PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6784/2019 - Quinta-feira, 14 de Novembro de 2019

PRESIDENTE
Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES
VICE-PRESIDENTE
Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
CORREGEDORA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
CORREGEDORA DO INTERIOR
Desª. DIRACY NUNES ALVES

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desª. DIRACY NUNES ALVES
Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DESEMBARGADORES

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
RAIMUNDO HOLANDA REIS
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
DIRACY NUNES ALVES
RONALDO MARQUES VALLE
GLEIDE PEREIRA DE MOURA
JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EZILDA PASTANA MUTRAN
MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
NADJA NARA COBRA MEDA
JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
Plenário da Seção de Direito Público
Sessões às terças-feiras
Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Plenário da Seção de Direito Privado
Sessões às quintas-feiras
Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarãe
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Plenário de Direito Privado
Sessões às segundas-feiras
Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque (Presidente)
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Plenário de Direito Privado
Sessões às terças-feiras
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura (Presidente)
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Plenário de Direito Público
Sessões às segundas-feiras
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente)
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Plenário de Direito Público
Sessões às segundas-feiras
Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda (Presidente)

SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Plenário da Seção de Direito Penal
Sessões às segundas-feiras
Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Plenário de Direito Penal
Sessões às terças-feiras
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Plenário de Direito Penal
Sessões às terças-feiras
Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Plenário de Direito Penal
Sessões às quintas-feiras
Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TERCEIRO CEJUSC DA CAPITAL ---- 9
PRESIDÊNCIA ---- 14
CORREGEDORIA DO INTERIOR ---- 35
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS ---- 37
SECRETARIA JUDICIÁRIA ---- 41
TRIBUNAL PLENO ---- 51
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ---- 66
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ---- 74
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ 76
SEÇÃO DE DIREITO PENAL ---- 281
TURMAS DE DIREITO PENAL
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ ---- 337
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ---- 373
SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---- 379
SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---- 381
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---- 387
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---- 392
SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---- 397
SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---- 405
SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---- 412
SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---- 415
SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---- 444
SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---- 453
SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---- 464
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ---- 490
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ---- 503
SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ---- 526
TURMAS RECURSAIS ---- 533
SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA ---- 535
SECRETARIA DA VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA ---- 541
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA ---- 552
SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA ---- 604
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA ---- 606
TURMAS RECURSAIS ---- 607
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA ---- 637
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO ---- 646
FÓRUM CÍVEL
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---- 647
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---- 675
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---- 677
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---- 678
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---- 692
SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---- 726
SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---- 759
SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---- 767
SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---- 768
SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---- 770
SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---- 771

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL ---- 772
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL ---- 779
SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL ---- 801
SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL ---- 802
SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL ---- 814
SECRETARIA DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL ---- 826
SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL ---- 827
SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL ---- 838
SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL ---- 848
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL ---- 850
SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---- 962
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL ---- 975
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA ---- 983
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA ---- 1000
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3ª VARA DA FAZENDA ---- 1012
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4ª VARA DA FAZENDA ---- 1030
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5ª VARA DA FAZENDA ---- 1045
PLANTÃO DO FÓRUM CÍVEL ---- 1047
FÓRUM CRIMINAL
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL ---- 1048
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---- 1051
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---- 1057
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---- 1089
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---- 1102
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---- 1107
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---- 1111
SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---- 1119
SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---- 1134
SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---- 1156
SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---- 1162
SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM ---- 1184
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---- 1185
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ---- 1214
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ---- 1228
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO ---- 1242
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL ---- 1263
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES ---- 1272
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES ---- 1274
FÓRUM DE ICOARACI
SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI ---- 1289
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI ---- 1291
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI ---- 1295
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI ---- 1316
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI ---- 1331
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI ---- 1374
FÓRUM DE MOSQUEIRO
SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO ---- 1376
FÓRUM DE ANANINDEUA
DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA ---- 1377
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA ---- 1378
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA ---- 1386

SECRETARIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA ---- 1394
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA ---- 1396
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA ---- 1404
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA ---- 1413
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA ---- 1414
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA ---- 1415
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA ---- 1419
FÓRUM DE BENEVIDES
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES ---- 1448
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES ---- 1452
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES ---- 1454
FÓRUM DE MARITUBA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA ---- 1455
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA ---- 1457
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA ---- 1459
EDITAIS
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS ---- 1464
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO ---- 1466
COMARCA DE ABAETETUBA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA ---- 1474
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA ---- 1483
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA ---- 1484
COMARCA DE MARABÁ
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ ---- 1486
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ ---- 1540
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ ---- 1557
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ ---- 1585
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ ---- 1586
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ ---- 1587
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ ---- 1588
COMARCA DE SANTARÉM
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM ---- 1590
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM ---- 1596
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM ---- 1605
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM ---- 1615
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM ---- 1616
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM ---- 1618
SECRETARIA DA VARA DE EXCUÇÃO PENAL DE SANTARÉM ---- 1637
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM ---- 1638
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM ---- 1639
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM ---- 1652
SECRETARIA DO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM ---- 1674
COMARCA DE ALTAMIRA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA ---- 1683
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA ---- 1686
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA ---- 1699
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA ---- 1709
COMARCA DE TUCURUÍ
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ ---- 1711
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ ---- 1713
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ ---- 1722

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE TUCURUÍ ---- 1723
COMARCA DE CASTANHAL
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL ---- 1725
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL ---- 1733
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL ---- 1737
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL ---- 1738
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL ---- 1740
SETOR DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL ---- 1748
COMARCA DE BARCARENA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ---- 1751
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ---- 1754
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA ---- 1768
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ ---- 1770
COMARCA DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS ---- 1771
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS ---- 1780
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS ---- 1800
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS ---- 1812
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAUAPEBAS ---- 1849
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS - 1851
COMARCA DE ITAITUBA
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA ---- 1884
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA ---- 1886
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA ---- 1893
COMARCA DE TAILÂNDIA
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA ---- 1899
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA ---- 1900
COMARCA DE RURÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS ---- 1903
COMARCA DE URUARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ ---- 1904
COMARCA DE URUARÁ ---- 1918
COMARCA DE REDENÇÃO
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO ---- 1924
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO ---- 1925
COMARCA DE PARAGOMINAS
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS ---- 1932
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS ---- 1945
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS ---- 1953
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS ---- 1998
COMARCA DE DOM ELISEU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU ---- 2003
COMARCA DE RONDON DO PARÁ
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ ---- 2025
COMARCA DE OURÉM
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM ---- 2062
COMARCA DE MONTE ALEGRE
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE ---- 2066
COMARCA DE JURUTI
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI ---- 2074

COMARCA DE ORIXIMINA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA ---- 2081
COMARCA DE OBIDOS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS ---- 2083
COMARCA DE ALENQUER
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER ---- 2089
COMARCA DE TERRA SANTA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA ---- 2092
COMARCA DE CAPANEMA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA ---- 2093
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA ---- 2095
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA ---- 2097
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ ---- 2100
COMARCA DE CURRALINHO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO ---- 2110
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ ---- 2120
COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS ---- 2123
COMARCA DE SALINÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS ---- 2132
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ ---- 2135
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ ---- 2137
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ ---- 2138
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ ---- 2141
COMARCA DE MOJÚ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ ---- 2143
COMARCA DE BUJARU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU ---- 2146
COMARCA DE ACARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ ---- 2165
COMARCA DE MUANÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ ---- 2274
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA ---- 2278
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA ---- 2281
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - 2288
COMARCA DE GURUPÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ ---- 2292
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI ---- 2293
COMARCA DE XINGUARA
SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA ---- 2295
SECRETARIA DA 1ª VARA DE XINGUARA ---- 2315
COMARCA DE CAPITÃO POÇO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO ---- 2318
COMARCA DE BAIÃO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO ---- 2331
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE ---- 2340
COMARCA DE MELGAÇO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO ---- 2357
COMARCA DE TUCUMÃ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ ---- 2361
COMARCA DE IRITUIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA ---- 2362
COMARCA DE BRAGANÇA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA ---- 2363
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA ---- 2364
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA ---- 2367
COMARCA DE AURORA DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ ---- 2368
COMARCA DE CHAVES
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES ---- 2385
COMARCA DE ITUPIRANGA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA ---- 2392
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS ---- 2404
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ ---- 2415
COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE ---- 2418
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ ---- 2420
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO ---- 2424
COMARCA DE RIO MARIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA ---- 2434
COMARCA DE MOCAJUBA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA ---- 2438
COMARCA DE MEDICILÂNDIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA ---- 2444
COMARCA DE PRIMAVERA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA ---- 2472
COMARCA DE CAMETÁ
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ ---- 2487
COMARCA DE JACAREACANGA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA ---- 2498
COMARCA DE BREU BRANCO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO ---- 2499
COMARCA DE BRASIL NOVO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO ---- 2504
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA ---- 2505
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS ---- 2517
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM ---- 2519
COMARCA DE ALMERIM
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM ---- 2527

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM ---- 2551
COMARCA DE AUGUSTO CORREA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA ---------- 2556
COMARCA DE BREVES
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES ---------- 2557
SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES ---------- 2558
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU ---------- 2560
COMARCA DE MÃE DO RIO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO ---------- 2562
COMARCA DE PRAINHA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA ---------- 2565
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA ---------- 2585
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU ---------- 2592
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO ---------- 2615
COMARCA DE PORTEL
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL ---------- 2621
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ ---------- 2654
COMARCA DE VIGIA
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA ---------- 2658
COMARCA DE VISEU
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU ---------- 2673
COMARCA DE ULIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS ---------- 2681
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA ---------- 2699
COMARCA DE MARACANÃ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ ---------- 2704
COMARCA DE VIGIA
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES DA COMARCA DE VIGIA ---------- 2709
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ ---------- 2713
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS ---------- 2717

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DO TERCEIRO CEJUSC DA CAPITAL

2ª JORNADA DA CONCILIAÇÃO PROCESSUAL

REALIZAÇÃO: CEJUSC/UNIFAMAZ

LOCAL: AUDITÓRIO RUI BARBOSA, 3º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL,

PRAÇA FELIPE PATRONI, S/Nº, CIDADE VELHA, BELÉM/PA.

PERÍODO: 02 À 06 DE DEZEMBRO DE 2019, **HORÁRIO**: 08:00 ÀS 14:00 HORAS

PROCESSO	VARA	AUTOR	ADVOGADO DO AUTOR	RÉU	ADVOGADO DO REU	DATA	HORA
0843638-63.2017.8.14.0301	01 VCE	BANCO DO BRASIL S/A	Rafael Sganzerla Durand OAB/PA 16637-A.	FOX VIDEO LTDA ¿ EPP, ANNA DEBORAH DE MIRANDA, MARCOS ELIZIO ELUAN LIMA, JOSE ANTONIO SANTOS RODRIGUES.	Leandro Maués, OAB/PA 22.452, Nelson Paulo Simões Nasser, OAB/PA 25.487;	04/12/2019	08:30
0442669-50.2016.8.14.0301	02 VCE	BANCO DO BRASIL S/A	José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/PA 21.078-A, OAB/MG 79.757, Sérvio Túlio de Barcelos. OAB/PA 21.148-A, OAB/MG 44.698	LIBERTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES LTDA, MARCIO ANDRE MARQUES BELLESI	Patrycia Correia Pousas de Oliveira - OAB/PA 15032	04/12/2019	08:30
0821297-43.2017.8.14.0301	02 VCE	BANCO DO BRASIL S/A	Sérvio Túlio de Barcelos. OAB/PA 21.148-A, OAB/MG 44.698	FOX VIDEO LTDA - EPP	Leandro Maués, OAB/PA 22.452, Nelson Paulo Simões Nasser, OAB/PA 25.487;	04/12/2019	08:30
0014092-98.2014.8.14.0301	06 VCE	BANCO DO BRASIL S/A	Adriano Andrade Rosa dos Santos. OAB/AM 9.343.	DECOL DECORAÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, JOAO LAURO ARAUJO TAVARES, MARIA DE LOURDES MARTA TAVARES.	Denis Machado Melo - OAB/PA 10307	04/12/2019	08:30

0812366-17.2018.8.14.0301	08 VCE	BANCO DO BRASIL S/A	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - OAB/PA nº 15.201-A	QUALITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, LIBERTY EMPREENDIMENTOS, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA, MARCIO ANDRE MARQUES BELLESI, JEFFERSON QUINTAIROS JACOB.	Patrycia Correia Pousas de Oliveira. OAB/PA 15.032	04/12/2019	08:30
0842418-30.2017.8.14.0301	12 VCE	BANCO DO BRASIL S/A	Rafael Sganzerla Durand OAB/PA 16637-A. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - OAB/PA nº 15.201-A	META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, NELSON KATAOKA OYAMA FILHO, ROBERTO KATAOKA OYAMA FILHO	RAISSA PONTES GUIMARAES. OAB/PA 25.576; RICARDO NASSER SEFER. OAB/PA 14.800	04/12/2019	08:30
0472660-71.2016.8.14.0301	12 VCE	BANCO DO BRASIL S/A	Rafael Sganzerla Durand OAB/PA 16637-A.	META EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, NELSON KATAOKA OYAMA FILHO, ROBERTO KATAOKA OYAMA FILHO, RAPHAEL DE ARAUJO OYAMA, HIDEO MARIANNE DE ARAUJO OYAMA	Izabella Vieira. OAB/PA 22.663. Vanessa Brasil. OAB/PA 13.300	04/12/2019	08:30

2ª JORNADA DA CONCILIAÇÃO PROCESSUAL

REALIZAÇÃO: CEJUSC/UNIFAMAZ

LOCAL: AUDITÓRIO RUI BARBOSA, 3º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, PRAÇA FELIPE PATRONI, S/Nº, CIDADE VELHA, BELÉM/PA.

PERÍODO: 02 À 06 DE DEZEMBRO DE 2019, **HORÁRIO**: 08:00 ÀS 14:00 HORAS

ID	PROCESSO	VARA	AUTOR(ES)	ADVOGADO DO AUTOR	RÉU(S)	ADVOGADO DO RÉU	DATA	HORA
01	16270-27.1998.8.14.0000	09 VCE	Congregação das Filhas da Imaculada Conceição	Rosomiro Arrais OAB/PA 977; Ione Arrais de Castro Oliveira OAB/PA 3609; Barbara Arrais de Castro Carvalho OAB/PA 15352; Simone Hatherly Arrais de Castro Ferreira OAB/PA 15234; Elna Cristina Viegas das Neves OAB/PA 20978	Norma Iracema Magalhães	Miguel Arcanjo Alares de Souza Junior OAB/PA 22940; Haroldo Fernandes OAB/PA 1286	04/12/2019	12:30
02	833714-91.2018.8.14.0000	09 jec	CARLOS ALBERTO SILVA COELHO	FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA OAB/PA 22.852	ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA LIMA e CEZAR AUGUSTO DE ALMEIDA LEÃO	ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA LIMA, OAB/PA 13.063	04/12/2019	12:30
03	0087610-58.2013.8.14.0301	05 vce	Banco Bradesco vida e previdência S/A	RAFAELA LAUANDE MONTEIRO OAB/PA 12243, KAREN VINAGRE BELLINI OAB/PA 12493	TEMISTOCLES VIEIRA FARIAS	ROGELIO RELVAS DE OLIVEIRA OAB/PA 19225	04/12/2019	12:30
04	830764-75.2019.8.14.0000	11 JEC	MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA	FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA, OAB/PA 22.852	WALLISSON WESLEY BERNARDO DE LIMA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ	04/12/2019	12:30
05	0022750-48.2013.814.0301	10 VCe	CLAUDIA DA SILVA ALVES	Cileny Regina Oliveira da Silva, OAB/PA 13.888	SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS Ltda.	GLAUCIO BENTES GONÇALVES NETO OAB-PA 25.276-A; CAMILA DE JESUS CRUZ OAB-PA 25.625	04/12/2019	12:30
06	0008131-45.2015.8.14.0301	14 VCe	PLASMETAL INDUSTRIA E COMERC	ALFREDO LISBOA OAB/PA: 16.392	P E F MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME	THAISE DA COSTA DE ARAÚJO OAB/PA: 25714	04/12/2019	13:30

			IO LTDA					
07	0194280-18.2016.8.14.0301	01 VCe	JONISSE MORAES PINHEIRO	HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS OAB/PA 15960	TRANSUNI TRANSPORTES LTDA	ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES OAB/PA 7316	04/12/2019	13:30
08	0030501-10.2009.8.14.0301	07 VCE	EDSON DOS SANTOS FERREIRA; DANIEL LACERDA FARIAS; MARIA DA GALILÉIA SILVA SANTANA.	DANIEL LACERDA FARIAS.	MARIA DA GALILÉIA SILVA SANTANA	PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS OAB 8414	04/12/2019	13:30
09	0544711-80.2016.8.14.0301	02 vce	JOAO BATISTA FERREIRA JUNIOR SORAYA CRUZ E CASTRO	FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB/PA 11.471	GUNDEL INCORPORADORA LTDA CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES	ROLAND RAAD MASSOUD OAB/PA 5192; DIEGO FIGUEIREDO BASTOS OAB/PA 17213; CASSIO CHAVES CUNHA OAB/PA 12268; LUCAS NUNES CHAMA OAB/PA 16956; CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/PA 15410-A	04/12/2019	13:30
10	25106.2009.8.14.0300	07 JEC	IVANILDO DA SILVA SANTOS	FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA OAB/PA 22.852	JOÃO BATISTA GOMES DE SOUZA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ	04/12/2019	13:30
11	34760-56.2015.8.14.0000	04 VCE	Joana Claudia Menezes Neves	Luiz Carlos Dias Jr OAB/PA 15495 Parlene Ribeiro Dias OAB/PA 17495	Marko Engenharia Ltda Plaza SPPD Empreendimentos Ltda Quality Empreendimentos	Theo Sales Redig OAB/PA 14810	04/12/2019	13:30

					e Part. Ltda			
12	0004087-11.2014.814.0303	08 JEC	RAIONILVA JOANA LEMOS PONTES	CARLOS VALERIO FARIAS GOMES OAB/PA: 20032	CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA	LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB/PA 4670; ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB/PA 12436	04/12/2019	13:30
13	9710-23.2011.8.14.0300	04.vce	gregorio dos santos monteiro	afonso de melo silva OAB/PA: 4543	ARAPARI NAVEGÇÃO LTDA	JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO OAB/PA 8090	04/12/2019	13:30

PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE:

PORTARIA Nº 4966/2019-GP. Belém, 12 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/42887-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2019, à servidora ANA PATRICIA TEIXEIRA COELHO LAGES, matrícula 125385, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº 4968/2019-GP. Belém, 12 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/42889-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2019, ao servidor DANIEL DOS REIS BARBOSA, matrícula 125318, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº 4969/2019-GP. Belém, 12 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/42888-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2019, ao servidor ANTONIO DA SILVA MEDEIROS JUNIOR, matrícula 125326, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº 4973/2019-GP. Belém, 12 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/44896-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2019, à servidora TEREZA CRISTINA RODRIGUES TRINDADE, matrícula 125776, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº 5160/2019-GP. Belém, 12 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/43290-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2019, à servidora LILIA MARIA PEDROSO DOS SANTOS, matrícula 125695, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº 5161/2019-GP. Belém, 12 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/42185-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2019, à servidora ANA CLAUDIA COSTA FARIAS, matrícula 125717, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº 5162/2019-GP. Belém, 12 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/42328-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 17 de dezembro de 2019, à servidora REGINA DAMASCENO OLIVEIRA DE SOUZA, matrícula 147036, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº 5163/2019-GP. Belém, 12 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/43528-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2019, à servidora ANA MARCIA BATISTA MONCAYO, matrícula 126233, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº 5164/2019-GP. Belém, 12 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/43622-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 04 de dezembro de 2019, ao servidor WARLEY MARTINS CASTRO, matrícula 126209, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº 5165/2019-GP. Belém, 12 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/28241-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 15 de dezembro de 2019, ao servidor ELIEZER DE LIMA LACERDA, matrícula 35730, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº 5168/2019-GP. Belém, 12 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/44936-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 06 de dezembro de 2019, à servidora ADRIANE CRISTYNA KUHN, matrícula 126446, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº 5169/2019-GP. Belém, 12 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/45034-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 10 de dezembro de 2019, à servidora TANIA PINHEIRO, matrícula 86347, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº 5170/2019-GP. Belém, 12 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/42894-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2019, ao servidor LEANDRO ANTUNES LOPES FERNANDES, matrícula 125792, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº 5171/2019-GP. Belém, 12 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/43130-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2019, à servidora NILCE DE OLIVEIRA CASTRO, matrícula 125806, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº 5175/2019-GP. Belém, 11 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-REQ-2019/17621-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 05 de setembro de 2019, com efeitos financeiros no mês de publicação, ao servidor MARCEL D OLIVEIRA CASTRO, matrícula 94374, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº 5176/2019-GP. Belém, 11 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-REQ-2018/20962-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 14 de janeiro de 2019, com efeitos financeiros no mês de publicação, ao servidor ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES, matrícula 110892, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº 5177/2019-GP. Belém, 11 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-REQ-2019/09243- B.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 28 de agosto de 2019, à servidora SIMONE ALINE FAILACHE SOARES, matrícula 122050, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº 5178/2019-GP. Belém, 11 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/44597-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 17 de novembro de 2019, ao servidor FRANCINALDO FIGUEIRA BENTES, matrícula 62367, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº 5179/2019-GP. Belém, 11 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/13927-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 07 de abril de 2019, com efeitos financeiros no mês de publicação, ao servidor ANDREWS ROGERS FERREIRA FURTADO FORMIGOSA, matrícula 89427, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº 5180/2019-GP. Belém, 11 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/42918-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 01 de novembro de 2019, ao servidor ALEXANDRO TEIXEIRA DE ARRUDA FURTADO, matrícula 58947, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Odontologia-Endodontia.

PORTARIA Nº 5181/2019-GP. Belém, 11 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/45614-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 10 da classe B, na data de 30 de agosto de 2019, com efeitos financeiros no mês de publicação, à servidora GISELLE FIALKA DE CASTRO LEAO, matrícula 56936, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº 5182/2019-GP. Belém, 11 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/45543-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 01 de novembro de 2019, ao servidor EVERALDO PAMPLONA BARROSO, matrícula 58599, ocupante do cargo de Atendente Judiciário - Área Administrativa.

PORTARIA Nº 5183/2019-GP. Belém, 11 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/45818-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 17 de novembro de 2019, ao servidor JORGE EDUARDO SIMOES DA SILVA, matrícula 62138, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº 5184/2019-GP. Belém, 11 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/45839-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 04 de novembro de 2019, ao servidor JAILSON DE JESUS SOARES TAVARES, matrícula 38290, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº 5185/2019-GP. Belém, 11 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/46004-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 07 de novembro de 2019, à servidora ALINE GLEICE SANTOS FARIAS, matrícula 59234, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº 5186/2019-GP. Belém, 11 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/46089-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 17 de novembro de 2019, ao servidor VINICIUS RENAN DA SILVA BORGES, matrícula 78859, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº 5187/2019-GP. Belém, 11 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/45549-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 29 de novembro de 2019, à servidora JULIETE MARIA ROSA DE SOUZA, matrícula 59412, ocupante do cargo de Analista Judiciário-Administração.

PORTARIA Nº 5188/2019-GP. Belém, 11 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-REQ-2019/17707-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 01 de novembro de 2019, à servidora MARCELE NAZARE MIRANDA DA SILVA SOUSA, matrícula 124320, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº 5189/2019-GP. Belém, 11 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-OFI-2019/09891-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 11 de novembro de 2019, ao servidor JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO, matrícula 146633, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº 5190/2019-GP. Belém, 12 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/44052-A.

Conceder progressão vertical para a referência 11 da classe C, na data de 29 de agosto de 2019, com efeitos financeiros no mês de publicação, à servidora JONIA MAIZA COSTA BENTES, matrícula 13005, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

PORTARIA Nº 5191/2019-GP. Belém, 11 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/46197-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 17 de novembro de 2019, ao servidor FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO LOBO, matrícula 78670, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº 5192/2019-GP. Belém, 11 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-REQ-2019/17672-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 26 de agosto de 2019, com efeitos financeiros no mês de publicação, ao servidor VANDERSON GUEDES DOS SANTOS, matrícula 121274, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº 5193/2019-GP. Belém, 12 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/46267-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 21 de novembro de 2019, ao servidor GLEISON AUGUSTO FURTADO GOMES, matrícula 95915, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Economia.

PORTARIA Nº 5194/2019-GP. Belém, 12 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/46228-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 01 de novembro de 2019, ao servidor JOSE NAZARENO RUFINO DE MATTOS, matrícula 11134, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Odontologia.

PORTARIA Nº 5195/2019-GP. Belém, 12 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/46407-A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 01 de novembro de 2019, à servidora RIANE CONCEICAO FERREIRA FREITAS, matrícula 41920, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Pedagogia.

PORTARIA Nº 5196/2019-GP. Belém, 12 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-REQ-2019/17730-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 23 de dezembro de 2019, ao servidor DARLAN OLIVEIRA CAVALCANTE, matrícula 126632, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº 5197/2019-GP. Belém, 12 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-REQ-2019/17663-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 17 de dezembro de 2019, à servidora ANDREA CAMPOS MATTOS, matrícula 79634, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº 5198/2019-GP. Belém, 12 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/46134-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2019, à servidora CAMILA AMADO SOARES, matrícula 125997, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº 5199/2019-GP. Belém, 12 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/46398-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2019, à servidora LUCIANA DE SANTANA MATOS, matrícula 125857, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº 5296/2019-GP. Belém, 12 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/46529-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 01 de dezembro de 2019, ao servidor LUCINALDO DA SILVA FERREIRA, matrícula 146978, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº 5297/2019-GP. Belém, 12 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/46436-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2019, ao servidor ANSELMO ROMAO RIBEIRO DE OLIVEIRA, matrícula 126390, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº 5298/2019-GP. Belém, 12 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/45086-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 01 de dezembro de 2019, ao servidor ROBSON NAZARE DA SILVA, matrícula 79316, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº 5299/2019-GP. Belém, 12 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/43131-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2019, à servidora NOELIA ALVES NOBRE, matrícula 125687, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº 5300/2019-GP. Belém, 12 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/43136-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2019, ao servidor RAFAEL LIMA GONCALVES, matrícula 125466, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº 5301/2019-GP. Belém, 12 de novembro de 2019.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2019/42893-A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 02 de dezembro de 2019, à servidora JANE FERRAZ DE SOUZA MONTEIRO, matrícula 125563, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº 5375/2019-GP. Belém, 11 de novembro de 2019. *Republicada por retificação.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2019/44540;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2019/08866;

DESIGNAR o servidor FÁBIO WAINDELL PEREIRA DOS SANTOS, matrícula nº 158399, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao **Fórum da Comarca de Terra Santa**, especificamente durante as férias do servidor Alessandro da Silva Dezincourt, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 161390, no período de 06/11/2019 a 27/11/2019.

PORTARIA N° 5385/2019-GP. Belém, 13 de novembro de 2019.

Considerando os termos da Portaria 5349/2019-GP.

TORNAR SEM EFEITO a Portaria 5349/2019-GP, que designou o Juiz de Direito Carlos Magno Gomes de Oliveira, titular da 3ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua no período de 18 de novembro a 05 de dezembro do ano de 2019.

PORTARIA Nº 5390/2019-GP. Belém, 13 de novembro de 2019. *Republicada por retificação.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2019/46656;

DESIGNAR a servidora MARIA DO SOCORRO CARVALHO DA SILVA, matrícula nº 45829, para responder pela função de Diretor de Secretaria, junto à Secretaria da 10ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, durante o afastamento por férias e folgas da titular, Sra. Valéria Rodrigues Tavares, matrícula nº 49530, no período de 02/12/2019 a 19/12/2019 e de 07/01/2020 a 24/01/2020.

PORTARIA Nº 5400/2019-GP. Belém, 13 de novembro de 2019.

Altera a Portaria nº 4626/2019-GP, de 30 de setembro de 2019, que regulamenta o Grupo de Auxílio e Monitoramento (GAM) no âmbito do Programa de Incremento de Baixa Processual (PIB).

Considerando a necessidade de observância das movimentações processuais estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007;

Considerando a necessidade de garantir a correção das movimentações de baixa processual pelas unidades judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), de forma que a produtividade da Corte seja refletida fidedignamente no relatório Justiça em Números;

Considerando a criação do Programa de Incremento de Baixa Processual nas unidades judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Portaria nº 4590/2019-GP, de 25 de setembro de 2019, a qual instituiu o Grupo de Auxílio e Monitoramento (GAM);

Considerando, por fim, a necessidade de atualização dos integrantes da equipe de gerenciamento técnico e da equipe operacional que atuam junto GAM,

Art.1º Alterar a Portaria nº 4626/2019-GP, de 30 de setembro de 2019, que regulamenta o Grupo de Auxílio e Monitoramento (GAM) no âmbito do Programa de Incremento de Baixa Processual (PIB), instituído pela Portaria nº 4590/2019-GP, de 25 de setembro de 2019, atualizando os integrantes da equipe de gerenciamento técnico e da equipe operacional.

Art.2º Os incisos II e III do art. 4º da Portaria nº 4626/2019-GP, de 2019, passam a contar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

II - Equipe de gerenciamento técnico:

a) Fábio Djan Oliveira de Lima, matrícula nº 85812;

b) Gerson Medeiros da Silva, matrícula nº 173819.

c) Jéssica de Bosi e Araújo, matrícula nº 112186;

d) José Laércio Pontes da Silva, matrícula nº 115002;

e) Kalyna Geraldina Mousinho de Matos Rocha, matrícula nº 67695;

f) Orlando Cerdeira Bordallo Neto, matrícula nº 111988;

g) Patrícia do Socorro Campos Casseb, matrícula nº 22683;

h) Valéria Athayde Fontelles de Lima, matrícula nº 113123;

i) Yan Yuri Ferreira Lima, matrícula nº 150584;

III - Equipe operacional:

a) Coordenadores das equipes operacionais:

1. Juliana Sousa Ribeiro de Albuquerque, matrícula nº 112607;

2. Milton Pereira dos Santos Júnior, matrícula nº 104787;

3. Tatiane Saraiva da Paixão Nunes, matrícula nº 49239;

b) Integrantes das equipes operacionais:

1. Adilzes de Nazaré Machado de Matos, matrícula nº 68632;

2. Adrienne Macêdo Alvarenga, matrícula nº 113166;

3. Aline Camila Reis de Souza, matrícula nº 96288;

4. Amanda Daniele Gomes Santos, matrícula nº 96504;

5. Carla Maria Pantoja, matrícula nº 7498;

6. Claudia de Fátima Nunes Ferreira, matrícula nº 155551

7. Diego de Castro Silva, matrícula nº 154563;

8. Eliane Cristina de Amorim Lobato, matrícula nº 40590;

9. Juliane Pereira Pinto Priante, matrícula n° 174386;

10. Marcus Vinícius de Mesquita Peixoto, matrícula nº 160628

11. Mariane Piedade Lourenço, matrícula nº 152421;

12. Marlena Bento Vasconcellos Chaves, matrícula nº 75850;

13. Nirene Coelho Viana, matrícula nº 49352

14. Raimundo Nonato, matrícula nº 85901;

15. Viterbo Pinheiro de Carvalho Filho, matrícula nº 110868;

....." (NR)

Art.3º Fica acrescentado o § 6º ao art. 4º da Portaria nº 4626/2019-GP, 2019, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 6º Os coordenadores de equipes operacionais deverão realizar todos os atos administrativos necessários à garantia da atuação dos integrantes das equipes nas unidades judiciárias atendidas pelo PIB." (NR)

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 28 de outubro de 2019.

PORTARIA Nº 5401/2019-GP. Belém, 12 de novembro de 2019.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2019/04409;

Art.1º. APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais a servidora ELIAN MARIA SILVA DE FREITAS, matrícula nº 11886, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe/Padrão B07CAAJ, lotada na Comarca de Santa Izabel do Pará, com fulcro no artigo 3º da EC nº 47/2005; no artigo 54-C da LC Estadual nº39/2002 (e alterações posteriores); no artigo 131, §1º, inciso XII da Lei Estadual nº5.810/1994, contando com o tempo de contribuição de 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias até 12/11/2019.

Art.2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA N° 5402/2019-GP. Belém, 13 de novembro de 2019.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-OFI-2019/09652.

DESIGNAR a Juíza de Direito Gisele Mendes Camarço Leite, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, no cumprimento da meta 02 do Conselho Nacional de Justiça, no período de 01 de novembro a 19 de dezembro do ano de 2019.

PORTARIA N° 5403/2019-GP. Belém, 13 de novembro de 2019.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Guisela Haase de Miranda Moreira, protocolizado sob o Nº PA-REQ-2019/17806.

DESIGNAR o Juiz de Direito João Augusto Figueiredo de Oliveira Jr, titular da 1ª Vara da Infância e Juventude, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara da Infância e Juventude no período de 11 a 25 de novembro do ano de 2019.

PORTARIA N° 5404/2019-GP. Belém, 13 de novembro de 2019.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Marco Antônio Lobo Castelo Branco, protocolizado sob o Nº PA-OFI-2019/10046.

DESIGNAR a Juíza de Direito Lailce Ana Marron da Silva Cardoso, titular da 9ª Vara Cível e Empresarial, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 8ª Vara Cível e Empresarial nos dias 12 e 13 de novembro do ano de 2019.

PORTARIA N° 5405/2019-GP. Belém, 13 de novembro de 2019.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Substituto Libério Henrique de Vasconcelos,

protocolizado sob o Nº PA-REQ-2019/17964.

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, Vara Criminal de Itaituba e Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba nos dias 12 e 13 de novembro do ano de 2019.

PORTARIA Nº 5407/2019-GP.Belém, 13 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2019/46508;

DESIGNAR a servidora THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES, Analista Judiciário, matrícula nº 55662, para responder pela Presidência da Comissão Disciplinar II, durante o afastamento por folgas e férias do titular, Sr. Iaf Lobato Martins, matrícula nº 45780, nos períodos de 13/11/2019 a 14/11/2019 e de 18/11/2019 a 19/12/2019.

PORTARIA Nº 5408/2019-GP.Belém, 13 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2019/46795;

DESIGNAR o servidor IGOR ANDRADE NAIA, matrícula nº 117005, para responder pela chefia do Serviço de Protocolo Administrativo deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por licença prêmio da titular, Sra. Lúcia de Fátima Lobo da Silva, matrícula nº 9482, no período de 18/11/2019 a 17/12/2019.

PORTARIA Nº 5409/2019-GP.Belém, 13 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2019/46778;

DESIGNAR o servidor MARCUS SÉRGIO FERREIRA NEVES, matrícula nº 104426, para responder pela chefia do Serviço de Manutenção de Equipamentos da Secretaria de Informática deste Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Sr. Bruno Vieira dos Santos, matrícula nº 116513, no período de 25/11/2019 a 09/12/2019.

PORTARIA Nº 5410/2019-GP.Belém, 13 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2019/46879;

COLOCAR a servidora MARIA JOSÉ PRAZERES CAVALEIRO DE MACEDO, matrícula nº 139076, À DISPOSIÇÃO da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do TJPA - UPJ2G.

PORTARIA Nº 5411/2019-GP.Belém, 13 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2019/45403;

RELOTAR a servidora KALYNA GERALDINA MOUSINHO DE MATOS ROCHA, Auxiliar Judiciário - Técnico em Contabilidade, matrícula nº 67695, no Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Referência: PA-MEM-2019/38489

Assunto: Renúncia do Interino EDMUNDO PEREIRA BARROS do Cartório do de Registro Civil do Distrito de Perseverança - Povoado de Rio Branco (CNS nº 06.658-9), designação de delegatária em exercício no município contíguo, Sra. NEILA MOREIRA COSTA, do Cartório de Único Ofício de São

Caetano de Odivelas (CNS nº 06.791-8), para responder interinamente pela Serventia.

DECISÃO/OFÍCIO Nº 1526/2019-GP

O presente expediente foi encaminhado pela Juíza de Direito Titular de São Caetano de Odivelas comunicando o pedido de renúncia da delegação do oficial interino do Cartório do povoado de Rio Branco ¿ Distrito de Perseverança (CNS nº 06.575-5). Em seu requerimento o Cartorário informou que ¿apesar de amplamente divulgado, não compareceu ninguém interessado em ocupar o referido cargo¿.

A Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, tendo em vista o disposto no artigo 8, § 3º da Lei Estadual nº 6.881/2006, encaminhou os autos sugerindo que o serviço do Cartório do povoado de Rio Branco ¿ Distrito de Perseverança (CNS nº 06.575-5), seja exercido, em caráter de cumulação, pela Sra. Neila Moreira Costa, interina do Cartório do Único Ofício da Comarca de São Caetano de Odivelas, visto que inexiste substituto mais antigo na Comarca (CNS nº 06.791-8).

É o necessário relato. Decido.

Pelo exposto, acompanho a manifestação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, por reconhecer desnecessário o acréscimo de qualquer observação pela inteireza na abordagem da matéria, por conseguinte, nos termos do artigo 39, IV da Lei Federal nº 8.935/94, acato o pedido de renúncia do Interino EDMUNDO PEREIRA BARROS do Cartório do de Registro Civil do Distrito de Perseverança - Povoado de Rio Branco (CNS nº 06.658-9), e, em obediência ao artigo 39, da Lei nº. 8.935/94 designo para responder interinamente pelos serviços a Sra. NEILA MOREIRA COSTA, do Cartório de Único Ofício de São Caetano de Odivelas (CNS nº 06.791-8), visto que inexiste substituto mais antigo, até outorga de delegação a um concursado.

Utilize-se cópia desta decisão como ofício, a ser encaminhada à Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato para Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior; Juiz de Direito da Comarca; Comissão Permanente para Elaboração da Lista de Delegações Vagas e a Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da SEPLAN.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 13 de novembro de 2019.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargador Presidente do TJPA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE:

PORTARIA Nº 5239/2019-GP. Belém-PA, 13 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente nº PA-MEM-2019/38489 do interino EDMUNDO PEREIRA BARROS do Cartório do de Registro Civil do Distrito de Perseverança - Povoado de Rio Branco (CNS nº 06.658-9), comunicando sua renúncia, mediante ato formal;

CONSIDERANDO tratar-se a renúncia decisão unilateral adotada pelo titular e insuscetível de apreciação pela Presidência deste Poder,

Art. 1º Acatar o pedido de renúncia do interino EDMUNDO PEREIRA BARROS do Cartório do de Registro Civil do Distrito de Perseverança - Povoado de Rio Branco (CNS nº 06.658-9).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PORTARIA Nº 5240/2019-GP. Belém-PA, 13 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente nº PA-MEM-2019/38489 do interino EDMUNDO PEREIRA BARROS do Cartório do de Registro Civil do Distrito de Perseverança - Povoado de Rio Branco (CNS nº 06.658-9), comunicando sua renúncia, mediante ato formal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 39, §2º da Lei nº. 8.935/94 que determina: ¿Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso¿,

CONSIDERANDO a Meta 15 da Corregedoria Nacional de Justiça e o artigo 5º, do Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018 que determina: ¿Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago¿,

Art. 1º DESIGNAR a delegatária interina em exercício no município contíguo, Sra. NEILA MOREIRA COSTA, do Cartório de Único Ofício de São Caetano de Odivelas (CNS nº 06.791-8), para responder pelo Cartório do de Registro Civil do Distrito de Perseverança - Povoado de Rio Branco (CNS nº 06.658-9), com fundamento no artigo 39 da Lei Federal nº. 8.935/94 e 5º, do Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Referência: PA-MEM-2019/41768

Assunto: Renúncia do Interino JOAQUIM HUMBERTO PEREIRA COELHO do Cartório de Registro Civil de Salé - Juruti (CNS nº 06.623-3), designação de delegatária em exercício no município contíguo, Sra. NATHALIA MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA, do Cartório de Juruti (CNS nº 06.751-2), para responder precariamente pela Serventia.

DECISÃO/OFÍCIO Nº 1611/2019-GP

O presente expediente foi encaminhado pelo Juiz de Direito Substituto da Comarca de Juruti comunicando o pedido de renúncia da delegação do oficial interino do Cartório de Registro Civil de Salé - Juruti (CNS nº 06.623-3), JOAQUIM HUMBERTO PEREIRA COELHO, em razão de problemas de saúde.

A Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, tendo em vista o disposto no artigo 8, § 3º da Lei Estadual nº 6.881/2006 e o art. 32 do Provimento Conjunto nº 002/2019-CJRMB-CJCI, encaminhou os autos sugerindo que o serviço do Cartório de Registro Civil de Salé - Juruti (CNS nº 06.623-3), seja exercido, em caráter de cumulação, pela Sra. NATHALIA MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA, do Cartório de Juruti (CNS nº 06.751-2), visto que inexiste substituto mais antigo na Comarca.

É o necessário relato. Decido.

Pelo exposto, acompanho a manifestação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, por reconhecer desnecessário o acréscimo de qualquer observação pela inteireza na abordagem da matéria, por conseguinte, nos termos do artigo 39, IV da Lei Federal nº 8.935/94, acato o pedido de renúncia do Interino JOAQUIM HUMBERTO PEREIRA COELHO do Cartório de Registro Civil de Salé - Juruti (CNS nº 06.623-3), e, em obediência ao artigo 39, da Lei nº. 8.935/94 designo para responder precariamente pelos serviços a Sra. NATHALIA MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA, do Cartório de Juruti (CNS nº 06.751-2), visto que inexiste substituto mais antigo, até outorga de delegação a um concursado.

Utilize-se cópia desta decisão como ofício, a ser encaminhada à Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato para Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior; Juiz de Direito da Comarca; Comissão Permanente para Elaboração da Lista de Delegações Vagas e a Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da SEPLAN.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 13 de novembro de 2019.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargador Presidente do TJPA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE:

PORTARIA Nº 5282/2019-GP. Belém-PA, 13 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente nº PA-MEM-2019/41768 do interino JOAQUIM HUMBERTO PEREIRA COELHO do Cartório de Registro Civil de Salé - Juruti (CNS nº 06.623-3), comunicando sua renúncia, mediante ato formal;

CONSIDERANDO tratar-se a renúncia decisão unilateral adotada pelo titular e insuscetível de apreciação pela Presidência deste Poder,

Art. 1º Acatar o pedido de renúncia do interino JOAQUIM HUMBERTO PEREIRA COELHO do Cartório de Registro Civil de Salé - Juruti (CNS nº 06.623-3).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PORTARIA Nº 5283/2019-GP. Belém-PA, 13 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente nº PA-MEM-2019/41768 do interino JOAQUIM HUMBERTO PEREIRA COELHO do Cartório de Registro Civil de Salé - Juruti (CNS nº 06.623-3), comunicando sua renúncia, mediante ato formal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 39, §2º da Lei nº. 8.935/94 que determina: ¿Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso¿,

CONSIDERANDO a Meta 15 da Corregedoria Nacional de Justiça e o artigo 5º, do Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018 que determina: ¿Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago¿,

Art. 1º DESIGNAR a delegatária, Sra. NATHALIA MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA, do Cartório de Juruti (CNS nº 06.751-2), para responder pelo Cartório de Registro Civil de Salé - Juruti (CNS nº 06.623-3), com fundamento no artigo 39 da Lei Federal nº. 8.935/94 e 5º, do Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

P O R T A R I A Nº 154/2019-CJCI

A DESEMBARGADORA **DIRACY NUNES ALVES,** CORREGEDORA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO o Pedido de Prorrogação de Prazo (protocolo nº 2019.7.009017-7), formulado pela Dr.ª **KÁTIA PARENTE SENA,** Juíza Auxiliar da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior e Presidente da Comissão Sindicante, para a conclusão da Sindicância Administrativa nº 2019.7.002298-0, instaurada por meio da Portaria n.º 131/2019-CJCI, de 20/09/2019;

R E S O L V E:

PRORROGAR por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão da Sindicância Administrativa instaurada em desfavor da Juíza de Direito **JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO**.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 12 de novembro de 2019.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

P O R T A R I A Nº 151/2019-CJCI

A DESEMBARGADORA **DIRACY NUNES ALVES**, CORREGEDORA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria nº 097/2019-CJCI, de 16/07/2019;

R E S O L V E:

PRORROGAR por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão do **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** (processo nº 2019.7.001415-1), instaurado em desfavor da Servidora **SILVIA GREYCE PINTO DE CARVALHO**, Oficial de Justiça da Comarca de Novo Progresso, obedecidas as prescrições

legais.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 11 de novembro de 2019.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

EDITAL Nº 13/2019-CJCI

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso das atribuições legais e em cumprimento ao que dispõe o Art. 154, XVIII do Código Judiciário do Estado (Lei nº 5.008/81), Art. 6º, VI, do Regimento Interno da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado do Pará e Art. 5º, I do Provimento n° 004/2001.

FAZ SABER, através do presente edital, que foram alteradas as datas das Correições Gerais Ordinárias nas Comarcas de SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ E SÃO CAETANO DE ODIVELAS que constam do Edital nº 12/2019, passando os atos a serem realizados conforme segue abaixo:

SÃO CAETANO DE ODIVELAS ¿ Período de 02 a 04 de 12/2019;

SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ ¿ Período de 04 e 06/12/2019;

E, para que chegue ao conhecimento de todos, inclusive que, durante os trabalhos de correição nos locais, serão recebidas reclamações sobre os serviços judiciais e extrajudiciais. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de novembro de dois mil e dezenove.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

PRECATÓRIO nº.: 007/2018

PROCESSO DE ORIGEM: nº.0001274-29.1999.814.0028

CREDOR(A): Rodrigo Santos Ribeiro

ADVOGADO(A): Rodrigo Santos Ribeiro ¿ OAB/PA nº.19821

ENTE DEVEDOR: Município de Bom Jesus do Tocantins-PA

PROCURADORIA: Erika Alzier da Silva ¿ OAB/PA nº.22036

ATO DECISÓRIO:

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição da República ¿ 1988 quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, na forma das Emendas Constitucionais ¿ EC nº.94/2016 e nº.99/2017, **faculto manifestação ao Ente Federado/Devedor e à(s) parte(s) credora(s) e/ou beneficiária(s), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis**, sobre a **instrução técnica firmada pelo Serviço de Cálculos ¿ fls.204/206 quanto a retenções legais incidentes, assim como sobre valor do crédito liquido devido/resultante**.

Transcorrido o prazo, **não havendo impugnação** formulada, junte-se e/ou certifique-se e, na sequência, **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar pagamento** e recolhimento/devolução de retenções legais, em estrita conformidade com a instrução técnica formalizada (cálculos), mediante **informação de dados documentais** (RG/CPF ou CNPJ) **e bancários** (Banco/Agência/Conta bancária e Dígito Verificador) **da(s) parte(s) credora(s)/interessada(s) e/ou beneficiária(s)** ¿ sendo o caso.

Após 30 (trinta) dias e não obtidos os dados documentais/informativos, bem como **na hipótese de necessária regularização sucessória (sendo o caso) ou qualquer outra condicionante sob providência da parte interessada**, determino o **sobrestamento da quantia** em subconta específica, para levantamento oportuno ¿ **atentando-se para o exaurimento de saldo e encerramento da subconta respectiva**, na ocasião.

Efetuadas as correspondentes operações financeiras, e ante a **liquidação do crédito** requisitado, providencie-se os necessários registros e baixas no Sistema, com sequencial **arquivamento dos autos** e formal ciência ao Juízo de Execução.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **conclusos** os autos.

Publique-se. Oficie-se.

Belém-PA, 13 de novembro de 2019.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO: nº. 059/2015

PROCESSO DE ORIGEM: 059/2015

CREDOR(A)/REQUERENTE: Reinaldo Ferreira Zeferino

ADVOGADO(A): Jader Dias ¿ OAB-PA nº 5273

Wilson Neves Monteiro ¿ OAB-Pa nº 7368

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA 14800

ATO DECISÓRIO:

Em atenção ao requerimento de fls. 160/163 (protocolo 2019.04427394-38), indefiro o pleito preferencial nos termos do Ato Decisório de fls. 129 (DJ 15.02.2018).

Publique-se.

Belém, 12 de novembro de 2019.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria n.º 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 066/2019

PROCESSO DE ORIGEM: nº.0002875-82.1998.814.0000

CREDOR(A): Alberto Lisboa Cohen

ADVOGADO(A): Teuly Souza da Fonseca Rocha ¿ OAB-PA nº 7895

Fonseca Rocha Associados ADV. S/S

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº.14800

ATO DECISÓRIO:

Reitero providência de apresentação de bancários (banco-Agência-Conta corrente e dígito verificador) da parte credora, para efeito de pagamento da espécie requisitória.

Publique-se.

Belém-PA, 12 de novembro de 2019.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios ¿ em exercício

Portaria nº.583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 139/2019

PROCESSO DE ORIGEM nº.: 0002513-27.2012.814.0301

CREDOR(A): Ana Maria Creao da Costa

ADVOGADO(S): Jader Nilson da Luz Dias ¿ OAB-PA 5273

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA 14800

ATO DECISÓRIO:

Trata-se de requerimento para pagamento preferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos ¿ fls. 47/49 (Protocolo nº. 2019.04446301-62), nos termos do art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017).

Em sede de instrução ¿ conformidade documental - verificou-se a natureza alimentar da espécie requisitória, bem como que a credora preenche o requisito etário para pagamento na modalidade preferencial (documento fl. 48), tudo em cumprimento ao previsto no art.100, §2º, da Constituição República/1988 (redação ¿ EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017), assim como com o que dispõe o art.12 da Resolução nº.115/2010-CNJ e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP.

Ainda em sede instrutória, o Serviço de Cálculos firmou parecer técnico fls.50/51, consignando o valor

líquido devido e retenções legais incidentes - em conformidade com decisão do STF exarada em sede de RE (nº 870.947/SE), que assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da lei 11.960/09; a regular inscrição do precatório em nome da parte credora/requerente; a respectiva natureza alimentar; e a inexistência de pagamento anterior sob a mesma espécie.

Nesse sentido, e na forma da instrução formalizada, faculto manifestação ao Ente Federado/devedor, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do Serviço de Cálculos ¿ fls.50/51, outrossim, por igual prazo e de forma sucessiva, à parte credora, a propósito dos cálculos elaborados.

Transcorrido o prazo, **não havendo impugnação** formulada, condicionante ou qualquer ocorrência superveniente que repercuta no pleito formulado, junte-se e/ou certifique-se, e diante da conformidade com o que dispõe art. art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e nº.99/2017), art.12 da Resolução nº.115/2010-CNJ e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP/TJPA, **defiro o pedido** de pagamento preferencial por implemento de idade (igual/superior a 60 anos) à parte credora/requerente **ANA MARIA CREAO DA COSTA ,**na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988 e estritamente como consta no parecer técnico do Serviço de Cálculos.

Comprovado o recolhimento de custas (para emissão de Alvará) ou anuência expressa de dedução automática na ocasião do pagamento, apresentados os dados informativos da parte credora, referentes a documentação pessoal (CPF) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), ao Serviço de Análise de Processos para que providencie a transferência eletrônica (Alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

efetuadas as operações financeiras e diante da liquidação do crédito inscrito na espécie requisitória, providencie-se a exclusão do registro em Lista Cronológica de Apresentação, bem como os necessários registros e baixas no Sistema de dados ¿ Precatórios, com formal ciência ao Juízo de Execução ¿ via Ofício, e sequencial arquivamento dos autos.

Comunique-se à Receita Federal, nos Termos de Cooperação Técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **conclusos** os autos.

Publique-se.

Belém, 13 de novembro de 2019.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL TRE-PA Nº 5/2019-SJ, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Procedimento de complementação à Lista Tríplice destinada ao preenchimento de 1 (uma) vaga de Membro Substituto, na Classe Jurista, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJPA), no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT-2019/06188, bem como o disposto na Resolução nº 23.517/2017 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e na Resolução nº 24/2017 desta Corte Estadual, torna público aos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil ¿ Seccional do Pará (OAB/PA), de notável saber jurídico e de idoneidade moral ilibada, que estão abertas, pelo período de **10 (dez) dias ininterruptos**, a contar da data da publicação deste EDITAL, as inscrições de ADVOGADOS para o processo seletivo de complementação de lista tríplice destinada ao provimento de 1 (uma) vaga de MEMBRO SUBSTITUTO, na CLASSE JURISTA, do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, por um biênio, nos termos do art. 120, §1º, inciso III, e § 2º, combinado com art. 121, § 2º, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

1. A vaga objeto do presente Edital decorre da substituição do Advogado Edevaldo Assunção Caldas, nos termos determinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião da apreciação da Lista Tríplice nº 0600170-84.2018.6.00.0000 - que visa prover o cargo de Membro Substituto, na classe Jurista, junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará - que restou vacante em razão do término do 1º biênio do Advogado Carlos Jehá Kayath, não havendo candidato inscrito no Edital TRE/PA nº 4/2019-SJ (PA-PRO-2019/04074), o qual foi publicado anteriormente para tal finalidade.

2. O Requerimento de inscrição deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Pará e entregue no Protocolo Administrativo do TJPA, do Edifício-Sede, no prazo mencionado, instruído, obrigatoriamente, com a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº 23.517/2017 do Tribunal Superior Eleitoral e pelo artigo 3º da Resolução nº 24/2017 do TJPA:

a) declaração de que preenche os requisitos legais para o cargo, observando-se as diretrizes do art.5º e as vedações previstas nos arts. 7º e 8º, todos da Resolução nº 23.517/2017 do Tribunal Superior Eleitoral;

b) documentação elencada no art. 4º da Resolução nº 23.517/2017 do Tribunal Superior eleitoral.

3. O requerimento deverá fazer expressa menção ao Edital em que pretende habilitar-se, sendo de sua responsabilidade a veracidade e as condições de legibilidade dos documentos que instruírem o pedido.

4. O exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 23.517/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

5. Será dispensada a comprovação do exercício da advocacia aos advogados que tiverem seus nomes deferidos pelo Plenário do TSE em listas tríplices anteriores, ainda que não tenham sido escolhidos para compor o Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o artigo 5º, § 8º, da Resolução nº 23.517/2017 do TSE.

6. Poderá ser solicitada do interessado a comprovação dos títulos arrolados em seu curriculum vitae.

7. Antes da posse, o nomeado ou designado, declarará por escrito, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação previstas em lei ou na Resolução do Conselho Nacional de Justiça que versa sobre nepotismo no âmbito do Poder Judiciário, devendo ser consignado eventual parentesco com membros do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Eleitoral.

8. O advogado não poderá figurar em mais de uma lista simultaneamente, salvo se for referente ao cargo de titular e outra de substituto.

9. Não poderá ser indicado para compor lista tríplice magistrado aposentado ou membro do Ministério Público (Código Eleitoral, art. 25, § 2º), bem como advogado filiado a partido político.

10. Não poderá ser indicado quem exerça cargo público de que possa ser exonerado ad nutum, quem seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a Administração Pública ou exerça mandato de caráter político, nos termos do art. 25, § 7º, do Código Eleitoral.

11. Os interessados deverão preencher, datar e assinar o formulário de dados pessoais constante do Anexo da Resolução nº 23.517/2017 do TSE e apresentar a documentação indicada.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital deverá ser publicado no Diário da Justiça eletrônico e afixado em lugar público de costume.

Belém/PA, 13 de novembro de 2019.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2019: Faço público a quem interessar possa que, para a 44ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 20 de novembro de 2019, às 9h, no Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, situado à Av. Almirante Barroso, nº 3089, nesta cidade, também foi pautado, pela Secretaria Judiciária, o julgamento do feito abaixo discriminado:

PROCESSO FÍSICO PAUTADO (LIBRA)

1 ¿ Petição Criminal - Comarca de BELÉM (0004644-58.2019.814.0000) ¿ SIGILOSO

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

ATA DE SESSÃO

42ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **6 de novembro de 2019**, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.** Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, RAIMUNDO HOLANDA REIS, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DIRACY NUNES ALVES, RONALDO MARQUES**

VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, NADJA NARA COBRA MEDA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR e ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. Desembargadores justificadamente ausentes **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. **MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR,** Procurador de Justiça. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h26min.

PARTE ADMINISTRATIVA

- Aniversário do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (11/11).

O Exmo. Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes parabenizou o Desembargador aniversariante, desejando-lhe felicidade, saúde e paz, tendo o aniversariante agradecido os votos.

1 - ESCOLHA do nome de 1 (um) Advogado para complementação da lista tríplice pertinente ao preenchimento de 1 (uma) vaga de Membro Substituto, na Classe Jurista, do Tribunal Eleitoral do Estado do Pará, a qual restou vacante em razão de pedido de renúncia ao cargo formulado pelo Advogado Rui Frazão de Sousa, em 29/5/2019, conforme o Ofício nº 2466/2019-TRE/PRE/GABPRE (PA-EXT-2019/04085), com posterior publicação do Edital TRE/PA nº 3/2019 (PA-PRO2019/03033), no Diário da Justiça Eletrônico, em 11/7/2019.

Decisão: a lista tríplice foi complementada, em único escrutínio, pelo Advogado João Batista Vieira dos Anjos (OAB/PA 7.770), o qual obteve 14 (catorze) votos, tendo as Advogadas Luzely Batista Lima (OAB/PA 12.753) e Tatiane Alves da Silva (OAB/PA 14.505-A) obtido, respectivamente, 5 (cinco) votos e 1 (um) voto, havendo 1 (um) voto em branco.

PROCESSO FÍSICO PAUTADO (LIBRA)

1 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Comarca de BELÉM (0004763-53.2018.8.14.0000)

Querelante: Marcos Antônio Ferreira das Neves (Advs. Márcio Noronha Seabra ¿ OAB/PA 27815, Georgia Nauar Noronha ¿ OAB/PA 26735)

Querelado: Gilberto Valente Martins (Advs. Reynaldo Andrade da Silveira ¿ OAB/PA 1746, Mário Barros Neto ¿ OAB/PA 11109, Filipe Coutinho da Silveira ¿ OAB/PA 12131, Pedro Bentes Pinheiro Filho ¿ OAB/PA 3210)

Procurador de Justiça Cível: Manoel Santino Nascimento Júnior

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

- Suspeições: Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, Des. Raimundo Holanda Reis, Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Desa. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, Des. Milton Augusto de Brito Nobre, Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Des. Ronaldo Marques Valle, Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

- Presidência: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

- Suspeições: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

- Na 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 30/10/2019, adiado em razão da ausência de quórum.

- Impedimento: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

- Suspeições: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Roberto Gonçalves de Moura

Decisão: o Relator rejeitou a Questão de Ordem suscitada pelo Querelante e determinou o desentranhamento da petição do Querelado. Julgamento adiado em razão da ausência de quórum.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 9h45min, lavrando eu, David Jacob Bastos, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

ATA DE SESSÃO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA de 2019, realizada em **23 de outubro de 2019**, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES.** Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DIRACY NUNES ALVES, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR e ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.** Presente, também, a Exma. Sra. Dra. **TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA,** Procuradora de Justiça. Lida e aprovada as Atas das Sessões anteriores, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 10h25min.

JULGAMENTOS PAUTADOS

1 - Recurso Administrativo - Comarca de BELÉM (0000445-90.2019.8.14.0000)

Recorrente: Ellen do Socorro Barbosa Nogueira Bernabé Lima (Advs. Bernardo José Mendes de Lima ¿ OAB/PA 18913, Eugen Barbosa Erichsen ¿ OAB/PA 18938, Manuel Albino Ribeiro de Azevedo Júnior ¿ OAB/PA 23221)

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES

- Na 8ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 24/4/2019, adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

- Na 9ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 8/5/2019, adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

- Na 10ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 22/5/2019, adiado por deliberação unânime do Conselho da Magistratura, a fim de que o Tribunal Pleno decida a questão relativa à atuação dos atuais ocupantes dos cargos de Presidente e Corregedores de Justiça quanto aos atos de seus antecessores.

- Na 11ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 12/6/2019, adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

- Na 12ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 26/6/2019, adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

- Sustentação oral feita pelo Advogado Manuel Albino Ribeiro de Azevedo Júnior, patrono da Recorrente.

- Na 13ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 10/7/2019, após a Relatora apresentar voto pelo desprovimento do recurso, julgamento suspenso em razão do pedido de vista formulado pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia do Santos.

- Na 14ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 24/7/2019, adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

- Na 15ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 14/8/2019, após a Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos apresentar voto-vista divergente em que dá provimento ao recurso, julgamento suspenso em razão do pedido de vista formulado pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

- Na 16ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 28/8/2019, adiado em razão da ausência de quórum.

- Na 17ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 11/9/2019, retirado de pauta por deliberação da Presidência, em razão de férias da Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

- Na 19ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 9/10/2019, adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

- Presidência: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

Decisão: após o Magistrado-vistor apresentar voto pelo desprovimento do recurso, o Conselho da Magistratura, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, ficando vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

2 - Recurso Administrativo - Comarca de BELÉM (0001344-88.2019.8.14.0000)

Recorrente: Município de Belém (Procuradora do Município Vera Lucia Freitas de Araújo ¿ OAB/PA 9815)

Recorrido: Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES

- Na 19ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 9/10/2019, adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

- Presidência: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

Decisão: à unanimidade, recurso não conhecido, em razão da intempestividade.

3 - Recurso em Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor - Comarca de BELÉM

(0000101-12.2019.8.14.0000)

Recorrente: Walter Costa

Recorrido: Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES

- Na 19ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 9/10/2019, adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

- Presidência: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

- Suspeição: Des. Mairton Marques Carneiro

- Impedimento: Desa. Diracy Nunes Alves

Decisão: após a Relatora declarar seu impedimento, determinou-se a redistribuição do feito.

4 - Recurso Administrativo - Comarca de BELÉM (0000184-28.2019.8.14.0000)

Recorrente: A C Pereira Informática LTDA ¿ ME

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES

- Na 19ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 9/10/2019, adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

- Presidência: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

5 - Recurso Administrativo - Comarca de BELÉM (0001685-17.2019.8.14.0000)

Recorrente: Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Pará - SINDOJUS (Advs. Bluma Barbalho Moreira ¿ OAB/PA 20242, Eugen Barbosa Erichsen ¿ OAB/PA 18938, Bernardo Jose Mendes de Lima ¿ OAB/PA 18913, Manuel Albino Ribeiro de Azevedo Junior ¿ OAB/PA 23221)

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Interessados: Alberto Plácido Pinheiro Cavalcante, Antônio Jorge Silva, Douglas Pantoja Pauxis, José Elias Rufino, Luis Carlos Abdon Scerni, Márcio Roberto Macedo Cardoso, Nelson Elias de Lima Bitencourt

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES

- Na 15ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 14/8/2019, após a sustentação oral realizada pelo Advogado Manuel Albino Ribeiro de Azevedo Júnior (OAB/PA 23221), patrono do Recorrente, feito retirado de pauta a pedido da Relatora.

- Na 19ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 9/10/2019, adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

Decisão: adiado a pedido da Relatora.

6 - Recurso Administrativo - Comarca de BELÉM (0001604-68.2019.8.14.0000)

Recorrente: M.I. Montreal Informática S.A

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES

- Na 19ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 9/10/2019, adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

- Presidência: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

7 - Recurso Administrativo - Comarca de BELÉM (0006827-41.2015.8.14.0000)

Recorrente: PP Turismo Ltda. (Advs. Daniel Magalhães Lopes ¿ OAB/PA 14376, Maria Divoney Carneiro Ledo ¿ OAB/PA 1551, Mayara Carneiro Ledo Mácola ¿ OAB/PA 16976, Larissa Cristina Fernandes Fagundes ¿ OAB/PA 17519, Valéria Lima de Moraes ¿ OAB/PA 21497)

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

- Presidência: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

8 - Recurso Administrativo - Comarca de BELÉM (0000183-43.2019.8.14.0000)

Recorrente: Oasis Construção e Serviços Ltda.

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

- Presidência: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

9 ¿ Recurso em Processo Administrativo Disciplinar em face Servidor - Comarca de BELÉM (0005332-25.2016.8.14.0000)

Recorrente: Thaís Bitti de Oliveira Almeida (Adv. Rodrigo Tavares Godinho ¿ OAB/PA 13983)

Recorrida: Decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Pará

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

- Presidência: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

Decisão: adiado a pedido do Advogado da Recorrente.

10 - Recurso Administrativo - Comarca de BELÉM (0005554-56.2017.8.14.0000)

Recorrente: Claudia Maria Oliveira de Britto (Adv. Ana Claudia Godinho Rodrigues ¿ OAB/PA 15467)

Recorrido: Decisão da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

- Presidência: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

11 - Recurso Administrativo - Comarca de BELÉM (0002107-89.2019.8.14.0000)

Recorrente: Oasis Construção e Serviços Ltda.

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

- Presidência: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

12 ¿ Embargos de Declaração em Recurso Administrativo - Comarca de BELÉM (0000341-35.2018.8.14.0000)

Embargante: Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes (Adv. Rodrigo Costa Lobato ¿ OAB/PA 20167)

Embargado: Acórdão nº 200.104

Embargado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

- Suspeição: Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

- Presidência: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

Decisão: à unanimidade, recurso não conhecido.

13 - Recurso Administrativo - Comarca de BELÉM (0001546-65.2019.8.14.0000)

Recorrente: Município de Belém (Procuradores do Município Márcia dos Santos Antunes ¿ OAB/PA

11599, Vera Lúcia Freitas de Araújo ¿ OAB/PA 9815)

Recorrido: Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Capital (Advs. Mauro Maroja Bentes de Carvalho ¿ OAB/PA 8440, Isabela Cardoso da Silva ¿ OAB/PA 18893, Rafaella Cristine Moura da Silva ¿ OAB/PA 22063, Ícaro Andrade Silva Teixeira ¿ OAB/PA 23464)

Recorrido: Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

- Suspeição: Des. Mairton Marques Carneiro

- Presidência: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

14 - Recurso Administrativo - Comarca de BELÉM (0003828-76.2019.8.14.0000)

Recorrentes: Tatiana Ataíde do Nascimento Abreu e Andrea Kulkamp

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

- Presidência: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

Decisão: à unanimidade, recurso não conhecido, em razão da intempestividade.

15 - Recurso Administrativo - Comarca de BELÉM (0003328-10.2019.8.14.0000)

Recorrente: Leonel Figueiredo Cavalcanti

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

- Presidência: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

16 - Recurso em Processo Administrativo Disciplinar em face Servidor - Comarca de BELÉM (0002829-94.2017.8.14.0000)

Recorrente: Walter Costa

Recorrido: Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

- Suspeição: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

- Impedimento: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

- Suspeição: Des. Mairton Marques Carneiro

Decisão: adiado a pedido da Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 11h, lavrando eu, Nathyane Vilarindo de Loiola, Secretária Judiciária, em exercício, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0807976-34.2018.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA Participação: RECORRIDO Nome: MUNICIPIO DE BUJARU Participação: RECORRIDO Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARUDECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em favor de AFONSO RONALDO OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO, representado por sua curadora, SOLANGE OLIVEIRA FURTADO DO ESPÍRITO SANTO, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (IGEPREV). Em sua inicial, em síntese, o autor aduziu que é policial militar da reserva remunerada do Estado do Pará e que após a passagem para a inatividade, o IGEPREV deixou de repassar o abono salarial ou vantagem pessoal que percebia na ativa. Desta feita, requereu a procedência da ação, para condenar o demandado à imediata incorporação e equiparação do abono salarial aos seus proventos, bem como, dos valores pretéritos a que fazia jus. O Juízo de primeiro grau proferiu sentença julgando improcedente o pedido da parte autora e, em consequência, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Deixou de condenar em custas e despesas processuais por ser a parte Autora/Sucumbente beneficiária da justiça gratuita. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R$1.000,00 (mil reais), suspendendo a cobrança em razão do benefício da justiça gratuita concedido. Em suas razões recursais, o apelante aduz que ao ser concedido o abono pelo Decreto nº 2.209/97, teve como justificativa o caráter emergencial da necessidade de recompor a remuneração dos servidores públicos militares, funcionando o abono como um reajuste salarial a ser compensado quando da revisão da remuneração dos militares. Além disso, que o abono salarial já se integrou de fato ao salário do militar estadual, tendo em vista que sempre produziu efeitos concretos em suas remunerações, tornando-se parte integrante destas, incorporando-se à remuneração do recorrente, possuindo caráter permanente. Tentativa da administração pública de conceder reajustes salariais aos seus servidores sem que venham a integrar posteriormente as verbas de aposentadoria ou de pensão Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. A parte apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença guerreada. O Ministério Público de 2º Grau opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais, passo à análise do presente recurso de apelação cível. No caso em análise, entendo que laborou com acerto o Juízo singular ao julgar improcedente o pedido inicial. Isso porque é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o abono salarial previsto nos Decretos nº 2.219/1997 e 2.836/98 é de caráter transitório, logo, não pode ser incorporado ao vencimento do servidor (STJ, RMS 13.072/PA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 13/10/2003, p. 377.). Nesse sentido, colaciono outros julgados do Tribunal da Cidadania: ?RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. APOSENTADORIA. SUPRESSO DO ABONO REMUNERATÓRIO DA COMPOSIÇO DE SEUS PROVENTOS. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇO. CARÁTER TRANSITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NO CONFIGURADO. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto estadual n. 2.219/1997, em razo de seu caráter transitório e emergencial, no pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento.? (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.461 - PA (2009/0087752-2), Relator Ministro SEBASTIO REIS JÚNIOR, 26/11/2013).? ?ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ABONO. DECRETO ESTADUAL Nº 2.219/97. CARÁTER TRANSITÓRIO. INCORPORAÇO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. Recurso ordinário a que se nega seguimento. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.422 - PA (2008/0043692-0) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 06/02/2012).? ?RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ESTADUAL DA RESERVA REMUNERADA. DECRETOS Nº 2.219/97 E 2.836/98. ABONO. TRANSITORIEDADE. INCORPORAÇO. NO CABIMENTO. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.664 - PA (2008/0073328-9) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 09/11/2011).? No mesmo sentido o RMS n.11.928/PA, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28/5/2008, e RMS n. 22.384/PA, Ministro Gilson Dipp, DJ 27/4/2007. Nesse compasso, verifico que o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará alinha-se ao daquele tribunal superior, no sentido da natureza transitória do abono, interpretando o previsto nos Decretos Estaduais em questão, por isso, não se admitiu mais a incorporação do benefício na inatividade, consoante os julgados

transcritos,in verbis: ?EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL. REANÁLISE/REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os Embargos Declaratórios não se prestam à reanálise e à rediscussão da causa, isto é, não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas tão somente integrativo ou aclaratório do julgado. 2. A cópia do Diário da Justiça demonstra a intimação da decisão agravada, logo, não há necessidade de certidão especial e expressa para o agravo de instrumento. 3. A concessão do pagamento do abono salarial, vem entendendo o Tribunal da Cidadania que não pode ser incorporado aos vencimentos básicos do agravado, dado o seu caráter transitório e emergencial. 4. Sendo a lei expressa em referir a transitoriedade do abono, torna-se por este motivo impossível de ser deferida a pretendida incorporação. 5. Recurso conhecido e improvido.? (2015.03936946-88, 152.380, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-08, Publicado em 2015-10-19).? ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ABONO SALARIAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DEVIDAMENTE ANALISADA PELO PLENO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER TRANSITÓRIO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. DESCABIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. I. Inexiste a alegada contradição/omissão do acórdão guerreado quando a pretensão dos embargos é, na verdade, de mero inconformismo com a tese fundamentadora da decisão colegiada. II.A decisão do Pleno do TJE/PA em incidente de inconstitucionalidade (Processo nº. 201030042505, da Lavra da Desª. Eliana Rita Daher Abufaiad) refere-se tão somente sobre a compatibilidade constitucional dos Decretos Estaduais nºs. 2.219/97 E 2.837/98, que instituem a gratificação denominada abono salarial; III. Conforme entendimento pacificado neste Corte, o abono salarial tem caráter transitório, de tal modo que esta característica impede seja o benefício incorporado aos proventos de aposentadoria; IV. Embargos conhecidos e improvidos.? (2015.03705971-45, 151.723, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-01, Publicado em 2015-10-02). ?AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE - CPC, ART. 557, § 1º-A - MANDADO DE SEGURANÇA - ABONO SALARIAL. DECRETOS Nº 2.219/97 e 2.836/98. CARÁTER TRANSITÓRIO. INCORPORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - POLICIAL MILITAR - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O abono foi instituído em caráter transitório e emergencial, com valores e sobre valores diferentes para cada categoria distinta (patente/graduação) de policiais da ativa, com vista às peculiaridades do sistema de segurança pública; por isso, não constitui vantagem genérica e, portanto, não é extensivo aos policiais inativos, que não mais estão em situações iguais. II-Além disso, a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens pressupõem, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação aos servidores em atividade, ex vi do § 8º, do art. 40, da CF. Precedente do STF. O abono foi instituído por Decreto Governamental afastando ainda mais a extensão aos inativos. III - Agravo interno conhecido e desprovido à unanimidade.? (2015.03083823-15, 149.962, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-17, Publicado em 2015-08-24). Neste sentido, o colegiado das Câmaras Cíveis Reunidas, à época firmou seu entendimento no mandado de segurança - processo n.º 2014.3.000754-7, julgado em 26.08.2014, Relator Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, reconhecendo o caráter provisório do abono, portanto, insuscetível de incorporação, nos seguintes termos: ?EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ABONO SALARIAL. NATUREZA TRANSITÓRIA E EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARCIALMENTE ACOLHIDA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE. 1 - Por outro lado, vejo que a AMIRPA e a AMEBRASIL são partes legitimas no processo, isso porque seus estatutos prevêem a defesa dos interesses dos militares da reserva. 2 - Já a ASPOMIRE não é parte legitima para ajuizar a presente demanda, visto que seu estatuto não comporta a defesa dos interesses dos militares da ativa. 3- No que se relaciona à impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo recorrente, tal condição da ação deve ser entendida, de acordo com a melhor doutrina, no sentido de ser enquadrado como juridicamente possível o pedido quando o ordenamento não o proíbe expressamente. 4- Trata-se de uma discussão que não é nova neste e. Tribunal, existindo uma série de precedentes no sentido de considerar a natureza temporária e emergencial desse abono salarial, insuscetível, portanto, de ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar. 5 -Diante disso, resta patente que os impetrantes não possuem direito líquido e certo a incorporação das parcelas do abono salarial as

remunerações dos servidores militares da ativa. 6 -Segurança denegada à unanimidade.? Ademais, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1158/AM, em 20.082014, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo orientação de seus precedentes, consignou que a regra de extensão a servidores inativos de benefícios concedidos a servidores em atividade não é de absoluta igualdade remuneratória, pois não autoriza a concessão de vantagens pecuniárias compatíveis tão somente com o regime jurídico dos servidores em atividade, in verbis: ?EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado do Amazonas que estende aos servidores inativos adicional de férias. Interpretação das normas constitucionais. Concessão de benefício sem a correspondente causa geradora. Paridade remuneratória. Inexistência de vinculação absoluta. Procedência da ação. 1. Férias, tal como comumente se entende, é período de repouso a que faz jus o trabalhador quando completa certo período laboral, com a finalidade de promover-lhe o convalescimento do cansaço físico e mental decorrente da atividade realizada. Não há margem interpretativa no texto constitucional para que se conceba a extensão de benefício remuneratório desatrelado de qualquer fundamento. O trabalhador aposentado, ou, no caso, o servidor público em inatividade, não pode gozar férias, porquanto já deixou de exercer cargo ou função pública. Nesse passo, afigura-se inviável o deferimento de benefício sem a correspondente causa geradora.2. A cláusula de extensão aos servidores inativos dos benefícios e vantagens que venham a ser concedidos aos servidores em atividade não autoriza a concessão de vantagens pecuniárias compatíveis tão somente com o regime jurídico dos servidores em atividade. Precedentes: ADI nº 3.783/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/6/11; ADI nº 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 25/6/99; ADI nº 778, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 19/12/94. Há direitos do servidor público que não se compatibilizam com o fato da inatividade, não se convertendo o direito de paridade de vencimentos e proventos em sinônimo de absoluta igualdade remuneratória.É exatamente esse o caso do adicional de férias. 3. Ação julgada procedente.? (ADI 1158, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014). Por fim, além do exposto acima, destaco que a leitura da disposição contida nos decretos em questão, é suficiente para constatar que a intenção do legislador foi a de conceder o abono em caráter emergencial, temporário e somente aos militares que estivessemem atividade, portanto, não sendo devido àqueles que ingressaram na inatividade. Ante o exposto, conheço do recurso e apelação e nego-lhe provimento, monocraticamente, nos termos do art. 133, XI, ?d? do RITJPA, uma vez que a decisão recorrida caminha no sentido da jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, nos termos da fundamentação lançada. Servirá a presente decisão como mandado/oficio, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém (PA), 11 de novembro de 2019. DesembargadoraEZILDAPASTANAMUTRAN Relatora

Número do processo: 0809308-02.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: LEIDIELLY PORTELA GHIZONI Participação: ADVOGADO Nome: IZILENA SIMOES GONCALVES OAB: 28055/PA Participação: IMPETRADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARADECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LEIDIELLY PORTELLA GHIZONIcontra ato do GOVERNADOR DO ESTADO, HELDER ZAHLUTH BARBALHO, bem como em face da SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO PARÁ ? SEDUC, LEILA CARVALHO FREIRE e a SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ ? SEAD e HANA SAMPAIO GHASSAN. Em síntese, aduz a impetrante quefoi aprovada em 3ª (terceira) colocação, no concurso público C-173 que foi organizado conjuntamente pelas Secretarias de Estado de Administração (SEAD) e Educação (SEDUC), para o cargo de magistério público, professor classe I nível A ? Biologia, com local de lotação a 12ª Unidade Regional de Educação ? Itaituba, para o qual havia 1 (uma) vaga imediata (conforme edital nº 023/2018 ? SEAD de 10 de setembro de 2018, resultado final de aprovados, publicado no DOE nº 33.697 de 11/09/2018, em anexo). Relata que apesar do 1º classificado, Geandrey Pedro Da Silva Xavier,ser nomeado e ter conhecimento do local de sua lotação (Decreto de 21/02/2019, DOE nº 33811 de 22/02/2019 e Portaria nº 23/2019 de GS/SEDUC de 28/02/2019, DOE 33817), não tomou posse do cargo dentro do prazo estabelecido no art. 22, § 3º da Lei Estadual nº. 5.810/1994, motivo pelo qualteve sua nomeação sem efeito, a teor do Decreto de 12/07/2019, publicado no DOE 33921, pag 13 em anexo. Aduz quediante deste cenário, nos autos do processo ordinário nº 0802179-68.2019.8.14.0024, que tramita na 1ª Vara Cível de Itaituba ?PA, a segunda classificada, no concurso público C-173 de 2018, Larissa Carvalho Cavalcante, foi concedida liminar para a sua nomeação

e posse no cargo. Segundo a impetrante, o concurso foi prorrogado por mais um ano através da Portaria nº 438 de 10 de setembro de 2019 (publicada no DOE nº 33977, em anexo), ao passo que os Impetrados não convocaram e nem nomearam outros candidatos aprovados para o cargo de professor classe I nível A ? Biologia. Discorre que, durante a validade do concurso público C ? 173, a Secretaria de Estado de Educação, em 02/08/2019, realizou Processo Seletivo Simplificado nº 03/2019 para a contratação por prazo determinado de profissionais, e formação de cadastro reserva, de docente na modalidade Regular e para o Sistema Modular de Ensino - SOME, na rede pública estadual de educação. Outrossim, no referido PSS teriam sido convocados em 1ª e 5ª Convocação de 14/08/2019 e de 02/09/2019, as duas melhores classificadas, Cleyriane Miranda da Silva e Andreia Silva de Lavor, admitidas, respectivamente, por meio dos contratos temporários nº 1194/2019-ITAITUBA e 1197/2019-ITAITUBA, conforme publicação no DOE nº 34004 de 08/10/2019. Nesse compasso, segundo a impetrante, tendoo candidato Geandrey Pedro Da Silva Xavier, 1º classificado no concurso público C-173 desistido de exercer a posse no cargo, o que dar o direito a nomeação e posse a 2ª colocada (Larissa Carvalho Cavalcante), e com a realização do Processo Seletivo Simplificado nº 03/2019, pressupõe-se o surgimento de novas vagas para a o cargo de magistério em biologia na 12ª URE, de modo que, ainda no prazo de validade do certame C - 173 para o provimento do quadro efetivo do magistério público, a posterior admissão precária dos aprovados no PSS, significou preterição da impetrante, convolando a mera expectativa de direito em direito subjetivo a nomeação. Requer a concessão da justiça gratuita em seu favor. Em sua fundamentação jurídica suscita o seguinte: direito subjetivo a nomeação; surgimento de novas vagas e preterição da impetrante com a contratação precária de temporários. Requer a concessão de liminar no sentido de se conceder liminarmenteinaudita altera parte, omandamus, ordenando que as Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e de Administração (SEAD) do Pará, imediatamente, convoque, nomeie e dê posse a Impetrante, no cargo de professor classe I nível A ? Biologia, na 12ª Unidade Regional de Educação, polo de Itaituba, da SEDUC, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária. Ao final, seja confirmada a liminar, sendo concedida a segurança em caráter definitivo. Junta documentos. É o relatório. Decido. Pois bem. A concessão de liminar em Mandado de Segurança vem autorizada pelo inciso III do artigo 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, cujo dispositivo prevê que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Para isso, porém, a exordial deve estar acompanhada de documentos que infirmem o alegado, demonstrando-se o periculum in mora e o fumus boni iuris, bem como, não estar vedada por lei tal concessão. Sobre o pronunciamento judicial acerca do deferimento da medida liminar, caso presentes os seus requisitos, ensina o Professor Eduardo Sodré, na obra Ações Constitucionais, Ed. Podium, pág. 124: ?São pressupostos para a concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado; em outras palavras, exige-se o periculum in mora e fumus boni iuris. Uma vez verificados tais requisitos, a ordem deve ser prontamente concedida, haja vista que corresponde a direito processual do impetrante e não a mera liberalidade do julgador.? No presente caso, em cognição sumária, não vislumbro a presença do requisito fundamento relevante. Sabe-se que em se tratando servidores estatais, esses podem ser divididos em servidores públicos, empregados públicos e contratados. Osservidores públicossão aqueles queocupam cargo públicoperante a Administração Pública direta (União, Estados, DF e Municípios) e à Administração Pública indireta autárquica e fundacional (Autarquias e Fundações Públicas). Eles estão sujeitos ao regime estatutário e são escolhidos através de concurso público e por meio de livre nomeação quanto aos comissionados. Além disso, os servidores que ingressaram por meio de concurso público, possuem estabilidade, que é uma garantia constitucional de permanência no serviço público após 3 (três) anos de estágio probatório e aprovação em avaliação especial de desempenho. Por sua vez, osempregados públicossão os queocupam emprego públicoe também são selecionados mediante concurso público. Entretanto, são regidos pelaCLT? Consolidação das Leis Trabalhista ? e estão localizados na administração pública indireta, especialmente nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Os empregados públicos não gozam da garantia constitucional da estabilidade. Já os contratados, ocupam função pública, podem ser vistos na Administração Pública direta ou indireta, desde que atenda aos dois requisitos exigidos pelaCarta Magnade 1988, em seu artigo37, incisoIX, quais sejam: necessidade de contratação temporária; e excepcional interesse público. Ademais, estão sujeitos ao regime especial e são selecionados através de processo seletivo simplificado. Nesse contexto, importante destacar que todo cargo e emprego público possui função, porém é possível a existência de função sem cargo e emprego. Nesse sentido, relevante a lição de Dirley da Cunha Junior: ?Todo cargo ou emprego público tem função, mas pode haver função sem cargo e sem emprego. A função sem cargo e sem emprego é denominada função autônoma, que na forma daConstituiçãoatual, abrange: A função temporária ? exercida por servidores temporários na forma do art.37,IXdaCF? e a

função de confiança ? prevista no art.37,V, daCF, e exercida exclusivamente por servidores públicos titulares de cargos efetivos e que se destinam a apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.? Outrossim, o cargo público,é criado por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento e caráter efetivo ou em comissão, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Lei nº 8.112/1990. No caso em exame, a impetrante foi aprovada em 3ª (terceira) colocação, no concurso público C-173 que foi organizado conjuntamente pelas Secretarias de Estado de Administração (SEAD) e Educação (SEDUC), parao cargode magistério público, professor classe I nível A ? Biologia, com local de lotação a 12ª Unidade Regional de Educação ? Itaituba. Já o Processo Seletivo Simplificado nº 03/2019 foi destinado a contratação por prazo determinado de profissionais, e formação de cadastro reserva, para exercera funçãoDOCENTEnamodalidade Regular e para o Sistema Modular de Ensino - SOME, na rede pública estadual de educação em atendimento as Unidades Escolares. Feitas as considerações acima, para que ficasse caracterizada a preterição alegada, a impetrante teria que trazer como prova pré-constituída, documentos que demonstrasse a existência de cargo público vago, e que esse foi ocupado por candidato aprovado no preferido PSS, em de candidato aprovado no concurso público em questão, ainda vigente, o que não se deu no caso concreto. Nesse sentido: ?CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CARÁTER EXCEPCIONAL. CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO VIGENTE. CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA. PRETERIÇÃO. CARGO VAGO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Candidatos aprovados em cadastro de reserva, ou seja, fora do número de vagas estipuladas em edital, estão adstritos ao Poder Discricionário da Administração, segundo sua conveniência e oportunidade (expectativa de direito). 2. A contratação temporária não se confunde com provimento de cargo efetivo, uma vez que deve observância aos requisitos especificados nas normas legais, como prazo certo, atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público. 3. A convolação da mera expectativa de direito, em direito subjetivo só acontece quando há prova cabal de que existe cargo vago idêntico e para o qual houve concurso público, com candidatos que preencham os mesmos requisitos ao do procedimento simplificado. Ausente na espécie, sendo incabível dilação probatória em sede de Mandado de Segurança. 4. Segurança denegada. (TJ-AC - MS: 01007387020158010000 AC 0100738-70.2015.8.01.0000, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 29/07/2015, Tribunal Pleno Jurisdicional, Data de Publicação: 07/10/2015).? Desse modo, ao menos nesse momento processual,não vislumbro fundamento relevante apto a autorizar a concessão da liminar pretendida, sendo essencial o processamento do presente remédio constitucional. Ante o exposto, em cognição sumária, deixo de conceder a liminar pretendida, por entender ausente requisito legal. Notifiquem-seas autoridades coatoras para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-seo Estado do Pará, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Cumpridas as diligências supra, ou decorrido o prazo para tal,vistas ao Ministério Público, nos termos do art. 12 do diploma legal acima referido. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n°3731/2015-GP. P.R.I. Belém (PA), 08 de novembro de 2019. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora

Número do processo: 0800782-46.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: IVYANE OLIVEIRA SILVA BIANQUINI OAB: 7715/MA Participação: SUSCITADO Nome: J F ABRAHAO & CIA. LTDA. - ME Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR OAB: 39 Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA SUSCITAÇÃO DE DÚVIDAAGRAVO DE INSTRUMENTOPROCESSO Nº 0800782-46.2019.814.0000INTERESSADOS: DESEMBARGADORES JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETORELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público de Segundo Grau para exame e parecer, na condição decustos legis, na suscitação de dúvida não manifestada sob a forma de conflito.Em seguida, retornem-se conclusos.À Secretaria de origem. Belém, 05 de novembro de 2019. Desª. NADJA NARA COBRA MEDARelatora

Número do processo: 0804925-78.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM Participação: SUSCITADO Nome: JUIZO DA 1ª VARA DA

FAZENDA PUBLICA DE BELEM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAÓRGÃO JULGADOR:TRIBUNAL PLENOAUTOS Nº:0804925-78.2019.814.0000CLASSE:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAPROCESSO ORIGINÁRIO Nº:0013960-16.2011.814.0301SUSCITANTE:6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉMSUSCITADO:1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BELÉMRELATORA:DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DECISÃO MONOCRÁTICAVistos os autos.OJUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉMsuscitouCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAem face doJUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada (Processo nº0013960-16.2011.814.0301) ajuizada por CARLOS NETO MAIA em detrimento do MUNICÍPIO DE BELÉM e ESPÓLIO DE DOMINGOS VARELA SOARES.Aduz ele na peça de ingresso que é possuidor de fato, desde 2005, da concessão do uso de solo da Sepultura nº 153998, quadra 42, no Cemitério Santa Izabel, sendo que, no referido jazigo, estão os restos mortais de diversos familiares seus, sendo o único lugar para o abrigo de futuros falecidos.Prossegue afirmando que a titularidade da sepultura se encontra em nome de seu cunhado, o Sr. Domingos Varela Gonçalves, este já falecido, todavia, para fins de transferência, a Municipalidade exige autorização por escrito e com firma reconhecida de todos os herdeiros diretos do falecido, o que se mostra demasiadamente difícil, haja vista que os filhos daquele também são falecidos e seus netos se encontram em local desconhecido. Requereu, portanto, a condenação do Município de Belém para efetivar a transferência da Sepultura susomencionada.Os autos foram processados originariamente perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, tendo ele declinado da competência, uma vez ser atribuição para tal das Varas especializadas em Registro Público em conformidade com o artigo 113 da Lei Estadual nº 5.008/81.Após a providência, o feito foi redistribuído à 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, o qual se declarou incompetente para o processamento da causa, uma vez que o polo passivo é ocupado pelo Município de Belém, atraindo, portanto, a competência da Vara da Fazenda Pública.Distribuído o feito à minha relatoria, oportunizei à parte suscitada, manifestação sobre os termos do presente conflito, no entanto, quedou-se silente, conforme certidão de Id. 2263362.Ato contínuo, o Ministério Público foi instado a se pronunciar e, em parecer de Id. 2365189, opinou pela declaração de competência da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém.Brevemente Relatados.Decido.Prefacialmente, mister assentar que a competência é o critério de distribuição entre os órgãos judiciários das atribuições relativas ao desempenho da jurisdição, definindo a legitimidade de atuação para dirimir a controvérsia.O cerne da questão reside na definição da competência para processamento de demanda que tem por objeto a transferência de titularidade de sepultura localizada em um dos cemitérios do Município de Belém.Com efeito, depreende-se da Resolução nº 023/2007-GP, a qual redefiniu a competência das Varas da Comarca da Capital, estabelecendo em seu artigo 2º, VI; que a 6ª Vara Cível possui competência para o julgamento de feitos cíveis, comércio e registros públicos, senão vejamos:Art. 2º. O Fórum Cível da Comarca de Belém é integrado por 30 Varas, a partir da renumeração das Varas existentes, na forma dos incisos abaixo:(...)VI. A 16ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS DO CIVEL, COMÉRCIO E REGISTROS PÚBLICOS.De outro bordo, disciplina o artigo 111, I, ?a?, do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará que compete ao Juízo da Fazenda Pública processar ?as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas?.Na espécie, observa-se que a presente ação, apesar versar sobre Registros Públicos, foi dirigida em face do Município de Belém, fato que faz prevalecer a competência em razão da pessoa, uma vez que é fixada em norma de organização judiciária, devendo ser ressaltado, ademais, que não se busca a especialização em razão da matéria, mas sim da parte demandada, como ocorre com as Varas de Fazenda Pública, que concentram demandas envolvendo os poderes públicos, suas autarquias e fundações. Nesse sentido, eis o precedente desta Corte de Justiça:EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER CONCERNENTE À MATÉRIA AFETA O REGISTRO PÚBLICO, TENDO COMO REQUERIDO MUNICÍPIO DE BELÉM - COMPETÊNCIA QUE SE ESTABELECE EM RAZÃO DA PESSOA, E NÃO DA MATÉRIA, SENDO, PORTANTO, COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO A VARA DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Nos termos do art. 111 do Código Judiciário do Estado do Pará, os juízes da Fazenda Pública são competentes para processar e julgar as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas.2. Competência estabelecida em favor do juízo suscitado, 3ª Vara de Fazenda da Capital. 3 - Conflito negativo julgado procedente. (2015.00923527-42, 144.140, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-03-18, Publicado em 2015-03-20)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE BELÉM COMPONDO O POLO PASSIVO DA AÇÃO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA

PESSOA ABSOLUTA. FUNDAMENTO NO ART. 111 DA LEI ESTADUAL N° 5.008/1981 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO - REDISTRIBUIÇÃO PARA A 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM.(2016.03666974-05, 164.262, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-06, Publicado em 2016-09-12) (Destaquei)Outrossim, tendo em mira que a determinação da competência, no caso, dá-se em razão da pessoa e não da matéria, figurando o Município de Belém como parte na demanda, a competência para processar e julgar o feito ? que é, na hipótese, de natureza absoluta e, portanto, inderrogável ? deverá ser da 1ª Vara de Fazenda da Capital.Em caso análogo, eis precedente deste Sodalício:EMENTA:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE SEPULTURA. MATÉRIA AFETA AO REGISTRO PÚBLICO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE BELÉM. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 111, I, ?A?, DO CÓDIGO ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ. PRECEDENTE DO TJEPA. INCIDENTE CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. DECISÃO UNÂNIME. (2007429, Não Informado, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador Tribunal Pleno, Julgado em 2019-07-17, Publicado em 2019-07-31) (Destaquei)À vista do exposto, CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO e DECLARO competente para o processamento e julgamento do feito originário o Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, ora suscitado.Intimem-se,podendo servir a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP.Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa.MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHORelatora

Número do processo: 0809471-79.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: IGOR WILLYANS BRANDAO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DALVA FERREIRA BRANDAO OAB: 25517/PA Participação: IMPETRADO Nome: DES. RONALDO MARQUES VALLE Participação: IMPETRADO Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRADECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 145, §1º do CPC/15, declaro-me suspeita para relatar e julgar o presente Mandado de Segurança (processo nº 0809471-79.2019.8.14.0000- PJE). À Secretaria para fins de redistribuição. Belém, 12 de novembro de 2019. ELVINA GEMAQUE TAVEIRADesembargadora Relatora

Número do processo: 0809089-86.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM Participação: SUSCITADO Nome: JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEMTRIBUNAL PLENOCONFLITO DE COMPETÊNCIA ? Nº 0809089-86.2019.8.14.0000COMARCA: BELÉM/PA.SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM.SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL.RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C ADes. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE SEPULTURA. MUNICÍPIO DE BELÉM NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL. Trata-se deCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAsuscitado peloJUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉMem face doJUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº. 0030335-88.2012.8.14.0301, queAIDA LEÃO DOS SANTOSpropôs contra oMUNICÍPIO DE BELÉM e ESPÓLIO DE AMELIA RIBEIRO BRAGA, objetivando a transferência da titularidade de sepultura nº. 132.077, Quadra 15-U, localizada no Cemitério de Santa Izabel.O juízo suscitante argumentou, em síntese, que, considerando o interesse do ente municipal, incluído no polo passivo da demanda originária, a competência para julgamento do feito seria da Vara da Fazenda, na esteira no art. 111, I, ?a?, do Código Judiciário paraense, seguindo-se o critério de competência em razão da pessoa.Por seu turno, o juízo suscitado, na decisão declinatória de competência, fundamentou que o Código Judiciário do Estado do Pará, em seu art. 113, inc. I, fixou competência dos juízos da Vara de Registro Público acerca das demandas que versem sobre a transferência de titularidade de sepultura em cemitério público. É o breve relatório.Sem delongas, destaco que o Tribunal Pleno deste TJPA já se pronunciou sobre questão idêntica, tendo, no caso, entendido que a

fixação de competência do processo se dá pelo critério da pessoa (ratione personae), razão porque o feito é de competência das Varas de Fazenda Pública, notadamente diante da inclusão do Município de Belém na lide.Nesse sentido, confira o julgado:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ? OBRIGAÇÃO DE FAZER CONCERNENTE À MATÉRIA AFETA O REGISTRO PÚBLICO, TENDO COMO REQUERIDO MUNICÍPIO DE BELÉM ? COMPETÊNCIA QUE SE ESTABELECE EM RAZÃO DA PESSOA, E NÃO DA MATÉRIA, SENDO, PORTANTO, COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO A VARA DA FAZENDA PÚBLICA. 1 ? Nos termos do art. 111 do Código Judiciário do Estado do Pará, os juízes da Fazenda Pública são competentes para processar e julgar as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas. 2 ? Competência estabelecida em favor do juízo suscitado, 3ª Vara de Fazenda da Capital. 3 ? Conflito negativo julgado procedente.(TJPA - Acórdão nº 144.140, Relator Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, publicado no DJe em 20/03/2015) Portanto, de acordo com o art. 111, I, letra ?a?, do Código Judiciário paraense caberá à Vara da Fazenda Pública o julgamento da ação. ASSIM, nos termos da fundamentação exposta, dirimindo o conflito negativo, DECLARO a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Capital, para o regular processamento e julgamento da ação ordinária.P.R.I. Oficie-se no que couber.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Belém/PA, 24 de outubro de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRODesembargador ? Relator

Número do processo: 0807938-85.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: Juizo de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém Participação: SUSCITADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITALCONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0807938-85.2019.8.14.0000SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉMSUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITALRELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE DESPACHO Trata-se deCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAsuscitado peloJUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉMem face da decisão doJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL, nos autos da Ação de Adjudicação Compulsória n. 0000915-49.2006.8.14.0301. Considerando que a Companhia de Habitação do Estado do Pará ? COHAB/PA, criada através da Lei Estadual nº 3.282, de 13 de abril de 1965,possui natureza jurídica de sociedade de economia mistae quea Resolução nº 14/2017 ? TJPA excluiu da apreciação das Varas de Fazenda Pública de Belém, os feitos de interesse das empresas públicas e sociedades de economia mista, designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do art. 955[1], do NCPC. Solicitem-se informações ao juízo suscitado (CPC, art. 954), instruída com cópia da manifestação do juízo suscitante. Com as informações, colha-se a manifestação da Procuradoria de Justiça (CPC, art. 956). Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se ao Juízo Suscitado de sua designação para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO. Belém, 16 de outubro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUEDesembargadora Relatora[1]Art. 955. O relator poderá, de ofícioou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso,bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Número do processo: 0809577-41.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: MARIA DIONI COSTA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: SOSTENES ADIEL PEREIRA BATISTA OAB: 10131/AM Participação: IMPETRADO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRADECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 145, §1º do CPC/15, declaro-me suspeita para relatar e julgar o presente Mandado de Segurança (processo nº 0809577-41.2019.814.0000 - PJE). À Secretaria para fins de redistribuição. Belém, 12 de novembro de 2019. ELVINA GEMAQUE TAVEIRADesembargadora Relatora

Número do processo: 0802879-19.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUÍZO DA 10ª

VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Participação: SUSCITADO Nome: JUIZO DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTRIBUNAL PLENO ? CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0802879-19.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOSUSCITANTE:JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALSUSCITADO:JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITALINTERESSADA:LEILA CHRISTIANE VALADARES PINTOPROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO:CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO EMENTACONFLITO DE COMPETÊNCIA. FUNCAB. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. MANDADO DE SEGURANÇA.DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM RAZÃO DA PESSOA E NÃO DA MATÉRIA OU DA DENOMINAÇÃO DA AÇÃO.CONFLITO CONHECIDO E DIRIMIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL. DECISÃO MONOCRÁTICA Inicialmente, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho ID Num. 1901369 - Pág. 1, tendo em vista que, por tratar-se de conflito entre juízos de Direito Público e Privado, a competência deve permanecer neste Tribunal Pleno, na forma do art. 24, XIII, ?c? do RITJPA. Trata-se de conflito negativo de competência nos autos de mandado de segurança c/c pedido de liminar impetrado por Leila Christiane Valadares Pinto em face dos Secretários da SEAD e SEGUP, do Governador do Estado e da Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt ? FUNCAB visando a discussão de sua eliminação no concurso da PM/PA. Enviados os autos a este Tribunal, declinou da competência por reconhecer que os Secretários de Estado e o Governador do Estado do Pará eram partes ilegítimas para figurar como autoridades coatoras, ressaltando que o ato impugnado é de competência da FUNCAB, permanecendo apenas referida fundação como impetrada. Distribuído o feito à 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, o juízo declarou-se incompetente em razão da natureza privada sem fins lucrativos da FUNCAB, não figurando, portanto, entre os entes previstos no art. 111, do Código Judiciário, Lei nº 5.008/1981 (Num. 1647864 - Pág. 24-25). Redistribuído à 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital, o juízo suscitou o presente conflito por entender que, em se tratando de mandado de segurança, a competência pertence às Varas da Fazenda Pública, na forma do art. 111, ?d? do Código Judiciário (ID Num. 1647864 - Pág. 27-28). Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito, ocasião em que solicitei a oitiva do juízo suscitado e do Ministério Público, na forma do art. 954 do CPC (ID Num. 1901369 - Pág. 1-2). Em atenção, o juízo da 4ª Vara da Fazenda da Capital reforçou o posicionamento de que, provindo o ato impugnado exclusivamente de pessoa jurídica de direito privado, como no presente caso, a competência para processar e julgar o feito recai sobre o Juízo Cível (ID Num. 2254405 - Pág. 1-18). Enviados os autos para manifestação ministerial, pronunciou-se pela declaração de competência do juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital (ID Num. 2263751 - Pág. 1-6). É o relatório, síntese do necessário. Com arrimo no art. 133, XXXIV, ?c? do Regimento Interno deste Tribunal,decido monocraticamente(Resolução nº 13/2016/TJPA). A impetrada, Fundação Professor Augusto Bittencourt ? FUNCAB[1]é fundação privada. Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, é reiterada a jurisprudência desta corte no sentido de que a competência para processamento e julgamento do feito recai sobre o juízo cível. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ? 001/CFP/PM/2016. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. FADESP. INSTITUIÇÃO DE DIREITO PRIVADO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA. JUSTIÇA ESPECIALIZADA. NÃO CABIMENTO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1-Trata-se de Conflito Negativo de Competência no qual figura como suscitante o Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém e como suscitado o Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial da mesma Comarca, nos autos do mandado de segurança; 2- A autoridade coatora apontada é o Diretor Executivo da Fundação de Amparo e Desenvolvimento de Pesquisa- FADESP que negou a participação do impetrante na 3ª etapa do Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará -CFP/PM/2016- Edital nº.001/CFP/PMPA; 3- A alínea ?d? do art. 111 do Código Judiciário Estadual, prevê que as Varas da Fazenda Pública são competentes para processar e julgar os mandados de segurança; 4-Em julgamento deste Tribunal de Justiça, já se firmou o entendimento de que a Competência da Vara de Fazenda Pública é em razão da pessoa e não da matéria. 5-A FADESP/ impetrada éfundação de direito privado. Logo, não possui qualquer privilégio processual que enseje o processamento do Writ perante uma das Varas da Fazenda Pública; 6- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém para processar e julgar o feito. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, acolher o presente conflito negativo de competência, para declarar e reconhecer a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém para

processar e julgar o feito em questão, nos termos da fundamentação expendida.(TJPA, 0807545-97.2018.8.14.0000, 2210084, Não Informado, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador Tribunal Pleno, Julgado em 2019-09-04, Publicado em 2019-09-13) *** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL MOVIDA PELO SENAI (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL). ENTIDADE PARAESTATAL COMNATUREZA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE FORO ESPECIAL POR NÃO INTEGRAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. COMPETÊNCIA DA VARA FISCAL QUE SE FIXA EM RAZÃO DA PESSOA E NÃO DA MATÉRIA. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A 10ª VARA CÍVEL (JUÍZO SUSCITADO) COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Apesar da natureza tributária da contribuição adicional, que deve ser recolhida compulsoriamente pelas empresas industriais e pelas de transporte, comunicações e de pesca em favor do SENAI, tal contribuição não constitui recurso público, posto que provem de indústrias e tem destinação específica para aplicação em benefício do ensino nos referidos estabelecimentos, de modo que, ainda que desenvolva o SENAI atividade pública, esta é desvinculada do Estado, motivo por que não goza de foro especial, devendo a demanda visando cobrar o pagamento da contribuição tramitar pelo juízo cível comum e não pelo da Fazenda Pública. 2. Na hipótese, a competência não pode ser atribuída, igualmente, à Vara de Execução Fiscal, dado o fato de que a fixação da competência absoluta do juízo se dar em virtude da pessoa - administração pública direta e indireta - e não devido à matéria, de acordo com o art. 2º, inciso XXX, da Res. 023/2007-GP deste E. Tribunal. 3. Conflito negativo conhecido e provido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém para o julgamento do feito (TJPA, 2018.02617077-08, 193.031, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2018-06-20, Publicado em 2018-06-29) *** ?CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. VARA DE FAZENDA E VARA CÍVEL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO DECLINADA POR JUÍZO CÍVEL EM FAVOR DA VARA DA FAZENDA, POR FIGURAR NO POLO PASSIVO EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (CEF). EMPRESA QUE, TODAVIA, FOI EXCLUÍDA DA LIDE PELO JUÍZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL.COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA, ANTE O FATO DE QUE RESTARAM COMO REQUERIDAS EMPRESAS CUJA NATUREZA JURÍDICA DIZ RESPEITO A DIREITO PRIVADO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.?(TJPA, 2018.02637450-96, 193.070, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2018-06-20, publicado em 2018-07-03) No que tange à afirmação do juízo suscitado de que as Varas Fazendárias são competentes para apreciação de todos os mandados de segurança, entendo que não deve prosperar. Não desconheço o art. 111, ?d? do Código Judiciário, que assim dispõe: Art. 111. Como Juizes da Fazenda Pública, compete-lhes:I- Processar e julgar:(...)d)os mandados de segurança; Entretanto,a competência da Fazenda Pública é delimitada em razão da pessoa e não da matéria ou da denominação da ação, consoante aponta a jurisprudência desta Corte: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ? 001/CFP/PM/2016. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. FADESP. INSTITUIÇÃO DE DIREITO PRIVADO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA. JUSTIÇA ESPECIALIZADA. NÃO CABIMENTO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência no qual figura como suscitante o Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém e como suscitado o Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial da mesma Comarca, nos autos do mandado de segurança;2- A autoridade coatora apontada é o Diretor Executivo da Fundação de Amparo e Desenvolvimento de Pesquisa- FADESP que negou a participação do impetrante na 3ª etapa do Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará -CFP/PM/2016- Edital nº.001/CFP/PMPA;3- A alínea ?d? do art. 111 do Código Judiciário Estadual, prevê que as Varas da Fazenda Pública são competentes para processar e julgar os mandados de segurança;4-Em julgamento deste Tribunal de Justiça, já se firmou o entendimento de que a Competência da Vara de Fazenda Pública é em razão da pessoa e não da matéria.5- A FADESP/ impetrada é fundação de direito privado. Logo, não possui qualquer privilégio processual que enseje o processamento do Writ perante uma das Varas da Fazenda Pública;6- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém para processar e julgar o feito.(TJPA, 0807545-97.2018.8.14.0000, Acórdão nº 2.210.084, Rel. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2019-09-11). Destaco, por fim, que o RITJPA, ao prever a Competência da Seção de Direito Privado, é claro ao dispor que os mandados de segurança podem ser processados e originários de atos de

autoridades nesse âmbito: Art. 29-A. A Seção de Direito Privado é composta pela totalidade dos Desembargadores das Turmas de Direito Privado e será presidida pelo Desembargador mais antigo integrante desta seção, em rodízio anual, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário, competindo-lhe:I - processar e julgar:a) os mandados de segurança contra atos de autoridades no âmbito do Direito Privado, não sujeitas à competência do Tribunal Pleno; Assim, resta clara a ausência do foro privativo fazendário na hipótese em razão de figurar entidade de direito privado no polo passivo da demanda. Ante o exposto e na companhia do parecer ministerial, conheço do Conflito Negativo de Competência para dirimi-lo,declarando competente o juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital, nos termos da fundamentação. Na forma do art. 957 do CPC e considerando que o ato praticado pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital foi apenas a decisão de incompetência, declaro válidos todos os atos processuais até então praticados. P.R.I.C. Belém, 06 de novembro de 2019. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora [1]https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

Número do processo: 0802981-75.2018.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: SINDESP/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL RODRIGUES CRUZ OAB: 12915 Participação: RECORRIDO Nome: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAProcesso nº 0802981-75.2018.8.14.0000 -23Órgão Julgador: Tribunal PlenoClasse: Ação Direta de InconstitucionalidadeRequerente: Sindicato das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores, Cursos de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará ? SINDESP/PAAdvogado: Daniel Rodrigues Cruz, OAB/PA n.º 12.915Dispositivo impugnado: Lei Municipal de Parauapebas - PA nº 4.718/2017, que alterou a Lei Municipal de Parauapebas - PA nº 4.328/2006Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de MouraInteressados: Câmara Municipal de Parauapebas e Procuradoria Geral do Município de Parauapebas DESPACHO À Procuradoria de Justiça para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias.Cumpridas a diligência determinada, autos conclusos.À Secretaria para as providências cabíveis.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP.Belém, 12 de novembro de 2019. Des.ROBERTO GONÇALVES DE MOURARelator

Número do processo: 0805429-84.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: NOVA CARAJAS - CONSTRUCOES & INCORPORACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE GOMES DA SILVA OAB: 415 Participação: MENOR INFRATOR Nome: RAIMUNDO NONATO DA SILVA CARRIASPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORCONFLITO DE COMPETÊNCIA (10970):0805429-84.2019.8.14.0000SUSCITANTE: NOVA CARAJAS - CONSTRUCOES & INCORPORACOES LTDANome: NOVA CARAJAS - CONSTRUCOES & INCORPORACOES LTDAEndereço: AVENIDA CARAJÁS, 27, QUADRA 117, LOTE 27, NOVA CARAJÁS, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000Advogado: DENISE GOMES DA SILVA OAB: 415-A Endereço: desconhecidoMENOR INFRATOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA CARRIASNome: RAIMUNDO NONATO DA SILVA CARRIASEndereço: Avenida Carajás, 27, Quadra 117, Lote 27, Nova Carajás, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000DECISÃO MONOCRÁTICATrata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do Agravo de Instrumento com Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo Ativo interposto porNOVA CARAJÁS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., em face doRAIMUNDO NONATO DA SILVA CARRIAS, suscitado pelo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares perante a Desembargadora Maria do Céo Maciel Coutinho.O Agravo de Instrumento foi distribuído, inicialmente, a Desª Maria do Céo Maciel Coutinho que proferiu despacho (Num. 1931775 ? Pág. 1/2), que indicou a prevenção do Des. Leonardo de Noronha Tavares para julgar o feito, determinando a redistribuição do recurso.Ocorre que o Des. Leonardo de Noronha Tavares, ao receber o feito, proferiu despacho afastando a prevenção arguida, determinando a prevalência da distribuição feita de maneira automática (Num. 1952308 ? Pág. 1/3). Em ato contínuo a Desª Maria do Céo Maciel Coutinho manteve seu posicionamento inicial (Num. 2061180 ? Pág. 1/3), pelo o que o Des. Leonardo de Noronha Tavares suscitou a dúvida não manifestada sob a forma de conflito (Num. 2134394 ? Pág. 1/6)É o relatório.DECIDO.Analisando os autos, verifico que o Des. Leonardo de Noronha Tavares proferiu novo despacho (Num. 2356705 ? Pág. 1/2), refluindo de seu posicionamento e acolhendo sua prevenção para

julgar o recurso, nos seguintes termos:?(...)Diante do exposto, acolho a minha prevenção no referido feito, devendo a distribuição a mim realizada, ser mantida, e, por conseguinte julgada prejudicada a DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO, por mim suscitada.Belém (PA), 22 de outubro de 2019.(...)?Diante disso, pela perda de seu objeto, entendo restar prejudicado o presente conflito. Nesse sentido, cito jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURIDIÇÃO ENTRE OS JUÍZOS DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE BURITICUPU. PERDA DO OBJETO. JUÍZO SUSCITADO RECONHECEU O EQUÍVOCO E REQUEREU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. I.Se o juiz suscitado, ao prestar suas informações, reconhece sua competência, mister se faz julgar prejudicado o conflito, em razão da perda do objeto. II. Conflito de jurisdição de competência prejudicado. III. Unanimidade. (TJ-MA - CJ: 00000895220018100028 MA 0196632018, Relator: TYRONE JOSÉ SILVA, Data de Julgamento: 30/09/2019, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL) (grifo nosso).----------
PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - PERDA DO OBJETO - PREJUDICIALIDADE.I- Se o juiz suscitado, ao prestar suas informações, reconhece sua competência, mister se faz julgar prejudicado o conflito, em razão da perda do objeto.II - Conflito de competência negativo prejudicado. (TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.18.077576-9/000, Relator (a): Des.(a) Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/12/2018, publicação da sumula em 12/12/2018) (grifo nosso). Ante o exposto, julgo prejudicado o presente conflito de competência, ante a superveniente perda do objeto, com a consequente remessa dos autos do Recurso de Agravo de Instrumento n°0805429-84.2019.8.14.0000 ao Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.Arquive-se este Conflito de Competência e dê-se baixa na distribuição.Belém (PA), Data Registrada no Sistema. JOSÉ ROBERTOPINHEIRO MAIABEZERRAJÚNIORDesembargador ? Relator

Número do processo: 0803334-81.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: ATE XXI TRANSMISSORA DE ENERGIA SA Participação: MENOR INFRATOR Nome: JOSE ARAUJO DE SOUZA Participação: MENOR INFRATOR Nome: MARIA DOS SANTOS SOUZA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA Participação: AUTORIDADE Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE ANAPU PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTRIBUNAL PLENO ? CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0803334-81.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOSUSCITANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRASUSCITADO:JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚINTERESSADOS:ATE XXI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA E MARIA DOS SANTOS SOUZA EMENTACONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO PELA NATUREZA DA LIDE OU QUALIDADE DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO FUNDIÁRIO COLETIVO. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de conflito negativo de competência nos autos da ação de desapropriação ajuizada pela concessionária de energia elétrica ATE XXI Transmissora de Energia S.A. em face de José Araújo de Souza e sua esposa Maria dos Santos Souza visando a expropriação de área da Fazenda Bom Jesus, pertencente aos requeridos, a fim de viabilizar a autorizada implantação da Subestação Xingu. Após distribuição, liminar deferida para imissão provisória na posse do imóvel deferida pelo juízo da Vara Única de Anapu (ID Num. 1695913 - Pág. 1-3). Após, as partes peticionaram informando composição amigável (ID Num. 1696016 - Pág. 1-2), a qual foi devidamente homologada por sentença (ID Num. 1696018 - Pág. 1) e iniciados os procedimentos de expedição de alvará (ID Num. 1696019 - Pág. 1). Entendendo tratar-se o objeto da ação de desapropriação em área rural, pertencente à Vara Agrária, o juízo declinou sua competência (ID Num. 1696022 - Pág. 1). Redistribuídos os autos à Vara Agrária de Altamira, o juízo suscitou o presente conflito (ID Num. 1696023 - Pág. 4) em razão da questão não envolver conflito fundiário. Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito, ocasião em que solicitei a oitiva do juízo suscitado e do Ministério Público, na forma do art. 954 do CPC. Decorreu in albis o prazo para manifestação do juízo suscitado (ID Num. 2150765 - Pág. 1). Enviados os autos para manifestação ministerial, pronunciou-se pela declaração de competência do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital (ID Num. 2236775 - Pág. 1-5). Em manifestação, o suscitado juízo de Anapú esclareceu que a matéria examinada se amolda ao art. 1º, p. ún. da Resolução nº 18/2005 deste Tribunal ante o interesse público da parte, que é concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, razão pela

qual entende que a competência para julgamento é da Vara Agrária (ID Num. 2245096 - Pág. 2-3). Enviados os autos para manifestação ministerial, pronunciou-se pela declaração de competência do juízo da Vara Única da Comarca de Anapú (ID Num. 2259908 - Pág. 1-5). É o relatório, síntese do necessário. Com arrimo no art. 133, XXXIV, ?c? do Regimento Interno deste Tribunal,decido monocraticamente(Resolução nº 13/2016/TJPA). A questão conflituosa cinge-se a definição do juízo competente para análise e julgamento de ação de desapropriação na qual não houve conflito coletivo pela posse. Acerca das Varas Agrárias, destaco inicialmente que a Constituição Federal, no art. 126, determinou aos Tribunais de Justiça a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. Em atendimento, o art. 167 da Constituição do Estado do Pará de 1989, em sua redação original, previa o seguinte: ?O Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial com exclusiva competência para questões agrárias e minerárias.?[1] Em 1993 foi editada a Lei Complementar Estadual nº 14, que criou asVaras Agrárias, atribuindo-lhes competência minerária, ambiental e agrária[2]. Com a edição da Emenda Constitucional nº 30/2005, a Constituição Estadual passou a contar com a seguinte redação: Art. 167. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.§ 1°.A lei de organização judiciária definirá a competência dos juízes referidos neste artigoque, ressalvada a competência privativa da Justiça Federal, poderá abranger os processos relativos:a) ao Estatuto da Terra, Código Florestal e legislações complementares;b) à política agrícola, agrária e fundiária, nos termos previstos pelas Constituições Federal e Estadual;c) aos registros públicos no que se referirem às áreas rurais;d) REVOGADA.e) ao crédito, à tributação e à previdência rurais. Em razão da necessidade de explicitação da competência das Varas Agrárias do Estado determinada pela EC, este Tribunal editou a Resolução nº 018/2005-GP, senão vejamos: Art. 1º - As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvamlitígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.Parágrafo único.Em outras ações na área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definido por ato do Presidente do Tribunal em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processado sem efeito suspensivo.Art. 2º - A competência das Varas Agrária no que concerne aos Registros Públicos, em cada caso concreto, abrange tanto a judicial como a administrativa, prevista na Lei nº 6.015/73, desde que digam respeito a áreas rurais.Art. 3º - Na competência das Varas Agrárias também se incluem as ações de desapropriação e de constituição de servidões administrativas em áreas rurais, ressalvada a competência da Justiça Federal.[3] No ano seguinte foi editada a Resolução nº 021/2006-GP dispondo sobre a localização das sedes e jurisdição das Varas Agrárias do Estado[4]. A competência definida em razão da matéria é taxativa, não comportando, portanto, interpretação extensiva. Destarte, as questões agrárias sujeitas à competência das Varas especializadas são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural ? previsão esta que já pressupõe o interesse coletivo de tais demandas. O parágrafo único do art. 1º da Resolução 018/2005 prevê a possibilidade de atribuição de competência à Vara Agrária em outras ações rurais, inclusive as individuais, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser aferido de ofício ou por provocação dos envolvidos, cuja definição caberá exclusivamente à Presidência deste Tribunal. Resta assente que, em regra, o interesse público e o caráter coletivo do litígio são requisitos cumulativos e essenciais para a atração da competência da vara especializada, ressalvadas as hipóteses do §1º, em que se exige apenas a primeira condição. Na hipótese ora em análise, até o presente momento processual, não vislumbro a presença de interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, tampouco a existência de conflito fundiário coletivo. Encontram-se envolvidos interesses unicamente particulares, visto que a questão diz respeito à implementação de subestação de transmissão de energia elétrica, para a qual faz-se necessária a expropriação de áreas afetadas pelo empreendimento, dentre elas a fazenda dos requeridos, sendo que na relação entre as partes não restou evidenciado interesse público ou litígio, tendo as partes inclusive feito composição, a qual foi homologada pelo juízo suscitado. Assim sendo, falece de competência o juízo especializado agrário. Nesse sentido é assente a jurisprudência deste Tribunal: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO- CONFLITO GRAVITA EM TORNO DA CONTROVÉRSIA SURGIDA QUANTO A COMPETÊNCIA JURISDICONAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE USUCAPIÃO - NÃO SE CONFIGURA O CONFLITO COLETIVO PELA PROPRIEDADE DE TERRA EM ÁREA RURAL, RESOLUÇÃO Nº 018/2005-GP DO TJPA PARA A DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA -TRATA-SE DE CONFLITO INDIVIDUAL E TEVE COMO GÊNESE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, O QUE FASTA O INTERESSE PÚBLICO APTO A ATRAIR A COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA PARA CONHECER, PROCESSAR E JULGAR

A DEMANDA- CONSTATO QUE EXISTEM MÚLTIPLAS DEMANDAS ACERCA DA PROPRIEDADE LOCALIZADA NO SETOR CHÁCARA, AS QUAIS EXPÕEM QUE O ORA REQUERIDO ERA PROPRIETÁRIO DA ÁREA EM QUESTÃO, TENDO, CONTUDO PROMOVIDO O LOTEAMENTO E COEMRCIALIZADO TERRENOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA PARA PROCESSAR E JULGAR A REFERIDA AÇÃO, Á UNÂNIMIDADE. (TJPA, 2015.01904798-82, 146.845, Rel. JOSE ROBERTO P M BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-02-25, Publicado em 2015-06-03). *** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE MÁTRICULA E REGISTRO DE IMÓVEL.MÉRITO DA AÇÃO VERSA SOBRE MATÉRIA INDÍGENA. DEMANDA ENVOLVE INTERESSE MERAMENTE PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO COLETIVO DE TERRAS OU QUESTÕES AGRÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA NO CASO. AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL E COLETIVO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU. (TJPA, 2014.04530685-34, 133.033, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-05-07, Publicado em 2014-05-08). Nesse sentido também já me manifestei, tendo sido acompanhada pelo colegiado de direito público: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO PELA NATUREZA DA LIDE OU QUALIDADE DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO FUNDIÁRIO COLETIVO. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA. 1. Ação de usucapião extraordinária. Alegação de exercício de posse mansa e pacífica de imóvel no município de São Geraldo do Araguaia/PA. 2. Competência das Varas Agrárias. Resolução nº 018/2005-GP. Ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural e outras ações rurais, inclusive as individuais, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser aferido de ofício ou por provocação dos envolvidos, cuja definição caberá exclusivamente à Presidência deste Tribunal. (...)5. Até o presente momento processual, ausente interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, tampouco a existência de conflito fundiário coletivo aptos a atrair a competência da Vara Agrária. Precedentes da jurisprudência deste TJPA. 6. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o juízo da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia. Unanimidade. (TJPA, 017.02692930-60, 177.398, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-27, Publicado em 2017-06-28) Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial e com fulcro no art. 167 da Constituição Estadual e Resolução nº 018/2005-GP,conheço do Conflito Negativo de Competência para dirimi-lo, declarando competente o Juízo da Vara Única da Comarca Anapu, nos termos da fundamentação. Considerando que o ato praticado pelo juízo da Vara Agrária de Marabá foi apenas a decisão suscitando o presente conflito (Num. 1696023 - Pág. 1-4), sem a efetiva produção de provas ou decisões de mérito, declaro válidos todos os atos processuais até então praticados. P.R.I.C. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora [1]http://www.pge.pa.gov.br/files/Constitui%C3%A7%C3%A3o_Estadual_0.pdf[2]http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/arquivos/lei14_1993_61492.pdf[3]http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=8800[4]http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=8774

Número do processo: 0803768-70.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: MARIO TASSO RIBEIRO SERRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE VIEIRA SERRA OAB: 6858 Participação: IMPETRADO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO Em que pese o pedido de reconsideração efetuado pela parte, mantenho o entendimento adotado na decisão de ID Num. 2273298 - Pág. 1/6, por entender ausente fundamento relevante, haja vista a previsão contida no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992, em atenção ao instituto da legalidade e segurança jurídica. Importante destacar que não se está antecipando o julgamento do mérito da demanda, sendo de rigor, nesse momento processual, o regular processamento do presente remédio constitucional. Cumpra, a Secretária do Juízo, o determinado na decisão de ID Num. 2273298 - Pág. 6, dando regular tramitação ao presente mandado de segurança. P.R.I.C. Belém, 11 de novembro de 2019. Desembargadora EZILDAPASTANAMUTRAN Relatora

PROCESSO: 00218007220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200930059454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Ação Rescisória em: 13/11/2019---REU:REPRESENTACAOES DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA REPROBEL Representante(s): OAB 1011 - CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 4843 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 11991 - FABIO DAYWE FREIRE ZAMORIM (ADVOGADO) AUTOR:GFG COSMETICOS LTDA ATUAL DENOMINACAO DA MURIEL DO BRASIL IND DE COSMETICOS LT Representante(s): LUZANIRA C. DE ARAUJO, OAB/SP 85.101 (ADVOGADO) PEDRO PEDACE JR., OAB/SP 113.058 (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ I- Considerando a interposição de Agravo Interno, às fls. 392-398 dos autos, bem como que até a presente data não fora determinada a intimação da executada/agravada, nos termos do que estabelece o art. 1.021, §2º do CPC, chamo o processo à ordem, a fim de determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, a executada/agravada se manifeste sobre o referido recurso interposto. II-Após, decorrido o prazo in albis com ou sem manifestação, devidamente certificado, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a existência de eventuais créditos em favor da executada junto a terceiros, posto que, em que pese a plausibilidade das alegações do recorrente quanto à possibilidade da penhora recair sobre créditos junto a terceiros, nos termos do art. 855 do CPC, inexistem nos autos, até o presente momento processual, elementos aptos a atestar a origem/existência desses créditos a serem indicados à penhora. Intimem-se. Belém, de 12 de novembro 2019. Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Relatora

PROCESSO: 00004675620168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN Ação: Mandado de Segurança Cível em: 13/11/2019---IMPETRANTE:ESPOLIO DE PALMIRA DE FATIMA HACHEM FRANCO INVENTARIANTE:SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA Representante(s): OAB 13873 - SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO PARA LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA (PROCURADOR(A)) . DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 0000467-56.2016.814.0000 impetrado pelo Espólio de Palmira Hachem Franco, em face do Estado do Pará, diante da concessão da segurança pleiteada e do trânsito em julgado da decisão concessiva. Em síntese, a parte Exequente apresentou planilha de cálculo, a qual foi impugnada pelo Estado do Pará, sustentando excesso de execução de R$ 7.042,56 (sete mil quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), entendendo como devida apenas a quantia de R$ 59.753,59 (cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos). Havendo discordância em relação ao valor devido, os autos foram encaminhados ao Serviço de Contadoria do Juízo, que apurou o montante total de R$ 57.794,85 (cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Por conseguinte, a Exequente manifestou oposição quanto os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, o qual erroneamente teria considerado, para fins de incidência dos juros de mora, a data da citação em 27/01/2018, quando em verdade, a mesma se deu em 27/01/2016. (fls. 159) Após, requereu a expedição de Precatório em relação à parte incontroversa, com arrimo no art. 535, § 4º do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a Fazenda Pública Estatal reconhece como devida a quantia de R$ 59.753,59 (cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), apresentada em sua peça de impugnação (fls. 149/150), tenho o referido montante como incontroverso. De acordo com o art. 356, I, do CPC/2015, o magistrado está autorizado a resolver parcialmente o mérito quando um ou mais pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso. A respeito do tema, os tribunais superiores possuem jurisprudência pacífica, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA DOS VALORES DEVIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República. (STF, RE- AgR 504128/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 23.10.2007, publicado em 07.12.2007). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Expedição de precatório

relativamente à parte incontroversa do montante da execução. Possibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE- AgR 556100/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 1.4.2008, publicado em 02.05.2008) REGIMENTAL. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. -É possível que, sobre a parcela incontroversa de valores devidos pela Fazenda Pública, haja regular prosseguimento da execução e expedição de precatório. (STJ, AgRg no REsp 636245/RS, Terceira Turma, Rel.Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14.12.2007., p. 398). A possibilidade de expedição de precatório da parcela incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública é matéria pacificada pela Corte Especial do E. STJ (ERESP n.º 721.791/RS; EREsp 638620/S, EREsp 658542/SC) (STJ, AgRg na Pet 1571/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 04.06.2008, p.1). Desta feita, considerando haver parcela incontroversa, homologo, nos termos dos arts. 356, I c/c 535, §3º, I, e 4º, do CPC/15, o total de R$ 59.753,59 (cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), e determino, por conseguinte, a expedição de precatório em favor da exequente, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento.

Quanto a parte controversa, sendo necessário o prosseguimento do feito e constatada aparente razão à parte exequente na medida em que a citação ocorreu em 27/01/2016 (fls. 77/78), e a planilha do Contador do Juízo se refere a 27/01/2018, remetam-se os autos ao Serviço de Contadoria do Juízo, para esclarecer se trata-se de mero erro material no campo de referência, ou se a incorreção implica em alteração no importe do juros de mora. Após, retornem os autos conclusos. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n°3731/2015-GP. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora

P R O C E S S O : 0 0 0 3 8 4 9 0 7 2 0 1 5 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Exceção de Suspeição em: 13/11/2019---EXCIPIENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):MAYANNA SILVA DE SOUZA QUEIROZ EXCEPTO:JUIZA DE DIREITO MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI. Processo n° 0003849-07.2015.8.14.0028

Exceção de Suspeição Excipiente: Ministério Público do Estado do Pará Excepto: Juíza de Direito Maria Aldecy de Souza Pissolati Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de Exceção de Suspeição arguida pela Promotora de Justiça Mayanna de Souza Queiroz contra a Juíza de Direito Maria Aldecy de Souza Pissolati, nos autos da Ação Civil Pública n. 0001891-83.2015.8.14.0028. Contudo, na Sessão de 13 de março de 2019, o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça decidiu pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar contra a Juíza Excepta, decidindo também por seu afastamento das atribuições jurisdicionais conforme a Portaria n. 1346/2019-GP. Devidamente intimado, o Ministério Público do Estado do Pará não se manifestou sobre a perda de objeto desta Exceção de Suspeição (fls. 138).

Desse modo, tenho que resta prejudicada a presente Exceção de Suspeição, haja vista que a magistrada excepta não mais responde pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. Pelo exposto, determino a extinção deste feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 133, inc. X, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. À Secretaria da Seção de Direito Público e Privado. Belém, 06 de novembro de 2019. Rosileide Maria da Costa Cunha Desembargadora Relatora

Número do processo: 0852018-07.2019.8.14.0301 Participação: PARTE AUTORA Nome: JAIRO MEDEIROS DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZA ALVES DE SOUZA OAB: 27007/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO OAB: 9729/PA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: Procuradoria Geral do Estado do Pará Participação: IMPETRADO Nome: PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁDECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO LIMINAR impetrado porJAIRO MEDEIROS DE ARAÚJOem face de ato coator atribuído àSECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ (SEDUC) e SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS ? PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS OBJETO DO EDITAL Nº 001/2019. Em síntese, o impetrante relata que participou doProcesso Seletivo Simplificado ? PSS nº. 001/2019 ? ABERTURA(Doc. 04 e 05)promovido pela Secretaria de Estado de Educação/SEDUC/PA, que instituiu através Portaria nº. 18/2019 ? GS/SEDUC a Comissão do Processo

Seletivo Simplificado, concorrendo para vaga deDOCENTE de contratação por prazo determinado e formação de cadastro reserva na modalidade Educação Profissional e no Projeto MUNDIAR. Aduz que foi aprovado e classificado em5º (quinto) lugarno citado processo seletivo para a função deProfessor de Química, com Lotação conformeAnexo VI-B ? 19ª URE ? BELÉM ? MARITUBA, tendo cumprido todas as etapas do certame. Inclusive na primeira fase exigia-se que o candidato para efetivação de sua inscrição preenchesse oCURRÍCULO DE INSCRIÇÃOque passaria a constar do banco de dados do certame, sendo peça indispensável para que o candidato passasse a segunda fase. Informa que tendo sidodeferida sua inscriçãoo impetrante passou àsegunda fasedo certame, onde seria submetido àanálise, realizada de forma automática com base no banco de dados gerado com as informações por ele preenchidas no ato de sua inscrição, que conforme documentação juntada aos autos o candidato mais uma vez que teria preenchido os requisitos obtendo a pontuação exigida no Edital, que possibilitaram sua classificação em5º (quinto) lugar. Na 3ª Fase da seleção, etapa em que os candidatos teriam que comprovar documentalmente as informações prestadas da inscriçãoon line, ao dia08/07/2019,realizou a entrega do envelope com a documentação exigida, tendo recebido canhoto como comprovante de entrega dos documentos exigidos. Informa que foi considerado não habilitado uma vez que após a análise da documentação constatou-se a não apresentação do ?currículo de inscrição?, ao passo que em 11/07/2019, providenciou a juntada o mencionado documento. Ato contínuo, em 26/07/2019 foi mantida a desabilitação do candidato. Segundo o requerente, no caso em exame, teria ocorrido contradição por parte da comissão julgadora, pois em documento denominado ?ficha de análise? estaria contida a informação de que o candidato não anexou o currículo de inscrição para análise, mas o processo administrativo traria a justificativa de que o impetrante teria apresentado somente a página final do currículo de inscrição. Como fundamentação jurídica suscita o seguinte: considerando sua classificação em 5º lugar, faz jus a convocação, à medida que estaria dentro do quantitativo de vagas, 174 (cento e setenta e quatro); desnecessidade do exaurimento da via administrativa; desproporcionalidade e excesso de formalismo. Pleiteia liminarmente a suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado, determinando a CONVOCAÇÃO e CONTRATAÇÃO dentro do prazo legal de validade do Concurso do Impetrante. Subsidiariamente, seja determinada a concessão de prazo para contratação tardia, visto já ter em mãos à obtenção do currículo, ou ainda, seja resguardada a vaga do Impetrante, de forma a garantir o resultado útil do processo. Ao final, requer a concessão da segurança para garantir ao autor o direito à contratação na função almejada, apresentando, no ato seu respectivo CURRÍCULO DE INSCRIÇÃO, sem que haja a perda do cargo conseguido pela aprovação no certame. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. No caso em exame, em síntese, observo que o impetrante impugna o ato administrativo, que redundou em sua não habilitação em Processo Seletivo Simplificado para vaga de docente, tendo sido relatado que após estar classificado em 5º lugar, após as duas primeiras fases do certame, quando da realização da 3ª fase, voltada a comprovação e análise dos dados informados na inscrição, para análise habilitatória contratual, de caráter eliminatório, conforme item 1.10, alínea c do edital convocatório, foi eliminado da seleção. Pois bem, dispõe o artigo 1º,caput, da Lei nº 12.016/2009 em relação ao cabimento do mandado de segurança: "Art. 1oConceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpusou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."(Grifei) Cumpre recordar que o mandado de segurança é o remédio correto para amparar o ?direito manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração?. É a dicção de Hely Lopes Meirelles, para quem, ainda: ?o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante:se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.? Diante disso, necessário asseverar que em sede de Mandado de Segurança, o direito líquido e certo deve ser exibido de plano,pois não se viabiliza qualquer tipo de instrução probatória, ou seja, maiores investigações sobre o alegado no feito, razão pela qual devera o impetrante de plano comprovar os fatos sustentados. Ou seja,omandamusnão se presta a coligir provas, nem pressupõe fatos ou eventos que não estejam devidamente comprovados de antemão. Deste modo, necessária, pois, a dilação probatória, o que é vedado nesta sede. Neste sentido: ?MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE TAL CONTRIBUIÇÃO COM INCIDÊNCIA EM TODOS OS SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA EM TODO O ESTADO E NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO TEORIA DA UNICIDADE

SINDICAL ART. 8º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 10 DA LEI Nº.: 12.016/2009.(2016.04195229-26, 166.347, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 05-10-2016, Publicado em 18-10-2016).? ?MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE MANDAMENTAL. ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SUPOSTO ATO COATOR. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME. 1.Preliminar de impossibilidade de dilação probatória em sede mandamental: a ação mandamental exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão. 2. Preliminar acolhida. Processo extinto, sem resolução de mérito. Decisão unânime. (2016.03421733-80, 163.549, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 24-08-2016, Publicado em 25-08-2016).? Nos termos da jurisprudência do STJ o"mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída" (RMS n. 30.063/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe 15/2/2011). Já o art. 10 da Lei 12.016/09,caput, dispõe o seguinte: ?Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.? Ao analisar os autos, verifico, ausente prova pré-constituída apta a fundamentar o alegado direito líquido e certo do impetrante. O presente remédio constitucional visa atacar ato que eliminou o candidato de processo seletivo simplificado sobre a justificativa de ausência apresentação de documento obrigatório previsto de forma expressa do edital convocatório, qual seja, o CURRÍCULO DE INSCRIÇÃO, previsto no item 3.3.2. I. É o que se verifica do documento denominado ficha de análise, de ID Num. 2355788 - Pág. 1, que no tópico motivo da desabilitação expôs o seguinte: ?Não anexou o currículo de inscrição p/ análise. Item 3.1.13?. No mesmo sentido, o documento de ID Num. 2355788 - Pág. 3, divulgado pela Coordenação de Planejamento e Seleção de Pessoas, com data de 10/07/2019, em consonância com aquele mencionado acima, dispôs que o candidato não apresentou o currículo de inscrição, fazendo referência aos itens 3.1.13/3.3.2. Ademais, documento de ID Num. 2355785 - Pág. 7, com data de 16/07/2019, também trouxe como justificativa à desabilitação do impetrante a ausência do referido Currículo de Inscrição. Por outro lado, no requerimento de ID Num. 2355785 - Pág. 2 o candidato à época, aduziu que entregou o documento em questão. Esse contexto acerca da entrega ou não de documento exigido no instrumento convocatório, que levou à não habilitação do candidato, é controvérsia que somente poderia ser apreciada em sede de mandado de segurança caso o impetrante trouxesse prova pré-constituída, demonstrando de forma contundente que foi entregue a documentação exigida, o que não verifico no caso concreto. Nesse compasso, tal debate necessita de dilação probatória o que é inviável pela via estreita do mandado de segurança, nos termos da fundamentação lançada acima, ou seja, somente por intermédio de ação ordinária, quando da realização da fase instrutória será possível dirimir a controvérsia em questão. Por isso, reconheço a inadequação da via eleita. Portanto, resulta evidente que a impetrante não logrou êxito em demonstrar e caracterizar, através de prova inequívoca e verossímil, o ato tido como abusivo que supostamente teria sido praticado pela autoridade apontada como coatora. Pelo exposto, conclui-se pela ausência de direito líquido e certo essencial para a impetração do Mandado de Segurança, razão pela qual INDEFIRO A INICIAL, a teor do art. 10, ?caput?, da Lei nº 12.016/2009, e, por conseguinte, extingo o processo, sem julgamento do mérito, consoante os termos do art. 485, I e IV, do CPC/15. Publique-se, registre-se. Intimem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém (PA), 13 de novembro de 2019. Desembargadora EZILDAPASTANAMUTRAN Relatora

Número do processo: 0801373-76.2017.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: RÉU Nome: EDIVAN CASTRO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PAPROCESSO Nº 0801373-76.2017.814.0000SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICOCOMARCA DE BELÉMAUTOR: ESTADO DO PARÁProcurador: Dr. Alexandre Augusto Lobato BeloRÉU: EDIVAN CASTRO DE SOUZAAdvogado: Dr. Dennis Silva CamposRELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes ? NUGEP-Público, tendo em vista

a decisão proferida pelo presidente deste E. Tribunal de Justiça que, no dia 27/11/2017, em análise de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários, selecionou os processos 0006532-61.2011.814.0051 e 0016454-52.2011.814.0051 como recursos representativos de controvérsia, e determinou a suspensão em todo o território estadual dos feitos relativos ao adicional de interiorização, até decisão dos tribunais superiores. Belém-PA, 11 de novembro de 2019. DesembargadoraCÉLIAREGINA DE LIMAPINHEIRORelatora

Número do processo: 0807408-81.2019.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: CARMEM SORAIA A DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 58 Participação: RÉU Nome: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE-LTDA DECISÃO Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CARMEM SORAIA A DOS REIS em desfavor de RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE ? LTDA.Pretende a autora, a rescisão da sentença proferida na Ação de Rescisão Contratual com Pedido de Reintegração de Posse e Indenização por Perdas e Danos, transitada em julgado em 26.11.2018 (Proc. 0005297-71.2018.8.14.0040), em razão de suposta violação manifesta à norma jurídica conforme o artigo 966, V do CPC. Em sede de emenda à inicial, esclarece que a norma violada seria o artigo 334, caput do CPC/2015.Ao final, requer a concessão de tutela provisória, com a suspensão do cumprimento da sentença rescindenda, até final julgamento desta rescisória ou pelo prazo de 01 (um) ano.É o relatório.Passo a analisar os requisitos para a concessão da tutela provisória, esclarecendo inicialmente, que a concessão de liminar em Ação Rescisória é medida excepcional conforme se extrai da redação dada ao art. 969 do CPC, de forma que é imprescindível que estejam devidamente preenchidos os requisitos legalmente registrados como indispensáveis a sua concessão.O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Em suma: para que se possa deferir a medida antecipatória de tutela, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade da medida. Trata-se de requisitos cumulativos, de forma que a ausência de qualquer um deles implica na negativa da tutela provisória.Na hipótese dos autos, a análise da probabilidade do direito se enlaça a verificação da efetiva violação à norma jurídica, apta a rescindir o julgado. Todavia, pelo menos em uma cognição sumária, percebe-se a inocorrência de indícios suficientes a induzir este juízo a entender pela probabilidade do direito nas alegações, com a consequente suspensão do cumprimento da sentença rescindenda.Isto, uma vez que a alegação de violação manifesta à norma jurídica (art. 966, V do CPC) pressupõe o erro crasso do juízo na aplicação do direito no caso concreto, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado o posicionamento no sentido de que não tem cabimento a rescisória se as teses em torno dos dispositivos tido por violados (fundamento da ação rescisória) não foram analisados pela decisão rescindenda. Vejamos.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO RESCINDENDA. NÃO CABIMENTO. REALINHAMENTO DE VOTO.1. Discute-se a incidência da regra da semestralidade na apuração da base de cálculo do PIS.2. Na sessão do dia 8.6.2016, proferi voto dando provimento a ação rescisória por entender que, nos termos do art. 6º da Lei Complementar 7/70, a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, à alíquota de 0,65%.3. O Ministro Herman Benjamin, em seu voto, ponderou que a parte autora pretende, com a desconstituição do acórdão rescindendo, "a prevalência da regra da semestralidade na apuração da base de cálculo do PIS. Sucede que o acórdão rescindendo não possui capítulo decisório acerca do tema e isso ficou expressamente consignado no voto condutor do Ministro Teori Zavascki."4. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "não cabe ação rescisória quando o pedido formulado nesta ação se refere a matéria diversa da que foi tratada no julgado rescidendo" (AR 3.543/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em

11/12/2013, DJe 19/12/2013.).5. Realinho o voto anteriormente proferido.Ação rescisória extinta sem resolução de mérito.(AR 4.142/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 07/10/2016) (negritei) Pelo que se verifica, é necessário para a configuração da ofensa ao art. 966, V do CPC, que a matéria objeto da insurgência tenha sido tratada na decisão rescindenda, o que não ocorreu na hipótese dos autos. De fato, a sentença rescindenda, em momento algum, tratou acerca da necessidade de observância à antecedência de 20 (vinte) dias entre a citação e a data designada para audiência de conciliação, ou fez qualquer menção ao artigo 334, do NCPC, tido por violado pela autora.Desse modo, a antecipação da tutela, neste caso, esbarra no primeiro requisito, qual seja: a probabilidade do direito.Diante de todo o expostoINDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.CITE-SE oRequerido para querendo apresentar resposta aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 970 do NCPC.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP. Após a efetivação da citação do demandado, determino a remessa dos autos para a Procuradoria de Justiça para exame e pronunciamento, conforme artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.Belém (PA), 11 de novembro de 2019.DES. RICARDO FERREIRA NUNESRelator

Número do processo: 0804853-91.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUÍZO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM Participação: SUSCITADO Nome: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FRANCISCA DE JESUS SOARES MAIA Participação: ADVOGADO Nome: MIREILLY SOUZA DA SILVA OAB: 23381/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORCONFLITO DE COMPETÊNCIA (221):0804853-91.2019.8.14.0000SUSCITANTE: JUÍZO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉMNome: JUÍZO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉMEndereço: Avenida Almirante Barroso, 3089, fórum cível, Souza, BELéM - PA - CEP: 66613-710SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉMNome: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉMEndereço: Praça Felipe Patroni, SN, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém e a 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no qual o juízo suscitante (7ª Vara de Família de Belém) encaminhou as peças digitalizadas dos autos da Ação de Retificação de Registro de Óbito, processo n.º0854651-25.2018.8.14.0301, a esta Egrégia Corte, para a apreciação e julgamento da controvérsia verificada.Inicialmente, a autora da Ação, Francisca de Jesus Soares Maia, requereu, em procedimento especial de jurisdição voluntária, a retificação do registro de óbito dode cujusCarlos Maia, seu cônjuge, para que fosse inserido nas anotações do referido registro o seu nome e das três filhas fruto do matrimônio do casal, em razão de ter sido averbado, erroneamente, que a Sra. Luziene Silva Carvalho era companheira do falecidoe que ele possuía um único filho menor de idade.Em petição de fls. Id. 7369161 dos autos principais, requereu a autora o aditamento da petição inicial para que consta-se como novos pedidosa antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que lhe fosse concedido de imediato o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do Sr. Carlos Maia, o qual já vem sendo concedido à Sra.Luziene Silva Carvalho, ainda, requereu a inclusão desta no polo passivo da demanda.O Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, ao qual o feito foi originariamente distribuído, determinou, à fl. Id. 1842411, a redistribuição dos autos a uma das Varas de Família, considerando que a pretensão da autora versa sobre a retificação de registro de óbito de seu cônjuge, ocorre que, para tanto, será necessário discutir matéria referente à existência de união estável entre este e a Sra. Luziene Silva Carvalho, o que diz respeito ao Direito de Família. Ato contínuo, o Juízo da 7ª Vara de Família, ao qual o feito foi redistribuído, suscitou o presente Conflito de Competência, à fl. Id. 1842411, aduzindo que o foro competente da Ação de Retificação de Registro pode ser o do lugar em que este foi lavrado ou do domicílio do interessado, especificamente em Varas de Registros Públicos, não em Varas de Família.Considerando as particularidades do caso, que versa acerca de retificação do registro de óbito dode cujus,e, ao mesmo tempo, à existência ou não de união estável, questão prejudicial ao objeto da ação, designo o Juízo da 7ª Vara de Família de Belém (suscitante), para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes pertinentes à lide principal, consoante o disposto no art. 955,caput, parte final, do CPC vigente.Uma vez já presente nos autos a manifestação do Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, ora suscitado, ao declinar de sua competência, dê-se vistas ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 956 do CPC.Após, conclusos.Belém (PA), data registrada no sistema. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR DESEMBARGADOR -

RELATOR

Número do processo: 0809215-39.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: RENATA SILVA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA DE AZEVEDO MOORE OAB: 22707/PA Participação: IMPETRADO Nome: Secretaria Estadual de Educação Participação: IMPETRADO Nome: Presidente da CONSULPLAN Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁDECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se deMandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado porRENATA SILVA DA COSTAem face de ato supostamente coator e ilegal, perpetrado pelaSECRETÁRIA DE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E PRESIDENTE DA CONSUPLAN.Em síntese, relata a impetrante que se inscreveu no concurso destinado ao preenchimento de vagas para o cargo de Professor Efetivo Classe I Nível A ? Sociologia, no Concurso da Secretaria de Estado do Pará ? SEDUC/PA, regido pelo Edital 01/2018. Informou que o Diário Oficial do Estado do Pará publicado no dia 16/10/2019, através de suas fls. 14 e 15, publicou o Edital Nº 42/2019 (em anexo ? Docs. 03 e 04), onde a Secretaria de Estado de Educação ? SEDUC em conjunto com a Secretaria de Estado de Administração ? SEAD, representadas pelos seus secretários, reclassificaram a Impetrante no resultado final dos aprovados ao cargo de PROFESSOR CLASSE I NÍVEL A ? SOCIOLOGIA ? URE 14 ? CAPANEMA, tendo em vista que a Impetrante passou a ocupar a 5º (quinta) colocação no concurso, em caráter subjudice em cumprimento à decisão proferida no Processo Judicial nº 0846309-96.2019.8.14.0301.Afirma que, o artigo 2º do referido Edital prevê que este entraria em vigor a partir da sua data da publicação, devendo assim, a Impetrante ser imediatamente nomeada a partir da data em que o Diário de Oficial do Estado do Pará foi publicado, vez que foi reclassificada, porém até o presente momento isso não teria ocorrido.Nesse contexto, requer o deferimento do pedidoinaudita altera pars, para a concessão da medida liminar de segurança, para determinar a intimação da Autoridade Coatora através de ofício, no intuito de promover a nomeação da Impetrante no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de configuração do crime de desobediência, além de incorrer em multa diária a ser fixada por V. Exa., assegurando o direito da Impetrante previsto no art. 7º, III da Lei 12.016/2009.É o relatório.Decido.Defiro o pedido de justiça gratuita pleiteado.No que tange ao pedido liminar, cediço é que para sua concessão em mandado de segurança devem estar presentes ofumus boni iuris e o periculum in mora.No presente caso, a impetrante pleiteia a concessão de liminar, sob a alegação de que está sendo preterida em seu direito à nomeação no cargo por ter sido classificada, embora subjudice, na quinta colocação, tendo sido ofertadas cinco vagas para o cargo para o qual prestou o concurso. Alega ainda, que o Edital nº 42/2019 que reclassificou a candidata por força de decisão judicial, dispõe em seu art. 2º que o Edital entraria em vigor na data de usa publicação, o que estaria sendo descumprido pela autoridade coatora.Compulsando os autos, verifico primeiramente que embora a autora ocupe atualmente a 5ª colocação (Id nº 2374393), estando portanto, dentro do número de vagas, não juntou nos autos documentos que demonstrem que o prazo de validade do certame já expirou.Ora, sabe-se que embora o candidato aprovado dentro do número de vagas tenha direito subjetivo a nomeação, a Administração Pública possui discricionariedade quanto a oportunidade e conveniência de nomeação desses candidatosdentro do prazo de validade do certame.Nesse sentido:Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público.Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.[RE 598.099, rel. min.Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE 189 de 3-10-2011, Tema 161.] Assim, não tendo sido demonstrado pela impetrante inicialmente a data de homologação do concurso e o término do prazo de validade do mesmo, não há como conceder liminarmente a segurança, sendo necessária as informações da autoridade coatora para dirimir tais dúvidas.Da mesma forma, o fato do Edital nº 42/2019 no Diário Oficial do Estado, ter reclassificado a candidata para a 5ª colocação por força de decisão judicial, não garante a imediata nomeação da candidata, pelas razões já expostas acima. Desta forma, nesse primeiro momento,indefiro o pedido liminar,por não vislumbrar ofumus boni iurisalegado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se as autoridades coatoras, para querendo, prestar as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie-se também a ciência ao Estado do Pará, por sua Procuradoria Geral, enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, integre a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário.Após remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer e retornem conclusos para os fins de direito.Publique-se. Intime-se.Belém, 13 de

novembro de 2019.Desembargadora EzildaPastanaMutran Relatora

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS ELETRÔNICOS ¿ PJE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO ANO DE 2019:

Faço público a quem interessar possa que, para **a Sessão Ordinária da Secretaria da Seção de Direito Privado**, a realizar-se no dia **21 de novembro de 2019**, às 09:30h, no respectivo Plenário de Julgamento do Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, situado à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro do Souza, nesta cidade, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO** , Presidente da Sessão, o julgamento do seguinte feito:

ORDEM 01: AGRAVO INTERNO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO: Processo: 0807390-60.2019.8.14.0000

AGRAVANTES : UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE (Adv. Almerindo Trindade, OAB/PA 1069)

AGRAVADO: DECISÃO ID 2248596 - DR. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES (Juíz de Direito da 14ª Vara Cível de Belém)

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO ANO DE 2019:

ERRATA

Faço público a quem interessar possa que **a Sessão Ordinária da Secretaria da Seção de Direito Privado**, anunciada para o dia 14.11.2019, anúncio publicado no Dje de 06.11.2019, foi remarcada para a próxima sessão desimpedida, às 09:30h, no respectivo Plenário de Julgamento do Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, situado à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro do Souza, nesta cidade, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**, Presidente da Sessão, o julgamento do seguinte feito:

01 ¿ AÇÃO RESCISÓRIA ¿ 0009756-34.2004.814.0301

Autores: LUIZ ANTERO SALLES GUIMARÃES DA SILVA, EDUARDA CRISTINA SALLES GUIMARAES DA SILVA, ESTELEVITA MARTINHA SALLES GUIMARAES, NEUNICE SALES GUIMARAES DA SILVA (Adv. Raimundo Nonato Braga, OAB/PA n. R-90, Severino Alves, OAB/PA 11.857, Alina Sampaio, OAB/PA 11.508 e outros)

Réus: VALQUIRIA PAULA DE LIMA MUFARREJ e outro (Adv. Fabrizio Bordallo ¿ OAB/PA 8697, Ana Luiza Moraes de L. Lobato ¿ OAB/PA 14.025)

Procurador de Justiça: Nelson Pereira Medrado

Relator: Des. Constantino Augusto Guerreiro

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

RESENHA: 14/11/2019 A 14/11/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO PROCESSO: 00002559320088140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação Cível em: 14/11/2019 APELANTE:JOSE GERALDO DE JESUS PAIXAO APELANTE:LEONE MARIA TEIXEIRA ZANCHI PAIXAO Representante(s): OAB 2797 - JOSE GERALDO DE JESUS PAIXAO (ADVOGADO) APELADO:CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLA DEI FIORY Representante(s): OAB 1089 - ANTONIA IZABEL OZORIO (ADVOGADO) . Sirvo-me do presente para intimar o(a) advogado(a), Dr. José Geraldo de Jesus Paixão - OAB/PA Nº 2797, para que, na conformidade do art. 234, §2º do Código de Processo Civil, restitua, no prazo de 03 (três) dias, o álbum processual do recurso em epígrafe. Belém/PA, 13 de novembro de 2019. Secretaria única de Direito Público e Privado PROCESSO: 00038671220058140301 PROCESSO ANTIGO: 20143012859 1 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 14/11/2019 AGRAVADO:CONDOMINIO RESIDENCIAL OLIMPUS Representante(s): OAB 3275 - ION ELOI DE RAUJO VIDIGAL (ADVOGADO) ANTONIO DOS SANTOS NETO E OUTROS (ADVOGADO) AGRAVANTE:PETEM HIDROLOGIA E POCOS LTDA Representante(s): OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO E OUTROS (ADVOGADO) . Sirvo-me do presente para intimar o(a) advogado(a), Dra. Daniely Moreira - OAB/PA Nº 18764, para que, na conformidade do art. 234, §2º do Código de Processo Civil, restitua, no prazo de 03 (três) dias, o álbum processual do recurso em epígrafe. Belém/PA, 13 de novembro de 2019. Secretaria única de Direito Público e Privado PROCESSO: 00052774020178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 14/11/2019 AGRAVANTE:ROSILENE SOUZA DE CARVALHO Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) AGRAVADO:BRUNO LEONARDO CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 20855 - LEANDRO ATHAYDE FERNANDES (ADVOGADO) . Sirvo-me do presente para intimar o(a) advogado(a), Dr. Leandro Athayde - OAB/PA Nº 20855, para que, na conformidade do art. 234, §2º do Código de Processo Civil, restitua, no prazo de 03 (três) dias, o álbum processual do recurso em epígrafe. Belém/PA, 13 de novembro de 2019. Secretaria única de Direito Público e Privado PROCESSO: 00074982520118140301 PROCESSO ANTIGO: 201230186880 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação Cível em: 14/11/2019 APELANTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) APELADO:ELETROLUZ MATERIAL ELETRICO LTDA Representante(s): OAB 8440 - MAURO MAROJA BENTES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 22063 - RAFAELLA CRISTINE MOURA DA SILVA (ADVOGADO) . Sirvo-me do presente para intimar o(a) advogado(a), Dra. Danielle Oliveira - OAB/PA Nº 7690, para que, na conformidade do art. 234, §2º do Código de Processo Civil, restitua, no prazo de 03 (três) dias, o álbum processual do recurso em epígrafe. Belém/PA, 13 de novembro de 2019. Secretaria única de Direito Público e Privado PROCESSO: 00091755020128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 14/11/2019 APELANTE:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) APELADO:JIOMAR DA PAIXAO LISBOA Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 13/11/2019 PROCESSO: 00113076519968140301 PROCESSO ANTIGO: 201030164789 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 14/11/2019 APELADO:DAILSON MARINHO NOGUEIRA Representante(s): OAB 26641 - JOAO VICTOR NOGUEIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26699 - LAIS GONCALVES MENEZES DIAS (ADVOGADO) APELANTE:FERNANDO DE MATOS LIMA Representante(s): OAB 6864 - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal.

13/11/2019 PROCESSO: 00130304919998140301 PROCESSO ANTIGO: 201330177846 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação Cível em: 14/11/2019 APELADO:DISTRIBUIDORA PARAENSE DE BATERIAS E ACESSORIOS LTDA Representante(s): OAB 9255 - LUIZ CARLOS BORGES (ADVOGADO) OAB 9255 - LUIZ CARLOS BORGES (ADVOGADO) APELANTE:KLEHYDYFF MIRANDA SOSA Representante(s): OAB 9640 - KLEHYDYFF MIRANDA SOSA (ADVOGADO) . Sirvo-me do presente para intimar o(a) advogado(a), Dr. Luiz Carlos - OAB/PA Nº 9255, para que, na conformidade do art. 234, §2º do Código de Processo Civil, restitua, no prazo de 03 (três) dias, o álbum processual do recurso em epígrafe. Belém/PA, 13 de novembro de 2019. Secretaria única de Direito Público e Privado PROCESSO: 00260982720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201330224118 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação Cível em: 14/11/2019 APELANTE:ROSANA HATHERLY ARRAIS DE CASTRO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) APELADO:CONDOMINIO DO EDIFICIO SINTESE INTELLIGENT BUSINESS TOWER Representante(s): OAB 4277 - LENY SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 4277 - LENY SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) APELANTE:ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO. Sirvo-me do presente para intimar o(a) advogado(a), Dra. Beatriz Mota Bertocchi - OAB/PA Nº 25318, para que, na conformidade do art. 234, §2º do Código de Processo Civil, restitua, no prazo de 03 (três) dias, o álbum processual do recurso em epígrafe. Belém/PA, 13 de novembro de 2019. Secretaria única de Direito Público e Privado PROCESSO: 00449871320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 14/11/2019 APELANTE:LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15455 - JULIELEN NASCIMENTO NAZARE (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) APELADO:ANA MARTA PAMPOLHA DA COSTA APELADO:A.M. PAMPOLHA DA COSTA. Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 13 de novembro de 2019 PROCESSO: 00449871320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação Cível em: 14/11/2019 APELANTE:LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15455 - JULIELEN NASCIMENTO NAZARE (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) APELADO:ANA MARTA PAMPOLHA DA COSTA APELADO:A.M. PAMPOLHA DA COSTA. Sirvo-me do presente para intimar o(a) advogado(a), Dra. Vanessa Brasil - OAB/PA Nº 13.300, para que, na conformidade do art. 234, §2º do Código de Processo Civil, restitua, no prazo de 03 (três) dias, o álbum processual do recurso em epígrafe. Belém/PA, 13 de novembro de 2019. Secretaria única de Direito Público e Privado PROCESSO: 00639061620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 14/11/2019 APELANTE:MARCELO DO CARMO NOGUEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) APELADO:BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 13 de novembro de 2019

RESENHA: 14/11/2019 A 14/11/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO PROCESSO: 00000210520038140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 14/11/2019 APELANTE:MARIA ROSELY SOARES BARROS Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) OAB 26268 - STELLA STEFANY NUNES MENDES (ADVOGADO) APELADO:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 13 de novembro de 2019 PROCESSO: 00010931220158140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Agravo de Instrumento em: 14/11/2019 AGRAVANTE:ZANELA MOVEIS

MODULADOS ME Representante(s): OAB 7392 - SERGIO RONALDO SANT ANNA (ADVOGADO) AGRAVADO:EFFA MOTORS EVER ELETRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA AGRAVADO:MILLENIUM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0001093-12.2015.814.0000 AGRAVANTE: ZANELA MÓVEIS MODULADOS ME. AGRAVADO: EFFA MOTORS EVER ELETRIC APPLIANCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. AGRAVADO: MILLENIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. RELATORA: Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE AGRAVADA - INTIMAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - RECURSO INADMISSÍVEL NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ART. 932, III, CPC/2015 - DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento interposto por ZANELLA MÓVEIS MODULADOS LTDA. ME, inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém que nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais ajuizada por si em face de EFFA MOTORS EVER ELETRIC APPLIANCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS e MILLENIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., ora agravados, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Distribuído, coube a relatoria do feito à Desembargadora Ezilda Pastana Mutran que determinou a intimação dos agravados e requisitou informações ao MM. Juízo ad quo (fls. 165). Às fls. 171, o MM. Juízo ad quo prestou informações. A intimação do agravado Effa Motors Ever Eletric Appliances Indústria e Comércio não fora efetivada por mudança de endereço, enquanto Millenium Comércio de Veículos Ltda. deixou decorrer o prazo para contrarrazões in albis, conforme a Certidão de fls. 172. Nos termos da Emenda Regimental n.° 05/2016, a então relatora determinou redistribuição (fls. 176). Redistribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 177). Às fls. 178, determinei a intimação da agravante para que fornecesse o endereço do agravado Effa Motors Ever Eletric Appliances, oportunidade em que deixou decorrer o prazo in albis, conforme a Certidão de fls. 179, razão pela qual determinei a sua intimação pessoal (fls. 180). A UPJ efetivou a intimação da diligência de intimação do agravado Effa Motors conforme a Certidão de fls. 181, não havendo manifestação (fls. 184). Às fls. 185, determinei a intimação da recorrente para que se manifestasse acerca da Certidão de fls. 184, tendo esta deixado decorrer o prazo in albis (fls. 186). Às fls. 187, determinei a renovação da diligência de fls. 184. A UPJ intimou a recorrente para recolher as custas referentes à diligência (fls. 188), tendo o prazo decorrido in albis, razão pela qual determinei a sua intimação para manifestação, havendo novo decurso de prazo (fls. 191). Às fls. 192, determinei a intimação pessoal do recorrente (fls. 192), o qual deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 194). Às fls. 195, requisitei ao MM. Juízo ad quo informações acerca do endereço da agravada Effa Motors Appliances Indústria e Comércio de Veículos Ltda., o qual prestou informações (fls. 198) e, considerando ser este o mesmo endereço fornecido pelo recorrente, ordenei a sua intimação pessoal, sob pena de extinção (fls. 199), tendo o Aviso de Recebimento retornado com a informação de "Mudou-se". É o sucinto relatório. Passo a decidir. Analisados os autos, verifico que o recurso em voga padece de inadmissibilidade em razão do decurso do prazo facultado à agravante para fornecimento de endereço para intimação do agravado Effa Motors Appliances, razão pela qual o feito ser extinto conforme o art. 932, III do Código de Processo Civil/2015, in verbis: CPC/2015 Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Grifo nosso) Corroborando o entendimento acima esposado vejamos os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INDENIZATÓRIA. Desatendidas as reiteradas intimações para que a agravante diligenciasse na busca do endereço para intimação da parte recorrida, tem-se como inadmissível o recurso. Inteligência do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Jurisprudência da Corte. NÃO CONHECERAM DO RECURSO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70082071887, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em: 16-10-2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO INEXISTENTE. 1. O recurso de agravo de instrumento deve ser dirigido ao tribunal competente, por meio de petição contendo os nomes das partes, a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido e o nome e o endereço completo dos advogados constantes dos processos. Inteligência do art. 1.016 do NCPC. 2. Se ausente a petição recursal, o recurso é inexistente. Recurso não conhecido.(Agravo de Instrumento, Nº 70082924523, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 14-10-2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO INDISPENSÁVEL. Por força do disposto nos arts. 1.016 e 1.017 do CPC, o agravo de instrumento deve ser instruído com identificação precisa das partes e

de seus advogados, assim como dos documentos indispensáveis à apreciação do pleito recursal. Já o art.1.019, II, do CPC, exige que seja intimada a parte-agravada, para que assim se possa oportunizar o contraditório, ainda que não angularizada a relação jurídico-processual no juízo a quo. Situação em que, intimada, em mais de uma oportunidade, a parte-agravante para informar o endereço atualizado da parte-agravada (complementação da documentação exigível - art.932, parágrafo único, do CPC), a diligência não foi cumprida a contento. A inércia da parte-agravante inviabilizou o contraditório, constituindo tal circunstância óbice ao regular processamento do recurso, ante a ausência de informação que se mostra indispensável. Violação do princípio da cooperação (art.6º do CPC) e comprometimento do princípio constitucional do devido processo legal. Agravo de instrumento não conhecido.(Agravo de Instrumento, Nº 70080903370, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 09-10-2019) DISPOSITIVO Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, porquanto inadmissível. Procedam-se as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 11 de novembro de 2019. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora-Relatora PROCESSO: 00011464520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação Cível em: 14/11/2019 APELADO:GLISNEY BEZERRA MACHADO Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) APELANTE:CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA. Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) . Sirvo-me do presente para intimar o(a) advogado(a), Dr. Raul Yussef - OAB/PA Nº 19047, para que, na conformidade do art. 234, §2º do Código de Processo Civil, restitua, no prazo de 03 (três) dias, o álbum processual do recurso em epígrafe. Belém/PA, 13 de novembro de 2019. Secretaria única de Direito Público e Privado PROCESSO: 00046367320138140006 PROCESSO ANTIGO: 201430153671 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/11/2019 APELADO:BANCO SANTANDER S/A APELANTE:DELMICIO MARTINS DO AMARAL Representante(s): LETICIA BORGES DA CONCEICAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário Apelação Cível nº. 0004636-73.2013.814.0006 Apelante: Delmicio Martins do Amaral Apelado: Banco Santander S/A Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário Decisão Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo movida pelo apelante em face do apelado. A apelante argumenta que os juros capitalizados cobrados pelo apelado são ilegais. Em vista das razões acima, o apelante requer o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença. Não foram ofertadas contrarrazões. É o relatório. Decido monocraticamente com base no artigo 932, IV, "c" do CPC. Sobre a capitalização dos juros, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, fixou que, "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada", e ainda: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08.08.2012, Dje 24.09.2012). No caso, o próprio apelante admite, nas suas razões recursais, que o contrato pactuado entre as partes previu a capitalização de juros capitalizados, embora repute sua ilegalidade. Assim, a sentença, ao estar em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ em sede de julgamento de recurso repetitivo, revelou-se acertada e devidamente fundamentada, não devendo, portanto, se cogitar de reforma do decisório guerreado. Ante o exposto, por contrariar entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, com base no artigo 932, IV, "c" do CPC, conheço do recurso e nego-lhe provimento. Belém, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator PROCESSO: 00062312320168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Agravo de Instrumento em: 14/11/2019 AGRAVADO:AMADEU CRISTINO PINHEIRO Representante(s): OAB 11960 - ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18608 - EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19552 - ADELE DO SOCORO SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 22521 - YURI RODRIGUES CAMPOS (ADVOGADO) AGRAVANTE:FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS Representante(s): OAB 11542 - DANIELLE VALLE COUTO (ADVOGADO) OAB 14935 - ERIKA MONIQUE PARAENSE DE OLIVEIRA SERRA (ADVOGADO) OAB 14049 - ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU (ADVOGADO) OAB 169709-A - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)

AGRAVADO:ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS AGRAVADO:CANDIDO CECILIO VARELA DA SILVA AGRAVADO:JOSE LUIZ COHEN CORREA AGRAVADO:JULIO TAVARES DE LIMA AGRAVADO:PAULO ROBERTO ROLO DA SILVA AGRAVADO:LUIZ CARLOS LIMA FERNANDES. R. h. Considerando o julgamento dos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n.° 0807571-95.2018.814.0000: 1. Aguarde-se na UPJ a eventual interposição e julgamento de recursos às instâncias superiores. 2. Na hipótese de superveniência do trânsito em julgado do referido recurso, remetam-se os autos à Comarca do Rio de Janeiro/RJ, para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 11 de novembro de 2019. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora PROCESSO: 00147092020168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Agravo de Instrumento em: 14/11/2019 AGRAVANTE:YOSSEF KABACZNICK Representante(s): OAB 6255 - FERNANDO VASCONCELOS M DE CASTRO NETO (ADVOGADO) AGRAVADO:ESPOLIO DE MEJER E SONIA KABACZNIK INVENTARIANTE:JIMMY SOUZA DO CARMO Representante(s): OAB 18812 - VLADIA BRASIL COSTA (ADVOGADO) OAB 23611 - THAISSA MAIARA DA SILVA TAVARES (ADVOGADO) INTERESSADO:CONBEL SERVICOS DE COBRANCA LTDA Representante(s): OAB 14207-B - JANINE SILVA RIBEIRO DA CUNHA (ADVOGADO) INTERESSADO:RACHEL KABACZNIK Representante(s): FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES (OBSERVACAO) OAB 19302-A - FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:ANDRE KABACZNIK Representante(s): OAB 6012 - JOSE ALYRIO WANZELER SABBA (ADVOGADO) INTERESSADO:SAMUEL KABACZNIK JUNIOR Representante(s): OAB 4919 - SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA (ADVOGADO) INTERESSADO:ALEGRIA GABBAY ASSAYAG KABACZNIK Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 6012 - JOSE ALYRIO WANZELER SABBA (ADVOGADO) OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) INTERESSADO:ELKA KABACZNIK ZATS Representante(s): OAB 12101 - ANTONIO DUARTE BRANDAO NETO (ADVOGADO) OAB 21444 - RENATO CESAR SASAKI MATOS (ADVOGADO) INTERESSADO:KISSIA KABACZNIK Representante(s): OAB 21444 - RENATO CESAR SASAKI MATOS (ADVOGADO) INTERESSADO:MAXSUEL FRANCO DE LIMA Representante(s): OAB 12914 - IDER LOURENCO LOBATO BAPTISTA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0014709-20.2016.8.14.0000 (PJE) SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE: YOSSEF KABACZNISK ADVOGADA:FERNANDO VASCONCELOS M DE CASTRO NETO - OAB/PA Nº 6255 AGRAVADO: ESPÓLIO DE MEJER E SONIA KABACZNIK. ADVOGADA: VLADIA BRASIL COSTA OAB/PA 18812 RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Yossef Kabacznik contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Isabel. Em decisão à fl.377 foi declarada a suspeição deste desembargador, sendo assim, cumpra-se o determinado naquela decisão remetendo os autos a secretaria para fins de redistribuição. Belém, 12 de novembro de 2019. Ricardo Ferreira Nunes Desembargador Relator PROCESSO: 00158247620168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Agravo de Instrumento em: 14/11/2019 AGRAVANTE:MARIA DE LOURDES ESCORCIO MARBOSA Representante(s): OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) OAB 23646 - ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES (ADVOGADO) AGRAVADO:LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) AGRAVADO:ELO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16823 - CAROLINA FARIAS MONTENEGRO (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) AGRAVADO:PDG REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) AGRAVADO:AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) AGRAVADO:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Des.ª Maria de Nazaré Saavedra guimarães R. h. Considerando a Certidão de fls. 266, intime-se pessoalmente a parte agravante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 11 de novembro de 2019. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora _____Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães _____Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães PROCESSO: 00160309020168140000

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Cautelar Inominada em: 14/11/2019 REQUERENTE:MAXSUEL FRANCO LIMA KABACZNIK Representante(s): OAB 12914 - IDER LOURENCO LOBATO BAPTISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANA DE NAZARE SOUZA ARAUJO Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) REQUERENTE:SAMUEL KABACZNIK JUNIOR Representante(s): OAB 12914 - IDER LOURENCO LOBATO BAPTISTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES PROCESSO: 0016030-90.2016.8.14.0000 (LIBRA) SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: MAXSUEL FRANCO LIMA KABACZNIK REQUERENTE: SAMUEL KABACZNIL JUNIOR ADVOGADO: Dr. Ider Lourenço Lobato Baptista REQUERIDO: IVANA DE NAZARÉ SOUZA ARAÚJO ADVOGADO: Dr. Bruno Natan Abram Benchimol RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES DECISÃO Trata-se de recurso de CAUTELAR INOMINADA proposta por MAXSUEL FRANCO LIMA KABACZNIK e SAMUEL KABACZNIL JUNIOR movida contra IVANA DE NAZARÉ SOUZA ARAÚJO, atacando decisão proferida pela Desa. Gleide Pereira de Moura nos autos da Apelação Cível nº 010785607-2015.814.0301. Inicialmente, em sede de Plantão, em 24 de dezembro de 2016, o Des. Luiz Gonzaga Neto, entendeu não estarem envolvidas matérias de apreciação em regime de plantão judiciário, e determinou a remessa do feito à relatora originária, fls. 109/110. Em nova distribuição, o processo foi remetido à Desa. Edinéia Oliveira Tavares que, em 20 de março de 2017, apontou novamente a prevenção da Desa. Gleide Pereira de Moura, fls. 113. Os autos foram encaminhados à Desembargadora preventa, que se declarou suspeita para funcionar no feito, em 18 de outubro de 2017, fls. 116. Coube o feito por redistribuição à Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, que em decisão exarada em 01 de janeiro de 2017, entendeu que o processo anteriormente foi redistribuído à Desa. Edinéia Oliveira Tavares, tornando-a preventa para analisar a questão, fls. 119. Os autos retornaram à Relatoria da Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares, que em 28 de janeiro de 2019, também se julgou suspeita, fls. 122. Em decisão às fls. 125, verifica-se que o Des. Constantino Augusto Guerreiro, em 26 de março de 2019, apontou o Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior como prevento para funcionar no feito em razão da conexão dos presentes autos com a Apelação Cível nº 0107856-07.2015.814.0301, fls. 125. Redistribuídos os autos, coube a relatoria do feito ao Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior que se julgou suspeito, em decisão proferida em 16 de julho de 2019, fls. 126. Em nova redistribuição, em 24 de outubro de 2019, os autos foram remetidos à Desa. Maria do Céo Maciel Coutinho que se declarou suspeita para funcionar no feito, fls. 130. Os autos foram recebidos em 11 de novembro de 2019 por este Desembargador. Após as considerações efetuadas e nos termos do §1º do art. 145 do CPC c/c art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal, declaro-me suspeito por motivo superveniente, para processar o presente feito em razão de foro íntimo. Belém, 12 de novembro de 2019. Des. RICARDO FERREIRA NUNES Relator PROCESSO: 00345882120088140301 PROCESSO ANTIGO: 201030221232 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Apelação Cível em: 14/11/2019 PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA LOBATO PEREIRA APELANTE/APELADO:S. M. A. D. I. Representante(s): OAB 28825 - TALISSA MACIEL MELO (ADVOGADO) OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:C. R. D. I. F. Representante(s): OAB 15313 - MARCELA CAMILA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA (ADVOGADO) GILSON PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:R. A. D. I. Representante(s): OAB 15313 - MARCELA CAMILA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DO DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM APELAÇÃO N.° 0034588-21.2008.814.0301 EMBARGANTES: C. R. D. I. F. e R. A. D. I. EMBARGADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 316 EMBARGADA: S. M. A. D. I. PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam os presentes autos de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO interposto por C. R. D. I. F. e R. A. D. I. inconformados com o decisum de fls. 316. Aduzem a ocorrência de omissão sustentando a ausência de fundamento para indeferir o pedido de conversão do pedido de verba alimentar em Declaração de dependência econômica para fins de habilitação da apelada junto ao INSS e contradição na indicação da apelante e do apelado nos itens 1, 2 e 4. Acrescentam serem sucessores do senhor C. R. D. I., hoje falecido, afirmando não ser mais cabível a apreciação do pedido de fixação de verba alimentar, mas tão somente da existência de dependência econômica da senhora S. M. A. D. I. em relação ao falecido. Afirmam que, por razões de ordem

meramente processuais, o feito encontra-se em tramitação há mais de 10 (dez) anos, sendo a embargada pessoa idosa e com extrema necessidade financeira para arcar com plano de saúde, remédios, alimentação adequada, os quais encontram-se custeados pelos filhos com muito sacrifício. Sustentam que o falecimento do senhor C. R. D. I. implica na conversão do pedido de alimentos em dependência econômica, requerendo a aplicação analógica da Súmula 336 do STJ, com a ressalva de que a senhora S. M. A. D. I. sempre se manteve com a ajuda de seu ex-cônjuge. Acrescentam que o senhor W. L. S. N. é herdeiro tão somente do falecido, sendo maior de idade e, assim, a sua intervenção em nada afetará o pedido de conversão de alimentos em dependência financeira. A embargada apresentou contrarrazões (fls. 386-388), oportunidade em que ratificou seu pedido de julgamento da apelação nos termos determinados pelo STJ. Às fls. 389-394, a embargada apresentou aditamento às contrarrazões ratificando seu pedido de apreciação da conversão dos alimentos em dependência econômica. Às fls. 395, determinei a intimação dos embargantes para que se manifestassem acerca da petição de aditamento às contrarrazões, oportunidade em que não se opuseram ao pedido e ratificaram a urgência do pedido. É o relatório, no essencial. Analisados os autos, verifico que o presente recurso desafia a decisão de fls. 316, in verbis: R. h. Considerando as petições de fls. 352-355, 370-371 e 374, passo a me manifestar: 1. DEFIRO a habilitação dos Senhores C. R. D. F. e R. A. D. como sucessores do apelante, com a ressalva que o cumprimento do REsp 1.425.458/PA com o julgamento da Apelação deve ser efetivado após a habilitação do Senhor W. L. S. N.; 2. DEFIRO a prioridade processual, uma vez a apelada S. M. A. D. I preencher os requisitos legais, definidos no Estatuto do Idoso; 3. Não obstante o pedido de conversão do pedido de verba alimentar em Declaração de Dependência Econômica para fins de habilitação da apelada junto ao INSS e aos Postalis e de expedição de ofício aos referidos entes, por aplicação analógica do verbete sumular n.° 336, STJ, verifico que a sentença atacada decretou o divórcio das partes (fls. 146), observando que o Resp 1.425.458/PA determinou o retorno dos autos para julgamento das questões atinentes ao pedido de fixação de verba alimentar, pleiteado por ocasião da contestação à ação de divórcio (fls. 332), razão pela qual, por ora, INDEFIRO-O. 4. Face a existência de herdeiro do apelante ainda não habilitado, conforme a Petição de fls. 370-371, DETERMINO a citação de W. L. S. N. no endereço ali indicado, para habilitação no presente feito. 5. DEFIRO as intimações em nome da advogada substabelecida, indicada na petição de fls. 374, devendo a UPJ proceder às diligências que se façam necessárias. Após, conclusos Publique-se. Intimem-se. Como se vê, o indeferimento da imediata conversão dos alimentos em dependência econômica encontra seu fundamento na determinação contida no Resp 1.425.458/PA, que determina: "Do exposto, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568, STJ, dou provimento ao recurso especial a fim de: a) cassar os acórdãos proferidos em sede de apelação e de embargos de declaração (fls. 289/307 e 329/335, e-STJ) e b) determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie as alegações suscitadas pela recorrente em seu recurso de apelação, atinentes ao pedido de fixação de verba alimentar, pleiteado por ocasião da contestação à ação de separação convertida em divórcio" Desta feita, alteração do julgamento deste Tribunal somente poderia ocorrer por decisão colegiada, sob pena de ofensa ao devido processo legal, o qual tem natureza constitucional e não revela formalismo, sendo necessário para a escorreita tramitação processual, a qual encontra-se observada no presente feito, razão pela qual firmo o entendimento quanto à ausência de configuração dos vícios descritos no art. 1022 do Código de Processo Civil. No que tange à alegação de contradição na indicação do nome da Senhora S. M. A. D. I e do falecido como apelante e apelado nos itens 1, 2 e 4, esclareço que esta ocorreu por força do rejulgamento do recurso da Senhor S. M. A. D. I., com a ressalva quanto à existência de recursos tanto desta quanto do falecido, mas com o escopo de evitar-se quaisquer indagações. Assim, determino a alteração, sem efeitos infringentes da decisão embargada, para que onde se lia apelante leia-se S. M. A. D. I., bem como onde se lia apelado passe a constar C. R. D. I. Noutra ponta, à vista do pedido de conversão dos alimentos em dependência financeira, firmo o entendimento de que a citação do Senhor W. L. S. N., não obstante filho do de cujus, afigura-se dispensável, uma vez ser maior de idade, razão pela qual torno sem efeito o item 4 da decisão embargada. À vista do acima expendido, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos invocados na Decisão Monocrática atacada, a qual deve ser alterada, sem efeitos infringentes, na forma acima, à mingua da demonstração dos vícios ensejadores da interposição dos Embargos de Declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: 1. Determinar a alteração, sem efeitos infringentes da decisão embargada, para que onde se lia apelante leia-se S. M. A. D. I., bem como onde se lia apelado passe a constar C. R. D. I. 2. Com efeitos infringentes, tornar sem efeito o item 4 da decisão embargada. Publique-se. Intimem-se. Após, voltem-me conclusos para apreciação do rejulgamento da apelação da Senhora S. M. A. D. I. Belém, 11 de novembro de 2019. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora-Relatora. PROCESSO: 00364699720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Apelação Cível em: 14/11/2019 APELANTE:YOSSEF KABACZNIK Representante(s): OAB 4147 - HELENA MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) APELADO:ESPOLIO DE SAMUEL KABACZNIK INVENTARIANTE:ALEGRIA GABBAY ASSAYAG KABACZNIK INVENTARIANTE APELADO:MARCOS KABACZNIK APELADO:ANDRE KABACZNIK APELADO:RENATA KABACZNIK ZAGURY APELADO:RAYANA KABACZNIK BEMERGUY APELADO:ANDRE KABACZNIK Representante(s): OAB 6012 - JOSE ALYRIO WANZELER SABBA (ADVOGADO) OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) APELANTE:MAXSUEL FRANCO LIMA KABACZNIK Representante(s): OAB 12914 - IDER LOURENCO LOBATO BAPTISTA (ADVOGADO) APELANTE:SAMUEL KABACZNIK JUNIOR Representante(s): OAB 3612 - LEILA CRISTINA SIQUEIRA FERNANDES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 4919 - SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES PROCESSO: 0036469-97.2013.814.0301 SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: YOSSEF KABACZNICK ADVOGADO(A): Arlen Pinto Moreira, OAB/SP 9232 e Helena Rocha Lobato, OAB/PA 4147 APELADOS: ESPÓLIO DE SAMUEL KABACZNICK, representado por ALEGRIA GABBAY ASSAYAG KABACZNICK, MARCOS KABACZNICK, ANDRÉ KABACZNICK, RENATA KABACZNICK, RAYANA KABACZNICK, SAMUEL KABACZNICK e MAXSUEL FRANCO LIMA ADVOGADO(A): Abrahan Assayag, OAB/PA 2003, Marcos J. Assayag, OAB/PA 12.172 e José Alyrio Wanzeller Sabba, OAB/PA 6012 RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES DECISÃO Vistos e etc... Trata-se de recurso de apelação interposto por YOSSEF KABACZNICK contra sentença proferida nos autos inventário, tramitada no juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. A relatoria do referido recurso coube a mim, por redistribuição, em 07/11/2019, tendo os autos sido conclusos apenas em 11/11/2019. Compulsando os autos, verifico que a presente apelação foi inicialmente distribuída em 10/06/2016 enquanto este Relator exercia cargo de direção neste Egrégio Tribunal de Justiça e, portanto, não estava concorrendo à distribuição (art. 111, III do RITJPA), oportunidade que procedi com o saneamento do acervo processual do meu gabinete. Pois bem. Na data de 10/06/2016, o recurso foi inicialmente distribuído por sorteio à relatoria da Desa. Gleide Pereira de Moura (fls. 3.420) que chegou a processar o feito, tendo inclusive proferido voto no sentido de desprover o recurso de apelação interposto, o qual foi acompanhado à unanimidade pelos então membros da 1ª Turma de Direito Privado da 14ª Sessão ocorrida no dia 12/06/2017 (fls. 3.454 a 3.460). Desse julgamento, o recorrente opôs embargos de declaração (fls. 3.462 a 3.472) os quais, embora estivem aptos a julgamento, a eminente Desa. Gleide Pereira de Moura acabou se julgando suspeita por motivo de foro íntimo superveniente (fls. 3.506). Em seguida, o processo foi redistribuído, em 02/10/2017, para relatoria da então Desa. Marneide Trindade Pereira (fls. 3.507). Por ocasião do afastamento da mencionada Desembargadora, o Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Jr. recebeu o acervo processual dela, contido, acabou se julgando suspeito apenas em 15/04/2019 (fl. 3.511). Posteriormente, o recurso foi redistribuído em 24/04/2019, para relatoria do Des. Constantino Augusto Guerreiro (fls. 3.512) que, a princípio identificou prevenção da Desa. Filomena de Almeida Buarque em razão do recebimento em momento anterior da apelação contida nos autos de embargos de terceiro (proc. nº 0107856-07.2015.8.14.0301) conexa à ação de inventário, no entanto, tal Desembargadora acabou por declarar, 04/06/2019, sua suspeição para processar e julgar a apelação. Retornado os autos ao Gabinete do Des. Constantino Augusto Guerreiro, este apontou a prevenção da Desa. Maria do Ceo Maciel Coutinho pelas mesmas razões acima mencionadas, porém referida Desembargadora também se julgou suspeita em 17/10/2019. Assim, levando em conta as considerações acima efetuadas e nos termos do §1º do art. 145 do CPC c/c art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal, declaro-me suspeito para processar o presente feito por motivo de foro íntimo. À Secretaria Única de Direito Público e Privado para adoção das providências cabíveis. Belém, 12 de novembro de 2019. Des. RICARDO FERREIRA NUNES Relator PROCESSO: 00368536020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 14/11/2019 APELADO:FRANCILEY DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) APELANTE:ATLAS VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo em Recurso Especial, interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 13 de novembro de 2019 PROCESSO: 01078560720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO FERREIRA NUNES Ação: Apelação

Cível em: 14/11/2019 APELANTE:IVANA DE NAZARE SOUZA ARAUJO Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) APELADO:ESPOLIO DE SAMUEL KABACZNICK INVENTARIANTE:ALEGRIA GABBAY ASSAYAG KABACZNIK APELADO:MARCOS KABACZNIK APELADO:MAXSUEL FRANCO LIMA APELADO:RENATA KABACZNICK APELADO:RAYANA KABACZNIK BEMERGUY APELADO:SAMUEL KABACNICK JUNIOR APELADO:ANDRE KABACZNIK Representante(s): OAB 12914 - IDER LOURENCO LOBATO BAPTISTA (ADVOGADO) OAB 4919 - SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA (ADVOGADO) OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES PROCESSO: 0107856-07.2015.814.0301 SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: IVANA DE NAZARÉ SOUZA ARAÚJO ADVOGADO(A):BRUNO NATAN ABRAHAN BENCHIMOL, OAB/PA 4147 APELADOS: ESPÓLIO DE SAMUEL KABACZNICK, representado por ALEGRIA GABBAY ASSAYAG KABACZNICK, MARCOS KABACZNICK, ANDRÉ KABACZNICK, RENATA KABACZNICK, RAYANA KABACZNICK, SAMUEL KABACZNICK e MAXSUEL FRANCO LIMA ADVOGADO(A): Abrahan Assayag, OAB/PA 2003, Marcos J. Assayag, OAB/PA 12.172 e José Alyrio Wanzeller Sabba, OAB/PA 6012, Thiego José Barbosa Malheiros , OAB-PA 24895. RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES DECISÃO Vistos e etc... Trata-se de recurso de apelação interposto por IVANA DE NAZARÉ SOUSA ARAÚJO contra sentença proferida nos autos da ação de embargos de terceiros, pelo juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. A relatoria do referido recurso coube a Desembargadora Gleide Moura, por distribuição, em 31/05/2016. O feito seguiu regular andamento, e em decisão às fls. 801/808 o recurso de apelação foi conhecido e desprovido, a unanimidade, pelos membros da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado. Desta decisão, a parte apelante interpôs embargos de declaração às fls. 810/821. A recorrida ofereceu manifestação aos embargos de declaração às fls.823/837. Em decisão à fl. 838 a relatora do feito, desembargadora Gleide Moura, se declarou suspeita para atuar nos autos. Em seguida, o processo foi redistribuído, em 02/10/2017, para relatoria da Desa. Edinéa Oliveira Tavares (fl.839), a qual, em decisão à fl. 842, declarou-se suspeita para atuar nos autos. Posteriormente, o recurso foi redistribuído em 07/03/2019, para relatoria da Des. Maria Filomena de Almeida Buarque (fl.843) que, a princípio identificou a prevenção do Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior e determinou a remessa dos autos àquele desembargador. Em decisão à fl.846, o desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior declarou-se suspeito para atuar no feito e devolveu os autos a desembargadora Maria Filomena Buarque, a qual julgou-se suspeita para atuar no feito em decisão à fl.847. Redistribuídos os autos, foram encaminhados a relatoria da desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho, a qual, à fl.850, julgou-se suspeita para atuar no feito. Redistribuídos os autos, foram encaminhados a relatoria do desembargador Constantino Augusto Guerreiro, o qual, à fl.853, julgou-se suspeito para atuar no feito. Redistribuídos os autos a este desembargador em 07/11/2019, sendo recebidos em gabinete em 12/11/2019, declaro-me suspeito para processar o presente feito por motivo de foro íntimo, nos termos do §1º do art. 145 do CPC c/c art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Única de Direito Público e Privado para adoção das providências cabíveis. Belém, 13 de novembro de 2019. Des. RICARDO FERREIRA NUNES Relator

RESENHA: 14/11/2019 A 14/11/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO: 00004544020128140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Ação: Apelação Cível em: 14/11/2019 APELANTE:MARQUES PINTO NAVEGACAO LTDA Representante(s): OAB 12854 - CARLOS ALBERTO SCHENATO (ADVOGADO) OAB 14820 - FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA. DESPACHO Considerando que, após prolação do Acórdão nº 197.347, houve a interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos (processo nº 0000454-40.2012.8.14.0051) à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça para análise de admissibilidade, vez que retornaram a este gabinete por equívoco. À Secretaria, para os devidos fins. P.R.I.C. Belém, 08 de novembro de 2019. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora PROCESSO: 00005223120128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 14/11/2019 APELANTE:PROSAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE

DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 125.253 - JOSENIR TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14041 - ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADOR(A)) APELADO:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): FABIO RANGEL PEREIRA DE SOUZA (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo em Recurso Especial, interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 13 de novembro de 2019 PROCESSO: 00014550720038140005 PROCESSO ANTIGO: 201130055945 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 14/11/2019 SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ELIZABETE DE OLIVEIRA PEREIRA - PROC. ESTADUAL (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:M. DA COSTA LAMEIRA -ME Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Recurso Extraordinário e Especial interpostos nestes autos, no prazo legal. 13/11/2019 PROCESSO: 00029060719978140000 PROCESSO ANTIGO: 199730027534 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação Cível em: 14/11/2019 APELADO:J. B. S. APELADO:L. B. B. S. Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) APELANTE:B. N. A. R. M. Representante(s): OAB 4010-A - GILDO CORREA FERRAZ (ADVOGADO) OAB 10141-B - EUGENIA LIANE ABREU DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Sirvo-me do presente para intimar o(a) advogado(a), Dra. Eugenia Liane Abreu de Oliveira - OAB/PA Nº 10141-B, para que, na conformidade do art. 234, §2º do Código de Processo Civil, restitua, no prazo de 03 (três) dias, o álbum processual do recurso em epígrafe. Belém/PA, 13 de novembro de 2019. Secretaria única de Direito Público e Privado PROCESSO: 00056803720138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação Cível em: 14/11/2019 APELANTE:ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO Representante(s): OAB 9446 - AGNELLO MAROJA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11336 - CESAR DE BARROS COELHO SARMENTO (ADVOGADO) OAB 12948 - LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 13369 - WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15592 - ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14436 - DANIEL BORGES PINTO (ADVOGADO) OAB 14856 - FELIPE LEAO FERRY (ADVOGADO) OAB 16308 - ANITA SEIXAS CONDURU (ADVOGADO) OAB 17233 - BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA (ADVOGADO) OAB 18152 - RAFAELA DE FRANCA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18762 - HELOISA TABOSA BARROS (ADVOGADO) OAB 19846 - JOAO BATISTA CABRAL COELHO (ADVOGADO) OAB 4915 - MARIA ELIZABETH QUEIROZ DE MELO (ADVOGADO) APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):ALESSANDRA REBELO CLOS PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS. Sirvo-me do presente para intimar o(a) advogado(a), Dr. Agnello Maroja - OAB/PA Nº 94463, para que, na conformidade do art. 234, §2º do Código de Processo Civil, restitua, no prazo de 03 (três) dias, o álbum processual do recurso em epígrafe. Belém/PA, 13 de novembro de 2019. Secretaria única de Direito Público e Privado PROCESSO: 00259244520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação Cível em: 14/11/2019 APELANTE:JURANDIR SEBASTIAO TAVARES SIDRIM Representante(s): OAB 7502 - MARCELO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO) OAB 21581 - FABRICIO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11265 - SUSANNE SCHNOLL PETROLA (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA. Sirvo-me do presente para intimar o(a) advogado(a), Dr. Fabrício Tavares Sidrim - OAB/PA Nº 21581, para que, na conformidade do art. 234, §2º do Código de Processo Civil, restitua, no prazo de 03 (três) dias, o álbum processual do recurso em epígrafe. Belém/PA, 13 de novembro de 2019. Secretaria única de Direito Público e Privado PROCESSO: 00411701520098140301 PROCESSO ANTIGO: 201430159067 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Ação: Apelação Cível em: 14/11/2019 PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO APELANTE:UNIAO PARAENSE DOS SERVIDORES PUBLICOS UPASP Representante(s): GEORGE SILVA VIANA ARAUJO (ADVOGADO) GEORGE SILVA

VIANA ARAUJO (ADVOGADO) APELADO:JOSE AUGUSTO MARTINS SALGADO Representante(s): ELIZABETH COSTA COUTINHO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Apelação (processo nº. 0041170-15.2009.8.14.0301) interposta pela UNIÃO PARAENSE DOS SERVIDORES PÚBLICOS - UPASP contra JOSÉ AUGUSTO MARTINS SALGADO, diante da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Belém/PA, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizado pelo apelado. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à relatoria da Exma. Desa. Diracy Nunes Alves, que naquela oportunidade determinou a redistribuição para as Turmas de Direito Privado, por entender tratarem de matéria de direito privado (fl. 300). Posteriormente, sob a relatoria do Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário, observando o teor do Acórdão nº 205609, proferido pelo Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal nos autos do processo nº 0005882-20.2016.8.14.0000, determinou a redistribuição do presente feito para as Turmas de Direito Público, por se tratar de matéria de natureza pública (fls. 310/310-v). Ato contínuo, coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em 13.09.2019. É o relato do essencial. Decido. Considerando que, no âmbito das Turmas de Direito Público, o processo fora inicialmente distribuído à Exma. Desa. Diracy Nunes Alves, encaminhem-se os autos ao Gabinete da eminente relatora, em observância à prevenção e ao princípio do Juiz Natural, nos termos dos art. 59 e art. 930, parágrafo único, do CPC/2015 e art. 116 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. (grifos nossos). Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito. (grifos nossos). À Secretaria, para os devidos fins. P.R.I.C. Belém, 08 de novembro de 2019. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora PROCESSO: 00445434920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Ação: Apelação Cível em: 14/11/2019 APELANTE:SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM Representante(s): OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) APELADO:CLEINO PEREIRA DOS REIS Representante(s): OAB 13262-B - GERMANA SERRA DE FREITAS BARROS (DEFENSOR) . DESPACHO À Secretaria, para cumprimento da determinação da última parte do despacho de fls. 123, qual seja, a remessa do presente recurso ao Órgão Ministerial, para manifestar-se como fiscal da ordem jurídica. Após, voltem-me os autos (processo nº 0044543-49.2010.8.14.0301) conclusos. P.R.I.C. Belém, 05 de novembro de 2019. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora PROCESSO: 00542532420128140301 PROCESSO ANTIGO: 201430035803 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 14/11/2019 AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOSE ALBERTO S. VASCONCELOS - PROC DO MUNICIPIO (ADVOGADO) AGRAVADO:JOANA DO CARMO MENDES DA COSTA AGRAVADO:JOAO DA SILVA SOUZA AGRAVADO:NEWTON CARLOS RIKER AGRAVADO:JOVELINA COUTINHO DA SILVA AGRAVADO:MESSIAS NUNES ALVES AGRAVADO:JOSE MARIA CARDOSO DA SILVA AGRAVADO:ELIZABETH DE FATIMA PEREIRA ALMEIDA AGRAVADO:RAIMUNDO MONTEIRO GONCALVES Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) AGRAVADO:GIZELLE DA CONCEICAO RODRIGUES LIMA NOVAZ AGRAVADO:MARIA DO O COUTINHO DA SILVA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO. Sirvo-me do presente para intimar o(a) advogado(a), Dra. Giordana Cristine Alves Dias - OAB/PA Nº 28875, para que, na conformidade do art. 234, §2º do Código de Processo Civil, restitua, no prazo de 03 (três) dias, o álbum processual do recurso em epígrafe. Belém/PA, 13 de novembro de 2019. Secretaria única de Direito Público e Privado PROCESSO: 00885280620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 14/11/2019 SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE ANANINDEUA SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (PROCURADOR(A)) SENTENCIADO / APELADO:MARCELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13942 - RANIER WILLIAM OVERAL (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS. Decisão monocrática. Trata-se de REEXAME necessário e APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICíPIO DE ANANINDEUA (processo nº 0088528-06.2015.814.0006) em razão de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por MARCELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA. A sentença recorrida teve o seguinte dispositivo (fls.82/83): ANTE O EXPOSTO, nos termos ao norte alinhavados e por tudo mais do que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para declarar o direito a receber a Gratificação

pleiteada, no percentual de 60% sobre o vencimento base. Sendo assim, condeno o Requerido ao pagamento dos valores retroativos a partir de dezembro de 2011, nos termos formulados em sede de inicial, montante este a ser corrigido e atualizado na forma da Lei nº 9.494/97- Art. 1-F (IPCA-E), a contar da data da citação. Condeno o Requerido nas custas processuais, que fica isento por se enquadrar no conceito de Fazenda Pública, não tendo nada a ressarcir face a requerente ser beneficiária da Justiça Gratuita. Honorários pelo Requerido, que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC. Em conseqüência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil/2015. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. P. R. I. CUMPRA-SE. Ananindeua/PA, 13 de julho de 2016. Em suas razões recursais (fls. 85/92), o Município apelante suscita a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, aduz que a sentença deve ser reformada pois teria tomado por base legislação revogada e em desacordo com a legislação vigente, que regula a investidura na carreira do magistério das séries iniciais do ensino fundamental. Assevera que a gratificação a título de nível superior já integra a remuneração do cargo prevista no edital do concurso, sendo indevido receber em duplicidade o benefício. Diz ainda, que a Lei Complementar n.º 2.355/2009 regulou o plano de cargo, carreira e remuneração dos servidores do Magistério Público Municipal de Ananindeua, estabelecendo a exigência de nível superior para o cargo, conforme disposto no art. 8.º, parágrafo único, do referido diploma legal, e que tal exigência não existia na vigência da Lei Municipal n.º 851/86, revogada pela Lei Complementar n.º 2.355/2009. Afirma que a gratificação de nível superior somente é devida aos servidores do magistério que se encontravam no exercício do cargo quando da vigência do art. 62, §1.º, da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e não possuíam formação superior, mas obtiveram a qualificação após a vigência do referido diploma legal. Sustenta que a partir da vigência da Lei n.º 9.394/96 incluiu-se na remuneração inicial do cargo o nível superior de professor do ensino fundamental a referida vantagem e, a remuneração básica estabelecida no concurso público e, que já estaria inclusa, por se tratar de exigência do cargo o nível superior. Assevera que nos autos do Mandado de Segurança n.º 3052/98, foi concedida a segurança a professores em situação distinta do apelado, porque já se encontrava no cargo de professor à época de ensino fundamental, por terem sido admitidos antes da exigência de nível superior. Requer seja conhecido e provido o apelo, para reformar a sentença, julgando-se improcedente o pedido do recebimento da gratificação de nível superior. A apelada apresentou contrarrazões às fls.95/99, requerendo a manutenção da sentença. Os autos foram distribuídos a relatoria da Exma. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque e redistribuído a minha relatoria em razão da Emenda Regimental nº 05. O Órgão Ministerial deixou de pronunciar-se acerca do mérito, por considerar desnecessária a intervenção do Parquet no feito. É o relatório do necessário. Decido. À luz do CPC/15, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação e, passo a apreciá-la monocraticamente com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Art. 932. Incumbe ao relator: (...) VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Art. 133. Compete ao Relator: (...) XII - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária: (...) d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores; (grifei). DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA O Município de Ananindeua afirma que a sentença teria violado seu direito ao contraditório e a ampla defesa ao julgar antecipadamente o mérito, sustentando que o a apelada não teria apresentado provas suficientes do direito pretendido. A disciplina do julgamento antecipado do mérito está disposta no artigo 355 do Código de Processo Civil/2015, da seguinte maneira: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. Pela dicção do inciso I do mencionado artigo, infere-se que é possível que o magistrado proceda com o julgamento antecipado do mérito, quando constatada a desnecessidade de produção de mais provas. No caso dos autos, a apelada juntou documentos suficientes, que demonstram que é servidora efetiva do Município de Ananindeua, no cargo de professora. A matéria a ser dirimida na demanda, direito à gratificação de nível superior, é eminentemente de direito, portanto, prescindível de produção de provas em audiência. Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, passando a apreciar seu mérito. DO MÉRITO A questão em analise consiste em verificar se a apelada, servidora do magistério público do Município de Ananindeua, possui direito à gratificação de nível superior, na forma reconhecida na sentença, com base no art. 18 da Lei Municipal n.º 851/86. Por oportuno, transcrevo o mencionado dispositivo: Art. 18 - Ao funcionário do magistério, serão concedidas as seguintes vantagens: I - Gratificação aferível superior dos portadores de licenciatura plena na ordem de 60% sobre o vencimento base. Sobre a vigência de Lei no tempo nosso sistema jurídico estabelece no art. 2.º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.658, de 04 de setembro de 1942) que: "Art. 2o - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor

até que outra a modifique ou revogue § 1o - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. § 2o - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior." No caso concreto, a Lei posterior revogou expressamente a legislação anterior, estabelecendo que a concessão da gratificação de nível superior passou a depender de regulamentação pelo Executivo através de Decreto. Impende destacar, entretanto que o Apelada ingressou no serviço público no ano de 2011, consoante decreto de nomeação às fls. 16dos autos. A Lei Municipal n.º 851/86 (Estatuto do Magistério do Município de Ananindeua) é anterior a promulgação da Constituição Federal de 1988, que determinava à época, em seu art. 39, a observância de regime jurídico único e plano de carreira para os Servidores Públicos, no âmbito de competência de cada ente federativo, in verbis: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Neste sentido, o Município de Ananindeua promulgou a Lei Municipal n.º 0981/90 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua), estabelecendo o pagamento de gratificação de nível superior aos servidores do Município (art. 63, inciso I, letra "f"), mas também que o referido benefício seria pago em escala variável fixada por Decreto do Executivo em regulamento (art. 68). Alguns anos depois, o Município promulgou a Lei Municipal n.º 1.248/95 (Plano de Cargos e Salários), que dentre outras medidas regulou o ingresso nos cargos efetivos e a progressão na carreira dos cargos do grupo do magistério, fixando o interstício entre as faixas salarias, considerando a qualificação do professor, e para tal finalidade estabeleceu o enquadramento inicial na carreira de acordo com o nível de escolaridade e o tempo de serviço do professor, conforme se verifica do disposto no art. 14 e 15 do referido diploma legal, nos seguintes termos: "Art. 14 - Progressão funcional é a elevação do servidor à faixa salarial imediatamente superior no mesmo cargo. Parágrafo 1°-'- Na Progressão funcional devem ser obedecidos os interstício entre as faixas salariais. Parágrafo 2o - No caso dos cargos do grupo IV - Magistério, Sub-grupo I -Professor Pedagógico, poderá haver alteração no número de anos dos interstícios entre as faixas salariais, considerando-se a qualificação do professor. Parágrafo 3o - Os valores referentes às faixas salariais correspondem a um mês de trabalho, exceto as constantes das faixas salariais do Subgrupo II do Grupo IV - Magistério - Professor Licenciado Pleno que é referente a hora/aula. Parágrafo 4o - O Ocupante do cargo de Professor Pedagógico poderá ser " autorizado a ministrar aula na própria Escola na qual é lotado, ou em outra da rede de ensino Municipal de Ananindeua, em horário diferente de seu horário normal de trabalho, mediante pagamento, a título de pró-labore, correspondente a 100% do seu salário base. Capítulo V Do Enquadramento no Quadro Efetivo Art. 15 -O enquadramento inicial dos servidores do quadro de provimento efetivo dar-se-á, para os fins desta lei, levando-se em conta o nível de escolaridade e o tempo de serviço do servidor na PMA." Em suas disposições finais a Lei Municipal n.º 1.248/95 estabeleceu de forma expressa em seu art. 44, a revogação da Lei Municipal n.º 851/86. "Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1996, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 851, de 24 de dezembro de 1986 e 1012 de 08 de julho de 1991. Neste contexto, com a revogação da Lei Municipal n.º 851/86 (Estatuto do Magistério Público do Município de Ananindeua) pela Lei Municipal n.º 1.248/95 (Plano de Cargos e Salários), os professores que já recebiam adicional de nível superior, por terem ingressado no cargo na vigência da legislação revogada, passaram a receber o benefício à título de diferença de enquadramento, tendo em vista a impossibilidade de redução da remuneração. Importa ressaltar, que a alteração legislativa em questão, foi realizada de acordo com o comando constitucional vigente à época, que determinava aos entes federados a instituição de regime jurídico único e plano de cargos e salários para os seus servidores (redação originária do art. 39 da CF/88). Dessa maneira, deixou de existir parâmetro legal para o pagamento da gratificação de nível superior aos professores que ingressaram a partir da vigência da Lei Municipal n.º 1.248/95 (Plano de Cargos e Salários), regulando os vencimentos e vantagens que passariam a ser pagos sem consignar a gratificação de nível superior dentre os benefícios. Assim, não resta dúvida que o art. 18 da Lei Municipal n.º 851/86 não pode servir de base para concessão do benefício pleiteado, pois é fato incontroverso que a apelada ingressou no cargo de professora do serviço público do Município de Ananindeua, através do Concurso Público n.º CAP.2010.001.PMPA , conforme se depreende da petição inicial e seus documentos. (fls. 14/17). Isto porque, a posterior revogação da Lei Municipal n.º 1.248/95 (Plano de Cargos e Salários) não restabelece a vigência da Lei Municipal n.º 851/86, que estabelecia parâmetros para pagamento do benefício e foi por ela revogada, pois o ordenamento jurídico pátrio não admite a repristinação tácita, conforme dispõe o art. 2.º, §3.º, do Decreto-Lei n.º 4.658, de 04 de setembro de 1942, in verbis: "§ 3o - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência." Ademais, em decorrência da revogação expressa da Lei Municipal n.º 851/86 pela Lei Municipal n.º 1.248/95, forçoso é reconhecer a ausência de previsão legal e a impossibilidade de pagamento da

gratificação, tanto pela aplicação do princípio constitucional da isonomia, como também com base no disposto no art. 24, inciso II e VI, da Lei Municipal n.º 2.176/2005, pois a administração pública é regida pelo princípio da legalidade na realização de seus atos e diante da ausência de previsão legal dos parâmetros necessários para pagamento da gratificação pleiteada (percentual e base de incidência), face a revogação da Lei Municipal que os estabelecia, não pode ser reconhecido o direito subjetivo pleiteado pela apelada. Neste sentido, tem-se julgados desta E. Corte de Justiça e dos Colendos Tribunais Pátrios: EMENTA: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR MUNICIPAL GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. PCCR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. VERBA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. A C Ó R D Ã O Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação e lhe negar provimento, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator. Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de doze a vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove. Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro). Belém, 21 de agosto de 2019. Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA Relator (TJPA. 2126837, Não Informado, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-08-12, Publicado em 2019-08-31). ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSOR DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. PCCR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VERBA INDEVIDA. 1- Sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de gratificação de nível superior na ordem de 60% (sessenta por cento), prevista na Lei Municipal nº 851/1996; 2- O apelante pretende a reforma da decisão, com fundamento no art. 18, I da Lei Municipal n° 851/86, que dispõe sobre o Regime jurídico do Funcionário do Magistério do Município de Ananindeua; 3- A apelante ingressou no cargo de professor em novembro de 1996, momento em que a Lei 851/86, que alicerçou o seu pedido, já havia sido revogada expressamente pelo art. 44 da Lei Municipal nº 1.248/95, a qual, por sua vez, não previu o pagamento de qualquer gratificação de nível superior; 4- A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. §1º, do art. 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; 5- À míngua de previsão legal, no sentido de conferir o pagamento da gratificação pretendida, não há como assegurar tal direito, pelo que deve ser julgado improcedente o pedido; 6- Recurso de apelação conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e negar provimento, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de gratificação de nível superior pleiteada pela autora/apelante, nos termos da fundamentação. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 19ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 22/07/2019 a 30/07/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, o Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora (TJPA. 2043089, Não Informado, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-07-22, Publicado em 2019-08-01). APELAÇÃO E REEXAME. PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPO DE ANANINDEUA. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. INGRESSOS POR CONCURSO PÚBLICO APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 851/86. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. REPRISTINAÇÃO. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA VINCULANTE N.º 37 DO STF. 1 - Os professores da rede pública do Município de Ananindeua ingressos por concurso público após a revogação da Lei Municipal n.º 851/86 não fazem Jus ao recebimento de gratificação de nível superior, tendo em vista a nova legislação que regulou a matéria estabelecendo a necessidade de regulamentação da matéria pelo Executivo (Lei Municipal n.º 0981/90) e a Lei Municipal n.º 1.248/95 prever de forma expressa a revogação da Lei Municipal n.º 851/86, na forma do art. 2.º, §1.º, do Decreto-Lei n.º 4.658, de 04 de setembro de 1942, deixando de existir parâmetros legais para concessão da gratificação face a inexistência de previsão da base de incidência e do percentual a ser pago; 2 - A posterior vigência da Lei Municipal n.º 2.176, de 07 de dezembro de 2005 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Prefeitura Municipal de Ananindeua), e da Lei Municipal n.º 2.355, de 16 de janeiro de 2009 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Magistério Público Municipal), em nada beneficia os apelados, posto que não regularam a matéria e o nosso ordenamento jurídico não admite a repristinação tácita de Lei Municipal revogada (Lei Municipal n.º 851/86); 3 - Inaplicável à espécie o princípio constitucional da isonomia, posto que, diante da ausência de previsão

legal dos parâmetros necessários para pagamento da gratificação de nível superior, a sua concessão pelo Judiciário implicaria em exercício da função legislativa, para aumentar vencimento de servidor, em violação a vedação disposta na Súmula Vinculante n.º 37 e Súmula n.º 339, ambas do STF: ?Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.?, e Repercussão Geral julgada no ARE n.º 909437; 4 - Apelação conhecida e provida, à unanimidade, para julgar improcedente o pedido da inicial.? (TJPA. 2017.00794696-86, 171.085, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-02, publicado em 2017-03-03) (grifo nosso) Ressalta-se que a concessão de gratificação de nível superior à apelada, utilizando-se de situação paradigmática de outros servidores, que ingressaram no serviço público quando ainda havia previsão legal do percentual e base de cálculo da gratificação na Lei Municipal n.º 851/86, implica em fixação dos parâmetros pelo próprio Judiciário, em exercício de evidente função legislativa, por ausência de previsão legal, em violação a vedação disposta na Súmula Vinculante n.º 37 e Súmula n.º 339, ambas do STF, com a seguinte redação: SÚMULA VINCULANTE 37 Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. SÚMULA 339 Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Em recente julgado, sob o regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência sobre a matéria, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE 24% PARA OS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI Nº 1.206/1987. ISONOMIA. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula 339/STF e Súmula Vinculante 37. 2. Reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, com reafirmação da jurisprudência da Corte, para assentar a seguinte tese: "Não é devida a extensão, por via judicial, do reajuste concedido pela Lei nº 1.206/1987 aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, dispensando-se a devolução das verbas recebidas até 01º.09.2016 (data da conclusão deste julgamento)". 3. Recurso conhecido e provido." (ARE 909437 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 01/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016). Diante disso, a sentença que determinou que o Município de Ananindeua pague a gratificação de nível superior à apelada deve ser totalmente reformada para que a ação seja julgada improcedente. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA Considerando a improcedência da ação, impõem o reconhecimento da inversão do ônus da sucumbência, observando-se o que dispõem §8º do art.85 e o §3º do art.98 ambos do CPC/2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; (...) § 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º : I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Ao ponderar os limites qualitativos previsto no §2º do art.85 do CPC/2015, observa-se que a ação foi ajuizada no ano de 2015 e que processo não demandou instrução trabalhosa. A questão debatida também trata de matéria repetitiva no âmbito dos deste Egrégio Tribunal e das Cortes Superiores, sendo assim, os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, diante da concessão dos benefícios da gratuidade à apelada. As custas também devem ser arcadas pela apelada, e, do mesmo modo, ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art.98, §3º do CPC/2015. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno deste E. TJPA, CONHEÇO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA, DANDO-LHES PROVIMENTO, para julgar improcedente a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, condenando ainda, a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, cuja P.R.I Belém (PA), 30 de outubro de 2019. ELVINA GEMAQUE

TAVEIRA Desembargadora Relatora

RESENHA: 14/11/2019 A 14/11/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO: 00004791320118140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 14/11/2019 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7730 - GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (PROCURADOR(A)) APELADO:ROSINALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 13/11/2019 PROCESSO: 00005732720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 14/11/2019 SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:AGENCIA DE REGULACAO E CONTROLE DE SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO DO PARA ARCON Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 10485 - WAGNER APARECIDO DA CRUZ (PROCURADOR(A)) SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:MARIA DO PERPETUO SOCORRO GARCIA CASTRO SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:ALFREDO AUGUSTO VIEIRA BARROS SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:CLAUDIO LUCIANO DA ROCHA CONDE SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:HELENY DA SILVA COELHO SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:ANA VALERIA RIBEIRO BORGES SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:VALERIA ATHAIDE FONTELLES DE LIMA SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:OLAVO DE OLIVEIRA SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:VALENTINO DOLZANE DO COUTO Representante(s): OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SILVIO BRABO SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA. Sirvo-me do presente para intimar o(a) advogado(a), Dr. Heron Martins Silva Maués - OAB/PA Nº 22349, para que, na conformidade do art. 234, §2º do Código de Processo Civil, restitua, no prazo de 03 (três) dias, o álbum processual do recurso em epígrafe. Belém/PA, 13 de novembro de 2019. Secretaria única de Direito Público e Privado PROCESSO: 00018406220108140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Ação: Apelação Cível em: 14/11/2019 APELANTE:AGROPECUARIA BEIRA RIO-ORIENTE LTDA Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 19905 - LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO (ADVOGADO) OAB 19993 - SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 25239 - LUCIANA ALCANTARA MARTINS (ADVOGADO) OAB 26015 - JOAO FELIPE FREIRE BARBOSA (ADVOGADO) APELADO:EPAMINONDAS MARCELINO COSTA Representante(s): OAB 13121 - JOMO HABIB SARE (ADVOGADO) APELADO:ASS MINI E PEQ PRODUTORES RURAIS DA COLONIA UNIAO BEIRA RIO Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) OAB 13121 - JOMO HABIB SARE (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA LITISCONSORTE PASSIVO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9233 - MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA (PROCURADOR(A)) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 145, §1º do CPC/15, declaro-me suspeita para relatar e julgar o presente Recurso de Apelação (processo nº 0001840-62.2010.814.0015 - LIBRA). À Secretaria para fins de redistribuição. Belém, 11 de novembro de 2019. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora PROCESSO: 00018662320168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 14/11/2019 AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8757 - ARY LIMA CAVALCANTI (PROCURADOR(A)) AGRAVADO:FUNDACAO MARECHAL TROMPOWSKY LEITAO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO. Sirvo-me do presente para intimar o(a) advogado(a), Dr. Gustavo Damon de Souza - OAB/PA Nº 26536, para que, na conformidade do art. 234, §2º do Código de Processo Civil, restitua, no prazo de 03 (três) dias, o álbum processual do recurso em epígrafe. Belém/PA, 13 de novembro de 2019. Secretaria única de Direito Público e Privado PROCESSO: 00372433520088140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 14/11/2019 APELANTE:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11840 - CAMILA BUSARELLO DYSARZ (PROCURADOR(A)) APELADO:ZACARIAS DOS SANTOS PINHEIRO Representante(s): GIOVANNI MESQUITA PANTOJA (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0037243-35.2008.8.14.0301 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENT APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV PROCURADOA AUTÁRQUICA: CAMILA BUSARELLO (OAB/PA 11.840) APELADO: ZACARIAS DOS SANTOS PINHEIRO ADVOGADO: EDUARDO CARDOSO (OAB/PA 9.083) PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA e APELAÇÃO CÍVEL de insurgência do IGEPREV em face sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Belém que, confirmando liminar, julgou procedente o pedido contido na exordial, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGRO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV a incluir nos proventos do requerente o pagamento do abono salarial em igualdade com os proventos pagos aos servidores em atividade, inclusive os valores retroativos, não pagos, contados de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, por ser direito assegurado, correção monetária pelo IPCA a partir de cada parcela vencida e não paga, e juros de mora na forma do artigo 1º-F a partir da citação, com fulcro no art. 269, I, CPC, tudo nos termos da fundamentação, confirmando a tutela antecipada outrora deferida. Irresignado, o IGEPREV interpôs recurso de Apelação (fls. 250/280), alegando matérias de fato e de direito totalmente diversas do tema abordado na presente demanda, tais como parte diversa cujo nome consta como Lorival Pereira da Silva, o qual pleiteia a incorporação e o pagamento de "adicional de interiorização". Contrarrazões às fls. 283/292. Instada, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do apelo (fls. 297/299). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015. Sendo assim, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo caderno processual. Posto isso, com fulcro no artigo 557, do CPC/1973, não conheço da apelação interposta pelo IGEPREV, pois o teor do apelo trata de caso diverso do analisado concretamente, não impugnando de forma específica os fundamentos da sentença guerreada. Conforme lição de Nelson Nery Jr., se entende por recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida: " (...) aquele no qual a parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir argumentos já exarados em outras fases do processo, sem que haja direcionamento da argumentação para o que consta da decisão recorrida, o que acarreta o não conhecimento do recurso". (Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018, art. 932). Nesse sentido, observa-se que, ao tratar de caso diverso, o apelante incorre na situação descrita pelo art. 557, do CPC/73, haja vista ter impugnado assuntos que sequer foram tratados na sentença a qual pretende guerrear, motivo pelo qual seu apelo não deve ser conhecido. Não obstante, deve-se ressaltar que o presente caso comporta a Remessa Necessária, por se tratar de sentença ilíquida proferida em face da Fazenda Pública1. De início, constata-se que o requerente/apelado passou para a reserva por meio da Portaria nº 2446 de 24 de dezembro de 2003 (fl. 24), antes, portanto, da Emenda Constitucional nº 41/03 que entrou em vigor na dará da sua publicação no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 2003. Destarte, com base no entendimento já pacificado deste Tribunal o apelado tem direito ao percebimento e incorporação de tal abono aos seus proventos, eis que fora transferido à inatividade em momento anterior à EC 41/2003. Outrossim, verifico que o próprio órgão previenciário reconhece o direito da parte auotra ao realizar o pagamento mensal do abono nos proventos, no valor de R$ 185,00 (cento e ointenta e cinco reais), deixando transparecer a aplicação da redação originária do art. 40, §4.º, da CF/88, em relação ao regime de paridade e integralidade que vigorava antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, em decorrência da regra de transição estabelecida na Emenda Constitucional 47/2005, nos seguintes termos: "Art. 40 - (...) § 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal já definiu a aplicação da regra de paridade e integralidade as

aposentadorias anteriores a Emenda Constitucional n.º 41/2003 e aquelas enquadradas nas regras de transição estabelecidas na Emenda Constitucional n.º 47/2005, para recebimentos pelos inativos do benefícios concedidos aos servidores em atividade, conforme a razão de decidir consignada em seus julgados: "EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. CÁLCULO DE PROVENTOS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC Nº 41/2003. PARIDADE DE VENCIMENTOS ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.12.2007. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional 41/2003, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. Precedentes. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Magna Carta. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada Agravo regimental conhecido e não provido." (AI 846891 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) "EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC Nº 41/2003. PARIDADE. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUITOS DA REGRA DE TRANSIÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA EC Nº 47/2005. SÚMULA 279/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A parte recorrente não apresentou a preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário. A peça de recurso, portanto, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC/1973. Precedente. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 590.260-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu que os servidores públicos que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003, mas que se aposentaram após da edição da referida emenda, possuem direto à paridade e integralidade remuneratória, desde que observada a regra de transição prevista na EC nº 47/2005. 3. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, acerca do preenchimento dos requisitos dos artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005, para fins de recebimento de pensão com direito à paridade, demandaria uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Súmula 279/STF. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se aplica a restrição do art. 97 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido apenas interpreta legislação infraconstitucional, sem declarar sua inconstitucionalidade. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (ARE 898745 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 05-10-2016 PUBLIC 06-10-2016) Neste sentido, verifico que foi comprovado o recebimento do abono incorporado a titulo de vantagem pessoal por vários anos, inclusive quando da inatividade, conforme se verifica dos documentos juntados à fl. 25, ou seja, foi realizada a incorporação pelo próprio órgão previdenciário, quando ainda havia divergência jurisprudencial sobre a natureza transitória do abono, continuou sendo pago após a vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Nesta situação, conforme já destacado alhures, o entendimento consolidado nos julgados da 1.ª e 2.ª Turma de Direito Público do TJE/PA é no sentido de ser assegurando o direito ao recebimento de parcelas de natureza transitória, quando há o recebimento por vários anos, inclusive após a inatividade, sem a insurgência da administração, face o princípio da segurança jurídica, conforme os seguintes julgados: "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ABONO SALARIAL. MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA ANTERIORMENTE à EC 41/03. DIREITO AO RECEBIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- A Emenda constitucional 41/03, em seu art. 7º, conservou o direito a paridade aqueles servidores já aposentados na data de sua publicação, ou seja, nada mudou para os servidores pensionistas que adquiriram esta condição antes de 31.12.03, data da publicação da EC 41/03. Em prestigio ao princípio da segurança jurídica e a regência dos proventos pela lei do tempo de sua concessão. Precedentes; 2- Assim, acompanhando o parecer ministerial, conheço do Agravo Interno para reformar a decisão monocrática, e, consequentemente conheço do recurso de Apelação e nego-lhe provimento. Em sede de Reexame Necessário, mantenho a sentença ora guerreada, nos termos do voto." (2017.03093012-92, 178.345, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO

PÚBLICO, Julgado em 2017-07-20, Publicado em 2017-07-21) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. VALOR DA PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. PARIDADE DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA CONFIRMADA NA INTEGRALIDADE. I - A Emenda constitucional 41/03, em seu art. 7º, conservou o direito a paridade aqueles servidores já aposentados na data de sua publicação, ou seja, nada mudou para os servidores pensionistas que adquiriram esta condição antes de 31.12.03, data da publicação da EC 41/03. II - No caso concreto, verifica-se que o servidor segurado faleceu em 02/06/1986 (fl. 08), sendo inequívoco que ingressou no serviço público muito antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, razão pela qual deve ser aplicada a redação que determina a paridade dos proventos de pensão por morte com os proventos recebidos pelo ex-segurado. III - Devido ao fato de não se tratar de vantagem concedida em caráter permanente, mas sim transitório e emergencial, o abono salarial apenas é devido para os policiais em atividade, sendo inviável a sua incorporação aos proventos da aposentadoria e, consequentemente, na pensão da Impetrante/Apelada. IV - O auxílio alimentação é devido em razão da natureza remuneratória da parcela, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal. V - O cálculo da correção monetária, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o INPC; b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança - TR (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). O dies a quo da correção monetária será a data da interposição do presente mandamus. VI - Os juros de mora, assim devem operar-se: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/2009), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09); c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97). Tais parcelas deverão incidir a partir da citação válida do apelante, na forma do art. 214 do CPC/73. VII - Apelação interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV conhecida e parcialmente provida. VIII - Sentença parcialmente reformada em sede de reexame necessário. Decisão unânime." (2017.02950258-02, 177.900, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-10, Publicado em 2017-07-13) "AGRAVOS INTERNOS EM APELAÇÃO. INCORPORAÇÃO DO ABONO AOS PROVENTOS DE POLICIAIS MILITARES. PACIFICAÇÃO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TJE/PA SOBRE A NATUREZA TRANSITÓRIA DO BENEFÍCIO, RESSALVADAS, NO ENTANTO, AS INCORPORAÇÕES REALIZADAS POR FORÇA DO REGIME ANTERIOR A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 E JURISPRUDÊNCIA À ÉPOCA SOBRE A NATUREZA SALARIAL DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. A jurisprudência do TJE/PA e STJ pacificou entendimento sobre a natureza transitória do abono, e por conseguinte, não incorporável aos proventos recebidos na inatividade pelos policiais militares, com base nos Decretos Estaduais n.º 2.219/97, 2.836/98 e 2837/98, ressalvadas, no entanto, as incorporações já realizadas pelo próprio órgão previdenciário no regime de integralidade e paridade, quando ainda havia divergência sobre a natureza transitória ou salarial do benefício, antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e por força da regra de transição estabelecida na Emenda Constitucional n.º 47/2005, em prestigio ao princípio da segurança jurídica e da regência dos proventos pela lei do tempo de sua concessão. Ambos os agravos internos conhecidos e em parte providos, à unanimidade, para denegar a segurança aos impetrantes ROSINALDO RODRIGUES PEREIRA, LUIZ OTÁVIO E BARROS e JOÃO DA CONCEIÇÃO CORREA, posto que passaram para inatividade após a vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e/ou não chegaram a receber o benefício incorporado na inatividade (fls. 143/151, 162/169 e 177/187), e conceder a segurança a ADAMAN SOARES DE ALMEIDA e demais impetrantes, por força do princípio da segurança jurídica." (2017.02872288-45, 177.767, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2017-07-06, Publicado em 2017-07-07) "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE DIREITO AO BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 2219/97 E 2837/98, NECESSIDADE DO ESTADO DO PARÁ COMPOR O POLO PASSIVO DA LIDE E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. ABONO SALARIAL. MILITAR INATIVO. DIREITO AO BENEFÍCIO. PARIDADE DA VANTAGEM TÃO SOMENTE ENTRE OS MILITARES DA ATIVA E OS DA INATIVOS TRANSFERIDOS PARA A RESERVA REMUNERADA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 QUE ASSEGURAVA A IGUALDADE. APELO CONHECIDO

E PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará possui personalidade jurídica própria por se tratar de autarquia e total gerencia sobre os proventos previdenciários sobre sua responsabilidade. 2. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, se o pleito formulado na inicial não encontra vedação expressa na legislação vigente. 3. O incidente de inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais 2.219/97 e 2.837/98, suscitados pelo apelante, não merece acolhimento, pois os instrumentos legislativos já foram objeto de análise deste Egrégio Tribunal no julgamento da Apelação nº 200930051195. 4. Em que pese o abono salarial instituídos pelos Decretos 2.219/97, 2.836/98 e 2.837/98 possuir natureza transitória, conforme alteração de entendimento consolidado por este órgão Judicial, ressalva-se, no entanto, as incorporações realizadas pelo próprio órgão previdenciário antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como a paridade do benefício entre ativos e inativos na ocasião da transferência para a reserva antes da reforma constitucional. 5. Apelo conhecido e provido parcialmente. Em reexame necessário, sentença reformada parcialmente. Decisão unânime." (2017.04016408-30, 180.617, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-31, Publicado em 2017-09-20) No entanto, por coerência lógica, não pode ser realizado o cálculo do abono na graduação hierarquicamente superior a qual se deu a inatividade do beneficiário, na forma requerida na inicial, pois isto implicaria em conceder aos aposentados proventos em valor maior do que aquele recebido pelo militar da ativa na mesma graduação, em desprestígio da própria sistemática de paridade e integralidade aplicável a espécie, por conseguinte, forçoso é reconhecer que a prevsião não foi recepcionada pela Constituiçao Federal de 1988. Sobre a matéria há precedentes do Supremo Tribunal Federal consignando como razão de decidir que o quantum do benefício previdenciário não pode ultrapassar a totalidade dos vencimentos do servidor à época do seu falecimento, nos seguintes julgados: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL (ART. 242 DA LEI Nº 1.711/52 C/C LEI Nº 6.782/80) E PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO. LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 40, § 5º DA CF, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. 1. A dedução dos benefícios previdenciários da pensão recebida pela recorrida é medida que se impõe em razão de o quantum não poder extrapolar a totalidade dos vencimentos do servidor à época de seu falecimento. Inteligência do art. 40, § 5º da CF, em sua redação original. 2. Recurso provido." (RE 241925, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 17/08/2004, DJ 03-09-2004 PP-00034 EMENT VOL-02162-02 PP-00244 LEXSTF v. 27, n. 313, 2005, p. 270-275) Os precedentes retro transcritos são baseados não só na regra de paridade e integralidade na redação original do art. 40, §4.º, da CF, como também na proibição expressa no art. 40, §2.º, da CF, com redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, nos seguintes termos: "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...) § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" Nesse diapasão, faz-se mister ressaltar que o simples fato do apelado fazer jus aos proventos referidos ao posto ou graduação imediatamente superior, não faz com que o abono incorporado seja, também, o mesmo em relação ao grau hierárquico superior do militar no serviço ativo. No mesmo sentido, há julgado desta Egrégia Corte Estadual em julgado paradigmático, in verbis: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO. NÃO ACOLHIDA. ABONO SALARIAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO. CARÁTER TRANSITÓRIO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. INCORPORAÇÃO E PARIDADE DE ABONO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVADA PARIDADE PARA OS MILITARES TRANSFERIDOS PARA RESERVA ANTES DA EC41/2003. 1- Configurada a omissão do IGEPREV, não há o que se falar em decadência do direito para ação mandamental, pois trata-se de relação de trato sucessivo; 2- O IGEPREV, por ser uma autarquia, possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, bem como autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial, relativo a proventos previdenciários; 3- Existindo pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno acerca da constitucionalidade dos decretos, o incidente de inconstitucionalidade deve ser rejeitado, nos termos do art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 4- O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelos Decretos 2.836/98 e 2.838/98, possui natureza temporária e emergencial, de forma que não pode ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar; 5- Deve ser

preservado o direito adquirido à equiparação do abono salarial em paridade com os militares em atividade transferidos para a reserva remunerada antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, mantido o grau hierárquico da atividade, nos termos da Lei nº 5.681/91; 6- Reexame Necessário e recurso de apelação conhecidos. Apelação parcialmente provida; em reexame, sentença alterada parcialmente nos termos do provimento recursal. (2018.02900615-84, 193.850, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-16, Publicado em 2018-07-31) APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS E LITISCONCÓRCIO PASSIVO DO ESTADO DO PARÁ INDEFERIDAS. AÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO CRIADO PELO DECRETO 2.219/1997, 2.836/1998. CARÁTER TRANSITÓRIO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. INCORPORAÇÃO E PARIDADE DE ABONO SALARIAL. POSSIBILIDADE NOS DE CASOS DE INATIVIDADE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, PORÉM MANTIDO O GRAU HIERÁRQUICO DA ATIVIDADE. DIREITO CONFIGURADO. MATÉRIA DE DIREITO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA INTEGRALIDADE E PARIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TJPA CONSOLIDADA SOBRE O TEMA. INDEVIDA CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. Preliminares de ilegitimidade passiva do IGEPREV, de inconstitucionalidade dos Decretos concessivos do abono e litisconsórcio passivo do Estado do Pará indeferidas. Precedente do TJPA. 2. O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelos Decretos nºs 2.836/98 e 2.838/98, possui natureza temporária e emergencial, de forma que não pode ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar exceto se a inatividade for anterior à EC nº 41/2003, caso do autor que passou para reserva poucos meses antes da entrada em vigor da referida Emenda, razão pela qual se reconhece o direito. Jurisprudência consolidada deste Tribunal. 3. Deve ser preservado o direito adquirido à equiparação do abono salarial em paridade com os militares em atividade transferidos para a reserva remunerada antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, porém mantido o grau hierárquico da atividade, nos termos da Lei nº 5.681/91. 4. Incabível a condenação da autarquia estadual ao pagamento de custas processuais, ante a isenção legal. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida apenas para conceder o abono na mesma graduação em que se deu a aposentadoria do autor, em observância aos princípios da paridade e integralidade e afastar a condenação ao pagamento de custas. Sentença parcialmente reformada em Remessa necessária. (2019.03450854-64, Rel. LUZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 27/08/2019, Publicado em 27/08/2019). Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, do CPC/1973, não conheço da apelação e, em sede de remessa necessária, reformo a sentença, declarando improcedente o pleito contido na exordial, determinando que o abono seja pago com base no grau hierárquico do militar na ativa. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. P.R.I.C. Belém, 11 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora 1 REsp 1741538/PR, Rel. Ministro HERMAN BEJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 23/11/2018). Página de 15 PROCESSO: 00630932320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação Cível em: 14/11/2019 APELANTE:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DAS FUNDACOES E EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS E CULTURAIS NO PARA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) . Sirvo-me do presente para intimar o(a) advogado(a), Dr. Jader Dias - OAB/PA Nº 5273, para que, na conformidade do art. 234, §2º do Código de Processo Civil, restitua, no prazo de 03 (três) dias, o álbum processual do recurso em epígrafe. Belém/PA, 13 de novembro de 2019. Secretaria única de Direito Público e Privado

RESENHA: 14/11/2019 A 14/11/2019 - SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - VARA: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA PROCESSO: 00041908320168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 14/11/2019 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9664 - VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR(A)) APELADO:ELETROCOP COMPRA PROGRAMADA DIREITO DE FABRICA LTDA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO. ATO ORDINATÓRIO Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 " CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo

legal. Belém, 13/11/2019. PROCESSO: 00093607420148140301 PROCESSO ANTIGO: 201430272851 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 14/11/2019 AGRAVANTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU - PROC. ESTADO (ADVOGADO) AGRAVADO:LAMINADORA BOARETTO LTDA Representante(s): OAB 16037 - ANA CELINA FONTELLES ALVES (ADVOGADO) OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR. Sirvo-me do presente para intimar o(a) advogado(a), Dra. Erica Ferreira dos Santos - OAB/PA Nº 28645, para que, na conformidade do art. 234, §2º do Código de Processo Civil, restitua, no prazo de 03 (três) dias, o álbum processual do recurso em epígrafe. Belém/PA, 13 de novembro de 2019. Secretaria única de Direito Público e Privado PROCESSO: 00138789820008140301 PROCESSO ANTIGO: 201330106720 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 14/11/2019 APELANTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): FABIO T F GOES - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) APELADO:CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO Representante(s): CARLA REGINA SANTOS CONSTANTE - DEF. PUB. - CURADORA ESP. (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 " CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo em Recurso Especial, interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 13/11/2019

RESENHA: 14/11/2019 A 14/11/2019 - SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA - VARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA PROCESSO: 00000842019968140201 PROCESSO ANTIGO: 201030208959 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Embargos à Execução em: 14/11/2019 APELADO:GUAJARA VEICULOS LTDA APELANTE:SIND CONDUTORES MOT PESCA, MOT PESCA E PESCADO DOS ESTADOS PA E AP Representante(s): RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES (ADVOGADO) . APELAÇÃO N.° 0000084-20.1996.814.0201 APELANTE: SINDICATO DOS CONDUTORES MOTORISTAS DE PESCA E PESACDORES DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ APELADO: GUAJARÁ VEÍCULOS LTDA. RELATORA: Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ementa APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO: INTIMAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - RECURSO INADMISSÍVEL NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ART. 932, III, CPC/2015 - DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Apelação interposta por Sindicato dos Condutores Motoristas de Pesca e Pescadores dos Estados do Pará e Amapá, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Distrital de Icoaraci que rejeitou liminarmente os Embargos à Execução por si opostos em face de Guajará Veículos Ltda., ora apelada. Distribuído, coube a relatoria do feito à então Juiza-Convocada Elena Farag (fls. 33), tendo a Vice-Presidência determinado redistribuição (fls. 35). Conclusos, vieram-me os autos (fls. 36). Às fls. 37, determinei a baixa dos autos em diligência para a verificação da intimação do apelado, ante a ausência de Certidão ou apresentação de contrarrazões (fls. 37). A Secretaria ad quo informou acerca da não intimação do apelado (fls. 39). A diligência para intimação do apelado restou infrutífera em razão do endereço indicado não ser o de sua sede, conforme as Certidões de fls. 45 e 49, razão pela qual determinei a intimação do apelante para manifestação (fls. 50), tendo o prazo decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 51. Às fls. 52 e 55, determinei a intimação pessoal da apelante, tendo a diligência não se cumprido, conforme as Certidões de fls. 53 e 57. Às fls. 58, ordenei a intimação da apelante pessoalmente sob pena de extinção do feito, tendo novamente o prazo decorrido in albis (fls. 60). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Analisados os autos, verifico que o recurso em voga padece de inadmissibilidade em razão do decurso do prazo facultado à apelante para fornecimento de endereço para intimação do apelado, bem como pelo trânsito em julgado da Ação de Execução (Processo n.° 0000609-90.1995.814.0201) de onde se derivam os presentes Embargos à Execução, conforme consulta ao Sistema LIBRA, razão pela qual o feito ser extinto conforme o art. 932, III do Código de Processo Civil/2015, in verbis: CPC/2015 Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Grifo nosso) Corroborando o entendimento acima esposado vejamos os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INDENIZATÓRIA. Desatendidas as reiteradas intimações para que a agravante diligenciasse na busca do endereço para intimação da parte recorrida, tem-se como inadmissível o recurso. Inteligência do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Jurisprudência da Corte. NÃO CONHECERAM DO RECURSO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70082071887, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em: 16-10-2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO INEXISTENTE. 1. O recurso de agravo de instrumento deve ser dirigido ao tribunal competente, por meio de petição contendo os nomes das partes, a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido e o nome e o endereço completo dos advogados constantes dos processos. Inteligência do art. 1.016 do NCPC. 2. Se ausente a petição recursal, o recurso é inexistente. Recurso não conhecido.(Agravo de Instrumento, Nº 70082924523, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 14-10-2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO INDISPENSÁVEL. Por força do disposto nos arts. 1.016 e 1.017 do CPC, o agravo de instrumento deve ser instruído com identificação precisa das partes e de seus advogados, assim como dos documentos indispensáveis à apreciação do pleito recursal. Já o art.1.019, II, do CPC, exige que seja intimada a parte-agravada, para que assim se possa oportunizar o contraditório, ainda que não angularizada a relação jurídico-processual no juízo a quo. Situação em que, intimada, em mais de uma oportunidade, a parte-agravante para informar o endereço atualizado da parte-agravada (complementação da documentação exigível - art.932, parágrafo único, do CPC), a diligência não foi cumprida a contento. A inércia da parte-agravante inviabilizou o contraditório, constituindo tal circunstância óbice ao regular processamento do recurso, ante a ausência de informação que se mostra indispensável. Violação do princípio da cooperação (art.6º do CPC) e comprometimento do princípio constitucional do devido processo legal. Agravo de instrumento não conhecido.(Agravo de Instrumento, Nº 70080903370, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 09-10-2019) DISPOSITIVO Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, porquanto inadmissível. Procedam-se as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 11 de novembro de 2019. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora-Relatora PROCESSO: 00003036220128140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Petição Cível em: 14/11/2019 APELADO/APELANTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 3501 - JOSE EVILASIO MESQUITA VALENTE (ADVOGADO) OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 42141 - SAYMON FRANKLLIN MAZZARO (ADVOGADO) OAB 21273 - CARLOS AUGUSTO DAMOUS DE QUEIROZ (ADVOGADO) APELANTE/APELADO:JOAO FERREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 5077 - MARCELO SILVA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 22639 - CARLOS FELIPE FERREIRA FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 " CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo em Recurso Extraordinário, interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 13/11/2019

RESENHA: 14/11/2019 A 14/11/2019 - SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA - VARA: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA PROCESSO: 00019988020168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 14/11/2019 AGRAVADO:NAZARE COMERCIAL ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19150 - MAISA MESQUITA DA ALMEIDA (ADVOGADO) AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (PROCURADOR(A)) . Sirvo-me do presente para intimar o(a) advogado(a), Dra. Telma Lúcia Borba Pinheiro - OAB/PA Nº 7659, para que, na conformidade do art. 234, §2º do Código de Processo Civil, restitua, no prazo de 03 (três) dias, o álbum processual do recurso em epígrafe. Belém/PA, 13 de novembro de 2019. Secretaria única de Direito Público e Privado PROCESSO: 00020151920168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 14/11/2019 AGRAVANTE:SEMOB SUPERINTENDENCIA EXEC DE MOB URBANA DE BELEM Representante(s): OAB 14088 - HIGOR TONON MAI (PROCURADOR(A)) OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (PROCURADOR(A)) AGRAVADO:NAZARE COMERCIAL ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 19150 - MAISA MESQUITA DA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) . Sirvo-me do presente para intimar o(a) advogado(a), Dra. Telma Lúcia Borba Pinheiro - OAB/PA Nº 7659, para que, na conformidade do art. 234, §2º do Código de Processo Civil, restitua, no prazo de 03 (três) dias, o álbum processual do recurso em epígrafe. Belém/PA, 13 de

novembro de 2019. Secretaria única de Direito Público e Privado PROCESSO: 00075836420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201330236957 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Execução Fiscal em: 14/11/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA - PROC MUNICIPIO (ADVOGADO) APELADO:BENEDITO DA SILVA REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0007583-64.2010.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO ESPECIAL COMARCA: BELÉM APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM REPRESENTANTE: MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (Procuradora Municipal) APELADO: BENEDITO DA SILVA REIS DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de novo exame dos Acórdãos 131.484 (fls. 47/51) e 134.199 (fls. 60/62), publicados no DJe de 02/04/2014 e 04/06/2014, respectivamente, referente à Apelação Cível julgada nos autos da Ação de Execução Fiscal, com o fim de adequação, na forma do Art. 1.030, II, e no Art. 1.040, II, ambos do CPC, conforme determinação da Vice-Presidência deste Tribunal (fls. 79), tendo em conta que o posicionamento da Colenda 5ª Câmara Cível Isolada restou aparentemente divergente do entendimento firmado pelo STJ, considerando o julgamento do recurso paradigma, REsp 1.658.517-PA - Tema 980 do STJ. Ocorre que, conforme se extrai dos autos, a apelação em questão restou distribuída em 06/09/2013 à Desa. Diracy Nunes Alves, em face da qual restaram proferidos a Decisão Monocrática de fls. 27/31, o Acórdão nº 131.484 (fls. 47/51) e o Acórdão nº 134.199 (fls. 60/62). Assim, considerando a prevenção da Excelentíssima Desembargadora, determino a redistribuição da presente apelação à Relatora, nos termos do art. 116 do RITJPA. Cumpra-se com URGÊNCIA. Belém, 11 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00229344920068140301 PROCESSO ANTIGO: 201330251426 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação Cível em: 14/11/2019 APELADO:EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA EMBRATEL Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) APELANTE:BELPNX VIAGENS E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 16575-B - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO (ADVOGADO) HENRIQUE DE M. SANDRES NETO (ADVOGADO) OAB 16575-B - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO (ADVOGADO) HENRIQUE DE M. SANDRES NETO (ADVOGADO) . Sirvo-me do presente para intimar o(a) advogado(a), Dr. Henrique de Miranda Sandres Neto - OAB/PA Nº 16575-B, para que, na conformidade do art. 234, §2º do Código de Processo Civil, restitua, no prazo de 03 (três) dias, o álbum processual do recurso em epígrafe. Belém/PA, 13 de novembro de 2019. Secretaria única de Direito Público e Privado

Número do processo: 0053915-16.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: WALDEMILSON AZEVEDO DE MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA OAB: 11341/PA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA 0053915-16.2013.8.14.03011ª Turma de Direito PúblicoAPELAÇÃO (198)APELANTE: WALDEMILSON AZEVEDO DE MEDEIROSAPELADO: ESTADO DO PARADESPACHO Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo os recursos de apelação (Id. 2108204) nos dois efeitos.À Procuradoria de Justiça, na qualidade decustus legis, para os devidos fins.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.Belém,11 de novembro de 2019. Des. Roberto Gonçalves De Moura,Relator

Número do processo: 0003671-85.2016.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: APELANTE Nome: ANTONIO GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA SILVIA SIQUEIRA VIANA OAB: 19057/PA Participação: APELADO Nome: ANTONIO GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA SILVIA SIQUEIRA VIANA OAB: 19057/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS 0003671-85.2016.8.14.00401ª Turma de Direito PúblicoAPELAÇÃO (198)APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS e outrosAPELADO: ANTONIO GUIMARAES e outrosDESPACHO Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 2301327) nos dois efeitos.À Procuradoria de Justiça, na qualidade decustus legis, para os devidos fins.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.Belém,11 de novembro de 2019. Des. Roberto Gonçalves De Moura,Relator

Número do processo: 0040449-31.2009.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: ALCINO DE OLIVEIRA MONTE Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO CARMO DA CRUZ PEREIRA DO NASCIMENTO OAB: 692 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADOATO ORDINATÓRIOA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL APELADO: ALCINO DE OLIVEIRA MONTE de que foi interposto Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.Belém, 12 de novembro de 2019.

Número do processo: 0801512-57.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: IONE SOCORRO SILVA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIA HADASSA GADELHA ALVES OAB: 24570/PA Participação: PROCURADOR Nome: NATHALIA HADASSA GADELHA ALVES OAB: 24570/PA Participação: AGRAVADO Nome: LONDIMAR JOSE ALMEIDA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIA HADASSA GADELHA ALVES OAB: 24570/PA Participação: PROCURADOR Nome: NATHALIA HADASSA GADELHA ALVES OAB: 24570/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº: 0801512-57.2019.8.14.0000AGRAVANTE: MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDAAGRAVADO: IONE SOCORRO SILVA DE CARVALHO, LONDIMAR JOSE ALMEIDA DE CARVALHOPROCURADOR: NATHALIA HADASSA GADELHA ALVESA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos autos.12 de novembro de 2019

Número do processo: 0808305-12.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ALUISIO LEAL FURTADO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LEANDRO VALENTE DA SILVA OAB: 622 Participação: AGRAVADO Nome: C. F. A. HENRIQUES - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUA RIBEIRO DE SOUSA COSTA OAB: 70000A Participação: ADVOGADO Nome: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB: 5586PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU CÍVEL CERTIDÃOCERTIFICO, no uso de minhas atribuições legais, que a decisão foi devidamente comunicada ao Juízo de origem, conforme comprovante em anexo. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12 de novembro de 2019

Número do processo: 0808640-31.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: R. M. J. Participação: ADVOGADO Nome: GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO OAB: 92 Participação: AGRAVADO Nome: R. M. Participação: ADVOGADO Nome: TAYNA REGINA NEVES NOGUEIRA OAB: 312576/SPPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº 0808640-31.2019.8.14.0000{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.12 de novembro de 2019

Número do processo: 0804102-41.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: R. M. F. B. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA OAB: 5555 Participação:

ADVOGADO Nome: BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO OAB: 15352/PA Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA OAB: 3609/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA OAB: 20115/PA Participação: AGRAVADO Nome: F. C. F. Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLARA BRASIL TEIXEIRA OAB: 016731/PA Participação: ADVOGADO Nome: ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONCA OAB: 159 Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ARAUJO TAVARES OAB: 5550 Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0804102-41.2018.8.14.0000AGRAVANTE: RENATA MARIA FONSECA BATISTAAGRAVADO: FILIPE CORREA FARAONRELATOR(A):Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA EMENTA EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL C/C ALIMENTOS E TUTELA ANTECIPADA. O JUIZ SINGULAR INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DEVENDO A QUESTÃO DA GUARDA E MUDANÇA DE DOMÍCILIO DA MENOR SER ANALISADA COM CAUTELA, COM ELABORAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL E OITIVA DOS GENITORES E TESTEMUNHAS. DECISÃO CORRETA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ART.6ª ECA. CONVÍVIO COM O PAI. NECESSIDADE DO ESTUDO SOCIAL. PRESENTE O PERICULUM IN MORA NO SENTIDO INVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I -Verifico não estar presente a probabilidade de provimento do recurso, pois percebo que a agravante busca neste momento sobre definição de guarda e mudança de domicilio para outro estado, questões que visam somente o interesse profissional e pessoal da genitora e não ao melhor interesse da criança. II -Conceder uma tutela antecipada neste momento processual, permitindo que a mãe leve a criança para outro estado, onde esta cresceria longe do convívio paterno, acredito que seria não observar o melhor interesse da menor. III -Não está presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação em favor da agravada, ao contrário, verifico estar presente de forma inversa, pois seria muito mais danoso para a criança e o pai terem essa relação quebrada por conta da distância.IV ?Recurso Conhecido e Desprovido. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURASECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2º TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804102-41.2018.8.14.0000AGRAVANTE: R. M. F. B.ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA E OUTROSAGRAVADO: F. C. F.ADVOGADO: ANA CLARA BRASIL TEIXEIRA E OUTROSRELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por R. M. F. B. em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família de Belém/Pa nos autos da Ação de Guarda Unilateral c/c Alimentos e Tutela Antecipada ajuizada em face deF. C. F.A decisão agravada foi a que o Magistrado indeferiu o pedido de tutela antecipada, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos eleitos no art.300 do CPC, devendo a questão da guarda e mudança de domicílio da menor ser analisada com cautela, com elaboração de estudo social e oitiva dos genitores e testemunhas.Aduz que resta evidente que a necessidade de mudança de domicílio da genitora/agravante para o estado de São Paulo tem como motivo ensejador o desenvolvimento profissional e financeiro para que possa proporcionar a sua filha melhores condições de vida.Alega ainda, que tendo em vista a tenra idade da infante, esta seria a melhor indicada para o exercício da guarda e convivência com a menor, posto que reúne melhores condições para tanto e mais aptidão para oferecer afeto, integração familiar, saúde, segurança, etc.Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, no sentido de que seja concedida a guarda unilateral, bem como seja autorizada a mudança da menor para o Estado de São Paulo.Juntou documentos às ID.0648607/648631.Às ID.1009579, pág.1/3 foi indeferido o efeito suspensivo ao presente recurso.Às ID.1244750, pág.1/17 foram apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.Consta Parecer Ministerial às ID.1435123, pág.1/5 opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.À Secretaria para inclusão na pauta.É o relatório. Belém, de de 2019. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora VOTO VOTO Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presenteagravo.O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo ?a quo?,queindeferiu o pedido de tutela antecipada, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos eleitos no art.300 do CPC, devendo a questão da guarda e mudança de domicílio da menor ser analisada com cautela, com elaboração de estudo social e oitiva dos genitores e testemunhas.É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos: Art. 300.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.§ 1ºPara a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser

dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.§ 2ºA tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.§ 3ºA tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.Analisando detidamente os autos, bem como todos os documentos acostados, verifico não estar presente a probabilidade de provimento do recurso, pois percebo que a agravante busca neste momento sobre definição de guarda e mudança de domicilio para outro estado, questões que visam somente o interesse profissional e pessoal da genitora e não ao melhor interesse da criança.É sabido, que em demandas que envolvem menores, é importante ter como premissa o Princípio do Melhor Interesse da Criança, conforme dispõe o art.6 do ECA, o qual direciona ao Poder Judiciário que defira as medidas sempre na defesa do desenvolvimento saudável do menor. Art.6 ??Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento?. Esta é a lição de Wilson Donizeti Liberati: ?(...) o que se deve observar é a proteção dos interesses da criança e do adolescente, que deverão sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, levando em conta a destinação social da lei e o respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (O Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários IBPS: Brasília, p. 06)? Portanto, conceder uma tutela antecipada neste momento processual, permitindo que a mãe leve a criança para outro estado, onde esta cresceria longe do convívio paterno, acredito que seria não observar o melhor interesse da menor.Importante ressaltar ainda, que em casos como este, é de fundamental importância a realização do estudo social.Por fim, entendo não estar presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação em favor da agravada, ao contrário, verifico estar presente de forma inversa, pois seria muito mais danoso para a criança e o pai terem essa relação quebrada por conta da distância.Portanto, por tudo o que foi exposto, voto peloConhecimento e Desprovimentodo presenteAgravode Instrumento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.É como voto. Belém, de de 2019. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0008067-77.2013.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO OAB: 160 Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA GUALBERTO HARTERY OAB: 00000A Participação: APELADO Nome: APARECIDA BARBOSA BRANCHES Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CARVALHO ELIZIARIO BENTES OAB: 24678/PA Participação: ADVOGADO Nome: ITALO MELO DE FARIAS OAB: 2668 Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA LOPES GAMA OAB: 30TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO (198) - 0008067-77.2013.8.14.0051APELANTE: ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDAAPELADO: APARECIDA BARBOSA BRANCHESRELATOR(A):Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA EMENTA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO Nº 0008067-77.2013.8.14.0051APELANTE: ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDAADVOGADO: LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDOADVOGADO: SAMARA GUALBERTO HARTERYAPELADO: APARECIDA BARBOSA BRANCHESADVOGADO: EDUARDO CARVALHO ELIZIARIO BENTESADVOGADO: ITALO MELO DE FARIASADVOGADO: ISABELLA LOPES GAMARELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. SENTENÇA CONDENOU A APELANTE AO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS NO VALOR DE R$ 20.608,46 (VINTE MIL, SEISCENTOS E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), COM OS DEVIDOS ACRÉSCIMOS LEGAIS, BEM COMO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15%(QUINZE POR CENTO) DO VALOR DO DÉBITO. DECISÃO CORRETA. LAUDO CONFECCIONADO POR CONTADOR DO JUÍZO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. RECORRENTE NÃO COMPROVOU QUE OS CÁLCULOS ESTÃO ERRADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I-Analisando detidamente os autos, observamos que houve confecção de laudos técnicos por contador do juízo (ID 1037075 e 1037085), os quais merecem total credibilidade, pois possuem fé pública e presunção de veracidade, portanto, são aceitos como exatos até que se prove o contrário, o que não ocorreu no presente caso.II-Assim, a presunção de veracidade só pode ser apartada

se o apelante demonstrasse cabalmente alguma falha nos cálculos apresentados, no entanto a apelação traz apenas uma tabela em seu corpo que foi sequer assinada por profissional especializado.III-Quanto aos honorários, o recorrente requer a redução. No entanto, entendo que a sentença não deve ser reparada também nesse ponto, visto que o valor se encontra no patamar determinado em lei.IV-Recurso CONHECIDO E DESPROVIDO, para manter a sentença recorrida em todos os seus aspectos. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO Nº 0008067-77.2013.8.14.0051APELANTE: ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDAADVOGADO: LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDOADVOGADO: SAMARA GUALBERTO HARTERYAPELADO:APARECIDA BARBOSA BRANCHESADVOGADO: EDUARDO CARVALHO ELIZIARIO BENTESADVOGADO: ITALO MELO DE FARIASADVOGADO: ISABELLA LOPES GAMARELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATÓRIOTrata-se de Apelação Cível, interposta por ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, nos autos deAção de Despejo com Cobrança de Aluguéise Acessórios, proposta por APARECIDA BARBOSA BRANCHES.Narra a inicial da ação: 1) que a apelada alugou um imóvel localizado na Rua Angélica, 470, Jardim Santarém, Santarém, Pará, para o apelante, cujo o contrato iniciou-se em 01/03/2011 e findou-se em 01/03/2013, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, cujo vencimento acontecia todo 25º dia de cada mês; 2) no entanto, o apelante não teria honrado com seus compromissos, ficando inadimplente e não pagou os valores ajustados. Requereu o pagamento dos valores em atraso e o despejo do apelante.Juntou documentos de ID 1037066.Liminar de despejo deferida ID 1037069.Contestação apresentada (ID 1037070).Réplica (ID 1037073).Audiência realizada sem conciliação (ID 1037073).O contador do juízo apresentou os cálculos dos valores de aluguéis atualizados (ID 1037075), as partes se manifestaram (ID 1037076 e ID 1037076).Cálculos homologados e determinação de expedição de novo mandado de despejo (ID 1037076).Audiência realizada sem conciliação (ID 1037085).Novos cálculos apresentados pelo contador do juízo (ID 1037085), a autora se manifestou pela concordância dos valores (ID 1037086), a parte requerida impugnou os cálculos (ID 1037087).Audiência realizada sem conciliação (ID 1037091).Sentença proferida (ID 1037093), onde o magistradojulgouprocedente a ação para: 1) condenar a apelante ao pagamento de aluguéis no valor de R$ 20.608,46 (vinte mil, seiscentos e oito reais e quarenta e seis centavos), com os devidos acréscimos legais; 2) condenar ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor do débito.Apelação interposta pelo requerido (ID 1037094), onde sustenta o recorrente que a sentença deverá ser reformada, aos seguintes argumentos:1) que pagou os valores referentes aos aluguéis e juntou comprovantes que foram ignorados pelo juízo de piso; 2) exorbitância do valor cobrado, o qual não compensou os valores pagos; 3) redução do valor de honorários.Contrarrazões apresentadas pela parte autora (ID 1037095).É o relatório. Peço julgamento. Belém, 11 de novembro de 2019. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora VOTO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO Nº 0008067-77.2013.8.14.0051APELANTE: ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDAADVOGADO: LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDOADVOGADO: SAMARA GUALBERTO HARTERYAPELADO: APARECIDA BARBOSA BRANCHESADVOGADO: EDUARDO CARVALHO ELIZIARIO BENTESADVOGADO: ITALO MELO DE FARIASADVOGADO: ISABELLA LOPES GAMARELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA VOTO:De plano, vale ressaltar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.De início, importante lembrar que a apelante defende: 1) que pagou os valores referentes aos aluguéis e juntou comprovantes que foram ignorados pelo juízo de piso; 2) exorbitância do valor cobrado, o qual não compensou os valores pagos; 3) redução do valor de honorários.Analisando detidamente os autos, observamos que houve confecção de laudos técnicos por contador do juízo (ID 1037075 e 1037085), os quais merecem total credibilidade, pois possuem fé pública e presunção de veracidade, portanto, são aceitos como exatos até que se prove o contrário, o que não ocorreu no presente caso.O recorrente alega primeiro que pagou a totalidade da dívida e juntou comprovantes, depois alega que os comprovantes que juntou não foram abatidos da dívida, mas não junta qualquer prova capaz de sustentar usa alegações.Assim, a presunção de veracidade só pode ser apartada se o apelante demonstrasse cabalmente alguma falha nos cálculos apresentados, no entanto a apelação traz apenas uma tabela em seu corpo que foi sequer assinada por profissional especializado.Tal entendimento é pacificado na jurisprudência pátria:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES - PERICIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MONTANTE APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NÃO

AFASTADA - DECISÃO MANTIDA. -A divergência entre os valores apresentados como devidos, por si só, não é suficiente para justificar a realização de perícia contábil, mormente diante da presunção de veracidade dos cálculos da Contadoria Judicial, em consonância com os parâmetros determinados no título executivo judicial. -Não tendo sido demonstrado o alegado excesso de execução, há de prevalecer o cálculo da Contadoria Judicial, face à presunção de veracidade não afastada pelo agravante e, por conseguinte, deve ser mantida a r. decisão agravada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0396.04.012615-5/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2019, publicação da súmula em 28/08/2019) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. I. Conforme se depreende dos autos, a CEF insurge-se contra a decisão que determinou o crédito do montante apurado nos saldos das contas vinculadas dos agravados, por considerar incorreta a sistemática utilizada pela Contadoria Judicial. II.É lícito ao magistrado socorrer-se do serviço de apoio da Contadoria Judicial para dirimir controvérsia acerca de eventuais erros nos cálculos exequendos. Os cálculos do Contador do Juízo seguem a orientação oficial de procedimento para cálculos na Justiça Federal e gozam de presunção de imparcialidade e legalidade.Precedentes deste Tribunal. III. Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido. (TRF ? 2 ? AG: 2013.02.01.004754-4, Relator: ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, Data de Julgamento: 17/07/2013, Órgão julgador: 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de disponibilização 30/07/2013).Quanto aos honorários, o recorrente requer a redução. No entanto, entendo que a sentença não deve ser reparada também nesse ponto, visto que o valor se encontra no patamar determinado em lei, o NCPC determina:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.[...]§ 2ºOs honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação,do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:CONCLUSÃO:Diante do exposto,CONHEÇO DO RECURSO E NEGO PROVIMENTO, para manter a sentença recorrida em todos os seus aspectos. É o voto. Belém, 11 de novembro de 2019. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora Belém, 12/11/2019

Número do processo: 0024989-48.2001.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: LILIANA MOTA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: KATIA REALE DA MOTA OAB: 9542/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0024989-48.2001.8.14.0301No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.Belém, 13 de novembro de 2019.

Número do processo: 0803127-98.2018.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: APELADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: CRISTIANE ASSUNCAO DE SOUSA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAAPELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA.REEXAME NECESSÁRIO. ART. 496, I DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE, DO STF E STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO Nº 1203244/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ? PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERFERÊNCIA NA RESERVA DO POSSÍVEL. POSSIBILIDADE.1-A sentença recorrida julgou procedente o pedido inicial, determinando que o Município realize o procedimento médico indicado, confirmando a antecipação de tutela concedida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC2-A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição;3-A obrigação constitucional de prestar assistência à Saúde funda-se no princípio da cogestão, que significa dizer uma participação simultânea dos entes estatais nos três níveis (Federal, Estadual e Municipal), existindo, em decorrência, responsabilidade solidária.4-Os entes

estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde. Logo o Estado, o Município e a União são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional, sendo dever do Poder Público, a garantia à saúde pública, possuindo o cidadão a faculdade de postular seu direito fundamental contra qualquer dos entes públicos, em conjunto. Ou isoladamente. Desnecessário o chamamento do Estado para compor o polo passivo da lide (resp repetitivo nº 1203244/STJ);5-O cumprimento da tutela antecipada não implica na extinção do processo, seja com ou sem resolução do mérito, tendo em vista a transitoriedade da medida, sendo necessário o julgamento de mérito, bem como sua confirmação, em sede de reexame necessário, por meio do qual se solucionará de forma definitiva a controvérsia;6-O direito constitucional à saúde, que se concretiza com o oferecimento de procedimento cirúrgico necessário para o tratamento médico da paciente, não pode e nem deve ser condicionado a políticas sociais e econômicas;7-Reexame Necessário e recurso de Apelação conhecidos. Apelação desprovida. Em Reexame, sentença confirmada. Vistos, relatados e discutidos os autos.Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecerdo Reexame Necessário e do recurso de Apelação. Negar provimento ao apelo. Em reexame, sentença confirmada, nos termos da fundamentação.Por último, determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição do 2º Grau, para que altere a classificação do presente feito para Reexame Necessário e Apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,na 32ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 04/11/2019 a 11/11/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora7-Reexame Necessário e recurso de Apelação conhecidos. Apelação desprovida.Em Reexame, sentença confirmada.

Número do processo: 0005089-58.2016.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Participação: APELADO Nome: PAULO SERGIO DE AGUIAR EVERDOSA Participação: ADVOGADO Nome: THAINAH TOSCANO GOES OAB: 8854 Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB: 6436 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRADECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como as formalidades do art. 1.010 do Código de Processo Civil, recebo a Apelação apenas em efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, §1º, inciso V e 1.013 do diploma supramencionado. Remetam-se os autos eletrônicos (processo n.º 0005089-58.2016.8.14.0040 ? PJE) ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestar-se como fiscal da ordem jurídica. À Secretaria, para os devidos fins. P.R.I.C. Belém,12 de novembro de 2019. ELVINA GEMAQUE TAVEIRADesembargadora Relatora

Número do processo: 0030795-75.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MARIA OLINDA BASTOS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO OAB: 3321/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA NELY PINHEIRO E SILVA OAB: 18448/PA Participação: APELANTE Nome: UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Participação: ADVOGADO Nome: STELLA FERREIRA DA SILVA OAB: 7618 Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: APELADO Nome: UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Participação: ADVOGADO Nome: STELLA FERREIRA DA SILVA OAB: 7618 Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: APELADO Nome: MARIA OLINDA BASTOS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO OAB: 3321/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA NELY PINHEIRO E SILVA OAB: 18448/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº 0030795-75.2012.8.14.0301 A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte Unimed Belém para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.13 de novembro de 2019

Número do processo: 0057693-62.2011.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: MARIA VITORIA DOS ANJOS GOMES Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA EDNA LEAL FRAGOSO OAB: 7350/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN SENA SILVA OAB: 845 0057693-62.2011.8.14.03011ª Turma de Direito PúblicoAPELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)APELANTE: ESTADO DO PARAAPELADO: MARIA VITORIA DOS ANJOS GOMESDESPACHO Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (Id. 2100615) nos dois efeitos.À Procuradoria de Justiça, na qualidade decustus legis, para os devidos fins.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.Belém,12 de novembro de 2019. Des. Roberto Gonçalves De Moura,Relator

Número do processo: 0800358-72.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JAYRO DE JESUS FERREIRA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARAAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCORPORAÇAO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ESCOADO O PRAZO DE RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 733/STF.1-A decisão agravada suspende o feito, na fase de cumprimento de sentença, em razão da suspensão dos processos que discutem a matéria, determinada nos autos do incidente de inconstitucionalidade (processonº 00014123-97.2011.814.0051);2-A desconstituição da coisa julgada somente poderia se dar por meio de ação rescisória e se já houvesse sido declarada a inconstitucionalidade do dispositivo legal no prazo da referida ação, conforme o precedente do STF (Recurso Extraordinário nº 730462 - Tema 733);3-Considerando o trânsito em julgado da sentença e não havendo notícia, nos autos, de propositura de ação rescisória, não se mostra aplicável, à hipótese, a determinação de suspensão pela Turma de Direito Público, nos autos do incidente de inconstitucionalidade (proc.nº 00014123-97.2011.814.0051);4-Tendo em vista o feito se encontrar em fase de cumprimento de sentença, não deve ser atingido pela determinação de sobrestamento dos processos pendentes que discutam acerca do "direito à incorporação do adicional de interiorização aos proventos da reserva remunerada dos militares estaduais?, proferida pela Presidência deste TJ, em sede de admissão feita nos autos do recurso extraordinário representativo de controvérsia;5-Agravo de Instrumento conhecido e providopara cassar a decisão que suspendeu o processo na origem e determinar o prosseguimento do feito. Vistos, relatados e discutidos os autos.Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e dar provimento para cassar a decisão que suspendeu o processo na origem e determinar o prosseguimento do feito.1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,na 32ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 04/11/2019 a 11/11/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora

Número do processo: 0801591-07.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: GILBERTO DA SILVA MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCORPORAÇAO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE 01 ANO. ESCOADO O PRAZO ESTIPULADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL.1-A decisão atacada, na fase de cumprimento de sentença, da ação ordinária determinou a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, em razão da suspensão dos processos sobre adicional de interiorização em incidente de inconstitucionalidade arguido pelo Estado do Pará nos autos do processo nº 00014123-97.2011.814.0051;2-Decorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão do processo, assinalado na decisão atacada, resta caracterizada a falta de interesse no presente recurso face a perda superveniente do objeto;3-Agravo de Instrumento prejudicado. Não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. Vistos, relatados e discutidos os autos.Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade,nos termos do art. 932, III do CPC/2015, deixar de conhecer do

Agravo de Instrumento, ante sua prejudicialidade face a perda superveniente do interesse recursal, tendo em vista a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, como assinalado na decisão objurgada, já ter se consumado. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,na 32ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 04/11/2019 a 11/11/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora

Número do processo: 0015764-78.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: VIACAO RIO GUAMA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 18988/PA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: ADVOGADO Nome: TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO OAB: 59 Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: APELADO Nome: CAMILLE FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CHARLES VINICIUS SOUZA DE CASTRO OAB: 60000A Participação: ADVOGADO Nome: THAIS ANSELMO GUIMARAES OAB: 26772/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº 0015764-78.2013.8.14.0301A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte apelada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.13 de novembro de 2019

Número do processo: 0802172-51.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MONICA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA OAB: 459 Participação: AGRAVADO Nome: TESHIMA PARTICIPACOES,IMOVEIS E CONSULTORIA S/S LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DAYANA RAQUEL DINIZ MANARI OAB: 509 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº 0802172-51.2019.8.14.0000A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte apelada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.13 de novembro de 2019

Número do processo: 0006388-68.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: APELANTE Nome: RAIMUNDO FIRMINO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO OAB: 936 Participação: APELANTE Nome: JORGE DORIVAL TORRES BENIGNO Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO OAB: 936 Participação: APELANTE Nome: ANTONIO DA CRUZ E SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO OAB: 936 Participação: APELANTE Nome: PEDRO TRINDADE DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO OAB: 936 Participação: APELANTE Nome: WALDEMAR DE SOUZA LEAL Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO OAB: 936 Participação: APELANTE Nome: MOACIR DE SOUSA MODESTO Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO OAB: 936 Participação: APELANTE Nome: EDILSON COSTA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO OAB: 936 Participação: APELANTE Nome: DJALMA MORAES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO OAB: 936 Participação: APELANTE Nome: ANTONIO CLEMENTINO SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO OAB: 936 Participação: APELANTE Nome: RAIMUNDO ALMEIDA SOBRINHO Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO OAB: 936 Participação: APELADO Nome: RAIMUNDO FIRMINO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO OAB: 936 Participação: APELADO Nome: JORGE DORIVAL TORRES BENIGNO Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO OAB: 936 Participação: APELADO Nome: ANTONIO DA CRUZ E SOUZA

Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO OAB: 936 Participação: APELADO Nome: PEDRO TRINDADE DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO OAB: 936 Participação: APELADO Nome: WALDEMAR DE SOUZA LEAL Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO OAB: 936 Participação: APELADO Nome: MOACIR DE SOUSA MODESTO Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO OAB: 936 Participação: APELADO Nome: EDILSON COSTA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO OAB: 936 Participação: APELADO Nome: DJALMA MORAES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO OAB: 936 Participação: APELADO Nome: ANTONIO CLEMENTINO SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO OAB: 936 Participação: APELADO Nome: RAIMUNDO ALMEIDA SOBRINHO Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO OAB: 936 Participação: APELADO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA DESPACHO Considerando aadmissão de arguição de incidente de inconstitucionalidadeem face do inciso IV, do artigo 48, da Constituição Estadual, e da Lei Estadual nº 5.652/91, os quais dispõe sobre oadicional de interiorização de militares estaduais, ocorrido na 6ª sessão ordinária de julgamento da 2ª Turma de Direito Público (Acórdão nº 172719, j. em 30/03/2017); Considerando, ademais que na 8ª sessão da 1ª turma de direito público, dia 24/04/2017, fundamentada no poder geral de cautela e com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento, fora determinado o sobrestamento de todos os processos que envolvam a temática do adicional de interiorização, no âmbito da 1ª Turma de Direito Público, com expressa suspensão dos prazos processuais, até pronunciamento do Plenário desta Corte acerca do mérito do vertente incidente; Determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do referido incidentevisando evitar eventuais decisões conflitantes. À secretaria para ulteriores de direito. Belém, 13 de novembro de 2019. DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRANRelatora

Número do processo: 0808834-65.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: QUINTINO PEREIRA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL LIMA PINHEIRO OAB: 12744/PA Participação: AGRAVADO Nome: RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOORIGEM: JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHALARAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808834-65.2018.8.14.0000AGRAVANTE: QUINTINO PEREIRA ARAUJOAGRAVADO: RAIMUNDO CARDOSO DA SILVARELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO REALIZADO NO JUÍZO DE 1º GRAU. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se deAGRAVO DE INSTRUMENTOinterposto porQUINTINO PEREIRA ARAUJO, em face da decisão interlocutória prolatada pelo douto Juízo de Direito da Vara Agrária de Castanhal, nos autos da Ação de Manutenção de POsse,que deferiu a tutela antecipada. Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 1209487 ? pág. 01/03). É o Relatório. DECIDO. Em consulta ao sistema processual LIBRA, constato que foi realizada audiência de conciliação pelo juízo de primeiro grau nos autos do processo nº 0007664-85.2014.8.14.0015, a qual restou frutífera, vejamos: ?(...) SENTENÇA EM AUDIÊNCIA (nos autos nº 0007664-85.2014.8.14.0015 e nº 0003860-50.2010.8.14.0015):adoto como relatório o que constam de ambos os processos. No caso dos autos, observa-se que após longa tramitação as partes resolveram transigir conforme se observa no presente termo de audiência. Consigno que o presente acordo não foi tarefa fácil. Todavia, é dever do juiz agrário buscar pacificar os conflitos, evitar violência rural, fazer com que desafetos possam tornar-se vizinhos e que convivam de forma harmoniosa. Tenho que o acordo celebrado nesta data caminha neste rumo, no sentido de prevenir eventual acirramento de ânimo entre as partes, as quais, doravante, em face do presente acordo, passarão a respeitar os limites possessórios uns dos outros. Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e homologo por sentença o presente acordo, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos. Determino, ainda, que o SIGEO, no prazo de 10 (dez) dias compareça à área do litígio a fim de que proceda o levantamento da mesmacom vistas a realizar trabalho no qual fique devidamente estabelecida geograficamente a área de posse de cada uma das partes, conforme estabelecido na presente sentença, trabalho este que será entregue aos representantes legais de cada um dos envolvidos, a fim de que seja efetivamente respeitada a posse de cada um dos litigantes. Condeno demandantes RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA e outros em custas processuais, consignando-se que como são beneficiários da justiça gratuita a condenação sucumbencial ficará sobrestada. Quanto aos honorários, cada parte arcará com os do seu advogado. Cumpra-se. Cientes em audiência todos os presentes. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu,___(Raquel Moura Ribeiro), Analista

Judiciária/Assessora, digitei.? Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." A jurisprudência assim decidiu: ?AGRAVO. PERDA DO OBJETO. Face à perda do objeto do agravo de instrumento é imperativa a sua rejeição por decisão liminar, conforme determina o art. 557 do CPC. Agravo rejeitado.?(TJRS, 7ª Câm. Cível, AI 70005870639, rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 19.02.2003). Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa MachadoinCódigo de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844: ?(...) Observe-se que aratioda presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo dasentençapara decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão.? Corroborando com o tema, a jurisprudência assim se posiciona: ?AGRAVO INTERNO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.1. Deve ser reconhecida a perda de objeto do agravo de instrumento em razão da prolação de sentença nos autos do processo principal. Possibilidade de ser negado seguimento ao agravo com fundamento no artigo557doCPC.2. Agravo interno a que se nega provimento?(TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 201002010061084 RJ 2010.02.01.006108-4; julgado em: 19/04/2011; Rel. Desa. Salete Maccaloz) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.I Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença, ocorre à perda do seu objeto.II Não conhecimento do Agravo, por restar prejudicado.?(TJPA;Agravo de Instrumento nº. 2009.3.002703-9; julgado em 09/07/2009; Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares) (grifo nosso) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PREJUDICADO.I- Proferida a sentença final no processo, o Agravo perde o objeto.II- Recurso prejudicado pela perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade.?(TJPA, 3ª Câmara Cível Isolada, AI 200830074594, rel. Desª. SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE, j. 05/03/2009) (grifo nosso) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PREJUDICADO.I- Proferida a sentença final no processo, o Agravo perde o objeto.II- Recurso prejudicado pela perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade.?(TJPA, 3ª Câmara Cível Isolada, AI 200830074594, rel. Desª. SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE, j. 05/03/2009). Assim sendo, constata-se que não se faz necessária a análise doméritoda decisão interlocutória ora recorrida. Por todos os fundamentos expostos,JULGO PREJUDICADOo presente Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Operada a preclusão, arquive-se. Belém, 13 de novembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUEDesembargadora Relatora

Número do processo: 0009151-26.2016.8.14.0046 Participação: APELANTE Nome: RUTHERE MENDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANO MORAL. PRESO IMPEDIDO DE IR AO VELÓRIO DA MÃE. ART. 120, I DA LEI 7.210/84. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CARACTERIZADA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.1-Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente o pedido exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC;2-Em sede de responsabilidade civil da administração pública, a Constituição Federal consagrou, no §6º de seu art. 37, a responsabilidade objetiva do risco administrativo, em que não se perquire a culpa administrativa, com a garantia da ação de regresso em face do agente responsável; sendo suficiente a comprovação da conduta do ente público, do dano suportado pelo particular e do nexo de causa entre ambos;3-É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, com garantia dos direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal);4-Cuida-se de descumprimento de decisão judicial firmada em dispositivo legal que concede ao preso a prerrogativa de saída extraordinária a fim de comparecer a velório de ascendente (art. 120 da Lei nº 7.210/84), sendo incidente a responsabilidade objetiva da Administração; 5-O Estado não acostou qualquer documento que respalde as afirmações da autoridade informante e justifique o não cumprimento da ordem judicial e a inobservância do direito assegurado por lei ao apenado, provas essas que não se mostram diabólicas ou de difícil revelação;6-No caso, o dano moral é presumido, na medida em que a situação, por si só, já encarta a certeza da perturbação psíquica da vítima, porquanto inevitáveis o desconforto emocional e procedimental ocasionados ao autor/apelante que perdeu a mãe e, apesar de ter obtido autorização judicial, teve frustrada a expectativa de se fazer presente no velório.

Resta, portanto, caracterizado o dano in re ipsa;7-Fixada a indenização no valor deR$3.000,00 (três mil reais), observada a razoabilidade e a proporcionalidade;8-Juros e correção monetária devem seguir a sorte do Temas 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros que os índices dos consectários legais;9-Em virtude da reforma do julgado opera-se a inversão automática do ônus de sucumbência, com a condenação do réu em honorários, que fixo na ordem de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma dos §§2º e 3º do art. 85 do CPC;10-Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos os autos.Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer da apelação e dar provimento, reformando a sentença, julgando procedente o pedido inicial, condenando o Estado do Pará ao pagamento de danos morais ao apelante, no valor de R$3.000,00 (três mil reais), com atualização nos termos dos Temas 810/STF e 905/STJ; honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos da fundamentação. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,na 32ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 04/11/2019 a 11/11/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRORelatora

Número do processo: 0019615-91.2003.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: ANDRE PEREIRA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: IVAN MORAES FURTADO JUNIOR OAB: 13953/PA PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO DEMONSTRADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INCABÍVEL. PREQUESTIONAMENTO FICTO.1.A corte dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acordão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta ao art. 1022 do CPC.2.O acórdão concluiu que não restou configurado, no caso, a conduta ilícita do embargado, o dano e o nexo de causalidade, de modo não ser devido o quantum indenizatório.3. A questão debatida, em verdade, diz respeito ao mérito do julgado. E não é outra a pretensão do embargante, senão a de modificar o entendimento do decisum, mediante a rediscussão de matéria já examinada, o que não se coaduna com a feição processual dos embargos de declaração. Tudo ao arrepio da Súmula 7? STJ e, antes disso, do mister do presente recurso, que não se presta à discussão substancial de decisão.4-Inexiste necessidade de manifestação expressa acerca de todos os argumentos expostos, quanto mais diante dos termos do art. 1.025, do CPC/2015, introduzindo expressamente o prequestionamento ficto no ordenamento jurídico, segundo o qual a simples oposição dos embargos de declaração é suficiente para que os elementos suscitados se considerem incluídos no julgado;5. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos. Vistos, relatados e discutidos os autos.Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecere deixar de acolher os embargos de declaração,face à ausência de contradição no julgado, nos termos da fundamentação.1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,na 32ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 04/11/2019 a 11/11/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRORelatora

Número do processo: 0805526-21.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU OAB: 231 Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARAPROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.ICMS.EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. ART.919,§1º DO CPC. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADO.PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC.1-O recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, nos autos dos embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de efeito suspensivo, veiculado pela ora agravante. O acórdão atacado conheceu do recurso e negou-lhe provimento;2-Os Embargos de Declaração se prestam ao saneamento de erros de forma ou erro material do julgado;3-O fenômeno da obscuridade do Acórdão importa na ausência de clareza com

prejuízo para a certeza jurídica, o que não ocorreu, restando devidamente fundamentado as razões da manutenção da decisão de primeiro grau;4-Ausente o vício deduzido pelo embargante, e sim sua insurgência ante o conteúdo da decisão, os embargos de declaração não devem ser acolhidos. Inteligência do art. 1.022, do CPC/2015;5-Com a entrada em vigor do CPC/2015, a simples oposição dos embargos de declaração é suficiente para que os elementos suscitados considerem-se incluídos no acórdão, operando-se, no caso, o denominado ?prequestionamento ficto?;6-Embargos conhecidos, porém, não acolhidos. Vistos, relatados e discutidos os autos.Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecerdos Embargos de Declaração, porémdeixar de acolhê-los.1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,na 32ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 04/11/2019 a 11/11/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora

Número do processo: 0801415-91.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: JEFFSON DAS NEVES GUERREIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 9620 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO. INOBSERVÂNCIA DO ART.303, §1º DO CPC/FALTA DE INTERESSE.ACOLHIDA.1-Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida nos autos da tutela provisória antecipada em caráter antecedente, que deferiu a tutela para que o Estado do Pará se abstenha de impedir a participação do agravado no processo de seleção interna encartado no Edital nº.007/2017 (atualizado pela Resolução de 20/01/2017) pela falta de cumprimento da exigência de 2 (dois) anos na graduação de 3º Sargento da PM;2-O agravante suscita a preliminar de extinção da ação por descumprimento do art.303, §1º do CPC/15, que obriga o postulante a aditar seu requerimento de tutela antecipada antecedente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito;3- Em consulta dos autos eletrônicos, no primeiro grau, relativo ao feito originário, constata-se que transcorreu in albis, o prazo de 15 dias, sem manifestação do postulante o que implica na falta de interesse e por conseguinte o acolhimento da preliminar para aplicar o efeito translativo e extinguir o feito;4-Acolhida a preliminar de extinção do feito, resta prejudicada a análise da preliminar de perda do objeto e o mérito recursal.5-Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos os autos.Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer a preliminar de extinção da ação e aplicar excepcionalmente o efeito translativo ao recurso para julgar extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no art.303, §2º do CPC/15.1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,na 32ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 04/11/2019 a 11/11/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora

Número do processo: 0804627-86.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MICHEL HABER NETO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVANTE Nome: GUSTAVO HABER FILHO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: MADEIREIRA SOL NASCENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DOS REIS FERNANDES OAB: 11640/PA Participação: AGRAVADO Nome: CARLA ALVES FERREIRA DOS REIS FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DOS REIS FERNANDES OAB: 11640/PA Participação: PROCURADOR Nome: ANDRE LUIZ DOS REIS FERNANDES OAB: 11640/PA Participação: AGRAVADO Nome: ANDRE LUIZ DOS REIS FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DOS REIS FERNANDES OAB: 11640/PA Participação: PROCURADOR Nome: ANDRE LUIZ DOS REIS FERNANDES OAB: 11640/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº 0804627-86.2019.8.14.0000A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.13 de novembro de

2019

Número do processo: 0048885-67.2010.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MARCIA NAZARE SILVA BITAR Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA OAB: 3609/PA Participação: APELADO Nome: MIGUEL MENDES BITAR Participação: ADVOGADO Nome: ADEMAR KATO OAB: 1 Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ OAB: 63EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0048885-67.2010.814.0301 EMBARGANTE:MARCIA NAZARÉ SILVA BITAREMBARGADO:MIGUEL MENDES BITAREMBARGADO:ACORDÃO ID 1655981EXPEDIENTE:2ª TURMA DE DIREITO PRIVADORELATORA:DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃESEMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL ?DIVÓRCIO CONSENSUAL ? CONSTRUÇÃO DE UM PRÉDIO COMERCIAL A SER ENTREGUE PELO EMBARGADO À EMBARGANTE, COM BASE NO PROJETO ELABORADO POR ESTA - RECONHECIMENTO DE OMISSÃO QUANTO AO ARGUMENTO DE QUE A METRAGEM DO IMÓVEL SERIA INFERIOR AO QUE CONSTA DO PACTO FIRMADO ENTRE AS PARTES ? APRECIAÇÃO NESTA SEDE - ACERVO PROBATÓRIO QUE CORROBORA COM A TESE DE QUE A OBRA FOI EXECUTADA NOS MOLDES DO PROJETO ENCAMINHADO PELA EMBARGANTE ? METRAGEM DA ÁREA CONSTRUÍDA QUE CONSTA DE FORMA EXPRESSA DAS LICENÇAS E DEMAIS DOCUMENTOS ? PUBLICAÇÕES DA OBRA EM NOME DA EMBARGANTE COM A METRAGEM DA ÁREA CONSTRUÍDA, TIDA COMO INFERIOR A QUE FOI PACTUADA ? CIÊNCIA POR PARTE DESTA DURANTE TODA A EXECUÇÃO DA OBRA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - MATÉRIAAUTOMATICAMENTE PREQUESTIONADA. 1.Acórdão recorrido que conheceu e Negou Provimento ao Recurso de Apelação interposto pela embargante, nos autos do cumprimento de sentença. Divórcio consensual.2. Apreciação nesta sede do argumento segundo o qual o prédio entregue à embargante teria metragem inferior àquela constante do pacto firmado entre as partes.3. Prédio edificadonos moldes do segundo projeto encaminhado pela embargante, o que é corroborado através das licenças da obra, que tomam por base o projeto a ser executado, e ainda as publicações no nome da recorrente, de modo que a metragem tida como inferior coincide com a discriminada nos autos, no que concerne a área construída, devidamente estipulada desde o início da construção.4. Desta feita, embora entenda que pertinente a manifestação sobre o questionamento relativo a metragem do imóvel, nesse momento, opera-se apenas para sanar a omissão suscitada pela embargante nesse aspecto, não havendo que se falar em atribuição de qualquer efeito modificativo ao julgado atacado.5. Embargos Conhecidos e Parcialmente Providos,apenas para reconhecer a omissão no julgado atacado, sem, no entanto, aplicar-lhes efeitos modificativos,considerando-se tão somente a matéria como prequestionada, nos termos do que dispõe o art. 1025 do CPC. É como voto. Vistos, relatados e discutidos estes autos deEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMAPELAÇÃO CÍVELtendo como EmbarganteMARCIA NAZARÉ SILVA BITARe EmbargadosMIGUEL MENDES BITAR eACORDÃO ID 1655981.Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2º Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, emCONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de MouraBelém, 12 de novembro de 2019. Maria de Nazaré Saavedra GuimarãesDesembargadora Relatora

Número do processo: 0019435-46.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: SANTA RITA & MULTIPLA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KELY VILHENA DIB TAXI JACOB OAB: 18949/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JACOB CHAVES OAB: 13992/PA Participação: APELADO Nome: FRANCINETE DA SILVA DIAS PORTAL Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE DE SOUZA COLARES OAB: 47 Participação: APELADO Nome: JULIO CESAR PINA PORTAL Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE DE SOUZA COLARES OAB: 47PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURASECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2º TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO Nº 0019435-46.2012.8.14.0301APELANTE: SANTA RITA & MULTIPLA INCORPORADORA LTDAADVOGADO: KELY VILHENA DIB TAXI JACOBADVOGADO:

FELIPE JACOB CHAVESAPELADO: FRANCINETE DA SILVA DIAS PORTALAPELADO: JULIO CESAR PINA PORTALADVOGADO: ELIETE DE SOUZA COLARESRELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DA INCORPORADORA. O MAGISTRADO JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR A DEMANDADA A RESTITUIR AOS DEMANDANTES O EQUIVALENTE A 90% DOS VALORES PAGOS, COM A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM, BEM COMO COM A COMPENSAÇÃO DO VALOR JÁ RESTITUÍDO; CONDENOU AO PAGAMENTO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, PARA CADA AUTOR; CONDENOU A DEMANDADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO PATAMAR DE 15% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. DECISÃO CORRETA. INCORPORADORA SE COMPROMETEU A INTERMEDIAR A OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA OS AUTORES, MAS NÃO COMPROVOU TER LEVADO A DOCUMENTAÇÃO AO BANCO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 543 DO STJ. DANOS MORAIS CONFIRGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I ?Da análise da documentação acostada aos autos, nota-se que o apelante se comprometeu a intermediar o financiamento em favor dos autores, conforme contrato juntado no ID 1574234, no entanto, a empresa não juntou nenhum documento que fosse capaz de comprovar que chegou a solicitar o crédito ou que banco negou o financiamento por algum requisito não atendido pelos compradores.II ?Desta forma, a resolução do contrato celebrado pelas partes é medida que se impõe, sendo devida aos apelados a devolução integral do valor pago, nos termos da Súmula n. 543 do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, como bem notou a sentença, os autores requereram a devolução de apenas 90% dos valores pagos.III?Assim como ocorre em casos de atraso na entrega do imóvel, que também é uma forma de inadimplência pela construtora, a comissão de corretagem deve ser ressarcida, visto que a apelante é a vendedora do imóvel e, nessa qualidade, é responsável pela cobrança dos serviços de corretagem embutidos no valor do bem, posto isso, o fato dos pagamentos serem destinados aos serviços que foram prestados pelo corretor não é hábil a retirar da ré sua responsabilidade.IV- Em relação aos danos morais, entendo configurados, inegável que a desídia da apelante em não levar a documentação ao banco financiador ou pelo menos comprovar o porquê do financiamento não ter sido aprovado, frustrou as expectativas de uso e propriedade dos compradores, causando-lhe angústia, sofrimento, e, portanto, danos morais, danos esses decorrentes do abalo aos seus direitos da personalidade.Quanto ao valor arbitrado no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, para cada autor, considero razoável e condizente com o dano sofrido, considerando os transtornos causado e todos os demais aspectos do caso concreto.V -Por fim, quanto aos ônus processuais, entendo que a sentença nesse ponto também não merece reparos, pois a parte autora sucumbiu em parte mínima, devendo o apelante arcar com custas e honorários advocatícios.VI -Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus aspectos.

Número do processo: 0011809-07.2017.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: STENIA RAQUEL ALVES DE MELO OAB: 36482/GO Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: 4482/MT Participação: APELADO Nome: EDILSON VIEIRA BIZARRIAS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO FICTO. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE.

Número do processo: 0004800-69.2009.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: BANCO ITAULEASING S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 13536/PA Participação: APELADO Nome: JOEL TEIXEIRA DE ANDRADE - MEAPELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUSÊNCIA DO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ? NECESSIDADE - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - NÃO CUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL ? RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1-A cédula de crédito bancário está sujeita à negociação, nos termos do art. 29, §1º da Lei n. 10.931/2004, e, por isso, é necessário que o original da cambial instrua a busca e apreensão, a fim de que o credor comprove a sua legitimidade. Como ocrédito nela indicado pode ser transferido a outrem por endosso em preto, ao endossatário é permitido

exercer todos os direitos a ele conferidos, inclusive exigir o pagamento do principal e dos demais encargos avençados no instrumento. Portanto, devidamente demonstrada a necessidade da juntada do documentooriginal, sendo insuficiente, cópia, ainda que autenticada, tendo em vista a natureza cambial e a possibilidade de circulação do mencionado título.2- A Cédula de Crédito Bancário possui regramento próprio (Lei 10.931/04), que está sujeita à negociação, nos termos do art. 29, §1º da Lei n. 10.931/2004.3- Não merece qualquer reparo a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de juntada do original da cédula de crédito original.4-Recurso conhecido e desprovido.

Número do processo: 0808604-86.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EDINIZ RODRIGUES ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB: 13025/PA Participação: AGRAVANTE Nome: ARMANDO CEZAR MORAES Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB: 13025/PA Participação: AGRAVANTE Nome: VERIDIANA APARECIDA ASTRIZI Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB: 13025/PA Participação: AGRAVANTE Nome: ROMOALDO NOVAK Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB: 13025/PA Participação: AGRAVANTE Nome: JOSE DE JESUS LUIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB: 13025/PA Participação: AGRAVANTE Nome: PAULO CRIPA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB: 13025/PA Participação: AGRAVADO Nome: BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RENATO MASCARENHAS ALVES OAB: 58720/MG Participação: AGRAVADO Nome: UNAMGEN MINERACAO E METALURGIA SA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO MASCARENHAS ALVES OAB: 58720/MGPROCESSO:0808604-86.2019.8.14.0000SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTOAGRAVANTES:EDINIZ RODRIGUES ARAÚJO, ARMANDO CÉZAR MORAES, VERIDIANA APARECIDA ASTRIZI, ROMOALDO NOVAK, JOSÉ DE JESUS LUIS e PAULO CRIPAADVOGADO(A):Paulo Roberto Farias Corrêa, OAB/PA 13.141 e Bruno Roberto Pereira de Souza, OAB/PA 13.025AGRAVADOS:BRAZAURO RECUROS MINERAIS LTDA, UNAMGEN ? MINERAÇÃO E METALURGICA S.A.ADVOGADO(A):Renato Mascarenhas Alves, OAB/MG 58.720RELATOR:DES. RICARDO FERREIRA NUNES DESPACHO Vistos e etc... Considerando o teor da certidão de ID 2440551 a qual afirma que os agravantes não se manifestaram quanto ao despacho que determinou a apresentação de provas quanto à alegada situação de insuficiência econômica que justificasse a concessão de gratuidade processual pretendida,indefiroo requerimento de justiça gratuita. Nos termos do §7º do art. 99, CPCconcedoo prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento do preparo do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme preceitua o art. 932 c/c art. 1.007 do mesmo diploma legal. Belém, 12 de novembro de 2019. Des. RICARDO FERREIRA NUNESRelator

Número do processo: 0801602-36.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JEFERSON DOS SANTOS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCORPORAÇAO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE 01 ANO. ESCOADO O PRAZO ESTIPULADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL.1-A decisão atacada, na fase de cumprimento de sentença, da ação ordinária determinou a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, em razão da suspensão dos processos sobre adicional de interiorização em incidente de inconstitucionalidade arguido pelo Estado do Pará nos autos do processo nº 00014123-97.2011.814.0051;2-Decorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão do processo, assinalado na decisão atacada, resta caracterizada a falta de interesse no presente recurso face a perda superveniente do objeto;3-Agravo de Instrumento prejudicado. Não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. Vistos, relatados e discutidos os autos.Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade,nos termos do art. 932, III do CPC/2015, deixar de conhecer do Agravo de Instrumento, ante sua prejudicialidade face a perda superveniente do interesse recursal, tendo em vista a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, como assinalado na decisão objurgada, já ter se consumado. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,na 32ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 04/11/2019 a 11/11/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de

Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora

Número do processo: 0011313-42.2017.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: MARIA DE NAZARE SOUSA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO CORREA BORGES OAB: 13795/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA JANYNE CAMPOS DA SILVA OAB: 272SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICOAPELAÇÃO (198)PROCESSO Nº 0011313-42.2017.8.14.0051RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHAVistos.Satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de apelação no efeito apenas devolutivo, nos termos do art. 1.012, §1º, inciso V do Novo Código de Processo Civil.Encaminhem-se os presentes autos ao Órgão Ministerial, na condição decustos legis, objetivando exame e parecer.À Secretaria Única de Direito Público e Privado, para as providências cabíveis.Belém, 11 de novembro de 2019 ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHADesembargadora Relatora

Número do processo: 0804071-84.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DARIO SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE RADAMES SOUSA DA COSTA OAB: 17305/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAYSSA YUKARI ONUMA DA COSTA OAB: 17453/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA SALOME DA SILVA Participação: PROCURADOR Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 17515/PA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804071-84.2019.8.14.0000AGRAVANTE: DARIO SOUZA DA SILVAAGRAVADO: MARIA SALOME DA SILVARELATORA: Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMIINAR C/C PERDAS E DANOS. LIMINAR DEFERIDA. DOCUMENTOS APRESENTADOS NESTA INSTÂNCIA QUE NÃO COMPROVAM A POSSE DO RECORRENTE. TERMO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA ? CUEM. DOCUMENTO PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso deAGRAVO DE INSTRUMENTOinterposta porDARIO SOUZA DA SILVAem face deMARIA SALOME DA SILVAdiante de seu inconformismo com decisão interlocutória prolatada pelo Juízo de primeiro grau, lavrada nos seguintes termos: Vistos, etc.Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMIINAR C/C PERDAS E DANOS requerida por MARIA SALOME DA SILVA em face de DÁRIO SOUZA DA SILVA.Narra a autora que possui 90 anos e mora há 50 anos no mesmo imóvel, tendo adquirido a posse do lote onde se encontra o imóvel em 21 de novembro de 2012, por meio de Termo Administrativo de Concessão de Uso Especial para fins de Moradia - CUEM, conforme certidão digitalizada do cartório de registro de imóveis ? 2º oficio anexa.Aduz ainda que se ausentou de Belém para visitar sua filha na cidade do Rio de Janeiro, e que quando pretendia voltar para Belém, aproximadamente em agosto de 2018, foi surpreendida com a notícia dada por seu neto de que a sua casa havia sido destruída.Suscita que seu genro, que mora na casa ao lado da sua, durante o período mencionado, destruiu o muro que dividia as casas, além da própria casa da requerente.Dessa maneira, em razão do suposto esbulho possessório praticado pelo requerido, pretende a autora reintegração liminar na posse do imóvel descrito na inicial, alegando que está sem casa e sem seus pertences, motivo pelo qual continua no Rio de Janeiro na casa de sua filha.Relatados, passo a decidir.Dispõe expressamente o Código de Processo Civil:Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.De acordo com a regra estabelecida no artigo em comento, tem legítimo interesse em promover a proteção possessória aquele que tem sua posse turbada ou que foi privado dela, em caso de esbulho possessório.Por outro lado, para a concessão da medida liminar, indispensável que o interessado demonstre a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse, na ação de reintegração, na forma como estabelece o art. 561 da legislação processual civil.No caso em comento, nota-se a presença de todos os requisitos legais autorizadores da proteção possessória e que justificam a concessão da liminar requerida, haja vista o esbulho praticado pelo requerido que, indevidamente, molestam a posse da autora.Verifico quea parte autora comprovou a existência de posse por meio do

TERMO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA ? CUEM, bem como Certidão de Registro de Imóveis do 2º Ofício, ID 9134122, os quais demonstram que a requerente era a regular possuidora do bem.Jáo esbulho praticado pelo réu e a sua data, bem como a perda da posse pela autora do bem, restam comprovados pelo documento de Id nº 9134114 qual seja, Boletim de Ocorrência registrado em 06/12/2018, no qual a requerente relata a violação, ameaça e dano ao seu bem imóvel.Ante o exposto,defiro a liminar de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na localizado na Travessa Curuzu, nº 1212, CEP 66085-431, Fátima, Belém/PA, haja vista que restou demonstrado nos autos o esbulho possessório praticado pelo requerido, que suprime o legítimo direito da requerente de usar e usufruir do bem objeto da presente discussão. Expeça-se o competente mandado de reintegração na posse em favor da autora.Ainda, cite-se o ocupante do imóvel, para que compareça à audiência de conciliação e mediação que ora designo para o dia 26 de junho de 2019, as 09h, informando-lhe que o prazo para apresentar defesa será contado na forma do art. 335, I, do CPC/15.Ressalve-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima designada configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável por meio de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida com a ação, conforme determina o art. 334, §8º, da nova lei processual civil.Caso o autor discorde da necessidade de realização da audiência acima designada, informe-o no prazo de 15 (quinze) dias (art. 334, §5º, do CPC/15).O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II, do CPC/15.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de intimação e/ou citação, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB de 22/01/2009, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça.Intime-se. Cumpra-se.Belém, 17 de abril de 2019.LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSOJuíza Titular da 9ª Vara Cível de Belém. Inconformado o Réu recorre a esta instância defendendo que não foram observados os requisitos para a concessão da liminar de reintegração de posse, porque a Agravada limitou-se a apresentar em sua peça de ingresso tão somente um Termo Administrativo de Concessão de Uso Especial Para Fins da Moradia ? CUEM concedido em 21 de novembro de 2012. Entretanto, o referido documento apresentado aos autos, observa-se que não há qualquer elemento que demonstre que a Agravada, após a obtenção do referido documento, teria exercido a posse sobre o mesmo, sendo certo que não há nos autos quaisquer outro elemento demonstrando efetivamente o exercício da posse como narrado na petição inicial. Do contrário, afirma que as declarações prestadas pelos vizinhos limítrofes ao imóvel (DOC. 09), ora objeto da lide, evidenciam que há mais de 08 anos nenhuma pessoa houvera residido no imóvel! E mais ainda, que, neste interregno de tempo, o sr. Dario tem exercido a posse mansa e pacífica do referido imóvel. Insiste que embora a Agravada sustente a história fantasiosa de que reside no imóvel há mais de 50 (cinquenta) anos, e que teria apenas feito uma curta viagem para visitar sua filha que estava doente no Rio de Janeiro, não há nos autos um único documento sequer que nos traga, ao menos, indícios de que a Agravada teria sequer morado naquele imóvel, muito menos que comprove que teria deixado o imóvel para visitar sua filha em outro Estado. Inobstante a isso, e, para os fins da reintegração de posse, é preciso que o autor também comprove que houve o esbulho. Assim, uma vez inexistente a posse, não há que se falar em esbulho, pois o boletim de ocorrência policial não é prova suficiente para comprovar tais requisitos. Insiste que adquiriu o imóvel conforme as Escrituras particulares de cessão de direitos hereditários e dos próprios recibos de pagamento que também seguem anexos a este recurso, o Agravante adquiriu, mediante o pagamento de quantia certa e ajustada, os direitos e ações sobre o imóvel sito a Travessa Curuzu, nº 1212, CEP 66085-431, Fátima, Belém/PA, em meados de 2008. Diz mais, que o IPTU do imóvel há muito encontra-se no seu nome, de modo que até mesmo o ITBI foi pago em nome do Agravante em fevereiro de 2017, no intuito de regularizar o imóvel e transferi-lo para seu nome em cartório. Finalmente, requer seja dado integral provimento ao presente recurso, cassando-se a liminar concedida pelo Juízo ?a quo?. Indeferi o pedido de efeito suspensivo (Num. 1821979). Não forma apresentadas contrarrazões conforme ID. Num. 1923948. O Ministério Público disse não possuir interesse público para a sua intervenção (Num. 1952239). É O RELATÓRIO.DECIDO. Início a presente manifestação analisando a possibilidade do julgamento do recurso em decisão monocrática. Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas ?a?, do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comento legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.§ 1o Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo

legal, do contraditório e da ampla defesa. Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente. Presentes os pressupostos de admissibilidade,CONHEÇOdo presente recurso de Agravo de Instrumento. Em análise dos autos, entendo não assistir razão ao Apelante. Explico porque: Pretende o agravante a reforma da decisão interlocutória que deferiu liminar para reintegrar a Autora/Agravada no lote urbano com área total de 93,31m² (noventa e três metros quadrados e trinta e um centímetros quadrados), equivalente a 1/3 (um três avos) da área maior de 279,93m² (duzentos e setenta e nove metros quadrados e noventa e três centímetros quadrados), perímetro de 107,29m (cento e sete metros e vinte e nove centímetros) elocalizado na Travessa Curuzu, nº 1212, CEP 66085-431, Fátima, Belém/PA. Com efeito, o novo Código de Processo Civil, disciplina em seu artigo 561 e 562 os requisitos para a concessão da liminar, vejamos:Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.Art. 561. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Art. 562.Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. De plano, verifico não estar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, porque os documentos apresentados pelo Agravante nesta instâncianão têm o condão de demonstrar que exerce a posse do terreno. Do contrário, a documentação apresentada pela Agravada demonstra que a Prefeitura de Belém apurou no Processo Administrativo n. 2010/0001166118 que a Sra. Maria Salomé da Silva em 2012, ocupava o imóvel para a sua moradia. Por ser este documento (Num. 1771843 - Pág. 47/49) firmado por órgão público goza de presunção de veracidade, portanto, aplicável ao caso o princípio da imediatidade da prova, o qual privilegia o juízo de valor formulado pelo Juiz que preside o feito, frente à sua proximidade com as partes e com o processo na origem, o que lhe permite dispor de elementos para formação de sua convicção. Neste sentido, peço vênia para transcrever o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. ATO DE LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO. PRESTIGIAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. EFETIVA PRESENÇA DO JUIZ NA COLHEITA DA PROVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. O exame de medida liminar, por parte do Juiz da causa, é ato de livre-arbítrio do Magistrado, a qual, modo geral, é confirmado nos Tribunais, desde que prolatada em consonância com a prova e sem qualquer ilegalidade, como no presente caso. AGRAVO DESPROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70052045150, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 19/11/2012). Acerca do tema Theotonio Negrão, em seu consagrado Código de Processo Civil, anota: ?Art. 928: 7. Reforma da decisão liminar pelo tribunal. Há mais de um acórdão entendendo que a decisão que concede ou denega medida liminar em ação possessória fica ao prudente arbítrio do juiz, só podendo ser reformada pelo tribunal em caso de evidente ilegalidade (in NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.1022). Desta forma, considerando que nas ações possessórias não se discute domínio, mas sim a posse é de ser mantida a decisão. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Belém, de novembro de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800732-88.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: HUMBERTO DE ASSIS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS OAB: 24293/PA Participação: ADVOGADO Nome: KATLEN SABRINA SILVA BRITO OAB: 24184/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIKAELY RODRIGUES DE ALMONDES SILVA OAB: 1927900A/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANPARÁAGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LIMITAÇÃO LEGAL DE 30%. INOCORRÊNCIA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE POR PARTE DO BANCO CREDOR. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE.DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO REVOGADA.DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.1. A legislação que limita o desconto a 30% da remuneração do devedor diz respeito apenas aos empréstimos consignados em folha de pagamento, não sendo a referida norma aplicável aos descontos que incidem diretamente na conta corrente. Precedente do STJ no Resp. 1586910/SP.2. Deve ser preservado o princípio da autonomia da vontade contratual

manifestada pelo consumidor, quando este contraiu dívidas no exercício da capacidade contratual plena.3.AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto da Relatora. Belém(PA), 23 de setembro de 2019. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora

Número do processo: 0803732-62.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FELIPE JUNIOR DA SILVA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: AGRAVANTE Nome: MARIA NILDA PEREIRA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: AGRAVANTE Nome: KELVIN PEREIRA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: AGRAVADO Nome: LUDMILA DOS SANTOS MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: EDNA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA OAB: 30000A Participação: ADVOGADO Nome: FABIELE CORREA NASCIMENTO DE OLIVEIRA OAB: 80000A Participação: ADVOGADO Nome: MACIANE OLIVEIRA MOTA OAB: 24275/PA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉMAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803732-62.2018.8.14.0000AGRAVANTE: F.J.S.S; M.N.P.S e K.P.S.AGRAVADO: L.S.M.RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUEAGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA NO PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICATrata-se deAGRAVO DE INSTRUMENTO,com pedido de efeito suspensivo, interposto porF.J.S.S; M.N.P.S e K.P.S.em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, nos autos da Ação de Alimentos ajuizada porL.S.M.,a qual deferiu o pedido liminar, vejamos:?(...) 2 ? Arbitro alimentos provisórios no importe de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação, a serem pagos diretamente à genitora da alimentante, mediante recibo ou depósito em conta por ela indicada. (...)?Os Agravantes interpuseram o presente Agravo de Instrumento, defendendo a reforma de decisão combatida demonstrando seu inconformismo, sob o argumento de que há sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no que tange os alimentos.Sustentam que não pode haver outra condenação em alimentos, uma vez que fere a coisa julgada, além disso, sustentam que há ação em que o Genitor da Agravada oferece alimentos nos moldes de suas possibilidades.Requer ao final a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e no mérito o provimento do mesmo.Juntou documentos. No evento de Num. 1188239 ? Pág. 01/03, indeferi o efeito suspensivo pleiteado por não restar caracterizado os requisitos autorizadores.É o relatório. DECIDO.Em consulta ao sistema processual PJE, deparei-me com questão preliminar que impõe se reconheça prejudicado o presente recurso, pela perda de objeto, haja vista que foi prolatada sentença no feito originário, o que acarreta a perda superveniente de interesse recursal quanto a eventual modificação da decisão interlocutória.Senão vejamos o dispositivo da decisão proferida nos autos do processo nº 0001704-98.2018.8.14.0051:"(...) Vistos etc. Adoto como relatório o parecer da Eminente Representante do Ministério Público. Passo à fundamentação e decisão. Estou por julgar parcialmente procedente o pedido. É incontroverso as necessidades da infante, eis que a mãe, atualmente, não trabalha. Neste ponto este Juízo observou uma atitude bastante passiva da genitora e entende que ela deve procurar se inserir no mercado de trabalho não obstante as dificuldades imensas que enfrenta para criar as duas filhas. Entretanto, tem a opção de, no período escolar das filhas, existindo inclusive a possibilidade de estudarem em escola de tempo integral, poder exercer uma atividade remuneratória, eis que também tem o dever de contribuir para o sustento das crianças, devendo, inclusive, adequar o seu padrão de vida, considerando as suas condições financeiras. Quanto aos alimentos requeridos, estou por julgar improcedentes quanto aos avós, uma vez que entendo que estes devem participar apenas de forma subsidiária à responsabilidade do pai. E nessa senda, o pai é saudável, jovem, tem trabalho fixo e está pagando a pensão arbitrada provisoriamente por este Juízo, pelo que não há como obrigar os avós paternos a pagar alimentos, eis que a responsabilidade primária pelo sustento dos filhos cabe ao pai e à mãe. Resta a este Juízo arbitrar os alimentos devidos pelo pai. Este declarou em audiência que trabalha como professor e recebe uma remuneração entre R$ 2 mil e R$ 2.500,00, e que está conseguindo pagar a pensão provisória arbitrada por este Juízo de R$ 600,00, inclusive foi capaz de pagar mais de R$ 5 mil de alimentos atrasados em uma única vez. Consta que reside com os pais e tem um outro filho menor, afirmando que também contribui para o sustento deste. Nesta senda, diante da realidade apresentada, entendo por justo e razoável manter em definitivo os alimentos arbitrados provisoriamente de R$ 600,00, equivalente a

60,12% do salário mínimo ou 25% de seus rendimentos brutos, excluindo os descontos obrigatórios, observando sempre o valor que for maior, eis que tem condição de adimplir, sob pena inclusive de ser preso conforme a legislação brasileira. Quanto ao plano de saúde, foi cancelado pois o avô paterno saiu da empresa e assim a contratação de um novo plano vai depender das condições da mãe com a somatória da pensão que foi arbitrada. No que se refere às parcelas vencidas da requerente, não podem ser cobradas em ação de alimentos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de alimentos quanto aos avós paternos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO condenando o pai a pagar alimentos à filha no valor de 60,12% do salário mínimo ou 25% de seus rendimentos brutos, excluindo os descontos obrigatórios, observando sempre o valor que for maior. Cientes os presentes. Sem custas, em face da gratuidade deferida. Cumpra-se. Anote-se o necessário e arquive-se. (...)?Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."A jurisprudência assim decidiu:?AGRAVO. PERDA DO OBJETO. Face à perda do objeto do agravo de instrumento é imperativa a sua rejeição por decisão liminar, conforme determina o art. 557 do CPC. Agravo rejeitado.?(TJRS, 7ª Câm. Cível, AI 70005870639, rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 19.02.2003).Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa MachadoinCódigo de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844: ?(...) Observe-se que aratioda presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão.?Corroborando com o tema, a jurisprudência assim se posiciona:?AGRAVO INTERNO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.1. Deve ser reconhecida a perda de objeto do agravo de instrumento em razão da prolação de sentença nos autos do processo principal. Possibilidade de ser negado seguimento ao agravo com fundamento no artigo557doCPC.2. Agravo interno a que se nega provimento?(TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 201002010061084 RJ 2010.02.01.006108-4; julgado em: 19/04/2011; Rel. Desa. Salete Maccaloz) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.I Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença, ocorre à perda do seu objeto.II Não conhecimento do Agravo, por restar prejudicado.?(TJPA;Agravo de Instrumento nº. 2009.3.002703-9; julgado em 09/07/2009; Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares) (grifo nosso)?AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PREJUDICADO.I- Proferida a sentença final no processo, o Agravo perde o objeto.II- Recurso prejudicado pela perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade.?(TJPA, 3ª Câmara Cível Isolada, AI 200830074594, rel. Desª. SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE, j. 05/03/2009) (grifo nosso)?AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PREJUDICADO.I- Proferida a sentença final no processo, o Agravo perde o objeto.II- Recurso prejudicado pela perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade.?(TJPA, 3ª Câmara Cível Isolada, AI 200830074594, rel. Desª. SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE, j. 05/03/2009).Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso, julgando-o prejudicado com base no permissivo do art. 932, inciso III, do CPC vigente.Publique-se.À Secretaria para as devidas providências.Belém (PA), 13 de novembro de 2019.MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUEDesembargadora Relatora

Número do processo: 0083064-57.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: FRANCIS LIMA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO OAB: 26 Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPROCESSO N°0083064-57.2013.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICOAPELAÇÃOAPELANTE:FRANCIS LIMA BRITO ADVOGADA: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO- OAB/PA 5326APELADOS:SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO-SECOM e ESTADO DO PARÁ PROCURADOR: GUSTAVO LYNCHRELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. CFSD/2012. LIMITAÇÃO DE IDADE PREVISTO NO EDITAL DO CONCURSO. CANDIDATO QUE JÁ HAVIA ATINGIDO A IDADE MÁXIMA NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO DO CONCURSO. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE LIMITE DE IDADE MÍNIMA E MÁXIMA PARA A INSCRIÇÃO EM CONCURSO SELETIVO DA CARREIRA MILITAR QUANDO A RESTRIÇÃO ESTIVER PREVISTA EM LEI E FOR COMPATÍVEL COM A NATUREZA DO CARGO.

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito do apelante se inscrever e participar do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar- CFSD- 2012, considerando que o edital prevê expressamente a idade máxima de 27 (vinte e sete) anos. II. De acordo com a regra editalícia, constante no item 4.3, ?b? do referido edital, a idade máxima para inscrição no referido concurso é de 27 (vinte e sete anos) anos até a data do encerramento da inscrição. III. Vale destacar a Lei n° 6.626/2004, que estabelece expressamente a idade máxima de 27 (vinte e sete) anos para a inscrição noCursos de Formação de Oficiais, de Sargentos e de Soldados. IV. Não há qualquer irregularidade na estipulação de idade mínima e máxima, visto que está em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o RE n. 600.885/RS, decidiu em incidente de repercussão geral que é necessária a existência de lei para que os editais possam fixar limite de idade para ingresso nas Forças Armadas e, por conseguinte, na Polícia Militar Estadual ou no Corpo de Bombeiros. V. Analisando os documentos constantes nos autos, observa-se que o apelante nasceu no dia 11/04/1982, conforme cópia da carteira de identidade constante às fls. 23 (pág 21 do id n° 844450) e que o mesmo completou a idade máxima de 27 (vinte e sete) anos permitida para inscrever-se no certame na data de 11/04/2009, assim, considerando que o presente certame foi ofertado pela Administração Pública no ano de 2012, resta devidamente comprovado que o mesmo não possuía idade para inscrever-se no exame de seleção do Curso de Formação em tela, não havendo que se falar em violação a direito seu. VI. O Edital do concurso público é a norma regente que vincula tanto a administração pública quanto o candidato. Consequentemente, o cumprimento das regras do Edital não é só de responsabilidade da Administração Pública, mas também do candidato, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento e da legalidade. VII. Recurso de Apelação conhecido e desprovido.

Número do processo: 0005350-50.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: ANA DEISE PINTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA OAB: 148 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAREMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA E DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM.CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. IPAMB. A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA DO SENTIDO DE QUE É VEDADO AOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE A SER PAGA PELOS SEUS SERVIDORES DE FORMA COMPULSÓRIA. RE 573.540 RG/MG E ADI 3.106. O RECOLHIMENTO INDEVIDO DO TRIBUTO ENSEJA A SUA RESTITUIÇÃO AO CONTRIBUINTE, NOS TERMOS DO ART. 165 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CONFIGURADO O DESCONTO INDEVIDO, DEVE SER ELE RESTITUÍDO.APELAÇÃO CONHECIDA EIMPROVIDA.EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA CONFIRMADA.À UNANIMIDADE.1 ? ?Os Estados-Membros não podem contemplar como benefícios, de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, por afronta à legislação fundamental que a União fez editar no desempenho legítimo de sua competência (Lei 9.717/1998), serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica social e farmacêutica?. Precedente do STF. ADI 3106.2 ?No caso, conforme entendimento pacífico na jurisprudência do STF, tem-se que as contribuições para custeio de serviços de assistência médica não podem ser instituídos de forma compulsória pelos entes federativos.3 -APELAÇÃO CONHECIDA e IMPROVIDA.Em REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA CONFIRMADA.À UNANIMIDADE. ACÓRDÃO Acordam osExcelentíssimosSenhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos,em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.EmRemessa Necessária, sentença confirmada,tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 (quatro) dias de novembrode 2019.Belém (PA), 12 de novembro de 2019. DesembargadoraEZILDAPASTANAMUTRANRelatora

Número do processo: 0808874-13.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ALDO DO SACRAMENTO QUARESMA Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON BARROS DIAS OAB: 15531 Participação: AGRAVADO Nome: LARA ROSA CARDOSO E CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: AILEEN YUKA LIMA SEKIOKA OAB: 28797/PADecisão Monocrática Trata-se de Agravo de

Instrumento interposto contra decisão prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de Moju, a qual deferiu tutela de urgência determinando a reintegração da posse do imóvel em favor da Agravada, assim como determinou a averbação do bloqueio da matrícula imobiliária.De acordo com a certidão expedida pela Diretora de Secretaria do juízoa quo(Id.2406234) e as informações apresentadas pela agravada, verifico que os autos da ação de reintegração de posse são físicos e que o Agravante não comunicou ao juízo de primeiro sobre a interposição do presente recurso (artigo 1.018, §2º, CPC/2015.Diante de tais fatos, concluo que não foi observada a legislação, o que acarreta prejuízos à admissibilidade do presente recurso.Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência:?AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA.DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.018, § 2º E 3º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O DESCUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL ACARRETA O NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.(TJPA, 2017.00681892-65, 170.791, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-02-20, Publicado em 2017-02-23).? ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMUNICAÇÃO IRREGULAR AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA INFORMADA PELA AGRAVADA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 1.018 DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que nos autos da ação ordinária, indeferiu a tutela provisória de urgência.2. A comunicação irregular ao Juízo de primeiro grau acerca da interposição do agravo de instrumento, desde que alegada pelo agravado, como é o caso dos autos, reclama a aplicação do parágrafo 3º do art. 1.018 do CPC, gerando a inadmissibilidade do agravo de instrumento.3. Recurso não conhecido.(TJDFT, Acórdão n.983076, 20160020170442AGI, Relator: SILVA LEMOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2016, Publicado no DJE: 23/01/2017. Pág.: 1398/1409).? Ante o exposto,NÃO CONHEÇO DO RECURSO, em razão donão preenchimento do pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do art. 932, III c/c art. 1018, do Código de Processo Civil.Outrossim, revogo a liminar deferida no Id.2349882.Determino seja oficiado o Juízo de primeiro grau, comunicando-se desta decisão. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIODesembargador Relator

Número do processo: 0802247-27.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EVANDRO GONCALVES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE GONCALVES OAB: 39938/DF Participação: AGRAVANTE Nome: COMPANHIA AGROPECUARIA DO JAHU Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE GONCALVES OAB: 39938/DF Participação: AGRAVADO Nome: FRANCISCO EDUARDO DE LIMA ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 88 Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO RUBENS DE FRANCA LINHARES OAB: 6373 Participação: ADVOGADO Nome: HUGO PINTO BARROSO OAB: 12727/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAIRO ROBERTO BITTAR HAMU SILVA JUNIOR OAB: 17042/DFPJE N.0802247-27.2018.814.0000RECURSO ESPECIALRECORRENTE:FRANCISCO EDUARDO DE LIMA ANDRADE.RECORRIDOS:EVANDRO GONÇALVES FERREIRA E COMPANHIA AGROPECUÁRIA DO JAHÚ. DECISÃO Trata-se derecurso especial(Id. 2068891) interposto por Francisco Eduardo de Lima Andrade, com fundamento nas alíneas ?a? e ?c? do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DAQUELE RECURSO. MÉRITO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO DOS TÍTULOS. CONTRATO DE PARCERIA PECUÁRIA E CÉDULA DE PRODUTO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL. 5 (CINCO) E 3(TRÊS) ANOS, RESPECTIVAMENTE. OCORRÊNCIA DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO APÓS O TRANSCURSO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. ANÁLISE DE DA CULPA PELA DEMORA NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO EXCLUSIVA AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. STJ. RECURSO REPETITIVO: RESP 1120295 / SP, DJE 21/05/2010. CONSTATAÇÃO DA RELEVANTE CONTRIBUIÇÃO DO EXEQUENTE PARA A DEMORA NA CITAÇÃO. CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DO ART. 219, §1º, DO CPC/1973 (ART. 240, §1º, DO CPC/2015). PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.? Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria violado o disposto nos arts. 214, §1º, e 245 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que?o réu compareceu aos autos

e não arguiu a nulidade da citação? e ?todos os precedentes citados no acórdão recorrido (Embargos de Declaração), utilizados como fundamento à conclusão de que o comparecimento espontâneo não convalida a citação, mas apenas supre o ato, se referem à casos em que o réu compareceu aos autos e arguiu na primeira oportunidade a nulidade da citação, fato que os distancia muito do caso em questão, tornando-os inaplicáveis?(Id. 2068891 - págs. 11-12). Apresentaram-se contrarrazões (Id. 2186612). É o relatório. Decido. Os requisitos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao exaurimento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação, ao interesse recursal e ao preparo, assim como foi atendido o disposto nos arts. 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil. Além disso, a tese alegada pela parte recorrente é razoável, amoldando-se a impugnação ao disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. Também foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso (art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ). Sendo assim,admito o recurso especial(art. 1.030, V, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 22 de outubro de 2019. DesembargadoraCÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIROVice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0809742-88.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: AGRAVADO Nome: LEOMIR GABRIEL DA SILVA FIGUEIRAPROCESSO:0809742-88.2019.8.14.0000 - PJESEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTOAGRAVANTE:BANCO ITAUCARD S.A.ADVOGADO(A):Cristiane Belinati Garcia, OAB/PA 13.846-AAGRAVADO(A):LEOMIR GABRIEL DA SILVA FIGUEIRARELATOR:DES. RICARDO FERREIRA NUNES DESPACHO Vistos e etc... Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S.A. em face de decisão proferida nos autos de busca e apreensão (proc. nº 0004437-08.2016.8.14.0051), em trâmite na 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém. Considerando que os autos da ação originária tramitam na forma física, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o recorrente proceda com a juntada de cópia da petição inicial, contestação se houver, petição que ensejou a decisão agravada, a decisão agravada, bem como documento oficial que comprove a intimação da decisão para fins de aferição da tempestividade do recurso, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 932 e art. 1.017 inciso I e §3º, todos do CPC. Após, conclusos. Belém, 13 de novembro de 2019. Des. RICARDO FERREIRA NUNESRelator

Número do processo: 0005565-62.2017.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: LUANA FARIA NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FELIZ FONSECA SEPEDA DA SILVA OAB: 16688/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON FARIAS PEREIRA OAB: 015095/PA Participação: APELADO Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARACONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIDA. ART. 489, § 1º, V, DO CPC. CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 3º, IV, DO CPC. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA 784/STF.1-Ajuizada a ação ordinária visando à nomeação da autora para o cargo de técnico em enfermagem, para o qual foi aprovada fora das 168 (cento e sessenta e oito vagas) vagas no edital do Concurso 001/2014 do Município de Parauapebas. A sentença indeferiu liminarmente o pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, com fundamento no Tema 784/STF;2-De acordo com oart. 332, II c/c art. 489, §1º, V do CPC, a possibilidade do julgamento liminar da demanda com base em acórdão das Cortes Superiores, enseja a identificação dos fundamentos do precedente invocado e a demonstração de que o caso concreto se ajusta a esses fundamentos;3-A sentença carece de fundamentação, pois furtou-se de estabelecer parâmetros para justificar que a matéria a ser julgada não se enquadra nas exceções estabelecidas no precedente como aptas a gerar direito subjetivo à nomeação em concurso público, pelo que deve ser desconstituída;4-É possível o julgamento do mérito da questão pelo Tribunal, considerando os termos do inciso IV, do § 3º, do art. 1.013, do CPC, que dá condição para tanto, em caso de decretação de nulidade de sentença por falta de fundamentação, em homenagem à celeridade processual;5-O direito subjetivo à nomeação do

candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração;6-A autora foi aprovada fora do número de vagas ofertadas no edital do concurso e não colacionou aos autos provas do surgimento de novas vagas, bem ainda da contratação irregular em número suficiente que alcance a sua classificação no certame (191º lugar), na estrita especificação do cargo, mostrando-se adequada a aplicação ao caso concreto dos ditames do RE867311/PI ? Tema 784/STF;7-Eventuais contratações de servidor temporário pela Administração Pública, em consonância com as disposições da Constituição Federal (art. 37, IX), gozam de legitimidade, não configurando, por si só, preterição de convocação e nomeação de candidatos, ou o surgimento de vagas correlatas no quadro efetivo;8-Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido, para desconstituir a sentença. Nos termos do inciso IV do § 3º do art. 1.013 do CPC, julgado improcedente o pedido inicial, com aplicação do Tema 784, do STF. Vistos, relatados e discutidos os autos.Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecerdo recurso de apelação e dar parcial provimento, para desconstituir a sentença, nos termos do art. 489, § 1º, V, do CPC. Com fulcro no inc. IV, do § 3º, do art. 1.013, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial, com aplicação do Tema 784, do STF, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,na 32ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 04/11/2019 a 11/11/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRORelatora

Número do processo: 0800312-83.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BATUIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PALOMA TAVARES FEITOZA OAB: 8759/AM Participação: AGRAVANTE Nome: ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PALOMA TAVARES FEITOZA OAB: 8759/AM Participação: AGRAVADO Nome: FRANCINETE VASCONCELOS GAIA Participação: PROCURADOR Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES OAB: 21633/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº: 0800312-83.2017.8.14.0000AGRAVANTE: BATUIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDAAGRAVADO: FRANCINETE VASCONCELOS GAIAPROCURADOR: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVESA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos autos.13 de novembro de 2019

Número do processo: 0806366-94.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JOAO ALVES VERA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 8 Participação: AGRAVADO Nome: MARIA DO SOCORRO PEREIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SARA ALVES RAMOS DE REZENDE OAB: 679 Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA CHAVES MOTA OAB: 961PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº: 0806366-94.2019.8.14.0000AGRAVANTE: JOAO ALVES VERAAGRAVADO: MARIA DO SOCORRO PEREIRA SANTOSA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte agravada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos autos.13 de novembro de 2019

Número do processo: 0087469-39.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: LUIZ RAIMUNDO CARDIAS MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA Participação: ADVOGADO Nome:

CAROLINNE WESTPHAL REIS MONTEIRO ALVES OAB: 7954 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADOATO ORDINATÓRIOA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte APELADO: LUIZ RAIMUNDO CARDIAS MIRANDA de que foi interposto Agravo em Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.Belém, 13 de novembro de 2019.

Número do processo: 0808925-24.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: RONY CEZAR REIS DA CRUZ1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉMAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0808925-24.2019.8.14.0000AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICOAGRAVADO: RONY CEZAR REIS DA CRUZRELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO ?AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS? RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM ARCAR COM TRATAMENTO MÉTODO THERASUIT ? ALEGAÇO DE TRATAMENTO NO INSERIDO NO ROL DA ANS - INADMISSIBILIDADE ? RECUSA INJUSTA, QUE CONTRARIA A FINALIDADE DO CONTRATO E REPRESENTA ABUSIVIDADE À LUZ DO CDC ? COBERTURA DEVIDA ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.DECISÃO MONOCRÁTICATrata-se deAGRAVO DE INSTRUMENTOinterposto porUNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Belém, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais ajuizada em faceRONY CEZAR REIS DA CRUZ.Narra a petição inicial que o requerente, Rony Cezar Reis da Cruz, foi diagnosticado com ?Traumatismo Raquimedular alto à nível e C4-C5: S 14, S14.2, G82.4? e apresenta um comprometimento motor caracterizado como um quadra de Tetraparesia. Alega que necessita realizar o programa Therasuit, um estilo de fisioterapia que ajuda no desenvolvimento motor, contudo, a empresa requerida informou que o tratamento necessário não se encontra no rol da ANS, razão este que não será custeado pelo plano.Diante disso, requereu a título de tutela provisória de urgência a imediata autorização e custeio do Tratamento Therasuit.O Juízo a quo deferiu o pedido liminar. Vejamos:?(..) DECIDO.Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Compulsando os autos, entendo que o autor logrou êxito em demonstrar a presença da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano, a fim de autorizar a concessão da tutela de urgência antecipada pleiteada.De fato, o autor comprova que possui diagnóstico clínico de Traumatismo Raquimedular alto nível de C4-C5. CID: S 14, S 14.2, G 82.4, bem como que apresenta comprometimento motor caracterizando um quadro de Tetraparesia, segundo laudo emitido pela Doutora Vanessa Chimiti (CRM 6380/PA), no dia 08/01/2019, e laudo emitido pela fisioterapeuta Ana Karina C. da Silva, no dia 08/03/2019 (ID. 10141999)Verifico, ainda, que há indicação médica para realização do tratamento específico conhecido na medicina como Fisioterapia pelo Método Therasuit (ID. 10141999). Ademais, o autor anexou aos autos a negativa de cobertura do plano de saúde pela ré, conforme documento de ID. 10141731.Ocorre que, em que pese a justificativa apresentada pela ré, não se pode negar a ilegalidade na prática da sua conduta, uma vez que está restringindo obrigações inerentes à natureza do contrato, além de frustrar a expectativa do contratante de ter plena assistência à sua saúde.Destaco que a falta de previsão do procedimento médico solicitado no rol da ANS não representa exclusão tácita da cobertura contratual.Destaco, outrossim, que a RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 428/2017 atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, ?que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999?, ou seja, serve tão somente de referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, não podendo o seu rol ser interpretado de forma exaustiva e restritiva, especialmente quando há indicação do tratamento/procedimento pelo médico responsável.(...)Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, com base no art. 300 do CPC, para determinar à ré que autorize, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o tratamento fisioterápico de Método Therasuit do autor pelo tempo necessário, em clínica de escolha da família, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). (...)?Nas suas razões recursais, a Agravante defende a reforma da decisão prolatada tendo em vista que compete à ANS elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde que estabelece as

coberturas mínimas obrigatórias a serem asseguradas pelos planos privados de assistência à saúde.Alega que o procedimento requerido pelo Agravado não consta no rol de procedimentos e eventos em saúde definido pela ANS e não há previsão contratual para seu custeio, de modo que não há obrigatoriedade de cobertura do tratamento.Aduz ainda que há diferença entre a saúde pública ilimitada e a saúde privada, onde é um dever do Estado e a outra é contratual, onde o contratante é cientificado das limitações de cobertura do seu plano de saúde.Requer a concessão de efeito suspensivo para suspender a tutela antecipada e no mérito, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão agravada.Juntou os documentos.É o relatório. DECIDO.Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas ?a?, do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comento legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos:Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.§ 1o Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.Cinge a controvérsia sobre a possibilidade de fornecimento do tratamentoMÉTODO THERASUITpela operadora do Plano de Saúde UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.O referido negócio jurídico encontra-se regulamentado pela lei nº 9.656/1988 a qual dispõe sobre os planos e seguros de assistência à saúde, uma vez que se trata de plano de saúde, conforme demonstrado na proposta de admissão no nome do agravante anexada no evento de Num. 2341968 ? Pág. 01/02.Compulsando os autos, entendo estar demonstrada que o Agravado possui Traumatismo Raquimedular necessitando do tratamento acima citado, nos termos do laudo médico e receita (Num. 10141999 ? Pág. 01/02 ? autos de origem), bem como está demonstrada a negativa do plano de saúde em fornecer o tratamento devido (Num. 10141731 ? Pág. 01).Com efeito, observa-se que o Juízo a quo agiu de forma acertada, uma vez que os requisitos para o deferimento da tutela antecipada estão plenamente caracterizados, haja vista que a operadora de saúde possui responsabilidade quanto ao tratamento indicado para a recorrida.Não se trata de responsabilizar as operadoras de planos de saúde, pela saúde integral dos cidadãos, obrigação do Estado, mas, sim, de responsabilizá-las pelas obrigações contratualmente assumidas, das quais não podem se desvincular a qualquer pretexto.Assim é o entendimento jurisprudencial: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS POR INDICAÇÃO MÉDICA. RECUSA. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 469 DO STJ. QUEBRA DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. OCORRÊNCIA DE ABALO MORAL. PREJUÍZO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DAS PARTES. SENTENÇA MANTIDA.1. A Lei nº 9.656/98 veda expressamente práticas abusivas perpetradas pelas operadoras de plano de saúde, tais como a negativa infundada de realização de exames e de procedimentos cirúrgicos.2 Em atenção ao enunciado da Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça, há se afirmar que a negativa da operadora de plano de saúde, sob o fundamento de que o procedimento não está previsto no rol da ANS, frustra a legítima expectativa gerada no consumidor no momento da contratação, ofendendo a boa-fé que os contratantes, por imposição legal, devem guardar.3. A negativa da seguradora quanto aos procedimentos médicos solicitados, incluindo o PET-CT, é abusiva, pois coloca o segurado em desvantagem exagerada.4. In casu, a seguradora não só descumpriu a legislação, como deu ensejo à compensação pelos danos morais sofridos pelo autor, cuja natureza é in re ipsa, ou seja, decorre do próprio evento ofensivo.5. Acompensação pecuniária por danos morais, não obstante a responsabilidade objetiva do segurador, somente tem vez quando presentes também o dano e a relação de causa e efeito entre este e a ação ou omissão do segurador.6. Recurso da Ré conhecido e parcialmente provido. Recurso adesivo da Autora não provido. (Acórdão n.920013, 20140111104198APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/01/2016, Publicado no DJE: 23/02/2016. Pág.: 355)CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO CIRÚRGICO. ALEGAÇÃO DE NÃO COBERTURA PREVISTA EM CONTRATO AMPARADO EM RESOLUÇÃO DA ANS. RECUSA DE TRATAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS A FAVOR DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. DITAMES CONSUMERISTAS. PARÂMETRO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO.1. São aplicáveis aos contratos de assistência à saúde as normas do Código de Defesa do

Consumidor, motivo pelo qual as cláusulas contratuais que levem o segurado a uma situação exageradamente desvantajosa em relação à seguradora devem ser tidas como nulas, bem como ser analisadas de forma restritiva.2. O rol de procedimentos e eventos em saúde previstos em resolução da Agência Nacional de Saúde consubstancia referência para cobertura mínima obrigatória nos planos privados de assistência à saúde, desservindo para respaldar exclusão de autorização de procedimento indispensável a tratamento essencial ao paciente, prescrito por balizados relatórios médicos.3. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, " (...) a recusaindevida da operadora de plano de saúde em autorizar o tratamento do segurado é passível de condenação por dano moral."(AgRg no AREsp 327.404/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015).4. Partindo do pressuposto de que o art. 5.º, V e X, da CF/1988 e o art. 6.º, VI e VII, do CDC contemplaram expressamente o direito à indenização em questões que se verifique a violação de direitos da personalidade, o consumidor que teve violado seus direitos da personalidade deverá ser compensado, monetariamente, a fim de reparar o dano.5. A razoabilidade é critério que deve imperar na fixação da quantia compensatória dos danos morais. Para além do postulado da razoabilidade, a jurisprudência, tradicionalmente, elegeu parâmetros (leiam-se regras) para a determinação do valor indenizatório. Entre esses, encontram-se, por exemplo: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima); (b) o tipo de bem jurídico lesado: honra, intimidade, integridade etc.; (c) além do bem que lhe foi afetado a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteração anímica verificada na vítima; (e) o antecedente do agressor e a reiteração da conduta; (f) a existência ou não de retratação por parte do ofensor.6. Apelo não provido. (Acórdão n.912757, 20150110111415APC,Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/12/2015, Publicado no DJE: 29/01/2016. Pág.: 193)APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. EXAME PET-CT. INFRAÇÃO AO CDC. PROCEDIMENTOS MÉDICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS). ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.1. Os contratos de plano de saúde encerram uma relação jurídica de natureza consumerista, aplicando-se, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual as cláusulas do contrato devem ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor, já que este é a parte vulnerável da relação contratual.2. A cobertura obrigatória do plano de saúde não decorre apenas da disposição específica da Lei nº 9.656/98, e nem está circunscrita às possibilidades de tratamento aos procedimentos listados no rol de serviços médico-hospitalares editado pela ANS, mas especialmente da observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.3. É inidônea a recusa em custear a realização de determinado exame, expressamente prescrito pelo médico que acompanha o paciente, cujo intuito é assegurar melhores condições de diagnóstico clínico, sob o argumento de se tratar de procedimento experimental.4. Eventual cláusula contratual que obste a realização de tratamento e exame, embasada apenas nas normas da ANS, é nula de pleno direito, por abuso de direito, haja vista a preponderância do direito à saúde.5. Ao médico assistente, e não ao plano, compete indicar o tratamento adequado ao paciente.6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.911996, 20150110157732APC, Relator: SILVA LEMOS, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/11/2015, Publicado no DJE: 17/12/2015. Pág.: 243)AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO PRESCRITO POR PROFISSIONAL DA MEDICINA. URGÊNCIA EVIDENCIADA. LIMITAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS. IRREVERSIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso em apreço, da análise dos elementos trazidos à colação, observa-se que, segundo orientação médica, foi prescrito em favor da menor tratamento quimioterápico, impondo destacar que se mostra desnecessária a realização de consulta prévia para delimitação da terapêutica em questão, visto que, logicamente, o destinatário do relatório oncológico acostado aos autos procederá estritamente de acordo com o determinado pelo profissional que o subscreveu. 2. Quanto a multa diária estabelecida, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, percebe-se que foi observado o postulado da proporcionalidade, diante da gravidade da doença que aflige a recorrida e a urgência na realização do tratamento. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023554-56.2017.8.05.0000, Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 01/02/2018)Ademais, conforme Súmula 469 do STJ, a relação jurídica entre a seguradora e o segurado de plano de saúde é consumerista, razão pela qual a cláusula contratual que limita a cobertura de procedimentos médicos aos constantes no rol da ANS coloca o consumidor em flagrante desvantagem, devendo ser considerada abusiva por afronta aos artigos 4º, 51 do CDC.Cumpre ressaltar, o tratamento pleiteado pelo Agravante já foi reconhecido pelo Conselho Federal de Fisioterapia (COFITO) por meio do acórdão nº 38, de 06/07/2015, publicado no Diário Oficial da União bem como a jurisprudência pátria vem decidindo, em

caso semelhantes, quanto a necessidade de concessão da tutela para a realização do tratamento. Assim, a recusa é ilegítima, devendo o plano de saúde custear os medicamentos indicados pelo médico.Confira-se os seguintes precedentes,in verbis: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS POR INDICAÇÃO MÉDICA. RECUSA. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 469 DO STJ. QUEBRA DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. OCORRÊNCIA DE ABALO MORAL. PREJUÍZO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DAS PARTES. SENTENÇA MANTIDA.1. A Lei nº 9.656/98 veda expressamente práticas abusivas perpetradas pelas operadoras de plano de saúde, tais como a negativa infundada de realização de exames e de procedimentos cirúrgicos.2 Em atenção ao enunciado da Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça, há se afirmar que a negativa da operadora de plano de saúde, sob o fundamento de que o procedimento não está previsto no rol da ANS, frustra a legítima expectativa gerada no consumidor no momento da contratação, ofendendo a boa-fé que os contratantes, por imposição legal, devem guardar.3. A negativa da seguradora quanto aos procedimentos médicos solicitados, incluindo o PET-CT, é abusiva, pois coloca o segurado em desvantagem exagerada.4. In casu, a seguradora não só descumpriu a legislação, como deu ensejo à compensação pelos danos morais sofridos pelo autor, cuja natureza é in re ipsa, ou seja, decorre do próprio evento ofensivo.5. Acompensação pecuniária por danos morais, não obstante a responsabilidade objetiva do segurador, somente tem vez quando presentes também o dano e a relação de causa e efeito entre este e a ação ou omissão do segurador.6. Recurso da Ré conhecido e parcialmente provido. Recurso adesivo da Autora não provido. (Acórdão n.920013, 20140111104198APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/01/2016, Publicado no DJE: 23/02/2016. Pág.: 355)CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO CIRÚRGICO. ALEGAÇÃO DE NÃO COBERTURA PREVISTA EM CONTRATO AMPARADO EM RESOLUÇÃO DA ANS. RECUSA DE TRATAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS A FAVOR DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. DITAMES CONSUMERISTAS. PARÂMETRO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO.1. São aplicáveis aos contratos de assistência à saúde as normas do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual as cláusulas contratuais que levem o segurado a uma situação exageradamente desvantajosa em relação à seguradora devem ser tidas como nulas, bem como ser analisadas de forma restritiva.2. O rol de procedimentos e eventos em saúde previstos em resolução da Agência Nacional de Saúde consubstancia referência para cobertura mínima obrigatória nos planos privados de assistência à saúde, desservindo para respaldar exclusão de autorização de procedimento indispensável a tratamento essencial ao paciente, prescrito por balizados relatórios médicos.3. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, " (...) a recusaindevida da operadora de plano de saúde em autorizar o tratamento do segurado é passível de condenação por dano moral."(AgRg no AREsp 327.404/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015).4. Partindo do pressuposto de que o art. 5.º, V e X, da CF/1988 e o art. 6.º, VI e VII, do CDC contemplaram expressamente o direito à indenização em questões que se verifique a violação de direitos da personalidade, o consumidor que teve violado seus direitos da personalidade deverá ser compensado, monetariamente, a fim de reparar o dano.5. A razoabilidade é critério que deve imperar na fixação da quantia compensatória dos danos morais. Para além do postulado da razoabilidade, a jurisprudência, tradicionalmente, elegeu parâmetros (leiam-se regras) para a determinação do valor indenizatório. Entre esses, encontram-se, por exemplo: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima); (b) o tipo de bem jurídico lesado: honra, intimidade, integridade etc.; (c) além do bem que lhe foi afetado a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteração anímica verificada na vítima; (e) o antecedente do agressor e a reiteração da conduta; (f) a existência ou não de retratação por parte do ofensor.6. Apelo não provido. (Acórdão n.912757, 20150110111415APC,Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/12/2015, Publicado no DJE: 29/01/2016. Pág.: 193)APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. EXAME PET-CT. INFRAÇÃO AO CDC. PROCEDIMENTOS MÉDICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS). ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.1. Os contratos de plano de saúde encerram uma relação jurídica de natureza consumerista, aplicando-se, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual as cláusulas do contrato devem ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor, já que este é a parte vulnerável da relação contratual.2. A cobertura obrigatória do plano de saúde não decorre apenas da disposição específica da Lei nº 9.656/98, e nem está circunscrita às possibilidades de tratamento aos procedimentos listados no rol de serviços médico-hospitalares editado pela ANS, mas

especialmente da observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.3. É inidônea a recusa em custear a realização de determinado exame, expressamente prescrito pelo médico que acompanha o paciente, cujo intuito é assegurar melhores condições de diagnóstico clínico, sob o argumento de se tratar de procedimento experimental.4. Eventual cláusula contratual que obste a realização de tratamento e exame, embasada apenas nas normas da ANS, é nula de pleno direito, por abuso de direito, haja vista a preponderância do direito à saúde.5. Ao médico assistente, e não ao plano, compete indicar o tratamento adequado ao paciente.6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.911996, 20150110157732APC, Relator: SILVA LEMOS, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/11/2015, Publicado no DJE: 17/12/2015. Pág.: 243)AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO PRESCRITO POR PROFISSIONAL DA MEDICINA. URGÊNCIA EVIDENCIADA. LIMITAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS. IRREVERSIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso em apreço, da análise dos elementos trazidos à colação, observa-se que, segundo orientação médica, foi prescrito em favor da menor tratamento quimioterápico, impondo destacar que se mostra desnecessária a realização de consulta prévia para delimitação da terapêutica em questão, visto que, logicamente, o destinatário do relatório oncológico acostado aos autos procederá estritamente de acordo com o determinado pelo profissional que o subscreveu. 2. Quanto a multa diária estabelecida, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, percebe-se que foi observado o postulado da proporcionalidade, diante da gravidade da doença que aflige a recorrida e a urgência na realização do tratamento. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023554-56.2017.8.05.0000, Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 01/02/2018)Neste sentido, sendo a saúde e a vida direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, não há razões plausíveis para a reforma do decisum, não podendo o Agravante se eximir de cumprir o que determina a decisão agravada, devendo providenciar o atendimento correspondente a situação do recorrido envolvida no presente caso. Ante o exposto,CONHEÇOeNEGO PROVIMENTOao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.Publique-se.Belém/PA, 13 de novembro de 2019.MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUEDesembargadora Relatora

Número do processo: 0802185-50.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: AGRAVADO Nome: BENEDITO SOARES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: THOMAS DE PINHO MORAES MAGALHAES OAB: 429 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAAGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. VIOLAÇÃO À LIMITAÇÃO LEGAL DE 30%. INOCORRÊNCIA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE POR PARTE DO BANCO CREDOR. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. DECISÃO REFORMADA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.1. No caso, não há que se falar em suspensão ou redução dos descontos em conta corrente, uma vez que a limitação de 30% (trinta por cento) é aplicável aos descontos em folha de pagamento, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.112/90 e do art. 8º do Decreto nº 6.386/08.2. Mesmo que os descontos realizados por cada banco credor, diretamente da conta corrente do contratante comprometam grande parte dos seus rendimentos, não se pode acolher o pleito de redução do valor das parcelas, mediante a aplicação do patamar de 30% (trinta por cento), por não se vislumbrar qualquer abusividade ou ilegalidade na conduta praticada pela instituição financeira, quando decorrente de contrato firmado entre as partes.3. A legislação que limita o desconto a 30% da remuneração do devedor diz respeito apenas aos empréstimos consignados em folha de pagamento, não sendo a referida norma aplicável aos descontos que incidem diretamente na conta corrente. Precedente do STJ no Resp. 1586910/SP.4. Deve ser preservado o princípio da autonomia da vontade contratual manifestada pelo consumidor, quando este contrai dívidas no exercício da capacidade contratual plena.5.AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos,EM CONHECER DO RECURSO EDAR-LHE PROVIMENTO,nos termos do voto da Desembargadora Relatora.Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.Belém(PA), 12 de novembro de 2019. DesembargadoraEZILDAPASTANAMUTRANRelatora

Número do processo: 0011000-18.2016.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO GOULART LANES OAB: 977 Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA OAB: 17023/BA Participação: APELADO Nome: GLEYCIANE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ODEMAR JOSE PINTO DE SOUSA OAB: 569PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº 0011000-18.2016.8.14.0051A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.13 de novembro de 2019

Número do processo: 0805496-24.2016.8.14.0301 Participação: SENTENCIANTE Nome: JUIZO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Participação: SENTENCIADO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Participação: SENTENCIADO Nome: EDILON BRABO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: SUZI GAIA FARIAS OAB: 21312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAREMESSA NECESSÁRIA.MANDADO DE SEGURANÇA.PABSS. PLANO DE SAÚDE MUNICIPAL.PEDIDO DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM.CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.PLANO DE ASSISTÊNCIA PABSS ADMINISTRADO PELO IPAMB.A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA DO SENTIDO DE QUE É VEDADO AOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE A SER PAGA PELOS SEUS SERVIDORES DE FORMA COMPULSÓRIA. RE 573.540 RG/MG E ADI 3.106. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.EM REMESSA NECESSÁRIA SENTENÇA CONFIRMADA. À UNANIMIDADE.1 ??Os Estados-Membros não podem contemplar como benefícios, de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, por afronta à legislação fundamental que a União fez editar no desempenho legítimo de sua competência (Lei 9.717/1998), serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica social e farmacêutica?. Precedente do STF. ADI 3106.2 ?No caso, conforme entendimento pacífico na jurisprudência do STF, tem-se que as contribuições para custeio de serviços de assistência médica não podem ser instituídos de forma compulsória pelos entes federativos.3 -EM REMESSA NECESSÁRIA SENTENÇA CONFIRMADA. À UNANIMIDADE. ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os presentes autos deREMESSA NECESSÁRIAda Comarca de Belém/PA.ACORDAMos Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos,em CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA e CONFIRMAR A SENTENÇA,nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 (quatro) dias de novembro de 2019. Belém (Pa), 12 de novembro de 2019. DesembargadoraEZILDAPASTANAMUTRAN Relatora

Número do processo: 0800304-09.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: T. S. FRANCO JUNIOR COMERCIO - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA OAB: 9505/PA Participação: AGRAVADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA DE EVIDÊNCIA DEFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM PARA DETERMINARA INDISPONIBILIDADE EO BLOQUEIO DE BENS DOS REQUERIDOS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DA LICITAÇÃO OU OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A SUA DISPENSA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24 DA LEI N° 8.666/93. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE BENS E DE VALORES. CABIMENTO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. DANO AO ERÁRIO APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 10, VIII DA LEI N° 8.429/92. DECISÃO MANTIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.À UNANIMIDADE.1. No caso em tela, presentes os requisitos para a decretação de indisponibilidade dos bens da agravante. Decisão impugnada mantida.2.AGRAVO DE INSTRUMENTO

CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, emCONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 11 (onze) dias de novembro de 2019. Belém, 12 de novembro de 2019. DesembargadoraEZILDAPASTANAMUTRANRelatora

Número do processo: 0136441-87.2015.8.14.0004 Participação: APELANTE Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Participação: APELADO Nome: ADILSON MIRANDA DA PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DAGOSTIM CAMARGO OAB: 1792/AP Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAAPELAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR/APELADO RECONHECIDA POR LAUDOS MÉDICOS E PERÍCIA MÉDICA. AMPUTAÇÃO PARCIAL DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI N° 8.213/1991.INCAPACIDADE LABORAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADE HABITUALDE AGRICULTOR.CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RETIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES STJ. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA AO TEMA 905 DO STJ EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. DEFINIÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.1. No caso, com base nos laudos médicos emitidos e na perícia realizada, restou comprovada a incapacidade do autor/apelado para o exercício de sua atividade habitual como agricultor, de modo que o quadro do recorrido se enquadra no recebimento de auxílio doença.2.O termo inicial do auxílio-doença corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo. Precedentes do STJ.3.Na hipótese,tratando-se de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária, conforme entendimento firmado pelo STJ (Tema 905), devem ser aplicados os seguintes encargos quanto à correção monetária sujeitam-se a incidência do INPC,no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei n. 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.4.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível da Comarca de Almeirim/PA. ACORDAMos Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos,CONHECER DO RECURSO E CONCEDER-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 11 (onze) dias de novembro de 2019. Belém, 12 de novembro de 2019. DesembargadoraEZILDAPASTANAMUTRANRelatora

Número do processo: 0026298-81.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: EDINERSON LAGOIA MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 8004 Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: APELADO Nome: BANCO ITAU VEICULOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PAPODER JUDICÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADOATO ORDINATÓRIONo uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias,a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.Belém, 13 de novembro de 2019

Número do processo: 0809297-07.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ABRAHAM NISSIM

BENOLIEL Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA OAB: 499 Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.EXECUÇÃO FISCAL.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DO DECISUM.1.Os embargos de declaração se prestam ao saneamento de erros de forma ou erro material do julgado;2.O fenômeno da omissão do acórdão importa em erro formal e sua correção deve ser alheia à rediscussão da matéria;3.O embargante alega omissão no acórdão atacado, aduzindo que não foi enfrentado questão crucial, isto é, a falta de intimação para se manifestar sobre os documentos juntados pelo recorrido quando se manifestou sobre a exceção de pré-executividade;4.O vício apontado não subsiste eis que, a matéria foi devidamente analisada, restando estabelecido nodecisumque, no caso dos autos, despiciendo a intimação do agravante/embargante para manifestar sobre a defesa do excepto, tendo em vista que o acolhimento da exceção proposta está diretamente ligada a matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória;5.A questão debatida, em verdade, diz respeito ao mérito do julgado. E não é outra a pretensão do embargante, senão a de modificar o entendimento dodecisum, mediante a rediscussão de matéria já examinada, o que não se coaduna com a feição processual dos embargos de declaração;6.Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos. Vistos, relatados e discutidos os autos.Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecere deixar de acolher os embargos de declaração,face à ausência de omissão no julgado, nos termos da fundamentação. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,na 32ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 04/11/2019 a 11/11/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora

Número do processo: 0805178-03.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A Participação: ADVOGADO Nome: REGINA CELI SILVEIRA MARTINS OAB: 396899/SP Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANE APARECIDA CASTILHO OAB: 208301/SP Participação: AGRAVANTE Nome: JARI FLORESTAL S.A Participação: ADVOGADO Nome: REGINA CELI SILVEIRA MARTINS OAB: 396899/SP Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANE APARECIDA CASTILHO OAB: 208301/SP Participação: AGRAVADO Nome: SEVERINO GONZAGA DA SILVA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAAGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL. MATÉRIA NÃO AGRAVÁVEL PELO ROL DO ART. 1.015, DO CPC. MITIGAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO TEMA. DECISÕES PROFERIDAS APÓS 19/12/2018. TEMA 988 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA ANTERIOR AO JULGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA.1. A decisão recorrida negou conhecimento ao agravo de instrumento cuja decisão agravada versa sobre declínio de competência, porquanto não compreendida no rol do art. 1.015, do CPC;2. O caráter taxativo do elenco encartado no art. 1.015, do CPC, foi mitigado pelo STJ no julgamento dos REsp nº 1.696.396/MT e REsp nº 1.704.520/MT (TEMA 988), mitigando a expressão da lei quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão até o recurso de apelação. Todavia, foi imposta modulação aos efeitos do julgado, de modo que o Tema só deverá surtir efeito em face das decisões interlocutórias proferidas após a data do julgamento, 19/12/2018;3. A decisão recorrida foi proferida em 13/06/2018 e publicada em 18/06/2018 (734555 - Pág. 2); portanto, anterior à data fixada no precedente obrigatório, não devendo sofrer os efeitos do entendimento firmado, pelo que deve ser mantida;4. Agravo interno conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos os autos.Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecerdo agravo interno e negar provimento, para manter a decisão agravada, nos termos da fundamentação.1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,na 32ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 04/11/2019 a 11/11/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRORelatora

Número do processo: 0010006-55.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL MAUES OLIVEIRA OAB: 937 Participação: APELADO Nome: BRAZIL TIMBER GROUP LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARLAN MARCOS DA SILVA FERREIRA OAB: 178PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº 0010006-55.2012.8.14.0301A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.13 de novembro de 2019

Número do processo: 0000658-90.2012.8.14.0049 Participação: APELANTE Nome: EDILANE GOMES DANTAS Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA BRILHANTE ATHAYDE OAB: 2014100A/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE OAB: 69 Participação: APELADO Nome: SANTA IZABEL HOSPITAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MILEO GOMES JUNIOR OAB: 900PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº 0000658-90.2012.8.14.0049A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.13 de novembro de 2019

Número do processo: 0008328-40.2014.8.14.0008 Participação: APELANTE Nome: ELIZABETE DA SILVA MATOS Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ OAB: 10595/PA Participação: APELADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº 0008328-40.2014.8.14.0008A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.13 de novembro de 2019

Número do processo: 0034464-39.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MARIA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: APELANTE Nome: MARIA MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: APELANTE Nome: MARIA DE FATIMA ARAUJO DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: APELANTE Nome: MARIA IVANEIDE DOS SANTOS ROSA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: APELANTE Nome: MARIA TELMA DE JESUS SOUZA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: APELANTE Nome: ANGELA DO SOCORRO MAGALHAES SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: APELANTE Nome: MARIA DE NAZARE AMARAL SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: APELANTE Nome: NANCY DO SOCORRO NOGUEIRA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: APELANTE Nome: MARIA REGINA CORREA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: APELANTE Nome: ELINEA ALICE COUTINHO DAVID Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: APELADO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARAAGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. RECURSO MANEJADO PARA IMPUGNAR DECISÃO COLEGIADA. EQUÍVOCO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO INTERNO CABÍVEL

PARA COMBATER DECISÕES MONOCRÁTICAS. ART. 1.021 DO CPC. ERRO GROSSEIRO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.1. Nos termos do art. 1.021,caput, do CPC, o agravo interno só é cabível contra decisão proferida pelo relator.2. Embora o agravo interno seja manifestamente inadmissível, sua inclusão em pauta é impositiva, por força do art. 1.024, § 4º, do CPC.3. Cabimento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.024, § 4º, do CPC).4. Agravo interno não conhecido. Vistos, relatados e discutidos os autos.Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, votar no sentido de NÃO CONHECER o recurso, bem como pela aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 1.021 do CPC e com os demais termos da fundamentação acima.1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,na 32ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 04/11/2019 a 11/11/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora

Número do processo: 0001920-89.2014.8.14.0054 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA OAB: 351 Participação: ADVOGADO Nome: VALMIRA SA DOS SANTOS OAB: 19447/PA Participação: APELADO Nome: MARIA DE LURDES BEZERRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MENILLY LOSS GUERRA OAB: 14831/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA VIGANOR DA SILVA OAB: 196 Participação: ADVOGADO Nome: MARILEUDA COSTA BEZERRA OAB: 35 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPROCESSO N°0001920-89.2014.8.14.0054 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICORECURSO: APELAÇÃOAPELANTE/APELADO: MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARAADVOGADO: VALMIRA SÁ DOS SANTOS- OAB/PA 19.447APELADO/APELANTE:MARIA DE LURDES BEZERRA DA SILVAADVOGADOS: MENILLY LOSS GUERRA- OAB/PA 14.831 E MARILEUDA COSTA BEZERRA-OAB/PA 6135RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE REEXAME DE OFICIO- SENTENÇA ILÍQUIDA. CONTRATO TEMPORÁRIO VÁLIDO. DIREITOS SOCIAIS. SALÁRIO. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. CABIMENTO. EQUIPARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PERÍODO LABORAL EM CONSONÂNCIA COM O LIMITE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERALN° 8.745/93 NOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. MULTA PELA RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO INDEVIDA. I. Somente se poderá dispensar o reexame necessário, com fundamento no §2º do art. 475 do CPC, caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, ou caso ela se refira a direito, de valor certo que não supere aquele montante. Fora dessa hipótese, não há como se aplicar a regra, sob pena de prejudicar a Fazenda Pública. Precedentes do STJ. Preliminar de ofício acolhida; II. Cinge-se a controvérsia recursal sobre a nulidade contratual no caso em tela, bem como sobre as verbas que devem ser recebidas por Maria de Lurdes Bezerra. III. No caso em tela, o contrato de trabalho foi celebrado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do que dispõem o art. 37, IX, da Constituição da República. IV. Antes de mais nada, é válido ressaltar que a autora afirma que começou a laborar por tempo determinado em 01/12/2010, entretanto, apenas junta aos autos o Contrato n° 029/2013 (pág. 8 do id n° 905783), no qual consta que o instrumento terá vigência de onze meses, compreendendo ao período de 02/01/2013 a 31/12/2013. V. Infere-se, portanto, que o caso dos autos trata de contrato temporário válido, uma vez que seu tempo de vigência não ultrapassou o limite legal, o que não configura a nulidade da contratação. VI. O FGTS não é devido em razão da rescisão de contrato público de trabalho temporário válido. A regra descrita no art. 19-A, da lei nº 8036/90, assim como os precedentes judiciais Rext. nº 596478-7/RR e RE nº 895070/ MS, não se aplicam à espécie, porque dizem respeito a contratos nulos; VII. Segundo a Corte Constitucional é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República. VIII. Quanto ao Pagamento referente ao mês de Novembro/2013, apesar do ente Municipal ter juntado o contracheque, não há qualquer assinatura da autora demonstrando que recebeu os valores. Além disso, não há comprovante de depósito do valor constante no contracheque na conta corrente da contratada. IX. Em relação a indenização pela quebra do contrato antecipadamente,cabe ressaltar que a Lei n° 8.745/93,

que prevê o pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato, não se aplica nos contratos celebrados no âmbito do Município, pois a mesma trata exclusivamente das contratações temporárias no âmbito da Administração Federal. X. Além disso, o contrato de trabalho pactuado entre as partes, previa na cláusula oitava, a possibilidade deextinção do contrato de trabalho antes do prazo final, independentemente de qualquer aviso. Portanto, indevido o pagamento de qualquer indenização em razão da rescisão do contrato em momento anterior ao previsto no instrumento contratual. XI. Juros e Correção monetária fixados conforme o Recurso Repetitivo Tema 905/STJ. XII. Apelo do Município de Palestina do Pará conhecido e parcialmente provido, somente para excluir a condenação referente ao pagamento de metade do salário do dezembro de 2013, mantendo os demais termos da sentença. XIII. Recurso interposto por Maria de Lurdes Bezerra da Silva conhecido e desprovido.

Número do processo: 0012229-12.2017.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/CE Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: APELADO Nome: ROSILEIDE BARBOSA DE ARAUJOAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC. CORRETA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA. AR CONSTANDO ENDEREÇO DIVERSO DO CONTRATO. CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO REALIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I-Para que o credor requeira liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, faz-se necessário, nos termos do Dec-Lei 911/69, a comprovação da mora, que para tanto resta comprovada por carta registrada com aviso de recebimento.II-Observa-se que a notificação foi expedida para endereço diverso do estabelecido no contrato entabulado entre as partes, havendo no aviso de recebimento ?não procurado?, o que por certo implica na impossibilidade de considerar tal notificação como válida, na medida em que não atingiu sua finalidade, qual seja de constituir o devedor em mora.III-Assim, considerando que para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é imprescindível a comprovação da mora, nos termos da a Súmula nº 72 do STJ, e tendo sido a notificação infrutífera, correta a extinção do feito, os termos do art. 485, IV, do CPC.IV-RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

Número do processo: 0804268-39.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FRANCISCO MESSIAS DE ALMEIDA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO JOFREI MACEDO FERRO OAB: 27867-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES OAB: 26744/PA Participação: AGRAVANTE Nome: LUCYARA RAMOA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO JOFREI MACEDO FERRO OAB: 27867-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES OAB: 26744/PA Participação: AGRAVANTE Nome: DANIEL SANTOS RAMOA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO JOFREI MACEDO FERRO OAB: 27867-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES OAB: 26744/PA Participação: AGRAVANTE Nome: NATALIA SANTOS RAMOA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO JOFREI MACEDO FERRO OAB: 27867-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES OAB: 26744/PA Participação: AGRAVANTE Nome: CLAUDINEI RAMOA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO JOFREI MACEDO FERRO OAB: 27867-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES OAB: 26744/PA Participação: AGRAVADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: VLADIA BRASIL COSTA OAB: 8812SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804268-39.2019.8.14.0000AGRAVANTE: FRANCISCO MESSIAS DE ALMEIDA FARIASAGRAVADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARARELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA DECIDOAdotando como relatório o que consta nos autos, e sem qualquer aprofundamento sobre o mérito do recurso, verifico que o mesmo resta prejudicado, haja vista, que a parte agravante em ID.2297039 realizou pedido de desistência do recurso.Diante deste fato, cabe a aplicabilidade do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil, que preceitua o seguinte: Art.932.Incumbe ao relator:(...)III? não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Ante o exposto, e com base no art. 932,

III do NCPC, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO, motivo pelo qual determino a sua baixa e arquivamento. Belém, 13 de novembro de 2019. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURARELATORA

Número do processo: 0805520-77.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PUMA AIR TAXI AEREO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO OAB: 16676/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0805520-77.2019.8.14.0000No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das turmas de Direito Público e Privadointima AGRAVANTE: PUMA AIR TAXI AEREO LTDA de que foi interposto Recurso de Agravo Interno, nos autos do presente processo, para apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil. Belém, 13 de novembro de 2019.

Número do processo: 0002994-38.2006.8.14.0005 Participação: APELANTE Nome: PAULO ROBERTO DE ASSIS VILELA Participação: ADVOGADO Nome: SAUL RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR OAB: 5102/GO Participação: APELANTE Nome: ELIANE VIEIRA BISPO VILELA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DOMICIANO DE SOUZA OAB: 50000A Participação: APELADO Nome: ELIANE VIEIRA BISPO VILELA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DOMICIANO DE SOUZA OAB: 50000A Participação: APELADO Nome: PAULO ROBERTO DE ASSIS VILELA Participação: ADVOGADO Nome: SAUL RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR OAB: 5102/GO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº 0002994-38.2006.8.14.0005A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.13 de novembro de 2019

Número do processo: 0801974-14.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: EMANUEL SILVESTRE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETO OAB: 22405/PA Participação: AGRAVADO Nome: FELIPE LENO SALVADOR FEIJO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETO OAB: 22405/PA Participação: AGRAVADO Nome: IGO GABRIEL FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETO OAB: 22405/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA ROSA FONSECA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETO OAB: 22405/PA Participação: AGRAVADO Nome: MATHEUS SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETO OAB: 22405/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0801974-14.2019.8.14.0000No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015. Belém, 13 de novembro de 2019.

Número do processo: 0800282-77.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: M. E. L. C. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB: 3234/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA COSTA BEZERRA DOS SANTOS OAB: 22760/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: FRANCY MARIA LIMA CHAVES OAB: null Participação: AGRAVADO Nome: A. D. D. Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA OAB: 3609/PAEMENTA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEIXOU DE CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DIANTE DE SUA

INADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1.001 DO CPC. O MAGISTRADO APENAS CUMPRIU DETERMINAÇÃO CONSTANTE EM LEI. E SENDO UM DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, NÃO TÊM NENHUM CONTEÚDO DECISÓRIO E, POR ISSO, NÃO PROVOCA PREJUÍZOS PARA AS PARTES, POIS TEM COMO FINALIDADE PRIMORDIAL IMPULSIONAR O PROCESSO E IMPEDIR EVENTUAIS VÍCIOS OU IRREGULARIDADES. NÃO CONTENDO O DESPACHO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUALQUER CARGA DECISÓRIA, O MESMO É IRRECORRÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 1.001 DO NOVO CPC, VISTO TRATAR-SE DE UM ATO QUE APENAS IMPULSIONA O PROCESSO, SEM CAUSAR PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES.RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

Número do processo: 0001022-04.2016.8.14.0023 Participação: APELANTE Nome: SEVERINA ANTONIA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 22273/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: APELADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: 3672/PASECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO CÍVEL N. 0001022-04.2016.8.14.0023APELANTE:SEVERINA ANTONIA DE OLIVEIRA ADVOGADO:ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVAADVOGADO: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVAAPELADO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/AADVOGADO:SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FRAUDE EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. NÃO VERIFICADA. VALOR DISPONIBILIZADO NA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA/APELANTE E NÃO DEVOLVIDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE NEGOU PROCEDÊNCIA AO PLEITO AUTORAL. RECURSO DESPROVIDO.I -Por meio da demanda em questão, buscou a autora a repetição de indébito e a reparação em danos morais, sob a alegação de que teria sofrido subtração de valores em seus proventos de aposentadoria, decorrente de empréstimo, que afirma não ter contratado.II - Ocorre que ficou demonstrado que o empréstimo em questão foi regularmente disponibilizado na conta bancária da recorrente, no valor de R$ 446,25 (quatrocentos quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme informações do banco, o qual mantém a vinculação de seus proventos -(Id n. 1428499 ? pág. 1); não havendo que se falar, portanto, em declaração de inexistência de dívida, repetição de indébito e danos morais, a serem arcados pelo banco apelado.III ? Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença.

Número do processo: 0086445-73.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR OAB: 8726 Participação: APELANTE Nome: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR OAB: 8726 Participação: APELADO Nome: LARISSA NICOLAU PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA OAB: 16976/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURASECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2º TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO Nº 0086445-73.2013.8.14.0301APELANTE: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDAAPELANTE: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZIADVOGADO: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIORAPELADO: LARISSA NICOLAU PEREIRAADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLARELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA EMENTA: APELAÇÃO CIVEL.AÇÃO DE DISTRATO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO E CONDENOU AS REQUERIDAS A DEVOLVEREM A QUANTIA INTEGRAL DE R$ 14.105,38 (QUATORZE MIL, CENTO E CINCO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), DECLAROU COMO NULA DE PLENO DIREITO A CLÁUSULA 4.2.3 DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, CONFIRMOU A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E CONDENOU AS RÉS AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$- 30.000,00 MIL REAIS. SÚMULA 543 STJ. QUEM DEU CAUSA A RESCISÃO FOI A CONSTRUTORA, SENDO ILEGAL A

RETENÇÃO DE VALORES. A COMISSÃO DE CORRETAGEM TAMBÉM DEVE SER RESSARCIDA INTEGRALMENTE.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO REFORMADA APENAS PARA AFASTAR OS DANOS MORAIS, OS QUAIS NÃO PODEM SER PRESUMIDOS.I ?Da análise da documentação acostada aos autos, nota-se que a apelada assinou um contrato de compromisso de compra e venda de um imóvel na planta com prazo de entrega para novembro de 2014, mais cláusula de 180 dias, mas que não chegou a iniciar as obras, portanto, é cabível a rescisão de contrato de compra e venda, por culpa das apelantes, não devendo o comprador arcar com os ônus do desfazimento do contrato.II ?As construtoras apelantes sustentam a legalidade das cláusulas de retenção, formulando uma proposta de distrato com retenção no valor de 30%, recusando-se a devolver integralmente os valores pagos. Não se pode admitir um distrato que coloca o comprador como causador do desfazimento do contrato quando quem deu causa foi a vendedora. Desta forma, a resolução do contrato celebrado pelas partes é medida que se impõe, sendo devida a apelada a devolução integral do valor pago, nos termos da Súmula n. 543 do Superior Tribunal de Justiça.III?A comissão de corretagem também deve ser ressarcida integralmente, visto que as apelantes são as vendedoras do imóvel e, nessa qualidade, são responsáveis pela cobrança dos serviços de corretagem, bem como daqueles relacionados à taxa de obra, posto isso, o fato dos pagamentos haverem sido efetuados especificamente a uma ou outra pessoa jurídica não é hábil a retirar da ré sua responsabilidade.IV -Em relação aos danos morais, entendo não configurados, a autora em nenhum momento trouxe aos autos alguma prova indicando prejuízo ou abalo emocional, como frustração de compra de outro imóvel, entrega do imóvel com defeitos, ou não conseguir sanar dívidas financeiras, algo que lhe cause angústia, sofrimento, e, portanto, danos morais, danos esses que nesta situação não podem ser presumidos.V -Recurso Conhecido e Provido Parcialmente, no sentido de afastar a indenização arbitrada a título de danos morais, nos termos da fundamentação e manter a sentença recorrida nos demais termos.

Número do processo: 0071777-29.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: CLELTON BATISTA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: APELADO Nome: STATUS SPE - PROJETO IMOBILIARIO CHACARA CEDRO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MARTINS MAIA OAB: 16818/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 92 Participação: APELADO Nome: STATUS CONSTRUCOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MARTINS MAIA OAB: 16818/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 92PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURASECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2º TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO Nº 0071777-29.2015.8.14.0301APELANTE: CLELTON BATISTA DE CARVALHOADVOGADO: WELLINGTON FARIAS MACHADOAPELADO: STATUS SPE - PROJETO IMOBILIARIO CHACARA CEDROLTDAAPELADO: STATUS CONSTRUCOES LTDAADVOGADO: LEONARDO MARTINS MAIAADVOGADO: ROLAND RAAD MASSOUDRELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA. CONSTRUTORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. O MAGISTRADO JULGOU TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS SOB O ARGUMENTO DE QUE A RESCISÃO CONTRATUAL SE DEU POR CULPA DO COMPRADOR QUE NÃO QUITOU O SALDO REMANESCENTE. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA REDUZIR O PERCENTUAL A SER RETIDO PELAS CONSTRUTORAS PARA 25%. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.I ?Acerca da legalidade das cláusulas de prorrogação, a jurisprudência é pacífica em afirmar que o prazo de tolerância máximo nesses casos é de 180 dias, corridos e não úteis como prevê o contrato. Restou comprovado que a construtora recebeu o ?Habite-se? em 23/07/2013, posto isso, considerando que o prazo de entrega firmado em contrato era 02/2013, somados os 180 dias, a obra foi concluída no prazo.II ?Da análise da documentação acostada aos autos, nota-se que as construtoras juntaram aos autos diversos e-mails que teriam sido enviados ao apelante informando a conclusão do imóvel e que o comprador deveria providenciar o financiamento para quitar o saldo devedor (ID 1334528), após, o apelante foi informado que o financiamento foi insuficiente, restando a quitação da diferença no valor de R$13.272,07 (treze mil, duzentos e setenta e dois reais e sete centavos), conforme ID 1334529, sendo deferido o parcelamento em duas vezes, no entanto, o apelante não quitou o valor e nem respondeu aos e-mails das apeladas, sendo surpreendido com o distrato (ID 1334529).III?Ressalto que é possível sim a retenção pela promitente vendedora, ora apelante, de percentual razoável, quando a

rescisão se deu por culpa dos compradores, como é o caso em análise, conforme Súmula n. 543 do Superior Tribunal de Justiça.IV- Contudo, em relação ao percentual a ser devolvido ao apelante, a planilha prevê a retenção de R$27.397,21 (vinte e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos) de um total de R$77.095,18 (setenta e sete mil, noventa e cinco reais e dezoito centavos), através de uma regra de três simples, percebemos que o valor deduzido equivale à cerca de 35,5%. O STJ vem assentando que o percentual máximo que o promitente-vendedor pode reter é de 25% dos valores já pagos, devendo o restante ser devolvido ao promitente comprador.V -A jurisprudência emanada do STJ tem se manifestado pela impossibilidade de congelamento do saldo devedor, inclusive quando for caso de atraso injustificado na entrega do imóvel, por considerar que a correção monetária é mero instrumento de atualização do valor do bem aos índices de inflação ou cotação do mercado financeiro, não acrescendo o saldo devedor, portanto, o congelamento implicaria em enriquecimento sem causa do comprador.VI - Considerando que não houve atraso na entrega do imóvel, mas que por culpa do comprador a transação não foi finalizada, não houve prática de ato ilícito a ensejar reparação nos âmbitos material e moral. De igual forma, a construtora não pode ser obrigada a entregar a unidade ou semelhando quando o comprador inadimpliu o contrato.VII -Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, para reformar a sentença, apenas para reduzir o percentual a ser retido pelas construtoras para 25%, mantendo a sentença recorrida nos demais aspectos.

Número do processo: 0802929-79.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MENDONCA DE MORAES OAB: 24943/PA Participação: AGRAVADO Nome: SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE PARAUAPEBAS - SIPRODUZ Participação: ADVOGADO Nome: ANAIRA OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 76 Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL COELHO SARTORIO OAB: 643 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO REVISIONAL DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA ? DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA ? PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES ? RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ? ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ? SERVIÇO DE ESSENCIALIDADE INDISCUTÍVEL ? DÉBITO AINDA NÃO EFETIVAMENTE DEMONSTRADO ? COBRANÇA INDEVIDA - RESTRIÇÃO ÀS FATURAS EM DISCUSSÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1-A jurisprudência dos Tribunais Pátrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa.2- Somado a isso, e sendo, nesse momento processual, provável o direito alegado pelo ora recorrido, consistente na abusividade dos valores cobrados, havendo o perigo da demora na prestação jurisdicional final, que deverá cumprir todo o curso processual e, mormente, tratando-se de serviço de essencialidade indiscutível, mister que seja mantida a tutela de urgência deferida em favor do agravado.3- Por outro lado, embora haja indícios de irregularidade consubstanciada na discrepância entre o serviço efetivamente prestado e aquele faturado pela empresa de energia elétrica, comprometendo, portanto, a exigibilidade da contraprestação no valor apontado, o que somente será esclarecido no decorrer do trâmite processual, a decisão ora vergastada se deu de forma genérica ao determinar o restabelecimento do fornecimento da energia elétrica na UC 50962482 e abstenção de inscrição nos órgãos de proteção, sem restringir às faturas que estão em discussão perante o Juízo, não se mostrando justo e razoável que haja continuidade do fornecimento de energia elétrica sem a contraprestação do pagamento das faturas que se encontrem fora do objeto da ação.4-Assim, a decisão agravada merece reparos tão somente para restringir sua eficácia às faturas efetivamente discutidas em Juízo, referentes aos meses de 01/2016 a 02/2018. 5-Recurso conhecido e parcialmente provido.

Número do processo: 0001674-09.2011.8.14.0046 Participação: APELANTE Nome: POSTO E HOTEL RONDON LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO OAB: 75 Participação: APELADO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº: 0001674-09.2011.8.14.0046APELANTE: POSTO E HOTEL RONDON LTDAAPELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente

contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos autos.13 de novembro de 2019

Número do processo: 0000876-71.2015.8.14.0063 Participação: APELANTE Nome: SOEIRO RABELO & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO OAB: 14817/PA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARAPROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO MOITÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO. CARACTERIZADO.1-O acórdão atacado conheceu do recurso voluntário e negou provimento mantendo a sentença que acolheu os embargos e julgou extinta a ação monitória;2-Os Embargos de Declaração buscam, de acordo com o disposto no art. 1.022 do CPC, impugnar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão e erro material;3-O fenômeno da omissão do Acórdão importa em erro formal e sua correção deve ser alheia à rediscussão da matéria. No caso dos autos, nas razões da apelação, a parte recorrente se insurgiu contra a condenação nas verbas sucumbenciais as quais não foram enfrentadas no acórdão atacado;4- Deve, portanto, integrar no acórdão embargado a análise do referido pedido e sua respectiva negativa nos termos da fundamentação;5-O acórdão embargado não se ressente de contradição alguma, diante da inexistência do vício interno no julgado. A fundamentação e o dispositivo estão em perfeita harmonia;6-Embargos conhecidos e acolhidos em parte. Vistos, relatados e discutidos os autos.Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e, presente apenas o vício da omissão indicada, acolherem parteparaintegrar o acórdão recorrido, a fundamentação acerca da análise e manutenção das verbas sucumbenciais nos termos exarados na sentença. Contudo, permanece inalterada a parte dispositiva do voto. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,na 32ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 04/11/2019 a 11/11/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.DesembargadoraCÉLIAREGINA DE LIMAPINHEIRORelatora

Número do processo: 0005347-92.2016.8.14.0032 Participação: SENTENCIANTE Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE Participação: SENTENCIADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: SENTENCIADO Nome: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: SENTENCIADO Nome: ANTONIO HENRIQUE LEAL DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 9 Participação: SENTENCIADO Nome: RAINEY VASCONCELOS DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 9 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRADECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Remessa Necessária,diante da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Monte Alegre - PA, nos autos do Mandado de Segurança (processo nº0005347-92.2016.8.14.0032-PJE), impetrado por ANTÔNIO HENRIQUE LEAL DO NASCIMENTO e RAYNEI VASCONCELOS DE ALMEIDAcontra o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DOMUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE. Consta da petição inicial (Id2368750), que os Impetrantesna condição de aprovados em concurso público pretendem a obtenção de informações junto ao Município de Monte Alegre, para verificar se existem convocados que não tomaram posse, contratados e professores com 200 horas, visando verificar a irregularidade de ocupações de vaga/hora, para, sendo o caso, provarem e requererem a titulação das respectivas vagas. Aduzem que as informações foram requeridas em 03.06.2016, mas que até a data da impetração do presente Mandado de Segurança não havia resposta do Município. O pedido liminar fora deferido(Id 2368751 - Pág. 2/8). Apresentadas as informações(2368752 - Pág. 2) afirmando que a solicitaçãodos impetrantesforam atendidas, mediante o Memorando n° 935/2016-SEME e do Memorando nº 934/2016-SEMED. Em parecer o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da segurança (Id 2368753). Em seguida, oJuízo a proferiu sentença com a seguinteconclusão (Id2368754): (...)Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, ratificando a medida liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA para em via de consequência determinar que o Senhor Secretario de Administração do Município de Monte Alegre se digne a fornecer aos impetrante, por meio de certidão, no prazo de 10 (dez) dias, as informações consistentes do pedido administrativo constante às 15/18.Sem honorários, por força das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.A sentença está sujeita ao duplo grau

de jurisdição obrigatório, conforme dispõe o art. 14, caput, da Lei nº 12.016/2009. Destarte, decorrido o prazo para recurso voluntário, interposto ou não, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. (...) ? Grifos nossos Não houve interposição de recurso. Coube-me a relatoria do feito por distribuição. É o relato do essencial. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária com fundamento no CPC/15, passando a apreciá-la monocraticamente, consoante os ditames dodisposto nos artigos 932,VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI e XII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiçae da Súmula 253 do STJ,in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator:(...)VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Art. 133. Compete ao Relator:(...)XI -negar provimento ao recurso contrário:a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos;c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 03 de 21/07/2016).XII -dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária:(...)a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;b) a acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos;c) a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 03 de 21/07/2016). (Grifo nosso). Súmula 253 do STJ:O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. O mandado de segurança éo meio constitucional posto à disposição dequalquer pessoa físicaou jurídicapara a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado porhabeas corpusouhabeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por atos ouomissões de autoridade públicaou investida de função pública,inteligência do art. 1º da Lei nº 12.016/2008. A questão em análise reside em verificara existência de direito líquido e certo à obtençãodeinformação sobre a existência de convocados do último concurso público realizado pelo Municípioque não tomaram posse, contratados e professores com 200 horas, visando verificar irregularidades de ocupações de vaga/hora, para, sendo o caso, provarem e requererem a titulação das respectivas vagas. Sobre o assunto, o inciso XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal consagra o direito fundamental à informação, nos seguintes termos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXIII- todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (grifos nossos). A Lei nº 12.527/11, que regulamenta os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações dispõe: Art.3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II -divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III -utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV- fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V -desenvolvimento do controle social da administração pública. (grifos nossos). Art.5o É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. (grifos nossos). Art.10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art.1o desta Lei,por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. (grifos nossos). Como se observa, a regra geral garante a publicidade do acesso à informação, sendo o sigilo de informações a sua exceção. O juízo consignou em sua decisão que a existência de direito líquido e certo de obter o fornecimento de documentos públicos no tocante a informações relativas ao quantitativo de contratações temporárias para atender excepcional interesse público, a relação de concursados convocados do último concurso público realizado pelo Município que não tomaram posse e a relação de nominal de professores nas áreas de Educação Física (Zona Urbana) e Língua Portuguesa (Zona Rural), com as respectivas cargas horárias e lotações, consignando ainda,in verbis: (...) Pois bem, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, constitui corolário de um Estado Democrático de Direito a obediência da Administração Pública, em qualquer uma de suas esferas, aos princípios inseridos no seu artigo 37, 'caput', valendo destacar a transparência do Poder Público, que constitui pilar do princípio da publicidade, que deve ser a regra e o sigilo, a exceção. Não obstante os princípios da Administração Pública estarem entrelaçados entre si, deve o Poder Público sujeitar-se sempre a tais princípios, mas, atendo-se, exclusivamente ao princípio da publicidade, registro que em virtude de a Administração tutelar interesses

públicos, não se justifica o sigilo de seus atos, ressalvadas as hipóteses legais. Vários são os dispositivos constitucionais que ora confirmam a ampla divulgação dos atos praticados pelo Poder Público, bem como há aqueles que ora os restringem. O princípio da publicidade, essencialmente, vem a consagrar a fiel observância ao princípio da legalidade, possibilitando a qualquer pessoa, em especial aquela que teve a sua esfera jurídica atingida, promover a defesa de seus direitos, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nos termos do disposto no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV da CR, constitui garantia fundamental de todo cidadão o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como de obter certidões em repartições públicas para esclarecimento de situações de interesse pessoal ou, ainda, para o exercício do direito de defesa contra ilegalidade ou abuso de poder.(...) Da análise dos autos, constata-se os protocolos administrativos em 03.06.2016 (Id 2368750 - Pág. 15/18) junto à Secretaria de Administração do Município de Monte Alegre, requerendo informações objeto da presente demanda, devendo-se observar que as informações foram prestadas, consoante afirmação do próprio Município mediante os Memorandos n° 935/2016-SEME e nº 934/2016-SEMED, ambos datados de 30.06.2016, ou seja, após o ajuizamento do presente mandado de segurança (15.06.2016), o que corrobora a existência de omissão pela autoridade coatora na prestação das informações quando de sua solicitação pela via administrativa. Deste modo, ante o direito líquido e certo dos impetrantes, impõe-se a confirmação da sentença por seus próprios fundamentos. Neste sentido, destaca-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ANALISADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO. PRAZO DE 15 DIAS PREVISTO NA LEI N. 4.717/65. OMISSÃO. 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual se discute a omissão da administração estadual na análise de requerimento administrativo em que o impetrante pretende obter a extração de cópias de procedimento licitatório com a finalidade de, posteriormente, instruir ação popular. 2. O acórdão recorrido, sem analisar a alegada demora da administração na apreciação do requerimento administrativo, indeferiu a petição inicial do mandado de segurança, por entender caracterizada a "falta de interesse de agir do impetrante, eis que a Lei de Ação Popular prevê claramente que, no caso de ausência dos documentos necessários ao seu ajuizamento, pode o autor fazer o adequado requerimento no bojo daquele processo". 3. A Lei n. 4.717/1965, no seu art. 1º, §§ 4º e 5º, respalda, expressamente, a pretensão do impetrante de requerer cópia das informações que reputa necessárias ao ajuizamento da ação popular, as quais devem ser fornecidas no prazo de 15 dias a partir do protocolo do requerimento administrativo. Assim,se a autoridade administrativa, sem motivação, não observa o prazo legal para o fornecimento das informações requeridas, pode-se impetrar mandado de segurança para que ela seja compelida ao fornecimento das informações, em tempo razoável, nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009. 4. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e estando a causa em condições de imediato julgamento, o Tribunal pode julgar a causa desde logo, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. Precedentes: RMS 21.925/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/03/2009; RMS 11771/SC, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 24/04/2006 p. 464. 5. Considerando que a autoridade administrativa competente extrapolou o prazo de 15 dias previsto no art. 1º, § 5º, da Lei n. 4.717/1965 para emitir pronunciamento sobre o requerimento do impetrante, o recurso ordinário deve ser parcialmente provido para que a autoridade coatora se manifeste, motivadamente e em 72 horas, a respeito das cópias solicitadas para o fim de ajuizamento de ação popular. 6. Recurso ordinário provido em parte.(STJ - RMS: 32442 RJ 2010/0112042-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 19/10/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2010). (grifos nossos). Este Egrégio Tribunal de Justiça, de igual modo, posiciona-se: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA. REJEITADA. DIREITO LIQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE A OBTENÇÃO DE INFORMAÇÃO DE INTERESSE PARTICULAR JUNTO A ÓRGÃOS PÚBLICOS. OMISSÃO DAS AUTORIDADES IMPETRADAS. CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - Não se acolhe as preliminares de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causa porque restou comprovado que cada uma das autoridades impetradas detinha parte dos documentos solicitados, mas não os forneceram em cópia ao impetrante ou apresentaram justificativa do não atendimento imediato do pedido ou designaram data para apresentação, na forma determinada na Lei n.º 12.527/2011; 2 -In casu restou caracterizada a violação de direito líquido e certo do impetrante a obtenção de informações de interesse pessoal contidas em documentos que se encontram em órgãos públicas a seu respeito, ex vi art. 5.º, inciso XXXIII, da CF, tendo em vista a omissão das autoridades impetradas em fornecer as cópias requeridas ou justificar a impossibilidade, na forma regulada na Lei n.º 12.527/2011; 3 - Segurança concedida à unanimidade.(TJPA, 2016.00358436-94, 155.629, Rel. LUZIA

NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2016-02-02, Publicado em 2016-02-03). (grifos nossos). Ante o exposto,CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA, para mantera decisão em sua integralidade, consoante fundamentação. P.R.I.C. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. ELVINA GEMAQUE TAVEIRADesembargadora Relatora

Número do processo: 0002300-53.2016.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: ANTONIA ROSILDA DE JESUS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE SILVA DA FONSECA OAB: 23272/PA Participação: APELADO Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Participação: ADVOGADO Nome: LEILA MEJDALANI PEREIRA OAB: 8457SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO CÍVEL N. 0002300-53.2016.8.14.0051APELANTE: ANTONIA ROSILDA DE JESUS PEREIRAADVOGADO: ANDRE SILVA DA FONSECAAPELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOSADVOGADO: LEILA MEJDALANI PEREIRARELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. NÃO VERIFICADO. VALOR DISPONILIZADO NA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA/APELANTE E NÃO DEVOLVIDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE NEGOU PROCEDENCIA AO PLEITO AUTORAL. RECURSO DESPROVIDO.I ?No caso em tela, a situação versa sobre o cabimento de o banco recorrido arcar com o pagamento de danos morais, bem como o dever de restituir a quantia que teria sido descontada dos proventos da autora/recorrente, em decorrência de empréstimo, o qual esta última afirma que foi contratado, mediante vício de consentimento.II ?Os vícios do consentimento podem ensejar a nulidade/anulação do negócio jurídico. Mas, para tanto, incumbe à parte autora o ônus processual de comprovar o alegado vício de consentimento sofrido (erro), conforme disposto no art. 373, I do CPC/15, inclusive, nos casos em que se aplica o regramento do CDC, pois, mesmo na seara consumerista, não se pode imputar à parte adversa a demonstração de prova negativa.III -A quantia decorrente do empréstimo em questão foi sacado pela apelante e que esta não requereu a devolução da quantia ao banco, fato que afasta a pretensão autoral de cancelamento de avença, danos morais e repetição de indébito. IV ? Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença.

Número do processo: 0801828-41.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: WLADIMIR AFONSO LOBATO BORGES Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA DE CASTRO BEGOT OAB: 30000A Participação: AGRAVADO Nome: M. G. V. D. C. B. Participação: REPRESENTANTE Nome: PATRICIA MICHELY ANDRADE DA COSTA OAB: null Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. O MAGISTRADO FIXOU OS ALIMENTS PROVISÓRIOS NO IMPORTE DE 15% (QUINZE POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO DE CADA FONTE PAGADORA DO AGRAVANTE. DECISÃO INCORRETA. BINOMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. O AGRAVANTE DEMONSTROU SUA DIFICULDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM O VALOR DA PENSÃO ESTIPULADA. PRESENTE O RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL REPARAÇÃO OU IMPOSSIVEL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I ?A decisão agravada foi a que o Juízo de piso fixou os alimentos provisórios no importe de 15% (quinze por cento) da remuneração de cada fonte pagadora do agravante, incidindo, inclusive, sob 13º salário, horas extras, adicional de férias, bem como outras vantagens remuneratórias. II ?O agravante conseguiu demonstrar a sua dificuldade em arcar com o que fora decido pelo Juiz Singular, já que possui outro filho, ou seja, já presta alimentos para este, juntou documentos comprobatórios acerca das despesas com a filha, logo,perceptível que tal decisão guerreada está gerando o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação,tendo em vista que compromete a sua própria subsistência. III ?O pai/agravante faz questão de mencionar que em momento algum se recusa à prestação paterna necessária ao desenvolvimento da menor, muito menos negou a necessidade da prestação alimentícia, porém, requer que seja observadoo binômio necessidade x possibilidade.IV ?Recurso Conhecido e Parcialmente Providopara minorar o valor da pensão alimentícia para o valor de 1 (UM) salário mínimo vigente mais a manutenção do plano de saúde da criança.

Número do processo: 0801641-96.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AGRAVADO Nome: MARIA MARLI DA SILVA E SILVA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADOATO ORDINATÓRIOA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte de que foi interposto Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.Belém, 13 de novembro de 2019.

Número do processo: 0098699-10.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: NEIDSON GUILHERME GONCALVES SARAME Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: APELADO Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PAPODER JUDICÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADOATO ORDINATÓRIONo uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias,a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.Belém, 13 de novembro de 2019

Número do processo: 0808689-09.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MEDICILANDIA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ROBSON FERREIRA OAB: 13478 Participação: AGRAVADO Nome: CELSO TRZECIAK Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ANDREOLI JUNIOR OAB: 24920/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAAGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEDIDA LIMINAR. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL. PERMISSÃO NORMATIVA DO PEDIDO. CONDIÇÕES NORMATIVAS SATISFEITAS. CARACTERIZADA PERTINÊNCIA DO PEDIDO. EFEITOS DO INDEFERIMENTO EXTENSIVOS À TODA A COMUNIDADE. REQUISITOS DA LIMINAR SATISFEITOS. DECISÃO CONCESSIVA MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Câmara Municipal de Medicilândia, contra decisão, que, nos autos do mandado de segurança, deferiu medida liminar, em favor do agravado, no sentido de cassação do ato de indeferimento da retirada de pauta do projeto de lei municipal, de autoria do agravado;2. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Medicilândia prevê a possibilidade de retirada de pauta, desde que requerida pelo autor do projeto e antes de iniciada a votação;3. O impetrado é chefe do Poder Executivo e autor do Projeto de Lei Complementar nº 006/2018, que dispõe sobre o ?Sistema Tributário do Município de Medicilândia, e dá outras providências?, tendo protocolizado o pedido de retirada do projeto às 8:30h, no mesmo dia da sessão ordinária, realizada às 9:30h, ocasião em que fora recebido, lido e indeferido o requerimento;4. Diante da demonstração da legitimidade do agravado para o requerimento; de que seu pleito possui respaldo na normativa legislativa; e que o pedido foi formulado antes de iniciada a votação, resta satisfeito o requisito de fundamento relevante, que autoriza o deferimento da liminar ora impugnada;5. Sobre o requisito do perigo de ineficácia da medida, também se afigura satisfeito, considerando a natureza tributária do projeto de lei, cujo prosseguimento, em contrariedade ao autor da proposta, impõe violação ao sistema de democracia representativa, com efeitos extensivos à toda a comunidade;6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos os autos.Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecere negar provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada que deferiu medida liminar de cassação do ato de indeferimento da retirada de pauta do projeto de lei municipal, de autoria do agravado. Tudo nos termos da fundamentação. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,na 32ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 04/11/2019 a 11/11/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora

Número do processo: 0806044-11.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CAROLINE BEATRIZ SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO OAB: 6976 Participação: AGRAVADO Nome: IGEPREVEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. MENOR.PROIBIÇÃO AOS ENTES FEDERADOS DE CONCESSÃO DE BENEFICIOS DISTINTOS DA LEI 8.213/91. ART. 5º DA LEI 9.717/98.ERRO MATERIAL. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.VIA INCABÍVEL. PREQUESTIONAMENTO FICTO.INDEVIDA. MULTA DO §2º, DO ART. 1.026, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO1. Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão proferido no agravo de instrumento que conheceu e deu parcial provimento ao recurso para restabelecer o pagamento do benefício de pensão por morte e delimitar a sua percepção até os 21 anos de idade;2. Os embargos de declaração se prestam ao saneamento de erros de forma ou erro material do julgado;3. O fenômeno do erro formal.; importa em erros de grafia, nomes, de valor, etc..., o que não se configura no caso em exame;4. No que tange a adequada interpretação da norma; anoto que, em verdade, o embargante almeja que seja adotada como fundamento do julgado, a aplicação da lei estadual LC 39/2002, o que não subsiste, eis que a Lei Federal nº 9.717/98, em seu art. 5º, proíbe os entes federados de concederem benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência, Lei 8.213/91.Logo, não sendo outra a sua pretensão, senão a de modificar o entendimento do decisum, mediante a rediscussão de matéria já examinada, o que não se coaduna com a feição processual dos embargos de declaração;5. O acórdão enfrentou devidamente a matéria, objeto do agravo de instrumento, qual seja os requisitos do art.300 do CPC/15, bem como a legislação aplicável ao caso dos autos;6. Com a entrada em vigor do CPC/2015, a simples oposição dos embargos de declaração é suficiente para que os elementos suscitados considerem-se incluídos no acórdão, operando-se, no caso, o denominado ?prequestionamento ficto?;7. O recurso não se mostrou procrastinatório, não havendo que se falar na aplicação da condenação prevista no parágrafo 2º do art. 1.026 do CPC/2015 ao Embargante;8. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos. Vistos, relatados e discutidos os autos.Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecere deixar de acolher os embargos de declaração,face à ausência de erro material no julgado, nos termos da fundamentação. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,na 32ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 04/11/2019 a 11/11/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRORelatora

Número do processo: 0800125-75.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JOSE EDVALDO COUTO CAMARA Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCORPORAÇAO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ESCOADO O PRAZO DE RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 733/STF.1-A decisão agravada suspende o feito, na fase de cumprimento de sentença, em razão da suspensão dos processos que discutem a matéria, determinada nos autos do incidente de inconstitucionalidade (processonº 00014123-97.2011.814.0051);2-A desconstituição da coisa julgada somente poderia se dar por meio de ação rescisória e se já houvesse sido declarada a inconstitucionalidade do dispositivo legal no prazo da referida ação, conforme o precedente do STF (Recurso Extraordinário nº 730462), que ao apreciar o Tema 733 da Repercussão Geral.;3-Considerando o trânsito em julgado da sentença e não havendo notícia, nos autos, de propositura de ação rescisória, não se mostra aplicável, à hipótese, a determinação de suspensão pela Turma de Direito Público, nos autos do incidente de inconstitucionalidade (proc.nº 00014123-97.2011.814.0051);4-Tendo em vista o feito se encontrar em fase de cumprimento de sentença, não deve ser atingido pela determinação de sobrestamento dos processos pendentes que discutam acerca do "direito à incorporação do adicional de interiorização aos proventos da reserva remunerada dos militares estaduais?, proferida pela Presidência deste TJ, em sede de admissão feita nos autos do recurso extraordinário representativo de controvérsia;5-Agravo de Instrumento conhecido e providopara cassar a decisão que determinou a

suspensão do processo na origem. Vistos, relatados e discutidos os autos.Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecerdo agravo de instrumento e dar provimento para cassar a decisão que determinou a suspensão do processo na origem. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,na 32ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 04/11/2019 a 11/11/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRORelatora

Número do processo: 0000010-17.1997.8.14.0013 Participação: APELANTE Nome: VALDECI LAURENTINO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VALDECI LAURENTINO DA SILVA OAB: 4980-B/PA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. DECISÃO QUE DETERMINA O INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO TRANSITADA EM JULGADO.1-Sentença que que, considerando acertados os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologa-os e julga extinta a execução;2-O recorrente se insurge contra os cálculos do juízo, pois entende que é cabível a aplicação da taxa Selic para atualização do crédito e não o INPC;3-A questão fora julgada em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à execução; sendo estabelecido que o critério de correção de precatório complementar é o INPC e não a SELIC. Essa decisão transitou em julgado em 11/07/2013;4-O questionamento sobre a aplicação da SELIC, no caso, resta inviabilizado, sob pena de ofensa à coisa julgada.5-Recurso de apelação conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos os autos.Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, para manter a sentença, nos termos da fundamentação. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,na 32ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 04/11/2019 a 11/11/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRORelatora

Número do processo: 0030412-67.2009.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: MARIA CELINA DE ANDRADE E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDEN AUGUSTO ANSELMO DE LIMA OAB: 12982/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB: 6436 Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES OAB: 526APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, I DO CPC. PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ATIVA REJEITADAS. SERVIDORA TEMPORÁRIA. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE. PERCEPÇÃO DE VERBAS DE FGTS POR OCASIÃO DO DISTRATO. PRECEDENTES DO STF. TEMA 191/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ? FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. TEMAS 810/STF E 905/STJ. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. §ÚNICO ART. 21 CPC/73.1-A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido inicial, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de FGTS à parte autora, referente ao período de duração do contrato, com atualização monetária e juros, observados os 5 (cinco) anos a contar do ajuizamento da ação. Condenou o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC;2-A nulidade do contrato em relevo é inerente ao próprio direito de percepção da verba fundiária. Preliminar de sentença extra petita rejeitada;3-O ordenamento jurídico somente concebe impossível o pedido avesso ao universo plausível do Direito ou defeso por força de lei, o que não se apresenta no caso em que o pedido da autora é condizente com os efeitos da rescisão contratual que experimentou;4-Os questionamentos do apelante atinentes à preliminar de ausência de interesse de agir confundem-se com o mérito da lide. Preliminar rejeitada;5- Sobre a prescrição contra a Fazenda Pública, o STJ já firmou entendimento, no sentido de aplicação do quinquênio, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Prejudicial de prescrição ativa rejeitada;5-A apelante, em 01/06/1993, firmou contrato temporário com o Estado do Pará, para o exercício da função de Escrevente datilógrafa, tendo o vínculo perdurado até

04/2009, por mais de quinze anos;6-O direito à percepção de verbas de FGTS, reconhecido pelo julgado no RExt. nº 596.478/RR (TEMA 191) aos empregados públicos, cujos contratos foram ceifados pela nulidade dado a renovações sucessivas, à míngua de concurso público, também se aplica aos servidores temporários, nas mesmas condições. Precedente do STF, no exame do RE nº 895.070/RN, que consolidou a discussão;7-O reconhecimento da prescrição quinquenal não configura a sucumbência recíproca, tendo sido reconhecido o direito da autora ao FGTS, extinguindo-se apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação; devendo, portanto, aplicar-se o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC;8-Juros e correção monetária devem seguir a sorte doTemas 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros que os índices dos consectários legais;9-Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos. Apelação desprovida; sentença alterada em reexame. Vistos, relatados e discutidos os autos.Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecerdo reexame necessário e do recurso de apelação. Negar provimento ao recurso voluntário. Em reexame, proceder a modulação das verbas consectárias conforme os Temas 810/STF e 905/STJ, nos termos da fundamentação. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,na 32ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 04/11/2019 a 11/11/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora

Número do processo: 0000253-85.2010.8.14.0070 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: NANCY CARDOSO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO OAB: 13087/PAAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 496 I DO CPC. SERVIDORA TEMPORÁRIA. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE. PERCEPÇÃO DE VERBAS DE FGTS POR OCASIÃO DO DISTRATO. PRECEDENTES DO STF. TEMA 191/STF. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APLICAÇÃO DO TEMA 608/STF. VERBAS RESCISÓRIAS. INDEVIDAS. TEMA 308/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ? FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. TEMAS 810/STF E 905/STJ.1-A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de FGTS à parte autora, referente ao período de 20/04/93 e 30/4/09, assim como férias + 1/3 e 13º salários e saldo de salário de abril/2009. Condenou o réu em honorários advocatícios fixados em R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §2º, I a IV do CPC;2-A apelante, em 01/06/1993, firmou contrato temporário com o Estado do Pará, para o exercício da função de Escrevente datilógrafa, tendo o vínculo perdurado até 04/2009, por mais de quinze anos;3-O direito à percepção de verbas de FGTS, reconhecido pelo julgado no RExt. nº 596.478/RR (TEMA 191) aos empregados públicos, cujos contratos foram ceifados pela nulidade dado a renovações sucessivas, à míngua de concurso público, também se aplica aos servidores temporários, nas mesmas condições. Precedente do STF, no exame do RE nº 895.070/RN, que consolidou a discussão;4-Na rescisão de contratos de trabalho temporários nulos, nenhuma verba será devida, exceto FGTS e saldo de salário. Precedente do STF - Tema 308;5-Aplica-se a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 709.212/DF (TEMA 608) julgado em 13/11/2014, para aferição da prescrição retroativa;6-Juros e correção monetária devem seguir a sorte doTemas 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros que os índices dos consectários legais;7-Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos. Apelação desprovida; sentença alterada em reexame. Vistos, relatados e discutidos os autos.Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecerdo reexame necessário e do recurso de apelação. Negar provimento ao recurso voluntário. Em reexame, decoto a condenação em férias, 1/3 de férias e 13º salário e modulo as verbas consectárias conforme os Temas 810/STF e 905/STJ, nos termos da fundamentação.1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,na 32ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 04/11/2019 a 11/11/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora

Número do processo: 0004444-33.2014.8.14.0095 Participação: APELANTE Nome: ESPOLIO DE JACOB GUEDES VALENTIN Participação: ADVOGADO Nome: VALTER SILVA SANTOS OAB: 2815 Participação: REPRESENTANTE Nome: LAURINEIA SALDANHA VALENTIM OAB: null Participação: APELADO Nome: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Participação: ADVOGADO Nome: LUISE BRAGA DE SOUZA OAB: 25298/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAAPELAÇÃO.AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO FIRMADO COM A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ. REPASSE DE VERBAS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADO. NEGLIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 E 11 LEI Nº. 8.429/92. CONDENAÇÃO DO ESPÓLIO DO EX-PREFEITO AO RESSARCIMENTO DO VALOR REPASSADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUCESSOR DO FALECIDO PREFEITO. SENTENÇA MANTIDA.1. Trata-se derecurso deapelaçãointerposto contra sentença que declarou a ilegitimidade passiva de gestor subsequente a ex-prefeito e condenou o espólio deste último ao ressarcimento de valores ao erário estadual, em razão da ocorrência de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10,caput, e 11, VI, da Lei nº. 8.429/92.2. A ausência de prestação de contas e a não devolução de recursos públicos repassados em decorrência de Convênio caracterizam atos de improbidade que causam lesão ao erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública.3. Se a celebração de um Convênio, o respectivo repasse ajustado, a vigência do instrumento e o prazo da respectiva prestação de contas ocorreram durante a gestão de um ex-prefeito, o gestor municipal seguinte não possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação de improbidade que versa sobre o mesmo Convênio.4. Considerando o disposto no art. 8º da Lei nº. 8.429/92, o espólio do falecido ex-prefeito pode ser condenado a ressarcir o erário, em decorrência de lesão ao patrimônio público causada, em vida, pelo referido agente.5. Apelação conhecida e desprovida. Vistos, relatados e discutidos os autos.Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecera apelação e, no mérito, negar provimento,mantendo integralmente a sentença recorrida. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,na 32ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 04/11/2019 a 11/11/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRORelatora

Número do processo: 0803621-44.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: MIGUEL ANGELO DA CONCEICAO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ROSENDO BARBOSA LIMA NETO OAB: 16939/PA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRADECISÃO MONOCRÁTICATrata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (processo nº 0803621-44.2019.8.14.0000 - PJE) interposto por ESTADO DO PARÁ contraMIGUEL ANGELO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO,diante da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Mosqueiro, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico C/C Reintegração em Cargo Público e Indenização (processo nº 0800330-85.2019.8.14.0501- PJE)ajuizada pelo Agravado. A decisão recorrida teve a seguinte conclusão: (...) Isto posto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, para determinar a REINTEGRAÇÃO do autor MIGUEL ANGELO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO no cargo de INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL a partir da intimação da presente decisão.INTIME-SE e CITE-SE o Estado do Pará, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, ao cumprimento da presente decisão e a contestar a presente ação no prazo legal.Belém - Ilha do Mosqueiro, 29 de abril de 2019.JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCARJuiz da Vara Distrital de Mosqueiro (...) Em suas razões recursais (Num. 1728976 - Págs. 1/18), o agravante aduz preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo da Vara Distrital de Mosqueiro, em face da competência das Varas de Fazenda Pública da Capital para o processamento e julgamento de causas envolvendo a fazenda pública. No mérito, argumenta que a prova que acompanha a petição inicial é insuficiente, haja vista a existência de documentos do Processo Administrativo em branco e incompletos. Sustenta que não houve o decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, uma vez que a prescrição da pena disciplinar possui o mesmo prazo previsto para o crime, e, tendo o Agravado sido denunciado por crimes cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, o qual ainda não se esgotou, também não decorreu o prazo no âmbito administrativo. Defende a regularidade do procedimento administrativo que culminou na aplicação da penalidade de demissão ao Agravado, bem como, a

adequação da sanção aplicada, em conformidade com o art. 81, VI e XIII,d a LC nº 22/1994 e 223 do RJU Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo, para que seja suspensa a decisão agravada. É o relato do essencial.Decido. À luz do CPC/15, conheço do Agravo de Instrumento, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A respeito dos poderes conferidos ao Relator, o art.1.019, I do CPC/15 estabelece: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:I - Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifo nosso). Para a concessão do efeito suspensivo é necessário que o agravante evidencie a coexistência dapossibilidade de lesão gravee deimpossível reparaçãoe aprobabilidade de provimentodo recurso, conforme dicção o art. 995, parágrafo único, CPC/15,in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.Parágrafo único.A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento dorecurso.(grifo nosso). A questão em análise reside em verificar se háa probabilidade de provimento do recurso e possibilidade de dano grave de difícil ou impossível reparação, capaz de suspender a determinação contida na decisão agravada que determinou liminarmente, a reintegração do Agravado aos quadros da Polícia Civil do Estado do Pará. Antes da análise meritória das razões contidas no recurso, se faz necessária a definição acerca da competência do Juízo da Vara Distrital de Mosqueiro para o processamento de feitos envolvendo a Fazenda Pública. Sobre o tema, esclareça-se que a Resolução nº 023/2007-GP definiu a competência das Varas de Fazenda Pública, ao dispor: Art. 2º - O Fórum Cível da Comarca de Belém é integrado por 30 Varas, a partir da renumeração das Varas existentes, na forma dos incisos abaixo:(...)XXV. A 14ª vara cível será denominada 1ª vara de fazenda da capital, com competência para processar e julgar, por distribuição, feitos da fazenda pública, ressalvada a competência das varas privativas de matéria fiscal:XXVI. A 15ª vara cível será denominada 2ª vara de fazenda da capital, com competência para processar e julgar, por distribuição, feitos da fazenda pública, ressalvada a competência das varas privativas de matéria fiscal:XXVII. A 21ª vara cível será denominada 3ª vara de fazenda da capital, com competência para processar e julgar, por distribuição, feitos da fazenda pública, ressalvada a competência das varas privativas de matéria fiscal: Assim, havendo na Comarca de Belém varas de Fazenda Pública,prima facie,descabe a pretensão de atribuir ao Juízo da Vara Distrital de Mosqueiro a competência para o processamento e julgamento da demanda em que se pretende a reintegração de servidor público, por tal feito se enquadrar nas hipóteses de competência das referidas varas especializadas. Nesse sentido, este E. Tribunal já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO. RECURSO PROVIDO. 1. O recorrente afirma que o juízo a quo é incompetente para processar e julgar o feito, conforme os termos da Resolução n° 009/205-TJEPA, assim como, por existirem Varas específicas de Fazenda Pública na Capital do Estado. 2. Nos termos das Resoluções n°. 04, 09, 23 e 45, deste Tribunal, as ações em face da Fazenda Pública que sejam apresentadas nos distritos de Mosqueiro e Icoaraci devem ser encaminhadas às Varas de Fazenda da Capital em razão da competência funcional originária que a estas foi atribuída. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 0001211-26.2011.8.14.0501. Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 25.01.2016. Publicado em 21.02.2016) Grifos nossos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRA O ESTADO DO PARÁ.PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DISTRITAL DE MOSQUEIRO. ACOLHIDA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECÍFICA PARA PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS RELATIVOS À FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 201130222940. Acórdão nº 103800. 5ª Câmara Cível Isolada. Relator: Des. Diracy Nunes Alves. Data de julgamento: 19/01/2012. Data de publicação: 31/01/2012) Grifos nossos. Assim, ante a probabilidade de provimento do recurso no tocante à arguição de incompetência do Juízo originário, mostra-se cabível o deferimento do pedido de efeito suspensivo da decisão agravada. Já o perigo de dano é evidenciado pela possibilidade de o Agravante ser compelido ao cumprimento de decisão judicial proferida por Juízo incompetente. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 995, parágrafo único e 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos termos da fundamentação. Oficie-se, junto ao Juízo a quo comunicando-lhe imediatamente esta decisão. (art. 1.019, I, CPC/2015). Intime-se o agravado para que ofereça contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, ex vi, do artigo 1.019, inciso II, do CPC/15. Após, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestação, na qualidade de fiscal da Ordem Jurídica. P.R.I.C.Belém, 12 de novembro de 2019. ELVINA GEMAQUE TAVEIRADesembargadora Relatora

Número do processo: 0808488-17.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ORLANDINA DA SILVA BORGES Participação: ADVOGADO Nome: ARLETE EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB: 146 Participação: AGRAVADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PAEMENTAAGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DEEFEITO SUSPENSIVO ATIVO, TENDO EM VISTA QUE HAVENDO ACOLHIMENTO AO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, DE RESTITUIR O BEM, IRÁ LHE CAUSAR PREJUÍZOS CONSIDERÁVEIS. O EFEITO SUSPENSIVO FOI CONCEDIDO TENDO EM VISTA QUE O RECORRENTE ENVIOU A NOTIFICAÇÃO DA MORA, PARA ENDEREÇO DIVERSO, DO QUE FOI FORNECIDO PARA A AGRAVADA. ODECRETO-LEI Nº 911/69 PRESCREVE, EXPRESSAMENTE, EM SEUS ARTS. 2º E 3º, QUE, VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA, QUALQUER AÇÃO DO CREDOR SERÁ PRECEDIDA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR PARA CONSTITUÍ-LO EM MORA. O LEGISLADOR ESTABELECEU QUE A MORA DEVE SER COMPROVADA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR REALIZADA COM AVISO DE RECEBIMENTO ENDEREÇADA PARA O LOGRADOURO CONSTANTE NO CONTRATO, PRESCINDINDO QUE O RECEBIMENTO SEJA PESSOAL, ENFIM, TERCEIRO PODE RECEBER A MISSIVA E SE ESTARÁ ATENDIDO O REQUISITO. ORA, O ENDEREÇO CONSTANTE NO AVISO DE RECEBIMENTO (AR), É DIVERSO DO ENDEREÇO DA AGRAVADA CONCLUINDO-SE, PORTANTO, QUE A DEVEDORA NÃO FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADA. LOGO, NÃO SENDO CUMPRIDO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º, DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69, NÃO É POSSÍVEL BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Número do processo: 0107882-05.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: APELADO Nome: FRANCISCA CORREA VIANA Participação: APELADO Nome: ISA MARIA VIANA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA OAB: 8534/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIA KELLY CUESTA DA SILVA OAB: 214000/PASECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO CÍVEL N. 0107882-05.2015.8.14.0301APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.ADVOGADO:JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRAADVOGADO:SERVIO TULIO DE BARCELOSAPELADO: ISA MARIA VIANA TEIXEIRAREPRESENTANTE: FRANCISCA CORREA VIANAADVOGADO:GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHAADVOGADO:GLAUCIA KELLY CUESTA DA SILVA RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO REFERENTE A ALGUNS VALORES DESCONTADOS DA CONTA DA APELADA. REFORMA DA SENTENÇA EM PARTE PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DE QUANTIA REFERENTE A CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS BANCÁRIOS E EMPRÉSTIMO. VALOR DESCONTADO A TÍTULO DE PAGAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. NECESSIDADE DE USO DE CARTÃO E SENHA PESSOAL. DEVER DE GUARDA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ESTIPULADO NA SENTENÇA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I -Alega o banco recorrente que a pretensão autoral resta prescrita; bem como afirma que as contratações são devidas, o que afastaria a sua responsabilidade, tanto em relação ao dano material quanto ao moral.II ?DA PRESCRIÇÃO: Considerando que o prazo prescricional para o caso se trata de 05 (cinco) anos, nota-se que os supostos descontos indevidos ocorridos entre o período de janeiro/2010 a 25 de novembro de 2010 encontram-se prescritos, tendo em vista que o prazo prescricional aplicado é de 05 anos (art. 27 do CDC), e a autora ingressou com a ação apenas em 26/11/2015.III -DOS DESCONTOS REALIZADO NA CONTA DA AUTORA/APELADA E DA RESPONSABILIDADE CIVIL ATRIBUÍDA AO BANCO RECORRENTE ? DANO MATERIAL E MORAL:Quanto aos demais descontos deve ser mantida a sua reparação (danos materiais), mas apenas dos valores descontados dos proventos da apelada, referente ao serviço ?Ouro Cap?, ?serviço de seguro? e o ?empréstimo?, uma vez que , nada leva a crer que as compras realizadas por meio do cartão de crédito tenham sido realizadas por quem não portava o próprio cartão da autora e a senha pessoal que lhe

é atribuída, não sendo possível atribuir ao banco a restituição de tais valores. Com relação ao dano moral, este deve ser mantido noquantumde R$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que se mostra adequado à razoabilidade e proporcionalidade neste caso concreto.IV ?Recurso conhecido e parcialmente provido.

Número do processo: 0800038-68.2018.8.14.0038 Participação: APELANTE Nome: SIMAO CIRINEU RODRIGUES REIS Participação: ADVOGADO Nome: CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS OAB: 855 Participação: APELADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADOATO ORDINATÓRIOA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte de que foi interposto Recurso Especial e Extraordinário, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.Belém, 13 de novembro de 2019.

Número do processo: 0800178-56.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: S. J. C. B. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO OAB: 8429 Participação: AGRAVADO Nome: A. P. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA DANTAS NERY OAB: 269EMENTAEMBARGOS DE DECLARAÇÂO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CÍVEL. PARA FINS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ENTENDE-SE COMO OMISSÃO A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JUDICANTE A RESPEITO DE MATÉRIA SOBRE A QUAL NÃO PODERIA DEIXAR DE SE PRONUNCIAR, O QUE NÃO SE VERIFICA NA ESPÉCIE. DE OUTRO LADO, POR OBSCURIDADE ENTENDE-SE UMA DECISÃO QUE NÃO É CLARA. SITUAÇÃO QUE TAMBÉM NÃO SE DESPONTA NO CASO DOS AUTOS. MUITO MENOS, ERRO MATERIAL.A DECISÃO RECORRIDA NÃO SE ENQUADRA NO ROL DAS DECISÕES AGRAVÁVEIS, CONFORME NOVA ORDEM ESTABELECIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ORA, O ART. 1.015 DO NCPC É TAXATIVO NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, SENDO INADEQUADA A APRESENTAÇÃO DO RECURSO EM DESCONFORMIDADE COM TAL DISPOSIÇÃO PROCESSUAL. A URGÊNCIA É O REQUISITO A SER ANALISADO CASUISTICAMENTE, DE MODO A EXCEPCIONALMENTE VIABILIZAR O MANEJO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO FORA DAS HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS. NA ESPÉCIE, CONTUDO, NADA HÁ DE EXCEPCIONAL/URGENTE QUE JUSTIFIQUE A UTILIZAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSIM, O AGRAVO NÃO PODERÁ, OBVIAMENTE, SER CONHECIDO, POR FLAGRANTE INADMISSIBILIDADE, EIS QUE O DISPOSITIVO LEGAL SUPRACITADO NÃO AUTORIZA SUA INTERPOSIÇÃO.NÃO SE ENQUADRANDO EM NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022, DO CPC/2015, OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS DEVEM SER DESACOLHIDOS.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Número do processo: 0804227-72.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EGRIMAR MOREIRA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON DA CRUZ MANO OAB: 76 Participação: AGRAVADO Nome: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE DOM ELISEU - COADE Participação: AGRAVADO Nome: LUCIDIO LUIZ CARNIEL Participação: AGRAVADO Nome: KATIA BORGES DOS SANTOSEMENTAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CÍVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 1.015 DO CPC. O EMBARGANTE NÃO ALEGA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, OU ERRO MATERIAL, MAS DESEJAM, TÃO SOMENTE, QUE SEJA REVISTA A DECISÃO EMANADA PARA QUE ENTÃO SEJAM ATENDIDAS SUAS ALEGAÇÕES. O MAGISTRADO PRIMEVO APENAS CUMPRIU DETERMINAÇÃO CONSTANTE EM LEI, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO E DA AÇÃO CAUTELAR ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. E SENDO UM DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, NÃO TÊM NENHUM CONTEÚDO DECISÓRIO E, POR ISSO, NÃO PROVOCA PREJUÍZOS PARA AS PARTES, POIS TEM COMO FINALIDADE PRIMORDIAL IMPULSIONAR O PROCESSO E IMPEDIR EVENTUAIS VÍCIOS OU IRREGULARIDADES. NÃO SE ENQUADRANDO EM NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022, DO CPC/2015, OS PRESENTES

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DEVEM SER DESACOLHIDOS.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Número do processo: 0004669-19.2017.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: SYDNEY SOUSA SILVA OAB: 21573/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB: 25019/PA Participação: APELADO Nome: VANESSA SILVA SOUSAEMENTA:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MAGISTRADO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO. BANCO AUTOR/APELANTE QUE SE MANIFESTOU E FORNECEU NOVO ENDEREÇO, MAS NÃO REALIZOU O PAGAMENTO DAS CUSTAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, do CPC. EQUIVOCADA. EQUIVOCO QUE NÃO GERA REFORMA OU NULIDADE DA SENTENÇA. INÉRCIA DO AUTOR QUE IMPLICA DE QUALQUER FORMA NA EXTINÇÃO DO FEITO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO IV, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I-Para expedição de novo mandado de busca e apreensão e para citação deve haver o recolhimento de custa; a inércia nesse sentido implica na extinção do feito sem resolução de mérito porausência de pressuposto deconstituiçãoe desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV e não nos termos explicitados pelo Juízo Singular, qual seja, ou inciso VI do mesmo artigo.II-Todavia, embora tenha havido o equívoco acima referenciado, entendo não ser ele capaz de reformar ou anular a sentença atacada, pois a inércia do apelante implica de qualquer forma na extinção do feito sem resolução de mérito, porém nos termos do inciso IV, do art. 485, do CPC, que para tanto não implica na necessidade de intimação pessoal da parte.III-Ressalte-se queo não recolhimento das custas iniciais pela parte intimada é que enseja na extinção do feito sem resolução de mérito porabandono da causa, o que conforme já explanado não vem a ser o caso dos autos, pois estamos falando em recolhimento de custas para novo ato.IV-Assim, considerando que o apelante deixou de cumprir a determinação judicial no que se refere ao recolhimento de custas para expedição de novo ato, correta a sentença atacada, razão pelo qual conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

Número do processo: 0014774-26.2016.8.14.0061 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/CE Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: APELADO Nome: BERENICE FURTADO DE OLIVEIRAEMENTA:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. BEM APREENDIDO E ENTREGUE AO DEPOSITÁTO FIEL. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.INÉRCIA. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA.DECISÃO EQUIVOCADA. ATO PROCESSUAL QUE DEMANDAVA IMPULSO OFICIAL DO JUIZ, NOS TERMOS DO ART. 2º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA NULA. I -Uma vez deferida a liminar e existindo nos autos certidão afirmando que houve apreensão do bem, sendo ele repassado ao fiel depositário, não havia qualquer necessidade de a parte ser intimada para se manifestar no interesse no prosseguimento o feito.II-O próprio dec-lei 911/69 preleciona como será o procedimento após executada a liminar, de modo que caberia ao Poder Judiciário dar impulso ao feito, analisado o mérito da ação, mormente por não existir notícias de que houve purgação de mora.III-Por todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, porém não para reformar a sentença, como requer o apelante. Mas para anulá-la, haja vista medida mais acertada para o caso em comento, retornando os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Número do processo: 0804509-47.2018.8.14.0000 Participação: APELANTE Nome: GAFISA SPE-37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANY AZEVEDO COSTA OAB: 292569/SP Participação: ADVOGADO Nome: LUIS PAULO GERMANOS OAB: 154056/SP Participação: ADVOGADO Nome: WALTER JOSE DE BRITO MARINI OAB: 195920/SP Participação: APELADO Nome: MARCIA BERNADETE ZOGHBI CRUZ Participação: PROCURADOR Nome:

FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO NETO OAB: 55 Participação: PROCURADOR Nome: PATRICIA ESTHER ELGRABLY DE MELO E SILVA MOREIRA DE CASTRO OAB: 11456/PA Participação: APELADO Nome: SIDNEY ANTONIO CRUZ Participação: PROCURADOR Nome: FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO NETO OAB: 55 Participação: PROCURADOR Nome: PATRICIA ESTHER ELGRABLY DE MELO E SILVA MOREIRA DE CASTRO OAB: 11456/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURASECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADOAPELAÇÃO CÍVEL N. 0804509-47.2018.8.14.0000APELANTE: GAFISA SPE-37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.ADVOGADO: CRISTIANY AZEVEDO COSTAADVOGADO: LUIS PAULO GERMANOSADVOGADO: WALTER JOSE DE BRITO MARINIAPELADO: MARCIA BERNADETE ZOGHBI CRUZAPELADO: SIDNEY ANTONIO CRUZADVOGADO: FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO NETOADVOGADO: PATRICIA ESTHER ELGRABLY DE MELO E SILVA MOREIRA DE CASTRORELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICATomo como relatório o que consta nos autos DECIDOConforme consta no ID 2338926, o Apelante requereu o cancelamento do processamento do recurso, uma vez que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, informando que já ocorreu o julgamento do recurso de apelação nos autos do processo 0046534-64.2009.8.14.0301.Diante deste fato, cabe a aplicabilidade do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil, que preceitua o seguinte:Art.932.Incumbe ao relator:(...)III- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.Ante o exposto, e com base no art. 932, III do NCPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO em razão deste encontrar-se prejudicado em decorrência da perda de objeto e perda de interesse recursal, motivo pelo qual determino a sua baixa e arquivamento.Belém, de de 2019. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURARELATORA

Número do processo: 0018931-72.2016.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: STENIA RAQUEL ALVES DE MELO OAB: 36482/GO Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: 4482/MT Participação: APELADO Nome: PAULO DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 10645/PAAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE CAPACIDADE DE SER PARTE.INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM SEDE RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC. I-No caso dos autos, a ação objeto do presente recurso foi proposta em 14/11/2016, instruída com a notificação extrajudicial enviada ao devedor 08/08/2016 e entregue em 19/08/2016, sendo certo que o requerido havia falecido em 02/05/2016, portanto, antes mesmo da entrega da notificação extrajudicial e propositura da ação.II-Com efeito, a morte do réu antes de ajuizada a ação representa falta de capacidade processual, o que implica na necessidade de extinção do feito por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo. Outrossim, deve-se observar ser incabível a substituição processual, na medida em que a legislação pertinente só a permite quando o falecimento e dá no curso do processo, o que conforme acima explanado não é o caso dos autos.III-Da sentença se extrai que o magistrado fixou honorários advocatícios no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ou seja, mais ou menos 5% (cinco por cento do valor da causa, portanto, sequer estabeleceu o mínimo disposto no art. 85, § 2º. No caso dos autos, verifico que a interposição do recurso deu ensejo a um trabalho maior ao advogado da esposa do ?de cujus?, na medida em que teve que apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, que sequer fora provido.IV-Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, e considerando os limites estabelecidos no art. 85, inciso 11, § 2º, do CPC, majoro os honorários fixados em sentença, de modo que havendo sido fixado no primeiro grau em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais),aproximadamente 5% (cinco por cento do valor da causa, mantenho referida condenação, acrescendo 10% dez por cento) pelo trabalho aqui realizado, o que totaliza 15% (quinze por cento) sob o valor da condenação.

Número do processo: 0802768-35.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AGRAVADO Nome: RUBEM EMANOEL SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS OAB: 8045/PA Participação: AGRAVADO Nome:

GIZELE BOTELHO BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS OAB: 8045/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADOATO ORDINATÓRIOA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte AGRAVADA: RUBEM EMANOEL SILVA PEREIRA, GIZELE BOTELHO BARBOSA de que foi interposto Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.Belém, 13 de novembro de 2019.

Número do processo: 0004695-92.2012.8.14.0201 Participação: APELANTE Nome: RITA DE JESUS DE ALMEIDA OLIVEIRA Participação: APELADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO RODRIGUES COSTA OAB: 24328/PAEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. INADIMPLÊNCIA SUPERIOR A 60(SESSENTA DIAS). INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO QUE SUSTENTA A CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL, BEM COMO A INVALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL, QUE FOI FEITA NA PESSOA DA MÃE DO AUTOR, QUE JÁ ALCANÇOU A MAIORIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.I- Muita embora tenha o magistrado declarado a falta de interesse processual (art. 485, VI), - que dispensa a intimação pessoal do autor -, a hipótese seria de extinção por abandono (art. 485, III), onde se mostra indispensável a intimação prévia e pessoal do autor, nos termos do §1º do mesmo dispositivo;II- Embora tenha sido certificada a intimação pessoal do autor, em verdade NÃO HOUVE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, considerando que o autor da ação se chama CARLOS RODOLFO OLIVEIRA DE OLIVEIRA, que ao tempo da intimação já contava com 20 anos de idade, de modo que a intimação feita na pessoa de RITA OLIVEIRA, sua genitora, não tem validade para fins de ? intimação pessoal?. III- Precedentes jurisprudenciais:É imprescindível a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, antes de extinguir o processo sem julgamento de mérito, por abandono d causa. A exigência de intimação pessoal pode ser suprida pela intimação realizada por carta registrada.Intimação que se deu na pessoa da representante legal da alimentanda, quando esta já havia alcançado a maioridade, que se apresenta nula.(...).? (TJ-RJ- APL 00009944620078190206. Julgado 13/05/2013)IV- Recurso conhecido e provido, para anular a sentença objurgada e determinar a remessa dos autos ao juízo de 1º grau para o regular prosseguimento do feito.

Número do processo: 0003530-68.2014.8.14.0062 Participação: APELANTE Nome: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO CORADO DOS REIS OAB: 1878600A/PA Participação: APELADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARAEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR E CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, FEITO PELA REQUERIDA EM DECORRÊNCIA DE DÉBITOS EM UNIDADE CONSUMIDORA QUE NÃO PERTENCE AO AUTOR. DÉBITO QUE CHEGOU A SER PAGO PELO CONSUMIDOR, QUE OBJETIVAVA LIMPAR SEU NOME PARA CONSEGUIR FINANCIAMENTO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, PARA CONDENAR A REQUERIDA A RESSARCIR AO AUTOR O VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO E PAGO, ALÉM DE DANOS MORAIS, NO VALOR DE r$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELAÇÃO QUE VISA AFASTAR OS DANOS MORAIS, PELA NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS, ALÉM DA DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO PELO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.I- Ficou comprovado nos autos que, ao tempo do consumo que gerou os débitos questionados na inicial, a unidade consumidora em questão NÃO ESTAVA MAIS NO NOME DO AUTOR. Os documentos trazidos aos autos comprovam que a UC 9253068 foi transferida do nome do autor na data de 11.11.03, passando para o nome de JOSÉ SARAIVA DO NASCIMENTO, e, posteriormente, na data de 13.08.2014, passou para o nome de EVA MARIA RIBEIRO DE MOURA, atual proprietária. Portanto, considerando que as cobranças objeto a presente ação são referentes aos anos de 2009 e 2010, não poderiam ter sido emitidas no nome do autor, tratando-se, por essa razão, de COBRANÇA INDEVIDA.II- Consumidor que teve seu nome negativado em razão de débito que não lhe

pertencia, perdendo financiamento bancário que pleiteava. Dano moral indenizável, dispensando a comprovação do real abalo sofrido, por se tratar de danoin re ipsa.III- Valor arbitrado que bem atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Mantido.IV- Recurso conhecido e desprovido.

Número do processo: 0804545-55.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: AUTO SOCORRO 2000 LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL CEZAR DA CRUZ OAB: 17167/PA Participação: AGRAVADO Nome: JURANILSON SIMOES SOUSA Participação: PROCURADOR Nome: MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI OAB: 10065/PA Participação: PROCURADOR Nome: NEIDA SIQUEIRA FRONCHETTI OAB: 24829/PAAGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TUTELA ANTECIPADA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. A concessão da antecipação da tutela se baseia em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300, do CPC. 2. No caso de acidente de trânsito envolvendo um caminhão e uma motocicleta, os elementos do processo que indicam a probabilidade do direito são o Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal, que concluiu que o motorista da empresa ré invadiu a faixa em sentido oposto, ocasionando o sinistro. 3. As Normas do Código de Trânsito impõe a responsabilidade pela segurança dos veículos menores aos veículos maiores. 4. Perigo de dano caracterizado pela privação do Agravado em buscar meios de sustento.5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido à unanimidade.

Número do processo: 0012943-13.2014.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: FIT 25 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA OAB: 7861 Participação: APELADO Nome: CRISTINE MAGELLA SILVA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR SILVEIRA LIMA OAB: 14656/PA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGANTE NÃO SUSCITOU QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO DA PARTE RECORRENTE. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE.

Número do processo: 0800639-91.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA ELZIR GONCALVES ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR OAB: 32 Participação: ADVOGADO Nome: LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS OAB: 2721PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADOATO ORDINATÓRIOA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte AGRAVADO: MARIA ELZIR GONCALVES ARAUJOde que foi interposto Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.Belém, 13 de novembro de 2019.

Número do processo: 0002821-75.2012.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: APELADO Nome: MARIA DO CARMO PEREIRA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR OAB: 12793/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO AUGUSTO CAPELA SAMPAIO OAB: 769 Participação: APELADO Nome: BRASIL SERVICOS GERAIS EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR OAB: 12793/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO AUGUSTO CAPELA SAMPAIO OAB: 769APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR SUPOSTA FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA DO SERVIÇO. RECURSO

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.1. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica pode ser vítima de dano moral (honra objetiva) quando atingida em sua imagem, credibilidade e bom nome no meio social e no mercado em que atua (Súmula 227 do STJ).2. A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, encontrando fundamento na Teoria do Risco do Empreendimento, motivo pelo qual respondem pelos vícios que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. Por isso, devem responder por eventuais danos causados ao cliente em decorrência da devolução indevida de cheque.3. Súmula 388/STJ prevê que a simples devolução indevida do cheque caracteriza danos morais a serem reparados.4. Redução do quantum indenizatório, atendendo o princípio da razoabilidade, deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento do réu a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.5. Adequação do valor para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).6. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade.

Número do processo: 0012283-85.2014.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: GAFISA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA OAB: 7861 Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA Participação: APELANTE Nome: CONSTRUTORA TENDA S/A Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA OAB: 7861 Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA Participação: APELANTE Nome: AC PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA OAB: 7861 Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA Participação: APELANTE Nome: RODRIGO SETUBAL DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: SOLIMAR MACHADO CORREA OAB: 014428/PA Participação: APELADO Nome: RODRIGO SETUBAL DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: SOLIMAR MACHADO CORREA OAB: 014428/PA Participação: APELADO Nome: GAFISA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA OAB: 7861 Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA Participação: APELADO Nome: CONSTRUTORA TENDA S/A Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA OAB: 7861 Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA Participação: APELADO Nome: AC PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA OAB: 7861 Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. ATRASO COMPROVADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO IMPLICA EM RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ABALO MORAL. RECURSO PRINCIPAL CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE, À UNANIMIDADE.1. Juízo de Admissibilidade. Recurso principal conhecido ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Recurso Adesivo não conhecido em razão de intempestividade.2. Danos Morais. Conforme entendimento pacificado no STJ, o simples fato de o promitente vendedor ter descumprido o prazo previsto no contrato para a entrega do imóvel não acarreta, por si só, danos morais.3. A condenação em danos morais é possível apenas em situações excepcionais e desde que devidamente comprovada a ocorrência de uma significativa e anormal violação a direito da personalidade do adquirente, o que não foi demonstrado no caso concreto.4. Recurso principal conhecido e provido para, reformando a sentença, afastar a condenação em danos morais em virtude de ausência de provas quanto a efetiva ocorrência dessa modalidade de dano.5. Recurso Adesivo não conhecido à unanimidade.

Número do processo: 0808899-26.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: JANE LOPES LADEIRA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL CEZAR DA CRUZ OAB: 17167/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON FARIAS PEREIRA OAB: 015095/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0808899-26.2019.8.14.0000No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e

Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015. Belém, 13 de novembro de 2019.

Número do processo: 0841489-94.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: APELADO Nome: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS - DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO Participação: APELADO Nome: SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0841489-94.2017.8.14.0301No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015. Belém, 13 de novembro de 2019.

Número do processo: 0808456-12.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO OAB: 20103/PA Participação: AGRAVADO Nome: RENATA MARIA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEM MARIA CARDOSO AMARAL OAB: 22519/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAAGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - VARIAÇÃO CONSIDERÁVEL EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS ? RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA ? DETERMINAÇÃO CONSTANTE DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE DEU DE FORMA GENÉRICA ? NECESSIDADE DE REFORMA PARCIAL DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decisão agravada que deferiu pedido liminar requerido pela agravada, determinando que a agravante se abstenha de promover o corte no fornecimento do serviço, bem como a negativação do nome da requerente, até ulterior decisão, sob pena de multa diária.2.Em análise acurada do feito, observa-se verdadeiro periculum in mora inverso, vez que eventual reforma da decisão agravada poderá incorrer em suspensão do fornecimento de energia à recorrida, de sorte que o serviço de energia elétrica é essencial.3. Aplicabilidade do CDC. Diferença considerável entre os valores cobrados na fatura da agravada.4.A jurisprudência dos Tribunais Pátrios se posiciona no sentido de que, enquanto não demonstrada efetivamente a responsabilidade do consumidor sobre o débito, sua cobrança mostra-se arbitrária e ilegal, porquanto desprovida de justa causa.5. Necessidade de alteração da decisão agravada tão somente quanto a determinação genérica de abstenção.6.Isso porque, não se mostra justo e razoável que haja a continuidade do fornecimento de energia elétrica sem a contraprestação do pagamento das faturas da Unidade Consumidora nº.3002193654, exceto as faturas nos valores deR$ 462,50 (quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), R$ 424,84 (quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), RR 505,31 (quinhentos e cinco reais e trinta e um centavos), R$ 539,80 (quinhentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) e R$ 643,04(seiscentos e quarenta e nove reais e quatro centavos) ? ID 2826379 ? autos de 1º Grau.7. Recurso Conhecido ePARCIALMENTE PROVIMENTO, mantendo a tutela antecipada quanto a abstenção de interrupção do fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora nº.3002193654e ainda a abstenção de inscrição da agravada nos órgãos de proteção ao crédito,em relação as faturas especificadas nos valores de R$ 505,31, 539,80 e 643, 04.É como voto. Vistos, relatados e discutidos estes autos deAGRAVO DE INSTRUMENTOtendo como ora agravanteCENTRAIS ELETRICAS DO PARÁe ora agravadaRENATA MARIA SANTOS. Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, emCONHECER DO RECURSO E DÁ-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora ? Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Belém/PA, 12 de novembro de 2019. MARIA DENAZARÉ SAAVEDRAGUIMARÃES Desembargadora ? Relatora.

Número do processo: 0037893-77.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: LARISSA LAGE DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO OAB: 4943 Participação: ADVOGADO Nome: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA OAB: 14618/PA Participação: APELANTE Nome: HUGO JOSE REGIS DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO OAB: 4943 Participação: ADVOGADO Nome: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA OAB: 14618/PA Participação: APELADO Nome: AUTHENTIQ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: DANIELY MOREIRA PIMENTEL OAB: 18764/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO OAB: 10676/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº 0037893-77.2013.8.14.0301{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.13 de novembro de 2019

Número do processo: 0014732-67.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: JOSENILDO AMARAL DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO MARTIN PANTOJA PEREIRA OAB: 7262 Participação: ADVOGADO Nome: ELIELSON MACIEL SILVA OAB: 939 Participação: APELADO Nome: MINERACAO DOLOMITA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES GOMES OAB: 20666/PA EMENTA APELAÇÃO CIVEL ? AÇÃO CAUTELAR INOMINADA ? REVENDA DE ÁGUA MINERAL ENVASADA ? FEITO JULGADO PROCEDENTE ? NECESSIDADE DE REFORMA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES ? NÃO COMPROVAÇÃO DO FOMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA ? IMPROCEDÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1-Analisando-se o caso sob ótica da probabilidade do direito material invocado pela parte autora, ora apelada, observa-se que embora o requerente tenha demonstrado, por meio das notas fiscais juntadas aos autos, a relação comercial existente entre as partes, consubstanciada na compra e venda de água mineral envasada com o objetivo de revenda do produto ao consumidor final, não comprovou, de igual sorte, existir entre as partes um contrato de distribuição, por meio do qual poderia obrigar a recorrente a manter a relação de compra e venda dos bens distribuídos.2-No presente caso, o que se verifica é que o apelado desenvolve atividade comercial concernente à revenda de água mineral envasada e, por esse viés, a empresa apelante possui liberdade de contratar, isto é, a venda dos produtos constitui mera faculdade, constituindo ato discricionário da recorrente.3-Nessa esteira de raciocínio, a decisão da apelante de suspender a relação comercial existente entre as partes, isto é, de não mais vender água mineral ao apelado, não enseja qualquer ilegalidade, posto que, além de inexistir previsão legal que a obrigue a realizar tal venda, não há qualquer disposição de vontades nesse sentido.4- No que concerne ao periculum in mora, observa-se que o requerente, de igual forma, não conseguiu demonstrar o efetivo prejuízo ou até mesmo o risco de grave lesão advinda da suspensão da venda da água mineral em questão, considerando que nesta Comarca há diversas outras distribuidoras e revendedoras de água, de diversas marcas, inclusive da marca Indaiá Águas Minerais do Brasil Ltda, restando evidente que a população em geral não ficará privada de tal produto e que o autor, poderá perfeitamente passar a comprar a mercadoria de outra distribuidora, porque também tem liberalidade em contratar com qualquer empresa desse ramo.5-Desta feita, ao contrário do concluiu o Juízo de 1º grau, firma-se o entendimento de que o autor não demonstrou suficientemente e de forma concomitante, a plausibilidade do direito material por ele alegado e o perigo na demora, devendo, portanto, a ação cautelar ser julgada improcedente.6-Recurso conhecido e provido,para reformar in totum a sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Belém/Pa, julgando totalmente improcedente a demanda. Por conseguinte, inverto o ônus sucumbencial em desfavor do autor, tornando, entretanto, sua exigibilidade suspensa, em razão do requerente ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Número do processo: 0001969-20.2014.8.14.0123 Participação: APELANTE Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: APELADO Nome: MOISES DA SILVA ZAIDAN Participação: ADVOGADO Nome: KEILA RIBEIRO DOS SANTOS OAB: 2418200A/PA Participação: APELADO Nome:

CEZAR ARAUJO ZAIDAN Participação: ADVOGADO Nome: KEILA RIBEIRO DOS SANTOS OAB: 2418200A/PA Participação: ADVOGADO Nome: IURI IBRAHIM BARROS ZAIDAN OAB: 80000AAPELAÇÃO CIVEL Nº 0001969-20.2014.814.0123 APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT APELADO: MOISES DA SILVA ZAIDAN E CEZAR ARAUJO ZAIDAN EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADORELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA EMENTAAPELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE COBRANÇA ? DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT ? PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA: AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL CAPAZ DE COMPROVAR O GRAU DE INVALIDEZ DO RECORRIDO ? JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ? IMPOSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO ? INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO ? OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ? SENTENÇA ANULADA- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Preliminar: Cerceamento de Defesa: Ausência de laudo pericial capaz de graduar as lesões sofridas pelo recorrido, conforme determina a legislação que regula a matéria.1.1. Ação que fora instruída tão somente com boletim de ocorrência (fl. 21), ficha de atendimento de urgência (fl. 21/verso) e laudo médico descrevendo as lesões sofridas pela parte (fl. 22), redigido por médico particular.1.2. Necessidade de se verificar a real extensão das lesões, revelando-se necessária a realização de prova pericial para o perfeito enquadramento segundo o disposto na Lei n. 11.945/09, qual seja, o caráter permanente e definitivo da invalidez, cuja extensão deve ser devidamente quantificada.2. Recurso Conhecido e Provido paraACOLHERa preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízoad quocom a realização de perícia médica que se adeque às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009. É como voto. Vistos, relatados e discutidos estes autos deAPELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelanteSEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVATe apeladosMOISES DA SILVA ZAIDAN E CEZAR ARAUJO ZAIDAN.Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, emCONHECER DO RECURSO, DANDO?LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.Belém, 12 de novembro de 2019. MARIA DENAZARÉ SAAVEDRAGUIMARÃESDesembargadora ? Relatora

Número do processo: 0031710-90.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS GASPAR SERRA OAB: 119859 Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA Participação: APELADO Nome: ANA PAULA LEITAO DO NASCIMENTO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 302APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE, REJEITADA ? MÉRITO: INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DECORRENTE DE FRAUDE ? DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ? DEVER DE INDENIZAR ? MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ? RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO1. Apelação em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumulada com Indenização por Danos Morais:2. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE, REJEITADA.Em que pese a argumentação amealhada pela recorrida, não se verifica ofensa ao Princípio da Dialeticidade, o qual informa acerca da necessidade indicação das razões de fato e de direito pelas quais sustenta o recorrente deva ser anulada ou reformada a decisão hostilizada, uma vez que a matéria versada no presente recurso cinge-se à configuração de ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar e à ocorrência de defeito na prestação do serviço prestado pela recorrente.3. MÉRITO4. Cinge-se a controvérsia recursal à inocorrência de defeito na prestação do serviço, não configuração do dever de indenizar e, sucessivamente, à minoração do quantum indenizatório.5. Os débitos que geraram a negativação do nome da autora decorrem no uso de Cartão de Crédito na cidade de São Paulo nos valores de R$ 613,73 (seiscentos e treze reais e setenta e três centavos) e R$ 170,17 (cento e setenta reais e dezessete centavos), os quais não foram realizados pela recorrida e geraram impedimento para a realização de financiamento imobiliário.6. A injusta inscrição do nome do consumidor em cadastro negativo é conduta que provoca o chamado dano moralin re ipsa, que deriva do próprio fato ofensivo, sendo desnecessária prova do prejuízo, bastando seja verificada a ofensa, pelo queipso factoestá demonstrada a agressão à personalidade, mormente em razão da origem do débito não poder ser atribuída a autora.7. Não tendo o banco se eximido do ônus probatório que lhe cabia, resta

incomprovada a existência de dívida, respeitando-se indevida a inclusão do nome da recorrida no cadastro negativo e, assim, recai-lhe o ônus de arcar com as consequências do defeito na prestação do serviço, no que resta assente seu dever de indenizar. Responsabilidade do empregador pelos atos de seus prepostos. Súmula 314, STF. Defeito na prestação do serviço. Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.8. No pertinente aoquantumindenizatório, é sabido que este deve possuir dupla função, qual seja, reparatória e pedagógica, devendo objetivar a satisfação do prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, bem como servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Imbuído dessa ideia, a reparação deve ser fixada com parcimônia pelo Julgador, estando este sempre atento aos critérios de razoabilidade que o caso concreto exige.9. In casu, o quantum indenizatório, arbitrado pelo MM. Juízo ad quo em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mostra-se destoante dos parâmetros adotados pela Jurisprudência em casos semelhantes, merecendo, portanto, ajuste para R$ 15.000,00 (quinze mil reais)10.Recurso conhecido e parcialmente provido, para, na forma da fundamentação do voto, minorar o valor da indenização de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), mantendo os demais termos da sentença atacada.

Número do processo: 0808327-70.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVANTE Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVADO Nome: CAMILA MARREIRA PACIFICO Participação: ADVOGADO Nome: YASMIN CAROLINE COSTA SILVA OAB: 018763/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº: 0808327-70.2019.8.14.0000AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, BERLIM INCORPORADORA LTDAAGRAVADO: CAMILA MARREIRA PACIFICOA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos autos.13 de novembro de 2019

Número do processo: 0106228-46.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: TEMPO INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: APELANTE Nome: LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: APELANTE Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: APELADO Nome: L A P ALVAREZ & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL OAB: 19315/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº 0106228-46.2016.8.14.0301{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Recurso Especial interposto nos autos.13 de novembro de 2019

Número do processo: 0000037-74.2007.8.14.0112 Participação: SENTENCIANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO VARA ÚNICA DE JACAREACANGA Participação: SENTENCIADO Nome: MARIA JOSE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: BECKENBAUER SEMBLANO DE QUEIROZ OAB: 19415/PA Participação: SENTENCIADO Nome: Município de Jacareacanga Participação: ADVOGADO Nome: VANGELA CRISTINA QUEIROZ SILVA OAB: 22779/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARACONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA DESDE 1978. TRANFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO DE JACAREACANGA POR EMANCIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. LEI MUNICIPAL Nº 5.691/91. EXONERAÇÃO EM 2005. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 19 DO ADCT DA CF/88.1-A

sentença concedeu a segurança para reintegrar a impetrante no cargo que vinha exercendo junto à Prefeitura de Jacareacanga quando de sua demissão;2-A recorrida pretende, pelo rito da ação mandamental, ser reintegrada no cargo de professora do quadro funcional do Município de Jacareacanga, considerando sua condição de servidora estável, com base no art. 19 do ADCT, estando a questão de fato evidenciada pelos documentos juntados com a impetração, o que descaracteriza a necessidade de dilação probatória;3-O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que os servidores públicos em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público;4-A impetrante comprovou que foi admitida como servidora pública no Município de Itaituba em 1978; sendo transferida para o Município de Jacareacanga, por conta da emancipação desse município, restando evidenciada sua admissão no quadro municipal em data anterior a 5 (cinco) anos da promulgação da Constituição Federal, detendo o direito de ter reconhecida a estabilidade em tela;5-A impetrante comprova ter sido servidora do Município de Itaituba e transferida para o de Jacareacanga, quando da criação deste por emancipação; devendo, portanto, ser considerada integrante do quadro do município criado, conforme determina o art. 7º da Lei Municipal nº 5.691/91, que criou o Município de Jacareacanga;6-O servidor público somente poderá ser afastado do cargo em virtude de resultado de processo administrativo disciplinar, no qual lhe tenha sido assegurada a ampla defesa (art. 41, II, CF/88). Hipótese também aplicável ao servidor temporário, estável por força do art. 19 do ADCT;7-Reexame Necessário conhecido. Sentença confirmada. Vistos, relatados e discutidos os autos.Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e confirmar a sentença que concedeu a segurança, determinando a reintegração da impetrante, nos termos da fundamentação.1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,na 32ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 04/11/2019 a 11/11/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora

Número do processo: 0006295-02.2013.8.14.0012 Participação: APELANTE Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: POLLYANA DE SOUZA MACEDO OAB: 2581 Participação: APELADO Nome: ANA MARIA PANTOJA DE MORAES FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS OAB: 18456/PA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADOATO ORDINATÓRIOFaço público a quem interessar possa que, nos autos do processo de nº 0006295-02.2013.8.14.0012 foram opostosEMBARGOS DE DECLARAÇÃO, estando intimada, através deste ato, a parte interessada para a apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil. (ato ordinatório em conformidade com a Ata da 12ª Sessão Ordinária de 2016 da 5ª Câmara Cível Isolada). Belém,(Pa), 13 de novembro de 2019

Número do processo: 0800302-05.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: AGRAVADO Nome: MICHEL HONCI HABER Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AZEVEDO ROLA OAB: 13367/PA Participação: ADVOGADO Nome: STELLA FERREIRA DA SILVA OAB: 7618 Participação: AGRAVADO Nome: GUSTAVO XERFAN HABER Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AZEVEDO ROLA OAB: 13367/PA Participação: ADVOGADO Nome: STELLA FERREIRA DA SILVA OAB: 7618PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº: 0800302-05.2018.8.14.0000AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDEAGRAVADO: MICHEL HONCI HABER, GUSTAVO XERFAN HABERA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte agravada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos autos.13 de novembro de 2019

Número do processo: 0001081-89.2016.8.14.0023 Participação: APELANTE Nome: ROSA NUNES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE DE OLIVEIRA MENDES DA ROCHA OAB: 21538/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA MAUES DE SOUSA FERREIRA OAB: 21482/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL ARAUJO DA SILVA OAB: 20389/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA OAB: 24374/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL RESQUE SANTIAGO OAB: 22241/PA Participação: APELADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS GASPAR SERRA OAB: 119859SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO CÍVEL N. 0001081-89.2016.8.14.0023APELANTE: ROSA NUNES DE OLIVEIRAADVOGADO:DANIELLE DE OLIVEIRA MENDES DA ROCHA E OUTROS APELADO: BANCO BRADESCO SAADVOGADO:FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA APELAÇÕES CÍVEIS. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO C/C DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. O BANCO DEIXOU DE DEMONSTRAR A LICITUDE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES DA QUANTIA DESCONTADA DOS PROVENTOS DA APELANTE. DEVIDA. DANO MORAL. CARACTERIZADO.QUANTUMDE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CASO. RECURSO DESPROVIDO.I -No caso em tela, a situação versa sobre a possibilidade de majoração do quantum dos danos morais, cujo pagamento foi atribuído ao banco recorrido; bem como sobre o dever de pagar em dobro quantia que teria sido cobrada indevidamente da autora/recorrente, em decorrência de empréstimo, o qual esta última não reconhece a contratação.II ?Patente a incidência de danos morais, tendo em vista que o banco recorrido deixou de demonstrar que o empréstimo em questão fora devidamente contratado pela autora/apelante. Com relação ao seuquantum,pertinente a manutenção do estipulado na sentença (R$ 5.000,00), pois se mostra razoável e proporcional.III ?Diante da ilegalidade dos descontos em questão, cabe a restituição da quantia de forma simples (a repetição do indébito em dobro exige a comprovação de má-fé (art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), o que não ficou comprovado no presente caso. Precedente STJ.IV ?Recurso conhecido e desprovido

Número do processo: 0800669-29.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA OAB: 40000A Participação: ADVOGADO Nome: DANILO RIBEIRO ROCHA OAB: 90000A Participação: PROCURADOR Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: AGRAVADO Nome: PEDRINA DA SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO OAB: 8305PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0800669-29.2018.8.14.0000No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015. Belém, 13 de novembro de 2019.

Número do processo: 0004038-75.2008.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/CE Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: APELADO Nome: JOAO BATISTA GOMES DA SILVAEMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SETNTENÇA QUE EXTINGUIUU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA. INCORRETA. INOBESERVÂNCIA DO § 1º, DO ART. 267, DO CPC. PARTE QUE NÃO CUMPRIU COM A DETERMIMNAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL, PARA MANIFESTAR

INTERESSE NO PROSSEGUIENTO DO FEITO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA NULA. I-Após determinação para cumprimento de decisão judicial , uma vez que a parte se mantenha inerte, para que haja extinção por abandono de causa, deve o magistrado determinar a intimação pessoal da mesma, a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, para só então, não havendo resposta, extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.II-No caso dos autos, observo que o douto magistrado deixou de cumpriu com a determinação do art. 267, § 1º, do CPC, pois fácil a constatação de que há apenas intimação da parte autora paracomprovar que, de fato, a notificação extrajudicial tenha sido entregue no endereço do requerido, que mesmo tendo sido pessoal, não necessitando que assim o fosse, tendo em vista a que a finalidade desta era o cumprimento de uma determinação judicial, não se mostra suficiente para extinção do feito por abandono de causa, eis que deveria haver nova intimação pessoal, esta com o objetivo de a parte se manifestar sobre o prosseguimento do feito.III-Portanto, entendendo ser nula a sentença ora recorrida, por violação à determinação contida no art. 267, § 1º, do CPC, conheço e dou provimento à apelação, anulando a sentença recorrida em todos os seus termos.

Número do processo: 0002467-40.2010.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: APELADO Nome: BERNARDO COSTA BARROSO Participação: ADVOGADO Nome: ALINE TAKASHIMA OAB: 8389 ----------SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0002467-40.2010.8.14.0006APELANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/AADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESAPELADO: BERNARDO COSTA BARROSOADVOGADO: ALINE TAKASHIMARELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRATICA: Adoto como relatório o que dos autos consta.Segundo a certidão de fl. 232(ID 2220658), a parte recorrente quedou-se inerte ao recolhimento do preparo recursal, -diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita -, ainda que tenha sido devidamente intimada para cumprir tal requisito de admissibilidade recursal.Logo, em função do desatendimento da diligência em questão, cabe o não conhecimento do recurso, a teor da aplicação do art. 932, III do CPC/2015.Art. 932. Incumbe ao relator:III- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. Ante o exposto, não conheço do recurso de Apelação, eis que o não recolhimento das custas o tornou inadmissível, nos termos do art. 932, III c/c parágrafo único, todos do Código de Processo Civil/15.Após o transito em julgado desta decisão, retornem os autos ao juízo de origem. Belém, de novembro de 2019. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURARELATORA

Número do processo: 0013237-29.2014.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: FLÁVIO TAVARES FREIRE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANA MARIA GOMES COZZI OAB: 5409/PA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA COZZI GONCALVES OAB: 19500/PA Participação: APELADO Nome: MARIA AGOSTINHA TORRES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 531 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA----------SECRETARIA ÚNICA DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO Nº 0013237-29.2014.8.14.0040APELANTE : FLÁVIO TAVARES FREIRE DA SILVAADVOGADO : ROSANA MARIA GOMES COZZIAPELADO : MARIA AGOSTINHA TORRES MARTINSADVOGADO : TATHIANA ASSUNÇÃO PRADORELATORA : DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Recurso de Apelação, interposto porFLÁVIO TAVARES FREIRE DA SILVAvisando modificar decisão proferida emIMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA,referente a autos de Ação de Indenização por Danos Morais, que lhe moveMARIA AGOSTINHA TORRES MARTINS. Devidamente instruído o incidente, foi proferida decisão, através do qual foi JULGADO IMPROCEDENTE o pedido inicial, para manter o valor dado à ação condenatória intentada pelo impugnado. Em face dessa decisão, foi interposto o presente recurso de APELAÇÃO, através da qual pede o recorrente a reforma da decisão, proferindo-se nova decisão no sentido de rever o valor atribuído à causa pela parte autora. Apresentadas contrarrazões pela parte apelada, através da qual a recorrida requer, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, em

razão de ser cabível, para o caso, o recurso de agravo de instrumento. No mérito, requer o improvimento do recurso. Era o que se tinha a relatar. Decido. O presente recurso padece de vício que enseja o seu não conhecimento, senão vejamos. Analisando o presente recurso interposto verifico que a insurgência da parte apelante relaciona-se a decisão que julgou improcedente pedido de impugnação ao valor da causa. Temos que, pelo Princípio da Unicidade Recursal, é cabível apenas uma modalidade recursal para cada decisão proferida durante a marcha processual. Deste modo, o Recurso cabível para rever a decisão recorrida, de acordo com o CPC/73, seria o Agravo de Instrumento. No CPC/2015, por sua vez, a decisão que decide a impugnação ao valor da causa não se enquadra nas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento previstas no art. 1.015, do NCPC. Entretanto, em face da aplicação do §1º do art. 1.009, do NCPC, ausente prejuízo à parte, que poderá aventar a questão em sede de preliminar de apelação ou em contrarrazões de apelo, haja vista não operar-se a preclusão sobre a matéria. Nesse sentido, similar precedente deste Tribunal: SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000543-58.2007.8.14.0039 COMARCA DE PARAGOMINAS-PA APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A APELADO: ANTONIO CARLOS ROSA RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O RECURSO DE APELAÇÃO NÃO É CABÍVEL EM FACE DA DECISÃO QUE JULGOU A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO NÃO CONHECIDO DECISÃO MONOCRÁTICA O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR): BANCO DA AMAZÔNIA S/A interpôs recurso de Apelação Cível contra decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Paragominas, que julgou extinto sem resolução do mérito o pedido incidental feito nos autos da impugnação ao valor da causa movido em face de ANTONIO CARLOS ROSA. (...) Conforme prevê o Código Processual Civil, o relator poderá julgar monocraticamente feitos quando manifestamente inadmissíveis. É a hipótese dos autos, posto ser pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a decisão sobre impugnação ao valor da causa deva ser atacada por via do agravo de instrumento (CPC/1973) ou em apelo nos autos da ação principal (CPC/2015). Sobre o tema, após um retrospecto no diploma legal, resta claro que recurso de apelação não é cabível no CPC de 1973, sendo adequado o recurso de agravo de instrumento. Isso porque o antigo diploma legal, de acordo com o art. 162, § 2°, a decisão do tema seria uma decisão interlocutória e, portanto, impugnável por meio de Agravo de Instrumento. Por outro lado, com o novo CPC, o tema pode ser incluído na fase da apelação no processo principal. Desse modo, apesar da denominação dada pelo juízo singular de sentença, trata-se de uma decisão interlocutória em razão de se prestar a resolver um incidente de impugnação ao valor da causa. Ademais, por se tratar de um incidente apenso ao processo principal, o recurso cabível seria o Agravo de Instrumento. Logo, a apelação não foi prevista como recurso cabível e não deve ser aceita com base no princípio da fungibilidade. Foi solucionado um incidente, que no código revogado seria uma decisão agravável. Do mesmo modo, no atual Código de Processo Civil, a decisão em ataque não se enquadra como uma sentença e, portanto, não se presta a ser desafiada por via do apelo. Esclarece o novo Código: Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1o Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2o Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1o. § 3o São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte. § 4o Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário. No caso em concreto, na verdade, a parte não fica prejudicada em seu direito. Até porque o valor da causa não limita o pedido indenizatório, que é estabelecido para compensar o dano efetivo. Observa-se que o banco ajuíza o presente incidente visando corrigir o valor atribuído à causa principal, que demandava da instituição o recebimento de perdas e danos advindos de supostos prejuízos derivados da negativação do autor, tendo sido julgada improcedente em julho/2013. Significa que a decisão guerreada não prejudica a apreciação e julgamento do pedido de indenização, o qual é objeto da tutela jurisdicional solicitada pela parte, bem como não há empecilho ao seguimento do processo principal. Sendo assim, não há necessidade de apreciar a matéria neste momento. Por essa razão, o novo CPC relegou a possibilidade de reexame para a fase posterior à sentença, na apelação. Isto é, o recurso de apelação interposto, neste momento, não é cabível e inexiste situação de prejuízo para as partes. Com efeito, o novo CPC não inclui a decisão na regra do art. 1.015, o que afasta o cabimento de agravo de instrumento. No entanto, a questão pode ser relembrada na fase de apelação. É a regra estabelecida pelo CPC em vigor: Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1o As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não

comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. § 2o Se as questões referidas no § 1o forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas. § 3o O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença. O atual CPC prevê a impugnação ao valor da causa como preliminar da contestação. Foi estabelecido: Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas. Como a decisão titulada de sentença foi proferida no CPC de 1973, resta garantido à parte o direito, na hipótese de ter interesse, de reavivar o tema na fase da apelação, como já aduzido. Nesse sentido, cito entendimentos similares. Eis as ementas: RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.309 - MG (2017/0132375-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA RECORRENTE : FERNANDA PINTO CORRÊA ADVOGADOS : AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE - MG029816 GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA - MG103439 RECORRIDO : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTORIOS ADVOGADOS : RODRIGO HASSEN DOS SANTOS - MG121815 GUSTAVO CARNEIRO MENDES - MG131524 DECISÃO Trata-se de recurso especial manejado por Fernanda Pinto Corrêa, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 81): AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO. Configura erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão que julga o incidente de impugnação ao valor da causa, vez que cabível o recurso de agravo de instrumento, não sendo aplicável o principio da fungibilidade recursal. A parte recorrente aponta violação dos arts. 4º, 1.009 e 1.015 do CPC/2015. Sustenta: (I) a "adequação do recurso manejado, eis que ainda que se trate de incidente, quando a sentença põe fim ao processo, extinguíndo-o, o recurso cabível é apelação." (fl. 90); e (II) que, da leitura dos arts. 1.009 e 1.015 do CPC/2015, não se vislumbra a obrigatoriedade do recurso de agravo nos casos de incidentes. É o relatório. Da leitura dos autos, verifica-se que o disposto nos arts. 4º, 1.009 e 1.015 do CPC/2015, que ser vigiam na época da interposição da apelação, não foi apreciado pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 17 de agosto de 2017. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (STJ - REsp: 1676309 MG 2017/0132375-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 24/08/2017) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABÍVEL. A decisão relativa à impugnação ao valor da causa é agravável. A interposição de recurso de apelação constitui erro grosseiro. APELO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70070024062, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 14/07/2016) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABÍVEL PELA SISTEMÁTICA DO CPC/1973 E RECORRIBILIDADE DA DECISÃO PELO CPC/2015. I. Consoante a sistemática da legislação processual civil de 1973, incabível a interposição de apelação cível contra sentença que julga o incidente de impugnação ao valor da causa, dada a natureza interlocutória da decisão, caracterizando erro grosseiro e impondo o não conhecimento do recurso. II. Da mesma forma, a decisão que julga procedente a impugnação ao valor da causa não se enquadra nas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento previstas no art. 1.015, do NCPC. III. Entretanto, em face da aplicação do §1º do art. 1.009, do NCPC, ausente prejuízo à parte, que poderá aventar a questão em sede de preliminar de apelação ou em contrarrazões de apelo, haja vista não operar-se a preclusão sobre a matéria. Apelo não conhecido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70069912392, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 13/07/2016) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO QUANTO À INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. Decisão que julga incidente de impugnação ao valor da causa tem natureza interlocutória e, portanto o recurso cabível é o agravo de instrumento, não se aplicando a fungibilidade, por se tratar de evidente erro grosseiro na interposição de apelação. APELO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70069229904, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/06/2016) PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO.AVERBAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Comprovado o labor rural, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, a parte segurada faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço. 2. O recurso cabível contra decisão proferida em Impugnação ao Valor da Causa é o agravo de instrumento; impossibilidade de conhecimento da

apelação, por se tratar de erro grosseiro. (TRF-4 - AC: 50684287720174049999 5068428-77.2017.4.04.9999, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 21/08/2018, QUINTA TURMA) Sobre o julgamento monocrático, o art. 932, III, do Código de Processo Civil, ainda, preceitua o seguinte: ¿Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III- não conhecer de recurso inadmissível prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.¿ Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso, e por se constituir em recurso meramente protelatório, condeno o embargante na multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, nos termos da fundamentação. Belém,11 de setembro de 2019. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR (2019.03723456-65, Não Informado, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em Não Informado(a), Publicado em Não Informado(a)) Deste modo, ante a manifesta inadmissibilidade da modalidade recursal utilizada, e com fundamento no art.932, III, do CPC,DEIXO DE CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO,por manifestamente inadmissível. Belém, de novembro de 2019 Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

Número do processo: 0003585-27.2003.8.14.0005 Participação: APELANTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: 10176/PA Participação: APELADO Nome: EDVALDO SILVA VIEIRASECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO CÍVEL N. 0003585-27.2003.8.14.0005APELANTE: BANCO DA AMAZONIA S.A.ADVOGADO:ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA APELADO: EDVALDO SILVA VIEIRARELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. HIPÓTESE DO ART. 267, III DO CPC/73. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ART. 267, § 1º DO CPC/73. NÃO OCORREU. SENTENÇA DEVE SER ANULADA. RECURSO PROVIDO.I - Busca o recorrente a anulação da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento do art. 267, III do CPC/73.II ?In casu, verifica-se que o juízo singular extinguiu sem resolução de mérito o feito por abandono da causa, mas deixou proceder a intimação pessoal do autor para que se manifestasse acerca do andamento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, a teor do que estabelece o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil/73.III ? Recurso conhecido e provido, a fim de anular a sentença e prosseguir o feito no 1º grau.

Número do processo: 0000009-27.1983.8.14.0005 Participação: APELANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: APELADO Nome: WAGNER MOZZER CUNHA Participação: APELADO Nome: ADILIA MOZZER CUNHASECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO CÍVEL N. 0000009-27.1983.8.14.0005APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.ADVOGADO:SERVIO TULIO DE BARCELOS APELADO: WAGNER MOZZER CUNHAAPELADO: ADILIA MOZZER CUNHARELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SOB O FUNDAMENTO DO ART. 267, II DO CPC/73. VERIFICA-SE QUE É CASO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O PROCESSO FICOU PARALISADO POR QUASE 28 ANOS. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 269, IV DO CPC/73. RECURSO PREJUDICADO.

Número do processo: 0020553-61.2016.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON SALES BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: APELADO Nome: RAIMUNDO PEIXOTO SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO BARCELOS HONORIO OAB: 13793/PASECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO CÍVEL N. 0020553-61.2016.8.14.0028APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIORAPELADO: RAIMUNDO PEIXOTO SANTANAADVOGADO: JULIANO BARCELOS HONORIORELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

BANCÁRIOS NÃO RECONHECIDOS PELO CONSUMIDOR. O BANCO DEIXOU DE DEMONSTRAR QUE HOUVE A EFETIVA CONTRATAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA INEXISTENTE. CABÍVEL A DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA DE FORMA SIMPLES. ART. 42, § ÚNICO DO CDC. DANO MORAL. CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM. PARA ATENDER À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS. MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - No caso em tela a situação versa sobre a legalidade de cobranças decorrentes de serviços bancários, não reconhecidos pelo consumidor, o cabimento de o banco recorrente arcar com o pagamento de danos morais, bem como o dever de pagar em dobro os valores questionados pelo consumidor. O apelante também busca a redução de honorários sucumbenciais.II ? O banco deixou de demonstrar que os serviços bancários, que resultaram em descontos na conta corrente do apelado e no instrumento de confissão de dívida por ele adimplido, foram devidamente contratados pelo consumidor, fato que dá ensejo a ilegalidade das cobranças em questão, as quais devem ser consideradas indevidas.III - A ilegalidade dos descontos realizados na conta corrente do autor/apelado, bem como a cobrança inserida no instrumento de confissão de dívida, autoriza a restituição da quantia, em sua forma simples, pois a repetição do indébito em dobro exige a comprovação de má-fé, o que não ficou comprovado no presente caso (art. 42, § único do CDC).IV - Resta configurada a ilegalidade dos descontos realizados, fato que autoriza a condenação em danos morais, conforme preveem os artigos 186 e 927 do Código Civil. O quantum indenizatório deve ser minorado de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para R$ 6.000,00 (seis mil reais), a fim de se adequar a proporcionalidade e razoabilidade.V ? Recurso conhecido e parcialmente provido para que a restituição dos valores seja de forma simples e para reduzir o quantum dos danos morais. No mais, para manter a sentença.

Número do processo: 0804343-15.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: GILBERTO GOMES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 834 Participação: AGRAVANTE Nome: FERNANDO EVANGELISTA DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 834 Participação: AGRAVADO Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAAGRAVO DE INSTRUMENTO EMAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS?REINTEGRAÇÃO DE POSSE - RESCISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO JUDICIAL PARA RESCINDIR A AVENÇA ENTRE AS PARTES - IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAR AINDA QUE PRESENTE CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA ? PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO AGRAVADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ?DESCABIMENTO ? VERBA QUE DEVE SER FIXADA PELO JUÍZOA QUOA QUANDO DO JULGAMENTO FINAL DA DEMANDA- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisão agravada que deferiu o pedido liminar de reintegração de posse pleiteado na inicial pela ora agravada.2.Analisando detidamente os autos, firmo o meu convencimento acerca do entendimento esposado a quando do deferimento do efeito suspensivo, segundo o qual preleciona que emse tratando de demanda de ação de rescisão de contrato, é indispensável a declaração judicial da mesma para a reintegração da posse, ainda que presente cláusula resolutória expressa, o que não restou observado pelo Juízo de Origem.3. Nesse sentido, conclui-se que a reintegração de posse decorre da rescisão contratual, salientando-se, por oportuno, que a quebra do contrato de compra e venda não decorre de forma automática do inadimplemento contratual, havendo a necessidade da declaração judicial até mesmo para que fique configurado o esbulho praticado pelo adquirente.4. Ressalta-se aindaque, no caso em tela, há muito mais risco de lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, que se encontra na iminência de perder, juntamente com sua família, sua única moradia, além do que,a decisão combatida não revela haver considerado a existência e o valor de edificação feita no terreno. Aliás, sobre tal ponto a petição inicial nada refere, em que pese o disposto nos artigos 5º e 6º do CPC.5. No que se reporta ao pedido de condenação da agravada, ao pagamento em honorários advocatícios sucumbências,nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC,firmo o entendimento de que o mesmo não deve ser acolhido, uma vez que a decisão proferida no Juízo primevo se trata de decisão interlocutória, que inclusive pode ser modificada, a quando do julgamento do mérito da ação originária, assim, ao menos nessa fase processual, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios, devendo tal medida ser aplicada peloJuízo a quo, após sentenciar o feito.6. Recurso conhecido ePARCIALMENTE PROVIMENTO, tão somente para revogar a liminar possessória deferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, diante da ausência de declaração judicial prévia acerca da rescisão

contratual, ratificando a decisão de ID 705149 em sua integralidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos deAGRAVO DE INSTRUMENTOtendo como ora agravanteGILBERTO GOMES COSTAe ora agravadaL. M. S. E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, emCONHECER DO RECURSO E DÁ-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora ? Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Belém/PA, 12 de novembro de 2019. MARIA DENAZARÉ SAAVEDRAGUIMARÃES Desembargadora ? Relatora.

Número do processo: 0805034-92.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO DE MORAES VAZ OAB: 5773 Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA GABRIELA RIBEIRO CABRAL OAB: 40000A Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA FERNANDES SENNA ALVES OAB: 2344500A/PA Participação: ADVOGADO Nome: GERSON DOS SANTOS PERES NETO OAB: 26282/PA Participação: AGRAVADO Nome: ALIPIO GOMES ACIOLI RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO OAB: 13339/PAAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. RECURSO COMBATE DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE DIANTE DE EVENTUAL RISCO DE DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL. INEXISTEM MOTIVOS PARA ALTERAR A DECISÃO GUERREADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.1. Tendo em vista o periculum in mora, foi concedida a liminar para que a Requerida/Agravante se abstivesse de praticar qualquer ato de ameaça, turbação ou esbulho na posse do Autor.2. De acordo com o art. 561 do CPC o pleito de manutenção de posse deve preceder do preenchimento dos seguintes requisitos: demonstração, pelo Autor da demanda possessória, da posse; o esbulho praticado pelo Requerido e sua data de ocorrência. Requisitos comprovados pelo Agravado.3. Inexistem motivos para alterar a decisãodo juízo de origem ao deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Risco iminente de demolição poderiam causar ao Recorrido danos irreparáveis.4. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.

Número do processo: 0806653-91.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA Participação: AGRAVADO Nome: DORIEDISON DA CRUZ FURTADOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0806653-91.2018.814.0000AGRAVANTE:CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDAAGRAVADO:DORIEDISON DA CRUZ FURTADORELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃESEXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO ? DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE POSSIBILITAR O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS ? DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE PLANILHA DE DÉBITO DIANTE DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ? SUSPENSÃO DA MULTA TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA LIMINAR ? VALOR APONTADO COMO INCONTROVERSO QUE SE APROXIMA DO VALOR COBRADO PELO CREDOR ? AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ? RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Decisão agravada que deferiu o pedido de consignação dos valores não pagos, com isenção da multa, corrigidos monetariamente parcela a parcela até o depósito, cabendo ao requerente juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor incontroverso, determinando a emissão de boleto para depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias após a intimação pessoal do autor.2. Valor tido como incontroverso devidamente indicado pelo recorrido na sua peça inaugural. Juntada de planilha pelo agravado que se faz necessária em razão da determinação de incidência da correção monetária sobre os valores. Não incidência da multa tão somente quanto aos valores constantes da liminar, nada impedindo que o magistrado, a quando da análise definitiva do feito, determine a sua incidência.3. Possibilidade de depósito dos valores incontroversos. Montante que se assemelha aquele cobrado pela empresa agravante.4. Recurso Conhecido e Desprovido. Manutenção da decisão agravada em todos os seus termos. É como voto. Vistos, relatados e discutidos estes autos deAGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo como agravanteCONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDAe agravadoDORIEDISON DA CRUZ FURTADO.Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, emCONHECER DO RECURSO, NEGANDO?LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima

Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.Belém, 12 de novembro de 2019. MARIA DENAZARÉ SAAVEDRAGUIMARÃESDesembargadora ? Relatora

Número do processo: 0803891-05.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: AGRAVADO Nome: ERICK JOHNSONS MAGALHAES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS BRAGANCA ALMEIDA SANTOS OAB: 24442/PAAGRAVO INSTRUMENTO EMAÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - LIMINARDEFERIDA EM PARTE ? DETERMINAÇÃO PARA QUE O BANCO REQUERIDO/ORA AGRAVANTE APRESENTASSE PLANILHA DE CÁLCULOS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA ? PEDIDO DE REFORMA ? IMPOSSIBILIDADE ? AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ART. 300 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Decisão agravadaque determinou ao requerido/ora agravante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse aos autos planilha indicativa de todos os cálculos descritivos da dívida objurgada (ou dos pagamentos efetuados), com a indicação de taxas e formas de aplicação de juros e comissões, bem como dos pagamentos já efetivados, acompanhados da descrição de taxas de juros e comissões aplicadas no período indicado na petição inicial, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) diários, limitado a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).2. Pretende o agravante, com o presente recurso, a reforma do decisum ora agravado, sob o fundamento denão haver prova inequívoca a amparar a tutela antecipada, considerando a ausência de prova do anatocismo ou da incidência de qualquer encargo abusivo, ressaltando que as parcelas dos empréstimos tomados junto a si pelo recorrido não ultrapassam 30% (trinta por cento) de sua renda líquida, suscitando ainda, a exorbitância na multa diária fixada.3. Com efeito, a legislação processual civil consagra a possibilidade de concessão antecipada, parcial ou integral, de provimento provisório a parte demandante, antes do exaurimento cognitivo do feito, que se consolidará com a sua devida instrução processual.4. Em análise detida dos autos, observa-se que, o agravado celebrou com o agravante contratos de empréstimo pessoal ? CDC (consistente em uma linha de crédito oferecida pelo Requerido para pagamento parcelado em débito automático, acrescido de juros): sob o nº 861869807, no valor de R$ 1.654,24 (um mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos); nº 861456972, no valor de R$ 206,07 (duzentos e seis reais e sete centavos) e nº 861445359, no valor de R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) e nº 860786549, no valor de R$ 1.636,66 (mil seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos).5. Em sua exordial, o autor/ora agravado afirmou que alguns meses após iniciar o pagamento dos referidos empréstimos, viu-se impossibilitado de arcar com suas obrigações contratuais, vez que gradativamente sua situação financeira as tornou extremamente delicada, situação que teria se agravado, quando teve todo o seu salário depositado em sua conta corrente, debitado exclusivamente para pagamento dos empréstimos.6. O banco agravante sustenta não existir prova inequívoca a amparar a tutela antecipada concedida pelo Juízoa quo, ante a ausência de prova do anatocismo ou da incidência de qualquer encargo abusivo, e que as parcelas dos empréstimos tomados junto a si pelo recorrido não ultrapassam 30% (trinta por cento) de sua renda líquida.7. A legislação processual civil consagra, quanto a distribuição do múnus probatório entre as partes, que recai a parte requerente o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, enquanto, que a parte requerida, inversamente, cabe a demonstração de fatos impeditivos ao alegado pelo autor na exordial, nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC.8. Nesta senda, é cediço que, tendo o agravante arguido em Agravo de Instrumento à reforma da decisão ora vergastada, portanto, recai sobre este a múnus precípuo de comprovar, a ocorrência de possíveis prejuízos, em caso de manutenção da referida decisão, bem como de que os descontos realizados automaticamente/débito em conta não ultrapassam o percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos do agravado, o que não restou comprovado dos autos.9.In casu,a fumaça do bom direito milita a favor do agravado, pois as provas carreadas dos autos pelo agravante são insuficientes para sustentar suas alegações, ou, a ensejar, a modificação da decisão interlocutória ora combatida. 8. Pretensão do agravante que não merecem acolhimento. Ausência de preenchimentos dos requisitos do art. 300 do CPC.9. Recurso conhecido eDESPORVIDO. É como voto.Vistos, relatados e discutidos estes autos deAGRAVO DE INSTRUMENTOtendo como ora agravanteBANCO DO BRASIL S.A.e ora agravadoERICKJOHNSONSMAGALHÃES DE SOUSA. Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, emCONHECER DO RECURSO E NEGA-LHE

PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora ? Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Belém/PA, 12 de novembro de 2019. MARIA DENAZARÉ SAAVEDRAGUIMARÃES Desembargadora ? Relatora.

Número do processo: 0018116-16.2016.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: PEDRO PAULO SOARES ROSA Participação: ADVOGADO Nome: ERIVANE AFONSO DE OLIVEIRA OAB: 22000A Participação: APELADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO OAB: 20103/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAAPELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA ? INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA ? NÃO CABIMENTO DO WRIT CONTRA ATO DE GESTÃO ? NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ? ILEGITIMIDADE DO DIRETOR DA IMPETRADA ? MANUTENÇÃO DA SENTENÇA-RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 1. Apelação Cível em Mandado de Segurança:2. Cinge-se a controvérsia recursal à adequação da via eleita para reconhecimento da ilegalidade no corte do fornecimento da energia elétrica do recorrente e à legitimidade do Diretor da CELPA para figurar no polo passivo da presente ação mandamental.3. A questão principal volta-se ao restabelecimento do fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora residencial do autor, o qual fora suspenso por alegada inadimplência deste com o pagamento das faturas de junho e julho de 2016.4. A quando da apresentação das informações (ID 775816), a concessionária impetrada afirmou que a suspensão do fornecimento de energia elétrica fora precedida de notificação, o que traduz a necessidade de instrução probatória, com o escopo de aferir-se a regularidade nos procedimentos anteriores ao ato impugnado.5. Ao contrário do ato de império, o ato de gestão é todo aquele cometido pela pública administração sem qualquer prerrogativa de direito público, onde esta, despojada de qualquer soberania, iguala-se ao particular quando com este estabelece qualquer espécie de relação jurídica, ou seja: não há qualquer privilégio atinente à Administração Pública.6. Não obstante a imprescindibilidade da dilação probatória para aferição do direito líquido e certo vindicado, firmo o entendimento de tratar-se de ato de gestão, o qual não é impugnável pela via mandamental, uma vez que traduz-se na relação de consumo firmada entre as partes e, não, em ato de império, o qual decorreria, por exemplo, na recursa na instalação de Unidade Consumidora e, assim, encontra óbice no §2° do art. 1° da Lei n.° 12.016/2009 e evidencia a ilegitimidade do Diretor da impetrada.7. Recurso conhecido e desprovido.

Número do processo: 0091276-07.2015.8.14.0072 Participação: APELANTE Nome: AGENOR VIEIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WELLITON VENTURA DA SILVA OAB: 667 Participação: ADVOGADO Nome: NEILA CRISTINA TREVISAN OAB: 776 Participação: APELADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770APELAÇÃO CÍVEL N. 0091276-07.2015.814.0072APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A.ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA ? OAB/PA N.° 8.770APELADO: AGENOR VIEIRA DE OLIVEIRAADVOGADO: WELLITON VENTURA DA SILVA ? OAB/PA N.° 18.667-BADVOGADA: NEILA CRISTINA TREVISAN ? OAB/PA N.° 12.776EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADORELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EMENTA APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ? PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA QUE OBEDECE À LEI N.° 11.945/2009 ? TABELA CONSTITUCIONAL ? NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS - REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA ? CONDENAÇÃO DO RECORRIDO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE DEVERÃO PERMANECER SUSPENSOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA ? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Apelação em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT:2. Cinge-se a controvérsia recursal à quitação na via administrativa da indenização do seguro DPVAT e à não configuração de danos moraiss.3. No que tange à configuração da Lesão, insta consignar, a teor do Laudo de Exame de Corpo de Delito (ID 1269678) que o apelado sofreu debilidade e deformidade permanente das funções do membro superior esquerdo e incapacidade permanente para o trabalho, com diminuição de mobilidade e força do ombro esquerdo.4. A sentença atacada fixou o pagamento da diferença do seguro DPVAT em R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), ante o pagamento administrativo de R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos reais).5. Considerando que o sinistro ocorreu em 19/02/2015, o cálculo da indenização decorrente de invalidez deve observar os ditames da referida Tabela, até porque, como bem salientado pela Ministra Nancy

Andrighi ?não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo? (REsp 1101572/RS), tendo esse entendimento sido consolidado pelo verbete sumular n.°474, STJ.6. Cingindo-se a disciplina legal acima destacada ao Laudo Pericial ID1269678, tenho que a complementação determinada pelo MM. Juízo ad quo deve reformada, uma vez que não considera o enquadramento da perda anatômica, descrita no inciso II do §1° do art. 3° da Lei 6.194/1974, com a redação dada pela Lei n.° 11.945/2009, considerando o pagamento administrativo de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), que por sua vez representa o percentual de 70% (setenta por cento), referente a perda anatômica do membro superior esquerdo, o qual corresponde à perda sofrida pela apelada.7. O correto pagamento na via administrativa dos valores devidos ao apelado, faz erigir a inocorrência dos requisitos do dever de indenizar.8. Recurso conhecido e providocom a reforma integral da sentença atacada e condenação do recorrido aos ônus da sucumbência que deverão permanecer suspensos em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Número do processo: 0808811-85.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JAIRO NOGUEIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: WEVERTON CARDOSO OAB: 3721 Participação: AGRAVADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº: 0808811-85.2019.8.14.0000AGRAVANTE: JAIRO NOGUEIRA DA COSTAAGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos autos.13 de novembro de 2019

Número do processo: 0813486-32.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: LUIZ ANTONIO MARQUES MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA OAB: 14220/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADOATO ORDINATÓRIOA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM, MUNICIPIO DE BELEM APELADO: LUIZ ANTONIO MARQUES MACEDO de que foi interposto Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.Belém, 13 de novembro de 2019.

Número do processo: 0804279-05.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO MEIRA ROESSING OAB: 2719 Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA OAB: 244 Participação: PROCURADOR Nome: MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT OAB: 6786/PA Participação: AGRAVADO Nome: YOLANDA GERALDO DA SILVA Participação: PROCURADOR Nome: ROBERTA DANTAS DE SOUSA OAB: 11013/PA Participação: AGRAVADO Nome: IRACILDA CARVALHEIROS SARMENTO Participação: PROCURADOR Nome: ROBERTA DANTAS DE SOUSA OAB: 11013/PA Participação: AGRAVADO Nome: DEMOSTHENES MARQUES Participação: PROCURADOR Nome: ROBERTA DANTAS DE SOUSA OAB: 11013/PA Participação: AGRAVADO Nome: JOSELINA VERAS DE ALMEIDA Participação: PROCURADOR Nome: ROBERTA DANTAS DE SOUSA OAB: 11013/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPJE N.0804279-05.2018.814.0000RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTORECORRENTE:CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF.RECORRIDOS:YOLANDA GERALDO DA SILVA E OUTROS. DECISÃO A CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF, com fundamento nas alíneas ?a? e ?c? do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpôsrecurso especial(id 1164824) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS SALARIAIS ? LIMINAR DETERMINOU A SUSPENSÃO DAS CONTIBUIÇÕES PARA PLANO DE CUSTEIO PARA BENEFÍCIOS

PREVIDENCIÁRIOS ? AGRAVO INTERNO PREJUDICADO ? FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO ? MÉRITO - ALEGAÇÃO DOS AGRAVADOS TEREM SIDOS ADMITIDOS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR (PORTARIA Nº 1417/1974) - PEDIDO DE REFORMA ? IMPOSSIBILIDADE ? PORTARIA QUE NÃO REVOGOU DE FORMA EXPRESSA A PORTARIA ANTERIOR - DESCONTOS DEVIDOS TÃO SOMENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AGRAVADO DEMOSTHENES MARQUES ? MIGRAÇÃO DE PLANO ? DESCONTO PREVISTO EM CONTRATO ? ANUÊNCIA EXPRESSA DO BENEFICIÁRIO ? RECURSO CONHECIDO E NA ESTEIRA DO PARECEM MINISTERIAL, PARCIALMENTE PROVIDO.? (Id. 1081708) Sustentou a recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria divergido de outros tribunais e violado o dispostono §1º do art. 68 da Lei Complementar n.º109/01, uma vez que?participante de plano de previdência privada não possui direito adquirido aos benefícios previstos no regulamento vigente no momento de sua admissão ao plano?(Id. 1164824 ? pág. 05).Não foram apresentadas contrarrazões (Id. 1685332).É o relatório. Decido.O recurso está em desconformidade com o enunciado 735 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (?não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar?), haja vista que a sua análise demanda a revisão dos fatos e provas referentes aos requisitos da tutela de urgência, não havendo decisão meritória acerca do direito discutido nos autos.Sendo assim,nego seguimento ao recurso especial.Publique-se. Intimem-se.Belém/PA, 26 de junho de 2019. DesembargadoraCÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIROVice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0805280-88.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: IVONILDES GOMES PATRIOTA OAB: 28899/GO Participação: AGRAVADO Nome: DEIVIDI CARDOSO PEREIRADecisão Monocrática Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão quedeferiu os benefícios da justiça gratuita em favor do agravado e determinou a produção de prova pericial contábil. A agravante requer o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.É o relatório. Decido.Inicialmente, necessário analisar o preenchimento dos requisitos legais do presente recurso.O art. 1.015 do CPC prevê as hipóteses TAXATIVAS de cabimento de Agravo de Instrumento:I ? tutelas provisórias;II - mérito do processo;III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;VI - exibição ou posse de documento ou coisa;VII - exclusão de litisconsorte;VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;XI - redistribuição do ônus da prova nos termos doart. 373, § 1o;XII - (VETADO);XIII - outros casos expressamente referidos em lei.Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.Como se observa, a decisão agravada não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas nesse dispositivo.Ante o exposto,não conheço do presente agravo de instrumento.Belém, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIODesembargador Relator

Número do processo: 0009396-19.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: ANA EMILIA TAVARES DE MORAES Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0009396-19.2014.8.14.0301No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015. Belém, 18 de outubro de 2019.

Número do processo: 0803874-66.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: NICANORA MARIA PINHEIRO FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO OAB: 4007 Participação: AGRAVADO Nome: Juízo da 9ª Vara Cível de Belém Participação: AGRAVADO Nome:

WALDEMAR FRANCISCO SERAFIM DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER JORGE DIAS OAB: 3459EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO ? DEFERIMENTO DE LIMINAR ? NÃO CABIMENTO - ADOÇÃO DE CAUÇÃO COMO GARANTIA DA LOCAÇÃO ? MODALIDADE DE GARANTIA LOCATÍCIA IMPEDITIVA DE CONCESSÃO LIMINAR ? OBSERVÂNCIA AO ART. 59, §1º, INCISO IX C/C ART 37, AMBOS DA LEI Nº. 8.245/91 ? DECISÃO QUE MERECE REFORMA ? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1-In casu, analisando-se o contrato de locação (ID Nº. 627628), verifica-se que as partes, na ausência de fiadores, estabeleceram a caução como garantia (Cláusula Primeira ? fls. 32), nos termos do que preleciona o art. 37, inciso I da lei acima mencionada, sendo tal modalidade de garantia locatícia impeditiva de concessão de liminar.2-Ressalta-se, por oportuno, que o próprio autor, ora agravado, em sede de petição inicial (ID Nº. 3204435), confessou ter a requerida efetuado o depósito da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de caução.3-Nessa esteira de raciocínio, a decisão agravada que concedeu a liminar de despejo merece ser reformada integralmente, em razão do contrato firmado entre as partes restar garantido por caução, fato que impede a concessão de liminar.3-Recurso conhecido e provido, para indeferir o pedido liminar de despejo por falta de pagamento, em razão do contrato restar garantido por caução, modalidade impeditiva de concessão de liminar, nos termos do art. 59, §1º, inciso IX da Lei nº. 8.245/90.

Número do processo: 0083849-54.2015.8.14.0008 Participação: APELANTE Nome: TELEFONICA BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO Participação: APELADO Nome: BENEDITO MENEZES PEREIRAEMENTA APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ? EMPRESA DE TELEFONIA ? INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ? ATO ILÍCITO CONFIGURADO ? DANOS MORAIS IN RE IPSA ? QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ? RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1-No que concerne à ocorrência do dano e do nexo de causalidade,considerando os documentos juntados (ID Nº. 283220), observa-se que, de fato, aempresaapelante inscreveu o nome do apelado no órgão de proteção ao crédito referente a um suposto débito, mesmo a parte autoratendo demonstrado que não realizou a contratação de serviço de internet, fato devidamente reconhecido, em sede de audiência de conciliação perante o Procon (ID Nº. 283220 ? FLS. 15), pela própria recorrente, que por sua vez retirou a cobrança indevida e ainda efetivou a positivação do CPF do autor,restando cristalino, portanto, a ocorrência de ato ilícito perpetrado pela ora apelante, que por sua vez não se desincumbiu de comprovar sequer alguma das hipóteses de exclusão de sua responsabilidade, descritas no art. 14, §3º do CDC. 2-Nessa esteira de raciocínio, não se pode olvidar que a conduta da empresa apelante gerou danos ao apelado/autor, visto que o apontamento do seu nome é fato evidentemente danoso, pois implica em descrédito econômico e perda da-confiança pública, causando uma série de transtornos na vida cotidiana.3-Nesse contexto, o que se verifica é a equivocada inclusão do nome do apelado/autor no cadastro de restrição creditícia, implicando desabono à imagem deste perante as diversas esferas sociais em que transita.4-Ademais, no presente caso, é dispensada a comprovação do real abalo sofrido, por tratar-se de danoin re ipsa, não sendo necessária a apresentação de provas robustas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano.5-No que tange aoquantumindenizatório, considero que o valor arbitrado a título de danos morais, qual seja, R$5.000,00(cinco milreais),atende aosprincípiosda razoabilidadee proporcionalidade, restandoequivalente aos demaiscasos análogos e entendimentos firmados pela Jurisprudência Pátria, razão pela qual o quantum deve sermantido,mostrando-se adequadoao dano vivenciado pelo autor.7-Recurso conhecido desprovido, para manter integralmente a sentença ora vergastada.

Número do processo: 0012343-20.2014.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO MEIRA ROESSING OAB: 2719 Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: APELADO Nome: DAIANE MARINHO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JEAN SAVIO SENA FREITAS OAB: 2629APELAÇÃO CÍVEL N. 0012343-20.2014.814.0051APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A.ADVOGADO: RODOLFO MEIRA ROESSING ? OAB/PA N.° 12.719ADVOGADA: MARÍLIA DIAS ANDRADE ? OAB/PA N.°

14.351ADVOGADA: LUANA SILVA SANTOS ? OAB/PA N.° 16.292APELADA: DAIANE MARINHO NASCIMENTOADVOGADO: JEAN SÁVIO SENA FREITAS ? OAB/PA N.° 12.629EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADORELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EMENTA APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ? PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA QUE OBEDECE À LEI N.° 11.945/2009 ? TABELA CONSTITUCIONAL ? DEMAIS QUESTÕES RECURSAIS PREJUDICADAS - REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA ? CONDENAÇÃO DA RECORRIDA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE DEVERÃO PERMANECER SUSPENSOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA ? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Apelação em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT:2. Cinge-se a controvérsia recursal à quitação na via administrativa da indenização do seguro DPVAT, ao termo inicial da correção monetária e à impossibilidade de condenação em honorários advocatícios.3. No que tange à configuração da Lesão, insta consignar, a teor do Laudo de Exame de Corpo de Delito que apelada sofre Deformidade de punho, restrição ADM, flexo-extensão e monosupinação de aproximadamente 70% (setenta por cento), com perda intensa de 75% (setenta e cinco por cento), com a superveniência de debilidade e deformidade permanente.4. Nesse sentido, importante apontar que a sentença atacada fixou o pagamento da diferença do seguro DPVAT em R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), ante o pagamento administrativo de 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos).5. Cingindo-se a disciplina legal acima destacada ao Laudo Pericial ID 698767, tenho que a complementação determinada pelo MM. Juízo ad quo deve reformada, uma vez que não considera o enquadramento da perda anatômica, descrita no inciso II do §1° do art. 3° da Lei 6.194/1974, com a redação dada pela Lei n.° 11.945/2009, considerando o pagamento administrativo de R$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que por sua vez representa o percentual de 70% (setenta por cento), referente a perda anatômica do membro superior esquerdo, com a redução de 75% (setenta e cinco por cento), atinente à perda sofrida pela apelada.6. Recurso conhecido e provido,com a reforma integral da sentença atacada e condenação a recorrida aos ônus da sucumbência que deverão permanecer suspensos em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Número do processo: 0803575-55.2019.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: SUCASA SUCOS DA AMAZONIA AGRO IND COM LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS OAB: 12764/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES OAB: 65 Participação: ADVOGADO Nome: WALTER SILVEIRA FRANCO OAB: 10210/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº: 0803575-55.2019.8.14.0000RECORRENTE: SUCASA SUCOS DA AMAZONIA AGRO IND COM LTDA - EPPRECORRIDO: BANCO DA AMAZONIA SAA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos autos.13 de novembro de 2019

Número do processo: 0802492-38.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AGRAVADO Nome: MARIA DE O MORAES FILHA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADOATO ORDINATÓRIOA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte de que foi interposto Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.Belém, 13 de novembro de 2019.

Número do processo: 0002270-38.2016.8.14.0109 Participação: APELANTE Nome: GELSON SILVA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KAMILA DE CASSIA MORAES RODRIGUES OAB: 425 Participação: APELADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO

Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PAAPELAÇÃO CÍVEL N. 0002270-38.2016.814.0109APELANTE: GELSON SILVA DE OLIVEIRAADVOGADA: KAMILA DE CÁSSIA MORAES RODRIGUES ? OAB/PA N.° 21.425APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A.ADVOGADA: MARÍLIA DIAS ANDRADE ? OAB/PA N.° 14.351ADVOGADA: LUANA SILVA SANTOS ? OAB/PA N.° 16.292EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADORELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EMENTA APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT: DIFERENÇA HAVIDA ENTRE O VALOR PAGO E O DEVIDO CONFORME A TABELA INSTITUÍDA PELA LEI N.° 11.945/2009 ? PERDA ANATÔMICA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO ? INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR INTEGRAL ? COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA ? NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR ? RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO1. Apelação em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT:2. Cinge-se a controvérsia recursal ao pedido de majoração da complementação do seguro DPVAT pago ao apelante administrativamente, bem ao determinado na sentença atacada, além do pedido de arbitramento de indenização por danos morais.3. No que tange à configuração da Lesão, insta consignar, a teor do Laudo de Exame de Corpo de Delito ID 1043457, que o apelante sofreu debilidade permanente do membro inferior direito, com deformidade permanente.4. A sentença atacada fixou o pagamento da diferença do seguro DPVAT em R$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), ante o pagamento administrativo de R$ 5.737,50 (cinco mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), totalizando R$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a qual corresponde a 52,50% (cinquenta e dois vírgula cinquenta por cento) da indenização integral.5. Considerando que o sinistro ocorreu em 10/10/2014, o cálculo da indenização decorrente de invalidez deve observar os ditames da referida Tabela, até porque, como bem salientado pela Ministra Nancy Andrighi ?não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo? (REsp 1101572/RS), tendo esse entendimento sido consolidado pelo verbete sumular n.°474, STJ.6. Cingindo-se a disciplina legal acima destacada ao Laudo Pericial, tenho que a complementação determinada pelo MM. Juízo ad quo deve reformada, uma vez que não considera o enquadramento da perda anatômica, descrita no inciso II do §1° do art. 3° da Lei 6.194/1974, com a redação dada pela Lei n.° 11.945/2009, considerando o pagamento administrativo de R$ 5.373,50 (cinco mil trezentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), que a complementação deve ser de R$ 4.076,50 (quatro mil setenta e seis reais e cinquenta centavos), o qual passa a integralizar o percentual de 70% (setenta por cento), referente a perda anatômica do membro inferior direito, atinente à perda sofrida pelo apelante.7. No que tange aos danos morais decorrentes do pagamento a menor pela Seguradora recorrida, tenho que não se subsumem ao espectro indenizatório descrito no art. 186 do Código Civil, porquanto alçados à esfera do mero aborrecimento, devendo, assim, a sentença ser mantida neste ponto.8. Recurso conhecido e parcialmente provido, para, na forma da fundamentação do voto, reformar o capítulo da sentença atinente à complementação do seguro DPVAT paraR$ 4.076,50 (quatro mil setenta e seis reais e cinquenta centavos), mantendo os demais termos da sentença atacada.

Número do processo: 0000198-07.2009.8.14.0018 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE CURIONOPOLIS Participação: APELANTE Nome: WENDERSON AZEVEDO CHAMON Participação: ADVOGADO Nome: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI OAB: 2774 Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES OAB: 2985 Participação: APELADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0000198-07.2009.8.14.0018 Por meio deste, notifica-se a parte interessada acerca da interposição de recurso de Agravo Internono presente processo, para fins de apresentação de contrarrazões, em querendo, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil. 13 de novembro de 2019

Número do processo: 0001720-75.2014.8.14.0024 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: ORLANDO LIMA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADOATO ORDINATÓRIOA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte APELADA: ORLANDO LIMA JUNIOR de que foi interposto

Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.Belém, 13 de novembro de 2019.

Número do processo: 0808930-46.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RENATA BARBOSA COQUEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES OAB: 14462/PA Participação: AGRAVADO Nome: SCORPIUS INCORPORADORA LTDA Participação: AGRAVADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: AGRAVADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOESSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DEDIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº AI 0808930-46.2019.814.0000 PJEAGRAVANTE: RENATA BARBOSA COQUEIROADVOGADO: Dra. Luciana de Kaccia Dias GomesAGRAVADO: SCORPIUS INCORPORADORA LTDAAGRAVADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOESAGRAVADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDARELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento (ID 23420061878152) interposto por Renata Barbosa Coqueiro, se insurge contra a decisão do Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital.Em síntese, a Agravante ingressou em Juízo com Ação de Rescisão Contratual c/c Ressarcimento de Perdas e Danos, Danos Morais e Tutela Antecipatória contra os Agravados, pleiteando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.O Juízo Singular, analisando os autos, após abertura de prazo para comprovação da necessidade, indeferiu novamente o pedido de gratuidade processual, nos seguintes termos: ?Vencida as fases de comprovação do benefício da gratuidade a partir do deslinde do Agravo de Instrumento que levou a postergação do mesmo, mantenho a decisão de ID. 12626439 por seus próprios fundamentos e assim indefiro o pedido da gratuidade. Entretanto, concedo à demandante o parcelamento das custas, ficando a análise da demanda com a comprovação do pagamento da primeira parcela.Logo, nos termos do art. 98, §6º do Código de Processo Civil, as custas serão fixadas em 04 (quatro) parcelas, determinando-se que a primeira seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.Caso haja o referido pagamento no prazo acima mencionado, remetam-se os autos conclusos para deliberação.Decorrido o prazo sem o cumprimento da referida diligência, proceda a Secretaria o respectivo cancelamento e arquive-se o feito.? (Id nº2342016) Inconformada, a parte agravante interpôs o presente recurso alegando que a documentação juntada aos autos comprova que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, mesmo que de forma parcelada, sendo imprescindível a concessão do benefício da justiça gratuita.Este Relator, em despacho contido no Id nº 2343251, verificando que a autora não atende aos requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, eis que é funcionária pública, e principalmente analisando que objeto de discussão entre as partes é um contrato de promessa de compra e venda de imóvel em valor considerável, oportunizou, novamente, a juntada de documentos que comprovassem a existência de pressupostos que autorizem a concessão da gratuidade, consequentemente, foi concedido prazo para apresentação de: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; e d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Todavia, conforme certidão do Id nº 2443955, o prazo transcorreu in albis.Analisando o recurso interposto, verifica-se desde logo o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, considerando a dispensa de pagamento do preparo por se tratar de agravo de instrumento que versa sobre o benefício da justiça gratuita e que prescinde de apresentação dos documentos obrigatórios, já que são eletrônicos os autos do processo, conforme parágrafo quinto do art. 1.016 do NCPC.De início, deixo assentado que a matéria comporta decisão monocrática na forma do art. 932, IV do CPC, posto que a decisão se encontra em acordo com a jurisprudência sumulada deste Tribunal. Passo a explicar.Compulsando os autos, verifico que a autora, ora agravante, requereu na exordial, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Em decisão de Id nº2342016, o magistrado de primeiro grau, após ter determinado a intimação da autora para justificar seu pedido de justiça gratuita sob pena de indeferimento do pedido, entendeu que os documentos colacionados aos autos demonstram que a condição atual da parte autora é incompatível com a concessão do benefício pleiteado. Em sequência, autorizou que o pagamento das custas fosse feito de forma parcelada em até 4 (quatro) parcelas mensais.Compulsando os autos, entendo que o indeferimento da justiça gratuita pelo magistrado a quo está em consonância com o entendimento sumulado neste Tribunal de Justiça, no sentido deque a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência só se aplica às pessoas físicas e desde que as provas nos autos não indiquem a capacidade econômica do

requerente. É o que se extrai do teor da Súmula nº. 6 deste Egrégio Tribunal e do art. 99, §2º do CPC, abaixo transcritos:Súmula nº 6 (Res.003/2012 ? DJ. Nº 5014/2012, 24/4/2012): A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que apessoa naturalgoza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015),podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.(Súmula n. 6, 27ª Sessão Ordinária, aprovado em 27/7/2016, (DJ 28/7/2016, p. 12), deliberou pela ALTERAÇÃO do enunciado da Súmula n. 6). (GRIFOS NOSSOS) Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.(...)§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Nessa toada, evidencio que a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos para custear as despesas do processo é relativa, podendo ser afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da justiça gratuita.No caso dos autos, verifica-se que a autora, além de ser médica, é servidora pública e recebe remuneração que lhe permite arcar com as custas processuais, somado ao fato de que o objeto de debate entre as partes é imóvel de valor considerável.Além do mais, quando oportunizada, novamente, a juntada de documentos que comprovassem a existência de pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade, a Recorrente permaneceu silente.Desta forma, entendo não haver razão para alterar a decisão agravada no sentido deque a condição atual da parte autora é incompatível com a concessão do benefício pleiteado.Razão pela qual a decisão atacada deve ser mantida em todos os seus termos.Ante o exposto,com fulcro no art. 932, IV do NCPC,e em virtude do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 99 do mesmo diploma legal,CONHEÇOdo recurso de Agravo de Instrumento e lheNEGO PROVIMENTO,para manter o indeferimento da justiça gratuita à agravante.Belém, 13 de agosto de 2019. RICARDO FERREIRA NUNESDesembargador Relator

Número do processo: 0801340-18.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ITSPAY TECNOLOGIA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 152 Participação: AGRAVADO Nome: CSU CARDSYSTEM S/A Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS BENE CANNIZZA OAB: 369313/SP Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO PAGLIARI LEVY OAB: 155566/SP Participação: AGRAVADO Nome: BANCO BANPARÁ S/APODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIOA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intima o Recorrente, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas em dobro, sob pena de deserção, conforme determina o art. 1.007, §4º do CPC, referente ao processo do recurso de Agravo Interno, em cumprimento à determinação contida no art. 33, § 10 da Lei Ordinária Estadual nº 8.583/17.Belém, 13 de novembro de 2019.

Número do processo: 0807997-73.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 17515/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA Participação: AGRAVADO Nome: VANDERLEI BERNALDO DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: RUY AMADO BARROS NETO OAB: 22215/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA OAB: 519PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº: 0807997-73.2019.8.14.0000AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARAAGRAVADO: VANDERLEI BERNALDO DA CONCEICAOA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos autos.13 de novembro de 2019

Número do processo: 0807338-64.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE

AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁDecisão Monocrática Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Unimed Belém ? Cooperativa de Trabalho Médico, em face da decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, que concedeu medida liminar em seu desfavor, para que custeasse consultas médicas de psiquiatria infantil com o único médico habilitado no Estado, em razão de inexistir profissional habilitado na rede conveniada do plano de saúde. Entende a agravante que merece reforma a decisão de primeiro grau, pois não cometeu nenhum ato ilícito, um vez que agiu no estrito cumprimento da Lei n.º9.656/1998 e Resoluções Normativas da ANS. Diz que a cobertura de psiquiatra infantil não é obrigatória. Assim, ao pretender ser atendida por médico não credenciado à rede de serviços do plano de saúde, deverá custear o tratamento. Sustenta que a especialidade apontada no laudo não é exclusiva do médico pretendido pela agravada e, por isso, poderá ser aplicada por outros profissionais, não podendo tal escolha ficar ao alvedrio da autora/recorrida, uma vez que a pessoalidade no pedido é dissonante com o que dispõe a Lei e o contrato celebrado. Afirma que a usuária pretende se dirigir ao estabelecimento que quiser, com o profissional particular que escolheu para fazer tratamento. Tal fato, segunda afirma, obsta o plano de analisar o caso, fiscalizar a prestação de serviços e controlar os preços. Informa que a ANS concluiu pela ausência de ilicitude em sua conduta. Alega não caber ao judiciário estabelecer obrigações para além do disposto na norma e no contrato avençado entre as partes. Em razão dos argumentos acima, requer efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido acerca do pedido liminar. Da análise dos autos, não vislumbro razões para deferir o pedido liminar do agravante. Isso porque, apesar de alegar que a especialidade apontada no laudo não é exclusiva do médico indicado pela agravada, não fez prova de suas alegações. Assim, pelo que consta dos autos, não há a pessoalidade alegada. Tal fato se encontra claro, quando verifico que a recorrente sequer lista o nome dos profissionais conveniados que pudessem atender a agravada. Ademais, conforme exposto pela própria recorrente, a Resolução da 259/2011 da ANS prevê a possibilidade de atendimento quando não houver profissional credenciado, como ocorreu no caso. Além disso, não comprovou o agravante que a cobertura de psiquiatria infantil não é obrigatória, pois sequer juntou o contrato realizado entre as partes. Não obstante, ainda que inexistente a cobertura de tal médico, a cláusula seria abusiva, pois limita a cobertura, violando o princípio da boa-fé e o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, em juízo preliminar, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Assim,indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de quinze dias. Belém, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIODesembargador Relator

Número do processo: 0805737-23.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: GRACILDA AMORIM DA SILVA TADAIESKY Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO OAB: 003194/PA Participação: AGRAVADO Nome: WLADYSLAW LAMEIRA TADAIESKY Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CUNHA DA CUNHA OAB: 13784/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB: 836PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº: 0805737-23.2019.8.14.0000AGRAVANTE: GRACILDA AMORIM DA SILVA TADAIESKYAGRAVADO: WLADYSLAW LAMEIRA TADAIESKYA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos autos.13 de novembro de 2019

Número do processo: 0001019-35.2014.8.14.0018 Participação: APELANTE Nome: FRANCISCO LIMA BARROSO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO CAETANO OAB: 558 Participação: APELADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LAURA EMANNUELA GUIMARAES DE PINHO OAB: 20710/PA Participação: APELADO Nome: CIA BRADESCO SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: LAURA EMANNUELA GUIMARAES DE PINHO OAB: 20710/PA Participação: APELADO Nome: MASPARA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPPPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAPELAÇÃO (198):0001019-35.2014.8.14.0018APELANTE: FRANCISCO LIMA BARROSONome: FRANCISCO LIMA BARROSOEndereço: desconhecidoAdvogado: CARLOS ALBERTO CAETANO OAB:

558-A Endereço: PRESIDENTE ROOSEVELT, S/N, QD 36 LT 12, JARDIM PIRES, GOIâNIA - GO - CEP: 74353-410APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CIA BRADESCO SEGUROS, MASPARA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPPNome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Endereço: desconhecidoNome: CIA BRADESCO SEGUROSEndereço: desconhecidoNome: MASPARA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPPEndereço: FOLHA 27, QD ESPECIAL, SALA 25, S/N, SHOPPING VERDE MARES, Nova Marabá, MARABá - PA - CEP: 68501-535Advogado: LAURA EMANNUELA GUIMARAES DE PINHO OAB: PA20710-A Endereço: DOS TAMOIOS, 846, - até 548/549, JURUNAS, BELéM - PA - CEP: 66025-540DECISÃO MONOCRÁTICATrata-se deAPELAÇÃO CÍVELinterposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça porFRANCISCO LIMA BARROSO, nos autos da Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT Por Invalidez c/c Danos Morais (processo nº 0001019-35.2014.8.14.0018) ajuizada em face deSEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, em razão da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Curionópolis/PA, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, haja vista já ter sido pago administrativamente o valor a que tinha direito.Em suas razões recursais (Num. 2285468 ? Pág. 1-12), a Apelante alega que, pelas provas acostadas nos autos, conclui-se que ele faz jus a recebimento maior que o decidido, uma vez que resta evidente ter sofrido deformidade anatômica e limitação funcional do membro superior direito.Sustenta, ainda, que a Seguradora deve ser condenada ao pagamento de valor equivalente à correção monetária do ?quantum? indenizatório da entrada em vigor da MP n° 340/2006 e juros a partir do pagamento administrativo parcial.Houve apresentação de contrarrazões (Num. 2285470 ? Pág. 1/10), requerendo o improvimento do recurso.É o relatório.DECIDO.Conheço do Recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.O presente recurso comporta julgamento imediato com fulcro artigo 932, inciso IV ?a? e ?b? do CPC.Sabe-se que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT será efetuado mediante prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, bastando para tanto a apresentação da documentação necessária.Compulsando os autos, constato que a petição inicial foi instruída com o Boletim de Ocorrência (Num. 2285458 ? Pág. 26), comprovando a ocorrência do acidente, em data 23/10/2011, todavia sem o laudo pericial adequado capaz de demonstrar o dano sofrido pela vítima.Em razão dessa ausência, o juízo ?a quo? determinou a realização da perícia médica, a fim de aferir a graduação das lesões sofridas pelo requerente, conforme despacho Num. 2285462 ? Pág. 35.A perícia foi devidamente realizada e seu laudo foi juntado aos autos por ocasião da audiência de instrução e julgamento (Num. 2285466 ? Pág. 1/2), onde o autor estava presente, juntamente com seu advogado, entretanto, não se tem notícias de qualquer impugnação acerca do laudo, pelo o que entendo não ser mais possível qualquer discussão acerca da validade da perícia.Com efeito, o referido laudo pericial (Num. 2285462 ? Pág. 43/44) atestou que a lesão sofrida pela Vítima/Apelante decorreu de acidente de trânsito, resultando em dano anatômico e/ou funcional definitivo do ombro direito, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).Assim, subsumindo os dados constantes na perícia médica acima referida à Lei nº 6.194/74, que regulamenta a matéria do seguro obrigatório DPVAT, deve-se enquadrar a lesão sofrida pela vítima na tabela anexa à Lei em tela, a fim de que o ?quantum? devido seja proporcional ao grau de invalidez que acometeu a vítima, o que, na espécie, perfaz o valor total a ser indenizável de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), o que corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) sobre 25% (vinte e cinco por cento) de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tudo em conformidade com o seu art. 3°, §1°, II, da Lei em comento.De rigor consignar, ademais, que a própria Apelada declarou, na petição inicial da demanda (Num. 2285458 ? Pág. 3), já ter recebido da Seguradora Apelante, administrativamente, a quantia de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), pelo o que nada mais é devido à vítima, tal como decidiu o juízo ?a quo?.A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, em casos análogos à espécie, por meio dasSúmulas 474 e 544edosRecursos Especiais Representativos de Controvérsia nº 1246432 (Tema 542)enº 1303038/RS(Tema 662)abaixo transcritos:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013) Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Súmula 544: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro

anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplicação da tese ao caso concreto.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014).Dito isso, mantenho a sentença combatida, haja vista que o autor já recebeu administrativamente o valor a que tinha direito.No que se refere a fixação de correção monetária, vale evidenciar que, ao tempo da prolação da sentença combatida, o E. Superior Tribunal de Justiça já havia pacificado a matéria, por meio da edição do enunciado da Súmula 43, que assim dispõe ?in verbis?: ?Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo?, pelo o que deve ser fixada a partir da data do acidente.A propósito, ratificando esse entendimento, o C. STJ já consolidou a matéria por meio de recurso repetitivo (REsp 1483620/SC ? Tema 898) e daSúmula 580, que versam sobre correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).4.Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.5.Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015). (Grifei). Súmula 580, STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. Entretanto, em relação aos juros de mora da condenação, entendo não ser possível sua fixação, uma vez que este apenas é devido a partir da citação, nos termos da súmula 426 STJ, quando já não era devido nenhuma outra quantia à vítima.Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso IV, ?a? e ?b? do CPC,CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTOà Apelação Cível, tão somente para fixar a correção monetária, nos termos dos enunciados nas súmulas 43 e 580 do STJ, mantendo a sentença em seus demais termos, conforme fundamentação supra.P.R.I.Transitada em julgado, certifique-se e devolva-se ao Juiz ?a quo?, dando-se baixa na distribuição deste Relator.Belém-PA, Data Registrada no Sistema. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIORDesembargador - Relator

Número do processo: 0074082-83.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/CE Participação: APELADO Nome: ANDERSON SILVA DA COSTAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAPELAÇÃO (198):0074082-83.2015.8.14.0301APELANTE: BANCO HONDA S/A.Nome: BANCO HONDA S/A.Endereço: desconhecidoAdvogado: ELIETE SANTANA MATOS OAB: CE10423-A Endereço: AV DQ DE CAXIAS, - até 1599/1600, CENTRAL, MACAPá - AP - CEP: 68900-071 Advogado: HIRAN LEAO DUARTE OAB: CE10422-A Endereço: Avenida Governador José Malcher, 815, SALA 706, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-260APELADO: ANDERSON SILVA DA COSTANome: ANDERSON SILVA DA COSTAEndereço: PASSAGEM SUELI- 50, Cabanagem, BELéM - PA - CEP: 66652-210DECISÃO MONOCRÁTICATrata-se de Apelação Cível interposta porBANCO HONDA S/Aem face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, nos autos da Ação de Busca e Apreensão (Processo n.º 0074082-83.2015.8.14.0301) ajuizada contraANDERSON SILVA DA COSTA, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1° do CPC.Sustenta o recorrente, em suas razões recursais (Num. 2286484 ? Pág. 2/9), que se faz necessária ao presente caso a aplicação do princípio da proporcionalidade, uma vez que ao determinar a extinção da ação o juízo ?a quo? beneficiou e incentivou

a conduta maliciosa do réu.Não houve contrarrazões, ante a ausência de triangularização processual.É o relatório.DECIDO.Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.O presente recurso comporta julgamento imediato, com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII do CPC c/c art. 133, XI, ?d? do Regimento Interno deste E. TJPA.O juízo ?a quo? extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1° do CPC, em razão do autor não ter cumprido determinação judicial, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.É sabido que para o processo ser extinto por abandono de causa (art. 485, inciso III, do CPC), é necessário a constatação de paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, bem como que haja a intimação pessoal da parte autora, nos termos do art. 485, § 1º, CPC.Compulsando os autos, verifico que o Banco autor, em 25/10/2018, foi intimado a promover as custas para a expedição do BACENJUD/ INFOJUD/ RENAJUD, bem como juntar a planilha atualizada do débito (Num. 2286484 ? Pág. 35).Todavia, em razão do magistrado ter verificado que não houve qualquer manifestação do Banco, foi proferido ato ordinatório no dia 08/05/2019 (Num. 2286484 ? Pág. 36), determinando a intimação pessoal do requerente para demonstrar interesse na causa, ficando advertido que a ausência de manifestação importaria na extinção do processo sem resolução do mérito.Em cumprimento a este despacho, foi juntado aos autos cópia do Aviso de Recebimento da respectiva intimação, devidamente assinada e designada ao exato endereço indicado pela parte autora, ora Apelante, no processo (Num. 2286482 ? Pág. 38), o que comprova que houve a correta intimação pessoal do Banco, não havendo o que se falar no descumprimento do disposto no art. 485, § 1° do CPC.Assim, ante a ausência de manifestação do Banco após devidamente intimado pessoalmente pelo juízo ?a quo?, a extinção do feito sem exame do mérito é medida que se impõe.A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, já se firmou em igual sentido:AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIDÊNCIA QUE SE VERIFICA NA ESPÉCIE.RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PA. AP 0028734-94.2008.8.14.0301. 1ª Turma de Direito Privado. Rel. Maria Filomena de Almeida Buarque. Julgamento em 25/04/2018. DJe 25/04/2018) (grifo nosso). ----------APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DE CAUSA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA - REGRA DISPOSTA NO ART. 267, §1º DO CPC/73 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-In casu, uma vez verificada a inércia da parte autora, em razão do não atendimento à determinação judicial, a extinção do feito sob a fundamentação de abandono da causa, disposta no art. 267, inciso II e III do CPC/73, deve observar o parágrafo primeiro do referido dispositivo, segundo o qual prevê a intimação pessoal da parte autora, o que não foi devidamente observado no presente caso. 2- Ressalta-se que o art. 267, inciso II, III e §1º do CPC/73permite ao magistrado declarar extinto o processo sem resolução de mérito, quando, intimada a parte pessoalmente, deixa de cumprir a diligência determinadae, se no caso em comento, o autor/apelante não fora intimado pessoalmente, a sentença ora vergastada merece ser anulada. 3-Recurso conhecido e provido, para anular a sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. (TJ-PA. AP 0013600-77.2012.8.14.0301. 2ª Turma de Direito Privado. Rel. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Julgamento em 06/03/2018. DJe 22/08/2018) (grifo nosso). Ante o exposto, com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII do CPC c/c art. 133, XI, ?d? do Regimento Interno deste E. TJPA,CONHEÇO e NEGO PROVIMENTOà Apelação Cível, mantendo a sentença em seus termos, conforme fundamentação supra.P.R.I.Após o trânsito em julgado, devolva-se estes autos ao juízo ?a quo?, dando-se baixa na distribuição deste Relator.Belém-PA, Data Registrada no Sistema. JOSÉ ROBERTOPINHEIRO MAIABEZERRAJÚNIORDesembargador ? Relator

Número do processo: 0809619-90.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: AGRAVADO Nome: JOANA DALVA CAVALCANTE DA ROCHAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0809619-90.2019.8.14.0000AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.Nome: BANCO ITAUCARD S.A.Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105Advogado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: PA13846-A Endereço: desconhecidoAGRAVADO: JOANA DALVA CAVALCANTE DA ROCHANome: JOANA DALVA CAVALCANTE DA ROCHAEndereço: Rua M, 36, Jardim Paraíso, TUCURUÍ - PA - CEP: 68458-800DESPACHOTrata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de

efeito suspensivo (Num. 2423501 ? Pág. 1/12) interposto porBANCO ITAUCARD S.A.,nos autos daAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR(Processo Físico nº 0004877-66.2019.8.14.0061), em face de decisão proferida pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí/PA, movida pelo Agravante, em face da AgravadaJOANA DALVA CAVALCANTE DA ROCHA, que em ato ordinatório intimou a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a imediata restituição do bem apreendido.Analisando estes autos e considerando que os autos principais são físicos, constata-se que o Agravante não anexou os documentos, no Sistema do PJe, de modo adequado, dificultando o exame dos autos eletrônicos por este Juízo, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte adversa, na medida em que não foram devidamenteclassificados e identificados,com a correta descriçãodo teor de cada documento no campo próprio do sistema PJe, tendo em vista apenas ter identificado os documentos apenas como ?COPIA PROCESSO 1? ?COPIA PROCESSO 2? etc.Dispõe a Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 17, parágrafo único, nessa hipótese, assim dispõe ?in verbis?:Art. 17. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.Parágrafo único. Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.Na mesma linha, a Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, deste E. Tribunal, publicada no Diário da Justiça nº 6434, de 29/05/2018, que regulamenta a tramitação do processo judicial eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário deste Estado, dispõe em seu art. 6º, § 8º, III e IX que:Art. 6º Os atos processuais que passarem a ser regidos por esta Portaria, de acordo com o cronograma de implantação do PJe, terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente. (...)§ 8º Incumbirá ao usuário do Sistema PJe o correto cadastramento dos dados solicitados no formulário eletrônico, sendo de sua responsabilidade as consequências decorrentes de seu mau preenchimento e perda de prazo para conhecimento de medidas urgentes, bem como: (...)III a equivalência entre os dados informados e os constantes da petição remetida, considerando a correta classificação dos tipos de documentos e suarespectiva identificação no sistema; (...) IXa correta descrição, a indexação e a ordenação daspeças processuais e dos documentos transmitidos;(...)Nesse sentido,INTIME-SE o Agravantepara que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, sane o vício apontado neste despacho, classificando e identificando os documentos de forma adequada, inserindo no campo próprio do sistema PJe a correta descrição do teor de cada documento juntado aos autos, de modo a facilitar o exame dos autos eletrônicos, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Resolução nº 185/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP, deste E. Tribunal, sob pena de não conhecimento do Recurso. Após, retornem conclusos.Belém-PA, data registrada no sistema José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior Desembargador ? Relator

Número do processo: 0007510-31.2013.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: APELANTE Nome: MARIA SOUZA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JULLY CLEIA OLIVEIRA MOUTINHO OAB: 5903 Participação: APELADO Nome: MARIA SOUZA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JULLY CLEIA OLIVEIRA MOUTINHO OAB: 5903 Participação: APELADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAPELAÇÃO (198):0007510-31.2013.8.14.0006APELANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, MARIA SOUZA DE OLIVEIRANome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOEndereço: AV. PAULISTA , 1274, 9º ANDAR, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000Nome: MARIA SOUZA DE OLIVEIRAEndereço: TRAV- D- N-26, (Jaderlândia Dois), Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-180Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: PE21678-A Endereço: RUA DJALMA FARIAS, TORREAO, RECIFE - PE - CEP: 52030-190 Advogado: JULLY CLEIA OLIVEIRA MOUTINHO OAB: 5903-A Endereço: AVENIDA MURCHID HOMSI, - até 1601 - lado ímpar, VILA ELVIRA, SãO JOSé DO RIO PRETO - SP - CEP: 15070-650APELADO: MARIA SOUZA DE OLIVEIRA, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTONome: MARIA SOUZA DE OLIVEIRAEndereço: TRAV- D- N-26, (Jaderlândia Dois), Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-180Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOEndereço: AV. PAULISTA , 1274, 9º ANDAR,

CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000Advogado: JULLY CLEIA OLIVEIRA MOUTINHO OAB: 5903-A Endereço: AVENIDA MURCHID HOMSI, - até 1601 - lado ímpar, VILA ELVIRA, SãO JOSé DO RIO PRETO - SP - CEP: 15070-650 Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: PE21678-A Endereço: RUA DJALMA FARIAS, TORREAO, RECIFE - PE - CEP: 52030-190DECISÃO MONOCRÁTICATratam-se de Apelações Cíveis interpostas porBV FINANCEIRA S/A e MARIA SOUZA DE OLIVEIRA, em face de sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Ananindeua, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento, movida porMARIA SOUZA DE OLIVEIRA, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para excluir a cobrança da taxa de abertura do crédito e da comissão de permanência, por constituírem cláusula abusiva, devendo a autora ser restituída em dobro pelo valor efetivamente pago.Em suas razões recursais (Num. 1406734 ? Pág. 1/5), a BV Financeira sustenta a validade da cobrança de comissão de permanência e da tarifa de abertura de crédito, por estar em consonância com os parâmetros defendidos pelo STJ, razão pela qual requer seja afastada a repetição do indébito.A consumidora, em suas razões de Num. 1406735 ? Pág. 1/11, requer seja reconhecida a abusividade da cláusula que prevê a capitalização de juros no contrato, bem como que haja a fixação de juros dentro do limite legal, em observância à vulnerabilidade do consumidor, à função social do contrato e à boa-fé objetiva.Houve contrarrazões pela BV Financeira (Num. 1406736 ? Pág. 2/8), requerendo o improvimento do recurso. E, não houve oferta de contrarrazões pela autora, conforme certidão Num. 1406737 ? Pág. 9.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01: Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.De início, vale salientar que a análise do juízo de admissibilidade recursal é matéria de ordem pública; portanto, uma vez constatada a ausência de um dos seus requisitos, resta impossibilitado o conhecimento do recurso.Sabe-se que a todo recurso existem algumas condições de admissibilidade que necessitam estar presentes para que o Juízoad quempossa analisar o mérito recursal.Tais requisitos se classificam em dois grupos: a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal.Com efeito,em relação ao recurso interposto pela BV Financeira, observa-se que a Apelante não instruiuo Recurso de Apelação com o respectivo preparo,dada a ausência do Relatório de Conta do Processo(documento este que possibilita identificar que custas estão sendo efetivamente pagas através de boleto e a qual processo são pertinentes) implicando, por via de consequência, na deserção do referido recurso. Ressalte-se, inclusive, que não há pedido de concessão de gratuidade da justiça.Ressalto ainda aqui, reforçando o raciocínio exposto no parágrafo anterior, a obrigatoriedade da juntada do documento citado alhures, dada a necessidade de conferir o efetivo pagamento das custas judiciais, em razão da observância do que dispunha o Provimento nº 05/2002, da então Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, publicado no Diário da Justiça nº 2.812, de 17.09.2002, cad.1, p.1, que dispõe em seus artigos 3º, 4º e 5º e 6º, ?in verbis?:Art. 3º -Fica criado no âmbito do Poder Judiciário deste Estado, a Unidade de Arrecadação Judiciária ? UNAJ, com a atribuição de Emissão da Conta do Processo e Boleto Bancário. Art. 4º -A Conta do Processo será feita na Unidade de arrecadação Judicial ? UNAJ, após a distribuição no setor competente e incluirá:I ? a Taxa Judiciária; II ? as Custas Judiciais; e III ? as Despesas Judiciais. (...)§ 2º - As custas judiciais pagas na inicial compreendem: (...)d) na Apelação: I - atos do Juízo; II - atos da Escrivania; III - atos do Contador (...) CAPÍTULO II DA ARRECADAÇÃOArt. 5º -A conta do processo elaborada pela Unidade de Arrecadação Judicial ? UNAJ, será demonstrada no documento denominado ?Conta do Processo?. Parágrafo Único ?No formulário ?Conta do Processo? será registrado o número do Boleto Bancário, padrão FEBRABAN, a ser utilizado para pagamento. Art. 6º -O formulário Conta do Processo será preenchido em 03 (três) vias, com a seguinte destinação:I ? 1ª via: usuário;II ? 2ª via: processo; III ? 3ª via: Coordenadoria do FRJ, quando preenchido manualmente.Parágrafo Único ? Nas unidades judiciais informatizadas, a 3ª via do formulário citado no caput será encaminhada diariamenteà Coordenadoria do FRJ, através de arquivo magnético ou pela Internet. (Grifei). Não se perca de vista, que a demonstração do efetivo pagamento do preparo pelo Recorrente (bem como a juntada da documentação completa deste), em momento posterior ao da interposição da Apelação, não supre a exigência legal constante no art. 511, do CPC/73, vigente à época, importando no reconhecimento da preclusão consumativa.Esse é o entendimento desta Egrégia

Corte de Justiça, por suas 02 (duas) Turmas de Direito Privado:DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos etc. Trata-se de Apelação (processo nº. 0043293-09.2012.8.14.0301) interposta por ALUIZIO DA SILVA SANTOS contra BANCO SANTANDER S/A, diante da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, nos autos da AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada pelo apelante. (...). Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em razão da aposentadoria da Exma. Desa. Elena Farag, conforme Ordem de Serviço 03/2016 - VP DJE 10/06/2016. É o relato do essencial. Decido. (...).Compulsando os autos, é possível evidenciar que o apelante não preencheu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, o preparo. Isto porque o preparo é o pagamento prévio das despesas relacionadas ao processamento do recurso, perfazendo o somatório das custas processuais e do porte de remessa e de retorno dos autos, quando houver, devendo o comprovante de pagamento dos respectivos valores acompanhar a petição do recurso, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, caput do CPC/73. ?Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.[...]?. Para o efetivo cumprimento do dispositivo legal acima transcrito, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ, disponibiliza um memorial descritivo referente ao pagamento do recurso, destinando um campo específico para identificar o número do processo e o nome do recurso. O apelante apresentou apenas o boleto bancário e seu respectivo comprovante de pagamento (fl. 113), para atestar o preparo da Apelação, contudo, não acostou aos autos o relatório de conta do presente recurso. (...). Com efeito, não é possível aferir que os valores informados e pagos mantêm relação com a apelação interposta, pois o regular recolhimento do preparo somente se prova mediante a integralidade da documentação, o que inclui o relatório de conta do processo. Além disto, importante ressaltar que é descabida a juntada da conta do processo referente à apelação em momento posterior, vez que a comprovação do preparo recursal deve ser realizada simultaneamente à interposição do recurso, nos termos do art. 511, caput, CPC/73. (...). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação, nos termos da fundamentação explicitada. Intime-se o apelante para que comprove o recolhimento devido das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Belém, 05 de outubro de 2016. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA. Desembargadora Relatora. (2016.04077515-88, Não Informado, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em Não Informado(a), publicado em Não Informado(a)) (grifo nosso) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESERTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE RELATÓRIO DE CONTAS DO PROCESSO. PROVIMENTO Nº 005/2002 DA CGJ-TJPA. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARTIGO 557 DO CPC/73, À UNANIMIDADE. (2017.02580185-56, 176.904, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-06-13, publicado em 2017-06-21) A propósito, o C. STJ já firmou entendimento no sentido de que não deve ser conhecido recurso interposto sem a efetiva comprovação do preparo, nos termos do art. 511,caput, do CPC/73. Vejamos:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. I - Ainda que o julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. II -O art. 511, caput e §2° do Código de Processo Civil de 1973, determina que o recorrente deve comprovar, no ato da interposição do recurso, o respectivo preparo e, quando houver insuficiência no valor recolhido, será o mesmo intimado a supri-lo. no prazo de 5 dias, implicando a ausência de atendimento a um dos requisitos recursais objetivos a sua não admissão/deserção(Ag Rg EREsp 1017981/PE, Dje 01/03/2010; AgRg no Ag 1074050/RJ. DJe 28/09/09; EDcl nos EREsp 1068830/RS, DJe 04/05/09). III - Na hipótese vertente, quando da interposição do presente recurso especial, não vieram aos autos os comprovantes originais das custas, nos termos do citado dispositivo, mas somente simples fotocópias, o que revela o não atendimento do requisito extrínseco da regularidade formal, atraindo a incidência, mutatis mutandis, do verbete n° 187 da Súmula do STJ ("é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"), consoante já decidido por aquele Tribunal no julgamento do AGARESP n° 201202434130, assim ementado IV - Cumpre ressaltar que a forma como juntadas as cópias dos comprovantes não permitem a verificação da correspondência entre a cópia do comprovante de pagamento e as cópias das guias. V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1193380/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018) (grifo nosso). Desta forma, não conheço da Apelação da BV Financeira, em razão de sua deserção.Ademais,em relação ao recurso interposto pela

consumidora, verifico que a Apelante apresentou seu recurso intempestivamente, vejamos:Compulsando os autos, verifico que a sentença foi publicada na edição n° 5595/2014, do dia 26/09/2014 (Num. 1406733 ? Pág. 10), pelo o que restaram as partes intimadas da respectiva decisão, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia útil seguinte, isto é, no dia 29/09/2014.Assim, com fulcro no art. 508 c/c art. 184, ambos do CPC/1973, vigente à época, as partes teriam até o dia 13/10/2014 para interpor o recurso de Apelação.Ocorre que a parte autora, ora Apelante, somente se insurgiu desta decisão com a interposição da peça recursalNum. 1406735 ? Pág. 1/11, datada de 14/10/2014, logo, foi apresentada fora do prazo que dispunha para tal.Portanto, apesar de devidamente intimado da sentença, a Apelante, não interpôs o recurso dentro do prazo determinado pela lei processual, acarretando em recurso intempestivo, impondo-se, em razão dessa inobservância, o comando do parágrafo único do art. 932, III do CPC, que determina o não conhecimento de recurso inadmissível.Ante o exposto,NÃO CONHEÇOdas Apelações Cíveis, pois são manifestamente inadmissíveis, com fulcro no artigo 932, III do CPC, vez que não preenchidos os seus requisitos de admissibilidade recursal, conforme fundamentação supra.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se, dando-se baixa na distribuição deste Relator.Belém (PA), Data Registrada no Sistema. JOSÉ ROBERTOPINHEIRO MAIABEZERRAJÚNIORDesembargador ? Relator

Número do processo: 0801819-45.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AGRAVADO Nome: SEBASTIAO MARQUES PEIXOTO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADOATO ORDINATÓRIOA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte de que foi interposto Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.Belém, 13 de novembro de 2019.

Número do processo: 0804835-70.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE NUNES VALLE OAB: 11542/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU OAB: 14049/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA ALMEIDA SOARES OAB: 213367/SP Participação: ADVOGADO Nome: HELIO SIQUEIRA JUNIOR OAB: 62929/RJ Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0804835-70.2019.8.14.0000No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015. Belém, 13 de novembro de 2019.

Número do processo: 0804611-35.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRA DA COSTA NEVES OAB: 017905/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAELA JACOB RUFINO OAB: 18429/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADOATO ORDINATÓRIOA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para providenciar o recolhimento de custas referentes ao processamento do recurso de Agravo Interno, em atendimento à determinação contida no art. 33, § 10 da Lei Ordinária Estadual nº 8.583/17. 13 de novembro de 2019

Número do processo: 0000352-44.2011.8.14.0086 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE JURUTI Participação: ADVOGADO Nome: INGRA NAYARA GUIMARAES PEREIRA OAB: 25972/PA Participação: APELADO Nome: RODRIGO DA CRUZ SIMOES Participação: ADVOGADO Nome: NAIDE MARIA SOUSA SILVA DE CASTRO OAB: 91 0000352-44.2011.8.14.00861ª Turma de Direito PúblicoAPELAÇÃO (198)APELANTE: MUNICIPIO DE JURUTIAPELADO: RODRIGO DA CRUZ SIMOESDESPACHO Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo os recursos de apelação (Id. 2299860) nos dois efeitos.À Procuradoria de Justiça, na qualidade decustus legis, para os devidos fins.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.Belém,11 de novembro de 2019. Des. Roberto Gonçalves De Moura,Relator

Número do processo: 0000632-54.2009.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE MARABA Participação: APELADO Nome: M. M. O. Participação: ADVOGADO Nome: ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA OAB: 224044/SP Participação: APELADO Nome: MARCOS ANTONIO MORAIS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA OAB: 224044/SP Participação: APELADO Nome: MAX MORAIS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA OAB: 224044/SP Participação: APELADO Nome: ANTONIO MARTINS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA OAB: 224044/SP Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADOATO ORDINATÓRIOA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte APELANTE: MUNICIPIO DE MARABA REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE MARABA APELADO: MARCIO MORAIS OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO MORAIS OLIVEIRA, MAX MORAIS OLIVEIRA, ANTONIO MARTINS OLIVEIRA de que foi interposto Recurso Especial, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.Belém, 12 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO ANO DE 2019:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A REALIZAR-SE NO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09H00, NO RESPECTIVO PLENÁRIO DE JULGAMENTO DO EDIFÍCIO-SEDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, SITUADO À AV. ALMIRANTE BARROSO, Nº 3089, BAIRRO DO SOUZA, NESTA CIDADE, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTES FEITOS:

PROCESSOS FÍSICOS ¿ LIBRA

1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM (0009247-86.2010.8.14.0301)
PROCESSO ANTIGO: 201130199743
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM
REPRESENTANTE(S):
DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - PROC. MUNIC. (ADVOGADO)
AGRAVADO: NEUSA VASCONCELOS COSTA

RELATOR(A): DES(A). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

2 ¿ AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - COMARCA DE BELÉM (0043831-87.2012.8.14.0301)
AGRAVADO/SENTENCIADO / APELADO: GILBERTO ALBUQUERQUE DE NORONHA
REPRESENTANTE(S):
OAB 798 - ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES (ADVOGADO)
OAB 12898 - ANDRE SHERRING (ADVOGADO)
AGRAVANTE/SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM
REPRESENTANTE(S):
OAB 11290 - BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (PROCURADOR(A))
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM
RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - COMARCA DE BELÉM (0033659-52.2010.8.14.0301)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM
EMBARGANTE/SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE(S):
OAB 9917 - RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES (PROCURADOR(A))
EMBARGADO/SENTENCIADO / APELADO: THELMA NALCY ABENASSIFF
REPRESENTANTE(S):
OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO)
OAB 27837 - JOAO PAULO COSTA AFFONSO (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
RELATOR(A): DES(A). EZILDA PASTANA MUTRAN

4 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - COMARCA DE BELÉM (0027681-94.2013.8.14.0301)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM
SENTENCIADO / APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
SENTENCIADO / APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM IPAMB
REPRESENTANTE(S):
OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR(A))
SENTENCIADO / APELADO: MARIO CUSTODIO DA MOTA
REPRESENTANTE(S):
OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO)
OAB 22662 - ANA RADIG DENNE LOBAO MORAIS (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
RELATOR(A): DES(A). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

5 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - COMARCA DE ANANINDEUA (0016632-97.2015.8.14.0006)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA
SENTENCIADO / APELANTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA
REPRESENTANTE(S):
OAB 14682 - WAGNER BURTON CARDOSO (PROCURADOR(A))
SENTENCIADO / APELADO: CONSTRUTORA EFECE LTDA

REPRESENTANTE(S):
OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
RELATOR(A): DES(A). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

6 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA (0000012-79.2000.8.14.0056)
APELANTE: ESPOLIO DE BENEDITO ODIVAL OLIVEIRA GOMES
APELANTE: ROMUALDO PINHEIRO FARIAS
REPRESENTANTE(S):
OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO)
APELADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

7 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE MARABÁ (0006109-02.2008.8.14.0028)
APELANTE: MUNICIPIO DE MARABA
REPRESENTANTE(S):
OAB 9285 - LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (PROCURADOR(A))
APELANTE: ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE(S):
OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A))
APELADO: MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO BASTOS
APELADO: ANTONIO CONCEICAO BASTOS
REPRESENTANTE(S):
OAB 10488 - SENNER DA SILVA ALCANTARA (ADVOGADO)
OAB 11757 - RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

8 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE MARABÁ (0002293-91.2009.8.14.0028)
APELANTE: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
REPRESENTANTE(S):
OAB 111111111111 - PROCURADORIA FEDERAL (PROCURADOR(A))
APELADO: IZABEL DA SILVA BARROS
REPRESENTANTE(S):
OAB 20355 - CRISTIANE SITA DOS SANTOS (ADVOGADO)
OAB 28119-A - LUCILA TAÍS SOUTO DE CASTRO RIBEIRO (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: NELSON PEREIRA MEDRADO
RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

9 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE SANTARÉM (0000061-31.2013.8.14.0003)
EMBARGADO/APELADO: WALDEMIR DA CRUZ
REPRESENTANTE(S):
OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO)
EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE(S):
OAB 9910 - ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA (PROCURADOR(A))
RELATOR(A): DES(A). EZILDA PASTANA MUTRAN

10 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE PEIXE-BOI (0000738-78.2012.8.14.0041)
APELADO: JANDESON DOS SANTOS ALBUQUERQUE
APELADO: ISAIAS DA SILVA FONTES JUNIOR
APELADO: LEILIANE MONTEIRO DE SERRA
APELADO: JOEL REIS DE SOUZA
REPRESENTANTE(S):
OAB 7909 - ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO)
APELANTE: MUNICIPIO DE PEIXEBOI
REPRESENTANTE(S):
OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: NELSON PEREIRA MEDRADO
RELATOR(A): DES(A). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

11 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0009412-92.2008.8.14.0301)
PROCESSO ANTIGO: 201330177284
APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM
REPRESENTANTE(S):
DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO)
APELADO: EVARINA COUTO CUNHA
RELATOR(A): DES(A). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

12 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0009443-55.2009.8.14.0301)
PROCESSO ANTIGO: 201430227880
APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM
REPRESENTANTE(S):
RAFAEL MOTA DE QUEIROZ - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO)
APELADO: SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA
RELATOR(A): DES(A). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

13 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0017452-50.2008.8.14.0301)
PROCESSO ANTIGO: 201330151345
APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM
REPRESENTANTE(S):
EVANDRO ANTUNES COSTA - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO)
APELADO: COHAB PARA
REPRESENTANTE(S):
OAB 13560 - JULIANA GOMES MARTEL (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

14 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0008937-63.2009.8.14.0301)
PROCESSO ANTIGO: 201330194816
APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM
REPRESENTANTE(S):
EVANDRO ANTUNES COSTA - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO)
APELADO: ELIAS CARVALHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

15 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0008717-96.2009.8.14.0301)
PROCESSO ANTIGO: 201430222351
APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM
REPRESENTANTE(S):
EVANDRO ANTUNES COSTA - PROC. MUNIC. (ADVOGADO)
APELADO: ANTONIO A. DA SILVA
RELATOR(A): DES(A). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

16 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS (0000005-60.2008.8.14.0136)
APELADO: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
REPRESENTANTE(S):
OAB 26.854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
APELANTE: MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS
REPRESENTANTE(S):
OAB 11063-B - HUGO LEONARDO DE FARIA (PROCURADOR(A))
OAB 20954 - CHARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE MELO (PROCURADOR(A))
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES
RELATOR(A): DES(A). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

17 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE PARAUAPEBAS (0000348-96.2004.8.14.0040)
PROCESSO ANTIGO: 201430215645
APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS PREFEITURA MUNICIPAL
REPRESENTANTE(S):
JAIR ALVES ROCHA - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO)
HUGO MOREIRA MOUTINHO - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO)
APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA EMBRATEL
REPRESENTANTE(S):
OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
RELATOR(A): DES(A). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

18 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0063220-58.2012.8.14.0301)
EMBARGADO/APELADO: RAIMUNDO NONATO LEAL DA SILVA
REPRESENTANTE(S):
OAB 17397 - ANA BEATRIZ CONDURU COSTA (ADVOGADO)
EMBARGADO/APELADO: LUCILENE GONCALVES SANTANA BARROSO
REPRESENTANTE(S):
OAB 17397 - ANA BEATRIZ CONDURU COSTA (ADVOGADO)
OAB 19563 - RONNAN RERYON LIMA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EMBARGADO/APELADO: ELEN SANDRA MESQUITA DE MELO
REPRESENTANTE(S):
OAB 17397 - ANA BEATRIZ CONDURU COSTA (ADVOGADO)
OAB 23023 - JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA (ADVOGADO)
EMBARGADO/APELADO: ROSILENE DO SOCORRO DE OLIVEIRA GOMES
REPRESENTANTE(S):
OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO)
OAB 17397 - ANA BEATRIZ CONDURU COSTA (ADVOGADO)
OAB 23183 - RAFAEL DO VALE QUADROS (ADVOGADO)

EMBARGANTE/APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM
REPRESENTANTE(S):
OAB 3673 - IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (PROCURADOR(A))
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
RELATOR(A): DES(A). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

19 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE MARABÁ (0010478-65.2013.8.14.0028)
APELANTE: OSCARINA BORGES RIBEIRO
REPRESENTANTE(S):
OAB 16010 - FRANCISCO VILARINS PINTO (ADVOGADO)
APELADO: ESTADO DO PARA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

20 ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0005008-30.2005.8.14.0301)
PROCESSO ANTIGO: 201230109056
EMBARGADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE(S):
FABIO T F GOES - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO)
EMBARGANTE/APELADO: MICHINORI TANIGUCHI
RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

21 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE SANTARÉM (0000187-04.2008.8.14.0051)
APELADO: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO - HOSPITAL E MATERNIDADE SAGRADA FAMILIA
REPRESENTANTE(S):
OAB 8963 - CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO)
OAB 18217 - LEILI OLIVEIRA LIMA MELO (ADVOGADO)
APELANTE: ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE(S):
JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A))
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

22 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0046898-94.2011.8.14.0301)
PROCESSO ANTIGO: 201430315429
APELADO: ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE(S):
GABRIELLA DINELLY R. MARECO - PROC. ESTADUAL (ADVOGADO)
APELANTE: LUIS FERNANDO GOMES FURTADO
REPRESENTANTE(S):
OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ¿ PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: **0803661-60.2018.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

ASSUNTO PRINCIPAL: **ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO OU TURÍSTICO**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CITY ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DANIEL RODRIGUES CRUZ - (OAB 12915-A)

ADVOGADO: ELLEN LARISSA ALVES MARTINS - (OAB PA15007-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 002

PROCESSO: **0807856-88.2018.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

ASSUNTO PRINCIPAL: **ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - (OAB SP290089)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 003

PROCESSO: **0800262-86.2019.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

ASSUNTO PRINCIPAL: **CRIAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 004

PROCESSO: **0806442-55.2018.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

ASSUNTO PRINCIPAL: **DANO AO ERÁRIO**

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: M.C.L.S.

ADVOGADO: SIDNEY SA DAS NEVES - (OAB DF33683)

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO - (OAB PA23444-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 005

PROCESSO: **0804368-28.2018.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

ASSUNTO PRINCIPAL: **RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MAFLOL MADEIREIRA FLORESTA LTDA - ME

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 006

PROCESSO: **0803313-08.2019.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

ASSUNTO PRINCIPAL: **DESMEMBRAMENTO**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE: RONALDO ALVES SOARES

ADVOGADO: GIANCARLO ALVES TEODORO - (OAB PA19648-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 007

PROCESSO: **0803253-69.2018.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

ASSUNTO PRINCIPAL: **ARROLAMENTO DE BENS**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS NORTE PARA LTDA

ADVOGADO: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB 4155-A)

AGRAVANTE: MEIO A MEIO PARAENSE LTDA - ME

ADVOGADO: FRANCIMARA DE AQUINO SILVA - (OAB 745-A)

ADVOGADO: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB 4155-A)

AGRAVANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO PARA LTDA - ME

ADVOGADO: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB 4155-A)

AGRAVANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS MARAMBAIA LTDA - ME

ADVOGADO: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB 4155-A)

AGRAVANTE: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CANUDENCE LTDA

ADVOGADO: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB 4155-A)

AGRAVANTE: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CANUDENCE LTDA

ADVOGADO: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB 4155-A)

AGRAVANTE: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CANUDENCE EIRELI

ADVOGADO: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB 4155-A)

AGRAVANTE: SANTA ALICE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

ADVOGADO: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB 4155-A)

AGRAVANTE: C M F DE SA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)

ADVOGADO: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB 4155-A)

AGRAVANTE: GIVANILSON FREIRE BIUM

ADVOGADO: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB 4155-A)

AGRAVANTE: GIUVAN FREIRE BIUM

ADVOGADO: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB 4155-A)

AGRAVANTE: SIMONI PINTO MOURA

ADVOGADO: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB 4155-A)

AGRAVANTE: ALBERICA PINTO MOURA

ADVOGADO: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB 4155-A)

AGRAVANTE: PATRICIA PINTO MOURA

ADVOGADO: THAIS ROSE COSTA DA PENHA - (OAB PA26508)

ADVOGADO: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB 4155-A)

AGRAVANTE: THAYNA CAROLINE MOURA FREIRE

ADVOGADO: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB 4155-A)

AGRAVANTE: CARLOS MAIA FREIRE DE SA

ADVOGADO: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB 4155-A)

AGRAVANTE: ARIVALTER FREIRE DE SA

ADVOGADO: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB 4155-A)

AGRAVANTE: RAMON DE CARVALHO FREIRE E SA

ADVOGADO: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB 4155-A)

AGRAVANTE: RAICELY MOREIRA DE SA

ADVOGADO: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB 4155-A)

AGRAVANTE: PAULO SERGIO ALCANTARA DE SA

ADVOGADO: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB 4155-A)

AGRAVANTE: JOSE CARLOS DE SA

ADVOGADO: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB 4155-A)

AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES GOMES DE SA FREITAS

ADVOGADO: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB 4155-A)

AGRAVANTE: PIERRE HENRIQUE LIMA COSTA

ADVOGADO: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB 4155-A)

AGRAVANTE: EDILENE AMANDO DE SA PIRES

ADVOGADO: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB 4155-A)

AGRAVANTE: LEONARD GUTEMBERG MIRANDA LIMA

ADVOGADO: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB 4155-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 008

PROCESSO: **0808408-53.2018.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

ASSUNTO PRINCIPAL: **FINANCIAMENTO DO SUS**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EDVALDO ALVES LOPES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 009

PROCESSO: **0808660-56.2018.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

ASSUNTO PRINCIPAL: **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

ADVOGADO: EROTIDES MARTINS REIS NETO - (OAB PA23351)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSE MILTON ALVES CERIMO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 010

PROCESSO: **0000777-73.2009.8.14.0011**

CLASSE JUDICIAL: **REMESSA NECESSÁRIA**

ASSUNTO PRINCIPAL: **DANO AO ERÁRIO**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA - (OAB PA002468-A)

SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI

POLO PASSIVO

SENTENCIADO: FERNANDO ANTONIO LOBATO TAVARES

ADVOGADO: ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

SENTENCIADO: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA - (OAB PA002468-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 011

PROCESSO: **0000083-50.2017.8.14.0003**

CLASSE JUDICIAL: **REMESSA NECESSÁRIA**

ASSUNTO PRINCIPAL: **GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: LUCIGLEIDE DUARTE DA SILVA

ADVOGADO: IB SALES TAPAJOS - (OAB 181-A)

SENTENCIANTE: FRANCELIA MARTINS CORREA

ADVOGADO: IB SALES TAPAJOS - (OAB 181-A)

POLO PASSIVO

SENTENCIADO: MUNICIPIO DE ALENQUER - PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO: MARINES CATTANI MONTE - (OAB PA19584-A)

ORDEM: 012

PROCESSO: **0017584-82.2004.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: **REMESSA NECESSÁRIA**

ASSUNTO PRINCIPAL: **ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO OU TURÍSTICO**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO - (OAB 233-A)

POLO PASSIVO

SENTENCIADO: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 013

PROCESSO: **0003441-97.2000.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: **REMESSA NECESSÁRIA**

ASSUNTO PRINCIPAL: **DESCONTOS INDEVIDOS**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

POLO PASSIVO

SENTENCIADO: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

SENTENCIADO: VALTER DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: HERVANILSE MARIA FREITAS DOS SANTOS - (OAB PA9325-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 014

PROCESSO: **0058067-05.2016.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: **REMESSA NECESSÁRIA**

ASSUNTO PRINCIPAL: **DESCONTOS INDEVIDOS**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM

POLO PASSIVO

SENTENCIADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

SENTENCIADO: LAIZE DE FATIMA BARATA DE SOUZA MELO

ADVOGADO: BRENO VINICIOS DIAS WANDERLEY - (OAB 546-A)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

ORDEM: 015

PROCESSO: **0127616-39.2015.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: **REMESSA NECESSÁRIA**

ASSUNTO PRINCIPAL: **DESCONTOS INDEVIDOS**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

POLO PASSIVO

SENTENCIADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

SENTENCIADO: CARLA CICALISE DE SOUZA NERY

ADVOGADO: MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA - (OAB 6804-A)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

ORDEM: 016

PROCESSO: **0027789-94.2011.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

ASSUNTO PRINCIPAL: **SERVIDORES INATIVOS**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: ADALGISA FERREIRA FONSECA

APELADO: ROBERVAL ABREU DOS SANTOS

APELADO: ANTONIA NAZIDE VAZ DA FONSECA

APELADO: SANTINO CARLEO LIMA E SILVA

ADVOGADO: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA - (OAB 6947-A)

APELADO: CANDIDA GURJAO DA COSTA

APELADO: HAROLDO DA CRUZ MESQUITA

APELADO: ANTONIO MONTEIRO PEREIRA

APELADO: HILARIO FERREIRA DOS SANTOS

APELADO: IRACEMA JUCA RIBEIRO

APELADO: NAZARE SANTOS E SILVA

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM: 017

PROCESSO: **0001321-06.1999.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

ASSUNTO PRINCIPAL: **GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: MARLUCIA DO SOCORRO MIGUEL

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB 6971-A)

ADVOGADO: CARLOS BENEDITO MORAES - (OAB PA7036-A)

APELANTE: MARILDA DAS GRACAS ALENCAR DE LIMA

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB 6971-A)

ADVOGADO: CARLOS BENEDITO MORAES - (OAB PA7036-A)

APELANTE: MARIA IONE LEITE LEAO

ADVOGADO: CARLOS BENEDITO MORAES - (OAB PA7036-A)

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB 6971-A)

APELANTE: MARIA DE NAZARE SANTA BRIGIDA DIAS

ADVOGADO: CARLOS BENEDITO MORAES - (OAB PA7036-A)

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB 6971-A)

APELANTE: MARCEONE FARIAS CORREA

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB 6971-A)

ADVOGADO: CARLOS BENEDITO MORAES - (OAB PA7036-A)

APELANTE: MARIA LUCIDALVA BARROSO DE NAZARE

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB 6971-A)

ADVOGADO: CARLOS BENEDITO MORAES - (OAB PA7036-A)

APELANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA ALVES

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB 6971-A)

ADVOGADO: CARLOS BENEDITO MORAES - (OAB PA7036-A)

APELANTE: MARLENE DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: CARLOS BENEDITO MORAES - (OAB PA7036-A)

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB 6971-A)

APELANTE: MARIA COSTA RODRIGUES

ADVOGADO: CARLOS BENEDITO MORAES - (OAB PA7036-A)

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB 6971-A)

APELANTE: MARIA DO SOCORRO DA COSTA DO MAR

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB 6971-A)

ADVOGADO: CARLOS BENEDITO MORAES - (OAB PA7036-A)

APELANTE: MARIA JOSE ROSA DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS BENEDITO MORAES - (OAB PA7036-A)

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB 6971-A)

APELANTE: MARIA DE NAZARE OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: CARLOS BENEDITO MORAES - (OAB PA7036-A)

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB 6971-A)

APELANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE SOUSA MACHADO

ADVOGADO: CARLOS BENEDITO MORAES - (OAB PA7036-A)

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB 6971-A)

APELANTE: MARIA DA LUZ COSTA VANZELER

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB 6971-A)

ADVOGADO: CARLOS BENEDITO MORAES - (OAB PA7036-A)

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARLUCIA DO SOCORRO MIGUEL

ADVOGADO: CARLOS BENEDITO MORAES - (OAB PA7036-A)

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB 6971-A)

APELADO: MARILDA DAS GRACAS ALENCAR DE LIMA

ADVOGADO: CARLOS BENEDITO MORAES - (OAB PA7036-A)

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB 6971-A)

APELADO: MARIA IONE LEITE LEAO

ADVOGADO: CARLOS BENEDITO MORAES - (OAB PA7036-A)

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB 6971-A)

APELADO: MARIA DE NAZARE SANTA BRIGIDA DIAS

ADVOGADO: CARLOS BENEDITO MORAES - (OAB PA7036-A)

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB 6971-A)

APELADO: MARCEONE FARIAS CORREA

ADVOGADO: CARLOS BENEDITO MORAES - (OAB PA7036-A)

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB 6971-A)

APELADO: MARIA LUCIDALVA BARROSO DE NAZARE

ADVOGADO: CARLOS BENEDITO MORAES - (OAB PA7036-A)

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB 6971-A)

APELADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA ALVES

ADVOGADO: CARLOS BENEDITO MORAES - (OAB PA7036-A)

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB 6971-A)

APELADO: MARLENE DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: CARLOS BENEDITO MORAES - (OAB PA7036-A)

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB 6971-A)

APELADO: MARIA COSTA RODRIGUES

ADVOGADO: CARLOS BENEDITO MORAES - (OAB PA7036-A)

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB 6971-A)

APELADO: MARIA DO SOCORRO DA COSTA DO MAR

ADVOGADO: CARLOS BENEDITO MORAES - (OAB PA7036-A)

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB 6971-A)

APELADO: MARIA JOSE ROSA DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS BENEDITO MORAES - (OAB PA7036-A)

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB 6971-A)

APELADO: MARIA DE NAZARE OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: CARLOS BENEDITO MORAES - (OAB PA7036-A)

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB 6971-A)

APELADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE SOUSA MACHADO

ADVOGADO: CARLOS BENEDITO MORAES - (OAB PA7036-A)

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB 6971-A)

APELADO: MARIA DA LUZ COSTA VANZELER

ADVOGADO: CARLOS BENEDITO MORAES - (OAB PA7036-A)

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB 6971-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 018

PROCESSO: **0004745-65.2016.8.14.0044**

CLASSE JUDICIAL: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

ASSUNTO PRINCIPAL: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PRIMAVERA

ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA - (OAB PA24092-A)

POLO PASSIVO

APELADO: LUCIANI DE SOUZA BARROS

ADVOGADO: NATHALY SILVA PEREIRA - (OAB 853-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 019

PROCESSO: **0008616-61.2011.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

ASSUNTO PRINCIPAL: **CONTRATO TEMPORÁRIO DE MÃO DE OBRA L 8.745/1993**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: VICENTE CESAR VIANA DE AZEVEDO

ADVOGADO: JOSE ACREANO BRASIL - (OAB PA1717-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM: 020

PROCESSO: **0017542-30.2010.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

ASSUNTO PRINCIPAL: **REMUNERAÇÃO**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOAO BATISTA PINTO DE ARAUJO

ADVOGADO: SILVIA SANTOS DE LIMA - (OAB 741-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 021

PROCESSO: **0066916-68.2013.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

ASSUNTO PRINCIPAL: **CONCESSÃO**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: ELBA ANTONIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAM - (OAB 6605-A)

APELADO: ALDENIR GOMES DA SILVA

ADVOGADO: MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAM - (OAB 6605-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 022

PROCESSO: **0020568-21.2015.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

ASSUNTO PRINCIPAL: **SERVIDORES INATIVOS**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: ZENY SANTOS DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 023

PROCESSO: **0013203-65.2004.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

ASSUNTO PRINCIPAL: **GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: WILLIAM MORAES DA SILVA - (OAB PA9420-A)

APELADO: DENISE HELENA RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADO: WILLIAM MORAES DA SILVA - (OAB PA9420-A)

APELADO: RUBENS NONATO BARROSO

ADVOGADO: WILLIAM MORAES DA SILVA - (OAB PA9420-A)

APELADO: MARIA ELIZANGELA CARVALHO SAMPAIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: WILLIAM MORAES DA SILVA - (OAB PA9420-A)

APELADO: RAIMUNDO JOSE CRUZ MONTEIRO

ADVOGADO: WILLIAM MORAES DA SILVA - (OAB PA9420-A)

APELADO: MARCIO CARDOSO TEIXEIRA

ADVOGADO: WILLIAM MORAES DA SILVA - (OAB PA9420-A)

APELADO: ALINE DE NAZARE LUCENA NASCIMENTO

ADVOGADO: WILLIAM MORAES DA SILVA - (OAB PA9420-A)

APELADO: MARIA CELIA MALCHER TEIXEIRA CARVALHO

ADVOGADO: WILLIAM MORAES DA SILVA - (OAB PA9420-A)

APELADO: ELIDA MARIA NOVELINO MARINHO

ADVOGADO: WILLIAM MORAES DA SILVA - (OAB PA9420-A)

APELADO: MIRLA REGO RIBEIRO

ADVOGADO: WILLIAM MORAES DA SILVA - (OAB PA9420-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 024

PROCESSO: **0001310-14.2006.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

ASSUNTO PRINCIPAL: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA DE NAZARE KROPF

ADVOGADO: DENIS DA SILVA FARIAS - (OAB 207-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 025

PROCESSO: **0062008-89.2015.8.14.0044**

CLASSE JUDICIAL: **APELAÇÃO**

ASSUNTO PRINCIPAL: **OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ANA MARIA REIS DA CRUZ

ADVOGADO: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

APELANTE: MUNICIPIO DE PRIMAVERA

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PRIMAVERA

APELADO: ANA MARIA REIS DA CRUZ

ADVOGADO: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

ORDEM: 026

PROCESSO: **0012777-73.2017.8.14.0028**

CLASSE JUDICIAL: **APELAÇÃO**

ASSUNTO PRINCIPAL: **REINTEGRAÇÃO**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: JANRUBINSTEIN CAJU MARQUES

ADVOGADO: LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA - (OAB 2082-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE NOVA IPIXUNA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 027

PROCESSO: **0001411-21.2011.8.14.0069**

CLASSE JUDICIAL: **APELAÇÃO**

ASSUNTO PRINCIPAL: **EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PACAJA

ADVOGADO: ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - (OAB 515-A)

APELANTE: DARLETE PEREIRA DE SOUZA

APELANTE: VALDIVINO DE SOUZA FERREIRA

APELANTE: MARIA BASTOS DOS SANTOS LIMA

APELANTE: NILZETE MARIA DE SOUZA

APELANTE: ADELAIDE MARTINS MACEDO

APELANTE: ANTONIA DA ROCHA FIGUEIRA

APELANTE: ENUSIA ALVES DOS SANTOS

APELANTE: MARTA MARIA DE QUEIROZ SOUZA

APELANTE: SIRLEY SANTANA DOS SANTOS

APELANTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS

APELANTE: LUCILENE RODRIGUES DOS SANTOS

APELANTE: LUCINETE DA SILVA LOPES

ADVOGADO: CANDIDA IVETE FORTE DE AMORIM - (OAB 89-A)

APELANTE: EDINELIA DOS SANTOS NASCIMENTO

APELANTE: ALOISIO JOSE DOS REIS

APELANTE: RITA DE SOUZA DEMETRIO

APELANTE: JENYNS ALBERDI RIBAMAR PEREIRA

APELANTE: WELMA DIAS DOVAL

APELANTE: ODETE GOMES DEMETRIO

APELANTE: LUCINETE DOS SANTOS CRUZ

APELANTE: JAIRO ROSA DA SILVA

APELANTE: SUELI AGUIAR JORGE

APELANTE: NERISVALDO LIMA MOREIRA

APELANTE: ANTONIA TEIXEIRA MORAES

APELANTE: CRUYFF ALVES DOS SANTOS

APELANTE: CLEONE TEIXEIRA DOS SANTOS

APELANTE: ANA MAURA ROCHA MAUTA

APELANTE: LENILSA DE SOUZA LIMA

APELANTE: MARIA DE FATIMA MENEZES DE ARAUJO

APELANTE: MAX LUYDYH DE ANDRADE DOS SANTOS

APELANTE: VANDA SOARES DA SILVA

APELANTE: CARLOS MARTINHO DOS SANTOS

APELANTE: MARIA DE JESUS PEREIRA ALVES

APELANTE: ADENIAS CABRAL DA SILVA

APELANTE: MARIA LUCIA SANTANA

APELANTE: ANTONIA MACEDO DE FREITAS

APELANTE: ANTONIA DIAS LIMA

APELANTE: ROSANY DA SILVA BARRETO

APELANTE: MARIA HELENA FELIPE SANTIAGO

APELANTE: ADILEIA DOS SANTOS GONCALVES

APELANTE: RUTILENE DOS SANTOS MOTA

APELANTE: FRANCILEIA SALES NORONHA

APELANTE: NEUMA ALVES DA SILVA

APELANTE: ENIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

APELANTE: WILMA NOVAIS DA COSTA DOS SANTOS

APELANTE: RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA

APELANTE: JOSIMAR RODRIGUES DOS SANTOS

APELANTE: MAILZA LIMA ALVES

APELANTE: IRAM PEREIRA DOS SANTOS

APELANTE: ANA LETE GOMES CORREIA

APELANTE: MANOEL GOMES NERES

APELANTE: MARIA DO CARMO PEREIRA VIANA

APELANTE: MARIA LETICIA DA SILVA RAMOS

APELANTE: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES MARQUES

APELANTE: MARIA LUZIA BAHIA DE OLIVEIRA

APELANTE: MARIA DIVINA MORENO DE LIMA

APELANTE: MARIA DA GLORIA PEREIRA DE OLIVEIRA

APELANTE: RAIMUNDA RODRIGUES MARINHO

APELANTE: ANTONIA SIQUEIRA SOUZA NUNES

APELANTE: VILMA MARIA BEZERRA DA SILVA

APELANTE: MARILENE MIRANDA DE OLIVEIRA

APELANTE: ANA DA PENHA PEREIRA MARINHO

APELANTE: ANTONIA DE JESUS LIMA DOS SANTOS

APELANTE: ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE LIMA

APELANTE: ROSICLEIA OLIVEIRA SACRAMENTO

APELANTE: JARION JAMES DE CASTRO SILVA

APELANTE: SANDOVAL SILVA ROCHA

APELANTE: MARIA EDILEUZA LIMA SILVA

APELANTE: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA

APELANTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS

APELANTE: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA

APELANTE: FRANCISCA DOS SANTOS ALVES

APELANTE: ANTONIO TEIXEIRA ALVES

APELANTE: VITORINO OLIVEIRA DA SILVA

APELANTE: ANTONIA DIAS LIMA

APELANTE: CIDENY PEREIRA SANTOS

APELANTE: NAZIR LIMA PACHECO DA SILVA

APELANTE: ANA ELIETE PEREIRA MELO

APELANTE: JUCELIO VIEIRA DA SILVA

APELANTE: ROSIMAR FERNANDES DA SILVA

APELANTE: GERALDA MADALENA SOARES DE OLIVEIRA

APELANTE: CLAUDIA MELO DA CONCEICAO

APELANTE: RENUZ OLIVEIRA SANTANA

APELANTE: JOSE PAULO DIAS CORREA

APELANTE: RITA DE CASSIA ARAUJO DOS REIS

APELANTE: ALBENITA MARINHO RIOS

APELANTE: MARIA ALICE LOPES DE OLIVEIRA

APELANTE: LENILSON DE SOUZA LIMA

APELANTE: LUCILIA SIQUEIRA MELO

APELANTE: MATIAS DE SOUZA COSTA

APELANTE: IRANEIDE FELIX DE SOUZA

APELANTE: VILMA PEREIRA DE SOUZA

APELANTE: MARIA DE JESUS PEREIRA ALVES

APELANTE: FRANCISCA MENEZES ROCHA

APELANTE: ROSA DE OLIVEIRA PEREIRA

APELANTE: IRANI BATISTA DOS SANTOS

APELANTE: MARIA DO AMPARO RODRIGUES DE CARVALHO ARAUJO

APELANTE: ANTONIO MATEUS DAS CHAGAS JUNIOR

APELANTE: ANTONIA RAMILDA RODRIGUES VARGAS

APELANTE: OSIRIS TEIXEIRA CARDOSO

APELANTE: MARIA EDINEIDE BARRETO DA SILVA

APELANTE: KEILLA OLIVEIRA LOBO

APELANTE: DAMIANA DA SILVA FRANCA SANTOS

APELANTE: ALZIRA SANTOS SOUZA MACEDO

APELANTE: MARIA IDINES DOS REIS SILVA

APELANTE: LUCINEIDE DE SOUZA LIMA

APELANTE: RONIVAL DA SILVA ROCHA

APELANTE: ANTONIO EXPEDITO DA SILVA RIBEIRO E OUTROS 144

APELANTE: DORALICE ASSUNCAO DE SOUZA

APELANTE: FRANCISCO BATISTA DA SILVA

APELANTE: RAIMUNDA GOMES ALVES

APELANTE: MAURICIO CONCEICAO PERREIRA

APELANTE: TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO

APELANTE: MARIA DAS GRACAS MACEDO SILVA

APELANTE: JOSEANE ANDRADE SILVA

APELANTE: FIRMINA DA SILVA ARAUJO

APELANTE: MARIVANIA ALVES DOS SANTOS

APELANTE: IONETTI MARIA BEZERRA DA SILVA

APELANTE: MARIA APARECIDA SOARES ANDRADE

APELANTE: ELIANA APARECIDA BARBOSA

APELANTE: LILIA ARAUJO MARINHO

APELANTE: SILVANI RODRIGUES LIBARINO

APELANTE: MARIA OLIVIA PAIVA DOS SANTOS NEVES

APELANTE: EGLANTINA SOUZA DOS SANTOS

APELANTE: ROSELIA PEREIRA GONCALVES

APELANTE: LINDOMAR PEREIRA DA SILVA

APELANTE: MARIA DA PENHA DE SOUZA

APELANTE: ELIANE SILVA RODRIGUES

APELANTE: JOAO BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA

APELANTE: DULCIRENE SOUZA DA SILVA

APELANTE: JULIA OLIVEIRA PEREIRA

APELANTE: MARIA RANILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

APELANTE: DULCIARA ALVES DIAS

APELANTE: REJANE GOMES SOUZA

APELANTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ARAUJO

APELANTE: DORALICE BARBOSA DE JESUS FREITAS

APELANTE: LUCILANDIA RODRIGUES DOS SANTOS

APELANTE: DARLENE ROCHA DE SOUZA

APELANTE: STREINAD KARLA PEREIRA SOARES

APELANTE: JUCILEIA PEREIRA NEVES

APELANTE: JOAO MENDES DA SILVA

APELANTE: ANA ALVES LIMA

APELANTE: NAIR MARIA ARAUJO SILVA

APELANTE: ANA CLEIDE SANTOS DE OLIVEIRA

APELANTE: MARIA DO CARMO SOARES SILVA

APELANTE: MARIA DO CARMO SOARES SILVA

APELANTE: EDMIR JOSE DA SILVA

POLO PASSIVO

APELADO: DARLETE PEREIRA DE SOUZA

APELADO: VALDIVINO DE SOUZA FERREIRA

APELADO: MARIA BASTOS DOS SANTOS LIMA

APELADO: NILZETE MARIA DE SOUZA

APELADO: ADELAIDE MARTINS MACEDO

APELADO: ANTONIA DA ROCHA FIGUEIRA

APELADO: ENUSIA ALVES DOS SANTOS

APELADO: MARTA MARIA DE QUEIROZ SOUZA

APELADO: SIRLEY SANTANA DOS SANTOS

APELADO: MARIA DA CONCEICAO SANTOS

APELADO: LUCILENE RODRIGUES DOS SANTOS

APELADO: LUCINETE DA SILVA LOPES

ADVOGADO: CANDIDA IVETE FORTE DE AMORIM - (OAB 89-A)

APELADO: EDINELIA DOS SANTOS NASCIMENTO

APELADO: ALOISIO JOSE DOS REIS

APELADO: RITA DE SOUZA DEMETRIO

APELADO: JENYNS ALBERDI RIBAMAR PEREIRA

APELADO: WELMA DIAS DOVAL

APELADO: ODETE GOMES DEMETRIO

APELADO: LUCINETE DOS SANTOS CRUZ

APELADO: JAIRO ROSA DA SILVA

APELADO: SUELI AGUIAR JORGE

APELADO: NERISVALDO LIMA MOREIRA

APELADO: ANTONIA TEIXEIRA MORAES

APELADO: CRUYFF ALVES DOS SANTOS

APELADO: CLEONE TEIXEIRA DOS SANTOS

APELADO: ANA MAURA ROCHA MAUTA

APELADO: LENILSA DE SOUZA LIMA

APELADO: MARIA DE FATIMA MENEZES DE ARAUJO

APELADO: MAX LUYDYH DE ANDRADE DOS SANTOS

APELADO: VANDA SOARES DA SILVA

APELADO: CARLOS MARTINHO DOS SANTOS

APELADO: MARIA DE JESUS PEREIRA ALVES

APELADO: ADENIAS CABRAL DA SILVA

APELADO: MARIA LUCIA SANTANA

APELADO: ANTONIA MACEDO DE FREITAS

APELADO: ANTONIA DIAS LIMA

APELADO: ROSANY DA SILVA BARRETO

APELADO: MARIA HELENA FELIPE SANTIAGO

APELADO: ADILEIA DOS SANTOS GONCALVES

APELADO: RUTILENE DOS SANTOS MOTA

APELADO: FRANCILEIA SALES NORONHA

APELADO: NEUMA ALVES DA SILVA

APELADO: ENIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

APELADO: WILMA NOVAIS DA COSTA DOS SANTOS

APELADO: RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA

APELADO: JOSIMAR RODRIGUES DOS SANTOS

APELADO: MAILZA LIMA ALVES

APELADO: IRAM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO: ANA LETE GOMES CORREIA

APELADO: MANOEL GOMES NERES

APELADO: MARIA DO CARMO PEREIRA VIANA

APELADO: MARIA LETICIA DA SILVA RAMOS

APELADO: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES MARQUES

APELADO: MARIA LUZIA BAHIA DE OLIVEIRA

APELADO: MARIA DIVINA MORENO DE LIMA

APELADO: MARIA DA GLORIA PEREIRA DE OLIVEIRA

APELADO: RAIMUNDA RODRIGUES MARINHO

APELADO: ANTONIA SIQUEIRA SOUZA NUNES

APELADO: VILMA MARIA BEZERRA DA SILVA

APELADO: MARILENE MIRANDA DE OLIVEIRA

APELADO: ANA DA PENHA PEREIRA MARINHO

APELADO: ANTONIA DE JESUS LIMA DOS SANTOS

APELADO: ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE LIMA

APELADO: ROSICLEIA OLIVEIRA SACRAMENTO

APELADO: JARION JAMES DE CASTRO SILVA

APELADO: SANDOVAL SILVA ROCHA

APELADO: MARIA EDILEUZA LIMA SILVA

APELADO: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA

APELADO: RAIMUNDO NONATO MARTINS

APELADO: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA

APELADO: FRANCISCA DOS SANTOS ALVES

APELADO: ANTONIO TEIXEIRA ALVES

APELADO: VITORINO OLIVEIRA DA SILVA

APELADO: ANTONIA DIAS LIMA

APELADO: CIDENY PEREIRA SANTOS

APELADO: NAZIR LIMA PACHECO DA SILVA

APELADO: ANA ELIETE PEREIRA MELO

APELADO: JUCELIO VIEIRA DA SILVA

APELADO: ROSIMAR FERNANDES DA SILVA

APELADO: GERALDA MADALENA SOARES DE OLIVEIRA

APELADO: CLAUDIA MELO DA CONCEICAO

APELADO: RENUZ OLIVEIRA SANTANA

APELADO: JOSE PAULO DIAS CORREA

APELADO: RITA DE CASSIA ARAUJO DOS REIS

APELADO: ALBENITA MARINHO RIOS

APELADO: MARIA ALICE LOPES DE OLIVEIRA

APELADO: LENILSON DE SOUZA LIMA

APELADO: LUCILIA SIQUEIRA MELO

APELADO: MATIAS DE SOUZA COSTA

APELADO: IRANEIDE FELIX DE SOUZA

APELADO: VILMA PEREIRA DE SOUZA

APELADO: MARIA DE JESUS PEREIRA ALVES

APELADO: FRANCISCA MENEZES ROCHA

APELADO: ROSA DE OLIVEIRA PEREIRA

APELADO: IRANI BATISTA DOS SANTOS

APELADO: MARIA DO AMPARO RODRIGUES DE CARVALHO ARAUJO

APELADO: ANTONIO MATEUS DAS CHAGAS JUNIOR

APELADO: ANTONIA RAMILDA RODRIGUES VARGAS

APELADO: OSIRIS TEIXEIRA CARDOSO

APELADO: MARIA EDINEIDE BARRETO DA SILVA

APELADO: KEILLA OLIVEIRA LOBO

APELADO: DAMIANA DA SILVA FRANCA SANTOS

APELADO: ALZIRA SANTOS SOUZA MACEDO

APELADO: MARIA IDINES DOS REIS SILVA

APELADO: LUCINEIDE DE SOUZA LIMA

APELADO: RONIVAL DA SILVA ROCHA

APELADO: ANTONIO EXPEDITO DA SILVA RIBEIRO E OUTROS 144

APELADO: DORALICE ASSUNCAO DE SOUZA

APELADO: FRANCISCO BATISTA DA SILVA

APELADO: RAIMUNDA GOMES ALVES

APELADO: MAURICIO CONCEICAO PERREIRA

APELADO: TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO

APELADO: MARIA DAS GRACAS MACEDO SILVA

APELADO: JOSEANE ANDRADE SILVA

APELADO: FIRMINA DA SILVA ARAUJO

APELADO: MARIVANIA ALVES DOS SANTOS

APELADO: IONETTI MARIA BEZERRA DA SILVA

APELADO: MARIA APARECIDA SOARES ANDRADE

APELADO: ELIANA APARECIDA BARBOSA

APELADO: LILIA ARAUJO MARINHO

APELADO: SILVANI RODRIGUES LIBARINO

APELADO: MARIA OLIVIA PAIVA DOS SANTOS NEVES

APELADO: EGLANTINA SOUZA DOS SANTOS

APELADO: ROSELIA PEREIRA GONCALVES

APELADO: LINDOMAR PEREIRA DA SILVA

APELADO: MARIA DA PENHA DE SOUZA

APELADO: ELIANE SILVA RODRIGUES

APELADO: JOAO BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA

APELADO: DULCIRENE SOUZA DA SILVA

APELADO: JULIA OLIVEIRA PEREIRA

APELADO: MARIA RANILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

APELADO: DULCIARA ALVES DIAS

APELADO: REJANE GOMES SOUZA

APELADO: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ARAUJO

APELADO: DORALICE BARBOSA DE JESUS FREITAS

APELADO: LUCILANDIA RODRIGUES DOS SANTOS

APELADO: DARLENE ROCHA DE SOUZA

APELADO: STREINAD KARLA PEREIRA SOARES

APELADO: JUCILEIA PEREIRA NEVES

APELADO: JOAO MENDES DA SILVA

APELADO: ANA ALVES LIMA

APELADO: NAIR MARIA ARAUJO SILVA

APELADO: ANA CLEIDE SANTOS DE OLIVEIRA

APELADO: MARIA DO CARMO SOARES SILVA

APELADO: MARIA DO CARMO SOARES SILVA

APELADO: EDMIR JOSE DA SILVA

APELADO: MUNICIPIO DE PACAJA

ADVOGADO: ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - (OAB 515-A)

ORDEM: 028

PROCESSO: **0000262-77.2017.8.14.0069**

CLASSE JUDICIAL: **APELAÇÃO**

ASSUNTO PRINCIPAL: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PACAJA

PROCURADOR: ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO

POLO PASSIVO

APELADO: DARLENE DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: DERMIVON SOUZA LUZ - (OAB 125-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 029

PROCESSO: **0001261-30.2017.8.14.0069**

CLASSE JUDICIAL: **APELAÇÃO**

ASSUNTO PRINCIPAL: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PACAJA

ADVOGADO: ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - (OAB 515-A)

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDA BARBOSA LIMA DA SILVA

ADVOGADO: DERMIVON SOUZA LUZ - (OAB 125-S)

ORDEM: 030

PROCESSO: **0040163-45.2011.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: **APELAÇÃO**

ASSUNTO PRINCIPAL: **GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: JOSE GERMANO NASCIMENTO LOURINHO

ADVOGADO: CARLOS JOSE CORREA DE LIMA - (OAB 234-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB 3085-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 031

PROCESSO: **0011610-84.2009.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: **APELAÇÃO**

ASSUNTO PRINCIPAL: **APREENSÃO**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

POLO PASSIVO

APELADO: PESCAMA AMAZONIA TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES - (OAB 7316-A)

APELADO: ROSANA SUELI SILVA DA SILVA

ADVOGADO: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES - (OAB 7316-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 032

PROCESSO: **0084670-05.2015.8.14.0058**

CLASSE JUDICIAL: **APELAÇÃO**

ASSUNTO PRINCIPAL: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE CARLOS JORGE MELEM

ADVOGADO: JOSE CARLOS JORGE MELEM - (OAB PA43-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 033

PROCESSO: **0083982-61.2013.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: **APELAÇÃO**

ASSUNTO PRINCIPAL: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE

ADVOGADO: FERNANDA BRILHANTE ATHAYDE - (OAB PA12762-A)

APELANTE: DIEGO BRILHANTE ATHAYDE

ADVOGADO: FERNANDA BRILHANTE ATHAYDE - (OAB PA12762-A)

POLO PASSIVO

APELADO: DINA LILIA DA FONSECA PINHEIRO

ADVOGADO: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES - (OAB PA8376-A)

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: RAIMUNDO NONATO RIVAS PINHEIRO

ADVOGADO: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES - (OAB PA8376-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 034

PROCESSO: **0017565-05.2017.8.14.0005**

CLASSE JUDICIAL: **APELAÇÃO**

ASSUNTO PRINCIPAL: **ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDO ROMOALDO PEREIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 035

PROCESSO: **0004710-85.2018.8.14.0028**

CLASSE JUDICIAL: **APELAÇÃO**

ASSUNTO PRINCIPAL: **LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE MARABÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO: DOMINGOS RIBEIRO PORTILHO

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA - (OAB PA22501-A)

ORDEM: 036

PROCESSO: **0034498-77.2013.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: **APELAÇÃO**

ASSUNTO PRINCIPAL: **DESCONTOS INDEVIDOS**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: MADALENA DO SOCORRO GONCALVES JORGE

ADVOGADO: ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA - (OAB 148-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 037

PROCESSO: **0045463-84.2009.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: **APELAÇÃO**

ASSUNTO PRINCIPAL: **SERVIDORES INATIVOS**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: EDIELSON TAVARES LOBATO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB 936-A)

APELANTE: EXPEDITO DA SILVA DINIZ

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB 936-A)

APELANTE: ISAIAS LIBORIO SOARES

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB 936-A)

APELANTE: AMERICO COELHO RAMOS

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB 936-A)

APELANTE: RUI SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB 936-A)

APELANTE: FAUSTO WILSON GREIJAL BEZERRA CAVALCANTE

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB 936-A)

APELANTE: GERALDO RIBEIRO MONTEIRO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB 936-A)

APELANTE: RAIMUNDO NERY DA COSTA JUNIOR

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB 936-A)

APELANTE: ANNA RACHEL ROLLA MANESCHY FADEL

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB 936-A)

APELANTE: JOSE DANTAS GOMES

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB 936-A)

APELANTE: MANOEL MORAES DA PAIXAO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB 936-A)

APELANTE: MONICA LEITE FERREIRA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB 936-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 038

PROCESSO: **0006534-44.2017.8.14.0051**

CLASSE JUDICIAL: **APELAÇÃO**

ASSUNTO PRINCIPAL: **CONCESSÃO**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: ALESSANDRA VIANA DE SOUSA

ADVOGADO: ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - (OAB PA9613)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE BELTERRA

PROCURADOR: JOSE MARIA FERREIRA LIMA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 039

PROCESSO: **0003821-66.2017.8.14.0061**

CLASSE JUDICIAL: **APELAÇÃO**

ASSUNTO PRINCIPAL: **NOMEAÇÃO**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: ERICA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB 758-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE TUCURUI

ADVOGADO: WILSON PEREIRA MACHADO JUNIOR - (OAB PA10930-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 040

PROCESSO: **0000356-52.2007.8.14.0044**

CLASSE JUDICIAL: **APELAÇÃO**

ASSUNTO PRINCIPAL: **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: JOAO LINDOMAR GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA - (OAB 927-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM: 041

PROCESSO: **0000543-41.2007.8.14.0018**

CLASSE JUDICIAL: **APELAÇÃO**

ASSUNTO PRINCIPAL: **SERVIDÃO**

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: ANDREA VIGGIANO GONCALVES - (OAB MG45943-A)

POLO PASSIVO

APELADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PESQUISA MINERAL DNPM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2019, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2019, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR DE FORMA VIRTUAL POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2019 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2019, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTES FEITOS:

PROCESSOS FÍSICOS ¿ LIBRA

1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM (0003540-82.2009.8.14.0301)
PROCESSO ANTIGO: 201130090727
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM
REPRESENTANTE(S):
BRENDA QUEIROZ JATENE - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: TEREZA CRISTINA DE LIMA
AGRAVADO: JOSE M. NOBRE GONCALVES
RELATOR(A): DES(A). EZILDA PASTANA MUTRAN

2 ¿ AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM (0012545-65.2009.8.14.0301)
PROCESSO ANTIGO: 201330082524
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM
REPRESENTANTE(S):
DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO)
AGRAVADO: HILDEBRANDA DA CONCEICAO
RELATOR(A): DES(A). EZILDA PASTANA MUTRAN

3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM (0041739-64.2015.8.14.0000)
AGRAVANTE: ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE(S):
OAB 12183 - MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO (PROCURADOR(A))
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROMOTOR: RAMON FURTADO SANTOS
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

4 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - COMARCA DE BELÉM (0025054-64.2008.8.14.0301)
SENTENCIADO / APELADO: GILBERTO SANTOS GONCALVES
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE(S):
AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR(A))
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAZENDA DE BELEM
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES
RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - COMARCA DE BELÉM (0003267-91.2015.8.14.0000)
EMBARGADO/SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE(S):
OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (PROCURADOR(A))
EMBARGANTE/SENTENCIADO / APELADO: COMERCIO DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA ESTRELA DO NORTE LTDA
REPRESENTANTE(S):
OAB 17501 - HILTON JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)
SENTENCIANTE: JUIZO DA SEXTA VARA DE FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE BELEM
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

6 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE TUCUMÃ (0000041-57.2013.8.14.0062)
APELANTE: SAVIO ROVENO GOMES FERREIRA

REPRESENTANTE(S):
OAB 10440 - TANIA CRISTINA ARCEGO (ADVOGADO)
APELADO: MUNICIPIO DE TUCUMÃ
REPRESENTANTE(S):
OAB 12682 - RENATO ANDRE BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
RELATOR(A): DES(A). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

7 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0013400-58.2009.8.14.0301)
PROCESSO ANTIGO: 201430020680
APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM
REPRESENTANTE(S):
KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS - PROC MUNICIPIO (ADVOGADO)
APELADO: EZEQUIEL PIMENTA DINIZ
RELATOR(A): DES(A). EZILDA PASTANA MUTRAN

8 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0006457-47.2009.8.14.0301)
PROCESSO ANTIGO: 201430043153
APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM
REPRESENTANTE(S):
EDILENE BRITO RODRIGUES - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO)
APELADO: JANETE M DE SOUZA F SILVA
RELATOR(A): DES(A). EZILDA PASTANA MUTRAN

9 ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE JUSTIÇA MILITAR (0006835-56.2013.8.14.0301)
EMBARGADO/APELANTE: MICKLEY ROBERTSON CUNHA DOS PRAZERES
REPRESENTANTE(S):
OAB 14720 - GABRIEL SILVA MALHEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
OAB 18605 - MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO)
EMBARGANTE/APELADO: ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE(S):
OAB 8672 - CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI (PROCURADOR(A))
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
RELATOR(A): DES(A). EZILDA PASTANA MUTRAN

10 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0040341-65.2008.8.14.0301)
APELANTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA
REPRESENTANTE(S):
OAB 9664 - VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR(A))
APELADO: TREVO MARAJOARA INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAOS LTDA
REPRESENTANTE(S):
OAB 6242 - EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU (ADVOGADO)
OAB 6366 - CARLA MIRIAM FONSECA PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
OAB 17738 - JOSE RENATO BRANDAO SOUZA (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO
RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

11 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE ANANINDEUA (0010254-33.2012.8.14.0006)
PROCESSO ANTIGO: 201330051777
APELANTE: ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE(S):
OAB 11082 - ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO (PROCURADOR(A))
APELADO: JEAN PROFIRO TAPAJOS CONCEICAO
APELADO: IZABEL KATIANE SILVA DO ROSARIO CONCEICAO
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA CONCEICAO GOMES DE SOUZA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA
RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

12 ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE XINGUARA (0000920-45.2005.8.14.0065)
EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE(S):
OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A))
EMBARGADO/APELADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS DO PARA LTDA
RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ¿ PJE

Processo: 0800514-60.2017.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto Principal: Financiamento do SUS (11852)

Ordem: 1

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0806566-04.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto Principal: Acumulação de Cargos (10225)

Ordem: 2

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

AGRAVANTE: HELLEN CRISTINA PINTO DOS PASSOS

ADVOGADO: ALCINDO VOGADO NETO (OAB: 6266A-PA)

AGRAVADO: BANPARÁ

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0806960-45.2018.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto Principal: 1/3 de férias (6062)

Ordem: 3

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

EMBARGANTE / AGRAVANTE: LISSANDRA A. OLAIO - ME

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (OAB: 13179A-PA)

EMBARGANTE / AGRAVANTE: LISSANDRA ALVARENGA OLAIO

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (OAB: 13179A-PA)

EMBARGADO / AGRAVADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0806543-92.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto Principal: Hospitais e Outras Unidades de Saúde (11856)

Ordem: 4

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0801086-79.2018.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto Principal: Afastamento (10196)

Ordem: 5

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

EMBARGADO / AGRAVANTE: AHRNON OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (OAB: 11183A-PA)

EMBARGANTE / AGRAVADO: C R O COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME

EMBARGANTE / AGRAVADO: CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE / AGRAVADO: CLEMILSON CONCEICAO DA SILVA

EMBARGANTE / AGRAVADO: CLEMILSON CONCEICAO DA SILVA - ME

EMBARGANTE / AGRAVADO: EDINAEL S. DOS REIS EIRELI - EPP

EMBARGANTE / AGRAVADO: EDINAEL SILVA DOS REIS

EMBARGANTE / AGRAVADO: EDNO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME CONCEICAO DE ALMEIDA (OAB: 4533A-PA)

EMBARGANTE / AGRAVADO: FABIANA LACERDA SILVA

EMBARGANTE / AGRAVADO: FERNANDO SOARES VIEIRA

EMBARGANTE / AGRAVADO: FORT ALIMENTOS EIRELI - ME

EMBARGANTE / AGRAVADO: GLAYDSON CARLOS PINHEIRO SILVA

EMBARGANTE / AGRAVADO: HIGENORTE IMUNIZACAO LTDA - ME

EMBARGANTE / AGRAVADO: JAIRO LEOPOLDO CHAGAS DOS SANTOS

EMBARGANTE / AGRAVADO: LENILDO ROMAO PEREIRA

EMBARGANTE / AGRAVADO: LORENA NEGRAO DO NASCIMENTO

EMBARGANTE / AGRAVADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA

EMBARGANTE / AGRAVADO: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARA

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (OAB: 16976A-PA)

EMBARGANTE / AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE CARVALHO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0805210-71.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto Principal: Acumulação de Cargos (10225)

Ordem: 6

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

AGRAVANTE: SERGIO HENRIQUE SANTANA DA COSTA

ADVOGADO: WEVERTON CARDOSO

AGRAVADO: BANPARÁ

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0802296-34.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto Principal: Acumulação de Cargos (10225)

Ordem: 7

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

AGRAVANTE: MARCELO DE SOUSA MALHEIROS

ADVOGADO: ALCINDO VOGADO NETO (OAB: 6266A-PA)

AGRAVADO: BANPARÁ

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0806374-08.2018.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto Principal: Atentado contra a segurança de transporte público (9782)

Ordem: 8

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

EMBARGANTE / AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

EMBARGADO / AGRAVADO: WILDOMBERTO DA GAMA ALVES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO / AGRAVADO: WILLIAM CHRISTIAN ARAUJO BARBOSA ALVES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0003283-12.2016.8.14.0032

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA (199)

Assunto Principal: Ingresso e Concurso (10326)

Ordem: 9

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

COMISSAO DE RECEBIMENTO ANALISE DE DOCUMENTOS E EXAME

ADMISSIONAL DO CONCURSO PUBLICO N

SENTENCIADO:

SENTENCIADO: MARCELO AUGUSTO BATISTA DE CAMPOS

ADVOGADO: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL

SENTENCIADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE - PA

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO PARA MINISTERIO PUBLICO

INTERESSADO:

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0003984-70.2016.8.14.0032

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA (199)

Assunto Principal: Posse e Exercício (10240)

Ordem: 10

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

SENTENCIADO: ELIENE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: WELLEN CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA

SENTENCIADO: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

ADVOGADO: CINTHIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA (OAB: 15989A-PA)

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

SENTENCIADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE - PA

ADVOGADO: CINTHIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA (OAB: 15989A-PA)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO PARA MINISTERIO PUBLICO

INTERESSADO:

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0029593-92.2014.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA (199)

Assunto Principal: Descontos Indevidos (10296)

Ordem: 11

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

SENTENCIADO: PAULO JOSE CARNEIRO LEDO

ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (OAB: 16976A-PA)

PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO

DE BELEM - IPAMB

SENTENCIADO:

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

INTERESSADO:

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

TERCEIRO PARA MINISTERIO PUBLICO

INTERESSADO:

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0806639-48.2016.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA (199)

Assunto Principal: Descontos Indevidos (10296)

Ordem: 12

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

SENTENCIANTE: MARIA DE NAZARE COSTA SANTOS ALENCAR

ADVOGADO: JULIANNE MAIA DE SOUSA (OAB: 16142A-PA)

SENTENCIANTE: PEDRO MORAES FRANCA

ADVOGADO: JULIANNE MAIA DE SOUSA (OAB: 16142A-PA)

SENTENCIANTE: SULENE RAMOS DE SOUZA MARIALVA

ADVOGADO: JULIANNE MAIA DE SOUSA (OAB: 16142A-PA)

SENTENCIANTE: YRANILDE SEABRA LEDO LAGES

ADVOGADO: JULIANNE MAIA DE SOUSA (OAB: 16142A-PA)

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM -

IPAMB

SENTENCIADO:

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0807349-46.2017.8.14.0006

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA (199)

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (6085)

Ordem: 13

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

SENTENCIANTE: ANA ANDREZA RODRIGUES FARIAS

ADVOGADO: SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (OAB: 8106A-PA)

SENTENCIANTE: AURILENE NAZARE CALIXTO CUNHA

ADVOGADO: SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (OAB: 8106A-PA)

SENTENCIANTE: CARLOS ALBERTO MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO: SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (OAB: 8106A-PA)

SENTENCIANTE: DEUSA CRISTINA FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO: SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (OAB: 8106A-PA)

SENTENCIANTE: DEZILENE PINHEIRO DA ROSA

ADVOGADO: SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (OAB: 8106A-PA)

SENTENCIANTE: ENILDE ALHO TRINDADE

ADVOGADO: SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (OAB: 8106A-PA)

SENTENCIANTE: JESABEL ALMEIDA DE MELO

ADVOGADO: SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (OAB: 8106A-PA)

SENTENCIANTE: JOSILEIA DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (OAB: 8106A-PA)

SENTENCIANTE: JOVAM RICARDO FONSECA DA SILVA

ADVOGADO: SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (OAB: 8106A-PA)

SENTENCIANTE: KELLY CONCEICAO CORREA MACEDO

ADVOGADO: SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (OAB: 8106A-PA)

SENTENCIANTE: LAURIENE GALVAO BRAGA

ADVOGADO: SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (OAB: 8106A-PA)

SENTENCIANTE: LEILA MARIA REIS TEIXEIRA

ADVOGADO: SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (OAB: 8106A-PA)

SENTENCIANTE: RITA MARIA DA SILVA BORGES

ADVOGADO: SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (OAB: 8106A-PA)

SENTENCIANTE: SHEILLA CHAGAS DE SOUZA

ADVOGADO: SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (OAB: 8106A-PA)

SENTENCIANTE: SIDNEY XAVIER SALGADO ALMEIDA

ADVOGADO: SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (OAB: 8106A-PA)

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0802804-27.2017.8.14.0201

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

Assunto Principal: Ameaça (art. 147) (9661)

Ordem: 14

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: M.S.C.

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO: E.R.M.

Processo: 0001908-67.2018.8.14.0076

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

Assunto Principal: Ingresso e Concurso (10326)

Ordem: 15

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

APELANTE: MUNICIPIO DE ACARA

ADVOGADO: ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (OAB: 12921A-PA)

APELADO: FABRICIO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIM (OAB: 6105A-PA)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0053593-25.2015.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

Assunto Principal: Descontos Indevidos (10296)

Ordem: 16

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM -

IPAMB

APELANTE:

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO: JOANA DARC MELO DA SILVA CHUCRE DA CONCEICAO

ADVOGADO: BRENO VINICIOS DIAS WANDERLEY

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0801579-69.2018.8.14.0028

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (198)

Assunto Principal: Medidas de proteção (11818)

Ordem: 17

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

EMBARGANTE / APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO / APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO: B. S. C.

Processo: 0007325-90.2016.8.14.0069

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (198)

Assunto Principal: Adicional de Insalubridade (10291)

Ordem: 18

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

EMBARGADO / APELANTE: MUNICIPIO DE PACAJA

ADVOGADO: ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO

EMBARGANTE / APELADO: SONIA SOARES SILVA

ADVOGADO: DERMIVON SOUZA LUZ

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0019410-23.2011.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (198)

Assunto Principal: FGTS/Saldo Salarial (c.f. RE 765320 STF) (814001)

Ordem: 19

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

EMBARGADO / APELANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

EMBARGANTE / APELADO: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PA

ADVOGADO: PEDRO FERNANDO BALDEZ VASCONCELOS (OAB: 14390A-PA)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0830781-14.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Assunto Principal: Roubo Majorado (9699)

Ordem: 20

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: W.B.S.C.

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO: A.L.A.E. - PM

TERCEIRO INTERESSADO: E.J.A.P. - PM

TERCEIRO INTERESSADO: J.B.C.

TERCEIRO INTERESSADO: M.I.C.N.S.

Processo: 0001852-54.2003.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Assunto Principal: Descontos Indevidos (10296)

Ordem: 21

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

APELANTE: HEBER DA ROCHA PAIXAO

ADVOGADO: MICHELLE NUNES PEREIRA (OAB: 11358A-PA)

APELADO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0000764-42.2016.8.14.0201

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Assunto Principal: Medidas de proteção (11818)

Ordem: 22

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO: E.F.S.B.

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0006078-86.2018.8.14.0010

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Assunto Principal: Latrocínio (9700)

Ordem: 23

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

APELANTE: I.M.R.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: R.S.C.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0014295-21.2018.8.14.0010

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Assunto Principal: Roubo Majorado (9699)

Ordem: 24

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

APELANTE: L.H.A.T.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0001952-26.2017.8.14.0075

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (198)

Assunto Principal: Abuso de Poder (10894)

Ordem: 25

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

EMBARGANTE / APELANTE: MARIA IZABEL MONTEIRO FERNANDES

ADVOGADO: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR

EMBARGADO / APELADO: MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ

ADVOGADO: JOSE ORLANDO DA SILVA ALENCAR (OAB: 8945A-PA)

ADVOGADO: NICANOR MORAES BARBOSA (OAB: 19492A-PA)

ADVOGADO: ROSIMAR MACHADO DE MORAES (OAB: 9397A-PA)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0015759-92.2016.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Assunto Principal: Ingresso e Concurso (10326)

Ordem: 26

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

APELANTE: MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCURADOR: VERONICA ALVES DA SILVA (OAB: 19532A-PA)

APELADO: ALLINE MEIRELES MARTINS

ADVOGADO: RONALDO MEIRELES MARTINS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0083697-97.2015.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (198)

Assunto Principal: Classificação e/ou Preterição (10381)

Ordem: 27

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

EMBARGANTE / APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

EMBARGADO / APELADO: NIVEA MARIA BARBOSA FERREIRA MAGNO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0046056-50.2010.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (198)

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais (10338)

Ordem: 28

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

EMBARGANTE / APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO / APELADO: ALBINO RODRIGUES LIMA

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0010239-33.2013.8.14.0005

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais (10338)

Ordem: 29

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

APELANTE: CARLOS DIAS DA SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB: 15811A-PA)

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0017792-19.2013.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Assunto Principal: Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993 (10410)

Ordem: 30

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

APELANTE: MARCIO ANDRE VILHENA PIRES

ADVOGADO: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (OAB: 12123A-PA)

APELANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0006894-17.2017.8.14.0200

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Assunto Principal: Reintegração (10226)

Ordem: 31

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

APELANTE: P.M.B.S.

ADVOGADO: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO (OAB: 16192A-PA)

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0050704-69.2013.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Assunto Principal: Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993 (10410)

Ordem: 32

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

APELANTE: ALEXANDRE JORGE PAMPLONA DA SILVA

ADVOGADO: RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

APELANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: Procuradoria Jurídica do Departamento de Trânsito do Estado do Pará

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0000128-07.2010.8.14.0094

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida (10411)

Ordem: 33

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

APELANTE: ROSIANE DA SILVA XAVIER

ADVOGADO: VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA (OAB: 3882A-PA)

APELADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUA PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO: ROBERTO DE SOUSA CRUZ (OAB: 23048A-PA)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0006004-80.2015.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Assunto Principal: Auxílio-Acidente (Art. 86) (6107)

Ordem: 34

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JOSIAS PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ALDO CORREA MARANHAO SOBRINHO (OAB: 13763A-PA)

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO MONTENEGRO CREMONTTI (OAB: 14805A-PA)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0802061-42.2016.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Assunto Principal: Descontos Indevidos (10296)

Ordem: 35

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

APELANTE: MARY SUZIANNE MORAES COSTA

ADVOGADO: KELLY CRISTINE VIEIRA DA CONCEICAO (OAB: 28111A-PA)

ADVOGADO: LUENE OHANA COSTA VASQUEZ

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM -

IPAMB

APELADO:

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

INTERESSADO:

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0801147-37.2018.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (198)

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais (10338)

Ordem: 36

Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMBARGANTE / APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO / APELADO: JOSE LINO GUIMAR RIBEIRO

ADVOGADO: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS

ADVOGADO: CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS

ADVOGADO: CLODOMIR ASSIS ARAUJO

ADVOGADO: CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO: ELEVILSOM SILVA BERNARDES

ADVOGADO: FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (OAB: 23237A-PA)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0061023-78.2009.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (6085)

Ordem: 37

Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: PAULO CEZAR MARTINS PACHECO

ADVOGADO: DEUSDEDITH FREIRE BRASIL (OAB: 920A-PA)

ADVOGADO: PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: PAULO CEZAR MARTINS PACHECO

ADVOGADO: DEUSDEDITH FREIRE BRASIL (OAB: 920A-PA)

ADVOGADO: PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo: 0018458-20.2013.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Assunto Principal: Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993 (10410)

Ordem: 38

Relator(a): Des(a). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

APELANTE: MARIA DE NAZARE PINHEIRO

ADVOGADO: JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (OAB: 16662A-PA)

ADVOGADO: MARCELO ARAUJO DE ALBUQUERQUE JASSE (OAB: 16114A-PA)

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO DO ANO DE 2019

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A REALIZAR-SE NO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09:00H, NO RESPECTIVO PLENÁRIO DE JULGAMENTO DO EDIFÍCIO-SEDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, SITUADO À AV. ALMIRANTE BARROSO, Nº 3089, BAIRRO DO SOUZA, NESTA CIDADE, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTES FEITOS:

PROCESSOS FÍSICOS ¿ (LIBRA)

1 ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM **(0061858-84.2013.8.14.0301)**
EMBARGANTE/APELANTE: U. B. C. T. M.
REPRESENTANTE(S):
OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO)
OAB 9567 - ANA PAULA DA SILVA SOUSA SANTOS PENICHE (ADVOGADO)
OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)
EMBARGADO/APELADO: E. E. F. O. E. S.
REPRESENTANTE(S):
OAB 4319 - JOSE ISAAC PACHECO FIMA (ADVOGADO)
OAB 1552 - TEODOMIRO CANTUARIA FILHO (ADVOGADO)

RELATOR(A): DES(A). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

2 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (**0049004-92.2012.8.14.0301)**
APELANTE: D. R. N.
REPRESENTANTE(S):
OAB 9820 - MIUSHA DE LIMA GERARDO (ADVOGADO)
OAB 13009 - THAIS GUTPARAKIS DE MIRANDA (ADVOGADO)
APELADO: M. N. N. E. N.
REPRESENTANTE(S):
OAB 2075 - MARIA DA GLORIA HOLANDA LIMA (ADVOGADO)

OAB 13977 - ANGELO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

PROCESSO ELETRÔNICO ¿ (PJE)

ORDEM: 001

PROCESSO: 0805139-69.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DARLEI SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO: MANOELE CARNEIRO PORTELA - (OAB PA24970-A)

ADVOGADO: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA - (OAB PA16688-A)

ADVOGADO: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO - (OAB 6-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: WANJA LEITE COLARES

ADVOGADO: MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO - (OAB 11-A)

ORDEM: 002

PROCESSO: 0805411-63.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: WANJA LEITE COLARES

ADVOGADO: MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO - (OAB 11-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DARLEI SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO - (OAB 6-A)

ADVOGADO: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA - (OAB PA16688-A)

ORDEM: 003

PROCESSO: 0009040-58.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE: CLICIA MARIA DE BORBOREMA REBELLO

ADVOGADO: MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES - (OAB 6864-A)

APELANTE: MARIA MANUELA DOMINGUES LOBO

ADVOGADO: EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB 138-A)

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB 18002-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA MANUELA DOMINGUES LOBO

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB 18002-A)

APELADO: CLICIA MARIA DE BORBOREMA REBELLO

ADVOGADO: MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES - (OAB 6864-A)

ORDEM: 004

PROCESSO: 0001668-82.2016.8.14.0065

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - (OAB PA20666-A)

ADVOGADO: ISIS MARINHO PEREIRA - (OAB SP3307530A)

ADVOGADO: BARBARA TERUEL - (OAB MS1806200A)

POLO PASSIVO

APELADO: JASMIRO ANTONIO COELHO

ADVOGADO: TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO - (OAB PA5609-A)

ORDEM: 005

PROCESSO: 0005148-52.2016.8.14.0038

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE: DENISE DE NAZARETH NUNES VIANA

ADVOGADO: WILSON GUILHERME BEZERRA DE CASTILHO - (OAB PA19505-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO CARLOS

ADVOGADO: SEBASTIAO LOPES BORGES - (OAB PA16938-A)

ORDEM: 006

PROCESSO: 0822289-04.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB PA24871-A)

ADVOGADO: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - (OAB SP156187-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CLAUDIA CRISTINA COELHO COSTA VILLELA

ADVOGADO: CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO - (OAB 5949-A)

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Faço público a quem interessar possa que, para a **41ª Sessão Ordinária do ano de 2019** da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, sistemas LIBRA e PJE, a realizar-se no **dia 25 de novembro de 2019, às 10:00h**, no respectivo Plenário de Julgamento do Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, situado à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro do Souza, nesta cidade, foi pautado pela Exma. Sra. Desa. **NADJA NARA COBRA MEDA**, Presidente da Turma, o julgamento dos seguintes feitos:

Processos Físicos (LIBRA):

1 ¿ Agravo Interno em Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0014824-41.2016.8.14.0000)
AGRAVADO/AGRAVANTE: MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM
Representante(s):
OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO)
OAB 16428 - ALINE KABUKI (ADVOGADO)
OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO)
AGRAVANTE/AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO
PROMOTOR: NELSON PEREIRA MEDRADO
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA
Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

2 ¿ Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0007454-11.2016.8.14.0000)
EMBARGANTE/AGRAVANTE: GUIMARÃES E GENU ADVOCACIA PÚBLICA E EMPRESARIAL
Representante(s):
OAB 8898 - ADONIS JOÃO PEREIRA MOURA (ADVOGADO)
OAB 8238 - MARCUS VALÉRIO SAAVEDRA GUIMARÃES DE SOUZA (ADVOGADO)
OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO)
OAB 12817 - ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO)
EMBARGADO/AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: JULIO CESAR SOUSA COSTA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA
Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

3 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0007637-79.2016.8.14.0000)
EMBARGANTE/AGRAVANTE: RICARDO DE ALMEIDA ROSA
Representante(s):
OAB 10615 - RICARDO DE ALMEIDA ROSA (ADVOGADO)
OAB 21887 - FLUVIA MORAES PACHECO (ADVOGADO)
EMBARGADO/AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: JULIO CESAR SOUSA COSTA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

4 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0007780-34.2017.8.14.0000)
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
Representante(s):
OAB 23351 - EROTIDES MARTINS REIS NETO (PROCURADOR(A))
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR: MAYANNA SILVA DE SOUSA QUEIROZ
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

5 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0001270-05.2017.8.14.0000)
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
Representante(s):
OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR)
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Representante(s):
OAB 10413 - NADILSON PORTILHO GOMES (PROMOTOR)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

6 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM (0012874-14.2011.8.14.0301)
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAZENDA DE BELÉM
SENTENCIADO / APELANTE: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Representante(s):
ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (PROCURADOR)
SENTENCIADO / APELADO: CÉLIA TEIXEIRA CONCEIÇÃO
Representante(s):
OAB 4394 - LUCAS MARTINS FILHO (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
Relator(a): Des(a). LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

7 - Apelação Cível - Comarca de SANTARÉM (0005203-03.2012.8.14.0051)
APELANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA
Representante(s):
OAB 15162 - TOYA DE CASTRO RODRIGUES (ADVOGADO)
OAB 131390 - FREDERICO COSME PEREZ MELHADO (ADVOGADO)
APELADO: ESTADO DO PARÁ
Representante(s):
OAB 17608 - MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA (PROCURADORA)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA
Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

8 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0046762-93.2000.8.14.0301)
APELANTE: COMBUSFORTE DIST. DE COMB. LTDA - SUCESSORA DAS EMP. NAVEGAÇÃO GUAJARÁ E TRANSPORTADORA MANUELA LTDA
Representante(s):
OAB 5607 - MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAÚJO (ADVOGADO)
APELADO: ESTADO DO PARA
Representante(s):
OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (PROCURADOR)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO
Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

9 - Embargos de Declaração em Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0023257-62.2005.8.14.0301)
Processo antigo: 201330196614
EMBARGADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):

OAB 14990 - RAFAEL FELGUEIRAS ROLO (PROCURADOR(A))
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
EMBARGANTE/APELADO: ANTONIO MARCO MEDEIROS DO NASCIMENTO
Representante(s):
OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

10 - Apelação Cível - Comarca de MARABÁ (0003540-54.2013.8.14.0028)
APELANTE: EDIVALDO MACHADO DOS SANTOS
Representante(s):
OAB 9663 - ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 13520 - FANNY SILVA RODRIGUES (ADVOGADO)
OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO)
APELADO: ESTADO DO PARA
Representante(s):
OAB 15817 - DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A))
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
Relator(a): Des(a). LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

11 - Apelação Cível - Comarca de TUCURUÍ (0001621-65.2011.8.14.0061)
APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
Representante(s):
MARLON AURÉLIO TAPAJÓS ARAÚJO (PROCURADOR)
APELANTE/APELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
Representante(s):
OAB 15365 - RENAN CORREA FARAON (DEFENSOR)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
Relator(a): Des(a). LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Processos Eletrônicos (PJE)

Ordem: 001

Processo: 0801176-53.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Atos Administrativos

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DEFENSORIA PUBLICA

AGRAVADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA PAUTA JUDICIAL ¿ PLENÁRIO VIRTUAL

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **23ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2019, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**, A REALIZAR-SE NA **PLATAFORMA LIBRA,** COM INÍCIO **ÀS 14:00H DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2019, E TÉRMINO ÀS 14:00 DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2019,** FOI PAUTADO PELA EXMA. SRA. **DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**, PRESIDENTE DA SESSÃO, O JULGAMENTO DOS SEGUINTES FEITOS:

PROCESSOS FÍSICOS ¿ (LIBRA)

1 ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM **(0059815-14.2012.8.14.0301) PROCESSO ANTIGO: 201430034128**
EMBARGANTE/AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
REPRESENTANTE(S):
OAB 131.502 - ATALI SILVIA MARTINS (ADVOGADO)
OAB 284884 - MARCO AURELIO DE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO)
OAB 311015 - GIOVANNA MARSSARI (ADVOGADO)
EMBARGADO/AGRAVANTE: JOSE PARAGUASSU JUNIOR
REPRESENTANTE(S):
OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

2 ¿ AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM **(0014186-08.2016.8.14.0000)**
AGRAVANTE: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE: LONDRES INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE: PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
AGRAVANTE: LISBOA INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE: ASACORPO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA
REPRESENTANTE(S):
OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO)
AGRAVADO: MARINILCE MATEUS DA SILVA
REPRESENTANTE(S):

OAB 16605 - RAPHAELA RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
OAB 19732 - THAIS JANSEN PAMPOLHA (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM (**0004477-12.2017.8.14.0000**)
AGRAVANTE: MARIO ALBERTO CAVALCANTE GUIMARAES
AGRAVADO: SCORPIUS INCORPORADORA LTDA
REPRESENTANTE(S):
OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO)
AGRAVANTE: POLIANNA ROBERTA SAMPAIO PEREIRA GUIMARAES
REPRESENTANTE(S):
OAB 15692 - BRENDA ARAÚJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO)
OAB 22552 - LORENA CRISTINA DE ARAUJO BRITO (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM (**0004920-60.2017.8.14.0000**)
AGRAVANTE: LOTT E OLIVEIRA LTDA ME
REPRESENTANTE(S):
OAB 10191 - IRIEL DE BRITO BATISTA (ADVOGADO)
OAB 192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO (ADVOGADO)
AGRAVADO: HARRISON VALMIR APARECIDO PEREIRA (SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO)
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM (**0005799-67.2017.8.14.0000**)
AGRAVANTE: UNIMED BELEM
REPRESENTANTE(S):
OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)
AGRAVADO: SHYLOE SAMIA CAMARA DE OLIVEIRA MAUES
REPRESENTANTE(S):
OAB 22151 - JOSANDRA MAUES LONDRES SANTOS (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

6 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM (**0009835-55.2017.8.14.0000**)
AGRAVANTE: CYNTHIA MOURAO AYAN
REPRESENTANTE(S):
OAB 9365-A - MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO (ADVOGADO)
AGRAVADO: BERLIM INCORPORADORA LTDA
REPRESENTANTE(S):
OAB 24335 - RAISSA VIEIRA LIZE (ADVOGADO)
OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO)
AGRAVADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA
AGRAVADO: AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

7 ¿ AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM (**0045728-78.2015.8.14.0000)**
AGRAVANTE: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
REPRESENTANTE(S):
OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)

OAB 17618 - STELLA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)
OAB 11271 - GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO)
OAB 24328 - MARCELO RODRIGUES COSTA (ADVOGADO)
AGRAVADO: RIDIVAN CLAIREFONT DE SOUZA MELLO
REPRESENTANTE(S):
OAB 8369 - AFONSO DO SOCORRO MARAMALDO DE ANDRADE (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

8 ¿ AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE BELÉM (**0004300-48.2017.8.14.0000)**
AGRAVANTE/AGRAVADO: CONSTRUTORA TENDA S.A.
REPRESENTANTE(S):
OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO)
AGRAVADO/AGRAVANTE: F B CORREA LTDA ME
REPRESENTANTE(S):
OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO)
OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO)

RELATOR(A): DES(A). JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

9 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (**0055038-15.2014.8.14.0301)**
APELANTE: LUIS BRAGA PANTOJA
REPRESENTANTE(S):
OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO)
OAB 17862 - JORGEANA DANIELLY RIOS BRITO RIBEIRO (ADVOGADO)
APELADO: PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBAS
REPRESENTANTE(S):
OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
APELADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
REPRESENTANTE(S):
OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). LEONARDO DE NORONHA TAVARES

10 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE CAPANEMA (**0000116-64.2006.8.14.0013**)
APELANTE: ROSEANY DO NASCIMENTO HUMBELINO
APELANTE: ROBSON DO NASCIMENTO HUMBELINO
APELANTE: RAFAEL DO NASCIMENTO HUMBELINO
APELANTE: ZILMA O NASCIMENTO UMBELINO
APELANTE: REINALDO COSTA UMBELINO
REPRESENTANTE(S):
OAB 10170 - MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES (ADVOGADO)
APELADO: AUTOVIARIA BRAGANTINA LTDA
REPRESENTANTE(S):
OAB 13742 - EMMANOEL ILKO CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

11 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE ALTAMIRA (**0000275-19.2009.8.14.0005**)
APELANTE: BANCO HONDA S/A
REPRESENTANTE(S):

OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO)
APELADO: SINEIDE RIBEIRO DA SILVA (SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO)
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

12 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE ANANINDEUA (**0000497-72.2009.8.14.0006**)
APELANTE/APELADO: SONIA MARIA ALHO DE SOUSA
REPRESENTANTE(S):
OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO)
OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO)
OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO)
OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO)
OAB 7622 - ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO)
APELADO/APELANTE: BORGES EMPREENDIMENTOS LTDA
REPRESENTANTE(S):
OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

13 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE ANANINDEUA **(0007741-92.2012.8.14.0006)**
APELADO: PH COMERCIAL DE UTILIDADES E ALIMENTOS LTDA - EPP
REPRESENTANTE(S):
OAB 4942 - ROGERIO RODRIGUES DE LIMA (ADVOGADO)
APELANTE: TIM CELULAR SOCIEDADE ANONIMA
REPRESENTANTE(S):
OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO)
OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

14 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (**0003482-71.2014.8.14.0301**)
APELANTE: WILSON SYADE JUNIOR
REPRESENTANTE(S):
OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO)
OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
REPRESENTANTE(S):
OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

15 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE PARAUAPEBAS (**0002300-52.2017.8.14.0040**)
APELANTE: VIEIRA E SILVA LOCACOES LTDA
REPRESENTANTE(S):
OAB 6055-A - JOSE WILSON CARDOSO DINIZ (ADVOGADO)
APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A (SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO)
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

16 ¿ AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (**0020863-33.2011.8.14.0301**)
AGRAVANTE/APELADO: ANGELINO DA SILVA OLIVA
REPRESENTANTE(S):
OAB 8910 - CARLOS MAIA DE MELLO PORTO (ADVOGADO)
AGRAVADO/APELANTE: JOSE DOS SANTOS PEREIRA
REPRESENTANTE(S):

OAB 5771 - REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO)
OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO)

RELATOR(A): DES(A). JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

17 ¿ AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE TUCURUÍ **(0003137-20.2012.8.14.0061) PROCESSO ANTIGO: 201430277140**
AGRAVANTE/APELANTE: TIM CELULAR SA
REPRESENTANTE(S):
OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO)
AGRAVADO/APELADO: RAIMUNDO LUCIO FARIAS MORENO
REPRESENTANTE(S):
RENAN CORREA FARAON - DEF.PÚBLICO (ADVOGADO)

RELATOR(A): DES(A). JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

18 ¿ AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (**0019895-33.2012.8.14.0301)**
AGRAVANTE/APELANTE: ANDERSON PEREIRA DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE(S):
OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO)
OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO)
AGRAVADO/APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A
REPRESENTANTE(S):
OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO)
OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO)
OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

19 ¿ AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (**0061041-54.2012.8.14.0301)**
AGRAVANTE/APELANTE: CONSTRUTORA VILLAGE LTDA.
REPRESENTANTE(S):
OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO)
OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO)
OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO)
OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO)
AGRAVADO/APELADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLAGE VIP
REPRESENTANTE(S):
OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

20 ¿ AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - COMARCA DE BELÉM (**0006952-13.2014.8.14.0301**)
AGRAVANTE/APELANTE: CLÉBER DA SILVA PALHARES
REPRESENTANTE(S):
OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO)
OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO)
AGRAVADO/APELADO: BANCO HONDA S/A
REPRESENTANTE(S):
OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTP SCAPIN (ADVOGADO)
OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

21 ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM **(0028887-80.2012.8.14.0301) PROCESSO ANTIGO: 201430179510**
EMBARGANTE/APELANTE: AUTO VIACAO MONTE CRISTO LTDA.
REPRESENTANTE(S):
OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)
OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO)
OAB 61819 - JOICENIRA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
EMBARGADO/APELADO: ANTONIO CARLOS PALHETA LIRA
EMBARGADO/APELADO: GEYSA DA SILVA LIRA
EMBARGADO/APELADO: HUGO DA SILVA LIRA
EMBARGADO/APELADO: RENATA DA SILVA LIRA LINS
REPRESENTANTE(S):
OAB 12012 - ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

22 ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE MARABÁ (**0014877-40.2013.8.14.0028)**
EMBARGANTE/APELANTE: SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
REPRESENTANTE(S):
OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)
OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)
EMBARGADO/APELADO: MARLUCE MENDES DO CARMO
REPRESENTANTE(S):
OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO)
RELATOR(A): DES(A). JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE)

ORDEM: 001

PROCESSO: 0800009-98.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BARATA TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO: FLAVIA CAROLINE NAVARRO CUNHA SAKIYAMA - (OAB PA21072)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA ALICE NUNES SANTOS

ADVOGADO: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB 3287-A)

ORDEM: 002

PROCESSO: 0000311-84.2012.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE: EDILSON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB 8-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO)

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE: LIGIANE SILVA DOS SANTOS

ORDEM: 003

PROCESSO: 0006874-62.2013.8.14.0201

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO: ELIETE SANTANA MATOS - (OAB CE10423-A)

ADVOGADO: HIRAN LEAO DUARTE - (OAB CE10422-A)

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

POLO PASSIVO

APELADO: RENATO ANDRADE SOEIRO

(SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO)

ORDEM: 004

PROCESSO: **0000984-74.2015.8.14.0201**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

POLO PASSIVO

APELADO: FERNANDO SANTA ROSA DOS REIS

(SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO)

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA PAUTA JUDICIAL

Faço público a quem interessar possa que, para a **36ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual**, do ano de 2019, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, a realizar-se na Plataforma Plenário Virtual, sistema LIBRA e PJE, com início às 14:00h do dia 25 de novembro de 2019, e término às 14:00 do dia 02 de dezembro de 2019, foi pautado pela Exma. Sra. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, Presidente da Turma, em exercício, o julgamento dos seguintes feitos:

PROCESSOS FÍSICOS (LIBRA):

1 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0001683-86.2015.8.14.0000)
AGRAVANTE: TIM CELULAR S/A
Representante(s):
OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO)
OAB 183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN (ADVOGADO)
OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO)
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR(A): ALINE TAVARES MOREIRA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

2 - Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0007786-41.2017.8.14.0000)
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
Representante(s):
OAB 23351 - EROTIDES MARTINS REIS NETO (PROCURADOR(A))
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: ALFREDO MARTINS DE AMORIM
ENVOLVIDO: URSULINO GONCALVES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
REPRESENTANTE: JAIR LOPES MARTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

3 ¿ Agravo Interno em Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0005795-30.2017.8.14.0000)
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

Representante(s):
OAB 24713-B - CLARA GONÇALVES DO LAGO ROCHA (PROCURADORA)
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Representante(s):
MULLER MARQUES SIQUEIRA (PROMOTOR)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALÂNGOLA
Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

4 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM (0060089-92.2009.8.14.0301)
SENTENCIANTE: JUIZO DA SEGUNDA VARA DE FAZENDA DE BELEM
SENTENCIADO/APELADO: RAIMUNDA CONCEIÇÃO DA COSTA ARAUJO
Representante(s):
OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO)
SENTENCIADO/APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB
Representante(s):
OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (PROCURADOR)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÀVILA BASTOS DOS SANTOS
Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

5 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM (0032945-29.2012.8.14.0301)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
SENTENCIADO/APELANTE: IGEPREV INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ
Representante(s):
OAB 13041 - ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA (PROCURADOR(A))
SENTENCIADO / APELADO: WILSON DOS SANTOS MORAES
SENTENCIADO / APELADO: NELSON NAZARE DE SA
SENTENCIADO / APELADO: LAURO MONTEIRO DA CUNHA NETO
SENTENCIADO / APELADO: ROSILDO CAMPOS DOS SANTOS
SENTENCIADO / APELADO: OSVALDIR PIEDADE DA SILVA
SENTENCIADO / APELADO: GERSON ABELARDO FAVACHO AMORAS
SENTENCIADO / APELADO: JOSE FERNANDES SANTOS
Representante(s):
OAB 13086 - PATRICIA MARY DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA
Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

6 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM (0050338-64.2012.8.14.0301)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
SENTENCIADO/APELADO: RONALDO SILVA PENSADOR
Representante(s):
OAB 11546 - PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (ADVOGADO)
OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO)
OAB 13372 - ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE (ADVOGADO)
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Representante(s):
THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (PROCURADOR)
JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES
Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

7 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM (0042513-35.2013.8.14.0301)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
SENTENCIADO/APELADO: NILSON DA SILVA GOMES
Representante(s):
OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO)
SENTENCIADO/APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN
Representante(s):
OAB 10619 - MARISE PAES BARRETO MARQUES (PROCURADORA)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

8 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de ACARÁ (0000061-69.2014.8.14.0076)
SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA UNICA DE ACARA
SENTENCIADO/APELADO: ROSINETE VIRGINIO SILVA
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA (ADVOGADO)
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICIPIO DE ACARÁ
Representante(s):
OAB 9284 - OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA
Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

9 ¿ Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM (0014175-17.2014.8.14.0301)
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
SENTENCIADO/APELADO: ROBSON WILSON DOS SANTOS
Representante(s):
OAB 9393 - TYENAY DE SOUSA TAVARES (ADVOGADO)
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Representante(s):
OAB 13333 - JOÃO OLEGÁRIO PALACIOS (PROCURADOR)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

10 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0032657-81.2012.8.14.0301)
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Representante(s):
OAB 5717 - ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (PROCURADOR(A))
APELADO: JOSÉ AFONSO DA SILVA
APELADO: EURICO SANTA BRÍGIDA DE SOUZA
APELADO: JOSÉ CARDOSO DA SILVA
APELADO: DOMINGOS MIRANDA DE MOURA
APELADO: ARTHUR RUBENS RABELO MARTINS
APELADO: DANIEL DE MIRANDA MONTEIRO
Representante(s):
OAB 7309 - JACILENE DE NAZARÉ FERNANDES RODRIGUES (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

11 - Apelação Cível - Comarca de ORIXIMINÁ (0005694-18.2013.8.14.0037)
APELADO: SINAMOR MARIA GOMES DE FIGUEIREDO
Representante(s):
OAB 5330 - RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUZA (ADVOGADO)
APELANTE: MUNICIPIO DE ORIXIMINÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s):
OAB 3687 - FILOMENA MARIA MILÉO GUERREIRO (PROCURADORA)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

12 - Apelação Cível - Comarca de TUCURUÍ (0001244-44.2008.8.14.0061)
APELANTE: TEREZINHA TORRES MONTEIRO
APELANTE: GALILEU ALVES VELOSO
Representante(s):
OAB 9281 - MAURICIO BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO)
APELADO: MUNICIPIO DE TUCURUI - PREF. MUNICIPAL
Representante(s):
OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 16942 - THIAGO SALIM FRANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO)
OAB 23430 - NATIELLY MATEUS AMORIM MILEO (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA
Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

13 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0035849-21.2008.8.14.0301)
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
Representante(s):
GUSTAVO AZEVEDO ROLA (PROCURADOR(A))
APELADO: GEORGENOR JORGE NEGRAO KALIFE
Representante(s):
OAB 17502 - SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

14 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0004707-97.2012.8.14.0301)
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Representante(s):
OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A))
APELADO: ALUIZIO BEZERRA DE SOUZA
Representante(s):
OAB 18532 - JOÃO NAZARENO NASCIMENTO MORAES JUNIOR (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

15 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0041512-51.2009.8.14.0301)
APELANTE/APELADO: MARLETE ALMEIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Representante(s):
OAB 7575 - EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS (ADVOGADO)
ROBERTA DANTAS DE SOUZA (ADVOGADO)
APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
Representante(s):
OAB 9084 - CAROLINA ORMANES MASSOUD (PROCURADORA)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

16 - Apelação Cível - Comarca de SANTARÉM (0014815-96.2011.8.14.0051)
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Representante(s):
OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR)

APELADO: AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARÁ - ADEPARÁ
Representante(s):
OAB 14390 - PEDRO FERNANDO BALDEZ VASCONCELOS (PROCURADOR)
APELADO: RAIMUNDO SATIRO DOS SANTOS RAMOS
Representante(s):
OAB 13596-B - FLAVIA SILVANA CARPEGGIANI (ADVOGADO)
OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

17 - Apelação Cível - Comarca de PARAGOMINAS (0000463-04.2013.8.14.0039)
APELADO: RIO CAPIM INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA
Representante(s):
OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO)
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Representante(s):
OAB 14075 - JAIR SÁ MAROCCO (PROCURADOR)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA
Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

18 - Apelação Cível - Comarca de MUANÁ (0004079-05.2013.8.14.0033)
APELADO: MARISA DE SOUZA FAZZI
Representante(s):
OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO)
APELANTE: MUNICIPIO DE MUANÁ
Representante(s):
OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO)
OAB 5298 - JOÃO RAUDA (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

19 - Apelação Cível - Comarca de REDENÇÃO (0001969-66.2010.8.14.0045)
Processo antigo: 201330133799
APELANTE: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Representante(s):
OAB 8228-B - WALTEIR GOMES DE REZENDE (PROCURADOR)
APELADO: ODINETHE BESSA RIBEIRO
Representante(s):
OAB 15762-B - SANDRA CANDIDA DA SILVA (OBSERVAÇÃO)
OAB 13168-A - MARCELO FARIAS MENDANHA (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA
Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

20 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0021463-45.2002.8.14.0301)
APELANTE: FRANCISCA CHAGAS DA SILVA SOUSA
APELANTE: LIBANIA DOS SANTOS CABRAL
APELANTE: MARIA DE JESUS DOS PASSOS ALENCAR DA ROCHA
APELANTE: MARIA JOAQUINA SILVA DA ASSUNCAO
APELANTE: MARIA IZAMAR LOPES DE ALMEIDA
APELANTE: MARIA DA SILVA BARBOSA
APELANTE: RAIMUNDA DE ALMEIDA CRUZ
APELANTE: TEREZINHA VALE LUCAS
Representante(s):

OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO)
APELADO: ESTADO DO PARÁ
Representante(s):
JOSE RUBENS BARREIROS DE LEÃO (PROCURADOR)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES
Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

21 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0010705-03.2017.8.14.0000)
APELANTE: CARMELITO SILVA ASSUNÇÃO
Representante(s):
OAB 23953 - JOSE IVANILDO DA COSTA NAVEGANTES JUNIOR (ADVOGADO)
APELADO: ESTADO DO PARÁ
Representante(s):
OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR)
APELADO: FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
Representante(s):
OAB 19222 - LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
Relator(a): Des(a). LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO

22 - Agravo Interno em Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0086778-54.2015.8.14.0301)
AGRAVANTE/APELANTE: JOEL MAIA CAVALHEIRO
Representante(s):
OAB 16375 - MYLENE DE OLIVEIRA MENDONCA (ADVOGADO)
OAB 16904 - MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)
AGRAVANTE/APELANTE: ÁLVARO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE/APELANTE: ANTONIO CESAR PEREIRA DA SILVA
Representante(s):
OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONÇALVES (ADVOGADO)
AGRAVADO/APELADO: ESTADO DO PARÁ
Representante(s):
OAB 11608 - JANYCE MARIA DE ALMEIDA VARELLA (PROCURADORA)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

23 - Agravo Interno em Apelação Cível - Comarca de MOCAJUBA (0000254-19.2011.8.14.0067) Processo antigo: 201330089512
AGRAVANTE/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Representante(s):
OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADORA)
AGRAVADO/APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE PÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ - SINDSAÚDE
Representante(s):
OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARÉ DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA TERCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

24 ¿ Agravo Interno em Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0021173-35.2011.8.14.0301)
AGRAVADO/APELANTE: WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
Representante(s):
OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO)
OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO)
APELADO: ESTADO DO PARÁ

Representante(s):
JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR(A))
AGRAVANTE/APELADO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Representante(s):
OAB 12858 - TENILI RAMOS PALHARES MEIRA (PROCURADORA)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

25 - Apelação Cível - Comarca de MARABÁ (0006572-33.2014.8.14.0028)
APELANTE: IPASEMAR ¿ INST. PREVIDENC. DOS SERV. DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA
Representante(s):
OAB 16.013 - NILVANA MONTEIRO SAMPAIO (ADVOGADO)
APELADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA E OUTROS
Representante(s):
OAB 9707 - QUITÉRIA SÁ DOS SANTOS (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

26 - Apelação Cível - Comarca de MARABÁ (0004996-05.2014.8.14.0028)
APELANTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ
Representante(s):
OAB 9285 - LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (PROCURADOR)
APELADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA E OUTROS
Representante(s):
OAB 9707 - QUITÉRIA SÁ DOS SANTOS (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO
Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

27 - Apelação Cível - Comarca de SANTARÉM (0001927-27.2013.8.14.0051)
Processo antigo: 201430039748
APELADO: ESTADO DO PARÁ
Representante(s):
OAB 14041 - ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADORA)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
APELANTE: ELENILSON ALMEIDA DE MACEDO
Representante(s):
OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

28 - Apelação Cível - Comarca de ANANINDEUA (0008484-97.2015.8.14.0006)
APELANTE: JOSE ROBERTO MUNHOZ BARBOSA
APELADO: ESTADO DO PARÁ
Representante(s):
OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

29 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0083660-70.2015.8.14.0301)
APELANTE: K. R. S. O.
REPRESENTANTE: KATIANE DO SOCORRO GUSMÃO
Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ(DEFENSOR)
APELADO: ESTADO DO PARÁ
Representante(s):
OAB 10729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI (PROCURADOR)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
Relator(a): Des(a). DIRACY NUNES ALVES

30 ¿ Agravo Interno em Apelação Cível - Comarca de SANTARÉM (0004598-23.2013.8.14.0051)
AGRAVANTE/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Representante(s):
OAB 24815-B - MAÍRA MUTTI ARAÚJO (PROCURADORA)
AGRAVADO/APELADO: MARCELO LIMA RABELO
Representante(s):
OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO)
Relator(a): Des(a). LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):

Ordem: 001

Processo: 0037568-39.2012.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Subsídios

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MARGARIDA RISUENHO ABDON

APELANTE: JOSEFA RODRIGUES DA ROCHA

APELANTE: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MARGARIDA RISUENHO ABDON

APELADO: JOSEFA RODRIGUES DA ROCHA

APELADO: MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

A Secretária da Seção de Direito Penal, Maria de Nazaré Carvalho Franco, faz públicas as decisões exaradas nos seguintes termos:

P R O C E S S O : 0 0 0 0 0 2 1 2 3 2 0 0 7 8 1 4 0 1 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Ação: Desaforamento de Julgamento em: 12/11/2019---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERIDO:JUIZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JURI DA COMARCA DE ITAITUBA PA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES INTERESSADO:ISAIAS KIRIXI MUNDURUKU Representante(s): OAB 12222 - ANTONIO JOAO BRITO ALVES (DEFENSOR DATIVO) OAB 16552 - THIAGO PASSOS BRASIL (ADVOGADO) OAB 27406 - THAISON PASSOS BRASIL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0000021-23.2007.8.14.0112 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL AUTOS DE PEDIDO DE DESAFORAMENTO COMARCA DE ORIGEM: JACAREACANGA (VARA ÚNICA) REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA BRUNO ALVES CÂMARA) REQUERIDO: ISAIAS CRIXI MUNDURUKU (ADV. ANTÔNIO JOÃO BRITO ALVES) E JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE RELATÓRIO O Ministério Público protocolou pedido de desaforamento do julgamento a que deve ser submetido Isaías Munduruku, perante o tribunal do júri, pelo crime de homicídio qualificado do qual seria o mandante. O requerente alega, em síntese, que o julgamento a que será submetido o pronunciado Isaías Munduruku deve ser deslocado do Juízo de Direito da Comarca de Jacareacanga para a Vara do Tribunal do Júri de Itaituba, pois, no seu modo de ver, há dúvidas sobre a imparcialidade do júri. Alega, ainda, que o desaforamento também é necessário para o resguardo da ordem pública ¿em decorrência do pequeno porte da zona urbana da cidade - maior área do município é rural -, não havendo local que garanta a segurança e a ordem pública necessária para um julgamento com lisura, imparcialidade e tranquilidade¿. Recebidos os autos em meu gabinete por regular distribuição, constatei não haver naquele momento situação urgente a ser sanada, uma vez que o juízo a quo já havia determinado a suspensão da sessão do Tribunal do júri, sendo assim, determinei a intimação do acusado para manifestação acerca das razões suscitadas, assim como, requisitei informações ao Juízo a quo, mandando que, após, fossem encaminhados ao parecer do custos legis. Devidamente intimado o Sr. Isaias Crixi Munduruku, por intermédio do advogado Antônio João Brito Alves, insurgiu-se contra o pedido ministerial. Em preliminar, suscita prejudicial de coisa julgada, uma vez que o Ministério Público reproduziu os mesmos argumentos no desacolhido Pedido de Desaforamento nº 0000204-182011.8.14.0112, não havendo qualquer elemento novo capaz de ensejar um novo julgamento. No mérito, renova a irresignação vertida na preliminar, repisando que não há fatos novos capazes de ensejar o desaforamento, bem como ¿não há elementos concretos que indiquem o comprometimento da tranquilidade necessária para a normal e segura realização do julgamento do réu¿. O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jacareacanga apresentou as informações requeridas à fl. 295. O Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves, na condição de custos iuris, manifestou-se pelo deferimento do pedido de desaforamento, a fim de que o julgamento seja deslocado para a comarca de Itaituba/PA. O feito foi levado a julgamento no dia 05/03/2018, sendo minha decisão acompanhada, por unanimidade de votos, pelos demais componentes da Seção de Direito Penal deste Tribunal, do qual resultou o Acórdão n.º 186.447/2018, publicado no Diário da Justiça do Estado do Pará de 06/03/2018, cuja ementa é a seguinte: ¿EMENTA: PEDIDO DE DESAFORAMENTO. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE OFENSA À COISA JULGADA SUSCITADA PELA DEFESA DO PRONUNCIADO. INOCORRÊNCIA. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. COMPROMETIMENTO EVIDENCIADO. INFORMAÇÕES DO JUIZ. RELEVÂNCIA. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não ofende a coisa julgada, o pedido de desaforamento que elenca, em linhas gerais, os mesmos motivos apontados no pedido anteriormente indeferido, porém, fundado em fato determinado, aclarado e objetivamente demonstrado, que implica em discrímen em relação às circunstâncias anteriores. 2. O desaforamento é medida excepcional, através da qual se procede a alteração da competência territorial, com aplicação restrita à segunda fase do procedimento do Júri, condicionado à pré-existência de uma ou mais das hipóteses previstas no artigo 427 do Código de Processo Penal. 2.1. A dúvida fundada sobre a imparcialidade dos jurados autoriza o

desaforamento do julgamento, mormente quando baseada em elementos concretos e o juiz da causa se mostra favorável à medida. Precedentes do TJ/PA. 3. Desaforamento conhecido e deferido para a comarca de Itaituba/PA. Decisão unânime.¿ O interessado Isaias Munduruku foi levado a julgamento perante o Tribunal do Júri no dia 23 de novembro de 2018, oportunidade em que foi condenado à pena de 13 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa, por infração aos artigos 121, §2º, II c/c art. 211, ambos do Código Penal. Contra a condenação foi interposta apelação pelos advogados Thiago Passos Brasil e Thaison Passos Brasil (Procuração fl. 396). Entretanto, como asseverei no despacho de fl. 496-v, em 04 de outubro de 2019, tomei ciência que o Superior Tribunal de Justiça - através de decisão monocrática da lavra da Exma. Ministra Laurita Vaz -, concedeu a ordem de ¿habeas corpus para anular o julgamento do Pedido de Desaforamento nº 0000021-23.2007.8.14.0112, realizado pela Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a fim de que se proceda à realização de novo julgamento, com a previa intimação pessoal do Defensor Dativo do Paciente¿. É o necessário relatório. Decido. Antes de dar integral cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, creio de curial importância esclarecer que este relator tomou, durante a tramitação do referido incidente processual, todas as cautelas assecuratórias do direito do Defensor Dativo, em especial sua intimação pessoal para contra-argumentar as razões suscitadas pelo Promotor de Justiça, bem como que, durante a lavratura do voto - como de ordinário no exercício do meu mister -, considerei e sopesei todos os seus argumentos contrários ao deslocamento do julgamento para outra Comarca da região.
Pois bem. Após o julgamento do desaforamento (05/03/2018) e a realização da sessão do Tribunal do Júri (23/11/2018), o Conselho Nacional de Justiça aprovou resolução (287/2019, datada de 25/06/2019), que estabelece ¿procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário¿. O texto da aludida resolução busca assegurar - de acordo com a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas -, medidas eficazes para garantir a proteção dos direitos dos povos indígenas, inclusive proporcionando serviços de interpretação e outros meios adequados. Neste ponto, destaco que entre os instrumentos de efetivação dos direitos encontra-se a necessidade da realização de perícia antropológica, que deverá conter, entre outros pontos, as circunstâncias pessoais, culturais e sociais da pessoa acusada, assim como os usos, costumes e tradições da comunidade a que ela se vincula. Da mesma forma, o estudo deve considerar o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta imputada, assim como os mecanismos de julgamento e punição adotados em seu âmbito. Materializando, jurisprudencialmente, a referida Resolução, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RHC nº 86.305, assentou que: ¿(...) Ainda sobre a importância da perícia, salienta o Ministério Público Federal que `é insatisfatório saber se o indígena era integrado ou isolado, ou ainda o grau de contato com a sociedade não índia, na medida em que a perícia não visa aferir o grau de imputabilidade dos acusados, mas sim obter uma compreensão da diversidade cultural que permeia os fatos, notadamente os elementos étnicos, históricos e culturais relevantes, que, no caso ora sob análise, são essenciais para o deslinde da questão¿ (fl. 331, destaquei). Destaco ainda que a já mencionada Resolução n. 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que, `[a]o receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica, que fornecerá subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada¿ (fl. 537, destaquei). Portanto, resulta acentuada a relevância do estudo antropológico para a adequada compreensão dos contornos socioculturais tanto dos fatos analisados quanto dos indivíduos a quem são imputados, de modo a auxiliar o Juízo de primeiro grau na imposição de eventual reprimenda, mormente diante do que prescreve o art. 56 do Estatuto do Índio, segundo o qual, `[n]o caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola¿¿. Grifos no original. Dessa forma, determino: a) a remessa dos autos à Comarca de Jacareacanga para que, adequando a tramitação do processo ao novo procedimento - regulamentado pelo CNJ após o primeiro julgamento do Pedido de Desaforamento -, tome todas as medidas necessárias à realização do laudo antropológico (art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 287/2019), que deve ser realizada com a urgência necessária, uma vez que a Ação Penal tramita desde 2006; b) a intimação pessoal dos advogados Thiago Passos Brasil e Thaison Passos Brasil, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca das razões suscitadas pelo Ministério Público no pedido de desaforamento; e c) o encaminhamento dos autos ao parecer do Ministério Público de 2º grau. Após, retornem os autos conclusos. Belém (PA), 11 de novembro de 2019. Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE Relator

Belém, 13 de novembro de 2019, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal.

Número do processo: 0809693-47.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE RUMAO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: PABLO LEONARDO CANTUARIO DE ABREU OAB: 21440/O/MT Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO Nº 0809693-47.2019.8.14.0000ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENALAÇÃO:HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARCOMARCA: RIO MARIA/PAIMPETRANTE: PABLO LEONARDO CANTUÁRIO DE ABREU (OAB/MT Nº 21.440)PACIENTE: JOSÉ RUMÃO LOPESIMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIARELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE R.H.Vistos, etc.Trata-se daordemdehabeas corpusliberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Pablo Leonardo Cantuário de Abreu, em favor deJosé Rumão Lopes, que responde a Ação Penal, perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Maria, pela suposta prática do crime tipificado no art. 121,caput, c/c art. 14, II, do Código Penal.O impetrante esclarece que o paciente foi preso em 25.10.2019 em razão de mandado de prisão expedido em 09.03.2012, por fato ocorrido em 09.04.2004.Em síntese, sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da nulidade da citação por edital, que, segundo alega, foi feita sem que tivessem sido esgotadas todas as diligências possíveis para encontrar o coacto, bem como não mencionou o tipo penal imputado ao agente.Aduz, ainda, a ausência de fundamentação para a prisão preventiva e apresenta cálculos acerca da possível pena a ser aplicada ao paciente em caso de condenação para defender que a pena não superaria o patamar de 4 anos e não ensejaria prisão.Em complemento, destaca que as condições pessoais do paciente o favorecem, uma vez que é réu primário, possui endereço certo e trabalho lícito.Por esses motivos, requer:?seja pela nulidade da citação por edital,seja pela completa ausência de fundamentação da prisão preventiva, aCONCESSÃO DA ORDEM,EM LIMINAR, parapermitir que o acusado responda a ação penal em liberdade,com posterior confirmação da liminar em sede de análise do mérito dowrit, eis que manifesto o constrangimento ilegal experimentadopelo réu, pelo que, postula, desde já, pelaexpedição de alvará de solturaem favor do acusadoJOSÉ RUMÃO LOPES, com a fixação,se for o caso, de outras medidas cautelares diversas da prisão.? É o breverelatório.Passo a decidir sobre o pedido liminar.Da análise perfunctória dos autos, não se mostram presentes os requisitos ensejadores da medida liminar, quais sejam, ofumus boni jurise opericulum in mora.Isto porque, do que consta, em 09.04.2004, o paciente teria praticado o crime de tentativa de homicídio contra sua então companheira, Suely Andreia Ferreira da Silva, desferindo vários golpes de faca em diversas regiões do seu corpo, conforme laudo Id. nº. 2.432.736.Em relatório da Polícia Civil (Id. nº. 2.432.736 ? pág. 22), ainda no ano de 2004, o Delegado responsável pelo caso informou queo coacto se evadiu do distrito da culpa e que as tentativas de localizá-lo foram infrutíferas, entretanto, esclareceu que obtiveram a qualificação deste por meio do seu Título de Eleitor e Certificado de Reservista, apreendidos na mesma ocasião em que foi encontrada a arma do crime.Recebida a denúncia em 18.06.2010, o magistradoa quodeterminou a expedição de Carta Precatória ao Juízo do estado de Goiás, com o fim de citar pessoalmente o acusado, o que não foi possível por este encontrar-se em local incerto e não sabido, razão pela qual fez-se necessária a expedição de edital para citá-lo, isto em 09.11.2011 (Id. nº 2.432.753) e, em não tendo o paciente se manifestado, foi decretada a prisão preventiva, cujo cumprimento se deu apenas este ano, em 25.10.2019, ou seja, pouco menos de 8 anos.Assim, ao menos em uma primeira análise, considerando o longo transcurso de tempo que se deu desde o fato sem que o Juízo encontrasse o acusado para, assim, dar andamento ao feito,não estão presentes os requisitos necessários à concessão a tutela de urgência, pelo quedenego a liminarpleiteada.Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, nos termos da Resolução nº. 04/2003-GP, para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, após, remetam-se os autos ao parecer do Ministério Público.Considerando que o feito foi distribuído equivocadamente junto ao Tribunal Pleno, deve a Secretaria Judiciária remetê-los à Seção de Direito Penal.Belém, 12 de novembro de 2019. Des.MILTONAUGUSTO DE BRITONOBRERelator

Número do processo: 0809515-98.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO HIGINO DE OLIVEIRA OAB: 15705/MA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO FABILSON BOGEA PORTELA OAB: 17950/MA

Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTribunal de Justiça do Pará - 2º GrauHABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENALPROCESSO N°:0809515-98.2019.8.14.0000PACIENTE: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVAAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCURUÍTrata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado por advogado particular, PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA, com fulcro nos art. 5º, inciso LXVIII da CF e art. 647 e 648, I do CPP, contra decisão de lavra do JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCURUÍ.O impetrante informa que encontra-se preso por ostentar, em seu desfavor, pena de 08 (oito) anos de reclusão em regime fechado decorrente de condenação com trânsito em julgado no processo n° 0000679-14.2006.8.14.0061, aduz ainda: I - Que interpôs, juntamente com outro corréu, recurso de apelação, tendo sido determinado de ofício a modificação do regime de cumprimento de pena fixado em sentença, passando do fechado para o semi aberto, vez que a fixação de regime mais gravoso não estaria adequadamente fundamentada; II - Que, não obstante a determinação contida no Acórdão, já transitado em julgado, ainda observa sua pena no regime fechado, tendo a determinação sido considerada apenas em relação ao seu corréu.Alega, portanto, que a sua permanência em regime fechado de cumprimento de pena configura ato ilegal passível de ser sanado nesta via heroica, motivo porque pede a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação, para que o paciente seja posto em regime semiaberto de cumprimento de pena.Da análise do que consta dos autos, não constato, de pronto, os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a demonstrar evidência de ilegalidade ou de abuso de poder, razão pela qual indefiro a medida liminar pleiteada.Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicite-se, de ordem e através de e-mail, informações à autoridade apontada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, as quais devem ser prestadas nos termos do provimento conjunto n° 008/2017-CJRMB/CJCI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.Caso contrário, determino que a Secretaria reitere o pleito de informações, advertindo aos magistrados quanto as sanções do paragrafo único do art. 1° do provimento conjunto n° 008/2017-CJRMB/CJCI.Quando do retorno dos autos, determino que os autos sejam encaminhados ao Des. Rômulo Ferreira Nunes, prevento para atuar no feito nos termos do art. 116 e 119 do Regimento Interno, por expressa aplicação do art. 112, §2° do RITJPA.13 de novembro de 2019 Des. RONALDOMARQUESVALLERelator

Número do processo: 0809318-46.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CLEITON TEODORO DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: IMPETRANTE Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTAHABEAS CORPUS PARA NCAMENTO DE AÇÃO PENAL, COM PEDIDO DE LIMINARÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENALPROCESSO N.º 0809318-46.2019.8.14.0000PACIENTE: CLEITON TEODORO DA FONSECAIMPETRANTE: CLÊBIA DE SOUSA COSTA - AdvogadaIMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO/PAPROCESSO REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL N.º 0010038-93.2017.8.14.0104 Vistos etc.,Trata-se da ordem dehabeas corpuspara trancamento de ação penal, com pedido de liminar, impetrada em favor de CLEITON TEODORO DA FONSECA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Breu Branco.O impetrante informa que, em decisão datada de 24/10/2019, o juízo impetrado recebeu denúncia em desfavor do paciente, onde lhe é imputado o delito do art. 330 do CP (desobediência).Aduz que tal delito teria supostamente ocorrido após decreto de condução coercitiva, expedido em 02/10/2017, quando o paciente não teria obedecido a ordem da polícia e teria empreendido fuga, o que teria ensejado o acompanhamento policial.Segue informando que, após a abordagem, o coacto teria mostrado desobediência ao cumprimento do mandado da ordem judicial, de modo que o Delegado de Polícia teria permitido o uso de força para dar êxito à condução coercitiva. Assim, foi conduzido a Delegacia de Polícia sendo lavrado o respectivo termo circunstanciado de ocorrência.Alega que a ação penal deve ser trancada, de vez que o suposto delito decorreu de condução coercitiva nula, na medida em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 14 de junho de 2018, no julgamento das Ações por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) de números 395 e 444, ajuizadas, respectivamente, pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, decidiu por maioria de votos que a condução coercitiva de réu ou investigado para o interrogatório, consubstanciada no artigo 260 do Código de Processo Penal não foi recepcionada pela Carta Magna.Nessa esteira, defende que, após a declaração de inconstitucionalidade, os atos praticados

pelo Delegado de Polícia são nulos, o que inclusive descaracteriza a pratica do crime de desobediência, tornando a conduta atípica.Salienta que, nos autos onde o paciente foi ouvido coercitivamente (instaurados para apuração da morte do ex-Prefeito de Tucuruí) não houve denúncia em seu desfavor, ou seja, o paciente responde apenas pelo suposto delito de desobediência em feito autônomo.Pede a concessão liminar da ordem, para que seja suspenso o curso do processo, até o julgamento do mérito da presente ordem, onde espera que seja trancada a ação penal.Da análise do que consta dos autos, não constato, de pronto, os requisitos dopericulum in morae dofumus boni iuris, a demonstrar evidência de ilegalidade ou de abuso de poder, razão por queindefiro a medida liminar pleiteada.Solicitem-se, de ordem e através de e-mail, informações à autoridade apontada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, as quais devem ser prestadas nos termos da Resolução n.º 04/2003-GP.Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.Caso não apresentadas, fica a Secretaria autorizada a reiterar o pedido.Belém, 13 de novembro de 2019. Des. RONALDOMARQUESVALLERelator

Número do processo: 0807406-14.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CARLOS GOMES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO Nº: 0807406-14.2019.8.14.0000ÓRGÃO JULGADOR: Seção de Direito PenalRECURSO: Agravo RegimentalAGRAVANTE: Carlos Gomes de SousaADVOGADO: Dr. Ronaldo Ferreira MarinhoAGRAVADO: ACÓRDÃO ID 2378403RELATORA:Desa.Vânia Lúcia Silveira DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo advogado RONALDO FERREIRA MARINHO, em razão dohabeas corpus, em epígrafe,impetrado em favor do pacienteCARLOS GOMES DE SOUSA, pedido para que sejaRECONSIDERADA a decisão monocráticaque negou seguimento aowritem comento, ou, se assim não entender, seja recebida comoAGRAVO REGIMENTAL, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Corte de Justiça. Alega que ohabeas corpusimpetrado em favor do paciente, teve o seguimento obstado por decisão datada de 24 de outubro de 2019, ante à compreensão de que seria sucedâneo recursal e porque não teria sido constatada flagrante ilegalidade na decisão combatida.É o relato sucinto. DECIDOAb initio, cumpre destacar que o nobre advogado impetrante se equivocou ao pedir a reconsideração da ?decisão monocrática?, haja vista ter sido owritdenegado, à unanimidade, por meio colegiado virtual, junto à Seção de Direito Penal, realizada no período de 22 a 24 de outubro de 2019. Com efeito, em que pese os argumentos esposados pelo recorrente, o presenta Agravo não merece ser conhecido, já que interposto fora do prazo regimental.Segundo preceitua o art. 266,caput, do RITJPA,verbis:Art. 266.Caberá agravo regimental, no prazode 15 (quinze) dias, em matéria cível ede 05 (cinco) dias em matéria penal, contra decisão do Presidente, do Vice-Presidente ou do relator que possa causar prejuízo ao direito das partes, salvo quando se tratar de decisão irrecorrível ou da qual caiba recurso próprio previsto na legislação processual vigente ou neste regimento interno. In casu, verifica-se que a decisão recorrida foi publicada no dia 31/10/2019 (quinta-feira), mas o presente Agravo só foi interposto no dia 07/11/2019 (quinta-feira), portanto, além do quinquídio regimental, que se ultimou em 05/11/2019 (terça-feira).Nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para interposição de agravo regimental de decisão monocrática de relator é de 5 (cinco) dias, conforme o preceito do art. 258,caput, do RISTJ. 2. Agravo regimental não conhecido.(AgRg no Ag 990.334/DF, Rel.Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 15/09/2008)AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL.HABEAS CORPUS.INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258 do RISTJ, o prazo para a interposição de agravo regimental é de 5 dias. 2. Agravo regimental não conhecido.(AgRg no HC 35.116/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ 25/10/2004, p. 397)CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. IMPROPRIEDADE DO PLEITO. NÃO-CONHECIMENTO. I. Protocolada, a petição de agravo regimental, fora do prazo de 05 dias, não se conhece do recurso sob o fundamento de intempestividade. II. Não cabe agravo regimental contra decisão de Ministro-Relator que, em sede dehabeas corpus, indefere liminar de maneira fundamentada. Precedentes do STF e desta Corte. III. Agravo regimental não-conhecido.(AgRg no HC 13.456/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2000, DJ 23/10/2000, p. 156) Ante o exposto,não conheçodo presente Agravo, determinado, por conseguinte, o seu arquivamento, com fundamento noart. 133, inciso X, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Belém/PA, 13 de novembro de 2019 Desa.Vânia Lúcia SilveiraRelatora

Número do processo: 0809720-30.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ASSIS AGUIAR OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES OAB: 26392/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 2 Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO Nº 0809720-30.2019.8.14.0000ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENALAÇÃO:HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINARCOMARCA: CASTANHAL/PAIMPETRANTES: JENNINGS LOBATO DE BRITO (OAB/PA Nº 25.047) E GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES (OAB/PA Nº 26.392)PACIENTE: ASSIS AGUIAR OLIVEIRAIMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PARELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE EMENTA:HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR. ROUBO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR INEXISTÊNCIA DE SEUS REQUISITOS E EXCESSO DE PRAZO.AUSÊNCIA DO DECRETO CONSTRITIVO. DOCUMENTO ESSENCIAL PARA ANÁLISE DO PEDIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA.1.O rito dohabeas corpuspressupõe prova pré-constituída, devendo ser indeferido liminarmente quando não apresentado documento necessário para comprovar o constrangimento ilegal supostamente suportado pelo paciente, como na hipótese, em que não foi juntado o decreto de prisão.2.Ordem indeferida liminarmente. Decisão monocrática. DECISÃO MONOCRÁTICA R.H.Vistos, etc.Trata-se da ordem dehabeas corpusliberatório, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Jennings Lobato de Brito e Glauber Francisco Rodrigues Soares, em favor deAssis Aguiar Oliveira, que responde à ação penal nos autos nº 0003761-66.2019.8.14.0015, pela prática, em tese, do crime de roubo, apontando como autoridade coatorao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA.Inicialmente, os impetrantes esclarecem que o coacto foi preso em flagrante em maio/2019, posteriormente convertido em preventiva, tendo formalizado pedido de revogação da custódia e concessão de liberdade provisória em 07/06/2019, o que, até o momento, não teria sido analisado pelo juízo apontado coator. Alegam que o paciente sofre constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência da ausência dos requisitos da segregação preventiva ou, ainda, ante a carência de fundamentação nodecisum,bem como em face do manifesto excesso de prazo, destacando a necessidade de observância do princípio da presunção de inocência e os predicativos pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.Por esses motivos, pedem a concessão liminar da ordem para que o paciente seja colocado em liberdade, com a revogação da segregação preventiva ou, subsidiariamente,a aplicação de medidas cautelares diversas da prisãoe, ao final, a ratificação da decisão.Os impetrantes juntaram o decreto constritivo contra o qual se insurgem, tampouco qualquer documento que comprove que o coacto está custodiado.É o relatório.Passo a decidir monocraticamente, com fundamento no art. 133, IX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.Da atenta análise dos autos, constato quenãofoi juntadoo decreto prisional,não havendo como se aferir, dessa forma, a existência ou não de ilegalidade na imposição da custódia contra a qual se insurge a impetração.É imperioso, para exame dohabeas corpus,que este venha acompanhado de elementos que evidenciem o alegado constrangimento ilegal, porquanto a impetração deve fundamentar-se em inequívoca prova pré-constituída.Nesse sentido, o ensinamento doutrinário de Renato Brasileiro de Lima:?Portanto,incumbe ao impetrante, sem prejuízo de eventual complementação ministrada pela autoridade coatora ao prestar informações,subsidiar o juízo competente para apreciação do writ com elementos documentais pré-constituídos que comprovem a existência do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o qual deve se apresentar de maneira incontestável, irrefutável, indiscutível.? (Código de Processual Penal Comentado. 3aed. Salvador: JusPodivm, 2018, p.1576).(Grifei). Assim, se a impetração é carente de suporte probatório necessário para o conhecimento da matéria, torna-se inviável analisar o constrangimento ilegal sustentado, impondo-se, portanto, o indeferimento liminar da ordem.Nessa direção, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Ribeiro Dantas:?PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao recorrente apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.2.Estando a impetração desacompanhada de documento comprobatório da irresignação defensiva, torna-se inviável a análise das questões por este Superior Tribunal de Justiça.3. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.4. No caso em exame, a habilitação de

novo defensor ocorreu posteriormente à publicação dos acórdãos, não restando demonstrada a configuração da aventada nulidade a ensejar a desconstituição do trânsito em julgado.5. Agravo regimental não provido?. (AgRg no HC 448.073/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019).(Grifei).Ante essas considerações,indefiro liminarmente owrit.Belém, 13 de novembro de 2019. Des.MILTONAUGUSTO DE BRITONOBRERelator

Número do processo: 0807484-08.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: NELSON COSTA MEIRELES Participação: ADVOGADO Nome: MARINALDO DOS SANTOS OAB: 2415100A/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI OAB: 24211 Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS OAB: 24293/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO PROCESSO Nº0807484-08.2019.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL AUTOS DEHABEAS CORPUSCOM PEDIDO DE LIMINAR COMARCA DE BELÉM/PA IMPETRANTE: CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (OAB/PA Nº 24.293) PACIENTE: NELSON COSTA MEIRELES IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITARPROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHARELATOR: DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE EMENTA:HABEAS CORPUSCOM PEDIDO LIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. NÃO ACOLHIMENTO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA MILITAR QUE DEFERIU PEDIDO DE INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Não há que se falar em incompetência da justiça castrense para a determinação de medidas preparatórias, porquanto o paciente é policial militar em atividade, sendo irrelevante o fato de ter praticado a ação delitiva em gozo de férias.2. A análiseda inexistência de indícios razoáveis sobre a higidez mental do paciente para instauração de incidente de sanidade mental, além de não afetar direta ou indiretamente na liberdade ambulatorial do coacto, exigiria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra cabível na via estreita domandamus.3.Ordem liminarmente indeferida. Decisão monocrática. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se dehabeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Claudio Marino Ferreira Dias, em favor deNelson Costa Meireles,contra ato do Juízo de Direito da Vara Única da Justiça Militar.O impetrante alega que o coacto sofre constrangimento ilegal em decorrência da decisão proferida pela autoridade tida coatora que determinou a instauração de incidente de sanidade mental sem haver, no seu entender,?indícios de que o paciente apresente doença ou transtorno mental que permitam uma decisão no sentido de obrigá-lo a realização do referido exame?.Aduz, ainda, que o Juízo de Direito da Justiça Militar não possui competência para julgar o feito, ao argumento de que coacto, policial militar, encontrava-se em gozo de férias na época do cometimento do suposto delito e, portanto, não estava no exercício de suas funções.Por todo exposto, requer liminarmente e no mérito, que seja expedido salvo-conduto em favor do paciente, determinando a imediata suspensão da decisão que deferiu o pedido do Ministério Público para a realização do incidente de sanidade mental.Junta documentos.Os autos inicialmente foram distribuídos à relatoria da Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, a qual indeferiu o pedido liminar,solicitou informações à autoridade apontada coatora e determinou o encaminhamento posterior aocustos legis.O juízo tidocoator prestou as devidas informações (Id nº.2.195.047). O Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha, manifestando-se na condição decustos legis,opina pelo não conhecimento dowrit, em razão da inadequação da via eleita para discutir a decisão de subsumir o paciente a realização de exame de sanidade mental, pois enseja o revolvimento do conjunto probatório, bem como por não ter sido demonstrado qualquer coação ilegal à liberdade de locomoção do coacto.Na sequência, a desembargadora originária se julgou suspeita por motivo de foro íntimo, nos termos do artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil (Id. nº 2.342.386), razão pela qual os autos vieram-me redistribuídos.É orelatório.Passo a decidir monocraticamente, com fundamento no art. 133, IX, do RITJPA.Como deixei consignado no relatório, verifica-se, que a impetração se insurge contra decisão do juízoa quoque deferiu pedido de instauração de incidente de sanidade mental ao argumento de haver indícios de que o coacto apresente doença ou transtornos mentais. Acontece, porém, que para se infirmar a existência de dúvida razoável sobre a higidez mental do paciente, seria imperativo o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra cabível na via estreita domandamus.Nesse sentido, reiteradamente os Tribunais Superiores têm se manifestado, conforme demonstra o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:?Decisão: 1. Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida

pelo Superior Tribunal de Justiça. Narra o impetrante que: a) foi denunciado pela prática do delito de estelionato no exercício da advocacia; b) era inimputável ao tempo dos fatos; c) não foram preenchidos os elementos de tipicidade do art. 349 , CP ;d) a imunidade dos advogados afasta a tipicidade da conduta. Por tais razões, requer: (i) a concessão da liminar requerida, com o fim de trancar a Ação Penal EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº723801/PB, processada no STJ no tocante ao Paciente, ou a suspensão da persecução penal, até o julgamento final do presente writ COM E DESIGNAÇÃO DE JUNTA MÉDICA para atestar a sanidade mental do acusado a época dos fatos visto que nunca fora pessoa voltada a prática de crimes e para que seja esclarecida referida situação.; (ii) ao final, o conhecimento e a concessão da presente ordem de habeas corpus para que seja trancada a Ação Penal, em relação ao Paciente, vez que ausente justa causa, ante a atipicidade da sua conduta; E PARA QUE CONTINUE A RESPONDER EM LIBERDADE COMO TAMBÉM RECORRENDO AO PROCESSO VISTO QUE FORA SOLTO VIA ORDEM MANDAMENTAL DE HABEAS CORPUS 999.2011.001128-8/001.?A PGR oficiou pelo não conhecimento da impetração.Éo relatório. Decido. 2.Em primeiro lugar, cumpre assinalar que a instauração de incidente de insanidade do acusado submete-se a critérios de discricionariedade regrada, cabendo ressaltar que, pela expressa dicção do art. 156 , CPP , tem como pressuposto de instauração a existência de dúvida sobrea integridade mental do acusado. A admissão ou não dessa provaàluz da configuração de dúvida razoável acerca da imputabilidade do acusado, conforme entendimento do STF, não se submete ao reexame da Suprema Corte em sede de habeas corpus: A Insanidade Mental que legitima o deferimento da instauração do incidente reclama comprovação que induzaàdúvida a respeito da imputabilidade pessoal do acusado, na forma do art. 156 do CPP .(HC 102936, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em05/04/2011, grifei) Habeas corpus: questão de fato: incidente de insanidade mental: salvo manifesta arbitrariedade,não é o habeas corpus a via adequada a aferir da existência de motivos para a dúvida do juízo da causa sobre a higidez mental do acusado e conseqüente instauração do incidente pericial para a sua apuração.?(RHC 80546, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 28/11/2000, grifei)?A instauração do incidente de insanidade mental requer estado de dúvida sobre a própria imputabilidade criminal do acusado, por motivo de doença ou deficiência mental. Dúvida que háde ser razoável, não bastando a mera alegação da defesa. (HC 101515, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 03/08/2010, grifei) AÇÃO PENAL. Incidente de insanidade mental aduzido em sede recursal. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Inexistência. Inocorrência de dúvida razoável. Reexame de prova. Inadmissibilidade em habeas corpus. Precedentes. HC denegado. Não se caracteriza cerceamento de defesa no indeferimento de prova tida por desnecessária pelo juízo processante. (HC 88177, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, grifei) Isso ainda é reforçado em hipóteses como a dos autos, em que o tema de fundo não foi apreciado pelos órgãos antecedentes, o que configuraria indevida supressão de instância. Ademais, a circunstância de o agente ter doença mental provisória ou definitiva, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (critério biológico), não é suficiente para ser considerado penalmente inimputável sem análise específica dessa condição para aplicação da legislação penal (HC 133078, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016), o que corrobora o fato de que o acolhimento da pretensão defensiva exigiria aprofundado cotejo probatório.Enfatizo que um dos pedidos do impetrante consiste, precisamente, na realização de exame pericial para, em seguida, determinar-se o trancamento da ação penal. Ocorre, contudo, que a via célere do habeas corpus não comporta dilação probatória.Além disso, já se afirmou que a realização de exame de sanidade sujeita-se aos efeitos da preclusão: A jurisprudência deste Supremo Tribunaléfirme no sentido de ser inadmissível a instauração de incidente de insanidade mental em sede de apelação se a defesa permaneceu inerte ao longo da instrução criminal, não estando o juiz obrigado a determiná-la, notadamente quando a alegada insanidade se contrapõe ao conjunto probatório. Precedentes. (HC 105763, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, grifei) No caso concreto, a matéria foi veiculada noâmbito do Superior Tribunal de Justiça apenas em embargos de declaração opostos após a inadmissão liminar de embargos de divergência no agravo em recurso especial, a revelar a inadequação da irresignação. Saliento que os embargos de divergência foram inadmitidos em razão de intempestividade, a sugerir a formação da coisa julgada, bem como que a defesa pretende utilizar o habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, o que não tem sido admitido pela jurisprudência tradicional da Suprema Corte. 3. Em relação à tese de atipicidade, a imunidade profissional legitimamente assegurada aos advogados não neutraliza as consequências jurídico-penais decorrentes da apontada prática do delito de estelionato contra clientes, conforme culpabilidade assentada pelas instâncias ordinárias. 4. Por fim, no que toca aos elementos de tipicidade do delito de denunciação caluniosa, observou o Ministério Público: Quantoàsuposta atipicidade da conduta, nãoobstante se tratar da prática do crime de estelionato, o impetrante/paciente alega estarem ausentes os elementos do tipo penal

da denunciação caluniosa (art. 339doCP), não sendo sequer possível compreender a tese defensiva que quer ver acolhida.?5. Posto isso, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao habeas corpus. Publique-se. Brasília, 15 de maio de 2018. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (STF ? HC: 153850 PB ? PARAÍBA 0066878-85.2018.1.00.0000, Relator: Min. Edson Fachin, data de julgamento: 15/05/2018. Data da publicação: Dje- 096 17/05/2018)?. Ademais, é forçosa a constatação de que a defesa não conseguiu demonstrar que o coacto esteja submetido a qualquer tipo de constrangimento ilegal que afete concretamente sua liberdade de ir e vir, sendo certo que o pleito defensivo não comporta exame nesta via constitucional.Conforme é cediço,o Habeas Corpuspossui limites delineados pela Constituição Federal e Código de Processo penal, destinando-se, exclusivamente, à preservação do direito de liberdade do cidadão, seja quando já violado, ou para preservá-lo, em casos de ameaça concreta, atual ou iminente de ilegalidade ou abuso de poder.No caso, não se extrai dos autos qualquer ameaça de violência ou coação ilegal na liberdade de ir e vir do paciente, sendo tais requisitos imprescindíveis à admissibilidade da presente ação, nos termos do art. 647 doCódigo de Processo Penal,verbis:"Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar." Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a esse respeito, assentando:"(...) O habeas corpus é remédio excepcional para a salvaguarda da liberdade de ir e vir da pessoa, quando esta constitua objeto de constrangimento resultante de ilegalidade ou abuso de poder; não é meio para se fazer correção e varredura de possíveis irregularidades ocorridas no processo penal" (STF, HC 73.340-9/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 04.05.2001, p. 3). Assim, inexistindo ameaça ao direito de ir e vir do paciente, é forçoso concluir pelo não conhecimento da presente ação, inclusive de ofício, este último caso apenas cabível quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não é o caso dos autos.Em outras palavras, e num modo mais direto de dizer, mostra-se inviável o manuseio dowritpara suspender os efeitos da decisão que deferiu a realização do incidente de sanidade mental no paciente.De igual modo, não comporta deferimento a alegação de incompetência do juízo da justiça militar para deferir o pleito de incidente de sanidade mental ao argumento de que os fatos delitivos ocorreram quando o coacto estava em pleno gozo de férias.Isto porque, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade apontada coatora, o incidente de sanidade mental foi instaurado em razão da apuração de diversos delitos, em tese, cometidos pelo paciente na condição de policial militar, inclusive crime praticado com uso de arma de fogo pertencente à corporação.Sendo assim, mostra-se irrelevante, portanto, o fato do coacto ter cometido os referidos delitos em pleno gozo de suas férias, uma vez que tal fato não afasta a competência da justiça castrense, pois o critério adotado pela legislação para configuração de crime militar é tanto a qualidade do sujeito (ativo e passivo) envolvidos no evento delitivo quanto a natureza da conduta.Segundo, Renato Brasileiro de Lima[1],?crime propriamente militar é aquele que só pode ser praticado por militar, pois consiste na violação de deveres restritos, que lhe são próprios, sendo identificado por dois elementos:a qualidade do agente (militar)e a natureza da conduta (prática funcional).Diz respeito particularmente à vida militar, considerada no conjunto da qualidade funcional do agente, da materialidade especial da infração e da natureza peculiar do objeto danificado, que deve ser o serviço, a disciplina ou a economia militar. ?Nesse sentido, cito trecho da seguinte Decisão Monocrática do Superior Tribunal de Justiça de lavra do Ministro Nefi Cordeiro:?Conforme relatado, busca a defesa a anulação da condenação por incompetência daJustiça Castrense. Quanto ao ponto, o juízo de piso assim se pronunciou (fl. 53) : (...) a ordem descumprida pelo acusado foi emitida porPolicialMilitar da ativa, e que estava de serviço no momento em que determinou que o acusado parasse, pouco importando que o acusado estivesse defériasou em trajes civis, já que o tipo penal não exige que o agente esteja de serviço no momento da prática do crime. Demais disso, o termo "situação de atividade", previsto no art. 9º do Código Penal Militar, equivale ao militar "da ativa", e não "em serviço", como já têm decidido nossos Tribunais.(...) O Tribunal a quo, por sua vez, negou provimento ao apelo defensivo, rejeitando a preliminar de incompetência do juízo, aos seguintes fundamentos (fls. 60/68) :(...)..Dispõe o artigo 9º, inciso II, alínea _a_ do Código Penal Militar que: _Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; Segundo o doutrinador Célio Lobão, em seu livro Comentários ao Código Penal Militar, Vol. 1 Parte Geral Ed. Forense, 2011, militar em situação de atividade significa militar da ativa, no serviço ativo, incorporado às instituições militar federal ou militar estadual para nelas servir, tendo como oposto militar na inatividade. O militar em atividade, o militar no serviço ativo poderá estar ou não no exercício da função do cargo militar, ou dela afastada por motivo deférias,licença, núpcias, luto ou trânsito.Crime com definição idêntica na lei penalcastrensee na lei penal comum praticado por militar em atividade contra outro militar na mesma condição é crime militar, independente do lugar, onde tenha sido perpetrado o delito, ou de

outra circunstância. (grifo nosso). Ademais, é mister salientar que o enunciado 297 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que Oficiais e praças das milícias dos Estados, no exercício de funçãopolicialcivil, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente aJustiçacomum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles encontra-se superado, uma vez que vai contra a nova ordem constitucional, especialmente em se considerando, como bem observa o doutrinador acima mencionado, o disposto no art. 144, §5º, da atual CF, que é claro ao atribuir às polícias militares, e não à civil, a função de policiamento ostensivo, (...).Verificando-se a superação da Súmula 297 do STF e tratando-se de crime militar impróprio, compete àJustiçaMilitar o seu processamento e julgamento.Com efeito, segundo orientação desta Corte Superior, militar em situação de atividade não se confunde com militar em serviço, caracterizando-se como em atividade o militar que não se encontra na reserva, não importando a circunstância de o autor estar fora de serviço na ocasião do delito. Assim, mesmo estando o paciente em gozo deférias e em trajes civis, tais circunstâncias não descaracterizam sua situação de militar na ativa, ratificando acompetênciadaJustiça Castrenseno presente feito.Nessesentido: CONFLITO POSITIVO DECOMPETÊNCIA.PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO POR MILITAR EM ATIVIDADE CONTRA MILITAR EM IDÊNTICA SITUAÇÃO.COMPETÊNCIADAJUSTIÇAMILITAR.1. Compete àJustiça Castrenseprocessar e julgar crime praticado por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado. (CC 85.607/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ 8/9/08) 2. Militar em situação de atividade quer dizer "da ativa" e não "em serviço", em oposição a militar da reserva ou aposentado. 3. Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Auditoria daJustiçaMilitar do Estado de São Paulo, ora suscitado."(CC 96.330/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009.) PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO PARCIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. CORRUPÇÃO ATIVA. CRIME MILITAR. CONFIGURAÇÃO.COMPETÊNCIADAJUSTIÇAMILITAR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVOS DETERMINANTES DO CRIME. BIS IN IDEM. MAIOR EXTENSÃO DO DANO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. FRAÇÃO DE AUMENTO PELA INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em relação aos pedidos de imposição de regime aberto para o início do cumprimento da pena e de reconhecimento da inexistência de crime, da atipicidade da conduta e da ocorrência de flagrante preparado, o recorrente não indicou quais seriam os dispositivos legais supostamente contrariados pelo acórdão impugnado, o que impede o conhecimento do recurso quanto a tais matérias. Incidência da Súmula n. 284 do STF.2. Não há incompetência da JustiçaMilitar, uma vez que tanto o recorrente quanto as vítimas eram policiaismilitares da ativa, embora o acusado estivesse de folga durante a prática delitiva.3. Configura ilegal bis in idem a incidência do mesmo fator - motivação - para valorar negativamente a circunstância judicial e para configurar a agravante prevista no art. 70, II, "b", do Código Penal Militar. 4. Não declinada fundamentação concreta para evidenciar a maior extensão do dano, deve ser afastada sua análise desfavorável. 5. Ausente fundamentação idônea, com base em elementos concretos dos autos que justificassem a imposição da fração máxima de aumento da pena, deve ser esta reduzida para o patamar mínimo de 1/5, previsto no art. 73 do Código Penal Militar. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte para, reconhecida a violação dos arts. 69 e 73 do Código Penal Militar, reduzir a pena imposta ao recorrente." (REsp 1154495/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016.) Veja-se, ainda, nesta vertente, julgado do Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. CRIMES DE DESRESPEITO A SUPERIOR HIERÁRQUICO (ART.160 DO CPM) E AMEAÇA (ART. 223 DO CPM). PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES PRATICADOS POR MILITAR DA ATIVA CONTRA VÍTIMA TAMBÉM MILITAR DA ATIVA. ALÍNEA _A_ DO INCISO II DO ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR.COMPETÊNCIADAJUSTIÇA CASTRENSE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.4. Na concreta situação dos autos, tanto o paciente quanto a suposta vítima ostentavam a condição de militar da ativa, por ocasião dos atos supostamente ilícitos. O que deflagra a incidência da regra da alínea _a_ do inciso II do art. 9º do CPM. Dispositivo que mereceu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal interpretação no sentido de que, _mesmo não estando em serviço o militar acusado, o crime é militar, na forma do disposto no artigo 9., II, _a_, do Cod. Penal Militar.CompetênciadaJustiçaMilitar. C.F./67, art. 129; C.F./88, art. 124_ (RE 122.706, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). No mesmo sentido, veja-se o CC 7.021, da relatoria do ministro Carlos Velloso. 5. Ordem denegada."(STF, HC 107829, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01-02- 2012).(...)Ante o exposto, denego o habeas corpus.Publique-se.Intimem-se.Brasília, 26 de março de 2019.MINISTRO NEFI CORDEIRORelator?. Dessa forma, está claro que independentemente de o acusado estar de férias no momento da prática de eventuais crimes, a competência da justiça militar permanece incólume para

processar e julgar o feito.Ante tais considerações,indefiro liminarmente owrit.Belém, 12 de novembro de 2019. Des.MILTONAUGUSTO DE BRITONOBRE Relator [1]Lima, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único/ Renato Brasileiro de Lima ? 7.ed.rev., ampl. e atual.- Salvador: Ed. Juspodium, 2019.

Número do processo: 0809741-06.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LAURA RAYLANE SOUZA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS MONTEIRO CARDOSO OAB: 26317/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSUE DE FREITAS COSTA OAB: 23986/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO N° 0809741-06.2019.8.14.0000SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENALHABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARCOMARCA DE ORIGEM: BARCARENA/PAIMPETRANTE: LUCAS MONTEIRO CARDOSO - OAB/PA 26.317IMPETRANTE: JOSUÉ DE FREITAS COSTA ? OAB/PA 23.986PACIENTE: LAURA RAYLANE SOUZA DE OLIVEIRAIMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA/PARELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIORVistos, etc.Trata-se dehabeas corpuscom pedido de liminar, impetrado pelos ilustres advogados, Drs. Lucas Monteiro Cardoso e Josué de Freitas Costa, em favor da nacional Laura Raylane Souza de Oliveira, com fulcro nos artigos 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, 647 e seguintes, do CPP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA.Alegam os impetrantes, em síntese, que:[...] a paciente foi condenada nos termos da denúncia em 10 (dez) anos de reclusão e 1200 (mil e duzentos) dias multa a serem cumpridos inicialmente no regime fechado e com o direito de Apelar em Liberdade.A paciente tomou conhecimento da r. sentença por seu advogado e ficou ciente de que iria ser citada pessoalmente para tomar ciência da condenação. Contudo o endereço da residência da paciente não era mais o mesmo que estivera cadastrado no processo e consequentemente o oficial de justiça não pode cumprir com o mandado de citação.Logo, foi determinado pela magistrada da vara criminal de Barcarena que a paciente seja citada via edital e também decretou a prisão preventiva da mesma.? Disseram, ainda, que formularam pedido de revogação da preventiva, informando, também, o novo endereço residencial, onde a paciente poderia ser encontrada, pleito que foi indeferido sem a devida fundamentação.Por conseguinte, requerem,ipsis litteris:?À conta de tais fundamentos, requer o impetrante seja concedida a ordem no presente habeas corpus, em definitivo, para se determinar, a concessão do direito da paciente de recorrer em liberdade.? Com owrit,juntam documentos (Id. 2441258 a 2441264).Os autos foram distribuídos à Exma. Desa. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, que identificou a minha prevenção (Id. 2442969).É o relatório do necessário.Decido.Inicialmente, observo que a impetração objetiva a liberdade da ora paciente e, assim, analisarei a medida liminar, implicitamente contida no pedido.Extrai-se da decisão impugnada (Id. 2441261) que a prisão preventiva foi decretada em virtude de a paciente ter se evadido do distrito da culpa, mostrando-se, por conseguinte a medida necessária para resguardar a futura aplicação da lei penal.O pleito formulado em sede liminar exige, para o seu acolhimento, a presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, o que não vislumbro neste momento, sendo prudente que se oportunize a melhor instrução processual, razão pela qual aindefiro.Destarte, nos termos da Portaria nº 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao juízo coator acerca das razões suscitadas pelos impetrantes, devendo ser prestadas nos termos da Resolução nº 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público na condição decustos legis. Após, conclusos.À Secretaria para as formalidades legais.Belém, 13 de novembro de 2019.Des. Leonam Gondim da Cruz JúniorRelator

Número do processo: 0808219-41.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: PAULO HENRIQUE DIAS BARROS Participação: ADVOGADO Nome: YAN AYRES ARAGAO E SERRAO OAB: 25735/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809235-30.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE RAFAEL CORREA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAMS FERREIRA DOS ANJOS OAB: 6708 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JURUTI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809253-51.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WILSON RIBEIRO DE LIMA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELE ANDREA TAVARES BELEM OAB: 15873 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUERITOS POLICIAIS DA CMARCA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808895-86.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: Antonio Barreto Barbosa Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE OAB: 18898/PA Participação: PACIENTE Nome: Max Barreiros Barbosa Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE OAB: 18898/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA COMARCA DE CURRALINHO-PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0804883-29.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: THALYS MAGALHAES LAMEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WILLAM AVIZ DE ASSIS OAB: 1554 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808900-11.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCIO GONCALVES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR OAB: 7829/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA OAB: 19782/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA VANIA BASTOS RAIOL OAB: 25402/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do

Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808896-71.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CHARLES CORREA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES OAB: 2985 Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES OAB: 7317 Participação: PACIENTE Nome: EDNA DO SOCORRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES OAB: 2985 Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES OAB: 7317 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA ÚNICA DE ACARÁ - WILSON DE SOUZA CORREA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SUSIPE Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809140-97.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: gabriel oliveira da silva Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA ALVES DA SILVA OAB: 19532/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808898-41.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: SERGIO NUNES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIONIR FARIAS OAB: 11037/PA Participação: IMPETRADO Nome: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808976-35.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA OAB: 993 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809092-41.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DANIEL DAS NEVES SOUZA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WILIANE RODRIGUES AMORIM OAB: 23896/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação:

AUTORIDADE Nome: SUSIPE Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808792-79.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CLEVERTON APOLINARIO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENANCIO OAB: 89753/PR Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809207-62.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ROSIVAN VIANA DE SOUSA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DA CONCEICAO VIANA DE SOUSA OAB: 7599 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DO FORO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SUSIPE Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809126-16.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ODALEIA CARNEIRO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 58 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: juiz de direito da vara criminal de São Félix do Xingu Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809712-53.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: VILSON CRUZ DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO IGOR GOMES MOURA OAB: 018211/PA Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO OAB: 428 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIXIMINÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO Nº0809712-53.2019.8.14.0000ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENALAÇÃO:HABEAS CORPUS, COM PEDIDO LIMINARCOMARCA: ORIXIMINÁ/PA (VARA CRIMINAL)IMPETRANTES: MÁRIO IGOR GOMES MOURA ? OAB/PA Nº 18.211 E KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO - OAB/PA Nº 22.428.PACIENTE: VILSON CRUZ DA SILVAIMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ORIXIMINÁ/PARELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE R.H.Vistos, etc.Trata-se da ordem dehabeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Mário Igor Gomes Moura e Kleber Raphael Costa Machado, em favor deVilson Cruz da Silva,que responde à ação penal perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Oriximiná/PA, por ter, supostamente, praticado o delito do artigo 217-A, do Código Penal, sendo vítima a sobrinha de sua esposa, de apenas 13 anos de idade.Os

impetrantes, esclarecem, inicialmente, que foi decretada a prisão preventiva do paciente, tendo sido preso em 17/05/2019, sustentando que o coacto sofre constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de imputação falsa e inverídica, oriunda de uma briga familiar, inexistindo os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, além de se revelar extremamente excessiva sua manutenção, uma vez que configura verdadeira antecipação de culpa, ferindo o princípio da presunção de inocência.Destacam, ainda, os predicativos pessoais favoráveis do paciente ?tem família constituída, com esposa grávida de 05 meses e mais 04 filhos, sendo três menores e, é o único a labutar na casa ?com residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita -servidor público municipal-, pelo que entendem poder responder ao processo em liberdade.Aduzem, em complemento, que a falsa acusação que lhe foi imputada, desencadeou no coacto uma profunda depressão, levando-o à dependência química, tendo sido preso no exato instante em que se dirigia para internação na ?Casa de Apoio David?.Ao final, ressaltam que o quadro clínico do paciente ?é grave?e, como dependente químico o cárcere atrapalha seu tratamento, afirmando que ?asinformações que chegam para a família são horrendas, de episódios de tentativa de suicídio, automutilação e depressão, dessa forma, necessitando assim ter cuidados de acordo com a sua dependência?.Por essas razões, pede a concessão de medida liminar para?transformar a prisão do paciente em domiciliar, em razão da dependência química apresentadae,no mérito, a ratificação da ordem, com a ?revogação da prisão preventivaface à inexistência dos pressupostos ensejadores de sua manutenção, para responder a todos os atos processuais em liberdade?e, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.Acostaram documentos.É orelatório.Passo a decidir sobre o pedido liminar.No caso, após um exame prefacial, entendo que a tutela de urgência pleiteada não comporta concessão.Digo isso porque, da análise prefacial dos autos,não logrou êxito em demonstrar, de plano, que o estado de saúde do coacto estáextremamente debilitado em decorrência da doença grave que lhe acomete, conforme preceitua o art.318, II do Código de Processo Penal, tampouco queo tratamento de saúde oferecido no estabelecimento prisional é ineficiente e inadequado ao tipo de doença narrada, o que se revela indispensável para o deferimento do benefício.Destaco, que o paciente se limitou a anexar com a impetração, os seguintes documentos referentes à aludida enfermidade:?a) Doc. Num. 2435047 - Pág. 1 e 2 ? Declaração da Casa de Davi ? Dependentes de álcool e drogas, datada de 16/10/2019, informando que a família do paciente procurou o estabelecimento em busca de vaga para interná-lo, tendo sido disponibilizado vaga a partir de 25/10/2019;b) Doc. Num. 2435047 - Pág. 3 e 4 ? Ofício da Comunidade Monte Tabor, datado de 18/10/2019, informando que o paciente integrou o programa de tratamento de desintoxicação por dependência química e álcool entre os anos de 2006 e 2008;c) Doc. Num. 2435047 - Pág. 5 ? Prontuário do SUS, com histórico de consultas no ano de 2007 e 2008;d) Doc. Num. 2435047 - Pág. 6 ? Atestado médico do ano de 2018, CID nº X 99.0 ?não identificada no código internacional de doenças.e) Doc. Num. 2435047 - Pág. 7 ? Documento do SUS ? Hospital Municipal de Oriximiná, com histórico de alteração de comportamento devido o uso excessivo de álcool, sem constar data de emissão e, com orientação para acompanhamento psicológico;f) Doc. Num. 2435047 - Pág. 8 e 9 ? Receituário Médico datado de 15/01/2018, atestando que o paciente apresenta quadro de ansiedade pós-traumático, devido ser acometido por uma tentativa de homicídio em sua cidade Oriximiná/PA, apresentando sintomas de síndrome do pânico, tristeza profunda, pensamento suicida, insônia e ansiedade;g) Doc. Num. 2435047 - Pág. 10 - Declaração do Espaço Nova Vida ? Prevenção e Recuperação da Dependência Química, datada de 04/11/2019, informando que a irmã do paciente procurou o estabelecimento em busca de vaga para interná-lo, tendo vaga disponível para os devidos fins?. Com efeito, referidos documentos são improfícuos para os fins pretendidos, seja porque carecem de recentidade, ou ainda porque, repito, não demonstram a extrema debilidade do estado de saúde do coacto, indispensável para o benefício da custódia domiciliar.Outrossim, assento que, de igual forma, deixou de comprovar,icto oculi, sua condição de ser o únicoresponsável pelos cuidados da prole menor de 12 (doze) anos de idade, não preenchendo o requisito expresso no inciso VI, do artigo 318 do Código de Processo Penal.Por fim, no tocante à alegação de inexistência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, ressalvo que o paciente impetrou, anteriormente, os autos dehabeas corpusnº 0803258-57.2019.8.14.0000, julgado em 21/05/2019, tendo sido o acórdão publicado com a seguinte ementa,in verbis:?HABEAS CORPUS,COM PEDIDO LIMINAR. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOWRITSUSCITADA PELOCUSTOS LEGIS. REJEIÇÃO.AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA.ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.1.Deve ser conhecido ohabeas corpus, considerando queapós representação da autoridade policial foi decretada a prisão preventiva do paciente, tendo este pleiteado sua revogação (06/03/2018), que também foi indeferida, estando ambas as decisões vigentes e sem nenhuma alteração fática e, ainda que pendente de análise novo pleito de revogação, há de se considerar a relevância do direito tutelado, bem como que subsistem os motivos ensejadores

domandamus.Liminarrejeitada.2.Mostram-se escorreitas as decisões que justificam a imprescindibilidade da segregação cautelar do paciente, fundamentadas na prova da materialidade delitiva e nos indícios suficientes de autoria, destacando a necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito ea periculosidade do agente, evidenciada pelo seu modo de agir, uma vez que se prevaleceu da relação de parentesco, sendo casado com a tia da menor ? com 13 anos de idade ? paraficar a sós com a mesma, satisfazendo sua lascívia ao praticar conjunção carnal com a ofendida, além da relevância de salvaguardar a aplicação da lei penal,considerando a condição de foragido do coacto.3.Ordem denegada, por unanimidade?. Neste particular, repito, não constato qualquer mácula nodecisum,tampouco houve qualquer alteração fática capaz de invalidá-lo, tendoo juízo apontado coator, fundamentadamente, demonstrado a existência da prova da materialidade e dos indícios de autoria, bem como a necessidade de garantir a ordem pública, dando destaque para periculosidade real do paciente, revelada pelo modo de proceder do ilícito ?aproveitando-se da relação de parentesco (tio da vítima) para ficar a sós com a menor na residência.Por tais razões,denego a liminarpleiteada.Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, que deve prestá-las, nos termos da Resolução nº. 04/2003-GP e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, remetam-se os autos ao parecer do Ministério Público.Belém, 12 de novembro de 2019. Des.orMILTONAUGUSTO DE BRITONOBRERelator

Número do processo: 0809693-47.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE RUMAO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: PABLO LEONARDO CANTUARIO DE ABREU OAB: 21440/O/MT Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO Nº 0809693-47.2019.8.14.0000ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENALAÇÃO:HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARCOMARCA: RIO MARIA/PAIMPETRANTE: PABLO LEONARDO CANTUÁRIO DE ABREU (OAB/MT Nº 21.440)PACIENTE: JOSÉ RUMÃO LOPESIMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIARELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE R.H.Vistos, etc.Trata-se daordemdehabeas corpusliberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Pablo Leonardo Cantuário de Abreu, em favor deJosé Rumão Lopes, que responde a Ação Penal, perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Maria, pela suposta prática do crime tipificado no art. 121,caput, c/c art. 14, II, do Código Penal.O impetrante esclarece que o paciente foi preso em 25.10.2019 em razão de mandado de prisão expedido em 09.03.2012, por fato ocorrido em 09.04.2004.Em síntese, sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da nulidade da citação por edital, que, segundo alega, foi feita sem que tivessem sido esgotadas todas as diligências possíveis para encontrar o coacto, bem como não mencionou o tipo penal imputado ao agente.Aduz, ainda, a ausência de fundamentação para a prisão preventiva e apresenta cálculos acerca da possível pena a ser aplicada ao paciente em caso de condenação para defender que a pena não superaria o patamar de 4 anos e não ensejaria prisão.Em complemento, destaca que as condições pessoais do paciente o favorecem, uma vez que é réu primário, possui endereço certo e trabalho lícito.Por esses motivos, requer:?seja pela nulidade da citação por edital,seja pela completa ausência de fundamentação da prisão preventiva, aCONCESSÃO DA ORDEM,EM LIMINAR, parapermitir que o acusado responda a ação penal em liberdade,com posterior confirmação da liminar em sede de análise do mérito dowrit, eis que manifesto o constrangimento ilegal experimentadopelo réu, pelo que, postula, desde já, pelaexpedição de alvará de solturaem favor do acusadoJOSÉ RUMÃO LOPES, com a fixação,se for o caso, de outras medidas cautelares diversas da prisão.? É o breverelatório.Passo a decidir sobre o pedido liminar.Da análise perfunctória dos autos, não se mostram presentes os requisitos ensejadores da medida liminar, quais sejam, ofumus boni jurise opericulum in mora.Isto porque, do que consta, em 09.04.2004, o paciente teria praticado o crime de tentativa de homicídio contra sua então companheira, Suely Andreia Ferreira da Silva, desferindo vários golpes de faca em diversas regiões do seu corpo, conforme laudo Id. nº. 2.432.736.Em relatório da Polícia Civil (Id. nº. 2.432.736 ? pág. 22), ainda no ano de 2004, o Delegado responsável pelo caso informou queo coacto se evadiu do distrito da culpa e que as tentativas de localizá-lo foram infrutíferas, entretanto, esclareceu que obtiveram a qualificação deste por meio do seu Título de Eleitor e Certificado de Reservista, apreendidos na mesma ocasião em que foi encontrada a arma do crime.Recebida a denúncia em 18.06.2010, o magistradoa quodeterminou a expedição de Carta Precatória ao Juízo do estado de Goiás, com o fim de citar pessoalmente o acusado, o que não foi possível por este encontrar-se em local incerto e não sabido, razão pela qual fez-se necessária a expedição de edital para citá-lo, isto em 09.11.2011 (Id. nº 2.432.753) e, em não tendo o paciente se manifestado, foi decretada a prisão

preventiva, cujo cumprimento se deu apenas este ano, em 25.10.2019, ou seja, pouco menos de 8 anos.Assim, ao menos em uma primeira análise, considerando o longo transcurso de tempo que se deu desde o fato sem que o Juízo encontrasse o acusado para, assim, dar andamento ao feito,não estão presentes os requisitos necessários à concessão a tutela de urgência, pelo quedenego a liminarpleiteada.Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, nos termos da Resolução nº. 04/2003-GP, para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, após, remetam-se os autos ao parecer do Ministério Público.Considerando que o feito foi distribuído equivocadamente junto ao Tribunal Pleno, deve a Secretaria Judiciária remetê-los à Seção de Direito Penal.Belém, 12 de novembro de 2019. Des.MILTONAUGUSTO DE BRITONOBRERelator

Número do processo: 0809752-35.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ARIANA DOS SANTOS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA OAB: 23083/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1ª VARA PENAL DOS INQUERITOS POLICIAIS DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SUSIPETribunal de Justiça do Pará - 2º GrauHABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENALPROCESSO N°:0809752-35.2019.8.14.0000#PACIENTE: ARIANA DOS SANTOS DE SOUSAIMPETRANTE: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTAAUTORIDADE COATORA: 1ª VARA PENAL DOS INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉMTrata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado por advogado particular, em favor de ARIANA DOS SANTOS DE SOUSA, com fulcro nos art. 5º, inciso LXVIII da CF e art. 647 e 648, I do CPP, contra decisão de lavra do MM. Juízo de Direito da 1ª VARA PENAL DOS INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM, que homologou o flagrante da paciente e decretou sua preventiva, indeferindo a conversão em prisão domiciliar, nos autos flagrancial nº 0026275-19.2019.814.0401.O impetrante informa que a paciente foi autuada em flagrante delito, sendo presa em 06/11/2019, por violação ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006, quando sua residência foi invadida por policiais militares, que estavam em diligência na ponte localizada nas proximidades, ingressando a força no imóvel, no momento em que seus três filhos menores estavam na residência.Esclarece que uma das menores é portadora de Diabetes, tipo 1, dependente dos cuidados maternos para o controle de medicações, cuja responsabilidade restou fixada através da assinatura de termo expedido pelo Núcleo de Promoção a Saúde - NUPS.Alega, em síntese, que a droga apreendida (06 - pedaços de cocaína, envolvida por filme plástico incolor pesando 121,8g), não foi localizada no imóvel da paciente, mas sim na lama que fica debaixo de um dos imóveis próximos à sua casa, concluindo pela ilegalidade da prisão.Aduz que a paciente foi submetida à tortura, por meio de abuso de autoridade, através de força física e psicológica consubstanciada na colocação de saco plástico em sua cabeça, com o intuito de que confessasse o crime.Afirma a ausência dos requisitos da preventiva, pugnando pela substituição da prisão preventiva por domiciliar, considerando a existência de filhos menores, bem como um deles necessitar de cuidados especiais (A.C.dos S. C.)Alega que a nulidade do auto flagrancial, vez que comprovou perante a autoridade coatora, as imagens da porta do imóvel da paciente e suscitou o afastamento da boa fé dos policiais que atuaram no flagrante. Assevera, ainda, que o laudo nº 2019.01.014925-TRA, atesta a ofensa a integridade física da paciente.Conclui que a concepção atinente a tráfico realizado pela mãe por em risco a prole, não foi encampado pela decisão prolatada no Habeas Corpus Coletivo julgado pelo STF, bem como viola o direito do menor à proteção integral, sendo inconstitucional.Pede a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação, para que a paciente seja posta em liberdade, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, reconhecimento da ilegalidade do flagrante ou concessão da prisão domiciliar.Juntou documentos.Da análise perfunctória dos autos, entendo que não há motivos para fundamentar a revogação cautelar da paciente, na medida em que a autoridade inquinada coatora adequadamente justificou a decretação da preventiva, diante da prova da materialidade e os indícios de autoria do evento criminoso, bem como configurando opericulum libertatisdiante da gravidade concreta do delito e periculosidade da agente, que além do entorpecente, possuía em sua residência uma balança de precisão.Por outro lado,reservado o entendimento pessoal deste julgador,entendo que o indeferimento da prisão domiciliar, em razão do tráfico de drogas ter sido realizado no interior da residência em que os menores residiam, não se apresenta idôneo perante as orientações advindas do STF.In casu,a paciente comprovou ser mãe de filhos menores, além de um deles serportador de Diabetes, tipo 1, dependente dos cuidados maternos para o controle de medicações, incidindo na hipótese prevista no art. 318, V do CPP.Tal situação foi decidida recentemente na 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal que, em julgamento do habeas corpus coletivo de nº 143641/SP, concedeu a ordem para ?determinar a

substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo186/2008 e Lei n. 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuado os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício?.No bojo de acompanhamento do cumprimento da ordem concedida pela Segunda Turma do STF, noHabeas Coprus Coletivo susomencionado, objetivando dar efetividade a ordem concedida, o Relator asseverou que:"Documentos eletrônicos 471 e 550: não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa, porque não é justo nem legítimo penalizar a presa e aos que dela dependem por eventual deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança. Efetivamente, a suspeita de que a presa poderá voltar a traficar caso retorne à sua residência não tem fundamento legal e tampouco pode servir de escusa para deixar de aplicar a legislação vigente, que protege a dignidade da mulher e da sua prole. Quanto aos casos concretos: concedo a ordem de ofício. Oficiem-se aos respectivos Juízos de origem, para as providências cabíveis.Como se vê, a paciente se encaixa nos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que é ré primária, possui bons antecedentes, os crimes pelos quais responde não foram praticados com violência ou grave ameaça, bem como não foi contra seus filhos, tampouco existe, à princípio, qualquer situação excepcionalíssima que fundamente a denegação do benefício da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nem dados concretos de que o tráfico realizado no interior de sua residência, comprometam a integridade física de seus filhos menores. Nessa trilha, embora não despreze a gravidade do delito, em tese praticado, entendo que as circunstâncias do caso autorizam a substituição da prisão cautelar da paciente pela domiciliar, com monitoramento por meio da instalação de tornozeleira eletrônica, com o intuito de preservar os cuidados dos menores, o que, ao fim e ao cabo, atende a teleologia dos artigos 227 e 229 da Constituição da República.Por todo o exposto,concedo a liminarpleiteada para substituir a prisão preventiva da coacta ARIANA DOS SANTOS DE SOUSA pela prisão domiciliar com monitoramento, sem prejuízo de serem fixadas outras medidas diversas de prisão que o juízoa quoentenda oportunas.Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicite-se, de ordem e através de e-mail, informações à autoridade apontada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, as quais devem ser prestadas nos termos do provimento conjunto n° 008/2017-CJRMB/CJCI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas..Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.Caso contrário, determino que a Secretaria reitere o pleito de informações, advertindo aos magistrados quanto as sanções do paragrafo único do art. 1° do provimento conjunto n° 008/2017-CJRMB/CJCI, após, retornem-me para as providências cabíveis.13 de novembro de 2019 Des. RONALDOMARQUESVALLERelator

Número do processo: 0809707-31.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: Cesar Sarmento Siqueira Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO INACIO DA LUZ NOGUEIRA OAB: 29547/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM-PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOSClasse:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARNúmero:0809707-31.2019.8.14.0000Paciente:CÉSAR SARMENTO SIQUEIRAImpetrante:ADV. GUSTAVO INÁCIO DA LUZ NOGUEIRAAutoridade coatora:JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉMÓrgão julgador colegiado:SEÇÃO DE DIREITO PENALÓrgão julgador:DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CÉSAR SARMENTO SIQUEIRA,por meio de advogado, impetra a presente ordem dehabeas corpusliberatório com pedido de liminar,com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora oJuízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém (processo nº 0010371-39.2019.8.14.0051). O impetrante afirma que o RMP requereu a prisão processual do paciente, a qual fora decretada em decisão de fls. 330-347 dos autos principais, em que o juízoa quofaz referência que o paciente seria ?mercante diurno de drogas? e ?estar associado a Daço, Pepeu, Botinha e Griland?. Assim, a autoridade policial procedeu ao cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisão

preventiva do paciente em 08/10/2019. Suscitaconstrangimento ilegal, porqueinexistem os requisitos da prisão preventiva e fundamentação idônea no decreto cautelar (genérica),encontrando-se os autos em gabinete do juízoa quodesde a realização da audiência de custódia em 09/10/2019 sem que fosse enviado ao RMP para oferecimento ou não da denúncia, em nítidoexcesso de prazo. Destaca que o paciente ostentacondições pessoais favoráveis: residência fixa, primária, pecuarista, mora com sua companheira e filho há treze anos. Subsidiariamente, afirma ser cabível asubstituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319). Por tais razões, requerliminarpara que seja revogada a prisão processual do paciente ou substituída por medidas cautelares diversas, expedindo-se o competente alvará de soltura. Nomérito, pugna pela confirmação da liminar em definitivo. Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 13-58. É o relatório. DECIDO Para a concessão da medida liminar, torna-se indispensável que o constrangimento ilegal esteja indiscutivelmente delineado nos autos (fumus boni jurisepericulum in mora). Constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas quando se vislumbrar a ilegalidade flagrante e demonstradaprimo ictu oculi, o que não se verifica no casosub judiceao se apreciar os termos da decisão atacada. Ante o exposto, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito,indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informaçõesà autoridade coatora acerca das razões suscitadas na impetração, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 3º, do Provimento Conjunto n° 008/2017 ? CJRMB/CJCI ?. Certifique a Secretaria o recebimento das informações pelo juízoa quo, a fim de garantir maior celeridade ao presentewrit. Sirva o presente como ofício. Após as informações prestadas, encaminhem-se os autos àProcuradoria de Justiçapara emissão de parecer. Em seguida,conclusos. Belém, 12 de novembro de 2019. DesembargadoraMaria deNazaréSilvaGouveiados SantosRelatora

Número do processo: 0809713-38.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: jairo ferreira da silva Participação: ADVOGADO Nome: CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO OAB: 21704/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA ÚNICA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOHABEAS CORPUSCOM PEDIDO LIMINAR ? N.º 0809713-38.2019.8.14.0000IMPETRANTE:CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (OAB/PA n. 21.704)IMPETRADO:MM. JUÍZO DA VARA ÚNICA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL/PAPACIENTE:JAIRO FERREIRA DA SILVARELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL Vistos, etc. Tratam os presentes autos deHABEAS CORPUSCOM PEDIDO LIMINARimpetrado porCLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (OAB/PA n. 21.704), em favor deJAIRO FERREIRA DA SILVA, contra ato doMM. JUÍZO DA VARA ÚNICA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL/PA.Consta na exordial dowritque o paciente está cumprindo execução de pena a este imposta, em regime semiaberto, e em via de regra cumpria as determinações referentes às saídas temporárias. Ocorre que, na saída do dia dos pais o paciente encontrava-se com retorno programado para o dia 13 de agosto de 2019, todavia, deu entrada no hospital por estar com seu estado de saúde abalado no dia 10, e retornou dia 11 de agosto de 2019, porém, no dia 13 deu entrada novamente no hospital, no dia que deveria retornar para a casa penal, tendo o médico que o atendeu lhe entregado um atestado com período de 02 dias para repouso, razão pela qual não retornou para a casa penal no dia estabelecido.Aduz que no dia 19 de agosto passou mal novamente e quando iria se dirigir até o hospital Anita Gerosa em Ananindeua, foi abordado por policias militares que verificaram no sistema que o mesmo encontrava-se foragido, tendo este sido preso na SUSIPE de São Brás.Assevera que após a conclusão do PDP o douto magistradoa quo, reconheceu a fuga, porém, lhe concedeu o direito de permanecer no regime semiaberto, e lhe aplicou mau comportamento por 06 (seis) meses, assim ficando proibido de requerer sua saída temporária para o Círio de Nossa Senhora de Nazaré, Natal, e ano novo.Alega que não deveria ter sido aplicado ao paciente a falta grave, considerando-se que comprovou documentalmente que seu retorno a Casa Penal não ocorreu em razão de seu estado de saúde.Aduz que ao paciente deve ser concedido o benefício da prisão domiciliar, ante ao seu estado grave de saúde.Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem, para que seja a prisão do paciente substituída por prisão domiciliar.É o relatório.Decido. A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Julio Fabbrini Mirabete, ?embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da ?liminar?, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a

possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência?.Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem dehabeas corpus, em qualquer de suas modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são opericulum in mora, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e ofumus boni iuris,retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado.Noutros termos, ofumus boni iurisdiz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, no ato do julgamento do mérito. Opericulum in morase reporta à urgência da medida, que, caso não concedida de imediata, não mais terá utilidade em momento posterior.No presente caso, compulsando os autos, aprima facie, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, motivo pelo qual aINDEFIRO.Oficie-se aoMM. JUÍZO DA VARA ÚNICA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL/PA, para que, sobre ohabeas corpus, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003.Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.Cumpra-se.Belém (PA),12 de novembro de 2019. DesembargadorMAIRTONMARQUESCARNEIRORelator

Número do processo: 0809727-22.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DEIVID BARATA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIANLUCA QUARESMA ALVES OAB: 25833/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 3º vara do tribunal do jurí Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO Nº 0809727-22.2019.8.14.0000AUTOS DEHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINARCOMARCA DE BELÉM/PAIMPETRANTE: ADVOGADO GIANLUCA QUARESMA ALVES ? OAB/PA Nº 25.833PACIENTE: DEIVID BARATA DA SILVAIMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM/PADESEMBARGADOR PLANTONISTA: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE EMENTA:HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR.ART. 121, §2º, IV C/C ART. 29, I, AMBOS DO CPB.FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO CONSTRITIVA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DECRETO CAUTELAR. ORDEM INDEFERIDA LIMINARMENTE.1.É sabido que ohabeas corpuspressupõe prova pré-constituída do direito alegado e não admite dilação probatória, sendo incabível o seu recebimento quando ausente o decreto cautelar, porquanto não há como ser verificado o constrangimento ilegal supostamente suportado pelo paciente.2.Ordem indeferida liminarmente, monocraticamente. DECISÃO MONOCRÁTICA R.H.Vistos, etc.Trata-se dehabeas corpusliberatório, com pedido liminar, impetrado no plantão judicial pelo advogado Gianluca Quaresma Alves, em favor deDeivid Barata da Silva,que responde àAção Penalperante o Juízo de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, §2º, IV c/c art. 29, I, ambos do Código Penal.O impetrante descreve, em síntese, que:?Constam nos autos do processo criminal n.º 00261479620198140401, o qual tramitou na 3ª Vara do Tribunal do Juri de Belém do Pará, o Paciente, teve sua prisão preventiva decretada pelo mandado de prisão expedido, no dia 18 de setembro de 2015, pela suposta prática delituosa referente ao artigo art. 121, 2, inc. IV, c/c art. 29, 1, ambos do CPB.Ocorre nobres julgadores, que apesar de vigorar uma condenação em primeira instância em desfavor do Paciente, não se esgotaram ainda todas as vias de recurso a serem aplicadas em favor dele. Vale ressaltar que, se a decisão ainda não transitou em julgado, não há porquê negar a presunção de inocência devidamente reconhecida por direito ao até então Réu.Ademais, foi entendimento pacificado na última quinta-feira, dia 07 de novembro de 2019, que a prisão só pode ser decretada em face do Réu quando já estiverem exauridas todas as instâncias recursais. Logo, portanto, há de se reconhecer que o Paciente se encontra em meio a uma prisão ilegal, tendo em vista que encontra-se preso por mandado expedido após sua condenação em segunda instância. Portanto nobres julgadores, não se quer eximir de seguir os trâmites ou driblar a justiça, mas simplesmente reconhecer o direito do Paciente em recorrer em liberdade, inclusive, pelo fato de que sua conduta dentro e fora do sistema carcerário não justificam tamanho receio em mantê-lo preso, já que o mesmo não representa risco a sociedade?. Com essas bases fáticas argumenta que o coacto sofre constrangimento ilegal decorrente de ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou sua prisão preventiva, uma vez que a ordem pública foi invocada abstratamente na decisão questionada e não houve manifestação acerca da possibilidade de impor medidas diversas da prisão.Por essas razões, pede a concessão de medida liminar para colocar o coacto em liberdade, com a expedição do respectivo alvará de soltura e, ao final, a ratificação da ordem.O impetrante não juntou o decreto constritivo.É o breverelatório.Passo a decidir monocraticamente, com fundamento no art. 133, IX,

do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.Da atenta análise dos autos, constato que não foi juntado aos autos o decreto prisional, não havendo como se aferir, dessa forma, a existência ou não de ilegalidade na segregação do paciente.Nesse sentido, o ensinamento doutrinário de PAULO RANGEL:?Ora, sendo o habeas corpus um remédio jurídico que tem como escopo proteger um direito líquido e certo específico, que é a liberdade de locomoção, a prova demonstrativa deste direito é pré-constituída, já que tem que estar previamente produzida. Pois não se admite a impetração de habeas corpus para, durante seu processamento, fazer prova do constrangimento ilegal a que está sendo submetido o impetrante ou paciente. A natureza processual do habeas corpus não permite, assim, maior dilação probatória, já que ao paciente compete o ônus de provar a ilegalidade que alega em sua petição inicial? (Direito Processual Penal.8aed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, pp. 829 a 830).Afigura-se, pois, cristalino, que ohabeas corpusrequer prova pré-constituída das alegações, tendo em vista que, diante de sua cognição sumária, não admite dilação probatória.Assim, não há possibilidade de se analisar o pedido elencado na impetração,uma vez que desacompanhado de suporte probatório necessário para o conhecimento da matéria.Nessa direção, reiteradamente, vem se manifestando esta Seção de Direito Penal, conforme demonstra,verbia gratia,o seguinte aresto:?HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. Ausente a decisão que se pretende a reforma, inviável o exame do alegado constrangimento ilegal. 2. Habeas corpus não conhecido.Decisão unânime?. (440694, Não Informado, Rel. Romulo Jose Ferreira Nunes, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-02-26, Publicado em 27.02.2018). Grifei.Ante essas considerações,indefiro liminarmente owrit.Por via de consequência deixo de determinar a distribuição regular dohabeas corpuscomo determina os §§ 5º e 6º do art. 1º da Resolução 016/2016-GP.À Secretaria da Seção de Direito Penal, para providências de baixa e arquivamento dos autos. Belém, 12 de novembro de 2019. Des.orMILTONAUGUSTO DE BRITONOBREDesembargador - Plantonista

Número do processo: 0809673-56.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LAYDE LARISE LIMA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: JHONATA GONCALVES MONTEIRO OAB: 29571/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juiz Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOProcesso n.º0809673-56.2019.8.14.0000 Tribunal PlenoHabeas CorpusPaciente:LAYDE LARISE LIMA DIASImpetrante: Jhonata Gonçalves Monteiro - Advogado DESPACHO Tendo em vista que a competência regimental para processamento e julgamento de habeas corpus contra ato de juiz de direito é atribuída àSeção de Direito Penal, conforme art. 30, I, a, RITJE/PA,determino a devolução do presente processo à Secretaria Judiciária, para que proceda àredistribuiçãodos autos à minha relatoria,considerando que coube a mim a apreciação do pleito, no âmbito do Tribunal Pleno. Belém/PA, 12 de novembro de 2019. DesembargadorRAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

Número do processo: 0809757-57.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DEIVID BARATA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GIANLUCA QUARESMA ALVES OAB: 25833/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 3º vara do tribunal do jurí Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOHABEAS CORPUS, COM PEDIDO DE LIMINARÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENALPROCESSO N.º 0809757-57.2019.8.14.0000IMPETRANTE: GIANLUCA QUARESMA ALVES (Advogado)PACIENTE: DEIVID BARATA DA SILVA (ou DAVID BARATA DA SILVA)IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITALPROCESSO REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL N.º 0010806-53.2001.8.14.0401RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E OFENSA A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PROCESSO COM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc.,Trata-se da ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor deDEIVID BARATA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA

COMARCA DA CAPITAL.O impetrante informa que,nos autos do processo criminal n.º 0010806-53.2001.8.14.0401, o qual tramitou na 3ª Vara do Tribunal do Juri de Belém do Pará, o Paciente teve sua prisão preventiva decretada pelo mandado de prisão expedido, no dia 18 de setembro de 2015, pela suposta prática delituosa referente ao artigo art. 121, 2, inc. IV, c/c art. 29, 1, ambos do CPB.Alega que,apesar de vigorar uma condenação em primeira instância em desfavor do Paciente, não se esgotaram ainda todas as vias de recurso a serem aplicadas em favor dele.Ressalta que, se a decisão ainda não transitou em julgado, não há porquê negar a presunção de inocência devidamente reconhecida por direito ao até então Réu.Acrescenta que não estão presentes os requisitos da custódia preventiva.Pede a concessão liminar da ordem, para que o paciente seja posto em liberdade, e sua posterior confirmação.É o necessário a relatar.Decido.O feito não merece ser conhecido.Ocorre que, em absoluta contradição ao deduzido na inicial, os documentos juntados pelo impetrante demonstram que a prisão imposta ao paciente é decorrente de ação penal com decisão transitada em julgado, tratando-se, portanto, de prisão definitiva e não preventiva.Consta, em anexo à impetração, a guia de recolhimento definitiva do réu, as decisões do juízoa quoe documentos pessoais, de onde se apura, sem espaço para dúvidas, que a decisão encontra-se transitada em julgado.Com efeito, o paciente foi condenado em 1ª instância, cuja sentença foi publicada em 25/03/2013, tendo recorrido a este Tribunal, cujo recurso foi julgado em 30/06/2015, sob a relatoria do exmo Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, tendo sido negado provimento ao recurso da defesa e dado provimento ao recurso do Ministério Público, para correção do cálculo de pena.A decisão transitou livremente em julgado, conforme certidão datada de 14/09/2015, registrada no Sistema Libra.Desta forma, o processo seguiu seu trâmite, indo para o juízoa quopara a fase de execução, o que foi feito, tendo sido determinada a expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena em decisão datada de 18/09/2015.O mandado foi expedido em 22/09/2019.Assim, as alegações deduzidas na inicial não espelham a realidade e não merecem, portanto, ser conhecidas, de vez que não se trata de prisão preventiva, mas definitiva, não havendo que se falar em ausência de justa causa ou mesmo ofensa a presunção de inocência.Ante o exposto,JULGO MONOCRATICAMENTEo presente writ,para não conhecê-lo.À Secretaria para as providências cabíveis.Belém, 13 de agosto de 2019. Des.RONALDOMARQUESVALLERelator

Número do processo: 0809739-36.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: OSNI DE ARAUJO MOURAO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS OAB: 934 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO Nº 0809739-36.2019.8.14.0000ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENALAÇÃO:HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINARCOMARCA: SANTA MARIA DO PARÁIMPETRANTES: ADVS WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS ? OAB/PA Nº 18.934 E WOTSON VALADÃO DE MOURA ? OAB/PA Nº 22.229PACIENTE: OSNI DE ARAÚJO MOURÃO JUNIORIMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ/PARELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRER.H.Vistos, etc.Trata-se da ordem dehabeas corpusliberatório, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados William de Oliveira Ramos e Wotson Valadão de Moura, em favor deOsni de Araújo Mourão Junior, que responde a ação penal perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 121 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.A defesa alega que o paciente sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa, sustentando que o mesmo está custodiado cautelarmente desde 07/06/2019 e teve sua audiência de instrução e julgamento adiada diversas vezes por culpa exclusiva do Estado. Por esses motivos, requer a concessão liminar da ordem para restituir a liberdade do coacto e, no mérito, a ratificação da medida.Junta documentos.Owritveio distribuído à minha relatoria, momento em que, após detida análise e realizada consulta ao Sistema PJe, constatei que o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunesfoi o relator dohabeas corpusnº0805474-88.2019.8.14.0000, que tem origem na mesma ação penal objeto domandamus, todavia, em razão de seu afastamento funcional ? gozo de folga de plantão ? e considerando a celeridade intrínseca ao remédio constitucional,analiso o pedido liminar.É orelatório.Decido.Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos da tutela de urgência,pois, como amplamente decidido pelas cortes judiciais de todo o país, destacando-se as cortes superiores, os prazos processuais não são absolutos, na medida em que cada caso traz suas peculiaridades e demanda uma certa quantidade de tempo para que se tenha uma solução justa.Nessa linha, já decidiu o STJ no julgamento do Recurso emhabeas Corpusnº 526.742/SP (Relator Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma) que ?[c]onstitui entendimento consolidado desta

Cortesomente se configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, o atraso decorrente de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciado em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.8. O maior prazo para o julgamento da ação penal decorre das peculiaridades do feito, notadamente pela necessidade de expedição de carta precatória a outro Estado-membro da federação, assim como pela pluralidade de reús. O adiamento da audiência de instrução e julgamento, a fim de que se aguardasse o retorno da carta precatória expedida para oitiva da vítima em Maceió/AL, constitui mero dessabor processual, inexistindo mora capaz de justificar a revogação da segregação cautelar. Da leitura dos informes prestados, constata-se que o Magistrado condutor tem diligenciado no sentido de dar andamento regular ao processo?. (grifei).Dessa forma,icto oculi,não vislumbro qualquer constrangimento tido como ilegal pelo suposto excesso de prazo para o término da instrução criminal, razão pela qualdenego a liminarpleiteada. Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, que devem ser prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e nos termos da Resolução nº. 04/2003-GP e, após, remetam-se os autos ao parecer do Ministério Público.Por fim, encaminhe-se o feito ao gabinete do Relator prevento, nos termos do §2º, parte final, do art. 112, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.Belém, 13 de novembro de 2019.Des.orMILTONAUGUSTO DE BRITONOBRERelator

Número do processo: 0809641-51.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE FILHO MOREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARQUIVO BISPO SILVA OAB: 46586/DF Participação: PACIENTE Nome: BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARQUIVO BISPO SILVA OAB: 46586/DF Participação: PACIENTE Nome: ELIAS PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARQUIVO BISPO SILVA OAB: 46586/DF Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUROPOLIS PA PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOSClasse:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARNúmero:0809641-51.2019.8.14.0000Paciente:JOSÉ FILHO MOREIRA LIMA, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e ELIAS PEREIRA DA SILVAImpetrante:ADV. MARQUIVO BISPO SILVAAutoridade coatora:JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RURÓPOLISÓrgão julgador colegiado:SEÇÃO DE DIREITO PENALÓrgão julgador:DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JOSÉ FILHO MOREIRA LIMA, BENEDITO DE SOUSA OLIVEIRA e ELIAS PEREIRA DA SILVA,por meio de advogado, impetram a presente ordem dehabeas corpusliberatório com pedido de liminar,com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora oJuízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rurópolis(processo nº 0002285-13.2019.8.14.0073 ? prisão em flagrante). O impetrante informa que os pacientes foram presos em flagrante delito, convertido em prisão preventiva para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, em audiência de custódia realizada em28/05/2019, acusados de praticarem os crimes insertos no art. 311, ?caput?, do CP, art. 14, da Lei nº 10.826/03 e arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. Destaca que consta do auto de prisão em flagrante que, por volta das 02h30, policiais militares, lotados na comarca de Rurópolis/PA, receberam informações de um colono sobre um carro com pessoas em atitudes suspeitas. Assim, realizaram buscas pela cidade, encontrando o veículo parado, por volta das 03h, no entroncamento da cidade, e avistando 03 (três) indivíduos em pé, próximos ao veículo. De imediato, aproximaram-se dos indivíduos e iniciaram a abordagem. Realça que, na referida abordagem, foram encontrados na posse do paciente Elias Pereira 05 munições de calibre 38, 01 (um) papelote contendo uma pequena quantidade de substância entorpecente, possivelmente crack, bem como 01 (um) papelote contendo uma pequena quantidade de substância entorpecente, possivelmente cocaína. Afirma que, no dia 26/05/2019, por volta das 4h00, na delegacia de polícia de Rurópolis/PA, os policiais civis, em vistoria no veículo, identificaram adulteração de marca de sinal de chassi do automóvel, especificamente nos vidros traseiros. Em 06/06/2019, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva dos pacientes, a qual restou indeferida. Em 26/06/2019, a autoridade policial requereu, nos autos do processo nº 0002828-16.2019.8.14.0073 ? ação principal ? (IP 107/2019000096-9), a prorrogação do prazo de conclusão do IP por mais 30 (trinta) dias, bem como representou pela quebra de sigilo telefônico com acesso aos dados para transcrição e realização de perícia, de dados contidos nos aparelhos telefônicos dos acusados, os quais foram apreendidos, o que foi deferido pelo juízoa quono mesmo dia, contudo, até a data de 25/10/2019, não foi colacionado aos autos

qualquer laudo de dados referente à quebra e sequer há no processo notícia de sua realização. O pleito de revogação da prisão preventiva dos pacientes fora indeferido em 23/10/2019 ao fim da audiência de instrução e julgamento. Suscitaconstrangimento ilegal, porqueinexistem os requisitos da prisão preventiva e fundamentação idôneano decreto cautelar com o término da instrução, além deexcesso de prazo à formação da culpa. Argumenta quenão está caracterizado o crime do art. 311, do CPnem dos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, pois a droga era de propriedade apenas do paciente Elias Pereira da Silva e a associação foi eventual. Destaca que o paciente José Filho Moreira Lima ostentacondições pessoais favoráveis(pessoa íntegra, pai de dois filhos e arrimo de família trabalhador, residência fixa, não reincidente e portador de bons antecedentes. Os pacientes Benedito de Sousa e Elias Pereira possuem condenações com trânsito em julgado, mas já cumpriram suas penas, inclusive com bons comportamentos, todos residentes e domiciliados em Palmas-To. Subsidiariamente, argumenta ser cabível a aplicação demedidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319, do CPP ou prisão domiciliar (art. 318, VI, do CPP),com comparecimento trimestral em juízo, pois não têm condições de arcar com custo de deslocamento mensal, por morarem em Palmas/TO. Por tais razões, requerliminarpara que seja revogada a prisão preventiva imposta aos pacientes, substituída por medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar, expedindo-se o competente alvará de soltura. Nomérito, pugna pela confirmação da liminar em definitivo,destacando que deseja realizar sustentação oral na sessão de julgamento do mérito. Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 29-112. Distribuídos os autos ao desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, este determinou sua redistribuição à minha relatoria por prevenção ao HC nº 0804941-32.2019.8.14.0000 (fl. 113 ID nº 24283820). É o relatório. DECIDO Acolho a prevenção declinada. Para a concessão da medida liminar, torna-se indispensável que o constrangimento ilegal esteja indiscutivelmente delineado nos autos (fumus boni jurisepericulum in mora). Constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas quando se vislumbrar a ilegalidade flagrante e demonstradaprimo ictu oculi, o que não se verifica no casosub judice. A propósito, destaco que já foram impetrados em prol dos pacientes os HC?s nº 0805738-08.2019.814.0000, 0805885-34.2019.814.0000 e 0804941-32.2019.814.0000, porém com a ordem denegada. Ademais, no auto de qualificação e interrogatório do paciente Benedito perante a autoridade policial (fl. 68 ID nº 2427048), este declinou que está respondendo a processo por furto à agencia dos correios na cidade de Anapu/PA, que já foi preso por crime de homicídio, roubo e receptação e que nunca fez parte de organização criminosa no estado de Tocantins, ponderando que os crimes que cometeu?foi só ele, com exceção de roubo e homicídio, em que teve ajuda de outros participantes e que já pagou nos crimes?. Por sua vez, no auto de qualificação e interrogatório do paciente Elias perante a autoridade policial (fl. 73 ID nº 2427048), este declinou que?possui passagem por associação para o tráfico de drogas e tráfico de drogas na cidade de Palmas; que saiu da prisão há mais de dois anos (...) que a droga era de sua propriedade, e que era para seu consumo; que a munição também era sua (...) que possui complicações, e em virtude deste fato mentiu sobre seu verdadeiro nome?. Já no auto de qualificação e interrogatório do paciente José Filho perante a autoridade policial (fl. 71 ID nº 2427048), este declinou que já fora preso por furto qualificado por ter arrombado um caixa eletrônico na Universidade Federal de Tocantins, levando a quantia de R$ 38.000,00. Ante o exposto, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito,indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informaçõesà autoridade coatora acerca das razões suscitadas na impetração, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 3º, do Provimento Conjunto n° 008/2017 ? CJRMB/CJCI ?. Certifique a Secretaria o recebimento das informações pelo juízoa quoa fim de garantir maior celeridade ao presentewrit. Sirva o presente como ofício. Após as informações prestadas, encaminhem-se os autos àProcuradoria de Justiçapara emissão de parecer. Em seguida,conclusos. Belém, 12 de novembro de 2019. DesembargadoraMaria deNazaréSilvaGouveiados SantosRelatora

Número do processo: 0809689-10.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: PEDRO RONEY SAMPAIO PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: IAN PIMENTEL GAMEIRO OAB: 9603 Participação: ADVOGADO Nome: LEONY RIBEIRO DA SILVA OAB: 20740/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO OAB: 19691 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURUÇÁ/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOSClasse:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARNúmero:0809689-10.2019.8.14.0000Paciente:PEDRO RONEY SAMPAIO PINHEIROImpetrantes:ADV. IAN PIMENTEL GAMEIRO, LEONY RIBEIRO DA SILVA e PAULO SÉRGIO DE SOUZA BORGES FILHOAutoridade

coatora:JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURUÇÁÓrgão julgador colegiado:SEÇÃO DE DIREITO PENALÓrgão julgador:DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PEDRO RONEY SAMPAIO PINHEIRO,por meio de advogados, impetra a presente ordem dehabeas corpusliberatório com pedido de liminar,com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora oJuízo de Direito da Vara Única da Comarca de Curuçá (processo nº 0006490-53.2019.8.14.0019). Os impetrantes afirmam que o paciente, guarda municipal de Belém e residente em Marituba, fora preso em flagrante delito, no dia 13/09/2019, em suposto ato de extorsão praticado contra a vítima Adelino Andrade, comerciante de Curuçá, e corrupção ativa, em coautoria, encontrando-se recolhido no Centro de Detenção Provisório de Icoaraci (CDPI) há mais de 60 dias. O flagrante fora mantido pelo juízoa quoe convertido em prisão preventivasem realização da audiência de custódia, pois o juiz não se encontrava na comarca quando da apresentação do paciente pela Susipe em 16/09/2019. Suscitam, assim,constrangimento ilegal, porqueinexistem os requisitos da prisão preventiva e fundamentação idônea no decreto cautelar. Declinam que o paciente ostentacondições pessoais favoráveis: pai de uma menina de 9 anos de idade, com sua esposa grávida de 6 meses, residência fixa, guarda municipal de Belém, com boas atuação e reputação, primário e sem responder a outro processo criminal. Argumentam a necessidade deextensão do benefícioconcedido ao corréu José das Graças Peres Monteiro nos autos do HC nº 0808926-09.2019.814.0000, quando sua prisão preventiva fora substituída por medidas cautelares diversas (art. 319, CPP). Subsidiariamente, afirmam ser cabível asubstituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, como as dos incisos I, II, IV, V, VIII e IX do art. 319 do CPP. Por tais razões, requeremliminarpara que seja revogada a prisão preventiva imposta ao paciente, ou substituída por medidas cautelares diversas, ou concedida a extensão de benefício, expedindo-se o competente alvará de soltura. Nomérito, pugnam pela confirmação da liminar em definitivo,destacando que deseja realizar sustentação oral na sessão de julgamento do mérito. Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 18-60. Distribuídos os autos ao desembargador Ronaldo Marques Valle, este determinou sua redistribuição à minha relatoria por prevenção ao HC nº 0808926-09.2019.8.14.0000 (fls. 62-63 ID nº 2442162). É o relatório. DECIDO Acolho a prevenção declinada. Reservo-mepara apreciar o pedido de liminar após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Nesse sentido,solicitem-se informaçõesà autoridade coatora acerca das razões suscitadas na impetração, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 3º, do Provimento Conjunto n° 008/2017 ? CJRMB/CJCI. Certifique a Secretaria o recebimento das informações pelo juízoa quo, a fim de garantir maior celeridade ao presentewrit. Sirva o presente como ofício. Após,conclusos à apreciação da liminar. Belém, 13 de novembro de 2019. DesembargadoraMaria deNazaréSilvaGouveiados Santos Relatora

Número do processo: 0809738-51.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WANDERSON REIS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA OAB: 19782/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE OAB: 80000A Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR ? N.º 0809738-51.2019.8.14.0000IMPETRANTES:ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA(OAB/PA n.º 19.782)e ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (OAB/PA nº 23.898)IMPETRADO:MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA PACIENTE:WANDERSON REIS DA SILVARELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL Vistos, etc. Tratam os presentes autos deHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINARimpetrado porANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA (OAB/PA n.º 19.782) e ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (OAB/PA nº 23.898), em favor deWANDERSON REIS DA SILVA, contra ato doMM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA.Consta na exordial dowritque o paciente está sendo processado pelo suposto cometimento de delito de roubo na cidade de Castanhal/PA.Aduz que no presente caso não restam preenchidos os requisitos do art. 312, do CPP, para a manutenção da prisão preventiva, considerando-se que a custódia cautelar do paciente fora mantida ancorada a fundamentação de 2015, não restando evidenciado que após 04 (quatro) anos o paciente ainda represente perigo à sociedade, inclusive pelo fato de o paciente já haver sido beneficiado com a progressão do regime para o semiaberto.Assevera que no presente caso resta evidenciado o excesso de prazo, considerando-se que já se passaram 04 (quatro) anos desde a prisão do paciente, já tendo se

encerrado a instrução processual, restando tão somente a apresentação de alegações finais, logo, estando o paciente preso por tempo irrazoável.Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem.É o relatório.Decido. A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Julio Fabbrini Mirabete, ?embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da ?liminar?, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência?.Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem dehabeas corpus, em qualquer de suas modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são opericulum in mora, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e ofumus boni iuris,retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado.Noutros termos, ofumus boni iurisdiz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, no ato do julgamento do mérito. Opericulum in morase reporta à urgência da medida, que, caso não concedida de imediata, não mais terá utilidade em momento posterior.No presente caso, compulsando os autos, aprima facie, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, motivo pelo qual aINDEFIRO.Oficie-se aoMM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA, para que, sobre ohabeas corpus, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003.Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.Cumpra-se.Belém (PA),13 de novembro de 2019. DesembargadorMAIRTONMARQUESCARNEIRORelator

Número do processo: 0809114-02.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DIEGO CORREA DE SOUSA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Gouveia dos SantosClasse:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO/EXCESSO DE PRAZO COM PEDIDO DE LIMINARNúmero:0809114-02.2019.8.14.0000Paciente:DIEGO CORRÊA DE SOUSAImpetrante:DEFENSOR PÚBLICO ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZAAutoridade coatora:JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁÓrgão julgador colegiado:SEÇÃO DE DIREITO PENALÓrgão julgador:DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOSProcurador(a) de Justiça:DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER DECISÃO MONOCRÁTICA DIEGO CORRÊA DE SOUSA,por meio de defensor público, impetra a presente ordem dehabeas corpusliberatório/excesso de prazo com pedido de liminar,com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora oJuízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá (processo nº 0004037-58.2019.8.14.0028). O impetrante afirma que o paciente fora preso em flagrante delito, em 02/05/2019, juntamente com o nacional Caio Matos Tuma, acusado da prática do crime inserto no art. 155, §4º, I e IV c/c art. 71, do CP. Em 03/05/2019, durante audiência de custódia, o flagrante fora homologado, convertido em prisão preventiva e o paciente e o comparsa foram transferidos para região metropolitana de Belém a pedido deles mesmos. Informa que fora designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2019, a qual não se realizou, em face da ausência de testemunha de acusação, razão pela qual fora redesignada para o dia 27/08/2019. Como não fora possível a intimação da testemunha de acusação, o representante do MP manifestou-se, na própria audiência, pela desistência da oitiva. Em seguida, fora expedida carta precatória para realizar audiência de qualificação e interrogatório do paciente, sendo designada para 21/10/2019. No entanto, acentua que, segundo informações provenientes de familiares e consulta ao sistema Libra, o paciente não fora conduzido para interrogatório perante o juízo deprecado. Suscita, assim,constrangimento ilegal, porqueinexistem os requisitos da prisão preventiva e de fundamentação idôneano decreto cautelar, além deexcesso de prazo à formação da culpa. Por tais razões, requerliminarpara que seja revogada a prisão preventiva imposta ao paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura. Nomérito, pugna pela confirmação da liminar em definitivo. Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 10-45. Indeferi a liminar(fls. 46-48 ID nº 2366773).O juízoa quoprestou as informações de estilo (fls. 58-59 ID nº 2405326).AProcuradoria de Justiçaemitiu parecer

pelo conhecimento parcial da impetração e, nesta extensão, pela denegação da ordem (fls. 76-81 ID nº 2441037). É o relatório. DECIDO Em consulta ao sistema de acompanhamento processual Libra, constato que o juízoa quo, em 12/11/2019, proferiu, de ofício, decisão de revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente e ora combatida, aplicando-lhe medidas cautelares diversas da prisão,in verbis: ?Compulsando os autos ex officio, verifico que as prises das pessoas acusadas ocorreram no dia 02.05.2019, pela suposta prática do delito previsto no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal Brasileiro. Esta Aço Penal cuida-se de processo referente a fatos ocorridos na data de 02.05.2019, situaço em que os réus teriam furtado bens de dentro de dois veículos automotores em situaçes distintas. Na ocasio da audiência de custódia foi decretada a priso preventiva dos acusados, em homenagem ao artigo 312, caput, do Código de Processo Penal (incidente II, fls. 53/54). A denúncia foi recebida em 28.05.2019 (fls. 08/08-v), tendo sido designada audiência de instruço e julgamento para o dia 24/07/2019, às 09h. Na data supracitada designada para o ato, foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas (fls. 41/42). No entanto o ato foi redesignado para o dia 27.08.2019, para tentativa de localizaço da segunda vítima. Na ocasio somente o réu CAIO foi apresentado para o ato, sendo a presença do réu DIEGO dispensada, em razo do requerimento formulado de próprio punho pelos acusados às fls. 55 do APF, com determinaço de expediço imediata de expediço de carta precatória para que se procedesse o interrogatório dos réus na Comarca que estiverem custodiados. Neste interim, em data de 01.08.2019 foram remetidas cartas precatórias às Comarcas de Marituba/PA (fls. 43/44) e Belém/PA (fls. 46/47) para que fosse procedido o interrogatório dos réus. Em audiência em continuaço outrora designada por este Juízo, foi procedida a homologaço de desistência da segunda vítima, à requerimento do Parquet, bem como determinada a restituiço do veículo apreendido. Ademais, constou-se ainda ratificaço de requerimento de priso domiciliar em favor do réu CAIO MATOS TUMA, haja vista que este estaria sendo submetido à tratamento contra o câncer, bem como o INDEFERIMENTO momentâneo, em razo da inexistência de documento hábeis para comprovar a referida patologia. Desde ento, os autos seguiam em cartório aguardando o retorno das missivas deprecadas para o interrogatório dos réus. Ocorre que, devolvida a missiva deprecada à Comarca de Belém/PA, para o interrogatório de CAIO MATOS TUMA, verificou-se que a carta precatória remetida à Comarca de MARITUBA encontra-se com audiência redesignada para o dia12.03.2020. Observa-se, portanto, em análise ao deslinde processual desta aço penal, que os réus encontram-se presos preventivamente há mais de 06 (seis) meses sem que se pudesse proferir uma sentença acerca da procedência ou no da exordial acusatória ofertada pelo Ministério Público Estadual, sendo que, caso os autos aguardassem o retorno da missiva, ficariam mais de 10 (dez) meses até a data do interrogatório designado, sem contar o lapso temporal necessário à manifestaço e alegaçes finais das partes e prolaço de sentença. Verifico assim, que a demora deu-se por circunstâncias alheias tanto a esta vara criminal quanto aos acusados, uma vez que a excessiva demora para realizaço das oitivas do interrogatório em sede de carta precatória, bem como da apresentaço de testemunhas para findar a instruço processual foram os principais entraves encontrados. Entretanto, o tempo de priso a qual os réus esto submetidos no pode ser desconsiderado uma vez que a priso preventiva é medida excepcional e quando se alonga acaba por se tornar uma verdadeira priso definitiva sem que haja uma sentença condenatória. (...) Assim, com fulcro no art. 5º, LXV da CF/1988,REVOGOa priso preventiva dos acusados CAIO MATOS TUMA e DIEGO CORREA DE SOUSA. Outrossim, aplico aos réus as seguintes medidas cautelares, as quais se no cumpridas, podero justificar o decreto da sua priso preventiva nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, uma vez que restará demonstrado que a priso é a única medida eficaz no caso concreto. Lavre-se o termo de compromisso, fazendo constar as seguintes obrigaçes: 1. Comparecimento aos atos do processo, para os quais seja intimado;2. Comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; 3. Manter seu endereço atualizado nos autos;4. No frequentar bares, boates e congêneres;5. No fazer uso de bebidas alcoólicas ou drogas;6. No se ausentar da comarca de Marabá, sem autorizaço desse juízo;7. No portar arma de fogo;8. Manter ocupaço lícita;9. Apresentar em juízo, no prazo de 10 dias: comprovante de endereço atualizado;10. Permanecer em sua residência do horário das 18h00 até as 06h00 da manh, ressalvado o comparecimento em culto religioso de sua preferência. (...) Desta feita, caso os acusados no sejam postos em liberdade imediata, SUSPENSO A EXIGIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES FIXADAS até ulterior colocaço real dos réus em liberdade, ocasio na qual passaro a ter validade automática. Em decorrência, determino a EXPEDIÇO DE ALVARA DE SOLTURA em favor dos réus acima nominados, devendo constar na respectiva ordem de liberdade as anotaçes de processos provisórios e sentenças condenatórias acima descritas. Certificado da soltura do acusado DIEGO CORREA DE SOUSA, requisite-se a devoluço da Carta Precatória remetida à Comarca de Marituba/PA, e expeça-se nova missiva para interrogatório deste, no endereço constante nos autos (Belém/PA). Oficie-se à Corregedoria das Comarcas do Interior deste Tribunal de Justiça, comunicando da presente deciso, bem como dos fatos descritos nos autos com relaço ao Juízo Deprecado, para

providências que entender necessárias. (...)? Logo, cessado o constrangimento ilegal combatido, resta prejudicado o presentemandamus. Ante o exposto,resta prejudicado o presentewrit,por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 659, do CPP. À Secretaria para as providências devidas. P.R.I. Belém, 13 de novembro de 2019. DesembargadoraMaria deNazaréSilvaGouveiaDos SantosRelatora

Número do processo: 0806810-30.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MAURICIO DIAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MOACIR BRILHANTE DOS SANTOS OAB: 28286-A/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RURÓPOLIS Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808943-45.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: SIDINEI GOMES AZEVEDO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: juizo da 1 VARA CRIMINAL DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809663-12.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DILCIRENE DE SOUZA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOJU-PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)0809663-12.2019.8.14.0000PACIENTE: DILCIRENE DE SOUZA CUNHAAUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOJU-PA Trata-se da ordem deHabeas Corpuscom pedido de liminar impetrada em favor deDILCIRENE DE SOUZA CUNHA,apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Moju.Alegou o impetrante que a paciente foi presa pela suposta prática do crime de tráfico, Processo nº 0000341-39.2018.8.14.0031, mas que todas as provas dos autos comprovam a inocência da paciente e que ainda assim o magistrado singular indeferiu os vários pedidos de revogação da custódia.Aduziu que a paciente está custodiada no Centro de Reeducação Feminino de Ananindeua há mais de 81 dias, estando superado o prazo legal, o que configura excesso de prazo na manutenção da custódia da paciente. Afirmou estar a paciente sofrendo coação ilegal, requerendo a concessão liminar da ordem para que seja expedido seu Alvará de soltura e, ao final, a ratificação da medida. Cediço o entendimento de que para a concessão da medida liminar deve o impetrante demonstrar, de plano, presentes os requisitos dopericulum in morae dofumus boni iuris,o que não denoto dos autos, pois, da análise dos documentos acostados não vejo,a priori, ausência de justa causa à manutenção da prisão da paciente, o que será melhor analisado quando do julgamento do mérito domandamus, o qual, de certa forma, se confunde com o pedido liminar.Diante de tais assertivas e por não vislumbrar por ora, ao menos para fins de concessão de liminar, nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 647 e 648 do Código de Processo PenalDENEGO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. Solicitem-se informações à autoridade inquinada coatora e, após prestadas estas, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual para os devidos fins. Por se tratar de medida de urgência, esta relatora analisou o pedido de liminar. Todavia, considerando a prevenção da Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, em razão da distribuição, após a instrução do feito com a juntada das informações e a manifestação da Procuradoria de Justiça,

encaminhe-se os autos à Desembargadora preventa, em observância ao disposto no art. 116, do Regimento Interno do TJ/PA.Cumpra-se.Belém/PA, 12 de novembro de 2019. DESª.ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

Número do processo: 0809655-35.2019.8.14.0000 Participação: EMBARGANTE Nome: ANTONIO SERGIO BARATA DA SILVA Participação: EMBARGADO Nome: Seção de Direito PenalÀ secretaria para fazer a juntada dos Embargos de Declaração nos autos do Habeas Corpus nº 0808362-30.2019.8.14.0000 em trâmite perante essa Seção de Direito Penal, tendo em vista que referidos embargos são processados nos próprios autos.Arquive-se.Belém, 11 de novembro de 2019. DES.RONALDOMARQUESVALLE Relator

Número do processo: 0808728-69.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOAO RODRIGUES DA CRUZ PEREIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA OAB: 2721/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO Nº 0808728-69.2019.8.14.0000ÓRGÃO JULGADOR: Sessão de Direito PenalRECURSO: Habeas Corpus com Pedido de LiminarCOMARCA: Capanema/PAPACIENTE: João Rodrigues da Cruz Pereira JúniorIMPETRANTE: Adv. José Alfredo da Silva SantanaIMPETRADO: Juízo de Direito da Vara CriminalRELATORA:Desa. Vânia Lúcia Silveira DECISÃO MONOCRÁTICATrata-se de habeas corpus com pedido de liminar,impetrado em favor do pacienteJoão Rodrigues da Cruz Pereira Júnior, contra ato do douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capanema/PA, o qual estaria incorrendo em constrangimento ilegal. Consta da impetração, a apuração de delito tipificado na inteligência do art. 129, § 6º do Código Penal brasileiro, em decorrência de erro médico, em face do paciente ter mudado de domicílio e deixar de fazer a devida comunicação ao Estado-Juiz, daí ter sido decretada a sua prisão preventiva, estando custodiado na Casa do Albergado - CA - Tv. Castelo Branco, nº.1764 ? Guamá ? CEP.66.O63-080. Alega o causídico que, incontinente, peticionou pugnando pela revogação da prisão, a fim do paciente continuar exercendo em liberdade o direito de defesa, por ser ato da mais lídima justiça, legado este, previsto na Carta Magna de nosso País, tendo o Ministério Público, por sua vez, manifestado-se favorável ao pleito feito pela defesa, já que o paciente ser réu primário, sem antecedentes criminais, tendo domicílio fixo e profissão definida. Assevera que, o Meritíssimo Juiz ?a quo? ao conceder a liberdade provisória, mediante ao pagamento de fiança, além das demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, data máxima venia, deixou de observar o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, da equidade, cujo constrangimento ilegal impede que o paciente exerça o seu direito de ?ir? e ?vir?, estando preso há mais de 10 (dez) dias, completamente impossibilitado, mesmo com a ajuda de amigos e familiares, de adimplir a medida cautelar imposta relativa o pagamento de fiança, cujo valor é exorbitante de 30 (trinta) salários. Por fim, requer o nobre advogado impetrante a concessão liminar da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a expedição do competente Alvará de Soltura. Anexou documentos de fls. e fls. Às fls. 47/48 (ID 2325318), o Exmo. Sr. Des. Plantonista Leonam Gondim da Cruz Júnior por não vislumbrar urgência na apreciação da liminar requerida, determinou a remessa dos autos ao horário normal de expediente. Assim, vieram-me os autos por redistribuição. À fl. 49 (2331808), reservei-me para apreciar o pedido da medida liminar, após as informações da autoridade coatora. Às fls. 66/67, a autoridade coatora prestou as seguintes informações:?Apraz-me cumprimentar V. Exa. e, no ensejo, acusar o recebimento do e-mail encaminhado a este juízo que trata da contracautela, este juízo entendeu pela dispensa, sendo em seguida expedido alvará de soltura no dia 17/10/2019, conforme documentos aqui anexados.Sendo essas as informações que me competiam registrar, enviamos os documentos de que dispomos, para que Vossa Excelência possa avaliar a eventual perda do objeto da ação heroica?. Nesta Instância Superior, a 11ª Procuradora de Justiça Criminal, Dra. Ubiragilda Silva Pimentel, manifestou pela prejudicialidade dowrit,pela perda superveniente do objeto. Com efeito, diante das informações prestadas pelo Juízoa quo, verifica-se que o paciente obteve sua liberdade, em razão de Alvará de Soltura, expedido no dia 17/10/2019, restando prejudica a pretensão do presentewrit. Ante o exposto e, considerando que omandamusfora impetrado para a obtenção de dispensa da fiança e consequente liberdade do paciente, o que já ocorrera, tem-se que o mesmoperdeu seu objeto, motivo pelo qualjulgo prejudicado o presente Habeas Corpus, com fundamento noart. 133, inciso X do Regimento Interno desta Corte de Justiça,determinando, por

consequência, seu arquivamento. Belém/PA, 13 de novembro de 2019Desa.VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

Número do processo: 0809728-07.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: IONILDE DO SOCORRO LIRA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS OAB: 017543/PA Participação: IMPETRADO Nome: SUSIPEPROCESSO Nº 0809728-07.2019.8.14.0000ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENALAÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO LIMINARCOMARCA: BELÉM/PAIMPETRANTE: IONILDE DO SOCORRO LIRA RIBEIRO (ADV. SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS ? OAB/PA Nº 17.543)IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SUSIPEDESEMBARGADOR PLANTONISTA: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO LIMINAR. DIREITO DE VISITA EM PRESÍDIO. SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ APONTADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ PARA PROCESSAR E JULGAR ORIGINARIAMENTE OMANDAMUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA ORDEM.1. Não é da competência deste e. Tribunal de Justiça processar e julgar Mandado de Segurançacontra ato do Superintendente do Sistema Penitenciário do Estado do Pará,ex vi, art. 30, I, ?a?, do RITJPA. 2. É caso de indeferimentoin liminedomandamusque não teve seu objeto apreciado na instância de origem, consubstanciando indevida supressão de instância.3. Ordem indeferida liminarmente. Decisão monocrática. DECISÃO MONOCRÁTICATrata-se de mandado de segurança impetrado porIonilde do Socorro Lira Ribeiro, representada nos autos eletrônicos pela advogada Simone Gemaque dos Santos,contra ato do Superintendente do Sistema Penitenciário do Estado do Pará.Esclarece a inicial, em síntese, que:?A impetrante convive maritalmente com o senhor Rai Pamplona do Egito pouco mais de um ano, onde tem uma união estável e duradoura com o objetivo de constituir família, ocorre que a pouco mais de dois meses, o mesmo foi preso em flagrante e atualmente encontra-se custodiado no Centro de Recuperação Penitenciário do Pará (CRPP3).Há dois meses, como dito alhures, o esposo da requerente foi preso, e a impetrante, por ser companheira do senhor Rai, foi fazer os procedimentos administrativos para conseguir visita-lona casa penal, ocorre que para a sua surpresa, a mesma, teve negado o direito de visita ao marido, e como justificativa, foi informada de que, pelo fato de possuir um processo em andamento, estaria impossibilitada de tirar a carteira.Vale ressaltar que a impetrante foi presa no ano de 2009 (processo n. 001323794.2009.8140401), atualmente tramitando na Vara de Entorpecente e Organização Criminosa, e o seu processo esta em regular andamento, inclusive concluso para a designação de audiência de instrução e julgamento, não existe nos autos do referido processo, mandado de prisão, sentença condenatória, ou qualquer fato que pudesse impedir a impetrante de utilizar seu direito liquido e certo de visitar seu companheiro.A impetrante contratou esta casuística, e ao interrogar o motivo de ter negativado o seu direito de visita ao seu marido, a SUSIPE informou que a mesma já respondia a processo criminal, e por conta disso, não poderia realizar o cadastro, e pediram uma certidão de extinção de pena, cumprimento de pena ou absolvição, ocorre que o processo sequer foi analisado e não tem sentença, e apesar de a impetrante ainda ser presumida inocente, não foi autorizada a retirada de sua carteira de visita, vale ressaltar que a mesma foi ao órgão competente com uma certidão atual do processo, mesmo assim, não foi aceita?.Desse modo, pleiteia:?1) A concessão urgente de medida cautelar LIMINAR,initio litiseinaudita altera partepara o fim de determinar que a (s) autoridade (s) coatora (s) proceda (m) a IMEDIATA expedição da CARTEIRA DE VISITA para a paciente. Com a concessão da liminar, requer prioridade para o julgamento do presente mandado de segurança, nos termos do art. 7º, §4, da Lei nº 12.016/09.2) Que seja deferido o benefício da justiça gratuita previsto na Lei nº. 1.060/50, em virtude de ser a impetrante estudante de curso técnico de enfermagem, sem vínculo empregatício, pobre na acepção jurídica do termo, não possuindo os recursos necessários para suportar as custas processuais e despesas judiciais sem que seja afetada sua própria sobrevivência digna.3) A notificação da apontada autoridade coatora, qual seja,SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADODO PARÁ SUSIPE, para prestar as informações no prazo legal, nos termos do art. 7º,inciso I, da Lei nº 12.016/2009;2) A citação do GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ litisconsorte passivo necessário, para, querendo, contestar a presenta ação, nos termos do art. 24, da Lei nº 12.016/2009;3) A ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;4) Oitiva do d. representante do Ministério Público;5) Requer, ao final, a concessão da segurança, confirmando-se a liminar. Juntou documentos.É o relatório.Decido,comfundamento no art. 133, IX, do Regimento Interno do

Tribunal de Justiça do Estado do Pará.O presentemandamuspadece devícios insanáveisque conduzem ao seu indeferimento liminar.Digo isso porque a impetrante se insurgecontra ato proferido pelo Superintendente do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, autoridade inquinada coatora, a qual não se insere no rol daqueles cujos atos são suscetíveis de processamento e julgamento originários nesta instância.Acerca da competência desta e. Corte, estipula o art. 161 da Constituição do Estado do Pará,in verbis:?Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) c) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça, dos Juízes de Direito, do Procurador-Geral do Estado?.No mesmo sentido, regulamentando a matéria, prevê, especificamente, o Regimento Interno deste e. Tribunal:?Art. 30.A Seção de Direito Penal é composta pela totalidade dos Desembargadores das Turmas de Direito Penal e será presidida pelo Desembargador mais antigo integrante desta seção, em rodízio anual, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário, competindo-lhe: (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)I - processar e julgar:a) originariamente, os pedidos dehabeas corpuse mandados de segurança,quando o constrangimento provier de atos de Secretário de Estado, Juízes de Direito e Promotor de Justiça; (Redação dada pela E. R. nº 01 de 07/07/2016); (Redação dada pela E. R. nº 04 de 16/11/2016); (Redação dada pela E. R. n.º 07 de 26/01/2017)?.Assim, a competência para análise dasupostailegalidade praticada pela autoridade tida como coatora,Superintendente do Sistema Penal, é do Juízo de 1ª grau, estando impossibilitado o exame neste Tribunalad quem,sob pena de supressão de instância. Neste sentido, colaciono julgados desta e. Corte:?Habeas Corpus nº0006701-54.2016.8.14.0000. Impetrante: José Maria Carvalho de Lemos. Paciente: Antônia Luzia Araújo dos Santos. RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus com Pedido de Liminar, impetrado em favor de Antônia Luzia Araújo dos Santos, por suposto ato ilegal praticado pelo Superintendente do Sistema Penal autoridade apontada como coatora. Requer o impetrante de forma confusa e contraditória em sua inicial, que seja concedido a coacta o direito ao cadastramento de visitas carcerárias, o que, sem maiores esclarecimentos teria sido proibido pela portaria n.º 215/2016/GAB/SUSIPE. Alega que o referido documento administrativo estaria violando os direitos constitucionais da paciente que precisa visitar seu companheiro, recolhido em uma das casas penais do Estado. Juntou documentos de fl. 05/10. Os autos foram distribuídos a Desa. Maria Edwiges Miranda Lobato (fl.11) e redistribuídos a minha relatoria (fl.15) em razão do afastamento da relatora de suas atividades judicantes. É o breve relatório. EXAMINO Analisando os autos, constato que o impetrante, aponta na inicial do writ, como autoridade coatora, o Superintendente do Sistema Penal André Luiz de Almeida Cunha, que, por sua vez, estaria provocando evidente constrangimento ilegal nos procedimentos administrativos quea1 tratam do cadastramento de visitas carcerárias.Todavia, entendo, que o mandamus não pode ser processado e muito menos julgado por esta instância, devendo a petição ser rechaçada de plano, pois não é competência das Câmaras Criminais Reunidas o exame de suposto constrangimento ilegal, já que o writ foi impetrado contra ato de autoridade administrativa e não judicial, não estando a Superintendência do Sistema Penal, responsável pela administração do sistema carcerário do Estado do Pará, autarquia estadual subordinada à Secretaria de Segurança Pública, em nenhuma das hipóteses legais previstas no art. 6501 do Código de Processo Penal, como no próprio Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará2. Por este motivo, indefiro in limine o presente Habeas Corpus, determinando o arquivamento dos autos. Int. Belém, 23 Junho de 2016. Des. Rômulo Nunes Relator 1 CPP. Art. 650. Competirá conhecer originalmente, do pedido de Habeas Corpus: II. Aos Tribunais de Apelação, sempre que os atos de violência ou coação forem atribuídos aos governadores ou interventores dos Estados ou Territórios e ao Prefeito do Distrito Federal, ou a seus secretários, ou aos chefes de Polícia. 2 Das Câmaras Criminais Reunidas. Art. 30. As Câmaras Criminais Reunidas são compostas pela totalidade dos Desembargadoresa2 da Seção Criminal e mais o Vice-Presidente que presidirá os trabalhos, funcionando com a maioria absoluta dos membros que compõem a Seção Criminal, competindo-lhes: I. processar e julgar: a) originariamente, os pedidos de habeas corpus e mandados de segurança, quando o constrangimento provier de atos de Secretário de Estado, Juízes em geral e Câmaras Criminais Isoladas; (TJ-PA - HC: 00067015420168140000 BELÉM, Relator: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 24/06/2016, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 24/06/2016) (Grifos nossos).Ante essas considerações,indefiro liminarmente o mandado de segurança impetrado.Por via de consequência deixo de determinar a distribuição regular domadamuscomo determina os §§ 5º e 6º do art. 1º, da Resolução nº 016/2016-GP.À Secretaria da Seção de Direito Penal, para providências de baixa e arquivamento dos autos.Belém, 12 de novembro de 2019. Des.MILTONAUGUSTO DE BRITONOBREDesembargador - Plantonista

Número do processo: 0809345-29.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOAO VICTOR ABREU ROSA DO NASCIMENTO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO Nº 0809345-29.2019.8.14.0000SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENALHABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINARCOMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PAIMPETRANTE: ELOÍZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA ? DEF. PÚBLICOPACIENTE: JOÃO VICTOR ABREU ROSA DO NASCIMENTOIMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ/PARELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIORDESPACHOTendo em vista a certidão à Id 2446484, reitere-se, com urgência, a requisição de informações à autoridade impetrada.Em seguida, observe-se a determinação contida nodecisumà Id. 2396641, encaminhando-se os autos ao Ministério Público.Por fim, diante da ausência das informações por parte da autoridade impetrada, nos termos do disposto no artigo 5º, da Resolução nº 04/2003 e no item IV, da Portaria nº 0368/2009, comunique-se à Exma. Sra. Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior para adoção das medidas cabíveis no que tange à ausência de informações alusivas a estehabeas corpus.Após, conclusos.À Secretaria para as formalidades legais.Belém/PA, 13 de novembro de 2019.Des. Leonam Gondim da Cruz JuniorRelator

Número do processo: 0809722-97.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ODENILSON DE SOUZA SANTANA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS LEITAO OAB: 21103/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO Nº 0809722-97.2019.8.14.0000ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENALAÇÃO:HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINARCOMARCA: ANANINDEUA/PAIMPETRANTE: EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO ? OAB/PA 18.328PACIENTE: ODENILSON DE SOUZA SANTANA JUNIORIMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ANANINDEUA/PARELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRER.H. Vistos etc. Trata-se da ordem dehabeas corpusliberatório, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Edimar Lira Aguiar Filho, em favor deOdenilson de Souza Santana Júnior(brasileiro, casado, inscrito no RG sob o número: 3930102 SSP-PA e CPF 704.043.482-20, residente e domiciliado na Estrada do 40 horas, 385, Bloco B, Apto 03, Bairro 40 horas, Ananindeua/PA),que responde à ação penal perante oJuízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, pela suposta prática dos delitos tipificado nos artigos 121,capute art. 121,caputc/c art. 14, II, ambos do Código Penal.Esclarece o impetrante, em síntese, que:?O paciente foi preso, no dia 12 de outubro de 2019, em Ananideua-Pa, por infração, em tese, ao art 121 do CP, por ter ocasionado um acidente de trânsito onde houve vitima fatal.Realizada audiência de custódia, o flagrante foi homologado e a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, contudo, após pedido de revogação de preventiva e/ou alternativamente aplicação de medidas cautelares diversa da prisão, a autoridade coatorarevogou a prisão, aplicando medidas cautelares diversas da prisão, aplicando entre elas a fiança no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), contudo, o paciente por ser pobre, não teve condições de pagar a fiança, estabelecida, motivo pelo qual se encontra preso até a data de hoje, ou seja, 1 mês.O paciente não preenche NENHUM dos pressupostos do art. 313 do Código de Processo Penal, uma vez que é primário, possuidor de bons antecedentes e tem residência fixa, tanto é que a prisão foi revogada, contudo se aguarda para a emissão do alvará, o pagamento da fiança?.....O PACIENTE trabalha na empresa NIPPON VEICULOS, na condição de vendedor, recebendo salário base de R$ 1.020,27, conforme contracheque.Ganha ainda comissão das vendas, as vezes chegando seu salário bruto em R$ 4.500,00, contudo o salário liquido gira em torno de 3.000,00.Verifica-se ainda que o mesmo mora de aluguel, pagando 850,00 só de aluguel, e demais despesas de alimentação e colégio de seus filhos, não conseguindo dispor de valores para pagar a fiança arbitrada, assim como seus familiares que são pessoas de poucas posses e não podem proceder o pagamento sem comprometer a sua própria subsistência.Com efeito, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos o indiciado possui 2 filhos, não possuindo, portanto, qualquer condição de arcar com o efetivo pagamento da fiança arbitrada?.Por essas razões, requer:?que seja dado oPROVIMENTO LIMINARMENTE para dispensar o valor da fiança fixada em patamar que inviabiliza o pagamentoe queCONCEDA A ORDEM,como a devida manutenção das demaismedidas cautelares impostas.Após deferida a liminar, que sejam solicitadas

informações ao juízo.Por fim, que seja concedida a ordem ao final, para que restabeleça a Liberdade do paciente.Juntou documentos (procuração, documentos pessoais, comprovante de residência, declaração da empresa empregadora, contracheques, laudos e receituários médicos e decisão impugnada).É o relatório.Decido.Em exame preliminar, constato que a própria magistrada de 1º grau, quando da análise do pedido de revogação da prisão preventiva (01.11.2019),concluiu pela inexistência de motivos para a decretação da prisão preventiva,concedendo a liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares alternativas, dentre elas a fiança.Confira-se:?No caso dos autos, observo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é suficiente frente ao caso concreto, não se justificando, pelo menos neste momento, a manutenção da custódia preventiva do réu ODENILSON DE SOUZA SANTANA JUNIOR.Ademais, segundo documentos constantes nos autos, o réu não possui antecedentes criminais, possui residência fixa e mantém vínculo empregatício, não sendo, ao que tudo indica, delinquente contumaz.Diante do exposto, REVOGO a prisão preventiva do denunciado ODENILSON DE SOUZA SANTANA JUNIOR e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP:a) Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;b) Recolhimento domiciliar no período noturno e em dias de folga, com fiscalização periódica deste juízo por meio dos Oficiais de Justiça da Comarca;c) Proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 08 dias, sem prévia autorização do juízo;d) Atualização periódica do endereço residencial e comercial, a fim de que seja possível sua localização;e) Comparecimento a todos os atos do processo para os quais for chamado;f) Assinar o termo de compromisso junto à Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, a contar de sua saída do estabelecimento prisional;g) Pagamento de fiança no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).h) Monitoramento eletrônico pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.Por oportuno, registro que a fixação do quantum na cifra acima arbitrada se faz necessária e adequada, em especial frente aos resultados nefastos e gravosos da ação praticada pelo réu, alcançando as famílias das vítimas e a comunidade local.E não é só.Cabe memorar que o instituto da fiança não deve apenas possibilitar a liberdade provisória do réu e a sua respectiva vinculação ao processo, isso poderia ser alcançado por outras medidas cautelares diversas da prisão.A fiança possui outras finalidades que, além do caráter sancionatório e penoso, inclusive para que não ocorra o mau uso do instituto e a sua consequente banalização, abarca possível ?indenização do dano, prestação pecuniária e pagamento de multa, caso o réu venha a ser condenado? ? art. 336 do CPP.Portanto, sopesando as circunstâncias fáticas e a natureza do instituto, entendo que a fiança deve ser fixada na cifra acima registrada.Ressalto que o simples fato de o réu não possuir, de pronto, a quantia fixada, não é motivo suficiente para se cogitar na sua redução, a qual pode ser conquistada com fiança bancária e outros meios. A fiança deve abarcar o seu caráter sancionatório, ou seja, não deve ser uma quantia irrisória ou pífia, que não sirva adequadamente ao seu instituto. Veja-se que eventual indenização civil a ser arbitrada em favor das vítimas (3 mortes e 1 com lesões), refletirá em valor considerável, o qual deve ser projetado com o instituto da fiança.Pontuo que, muito embora o réu seja assalariado, não tenho nos autos informações sobre o poder aquisitivo imobiliário do réu e seus familiares (se possui imóveis ou outros bens), mas apenas contracheque.A fiança como substituto da prisão, deve ser levada a sério, sob pena de se banalizar o referido instituto e, de consequência, não servir para nada, tratando-se de letra morta.Importante consignar que, em caso de repercussão similar que ocorreu em Belém (envolvendo empresário supostamente dirigindo embriagado e que vitimou 2 pessoas, no ano de 2018), foi fixado o mesmo montante. Naquele caso o acusado era empresário e teria vitimado duas pessoas, aqui, muito embora o réu não seja empresário, foram vitimadas 4 pessoas.?(grifei).Pois bem.Em que pese a autoridade tida coatora ter justificado o alto valor da fiança em razão dos resultados?nefastos e gravosos da ação praticada pelo réu, alcançando as famílias das vítimas e a comunidade local?e que?em caso de repercussão similar que ocorreu em Belém (envolvendo empresário supostamente dirigindo embriagado e que vitimou 2 pessoas, no ano de 2018), foi fixado o mesmo montante. Naquele caso o acusado era empresário e teria vitimado duas pessoas, aqui, muito embora o réu não seja empresário, foram vitimadas 4 pessoas?, entendo que tais argumentos fundamentariam de forma robusta a manutenção da segregação cautelar do paciente, mas não a fixação do numerário arbitrado, uma vez que só leva em consideração um dos vetores legais para a definição do valor.Explico melhor.O valor da fiança não é estabelecido de forma aleatória pela autoridade, devendo obedecer aos parâmetros determinados pelo art. 325 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº 12.403/2011), que leva em conta a pena máxima do crime pelo qual responde o agente:a) 1 a 100 Salários Mínimos: se oquantumda pena não for superior a 4 anos (hipótese na qual a autoridade policial poderá arbitrar a fiança);b) 10 a 200 Salários Mínimos: se a pena máxima for superior a 4 anos (somente aplicável pelo Juiz);Definidos esses parâmetros, deve ainda a autoridade verificar as condições financeiras do indivíduo, de sua vida pregressa, da maior ou menor periculosidade e, por fim, da importância provável das custas do processo, conforme dispõe o art. 326 do CPP.O aspecto relacionado às condições

financeiras orienta, em face do que dispõe o §1º do art. 325 do CPP, no sentido de que § 1o ?[s]e assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:I - dispensada, na forma doart. 350 deste Código;II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes?. Desse modo, vê-se que a semelhança do caso sob exame com o fato ocorrido na Comarca de Belém, em que um empresário vitimou, em circunstâncias parecidas, 02 pessoas e teve sua fiança fixada em meio milhão de reais, não respalda juridicamente a replicação do valor a todo e qualquer caso ainda que tenha os mesmos contornos fáticos. Assim, não é feliz a comparação feita pela magistrada indicada coatora e além disto, desarrazoada, no caso, a fixação da fiança no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), porquanto, ao que tudo indica, o coacto não possui condição financeira em patamar tão elevado, o que pode ser presumido sobretudo pelo fato de se encontrar custodiado, sem realizar o recolhimento do valor arbitrado, tando já transcorrido um mês da decisão que revogou a sua custódia e aplicou medidas cautelares diversas.Acrescento, ainda, que não é suficiente para afastar a mencionada presunção o fato do suplicante estar sendo assistido por advogado particular, uma vez que não há informação nos autos acerca do adimplemento dos honorários advocatícios, ou se os mesmos efetivamente existem. Destarte, oque se deve evitar é quea falta de razoabilidade no arbitramento do valor da fiança crie empecilhos ao se encontre beneficiado por fiança de ter restituída sua liberdade, quando outras circunstâncias não recomendem a segregação cautelar,como, a toda evidência, parece ser a hipótese analisada nos autos. Nesse sentido, colaciono, por todos, o seguinte julgado do colendo STJ que, não obstante trate de caso referente a hipossuficiente, fundamenta-se emratio decidente que se ajusta ao em exame, na medida em que reprova a fixação de fiança em valor notoriamente impeditivo de ser adimplido, transformando-se, em consequência, meio indireto de manutenção da segregação: ?PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRÉVIO WRIT. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANTERIOR WRIT JULGADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PATENTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. DISPOSIÇÃO DO ART. 350 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Conquanto tenha havido a superveniência do julgamento do mérito do prévio habeas corpus, eventual prejudicialidade do feito deve ser superada diante da patente ilegalidade encartada nos autos. 2. Com o advento da Lei n.º 12.403/11, externaram-se os comandos constitucionais que identificam na prisão provisória o caráter de ultima ratio. 3. In casu, existe manifesta ilegalidade pois o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia cautelar, a teor do artigo 350 do Código de Processo Penal. 4. Trata-se de réu hipossuficiente, que permaneceu preso mesmo após o arbitramento da fiança, visto não lograr arcar com o montante estabelecido.5. Habeas corpus não conhecido.Ordem concedida, de ofício, ratificando a liminar outrora deferida,a fim de garantir a liberdade ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, aplicando-se o disposto no artigo 350 do Código de Processo Penal, restando mantidas, inclusive, as medidas cautelares já determinadas pelo magistrado de primeiro grau.? (STJ - HC: 436666 MG 2018/0031013-7, Relator: Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Data de Julgamento: 17/05/2018, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 01/06/2018) (grifei). Ademais, como destacado no relatório e comprovado pelos documentos juntados à impetração (ID nº 2.438.030), o coacto tem renda mensal liquida de R$ 3.000,00 (três mil reais), é responsável por 2 filhos menores e, entre outras coisas, paga aluguel de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), o que demonstra, à toda evidência, ser o caso de dispensa do pagamento do valor arbitrado. Pela fundamentação supra,concedo a liminar para determinar que a autoridade coatora coloque o paciente em liberdade, sem a necessidade de realizar o pagamento da mencionada fiança, mantendo as demais medidas aplicadas pelo juízoa quo.Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a fim de que as preste, nos termos da Resolução nº. 04/2003-GP e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, remetam-se os autos ao parecer do Ministério Público. Esta decisão serve como ofício. Belém, 13 de novembro de 2019.Des.MILTONAUGUSTO DE BRITONOBRERelator

Número do processo: 0809710-83.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ROSINEIDE CARDOSO VIEIRA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AUGUSTO CORREA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO Nº: 0809710-83.2019.8.14.0000ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENALRECURSO: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINARCOMARCA: AUGUSTO CORREA/PA (VARA ÚNICA)IMPETRANTE: DEFENSORA PÚBLICA PAULA MICHELLY MELO DE BRITOIMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AUGUSTO

CORREAPACIENTE: ROSINEIDE CARDOSO VIEIRARELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos, etc., Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de ROSINEIDE CARDOSO VIEIRA,em razão de ato do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Augusto Correa.Consta daimpetraçãoque a paciente se encontra presa preventivamente desde o dia 18.04.2019, por supostamente ter praticado o crime previsto noart. 33 da Lei nº 11.343/06.Após a apresentação da denúncia e da defesa preliminar, a autoridade coatoradesignou a realização da audiência de instrução e julgamento,determinando a expedição de carta precatória para realização do interrogatório judicial da acusada por Juízo diverso ao do local da infração.Pugna a impetrante peloreconhecimento e decretação da nulidade da decisão que determinou a expedição da carta precatória, assim como do interrogatório realizado, sob a justificativa de que o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de utilização da carta precatória para a oitiva de réu (em liberdade provisória) que se encontra em local diverso ao da culpa, firmado pelo STJ no julgamento do CC 99.023/PR, encontra-se superado, após a edição da Lei nº 11.900/09, que em seu art. 185, §2º, passou a possibilitar a audiência por videoconferência, quando inviável a presença física do acusado perante o juiz (na penitenciária ou no fórum) e pelos motivos taxativamente previstos no supracitado parágrafo.Deste modo,entende que a utilização da jurisprudência ao norte citada, configura claro desrespeito aos princípios da identidade física do juiz, da ampla defesa e do contraditório,até porque a aplicação do disposto no art. 132 do CPC/73, por analogia, tal como feito naquele julgado do STJ, não pode mais ser aceita, já que não mais existe lacuna a ser preenchida, ante a edição de norma contemplando a referida omissão. Ademais, afirma que a utilização da carta precatória, no CPP, apenas é admitida para dar ciência da acusação ao réu,ex vido art. 353 daquele Código.Alega, ainda, anulidade processual em face incompetência do juiz deprecado, ante a ofensa ao princípio do juiz natural, previsto no art. 5°, inciso LIII, da CF/88, art. 8° do Pacto de São José da Costa Rica, e art. 399, §2° do CPP. Refere que a Lei nº 11.900/09 trouxe a possibilidade de interrogatório do réu por meio de videoconferência, sendo, todavia, medida excepcional, aplicada em casos extremos de impossibilidade de deslocamento do juiz até o acusado ou vice-versa, com a devida observância ao que determina o §2º do art. 185 do CPP.Aduz, por fim, anulidade por supressão da exigência legal prevista no §1° do art. 399 do CPP- haja vista não ter, o magistrado, procedido com o exaurimento das tentativas de possibilitar que o réu fosse conduzido para o interrogatório perante o juiz natural ? e porofensa ao princípio da decisão motivada, nos termos do art. 93, inciso IX, da CF/88, pois decisão que determinou a expedição da carta precatória carece de fundamentação idônea, dado que a mera afirmação de que o procedimento fora adotado por questões de ?segurança?, de forma genérica, não possui o condão, por si só, de validar a fundamentação judicial.Requer aconcessão liminar dowrit, determinando-se asuspensão, com a máxima urgência, do ato que procedeu a expedição da carta precatória. Nomérito,requer a concessão definitiva dowrit,determinando-sea renovação do ato para que se proceda à devida requisição da acusada para ser ouvida em juízo, conforme leciona o art. 399, §1º, do CPP. É o sucinto relatório. Decido. Mister frisar, desde logo, que, ao analisar owrit,constatei a prevenção do Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, em face da Certidão da Secretaria da Seção de Direito Penal (ID 2435971), que atesta a anterior distribuição deste Habeas Corpus àquele relator. Todavia, o antedito magistrado encontra-se afastado de suas atividades judicantes, de modo que, a fim de se evitar qualquer lesão ao direito de ir e vir da paciente, e considerando a celeridade intrínseca ao Habeas Corpus, passo a analisar a liminar pleiteada.Examinando atentamente os autos, não vislumbro presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, quais sejam, ofumus boni juris e o periculum in mora, razão pela quala indefiro.De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito dowrit, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo pelo colegiado.Solicitem-se informações detalhadas à autoridade apontada como coatora, com o envio de documentos que entender necessários para efeito de melhores esclarecimentos nestehabeas corpus,nos termos da Resolução nº 004/2003 ? GP e do Provimento Conjunto nº 008/2017 ? CJRMB/CJCI.Após, ao parecer do Órgão Ministerial, com os nossos cumprimentos.Retornando os autos do Ministério Público, encaminhem-se os autos ao relator originário, o Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes. Belém/PA, 13 de novembro de 2019. Desa.VÂNIA LÚCIA SILVEIRARelatora

Número do processo: 0808212-49.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE Participação: ADVOGADO Nome: YAN AYRES ARAGAO E SERRAO OAB: 25735/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da

Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809144-37.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: AMANDA CRISTINA BARATA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS OAB: 19061/PA Participação: ADVOGADO Nome: MOISES DE CARVALHO BRITO BATISTA OAB: 29224/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1 VARA PENAL DOS INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SUSIPE Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809268-20.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CLEBER GOMES DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: LUANA MIRANDA HAGE OAB: 14143/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SA SOUZA OAB: 20187/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ALBERTO CAVALEIRO DE MACEDO BARRA OAB: 27046/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO OAB: 25092/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807576-83.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MATEUS SILVA SOUZA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809085-49.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: CIDINELMA MENDONCA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR OAB: 1605/TO Participação: IMPETRADO Nome: 1ª VARA CRIMINAL DE CAMETÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808953-89.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ROSELMA GAMA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: CLEICE SARDINHA DE CARVALHO OAB: 020508/PA

Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTEL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0803648-27.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MAURICIO TERZELLA NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO OAB: 9365/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO VIOLENCIA DOMESTICA MULHER DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ANA PERLLA CAMPOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO LAURIA OAB: 7388/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO OAB: 573 Participação: ADVOGADO Nome: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS OAB: 10691/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA OAB: 26752/PAAUTOS DE HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINARÓRGÃO JULGADO: SEÇÃO DE DIEITO PENALPROCESSO Nº 0803648-27.2019.8.14.0000PACIENTE: MAURÍCIO TERZELA NOGUEIRAIMPETRANTE: MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO - ADVOGADOIMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELÉM/PAPROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDORELATOR: DES.RONALDO MARQUES VALLE EMENTA:HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. MEDIDAS PROTETIVAS NÃO PRORROGADAS PELO JUÍZO IMPETRADO EM DESFAVOR DO PACIENTE. ORDEM PREJUDICADA PELA PERDA DO OBJETO.1. O juízo de primeiro grau em decisão prolatada no dia 18 de outubro do corrente ano, indeferiu novo pleito de prorrogação das Medidas Protetivas anteriormente deferidas em desfavor do paciente, restituindo seu direito de ir e vir restando prejudicada a análise do pedido no feito que deu origem a este habeas Corpus.2. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. RELATÓRIO. Cuidam os autos de ordem dehabeas corpuscom pedido de liminar, impetrada pelo advogado Marcelo Nazareno Lima Arrifano,em favor do paciente MAURÍCIO TERZELA NOGUEIRA, processado no âmbito do juízo impetrado.Informa o impetrante, que o paciente sofreu medidas restritivas de liberdade de ir e vir nos autos em trâmite perante o juízo da 3ª Vara do Juizado de Violência doméstica e Familiar e Contra a Mulher, por força de sentença transitada em julgado que determinou medidas protetivas em favor da ofendida ANA PERLA, ex-companheira do coacto, com duração de 01 (um) ano, ou seja, de março de 2018 a março de 2019, sem que houvesse qualquer descumprimento por parte do coacto, ou qualquer ato que justificasse tal medida drástica.Refere, que o paciente no dia 13 de maio do corrente ano, foi surpreendido com a decisão prolatada pelo juízo impetrado, deferindo pedido de ANA PERLA, datada do dia 07/05//2019, renovando as medidas protetivas por mais 04 (quatro) meses, levando em conta apenasprintsde tela de telefone móvel e de um Boletim de Ocorrência realizado na Delegacia de Proteção à Criança e Adolescente ? Data, sem ao menos investigar a verdade dos fatos, ou mesmo procurar saber se o paciente descumpriu a medida protetiva que lhe foi imposta.Pontua o impetrante, que o pedido que embasa a renovação das Medidas Protetivas, demonstra tão somente a má índole de sua ex companheira, haja vista que foram propostas passados 02 (dois) meses do encerramento das medidas protetivas, com vistas unicamente em denegrir a imagem do coacto, pois as partes encontram-se em litígio na esfera cível, onde tramita Ação de Dissolução de União Estável c/c pensão de alimentos. Relata o impetrante, que o paciente, como pai, vem sendo limitado por sua ex-esposa, de conviver com seus filhos, pois com a medida agora deferida, ficou a total falta de comunicação entre eles, uma vez na medida protetiva anterior, o magistrado designou um interlocutor para intermediar as decisões sobre seus filhos.Nesses termos, requer a concessão de liminar para o fim de suspender as medidas protetivas deferidas em desfavor do coacto, que violam seu direito de ir e vir, além de cercear seu direito legal pelos seus filhos, em frequentar, juntamente com a mãe dos menores as atividades pedagógicas destes. Juntou documentos.O feito foi regularmente distribuído à minha relatoria, oportunidade em que na data de 15 de maio do corrente ano, ocasião em que indeferi a liminar, requisitei informações ao juízo impetrado, e determinei a remessa dos autos aocustos legispara exame e parecer.Em suas informações, a autoridade coatora informou que:?1 ? O paciente possui um processo de medidas protetivas (0008848-89.2017.814.5150) .em seu desfavor, tendo como requerente a Sra. Ana Perita Campos De Oliveira, onde foram deferidas pelo Juízo do Propaz-Mulher as seguintes proibições ao agressor: a) Proibição de se

aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar a residência da vítima (Travessa Dom Romualdo Coelho ri,° 767, apto. 1601, Bairro Umarizal, Belém, Pará), a academia que a vítima frequenta (Cia. Atlética) e a residência da genitora da vítima, a fim de preservar-lhe a integridade física e psicológica; d) Afastamento compulsório do lar, domicilio ou local de convivência com a vítima, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de higiene); e) Prestação de alimentos provisionais que arbitro em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a ser depositado em conta bancária que deverá ser indicada pela vitima, até o 50 dia útil do mês subsequente ao vencido, devendo ainda a requerente ingressar com a ação principal no prazo legal.2 - Após o rito normal, com apresentação da contestação, o processo foi sentenciado com a manutenção das seguintes medidas protetivas: I ? Afastamento do requerido do lar; e II? As seguintes proibições ao requerido: a) de se aproximar da vítima à uma distância de 100 metros; b) de manter contato com a vítima; e c) de frequentar a residência da vítima (Travessa Dom Romualdo Coelho n.° 767, apto. 1601, Bairro Umarizal, Belém, Pará) e a academia que a vítima frequenta (Cia. Atlética), a fim de preservar-lhe a integridade física e psicológica. As demais medidas foram revogadas. Fixou-se, ainda, o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, após o qual a requerente deveria comparecer em juízo para justificar a sua necessidade 3 - Em 07 de maio de 2019, a requerente, por meio de seu patrono, informou que os ânimos das partes ainda permanecem beligerante, principalmente em decorrência da Ação de Dissolução de União Estável c/c Guarda, Direito de Visita e Alimentos (Proc. 0802156-04.2018.814.0301), onde teria sido indeferido o pedido do paciente de guarda alternada, esclarecendo que o feito cível encontra-se em face de realização de estudo social, pelo que requereu a renovação das medidas protetivas.4 ? Em análise ao pedido, entendi que o conflito entre as partes perdura face à ausência de regulamentação do direito de visita aos filhos menores, existindo risco a integridade física e psicológica da vítima, pelo que, por cautela, deferi o pedido de dilação do prazo de vigência das Medidas Protetivas outrora deferidas; pelo período de 04 (quatro) meses, tempo que considerei como suficiente para o deslinde da causa na Vara de Família.05 ? Em relação aos antecedentes criminais informo a Medida Protetiva (0008848-89.2017.814.5150). A Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo se manifesta, inicialmente, pelo não conhecimento, e, caso não seja esse o entendimento, no mérito, pela denegação da ordem impetrada.Levado a julgamento na data de 03 de junho do corrente, está Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, não conheceu do habeas corpus impetrado.Inconformado com a decisão, o impetrante avia Recurso Ordinário Constitucional em Habeas Corpus nº 115328/PA (2019/0202718-6) perante o Superior Tribunal de justiça, visando a reforma da decisão que não conheceu domandamus.O Superior Tribunal de Justiça, em decisão prolatada na data de 16 de outubro do corrente ano, deu provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus impetrado para que este Egrégio Tribunal de Justiça aprecie o mérito domandamusHC nº 0803648-27.2019.8.14.0000, como entender de direito.É o necessário a relatar. D E C I S Ã O M O N C R Á T I C A O paciente se insurge contra a renovação das medidas protetivas aplicadas pelo magistrado singular, sustentando a desnecessidade e a desproporcionalidade das medidas, tendo em vista que referidas medidas o afasta da convivência com seus filhos.Minha assessoria em contato telefônico com a 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Belém, constatou que o magistrado de primeiro grau, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque, na data de 18 de outubro do corrente ano, prolatou decisão, na qual indeferiu novo pedido da vítima Ana Perlla Campos de Oliveira, no qual pleiteava nova prorrogação das Medidas Protetivas até o final do trânsito em julgado da Ação de Dissolução de União Estável c/c Guarda, Direito de Visita e Alimentos.Assim, considerando que, no decorrer da impetração, o magistrado de primeiro grau em decisão prolatada na data de 19 de outubro do corrente ano, indeferiu novo pedido de prorrogação das Medidas Protetiva anteriormente deferidas pelo juízo impetrado, e teve restituído o seu direito de ir e vir, resta prejudicada a análise do pedido, de vez que superados os motivos que o ensejaram.Belém, 12 de novembro de 2019. Des.RONALDOMARQUESVALLE Relator

Número do processo: 0808582-28.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ELLITON MARCIO ASSUNÇÃO LEITE Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR OAB: 25200/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de

Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808239-32.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JANDER CAVALCANTE NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO DA SILVA RODRIGUES OAB: 9949/AM Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERRA SANTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0806777-40.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: PEDRO PAULO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR OAB: 59 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808175-22.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: GLEYDSON PALHETA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA OAB: 13558/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808097-28.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MEIRE ABREU DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO GODOY PERES OAB: 11780/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO (AUTORIDADE COATORA) Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808042-77.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ALEXANDRE RICARDO Participação: ADVOGADO Nome: VITOR MENDES NUNES FILHO OAB: 14037/O/MT Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de

Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809221-46.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ROGERIO ANTONIO VIEIRA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: GILBSON ENDE DOS SANTOS SANTIS OAB: 50048/GO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1 Vara Criminal de Maraba PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809325-38.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE GUILHERME ALEXANDRE SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA E SILVA OAB: 9047/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 7ª Vara de Família de Belém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809233-60.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RAIMUNDO BARROS CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: CELIA ELIGIA BRAGA OAB: 186 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808813-55.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: PEDRO RODRIGUES DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS OAB: 14931/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO COELHO DE MORAES OAB: 7444 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1ª Vara Criminal de Breves Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807170-62.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DERCILIO JULIO DE SOUZA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL DE CARVALHO MACHADO OAB: 396 Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE CARVALHO MACHADO OAB: 12756/PA Participação: ADVOGADO Nome: VITOR DE ASSIS VOSS OAB: 38 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de

julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809294-18.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LEANDRO NOGUEIRA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO ELIELSON SOUSA OLIVEIRA OAB: 28183/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA ÚNICA DE PORTEL/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808492-20.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LUCILENE PAIXAO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: HERNA SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO OAB: 28409/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA CAPITAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808991-04.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CLEITON ANTONIO VIEIRA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: GILBSON ENDE DOS SANTOS SANTIS OAB: 50048/GO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1 Vara Criminal de Maraba PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808880-20.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE CARLOS DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELL MENDES DURANS DA SILVA OAB: 012024/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO OAB: 13378/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA OAB: 27882/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SUSIPE Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808883-72.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI OAB: 2774 Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES OAB: 7317 Participação:

AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA ÚNICA DE ACARÁ - WILSON DE SOUZA CORREA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SUSIPE Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808612-63.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR OAB: 15589 Participação: ADVOGADO Nome: HELIO BEZERRA PONTES OAB: 29711/PA Participação: ADVOGADO Nome: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO OAB: 19379/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE TUCUMÃ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808199-50.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: HELENO ARNAUD CARMO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: OMAR ADAMIL COSTA SARE OAB: 13052/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Pelo presente, fica V. Exa/V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 9h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede, sito à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade.Belém(PA), 13 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2019:

Faço público a quem interessar possa que, para a 42ª Sessão Ordinária da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 09h, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, situado à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro Souza, nesta cidade, foi pautado pela Exma. Sra. Desª. VANIA FORTES BITAR, Presidente, o julgamento dos seguintes feitos:

JULGAMENTOS PAUTADOS

01-REVISÃO CRIMINAL ¿ 0001764-93.2019.8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Requerente(s): Isaías Alves do Nascimento (Def. Púb. Fernando Albuquerque de Oliveira)

Requerido(s): Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel

Relator(a): Des(a). VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Revisor(a): Des(a). Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ADIADO em razão da ausência justificada da Exma. Desª. Relatora.

02-REVISÃO CRIMINAL ¿ 0005345-53.2018.8.14.0000

Comarca de Origem: BELÉM (1ª Vara Criminal)

Requerente(s): Edson Marques Pereira (Advs. Elcivaldo Jorge da Silva Jaime ¿ OAB/PA 2.703 e Jéssica Bittencourt Lobato Vieira Jaime ¿ OAB/PA 26.408)

Requerido(s): Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Adélio Mendes dos Santos

Relator(a): Des(a). RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Revisor(a): Des(a). Vania Fortes Bitar

03-REVISÃO CRIMINAL ¿ 0002384-08.2019.8.14.0000

Comarca de Origem: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Requerente(s): José Adailton Resende Lopes (Advs. Francílio Antônio Guedes Neto ¿ OAB/PA 20.145 e Antônio Rafael Silva Corrêa ¿ OAB/PA 27.930)

Requerido(s): Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

Revisor(a): Des(a). Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

04-CONFLITO DE JURISDIÇÃO ¿ 0008228-59.2017.8.14.0015

Suscitante(s): Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Castanhal

Suscitado(s): Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal de Castanhal

Procurador de Justiça: Dr. Hamilton Nogueira Salame

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém(PA), 13 de novembro de 2019. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2019:

Faço público a quem interessar possa que, para a 42ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2019, às 09:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

1 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809384-26.2019.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

2 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808813-55.2019.8.14.0000

RELATOR RONALDO MARQUES VALLE

AUTORIDADE COATORA 1ª VARA CRIMINAL DE BREVES

PACIENTE PEDRO RODRIGUES DE CASTRO

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

3 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807170-62.2019.8.14.0000

RELATOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AUTORIDADE COATORA JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS PARÁ

PACIENTE DERCILIO JULIO DE SOUZA NASCIMENTO

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

4 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808991-04.2019.8.14.0000

RELATOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

AUTORIDADE COATORA 1 VARA CRIMINAL DE MARABA PA

PACIENTE CLEITON ANTONIO VIEIRA RAMOS

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

5 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809325-38.2019.8.14.0000

RELATOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

AUTORIDADE COATORA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM

PACIENTE JOSE GUILHERME ALEXANDRE SILVA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

6 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808492-20.2019.8.14.0000

RELATOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA CAPITAL

PACIENTE LUCILENE PAIXAO DA COSTA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

7 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808612-63.2019.8.14.0000

RELATOR ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE TUCUMÃ

PACIENTE CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

8 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808212-49.2019.8.14.0000

RELATOR ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUIZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA

PACIENTE HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

9 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808219-41.2019.8.14.0000

RELATOR ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUIZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA

PACIENTE PAULO HENRIQUE DIAS BARROS

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

10 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808199-50.2019.8.14.0000

RELATOR ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR

PACIENTE HELENO ARNAUD CARMO DE LIMA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

11 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808097-28.2019.8.14.0000

RELATOR ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUIZ DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO (AUTORIDADE COATORA)

PACIENTE MEIRE ABREU DA SILVA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

12 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808175-22.2019.8.14.0000

RELATOR ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ANANINDEUA

PACIENTE GLEYDSON PALHETA DA ROCHA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

13 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808792-79.2019.8.14.0000

RELATOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO

PACIENTE CLEVERTON APOLINARIO MARTINS

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

14 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808042-77.2019.8.14.0000

RELATOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

AUTORIDADE COATORA JUIZ DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

PACIENTE ALEXANDRE RICARDO

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

15 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809294-18.2019.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA JUIZ DA VARA ÚNICA DE PORTEL/PA

PACIENTE LEANDRO NOGUEIRA MOREIRA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

16 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808943-45.2019.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DE BELEM

PACIENTE SIDINEI GOMES AZEVEDO

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

17 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808953-89.2019.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTEL

PACIENTE ROSELMA GAMA DIAS

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

18 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0806777-40.2019.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DA VARA ÚNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI

PACIENTE PEDRO PAULO DOS SANTOS

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

19 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809144-37.2019.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA 1 VARA PENAL DOS INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM

PACIENTE AMANDA CRISTINA BARATA DE OLIVEIRA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTES

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - SUSIPE

AUTORIDADE SUSIPE

20 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809268-20.2019.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA

PACIENTE CLEBER GOMES DO ROSARIO

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

21 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808582-28.2019.8.14.0000

RELATOR MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA JUIZO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

PACIENTE ELLITON MARCIO ASSUNÇÃO LEITE

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

22 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808900-11.2019.8.14.0000

RELATOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

AUTORIDADE COATORA JUIZO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

PACIENTE MARCIO GONCALVES DA COSTA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

23 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809221-46.2019.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA 1 VARA CRIMINAL DE MARABA PA

PACIENTE ROGERIO ANTONIO VIEIRA RAMOS

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

24 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808895-86.2019.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA JUIZ DA COMARCA DE CURRALINHO-PA

PACIENTE ANTONIO BARRETO BARBOSA

PACIENTE MAX BARREIROS BARBOSA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

25 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807576-83.2019.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

PACIENTE MATEUS SILVA SOUZA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

26 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0806810-30.2019.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RURÓPOLIS

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

PACIENTE MAURICIO DIAS DA SILVA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

27 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0804883-29.2019.8.14.0000

RELATOR MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

PACIENTE THALYS MAGALHAES LAMEIRA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

28 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809126-16.2019.8.14.0000

RELATOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

PACIENTE ODALEIA CARNEIRO DE SOUSA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

29 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809207-62.2019.8.14.0000

RELATOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DO FORO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ

PACIENTE ROSIVAN VIANA DE SOUSA JUNIOR

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTES

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - SUSIPE

AUTORIDADE SUSIPE

30 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808976-35.2019.8.14.0000

RELATOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

PACIENTE JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

31 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809233-60.2019.8.14.0000

RELATOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

AUTORIDADE COATORA JUIZ DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

PACIENTE RAIMUNDO BARROS CARDOSO

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

32 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809235-30.2019.8.14.0000

RELATOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JURUTI

PACIENTE JOSE RAFAEL CORREA DE SOUZA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

33 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809253-51.2019.8.14.0000

RELATOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUERITOS POLICIAIS DA CMARCA DE BELÉM

PACIENTE WILSON RIBEIRO DE LIMA FILHO

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

34 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808896-71.2019.8.14.0000

RELATOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AUTORIDADE COATORA JUIZ DA VARA ÚNICA DE ACARÁ - WILSON DE SOUZA CORREA

PACIENTE CHARLES CORREA OLIVEIRA

PACIENTE EDNA DO SOCORRO DOS SANTOS

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTES

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - SUSIPE

AUTORIDADE SUSIPE

35 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809092-41.2019.8.14.0000

RELATOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA

PACIENTE DANIEL DAS NEVES SOUZA LIMA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTES

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - SUSIPE

AUTORIDADE SUSIPE

36 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808239-32.2019.8.14.0000

RELATOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AUTORIDADE COATORA JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERRA SANTA

PACIENTE JANDER CAVALCANTE NASCIMENTO

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

37 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808880-20.2019.8.14.0000

RELATOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARÁ

PACIENTE JOSE CARLOS DA SILVA LIMA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTES

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - SUSIPE

AUTORIDADE SUSIPE

38 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808883-72.2019.8.14.0000

RELATOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AUTORIDADE COATORA JUIZ DA VARA ÚNICA DE ACARÁ - WILSON DE SOUZA CORREA

PACIENTE FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTES

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - SUSIPE

AUTORIDADE SUSIPE

39 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809140-97.2019.8.14.0000

RELATOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AUTORIDADE COATORA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

PACIENTE GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA

FISCAL DA LEI PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

40 - Processo: MANDADO DE SEGURANÇA - CRIMINAL - 0808898-41.2019.8.14.0000

RELATOR VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

IMPETRADO JUIZ DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

PARTE AUTORA SERGIO NUNES DA SILVA

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

41 - Processo: MANDADO DE SEGURANÇA - CRIMINAL - 0809085-49.2019.8.14.0000

RELATOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

IMPETRADO 1ª VARA CRIMINAL DE CAMETÁ

PARTE AUTORA CIDINELMA MENDONCA RIBEIRO

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará.

Belém, 13 de novembro de 2019.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Secretária da Seção de Direito Penal, Maria de Nazaré Carvalho Franco, faz público que se encontram na Secretaria respectiva unidade judicial do TJE/PA os autos da Revisão Criminal nº 0003442-80.2018.814.0000, em que figura como requerente JOSÉ REINALDO VERAS OLIVEIRA, com vista ao Dr. Iriel de Brito Batista ¿ OAB/PA 10.191, para, querendo, na qualidade de procurador judicial do acusado, apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará.

Belém, 13 de novembro de 2019.

MARIA DE NAZARÉ C. FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal.

TURMAS DE DIREITO PENAL

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ

RESENHA: 14/11/2019 A 14/11/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

P R O C E S S O : 0 0 0 0 4 8 1 5 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 3 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação Criminal em: 14/11/2019---APELANTE:MAICON SILVA CUNHA Representante(s): OAB 15070 - ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI (ADVOGADO) APELANTE:ALDENOR DA GLORIA SANTANA Representante(s): OAB 15070 - ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gab. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior PROCESSO Nº 0000481-55.2018.8.14.0037 APELAÇÃO PENAL COMARCA DE ORIGEM: ORIXIMINÁ-PA APELANTES: MAICON SILVA CUNHA e ALDENOR DA GLÓRIA SANTANA APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA REPRESENTANTE: ADV. ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI, OAB/PA Nº 15.070 RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR DESPACHO Em atendimento ao pleito formalizado pelo ilustre advogado dos réus à fl. 219, determino que estes autos sejam priorizados com vistas à sua inclusão em pauta de julgamento, com brevidade. Intime-se. À Secretaria para cumprir as formalidades legais. Belém, 13 de novembro de 2019 Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Relator

P R O C E S S O : 0 0 1 4 0 7 3 4 4 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Recurso em Sentido Estrito em: 14/11/2019---RECORRENTE:MARIO DAVID PRADO SA Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) RECORRIDO:JUSTIÇA PUBLICA. PROCESSO N.º 0014073-44.2018.8.14.0401 3ª TURMA DE DIREITO PENAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECORRENTE: MÁRIO DAVID PRADO SÁ RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA DESPACHO I. Chamo o feito a ordem. II. Considerando que o Habeas Corpus n. 0804479-12.2018.8.14.0000, foi, por mim, indeferido liminarmente, conforme se verifica na cópia anexa, não acarretando, desta forma, a prevenção apontada (fls. 76), a teor do que dispõe o art. 119, §4º, do Regime Interno TJ/PA, determino a devolução dos autos ao Relator Originário, a quem compete processar e julgar o presente recurso. Belém/PA, de de 2019. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

ANÚNCIO DE JULGAMENTO/MODALIDADE PRESENCIAL/2ª TURMA DE DIREITO PENAL

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial Penal , faz saber que foi designada a data de **19 DE NOVEMBRO DE 2019**, com início previsto às **09:00h**, **para realização da 41ª SESSÃO ORDINÁRIA do ano em curso,** quando serão levados a julgamento de forma presencial os seguintes autos físicos:

OBS.: A ordem de publicação dos feitos a seguir pautados, não significa, necessariamente, a ordem de pregão dos processos na sessão ora anunciada.

1 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE MARABÁ (0012515-94.2015.8.14.0028)
RECORRENTE: THIAGO SANTOS BARBOSA - OAB 16352 - AGENOR PINHEIRO LEAL (ADVOGADO)

RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES. MILTON NOBRE

2 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE SANTARÉM (0000291-21.2016.8.14.0051)
RECORRENTE: FRANCISCO MARCIO PEREIRA DA COSTA - OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO)
RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTICA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. MILTON NOBRE

3 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE ALMEIRIM (0000621-57.2019.8.14.0004)
RECORRENTE: ERIC DONALDSON DUARTE SOARES - OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO)
RECORRIDO: A JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTICA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. MILTON NOBRE

4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0048530-62.2015.8.14.0028)
APELANTE: EDIWALDO AUGUSTO BORGES JUNIOR - OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER
OBS.: Processo sem revisão, observado o artigo nº 610 do Código de Processo Penal.

RELATOR: DES. MILTON NOBRE

5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0001376-93.2015.8.14.0401)
APELANTE: MARIA DE BELEM CHAVES DA COSTA - REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTICA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
OBS.: Processo sem revisão, observado o artigo nº 610 do Código de Processo Penal.

RELATOR: DES. MILTON NOBRE

6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0023218-50.2016.8.14.0028)
APELANTE: NILVAN JOAQUIM DOS SANTOS - ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTICA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
OBS.: Processo sem revisão, observado o artigo nº 610 do Código de Processo Penal.

RELATOR: DES. MILTON NOBRE

7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0015515-62.2017.8.14.0051)
APELANTE: JOAQUIM DOS SANTOS FILHO - OAB 16949 - CAYO DOS SANTOS PEREIRA, OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADOS)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTICA: DR. ADELIO MENDES DOS SANTOS
OBS.: Processo sem revisão, observado o artigo nº 610 do Código de Processo Penal.

RELATOR: DES. MILTON NOBRE

8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0011876-08.2017.8.14.0028)
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
APELADO: WELLINGTON JUNIOR DA SILVA LIMA - ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR)
PROCURADOR DE JUSTICA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
OBS.: Processo sem revisão, observado o artigo nº 610 do Código de Processo Penal.

RELATOR: DES. MILTON NOBRE

9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0002822-92.2019.8.14.0401)
APELANTE: RUY HENRIQUE DE SOUSA SERRA - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTICA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
OBS.: Processo sem revisão, observado o artigo nº 610 do Código de Processo Penal.

RELATOR: DES. MILTON NOBRE

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0011576-33.2013.8.14.0401)
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
APELADO: SAMILY ESTHER SOUSA RODRIGUES - OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO)
PROCURADOR DE JUSTICA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. ROMULO NUNES
RELATOR: DES. MILTON NOBRE

11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0008360-30.2014.8.14.0401)
APELANTE: WALTER CRISTIANO DINIZ SILVA* - OAB 25905 - BRUNA NASCIMENTO QUADROS, OAB 26380 - ERIVALDO MENDES DOS SANTOS FRANÇA (ADVOGADOS)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTICA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. ROMULO NUNES
RELATOR: DES. MILTON NOBRE

Obs.: Feito adiado em sessão ordinária ocorrida em 22/10/2019 (37ª). De ordem verbal, retirado de pauta para reanúncio que ora se procede.

12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREVES (0000465-56.2016.8.14.0010)
APELANTE: ELTON AQUINO DIAS - GUILHERME ISRAEL KOCHI SILVA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTICA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. ROMULO NUNES
RELATOR: DES. MILTON NOBRE

13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0008629-98.2016.8.14.0401)
APELANTE: IGOR OLIVEIRA DA COSTA MATOS ¿ OAB 5877 ¿ RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. ROMULO NUNES
RELATOR: DES. MILTON NOBRE

14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREU BRANCO (0000341-48.2017.8.14.0104)
APELANTE: LUCAS MACHADO FRAZAO - SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTICA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. ROMULO NUNES
RELATOR: DES. MILTON NOBRE

15 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0003862-85.2018.8.14.0000)
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
AGRAVADO: MANOEL DOUGLAS COSTA DE SOUSA - CARLOS DOS SANTOS SOUSA (DEFENSOR)
PROCURADOR DE JUSTICA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATOR: DES. ROMULO NUNES

16 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE BELÉM (0011597-33.2018.8.14.0401)
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
RECORRIDOS: CARLOS MAIA CORREA, DAIANA JOICE VALE DE SOUZA, STERFANE OLIVEIRA DE CASTRO, EVERTON JOSE DOS SANTOS DA SILVA, KATIA CRISTINA FERREIRA LAGO, TIAGO DA SILVA TRINDADE, EVENILSON CEZARIO FREITAS, MIZAEL CUNHA DE QUEIROZ, MARCELO SOUZA ROCHA, ELTON RAFAEL LAGO MONTEIRO - FABIO PIRES NAMEKATA (DEFENSOR)
PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATOR: DES. ROMULO NUNES

17 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAUAPEBAS (0000364-94.2014.8.14.0040)
APELANTE: AILTON DOS SANTOS ROCHA - KELLY APARECIDA SOARES (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER
REVISOR: DES. MILTON NOBRE
RELATOR: DES. ROMULO NUNES

18 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0004055-03.2014.8.14.0401)
APELANTE: LEONARDO ALENCAR DO ESPIRITO SANTO - ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTICA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES. MILTON NOBRE
RELATOR: DES. ROMULO NUNES

19 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0003594-47.2017.8.14.0006)
APELANTES: MARCOS LENO CARDOSO LOBATO, MATEUS DE JESUS ROCHA DA SILVA - ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTICA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. MILTON NOBRE
RELATOR: DES. ROMULO NUNES

20 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM (0022115-38.2000.8.14.0401)

APELANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA PAIVA / JOSE ROBERTO SILVA PAIVA - TANIA LOSINA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DES. ROMULO NUNES
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

21 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE JURUTI (0000466-51.2009.8.14.0086)
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
APELADO: MAX WILLER PINHEIRO MOREIRA - VINICIUS TOLEDO AUGUSTO (DEFENSOR)
PROCURADOR DE JUSTICA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. ROMULO NUNES
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

22 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0013874-34.2010.8.14.0401)
APELANTE: JOSE PEDRO DA SILVA SOUZA - OAB 5265 - SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTICA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. ROMULO NUNES
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

23 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0022713-12.2013.8.14.0401)
APELANTE: THIAGO MARTINS SANTOS - EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTICA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISOR: DES. ROMULO NUNES
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

24 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0016610-73.2014.8.14.0006)
APELANTE: ANTONIO EDSON DE FREITAS - REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTICA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISOR: DES. ROMULO NUNES
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

(*) Nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Belém (PA), 13 de novembro De 2019.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber que foi designado o dia **19 de novembro de 2019,** às **09h00**, para realização da **31ª Sessão Ordinária de 2019 da 1ª TURMA DE DIREITO PENAL**, com julgamento dos seguintes feitos:

01 - Apelação Criminal - 0026968-37.2018.8.14.0401 ¿ 12ª Vara Criminal de Belém
Apelante: Bruno José Barbosa Cruz e Lenilson Evangelista Santana (Defensora Pública Dra. Anna Izabel e Silva Santos)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Obs.: Adiado na Sessão anterior, a pedido da Relatora.

02 - Apelação Criminal - 0001061-63.2018.8.14.0012 ¿ 1ª Vara de Cametá
Apelante: Wendel Almeida Castro (Advogado Dr. Fabricio Martins Pereira)
Apelante: José Afonso Gonçalves (Advogado Dr. Luiz Celso da Silva)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Obs.: Adiado na Sessão anterior, a pedido da Relatora.

03 - Apelação Criminal - 0005896-80.2017.8.14.0028 ¿ 1ª Vara Criminal de Marabá
Apelante: Quedson Alves de Oliveira (Defensor Público Dr. Halline Karol Noceti Servilha)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Geraldo de Mendonça Rocha
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Obs.: Adiado na Sessão anterior, a pedido da Relatora.

04 - Apelação Criminal - 0008463-54.2013.8.14.0051 ¿ 2ª Vara Criminal de Santarém
Apelante: Reginaldo Imbiriba Pereira (Defensora Pública Dra. Jane Télvia dos Santos Amorim)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Obs.: Adiado na Sessão anterior, a pedido da Relatora.

05 - Apelação Criminal - 0006806-03.2018.8.14.0019 ¿ Vara Única de Curuçá
Apelantes: Iago Pascal da Paixão e Thalisson Farias Borges (Defensor Público Dr. Leonardo Cabral Jacinto)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Obs.: Adiado na Sessão anterior, a pedido da Relatora.

06 - Apelação Criminal - 0008935-89.2017.8.14.0059 ¿ Vara Única de Soure
Apelante: Lucideia Cruz Silva (Defensora Dativa Joselene Silva Eleres)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça Dra. Ana Tereza Abucater
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Obs.: Adiado na Sessão anterior, a pedido da Relatora.

07 - Apelação Criminal - 0002561-85.2014.8.14.0601 ¿ 12ª Vara Criminal de Belém
Apelante: Thiego Ferreira da Silva (Advogados Dr. Kleverson Gomes Rocha, Dr. Thiego Ferreira da Silva e Dr. Rafael Castelo Branco Pontes)
Apelado: Luís Carlos Pereira Barbosa (Advogados Dr. Marco Antônio Pina de Araújo, Dr. Carlos Maia de Mello Porto e Dr. Luís Carlos Pereira Barbosa)

Apelado: Margareth Carvalho Monteiro (Advogado Dr. Marco Antônio Pina de Araújo, Dra. Margareth Carvalho Monteiro e Dr. Carlos Maia de Mello Porto)
Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
SEM REVISÃO

08 - Apelação Criminal - 0023250-71.2014.8.14.0401 ¿ 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Comarca da Capital
Apelante: E. G. C. (Defensor Público Dr. André Martins Pereira)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Adélio Mendes dos Santos
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

09 - Apelação Criminal - 0005556-87.2009.8.14.0401 ¿ 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Comarca da Capital
Apelante: B. K. L. C. (Advogado Dr. Alcimar Ferreira Moreira)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

10 - Apelação Criminal - 0025384-32.2018.8.14.0401 ¿ Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca da Capital
Apelante: Adriano Modesto da Silva (Defensor Público Dr. Floriano Barbosa Junior)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

11 - Apelação Criminal - 0005074-02.2013.8.14.0006 ¿ 3ª Vara Criminal de Ananindeua
Apelante: Nuno Felipe Figueiredo Biga de Almeida (Advogados Dr. Evandro Antunes Costa e Dr. Leandro José do Mar dos Santos)
Apelada: A Justiça Pública
Assistente de Acusação: Norte Trilha Comércio de Veículos Ltda (Advogado Dr. André Augusto da Silva Nogueira)
Procurador de Justiça: Dr. Luiz César Tavares Bibas
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

12 - Apelação Criminal - 0002017-63.2019.8.14.0006 ¿ 4ª Vara Criminal de Ananindeua
Apelante: Marcos Vitor da Silva Estumano (Defensor Público Dr. Caio Favero Ferreira)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

13 - Apelação Criminal - 0018669-18.2011.8.14.0401 ¿ 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Ananindeua
Apelante: Hudson Nazareno da Silva Bernardes (Defensor Dativo Dr. Daniel Augusto Bezerra de Castilho)

Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

14 - Apelação Criminal - 0011366-52.2017.8.14.0009 ¿ Vara Criminal de Bragança
Apelantes: Genivaldo dos Reis Ribeiro e Luís Carlos Rosa Martins (Defensora Pública Dra. Mayana Barros Jorge João)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

15 - Apelação Criminal - 0007765-04.2018.8.14.0009 ¿ Vara Criminal de Bragança
Apelante: Erik da Silva Rodrigues (Defensor Público Dr. Gabriel Montenegro Duarte Pereira)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Luiz César Tavares Bibas
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

16 - Apelação Criminal - 0009633-20.2018.8.14.0008 ¿ Vara Criminal de Barcarena
Apelante: Andresa Silva dos Santos (Defensor Público Dr. Walbert Pantoja de Brito)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

17 - Apelação Criminal - 0000563-21.2017.8.14.0070 ¿ Vara Criminal de Abaetetuba
Apelantes: Rosinaldo da Silva Monteiro e Marcelo Sousa de Sousa (Defensor Público Dr. Flavio Cesar Cancela Ferreira)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Luiz César Tavares Bibas
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

18 - Apelação Criminal - 0011083-45.2012.8.14.0028 ¿ 1ª Vara Criminal de Marabá
Apelante: R. S. A. (Advogado Dr. Antônio Lopes Filho)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

19 - Apelação Criminal - 0000092-39.2014.8.14.0028 ¿ 1ª Vara Criminal de Marabá
Apelante: Aluizio Ferreira dos Santos, Júlio Lucena e Jociney de Sousa Andrade (Advogados Dr. Odilon Vieira Neto, Dra. Camila do Socorro Rodrigues Alves)
Apelantes: Cassio Rafael Aguiar Vieira Teixeira, Marcos Robert da Silva Trindade e Rômulo Passos Soares (Advogado(a) Dr(a). Ranyelle da Silva Septimo)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

20 - Apelação Criminal - 0020174-23.2016.8.14.0028 ¿ 2ª Vara Criminal de Marabá
Apelante: Geovani Alves dos Reis (Defensor Público Dr. Eloizio Cordeiro Taveira de Souza)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

21 - Apelação Criminal - 0021610-80.2017.8.14.0028 ¿ 2ª Vara Criminal de Marabá
Apelante: Miqueias de Jesus Dias (Defensor Público Dr. Eloizio Cordeiro Taveira de Souza)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

22 - Apelação Criminal - 0019442-08.2017.8.14.0028 ¿ 2ª Vara Criminal de Marabá
Apelante: Jair Mota do Nascimento (Defensor Público Dr. Eloizio Cordeiro Taveira de Souza)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

23 - Apelação Criminal - 0001227-86.2014.8.14.0028 ¿ 3ª Vara Criminal de Marabá
Apelante: Alessandro Robson Pimentel Pereira (Defensor Público Dr. Allysson George Alves de Castro)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

24 - Apelação Criminal - 0060069-86.2015.8.14.0040 ¿ 1ª Vara Criminal de Parauapebas
Apelante: Ministério Púbico do Estado do Pará
Apelado: Maikson Machado da Silva (Defensora Pública Dra. Kelly Aparecida Soares)
Procuradora de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

25 - Apelação Criminal - 0017961-04.2018.8.14.0051 ¿ 2ª Vara Criminal de Santarém
Apelante: E. S. C. S. (Advogados Dr. Joniel Vieira de Abreu e Dra. Ingrid Tereza Franklin Rocha)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

26 - Apelação Criminal - 0009084-75.2018.8.14.0051 ¿ 2ª Vara Criminal de Santarém
Apelante: Valter Lopes Diniz (Defensora Pública Dra. Jane Telvia dos Santos Amorim)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

27 - Apelação Criminal - 0000913-46.2008.8.14.0065 ¿ 2ª Vara de Xinguara
Apelante: Geny Teodoro da Silva (Defensor Público Dr. Rafael Oliva Caravelos Barra)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

28 - Apelação Criminal - 0002390-28.2018.8.14.0104 ¿ Vara Única de Breu Branco
Apelante: Denilson dos Santos Nunes (Defensor Público Dr. Samuel Oliveira Ribeiro)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

29 - Apelação Criminal - 0001162-14.2016.8.14.0031 ¿ Vara Única de Moju
Apelante: Kiennyd Eulynhe da Silva Rocha (Defensor Dativo José Godofredo Rabelo Filho)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

30 - Apelação Criminal - 0005564-13.2017.8.14.0029 ¿ Vara Única de Maracanã
Apelante: Ronaldo da Silva Farias (Defensora Pública Dra. Luciana Tarcila Vieira Guedes)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Luiz César Tavares Bibas
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

31 - Recurso em Sentido Estrito - 0008897-08.2018.8.14.0006 ¿ 1ª Vara Criminal de Ananindeua
Recorrente: Ministério Púbico do Estado do Pará
Recorrido: Fabricio Gomes Monteiro (Defensor Público Dr. Francisco Robério Pinheiro Cavalcante Filho)
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

32 - Recurso em Sentido Estrito - 0000216-18.2009.8.14.0086 ¿ Vara Única de Juruti
Recorrente: Mariano Teixeira de Sousa (Advogado Dr. Isaias Batista Neto)
Recorrida: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

33 - Apelação Criminal - 0004513-67.2016.8.14.0201 ¿ 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci ¿ Comarca da Capital
Apelante: Valdenor Ribeiro de Oliveira (Advogada Dra. Samara Sobrinha dos Santos Alves)
Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves

Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
SEM REVISÃO

34 - Apelação Criminal - 0000482-33.2018.8.14.0201 ¿ 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci ¿ Comarca da Capital
Apelante: José Aguinaldo Chaves de Sousa (Advogados Dr. Elton Henrique Cunha Lima e Dr. Heitor Rajeh da Cruz)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
SEM REVISÃO

35 - Apelação Criminal - 0010015-41.2017.8.14.0010 ¿ Vara de Juizado Especial de Breves
Apelante: A Justiça Pública
Apelado: Thalisson Junior Ribeiro dos Santos (Defensora Pública Dra. Graziela Paro Caponi)
Procurador de Justiça: Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
SEM REVISÃO

36 - Apelação Criminal - 0014606-37.2017.8.14.0401 ¿ 4ª Vara Criminal de Belém
Apelante: Roberto Maciel França (Defensor Público Dr. Reinaldo Martins Junior)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

37 - Apelação Criminal - 0015082-75.2017.8.14.0401 ¿ 5ª Vara Criminal de Belém
Apelante: Matheus Ribeiro de Souza (Defensor Público Dr. Edgar Moreira Alamar)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Luiz César Tavares Bibas
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

38 - Apelação Criminal - 0005888-27.2012.8.14.0401 ¿ 11ª Vara Criminal de Belém
Apelante: Ministério Púbico do Estado do Pará
Apelado: Maykon Alvaro Mendes Martins (Advogado Dr. Carlos Felipe Alves Guimaraes)
Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

39 - Apelação Criminal - 0026871-37.2018.8.14.0401 ¿ 1ª Vara Criminal de Belém
Apelante: Ronaldo da Silva Amaral (Defensora Pública Dra. Anna Izabel e Silva Santos)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Luiz César Tavares Bibas
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

40 - Apelação Criminal - 0004858-15.2010.8.14.0201 ¿ 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci ¿ Comarca da Capital

Apelante: Inglinson Richard Pereira Freitas (Defensora Pública Dra. Clarice dos Santos Otoni)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

41 - Apelação Criminal - 0001161-11.2015.8.14.0501 ¿ Vara Penal Distrital de Mosqueiro ¿ Comarca da Capital
Apelante: Hermerson Henrique Sousa Silva (Defensor Público Dr. Francisco José Pinho Vieira)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

42 - Apelação Criminal - 0007110-41.2018.8.14.0006 ¿ 2ª Vara Criminal de Ananindeua
Apelante: Daniel Serrão de Lima (Defensor Público Dr. Márcio da Silva Cruz)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Luiz César Tavares Bibas
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

43 - Apelação Criminal - 0000741-33.2017.8.14.0049 ¿ Vara Criminal de Santa Isabel do Pará
Apelante: W. A. S. (Defensor Público Dr. João Paulo Carneiro Gonçalves Ledo)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

44 - Apelação Criminal - 0000761-87.2018.8.14.0049 ¿ Vara Criminal de Santa Isabel do Pará
Apelante: Lidiane Souza Marinho (Defensor Público Dr. João Paulo Carneiro Gonçalves Ledo)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

45 - Apelação Criminal - 0006225-60.2014.8.14.0008 ¿ Vara Criminal de Barcarena
Apelantes: André Souza dos Santos e Anderson Silva de Sousa (Advogado Dr. Eugenio Dias dos Santos)
Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

46 - Apelação Criminal - 0010692-22.2014.8.14.0028 ¿ 1ª Vara Criminal de Marabá
Apelante: José Gilardo Alves Tavares (Advogado Dr. Hildebrando Guimaraes Barros Neto)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Hamilton Nogueira Salame
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

47 - Apelação Criminal - 0019864-80.2017.8.14.0028 ¿ 3ª Vara Criminal de Marabá
Apelante: Francinaldo Vieira dos Santos (Defensor Público Dr. Allysson George Alves de Castro)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

48 - Apelação Criminal - 0012243-03.2015.8.14.0028 ¿ 3ª Vara Criminal de Marabá
Apelante: Davidson Deniz de Queiroz (Advogado Dr. Fabio Jesus da Costa)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

49 - Apelação Criminal - 0059125-87.2015.8.14.0039 ¿ Vara Criminal de Paragominas
Apelante: Ronivaldo Monteiro da Silva (Defensor Público Dr. Diogo Marcell S. N. Eluan)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

50 - Apelação Criminal - 0002127-87.2008.8.14.0065 ¿ 2ª Vara de Xinguara
Apelantes: Adriano Alves da Silva e Carlos Lameira da Silva (Defensor Público Dr. Márcio da Silva Cruz)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

51 - Apelação Criminal - 0006186-86.2017.8.14.0031 ¿ Vara Única de Moju
Apelante: Emerson Miguel Monteiro Pontes (Defensor Dativo José Godofredo Rabelo Filho)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

52 - Apelação Criminal - 0006011-85.2014.8.14.0035 ¿ Vara Única de Óbidos
Apelante: Sergio Lopes da Silva (Advogados Dr. Kleber Raphael Costa Machado, Dr. Luís Alberto Mota Figueira e Dr. João Mota Figueira)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

53 - Apelação Criminal - 0001239-44.2012.8.14.0037 ¿ Vara Única de Oriximiná
Apelante: Daian Vieira da Silva (Advogada Dra. Alberto Augusto Andrade Sarubbi)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

54 - Apelação Criminal - 0026180-38.2015.8.14.0042 ¿ Vara Única de Ponta de Pedras
Apelantes: Devid Bener Silva dos Anjos, Ramiris Nonato de Souza e Caio José Pinheiro da Silva (Advogado Dr. Carlos Antônio da Silva Figueiredo)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

55 - Apelação Criminal - 0004444-11.2018.8.14.0057 ¿ Vara Única de Santa Maria do Pará
Apelante: Ministério Púbico do Estado do Pará
Apelado: Adriele de Sousa Sales (Advogado Dr. Tercyo Feitosa Pinheiro)
Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

56 - Apelação Criminal - 0006250-03.2017.8.14.0062 ¿ Vara Única de Tucumã
Apelante: Leonardo Nunes da Silva (Advogado Dr. Ronaldo Roque Tremarin)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Hamilton Nogueira Salame
Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

57 - Recurso em Sentido Estrito - 0008704-06.2017.8.14.0401 ¿ Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Comarca da Capital
Recorrente: Ministério Púbico do Estado do Pará
Recorrido: T. H. M. N. (Advogado Dr. Arthemio Medeiros Lins Leal)
Procurador de Justiça: Dr. Hamilton Nogueira Salame

Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Obs.: Pedido de Vistas do Desembargador Mairton Marques Carneiro, na 1ª Sessão Extraordinária, de 01 de novembro de 2019.

58 - Apelação Criminal - 0008726-06.2007.8.14.0401 ¿ 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes - Comarca da Capital
Apelante: D. A. C. P. F. (Advogados Dr. Cesar Ramos da Costa e Dr. Carlos Alberto Jorge Leão da Silva)
Apelada: A Justiça Pública
Apelados/Assistente de Acusação: M. V. A. P. e M. V. A. P (Representante Luanda Carolina Valente Abbud (Advogado Dr. Kelly Filocreão Gonçalves)
Procurador de Justiça Dr. Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Obs.: Pedido de vistas do Desembargador Mairton Marques Carneiro, na 26ª Sessão Ordinária, de 03/09/2019.

59 - Recurso em Sentido Estrito - 0027818-28.2017.8.14.0401 ¿ 11ª Vara Criminal de Belém
Recorrente: Ministério Púbico do Estado do Pará
Recorrido: Fernando Navarro Crespo Neto (Advogado Dr. Mairton Marques Carneiro Neto)
Procuradora de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Obs.: Suspeição da Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, fl. 300

60 - Recurso em Sentido Estrito - 0045978-84.2015.8.14.0009 ¿ Vara Criminal de Bragança
Recorrente: Benedito Janilson Moraes de Sousa (Defensor Público Dr. Fernando Eurico Lopes Arruda

Filho)
Recorrida: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

61 - Recurso em Sentido Estrito - 0001310-08.2013.8.14.0006 ¿ Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Ananindeua
Recorrente: Wescley Trindade da Costa (Advogado Dr. Osmar Rafael de Lima Freire)

Recorrente: Elder Renato Barros Seabra (Advogado Dr. Paulo Ronaldo Monte de M Albuquerque)
Recorrida: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

62 - Agravo de Execução Penal - 0003705-78.2019.8.14.0000 ¿ Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém
Agravante: Euclides Lima Gama (Defensor Público Dr. Fernando Albuquerque de Oliveira)
Agravada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

63 - Apelação Criminal - 0007377-60.2016.8.14.0401 ¿ 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Apelante: Ministério Púbico do Estado do Pará
Apelado: Aldo Nazareno Palheta Penha (Defensora Pública Dra. Paula Barros Pereira De Farias Oliveira)

Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
SEM REVISÃO

64 - Apelação Criminal - 0005312-63.2014.8.14.0401 ¿ 9ª Vara Criminal de Belém
Apelante: Brendo Marcos Baia Reis (Defensor Público Dr. Breno Luz Morais)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

65 - Apelação Criminal - 0018771-69.2013.8.14.0401 ¿ 11ª Vara Criminal de Belém
Apelante/Assistente de Acusação: Priscila Siqueira de Souza (Advogados Dr. Carlos Alberto De Almeida Campos, Dr. Alberto Antônio de Albuquerque Campos e Dra. Carolina de Souza Ricardino)
Apelado: José Antônio Braga dos Reis (Defensor Público Dr. Diogo Costa Arantes)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

66 - Apelação Criminal - 0011794-27.2014.8.14.0401 ¿ 3ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Belém
Apelante: Fabio Alexandre Bastos Rocha (Advogados Dr. Carlos Antônio da Silva Figueiredo e Dr. Luiz Roberto Duarte de Melo)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

67 - Apelação Criminal - 0003082-19.2012.8.14.0401 ¿ 7ª Vara Criminal de Belém
Apelante: Edivaldo Lima de Souza (Defensor Público Dr. Alexandre Martins Bastos)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

68 - Apelação Criminal - 0016171-02.2018.8.14.0401 ¿ 7ª Vara Criminal de Belém
Apelante: Adriano Felipe Moraes Bezerra (Advogado Dr. Deley Barbosa Evangelista)
Apelante: Ronaldo Feio Pamplona e Gerson Roberto Costa da Silva (Advogados Dr. José Rubenildo Correa e Dr. Tobias Antônio Fernandes Vidal)
Assistente de Acusação: Aldo Silva Alves (Advogados Dr. João Carlos Alves Moutinho e Dra. Raphaela Ferreira de Souza)
Procuradora de Justiça: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

69 - Apelação Criminal - 0009034-71.2015.8.14.0401 ¿ 13ª Vara Criminal de Belém
Apelante: Ministério Púbico do Estado do Pará
Apelado: Elvio da Cruz Oliveira (Advogado Dr. Antônio Carlos Silva Pantoja)
Procuradora de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

70 - Apelação Criminal - 0002843-43.2012.8.14.0133 ¿ Vara Criminal de Marituba
Apelante: Cristiano Botelho Sousa (Defensora Pública Dra. Rosangela Lazzarin)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

71 - Apelação Criminal - 0000008-14.2014.8.14.0133 ¿ 3ª Vara Criminal de Ananindeua
Apelante: Alvino Piedade Amaral Filho (Defensor Público Dr. Alan Ferreira Damasceno)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

72 - Apelação Criminal - 0019626-64.2016.8.14.0006 ¿ 3ª Vara Criminal de Ananindeua
Apelante: Janderley Modesto Martins (Defensor Público Dr. Luiz Carlos Lima da Cruz Filho)
Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

73 - Apelação Criminal - 0000158-68.2002.8.14.0006 ¿ 5ª Vara Criminal de Ananindeua
Apelante: Sergio Mauricio Rodrigues (Defensor Público Dr. Rodrigo Vicente Maia Mendes)
Apelante: Pedro Marcio Bastos dos Santos (Advogado Dr. Antônio Vitor Cardoso Tourão Pantoja)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

74 - Apelação Criminal - 0004672-13.2016.8.14.0006 ¿ Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Ananindeua
Apelante: Paulo Jorge Lima Farias (Defensor Público Dr. Rodrigo Vicente Maia Mendes)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

75 - Apelação Criminal - 0006966-69.2017.8.14.0049 ¿ Vara Criminal de Santa Isabel do Pará
Apelante: Gleidson Gabriel Costa da Silva (Defensor Público Dr. Marcio Alves Figueira)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

76 - Apelação Criminal - 0008582-45.2018.8.14.0049 - Vara Criminal de Santa Isabel do Pará
Apelante: Jeseniel Santos Guimaraes (Defensor Público Dr. Marcio Alves Figueira)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

77 - Apelação Criminal - 0001291-36.2009.8.14.0049 ¿ Vara Criminal de Santa Isabel do Pará
Apelante: Ministério Púbico do Estado do Pará
Apelado: Pedro Tavares de Azevedo (Defensor Público Dr. Marcio Alves Figueira)
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

78 - Apelação Criminal - 0008105-45.2018.8.14.0009 ¿ Vara Criminal de Bragança
Apelante: Vandson de Sousa Farias (Defensor Público Dr. Gabriel Montenegro Duarte Pereira)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

79 - Apelação Criminal - 0006648-49.2016.8.14.0008 ¿ Vara Criminal de Barcarena

Apelante: Alan Cleber de Souza Monteiro (Advogada Dra. Deise Tavares Magalhaes)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

80 - Apelação Criminal - 0004689-51.2016.8.14.0070 ¿ Vara Criminal de Abaetetuba
Apelante: Edivaldo da Silva Lima (Defensor Público Dr. Renan Franca Chermont Rodrigues)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Hamilton Nogueira Salame
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

81 - Apelação Criminal - 0012855-72.2014.8.14.0028 ¿ 1ª Vara Criminal de Marabá
Apelante: Geovani Damascena Silva (Defensor Público Dr. Eloizio Cordeiro Taveira de Souza)

Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Hamilton Nogueira Salame
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

82 - Apelação Criminal - 0000532-93.2018.8.14.0028 ¿ 1ª Vara Criminal de Marabá
Apelante: Matheus Henrique Bezerra da Silva (Defensora Pública Dra. Halline Karol Nocet Servilha Rodrigues)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

83 - Apelação Criminal - 0016026-70.2011.8.14.0051 ¿ 2ª Vara Criminal de Santarém
Apelante: Ednaldo Farias da Silva (Defensora Pública Dra. Jane Telvia dos Santos Amorim)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

84 - Apelação Criminal - 0017524-60.2018.8.14.0051 ¿ 2ª Vara Criminal de Santarém
Apelante: Ministério Púbico do Estado do Pará
Apelados: Lucas Eduardo Ferreira Abreu e Jander Bernardes (Defensora Pública Dra. Jane Telvia dos Santos Amorim)
Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

85 - Apelação Criminal - 0002473-84.2014.8.14.0039 ¿ Vara Criminal de Paragominas
Apelante: Francidalton Sodré Damasceno (Advogada Dra. Raniele Xavier de Jesus Silva)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

86 - Apelação Criminal - 0005731-50.2014.8.14.0024 ¿ Vara Criminal de Itaituba
Apelante: Ronaldo Paulo dos Anjos (Advogado Dr. Jatniel Rocha Santos)
Apelante: Elverlan Andrade Coelho (Advogados Dr. Paulo Ricardo de Oliveira Sousa e Dra. Sibele Patricia Pedro dos Santos)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

87 - Apelação Criminal - 0000140-78.2012.8.14.0024 ¿ Vara Criminal de Itaituba
Apelante: José Inácio Pinheiro (Advogado Dr. Danrley Ferreira Nunes)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

88 - Apelação Criminal - 0002323-09.2017.8.14.0004 ¿ Vara Única de Almeirim
Apelante: Andriel Gomes Sanches (Advogado Dr. Ariosto Cardoso Paes Junior - Defensor Dativo)
Apelante: Lucas Souza Nonato (Defensora Pública Dra. Ana Laura Macedo de Sá)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

89 - Apelação Criminal - 0000276-08.2012.8.14.0014 ¿ Vara Única de Capitão Poço
Apelante: Auricelio Fernandes Moreira da Silva (Advogada Dra. Jedyane Costa de Souza)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Hamilton Nogueira Salame
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

90 - Apelação Criminal - 0000848-40.2016.8.14.0105 ¿ Vara Única de Concórdia do Pará
Apelantes: Denilson Oliveira Santana e Tiago Felizardo de Oliveira (Defensora Pública Dra. Ana Laura Macedo Sá)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

91 - Apelação Criminal - 0006341-43.2017.8.14.0111 ¿ Vara Única de Ipixuna do Pará
Apelante: Jamilton Carmo Miranda (Defensora Pública Dra. Ursula Dini Mascarenhas)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

92 - Apelação Criminal - 0001843-04.2016.8.14.0089 ¿ Vara Única de Melgaço
Apelante: Edivaney Moraes da Silva (Defensor Público Dr. Guilherme Israel Kochi Silva)

Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

93 - Apelação Criminal - 0010950-06.2017.8.14.0035 ¿ Vara Única de Óbidos
Apelantes: Hemerson Rocha de Souza, Giovana Maria Carneiro Soares, e Aurelino de Castro Carvalho (Defensor Público Dr. Márcio da Silva Cruz)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Adélio Mendes dos Santos
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

94 - Apelação Criminal - 0000443-46.2018.8.14.0036 ¿ Vara Única de Oeiras do Pará
Apelante: Robson Veiga de Souza (Advogado Dr. Silas De Carvalho Monteiro - Defensor Dativo)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

95 - Apelação Criminal - 0006949-02.2018.8.14.0048 ¿ Vara Única de Salinópolis
Apelante: Maxney Magalhaes Reis (Advogada Dra. Gleuse Siebra Dias)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

96 - Apelação Criminal - 0005341-03.2016.8.14.0124 ¿ Vara Única de São Domingos do Araguaia
Apelante: Valdiclei Leão da Silva (Defensor Público Dr. Rilker Mikelson de Oliveira Viana)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

97 - Apelação Criminal - 0004364-74.2017.8.14.0124 ¿ Vara Única de São Domingos do Araguaia
Apelante: Andreza Matos Tavares (Advogado Dr. Jhonn Charlles Moraes Chagas)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Adélio Mendes dos Santos
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

98 - Apelação Criminal - 0007207-76.2018.8.14.0059 ¿ Vara Única de Soure
Apelante: Adriel Sarmento Silva (Defensora Dativa Joselene Silva Eleres)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Luiz César Tavares Bibas
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

99 - Apelação Criminal - 0002222-94.2017.8.14.0125 ¿ Vara Única de São Geraldo do Araguaia

Apelante: Eduardo Coelho Barbosa (Advogado Dr. Enio Augusto de Menezes Monte)

Apelante: Pedro Rodrigues da Silva (Defensor Público Dr. Rogerio Siqueira)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Luiz César Tavares Bibas
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

100 - Apelação Criminal - 0001284-44.2018.8.14.0035 ¿ Vara Única de Óbidos
Apelante: Elderson Carvalho Fonseca (Advogado Dr. Camilo Cassiano Rangel Canto)
Apelada: A Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias
Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

Belém, 13 de novembro de 2019.

ATA/RESENHA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

33ª Sessão Ordinária - 3ª Turma de Direito Penal, realizada em 31 de outubro de 2019, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Presentes, além do Presidente da Turma, os Exmos. Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Leonam Gondim da Cruz Júnior. Presente ainda, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater. Sessão iniciada às 09h04min. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, iniciaram-se os julgamentos:

JULGAMENTOS - EXTRA-PAUTA

01 - Apelação Criminal - Comarca de MARACANÃ - (0003513-34.2014.8.14.0029) - JULGADO
APELANTE: FABIO DO ROSARIO MONTEIRO
Representante(s): MARCO AURELIO VELOZZO GUTERRES (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
APELANTE: DARLEY MACEDO DOS SANTOS
Representante(s): ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
Relator: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Revisor: Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS
Turma Julgadora: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece dos embargos e dá-lhe provimento para reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do voto do eminente relator.

JULGAMENTOS PAUTA

01 - Recurso em Sentido Estrito - Comarca de BELÉM - (0004127-19.2016.8.14.0401) - ADIADO
RECORRENTE: MARCELO NERY MAUES
Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO)
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA COSTA FILHO

Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO)
OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)
RECORRENTE: CLEVERSON RODRIGO CORREA DE SOUZA
Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO)
RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Turma Julgadora:
Decisão: Adiado por determinação do relator.

02 - Apelação Criminal - Comarca de OURÉM - (0000960-50.2015.8.14.0038) - JULGADO
APELANTE: ZAYRE AUGUSTO DE JESUS SOUZA
Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)
OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO)
OAB 21764 - DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
Relator: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Revisor: Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS
Turma Julgadora: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

03 - Recurso em Sentido Estrito - Comarca de XINGUARA - (0007442-25.2018.8.14.0065) - JULGADO
RECORRENTE/RECORRIDO: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL
Representante(s): DIEGO LIBARDI RODRIGUES (PROMOTOR(A))
RECORRIDO/RECORENTE: MAICON ACACIO SOUSA SILVA
Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO)
RECORRIDO: VALDEMI SOARES DA SILVA
Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO)
RECORRIDO: WENDER RODRIGUES DE SOUZA
Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
Relator: Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS
Turma Julgadora: RAIMUNDO HOLANDA REIS, MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, rejeitada a preliminar, conhece dos recursos, nega provimento ao apelo ministerial e dá parcial provimento ao apelo da defesa, nos termos do voto do eminente relator.

04 - Apelação Criminal - Comarca de SANTARÉM - (0000104-47.2015.8.14.0051) - JULGADO
APELANTE: FELIPE THOMAZ DOS SANTOS OLIVEIRA
Representante(s): OAB 12406 - WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES (ADVOGADO)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
Relator: Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS
Revisora: Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Turma Julgadora: RAIMUNDO HOLANDA REIS, MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe parcial provimento para aplicar a atenuante da confissão, nos termos do voto do eminente relator.

05 - Apelação Criminal - Comarca de PORTEL - (0003923-84.2013.8.14.0043) - JULGADO
APELANTE: FRANCINALDO BRAGA DO NASCIMENTO
Representante(s): GRAZIELA PARO CAPONI (DEFENSOR)
APELADO: JUSTICA PUBLICA

APELANTE: FABRICIO FARIAS LOBO
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
Relator: Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS
Revisora: Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Turma Julgadora: RAIMUNDO HOLANDA REIS, MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, de ofício reconhece a prescrição do delito do art. 244 do ECA em relação ao apelante Fabrício Farias Lobo, nos termos do voto do eminente relator.

06 - Apelação Criminal - Comarca de TUCURUÍ - (0001058-68.2012.8.14.0061) - JULGADO
APELANTE: E. S. S.
Representante(s): OAB 5751 - RUI GUILHERME DE ALMEIDA AMORAS (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ALMERINDO JOSE CARDOSO LEITAO
Relator: Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS
Revisora: Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Turma Julgadora: RAIMUNDO HOLANDA REIS, MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente relator.

07 - Apelação Criminal - Comarca de ANANINDEUA - (0007885-03.2011.8.14.0006) - JULGADO
APELANTE: ANDRE VALE FERREIRA
Representante(s): REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
Relator: Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS
Revisora: Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Turma Julgadora: RAIMUNDO HOLANDA REIS, MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente relator.

08 - Apelação Criminal - Comarca de SANTARÉM - (0005006-14.2013.8.14.0051) - JULGADO
APELANTE: ROBERTSON RODRIGUES XAVIER
Representante(s): OAB 16947 - FELIPE MARTINIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
Relator: Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS
Revisora: Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Turma Julgadora: RAIMUNDO HOLANDA REIS, MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, de ofício, reconhece a prescrição do delito 147 do CPB, nos termos do voto do eminente relator.

09 - Apelação Criminal - Comarca de MARAPANIM - (0000008-13.2011.8.14.0030) - JULGADO
APELANTE: JHONATAN DO ESPIRITO SANTO SILVA
Representante(s): LUCIANA SOUZA DOS ANJOS MESQUITA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
Relator: Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS
Revisora: Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Turma Julgadora: RAIMUNDO HOLANDA REIS, MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe parcial

provimento para alterar o regime de cumprimento de pena para o semiaberto, nos termos do voto do eminente relator.

10 - Apelação Criminal - Comarca de ABAETETUBA - (0018179-77.2015.8.14.0070) - JULGADO
APELANTE: RAFAEL REIS SANTOS
Representante(s): DANIELLE SANTOS MAUES CARVALHO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
Relator: Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS
Revisora: Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Turma Julgadora: RAIMUNDO HOLANDA REIS, MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, de ofício, exclui a majorante do uso de arma branca, nos termos do voto do eminente relator.

11 - Apelação Criminal - Comarca de BELÉM - (0006459-61.2013.8.14.0401) - JULGADO
APELANTE: EDMILSON BRABO FARIAS
Representante(s): OAB 21335 - ELEONAN MONTEIRO DE ALBUQUERQUE SILVA (ADVOGADO)
OAB 22893 - JUNO ERNI ANDRADE ARAUJO (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
Relator: Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS
Revisora: Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Turma Julgadora: RAIMUNDO HOLANDA REIS, MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

12 - Recurso em Sentido Estrito - Comarca de SANTARÉM - (0003590-66.1999.8.14.0051) - JULGADO
RECORRENTE: JOSE ALDI DA SILVA TRINDADE
Representante(s): MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR)
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
Relatora: Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Turma Julgadora: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RAIMUNDO HOLANDA REIS, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto da eminente relatora.

13 - Recurso em Sentido Estrito - Comarca de BELÉM - (0000957-10.2014.8.14.0401) - JULGADO
RECORRENTE: BRUNA PATRICIA TAVARES
Representante(s): OAB 16107 - POLLYANNA FERNANDA MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO)
OAB 16740 - ELY BENEVIDES SOUSA FILHO (ADVOGADO)
OAB 18899-B - LUIS ANDRE FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO)
RECORRIDO: A JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
Relatora: Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Turma Julgadora: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RAIMUNDO HOLANDA REIS, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, por maioria, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto da eminente relatora, vencido o voto do des. Leonam Cruz pelo não conhecimento do recurso.

14 - Recurso em Sentido Estrito - Comarca de PARAUAPEBAS - (0017978-44.2016.8.14.0040) - JULGADO
RECORRENTE: MARCELO DA SILVA

RECORRENTE: VANDERLEI CANTAO POMPEU
RECORRENTE: JOSE LOPES DA SILVA FILHO
RECORRENTE: DIVA BRIOTTO DANTAS
RECORRENTE: OLIVIO MARCIO ESTRELA CURRAIS
RECORRENTE: ROBSON SOARES NASCIMENTO
RECORRENTE: ALDENY CANTANHEDE ALMEIDA
RECORRENTE: VALDEMIR DIAS DE OLIVEIRA
RECORRENTE: VALTERLAN DA CONCEICAO SILVA
RECORRENTE: FLAVIO RODRIGUES FONSECA
RECORRENTE: LIONICIO DE JESUS SOUSA
RECORRENTE: RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA
RECORRENTE: CARLOS JUVENAL FERREIRA LIMA
RECORRENTE: LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO
RECORRENTE: GERSON MONTEIRO DA SILVA
e outros...
Relatora: Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Turma Julgadora: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto da eminente relatora.

15 - Apelação Criminal - Comarca de SANTARÉM - (0007790-56.2016.8.14.0051) - JULGADO
APELANTE: ALAN AIRES DA SILVA
Representante(s): DANIEL ARCHER (DEFENSOR)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
Relatora: Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Revisor: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Turma Julgadora: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto da eminente relatora.

16 - Apelação Criminal - Comarca de MARACANÃ - (0001541-58.2016.8.14.0029) - JULGADO
APELANTE: SIDINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
Representante(s): ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
Relatora: Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Revisor: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Turma Julgadora: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe parcial provimento, nos termos do voto da eminente relatora.

17 - Apelação Criminal - Comarca de MARACANÃ - (0000201-16.2015.8.14.0029) - JULGADO
APELANTE: RAONI SARMENTO SILVA
Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
Relatora: Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Revisor: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Turma Julgadora: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, de ofício, declara extinta a punibilidade do delito de furto simples, nos termos do voto da eminente relatora.

18 - Apelação Criminal - Comarca de BELÉM - (0020578-61.2012.8.14.0401) - JULGADO
APELANTE: SUELEN CRISTINA ALVES DA FONSECA
Representante(s): OAB 14599 - ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
Relatora: Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Revisor: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Turma Julgadora: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe parcial provimento, nos termos do voto da eminente relatora.

19 - Apelação Criminal - Comarca de MÃE DO RIO - (0001311-56.2015.8.14.0027) - JULGADO
APELANTE: RODRIGO DO NASCIMENTO DANTAS
Representante(s): OAB 3622 - RAUL DE SANTA HELENA COUTO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
Relatora: Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Revisor: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Turma Julgadora: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RAIMUNDO HOLANDA REIS, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe parcial provimento, nos termos do voto da eminente relatora.

20 - Apelação Criminal - Comarca de BELÉM - (0016016-96.2018.8.14.0401) - JULGADO
APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL
Representante(s): VIVIANE LOBATO SOBRAL (PROMOTOR(A))
APELADO: ANTONIO CASTELLO BRANCO ROCHA NETO
Representante(s): OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
Relatora: Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Revisor: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Turma Julgadora: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RAIMUNDO HOLANDA REIS, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto da eminente relatora.

21 - Apelação Criminal - Comarca de BELÉM - (0025816-56.2015.8.14.0401) - JULGADO
APELANTE: ALAN ROGERIO FERREIRA SANTOS
Representante(s): OAB 24057 - VITOR TAVARES LOURINHO (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
Relatora: Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Revisor: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Turma Julgadora: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RAIMUNDO HOLANDA REIS, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto da eminente relatora.

22 - Apelação Criminal - Comarca de BELÉM - (0006017-55.2011.8.14.0401) - JULGADO
APELANTE: MARCOS VINICIOS CONCEICAO DO NASCIMENTO
Representante(s): OAB 10963 - EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
Relatora: Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Revisor: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Turma Julgadora: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RAIMUNDO HOLANDA REIS,

LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, de ofício, exclui a majorante do uso de arma branca, nos termos do voto da eminente relatora.

23 - Apelação Criminal - Comarca de SANTARÉM - (0012654-40.2016.8.14.0051) - JULGADO
APELANTE: SALU SILVA DE ALMEIDA
Representante(s): OAB 12841 - WALDECI COSTA DA SILVA (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
Relatora: Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Revisor: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Turma Julgadora: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RAIMUNDO HOLANDA REIS, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, de ofício, exclui a majorante do uso de arma, nos termos do voto da eminente relatora.

24 - Apelação Criminal - Comarca de BELÉM - (0004722-75.2012.8.14.0201) - JULGADO
APELANTE: LEANDRO SERGIO SANTOS DOS SANTOS
Representante(s): OAB 11622 - BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
Relatora: Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Revisor: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Turma Julgadora: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RAIMUNDO HOLANDA REIS, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto da eminente relatora.

25 - Apelação Criminal - Comarca de BELÉM - (0018611-39.2016.8.14.0401) - JULGADO
APELANTE: JORGE SAMUEL DE SOUZA DINIZ
Representante(s): OAB 19690 - ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES (ADVOGADO)
OAB 24883 - LUKAS DIAS KAWAGUCHI (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Turma Julgadora: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe provimento para absolver o apelante, nos termos do voto do eminente relator.

26 - Apelação Criminal - Comarca de BELÉM - (0022211-68.2016.8.14.0401) - JULGADO
APELANTE: IVALDO RAMOS DA SILVA
Representante(s): GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Turma Julgadora: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

27 - Apelação Criminal - Comarca de MARABÁ - (0009400-94.2017.8.14.0028) - JULGADO
APELANTE: JHONY DA SILVA
Representante(s): ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Turma Julgadora: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

28 - Apelação Criminal - Comarca de BELÉM - (0031663-39.2015.8.14.0401) - ADIADO
APELANTE: GUSTAVO REIS TEIXEIRA
Representante(s): OAB 21640 - EYMMY GABRIELLY RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
OAB 21668 - ALINE DA SILVA FONSECA (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Turma Julgadora:
Decisão: Adiado por determinação do relator.

29 - Apelação Criminal - Comarca de BELÉM - (0017424-93.2016.8.14.0401) - JULGADO
APELANTE: ANDERSON RODRIGO MACHADO PINHEIRO
Representante(s): ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Turma Julgadora: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

30 - Apelação Criminal - Comarca de BELÉM - (0006088-63.2014.8.14.0401) - JULGADO
APELANTE: WALTER MIQUEIAS CONCEICAO DOS SANTOS
Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Turma Julgadora: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

31 - Apelação Criminal - Comarca de BELÉM - (0004043-52.2015.8.14.0401) - JULGADO
APELANTE: MARCIO CRISTIANO DE SOUZA FERREIRA
Representante(s): RAIMUNDO SERGIO BRITO DO ESPIRITO SANTO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Turma Julgadora: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

32 - Apelação Criminal - Comarca de ABAETETUBA - (0000404-78.2017.8.14.0070) - JULGADO
APELANTE: DANIEL CARDOSO DE LIMA
Representante(s): OAB 22850 - KAREN RODRIGUES DOS SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Turma Julgadora: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe

provimento, nos termos do voto do eminente relator.

33 - Apelação Criminal - Comarca de BELÉM - (0020335-44.2017.8.14.0401) - JULGADO
APELANTE: MARLO HENRIQUE CANELLA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Turma Julgadora: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

34 - Apelação Criminal - Comarca de SANTARÉM - (0009755-35.2017.8.14.0051) - JULGADO
APELANTE: JARDSON DOS SANTOS
Representante(s): DANIEL ARCHER (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Turma Julgadora: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

35 - Apelação Criminal - Comarca de BELÉM - (0004127-19.2016.8.14.0401) - ADIADO
APELANTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO CARDOSO LIMA
Representante(s): OAB 11888 - ROSILEA PACHECO SILVA DO MONTE (ADVOGADO)
OAB 20657 - MARCIO DE JESUS ROCHA RANGEL (ADVOGADO)
ASSISTENTE DE ACUSACAO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO CARDOSO LIMA
APELADO: EWERTON DIEGO FERREIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO)
OAB 7692 - SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Revisor: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Turma Julgadora:
Decisão: Adiado por determinação do relator.

36 - Apelação Criminal - Comarca de ABAETETUBA - (0000923-88.2008.8.14.0070) - JULGADO
APELANTE: DORIEDSON GOMES RODRIGUES
Representante(s): DANIELLE SANTOS MAUES CARVALHO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Revisor: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Turma Julgadora: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

37 - Apelação Criminal - Comarca de BREVES - (0003605-51.2017.8.14.0079) - JULGADO
APELANTE: SANDRINNY LUANNY DE JESUS TRINDADE
Representante(s): OAB 9364 - CLAUDIO GEMAQUE MACHADO (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Revisor: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Turma Julgadora: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

38 - Apelação Criminal - Comarca de SALINÓPOLIS - (0000733-30.2015.8.14.0048) - JULGADO
APELANTE: SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA
Representante(s): ADONAI OLIVEIRA FARIAS (DEFENSOR)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Revisor: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Turma Julgadora: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

39 - Apelação Criminal - Comarca de ABAETETUBA - (0006296-70.2014.8.14.0070) - JULGADO
APELANTE: ESTEVAO MARQUES ABREU DOS SANTOS
Representante(s): DANIELLE SANTOS MAUES CARVALHO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Revisor: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Turma Julgadora: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

40 - Apelação Criminal - Comarca de MARABÁ - (0009317-20.2013.8.14.0028) - JULGADO
APELANTE: WILLIAS CONCEICAO SILVA
Representante(s): LEA CRISTINA B DE S DE VASCONCELOS SERRA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
APELANTE: MIQUEIAS DE JESUS DIAS
Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Revisor: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Turma Julgadora: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, rejeitadas as preliminares, conhece do recurso de willias Conceição Silva, dando-lhe parcial provimento e, quanto ao recurso de Miquias Dias, não conhece por ser intempestivo, nos termos do voto do eminente relator.

41 - Apelação Criminal - Comarca de PARAGOMINAS - (0005686-35.2013.8.14.0039) - JULGADO
APELANTE: ADRIANO NASCIMENTO RODRIGUES
Representante(s): WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Revisor: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Turma Julgadora: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

42 - Apelação Criminal - Comarca de ABAETETUBA - (0000880-67.2006.8.14.0070) - JULGADO
APELANTE: MARIA SAMARITANA BAIA DOS SANTOS

Representante(s): OAB 2172 - LUIZ ROBERTO DOS REIS (ADVOGADO)
APELADO: GESSI VIEIRA DE MORAIS
Representante(s): OAB 5431 - RAYMUNDO NONNATO DE SOUZA (ADVOGADO)
APELADO: WALBERT REIS PIMENTEL
Representante(s): FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR - DEF. PUB. (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSACAO: MARIA SAMARITANA BAIA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 2172 - LUIZ ROBERTO DOS REIS (ADVOGADO)
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Revisor: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Turma Julgadora: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

43 - Apelação Criminal - Comarca de MEDICILÂNDIA - (0000820-16.2012.8.14.0072) - JULGADO
APELADO: E. G. S.
Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO)
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Representante(s): ELIAS SILVA RODRIGUES (PROMOTOR(A))
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Revisor: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Turma Julgadora: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

44 - Apelação Criminal - Comarca de PARAGOMINAS - (0001064-17.2009.8.14.0039) - JULGADO
APELANTE: EDIVAN CARLOS DA SILVA
Representante(s): MARCO AURELIO VELOZZO GUTERRES (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Revisor: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Turma Julgadora: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

45 - Apelação Criminal - Comarca de BELÉM - (0013467-60.2011.8.14.0401) - JULGADO
APELANTE: DIOGO CARVALHO SOUZA
Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Revisor: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Turma Julgadora: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

46 - Apelação Criminal - Comarca de BENEVIDES - (0004870-09.2003.8.14.0097) - JULGADO
APELANTE: MAURICIO MAIA DA SILVA
Representante(s): EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Revisor: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Turma Julgadora: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

47 - Apelação Criminal - Comarca de JUSTIÇA MILITAR - (0000014-53.2010.8.14.0200) - JULGADO
APELANTE: KLEBER AUGUSTO DE SENA
Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Revisor: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Turma Julgadora: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

48 - Apelação Criminal - Comarca de SANTA IZABEL DO PARÁ - (0128002-49.2015.8.14.0049) - JULGADO
APELANTE: MIGUEL CARDOSO BARATA
Representante(s): CLARICE DOS SANTOS OTONI (DEFENSOR)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Revisor: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Turma Julgadora: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente relator.

49 - Apelação Criminal - Comarca de BELÉM - (0010837-11.2011.8.14.0401) - JULGADO
APELANTE: ISAIAS SAMARA BRITO BARBOSA
Representante(s): JANICE COSTA DA SILVA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Revisor: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Turma Julgadora: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, rejeitada a preliminar, conhece do recurso e dá-lhe parcial provimento e, consequentemente, extingue a punibilidade pela prescrição, nos termos do voto do eminente relator.

50 - Apelação Criminal - Comarca de ANANINDEUA - (0002008-43.2015.8.14.0006) - JULGADO
APELANTE: DIDIMO JOSE COSTA FERREIRA
APELANTE: VITOR CARDOSO MARQUES
Representante(s): REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Revisor: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Turma Julgadora: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe

provimento, nos termos do voto do eminente relator.

51 - Agravo de Execução Penal - Comarca de BELÉM - (0004184-71.2019.8.14.0000) - JULGADO
AGRAVANTE: JOBSON SANTOS PEREIRA
Representante(s): OAB 7198-A - JOSE WILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA (ADVOGADO)
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
Relator: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Turma Julgadora: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

52 - Recurso em Sentido Estrito - Comarca de BELÉM - (0014767-78.2003.8.14.0401) - JULGADO
RECORRENTE: EDIVALDO DE SOUZA BALBINO
Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO)
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
Relator: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Turma Julgadora: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

53 - Apelação Criminal - Comarca de SANTA IZABEL DO PARÁ - (0000288-14.2012.8.14.0049) - JULGADO
APELANTE: GLAUCO COSTA DE SENA
APELANTE: DIOGO FARIAS TAVARES
APELANTE: WILLIAN SILVA DA PAIXAO VULGO BEBEZAO
Representante(s): OAB 16659 - PAULA MICHELLY MELO DE BRITO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
Relator: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Revisor: Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS
Turma Julgadora: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, acolhe a preliminar de nulidade para anular a sentença recorrida e submeter os acusados a novo júri, restando prejudicado o mérito recursal, nos termos do voto do eminente relator.

54 - Apelação Criminal - Comarca de MARITUBA - (0002544-66.2012.8.14.0133) - JULGADO
APELANTE: JHONATA KLEITON MOURA SOUSA
Representante(s): OAB 16623-B - ROSANGELA LAZZARIN (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA NEVES
Relator: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Revisor: Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS
Turma Julgadora: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

55 - Apelação Criminal - Comarca de BELÉM - (0000215-12.2004.8.14.0401) - JULGADO
APELANTE: VANIA CRISTINA DA SILVA MELO
Representante(s): OAB 10963 - EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Relator: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Revisor: Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS
Turma Julgadora: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, rejeitadas as preliminares, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

56 - Apelação Criminal - Comarca de ALTAMIRA - (0004625-47.2013.8.14.0005) - JULGADO
APELANTE: FAGNER SIQUEIRA SALES
Representante(s): RENAN FRANCA CHERMONT RODRIGUES (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
Relator: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Revisor: Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS
Turma Julgadora: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, de ofício, reconhece a reincidência, nos termos do voto do eminente relator.

57 - Apelação Criminal - Comarca de ANANINDEUA - (0010976-78.2010.8.14.0006) - JULGADO
APELANTE: JEFERSON DA SILVA GOMES
Representante(s): REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
Relator: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Revisor: Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS
Turma Julgadora: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, rejeitada a preliminar, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

58 - Apelação Criminal - Comarca de BELÉM - (0022949-22.2017.8.14.0401) - JULGADO
APELANTE: JODSON BARBOSA SANCHES
Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
Relator: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Revisor: Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS
Turma Julgadora: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

59 - Apelação Criminal - Comarca de ANANINDEUA - (0004572-92.2015.8.14.0006) - JULGADO
APELANTE: EDERSON FELIPE MARTINS MAIA
Representante(s): LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
Relator: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Revisor: Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS
Turma Julgadora: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, acolhe a preliminar de extinção de punibilidade de Yuri Gouveia da Silva, arguida pelo MP, quanto ao recurso de Ederson Felipe Martins Maia, conhece e nega provimento, nos termos do voto do eminente relator.

60 - Apelação Criminal - Comarca de ABAETETUBA - (0003550-30.2017.8.14.0070) - JULGADO

APELANTE: EDUARDO DA CONCEICAO GONCALVES
Representante(s): OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
Relator: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Revisor: Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS
Turma Julgadora: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente relator.

61 - Apelação Criminal - Comarca de BELÉM - (0016621-76.2017.8.14.0401) - JULGADO
APELANTE: FABRICIO PINTO GONCALVES
Representante(s): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
Relator: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Revisor: Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS
Turma Julgadora: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

62 - Apelação Criminal - Comarca de CONCÓRDIA DO PARÁ - (0000971-38.2016.8.14.0105) - JULGADO
APELANTE: DIEGO DA SILVA CARVALHO
Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
Relator: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Revisor: Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS
Turma Julgadora: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente relator.

63 - Apelação Criminal - Comarca de BELÉM - (0006179-51.2017.8.14.0401) - JULGADO
APELANTE: NALBERT LUCAS DIAS PINHEIRO
Representante(s): REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
Relator: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Revisor: Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS
Turma Julgadora: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, RAIMUNDO HOLANDA REIS, MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

E como nada mais houve, foi encerrada a Sessão às 11h15min, sendo lavrado por mim, Esmerina de Jesus Tenório Gomes, Secretária da 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, a presente Ata. Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Presidente.

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO,
Presidente

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo nº: 0005124-32.2016.8.14.0003 ¿ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, Agravado: EVERTON RODRIGO SANTOS DA SILVA. (Representante: Roberto Simonsen Cardoso de Araújo, OAB/PA Nº 18.792). A Secretária da Unidade de Processamento Único ¿ UPJ PENAL, faz público para conhecimento de quem interessar possa, que os autos acima mencionados, encontram-se em Secretaria, a fim de que o advogado **OAB/PA Nº 18.792 ¿ ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAÚJO, apresente as contrarrazões ao recurso em favor do agravado, no prazo legal.** Belém,13 de novembro de 2019.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo nº: 0010974-75.2018.8.14.0010- **RECURSO DE APELAÇÃO PENAL Relator: Desa. RAIMUNDO HOLANDA REIS. Apelantes: RONALDO DA CUNHA PANTOJA (Representante: OAB n. 7320 ¿ Humberto Feio Boulhosa) e OUTRO.** A Secretária da Unidade de Processamento Judicial Penal, faz público para conhecimento de quem interessar possa, que os autos acima mencionados, encontram-se em Secretaria, a fim de que o advogado **OAB n. 7320 ¿ Humberto Feio Boulhosa** apresente as razões recursais em favor do apelante, no prazo legal, nos termos do despacho do Exmo. Desembargador Relator. Belém, 13 de novembro de 2019.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

Número do processo: 0802372-37.2019.8.14.0201 Participação: RECLAMANTE Nome: EMANOEL NAZARENO DO CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: SIDNEY PANTOJA ALMEIDA OAB: 24803/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA INTIMAÇÃO - PAUTA DE AUDIÊNCIACERTIFICO que procedo a intimação da parte reclamante EMANOEL NAZARENO DOS CAMPOS, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para comparecerem na audiência Una de Conciliação e Instrução e Julgamento designada para o dia23/01/2020 às 11:00 horas , na Vara do JUizado ESpecial Civel de Trânsito.

Número do processo: 0802372-37.2019.8.14.0201 Participação: RECLAMANTE Nome: EMANOEL NAZARENO DO CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: SIDNEY PANTOJA ALMEIDA OAB: 24803/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA INTIMAÇÃO - PAUTA DE AUDIÊNCIACERTIFICO que procedo a intimação da parte reclamada SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para comparecerem na audiência Una de Conciliação e Instrução e Julgamento designada para o dia23/01/2020 às 11:00 horas , na Vara do JUizado ESpecial Civel de Trânsito.

Número do processo: 0827050-44.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL LEONARDO DE OLIVEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA LOUISE OLIVEIRA COSTA OAB: 23420/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIEZER DA LUZ SOUZA JUNIOR OAB: 22536 Participação: ADVOGADO Nome: THENYSE KARINE BALBINO SANTOS LIMA OAB: 648 Participação: RECLAMADO Nome: Y K R TRANPORTE RODIVIARIO DE PASSAGEIROS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: OCTAVIO RODRIGO ALMEIDA DA CRUZ OAB: 008979/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARILENE DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOS OAB: 19063/PA Processo nº0827050-44.2018.814.0301. SENTENÇA Vistos, etc ...O Autor relatou que no dia 30/07/2017, seu veículo era conduzido por terceira pessoa pela Rod. PA-391, quando este foi atingido em seu setor traseiro pelo ônibus de propriedade da primeira Reclamada (Y K R TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS LTDA), em seguida sendo lançado contra o veículo da segunda Reclamada (MARILENE DE MATOS) que estava posicionado a sua frente, causando danos significativos no veículo, obrigando-o a vendê-lo por valor inferior ao de mercado. Em função de tais fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais, sendo R$ 10.000,00 pela venda do veículo e R$ 2.000,00 pelos lucros cessantes, além de indenização por danos morais na quantia de R$ 5.000,00.Devidamente citados, os Reclamados compareceram em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos. A primeira Reclamada arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por ausência de provas dos danos pleiteados. No mérito, arguiu a culpa exclusiva da segunda Reclamada para a ocorrência da colisão, pois esta teria freado bruscamente na via, sem motivo plausível, ocasionando a colisão em cadeia, inexistindo danos materiais e morais passíveis de indenização.Já a segunda Reclamada arguiu a culpa exclusiva do condutor do veículo do Reclamante, haja vista que este teria colidido com o setor traseiro do seu veículo, inexistindo provas dos danos pleiteados e o consequente dever de indenizar os danos materiais e morais postulados.É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO.Preliminar:Com relação a alegada inépcia da petição inicial, verifico que a peça inaugural do processo contém todos os elementos necessários para o julgamento do mérito da ação, além de cumprir plenamente os requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do CPC, o que conduz a rejeição da preliminar.Mérito:O Boletim de Ocorrência de Acidentes de Trânsito relata que o veículo da segunda Reclamada (MARILENE DE MATOS) trafegava pela via, quando parou na mesma, momento em que foi atingido em seu setor traseiro

pelo veículo de propriedade do Reclamante, tendo este, em seguida, sido atingido em seu setor traseiro pelo ônibus de propriedade da primeira Reclamada (Y K R TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS LTDA), configurando a colisão em cadeia.Tal fato é corroborado pelas declarações dos condutores dos veículos envolvidos no sinistro, tendo o condutor do veículo do Reclamante relatado: ?(...) O veículo Honda Civic de placa NSE-0102 conduzido pelo motorista desconhecido do sexo feminino pois o mesmo evadiu-se do local parou bruscamente no meio da pista nisso tive de frear, foi quando o ônibus de placa LQD-3710 me bateu por trás?. O preposto da primeira Reclamada relatou: ?(...) na minha frente seguiam dois veículos um FIAT FIORINO e um HONDA CIVIC. Quando de repente o HONDA parou literalmente travando as rodas consequentemente o FIORINO também parou de repente e eu que estava conduzindo o ônibus não consegui parar, colidindo na traseira do fiorino (...)?. Já a segunda Reclamada relatou: ?(...) estava dirigindo na PA-391, (...) quando freei para desviar de uma poça de água, com medo que fosse um buraco, pois havia chovido muito e estava escuro. Nesse momento escutei um barulho alto de carro freando e depois senti um impacto no meu veículo (...)?.Através das declarações dos condutores, percebe-se que o veículo da segunda Reclamada (MARILENE DE MATOS) parou, repentina e inesperadamente na via, causando a colisão em cadeia na forma anteriormente descrita.Constatada a colisão, constata-se que a segunda Reclamada (MARILENE DE MATOS) realizou manobra brusca, repentina e imprudente de parada na via, colocando em risco os demais usuários, ocasionando a colisão em cadeia com o veículo do Reclamante e o ônibus da primeira Reclamada.As regras gerais de circulação e conduta no trânsito, demonstram que a segunda Reclamada deveria frear gradativamente ou tentar desviar de eventual obstáculo, não podendo parar totalmente em meio a uma rodovia de fluxo rápido, sob pena de colocar a sua segurança e a dos demais usuários em risco, revelando a sua imprudência e a afronta ao estabelecido pelo Código de Trânsito:Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.Art. 34.O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.Art. 42. Nenhum condutor deverá frear bruscamente seu veículo, salvo por razões de segurança.Diante dos fatos e fundamentos expostos, conclui-se pela culpa da segunda Reclamada (MARILENE DE MATOS), na condição de condutora do veículo causador da colisão, configurando a sua responsabilidade com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pelo Reclamante, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil:Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.Reconhecida a responsabilidade da segunda Reclamada (MARILENE DE MATOS), resta a quantificação da indenização e a análise das provas dos autos.Tratando dos danos emergentes, estes se referem a diferença entre o valor de mercado do veículo do Reclamante (estimado em R$ 15.500,00, segundo dados da tabela FIPE) e o valor de venda no estado em que se encontrava após a colisão (R$ 5.000,00), de acordo com o D.U.T. juntado nos autos. Considerando os danos no veículo, constatados através das fotografias, verifica-se que a diferença de valores entre o valor de mercado e de venda mostra-se razoável, devendo corresponder a indenização pelos danos emergentes.Deste modo, considerando o valor de mercado (R$ 15.500,00) e o valor de venda (R$ 5.000,00) seria devida indenização na quantia de R$ 10.500,00, porém, a indenização deve ser limitada ao valor pedido na inicial de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com o objetivo de se evitar julgamentoultra petita.No que tange aos lucros cessantes, não há comprovação mínima dos rendimentos médios do Reclamante, tornando impossível mensurar o quanto deixou de auferir em decorrência do sinistro. Sem provas inequívocas do que o Reclamante deixou de auferir, deve-se julgar improcedente tal parte dos pedidos.Quanto aos danos morais, entendo configurados no caso em comento, pois, em função de ato imprudente da segunda Reclamada, o Reclamante teve seu instrumento de trabalho danificado, causando abalo ao seu patrimônio moral, tendo este ultrapassado a normalidade, fazendo jus a respectiva indenização.Configurada a responsabilidade da segunda Reclamada na forma já descrita anteriormente, o debate se volta para a quantificação da indenização, que deve ser arbitrada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando o alcance do caráter punitivo e pedagógico que se impõe a este tipo de medida, levando em consideração a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano experimentado pelo ofendido. Assim, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) cumpre plenamente tais requisitos.Posto isto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTEo pedido inicial, para condenar a segunda Reclamada(MARILENE DE MATOS)ao pagamento deR$ 10.000,00(dez mil reais) à título de indenização por danos materiaisem favor do Autor, com correção monetária pelo INPC, acrescida de juros moratórios

de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 30/07/2017), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ e ao pagamento deR$ 3.000,00(três mil reais)à título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do arbitramento (sentença). Julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes, nos termos da fundamentação. Extingue-se o feito com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a segunda Reclamada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito na conta única do Poder Judiciário - Banpará, ficando desde já autorizada a abertura de subconta com expedição de guia, sob pena de multa de 10%, conforme art. 523 e § 1º do CPC.Deixo de apreciar o pedido de concessão de gratuidade de justiça requerido pela terceira Reclamada, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância, estendendo tal decisão as demais partes.Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).P.R.I.C.Belém, 11 de Novembro de 2019.MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0827050-44.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL LEONARDO DE OLIVEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA LOUISE OLIVEIRA COSTA OAB: 23420/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIEZER DA LUZ SOUZA JUNIOR OAB: 22536 Participação: ADVOGADO Nome: THENYSE KARINE BALBINO SANTOS LIMA OAB: 648 Participação: RECLAMADO Nome: Y K R TRANPORTE RODIVIARIO DE PASSAGEIROS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: OCTAVIO RODRIGO ALMEIDA DA CRUZ OAB: 008979/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARILENE DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOS OAB: 19063/PA Processo nº0827050-44.2018.814.0301. SENTENÇA Vistos, etc ...O Autor relatou que no dia 30/07/2017, seu veículo era conduzido por terceira pessoa pela Rod. PA-391, quando este foi atingido em seu setor traseiro pelo ônibus de propriedade da primeira Reclamada (Y K R TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS LTDA), em seguida sendo lançado contra o veículo da segunda Reclamada (MARILENE DE MATOS) que estava posicionado a sua frente, causando danos significativos no veículo, obrigando-o a vendê-lo por valor inferior ao de mercado. Em função de tais fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais, sendo R$ 10.000,00 pela venda do veículo e R$ 2.000,00 pelos lucros cessantes, além de indenização por danos morais na quantia de R$ 5.000,00.Devidamente citados, os Reclamados compareceram em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos. A primeira Reclamada arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por ausência de provas dos danos pleiteados. No mérito, arguiu a culpa exclusiva da segunda Reclamada para a ocorrência da colisão, pois esta teria freado bruscamente na via, sem motivo plausível, ocasionando a colisão em cadeia, inexistindo danos materiais e morais passíveis de indenização.Já a segunda Reclamada arguiu a culpa exclusiva do condutor do veículo do Reclamante, haja vista que este teria colidido com o setor traseiro do seu veículo, inexistindo provas dos danos pleiteados e o consequente dever de indenizar os danos materiais e morais postulados.É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO.Preliminar:Com relação a alegada inépcia da petição inicial, verifico que a peça inaugural do processo contém todos os elementos necessários para o julgamento do mérito da ação, além de cumprir plenamente os requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do CPC, o que conduz a rejeição da preliminar.Mérito:O Boletim de Ocorrência de Acidentes de Trânsito relata que o veículo da segunda Reclamada (MARILENE DE MATOS) trafegava pela via, quando parou na mesma, momento em que foi atingido em seu setor traseiro pelo veículo de propriedade do Reclamante, tendo este, em seguida, sido atingido em seu setor traseiro pelo ônibus de propriedade da primeira Reclamada (Y K R TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS LTDA), configurando a colisão em cadeia.Tal fato é corroborado pelas declarações dos condutores dos veículos envolvidos no sinistro, tendo o condutor do veículo do Reclamante relatado: ?(...) O veículo Honda Civic de placa NSE-0102 conduzido pelo motorista desconhecido do sexo feminino pois o mesmo evadiu-se do local parou bruscamente no meio da pista nisso tive de frear, foi quando o ônibus de placa LQD-3710 me bateu por trás?. O preposto da primeira Reclamada relatou: ?(...) na minha frente seguiam dois veículos um FIAT FIORINO e um HONDA CIVIC. Quando de repente o HONDA parou literalmente travando as rodas consequentemente o FIORINO também parou de repente e eu que estava conduzindo o ônibus não consegui parar, colidindo na traseira do fiorino (...)?. Já a segunda Reclamada relatou: ?(...) estava dirigindo na PA-391, (...) quando freei para desviar de uma poça de água, com medo que fosse um buraco, pois havia chovido muito e estava escuro. Nesse momento escutei um barulho alto

de carro freando e depois senti um impacto no meu veículo (...)?.Através das declarações dos condutores, percebe-se que o veículo da segunda Reclamada (MARILENE DE MATOS) parou, repentina e inesperadamente na via, causando a colisão em cadeia na forma anteriormente descrita.Constatada a colisão, constata-se que a segunda Reclamada (MARILENE DE MATOS) realizou manobra brusca, repentina e imprudente de parada na via, colocando em risco os demais usuários, ocasionando a colisão em cadeia com o veículo do Reclamante e o ônibus da primeira Reclamada.As regras gerais de circulação e conduta no trânsito, demonstram que a segunda Reclamada deveria frear gradativamente ou tentar desviar de eventual obstáculo, não podendo parar totalmente em meio a uma rodovia de fluxo rápido, sob pena de colocar a sua segurança e a dos demais usuários em risco, revelando a sua imprudência e a afronta ao estabelecido pelo Código de Trânsito:Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.Art. 34.O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.Art. 42. Nenhum condutor deverá frear bruscamente seu veículo, salvo por razões de segurança.Diante dos fatos e fundamentos expostos, conclui-se pela culpa da segunda Reclamada (MARILENE DE MATOS), na condição de condutora do veículo causador da colisão, configurando a sua responsabilidade com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pelo Reclamante, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil:Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.Reconhecida a responsabilidade da segunda Reclamada (MARILENE DE MATOS), resta a quantificação da indenização e a análise das provas dos autos.Tratando dos danos emergentes, estes se referem a diferença entre o valor de mercado do veículo do Reclamante (estimado em R$ 15.500,00, segundo dados da tabela FIPE) e o valor de venda no estado em que se encontrava após a colisão (R$ 5.000,00), de acordo com o D.U.T. juntado nos autos. Considerando os danos no veículo, constatados através das fotografias, verifica-se que a diferença de valores entre o valor de mercado e de venda mostra-se razoável, devendo corresponder a indenização pelos danos emergentes.Deste modo, considerando o valor de mercado (R$ 15.500,00) e o valor de venda (R$ 5.000,00) seria devida indenização na quantia de R$ 10.500,00, porém, a indenização deve ser limitada ao valor pedido na inicial de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com o objetivo de se evitar julgamentoultra petita.No que tange aos lucros cessantes, não há comprovação mínima dos rendimentos médios do Reclamante, tornando impossível mensurar o quanto deixou de auferir em decorrência do sinistro. Sem provas inequívocas do que o Reclamante deixou de auferir, deve-se julgar improcedente tal parte dos pedidos.Quanto aos danos morais, entendo configurados no caso em comento, pois, em função de ato imprudente da segunda Reclamada, o Reclamante teve seu instrumento de trabalho danificado, causando abalo ao seu patrimônio moral, tendo este ultrapassado a normalidade, fazendo jus a respectiva indenização.Configurada a responsabilidade da segunda Reclamada na forma já descrita anteriormente, o debate se volta para a quantificação da indenização, que deve ser arbitrada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando o alcance do caráter punitivo e pedagógico que se impõe a este tipo de medida, levando em consideração a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano experimentado pelo ofendido. Assim, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) cumpre plenamente tais requisitos.Posto isto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTEo pedido inicial, para condenar a segunda Reclamada(MARILENE DE MATOS)ao pagamento deR$ 10.000,00(dez mil reais) à título de indenização por danos materiaisem favor do Autor, com correção monetária pelo INPC, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 30/07/2017), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ e ao pagamento deR$ 3.000,00(três mil reais)à título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do arbitramento (sentença). Julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes, nos termos da fundamentação. Extingue-se o feito com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a segunda Reclamada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito na conta única do Poder Judiciário - Banpará, ficando desde já autorizada a abertura de subconta com expedição de guia, sob pena de multa de 10%, conforme art. 523 e § 1º do CPC.Deixo de apreciar o pedido de concessão de gratuidade de justiça requerido pela terceira Reclamada, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância, estendendo tal decisão as demais partes.Sem custas ou honorários nesta instância (arts.

54 e 55 da Lei nº 9.099/95).P.R.I.C.Belém, 11 de Novembro de 2019.MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0827050-44.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL LEONARDO DE OLIVEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA LOUISE OLIVEIRA COSTA OAB: 23420/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIEZER DA LUZ SOUZA JUNIOR OAB: 22536 Participação: ADVOGADO Nome: THENYSE KARINE BALBINO SANTOS LIMA OAB: 648 Participação: RECLAMADO Nome: Y K R TRANPORTE RODIVIARIO DE PASSAGEIROS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: OCTAVIO RODRIGO ALMEIDA DA CRUZ OAB: 008979/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARILENE DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOS OAB: 19063/PA Processo nº0827050-44.2018.814.0301. SENTENÇA Vistos, etc ...O Autor relatou que no dia 30/07/2017, seu veículo era conduzido por terceira pessoa pela Rod. PA-391, quando este foi atingido em seu setor traseiro pelo ônibus de propriedade da primeira Reclamada (Y K R TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS LTDA), em seguida sendo lançado contra o veículo da segunda Reclamada (MARILENE DE MATOS) que estava posicionado a sua frente, causando danos significativos no veículo, obrigando-o a vendê-lo por valor inferior ao de mercado. Em função de tais fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais, sendo R$ 10.000,00 pela venda do veículo e R$ 2.000,00 pelos lucros cessantes, além de indenização por danos morais na quantia de R$ 5.000,00.Devidamente citados, os Reclamados compareceram em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos. A primeira Reclamada arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por ausência de provas dos danos pleiteados. No mérito, arguiu a culpa exclusiva da segunda Reclamada para a ocorrência da colisão, pois esta teria freado bruscamente na via, sem motivo plausível, ocasionando a colisão em cadeia, inexistindo danos materiais e morais passíveis de indenização.Já a segunda Reclamada arguiu a culpa exclusiva do condutor do veículo do Reclamante, haja vista que este teria colidido com o setor traseiro do seu veículo, inexistindo provas dos danos pleiteados e o consequente dever de indenizar os danos materiais e morais postulados.É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO.Preliminar:Com relação a alegada inépcia da petição inicial, verifico que a peça inaugural do processo contém todos os elementos necessários para o julgamento do mérito da ação, além de cumprir plenamente os requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do CPC, o que conduz a rejeição da preliminar.Mérito:O Boletim de Ocorrência de Acidentes de Trânsito relata que o veículo da segunda Reclamada (MARILENE DE MATOS) trafegava pela via, quando parou na mesma, momento em que foi atingido em seu setor traseiro pelo veículo de propriedade do Reclamante, tendo este, em seguida, sido atingido em seu setor traseiro pelo ônibus de propriedade da primeira Reclamada (Y K R TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS LTDA), configurando a colisão em cadeia.Tal fato é corroborado pelas declarações dos condutores dos veículos envolvidos no sinistro, tendo o condutor do veículo do Reclamante relatado: ?(...) O veículo Honda Civic de placa NSE-0102 conduzido pelo motorista desconhecido do sexo feminino pois o mesmo evadiu-se do local parou bruscamente no meio da pista nisso tive de frear, foi quando o ônibus de placa LQD-3710 me bateu por trás?. O preposto da primeira Reclamada relatou: ?(...) na minha frente seguiam dois veículos um FIAT FIORINO e um HONDA CIVIC. Quando de repente o HONDA parou literalmente travando as rodas consequentemente o FIORINO também parou de repente e eu que estava conduzindo o ônibus não consegui parar, colidindo na traseira do fiorino (...)?. Já a segunda Reclamada relatou: ?(...) estava dirigindo na PA-391, (...) quando freei para desviar de uma poça de água, com medo que fosse um buraco, pois havia chovido muito e estava escuro. Nesse momento escutei um barulho alto de carro freando e depois senti um impacto no meu veículo (...)?.Através das declarações dos condutores, percebe-se que o veículo da segunda Reclamada (MARILENE DE MATOS) parou, repentina e inesperadamente na via, causando a colisão em cadeia na forma anteriormente descrita.Constatada a colisão, constata-se que a segunda Reclamada (MARILENE DE MATOS) realizou manobra brusca, repentina e imprudente de parada na via, colocando em risco os demais usuários, ocasionando a colisão em cadeia com o veículo do Reclamante e o ônibus da primeira Reclamada.As regras gerais de circulação e conduta no trânsito, demonstram que a segunda Reclamada deveria frear gradativamente ou tentar desviar de eventual obstáculo, não podendo parar totalmente em meio a uma rodovia de fluxo rápido, sob pena de colocar a sua segurança e a dos demais usuários em risco, revelando a sua imprudência e a afronta ao estabelecido pelo Código de Trânsito:Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;Art. 28. O condutor deverá, a todo

momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.Art. 34.O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.Art. 42. Nenhum condutor deverá frear bruscamente seu veículo, salvo por razões de segurança.Diante dos fatos e fundamentos expostos, conclui-se pela culpa da segunda Reclamada (MARILENE DE MATOS), na condição de condutora do veículo causador da colisão, configurando a sua responsabilidade com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pelo Reclamante, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil:Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.Reconhecida a responsabilidade da segunda Reclamada (MARILENE DE MATOS), resta a quantificação da indenização e a análise das provas dos autos.Tratando dos danos emergentes, estes se referem a diferença entre o valor de mercado do veículo do Reclamante (estimado em R$ 15.500,00, segundo dados da tabela FIPE) e o valor de venda no estado em que se encontrava após a colisão (R$ 5.000,00), de acordo com o D.U.T. juntado nos autos. Considerando os danos no veículo, constatados através das fotografias, verifica-se que a diferença de valores entre o valor de mercado e de venda mostra-se razoável, devendo corresponder a indenização pelos danos emergentes.Deste modo, considerando o valor de mercado (R$ 15.500,00) e o valor de venda (R$ 5.000,00) seria devida indenização na quantia de R$ 10.500,00, porém, a indenização deve ser limitada ao valor pedido na inicial de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com o objetivo de se evitar julgamentoultra petita.No que tange aos lucros cessantes, não há comprovação mínima dos rendimentos médios do Reclamante, tornando impossível mensurar o quanto deixou de auferir em decorrência do sinistro. Sem provas inequívocas do que o Reclamante deixou de auferir, deve-se julgar improcedente tal parte dos pedidos.Quanto aos danos morais, entendo configurados no caso em comento, pois, em função de ato imprudente da segunda Reclamada, o Reclamante teve seu instrumento de trabalho danificado, causando abalo ao seu patrimônio moral, tendo este ultrapassado a normalidade, fazendo jus a respectiva indenização.Configurada a responsabilidade da segunda Reclamada na forma já descrita anteriormente, o debate se volta para a quantificação da indenização, que deve ser arbitrada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando o alcance do caráter punitivo e pedagógico que se impõe a este tipo de medida, levando em consideração a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano experimentado pelo ofendido. Assim, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) cumpre plenamente tais requisitos.Posto isto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTEo pedido inicial, para condenar a segunda Reclamada(MARILENE DE MATOS)ao pagamento deR$ 10.000,00(dez mil reais) à título de indenização por danos materiaisem favor do Autor, com correção monetária pelo INPC, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 30/07/2017), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ e ao pagamento deR$ 3.000,00(três mil reais)à título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do arbitramento (sentença). Julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes, nos termos da fundamentação. Extingue-se o feito com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a segunda Reclamada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito na conta única do Poder Judiciário - Banpará, ficando desde já autorizada a abertura de subconta com expedição de guia, sob pena de multa de 10%, conforme art. 523 e § 1º do CPC.Deixo de apreciar o pedido de concessão de gratuidade de justiça requerido pela terceira Reclamada, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância, estendendo tal decisão as demais partes.Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).P.R.I.C.Belém, 11 de Novembro de 2019.MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0085393-26.2015.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: MARTA RODRIGUES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LENO ALMEIDA GONCALVES OAB: 7821/PA Participação: RECLAMADO Nome: BV FINANCEIRA S. A. - CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PEDESPACHO Tendo em vista o pagamento voluntário da condenação e a concordância da parte autora, expeçam-se dois alvarás, um, em nome da parte autora, referente à condenação principal, o outro, em nome de seu advogado, para levantamento da parcela referente aos honorários de sucumbência.Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema.Belém/PA, 13 de novembro de 2019. MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIORJuiz de Direito Titular da11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0002281-67.2012.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIVAL CARDOSO DE MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: NERCILO ALVES DA SILVA OAB: 5263 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CACIQUE Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO GOMES SOARES OAB: 100186/SPSENTENÇA Dispensado o relatório conforme o disposto no art. 38 da Lei 9099/95.Muito embora o processo tenha sido extinto sem resolução de mérito, com recurso inominado pendente de apreciação, a parte ré propôs o pagamento de R$ 1.500,00 a fim de atender a pretensão autoral e, assim, por fim à lide, com o que a demandante concordou (ID13318529), já constando, inclusive, a comprovação do pagamento do mencionado valor nos autos, em razão do queHOMOLOGO A TRANSAÇÃOentre as partes ejulgo, por consequência, o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, ?b? do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário para liberação do valor à parte autora.Isento de custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Após, arquivem-se.Belém/PA, 13 de novembro de 2019. MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIORJuiz de Direito Titular da11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0002281-67.2012.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIVAL CARDOSO DE MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: NERCILO ALVES DA SILVA OAB: 5263 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CACIQUE Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO GOMES SOARES OAB: 100186/SPSENTENÇA Dispensado o relatório conforme o disposto no art. 38 da Lei 9099/95.Muito embora o processo tenha sido extinto sem resolução de mérito, com recurso inominado pendente de apreciação, a parte ré propôs o pagamento de R$ 1.500,00 a fim de atender a pretensão autoral e, assim, por fim à lide, com o que a demandante concordou (ID13318529), já constando, inclusive, a comprovação do pagamento do mencionado valor nos autos, em razão do queHOMOLOGO A TRANSAÇÃOentre as partes ejulgo, por consequência, o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, ?b? do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário para liberação do valor à parte autora.Isento de custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Após, arquivem-se.Belém/PA, 13 de novembro de 2019. MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIORJuiz de Direito Titular da11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0801427-98.2016.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: CLIDENOR ARAUJO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO JORGE CUNHA MENDES OAB: 19422/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA OAB: 20335/PESENTENÇA Tendo em vista o pagamento voluntário de importância que contempla o valor total da condenação, dou por satisfeita a obrigação eJULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO, com fundamento no art. 924, II do CPC.Expeça-se o que for necessário para liberação do valor à parte autora.Em seguida, arquivem-se os autos.Belém/PA, 13 de novembro de 2019. MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIORJuiz de Direito Titular da11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0005873-51.2014.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: JORGE LOPES DIAS Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO MELO LIMA OAB: 21136/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BONSUCESSO S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PADESPACHO O depósito voluntário da parte ré ocorreu em valor aquém daquele que a parte autora entende por correto, e há pedido de prosseguimento da execução com cálculo.Desta feita, determino:1) Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado, porque incontroverso.2) Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento voluntário da diferença apontada, conforme cálculo da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Transcorrido o prazo mencionado acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 4) Fica advertido o devedor de que também é seu dever apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores e, acaso mantenha-se inerte sem justificativa, após intimado, este Juízo poderá considerar sua omissão como ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 772, II e 774, V, do CPC), com a consequente aplicação da multa a ser fixada pelo juízo em até 20% (vinte por cento) do valor do débito atualizado. 5) Efetuado pagamento total, expeça-se o que for necessário para o levantamento do valor depositado pela parte autora, seguido de arquivamento dos autos; no caso de pagamento parcial, fica também autorizada a liberação de valores à parte demandante, privilegiando-se sempre o crédito devido à parte autora no caso de haver também condenação em honorários.6) Não ocorrendo o pagamento total e transcorrido o prazo para impugnação, proceda a secretaria com a atualização do débito, fazendo incidir a multa prevista no art. 523, §1º, primeira parte; em seguida, voltem os autos conclusos.Belém/PA, 13 de novembro de 2019. MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIORJuiz de Direito Titular da11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0000871-08.2011.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA BORGES DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: ALINE TAKASHIMA OAB: 8389 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA OAB: 12202/PAATO ORDINATÓRIO Processo nº0000871-08.2011.814.0801 Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRMB, e em cumprimento à sentença constante no ID10455741, transcrita a seguir. SENTENÇA: ?Vistos, etc. Relatório dispensado, com base no permissivo legal do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Ante a ausência da parte requerente, embora ciente da audiência, por meio de seu patrono, conforme evento nº 09, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95, ficando revogados todos os efeitos da tutela antecipada deferida no evento nº 09. Isento de honorários. Custas na forma da Lei. Publicada em audiência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 21 de setembro de 2011. Dr. Miguel Lima dos Reis Junior.?Intime-se as partesBelém, 13 de novembro de 2019.João Pereira PaixãoDiretor de Secretaria da 11ª Vara de juizado Especial Cível de Belém

SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0001130-03.2011.8.14.0801 Participação: EXEQUENTE Nome: ILDEFONSO RIBEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALINE TAKASHIMA OAB: 8389 Participação: EXECUTADO Nome: AGENCIA 3860-1 BANCO DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE BELÉM12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM PROCESSO Nº:0001130-03.2011.8.14.0801 CUMPRIMENTO DE SENTENÇADe acordo com o que se depreende dos autos, o devedor satisfez a obrigação de pagar que ensejou a presente execução ao efetuar o depósito do valor devido.A exequente deu por quitada a dívida, reconhecendo, tacitamente, ter sido satisfeita sua pretensão executória, requerendo o levantamento do valor depositado.Ante o exposto, declaro extinta a presente ação de execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95. Assim, determino a expedição de alvará judicial em nome da parte requerente,para levantamento do valor depositado.Após a confirmação do pagamento, arquivem-se os autos.Sem custas processuais, consoante previsão do art. 54 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 13 de novembro de 2019. MIGUEL LIMA DOS REIS JÚNIOR Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0805997-70.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDIVALDO BEZERRA DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA OAB: 936PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 3209 Participação: RECLAMADO Nome: BANPARASENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EDIVALDO BEZERRA DE AZEVEDOopôs Embargos de Declaração, em face da sentença de conhecimento que extinguiu o feito sem julgamento do mérito pela incompetência do Juízo, ao argumento de existência de erro material no julgado.Contrarrazões do embargado em ID-11358525.Conheço dos embargos de declaração, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade (art. 1.022/15).O embargante alega omissão e contradição na decisão que devem ser sanadas por este recurso.Sem razão a parte embargante.Em que pese vir sob os argumentos de existência de omissão e contradição nodecisum, a embargante não demonstra qualquer vício do Julgado nesse sentido, que julgou o feito em conformidade com o que constava dos autos.A omissão que justifica a oposição de embargos de declaração é aquela que ocorre quando um dos pedidos não foi apreciado (art. 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC/15), o que não se verifica na sentença embargada.Da mesma forma, a contradição merecedora de discussão por meio dos embargos em questão nasce quando existente fatos e/ou conclusões contraditórias entre a fundamentação e o dispositivo da decisão, o que também não ocorreu na hipótese, tendo em vista a perfeita adequação da sentença prolatada no presente processo.E ainda, estes Aclaratórios possuem o condão de corrigir erro material, que é aquele que é corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecidoprimu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, o que não é o caso dos autos.A decisão exarada é suficientemente clara e nela constam todas as razões de decidir, dentro dos limites permitidos na legislação e conforme princípios norteadores dos Juizados Especiais.Na verdade, a Recorrente pretende que a matéria seja reexaminada em seu mérito, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.Dessa forma, resta à embargante lançar mão do Recurso Inominado, se assim o desejar. ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração opostos por EDIVALDO BEZERRA DE AZEVEDO, masREJEITO-OS, mantendo-se a Sentença tal como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Belém/Pa, 11 de novembro de 2019. MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR Juiz de Direito, respondendo pela 12ª Vara do JEC

Número do processo: 0802694-19.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: EVA SANTOS ABOU NASSAR OAB: 26552/PA Participação: RECLAMADO Nome: Banco Bradesco de Financiamentos Participação: ADVOGADO Nome:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RECLAMADO Nome: Previmil Previdencia Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ OAB: 53640/RJSENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREVIMIL PREVIDENCIAopôs Embargos de Declaração, em face da sentença de conhecimento que declarou inexistente contrato de empréstimo, bem como condenou a ré/embargante ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, ao argumento de omissão e contradição no julgado.Contrarrazões do embargado em ID-10785255.Conheço dos embargos de declaração, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade (art. 1.022/15).O embargante alega omissão e contradição na decisão que devem ser sanadas por este recurso.Sem razão a parte embargante.Em que pese alegue a existência de omissão e contradição nodecisum, a embargante não demonstra qualquer vício do Julgado nesse sentido, que julgou o feito em conformidade com o que constava dos autos.A omissão que justifica a oposição de embargos de declaração é aquela que ocorre quando um dos pedidos não foi apreciado (art. 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC/15), o que não se verifica na sentença embargada.Da mesma forma, a contradição merecedora de discussão por meio dos embargos em questão nasce quando existente fatos e/ou conclusões contraditórias entre a fundamentação e o dispositivo da decisão, o que também não ocorreu na hipótese, tendo em vista a perfeita adequação da sentença prolatada no presente processo.E ainda, estes Aclaratórios somente possuem o condão de corrigir erro material, o que não é o caso dos autos.A decisão exarada é suficientemente clara e nela constam todas as razões de decidir, dentro dos limites permitidos na legislação e conforme princípios norteadores dos Juizados Especiais.Na verdade, a Recorrente pretende que a matéria seja reexaminada em seu mérito, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.Dessa forma, resta à embargante lançar mão do Recurso Inominado, se assim o desejar. ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração opostos porPREVIMIL PREVIDENCIA, masREJEITO-OS, mantendo-se a Sentença tal como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Belém/Pa, 11 de novembro de 2019. MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR Juiz de Direito, respondendo pela 12ª Vara do JEC

Número do processo: 0800347-02.2016.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE FELIX DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: NARA PEDROSA AQUINO OAB: 23203/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO OAB: 3321/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA AQUINO DE MIRANDA POMBO OAB: 7707 Participação: ADVOGADO Nome: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO FILHO OAB: 19449/PA Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES OAB: 15835/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PESENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS opôs Embargos de Declaração, em face da sentença de conhecimento que condenou a ré/embargante ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, alegando que o Juízo omitiu-se quando não abateu o valor da franquia do seguro.Contrarrazões do embargado em ID-11143883.Conheço dos embargos de declaração, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade (art. 1.022/15).O embargante alega omissão na decisão que deve ser sanada por este recurso.Sem razão a parte embargante.A embargante não demonstra qualquer vício do Julgado nesse sentido, que julgou o feito em conformidade com o que constava dos autos.A omissão que justifica a oposição de embargos de declaração é aquela que ocorre quando um dos pedidos não foi apreciado (art. 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC/15), o que não se verifica na sentença embargada.Da mesma forma, a contradição merecedora de discussão por meio dos embargos em questão nasce quando existente fatos e/ou conclusões contraditórias entre a fundamentação e o dispositivo da decisão, o que também não ocorreu na hipótese, tendo em vista a perfeita adequação da sentença prolatada no presente processo.E ainda, estes Aclaratórios somente possuem o condão de corrigir erro material, o que não é o caso dos autos.A decisão exarada é suficientemente clara e nela constam todas as razões de decidir, dentro dos limites permitidos na legislação e conforme princípios norteadores dos Juizados Especiais.Na verdade, a Recorrente pretende que a matéria seja reexaminada em seu mérito, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.Dessa forma, resta à embargante lançar mão do Recurso Inominado, se assim o desejar. ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração opostos por BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, masREJEITO-OS, mantendo-se a Sentença tal como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Belém/Pa, 11 de novembro de 2019. MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR Juiz de Direito, respondendo pela 12ª Vara do JEC

Número do processo: 0820219-14.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CLARISSE CORREA PINTO KLAUTAU Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS OAB: 9282 Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU OAB: 6242PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO SASENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CLARISSE CORREA PINTO KLAUTAUopôs Embargos de Declaração, em face da sentença de conhecimento que condenou o réu ao pagamento de danos morais e materiais em favor da autora/embargante, ao argumento de existência de omissão no julgado que não teria determinado a repetição do indébito.Contrarrazões do embargado em ID-11439156.Conheço dos embargos de declaração, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade (art. 1.022/15).O embargante alega omissão na decisão que deve ser sanada por este recurso.Sem razão a parte embargante.Em que pese vir sob os argumentos de existência de omissão nodecisum, a embargante não demonstra qualquer vício do Julgado nesse sentido, que julgou o feito em conformidade com o que constava dos autos.A omissão que justifica a oposição de embargos de declaração é aquela que ocorre quando um dos pedidos não foi apreciado (art. 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC/15), o que não se verifica na sentença embargada.Da mesma forma, a contradição merecedora de discussão por meio dos embargos em questão nasce quando existente fatos e/ou conclusões contraditórias entre a fundamentação e o dispositivo da decisão, o que também não ocorreu na hipótese, tendo em vista a perfeita adequação da sentença prolatada no presente processo.E ainda, estes Aclaratórios somente possuem o condão de corrigir erro material, este entendido como aquele que é corrigido de ofício e não sujeito à preclusão. É o reconhecidoprimu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, o que não é o caso dos autos.A decisão exarada é suficientemente clara e nela constam todas as razões de decidir, dentro dos limites permitidos na legislação e conforme princípios norteadores dos Juizados Especiais.Este Juízo manifestou-se expressamente acerca do pedido de devolução em dobro do alegado indébito: ?Quanto aos patrimoniais, como o pagamento dos valores litigiosos não ficou efetivamente comprovado nos autos, não determino qualquer devolução, menos ainda, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, para não sustentar enriquecimento sem causa dessa parte?.Na verdade, a Recorrente pretende que a matéria seja reexaminada em seu mérito, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.Dessa forma, resta à embargante lançar mão do Recurso Inominado, se assim o desejar. ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração opostos por CLARISSE CORREA PINTO KLAUTAU, masREJEITO-OS, mantendo-se a Sentença tal como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Belém/Pa, 11 de novembro de 2019. MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIORJuiz de Direito, respondendo pela 12ª Vara do JEC

Número do processo: 0001244-97.2015.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: LAURO REIS DE ALMEIDA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA DE NAZARE ALCANTARA PINA OAB: 7903PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER S/A Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DE PETRIBU TEIXEIRA OAB: 1183B/PE Participação: ADVOGADO Nome: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OAB: 1853/RN Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB: 221386/SPTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Julgo, por consequência, o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, ?b? do Código de Processo Civil.Isento de custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Após, arquivem-se os autos.Belém/PA, 05 de novembro de 2019. MIGUEL LIMA DOS REIS JÚNIORJuiz de Direito respondendo pela12ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0850797-86.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SERGIO ALBERTO FRAZAO DO COUTO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ALBERTO FRAZAO DO COUTO OAB: 001044/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA

VENETTOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM Processo Nº:0850797-86.2019.8.14.0301RECLAMANTE: SERGIO ALBERTO FRAZAO DO COUTORECLAMADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA VENETTO SENTENÇA Trata-se de Ação cível visando anular assembleia de condôminos que deliberou aumento do valor da taxa condominial que o autor entende abusiva e injusta.Requer em sede de tutela de urgência, lheseja autorizado depositar em conta judicial vinculada a este feito, o valor de R$ 1.950,00 (um mil novecentos e cinquenta reais) mensalmente e referente a taxa condominial que entende ser o devido.É o sucinto relatório. Fundamento e decido.Convém registrar, inicialmente, que a competência dos Juizados Especiais Cíveis é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela debatida e pela qualidade das partes, e, como regra, desde que o autor esteja inserido no âmbito do artigo 8º daquela de diploma legal, todas as ações de menor complexidade cujo valor não ultrapasse a alçada legalmente fixada estão inseridas dentro da sua competência.Verifico que autor pretende efetuar o pagamento em juízo das taxas condominiais. Busca o autor, portanto, consignar o pagamento.A consignação em pagamento tem um rito próprio, previsto nos arts. 539 e seguintes do CPC, o que a torna incompatível com o procedimento específico dos Juizados Especiais, previsto na lei 9.099/95., senão vejamos:RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO. Pedido de consignação em pagamento. Procedimento que não encontra amparo no procedimento do Juizado Especial Cível, podendo ser postulado mediante ação própria, no Juízo Comum. Sentença reformada, para que o feito seja extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71006964019 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 22/11/2017, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2017)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INADEQUAÇÃO DO RITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Cíveis não comporta fases só compatíveis com os Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa, como o pedido de consignação, próprio da Ação de Consignação em Pagamento disciplinada nos art. 890 e seguinte do CPC/73. 2. Conforma-se, assim, a sentença que afirmou a incompetência do juízo por inadequação do rito. 3. Ademais, não há falar em conhecimento dos demais pedidos por esta instância revisora, sob pena de supressão de instância. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 6. Custas pelo recorrente. Diante do pedido de gratuidade de justiça formulado, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrarrazões. (TJ-DF 07040995720158070007 0704099-57.2015.8.07.0007, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 29/06/2016, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/07/2016 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tratando-se de incompetência absoluta, matéria de ordem pública passível de declaração por ofício a qualquer tempo, impõe-se a extinção do presente feito.Diante do exposto, sendo inadmissível de adequar-se e de sujeitar-se a presente ação ao procedimento delineado pela Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, II, do referido diploma legal.P.I.R. e, após, o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas legais.Belém, 05 de novembro de 2019. MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIORJuiz de Direito

Número do processo: 0004391-05.2013.8.14.0801 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE MARIA RODRIGUES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: EDIELCIO GUILHERME SOBRAL COSTA OAB: 6082 Participação: EXECUTADO Nome: VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 4670/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MARTINS MAIA OAB: 16818/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM PROCESSO Nº:0004391-05.2013.8.14.0801 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos. Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.Decido.De acordo com o que se depreende dos autos, a obrigação de pagar que ensejou a presente execução foi satisfeita.A exequente deu por quitada a dívida, reconhecendo, tacitamente, ter sido satisfeita sua pretensão executória, requerendo o levantamento do valor depositado.Ante o exposto, declaro extinta a presente

ação de execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95. Assim, determino a expedição de alvará judicial em nome da parte requerente,para levantamento do valor depositado.Após a confirmação do pagamento, arquivem-se os autos.Sem custas processuais, consoante previsão do art. 54 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 06 de novembro de 2019. MIGUEL LIMA DOS REIS JÚNIORJuiz de Direito respondendo pela12ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0000560-51.2010.8.14.0801 Participação: EXEQUENTE Nome: REINALDO DOS SANTOS FERREIRA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO CETELEM S/A Participação: ADVOGADO Nome: CELSO DAVID ANTUNES OAB: 033027/RJ Participação: ADVOGADO Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB: 9678TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM PROCESSO Nº:0000560-51.2010.8.14.0801 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos. Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.Decido.De acordo com o que se depreende dos autos, a obrigação de pagar que ensejou a presente execução foi satisfeita.A exequente deu por quitada a dívida, reconhecendo, tacitamente, ter sido satisfeita sua pretensão executória, requerendo o levantamento do valor depositado.Ante o exposto, declaro extinta a presente ação de execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95. Assim, determino que a Secretaria proceda o desbloqueio dos valores bloqueados em favor do Tesouro nacional e, por consequência, expeça de alvará judicial em nome da parte requerente,para levantamento do valor depositado.Após a confirmação do pagamento, arquivem-se os autos.Sem custas processuais, consoante previsão do art. 54 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 06 de novembro de 2019. MIGUEL LIMA DOS REIS JÚNIORJuiz de Direito respondendo pela12ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0802684-72.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDUARDO MOREIRA RODRIGUES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: HELENA CASTILHO DA COSTA SOUZA OAB: 018528/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA BETHANIA BARBALHO AZEVEDO RODRIGUES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: HELENA CASTILHO DA COSTA SOUZA OAB: 018528/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉMPROCESSO Nº:0802684-72.2017.8.14.0301SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Julgo, por consequência, o processo extinto com resolução domérito, nos termos do artigo 487, III, ?b? do Código de Processo Civil.Isento de custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Após, arquivem-se os autos.Belém/PA, 04 de novembro de 2019. MIGUEL LIMA DOS REIS JÚNIORJuiz de Direito respondendo pela12ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0862784-56.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO MENDES BARROSO REBELLO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA OAB: 16662/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA SUELI DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA OAB: 16662/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PASENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PAULO MENDES BARROSO REBELLO E MARIA SUELI DA SILVA opuseram Embargos de Declaração, em face da sentença de conhecimento que condenou a Ré TAM LINHAS AÉREAS em danos materiais e morais em razão de cancelamento de voo, alegando omissão na sentença, porque o Juízo não teria se manifestado sobre o pedido para condenação em repetição do indébito.Contrarrazões em ID-12755342.Conheço dos embargos de declaração, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade (art. 1.022/15).O embargante alega omissão na decisão que deve ser sanada por este recurso.Sem razão os embargantes.Em que pese vir sob os argumentos de existência

de omissão nodecisum, a parte embargante não demonstra qualquer vício do Julgado nesse sentido, que julgou o feito em conformidade com o que constava dos autos., condenando a ré a devolver, de forma simples, os valores despendidos pelos recorrentes em razão do cancelamento do voo.A omissão que justifica a oposição de embargos de declaração é aquela que ocorre quando um dos pedidos não foi apreciado (art. 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC/15), o que não se verifica na sentença embargada.A decisão exarada é suficientemente clara e nela constam todas as razões de decidir, dentro dos limites permitidos na legislação e conforme princípios norteadores dos Juizados Especiais.Na verdade, a parte Recorrente pretende que a matéria seja reexaminada em seu mérito, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.Dessa forma, resta ao embargante lançar mão do Recurso Inominado, se assim o desejar.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração opostos, masREJEITO-OS, mantendo-se a Sentença tal como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Belém/Pa, 05 de novembro de 2019. MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR Juiz de Direito, respondendo pela 12ª Vara do JEC

Número do processo: 0813984-94.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ONEIDE DE NAZARE SANTOS COELHO Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENO OAB: 25044/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA OAB: 26128/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DAYCOVAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PEProcesso: 0813984-94.2018.8.14.0301Embargante: ONEIDE DE NAZARE SANTOS COELHOEmbargado: BANCO DAYCOVAL S/A SENTENÇA Cuidam-se deEmbargos de Declaração(ID-7175274) opostos por BANCO DAYCOVAL S/A, contra Sentença (ID-7063065), que homologou a desistência da ação requerida pela autora, mas foi omissa porque não revogou a tutela de urgência. É o relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal,conheço dos presentes embargos de declaração. Assiste razão à Embargante. A sentença não revogou expressamente a tutela antecipada concedida quando extinguiu o processo sem resolução do mérito e, nesse ponto, merece ser integralizada.Ante o exposto, com fulcro no art. 1.022, do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração apresentados, eis que preenchidos os pressupostos legais, e dou-lhes provimento, para suprir a omissão apontada na Sentença de ID 7063065, para incluir na sua parte dispositiva a seguinte ordem: ?Fica REVOGADA a tutela antecipada concedida em ID-5453401?, mantendo-se incólumes os demais termos da Decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Belém/PA, 12 de novembro de 2019. MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIORJuiz de Direito respondendo pela12ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0119417-13.2015.8.14.0306 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA ANTONIA DA SILVA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ELIZANDRA DO CARMO CARDOSO OAB: 645PA Participação: EXECUTADO Nome: SILVIA MACEDO SILVAProcesso: 0119417-13.2015.8.14.0306EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DA SILVA CARDOSOEXECUTADO: SILVIA MACEDO SILVA DespachoR. hoje,Intime-se a parte autora a informar o CPF da executada para que se possa proceder com a tentativa de bloqueio via Bacenjud.Cumpra-se. Belém, 30 de outubro de 2019 Ana Lúcia Bentes LynchJuíza de Direitofv

Número do processo: 0812200-48.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO DE ESTUDOS E PLANEJANEMENTOS S/S LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA RIBEIRO CARVALHO OAB: 21585/PA Participação: EXECUTADO Nome: FABIANO ALMEIDA DA SILVAR. hoje,Restou infrutífero o bloqueio.Belém, 25 de outubro de 2019. Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0800699-87.2016.8.14.0306 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCOS PAULO ISHIGURO Participação: ADVOGADO Nome: DANIELY MOREIRA PIMENTEL OAB: 018764/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA OAB: 949PA Participação: RECLAMADO Nome: TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RENA OAB: 49404/SPR. hoje,Restou infrutífero o bloqueio do BACENJUD E RENAJUD.Belém, 25 de outubro de 2019. Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0845940-94.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIEL PINTO Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL PINTO OAB: 15387/PA Participação: RECLAMADO Nome: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114A/PAProcesso: 0845940-94.2019.8.14.0301RECLAMANTE: DANIEL PINTORECLAMADO: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA Despacho R. hoje,Intime-se o autor a se manifestar quanto ao cumprimento da tutela. Belém, 25 de outubro de 2019 Ana Lúcia Bentes LynchJuíza de Direitofv

Número do processo: 0809088-42.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: DEBORA HELENA SANTANA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JONATAN DOS SANTOS PEREIRA OAB: 19471/PA Participação: EXECUTADO Nome: DAIANA PAES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SUENA CARVALHO MOURAO BOMFIM OAB: 472Processo: 0809088-42.2017.8.14.0301EXEQUENTE: DEBORA HELENA SANTANA DOS SANTOSEXECUTADO: DAIANA PAES DA SILVA DespachoR. hoje, Considerando que a 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua é o juízo prevento do caso, onde tramitou a Ação de Inexistência de Débito de nº 00015671-25.2016.8.14.0006, determino a redistribuição da demanda para a vara competente, conforme o Art. 59 CPC. Art. 59 - O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Belém, 30 de outubro de 2019 Ana Lúcia Bentes LynchJuíza de Direitogm

Número do processo: 0045418-27.2015.8.14.0306 Participação: EXEQUENTE Nome: SANDRA REGINA DA PAIXAO SANTIAGO Participação: ADVOGADO Nome: SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO OAB: 5755 Participação: EXECUTADO Nome: ED CARLA DE MONICA PIEDADE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: GRACIETE QUEIROZ MONTEIRO OAB: 690Processo: 0045418-27.2015.8.14.0306EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA PAIXAO SANTIAGOEXECUTADO: ED CARLA DE MONICA PIEDADE LIMA Despacho R. Hoje,Intime-se o executado sobre as medidas restritivas de

crédito solicitadas.Cumpra-se. Intime-se.Belém, 30 de outubro de 2019 Ana Lúcia Bentes Lynch Juíza de Direito

Número do processo: 0807019-37.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: METAL PLACAS INDUSTRIA, SERVICO E COMERCIO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA LEAO FRIGO PIMENTA OAB: 14888/PA Participação: RECLAMADO Nome: SINTESE ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 152 Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002Processo: 0807019-37.2017.8.14.0301RECLAMANTE: METAL PLACAS INDUSTRIA, SERVICO E COMERCIO LTDA - EPPRECLAMADO: SINTESE ENGENHARIA LTDA Despacho Vistos os autos.Considerando a certidão do Oficial de Justiça (id. 13043823) e considerando o depósito de 30% do valor da execução e o pedido de parcelamento na forma do art. 916 do CPC, intime-se a exequente para se manifestar sobre o pedido no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância com o pedido, fica desde já deferido o levantamento do valor pelo exequente conforme § 3º do citado artigo, assim como fica homologado o parcelamento e suspensos os atos executivos. Não havendo concordância, voltem os autos conclusos para decisão.Cumpra-se. Belém, 30 de outubro de 2019 Ana Lúcia Bentes LynchJuíza de Direitofv

Número do processo: 0823253-60.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MONIQUE SOARES LEITE Participação: ADVOGADO Nome: RENAN SANTOS PRIMAVERA OAB: 24105/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA MAIA RAMALHO OAB: 23331/PA Participação: RECLAMADO Nome: Claro S.A.Processo: 0823253-60.2018.8.14.0301RECLAMANTE: MONIQUE SOARES LEITERECLAMADO: CLARO S.A. Despacho R. hoje,Considerando o cumprimento voluntário da sentença, autorizo a liberação de alvará em nome da pessoa habilitada para recebê-lo e que esse seja expedido com as cautelas de estilo.Verifico que consta nos autos Recurso Inominado e que neste foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos em lei, pelo o que recebo o recurso inominado interposto pelo recorrente, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº. 9.099/95.Constando às contrarrazões noID 12714690,encaminhem-se os autos à Turma Recursal para devida apreciação.Defiro o pedido de gratuidade processual. Belém, 30 de outubro de 2019 Ana Lúcia Bentes LynchJuíza de Direitofv

Número do processo: 0800155-12.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCELLA DE ARAUJO AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE OAB: 012012/PA Participação: EXECUTADO Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PAProcesso: 0800155-12.2019.8.14.0301EXEQUENTE: MARCELLA DE ARAUJO AMORIMEXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDADespachoR. Hoje, Considerando a petição da executada (ID 13177316) renunciando o prazo para impugnação e o pedido do autor, autorizo a liberação do alvará em nome de pessoa habilitada para recebê-lo e que esse seja expedido com as cautelas de estilo. Cumpra-se.Belém, 7 de novembro de 2019 Ana Lúcia Bentes Lynch Juíza de Direito gm

Número do processo: 0834220-33.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSIAS FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER JORGE DIAS OAB: 3459 Participação: RECLAMADO Nome: BAR E RESTAURANTE PRE-AMAR LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA OAB: 27917/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES OAB: 7441 Processo 0834220-33.2019.8.14.0301 Em cumprimento aos termos do ID 13341540 - Despachoaaudiência de Conciliação do presente feito fica designada para 13/02/2020 às 11h00mna sede da 2ª Vara do Juizado Especial Cível. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13/11/2019Bela. Isabel Rodrigues - Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0810056-72.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CURSOS DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA REGINA GARCIA DE MIRANDA OAB: 20836/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 14073/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE BASTOS FERREIRA OAB: 17257 Participação: RECLAMADO Nome: ROSILENE CRISTINA DA SILVA TAVARES CARDOSO Participação: RECLAMADO Nome: ROSILENE CRISTINA DA SILVA TAVARES CARDOSOProcesso: 0810056-72.2017.8.14.0301RECLAMANTE: CURSOS DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - EPPRECLAMADO: ROSILENE CRISTINA DA SILVA TAVARES CARDOSO Despacho R. hoje,Intime-se a parte exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se. Belém,31 de outubro de 2019 Ana Lúcia Bentes LynchJuíza de Direitofv

Número do processo: 0845502-39.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESCOLA MEU PEDACINHO DO CEU LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VITOR CAVALCANTI DE MELO OAB: 7375 Participação: EXECUTADO Nome: DANIEL DA COSTA MANSURProcesso: 0845502-39.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ESCOLA MEU PEDACINHO DO CEU LTDA - MEEXECUTADO: DANIEL DA COSTA MANSURDespachoR. Hoje,Intime-se o exequente a oferecer o nome mãe e a data de aniversário do executado para pesquisa de endereço via TRE solicitada.Cumpra-se. Intime-se.Belém, 30 de outubro de 2019 Ana Lúcia Bentes Lynch Juíza de Direito gm

Número do processo: 0807269-07.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MAYRA DE FIGUEIREDO SOUZA LEDO Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CORREA WEIS OAB: 6504PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA MARQUES DE SOUZA NEVES OAB: 26094/PA Participação: EXECUTADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PAProcesso: 0807269-07.2016.8.14.0301EXEQUENTE: MAYRA DE FIGUEIREDO SOUZA LEDOEXECUTADO: TAM LINHAS AEREASDespachoR. hoje.Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente conforme certidão de ID: 2816321 e conforme premissa estabelecida na lei 6750/05, Art 9° § único, transfiro o saldo remanescente atestado no ID 11630498 para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário até a ulterior manifestação da parte.Arquivem-se os autos. Intime-se. Belém, 01 de novembro de 2019 Ana Lúcia Bentes Lynch Juíza de Direito gm

Número do processo: 0810050-94.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO BELEM METROPOLITAN Participação: ADVOGADO Nome: CARMELITA PINTO FARIA OAB: 17828/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIO FERNANDO RODRIGUES JUNIORR. hoje,Arquive-se.Belém, 12 de novembro de 2019.Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0839018-71.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO MIRANTE DO RIO - CONDOMINIO CLUBE Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS COSTA NORAT Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO MARQUES GUILHON OAB: 6845Processo: 0839018-71.2018.8.14.0301Trata-se embargos de execução em ação de execução de título executivo extrajudicial (taxas condominiais).Dispensado o relatório, decido.Preliminarmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva dos executados para figurar na presente ação, pois são os proprietários do imóvel, e as dívidas referentes às taxas condominiais têm naturezapropter rem, ou seja, acompanham o bem e são de responsabilidade do proprietário atual, independentemente do fato do imóvel ter sido alugado anteriormente, podendo o proprietário, se for o caso, propor eventual ação contra o locador para reaver o que despendeu.Passo ao mérito.Da liquidez do título executivo:Prevê o CPC?Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:[?]X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de

condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?.No caso em comento, os valores cobrados pelo condomínio estão foram previstos na convenção condominial, estando documentalmente comprovados conforme IDs 5257005 - Pág. 1 e seguintes.Ressalto que, em que pese o executado reconhecer ser devedor, não informou nos autos qual valor entende devido. O exequente, por outro lado, trouxe aos autos extensos demonstrativos de evolução de débito.Desta forma, os valores são líquidos, pois são previstos em convenção e estão documentalmente comprovados, consubstanciando-se em título executivo judicial na forma do art. 784, X, do CPC.Dos bens a serem executados:Prevê o CPC:?Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;IV - veículos de via terrestre;V - bens imóveis;VI - bens móveis em geral;VII - semoventes;VIII - navios e aeronaves;IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;X - percentual do faturamento de empresa devedora;XI - pedras e metais preciosos;XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;XIII - outros direitos.?No caso em comento, houve indicação de bens à penhora por parte do executado. Todavia, houve também penhora em dinheiro nos autos.Tendo em vista a manifestação do exequente quanto à dificuldade de alienação dos bens indicados, assim como a previsão expressa prevista no art. 835, I, do CDC, deve a penhora realizada sobre dinheiro prevalecer.Dos honorários advocatícios:Compulsando os autos, verifico que a convenção condominial tem previsão de cobrança de honorários advocatícios à razão de 20% em caso de ajuizamento de ação de execução (ID 13120672 - Pág. 4)Os honorários condominiais previstos em convenção têm natureza contratual, e não judicial. Ou seja, trata-se de valores acordados voluntariamente pelos condôminos, através das assembleias condominiais, com vistas a ressarcir a coletividade de condôminos por gastos referentes algum condômino inadimplente. E, no caso em comento, não se mostra excessiva.Assim, os honorários em questão não têm natureza de honorários judiciais. Tampouco decorrem de sentença de primeiro grau. Portanto, não são afetados pela regra do art. 55 da lei 9099/95, cuja redação é a seguinte:?Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.?Ressalto que, por estarem previstas na convenção condominial, os honorários se caracterizam como integrante do título executivo referente às contribuições de condomínio edilício previstas na respectiva convenção, conforme previsto no art. 784, X, do CPC.Isto posto, recebo os embargos de execução, ejulgo-osimprocedentes.Intime-se.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados em favor do condomínio.Belém, 13/11/2019Ana Lúcia Bentes LynchJuíza de Direitoms

Número do processo: 0829225-45.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ALINE MICHELLI VIEGAS PEREIRA FERNANDES Participação: EXECUTADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PAProcesso: 0829225-45.2017.8.14.0301EXEQUENTE: ALINE MICHELLI VIEGAS PEREIRA FERNANDESEXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS DespachoR. Hoje, Considerando o pedido do autor, autorizo a liberação do alvará em nome de pessoa habilitada para recebê-lo e que esse seja expedido com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 31 de outubro de 2019 Ana Lúcia Bentes LynchJuíza de Direitogm

Número do processo: 0800037-26.2016.8.14.0306 Participação: EXEQUENTE Nome: GRUPO EDUCACIONAL PHYSICS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE SABINO DE OLIVEIRA BECHARA OAB: 15667/PA Participação: EXECUTADO Nome: SILVIA SIMONE MARQUES PORTILHOR. hoje,Restou infrutífero o bloqueio do BACENJUD e RENAJUD.Belém, 25 de outubro de 2019. Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0801582-49.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO Participação: ADVOGADO Nome: PAMELLA REJANE KEMPER

CAMPANHARO OAB: 8364PA Participação: EXECUTADO Nome: DIEGO AZEVEDO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: HAILTON OLIVEIRA DA SILVA OAB: 5411R. hoje,Restou infrutiífero as buscas no BACENJUD e RENAJUD.Belém, 25 de outubro de 2019.Dra ANA LYNCH

Número do processo: 0834220-33.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSIAS FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER JORGE DIAS OAB: 3459 Participação: RECLAMADO Nome: BAR E RESTAURANTE PRE-AMAR LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA OAB: 27917/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES OAB: 7441Processo: 0834220-33.2019.8.14.0301RECLAMANTE: JOSIAS FERREIRA DA SILVARECLAMADO: BAR E RESTAURANTE PRE-AMAR LTDA - ME Despacho R. hoje,Defiro o prazo para a juntada do do contrato social da empresa, bem como da carta de preposição. Analisando os autos, verifico a juntada do contrato social e da procuração, entretanto, o contrato social está ilegível, pelo que concedo o prazo de 15 dias para a juntada do contrato social e da carta de preposição.Inclua-se na pauta de audiência de conciliação. Belém, 30 de outubro de 2019 Ana Lúcia Bentes LynchJuíza de Direitofv

Número do processo: 0800741-49.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GUILHERME DE SOUZA LEITE Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS OAB: 9282 Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/ROCERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIOCertifico e dou fé que os embargos de declaração (id 13589033) foram interpostos tempestivamente. Diante disso, passo a intimar o promovido para manifestar-se, no prazo de 05 dias.Certifico, ainda, que o recurso inominado interposto pelo promovido encontra-se tempestivo e preparado.

Número do processo: 0832310-39.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: EXEQUENTE Nome: KENIA SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: EXECUTADO Nome: CRISTIANE ATAIDE COSTA VILHENA DA SILVAProcesso: 0832310-39.2017.8.14.0301EXEQUENTE: HAROLDO SOARES DA COSTA, KENIA SOARES DA COSTAEXECUTADO: CRISTIANE ATAIDE COSTA VILHENA DA SILVA DespachoR. hoje, Não há bens declarados no INFOJUD. Defiro a consulta as partes com o Juízo.Cumpra-se. Belém, 30 de outubro de 2019 Ana Lúcia Bentes LynchJuíza de Direitogm

Número do processo: 0801291-15.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: AMERICO CARLOS BARATA PEREIRA Participação: EXECUTADO Nome: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEAO OAB: 195383/SPR. hoje,Expeça-se o alvará com as cautelas de estilo.Belém, 12 de novembro de 2019.Dra. ANA LYNCH

SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0830797-36.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA OAB: 4771/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA TEIXEIRA MONTEIRO OAB: 21456/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJProcesso nº: 0830797-36.2017.8.14.0301. DECISÃOTrata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, em que requer os benefícios da justiça gratuita.Compartilho do entendimento que a apreciação quanto ao deferimento ou não do pedido de gratuidade cabe ao Juízoad quem, uma vez que o novo diploma processual civil, de aplicação subsidiária nesta jurisdição especial, não mais adota o duplo juízo de admissibilidade, deixando esta tarefa à instância superior, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.Desse modo, estando devidamente atendidas as formalidades legais,receboo recurso do art. 41 da Lei Federal nº 9.099/1995 interposto pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo,determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursalpara os devidos fins, com nossas saudações.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP.Cumpra-se.Belém, 29 de outubro de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0859650-84.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO HERNANDEZ GUTIERREZ Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LOBATO POTIGUAR OAB: 013570/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR OAB: 001569/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SAProcesso nº:0859650-84.2019.8.14.0301. DESPACHOTrata-se de processo concluso para apreciação de pedido de urgência, no entanto, compulsando os autos, verifico que valor da causa foi atribuído em valor que excede a competência deste juizado, nos termos do art. 3º, I da Lei nº. 9.099/95, tornando-o incompetente para o conhecimento, processamento e julgamento da lide.Intime-se o autor para esclarecer, no prazo de 05 dias, se pretende processar a ação perante os juizados, ocasião em que deverá retificar o valor da causa, advertindo-o que sua inércia importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido, nos termos do §3º, do art. 3º daLei nº. 9.099/95.Intimem-se as partes.Após, conclusos para pedido de urgência.Belém, 13 de novembro de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0812527-27.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO VILLE LAGUNA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA LEAO RAIA OAB: 015641/PA Participação: RECLAMADO Nome: VALDOLINO GASPAR RODRIGUESProcesso n° 0812527-27.2018.8.14.0301 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95.Analisando os autos, verifico que o autor requereu a desistência da ação.Dispõe o art. 485, VIII do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. O parágrafo único do art. 200 do CPC alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença.Ante o exposto, e nos termos do art. 51 da Lei n° 9.099/95, bem como o Enunciado 90 do FONAJE, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada pela parte autora, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Publique-se, registre-se e intimem-se.À Secretaria para cancelamento da audiência porventura designada, após arquivem-se os autos. Belém,13 de novembrode 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0843261-24.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LEANDRO BARBALHO CONDE Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO BARBALHO CONDE OAB: 12455/PA Participação: RECLAMADO Nome: Claro S.A.ATO ORDINATÓRIOCom base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a parteReclamante, no prazo de05 (cinco) dias, acerca dacarta de citação devolvida pelos Correios com a informação de ?mudou-se?, sob o ID

1389.1153. Belém (PA),13 de novembro de 2019.Mayara Costa AyresAuxiliar Judiciário

Número do processo: 0846293-37.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PRISCILA PINTO CORREA OAB: 29439/PA Participação: RECLAMANTE Nome: N. GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PRISCILA PINTO CORREA OAB: 29439/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOPES SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME Participação: RECLAMADO Nome: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO LOPESATO ORDINATÓRIOCom base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a parteReclamante, no prazo de05 (cinco) dias, acerca dascartas de citação devolvidas pelos Correios, sob os IDs 13861892 a 13861900. Belém (PA),13 de novembro de 2019.Mayara Costa AyresAuxiliar Judiciário

Número do processo: 0846293-37.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PRISCILA PINTO CORREA OAB: 29439/PA Participação: RECLAMANTE Nome: N. GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PRISCILA PINTO CORREA OAB: 29439/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOPES SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME Participação: RECLAMADO Nome: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO LOPESATO ORDINATÓRIOCom base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a parteReclamante, no prazo de05 (cinco) dias, acerca dascartas de citação devolvidas pelos Correios, sob os IDs 13861892 a 13861900. Belém (PA),13 de novembro de 2019.Mayara Costa AyresAuxiliar Judiciário

Número do processo: 0813345-13.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: INGRID ALINE DO NASCIMENTO MENDES Participação: ADVOGADO Nome: INGRID ALINE DO NASCIMENTO MENDES OAB: 21261/PA Participação: EXECUTADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PACERTIDÃO CERTIFICO, que em cumprimento à decisão ID13198864, procedo, neste ato, à intimação da parte reclamada para proceder ao pagamento do complemento da condenação no valor de R$ 102,65 (cento e dois reais e sessenta e cinco reais), conforme cálculo ID13897098. O referido é verdade e dou fé.Belém, 13 de novembro de 2019.Isolene CorrêaAnalista Judiciário da 3ª VJEC

Número do processo: 0028770-81.2015.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO CIDADE JARDIM Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON FARIAS MACHADO OAB: 6945/PA Participação: EXECUTADO Nome: JULIA MARTINS SALES DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: ERLANY GONCALVES DA SILVA OAB: 23255/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALEXANDRE ARAUJO DINIZ BARROS Participação: ADVOGADO Nome: ERLANY GONCALVES DA SILVA OAB: 23255/PAPROCESSO n° 0028770-81.2015.8.14.0302 Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a proposta de acordo feita pelo exequente, uma vez que solicitou a expedição de alvará do valor depositado.Após, retornem os autos conclusos. Belém,11de novembro de 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0854845-25.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO DOMILSOM CUNHA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA EMILIA PAMPOLHA ANTUNES OAB: 019899/PA Participação: RECLAMADO Nome: OTAIR DA SILVAATO ORDINATÓRIOCom base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a parteReclamante, no prazo de05 (cinco) dias, acerca dacarta de citação devolvida pelos

Correios com a informação de ?desconhecido?, sob o ID 1389.1146. Belém (PA),13 de novembro de 2019.Mayara Costa AyresAuxiliar Judiciário

Número do processo: 0852870-31.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NORMA DO NASCIMENTO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO AUGUSTO DE JESUS CORREA JUNIOR OAB: 18 Participação: RECLAMADO Nome: M.N. DO NASCIMENTO ASSISTENCIA POSTUMA LTDA - MEATO ORDINATÓRIOCom base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a parteReclamante, no prazo de05 (cinco) dias, acerca dacarta de citação devolvida pelos Correios com a informação de ?não existe o número?, sob o ID 13890584. Belém (PA),13 de novembro de 2019.Mayara Costa AyresAuxiliar Judiciário

Número do processo: 0003284-31.2014.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: VANESSA MENEZES ARAUJO CALDAS Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA EMILIANO ZAIAT OAB: 406298/SP Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT OAB: 216005/SP Participação: EXECUTADO Nome: BANCO SANTANDER S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192PROCESSO n° 0003284-31.2014.8.14.0302 À Secretaria para cumprir a decisão prolatada no Mandado de Segurança n°0801019-80.2018.814.9000, sobrestando os presentes autos até ulterior determinação, inclusive com fazendo anotação no sistema PJE. Belém, 29de outubro de 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0003284-31.2014.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: VANESSA MENEZES ARAUJO CALDAS Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA EMILIANO ZAIAT OAB: 406298/SP Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT OAB: 216005/SP Participação: EXECUTADO Nome: BANCO SANTANDER S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192PROCESSO n° 0003284-31.2014.8.14.0302 À Secretaria para cumprir a decisão prolatada no Mandado de Segurança n°0801019-80.2018.814.9000, sobrestando os presentes autos até ulterior determinação, inclusive com fazendo anotação no sistema PJE. Belém, 29de outubro de 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0800906-67.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ODALIA DO SOCORRO SOUZA DE OLIVEIRA Participação: EXECUTADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO OAB: 20103/PAProcesso nº.: 0800906-67.2017.8.14.0301SENTENÇA Considerando que intimada a se manifestar sobre a petição de cumprimento da obrigação de fazer a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão de ID 10518671. Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 CPC. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquive-se. Belém,12 de novembro de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0822179-34.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VILLE SOLARE Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANA LIDIA CAVALCANTI FURTADOProcesso n° 0822179-34.2019.8.14.0301 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95.O art. 775 do Código de Processo Civil dispõe que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Já o parágrafo único do art. 200 do CPC alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada pelo exequente, julgando, em consequência, extinta a execução.Sem custas ou

honorários advocatícios.Publique-se, registre-se e intimem-se.Após, arquivem-se. Belém,13 de outubrode 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0846390-37.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NELSON MULLER LUZ NAVARRO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN KNYO LUZ NAVARRO DE SOUSA OAB: 23499/PA Participação: ADVOGADO Nome: VITAL GOMES RODRIGUES FILHO OAB: 015360/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS AMERICANAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114A/PA Participação: RECLAMADO Nome: D2M COMERCIO DE SERVICOS DIGITAIS LTDAATO ORDINATÓRIOCom base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a parteReclamante, no prazo de05 (cinco) dias, acerca dacarta de citação devolvida pelos Correios com a informação de ?ausente 3x?, sob o ID 13862447. Belém (PA),13 de novembro de 2019.Mayara Costa AyresAuxiliar Judiciário

Número do processo: 0808905-71.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARLUCE CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SELMA CLARA RODRIGUES OAB: 70 Participação: EXECUTADO Nome: NATANAEL DE MATOS PEREIRAPROCESSO 0808905-71.2017.8.14.0301CERTIDÃO Certifico que o valor atualizado da condenação é deR$ 8.789,36(oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), cálculo ID13895355.Certifico que o valor dobem penhorado foi avaliado em R$3.000,00(três mil reais), conforme auto de penhora constante do ID11763910.Certifico que ovalordobem penhorado é inferior ao valor da condenação, motivo pelo qual faço os autos conclusos.O referido é verdade e dou fé.Belém (PA),13 de novembro de 2019.Isolene CorrêaAnalista Judiciário da 3ª VJEC

Número do processo: 0001149-46.2014.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: TAMARA DOS SANTOS BORGES Participação: ADVOGADO Nome: JANE MATOS DE ARAUJO OAB: 4759/PA Participação: EXECUTADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJProcesso n.: 0001149-46.2014.8.14.0302 Sentença Trata-se de processo concluso, em razão petição de ID 9555695.Analisando os autos, verifico que a sentença julgou procedente o pedido autoral, sendo que a parte autora, requereu a execução da sentença.Contudo, considerando o Ofício Circular nº 091/2018-GP deste Tribunal de Justiça, datado de 14/05/2018, bem como do Ofício nº 607/2018/OF expedido pelo Juízo da 7ª vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, datado de 07/05/2018, tratando-se os presentes autos de crédito concursal, cujo fato gerador ocorreu antes de 20/06/2016, autorizo, caso seja requerido pela parte autora, àSecretaria que expeça carta de crédito em favor do autor,com o débito atualizado até 20/06/2016, a fim de que a mesmo possa habilitar-se em referido quadro de credores.Esclareço que, nos casos em que a sentença foi prolatada em dataposterior a 20.06.2016, deve ser mantido o valor nominal da condenação, em face da impossibilidade de atualização.Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 8º c/c 51, II e IV da Lei 9.099/95.Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei n. 9099/95.Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.P.R.I.Belém, 12 de novembro de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0001149-46.2014.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: TAMARA DOS SANTOS BORGES Participação: ADVOGADO Nome: JANE MATOS DE ARAUJO OAB: 4759/PA Participação: EXECUTADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJProcesso n.: 0001149-46.2014.8.14.0302 Sentença Trata-se de processo concluso, em razão petição de ID 9555695.Analisando os autos, verifico que a sentença julgou procedente o pedido autoral, sendo que a parte autora, requereu a execução da sentença.Contudo, considerando o Ofício Circular nº 091/2018-GP deste Tribunal de Justiça, datado de 14/05/2018, bem como do Ofício nº 607/2018/OF expedido pelo Juízo da 7ª vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio

de Janeiro, datado de 07/05/2018, tratando-se os presentes autos de crédito concursal, cujo fato gerador ocorreu antes de 20/06/2016, autorizo, caso seja requerido pela parte autora, àSecretaria que expeça carta de crédito em favor do autor,com o débito atualizado até 20/06/2016, a fim de que a mesmo possa habilitar-se em referido quadro de credores.Esclareço que, nos casos em que a sentença foi prolatada em dataposterior a 20.06.2016, deve ser mantido o valor nominal da condenação, em face da impossibilidade de atualização.Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 8º c/c 51, II e IV da Lei 9.099/95.Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei n. 9099/95.Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.P.R.I.Belém, 12 de novembro de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0808839-23.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RUTH DE MIRANDA CINTRA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO CESAR DE MIRANDA CINTRA OAB: 0265 Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA OAB: 12202/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: 10176/PAPROCESSO n° 0801799-89.2016.8.14.0302 Intime-se o requerido para, no prazo de 05 dias,apresentaras faturas dos meses de 02/2019e07/2019.Após, retornem os autos conclusos para julgamento, independente de resposta. Belém, 06de novembro de 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0808839-23.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RUTH DE MIRANDA CINTRA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO CESAR DE MIRANDA CINTRA OAB: 0265 Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA OAB: 12202/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: 10176/PAPROCESSO n° 0801799-89.2016.8.14.0302 Intime-se o requerido para, no prazo de 05 dias,apresentaras faturas dos meses de 02/2019e07/2019.Após, retornem os autos conclusos para julgamento, independente de resposta. Belém, 06de novembro de 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0859173-61.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TEXAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CORREA PEREIRA OAB: 23383/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0859173-61.2019.8.14.0301RECLAMANTE: TEXAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE CARNES LTDA - MERECLAMADO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA DESPACHO/MANDADOVistos,etc.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, emendar a inicial esclarecendo se possui outras faturas vencidas e inadimplidas perante a ré, nas quais haja cobrança dos parcelamentos discutidos na demanda, a fim de possibilitar a análise de seus pedidos, sob pena de indeferimento dos mesmos com fulcro no art. 303, §6º do CPC.Após, conclusos para apreciação do pedido de urgência. Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA.Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 12 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0843115-80.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE NAZARE GAIA DA COSTA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0843115-80.2019.8.14.0301RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE GAIA DA COSTARECLAMADO: BANCO PAN S.A, BRADESCO S.A. SENTENÇADispenso o relatório e decido com espeque no art. 38 da Lei 9099/95.Trata-se de pedido de Obrigação de Fazerc/c Indenização por Danos Morais por alegada ausência de contratação empréstimo perante os requeridos.O Primeiro reclamado, Banco PANAMERICANO S/A apresentou contestação escrita e arguiu preliminar de complexidade de causa, pela necessidade de perícia para comprovar se os documentos apresentados e a assinatura lançada no contrato são da parte autora.A parte reclamante em Audiência de Instrução e Julgamento se manifestou reafirmando que nunca fez empréstimo com os reclamados.Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia perpassa pela análise dos documentos em que constam a assinatura da parte reclamante. A análise de eventual fraude depende de perícia nos documentos juntados aos autos, o que apenas se permitirá mediante a realização de exame grafotécnico.A realização da perícia guarda complexidade, a ponto de afastar a competência do Juizado para a apreciação da demanda, sendo necessária sua realização, pois somente pela análise detida dos traços e padrões gráficos da assinatura da parte reclamante, será possível aferir, indene de dúvidas, se ela assinou o documento apresentado pela ré.Trata-se de questão preliminar, de que depende a apreciação e julgamento do mérito, uma vez que da constatação da fraude depende a responsabilização das reclamadas no caso sub análise.Conquanto se trabalhe com a inversão do ônus da prova, uma vez que o primeiro requerido apresentou uma prova que indica a ocorrência de contratação de um serviço com todos os dados da autora, faz-se necessária a realização de perícia sobre o documento, para que a sua validade possa ser, eventualmente, confirmada.Entendo, destarte, que a causa é dotada de grau de complexidade capaz de afastar a sua análise, no estreito rito, sumário e simplificado, dos Juizados Especiais. Dispõe Ricardo Cunha Chimenti em sua obra ?Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis e Federais?:?que quando a solução do litígio envolve questões de fato que realmente exijam a realização de intrincada perícia, e que a tentativa de conciliação resultou infrutífera, assim como esgotados os meios probatórios disponíveis sem que fosse possível o julgamento da causa, deverá ser extinto o processo sem julgamento do mérito, podendo a parte renovar a ação no juízo comum, isto porque é a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais?.A alta complexidade probatória determina a extinção do processo sem julgamento do mérito, pelo fato de o rito dos Juizados Especiais, voltado para o deslinde de causas cíveis de menor complexidade, não comportar produção probatória deste jaez. Neste sentido, o Enunciado 54 do FONAJE tem o seguinte teor: ?A menor complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material?. Diante disso, mostra-se inadmissível o

prosseguimento da ação por este Juizado, por incompatibilidade com o rito, célere e informal, da lei 9099/95. - DISPOSITIVO Ante o exposto,julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos art.51, inciso II da Lei 9.099/95.Sem condenação em custas e honorários, consoante os arts. 54 e 55 ambos da Lei dos Juizados Especiais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após trânsito em julgado, arquive-se. Belém, 12 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0850785-72.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA MOREIRA TEIXEIRA OAB: 24884/ES Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES OAB: 10042/MAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0850785-72.2019.8.14.0301RECLAMANTE: LUIZA GOMESRECLAMADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. SENTENÇA Dispenso o relatório e decido, com fulcro no art. 38 da Lei 9099/95.Trata-se de Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de transtornos oriundos de atraso de voo.-DA PRELIMINAR-Retificação do polo passivoPreliminarmente a ré requer a extinção do processo por ilegitimidade passiva, pois a demanda foi proposta contra GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, quando a parte legítima seria GOL LINHAS AÉREAS SA, em virtude de ser a empresa do grupo Gol responsável pelos transportes aéreos. Alternativamente, requereu a retificação do polo passivo.Não há que ser extinto o processo, mas apenas retificado o nome referente ao polo passivo para que passe a constar GOL LINHAS AÉREAS S/A, no lugar da empresa GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A. Isso porque ao consumidor não se exige conhecimento sobre as nuances dos registros nominais de cada empresa do grupo empresarial, prevalecendo o princípio da aparência, já que a empresa se apresenta ao grande público apenas como GOL.Diante do exposto, rechaço a preliminar de ilegitimidade, devendo apenas ser retificado o nome do polo passivo.- MÉRITOAplica-se a regra da inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) ao caso vertente, diante da hipossuficiência do consumidor.Em que pese a alegação da ré de que apesar do atraso, esta não se negou a providenciar todo o necessário para a acomodação adequada de seus passageiros, e, portanto, cumpriu com sua obrigação, isto não afasta a má prestação do serviço, nem a isenta de reparar os danos causados à autora.Nota-se que de acordo com a passagem aérea originária a reclamante deveria ter chegado ao seu destino, Belém, às 23h35min do dia 08/04/2019, contudo, após o cancelamento do voo e demais atrasos no voo remarcado, a viagem que deveria durar aproximadamente cinco horas se estendeu a ponto de a autora chegar ao seu destino às 02h29min do 10/04/2019, o que aponta para um atraso de quase vinte e sete horas.Ademais, embora a ré alegue inexistência de culpa, eis que não teria recebido autorização do controlador de voo para decolar (sem ter feito prova do alegado), verifica-se que a má prestação do serviço causou à autora danos que extrapolam o mero aborrecimento cotidiano.As justificativas apresentadas pela ré se revelam completamente infundadas e incapazes de fazer prova contrária aos argumentos declinados na inicial.Ademais, para o Direito do Consumidor, dispensa-se a prova da culpa do fornecedor de serviços, para sua responsabilização. Trata-se da adoção da teoria da responsabilidade objetiva, constante do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.Esta é a posição encontrada na jurisprudência:Apelação Cível nº 70015092034. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Décima Câmara Cível. Des. Relator Luiz Ary Vessini de Lima. Julgado em 22/06/2006. Resta caracterizada a falha da ré, na prestação de serviço, sendo caso de aplicação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual os fornecedores respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a consumidores por defeitos relativos aos serviços prestados, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Idêntico é o entendimento de Nelson Nery Junior: A norma estabelece a responsabilidade objetiva como sendo o sistema geral da responsabilidade do CDC. Assim, toda indenização derivada de relação de consumo, sujeita-se ao regime da responsabilidade objetiva, salvo quando o Código expressamente disponha em contrário. Há responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independentemente da investigação de culpa.(JÚNIOR, Nelson Nery. Novo Código Civil e Legislação extravagante anotados. São Paulo: RT, 2002, p. 725.) Deste modo, descabe a este juízo averiguar se houve dolo na conduta do requerido, bastando o reconhecimento de que houve um dano, sofrido pela parte autora, que merece ser indenizado. Neste sentido, o dispositivo contido no artigo 6º, do CDC, segundo o qual, um dos direitos básicos do consumidor é a?a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos?. Em outras palavras, estamos diante de culpa objetiva decorrente da prestação de

serviço impróprio ao consumo, face o descompasso entre a oferta e o serviço prestado (não transportou o consumidor no tempo e forma a que se obrigou). A alegação de que o atraso se deu por culpa de terceiro ou de caso fortuito/força maior são fatos que estão dentro dos riscos que a empresa assume ao operar no ramo do transporte aéreo. Ora, é sabido que aquele que lucra com determinada atividade econômica deve suportar com os riscos oriundos desta atividade, isto é, deve ressarcir as pessoas que vierem a sofrer qualquer dano, pelo serviço lucrativo desempenhado pela própria empresa (teoria do risco empresarial).No que diz respeito ao mérito, o dano moral se caracterizou diante de todos os transtornos e constrangimentos vivenciados pela autora descritos na inicial, tendo em vista o grande atraso em sua viagem, situação esta que ultrapassa o mero dissabor.Uma operadora de companhia aérea do porte da requerida, uma das maiores do Brasil, que opera centenas de voos diariamente, deve zelar não só pela quantidade, mas também pela qualidade dos voos, de modo a assegurar a prestação de serviço eficiente, adequado e seguro, que atenda às legítimas expectativas do consumidor, que confiou nos seus serviços e optou por contratá-la.Neste sentido, o entendimento jurisprudencial: CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. ATRASO DE VÔO. PERDA DE CONEXÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. 1. Os autores postularam indenização por danos morais decorrentes dos transtornos enfrentados pelo atraso no vôo. 2. A necessidade de reorganização da malha aérea não caracteriza caso fortuito ou força maior, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade. 3. Dano moral configurado pela longa espera e a particular situação dos consumidores, acompanhados de uma criança carente de cuidados especiais. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004581328, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 13/03/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004581328 RS , Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 13/03/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2014). CONSUMIDOR. ATRASO DE VÔO COM PERDA DE CONEXÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR FIXADO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. SENTENÇA CONFIRMADA. - Em sendo incontroverso que o atraso de vôo de mais de 3 horas ocorreu e que isso levou à perda de conexão, gerando mais atraso ainda, responde a companhia aérea pelo descaso em relação aos passageiros. - Ausência de qualquer justificativa plausível para a ocorrência do atraso que levou, em sequência, à perda de conexão, causando novo atraso na chegada ao destino, em período superior a 6 horas. - Evidente desrespeito e descaso para com os consumidores (?) (TJ-RS - Recurso Cível: 71002590883 RS , Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Data de Julgamento: 22/02/2011, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/02/2011). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATRASO DE VOO - PERDA DA CONEXÃO - DANO MORAL - VALOR. -Está configurado o dano moral na hipótese em que o atraso no voo levou à perda da conexão e consequente atraso de 5 (cinco) dias de viagem internacional. -Se a empresa adotou medidas para minimizar os danos ao autor, deve ser reduzido o valor da indenização por danos morais. (TJ-MG - AC: 10145120491710001 MG , Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014). Demonstrado o dever de indenizar, há que se arbitrar o valor da indenização (Código Civil, artigos 927 e 944).A questão se resolve pela constatação de que, em casos como o presente, o dano moral é presumido, ouin re ipsa. Em outros termos, não se faz necessário demonstrar a dor, angústia, sofrimento, transtorno, ou sentimento negativo, caracterizador do dano moral ? este decorre do simples fato da demonstração da prática do ato ilícito.Deste modo, considero que assiste direito à parte reclamante, no tocante ao pleito de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, o que vem a se justificar, tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes. Este, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ?Aindenizaçãopor dano moral deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa à vítima?(REsp 968019/ PI. RESP2006/0235663-0; Min. Rel. Humberto Gomes de Barros; julgado em 16/08/2007; DJ 17/09/2007 p. 280). Em contrapartida, considero que a indenização não deve ser fonte de enriquecimento indevido para quem sofreu o dano, mas também deve ter caráter educativo, a fim de evitar a reiteração de condutas ilícitas.O pedido de indenização feito pela autora deve ser adequado a estes parâmetros. Adotando-se como parâmetro julgamentos anteriores proferidos neste Juízo em casos análogos, entendo que a condenação em patamar equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais) satisfaz o pleito sem descuidar dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, a autora pleiteia indenização por danos materiais no valor de R$ 958,00 (novecentos e cinquenta e oito reais) referentes ao pagamento de hotel e o valor pago a um colega de trabalho para substitui-la em seu plantão. Não obstante, a autora não juntou documentos aptos a comprovar tais gastos.No que concerne ao hotel, juntou apenas cópia de um e-mail de recebimento de nota fiscal, mas não juntou a nota fiscal em si, bem como, verifica-se que o serviço de hotel foi devidamente fornecido pela reclamada, fazendo com que esta se desincumbisse eficazmente de seu ônus, de modo que, ficar em outro hotel foi uma escolha da autora,

nada tendo a ver com falha na prestação de serviço da ré.Quanto ao pagamento de plantão a outro colega, a conversa de aplicativo juntada aos autos não tem o condão de fazer prova a respeito, pois a autora não comprovou ocupar o cargo de delegada nem estar incluída na escala de plantão da data dos fatos, bem como, não comprovou que deixou de comparecer ao plantão em razão dos fatos narrados na petição inicial.Desta forma, resta improcedente o pedido de danos materiais. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda,para:- Condenar a reclamada a pagar à reclamante a quantia deR$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo este valor ser atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sendo o primeiro fator de atualização calculado a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e o segundo a partir da data do evento danoso, dia 08/04/2019 (Súmula 54 do STJ).- Indeferir o pedido de indenização por dano material.Por consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, ?caput? e 55 da Lei 9.099/95.Retifique-se o nome da reclamada, conforme acima determinado. Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo de 30 dias, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0858856-63.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA PORPINO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA GUEDES PINTO SOARES OAB: 15132/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0858856-63.2019.8.14.0301RECLAMANTE: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA PORPINORECLAMADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DESPACHO/MANDADOVistos,etc.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, emendar a inicial apresentando a integralidade do contrato firmado com a requerida, eis que o documento anexado está incompleto, bem como esclarecendo a respeito da incapacidade narrada na exordial, juntando, se for o caso, a documentação correlata em caso de interdição, sob pena de indeferimento da inicial com fulcro no art. 303, §6º do CPC.Após, conclusos para apreciação do pedido de urgência. Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA.Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 12 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0859296-59.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO PAULO LEAL BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO OAB: 46PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO OAB: 12123/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/APODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0859296-59.2019.8.14.0301RECLAMANTE: PEDRO PAULO LEAL BARBOSARECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A DECISÃO/MANDADO Vistos, etc.Trata-se de pedido liminar de antecipação de efeitos de tutela, no sentido de que seja determinada a suspensão da cobrança da multa por fidelização objeto da demanda, bem como que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor junto aos cadastros de inadimplentes em virtude do débito discutido.Decido.A concessão de tutela provisória de urgência exige a conjugação de uma série de elementos, dada a peculiaridade em que é concedida, qual seja, sem a oitiva prévia da outra parte, mitigando-se a obrigatoriedade de observância do princípio do contraditório (art. 300, § 2º do CPC).Assim, recomenda-se prudência no manejo deste instrumento, a fim de evitar a imposição de medidas que venham a causar prejuízos à outra parte, que sequer foi citada nos autos.Por outro lado, a antecipação de tutela configura-se como uma medida que reflete a necessidade imediata de atuação do Poder Judiciário frente a uma situação de grave urgência, de modo a evitar a ocorrência de maiores danos à parte que a requereu.Portanto, a atividade do magistrado, em casos tais, é a de buscar um equilíbrio entre os interesses em jogo, e verificar, ainda que em uma análise perfunctória, os virtuais riscos, existentes diante da concessão ou não da medida liminar. Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência encontram-se descritos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual determina a

conjugação dos seguintes elementos: a probabilidade do direito (fumus boni iuris); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).Há, ainda, o requisito negativo previsto no art. 300, § 3º, qual seja a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No presente caso, verifica-se que os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida foram preenchidos.Os documentos juntados aos autos são suficientes para convencer o juízo da probabilidade do direito do reclamante.O reclamante informa que contratou plano com a empresa ré, contudo, o mesmo não foi disponibilizado para uso por todas as linhas telefônicas abrangidas, o que deu causa a diversas reclamações e ao posterior pedido de cancelamento do plano pelo autor, conforme protocolos informados na exordial.Aduz que, quando da contratação do plano, não recebeu nenhum benefício da empresa ré, bem como não foi informado a respeito da existência de prazo de fidelização, entretanto, após o pedido de cancelamento passou a receber cobranças da empresa requerida relativas a uma suposta multa por quebra de fidelização.Para fins de comprovar o alegado, o autor juntou aos autos cópia do boleto de cobrança da multa, o qual foi encaminhado à sua residência.O fato de haver risco de negativação no nome do reclamante acarreta, sem sombra de dúvidas, um perigo na demora, pois ele poderá ficar com acesso ao crédito restrito, a despeito de alegar ser indevido o débito questionado, o que certamente lhe causa transtornos inúmeros.Assim, entendo que demonstrou a parte reclamante, em uma análise provisória dos fatos, que a cobrança da multa padece de vício de ilegalidade. Desse modo, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada para determinar que a parte Reclamadase abstenha de incluir o nome da parte Reclamante nos cadastros restritivos de crédito, em virtude do débito discutido na presente demanda, sob pena de multa que arbitro no montante de R$-5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento à presente determinação, sem prejuízo de posterior alteração no valor/periodicidade, com fulcro noart. 537, § 1º, I, do Código de Processo Civil, caso ela venha a se mostrar insuficiente ou excessiva.Tendo em vista que a causa de pedir da presente reclamação envolve uma relação de consumo, promovo a inversão do ônus da prova, com base no disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.No mais,cite-se a (o) ré (u) supracitada (o), para responder aos atos e termos da ação proposta perante esta 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, cuja cópia da inicial segue em anexo e deste fica fazendo parte integrante.Intimem-se as partes para comparecerem à audiência deconciliação,já designada para 18/02/2020, às 09:30h, ficando advertidas de que:1. Deverão comparecer devidamente identificadas, sendo desnecessária a presença de testemunhas na audiência desta data.2. A ausência do reclamado importará na presunção de veracidade dos fatos alegados pela reclamante na inicial - revelia - conforme art. 20 da lei 9.099/95.3. O não comparecimento do reclamante acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei dos Juizados Especiais, com a sua condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, § 2º, da lei 9.099/95).4. Não havendo acordo, a audiência de instrução e julgamento será designada, ocasião em que o reclamado poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, trazer prova e até três testemunhas (cuja intimação, em caráter excepcional, poderá requerer até cinco dias antes da audiência), se quiser.5. As partes deverão comunicar a este juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, e § 2º, da lei 9.099/95).6. Nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (art. 9º da Lei 9.099/95). Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA.Cite-se.Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 13 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0827509-46.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ERICA MERCES PINHO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS MOREIRA SANTA BRIGIDA OAB: 24831/PA Participação: RECLAMADO Nome: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: JACQUES ANTUNES SOARES OAB: 75751/RSPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0827509-46.2018.8.14.0301RECLAMANTE: ERICA MERCES PINHO DOS SANTOSRECLAMADO: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA. SENTENÇA Dispenso o relatório e decido (art. 38 da Lei 9099/95).A solução da controvérsia gira em torno da análise da origem do vício em aparelho celular adquirido pela parte reclamante.Saber se o problema decorre de vício do produto (passível de conserto às expensas do fabricante) ou se tem origem em mau uso é fundamental para o julgamento, pois, em se tratando de uso incorreto, incide causa de exclusão de garantia contratual.Não foram apresentados laudos

pela autora a comprovar o vício. A reclamada por seu turno, também não teve a oportunidade de encaminhar o bem para análise pericial, a fim de colher mais subsídios para sua defesa.Em suma, negar a necessidade de realização de perícia implicaria em cercear o direito de defesa da ré, em ofensa ao devido processo legal.A má utilização do aparelho, sem os devidos cuidados, pode ter danificado o aparelho, bem como, pode ocorrer de o defeito ter ocorrido quando da fabricação do aparelho. Portanto, não é possível precisar o motivo que veio a resultar no problema, cerne da controvérsia. Para dirimir esta dúvida, imprescindível a realização de perícia específica e conclusiva no objeto.Embora conste que o aparelho celular foi encaminhado à assistência técnica, também não foi juntado nenhum laudo expedido pela referida empresa de assistência, bem como esta não foi incluída na lide para poder esclarecer sobre a existência e o tipo de defeito existente no aparelho.A questão envolve, portanto, questão complexa, que demanda a produção de maior quantidade de provas, o que se mostra inviável, diante da sistemática dos Juizados Especiais.Neste sentido, o Enunciado 54 do FONAJE tem o seguinte teor: ?A menor complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face da prova material?. Dispõe, no mesmo entendimento, Ricardo Cunha Chimenti em sua obra ?Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis e Federais? que: ?quando a solução do litígio envolve questões de fato que realmente exijam a realização de intrincada perícia, e que a tentativa de conciliação resultou infrutífera, assim como esgotados os meios probatórios disponíveis sem que fosse possível o julgamento da causa, deverá ser extinto o processo sem julgamento do mérito, podendo a parte renovar a ação no juízo comum, isto porque é a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais?. Tem-se, portanto, que o objeto da prova na presente demanda flagrantemente não se enquadra entre as causas de menor complexidade, razão pela qual acolho a preliminar arguida pela parte reclamada no que concerne à complexidade da causa. - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos art.51, inciso II da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, consoante os arts. 54 e 55 ambos da Lei dos Juizados Especiais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se. Belém, 13 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0836273-84.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MIONI THIELI FIGUEIREDO MAGALHAES DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE SILVA OAB: 28385/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAURA CAMILLY FARIAS DIAS OAB: 26828/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO OLIVEIRA DE BRITO OAB: 26376/PA Participação: RECLAMADO Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PAProcesso nº 0836273-84.2019.8.14.0301RECLAMANTE: MIONI THIELI FIGUEIREDO MAGALHAES DE BRITORECLAMADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. SENTENÇA Vistos, etc.Dispenso o relatório e decido (art. 38 da Lei 9.099/95).Homologo o acordo firmado pelas partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais, restando extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, III, ?b?),autorizando desde já a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em juízo em cumprimento da avença, se for o caso.Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54,?caput?,e 55 da Lei 9.099/95).Arquive-se o processo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, acaso requerido pelo credor, em razão de inadimplemento da parte contrária.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém,13 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0811270-98.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA JOSE PEREIRA AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: SUMAYA NAZARE DE CASTRO NORONHA OAB: 397 Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO RICARDO RAMOS FIGUEIREDO OAB: 20050-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONJ RES MONTENEGRO BOULEVARDPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0811270-98.2017.8.14.0301RECLAMANTE: MARIA JOSE PEREIRA AMARALRECLAMADO: CONJ RES MONTENEGRO BOULEVARD DECISÃO/MANDADO Vistos, etc.A parte reclamante peticionou requerendo a isenção de custas, pois não tem condições financeiras para arcar com tal encargo. A obrigação de recolhimento das custas decorre de sanção legal, imposta a todos os que deixem de comparecer a qualquer das audiências realizadas no curso do processo, sem prévia justificação, por

motivo de força maior (art.51, I, §2º, da lei 9.099/95). A reclamante, condenada ao recolhimento das custas, em razão da ausência à audiência, informa não possuir meios para pagamento das custas, sem que isto prejudique o seu sustento. A presunção de pobreza requer simples declaração da parte (Lei 1060/50, art. 4°), que arcará com sanção, em caso de afirmação falsa (conforme o disposto no §1° do art. 4°, da citada lei).O pedido de isenção de custas pode ser feito em qualquer grau de jurisdição, sendo certo que o estado deve prover o acesso à justiça também aos mais necessitados, como forma de prestigiar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, assegurado constitucionalmente. A isenção do recolhimento das custas processuais, diante da situação de pobreza, corresponde a materialização do princípio, medida que se impõe adotar ao caso presente, sob pena de sonegação ao direito a uma tutela jurisdicional. Ressalte-se, ainda, que este é o entendimento vem sendo adotado pela Turma Recursal deste Estado, senão vejamos: EMENTA: RECURSO CÍVEL. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(R.I. nº 001.2015.917.838-1, Origem: 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Rel. Juíza Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Jul. em 05/04/2017). Diante disso,defiro o pedido de isenção do recolhimento das custas processuais, de modo a permitir que a parte autora possa promover o reajuizamento da demanda, se for o caso, sem este encargo.Uma vez transitado em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos em definitivo. Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA.Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 12 de novembro de 2019. CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMAJuiz de Direito

Número do processo: 0846829-48.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE HAROLDO VASCONCELOS VALENTE Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO ANTUNES COSTA OAB: 1138/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELRua Roberto Camelier, n. 570 ? JurunasINTIMAÇÃOPROCESSO Nº: 0846829-48.2019.8.14.0301 (PJe)RECLAMANTE: JOSE HAROLDO VASCONCELOS VALENTERECLAMADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO A Dra.SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMANTE(S)/RECLAMADO(A)(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)FINALIDADE:Para comparecer(em)àAUDIÊNCIA DEINSTRUÇÃO E JULGAMENTOdesignada para odia 27/02/2020 11:00 horas,a se realizar na4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, sito naRua Roberto Camelier, nº 570 ? Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.ADVERTÊNCIAS: Não comparecendo o(a)reclamante, o processo será extinto,conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.Ciente de que deverá produzir as provas que julgar necessárias e apresentá-las na referida audiência, podendo apresentartestemunhas até o número de 03 (três).Não comparecendo o(a)reclamado(a), serão considerados verdadeiros os fatos articulados pela reclamante na inicial ? REVELIA ?conforme preceitua o art. 20 da Lei nº 9.099/95. A defesa poderá ser apresentada por escrito ou oralmente,ciente de que deverá produzir as provas que julgar necessárias e apresentá-las na referida audiência, podendo apresentartestemunhas até o número de 03 (três).O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório.Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. (FONAJE - Enunciado 20).O(A)(S) reclamado(a)(s) deverá(ão) comunicar qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência da comunicação.Nas causas que tratam de relação de consumo, há possibilidade da inversão do ônus da prova (FONAJE - Enunciado 53).OBSERVAÇÃO:Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam.

Número do processo: 0000345-54.2014.8.14.0601 Participação: EXEQUENTE Nome: ROOSE DE FATIMA DA SILVA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SANTOS BRANDAO OAB:

19257/PA Participação: EXEQUENTE Nome: ADRIANE JIMENES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SANTOS BRANDAO OAB: 19257/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELRua Roberto Camelier, n. 570 ? JurunasINTIMAÇÃOPROCESSO Nº: 0000345-54.2014.8.14.0601 (PJe)EXEQUENTE: ROOSE DE FATIMA DA SILVA ROSA, ADRIANE JIMENES DE OLIVEIRAEXECUTADO: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA A Dra.SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER , Juíza de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém, Estado do Pará, e conforme o que preceituam os art. 270 e 274, ambos do Código de Processo Civil,determinaa intimação do (a)EXEQUENTEparaIndicar bens à penhora no prazo de cinco dias. conforme DESPACHOdo ID. nº 11552685.

Número do processo: 0872191-86.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JEAN DE MATHA IRMA ALEX NELZI Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO PACHECO PIRES OAB: 39628 Participação: RECLAMADO Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FURTADO AYRES OAB: 17380/DFPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0872191-86.2018.8.14.0301RECLAMANTE: JEAN DE MATHA IRMA ALEX NELZIRECLAMADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DESPACHO/MANDADOVistos,etc.Considero que os embargos de declaração apresentados podem acarretar em decisão com efeito modificativo sobre a sentença que apreciou o mérito da demanda, razão pela qual, em apreço ao contraditório, determino a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, §2º). Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA.Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 13 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0800521-20.2016.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA OAB: 5950PA Participação: EXECUTADO Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ Processo nº0800521-20.2016.8.14.0701 RECLAMANTE: LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA RECLAMADO: OI MOVEL S.A. Diante do pedido de cumprimento da sentença, proceda-se a reclassificação e intime-se a Reclamada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, PA, 31 de outubro de 2019. TANIA BATISTELLOJuíza de Direito Titular da 5ª VJEC

Número do processo: 0800591-37.2016.8.14.0701 Participação: RECLAMANTE Nome: R. C. I. FERREIRA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RODRIGUES BARBOSA OAB: 21531/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONCRETEIRA NAZARE LTDA - EPP Participação: RECLAMADO Nome: CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDAEm anexo, relatório e boleto de custas.

Número do processo: 0854867-83.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNO OAB: 21190/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: RECLAMADO Nome: SALDAO DA INFORMATICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIS TED FERNANDES OAB: 208099/SPTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA 0854867-83.2018.8.14.0301RECLAMANTE: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - EPPRECLAMADO: SALDAO DA INFORMATICA LTDA ATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5º Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc.·Certifico que a audiência UNA foi redesignada para o dia25/03/2020 09:30, intime-se.Belém(Pa.), 13 de novembro de 2019.

Número do processo: 0845989-72.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: LORENA DE SOUZA ZAMORIM OAB: 25091/PA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA MORAIS QUEIROZ OAB: 23605/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ALANNA PIMENTEL COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA DE SOUZA ZAMORIM OAB: 25091/PA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA MORAIS QUEIROZ OAB: 23605/PA Participação: RECLAMADO Nome: QUALITY TEMPER VIDROS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALCEMIR DA COSTA PALHETA JUNIOR OAB: 013083/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA 0845989-72.2018.8.14.0301RECLAMANTE: CARLOS ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA FILHO, ALANNA PIMENTEL COSTARECLAMADO: QUALITY TEMPER VIDROS LTDA ATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5º Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc.·Certifico que a audiência UNA foi redesignada para o dia31/03/2020 09:30, intime-se.Belém(Pa.), 13 de novembro de 2019.

Número do processo: 0004570-11.2014.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: CAMILA GONCALVES LEMOS GOMES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR OAB: 10709/PA Participação: EXECUTADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 4670/PAPROCESSO Nº 0004570-11.2014.8.14.0701EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES LEMOS GOMES DE

SOUZAEXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A DESPACHO Manifeste-se o autor sobre o teor da petição do Id 13101416, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém,PA, 30 de outubro de 2019. TANIA BATISTELLOJuíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0804763-24.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE RICARDO CALDAS FERRAZ Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR OAB: 7855/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHO OAB: 12077Em anexo, relatório e boleto de custas.

Número do processo: 0036473-30.2015.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: ARTHUR KOS BURLAMAQUI DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA GAMA MALCHER LIMA OAB: 19988-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: SELMA DE ASSIS MAIA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA OAB: 20742 Participação: EXECUTADO Nome: SOCORRO DE JESUS MAGNO LOBO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA OAB: 20742PROCESSO Nº 0036473-30.2015.8.14.0701EXEQUENTE: ARTHUR KOS BURLAMAQUI DE MIRANDAEXECUTADO: SELMA DE ASSIS MAIA, SOCORRO DE JESUS MAGNO LOBO DESPACHO A parte Exequente requer a penhora de dois imóveis que diz pertencer à parte Executada, e anexou o instrumento particular de compra e venda de um deles e uma procuração. Ora, a penhora de imóveis poderá ser realizada por termo nos autos, mas desde que apresentada a respectiva certidão atualizada de matrícula do imóvel. Dessa forma, intime-se a parte Exequente para que junte em quinze dias as Certidões atualizadas das Matrículas dos imóveis em nome da parte Executada, para posterior decisão sobre o deferimento ou não da penhora. Cumpra-se e, após, conclusos. Belém, PA, 31 de outubro de 2019. TANIA BATISTELLOJuíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0803964-78.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDSON SILVA JORGE Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ROSAURA SILVA DE CASTILHO OAB: 25PA Participação: RECLAMADO Nome: BANPARAEm anexo, relatório e boleto de custas.

Número do processo: 0005532-68.2013.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: ADLLENA BARROSO NERY Participação: ADVOGADO Nome: AILSON JOSE DE SOUZA NERY OAB: 16717 Participação: EXECUTADO Nome: AMX GROUP - AFONSO MARCAL PRODUCOES E EVENTOS LTDA-ME (ANTIGA MPG PRODUCAO TOTAL) Participação: EXECUTADO Nome: MARIANA ROMEIRO PINTO GUIMARAES FLORENZANO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA FRANSSINETE DE SOUSA FLORENZANO OAB: 006690/PAPROCESSO Nº0005532-68.2013.8.14.0701EXEQUENTE: ADLLENA BARROSO NERYEXECUTADO: AMX GROUP - AFONSO MARCAL PRODUCOES E EVENTOS LTDA-ME (ANTIGA MPG PRODUCAO TOTAL) , MARIANA ROMEIRO PINTO GUIMARAES FLORENZANO DESPACHOAnte o resultado negativo do bloqueio e à falta de manifestação da advogada da 2ª Requerida quanto ao endereço, intime-se a parte Exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 31 de outubro de 2019. TANIA BATISTELLOJuíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0841887-07.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JOAO LOPES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FELIPE FERREIRA FERREIRA OAB: 639

Participação: EXECUTADO Nome: JEFERSON OLIVEIRA DA SILVAPROCESSO Nº 0841887-07.2018.8.14.0301EXEQUENTE: JOAO LOPES DE ALMEIDAEXECUTADO: JEFERSON OLIVEIRA DA SILVA DESPACHO Em atenção à ordem de preferência estabelecida no art. 835, do NCPC, indefiro o pedido de suspensão da CNH, pelo menos neste momento processual, porquanto as únicas providências adotadas foram a tentativa de bloqueio online e a tentativa de penhora de bens da residência, que não representam o esgotamento de todas as diligências suficientes e necessárias à localização de bens da parte Executada.Já a diligência para a inscrição em cadastro de inadimplente deve ser cumprida pela parte Exequente de porte da certidão de crédito, caso requerida.Desse modo, diga a parte Exequente em dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Belém,PA, 30 de outubro de 2019. TANIA BATISTELLOJuíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0005457-96.2012.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: RAIMUNDA CRISTINA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FLAVIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE OAB: 028 Participação: EXECUTADO Nome: BRASIL TROPICAL TRANSPORTES TURISMO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL FERNANDES DA SILVA OAB: 72PAPROCESSO Nº0005457-96.2012.8.14.0302 EXEQUENTE: RAIMUNDA CRISTINA RODRIGUESEXECUTADO: BRASIL TROPICAL TRANSPORTES TURISMO LTDA DESPACHO Ante o pedido de cumprimento de sentença do ID 12922296 e o respectivo demonstrativo de débito, intime-se a parte requerida para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC.Não havendo pagamento após decorrido o prazo constante no art. 523 do NCPC e, em caso de inexistência de impugnação em 15 dias, independente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC), certifique-se e intime-se a parte requerente para atualizar o débito, com incidência de multa de 10% e voltem os autos conclusos para bloqueioon-line. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, PA, 29 de outubro de 2019. TANIA BATISTELLOJuíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0002443-71.2012.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO MAIA DE JESUS CHAVES NETO Participação: ADVOGADO Nome: MAYARA SILVA COSTA OAB: 7348 Participação: EXECUTADO Nome: LA VEICULOS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDAPROCESSO Nº 0002443-71.2012.8.14.0701EXEQUENTE: ANTONIO MAIA DE JESUS CHAVES NETOEXECUTADO: LA VEICULOS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA DESPACHO Analisando os autos, verifica-se que a sentença ratificou os termos da tutela concedida (Id 10799958), condenando a Executada a efetuar os pagamentos das parcelas em atraso do contrato de financiamento do automóvel automóvel, objeto do contrato de cessão de direitos, bem comotodos os impostos, contribuições ou taxas que incidam sobre o veículoa partir de 26/12/2011.Observando-se que não há qualquer registro de manifestação da Executada nos autose, considerando-se a vigência do Antigo CPC à época, esta foi declarada revel e não cumpriu voluntariamente a obrigação a que fora condenada, devendo incidir, portanto, a multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) cominada em sentença até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).Além disso, como a sentença tornou definitiva a tutela concedida em novembro de 2012 (Id10799958), da qual a parte Executada foi intimada em 27/02/2013 (Ar do Id 10799963), e não tendo havido o seu adimplemento até a sentença, deve-se também incidir a multa diária de R$100,00 (cem reais) até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes naquele ano (R$622,00), o que, somada à multa estipulada em sentença, totaliza R$34.880,00 (trinta e quatro mil e oitocentos e oitenta reais), pelo que considero não haver sentido a majoração da multa requerida pelo Exequente na petição retro.No entanto,o demonstrativo do débito apresentado pelo Exequente deve ser retificado, porque no cálculo das astreintes não se incluem juros, somente a correção monetária.Com relação ao pedido de inscrição da Executada nos cadastros de inadimplentes, tal diligência cabe à parte Exequente, de posse da certidão de crédito, caso requerida.Assim, intime-se a parte Exequente, para, em 15 (quinze) dias,a apresentaro cálculo retificado do débito (correção monetária), sob pena de arquivamento.Após, conclusos.Intime-se. Cumpra-se. Belém,PA, 01 de novembro de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0848308-13.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO ALEGRO MONTENEGRO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO MOURA SILVA OAB: 23336/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: EXECUTADO Nome: YUSURU SAGANPROCESSO Nº 0848308-13.2018.8.14.0301EXEQUENTE: CONDOMINIO ALEGRO MONTENEGROEXECUTADO: YUSURU SAGAN DESPACHO Indefiro o pedido de bloqueioonline, uma vez que não houve a citação do Executado.Intime-se o Exequente a fornecer em 30 (trinta) dias o novo endereço do Executado, ou requerer diligências neste sentido, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Belém,PA, 4 de novembro de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0802780-87.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROBERTA LIMA COELHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO PINTO BENTES OAB: 021632/PA Participação: RECLAMADO Nome: ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN SENA SILVA OAB: 845Em anexo, relatório e boleto de custas.

Número do processo: 0806021-69.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JORGE NEVES DE SOUZA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MAURO RODRIGO FONSECA DE OLIVEIRA OAB: 633 Participação: RECLAMADO Nome: ESAB - ESCOLA SUPERIOR ABERTA DO BRASIL EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA OAB: 12506/ESEm anexo, relatório e boleto de custas.

Número do processo: 0033475-89.2015.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: MATEUS MELO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO DA MOTA GUERRA CHERMONT JUNIOR OAB: 4441 Participação: EXECUTADO Nome: FREDEX COURIERPROCESSO Nº0033475-89.2015.8.14.0701 REQUERENTE: MATEUS MELO RIBEIROREQUERIDA: FREDEX COURIER DESPACHOO processo foi migrado do Sistema Projudi e retornou da Turma Recursal.Habilite-se o advogado da parte Requerida nos autos.E, ante o pedido de cumprimento de sentença do ID10916946e o respectivo demonstrativo de débito, intime-se a parte requerida para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC.Não havendo pagamento após decorrido o prazo constante no art. 523 do NCPC e, em caso de inexistência de impugnação em 15 dias, independente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC), certifique-se e intime-se a parte requerente para atualizar o débito, com incidência de multa de 10% e voltem os autos conclusos para bloqueioon-line. Intimem-se. Cumpra-se. Belém-PA, 24 de outubro de 2019.BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA Juíza de Direito Respondendo pela 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0003092-65.2014.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: CONFECCOES KARLA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE PEREIRA BONNA OAB: 18939/PA Participação: EXEQUENTE Nome: A C DE OLIVEIRA MODAS Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE PEREIRA BONNA OAB: 18939/PA Participação: EXEQUENTE Nome: C DA SILVA COUTO Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE PEREIRA BONNA OAB: 18939/PA Participação: EXEQUENTE Nome: P DA S COUTO Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE PEREIRA BONNA OAB: 18939/PA Participação: EXECUTADO Nome: VIAÇÃO ITAPEMIRIM Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MORENO PAZ BARRETO OAB: 5912PROCESSO Nº 0003092-65.2014.8.14.0701EXEQUENTE: CONFECCOES KARLA LTDA, A C DE OLIVEIRA MODAS, C DA SILVA COUTO, P DA S COUTOEXECUTADO: VIAÇÃO ITAPEMIRIM DESPACHO O bloqueio resultou frutífero, conforme planilha em anexo.Intime-se a parte Executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de

15 (quinze) dias.Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém,PA, 22 de outubro de 2019. BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA Juíza de Direito Respondendo pela 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0860424-51.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: E. S. S. DA SILVA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RHAYZA CARLOTA DA SILVA DE OLIVEIRA OAB: 955PA Participação: EXECUTADO Nome: MÁRCIA CRISTINA DIAS QUEIROZPROCESSO Nº 0860424-51.2018.8.14.0301EXEQUENTE: E. S. S. DA SILVA - EPPEXECUTADO: MÁRCIA CRISTINA DIAS QUEIROZ DESPACHO A parte Exequente requereu a penhora BACENJUD, porém não consta dos autos o C.P.F da Executada, necessário para tal procedimento. Intime-se a parte Exequente para fornecer em 15 (quinze) dias o número do C.P.F. do Executado, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Belém,PA, 4 de novembro de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0001571-55.2013.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: ROSIVALDO ROMANO BARRA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR OAB: 12572/PA Participação: EXECUTADO Nome: TELMA CRISTIANE COUTINHO SODRE Participação: ADVOGADO Nome: NILSON MESQUITA DIAS OAB: 23423PROCESSO Nº0001571-55.2013.8.14.0302 EXEQUENTE: ROSIVALDO ROMANO BARRA BRASILEXECUTADO: TELMA CRISTIANE COUTINHO SODRE DESPACHODiga a parte Exequente, em quinze dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça do Id 12952779. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 31 de outubro de 2019. TANIA BATISTELLOJuíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0002593-52.2012.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: ELIZETE BRAGA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES OAB: 4305 Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ELI FONSECA BENZECRY OAB: 15114/PA Participação: EXECUTADO Nome: AC2 COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ARMAZEM & EMPORIO SOFISTICATTO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO MARQUES GUILHON OAB: 6845 Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE SHERRING OAB: 12898/PAPROCESSO Nº 0002593-52.2012.8.14.0701EXEQUENTE: ELIZETE BRAGA SANTOSEXECUTADO: AC2 COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ARMAZEM & EMPORIO SOFISTICATTO DESPACHO A parte Exequente juntou o contrato social da empresa Executada e uma alteração apenas, pelos quais se observa que a empresa Executada foi constituída por dois sócios, apresentando um capital social no valor de R$50.000,00; Da alteração, em 2009, consta a substituição de um dos sócios, mantendo-se a sóciaoriginária ANA CAROLINA ANDRADE DE CASTRO.Juntou também um contrato social da empresa GP UNIÃO COMERCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS - EIRELI - EPP, CNPJ nº 15.758.099/0001-62, constituída em 2011, por dois sócios, em que, na primeira alteração apresentada, permaneceu apenas um sócio original, já incluída como sócia ANA CAROLINA ANDRADE DE CASTRO, porém sem alteração no capital social; Já na segunda alteração trazida, datada de 2012, registra-se a saída dos dois sócios e a inclusão de sócia única, com prazo determinado de 180 dias para recomposição do quadro societário, sob pena de dissolução (inciso IV, art. 1.033, CC - parágrafo único da referida alteração), e nada mais.Verifica-se, assim, que não há como se aferir se estão atualizados e integrais.Intime-se a parte Exequente para esclarecer o que pretende com a juntada dos documentos da empresaGP UNIÃO COMERCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS - EIRELI - EPP,juntar os documentos de constituição/alterações atualizados da Executada, e, se for o caso, os da empresaGP UNIÃO COMERCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS - EIRELI - EPP, no prazo de 15 dias,para fins de análise do pedido do Id 10796270.Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém,PA, 30 de outubro de 2019. TANIA BATISTELLOJuíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0821237-70.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DIANA

BARCELOS FONTENELE QUARIGUASI Participação: ADVOGADO Nome: YURI CUNHA MOUSINHO COELHO OAB: 016300/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO OAB: 7357 Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PAEm anexo, relatório e boleto de custas.

Número do processo: 0843552-58.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO TORRE PARNASO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO MOURA SILVA OAB: 23336/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: EXECUTADO Nome: ELIELSON SILVA DAMASCENOPROCESSO Nº0843552-58.2018.8.14.0301EXEQUENTE: CONDOMINIO TORRE PARNASOEXECUTADO: ELIELSON SILVA DAMASCENO DESPACHOCertifique-se sobre se houve pagamento do valor executado ou indicação de bens à penhora.Em caso negativo, tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a parte exequente a apresentar em 15 dias o cálculo do débito atualizado, sob pena de arquivamento. Após, conclusos.Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 25 de junho de 2019. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza de Direito

Número do processo: 0001167-34.2014.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: SIMONE DE CASSIA CORREA ABDON Participação: ADVOGADO Nome: ADRIENE SOARES DE OLIVEIRA OAB: 18740 Participação: EXECUTADO Nome: CELIANDRA FLEXA DE ALMEIDA Participação: EXECUTADO Nome: VITOR CLEBER GOMES SOARES BASTOSPROCESSO Nº 0001167-34.2014.8.14.0701EXEQUENTE: SIMONE DE CASSIA CORREA ABDONEXECUTADO: CELIANDRA FLEXA DE ALMEIDA, VITOR CLEBER GOMES SOARES BASTOS DESPACHO Em atenção à petição do Id 10808500, renove-se o mandado de penhora e avaliação, em especial dos bens indicados pela Exequente (petição do Id 10808489), nos endereços indicados, alternadamente, bem como, frente ao lapso temporal decorrido, expeça-se mandado de avaliação dos bens já penhorados (Id 10808488).Intime-se a advogada da Exequente a regularizar a representação em 15 (quinze) dias .Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 31 de outubro de 2019. TANIA BATISTELLOJuíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0808435-40.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: VICTOR HUGO NASCIMENTO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA BURLE DA MOTA OAB: 14973/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHO OAB: 12077Em anexo, relatório e boleto de custas.

Número do processo: 0803353-28.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ADRIANO DO NASCIMENTO CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA OAB: 020115/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPAEm anexo, relatório e boleto de custas.

Número do processo: 0006804-63.2014.8.14.0701 Participação: REQUERENTE Nome: ENIL DISTRIBUIDORA EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO OAB: 15790/PA Participação: REQUERIDO Nome: CIRIO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO FIGUEIREDO BASTOS OAB: 17213/PAPetição e Comprovação anexas.

Número do processo: 0004058-62.2013.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCIO ROLIM DA

SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS ROLIM DA SILVA OAB: 2621SP Participação: EXECUTADO Nome: BANCO DO BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PAPROCESSO Nº 0004058-62.2013.8.14.0701EXEQUENTE: MARCIO ROLIM DA SILVAEXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A DESPACHO Diante do pedido e tendo sido disponibilizados os extratos da subconta vinculada aos autos, intime-se o Banco Requerido para manifestar-se,no prazo de 15 (quinze) dias,em face de não se vislumbrar valor pendente de destinação.Após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, se não houver manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 31 de outubro de 2019. TANIA BATISTELLOJuíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0803110-84.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: INGRID PAES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO OAB: 0932 Participação: EXECUTADO Nome: ADRIANO XERFANPROCESSO Nº 0803110-84.2017.8.14.0301EXEQUENTE: INGRID PAES DE SOUZAEXECUTADO: ADRIANO XERFAN DESPACHO Considerando o Auto de Penhora do Id 9664503, intime-se a Exquente para informar, no prazo de quinze dias, se possui interesse na adjudicação dos bens penhorados, e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Belém,PA, 4 de novembro de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0000834-19.2013.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL SIRIUS Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ JERONIMO RAMOS DE ANDRADE OAB: 18601/PA Participação: EXECUTADO Nome: CRISTOVAM JOSE DA SILVA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA OAB: 8352/PA DESPACHO Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte executada, por seu patrono habilitado nos autos (art. 841, § 1º), ou pessoalmente, para que querendo, oponha embargos/impugnação.Intime-se o cônjuge da parte executada, se for o caso, para a hipótese do Art. 842 do CPC).Com impugnação, manifeste-se a parte exequente em contrarrazões. Ademais, providencie a parte requente a averbação da penhora no registro competente, na forma doart 844 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se e, após, conclusos. Belém, 29 de agosto de 2017. EMÍLIA PARENTES S. DE MEDEIROSJuíza de Direito

Número do processo: 0821453-60.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DIMITRI ROMARIZ AMOEDO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA DE BRITTO MELLO OAB: 3735PA Participação: RECLAMANTE Nome: DIEGO ROMARIZ AMOEDO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA DE BRITTO MELLO OAB: 3735PA Participação: RECLAMADO Nome: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA OAB: 20335/PEPODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA Telefone: 3229-0869/3229-5175 Processo nº 0821453-60.2019.8.14.0301RECLAMANTE: DIMITRI ROMARIZ AMOEDO DE ARAUJO, DIEGO ROMARIZ AMOEDO DE ARAUJORECLAMADO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. DESPACHO/MANDADOIntime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a petição contraditório inserida no Id nº 10644442, uma vez que no primeiro parágrafo requer a permanência de uma parte no polo passivo e exclusão das demais e no parágrafo seguinte solicitada a permanência de outra parte no polo passivo, inclusive, a que não tem vínculo legítimo com a Reclamada.Assim, intime-se a parte Autora para os esclarecimentos devidos. Após, conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se. O presente despacho serve de mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA. Belém, PA, 25 de outubro de 2019. BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTAJuíza de Direito Respondendo pela 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0848867-33.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA EMILIA GAMA CAXIAS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUES JUNIOR OAB: 17625/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITAS OAB: 017617/PA Participação: RECLAMADO Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA Participação: RECLAMADO Nome: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: 23748/PE Participação: RECLAMADO Nome: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDASENTENÇA Dispenso o relatório nos moldes do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante no id13598720, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ?b? do CPC.Considerando que a presente sentença não é passível de recurso, conforme dicção do artigo 41 da Lei nº. 9.099/1995, determino o imediato arquivamento do feito, após intimação das partes, restando ressalvado o direito ao desarquivamento sem recolhimento das custas processuais, desde que o motivo do desarquivamento seja a informação de descumprimento do acordo.Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.Cancele-se a audiência designada.P. R. I e cumpra-se. ARQUIVE-SE.Sem Custas.Belém, 31 de outubro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0810576-61.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PATRICIA JOSEANE DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MURILLO CHAVES DE VIVEIROS OAB: 25313/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA SENTENÇA Dispenso o relatório nos moldes do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995.Após prolatação da sentença constante no id12875642, as partes informaram a celebração de acordo no id13236857, requerendo a homologação.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante no id13236857, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ?b? do CPC.Considerando que a presente sentença não é passível de recurso, conforme dicção do artigo 41 da Lei nº. 9.099/1995, determino o imediato arquivamento do feito, após intimação das partes, restando ressalvado o direito ao desarquivamento sem recolhimento das custas processuais, desde que o motivo do desarquivamento seja a informação de descumprimento do acordo.Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.Cancele-se a audiência.P. R. I e cumpra-se. ARQUIVE-SE.Sem Custas.Belém, 05 de novembro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0812536-86.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CLAUDIA MORAES GUEIROS DIAS Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE OAB: 11918/PA Participação: EXECUTADO Nome: ERB FERREIRA LINS Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO ALVES COSTA OAB: 14427/MA Participação: EXECUTADO Nome: JOÃO FRANCISCO RIBEIRO NEGRÃO Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO ALVES COSTA OAB: 14427/MAProcesso n.º 0812536-86.2018.814.0301 SENTENÇA Conforme certidão constante no id13838234, os executados apesar de intimados não apresentaram impugnação sobre o bloqueio realizado, tendo apresentado manifestação anuindo com a penhora e realizando o depósito da diferença devida.Desta feita, autorizo a expedição alvará judicial em nome do Exequente ou de seu patrono, desde que devidamente habilitado nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação referente ao valor bloqueadoe depositado.Saliente-se que os honorários contratuais somente poderão ser objeto de alvará apartado em nome do advogado mediante a apresentação de contrato de honorários acompanhada de expressa autorização do cliente, nos termos do artigo 22, §4º, do EOAB.Considerando que a obrigação foi satisfeita, conforme o art. 924, inc. II, CPC, julgo extinta a presente execução.Sem custas. Arquive-se.P.R.IBelém, 11 de novembro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0820247-11.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: NAIR PINHEIRO DE OLIVEIRA Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ADÉLIA HACHEM Participação: ADVOGADO Nome: NILDON DELEON GARCIA DA SILVA OAB: 17017/PA Participação: ADVOGADO Nome: DALMERIO MENDES DIAS OAB: 13130/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARILENE SILVA GALVAOSENTENÇA Dispenso o relatório nos moldes do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante no id13384322, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ?b? do CPC.Considerando que a presente sentença não é passível de recurso, conforme dicção do artigo 41 da Lei nº. 9.099/1995, determino o imediato arquivamento do feito, após intimação das partes, restando ressalvado o direito ao desarquivamento sem recolhimento das custas processuais, desde que o motivo do desarquivamento seja a informação de descumprimento do acordo.Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.Cancele-se a audiência.P. R. I e cumpra-se. ARQUIVE-SE.Sem Custas.Belém, 04 de novembro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0849348-93.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PARC PARADISO CONDOMINIO RESORT Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: RECLAMADO Nome: PAULA BATISTA AZEDO DE OLIVEIRAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMCERTIDÃO De ordem, venho por meio do presente intimar a parte autora daaudiênciaUna de Conciliação, Instrução e Julgamentoredesignada para odia 29 de janeiro de 2020 às 11:30h,nos autos do processo em epígrafe, nos termos do artigo 19 da Resolução 185/2013 do CNJ c/c artigo 5º da Lei 11.419/2006.Belém, 13 de novembro de 2019Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0821896-11.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA LAURA RAMOS DAS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA GARCIA BRITO OAB: 22870 Participação: RECLAMADO Nome: MARIA DE NAZARE BRAGA FERREIRA Participação: RECLAMADO Nome: MANOEL PEDRO NUNES CARDOSO Participação: RECLAMADO Nome: FONSECA & FONSECA CORRETORA DE IMOVEIS LTDAProcesso n.º: 0821896-11.2019.814.0301 SENTENÇA Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9099/95.Considerando o teor da certidão lavrada no id 13747385, que atesta que a parte Autora, mesmo intimada, permaneceu inerte, deixando de emendar a inicial, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso I do art.485 do CPC.Cancele-se a audiência designada.Publique-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.Belém, 07 de novembro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0843133-04.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: AUGUSTO ELIAS AGE TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO RODRIGUES E SILVA OAB: 20686/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM S.A Participação: ADVOGADO Nome: MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 145252/RJSENTENÇA Dispenso o relatório nos moldes do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante no id13601418, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ?b? do CPC.Considerando que a presente sentença não é passível de recurso, conforme dicção do artigo 41 da Lei nº. 9.099/1995, determino o imediato arquivamento do feito, após intimação das partes, restando ressalvado o direito ao desarquivamento sem recolhimento das custas processuais, desde que o motivo do desarquivamento seja a informação de descumprimento do acordo.Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.Cancele-se a audiência.P. R. I e cumpra-se. ARQUIVE-SE.Sem Custas.Belém, 01 de novembro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0856048-85.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO

VITTA HOME Participação: ADVOGADO Nome: LUCYENY MARIA CARVALHO DE ABREU ROSA OAB: 598PA Participação: ADVOGADO Nome: ANAPAULA CARMONA RODRIGUES PUGA OAB: 8531 Participação: EXECUTADO Nome: ANA PAULA SALOMAO ANTONIO MUFARREJProcesso n.º: 0856048-85.2019.814.0301 SENTENÇA Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9099/95.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência constante no id 13662385,julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Arquive-se.Belém, 11 de novembro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0859155-40.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LRB PARTICIPACOES SOCIETARIAS E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE OAB: 21442 Participação: RÉU Nome: THIAGO GONCALVES CONCEICAOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM SENTENÇAProcesso nº 0859155-40.2019.8.14.0301Sem relatório por força do art. 38 da LJEC. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo a presente ação EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 200 c/c art. 485 inciso VIII, ambos do CPC. Sem custas nem honorários conforme art. 55 da LJEC.Intime-se o Autor. Arquive-se. Cumpra-se. Belém, 11 de novembro de 2019. Juiz(a) de Direito assinando digitalmentebp

Número do processo: 0000303-88.2012.8.14.0305 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTMARTRE Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR OAB: 18608/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALTAIR DO SOCORRO ANTONIO JOSE SEVERO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE OAB: 21379/PAProcesso n.º: 0000303-88.2012.814.0305 DESPACHO Considerando a informação constante nos autos no id13527707, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 dias.Findo este prazo deve o exequente apresentar manifestação em 05 dias requerendo o que entender, sob pena de extinção.Intime-se.Belém, 08 de novembro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0834720-02.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: AS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA NATASSJA SILVA PALHANO GOMES OAB: 1864 Participação: RECLAMADO Nome: FLYCARD VIAGEM E TURISMO LTDAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMC E R T I D Ã O De ordem, venho por meio do presente intimar a parte autora, para informar no prazo de 15 dias, o endereço atual da reclamadaFLYCARD VIAGEM E TURISMO LTDA,nos autos do processo em epígrafe, nos termos daPortaria Conjunta 001/2018-GP/VP, art. 26, §1º, edo artigo 19 da Resolução 185/2013 do CNJ c/c artigo 5º da Lei 11.419/2006.Belém, 13 de novembro de 2019Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0856709-98.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: TEOLINDA SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: YURI SILVA DE QUEIROZ OAB: 22797/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCIO ROBERTO SILVA DA COSTAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM PROCESSO:0856709-98.2018.8.14.0301EXEQUENTE: TEOLINDA SILVA DE SOUZAEXECUTADO: MARCIO ROBERTO SILVA DA COSTA INTIMAÇÃO VIA PJE E DJE CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei e de ordem deste juízo, que a parte autora será intimada,via PJE/DJE, a, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações necessárias ao prosseguimento do feito, considerando a certidão do Oficial de Justiça (ID11993097), sob pena de extinção do processo. O referido é verdade e dou fé.Belém-PA, 13 de novembro de 2019.SECRETARIA

Número do processo: 0874733-77.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO VILLE LAGUNA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: ELIANE COSTA OLIVEIRA Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PAPROCESSO: 0874733-77.2018.8.14.0301RECLAMANTE: CONDOMINIO VILLE LAGUNARECLAMADO: ELIANE COSTA OLIVEIRA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SENTENÇA Vistos etc.,Face ao requerimento formulado pela parte promovente, homologo a desistência da ação para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, inciso VIII, do NCPC.Isento as partes de custas ou despesas processuais, em virtude da gratuidade prevista para o primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Belém-PA, 6 de novembro de 2019. JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRAJuiz de Direito

Número do processo: 0005808-95.2014.8.14.0303 Participação: EXEQUENTE Nome: JACINTA MIRANDA COELHO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FABRICIO DA SILVA CARNEIRO OAB: 465 Participação: EXECUTADO Nome: BANCO DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PAPROCESSO Nº: 0005808-95.2014.8.14.0303 R.H.Considerando a manifestação do Executado, no sentido de que concorda com o valor bloqueado (ID. 10500310), bem como o requerimento da Exequente (ID. 11649287), expeça-se alvará judicial de levantamento de valores, mediante prévio agendamento, em Secretaria.Após, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se.Belém (PA), 12 de novembro de 2019.

Número do processo: 0856763-30.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ROBERTO ZAHLUTH DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: IVAN MORAES FURTADO JUNIOR OAB: 13953/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE LUIS RAMOS FIGUEROA Participação: EXECUTADO Nome: MARTA ANGELICA PINHEIRO FIGUEROAPROCESSO Nº: 0856763-30.2019.8.14.0301EXEQUENTE: ROBERTO ZAHLUTH DE CARVALHOEXECUTADOS:JOSE LUIZ R. FIGUEROA E MARTA ANGÉLICA PINHEIRO FIGUEROAAÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SENTENÇA Cuida-se de ação que objetiva ocumprimento desentença prolatada pelo juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém.A Lei nº 9.099/95, em seu art. 3º, §1º, assim dispõe:§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:I -dos seus julgados;(Grifei)Trata-se deregra de competência absoluta, improrrogável, que determina que o Juizado é competente para processar o cumprimento, apenas, de seus próprios julgados.Ademais, o cumprimento de sentença nos Juizados Especiais deve se dar nos mesmos autos.ISSO POSTO, reconheço a incompetência absoluta desta 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com arrimo nos arts. 3º, §1º, e 52,caput, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 64, §1º, da Lei nº 13.105/2015-NCPC.Isento de custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).P.R.I.Belém (PA), 1º de novembro de 2019.

Número do processo: 0000023-26.2012.8.14.0303 Participação: EXEQUENTE Nome: LETICIA BARBOSA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA MONTEIRO DOS SANTOS OAB: 14293 Participação: EXECUTADO Nome: A COIMBRAS LITORAL COMERCIO E SERVICOS LTDA (VIA PLAN)PROCESSO Nº 0000023-26.2012.8.14.0303 SENTENÇA Astentativasde localizaçãode bens de propriedade da Executado se arrastam há anos, tendo este juízo esgotado todos os meios dos quais dispunha, na tentativa de satisfação do crédito exequendo, sem êxito.Assim, restaram frustradas todas as tentativas de constrição judicial empreendidas por este juízo, não tendo o Exequente indicado bens passíveis de penhora. Nessas condições, JULGO EXTINTO o processo, por força do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 798, inciso II, alínea ?c?, do NCPC.Proceda, a Secretaria, à ALTERAÇÃO DA FASE PROCESSUAL para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.P.R.I.Arquivem-se estes autos.Belém (PA), 06 de novembro de 2019.

Número do processo: 0808190-58.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: BENIGNO DE ARAUJO SEABRA Participação: ADVOGADO Nome: WERLIANE DE FATIMA NABICA COELHO OAB: 014265/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA PROCESSO Nº 0808190-58.2019.8.14.0301SENTENÇAVistos,1. RELATÓRIODispensado, na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/95.2. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por BENIGNO DE ARAÚJO SEABRA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S/A, ambos qualificados na inicial, de acordo com o rito da Lei nº 9.099/95.Sem preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo ao julgamento do mérito.2.1. Do méritoO pedido é improcedente.A relação entre o requerente e o requerido - este, na condição de fornecedor; e o autor, de consumidor dos serviços bancários colocados à disposição no mercado de consumo - rege-se pelo CDC, nos moldes da súmula 297 do STJ.Desse modo, revelando-se verossímeis as alegações do requerente, parte hipossuficiente na relação de consumo, aplicável à hipótese o disposto no art. 6º, inciso VIII, do Diploma Consumerista, sendo de rigor a inversão do ônus da prova.A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC.O cerne da lide cinge-se à discussão quanto à alegação de que o autor teria sofrido desconto indevido no valor de R$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais) em sua aposentadoria, referente a empréstimo consignado que não teria contratado, surgindo, assim, o dever de ser indenizado.A parte autora fundamenta sua pretensão na alegação de que, ao receber seus proventos de aposentadoria no início do mês de outubro de 2018, constatou que havia sofrido um desconto indevido de R$ 286,00, valor que correspondia a aproximadamente 25% de seus rendimentos mensais, causando-lhe grande constrangimento e sofrimento de índole moral, motivos pelos quais pugna pela condenação da instituição requerida em danos morais.Para que surja o dever de indenizar a partir da prática de ato ilícito, é necessária a presença dos seguintes elementos:a)ato ilícito;b)resultado danoso;c)nexo de causalidade.a) A ação voluntária lícita da ré deve ser reconhecida.A parte autora afirma que não contratou o empréstimo consignado que teria originado o desconto no valor de R$ 286,00 dos seus proventos de aposentadoria.No entanto, em análise dos documentos apresentados juntos à exordial, verifica-se que, em verdade, não comprovou a realização do dito desconto. A parte autora faz a juntada do seu Histórico de Créditos referente a outubro/2018, junto ao INSS (ID nº 8632727) ocasião em que são informadas as reservas de margem consignável a que tem direito. Dessa forma, a despeito de alegar ter sofrido o desconto, não apresentou seu extrato bancário, documento apto,a priori, a comprovar suas alegações.Em confirmação quanto à não realização dos descontos, o próprio banco promovido apresenta contestação e documentos, afirmando que, em verdade, houve o envio de uma proposta ao requerente, a qual, pela ausência de adesão da parte autora, não foi formalizada. Desta feita, aduz que inexiste qualquer contrato de empréstimo consignado ou relação jurídica entre as partes, de maneira que o desconto que alega o autor ter sofrido nunca aconteceu.Nesse sentido,reputo que o banco requerido não praticou qualquer ato ilícito nem houve falha na prestação dos seus serviços, uma vez que fez uma proposta de adesão que não foi aceita pelo requerente e que este não comprovou a realização do desconto no valor de R$ 286,00. b)Resultado danosoO resultado danoso não se configurou, pois não restou comprovado que o autor sofreu desconto indevido em sua aposentadoria. Ao contrário do afirmado pelo requerente, não vislumbro a existência do desconto, ante a documentação apresentada. c)Nexo de causalidadeDiante da falta do ato ilícito, o nexo de causalidade não se faz presente, ficando afastada a responsabilidade do requerido por danos morais.O dano moral está disciplinado nos seguintes

dispositivos:Art. 5º CF (omissis) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 6º do CDC. São direitos básicos do consumidor:VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Em sede de responsabilidade civil objetiva (conforme o disposto no artigo 14 do CDC), deve ser comprovada a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e dano. No presente caso concreto, incabível a condenação em danos morais porque ausente um dos elementos da responsabilidade que é o dano e o nexo causal.Não houve nexo causal porque a empresa requerida agiu dentro da legalidade, na medida em que fez uma proposta de adesão que não foi aceita pelo requerente, correspondendo, portanto, a uma tentativa de contratação que reputo corriqueira na atividade praticada pelo banco requerido, uma vez que realizou uma oferta, que pode ser ou não recusada pelo consumidor, em seu livre exercício do direito de escolha.O exercício regular de um direito afasta, também, a ilicitude do ato, verbis:Art. 188. Não constituem atos ilícitos:I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido (grifo nosso);Por fim, incabível o pleito de indenização por danos morais. 3. DISPOSITIVOPor todo o exposto,JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial,extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Transitada em julgado, arquivem-se. Em 01 de novembro de 2019. Edinaldo Antunes VieiraJuiz de Direito Substituto, em auxílio remoto à 7ª Vara do Juizado Especial Cível de BelémPortaria nº 4466/2019-GP

Número do processo: 0826548-08.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA CLICY FREITAS DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE GUSTAVO VIANA COUTO OAB: 41479 Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235PROCESSO Nº 0826548-08.2018.8.14.0301 SENTENÇA Vistos os autos. 1. RELATÓRIO Dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ANA CLICY FREITAS DE MORAES, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I, de acordo com o rito da Lei 9.099/95. Antes de adentrar ao mérito, passo à análise das preliminares suscitadas pela parte requerida. 2.1. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA Em que pese entendimento jurisprudencial predominante acerca da necessidade da extinção do feito em trâmite perante o Juizado Especial, caso haja necessidade de perícia grafotécnica, por incompatibilidade do o procedimento célere e informal da Lei nº 9.099/95, no presente caso, em análise do conjunto probatório, constato que tal providência é desnecessária, conforme se exporá por ocasião da análise do mérito. Ademais, na vigência do novo CPC (art. 4º), o juiz deve, sempre que possível, superar os vícios, a fim de que possa examinar o mérito e resolver o conflito entre as partes ? princípio da primazia da decisão de mérito ? o que se busca no presente caso. Passo, portanto, à análise do mérito. 2.2. DO MÉRITO O pedido é improcedente. A relação entre a requerente e o requerido - ele, na condição de fornecedor; e a autora, de consumidor dos serviços financeiros colocados à disposição no mercado de consumo - rege-se pelo CDC, nos moldes da súmula 297 do STJ. Desse modo, revelando-se verossímeis as alegações da requerente, parte hipossuficiente na relação de consumo, aplicável à hipótese o disposto no art. 6º, inciso VIII, do Diploma Consumerista, sendo de rigor a inversão do ônus da prova. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC. O cerne da lide cinge-se à discussão quanto à validade do crédito que foi cedido à empresa requerida, ou seja, se foi a própria autora que adquiriu os produtos ou se o negócio jurídico foi realizado mediante fraude e, consequentemente, com falha na prestação do serviço, surgindo, assim, o dever de indenizar. A parte autora fundamenta sua pretensão na alegação de que sofreu um golpe e teve contratação firmada de forma fraudulenta, sem sua anuência, sofrendo danos financeiros e morais em decorrência da fraude. Para que surja o dever de indenizar a partir da prática de ato ilícito, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) ato ilícito; b)resultado danoso; c) nexo de causalidade. a) A ação voluntária lícita da ré deve ser reconhecida. A parte autora afirma não ter contratado os produtos da Natura, que originaram a dívida cedida à empresa requerida. A instituição requerida apresentou

contestação na qual demonstrou a realização do contrato, mediante a apresentação da ficha cadastral junto à Natura assinado pela requerida, emissão de nota fiscal com endereço de entrega dos produtos no endereço da autora e dos documentos pessoais da autora. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o contrato apresentado pela instituição financeira requerida é documento fidedigno, pois a assinatura aposta é muito semelhante, senão idêntica, a dos documentos apresentados pela parte autora na exordial. Ademais, os dados constantes no contrato, incluindo o endereço da parte autora, coincidem com os dados por ela apresentados na inicial. Diferentemente de outros casos, em que a parte requerida apresenta contratos de origem fraudulenta, cujas assinaturas apostas divergem de forma evidente e clara da assinatura do autor ou apresenta divergências quantos aos seus dados pessoais, o contrato apresentado no presente feito é revestido de autenticidade, motivo pelo qual reputo-o válido. Além disso, há que se ressaltar que alguém disposto a praticar uma fraude, utilizando dos documentos e informações da parte autora, não informaria o endereço desta para a entrega das mercadorias, como ocorreu no presente caso. b) Resultado danoso O resultado danoso não se configurou, pois as cobranças decorreram de contrato em consignação realizado pela parte autora com a requerida. Ao contrário do afirmado pelo requerente, não se trata de contrato fraudulento, pois os documentos pessoais da autora juntados pelo requerido têm dados idênticos àqueles carreados aos autos com a inicial e as assinaturas são muito semelhantes, senão idênticas. c) Nexo de causalidade Diante da falta do ato ilícito, o nexo de causalidade não se faz presente, ficando afastada a responsabilidade do requerido por danos materiais e morais. Assim, não há como se considerar ilegal a cobrança que obedeceu aos ditames legais e contratuais. Portanto, não há que se declarar a inexistência desse débito. Passo à análise do pleito relativo aos danos morais. O dano moral está disciplinado nos seguintes dispositivos: Art. 5º CF (omissis) X ? são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 6º do CDC. São direitos básicos do consumidor: VI ? a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em sede de responsabilidade civil objetiva (conforme o disposto no artigo 14 do CDC), deve ser comprovada a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e dano. No presente caso concreto, incabível a condenação em danos morais porque ausentes o dano e o nexo causal. Não houve nexo causal porque a empresa requerida agiu no estrito cumprimento do dever legal, na medida em que simplesmente procedeu à cobrança de um valor correspondente a um contrato de consignação usufruído pela parte autora, mas não pago, o que acarreta enriquecimento sem causa por parte do requerente, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. O exercício regular de um direito afasta, também, a ilicitude do ato, verbis: Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido (grifo nosso); Por fim, incabível o pleito de indenização por danos morais. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Revogo a liminar anteriormente deferida. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Em 10 de outubro de 2019. EDINALDO ANTUNES VIEIRAJuiz de Direito Substituto, em auxílio remoto à 7ª Vara do Juizado Especial Cível de BelémPortaria nº 4466-GP

Número do processo: 0834664-03.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: DARIO RAMOS PEREIRA OAB: 024 Participação: EXECUTADO Nome: SILVANE DO SOCORRO ALVAREZPROCESSO: 0834664-03.2018.8.14.0301EXEQUENTE: CONDOMINIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOSEXECUTADO: SILVANE DO SOCORRO ALVAREZ SENTENÇA Verifica-se que a obrigação foi satisfeita pela parte executada, conforme documentação anexada aos autos (ID: 13652126).Pelo exposto,julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II c/c art. 925, ambos do CPC/2015.P.R.I e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém/PA, 1º de novembro de 2019. José Coriolano da SilveiraJuiz de Direito

Número do processo: 0834981-98.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO

OAB: 009838/PA Participação: RECLAMADO Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB: 20365/PA Participação: RECLAMADO Nome: CORRETORA DE SEGUROS HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO JOSE HIPOLITI OAB: 11513/MS Participação: RÉU Nome: CORRETORA DE SEGUROS HONDA LTDAPROCESSO Nº 0834981-98.2018.8.14.0301SENTENÇAVistos, etc. 1. RELATÓRIO Dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se com de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por ALDENOR DE SOUZA BOHADANA em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A e CORRETORA DE SEGUROS HONDA LTDA.A parte autora, devidamente intimada, conforme documento ID nº 9534032, não se fez presente na audiência designada para o dia 09/09/2019 nem justificou sua ausência.Como é cediço, a Lei 9.099/95, em seu art. 51, que o processo será extinto sem resolução de mérito quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.No caso concreto, a parte autora foi devidamente intimada com a antecedência necessária, mas não se fez presente, tampouco justificou sua ausência.Assim, patente seu desinteresse no prosseguimento do feito, devendo ser extinto o processo.Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Posto isso,JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Isento de custas, por força do rito sumaríssimo. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença,arquivem-se imediatamente os autos.Em 15 de outubro de 2019. EDINALDO ANTUNES VIEIRAJuiz de Direito Substituto, em auxílio remoto à 7ª Vara do Juizado Especial Cível de BelémPortaria nº 4466/2019-GP

Número do processo: 0806049-66.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CLESYO KYM DA SILVA SOUTO MAIOR Participação: ADVOGADO Nome: CLESYO KYM DA SILVA SOUTO MAIOR OAB: 27589/PA Participação: RECLAMADO Nome: SOCIEDADE DE ADVOGADOS SOUZA E ARRUDAPROCESSO Nº 0806049-66.2019.8.14.0301REQUERENTE: CLESYO KYM DA SILVA SOUTO MAIORREQUERIDA: SOCIEDADE ADVOGADOS SOUZA NOVAES ADVOGADOS (SOUZA NOVAES SOLUÇÕES JURÍDICAS)AÇÃO: COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS SENTENÇACuida-se deação de cobrançae, sendo assim, o critério para a fixação da competência territorial (absoluta) se dá pelodomicílio da Ré(art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.099/95).Tendo em vista que, nos termos do Enunciado nº 89 do FONAJE, a incompetência territorial, em sede de Juizados Especiais, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Assim, uma vez observada àquela incompetência, não deve o magistrado protelar o andamento do feito, até mesmo para viabilizar a propositura da ação no foro competente.Ocorre que este Juizado Especial é competente, apenas, para as demandas ajuizadas em face de partes cujo domicílio seja na cidade de Belém e sua Região Metropilitana. E a Requerida está situada emEspera Feliz/MG, conforme consta na petição inicial (ID. 8420052), pelo que esta demandanão é abrangida pela competência territorial deste juízo.Ainda, diferentemente do processo civil comum (CPC, art. 64, § 3°), em sede de Juizado Especial, reconhecida a incompetência, seja relativa ou absoluta, os autos são extintos e não remetidos para o juízo competente.ISSO POSTO, reconheço a incompetência territorial desta 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital e, por via de consequência,JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.099/95.Sem condenação em custas e honorários (LJE, art. 55,caput).Arquive-se.Belém (PA), 03 de outubro de 2019.

Número do processo: 0857681-68.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NICOLLE PINHEIRO SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLLE PINHEIRO SILVA DE SOUZA OAB: 22601/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 4670/PAPROCESSO: 0857681-68.2018.8.14.0301RECLAMANTE: NICOLLE PINHEIRO SILVA DE SOUZARECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA SENTENÇA Vistos etc.,Face ao requerimento formulado pela parte promovente, homologo a desistência da ação para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, inciso VIII, do NCPC.Isento as partes de custas ou despesas processuais, em virtude da gratuidade prevista para o primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei nº

9.099/95).Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Belém-PA, 3 de outubro de 2019. JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRAJuiz de Direito

Número do processo: 0874414-12.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDSON NAZARENO CASTANHEIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS OAB: 8045/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CBSS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BAPROCESSO Nº 0874414-12.2018.8.14.0301SENTENÇA Vistos, 1. RELATÓRIO Dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por EDSON NAZARENO CASTANHEIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face de BANCO CBSS S/A, de acordo com o rito da Lei 9.099/95. Antes de adentrar ao mérito, passo à análise das preliminares levantadas pela parte requerida. 2.1. DAS PRELIMINARES 2.1.1. Da inépcia da inicial ? Ausência de documentos Alega o banco requerido que a inicial é inepta a considerar a ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da ação. No entanto, compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao banco requerido, eis que o autor se desincumbiu do ônus de apresentar toda a documentação necessária à apreciação do pleito formulado. Além de ter apresentado Boletim de Ocorrência Policial, no qual declara seu endereço, motivo pelo qual reputo suprida a ausência de comprovante de endereço, já decidiu a jurisprudência pátria no sentido de não ensejar a inépcia da inicial a ausência de comprovante de endereço. A ver: APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO INDENIZATÓRIA ? INDEFERIMENTO DA INICIAL ? EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ? EM NOME PRÓPRIO ? IMPOSSIBILIDADE ? REFORMA DA SENTENÇA. A ausência de comprovante de residência em nome próprio não é hipótese de indeferimento da peça exordial, haja vista que tal documento não encontra previsão legal, bem como não é indispensável ao julgamento da lide.(TJ-MG ? AC: 10000180277857001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 08/05/2018, Data de Publicação: 11/05/2018). Do exposto, rejeito a preliminar suscitada. 2.1.2. Da perda do objeto da ação Alega, ainda, o banco requerido a perda do objeto da ação, a considerar que os descontos teriam sido cancelados. No entanto, verifico que a análise desta preliminar se confunde com o próprio mérito da ação, a ser analisado mais adiante. Desta feita, rejeito a preliminar arguida. Passo à análise do mérito. 2.2. DO MÉRITO Os pedidos são procedentes. Como se trata de relação consumerista, haverá de ser invertido o do ônus da prova, pois a parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico em comparação com a empresa requerida, de porte nacional. Diante da inversão do ônus da prova, o banco réu não logrou êxito em demonstrar que o empréstimo foi realmente contratado pelo autor. Com efeito, não há provas na contestação de que a requerente tenha contratado com a parte requerida. Em sua contestação, afirma que a parte requerente realizou os empréstimos, mas não traz aos autos o respectivo contrato, a fim de demonstrar a existência da relação jurídica entre as partes. Afirma, ainda que o requerente recebeu a devolução dos valores relativos aos descontos realizados por ocasião do empréstimo, porém não carreou aos autos qualquer prova de tal alegação, tal como comprovante de transferência ou depósito bancário. Some-se a isso o fato de a parte autora ter juntado à inicial o extrato do INSS que comprova a realização de 05 (cinco) parcelas referentes ao empréstimo que o banco alega ter sido contratado, parcelas estas no valor de R$ 87,22 (oitenta e sete reais e vinte e dois centavos). Mesmo que o banco requerido sustentasse a tese da excludente de ilicitude, afirmando que também foi vítima de fraude praticada por terceiros, tal argumento não pode ser utilizado para excluir a responsabilidade da parte requerida. Isso porque, as instituições financeiras possuem o dever de segurança, imposto objetivamente pela Lei nº 7.102/83. Trata-se de um dever jurídico imposto pela lei, cujo descumprimento impõe outro dever jurídico, o dever de indenizar. Conforme ensina CAVALIERI FILHO,?aviolação de um dever jurídico configura o ilícito, que quase sempre acarreta dano a outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo"(CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 2). O Superior Tribunal de Justiça, nos termos daSúmula 479, pacificou o entendimento de que as instituições financeiras são responsáveis por operações fraudulentas que ocorrem por intermédio de suas operações. ?As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?. O verbete sumular acima citado consagra a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelo chamadofortuito interno.A interpretação do enunciado sumular conclui que para afastara responsabilidade das instituições financeiras é necessário

que o evento danoso advenha de caso fortuito externo, ou seja, fato imprevisível e inevitável, que não guarda qualquer relação com a atividade desenvolvida pela instituição financeira, tais como um evento da natureza (inundação, incêndio, terremoto, vendaval etc). Se o fato se enquadra, todavia, dentre aqueles inerentes ao risco do negócio desenvolvido pela instituição, estará presente ofortuito interno,que não afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira e o dever de indenizar. Assim,o delito ou a fraude cometida por um terceiro que usa documentos falsificados ou que se apresenta com perfil falso não isenta o banco de responsabilidade, pois tais acontecimentos não são estranhos à sua atividade. No caso dos autos, os fatos alegados pela parte requerida para elidir sua responsabilidade são precisamente aqueles que se enquadram na noção defortuito interno,que à luz da jurisprudência do STJ e, inclusive de enunciado sumular (súmula 479) obriga a indenizar. Conforme elucidativo julgado do STJ?(...) o nexo de causalidade entre a conduta do banco e o dano moral decorre do reconhecimento da abertura de conta corrente, em agência do agravante, em nome do autor/agravado, mediante fraude praticada por terceiro falsário, o que, à luz dos reiterados precedentes do STJ, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos?(AgRg no Ag 1235525/SP, Rel. Ministro Raul Araújo2009/0182830-4 DJe 18/04/2011). Portanto, à luz do conjunto probatório, tenho como comprovada a falha na prestação do serviço, surgindo, assim, a responsabilidade objetiva da parte requerida, nos termos do art. 14,caput, do CDC, pois diante da inversão do ônus probatório não logrou o requerido se desincumbir de provar qualquer das causas excludentes de sua responsabilidade previstas no § 3º do art. 14 do CDC, qual seja, que o defeito na prestação do serviço não existiu, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Comprovado que o autor não anuiu à formalização do contrato com o requerido, forçoso reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, pois não houve manifestação de vontade do requerente. Não se trata, pois, de validade ou de eficácia do negócio jurídico, mas dos seus requisitos de existência (declaração de vontade, finalidade negocial e idoneidade do objeto). Ora, se não houve declaração de vontade de autora, o negócio jurídico é inexistente por falta de um dos seus requisitos de existência. 2.2.1. Do pedido de repetição do indébito Sobre a repetição de indébito, o CDC assim dispõe: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qual tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Nesse contexto, em se tratando de relação de consumo, prescinde de ser judicial a cobrança, para aplicação da repetição da quantia em dobro, em favor do consumidor. A esse respeito, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin destaca que, no CDC, "usa-se aqui o verbo cobrar, enquanto o CC refere-se a demandar. Por conseguinte, a sanção, no caso da lei especial, aplica-se sempre que o fornecedor (direta ou indiretamente) cobrar e receber, extrajudicialmente, quantia indevida". Logo, outro pressuposto para a repetição do indébito em dobro na relação de consumo é, além da cobrança, o pagamento indevido, o que é dispensável segundo elenca o artigo 940 do CC, pelo qual a simples propositura da demanda judicial é bastante para tanto. Nesse sentido, a jurisprudência do Col. STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE ECONOMIAS. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. O art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". 2. Interpretando o referido dispositivo legal, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa. 3. Na hipótese dos autos, conforme premissas fáticas formadas nas instâncias ordinárias, não é razoável falar em engano justificável. A cobrança indevida de tarifa de água e esgoto deu-se em virtude de culpa da concessionária, a qual incorreu em erro no cadastramento das unidades submetidas ao regime de economias. Assim, caracterizada a cobrança abusiva, é devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC. 4. Recurso especial provido. (STJ 1ª turma Min. Rel. Denise Arruda REsp 1084815/SP DJ 5.8.2009) (Grifou-se) No que se refere à justificabilidade do engano, capaz de afastar a penalidade, compete ao fornecedor/cobrador desincumbir da produção dessa prova, cabendo ao consumidor apenas a prova da cobrança e do pagamento. Logo, reconheço à parte autora o direito a repetição do indébito,pelo valor em dobrode todos os valores cobrados indevidamente em decorrência do contrato a que não aderiu,

perfazendo o total de R$ 872,20 (oitocentos e setenta e dois reais e vinte centavos), referentes à restituição em dobro das 05 (cinco) parcelas descontadas, no valor de R$ 87,22 cada. 2.2.2. Do pedido de reparação por danos morais Sendo relação de consumo, e, portanto, responsabilidade civil objetiva da empresa requerida, na forma do artigo 14 do CDC, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e o dano. Pela análise do artigo 14 do CDC, verifica-se que a demandada, por sua conduta, causou danos decorrentes de defeitos na prestação de seus serviços, conforme amplamente fundamentado acima. Deve, portanto, a parte requerida ser responsabilizada por sua omissão para com seu dever com a segurança nas transações bancárias, evitando ou minorando os fortuitos internos. A melhor doutrina define dano moral como lesão a direito da personalidade. Indiscutível e notório o prejuízo moral que tal fato ocasionou à parte autora, que foi cobrada por valores indevidos, não tendo sequer como optar entre pagar ou não, pois o desconto é feito diretamente em seu benefício junto ao INSS. Assim, tenho que restou evidenciado nos presentes autos o dano moral sofrido pelo requerente, que suportou descontos oriundos de produtos bancários que não contratou, o que por certo causou-lhe restrições financeiras com o comprometimento de parte de seus proventos. Portanto, evidenciada a conduta omissiva do requerido em seu dever de segurança, a qual produziu um dano à parte autora, que não teria ocorrido se o banco fosse mais diligente em seu dever de segurança nas transações financeiras, estão presentes os elementos conformadores do dano moral e o consequente dever de compensar o consumidor pela lesão a seus direitos da personalidade. Não se diga que os danos sofridos pelo autor se enquadram no conceito de "mero aborrecimento normal do cotidiano". O caso concreto extrapola o mero aborrecimento, pois o autor teve contrato celebrado em seu nome sem que a instituição financeira requerida detectasse a fraude. Tal fato, por certo, causa sentimentos negativos de insegurança, engodo, lesão, incerteza, dentre outras sensações que merecem compensação pecuniária razoável e prudente, na forma do art. 944 do Código Civil. Inegável a existência de lesão a direitos da personalidade. Passo, portanto, à fixação do valor da compensação por danos morais. Conforme entendimento firmado pelo STJ, o dano deve ser arbitrado considerando o porte econômico da requerida, o grau de culpa, a extensão do dano, o caráter pedagógico da fixação do dano moral, além dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal modo que a um só tempo o valor indenizatório não se constitua em enriquecimento ilícito, tampouco lhe retire o caráter punitivo ao ofensor. Atento a tais critérios, entendo como devido o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação por danos morais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada e, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face de BANCO CBSS S/A para: a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato impugnado de nº 000460018550. b) Determinar a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente pelo requerido, relativo ao contrato ora declarado inexistente, no valor de R$ 872,20 (oitocentos e setenta e dois reais e vinte centavos), valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir do efetivo prejuízo, ou seja, dos descontos indevidos, consoante súmula 43 do STJ, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; c) Determinar a suspensão dos descontos relativos aos contratos ora declarados nulos no mês subsequente à intimação do requerido desta decisão, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada mês de desconto indevido, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais). d) Condenar o requerido ao pagamento de compensação por dano moral no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, a partir desta data, nos termos do verbete 362 da súmula de jurisprudência do STJ; Declaro extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários, por força do rito sumaríssimo. Sentença publicada em audiência e partes intimadas. Em 04 de outubro de 2019. EDINALDO ANTUNES VIEIRAJuiz de Direito Substituto, em auxílio remoto à 7ª Vara do Juizado Especial Cível de BelémPortaria nº 4466-GP

Número do processo: 0836542-60.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDREIA DOS REIS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO OAB: 018350/PA Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINY VITELLI SILVA OAB: 018100/PA Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235 Participação: ADVOGADO Nome: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB: 208322/SPPROCESSO Nº 0836542-60.2018.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, 1. RELATÓRIO Dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C PEDIDO DE

LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ANDREIA DOS REIS SILVA, qualificada nos autos, em face de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I, de acordo com o rito da Lei 9.099/95. Antes de adentrar ao mérito, passo à análise das preliminares suscitadas pela parte requerida. 2.1. Da preliminar de incompetência do juízo. Necessidade de perícia grafotécnica Em que pese entendimento jurisprudencial predominante acerca da necessidade da extinção do feito em trâmite perante o Juizado Especial, caso haja necessidade de perícia grafotécnica, por incompatibilidade do o procedimento célere e informal da Lei nº 9.099/95, no presente caso, em análise do conjunto probatório, constato que tal providência é desnecessária, conforme se exporá por ocasião da análise do mérito, pois se trata de erro grosseiro, possível de se constatar de plano, sendo desnecessária a realização de perícia. Ademais, na vigência do novo CPC (art. 4º), o juiz deve, sempre que possível, superar os vícios, a fim de que possa examinar o mérito e resolver o conflito entre as partes ? princípio da primazia da decisão de mérito ? o que se busca no presente caso. Passo, portanto, à análise do mérito. 2.2. DO MÉRITO Os pedidos são procedentes. Como se trata de relação consumerista, foi determinada a inversão do ônus da prova por ocasião da decisão liminar, pois a parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico em comparação com a empresa requerida, de porte nacional. Diante da inversão do ônus da prova, a instituição requerida não logrou êxito em demonstrar que o empréstimo foi realmente contratado pela autora. Com efeito, o requerido trouxe aos autos uma ficha cadastral nitidamente firmada com pessoa diversa da requerente, pois o documento ID nº 10012001 juntado aos autos com a contestação é visivelmente fraudulento. Comparando tal documento com a identidade da autora, carreada aos autos com a petição inicial (ID nº 5099282), constata-se as seguintes divergências: as assinaturas são muito distintas, não havendo qualquer ponto de semelhança entre elas; o comprovante de endereço apresentado está em nome de pessoa diversa da requerente; e não corresponde aos contratos 0000001614978606, 0000001615099998 e 0000001614722644, os quais teriam originados os débitos pelos quais a requerente teve seu nome inscrito no cadastro de proteção ao crédito. Em casos como o dos autos, não se faz necessária a realização de perícia grafotécnica, pois se trata de erro grosseiro, facilmente perceptível. Assim têm decidido os Tribunais pátrios: AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DEVOLUÇÃO POR MOTIVO 22. DIVERGÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. ART. 429, II, CPC. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. I - O ônus da prova da falsidade documental alegada em embargos à monitória obedece à regra do art. 429, inc. II, do CPC, segundo o qual incumbe a prova à parte que produziu o documento quando se tratar de impugnação de autenticidade. II -É dispensável o incidente de falsidade com a perícia grafotécnica quando a falsificação da assinatura é grosseira, podendo ser constatada pela simples análise e comparação das rubricas. III - A devolução do cheque por motivo divergência ou insuficiência de assinatura do emitente isenta o réu da responsabilidade do seu pagamento, porquanto o documento não se presta para instruir o pedido monitório. IV - Apelação desprovida. (TJ-DF 07006137120188070003 DF 0700613-71.2018.8.07.0003, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/03/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/03/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. ATRASO NO DESCARREGAMENTO DA CARGA. APLICAÇÃO DA LEI 11.442/2007. PRAZO DE TOLERÂNCIA DE CINCO HORAS EXCEDIDO.DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA EM DOCUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ILEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA NÃO RECONHECIDAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007578586, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 25/10/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007578586 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 25/10/2018, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2018)CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. ASSINATURAS E FOTOGRAFIAS DIVERGENTES. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 479 STJ. DANO MORAL IN RE PSA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". (Súmula nº 479 do STJ). 2.Incumbe a entidade financeira cientificar-se da veracidade dos documentos e informações fornecidos pelo cliente para efeito da contratação de qualquer produto ofertado, de modo a prevenir a ocorrência de fraude. 3. Imputa-se à instituição financeira a responsabilidade em reparar os danos advindos de sua má prestação dos serviços, uma vez que incontroverso o nexo causal entre a ilicitude dos descontos e a não comprovação da contratação da

renegociação de empréstimo consignado. 4.Sendo visivelmente inverídica a assinatura reputada por falsa, dispensa-se a constituição de perícia grafotécnica. 5. Não há critério objetivo para aferir a recompensa do dano moral sofrido. A indenização, para o ofendido, deve representar uma satisfação capaz de amenizar ou suavizar o mal sofrido, e para o ofensor, um efeito pedagógico no sentido de inibir reiteração de fatos como esse no futuro. 6. O valor da indenização por danos morais deve ser sempre fixado com base em critérios específicos, proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as peculiaridades de cada caso, para que se evite enriquecimento desnecessário da parte menos favorecida, diante do que os R$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixados pela sentença se mostram adequados. 7. Apelação Cível não provida. Decisão unânime. (TJ-PE - AC: 5250133 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 08/08/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/08/2019)Examinando a contestação apresentada pela requerida, verifico que não há provas de que a requerente tenha contratado com a parte ré. Em sua contestação, afirma que a parte requerente realizou as compras, mas não traz aos autos o respectivo contrato, a fim de demonstrar a existência da relação jurídica entre as partes. Afirma, ainda que a requerente recebeu a mercadoria, apresentando as notas fiscais referentes à sua emissão, porém, a despeito de apresentar as notas fiscais, não carreou aos autos qualquer prova do pedido formulado pela requerente quanto às mercadorias adquiridas nem o contrato firmado, ou comprovante de entrega dos produtos. Como o nome da requerida está inscrito no SERASA, fruto de compras que ela afirma peremptoriamente que não contratou, e o requerido não trouxe aos autos documentos para comprovar a validade do contrato e dos pedidos dos produtos, não restam dúvidas de que a operação de crédito ocorreu por fraude, devendo assim o requerido ser responsabilizado pelos danos experimentados pela autora, conforme inclusive já está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 479, que responsabiliza as instituições financeiras por operações fraudulentas, que ocorrem por intermédio de suas operações. ?As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?. O verbete nº 479 da súmula de jurisprudência do STJ consagra a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelo chamado fortuito interno.A interpretação do enunciado sumular conclui que para afastar a responsabilidade das instituições financeiras é necessário que o evento danoso advenha de caso fortuito externo, ou seja, fato imprevisível e inevitável, que não guarda qualquer relação com a atividade desenvolvida pela instituição financeira, tais como um evento da natureza (inundação, incêndio, terremoto, vendaval etc). Se o fato se enquadra, todavia, dentre aqueles inerentes ao risco do negócio desenvolvido pela instituição, estará presente o fortuito interno, que não afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira e o dever de indenizar. Assim, o delito ou a fraude cometida por um terceiro que usa documentos falsificados ou que se apresenta com perfil falso não isenta o banco de responsabilidade, pois tais acontecimentos não são estranhos à sua atividade. As instituições financeiras possuem o dever de segurança, imposto objetivamente pela Lei nº 7.102/83. Trata-se de um dever jurídico imposto pela lei, cujo descumprimento impõe outro dever jurídico, o dever de indenizar. Conforme ensina CAVALIERI FILHO, ?a violação de um dever jurídico configura o ilícito, que quase sempre acarreta dano a outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 2). No caso dos autos, os fatos alegados pela parte requerida para elidir sua responsabilidade são precisamente aqueles que se enquadram na noção de fortuito interno, que à luz da jurisprudência do STJ e, inclusive de enunciado sumular (súmula 479) obriga a indenizar. Conforme elucidativo julgado do STJ ?(...) o nexo de causalidade entre a conduta do banco e o dano moral decorre do reconhecimento da abertura de conta corrente, em agência do agravante, em nome do autor/agravado, mediante fraude praticada por terceiro falsário, o que, à luz dos reiterados precedentes do STJ, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos? (AgRg no Ag 1235525/SP, Rel. Ministro Raul Araújo2009/0182830-4 DJe 18/04/2011). Assim, comprovado que a autora não contratou, tendo tal negócio se formado por meio de fraude, com terceira pessoa, sequer existe relação jurídica entre as partes. Não se trata de validade ou de eficácia do negócio jurídico, mas dos seus requisitos de existência (declaração de vontade, finalidade negocial e idoneidade do objeto). Ora, se não houve declaração de vontade de autora, o negócio jurídico é inexistente por falta de um dos seus requisitos de existência. Portanto, à luz do conjunto probatório, tenho como comprovada a falha na prestação do serviço, surgindo, assim, a responsabilidade da requerida, nos termos do art. 14, caput, do CDC, que somente será afastada de acordo com o § 3º do citado dispositivo, o que não ocorreu neste caso, conforme já exaustivamente demonstrado acima. 2.2.1. Do pedido de reparação por danos morais Sendo relação de consumo, e, portanto, responsabilidade civil objetiva da empresa requerida, na forma do artigo 14 do CDC, cabe à parte

requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e o dano. Pela análise do artigo 14 do CDC, verifica-se que a demandada, por sua conduta, causou danos decorrentes de defeitos na prestação de seus serviços, conforme amplamente fundamentado acima. Deve, portanto, a parte requerida ser responsabilizada por sua omissão para com seu dever com a segurança nas transações bancárias, evitando ou minorando os fortuitos internos. Com a falha na prestação do serviço pela parte requerida, nasceu em favor da autora o direito de ser indenizado pelos transtornos e percalços experimentados, devendo a parte reclamada compensá-la financeiramente como meio de reparar os prejuízos decorrentes de seu ato ilícito. A melhor doutrina define dano moral como lesão a direito da personalidade. Indiscutível e notório o prejuízo moral que tal fato ocasionou à parte autora, que teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito por uma dívida que não contraiu. Tais transtornos extrapolam o conceito básico de "mero aborrecimento normal do cotidiano", causando sentimentos negativos de insegurança, engodo, lesão, incerteza, dentre outras sensações que merecem compensação pecuniária razoável e prudente, na forma do art. 944 do Código Civil. Assim, evidenciada a conduta omissiva do requerido em seu dever de segurança, a qual produziu um dano à parte autora, que não teria ocorrido se o banco fosse mais diligente em seu dever de segurança nas transações financeiras, estão presentes os elementos conformadores do dano moral e o consequente dever de compensar o consumidor pela lesão a seus direitos da personalidade. Passo, portanto, à fixação do valor da compensação por danos morais. Conforme entendimento firmado pelo STJ, o dano deve ser arbitrado considerando o porte econômico da requerida, o grau de culpa, a extensão do dano, o caráter pedagógico da fixação do dano moral, além dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal modo que a um só tempo o valor indenizatório não se constitua em enriquecimento ilícito, tampouco lhe retire o caráter punitivo ao ofensor. Atento a tais critérios, bem como ao fato de a autora ter recebido o valor do empréstimo, conforme já mencionado acima, entendo como devido o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora em face deFUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL Ipara: a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativa aos contratos nºs 0000001614978609, 0000001615099998 e 0000001614722644. b) Condenar o requerido ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, a partir desta data, nos termos do verbete 362 da súmula de jurisprudência do STJ; Declaro extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários, por força do rito sumaríssimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Em 04 de outubro de 2019. Edinaldo Antunes VieiraJuiz de Direito Substituto, em auxílio remoto à 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém(Portaria nº 4466-GP)

Número do processo: 0858519-74.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NADIR NUNES DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR THEMISTOCLES COSTA TAVARES OAB: 23486/PA Participação: INTERESSADO Nome: WERLEY DA CUNHA SANTIAGOPROCESSO: 0858519-74.2019.8.14.0301REQUERENTE: NADIR NUNES DA CUNHAINTERESSADO: WERLEY DA CUNHA SANTIAGOAÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL SENTENÇA Vistos etc., Acompetência em razão da matériaé de ordemabsoluta, devendo o Juiz conhecê-la de ofício (art. 64, §1º, do NCPC). Aação proposta objetiva aexpedição de alvará judicial(art. 725, VII, NCPC). Ocorre que tal demanda não é cabível em sede de Juizados Especiais, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, que deve ser processado de acordo com forma estabelecida no Código de Processo Civil Brasileiro, sendo incompatível com o rito da Lei nº 9.099/95.Nesse sentido está a jurisprudência, a saber: PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL REGULAMENTADO PELA LEI Nº6.858/80 - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS CÍVEIS. DIREITOS SUCESSÓRIOS - LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL (ART. 28, INCISO I). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1.O Requerimento de Alvará Judicial, regulamentado pela Lei nº 6.858/80, traduz atividade de jurisdição voluntária, incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis.2. Compete exclusivamente à Vara de Órfãos e Sucessões o conhecimento dos feitos relativos à sucessão causa mortis, nos termos do que dispõe o inciso I, do artigo 28 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.5. Custas e honorários pela recorrente. Diante do pedido de gratuidade de justiça formulado, e que ora defiro, suspendo a exigibilidade da

cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/52.(TJ-DF-ACJ 20150910043158, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data do Julgamento: 14/04/2015, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Publicado no DJE : 17/04/2015 . Pág.: 287)-(Grifos de agora). ISSO POSTO, sendo manifesta a incompetência,julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, inciso IV, do NCPC.Sem condenação em custas e honorários (LJE, art. 55,caput).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.P. R. I.Belém-PA, 7 de novembro de 2019. JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA Juiz de Direito Titular da 7ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0806641-81.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSEMIRO COELHO MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL BORGES CRUZ OAB: 89PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 5382/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIDAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RENATA GHEDINI RAMOS OAB: 0015 Participação: RECLAMADO Nome: vip leilões Participação: ADVOGADO Nome: LUISA ROCHA DUARTE OAB: 13633/MA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELE CASTELO BRANCO MARTINS OAB: 21039/PA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMAv. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902PROCESSO: 0806641-81.2017.8.14.0301RECLAMANTE: ROSEMIRO COELHO MOREIRARECLAMADO: UNIDAS S.A., VIP LEILÕES INTIMAÇÃO Pelo presente, V. Senhora estáINTIMADA, via PJE e DJE/PA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo autor (ID: 12984026), no prazo de lei. O referido é verdade e dou fé. Belém/PA, 13 de novembro de 2019.SECRETARIA7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Destinatário: UNIDAS S.A.Endereço: Avenida Bias Fortes, 1019, - de 0601/602 a 1299/1300, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-011Destinatário: Vip leilõesEndereço: rodovia alça viaria, 888, km 1, pato macho, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Número do processo: 0820309-51.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VILLE SOLARE Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROGERIO HIROYUKI OYAMA OKAJIMAPROCESSO: 0820309-51.2019.8.14.0301EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLE SOLAREEXECUTADO: ROGERIO HIROYUKI OYAMA OKAJIMA SENTENÇA Vistos etc.,Face ao requerimento formulado pela parte promovente, homologo a desistência da ação para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, inciso VIII, do NCPC.Isento as partes de custas ou despesas processuais, em virtude da gratuidade prevista para o primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Belém-PA, 12 de novembro de 2019. JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRAJuiz de Direito

Número do processo: 0862917-98.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CHARLES ABREU MATTA Participação: ADVOGADO Nome: JOLBE ANDRES PIRES MENDES OAB: 23207/PA Participação: EXECUTADO Nome: GEOVANI CALAN DRINE CARVALHOPROCESSO: 0862917-98.2018.8.14.0301EXEQUENTE: CHARLES ABREU MATTAEXECUTADO: GEOVANI CALAN DRINE CARVALHO INTIMAÇÃO VIA PJE E DJECERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei e de ordem deste juízo, que a parte autora será intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações necessárias ao prosseguimento do feito, considerando a certidão do Oficial de Justiça (ID 12035261), sob pena de extinção do processo. O referido é verdade e dou fé.Belém-PA, 13 de novembro de 2019.SECRETARIA7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém Destinatário:EXEQUENTE: CHARLES ABREU MATTAVIA PJE E DJE

Número do processo: 0856697-84.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE MANUEL

SANTOS FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO OAB: 6557/PA Participação: EXEQUENTE Nome: JOAO DOS SANTOS VAZ PISCO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO OAB: 6557/PA Participação: EXECUTADO Nome: KARINA INES DA ENCARNACAO ALMEIDA Participação: EXECUTADO Nome: DEBORA JAMILLI MEDEIROS LEITAOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM PROCESSO:0856697-84.2018.8.14.0301EXEQUENTE: JOSE MANUEL SANTOS FIGUEIREDO, JOAO DOS SANTOS VAZ PISCOEXECUTADO: KARINA INES DA ENCARNACAO ALMEIDA, DEBORA JAMILLI MEDEIROS LEITAO INTIMAÇÃO VIA PJE E DJE CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei e de ordem deste juízo, que a parte autora será intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações necessárias ao prosseguimento do feito, considerando a certidão do Oficial de Justiça (ID12042679), sob pena de extinção do processo. O referido é verdade e dou fé.Belém-PA, 13 de novembro de 2019.SECRETARIA

Número do processo: 0838366-54.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: INGRID EMANUELA MORAES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUAN COSTA SOARES OAB: 24441/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINNE THAINARA MENDES MORAES OAB: 021130/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIVERSIDADE DA AMAZONIA UNAMA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR OLIVEIRA CARDOSO OAB: 26300/PA Participação: ADVOGADO Nome: HEITOR RAJEH DA CRUZ OAB: 26966/PAPROCESSO Nº 0838366-54.2018.8.14.0301REQUERENTE: INGRID EMANUELA MORAES DA SILVAREQUERIDA: UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA ? UNAMAAÇÃO: OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADASENTENÇA I. RELATÓRIO: Dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO:Pleiteia a autora indenização por danos morais e que seja determinado à Requerida que ENTREGUE à Autora o seu histórico escolar do Curso de Nutrição, Matrícula nº 26005752, eis que, em razão de problemas relacionados a valores de mensalidade cobrados a maior, desde que a Requerente tornou-se beneficiária do FIES, chegando a ser impedida de fazer provas, o que culminou com a perda de seu 5º semestre letivo. Diante disso, alegando ter sido submetida a situações constrangedoras pela Ré, deseja matricular-se em outra instituição de ensino, para a conclusão de sua graduação. Foi concedida a tutela de urgência, determinando à Requerida UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA - UNAMA que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência desta decisão, ENTREGASSE a documentação escolar (histórico escolar) da Discente, INGRID EMANUELA MORAES DA SILVA, o que deverá ser feito na Secretaria da universidade, mediante prévia notificação da Autora, por meio idôneo, acerca do dia e horário em que deverá comparecer à instituição, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (Duzentos reais), limitada a R$10.000,00 (Dez mil reais), para a hipótese de atraso ou descumprimento desta medida.Na resposta está o pedido de substituição da anotação do polo passivo pelo nome de INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR ? ICES, considerando a alteração contratual de incorporação. Depois posta a informação de existência de dívidas, que foram negociadas e não pagas.Em síntese, ficou o convencimento de que, em virtude de dívidas, a unidade de ensino fazia as cobranças e dificultava a rematrícula da discente Autora, no entanto sem impedi-la de frequentar as aulas e submeter-se às provas.A respeito, consta do art. 5º da Lei nº 9.870/99 o seguinte:Art. 5ºOs alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Relativamente às dificuldades para a rematrícula, bem como às cobranças feitas, as atitudes da instituição de ensino apresentam-se nos termos da lei, no uso de um direito, consequentemente sem ilicitude, a menos que tivessem sido cometidos excessos, mas isso não foi trazido aos autos, dever que cabia à parte Autora por ser matéria constitutiva de seu alegado direito.Não encontramos nestes autos o formal pedido de expedição do histórico escolar, apenas o ajuizamento da ação faz transparecer mencionado desejo, o que já foi realizado, pois recebida toda a documentação através das diligências resultantes deste processo.Danos Morais: Sabe-se que os danos morais ?traduzem-se em um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida (STF, RE 69.754 ? SP ? RT 485/230), capaz de gerar ?alterações psíquicasou ?prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral, do ofendido? (STF, RE 116.381), sendo certo que os fatos narrados pela requerente não têm o peso de provocar dor ou sensação dolorosa e/ou angustiante que se teria no caso de um ato ilícito, nem de afetar a integridade moral de alguém, repita-se. Para a condenação por dano moral é imprescindível aferir a presença simultânea de quatro pressupostos: ação ou omissão do agente, dolo ou culpa do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima, sendo certo que, no caso dos autos, não há incidência de nenhum desses requisitos.III. DISPOSITIVOPELO EXPOSTO e pelo mais que dos autos

consta, JULGO PROCEDENTE o pedido paraRATIFICARa tutela provisória de urgência que antes deferida para expedição do histórico escolar da Autora, situação que já se encontra cumprida. JULGADO IMPROCEDENTE o pedido de indenzação por danos morais.Ocorrente o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, há alegação, por pessoa natural, de que não possui recursos suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os eventuais honorários advocatícios da sucumbência (CPC, art. 98, caput). Ao lado disso, inexistem, nos autos, elementos que evidenciem a falta de atendimento das exigências legais para deferimento do pleito (CPC, art. 99, § 2º). Assim, a situação enseja a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos (CPC, art. 99, § 3o), razão que leva a reconhecer a existência do direito à gratuidade da justiça e, por conseguinte, defiro a postulação.Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Diante dessa decisão, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.Substituir o polo passivo para nele constar INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR ? ICES, considerando a alteração contratual de incorporação.Com o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se.Belém, 01/11/2019 JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRAJuiz de Direito titular da 7ª Vara Cível do JEC Belém

Número do processo: 0073348-29.2015.8.14.0303 Participação: EXEQUENTE Nome: ANDERSON DE VASCONCELOS BARRETO Participação: ADVOGADO Nome: MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA OAB: 6804 Participação: EXECUTADO Nome: TELEFONICA BRASIL S/A. Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GOPROCESSO: 0073348-29.2015.8.14.0303EXEQUENTE: ANDERSON DE VASCONCELOS BARRETOEXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S/A. SENTENÇA Verifica-se que a obrigação foi satisfeita pela parte executada, conforme documentação anexada aos autos.Pelo exposto,julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II c/c art. 925, ambos do CPC/2015.P.R.I e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém/PA, 02 de outubro de 2019. José Coriolano da SilveiraJuiz de Direito L.D.

Número do processo: 0800594-22.2016.8.14.0303 Participação: EXEQUENTE Nome: SANDRA MARIA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EVERSON PINTO DA COSTA OAB: 19604/PA Participação: EXECUTADO Nome: Claro S.A. PROCESSO Nº 0104358-91.2015.814.0303IMPUGNANTE/EXECUTADA: CLARO S/AIMPUGNADA/EXEQUENTE: SANDRA MARIA SILVA FERREIRAFASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SENTENÇADispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.Passo a decidir.Cuida-se de execução detítulo executivo judicial(ID. 4318501) e, neste caso, as matérias passíveis de ser suscitadas por meio de impugnação são, unicamente, as previstas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95, quais sejam:a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;b) manifesto excesso de execução;c) erro de cálculo;d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. Da leitura da peça de impugnação (ID. 12068758), observa-se, de plano, que a Impugnante/Executada deseja discutir a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e, mais, deseja retomar a discussão de mérito a respeito de quem teria dado causa a não prestação do serviço, o que já foi amplamente debatido ao longo da instrução processual e decidido na sentença (ID. 4318501).Assim, verifica-se que é absolutamente incabível o recurso ora manejado, pois não se presta à reanalise das questões de mérito, limitando-se aos assuntos supracitados.Nessas condições,NÃO ACOLHOa impugnaçãointerposta por CLARO S/A, considerando plenamente válidos os atos processuais praticados nestes autos, inclusive a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e o bloqueioon line/transferência efetivados no ID.11011547.Após o trânsito em julgado desta sentença de impugnação, expeça-se alvará de levantamento do valor das perdas e danos, em benefício da Exequente, mediante prévio agendamento em Secretaria.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.Belém (PA), 04 de novembro de 2019.

Número do processo: 0830033-16.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOCEMIR BASTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: YAN SOUZA DE OLIVEIRA OAB: 074PA Participação: RECLAMANTE Nome: LUIS CARLOS JUREMA DOS SANTOS JUNIOR Participação:

ADVOGADO Nome: YAN SOUZA DE OLIVEIRA OAB: 074PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PAPROCESSO Nº: 0830033-16.2018.8.14.0301REQUERENTE: RECLAMANTE: JOCEMIR BASTOS DE OLIVEIRA e outrosREQUERIDA: RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPAAÇÃO: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica] SENTENÇA Cuida-se de homologação de acordo firmado entre as partes, conforme petição nos autos.DECIDO.Nessas condições, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontades entabulado entre as partes, termo posto nos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma e nos termos do Art. 57, Caput, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo com resolução do mérito e com arrimo, ainda, nas disposições dos art. 487, III, letra ?b? e 354, ambos do CPC de 2015.Sem custas e honorários advocatícios.Feito o depósito, se for o caso, expedir alvaráCumpridas as determinações, se houver, arquivem-se estes autos.P. R. I.Belém(PA),13 de novembro de 2019JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRAJuiz de Direito titular da 7ª Vara do JEC Belém

Número do processo: 0857994-92.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NILDIRAN SOARES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO ROSSY PATRIARCHA OAB: 015930/PA Participação: RÉU Nome: ANTONIA EDINEUSA DA SILVA ROSENDOPROCESSO Nº:0857994-92.2019.8.14.0301REQUERENTE: NILDIRAN SOARES DA SILVAREQUERIDA: ANTONIA EDINEUSA DA SILVA ROSENDOAÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA SENTENÇA Cuida-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, ajuizada porNILDIRAN SOARES DA SILVA em face de ANTONIA EDINEUSA DA SILVA ROSENDOA petição de ID. 13688722 contém manifestação de desistência do Autor.Dessa feita, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO (ID. 13688722), extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII c/c §5º do mesmo artigo, da Lei nº 13.105/2015 (Novo CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Arquivem-se estes autos. Belém (PA), 05/11/2019.

Número do processo: 0835050-33.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE LEUAN MONTEIRO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR OAB: 12572/PA Participação: RECLAMADO Nome: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: 23748/PEPROCESSO Nº0835050-33.2018.8.14.0301SENTENÇA Vistos, 1. RELATÓRIO Dispensado, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por JOSÉ LEUAN MONTEIRO FERREIRA, qualificado nos autos, em face de IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA (FACULDADE ESTÁCIO DO PARÁ), de acordo com o rito da Lei 9.099/95. Sem preliminares, passo à análise do mérito. 2.1. Do mérito O pedido é procedente em parte. Primeiramente, observo tratar-se o presente caso de típica relação de consumo, pelo que a resolução da lide deverá receber os influxos das normas que compõem o microssistema de proteção do consumidor. Isso porque, o autor caracteriza-se como pessoa física que adquiriu/utilizou serviço como destinatário final, enquanto a ré é típica fornecedora (artigos 2º e 3º, § 2º, do CDC). O cerne da lide cinge-se à discussão acerca da existência de débito da parte autora junto à parte ré e, consequentemente, se a inscrição em rol de inadimplentes se deu, ou não, no exercício regular do direito. A parte autora demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, pois juntou aos autos os comprovantes de inscrição em órgão de proteção ao crédito. Sustenta que tal inscrição se deu de forma indevida, pois já pagou o débito que deu origem à negativação. Juntou, ainda, comprovante de pagamento dos débitos cobrados pela requerida, bem como declaração emitida por esta, nos termos da qual se declara que o autor não possui débitos com a instituição de ensino requerida. (Ids. 5014329 e 5014338) Assim, demonstrado pela parte autora os fatos constitutivos de seu direito, caberia à parte requerida demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que, o que não logrou fazê-lo. Em sua contestação alega que agiu em exercício regular do direito e não praticou qualquer ato ilícito, porém não trouxe aos autos qualquer prova documental de suas alegações e sequer manifestou-se acerca das provas do pagamento dos débitos e da declaração juntados pelo autor, que representa a portabilidade do débito. Em casos como o dos autos, cabe à parte ré demonstrar a regularidade da inscrição,pois se torna impossível à parte autora demonstrar que não contraiu a dívida que culminou com sua inscrição em

rol de inadimplentes. Trata-se da prova denominada em doutrina deprova diabólica.A despeito disso, o autor demonstrou de forma inequívoca a quitação das parcelas indevidamente cobradas, não só através da juntada dos comprovantes de pagamento, mas também por meio de declaração de quitação emitida pela própria instituição requerida. Em sentido análogo, colaciono julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DÉBITO INEXISTENTE. ÔNUS DA PROVA. PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR.Não cabe ao devedor a prova do débito que não reconhece, por se tratar de prova negativa. A produção de prova negativa é sabidamente difícil de ser feita, quando não impossível.Não havendo comprovação da licitude da negativação em cadastro de órgão de proteção ao crédito, resta configurada a ocorrência de dano a ser indenizado. (TJ-MG - AC: 10000180009342001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 23/03/2018, Data de Publicação: 03/04/2018) Assim, demonstrada a falha na prestação do serviço pelo requerido, surge o dever de indenizar, pois é sabido que, nos termos do art. 14, do CDC, a responsabilidade dos fornecedores é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. Assim, não comprovado pela parte requerida a regularidade da negativação, patente a falha na prestação do serviço, o que faz surgir sua responsabilidade de indenizar, nos termos do art. 14,caput, do CDC, que somente seria afastada se comprovasse que inexistiu defeito na prestação do serviço e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que a requerida não logrou demonstrar. 2.1.1. Dos danos morais Para que surja o dever de indenizar a partir da prática de ato ilícito, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) ato ilícito; b) resultado danoso; c) nexo de causalidade. a)A ação voluntária ilícita da ré deve ser reconhecida. A parte autora provou que seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes por dívida que não reconhece, pois já paga. A ré, por seu turno, não contestou que efetivou a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, tampouco comprovou a legitimidade das cobranças. Assim, resta provado o ato ilícito da ré na inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. b) Resultado danoso A manutenção da inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, por si só, basta para a caracterização do dano moral. Não há necessidade de comprovação do dano, vez que este é presumido, pois se trata de fato cujas consequências são do conhecimento do homem médio. No caso,a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Esse é o entendimento há muito consolidado no Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07?STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO. I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II -Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento (STJ, AgRg no AG nº 470.538?SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24?11?2003) c) Nexo de causalidade De resto, patente a existência de nexo de causalidade entre a cobrança indevida e a inserção do nome da parte autora no rol do cadastro de devedores, cabendo a responsabilidade da parte demandada: Responsabilidade civil. Compras não reconhecidas por titular de cartão de crédito. Ônus da prova que recai sobre o fornecedor dos serviços. Responsabilidade objetiva por defeitos dos serviços. Débito inexigível. Danos morais. Inserção de nome em cadastro de maus pagadores. Dano in re ipsa. Eclosão no momento da manutenção indevida. Indenização. Arbitramento que deve ser equilibrado e observar o binômio reparação/sanção. Valor mantido. Recurso desprovido, com observação. (TJ-SP - APL: 673794620098260000 SP 0067379-46.2009.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 19/06/2012, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/06/2012) Demonstrados o dano e o nexo de causalidade, a responsabilidade da requerida só ficaria afastada se provada uma das excludentes do art. 14, § 3º, do CDC, do que a requerida não se desincumbiu.Como é cediço, a legislação protetiva do consumidor, adotando a teoria do risco do negócio, responsabiliza de forma objetiva o fornecedor pela deficiência na prestação dos serviços postos à disposição da coletividade (art. 14), exceto em casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (§ 3º, inciso II), inocorrentes à espécie. Presentes, portanto, todos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Passo a fixar o quantum indenizatório do dano moral. De acordo com a doutrina e jurisprudência, na fixação do dano moral, deve o juiz ser razoável, tomando as cautelas para que a indenização não seja fonte de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que não seja

meramente simbólica. Alguns outros requisitos a serem levados em conta pelo julgador são lembrados no seguinte aresto, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: ?Na verdade, com relação à questão da fixação do valor na reparação civil por danos morais, há princípios legais, decisões jurisprudenciais e soluções doutrinárias a serem considerados, mas deverá atentar o julgador, no caso concreto, para: a) as condições das partes; b) a gravidade da lesão e sua repercussão; c) as circunstâncias fáticas (TJSP 2ª C. de Direito Privado, AI, nº 008.515-4/3).? Considerando-se o contexto fático em que está inserida a parte requerente, o porte econômico da instituição requerida; a extensão e duração do dano, a negatividade de seu nome; e, o efeito punitivo e pedagógico da pena, sempre em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se também o enriquecimento sem causa da parte autora, tudo a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, pelo que fixo, no caso dos autos, a importância de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais para o requerente. 2.1.2 Do pedido de repetição do indébito Improcede tal pedido, pois a parte autora deduz pretensão, com base em norma do Código de Defesa do Consumidor que prevê a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente (CDC, art. 42). No caso concreto, no entanto, a parte requerente foi cobrada indevidamente, porém não pagou o valor que lhe foi cobrado, pois esta é justamente a matéria discutida nestes autos, ou seja, o não pagamento de dívida ? que a parte autora considera indevida ? que culminou com sua inscrição em órgão de proteção ao crédito. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDETES os pedidos constantes da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de: i) DECLARAR A INEXISTÊNCIA do débito, ora contestado, da parte autora perante a requerida e, consequentemente, a ilegalidade da inscrição do nome do autor em órgão de proteção ao crédito.ii) CONDENAR a parte ré a pagar à parte requerente, a título de compensação por danos morais, o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, a partir desta data, nos termos do verbete 362 da súmula de jurisprudência do STJ. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, não havendo postulação de início da fase de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia, arquivem-se os presentes autos. Em 02 de outubro de 2019. EDINALDO ANTUNES VIEIRAJuiz de Direito Substituto, em auxílio remoto à 7ª Vara do Juizado Especial Cível de BelémPortaria nº 4466/2019-GP

Número do processo: 0827065-13.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NELIO LUCIO FERREIRA BASTOS Participação: RECLAMADO Nome: CASAS BAHIA Participação: ADVOGADO Nome: FELICIANO LYRA MOURA OAB: 21714PROCESSO: 0827065-13.2018.8.14.0301RECLAMANTE: NELIO LUCIO FERREIRA BASTOSRECLAMADO: CASAS BAHIAINTIMAÇÃO Pelo presente, V. Senhoria estáINTIMADA, por meio do Sistema PJE e DJE, para se manifestar,no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Reclamante, ID 13198046, queaceita a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, no importe de R$4.056,86, conforme requerido na petição do ID 12650397. Dou fé.Belém-PA, 13 de novembro de 2019.SECRETARIA7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém Destinatário:RECLAMADO: CASAS BAHIA

Número do processo: 0808181-96.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DANILO LISBOA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA MAYARA DE LIMA JUCA OAB: 25813/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE MATOS DA COSTA OAB: 21596/PA Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDO DE JESUS MARTINS PINTO Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA MAYARA DE LIMA JUCA OAB: 25813/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE MATOS DA COSTA OAB: 21596/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM S.A Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 410-APA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: RECLAMADO Nome: CLARO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PAPROCESSO Nº 0808181-96.2019.8.14.0301REQUERENTE: DANILO LISBOA CARDOSOREQUERENTE:FERNANDO DE JESUS MARTINS PINTOREQUERIDAS: REQUERIDA:TIM S.A.REQUERIDA:CLARO S.A SENTENÇA I. RELATÓRIO: Dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO:A pretensão da parte Autora é declaração de inexistência de débitos referentes à TIM S.A., cobrados a partir de 10/05/2016, quanto ao número 91-98167-0954; (02) A

Declaração de Extinção da Relação obrigacional entre o Autor Fernando de Jesus Martins Pinto e a empresa TIM S.A.; (03) A obrigação da TIM S.A. de repetir em dobro dos indébitos pagos de R$26,52 em 05/01/2017; R$59,92 em 02/03/2017; R$59,92 em 03/04/2017; R$71,59 em 03/04/2017; R$71,61 em 04/05/2017. Alega ter requerido a portabilidade em relação ao telefone número 91-98167-0954 e não ter conseguido, gerando negativações.A Reclamada TIM informa que a Resolução nº 460 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), notadamente em seus art. 5º §2º e 8º, I, indica que o procedimento da portabilidade somente se aplica entre operadoras que ofereçam o mesmo serviço, sendo possível apenas entre os mesmos números de CPF ou CNPJ.A Reclamada CLARO S/A alega ilegitimidade do Reclamante Fernando, mostrando que o contrato deadesão de serviços foi realizado pelo Sr. Danilo, tanto para a linha a ser portada da TIM nº (91) 98167-0954, como para a linha provisória nº 91-98419-1179, em razão da divergência de titularidade (CPF) da linha a ser portada nº 91-98167-0954, o pedido de portabilidade efetuado pela operadora receptora (Claro) não foi deferido pela operadora doadora (TIM), permanecendo a linha vinculada à operadora TIM, Cumpre ressaltar Excelência, que houve rejeição do pedido de portabilidade devido a divergência do CPF do titular da linha, conforme protocolo de atendimento nº 386219224, realizado em 21/05/2016:Foi concedida a tutela de urgência pleiteada pelos Autores, determinando à RequeridaTIM S.A. que SUSPENDESSE a cobrança dos débitos em discussão neste processo, referentes à linha móvel de nº (91)98167-0954, ENTREGUE a ficha financeira de todas as cobranças e pagamentos realizados de maio de 2016 até o presente momento, e NÃO NEGATIVASSE o nome/CPF do Requerente,FERNANDO DE JESUS MARTINS PINTO, nos cadastros dos órgãos de proteção/restrição ao crédito .Ilegitimidade de parte-Teoria da Asserção: Na alegada ilegitimidade, a parte Reclamada CLARO S/A invoca as provas do processo, mostrando matéria de mérito, para buscar sua exclusão da responsabilidade ou a improcedência do pedido, situação que leva ao adotamento da teoria da asserção, solução aventada pelos doutrinadores da Escola Gaúcha, entre eles Ovídio Baptista da Silva, Araken de Assis, Adroaldo Furtado Fabrício e Galeno Lacerda, segundo a qual a análise das condições da ação deve ser feita em abstrato e observando as afirmações feitas pela parte demandante em relação ao seu direito invocado. Assim, aqui, vê-se que o reclamante Fernando de Jesus é parte legítima para formular pedido, podendo à mesma conclusão não se chegar quando da análise de mérito, encontrada a veracidade ou não das afirmações. Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. MÉRITOInversão ônus da prova: Considerando tratar-se de relação de consumo, perfeitamente amoldada aos requisitos qualificadores previstos nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 8.078/90-CDC, inverto o ônus probatório, de acordo com o disposto no art. 6º, inciso VIII, do referido diploma legal.A situação posta é que DANILO LISBOA CARDOSO pleiteou junto à Reclamada CLARO a portabilidade da linha telefônica móvel de nº (91)98167-0954, que vinculada à operadora TIM S/A e que contratada em nome de FERNANDO DE JESUS MARTINS PINTO, evidente que de CPF diferentes.Sabe-se que o assunto portabilidade é tratado na Resolução nº 460 da ANATEL, que diz quais os procedimentos necessários para que a transferência de utilização do número telefônico possa ocorrer entre as operadoras envolvidas, exigências que terão que ser cumpridas para que a resultante pretendida possa ocorrer. Além disso, aparece certo que os detalhes do pedido de portabilidade devem coincidir tanto na operadora de origem quanto na operadora receptora do pedido. Neste caso, a prestadora doadora é a TIM (prestadora de onde é portado o Código de Acesso) e a CLARO apresenta-se como prestadora receptora (para onde é portado o código de acesso).Pois bem, aqui restou convincente que o titular do direito de portabilidade do código de acesso junto à operadora TIM era o titular da linha (FERNANDO DE JESUS MARTINS PINTO), enquanto o pedido de transferência feito junto à prestadora CLARO foi o também reclamante DANILO LISBOA CARDOSO. CPF diferentes, pedido não atendido. Evidente que o cumprimento de um pedido é dependente da possibilidade de cumprimento. A TIM não poderia autorizar o cumprimento por divergência de titulares do direito nem a CLARO poderia cumpri-lo por faltar-lhe a confirmação. Pois bem, o que encontramos, em síntese, foi o pedido de portabilidade feito por quem não era o titular do direito. Danilo fez o pedido, quando o titular do direito era Fernando. Vimos razoabilidade na demora, mesmo pelas impossibilidades apontadas e até por falta de outros elementos que possam levar a bom êxito a pretensão.Dever de indenizar: Por outro lado, a parte autora fundamenta sua pretensão na alegação de ter sofrido prejuízos financeiros e extrapatrimoiniaais e não demonstrou circunstâncias que lhe sejam favoráveis. É que, para que surja o dever de indenizar a partir da prática de ato ilícito é necessária a presença dos seguintes elementos: a) ato ilícito; b) resultado danoso; c) nexo de causalidade. Aqui, não configurada a presença de nenhum dos três elementos mencionados.Danos Morais: Sabe-se que os danos morais ?traduzem-se em um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida (STF, RE 69.754 ? SP ? RT 485/230), capaz de gerar ?alterações psíquicas ou ?prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral, do ofendido? (STF, RE 116.381), sendo certo que os fatos narrados pela requerente não têm o peso de provocar dor ou sensação dolorosa e/ou angustiante que se teria no caso de um ato ilícito, nem

de afetar a integridade moral de alguém, repita-se. Para a condenação por dano moral é imprescindível aferir a presença simultânea de quatro pressupostos: ação ou omissão do agente, dolo ou culpa do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima, sendo certo que, no caso dos autos, não há incidência de nenhum desses requisitos.III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, rejeitada a preliminar, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS principais da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não confirmada a tutela de urgência.Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).Transitada em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se.Belém, 11/11/2019 JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRAJuiz de Direito titular da 7ª Vara Cível do JEC Belém

Número do processo: 0838254-51.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FELIPE SOARES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA DA CUNHA MARTINS OAB: 43494/PE Participação: RECLAMADO Nome: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/APROCESSO: 0838254-51.2019.8.14.0301RECLAMANTE: FELIPE SOARES RIBEIRORECLAMADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/ASENTENÇAVistos etc.Não foi possível proceder à citação da parte ré, uma vez que o A.R retornou sem registro de leitura. Intimado para fornecer o novo endereço, o autor restou silente.Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto doréu, sendo tal tarefa da parte e não do Juiz. O fato de o autor não ter fornecido o endereço à correta citação do réu não pode ser pretexto para se eternizar a prestação jurisdicional de modo que, até o presente momento, não foi possível instaurar, de forma completa, a relação jurídica processual.PELO EXPOSTO e considerando que a inicial é inepta, pois a qualificação do réu, com o endereço correto, é requisito da petição inicial (art. 14, §1º, item I da Lei 9.099/95), bem como ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,JULGO EXTINTOo processo de acordo com o art. 485, IV do CPC/2015.Sem custas e sem honorários (art. 54, da Lei 9.099/95).P.R.I e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém/PA, 11 de novembro de 2019. José Coriolano da SilveiraJuiz de Direito

Número do processo: 0823965-84.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDMILSON DA SILVA AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO OAB: 9867 Participação: ADVOGADO Nome: CAMILO RAMOS CAVALCANTE OAB: 21486/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 4670/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PAPROCESSO: 0823965-84.2017.8.14.0301RECLAMANTE: EDMILSON DA SILVA AMORIMRECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA SENTENÇA Vistos etc.,Face ao requerimento formulado pela parte promovente, homologo a desistência da ação para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, inciso VIII, do NCPC.Isento as partes de custas ou despesas processuais, em virtude da gratuidade prevista para o primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Belém-PA, 13 de novembro de 2019. JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRAJuiz de Direito

Número do processo: 0835614-12.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA ALVAREZ Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA ANNE SARAIVA BRISOLLA OAB: 22020/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: 3524RJ Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MGPROCESSO Nº 0835614-12.2018.8.14.0301SENTENÇA Vistos, 1. RELATÓRIO Dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA ALVAREZ, em face de BANCO BMG S/A, de acordo com o rito da Lei 9.099/95. Antes de adentrar ao mérito, passo à análise das preliminares suscitadas pela parte requerida. 2.1. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA Em que

pese entendimento jurisprudencial predominante acerca da necessidade da extinção do feito em trâmite perante o Juizado Especial, caso haja necessidade de perícia grafotécnica, por incompatibilidade do o procedimento célere e informal da Lei nº 9.099/95, no presente caso, em análise do conjunto probatório, constato que tal providência é desnecessária. Todavia, os fundamentos da rejeição da preliminar de incompetência do juízo confundem-se com a análise do próprio mérito, razão pela qual serão abordadas adiante. Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência do juízo em razão da necessidade de perícia grafotécnica, até mesmo porque, em caso de acolhimento da alegação do requerido, tal fato não ensejaria a extinção do feito, mas sua mera conversão para o procedimento ordinário, pois esta Comarca é composta de vara única, tornando o juízo competente para apreciar tanto as demandas sob o rito da Lei nº 9.099/95 quanto as demais causas do procedimento comum. Passo, portanto, à análise do mérito. 2.2. DO MÉRITO O pedido é improcedente. A relação entre a requerente e o requerido - ele, na condição de fornecedor; e a autora, de consumidor dos serviços bancários colocados à disposição no mercado de consumo - rege-se pelo CDC, nos moldes da súmula 297 do STJ. Desse modo, revelando-se verossímeis as alegações da requerente, parte hipossuficiente na relação de consumo, aplicável à hipótese o disposto no art. 6º, inciso VIII, do Diploma Consumerista, sendo de rigor a inversão do ônus da prova. A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC. O cerne da lide cinge-se à discussão quanto à validade do contrato de empréstimo existente em nome do autor, ou seja, se foi ele mesmo que o contratou ou se o negócio jurídico foi realizado mediante fraude e, consequentemente, com falha na prestação do serviço, surgindo, assim, o dever de indenizar. A parte autora fundamenta sua pretensão na alegação de que sofreu um golpe e teve realizado empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, sem sua anuência, sofrendo danos financeiros e morais em decorrência da fraude. Para quesurja o dever de indenizar a partir da prática de ato ilícito, é necessária a presença dos seguintes elementos:a)ato ilícito;b)resultado danoso;c)nexo de causalidade. a) A ação voluntária lícita da ré deve ser reconhecida. A parte autora afirma não ter firmado o contrato de nº 6736217, referente à contratação de BMG Card n.º 5259055735660125, que originou uma dívida no valor de R$ 5.513,02 (cinco mil quinhentas e treze reais e dois centavos). O Banco requerido apresentou contestação na qual demonstrou a realização do contrato, mediante a apresentação do contrato assinado, dos documentos pessoais do autor e do comprovante de transferência bancária. b)Resultado danoso O resultado danoso não se configurou, pois a realização dos descontos no benefício previdenciário do autor decorreu de empréstimo devidamente realizado e pactuado pelo parte autor com o BANCO BMG. Ao contrário do afirmado pelo requerente, não se trata de contrato fraudulento, pois os documentos pessoais do autor juntados pelo requerido tem dados idênticos àqueles carreados aos autos com a inicial. c)Nexo de causalidade Diante da falta do ato ilícito, o nexo de causalidade não se faz presente, ficando afastada a responsabilidade do requerido por danos materiais e morais. Assim, não há como se considerar ilegal a cobrança que obedeceu aos ditames legais e contratuais. Portanto, não há que se declarar a inexistência desse débito. Passo à análise do pleito relativo aos danos morais. O dano moral está disciplinado nos seguintes dispositivos: Art. 5º CF (omissis)X ? são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 6º do CDC. São direitos básicos do consumidor:VI ? a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em sede de responsabilidade civil objetiva (conforme o disposto no artigo 14 do CDC), deve ser comprovada a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e dano. No presente caso concreto, incabível a condenação em danos morais porque ausente um dos elementos da responsabilidade que é o dano e o nexo causal. Não houve nexo causal porque a empresa requerida agiu no estrito cumprimento do dever legal, na medida em que simplesmente procedeu à cobrança de um valor correspondente a um contrato de consignação usufruído pela parte autora, mas não pago, o que acarreta enriquecimento sem causa por parte do requerente, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. O exercício regular de um direito afasta, também, a ilicitude do ato,verbis: Art. 188. Não constituem atos ilícitos:I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido (grifo nosso); Por fim, incabível o pleito de indenização por danos morais. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto,JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial,extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Em 02 de outubro de 2019. EDINALDO ANTUNES VIEIRAJuiz de Direito auxiliando a 7ª Vara Cível do JEC(Portaria nº 4466-GP, de 18/09/2019)

Número do processo: 0000896-26.2012.8.14.0303 Participação: EXEQUENTE Nome: ELSON JUNIOR CORREA COELHO Participação: ADVOGADO Nome: ELSON JUNIOR CORREA COELHO OAB: 015239/PA Participação: EXECUTADO Nome: B2W CIA GERAL DO VAREJO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114A/PAPROCESSO: 0000896-26.2012.8.14.0303EXEQUENTE: ELSON JUNIOR CORREA COELHOEXECUTADO: B2W CIA GERAL DO VAREJO SENTENÇA Verifica-se que a obrigação foi satisfeita pela parte executada, conforme documentação anexada aos autos.Pelo exposto,julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II c/c art. 925, ambos do CPC/2015.P.R.I e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém/PA, 12 de novembro de 2019. José Coriolano da SilveiraJuiz de Direito

Número do processo: 0816850-75.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JEREMIAS DA SILVA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 5382/PA Participação: EXECUTADO Nome: TEREZINHA DO SOCORRO CARVALHO SARAME Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR LIMA FLORENTINO OAB: 8546 PROCESSO: 0816850-75.2018.8.14.0301EXEQUENTE: JEREMIAS DA SILVA VIANAEXECUTADO: TEREZINHA DO SOCORRO CARVALHO SARAMEINTIMAÇÃO Pelo presente, a parte reclamada estáINTIMADA, via PJE e DJE, para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento voluntário do débito no valor deR$7.947,02 (sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e dois centavos), por meio do Boleto de Depósito Judicial que poderá ser retirado no portal externo do TJ/PA. Sob pena de incorrer em multa do Art. 523, § 1°, do CPC, o que implicará num acréscimo de 10%. Informando-o de que, transcorrido o prazo citado sem o devido pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação por escrito ou oralmente, ou por meio de advogado habilitado para causas com valor acima de 20 (vinte) salários mínimos.Belém-PA, 13 de novembro de 2019.SECRETARIA7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém Destinatário:EXECUTADO: TEREZINHA DO SOCORRO CARVALHO SARAME

Número do processo: 0859484-52.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VANILSON FERREIRA HESKETH OAB: 1180/PA Participação: INTERESSADO Nome: Secretaria de Estado da FazendaPROCESSO: 0859484-52.2019.8.14.0301REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVAINTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDAAÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL SENTENÇA Vistos etc., Acompetência em razão da matériaé de ordemabsoluta, devendo o Juiz conhecê-la de ofício (art. 64, §1º, do NCPC). Aação proposta objetiva aexpedição de alvará judicial(art. 725, VII, NCPC). Ocorre que tal demanda não é cabível em sede de Juizados Especiais, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, que deve ser processado de acordo com forma estabelecida no Código de Processo Civil Brasileiro, sendo incompatível com o rito da Lei nº 9.099/95.Nesse sentido está a jurisprudência, a saber: PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL REGULAMENTADO PELA LEI Nº6.858/80 - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS CÍVEIS. DIREITOS SUCESSÓRIOS - LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL (ART. 28, INCISO I). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1.O Requerimento de Alvará Judicial, regulamentado pela Lei nº 6.858/80, traduz atividade de jurisdição voluntária, incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis.2. Compete exclusivamente à Vara de Órfãos e Sucessões o conhecimento dos feitos relativos à sucessão causa mortis, nos termos do que dispõe o inciso I, do artigo 28 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.5. Custas e honorários pela recorrente. Diante do pedido de gratuidade de justiça formulado, e que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/52.(TJ-DF-ACJ 20150910043158, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data do Julgamento: 14/04/2015, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Publicado no DJE : 17/04/2015 . Pág.: 287)-(Grifos de agora). ISSO POSTO, sendo manifesta a incompetência,julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, inciso IV, do NCPC.Sem condenação em custas e honorários (LJE, art. 55,caput).Após o trânsito em julgado, dê-se

baixa e arquivem-se estes autos.P. R. I.Belém-PA, 12 de novembro de 2019. JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA Juiz de Direito Titular da 7ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0842679-24.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NEISAN SHARIFPOUR Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FARIAS GONCALVES OAB: 25054/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL OAB: 022171/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA DE CASSIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA OAB: 28841/PA Participação: REQUERIDO Nome: CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA PROCESSO Nº0842679-24.2019.8.14.0301REQUERENTE: NEISAN SHARIFPOUR ?LOJAS INVENTARIUMREQUERIDO: CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BENS MÓVEIS C/CINDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EPEDIDO DELIMINAR SENTENÇA Vistos etc.Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/95.Cuida-se de demanda que objetiva a reintegração de posse de bens móveis, além do recebimento de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por NEISAN SHARIFPOUR ? LOJAS INVENTARIUM em face deCASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.Decido.Como é cediço, um dos pressupostos de existência e validade da relação processual é a competência do juízo, a qual é fixada a partir de diversos critérios, dentre os quais, o valor da causa.Acerca da competência do Juizado Especial Cível, dispõe o art. 3º da Lei nº. 9.099/95:?Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;Assim sendo, a apuração do valor da causa serve para definir a competência dos Juizados, devendo ser fixado em conformidade com o que pretende o postulante, nos termos do Enunciado 39 do FONAJE, o qual dispõe que, em observância ao art. 2º da Lei nº 9.099/95,o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.In casu, tem-se que a pretensão econômica é a dovalor das mercadorias, qual seja, R$113,805,99 (Quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), somado ao valor pedido a título de indenização por danos morais, qual seja, R$50.000,00 (Cinquenta mil reais), os quais, somados, correspondem a pretensão econômica no montante de R$163.805,99 (Cento e sessenta e três mil, oitocentos e cinco reais e noventa e nove centavos), ou seja, extrapola 40 (quarenta) salários mínimos, que é o valor de alçada dos Juizados Especiais.Ante o exposto,considerando a incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento do feito,JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, inciso IV, do NCPC, ressalvando ao Autor a possibilidade de manejo das vias ordinárias para o exercício de seu direito.Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LJE).P.R.I.Adotadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Belém (PA), 31 de outubro de 2019.

Número do processo: 0164358-57.2015.8.14.0303 Participação: EXEQUENTE Nome: MAXUEL COSTA DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS OAB: 4268PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁPROCESSO: 0164358-57.2015.8.14.0303EXEQUENTE: MAXUEL COSTA DE BARROSEXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ SENTENÇA Verifica-se que a obrigação foi satisfeita pela parte executada, conforme documentação anexada aos autos.Pelo exposto,julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II c/c art. 925, ambos do CPC/2015.P.R.I e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Belém/PA, 1° de novembro de 2019. José Coriolano da SilveiraJuiz de DireitoL.D.

Número do processo: 0848812-19.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EVANIR NAZARENA ROSSAS LEAO Participação: ADVOGADO Nome: EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES OAB: 9941/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALUIZIO LIMA NORONHA JUNIORPROCESSO Nº0848812-19.2019.8.14.0301EMBARGANTE:EVANIR NAZARENA ROSSAS LEÃOEMBARGADO:ALUIZIO LIMA NORONHA JÚNIORAÇÃO:EMBARGOS À EXECUÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO SENTENÇA Vistos etc.Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/95.Cuidam-se de embargos à execução (ID. 5910330) com pedido de efeito suspensivo

opostos por EVANIR NAZARENA ROSSAS LEÃO em face de ALUIZIO LIMA NORONHA JÚNIOR.Ocorre que, na verdade, tal recurso deveria ter sido apresentado nos autos doProcesso nº 0823304-08.2017.8.14.0301,durante a audiência de conciliação, conforme determina o artigo 53, §1º, da Lei nº 9.099/95, e não como uma ação autônoma, pois os embargos devem ser apresentados e julgados nos autos da execução de título executivo extrajudicial e,somente, após a garantia do juízo, ou seja, da penhora no valor total da execução (Enunciado 117 do FONAJE).Em tempo,CHAMO O PROCESSO À ORDEM para tornar sem efeito o despacho exarado no ID. 6052917.Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial eJULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, inciso I, do NCPC, ressalvando à Embargante a possibilidade de apresentação dos embargos à execução durante a realização da audiência de conciliação, conforme fundamentado alhures.Recolha-se o Mandado expedido, eis que tornado sem efeito.Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LJE).P.R.I.Adotadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRAJuiz de Direito Titular da 7ª Vara do JEC

Número do processo: 0856284-37.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CAMILA DUARTE MINAS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA OAB: 25293/PA Participação: RECLAMADO Nome: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.PROCESSO Nº 0856284-37.2019.8.14.0301 SENTENÇACuida-se deAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAISe, sendo assim, o critério para a fixação da competência territorial (absoluta) se dá pelodomicílio do Réu ou, a critério da Autora, o dela(art. 4º, incisos I e III, da Lei nº 9.099/95).Tendo em vista que, nos termos do Enunciado nº 89 do FONAJE, a incompetência territorial, em sede de Juizados Especiais, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Assim, uma vez observada àquela incompetência, não deve o magistrado protelar o andamento do feito, até mesmo para viabilizar a propositura da ação no foro competente.Ocorre que este Juizado Especial é competente, apenas, para as demandas ajuizadas em face de partes cujo domicílio seja na cidade de Belém. E a Autora tem domicílio no Município deAnanindeua/PAe a Ré emSão Paulo/SP, conforme consta na petição inicial, pelo que esta demandanão é abrangida pela competência territorial deste juízo.Ainda, diferentemente do processo civil comum (NCPC, art. 64, § 3°), em sede de Juizado Especial, reconhecida a incompetência, seja relativa ou absoluta, os autos são extintos e não remetidos para o juízo competente.ISSO POSTO, reconheço a incompetência territorial desta 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital e, por via de consequência,JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 4º, incisos I e III, da Lei nº 9.099/95.Sem condenação em custas e honorários (LJE, art. 55,caput).Arquive-se. Belém (PA), 31 de outubro de 2019.

Número do processo: 0805030-25.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: M S LAMEIRA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE ALBUQUERQUE FRANCO OAB: 9077/PA Participação: RECLAMADO Nome: HARRISON HOTYERY SOUSA DA SILVA MOURAPROCESSO: 0805030-25.2019.8.14.0301RECLAMANTE: M S LAMEIRA & CIA LTDA - MERECLAMADO: HARRISON HOTYERY SOUSA DA SILVA MOURA SENTENÇA Verifica-se que a obrigação foi satisfeita pela parte RECLAMADA, conforme documentação anexada aos autos.Pelo exposto,julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II c/c art. 925, ambos do CPC/2015.P.R.I, arquivem-se os autos. Belém/PA, 6 de novembro de 2019. José Coriolano da SilveiraJuiz de Direito

Número do processo: 0855391-80.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CARMEM EUNICE DE JESUS SOARES Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE VIANNA DA SILVA OAB: 10767/PA Participação: INTERESSADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PAPROCESSO Nº: 0855391-80.2018.814.0301AUTORA: CARMEM EUNICE DE JESUS SOARESRÉU: BANCO DO BRASIL S/AACORDO HOMOLOGADO (ALVARÁ JUDICIAL) SENTENÇAConsiderando a petição de ID. 11075261, por meio da qual o Reú comprova o cumprimento do acordo homologado em 06/06/2019 (ID. 10875979), nada mais havendo a ser discutido nestes autos, JULGO EXTINTO este processo, com fulcro no art. 924,

inciso II, do NCPC.Tendo sido entregue a prestação jurisdicional, arquivem-se estes autos.P.R.I.Belém (PA), 12 de novembro de 2019.

Número do processo: 0857454-78.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JACIARA DO SOCORRO MENEZES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA OAB: 38557/GO Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235PROCESSO: 0857454-78.2018.8.14.0301RECLAMANTE: JACIARA DO SOCORRO MENEZES FERREIRARECLAMADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I SENTENÇA Vistos etc.,Face ao requerimento formulado pela parte promovente, homologo a desistência da ação para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, inciso VIII, do NCPC.Isento as partes de custas ou despesas processuais, em virtude da gratuidade prevista para o primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Belém-PA, 3 de outubro de 2019. JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRAJuiz de Direito

Número do processo: 0846213-73.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DEUZUILA ARAUJO DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO MONTEIRO GOMES OAB: 006141/PA Participação: RÉU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PAPROCESSO Nº: 0846213-73.2019.8.14.0301REQUERENTES: DEUZUILA ARAÚJO DOS EEISREQUERIDA: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICOSENTENÇA Dispensado o relatório com permissão no art. 38, da Lei 9.099/95.O tema 952 ?aumento de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar, conforme faixa etária dos beneficiários? foi objeto de recente decisão da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1568244), por meio da qual ficou decidido que o reajuste é legal, desde que obedeça a determinados critérios, quais sejam: ter previsão contratual, seguir normas de órgãos governamentais reguladores e não ser feito aleatoriamente, com a aplicação de ?percentuais desarrazoados?.Tendo ocorrido o deferimento em decisão proferida em sede liminar pela magistrada plantonista, passo a reanalisar a situação e o pedido de reconsideração.A tese exposta no REsp 1.568.244/RJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 952), sinaliza o que se pode entender por reajuste ilegítimo, a saber:?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO. 1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998). 2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos. 3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde. 4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado). 5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção).6. A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda 'a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade', apenas inibe o reajuste que consubstanciar

discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato.7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (III) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais:a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado.9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (I) haja previsão contratual, (II) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (III) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.11. CASO CONCRETO: Não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela operadora, de 'cláusula de barreira' com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira. Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora.12. Recurso especial não provido" (fls. 1.481/1.483). Grifou-se?. Assim, temos que, tanto a apuração da existência de ilegalidade nos reajustes praticados quanto a fixação de novo percentual, dependem da realização de cálculos atuariais complexos, que devem ser realizados porperícia contábil.Ademais, não seria possível apenas o reconhecimento da abusividade do reajuste sem a indicação do percentual razoável a ser aplicado, conforme orientação traçada pelo STJ quando do julgamento do REsp nº 1.280.211/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Marco Buzzi, dizendo que o decreto que reconhece a abusividade do índice do reajuste anual do plano de saúde também deve fazer a integração do contrato, ou seja a sentença que julga abusivo o reajuste aplicado deve também estabelecer o índice de reajuste considerado adequado para o contrato.Há de se considerar, ainda, ser vedado, nos Juizados Especiais, a prolação de sentença ilíquida, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.Desse modo, como o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais não comporta a produção de prova técnica de difícil elaboração (complexidade da causa e dificuldade da prova), porque isso contraria os princípios da simplicidade e da celeridade, nem a prolação de sentença ilíquida, cabe afirmar a inadequação do caso aos ditames do rito sumaríssimo e a consequente incompetência do Juizado Especial.Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial atual, a saber por amostragem: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (STJ).

READEQUAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE ESTUDO ATUARIAL. COMPLEXIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ACOLHIDA PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela empresa recorrente (Qualicorp Adm. de Benefícios S/A) em desfavor da sentença que julgou procedente em parte os pedidos iniciais para declarar abusivo o percentual de reajuste por faixa etária aplicado pela requerida e fixar o valor atual da mensalidade em R$ 1.320,68 (mil trezentos e vinte reais e sessenta e oito centavos); devendo as rés emitir os boletos no valor ora fixado, sem prejuízo dos reajustes futuros devidos por força do contrato. Condenou as requeridas, solidariamente, a restituírem o valor pago a maior pela autora entre os meses de setembro de 2014 a dezembro de 2016, no montante de R$ 16.943,04 (dezesseis mil quatrocentos e novecentos e quarenta e três reais e quatro centavos), a ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento a maior realizado e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; e também julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto noart. 51, II c/c38, § único, ambos da Lei 9.099/95, em relação aos valores pagos a maior após dezembro de 2016. 2. Sem olvidar as normas protecionistas estatuídas pela Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, a controvérsia deve ser dirimida segundo as disposições da Lei 9.656/98, que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde. 3. No julgamento do REsp 1.568.244/RJ, sob o regime dos Recursos Repetitivos, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. 4. 8. Cito precedente: 9. Ajuizada, perante os Juizados Especiais, demanda que busque a revisão de índices de reajuste de plano de saúde, seja anual ou por faixa etária, o magistrado determinará a citação da prestadora dos serviços, podendo estabelecer a apresentação das planilhas que levaram à constatação do índice aplicado, e que foram utilizadas perante a ANS. Vindo as planilhas, verificará se a documentação é suficiente à formação do seu convencimento. Constatada a necessidade da produção da prova pericial, extinguirá o feito. Caso julgue a demanda, referenciará suas conclusões a partir da documentação juntada. Assim, respeitar-se-á o devido processo legal e o contraditório, com amplitude de petição e de defesa, garantindo-se a paridade de armas. 10. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA para reformar a sentença recorrida, julgando extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento noart. 51, Inciso II, da Lei nº 9.099/95, diante da complexidade da causa e necessidade de prova pericial. NO MÉRITO, RECURSO PREJUDICADO. 11. Sem condenação ao pagamento de custas processuais adicionais e dos honorários advocatícios, à míngua e recorrente vencido, consoante o disposto noart. 55da Lei nº 9.099/95. 12. Acórdão lavrado consoante disposto noartigo 46da Lei nº 9.099/95(Processo nº 07030143820178070016 (1067679), 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. Edilson Enedino das Chagas. j. 13.12.2017, DJE 22.01.2018). Nessas condições é que deve ser reconhecida a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para a tramitação de causas dessa natureza, impondo-se a extinção do processo sem a resolução de mérito.PELO EXPOSTO, revogo a liminar antes concedida e reconheço a incompetência absoluta deste juizado especial cível para processar e julgar a ação em análise, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95.Isento as partes das custas e honorários advocatícios, conforme estabelecido nos art. 54 e 55, ambos da lei federal nº 9.099/95.P.R.I.Belém, 09/10/2019. JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRAJuiz de Direito titular da 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0839251-68.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NELIO SANTOS MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM OAB: 003555/PA Participação: RECLAMADO Nome: LUCIANO TEIXEIRA DA CUNHAPROCESSO Nº 0839251-68.2018.8.14.0301REQUERENTE: NÉLIO SANTOS MACIELREQUERIDO: LUCIANO TEIXEIRA DA CUNHA SENTENÇA Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo KIA PIKANTO, PLACA JUY-0587, COR VERMELHO, ANO/MODELO 2006/2006, CHASSI KNABA24326T309990, haja vista o Demandado não ter cumprido a sua parte no acordo, deixando de pagar ao Autor o valor de R$5.000,00 (Cinco mil reais).Foi deferida a tutela de urgência pleiteada pelo Autor, determinando a BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO KIA PIKANTO, PLACA JUY-0587, COR VERMELHO, ANO/MODELO 2006/2006, CHASSI KNABA24326T309990, a ser cumprida na residência do Requerido, localizada na Av. Pedro Álvares Cabral, Passagem Frederico nº 11, bairro do Telégrafo, CEP: 66.113-230, com a

consequente entrega do bem ao Autor, NÉLIO SANTOS MACIEL, que deverá receber o bem na qualidade de depositário, não podendo dele dispor, até o trânsito em julgado da sentença de mérito ou deliberação em sentido contrário.A BUSCA E APREENSÃO foi efetivada e o bem entregue ao Autor.Em audiência, foi decretada a revelia do reclamado, vez que intimado (ID 10867848), não compareceu à audiência que marcada para 09/10/2019.As comprovações dos autos mostram que as partes entabularam um contrato de compra e venda do referido veículo e o comprador não pagou as parcelas a que submetido pelo acordo, sujeitando-se às consequências contratadas de devolução do bem.O direito do Autor está comprovado por meio do acordo extrajudicial firmado entre as partes, o qual prevê de forma expressa a possibilidade de busca e apreensão do bem, na hipótese de inadimplemento.Não há provas do pagamento nem a parte passiva levantou qualquer obstáculo à constituição de sua responsabilidade no fato destes autos.Em sede de juizado especial não cabe a condenação em honorários advocatícios.Relativamente à multa contratual, não vejo razoabilidade em seu deferimento, considerando que os efeitos contratuais foram cortados pelo retorno do bem à posse do vendedor e o pedido principal destes autos apresenta-se alternativo. Situação diferente poderá servir ao enriquecimento sem causa.ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder ao Autor o retorno à posse definitiva do veículo KIA PIKANTO, PLACA JUY-0587, COR VERMELHO, ANO/MODELO 2006/2006, CHASSI KNABA24326T309990, ratificando a tutela de urgência que já executada com a efetividade da busca e apreensão do bem móvel referido, nos termos da fundamentação.Sem despesas processuais e sem honorários advocatícios por não ter ficado patenteado caso de litigância de má-fé (art. 55, da Lei nº. 9.099/95).Sem outros requerimentos, arquivem-se estes autos.Belém (PA), 09/10/2019 José Coriolano da SilveiraJuiz de Direito Titular da 7ª Vara do JEC Belém

Número do processo: 0836217-85.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: REGINA LUCIA BARATA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOLBE ANDRES PIRES MENDES OAB: 23207/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA DANGLARS DE ALMEIDA LIMA OAB: 21263/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PAPROCESSO: 0836217-85.2018.8.14.0301SENTENÇA Vistos,1. RELATÓRIODispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.2. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por REGINA LÚCIA BARATA PEREIRA, qualificada nos autos em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA.Sem preliminares, passo à análise do mérito.2.1.Do méritoOs pedidos são improcedentes.Primeiramente, observo tratar-se o presente caso de típica relação de consumo, pelo que a resolução da lide deverá receber os influxos das normas que compõem o microssistema de proteção do consumidor. Isso porque, a autora caracteriza-se como pessoa física que adquiriu/utilizou serviço como destinatário final, enquanto a ré é típica fornecedora (artigos 2º e 3º, § 2º, do CDC).2.1.1. Da nulidade dos valores cobrados em excesso e extinção da dívidaA autora pleiteia a revisão de faturas que considerou abusivas, aduzindo existirem irregularidades no fornecimento de energia elétrica pela Requerida desde o mês de fevereiro de 2018, posto que as contas referentes à sua unidade consumidora passaram a chegar com notáveis alterações de valor desde a realização da troca de seu medidor, em outubro de 2017.No entanto, após a instrução processual a autora não logrou êxito em comprovar os fatos alegados na inicial. Senão vejamos.Da análise dos autos e substancialmente das faturas anexadas, referentes aos meses de abril e maio de 2018, depreende-se que o alto valor da fatura de energia elétrica, ora questionado, dá-se em razão da existência de parcela no valor de R$59,67 iniciada em março do mencionado ano (id. n. 5075138 e 5075148), a qual é oriunda de negociação realizada anteriormente entre as partes quanto ao débito referente ao mês de fevereiro de 2018, conforme aduzido pela própria requerente na exordial (id. n. 5075112).Ademais, pela análise ao histórico de consumo (id. n. 12529340 - Pág. 2) juntado pela Requerida, verifica-se a ausência de discrepâncias nos registros, demonstrando que os valores questionados são compatíveis com o consumo da Unidade Consumidora, fazendo, inclusive, com que o mencionado valor exorbitante seja decorrente apenas do parcelamento da fatura referente ao mês de fevereiro de 2018, conforme já mencionado.Afirma a autora, na petição inicial, que as supostas irregularidades no serviço de fornecimento de energia elétrica teriam iniciado a partir da troca de seu medidor, afirmando que sua conta de energia oscilava em torno de R$ 100,00 (cem reais) e que, após a referida troca, tais valores teriam sido alterados para valores exorbitantes e em dissonância com sua realidade financeira e de consumo energético.No entanto, em que pesem tais alegações, o fato é que a autora não juntou aos autos qualquer dessas faturas, limitando-se a questionar os valores cobrados das faturas de 2018 em diante. Assim, inviável a este julgador pronunciar-

se acerca de irregularidades supostamente ocorridas no ano de 2017, sem sequer ter acesso às faturas anteriores, de modo que não é possível a este Juízo aferir se houve real modificação desproporcional ou irregular nos valores cobrados. Ao contrário, pelo que consta dos autos, o fator que tem onerado substancialmente as faturas de energia elétrica questionadas pela parte autora diz respeito ao parcelamento por ela aderido, como já exposto.Quanto a supostas irregularidades nas faturas juntadas aos autos, não as vislumbro, pois, como dito alhures, o valor relativo ao consumo tem se mostrado proporcional ao consumo de energia auferido pela requerente. Conforme historio de consumo apresentado pela requerida (ID n. 12529340 ? pág. 3), veja-se, por exemplo, que o valor das faturas oscila conforme o consumo aferido pela requerente, de maneira que as faturas referentes aos meses 09/2015, 10/2015, 08/2017, 09/2017 e 10/2018, estão acima de R$ 200,00 (duzentos reais), enquanto há outros meses que os valores estão inferiores a este patamar. Assistiria razão à parte autora caso tivesse colacionado aos autos provas no sentido de demonstrar a regularidade do seu consumo de energia elétrica e que a alteração do valor das faturas teria sido desproporcional.No entanto, não é o que se verifica do conjunto probatório analisado. A oscilação dos valores das faturas de consumo de energia elétrica denota uma verdadeira relação de proporcionalidade entre o consumo e o valor pago, de maneira que não reputo irregulares ou abusivas as cobranças realizadas pela requerida.Quanto à interrupção do fornecimento de energia, é cediço que o regime de remuneração das concessionárias de serviço público ocorre pelo pagamento de tarifa proporcional à quantidade do serviço consumido pelo usuário, o que ocorre no presente caso concreto. Não há nos autos prova de nenhuma irregularidade por parte da ré, procedimento de termo de ocorrência de irregularidade (T.O.I), ou qualquer outra prova de má prestação do serviço.Dessa forma, não podendo este juízo manifestar-se acerca da regularidade, ou não, das cobranças que deram origem à negociação ? porque simplesmente as faturas anteriores não foram trazidas aos autos, de forma a oportunizar à parte ré demonstrar a sua correção ?, bem como, por não vislumbrar irregularidades, tampouco os valores exorbitantes das faturas mencionados na inicial, outro caminho não há senão a improcedência dos pedidos.A inversão do ônus da prova disposta no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII) obedece ao critérioope judicis, ou seja, o juiz, a partir da verossimilhança dos fatos narrados pela parte autora, acompanhados do mínimo lastro probatório ou constatando a hipossuficiência técnica, jurídica ou informacional, determina a inversão do ônus da prova.A inversão do ônus da prova não é propriamente o dever de provar o alegado, mas sim o ônus de não fazer a prova da questão controvertida, a qual, se não refutada pela parte requerida se torna ponto pacífico. Todavia, na questão posta nos autos, o autor não apresenta lastro probatório mínimo que dê azo às suas alegações, simplesmente mostra-se irresignado com o aumento da sua fatura de consumo, que, repise-se, ocorreu em decorrência de negociação de dívida pretérita junto à ré e não em decorrência de consumo elevado. E, apesar de se insurgir quanto a supostas cobranças exorbitantes, não juntou as faturas aos autos.Dessa forma, não podendo este juízo manifestar-se acerca da regularidade, ou não, das cobranças que deram origem à negociação ? porque simplesmente essas faturas não foram trazidas aos autos, de forma a oportunizar à parte ré demonstrar a sua correção ?, bem como, por não vislumbrar irregularidades, tampouco os valores exorbitantes das faturas mencionados na inicial, outro caminho não há senão a improcedência dos pedidos. 3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito e julgo improcedentes os pedidos formulados por REGINA LÚCIA BARATA PEREIRA em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ.Como consequência da improcedência dos pedidos, revogo a decisão liminar (ID 5096181).Sem custas e honorários, por força do rito sumaríssimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Transitada em julgado, arquivem-se.Em 10 de outubro de 2019. EDINALDO ANTUNES VIEIRAJuiz de Direito Substituto, em auxílio remoto à 7ª Vara do Juizado Especial Cível de BelémPortaria nº 4466/2019-GP

Número do processo: 0853462-75.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO VOLUNTARIO PATIO BELEM Participação: ADVOGADO Nome: HELENA MARIA ROCHA LOBATO OAB: 4147 Participação: RÉU Nome: L. G. DOS S. FARIAS - MEPROCESSO Nº: 0835419-90.2019.8.14.0301REQUERENTE: AMANDA RABELO DE MELOREQUERIDA: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO SENTENÇACuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO PÁTIO BELÉM em face de L. G. DOS SANTOS FARIAS ? ME.A petição de ID. 13211323 contém manifestação do Autor no sentido dedesistir da ação.Dessa feita, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO (ID. 13211323), extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII c/c §5º do mesmo artigo, da Lei nº 13.105/2015 (Novo CPC) e Enunciado 90 do FONAJE.P. R. I.Após, arquivem-se estes autos. Belém (PA), 17 de outubro de 2019.

SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0849181-76.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB: 58131/PR Participação: EXECUTADO Nome: MARGARIDA MARIA AMANCIO DE SOUZADESPACHO-MANDADOProcesso nº 0849181-76.2019.8.14.0301Autos de [Nota Promissória]Nome: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - MEEndereço: Avenida Pedro Taques, 1686, SALA 01, Jardim Alvorada, MARINGá - PR - CEP: 87033-000Nome: MARGARIDA MARIA AMANCIO DE SOUZAEndereço: Passagem Funda, 2A, Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66650-170Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por FERREIRA & BOMBARDA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado.Dispõe o inciso II do §1º do art. 8º da Lei nº 9.099/95Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.§1º -Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:(...)II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma daLei Complementar no123, de 14 de dezembro de 2006; Assim, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando sua condição de optante do SIMPLES NACIONAL, vinculando aos autos, na mesma oportunidade, qualificação tributária atualizada, nos termos do dispositivo legal acima, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo acima e cumprida a diligência, certifique-se e retornem os autos conclusos para decisão. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB, de 22 de janeiro de 2009.Belém, 21 de outubro de 2019. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial CívelAR

Número do processo: 0827440-48.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDREIA CAROLLINE LIMA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CAROLLINE LIMA PINTO OAB: 014883/PA Participação: RECLAMADO Nome: CLINICA INFANTIL DO PARA S/S LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA RUBIN MATOS OAB: 04PA Participação: ADVOGADO Nome: MORANE DE OLIVEIRA TAVORA OAB: 14993/PA Participação: RECLAMADO Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO SILVA OAB: 10188/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS OAB: 014965/PASENTENÇA Processo nº 0827440-48.2017.8.14.0301Autos de AÇÃO [Ato / Negócio Jurídico]Reclamante: Nome: ANDREIA CAROLLINE LIMA PINTOEndereço: ANTONIO EVERDOSA, 782, PEDREIRA, BELéM - PA - CEP: 66085-753Reclamado: Nome: CLINICA INFANTIL DO PARA S/S LTDAEndereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 592/606, - até 998/999, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66050-110Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASILEndereço: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, SGAS 613 Conjunto E Bloco A, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70200-903 I ? RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. PRELIMINARES Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da reclamada CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ? CASSI, entendo que é caso de rejeitá-la. Considerando que a reclamante pleiteia a restituição de valores gastos que supostamente deveriam ter sido suportados pela operadora de planos de saúde, a reclamada tem legitimidade para figurar no polo passivo. II.2. DO MÉRITO A autora afirma que, no dia 13/10/2017, deu entrada na Maternidade Saúde da Criança em trabalho de parto. Segundo narra a autora, um funcionário da maternidade teria informado que não havia apartamentos no nível coberto pelo plano de saúde gerido pela CASSI, pois a maternidade estaria lotada. Assim, a autora teria sido compelida a utilizar a chamada ala ?Top? do hospital, o único local que no momento dispunha de vaga, serviço este que não se encontrava coberto pelo plano de saúde. Afirma que sofreu constrangimentos em razão da cobrança de débitos que totalizaram R$ 6.312,66.O reclamado HOSPITAL E MATERNIDADE SAÚDE DA CRIANÇA LTDA, na contestação, afirmou que havia a disponibilidade de dois apartamentos no primeiro andar e três apartamentos no segundo andar que atendiam ao disposto no contrato do plano de saúde da autora. Logo, a autora, por escolha pessoal, teria optado por se acomodar em hotelaria de nível superior, razão pela qual os pagamentos realizados seriam devidos. Ademais, afirmou que parte dos valores que a autora afirma ter pago (R$ 2.000,00), na verdade, se trataram apenas de uma pré-autorização, os quais foram posteriormente estornados, com a cobrança apenas de parte desse valor.Passo a analisar. Na forma do

art. 373, I, do CPC, cabe à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito. Compulsando os autos, verifico que a autora não provou, quer seja por prova documental, quer seja por prova testemunhal, que não havia a disponibilidade de apartamentos no nível coberto pelo plano de saúde no momento do parto. A autora, que é advogada, poderia facilmente, por exemplo, ter apresentado prova de que requereu o apartamento coberto pelo plano, com a resposta do hospital no sentido de que não havia disponibilidade, ou poderia, ainda, ter apresentado testemunha que comprovasse o alegado, contudo, não o fez.Destaque-se que a reclamada apresentou relatório do seu Sistema de Gerenciamento de Internação, que demonstra a existência de apartamentos disponíveis, no nível coberto pelo plano de saúde, na data e horário do parto, o que reforça a tese de que a autora, por iniciativa própria, resolveu se acomodar em instalações superiores.A autora só teria direito a se acomodar em ambiente de padrão superior ao coberto pelo plano de saúde, sem ônus adicional, se não houvesse disponibilidade de quarto no padrão previsto no contrato. No caso dos autos, considerando que a autora optou por se acomodar em unidades superiores mesmo havendo disponibilidade do apartamento coberto pelo plano, a autora é responsável pelo pagamento das diferenças devidas.Ante o exposto, o pagamento realizado se mostrou devido. Ademais, não restou provado que tenha havido qualquer cobrança abusiva ou vexatória. Sendo assim, a improcedência dos pedidos autorais é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgoIMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial. IV ? DISPOSIÇÕES FINAIS Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da lei nº 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Belém, 04 de outubro de 2019. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível t

Número do processo: 0827031-38.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: Robert Bastos Martins Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO ANDRE BEZERRA DE AMORIM OAB: 25824/PA Participação: RECLAMADO Nome: BELEM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR OAB: 12793/PADESPACHO-MANDADOProcesso nº 0827031-38.2018.8.14.0301Autos de [Obrigações]Nome: Robert Bastos MartinsEndereço: Rua A, (Cj Ipuan), Marambaia, BELéM - PA - CEP: 66615-180Nome: BELEM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPPEndereço: Avenida Senador Lemos, 2483, Próximo a UNAMA, Sacramenta, BELéM - PA - CEP: 66120-000 Ao que se verifica, as partes entabularam acordo (id 6595582 - Pág. 1), obrigando-se a reclamada a transferir as pontuações e multa decorrentes de infrações de trânsito da data da venda do veículo KIA OBW- 6367, em 03/03/2017, até a efetiva transferência do veículo; bem como de todas as outras notificações que surgissem após a referida avença.Posto isto, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do cumprimento do acordo firmado, em especial, quanto às multas de trânsito em nome do autor. Na oportunidade, deverá informar as providências adotadas, vinculando aos autos prova do cumprimento integral da obrigação. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB, de 22 de janeiro de 2009.dcBelém, 23 de outubro de 2019 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0841555-40.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: VALDECIR TRINDADE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONCALVES OAB: 22897/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA RAIMUNDA DE S FERREIRADESPACHOProcesso nº 0841555-40.2018.8.14.0301Autos de [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]Nome: VALDECIR TRINDADE DA SILVAEndereço: Rua Primeiro de Maio, 167, Sacramenta, BELéM - PA - CEP: 66123-200Nome: MARIA RAIMUNDA DE S FERREIRAEndereço: Avenida Senador Lemos, 1372, Banpará/ Setor Recursos Humanos, Telégrafo Sem Fio, BELéM - PA - CEP: 66113-000Vistos, etc.Para fins de realização de penhora online, é necessário o número do CPF da executada.Ao se realizar tentativa de penhora no sistema BacenJud com o número indicado na petição inicial (CPF nº 252.275.052-65), consta que o CPF é "inválido", conformeprintabaixo.Compulsando os autos, notadamente o documento de id 5441526 - Pág. 4, verifica-se que o CPF da executada seria252.275.052-68.Ocorre que, ao se realizar consulta no BacenJud com este último CPF (252.275.052-68), consta que seria de titularidade de "MARIA RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA", o que diverge do nome indicado na inicial e no documento deid 5441526 - Pág. 4 supracitado

("MARIA RAIMUNDA DE S FERREIRA").Posto isso, diante da possibilidade de ocorrer tentativa de penhora em face de pessoa diversa da devedora, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias úteis, se manifestar sobre o exposto, devendo indicar o número do CPF da executada, para fins de prosseguimento da execução. Página de ErrosERRO - ? CPF/CPNJ inválido(a): 252.275.052-65. Para obter a dica de preenchimento do campo, posicione o ponteiro do mouse sobre sua respectiva caixa de entrada. ? CPF/CNPJNome Constante no Cadastro da Receita Federal 252.275.052-68 MARIA RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA Belém, 18 de outubro de 2019 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível it

Número do processo: 0853263-53.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES E MORADORES ALPHAVILLE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA MILHOMENS OAB: 18761/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDDIE CARLOS NOBREGA BARATADESPACHO-MANDADOProcesso nº 0853263-53.2019.8.14.0301Autos de [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]Nome: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES E MORADORES ALPHAVILLE BELEMEndereço: Avenida Jáder Barbalho, s/n, Água Boa (Outeiro), BELéM - PA - CEP: 66843-650Nome: EDDIE CARLOS NOBREGA BARATAEndereço: Avenida Comandante Brás de Aguiar, 912, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66035-415 I ?Para exercer o direito de representação, previsto no art. 75, XI, do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos pessoais do representante. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB, de 22 de janeiro de 2009.Belém, 18 de outubro de 2019 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0828399-48.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: THIAGO DE QUEIROZ AZANCOT Participação: ADVOGADO Nome: CAIO DA COSTA MONTEIRO OAB: 018744/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO S.A. Processo nº 0828399-48.2019.8.14.0301Autos de AÇÃO [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]Reclamante: Nome: THIAGO DE QUEIROZ AZANCOTEndereço: Rua Senador Manoel Barata, 771, Campina, BELéM - PA - CEP: 66015-020Reclamado: Nome: BANCO BRADESCO S/AEndereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido. A parte autora instada a se manifestar, quedou-se inerte (ID 11305855). Diz o Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvi mento válido e regular do processo;V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;VIII - homologar a desistência da ação;IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; eX - nos demais casos prescritos neste Código. No caso apresentado, existe a carência da ação pela falta de interesse de agir, consubstanciada no abandono da causa pela parte requerente. Deve-se destacar, ainda, o princípio da duração razoável do processo que abrange não apenas os atos a serem praticados pelo Poder Judiciário, mas também pela parte interessada. Pelo exposto, com fundamento no art. 485, III e VI, do Código de Processo Civil em vigor,julgoextinto o processo sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Belém, 1 de julho de 2019 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0866462-79.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE PAULO MANCIO ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: NICOLLE PINHEIRO SILVA DE SOUZA OAB: 22601/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA Participação: RECLAMADO Nome: PAULO ROBERTO ALVES LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ OAB: 8710/PADESPACHO-MANDADOProcesso nº 0866462-79.2018.8.14.0301Autos de [Indenização por Dano Moral]Nome: JOSE PAULO MANCIO ASSUNCAOEndereço: Rua Praia da Flexeira, 25, RUA DA PRAIA FUNDA, Cutijuba, BELéM - PA - CEP: 66846-540Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902Nome: BANCO CETELEM S.A.Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000Nome: PAULO ROBERTO ALVES LOBATOEndereço: Rua Ó de Almeida, 491, - de 385/386 ao fim, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-190Trata-se deCumprimento de Sentença -EXECUÇÃO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL nos termos do art. 515, I, do CPC, c/c o art. 523 e seguintes do CPC.Desta forma, intime-se o EXECUTADO para pagar voluntariamente o valor total da dívidaR$10.684,17 (dez mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sobpena de incidência de multa de 10%sobre o valor e de imediata PENHORA DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA GARANTIR A EXECUÇÃO.FICA ADVERTIDO E CIENTE O EXECUTADO, que transcorrido o prazo acima, terá o prazo de 15 (quinze) dias,independentemente de nova intimação ou formalização de penhoraconforme art. 525 CPC do CPC, para oferecer IMPUGNAÇÃO, limitando-se a defesa ao disposto no §1º do artigo 525 do CPC.Reclassifique-se o feito. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB, de 22 de janeiro de 2009.Belém, 7 de novembro de 2019. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial CívelAR

Número do processo: 0849940-40.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES E MORADORES ALPHAVILLE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA MILHOMENS OAB: 18761/PA Participação: EXECUTADO Nome: CAMILA DOS SANTOS VIEIRADESPACHO-MANDADOProcesso nº 0849940-40.2019.8.14.0301Autos de [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]Nome: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES E MORADORES ALPHAVILLE BELEMEndereço: Avenida Jáder Barbalho, s/n, Água Boa (Outeiro), BELéM - PA - CEP: 66843-650Nome: CAMILA DOS SANTOS VIEIRAEndereço: Rua Arciprestes Manoel Teodoro, 722, Ed. Cap D'Antibes, apto. 802, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66015-040Para exercer o direito de representação, previsto no art. 75, VIII, do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos pessoais do Diretor Presidente do Comitê Executivo.Decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos para deliberação. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB, de 22 de janeiro de 2009.Belém, 21 de outubro de 2019. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial CívelAR

Número do processo: 0844324-84.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JHESSICA MOREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE OAB: 21379/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PADECISÃO-MANDADOProcesso nº 0844324-84.2019.8.14.0301Autos de AÇÃO [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]Nome: JHESSICA MOREIRA DA SILVAEndereço: Passagem Nossa Senhora da Conceição, 08, apto 1, Bengui, BELéM - PA - CEP: 66630-380Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SAEndereço: Rodovia Augusto Montenegro, - do km 8,002 ao km 10,200 - lado par, Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66823-010A reclamante opôs os presentes embargos de declaração, alegando que na decisão interlocutória vinculada ao ID 12284507, existeomissão, pois deixou de considerar o fato de que a reclamante/embargante esteve gozando do fornecimento de energia até o injusto corte noticiado na inicial, decorrente de dívida de terceiro, de maneira que o restabelecimento da energia é medida absolutamente viável do ponto de vista técnico. Requer o conhecimento e provimento do recurso no sentido de sanar a omissão apontada e, assim, deferir a tutela de urgência requerida na inicial.Os embargos foram protocolizados dentro do prazo legal a que se refere o artigo 49 da Lei nº 9.099/95 (certidão ID 12549602).Foram apresentadas contrarrazões tempestivamente (certidão ID 13028388), em que a embargada afirma que o objeto dos embargos não se amolda em quaisquer das hipóteses de cabimento determinadas no art. 1.022 do CPC,

pelo que requer o não conhecimento dos aclaratórios (ID 12995641, pg. 1-4).DECIDO.É sabido que os embargos de declaração correspondem a um recurso destinado a requerer ao juiz ou tribunal prolator da decisão, que, conforme dispõe no art. 48 da Lei nº 9.099/95, elucide a obscuridade, afaste a contradição, supra a omissão ou dissipe a dúvida existente no julgado, entendendo-se porobscuridadea falta de clareza na redação dodecisum, implicando na dificuldade de se subtrair à verdadeira inteligência ou exata interpretação;contradição, a incerteza que os termos da decisão acarretam, resultando em dificuldades para seu cumprimento, ou quando apresenta proposições entre si inconciliáveis; eomissão, quando o julgado deixa de se manifestar acerca de ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida.Neste contexto, entendo que a decisão embargada não padece do vício de omissão apontado, pois, ao contrário do afirmado pela embargante, o pedido de tutela de urgência foi devidamente apreciado, porém, fora indeferido, com fundamento nos fatos articulados na inicial. Ocorre que apesar dos documentos carreados, concluiu-se pela insuficiência de provas e necessidade de instrução probatória, no caso, para consubstanciar o direito vindicado, o qual, neste momento processual, carece da probabilidade necessária para a concessão da tutela de urgência requerida.Ante o exposto, conheço dos embargos por serem tempestivos, porémnego-lhesprovimento, para manter a decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência.Cite-se. Intimem-se. Aguarde-se a audiência UNA designada. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB, de 22 de janeiro de 2009. Belém, 12 de novembro de 2019. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial CívelAR

Número do processo: 0805894-68.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA ADELAIDE NASCIMENTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ODETE LOPES DE LIMA OAB: 5723/PA Participação: EXECUTADO Nome: CIRCULO ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: EXECUTADO Nome: PRIME RESIDENCIAL ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PADECISÃOProcesso nº 0805894-68.2016.8.14.0301Autos de AÇÃO [Inadimplemento, Atos Unilaterais, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Direito de Vizinhança]Nome: MARIA ADELAIDE NASCIMENTO DA SILVAEndereço: Avenida Pedro Miranda, 1663, CASA 45, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66085-023Nome: CIRCULO ENGENHARIA LTDAEndereço: Avenida Conselheiro Furtado, 3984, - de 3321/3322 ao fim, Guamá, BELéM - PA - CEP: 66073-160Nome: PRIME RESIDENCIAL ENGENHARIA LTDAEndereço: Avenida Governador José Malcher, 937, ED REAL ONE 19 ANDAR, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-260Vistos, etc. Trata-se deembargos de declaraçãoopostos por CÍRCULO ENGENHARIA LTDA, sob o fundamento de haver omissão e erro material na decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. DECIDO Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; iii) corrigir erro material. Inicialmente, transcrevo o trecho da decisão que interessa para o julgamento dos presentes embargos: Em relação à alegação deilegitimidade passiva, não é possível às executadas alegarem a ilegitimidade passiva que deveria ser alegada na fase de conhecimento. Nos termos do art. 508 do CPC, ?transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido?.A matéria a ser alegada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença diz respeito unicamente à legitimidade das partes - seja ativa ou passiva - para figurar no cumprimento de sentença, e não na fase de conhecimento já encerrada.Incabível, portanto, a ilegitimidade passiva alegada pelas executadas. No que refere à alegação de existência de erro material, assiste razão à embargante, eis que, na impugnação ao cumprimento de sentença, foi alegada ilegitimidade ativa, e não passiva. Por outro lado, trata-se de mero erro material que não altera a conclusão do julgado, eis que, na própria fundamentação (acima destacada), consta que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, só é possível alegar a ilegitimidade das partes - seja ativa ou passiva -para figurar no cumprimento de sentença, e não na fase de conhecimento já encerrada, com fundamento no art. 508 do CPC. Dessa forma, ainda que seja o caso de sanar o erro material, a conclusão permanece incólume.Quanto às demais alegações do embargante, observa-se que não se verifica qualquer vício na decisão, mas tão somente irresignação com o julgado. Os embargos de declaração estão limitados às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. Não se prestam ao reexame da causa.Ante o exposto, conheço os presentes embargos declaratórios eacolho-os apenas para corrigir o erro materialcontido da decisão de id 12599880, de maneira que onde se lê ?ilegitimidade

passiva?, deve-se ler ?ilegitimidade ativa?. Mantenho os demais termos da decisão, razão pela qualrejeito os demais pedidos formulados nos embargos.Afasto a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, eis que não restou demonstrado o caráter manifestamente protelatório dos embargos. DISPOSIÇÕES GERAIS Nos termos do documento de id 13878439, verifico que o valor integral do débito exequendo (R$ 13.854,14) foi bloqueado de ambas as executadas, totalizando, assim, o dobro do valor necessário para satisfação da execução.Assim sendo, transfiro à subconta vinculada ao processo o equivalente à metade do valor bloqueado de cada uma das executadas e realizo o desbloqueio do remanescente.Com o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se e adotem-se as providências necessárias para expedição de alvará ao autor para levantamento da quantia ora transferida.Após, façam-se os autos conclusos para extinção do feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Belém (PA), 12 de novembro de 2019. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível t

Número do processo: 0847041-69.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: AIRTON KLECIO RIBEIRO JORGE Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE DE SOUZA COLARES OAB: 47PA Participação: RECLAMADO Nome: C. A. T. DA SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO TRINDADE DE SOUZA OAB: 25491/PA Participação: RECLAMADO Nome: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE OAB: 24923/DF Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO OAB: 20334/DFDECISÃOProcesso nº 0847041-69.2019.8.14.0301Autos de AÇÃO [Erro Médico]Nome: AIRTON KLECIO RIBEIRO JORGEEndereço: Rua H, 35, (Mendara), Marambaia, BELéM - PA - CEP: 66615-675Nome: C. A. T. DA SILVA JUNIOREndereço: Rua Municipalidade, 985, Edifício Miral Offfices, sala 309, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66050-350Nome: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDEEndereço: Terraço Shopping, andar 2 3 E 4, AOS 2/8 Lote 05, Área Octogonal, BRASíLIA - DF - CEP: 70660-900Vistos, etc.Após a manifestação do reclamante sobre os documentos apresentados, vieram os autos conclusos para análise das preliminares suscitadas nas contestações das reclamadas.Decido. DAS PRELIMINARES A reclamada C. A. T. DA SILVA JUNIOR (FOR LIFE SAUDE) arguiu as seguintes preliminares: i) incompetência do juízo, em razão do valor da causa; ii) incompetência do juízo, em razão da complexidade da causa; iii) inépcia da petição inicial.A reclamada GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, por sua vez, suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva.Em relação aovalor da causa, embora o autor tenha dado à causa o valor de R$ 40.000,00, o que excederia o limite de 40 salários mínimos ? teto deste juizado especial cível (art. 3º, I, da lei 9.099/95) ?, verifico que o autor renunciou ao excedente ao referido limite, seja em razão do disposto no art. 3º, §3º, da lei 9.099/95, seja em razão da manifestação em audiência. Posto isso, rejeito a preliminar.Quanto à preliminar de incompetência do juízo, em razão dacomplexidade da causa, também não assiste razão à reclamada.Na presente demanda, o autor pleiteia indenização por danos morais, por conta de danos extrapatrimoniais relacionados ao falecimento da sua esposa.Nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. No presente caso, o autor pretende provar o fato constitutivo do seu direito por meio de prova documental e testemunhal. Não houve pedido de produção de prova pericial pelo autor.Na certidão de óbito da esposa do autor (id 12441684 - Pág. 2), constam as causas do falecimento ("Sepse pulmonar, pneumonia broncoaspirativa, hipertensão arterial, alzheimer avançado"), tornando desnecessária a produção de prova pericial ou da mencionada exumação do corpo. Mesmo que a exumação do corpo, prova onerosa, após meses do falecimento, é totalmente inservível para apurar causa mortis.Nesse cenário, a reclamada não FUNDAMENTOU, explicou, nem demonstrou, a necessidade da realização da referida perícia, simplesmente a requereu.Posto isso, rejeito a preliminar. Da mesma forma, rejeito o pedido de realização de perícia médica formulado pela reclamada, eis que impertinente, em razão dos mesmos fundamentos utilizados para a rejeição da preliminar de incompetência do juízo.Quanto à preliminar deinépcia da inicial, verifico que a petição inicial preenche os requisitos do art. 14 da Lei 9.099/95. Eventual ausência de prova é questão de mérito. Posto isso, rejeito a preliminar.Por fim, quanto à preliminar deilegitimidade passivada reclamada GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, rejeito-a, uma vez que os supostos danos morais sofridos pelo autor teriam decorrido de fatos relacionados a procedimentos autorizados e custeados pela referida reclamada. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Na petição inicial, o autor requereu a inversão do ônus da prova, com base no art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento no sentido de não se aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, haja vista a inexistência de relação de consumo (Súmula nº 608/STJ).Posto isso, no presente caso, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC), razão pela qual não há que se falar na inversão do ônus da prova prevista no art. 6º,

VIII, do CDC. Ante o exposto, indefiro o requerimento. DISPOSIÇÕES GERAIS. Designe-se audiência de instrução e julgamento, para fins de realizar a oitiva das partes e das testemunhas.Intimem-se.Belém/PA, 30 de outubro de 2019. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível t

Número do processo: 0850160-38.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE MARIA TAVARES VENANCIO Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Processo nº 0850160-38.2019.8.14.0301Autos de AÇÃO [Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]Reclamante: Nome: JOSE MARIA TAVARES VENANCIOEndereço: PASS EX COMBATENTES, 15, A CACELA P EUTIQUIO, CONDOR, BELéM - PA - CEP: 66065-280Reclamado: Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SAEndereço: AUGUSTO MONTENEGRO, SN, KM 8,5, COQUEIRO, BELéM - PA - CEP: 66823-010 SENTENÇA I ? RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. É O RELATÓRIO. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. PRELIMINARES Noticia a parte autora que a ré lhe imputa cobrança abusiva, advinda de débitos da unidade consumidora nº 513736 de titularidade de sua genitora, já falecida. Requer a instalação de novo aparelho medidor, correspondente ao ?quarto? em que está residindo. No caso, intenta o autor instalar outra unidade consumidora em imóvel sobre o qual não detém a propriedade, nem há direito de posse comprovado nos autos. Logo, não se evidencia a legitimidade do autor para constar no polo ativo da demanda, uma vez que não pode dispor sobre o uso e gozo do referido imóvel. Impende ressaltar, ainda, que não há informações sobre a existência de herdeiros, questão essa prejudicial à análise do mérito. Se tal circunstância se confirmasse, caberia ao inventariante, representante do espólio, deliberar acerca de novas instalações do imóvel, objeto de herança. Sobre as condições da ação, dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse elegitimidade. No caso, ausente uma das condições da ação, não haverá de prosseguir o feito. Pelo exposto, inexistente uma das condições da ação, quer seja, legitimidade, nos termos do art. 17 do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 485,VI, do Código de Processo Civil em vigor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. CANCELE-SEA AUDIÊNCIA DESIGNADA. Belém, 12 de novembro de 2019 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0827702-61.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA SAN PIETRO Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS VERBICARO SOARES OAB: 9685 Participação: ADVOGADO Nome: TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA MILHOMENS OAB: 18761/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARROQUIM ENGENHARIA LTDA Processo nº 0827702-61.2018.8.14.0301Autos de AÇÃO [Liquidação / Cumprimento / Execução]Reclamante: Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA SAN PIETROEndereço: Rua Monte Líbano, 244, Setor Industrial, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68626-280Reclamado: Nome: MARROQUIM ENGENHARIA LTDAEndereço: Rua Comendador Palmeira, 443, Farol, MACEIó - AL - CEP: 57051-150 SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial por meio da qual requer o exequente o pagamento dos débitos referentes às despesas advindas das cotas condominiais de responsabilidade do executado.Expedido o mandado citatório, este restou infrutífero, não sendo localizado o executado, havendo informação acerca de sua não localização (id 6682334 - Pág. 2).Posteriormente, requer o exequente o prosseguimento do feito, informando a atual localização do executado, estando situada a empresa na cidade de Maceió. Declara, ainda, que o executado teve acolhido seu pedido de Recuperação Judicial, nos autos de nº 0723117-18.2018.8.02.0001, em trâmite na 13ª Vara Cível de Maceió.Posto isto, considerando os fatos novos trazidos à baila, verifico a incompetência deste Juízo para o processamento do feito. Como evidenciado, o foro competente para análise e processamento da execução, bem como dos atos de constrição passa a ser do Juízo universal, pois a ele cabe adotar as medidas coercitivas em conformidade com o processo de soerguimento da empresa recuperanda.Ante o exposto, declaroaincompetência deste Juízo, JULGANDO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com autorização do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95 comb. com art. 485, IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários (LJE, art. 55,caput).P.R.I. Com o trânsito em

julgado, arquive-se. Belém, 11 de setembro de 2019

Número do processo: 0828020-78.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIELE DA COSTA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ILCA MORAES DO ESPIRITO SANTO OAB: 25428/PA Participação: RECLAMADO Nome: KATIANE JOSIENE OLIVEIRA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIMAR BENTES GOMES OAB: 4577 Participação: RECLAMADO Nome: KERCIANE JOSIELMA OLIVEIRA LOPES Participação: RECLAMADO Nome: ALDILENE DE ALMEIDA SOUZA Processo nº 0828020-78.2017.8.14.0301Autos de AÇÃO [Indenização por Dano Moral]Reclamante: Nome: DANIELE DA COSTA FERREIRAEndereço: Passagem Santo Antônio, 12, RUA BACABEIRAS COM DUAS IRMÃS, Q. 37, LORE 12., Pratinha (Icoaraci), BELéM - PA - CEP: 66816-155Reclamado: Nome: KATIANE JOSIENE OLIVEIRA LOPESEndereço: Estrada do Bengui, 08, Próximo ao Movimento República EMAÚS, Bengui, BELéM - PA - CEP: 66630-280Nome: KERCIANE JOSIELMA OLIVEIRA LOPESEndereço: Estrada do Bengui, 08, Próximo ao Movimento República EMAÚS, Bengui, BELéM - PA - CEP: 66630-280 SENTENÇA I ? RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 do Lei nº 9.099/95. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. DA CONEXÃO Conforme decisão vinculada ao id 6129633, os processos 082802078.201.814.0301 e 0846445-22.2018.814.0301 serão julgados conjuntamente uma vez que identificada a conexão em relação aos fatos narrados, bem como a causa de pedir relacionadas a eles, tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente de ofensas recíprocas.Assim, passo à análise conjunto dos feitos. II. 2. PRELIMINARES Preenchidas as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da demanda. II.3 DO MÉRITO Tratam os autos de promoção de ofensas recíprocas por meio de redes sociais, bem como por aplicativo de mensagens, via whatsapp.Ao analisar os relatos das partes KATIANE JOSIENE OLIVEIRA LOPES, KERCIANE JOSIELMA OLIVEIRA LOPES e DANIELE DA COSTA FERREIRA, observa-se que todas se excederam durante suas postagens, demonstram animosidade fomentada em razão de fato envolvendo o irmão de uma das partes.No caso, não se mostra possível tachar como vítima quaisquer das envolvidas uma vez que todas participaram do mesmo sentimento e da mesma espécie de conduta. Ademais, não demonstraram as partes as consequências danosas ao direito de personalidade. As narrativas apresentadas evidenciam animosidades, conduta antissocial, desafeto, porém isso, por si só, não serve para configurar a responsabilidade civil decorrente da violação dos direitos de personalidade.No caso, destacam-se, ainda, que as agressões mútuas não permitiram identificar que iniciou a conduta ilícita a fim de configurar a justa causa e gerar o dever de indenizar. Ademais, as referidas ofensas, se detalhadamente analisadas, funcionaram como mecanismo de defesa de modo a repelir agressão injusta. Dessa forma, as partes, ao retorquir a agressão, minimizaram os efeitos daquele ato, não havendo como consequência grave abalo psicológico.Acerca do tema, confira-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS RECÍPROCAS. REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL. ACUSAÇÕES MÚTUAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. I. O acervo probatório demonstra tão somente um histórico de animosidades entre as partes, com registro, inclusive, de acusações mútuas em boletins de ocorrência policial: n. 7.467/2018 (ID 9886726) e n. 231/2017 (ID 9886739). II. Evidenciado que ambas as partes suportaram constrangimentos e transtornos em razão dos desentendimentos (violação de normas de convivência social harmoniosa), inviável o reconhecimento do dano moral em relação a apenas uma delas. Precedentes: TJDFT, 1ª Turma Recursal, Acórdão n. 1099473, DJE 19.6.2018; 2ª Turma Recursal, Acórdão n. 1102813, DJE 18.6.2018; e 3ª Turma Recursal, Acórdão n. 1072870, DJE 9.2.2018. III. Por fim, como bem pontuado na sentença, "o dano moral só resta caracterizado quando ocorre violação a atributo da personalidade da pessoa ofendida, como sua honra, imagem ou dignidade, sendo que a prática recíproca de ofensas e provocações entre as partes afasta o nexo causal necessário para a configuração do dever de reparar". IV. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Suspensa a exigibilidade, em razão da assistência judiciária gratuita ora deferida (Lei n. 9099/95, Arts. 46 e 55 c/c CPC. Art. 98, § 3º). (Acórdão 1192845, 07181317420188070003, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 13/8/2019, publicado no DJE: 19/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Para corroborar a tese: JUIZADO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OFENSAS VERBAIS RECÍPROCAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. Para a indenização por danos materiais e morais, necessária a existência do ato ilícito, do dano (moral ou patrimonial) e na relação de causalidade entre o dano e o ato ilícito, bem como

da culpa pelo fato danoso, conforme se extrai dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. 2. No caso dos autos, verificou-se a ocorrência de ofensas, acusações e ameaças mútuas entre as partes envolvidas, dando ensejo a esse clima tormentoso narrado por ambas as partes. Assim, escorreita a r. sentença, ante a existência de culpa recíproca entre os litigantes. 3. Não há de se falar em litigância de má-fé, porquanto o réu/recorrido litigou no limite da defesa dos direitos que entende possuir. 4. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiária da justiça gratuita, ora deferida. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1139885, 07022432620188070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, data de julgamento: 27/11/2018, publicado no DJE: 7/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto ao processo criminal, queixa-crime proposta por KATIANE JOSIENE OLIVEIRA LOPES, verifica-se que o mesmo fora extinto. Logo, sem adentrar nessa esfera, covém destacar a inexistência de qualquer decisão que possa vincular este Juízo. Acerca do ato ilícito, dispõe o Código Civil: Art. 186: ?Aquele que,por açãoou omissãovoluntário, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito?. Art. 927: ?Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. No caso, inexistindo dano ao direito de personalidade das partes, considerando o contexto em que as palavras foram proferidas, o que levou à ruptura do nexo causal; impertinente se torna acolher o pedido de indenização por dano moral promovido pelas autoras. III. DISPOSITIVO POSTO ISSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil Pátrio,JULGO IMPROCEDENTESos pedidos formulados nas petições iniciais, assim como o pedido contraposto. IV ? DISPOSIÇÕES FINAIS Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da lei nº 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Belém, 25 de outubro de 2019 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial CívelDC

Número do processo: 0853230-63.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES E MORADORES ALPHAVILLE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA MILHOMENS OAB: 18761/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDICKSON PEDRO FONSECA PAESDESPACHO-MANDADOProcesso nº 0853230-63.2019.8.14.0301Autos de [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]Nome: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES E MORADORES ALPHAVILLE BELEMEndereço: Avenida Jáder Barbalho, s/n, Água Boa (Outeiro), BELéM - PA - CEP: 66843-650Nome: EDICKSON PEDRO FONSECA PAESEndereço: Travessa Padre Eutíquio, 1800, Ed. Oriente Vasconcelos, apto. 701, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66033-720 I ?Para exercer o direito de representação, previsto no art. 75, XI, do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos pessoais do representante. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB, de 22 de janeiro de 2009.Belém, 18 de outubro de 2019 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0845861-18.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EVA WILMA FREITAS PACHECO Participação: ADVOGADO Nome: MARCO JOSE ANDRADE CRUZ OAB: 296 Participação: RECLAMADO Nome: DILMA BARBOSA MEIRELESPROCESSO NÚMERO:0845861-18.2019.8.14.0301 SENTENÇA Dispenso o relatório nos moldes do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995.As partes celebraram acordo para por fim ao litígio, conforme minuta vinculada no Id nº. 12652376 dos autos.Pelo exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre os litigantes, nos termos do artigo 57, da Lei nº. 9.099/1995, para que surta os seus efeitos jurídicos e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.Considerando que houve o cumprimento integral da avença celebrada na lide, conforme comprovante anexado no Id nº. 12652378, arquive-se.Cancele-se à audiência designada feito.Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.P.R.I.C.Belém, 06 de novembro de 2019. ANDRÉA CRISTINE CORREA RIBEIROJuíza de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0847333-54.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SORAYA PAIXAO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: NATANAEL BRUNO SANTOS NASCIMENTO OAB: 448PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SAPROCESSO Nº0847333-54.2019.8.14.0301RECLAMANTE: SORAYA PAIXAO DE CARVALHORECLAMADA: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. ? CELPADECISÃO INTERLOCUTÓRIATrata-se de ação de rito sumaríssimo com pedido de tutela provisória de urgência no sentido de que a reclamada seja intimada a:a) se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica à conta contrato 1627996 de titularidade da parte reclamante pelo inadimplemento da fatura 0201701002111448 referente ao mês 10/2016 que cobra o valor de R$ 7.498,01 (sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e um centavo) para um consumo de 8767 kWh, mais bandeiras tarifárias e custo administrativo, oriunda de procedimento de recuperação de consumo não registrado;É o relatório. Decido.O E. TJPA, admitiu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Processo nº. 0801251-63.2017.8.14.0000), visandodeterminar as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, consequentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções, edeterminou a suspensão, em todo o Estado, inclusive em primeiro grau, de todas os processos pendentes cuja causa de pedir se mostre diretamente relacionada à matéria, obstando a prática de quaisquer atos processuais até o julgamento do incidente.Entretanto, convém lembrar que a suspensão do processo não veda a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável (art. 314, CPC/2015), tão pouco impede a conciliação ou transação entre as partes, objetivo maior do Sistema dos Juizados Especiais (art. 2º, Lei nº 9.099/95), razão pela qual passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência formulado.Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que exige a conjugação daprobabilidade do direitocom apossibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo; mantendo-se, para as tutelas de urgência de natureza antecipada, o requisito negativo de que não será concedida quando houverperigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão(art. 300, §3º, do CPC/2015).Neste tocante, destaque-se que a doutrina pátria é pacífica no sentido de que a vedação à concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada por conta deperigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão(art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto, quando configurar verdadeira violação à garantia constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88).Neste sentido, o Enunciado nº 25 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ? ENFAM:?A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CFRB.?No presente caso, observo que a petição inicial PREENCHE os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência pretendida.Os documentos juntados aos autos ? em especial a fatura impugnada (ID nº 12463681 - Pág. 1) e a planilha de cálculo de revisão de faturamento (ID nº 12463681 - Pág. 2) ?são suficientes para convencer o juízo daprobabilidade do direitoda parte autora de não ver suspenso o fornecimento de energia à sua residência, uma vez que amparado em entendimento sedimentado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1412433/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018), cuja tese, para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, transcrevemos a seguir:?Na hipótese de débito estrito de recuperação de

consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor,desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, peloinadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito,sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.?Isto porque, é possível verificar que a fatura impugnada cobra a energia consumida, supostamente, sem o correto registro no período de 21/05/2015 a 20/10/2016, ultrapassando o período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, bem como que já se encontra vencida há mais de 90 (noventa) dias, de modo que aprobabilidade do direitoda reclamante reside no fato de que não é lícito à reclamada efetuar o corte com base em débitos de todo este período e quando já ultrapassada a noventena contada do vencimento.De outro lado, aprobabilidade do direitoda parte reclamante também reside no fato de que, como já exposto, foi instaurado, no âmbito deste E. Tribunal de Justiça, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que visa, justamente, decidir se tal cobrança é válida.Desta forma, não se mostra razoável impor à parte reclamante o ônus de suportar a privação de serviço essencial com base em débitos cuja validade se encontra pendente de julgamento em processo de natureza coletiva.Operigo de danotambém resta configurado, pois são inegáveis os prejuízos e constrangimentos que poderão vir a ser gerados à parte reclamante devido à suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica, uma vez que se trata de serviço público essencial à vida digna do consumidor.Ressalte-se que a concessão da tutela de urgência pretendida não traz risco algum à reclamada, nem resulta em medida irreversível. Logo, caso a parte ré logre êxito em demonstrar a legalidade da dívida, nada obstará que se promova a suspensão nos serviços.Diante da presença dos requisitos necessários, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, no sentido de que a reclamada seja intimada a: Se abster de interromper o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora ? UC vinculada à conta contrato 1627996 pelo inadimplemento da fatura de recuperação de consumo nº 0201701002111448 referente ao mês 10/2016 até ulterior deliberação do Juízo ou, caso já o tenha interrompido, promova o restabelecimento do serviço à citada UC, no prazo de 4 (quatro) horas, a contar da intimação consumada desta decisão, abstendo-se de efetuar novo corte em decorrência da dívida acima descrita até ulterior deliberação do Juízo sob pena de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) em caso de suspensão ou não restabelecimento do serviço;Intimem-se ambas as partes desta decisão.Em respeito aos princípios da celeridade processual e da primazia da conciliação (art. 2º, Lei nº 9.099/95) e no intuito de evitar o perecimento de meios de prova (art. 314, CPC/2015), fica mantida a audiência una designada nos autos, na qual as partes poderão chegar à conciliação ou transação, bem como exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, com produção de provas, ocasião na qual será poderá ser determinada a suspensão do processo, caso o IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000 ainda não tenha sido julgado.Ciente a parte reclamante da audiência.Cite-se a parte reclamada com as advertências de praxe e intime-se para comparecer à audiência já designada.Belém, 13 de novembro de 2019.ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO Juíza de Direito Respondendo Pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0854288-04.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SHIRLEY MARIA LIMA DA MODA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE MOREIRA CANTO OAB: 19610/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SAProcesso nº 0854288-04.2019.8.14.0301RECLAMANTE: SHIRLEY MARIA LIMA DA MODARECLAMADO(A): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ ? CELPADECISÃO MANDADOTrata-se de ação de rito sumaríssimo, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, no sentido de que a reclamadaseja compelida a promover a troca de titularidade da conta contrato nº3009683010, do nome do antigo locatário do imóvel para o nome da parte reclamante, proprietária do mesmo.Em breve síntese, a parte reclamante alega ter solicitado a troca da titularidade da conta contrato nº 3009683010 no dia 14/08/2019, contudo, a parte reclamada teria recusado atendimento à solicitação porque o contrato de promessa de compra e venda por meio do qual adquiriu a propriedade do imóvel ?estaria vencido?, embora, também, ventile a possibilidade de que a recusa tenha se dado pela existência de débitos em nome do titular anterior.Como a parte reclamante não fez sua exordial ser acompanhada do contrato de locação do imóvel, relatado na exordial, mas apenas do contrato de promessa de compra e venda a ele referente, tão pouco da justificativa da parte reclamada à recusa do atendimento à solicitação de troca de titularidade, juntando apenas o protocolo e declaração a ela referente, este Juízo determinou a intimação da parte reclamada para quese manifestasse sobre o

pedido de tutela provisória de urgência,esclarecendo os motivos da recusa ao atendimento do pedido de troca de titularidade, protocolado sob o nº de ordem de serviço nº 89019660.Conforme certidão de ID nº 13574164, a reclamada se manteve silente.É o relatório. Decido.Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que exige a conjugação daprobabilidade do direitocom apossibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo; mantendo-se, para as tutelas de urgência de natureza antecipada, o requisito negativo de que não será concedida quando houverperigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão(art. 300, §3º, do CPC/2015).Neste tocante, destaque-se que a doutrina pátria é pacífica, no sentido de que a vedação à concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, por conta deperigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão(art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto, quando configurar verdadeira violação à garantia constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88).Neste sentido, o Enunciado nº 25 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ? ENFAM:?A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CFRB.?No caso dos autos, observo que a petição inicial PREENCHE os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, senão vejamos:Isto porque, em que pese não esteja claro, nos autos, o motivo da recusa à troca de titularidade, tanto que a própria petição inicial aponta que pode ter se dado porque o contrato de promessa de compra e venda estaria ?vencido? ou por conta de existência de débitos, referentes ao inquilino anterior, a parte reclamante juntou aos autos declaração de troca de titularidade, na qual consta a comunicação da existência de débitos na conta contrato e que foi entregue à parte reclamada o contrato de promessa de compra e venda (ID nº 13315054).Desta forma, em face do silêncio da parte reclamada, aprobabilidade do direitoda parte reclamante se encontra no fato de que o débito cobrado em fatura de energia elétrica é de natureza pessoal, devendo ser cobrado da pessoa que consta como titular da respectiva conta contrato.A natureza pessoal do aludido débito torna, ao menos, em uma primeira análise, a prática de condicionar o atendimento da solicitação de alteração de titularidade à quitação ou assunção de débito oriundo de fatura de energia elétrica vencida e não paga em nome de terceiro, ainda que locatário do solicitante e mesmo se fundada em dispositivo de norma elaborada por Agência Reguladora ? e, portanto, de natureza infralegal ?, abusiva, seja porque, dada a essencialidade do serviço, viola o direito básico do consumidor de liberdade de escolha nas contratações (art. 39,caput, c/c art. 6º, II, ambos do CDC), seja porque implica recusa à prestação de serviço a quem se disponha a adquiri-lo mediante pronto pagamento com base em hipótese não prevista em lei especial (art. 39, IX, CDC).De outro lado, o contrato de promessa de compra e venda não possui prazo de validade, mormente quando possui cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, como é o caso do instrumento de ID nº 13315048.Desta forma, ao menos, no limite da cognição sumária, admitida neste momento, as duas possíveis causas relatadas na exordial não servem de lastro à recusa à troca de titularidade requerida pela parte reclamante.Isto não quer dizer que a parte reclamada não possa se sagrar vencedora na demanda, mas, apenas, que deverá, em audiência, fazer prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte reclamante à troca de titularidade, o que poderia até ter feito, ainda que de maneira limitada pela cognição sumária, admitida neste momento, caso tivesse se manifestado sobre o pedido de tutela de urgência.Operigo de dano,também, resta configurado, pois são inegáveis os prejuízos e constrangimentos que a poderão vir a ser gerados à parte reclamante, uma vez que os autos versam sobre serviço público essencial à vida digna do consumidor, razão pela qual a negativa de prestação do serviço implicará na impossibilidade de habitação e locação do imóvel vinculado à conta contrato.Aconcessão da tutela de urgência pretendida não causará qualquer dano à parte reclamada, pois poderá continuar cobrando o débito da real devedora e prestará serviço mediante regular pagamento das faturas de consumo mensal, emitidas após a troca de titularidade, por parte da reclamante. Além disso, não se mostra irreversível, pois, caso a parte ré logre êxito em demonstrar a legalidade da sua recusa, em atender ao pedido de troca de titularidade, poderá retornar a titularidade da conta contrato ao nome da locatária do imóvel.Em tempo, caso a recusa da troca de titularidade tenha se dado por motivo diverso (necessidade de obras de adequação, desmembramento de Unidades Consumidores, etc.) a parte reclamada não se encontra obrigada a restabelecer o serviço.Diante da presença dos requisitos necessários, DEFIRO o pedido de tutela urgência, determinando que a reclamada promova, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da intimação consumada da presente decisão, a troca da titularidade da conta contrato nº 3009683010para o nome da parte reclamanteSHIRLEY MARIA LIMA DA MODA, CPF nº 658.297.272-34, e mantê-la em seu nome até ulterior deliberação do Juízo ou nova solicitação de alteração de titularidade, que deverá ser apreciada administrativamente pela parte ré.Como decorrência lógica, a reclamada deverá, caso a recusa à solicitação de serviço tenha se dado unicamente por existência de débitos anteriores e/ou ?vencimento? de contrato de promessa de compra e venda, restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica à

conta contrato nº 3009683010, no prazo de 01 (um) dia útil, contado da intimação consumada desta decisão.O descumprimento da presente liminar ensejará multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em prol da parte reclamante, sem prejuízo da adoção de outras medidas úteis à efetivação da decisão judicial (art. 139, IV, CPC/2015).Intimem-se ambas as partes desta decisão.Cientes as partes da audiência.Aguarde-se em Secretaria a realização da audiência designada nos autos.Cumpra-se.Belém, 13 de novembro de 2019. ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIROJuíza de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0850226-18.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO DANIEL MENDONCA DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS HENRIQUE CARDOSO DE FREITAS OAB: 29115/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO OAB: 017699/PA Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS HENRIQUE CARDOSO DE FREITAS OAB: 29115/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO OAB: 017699/PA Participação: RECLAMANTE Nome: LENORA DOS SANTOS MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS HENRIQUE CARDOSO DE FREITAS OAB: 29115/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO OAB: 017699/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SAPROCESSO NÚMERO:0850226-18.2019.8.14.0301 DESPACHO Inicialmente, remarque-se a audiência designada automaticamente nos autos, considerando reclamante idosa, de modo que goza de prioridade legal na tramitação processual, conforme artigo 1048, inciso I do CPC/15.Após, cite-se a parte reclamada para comparecer à audiência designada nos autos, com as advertências legais.A ausência da requerida importará na presunção de veracidade dos fatos alegados pela reclamante na inicial - revelia - conforme artigo 20 da Lei nº. 9.099/1995.Intimados os reclamantes via sistema PJE, no momento da distribuição da presente ação, cientes de que o não comparecimento ao ato designado acarretará a extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais, com a condenação ao pagamento de custas processuais (artigo 51, § 2º, da Lei nº. 9099/1995).Com efeito, imperioso destacar que as partes deverão comunicar a este Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/1995).Ressalte-se ainda, que nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (artigo 9º da Lei nº. 9.099/1995).A opção da parte autora pelo procedimento da Lei nº. 9.099/1995 implica em renúncia ao crédito excedente ao limite previsto no inciso primeiro do artigo 3º da citada lei (quarenta salários mínimos), conforme previsão do parágrafo terceiro, do mencionado artigo.Por fim, em se tratando de causa que versa a respeito de relação de consumo, fiquem cientes as partes de que poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.Belém, 13 de novembro de 2019. ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO Juíza de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0819137-74.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VILLE SOLARE Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: RENATA MIE OYAMA OKAJIMAProcesso nº 0819137-74.2019.8.14.0301EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VILLE SOLAREEXECUTADO(A): RENATA MIE OYAMA OKAJIMAJUIZ: MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL SENTENÇA Vistos os autos.Dispenso o relatório e decido, com espeque no art. 38 da Lei 9099/95.Considerando o pedido de desistência da demanda (ID nº 13065719) formulado por advogado(a) com poderes especiais para tal (ID nº 9360658), nos termos do § único do art. 200 do CPC/2015, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA,para que produza os seus devidos e legais efeitos.Por consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015, determinando o seu imediato arquivamento.Caso tenha sido designada audiência, cancele-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.Belém, 13 de novembro de 2019. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0858753-56.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: BERNARD GONCALVES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA ALVES SALIM OAB: 24689 Participação: RECLAMADO Nome: JHONEY LEMOS VAZPROCESSO NÚMERO: 0858753-56.2019.8.14.0301RECLAMANTE: BERNARD GONCALVES RODRIGUESRECLAMADOS: JHONEY LEMOS VAZDESPACHO Consta dos autos pedido incidental de tutela provisória de urgência, formulado pelo reclamante, a fim de que o reclamado efetue a transferência de veículo e as dívidas advindas deste para seu nome.Entretanto, compulsando os autos, verifico que, no documento do veículo e, após consulta no site do DETRAN, ficou constatado que o veículo possui alienação fiduciária.Deste modo, determino à Secretaria do Juízo que promova a intimação do reclamante, para que no prazo de 15 dias, informe a este Juízo a situação do financiamento do referido veículo junto ao banco, apresentando os documentos necessários à comprovação dostatus, a fim de embasar o rogo liminar, sob pena de indeferimento.Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para caixa deminutar ato de análise de liminar e tutela.Belém, 13 de novembro de 2019. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0838696-51.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ADELIA MARIA LUZ DE VASCONCELOS Participação: RECLAMANTE Nome: ANA LAYSE FURTADO GONDIM Participação: RECLAMANTE Nome: ANGELO MARCOS BORDALO DA SILVA Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO SERGIO BARATA DA SILVA Participação: RECLAMANTE Nome: BRUNO LIMA GOMES DA SILVA Participação: RECLAMANTE Nome: DOMINIK LOBATO DE SOUZA ABREU Participação: RECLAMANTE Nome: JACILENE MELO DA SILVA MORAES Participação: RECLAMANTE Nome: MARCEL PEREIRA DE ARAUJO Participação: RECLAMANTE Nome: MAURO ANTONIO RIBEIRO DO AMARAL Participação: RECLAMANTE Nome: NATALIA ALCANTARA COSTA Participação: RECLAMANTE Nome: TRICIA MARIA DE BRITO MAUES Participação: RECLAMANTE Nome: WANUSA MONTEIRO DA LUZ Participação: RECLAMADO Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO PARA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: 23748/PE Processo 0838696-51.2018.8.14.0301RECLAMANTE: ADELIA MARIA LUZ DE VASCONCELOS, ANA LAYSE FURTADO GONDIM, ANGELO MARCOS BORDALO DA SILVA, ANTONIO SERGIO BARATA DA SILVA, BRUNO LIMA GOMES DA SILVA, DOMINIK LOBATO DE SOUZA ABREU, JACILENE MELO DA SILVA MORAES, MARCEL PEREIRA DE ARAUJO, MAURO ANTONIO RIBEIRO DO AMARAL, NATALIA ALCANTARA COSTA, TRICIA MARIA DE BRITO MAUES, WANUSA MONTEIRO DA LUZRECLAMADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO PARA LTDA DESPACHO ORDINATÓRIOEm vista do disposto no art. 42, § 2º da Lei 9.099/95 e da prévia autorização da MMa Juíza desta 9ª Vara do Juizado Especial Cível, intime-se o(a) promovido(a)/recorrido(a) para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Inominado interposto. Na oportunidade, advirta-o(a) que a manifestação deverá ser apresentada por advogado devidamente habilitado nos autos.Belém, 13 de novembro de 2019. Luciana Santos e Silva GonçalvesAnalista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0859200-44.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO RICARDO RIBEIRO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS OAB: 22540/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIO SANTOS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS OAB: 22540/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SAPROCESSO nº0859200-44.2019.8.14.0301Reclamante: ESPÓLIO DEMARIO SANTOS DA COSTAReclamante:PAULO RICARDO RIBEIRO DA COSTAReclamado(a):CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. ? CELPA DESPACHOConsiderando que a parte autora na demanda é espólio, fica intimada, por meio de sua advogada a, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação consumada do presente despacho, sob pena de extinção do processo, emendar a petição inicial:a) comprovando a inexistência de interesse de incapazes no feito;b) comprovando que o Sr. Paulo Ricardo Ribeiro da Costa foi nomeado inventariante do espólio que figura no polo ativo, de modo a ser legitimado a representa-lo, nos termos do art. 75, VII, do CPC/2015;c) juntando aos autos as faturas de consumo referentes aos documentos de cobrança de IDs.

nº 13829176, 13829177, 13829178, 1382963 e 13830456, uma vez que estes documentos não permitem analisar o que está efetivamente sendo cobrado pela parte reclamada.Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise de liminar e tutela.Intime-se. Cumpra-se.Belém, 12 de novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0853045-25.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SUELI PAES MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: DAVI JOSE DOS SANTOS PAES OAB: 2409/PA Participação: RÉU Nome: MAIA'S CAPACITACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME PROCESSO NÚMERO:0853045-25.2019.8.14.0301 SENTENÇAVistos e etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/1995.Acompetência em razão da matériaé de ordemabsoluta, devendo o Juiz conhecê-la de ofício (art. 64, §1º, do CPC/2015).In casu, a ação proposta sujeita-se a procedimento próprio e específico (Lei do Inquilinato ? Lei nº 8.245/91), incompatível com o rito dos Juizados Especiais. É que a Lei nº 9.099/95 é uma norma de caráter geral, que não se aplica aos processos que são regidos pela legislação processual especial (art. 1.046, §2º, do CPC/2015).A ação de despejo ora proposta não é de despejo para fins de uso próprio, masdecorrente da inadimplência do inquilino/requerido em relação aos pagamentos dos aluguéis mensais. E isso fica bastante claro através da mera leitura da exordial, inclusive do próprio pedido liminar que é embasado no art. 59, IX, da Lei do Inquilinato, cujo disposição é cristalina no sentido de que o despejo pretendido é por falta de pagamento de aluguel.Destarte, resta incontroverso o entendimento de que a pretensão deduzida no feito pelo reclamante é incompatível com o que preceitua o art. 3º, inciso III, da Lei dos Juizados Especiais.Isto posto, sendo manifesta a incompetência,julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, inciso IV, do NCPC.Sem condenação em custas e honorários (LJE, art. 55,caput).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P. R. I.C. Belém, 13 de novembro de 2019. ANDRÉA CRISTINE CORREA RIBEIROJuíza de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0834926-16.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DO ATALAIA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA OAB: 2594/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ DE JESUS DONADIO CRISPINOPROCESSO NÚMERO:0834926-16.2019.8.14.0301 SENTENÇA Dispenso o relatório nos moldes do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995.As partes celebraram acordo para por fim ao litígio, conforme minuta vinculada no Id nº. 12215435 dos autos.Pelo exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre os litigantes, nos termos do artigo 57, da Lei nº. 9.099/1995, para que surta os seus efeitos jurídicos e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.Considerando que a presente sentença não é passível de recurso, conforme dicção do artigo 41 da Lei nº. 9.099/1995, determino o imediato arquivamento do feito, após intimação das partes, restando ressalvado o direito ao desarquivamento sem recolhimento das custas processuais, desde que requerido dentro do prazo de 30 dias desta sentença.Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém, 06 de novembro de 2019. ANDRÉA CRISTINE CORREA RIBEIROJuíza de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0820186-53.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VILLE SOLARE Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: WELTON WAGNER SODRE DE MORAISPROCESSO NÚMERO:0820186-53.2019.8.14.0301 SENTENÇA Dispenso o relatório nos moldes do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995.As partes celebraram acordo para por fim ao litígio, conforme minuta vinculada no Id nº. 12295206 dos autos.Pelo exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre os litigantes, nos termos do artigo 57, da Lei nº. 9.099/1995, para que surta os seus efeitos jurídicos e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.Considerando que a presente sentença não é passível de recurso, conforme dicção do artigo 41 da Lei nº. 9.099/1995, determino o imediato arquivamento do feito, após intimação das partes, restando ressalvado o direito ao desarquivamento sem

recolhimento das custas processuais, desde que requerido dentro do prazo de 30 dias desta sentença.Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém, 06 de novembro de 2019. ANDRÉA CRISTINE CORREA RIBEIROJuíza de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0838689-25.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: EDIFICIO RESIDENCIAL VARANDAS DO MARCO Participação: ADVOGADO Nome: ANA KARINA TUMA MELO OAB: 8724/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUCÍDIA FONSECAPROCESSO NÚMERO:0838689-25.2019.8.14.0301 DESPACHO Intime-se o exequente, na pessoa de seu procurador habilitado, para emendar a exordial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo o valor a ser executado.Tal medida se revela necessária, em virtude de o valor descrito na inicial divergir daquele indicado no memorial de débitos vinculado ao ID nº.11652221, no qual, também, não se encontram discriminados os valores referentes aos honorários advocatícios.Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.Belém, 13 de novembro de 2019. ANDRÉA CRISTINE CORREA RIBEIROJuíza de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0859588-44.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSEFA E SILVA BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO MENDES LOPES OAB: 465PA Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁProcesso 0859588-44.2019.8.14.0301RECLAMANTE: JOSEFA E SILVA BASTOSRECLAMADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que, com base no art. 1º, §2º, III do Provimento nº. 006/2006 da CJRMB, face à necessidade de readequação da pauta de audiências, aAudiência de Conciliaçãoanteriormente designada para o dia 02/03/2020fica redesignada para o dia 03 de Março de 2020 às 09:00 horas, a ser realizada na 9ª Vara do Juizado Especial Cível, localizada nesta cidade, na Av. Rômulo Maiorana (antiga Av. 25 de Setembro) nº 1366 - 2º Andar, entre Tv. Mariz e Barros e Tv. Mauriti, Bairro: Marco, onde as partes poderão compor acordo ou ficar cientes do dia e horário da audiência de instrução e julgamento. No ensejo, fica a advertência de que, versando a ação sobre relação de consumo, o ônus da prova restou invertido desde o despacho inicial.CERTIFICO ainda que será expedida intimação desta certidão ao advogado da parte Promovente, atravésdos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de novembro de 2019. CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIORAnalista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial CívelADVERTÊNCIAS:01. Sendo a parte promovida PESSOA JURÍDICA, deverão ser apresentados na audiência seus atos constitutivos e, fazendo-se representar por preposto, a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.03. Sendo a parte promovida CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.04. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovente ensejará a aplicação da extinção da presente ação, consoante o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95.05. O NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA pela parte promovida ensejará a aplicação da revelia consoante o art. 20 da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.06. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas provas admitidas em direito e que forem entendidas como necessárias, inclusive testemunhais. A DEFESA DEVERÁ SER INSERIDA NO SISTEMA ANTES DA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE REVELIA (Por analogia à Portaria n° 01/2011 - 6ªVJEC, publicada no DJE n° 4793/2011 de 06/05/2011). Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.07. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).08. Tratando a ação de relação de consumo, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.09. As partes

deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).10. COMPARECER 30 MINUTOS ANTES DO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Número do processo: 0859588-44.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSEFA E SILVA BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO MENDES LOPES OAB: 465PA Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁPROCESSO nº0859588-44.2019.8.14.0301Reclamante:JOSEFA E SILVA BASTOSReclamado(a):COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COSANPA DESPACHOIntime-se a parte reclamante a, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação consumada do presente despacho, sob pena de extinção do processo, emendar a petição inicial juntando aos autos:a)PROCURAÇÃOoutorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;b) comprovante de residênciaATUALIZADOeEM NOME PRÓPRIOcomprovando ser domiciliada naCOMARCA DE BELÉM, com a finalidade de comprovar que reside em comarca abrangida pela esfera de competência territorial desta vara;c) as faturas de consumo mensal impugnadas, ou seja, aquelas referentes aos meses de novembro de 2017 até a presente data;d) as faturas de consumo mensal que afirma retratarem seu correto perfil de consumo, ou seja, outubro de 2016 a novembro de 2017;e) documentos que comprovem a obra de troca de tubulação relatada na exordial.Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise de liminar e tutela.Intime-se. Cumpra-se.Belém, 13 de novembro de 2019. ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIROJuíza de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0857462-55.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JONHY RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA OAB: 38557/GO Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GOProcesso nº 0857462-55.2018.8.14.0301RECLAMANTE: JONHY RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTORECLAMADO(A): TELEFÔNICA BRASIL SENTENÇA Vistos os autos.Dispenso o relatório e decido, com espeque no art. 38 da Lei 9099/95.Considerando o pedido de desistência da demanda (ID nº 13830063) formulado por advogado(a) com poderes especiais para tal (ID nº 6225232), nos termos do § único do art. 200 do CPC/2015, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA,para que produza os seus devidos e legais efeitos.Por consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015, determinando o seu imediato arquivamento.Caso tenha sido designada audiência, cancele-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.Belém, 13 de novembro de 2019. ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0859528-71.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WASHINGTON DE AVIZ CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS OAB: 929 Participação: RECLAMADO Nome: Secretaria de Estado da FazendaPROCESSO nº0859528-71.2019.8.14.0301Reclamante:WASHINGTON DE AVIZ CHAVESReclamado(a): SECRETARIA DEESTADO DA FAZENDAJuíza: ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO SENTENÇA Vistos etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95.Trata-se de ação derito sumaríssimomovida porWASHINGTON DE AVIZ CHAVESna qual figura no polo passivo Secretaria de Estado, órgão do Estado do Pará, pessoa jurídica de Direito Público.Dispõe o art. 8º da Lei nº 9.099/95 que as pessoas jurídicas de direito público não podem ser partes nos processos de competência dos Juizados Especiais Cíveis.De outro lado, o art. 2º da Lei nº 12.153/2009, estabelece que os Juizados Especiais da Fazenda Pública são competentes paraprocessar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, como no caso em tela, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos; ao passo que o § 4º do mesmo dispositivo é claro no sentido de que sua competência é absoluta.Em face da vedação existente no art. 8º da Lei nº 9.099/95 para que o Estado do Pará figure no polo passivo da presente demanda, impõe-se aextinção do processo, nos termos do art. 51, IV, da Lei nº 9.099/95.Ante o exposto, JULGOEXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do art. 51, IV da Lei 9.099/95, em

face da impossibilidade da pessoa jurídica de Direito Público reclamada ser parte no Sistema dos Juizados Especiais.Caso tenha sido designada audiência, cancele-se.Após o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.C.Belém, 13 de novembro de 2019. ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIROJuíza de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0812192-08.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RICARDO DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE GUSTAVO VIANA COUTO OAB: 41479 Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235Processo nº 0812192-08.2018.8.14.0301 Reclamante: RICARDO DA SILVA SANTOS Reclamado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL IPreposto: Lucas de Assis Anaissi Melo ? RG 7540071 PC/PA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 13 dias do mês de Novembro de 2019, na sala de audiências da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém-PA, encontrava-se presente a Exma. Juíza de Direito Andréa Cristine Corrêa Ribeiro, acompanhada do Analista Judiciário que ao final subscreve este. Realizado o pregão das partes às 10:30 horas e novamente às 10:35 horas, compareceu somente o reclamado, desacompanhado de advogado, sendo constatada a ausência do reclamante.Compulsados os autos, verificou-se que o reclamante foi devidamente intimado a comparecer àpresenteaudiência, conformeIDnº 6006169.Aberta a audiência, a MM Juíza passou a proferir a seguinte sentença:Vistos etc.O reclamante foi devidamente intimado a comparecer à presente audiência, porém não compareceu ao ato e nem justificou a ausência.Conforme o disposto no art. 362, II, §1º do CPC, a audiência poderá ser adiada se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar, desde que o impedimento seja comprovado até a abertura da audiência, o que não ocorreu.Segundo dispõe o art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95 "extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".Destarte, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95, e, após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Sentença publicada em audiência. Intimado o reclamado. Intime-se o reclamante.E como nada mais houve, a MM. Juíza determinou que fosse encerrado o presente termo, o qual depois de lido e reputado conforme, segue devidamente assinado pelos presentes. Eu _____, Analista Judiciário, subscrevo. Juíza de Direito: Reclamado:

Número do processo: 0835199-92.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO PALACIO DO RADIO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIS FERREIRA MOURAO OAB: 7760/PA Participação: EXECUTADO Nome: VANESSA SINTRA GUIMARAES CUNHA CAVALLEIRO DE MACEDOPROCESSO NÚMERO:0835199-92.2019.8.14.0301 SENTENÇA Relatório dispensado pelo art. 38, da Lei Federal nº. 9.099/1995.Analisando os autos, verifica-se despacho vinculado ao ID nº.12842855,determinando que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos o comprovante de inscrição no CNPJ, pedido que deixou de ser atendido.Ainda, o referido despacho determina que se apresente a(s) Ata(s) de Assembleia Geral, que fixou TODOS os valores cobrados nesta execução, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, contudo, apesar de ter peticionado no ID nº.13343285 a juntada de atas das Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas em 12/09/2013 e 09/08/2014, e das atas das Assembleias Gerais Ordinárias realizadas em 30/11/2013 e 13/09/2017, as informações nelas constantes são insuficientespara comprovar os débitos mencionados no memorial de cálculo vinculado sob ID nº.11304739, fato que retira do título sua liquidez, certeza e exigibilidade (Arts.783, 798, 801 do CPC).Conforme disposto no inciso X, do artigo 784, do Código de Processo Civil de 2015, o crédito referente às taxas condominiais, somente, possui força de título executivo, quando o exequente comprova a sua previsão na respectiva convenção ou aprovação em assembleia geral, não bastando a previsão genérica da obrigação dos condôminos ao adimplemento das taxas condominiais, sendo necessária a comprovação do valor.O CPC utilizado, subsidiariamente, na jurisdição dos Juizados Especiais, que é regido pela Lei Federal nº. 9.099/1995, estabelece em seu art. 321,caput, e parágrafo único, que o magistrado, verificando que a petição inicial não preenche os requisitos dosarts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará a emenda, diligência essa que, caso não cumprida, gera o indeferimento da petição inicial. Tal previsão, também, abrange o processo de execução por título

executivo extrajudicial, por força dos artigos 771, Parágrafo Único e 801, do mesmo diploma legal.Ante o exposto, com fundamento no art. 51, §1º, da Lei Federal nº. 9.099/95 c/c arts. 321,caput, e parágrafo único, 485, inciso I, 771, Parágrafo Único e 801 do Código de Processo Civil,INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL EEXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.Sem condenação em custas ou honorários nessa fase processual (arts. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995).Transitada em julgado, certifique-se, e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém, 13 de novembro de 2019. ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIROJuíza de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0835489-10.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MAGALHAES BARATA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA MARIA MORAIS DE FARIAS FIGUEIREDO OAB: 11152/PA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO LUIZ ANDRADE DOS SANTOS OAB: 23248/PA Participação: EXECUTADO Nome: SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITOPROCESSO NÚMERO:0835489-10.2019.8.14.0301 DESPACHO Intime-se o exequente, na pessoa de seu procurador habilitado, para emendar a exordial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, apresentando aos autos cópia digitalizada do acordo mencionado no memorial de cálculo vinculado ao ID nº.11337064.Tal medida se revela necessária em virtude de não haver menção do referido acordo nos fatos da inicial, bem como, não estarem discriminadas na planilha de débitos as taxas condominiais inadimplentes.Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.Belém, 13 de novembro de 2019. ANDRÉA CRISTINE CORREA RIBEIROJuíza de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0849998-43.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARTA SOLANGE DA COSTA DELGADO Participação: ADVOGADO Nome: AYR TORRES SOARES OAB: 29393/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA COELHO CRUZ OAB: 5261/TO Participação: RECLAMADO Nome: CELPAPROCESSO Nº 0849998-43.2019.8.14.0301RECLAMANTE: MARTA SOLANGE DA COSTA DELGADORECLAMADA: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPADECISÃO INTERLOCUTÓRIATrata-se de ação de rito sumaríssimo com pedido de tutela provisória de urgência no sentido de que a reclamada seja intimada a:a) se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica à conta contrato nº 10349184 de titularidade da parte reclamante pelo inadimplemento da fatura de consumo referente ao mês 08/2019 que cobra o valor de R$ 323,53 para um consumo de 319 kWh, mais adicional de bandeira tarifária, tributos e encargos de mora;b) se abster de efetuar novas cobranças referentes à fatura acima impugnada, o que inclui inscrever o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes pelo inadimplemento da aludida fatura;c) suspender o parcelamento de negociação de débito, que a autora afirma ser do período compreendido entre junho de 2019 a abril de 2022.Intimada a emendar a inicial, apresentando termo de confissão e parcelamento de débito que deu origem às parcelas bem como informar à origem da dívida, a requerente juntou termo com discrepância entre o período de negociação informado na inicial e o período contido no documento.Nesta toada, houve nova decisão para que a parte requerente informasse se o parcelamento informado na inicial era o mesmo juntado em documentação ou em caso negativo que comprovasse a origem, no entanto a parte se manteve silente até a presente data.É o relatório. Decido.Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que exige a conjugação daprobabilidade do direitocom apossibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo; mantendo-se, para as tutelas provisórias de urgência de natureza antecipada, o requisito negativo de que não será concedida quando houverperigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão(art. 300, §3º, do CPC/2015).Neste tocante, destaque-se que a doutrina pátria é pacífica no sentido de que a vedação à concessão de tutela de urgência de natureza antecipada por conta deperigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão(art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto, quando configurar verdadeira violação à garantia constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88).Neste sentido, o Enunciado nº 25 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ? ENFAM:?A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CFRB.?No presente caso, observo que a petição inicial NÃO PREENCHE os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida.1 ? Fatura de 02/2019 fora do padrão de

consumo:Conforme se depreende da petição inicial de ID nº 12773954 - Pág. 3, a reclamada somente começou a emitir faturas, em tese, incompatíveis com o perfil de consumo da parte reclamante a partir do mês01/2019.Desta forma, as faturas emitidas até o mês 12/2018 devem ser presumidas como corretas.Analisando o histórico de consumo constante da fatura impugnada referente ao mês08/2019(ID nº12773957 - Pág. 1), nosúltimos meses de 2018(08/2018a12/2018), seu consumo variou entre278kWh em09/2018 e331kWh em11/2018, com uma média de consumo de301,4kWh.Compulsando a fatura impugnada,verifica-se que a média entre janeiro e agosto de 2019 foi o valor de 283,6 kWh ereferente ao mês08/2019(ID nº12773957 - Pág. 1), verifico que o consumo nela cobrado (319kWh) é plena e claramente compatível com o perfil de consumo relatado na exordial, razão pela qualnão vislumbro aprobabilidade do direitoda parte reclamante à suspensão da fatura impugnada.2 ? Parcelamento mensal:Requer a autora em medida liminar o cancelamento das cobranças referente a parcelamento de dívida que vai de junho de 2019 a abril de 2022, entretanto ao ser intimada a apresentar documentos que comprovassem a cobrança e origem do parcelamento, juntou documento com datas que divergem das mencionadas na inicial e não retificou o equívoco nem juntou documentos que comprovassem o parcelamento que pretende ver suspenso. (ID nº13346935 - Pág. 2e13822328 - Pág. 1).Logo, não vislumbro o direito da parte demandante em ver suspenso o parcelamento informado na inicial uma vez que não junta documento referente ao débito.Diante da ausência dos requisitos necessários, em uma análiseprima facie, INDEFIRO o pedido de tutela urgência.Intimem-se ambas as partes desta decisão.Ciente a reclamante da audiência.Cite-se a parte reclamada com as advertências de praxe e intime-se para comparecer à audiência já designada.Belém, 12 de novembro de 2019.MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito Respondendo Pela 9ª Vara do Juizado Especial.

SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0803217-62.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDO CESAR GARCIA DA COSTA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJ Participação: RECLAMADO Nome: CIELO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: 23748/PE Participação: RECLAMADO Nome: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA RAFAELLA GONCALVES COUTO OAB: 21365/PAProcesso nº: 0803217-62.2016.8.14.0302 Processo incluso na Meta 2/2019 do Conselho Nacional de JustiçaArt. 12, §2º, inciso VII, do Código de Processo CivilSENTENÇA/MANDADO Vistos, etc.Breve resumo dos fatos, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.O autor alega, em síntese, ser contratante dos serviços do reclamado BANCO ITAUCARD, possuindo o cartão de crédito internacional de bandeira VISA (segunda demandada), e que, durante o período de 22/05/2016 e 28/05/2016, esteve na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos.Segue aduzindo que, mesmo sem o domínio da língua inglesa, em23.05.2016, adentrou no estabelecimento comercial denominado FIRST CLASS WIRELESS, atraído pelo preço de vitrine de um aparelho celular, no valor de US$ 199,00 (cento e noventa e nove dólares). Ato contínuo, o autor realizou a compra do produto, tendo realizado o pagamento com seu cartão de crédito em umterminalsem visor,o que lhe impossibilitava de identificar o valor a pagar, tendo confiado na boa-fé do preposto da loja.Ocorre que, posteriormente, o demandante verificou na nota do cartão que o valor total de compra correspondeu a US$ 897,58 (oitocentos e noventa e sete dólares e cinquenta e oito centavos), abrangendo o valor do telefone, o valor de desbloqueio do aparelho, e o valor dos acessórios.Após verificar tal situação, o autor realizou reclamação no interior do estabelecimento comercial, tendo assinado, enfim, um documento que, inicialmente pensava ser a confirmação do cancelamento da compra, mas posteriormente, ao utilizar tradutor, descobriu que tratava-se de certidão atestando que a devolução do valor pago deveria se dar em créditos na loja FIRST CLASS WIRELESS, a serem utilizados em até 90 (noventa) dias, e, caso requeresse o dinheiro de volta, suportaria taxa de retenção de 35%.Sentindo-se lesado e enganado com a conduta da loja estrangeira, entrou em contato, no mesmo dia (23.05.2016), com seu banco e administrador de cartão de crédito, requerendo o cancelamento da compra e o estorno do valor debitado no cartão de crédito.Em25.05.2016,a demandada informou que o valor seria estornado, o que se confirmou na fatura seguinte do cartão de crédito, tendo o autor acreditado que a situação estaria resolvida. Porém, em26.07.2016,o autor recebeu um comunicado da administradora de cartões demandada, informando-lhe que a reclamação do autor não fora aceita e que o valor da compra questionada seria inclusa na fatura seguinte.O pedido final visa a condenação das demandadas a promoverem o estorno da compra questionada, no valor, em reais, deR$ 3.236,94,bem como que as empresas demandadas sejam condenadas a retirarem do mercado máquinas de pagamento com cartão sem o visor. Requereu, por fim, indenização por danos morais.Não foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 958167).Os réus apresentaram suas teses defensivas em contestações postadas nos IDs 2602959, 2607721, 5359266 e 5371244.Vieram os autos conclusos para a sentença.DECIDO. Inicialmente, entendo que não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, levantada pelos réus BANCO ITAUCARD S.A. e VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA., em suas respectivas contestações.Embora haja entendimento no sentido de que o operador do cartão de crédito seja um mero processador das transações efetivadas entre os estabelecimentos comerciais e os consumidores, não sendo responsável por declarar a irregularidade de uma compra, no caso dos autos, a autora afirma que entrou em contato com os réus para informar a suposta fraude na compra solicitar o cancelamento da operação, tendo recebido a confirmação provisória desse cancelamento e, posteriormente, a negativa da reclamação e regularidade da compra.Estabelecida a relação entre o titular do cartão de crédito e o banco demandado e a bandeira do cartão, não verifico nos autos motivos para declarar a ilegitimidade passiva.Já com relação ao réu CIELO S.A., entendo que merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois, analisando os documentos da inicial, não é possível verificar qualquer correlação entre os fatos narrados e uma possível conduta (permissiva ou omissiva) desta ré.No comprovante de compra (ID 571816), sequer é possível identificar que a operação foi concretizada em uma máquina de cartões fornecida por esta ré, e ainda que assim o fosse, seria bastante discutível alguma possibilidade de condenação da CIELO S.A. por este fato.Ante o exposto, deve serextinto o processo sem resolução do mérito em relação à ré CIELO S.A., de modo que a sentença ora proferida versaráapenassobre a situação das rés BANCO ITAUCARD S.A. e VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA.Não havendo outras questões prejudiciais ou preliminares, passo aomeritum

causae.Tratando-se de relação consumerista, tendo em vista a verossimilhança das razões e documentos trazidos aos autos,defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e art. 373, §1º, do Código de Processo Civil.Analisando a situação como um todo, verifico que a situação danosa narrada pelo autor na inicial teve como principal agente causador o estabelecimento comercial estrangeiro denominado FIRST CLASS WIRELESS, o qual, segundo narrado na inicial: anunciou produto por um valor e cobrou a maior; realizou a venda utilizando máquina de cartões sem mostrador do preço; e ludibriou o autor a assinar um documento no qual este aceitava um crédito na loja pela compra desconstituída.Note-se que, nesseprimeiro momento, não há qualquer irregularidade atribuível às rés deste feito, posto que o autor cometeu uma série de equívocos e condutas que, no mínimo, demonstraram considerável ingenuidade e falta de precaução de sua parte, e o expuseram ao risco do dano que, no fim, efetivamente acabou sofrendo, diante de uma atitude alegadamente ardil perpetrada pela loja estrangeira (estranha ao presente feito).Afinal, não é concebível que um indivíduo que, segundo informou na inicial, foi premiado por sua empresa por atender a metas devendas,tenha cometido tantas displicências, como: não questionar o fato de não aparecer o valor de compra no visor da máquina de cartões; ter assinado documento em língua estrangeira sem traduzi-lo, tendo feito isso somente depois de assiná-lo.Caso a situação narrada na petição inicial tivesse findado nesse momento, entendo não que haveria possibilidade alguma de condenação das rés, as quais, efetivamente, teriam agido como meras intervenientes para que o autor, por culpa exclusiva sua e de terceiro, fosse induzido a erro em uma compra, o que configuraria hipótese excludente de responsabilidade das rés, conforme o §3º do art. 14 do CDC.Entretanto, é nosegundo momentoda narrativa inicial que identifico como a participação das rés foi danosa ao autor no caso específico dos autos, concorrendo para a efetivação e/ou impossibilidade de diminuição do prejuízo sofrido por este.Ao reconhecer que havia cometido uma série de equívocos com relação à compra questionada, o autor,no mesmo dia da transação (em 23.05.2016), tendo passado apenas algumas horas depois(comprovante de compra no ID571816 ? pág. 11-14), realizou ligações (protocolos mencionados na inicial) e encaminhou ume-mail ao réu BANCO ITAUCARD S.A.,informando o ocorrido e solicitando providências como o cancelamento da compra e o estorno do valor no cartão de crédito (ID 571816 ? pág. 1).Ressalte-se que, no e-mail em questão, o autor informa expressamente que recebeu uma autorização de crédito na loja da demandada, mas que não tinha interesse na oferta, poisera estrangeiro, residente no Brasil, e estaria voltando ao país no final de semana.Assim, o banco réu realizou uma operação chamada ?crédito de confiança?, creditando o valor da compra questionada na fatura do autor e mantendo sob análise a operação (videe-mails no ID 571816 ? págs. 4-8).Ainda assim, o ?estorno provisório? ou ?crédito de confiança? foi mantido somente até26.07.2016,quando então foi enviado um comunicado ao autor informando-lhe de que sua reclamação teria sido julgada improcedente, e que a compra questionada seria incluída na fatura seguinte (ID571816 ? pág. 16).Ocorre que a decisão administrativa da reclamação foi emitida somentemais de dois meses depois da data da compra e do estorno,de modo que o autorjá se encontrava no Brasil, e não possuía mais qualquer possibilidade de comparecer ao estabelecimento comercial e reaver sua compra em créditos ou mesmo em dinheiro, suportando a taxa de retenção de 35%.Nesse ponto, faz-se necessário destacar que o réu realizou o ?estorno provisório? no cartão do autor tendo plena consciência da situação por ele vivenciada, ou seja, sabendo que a parte autora estavaprestes a retornar ao Brasile quepossuía apenas um documento que lhe concedia um crédito na própria loja estrangeira.Se tivessem julgado a reclamação administrativa de forma célere, levando em conta a peculiar situação do autor estar com retorno programado ao Brasil, possibilitariam a este ao menos ir na loja e adquirir outros produtos com a certidão de crédito, ou obter o valor da compra de volta, menos os 35% de taxa de retenção.Contudo, ao incorrerem em demora no julgamento da reclamação do autor, os réus inviabilizaram, para este, qualquer possibilidade de reaver ou de minimamente diminuir os prejuízos suportados, sendo razoável inferir que, até o final da viagem, o autor não retornou ao estabelecimento estrangeiro para utilizar a carta de crédito por simplesmente confiar no estorno realizado pela parte ré.Assim, caracterizada a relação de consumo e invertido o ônus probatório, a parte ré não demonstrou a ocorrência das excludentes de responsabilidade objetiva previstas no §3º do art. 14 do CDC, que assim dispõe:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.§ 3°O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I -que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II -a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.A partir do acervo probatório colacionado aos autos, conclui-seque embora o erro na compra em estabelecimento estrangeiro tenha sido ocasionado, possivelmente, por culpa do autor e de terceiro estranho à lide (o próprio estabelecimento estrangeiro), a situação danosa a ser verificada nestes autos diz respeito à atuação (ou omissão) dos réusapósa compra questionada, com a demora no julgamento da reclamação

administrativa da operação, que agravou o prejuízo suportado pelo autor.Assim, restou inconteste que a conduta das rés foi ilícita, na medida em que efetuaram o estorno da cobrança questionada nas faturas de cartão de crédito do autor e, posteriormente, demoraram para julgar a reclamação administrativa, reinserindo a cobrança somente quando o autor não tinha mais quaisquer possibilidades de reparar seu prejuízo.No caso, patente está a falha na prestação do serviço, caracterizando-se a responsabilidade da empresa requerida como objetiva, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.Desse modo, considerando que o prejuízo material sofrido pelo autor apenas foi concretizado em razão da conduta dos réus, entendo que devem restituir ao autor o valor cobrado em suas contas de cartão de crédito, no valor deR$ 3.236,94 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos),conforme se verifica na fatura de ID 571820 ? pág. 7.Passo à análise dosdanos morais.Com relação aos danos extrapatrimoniais, entendo que não são devidos no caso concreto. Isto porque, além da cobrança no cartão de crédito ? o que se deu após análise administrativa da reclamação do autor ?, não verifico outros elementos aptos a ensejar lesão a direito personalíssimo ou abalar a honra subjetiva da parte autora.É necessário ressaltar que as rés não concorreram para que o autor fosse induzido a erro, não merecendo ser acolhida a tese da inicial de que o estabelecimento estrangeiro conseguiu ludibriar o autor por culpa do sistema de cartões de crédito. Ora, conforma visto anteriormente, somente fora possível a concretização do ardil diante da postura pouco diligente e desatenta do autor, que não se ateve a requisitos mínimos de segurança exigidos em qualquer operação financeira.Diante do exposto, afasto a condenação dos réus por danos extrapatrimoniais.Ante o exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL, apenas para condenar as résBANCO ITAUCARD S.A. e VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA.a pagarem à parte autora o valor deR$ 3.236,94 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), a título de indenização por danos morais,que deverá ser corrigido através do índice INPC/IBGE desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), que no caso é a data da reinclusão do valor estornado na fatura (21.08.2016), mais juros de 1% ao mês a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual de obrigação ilíquida (moraex persona).Por fim,EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Declaro ailegitimidade passivada réCIELO S.A., ejulgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a esta ré, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54,caput,e 55 da Lei Federal nº. 9.099/1995.Transitado livremente em julgado o feito, certifique-se e aguarde o prazo de 30 dias úteis para eventual pedido de cumprimento de sentença, sendo que, após esse prazo, sem manifestação, devem ser arquivados os autos.Servirá a presente decisão como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRMB e nº 11/2009-CJRMB.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se.Belém, 22 de outubro de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémA

Número do processo: 0857626-20.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 3209 Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA OAB: 936PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - SAProcesso nº: 0857626-20.2018.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc.Breve resumo dos fatos, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Alega o autor, em breve síntese, que firmou dois empréstimos com o banco demandado, cujo valor somado comprometeria mais de 50% de sua remuneração, o que estaria comprometendo sua subsistência e de sua família.O pedido final, inclusive, em antecipação de tutela, é no sentido de que os descontos relativos aos empréstimos fossem limitados ao percentual de 30% da sua remuneração. Requereu, ainda, o congelamento do salto devedor (sem aplicação de encargos contratuais, multa, juros e correção), além de indenização por danos morais.Foi deferida a tutela de urgência pleiteada na inicial (ID 7041705), no sentido de determinar que o demandado, nas cobranças relativas aos dois empréstimos questionados, se abstivesse de descontar da conta bancária do autor e de seu contracheque valor somado superior a30% (trinta por cento)do salário bruto depositado pelo empregador.A parte ré apresentou suas teses defensivas em contestação postada no ID 9417569, sustentando preliminares de inépcia da inicial e incorreção do valor da causa.Vieram os autos conclusos para a sentença.DECIDO.O réu levantou preliminar de inépcia da inicial, por entender que a parte autora visa rediscutir e alterar termos e cláusulas dos contratos de empréstimos.Entendo que tal entendimento não merece ser acolhido, posto que o objetivo do autor não é questionar juros ou o valor contratado, pois em nenhum momento nega as contratações realizadas.A essência dos pedidos da exordial é justamente adequar o valor total cobrado por ambos os contratos de

empréstimo ao mínimo necessário para a subsistência do autor, sem buscar se eximir doquantumtotal das dívidas, as quais, ao final, serão pagas de todo modo.Com relação à preliminar de incorreção do valor da causa, entendo que igualmente não deve ser acolhida, pois, conforme dito anteriormente, o autornãoquestiona o valor global dos empréstimos, mas tão somente as parcelas dos empréstimos, as quais, somadas, estariam lhe comprometendo a renda mínima necessária para sua subsistência.Vale destacar que o Enunciado FONAJE nº 39 é claro ao dispor que:ENUNCIADO 39 ? Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995,o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido. (grifos nossos)Não havendo outras questões prejudiciais ou preliminares, passo aomeritum causae.Tratando-se de relação de consumo, tendo em vista a verossimilhança das razões e documentos trazidos pela parte autora,defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 373, §1º, do Código de Processo Civil.Invertido o ônus probatório, caberia à ré comprovar a regularidade da cobrança questionada nos autos, demonstrando a ocorrência das excludentes de responsabilidade objetiva previstas no §3º do art. 14 do CDC, que assim dispõe:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.§ 3°O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I -que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II -a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.O banco réu fundamenta suas teses em premissas fáticas que já são conhecidas desde o ajuizamento da inicial, ou seja, no sentido de que o autor firmou livremente os contratos de empréstimo questionados, assumiu conscientemente os encargos da contratação, bem como se beneficiou dos créditos liberados.Ocorre que esses pontos apenas tangenciam o debate promovido neste feito, pois a parte autora não nega que firmou os empréstimos em questão, tendo inclusive juntado o extrato das duas contratações nos IDs 6641931 e 6641934.O autor também não visa o cancelamento dos contratos ou deixar de pagar pelos valores contratados, mas tão somente clama por um pronunciamento do Estado-Juiz no sentido deadequaro valor total pago pelas parcelas dos dois empréstimos a um percentual de sua remuneração que se considere justo e moderado, para que o requerente possa cumprir com suas obrigações financeiras perante à ré, mas também possa viver e subsistir com dignidade.Nesse sentido, analisando principalmente o extrato bancário juntado aos autos (ID 6894557), resta inequívoca a extrapolação de limites em relação às cobranças realizadas à parte requerente.No contracheque do autor, relativo ao mês de julho de 2018 (ID 6641928), denota-se que este percebe mensalmente, a título de proventos, o valor bruto de R$ 6.233,65 e o valor líquido de R$ 5.590,96.Por outro lado, no extrato da conta corrente (ID 6894557), evidencia-se odesconto mensal dos dois empréstimos, nos valores de R$ 1.597,04 e R$ 1.459,18, totalizando R$ 3.056,22.Tal montante equivale, atualmente, amais de 50% da remuneração do demandante, não havendo nos autos quaisquer indicativos de que na conta bancária sejam movimentados outros valores que não os oriundos da verba alimentar percebida pelo requerente (proventos), nem de que possua outras fontes de renda.Embora a conduta do reclamado, aparentemente, esteja consentida nos contratos entabulados entre as partes, tal consentimento torna-se ilícito e destituído de eficácia jurídica quando agride bem fundamental protegido pelo Estado Democrático de Direito Brasileiro, qual seja, o da dignidade da pessoa humana.Assim, a aparência de legalidade dada à contratação, efetivamente não existe, o que se tem é um pacto excessivamente oneroso para a parte hipossuficiente, com a cominação de uma dívida que colapsa a economia do consumidor, em clara violação às normas de proteção e defesa do consumidor, o que reclama correção pela via judicial.É diante de tal garantia constitucional que não merece procedência a alegação da ré, em sua peça defensiva, de que o autor não trouxe aos autos comprovantes de gastos que demonstrassem a inviabilidade do pagamento das parcelas dos empréstimos. O princípio da dignidade da pessoa humana pressupõe a existência um percentual mínimo da verba alimentar que deve ser protegido e garantido à pessoa, independentemente de comprovações efetivas sobre os gastos realizados, a fim de que esta viva de forma digna.Tal entendimento, inclusive, está sedimentado em discussões promovidas no âmbito dos tribunais superiores.Conforme já mencionado na decisão que concedeu a antecipação de tutela, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela possibilidade de limitação constitucional quanto aos descontos em conta corrente, fundamentando-se na dignidade da pessoa humana, no princípio da razoabilidade, e no caráter alimentar da verba salarial, estipulando que tais descontos fossem limitados a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do consumidor. Senão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO DE PRESTAÇÃO EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS.1. O débito lançado em conta-corrente em que é creditado o salário, quando previsto, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do

servidor.2. Agravo regimental provido. (STJ. AgRg no Ag 1156356/SP, Rel.Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). (grifos nossos)É importante registrar que, diferentemente do que afirma o réu,a limitação dos abatimentosdeve levar em consideração tanto os empréstimos consignados em folha de pagamento quanto os consignados em conta corrente, pois, do contrário, estar-se-ia a permitir a prática de descontos em percentual superior ao estabelecido em Lei, notadamente as alterações produzidas com a Lei Federal nº. 13.172/2015. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITES LEGAIS. DESCONTOS LIMITADOS A 30% DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR DE ALÇADA.Descontos em folha de pagamento. Para servidores públicos estaduais, os descontos de empréstimos são limitados a 70% para a soma de consignações facultativas e obrigatórias e a 30% para as consignações somente facultativas, em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade. Descontos em conta-corrente. Permitir a realização dos descontos em folha de pagamento e os débitos em conta-corrente, de forma simultânea, seria o mesmo que conceder autorização para o banco burlar a margem consignável. Caso. Percentual que extrapola o limite legal. Abusividade caracterizada, devendo ser limitados os descontos. Artigos 1º, §2º; 2º, § 2º, I, e 6º, da Lei Federal 10.820/03; Decreto 4.840/2005; Artigos 81, § único, da Lei nº 10.098/94; art. 15º do Decreto 43.574/05. Decisão reformada. Valor da causa. Não havendo proveito econômico, deve ser aplicado o valor de alçada à causa. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJRS. Apelação Cível Nº 70066889429, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 19/11/2015).Porquanto, entendo que deve ser confirmada a tutela de urgência concedida neste feito (ID 7041705), para, mediante a aplicação de um Juízo de equidade, mitigar o direito de cobrar do reclamado, impondo-lhe restrição de cobrança dos dois empréstimos ora questionados, a fim de quese abstenha de descontar valor superior a 30% (trinta por cento) do salário bruto depositado pelo empregadordo autor, nos termos das alterações realizadas pela Lei Federal nº 13.172/2015Por outro lado, é inegável que a parte autora recebeu efetivamente os créditos decorrentes das duas contratações,não devendo ser provido o pedido da inicial de que haja congelamento do saldo devedor(não aplicação de encargos contratuais como multa, juros e correção), sob pena de o autor enriquecer ilicitamente em detrimento do réu.Com relação aos danos morais, entendo que igualmentenãocomportam deferimento, pois a ré, ao cobrar as parcelas dos empréstimos ao autor, estava agindo mediante exercício regular de um direito, o qual somente fora mitigado a partir do momento em que houve determinação judicial.Nesse ponto, após o deferimento da liminar, a ré juntou com sua contestação documentos aptos a demonstrar que cumpriu regularmente a tutela antecipada, inexistindo, portanto, dever de indenizar por dano extrapatrimonial.Diante do exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL,tornando definitivos os efeitos da tutela de urgência deferida nestes autos (ID 7041705), no sentido de determinar queo réu se abstenha de descontar valor superior a 30% (trinta por cento) do salário bruto depositado pelo empregador do autor,até o integral pagamento das dívidas que ensejaram a cobrança.Por consequência,EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 99 e seguintes do CPC.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54,caput,e 55 da Lei Federal nº. 9.099/1995.Cumpridas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se.Belém, 11 de novembro de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém A

Número do processo: 0812476-79.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA NILDES NASCIMENTO BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA MANUELLY SILVA DE ALCANTARA NASCIMENTO OAB: 17064 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PAProcesso nº: 0812476-79.2019.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc.Breve resumo dos fatos, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Alega a parte autora, em breve síntese, que após realizar o pagamento total de sua fatura de consumo de determinada loja, relativa à competência de11/2018, foi surpreendida com a nova cobrança desta competência no mês seguinte, seguida da inclusão do seu nome em cadastros restritivos de crédito pelo demandado, mesmo tratando-se de dívida paga.O pedido final visa a devolução, em dobro, do valor de R$ 144,00, pago pela fátua a maior, bem como a condenação do

banco requerido a pagar-lhe indenização por danos morais no importe de R$ 712,00.Não houve pedido de liminar.A parte ré apresentou suas teses defensivas em contestação postada no ID 10370107.Em audiência (ID 10522023), foi deferida a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e art. 373, §1º, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para a sentença.DECIDO.Como preliminar de contestação, o réu pugnou pelo indeferimento da petição inicial, por ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Segundo o réu, o autor não juntou aos autos documentos que demonstrem a quantidade de negativações em seu nome.No entendimento deste Juízo, porém, não era obrigação da autora trazer aos autos todas as eventuais restrições de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, mas somente a restrição de seu nome efetivada pela da ré (tal como fez), a qual decorre dos fatos discutidos nesta demanda.A juntada de outras negativações em nome da parte autora, portanto, configura matéria de defesa, pois teria o condão de fazer incidir a súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça e afastar a indenização por danos morais.Afasto, portanto, a preliminar de necessidade de indeferimento da petição inicial.Igualmente, entendo que não deve ser acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a autora narra em sua petição inicial que chegou a apresentar os documentos perante a parte ré, porém, as cobranças persistiram.Outrossim, ainda que eventualmente fosse comprovada a ausência de prévia reclamação administrativa, a partir do momento em que houve a negativação do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito (ID 8975424 ? pág. 4), resta presente o interesse de agir do consumidor, o qual pode buscar a via judicial para pleitear os danos morais possivelmente suportados.Não havendo outras questões prejudiciais ou preliminares, passo aomeritum causae.Invertido o ônus probatório, é certo que caberia à ré comprovar a regularidade da cobrança questionada nos autos, demonstrando a ocorrência das excludentes de responsabilidade objetiva previstas no §3º do art. 14 do CDC, que assim dispõe:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.§ 3°O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I -que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II -a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Porém, entendo que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus, não juntando aos autos qualquer comprovação de que a parte autora tenha realmente tido algum débito apto a ensejar a dívida e a inscrição de seu nome nos bancos de dados dos órgãos de restrição ao crédito.Em verdade, o réu somente tangencia a matéria fática discutida nos autos, não mencionando em nenhum momento a suposta dívida relativa à fatura de11/2018,ou mesmo trazendo qualquer prova de que a cobrança e/ou a negativação consistiram em exercício regular de um direito.Note-se que o réu, enquanto instituição financeira e detentor de diversas informações relativas aos seus clientes e transações, tinha plenas condições de juntar documentos para comprovar a origem da dívida. Todavia, limitou-se em sua contestação a arguir a ausência de provas e a inexistência do dever de indenizar, não juntando elementos probatórios para fundamentar tais argumentos.Milita em favor da parte autora o fato de ter juntado documentos que os pagamentos efetuados (ID 8975417), as cobranças realizadas (ID 8975424 ? págs. 1-3) e a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito (ID 8975424 ? pág. 4).Dada a presunção de boa-fé conferida ao consumidor, a inversão do ônus probatório, bem como a não juntada de provas pelo réu, é presumidamente verdadeira a narrativa da inicial de que a autora foi cobrada e teve seu nome negativado, pelo banco réu, por dívida que não é de sua responsabilidade.Assim, restou inconteste que a conduta da parte ré foi ilícita, na medida em que efetuou a cobrança indevida e inscreveu o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito por dívida paga. No caso, patente está a falha na prestação do serviço, caracterizando-se a responsabilidade da empresa requerida como objetiva, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.Portanto,passo a quantificar osdanos materiaiscausados à parte autora.Com relação aos danosmateriais,tratando-se de cobrança indevida, tendo a autora juntado o comprovante relativo à fatura de12/2019no ID 8975424 ? pág. 2 (ainda que pago com atraso), deve-lhe ser restituído o valor deR$ 143,57,em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.Portanto, o valor total a ser restituído, a título de danos materiais, é deR$ 287,14 (duzentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos).Passo a análise dosdanos morais.Embora a parte ré alegue que a autora não comprovou a efetiva inscrição de seu nome, entendo que o documento presente no ID 8975424 ? pág. 4, é suficiente para indicar que houve a efetiva inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito.Era ônus da parte ré (e não da autora) juntar documentos para comprovar se houve ou não a inscrição efetiva, coisa que não fez.A jurisprudência dominante dos Tribunais Pátrios, inclusive no STJ, é harmoniosa quanto ao fato de que, havendo cobrança e inclusão do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes de forma indevida, a obrigação de indenizar os prejuízos experimentados revela-sein re ipsa, o que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do próprio ato ilícito praticado.Passo a quantificar a indenização por danos morais:Ao realizar o presente arbitramento,

levo em consideração que em se tratando de indenização por danos morais, mormente na responsabilidade civil dentro das relações de consumo, os princípios que informam o sistema especial de proteção e defesa do consumidor devem ser considerados, a fim de que o valor da indenização por danos morais tenha caráter tríplice, ou seja:punitivoem relação ao agente que viola a norma jurídica,compensatórioem relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe compense a angústia e humilhação pelo abalo sofrido, eeducativono sentido de incentivar o condenado a evitar a prática de condutas análogas que venham prejudicar outros consumidores.Busco posicionar oquantumindenizatório num patamar equânime que não empobreça demasiadamente a reclamada inviabilizando sua atividade, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para o autor.É necessário ressaltar, ainda, quea própria autora valorou, na inicial, o valor estimado para os danos morais suportados, no importe deR$ 712,00.Deve o Juízo, nesse caso, se ater ao princípio da congruência para não ultrapassar o teto estipulado na exordial, visando não incidir em julgamentoultra petita.Desse modo, concluo que o valor deR$ 712,00 (setecentos e doze reais)atende aos parâmetros legais para fixação doquantumindenizatório no presente caso concreto.Ante o exposto,JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL, declarando a inexistência da dívida questionada na inicial e condenando a parte ré a pagar à autora, a título de repetição do indébito, o valor deR$ 287,14 (duzentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos),incidindo correção monetária peloíndice INPC/IBGE desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), que no caso é a data do pagamento realizado (13.02.2019), mais juros de 1% ao mês a partir da evento danoso, que no caso é a data da cobrança (08.01.2019).Condeno o réu, ainda, a pagar à parte autora o valor deR$ 712,00 (setecentos e doze reais), a título de indenização por danos morais,que deverá ser corrigido através do índice INPC/IBGE desde a data da presente decisão (Súmula 362 do STJ), mais juros de 1% ao mês a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual ilíquida (moraex re).Considerando que não há nos autos pedido liminar, a fim de obter o resultado prático equivalente ao adimplemento,oficie-se diretamente ao SERASA EXPERIAN e ao SPC para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cancelem as negativações existentes em nome da parte autora pelos débitos questionados nestes autos,sob pena do pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.Por fim,EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54,caput,e 55 da Lei Federal nº. 9.099/1995.Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, e da Lei nº 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, certifique-se e aguarde o prazo de 30 dias úteis para eventual pedido de cumprimento de sentença, sendo que, após esse prazo, sem manifestação, devem ser arquivados os autos.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se.Belém, 12 de novembro de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémA

Número do processo: 0812843-06.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HELENA COSTA CAXIADO Participação: ADVOGADO Nome: THELMA DE CASSIA CASTRO DOS REIS OAB: 014677/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA ARAUJO MACIEL OAB: 14056/PA Participação: RECLAMADO Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SP Participação: RECLAMADO Nome: SD AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SP Participação: RECLAMADO Nome: W LUIZ DOMINGOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SPProcesso nº: 0812843-06.2019.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc.Breve resumo dos fatos, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.Alega a autora, em resumo que contratou, perante as agências de turismo demandadas, serviços consistentes em passagens aéreas de ida e volta para ir com seu companheiro de Belém/PA a Macapá/PA. Segue narrando que as passagens totalizaramR$ 1.791,41, e que inicialmente o período da viagem compreenderia os dias06.09.2018 a 09.09.2018(ID 9016195).Posteriormente, aautora decidiu alterar as datas da viagem,transferindo-as para o período compreendido entre22.11.2018 e 25.11.2018,tendo pago, pela remarcação unilateral, o valor deR$ 500,00(ID 9016197).Ocorre que, no dia da viagem, já no aeroporto, a demandante foi surpreendida com a informação de que seu companheiro não constava na lista de passageiros.Destarte, a autora foi obrigada a se deslocar do aeroporto até a companhia de viagens demandada para resolver a questão, tendo a preposta da empresa reconhecido a falha na prestação do serviço e realizado novas reservas em nome da requerente e de seu companheiro, para o dia seguinte (23.11.2018), às 03h35min(IDs 9016201 e

9016202).O pedido final visa acondenação da parte demandada a restituir o valor pago pela remarcação da viagem, no importe de R$ 500,00, a título de danos materiais. Requereu, ainda,indenização pelos danos morais sofridos.As rés apresentaram contestação, de forma conjunta, no ID 10188706, sustentando preliminar de ilegitimidade passiva de todas.Em audiência (ID 10814694), o Juízo deferiu a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e art. 373, §1º, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para a sentença.DECIDO.Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, conforme admitido pelas próprias rés na peça defensiva, todas figuraram no contrato de prestação de serviço, tendo participado da cadeia de consumo, sendo possível à autora pleitear a reparação perante todas, de forma solidária.Não havendo questões prejudiciais ou preliminares, passo aomeritum causae.O cerne da presente demanda está na aferição da responsabilidade das rés, enquanto agência de turismo, com relação ao problema verificado passagem de ida do marido da autora, o que lhe impossibilitou de embarcar na data previamente contratada.Invertido o ônus probatório, é certo que a ré não comprovou a ocorrência das excludentes de responsabilidade objetiva previstas no §3º do art. 14 do CDC, que assim dispõe:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.§ 3°O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I -que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II -a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.As rés se limitam a afirmar, na contestação, que houve culpa exclusiva de terceiro, posto que a marcação das passagens se deu corretamente pela agência, sendo a falha atribuível à companhia aérea.Tal narrativa é contrária ao que foi narrado na inicial e reforçado em audiência, de que foi a própria agência de turismo que cometeu falha ao marcar as passagens, e, por isso, realizou nova marcação para a madrugada do dia seguinte (23.11.2018, às 03h35min).Essa versão dos fatos, inclusive, é mais verossímil, pois, além da presunção de boa-fé conferida ao consumidor, analisando as passagens do dia 23.11.2018 é possível identificar que o e-mail que consta no bilhete de remarcação pertence ao domínio virtual da ?CVC?, constando inclusive o código da agência (IDs 9016201 e 9016202).Milita em favor da parte autora, ainda, o fato de ter juntado documentos que comprovam a efetiva compra inicial das passagens, no valor de R$ 1.791,41 (ID 9016195), o pagamento da remarcação, no importe de R$ 500,00 (ID 9016197) e o comprovante de reserva em hotel (ID 9016199).Desse modo, entendo que como verdadeira a narrativa da exordial, no sentido de que a autora pagou pelos serviços das rés, mas teve sua passagem remarcada para a madrugada do dia seguinte, em virtude de erro atribuível à parte requerida.Passo à análise dos danosmateriaisemoraispleiteados.Com relação aos danosmateriais,entendo quenão são devidos, pois a autora requer a devolução do valor pago pela remarcação das passagens, de setembro para novembro de 2018, no valor de R$ 500,00 (ID 9016197).Ocorre que tal alteração se deu por iniciativa única e exclusiva da parte autora, nada tendo a ver com os fatos narrados na inicial, pois as rés não concorreram de qualquer forma para esse evento.Em audiência de instrução, o companheiro da autora confirma que as passagens foram remarcadas para novembro de 2018 porque a autora ficou doente. Entendo que somente seria viável o ressarcimento integral da passagem e do valor da remarcação se a parte autora tivesse a passagem cancelada, ou pelo menos não tivesse conseguido viajar em período próximo ao da remarcação.Porém, tendo ela viajado no dia seguinte, de madrugada, a despeito do descumprimento contratual, é possível afirmar que viajou normalmente para Macapá/AP no período objeto da remarcação, inexistindo dever de indenizar.Passo a analisar o cabimento de eventual reparação por danosmorais.Resta inconteste que a conduta da ré foi ilícita, na medida em que, enquanto agência de turismo responsável por viabilizar a viagem da autora e de seu companheiro, errou na marcação das passagens e os fez viajar apenas no dia seguinte ao contratado, de madrugada. É certo que, no mundo globalizado hodierno, um consumidor pode, por livre desígnio, comprar uma passagem aérea nacional de forma independente e autônoma, se responsabilizando pela organização e planejamento de sua viagem (visto, hospedagem, transporte, etc). Tal solução, inclusive, é comumente mais barata do que contratar uma agência de viagens.Contudo, a autora buscou a ré para adquirir seus serviços por ser esta uma agência especializada em turismo, esperando que esta pudesse viabilizar sua passagem de uma forma mais segura e eficiente, haja visto a experiência e especialização da ré no ramo. Desse modo, houve quebra da expectativa do consumidor, ao não serem feitas todas as orientações e cuidados necessários para a regular realização da viagem da autora.Desse modo, entendo que houve falha na prestação de serviços, sendo a responsabilidade da ré objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, pois a situação vivenciada pela autora transcendeu o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano, causando-lhe prejuízos extrapatrimoniais.Ao vender passagens e se propor a viabilizar o turismo em viagens nacionais e internacionais de seus clientes, é certo que a empresa ré assume o risco inerente à atividade desempenhada, pois o consumidor paga um valor mais alto para viajar por intermédio de uma companhia de turismo para ter mais segurança

de que outros aspectos de sua viagem estejam sob o controle e a responsabilidade desta.A partir do momento em que a ré não assumiu com os riscos da sua atividade e os repassou ao consumidor, ficou evidenciado o dano, devendo arcar com a consequente reparação.Passo a quantificar a indenização:Ao efetuar o presente arbitramento, levo em consideração que em se tratando de indenização por danos morais, mormente na responsabilidade civil dentro das relações de consumo, os princípios que informam o sistema especial de proteção e defesa do consumidor devem ser considerados, a fim de que o valor da indenização por danos morais tenha caráter tríplice, ou seja:punitivoem relação ao agente que viola a norma jurídica;compensatórioem relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe compense a angústia e humilhação pelo abalo sofrido; eeducativono sentido de incentivar o condenado a evitar a prática de condutas análogas que venham prejudicar outros consumidores.Busco posicionar o quantum indenizatório num patamar equânime que não empobreça demasiadamente a reclamada inviabilizando sua atividade, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para o autor.Desse modo, concluo que o valor deR$ 4.000,00 (quatro mil reais)atende aos parâmetros legais para fixação doquantumindenizatório no presente caso concreto.Ante o exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL, apenas para condenar a parte réa pagar à parte autora o valor de4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais,que deverá ser corrigido através do índice INPC/IBGE desde a data da presente decisão (Súmula 362 do STJ), mais juros de 1% ao mês a partir do da citação, por se tratar de obrigação contratual ilíquida (moraex persona).Por consequência,EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54,caput,e 55 da Lei Federal nº. 9.099/1995.Após o trânsito em julgado, certifique-se e aguarde-se o prazo de 30 dias úteis para eventual pedido de cumprimento de sentença, sendo que, após esse prazo, sem manifestação, devem ser arquivados os autos.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se.Belém,12 de novembro de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémA

Número do processo: 0844621-91.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HERIKA SOCORRO DA COSTA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA NUNES DE MIRANDA OAB: 7224 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PAProcesso nº: 0844621-91.2019.8.14.0301 SENTENÇARelatório dispensado pelo art. 38 da lei 9.099/95. Analisando os autos virtuais, verifico que as partes no termo de audiência postado no ID13766609 entabularam acordo resolutivo do objeto da demanda, requerendo, ao final, a homologação judicial da avença e a extinção do processo com resolução do mérito.As partes são civilmente capazes e o objeto da ação é direito patrimonial de caráter privado para o qual a Lei Civil admite a transação, pelo que o pedido de homologação encontra amparo legal para ser deferido.Ante o exposto,HOMOLOGO O ACORDOentabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos sem incidência de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência (LJE, arts. 54,caput, e 55,caput). Com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil,DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Decorrido o prazo para cumprimento das obrigações avençadas, presumir-se-á terem sido integralmente adimplidas, ficando autorizado o arquivamento dos autos.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP.Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0859104-29.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR OAB: 9757/PA Participação: RÉU Nome: MARIA ARLENE SILVA GONCALVESProcesso nº: 0859104-29.2019.8.14.0301 DECISÃOO autor alega que firmou contrato de locação do imóvel residencial sito na Travessa Enéas Pinheiro ? Passagem Lauro Malcher, n° 14, Marco, CEP: 66095-290, Belém/PA com a requerida no dia 01 de fevereiro de 2015. Contudo, a locatória não paga aluguel desde novembro de 2016, ocasionando o débito de R$38.664,00(trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), nem quita os débitos pendentes de IPTU do imóvel locado, originando execução fiscal em desfavor do promovente (ID13820353).Aduz, ainda, queestaria na iminência de perder o apartamento que reside atualmente, pois

encontra-se inadimplente perante a Caixa Econômica Federal, tendo inclusive recebido notificação extrajudicial para efetuar o pagamento do débito pendente, sob pena de consolidação de propriedade em favor dessa instituição financeira (ID13820354).Por isso, só lhe resta como alternativa retornar para seu imóvel que fora locado a promovida e colocar à venda seu apartamento. Segue informando que teria notificado a reclamada acerca da desocupação do imóvel (ID13820356), todavia, quedou-se inerte.Argui, ainda, que a promovida teria sido intimada para manifestar acerca do pedido de tutela requerido nos autos do processo nº 0833186-23.2019.8.14.0301, contudo, teria se mantido silente, sem qualquer manifestação. Assim, vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, consistente em ordem judicial que determine o DESPEJO da locatária, com a expedição do competente mandado para a imediata desocupação do imóvel objeto da locação. Passo a analisar o cabimento da medida de urgência, com base na identificação concreta, nesses autos de seus pressupostos, na conformidade com o art. 300 do Código de Processo Civil, que apenas autoriza ao Juízo a concessão de tutela de urgência em caso de verificação da probabilidade do Direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No presente caso, observo que o pedido formulado pelo reclamante preenche os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pretendida.Isto porque, o autor junta o contrato de aluguel (ID13820352), a comprovação de notificação da reclamada para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias (ID13820356), bem como presume-se verossímil a boa-fé da parte reclamante ao afirmar que necessita do imóvel para nele residir com sua família, vez que está passando por dificuldades financeiras, estando preste a perder sua atual residência, pois encontra-se em fase de execução extrajudicial, com grande possibilidade desse imóvel ser levado a leilão (IDs 13820354 e 13820355).Ademais, constata-se o perigo de dano haja vista que o promovente está privado do direito que tem de usufruir do seu bem imóvel.Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade, pois no caso de revogação da liminar, o ressarcimento da reclamada por eventuais perdas e danos poderá ser feito nos próprios autos, conforme art. 302, parágrafo único, do CPC/2015. Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC c/c artigo 46, § 2º e 59, § 1º da Lei 8.245/91, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, e determino que a Reclamada desocupe,no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o imóvel situado na Travessa Enéas Pinheiro ? Passagem Lauro Malcher, n° 14, Marco,nesta cidade, devendo entregar as chaves à parte autora, sob pena de despejo compulsório. Decorrido o prazo sem cumprimento, a Secretaria deverá expedir Mandado de Despejo Compulsório, ficando autorizado o uso de força policial, caso se faça necessário.Cite-se e intime-se a reclamada, por Oficial de Justiça, acerca da presente demanda e decisão, bem como da audiência de conciliação designada nos autos.Intimem-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se.Belém, 12 de novembro de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0809996-31.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROBERTO EMILIO CAVALLI Participação: ADVOGADO Nome: MARIA JOSE CABRAL CAVALLI OAB: 3191/PA Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN APARECIDA CABRAL CAVALLI OAB: 014114/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO SUZUKI SIZO OAB: 08Processo nº: 0809996-31.2019.8.14.0301 SENTENÇASentença apenas para fins de registro no sistema do PJE, uma vez que fora prolatada em audiência, conforme termo postado no ID 13812635.Belém, 11 de novembro de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0819004-32.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DAS DORES AMADOR DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CEProcesso nº: 0819004-32.2019.8.14.0301Polo Ativo: Nome: MARIA DAS DORES AMADOR DA SILVAEndereço: Passagem Quarubas, 602, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66080-570Polo Passivo: Nome: BANCO PAN S.AEndereço: Avenida Paulista, 1374, Andar 16, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100SENTENÇA/MANDADOVistos, etc.Breve resumo dos fatos, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Alega a parte autora, em breve síntese, que passou a ser cobrada por um empréstimo consignado o qual alega não ter contratado (contrato nº 323042461-0), no valor de R$ 10.116,65, a ser

pago em 72 parcelas mensais de R$ 286,20 (ID 9341071 - pág. 8). Segundo a exordial, os descontos foram realizados atéjaneiro de 2019.Segue narrando que, após reclamação formulada perante o Banco Central do Brasil, a parte demandada cancelou o empréstimo questionado, por identificar indícios de irregularidades na contratação (ID 9341071 - págs. 5-7).O pedido final visa a devolução dos valores descontados indevidamente, bem como indenização por danos morais.A parte ré apresentou suas teses defensivas em contestação postada no ID 1024321.Vieram os autos conclusos para a sentença.DECIDO.Não havendo questões prejudiciais ou preliminares, passo aomeritum causae.No mérito, a controvérsia repousa em aferir a regularidade do empréstimo questionado e a possibilidade de reparação pelos danos materiais e morais supostamente sofridos pela parte autora.Tratando-se de relação de consumo, tendo em vista a verossimilhança das razões e documentos trazidos pela parte autora,defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e art. 373, §1º, do Código de Processo Civil.Invertido o ônus probatório, é certo que caberia à ré comprovar a regularidade da cobrança questionada nos autos, demonstrando a ocorrência das excludentes de responsabilidade objetiva previstas no §3º do art. 14 do CDC, que assim dispõe:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.§ 3°O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I -que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II -a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.É válido ressaltar que o banco réu, em âmbito administrativo, reconheceu a possível irregularidade na formação do contrato de crédito questionado e promoveu seucancelamento, conforme se verifica na correspondência encaminhada de sua ouvidoria para a autora (ID 9341071 - pág. 7).Porém, em sua contestação, o réu desconsidera o fato de ter promovido o cancelamento administrativo do empréstimo e alega a regularidade da contratação, juntando os documentos relativos ao contrato de empréstimos nos IDs 10243424, 10243425 e 10243426.Não foge ao conhecimento deste Juízo o fato alegado pelo réu em sua defesa, de que algumas demandas que tratam de empréstimos supostamente fraudulentos são ajuizadas sem o mínimo lastro probatório e às vezes até mesmo sem que exista o direito pleiteado, em claro ato de má-fé do requerente.Porém, no caso concreto em debate, a análise de mérito é feita a partir de todo o acervo probatório produzido, e, nesse sentido, conclui-se que o réu não se desincumbiu de seu ônus de afastar o direito da parte autora.Além do reconhecimento administrativo da irregularidade na contratação do empréstimo ? que, por si só, já é indício contundente da ilegalidade ?, verifico, nos documentos de contratação juntados pelo réu, a diferença marcante na assinatura do contrato de empréstimo (ID 10243424), em comparação com o RG juntado pela autora na inicial, e sua assinatura no termo de audiência (ID 10305370).Seguindo em análise do RG, é possível identificar que o que foi utilizado na contratação do empréstimo está praticamente ilegível, com a foto praticamente apagada, assinatura diferente, e ainda por cima conta com data de expedição que remete ao ano de 1995, corroborando mais ainda com os indícios de fraude.Dada a presunção de boa-fé conferida ao consumidor, bem como a inversão do ônus probatório, é presumidamente verdadeira a narrativa da inicial de que o autor não possui qualquer débito decorrente do empréstimo questionado perante o banco réu, sendo cobrado por dívida que não é de sua responsabilidade.No presente caso, incide a teoria do risco da atividade, em que as instituições financeiras respondem, objetivamente, pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, não podendo repassá-lo aos consumidores. Nesse diapasão, o réu deve ter cuidado e prudência ao firmar e dar continuidade aos contratos, sob pena de responder por eventuais danos causados aos consumidores, inclusive quanto a delitos praticados por terceiros, conforme súmula 479 do STJAssim, restou inconteste que a conduta da parte ré foi ilícita, na medida em que efetuou a cobrança indevida por dívida não contraída. No caso, patente está a falha na prestação do serviço, caracterizando-se a responsabilidade da empresa requerida como objetiva, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.Portanto,passo a quantificar osdanos materiais.Tais danos correspondem aos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora.A partir do extrato do empréstimo (ID 9341071 - pág. 8), bem como do demonstrativo juntado no ID 10243426, depreende-se que foram descontadas as parcelas relativas ao período denovembro de 2018 a janeiro de 2019,no valor deR$ 286,20,cada uma.Portanto, conclui-se que o valor a ser restituído ao autor, a título de danos materiais, é deR$ 858,60 (oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos).Como não houve pedido na inicial,far-se-á a devolução de forma simples.Por fim, passo a análise dosdanos moraiscausados à parte autora.No caso concreto, o dano moral se revela-se não só pela cobrança indevida em si, mas pelo tempo decorrido em que persistiram descontos na conta da parte autora.A despeito de ter havido o cancelamento administrativo do empréstimo, deve ser levado em consideração o fato de que a autora precisou ingressar com ação judicial para reaver os descontos ilegais realizados em sua aposentadoria. Assim, embora não

se tenha notícia nos autos de negativação do nome da parte autora, entendo que as circunstâncias reveladas pelo caso concreto têm o condão de ultrapassar a barreira do mero aborrecimento e dissabor cotidiano, cabendo a indenização compensatória.Passo a quantificar a indenização por danos morais:Ao realizar o presente arbitramento, levo em consideração que em se tratando de indenização por danos morais, mormente na responsabilidade civil dentro das relações de consumo, os princípios que informam o sistema especial de proteção e defesa do consumidor devem ser considerados, a fim de que o valor da indenização por danos morais tenha caráter tríplice, ou seja:punitivoem relação ao agente que viola a norma jurídica,compensatórioem relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe compense a angústia e humilhação pelo abalo sofrido, eeducativono sentido de incentivar o condenado a evitar a prática de condutas análogas que venham prejudicar outros consumidores.Busco posicionar oquantumindenizatório num patamar equânime que não empobreça demasiadamente a reclamada inviabilizando sua atividade, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para o autor.Desse modo, concluo que o valor deR$ 2.000,00 (dois mil reais)atende aos parâmetros legais para fixação doquantumindenizatório no presente caso concreto.Ante o exposto,JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL, e condeno a parte ré a restituir à parte autora, a título de danos materiais, o valor deR$ 858,60 (oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos),incidindo correção monetária peloíndice INPC/IBGE desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), que no caso é a data do primeiro desconto realizado (07.11.2018), mais juros de 1% ao mês a partir da evento danoso, que no caso é a data da contratação (06.11.2018).Condeno o réu, por fim, a pagar à parte autora o valor deR$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais,que deverá ser corrigido através do índice INPC/IBGE desde a data da presente decisão (Súmula 362 do STJ), mais juros de 1% ao mês a partir do evento danoso, que no caso é a data do início dos descontos (07.11.2018).Por fim,EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54,caput,e 55 da Lei Federal nº. 9.099/1995.Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, e da Lei nº 1.060/1950.Transitado livremente em julgado o feito, certifique-se e aguarde o prazo de 30 dias úteis para eventual pedido de cumprimento de sentença, sendo que, após esse prazo, sem manifestação, devem ser arquivados os autos.Servirá a presente decisão como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRMB e nº 11/2009-CJRMB.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se.Belém, 11 de novembro de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém A

Número do processo: 0807086-31.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SILVIA DA SILVA JACOB Participação: EXECUTADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO OAB: 20103/PAProcesso nº: 0807086-31.2019.8.14.0301 SENTENÇARelatório dispensado com fulcro no art. 38, da Lei Federal nº. 9.099/1995.Analisando os autos, verifico que a executada no ID11387480 comprovou o cumprimento da obrigação de pagar acrescida damulta de 20% sobre o valor total do acordodo ID10672373.O Código de Processo Civil é utilizado subsidiariamente à Lei Federal nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais e estabelece em seu art. 924, inciso II, que o magistrado extinguirá a execução quando a obrigação for satisfeita.Ante o exposto, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925,caput, do Código de Processo Civil,EXTINGO O PROCESSO EM SUA FASE EXECUTIVA COM JULGAMENTO DO MÉRITO.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se, observando o novo endereço apresentado pela autora no documento de ID11164586, nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP.Cumpra-se.Belém, 11 de novembro de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémJ

Número do processo: 0825003-97.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DHENYFFEN ALMEIDA DA TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: DJULI BARBOSA SAMPAIO OAB: 017325/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ELIZIMEIRE ALMEIDA DA TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: DJULI BARBOSA SAMPAIO OAB: 017325/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PAProcesso nº: 0825003-97.2018.8.14.0301 SENTENÇABreve resumo dos fatos, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Afirmam as autoras, em

síntese, que eram usuárias do plano de saúde ofertado pela demandada há mais de dez anos, sempre tendo cumprido regularmente com os pagamentos das mensalidades.Ocorre que autora ELIZIMEIRI ALMEIDA, em virtude de enfermidade psiquiátrica, teria deixado de pagar as competências desetembro de 2017 a janeiro de 2018,o que ensejou o cancelamento do plano de saúde. Segundo a exordial, o cancelamento se deu de forma unilateral e sem prévia notificação.O pedido final visa, inclusive em sede de tutela antecipada, que seja determinado à demandada que dê continuidade ao plano de saúde contratado pelas autoras. Requereu, ainda, a entrega do contrato e regulamento de uso do plano contratado, assim como os boletos para pagamento dos meses em aberto.Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 5700501).A parte ré apresentou suas teses defensivas em contestação postada no ID 10779975, oportunidade em que alegou que agiu de acordo com o art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/1998, pois, diante da inadimplência da autora no período relativo a09/2017 a 01/2018,encaminhou notificação para sua residência e, tendo persistido a falta de pagamento, cancelou o plano.Em audiência (ID 10814727), foi deferida a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e art. 373, §1º, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDO.Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais, passo à análise domeritum causae.No mérito, a controvérsia diz respeito à possibilidade de a ré cancelar unilateralmente o plano de saúde da autora em virtude do inadimplemento das mensalidades.Invertido o ônus probatório, caberia à parte ré comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade objetiva previstas no §3º do art. 14 do CDC, que assim dispõe:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 3°O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I -que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II -a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.A partir do conteúdo probatório produzido, verifico que resta caracterizada a hipótese de culpa exclusiva do consumidor, tendo a ré agido mediante exercício regular de um direito ao promover o cancelamento do plano de saúde da autora.Inicialmente, é necessário ressaltar que a Lei nº 9.656/1998 ? que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde ?, possibilita expressamente que a operadora rescinda unilateralmente o contrato de plano de saúde em caso de inadimplência do segurado, desde que:a)a falta de pagamento das mensalidades se dê por período superior a sessenta dias;b)e o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. É o que está previsto no inciso II do parágrafo único do art. 13 da sobredita lei:Art. 13. (...)Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendovedadas:(...)II - a suspensão ou arescisão unilateral do contrato,salvopor fraude ounão-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato,desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência; eQuanto à inadimplência, além de ser confessada pela parte autora, é possível verificar no histórico financeiro juntado no ID 5023910, que realmente não houve pagamentos das mensalidades no período compreendido entre setembro e outubro de 2017, ou seja, em períodosuperior a sessenta dias.Chama atenção no documento, ainda, a constatação de que os pagamentos eram realizados pelas autoras, reiteradamente, fora da data de vencimento.Já em relação à necessidade de comunicação prévia, conforme já aduzido na decisão que indeferiu o pleito liminar, a récomprovou nos IDs 5023922 e 5023939 que fora encaminhada notificação ao endereço da autora, comunicando a inadimplência dos meses de setembro e outubro de 2017,e informando claramente que se o pagamento do débito não fosse regularizado dentro do prazo de 10 (dez) dias, o contrato poderia ser rescindido unilateralmente pela operadora, com base no supracitado art. 13, ll, da Lei 9656/98. Verifica-se no A.R., ainda, que este foirecebido em 30/11/2017 pela própria reclamante ELIZIMEIRI ALMEIDA DA TRINDADE.Assim, como não houve o pagamento dos débitos, mesmo após a notificação, ocontrato da promovente fora cancelado em 18.12.2017,o que consistiu em mero exercício regular de um direito da ré, amparado por expressa disposição legal.Ressalte-se que o Juízo mencionou na decisão de ID 5700501 que as autoras não comprovaram nos autos qualquer comunicação à promovida sobre eventual incapacidade relativa ou absoluta da reclamante ELIZIMEIRI ALMEIDA, e, ainda assim, até o final da instrução, as reclamantes não trouxeram prova nesse sentido, se expondo ao risco de não reconhecimento de seu direito.Na verdade, nem mesmo o próprio problema psiquiátrico atribuído àquela autora é plenamente comprovado, posto que o fato de ter recebido auxílio doença em outro processo tem o condão de gerar presunção meramente relativa de incapacidade.Nesse sentido, resta caracterizada hipótese de afastamento da responsabilidade do fornecedor, uma vez que cancelou o plano de saúde da autora em virtude da situação de inadimplência, após prévia notificação, caracterizando o exercício regular de um direito, amparado pela lei dos planos de saúde.Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA NA PETIÇÃO INICIAL e, por

conseguinte,EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54,caput, e 55 da Lei Federal nº. 9.099/1995.Cumpridas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se.Belém, 12 de novembro de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémA

Número do processo: 0801196-19.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIANA VINAGRE PIRES FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 18656PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: NOVA ESTETICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DARLAN DE JESUS OLIVEIRA OAB: 784Processo nº: 0801196-19.2016.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc.Relatório dispensado com fulcro no art. 38, da Lei Federal nº. 9.099/1995.Analisando os autos, verifica-se que não compareceu a parte promovente na audiência realizada em23.09.2019, conforme termo postado no ID 12851565. Para justificar sua ausência ao ato processual, a autora juntou aos autos um atestado médico datado de 23.09.2019 (ID 12989921), o qual dispunha que a demandante havia sido acometida de enfermidade sob a CID: K52.9, necessitando se afastar de suas atividades nos dias23.09.2019(dia da audiência) e24.09.2019.Ocorre que a ré juntou aos autos documentos extraídos de rede social em nome da autora, demonstrando que esta se encontrava em um evento realizado em São Paulo nos dias 24 e 25 de setembro de 2019 (IDs 13013827, 13013829, 13013832 e 13013833), ou seja, em período abrangido pelos dias de afastamento indicados no atestado, e no dia seguinte da data da audiência.Desse modo, criou-se fundada dúvida acerca da veracidade da informação veiculada no atestado médico, sobretudo porque fora subscrito por médico de Belém, e o evento que, supostamente, a autora participou realizou-se na cidade de São Paulo, nos dias seguintes a audiência (24.09.2019 e 25.09.2019).Instada a se manifestar sobre a documentação, a autora apresentou petição no ID 13663404, oportunidade em que admitiu ter participado do evento em questão, informando, ainda, que se recuperou rápido da enfermidade descrita no atestado médico e viajou para São Paulo.Entendo que não merece ser acolhida a justificativa apresentada pela parte autora, pois, ainda que seja reputada como verdadeira a tese de ter se recuperado da patologia rapidamente, deveria ter juntado aos autos, pelo menos, comprovante de que comprou as passagens em data posterior à da audiência, pois apenas assim seriam verossímeis suas alegações.Ressalto que tal prova era plenamente acessível à autora e, não tendo ela apresentado ao Juízo, se expôs ao risco de não ter acolhida sua justificativa, sobretudo diante da verossimilhança das provas apresentadas pela ré, as quais são reforçadas pelo fato de a autora ter admitido que foi ao evento em questão.Desse modo, não acolho a justificativa apresentada pela parte autora, concluindo que esta, ao se fazer ausente ao ato processual, assumiu livremente o risco de extinção da demanda.A Lei Federal nº. 9.099/1995 é clara ao dizer em seu art. 51, inciso I, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o autor deixar de comparecer a qualquer audiência do processo. Ante o exposto, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei Federal nº. 9.099/95,EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Condeno a parte autora em custas processuais, nos termos do Enunciado FONAJE nº 28, pois não é beneficiária da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a presente sentença, determino que a Secretaria providencie junto à UNAJ - Unidade de Arrecadação Judiciária o valor das custas a que fora condenada a parte autora. Após, intime-se para pagamento das referidas custas em 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, determino que a Secretaria desta Vara emita certidão do valor das custas processuais devidas nestes autos, com as informações elencadas no art. 3º e incisos do Decreto Estadual nº. 5.204/2002, que regulamenta a Lei 6.182/1998.Após, oficie-se à Secretaria De Planejamento Coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para fins de inscrição do devedor na dívida ativa do Estado, nos termos do Decreto Estadual nº. 5.204/2002 e do Ofício Circular nº 009/2016 do Gabinete da Presidência do TJ/PA, encaminhando-se com o ofício a certidão com as informações da dívida.Cumpridas as determinações e as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se.Belém, 12 de novembro de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémA

Número do processo: 0812365-32.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: VANDERLEY DE

OLIVEIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WANDERLY REGINA MOTA ALENCAR OAB: 014484/PA Participação: RECLAMADO Nome: Claro S.A.Processo nº: 0812365-32.2018.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc.Breve resumo dos fatos, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Alega a parte autora, em síntese, que em 30.07.2015 firmou contrato com a demandada, visando usufruir de serviços de TV a cabo, internet e telefonia (contrato nº. 194009611915).Segue narrando que, em abril de 2017 (IDs 3662895 e 3662905), solicitou perante a requerida a suspensão dos serviços pelo prazo de 60 dias, em virtude de uma reforma que faria em seu apartamento, tendo a reativação acontecido no mês de junho de 2017.Já em julho de 2017, o autor solicitou a ampliação do pacote de serviços, o que gerou um acréscimo nas faturas de consumo a partir da competência de08/2017(ID 3662935).Ressalte-se que o autor realizou uma viagem internacional ainda no mês agosto de 2017, tendo retornado somente emoutubropara sua residência (ID 3663061 e 3663075).Ocorre que, segundo a exordial, após retornar de viagem, o autor constatou que a ampliação do plano oferecido pela demandada e o aumento do preço das mensalidades não refletiu na qualidade dos serviços prestados, tendo piorado sensivelmente a conexão da internet e o sinal da TV a cabo, ensejando uma série de reclamações do demandante à demandada (IDs 3663446, 3663120, 3663159, 3663185, 3663202, 3663236, 3663267, 3663294, 3663313, 3663337, 3663357 e 3663386). Assim, em25.10.2017(ID 3663462), foi encaminhada uma vistoria técnica à residência do autor para apurar as reclamações realizadas, tendo a técnica responsável emitido o seguinte parecer,in verbis:?Troca de passivos na chafit, retornou o sinal porém, sinais muito alternados fora do padrão, feito testes e o cabeamento do cliente está alterado sinal, passado para refazer.? Diante da ausência de resolução dos problemas apontados, o autor requereu, em22.11.2017,a rescisão contratual (protocolo nº 194172355199988 ? ID 3663412), tendo os prepostos da demandada comparecido para retirar os equipamentos respectivos somente em01.12.2017(ID 3663546).Porém, ainda assim o autor recebeu cobranças nos meses subsequentes, notadamente pelas competências de12/2017(ID 3662984), 01/2018(ID 3663008)e02/2018(ID 3663029.O pedido final visa a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao dobro do valor pago pelo serviço de TV a cabo não utilizado entre agosto de 2017 e janeiro de 2018, no total de R$ 3.648,06. Requereu, ainda, indenização por danos morais, no importe de R$ 15.000,00.Em decisão postada no ID 3665634, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, determinando-se à ré que suspendesse a cobrança dos serviços relativos ao contrato nº. 194009611915.A parte ré apresentou suas teses de defensivas em contestação postada no ID 9280486, afirmando, em resumo, que os serviços passaram a apresentar defeitos em virtude da reforma do apartamento do autor, a qual possivelmente ensejou danos ao cabeamento dos equipamentos.Em audiência realizada no ID 9320164, foi deferida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.O autor ainda apresentou petição e documentos no ID 12693293, oportunidade em que requereu a aplicação de multa por descumprimento da decisão que deferiu a liminar.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDO.Inicialmente, com relação à última petição apresentada pela parte autora (ID 12693293), na qual alega um suposto descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência, entendo quenãomerece ser acolhida a tese do autor.O demandante afirma o seguinte,in verbis:?Disfarçado de outro número contratual, a reclamada enviou para o reclamante duas cobranças em 31.07.2019, no valor de R$ 431,99 e em 09.09.2019, no valor de R$ 239,00,valores que certamente se referem à mesma questão posta em juízo, já que nunca houve outro contrato legalmente estabelecido entre as partes.?Analisando as faturas de cobrança mencionadas pelo autor (ID 12694175 12694170), verifico que, diferentemente do que afirma, não há certeza de que se referem às cobranças questionadas neste feito e abrangidas pela tutela de urgência, pois, além de se referirem a contrato com número diferente (nº 007/008120964), os próprios serviços cobrados (internet) não são os mesmos individualizados nas faturas juntadas com a inicial, podendo-se notar que até os preços são diferentes.Como o autor afirma que não realizou novas contratações com a ré, pode até ser constatado eventualmente que tais cobranças sejam realmente indevidas (o que demandaria dilação probatória), masnão se pode afirmar, com segurança, que consistem nas mesmas cobranças relativas ao contrato questionado nesta lide, pois tal afirmação não supera a barreira da suposição.Desse modo,afastoo pedido de condenação em astreinte, veiculado no ID 12693293.Não havendo outras questões prejudiciais ou preliminares, passo ao mérito da causa.Invertido o ônus probatório em audiência, é certo que a ré não demonstrou a regularidade das cobranças realizadas em detrimento da parte autora, não se comprovando as excludentes de responsabilidade objetiva previstas no §3º do art. 14 do CDC, que assim dispõe:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.§ 3°O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I -que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II -a culpa exclusiva do

consumidor ou de terceiro.A ré afirma que os problemas apresentados nos serviços prestados à parte autora decorreram de possíveis danos ao cabeamento dos equipamentos, durante a reforma do apartamento do demandante.Contudo, além de não haver qualquer prova nesse sentido nos autos, é de se notar que o autor entrou em contato por diversas vezes com a ré para informar dos problemas, porém, em nenhum momento se chegou a tal conclusão e nem foi resolvido o problema alegado. Nem mesmo na visita técnica realizada em 25.10.2017 (ID 3663462), a técnica responsável chegou a apontar conclusivamente a origem das falhas apresentadas.Ainda com relação à visita técnica, cabe ressaltar que a própria profissional responsável destacou a necessidade de troca de determinado material e constatou que, mesmo com o retorno do sinal, este se mostrava ?alternado? e ?fora do padrão?.Portanto, restam bem delineados nos autos os indícios de que o serviço, embora viesse sendo prestado, apresentava qualidade e desempenho aquém do contratado e com apresentação de falhas e quedas de sinal, o que, inclusive, ensejou o pedido de rescisão contratual.No caso, patente está a falha na prestação do serviço, caracterizando-se a responsabilidade da empresa requerida como objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser condenada a indenizar a parte autora pelos danosmateriaisemoraisexperimentados.Passo a quantificar os danosmateriaisexperimentados pela parte autora.Tendo em vista que o autor requereu o cancelamento dos serviços em22.11.2017(protocolo nº 194172355199988 ? ID 3663412), a partir do conteúdo probatório produzido, entendo que a parte requerente era obrigada a realizar o pagamento das mensalidades somente até a fatura com vencimento em05.12.2017(ID 3662984), pois esta se refere ao período de utilização compreendido entre01.11.2017 a 30.11.2017(no qual se inclui a data do pedido de cancelamento do contrato).Nesse ponto, cumpre destacar que, embora haja fortes indícios nos autos de que os serviços prestados, de fato, apresentavam má-qualidade,a questão a ser observada é se estes serviços foram efetivamente disponibilizados e, até certo ponto, usufruídos de um modo ou de outro pelo autor, até o pedido de cancelamento, o que pode ser confirmado, por exemplo, pelas conclusões da vistoria técnica (ID 3663462).Desse modo, caso a demandada seja condenada ? como pleiteia a exordial ? a restituir ao consumidor, integralmente e em dobro, os valores das mensalidades, desde a data em que teriam iniciado os problemas (agosto de 2017), tal decisão implicaria em enriquecimento indevido do autor em detrimento da ré.Repiso, pois, que apenas as competências que envolvem período de apuraçãoposterior ao pedido de cancelamentorealizado pelo autor é que importam emcobranças indevidas.Nessa linha, entendo que as competências quenão poderiamser cobradas da parte autora, por corresponderem aperíodo de utilizaçãoposterior ao pedido de cancelamento, são as seguintes:a)fatura com vencimento em05.01.2018,no valor deR$ 173,79(ID 3663008);b)e a fatura com vencimento em05.02.2018,no valor deR$ 178,67(ID 3663029).Com relação a estas faturas reputadas indevidas, é imperioso destacar que, ainda que os equipamentos tenham sido retirados da residência do autor somente em01.12.2017(ID 3663546), nesse caso, como já havia pedido de cancelamento anterior, a mora da ré e realizar a retirada não lhe autorizava a realizar cobranças relativas a esse período, pois o consumidor já tinha manifestado expressamente o interesse em rescindir a relação contratual.Os danosmateriais, portanto, correspondem ao valor dasduas faturas enviadas ao autor após o pedido de cancelamento, sendo que a restituição deve se dar emdobro, pois se trata de cobrança indevida (serviços não utilizados), na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC, resultando no montante deR$ 704,92 (setecentos e quatro reais e noventa e dois centavos).Passo à análise dos danosmorais.O dano moral é igualmente devido, posto que, além da cobrança ilegal, o autor ainda foi obrigado a peregrinar por vários meses em busca da ré para que esta pudesse solucionar o problema, conforme se verifica dos diversos protocolos mencionados na inicial (IDs 3663446, 3663120, 3663159, 3663185, 3663202, 3663236, 3663267, 3663294, 3663313, 3663337, 3663357 e 3663386).Ainda assim, os serviços prestados não melhoraram em qualidade e as cobranças persistiram, não tendo a demandada apresentado nenhuma justificativa satisfatória para a manutenção da situação danosa.Decerto que o autor, ao contratar com a ré um pacote de serviços mais caro, tinha a natural ânsia de obter uma melhora da qualidade dos serviços, de modo que configura em significativa quebra de expectativa o fato da conexão da internet e do sinal da TV a cabo terem piorado.A situação versada nos autos, portanto, ultrapassa a barreira do mero aborrecimento ou dissabor cotidiano, sendo passível de engendrar a lesão extrapatrimonial.Passo a efetuar a quantificação da indenização:Ao efetuar o presente arbitramento, levo em conta que em se tratando de indenização por danos morais, mormente na responsabilidade civil dentro das relações de consumo, os princípios que informam o sistema especial de proteção e defesa do consumidor devem ser considerados, a fim de que o valor da indenização por danos morais tenha caráter tríplice, ou seja:punitivoem relação ao agente que viola a norma jurídica,compensatórioem relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe compense a angústia e humilhação pelo abalo sofrido, eeducativono sentido de incentivar o condenado a evitar a prática de condutas análogas que venham prejudicar outros consumidores.Ressalto, contudo, que a tentativa da parte autora de associar, a

uma suposta atuação da parte ré, o fato de ter recebido uma resposta negativa de uma outra operadora de internet e TV a cabo, além de ser frágil, não encontra fundamentos probatórios sólidos para ser levada em consideração na quantificação do dano moral.Também busco posicionar oquantumindenizatório num patamar equânime que não empobreça demasiadamente a reclamada inviabilizando sua atividade, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para o autor.Desse modo, concluo que o valor deR$ 10.000,00 (dez mil reais)atende aos parâmetros legais para fixação do quantum indenizatório no presente caso concreto.Ante o exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL, mantendo os efeitos da decisão que deferiu a tutela antecipada (ID ID 3665634), no sentido de determinar que a ré cancele as cobranças, em face do autor, dos serviços relativos ao contrato nº. 194009611915.Condenoa parte réa pagar à parte autora o valor deR$ 704,92 (setecentos e quatro reais e noventa e dois centavos),atítulo derepetição do indébito, incidindo correção monetária peloíndice INPC/IBGE desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), que no caso é a data do vencimento da primeira fatura indevida (05.01.2018), mais juros de 1% ao mês a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual ilíquida.Condeno a ré, ainda, a pagar à parte autorao valor deR$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais,que deverá ser corrigido através do índice INPC/IBGE desde a data da presente decisão (Súmula 362 do STJ), mais juros de 1% ao mês a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual ilíquida.Indefiro o pedido de condenação emastreinte, formulado no ID 12693293.Por consequência,EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54,caput,e 55 da Lei Federal nº. 9.099/1995.Após o trânsito em julgado, certifique-se e aguarde o prazo de 30 dias úteis para eventual pedido de cumprimento de sentença, sendo que, após esse prazo, sem manifestação, devem ser arquivados os autos.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se.Belém, 12 de novembro de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém A

Número do processo: 0819662-56.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: BRUNA GUAPINDAIA BRAGA DA SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA OAB: 13303/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA GUAPINDAIA BRAGA DA SILVEIRA OAB: 14813 Participação: RECLAMANTE Nome: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA GUAPINDAIA BRAGA DA SILVEIRA OAB: 14813 Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PAProcesso nº: 0819662-56.2019.8.14.0301 SENTENÇARelatório dispensado pelo art. 38 da lei 9.099/95. Analisando os autos virtuais, verifico que a parte reclamada juntou minuta de acordo no ID13260790, que assina digitalmente ao inseri-lo no sistema do PJE, informando ao Juízo que entabularam acordo resolutivo do objeto da demanda, requerendo, ao final, a homologação judicial da avença e a extinção do processo com resolução do mérito.O reclamante Alexandre Coutinho da Silveira no ID13587660 ratifica os termos do supracitado acordo extrajudicial, requerendo sua homologação.As partes são civilmente capazes, representadas por procuradores com poderes para transigir, e o objeto da ação é direito patrimonial de caráter privado para o qual a Lei Civil admite a transação, pelo que o pedido de homologação encontra amparo legal para ser deferido.Ante o exposto,HOMOLOGO O ACORDOentabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos sem incidência de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência (LJE, arts. 54,caput, e 55,caput). Com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil,DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Decorrido o prazo para cumprimento das obrigações avençadas, presumir-se-á terem sido integralmente adimplidas, ficando autorizado o arquivamento dos autos.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP.Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0827432-71.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS EDUARDO SILVA E SILVA 03152903235 Participação: RECLAMADO Nome: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELICIANO LYRA MOURA OAB: 21714Processo nº: 0827432-71.2017.8.14.0301Polo Ativo: Nome: CARLOS EDUARDO SILVA E SILVA 03152903235Endereço: TREZE (CJ ARIRI BOLONHA), 24, (Cj Ariri Bolonha), COQUEIRO, BELéM - PA -

CEP: 66650-045Polo Passivo: Nome: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.Endereço: Estrada dos Palmares, 1000, Parte A, Paciência, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 23065-490SENTENÇA/MANDADOVistos, etc.Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Alega a parte autora, em resumo, que no dia30.06.2017efetuou a compra de três refrigeradores na loja virtual da demandada (videnota fiscal e comprovante de compra no ID 13491223 ? págs. 1-4), visando vender os produtos em questão para terceiros. A previsão de entrega do produto era dia 07.07.2017 (ID 13491223 ? págs. 5-6).Ocorre que os produtos nunca chegaram, nem foi devolvido ao autor o dinheiro pago por eles, tendo este frustrado as expectativas dos seus clientes, que haviam encomendado os três refrigeradores.O pedido final visa a condenação da demandada restituir o valor pago pelos produtos, na importância de R$ 2.306,01, bem como a pagar-lhe indenização por danos morais.Não houve pedido de tutela de urgência.A parte ré apresentou suas teses defensivas em contestação postada no ID 496786.Vieram os autos conclusos para a sentença.DECIDO.A ré apresentou preliminar de impugnação ao deferimento do benefício da justiça gratuita em favor do autor, em virtude da não comprovação de hipossuficiência.Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, é presumidamente verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Segundo o § 2º do mesmo dispositivo legal, o juiz somente poderia indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, devendo, antes de indeferir, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.No caso, a parte autora informa não ter condições de suportar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, estando ciente das cominações legais as quais estaria sujeita caso comprovada a inveracidade de tal alegação.Prevalece, portanto, a presunção de hipossuficiência do autor.Em sua peça defensiva, a ré também pugna pela descaracterização da relação de consumo, pois, segundo afirma, o autor admite que comprou os produtos com a finalidade de vendê-los para terceiros, não sendo destinatário final dos bens.A alegação da ré pauta-se na aplicação da denominadateoria finalistapura, disposta no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual:?Consumidor é toda pessoa física oujurídicaque adquire ou utiliza produto ou serviço comodestinatário final.?Ocorre que o C. Superior Tribunal de Justiça, embora consagre a Teoria Finalista conforme dispõe o CDC (forma restritiva ou pura), também firmou jurisprudência à luz da chamada ?Teoria Finalista Aprofundadaou Mitigada?, segundo a qual, mesmo que a pessoa integrante da relação estabelecidanãoseja destinatária final,pode ser considerada consumidora, à luz do CDC, se comprovar avulnerabilidade(técnica, jurídica, fática ou informacional).No caso dos autos, identifico os requisitos necessários à caracterização da parte autora como consumidora.O autor é pessoa física, que comprou apenas três refrigeradores (compra em pequena escala) para vendas pontuais, não havendo outros indícios nos autos de que possua empresa especializada nesse serviço ou que possua aporta financeiro, técnico ou mesmo informacional para fazer frente à loja ré.Tanto que, diante da não entrega dos produtos e da não devolução do dinheiro, se viu impotente perante a ré, inclusive afirmando que teve que comprar, com recursos próprios, outro refrigerador para compensar um dos seus clientes que tinha pago à vista. A vulnerabilidade necessária para a caracterização da relação consumerista, portanto, é evidente.Desse modo, entendo por caracterizada a relação como consumerista, aplicando-se as disposições do CDC.Não havendo outras questões prejudiciais ou preliminares, passo aomeritum causae.Tratando-se de relação consumerista, tendo em vista a verossimilhança das razões e documentos trazidos pela parte autora,defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e art. 373, §1º, do Código de Processo Civil.Invertido o ônus probatório, caberia à parte ré comprovar a ocorrência das excludentes de responsabilidade objetiva previstas no §3º do art. 14 do CDC, que assim dispõe:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.§ 3°O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I -que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II -a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.A ré afirma em sua peça defensiva que houve ocorrência de culpa exclusiva de terceiro, uma vez que o produto não pôde ser entregue por culpa da transportadora, bem como da instituição financeira, que não realizou o reembolso ao autor.Tal tese não merece ser acolhida, pois, em se tratando de falha na prestação do serviço, caracteriza-se a responsabilidade da empresa requerida como objetiva, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, respondendo esta pelo dano causado ao consumidor independente da comprovação de culpa.Milita em favor do autor o fato de ter juntado o comprovante de compra dos refrigeradores (ID 13491223 ? págs. 1-4), bem como documento com a data prevista para entrega, para o dia 07.07.2017 (ID 13491223 ? págs. 5-6).Ressalte-se que a ré em nenhum momento nega, em sua contestação, o atraso na entrega do produto, muito menos a devolução do dinheiro pago.Assim, restou inconteste que a conduta da ré foi ilícita, na medida em que firmou com o autor um prazo para entrega de um produto adquirido e não

cumpriu, além de não demonstrar transparência na resolução do problema.Portanto,entendo cabível a condenação da requerida pelos danos materiais e morais causados à parte autor.A indenização pordano materialpressupõeprova efetiva do prejuízo sofrido, sendo este classificado em duas modalidades a partir da ocorrência do dano: o que efetivamente se perdeu (danos emergentes); ou o que razoavelmente se deixou de ganhar (lucros cessantes).No caso, o comprovante de compra no ID 13491223 ? págs. 1-4, comprova que o autor pagou a quantia deR$ 2.306,01pelo produto, sendo que era ônus da ré provar a devolução do valor ou o não pagamento, coisa que não fizeram, recaindo a presunção favorável em benefício do consumidor.Portanto,deve ser restituído ao autor o valor de R$ 2.306,01 (dois mil, trezentos e seis reais e um centavo), a título de dano material na modalidade emergente.Com relação aosdanos morais, entendo que a situação vivenciada pelo autor ultrapassa o mero aborrecimento e o dissabor cotidiano. Não é apenas o descumprimento do prazo que enseja a reparação extrapatrimonial, mas todo esforço do autor em ter que enfrentar a inércia da ré na resolução do problema, necessitando entrar na via judicial para ter seu direito assistido.Em nenhum momento a ré comprova o extravio da mercadoria, sendo certo que deveria demonstrar maior transparência e compromisso com os prazos oferecidos ao consumidor, e não repassar a culpa para bancos e transportadoras, sob pena de responderem por eventuais danos causados.Passo a quantificar a indenização:Ao efetuar o presente arbitramento levo em consideração que em se tratando de indenização por danos morais, mormente na responsabilidade civil dentro das relações de consumo, os princípios que informam o sistema especial de proteção e defesa do consumidor devem ser considerados, a fim de que o valor da indenização por danos morais tenha caráter tríplice, ou seja:punitivoem relação ao agente que viola a norma jurídica,compensatórioem relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe compense a angústia e humilhação pelo abalo sofrido, eeducativono sentido de incentivar o condenado a evitar a prática de condutas análogas que venham prejudicar outros consumidores.Busco posicionar oquantumindenizatório num patamar equânime que não empobreça demasiadamente a reclamada inviabilizando sua atividade, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para o autor.Desse modo, concluo que o valor deR$ 3.000,00 (três mil reais)atende aos parâmetros legais para fixação do quantum indenizatório no presente caso concreto.Ante o exposto,JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL, condenando a parte ré, de forma solidária,a restituir ao autor, a título de danos materiais, a quantia deR$ 2.306,01 (dois mil, trezentos e seis reais e um centavo),incidindo correção monetária pelo índice INPC/IBGE desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), que, no caso, é a data da compra (30.06.2017), mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Condeno as rés, ainda, a pagarem à parte autora, solidariamente, o valor deR$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais,que deverá ser corrigido através do índice INPC/IBGE desde a data da presente decisão (Súmula 362 do STJ), mais juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405, do Código Civil).Por consequência,EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54,caput,e 55 da Lei Federal nº. 9.099/1995.Transitado livremente em julgado o feito, certifique-se e aguarde o prazo de 30 dias úteis para eventual pedido de cumprimento de sentença, sendo que, após esse prazo, sem manifestação, devem ser arquivados os autos.Servirá a presente decisão como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRMB e nº 11/2009-CJRMB.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se.Belém, 11 de novembro de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémA

Número do processo: 0847777-87.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GEYSIANE RODRIGUES MARTINS Participação: RECLAMADO Nome: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR OLIVEIRA CARDOSO OAB: 26300/PAProcesso nº: 0847777-87.2019.8.14.0301Polo Ativo: Nome:GEYSIANE RODRIGUES MARTINSEndereço: Rua Gama Abreu, 1178, ED. LOPES, APTO. 201, 2 ANDAR, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66015-130Polo Passivo: Nome: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDAEndereço: Av. Alcindo Cacela, 287, Bloco E, 1º andar, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66060-902SENTENÇA/MANDADORelatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Analisando os autos, verifica-se que a parte autora informou não ter mais interesse no feito (ID12729661) em virtude de acordo firmado com a reclamada perante o CEJUSC. A promovida por sua vez juntou no ID12776434 o termo de acordo realizado entre as partes por intermédio do CEJUSC. O Código de Processo Civil é utilizado subsidiariamente à Lei Federal nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais, e estabelece em seu art. 4º que:"As partes têm o direito de obter em prazo razoável asolução integral do mérito, incluída

a atividade satisfativa."O dispositivo legal acima ilustra o princípio da primazia do mérito, tido como um dos preceitos orientadores do novo diploma processual civil, com reprodução em vários artigos ao longo de todo o código.Segundo tal princípio, a atividade jurisdicional deve se orientar pela atividade satisfativa dos direitos discutidos em Juízo, de modo que essa busca pela apreciação do mérito deve ser tão essencial quanto a necessidade de imprimir eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.Para a consecução deste objetivo (atividade jurisdicional satisfativa), deve haver a estimulação da cooperação das partes (Enunciado FPPC), visando condutas de lealdade, boa-fé e ambiente propício à via conciliatória, de modo aevitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito. Nesse sentido dispõe o art. 6º do CPC:Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.No caso dos autos, a parte promovida junta no ID12776434 acordo firmado entre as partes, servindo o processo como instrumento (ainda que indireto) para a satisfação da pretensão da parte autora, estando resolvido o mérito.No mesmo sentido, o art. 488 do CPC aduz que o Juiz deverá resolver o mérito sempre que a decisão seja favorável à parte a quem aproveitaria um pronunciamento sem resolução do mérito:Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,com resolução do mérito, com fulcro no art. 487 c/c art. 488, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Sem custas (arts. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995).Intimem-se acerca da presente sentença que serve como mandado, nos termosdo disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP. Cumpra-se.Belém, 11 de novembro de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0844601-03.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA OAB: 25206/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 8104 Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA OAB: 9087/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA OAB: 8707/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANPARAProcesso nº: 0844601-03.2019.8.14.0301 DECISÃOVistos, etc.O autor formulou pedido de tutela provisória de urgência consistente em ordem judicial que determine ao réu que se abstenha de devolver o salário do autor ao órgão pagador e nem lhe impeça de ter acesso ao seu salário, bem como que seja oficiado ao IGEPREV a fim de solicitar informações acerca da devolução de seus proventos e determinar a imediata liberação dos proventos do autor.O Juízo determinou a citação do promovido e sua intimação para se manifestar sobre o pleito liminar, contudo, limitou-se a realizar a habilitação nos autos no ID13587442.Vieram os autos conclusos.Passo a analisar o cabimento da medida de urgência, com base na identificação concreta nesses autos de seus pressupostos, na conformidade com o art. 300 do Código de Processo Civil, que apenas autoriza ao Juízo a concessão de tutela de urgência em caso de verificação da probabilidade do Direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Nos limites desta análise sumária, verifico que as provas documentais apresentadas com a inicial aliadas ao princípio da boa-fé objetiva do consumidor, apontam no sentido de serem verossímeis, pelo que defiro a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º inciso VIII do CDC (Lei 8.078/90). No presente caso, observo que o reclamante preenche os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pretendida. Isto porque, analisando o extrato bancária juntado no ID12283225 verifico que os proventos do autor foram transferidos pela fonte pagadora em 25/06/2019 e no mesmo dia houve a operação de ?port. salário?, sendo que de acordo com a pág. 7 tal operação de transferência fora devolvida porque a conta de destino estaria encerrado, por isso talvez tenha ocorrido a devolução dos proventos do reclamante ao IGEPREV.Ocorre que o banco reclamado sequer apresentou nos autos possível autorização por parte do autor em realizar a portabilidade de seu salário para o Banco Crefisa, bem como quaisquer esclarecimentos acerca dos fatos narrados na exordial.Assim, considerando a boa-fé objetiva do consumidor, que não menciona na exordial que tenha realizado qualquer portabilidade de seu salário e para mitigar os problemas causados a ele, pois está tendo que aguardar o prazo de andamento de procedimento administrativo junto a fonte pagadora para reaver seus proventos, entendo prudente deferi o pedido de tutela para que o banco promovido se abstenha de devolver o salário do autor ao órgão pagador e de impedir que o promovente tenha acesso a ele. Ademais, no que concerne ao pedido de oficiar ao IGEPREV para prestar informações acerca da devolução dos proventos reclamante, entendo ser

pertinente, vez que a fonte pagadora pode apresentar informações que auxiliem na solução da controvérsia.Entretanto, em relação ao pedido de determinar ao IGEPREV liberar imediatamente os proventos do autor, não encontra amparo, vez que ele sequer é parte na demanda, inviabilizando a efetivação de eventual deferimento de tal pedido.Ante o exposto DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e determino que o banco reclamado mantenha o salário do autor depositado pelo órgão pagador em sua conta bancária nº 280572-3, agência nº 024 na modalidade conta salário permitindo que o promovente realize as movimentações bancárias necessárias, até ulterior deliberação deste Juízo.Em caso de descumprimento, estipulo multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), a incidir em período inicial de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de majoração da multa em caso de descumprimento desta decisão, ou o aumento de sua periodicidade, caso se faça necessário.Determino, ainda, que seja oficiadoao IGEPREV para informar,no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos fatos relacionado a devolução dos proventos do reclamante referente ao mês junho/2019.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP.Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0854579-04.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ADRIANA MARTHA FRANCA PORTELA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PABLO COIMBRA DE ARAUJO OAB: 12809-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PAProcesso nº: 0854579-04.2019.8.14.0301 SENTENÇAVistos, etc.Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei Federal nº. 9.099/95.Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final formulado na inicial, consistente em ordem judicial que determine à reclamada que se abstenha de efetuar descontos proveniente de suposta dívida do contrato nº 00333213320000165100 na conta bancária da autora.Efetuando-se o Juízo de admissibilidade da pretensão formulada nestes autos, verifico que tal ação não pode tramitar na jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis. Isto porque, analisando a exordial, verifico tratar-se de demanda que busca declarar inexistente o débito oriundo do contrato de empréstimo nº00333213320000165100, devido à ilegalidade na aplicação dos juros, bem como o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 1.268,18 e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.Portanto, constata-se que a presente ação possui caráter complexo, vez que a matéria exige maior dilação probatória, por necessitar de perícia contábil do contrato de empréstimo firmado entre as partes, fato incompatível com o sistema do Juizado Especial Cível.Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CARÁTER REVISIONAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA JULGAR A CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível Nº 71005936679, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 26/02/2016). JUIZADO ESPECIAL CIVEL. CONSUMIDOR. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE DA PROVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ACOLHIDA PRELIMINAR DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis, consoante disposto no art.3ºda Lei n.9.099/95 e art.98daConstituição Federal, é adstrita às causas de menor complexidade e cujo valor não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos. 3. No presente caso, observa-se que embora o valor seja inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, trata-se de causa de extrema complexidade, uma vez que requer a realização de produção de prova pericial contábil para apurar eventual abusividade na capitalização mensal dos juros e aplicação de juros compostos, o que, via de regra, não compete aos Juizados Especiais. 4. Ademais, manter esse tipo de ação nos Juizados Especiais, ocasionaria sim, o cerceamento de defesa, como alega o recorrente em preliminar. 5. Por todo o exposto, acolho a preliminar suscitada DE OFÍCIO por este Relator, motivo pelo qual casso a sentença de primeiro grau e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.51, incisoII, da Lei9.099/95, restando prejudicada a análise do recurso apresentado pelo recorrente. 6. Custas, se houver, e honorários advocatícios pelo recorrente, estes fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), ficando a exigibilidade suspensa, em razão do recorrente ser beneficiário da gratuidade de justiça.(ACJ nº 20140111038862, Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Julgado em 01/07/2015). Nos termos do art. 3º, da Lei Federal nº. 9.099/1995, o Juizado Especial Cível tem competência apenas para a conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, o que não acontece na presente demanda.Assim,DECLARO A

INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADOEM DECORRÊNCIA DA COMPLEXIDADEeEXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do art. 51, inciso II, da Lei Federal nº. 9.099/1995.Sem custas. Transitada em julgado, arquive-se.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP.Cumpra-se.Belém, 12 de novembro de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0813719-29.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MIRAGE BAY Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA LORENNA COSTA SILVA OAB: 15869/MA Participação: EXECUTADO Nome: CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770Processo nº: 0813719-29.2017.8.14.0301 SENTENÇAAnalisando os autos, verifico que o executado adimpliu integralmente o valor da presente execução, conforme comprovante de pagamento (ID13178822), nos termos da proposta de acordo do ID12354768, vez que o exequente, apesar de devidamente intimado para manifestar-se, manteve inerte.O Código de Processo Civil é utilizado subsidiariamente à Lei Federal nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais e estabelece em seu art. 924, inciso II, que o magistrado extinguirá a execução quando a obrigação for satisfeita.Ante o exposto, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925,caput, do Código de Processo Civil,DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.Sem custas ou honorários advocatícios de sucumbência (arts. 54,caput, e 55, parágrafo único, da Lei Federal nº. 9.099/1995.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP.Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0802883-31.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JEFFERSON LAKISS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MONTEIRO BARBOSA LIMA OAB: 182 Participação: RECLAMADO Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - SINDTRAN/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR MOURA BRELAZ OAB: 6971PA Participação: ADVOGADO Nome: LUENE OHANA COSTA VASQUES OAB: 637PACERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a parte autora/recorrente interpôs recurso inominado tempestivo e com pedido de justiça gratuita. Diante disso, deverá o reclamado/recorrido ser intimado para querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, em 10 (dez) dias úteis. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de novembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria da 10ª Vara Cível do Juizado Especial, o subscrevi. VALÉRIA RODRIGUES TAVARESDiretora de Secretaria

Número do processo: 0865158-45.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDREIA CARVALHO FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SANTOS LIMA OAB: 26495/PA Participação: RECLAMANTE Nome: FN COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SANTOS LIMA OAB: 26495/PA Participação: RECLAMADO Nome: LILIANE MENEZES WANDERBROCK Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PAProcesso nº: 0865158-45.2018.8.14.0301 SENTENÇARelatório dispensado pelo art. 38 da lei 9.099/95. Analisando os autos virtuais, verifico que a parte reclamada juntou minuta de acordo no ID13478670 informando ao Juízo que entabularam acordo resolutivo do objeto da demanda, requerendo, ao final, a homologação judicial da avença e a extinção do processo com resolução do mérito.A reclamante ratificou no ID13531311 os termos do supracitado acordo. Assim como a promovida o fez no ID13627181, aproveitando para junta procuração no ID13627183.As partes são civilmente capazes, estão devidamente representadas por procuradores com poderes para transigir, e o objeto da ação é direito patrimonial de caráter privado para o qual a Lei Civil admite a transação, pelo que o pedido de homologação encontra amparo legal para ser deferido.Ante o exposto,HOMOLOGO O ACORDOentabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos sem incidência de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência (LJE, arts. 54,caput, e 55,caput). Com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil,DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Considerando que o débito fora parcelado em 10 parcelas que serão

depositadas na conta bancária informada pela autora e que a qualquer momento as partes podem comunicar a este Juízo eventual descumprimento, determino oarquivamento dos autos.Ressalto que para a hipótese de descumprimento,a parte exequente fica desde já isentada de eventual pagamento de custas processuais por desarquivamento, desde que requeira a execução no prazo de até trinta dias contados do descumprimento.Intime-se as partes nos termos do art.26, da Portaria Conjunta nº01/2018-GP/VP.Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0801876-98.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: DESIGNER COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA OAB: 17332/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES GOMES OAB: 20666/PA Participação: RECLAMADO Nome: COMERCIAL STARTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA OAB: 163549/SPPROCESSO nº0801876-98.2016.8.14.0302 SENTENÇAVistos.Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95.Fundamento e decido.Bem de ver que o réu ITAU UNIBANCO S.A. não compareceu à audiência designada, apesar de devidamente citada e intimada para tanto. Nessa hipótese, estabelece o artigo 20 da Lei nº 9.099/95 que se reputam verdadeiros os fatos alegados pelo autor, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Digno de nota, por oportuno, que, nos termos do Enunciado 20 do FONAJE:?O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto?. No mesmo sentido, o Enunciado 78 do FONAJE:?O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia(XI Encontro ? Brasília-DF)?.Por conseguinte, deve ser indicado que a presunção de veracidade dos fatos decorrente da revelia se caracteriza como relativa, de modo que devem ser apreciados todos os elementos constantes dos autos, de forma que vale lembrar a dicção do art. 20 da Lei 9099/95:?Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.?Assim, destacam-se:?O efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados.?(RSTJ 53/335).?O efeito da revelia não dispensa a presença nos autos, de elementos suficientes para o convencimento do juiz.? (RSTJ 146/396). ?A presunção de veracidade dos fatos alegada pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz.? (RSTJ 100/183) Entrementes, a ilegitimidade passiva suscitada pelo réu Itaú Unibanco S/A, comporta acolhimento. Outrossim, vale ressaltar que a ilegitimidade ad causam é é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida inclusive ex officio, conforme preleciona o art.485,§ 3º, doNCPC.Sendo assim, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os títulos foram apresentados pelo banco requerido que a recebeu da corré na qualidade de endossatário, na espécie de endosso-mandato. Nesse tipo de endosso, a instituição financeira não age em nome próprio, mas em nome do endossante, agindo como simples mandatária e não como titular da cártula.Destarte, só responderá por eventuais danos se agir com culpa ou exceder os limites do mandato, o que no presente caso não ficou comprovado. É este o entendimento consagrado na Súmula nº 476 do Egrégio STJ:?O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário?.Para além disso, a parte autora alega a ilegalidade do protesto sob o fundamento de que promoveu o pagamento de toda a dívida conforme acordado com a primeira requerida, cuja relação jurídica desencadeou os títulos protestados.Em contestação, a requerida COMERCIAL STARTE LTDA apresentou nota fiscal n° 000.035.733, emitida em 29.05.2015, cujo valor total é de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), constando que o pagamento dos produtos adquiridos foram divididos em uma parcela de R$16.000,00, onze parcelas de R$400,00 e nove parcelas de R$550,00 (ID 1099255).Neste passo, relacionando as provas apresentadas por ambas as partes, vislumbra-se que, de fato, os protestos dos respectivos títulos são válidos, uma vez que o autor não prova os pagamentos das parcelas indicadas em contestação pela requerida e que são também objeto de protesto.Portanto, tendo ocorrido a relação jurídica materializada na nota fiscal apresentada ? ID 1099255 - presume-se válidos os títulos, os quais foram protestadas dentro do prazo prescricional do título.Nesse sentido, tratando-se de fato constitutivo de seu direito, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe recaía, de tal forma que a demanda deve ser julgada improcedente, nos termos do que dispõe o art. 373, I, do CPC: "Art. 373. O ônus da prova incumbe I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;". Isto é, caberia ao autor demonstrar o pagamento dos débitos protestados, porém se quedou inerte.Por fim,

considerando que houve a relação jurídica que originou os títulos e a parte autora não provando o pagamento, ônus que lhe competia, considera-se válida a cobrança, não havendo nexo causal para fins de dano moral.Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e julgo extinto o feito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem ônus da sucumbência nesta fase processual nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.P.I.C09/09/2019.RAFAEL DO VALE SOUZAJuiz de Direito, auxiliando remotamente.Portaria nº 4005/2019-GP

Número do processo: 0808559-52.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LEOMAR DA SILVA SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO VITAL CHAVES OAB: 257874 Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO RAYES OAB: 114521/SPProcesso nº: 0808559-52.2019.8.14.0301Polo Ativo: Nome: LEOMAR DA SILVA SANTOSEndereço: VILETA, 1431, PEDREIRA, BELéM - PA - CEP: 66087-423Polo Passivo: Nome: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDAEndereço: DUQUE DE CAXIAS, 435, MARCO, BELéM - PA - CEP: 66093-026SENTENÇA/MANDADO Vistos, etc.Breve resumo dos fatos, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Alega a parte autora, em breve síntese, que após sofrer um acidente automobilístico, sua seguradora lhe disponibilizou um carro reserva de propriedade da locadora de veículos demandada, o qual foi retirado pela autora em 19.02.2019.Segundo a inicial, a requerente se envolveu em um novo acidente automobilístico em 20.02.2019, dessa vez com o carro reserva, tendo o veículo em questão sofrido diversos danos.Contudo, o senhor Jadson Luiz dos Santos Souza (terceiro estranho à lide), que também se envolveu no sinistro, se responsabilizou pelos danos causados ao veículo em que estava a autora, se prontificando a acionar sua seguradora, conforme se verifica em declarações prestadas por ele próprio perante a autoridade policial (ID 8675174 ? págs. 5-6).Ocorre que a requerida teria informado à autora que não aceita receber valores de consertos, relativos a sinistros, advindos de seguradoras contratadas por terceiros, razão pela qual realizou um débito de R$ 2.000,00, diretamente no cartão de crédito da requerente, a título de participação obrigatória.O pedido final visa a restituição do valor de R$ 2.000,00, de forma atualizada, bem como indenização por danos morais.Não houve pedido de tutela de urgência.A parte ré apresentou suas teses defensivas em contestação postada no ID 9488037.Em audiência (ID 10640308), o Juízo deferiu a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e art. 373, §1º, do Código de Processo Civil.Ainda naquele ato instrutório, a parte autora juntou aos autos umtermo de acordofirmado por ela com o senhor Jadson Luiz dos Santos Souza, o qual fora devidamente homologado no âmbito do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). Segundo a avença homologada, o senhor Jadson Luiz pagaria à demandante o valor deR$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais),em virtude do sinistro objeto da presente demanda.Vieram os autos conclusos para a sentença.DECIDO.Não havendo questões prejudiciais ou preliminares, passo aomeritum causae.No mérito, a controvérsia repousa em aferir o direito de a ré cobrar da autora, no caso concreto, o valor de R$ 2.000,00, a título de participação obrigatória, em razão dos danos advindos do sinistro narrado.Invertido o ônus probatório, é certo que a ré não comprovou a ocorrência das excludentes de responsabilidade objetiva previstas no §3º do art. 14 do CDC, que assim dispõe:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.§ 3°O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I -que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.A ré se limita, em sua contestação, a afirmar que a cláusula de participação obrigatória estava contratualmente expressa, bem como reforçando que não adota o procedimento de receber valores oriundos de seguradoras de terceiros.Inicialmente, destaco que a ré não juntou aos autos o contrato de seguro mencionado na peça defensiva, em que supostamente constam as cláusulas que preveem/explicam a ?participação obrigatória?.Outrossim, entendo que é completamente abusiva e desvantajosa para o consumidor a postura da ré em não receber valores de seguradoras que protejam terceiros envolvidos no sinistro, cobrando as compensações exclusivamente do segurado/locatário.Isso porque, tomando o exemplo dos autos, como a culpa do acidente foi de terceiro (senhor Jadson Luiz) e não da autora, tendo este acionado sua seguradora para realizar o pagamento do conserto, esta seguradora, por certo,realizaria o pagamento não para a autora, mas para oproprietário do automóvel, que, no caso, é a própria ré.Em termos mais claros, caso a locadora ré cobre diretamente da autora o conserto do automóvel (e não aceite o pagamento da seguradora de terceiro), a demandante, por sua vez, mesmo sem culpa pelo acidente,não teria como reaver o prejuízo, pois não poderia ser ressarcida pela seguradora, já que não é a proprietária do automóvel reserva (não podendo pleitear direito alheio em

nome próprio).Portanto, repisa-se, além de não ter sido juntado o contrato de locação/seguro assinado pelas partes, a cláusula que prevê essa restrição de recebimento de valores por seguradoras de terceiros é abusiva e passível de nulidade, nos termos do art. 51, inciso IV, do CDC:Art. 51. Sãonulas de pleno direito, entre outras, ascláusulas contratuaisrelativas ao fornecimento de produtos e serviços que:(...)IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas,abusivas, quecoloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;Desse modo, não deve a autora ser penalizada e responder pelos valores envolvendo o acidente narrado, uma vez que incorreu sequer em culpa, sendo esta atribuível a terceiro (Jadson Luiz).Desse modo,deveriaser restituído à autora o valor deR$ 2.000,00 (dois mil reais)que fora descontado de seu cartão.Porém, no caso específico dos autos, verificosituação peculiar que impede a autora de receber a restituição do valor perante a ré, que é justamente o acordo firmado com o terceiro Jadson Luiz no âmbito do CEJUSC.Isso porque, conforme afirmado, a autoranão era a proprietária do carro reserva (pertencia à ré), e, nesse sentido,não possui legitimaçãopara receber valores relativos à reparação pelos danos decorrentes do sinistro ? deveria a ré, enquanto proprietária do automóvel, cobrar tal reparação de Jadson Luiz e/ou de sua seguradora.Contudo, ainda assim, o senhor Jadson Luiz, de boa-fé, vem efetuando o pagamento parcelado deR$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais),diretamente à autora,quando deveria estar pagando à real proprietária do veículo, a ré UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA.A autora, por sua vez, embora esteja recebendo um débito que é, originalmente, devido à ré, também possui um valor que deve lhe ser restituído por esta, que é justamente osR$ 2.000,00 (dois mil reais)descontados de seu cartão de crédito, conforme conclusão adotada anteriormente.Desse modo, valho-me de um critério deequidadepara decidir que operou-se o instituto dacompensação,previsto no art. 368 do Código Civil, segundo o qual:Art. 368. Se duas pessoas foremao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, asduas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.Destarte, considerando que as obrigações são equivalentes (R$ 2.000,00 e R$ 2.150,00), tendo a autora recebido R$ 150,00 a mais do que deveria ser-lhe restituído ? e não havendo pedido contraposto da ré ?, entendo quea obrigação entre as partes resta extintanesse ponto.Com relação aos danosmorais, entendo que merece provimento o pedido da autora.A situação no caso concreto transcendeu o mero inadimplemento contratual e ultrapassou a esfera do aborrecimento ou dissabor cotidiano, posto que a autora se viu obrigada a ter descontado de seu cartão de crédito (ID 8675174 ? pág. 7) a dívida relativa a um sinistro para o qual não concorreu com culpa, ficando com o saldo do cartão zerado e tendo sido negada, inclusive, a tentativa de pagamento por terceiro.A autora somente conseguiu certa compensação ao acionar o CEJUSC, e não obteve a reparação diretamente da ré, mas do terceiro de boa-fé (Jadson Luiz), que tinha interesse em arcar com os danos advindos do sinistro.A ré, nesse sentido, incorreu em significativa quebra de expectativa em relação a autora, pois se valeu de cláusula abusiva para cobrar valores que não eram devidos pela consumidora, criando ainda mais problemas e aborrecimentos a esta, devendo arcar com a indenização compensatória.Passo a quantificar a indenização:Ao efetuar o presente arbitramento, levo em consideração que em se tratando de indenização por danos morais, mormente na responsabilidade civil dentro das relações de consumo, os princípios que informam o sistema especial de proteção e defesa do consumidor devem ser considerados, a fim de que o valor da indenização por danos morais tenha caráter tríplice, ou seja:punitivoem relação ao agente que viola a norma jurídica,compensatórioem relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe compense a angústia e humilhação pelo abalo sofrido, eeducativono sentido de incentivar o condenado a evitar a prática de condutas análogas que venham prejudicar outros consumidores.Busco posicionar oquantumindenizatório num patamar equânime que não empobreça demasiadamente a reclamada inviabilizando sua atividade, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para o autor.Desse modo, concluo que o valor deR$ 2.000,00 (dois mil reais)atende aos parâmetros legais para fixação do quantum indenizatório no presente caso concreto.Ante o exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL, para, mediante um critério de equidade e boa-fé, reconhecer a ocorrência decompensação,nos termos do art. 368 do CC, e declararextintas as obrigaçõesrecíprocas,da autora e da ré, quanto aos danos materiais advindos do sinistro narrado na inicial, diante do recebimento dos valores deR$ 2.150,00 e R$ 2.000,00,respectivamente, por cada uma das partes.Condeno a parte ré, ainda, a pagar à parte autora o valor deR$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido através do índice INPC/IBGE desde a data da presente decisão (Súmula 362 do STJ), mais juros de 1% ao mês a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual por obrigação ilíquida.Por fim,EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54,caput, e 55 da Lei Federal nº. 9.099/1995.Transitado livremente em julgado o feito, certifique-se e aguarde o prazo de 30 dias úteis para eventual pedido de cumprimento de sentença, sendo que, após esse prazo,

sem manifestação, devem ser arquivados os autos.Servirá a presente decisão como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRMB e nº 11/2009-CJRMB.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se.Belém, 12 de novembro de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémA

Número do processo: 0830515-61.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDREY CUNHA FREITAS Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PAProcesso nº: 0830515-61.2018.8.14.0301Polo Ativo: Nome:ANDREY CUNHA FREITASEndereço: Avenida Marquês de Herval, 1316, Apto 404 - Bloco A, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66085-314Polo Passivo: Nome: BANCO BRADESCO SAEndereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-902SENTENÇA/MANDADORelatório dispensado pelo art. 38 da lei 9.099/95. Analisando os autos virtuais, verifico que a parte reclamada juntou minuta de acordo no ID13414075 informando ao Juízo que entabularam acordo resolutivo do objeto da demanda, requerendo, ao final, a homologação judicial da avença e a extinção do processo com resolução do mérito.As partes são civilmente capazes, a promovente exercendo ojus postulandie o reclamado devidamente representado por procuradora com poderes para transigir, e o objeto da ação é direito patrimonial de caráter privado para o qual a Lei Civil admite a transação, pelo que o pedido de homologação encontra amparo legal para ser deferido.Ante o exposto,HOMOLOGO O ACORDOentabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos sem incidência de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência (LJE, arts. 54,caput, e 55,caput). Com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil,DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Decorrido o prazo para cumprimento das obrigações avençadas, presumir-se-á terem sido integralmente adimplidas, ficando autorizado o arquivamento dos autos.Intimem-se acerca da presente sentença que serve como mandado, nos termosdo disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP.Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémE

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 11/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

P R O C E S S O : 0 0 1 2 0 6 5 6 0 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 11/11/2019---AUTOR DO FATO:TATIANE DA SILVA PANTOJA VITIMA:D. G. S. . PROCESSO: 00120656020198140401 Autor(a): TATIANE DA SILVA PANTOJA Vítima: DEBORA GONÇALVES DA SILVA Capitulação: Art. 129 e 140 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze (11) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Tatiane da Silva Pantoja, RG 5455490 SSP/PA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face à ausência da vítima, apesar de pessoalmente intimada, conforme certidão dE fls. 25. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: "MM. Juiz: Noticia o presente termo circunstanciado eventual infringência ao disposto nos arts. 140 e 129 do CPB. Em relação ao crime do art. 129 do CPB, a lei exige representação criminal, como condição de procedibilidade. Diante da declaração da vítima de fls. 26, informado o seu desinteresse, outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento dos autos, por ausência de condição de procedibilidade. Em relação ao crime do art. 140 do CPB, crime de ação penal privada, diante da renúncia expressa ao direito de queixa manifestado pela vítima, às fls. 26, outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento do presente feito, com fundamento no art. 107, V do CPB¿. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 140 e 129 do CPB, sendo o primeiro, crime de ação penal privada e o segundo, crime de ação penal pública condicionada à representação. No caso dos autos, em relação ao crime do art. 129 do CPB, a vítima expressamente declarou, às fls. 26, o seu desinteresse pelo andamento deste procedimento, pelo que se retratou da representação feita perante a autoridade policial, retirando do MP, condição de procedibilidade. Assim sendo, face o Enunciado 113 do FONAJE permitir às vítimas renunciar ao direito de representação até a prolação da sentença, verifica-se que assiste razão ao MP em requerer o arquivamento do presente feito, razão pela qual acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de condição de procedibilidade para o seu prosseguimento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, desde que dentro do prazo decadencial. Em relação à suposta prática do crime previsto no art. 140 do CPB, crime de ação penal privada, considerando que a vítima expressamente renunciou ao seu direito de queixa-crime, às fls 26, declaro extinta a punibilidade da autora do fato, fazendo-o com moldura no art. 107, inciso V, do Código Penal e art. 104 do CPB, determinando, em consequência, o arquivamento do presente procedimento, isentando as partes do pagamento de custas e despesas processuais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Tatiane da Silva Pantoja: _____

P R O C E S S O : 0 0 1 2 1 7 4 7 4 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 11/11/2019---AUTOR DO FATO:LUCAS AUGUSTO SANTOS DOS SANTOS VITIMA:R. B. . PROCESSO: 00121747420198140401 Autor(a): LUCAS AUGUSTO

SANTOS DOS SANTOS Vítima: ROSIVAN BRITO Capitulação: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze (11) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a vítima, Rosivan Brito, RG 4881478 PC/PA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face à ausência do autor do fato, apesar de pessoalmente intimado, conforme certidão de fls. 26. Diante disso, a vítima ratifica o seu interesse no prosseguimento contra o autor do fato, pelos respectivos fatos, conforme narrado no TCO. Dada a palavra à representante do MP, que assim se manifestou: `MM. Juiz, em face da ausência do autor do fato, intimado pessoalmente, o MP requer que a vítima presente seja intimada a apresentar rol de testemunhas, a fim de dar prosseguimento ao feito¿. Deliberação em audiência: `Aguarde-se em cartório o prazo de dez dias para que a vítima presente ofereça rol de testemunhas, qualificando-as, informando, inclusive, a sua data de nascimento, ficando ciente de que não apresentado o rol poderá ocasionar o arquivamento dos autos pela falta de justa causa para propositura da ação penal. Decorrido o prazo e certificado nos autos o ocorrido, abra-se vista ao MP¿. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Rosivan Brito: _____

PROCESSO: 00121885820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 11/11/2019---AUTOR DO FATO:BENEDITA DO SOCORRO FERREIRA SOUTO VITIMA:E. S. P. . PROCESSO: 00121885820198140401 Autor(a): BENEDITA DO SOCORRO FERREIRA SOUTO Vítima: ELANE DA SILVA PACHECO Capitulação: Art. 140 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze (11) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem apenas o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, em face das ausências da vítima, apesar de regularmente intimada conforme AR de fls. 25; e da da autora do fato, o qual não fora localizado para ser intimado, conforme AR de fls. 24. Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, diante da ausência da vítima, regularmente intimada, o MP requer que os autos aguardem em cartório o transcurso do prazo decadencial. Ultrapassado esse prazo, sem que a vítima tenha demonstrado interesse no prosseguimento do feito, oferecendo a competente queixa-crime, certificando-se- o ocorrido, requer este Órgão Ministerial, desde logo, que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Deliberação em audiência: Aguarde-se em cartório o oferecimento da competente queixa-crime, dentro do prazo decadencial. Ultrapassado esse prazo sem que a haja o oferecimento de queixa-crime, certifique-se, retornem os autos, conclusos, para sentença. Caso a vítima compareça e demonstre interesse no prosseguimento do feito, certifique-se, cientificando a vítima sobre o prazo decadencial para oferecimento da queixa-crime e renovem-se as diligências para realização de nova audiência preliminar. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____

PROCESSO: 00122197820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 11/11/2019---AUTOR DO FATO:LUIS AUGUSTO DE SOUZA

DUTRA VITIMA:L. M. C. . PROCESSO: 00122197820198140401 Autor(a): LUIS AUGUSTO DE SOUZA DUTRA Vítima: LUCIANA MOTA CARVALHO Capitulação: Art. 140 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze (11) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Luis Augusto de Souza Dutra, RG 1799270 SSP/PA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, em face da ausência da vítima, a qual não fora localizada para ser intimada, conforme AR de fls. 27 e 28. Dada a palavra ao Ministério Público: ¿MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 140 do CPB. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 07.01.2019, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não consta dos autos, queixa-crime da vítima contra o autor do fato. Assim sendo, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP¿. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 140, caput, do CPB, crime de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 07.01.2019, e que até a presente data, a vítima não ofereceu queixa-crime contra o autor do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Luis Augusto de Souza Dutra: _____

P R O C E S S O : 0 0 1 2 2 2 9 2 5 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 11/11/2019---AUTOR DO FATO:JOSE RICARDO COSTA DA PIEDADE VITIMA:M. A. S. C. . PROCESSO: 00122292520198140401 Autor(a): JOSE RICARDO COSTA DA PIEDADE Vítima: MARCIO ANTONIO SIQUEIRA COSTA Capitulação: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze (11) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Jose Ricardo Costa da Piedade, RG 1840140 SSP/PA, a vítima, Marcio Antonio Siqueira Costa, RG 2085063 SSP/PA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, e tratando-se de ação penal condicionada à representação, o MM. Juiz de Direito esclareceu às partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução penal. Em seguida, foi dada a palavra às partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso e tratando-se de ação penal pública condicionada à representação, a vítima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não prosseguir com o presente feito, pelo que se retrata da

representação feita contra o autor do fato. Dada a palavra ao Ministério Público: `MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação, face se enquadrar no art. 129 do CPB, o que deveria ter sido feito no interstício legal de 06 meses após a data da ocorrência dos fatos ou na ocasião em que a vítima tomou conhecimento de quem seria o autor. No caso em questão, diante da declaração da vítima, de que não tem interesse no prosseguimento do feito, motivo pelo qual se retratou da representação anteriormente oferecida e que os fatos ocorreram no dia 09.05.2019, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial transcorrera in albis. Assim sendo, requer este Órgão Ministerial que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP¿. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: `Vistos e etc. Trata-se de TCO lavrado para apuração do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima declarou não ter interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual se retratou da representação feita. Assim sendo e considerando que os fatos ocorreram no dia 09.05.2019 (fls. 04), verifica-se que o prazo decadencial foi transposto in albis. Isto posto, face o Enunciado 113 do FONAJE permitir à vítima renunciar expressamente ao direito de representação até a prolação da sentença, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, IV, combinado com o art. 103, todos do CPB. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Jose Ricardo Costa da Piedade: _____ Marcio Antonio Siqueira Costa: _____

P R O C E S S O : 0 0 1 2 2 3 9 6 9 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 11/11/2019---AUTOR DO FATO:CASSIO RODRIGO DA SILVA ARAUJO VITIMA:L. C. C. S. . PROCESSO: 00122396920198140401 Autor(a): CASSIO RODRIGO DA SILVA ARAUJO Vítima: LUIZ CLAUDIO COSTA SANTOS Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze (11) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem o autor do fato, Cassio Rodrigo da Silva Araujo, RG 17515-D PA CREA/PA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil dos danos, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, em face da ausência da vítima, a qual não foi localizada para ser intimada, conforme certidão de fls. 30. Dada a palavra ao representado do Ministério Público: ¿MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima não foi localizada para ser intimada para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 08.02.2019, conforme TCO de fls. 06, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP¿. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima não fora localizada para ser intimada para a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita a representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 06, os fatos ocorreram no dia 08.02.2019, verifica-se que o prazo do art. 38 do

CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿.

O MP e a parte aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Cassio Rodrigo da Silva Araujo: _____

PROCESSO: 00167305620188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 11/11/2019---AUTOR DO FATO:WENDEW CRACKER DE SOUZA VASCONCELOS VITIMA:R. M. S. O. . R. H. As fl. 73 dos autos consta certidão lançada pela secretaria vinculada, no bojo da qual fora certificado que há boletos de custas pendentes de pagamento no sistema LIBRA. Referido boleto de pagamento em aberto seria, em tese, referente ao protocolo judicial descentralizado realizado pela vítima, constante as fls. 45/46 dos autos, cujo valor da custa apurada no referido relatório teria sido quitado através do comprovante de pagamento de fl. 50 dos autos. Ocorre que, no entanto, o documento de fl. 50 dos autos reflete na verdade um agendamento de pagamento de título, não servindo, por conseguinte, para fazer prova do efetivo pagamento do título em referência. Assim sendo, considerando a certidão de fl. 73 dos autos, intime-se pessoalmente a vítima para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor devido, ou, no mesmo prazo, juntar prova de tê-lo feito, certificando-se o que ocorrer. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00200654920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 11/11/2019---AUTOR DO FATO:LEONARDO DA SILVA MENDONCA AUTOR DO FATO:WALDINEIA MATOS MENDONCA VITIMA:D. P. M. . PROCESSO: 00200654920198140401 Autor(a): LEONARDO DA SILVA MENDONCA E WALDINEIA MATOS MENDONCA Vítima: DAYANE PROGENIO MORAES Capitulação: Art. 138 do CPB e Art. 21 da LCP TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze (11) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a vítima, Dayane Progenio Moraes, RG 4138933 SEGUP/PA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face à ausência dos autores do fato, os quais não foram localizados para serem intimados, conforme AR de fls. 30 e 31. A vítima informa que tem interesse no prosseguimento e pede que seja dado andamento no feito nos seus ulteriores de direito; Que informa que ambos os autores do fato residem no endereço: RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE, Nº 87, MARAMBAIA, BELÉM/PA, ENTRE PASSAGEM UNIÃO E PASSAGEM HAROLDO VELOSO, PROXIMO AO MERCADINHO ¿BOA ESPERANÇA¿. Em seguida, em relação ao delito do art. 138 do CPB, foi informado à vítima acerca da necessidade da observância ao prazo decadencial de seis meses a contar da data em que tomou conhecimento de quem seria o autor dos fatos, para que seja oferecida a queixa-crime, a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de incidir a decadência do seu direito de queixa. Requerimento do MP: MM. Juiz, o MP requer a remarcação da presente audiência, a fim de ambos, os autores do fato sejam intimados, por oficial de justiça, no endereço informado acima pela vítima. Este Juízo defere. Deliberação em audiência: Renovem-se as diligências para o

próximo DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 10:45 HORAS, intimando-se os autores do fato, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, no endereço informado pela vítima acima. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Dayane Progenio Moraes: _____

PROCESSO: 00244729820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 11/11/2019---QUERELANTE:LEONARDO ANDERSON DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) QUERELADO:EDILAINE DE SOUZA SANTOS CARDOSO. PROCESSO: 00244729820198140401 Autor(a): EDILAINE DE SOUZA SANTOS CARDOSO Vítima: LEONARDO ANDERSON DE SOUZA SANTOS Capitulação: Art. 138 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze (11) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Edilaine de Souza Santos, RG 5195176 SSP/PA, a vítima, Leonardo Anderson de Souza Santos, RG 4407819 SSP/PA, acompanhado pela advogada, Dra. Gislaine Sales do Nascimento, OAB/PA 24799, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, e tratando-se de ação penal de iniciativa privada, o MM. Juiz de Direito esclareceu às partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução penal. Em seguida, foi dada a palavra às partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. E face a esse compromisso e tratando-se de ação penal privada, a vítima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não prosseguir contra a autora do fato, renunciando expressamente ao direito de queixa. A querelada nada tem a opor. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: "MM. Juiz: Noticia o presente termo circunstanciado eventual infringência ao disposto no art. 138 do CPB, crime de ação penal privada. Assim sendo, diante da renúncia expressa ao direito de queixa manifestado pela vítima, outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento do presente feito, com fundamento no art. 107, V do CPB¿. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 138 do CPB, crime de ação penal privada. Assim sendo e considerando que a vítima manifestou o desejo de não exercitar o direito de queixa, ao qual inclusive renunciou expressamente, declaro extinta a punibilidade da autora do fato, fazendo-o com moldura no art. 107, inciso V, do Código Penal e art. 104 do CPB, determinando, em consequência, o arquivamento do presente procedimento, isentando as partes do pagamento de custas e despesas processuais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Edilaine de Souza Santos: _____ Leonardo Anderson de Souza Santos: _____ Advogada: _____

PROCESSO: 00263176820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Inquérito Policial em: 11/11/2019---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:M. T. O. F. . R.H. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial

P R O C E S S O : 0 0 2 6 3 6 9 6 4 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 11/11/2019---REPRESENTANTE:ANTONIO CARLOS DA SILVA DINIZ Representante(s): OAB 23441 - JOSE ALBERTO PIRES NETTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:AUGUSTO DE JESUS DO VALE FERRAZ Representante(s): OAB 23441 - JOSE ALBERTO PIRES NETTO (ADVOGADO) REPRESENTADO:GABRIEL CARVALHO E MOTA. R.H. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial

P R O C E S S O : 0 0 1 2 1 8 3 3 6 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019---AUTOR DO FATO:LENDEL MARQUES GONCALVES VITIMA:R. T. J. . PROCESSO: 00121833620198140401 Autor(a): LENDEL MARQUES GONCALVES Vítima: ROMULO TORGA JUNIOR Capitulação: Art. 163 do CPB e Art. 42 da LCP TERMO DE AUDIÊNCIA Aos doze (12) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes apenas o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face à ausência das partes, apesar de regularmente intimadas, nos termos do art. 67 da Lei 9.099/95, conforme AR de fls. 27 e 28. Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, diante da ausência das partes, regularmente intimada, o MP requer que os autos aguardem em cartório o transcurso do prazo decadencial, no que tange ao crime capitulado no art. 163 do CPB, uma vez que se trata de ação penal privada. Ultrapassado esse prazo, sem que a vítima tenha demonstrado interesse no prosseguimento do feito, oferecendo a competente queixa-crime, certificando-se- o ocorrido, requer este Órgão Ministerial, desde logo, que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP e o arquivamento dos presentes autos, em relação ao delito do art. 42, I, da LCP, com base no Enunciado 99 do FONAJE e art. 28 do CPP, por falta de justa causa para a persecução penal, diante do desinteresse no prosseguimento do feito. É o parecer. Deliberação em audiência: Aguarde-se em cartório o oferecimento da competente queixa-crime, dentro do prazo decadencial. Ultrapassado esse prazo sem que a haja o oferecimento de queixa-crime, certifique-se, retornem os autos, conclusos, para sentença. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____

P R O C E S S O : 0 0 1 2 3 4 0 0 9 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019---AUTOR DO FATO:BENEDITO SERGIO LOUREIRO CAVALCANTE VITIMA:I. M. P. VITIMA:R. M. P. VITIMA:R. M. P. M. . PROCESSO: 00123400920198140401 Autor(a): BENEDITO SERGIO LOUREIRO CAVALCANTE Vítima: ISMAEL DE MOURA PINHEIRO, RODOLFO DE MOURA PINHEIRO E ROSE MARY PANTOJA DE MOURA Capitulação: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos doze (12) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593,

esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Benedito Sergio Loureiro Cavalcante, RG 2148460 CTPS/PA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face à ausência das vítimas, apesar de regularmente intimadas, nos termos do art. 67 da Lei 9.099/95, conforme certidão de fls. 42, 44 e 46. Dada a palavra ao representado do Ministério Público: ¿MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, as vítimas, apesar de regularmente intimadas, deixaram de comparecer injustificadamente à presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 01.05.2019, conforme TCO de fls. 04, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP¿. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, as vítimas, apesar de regularmente intimadas, deixaram de comparecer injustificadamente à presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita a representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 01.05.2019, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte das vítimas, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿. O MP e a parte aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Benedito Sergio Loureiro Cavalcante: _____

PROCESSO: 00123444620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019---AUTOR DO FATO:SILVANA RODRIGUES DA SILVA VIDAL AUTOR DO FATO:SIMONE VIDAL DOS SANTOS VITIMA:I. P. M. VITIMA:I. V. M. . PROCESSO: 00123444620198140401 Autor(a): SILVANA RODRIGUES DA SILVA VIDAL E SIMONE VIDAL DOS SANTOS Vítima: IVAN PINTO MADEIRA E IZAAC VITORIO MADEIRA Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos doze (12) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes as autoras do fato, Simone Vidal dos Santos, RG 3734746 SSP/PA, e Silvana Rodrigues da Silva Vidal, RG 4108391 SSP/PA, acompanhadas pela advogada, Dra. Yone Rosely Frances Lopes. OAB/PA 7456, as vítimas, Izaac Vitorio Madeira, RG 8018889 SSP/PA, e Ivan Pinto Madeira, Rg 2972139 SSP/PA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, tratando-se de ação penal condicionada à representação em que há danos a serem reparados, o MM. Juiz de Direito esclareceu às partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução penal. Em seguida, uma vez que a composição restou frustrada, ante

a expressa recusa manifestada pelas vítimas, que ratificaram a representação, neste ato, contra as autoras do fato pelos respectivos fatos conforme narrado no TCO. Dada a palavra ao representante do Ministério Público não vislumbrando a possibilidade de arquivamento do presente termo circunstanciado, propôs a aplicação imediata de pena restritiva de direito às autoras do fato, as quais devidamente orientadas por sua advogada, não aceitaram, preferindo prosseguir, para poder provar sua inocência. Diante disso, o MP requereu que as vítimas fossem intimadas a apresentar rol de testemunhas e demais provas que entenderem necessárias, a fim de prosseguir no feito. Este Juízo defere. Deliberação em audiência: `Aguarde-se em cartório o prazo de dez dias para que as vítimas ofereçam rol de testemunhas e provas, qualificando-as, informando, inclusive, a sua data de nascimento, ficando ciente de que não apresentado o rol poderá ocasionar o arquivamento dos autos pela falta de justa causa para propositura da ação penal. Decorrido o prazo e certificado nos autos o ocorrido, abra-se vista ao MP¿. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Simone Vidal dos Santos: _____ Silvana Rodrigues da Silva Vidal: _____ Advogada: _____ Izaac Vitorio Madeira: _____ Ivan Pinto Madeira: _____

PROCESSO: 00124007920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019---AUTOR DO FATO:ILANA TENORIO DE OLIVEIRA VITIMA:E. T. O. . PROCESSO: 00124007920198140401 Autor(a): ILANA TENORIO DE OLIVEIRA Vítima: EMANUELA TENORIO DE OLIVEIRA Capitulação: Art. 136 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos doze (12) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a vítima, Emanuela Tenorio de Oliveira, RG 8783650 SSP/PA, representada, neste ato, por seu avô, Manoel Benedito Afonso de Oliveira, RG 4606498 PC/PA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face à ausência da autora do fato, a qual não fora localizada para ser intimada conforme AR de fls. 33. O representante da vítima informa que a situação não mais persiste, pois a adolescente já está sendo tratada de forma diferente, pois houve uma conversa entre o declarante, a adolescente, a autora do fato e outros membros da família, no sentido de que encontrassem uma saída mais harmoniosa para aqueles problemas, pois todos são parentes e deveriam saber solucionar as suas adversidades entre os próprios familiares. O declarante informa que a adolescente encontra-se cursando o 2º ano do Ensino Médio e que está atualmente com 15 anos. Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação pública incondicionada. Entende o Ministério Público que a manifestação expressa da representante da vítima pelo não prosseguimento do feito implica em falta de justa causa para a persecução penal, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE. Assim sendo, requer este Órgão Ministerial, o arquivamento dos presentes autos pela falta de justa causa para a ação penal, com base no Enunciado 99 do FONAJE e art. 28 do CPP. Requer também, diante da necessidade de acompanhamento familiar por parte do Juizado da Infância e Juventude, o encaminhamento de cópias à Promotoria da Infância e Juventude da Capital para a adoção de providências que entender convenientes. É o parecer. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: ¿Vistos, etc... Conforme se constata dos autos, a representante da vítima expressamente declarou seu desinteresse pelo andamento deste procedimento, o que, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE, acarreta a falta de justa causa para a ação penal. Isto posto, acolhendo o parecer ministerial, determino o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP e a parte aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada

tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Deliberação em audiência: Cumpra-se o requerido pelo MP, oficiando-se à Promotoria da Infância e Juventude, encaminhando-se a cópia dos presentes autos, para as providências de direito. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Manoel Benedito Afonso de Oliveira: _____

PROCESSO: 00125332420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019---AUTOR DO FATO:NILDO CARDOSO GONCALVES AUTOR DO FATO:BARBARA JORDANY DE CARVALHO SOUZA VITIMA:A. A. M. . PROCESSO: 00125332420198140401 Autor(a): NILDO CARDOSO GONÇALVES E BARBARA JORDANY DE CARVALHO SOUZA Vítima: ADRIANO ALCOFORADO DE MORAES Capitulação: Art. 140 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos doze (12) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes os autores do fato, Nildo Cardoso Gonçalves, RG 2200966 PC/PA, e Barbara Jordany de Carvalho Souza, RG 5757969 PC/PA, acompanhado pelo advogado, Dr. Yuri Silva de Quieiroz, OAB/PA 22797, a vítima, Adriano Alcoforado de Moraes, menor de idade, representado, neste ato, por seu padrasto, Daniel Pena Damasceno, RG 1508839 SSP/PA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Fizeram-se presentes também os estudantes de direito, Jasson da Silva Penha, RG 4724976 PC/PA, e Jimmy Apollo de melo Azevedo, RG 7016382 SSP/PA. Aberta a audiência, o padrasto da vítima informa que o pai da vítima, menor de idade, é pessoa falecida, e que sua mãe encontra-se adoentada. Informa também que foi o declarante que compareceu perante o Conselho Tutelar e à delegacia especializada acerca da situação que ocorre nos autos. Em seguida, restou prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, pois o representante da vítima preferiu o prosseguimento do feito. Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, tratando-se de ação penal privada, que somente se procede mediante o oferecimento de queixa-crime, o MP requer que os autos aguardem em cartório o transcurso do prazo decadencial. Ultrapassado esse prazo, sem que a vítima e seu representante legal tenha demonstrado interesse no prosseguimento do feito, oferecendo a competente queixa-crime, certificando-se- o ocorrido, requer este Órgão Ministerial, desde logo, que o Juízo declare extinta a punibilidade dos autores do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Foi informado ao representante da vítima acerca da necessidade da observância ao prazo decadencial de seis meses a contar da data em que tomou conhecimento de quem seria o autor dos fatos para o oferecimento de queixa-crime, a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de ocorrer a decadência sobre o seu direito de queixa. Deliberação em audiência: Aguarde-se em cartório o oferecimento da competente queixa-crime, dentro do prazo decadencial. Ultrapassado esse prazo sem que a haja o oferecimento de queixa-crime, certifique-se, retornem os autos, conclusos, para sentença. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Nildo Cardoso Gonçalves: _____ Barbara Jordany de Carvalho Souza: _____ Advogado: _____ Daniel Pena Damasceno: _____

PROCESSO: 00125445320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019---AUTOR DO FATO:GILDSON SEVERIANO

IGLESIAS VITIMA:M. D. F. . PROCESSO: 00125445320198140401 Autor(a): GILDSON SEVERIANO IGLESIAS Vítima: MARIA DEUZARINA FERREIRA Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos doze (12) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes s vítima, Maria Deuzanira Ferreira, RG 3745871 SSP/PA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO.

Aberta a audiência, e tratando-se de ação penal condicionada à representação, o MM. Juiz de Direito esclareceu às partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução penal. Em seguida, foi dada a palavra às partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso e tratando-se de ação penal pública condicionada à representação, a vítima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não prosseguir com o presente feito, pelo que se retrata da representação feita contra o autor do fato. Dada a palavra ao Ministério Público: `MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação, face se enquadrar no art. 147 do CPB, o que deveria ter sido feito no interstício legal de 06 meses após a data da ocorrência dos fatos ou na ocasião em que a vítima tomou conhecimento de quem seria o autor. No caso em questão, diante da declaração da vítima, de que não tem interesse no prosseguimento do feito, motivo pelo qual se retratou da representação anteriormente oferecida e que os fatos ocorreram no dia 05.05.2019, conforme TCO de fls. 04, verifica-se que o prazo decadencial transcorrera in albis. Assim sendo, requer este Órgão Ministerial que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP¿.

Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: `Vistos e etc. Trata-se de TCO lavrado para apuração do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima declarou não ter interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual se retratou da representação feita. Assim sendo e considerando que os fatos ocorreram no dia 05.05.2019 (fls. 04), verifica-se que o prazo decadencial foi transposto in albis. Isto posto, face o Enunciado 113 do FONAJE permitir à vítima renunciar expressamente ao direito de representação até a prolação da sentença, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, IV, combinado com o art. 103, todos do CPB. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿. O MP e a parte aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Maria Deuzanira Ferreira: _____

PROCESSO: 00125878720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019---AUTOR DO FATO:CLEYCE SANTOS RODRIGUES VITIMA:O. E. . PROCESSO: 00125878720198140401 Autor(a): CLEYCE SANTOS RODRIGUES Vítima: O ESTADO Capitulação: Art. 28 da Lei 11.343/06 TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos doze (12) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o

pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes apenas o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, dada a palavra à representante do Ministério Público: `MM Magistrado, foi lavrado o TCO, já qualificado no procedimento pela suposta prática do crime de uso de entorpecente, tipificado no art. 28 da Lei 11.343/2006. Examinando os autos, verifica-se que a conduta do autor não causa lesão à bem jurídico alheio uma vez que o prejuízo do uso de drogas é diretamente relacionado com os danos à saúde do próprio usuário. Ante o exposto, diante do Principio da Lesividade ou da Ofensibilidade, não sendo punível no Ordenamento Jurídico Brasileiro, a prática da autolesão, bem como diante do Principio da Insignificância, o MP requer o arquivamento do presente procedimento, observado o disposto no art. 28 do CPP. Pede deferimento. Diante disso, o mm Juiz assim decidiu: `Vistos, etc...Dispensado o relatório nos termos do artigo 81, § 3º, da lei 9.099/95. Manuseando os autos, observa-se que assiste razão ao Ministério Público em requerer a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela ao caso dos autos, posto que referido instituto visa excluir do âmbito penal aquelas condutas que, embora formalmente se amoldem ao tipo penal, não chegam a afetar materialmente o bem jurídico tutelado, não merecendo a insurgência punitiva. A invocação do princípio da insignificância nos delitos materialmente atípicos, traduz-se em respeito ao princípio da dignidade humana, pois não permite que fatos desprovidos de responsabilidade se transformem em estigmas de criminalidade para seus autores. Ademais, contribui para minimizar o excesso humano nos órgãos encarregados da persecução penal, permitindo ao Estado a concentração de esforços nos delitos que precisam ser punidos, face a sua ofensividade, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, acolho o requerido pelo MP e determino o Arquivamento dos autos pelos motivos acima expostos, com base no art. 28 do CPP. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I¿. O MP aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____

P R O C E S S O : 0 0 2 0 2 1 7 9 7 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019---AUTOR/VITIMA:INGRID DE SOUSA FERREIRA AUTOR/VITIMA:MONICA DE MELO CORREA BARRETO. PROCESSO: 00202179720198140401 Autor(a): INGRID DE SOUSA FERREIRA E MONICA DE MELO CORREA BARRETO Vítima: INGRID DE SOUSA FERREIRA E MONICA DE MELO CORREA BARRETO Capitulação: Art. 21 da LCP TERMO DE AUDIÊNCIA Aos doze (12) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato/vítima, Monica de Melo Correa Barreto, RG 1145186 SSP/PR, acompanhada pelo advogado, Dr. Raphael Henrique de Oliveira Pereira, OAB/PA 21505, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face à ausência da autora do fato/vítima, INGRID DE SOUSA FERREIRA, a qual não fora localizada para ser intimada, conforme AR de fls. 45. Requerimento do advogado da autora do fato/vitima, Mônica: MM. Juiz, a defesa requer que senhora Monica de Melo Correa Barreto seja encaminhada para pericia no CPC ¿Renato Chaves¿ considerando que ficaram marcas da agressão sofrida no dia dos fatos, o que geraria a retificação da capitulação penal atribuída pela autoridade policial. O MP nada tem a opor. Este Juízo defere. Requerimento do MP: MM. Juiz, considerando a possibilidade de conciliação existente entre as partes, face à declaração do advogado aqui presente, o MP requer a remarcação da presente audiência, com a observância de que a autora/vítima, INGRID DE SOUSA FERREIRA, seja intimada por oficial de justiça. Este Juízo defere. Deliberação em audiência: 1- Expeça-se oficio encaminhando a vítima, Monica de Melo Correa Barreto, para realização de laudo pericial perante o CPC ¿Renato Chaves¿, o qual deverá ser realizado no prazo máximo de dez dias; 2- Sem prejuízo da deliberação acima, renovem-se as diligências para o próximo DIA 05 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS, INTIMANDO-SE A AUTORA DO FATO, INGRID DE SOUSA FERREIRA, POR OFICIAL DE JUSTIÇA. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado:

_____ Promotor(a) de Justiça: _____ Monica de Melo Correa Barreto: _____ Advogado: _____

PROCESSO: 00202923920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/11/2019---QUERELANTE:ELTON FREITAS DE SOUZA Representante(s): OAB 17546 - MARCIA VALERIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE (ADVOGADO) QUERELADO:ANA CLAUDIA DA COSTA CARNEIRO Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19 / 02 / 2020 às 11:00h. Belém, 12 de novembro de 2019. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 01/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

P R O C E S S O : 0 0 0 6 1 7 6 2 8 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 01/11/2019---AUTOR DO FATO:WEVERSON DE OLIVEIRA MACIEL VITIMA:A. K. B. S. . Vistos etc. Versam os presentes autos sobre TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA em que figura como autor do fato WEVERSON DE OLIVEIRA MACIEL, ao qual foram imputadas as condutas tipificadas nos artigos 129 e 147 do CPB (lesão corporal leve e ameaça). Na manifestação de fls. 24, o representante do Ministério Público requereu que seja declarada extinta a punibilidade, tendo em vista que transcorreram mais de seis meses da data do fato sem que a vítima tenha oferecido representação. RELATEI. DECIDO. Conforme relatado, os delitos imputados ao autor do fato são tipificados nos arts. 129 e 147 do Código Penal Brasileiro, ambos de ação penal pública condicionada à representação da vítima. Assim, nos termos do art. 107, IV, do CPB, ocorreu a extinção da punibilidade, tendo em vista que a vítima não ofereceu representação no prazo de seis meses. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato e determino o arquivamento dos autos, após as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 01 de novembro de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pelo 3º JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 0 7 2 4 9 3 5 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 01/11/2019---AUTOR DO FATO:JOSE RAIMUNDO MARQUES DA SILVA VITIMA:B. D. B. M. Representante(s): OAB 6232 - LUIS CELSO ACACIO BARBOSA (ADVOGADO) . Vistos etc. Versam os presentes autos sobre TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA em que figura como autor do fato JOSÉ RAIMUNDO MARQUES DA SILVA, qualificado à fl. 2-v., ao qual é imputada a conduta tipificada no artigo 140 do CPB (injúria). Na manifestação de fl. 25, o representante do Ministério Público requereu que seja declarada extinta a punibilidade, tendo em vista que transcorreram mais de seis meses da data do fato sem que a vítima tenha oferecido queixa. RELATEI. DECIDO. Conforme relatado, o delito imputado ao autor do fato é tipificado no art. 140 do Código Penal Brasileiro, sendo ele de ação penal privada (art. 145 do CPB). Assim, nos termos do art. 107, V, do CPB, ocorreu a extinção da punibilidade, tendo em vista que a vítima não ofereceu queixa no prazo de seis meses. Posto isso, considerando a decadência do direito de oferecer queixa, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato. Após as cautelas legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 01 de novembro de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pelo 3º JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 0 7 8 7 7 2 4 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 01/11/2019---AUTOR DO FATO:DILMA FERREIRA PRESTES VITIMA:A. J. O. A. . Vistos etc. Versam os presentes autos sobre TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA em que figuram como autora do fato DILMA FERREIRA PRESTES, à qual é imputada a conduta tipificada no artigo 147 do CPB (ameaça). Na manifestação de fl. 19, o representante do Ministério Público requereu que seja declarada extinta a punibilidade, tendo em vista que transcorreram mais de seis meses da data do fato sem que a vítima tenha oferecido representação. RELATEI. DECIDO. Conforme relatado, o delito imputado à autora do fato está tipificado no art. 147 do Código Penal Brasileiro, sendo de ação penal pública condicionada à representação da vítima. Assim, nos termos do art. 107, IV, do CPB, ocorreu a extinção da punibilidade, tendo em vista que a vítima não ofereceu representação no prazo de seis meses. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato. Após as cautelas legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 01 de novembro de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pelo 3º JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 0 9 3 3 6 6 1 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo

Circunstanciado em: 01/11/2019---AUTOR DO FATO:MARLON DA CONCEICAO OLIVEIRA DIAS VITIMA:M. J. C. . Vistos etc. Versam os presentes autos sobre TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA em que figura como autor do fato MARLON DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DIAS, qualificado à fl. 2-v., ao qual é imputada a conduta tipificada no artigo 140 do CPB (injúria). Na manifestação de fl. 22, o representante do Ministério Público requereu que seja declarada extinta a punibilidade, tendo em vista que transcorreram mais de seis meses da data do fato sem que a vítima tenha oferecido queixa. RELATEI. DECIDO. Conforme relatado, o delito imputado ao autor do fato é tipificado no art. 140 do Código Penal Brasileiro, sendo ele de ação penal privada (art. 145 do CPB). Assim, nos termos do art. 107, V, do CPB, ocorreu a extinção da punibilidade, tendo em vista que a vítima não ofereceu queixa no prazo de seis meses. Posto isso, considerando a decadência do direito de oferecer queixa, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato. Após as cautelas legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 01 de novembro de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pelo 3º JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 0 9 6 5 4 4 4 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 01/11/2019---AUTOR DO FATO:EDNA CORDEIRO MESQUITA VITIMA:M. P. C. . Vistos etc. Versam os presentes autos sobre TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA em que figuram como autora do fato EDNA CORDEIRO MESQUITA, à qual é imputada a conduta tipificada no artigo 147 do CPB (ameaça). Na manifestação de fl. 27, o representante do Ministério Público requereu que seja declarada extinta a punibilidade, tendo em vista que transcorreram mais de seis meses da data do fato sem que a vítima tenha oferecido representação. RELATEI. DECIDO. Conforme relatado, o delito imputado à autora do fato está tipificado no art. 147 do Código Penal Brasileiro, sendo de ação penal pública condicionada à representação da vítima. Assim, nos termos do art. 107, IV, do CPB, ocorreu a extinção da punibilidade, tendo em vista que a vítima não ofereceu representação no prazo de seis meses. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato. Após as cautelas legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 01 de novembro de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pelo 3º JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 0 9 7 0 9 9 2 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 01/11/2019---AUTOR DO FATO:ELISABETH MOTA MOREIRA VITIMA:E. N. D. L. . Vistos etc. Versam os presentes autos sobre TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA em que figuram como autora do fato ELISABETH MOTA MOREIRA, à qual é imputada a conduta tipificada no artigo 147 do CPB (ameaça). Na manifestação de fl. 22, o representante do Ministério Público requereu que seja declarada extinta a punibilidade, tendo em vista que transcorreram mais de seis meses da data do fato sem que a vítima tenha oferecido representação. RELATEI. DECIDO. Conforme relatado, o delito imputado à autora do fato está tipificado no art. 147 do Código Penal Brasileiro, sendo de ação penal pública condicionada à representação da vítima. Assim, nos termos do art. 107, IV, do CPB, ocorreu a extinção da punibilidade, tendo em vista que a vítima não ofereceu representação no prazo de seis meses. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato. Após as cautelas legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 01 de novembro de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pelo 3º JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 1 0 1 4 2 9 6 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 01/11/2019---AUTOR DO FATO:LUCICLEIDE BARROS DA CONCEICAO VITIMA:R. P. A. . Vistos etc. Versam os presentes autos sobre TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA em que figura como autora do fato LUCICLEIDE BARROS DA CONCEIÇÃO, a quem se imputa a conduta tipificada no artigo 129 do CPB (lesão corporal). Na manifestação de fl. 26, o representante do Ministério Público requereu que seja declarada extinta a punibilidade, tendo em vista que transcorreram mais de seis meses da data do fato sem que a vítima tenha oferecido representação. RELATEI. DECIDO. Conforme relatado, o delito sob exame é tipificado no art. 129 do Código Penal Brasileiro, sendo de ação penal pública condicionada. Assim, nos termos do art. 107, V, do CPB, ocorreu a extinção da punibilidade, tendo em vista que a vítima não ofereceu representação no prazo de seis meses. Posto isso, considerando a decadência do direito de oferecer representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato. Após as cautelas legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 01 de novembro de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pelo 3º JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 1 5 1 0 0 2 8 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Inquérito Policial em: 01/11/2019---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:W. H. F. D. VITIMA:W. K. F. D. . Vistos etc. Versam os presentes autos sobre INQUÉRITO POLICIAL em que figura como autor do fato EUCLIDES MARTINS, ao qual é imputada a conduta tipificada no artigo 140 do CPB (injúria). Na manifestação de fl. 48, o representante do Ministério Público requereu que seja declarada extinta a punibilidade, tendo em vista que transcorreram mais de seis meses da data do fato sem que as vítimas tenham oferecido queixa. RELATEI. DECIDO. Conforme relatado, o delito imputado ao autor do fato é tipificado no art. 140 do Código Penal Brasileiro, sendo ele de ação penal privada (art. 145 do CPB). Assim, nos termos do art. 107, V, do CPB, ocorreu a extinção da punibilidade, tendo em vista que as vítimas não ofereceram queixa no prazo de seis meses. Posto isso, considerando a decadência do direito de oferecer queixa, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato. Após as cautelas legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 01 de novembro de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pelo 3º JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 1 6 2 3 4 9 0 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 01/11/2019---AUTOR DO FATO:WELLINGTON BARROS LIMA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Vistos etc. Versam os presentes autos sobre TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA lavrado contra WELLINGTON BARROS LIMA, a quem foi imputada a prática do crime de uso de droga (art. 28, da Lei 11.343/2006). Indo os autos com vistas ao Ministério Público, este requereu o arquivamento do presente procedimento, em razão da ausência de justa causa para a propositura de ação penal. RELATEI. DECIDO. A Constituição Federal de 1988 eliminou do sistema processual penal o símbolo maior do processo penal inquisitivo, quer seja a possibilidade de que o juiz iniciasse a ação por meio de portaria. Assim, atribuindo ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal pública (art. 129, I), A Constituição consagrou o contraditório, pois não mais se concebe que o juiz se imiscua na esfera de competência do órgão acusatório para se pronunciar sobre a conveniência da ação penal. Note-se que o Código de Processo Penal, elaborado em 1941, portanto em plena ditadura Vargas, contém dispositivo (art. 28) que franqueia ao juiz a remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral para que este ofereça a denúncia, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insista no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender. Entretanto, esse dispositivo não se sustenta no ambiente democrático, que deve permear o processo penal, pois a se permitir que o juiz considere improcedentes as razões invocadas no pedido de arquivamento, estar-se-ia na verdade consentindo em que este interfira indevidamente na esfera de atribuições do Ministério Público para, por via oblíqua, engendrar uma ação penal que o órgão encarregado de tal mister entende ser indevida. Caminha-se tanto mais rápido para a concretização dos princípios de um Estado democrático na medida que todos e cada um dos sujeitos processuais compreendem suas posições e quando magistradas e magistrados não violam o seu dever de imparcialidade. Posto isso, HOMOLOGO A PROMOÇÃO MINISTERIAL E DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS. Com relação à substância entorpecente apreendida, inaplicável a determinação prevista no art. 72 da Lei n. 11.343/06, tendo em vista que todo o material foi utilizado por ocasião do exame pericial (fl. 17). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 01 de novembro de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pelo 3º JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 1 8 0 3 5 7 5 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 01/11/2019---AUTOR DO FATO:CATARINA GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 10446 - FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) VITIMA:J. C. S. L. Representante(s): OAB 13640 - YGOR THIAGO FAILACHE LEITE (ADVOGADO) OAB 2489 - ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Versam os presentes autos sobre a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 140 e 147 do CPB (injúria e ameaça, respectivamente), atribuídos a CATARINA GOMES DOS SANTOS, tendo como vítima José Carlos da Silva Lopes. Indo os autos com vistas ao Ministério Público, este, manifestando-se quanto ao mérito do delito de ameaça, na qualidade de titular da ação penal referente àquele crime, requereu o

arquivamento do procedimento, em razão da ausência de materialidade delitiva. Quanto ao crime de injúria, tendo em vista a apresentação de queixa-crime pela vítima (processo n. 0027503-63.2018.814.0401), deixou o MP de apresentar manifestação. RELATEI. DECIDO. O delito sob exame (art. 147 do CPB) se processa mediante ação pública, sendo, por isso, do Ministério Público a legitimidade para a deflagração do procedimento. A Constituição Federal de 1988 eliminou do sistema processual penal o símbolo maior do processo penal inquisitivo, quer seja a possibilidade de que o juiz iniciasse a ação por meio de portaria. Assim, atribuindo ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal pública (art. 129, I), a Constituição consagrou o contraditório, pois não mais se concebe que o juiz se imiscua na esfera de competência do órgão acusatório para se pronunciar sobre a conveniência da ação penal. Atitude contrária do juízo representaria interferência indevida na esfera de atribuições do Ministério Público. Neste sentido, caminha-se tanto mais rápido para a concretização dos princípios de um Estado democrático na medida que todos e cada um dos sujeitos processuais compreendem suas posições e quando magistradas e magistrados não violam o seu dever de imparcialidade. Posto isso, HOMOLOGO A PROMOÇÃO MINISTERIAL E DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA. Em relação ao crime de injúria, uma vez apresentada a queixa-crime nos autos apensos acima mencionados, determino o arquivamento destes autos, devendo a Secretaria da Vara proceder às devidas baixas e anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 01 de novembro de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pelo 3º JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 2 0 6 8 5 9 5 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 01/11/2019---AUTOR DO FATO:JOSE LUIZ GOMES DA ROCHA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Vistos etc. Versam os presentes autos sobre TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA que atribui a JOSÉ LUIZ GOMES DA ROCHA a suposta prática do crime previsto no art. 41-B da Lei n. 10.671/03 (promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos). Indo os autos com vistas ao Ministério Público, este requereu o arquivamento dos autos, por atipicidade, por entender ausentes elementos caracterizados do delito narrado pela autoridade policial na conduta do autor do fato. RELATEI. DECIDO. O delito sob exame se processa mediante ação pública, sendo, por isso, do Ministério Público a legitimidade para a deflagração do procedimento. A Constituição Federal de 1988 eliminou do sistema processual penal o símbolo maior do processo penal inquisitivo, quer seja a possibilidade de que o juiz iniciasse a ação por meio de portaria. Assim, atribuindo ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal pública (art. 129, I), a Constituição consagrou o contraditório, pois não mais se concebe que o juiz se imiscua na esfera de competência do órgão acusatório para se pronunciar sobre a conveniência da ação penal. Atitude contrária do juízo representaria interferência indevida na esfera de atribuições do Ministério Público. Neste sentido, caminha-se tanto mais rápido para a concretização dos princípios de um Estado democrático na medida que todos e cada um dos sujeitos processuais compreendem suas posições e quando magistradas e magistrados não violam o seu dever de imparcialidade. Posto isso, HOMOLOGO A PROMOÇÃO MINISTERIAL E DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 01 de novembro de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pelo 3º JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 2 1 5 1 0 0 5 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 01/11/2019---AUTOR DO FATO:EVANDRO DE SOUZA COSTA VITIMA:R. N. M. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 11/03/2020, às 09:00 horas. Belém, 01 de Novembro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretora de Secretaria em Exercício. /1

P R O C E S S O : 0 0 2 2 8 9 8 4 0 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 01/11/2019---AUTOR DO FATO:SAULO AUGUSTO DAS CHAGAS SENA VITIMA:L. O. A. D. VITIMA:O. S. A. . . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 02 /03/2020, às 09:00 horas. Belém, 01 de Novembro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretora de Secretaria em Exercício. /1

P R O C E S S O : 0 0 2 2 9 7 7 1 9 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 01/11/2019---AUTOR DO FATO:REGINALDO GOMES SANTA ROSA VITIMA:M. G. S. S. . . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 02/03/2020, às 09:15 horas. Belém, 01 de Novembro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretora de Secretaria em Exercício. /1

P R O C E S S O : 0 0 2 3 2 3 4 4 4 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 01/11/2019---AUTOR DO FATO:ELINALDO CORREA DE SOUSA VITIMA:G. S. M. . . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 11 /03/2020, às 10:00 horas. Belém, 01 de Novembro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretora de Secretaria em Exercício. /1

P R O C E S S O : 0 0 2 3 2 8 4 7 0 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 01/11/2019---AUTOR DO FATO:LORENA BANDEIRA PENA AUTOR/VITIMA:JOHNATA DE JESUS DOS SANTOS RIBEIRO AUTOR/VITIMA:MARIA DE JESUS FERREIRA MACHADO. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 11 /03/2020, às 11:00 horas. Belém, 01 de Novembro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretora de Secretaria em Exercício. /1

P R O C E S S O : 0 0 2 3 2 9 6 8 4 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 01/11/2019---AUTOR DO FATO:WANILSA RODRIGUES DA SILVA AUTOR DO FATO:MONICA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA VITIMA:A. M. . . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 11 /03/2020, às 09:30 horas. Belém, 01 de Novembro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretora de Secretaria em Exercício. /1

P R O C E S S O : 0 0 2 3 8 0 6 9 7 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 01/11/2019---AUTOR DO FATO:KELLE MARCELA BRAGA NASCIMENTO VITIMA:S. C. M. J. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 27/02/2020, às 11:15 horas. Belém, 01 de Novembro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretora de Secretaria em Exercício. /1

P R O C E S S O : 0 0 2 4 4 2 4 4 2 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 01/11/2019---AUTOR DO FATO:HUHELITON JEAN GARCIA FELIX VITIMA:J. C. A. S. J. . . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 11 /03/2020, às 11:15 horas. Belém, 01 de Novembro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretora de Secretaria em Exercício. /1

P R O C E S S O : 0 0 2 4 8 3 9 2 5 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 01/11/2019---AUTOR DO FATO:RITA DE CASSIA SILVA DOS REIS VITIMA:L. F. S. . . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 11/03/2020, às 09:15 horas. Belém, 01 de Novembro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretora de Secretaria em Exercício. /1

P R O C E S S O : 0 0 2 4 8 6 6 0 8 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 01/11/2019---AUTOR DO FATO:PAULO FRAZAO CASTRO VITIMA:C. P. C. VITIMA:M. D. M. . . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 11 /03/2020, às 10:30 horas. Belém, 01 de Novembro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretora de Secretaria em Exercício. /1

P R O C E S S O : 0 0 2 4 9 8 7 3 6 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 01/11/2019---AUTOR DO FATO:ADRIANA DE MELO LOPES VITIMA:N. S. F. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 11/03/2020, às 10:15 horas. Belém, 01 de Novembro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretora de Secretaria em Exercício. /1

P R O C E S S O : 0 0 2 5 0 5 5 8 3 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 01/11/2019---AUTOR DO FATO:HUGO PANTOJA DE ASSUNCAO VITIMA:A. L. P. E. S. J. VITIMA:J. P. C. C. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 17/03/2020, às 10:30 horas. Belém, 31 de Outubro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretora de Secretaria em Exercício. /1

P R O C E S S O : 0 0 2 7 5 3 6 5 8 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 01/11/2019---AUTOR DO FATO:JOSE BENTO DA SILVA FONSECA Representante(s): OAB 18827 - WESLEY DA SILVA TRAVASSOS (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:JEFFERTER AMINTAS PINTO FONSECA Representante(s): OAB 18827 - WESLEY DA SILVA TRAVASSOS (ADVOGADO) VITIMA:C. S. F. Representante(s): OAB 17079 - FELIPE KAUFFMANN CARMONA DE ALMEIDA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA em que se imputa a apura a JOSÉ BENTO DA SILVA FONSECA e JEFFERTER AMINTAS PINTO FONSECA prática do crime previsto no art. 331 do CPB (desacato). Conforme sentença de fl. 76, apenas Jefferter Amintas Pinto da Fonseca cumpriu integralmente o acordo firmado em juízo. Com isso, o feito retomou seu curso em relação à José Bento da Silva Fonseca. Por outro lado, a vítima deixou a apresentar o rol de testemunhas requerido pelo MP, o que motivou nova remessa dos autos ao ¿Parquet¿. Às fls. 81/82, o MP requereu o arquivamento dos autos em razão da prescrição. RELATEI. DECIDO. Narram os autos que o fato ocorreu em 22/06/2015 (fl. 02), daí, portanto, iniciando-se a contagem do prazo prescricional. Cnsoante previsão do art. 109, V, do CPB, tratando-se de crime cujo máximo da pena privativa de liberdade é de dois anos, a prescrição da pretensão punitiva opera-se em quatro ano, o que, para o caso em análise, ocorreu em 21/06/2019. Com efeito, tratando-se de matéria de ordem pública, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ BENTO DA SILVA FONSECA, já qualificado nos autos, face à prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, IV, do Código Penal Brasileiro. Após as cautelas legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Belém, 01 de novembro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3º JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 1 3 3 1 0 0 9 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019---AUTOR DO FATO:ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA DE LIMA VITIMA:J. F. S. . AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0013310-09.2019.814.0401. Autor(a) do fato: ANTÔNIO CLÁUDIO OLIVEIRA DE LIMA. Vítima: JERUZA FERREIRA SARDINHA. CAPITULAÇÃO: art(s). 140 do CPB. LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 04/11/2019. HORÁRIO: 10:00. PRESENTES Juíza: Dra. Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro. Promotor de Justiça: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Autor(a) do fato: Antônio Cláudio Oliveira de Lima, RG 3403243 PC/PA. Vítima: Jeruza Ferreira Sardinha, RG 5588958 PC/PA. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, constatou-se a presença das partes. Aberta a audiência, as partes foram esclarecidas da possibilidade e vantagens da conciliação prevista no art. 72 e seguintes da Lei n. 9.099/95, que foi ajustada nos seguintes termos: o autor do fato se dirigiu formalmente à vítima, pedindo-lhe sinceras desculpas pelas palavras proferidas, comprometendo-se a respeitar a integridade física, moral e psicológica da vítima, bem como não mais importuná-la por qualquer meio de comunicação. A vítima aceitou a desculpas do autor do fato e renunciou expressamente ao direito de prosseguir na respectiva ação. Considerando o ajuste das partes acima, o MP requer o arquivamento do feito, com a extinção da punibilidade do autor do fato. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Homologo por sentença irrecorrível os termos do acordo supra, consoante dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.099/95, para que se produzam seus efeitos legais. O acordo firmado entre as partes acarreta a renúncia ao direito de representação em relação aos fatos narrados na peça policial. Isto posto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato. Após as cautelas legais, ARQUIVEM-

SE. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juíza: Promotor: Autor(a) do fato: Vítima:

P R O C E S S O : 0 0 1 4 9 0 2 8 8 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019---AUTOR DO FATO:JOAO PAULO COSTA LIMA Representante(s): OAB 22695 - DIORGENES MENEZES SERRÃO (ADVOGADO) VITIMA:V. L. J. C. Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) . AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0014902-88.2019.814.0401. Autor(a) do fato: JOÃO PAULO COSTA LIMA. Vítima: VERA LÚCIA JACOB CHAVES. CAPITULAÇÃO: art(s). 147 do CPB. LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 04/11/2019. HORÁRIO: 09:00. PRESENTES Juíza: Dra. Andrea Ferreira Bispo. Promotor de Justiça: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Advogado do autor do fato: Dr. Diorgenes Menezes Serrão, OAB/PA 22.695. Advogado da vítima: Dr. Felipe Jacob Chaves, OAB/PA 13.992. Autor(a) do fato: João Paulo Costa Lima, RG 2993355 PC/PA. Vítima: Vera Lúcia Jacob Chaves, RG 6521091 PC/PA. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, constatou-se a presença das partes, acompanhadas de seus respectivos advogados. Tentada a composição civil esta não foi obtida. A vítima afirmou ter interesse no prosseguimento do feito, apresentando representação contra o autor do fato. Foram feitos esclarecimentos sobre os benefícios da transação penal, que foi proposta pelo Ministério Público, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, durante 2 (dois) meses, com carga horária de 7 horas semanais. O autor do fato e seu advogado aceitaram a proposta de transação penal. O autor do fato se compromete ainda a respeitar a integridade física e psicológica da vítima e não mais importuná-la por qualquer meio de comunicação. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: ¿Vistos, etc. Defiro e homologo, por sentença, o requerimento retro, feito pelo Órgão do Ministério Público e aceito pelo autor do fato e sua advogada. Esta sanção não importará, caso fielmente cumprida, em reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente beneficiado com o mesmo instituto pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 76, § 4º da Lei nº 9.099/95. Encaminhe-se o autor do fato à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para cumprimento da transação penal. Fica o autor advertido de que em caso de descumprimento da transação, o presente procedimento criminal prosseguirá, nos termos do Enunciado n° 79 do FONAJE. Arquivem-se¿. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juíza: Promotor: Advogado(a): Advogado(a): Autor(a) do fato: Vítima:

P R O C E S S O : 0 0 1 4 9 0 2 8 8 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019---AUTOR DO FATO:JOAO PAULO COSTA LIMA Representante(s): OAB 22695 - DIORGENES MENEZES SERRÃO (ADVOGADO) VITIMA:V. L. J. C. Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) . RH. Reservo-me para apreciar o pedido de fl. 41 durante a audiência preliminar já designada nos autos, após a oitiva do Ministério Público. Belém, 04 de novembro de 2019. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pelo 3º JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 1 4 9 0 2 8 8 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019---AUTOR DO FATO:JOAO PAULO COSTA LIMA Representante(s): OAB 22695 - DIORGENES MENEZES SERRÃO (ADVOGADO) VITIMA:V. L. J. C. Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) . AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0014902-88.2019.814.0401. Autor(a) do fato: JOÃO PAULO COSTA LIMA. Vítima: VERA LÚCIA JACOB CHAVES. CAPITULAÇÃO: art(s). 147 do CPB. LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 04/11/2019. HORÁRIO: 09:00. PRESENTES Juíza: Dra. Andrea Ferreira Bispo. Promotor de Justiça: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Advogado do autor do fato: Dr. Diorgenes Menezes Serrão, OAB/PA 22.695. Advogado da vítima: Dr. Felipe Jacob Chaves, OAB/PA 13.992. Autor(a) do fato: João Paulo Costa Lima, RG 2993355 PC/PA. Vítima: Vera Lúcia Jacob Chaves, RG 6521091 PC/PA. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, constatou-se a presença das partes, acompanhadas de seus respectivos advogados. Tentada a composição civil esta não foi obtida. A vítima afirmou ter interesse no prosseguimento do feito, apresentando representação contra o autor do fato. Foram feitos

esclarecimentos sobre os benefícios da transação penal, que foi proposta pelo Ministério Público, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, durante 2 (dois) meses, com carga horária de 7 horas semanais. O autor do fato e seu advogado aceitaram a proposta de transação penal. O autor do fato se compromete ainda a respeitar a integridade física e psicológica da vítima e não mais importuná-la por qualquer meio de comunicação. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: ¿Vistos, etc. Defiro e homologo, por sentença, o requerimento retro, feito pelo Órgão do Ministério Público e aceito pelo autor do fato e sua advogada. Esta sanção não importará, caso fielmente cumprida, em reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente beneficiado com o mesmo instituto pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 76, § 4º da Lei nº 9.099/95. Encaminhe-se o autor do fato à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para cumprimento da transação penal. Fica o autor advertido de que em caso de descumprimento da transação, o presente procedimento criminal prosseguirá, nos termos do Enunciado n° 79 do FONAJE. Arquivem-se¿. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juíza: Promotor: Advogado(a): Advogado(a): Autor(a) do fato: Vítima:

P R O C E S S O : 0 0 1 5 0 6 1 3 1 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019---AUTOR DO FATO:MARCELO CARLOS SERRAO MORAES VITIMA:L. C. . AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0015061-31.2019.814.0401. Autor(a) do fato: MARCELO CARLOS SERRÃO MARQUES. Vítima: LARISSA CHAGAS. CAPITULAÇÃO: art(s). 129 e 147 do CPB. LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 04/11/2019. HORÁRIO: 09:15. PRESENTES Juíza: Dra. Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro. Promotor de Justiça: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Autor(a) do fato: Marcelo Carlos Serrão Marques, RG 5392771 PC/PA. Vítima: Larissa Chagas, RG 6688830 PC/PA. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, constatou-se a presença das partes. Pelo Juízo, foi nomeado advogado do autor do fato, apenas para este ato e sem ônus para o erário, o Dr. Diorgenes Menezes Serrão, OAB/PA 22.695. Aberta a audiência, as partes foram esclarecidas da possibilidade e vantagens da conciliação prevista no art. 72 e seguintes da Lei n. 9.099/95, que foi ajustada nos seguintes termos: o autor do fato se compromete a respeitar a integridade física, moral e psicológica da vítima, bem como não mais importuná-la por qualquer meio de comunicação. A vítima renunciou expressamente ao direito de prosseguir na respectiva ação. Considerando o ajuste das partes acima, o MP requer o arquivamento do feito, com a extinção da punibilidade do autor do fato.

DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Homologo por sentença irrecorrível os termos do acordo supra, consoante dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.099/95, para que se produzam seus efeitos legais. O acordo firmado entre as partes acarreta a renúncia ao direito de representação em relação aos fatos narrados na peça policial. Isto posto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato. Após as cautelas legais, ARQUIVEM-SE. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juíza: Promotor: Advogado(a): Autor(a) do fato: Vítima:

P R O C E S S O : 0 0 2 5 4 6 3 7 4 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019---AUTOR DO FATO:FABIO LUIZ MORAES BARBOSA AUTOR DO FATO:JOAO PAULO ARAUJO FONSECA VITIMA:M. . . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 02/03/2020, às 09:30 horas. Belém, 04 de Novembro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretora de Secretaria em Exercício. /1

P R O C E S S O : 0 0 0 1 6 1 6 1 9 2 0 1 4 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019---AUTOR DO FATO:EDIONE DO SOCORRO FURTADO DE MORAES PALHETA Representante(s): OAB 14605 - ELEVILSOM SILVA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:L. S. L. Representante(s): OAB 8559 - PATRICIA CAVALLERO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 8519 - MARINA BETANIA DE LIMA SANTOS (ADVOGADO) . RH. Remetam-se os autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Belém, 01 de novembro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 0 5 0 6 3 4 4 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019---AUTOR DO FATO:CARLOS AGUIAR FERREIRA DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 16970 - STEPHANIE ABOUL HOSEN PEIXOTO (ADVOGADO) OAB 23195 - VICTOR HUGO RAMOS REIS (ADVOGADO) VITIMA:C. L. O. S. S. Representante(s): OAB 11904 - ROSIVALDO BATISTA FILHO (ADVOGADO) . RH. Remetam-se os autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Belém, 01 de novembro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 0 0 5 6 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019---AUTOR DO FATO:ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS VITIMA:C. A. C. M. . Vistos etc. Versam os presentes autos sobre TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA em que figuram como autor do fato ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS, ao qual são imputadas as condutas tipificadas no artigo 129 do CPB (lesão corporal). Na manifestação de fl. 21, o representante do Ministério Público requereu que seja declarada extinta a punibilidade, tendo em vista que transcorreram mais de seis meses da data do fato sem que a vítima tenha oferecido representação. RELATEI. DECIDO. Conforme relatado, o delito sob exame é tipificado no art. 129 do Código Penal Brasileiro, sendo de ação penal pública condicionada. Assim, nos termos do art. 107, V, do CPB, ocorreu a extinção da punibilidade, tendo em vista que a vítima não ofereceu representação no prazo de seis meses. Posto isso, considerando a decadência do direito de oferecer representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato. Após as cautelas de lei, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 05 de novembro de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pelo 3º JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 1 5 2 5 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019---AUTOR DO FATO:MARCOS GONCALVES DA COSTA VITIMA:A. C. S. . Vistos etc. Versam os presentes autos sobre TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA em que figura como autor do fato MARCOS GONÇALVES DA COSTA, ao qual é imputada a conduta tipificada no artigo 163 do CPB (dano). Na manifestação de fl. 19, o representante do Ministério Público observa que transcorreram mais de seis meses da data do fato sem que a vítima tenha oferecido queixa. RELATEI. DECIDO. Conforme relatado, o delito imputado ao autor do fato é tipificado no art. 163 do Código Penal Brasileiro, sendo ele de ação penal privada. Assim, nos termos do art. 107, IV, do CPB, ocorreu a extinção da punibilidade, tendo em vista que a vítima não ofereceu queixa no prazo de seis meses. Posto isso, considerando a decadência do direito de oferecer queixa, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato. Após as cautelas legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 05 de novembro de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pelo 3º JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 0 6 4 9 4 1 1 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019---AUTOR DO FATO:JOSE MARIA PEREIRA DE LIMA VITIMA:M. T. S. M. . Vistos etc. Versam os presentes autos sobre TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA em que figura como autor do fato JOSÉ MARIA PEREIRA DE LIMA, ao qual foram imputadas as condutas tipificadas no artigo 147 do CPB (ameaça). Na manifestação de fl. 22, o representante do Ministério Público requereu que seja declarada extinta a punibilidade, tendo em vista que transcorreram mais de seis meses da data do fato sem que a vítima tenha oferecido representação. RELATEI. DECIDO. Conforme relatado, o delito imputado ao autor do fato é tipificado no art. 147 do CPB, sendo de ação penal pública condicionada à representação da vítima. Assim, nos termos do art. 107, IV, do CPB, ocorreu a extinção da punibilidade, tendo em vista que a vítima não ofereceu representação no prazo de seis meses. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato e determino o arquivamento dos autos, após as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 05 de novembro de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pelo 3º JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 0 7 7 4 9 0 4 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019---AUTOR DO FATO:JOSE GAVINHO DE ALBUQUERQUE JUNIOR

VITIMA:A. O. B. . Vistos etc. Versam os presentes autos sobre TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA em que figura como autor do fato JOSÉ GAVINHO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, qualificado à fl. 4, ao qual são imputadas as condutas tipificadas no artigo 140 do CPB (injúria). Na manifestação de fl. 21, o representante do Ministério Público requereu que seja declarada extinta a punibilidade, tendo em vista que transcorreram mais de seis meses da data do fato sem que a vítima tenha oferecido queixa. RELATEI. DECIDO. Conforme relatado, o delito imputado ao autor do fato é tipificado no art. 140 do Código Penal Brasileiro, sendo ele de ação penal privada (art. 145 do CPB). Assim, nos termos do art. 107, IV, do CPB, ocorreu a extinção da punibilidade, tendo em vista que a vítima não ofereceu queixa no prazo de seis meses. Posto isso, considerando a decadência do direito de oferecer queixa, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato. Após as cautelas legais, ARQUIVEM-SE estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 05 de novembro de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pelo 3º JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 0 7 7 5 2 5 6 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019---AUTOR DO FATO:VALDECI SOUZA MARQUES VITIMA:C. A. S. . Vistos etc. Versam os presentes autos sobre TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA em que figura como autor do fato VALDECI SOUZA MARQUES, qualificado à fl. 4-v., ao qual são imputadas as condutas tipificadas no artigo 139 do CPB (difamação). Na manifestação de fl. 23, o representante do Ministério Público requereu que seja declarada extinta a punibilidade, tendo em vista que transcorreram mais de seis meses da data do fato sem que a vítima tenha oferecido queixa. RELATEI. DECIDO. Conforme relatado, o delito imputado ao autor do fato é tipificado no art. 139 do Código Penal Brasileiro, sendo ele de ação penal privada (art. 145 do CPB). Assim, nos termos do art. 107, IV, do CPB, ocorreu a extinção da punibilidade, tendo em vista que a vítima não ofereceu queixa no prazo de seis meses. Posto isso, considerando a decadência do direito de oferecer queixa, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato. Após as cautelas legais, ARQUIVEM-SE estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 05 de novembro de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pelo 3º JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 0 7 7 5 3 4 1 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019---AUTOR DO FATO:ADENILZA RAMOS DE SOUSA VITIMA:E. S. M. . Vistos etc. Versam os presentes autos sobre TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA lavrado contra ADENILZA RAMOS DE SOUSA, ao qual é imputada a conduta tipificada no artigo 163 do CPB (dano). Na manifestação de fl. 24, o representante do Ministério Público observa que transcorreram mais de seis meses da data do fato sem que a vítima tenha oferecido queixa. RELATEI. DECIDO. Conforme relatado, o delito imputado ao autor do fato é tipificado no art. 163 do Código Penal Brasileiro, sendo ele de ação penal privada. Assim, nos termos do art. 107, IV, do CPB, ocorreu a extinção da punibilidade, tendo em vista que a vítima não ofereceu queixa no prazo de seis meses. Posto isso, considerando a decadência do direito de oferecer queixa, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato. Após as cautelas legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 05 de novembro de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pelo 3º JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 0 8 7 5 0 2 4 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019---AUTOR DO FATO:DENILSON FERREIRA TAVARES VITIMA:A. F. F. T. . Vistos etc. Versam os presentes autos sobre TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA em que figura como autor do fato DENILSON FERREIRA TAVARES, ao qual foram imputadas as condutas tipificadas no artigo 147 do CPB (ameaça). Na manifestação de fl. 22, o representante do Ministério Público requereu que seja declarada extinta a punibilidade, tendo em vista que transcorreram mais de seis meses da data do fato sem que a vítima tenha oferecido representação. RELATEI. DECIDO. Conforme relatado, o delito imputado ao autor do fato é tipificado no art. 147 do CPB, sendo de ação penal pública condicionada à representação da vítima. Assim, nos termos do art. 107, IV, do CPB, ocorreu a extinção da punibilidade, tendo em vista que a vítima não ofereceu representação no prazo de seis meses. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato e determino o arquivamento dos autos, após as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 05 de novembro de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pelo 3º JECrim/Belém

PROCESSO: 00089901320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019---AUTOR DO FATO:ERIK TRINDADE DA SILVA AUTOR DO FATO:JUNIOR DE SOUZA FERREIRA VITIMA:R. C. R. F. . Vistos etc. Versam os presentes autos sobre TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA em que figuram como autores do fato ERIK TRINDADE DA SILVA e JÚNIOR DE SOUZA FERREIRA, aos quais são imputadas as condutas tipificadas no artigo 129 do CPB (lesão corporal). Na manifestação de fl. 30, o representante do Ministério Público requereu que seja declarada extinta a punibilidade, tendo em vista que transcorreram mais de seis meses da data do fato sem que a vítima tenha oferecido representação. RELATEI. DECIDO. Conforme relatado, o delito sob exame é tipificado no art. 129 do Código Penal Brasileiro, sendo de ação penal pública condicionada. Assim, nos termos do art. 107, V, do CPB, ocorreu a extinção da punibilidade, tendo em vista que a vítima não ofereceu representação no prazo de seis meses. Posto isso, considerando a decadência do direito de oferecer representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato. Após as cautelas de lei, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 05 de novembro de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pelo 3º JECrim/Belém

PROCESSO: 00091235520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019---AUTOR DO FATO:RUI DE NAZARE DOS SANTOS PACHECO VITIMA:B. G. P. M. . Vistos etc. Versam os presentes autos sobre TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA em que figura como autor do fato RUI DE NAZARE DOS SANTOS PACHECO, ao qual foram imputadas as condutas tipificadas no artigo 147 do CPB (ameaça). Na manifestação de fl. 20, o representante do Ministério Público requereu que seja declarada extinta a punibilidade, tendo em vista que transcorreram mais de seis meses da data do fato sem que a vítima tenha oferecido representação. RELATEI. DECIDO. Conforme relatado, o delito imputado ao autor do fato é tipificado no art. 147 do CPB, sendo de ação penal pública condicionada à representação da vítima. Assim, nos termos do art. 107, IV, do CPB, ocorreu a extinção da punibilidade, tendo em vista que a vítima não ofereceu representação no prazo de seis meses. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato e determino o arquivamento dos autos, após as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 05 de novembro de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pelo 3º JECrim/Belém

PROCESSO: 00091417620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019---AUTOR DO FATO:RAIMUNDO BELIZARIO SANTOS DA SILVA VITIMA:O. E. . R. H. 1- Defiro o requerimento ministerial e redesigno a audiência preliminar para o dia 10/03/2020, às 10:15 horas. 2- Renovem-se as intimações das partes, observando-se a forma sugerida pelo MP à fl. 20. 3- Cumpra-se. Belém/PA, 01 de novembro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3º JECrim/Belém OBSERVAÇÃO: Serve o presente despacho como mandado.

PROCESSO: 00092620720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019---AUTOR DO FATO:JAIR MARTINS RIBEIRO VITIMA:O. E. . R. H. 1- Defiro o requerimento ministerial e redesigno a audiência preliminar para o dia 10/03/2020, às 10:30 horas. 2- Renovem-se as intimações das partes, observando-se a forma sugerida pelo MP à fl. 22. 3- Cumpra-se. Belém/PA, 01 de novembro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3º JECrim/Belém OBSERVAÇÃO: Serve o presente despacho como mandado.

PROCESSO: 00108530420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019---AUTOR DO FATO:CESAR TIAGO WANZELER DA COSTA AUTOR DO FATO:JOSE VICENTE DA SILVA NETO VITIMA:M. . R.H. 1- Encaminhem-se cópia dos autos à autoridade policial, através da corregedoria de polícia civil, para o cumprimento do requerido pelo MP à fl. 26, assinalando-se prazo de 30 (trinta) dias para resposta das diligências. 2- Após, certifique-se e retornem os autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de novembro de 2019. DRA. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém

PROCESSO: 00111337220198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019---AUTOR DO FATO:FRANCISCA NAELY SANTOS LIMA VITIMA:L. C. G. C. F. . SENTENÇA Vistos etc. Versam os presentes autos sobre TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA no qual se imputa à FRANCISCA NAELY SANTOS LIMA a prática da infração penal prevista no art. 147 do CPB (ameaça). Indo os autos com vistas ao Ministério Público, este requereu, à fl. 20, o arquivamento do procedimento, por falta de justa causa, tendo em vista o desinteresse da vítima (fl. 19). RELATEI. DECIDO. O crime sob exame é de titularidade do Ministério Público. A Constituição Federal de 1988 eliminou do sistema processual penal o símbolo maior do processo penal inquisitivo, quer seja a possibilidade de que o juiz iniciasse a ação por meio de portaria. Assim, atribuindo ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal pública (art. 129, I), a Constituição consagrou o contraditório, pois não mais se concebe que o juiz se imiscua na esfera de competência do órgão acusatório para se pronunciar sobre a conveniência da ação penal. Note-se que o Código de Processo Penal, elaborado em 1941, portanto em plena ditadura Vargas, contém dispositivo (art. 28) que franqueia ao juiz a remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral para que este ofereça a denúncia, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insista no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender. Entretanto, esse dispositivo não se sustenta no ambiente democrático, que deve permear o processo penal, pois a se permitir que o juiz considere improcedentes as razões invocadas no pedido de arquivamento, estar-se-ia na verdade consentindo em que este interfira indevidamente na esfera de atribuições do Ministério Público para, por via oblíqua, engendrar uma ação penal que o órgão encarregado de tal mister entende ser indevida. Caminha-se tanto mais rápido para a concretização dos princípios de um Estado democrático na medida que todos e cada um dos sujeitos processuais compreendem suas posições e quando magistradas e magistrados não violam o seu dever de imparcialidade. Posto isso, HOMOLOGO A PROMOÇÃO MINISTERIAL E DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS, após as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 05 de novembro de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pelo 3º JECrim/Belém

PROCESSO: 00125401620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019---AUTOR DO FATO:WELLINGTON DE SOUZA E SILVA VITIMA:K. O. G. . Vistos etc. Versam os presentes autos sobre TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA em que figuram como autor do fato WELLINGTON DE SOUZA E SILVA, ao qual são imputadas as condutas tipificadas no artigo 129 do CPB (lesão corporal). Na manifestação de fl. 29, o representante do Ministério Público requereu que seja declarada extinta a punibilidade, tendo em vista que transcorreram mais de seis meses da data do fato sem que a vítima tenha oferecido representação. RELATEI. DECIDO. Conforme relatado, o delito sob exame é tipificado no art. 129 do Código Penal Brasileiro, sendo de ação penal pública condicionada. Assim, nos termos do art. 107, V, do CPB, ocorreu a extinção da punibilidade, tendo em vista que a vítima não ofereceu representação no prazo de seis meses. Posto isso, considerando a decadência do direito de oferecer representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato. Após as cautelas de lei, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 05 de novembro de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pelo 3º JECrim/Belém

PROCESSO: 00143157120168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/11/2019---QUERELANTE:VERA LUCIA PEREIRA DAS NEVES Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) QUERELANTE:DANIELE PEREIRA MIRANDA QUERELADO:JONAS FELIPE DE LIMA SOUZA. RH. Remetam-se os autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Belém, 01 de novembro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém

PROCESSO: 00166687920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Inquérito Policial em: 05/11/2019---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:A. V. M. S. . R.H. 1- Encaminhem-se cópia dos autos à autoridade policial, através da corregedoria de polícia civil, para o cumprimento do

requerido pelo MP à fl. 28, assinalando-se prazo de 30 (trinta) dias para resposta das diligências. 2- Após, certifique-se e retornem os autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 01 de novembro de 2019. DRA. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 1 7 8 0 9 3 6 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Inquérito Policial em: 05/11/2019---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:N. B. S. . R.H. Cumpra-se conforme requerido à fl. 28, anotando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta da diligência. Após, remetam-se os autos ao MP para manifestação. Belém, 01 de novembro de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pelo 3º JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 1 7 8 1 6 2 8 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019---AUTOR DO FATO:EDGAR VIANA DOS SANTOS VITIMA:A. S. G. VITIMA:S. R. S. . RH. Remetam-se os autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Belém, 01 de novembro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 2 1 0 3 7 5 3 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019---AUTOR DO FATO:SANDRO ROCHA DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:TATIANE SOUSA GOMES VITIMA:J. M. P. . R. H. 1- Defiro o requerimento ministerial e redesigno a audiência preliminar para o dia 10/03/2020, às 11:00 horas. 2- Renovem-se as intimações das partes, observando-se a forma sugerida pelo MP à fl. 34. 3- Cumpra-se. Belém/PA, 01 de novembro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3º JECrim/Belém OBSERVAÇÃO: Serve o presente despacho como mandado.

P R O C E S S O : 0 0 2 7 5 0 3 6 3 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/11/2019---QUERELANTE:JOSE CARLOS DA SILVA LOPES Representante(s): OAB 13640 - YGOR THIAGO FAILACHE LEITE (ADVOGADO) OAB 2489 - ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO (ADVOGADO) QUERELADO:CATARINA GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 10446 - FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2020, às 10:30 horas, nos termos do artigo 78, da lei nº 9.099/95. 2- Cite-se o(a) denunciado(a)/querelado(a) para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertência de que deverá comparecer a audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público. 3- Remeta-se também o(a) denunciado(a)/querelado(a), cópia da denúncia/queixa-crime, oferecida pelo Ministério Público/querelante. 4- Conste do mandado que o(a) denunciado(a)/querelado(a) deverá trazer suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do art. 78, §1º da Lei 9.099/95. Conste, ainda, que aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que a juíza receberá, ou não, a denúncia/queixa-crime (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, o(a) autor(a) do fato poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações. Int. Cumpra-se. Belém, 01 de novembro de 2019. DRA. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3º JECrim/Belém OBSERVAÇÃO: Serve o presente despacho como mandado.

P R O C E S S O : 0 0 0 0 6 6 1 1 2 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:GERSON JHONANTTA DA SILVA MONTEIRO VITIMA:S. B. S. M. . RH. Remetam-se os autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Belém, 05 de novembro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 0 7 2 8 7 4 7 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:HELIETE SOLANGE ARAUJO DA SILVA VITIMA:A.

J. C. C. J. VITIMA:M. C. S. P. . Vistos etc. Versam os presentes autos sobre TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA em que figura como autora do fato HELIETE SOLANGE ARAÚJO DA SILVA, qualificada à fl. 2, a qual é imputada a conduta tipificada no artigo 140 do CPB (injúria). Na manifestação de fl. 25, o representante do Ministério Público requereu que seja declarada extinta a punibilidade, tendo em vista que transcorreram mais de seis meses da data do fato sem que as vítimas tenham oferecido queixa. RELATEI. DECIDO. Conforme relatado, o delito imputado à autora do fato é tipificado no art. 140 do Código Penal Brasileiro, sendo ele de ação penal privada (art. 145 do CPB). Assim, nos termos do art. 107, IV, do CPB, ocorreu a extinção da punibilidade, tendo em vista que as vítimas não ofereceram queixa no prazo de seis meses. Posto isso, considerando a decadência do direito de oferecer queixa, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato. Após as cautelas legais, ARQUIVEM-SE estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pelo 3º JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 0 8 8 9 8 3 5 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:ZANDRO CLAY MARQUES GURJAO Representante(s): OAB 22352 - ARTHUR PARAGUASSU FRAZÃO NETO (ADVOGADO) VITIMA:A. M. C. Representante(s): OAB 28521 - WANDA DA PENHA SALES (ADVOGADO) . RH. Remetam-se os autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Belém, 05 de novembro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 0 9 1 2 7 9 2 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:LUIZ GONZAGA MONTEIRO LOPES VITIMA:R. C. G. . RH. Remetam-se os autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Belém, 05 de novembro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 0 9 6 2 5 9 1 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:ELMA COSTA OLIVEIRA VITIMA:I. C. R. R. . RH. Remetam-se os autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Belém, 05 de novembro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 1 0 0 4 0 1 6 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/11/2019---QUERELANTE:RAIMUNDO VELOSO SALES Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) OAB 19290 - FERNANDO AUGUSTO ALBUQUERQUE MORAES (ADVOGADO) QUERELADO:RAINERO DE CARVALHO MAROJA FILHO Representante(s): OAB 7518 - ANTONIO MAGALHAES DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 2258 - ANTONIO MIRANDA DA FONSECA (ADVOGADO) QUERELADO:MARIA ROSIANA CARDOSO NOBRE Representante(s): OAB 7518 - ANTONIO MAGALHAES DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 2258 - ANTONIO MIRANDA DA FONSECA (ADVOGADO) . RH. Remetam-se os autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Belém, 05 de novembro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 1 6 9 8 4 9 2 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:MARINETE DA CRUZ MORAES AUTOR DO FATO:TATIANA BRITO DOS SANTOS VITIMA:A. M. . AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0016984-92.2019.814.0401. Autor(a) do fato/vítima: MARINETE DA CRUZ MORAES. Autor(a) do fato/vítima: TATIANA BRITOS DOS SANTOS. CAPITULAÇÃO: art(s). 21 da LCP. LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 06/11/2019. HORÁRIO: 09:30. PRESENTES Juíza: Dra. Andrea Ferreira Bispo. Promotor de Justiça: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Autor(a) do fato/vítima: Marinete da Cruz Moraes, RG 3465690 PC/PA. Autor(a) do fato/vítima: Tatiana Britos dos Santos, RG 6168607 PC/PA.

INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, constatou-se a presença das partes. Concedida a palavra às partes, restou ajustado o compromisso pelas partes a respeitar a integridade física, moral e psicológica uma da outra, bem como não mais se importunarem e procurar viver suas vidas sem qualquer desavença.

Considerando o ajuste das partes acima, o MP requer o arquivamento do feito, com a extinção da punibilidade das autoras do fato. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Homologo por sentença irrecorrível os termos do acordo supra, consoante dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.099/95, para que se produzam seus efeitos legais. Isto posto, julgo extinta a punibilidade das autoras do fato. Após as cautelas legais, ARQUIVEM-SE. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juíza: Promotor: Autor(a) do fato/vítima: Autor(a) do fato/vítima:

P R O C E S S O : 0 0 1 7 3 1 4 8 9 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:MARCELO TAVARES DA SILVA Representante(s): OAB 15353 - ITALO CORREA BITTENCOURT (ADVOGADO) VITIMA:A. J. R. L. . AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0017314-89.2019.814.0401. Autor(a) do fato: MARCELO TAVARES DA SILVA. Vítima: ALAN JHONATAN DOS REIS LOPES. CAPITULAÇÃO: art(s). 129 do CPB. LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 06/11/2019. HORÁRIO: 10:15. PRESENTES Juíza: Dra. Andrea Ferreira Bispo. Promotor de Justiça: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Advogado do autor do fato: Dr. Ítalo Correa Bitterncourt, OAB/PA 15.353. Autor(a) do fato: Marcelo Tavares da Silva, RG 1440102 PC/PA. Vítima: Alan Jhonatan dos Reis Lopes, RG 5245249 PC/PA. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, constatou-se a presença do autor do fato, seu advogado, e da vítima. Aberta a audiência, as partes foram esclarecidas da possibilidade e vantagens da conciliação prevista no art. 72 e seguintes da Lei n. 9.099/95. Tentada a composição civil esta não foi obtida, registrando-se que a MMa. Juíza sugeriu que o autor do fato pague à vítima indenização no valor de dois mil reais dividido em cinco parcelas e esta fez contraproposta de pagamento do mesmo valor, porém, divido em seis parcelas, sendo recusada a proposta. Tendo em vista a recusa da proposta, a vítima ofereceu representação para o regular prosseguimento do feito e apresentou pen drive contendo o vídeo da agressão e arquivo com descrição, o que a MMa. Juíza determinou a juntada aos autos. Em seguida, a MMa. Juíza abriu a palavra ao MP para oferecimento de transação penal, que foi proposta nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, durante 3 (três) meses, com carga horária de 7 horas semanais. O autor do fato e seu advogado aceitaram a proposta de transação penal. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: ¿Vistos, etc. Defiro e homologo, por sentença, o requerimento retro, feito pelo Órgão do Ministério Público e aceito pelo autor do fato e seu advogado. Esta sanção não importará, caso fielmente cumprida, em reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente beneficiado com o mesmo instituto pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 76, § 4º da Lei nº 9.099/95. Encaminhe-se o autor do fato à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para cumprimento da transação penal. Fica o autor advertido de que em caso de descumprimento da transação, o presente procedimento criminal prosseguirá, nos termos do Enunciado n° 79 do FONAJE. Arquivem-se. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juíza: Promotor: Advogado(a): Autor(a) do fato: Vítima:

P R O C E S S O : 0 0 1 7 3 1 4 8 9 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:MARCELO TAVARES DA SILVA Representante(s): OAB 15353 - ITALO CORREA BITTENCOURT (ADVOGADO) VITIMA:A. J. R. L. . AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0017314-89.2019.814.0401. Autor(a) do fato: MARCELO TAVARES DA SILVA. Vítima: ALAN JHONATAN DOS REIS LOPES. CAPITULAÇÃO: art(s). 129 do CPB. LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 06/11/2019. HORÁRIO: 10:15. PRESENTES Juíza: Dra. Andrea Ferreira Bispo. Promotor de Justiça: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Advogado do autor do fato: Dr. Ítalo Correa Bitterncourt, OAB/PA 15.353. Autor(a) do fato: Marcelo Tavares da Silva, RG 1440102 PC/PA. Vítima: Alan Jhonatan dos Reis Lopes, RG 5245249 PC/PA. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, constatou-se a presença do autor do fato, seu advogado, e da vítima. Aberta a audiência, as partes foram esclarecidas da possibilidade e vantagens da conciliação prevista no art. 72 e seguintes da Lei n. 9.099/95. Tentada a composição civil esta não foi obtida, registrando-se que a MMa. Juíza sugeriu que o autor do fato pague à vítima indenização no valor de dois mil reais dividido em cinco parcelas e esta fez contraproposta de pagamento do mesmo valor, porém, divido em seis parcelas, sendo recusada a proposta. Tendo em vista a recusa da proposta, a vítima ofereceu representação para o regular prosseguimento do feito e apresentou pen drive contendo o vídeo da agressão e arquivo com

descrição, o que a MMa. Juíza determinou a juntada aos autos. Em seguida, a MMa. Juíza abriu a palavra ao MP para oferecimento de transação penal, que foi proposta nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, durante 3 (três) meses, com carga horária de 7 horas semanais. O autor do fato e seu advogado aceitaram a proposta de transação penal. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: ¿Vistos, etc. Defiro e homologo, por sentença, o requerimento retro, feito pelo Órgão do Ministério Público e aceito pelo autor do fato e seu advogado. Esta sanção não importará, caso fielmente cumprida, em reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente beneficiado com o mesmo instituto pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 76, § 4º da Lei nº 9.099/95. Encaminhe-se o autor do fato à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para cumprimento da transação penal. Fica o autor advertido de que em caso de descumprimento da transação, o presente procedimento criminal prosseguirá, nos termos do Enunciado n° 79 do FONAJE. Arquivem-se. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juíza: Promotor: Advogado(a): Autor(a) do fato: Vítima:

P R O C E S S O : 0 0 1 8 4 8 4 9 6 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:ALESSANDRO MESQUITA BARBOSA AUTOR DO FATO:RAIMUNDO DUARTE BARBOSA VITIMA:V. C. P. A. . Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00184849620198140401 Despacho: Considerando o Ofício n. 402/2019-3JECRIM (fls. 30/31), que informa a prevenção do juízo da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, onde tramita o procedimento n. 0015872-88.2019.814.0401, que que trata dos mesmos fatos e partes do presente TCO, determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição dos Juizados Especiais, para que seja encaminhado ao juízo competente, com fundamento no art. 83, do CPP. Belém, 05 de novembro de 2019. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital

P R O C E S S O : 0 0 2 3 7 0 0 0 9 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019---INVESTIGADO:ANDREIA FERREIRA FURTADO VITIMA:P. S. F. F. VITIMA:C. F. S. . R. H. Sobre o teor da certidão de fl. 108, diga o órgão do Ministério Público. Após, conclusos. Belém/PA, 05 de novembro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3º JECrim

P R O C E S S O : 0 0 2 4 9 5 6 5 0 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:BRENO DOS SANTOS MENDES Representante(s): OAB 29319 - MARCONI GOMES SOUZA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:SANDERSON ROBERTO FELIX PINON VITIMA:O. E. . DESPACHO R. H. 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2020, às 09:00 horas, nos termos do artigo 78, da lei nº 9.099/95. 2- Cite-se o(a) denunciado(a)/querelado(a) para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertência de que deverá comparecer a audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público. 3- Remeta-se também o(a) denunciado(a)/querelado(a), cópia da denúncia/queixa-crime, oferecida pelo Ministério Público/querelante. 4- Conste do mandado que o(a) denunciado(a)/querelado(a) deverá trazer suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do art. 78, §1º da Lei 9.099/95. Conste, ainda, que aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que a juíza receberá, ou não, a denúncia/queixa-crime (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, o(a) autor(a) do fato poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações. Int. Cumpra-se. Belém, 05 de novembro de 2019. DRA. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3º JECrim/Belém OBSERVAÇÃO: Serve o presente despacho como mandado.

P R O C E S S O : 0 0 2 5 2 7 8 3 6 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:DOUGLAS SILVA DA SILVA VITIMA:L. T. . . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 02/03/2020, às 10:00 horas. Belém, 06 de Novembro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretora de

Secretaria em Exercício. /1

P R O C E S S O : 0 0 0 5 7 6 4 3 4 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/11/2019---QUERELANTE:FABIO DO NASCIMENTO RODRIGUES Representante(s): OAB 14425 - MARCELO LIMA GUEDES (ADVOGADO) OAB 15287 - ALICE ALCANTARA BARROS (ADVOGADO) QUERELANTE:AMANDA JENNINGS RODRIGUES Representante(s): OAB 14425 - MARCELO LIMA GUEDES (ADVOGADO) OAB 15287 - ALICE ALCANTARA BARROS (ADVOGADO) QUERELADO:HOMEGA GONCALVES MIRANDA QUERELADO:WESLLEY CAMARGO GONCALVES QUERELADO:SUERY GONCALVEZ MIRANDA QUERELADO:FERNANDO DE SOUSA MACHADO. SENTENÇA Vistos, etc. Dispenso o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Tratam os presentes autos de ação penal privada movida por FÁBIO DO NASCIMENTO RODRIGUES e AMANDA JENNINGS RODRIGUES, em desfavor de HOMEGA GONÇALVES MIRANDA, WESLEY CAMARGO GONÇALVES, SUERY GONÇALVES MIRANDA e FERNANDO DE SOUSA MACHADO, imputando-lhes a prática dos crimes descritos nos artigos 138, 139 e 140 do CPB. Observa-se nos autos que os querelantes, embora tendo afirmado interesse no prosseguimento do feito, não apresentaram dados concretos acerca do endereço dos querelados, mesmo devidamente intimados da necessidade da diligência (fl. 59). Instada a se manifestar, o Órgão do Ministério Público (fl. 61), manifestou-se pelo arquivamento do feito, pela ocorrência da perempção da ação penal. DECIDO. O entendimento ministerial merece acolhida. Isto porque, diante da natureza da ação penal (privada), bem como da impossibilidade de localização dos querelados, surge para os titulares da ação penal o ônus de diligenciar subsidiando a atuação persecutória do Estado. Neste passo, quando a paralisação do feito por mais de trinta dias redunda da desídia dos querelantes, como é o caso dos autos, cabível a sanção processual representada pela perempção. Pelo exposto, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE DOS QUERELADOS, com fundamento nos artigos 60, I, do CPP e 107, IV, do CPB. ARQUIVE-SE os autos, após cumpridas as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 07 de novembro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito Respondendo pelo 3º JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 0 6 1 0 4 4 1 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:GLEIDSON LUIZ SOARES DA PAIXAO VITIMA:D. S. S. . R.H. 1- Encaminhem-se cópia dos autos à autoridade policial, através da corregedoria de polícia civil, para o cumprimento do requerido pelo MP à fl. 33 (parte final), assinalando-se prazo de 30 (trinta) dias para resposta das diligências. 2- Após, certifique-se e retornem os autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. DRA. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 0 9 3 8 8 5 7 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019---INDICIADO:FLAVIO GALVAO DA SILVA VITIMA:L. M. S. . R. H. 1- Defiro o requerimento ministerial e redesigno a audiência preliminar para o dia 25/03/2020, às 10:00 horas. 2- Renovem-se as intimações das partes, observando-se a forma sugerida pelo MP à fl. 56. 3- Cumpra-se. Belém/PA, 07 de novembro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3º JECrim/Belém OBSERVAÇÃO: Serve o presente despacho como mandado.

P R O C E S S O : 0 0 1 1 3 8 5 7 5 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:JUNIO CESAR RIBEIRO AMORIM VITIMA:R. C. S. A. . RH. Remetam-se os autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Belém, 06 de novembro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 1 4 6 9 3 5 6 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:LOURDES DE FATIMA DE ALMEIDA GUEDES Representante(s): OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) VITIMA:J. M. P. Representante(s): OAB 12545 - SUSIMARY SOUZA DE NAZARE (ADVOGADO) OAB 7791 - ISIS

MARGARETH XAVIER GOMES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Versam os presentes autos sobre TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA onde se apura a suposta prática do crime previsto no art. 147 do CPB (ameaça), atribuído a LOURDES DE FÁTIMA DE ALMEIDA GUEDES, tendo como vítima Joana de Miranda Pinto. Indo os autos com vistas ao Ministério Público, este requereu o arquivamento do procedimento, em razão da atipicidade da conduta da autora, não considerada pelo ¿Parquet¿ como promessa de mal grave e injusto e sim exercício regular de direito. RELATEI. DECIDO. O delito sob exame (art. 147 do CPB) se processa mediante ação pública, sendo, por isso, do Ministério Público a legitimidade para a deflagração do procedimento. A Constituição Federal de 1988 eliminou do sistema processual penal o símbolo maior do processo penal inquisitivo, quer seja a possibilidade de que o juiz iniciasse a ação por meio de portaria. Assim, atribuindo ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal pública (art. 129, I), a Constituição consagrou o contraditório, pois não mais se concebe que o juiz se imiscua na esfera de competência do órgão acusatório para se pronunciar sobre a conveniência da ação penal. Atitude contrária do juízo representaria interferência indevida na esfera de atribuições do Ministério Público. Neste sentido, caminha-se tanto mais rápido para a concretização dos princípios de um Estado democrático na medida que todos e cada um dos sujeitos processuais compreendem suas posições e quando magistradas e magistrados não violam o seu dever de imparcialidade. Posto isso, HOMOLOGO A PROMOÇÃO MINISTERIAL E DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pelo 3º JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 1 4 9 6 1 7 6 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:LUCIVALDO DE MAGALHAES FERREIRA VITIMA:E. S. M. A. . AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0014961-76.2019.814.0401. Autor(a) do fato: LUCIVALDO DE MAGALHÃES FERREIRA. Vítima: ELAISE DO SOCORRO MOTA DE ANDRADE. CAPITULAÇÃO: art(s). 140 e 147 do CPB. LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 07/11/2019. HORÁRIO: 09:15. PRESENTES Juíza: Dra. Andrea Ferreira Bispo. Promotor de Justiça: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Autor(a) do fato: Lucivaldo de Magalhães Ferreira, RG 4979129 PC/PA. Vítima: Elaise do Socorro Mota de Andrade, RG 4146036 PC/PA. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, constatou-se a presença das partes. O autor do fato, diante da ausência de sua advogada, requereu, e a MMa. Juíza nomeou como seu advogado o Dr. Sérnio Vasconcelos Conceição Júnior, OAB/PA 27.714. a MMa. Juíza também convidou à sala de audiência o Sr. Adriano de Magalhães Ferreira, Rg 3869370 PC/PA, tendo em vista que o relato das partes sobre a existência de outros processos conexos, sendo do interesse dos mesmos para a realização de um acordo que este participe do ajuste. Concedida a palavra às partes, restou ajustado o compromisso pelas partes a respeitar a integridade física, moral e psicológica uma da outra, bem como não mais se importunarem e procurar viver suas vidas sem qualquer desavença, englobando o presente acordo os processos de n. 0024860-98.2019.814.0401, em curso na 1ª Vara do Jecrim e processo n. 0024670-38.2019.814.0401, em curso na 5ª Vara do Jecrim e processo 0019242-75.2019.814.0401, também na 5º Vara do Jecrim. Mediante o presente acordo, todos os signatários requerem que todos os processos mencionados bem como o presente sejam arquivados, pelo que renunciam ao direito de prosseguir na respectiva ação. As partes concordaram perante o Juízo que doravante não darão causa para a reabertura de processo judicial neste mesmo sentido. Considerando o ajuste das partes acima, o MP requer/manifesta-se pelo arquivamento do feito, com a extinção da punibilidade do autor do fato. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Homologo por sentença irrecorrível os termos do acordo supra, consoante dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.099/95, para que se produzam seus efeitos legais. O acordo firmado entre as partes acarreta a retratação/renúncia ao direito de representação/queixa em relação aos fatos narrados na peça policial/queixa-crime. Isto posto, deixo de receber a queixa e julgo/declaro extinta a punibilidade da autora do fato. Após as cautelas legais, ARQUIVEM-SE. Em razão da participação do advogado na audiência, para acompanhar o autor do fato, arbitro honorários, conforme tabela da Procuradoria Geral do Estado para acompanhamento em audiência, servindo este termo como título para cobrança. Comuniquem-se à 1ª e 5ª varas sobre o acordo ora celebrado para que os processos sejam arquivados conforme vontade das partes, inclusive de Adriano de Magalhães Ferreira, que, a convite do juízo, tomou parte da presente audiência. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juíza: Promotor: Advogado(a): Autor(a) do fato: Vítima: Adriano de Magalhães Ferreira:

PROCESSO: 00149764520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:CARLA DENIZE CARVALHO DE SOUZA VITIMA:M. A. A. S. . AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0014976-45.2019.814.0401. Autor(a) do fato: CARLA DENIZE CARVALHO DE SOUZA. Vítima: MANOEL AFONSO ALVES DA SILVA. CAPITULAÇÃO: art(s). 140 do CPB e art. 96, §1º, da Lei 10.741/03. LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 07/11/2019. HORÁRIO: 10:15. PRESENTES Juíza: Dra. Andrea Ferreira Bispo. Promotor de Justiça: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Vítima: Manoel Afonso Alves da Silva, RG 4666556 PC/PA. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, constatou-se a presença da vítima. Ausente a autora do fato. A vítima afirma que não tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o arquivamento do feito. Em seguida o Ministério Público, em face da renúncia da vítima, requereu o arquivamento do feito.

DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Dispenso o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Ante a declaração da vítima de que não tem interesse no prosseguimento do feito, determino o arquivamento dos autos, pela renúncia, com fundamento no art. 107, V, do CPB. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juíza: Promotor: Vítima:

PROCESSO: 00150015820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:DIEGO ALVES LIMA Representante(s): OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:LIDIANNE GLEICE DE SOUZA PICANCO GARCIA Representante(s): OAB 8478 - HUGO MARQUES NOGUEIRA (ADVOGADO) VITIMA:D. P. A. . AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0015001-58.2019.814.0401. Autor(a) do fato: DIEGO ALVES LIMA. Autor(a) do fato: LIDIANNE GLEICE DE SOUZA PICANÇO GARCIA. Vítima: D.P.A. CAPITULAÇÃO: art(s). 129 e 135 do CPB. LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 07/11/2019. HORÁRIO: 10:00. PRESENTES Juíza: Dra. Andrea Ferreira Bispo. Promotor de Justiça: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Advogado de Lidianne Garcia: Dr. Hugo Marques Nogueira, OAB/PA 8.478. Advogada de Diego Alves Lima: Dra. Danielle Souza de Azevedo, OAB/PA 976. Autor(a) do fato: Diego Alves Lima, RG 4232610 PC/PA. Autor(a) do fato: Lidianne Gleice de Souza Picanço Garcia, RG 2291815 PC/PA. Rep. da Vítima D.P.A.: Roberta Carolina Portugal Bastos, RG 3656921 PC/PA. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, constatou-se a presença dos autores do fato, acompanhados de seus respectivos advogados, e da representante da vítima (genitora do menor). A advogada do autor do fato apresentou procuração para juntada aos autos. Aberta a audiência, as partes foram esclarecidas da possibilidade e vantagens da conciliação prevista no art. 72 e seguintes da Lei n. 9.099/95. Tentada a composição civil esta não foi obtida. A vítima afirma que não tem interesse no prosseguimento do feito, afirmando não ter interesse na produção de provas. Em seguida o Ministério Público, em face da declaração da vítima, requereu o arquivamento do feito, por ausência de justa causa.

DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Dispenso o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Ante a declaração da vítima de que não tem interesse em produzir provas, determino o arquivamento dos autos, por falta de justa causa, com fundamento no art. 28 do CPP. Tendo em vista que consta dos autos que a criança Davi Portugal Apolo, de oito anos de idade, sofreu acidente com lesão ortodôntica, bem como documento apresentado pela mãe do mesmo informando que no CEMO (Centro de Especialidade Médico odontológico) do Município de Belém, não tem atendimento ortodôntico, oficie-se à UFPA, Faculdade de Odontologia, solicitando informações sobre se seria possível atender Davi Apolo. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juíza: Promotor: Advogado(a): Advogado(a): Autor(a) do fato: Autor(a) do fato: Vítima:

PROCESSO: 00160356820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:ALMERINDO PEREIRA ARAUJO VITIMA:F. R. R. . AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0016035-68.2019.814.0401. Autor(a) do fato: ALMERINDO PEREIRA ARAÚJO. Vítima: FERNANDO RENDEIRO RIBEIRO. CAPITULAÇÃO: art(s). 147 e 163 do CPB. LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 06/11/2019. HORÁRIO: 11:00. PRESENTES Juíza: Dra. Andrea Ferreira Bispo. Promotor de Justiça: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Autor(a) do fato: Almerindo Pereira Araújo, RG 3022809 PC/PA. Vítima: Fernando Rendeiro Ribeiro, RG 6395938 PC/PA. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, compareceram o autor do fato e a vítima

desacompanhados de advogado. Pelas autoridades, foi renovada a proposta de conciliação. Concedida a palavra às partes, houve expressamente um ajuste entre autor do fato e vítima, de forma que se comprometeram a não mais se importunarem e que doravante procurarão viver suas vidas sem qualquer desavença. Nos termos do art. 79 da Lei n. 9.099/95, as partes fazem um termo de bom viver. A vítima não deseja produzir prova contra o autor do fato. Pelo Ministério Público, diante da afirmação da vítima, se vê impossibilidade de tomar qualquer medida repressiva contra o autor, face a ausência de provas, pelo que requereu o arquivamento dos autos DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Homologo por sentença irrecorrível os termos do acordo firmado entre as partes, bem como pelo fato de a vítima não desejar produzir provas contra o autor do fato, desta impossibilitando qualquer medida repressiva pelo MP, determino o arquivamento dos autos, por falta de provas. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinados. Eu _____, Thatiana Oliveira, Analista Judiciário, digitei. Juíza: Promotor: Autor(a) do fato: Vítima:

P R O C E S S O : 0 0 1 6 0 5 2 0 7 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:RENATA CIBELE PEREA DE LIMA Representante(s): OAB 18364 - PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO (ADVOGADO) VITIMA:M. L. P. L. Representante(s): OAB 4802 - JOAO CARLOS DA COSTA PATRAZANA (ADVOGADO) . AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0016052-07.2019.814.0401. Autor(a) do fato: RENATA CIBELE PEREA DE LIMA. Vítima: MÁRCIA LÚCIA PINTO DE LIMA. CAPITULAÇÃO: art(s). 129 do CPB. LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 07/11/2019. HORÁRIO: 11:00. PRESENTES Juíza: Dra. Andrea Ferreira Bispo. Promotor de Justiça: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Advogada da autora do fato: Dra. Pamella Rejane Kemper Campanharo, OAB/PA 18.364. Advogado da vítima: Dr. João Carlos da Costa Patrazana, OAB/PA 4.802. Autor(a) do fato: Renata Cibele Perea de Lima, RG 6246439 PC/PA. Vítima: Márcia Lúcia Pinto de Lima, RG 22234 MTPS/PA. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, constatou-se a presença das partes, acompanhadas de seus respectivos advogados. Aberta a audiência, as partes foram esclarecidas da possibilidade e vantagens da conciliação prevista no art. 72 e seguintes da Lei n. 9.099/95, pelo que as partes realizaram o seguinte acordo: A autora do fato pagará uma cesta básica no valor de quinhentos reais, dividida em três parcelas, sendo duas de duzentos e uma de cem reais, em favor da entidade assistencial denominada Igreja Monte da Santidade Missão Pentecostal, indicada pela vítima, com endereço na Tv. Angustura, n. 3924, Belém, a serem pagas nos dias 30/11/2019, 30/12/2019 e 30/01/2020. Dada a palavra ao MP este, diante do acordo celebrado entre as partes, requereu o arquivamento do feito. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Dispenso o relatório, na forma do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Homologo por sentença irrecorrível os termos do acordo supra, consoante dispõe o artigo 74 da Lei 9.099/95, para que se produzam seus efeitos legais. Com efeito, julgo extinta a punibilidade da autora do fato. ARQUIVEM-SE. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juíza: Promotor: Advogado(a): Advogado(a): Autor(a) do fato: Vítima:

P R O C E S S O : 0 0 2 0 4 0 8 4 5 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:TAYNARA DA COSTA PINHEIRO VITIMA:O. E. . R. H. 1- Designo o dia 25/03/2020, às 09:30 horas, para realização de audiência preliminar. 2- Intimem-se as partes e dê-se ciência ao representante do Ministério Público e da Defensoria Pública. 3- Advirta-se a(o) autor(a) do fato que o(a) mesmo(a) deverá estar acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público para o patrocínio da defesa judicial. 4- Informe-se também a(o) autor(a) do fato e à vítima que os mesmos deverão comparecer à referida audiência com os seguintes documentos: COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, RG e CPF. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de novembro de 2019. DRA. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém OBSERVAÇÃO: Serve o presente despacho como mandado.

P R O C E S S O : 0 0 2 2 7 9 4 8 2 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:CRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA MORAES AUTOR DO FATO:EDIVALDO DE SOUZA MORAES VITIMA:A. C. R. L. Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Versam os

presentes autos sobre TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA onde se apura a suposta prática do crime previsto no art. 147 do CPB (ameaça), atribuído a CRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA MORAES e EDIVALDO DE SOUZA MORAES, tendo como vítima Andresson Clayton do Rosário Lemos. Indo os autos com vistas ao Ministério Público, este requereu o arquivamento do procedimento, em razão da ausência de indícios mínimos da materialidade delitiva, especificamente pela falta de elementos que demonstrem a promessa de mal grave e injusto. RELATEI. DECIDO. O delito sob exame (art. 147 do CPB) se processa mediante ação pública, sendo, por isso, do Ministério Público a legitimidade para a deflagração do procedimento. A Constituição Federal de 1988 eliminou do sistema processual penal o símbolo maior do processo penal inquisitivo, quer seja a possibilidade de que o juiz iniciasse a ação por meio de portaria. Assim, atribuindo ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal pública (art. 129, I), a Constituição consagrou o contraditório, pois não mais se concebe que o juiz se imiscua na esfera de competência do órgão acusatório para se pronunciar sobre a conveniência da ação penal. Atitude contrária do juízo representaria interferência indevida na esfera de atribuições do Ministério Público. Neste sentido, caminha-se tanto mais rápido para a concretização dos princípios de um Estado democrático na medida que todos e cada um dos sujeitos processuais compreendem suas posições e quando magistradas e magistrados não violam o seu dever de imparcialidade. Posto isso, HOMOLOGO A PROMOÇÃO MINISTERIAL E DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pelo 3º JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 2 2 8 6 3 8 0 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. L. A. . SENTENÇA Vistos etc. Versam os presentes autos sobre INQUÉRITO POLICIAL que apura a prática do crime previsto no art. 146 do CPB (constrangimento ilegal), tendo como vítima Priscilla Lima do Amaral. Indo os autos com vistas ao Ministério Público, este requereu o arquivamento do procedimento, em razão da ausência de elementos aptos a demonstrar que a conduta ocorreu em um contexto de violência ou grave ameaça. RELATEI. DECIDO. O delito sob exame se processa mediante ação pública, sendo, por isso, do Ministério Público a legitimidade para a deflagração do procedimento. A Constituição Federal de 1988 eliminou do sistema processual penal o símbolo maior do processo penal inquisitivo, quer seja a possibilidade de que o juiz iniciasse a ação por meio de portaria. Assim, atribuindo ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal pública (art. 129, I), a Constituição consagrou o contraditório, pois não mais se concebe que o juiz se imiscua na esfera de competência do órgão acusatório para se pronunciar sobre a conveniência da ação penal. Atitude contrária do juízo representaria interferência indevida na esfera de atribuições do Ministério Público. Neste sentido, caminha-se tanto mais rápido para a concretização dos princípios de um Estado democrático na medida que todos e cada um dos sujeitos processuais compreendem suas posições e quando magistradas e magistrados não violam o seu dever de imparcialidade. Posto isso, HOMOLOGO A PROMOÇÃO MINISTERIAL E DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pelo 3º JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 2 5 2 5 5 9 0 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:JULIANNY BASTOS DE ARAUJO VITIMA:E. E. V. P. . . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 04/02/2020, às 11:15 horas. Belém, 07 de Novembro de 2019. Thatiana Oliveira. Diretora de Secretaria em Exercício. /1

P R O C E S S O : 0 0 2 5 7 6 4 2 1 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:ADILSON DA COSTA SILVA VITIMA:R. F. S. . RH. Remetam-se os autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Belém, 06 de novembro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3ª JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 0 0 4 4 9 8 8 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:FRANKLIN NAHUN SILVA DE SOUZA

Representante(s): OAB 22619 - ANDRE DE ALBUQUERQUE MURAKAMI (ADVOGADO) VITIMA:R. W. A. S. Representante(s): OAB 8081 - CLEDERSON CONDE DA SILVA (ADVOGADO) . R. H. Sobre o teor da certidão de fl. 41, diga o órgão do Ministério Público. Após, conclusos. Belém/PA, 07 de novembro de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito respondendo pelo 3º JECrim

P R O C E S S O : 0 0 0 6 4 5 3 4 4 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 08/11/2019---REQUERENTE:PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR REQUERIDO:EM APURACAO. R.H. 1. Cumpra-se conforme requerido à fl. 32, anotando-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta da diligência. 2. Remetam-se os autos ao MP para manifestação acerca do pedido de fls. 33 a 47. Belém, 07 de novembro de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pelo 3º JECrim/Belém

P R O C E S S O : 0 0 1 8 6 4 1 6 9 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:ANDRECI BANDEIRA BONIFACIO VITIMA:I. B. O. . AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0018641-69.2019.814.0401. Autor(a) do fato: ANDRECI BANDEIRA BONIFÁCIO. Vítima: INGRITI BANDEIRA DE OLIVEIRA. CAPITULAÇÃO: art(s). 147 do CPB. LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 08/11/2019. HORÁRIO: 10:15. PRESENTES Juíza: Dra. Andrea Ferreira Bispo. Promotor de Justiça: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Autor(a) do fato: Andreci Bandeira Bonifácio, RG 2989216 PC/PA. Vítima: Ingriti Bandeira de Oliveira, RG 5617718 PC/PA. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, constatou-se a presença das partes. A vítima afirma que não tem interesse no prosseguimento do feito, renunciando ao seu direito de representação; em seguida o Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do autor do fato, por ausência de justa causa, em face de ausência de condição de procedibilidade. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: ¿Vistos, etc. Ante a retratação da representação ofertada pela vítima, este Juízo declara extinta a punibilidade do autor do fato, com fundamento no Enunciado nº 113 do FONAJE e determina o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Partes intimadas em audiência. P.R.I¿. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juíza: Promotor: Autor(a) do fato: Vítima:

P R O C E S S O : 0 0 1 8 8 4 2 6 1 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:JOAO BOSCO SOARES PAMPOLHA JUNIOR AUTOR DO FATO:LINALDO JOSE MOREIRA TAPAJOS VITIMA:M. . AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0018842-61.2019.814.0401. Autor(a) do fato/vítima: JOÃO BOSCO SOARES PAMPOLHA JÚNIOR. Autor(a) do fato/vítima: LINALDO JOSÉ MOREIRA TAPAJÓS. CAPITULAÇÃO: art(s). 140 do CPB. LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 08/11/2019. HORÁRIO: 09:30. PRESENTES Juíza: Dra. Andrea Ferreira Bispo. Promotor de Justiça: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Autor(a) do fato/vítima: João Bosco Soares Pampolha Júnior, RG 99003001422 PC/CE. Autor(a) do fato/vítima: Linaldo José Moreira Tapajós, RG 4328887 PC/PA. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, constatou-se a presença das partes. Aberta a audiência, as partes foram esclarecidas da possibilidade e vantagens da conciliação prevista no art. 72 e seguintes da Lei n. 9.099/95. Concedida a palavra às partes, restou ajustado o compromisso pelas partes a respeitar a integridade física, moral e psicológica uma da outra, bem como não mais se importunarem e procurar viver suas vidas sem qualquer desavença. As vítimas renunciaram expressamente ao direito de prosseguir na respectiva ação. As partes concordaram perante o Juízo que doravante não darão causa para a reabertura de processo judicial neste mesmo sentido. Considerando o ajuste das partes acima, o MP manifesta-se pelo arquivamento do feito, com a extinção da punibilidade dos autores do fato. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Homologo por sentença irrecorrível os termos do acordo supra, consoante dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.099/95, para que se produzam seus efeitos legais. O acordo firmado entre as partes acarreta a retratação/renúncia ao direito de representação/queixa em relação aos fatos narrados na peça policial. Isto posto, declaro extinta a punibilidade dos autores do fato. Após as cautelas legais, ARQUIVEM-SE. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juíza: Promotor: Autor(a) do fato/vítima: Autor(a) do fato/vítima:

P R O C E S S O : 0 0 2 8 5 5 9 3 4 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/11/2019---QUERELANTE:ANTONIA LUCIENE ATHAYDE TANIGUCHI Representante(s): OAB 6464 - SHIRLEY VILLAS NORAT (ADVOGADO) OAB 21890 - THAMIRYS COSTA QUEMEL LIMA (ADVOGADO) QUERELADO:MELLISSA DE KETLYN PEIXOTO DE AMORIM DO CARMO Representante(s): OAB 27597 - EDSON BATISTA GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) . R.H. Intime-se a querelante para que comprove, no prazo de dez dias, a alegação de hipossuficiência e a impossibilidade de pagamento de custas, conforme requerido à fl. 103. Belém, 07 de novembro de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pelo 3º JECrim/Belém

SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 12/11/2019 A 12/11/2019 - GABINETE DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM. PROCESSO: 00029389820198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/11/2019. QUERELANTE: ALDEMIR RAIMUNDO DA PAZ MARINHO JUNIOR Representante(s): OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) QUERELADO: DANIELE SOUSA. R.h. Considerando os termos da certidão à fl. 21-verso e decisão às fls. 19/20, dê-se vista dos autos ao Mistério Público. Belém, 12 de novembro de 2019. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00086749720198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019. AUTOR DO FATO: CARLOS ALESSANDRO ALMEIDA MARTINS VITIMA: O. E. Autor do fato: CARLOS ALESSANDRO ALMEIDA MARTINS Capitulação penal: art. 47 da LCP. DECISÃO. Vistos, etc. Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos formulado pelo Ministério Público, sob o fundamento de ausência de provas acerca da autoria e dinâmica dos fatos, faltando justa causa para o início da ação penal (fls. 32). Passo a decidir: Analisando o pedido em tela, vislumbro que a ausência de justificativa do representante da vítima (intimado à fl. 28) quanto o seu não comparecimento na audiência preliminar (fl. 31), revela o seu desinteresse em fornecer elementos de prova, o que impossibilita o Parquet a tomar as medidas previstas na Lei nº 9.099/95, uma vez que não existe nos autos lastro probatório mínimo suficiente para oferecer denúncia (art. 41 do CPP), ou seja, justa causa para ação penal. Neste sentido, é válido mencionar o enunciado nº 99 do FONAJE: Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal (nova redação - XXIII Encontro - Boa Vista/RR). Isto posto, acolho o pedido do Ministério Público às fls. 32, para DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 28 do CPP, tendo em vista a ausência de justa causa para ação penal, ressalvada a possibilidade de aplicação do disposto no art. 18 do CPP. Quanto a destinação do bem apreendido, descrito no Termo de Recebimento à fl. 24, considerando que não existe nos autos pedido de restituição de objeto apreendido e o baixo valor econômico do objeto em questão, deixo de aplicar o previsto no inciso III do artigo 14 do Provimento nº 10/2008-CJRMB, para, em consequência, DECRETAR o seu PERDIMENTO, nos termos do art. 122 do CPP c/c art. 92 da Lei nº 9.099/95, bem como DETERMINAR que seja DESTRUÍDO, devendo a Sra. Diretora de Secretaria tomar as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão. Proceda-se o lançamento da destinação final do bem apreendido no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, nos termos da Resolução nº 63/2008-CNJ e art. 18 do Provimento nº 10/2008 - CJRMB. Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 11 de novembro de 2019. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00101195320198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019. AUTOR DO FATO: DEYSE CRISTINA MEDEIROS DE CARVALHO VITIMA: DEBORA MEDEIROS DE CARVALHO Capitulação penal: art. 42, I, DA LCP. DECISÃO. Vistos, etc. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento dos presentes autos, sob o fundamento, em suma, de que o desinteresse da vítima na produção de provas e a ausência de elementos indispensáveis para o início da ação penal, inviabiliza a atuação do Parquet (fls. 25/26). Passo a decidir: Verifica-se que a vítima quando da realização da audiência preliminar foi intimada a informar, no prazo de 10 (dez) dias, nome e endereço de testemunhas do fato, no entanto o prazo mencionado expirou e a vítima não cumpriu a determinação deste juízo (certidão fl. 24). Observa-se que o desinteresse da vítima na produção de produção de provas, de fato, inviabiliza a atuação do Ministério Público, uma vez que não existe nos autos lastro probatório mínimo suficiente para o início da ação penal (art. 41 do CPP). Neste sentido, é válido mencionar o enunciado nº 99 do FONAJE: Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal (nova redação - XXIII Encontro - Boa Vista/RR). Isto posto, acolho o pedido do Ministério Público às fls. 25/26, para DETERMINAR o

ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 28 do CPP, tendo em vista a ausência de justa causa para ação penal, ressalvada a possibilidade de aplicação do disposto no art. 18 do CPP. Após as anotações e baixas de praxe, arquive-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de novembro de 2019. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00121955020198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019. AUTOR DO FATO: LIGIA MARIA LINO TEIXEIRA MACEDO VITIMA: ANTÔNIO ABREU DE FREITAS Capitulação penal: art. 146 do CPB DECISÃO. Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado contra LIGIA MARIA LINO TEIXEIRA MACEDO para apurar a suposta prática de crime de constrangimento ilegal tipificado no art. 146 do CPB, ocorrido no dia 26.02.2019. O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, sob o fundamento, em suma, de atipicidade da conduta da suposta autora (fls. 22/23). Passo a decidir: Para configuração do crime de constrangimento ilegal (art. 146 do CPB), é necessário que o constrangimento seja praticado com violência ou grave ameaça no sentindo de limitar ou dificultar a liberdade de alguém, a fim de obrigar a vítima a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda. Analisando o que consta no presente feito e as razões invocadas pelo Órgão Ministerial, verifica-se que não há nenhuma prova das alegações da vítima, ou seja, elementos que comprovem a autoria e a materialidade dos fatos narrados. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público, para DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 28 do CPP, em virtude da ausência de justa causa para a ação penal. Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 11 de novembro de 2019. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00160503720198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019. AUTOR DO FATO: THIAGO DE SOUZA CASTANHEIRA VITIMA: J. S. C. S. B. R.h. Certifique-se acerca da existência de pedido de restituição de coisa apreendida, bem como o trânsito em julgado da decisão às fls. 24. Após, conclusos. Belém, 12 de novembro de 2019. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00164808620198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019. INDICIADO: JAQUELINE NAZARE SOUSA BARBOSA VITIMA: L. I. S. C. Capitulação Penal: art. 136, §6º do CP. Vistos, etc. Trata-se de manifestação do Ministério Público opinando pelo reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Criminal, com a remessa dos autos a Vara Especializada de Crimes contra Criança e Adolescente, em razão da possibilidade do ato delituoso, objeto do presente feito, enquadrar-se no tipo penal descrito no art. 129, §9º do CPB (lesão corporal qualificada pela situação de violência no ambiente doméstico), cuja pena extrapola o limite legal de 02 (dois) anos para os crimes de menor potencial ofensivo. Além disso, sustenta o Ministério Público que mesmo se o crime tivesse pena inferior a dois anos, teria o Parquet o dever de constatar que se trata de situação de complexidade, nos termos do art. 77, §2º da Lei nº 9.099/95, o que conflita com o procedimento previsto na supracitada Lei, uma vez que a instrução probatória precisa garantir a criança vitimada o respeito a seus direitos fundamentais, ao seu direito de expressão, sobretudo a sua integridade psicológica. (fls.35/37). DECIDO: Compulsando os autos verifica-se que o presente Inquérito Policial foi instaurado para apurar o crime de maus tratos, tipificado no art. 136, §3º do CP, contra a criança L.I.S.C, 07 anos. Segundo relato da avó materna da vítima (fl. 20), sua filha, JAQUELINE NAZARÉ SOUZA BARBOSA, reiteradas vezes maltratou o filho, seu neto, que é portador de transtorno autista e tem dificuldades na fala, sendo que um dos episódios foi com fio elétrico lesionando-o nas costas, e outro devido o menor ter deixado cair no chão comida foi agredido com chutes nas pernas e tapas nas costas. A genitora do menor chegou a dizer que iria jogá-lo de baixo de um carro ou então iria dar chumbinho pra ele. A criança foi ouvida pela assistente social do PROPAZ - CPC Renato Chaves e encaminhada ao exame de lesão corporal. Analisando o que consta nos autos e os fundamentos da manifestação do órgão ministerial, verifica-se a possibilidade de existência de crime de lesão corporal, cuja materialidade pode ser atestada pelo laudo pericial às fls. 18. Logo, considerando que o laudo pericial supracitado atesta lesão corporal na vítima, e, consequentemente, enseja fundamento de materialidade para configuração do crime de lesão corporal qualificada pela situação de violência no ambiente doméstico, tipificada no art. 129, §9º do CPB, cuja pena excede 02 (dois) anos, limite previsto para

competência do Juizados Especiais Criminais (art. 61 da Lei nº 9.099/95), reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Além disso, ainda que o crime tivesse pena cominada inferior a dois anos, razão assiste o Ministério Público em entender que as circunstâncias da causa se mostram complexas para serem solucionadas através do rito previsto na Lei nº 9.099/95, tendo em vista que a peculiaridade do caso requer uma instrução probatória garantidora dos direitos fundamentais da vítima criança, ao seu direito de expressão, sobretudo a sua integridade psicológica, o que no âmbito dos Juizados Especiais Criminais não é possível se garantir, uma vez que não dispõe de equipe interprofissional qualificada e nem de técnicas de depoimento especial previstas na Lei nº 13.431/2017 (anteriormente chamada de ¿depoimento sem dano¿), indispensáveis na oitiva de crianças e adolescentes em juízo. Ressalte-se que o auxílio do serviço psicossocial viabiliza coleta de prova oral em atenção ao princípio da verdade real dos fatos e preserva a proteção integral da criança e do adolescente, reduzindo a exposição das vítimas aos danos decorrentes da persecução penal, nos termos do artigo 227 da Carta Magna (Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente), portanto a ausência de tais recursos violaria o princípio em tela, gerando consequências desgastantes e indesejadas em prejuízo do menor. Neste sentido, somente uma Vara Especializada de Crimes Contra Criança e adolescentes saberá conduzir a oitiva evitando que a criança sofra qualquer tipo de pressão emocional, bem como analisar corretamente as respostas, confirmando ou não as conclusões do laudo psicológico, laudo que, por sua vez, é dirigido ao Juiz e não às partes. Vislumbro, ainda, que de acordo com os princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95 que norteiam os Juizados Especiais, o deslinde do feito foge da competência dos Juizados Especiais Criminais, cujo procedimento por Lei deve ser breve e restrito, não se admitindo a ampliação da produção de provas quando da complexidade da causa, muito menos a inobservância da garantia dos direitos fundamentais da criança apontada como vítima no presente feito, sendo imperioso reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado para processar e julgar o presente feito, uma vez que a causa se mostra complexa para ser solucionada através do rito dos Juizados Especiais Criminais (art. 77, §2º da Lei nº 9.099/95). Desta forma, atento, ainda, ao princípio da especialidade que o caso requer, uma vez que exige uma apuração mais aprofundada e cuidadosa, com a garantia dos direitos fundamentais da criança envolvida no presente caso, o que demanda complexidade ao rito processual seguido por este juízo, nos termos do art. 77, §2º da Lei nº 9.099/95, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Criminal, devendo os autos serem remetidos a Vara Especializada de Crime contra Criança e Adolescente de Belém, a qual foi criada e idealizada para atender ao princípio da proteção integral, previsto na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente). ISTO POSTO, pelos fundamentos acima, acolho a manifestação do Ministério Público (fls.35/37), para DECLARAR a INCOMPETENCIA deste Juizado Especial Criminal para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 77, §2º da Lei nº 9.099/95, devendo os autos serem redistribuídos a Vara Especializada de Crimes contra Criança e Adolescente. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público (fl. 34). Retifique-se os registros e a capa dos autos para fazer consta na capitulação penal o crime tipificado no art. 129, §9º do CPB. Intime-se. Redistribua-se. Belém, 12 de novembro de 2019. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00169268920198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019. AUTOR DO FATO: LOURENÇO ABREU DE LIMA (RG Nº 7887772 - 2ªV-PC/PA) VÍTIMA: O ESTADO INFRAÇÃO PENAL: ART. 28, DA LEI 11.343/2006. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos doze (12) dias, do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam a Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, MM Juíza de Direito, Titular da Vara única de São Francisco do Pará, Respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal, de Belém, a Promotora de Justiça, Dra. BETHÂNIA MARIA DA COSTA CORRÊA, o Defensor Público Dr. FÁBIO LIMA, a analista judiciário Walquiria Nascimento, e a Sra. IVI ALMEIDA CHAVES FULCO (RG Nº 3089856-2ªV-PC/PA), tendo estes dois declarado serem estudantes do curso de Direito da Universidade da Amazônia - UNAMA. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do autor do fato, acompanhado de advogado Dr. Armando Aquino Araújo Junior - OAB/PA Nº 14.403, que declarou ser o referido advogado seu defensor. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Em seguida, foi dada a palavra à Nobre Representante do Ministério Público, que passou a se manifestar nos seguintes termos: MM. Juíza, após compulsar devidamente os autos observa-se que se trata de fato tipificado no Art. 28, da Lei 11.343/2006, imputado à autora do fato. Constata-se que não há pena privativa de liberdade cominada ao referido tipo penal, não havendo portanto, como substituir a pena caso não cumprida qualquer das medidas alternativas previstas no referido dispositivo legal. Além disso, o caso em questão deve ser

analisado com base no PRINCÍPIO DA LESIVIDADE ou da OFENSIVIDADE, a partir do qual a intervenção penal somente se justifica quando a conduta humana causa ofensa ou lesão de considerável gravidade a um bem jurídico alheio. No caso do uso de substância entorpecente, o que se verifica é um dano a própria pessoa que faz uso da droga e não dano a interesse alheio, por tal motivo, entende-se que a conduta da autora do fato não justifica a intervenção penal com base no princípio da ofensividade, consequentemente não sendo possível a aplicação do art. 28 da Lei 11.343/2006, requerendo o Ministério Público o arquivamento do feito bem como, a incineração do material entorpecente apreendido conforme auto de Apreensão à fl. 22, e este, não seja meio de prova em outro processo. Pede deferimento. DECISÃO: O STF, NO RE Nº 635.659, TEM DISCUTIDO A CONSTITUCIONALIDADE DO DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL, TENDO SIDO EXARADO POR ENQUANTO APENAS TRÊS VOTOS, SALIENTANDO-SE QUE A CORTE MAIOR, EM MOMENTO ALGUM, SUSPENDEU O CURSO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS QUE VERSAM SOBRE ESSA MATÉRIA. RESSALTE-SE QUE AQUELA CORTE, NO RE 966177 RG / RS, RECONHECEU A REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 924, RELATIVO À TIPICIDADE DAS CONDUTAS DE ESTABELECER E EXPLORAR JOGOS DE AZAR EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, BEM COMO PRECONIZOU QUE A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO IMPUGNADO (ART. 50 DO DECRETO-LEI 3.688/41) DEVE SER ENTENDIDA COMO PRESUMIDA ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RESPECTIVO, SUBENTENDENDO-SE QUE TENHA POSICIONAMENTO SEMELHANTE EM RELAÇÃO À PRESUMIDA CONSTITUCIONALIDADE DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO RE Nº 635.659. ASSIM, HEI POR BEM DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28 DO CPP. CUMPRA-SE. CIENTES OS PRESENTES. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00169493520198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019. AUTOR DO FATO: WILLIAM MIRANDA DE CARVALHO (RG Nº 7459750-2ªV-PC/PA) VÍTIMA: O ESTADO (PC. ROBERTO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA) INFRAÇÃO PENAL: ART. 180, § 3º, DO CTB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos doze (12) dias, do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09h40min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam a Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito, Titular da Comarca de São Francisco do Pará, Respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça, Dra. BETHÂNIA MARIA DA COSTA CORRÊA, o defensor público Dr. FÁBIO LIMA, a analista judiciário Walquiria Nascimento, o Sr. Alex dos Santos Nascimento (CNH Nº 02803359111-DETRAN/PA e a Sra. IVI ALMEIDA CHAVES FULCO (RG Nº 3089856-2ªV-PC/PA), tendo estes dois declarado serem estudantes do curso de Direito da Universidade da Amazônia - UNAMA. Apregoadas as partes, constatou-se a presença do autor do fato, e a ausência do policial civil, relator, intimado nos termos do e mail à fl. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Em seguida, a MM Juíza concedeu a palavra ao Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: MM Juíza, tendo em vista que os autos informam que William de Carvalho adquiriu celular em questão pela quantia de R$-3500,00, e que, após rápida busca (juntada requerida), no mesmo site onde o autuado encontrou o referido objeto, encontrou-se aparelhos com a mesma configuração com preços variando de R$-2.200 à R$-3.500,00, conclui-se que o fato ora investigado é atípico, haja vista que não satisfaz nem a elementar da desproporção do valor e o preço e, até o presente momento, da condição de quem oferece o bem, vez que não há qualquer prova que desabone a conduta do vendedor do celular, nos termos do Art. 180, § 3º CP. Desta feita, não preenchendo nenhuma das elementares do tipo penal, o MP requer o arquivamento dos autos por falta de justa causa para ação penal, nos termos do Art. 395, Inciso III do CPP. Pede deferimento. SENTENÇA: VISTOS E ETC. DISPENSO O RELATÓRIO NA FORMA DA LEI Nº. 9.099/95. ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO POR ATIPICIDADE MATERIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LESÃO PATRIMONIAL. DEFIRO O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, JUNTE-SE AOS AUTOS ESPELHO DE PROPAGANDA DE PREÇOS DE APARELHOS CELULARES SIMILARES AO DO OBJETO DO PRESENTE TCO DO MESMO APLICATIVO PROCURADO PELO AUTOR DO FATO. ARQUIVE-SE. CIENTES OS PRESENTES. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00169623420198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019. Autor do fato: EDUARDO DE

ABREU VARANDA Vítimas: C.A.M.A e C.M.A Capitulação Penal: art.136 do CPB DECISÃO. Vistos, etc. Tratam-se os autos de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de maus tratos, tipificado no art. 136 do CPB, supostamente cometido contra as crianças C.M.A, de 09 (nove) anos e C.A.M.A, de 06 (seis) anos. Em 03.06.2019, ZIBEON ALBUQUERQUE TEIXEIRA JÚNIOR, genitor das crianças, retornou à Delegacia Especializada no Atendimento à Criança e ao Adolescente DEACA-PROPAZ para reiterar a ocorrência de maus tratos registrada em 2017 (fl. 04) que seus dois filhos vêm sofrendo por parte de EDUARDO DE ABREU VRANDA, padrasto das vítimas. Segundo o genitor das vítimas, desde então seus filhos vivem em situação de risco e punidas com surras pelo padrasto. Em 2017, Unidade de atendimento PROPAZ Integrado Núcleo CPC Renato Chaves, as crianças foram ouvidas e na ocasião confirmaram as agressões por parte do padrasto. A avó paterna, LUIZA MOREIRA ALBUQUERQUE, declarou perante a autoridade policial, que nunca viu hematomas no corpo dos netos, porém estes queixam-se sobre as agressões físicas que sofrem por parte do padrasto, inclusive declarou que sua neta C.M.A chorando pediu para não voltar para a casa do padrasto. O Ministério Público instado a se manifestar afirmou em seu parecer que os fatos noticiados exigem apuração mais aprofundada e cuidadosa, bem como há necessidade de ser garantido os direitos fundamentais das crianças apontadas como vítimas na instrução probatória, o que em sede de Juizado Especial Criminal não será possível, diante dos princípios e regras que regem o rito processual previsto pela Lei nº 9.099/95, motivo pelo qual requereu o reconhecimento da incompetência deste juízo, nos termos do art. 77, §2º da supracitada Lei, em razão da complexidade da situação apurada nos presentes autos (fls. 29/30). Relatados, decido: Analisando o que consta nos autos, verifica-se que muito embora o crime imputado ao autor do fato tenha pena inferior a 02 (dois) anos, a situação apurada no presente IP demonstra complexa, em razão da necessidade de se garantir os direitos fundamentais das vítimas crianças no curso do processo, o que extrapola o limite da competência dos Juizados Especiais Criminais, vejamos: A peculiaridade do caso requer uma instrução probatória garantidora dos direitos fundamentais das vítimas crianças, como ao seu direito de expressão, sobretudo a sua integridade psicológica, o que no âmbito do rito dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95) não é possível se garantir, uma vez que não dispõe de equipe interprofissional qualificada e nem de técnicas de depoimento especial previstas na Lei nº 13.431/2017 (anteriormente chamada de ¿depoimento sem dano), indispensáveis na oitiva de crianças e adolescentes em juízo. Ressalte-se que o auxílio do serviço psicossocial viabiliza coleta de prova oral em atenção ao princípio da verdade real dos fatos e preserva a proteção integral da criança e do adolescente, reduzindo a exposição das vítimas aos danos decorrentes da persecução penal, nos termos do artigo 227 da Carta Magna (Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente), portanto a ausência de tais recursos violaria o princípio em tela, gerando consequências desgastantes e indesejadas em prejuízo dos menores. Neste sentido, somente uma Vara Especializada de Crimes Contra Criança e adolescentes saberá conduzir a oitiva evitando que a criança/adolescente sofra qualquer tipo de pressão emocional ou constrangimento, analisando corretamente suas respostas, confirmando ou não as conclusões do laudo psicológico, laudo que, por sua vez, é dirigido ao Juiz e não às partes. Desta forma, considerando os princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95 que norteiam os Juizados Especiais, bem como o princípio da especialidade, vislumbro que o deslinde do feito foge da competência dos Juizados Especiais Criminais, cujo procedimento por Lei deve ser breve e restrito, não se admitindo a ampliação da produção de provas quando da complexidade da causa (art. 77, §2º da Lei nº 9.099/95), o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado para processar e julgar o presente feito se faz necessário, uma vez que a instrução probatória precisa garantir o respeito aos seus direitos fundamentais, ao seu direito de expressão, sobretudo a integridade psicológica das vítimas. ISTO POSTO, pelos fundamentos acima, DECLARO a INCOMPETENCIA deste Juizado Especial Criminal para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 77, §2º da Lei nº 9.099/95, devendo os autos serem redistribuídos a uma das Varas Especializadas de Crimes contra Criança e Adolescente, a quem couber por distribuição. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público. Redistribua-se. Belém, 12 de novembro de 2019. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00176959720198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019. Autoria do fato: SEM INDICIAMENTO Vítima: K.E.D.R.M. Capitulação penal: art. 136 do CPB. DECISÃO. Vistos, etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de maus tratos (art. 136 do CPB), supostamente cometido contra a adolescente K.E.D.R.M. O Ministério Público instado a se manifestar, requereu o ARQUIVAMENTO dos autos, tendo em vista que não se verificam os elementos constitutivos do tipo penal previsto no art. 136 do CPB, bem como não há elementos suficientes hábeis a comprovar a ocorrência de dolo, ou seja, vontade consciente de maltratar o sujeito passivo (fls.26/27). Relados, decido: Analisando o

que consta no presente feito e as razões invocadas pelo Órgão Ministerial, verifica-se a impossibilidade do titular da ação penal em afirmar que a adolescente teria sido exposta a perigo de vida ou a saúde, elementares do tipo penal descrito no art. 136 do CPB, sobretudo a ocorrência de dolo, uma vez que pelos fatos narrados e declarações das partes envolvidas verifica-se que a situação em questão depreende-se de desarmonia familiar e insatisfação por parte da adolescente, que gostaria de residir com sua genitora. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público, para DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 28 do CPP, em virtude da atipicidade da conduta, ressalvando a possibilidade de aplicação do art. 18 do CPP. Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 11 de novembro de 2019. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00176976720198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019. AUTOR DO FATO: ALSELMO OLIVEIRA DA COSTA (CTPS Nº 54646-00023-MIN.TRAB. /PA) VÍTIMA: REINALDO OLIVEIRA DA COSTA (RG Nº 3514829 - 5ªV-PC/PA) INFRAÇÃO PENAL: ART. 147, CAPUT, DO CTB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos doze (12) dias, do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10h10min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam a Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito, Titular da Comarca de São Francisco do Pará, Respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal de Belém, a Promotora de Justiça, Dra. BETHÂNIA MARIA DA COSTA CORRÊA, o defensor público Dr. FÁBIO LIMA, a analista judiciário Walquiria Nascimento, o Sr. Alex dos Santos Nascimento (CNH Nº 02803359111-DETRAN/PA e a Sra. IVI ALMEIDA CHAVES FULCO (RG Nº 3089856-2ªV-PC/PA), tendo estes dois declarado serem estudantes do curso de Direito da Universidade da Amazônia - UNAMA. Apregoadas as partes, constatou-se a presença de ambas. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Em seguida a MM Juíza propôs a conciliação entre as partes, tendo restada frutífera, que então foi feito nos seguintes termos: O AUTOR DO FATO COMPROMETE-SE, A RESPEITAR A INTEGRIDADE FÍSICA, MORAL E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. A VÍTIMA RENUNCIA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. Em seguida foi dada a palavra ao Ilustre Promotor, que se manifestou nos seguintes termos: MM Juíza, considerando o acordo avençado entre as partes, o MP requer seja o mesmo homologado em todos seus termos. Considerando a renúncia ao direito de Representação, feita pela vítima, nesta audiência, o M.P. requer a extinção da punibilidade do autor do fato, e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do Art. 107, V do CP. Pede deferimento. Em seguida, passou a MM Juíza a proferir SENTENÇA: VISTOS, ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA, HOMOLOGO O SUPRACITADO ACORDO, PARA QUE SURTAM SEUS EFEITOS LEGAIS E JURÍDICOS. CONSIDERANDO A RENÚNCIA EXPRESSA, AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, FEITA PELA VÍTIMA, NESTA AUDIÊNCIA, PORTANTO, FALTANDO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE, PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECRETO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO ANSELMO OLIVEIRA DA COSTA COM FULCRO NO ART. 107, V, DO C.P.B. ARQUIVEM-SE OS AUTOS. DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. SAEM OS PRESENTES CIENTES. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00184286320198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/11/2019. QUERELADA: FRANSSINETE FLORENZANO (CI Nº 771-DRT/PA- OAB/PA Nº 6690) QUERELANTE: MANUEL DA VERA CRUZ DE OLIVEIRA E SILVA RODRIGO SANTOS KOS (CNH Nº 00021416601-DETRAN/PA) ADVOGADOS: FELIPE GARCIA LISBOA BORGES - OAB/PA Nº 16.465, e NATASHA ROCHA VALENTE - OAB/PA Nº 16.458 INFRAÇÃO PENAL: ART. 139, CAPUT DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos doze (12) dias, do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezoito (2019), às 10h20min, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presentes se achavam a Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito, Titular da Comarca de São Francisco do Pará, Respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal de Belém, e a Promotora de Justiça, Dra. BETHÂNIA MARIA DA COSTA CORREA, a analista judiciário Walquiria Nascimento, o Sr. Alex dos Santos Nascimento (CNH Nº 02803359111-DETRAN/PA e a Sra. IVI ALMEIDA CHAVES FULCO (RG Nº 3089856-2ªV-PC/PA), tendo estes dois declarado serem estudantes do curso de Direito da Universidade da Amazônia - UNAMA. Apregoadas as partes, constatou-se a presença de ambas, estando a vítima acompanhada de advogado, Dr. Felipe Garcia Lisboa Borges -

OAB/PA Nº 16.465, habilitado nos autos à fl. 08, e a querelada, que é advogada, em causa própria. ABERTA A AUDIÊNCIA: Este juiz adotou as medidas previstas no art. 65, § 3º, da Lei 9099/95. Na oportunidade as partes e seus representantes foram consultadas acerca de alguma objeção quanto à presença de estudantes nesta sala de audiência para assistir às audiências designadas para data de hoje, inclusive, ser disponibilizada a eles, cópia do termo da presente audiência, tendo os presentes declarado não se oporem, e autorizarem a entrega da cópia do presente termo. Em seguida a MM Juíza propôs a conciliação entre as partes, tendo restada infrutífera. Em seguida o querelante ofereceu proposta de Transação Penal à querelada, nos seguintes termos: 03 (três) meses, de prestação de serviços à Comunidade, com carga semanal de 07 (sete) horas, tendo a querelada declarado NÃO ACEITAR. Em seguida a querelada requereu a remessa a este Juízo de mídia com as imagens da data do acidente ocorrido no endereço informado na inicial, na Mundurucus, esquina com a 9 de Janeiro. Alega o Direito Constitucional de veicular a informação constante na Queixa por ser jornalista. DELIBERAÇÃO: DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA A DATA DE 22/01/2020 às 09h30min, FICANDO NESTE ATO CITADA A QUERELADA DE TODOS OS TERMOS DA AÇÃO PENAL, CUJA CÓPIA JÁ FORA ENTREGUE À QUERELADA CONFORME MANDADO DE FL. 27 E CERTIDÃO À FL. 30. CONSIDERANDO QUE AS PARTES SE COMPROMETERAM EM TRAZER AS TESTEMUNHAS NA DATA ACIMA MENCIONADA, DEIXO DE DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS MESMAS. RESERVO-ME PARA APRECIAR A MATÉRIA ALEGADA PELA QUERELADA POR OCASIÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SAEM TODOS OS PRESENTES INTIMADOS. DOU POR PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. SAEM OS PRESENTES CIENTES¿ Nada mais havendo foi encerrado o presente termo.

PROCESSO: 00235696320198140401. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/11/2019 QUERELANTE: GILBERTO CARLOS COSTA SENA Representante(s): OAB 7012 - GILBERTO CARLOS COSTA SENA (ADVOGADO) QUERELADO: OSVALDINA SOUZA DE CAMPOS. R.H. Tratam-se os autos de queixa-crime ajuizada por GILBERTO CARLOS COSTA SENA contra OSVALDINA SOUZA DE CAMPOS pela prática, em tese, de crime tipificado no art. 138 do CPB. Considerando que o querelante alegou não dispor de condições de arcar com custas processuais sem prejuízos do próprio sustento, bem como de sua família, DEFIRO o pedido da gratuidade da justiça (fls. 27/29), podendo ser desconstituída, de ofício, nos termos da Súmula nº 06 do TJPA, alterada na 27ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 27/7/2016, descrita abaixo, ou nos termos do §2º do art. 99 do CPC. A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. À Secretaria para designar dia e hora para realização da audiência preliminar. Intimem-se o(s) querelado(a)(s), informando-o(a)(s) que deverá(ão) comparecer, necessariamente acompanhado(a)(s) de advogado, advertindo-o(a)(s) de que, na sua falta, poderá ser nomeado Defensor Público. Intime-se o(a)(s) querelante(s), para que compareça ao ato processual designado. Expeça-se o necessário. Cientifique-se o Ministério Público. Int. Belém, 12 de novembro de 2019. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara de Juizado Especial Criminal

TURMAS RECURSAIS

Número do processo: 0800236-37.2016.8.14.0051 Participação: RECORRENTE Nome: AUTOMOTO AUTOMOVEIS E MOTOS DO AMAPA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON MONTORIL DE ARAUJO JUNIOR OAB: 5300000A/AP Participação: RECORRENTE Nome: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA Participação: RECORRIDO Nome: RAIMUNDO NONATO MACIEL DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: NELCILENE DA SILVA GOMES LOPES OAB: 10000ATERMO DE INTIMAÇÃO A Secretaria Geral das Turmas Recursais INTIMA V.Sª a apresentar, no prazo legal, CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos porCONSORCIO NACIONAL VOLKSVAGEM LTDA. Belém, 13/11/2019.Marden Leda Noronha MacedoAnalista Judiciário (Mat. 121398)

Número do processo: 0800133-64.2019.8.14.0038 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: RECORRIDO Nome: JOSE MARQUES SANTIAGO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência da Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA,13 de novembro de 2019. _____MARDEN LEDA NORONHA MACEDOAnalista Judiciário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800323-24.2019.8.14.0039 Participação: RECORRENTE Nome: JOSE CALAZANS PINHEIRO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO PLAFONI OAB: 799 Participação: RECORRIDO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência da Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA,13 de novembro de 2019. _____MARDEN LEDA NORONHA MACEDOAnalista Judiciário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800008-96.2019.8.14.0038 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO PAN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE Participação: RECORRIDO Nome: HERMELINDA BRITO RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 21111/PA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência da Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA,13 de novembro de 2019. _____MARDEN LEDA NORONHA MACEDOAnalista Judiciário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0812539-19.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB ILHAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCIANE PAULA DA SILVAATO ORDINATÓRIO0812539-19.2019.8.14.0006 (PJe).Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID13887533,INTIMOa parteEXEQUENTE: CONDOMINIO MORADAS CLUB ILHAS DO PARA, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação. Ananindeua-PA,13 de novembro de 2019.. ALAN BRABO DE OLIVEIRADiretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0810505-71.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO GREEN PARK Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA MARIA MORAIS DE FARIAS FIGUEIREDO OAB: 11152/PA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO LUIZ ANDRADE DOS SANTOS OAB: 23248/PA Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS ANTONIO MACEDO CAMPOSATO ORDINATÓRIO0810505-71.2019.8.14.0006 (PJe).Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID13887514,INTIMOa parteEXEQUENTE: CONDOMINIO GREEN PARK, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação. Ananindeua-PA,13 de novembro de 2019.. ALAN BRABO DE OLIVEIRADiretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0812512-36.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO HORIZONTAL JARDINS MARSELHA Participação: ADVOGADO Nome: BIA REGIS DE ALMEIDA OAB: 371306/SP Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA OAB: 22300 Participação: EXECUTADO Nome: RAPHAEL RUIVO COELHOATO ORDINATÓRIO0812512-36.2019.8.14.0006 (PJe).Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 13887512 ,INTIMOa parteEXEQUENTE: CONDOMINIO HORIZONTAL JARDINS MARSELHA, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação. Ananindeua-PA,13 de novembro de 2019.. ALAN BRABO DE OLIVEIRADiretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0808345-73.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: PREMIUM SAM ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA. - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA CARDOSO DA SILVA OAB: 44 Participação: RECLAMADO Nome: DENY ROBERTO MOLEROATO ORDINATÓRIO0808345-73.2019.8.14.0006 (PJe). Com fundamento no § 4º do art. 152,VI,do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parteRECLAMANTE: PREMIUM SAM ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA. - ME,através de seus patronos, da Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia06/02/2020 09:20,nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua. Ananindeua-PA,13 de novembro de 2019. ALAN BRABO DE OLIVEIRADiretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

Número do processo: 0000744-60.2015.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA OAB: 18956/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PALERMO COELHO OAB: 12077ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 152, inciso II do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como no princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95),INTIMO a(s) partes reclamada(s) , através de seu(s) advogado(s) habilitados nos autos para apresentação das contrarrazões ao Recurso Inominado juntados pela parte contrária no prazo de 10(dez) dias.Ananindeua(PA), 13 de outubro de 2019 Alan Brabo de OliveiraDiretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0813011-88.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO FIT COQUEIRO I Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO OAB: 22443/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: EXECUTADO Nome: CRISTIANA PEREIRA BATISTAATO ORDINATÓRIO0813011-88.2017.8.14.0006 (PJe).Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID13888255,INTIMOa parteEXEQUENTE: CONDOMINIO FIT COQUEIRO I, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação. Ananindeua-PA,13 de novembro de 2019.. ALAN BRABO DE OLIVEIRADiretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0811862-86.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VIVER ANANINDEUA Participação: ADVOGADO Nome: NOEBIA NASCIMENTO SILVA OAB: 20590-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: DANILO RODRIGUES SILVAATO ORDINATÓRIO0811862-86.2019.8.14.0006 (PJe).Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID13888246,INTIMOa parteEXEQUENTE: CONDOMINIO VIVER ANANINDEUA, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação. Ananindeua-PA,13 de novembro de 2019.. ALAN BRABO DE OLIVEIRADiretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0800062-32.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: BIANCA KATHARINE SOUSA DE MATOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO OAB: 3321/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA AQUINO DE MIRANDA POMBO OAB: 7707 Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES OAB: 15835/PA Participação: ADVOGADO Nome: NARA PEDROSA AQUINO OAB: 23203/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO WASHINGTON HONORATO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES OAB: 15835/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO OAB: 3321/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA AQUINO DE MIRANDA POMBO OAB: 7707 Participação: RECLAMADO Nome: SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RECLAMADO Nome: VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RECLAMADO Nome: ROSSI RESIDENCIAL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PAATO

ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 152, inciso II do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como no princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95),INTIMO a(s) partes reclamada(s) , através de seu(s) advogado(s) habilitados nos autos para apresentação das contrarrazões ao Recurso Inominado juntados pela parte contrária no prazo de 10(dez) dias.Ananindeua(PA), 13 de outubro de 2019 Alan Brabo de OliveiraDiretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0800062-32.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: BIANCA KATHARINE SOUSA DE MATOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO OAB: 3321/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA AQUINO DE MIRANDA POMBO OAB: 7707 Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES OAB: 15835/PA Participação: ADVOGADO Nome: NARA PEDROSA AQUINO OAB: 23203/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO WASHINGTON HONORATO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES OAB: 15835/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO OAB: 3321/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA AQUINO DE MIRANDA POMBO OAB: 7707 Participação: RECLAMADO Nome: SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RECLAMADO Nome: VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RECLAMADO Nome: ROSSI RESIDENCIAL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PAATO ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 152, inciso II do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como no princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95),INTIMO a(s) partes reclamada(s) , através de seu(s) advogado(s) habilitados nos autos para apresentação das contrarrazões ao Recurso Inominado juntados pela parte contrária no prazo de 10(dez) dias.Ananindeua(PA), 13 de outubro de 2019 Alan Brabo de OliveiraDiretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0800062-32.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: BIANCA KATHARINE SOUSA DE MATOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO OAB: 3321/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA AQUINO DE MIRANDA POMBO OAB: 7707 Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES OAB: 15835/PA Participação: ADVOGADO Nome: NARA PEDROSA AQUINO OAB: 23203/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO WASHINGTON HONORATO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES OAB: 15835/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO OAB: 3321/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA AQUINO DE MIRANDA POMBO OAB: 7707 Participação: RECLAMADO Nome: SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RECLAMADO Nome: VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RECLAMADO Nome: ROSSI RESIDENCIAL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PAATO ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 152, inciso II do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como no princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95),INTIMO a(s) partes reclamada(s) , através de seu(s) advogado(s) habilitados nos autos para apresentação das contrarrazões ao Recurso Inominado juntados pela parte contrária no prazo de 10(dez) dias.Ananindeua(PA), 13 de outubro de 2019 Alan Brabo de OliveiraDiretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0810256-23.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO AZUL Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS NUNES DA SILVA OAB: 21480/PA Participação: EXECUTADO Nome: WALMIRO GONCALVES COSTAATO

ORDINATÓRIO0810256-23.2019.8.14.0006 (PJe).Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID13887520,INTIMOa parteEXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO AZUL, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação. Ananindeua-PA,13 de novembro de 2019.. ALAN BRABO DE OLIVEIRADiretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0812553-03.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB ILHAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: SAMIA DE MARIA RIBEIRO MENDONCA MOTAATO ORDINATÓRIO0812553-03.2019.8.14.0006 (PJe).Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID13887535,INTIMOa parteEXEQUENTE: CONDOMINIO MORADAS CLUB ILHAS DO PARA, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação. Ananindeua-PA,13 de novembro de 2019.. ALAN BRABO DE OLIVEIRADiretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0809722-79.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DO ANANI Participação: ADVOGADO Nome: IGOR JORGE DA FONSECA COSTA OAB: 27540/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: Jackline Rocha da Silva LealATO ORDINATÓRIO0809722-79.2019.8.14.0006 (PJe).Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID13887537,INTIMOa parteEXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DO ANANI, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação. Ananindeua-PA,13 de novembro de 2019.. ALAN BRABO DE OLIVEIRADiretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0810557-67.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA LAR Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO OAB: 22443/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE SEBASTIAO ROMANO DE OLIVEIRAATO ORDINATÓRIO0810557-67.2019.8.14.0006 (PJe).Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID13887502,INTIMOa parteEXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAFIRA LAR, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação. Ananindeua-PA,13 de novembro de 2019.. ALAN BRABO DE OLIVEIRADiretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0801368-76.2015.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDRELINA

LOPES MELO Participação: ADVOGADO Nome: ANA MARIA FRANCA BARROS DO CARMO OAB: 5412PA Participação: RECLAMADO Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR OAB: 18711/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA MIRANDA DA COSTA OAB: 016482/PAATO ORDINATÓRIO Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como no princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95),INTIMO a parte RECLAMANTE no prazo de 5(cinco) dias a fim de se manifestar sobre o depósito realizado pelo reclamado. Ananindeua(PA), 13 de novembro de 2019 Alan Brabo de OliveiraDiretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0808670-19.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: jose inacio de oliveira Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO DE SOUSA DE ARAUJO OAB: 23982/PA Participação: RECLAMADO Nome: Multimarcas Administradora de Consorcios LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KELY VILHENA DIB TAXI OAB: 018949/PAATO ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 152, inciso II do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como no princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95),INTIMO o reclamante , através de seu(s) advogado(s) habilitados nos autos para apresentação das contrarrazões ao Recurso Inominado juntados pela parte contrária no prazo de 10(dez) dias.Ananindeua(PA), 13 de outubro de 2019 Alan Brabo de OliveiraDiretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0000183-36.2015.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO NONATO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: JOSEDIR PEIXOTO DE SENA OAB: 017087/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PAATO ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 152, inciso II do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como no princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95),INTIMO a reclamada , através de seu(s) advogado(s) habilitados nos autos para apresentação das contrarrazões ao Recurso Inominado juntados pela parte contrária no prazo de 10(dez) dias.Ananindeua(PA), 13 de outubro de 2019 Alan Brabo de OliveiraDiretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0810046-69.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB: 58131/PR Participação: EXECUTADO Nome: MARCOS ANTONIO VIANA DE CARVALHOATO ORDINATÓRIO Com fundamento no inciso II do art. 152 do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como no princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95), reitero a INTIMAÇÃO de Id 13718822 para a parte RECLAMANTE no prazo de 5(cinco) dias a fim de se manifestar sobre o depósito realizado pelo reclamado. Ananindeua(PA), 13 de novembro de 2019 Alan Brabo de OliveiraDiretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0811373-49.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO HORIZONTAL JARDINS MARSELHA Participação: ADVOGADO Nome: BIA REGIS DE ALMEIDA OAB: 371306/SP Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA OAB: 22300 Participação: EXECUTADO Nome: HERALDINO ARAUJO MONTEIROSENTENÇA Vistos e etc., Dispensado o relatório com fulcro no art.38 da Lei nº9099/95.Considerando o depósito efetuado pelo executado nos autos, a exequente, em manifestação nos autos, pugnou pela expedição de alvará para levantamento do valor, nada mais requerendo. Assim sendo, dou por satisfeita a obrigação.O Artigo 924 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo de execução, dispositivo aplicável a fase de cumprimento de sentença por forca do artigo 771 do NCPC.Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução pelo cumprimento da obrigação.Expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia

depositada em favor do exequente, na forma requerida(Id13703240).Façam-se as anotações necessárias e arquivem-se estes autos virtuais.P.R.I.C.Ananindeua-Pa., 12 de novembro de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito Titular da 1ª VJEC.

Número do processo: 0000682-20.2015.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO MIRANTE DO LAGO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA OAB: 5413PA Participação: RECLAMADO Nome: CONSTRUTORA TENDA S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO OAB: 5770RJ Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PAATO ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 152, inciso II do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como no princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95),INTIMO a(s) partes reclamada(s) , através de seu(s) advogado(s) habilitados nos autos para apresentação das contrarrazões ao Recurso Inominado juntados pela parte contrária no prazo de 10(dez) dias.Ananindeua(PA), 13 de outubro de 2019 Alan Brabo de OliveiraDiretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0800929-25.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MAURO CID DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CID DE MIRANDA OAB: 6926PA Participação: RECLAMADO Nome: PARAGRANJA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: LORENA DAVID FREITAS TAVARES OAB: 437ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 152, inciso II do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como no princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95),INTIMO a(s) partes reclamada(s) , através de seu(s) advogado(s) habilitados nos autos para apresentação das contrarrazões ao Recurso Inominado juntados pela parte contrária no prazo de 10(dez) dias.Ananindeua(PA), 13 de outubro de 2019 Alan Brabo de OliveiraDiretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0810373-48.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDA DOS SANTOS SILVA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br CERTIDÃO CINTIA DE ALMEIDA MEIRA,Analista daSecretaria da 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua, Comarca de Ananindeua, República Federativa do Brasil etc. CERTIFICA,para os devidos fins que, em relação ao processo nº 0810373-48.2018.8.14.0006, foiredesignadapor readequação de pauta, a audiência UNA de conciliação, instrução e julgamentopara o dia25/05/2020 às 12h00. Nesta ocasião,as partes deverão apresentar todas as provas que ainda tiverem a produzir neste processo, admitidas em direito.DOU FÉ.Aos13 de novembro de 2019. CINTIA DE ALMEIDA MEIRAAnalista daSecretaria da 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua

Número do processo: 0808878-03.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIO NAZARENO MONTEIRO BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES OAB: 010446/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PEPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br CERTIDÃO CINTIA DE ALMEIDA MEIRA,Analista da Secretaria da 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua, Comarca de Ananindeua, República Federativa do Brasil etc. CERTIFICA,para os devidos fins que, em relação ao processo nº 0808878-03.2017.8.14.0006, foiredesignada por readequação de pauta a audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/05/2020 11:30. Nesta ocasião,as partes deverão apresentar todas as provas relativas a este processo, admitidas em direito, que ainda quiserem produzir.DOU FÉ.Aos13 de novembro de 2019. CINTIA DE ALMEIDA MEIRAAnalista da Secretaria da 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua

Número do processo: 0808878-03.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIO NAZARENO MONTEIRO BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES OAB: 010446/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PEPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br CERTIDÃO CINTIA DE ALMEIDA MEIRA,Analista da Secretaria da 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua, Comarca de Ananindeua, República Federativa do Brasil etc. CERTIFICA,para os devidos fins que, em relação ao processo nº 0808878-03.2017.8.14.0006, foiredesignada por readequação de pauta a audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/05/2020 11:30. Nesta ocasião,as partes deverão apresentar todas as provas relativas a este processo, admitidas em direito, que ainda quiserem produzir.DOU FÉ.Aos13 de novembro de 2019. CINTIA DE ALMEIDA MEIRAAnalista da Secretaria da 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua

Número do processo: 0803333-49.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: GIORDANA MARINHO SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA OAB: 22968/PA Participação: RECLAMADO Nome: PEDRO PAULO LUZ DE MENEZES PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de

AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br CERTIDÃO CINTIA DE ALMEIDA MEIRA,Analista da Secretaria da 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua, Comarca de Ananindeua, República Federativa do Brasil etc. CERTIFICA,para os devidos fins que, em relação ao processo nº 0803333-49.2017.8.14.0006, que a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO foi redesignada para o dia 29/11/2019, às 10h00, por readequação de pauta.DOU FÉ.Aos13 de novembro de 2019. CINTIA DE ALMEIDA MEIRAAnalista da Secretaria da 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua

Número do processo: 0005218-35.2014.8.14.0945 Participação: EXEQUENTE Nome: TANIA MARIA ROCHA BRANCO Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO OAB: 005944/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DA GLORIA LUZ FLEXAINTIMAÇÃO PROMOVENTE, ATRAVES DE ADVOGADO HABILITADO PARA, PARA INFORMAR ENDEREÇO ATUALIZADO DO REQUERIDO, NO PRAZO DE 30 DIAS. PENA DE EXTINÇÃO.

Número do processo: 0805928-21.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: WILLIAM FEREIRA SOUSA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA KARINA OLIVEIRA DA CONCEICAO SOUSA OAB: 21584/PA Participação: RECLAMADO Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDAAudiência UNA, de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 05/02/2020, às 09h. As partes deverão apresentar todas as provas admitidas em direito.

Número do processo: 0810301-95.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA NONATA MENESES IGREJA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br CERTIDÃO CINTIA DE ALMEIDA MEIRA,Analista da Secretaria da 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua, Comarca de Ananindeua, República Federativa do Brasil etc. CERTIFICA,para os devidos fins que, em relação ao processo nº 0810301-95.2017.8.14.0006, por motivo de readequação de pauta, que a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO foi redesignada para o dia 25/05/2020 às 11h00.DOU FÉ.Aos13 de novembro de 2019. CINTIA DE ALMEIDA MEIRAAnalista da Secretaria da 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua

Número do processo: 0810688-76.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIZEU MENDES FIGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZEU MENDES FIGUEIRA OAB: 007227/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192 Participação: RECLAMADO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br CERTIDÃO CINTIA DE ALMEIDA MEIRA,Analista da Secretaria da 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua, Comarca de Ananindeua, República Federativa do Brasil etc. CERTIFICA,para os devidos fins que, em relação ao processo nº 0810688-76.2018.8.14.0006, que a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO foi redesignada para o dia 29/11/2019, às 09h30, por readequação de pauta.DOU FÉ.Aos13 de novembro de 2019. CINTIA DE ALMEIDA MEIRAAnalista daSecretaria da 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua

Número do processo: 0810688-76.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIZEU MENDES FIGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZEU MENDES FIGUEIRA OAB: 007227/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192 Participação: RECLAMADO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br CERTIDÃO CINTIA DE ALMEIDA MEIRA,Analista da Secretaria da 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua, Comarca de Ananindeua, República Federativa do Brasil etc. CERTIFICA,para os devidos fins que, em relação ao processo nº 0810688-76.2018.8.14.0006, que a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO foi redesignada para o dia 29/11/2019, às 09h30, por readequação de pauta.DOU FÉ.Aos13 de novembro de 2019. CINTIA DE ALMEIDA MEIRAAnalista daSecretaria da 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua

Número do processo: 0810688-76.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIZEU MENDES FIGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZEU MENDES FIGUEIRA OAB: 007227/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192 Participação: RECLAMADO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br CERTIDÃO CINTIA DE ALMEIDA MEIRA,Analista da Secretaria da 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua, Comarca de Ananindeua, República Federativa do Brasil etc. CERTIFICA,para os devidos fins que, em relação ao processo nº 0810688-76.2018.8.14.0006, que a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO foi redesignada para o dia 29/11/2019, às 09h30, por readequação de pauta.DOU FÉ.Aos13 de novembro de 2019. CINTIA DE ALMEIDA MEIRAAnalista daSecretaria da 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua

Número do processo: 0805897-30.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO HORIZONTAL JARDINS MARSELHA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA OAB: 22300 Participação: ADVOGADO Nome: BIA REGIS DE ALMEIDA OAB: 371306/SP Participação: EXECUTADO Nome: VANIA DO CARMO DA SILVA PINHEIRO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0805897-30.2019.8.14.0006EXEQUENTE: CONDOMINIO HORIZONTAL JARDINS MARSELHAEXECUTADO: VANIA DO CARMO DA SILVA PINHEIRO SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Vistos e etc.Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9099/1995. Decido.Trata-se de acordo extrajudicial juntado pelas partes do ID 11600952, requerendo sua homologação pelo juízo.O art. 57 da LJE prevê que o acordo extrajudicial entabulado pelas partes pode ser homologado pelo juízo competente no sistema dos juizados especiais cíveis, o qual passará então a ter força de titulo executivo judicial.Ademais, e considerando que o acordo juntado representa a expressa manifestação de vontade dos envolvidos,compreendo que o pacto foi entabulado de modo escorreito, não havendo violação a direito de terceiros.Mesmo que o acordo tenha sido requerido em meio a execução de título extrajudicial, tal fato não acarreta em prejuízo a nenhuma das partes.Ante o exposto, não havendo vício material e formal,HOMOLOGOo presente acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos efeitos e, com fulcro no art. 57 da LJE c/c o 487, III, b do CPC, resolvo o mérito do processo. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado da sentença, não havendo demais requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.ANANINDEUA, 20 de agosto de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0803027-80.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ODAIR DE JESUS FURTADO PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA OAB: 8150PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br CERTIDÃO CINTIA DE ALMEIDA MEIRA,Analista da Secretaria da 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua, Comarca de Ananindeua, República Federativa do Brasil etc. CERTIFICA,para os devidos fins que, em relação ao processo nº 0803027-80.2017.8.14.0006, por motivo de readequação de pauta, que a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO foiredesignadapara o dia 29/11/2019 às 11:30.DOU FÉ.Aos13 de novembro de 2019. CINTIA DE ALMEIDA MEIRAAnalista da Secretaria da 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua

Número do processo: 0803027-80.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: ODAIR DE JESUS FURTADO PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA OAB: 8150PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br CERTIDÃO CINTIA DE ALMEIDA MEIRA,Analista da Secretaria da 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua, Comarca de Ananindeua, República Federativa do Brasil etc. CERTIFICA,para os devidos fins que, em relação ao processo nº 0803027-80.2017.8.14.0006, por motivo de readequação de pauta, que a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO foiredesignadapara o dia 29/11/2019 às 11:30.DOU FÉ.Aos13 de novembro de 2019. CINTIA DE ALMEIDA MEIRAAnalista da Secretaria da 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua

Número do processo: 0803627-04.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIA ZENI DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO VICTOR SARAIVA PINTO OAB: 5537 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA Participação: RECLAMADO Nome: ELIZETE DO SOCORRO RAMOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA THAINA RAMOS BRAGA OAB: 21945/PA Participação: RECLAMADO Nome: MOISÉS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA THAINA RAMOS BRAGA OAB: 21945/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0803627-04.2017.8.14.0006RECLAMANTE: MARCIA ZENI DA SILVA FERREIRARECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA e outros (2) DESPACHO À parte reclamada para cumprir o determinado no ID 5997772 no prazo de 15 dias, sob pena de ser reputada em ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo das demais sanções criminais e processuais cabíveis.Cumpra-se.ANANINDEUA, 29 de janeiro de 2019. Charbel Abdon Haber JehaJuíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC

Número do processo: 0803627-04.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIA ZENI DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO VICTOR SARAIVA PINTO OAB: 5537 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA Participação: RECLAMADO Nome: ELIZETE DO SOCORRO RAMOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA THAINA RAMOS BRAGA OAB: 21945/PA Participação: RECLAMADO Nome: MOISÉS PEREIRA Participação:

ADVOGADO Nome: PAULA THAINA RAMOS BRAGA OAB: 21945/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0803627-04.2017.8.14.0006RECLAMANTE: MARCIA ZENI DA SILVA FERREIRARECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA e outros (2) DESPACHO À parte reclamada para cumprir o determinado no ID 5997772 no prazo de 15 dias, sob pena de ser reputada em ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo das demais sanções criminais e processuais cabíveis.Cumpra-se.ANANINDEUA, 29 de janeiro de 2019. Charbel Abdon Haber JehaJuíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC

Número do processo: 0809649-78.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: REGINA CLAUDIA MIRANDA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: NILSON PAIXAO GOMES OAB: 7683/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASTEP COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SAULO ESTEVES SOARES OAB: 019258/PA Participação: RECLAMADO Nome: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: YAGO FANJAS PAIXAO OAB: 23227/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0809649-78.2017.8.14.0006RECLAMANTE: REGINA CLAUDIA MIRANDA ALVESRECLAMADO: ASTEP COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e outros SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput da Lei nº 9.099/95.Decido.Trata-se de açãoproposta em face de ASTEP e FORMOSA, onde a autora alega,em síntese, que adquiriu no dia 16/08/2017 um freezer horizontal conforme nota fiscal do ID 2567698 na loja reclamada, o qual apresentou defeito logo quando de sua entrega, sendo enviado para assistência técnica em 24/08/2017.Informa a requerente que após dois meses foi substituído o produto.A assistência técnica, por sua vez, noticia que o produto não foi consertado por desídia da fabricante em enviar as peças necessárias, ao que a fornecedora aduziu sersua aresponsabilidade pelo ocorrido é da fabricante.Quanto à denunciação da lide proposta pela ré Formosa, incabível nos juizados especiais, por força da expressa vedação constante no art. 10 da LJE, ressaltando-se que não estamos diante de caso de litisconsórcio passivo necessário.Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva arguidas por ambas as reclamadas, estas não devem prosperar, pois são participantes da cadeia de fornecedores que contribuem para a oferta de produtos ao consumidor, disso auferindo lucro, pelo que devem ser responsabilizados pelo fato do produto, conforme teoria do risco-proveito.Quanto à preliminar de necessidade de prova pericial, afasto-a por ser impertinente ao objeto da presente ação, já que a discussão nos autos se limita à indenização por danos morais em decorrência da demora na solução do defeito apresentado pelo produto. Ora, compulsando os autos, verifico pelos documentos juntados e maisasalegações das partes, que não assiste razão à autora, porque, mesmo em ações que envolvam relação de consumo, onde o ônus da prova pode ser invertido em favor do consumidor, hipossuficiente na produção da prova necessária ao deslinde do feito, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC).No caso dos autos, a autora comprovou a relação jurídica estabelecida entre as partes, com a apresentação da nota fiscal do bem e ordem de serviço com entrega do produto defeituoso para conserto.Além disso, restou incontroverso nos autos que o bem de fato apresentou defeito e que foisubstituído pelas reclamadas.Então,acontrovérsia dos auto, cinge-se à questão da demora na solução do problema eo dano daí decorrente.Nesse sentido, diz o art. 18 do CDC:?Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.? Com efeito, verifica-se aqui que o direito do consumidor de ter o produto substituído ocorre após o prazo legal de 30 dias; tendo ocorrido a troca no prazo de dois meses, conforme aduz a parte autora, cumprindo-se, portanto,a regra legal.Cabia, pois, à reclamante, comprovar que a extensão de 30 dias no prazo da substituição do produto causou-lhe dano extrapatrimonial indenizável.Contudo, de tal tarefa não

se desincumbiu.É dizer que, a despeito do infortúnio, não restou provado que a reclamante, por causa dos fatos narrados na inicial e aditamento, tenha sofrido algum constrangimento ou perdas em sua atividade comercial rotineira;de tempo produtivo útil ou tenha sofrido ataque à sua esfera psíquica íntima que ultrapasse o mero aborrecimento cotidiano.Assim, não havendo prova documental ou testemunhal que viesse a corroborar a alegação da autora, entendo por julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral.Neste sentido: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. MÁQUINA LAVADORA DE ALTA PRESSÃO. REMESSA À ASSISTÊNCIA TÉCNICA SEM CONSERTO. DEVIDA A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SOMENTE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DO DANO À PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR. A SITUAÇÃO VIVENCIADA PELO AUTOR, DESCRITAS NOS AUTOS, CONFIGURA MERO DISSABOR COTIDIANO, O QUE TORNA INVIÁVEL A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. RECIBOS GENÉRICOS E INCOMPLETOS QUE NÃO SÃO APTOS À FINALIDADE PRETENDIDA PELO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006973564, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 14/09/2017. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.Sem custas ou honorários nesta instância.PRIe, após o trânsito em julgado, arquivem-se. ANANINDEUA, 27 de agosto de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0809649-78.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: REGINA CLAUDIA MIRANDA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: NILSON PAIXAO GOMES OAB: 7683/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASTEP COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SAULO ESTEVES SOARES OAB: 019258/PA Participação: RECLAMADO Nome: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: YAGO FANJAS PAIXAO OAB: 23227/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0809649-78.2017.8.14.0006RECLAMANTE: REGINA CLAUDIA MIRANDA ALVESRECLAMADO: ASTEP COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e outros SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput da Lei nº 9.099/95.Decido.Trata-se de açãoproposta em face de ASTEP e FORMOSA, onde a autora alega,em síntese, que adquiriu no dia 16/08/2017 um freezer horizontal conforme nota fiscal do ID 2567698 na loja reclamada, o qual apresentou defeito logo quando de sua entrega, sendo enviado para assistência técnica em 24/08/2017.Informa a requerente que após dois meses foi substituído o produto.A assistência técnica, por sua vez, noticia que o produto não foi consertado por desídia da fabricante em enviar as peças necessárias, ao que a fornecedora aduziu sersua aresponsabilidade pelo ocorrido é da fabricante.Quanto à denunciação da lide proposta pela ré Formosa, incabível nos juizados especiais, por força da expressa vedação constante no art. 10 da LJE, ressaltando-se que não estamos diante de caso de litisconsórcio passivo necessário.Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva arguidas por ambas as reclamadas, estas não devem prosperar, pois são participantes da cadeia de fornecedores que contribuem para a oferta de produtos ao consumidor, disso auferindo lucro, pelo que devem ser responsabilizados pelo fato do produto, conforme teoria do risco-proveito.Quanto à preliminar de necessidade de prova pericial, afasto-a por ser impertinente ao objeto da presente ação, já que a discussão nos autos se limita à indenização por danos morais em decorrência da demora na solução do defeito apresentado pelo produto. Ora, compulsando os autos, verifico pelos documentos juntados e maisasalegações das partes, que não assiste razão à autora, porque, mesmo em ações que envolvam relação de consumo, onde o ônus da prova pode ser invertido em favor do consumidor, hipossuficiente na produção da prova necessária ao deslinde do feito, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC).No caso dos autos, a autora comprovou a relação jurídica estabelecida entre as partes, com a apresentação da nota fiscal do bem e ordem de serviço com entrega do produto defeituoso para conserto.Além disso, restou incontroverso nos autos que o bem de fato apresentou defeito e que foisubstituído pelas reclamadas.Então,acontrovérsia dos auto, cinge-se à questão da demora na solução do problema eo dano daí decorrente.Nesse sentido, diz o art. 18 do CDC:?Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem,

rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.? Com efeito, verifica-se aqui que o direito do consumidor de ter o produto substituído ocorre após o prazo legal de 30 dias; tendo ocorrido a troca no prazo de dois meses, conforme aduz a parte autora, cumprindo-se, portanto,a regra legal.Cabia, pois, à reclamante, comprovar que a extensão de 30 dias no prazo da substituição do produto causou-lhe dano extrapatrimonial indenizável.Contudo, de tal tarefa não se desincumbiu.É dizer que, a despeito do infortúnio, não restou provado que a reclamante, por causa dos fatos narrados na inicial e aditamento, tenha sofrido algum constrangimento ou perdas em sua atividade comercial rotineira;de tempo produtivo útil ou tenha sofrido ataque à sua esfera psíquica íntima que ultrapasse o mero aborrecimento cotidiano.Assim, não havendo prova documental ou testemunhal que viesse a corroborar a alegação da autora, entendo por julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral.Neste sentido: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. MÁQUINA LAVADORA DE ALTA PRESSÃO. REMESSA À ASSISTÊNCIA TÉCNICA SEM CONSERTO. DEVIDA A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SOMENTE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DO DANO À PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR. A SITUAÇÃO VIVENCIADA PELO AUTOR, DESCRITAS NOS AUTOS, CONFIGURA MERO DISSABOR COTIDIANO, O QUE TORNA INVIÁVEL A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. RECIBOS GENÉRICOS E INCOMPLETOS QUE NÃO SÃO APTOS À FINALIDADE PRETENDIDA PELO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006973564, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 14/09/2017. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.Sem custas ou honorários nesta instância.PRIe, após o trânsito em julgado, arquivem-se. ANANINDEUA, 27 de agosto de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0809649-78.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: REGINA CLAUDIA MIRANDA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: NILSON PAIXAO GOMES OAB: 7683/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASTEP COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SAULO ESTEVES SOARES OAB: 019258/PA Participação: RECLAMADO Nome: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: YAGO FANJAS PAIXAO OAB: 23227/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0809649-78.2017.8.14.0006RECLAMANTE: REGINA CLAUDIA MIRANDA ALVESRECLAMADO: ASTEP COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e outros SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput da Lei nº 9.099/95.Decido.Trata-se de açãoproposta em face de ASTEP e FORMOSA, onde a autora alega,em síntese, que adquiriu no dia 16/08/2017 um freezer horizontal conforme nota fiscal do ID 2567698 na loja reclamada, o qual apresentou defeito logo quando de sua entrega, sendo enviado para assistência técnica em 24/08/2017.Informa a requerente que após dois meses foi substituído o produto.A assistência técnica, por sua vez, noticia que o produto não foi consertado por desídia da fabricante em enviar as peças necessárias, ao que a fornecedora aduziu sersua aresponsabilidade pelo ocorrido é da fabricante.Quanto à denunciação da lide proposta pela ré Formosa, incabível nos juizados especiais, por força da expressa vedação constante no art. 10 da LJE, ressaltando-se que não estamos diante de caso de litisconsórcio passivo necessário.Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva arguidas por ambas as reclamadas, estas não devem prosperar, pois são participantes da cadeia de fornecedores que contribuem para a oferta de produtos ao consumidor, disso auferindo lucro, pelo que devem ser responsabilizados pelo fato do produto, conforme teoria do risco-proveito.Quanto à preliminar de necessidade de prova pericial, afasto-a por ser impertinente ao objeto da presente ação, já que a discussão nos autos se limita à indenização por danos morais em decorrência da demora na solução do defeito apresentado pelo produto. Ora, compulsando os autos, verifico pelos documentos juntados e maisasalegações das partes, que não assiste razão à autora, porque, mesmo em ações que envolvam relação de consumo, onde o ônus da prova pode ser invertido em favor do consumidor, hipossuficiente na produção da prova necessária ao deslinde do

feito, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC).No caso dos autos, a autora comprovou a relação jurídica estabelecida entre as partes, com a apresentação da nota fiscal do bem e ordem de serviço com entrega do produto defeituoso para conserto.Além disso, restou incontroverso nos autos que o bem de fato apresentou defeito e que foisubstituído pelas reclamadas.Então,acontrovérsia dos auto, cinge-se à questão da demora na solução do problema eo dano daí decorrente.Nesse sentido, diz o art. 18 do CDC:?Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.? Com efeito, verifica-se aqui que o direito do consumidor de ter o produto substituído ocorre após o prazo legal de 30 dias; tendo ocorrido a troca no prazo de dois meses, conforme aduz a parte autora, cumprindo-se, portanto,a regra legal.Cabia, pois, à reclamante, comprovar que a extensão de 30 dias no prazo da substituição do produto causou-lhe dano extrapatrimonial indenizável.Contudo, de tal tarefa não se desincumbiu.É dizer que, a despeito do infortúnio, não restou provado que a reclamante, por causa dos fatos narrados na inicial e aditamento, tenha sofrido algum constrangimento ou perdas em sua atividade comercial rotineira;de tempo produtivo útil ou tenha sofrido ataque à sua esfera psíquica íntima que ultrapasse o mero aborrecimento cotidiano.Assim, não havendo prova documental ou testemunhal que viesse a corroborar a alegação da autora, entendo por julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral.Neste sentido: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. MÁQUINA LAVADORA DE ALTA PRESSÃO. REMESSA À ASSISTÊNCIA TÉCNICA SEM CONSERTO. DEVIDA A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SOMENTE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DO DANO À PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR. A SITUAÇÃO VIVENCIADA PELO AUTOR, DESCRITAS NOS AUTOS, CONFIGURA MERO DISSABOR COTIDIANO, O QUE TORNA INVIÁVEL A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. RECIBOS GENÉRICOS E INCOMPLETOS QUE NÃO SÃO APTOS À FINALIDADE PRETENDIDA PELO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006973564, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 14/09/2017. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.Sem custas ou honorários nesta instância.PRIe, após o trânsito em julgado, arquivem-se. ANANINDEUA, 27 de agosto de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0805897-30.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO HORIZONTAL JARDINS MARSELHA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA OAB: 22300 Participação: ADVOGADO Nome: BIA REGIS DE ALMEIDA OAB: 371306/SP Participação: EXECUTADO Nome: VANIA DO CARMO DA SILVA PINHEIRO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0805897-30.2019.8.14.0006EXEQUENTE: CONDOMINIO HORIZONTAL JARDINS MARSELHAEXECUTADO: VANIA DO CARMO DA SILVA PINHEIRO SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Vistos e etc.Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9099/1995. Decido.Trata-se de acordo extrajudicial juntado pelas partes do ID 11600952, requerendo sua homologação pelo juízo.O art. 57 da LJE prevê que o acordo extrajudicial entabulado pelas partes pode ser homologado pelo juízo competente no sistema dos juizados especiais cíveis, o qual passará então a ter força de titulo executivo judicial.Ademais, e considerando que o acordo juntado representa a expressa manifestação de vontade dos envolvidos,compreendo que o pacto foi entabulado de modo escorreito, não havendo violação a direito de terceiros.Mesmo que o acordo tenha sido requerido em meio a execução de título extrajudicial, tal fato não acarreta em prejuízo a nenhuma das partes.Ante o exposto, não havendo vício material e formal,HOMOLOGOo presente acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos efeitos e, com fulcro no art. 57 da LJE c/c o 487, III, b do CPC, resolvo o mérito do processo. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado da sentença, não havendo

demais requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.ANANINDEUA, 20 de agosto de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0805703-64.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: SILVIO JOSE JUCA TELES Participação: RECLAMADO Nome: PRIME RESIDENCIAL & ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL NOGUEIRA VON PAUMGARTTEN OAB: 609PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br CERTIDÃO CINTIA DE ALMEIDA MEIRA,Analista da Secretaria da 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua, Comarca de Ananindeua, República Federativa do Brasil etc. CERTIFICA,para os devidos fins que, em relação ao processo nº 0805703-64.2018.8.14.0006, que a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO foi redesignada para o dia 29/11/2019, às 11h00.DOU FÉ.Aos13 de novembro de 2019. CINTIA DE ALMEIDA MEIRAAnalista da Secretaria da 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua

Número do processo: 0809289-75.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: JOCINEIDE BENTES BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: REGIANE CRISTINA BONFIM DOS SANTOS OAB: 27694/PA Participação: RECLAMADO Nome: EMERSON CLAYTON FERREIRA DE FREITAS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br CERTIDÃO CINTIA DE ALMEIDA MEIRA,Analista da Secretaria da 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua, Comarca de Ananindeua, República Federativa do Brasil etc. CERTIFICA,para os devidos fins que, em relação ao processo nº 0809289-75.2019.8.14.0006, por motivo de readequação de pauta, que a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO foi redesignada para o dia 29/11/2019 às 10h30.DOU FÉ.Aos13 de novembro de 2019. CINTIA DE ALMEIDA MEIRAAnalista da Secretaria da 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua

Número do processo: 0806129-42.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO HORIZONTAL JARDINS MARSELHA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA OAB: 22300 Participação: ADVOGADO Nome: BIA REGIS DE ALMEIDA OAB: 371306/SP Participação: EXECUTADO Nome: MARCOS AVELINO BRABO PANTOJA JUNIOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0806129-42.2019.8.14.0006EXEQUENTE: CONDOMINIO HORIZONTAL JARDINS MARSELHAEXECUTADO: MARCOS AVELINO BRABO PANTOJA JUNIOR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Vistos e etc.Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9099/1995. Decido.Trata-se de acordo extrajudicial juntado pelas partes do ID 11678047, requerendo sua homologação pelo juízo.O art. 57 da LJE prevê que o acordo extrajudicial entabulado pelas partes pode ser homologado pelo juízo competente no sistema dos juizados especiais cíveis, o qual passará então a ter força de titulo executivo judicial.Ademais, e considerando que o acordo juntado representa a expressa manifestação de vontade dos envolvidos,compreendo que o pacto foi entabulado de modo escorreito, não havendo violação a direito de terceiros.Mesmo que o acordo tenha sido requerido em meio a execução de título extrajudicial, tal fato não acarreta em prejuízo a nenhuma das partes.Ante o exposto, não havendo vício material e formal,HOMOLOGOo presente acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos efeitos e, com fulcro no art. 57 da LJE c/c o 487, III, b do CPC, resolvo o mérito do processo. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado da sentença, não havendo demais requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.ANANINDEUA, 20 de agosto de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0810093-14.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE NAZARE LEMOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSENIL PANTOJA FERREIRA OAB: 24642/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br CERTIDÃO CINTIA DE ALMEIDA MEIRA,Analista da Secretaria da 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua, Comarca de Ananindeua, República Federativa do Brasil etc. CERTIFICA,para os devidos fins que, em relação ao processo nº 0810093-14.2017.8.14.0006, por motivo de readequação de pauta, que a audiência de conciliação foi redesignada para o dia 29/11/2019 às12h00.DOU FÉ.Aos13 de novembro de 2019. CINTIA DE ALMEIDA MEIRAAnalista da Secretaria da 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua

Número do processo: 0810093-14.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE NAZARE LEMOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSENIL PANTOJA FERREIRA OAB: 24642/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br CERTIDÃO CINTIA DE ALMEIDA MEIRA,Analista da Secretaria da 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua, Comarca de Ananindeua, República Federativa do Brasil etc. CERTIFICA,para os devidos fins que, em relação ao processo nº 0810093-14.2017.8.14.0006, por motivo de readequação de pauta, que a audiência de conciliação foi redesignada para o dia 29/11/2019 às12h00.DOU FÉ.Aos13 de novembro de 2019. CINTIA DE ALMEIDA MEIRAAnalista da Secretaria da 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua

Número do processo: 0811692-17.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA CONCEICAO DUARTE ALVES Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA WANZELER CARVALHO OAB: 446 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PANAMERICANO S/A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇADO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br INTIMAÇÃO PROCESSO n.º 0811692-17.2019.8.14.0006 (PJe). PROMOVENTE: MARIA DA CONCEICAO DUARTE ALVESEndereço: Rua A, s/n, (Conjunto 40 Horas), Quarenta Horas (Coqueiro), ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-551 PROMOVIDO(A):BANCO PANAMERICANO S/AEndereço: Rua Ó de Almeida, 470, Campina, BELéM - PA - CEP: 66017-050 Pela presente correspondência, extraída dos autos do processo acima mencionado, fica O(A) PROMOVENTE INTIMADO(A), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar endereço atualizado da parte promovida, sob pena de extinção do feito.Ananindeua, 13 de novembro de 2019. SECRETARIA3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua assinado eletronicamente

Número do processo: 0813050-51.2018.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: WALDIZE DA SILVA ARAUJO Participação: RECLAMADO Nome: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0813050-51.2018.8.14.0006RECLAMANTE: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARARECLAMADO: WALDIZE DA SILVA ARAUJO e outros SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Vistos e etc.Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9099/1995. Decido.Trata-se de aco, não havendo vício material e formal,HOMOLOGOo presente acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos efeitos e, com fulcro no art. 57 da LJE c/c o 487, III, b do CPC, resolvo o mérito do processo em relação a

esta executada.Quanto à ré Construtora Rodobens SA, o exequente requereu a desistência da ação em relação a esta ré na mesma oportunidade. Como se observa, o(a) autor(a) não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que inexiste qualquer óbice ao deferimento do pedido.Assim sendo, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do rdo extrajudicial juntado pelo exequente e a executada Waldize da Silva Araújo no ID 11591260, requerendo sua homologação pelo juízo.O art. 57 da LJE prevê que o acordo extrajudicial entabulado pelas partes pode ser homologado pelo juízo competente no sistema dos juizados especiais cíveis, o qual passará então a ter força de titulo executivo judicial.Ademais, e considerando que o acordo juntado representa a expressa manifestação de vontade dos envolvidos,compreendo que o pacto foi entabulado de modo escorreito, não havendo violação a direito de terceiros.Ante o exposto Código de Processo Civil.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, em relação a esta executada.Sem custas ou honorários. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado da sentença, não havendo demais requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.ANANINDEUA, 20 de agosto de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 04/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00015912620198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 AUTOR DO FATO:LUIZ CARLOS CARRERA FERREIRA VITIMA:O. E. . TCO. nº. 0001591-26.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: LUIZ CARLOS CARRERA FERREIRA - Ausente VÍTIMA: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 04(quatro) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES. Ausente o Ministério Público justificadamente. Ausente o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 180, §3º, do CPB. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do autor do fato, o qual não foi intimado, conforme certidão de fl. 47-v. Na sequência, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. ////////////////////////////////// _____ Juíza de Direito PROCESSO: 00019756220148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 04/11/2019 DENUNCIADO:MARIO JORGE PEREIRA MENDONCA JUNIOR Representante(s): OAB 5216 - MARIA TEREZA SOEIRO FONSECA (ADVOGADO) OAB 27097 - GLEICY AMARAL DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANOEL CLEMENTINO GONCALVES FILHO Representante(s): OAB 6747 - ELIZABETH COSTA COUTINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDUARDO NASCIMENTO TORRES Representante(s): OAB 5216 - MARIA TEREZA SOEIRO FONSECA (ADVOGADO) OAB 27097 - GLEICY AMARAL DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001975-62.2014.814.0952 DESPACHO Ante o teor dos documentos de fl. 133 e 135, expeça memorando à VEPMA para informar que a denúncia em desfavor de Manoel Clementino Gonçalves Filho, Eduardo Nascimento Torres e Mario Jorge Pereira Mendonça Junior foi recebida no dia 22/08/2018, conforme decisão de fl. 122. O expediente deverá ser encaminhado com cópia do termo de audiência de fl. 122 dos autos. Ananindeua(PA), 04 de novembro de 2019. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00023153020198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 AUTOR DO FATO:EWERTON LUIS DA SILVA. TCO. Nº. 0002315-30.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: EWERTON LUÍS DA SILVA - RG nº. 6432976 PC/PA VÍTIMA: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 04(quatro) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES. Ausente o Ministério Público justificadamente. Compareceu o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 28 da lei 11.343/06. Aberta a audiência, perguntado ao autor sobre seu endereço, declarou que reside na rua José Araújo, nº. 62, Distrito Industrial, Ananindeua/PA. Declarou ainda que está desacompanhado de advogado porque não possui condições financeiras de arcar com honorários advocatícios. Ato contínuo, a MM. Juíza, considerando a ausência da Defensoria Pública e que o autor do fato não está acompanhado de advogado, nomeou para o presente ato a Dra. Maria Lindalva Pereira de Oliveira Penela, OAB- 22333 como advogada dativa do autor do fato. Em seguida, foi dado conhecimento ao autor do fato sobre a impossibilidade de prosseguimento do feito em virtude da ausência justificada do Ministério Público. Na sequência, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "Tendo em vista o teor da certidão de fl. 38, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito Autor do fato: _____ PROCESSO: 00023153020198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 AUTOR DO FATO:EWERTON LUIS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0002315-30.2019.814.0952 DESPACHO Aguarde em secretaria a audiência designada para o dia 04/11/2019, às 10h20min. Ananindeua(PA), 31 de outubro de

2019. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00028332020198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 AUTOR DO FATO:EVANDRO GOMES VITIMA:O. E. . TCO. nº. 0002833-20.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: EVANDRO GOMES - RG nº. 3756913 PC/PA VÍTIMA: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 04(quatro) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, na sala de audiências da Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde se achava presente Juíza de Direito, Drª. ALINE CORRÊA SOARES. Ausente o Ministério Público justificadamente. Compareceu o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 28 da lei 11.343/06. Aberta a audiência, perguntado ao autor sobre seu endereço, declarou que reside na rua rua Pôr do Sol, nº. 26-A, Icui-Guajará, Ananindeua. Declarou ainda que está desacompanhado de advogado porque não possui condições financeiras de arcar com honorários advocatícios e afirmou que nunca utilizou drogas. Ato contínuo, a MM. Juíza, considerando a ausência da Defensoria Pública e que o autor do fato não está acompanhado de advogado, nomeou para o presente ato a Dra. Maria Lindalva Pereira de Oliveira Penela, OAB- 22333 como advogada dativa do autor do fato. Ato contínuo, a advogada tendo em vista a declaração do autor do fato, neste ato, e a data de ocorrência do fato, requereu que sejam os autos encaminhados ao Ministério Público para análise e manifestação. Em seguida, foi dado conhecimento ao autor do fato acerca da impossibilidade de prosseguimento da audiência em virtude da ausência justificada do Ministério Público. Na sequência, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, conforme requerido pela advogada dativa do autor do fato". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito Autor do fato: _____ Advogada Dativa: _____ PROCESSO: 00037382520198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:SECCIONAL URBANA DO PAAR VITIMA:W. L. G. AUTOR DO FATO:JOSE LUIZ DE JESUS MONTEIRO RODRIGUES. TCO. Nº. 0003738-25.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: JOSÉ LUIZ DE JESUS MONTEIRO RODRIGUES - Ausente VÍTIMA: WALDINEIA LOBATO GARCIA - RG nº. 6145179 PC/PA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 04(quatro) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Compareceu a vítima. Ausente o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 147 do CPB. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do autor do fato que, embora ciente da presente audiência, conforme certidão de fl. 31-v, não apresentou nenhuma justificativa para o não comparecimento. Após ouvir os esclarecimentos sobre a possibilidade de composição dos danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, a vítima demonstrou interesse em dar prosseguimento ao feito, ratificando sua representação contra o autor pelo crime de ameaça. Em seguida, o Ministério Público requereu vista dos autos para manifestação. Na sequência, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "Dê vista dos autos ao Ministério Público, conforme requerido". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ Vítima: _____ PROCESSO: 00041314720198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA VITIMA:F. S. P. AUTOR DO FATO:JUCELI DE SOUZA AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0004131-47.2019.814.0952 Autora do fato: Juceli de Souza Azevedo Vítima: Fábio Silva Pinheiro TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatro (04) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 9h30 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES. Ausente o Ministério Público (justificado). Presente o acadêmico de Direito (Faculdade ESMAC) Edson Carlos Souza Júnior. Presentes a vítima e a autora do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 129 do CPB. Aberta a audiência, a MM. Juíza nomeou para o presente ato a Drª. Leiliane Barbosa de Souza (OAB-PA 22351) como defensora dativa da autora do fato, considerando a ausência da Defensoria Pública e o fato de a autora do fato não estar acompanhada de advogado. A seguir a vítima afirmou que realizou o exame de corpo de delito, mas que não ficou com sequelas da lesão corporal sofrida; que já resolveu a situação com a autora do fato (ex-companheira),

motivo pelo qual não tem interesse no prosseguimento do feito, renunciando expressamente ao direito de representação contra a autora do fato pelos fatos constantes no presente TCO. DELIBERAÇÃO: "Considerando a manifestação da vítima na presente audiência, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ AUTOR DO FATO: _____ DEFENSORA DATIVA: _____ VÍTIMA: _____ PROCESSO: 00048312320198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 VITIMA:R. N. L. O. AUTOR DO FATO:GENIVALDO ANDRADE NASCIMENTO PRETO AUTORIDADE POLICIAL:UNIDADE INTEGRADA DO PROPAZ ICUI GUAJARA. PODER JUDICIARIO VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA DE ANANINDEUA TCO. Nº. 0004831-23.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: GENIVALDO ANDRADE DO NASCIMENTO, RG nº.2385446 SSP/PA VÍTIMA: RAIMUNDO NONATO LIMA DE OLIVEIRA - Ausente TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 04(quatro) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES. Ausente o Ministério Público justificadamente. Compareceu o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 147 do CPB. Ausente a vítima. Aberta a audiência, constatou-se a ausência da vítima, a qual não foi intimada, conforme certidão de fl. 31-v. Perguntado ao autor sobre seu endereço, declarou que reside na Alameda B, nº. 101, entrada pelo depósito do cabeça, Icuí-Guajará, Ananindeua. Declarou ainda que está desacompanhado de advogado porque não possui condições financeiras de arcar com honorários advocatícios. Ato contínuo, a MM. Juíza, considerando a ausência da Defensoria Pública e que o autor do fato não está acompanhado de advogado, nomeou para o presente ato a Dra. Maria Lindalva Pereira de Oliveira Penela, OAB- 22333 como advogada dativa do autor do fato. Em seguida, foi dado conhecimento ao autor do fato acerca da impossibilidade de prosseguimento da audiência em virtude da ausência justificada do Ministério Público. Na sequência, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "Tendo em vista o teor do Boletim de Ocorrência de fl.03 e da certidão de fl.31-v, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito Autor do fato: _____ Advogada Dativa: _____ PROCESSO: 00052582020198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 AUTOR DO FATO:LORENA CARLA MESCOUTO RODRIGUES AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE POLICIA DE ANANINDEUA. TCO. nº. 0005258-20.2019.814.0952 AUTORA DO FATO: LORENA CARLA MESCOUTO RODRIGUES - Ausente VÍTIMA: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 04(quatro) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Ausente a autora do fato, à qual se imputa a prática do crime previsto no art. 169, parágrafo único, II, do CPB. Aberta a audiência, constatou-se a ausência da autora do fato, a qual não foi intimada, conforme certidão de fl. 21-v. Em seguida, o Ministério Público, tendo em vista o teor da certidão de fl. 21-v, requereu vista dos autos para realização de diligências. Na sequência, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "Abra vista dos autos ao Ministério Público, conforme requerido". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ PROCESSO: 00052799320198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 AUTOR DO FATO:CHRISTOPHER VINAGRE E SILVA Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . TCO. nº. 0005279-93.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: CHRISTOPHER VINAGRE E SILVA - RG nº. 08790256 PC/AM Advogado(a): Dr. Álvaro Augusto de Paula Vilhena, OAB/PA - 4771 VÍTIMA: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 04(quatro) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Compareceu o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 330

do CPB, acompanhado de advogado. Aberta a audiência, perguntado ao autor sobre seu endereço, declarou que reside no Conjunto Júlia Seffer, rua 13, casa nº. 01, Águas Lindas, Ananindeua/PA. Na sequência, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o Ministério Público passa a propor ao autor do fato CHRISTOPHER VINAGRE E SILVA a aplicação do disposto no art. 76 da Lei 9.099/95, ou seja, transação penal, na modalidade de prestação pecuniária no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), dividido em três parcelas iguais e mensais, tudo com base no art. 43, inciso I, do CPB". A proposta de transação penal foi aceita pelo autor do fato e seu advogado. Em seguida a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei Federal 9.099/95. Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a transação celebrada entre o autor do fato, acima qualificado, e o Ministério Público, nos termos especificados no presente ato. Em consequência aplico ao autor do fato CHRISTOPHER VINAGRE E SILVA transação penal, na modalidade de prestação pecuniária no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), dividido em três parcelas iguais e mensais, tudo com base no art. 43, inciso I, do CPB. O autor do fato aceitou e confirmou que compreendeu a proposta em todos os seus termos. O descumprimento, pelo autor do fato, da pena restritiva de direito aplicada, importará em prosseguimento do procedimento penal. Esta sanção não importará em reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente contemplada com o mesmo benefício no prazo de cinco anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Expeça guia de execução. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive os autos, observadas as formalidades legais". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. ////////////////////////////// _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ Autor do fato: _____ Advogado: _____ PROCESSO: 00054358120198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 AUTOR DO FATO:JOANDERSON LUIZ DE ASSUNCAO AUTOR DO FATO:MAX RONEY MOURA DA SILVA VITIMA:O. E. . TCO. Nº. 0005435-81.2019.814.0952 AUTORES DO FATO: JOANDERSON LUIZ DE ASSUNÇÃO, RG nº. 5122219 PC/PA MAX RONEY MOURA DA SILVA, RG nº 6601673 PC/PA VÍTIMA: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 04(quatro) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Compareceram os autores do fato, aos quais se imputa a prática do crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. Aberta a audiência, perguntado aos autores sobre seus endereços, o autor do fato JOANDERSON LUIZ DE ASSUNÇÃO declarou que atualmente reside na rua Santa Júlia, Qd. 15, nº. 07, Icuí-Guajará, Ananindeua e o autor do fato MAX RONEY MOURA DA SILVA declarou que atualmente reside na rua Santa Maria, nº. 95, Icuí-Guajará, Ananindeua. Declararam ainda que estão desacompanhados de advogado porque não possuem condições financeiras de arcar com honorários advocatícios. Ato contínuo, a MM. Juíza, considerando a ausência da Defensoria Pública e que os autores do fato não estão acompanhados de advogado, nomeou para o presente ato a Dra. Maria Lindalva Pereira de Oliveira Penela, OAB- 22333 como advogada dativa. Em seguida, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o Ministério Público passa a propor aos autores do fato JOANDERSON LUIZ DE ASSUNÇÃO e MAX RONEY MOURA DA SILVA a aplicação do disposto no art. 76 da Lei 9.099/95, ou seja, transação penal, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 04 (quatro) meses, com carga horária de 04 (quatro) horas por semana, bem como a participação em curso de medidas educativas para usuários e dependentes de drogas, tudo com base no art. 43, inciso IV, do CPB". A proposta de transação penal foi aceita pelos autores do fato e sua advogada dativa. Em seguida a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei Federal 9.099/95. Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a transação celebrada entre os autores do fato, acima qualificados, e o Ministério Público, nos termos especificados no presente ato. Em consequência aplico aos autores do fato JOANDERSON LUIZ DE ASSUNÇÃO e MAX RONEY MOURA DA SILVA transação penal, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 04 (quatro) meses, com carga horária de 04 (quatro) horas por semana, bem como a participação em curso de medidas educativas para usuários e dependentes de drogas, tudo com base no art. 43, inciso IV, do CPB. Os autores do fato aceitaram e confirmaram que compreenderam a proposta em todos os seus termos. O descumprimento, pelos autores do fato, da pena restritiva de

direito aplicada, importará em prosseguimento do procedimento penal. Esta sanção não importará em reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que os autores do fato venham a ser novamente contemplados com o mesmo benefício no prazo de cinco anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Expeça guia de execução. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive os autos, observadas as formalidades legais". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ Autor do fato: _____ Autor do fato: _____ Advogada dativa: _____ PROCESSO: 00056367320198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 AUTOR DO FATO:MARLON DA SILVA SAMPAIO VITIMA:C. R. S. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0005636-73.2019.814.0952 Autor do fato: Marlon da Silva Sampaio Vítima: Cristiane Ribeiro de Sousa Coutinho TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatro (04) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10h30 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Presente o acadêmico de Direito (Faculdade ESMAC) Edson Carlos Souza Júnior. Presente o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 169 do CPB. Aberta a audiência, a MM. Juíza nomeou para o presente ato a Drª. Leiliane Barbosa de Souza (OAB-PA 22351) como defensora dativa do autor do fato, considerando a ausência da Defensoria Pública e o fato de o autor do fato não estar acompanhado de advogado. A seguir o autor do fato informou que seu atual endereço é o que consta na fl. 15 dos autos (Pass. São Francisco, nº 06, Icuí-Guajará, Ananinfdeua--PA). Na sequência foi dada a palavra ao MP que passou a propor ao autor do fato Marlon da Silva Sampaio a aplicação do disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, ou seja, transação penal na modalidade de na modalidade de Prestação Pecuniária, R$300,00 (trezentos reais), dividido em 03 (três) parcelas iguais e mensais, considerando a situação econômica do autor do fato tudo, com base no art. 43, inciso I, do CPB. A proposta de transação penal foi aceita pelo autor do fato e sua defensora dativa. Em seguida a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal 9.099/1995. Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a transação penal celebrada entre o autor, acima qualificado, e o Ministério Público, nos termos especificados no presente ato. Em consequência, aplico ao autor do fato MARLON DA SILVA SAMPAIO transação penal na modalidade de Prestação Pecuniária, no valor de R$300,00 (trezentos reais), dividido em 03 (três) parcelas iguais e mensais, tudo com base no art. 43, inciso I, do CPB. O autor do fato aceitou e afirmou que compreendeu a proposta em todos os seus termos. O não-cumprimento pelo autor do fato, da pena restritiva de direito aplicada, importará em prosseguimento do procedimento legal. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente contemplado com o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/1995. Expeça Guia de Execução. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Autor do fato intimado. Ciente o MP. Registre. Promova as anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquive os autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINSTÉRIO PÚBLICO: _____ AUTOR DO FATO: _____ DEFENSORA DATIVA: _____ PROCESSO: 00056367320198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 AUTOR DO FATO:MARLON DA SILVA SAMPAIO VITIMA:C. R. S. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0005636-73.2019.814.0952 Autor do fato: Marlon da Silva Sampaio Vítima: Cristiane Ribeiro de Sousa Coutinho TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatro (04) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10h30 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Presente o acadêmico de Direito (Faculdade ESMAC) Edson Carlos Souza Júnior. Presente o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 169

do CPB. Aberta a audiência, a MM. Juíza nomeou para o presente ato a Drª. Leiliane Barbosa de Souza (OAB-PA 22351) como defensora dativa do autor do fato, considerando a ausência da Defensoria Pública e o fato de o autor do fato não estar acompanhado de advogado. A seguir o autor do fato informou que seu atual endereço é o que consta na fl. 15 dos autos (Pass. São Francisco, nº 06, Icuí-Guajará, Ananinfdeua--PA). Na sequência foi dada a palavra ao MP que passou a propor ao autor do fato Marlon da Silva Sampaio a aplicação do disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, ou seja, transação penal na modalidade de na modalidade de Prestação Pecuniária, R$300,00 (trezentos reais), dividido em 03 (três) parcelas iguais e mensais, considerando a situação econômica do autor do fato tudo, com base no art. 43, inciso I, do CPB. A proposta de transação penal foi aceita pelo autor do fato e sua defensora dativa. Em seguida a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal 9.099/1995. Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a transação penal celebrada entre o autor, acima qualificado, e o Ministério Público, nos termos especificados no presente ato. Em consequência, aplico ao autor do fato MARLON DA SILVA SAMPAIO transação penal na modalidade de Prestação Pecuniária, no valor de R$300,00 (trezentos reais), dividido em 03 (três) parcelas iguais e mensais, tudo com base no art. 43, inciso I, do CPB. O autor do fato aceitou e afirmou que compreendeu a proposta em todos os seus termos. O não-cumprimento pelo autor do fato, da pena restritiva de direito aplicada, importará em prosseguimento do procedimento legal. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente contemplado com o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/1995. Expeça Guia de Execução. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Autor do fato intimado. Ciente o MP. Registre. Promova as anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquive os autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINSTÉRIO PÚBLICO: _____ AUTOR DO FATO: _____ DEFENSORA DATIVA: _____ PROCESSO: 00067629520188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA CIDADE NOVA AUTOR DO FATO:ERIKA REGINA DE SOUZA SERRA VITIMA:J. V. S. O. . TCO. nº. 0006762-95.2018.814.0952 AUTORA DO FATO: ÉRIKA REGINA DE SOUZA SERRA - Ausente VÍTIMA: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 04(quatro) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Ausente a autora do fato, à qual se imputa a prática do crime previsto no art. 331 do CPB. Aberta a audiência, constatou-se a ausência da autora do fato, a qual não foi intimada, conforme certidão de fl. 33-v. Em seguida, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, verifica-se que de acordo com a narrativa do fato, a autora do fato não realizou conduta típica descrita como crime, visto que o art. 331 do CPB exige como elementar que haja o dolo de ofender e humilhar o agente público, o que não ocorreu, posto que os fatos narrados nos autos indicam tão somente a ocorrência de mera exaltação ou revolta momentânea da autora no momento da abordagem. Dessa feita, inexistente o elemento volitivo do tipo, qual seja, vontade livre e consciente de praticar a ação ou de proferir palavra injuriosa com o propósito de ofender ou de desrespeitar o funcionário público. Assim, Excelência, verifica-se que inexiste suporte probatório suficiente apto a embasar a propositura de ação penal, motivo pelo qual manifesta-se o Ministério Público pelo arquivamento do presente em decorrência da atipicidade do fato. É o parecer". Em seguida, a MM. Juíza passou a prolatar a DECISÃO: "Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para a apuração da prática do delito capitulado no art. 331 do Código Penal. O Ministério Público, na presente audiência, manifestou-se alegando inexistirem elementos para a propositura de ação penal relativamente ao crime tipificado no art. 331 do CPB, sob o argumento de que os fatos narrados nos autos não evidenciam o elemento volitivo do tipo, já que, para a caracterização do delito, é necessária a intenção de ofender e/ou desacatar a autoridade. Assim sendo, acolho a manifestação do Ministério Público relativa a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e, considerando a natureza pública da ação, determino-lhe o arquivamento com fundamento no art. 28 do CPPB. Ciente o Ministério Público. Promova as anotações necessárias. Intime. Após, arquive os autos". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ PROCESSO: 00075350920198140952 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA GUANABARA AUTOR DO FATO:NILCE DA SILVA BARRETO VITIMA:N. A. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0007535-09.2019.814.0952 DESPACHO 1) Designo o dia 27/01/2020, às 09h00min para realização de audiência preliminar. 2) Intime as partes para que compareçam ao ato processual designado. 3) Faça constar do mandado que a autora do fato deverá vir acompanhada de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor Público. 4) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 5) Expeça o necessário. 6) Adote as providências necessárias para a juntada aos autos do laudo referente a requisição de fl. 07. Ananindeua(PA), 30 de outubro de 2019. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00085570520198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 AUTOR DO FATO:EDILEIDE DE SOUZA COSTA VITIMA:N. K. P. O. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0008557-05.2019.814.0952 DESPACHO 1) Designo o dia 16/03/2020, às 10h00min para realização de audiência preliminar. 2) Intime as partes para que compareçam ao ato processual designado. 3) Faça constar do mandado que o(a) autor(a) do fato deverá vir acompanhado(a) de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor Público. 4) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 5) Expeça o necessário. Ananindeua(PA), 04 de novembro de 2019. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00085597220198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 AUTOR DO FATO:SEBASTIAO DO CARMO BRIGIDO DE ARAUJO VITIMA:J. M. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0008559-72.2019.814.0952 DESPACHO 1) Designo o dia 09/12/2019, às 11h20min para realização de audiência preliminar. 2) Intime o autor do fato e a vítima para que compareçam ao ato processual designado. 3) Faça constar do mandado que o autor do fato deverá vir acompanhado de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor Público. 4) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 5) Expeça o necessário. Ananindeua(PA), 04 de novembro de 2019. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00087952420198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Carta Precatória Criminal em: 04/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA COMARCA DE VITORINO FREIRE MA ACUSADO:CLAUCO MESSIAS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Carta Precatória: 0008795-24.2019.814.0952 DESPACHO 1) Cumpra a carta precatória, que deverá servir como mandado. 2) Após, devolva ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens, observadas as anotações e baixas necessárias. Ananindeua(PA), 04 de novembro de 2019. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00088033520188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 AUTOR DO FATO:GEENISON DA SILVA BARBOSA VITIMA:O. E. . TCO. Nº. 0008803-35.2018.814.0952 AUTOR DO FATO: GEENISON DA SILVA BARBOSA - Ausente VÍTIMA: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 04(quatro) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES. Ausente o Ministério Público justificadamente. Compareceu o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 28 da lei 11.343/06. Aberta a audiência, foi dado conhecimento ao autor do fato sobre a impossibilidade de prosseguimento deste ato em virtude da ausência justificada do Ministério Público. Na sequência, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito Autor do fato: _____ PROCESSO: 00009848620148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:JACQUELINE DOS SANTOS NASCIMENTO AUTOR DO FATO:LEYDSON MONTEIRO FARIAS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0000984-86.2014.814.0952 DESPACHO Considerando a informação de que não há processo de execução em andamento referente à Jacqueline dos Santos Nascimento (fl. 43) e tendo em vista a data do fato, dê vista dos autos ao Ministério Público para

manifestação. Ananindeua(PA), 17 de setembro 2019. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00011045620198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 VITIMA:T. C. S. S. AUTOR DO FATO:TELMA CRISTINA SOUZA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0001104-56.2019.814.0952 DESPACHO 1) Certifique se a vítima ofereceu representação. 2) Após, faça a conclusão dos autos. Ananindeua(PA), 08 de outubro de 2019. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00011481720158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:SIMONI DE SOUZA SANTOS AUTOR DO FATO:GERALDO PINHEIRO DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0001148-17.2015.814.0952 DESPACHO Cumpra o item `2" do despacho de fl. 47 dos autos. Ananindeua(PA), 17 de setembro 2019. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00011640520148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:ANTONIO CARLOS GOMES VITORIO AUTOR DO FATO:RAIMUNDO GOMES VITORIO AUTOR DO FATO:SILVIA CAROLINE GOMES LAMEIRA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001164-05.2014.814.0952 DESPACHO Tendo em vista a data do fato referida no procedimento policial, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 18 de setembro de 2019. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00013557720148140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR:SORAIA SOCORRO GOMES DOS SANTOS VITIMA:E. P. M. VITIMA:E. J. M. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0001355-77.2014.814.0943 DECISÃO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de SORAIA SOCORRO GOMES DOS SANTOS pela suposta prática do crime tipificado no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na ocasião da audiência realizada em 24/02/2016 foi concedido à denunciada o benefício da suspensão condicional do processo pelo período de dois anos (fl. 39). Não obstante, observo constar dos autos a notícia de que a acusada descumpriu uma das condições estabelecidas durante o período de prova ao deixar de comparecer na VEPMA para informar e justificar suas atividades (fl. 45). O artigo 89, § 4º, da Lei n.º 9.099/95 prevê que o descumprimento de quaisquer das condições impostas na suspensão condicional do processo pode ensejar a sua revogação. Trata-se de hipótese de revogação facultativa do benefício, que não acarreta a decretação automática da extinção da punibilidade do agente, devendo, para tanto, ser confirmado o cumprimento de todas as condições estabelecidas quando da suspensão condicional do processo, o que não ocorreu no presente caso. Em consulta realizada no sistema Libra constato que a denunciada não foi pessoalmente intimada para dar início ao cumprimento do benefício em razão de ter mudado de endereço (fl. 43). Como se observa, a beneficiária não foi encontrada no endereço dos autos, bem como não informou sobre a mudança de seu endereço (fl. 45), deixando, por isso de comparecer em Juízo para cumprir as condições impostas no sursis processual. Tal fato autoriza a revogação da suspensão condicional do processo, ainda que decorrido o período de prova. Sobre o assunto, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFERECIMENTO DE DEFESA. PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MESMO QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). RESP 1498034/RS .1. No que tange à alegação de que não foi possibilitado à acusada a abertura de prazo para o oferecimento de sua defesa, tal questão só foi suscitada no presente agravo regimental, tratando-se de inovação recursal. Ademais, tal tema não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula 282 do STF.2. A concessão da ordem de ofício ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, ou mesmo para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo (AgInt no REsp 1606199/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 1º/9/2016). 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do

CPC, no julgamento do REsp 1498034/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 02/12/2015, firmou posicionamento no sentido de que da exegese do § 4º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 ("a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta), constata-se ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRs no Resp 1649472/RS, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. j. 27/04/2017, Dje 05/05/2017). Ante o exposto, revogo a suspensão condicional do processo, com fundamento no art. 89, § 4º, da Lei nº 9.099/95 e, em atenção ao princípio da interpretação mais benéfica ao réu, considero como termo inicial para a nova contagem do prazo prescricional e a data em que foi constatado, pelo Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA, o descumprimento do sursis, a saber, 29/09/2016. Desta feita, dou prosseguimento ao feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2020, às 09h00min; Intime a denunciada e a testemunha arrolada na fl. 03, por meio de Oficial de Justiça; Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Expeça o necessário. Cumpra. Ananindeua(PA), 22 de outubro de 2019. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00018719420198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA JADERLANDIA VITIMA:A. B. C. AUTOR DO FATO:CLEITON BORGES BRAGA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001871-94.2019.814.0952 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 24, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 17 de setembro de 2019. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00022729320198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA JADERLANDIA VITIMA:L. C. P. M. AUTOR DO FATO:ANTONIO FARIAS DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0002272-93.2019.814.0952 DESPACHO Cumpra o requerimento ministerial de fl. 24, encaminhando os autos à DEPOL de origem para cumprimento, no prazo de 30 dias, das diligências requeridas. Ananindeua-PA, 08 de outubro de 2019. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00024409520198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 VITIMA:B. S. O. Representante(s): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:NEIZIANA VIANA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0002440-95.2019.814.0952 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 30, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 17 de setembro de 2019. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00025717020198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:ADERSON LEITE CRUZ AUTOR DO FATO:ELIANE COSTA PAIXAO Representante(s): OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:S. F. P. VITIMA:R. R. A. F. . TCO. nº. 0002571-70.2019.814.0952 AUTORES DO FATO: ADERSON LEITE CRUZ, RG nº. S3135058 PC/PA ELIANE COSTA PAIXÃO, RG nº. 5848383 PC/PA Advogado: Dr. Adilson Farias de Sousa, OAB/PA 23745 VÍTIMAS: RENATA ROSE DE ARAÚJO FERREIRA - Ausente SIDICLEI FELIX DE PAIVA - Ausente TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05(cinco) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORRÊA SOARES, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Compareceram os autores do fato, aos quais se imputa a prática do crime previsto no art. 129 do CPB, acompanhados de advogado. Ausentes as vítimas. Aberta a audiência, constatou-se a ausência da vítima RENATA ROSE DE ARAÚJO FERREIRA, a qual estava ciente deste ato e não justificou sua ausência, conforme certidão de fl. 38. Ausente também a vítima SIDICLEI FELIX DE PAIVA, sendo que não foi intimado pessoalmente, conforme AR de fl. 43-v, bem como não há sua representação nos autos. Em seguida, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando que a vítima SIDICLEI FELIX DE PAIVA não realizou o exame de corpo de delito, conforme declaração de fl. 12, o que impede a comprovação da materialidade do fato, inexistindo, desta feita, elementos para a propositura da ação penal, o Ministério Público requer o arquivamento do feito relativamente à referida vítima. Outrossim, tendo em vista que a vítima ELIANE COSTA PAIXÃO estava intimada da presente audiência, conforme certidão de fl. 38 e não justificou sua ausência, o Ministério

Público requer que o presente procedimento permaneça em secretaria aguardando a justificativa da referida vítima e sua manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de não comparecimento, pugna pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o desinteresse da vítima e consequente ausência de justa causa para a ação penal, tudo com base no Enunciado 99 do FONAJE". Na sequência a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "1) Considerando a ausência da vítima ELIANE COSTA PAIXÃO, embora ciente da presente audiência (fl. 38), aguarde, em secretaria, o prazo de 30 (trinta) dias para que a referida vítima justifique sua ausência e se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito; 2) Após a manifestação da vítima ou o decurso do prazo, faça conclusão dos autos". E como nada mais houvesse, eu, _____ Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ Autor do fato: _____ Autor do fato: _____ Advogado: _____ PROCESSO: 00027328020198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA AUTOR DO FATO:AYRTON DARLAN SANTOS DA CRUZ SANTANA AUTOR DO FATO:BRUNA CAROLINA PINTO RODRIGUES AUTOR DO FATO:FABIANA SANTOS SOARES VITIMA:P. F. B. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0002732-80.2019.814.0952 DESPACHO Tendo em vista que a vítima não foi intimada para comparecer na audiência no dia 10/07/2019 (fl. 35), deixo de acolher o parecer ministerial de fl. 36 e determino o retorno dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 16 de setembro de 2019. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00028058620188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:JANAINA AUGUSTA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0002805-86.2018.814.0952 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 42, reitere o expediente de fl. 40 dos autos. Ananindeua(PA), 17 de setembro 2019. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00029172120198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:JUVENAL FRANCISCO DA SILVA VITIMA:L. F. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0002917-21.2019.814.0952 DECISÃO 1) Considerando o enquadramento feito pela autoridade policial, certifique sobre eventual oferecimento de queixa-crime. 2) Após, faça conclusão dos autos. Ananindeua(PA), 17 de setembro de 2019. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00032443420178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:JOSE ROBERTO CONDE RODRIGUES VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0003244-34.2017.814.0952 DESPACHO Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 17 de setembro 2019. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00032524020198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:JOAO DE DEUS BARBOSA CORREA VITIMA:A. C. . TCO. nº. 0003252-40.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: JOÃO DE DEUS BARBOSA CORREA - Ausente VÍTIMA: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 29(vinte e nove) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Ausente o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 54, §1º, da Lei 9.605/98. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do autor do fato, o qual não foi intimado, conforme certidão de fl. 21-v. Em seguida, tendo em vista o teor da certidão de fl. 21-v, o Ministério Público requereu vista dos autos para diligência. Na sequência, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "Dê vista dos autos ao Ministério Público, conforme requerido". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. ////////////////////////////////// _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ PROCESSO: 00032584720198140952

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 05/11/2019 TESTEMUNHA:BENEDITO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR JUIZO DEPRECANTE:JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE MEIO AMBIENTE DE SANTAREM AUTOR DO FATO:JOAO ANTONIO PEREIRA PRESTES E OUTROS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0003258-47.2019.814.0952 DESPACHO Considerando que a carta precatória não veio acompanhada da cópia da denúncia e que até o momento não foi remetido a esta unidade judicial o referido documento, devolva a presente ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens, colocando-nos à disposição para cumprir outras diligências, se necessário. Ananindeua(PA), 30 de outubro de 2019. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00033338620198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE POLICIA DE ANANINDEUA VITIMA:A. A. P. E. AUTOR DO FATO:YAGO FERNANDO DOS SANTOS SA. TCO. nº. 0003333-86.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: YAGO FERNANDO DOS SANTOS SÁ - Ausente VÍTIMA: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 29(vinte e nove) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Ausente o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 309 da Lei 9.503/97. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do autor do fato que, embora ciente da presente audiência, conforme certidão de fl. 21, não apresentou nenhuma justificativa para o não comparecimento. Em seguida, o Ministério Público requereu vista dos autos para manifestação. Na sequência, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "Abra vista dos autos ao Ministério Público, conforme requerido". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. ////////////////////////////////// _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ PROCESSO: 00034914420198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:CRISTINA MARQUES ALVES MONTEIRO VITIMA:H. C. S. M. . TCO. Nº. 0003491-44.2019.814.0952 AUTORA DO FATO: CRISTINA MARQUES ALVES MONTEIRO - Ausente VÍTIMA: HELLEN CRISTINA DA SILVA MENDES - Ausente TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 10(dez) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, a Promotora de Justiça Dra. ANA CAROLINA VILHENA GONÇALVES. Ausentes a vítima e a autora do fato, à qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 147 do CPB. Aberta a audiência, constatou-se a ausência da autora do fato, a qual estava ciente do presente ato, conforme certidão de fl. 17. Ausente também a vítima a qual estava intimada da presente audiência, conforme certidão de fl. 15 e não justificou sua ausência. Em seguida, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o Ministério Público requer que o presente procedimento permaneça em secretaria aguardando a justificativa da vítima e sua manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo decadencial e, no caso de não comparecimento, pugna pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o desinteresse da vítima e consequente ausência de justa causa para a ação penal, tudo com base no Enunciado 99 do FONAJE". Na sequência a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "1) Considerando a ausência da vítima, embora ciente da presente audiência (fl. 15), aguarde, em secretaria, o prazo decadencial para que a vítima justifique sua ausência e se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito; 2) Após a manifestação da vítima ou o decurso do prazo, faça conclusão dos autos". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. ////////////////////////////// _____ Juíza de Direito Promotora de Justiça: _____ PROCESSO: 00036932120198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR/VITIMA:CAROLINE DA LUZ BAIA Representante(s): OAB 21651 - JENNIFER ANDRESSA SILVA LEITE (ADVOGADO) AUTOR/VITIMA:PATRICIA DE SOUZA TEIXEIRA Representante(s): OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:GILSON DE SOUZA TEIXEIRA Representante(s): OAB 20582 - POLLIANA LETICIA DE SOUSA AIRES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0003693-21.2019.814.0952 Autor do fato: Gilson de Souza Teixeira Advogadas (de Gilson de Souza Teixeira e Caroline da Luz Baia): Drª. Polliana Letícia de Sousa Aires OAB-PA 20582 e Drª. Jennifer Andressa Silva

Leite OAB-PA 21651 Autores do fato/vítimas: Caroline da Luz Baia e Patrícia de Souza Teixeira Advogado (de Patrícia de Souza Teixeira): Dr. Fernando Antônio da Silva Nunes Filho OAB-PA 8009 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (05) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 9h40 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES. Ausente o Ministério Público (justificado). Ausente Patrícia de Souza Teixeira e presentes Gilson de Souza Teixeira e Caroline da Luz Baia (acompanhados de advogadas), a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 129 do CPB. Aberta a audiência, as advogadas (de Gilson de Souza Teixeira e Caroline da Luz Baia) requereram juntada de procuração e cópia de comprovante de residência das partes presentes, esclarecendo que estes residem no município de Capanema-PA. Em seguida a Srª. Caroline da Luz Baia declarou que sofreu agressão física perpetrada por Patrícia de Souza Teixeira e que realizou o exame de corpo de delito no CPC-Renato Chaves, afirmando que deseja prosseguir no feito. DELIBERAÇÃO: "Considerando a ausência da autora do fato/vítima Patrícia de Souza Teixeira, bem como as declarações das partes no presente ato, dê vista dos autos ao Ministério Público para os devidos fins." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua AUTOR DO FATO: _____ AUTOR DO FATO /VÍTIMA: _____ ADVOGADA: _____ ADVOGADA: _____ PROCESSO: 00037928820198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA AUTOR DO FATO:ALDO MARIO GADELHA DE SOUZA JUNIOR VITIMA:M. B. G. B. . TCO. nº. 0003792-88.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: ALDO MÁRIO GADELHA DE SOUZA JÚNIOR - RG nº. 3281292 PC/PA VÍTIMA: MARIA DE BELÉM GUIMARÃES BARBOSA - RG nº. 1347605 PC/PA AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 10(dez) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, a Promotora de Justiça Dra. ANA CAROLINA VILHENA GONÇALVES. Compareceram vítima e autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 140 do CPB e da contravenção prevista no art. 65 da LCP. Aberta a audiência, após ouvir os esclarecimentos sobre a possibilidade de composição dos danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, a vítima demonstrou interesse em dar prosseguimento ao feito. O autor do fato, declarou que está desacompanhado de advogado porque não possui condições financeiras de arcar com honorários advocatícios. Ato contínuo, a MM. Juíza, considerando a ausência da Defensoria Pública e que o autor do fato não está acompanhado de advogado, nomeou para o presente ato o Dr. Marcelo Cleyton Souza de Oliveira, OAB- 26334 como advogado dativo do autor do fato. Em seguida, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando que os fatos narrados no presente procedimento versam sobre ocorrência de crime contra a honra, o Ministério Público requer que os autos permaneçam em secretaria aguardando o oferecimento de queixa-crime no prazo decadencial". Fica a vítima cientificada de que deverá apresentar queixa-crime dentro do prazo decadencial para que se possa dar prosseguimento ao feito, devendo ser recolhidas custas processuais. Na sequência, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "1) Cumpra o requerido pelo Ministério Público; 2) Após a manifestação da vítima ou o decurso do prazo, faça conclusão dos autos". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. ////////////////////////// _____ Juíza de Direito Promotora de Justiça: _____ Vítima: _____ Autor do Fato: _____ Advogado Dativo: _____ PROCESSO: 00039228320168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:WALDEMIR PIMENTEL VITIMA:E. A. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0003922-83.2016.814.0952 DESPACHO Tendo em vista a data do fato, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 17 de setembro 2019. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00045714320198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:CLOVIS

GOMES DA COSTA VITIMA:R. S. G. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA. TCO. nº. 0004571-43.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: CLÓVIS GOMES DA COSTA - RG nº. 1683355 PC/PA VÍTIMA: REINALDO DE SOUZA GOMES - RG nº. 4601642 PC/PA AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 05(cinco) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Compareceram vítima e autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 345 do CPB. Aberta a audiência, após ouvir os esclarecimentos sobre a possibilidade de composição dos danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, a vítima demonstrou interesse em dar prosseguimento ao feito. O autor do fato, declarou que está desacompanhado de advogado porque não possui condições financeiras de arcar com honorários advocatícios. Ato contínuo, a MM. Juíza, considerando a ausência da Defensoria Pública e que o autor do fato não está acompanhado de advogado, nomeou para o presente ato a Dra. Lorena Cardoso de Lima, OAB- 18640 como advogada dativa. Em seguida, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando que os fatos narrados no presente procedimento versam sobre ocorrência de crime de ação privada, o Ministério Público requer que os autos permaneçam em secretaria aguardando o oferecimento de queixa-crime no prazo decadencial". Fica a vítima cientificada de que deverá apresentar queixa-crime dentro do prazo decadencial para que se possa dar prosseguimento ao feito, devendo ser recolhidas custas processuais. Na sequência, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "1) Cumpra o requerido pelo Ministério Público; 2) Após a manifestação da vítima ou o decurso do prazo, faça conclusão dos autos". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. ////////////////////////// _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ Vítima: _____ Autor do Fato: _____ Advogada Dativa: _____ PROCESSO: 00046927120198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 VITIMA:A. R. F. S. AUTOR DO FATO:ADRYENY SOLEDAD FERNANDES DOS SANTOS AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA. TCO. Nº. 0004692-71.2019.814.0952 AUTORA DO FATO: ADRYENY SOLEDAD FERNANDES DOS SANTOS, RG nº. 1566786 SSP/PA VÍTIMA: ALEXANDRE RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS - RG nº. 1562460 PC/PA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 10(dez) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, a Promotora de Justiça Dra. ANA CAROLINA VILHENA GONÇALVES. Compareceu a vítima e a autora do fato, à qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 345 do CPB. Aberta a audiência, a autora do fato declarou ainda que está desacompanhada de advogado porque não possui condições financeiras de arcar com honorários advocatícios. Ato contínuo, a MM. Juíza, considerando a ausência da Defensoria Pública e que a autora do fato não está acompanhada de advogado, nomeou para o presente ato o Dr. Marcelo Cleyton Souza de Oliveira, OAB- 26334 como advogado dativo da autora do fato. Ato contínuo, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, tendo em vista ter expirado o prazo decadencial sem o oferecimento da devida queixa-crime, o Ministério Público pugna pela extinção da punibilidade da autora do fato em virtude da incidência da do instituto da decadência". Ato contínuo passou a MM. Juíza a prolatar a SENTENÇA: "Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 26/06/2019 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 345 do CPB, no dia 14/03/2019, pela autora do fato contra a vítima acima identificadas. O Ministério Público, na presente audiência, manifestou-se pela extinção da punibilidade do(a) agente em virtude da decadência do direito de queixa de que dispunha o(a) ofendido(a). O art. 103 do CPB estabelece que, "salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de queixa (certidão de fl. 20). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa pela parte lesada contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRYENY SOLEDAD FERNANDES DOS SANTOS

relativamente aos fatos narrados no presente procedimento (art. 345 do CPB), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Ciente o Ministério Público. Promova as anotações necessárias. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e arquive os autos". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. ////////////////////////////// _____ Juíza de Direito Promotora de Justiça: _____ Vítima: _____ Autor do fato: _____ Advogado Dativo: _____ PROCESSO: 00047377520198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:MAIKY COSTA MORAES VITIMA:R. B. S. . TCO. Nº. 0004737-75.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: MAIKY COSTA MORAES - Ausente VÍTIMA: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA - Ausente TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 10(dez) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, a Promotora de Justiça Dra. ANA CAROLINA VILHENA GONÇALVES. Ausentes vítima e autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 303 da Lei 9.503/97. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do autor do fato, o qual não foi intimado, conforme certidão de fl. 20-v. Ausente também a vítima, a qual estava intimada da presente audiência, conforme certidão de fl. 16 e não justificou sua ausência. Em seguida, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o Ministério Público requer que o presente procedimento permaneça em secretaria aguardando a justificativa da vítima e sua manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo decadencial e, no caso de não comparecimento, pugna pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o desinteresse da vítima e consequente ausência de justa causa para a ação penal, tudo com base no Enunciado 99 do FONAJE". Na sequência a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "1) Considerando a ausência da vítima, embora ciente da presente audiência (fl. 16), aguarde, em secretaria, o prazo decadencial para que a vítima justifique sua ausência e se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito; 2) Após a manifestação da vítima ou o decurso do prazo, faça conclusão dos autos". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. ////////////////////////////// _____ Juíza de Direito Promotora de Justiça: _____ PROCESSO: 00049550620198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:SAVIO SILVA NASCIMENTO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA. TCO. nº. 0004955-06.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: SAVIO SILVA NASCIMENTO - RG nº.549608 PC/PA VÍTIMA: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 10(dez) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, a Promotora de Justiça Dra. ANA CAROLINA VILHENA GONÇALVES. Compareceu o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 330 do CPB. Aberta a audiência, perguntado ao autor sobre seu endereço, declarou que reside no Conjunto Cidade Nova 8, WE039, nº. 632, Cidade Nova, Ananindeua/PA. Declarou ainda que está desacompanhado de advogado porque não possui condições financeiras de arcar com honorários advocatícios. Ato contínuo, a MM. Juíza, considerando a ausência da Defensoria Pública e que o autor do fato não está acompanhado de advogado, nomeou para o presente ato o Dr. Marcelo Cleyton Souza de Oliveira, OAB- 26334 como advogado dativo do autor do fato. Na sequência, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o policial que sofreu a desobediência Sr. Marcos Antônio da Silva Ferreira, afirmou que o autor do fato SAVIO SILVA NASCIMENTO encontrava-se, no momento do fato, visivelmente embriagado. Assim, Excelência, verifica-se que inexiste suporte probatório suficiente apto a embasar a propositura de ação penal, tendo em vista que há jurisprudência no sentido de que o fato deixa de ser típico quando o autor da desobediência encontra-se embriagado em razão de não restar caracterizada a vontade específica de violar uma determinação legal. Por este motivo o ministério Público entende não restar configurado o crime previsto no art. 330 do CPB, porém, vislumbrando a possível prática de delito de trânsito (dirigir embriagado) requer a o retorno dos autos à DEPOL de origem para investigar se houve a ocorrência da suposta prática delituosa prevista no art. 306 do CTB". Na sequência, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "1) Devolva o presente procedimento à DEPOL de origem, anotando o prazo de 30 dias para cumprimento das diligências; 2) Após, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu,

_____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. ////////////////////////////// _____ Juíza de Direito Promotora de Justiça: _____ Autor do fato: _____ Advogado dativo: _____ PROCESSO: 00049759420198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:NARALINNY ALVES DOS SANTOS VITIMA:R. M. S. . TCO. Nº. 0004975-94.2019.814.0952 AUTORA DO FATO: NARALINNY ALVES DOS SANTOS, RG nº. 7172493 SSP/PA VÍTIMA: RAIMUNDO MONTEIRO DE SOUZA - RG nº. 2169242 PC/PA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 10(dez) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES. Ausente o Ministério Público, justificadamente. Compareceu a vítima e a autora do fato, à qual se imputa a prática dos crimes previstos nos artigos 147 do CPB e 96, §1º, da Lei 10.741/2003. Aberta a audiência, a autora do fato declarou que está desacompanhada de advogado porque não possui condições financeiras de arcar com honorários advocatícios. Ato contínuo, a MM. Juíza, considerando a ausência da Defensoria Pública e que a autora do fato não está acompanhada de advogado, nomeou para o presente ato o Dr. Marcelo Cleyton Souza de Oliveira, OAB- 26334 como advogado dativo da autora do fato. Em seguida, após ouvirem os esclarecimentos sobre a possibilidade de composição de danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, manifestaram a vontade de pôr fim a demanda. A vítima manifestou seu interesse em extinguir o feito, renunciando expressamente ao seu direito de representação, requerendo o arquivamento dos autos, vez que não possui mais interesse em ver a autora do fato processada. Em seguida, foi dado conhecimento às partes sobre a impossibilidade de prosseguimento do feito em virtude da ausência justificada do Ministério Público. Na sequência, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "Ante a manifestação da vítima neste ato, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. ////////////////////////////// _____ Juíza de Direito Vítima: _____ Autor do fato: _____ Advogado Dativo: _____ PROCESSO: 00052183820198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DO AURA AUTOR DO FATO:TAYLOR GONCALVES DE MENEZES. TCO. nº. 0005218-38.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: TAYLOR GONÇALVES DE MENEZES - Ausente VÍTIMA: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 31(trinta e um) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, na sala de audiências da Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde se achava presente Juíza de Direito, Drª. ALINE CORRÊA SOARES, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Ausente o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 28 da lei 11.343/06. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do autor do fato, o qual não foi intimado, conforme certidão de fl. 24-v. Em seguida, o Ministério Público, tendo em vista o teor da certidão de fl. 24-v, requereu vista dos autos para diligência. DELIBERAÇÃO: "Dê vista ao Ministério Público, conforme requerido". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ PROCESSO: 00052772620198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:DAVID SOARES LEAL JUNIOR Representante(s): OAB 3171 - EDUARDO CARLOS CAMPELO SAULNIER DE PIERRELEVEE (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA VITIMA:J. M. L. . TCO. nº. 0005277-26.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: DAVID SOARES LEAL JÚNIOR - RG nº. 4426347 PC/PA Advogado(a): Dr. Eduardo Carlos Campelo Saulnier de Pierreles, OAB/PA - 3171 VÍTIMA: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05(cinco) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Compareceu o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 330 do CPB. Aberta a audiência, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, verifica-se que, de acordo com a narrativa do fato, o autor do fato não realizou conduta típica descrita como crime, visto que não restou evidenciado o delito em tela, na medida em que, para a configuração do crime de

desobediência, não basta tal afirmação, pois nota-se que o verbo desobedecer é do tipo que contém, em si mesmo, a vontade específica de contrariar ordem alheia, infringindo, violando. No caso em tela, não ficou evidenciada a vontade de violar a determinação, existindo tão-somente declarações de apreensão de um mal maior que pudesse advir, vez que apesar de ter efetuado o pagamento e ter demonstrado fisicamente o comprovante de pagamento, teve seu carro guinchado, portanto, tal atitude não configura conduta delituosa. Assim, Excelência, verifica-se que inexiste suporte probatório suficiente apto a embasar a propositura de ação penal, motivo pelo qual manifesta-se o Ministério Público pelo arquivamento do presente em decorrência da atipicidade do fato". Em seguida, a MM. Juíza passou a prolatar a DECISÃO: "Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para a apuração da prática do delito capitulado no art. 330 do Código Penal. O Ministério Público, na presente audiência, manifestou-se alegando inexistirem elementos para a propositura de ação penal relativamente ao crime tipificado no art. 330 do CPB, sob o argumento de que os fatos narrados nos autos não evidenciam o elemento volitivo do tipo, já que, para a caracterização do delito, é necessária a vontade específica de violar uma determinação, o que afirma não restar demonstrado no procedimento. Sustenta haver nos autos apenas declarações de apreensão de um mal maior que pudesse advir, que não configuram a conduta delituosa, razão pela qual pede o arquivamento dos autos. Assim sendo, acolho a manifestação do Ministério Público relativa a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e, considerando a natureza pública da ação, determino-lhe o arquivamento com fundamento no art. 28 do CPPB. Ciente o Ministério Público. Promova as anotações necessárias. Intime. Após, arquive os autos". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. ////////////////////////////// _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ Autor do fato: _____ Advogado: _____ PROCESSO: 00052836720188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 DENUNCIADO:MARCELO PEDRO PEREIRA DE LIMA JUNIOR Representante(s): OAB 26836 - IAN REIS MARTINS (ADVOGADO) OAB 28560 - FAULZ FURTADO SAUAIA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:NEIDSON RAFAEL AMARAL ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0005283-67.2018.814.0952 DESPACHO 1) Cumpra o item `1" da deliberação de fl. 35 dos autos. 2) Considerando o teor da certidão de fl. 42, exclua do sistema o documento de fl. 40. Ananindeua(PA), 30 de outubro de 2019. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00054773320198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:BRENDON LUCAS DA SILVA FRANCA. TCO. nº. 0005477-33.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: BRENDON LUCAS DA SILVA FRANÇA - Ausente VÍTIMA: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05(cinco) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, na sala de audiências da Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde se achava presente Juíza de Direito, Drª. ALINE CORRÊA SOARES, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Ausente o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 28 da lei 11.343/06. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do autor do fato, o qual não foi intimado, conforme documento de fl. 25-v. Em seguida, o Ministério Público, tendo em vista o teor da certidão de fl. 25-v, requereu vista dos autos para diligência. Na sequência, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "Dê vista dos autos ao Ministério Público, conforme requerido". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ PROCESSO: 00054781820198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:PEDRO THIAGO DA SILVA SOUZA. TCO. nº. 0005478-18.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: PEDRO THIAGO DA SILVA SOUZA - Ausente VÍTIMA: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05(cinco) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, na sala de audiências da Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde se achava presente Juíza de Direito, Drª. ALINE CORRÊA SOARES, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Ausente o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 28 da lei 11.343/06. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do autor do fato, o qual não foi intimado pessoalmente da presente audiência, conforme AR de fl. 17-v. Na sequência, o Ministério Público requereu a remarcação do presente ato com intimação pessoal do autor do fato por Oficial de Justiça. Na sequência, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "1) Designo nova audiência

preliminar para o dia 12/03/2020, às 11h; 2) Intime pessoalmente o autor do fato por meio de Oficial de Justiça; 3) Junte aos autos a certidão de antecedentes criminais do autor do fato". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. ////////////////// _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ PROCESSO: 00054980920198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:VANESSA DOS ANJOS FERNANDES VITIMA:L. J. A. . TCO. nº. 0005498-09.2019.814.0952 AUTORA DO FATO: VANESSA DOS ANJOS FERNANDES - RG nº. 4653646 PC/PA VÍTIMA: O ESTADO (LINDINAURA DE JESUS ALMEIDA, CTPS nº. 45.956) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05(cinco) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Compareceram vítima e autora do fato, à qual se imputa a prática da contravenção prevista no art. 42, III, da LCP. Aberta a audiência, a autora do fato declarou que reside na rua Rui Barbosa, nº. 102-A, Distrito Industrial, Ananindeua/PA. Declarou ainda que está desacompanhada de advogado porque não possui condições financeiras de arcar com honorários advocatícios. Ato contínuo, a MM. Juíza, considerando a ausência da Defensoria Pública e que a autora do fato não está acompanhada de advogado, nomeou para o presente ato a Dra. Lorena Cardoso de Lima, OAB- 18640 como advogada dativa da autora do fato. Na sequência o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o Ministério Público passa a propor à autora do fato VANESSA DOS ANJOS FERNANDES a aplicação do disposto no art. 76 da Lei 9.099/95, ou seja, transação penal, na modalidade de prestação pecuniária no valor de R$300,00 (trezentos reais), dividido em duas parcelas iguais e mensais, tudo com base no art. 43, inciso I, do CPB". A proposta de transação penal foi aceita pela autora do fato e sua advogada dativa. Em seguida a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei Federal 9.099/95. Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a transação celebrada entre a autora do fato, acima qualificada, e o Ministério Público, nos termos especificados no presente ato. Em consequência aplico à autora do fato VANESSA DOS ANJOS FERNANDES transação penal, na modalidade de prestação pecuniária no valor de R$300,00 (trezentos reais), dividido em duas parcelas iguais e mensais, tudo com base no art. 43, inciso I, do CPB. A autora do fato aceitou e confirmou que compreendeu a proposta em todos os seus termos. O descumprimento, pela autora do fato, da pena restritiva de direito aplicada, importará em prosseguimento do procedimento penal. Esta sanção não importará em reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que a autora do fato venha a ser novamente contemplada com o mesmo benefício no prazo de cinco anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Expeça guia de execução. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive os autos, observadas as formalidades legais". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ Autora do fato: _____ Advogada dativa: _____ Vítima: _____ PROCESSO: 00055171520198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:RODRIGO DOS SANTOS SOBRINHO. TCO. nº. 0005517-15.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: RODRIGO DOS SANTOS SOBRINHO - Ausente VÍTIMA: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05(cinco) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, na sala de audiências da Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde se achava presente Juíza de Direito, Drª. ALINE CORRÊA SOARES, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Ausente o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 28 da lei 11.343/06. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do autor do fato, o qual não foi intimado, conforme documento de fl. 21-v. Em seguida, o Ministério Público, tendo em vista o teor da certidão de fl. 21-v, requereu vista dos autos para diligência. Na sequência, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "Dê vista dos autos ao Ministério Público, conforme requerido". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ PROCESSO: 00056185220198140952 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:PATRICIA ARAUJO DE ASSIS VITIMA:T. H. S. C. . TCO. Nº. 0005618-52.2019.814.0952 AUTORA DO FATO: PATRÍCIA ARAÚO DE ASSIS, RG nº. 5766115 PC/PA VÍTIMA: TAISE HELENA SOARES DA COSTA, RG nº. 2720659 PC/PA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05(cinco) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Compareceram vítima e autora do fato, a quem se imputa a prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 140, ambos do CPB. Aberta a audiência, verificou-se a presença das partes que, após ouvirem os esclarecimentos sobre a possibilidade de composição de danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, manifestaram a vontade de pôr fim a demanda. A vítima manifestou seu interesse em extinguir o feito, renunciando expressamente ao seu direito de representação e queixa, requerendo o arquivamento dos autos. O Ministério Público, tendo em vista a manifestação de vontade da vítima, requereu a extinção da punibilidade da autora do fato. Em ato contínuo, proferiu a Juíza Criminal a SENTENÇA: "Vistos etc... Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei Federal 9.099/95. Instada a se manifestar, a vítima TAISE HELENA SOARES DA COSTA renunciou, expressamente, ao direito de representação e queixa, alegando não mais ter interesse no prosseguimento do feito. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade da autora do fato. Ante o exposto, diante da renúncia expressa da vítima e da ausência de condição de procedibilidade para propositura de ação penal, acolho a manifestação ministerial e julgo extinta a punibilidade de PATRÍCIA ARAÚO DE ASSIS, pelos fatos narrados no presente procedimento (arts. 140 e 147, ambos do CPB) nos termos do art. 107, incisos V, do Código Penal Brasileiro. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquive. Registre. Ciente o Ministério público. Sentença publicada em audiência. Partes intimadas". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ Vítima: _____ Autora do Fato: _____ Advogada dativa: _____ PROCESSO: 00066072920178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/11/2019 DENUNCIADO:M. S. P. S. VITIMA:A. R. M. A. VITIMA:M. C. M. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0006607-29.2017.814.0952 DESPACHO 1) Ante o teor da certidão de fl. 59 e a fim de esgotar todos os meios para localizar a denunciada, cite-a, com as advertências legais, no endereço indicado na fl. 20, para que compareça à audiência designada para o dia 10/03/2020, às 10h00min. 2) Cumpra na íntegra o despacho de fl. 50. Ananindeua(PA), 01 de novembro de 2019. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00068223920168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:LEILIANE DE OLIVEIRA VASCONCELOS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0006822-39.2016.814.0952 DESPACHO Ante o teor da sentença de fl. 26/28 e do parecer ministerial de fl. 30, arquive os autos. Ananindeua-PA, 08 de outubro de 2019. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00068622120168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:JAIRO PINTO DE ALMEIDA VITIMA:N. S. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0006862-21.2016.814.0952 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 42, reitere o expediente de fl. 41 dos autos. Ananindeua(PA), 17 de setembro 2019. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00071688720168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:EUGENIO ALCANTARA DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0007168-87.2016.814.0952 DESPACHO Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 17 de setembro 2019. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00074753620198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação:

Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:ANDERSON JOSE DE SOUZA MARTINS AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA VITIMA:A. M. M. VITIMA:T. C. C. K. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0007475-36.2019.814.0952 DESPACHO 1) Designo o dia 05/12/2019, às 11h20min para realização de audiência preliminar. 2) Intime as partes para que compareçam ao ato processual designado. 3) Faça constar do mandado que o(a) autor(a) do fato deverá vir acompanhado(a) de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor Público. 4) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 5) Expeça o necessário. 6) Adote as providências necessárias para a juntada aos autos dos laudos referentes as requisições de fls. 17 e 20. Ananindeua(PA), 31 de outubro de 2019. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00076661820188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DO DISTRITO INDUSTRIAL UNIDADE INTEGRADA PROPAZ AUTOR/VITIMA:VIVIA MORAES PINTO AUTOR/VITIMA:MARIA BENEDITA PONTES QUIRINO. TCO. Nº. 0007666-18.2018.814.0952 AUTORA DO FATO: MARIA BENEDITA PONTES QUIRINO - Ausente VÍTIMA: VIVIA MORAES PINTO - Ausente TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 24(vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Ausentes vítima e autora do fato, à qual se imputa a prática da contravenção penal prevista no artigo 21 da LCP. Aberta a audiência, constatou-se a ausência da vítima e da autora do fato, sendo que não há qualquer registro de intimação das mesmas. Em seguida, o Ministério Público requereu a remarcação do presente ato com intimação pessoal da vítima e da autora do fato por Oficial de Justiça. Na sequência, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "1) Designo nova audiência preliminar para o dia 05/03/2020, às 09h40; 2) Intime pessoalmente as partes por meio de Oficial de Justiça; 3) Junte aos autos a certidão de antecedentes criminais da autora do fato". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. ////////////////////////////// _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ PROCESSO: 00079679620178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:CLEYTON ROGERIO MARGARIDO PINTO MENOR:OLGA VALENTINA NORTINO DA SILVA REPRESENTANTE:JOSE VICENTE NORTINO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0007967-96.2017.814.0952 DECISÃO Trata-se de procedimento policial instaurado para a apuração da prática da infração penal capitulada no art. 31 da LCP. O Ministério Público, após analisar o procedimento policial em questão, em especial os depoimentos de fls. 07 e 13 e o laudo pericial de fl.14, manifestou-se no sentido de que a autoria do delito pela lesão corporal causada pelo cachorro somente pode ser atribuída ao proprietário do animal caso comprovado que tenha agido com dolo ou culpa. Menciona que há dolo em caso de utilização do animal como meio para a prática do crime e há culpa se, por negligência, o proprietário não mantém o seu cachorro preso nos limites de sua propriedade e, solto, vem a atacar algum transeunte e lhe causar lesões. Afirma que, no caso em questão, o proprietário do cachorro o mantinha preso em seu próprio quintal e não pode ser responsabilizado criminalmente por ter atacado e causado lesão na orelha direita de uma criança de somente 02 (dois) anos de idade, que estava brincando com outra criança no quintal de uma vizinha, sem qualquer vigilância dos pais ou terceiras pessoas que pudessem se responsabilizar por suas incolumidades físicas e/ou psicológicas, tanto que, conforme transcrito no laudo pericial e no boletim de ocorrência, o genitor da criança afirmou que a filha foi até o outro quintal e mexeu com o cachorro que estava preso e foi atacada. Alega que, se houve negligência no caso, não pode ser imputada ao proprietário do cachorro, pois o mantinha preso nos limites de seu quintal, mas sim aos pais que deixavam a própria filha de 02 (dois) anos de idade, no auge da curiosidade e sem qualquer noção de perigo, a brincar sozinha nos quintais de vizinhos, sem qualquer tipo de vigilância, cuidado ou auxílio, tanto que quem interveio foi uma terceira pessoa que reside na mesma via e levou a criança até a casa dos pais. Por tais razões, requer o arquivamento do feito, com base no art. 28 do CPPB. Assim sendo, acolho a manifestação do Ministério Público de fl. 59/61 relativa a este procedimento e, considerando a natureza pública da ação, determino o arquivamento dos autos com fundamento no art. 28 do CPP, ressalvado o disposto no art. 18 do mesmo diploma legal. Promova as anotações necessárias. Intime. Dê ciência ao Ministério Público. Após, arquive os autos. Ananindeua-PA, 31 de outubro de 2019. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00128507720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação:

Inquérito Policial em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:C. A. P. VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0012850-77.2018.814.0006 Autor do fato: Cilton Alves Palheta Vítima: O Estado TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (05) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 13h40 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Presente o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 309 da Lei nº 9.503/97. Aberta a audiência, a MM. Juíza nomeou para o presente ato a Drª. Lorena Cardoso de Lima (OAB-PA 18640) como defensora dativa do autor do fato, considerando a ausência da Defensoria Pública e o fato de o autor do fato não estar acompanhado de advogado. A seguir o autor do fato informou que seu atual endereço para fins de intimação é o que consta na fl. 39 dos autos (Avenida Mário Covas, Pass. São Benedito, nº38, Coqueiro, Ananindeua-PA). Na sequência foi dada a palavra ao MP que passou a propor ao autor do fato Cilton Alves Palheta a aplicação do disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, ou seja, transação penal na modalidade de Prestação Pecuniária, R$300,00 (trezentos reais), dividido em 02 (duas) parcelas iguais e mensais, tudo com base no art. 43, inciso I, do CPB. A proposta de transação penal foi aceita pelo autor do fato e sua defensora dativa. Em seguida a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal 9.099/1995. Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a transação penal celebrada entre o autor, acima qualificado, e o Ministério Público, nos termos especificados no presente ato. Em consequência, aplico ao autor do fato CILTON ALVES PALHETA transação penal, na modalidade de Prestação Pecuniária, no valor de R$300,00 (trezentos reais), dividido em 02 (duas) parcelas iguais e mensais, tudo com base no art. 43, inciso I, do CPB. O autor do fato aceitou e afirmou que compreendeu a proposta em todos os seus termos. O não-cumprimento pelo autor do fato, da pena restritiva de direito aplicada, importará em prosseguimento do procedimento legal. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente contemplado com o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/1995. Expeça Guia de Execução. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Registre. Promova as anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquive os autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINSTÉRIO PÚBLICO: _____ AUTOR DO FATO: _____ DEFENSORA DATIVA: _____ PROCESSO: 00128507720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Inquérito Policial em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:C. A. P. VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0012850-77.2018.814.0006 Autor do fato: Cilton Alves Palheta Vítima: O Estado TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (05) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 13h40 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Presente o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 309 da Lei nº 9.503/97. Aberta a audiência, a MM. Juíza nomeou para o presente ato a Drª. Lorena Cardoso de Lima (OAB-PA 18640) como defensora dativa do autor do fato, considerando a ausência da Defensoria Pública e o fato de o autor do fato não estar acompanhado de advogado. A seguir o autor do fato informou que seu atual endereço para fins de intimação é o que consta na fl. 39 dos autos (Avenida Mário Covas, Pass. São Benedito, nº38, Coqueiro, Ananindeua-PA). Na sequência foi dada a palavra ao MP que passou a propor ao autor do fato Cilton Alves Palheta a aplicação do disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, ou seja, transação penal na modalidade de Prestação Pecuniária, R$300,00 (trezentos reais), dividido em 02 (duas) parcelas iguais e mensais, tudo com base no art. 43, inciso I, do CPB. A proposta de transação penal foi aceita pelo autor do fato e sua defensora dativa. Em seguida a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal 9.099/1995. Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a transação penal celebrada entre o autor, acima qualificado, e o Ministério Público, nos termos especificados no presente ato. Em consequência, aplico ao autor do fato CILTON ALVES PALHETA transação penal, na modalidade de Prestação Pecuniária, no valor de R$300,00 (trezentos reais), dividido em 02 (duas) parcelas iguais e mensais, tudo com base no art. 43, inciso I, do CPB. O autor do fato aceitou e afirmou que compreendeu a proposta em todos os seus termos. O não-cumprimento pelo autor do fato, da pena restritiva de direito aplicada, importará em prosseguimento do procedimento legal. Esta

sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente contemplado com o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/1995. Expeça Guia de Execução. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Registre. Promova as anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquive os autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINSTÉRIO PÚBLICO: _____ AUTOR DO FATO: _____ DEFENSORA DATIVA: _____ PROCESSO: 00144822120158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:PABLO DA SILVA DOS SANTOS VITIMA:N. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0014482-21.2015.814.0952 DESPACHO Considerando a data do fato mencionada no procedimento policial (fl. 03), deixo de acolher, por ora, o parecer ministerial de fl. 45 e determino o retorno dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 17 de setembro de 2019. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00187074120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/11/2019 FLAGRANTEADO:CLEIVISON RIBEIRO DE AVIZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0018707-41.2017.814.0006 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 55, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 07 de outubro de 2019. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00474881920158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:FABIO LUZ DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0047488-19.2015.814.0952 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 46 e da sentença de fl. 44/45, arquive os autos. Ananindeua(PA), 18 de setembro de 2019. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00754822220158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:ADSON OLIVEIRA LOBATO VITIMA:A. D. L. C. VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0075482-22.2015.814.0952 DESPACHO Tendo em vista a data do fato referida no procedimento policial, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 17 de setembro de 2019. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 01104732420158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 VITIMA:F. J. B. C. AUTOR DO FATO:JOAO LUIS BARROS CUNHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0110473-24.2015.814.0952 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 39, certifique o que consta do sistema Libra sobre o processo de execução referente ao autor do fato João Luis Barros Cunha e se a vítima ofereceu queixa-crime em relação ao crime tipificado no art. 140 do CPB. Ananindeua(PA), 17 de setembro 2019. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00024365820198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:GEOVAN LIMA VIEIRA VITIMA:V. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0002436-58.2019.814.0952 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 25, ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 17 de setembro de 2019. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00029447220178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:MANOEL DA CONCEICAO VELOZO FARIAS Representante(s): OAB 17205 - ALINE DANIEL MELO (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:TEONILA DE NAZARE FARIAS VAZ Representante(s): OAB 17205 - ALINE DANIEL MELO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0002944-72.2017.814.0952 DESPACHO 1) Ante o teor da certidão de fl. 78, expeça memorando à VEPMA para que informe sobre o

andamento do processo de execução referente ao autor do fato Manoel da Conceição Velozo Farias. O expediente deverá ir acompanhado de cópia da resposta enviada via malote digital na data de 07/05/2019, conforme mencionado na certidão de fl. 78. 2) Após, dê vista dos autos ao Ministério Público, inclusive para que se manifeste sobre a certidão de fl. 76 dos autos. Ananindeua-PA, 18 de setembro de 2019. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00033900720198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:SIMONE BATISTA DA SILVA VITIMA:M. M. S. L. S. Representante(s): OAB 20279 - CAROLINA SOSA CAMINO (ADVOGADO) OAB 29267 - CÉSAR AUGUSTO SOSA CAMINO SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0003390-07.2019.814.0952 DESPACHO 1) Designo o dia 19/11/2019, às 11h20min para realização de audiência preliminar. 2) Intime as partes para que compareçam ao ato processual designado. 3) Faça constar do mandado que a querelada deverá vir acompanhada de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor Público. 4) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 5) Expeça o necessário. Ananindeua(PA), 06 de novembro de 2019. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00052836720188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 DENUNCIADO:MARCELO PEDRO PEREIRA DE LIMA JUNIOR Representante(s): OAB 26836 - IAN REIS MARTINS (ADVOGADO) OAB 28560 - FAULZ FURTADO SAUAIA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:NEIDSON RAFAEL AMARAL ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0005283-67.2018.814.0952 DESPACHO 1) Cumpra o item `1" da deliberação de fl. 35 dos autos. 2) Considerando o teor da certidão de fl. 42, exclua do sistema o documento de fl. 40. Ananindeua(PA), 30 de outubro de 2019. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00065276520178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/11/2019 DENUNCIADO:ROSIVANDER DE LIMA COSTA Representante(s): OAB 13320 - WALBER PALHETA DE MATTOS (ADVOGADO) OAB 22838 - ANDRE LUIS CALANDRIN PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0006527-65.2017.814.0952 Denunciado: Rosivander de Lima Costa CTPS 2178410 003-0 PA Advogado: Dr. Ricardo Washington Moraes de Melo OAB-PA 013856 Vítima: O Estado Testemunha de acusação: Marlon Tavares Ferreira TERMO DE AUDIÊNCIA Aos seis (06) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 9h30 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES. Ausente o Ministério Público (justificado). Presente o denunciado (acompanhado de advogado), a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 309 da Lei nº 9.503/97. Aberta a audiência, o advogado requereu prazo para juntada de substabelecimento. A seguir os presentes foram cientificados da ausência justificada do Ministério Público, impossibilitando a continuidade do presente ato. DELIBERAÇÃO: 1) Uma vez preenchidos os requisitos do art. 41 do CPPB e afastadas as hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal, recebo a denúncia de fls. 02/03, 2) Considerando a ausência justificada do Promotor de Justiça, bem como o teor do ofício de fl. 53, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2020, às 10h40min; 3) Dê ciência ao Ministério Público; 4) Cientes os presentes, inclusive o réu de que deverá trazer suas testemunhas (no máximo cinco), independente de intimação ou requerer a intimação no prazo mínimo de cinco dias; 5) Expeça o necessário para a apresentação da testemunha de acusação na audiência redesignada; 6) Defiro o pedido do advogado, pelo que lhe concedo o prazo de cinco dias para apresentar substabelecimento." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua DENUNCIADO: _____ ADVOGADO: _____ PROCESSO: 00067955120198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:CESAR AUGUSTO SANTANA PEREIRA VITIMA:P. G. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0006795-51.2019.814.0952 Autor do fato: César Augusto Santana Pereira CNH 05065052217 Vítima: Pedro Gomes Matos RG 2372206 2ª VIA PC-PA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos seis (06) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 9h50 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes

a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES. Ausente o Ministério Público (justificado). Presentes a vítima e o autor do fato, a quem se imputa a prática da contravenção penal prevista no artigo 42, I, da LCP. Aberta a audiência, a MM. Juíza nomeou para o presente ato o Dr. André Luis de Araújo Costa Folha (OAB-PA 22011) como defensor dativo do autor do fato, considerando a ausência da Defensoria Pública e o fato de o autor do fato não estar acompanhado de advogado. A seguir, o autor do fato se compromete a não mais provocar situação que cause perturbação do sossego da vítima (moderar o volume do som em volume alto, gerenciar barulho exacerbado das crianças quando estiverem brincando, etc.). Com efeito, considerando o compromisso afirmado pelo autor do fato na presente audiência, a vítima informou que não deseja dar prosseguimento ao feito. DELIBERAÇÃO: "Considerando a manifestação das partes na presente audiência, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua AUTOR DO FATO: _____ DEFENSOR DATIVO: _ V Í T I M A : _____ PROCESSO: 00081879420178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:ANTONIA VERONILDE DA SILVA AUTOR DO FATO:HELEN CRISTINA LIMA TAVARES VITIMA:I. F. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0008187-94.2017.814.0952 DESPACHO Ante o teor da certidão de fl. 53, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 13 de setembro de 2019. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00087164520198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:FRANKLIN BARBOSA SOARES VITIMA:M. E. C. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0008716-45.2019.814.0952 DESPACHO 1) Intime a(s) vítima(s), para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Caso seja positiva a intimação da(s) vítima(s) e havendo a manifestação desta(s) pelo interesse no prosseguimento do feito, inclua na pauta audiência preliminar para a próxima data disponível. Intime a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. 3) Caso seja positiva a intimação da(s) vítima(s) e esta(s) não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautele os autos em secretaria pelo prazo decadencial. 4) Caso seja negativa a intimação da(s) vítima(s), faça conclusão dos autos. 5) Adote as providências necessárias para a juntada aos autos do laudo referente a requisição de fl. 10. Ananindeua(PA), 06 de novembro de 2019. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 01105375920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:THIAGO DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 20333 - SINVAL OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0110537-59.2015.814.0006 DESPACHO Ante o teor do laudo de fl. 59 e tendo em vista a data do recebimento da denúncia, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 01 de novembro de 2019. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00046554420198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 VITIMA:K. S. P. F. AUTOR DO FATO:CARMEM LUCIA RODRIGUES NOBRE AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA. TCO. Nº. 0004655-44.2019.814.0952 AUTORA DO FATO: CARMEN LÚCIA RODRIGUES NOBRE - Ausente VÍTIMA: KÁTIA SIMONE PEREIRA FERREIRA, RG nº. 1787604 PC/PA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 06(seis) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Compareceu a vítima. Ausente a autora do fato, a quem se imputa a prática dos crimes previstos nos arts. 140 e 147, ambos do CPB. Aberta a audiência, constatou-se a ausência da autora do fato, a qual não foi intimada pessoalmente, conforme documento de fl. 21-v. A vítima manifestou seu interesse em extinguir o feito, renunciando expressamente ao seu direito de representação e queixa, requerendo o arquivamento dos autos. O Ministério Público, tendo em vista a manifestação de vontade da vítima, requereu a extinção da punibilidade da autora do fato e o consequente arquivamento dos autos. Em ato contínuo, proferiu a Juíza Criminal a SENTENÇA: "Vistos etc... Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo

legal do art. 81, §3º, da Lei Federal 9.099/95. Instada a se manifestar, a vítima KÁTIA SIMONE PEREIRA FERREIRA renunciou, expressamente, ao direito de representação e queixa, alegando não mais ter interesse no prosseguimento do feito. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade da autora do fato. Ante o exposto, diante da renúncia expressa da vítima e da ausência de condição de procedibilidade para propositura de ação penal, acolho a manifestação ministerial e julgo extinta a punibilidade de CARMEN LÚCIA RODRIGUES NOBRE, pelos fatos narrados no presente procedimento (art. 140 e 147, ambos do CPB) nos termos do art. 107, incisos V, do Código Penal Brasileiro. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquive. Registre. Ciente o Ministério público. Sentença publicada em audiência. Partes intimadas". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ Vítima: _____ PROCESSO: 00052357420198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 VITIMA:E. C. S. AUTOR DO FATO:DILZA LETICIA BRITO WANZELLER AIRES AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA JADERLANDIA. TCO. Nº. 0005235-74.2019.814.0952 AUTORA DO FATO: DILZA LETÍCIA BRITO WANZELLER AIRES, RG nº. 6179460 PC/PA VÍTIMA: ELAINE CUNHA SAMPAIO, RG nº. 6436624 SSP/PA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 06(seis) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Compareceram vítima e autora do fato, a quem se imputa a prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 140, ambos do CPB. Aberta a audiência, verificou-se a presença das partes que, após ouvirem os esclarecimentos sobre a possibilidade de composição de danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, manifestaram a vontade de pôr fim a demanda. A vítima manifestou seu interesse em extinguir o feito, renunciando expressamente ao seu direito de representação e queixa, requerendo o arquivamento dos autos. O Ministério Público, tendo em vista a manifestação de vontade da vítima, requereu a extinção da punibilidade da autora do fato. Em ato contínuo, proferiu a Juíza Criminal a SENTENÇA: "Vistos etc... Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei Federal 9.099/95. Instada a se manifestar, a vítima ELAINE CUNHA SAMPAIO renunciou, expressamente, ao direito de representação e queixa, alegando não mais ter interesse no prosseguimento do feito. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade da autora do fato. Ante o exposto, diante da renúncia expressa da vítima, acolho a manifestação ministerial e julgo extinta a punibilidade de DILZA LETÍCIA BRITO WANZELLER AIRES, pelos fatos narrados no presente procedimento (art. 140 e 147, ambos do CPB) nos termos do art. 107, incisos V, do Código Penal Brasileiro. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquive. Registre. Ciente o Ministério público. Sentença publicada em audiência. Partes intimadas". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ Vítima: _____ Autora do Fato: _____ PROCESSO: 00056956120198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:MONICA TEIXEIRA FREITAS AUTOR DO FATO:ROSINALDO BENTES VITIMA:E. C. B. S. . TCO. Nº. 0005695-61.2019.814.0952 AUTORES DO FATO: MÔNICA TEIXEIRA FREITAS - Ausente ROSINALDO BENTES - Ausente VÍTIMA: ELIANE CRISTINA BARROS SANTOS - CTPS nº. 6288757 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 06(seis) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Compareceu a vítima. Ausentes os autores do fato, aos quais se imputa a prática do crime previsto no artigo 129 do CPB. Aberta a audiência, constatou-se a ausência dos autores do fato MÔNICA TEIXEIRA FREITAS e ROSINALDO BENTES que, embora cientes da presente audiência, conforme certidão de fl. 24, não apresentaram nenhuma justificativa para o não comparecimento. Após ouvir os esclarecimentos sobre a possibilidade de composição dos danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, a vítima demonstrou interesse em dar prosseguimento ao feito, ratificando sua representação contra os autores pelo crime de lesão corporal. A vítima declarou que foi realizar o exame de corpo de delito. Em seguida, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando a ausência do laudo pericial da vítima e a ausência dos autores do fato, o Ministério Público requer vista dos autos para manifestação". Na

sequência, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "Dê vista dos autos ao Ministério Público, conforme requerido". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ Vítima: _____ PROCESSO: 00057354320198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:ANTONIA GLEICIONE SOUZA SANTOS SILLET AUTOR DO FATO:BRUNO DE MORAES ALVES VITIMA:D. F. P. AUTOR DO FATO:JOSIANE DE SOUSA SANTOS DA SILVA AUTOR DO FATO:INGRID TEIXEIRA DA ROCHA AUTOR DO FATO:RONIELDO DA CONCEICAO NUNES AUTOR DO FATO:TELMA LINA COSTA TEIXEIRA Representante(s): OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. S. P. Representante(s): OAB 28397 - EDUARDO MENDONÇA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:SHIRLEI CRISTINA TEIXEIRA SANTOS. TCO. Nº. 0005735-43.2019.814.0952 AUTORES DO FATO: ANTÔNIA GLEICIONE SOUZA SANTOS SILLET - Ausente BRUNO DE MORAES ALVES - Ausente JOSIANE DE SOUSA SANTOS DA SILVA, RG nº. 4344245 PC/PA INGRID TEIXEIRA DA ROCHA, RG nº. 7429824 PC/PA SHIRLEI CRISTINA TEIXEIRA SANTOS, RG nº. 4485865 PC/PA RONIELDO DA CONCEIÇÃO NUNES, RG nº. 9226330 PC/PA TELMA LINA COSTA TEIXEIRA, RG nº. 1499891 PC/PA Advogado: Dr. Fernando Antônio Pessoa da Silva, OAB/PA- 20460 VÍTIMAS: DIMAS FERREIRA PINTO, RG nº. 6501236 PC/PA MANASSES SILVA PINTO, RG nº. 3042006 PC/PA Advogado: Dr. Eduardo Mendonça da Silva, OAB/PA- 28397 * TERMO DE AUDIÊNCIA* Aos 06(seis) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES. O Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Compareceram as vítimas, acompanhadas de advogado, e alguns dos autores do fato, aos quais se imputa a prática do crime previsto no art. 161, §1º, II, do CPB. Aberta a audiência, constatou-se a ausência dos autores do fato ANTÔNIA GLEICIONE SOUZA SANTOS SILLET e BRUNO DE MORAES ALVES, os quais não foram intimados pessoalmente, conforme certidão de fl. 92-v. Após ouvir os esclarecimentos sobre a possibilidade de composição dos danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, as vítimas demonstraram interesse em dar prosseguimento ao feito. Em seguida, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando que os fatos narrados no presente procedimento versam sobre ocorrência de crime de ação privada, o Ministério Público requer que os autos permaneçam em secretaria aguardando o oferecimento de queixa-crime no prazo decadencial". Ficam as vítimas cientificadas de que deverão apresentar queixa-crime dentro do prazo decadencial para que se possa dar prosseguimento ao feito, devendo ser recolhidas custas processuais. Na sequência, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "1) Cumpra o requerido pelo Ministério Público; 2) Após a manifestação das vítimas ou o decurso do prazo, faça conclusão dos autos". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. ////////////////////////// _____ Juíza de direito Autor do fato: _____ Autor do fato: _____ Autor do fato: _____ Autor do fato: _____ Autor do fato: _____ Advogado: _____ Vítima: _____ Vítima: _____ Advogado: _____ PROCESSO: 00080411920188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ICUI GUAJARA AUTOR DO FATO:JOSE NILTON GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 21017 - STEFANE MIRANDA CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:J. C. S. P. . TCO. Nº. 0008041-19.2018.814.0952 AUTOR DO FATO: JOSÉ NILTON GOMES DA SILVA, RG nº. 2169332 PC/PA Advogado(a): Dra. Stefane Miranda Castro, OAB/PA- 021017 VÍTIMA: J. C. D. S. P. - representada por sua genitora Sra. Carla da Silva Chagas, RG nº. 2650850PC/PA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 06(seis) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES. Ausente o Ministério Público justificadamente. Compareceram a representante legal da vítima, Sra. Carla da Silva Chagas, RG nº. 2650850 PC/PA, e o autor do fato, ao qual se imputa a

prática do crime previsto no artigo 147 do CPB. Aberta a audiência, após ouvir os esclarecimentos sobre a possibilidade de composição dos danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, as partes manifestaram interesse na composição. Formulada a proposta de composição dos danos, resultou positiva nos seguintes termos: 1) O AUTOR DO FATO SE COMPROMETE A PAGAR À VÍTIMA, POR MEIO DE SUA GENITORA, SRA. CARLA DA SILVA CHAGAS, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR TODOS OS PREJUÍZOS SOFRIDOS, O VALOR EQUIVALENTE A R$500,00 (QUINHENTOS REAIS), EM PARCELA ÚNICA, COM VENCIMENTO NO DIA 30/11/2019, OU NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE; 2) FICA AJUSTADO ENTRE AS PARTES, COM A CONCORDÂNCIA DE AMBAS, QUE O VALOR SERÁ DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA AVÓ DA VÍTIMA, SRA. ROSE MARY SILVA CHAGAS, EXISTENTE NO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 1232-7, CONTA CORRENTE Nº. 76272-5. Em seguida, a vítima, por meio de sua genitora, renuncia ao direito de representação contra o autor do fato nestes autos em função do acordo feito entre as partes (art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95)A seguir, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "Considerando que os fatos relatados no presente procedimento envolvem menor, dê vista ao Ministério Público para manifestação". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. ////////////////////////// _____ Juíza de Direito Vítima (representante legal): _____ Autor do fato: _____ Advogada: _____ PROCESSO: 00084915920188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR/VITIMA:ANTONIO CARLOS DA COSTA FARIAS Representante(s): OAB 23410 - ANDREY PENHA E SILVA (ADVOGADO) AUTOR/VITIMA:BRUNO BRENO DA COSTA TELES AUTOR/VITIMA:JONATHAN DA SILVA DE SOUZA AUTOR/VITIMA:JONHILTON ANDRADE DE SOUZA. TCO. nº. 0008491-59.2018.814.0952 AUTORES DO FATO: ANTÔNIO CARLOS DA COSTA FARIAS, RG nº. 6436386 PC/PA JONATHAN DA SILVA DE SOUZA, RG nº. PC/PA JONHILTON ANDRADE DE SOUZA - Ausente BRUNO BRENO DA COSTA TELES - Ausente VÍTIMAS: ANTÔNIO CARLOS DA COSTA FARIAS e BRUNO BRENO DA COSTA TELES TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 06(seis) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORRÊA SOARES, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Compareceram vítimas/autores do fato, aos quais se imputa a prática do crime previsto no art. 129, §5º, e 147, ambos do CPB. Aberta a audiência, constatou-se a ausência dos autores do fato JONATHAN DA SILVA DE SOUZA e JONHILTON ANDRADE DE SOUZA, os quais não foram intimados, conforme certidão de fl. 78-v. Após ouvirem os esclarecimentos sobre a possibilidade de composição de danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, as vítimas manifestaram seu interesse em extinguir o feito, renunciando expressamente ao direito de representação, requerendo o arquivamento dos autos. O Ministério Público, tendo em vista a manifestação de vontade das vítimas, requereu a extinção da punibilidade dos autores do fato. Em ato contínuo, proferiu a Juíza Criminal a SENTENÇA: "Vistos etc... Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei Federal 9.099/95. Instada a se manifestar, as vítimas ANTÔNIO CARLOS DA COSTA FARIAS e BRUNO BRENO DA COSTA TELES renunciaram, expressamente, ao direito de representação, alegando não mais terem interesse no prosseguimento do feito. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade dos autores do fato. Ante o exposto, diante da renúncia expressa da vítima e da ausência de condição de procedibilidade para propositura de ação penal, acolho a manifestação ministerial e julgo extinta a punibilidade de JONATHAN DA SILVA DE SOUZA, JONHILTON ANDRADE DE SOUZA, ANTÔNIO CARLOS DA COSTA FARIAS e BRUNO BRENO DA COSTA TELES, pelos fatos narrados no presente procedimento (arts. 129, §5º, e 147, ambos do CPB) nos termos do art. 107, incisos V, do Código Penal Brasileiro. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquive. Registre. Ciente o Ministério público. Sentença publicada em audiência. Partes intimadas". E como nada mais houvesse, eu, _____ Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ Vítima/ Autor do fato: _____ Vítima/ Autor do fato: _____ PROCESSO: 00032515520198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 VITIMA:J. C. C. P. Representante(s): OAB 28241 - DIRNEY DA SILVA CUNHA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:REGINA LUCIA MARQUES MATIAS

AUTOR DO FATO:MARLON ROBERTO PINHEIRO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0003251-55.2019.814.0952 Autores do fato: Regina Lúcia Marques Matias e Marlon Roberto Pinheiro da Silva Vítima: Jesiel Correa Calderaro Pereira TERMO DE AUDIÊNCIA Aos oito (08) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 9h na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES. Ausente o Ministério Público (justificado). Ausentes a vítima e os autores do fato, a quem se imputa a prática da contravenção penal prevista no artigo 42, III, da LCP. Aberta a audiência, esta ficou prejudicada em função da ausência da vítima e dos autores do fato. DELIBERAÇÃO: "Considerando a ausência da vítima e dos autores do fato, bem como o teor da certidão de fl. 45-v, abra vista dos autos ao Ministério Público para manifestação." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua PROCESSO: 00032706120198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:MARCIO DE WINDSON OLIVEIRA FERREIRA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0003270-61.2019.814.0952 Autor do fato: Márcio de Windson Oliveira Ferreira Vítima: O Estado TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete (07) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10h20 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Presente o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 309 da Lei nº 9.503/97. Aberta a audiência, a MM. Juíza nomeou para o presente ato a Drª. Eliana Nobre de Brito Pereira Ponçadilha Guimarães (OAB-PA 25095) como defensora dativa do autor do fato, considerando a ausência da Defensoria Pública e o fato de o autor do fato não estar acompanhado de advogado. A seguir, o autor do fato informou que seu atual endereço para fins de intimação é: o que consta na fl. 25 dos autos (Av. João Paulo II, Trav. Mauriti, Marco, Belém-PA, fone: 98931-4494/98435-1702). Na sequência, foi dada a palavra ao MP que passou a propor ao autor do fato Márcio de Windson Oliveira Ferreira a aplicação do disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, ou seja, transação penal na modalidade de Prestação Pecuniária, R$499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), dividido em 03 (três) parcelas iguais e mensais, tudo com base no art. 43, inciso I, do CPB. A proposta de transação penal foi aceita pelo autor do fato e sua defensora dativa. Em seguida a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal 9.099/1995. Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a transação penal celebrada entre o autor, acima qualificado, e o Ministério Público, nos termos especificados no presente ato. Em consequência, aplico ao autor do fato MÁRCIO DE WINDSON OLIVEIRA FERREIRA transação penal na modalidade de Prestação Pecuniária, no valor de R$499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), dividido em 03 (três) parcelas iguais e mensais, tudo com base no art. 43, inciso I, do CPB. O autor do fato aceitou e afirmou que compreendeu a proposta em todos os seus termos. O não-cumprimento pelo autor do fato, da pena restritiva de direito aplicada, importará em prosseguimento do procedimento legal. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente contemplado com o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/1995. Expeça Guia de Execução. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Registre. Promova as anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquive os autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ AUTOR DO FATO: _____DEFENSORA DATIVA: PROCESSO: 00032706120198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:MARCIO DE WINDSON OLIVEIRA FERREIRA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0003270-61.2019.814.0952 Autor do fato: Márcio de Windson Oliveira Ferreira Vítima: O Estado TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete (07) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10h20 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Presente o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 309 da Lei nº 9.503/97. Aberta a audiência, a MM. Juíza

nomeou para o presente ato a Drª. Eliana Nobre de Brito Pereira Ponçadilha Guimarães (OAB-PA 25095) como defensora dativa do autor do fato, considerando a ausência da Defensoria Pública e o fato de o autor do fato não estar acompanhado de advogado. A seguir, o autor do fato informou que seu atual endereço para fins de intimação é: o que consta na fl. 25 dos autos (Av. João Paulo II, Trav. Mauriti, Marco, Belém-PA, fone: 98931-4494/98435-1702). Na sequência, foi dada a palavra ao MP que passou a propor ao autor do fato Márcio de Windson Oliveira Ferreira a aplicação do disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, ou seja, transação penal na modalidade de Prestação Pecuniária, R$499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), dividido em 03 (três) parcelas iguais e mensais, tudo com base no art. 43, inciso I, do CPB. A proposta de transação penal foi aceita pelo autor do fato e sua defensora dativa. Em seguida a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal 9.099/1995. Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a transação penal celebrada entre o autor, acima qualificado, e o Ministério Público, nos termos especificados no presente ato. Em consequência, aplico ao autor do fato MÁRCIO DE WINDSON OLIVEIRA FERREIRA transação penal na modalidade de Prestação Pecuniária, no valor de R$499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), dividido em 03 (três) parcelas iguais e mensais, tudo com base no art. 43, inciso I, do CPB. O autor do fato aceitou e afirmou que compreendeu a proposta em todos os seus termos. O não-cumprimento pelo autor do fato, da pena restritiva de direito aplicada, importará em prosseguimento do procedimento legal. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente contemplado com o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/1995. Expeça Guia de Execução. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Registre. Promova as anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquive os autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ AUTOR DO FATO: _____DEFENSORA DATIVA: PROCESSO: 00037910620198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA AUTOR DO FATO:BRUNA CELIA ALMEIDA DIAS Representante(s): OAB 20154 - CARLENA MORAIS LIMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:L. C. M. B. J. Representante(s): OAB 23694 - LUCAS DE MENEZES BARROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0003791-06.2019.814.0952 Autora do fato: Bruna Célia Almeida Dias Advogada: Drª. Carlena Morais Lima de Oliveira OAB-PA 20154 Vítima: Luís Carlos de Menezes Barros Júnior Advogado: Dr. Daniel Martins Barros OAB-PA 27150 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (05) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10h20 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Presentes a vítima (acompanhada de advogado) e a autora do fato (acompanhada de advogada), a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 129 do CPB. Aberta a audiência, foi feita composição civil nos seguintes termos: "1) A autora do fato Bruna Célia Almeida Dias se compromete a pagar à vítima Luís Carlos de Menezes Barros Júnior o valor de R$2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais), dividido em 05 (cinco) parcelas iguais e mensais no valor de R$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais); 2) Os pagamentos deverão ser efetuados a partir do mês de dezembro/2019, no primeiro dia útil de cada mês; 3) Os pagamentos deverão ser feitos mediante depósito na conta bancária da vítima (CPF 947.335.622.68), BANPARA -Agência 0052, conta nº 000326713-0, a pedido da vítima e concordando as partes; 4) Em caso de inadimplemento fica acordado entre as partes o pagamento de multa de 10% sobre o valor total do acordo; 5) O inadimplemento do pagamento de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado da dívida podendo ser executada no juízo competente. Em seguida, a vítima renuncia ao direito de representação contra a autora do fato nestes autos em função do acordo feito entre as partes (artigo 74, parágrafo único, da lei 9.099/95). Em seguida foi dada a palavra ao MP que nada teve a opor quanto ao acordo supramencionado e, considerando a renúncia da vítima, requer a extinção de punibilidade da autora do fato, com base no artigo 107, V, do CPB. Em seguida a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal 9.099/1995. Homologo por sentença a composição dos danos civis firmada entre as partes, estas concordando em todos os termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, tanto na jurisdição penal quanto cível, tendo a presente decisão eficácia de título a ser executado no juízo cível competente, na forma do artigo

74 da lei 9.099/95. Julgo, ainda, extinta a punibilidade de BRUNA CÉLIA ALMEIDA DIAS, em relação aos fatos narrados nos presentes autos, nos termos do artigo 107, V, do Código Penal Brasileiro, ante a renúncia da vítima ao seu direito de representação (artigo 74, parágrafo único, da lei 9.099/95). Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Após, o trânsito em julgado, arquive os autos, observadas as formalidades legais." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINSTÉRIO PÚBLICO: _____ AUTOR DO FATO: _____ADVOGADA: _____ VÍTIMA: _____ ADVOGADO: _____ PROCESSO: 00044310920198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:MAYCK RAFAEL DE NAZARE MOREIRA VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0004431-09.2019.814.0952 Autor do fato: Mayck Rafael de Nazaré Moreira Vítima: A Coletividade TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (05) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11h na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Presente o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 54, §1º, da Lei nº 9.605/98. Aberta a audiência, a MM. Juíza nomeou para o presente ato o Dr. Alexandre Tadahiro Sudo (OAB-PA 29302) como defensor dativo da autora do fato, considerando a ausência da Defensoria Pública e o fato de o autor do fato não estar acompanhado de advogado. A seguir o autor do fato informou que seu atual endereço é o que consta na fl. 24 dos autos (Rua Cumaru, nº 13, entre Rua Turumã e Trav. Soledade, Paracuri, Distrito de Icoaraci, Belém-PA). Na sequência foi dada a palavra ao MP que passou a propor ao autor do fato Mayck Rafael de Nazaré Moreira a aplicação do disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, ou seja, transação penal na modalidade de na modalidade de Prestação Pecuniária, R$499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), dividido em 02 (duas) parcelas iguais e mensais, tudo com base no art. 43, inciso I, do CPB. A proposta de transação penal foi aceita pelo autor do fato e seu defensor dativo. Em seguida a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal 9.099/1995. Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a transação penal celebrada entre o autor, acima qualificado, e o Ministério Público, nos termos especificados no presente ato. Em consequência, aplico ao autor do fato MAYCK RAFAEL DE NAZARÉ MOREIRA transação penal, na modalidade de Prestação Pecuniária, no valor de R$499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), dividido em 02 (duas) parcelas iguais e mensais, tudo com base no art. 43, inciso I, do CPB. O autor do fato aceitou e afirmou que compreendeu a proposta em todos os seus termos. O não-cumprimento pelo autor do fato, da pena restritiva de direito aplicada, importará em prosseguimento do procedimento legal. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente contemplado com o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/1995. Expeça Guia de Execução. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Registre. Promova as anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquive os autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINSTÉRIO PÚBLICO: _____ AUTOR DO FATO: _____ DEFENSOR DATIVO: _____ PROCESSO: 00044310920198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:MAYCK RAFAEL DE NAZARE MOREIRA VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0004431-09.2019.814.0952 Autor do fato: Mayck Rafael de Nazaré Moreira Vítima: A Coletividade TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (05) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11h na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Presente o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 54, §1º, da Lei nº 9.605/98. Aberta a audiência, a MM. Juíza nomeou para o presente ato o Dr. Alexandre Tadahiro Sudo (OAB-PA 29302) como defensor dativo da autora do fato, considerando a ausência da Defensoria Pública e o fato de o autor do fato não estar acompanhado de advogado. A seguir o autor do fato informou que seu atual endereço é

o que consta na fl. 24 dos autos (Rua Cumaru, nº 13, entre Rua Turumã e Trav. Soledade, Paracuri, Distrito de Icoaraci, Belém-PA). Na sequência foi dada a palavra ao MP que passou a propor ao autor do fato Mayck Rafael de Nazaré Moreira a aplicação do disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, ou seja, transação penal na modalidade de na modalidade de Prestação Pecuniária, R$499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), dividido em 02 (duas) parcelas iguais e mensais, tudo com base no art. 43, inciso I, do CPB. A proposta de transação penal foi aceita pelo autor do fato e seu defensor dativo. Em seguida a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal 9.099/1995. Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a transação penal celebrada entre o autor, acima qualificado, e o Ministério Público, nos termos especificados no presente ato. Em consequência, aplico ao autor do fato MAYCK RAFAEL DE NAZARÉ MOREIRA transação penal, na modalidade de Prestação Pecuniária, no valor de R$499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), dividido em 02 (duas) parcelas iguais e mensais, tudo com base no art. 43, inciso I, do CPB. O autor do fato aceitou e afirmou que compreendeu a proposta em todos os seus termos. O não-cumprimento pelo autor do fato, da pena restritiva de direito aplicada, importará em prosseguimento do procedimento legal. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente contemplado com o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/1995. Expeça Guia de Execução. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Registre. Promova as anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquive os autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINSTÉRIO PÚBLICO: _____ AUTOR DO FATO: _____ DEFENSOR DATIVO: _____ PROCESSO: 00044329120198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:JOZIANE DE NAZARE COSTA DA ROCHA VITIMA:D. C. T. D. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0004432-91.2019.814.0952 Autora do fato: Joziane de Nazaré Costa da Rocha Vítima: Danielle Cristina Tavares Dias de Carvalho Advogado: Dr. Davi Rabelllo Leão OAB-PA 22628 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete (07) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 12h30 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Presente a vítima (acompanhada de advogado) e ausente a autora do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 129 do CPB. Aberta a audiência, a tentativa de composição civil ficou prejudicada em função da ausência da autora do fato embora ciente da presente audiência (fl. 20). Em seguida, a vítima ratificou seu interesse no prosseguimento do feito (representação de fl. 18), requerendo juntada de laudo de corpo de delito, que foi deferido pelo Juízo. Na sequência, foi dada a palavra ao MP que, considerando a ausência injustificada da autora do fato na presente audiência embora intimada (fl. 20), requereu vista dos autos para os devidos fins. DELIBERAÇÃO: "Acolho o pedido do Ministério Público e, considerando a ausência injustificada da autora do fato na presente audiência embora intimada (fl. 20), abra vista dos autos ao Ministério Público para os devidos fins." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ VÍTIMA: _____ ADVOGADO: _____ PROCESSO: 00044337620198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:DANIELLE CRISTINA TAVARES DIAS DE CARVALHO VITIMA:J. N. C. R. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0004433-76.2019.814.0952 Autora do fato: Danielle Cristina Tavares Dias de Carvalho Advogado: Dr. Davi Rabelllo Leão OAB-PA 22628 Vítima: Joziane de Nazaré Costa da Rocha TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete (07) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 12h30 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Ausente a vítima e presente a autora do fato (acompanhada de advogado), a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 139 do CPB. Aberta a audiência, a tentativa de composição civil ficou prejudicada em função da ausência da vítima

embora ciente da presente audiência (fl. 20). Em seguida, foi dada a palavra ao MP que, considerando que os autos versam sobre crimes de ação privada (art. 139, caput, do CPB), requereu que os autos aguardem, em secretaria, o prazo decadencial para oferecimento de queixa-crime por parte da vítima. DELIBERAÇÃO: "Acolho o pedido do Ministério Público e determino que os autos aguardem, em secretaria, o prazo decadencial para oferecimento de queixa-crime por parte da vítima." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ AUTORA DO FATO: _____ ADVOGADO: _____ PROCESSO: 00044354620198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:REYNAN MANOEL SANTOS CRUZ VITIMA:O. E. AUTOR DO FATO:ALBA SANTOS CRUZ. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0004435-46.2019.814.0952 Autores do fato: Reynan Manoel Santos Cruz RG 5863985 4ª VIA PC-PA e Alba Santos Cruz RG 3656940 2ª VIA PC-PA Vítima: O Estado TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (05) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 9h30 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Presentes os autores do fato, a quem se imputa a prática dos crimes previstos nos artigos 331 do CPB (para Reynan Manoel Santos Cruz e Alba Santos Cruz) e 309 da Lei nº 9.503/97 (para Reynan Manoel Santos Cruz). Aberta a audiência, a MM. Juíza nomeou para o presente ato a Drª. Milka Abreu Nauar (OAB-PA 28086) como defensora dativa dos autores do fato, considerando a ausência da Defensoria Pública e o fato de os autores do fato não estarem acompanhados de advogado. A seguir os autores do fato informaram que seu atual endereço é o que consta na fl. 28 dos autos (Rua Conj. Cidade Nova VIII, Rua Vila Nova, Residencial Atlanta, Bloco 5, Apto. 402, Coqueiro, Ananindeua-PA. Na sequência foi dada a palavra ao MP que passou a propor para cada autor do fato, Reynan Manoel Santos Cruz e Alba Santos Cruz, a aplicação do disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, ou seja, transação penal na modalidade de Prestação Pecuniária, no valor de R$499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), dividido em 03 (três) parcelas iguais e mensais, tudo com base no art. 43, inciso I, do CPB. A proposta de transação penal foi aceita pelos autores do fato e sua defensora dativa. Em seguida a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal 9.099/1995. Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a transação penal celebrada entre os autores, acima qualificados, e o Ministério Público, nos termos especificados no presente ato. Em consequência, aplico a cada autor do fato, REYNAN MANOEL SANTOS CRUZ e ALBA SANTOS CRUZ, transação penal, na modalidade de Prestação Pecuniária, no valor de R$499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), dividido em 03 (três) parcelas iguais e mensais, tudo com base no art. 43, inciso I, do CPB. Os autores do fato aceitaram e afirmaram que compreenderam a proposta em todos os seus termos. O não-cumprimento pelos autores do fato, da pena restritiva de direito aplicada, importará em prosseguimento do procedimento legal. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que os autores do fato venham a ser novamente contemplados com o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/1995. Expeça Guia de Execução. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Registre. Promova as anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquive os autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINSTÉRIO PÚBLICO: _____ AUTOR DO FATO: _____ AUTORA DO FATO: _____ DEFENSORA DATIVA: _____ PROCESSO: 00044354620198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:REYNAN MANOEL SANTOS CRUZ VITIMA:O. E. AUTOR DO FATO:ALBA SANTOS CRUZ. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0004435-46.2019.814.0952 Autores do fato: Reynan Manoel Santos Cruz RG 5863985 4ª VIA PC-PA e Alba Santos Cruz RG 3656940 2ª VIA PC-PA Vítima: O Estado TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (05) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 9h30 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de

Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Presentes os autores do fato, a quem se imputa a prática dos crimes previstos nos artigos 331 do CPB (para Reynan Manoel Santos Cruz e Alba Santos Cruz) e 309 da Lei nº 9.503/97 (para Reynan Manoel Santos Cruz). Aberta a audiência, a MM. Juíza nomeou para o presente ato a Drª. Milka Abreu Nauar (OAB-PA 28086) como defensora dativa dos autores do fato, considerando a ausência da Defensoria Pública e o fato de os autores do fato não estarem acompanhados de advogado. A seguir os autores do fato informaram que seu atual endereço é o que consta na fl. 28 dos autos (Rua Conj. Cidade Nova VIII, Rua Vila Nova, Residencial Atlanta, Bloco 5, Apto. 402, Coqueiro, Ananindeua-PA. Na sequência foi dada a palavra ao MP que passou a propor para cada autor do fato, Reynan Manoel Santos Cruz e Alba Santos Cruz, a aplicação do disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, ou seja, transação penal na modalidade de Prestação Pecuniária, no valor de R$499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), dividido em 03 (três) parcelas iguais e mensais, tudo com base no art. 43, inciso I, do CPB. A proposta de transação penal foi aceita pelos autores do fato e sua defensora dativa. Em seguida a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal 9.099/1995. Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a transação penal celebrada entre os autores, acima qualificados, e o Ministério Público, nos termos especificados no presente ato. Em consequência, aplico a cada autor do fato, REYNAN MANOEL SANTOS CRUZ e ALBA SANTOS CRUZ, transação penal, na modalidade de Prestação Pecuniária, no valor de R$499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), dividido em 03 (três) parcelas iguais e mensais, tudo com base no art. 43, inciso I, do CPB. Os autores do fato aceitaram e afirmaram que compreenderam a proposta em todos os seus termos. O não-cumprimento pelos autores do fato, da pena restritiva de direito aplicada, importará em prosseguimento do procedimento legal. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que os autores do fato venham a ser novamente contemplados com o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/1995. Expeça Guia de Execução. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Registre. Promova as anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquive os autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINSTÉRIO PÚBLICO: _____ AUTOR DO FATO: _____ AUTORA DO FATO: _____ DEFENSORA DATIVA: _____ PROCESSO: 00045621820188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:JOSE ROBERTO BARBOSA LEAL VITIMA:S. R. Q. O. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0004562-18.2018.814.0952 Autor do fato: José Roberto Barbosa Leal Vítima: Sílvio Roberto Quaresma de Oliveira TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete (07) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 12h50 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Presentes a vítima e o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 150 do CPB. Aberta a audiência, a MM. Juíza nomeou para o presente ato a Drª. Eliana Nobre de Brito Pereira Ponçadilha Guimarães (OAB-PA 25095) como defensora dativa do autor do fato, considerando a ausência da Defensoria Pública e o fato de o autor do fato não estar acompanhado de advogado. A seguir, a vítima informou que não tem interesse em dar prosseguimento ao feito. Em seguida foi dada a palavra à Defesa que requereu o arquivamento do presente procedimento, considerando as declarações da vítima (desinteresse no feito), com amparo no Enunciado 99/FONAJE ("Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal). O MP nada teve a opor, requerendo o arquivamento dos autos em função do desinteresse no prosseguimento do feito manifestado pela vítima, com amparo no Enunciado 99/FONAJE, face a ausência de justa causa para prosseguimento do feito, com base no art. 395, III, do CPP. Em seguida a MM. Juíza que proferiu DECISÃO nos seguintes termos: "Trata-se de TCO instaurado para apurar a suposta prática de crime capitulado no art. 150 do CPB. A vítima, instada a se manifestar em audiência, afirmou não ter interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, diante do desinteresse da vítima e do pedido da Defesa, acolho a manifestação do Ministério Público relativa a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e, considerando a natureza pública da ação, determino-lhe o arquivamento com base no artigo 28 do CPP e Enunciado 99 do FONAJE.

Ciente o Ministério Público. Promova as anotações necessárias. Após, arquive os autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ AUTOR DO FATO: _____DEFENSORA DATIVA: _____ VÍTIMA: _____ PROCESSO: 00049135420198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA UNIDADE DE JULIA SEFFER AUTOR/VITIMA:JOSE ALFREDO DE JESUS LOBATO COELHO AUTOR/VITIMA:EDILSON BATISTA MENDONCA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0004913-54.2019.814.0952 Autores do fato/vítimas: Edilson Batista Mendonça e José Alfredo de Jesus Lobato Advogado (de Edilson Batista Mendonça): Dr. Gilson Ângelo Mota Figueira OAB-PA 7810) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete (07) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 9h30 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Ausente José Alfredo de Jesus Lobato Coelho e presente Edilson Batista Mendonça (acompanhado de advogado), a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 129 do CPB. Aberta a audiência, a tentativa de composição civil ficou prejudicada em função da ausência de José Alfredo de Jesus Lobato Coelho embora intimado (conforme AR de fl. 23). Em seguida, o Sr. Edilson Batista Mendonça declarou que não ficou com sequelas em função de lesão sofrida e afirmou que não tem interesse no prosseguimento do feito, renunciando ao direito de representação criminal contra o Sr. José Alfredo de Jesus Lobato pelos fatos que ensejaram o presente TCO. Na sequência, foi dada a palavra ao MP que, considerando a ausência de José Alfredo de Jesus Lobato, bem como as declarações do Sr. Edilson Batista Mendonça no presente ato, requereu que seja aguardado o prazo decadencial para manifestação da parte ausente acerca do interesse no prosseguimento do feito e, em caso de não comparecimento do ofendido dentro do prazo decadencial, desde já requer a extinção de punibilidade dos autores do fato/vítimas, com base no art. 107, IV e V, ambos do CPB. DELIBERAÇÃO: "1) Acolho o pedido do Ministério Público e determino que os autos aguardem, em secretaria, o prazo decadencial para que o Sr. José Alfredo de Jesus Lobato se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito; 2) Após a manifestação ou o decurso do prazo, faça conclusão dos autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO: _____ AUTOR DO FATO/VÍTIMA: _____ PROCESSO: 00049143920198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DO JULIA SEFFER VITIMA:J. B. C. N. Representante(s): OAB 15289 - SUELLEN CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:RITA DE CASSIA DOS SANTOS GOMES MATOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0004914-39.2019.814.0952 Autor do fato: Rita de Cássia dos Santos Gomes Matos Vítima: J. B. C. D. N. (genitora: Luciana Fernandes Cirino) Advogada: Drª. Suellem Cassiane dos Remédios Alves OAB-PA 15289 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete (07) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10h na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES. Ausente o Ministério Público (justificado). Presentes a genitora da vítima (acompanhada de advogada) e a autora do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 140 do CPB. Aberta a audiência, a MM. Juíza nomeou para o presente ato a Drª. Eliana Nobre de Brito Pereira Ponçadilha Guimarães (OAB-PA 25095) como defensora dativa da autora do fato, considerando a ausência da Defensoria Pública e o fato de a autora do fato não estar acompanhada de advogado. Na sequência, a autora do fato esclareceu que não teve a intenção de injuriar a vítima, que se arrependeu e pediu desculpas pelas palavras malsonantes mencionadas na mensagem enviada (via telefone celular) à colegas da vítima (fls. 06, 11 e 17), comprometendo-se a não mais injuriar nem praticar nenhum ato ofensivo à vítima, bem como a manter uma convivência pacífica e respeitosa com ela. Em seguida, considerando o acordo acima descrito, a genitora da vítima renuncia expressamente ao direito de queixa contra a autora do fato. DELIBERAÇÃO: "Considerando as declarações da autora do fato e da genitora da vítima na presente audiência, abra vista dos autos ao Ministério Público para manifestação." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua AUTORA DO FATO: _____ DEFENSORA PDATIVA: _____ VÍTIMA: _____ ADVOGADA: _____ VÍTIMA: _____ PROCESSO: 00049369720198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:TAYLOR ALLAN DA COSTA ARRUDA Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Autos n°: 0004936-97.2019.814.0952 Autor do fato: Taylor Allan da Costa Arruda Advogado: Dr. Paulo Roberto Vale dos Reis OAB-PA 4276 Vítima: O Estado TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (05) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11h40 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Presente o autor do fato (acompanhado de advogado), a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 Aberta a audiência, foi dada a palavra ao MP que, considerando que não consta nos autos o laudo pericial de constatação de substância entorpecente, para fins de comprovação de materialidade delitiva, requereu vista dos autos. DELIBERAÇÃO: "Defiro o pedido do Ministério Público e determino que abra vista dos autos ao Ministério Público para os devidos fins." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINSTÉRIO PÚBLICO: _____ AUTOR DO FATO: _____ ADVOGADO: _____ PROCESSO: 00050555820198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR/VITIMA:DEMISON DOS SANTOS DE ALENCAR AUTOR/VITIMA:LUCAS DIAS DA COSTA AUTOR/VITIMA:LEONARDO DIAS DA COSTA AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0005055-58.2019.814.0952 Autores do fato/vítimas: Demison dos Santos de Alencar, Lucas Dias da costa e Leonardo Dias da Costa TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete (07) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11h50 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Presentes os autores do fato/vítimas, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 129 do CPB. Aberta a audiência, as partes afirmaram que não ficaram com sequelas da lesão corporal sofrida e se comprometeram, reciprocamente, a não mais praticar lesão corporal, bem como a manter uma convivência pacífica e respeitosa. Em seguida, considerando o acordo acima descrito, os autores do fato/vítimas renunciam expressamente ao direito de representação. Em seguida, foi dada a palavra ao MP que, considerando que as declarações das partes no presente ato e que afirmaram não ter interesse no prosseguimento do feito, requereu a extinção de punibilidade de Demison dos Santos de Alencar, Lucas Dias da costa e Leonardo Dias da Costa, com base no artigo 107, V, do CPB. Em seguida, a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal nº 9099, de 1995. Os autores do fato/vítimas, instados a se manifestar em audiência, afirmaram não ter interesse no prosseguimento do feito renunciando expressamente ao direito de representação. Ante o exposto, diante da renúncia dos autores do fato/vítimas e do parecer do Ministério Público, julgo extinta a punibilidade de DEMISON DOS SANTOS DE ALENCAR, LUCAS DIAS DA COSTA e LEONARDO DIAS DA COSTA, com base no artigo 107, V, do CPB, em relação aos fatos narrados nos presentes autos. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Registre. Promova as anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquive os autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ AUTOR DO FATO/VÍTIMA: _____ AUTOR DO FATO/VÍTIMA: _____ AUTOR DO FATO/VÍTIMA: _____ PROCESSO: 00050754920198140952 PROCESSO ANTIGO:

---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 VITIMA:D. V. S. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE POLICIA DE ANANINDEUA AUTOR DO FATO:KARINA DA PAIXAO EUCLIDES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0005075-49.2019.814.0952 Autora do fato: Karina da Paixão Euclides Vítima: Dinair Valadares da Silva TERMO DE AUDIÊNCIA Aos oito (08) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 9h40 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES. Ausente o Ministério Público (justificado). Presente a vítima e ausente a autora do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 129 do CPB. Aberta a audiência, a tentativa de composição civil ficou prejudicada em função da ausência da autora do fato. Na sequência, a vítima declarou que não ficou com sequelas em função de lesão sofrida e afirmou que não tem interesse no prosseguimento do feito, renunciando ao direito de representação criminal contra a autora do fato pelos fatos que ensejaram o presente TCO. DELIBERAÇÃO: "Considerando as declarações da vítima na presente audiência, abra vista dos autos ao Ministério Público para manifestação." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua VÍTIMA: _____ PROCESSO: 00059363520198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:VALDINHO COSTEIRA DE CARVALHO VITIMA:E. C. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0005936-35.2019.814.0952 Autor do fato: Valdinho Costeira de Carvalho Vítima: Elane Cristina da Costa TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete (07) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11h30 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Ausente a vítima e presente o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 129 do CPB. Aberta a audiência, a tentativa de composição civil ficou prejudicada em função da ausência da vítima embora ciente da presente audiência (fl. 18). Em seguida foi dada a palavra ao MP que, considerando que a vítima, apesar de manifestar interesse no prosseguimento do feito (representação de fl. 18), não compareceu para a presente audiência apesar de ciente (fl. 18), requereu o prazo decadencial para que a vítima se manifeste acerca do prosseguimento no feito. DELIBERAÇÃO: "1) Considerando a ausência da vítima embora ciente da presente audiência (fl. 21), aguarde, em secretaria, o prazo decadencial para que a vítima se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito; 2) Após a manifestação da vítima ou o decurso do prazo, faça conclusão dos autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ AUTOR DO FATO: _____ PROCESSO: 00059761720198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DO DISTRITO INDUSTRIAL UNIDADE INTEGRADA PROPAZ AUTOR DO FATO:MARCELO DE OLIVEIRA LOPES Representante(s): OAB 17492 - WILZA MENDES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:D. M. R. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°:0005976-17.2018.814.0952 Autor do fato: Marcelo de Oliveira Lopes Vítima: Deyse Mendes Raiol Advogada: Drª. Wilza Mendes da Silva OAB-PA 17492 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos oito (08) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11h20 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES. Ausente o Ministério Público (justificado). Presente a vítima (acompanhada de advogada) e ausente o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 147 do CPB. Aberta a audiência, a tentativa de composição civil ficou prejudicada em função da ausência do autor do fato. Na sequência, a vítima ratificou seu interesse no prosseguimento do feito (representação de fl. 17). DELIBERAÇÃO: "Considerando a ausência injustificada do autor do fato embora devidamente intimado (fl. 25-v), abra vista dos autos ao Ministério Público para os devidos fins." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua VÍTIMA: _____ ADVOGADA: _____ PROCESSO: 00060368720198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA

SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:MARIA DE JESUS DA CRUZ DAS CHAGAS RELATANTE:FERNANDO ANTONIO MARQUES DE MELO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0006036-87.2019.814.0952 Autora do fato: Maria de Jesus da Cruz das Chagas Vítima: Fernando Antônio Marques de Melo TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete (07) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às11h na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Presentes a vítima e a autora do fato, a quem se imputa a prática da contravenção penal prevista no artigo 42, II, da LCP. Aberta a audiência, a MM. Juíza nomeou para o presente ato a Drª. Eliana Nobre de Brito Pereira Ponçadilha Guimarães (OAB-PA 25095) como defensora dativa da autora do fato, considerando a ausência da Defensoria Pública e o fato de a autora do fato não estar acompanhada de advogado. A seguir, a autora do fato se compromete a não mais colocar o volume do som em volume alto que cause perturbação do sossego da vítima. Com isso a vítima informou que não deseja dar prosseguimento ao feito, inclusive afirmando que, realmente, a autora do fato já está moderando o volume do som de seu aparelho e que por esse motivo as partes já estão vivendo melhor. Em seguida foi dada a palavra à Defesa que requereu o arquivamento do presente procedimento, considerando as declarações da vítima (desinteresse no feito), com amparo no Enunciado 99/FONAJE ("Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal). O MP nada teve a opor, requerendo o arquivamento dos autos em função do desinteresse no prosseguimento do feito manifestado pela vítima, com amparo no Enunciado 99/FONAJE, face a ausência de justa causa para prosseguimento do feito, com base no art. 395, III, do CPP. Em seguida a MM. Juíza que proferiu DECISÃO nos seguintes termos: "Trata-se de TCO instaurado para apurar a suposta prática de contravenção penal capitulada no art. 42, II, da LCP. A vítima, instada a se manifestar em audiência, afirmou não ter interesse no prosseguimento do feito requerendo o arquivamento do presente procedimento. Ante o exposto, diante do desinteresse da vítima e do pedido da Defesa, acolho a manifestação do Ministério Público relativa a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e, considerando a natureza pública da ação, determino-lhe o arquivamento com base no artigo 28 do CPP. Ciente o Ministério Público. Promova as anotações necessárias. Após, arquive os autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ AUTORA DO FATO: _____DEFENSORA DATIVA: _____ VÍTIMA: _____ PROCESSO: 00065166520198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:EDUARDO ROBSON DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 29774 - CYLENE MARIA SAUNDERS FLORENCIO (ADVOGADO) VITIMA:E. S. R. Representante(s): OAB 22790 - MANOEL RAIMUNDO DE MORAES NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0006516-65.2019.814.0952 Autor do fato: Eduardo Robson dos Santos Ferreira Advogada: Drª. Cylene Maria Saunders Florencio OAB-PA 29774 Vítima: Ezildilene da Silva Ribeiro Advogado: Dr. Manoel Raimundo de Moraes Neto OAB-PA 22790 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete (07) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 14h na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES. Presentes a vítima (acompanhada de advogado) e o autor do fato (acompanhado de advogada), a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 140 do CPB. Na sequência, o autor do fato pediu desculpas à vítima, comprometendo-se a não mais injuriar nem praticar nenhum ato ofensivo à vítima, bem como a manter uma convivência pacífica e respeitosa com ela. Em seguida, considerando o acordo acima descrito, a vítima renuncia expressamente ao direito de queixa contra o autor do fato. Em seguida, a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal nº 9099, de 1995. A vítima, instada a se manifestar em audiência, afirmou não ter interesse no prosseguimento do feito renunciando expressamente ao direito de queixa contra o autor do fato. Ante o exposto, diante da renúncia da vítima, julgo extinta a punibilidade de EDUARDO ROBSON DOS SANTOS FERREIRA, com base no artigo 107, V, do CPB, em relação aos fatos narrados no presente TCO. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Dê ciência ao MP. Registre. Promova as anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquive os autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim

de Ananindeua AUTOR DO FATO: _____ ADVOGADO: _____ VÍTIMA: _____ ADVOGADA: _____ PROCESSO: 00082201620198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:SERGIO RICARDO DOS SANTOS LAVAREDA VITIMA:J. G. F. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0008220-16.2019.814.0952 DESPACHO 1) Intime a(s) vítima(s), para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Caso seja positiva a intimação da(s) vítima(s) e havendo a manifestação desta(s) pelo interesse no prosseguimento do feito, inclua na pauta audiência preliminar para a próxima data disponível. Intime a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. 3) Caso seja positiva a intimação da(s) vítima(s) e esta(s) não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautele os autos em secretaria pelo prazo decadencial. 4) Caso seja negativa a intimação da(s) vítima(s), faça conclusão dos autos. Ananindeua(PA), 08 de novembro de 2019. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00001259420198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 11/11/2019 AUTOR DO FATO:GRACIELLE BERNARDES DA SILVA VITIMA:E. B. S. J. Representante(s): OAB 10189 - MARCELO SILVA DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0000125-94.2019.814.0952 Autora do fato: Gracielle Bernardes da Silva Advogada: Drª Paula Regina De Souza Fonseca OAB-PA 29040 Vítima: Elisângela Barbosa Silva de Jesus Advgoado: Marcelo Silva da Costa OAB-PA 010189 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze (11) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 9h10 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES. Ausente o Ministério Público (justificado). Presentes a vítima (acompanhada de advogado) e a autora do fato (acompanhada de advogada), a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 147 do CPB. Aberta a audiência, a autora do fato esclareceu que, por ter casado, seu nome é Gracielle Bernardes da Silva Ribeiro. A vítima esclareceu que, também por ter casado, seu nome é Elisângela Barbosa Silva. Na sequência, a autora do fato se compromete a não mais proferir palavras à vítima que soem como ameaças, nem lhe praticar nenhum ato ofensivo, bem como a manter uma convivência pacífica e respeitosa com ela. Em seguida, considerando o acordo acima firmado entre as partes, a vítima renuncia expressamente ao direito de representação contra a autora do fato. Em seguida, a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal nº 9099, de 1995. A vítima, instada a se manifestar em audiência, afirmou não ter interesse no prosseguimento do feito renunciando expressamente ao direito de representação contra a autora do fato. Ante o exposto, diante da renúncia da vítima, julgo extinta a punibilidade de GRACIELLE BERNARDES DA SILVA, com base no artigo 107, V, do CPB, em relação aos fatos narrados no presente TCO. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Dê ciência ao Ministério Público. Registre. Promova as anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquive os autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua AUTORA DO FATO: _____ ADVOGADA: _____ VÍTIMA: _____ ADVOGADO: _____ PROCESSO: 00020338920198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 11/11/2019 AUTOR/VITIMA:DAVI GUSTAVO COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 22531 - DANUBIA CRISTINA MEIRELES DE A. E S. SANTANA (ADVOGADO) AUTOR/VITIMA:EDILBERTO BRANDAO ARAUJO Representante(s): OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) . TCO. Nº. 0002033-89.2019.814.0952 AUTORES DO FATO: DAVI GUSTAVO COSTA DOS SANTOS, RG nº. 16724D SSP/PA Advogada: Dra. Bárbara Larissa Rostand Rolin, OAB/PA-25706 EDILBERTO BRANDÃO ARAÚJO, RG nº. 2611947 PC/PA Advogado: D. Samir Abfadill Toutenge Júnior VÍTIMAS: OS MESMOS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07(sete) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA

SOARES, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Compareceram as vítimas/autores do fato, ao qual se imputa a prática dos crimes previstos nos artigos 129 e 140, ambos do CPB. Aberta a audiência, após ouvir os esclarecimentos sobre a possibilidade de composição dos danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, as vítimas/autores do fato manifestaram interesse em extinguir o feito, renunciando expressamente ao direito de representação e queixa, requerendo o arquivamento dos autos. Em seguida, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando a ausência do laudo de corpo de delito da vítima, o Ministério Público requer vista dos autos para diligência. Na sequência, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "Dê vista dos autos ao Ministério Público, conforme requerido". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ Vítima/autor do fato: _____ Advogado: _____ Vítima/autor do fato: _____ Advogado: _____ PROCESSO: 00028947520198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 11/11/2019 AUTOR DO FATO:CLEYTON FELIPE SOUSA DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0002894-75.2019.814.0952 Autor do fato: Cleyton Felipe Sousa da Silva Vítima: O Estado TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e nove (29) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 9h na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Ausente o autor do fato, a quem se imputa a prática da contravenção penal prevista no artigo 50 da LCP. Aberta a audiência, esta ficou prejudicada em função da ausência do autor do fato. Na sequência foi dada a palavra ao MP que, considerando a ausência do autor do fato, bem como o teor da certidão de fl. 37-v, requereu vista dos autos. DELIBERAÇÃO: "Acolho o pedido do Ministério Público e, considerando a ausência do autor do fato, bem como o teor da certidão de fl. 37-v, dê vista dos autos ao Ministério Público, inclusive para que se manifeste quanto ao requerimento de fl. 31 dos autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ PROCESSO: 00034109520198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 11/11/2019 AUTOR/VITIMA:ANTONIO CARLOS LOBATO DE ALMEIDA AUTOR/VITIMA:AROLDO RIBAMAR DA CUNHA. TCO. Nº. 0003410-95.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: ANTÔNIO CARLOS LOBATO DA ALMEIDA, RG nº. 8899290 SESEG/AM AROLDO RIBAMAR DA CUNHA BRITO - RG nº. 1433828 PC/PA VÍTIMA: OS MESMOS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07(sete) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Compareceram vítima e autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 147 do CPB e da contravenção penal prevista no art. 21 da LCP. Aberta a audiência, verificou-se a presença das partes que, após ouvirem os esclarecimentos sobre a possibilidade de composição de danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, manifestaram a vontade de pôr fim a demanda. As vítimas manifestaram interesse em extinguir o feito, renunciando expressamente ao seu direito de representação, requerendo o arquivamento dos autos. O Ministério Público, tendo em vista a manifestação de vontade das vítimas, requereu a extinção da punibilidade dos autores do fato. Em ato contínuo, proferiu a Juíza Criminal a SENTENÇA: "Vistos etc... Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei Federal 9.099/95. Instada a se manifestar, as vítimas ANTÔNIO CARLOS LOBATO DA ALMEIDA e AROLDO RIBAMAR DA CUNHA BRITO renunciaram, expressamente, ao direito de representação, alegando não mais ter interesse no prosseguimento do feito. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade dos autores do fato. Ante o exposto, diante da renúncia expressa das vítimas e da ausência de condição de procedibilidade para propositura de ação penal, acolho a manifestação ministerial e julgo extinta a punibilidade de ANTÔNIO CARLOS LOBATO DA ALMEIDA e AROLDO RIBAMAR DA CUNHA BRITO, pelos fatos narrados no presente procedimento (arts. 147 do CPB e 21 da LCP, ambos do CPB) nos termos do art. 107, incisos V, do Código Penal Brasileiro e Enunciado 76 do FONAJE. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquive. Registre.

Ciente o Ministério público. Sentença publicada em audiência. Partes intimadas ". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ Vítima/autor do fato: _____ Vítima/autor do fato: _____ PROCESSO: 00034593920198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 11/11/2019 AUTOR DO FATO:ANDERSON PINHEIRO MARTINS AUTOR DO FATO:BRUNO MAK BARBOSA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0003459-39.2019.814.0952 Autores do fato: Anderson Pinheiro Martins e Bruno Mak Barbosa Vítima: A coletividade TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze (11) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11h20 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES. Ausente o Ministério Público (justificado). Presente o autor do fato Anderson Pinheiro Martins, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 65 da lei nº 9.605/98. Aberta a audiência, a MM. Juíza nomeou para o presente ato a Drª. Samara Dayane Souza de Miranda (OAB-PA 20996) como defensora dativa do autor do fato, considerando a ausência da Defensoria Pública e o fato de o autor do fato não estar acompanhado de advogado. A seguir, os presentes foram cientificados da ausência justificada do Promotor de Justiça, impossibilitando a continuidade do presente ato. DELIBERAÇÃO: "1) Considerando a ausência justificada do Ministério Público, redesigno a audiência para o dia 19/03/2020, às 10h20; 2) Intimado neste ato o Autor do fato Anderson Pinheiro Martins; 3) Dê ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua AUTOR DO FATO: _____ DEFENSORA DATIVA: _____ PROCESSO: 00036250820188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 11/11/2019 AUTOR DO FATO:YURI PHELIPE MELO RIBEIRO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0003625-08.2018.814.0952 Autor do fato: Yuri Phelipe Melo Ribeiro Vítima: O Estado TERMO DE AUDIÊNCIA Aos trinta e um (31) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10h40 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Ausente o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 329 do CPB. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao MP que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, compulsando os autos, verificamos a atipicidade do fato diante do princípio da ofensividade, que é o princípio que legitima o direito penal, segundo o qual ao direito penal só interessa a conduta que implica efetivamente dano social relevante aos bens jurídicos essenciais à coexistência. No caso em tela, o MP entende o fato não lesiona nenhum bem jurídico, não havendo, desse modo, necessidade do Estado ingressar com a repressão penal, eis que não ocorreram maiores consequências merecedoras da intervenção punitiva. Pelo exposto e invocando o Princípio da Insignificância, o MP requer o arquivamento judicial dos autos, devido a atipicidade material da conduta com base no artigo 395, III, do CPP. São os termos." Em seguida a MM. Juíza proferiu DECISÃO nos seguintes termos: "Trata-se de TCO instaurado para apurar a suposta prática do delito capitulado no art. 329 do CPB. Na presente audiência o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos invocando o princípio da insignificância, sob o argumento de que a conduta praticada não implica efetivamente dano social relevante aos bens jurídicos essenciais à coexistência. Por essa razão, afirma não haver necessidade de o Estado ingressar com a repressão penal, alegando que não ocorreram maiores consequências merecedoras da intervenção punitiva. Assim sendo, acolho a manifestação do Ministério Público relativa a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e, considerando a natureza pública da ação, determino-lhe o arquivamento com base no artigo 28 do CPP. Ciente o Ministério Público. Promova as anotações necessárias. Após, arquive os autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ PROCESSO: 00037937320198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Procedimento Comum em: 11/11/2019 REPRESENTANTE:MILENE SOCORRO ZAGALLO PINTO QUERELANTE:C. V. P. R. QUERELADO:NILCELI RODRIGUES MARCAL.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0003793-73.2019.814.0952 DESPACHO 1) Designo o dia 10/12/2019, às 11h20min para realização de audiência preliminar. 2) Intime a representante legal da vítima e a autora do fato para que compareçam ao ato processual designado. 3) Faça constar do mandado que o(a) autor(a) do fato deverá vir acompanhado(a) de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor Público. 4) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 5) Expeça o necessário. Ananindeua(PA), 08 de novembro de 2019. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00047316820198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 11/11/2019 VITIMA:E. C. C. A. VITIMA:K. G. D. VITIMA:M. P. S. S. R. AUTOR DO FATO:JEFFERSON SILVA DE OLIVEIRA AUTORIDADE POLICIAL:UNIDADE POLICIAL DO AURA. TCO. nº. 0004731-68.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: JEFFERSON SILVA DE OLIVEIRA - RG nº. 3901332 PC/PA VÍTIMAS: ELENA CLÁUDIA CASTRO ASSUNÇÃO - RG nº. 2705238 PC/PA KESSY GOMES DUARTE - RG nº. 379895 PC/PA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SOUZA RDRIGUES - RG nº. 1533821 PC/PA AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 07(sete) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Compareceram vítimas e autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 140 do CPB. Aberta a audiência, após ouvir os esclarecimentos sobre a possibilidade de composição dos danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, as vítimas demonstraram interesse em dar prosseguimento ao feito. O autor do fato, declarou que está desacompanhado de advogado porque não possui condições financeiras de arcar com honorários advocatícios. Ato contínuo, a MM. Juíza, considerando a ausência da Defensoria Pública e que o autor do fato não está acompanhado de advogado, nomeou para o presente ato o Dr. Marcelo Cleyton Souza de Oliveira, OAB- 26334 como advogado dativo. Em seguida, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando que os fatos narrados no presente procedimento versam sobre ocorrência de crime contra a honra, o Ministério Público requer que os autos permaneçam em secretaria aguardando o oferecimento de queixa-crime no prazo decadencial". Ficam as vítimas cientificadas de que deverão apresentar queixa-crime dentro do prazo decadencial para que se possa dar prosseguimento ao feito, devendo ser recolhidas custas processuais. Na sequência, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "1) Cumpra o requerido pelo Ministério Público; 2) Após a manifestação das vítimas ou o decurso do prazo, faça conclusão dos autos". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. ////////////////////////// _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ Vítima: _____ Vítima: _____ Vítima: _____ Autor do Fato: _____ Advogado Dativo: _____ PROCESSO: 00049351520198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 11/11/2019 AUTOR DO FATO:JOSE ADEUBARDO DE SOUSA RIBEIRO VITIMA:E. R. C. VITIMA:J. A. S. R. . TCO. Nº. 0004935-15.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: JOSÉ ADEUBARDO DE SOUSA RIBEIRO, RG nº. SSP/PA VÍTIMAS: EMERSON RODRIGUES DA COSTA - RG nº. 5197788 PC/PA JOSÉ ADILAMAR DE SOUSA RIBEIRO - Ausente TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07(sete) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Compareceu uma das vítimas e autor do fato, ao qual se imputa a prática do crimes previstos nos artigos 129 e 147, ambos do CPB. Aberta a audiência, constatou-se a ausência da vítima JOSÉ ADILAMAR DE SOUSA RIBEIRO, a qual estava intimada, conforme certidão de fl. 44-v e não apresentou nenhuma justificativa para o não comparecimento. O autor do fato declarou que está desacompanhado de advogado porque não possui condições financeiras de arcar com honorários advocatícios. Ato contínuo, a MM. Juíza, considerando a ausência da Defensoria Pública e que o autor do fato não está acompanhado de advogado, nomeou para o presente ato o Dr. Marcelo Cleyton Souza de Oliveira, OAB- 26334 como advogado dativo. Após ouvir os esclarecimentos sobre a possibilidade de composição dos danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, a vítima EMERSON RODRIGUES DA COSTA demonstrou interesse em dar prosseguimento ao feito, representando contra o autor pelo crime de

ameaça. Em seguida, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o Ministério Público requer que o presente procedimento permaneça em secretaria aguardando a justificativa da vítima JOSÉ ADILAMAR DE SOUSA RIBEIRO e sua manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo decadencial e, no caso de não comparecimento, pugna pelo arquivamento dos autos, relativamente à referida vítima, tendo em vista o desinteresse da mesma e consequente ausência de justa causa para a ação penal, tudo com base no Enunciado 99 do FONAJE. Após, requer a designação de novo ato com intimação pessoal do autor do fato e da vítima EMERSON RODRIGUES DA COSTA". Na sequência a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "1) Considerando a ausência da vítima JOSÉ ADILAMAR DE SOUSA RIBEIRO, embora ciente da presente audiência (fl. 44-v), aguarde, em secretaria, o prazo decadencial para que justifique sua ausência e se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito; 2) Após a manifestação da vítima JOSÉ ADILAMAR DE SOUSA RIBEIRO ou o decurso do prazo, faça conclusão dos autos". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ Vítima: _____ Autor do fato: _____ Advogado Dativo: _____ PROCESSO: 00049378220198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 11/11/2019 AUTOR DO FATO:GILSON SOARES MODESTO VITIMA:G. F. L. M. . TCO. nº. 0004937-82.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: GILSON SOARES MODESTO - RG nº. PC/PA VÍTIMA: GILSON FELIPE LOPES MODESTO - RG nº. PC/PA AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 07(sete) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Compareceram vítima e autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 138 do CPB. Aberta a audiência, verificou-se a presença das partes que, após ouvirem os esclarecimentos sobre a possibilidade de composição de danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, manifestaram a vontade de pôr fim a demanda. O autor do fato se retratou cabalmente perante a vítima pedindo desculpas à vítima pelas palavras proferidas contra a mesma, vez que o fez em momento de raiva, pois se encontrava muito exaltado. Ato contínuo, a vítima manifestou seu interesse em extinguir o feito, renunciando expressamente ao seu direito de queixa, requerendo o arquivamento dos autos. O Ministério Público, tendo em vista a manifestação de vontade da vítima, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato. Em ato contínuo, proferiu a Juíza a SENTENÇA: "Vistos etc... Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei Federal 9.099/95. Instada a se manifestar, a vítima GILSON FELIPE LOPES MODESTO renunciou, expressamente, ao direito de queixa, alegando não mais ter interesse no prosseguimento do feito. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade do autor do fato. Ante o exposto, diante da renúncia expressa da vítima, acolho a manifestação ministerial e julgo extinta a punibilidade de GILSON SOARES MODESTO, pelos fatos narrados no presente procedimento (art. 138 do CPB) nos termos do art. 107, incisos V, do Código Penal Brasileiro. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquive. Registre. Ciente o Ministério público. Sentença publicada em audiência. Partes intimadas". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. ////////////////////////// _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ Vítima: _____ Autor do Fato: _____ PROCESSO: 00049568820198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 11/11/2019 AUTOR DO FATO:ERIKA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:M. A. L. L. . TCO. Nº. 0004956-88.2019.814.0952 AUTORAS DO FATO: ÉRIKA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA - Ausente MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, RG nº. 2420636 PC/PA Advogada: Dra. France do Socorro de Lima Ferreira, OAB/PA- 9065 VÍTIMA: MARIA ALICE LIBERATO DA LUZ - Ausente AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 07(sete) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Dra. ALINE SOARES CORREA, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Compareceu uma das autoras do fato, às quais se imputa a prática do crime previsto no artigo 140 do CPB. Ausente a vítima. Aberta a audiência, constatou-se a ausência da autora do fato ÉRIKA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA, a qual não foi intimada pessoalmente, conforme AR de fl. 23-v. Ausente também a vítima, a

qual estava intimada, conforme AR de fl. 24-v e não apresentou nenhuma justificativa para o não comparecimento. O Ministério Público se manifestou pelo acautelamento dos autos em secretaria aguardando a manifestação da vítima no prazo decadencial. Na sequência, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "Havendo necessidade, para a continuidade do feito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, aguarde a manifestação da ofendida dentro do prazo decadencial". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ Vítima: _____ Advogada: _____ PROCESSO: 00049577320198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 11/11/2019 AUTOR DO FATO:SERGIO PEREIRA RODRIGUES VITIMA:R. S. F. . TCO. Nº. 0004957-73.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: SÉRGIO PEREIRA RODRIGUES, RG nº. 1740592 SSP/PA VÍTIMA: ROSEANE DE SOUZA FERREIRA - Ausente TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07(sete) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Compareceu o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 147 do CPB. Ausente a vítima. Aberta a audiência, constatou-se a ausência da vítima, a qual não foi intimada, conforme certidão de fl. 29-v. Em seguida, o Ministério Público requereu que os autos permaneçam em secretaria aguardando a manifestação da vítima no prazo decadencial. Na sequência, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "1) Cumpra o requerido pelo Ministério Público; 2) Após a manifestação da vítima ou o decurso do prazo, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ Autor do fato: _____ PROCESSO: 00050356720198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 11/11/2019 AUTOR DO FATO:JACIARA SANTOS DA SILVA VITIMA:P. H. S. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0005035-67.2019.814.0952 Autora do fato/querelada: Jaciara Santos da Silva Vítimas: Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Paulo Sérgio Lopes de Carvalho e Eloísa José Miranda de Sousa Querelante: Eloísa José Miranda de Sousa Advogados: Dr. Mayco da Costa Souza OAB-PA 19131 e Wander Cleydson Miranda Menezes OAB-PA 22932 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze (11) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 9h40 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES. Ausente o Ministério Público (justificado). Presentes o Sr. Paulo Sérgio Lopes de Carvalho (por determinação do Juízo), a vítima Paula Heloísa Sousa de Carvalho, a querelante Eloísa José Miranda de Sousa (acompanhados de advogados) e a autora do fato/querelada, a quem se imputa a prática dos crimes previstos nos artigos 129 e 163, parágrafo único, IV, ambos do CPB. Aberta a audiência, a MM. Juíza nomeou para o presente ato a Drª. Samara Dayane Souza de Miranda (OAB-PA 20996) como defensora dativa da autora do fato/querelada, considerando a ausência da Defensoria Pública e o fato de a autora do fato não estar acompanhada de advogado. A seguir a Srª. Paula Heloísa Sousa de Carvalho ratificou a representação criminal contra Jaciara Santos da Silva pelo crime de lesão corporal e informou que realizou o exame de corpo de delito no CPC-Renato Chaves. A Srª. Eloísa José Miranda de Sousa declarou sofreu apenas dano material (queixa-crime de fls. 45/60). O Sr. Paulo Sérgio Lopes de Carvalho sofreu agressão física praticada por Jaciara Santos da Silva, que fez exame de corpo de delito no CPC-Renato Chaves, afirmando que deseja prosseguir no feito, oferecendo representação criminal contra Jaciara Santos da Silva pelo crime de lesão corporal. DELIBERAÇÃO: "Considerando as declarações dos presentes neste ato, bem como a queixa-crime de fls. 45/60, que menciona a suposta prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, IV, do CPB, abra vista dos autos ao Ministério Público para manifestação." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua DEFENSORA DATIVA: _____ AUTORA DO FATO/QUERELADA: _____ QUERELANTE: _____ VÍTIMA: _____ Sr. PAULO SÉRGIO LOPES DE

CARVALHO: _____ PROCESSO: 00050771920198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 11/11/2019 VITIMA:F. V. O. AUTOR DO FATO:VICENTE MIGUEL DE OLIVEIRA AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE POLICIA DE ANANINDEUA. TCO. Nº. 0005077-19.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: VICENTE MIGUEL DE OLIVEIRA - Ausente VÍTIMA: FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA - Ausente TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 08(oito) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARE. Ausente o Ministério Público justificadamente. Ausentes vítima e autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 147 do CPB. Aberta a audiência, constatou-se a ausência da vítima e do autor do fato, os quais deixaram de ser intimados, conforme certidões de fls. 23-v e 24-v, respectivamente. Na sequência, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "Havendo necessidade, para a continuidade do feito de oferecimento de representação por parte da vítima, aguarde a sua manifestação dentro do prazo decadencial". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito PROCESSO: 00055189720198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 11/11/2019 AUTOR DO FATO:SAMARA GOMES DO NASCIMENTO VITIMA:L. L. S. . TCO. Nº. 0005518-97.2019.814.0952 AUTORA DO FATO: SAMARA GOMES DO NASCIMENTO - RG nº 6361334 PC/PA Advogado: Dr. José Rubenildo Corrêa, OAB/PA- 9579 VÍTIMA: LUCIENE LOUZEIRO SILVA, RG nº. 7120927591 PC/PA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07(sete) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Compareceram a vítima e autora do fato, à qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 140 do CPB, acompanhada de advogado. Aberta a audiência, verificou-se a presença das partes que, após ouvirem os esclarecimentos sobre a possibilidade de composição de danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, manifestaram a vontade de pôr fim a demanda. A vítima manifestou seu interesse em extinguir o feito, renunciando expressamente ao seu direito de queixa, requerendo o arquivamento dos autos. O Ministério Público, tendo em vista a manifestação de vontade da vítima, requereu a extinção da punibilidade da autora do fato. Em ato contínuo, proferiu a Juíza a SENTENÇA: "Vistos etc... Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei Federal 9.099/95. Instada a se manifestar, a vítima LUCIENE LOUZEIRO SILVA renunciou, expressamente, ao direito de queixa, alegando não mais ter interesse no prosseguimento do feito. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade da autora do fato. Ante o exposto, diante da renúncia expressa da vítima, acolho a manifestação ministerial e julgo extinta a punibilidade de SAMARA GOMES DO NASCIMENTO, pelos fatos narrados no presente procedimento (art. 140 do CPB) nos termos do art. 107, incisos V, do Código Penal Brasileiro. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquive. Registre. Ciente o Ministério público. Sentença publicada em audiência. Partes intimadas". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ Vítima: _____ Autora do fato: _____ Advogado: _____ PROCESSO: 00063555520198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 11/11/2019 AUTOR DO FATO:RENATO LOPES RODRIGUES VITIMA:Y. R. A. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0006355-55.2019.814.0952 Autor do fato: Renato Lopes Rodrigues Vítima: Yaggor Roberto Araújo Moraes TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze (11) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11h30 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES. Ausente o Ministério Público (justificado). Presente o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 180, §3º, do CPB. Aberta a audiência, a MM. Juíza nomeou para o presente ato a Drª. Samara Dayane Souza de Miranda (OAB-PA 20996) como defensora dativa do autor do fato, considerando a ausência da Defensoria Pública e o fato de o autor do fato não estar acompanhado de advogado. A seguir, os presentes foram cientificados da ausência justificada do Promotor de Justiça, impossibilitando a continuidade do presente ato. DELIBERAÇÃO: "1) Considerando a

ausência justificada do Ministério Público, redesigno a audiência para o dia 19/03/2020, às 10h40; 2) Intimado neste ato o Autor do fato; 3) Dê ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua AUTOR DO FATO: _____ DEFENSORA DATIVA: _____ PROCESSO: 00075758820198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 11/11/2019 AUTOR DO FATO:VITOR HUGO SANTANA NUNES VITIMA:V. G. S. J. . TCO. Nº. 0007575-88.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: VITOR HUGO SANTANA NUNES, RG nº. 4361248 PC/PA VÍTIMA: VALDENEZ GOMES DA SILVA JÚNIOR - RG nº. 5682531 PC/PA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07(sete) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Compareceram vítima e autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 129 do CPB. Aberta a audiência, após ouvir os esclarecimentos sobre a possibilidade de composição dos danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, a vítima demonstrou interesse em dar prosseguimento ao feito, ratificando sua representação contra o autor pelo crime de lesão corporal. Em seguida, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando a ausência do laudo de corpo de delito da vítima, o Ministério Público requer vista dos autos para diligência". Na sequência, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "Dê vista dos autos ao Ministério Público, conforme requerido". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ Vítima: _____ Autor do fato: _____ PROCESSO: 00075767320198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 11/11/2019 AUTOR DO FATO:VALDENEZ GOMES DA SILVA JUNIOR VITIMA:V. H. S. N. . TCO. Nº. 0007576-73.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: VALDENEZ GOMES DA SILVA JÚNIOR, RG nº. 5682531 SSP/PA VÍTIMA: VITOR HUGO SANTANA NUNES - RG nº. 4361248 PC/PA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07(sete) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Compareceram vítima e autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 147 do CPB e da contravenção penal prevista no art. 21 da LCP. Aberta a audiência, após ouvir os esclarecimentos sobre a possibilidade de composição dos danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, a vítima demonstrou interesse em dar prosseguimento ao feito, ratificando sua representação pelos fatos narrados no presente procedimento. Em seguida, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando a ausência do laudo de corpo de delito da vítima, o Ministério Público requer vista dos autos para diligência. Na sequência, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "Dê vista dos autos ao Ministério Público, conforme requerido". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ Vítima: _____ Autor do fato: _____ PROCESSO: 00083370720198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 11/11/2019 AUTOR DO FATO:SILVANA GARCIA OLIVEIRA VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0008337-07.2019.814.0952 DESPACHO Da leitura dos autos é possível inferir que à autora do fato está sendo atribuída a prática do crime tipificado no art. 195, VIII, da Lei nº 9.279/1996, delito de ação penal privada, nos termos da previsão contida no art. 199 do referido diploma legal. Ocorre que não integra o procedimento a requisição de perícia dos bens apreendidos e tampouco há registro de que as vítimas tenham sido cientificadas da ocorrência do fato, de modo a viabilizar a propositura de queixa-crime. Assim sendo, por cautela, deixo de analisar, por ora, o requerimento formulado no expediente de fl. 38 e, considerando a justificativa nele contida, ordeno que os referidos bens permaneçam depositados no setor de bens apreendidos neste Fórum até ulterior deliberação. Sem prejuízo, determino que os autos retornem ao Ministério Público para que se manifeste

no tocante à eventual necessidade de diligências para identificação das vítimas e remessa do laudo pericial. Oficie à autoridade policial comunicando sobre a presente decisão a fim de que adote as providências necessárias ao encaminhamento dos bens apreendidos, desde que que concluída a elaboração do(s) laudo(s) pericial(is) respectivo(s). Ananindeua(PA), 07 de novembro de 2019. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00086223420188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 11/11/2019 AUTOR/VITIMA:CLAUDIA MARIA TEIXEIRA GOMES AUTOR/VITIMA:R. J. D. N. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0008622-34.2018.814.0952 Autoras do fato/vítimas: Cláudia Maria Teixeira Gomes e Raimunda de Jesus Dias Nonato Advogado (de Cláudia Maria Teixeira Gomes): Dr. Diego Fagner Costa Chaves OAB-PA 28352 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze (11) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10h40 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES. Ausente o Ministério Público (justificado). Presentes a vítima (acompanhada de advogado) e a autora do fato (acompanhada de advogada), a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 129 do CPB. Aberta a audiência, a MM. Juíza nomeou para o presente ato a Drª. Samara Dayane Souza de Miranda (OAB-PA 20996) como defensora dativa da autora do fato/vítima Raimunda de Jesus Dias Nonato, considerando a ausência da Defensoria Pública e o fato de a referida autor do fato não estar acompanhada de advogado. A seguir, o advogado requereu juntada de procuração, que foi deferido pelo Juízo. Em seguida a Srª. Cláudia Maria Teixeira Gomes declarou que compareceu no CPC-Renato Chaves no dia 05/11/2019 e realizou o exame complementar. DELIBERAÇÃO: "1) Considerando a ausência justificada do Ministério Público, redesigno a audiência para o dia 17/03/2020, às 10h20; 2) Intimados os presentes; 3) Dê ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público, 4) Adote as providências necessárias para a juntada do laudo de exame complementar de corpo de delito, realizado em Cláudia Maria Teixeira Gomes." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua AUTORA DO FATOVÍTIMA: _____ ADVOGADO: _____ AUTORA DO FATOVÍTIMA: _____ DEFENSORA DATIVA: _____ PROCESSO: 00000826020198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTOR DO FATO:ERICA PATRICIA GOMES DA SILVA VITIMA:J. I. S. S. Representante(s): OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO) . TCO. Nº. 0000082-60.2019.814.0952 AUTORA DO FATO: ÉRICA PATRÍCIA GOMES DA SILVA, RG nº. 4110809 SSP/PA VÍTIMA: JACQUELINE INGRID SOUZA DA SILVA - Ausente TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 11(onze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES. Ausente o Ministério Público justificadamente. Compareceu a autora do fato, à qual se imputa a prática do crime previsto no art. 147 do CPB e da contravenção penal prevista no artigo 21 da LCP. Ausente a vítima. Aberta a audiência, constatou-se a ausência da vítima, a qual deixou de ser intimada, conforme certidão de fl. 26-v.. Ato contínuo, foi dado conhecimento à autora do fato sobre a impossibilidade de prosseguimento do feito em virtude da ausência justificada do Ministério Público. Em seguida, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "1) Certifique sobre o endereço no qual a vítima foi intimada para comparecimento à audiência realizada no dia 24/01/2019, bem como o motivo pelo qual não consta dos autos despacho/ato ordinatório designando o referido ato processual; 2) Após, faça conclusão dos autos". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. ////////////////////////////// _____ Juíza de Direito Autora do fato: _____ PROCESSO: 00001423320198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTOR DO FATO:IVALDO DA SILVA FONTES Representante(s): OAB 3478 - ALUIZIO MORAES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. E. A. S. VITIMA:I. N. S. A. VITIMA:N. M. VITIMA:W. S. C. . TCO. Nº. 0000142-33.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: IVALDO DA SILVA FONTES, RG nº. 3215028 SSP/PA Advogado(a): Dr. Aluízio Moraes da Silva, OAB/PA - 3478 VÍTIMAS: AMANDA ELLEN ALVES DOS SANTOS - Ausente IVAN NAZARÉ SILVA DE ARAÚJO - Ausente NANCY MENDES - Ausente TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 11(onze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde

estava presente a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES. Ausente o Ministério Público justificadamente. Compareceu o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 147 do CPB, acompanhado de advogado. Ausentes a s vítimas. Aberta a audiência, constatou-se a ausência das vítimas (Nancy Mendes foi intimada pessoalmente e as vítimas Amanda Ellen Alves dos Santos e Ivan Nazaré Silva de Araújo não foram intimadas pessoalmente, conforme certidão de fl. 50-v). Ato contínuo, foi dado conhecimento ao autor do fato sobre a impossibilidade de prosseguimento do feito em virtude da ausência justificada do Ministério Público. Em seguida, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "Tendo em vista a ausência das vítimas, dê vista dos autos ao Ministério Público par manifestação". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____________, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. ____ Juíza de Direito Autor do fato: _ Advogado: ____ PROCESSO: 00008221820198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTOR DO FATO:WILLIAN ROSA DA SILVA VITIMA:R. M. S. F. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°:0000822-18.2019.814.0952 Autor do fato: Willian Rosa da Silva Vítima: Renato de Miranda Sandres Filho TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e nove (29) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11h20 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Ausente o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 176 do CPB. Aberta a audiência, esta ficou prejudicada em função da ausência do autor do fato. Na sequência foi dada a palavra ao MP que, considerando a ausência do autor do fato, bem como o teor da certidão de fl. 28-v, requereu vista dos autos para os devidos fins. DELIBERAÇÃO: "Acolho o pedido do Ministério Público e, considerando a ausência do autor do fato, bem como o teor da certidão de fl. 28-v, dê vista dos autos ao Ministério Público para os devidos fins." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____________, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. ____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: ____ PROCESSO: 00023517220198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTOR DO FATO:MARIA DE NAZARE MARTINS DO NASCIMENTO VITIMA:M. J. L. O. . TCO. Nº. 0002351-72.2019.814.0952 AUTORA DO FATO: MARIA DE NAZARÉ MARTINS DO NASCIMENTO - RG nº. VÍTIMA: MARIA JOSÉ LOUREIRO DE OLIVEIRA - Ausente TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 11(onze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES. Ausente o Ministério Público justificadamente. Compareceu a autora do fato, à qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 129 do CPB. Ausente a vítima. Aberta a audiência, constatou-se a ausência da vítima, a qual estava regularmente intimada e não apresentou nenhuma justificativa para o não comparecimento, tudo conforme certidão de fl. 31-v. Em seguida, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____________, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. ////////////////////////////// ____ Juíza de Direito Autora do fato: ____ PROCESSO: 00025101520198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTOR DO FATO:HEVERSON CARLOS MONTEIRO DE SOUZA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0002510-15.2019.814.0952 Autor do fato: Everson Carlos Monteiro de Sousa Vítima: O Estado TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e nove (29) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (2019), às10h20 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Ausente o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Aberta a audiência, esta ficou prejudicada em função da ausência do autor do fato. Na sequência foi dada a palavra ao MP que, considerando a ausência do autor do fato, bem como o teor da certidão de fl. 30-v, requereu vista dos autos para os devidos fins. DELIBERAÇÃO: "Acolho o pedido do Ministério Público e, considerando a ausência do autor do fato, bem como o teor da certidão de fl. 30-v, dê vista dos autos ao Ministério Público para os devidos fins." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____________, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. ____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim

de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ PROCESSO: 00029501120198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTOR DO FATO:FRANCISCO SALES TRAVASSOS LOPES VITIMA:C. A. P. V. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0002950-11.2019.814.0952 Autor do fato: Francisco Sales Travassos Lopes Vítima: Carlos Alberto Pinheiro do Vale TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e nove (29) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11h na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Ausente o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 180, §3º, do CPB. Aberta a audiência, esta ficou prejudicada em função da ausência do autor do fato. Na sequência foi dada a palavra ao MP que, considerando a ausência do autor do fato, bem como o teor da certidão de fl. 40-v, requereu vista dos autos para os devidos fins. DELIBERAÇÃO: "Acolho o pedido do Ministério Público e, considerando a ausência do autor do fato, bem como o teor da certidão de fl. 40-v, dê vista dos autos ao Ministério Público para os devidos fins." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ PROCESSO: 00031995920198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTOR DO FATO:WILLIANS OTAVIO CARDOSO PEREIRA. TCO. nº. 0003199-59.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: WILLIANS OTÁVIO CARDOSO PEREIRA - Ausente VÍTIMA: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 11(onze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES. Ausente o Ministério Público justificadamente. Ausente o autor do fato, ao qual se imputa a prática da contravenção penal prevista no art. 34 da LCP. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do autor do fato, o qual não foi intimado pessoalmente, conforme certidão de fl. 23-v. Na sequência, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "1) Designo nova audiência para o dia 17/03/2020, às 11h; 2) Intime pessoalmente o autor do fato por Oficial de Justiça; 3) Junte aos autos a certidão de antecedentes criminais do autor do fato". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. //////////////////////////////// _____ Juíza de Direito PROCESSO: 00046537420198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA JADERLANDIA AUTOR DO FATO:JOAO GABRIEL DA SILVA SEABRA VITIMA:A. M. P. D. . TCO. Nº. 0004653-74.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: JOÃO GABRIEL DA SILVA SEABRA, RG nº. 35.606.307-0 SSP/SP VÍTIMA: ANTÔNIA MARCELENE PEREIRA DAMASCENO - RG nº. 4012544 PC/PA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 11(onze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES. Ausente o Ministério Público justificadamente. Compareceram vítima e autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 129 do CPB. Aberta a audiência, após ouvir os esclarecimentos sobre a possibilidade de composição dos danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, a vítima demonstrou interesse em dar prosseguimento ao feito, ratificando sua representação contra o autor pelo crime de lesão corporal. Ato contínuo, foi dado conhecimento às partes sobre a impossibilidade de prosseguimento do feito em virtude da ausência justificada do Ministério Público. Em seguida, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "1) Designo nova audiência preliminar para o dia 17/03/2020, às 10h20; 2) Junte aos autos a certidão de antecedentes criminais do autor do fato; 3) Cientes as partes". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito Vítima: _____ Autor do fato: _____ PROCESSO: 00046944120198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTOR/VITIMA:IZIS DE JESUS SOUSA E SOUSA DOS REIS AUTOR/VITIMA:ANDREZA GARCIA ALMEIDA Representante(s): OAB 28522 - VANILSON FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:ALEXANDRE NUNES DOS REIS VITIMA:M. A. S. E. S. Representante(s): OAB 28522 - VANILSON FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO

ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo: 0004694-41.2019.814.0952 DESPACHO 1) Aguarde em secretaria a audiência designada para o dia 10/12/2019, às 09h00min. 2) Adote as providências necessárias para a juntada aos autos do laudo referente à requisição de fl. 23. Ananindeua(PA), 07 de novembro de 20190. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00047333820198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTOR DO FATO:ROGERIO LUIZ GUIMARAES DE MENEZES VITIMA:O. E. . TCO. nº. 0004733-38.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: ROGÉRIO LUIZ GUIMARÃES DE MENEZES - Ausente VÍTIMA: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05(cinco) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Ausente o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 331 do CPB. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do autor do fato, o qual não foi intimado para a audiência a ser realizada na data de hoje pelos motivos expostos na certidão de fl. 23. Em seguida, o Ministério Público requereu a remarcação do presente ato com intimação pessoal do autor do fato por Oficial de Justiça. Na sequência, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "1) Designo nova audiência para o dia 12/03/2020, às 10h40; 2) Intime pessoalmente o autor do fato por Oficial de Justiça; 3) Junte aos autos a certidão de antecedentes criminais do autor do fato". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. //////////////////////////////// _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ PROCESSO: 00048591620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/11/2019 INDICIADO:J. L. X. Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. S. F. Representante(s): OAB 26420 - AFONSO GATO FREIRE (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL UNBANA DO PAAR INDICIADO:JOEL ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0004859-16.2018.814.0006 Querelados: Jackline de Lima Xavier e Joel Araújo Santos Advogado: Dr. Eliezer Silva de Sousa OAB-PA 21835 Querelante: Afonso Cunha da Serra Freire Advogado: Dr. Afonso Gato Freire OAB-PA 26.420 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos doze (12) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 9h50 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Presentes o querelante (acompanhado de advogado) e os querelados (acompanhados de advogado), a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 345 do CPB. Aberta a audiência, foi tentada a composição civil que restou infrutífera. Na sequência, foi dada a palavra à defesa que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, a defesa requer a rejeição da queixa e o reconhecimento da decadência, uma vez que o querelante tomou conhecimento do fato no dia 30/04/2019, já fazendo mais de seis meses desta ocorrência, e pela falta dos requisitos formais na procuração, conforme determina o art. 44 do CPPB, e a consequente extinção da punibilidade dos querelados, e o arquivamento do feito. São os termos.". DELIBERAÇÃO: "1) Certifique sobre a tempestividade do oferecimento da queixa-crime e acerca do recolhimento das custas judiciais; 2) Após, abra vista do autos ao Ministério público para manifestação." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ QUERELADOS: _____ ADVOGADO: _____ QUERELANTE: _____ ADVOGADO: _____ PROCESSO: 00050425920198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DO PAAR VITIMA:A. C. O. E. AUTOR DO FATO:SERGIO CUNHA DA CONCEICAO. TCO. nº. 0005042-59.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: SERGIO CUNHA DA CONCEIÇÃO - RG nº. 4487707PC/PA VÍTIMA: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 08(oito) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES. Ausente o Ministério Público justificadamente. Compareceu o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 309 da Lei 9.503/97. Aberta a audiência, perguntado ao autor sobre seu endereço, declarou que reside no Jardim Jáder Barbalho, qd. 43, nº. 22, Aurá. Em seguida, foi dado conhecimento ao autor o fato sobre a

impossibilidade de prosseguimento do feito em virtude da ausência justificada do Ministério Público. Na sequência, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "1) Designo nova audiência para o dia 12/03/2020, às 10h20; 2) Junte aos autos a certidão de antecedentes criminais do autor do fato; 3) Dê ciência ao Ministério Público; 4) Ciente o autor do fato". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. ////////////////////////////// _____ Juíza de Direito Autor do fato: _____ PROCESSO: 00050962520198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 VITIMA:C. R. A. AUTOR DO FATO:MARIA LUZIA SILVA DA AMORIM. TCO. Nº. 0005096-25.2019.814.0952 AUTORA DO FATO: MARIA LUZIA SILVA DE AMORIM, RG nº. 2090137 SSP/PA VÍTIMA: CLEICIANY DOS REIS AMORIM - RG nº. 8194574 PC/PA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 08(oito) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES. Ausente o Ministério Público justificadamente. Compareceu a vítima e a autora do fato, à qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 129 do CPB. Aberta a audiência, após ouvir os esclarecimentos sobre a possibilidade de composição dos danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, a vítima demonstrou interesse em dar prosseguimento ao feito, representando contra a autora do fato pelo crime de lesão corporal. A vítima afirmou que realizou o exame de corpo de delito. Em seguida, foi dado conhecimento às partes sobre a impossibilidade de prosseguimento do feito em virtude da ausência justificada do Ministério Público. Na sequência, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "1) Tendo em vista a ausência do laudo pericial da vítima, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. ////////////////////////////// _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ Vítima: _____ Autora do fato: _____ PROCESSO: 00057561920198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DEMA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR DO FATO:RUBENS QUARESMA SANTOS. TCO. nº. 0005756-19.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: RUBENS QUARESMA SANTOS - RG nº. 4017627 PC/PA Advogado(a): Dr. Jean Bruno Santos Serrão de Castro, OAB/PA - 20491 VÍTIMA: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 12(doze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Compareceu o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 32, §1º, da lei 9.605/98, acompanhado de advogado. Aberta a audiência, perguntado ao autor sobre seu endereço, declarou que reside na rua Xingu, Alameda Margarida de Araújo, nº. 34, Águas Lindas, Ananindeua/PA. Na sequência, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o Ministério Público passa a propor ao autor do fato RUBENS QUARESMA SANTOS a aplicação do disposto no art. 76 da Lei 9.099/95, ou seja, transação penal, na modalidade de prestação pecuniária no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), dividido em duas parcelas iguais e mensais ou de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 04 (quatro) meses, com carga horária de 04 (quatro) horas por semana, tudo com base no art. 43, inciso I ou IV, do CPB". A proposta de transação penal não foi aceita pelo autor do fato e seu advogado, vez que pretende provar sua inocência. Em seguida, o Ministério Público requereu vista dos autos para manifestação". Na sequência, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "Dê vista dos autos ao Ministério Público, conforme requerido". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. ////////////////////////////// _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ Autor do fato: _____ Advogado: _____ PROCESSO: 00058757720198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTOR DO FATO:ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA VITIMA:M. S. S. L. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO n°: 0005875-77.2019.814.0006 Autor do fato: Alexandre Santos de Almeida Vítima: Monik Swelen Santos Lopes TERMO DE AUDIÊNCIA Aos doze (12) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10h30 na sala de audiência da

Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, Drª ALINE CORREA SOARES e o Promotor de Justiça, Dr. EDUARDO FALESI. Ausente a vítima e presente o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 147 do CPB e da contravenção penal prevista no artigo 21 da LCP. Aberta a audiência, a tentativa de composição civil ficou prejudicada em função da ausência da vítima embora intimada (conforme AR fl. 16). Em seguida foi dada a palavra ao MP que, considerando que não consta nos autos representação criminal da vítima, requereu que os autos aguardem, em secretaria, o prazo decadencial para que a vítima se manifeste acerca do prosseguimento no feito, e, em caso de não comparecimento da vítima dentro do prazo, desde já pugna pela extinção de punibilidade do autor do fato, com base no artigo 107, IV, do CPB. DELIBERAÇÃO: "1) Defiro o pedido do Ministério Público e determino que os autos aguardem, em secretaria, o prazo decadencial para que a vítima se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito; 2) Após a manifestação da vítima ou o decurso do prazo, faça conclusão dos autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ AUTOR DO FATO: _____ PROCESSO: 00058965320198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTOR DO FATO:WELLINGTON MENDES VIEIRA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE PLOLICIA DE JULIA SEFFER. TCO. nº. 0005896-53.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: WELLINGTON MENDES VIEIRA - RG nº. 4759484 PC/PA VÍTIMA: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 12(doze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Compareceu o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 330 do CPB. Aberta a audiência, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, tendo em vista que os fatos narrados no presente procedimento indicam que a suposta prática delituosa ocorreu durante a realização de uma blitz, o Ministério Público requer vista dos autos para manifestação". Na sequência, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "Dê vista dos autos ao Ministério Público, conforme requerido". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. ////////////////////////////// _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ Autor do fato: _____ Advogado Dativo: _____ perguntado ao autor sobre seu endereço, declarou que reside no Residencial Taguara, nona rua, nº. 42, bl. 01, apto. 204, Águas Lindas, Ananindeua/PA. Declarou ainda que está desacompanhado de advogado porque não possui condições financeiras de arcar com honorários advocatícios. Ato contínuo, a MM. Juíza, considerando a ausência da Defensoria Pública e que o autor do fato não está acompanhado de advogado, nomeou para o presente ato o Dr. Wellington Mendes Vieira, OAB- 10312 como advogado dativo. Na sequência, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o Ministério Público passa a propor ao autor do fato WELLINGTON MENDES VIEIRA a aplicação do disposto no art. 76 da Lei 9.099/95, ou seja, transação penal, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 04 (quatro) meses, com carga horária de 04 (quatro) horas por semana, tudo com base no art. 43, inciso IV, do CPB". A proposta de transação penal foi aceita pelo autor do fato e seu advogado dativo. Em seguida a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei Federal 9.099/95. Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a transação celebrada entre o autor do fato, acima qualificado, e o Ministério Público, nos termos especificados no presente ato. Em consequência aplico ao autor do fato WELLINGTON MENDES VIEIRA transação penal, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 04 (quatro) meses, com carga horária de 04 (quatro) horas por semana, tudo com base no art. 43, inciso IV, do CPB. O autor do fato aceitou e confirmou que compreendeu a proposta em todos os seus termos. O descumprimento, pelo autor do fato, da pena restritiva de direito aplicada, importará em prosseguimento do procedimento penal. Esta sanção não importará em reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente contemplada com o mesmo benefício no prazo de cinco anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Expeça guia de execução. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive os autos, observadas as formalidades legais PROCESSO: 00060186620198140952 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 VITIMA:F. S. P. L. C. AUTOR DO FATO:PAULO ROBERTO DA SILVA CRUZ. TCO. nº. 0006018-66.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: PAULO ROBERTO DA SILVA CRUZ - RG nº. 4371132 PC/PA Advogado(a): Dra. Aureliana Gusmão da Silva Lisboa , OAB/PA - 19727 VÍTIMA: O ESTADO FRANCISNILDA DO S. PINHEIRO LEAL, RG nº. 5673635 PC/PA Advogado(a): Dr. Tiago Costa do Nascimento, OAB/PA-20.396 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 12(doze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, o Promotor de Justiça Dr. EDUARDO FALESI. Compareceram vítima e autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 150 do CPB, acompanhados de advogado. Aberta a audiência, perguntado ao autor sobre seu endereço, declarou que reside na rua da Liberdade, nº. 1168, Guanabara, Ananindeua/PA. Na sequência, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando os fatos narrados no presente procedimento, o Ministério Público requer vista dos autos para manifestação". Na sequência, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "Dê vista dos autos ao Ministério Público, conforme requerido". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. ////////////////////////////// _____ Juíza de Direito Promotor de Justiça: _____ Autor do fato: _____ Advogada: _____ Vítima: _____ Advogado: _____ PROCESSO: 00061580320198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTOR DO FATO:ELBER FERREIRA MARANHAO VITIMA:A. C. O. E. . TCO. nº. 0006158-03.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: ELBER FERREIRA MARANHÃO - RG nº. 7199499 PC/PA VÍTIMA: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 11(onze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, na sala de audiências da Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde se achava presente Juíza de Direito, Drª. ALINE CORRÊA SOARES. Ausente o Ministério Público justificadamente. Compareceu o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 28 da lei 11.343/06. Aberta a audiência, perguntado ao autor sobre seu endereço , declarou que mora na rua Três Corações, Passagem São Pedro, nº. 12, Cidade Nova, Ananindeua/PA. Em seguida, foi dado conhecimento ao autor do fato sobre a impossibilidade de prosseguimento do feito em virtude da ausência justificada do Ministério Público. Em seguida, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "1) Designo audiência preliminar para o dia 17/03/2020, às 10h40; 2) Junte aos autos a certidão de antecedentes criminais do autor do fato; 3) Ciente o autor do fato". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito Autor do fato: _____ PROCESSO: 00062351220198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTOR DO FATO:CHARLES CHAVES DA SILVA VITIMA:M. F. P. . TCO. Nº. 0006235-12.2019.814.0952 AUTOR DO FATO: CHARLES CHAVES DA SILVA, CTPS nº. 5641277 VÍTIMA: MOHABE FERREIRA PALERMO - RG nº. 4307485 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 11(onze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES. Ausente o Ministério Público justificadamente. Compareceram vítima e autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 147 do CPB. Aberta a audiência, após ouvir os esclarecimentos sobre a possibilidade de composição dos danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, a vítima demonstrou interesse em dar prosseguimento ao feito, ratificando sua representação contra o autor pelo crime de ameaça. O autor do fato declarou, neste ato, que não é a pessoa que respondeu pelo processo nº. 0007010-13.2017.814.00074 que tramitou em Tailândia no ano de 2017. Ato contínuo, foi dado conhecimento às partes sobre a impossibilidade de prosseguimento do feito em virtude da ausência justificada do Ministério Público. Na sequência, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "Tendo em vista a certidão de antecedentes criminais do autor do fato e sua declaração neste ato, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito Vítima: _____ Autor do fato:

_____ PROCESSO: 00067741220188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTOR DO FATO:CLEBER SOARES PEREIRA VITIMA:J. C. B. D. . TCO. nº. 0006774-12.2018.814.0952 AUTOR DO FATO: CLÉBER SOARES PEREIRA - Ausente VÍTIMA: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 11(onze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09h55, na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estava presente a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES. Ausente o Ministério Público justificadamente. Compareceu a vítima. Ausente o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 233 do CPB. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do autor do fato, o qual não foi intimado, conforme certidão de fl. 34-v. A vítima informou seu novo número de celular: 98560-4721. Em seguida, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: "1) Cumpra o item "1" da deliberação de fl. 24; 2) Ante o teor da certidão de fl. 34-v, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Lígia Souza, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. ////////////////////////////// _____ Juíza de Direito Vítima: _____ PROCESSO: 00077152520198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE JULIA SEFFER AUTOR DO FATO:GERALDO PINHEIRO DE SOUZA VITIMA:F. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0007715-25.2019.814.0952 DESPACHO 1) Designo o dia 24/01/2020, às 09h00min para realização de audiência preliminar. 2) Intime as partes para que compareçam ao ato processual designado. 3) Faça constar do mandado que o(a) autor(a) do fato deverá vir acompanhado(a) de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor Público. 4) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 5) Expeça o necessário. Ananindeua(PA), 08 de novembro de 2019. ALINE CORRÊA SOARES JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00022232320178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. V. S. S. DENUNCIADO: L. C. S. PROCESSO: 00029434420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: VITIMA: I. A. M. P. DENUNCIADO: I. C. M. Representante(s): OAB 17239 - RENATO VITOR DA SILVA JORGE (ADVOGADO) PROCESSO: 00029434420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: VITIMA: I. A. M. P. DENUNCIADO: I. C. M. Representante(s): OAB 17239 - RENATO VITOR DA SILVA JORGE (ADVOGADO) PROCESSO: 00029434420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: VITIMA: I. A. M. P. DENUNCIADO: I. C. M. Representante(s): OAB 17239 - RENATO VITOR DA SILVA JORGE (ADVOGADO) PROCESSO: 00133755920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: B. J. B. P. DENUNCIADO: P. T. B.

SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0804535-90.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITO DE JESUS GOMES Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA WANZELER CARVALHO OAB: 446 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PAVistos etc.,Dispenso o relatório, conforme autoriza o art. 38, da Lei nº 9.099/95.Decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 20 da LJE e enunciado FONAJE 99, considerando a ausência de carta de preposição.Procedem em parte os pleitos autorais.Mérito.Do vício na prestação dos serviços. Da declaração de inexistência e devolução de valores.Os serviços prestados por estabelecimentos bancários estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, por isso, a responsabilidade da instituição bancária é de ordem objetiva, a qual independe de culpa, como estabelece o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor,in verbis: ?Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.?A responsabilidade do banco tem que ser examinada sob o aspecto objetivo da introdução ou não de um serviço com vício, e se esse vício foi determinante para causar dano ao seu consumidor.O réu não esclarece como foi efetuado o contrato, nem traz aos autos qualquer prova de que tenha sido legitimamente entabulado entre as partes.A simples alegação de inexistência de relação jurídica, acompanhada de e-mail emitido pelo Dataprev, sugerindo que o réu oficie ao INSS para perquirir acerca do contrato, acaba por confirmar as alegações da parte autora, quanto à inexistência da relação jurídica entre as partes e ilegitimidade do contrato.Caberia ao réu, diante de seu ônus probatório, oficiar ao INSS para obter informações sobre o ocorrido ou apresentar elementos probatórios mínimos da existência da relação jurídica entre as partes, como comprovante de depósito na conta do autor ou contratos assinados pela parte promovente.Havendo indício de fraude, o fundamento do dever de reparação das instituições financeiras é o vício, o qual havendo, uma vez que o resultado danoso tenha se dado por omissão na segurança do próprio Banco, pois é de ser considerado, nessa hipótese, que a concretização dos efeitos da fraude (prejuízos patrimoniais à vítima) foi causada por uma falha na prestação do serviço.Sendo o serviço inadequado às finalidades que dele se espera (proteger o usuário de fraudes); e, portanto, ?impróprio ao consumo?, o fornecedor (banco) responde pela reparação dos prejuízos decorrentes do vício, nos termos do art. 20 e seu § 2º. do CDC.Pode-se, então, concluir que o prestador dos serviços bancários não possuía os múltiplos níveis de proteção, a fim de evitar fraudes em suas operações corriqueiras, cabendo a declaração de inexistência do negócio jurídico e a condenação do réu a devolver os valores imputados ao autor.Da devolução simplesNão merece guarida, entretanto, o pleito do autor de devolução em dobro, pois de acordo com o atual posicionamento do STJ, a devolução simples ou em dobro de valores indevidamente pagos está vinculada à demonstração da boa ou da má-fé com que atuou a parte adversa.Nesse sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTIGOS165,458,I,IIEIII, E535DOCPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. ART.42,PARÁGRAFO ÚNICO, DOCDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ENGANO JUSTIFICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegada afronta aos artigos165,458,I,IIeIII, e535doCPC, nota-se que a corte de origem se manifestou de forma clara e harmônica pela impossibilidade da devolução em dobro do valor pago a maior relativamente ao mês de agosto de 2004, bem como acerca da inaplicação do artigo42,parágrafo único, da Lei n.8.078/1990. 2.Não se mostram contraditórias a conclusão de que a cobrança era abusiva e a condenação à devolução simples, porquanto o critério definidor da forma da restituição (simples ou dobrada) é a boa ou má-fé, bem como a culpa do fornecedor, não simplesmente a ilegalidade da cobrança. 3. Caracterizado engano justificável na espécie, notadamente porque a Corte de origem, apreciando o conjunto fático-probatório, não constatou a presença de culpa ou má-fé, não é aplicável a repetição em dobro e ileso subsiste o artigo42,parágrafo único, doCDC. 4.Recurso especial não provido. (REsp 1300032/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013) -g.n.Presente a hipótese de fraude, não agiu o Banco com má-fé, de modo a autorizar a devolução em dobro, pelo que deve ser devolvido de forma simples as parcelas descontadas do autor, no valor de R$-116,10 até a cessão dos descontos, de acordo com as provas decorrentes dos históricos de consignações na aposentadoria do autor e que foram juntadas com a exordial (ID 9711813).Dano moralInevitável é o acolhimento do pleito condenatório firmado pela parte autora, já que, da inversão do ônus da prova e dos documentos juntados pelo autor, é notória a falha da

demandada no cuidado de verificar a segurança de seus serviços bancários.Vislumbra-se, assim, ato ilícito por omissão da demandada em sua segurança, o qual, por inexorável nexo de causalidade, liga-se à pessoa e economia da demandante, tornando plausível a aplicação da responsabilidade civil objetiva em relação à demandada.Nesse sentido, o STJ editou a súmula 479:SÚMULA n. 479? As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 27/6/2012.Assim, no que se refere ao pleito de indenização pelo dano moral, tenho que deve ser julgado procedente, mediante análise dos documentos juntados com a exordial, é inconteste a ocorrência dos danos alegados, naturalmente presumidos a partir do desconto em verba alimentícia.Assim, atendendo a critérios de inteira razoabilidade e proporcionalidade, tomo por bem a fixação da condenação à título de danos morais no importe de R$-7.000,00 (sete mil reais), apto a satisfazer a compensação do dano causado diante do caso concreto.DispositivoIsso posto,JULGO PROCEDENTEo pleito declaratório, pelo que DECLARO a inexistência do contrato sob o número310520027-7.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTEo pleito de restituição, pelo que CONDENO o demandado ao pagamento de indenização por danos material, consistente na devolução simples de todas as parcelas descontadas no valor de R$-116,10, de acordo como relatório do INSS (ID 9711813), a ser devidamente corrigida pelo INPC, bem como, acrescida de juros de 1% a.m., a partir da data da citação ambos os fatores.JULGO PROCEDENTEo pleito indenizatório, pelo que CONDENO o demandado ao pagamento de indenização por danos morais, proporcionalmente fixada no valor de R$-7.000,00 (sete mil reais), a ser devidamente corrigida pelo INPC, bem como, acrescida de juros de 1% a.m., a partir da data desta sentença.Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).Após o trânsito em julgado,aguarde-se em Secretaria por eventual requerimento de cumprimento de sentença, por até 30 dias.Sem a postulação do cumprimento de sentença no referido prazo, arquive-se.Apresentado o requerimento, intime-se a parte demandada, pessoalmente, se não tiver procurador constituído nos autos, para cumprimento de sentença no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, do CPC.Efetuado o pagamento voluntário por depósito judicial, autorizo desde logo a expedição de alvará em nome da parte autora ou para patrono com poderes para receber.Ananindeua, 25 de julho de 2019.

Número do processo: 0812486-09.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA JULIA OLIVEIRA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA JULIANA CARVALHO CAVALCANTE OAB: 20225/PA Participação: ADVOGADO Nome: KAMILLA QUADROS CARVALHO OAB: 20240/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/ROVistos etc, Conforme se depreende de uma simples leitura do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil Brasileiro, havendo na decisão excerto contraditório com seu próprio teor ou argumentos de sua fundamentação, omisso quanto a alguma das questões controvertidas na relação jurídico processual ou, finalmente, qualquer obscuridade quanto à manifestação tutelar cognitiva, os embargos exsurgem como meio adequado para solicitar ao próprio prolator da decisão seu devido aclaramento, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional a ser prestada.Desta feita, no presente caso, não vislumbro contradição, obscuridade ou contradição no teor da sentença, posto que o embargante pretende a execução de multa, a qual deve ser objeto de execução de sentença.Isto posto,não conheço os presentes embargos de declaração, ante a ausência dos requisitos legais.Ademais, EXPEÇA-SE ALVARÁ do valor incontroverso em favor da parte autora ou do patrono com poderes para tanto.PRI.Ananindeua, 29 de outubro de 2019.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA

Número do processo: 0800285-26.2016.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA LUCIA UCHOA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA FIGUEIREDO VIDAL OAB: 14937/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ANA LUCIA UCHOA DE SOUSA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA FIGUEIREDO VIDAL OAB: 14937/PA Participação: RECLAMADO Nome: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA Participação: RECLAMADO Nome: OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GISLAYNE RANGEL DE ALMEIDA OAB: 63010/PR Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS NERI OAB: 27064/PRProcesso nº 0800285-26.2016.8.14.0133SENTENÇA Vistos etc.Dispenso relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.Inicialmente, defiro o pedido de alteração do polo passivo, determinando à Secretaria que proceda na atualização requerida, cadastrando o CNPJ da empresa matriz, cf. anotado no documento de alteração contratual.O executado informou e comprovou o deferimento do pedido de sua recuperação judicial, obstando assim o prosseguimento, na forma do caput artigo 49 da Lei 11.101/05, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXECUÇÃO SINGULAR MOVIDA CONTRA A RECUPERANDA. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA. 1- Conflito de competência suscitado em 9/11/2015. Recurso especial interposto em 28/3/2016 e concluso à Relatora em 30/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial da recorrente é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. 3- A interpretação conjunta das normas contidas nos arts. 6º, 47 e 49 da LFRE, bem como o entendimento do STJ acerca da questão, permitem concluir que o juízo onde tramita o processo de recuperação judicial ? por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento ? é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo. 4- Recurso Especial Provido. (STJ - Resp 1630702 RJ 2016/0261879-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGH, Data de Julgamento 02/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação DJe 10/02/2017). Isto posto, JULGO EXTINTA SEM MÉRITO A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, I do CPC/15.Expeça-se carta de crédito em favor do(a) exequente para habilitação no juízo que decretou da recuperação judicial da executada.Efetuado o desbloqueio e restituído ao executado os valores penhorados via SisBacen, cf. comprovante anexo.Transitando em julgado, certifique-se e arquive. Isento de custas e honorários. P.R.I.C. Marituba, 13 de novembro de 2019. GERALDO CUNHA DA LUZJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800940-90.2019.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: QUEIROZ BESSA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR JOSE CARVALHO DE PINHO MORGADO OAB: 27937/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE BENILSON RODRIGUES SOUZAProcesso nº 0800940-90.2019.8.14.0133 SENTENÇAVistos etc.Dispenso relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora,JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITOcom inteligência ao art. 485, VIII do CPC/15.Dispenso a intimação do réu, pois não citado.Certifique-se o trânsito em julgado para a presente data e arquive-se.P.R.I.C. Marituba,13 de novembro de 2019. GERALDO CUNHA DA LUZJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800712-86.2017.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: MARLICE DE NAZARE RODRIGUES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: WALTER JORGE DIAS OAB: 3459 Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PADESPACHO R.H.Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da turma recursal. Marituba, 13 de novembro de 2019. GERALDO CUNHA DA LUZJUIZ DE DIREITO

TURMAS RECURSAIS

Fica designada a realização da 41ª Sessão Ordinária da Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o **dia 20 de novembro de 2019 (4ª feira), às 09:00 horas**, no Plenário da Casa Amarela na Avenida Conselheiro Furtado, nº 2949, na qual serão julgados os seguintes feitos:

1 - Recurso Inominado Cível - Comarca de ACARÁ (0001086-78.2018.8.14.0076)

RECORRIDO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS CAVALCANTE

Representante(s):

OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO)

RECORRENTE: BANCO BGN BANCO CETELEM SA

Representante(s):

OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Belém (Pa), 20 de novembro de 2019.

2 - Apelação Criminal - Comarca de BELÉM (0001082-02.2019.8.14.0401)

APELANTE: E. R. P. C.

Representante(s):

OAB 14250 - EDVAN RUI PINTO COUTEIRO (ADVOGADO)

OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO)

AUTOR DO FATO: HUMBERTO COUTEIRO DE VASCONCELOS

Relator(a): Des(a). ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH

Belém (Pa), 20 de novembro de 2019.

3 - Apelação Criminal - Comarca de SANTARÉM (0002965-71.2018.8.14.0351)

APELANTE: D. R. P.

Representante(s):

OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO)

OAB 26205 - SÂMIA DA SILVA BENTES (ADVOGADO)

APELADO: AIRLAN MOTA MIRANDA

Representante(s):

OAB 24262 - ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA (ADVOGADO)

OAB 26036 - ANDERSON MOTA PEREIRA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH

Belém (Pa), 20 de novembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 20/11/2019
Processo: 0800534-97.2017.8.14.0017
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço (7769)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 1
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: YAMARA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: EMILSON PANCINHA DOS SANTOS LIMA (OAB: 17136A-PA)
RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
ADVOGADO: ANDRE ARAUJO PINHEIRO (OAB: 2281900A-PA)
ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
Processo: 0800622-38.2017.8.14.0017
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 2
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: EDMAR FERREIRA SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (OAB: 39192A-GO)
RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
ADVOGADO: ANDRE ARAUJO PINHEIRO (OAB: 2281900A-PA)
ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
Processo: 0800127-22.2017.8.14.0040
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica (7760)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 3
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
RECORRIDO: GESIEL SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO: JULIO CESAR FERNANDES CARNEIRO (OAB: 372975A-SP)

Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 20/11/2019
Processo: 0812059-97.2017.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 4
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: LUIZ CARLOS MIRANDA GAVINHO
RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
ADVOGADO: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA (OAB: 11085A-PA)
Processo: 0800061-42.2017.8.14.0040
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 5
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
Processo: 0823079-85.2017.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 6
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: MARKICYLEIDE MAGALHAES DO NASCIMENTO
DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
ADVOGADO: LUCIMARY GALVAO LEONARDO (OAB: 20103A-PA)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Processo: 0806249-78.2016.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica (7760)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 7
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA
ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (OAB: 12436A-PA)
ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (OAB: 4670A-PA)
RECORRIDO: HENRY MUFARREJ HAGE
ADVOGADO: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (OAB: 1601A-PA)
Processo: 0804017-59.2017.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 8
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (OAB: 12436A-PA)
ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (OAB: 4670A-PA)
RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS BRABO FERREIRA

ADVOGADO: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (OAB: 5041A-PA)
Processo: 0832154-17.2018.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Diárias e Outras Indenizações (10298)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 9
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO
RECORRIDO: SUSIPE
PROCURADORIA: DIRETORIA DE EXECUÇÃO CRIMINAL - SUSIPE
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Processo: 0011302-24.2013.8.14.0028
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 10
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (OAB: 20365A-PA)
ADVOGADO: RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB: 34933-PR)
ADVOGADO: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH (OAB: 35463-PR)
RECORRIDO: CLEMILTON DE OLIVEIRA MONTES
ADVOGADO: ODILON VIEIRA NETO (OAB: 13878A-PA)
ADVOGADO: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO (OAB: 16283A-PA)
Processo: 0002838-73.2013.8.14.0945
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Indenização por Dano Material (7780)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 11
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: ISAAC COSTA RAMOS
ADVOGADO: ELENICE DOS PRAZERES SILVA (OAB: 16753A-PA)
ADVOGADO: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS (OAB: 6173A-PA)
RECORRIDO: MAGAZINE FORMOSA
ADVOGADO: YAGO FANJAS PAIXAO (OAB: 23227A-PA)
Processo: 0802027-07.2017.8.14.0051
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 12
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA
RECORRIDO: ENGRACIA ALVES LOUREIRO
ADVOGADO: DILERMANO DE SOUZA BENTES
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 20/11/2019
Processo: 0800782-30.2017.8.14.0028
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)

Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 13
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: NAZARENO BARBETHE ARAUJO ROCHA
ADVOGADO: ROGERIO ARAUJO ROCHA
RECORRIDO: AXA SEGUROS S.A.
ADVOGADO: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (OAB: 84676A-RJ)
ADVOGADO: PRISCILLA AKEMI OSHIRO (OAB: 304931A-SP)
RECORRIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB: 15201A-PA)
RECORRIDO: PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: FABIO RIVELLI (OAB: 21074A-PA)
Processo: 0800016-11.2016.8.14.0028
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Indenização por Dano Material (7780)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 14
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: ANTONIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO (OAB: 16283A-PA)
RECORRIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB: 24532A-PA)
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB: 20601A-PA)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Processo: 0800084-76.2016.8.14.0701
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 15
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: ELTON DAVID CUSTODIO PINTO
ADVOGADO: MURILO BENTES PAES
RECORRIDO: SANTA MARTA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (OAB: 14816A-PA)
ADVOGADO: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (OAB: 13919A-PA)
Processo: 0801905-27.2017.8.14.0040
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 16
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: S. C. F. SILVA - ME
ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE CASALE
RECORRIDO: REDECARD S/A
Processo: 0802547-97.2017.8.14.0040
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 17
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: MARIA DINALVA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: NATTASSIA THAUANE DE ASSIS PEREIRA ALVES (OAB: 22722-PA)

RECORRIDO: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A
RECORRIDO: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: THIAGO PESSOA ROCHA (OAB: 29650A-PE)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Processo: 0800455-08.2018.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Liminar (9196)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 18
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: WIANNA CARLA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (OAB: 16953A-PA)
RECORRIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO PROCOPIO FERREIRA
ADVOGADO: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (OAB: 12600A-PA)
Processo: 0801392-52.2017.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 19
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: EMANOELA MENDES LOPES
ADVOGADO: TIAGO MENDES LOPES
SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
RECORRIDO:
ADVOGADO: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (OAB: 15783A-CE)
Processo: 0807916-65.2017.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 20
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: ALLYSON AIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (OAB: 16688A-PA)
RECORRIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO: MAX AGUIAR JARDIM
RECORRIDO: MOTOBEL VEICULOS LTDA
ADVOGADO: BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Processo: 0800481-38.2016.8.14.0701
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Contratos de Consumo (7771)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 21
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: MARILDA MARTINS MORAES
ADVOGADO: IVAN DA SILVA MORAES
RECORRIDO: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA
ADVOGADO: LEILA MASOLLER WENDT
RECORRIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (OAB: 5627A-PA)
ADVOGADO: YUDICE RANDOL ANDRADE NASCIMENTO

Processo: 0801004-52.2017.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (7779)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 22
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MARILIA MOTA DE OLIVEIRA (OAB: 0171630A-PA)
RECORRIDO: BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A
ADVOGADO: TADEU ALVES SENA GOMES (OAB: 15188A-PA)
Processo: 0806412-24.2017.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 23
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: SIMONE LIMA PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADO: LUCILENE PINTO DOS SANTOS (OAB: 2457100A-PA)
RECORRIDO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA (OAB: 86844A-MG)
ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB: 109730A-MG)
ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 20/11/2019
Processo: 0836607-89.2017.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Cheque (4970)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 24
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: ERIK RAPHAEL LEVY
ADVOGADO: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (OAB: 14816A-PA)
ADVOGADO: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (OAB: 18656A-PA)
RECORRIDO: SONIA MARIA DE SOUSA AMARANTE
Processo: 0803833-06.2017.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO CIVIL (899)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 25
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: ERIK RAPHAEL LEVY
ADVOGADO: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (OAB: 14816A-PA)
ADVOGADO: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (OAB: 18656A-PA)
RECORRIDO: SONIA MARIA DE SOUSA AMARANTE
ADVOGADO: MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (OAB: 16976A-PA)
Processo: 0800659-77.2015.8.14.0941
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Enriquecimento sem Causa (7715)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 26

Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: ALESSANDRA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (OAB: 19345A-PA)
RECORRIDO: LINDALVA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO: AMANDA CARNEIRO FONSECA (OAB: 224A-PA)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 20/11/2019
Processo: 0802454-64.2016.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 27
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: MARILDA ARAUJO MESSIAS
ADVOGADO: VIVIANNE ARAUJO DOS SANTOS (OAB: 017438-PA)
RECORRENTE: ULLY ARAUJO PINHEIRO
ADVOGADO: VIVIANNE ARAUJO DOS SANTOS (OAB: 017438-PA)
RECORRIDO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA
ADVOGADO: GUSTAVO PRATA MENDES (OAB: 14188A-PA)
Processo: 0801159-40.2018.8.14.0133
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 28
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: NOEME PINHEIRO ARAUJO
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR (OAB: 8278A-PA)
RECORRIDO: VIACAO OURO E PRATA SA
Processo: 0800562-08.2016.8.14.0306
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 29
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA
ADVOGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB: 10176A-PA)
ADVOGADO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (OAB: 12202A-PA)
RECORRIDO: MARIA SUELY CASTRO SILVA
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 20/11/2019
Processo: 0803723-44.2018.8.14.0051
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 30
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: CONECT PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME
ADVOGADO: ODILON CAETANO SILVA JUNIOR (OAB: 26026A-PA)
RECORRIDO: JOELMA FERNANDES BATISTA
ADVOGADO: KELYANE GOMES DA SILVA

Processo: 0801531-75.2017.8.14.0051
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço (7769)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 31
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB: 24358A-PA)
RECORRENTE: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA
ADVOGADO: PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES
RECORRIDO: BRUNO BERNARDO PALMEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO
Processo: 0800319-36.2015.8.14.0941
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Recurso (9045)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 32
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB: 109730A-MG)
RECORRIDO: EMERSON ALAN PALHETA SILVA
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 20/11/2019
Processo: 0800540-28.2017.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 33
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: ALMIR LOBATO DA LUZ
ADVOGADO: IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (OAB: 8525A-PA)
RECORRIDO: GREMIO LITERARIO E RECREATIVO PORTUGUES
ADVOGADO: FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA
Processo: 0803165-09.2017.8.14.0051
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço (7769)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 34
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: ISES INSTITUTO SANTARENO DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA
ADVOGADO: PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES
RECORRIDO: MAYUME SOPHIE SEMOTO ANTONIETTI
ADVOGADO: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD
Processo: 0800914-18.2017.8.14.0051
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 35
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

RECORRENTE:
ADVOGADO: CAMILA DE ANDRADE LIMA (OAB: 29889A-BA)
RECORRIDO: FRANCISCO LUIS DA COSTA PRINTES
ADVOGADO: PAULA JANYNE CAMPOS DA SILVA
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 20/11/2019
Processo: 0800421-86.2016.8.14.0015
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 36
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: BRUNA CAROLINE QUARESMA GOMES
ADVOGADO: CAROLINE SCHAFF PLACIDO (OAB: 24217A-PA)
RECORRIDO: MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB: 20601A-PA)
Processo: 0802401-80.2016.8.14.0302
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 37
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: FABRICIO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: IGOR PASTANA MOTA
RECORRIDO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB: 20601A-PA)
Processo: 0004866-78.2015.8.14.0028
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto Principal: Perdas e Danos (7698)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 38
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECLAMANTE: SAMANTHA SANGLARD OLIVEIRA
ADVOGADO: MICHELA ROQUE SILVA NASCIMENTO DA COSTA
RECLAMADO: DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADVOGADO: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA
ADVOGADO: ROMEU CABRAL SOARES BESSA
RECLAMADO: DIRECIONAL SAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA
ADVOGADO: ROMEU CABRAL SOARES BESSA
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 20/11/2019
Processo: 0007442-10.2016.8.14.0028
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto Principal: Bancários (7752)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 39
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECLAMANTE: TERESA ARAUJO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: THAIZ DIAS BORGES

RECLAMADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (OAB: 12479A-PA)
ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (OAB: 3672A-PA)
Processo: 0021394-02.2015.8.14.0801
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto Principal: Bancários (7752)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 40
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECLAMANTE: VALDEMAR DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: NILTES NEVES RIBEIRO (OAB: 6198A-PA)
RECLAMADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Processo: 0036422-40.2015.8.14.0306
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Consórcio (7619)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 41
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO: EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB: 14906A-PA)
RECORRENTE: GRANDE BELÉM TOP NORTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (OAB: 8734A-PA)
RECORRENTE: TOP NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO: LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (OAB: 8734A-PA)
RECORRIDO: ONEIDE SOUSA DE SOUZA
ADVOGADO: ANANDA NASSAR MAIA (OAB: 19088A-PA)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 20/11/2019
Processo: 0826995-93.2018.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 42
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: ESTADO DO PARA
PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: MAURICIO DE MELO ALVES
ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (OAB: 9083A-PA)
Processo: 0800296-17.2016.8.14.0954
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) (10294)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 43
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: ESTADO DO PARA
PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: CARLOS ABEL LOPES SOARES
ADVOGADO: NELSON DA SILVA SA
Processo: 0844898-78.2017.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02

Sustentação Oral: Não
Ordem: 44
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: ELAINE PATRICIA VILHENA COSTA
ADVOGADO: CAMILA BURNETT AIRES (OAB: 17924A-PA)
ADVOGADO: MICHELE PINTO CASTELO BRANCO (OAB: 21039A-PA)
RECORRIDO: ESTADO DO PARA
PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 20/11/2019
Processo: 0820947-55.2017.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 45
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: SAMUEL JHONATA ARAUJO DA MOTA
ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL (OAB: 22171A-PA)
RECORRIDO: ESTADO DO PARA
PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ
Processo: 0000087-22.2015.8.14.0306
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Cartão de Crédito (7772)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 46
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: BANCO BRADESCARD S/A
ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 15674A-PA)
RECORRIDO: JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA
Processo: 0006591-10.2013.8.14.0049
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Seguro (7621)
Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 47
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: OCIDEA DO SOCORRO DA SILVEIRA SILVA
ADVOGADO: ANDRE FELIPE DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO: WELLYNGTON SOUSA OLIVEIRA
ASPEB BENEFICIOS - ADMINISTRADORA E AGENCIADOR DE BENEFICIOS LTDA
RECORRIDO:
ADVOGADO: ELTONIO ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO: RAULINO MIGUEL DE CASTRO (OAB: 18479-PA)
RECORRIDO: ICATU SEGUROS
ADVOGADO: CELSO DAVID ANTUNES (OAB: 33027S-RJ)
ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (OAB: 12724A-PA)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 20/11/2019
Processo: 0802931-84.2016.8.14.0302
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)

Órgão Julgador: Gabinete TR 02
Sustentação Oral: Não
Ordem: 48
Relator(a): Juiz(a). ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO
RECORRENTE: JOSEFA NUNES DA SILVA
DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (OAB: 5627A-PA)
Processo: 0005116-25.2014.8.14.0941
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto Principal: Interpretação / Revisão de Contrato (7770)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 49
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECLAMANTE: LORIS VILAS BOAS DA SILVA
RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Processo: 0805376-22.2018.8.14.0006
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Indenização por Dano Material (10439)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 50
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECORRENTE: ARGEMIRA DE NAZARE MORAES
ADVOGADO: ADMIR SOARES DA SILVA (OAB: 10276A-PA)
ADVOGADO: NATALY DE SOUSA PIRES (OAB: 25871A-PA)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO (OAB: 13904A-PA)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Processo: 0801850-76.2017.8.14.0040
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Contratos Bancários (9607)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 51
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECORRENTE: JOSE DINO SILVA FILHO
ADVOGADO: HUGO BERNARDES ALVES BARBOSA (OAB: 15723A-MT)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB: 16780A-BA)
Processo: 0807594-82.2018.8.14.0051
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 52
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECORRENTE: BANCO BMG SA
ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL (OAB: 40004A-RS)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA LIMA
ADVOGADO: MARIO BEZERRA FEITOSA (OAB: 10036A-PA)
ADVOGADO: PATRYCK DELDUCK FEITOSA
Processo: 0806313-88.2016.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01

Sustentação Oral: Não
Ordem: 53
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECORRENTE: Estado do pará
RECORRIDO: REGINA DE JESUS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: TIAGO VASCONCELOS ALVES (OAB: 18790A-PA)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Processo: 0805146-39.2018.8.14.0051
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Indenização por Dano Material (7780)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 54
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB: 5546A-RO)
RECORRIDO: JOSE PORTELA SILVA
ADVOGADO: LUCAS LAVOR XIMENES (OAB: 25843A-PA)
ADVOGADO: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR
Processo: 0801961-56.2019.8.14.0051
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 55
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
RECORRENTE:
ADVOGADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB: 14666-MS)
ADVOGADO: LUCAS ORSI ABDUL AHAD (OAB: 15582-MS)
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE (OAB: 350533-SP)
ADVOGADO: SOLANGE CALEGARO (OAB: 17450-MS)
RECORRIDO: MARIA ALICE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA (OAB: 24262A-PA)
ADVOGADO: ANDERSON MOTA PEREIRA (OAB: 26036A-PA)
Processo: 0840760-34.2018.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Cobrança indevida de ligações (10598)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 56
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECORRENTE: LIA DE NAZARE MORAES DE SOUZA
ADVOGADO: MARLY ELIANA PEDROSO CORREA (OAB: 26665A-PA)
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL
ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB: 29320A-GO)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 20/11/2019
Processo: 0800377-93.2018.8.14.0501
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Indenização por Dano Material (10439)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 57

Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECORRENTE: ROSA MARIA NOGUEIRA AZEVEDO
ADVOGADO: SUSANA AZEVEDO SILVA (OAB: 14636A-PA)
RECORRIDO: JORGE ANDRE RIBEIRO ARAUJO
RECORRIDO: ROSA RIBEIRO DE ARAUJO
Processo: 0807736-49.2017.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Cartão de Crédito (7772)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 58
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECORRENTE: OLINDA TELES RODRIGUES
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO PINHEIRO LOBATO DOS SANTOS (OAB: 11950A-PA)
ADVOGADO: CARLOS UBIRACY PEREIRA CORREA JUNIOR (OAB: 11626A-PA)
RECORRIDO: BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA
RECORRIDO: C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA
Processo: 0823848-93.2017.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 59
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECORRENTE: IGEPREV
PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
RECORRIDO: ANTONIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 20/11/2019
Processo: 0850241-21.2018.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 60
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECORRENTE: ESTADO DO PARA
PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: MARY DOS REIS CORREIA POTIGUARA
ADVOGADO: MARY DOS REIS CORREIA POTIGUARA (OAB: 63041A-PR)
Processo: 0800419-89.2016.8.14.0024
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 61
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE GOMES JUNIOR
ADVOGADO: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 16637A-PA)
Processo: 0800425-78.2017.8.14.0051
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)

Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 62
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECORRENTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
ADVOGADO: ELIAS BAIMA PESSOA
ADVOGADO: GISELE BRELAZ LOPES (OAB: 2017500A-PA)
ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB: 117417A-SP)
RECORRENTE: FENIX VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO: ELIAS BAIMA PESSOA
ADVOGADO: GISELE BRELAZ LOPES (OAB: 2017500A-PA)
RECORRIDO: KATIA CILENE BATISTA
ADVOGADO: ANA SHIRLEY GOMES RENTE
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 20/11/2019
Processo: 0800789-38.2018.8.14.9000
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Seguro (9597)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 63
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECORRENTE: JOSE ILDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SHEILA LUCIANA AQUINO SOUSA BRAZ (OAB: 15689S-PA)
RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS (OAB: 16292A-PA)
ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE (OAB: 14351A-PA)
Processo: 0800791-08.2018.8.14.9000
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Seguro (9597)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 64
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECORRENTE: MARLETH MEIRELES RODRIGUES
ADVOGADO: SHEILA LUCIANA AQUINO SOUSA BRAZ (OAB: 15689S-PA)
RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS (OAB: 16292A-PA)
Processo: 0806734-44.2017.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 65
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECORRENTE: DAGMAR SILVA DA PAIXAO
RECORRIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB: 20601A-PA)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Processo: 0800792-90.2018.8.14.9000
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Seguro (9597)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 66

Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECORRENTE: ANTONIO ALVES DE ALENCAR
ADVOGADO: SHEILA LUCIANA AQUINO SOUSA BRAZ (OAB: 15689S-PA)
RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS (OAB: 16292A-PA)
ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE (OAB: 14351A-PA)
Processo: 0808346-29.2017.8.14.0006
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 67
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECORRENTE: RUAL MARCOS HERNANDES MANZONI
ADVOGADO: FABIO ROGERIO MOURA (OAB: 14220A-PA)
RECORRIDO: NATASHA DE PAULA FONSECA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM
Processo: 0800794-60.2018.8.14.9000
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Seguro (9597)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 68
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECORRENTE: LUAN HENRIQUE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SHEILA LUCIANA AQUINO SOUSA BRAZ (OAB: 15689S-PA)
RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS (OAB: 16292A-PA)
ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE (OAB: 14351A-PA)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Processo: 0801656-06.2016.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Responsabilidade do Fornecedor (6220)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 69
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECORRENTE: IGOR RICARDO CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO: LAIS ALBUQUERQUE GALVAO
RECORRIDO: CLARO S.A.
ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA (OAB: 16538A-PA)
PROCURADORIA: Procuradoria da Claro / Embratel
Processo: 0800774-35.2019.8.14.9000
Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120)
Assunto Principal: Protesto Indevido de Título (7781)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 70
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
PARTE AUTORA: BANCO BMG
ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL (OAB: 40004A-RS)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA PARÁ
INTERESSADO: TEREZINHA DE GOES VERICIMO
Processo: 0800354-13.2016.8.14.0051
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01

Sustentação Oral: Não
Ordem: 71
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECORRENTE: EXPRESSO GUANABARA S A
ADVOGADO: DANIEL CIDRAO FROTA (OAB: 19976A-CE)
ADVOGADO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO
ADVOGADO: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (OAB: 15783A-CE)
RECORRIDO: MARIA EDILEUZA DE AGUIAR DOURADO
ADVOGADO: CLENILDO VASCONCELOS NEVES JUNIOR
ADVOGADO: EZAILSON BENTES SOUSA (OAB: 1995200A-PA)
ADVOGADO: NAINA MOURA GUIMARAES
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 20/11/2019
Processo: 0812712-02.2017.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Cartão de Crédito (7772)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 72
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECORRENTE: MARIA LIRA NOGUEIRA
ADVOGADO: TEOFILO PAES DA COSTA (OAB: 13393A-PA)
RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB: 60359A-RJ)
RECORRIDO: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO: FELIPE MONTEIRO GUERRA
ADVOGADO: LORENA RAFAELLA GONCALVES COUTO (OAB: 21365A-PA)
Processo: 0003810-71.2015.8.14.0040
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Contratos Bancários (9607)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 73
Relator(a): Juiz(a). MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA
RECORRENTE: JOANNAHTS EVANGELISTA DIAS LIMA
ADVOGADO: LEANDRO FREIRE DE SOUZA
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255A-PE)
Processo: 0802791-53.2016.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Responsabilidade do Fornecedor (6220)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 74
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: GLAUCILENE GONCALVES RIBEIRO SERRA
ADVOGADO: WANAIA TOME DE NAZARE ALMEIDA (OAB: 12339A-PA)
RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
ADVOGADO: FABRICIO BENTES CARVALHO (OAB: 11215A-PA)
ADVOGADO: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA (OAB: 11085A-PA)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 20/11/2019
Processo: 0801193-67.2018.8.14.0051
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 75
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA
ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (OAB: 8049A-PA)
RECORRIDO: BENEDITO PEDRO DE AGUIAR
ADVOGADO: MONIQUE LORENA PEREIRA REGO (OAB: 26025A-PA)
ADVOGADO: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO
Processo: 0800672-16.2016.8.14.0303
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço (7769)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 76
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: ANA ALICE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO
RECORRENTE: PAULO SERGIO FAVACHO DOS SANTOS
ADVOGADO: RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO
RECORRIDO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA
ADVOGADO: CAROLINA FARIAS MONTENEGRO
ADVOGADO: DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (OAB: 17213A-PA)
ADVOGADO: MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (OAB: 5082A-PA)
ADVOGADO: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (OAB: 21379A-PA)
RECORRIDO: ORION INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO: CAROLINA FARIAS MONTENEGRO
ADVOGADO: DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (OAB: 17213A-PA)
ADVOGADO: MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (OAB: 5082A-PA)
ADVOGADO: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (OAB: 21379A-PA)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 20/11/2019
Processo: 0800079-68.2017.8.14.0006
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (7779)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 77
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: JAIRZA CELESTE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: LUCIANA MARTINS GOMES
RECORRIDO: ITAÚ UNIBANCO
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB: 20601A-PA)
Processo: 0800891-32.2016.8.14.0302
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica (7760)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 78
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: MOVEBEL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
ADVOGADO: MARCIO VAZ FERREIRA (OAB: 21193A-PA)
RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
ADVOGADO: ADRIANO PALERMO COELHO (OAB: 12077A-PA)
Processo: 0801577-02.2017.8.14.0201

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Direitos / Deveres do Condômino (10468)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 79
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: CONDOMINIO FIT ICOARACI
ADVOGADO: THAMIRIS DE PINHO MORAES MAGALHAES
RECORRIDO: SONIA SOARES PALHA
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Processo: 0805608-90.2016.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 80
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: ADALBERTO LUIZ SOBRAL MENEZES
ADVOGADO: PAULO OLIVEIRA (OAB: 5382A-PA)
RECORRIDO: SOLETROL AQUECEDORES SOLARES DE AGUA
ADVOGADO: EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO (OAB: 1549380A-SP)
ADVOGADO: FABIO LUIZ ANGELLA (OAB: 2861310A-SP)
ADVOGADO: KEILA DILEA CAVALCANTE GONCALVES (OAB: 0172560A-PA)
Processo: 0809269-43.2017.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Substituição do Produto (7767)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 81
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: RAMON VALERIO QUEMEL PAULINO
ADVOGADO: ELENICE DOS PRAZERES SILVA (OAB: 16753A-PA)
RECORRIDO: DIAMANTINO & CIA LTDA
ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
RECORRIDO: RENAULT DO BRASIL S.A
ADVOGADO: ALBADILO SILVA CARVALHO (OAB: 24452A-PA)
Processo: 0808889-20.2017.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 82
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: ANA CLAUDIA AFONSO DA SILVA
ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES CAETANO (OAB: 21301A-PA)
RECORRIDO: LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB: 15201A-PA)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 20/11/2019
Processo: 0815594-34.2017.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 83

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: FABIO FONSECA ESTUMANO
ADVOGADO: MARIA FERNANDA RIBEIRO SANTOS (OAB: 22769A-PA)
RECORRIDO: CLARO S.A.
ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA (OAB: 16538A-PA)
PROCURADORIA: Procuradoria da Claro / Embratel
Processo: 0801516-94.2018.8.14.9000
Classe Judicial: RECURSOS (197)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 84
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
REQUERENTE: BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB: 24532A-PA)
REQUERIDO: FRANCISCA FERREIRA DO VALE
ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES
Processo: 0802520-17.2017.8.14.0040
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Contratos Bancários (9607)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 85
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM
RECORRIDO: INFORMARE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME
ADVOGADO: ANDREY MARQUES BAPTISTA XAVIER (OAB: 2454200A-PA)
ADVOGADO: DANIEL BAIAO ROCHA (OAB: 7689300A-MG)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 20/11/2019
Processo: 0800365-41.2017.8.14.0040
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 86
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: SEBASTIANA CASTRO DA SILVA FILHA
ADVOGADO: DENISE BARBOSA CARDOSO
RECORRIDO: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA (OAB: 12268A-PA)
Processo: 0801460-43.2016.8.14.0040
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Responsabilidade do Fornecedor (6220)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 87
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: RENILVAN COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO
RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB: 11307A-PA)
Processo: 0800808-89.2017.8.14.0040
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 88
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: JOSE DA CRUZ DE SOUSA ESTEVAO
ADVOGADO: RAQUEL CRIZOSTIMO ESTEVAO (OAB: 1610000A-MA)
RECORRIDO: FABIANE CHAVES DE SOUZA
ADVOGADO: LEMUEL DIAS DA SILVA (OAB: 6963A-TO)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 20/11/2019
Processo: 0801522-04.2018.8.14.9000
Classe Judicial: RECURSOS (197)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 89
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
ADVOGADO: RENATA MENDONCA DE MORAES (OAB: 24943A-PA)
REQUERIDO: ROSILENE DA SILVA SOUZA
DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
Processo: 0804949-81.2016.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 90
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: BIANCA LIMA PAMPLONA DE FREITAS
ADVOGADO: BIANCA LIMA PAMPLONA DE FREITAS (OAB: 2151300A-PA)
RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
ADVOGADO: FABRICIO BENTES CARVALHO (OAB: 11215A-PA)
ADVOGADO: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA (OAB: 11085A-PA)
Processo: 0827038-64.2017.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 91
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: JOSE ORLANDO DE LUCENA
ADVOGADO: NICOLLE PINHEIRO SILVA DE SOUZA (OAB: 22601A-PA)
RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA
ADVOGADO: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA (OAB: 11085A-PA)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 20/11/2019
Processo: 0800681-72.2016.8.14.0304
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 92
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

RECORRENTE: HANNA HAMOY CHOCRON
ADVOGADO: ALMIR TRINDADE SOUZA (OAB: 2368800A-PA)
ADVOGADO: YANA MACIEL DE AZEVEDO BENTES (OAB: 21654A-PA)
RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB: 28020A-PA)
Processo: 0800586-42.2016.8.14.0304
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica (7760)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 93
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: LUCIO IZAN PUGET BOTELHO
ADVOGADO: MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP
RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
ADVOGADO: ADRIANO PALERMO COELHO (OAB: 12077A-PA)
Processo: 0801527-26.2018.8.14.9000
Classe Judicial: RECURSOS (197)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 94
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB: 11307A-PA)
REQUERIDO: ANTONIO MIGUEL GOMES
ADVOGADO: EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (OAB: 23824A-PA)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 20/11/2019
Processo: 0800037-77.2018.8.14.0040
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica (7760)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 95
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: FRANCISCO FERREIRA COSTA FILHO
RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA
ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB: 17515A-PA)
Processo: 0800483-17.2017.8.14.0040
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 96
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: JOICE MALIUK DOS SANTOS
ADVOGADO: FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA (OAB: 14792A-PA)
ADVOGADO: NAYARA CRISTINA MELO ARAUJO
RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE (OAB: 7413A-MT)
RECORRIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB: 21114A-PA)
Processo: 0800449-42.2016.8.14.0601
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço (7769)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 97
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: WALTER DO ESPIRITO SANTO VINAGRE
ADVOGADO: ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO (OAB: 10129A-PA)
RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (OAB: 12358A-PA)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 20/11/2019
Processo: 0800700-60.2016.8.14.0601
Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (7779)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 98
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
EXEQUENTE: ODINEIA NORONHA NEVES
ADVOGADO: CRISTIANO REBELO ROLIM (OAB: 1074600A-PA)
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (OAB: 12358A-PA)
Processo: 0800153-54.2015.8.14.0601
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Transporte Aéreo (4862)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 99
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: MIGUEL MAUES SACRAMENTO
ADVOGADO: PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES
RECORRENTE: TANIA REGINA LOBATO ARAUJO
ADVOGADO: PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA
RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB: 28020A-PA)
Processo: 0801102-80.2018.8.14.0049
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Responsabilidade do Fornecedor (6220)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 100
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: DANIEL DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA (OAB: 11015A-PA)
RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA
ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (OAB: 12436A-PA)
ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (OAB: 4670A-PA)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 20/11/2019
Processo: 0800705-82.2017.8.14.0040
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Protesto Indevido de Título (7781)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03

Sustentação Oral: Não
Ordem: 101
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA
RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA
ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB: 17515A-PA)
Processo: 0805704-08.2016.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Cartão de Crédito (7772)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 102
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: RAUL SAVIO CAMARA DE JESUS
ADVOGADO: SHIRLEY SUELY ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB: 2298000A-PA)
RECORRIDO: BANPARÁ
ADVOGADO: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (OAB: 10676A-PA)
PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ
Processo: 0840559-76.2017.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 103
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: MIRIAN LEAL BARROSO MONTEIRO
ADVOGADO: MARIA FERNANDA RIBEIRO SANTOS (OAB: 22769A-PA)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 15674A-PA)
ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO (OAB: 182951A-SP)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 20/11/2019
Processo: 0800090-85.2017.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 104
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: LUAN LALOR DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO: FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (OAB: 17332A-PA)
ADVOGADO: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA (OAB: 23727A-PA)
ADVOGADO: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (OAB: 23083A-PA)
RECORRIDO: CIELO S.A.
ADVOGADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB: 24359S-PA)
ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (OAB: 12724A-PA)
ADVOGADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB: 23748A-PE)
RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (OAB: 12479A-PA)
ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (OAB: 3672A-PA)
Processo: 0801530-78.2018.8.14.9000
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não

Ordem: 105
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECLAMANTE: TATHIANY GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO: ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO (OAB: 11237A-PA)
RECLAMADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA (OAB: 84367A-RJ)
ADVOGADO: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES (OAB: 10042A-MA)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Processo: 0801531-63.2018.8.14.9000
Classe Judicial: RECURSOS (197)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 106
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
ADVOGADO: LORENA DAVID FREITAS TAVARES
REQUERIDO: SEBASTIAO DE SOUSA MELO
DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
Processo: 0801533-33.2018.8.14.9000
Classe Judicial: RECURSOS (197)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 107
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
ADVOGADO: NICOLLE SUELY RODRIGUES XAVIER (OAB: 24969A-PA)
REQUERIDO: ERINELDA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO: LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA
Processo: 0800333-45.2016.8.14.0501
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 108
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: MAUREEM CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: WAGNER LOBATO BRITO
RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (OAB: 12358A-PA)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Processo: 0801541-10.2018.8.14.9000
Classe Judicial: RECURSOS (197)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 109
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
REQUERENTE: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255A-PE)
REQUERIDO: MARIA DO CARMO SILVA DE MATOS
ADVOGADO: MAYCON MIGUEL ALVES
Processo: 0800205-61.2015.8.14.0953
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica (7760)

Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 110
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: MARCIA COSTA COUTINHO
ADVOGADO: CLAUDIO AUGUSTO POJO DE BRITO SOUZA
RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA
ADVOGADO: FABRICIO BENTES CARVALHO (OAB: 11215A-PA)
Processo: 0800046-79.2016.8.14.0017
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 111
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: TOMAZIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: JOELIO ALBERTO DANTAS
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 15674A-PA)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Processo: 0800889-65.2016.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 112
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: VANIA ADELAIDE MIRANDA BRANDAO
ADVOGADO: FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO
RECORRIDO: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB: 26571A-PE)
Processo: 0801543-77.2018.8.14.9000
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica (7760)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 113
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA
ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB: 17515A-PA)
ADVOGADO: ANTONIO LOBATO PAES NETO (OAB: 17277A-PA)
ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
ADVOGADO: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 19470A-PA)
RECLAMADO: BRUNO TIMOTEO SILVA REZENDE
ADVOGADO: BRUNO TIMOTEO SILVA REZENDE
RECLAMADO: GUILHERME SILVA REZENDE
ADVOGADO: BRUNO TIMOTEO SILVA REZENDE
ADVOGADO: WALTEIR GOMES REZENDE (OAB: 8228A-PA)
RECLAMADO: SANDRA REGINA DA SILVA REZENDE
ADVOGADO: BRUNO TIMOTEO SILVA REZENDE
ADVOGADO: WALTEIR GOMES REZENDE (OAB: 8228A-PA)
Processo: 0801319-26.2017.8.14.0028
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 114

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DE SOUSA
RECORRIDO: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB: 20335A-PE)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 20/11/2019
Processo: 0801168-51.2016.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO CIVIL (899)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 115
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: MILTON ODIVALDO DA CUNHA SAMPAIO JUNIOR
ADVOGADO: LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA
RECORRIDO: TELMA CRISTINA DA CRUZ MOREIRA
ADVOGADO: EDVAN RUI PINTO COUTEIRO (OAB: 014250-PA)
ADVOGADO: JOAO VELOSO DE CARVALHO (OAB: 13661A-PA)
Processo: 0800799-66.2018.8.14.0049
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 116
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: EDILTON VILFLECHOM LOPES DA SILVA
ADVOGADO: LUANA OLIVIA SA FRANCA (OAB: 21546A-PA)
RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA
ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (OAB: 12436A-PA)
ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (OAB: 4670A-PA)
Processo: 0800857-69.2018.8.14.0049
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 117
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: JOYCE RUTH MIRANDA DIAS
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGO ARAUJO SAMPAIO (OAB: 22286A-PA)
ADVOGADO: RAYSSA DELIZANDRA LIMA BRAGA (OAB: 2147700A-PA)
RECORRIDO: CLARO S.A.
ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA (OAB: 16538A-PA)
PROCURADORIA: Procuradoria da Claro / Embratel
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 20/11/2019
Processo: 0801104-50.2018.8.14.0049
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 118
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: DIANA FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: ANTONIO LUIS BEZERRA CASTRO (OAB: 27974-PA)

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA
ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (OAB: 12436A-PA)
ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (OAB: 4670A-PA)
Processo: 0802590-64.2018.8.14.0051
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Bancários (7752)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 119
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB: 21148A-PA)
RECORRIDO: LUCIA JARDENE DIAS DA SILVA
ADVOGADO: ANDERSON DE AGUIAR COUTINHO
Processo: 0803232-37.2018.8.14.0051
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 120
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVOASSUPERO
RECORRENTE:
ADVOGADO: ANDRE RODRIGUES PARENTE (OAB: 15785A-CE)
ADVOGADO: DANIEL CIDRAO FROTA (OAB: 19976A-CE)
ADVOGADO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO
ADVOGADO: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (OAB: 15783A-CE)
RECORRIDO: ELISSANDRA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA (OAB: 24262A-PA)
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 20/11/2019
Processo: 0800794-38.2018.8.14.0051
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Bancários (7752)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 121
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB: 21148A-PA)
RECORRIDO: ROSILENE SANTOS DE CASTRO
Processo: 0801422-24.2016.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 122
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: ADONAY JUNIOR CUNHA CARDOSO
ADVOGADO: ADONAY JUNIOR CUNHA CARDOSO (OAB: 23628A-PA)
RECORRIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO PARA LTDA
ADVOGADO: DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA
ADVOGADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB: 23748A-PE)
Processo: 0802089-47.2017.8.14.0051
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço (7769)

Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 123
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA
ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (OAB: 8049A-PA)
RECORRIDO: JOSE DA CONCEICAO VIANA DE SOUSA
ADVOGADO: JOSE DA CONCEICAO VIANA DE SOUSA

Secretaria Geral das Turmas Recursais intima:

1. O EMBARGADO(A), BANCO DO BRASIL, Advogados: SERVIO TULIO DE BARCELOS E JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA a apresentar, no prazo legal, contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por MAURICIO TRAMUJAS ASSAD nos autos do Recurso Inominado n° 0001468-66.2009.814.0115.

ACÓRDÃO: 209561 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/11/2019 00:00 PROCESSO: 00053662920188140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR CÂMARA: CONSELHO DA MAGISTRATURA Ação: Recurso Administrativo em: RECORRENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROCURADOR(A) GERAL DE JUSTICA:GILBERTO VALENTE MARTINS RECORRIDO:CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELEM RECORRIDO:AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE EMENTA: . EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE MAGISTRADO. EXAME DE MATÉIRA DISCIPLINAR. CONTROLE DE DEVER FUNCIONAL. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORREGEDORIAS DE JUSTIÇA. ART. 38 DO RITJE/PA. NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO. PRECEDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- A Corregedoria de Justiça exerce funções administrativas, de orientação, fiscalização e disciplinares, não possuindo atribuições de ordem processual de acordo com o art. 52 do Regimento Interno do TJE/PA. 2- A competência regimental deste Conselho Superior da Magistratura, assim como a competência Constitucional do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao conteúdo administrativo do Poder Judiciário, inexistindo competência para controle de ato de conteúdo judicial. 3- O dominus litis se insurge contra declaração feita pelo magistrado que, embora tenha exercido o juízo de retratação e anulado a sentença proferida, afirmou que ?não precisa ouvir previamente o Ministério Público diante de provas apresentadas pelas partes, isso ocorrerá de forma diferida ante à ciência de decisão que apreciou o pedido?. 4- Verifico que não se trata de matéria eminentemente jurisdicional sendo, portanto, cabível a atuação administrativa da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana, atuando de forma preventiva e orientando o magistrado a fim de evitar futura inobservância de dispositivo constitucional (art. 5º, LV, CF/88) e da consequente violação ao art. 9º do Código de Ética da Magistratura e do art. 35, I da Lei de Orgânica da Magistratura Nacional. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

ACÓRDÃO: 209562 COMARCA: CONCÓRDIA DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: 12/11/2019 00:00 PROCESSO: 00003411120188140105 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:CLEBER COELHO CUSTODIO Representante(s): OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 157, §2º, INCISO I, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO PARA A FORMAÇÃO DO JUÍZO DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS NARRADOS AO CRIME. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME ROBUSTAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. EM CRIMES PATRIMONIAIS, COMETIDOS NA CLANDESTINIDADE, A PALAVRA DA VÍTIMA REVESTE-SE DE GRANDE VALOR PROBANTE QUANDO NÃO DISSOCIADA DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. PRECEDENTES. NO PRESENTE CASO, AS VÍTIMAS NARRARAM COM DETALHES A AÇÃO CRIMINOSA, BEM COMO PROCEDERAM AO RECONHECIMENTO DO APELANTE NAS FASES POLICIAL E JUDICIAL, SENDO CORROBORADA A VERSÃO ACUSATÓRIA PELOS DEMAIS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COLACIONADOS AOS AUTOS, EM ESPECIAL PELA PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO DO APELANTE. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA: IMPOSSIBILIDADE. HAVENDO NOS AUTOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS A DEMONSTRAR O EMPREGO DE ARMA DE FOGO DURANTE A PRÁTICA DELITIVA, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA EXASPERANTE, MESMO AUSENTE O LAUDO TÉCNICO PERICIAL PARA AFERIR O POTENCIAL LESIVO DO ARTEFATO. PRECEDENTES. 3. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM DO AUMENTO DE PENA REFERENTE AO CRIME CONTINUADO AO PATAMAR DE 1/6: PARCIAL ACOLHIMENTO. SABE-SE QUE O C. STJ FIRMOU A COMPREENSÃO DE QUE A FRAÇÃO DE AUMENTO NO CRIME CONTINUADO É DETERMINADA EM FUNÇÃO DA QUANTIDADE DE DELITOS COMETIDOS, ?APLICANDO-SE A FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/6 PELA PRÁTICA DE 2 INFRAÇÕES; 1/5, PARA 3 INFRAÇÕES; 1/4, PARA 4 INFRAÇÕES; 1/3, PARA 5 INFRAÇÕES; 1/2, PARA 6 INFRAÇÕES; E 2/3, PARA 7 INFRAÇÕES OU MAIS INFRAÇÕES?

(HC Nº 342.475/RN, SEXTA TURMA, RELATORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DE 23/02/2016). NO CASO, VERIFICA-SE QUE A ESCOLHA DA FRAÇÃO APLICADA PELA CONTINUIDADE DELITIVA BASEOU-SE NA QUANTIDADE DE DELITOS PERPETRADOS E, TENDO EM VISTA QUE O JUÍZO SINGULAR CONSIGNOU QUE FORAM 4 (QUATRO) AÇÕES DELITIVAS CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS, NECESSÁRIO CORRIGIR A FRAÇÃO DE AUMENTO PARA O PATAMAR DE 1/4 (UM QUARTO). PRECEDENTES. PENA EM DEFINITIVO FIXADA NO PATAMAR DE 15 ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 30 DIAS-MULTA, A FRAÇÃO DE 1/30 DO SALÁRIO VIGENTE NO PAÍS AO TEMPO DOS FATOS, PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM CONTINUIDADE DELITIVA, NOS MOLDES DO ART. 157, §2º, INCISO I, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 4. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA: IMPOSSIBILIDADE. A PENA DE MULTA É CUMULATIVA COM A PENA CORPORAL, PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO, CUJA EXCLUSÃO É DEFESA EM RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. NA HIPÓTESE, A PENA DE MULTA GUARDA PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA MODIFICÁ-LA. 5. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. AO COMPULSAR OS AUTOS, VERIFIQUEI QUE O JUÍZO A QUO VALOROU ESCORREITAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS DISPONÍVEIS NOS AUTOS, JUSTIFICANDO PLAUSIVELMENTE A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 23 TJPA. FIXADA A REPRIMENDA CORPORAL EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, NÃO HÁ RAZÃO PARA MODIFICAR O QUANTUM DA PENA APLICADA. PRECEDENTES. DECISÃO CONDENATÓRIA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM RESPEITO AO PARECER MINISTERIAL. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 209563 COMARCA: GARRAFÃO DO NORTE DATA DE JULGAMENTO: 12/11/2019 00:00 PROCESSO: 00001737520108140109 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ANTONIO FERREIRA COELHO Representante(s): OAB 8570 - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6007 - MANASSES ALVES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 10170 - MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA NA MODALIDADE APROPRIAÇÃO-PECULATO (ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO LEI Nº 201/67), CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, DO CP), E CRIME DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART. 89, DA LEI Nº 8.666/93). 1. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA: POSSIBILIDADE. TRATANDO-SE DA PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, PREVISTO NO ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL, IMPUTADO A EX-PREFEITO MUNICIPAL, QUANDO NO EXERCÍCIO DE SEU MANDATO, A CONDUTA DEVERÁ SER ANALISADA PELA JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 109, INCISO IV, DA CF/1988. COMPETÊNCIA DECLINADA À JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO, UNICAMENTE, DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. 2. RECURSO DA DEFESA: PRELIMINAR. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE EM RELAÇÃO AO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA POR OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA: INOCORRÊNCIA. POR SE TRATAR A PRESCRIÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DAS PARTES, A QUALQUER TEMPO OU GRAU DE JURISDIÇÃO, NÃO SENDO SUJEITA À PRECLUSÃO, A TEOR DO ARTIGO 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NA HIPÓTESE, VERIFIQUEI QUE ENTRE A DATA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DATA DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSCORREU LAPSO TEMPORAL INFERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO AO CASO CONCRETO. LOGO, TORNA-SE INVIÁVEL RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ORA APELANTE NA MODALIDADE RETROATIVA. TESE PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. HÁ NOS AUTOS AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA A MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. O CRIME DE RESPONSABILIDADE NA

MODALIDADE APROPRIAÇÃO-PECULATO RESTOU COMPROVADO ATRAVÉS DA PROVA DOCUMENTAL E ORAL PRODUZIDA AO LONGO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, SENDO DEMONSTRADO QUE O ORA APELANTE EFETUOU PAGAMENTO DE SUA REMUNERAÇÃO A MAIOR, NO VALOR DE R$ 26.400,00 (VINTE E SEIS MIL E QUATROCENTOS REAIS), E AO VICE-PREFEITO NO VALOR DE R$ 18.400,00 (DEZOITO MIL E QUATROCENTOS REAIS), DURANTE O SEU MANDATO COMO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, NO ANO DE 2001. EM RELAÇÃO AO CRIME DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, RESTOU DEMONSTRADO QUE O ORA APELANTE EFETUOU CONTRATO COM A EMPRESA GENILSON S. OLIVEIRA ? ME, SEM REALIZAR O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO, REPASSANDO O VALOR DE R$ 79.133,87 (SETENTA E NOVE MIL CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) À RESPECTIVA EMPRESA, DE MANEIRA IRREGULAR E ILÍCITA, CONFORME ATESTADO EM RELATÓRIO DA AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONSTAS DOS MUNICÍPIOS ACOSTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL. DECOTE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA EM DEFINITIVO FIXADA NO PATAMAR DE 9 ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME FECHADO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 90 DIAS-MULTA, A 1/30 DO SALÁRIO NACIONAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, PELA PRÁTICA DO CRIME DE RESPONSABILIDADE NA MODALIDADE APROPRIAÇÃO-PECULATO E CRIME DE DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO, PREVISTOS NO ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 E ARTIGO 89, DA LEI Nº 8.666/93, RESPECTIVAMENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 209564 COMARCA: SALINÓPOLIS DATA DE JULGAMENTO: 12/11/2019 00:00 PROCESSO: 00013303320148140048 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JONATHAN COSTA CARDOSO Representante(s): OAB 15450-B - GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CRIME DE RECEPTAÇÃO EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, C/C ART. 180, CAPUT, C/C ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CRIME DE RECEPTAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA: IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E CONVINCENTE. DEPOIMENTOS COESOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO DO APELANTE. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. PRECEDENTES. ADEMAIS, A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE, NO DELITO DE RECEPTAÇÃO, A APREENSÃO DA RES FURTIVA EM PODER DO RÉU CONDUZ À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, CABENDO-LHE A RESPONSABILIDADE DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA DO BEM, O QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE. PRECEDENTES DO STJ. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA A MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADA ATRAVÉS DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO (FL. 59-60), O QUAL ATESTA PARA A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA EM POSSE DO ORA APELANTE, TRATANDO-SE DE 36 (TRINTA E SEIS) PETECAS, PESANDO APROXIMADAMENTE 11,985G (ONZE GRAMAS NOVECENTOS E OITENTA E CINCO MILIGRAMAS), DE TÓXICO POPULARMENTE CONHECIDO COMO ?COCAÍNA?. AUTORIA DELITIVA CRISTALINAMENTE DEMONSTRADA POR MEIO DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS PRESTADOS PELOS AGENTES POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DAS DILIGÊNCIAS QUE CULMINARAM COM A PRISÃO DO APELANTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE PREJUDIQUEM A SUA VALIDADE. AGENTES PÚBLICOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 209565 COMARCA: SANTA MARIA DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: 12/11/2019 00:00 PROCESSO: 00074315420178140057 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:GILBERTO VIEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 23574 - PATRÍCIA CRISTINA LUCAS MEDEIROS (ADVOGADO)

APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, §2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS): IMPOSSIBILIDADE. NA DIMINUIÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA DEVE SER CONSIDERADO O ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELO AGENTE PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. QUANTO MAIS PERTO DA CONSUMAÇÃO, MENOR SERÁ O REDUTOR APLICADO. PRECEDENTES. NA HIPÓTESE, VERIFICA-SE QUE O ORA APELANTE PERCORREU TODAS AS ETAPAS PARA A CONSUMAÇÃO DO CRIME, SENDO ELAS A COGITAÇÃO, A PREPARAÇÃO E, POR FIM, A EXECUÇÃO, AO DESFERIR UM GOLPE DE ARMA BRANCA ? ENXADA ? CONTRA A VÍTIMA, QUE NÃO VEIO A ÓBITO POR MOTIVOS ALHEIOS À SUA VONTADE, EVIDENCIANDO, PORTANTO, O ANIMUS NECANDI DO AGENTE NA CONDUTA PERPETRADA, RAZÃO PELA QUAL A FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA DE 1/2 (METADE) SE MOSTRA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 2. RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, INCISO III, ALÍNEA ?D?, DO CP: IMPOSSIBILIDADE. O ENTENDIMENTO FIRMADO NO COLENDO STJ É NO SENTIDO DE QUE A CONFISSÃO DEVE SER RECONHECIDA COMO CIRCUNSTÂNCIA QUE ATENUA A PENA, DESDE QUE UTILIZADA PELO MAGISTRADO PARA A FORMAÇÃO DO SEU CONVENCIMENTO, OS TERMOS DA SÚMULA Nº 545, O QUE NÃO OCORREU NO CASO DOS AUTOS. 3. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA: POSSIBILIDADE. NO CASO, O MAGISTRADO A QUO APLICOU REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE AQUELE QUE O APELANTE TERIA DIREITO EM FACE DA PENA APLICADA, SEM FUNDAMENTAR MOTIVADAMENTE SUA DECISÃO. AFRONTA AO TEOR DA SÚMULA Nº 719 DO STF. COM EFEITO, OBSERVANDO QUE A PENA FORA FIXADA NO PATAMAR DE 6 ANOS DE RECLUSÃO, TORNA-SE NECESSÁRIO ADEQUAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA AO SEMIABERTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 33, §§2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM RESPEITO AO PARECER MINISTERIAL. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 209566 COMARCA: PARAUAPEBAS DATA DE JULGAMENTO: 12/11/2019 00:00 PROCESSO: 00160704920168140040 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RODRIGO OLIVIO DOS SANTOS Representante(s): KELLY APARECIDA SOARES - DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS EM CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 157, §2º, INCISO II, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO: IMPOSSIBILIDADE. HÁ NOS AUTOS PROVAS SUFICIENTES DE QUE O APELANTE, JUNTAMENTE COM UM COMPARSA, EFETIVAMENTE SUBTRAIU OS BENS DAS VÍTIMAS, MEDIANTE O USO DE GRAVE AMEAÇA, DEVENDO SER MANTIDA INTEGRALMENTE A R. DECISÃO CONDENATÓRIA ESCORREITAMENTE PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO: IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO QUE DEVE SER MANEJADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS, OBSERVADAS AS PREMISSAS DO ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 209567 COMARCA: CASTANHAL DATA DE JULGAMENTO: 12/11/2019 00:00 PROCESSO: 00027644820038140015 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:M. F. C. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:A JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, C/C ART. 226, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. NOS CRIMES PRATICADOS CONTRA A LIBERDADE SEXUAL DE MENOR, O DEPOIMENTO DA VÍTIMA, CORROBORADO PELOS DEMAIS RELATOS TESTEMUNHAIS, COLHIDOS SOBRE O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, FORMAM LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE AO JUÍZO

CONDENATÓRIO. PRECEDENTES. NA HIPÓTESE, O ORA APELANTE FORA FLAGRADO PELA GENITORA DA VÍTIMA PRATICANDO ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL COM SUA FILHA, DE APENAS 6 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS, RESTANDO DEVIDAMENTE COMPROVADA A PRÁTICA DELITIVA ATRAVÉS DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DISPONÍVEIS DOS AUTOS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL: PARCIAL ACOLHIMENTO. AO COMPULSAR OS AUTOS, OBSERVEI QUE O MAGISTRADO A QUO INCIDIU EM ERRO DE JULGAMENTO AO VALORAR NEGATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ATINENTE AOS MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO, INOBSERVANDO O PRINCÍPIO DO DEVER DE MOTIVAÇÃO DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS, PREVISTO NO ART. 93, INCISO IX, DA CARTA MAGNA DE 1988. IMPERIOSA REFORMA DA DOSIMETRIA SEM, CONTUDO, ALTERAÇÃO DA PENA. VERIFICANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DE RIGOR A MANUTENÇÃO DESFAVORÁVEL DA PERSONALIDADE DO AGENTE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, SENDO REALIZADA APENAS A SUA CORREÇÃO, DE OFÍCIO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO CRIMINAL. PRECEDENTES DO STJ. PENA MANTIDA NO PATAMAR DE 13 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO, PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, TIPIFICADO NO ARTIGO 217-A, C/C ARTIGO 226, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 209568 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/03/2019 00:00 PROCESSO: 00113951520138140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:D. B. L. Representante(s): OAB 17599 - JOSE DA CONCEICAO VIANA DE SOUSA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) APELADO:J. R. L. R. Representante(s): OAB 12841 - WALDECI COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12545 - SUSIMARY SOUZA DE NAZARE (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATERIA DE MÉRITO. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O recurso de embargos de declaração não se presta à reapreciação da causa, mas a sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades do julgado, eventualmente podendo ocasionar o chamado efeito modificativo da decisão. Na espécie, as conclusões do v. acórdão se fizeram acompanhar da respectiva fundamentação que lhe deram suporte, não se verificando omissão apontada pelo embargante. 2. É inviável, na estreita via de embargos de declaração, a reapreciação das teses trazidas no apelo, tão somente, em razão do inconformismo do embargante. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 209569 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 05/11/2019 00:00 PROCESSO: 00134914320078140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOSE MARIA DE SA Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SÚMULA 497 DO STF. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO. MÉRITO PREJUDICADO. 1. De acordo com a Súmula 497 do STF, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. 2. Se entre a data do recebimento da denúncia e a data sentença condenatória, decorreu o lapso prescricional previsto no artigo 109 V, do Código Penal, necessário se faz o reconhecimento da prescrição, extinguindo-se a punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. 3. Prescrição reconhecida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 209570 COMARCA: ÓBIDOS DATA DE JULGAMENTO: 05/11/2019 00:00 PROCESSO: 00723716520158140035 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ERIK TEIXEIRA CRUZ Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. INVIABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. AFASTAMENTO. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 2. Inviável a aplicação da minorante pelo tráfico privilegiado, quando não cumprido todos os requisitos do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06. 3. Réu condenado a uma pena superior a 04 anos, não cumpre um dos requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. 4. Réu não reincidente, condenado a uma pena de 08 anos de reclusão, deve iniciar seu cumprimento em regime semiaberto a teor do que dispõe o art. 33, §2º, c, do Código Penal. 5. Inviável a redução da pena de multa, quando já fixada no mínimo legal estabelecida no tipo penal. 6. Recurso improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 209571 COMARCA: SALINÓPOLIS DATA DE JULGAMENTO: 05/11/2019 00:00 PROCESSO: 00004394220058140048 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MARIA LUCIANA DA SILVEIRA SANTOS Representante(s): JACQUELINE BASTOS LOUREIRO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, §2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECURSO SUPERIOR A 11 (ONZE) ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ATÉ A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. MÉRITO PREJUDICADO. 1. Se entre a data do recebimento da denúncia e a data sentença condenatória, decorreu o lapso prescricional previsto no artigo 109, V, do Código Penal, necessário se faz o reconhecimento da prescrição, extinguindo-se a punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. 2. Prescrição reconhecida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 209572 COMARCA: BENEVIDES DATA DE JULGAMENTO: 05/11/2019 00:00 PROCESSO: 00086530520158140097 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EMERSON ARAUJO CORREA Representante(s): OAB 8729 - EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Autoria e a materialidade demonstrada pelo conjunto probatório dos autos, resta impossível a absolvição. 2. Recurso improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 209573 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 05/11/2019 00:00 PROCESSO: 00675810720158140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MARCELO DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (CONVOCADO):ALMERINDO JOSE CARDOSO LEITAO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. INVIABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 2. Inviável a aplicação da minorante pelo tráfico privilegiado, quando não cumprido todos os requisitos do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06. 3. Recurso improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 209574 COMARCA: VIGIA DATA DE JULGAMENTO: 05/11/2019 00:00 PROCESSO: 00035058720178140082 PROCESSO ANTIGO: null

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RENATO MARTINS CASTRO JUNIOR Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. EXACERBAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APLICAÇÃO MÁXIMA DA FRAÇÃO RELATIVA À TENTATIVA. AFASTAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, devidamente fundamentadas, impossibilita o redimensionamento da pena-base no mínimo legal. 2. A causa de diminuição relativa à tentativa, se dá com observância ao inter criminis percorrido. 3. Recurso improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 209575 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 05/11/2019 00:00 PROCESSO: 00068648120148140201 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO TENTADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. DESPROVIMENTO. 1. O juiz não está adstrito ao pedido de absolvição do Ministério Público, podendo dele discordar ? art. 385/CPP. 2. Quanto à condenação do crime de roubo, não há o que se retificar na sentença a quo, posto que comprovadas materialidade e autoria delitivas, por meio de provas testemunhais, que confirmaram a participação ativa do réu no crime, com reconhecimento formal plenamente válido. 3. Justifica-se a imposição de pena-base acima do mínimo legal quando existente circunstâncias judiciais negativas ? Súmula n.º 23/TJPA. 4. A jurisprudência admite que nos crimes em que houver mais de uma qualificadora uma delas seja utilizada como circunstância judicial, e a outra como qualificadora, não havendo qualquer ilegalidade nesse procedimento. 5. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 209576 COMARCA: BENEVIDES DATA DE JULGAMENTO: 05/11/2019 00:00 PROCESSO: 00038125920148140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:OLIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR Representante(s): EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO 244-B DO ECA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. DESPROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de 18 (dezoito) anos para que se verifique a subsunção da conduta do réu imputável ao tipo descrito no art. 1º da Lei nº 2.252/54, atual art. 244-B da Lei n.º 8.069/90, após alteração imposta pela Lei n.º 12.015/2012 ? Súmula 500 do STJ. 2. Se há fundamento concreto para a imposição de regime mais gravoso não se configura ilegalidade, pela redação do art. 33, § 3º, do CP. 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 209577 COMARCA: BREVES DATA DE JULGAMENTO: 05/11/2019 00:00 PROCESSO: 00000052461998140010 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:IVANILSON BARBOSA CUSTODIO Representante(s): OAB 3764 - VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA (ADVOGADO) RECORRENTE:ADILSON MARQUES MIRANDA Representante(s): OAB 3764 - VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA (ADVOGADO) RECORRIDO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, § 2º, INC. II e IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. Pretendida reforma da decisão de pronúncia para que os recorrentes sejam absolvidos sumariamente, tendo e vista a ação perpetrada estar acobertada por uma excludente de ilicitude, da legítima defesa. Alegação improcedente. Verifica-se, ao compulsar o processo, que há indícios suficientes para ensejar a pronúncia dos recorrentes, não tendo nada nos autos que demonstre, de plano, que os résu agiram sob o manto de alguma excludente de

ilicitude. 1. Na fase da pronúncia, basta a certeza quanto a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria para que o feito seja levado à apreciação do Tribunal do Júri Popular. Aplicação do in dubio pro societate. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 209578 COMARCA: ÓBIDOS DATA DE JULGAMENTO: 05/11/2019 00:00 PROCESSO: 00028214620168140035 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ROSINALDO CONCEICAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) OAB 21109 - ANA CLAUDIA LOPES CORREIA PARENTE (ADVOGADO) APELANTE:MARLON FALCAO MODA Representante(s): OAB 6373 - JOSE CLAUDIO GALATE MORAES (ADVOGADO) OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10499 - ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA CARÊNCIA DE PROVAS SOBRE A AUTORIA DELITIVA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A DEVIDA AUTORIA DOS CRIMES IMPUTADOS AOS APELANTES, IMPOSSIBILITANDO ASSIM QUALQUER DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO, COMO REQUERIDA PELA DEFESA. REQUERIDA REFORMA DA DOSIMETRIA PENAL. PRETENSÃO IMPROCEDENTE, PENA BASE, ASSIM COMO A REPRIMENDA DEFINITIVA, IMPOSTA DE FORMA IDÔNEA E JUSTA AO CASO, SENDO DEMONSTRADO DE FATO A EXISTÊNCIA DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS NO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS, O QUE IMPOSSIBILITA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PRESENTE NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 209579 COMARCA: BREVES DATA DE JULGAMENTO: 05/11/2019 00:00 PROCESSO: 00046328720148140010 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ISRAEL ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 231-A, § 2º (TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL) E ART. 307 (FALSA IDENTIDADE), TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO, POR ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DELITIVA. ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA. PROVADO NOS AUTOS QUE O CRIME DO ART. 231-A, § 2º DO CPB REALMENTE OCORREU, TENDO SIDO OS TESTEMUNHOS TRAZIDOS AO PROCESSO FIRMES EM DEMONSTRAR O CRIME EM QUESTÃO, BEM COMO SUA AUTORIA. REQUERIDA REANÁLISE DA DOSIMETRIA PENAL, PARA QUE A PENA BASE SEJA IMPOSTA EM SEU MÍNIMO LEGAL, BEM COMO APLICADA A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. DOSIMETRIA PROCEDIDA DE FORMA IDÔNEA PARA O CASO, JÁ TENDO O JUIZ SENTENCIANTE APLICADO A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE, DEVENDO ENTÃO A DECISÃO PERMANECER IN TOTUM, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 209580 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 11/11/2019 00:00 PROCESSO: 00102358620078140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:VIACAO BORGES LTDA Representante(s): OAB 4935 - ELIAS CESAR DA SILVA QUEIROZ (ADVOGADO) APELADO:MUNICIPIO DE SANTAREM EMENTA: . EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCUMPRIMENTO. OCORRÊNCIA DE RESCISÃO AUTOMÁTICA. PREVISÃO CONTRATUAL ESPECÍFICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. VALORES PAGOS DEVIDAMENTE ABATIDOS. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE DÉBITO E DE DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO. IMPENHORABILIDADE DE BENS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE

ECONÔMICA DE PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE APLICÁVEL À MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NÃO APLICÁVEL À APELANTE. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR E DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. Não há controvérsia quanto ao atraso no pagamento superior a 02 (duas) parcelas do débito, condição suficiente para ensejar a rescisão contratual nos termos da cláusula contratual celebrada pelas partes, sendo, portanto, desnecessária a notificação pretendida pela Apelante a este respeito. 2. No caso em análise, não há excesso de execução, pois as parcelas do débito pagas pela Apelante foram abatidas, e tais valores não são objeto da ação de execução. Ademais, a Embargante/Apelante deixou de observar a regra prevista no art. 793-A, § 5º do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença, uma vez que não apontou o valor que entende correto, tampouco, apresentou planilha do débito, impondo a rejeição dos embargos neste aspecto. 3. Excepcionalmente, a jurisprudência do STJ vem admitindo a aplicação do art. 649, V do CPC/73 à pessoa jurídica, desde que se trate de microempresa ou empresa de pequeno porte e os bens a serem considerados impenhoráveis sejam indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento empresarial, circunstâncias não comprovadas pela Apelada, pelo que descabe a alegação de impenhorabilidade de quatro ônibus de sua propriedade. 4. Inexistindo provas acerca da existência de outros bens passíveis de penhora, bem como, de que a substituição seja menos onerosa ao executado e que tal ato não implica em prejuízo ao credor, deve ser mantida a penhora já realizada. 5. Recurso Conhecido e Desprovido. Por unanimidade.

ACÓRDÃO: 209581 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/11/2019 00:00 PROCESSO: 00022048920198140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA CÂMARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO Ação: Processo Administrativo em: RECLAMANTE:CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO RECLAMADO:LISTA DE ANTIGUIDADE DA MAGISTRATURA PARAENSE EMENTA: . QUESTÃO DE ORDEM. RECLAMAÇÃO. LISTA DE ANTIGUIDADE DA MAGISTRATURA PARAENSE. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. ART. 231, § 1º, DO CÓDIGO JUDICIÁRIO. PREJUDICIALIDADE DE PEDIDO DE EFEITO EX NUNC, EM RAZÃO DA HOMOLAÇÃO DA DESISTÊNCIA. 1. Questão de Ordem em Reclamação apresentada contra a lista de antiguidade da magistratura paraense, publicada em 25 de abril de 2019. 2. Competência do Tribunal Pleno para homologar o pedido de desistência do Requerente, uma vez iniciado o julgamento. 3. Questão de ordem decidida no sentido de: a) homologar o pedido de desistência apresentado pelo Desembargador Requerente; b) não conhecer da Reclamação apresentada pela Juíza Rafaella Moreira Lima Kurashima, por intempestividade; c) julgar prejudicado o pedido apresentado pelo Juiz Bruno Aurélio Santos Carrijo, ante a homologação da desistência; d) seja formado Grupo de Trabalho para análise da matéria e elaboração de Nota Técnica, a fim de orientar a formulação das futuras listas de antiguidade.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO

AVISO Nº 340/2019-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, da Comarca de Belém.**

PA-EXT-2019/08123

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA	901.913	H

PA-EXT-2019/08146

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GRATUITO	542.813	H

Belém, 13/11/2019.

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR DE CINTYA DE NAZARÉ ELERES MELO

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 08513402620188140301, da Ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR requerida por MARIA BERNADETE ELERES SOUSA, brasileira, casada, Técnica de Contabilidade, em face de CELIA MARIA ELERES MELO que foi curadora da interditada CINTYA DE NAZARE ELERES MELO, brasileira, interditada em 14/05/2008, portadora do RG nº 6996041 SSP/PA e CIC/MF-008.473.693-31, nascida em 06/02/1985, filha de Lazaro Melo e de Celia Maria Eleres Melo, portador do CID 10 F20, foi prolatada sentença cuja parte dispositiva é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) defiro a SUBSTITUIÇÃO de CELIA MARIA ELERES MELO do cargo de curadora da interditada CINTYA DE NAZARE ELERES MELO com base nos arts. 755 do CPC c/c art. 1772 do CC e arts 84 e 85 da Lei 13.146/2015, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO NOVO CURADOR(A) o(a) senhor(a) MARIA BERNADETE ELERES SOUSA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela. .....LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ¿ onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 03 de junho de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2019.

Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE WILZA MARIA CAMARA PIO

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 08327044620178140301, da Ação de CURATELA requerida por **RAISA PIO GADELHA**, brasileira, solteira, a interdição de **WILZA MARIA CAMARA PIO**, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG nº 1355673 2ª via SSP/PA e CPF/MF-096.908.832-91, nascida em 13/08/1959, portadora do CID G31.9, filha de Francisco de Sousa Pio e Joana Camara de Sousa Pio que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) WILZA MARIA CAMARA PIO e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) RAISA PIO GADELHA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela. .....LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ¿ onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 07 de agosto de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 03 dias do mês de outubro do ano de 2019

Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE PAULA MARGARETTE DOS SANTOS SAMPAIO

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 08308337820178140301, da Ação de CURATELA requerida por PAULA FRANCINETE DOS SANTOS SAMPAIO, brasileira, separada judicialmente, aposentada, a interdição de PAULA MARGARETTE DOS SANTOS SAMPAIO, brasileira, solteira, portadora do RG nº 1322952 SSP/PA e CPF/MF-984.854.232-91, nascida em 05/12/1961, portadora do CID 10 f71, filho de Félix Nogueira Sampaio e Raimunda Nazaré dos Santos Sampaio que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) PAULA MARGARETTE DOS SANTOS SAMPAIO e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) PAULA FRANCINETE DOS SANTOS SAMPAIO, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela. .....LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ¿ onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 06 de agosto de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2019.

Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR DE RUTELENE SOUSA DE OLIVEIRA

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0867941-10.20188140301, da Ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR requerida por JOSUÉ DE OLIVEIRA ARAÚJO, brasileiro, solteiro, eletricista, em face de MARIA CONCEIÇÃO SOUSA DE OLIVEIRA que foi curadora da interditada RUTELENE SOUSA DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, interditada em 10/06/1997, portadora do RG nº 2336183 SSP/PA e CPF/MF-619.233.202-97, nascida em 29/06/1971, filha de Palmenas Trindade de Oliveira e Maria Conceição S. de Oliveira, portador do CID 10 F31, foi prolatada sentença cuja parte dispositiva é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) defiro a SUBSTITUIÇÃO de MARIA CONCEIÇÃO SOUSA DE OLIVEIRA do cargo de curadora da interditada RUTELENE SOUSA DE OLIVEIRA com base nos arts. 755 do CPC c/c art. 1772 do CC e arts 84 e 85 da Lei 13.146/2015, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO NOVO CURADOR(A) o(a) senhor(a) JOSUÉ DE OLIVEIRA ARAÚJO, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela. .....LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ¿ onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 20 de maio de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 12 dias do mês de novembro do ano de 2019.

Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JESUS MONTEIRO DE NOVAES

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 08179047620188140301, da Ação de CURATELA requerida por **ORLANDINA PUREZA BARROS DE NOVAES**, brasileira, casada, do lar, a interdição de **JESUS MONTEIRO DE NOVAES**, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 8535238 SSP/PA e CPF nº 284.137.686-91, nascido em 15/10/1951, filho de Sebastiana Carneiro de Novaes e Francisco Novaes da Gama, portador do CID 10 I64 - CID 10 I20.6 que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) JESUS MONTEIRO DE NOVAES e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **ORLANDINA PUREZA BARROS DE NOVAES**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela. .....LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ¿ onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 20 de agosto de 2018. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 07 dias do mês de novembro do ano de 2019.

Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR DE ADRIANA DE OLIVEIRA MIRANDA

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 08069000820198140301, da Ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR requerida por ANDREIA DE OLIVEIRA SANTOS, solteira, bacharel em direito, em face de AIDA DE OLIVEIRA MIRANDA que foi curadora da interditada ADRIANA DE OLIVEIRA MIRANDA**,** brasileira, solteira, interditada em 17/04/2013 pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, portadora do RG nº 4653592 SSP/PA e CPF/MF-913.216.462-91, nascida em 06/06/1982, filha de José de Oliveira Miranda e Aida de Oliveira Miranda, portadora do CID F72 e F20, foi prolatada sentença cuja parte dispositiva é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) defiro a SUBSTITUIÇÃO de AIDA DE OLIVEIRA MIRANDA do cargo de curadora da interditada ADRIANA DE OLIVEIRA MIRANDA com base nos arts. 755 do CPC c/c art. 1772 do CC e arts 84 e 85 da Lei 13.146/2015, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO NOVO CURADOR(A) o(a) senhor(a) ANDREIA DE OLIVEIRA SANTOS, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela. .....LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ¿ onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 17 de setembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 07 dias do mês de novembro do ano de 2019.

Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito

RESENHA: 11/11/2019 A 11/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
PROCESSO: 00040112620038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310067572 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7797 - FATIMA CONCEICAO DE ARAUJO A FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) ANA MARGARIDA GODINHO (ADVOGADO) LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) REQUERIDO:ALFEA DE NAZARE NOBRE CONCEICAO Representante(s): OAB 5216 - MARIA TEREZA SOEIRO FONSECA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém Processo nº 0004011-26.2003.8.14.0301 AÇÃO MONITÓRIA Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ Advogado: CARLOS ANDRÉ DA FONSECA GOMES OAB/PA: 12501 Requerido: ALFEA DE NAZARÉ NOBRE CONCEIÇÃO RG 357146 (Ausente) JUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Data: 08/11/2019 Hora: 10:20 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao oitavo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10:20, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito, DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS. Efetuado o pregão, constatou-se a presença do representante da parte requerente e ausência da parte requerida, além das acadêmicas de Direito: Camila Oliveira Nascimento, RG 521249-4 e Wania Fernanda Martins Ferreira RG 523668-7. Iniciada a audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação por ausência da parte requerida. DELIBERAÇÃO: 1)Ficam os autos conclusos para julgamentos dos embargos da monitória. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrado este termo, onde eu Simone Carvalho Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA: REQUERENTE: ADVOGADO (A): REQUERIDO: REQUERIDO:
PROCESSO: 00054534520158140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---REQUERENTE:JOS HARLY DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém Processo nº 0005453-45.2015.8.14.0014 Indenização por Dano Material (Responsabilidade do Fornecedor) Requerente: JOSE HARLY DA SILVA COSTA RG 4020955 Advogado: CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS OAB/ PA 10855 Requerido: META EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA Preposto: ANA CELI MELO CARDOSO RG 1451480 Advogado: RAISSA PONTES GUIMARAES OAB / 26576 Requerido : CKOM ENGENHARIA LTDA Preposto: ANA CELI MELO CARDOSO RG 1451480 Advogado: RAISSA PONTES GUIMARAES OAB /PA 26576 JUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Data: 07/11/2019 Hora: 10h e 20m TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10:20 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito, DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS. Efetuado o pregão, constatou-se a presença da parte requerente acompanhada de seu advogado e do Defensor Público pela parte requerida e das acadêmicas de Direito: Camila Oliveira Nascimento, RG 521249-4 e Wania Fernanda Martins Ferreira (RG 523668-7), Maraia Andrea Fonseca das Chagas (RG 6624264) e Maria Eduarda Corecha Pereira (RG 7093800). Iniciada a audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação. DELIBERAÇÃO: 1- Que as partes não requerem produção de provas; 2- Para julgamento antecipado da lide; 3- Remetam os autos para UNAJ; 4- Defiro a juntada em audiência da carta de preposto da empresa META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e da CKOM ENGENHARIA LTDA. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Simone Carvalho Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA: REQUERENTE: ADVOGADO (A): REQUERIDO: ADVOGADO (A):

PROCESSO: 00105395919938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310098420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/11/2019---AUTOR:ROGELIO SANTANA FERNANDEZ Representante(s): OAB 3163 - LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ (ADVOGADO) OAB 15022 - MARCELO RODRIGUES BASTOS (ADVOGADO) REU:TELHANORTE INDE COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:ALCIDEMAR GUIMARAES LEAL Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém Processo nº 0010539-59.1993.8.14.0301 AÇÃO DE EXECUÇÃO Requerente: ROGÉLIO FERNANDEZ FILHO Requerente: ROGÉLIO SANTANA FERNANDEZ Advogado: LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ OAB/PA Nº 3163 Requerido: TELHANORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA REQUERIDO: SANDRO BELLINI RG Requerido: STEFAN KALTNER Advogado: LEONARDO MAIA NASCIMENTO OAB 14871 Requerido: APTA- APOIO TÉCNICO DA AMAZÔNIA, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. Advogado: OAB JUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Data: 07/11/2019 Hora: 09:20 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09:20, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito, DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS. Efetuado o pregão, constatou-se a presença das partes acompanhadas de seu advogado e das acadêmicas de Direito: Camila Oliveira Nascimento (RG 521249-4) e Wania Fernanda Martins Ferreira (RG 523668-7). Iniciada a audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação. DELIBERAÇÃO: 1) Remetam os autos para secretaria. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrado este termo, onde eu Simone Carvalho Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA: REQUERENTE: ADVOGADO (A): REQUERIDO ADVOGADO (A):

PROCESSO: 00124983020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010190069 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/11/2019---AUTOR:BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) ADIB ALEXANDRE PENEIRAS (ADVOGADO) REU:VALDIR CASTRO SILVA. Processo Nº: 0012498-30.2010.8.14.0301 DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do conteúdo da certidão de fls. 44-V, e requeira o que entender cabível nos autos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. P. R. I. C. Belém-PA, 01 de novembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00130603320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010198956 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/11/2019---AUTOR:BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) REU:SIMONE CLEICE DA SILVA SOARES. Processo n. 0013060-33.2010.8.14.0301 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO FINASA S.A, em face de SIMONE CLEICE DA SILVA SOARES.

Este juízo determinou a emenda da inicial para que o autor, no prazo legal, sob pena de indeferimento da petição inicial, providenciasse a citação da requerida, conforme despacho de fls 46. Contudo, transcorrido o prazo para o cumprimento da ordem, o demandante nada mais peticionou nos autos, deixando de dar cumprimento à determinação deste juízo. Vieram-me conclusos. É o sucinto Relatório. Decido. Do quadro delineado alhures, exsurge manifestamente aplicáveis à matéria os seguintes dispositivos do atual Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; Ante o exposto, considerando que a parte autora, regularmente intimada para emendar a inicial, não cumpriu a diligência que lhe competia no prazo estabelecida, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLVER DE MÉRITO, em consonância com o art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, do CPC.

Custas pela requerente. Ocorrido o trânsito em julgado, nada mais havendo, proceda-se o arquivamento dos autos, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em momento oportuno, ao Setor competente. P. R. I. C. Belém-PA, 01 de novembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da

Capital.
PROCESSO: 00140651519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910204513 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 11/11/2019---INTERDITO:TEREZINHA DE JESUS MENDES DA SILVA AUTOR:PEDRO PAULO CORDEIRO DA SILVA Representante(s): MICHELA ROQUE SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:TEREZINHA DE JESUS MENDES DA SILVA Representante(s): OAB 27630 - TAIZE MENDES PORTO (ADVOGADO) . Ato ordinatório Com base na ORDEM DE SERVIÇO nº 001/2019, da lavra da MMa. Juíza de Direito desta 1ª Vara Cível de Belém, intimo a parte requerida a tomar ciência de que os autos solicitados se encontram em Secretaria, disponíveis para a adoção das providências que entender necessárias, no prazo de 15 dias, sob pena de retorno ao Setor de Arquivo. Belém, 13/11/2019. Fernanda Nascimento Auxiliar Judiciário
PROCESSO: 00162511420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---REQUERENTE:RODRIGO PESSOA TRAJANO REQUERIDO:WELLINGTON IGOR LISBOA LIMA Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 27216 - GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DO SOCORRO ARAGAO PESSOA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém Processo nº 0016251-14.2014.8.14.0301 Rescisão do contrato e devolução do dinheiro Requerente: RODRIGO PESSOA TRAJANO Representante: MARIA DO SOCORRO ARAGÃO PESSOA RG 174459 Advogado(a): TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA MILHOMENS OAB 018761 Requerido: WELLINGTON IGOR LISBOA LIMA (AUSENTE) JUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Data: 08/11/2019 Hora: 11h TERMO DE AUDIÊNCIA Ao oitavo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito, DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS. Efetuado o pregão, constatou-se a presença da representante da parte requerente representada por sua advogada e a ausência da parte requerida. Iniciada a audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação, ante a ausência de proposta de conciliação. DELIBERAÇÃO: 1- Defiro a juntada em audiência de substabelecimento da parte requerente. 2-Apresente a parte requerida o prazo legal a contestação a reconvenção das fls. 124/131. 3- Após conclusos para saneamento. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrado este termo, onde eu Simone Carvalho Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA: REQUERENTE: ADVOGADO (A): REQUERIDO: PREPOSTO: ADVOGADO (A):
PROCESSO: 00204905620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---REQUERENTE:NUTRIR PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA Representante(s): OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 13734 - MICHELLE CARVALHO TELES (ADVOGADO) OAB 27223 - DEISE CARVALHO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 24855 - BRUNA QUINTO CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém Processo nº 0020490-56.2017.8.14.0301 Obrigação de Fazer / Não Fazer (Liquidação / Cumprimento / Execução) Requerente: NUTRIR PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA Preposto: ADRIANA DE NAZARÉ LOPES CORREA RG 4684414 Advogado(a): DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA OAB 21052 Requerido: CELPA Preposto: ROUSINVERT FRANCEZ FERREIRA GOMES RG 3103116 Advogado(a): DJIANDRO GUERREIRO CASTRO DO NASCIMENTO OAB 27932 JUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Data: 08/11/2019 Hora: 11h e 20m TERMO DE AUDIÊNCIA Ao oitavo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11:20 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito, DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS. Efetuado o pregão, constatou-se a presença da parte requerente representada por seu advogado e pela parte requerida representada por seu advogado. Iniciada a audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação, ante a ausência de proposta de conciliação. DELIBERAÇÃO: 1) Defiro a juntada em audiência de carta de preposição e substabelecimento da advogada da parte requerente DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (OAB 21052). 2- Permaneçam os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrado este termo, onde eu Simone Carvalho Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA: REQUERENTE: ADVOGADO (A): PREPOSTO: REQUERIDO: PREPOSTO: ADVOGADO (A):
PROCESSO: 00231653720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510746588

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/11/2019---EXECUTADO:SELMA DE JESUS COSTA PINON Representante(s): OAB 15887 - THIAGO TUMA ANTUNES (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém Processo nº 0023165-37.2005.8.14.0301 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ Advogado: CARLOS ANDRÉ DA FONSECA GOMES OAB/PA: 12501 Requerido: SELMA DE JESUS COSTA PINON RG 1970710 Advogado: THIAGO TUMA ANTUNES OAB/PA: 015887/PA JUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Data: 08/11/2019 Hora: 10h TERMO DE AUDIÊNCIA Ao oitavo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito, DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS. Efetuado o pregão, constatou-se a presença das partes acompanhadas de seus advogados e das acadêmicas de Direito: Camila Oliveira Nascimento, RG 521249-4 e Wania Fernanda Martins Ferreira RG 523668-7. Iniciada a audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação. DELIBERAÇÃO: 1)As partes resolveram suspender o processo por 15 dias para celebrar eventual acordo. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrado este termo, onde eu Simone Carvalho Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA: REQUERENTE: ADVOGADO (A): REQUERIDO ADVOGADO (A):

P R O C E S S O : 0 0 2 3 5 7 6 1 1 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Embargos à Arrematação em: 11/11/2019---EMBARGANTE:MARIA HELOISA VINAGRE BELLINI Representante(s): OAB 12288 - ROSILENE FREIRE MONTEIRO (ADVOGADO) EMBARGADO:ROGELIO SANTANA FERNANDEZ Representante(s): OAB 3163 - LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ (ADVOGADO) INTERESSADO:ALCIDEMAR GUIMARAES LEAL Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém Processo nº 0003229-09.2010.8.14.0014 INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Requerente: TRANSVERDE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Representante: MARIO MARTINS NETO RG: 6097458 Requerente: VELEVERDE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Representante: MARIO MARTINS NETO RG: 6097458 Requerido: SCANIA LATIN AMERICAN LTDA Advogado:LUIZ OTÁVIO WANDERLEY MOREIRA OAB 4841 Requerido: GUATAPARÁ MOTORES E VEÍCULOS LTDA JUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Data: 07/11/2019 Hora: 10h TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito, DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS. Efetuado o pregão, constatou-se a presença das partes acompanhadas de seus advogados e das acadêmicas de Direito: Camila Oliveira Nascimento, RG 521249-4 e Wania Fernanda Martins Ferreira (RG 523668-7), Maraia Andrea Fonseca das Chagas (RG 6624264) e Maria Eduarda Corecha Pereira (RG 7093800). Iniciada a audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação. DELIBERAÇÃO: 1) Manifeste-se o agravado em relação a interposição do agravo retido. 2) Defiro a juntada em audiência de procuração das requerentes TRANSVERDE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO e VELEVERDE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrado este termo, onde eu Simone Carvalho Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA: REQUERENTE: ADVOGADO (A): REPRESENTANTE: REQUERENTE: ADVOGADO (A): REPRESENTANTE: REQUERIDO: PREPOSTO: ADVOGADO (A): REQUERIDO: PREPOSTO: ADVOGADO (A):

P R O C E S S O : 0 0 2 5 5 5 4 1 8 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---AUTOR:MATEUS NERES VASCONCELOS AUTOR:LUANA MARIA LOBATO DA COSTA VASCONCELOS Representante(s): OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) REU:FIT 25 SPE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22824 - JOEL DA COSTA EVANGELISTA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:GAFISA S/A Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara

Cível da Comarca da Belém Processo nº 002555418.2015.8.14.0301 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Requerente: MATEUS NERES VASCONCELOS RG 4212488 Requerente: LUANA MARIA LOBATO DA COSTA VASCONCELOS RG Advogado: THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA OAB/PA: 14.106 Requerido: FIT SPE 25 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS Advogado: RAONI DOS SANTOS OAB/PA: 21305 Requerido: TENDA SA Advogado: RAONI DOS SANTOS OAB/PA: 21305 Requerido: GAFISA AS Advogado: RAONI DOS SANTOS OAB/PA: 21305 JUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Data: 07/11/2019 Hora: 08:40 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 08:40 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito, DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS. Efetuado o pregão, constatou-se a presença das partes acompanhadas de seu advogado e das acadêmicas de Direito: Camila Oliveira Nascimento, RG 521249-4 e Wania Fernanda Martins Ferreira RG 523668-7. Aberta a audiência, verifica-se que houve possibilidade de acordo. 1-AS PARTES resolvem conciliar-se nos seguintes termos: 1- Os réus pagarão ao autor a quantia de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) até o dia 27 do corrente mês e ano, mediante depósito em conta corrente do requerente de nº 10200-3 de agência: 7162 do Banco Itaú de titularidade do Correntista Mateus Neres Vasconcelos, CPF 871.794.822-34); 2- Que o não pagamento na data aprazada incidirá juros e correção monetária e multa de 20% sob o valor total; 3- O referido acordo constitui a restituição integral dos valores pagos aos autores, restando rescindido de pleno direito a compra e venda do imóvel de nº 103, bloco 02 do empreendimento FIT Icoaraci, cabendo aos autores dar irrestrita e irrevogável quitação quanto ao objeto dessa ação e quaisquer questões referentes a compra e venda por força de transação judicial, após o devido cumprimento; 4- Cada parte pagará as custas dos seus referidos advogados; 5- As partes requerem a renúncia ao prazo recursal. DELIBERAÇÂO EM AUDIÊNCIA: 1) Defiro a juntada em audiência do substabelecimento do advogado das partes requeridas. Adoto como relatório o que dos autos consta. Homologo o aludido acordo a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com arrimo no art. 487, III, ¿b¿ do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma acordada. Custas finais na forma do art. 90, § 3º do CPC. Homologo a renúncia ao prazo recursal requerido pelas partes. Certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão. Decisão publicada em audiência. Cientes as partes e advogados presentes. Registre-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Do que para constar, lavrei o presente termo que vai ao final assinado. Eu, Simone Carvalho Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA: REQUERENTE: ADVOGADO (A): REQUERIDO REQUERIDO REQUERIDO ADVOGADO (A): PROCESSO: 00255541820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---AUTOR:MATEUS NERES VASCONCELOS AUTOR:LUANA MARIA LOBATO DA COSTA VASCONCELOS Representante(s): OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) REU:FIT 25 SPE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22824 - JOEL DA COSTA EVANGELISTA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:GAFISA S/A Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém Processo nº 002555418.2015.8.14.0301 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Requerente: MATEUS NERES VASCONCELOS RG 4212488 Requerente: LUANA MARIA LOBATO DA COSTA VASCONCELOS RG Advogado: THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA OAB/PA: 14.106 Requerido: FIT SPE 25 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS Advogado: RAONI DOS SANTOS OAB/PA: 21305 Requerido: TENDA SA Advogado: RAONI DOS SANTOS OAB/PA: 21305 Requerido: GAFISA AS Advogado: RAONI DOS SANTOS OAB/PA: 21305 JUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Data: 07/11/2019 Hora: 08:40 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 08:40 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito, DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS. Efetuado o pregão, constatou-se a presença das partes acompanhadas de seu advogado e das acadêmicas de Direito: Camila Oliveira Nascimento, RG 521249-4 e Wania Fernanda Martins Ferreira RG 523668-7. Aberta a audiência, verifica-se que houve possibilidade de acordo. 1-AS PARTES resolvem conciliar-se nos seguintes termos: 1- Os réus pagarão ao autor a quantia de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) até o dia 27 do corrente mês e ano, mediante depósito em conta corrente do requerente de nº

10200-3 de agência: 7162 do Banco Itaú de titularidade do Correntista Mateus Neres Vasconcelos, CPF 871.794.822-34); 2- Que o não pagamento na data aprazada incidirá juros e correção monetária e multa de 20% sob o valor total; 3- O referido acordo constitui a restituição integral dos valores pagos aos autores, restando rescindido de pleno direito a compra e venda do imóvel de nº 103, bloco 02 do empreendimento FIT Icoaraci, cabendo aos autores dar irrestrita e irrevogável quitação quanto ao objeto dessa ação e quaisquer questões referentes a compra e venda por força de transação judicial, após o devido cumprimento; 4- Cada parte pagará as custas dos seus referidos advogados; 5- As partes requerem a renúncia ao prazo recursal. DELIBERAÇÂO EM AUDIÊNCIA: 1) Defiro a juntada em audiência do substabelecimento do advogado das partes requeridas. Adoto como relatório o que dos autos consta. Homologo o aludido acordo a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com arrimo no art. 487, III, ¿b¿ do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma acordada. Custas finais na forma do art. 90, § 3º do CPC. Homologo a renúncia ao prazo recursal requerido pelas partes. Certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão. Decisão publicada em audiência. Cientes as partes e advogados presentes. Registre-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Do que para constar, lavrei o presente termo que vai ao final assinado. Eu, Simone Carvalho Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA: REQUERENTE: ADVOGADO (A): REQUERIDO REQUERIDO REQUERIDO ADVOGADO (A):

PROCESSO: 00279843220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210325500 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Processo Cautelar em: 11/11/2019---ADVOGADO:ELIETE DE SOUZA COLARES REU:BANPARA SA CREDITO IMOBILIARIO Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:CELIO DE NAZARE DA SILVEIRA RAMOS Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:CRISTINA MAIA CARDOSO RAMOS. Processo n° 0027984.32.20028.14.0301 Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o pedido de expedição de alvará apresentado na petição de fls. 180, esclarecendo se o referido alvará deverá ser expedido em favor dos mesmos ou em nome do requerido BAMPARÁ, uma vez que, consta nos autos às fls. 113 e 117 pedido para expedição do referido alvará em nome do requerido e não do requerente. Belém, 05 de novembro de 2019. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital (PR)

PROCESSO: 00317925820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 11/11/2019---REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 13460 - ANDREA SOLANO DIAS (ADVOGADO) AUTOR:ANNA SHIRLENE FALCAO MODESTO Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 18044 - ANDREA QUEIROZ DE ASSIS (ADVOGADO) OAB 499-B - MAURO JOAO MACEDO (ADVOGADO) . Processo: 0031792-58.2012.8.14.0301 DECISÃO I - Autorizo o levantamento da quantia incontroversa depositada em juízo, fls. 159, decorrente da condenação, em favor da parte autora e seu(s) advogado(s), podendo ser expedidos alvarás diversos, caso requerido. II - Encaminhe-se os autos para a Secretaria, para expedição do competente alvará, após conclusos para decisão sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. Belém, 11 de novembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00327018920108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA Ação: Cautelar Inominada em: 11/11/2019---AUTOR:CARLOS AUGUSTO HORACIO FREIRE Representante(s): OAB 14827 - NATHALIA VINAGRE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15978 - AUGUSTO CEZAR CORREA REZENDE (ADVOGADO) REU:HSBC BANK BRASIL S/A Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 76696 - FELIPE GAZOLA FERREIRA MARQUES (ADVOGADO) . Ato ordinatório Com base na ORDEM DE SERVIÇO nº 001/2019, da lavra da MMa. Juíza de Direito desta 1ª Vara Cível de Belém, intimo a parte requerida a tomar ciência de que os autos solicitados se encontram em Secretaria, disponíveis para a adoção das providências que entender necessárias, no prazo de 15 dias, sob pena de retorno ao Setor de Arquivo. Belém, 13/11/2019. Fernanda Nascimento Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00372300320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811034559 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Processo de Execução em: 11/11/2019---EXECUTADO:CIDALIA BATISTA FRANCA

EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A - BANPARA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém Processo nº 0037230-03.2008.8.14.0301 AÇÃO DE EXECUÇÃO Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ Advogado: CARLOS ANDRÉ DA FONSECA GOMES OAB/PA: 12501 Executado: CIDÁLIA BATISTA FRANÇA (AUSENTE) JUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Data: 08/11/2019 Hora: 10:40 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao oitavo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10:20, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito, DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS. Efetuado o pregão, constatou-se a presença do representante da parte exequente e ausência do executado, além das acadêmicas de Direito: Camila Oliveira Nascimento, RG 521249-4 e Wania Fernanda Martins Ferreira RG 523668-7. Iniciada a audiência há informação de quitação do valor da dívida conforme fl.107. DELIBERAÇÃO: Vistos etc. Cuidando-se de processo em fase executiva e tendo se verificado, em relação ao crédito objeto da demanda, a sua completa satisfação, informando o exequente a quitação total da dívida (fls. 107), impõe-se a incidência dos art. 924, II, e art. 925 do Código de Processo Civil, que dispõem: Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. 1- Ante o exposto, com base nos arts. 924, II e 925 do CPC, declaro EXTINTA a presente EXECUÇÃO em razão da satisfação da obrigação. 2- Oficie o Serasa para retirada do nome da Cidália Batista França do cadastro de restrição ao crédito. (SPC/ SERASA).3- Após o trânsito em julgado, estando as custas processuais quitadas, nada mais havendo, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, observando as demais cautelas legais e, remetendo os autos, oportunamente, ao setor competente. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrado este termo, onde eu Simone Carvalho Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA: REQUERENTE: ADVOGADO (A): REQUERIDO ADVOGADO (A):
P R O C E S S O : 0 0 6 0 2 1 9 9 4 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/11/2019---AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:FRANCISCO PAULO DA SILVA CAMARGO. Processo: 0060219-94.2014.8.14.0301 SENTENÇA com RESOLUÇÃO DO MÉRITO HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA em face de FRANCISCO PAULO DA SILVA CAMARGO em que, antes de prolatada a sentença, as partes informaram a realização de acordo e solicitaram a homologação do mesmo. Vieram os autos conclusos. No que diz respeito à matéria sub judice, entendo que a homologação de um acerto ajustado extrajudicialmente depende, por coerência, primeiramente, da expressa anuência das partes, que antes litigavam, a todas as cláusulas discutidas; bem como, desde que tal composição se faça sob o acompanhamento de seus respectivos causídicos ou, mesmo, por meio unicamente destes últimos profissionais, uma vez constituídos com o poder especial para tanto. Dispõe o caput do artigo 200, do Código de Processo Civil: ¿Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais¿. Os artigos 840 e seguintes do Código Civil estabelecem: Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação. Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. No caso dos autos, verifico que os transigentes são pessoas capazes, estão devidamente representadas por seus advogados com poderes para transigir e o objeto sobre o qual transacionam é lícito. Logo, encontrando-se o acordo firmado em consonância com as exigências normativas, nada obsta a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, nos termos por elas eleitos, consubstanciada na manifestação de vontade constante da petição de fls. 89 (protocolo nº 2016.02628942-13) para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, com base nos arts. 200 do CPC e arts. 840 e ss do Código Civil. Tratando-se de transação entre as partes ocorrida antes da sentença, aplico o disposto no art. 90, §3º, do CPC, dispensando-se o pagamento das custas processuais remanescentes. Dê-se baixa em eventuais boletos pendentes, se houver. Outrossim, caso seja requerido, autorizo desde já o desentranhamento dos documentos anexos às peças processuais, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pela parte interessada que os juntou, permaneçam nos

autos. Ainda, que seja dado baixa em eventuais restrições no sistema RENAJUD. Nada mais sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta sentença, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Belém-PA, 01 de novembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juiza de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

P R O C E S S O : 0 0 7 6 6 0 7 3 8 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---REQUERENTE:ANGELICA PEREIRA DA ROCHA Representante(s): OAB 6197 - ARACI FEIO SOBRINHA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém Processo nº 0076607.38.2015.8.14.0301 INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER Requerente: ANGELICA PEREIRA DA ROCHA RG 52938661 (CRM/RJ) Advogado (a): ARACI FEIO SOBRINHA OAB/PA nº 6197 Requerido: LEAL MOREIRA LTDA Advogado: DENILSON LUCAS PAIVA DE ALENCAR OAB/PA nº 28494 JUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Data: 07/11/2019 Hora: 09h TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito, DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS. Efetuado o pregão, constatou-se a presença das partes acompanhadas de seu advogado e das acadêmicas de Direito: Camila Oliveira Nascimento, RG 521249-4 e Wania Fernanda Martins Ferreira RG 523668-7 .Iniciada a audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação. DELIBERAÇÃO: 1) Defiro a juntada em audiência do substabelecimento do advogado da parte requerida.2) Acautelem-se os autos para saneamento. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrado este termo, onde eu Simone Carvalho Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA: REQUERENTE: ADVOGADO (A): REQUERIDO ADVOGADO (A):

P R O C E S S O : 0 0 8 6 1 0 6 1 2 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/11/2019---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL DINIZ PERES. Processo: 0086106-12.2016.8.14.0301 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA em face de MANOEL DINIZ PERES em que, antes de prolatada a sentença, as partes informaram a realização de acordo e solicitaram a homologação do mesmo. Vieram os autos conclusos. No que diz respeito à matéria sub judice, entendo que a homologação de um acerto ajustado extrajudicialmente depende, por coerência, primeiramente, da expressa anuência das partes, que antes litigavam, a todas as cláusulas discutidas; bem como, desde que tal composição se faça sob o acompanhamento de seus respectivos causídicos ou, mesmo, por meio unicamente destes últimos profissionais, uma vez constituídos com o poder especial para tanto. Dispõe o caput do artigo 200, do Código de Processo Civil: ¿Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais¿. Os artigos 840 e seguintes do Código Civil estabelecem: Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação. Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. No caso dos autos, verifico que os transigentes são pessoas capazes, estão devidamente representadas por seus advogados com poderes para transigir e o objeto sobre o qual transacionam é lícito. Logo, encontrando-se o acordo firmado em consonância com as exigências normativas, nada obsta a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, nos termos por elas eleitos, consubstanciada na manifestação de vontade constante da petição de fls. 47 (protocolo nº 2016.01802653-45) para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, com base nos arts. 200 do CPC e arts. 840 e ss do Código Civil. Tratando-se de transação entre as partes ocorrida antes da sentença, aplico o disposto no art. 90, §3º, do CPC, dispensando-se o pagamento das custas processuais remanescentes. Dê-se baixa em eventuais boletos pendentes, se houver. Outrossim, caso seja requerido, autorizo desde já o desentranhamento dos documentos anexos às peças processuais, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pela parte interessada que os juntou, permaneçam nos autos. Ainda, que seja dado baixa em eventuais restrições no sistema RENAJUD. Nada mais sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta sentença, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Belém-PA, 01 de novembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juiza de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

P R O C E S S O : 0 1 1 2 1 2 0 3 3 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRACEMA CARVALHO ARAÚJO DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:SILVIA HELENA SEABRA SALGADO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . í Ato ordinatório 01121203320168140301 Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º § 2º, II, intimo a parte autora a se manifestar acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 11/11/2019.

P R O C E S S O : 0 3 7 6 3 4 0 5 6 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---AUTOR:RAIMUNDO COSTA CORDEIRO AUTOR:ELIZABETE MIRANDA CORDEIRO AUTOR:ELIETE COSTA DA SILVA AUTOR:JIVANILDO MIRANDA CORDEIRO Representante(s): OAB 19464 - CAMILA PORTELLA NEVES (ADVOGADO) REU:IGOR BERNARDO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) REU:L M TRANSPORTES SAO LUIZ LTDA ME Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém Processo nº 0376340-56.2016.8.14.0301 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Requerente: MARIA DOMINGAS MIRANDA CORDEIRO RG 4255479 Requerente: RAIMUNDO COSTA CORDEIRO RG 4322542 Requerente: ELIZABETE MIRANDA CORDEIRO RG 4219772 Requerente: ELIETE COSTA DA SILVA RG 3331475 Requerente: RAIMUNDO NAZARENO DA COSTA CORDEIRO RG 2402571 Requerente: JIVANILDO MIRANDA CORDEIRO RG 331483 Advogado: FELIPE PORTELLA NEVES OAB/PA: 16316 Requerido: IGOR BERNARDO OLIVEIRA DA SILVA RG 7027046 Advogado: OAB/PA: Requerido: L M TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA-ME Advogado: SAUL FALCÃO BEMERGUY OAB/PA: 15812 Preposto: JUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Data: 07/11/2019 Hora: 08:20 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao oitavo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 08:20 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito, DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS. Efetuado o pregão, constatou-se a presença das partes requerentes acompanhadas de seu advogado e o representante da parte da requerida, além das acadêmicas de Direito: Camila Oliveira Nascimento, RG 521249-4 e Wania Fernanda Martins Ferreira RG 523668-7. Iniciada a audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação. DELIBERAÇÃO: 1) Remetam os autos para secretaria e depois retorne conclusos para julgamento antecipado da lide. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrado este termo, onde eu Simone Carvalho Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA: REQUERENTE: REQUERENTE: REQUERENTE: REQUERENTE: REQUERENTE: REQUERENTE: ADVOGADO (A): REQUERIDO ADVOGADO (A):

P R O C E S S O : 0 5 9 5 6 6 4 4 8 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRACEMA CARVALHO ARAÚJO DA SILVA Ação: Monitória em: 11/11/2019---REQUERENTE:MENDANHA COMERCIAL DE PECAS LTDA Representante(s): OAB 37845 - ELIENAI MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16306 - CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:L GALVAO SERV E COM DE PECAS PARA AUTOMOVEIS LTDA ME Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) . í Ato ordinatório 05956644820168140301 Com base na ORDEM DE SERVIÇO de nº 002/2018, da lavra da MMa. Juíza de Direito desta 1ª Vara Cível, considerando O RECURSO DE APELAÇÃO de fls. 63/73, INTIMO o requerido/apelado a apresentar CONTRARRAZÕES no prazo de 15 dias. (ART. 1010 NCPC § 1º). Belém, 06/12/2018.

RESENHA: 12/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

P R O C E S S O : 0 0 0 1 5 9 1 1 0 2 0 1 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019---AUTOR:MARIA SOFIA MENDES CORREA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) OAB 13734 - MICHELLE CARVALHO TELES (ADVOGADO) OAB 24855 - BRUNA QUINTO CUNHA (ADVOGADO) REU:DINAMO ENGENHARIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém Processo nº 0001591-10.2017.8.14.0301 AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO Requerente: MARIA SOFIA MENDES CORREA RG 4081718 DEFENSOR PÚBLICO: RODRIGO AYAN DA SILVA matrícula: 57190982 Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ. Preposto: ROUSIVERT GFRANCEZ PEREIRA GOMES RG 3103116 Advogado (a) BRUNA QUINTO CUNHA OAB 24855 Requerido: DÍNAMO NENGENHARIA LTDA Advogado (a) BRUNA QUINTO CUNHA OAB 24855 JUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Data: 04/11/2019 Hora: 12:20 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao quarto dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 12:20 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito, DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS. Efetuado o pregão, constatou-se a presença da parte requerente acompanhada do Defensor Público e da advogada dos requeridos. Aberta a audiência, verifica-se que não houve possibilidade de acordo. DELIBERAÇÃO: Permaneçam os autos conclusos em gabinete para decisão. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Simone Carvalho Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA: REQUERENTE: DEFENSOR PÚBLICO (A): REQUERIDO: PREPOSTO: ADVOGADO (A): REQUERIDO: PREPOSTO: ADVOGADO (A):

P R O C E S S O : 0 0 0 5 2 5 1 8 5 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/11/2019---AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:PEDRO FERREIRA DA SILVA. Processo: 0005251-85.2012.8.14.0301 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS em face de PEDRO FERREIRA DA SILVA, no qual, devido a ocorrência de fato superveniente antes da citação do requerido, a autora requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. Considerando a desistência da ação e sendo desnecessária a anuência da parte contrária, consoante §4ºdo art. 485 do CPC, cabe a este Juízo determinar a extinção da ação e arquivamento do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que dispõe: ¿Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII -homologar a desistência da ação¿. Não resolvendo o mérito, convém ressaltar ainda o disposto no art. 486 do CPC: ¿Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação¿. Ante o exposto, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Outrossim, defiro a substituição processual peticionado por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA para que figure como autor ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, na petição de fls 68, nº de protolocolo 2015.02297154-12, perante termo declaração de cessão de crédito acostado aos autos na fls 72. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes ex adversas sequer chegaram a ser citadas, tampouco compareceram espontaneamente aos autos habilitando advogado ou apresentando defesa. Caso seja requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados à inicial desde que as suas cópias, providenciadas pela parte Autora, permaneçam nos autos. Custas pelo autor/desistente. Contudo, se houver deferimento de gratuidade, fica suspensa a exigibilidade das custas, nos termos do art. 98, §3º, CPC.

Transitada livremente em julgado, arquivem-se os autos, dando-se sua baixa no Sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao setor competente, observando-se as cautelas legais. Belém-PA, 01 de novembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juiza de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

P R O C E S S O : 0 0 0 6 5 9 5 7 8 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2019---AUTOR:NELCI LOPES RIBEIRO Representante(s): OAB 14952 - LARISSA BERNARDO SOARES FERREIRA CARRALAS (ADVOGADO) OAB 15037 - CARLOS

DE ALMEIDA ZOGHBI FILHO (ADVOGADO) OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) REU:JOAQUIM CARLOS MORAIS Representante(s): OAB 5546 - ANTONIO CARVALHO LOBO (ADVOGADO) REU:MARIA ALICE GOES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 16480 - WAGNER FERREIRA BARLETA DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Processo nº 0006595.78.2011.8.14.0301 Cumprimento Definitivo de Sentença - Obrigação de Pagar. 1. Tendo em vista o não adimplemento espontâneo do valor da condenação, o pedido e planilha (fls.144/148), no que tange à obrigação de pagar quantia certa, para início da fase de cumprimento definitivo de sentença, INTIME-SE a parte requerida/executada JOAQUIM CARLOS MORAIS PANTOJA, por carta com aviso de recebimento, nos termos do (art. 513, §4º, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague voluntariamente o débito remanescente reclamado, qual seja, o montante condenatório correspondente a R$ 15.537,51(quinze mil , quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), consoante art. 523, caput, do CPC. 2. Ressalta-se que, segundo o artigo 517, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), uma vez transcorrido o supramencionado período legal para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto. 3. Frisa-se, também, que apenas na hipótese de não ocorrer o referido pagamento voluntário, é que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios já fixados na Lei para essa etapa em 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, do CPC). 4. Adverte-se, ainda, que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, referida multa e honorários de advogado incidirão somente sobre o saldo restante (art. 523, § 2º, do CPC); 5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, a requerimento da parte exequente, nos termos da Lei, fica autorizada, desde logo, a expedição pela secretaria de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, ressalvadas as hipóteses que indiquem segura apreciação judicial, à vista das garantias e direitos individuais assegurados em nossa Carta Magna (art. 523, § 3º, do CPC); 6. Registra-se que, só depois de esgotado o período legal de 15 (quinze) dias, sem que tenha ocorrido o pagamento voluntário da obrigação, é que se iniciará, para o(a) Executado(a), o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, APRESENTAR, nos próprios autos, sua Impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, do CPC); 7. Sendo certo que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo(a) Executado(a), nos próprios autos, e nestes serão decididas pelo juiz (art. 518, do CPC); 8. Finalmente, alerta-se que caberá ao/à Exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos eventuais atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do CPC); ademais, o(a) Exequente poderá obter certidão comprobatória de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do CPC); 9. INTIME-SE a requerida MARIA ALICE GOES DO NASCIMENTO para apresentação de defesa no prazo legal. P. R. I. C. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

P R O C E S S O : 0 0 0 6 8 7 4 1 4 2 0 1 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:R M C DE MELO RODRIGUES EIRELI EPP REQUERIDO:DANILO CARVALHO RODRIGUES AMORAS REQUERIDO:IRMAOS AMORAS LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém Processo nº 0006874-14.2017.8.14.0301 AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Requerente: BANCO DO BRASIL Preposto: WENDELL CARVALHO DE SOUSA LIMA RG 2348467 Advogado: LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA OAB 017295 Requerido: RMC DE MELO RODRIGUES EIRELI EPP Preposto: Advogado: Requerido : DANILO CARVALHO RODRIGUES AMORAS Advogado: Requerido 03: IRMÃOS AMORAS LTDA EPP Preposto: Advogado: JUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Data: 07/11/2019 Hora: 10h e 40m TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10:40 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito, DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS. Efetuado o pregão, constatou-se a presença apenas da parte requerente, seu preposto acompanhado de seu advogado e das acadêmicas de Direito: Camila Oliveira Nascimento, RG 521249-4 e Wania Fernanda Martins Ferreira (RG 523668-7). Iniciada a audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação, ante a ausência da parte requerida por não ter saído citação devido falta d e recolhimento de custas. DELIBERAÇÃO: 1) Redesigno audiência para dia 11 de fevereiro de 2020 às 10:30 na sala de audiência da 1º Vara Civel. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrado este termo, onde eu

Simone Carvalho Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA: REQUERENTE: ADVOGADO (A): REQUERIDO:
PROCESSO: 00171091120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019---REQUERENTE:J. V. M. F. Representante(s): OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:GICELE SERRAO MARQUES Representante(s): OAB 21887 - FLUVIA MORAES PACHECO (ADVOGADO) OAB 22014 - DAMARIS PRISCILA LOBATO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 25774 - THAÍS BRUENY FERREIRA TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:BOULEVARD SHOPPING BELÉM S/A Representante(s): OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:CINEPOLIS BOULEVARD BELEM Representante(s): OAB 18780 - ANA CARLA DINIZ PAZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém Processo nº 0017109-11.2015.8.14.0301 Indenização por Dano Moral (Responsabilidade Civil) Requerente: JOÃO VICTOR MARQUES DE FREITAS (Menor) Representado por: GICELE SERRÃO MARQUES RG 3076052 Advogado: THAIS BRUENY FERREIRA TAVARES OAB 25774 Requerido: BOULEVARD SHOPPING BELÉM SA Advogado: RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS OAB 17278 Preposto: GRAICE KELLY MONTEIRO DE SOUZA RG 3056411 Requerido: CINEPOLIS BOULEVARD BELÉM Advogado: ELTON VINICIUS ALBINO RIBEIRO OAB 25438 Preposto:EVANDRO DA ROCHA DA COSTA JUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Data: 07/11/2019 Hora: 11:40 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11:40 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito, DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS. Efetuado o pregão, constatou-se a presença das partes acompanhadas de seus advogados e das acadêmicas de Direito: Camila Oliveira Nascimento, RG 521249-4 e Wania Fernanda Martins Ferreira (RG 523668-7). Iniciada a audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação. Faço constar que houve a proposta de acordo no valor de R$ 2.000,00 por parte da requerida CINEPOLIS, que não foi aceita pela requerente. DELIBERAÇÃO: 1) Defiro em audiência a juntada dos documentos de representação dos novos patronos assim como o substabelecimento e carta de preposição da requerida Cinépolis e ainda a juntada da carta de preposição da parte requerida BOULEVARD SHOPPING 2- Remetam os autos para secretaria. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrado este termo, onde eu Simone Carvalho Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA: REQUERENTE: ADVOGADO (A): REQUERIDO: PREPOSTO: ADVOGADO (A): REQUERIDO: PREPOSTO: ADVOGADO (A):
PROCESSO: 00208909220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019---AUTOR:CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 2566 - OSWALDO DE OLIVEIRA COELHO FILHO (ADVOGADO) OAB 11987 - FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:EDILSON ANTONIO DE O SANTIAGO Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) . Processo nº 0020890-92.2011.814.0301 Tendo em vista acumulação de audiências para a data designada em despacho de fl.136, fica redesignada a audiência para dia 05 de fevereiro de 2020 às 9:30 na sala de audiência da 1ª Vara Cível, intime-se a Defensoria Pública para representar o réu e intime-se o réu por AR, mantendo os demais termos anteriormente deliberados em audiência. Belém-PA, 12 de novembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital
PROCESSO: 00256211720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019---AUTOR:ANTONIO MARCOS CORREA SILVA Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) REU:VIPMED COMERCIO E SERVICOS HOSPITALARES LTDA ME Representante(s): OAB 4815 - JANETE MARIA COSTA DE JESUS (ADVOGADO) REU:MARCOS DEYVID LEAO SILVA Representante(s): OAB 4815 - JANETE MARIA COSTA DE JESUS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém Processo nº 0025621-17.2014.8.14.0301 AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COM APURAÇÃO DE HAVERES Requerente: ANTÔNIO MARCOS CORREA SILVA Advogado: ALEXANDRE PEREREIRA BONNA OAB 18939 Requerido: VIPMED COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA. Preposto: MARCOS DEYVID LEÃO SILVA RG 5482 CREA/PA Advogado: JANETE MARIA COSTA DE JESUS OAB 4815 Advogado: CINARA COSTA DE CARVALHO OAB 19369 JUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Data: 04/11/2019 Hora: 11:20 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao quarto dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11:20 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de

audiência, na presença da Juíza de Direito, DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS. Efetuado o pregão, constatou-se a presença das partes acompanhadas de seu advogado e das acadêmicas de Direito: Camila Oliveira Nascimento, RG 521249-4 e Wania Fernanda Martins Ferreira RG 523668-7 e da MARCELA Ribeiro Padinha (RG 3515756) Aberta a audiência, verifica-se que houve possibilidade de acordo. 1-AS PARTES resolvem conciliar-se nos seguintes termos: 1- Que o imóvel localizado na avenida Pedro Alvares Cabral, nº 2018, será vendido pelo melhor preço sendo o valor mínimo o valor a ser apurado mediante avaliação por um corretor de imóveis da imobiliária Chão e Teto ou Azevedo Barbosa, as expensas do réu; 2- Que as dívidas da empresa corresponde ao financiamento pelo Banco do Brasil e o IPTU de 2013 a 2019 e débitos da conta da Cosanpa que atualmente corresponde o valor de R$ 83.672.18; 3- Que será abatido o valor das dívidas no produto total da venda que o restante será dividido 50% para o autor e 50% para o réu; 4- Que os móveis e utensílios descritos na inicial deverão ser divididos de comum acordo e se não por possível serão sorteados; 5- Que após cumprir todos os itens acima a sociedade ficará dissolvida devendo as partes regularizarem a dissolução junto a Jucepa 6-

As partes requerem a renúncia ao prazo recursal. DELIBERAÇÂO EM AUDIÊNCIA: Adoto como relatório o que dos autos consta. Homologo o aludido acordo a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com arrimo no art. 487, III, ¿b¿ do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma acordada. Custas finais na forma do art. 90, § 3º do CPC. Homologo a renúncia ao prazo recursal requerido pelas partes. Certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão. Decisão publicada em audiência. Cientes as partes e advogados presentes. Registre-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Do que para constar, lavrei o presente termo que vai ao final assinado. Eu, Simone Carvalho Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA: REQUERENTE: ADVOGADO (A): REQUERIDO ADVOGADO (A): ADVOGADO (A):

P R O C E S S O : 0 0 2 5 6 2 1 1 7 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019---AUTOR:ANTONIO MARCOS CORREA SILVA Representante(s): OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) REU:VIPMED COMERCIO E SERVICOS HOSPITALARES LTDA ME Representante(s): OAB 4815 - JANETE MARIA COSTA DE JESUS (ADVOGADO) REU:MARCOS DEYVID LEAO SILVA Representante(s): OAB 4815 - JANETE MARIA COSTA DE JESUS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém Processo nº 0025621-17.2014.8.14.0301 AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COM APURAÇÃO DE HAVERES Requerente: ANTÔNIO MARCOS CORREA SILVA Advogado: ALEXANDRE PERERIRA BONNA OAB 18939 Requerido: VIPMED COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA. Preposto: MARCOS DEYVID LEÃO SILVA RG 5482 CREA/PA Advogado: JANETE MARIA COSTA DE JESUS OAB 4815 Advogado: CINARA COSTA DE CARVALHO OAB 19369 JUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Data: 04/11/2019 Hora: 11:20 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao quarto dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11:20 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito, DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS. Efetuado o pregão, constatou-se a presença das partes acompanhadas de seu advogado e das acadêmicas de Direito: Camila Oliveira Nascimento, RG 521249-4 e Wania Fernanda Martins Ferreira RG 523668-7 e da MARCELA Ribeiro Padinha (RG 3515756) Aberta a audiência, verifica-se que houve possibilidade de acordo. 1-AS PARTES resolvem conciliar-se nos seguintes termos: 1- Que o imóvel localizado na avenida Pedro Alvares Cabral, nº 2018, será vendido pelo melhor preço sendo o valor mínimo o valor a ser apurado mediante avaliação por um corretor de imóveis da imobiliária Chão e Teto ou Azevedo Barbosa, as expensas do réu; 2- Que as dívidas da empresa corresponde ao financiamento pelo Banco do Brasil e o IPTU de 2013 a 2019 e débitos da conta da Cosanpa que atualmente corresponde o valor de R$ 83.672.18; 3- Que será abatido o valor das dívidas no produto total da venda que o restante será dividido 50% para o autor e 50% para o réu; 4- Que os móveis e utensílios descritos na inicial deverão ser divididos de comum acordo e se não por possível serão sorteados; 5- Que após cumprir todos os itens acima a sociedade ficará dissolvida devendo as partes regularizarem a dissolução junto a Jucepa 6-

As partes requerem a renúncia ao prazo recursal. DELIBERAÇÂO EM AUDIÊNCIA: Adoto como relatório o que dos autos consta. Homologo o aludido acordo a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com arrimo no art. 487, III, ¿b¿ do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma acordada. Custas finais na forma do art. 90, § 3º do CPC. Homologo a renúncia ao prazo recursal requerido pelas partes. Certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão. Decisão publicada em audiência. Cientes as partes e advogados presentes. Registre-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Do que para

constar, lavrei o presente termo que vai ao final assinado. Eu, Simone Carvalho Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA: REQUERENTE: ADVOGADO (A): REQUERIDO ADVOGADO (A): ADVOGADO (A):

PROCESSO: 00273857020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910594222 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Execução de Título Judicial em: 12/11/2019---AUTOR:ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR Representante(s): GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO) REU:INSTITUTO MOVENS Representante(s): ALEXANDRE BOTELHO FERREIRA (ADVOGADO) . I - Tendo decorrido o prazo para pagamento espontâneo, em que pese a intimação para fazê-lo, por meio da publicação em Diário de Justiça (fls. 74-verso), defiro o pedido de penhora online da quantia executada, com base no art. 854 do CPC, e faço o protocolamento da constrição do débito exequendo, II - Junto aos autos o resultado do bloqueio. Assim, verificou-se que a penhora on-line restou parcialmente frutífera, e por isso, determino a imediata transferência dos valores penhorados para a subconta judicial a ser aberta do Banpará. III - Desnecessária a lavratura de termo de penhora, ante a segurança jurídica do bloqueio realizado mediante o BACENJUD aliado ao fato de que o recibo de protocolo emitido por meio eletrônico, impresso do sistema, são capazes de fornecer ao executado todos os elementos referidos pelo artigo 838 do CPC, conferindo legitimidade ao ato. Para os fins acima, segue juntada do Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferência, Desbloqueios e/ou Reiterações para bloqueio de Valores. Fica intimada a parte executada, em conformidade ao art. 841, § 1º do CPC, vez que possui advogado habilitado nos autos. IV - Considerando que a penhora on line não atingiu o valor total do crédito exeqüendo, manifeste-se o Exeqüente no prazo de 10 dias, indicando bens do Executado livres e desembaraçados capazes de suportar a execução ou, se desejar, novo bloqueio. Belém-PA, 29 de outubro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00322570420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 12/11/2019---AUTOR:MIGUEL DE JESUS SALGADO Representante(s): OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) REU:MARIA JOANA GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 2201 - MARIA DA GRACA BARRAL DO N. SOUZA FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém Processo nº 0032257-04.2011.8.14.0301 Ação de Despejo por falta de pagamento c/c cobrança Requerente: Miguel de Jesus Salgado - ausente Advogado: Giovanni dos Anjos Pickerell - 11.529 OAB-PA Requerido: Maria Joana Gomes de Souza - ausente JUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Data: 04/11/2019 Hora: 12:00 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao quarto dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), ás 12:00 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito, DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS. Efetuado o pregão, constatou-se a ausência das partes e seus advogados e a presença das acadêmicas de Direito: Camila Oliveira Nascimento, RG 521249-4 e Wania Fernanda Martins Ferreira RG 523668-7 e da MARCELA Ribeiro Padinha (RG 3515756). Aberta a audiência, verifica-se que não houve possibilidade de acordo. DELIBERAÇÃO: 1) Determino a intimação pessoal do(a) demandante por seus advogados habilitados nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requeira o que entender cabível à sua regular tramitação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Simone Carvalho Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi MMª JUÍZA: REQUERENTE: ADVOGADO (A): REQUERIDO ADVOGADO (A): ADVOGADO (A):

PROCESSO: 00378597320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Nunciação de Obra Nova em: 12/11/2019---AUTOR:JOSE ROBERTO PEREIRA DAMASCENO AUTOR:MARIA DE JESUS AMARAL DAMASCENO Representante(s): OAB 5224 - SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO (ADVOGADO) OAB 5785 - MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE (ADVOGADO) REU:VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém Processo nº 0037859-73.2011.8.14.0301 Nunciação de Obra Nova Requerente: JOSÉ ROBERTO PEREIRA DAMASCENO (Ausente) Requerente : Maria de Jesus Amaral Damasceno (Ausente) Advogado: Requerido: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA SA Advogado (a): MHONYSE MARIA SEABRA NEGRÃO MOREIRA OAB 021974 Preposto (a): ELZANAN MORAES DE SOUZA RG

7823244 Requerido: SPE Edifício Sports Garden batista Campos Advogado (a): MHONYSE MARIA SEABRA NEGRÃO MOREIRA OAB 021974 Preposto (a): ELZANAN MORAES DE SOUZA RG 7823244 JUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Data: 07/11/2019 Hora: 11:20 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11:20 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito, DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS. Efetuado o pregão, constatou-se a ausência da parte requerente e a presença da parte requerida acompanhada de seu advogado e das acadêmicas de Direito: Camila Oliveira Nascimento, RG 521249-4 e Wania Fernanda Martins Ferreira (RG 523668-7), Maraia Andrea Fonseca das Chagas (RG 6624264) e Maria Eduarda Corecha Pereira (RG 7093800). Iniciada a audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação, ante a ausência da parte requerente. DELIBERAÇÃO: 1- Acautelem-se os autos para saneamento. 2- Defiro juntada em audiência de carta de preposição da partes requeridas: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA e SPE Edifício Sports Garden. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrado este termo, onde eu Simone Carvalho Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. . Defiro a juntada em audiência da carta de preposto e substabelecimento da advogada da parte requerente Daniela Dias Tomas. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Simone Carvalho Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA: REQUERENTE: ADVOGADO (A): REQUERIDO:

PROCESSO: 00382884820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811056652 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2019---REU:GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 7162 - MARCELO FAVACHO BRASIL VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 9447 - ARLENE MARA DE SOUSA DIAS (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) MARCELY CAROLINE BAENA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:JESUS DO BONFIM MARIO DE MEDEIROS Representante(s): OAB 9497 - MARCELO MIRANDA CAETANO (ADVOGADO) OAB 8292 - EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO) JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) . Processo nº 0038288.48.2008.8.14.0301. DECISÃO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materias, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por JESUS DO BOMFIM MÁRIO DE MEDEIROS em face de GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, em que a parte requerida teria efetuado o pagamento do acordo após o prazo pactuado, o que fez com que incidisse em multa no valor de R$4.937,21 (quatro mil novecentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos) como acordado às fls. 195/197. Às fls. 210/211, a parte autora/Exequente postulou o cumprimento de sentença. Determinada a intimação para pagamento do Executado, na forma do art. 523,caput, do CPC (fls. 219), este apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando que efetuou os pagamentos das parcelas conforme pactuado mediante depósito judicial, mas, que a data do pagamento da primeira parcela só foi realizado após a publicação da homologação do acordo, quando foi possível a abertura da subconta e a emissão das guias para pagamento. É o relato. DECIDO. Em análise dos autos, especificamente sobre a homologação do acordo às fls. 198/199, verifico que o pedido de homologação do mencionado acordo se deu quando da análise de recurso de apelação no segundo grau, momento em que houve a homologação, ocorrendo a publicação na data de 06/03/2017 conforme a certidão às fls.199. Cumpre registrar, que a abertura da subconta judicial e a emissão das guias para pagamento são atribuições exclusivas das secretarias do juízo de 1º grau, portanto, só seria possível tal procedimento após a publicação da decisão no 2º grau (conforme a certidão às fls.199), se tornando inexequível cláusula do acordo (às fls. 195/197) que dispôs de forma diversa pois contrária aos trâmites judiciais. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos expostos acima, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, uma vez que as razões expostas pelo impugnante estão em conformidade com o trâmite judicial. Após, transitada em julgado a presente decisão, nada mais sendo questionado, com a satisfação da obrigação pela parte Executada, declaro extinta a execução pela satisfação da obrigação, com amparo no art.924,II, do Código de Processo Civil. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa nos cadastros processuais. Belém, 07 de novembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00648940320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019---AUTOR:FERNANDA DE ANDRADE MORAES Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:BELGICA EMP IMOBILIARIOS LTDA REU:CONDOMINIO ECOPARQUE CLUBE RESIDENCIAL Representante(s): OAB 8677 - FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 15684 - JOSE MARIA DA

CONSOLACAO NETO (ADVOGADO) . Diante dos pedidos de fls. 146 e 148, defiro-os, determinando a citação da requerida BELGICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (endereço correto às fls. 72), bem como de CYRELA MARESIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, igualmente a integrar o polo passivo da presente ação, citando-as por meio de carta com AR, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC, sob pena, não o fazendo, ser considerada revel (art. 344 do CPC). Cumpra-se. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

P R O C E S S O : 0 2 7 8 2 7 5 2 6 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019---AUTOR:ALRILETH ALMEIDA VILHENA Representante(s): OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) OAB 19880 - IVO SOUSA PORTELA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Belém Processo nº 0278275-26.2016.8.14.0301 Obrigação de Fazer Requerente: ALRILETH ALMEIDA VILHENA RG 3757127 PC/PA Advogado(a): PÂMELA ISADORA REIS FIGUEREIDO OAB/PA Nº 28083 Requerido: BANCO DO ESTADO DO PARÁ Advogado(a): CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA OAB/PA Nº 23032 PREPOSTO: EDMILSON CORREA DO AMARAL RG 3397876 JUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Data: 07/11/2019 Hora: 11h TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito, DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS. Efetuado o pregão, constatou-se a presença da parte requerente representada por seu(ua) advogado(a) e pela parte requerida representada por seu(ua) advogado(a) e das acadêmicas de Direito: Camila Oliveira Nascimento, RG 521249-4 e Wania Fernanda Martins Ferreira (RG 523668-7).Iniciada a audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação, ante a ausência de proposta de conciliação. DELIBERAÇÃO: 1) Permaneçam os autos conclusos em gabinete para decisão. 2) Defiro a juntada em audiência de procuração atualizada da advogada da parte requerida CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA e carta de preposição do Sr. EDMILSON CORREA DO AMARAL. 3) Defiro prazo de 15 dias úteis para a parte juntar substabelecimento pela parte autora. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrado este termo, onde eu Simone Carvalho Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA: REQUERENTE: ADVOGADO (A): REQUERIDO: PREPOSTO: ADVOGADO (A):

P R O C E S S O : 0 5 0 3 6 6 9 5 1 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019---AUTOR:EDIVANE DA SILVA BOTELHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REU:VIACAO GUAJARA LTDA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 12817 - ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) OAB 5403 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . Em tempo, verifico que ocorreu erro material na sentença proferida, uma vez ausente a condenação da parte vencida ao pagamento das verbas sucumbenciais. Como cediço, "O erro material é aquele perceptível 'primu ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (RSTJ 102/278). De acordo com o art. 494 do CPC/2015 ¿Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Nas duas hipóteses do inciso I, o juiz pode atuar de ofício ou provocado pelas partes, a qualquer momento, até mesmo depois do trânsito em julgado da decisão (informativo 547/STJ: 2ª Turma, RMS 43.956/MG, Rel. Min Og Fernandes, j. 09.09.2014: STJ, 1.ª Turma, REsp 439.863/RO, Rel. Min Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, j. 09.12.2003, DJ 15.03.2004, p. 155). No mesmo sentido: Evidência de erro material, suscetível de ser sanado de ofício - Prevalência da real intenção do julgador, com vista à definição precisa da questão (A.I. 990.10.159023-9 TJ/SP Rel. Vicentini Barroso j.12.05.2010). Pelo exposto, declaro o erro material existente na sentença em comento e o corrijo de ofício para que conste no dispositivo a condenação da parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em atendimento aos parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Mantidos os demais termos da sentença inalterados. Intimem-se. Cumpra-se. Belém-PA, 31 de outubro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

P R O C E S S O : 0 7 2 5 6 6 5 2 4 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Ação: Procedimento

Comum Cível em: 12/11/2019---REQUERENTE:FERNANDO FREITAS SEVERINO Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) REQUERENTE:RICARDO FREITAS SEVERINO Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 17475 - CAROLINE BRABO DAS CHAGAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRE FREITAS SEVERINO Representante(s): OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0725665-24.2016.8.14.0301 Ao 01 dia do mês de novembro de dois mil e dezenove, na cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Gláucio Assad, audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada nos autos do processo movido por RICARDO FREITAS SEVERINO E FERNANDO FREITAS SEVERINO em face de ALEXANDRE FREITAS SEVERINO. FEITO O PREGÃO, presente o autor Fernando Freitas Severino Rg 2827420, acompanhados por seus advogados Roland Raad Massoud OAB/PA 5192, Tiago Nasser Sefer OAB/PA 016420, Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre OAB/PA 11260 e George Iure da Silva França OAB/PA 27845. Ausente o autor Ricardo Freitas Severino. Presente o requerido Alexandre Severino Rg 2429497, acompanhado por sua advogada Rosana Trindade Tocantins Silva OAB/PA 7369 e Elias Antonio de Albuquerque Chamna OAB/PA 5319. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, foi tentada a conciliação, que não alcançou êxito. Pela ordem, o advogado da parte requerente registra que fara a impugnação do depoimento, em razão das contradições neles existentes em sede de razões finais das testemunhas LUZINALDO TOMASSO DA CUNHA, FRANCISCO JOSÉ DA SILVA GOMES e WALMIR MONTEIRO FERREIRA. Pela ordem, o advogado da parte requerida pede que fique consignado o teor da Súmula 357 do TST. Em relação a testemunha Walmir Monteiro Ferreita, o advogado da parte autora oferece a contradita nos seguintes termos: A testemunha em questão já prestou depoimento nos autos do processo nº 0000968-81.2017.5.08.0003 arrolado pelo Sr. Luzinaldo Tomasso da Cunha, em face da Status Construções ocasião em que foi considerado pelo magistrado testemunha inidônea por responder ?a tudo de forma evasiva e repete com precisão a tese da parte que a arrolou; A testemunha valorosa apenas revela o que presenciou? por tal razão, foi considerado inservível seu testemunho, por tal razão a testemunha demonstra em outra ocasião ter animus de prestar depoimento sobre fatos que não conhece em prejuízo da empresa, o que faz com o que seja inaplicável ao caso até mesmo a Sumula 357 do TST, visto que aquela menciona apenas o fato de já ter prestado depoimento quando na situação presente houve um depoimento falso assim reconhecido em sentença e acordão já transitado em julgado. Pede pela juntada de documento referente a contradita. São os termos. Em seguida o Juiz repassou o documento apresentado ao advogado da parte requerida que assim se manifestou: Com a devida vênia não merece prosperar a presente contradita, haja vista tratar-se de processo diverso em esfera diversa onde fora demandada a empresa e não os sócios, de mais o rol do art. 447 do CPC é taxativo e, portanto, não comporta interpretação ampliativa. No mais, seria presumir que o depoimento desde logo está comprometido, fulminado o direito constitucional de ampla defesa do réu pelo que roga por sua improcedência. Nada mais. DECISÃO: Em que pese o bom trabalho técnico do advogado da parte requerente, inclusive levando em consideração suas razões e documentos apresentados, em homenagem a ampla defesa a o princípio que cabe ao Juiz no momento oportuno a valoração das provas, indefiro a contradita. Justifico tal posição tendo como base o fundamento de que nesta fase do processo o juízo deve estar de braços abertos para colheita do maior número de informações possíveis sobre o processo de modo a auxilia-lo quanto do cotejo dos depoimentos com os documentos juntados aos autos, visando o julgamento do caso. No momento oportuno, o Juiz dará o valor que o depoimento mereça de acordo com todo exame dos autos. Destaco que a testemunha será advertida e compromissada na forma da lei, e faltando esse compromisso respondera civil e criminalmente. Encerrando como dito no art. 447, todas as pessoas podem prestar depoimento, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas, inclusive estas ainda podem ser ouvidas como informantes do juízo, incidindo o brocardo de quem pode mais pode menos, não devendo uma presunção ser capaz de vedar a colheita do depoimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: I ? Digam as partes em razões finais escritas que serão apresentadas pela parte requerente e parte requerida em prazo sucessivo de 15 dias, assegurada a vista dos autos (§2º do art.364 do CPC); II ? O início do prazo se dará a partir da publicação eletrônica, nos termos da lei; III ? Para assegurar o princípio de igualdade de tratamento entre as partes a juntada das razões finais pela parte requerente será efetuada após o transcurso do prazo de manifestação da parte requerida; IV ? Após, certifique-se o que houver e retornem conclusos para sentença; V - Para fins de organização e liberação individual das testemunhas, os depoimentos foram colhidos em termos de assentadas, juntadas separadamente. O PRESENTE SERVE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO. Nada mais para constar, às 16h, dou por encerrado o presente e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, Mirian Santana Ferreira, estagiária, digitei. Juiz de Direito: Requerente: Advogado(a): Advogado(a): Advogado(a):

Advogado(a): Requerido(a): Advogado(a): Advogado(a): 1 - Testemunha: 2 - Testemunha: 3 - Testemunha:
PROCESSO: 07256652420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019---REQUERENTE:FERNANDO FREITAS SEVERINO Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) REQUERENTE:RICARDO FREITAS SEVERINO Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 17475 - CAROLINE BRABO DAS CHAGAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRE FREITAS SEVERINO Representante(s): OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0725665-24.2016.8.14.0301 Aos 18 dias do mês de outubro de dois mil e dezenove, na cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Gláucio Assad, audiência de INSTRUÇÃO, designada nos autos do processo movido por RICARDO FREITAS SEVERINO E FERNANDO FREITAS SEVERINO em face de ALEXANDRE FREITAS SEVERINO. FEITO O PREGÃO, presente o autor Fernando Severino Rg 2827420, acompanhados por seus advogados Roland Raad Massoud OAB/PA 5192, Tiago Nasser Sefer OAB/PA 016420, Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre OAB/PA 11260 e George Iure da Silva França OAB/PA 27845. Ausente o autor Ricardo Freitas Severino. Presente o requerido Alexandre Severino Rg 2429497, acompanhado por seus advogados Rosana Trindade Tocantins Silva OAB/PA 7369 e Elias Antonio de Albuquerque Chamna OAB/PA 5319. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, foi tentada a conciliação, que não alcançou êxito. DELIBERAÇÃO: I ? Designo o dia 01/11/2019, às 09h para continuidade desta audiência, ficando os presentes intimados; II ? Para fins de organização e liberação individual das testemunhas, os depoimentos foram colhidos em termos de assentadas, juntadas separadamente. O PRESENTE SERVE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO. Nada mais para constar, dou por encerrado o presente e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, Mirian Santana Ferreira, estagiária, digitei. Juiz de Direito: Requerente: Advogado(a): Advogado(a): Advogado(a): Requerido(a): Advogado(a): Advogado(a): Testemunhas: 1. 2. 3.
PROCESSO: 07536670420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019---AUTOR:M. S. F. B. REPRESENTANTE:EDIVANE DA SILVA BOTELHO Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REU:BELEM RIO TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) . Em tempo, verifico que ocorreu erro material na sentença proferida, uma vez ausente a condenação da parte vencida ao pagamento das verbas sucumbenciais. Como cediço, "O erro material é aquele perceptível 'primu ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (RSTJ 102/278). De acordo com o art. 494 do CPC/2015 ¿Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Nas duas hipóteses do inciso I, o juiz pode atuar de ofício ou provocado pelas partes, a qualquer momento, até mesmo depois do trânsito em julgado da decisão (informativo 547/STJ: 2ª Turma, RMS 43.956/MG, Rel. Min Og Fernandes, j. 09.09.2014: STJ, 1.ª Turma, REsp 439.863/RO, Rel. Min Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, j. 09.12.2003, DJ 15.03.2004, p. 155). No mesmo sentido: Evidência de erro material, suscetível de ser sanado de ofício - Prevalência da real intenção do julgador, com vista à definição precisa da questão (A.I. 990.10.159023-9 TJ/SP Rel. Vicentini Barroso j.12.05.2010). Pelo exposto, declaro o erro material existente na sentença em comento e o corrijo de ofício para que conste no dispositivo a condenação da parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em atendimento aos parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Mantidos os demais termos da sentença inalterados. Intimem-se. Cumpra-se. Belém-PA, 31 de outubro de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0832889-16.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PHILIPE GALEAO SALVATTI Participação: ADVOGADO Nome: MAYCK BARRIGA OLIVEIRA OAB: 2782/AP Participação:

REQUERIDO Nome: LIVIA GALEAO SALVATTI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTERMO DE AUDIÊNCIA

Número do processo: 0836319-10.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LEDA MARIA SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 5584 Participação: REQUERIDO Nome: LANA CLEIDE MENEZES DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO PROCESSO Nº0836319-10.2018.8.14.0301 AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELARequerente:LEDA MARIA SILVA DOS SANTOS RG 3662902 Interditando (a):LANA CLEIDE MENEZES DOS SANTOS RG 2566372RMP: DR. ERNESTINO ROOSEVELT SILVA PANTOJAJUIZA: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOSDATA: 09/09/2019HORA: 9h TERMO DE AUDIÊNCIAAo nono dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença daDRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOSe do ilustre representante do Ministério Público,DR. ERNESTINO ROOSEVELT SILVA PANTOJA.Efetuado o pregão, constatou-se presença das partes.Aberta a audiência,passou o juízo a interrogar o(a) interditado(a), que respondeu:que a requente é irmã dela; que a irmã a trata bem; que não faz nenhuma atividade doméstica em casa; que só gosta da requerente;Dada a palavra ao MP, fez perguntas ao interditando que respondeu:nada perguntou;Dada a palavra ao Defensor, fez perguntas ao interditando que respondeu:nada perguntou;O juízo passou a ouvir o(a) requerente, que respondeu:Que a inteditanda é sua irmã; que possui mais 4 irmãos, nos quais concordam que a depoente seja curadora; que a interditanda possui esquizofrenia; que descobriu a doença no ano de 2011; que faz tratamento pelo Caps; que é tratada pela médica Daniela Moura; que toma remédios (respiridona 3m, clorazepam 2 mg, pela manhã e pela noite; que às vezes tem que comprar o remédio tarja preta; que a interditanda possui 42 anos; que a interditanda já trabalhou numa empresa; que a interditanda mora com ela; que possui um filho; que a interditanda não recebe benefício;Dada a palavra ao MP, fez perguntas ao requerente que respondeu:nada perguntou;Dada a palavra ao Advogado/Defensor, fez perguntas ao requerente que respondeu:nada perguntou; DELIBERAÇÃO:1)Fica aberto o prazo de 15 (quinze) dias, contados desta audiência, para que o(a) interditando(a), querendo, apresente impugnação à presente ação, nos termos do art. 752 do CPC.2)Não havendo impugnação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública como Curadora Especial do(a) interditando(a), devem os autos serem remetidos àquele órgão para apresentação de defesa.3)Havendo impugnação do(a) interditando(a), intime-se o requerente para que se manifeste em 15 (quinze) dias.4)Em seguida,remetam-seos autos ao Ministério Públicopara parecer final, na forma da lei.5)Após, voltem conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu,Simone Carvalho Silva, auxiliar judiciário, digitei e subscrevi.JUIZ: RMP: AUTOR: ADVOGADO (A):

Número do processo: 0876267-56.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: OCICLEDE DOS SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE RAY BORGES PEREIRA OAB: 018346/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA ARAUJO BARRAL OAB: 20856/PA Participação: RÉU Nome: PAULO CEZAR DO ROSÁRIOProcesso nº0876267-56.2018.8.14.0301 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSERequerente:OCICLEDE DOS SANTOS OLIVEIRA RG 3346437Advogado: ALEXANDRE RAY BORGES PEREIRA OAB/PA Nº 18.346 Requerido:PAULO CEZAR DO ROSÁRIO RG 1733092Advogado: OAB/SP sob nºJUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOSData: 07/11/2019Hora: 09h TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito,DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS.Efetuado o pregão, constatou-se a presença das partes acompanhadas de seu advogado e das acadêmicas de Direito: Camila Oliveira Nascimento, RG 521249-4 e Wania Fernanda Martins Ferreira (RG 523668-7).Aberta a audiência, verifica-se que houve possibilidade de acordo.1-AS PARTES resolvem conciliar-se nos seguintes termos:1- 1-Que o terreno e benfeitoria mencionado na inicial será avaliado por duas imobiliárias para efeito de venda. E que o valor da avaliação será o mínimo para a venda e que o produto da venda será dividido 50% para autora e 50% para o réu;2- 2-Que o réu se obriga a mostrar o imóvel para pretendentes à venda;3- 3- As partes requerem a renúncia ao prazo recursal. DELIBERAÇÂO EM AUDIÊNCIA:Adoto como relatório o que dos autos consta. Homologo o aludido acordo a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com arrimo no art. 487, III, ?b? do

Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma acordada. Custas finais na forma do art. 90, § 3º do CPC. Homologo a renúncia ao prazo recursal requerido pelas partes. Certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão. Decisão publicada em audiência. Cientes as partes e advogados presentes. Registre-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.Do que para constar, lavrei o presente termo que vai ao final assinado. Eu, Simone Carvalho Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. em audiência. Cientes as partes e advogados presentes. Registre-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.Do que para constar, lavrei o presente termo que vai ao final assinado. Eu, Simone Carvalho Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA: REQUERENTE: ADVOGADO (A): REQUERIDO ADVOGADO (A):

Número do processo: 0836042-57.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SIMONE DO SOCORRO SANTOS FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: EDINELSON MELO MARTINS OAB: 9215 Participação: ADVOGADO Nome: JOYZANE DIAS NABICA OAB: 23726/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DO SOCORRO SANTOS FARIAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTERMO DE AUDIÊNCIA

Número do processo: 0829691-68.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MANOEL MARIA PEREIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: RÉU Nome: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO RANZANI TROGIANI OAB: 203756/SPProcesso nº0829691-68.2019.8.14.0301 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDERequerente:MANOEL MARIA PEREIRA DA COSTAAdvogado: HEMYLLY EVILYN PONTES DOS SANTOS OAB 27350 Requerido:ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES ?ABETPreposto: MARIO LUCAS VIDONHO FERREIRA RG 7595046Advogado:PEDRO FELIPE ALVES RIBEIRO OAB 26575JUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOSData: 07/11/2019Hora: 08:20 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 08:20 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito,DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS.Efetuado o pregão, constatou-se a presença das partes acompanhadas de seu advogado e das acadêmicas de Direito: Camila Oliveira Nascimento, RG 521249-4, Wania Fernanda Martins Ferreira RG 523668-7, Maraia Andrea Fonseca das Chagas (RG 6624264) e Maria Eduarda Corecha Pereira (RG 7093800).Aberta a audiência, verifica-se que não houve possibilidade de acordo.DELIBERAÇÃO:Tendo em vista que a parte autora não possui poderes para transigir, uma vez que a parte autora não juntou substabelecimento, aplico multa de 2% sobre o valor da causa ao requerente.Que as partes não desejam produzir provas e acautelem-se os autos para julgamento antecipado da lide.E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrado este termo, onde euSimone Carvalho Silva, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA: REQUERENTE: ADVOGADO (A): REQUERIDO ADVOGADO (A):

Número do processo: 0831343-23.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO SERGIO LAMEIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ROCHA DE MORAES OAB: 750 Participação: REQUERIDO Nome: JANETE LIMA LAMEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTERMO DE AUDIÊNCIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS
¿PRAZO 20 (VINTE) DIAS.
A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara
Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.
FAZ SABER a todos que virem o presente EDITAL ou dele tomarem conhecimento,
em cumprimento ao que determina o Ofício Circular Conjunto n.º 14/2018/CJRMBCJCI,

que foi expedido este instrumento, nos autos de DESPEJO ¿Processo n° 00104864920038140301, que tramita perante este Juízo, com a finalidade de INTIMAR a ré/executada MARIA ISABEL DA SILVA PINHEIRO para PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste EDITAL, que é de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46, §4.º, da Lei Estadual n.º 8.328/2015. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 05 de novembro de 2019. Eu, _____ Diretor de Secretaria, subscrevi.

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS ¿PRAZO 20 (VINTE) DIAS.
A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.
FAZ SABER a todos que virem o presente EDITAL ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento ao que determina o Ofício Circular Conjunto n.º 14/2018/CJRMBCJCI, que foi expedido este instrumento, nos autos de COBRANÇA ¿Processo n° 00554292020008140301, que tramita perante este Juízo, com a finalidade de INTIMAR o réu/executado JOSÉ GERALDO PACHECO DE SÁ para PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste EDITAL, que é de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46, §4.º, da Lei Estadual n.º 8.328/2015. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 04 de novembro de 2019. Eu, _____ Diretor de Secretaria, subscrevi.
A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS ¿ PRAZO 20 (VINTE) DIAS.
A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.
FAZ SABER a todos que virem o presente EDITAL ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento ao que determina o Ofício Circular Conjunto n.º 14/2018/CJRMBCJCI, que foi expedido este instrumento, nos autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ¿ Processo n° 00199916719998140301, que tramita perante este Juízo, com a finalidade de INTIMAR o réu/executado SIDNA VERA LOBO MONTE para PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste EDITAL, que é de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46, §4.º, da Lei Estadual n.º 8.328/2015. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 04 de novembro de 2019. Eu, _____ Diretor de Secretaria, subscrevi.
A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

PROCESSO: 00077926219958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510112456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 26/03/2019---ADVOGADO:CARLOS FERRO REU:IVANEIDE PAIXAO DA COSTA REU:ARAZZO IND. E COM. DE COFECCOES LTDA. REU:EDWALDO HENRIQUE ATAIDE DOS SANTOS AUTOR:UNIBANCO - UNIAO DOS B. BRASILEIROS S/A Representante(s): ANDRESSA HELENA MELO FRAIHA (ADVOGADO) OAB 91811 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) ANDRESSA HELENA MELO FRAIHA (ADVOGADO) OAB 91811 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) . - Despacho - Intime-se o autor/exequente/inventariante, na pessoa do advogado, para providenciar o andamento do feito, em 5 (cinco) dias, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável, em virtude de existir diligências pendentes de cumprimento por parte do(a) autor(a) - requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, intime-se o autor/exequente/inventariante, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas ao final. Servirá o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento n°003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém - PA, 26 de março de 2019. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0800737-80.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP Participação: REQUERIDO Nome: ROSELINO BARBOSA RODRIGUESATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seu advogado, para providenciar o pagamento das custas finais, conforme boleto emitido pela UNAJ, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 13 de novembro de 2019. Bárbara Almeida de Oliveira SimõesAnalista Judiciário

Número do processo: 0839621-81.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSIANE GUIMARAES FEITOSA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE ABREU LOUREIRO JUNIOR OAB: 23308/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO SOUZA LIMA OAB: 23396/PA Participação: REQUERIDO Nome: JANILSON GUIMARAES FEITOSA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seu advogado, para providenciar o pagamento das custas finais, conforme boleto emitido pela UNAJ, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 13 de novembro de 2019. Bárbara Almeida de Oliveira SimõesAnalista Judiciário

Número do processo: 0815334-20.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: WASHINGTON LUIZ DO ROSARIO CARVALHOATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seu advogado, para providenciar o pagamento das custas finais, conforme boleto emitido pela UNAJ, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 13 de novembro de 2019. Bárbara Almeida de Oliveira SimõesAnalista Judiciário

Número do processo: 0838858-12.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO PAIXAO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WAGNER CAVALCANTE MUNIZ OAB: 25335/PA Participação: REQUERIDO Nome: DEONILIA DA SILVA PAIXAO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAProc. nº. 0838858-12.2019.8.14.0301- Decisão - Indefiro o pedido de antecipação de audiência por não haver data disponível na pauta. Face o parecer Ministerial, a legitimidade do(a) requerente, e tudo o mais que consta nestes autos, defiro a curatela provisória. Nomeio curador(a) provisório(a) o(a) requerente que deveráprestar o compromisso legal.Vale ressaltar que o(a) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditado(a). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela.Expeça-se o mandado, consoante despacho que designou audiência.Intime-se.Belém, 11 de novembro de 2019JOAO LOURENCO MAIA DA SILVAJuiz de Direito Titular da 2ªVara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0805721-39.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HELENICE MOURA CHAGAS LOPES Participação: ADVOGADO Nome: KLEYNA LUIZE ALMEIDA CONTENTE FARIAS OAB: 26940/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAELA GONCALVES LOBO OAB: 27904/PA Participação: RÉU Nome: EXCLUSIVA PRODUCOES EVENTOS LTDA - EPPATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seu advogado, para providenciar o pagamento das custas finais, conforme boleto emitido pela UNAJ, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 13 de novembro de 2019. Bárbara Almeida de Oliveira SimõesAnalista Judiciário

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0810650-18.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA STELA CAMPOS DA SILVA OAB: 9720/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS OAB: 17300 Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DE SOUZA RICARDINO OAB: 26949/PA Participação: RÉU Nome: INSTITUTO TECNICO E PROFISSIONAL DO PARA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALATO ORDINATÓRIO Processo nº 0810650-18.2019.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II, doProvimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado peloProvimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, respeitando-se os artigos 350 e 351, ambos do NCPC (Lei federal nº 13.105/2015), tendo o(a) Requerido(a) apresentadoContestação , fica a parteAUTORAintimada para que, em 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se em Réplica.Belém-PA, 13 de novembro de 2019.Éderson Gomes AlmeidaAnalista Judiciário da Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 12/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00001143719818140301 PROCESSO ANTIGO: 198110104828 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 EXECUTADO:JEOVANI ABRAHAO Representante(s): OAB 118785 - MIGUEL OLIVEIRA ABRAHAO (ADVOGADO) EXECUTADO:A REVENDEDORA DE CIGARROS LTDA EXECUTADO:MARIA LUCIA TIMOTEO OLIVEIRA EXEQUENTE:BANCO ABC BRASIL S/A Representante(s): OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MMº. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém e em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso IV, do Provimento 006/2006-CJRMB, ante a juntada do Ofício 185/2019, às fls. 256, oriundo da Comarca de Piranhas/GO, fica a parte Exequente intimada, por meio de seus Advogados, a diligenciar junto a referida Comarca, acerca do pagamento de custas da Carta Precatória distribuída naquele Juízo sob o nº 5229111-83.2019.8.09.0125, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 12 de novembro de 2019. Diane da Costa Ferreira Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00016713619968140301 PROCESSO ANTIGO: 198710005803 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) JOSE ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS (ADVOGADO) ADVOGADO:JOSE ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS ADVOGADO:ADALBERTO A. DE SOUZA REU:CAMPOLAR S/A. REU:JACY MONTENEGRO MAGALHAES FILHO REU:FRANCISCO PASTURA. Processo nº 0001671-36.1996.8.14.0301 DECIS"O Analisando os autos, chamo o feito à ordem, a fim de revogar a decisão que havia determinado a instauração de conflito de competência. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Belém-PA, 11 de novembro de 2019. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00041019820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA Ação: Usucapião em: 12/11/2019 REQUERENTE:MARIA DE FREITAS DORNELAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:OTONIEL NOBUYUKI TOGUCHI Representante(s): OAB 1799 - ARMANDO SAWADA (ADVOGADO) OAB 3717 - MAMIKO KOMAYAMA SAWADA (ADVOGADO) REQUERIDO:CATARINA TOSHIKO TOGUSHI Representante(s): OAB 1799 - ARMANDO SAWADA (ADVOGADO) OAB 3717 - MAMIKO KOMAYAMA SAWADA (ADVOGADO) REU:IAGUPE IARA DAIBES REU:ROSANGELA PAMPLONA DAIBES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso I e VI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, por meio de seu Advogado/Defensor Público, a apresentar manifestação sobre a Certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 67 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 12 de novembro de 2019. Diane da Costa Ferreira Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00054554720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610182228 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2019 REU:MARIA DAS GRACAS DANTAS RIBEIRO Representante(s): ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO (ADVOGADO) JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS (ADVOGADO) REU:KARLA CATARINA DAS MERCES PEREIRA Representante(s): OAB 26849 - PALOMA ARAUJO PINHEIRO (ADVOGADO) AUTOR:DIANA BARREIRA VACONCELOS Representante(s): JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22524 - ANDRESSA LORENA DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22524 - ANDRESSA LORENA DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZO DA 5ª VARA CIVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0005455-47.2006.814.0301 Aos 06.11.2019, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará às 13:30 horas, na sala de audiências, onde estavam presentes o Dr. Fábio Penezi Póvoa, Juiz de direito, auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial, juntamente comigo, assessora, adiante nomeada, para audiência de instrução. Feito o pregão, ausente a parte autora. Presente a procuradora da autora, Sra. Anete Vasconcelos de Borborema - RG 7599616 - SSP/PA, acompanhada do advogado Dr. José Maria Vianna Oliveira - OAB/PA 2979. Ausente a requerida Maria das Graças Dantas Ribeiro. Ausente a requerida Karla Catarina das Mercês Pereira. Presente suas advogadas Dra. Ana Priscia dos Santos Rio - OAB/PA 24010

e Dra. Paloma Araújo Pinheiro - OAB/PA 26849, e requer prazo para juntar substabelecimento. Presente a acadêmica de direito Arielle Amanda Gonçalves Martins Aberta audiência: a requerida ofereceu o valor, inicialmente R$12.000,00, que não fora aceito pela autora. A parte autora ofereceu contraproposta de R$40.000,00 para pagamento a vista., a qual foi negada pela requerida. A segunda proposta pela requerida foi de R$30.000,00, parcelado em 30 parcelas de R$1.000,00, que não foi aceita, em função do debito atualizado no valor de R$163.018,25, com a possibilidade de aceitar R$40.000,00, sendo R$20.000,00 no ato e 20 parcelas de R$1.000,00. DELIBERAÇÃO: concedo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis para que as partes se manifestem, requerendo o que entender de direito, e em igual prazo juntar substabelecimento. Após, retornem conclusos. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: PROCURADORA REQUERENTE: ADVOGADO: ADVOGADA REQUERIDA: ADVOGADA REQUERIDA: PROCESSO: 00079185120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610261858 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 EXECUTADO:P J INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXEQUENTE:UNIRIOS - RODOFLUVIAL E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 14118 - ADRIANO DA CUNHA SILVA (ADVOGADO) ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) . DESPACHO Para que qualquer processo tenha regular processamento é necessário o preenchimento dos pressupostos processuais. Dentre os pressupostos existentes na processualística civil, destaca-se a representaç"o por advogado regularmente constituído. Assim, ante a petiç"o de fls. 82/85, DETERMINO que a parte autora seja intimada pessoalmente, por oficial de justiça, para que regularize sua representaç"o nos presentes autos, constituindo advogado particular ou a Defensoria Pública do Estado do Pará, no prazo de 10 (dez) dias. Devendo, ainda, após a regularizaç"o, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível, advertindo-o que caso permaneça inerte, o processo será extinto sem resoluç"o do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ao final do prazo declinado acima, com ou sem manifestaç"o, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de novembro de 2019. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de direito, auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 5civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 3º andar CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233 PROCESSO: 00088537920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2019 REQUERENTE:BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDETE NUNES PINHEIRO Representante(s): OAB 6396 - MARCIA VALERIA DE MELO E SILVA ROLO (ADVOGADO) . Processo nº 0008853-79.2015.8.14.0301 DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da decisão, conforme certidão de fl. 40, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. Após, remetam-se os autos à UNAJ para cálculo das custas processuais pela parte requerida. Belém-PA, 8 de novembro de 2019. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA PROCESSO: 00095702820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Embargos à Execução em: 12/11/2019 EMBARGADO:BARNABE MENDES BEZERRA Representante(s): OAB 15553 - ADELIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10062 - RENILDE DA SILVA OLIVEIRA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) EMBARGANTE:PAULO DA SILVA DIAS Representante(s): OAB 3343 - SEBASTIAO HALIM SOARES HABR (ADVOGADO) OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇ"O opostos por PAULO DA SILVA DIAS, devidamente qualificado, em face de BARNABÉ MENDES BEZERRA, também qualificado nos autos, pelos seguintes motivos de fato e de direito. Narra a vestibular, que o embargado ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face do embargante cobrando uma dívida de R$ 1.000,00 (um mil reais), por força de notas promissórias não pagas. Argumentam, a nulidade do título apresentado vez que não foram juntados em seu original. Caso não sendo considerando a nulidade do título, confessa que é devedor de apenas R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) Por fim pugna pela procedência dos embargos declarando nula a execução com a consequente condenação do embargado em custas e honorários. Intimada, a embargada apresentou contestação (fls. 09/10) Sem custas pendentes, vieram os autos conclusos. Tendo em vista que não há provas pendentes a produzir, cabe o julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É o breve relato. Decido. PRELIMINARMENTE DA NULIDADE DO TÍTULO Pugna o embargante o reconhecimento da nulidade das notas promissórias apresentadas, posto que não foram juntadas em original, mas tão somente em cópias. Analisando o pleito, de fato assiste razão ao embargante. A nota promissória é título de crédito não causal, autônomo e encerra uma promessa de pagamento em que o emitente assume a obrigação direta e principal de pagar o valor constante do título, em favor de outra ou à sua ordem (beneficiário). Nesse contexto, verifica-se, com clareza, que a apresentação do original do título é condição

inafastável à propositura da demanda principal, uma vez que, somente com a juntada do documento original comprova-se que o autor é efetivamente o credor, bem como que ele não negociou o seu crédito. Nestes termos: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INSTRUÍDA COM FOTOCÓPIAS DE NOTAS PROMISSÓRIAS. CAUÇÃO DOS TÍTULOS ORIGINAIS JUNTO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXTINÇÃO. CPC , ARTS. 267 , VI, 614 , I Ea6 585, I. I. Inservível ao embasamento de execução meras fotocópias de notas promissórias cujos originais se acham caucionados junto a instituição bancária para garantia de empréstimo obtido pela credora-exeqüente. II. Recurso especial conhecido e provido."(REsp 88879 / ES, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 20/02/2001, DJ 12/11/2001 p. 155) Revendo os autos de execução, verifico que as notas promissórias que instruem o feito foram apresentadas em cópias (fls. 12/13) e assim tal fato fulmina a exigibilidade do respectivo título pois, como já, dito, somente o original comprova que o autor é o efetivo credor. Cumpre destacar que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido da referida irregularidade por ser sanada mediante duas possibilidades: a) quando intimado para apresentação do original a parte cumpre a falta e b) diante dos documentos apresentados, fica demonstrada uma vinculação das notas promissórias com o negócio jurídico subjacente. No caso em exame, o embargado foi intimado para apresentação dos originais, entretanto cingiu-se a apresentar os originais dos protestos dos títulos (fls. 51/54 dos autos em apenso). Nesta mesma esteira, não se verifica a apresentação do contrato entabulado entre as partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução nos termos do I do art. 917 do CPC, declarando a inexigibilidade da obrigação e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor da atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Caso não efetue o pagamento, expeça-se certidão para a inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença nos autos em apenso e, após, arquivem-se. Belém, 07 de novembro de 2019. FABIO PENEZI POVOA Juiz de Direito auxiliando da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00100109220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Agravo de Instrumento em: 12/11/2019 REQUERENTE:BENEFICÊNCIA NIPO-BRASILEIRA DA AMAZÔNIA Representante(s): OAB 7781 - RAIMUNDA DE NAZARE GAMA GARCEZ (ADVOGADO) OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) OAB 17954 - CAROLINNE WESTPHAL REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:REDE DE INFORMÁTICA LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 17623 - THIAGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18941 - RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) OAB 19988-B - FERNANDA VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) PERITO:WANDERLEY LOPES DE ANDRADE JUNIOR. Processo: 0010010-92.212.814.0301 Decisão Expeça-se precatória para oitiva da testemunha arrolada à fl. 890, residente em outro Estado. Após acautelem os autos em Secretaria até audiência de instrução designada à fl. 929. Expeça-se o que mais for necessário. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. Fábio Penezi Póvoa Juiz de direito, auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00106774320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210125691 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 EXECUTADO:ANTONIO FABIANO ABREU COELHO Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) EXECUTADO:FERNANDO DE SOUZA FLEXA COELHO Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES Representante(s): OAB 10554 - JARDANYA SANTOS ROCHA (ADVOGADO) OAB 168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI (ADVOGADO) OAB 495 - CAMILLO SILVA MONTENEGRO DUARTE (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZO DA 5ª VARA CIVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0010677-43.2002.8.14.0301 Aos 06.11.2019, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará às 13:00 horas, na sala de audiências, onde estavam presentes o Dr. Fábio Penezi Póvoa, Juiz de direito, auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial, juntamente comigo, assessora, adiante nomeada, para audiência de instrução. Feito o pregão, presente a parte autora ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES, neste ato representada pela advogada Dra. Edissandra Pereira Alves - OAB/PA 19264. Presente os requeridos, neste ato representado pelo advogado Dr. Adriano Palermo Coelho - OAB/PA 12077, que juntou procuração. Neste momento as partes não conseguiram conciliar. DELIBERAÇÃO: concedo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem, requerendo o que entender de direito. Após, retornem conclusos. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: ADVOGADA

REQUERENTE: ADVOGADO REQUERIDOS: PROCESSO: 00128556320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Ação de Exigir Contas em: 12/11/2019 REQUERENTE:ESPOLIO DE REINA AGUIAR Representante(s): LEAO AGUIAR (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 6682 - ISRAEL BARBOSA (ADVOGADO) MARY AGUIAR DE LIMA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 16114-B - MARCELO ARAUJO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:PORTO RICO INCORPORADORA DE IMÓVEIS E ADMIINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS LTDA. Processo: 0012855-63.2013.8.14.0301 DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão fls. 86, intime-se a parte Requerente, na pessoa de seu Advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, caso tenha interesse cumpra o determinado no despacho de fls. 82, dando efetivo andamento ao processo, advertindo-a que caso permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de direito, auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00132620620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 AUTOR:LILIAN MORAES CUNHA AUTOR:JOSE LUIS MORAES CUNHA Representante(s): OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA (DEFENSOR) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11290 - BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (PROCURADOR(A)) REU:ESPOLIO DE DAGOBERTO BASTOS CUNHA. Processo nº 0013262-06.2012.8.14.0301 DESPACHO Intimem-se os requerentes, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da petição de fls. 38-40, bem como para, querendo, requerer o que entender de direito. Belém-PA, 07 de novembro de 2019. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00134494920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Execução de Título Judicial em: 12/11/2019 REQUERENTE:BANCO SANTANDER S/A Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 24346-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ALBERTO CORREA DA SILVA. DECISÃO 1 - intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado constituído nestes autos, mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença. 2- Fica advertidA a devedora que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC (item 01), o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 4- Fica advertidA a devedora, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que "será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo" (CPC, artigo 218, § 4º). 3- Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo ou indicar outros bens penhoráveis, observada a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. 4- FICA advirtidA a devedora que também é seu dever apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, e, acaso intimado, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II E 774, V, NCPC), com a consequente aplicação da multa. 5 - Cumpra-se. BELÉM (PA), 08 de novembro de 2019. FABIO PENEZI POVOA Juiz de Direito auxiliando da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00158959620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910348017 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MITHYA BALBINA CARLOS PEREIRA OLIVEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/11/2019 REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO S A Representante(s): LEONARDO COIMBRA NUNES (ADVOGADO) REU:LEILA DO SOCORRO NASCIMENTO BAENA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível em Empresarial de Belém-PA e com fulcro no art. 1.º " § 2º, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente a emitir, no prazo de 5 (cinco) dias (art 218, §3º do CPC), as custas relativas ao ofício a ser enviado ao DETRAN, recolhendo-as no prazo legal (art 9º, §3º, II da Lei 8328/2015 - Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará), a fim de que a sentença de fls 40/41 possa ser cumprida. Belém-PA, 12 de novembro de 2019. Eu, _____, MITHYA BALBINA CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00160468220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Consignação em Pagamento em: 12/11/2019 AUTOR:CLAUDETE NUNES PINHEIRO Representante(s): OAB 6396 - MARCIA VALERIA DE MELO E SILVA ROLO (ADVOGADO)

OAB 12688 - SAPHIRA MAIRA SIQUEIRA DUARTE NETO (ADVOGADO) OAB 8270 - CAMILE MELO NUNES (ADVOGADO) OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:BANCO FIBRA SA. Processo nº 0016046-82.2014.8.14.0301 DESPACHO Seguindo a determinação do Novo CPC, que prima pela composição, ficam as partes intimadas para manifestarem-se, em 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação para tentativa de composição consensual. Não havendo interesse em conciliar, indiquem as partes, desde já, os pontos que entendem controvertidos e as provas que pretendem produzir para cada um deles, sob pena de preclusão (art. 357, § 1o), ou informem se concordam com o julgamento antecipado da lide. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Por fim, considerando que se trata de relação de consumo, nos termos do art. 2º e art. 3º, §2º, do CDC, a julgar pela natureza da demanda, decreto a inversão do ônus da prova, consoante art. 6º, VIII, do CDC. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 8 de novembro de 2019. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA PROCESSO: 00170039820058140301 PROCESSO ANTIGO: 20051053537 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Monitória em: 12/11/2019 REU:RAIMUNDO NONATO LOPES DE ALMEIDA AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) VERA LUCIA F DE ARAUJO (ADVOGADO) . Processo nº 0017003-98.2005.8.14.0301 DECIS"O Analisando os autos, chamo o feito à ordem, a fim de revogar a decisão que havia determinado a instauração de conflito de competência. Tendo em vista o retorno do AR, às fls. 140-141, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Belém-PA, 07 de novembro de 2019. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00172063220048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410582834 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MITHYA BALBINA CARLOS PEREIRA OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 EXECUTADO:ALAR SERVICOS GERAIS LTDA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:RENATO LAURIA JUNIOR EXECUTADO:LUDGERO NAZARETH DE AZEVEDO RIBEIRO JUNIOR Representante(s): OAB 2469 - ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) EXECUTADO:KÁTIA DE ALMEIDA RIBEIRO Representante(s): OAB 2469 - ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DA GRAÇA RIBEIRO LAURIA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível em Empresarial de Belém-PA e com fulcro no art. 1.º " § 2º, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente a emitir, no prazo de 5 (cinco) dias (art 218, §3º do CPC), as custas relativas às diligências do oficial de justiça, recolhendo-as no prazo legal (art 9º, §3º, II da Lei 8328/2015 - Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará) a fim de que despacho de fls 144 possa ser cumprido. Ressalto que as custas para expedição do mandado de avaliação já foram recolhidas, conforme petição de fls 151/154. Belém-PA, 12 de novembro de 2019. Eu, _____, MITHYA BALBINA CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00179605520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Usucapião em: 12/11/2019 AUTOR:WERBERT DA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:CESAR AUGUSTO ALMEIDA DA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:MARGARIDA DA COSTA MARTINS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:ESPOLIO DE ANTONIO GOMES DA COSTA E OUTRA Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) . Despacho Levando em conta que já foram apresentadas contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. PRIC. Belém, 11 de novembro de 2019. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de direito, auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00183017620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Procedimento Sumário em: 12/11/2019 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:VICENTE DE PAULO DOS S HOLANDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZO DA 5ª VARA CIVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0018301-76.2015.8.14.0301 Aos 07.11.2019, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará às 12:30 horas, na sala de audiências, onde estavam presentes o Dr. Fábio Penezi Póvoa, Juiz de direito, auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial, juntamente comigo, assessora, adiante nomeada, para audiência de conciliação. Feito o pregão, presente a parte autora, neste ato representada pelo Sr. Gustavo de Lima Moy - RG 6716720 - PC/PA, acompanhado da advogada dra. Paula Amanda Ribeiro Teixeira Vasconcelos - OAB/PA 22540. Ausente a parte requerida. Pela ordem, a advogada da parte autora ratifica os termos da petição de fl. 64 dos autos, requerendo a citação por edital. DELIBERAÇÃO: acautelem OS autos em gabinete para decisão. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: REQUERENTE: ADVOGADA: PROCESSO: 00183679020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MITHYA BALBINA CARLOS PEREIRA OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 AUTOR:RAIMUNDO JOSE DA FONSECA Representante(s): OAB 17301 - EDIVALDO GRAIM DE MATOS (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA BANRISUL Representante(s): OAB 173.477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível em Empresarial de Belém-PA e com fulcro no art. 1.º " § 2º, do Provimento 006/2006-CJRMB, tendo em vista o requerimento de fls 179/181, fica intimado o réu BANCO DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL a emitir, no prazo de 5 (cinco) dias (art 218, §3º do CPC), as custas relativas ao ofício a ser enviado ao BANCO ITAÚ, recolhendo-as no prazo legal (art 9º, §3º, II da Lei 8328/2015 - Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará), a fim de que o item 2 do despacho de fls 185 possa ser cumprido. Belém-PA, 12 de novembro de 2019. Eu, _____, MITHYA BALBINA CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00203589620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Usucapião em: 12/11/2019 AUTOR:ORLAMARIA DE SOUZA ANETE Representante(s): OAB 10671 - ODUVALDO SERGIO DE SOUZA SEABRA (ADVOGADO) REU:SILVIA CRISTINA JUNIOR CARDOSO REU:AMAURY ODON DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18379 - LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) . DECISÃO Determino que a parte autora EMENDE a inicial no prazo de 15 dias para que: a) REGULARIZE o polo passivo da demanda, fazendo constar, os confrontantes, devidamente qualificados, com vias a permitir a citação dos mesmos, conforme entendimento jurisprudencial uníssono1; b) PROMOVA o pedido de citação dos confrontantes; Fica a autora advertida que a petição inicial será indeferida acaso não cumpra com a determinação deste Juízo. Com ou sem manifestação devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. CUMPRA-SE e INTIME-SE, sob as formalidades legais. Belém, 11 de novembro de 2019. FABIO PENEZI POVOA Juiz de Direito auxiliando da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital 1 AÇÃO DE USUCAPIÃO - CONFRONTANTES - NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.CONSTITUIÇÃO. Nos termos do art. 942 do CPC, é imprescindível que o autor da ação de usucapião indique e qualifique regularmente todos os seus confrontantes, os quais devidamente citados, integrarão o pólo passivo da demanda. Considerada a determinação legal acerca da necessidade de formação de litisconsórcio passivo em ação de usucapião, a ausência da correta indicação dos confinantes revela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica na extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.942CPCconstituição267IVCPC. (106860618907330011 MG 1.0686.06.189073-3/001(1), Relator: ALVIMAR DE ÁVILA, Data de Julgamento: 20/01/2010, Data de Publicação: 01/02/2010) PROCESSO: 00220314720088140301 PROCESSO ANTIGO: 20081068965 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/11/2019 REQUERENTE:BANCO FINASA S.A Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:DAVID CAROL LOPES ARRAES. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI dos Provimentos n. 006/2006-CJRMB e 008/2014-CJRMB, por tratar-se de Execução, fica a parte REQUERENTE, por meio de seus advogados, intimada à efetuar o recolhimento de custas para expedição de ofício ao DETRAN, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo, conforme art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015. Belém-PA, 12 de novembro de 2019 . Eu, _____, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.//////// PUBLICADO EM

____/____/____ PROCESSO: 00222591620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010332794 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/11/2019 REQUERIDO:ANDRESSA VENANCIO DA SILVA REQUERENTE:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI dos Provimentos n. 006/2006-CJRMB e 008/2014-CJRMB, por tratar-se de Execução, fica a parte REQUERENTE, por meio de seus advogados, intimada à efetuar o recolhimento de custas para expedição de ofício ao DETRAN, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo, conforme art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015. Belém-PA, 12 de novembro de 2019 . Eu, _____, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi./////// PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00225471820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/11/2019 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSILENE DO SOCORRO SILVA PEREIRA. DESPACHO Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias providencie o recolhimento das custas processuais relativa à pesquisa junto ao Sistema RENAJUD, em conformidade com o art. 3º, § 8º, da Lei 8.328/2015. Considerando a resposta positiva do sistema RENAJUD, intime-se a parte autora para manifestação, requerendo o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Belém/PA, 07 de novembro de 2019. Fábio Penezi Póvoa Juiz de direito, auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00231346120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810726347 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MITHYA BALBINA CARLOS PEREIRA OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2019 REQUERENTE:MARIA CRISOLITA DE MORAES PAES Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 13644 - WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAYMUNDO ALBERTO PAPALEO PAES NETO Representante(s): IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEISINETH NAZARE DA SILVA FRANCO PAPALEO PAES Representante(s): IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAYMUNDO ALBERTO PAPALEO PAES Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 13644 - WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível em Empresarial de Belém-PA e com fulcro no art. 1.º " § 2º, do Provimento 006/2006-CJRMB, em cumprimento ao item 3 do despacho de fls 434, fica intimada a parte exequente a emitir, no prazo de 5 (cinco) dias (art 218, §3º do CPC), as custas relativas à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, recolhendo-as no prazo legal (art 9º, §3º, II da Lei 8328/2015 - Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará). Belém-PA, 12 de novembro de 2019. Eu, _____, MITHYA BALBINA CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00235149220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:MAX DOMINI SERVICOS POSTUMOS LTDA Representante(s): OAB 18551 - VICTOR BIBIANO MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIA CRISTINA DA COSTA. DESPACHO Considerando o teor da Certidão de fls. 36, DECRETO a REVELIA da requerida MARCIA CRISTINA DA COSTA, nos termos do art. 344, do CPC. Levando em conta que a revelia não induz necessariamente em procedência do pedido, OPORTUNIZO às partes, um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipada lide. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. FABIO PENEZI POVOA Juiz de Direito auxiliando da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00285724720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILIA MOTA DE OLIVEIRA BELINI Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:EDMILSON LIMA MONTEIRO Representante(s): OAB 20212 - SEMIRAMES DE CASSIA LOPES LEAO (ADVOGADO) OAB 20296 - THIAGO LIMA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:KELI CARVALHO FONSECA Representante(s): OAB 20212 - SEMIRAMES DE CASSIA LOPES LEAO (ADVOGADO) OAB 20296 - THIAGO LIMA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALTY S/A Representante(s): OAB 149754 - SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO) OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) REQUERIDO:LONDRES INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 149754 - SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO) OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO)

OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém e com fulcro no art. 1º §2º, II do Provimento 006/2006, tendo em vista a tempestividade da APELAÇÃO de fls. 396/403 interposta pela requerente, ficam os advogados da parte Apelada, intimados para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 12 de novembro de 2019. MARÍLIA MOTA DE OLIVEIRA BELINI Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM _____/_____/_____ PROCESSO: 00371060920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Usucapião em: 12/11/2019 AUTOR:ANTONIO ROBERTO CARVALHO DE FARIAS AUTOR:LUCYETE DE LOURDES EMIM FARIAS Representante(s): OAB 23182 - AGENOR DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 23183 - RAFAEL DO VALE QUADROS (ADVOGADO) REU:ELZA DE JESUS CARDOSO LOPES REU:BELMIRA DE ROCHA DE MATOS. Processo nº 0037106-09.2017.8.14.0301 DESPACHO A citação por edital é recomendável nos casos em que não restam maiores chances de localização do réu. No presente feito, as diligências necessárias para encontrar os endereços das demandadas foram realizadas, não sendo possível a pesquisa junto ao sistema informatizado INFOJUD, tendo em vista que os autores, por meio da petição de fl. 105, informaram desconhecer o CPF das requeridas, não justificando, portanto, a realização de outras tentativas que, em regra, resultariam inócuas, delongando, desnecessariamente, a efetividade da prestação jurisdicional, em detrimento do direito daquele que figura como credor. Confira: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. NOTA FISCAL ACOMPANHADO DO COMPROVAMENTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. TITULO INJUNTIVO HÁBIL. SENTENÇA MANTIDA. 1. "Cabe citação por edital em ação monitória" (Súmula 282, STJ). 2. A conclusão acerca do esgotamento dos meios necessários para localizar o réu, a fim de validar a citação por edital, decorre de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos, como ocorreu na hipótese. 3. A nota fiscal, com comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, constitui título injuntivo hábil a fundamentar a ação monitória. 2. Recurso a que se nega provimento. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, CPC/15). (TJ-PE - APL: 4858780 PE, Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 19/12/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/01/2019) Ante o exposto, determino a citação das reclamadas ELZA DE JESUS CARDOSO LOPES e BELMIRA ROCHA DE MATOS, por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que, caso citado, permaneça inerte com apresentação de contestação, sofrerá os efeitos da revelia. Caso certificada a regularidade da citação por edital (art. 257, I, do CPC), desde já nomeio representante da Defensoria Pública atuante nesta Vara para exercer a curatela especial em favor do réu citado por edital, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil e observado o disposto no artigo 186 do Código de Processo Civil. Após a manifestação da Defensoria Pública, intime-se a parte autora para requerer o que entender devido, em 10 (dez) dias. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00403213920028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210482233 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2019 REQUERENTE:LUIZ DE ASSUNCAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) JOSE DA SILVA SALDANHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ASCB ASSOCIACAO DOS SERV CIVIS BRASIL ENVOLVIDO:MANOEL ALEXANDRE DA COSTA BAIA Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) . Processo: 0040321-39.2002.814.0301 Despacho Tendo em vista a penhora on line, via BacenJud (fls. 367-368), sem manifestação da parte executada, até o presente momento, autorizo a expedição e alvará para levantamento de valores, em favor do exequente. Considerando a petição de fls. 373-375, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem imóvel informado à fl. 375, o qual segundo o exequente, pertence ao executado, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o executado (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, se houver, uma vez que a penhor recairá sobre bem imóvel (CPC, artigo 842). Cumpra-se. Belém/PA, 11 de novembro de 2019. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de direito, auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00444308720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811197464 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:ALMIR VIDUEIRA ANTONIO JOSE Representante(s): JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18937 - THAYS GONCALVES CANTANHEDE (ADVOGADO) . Processo nº 0044430-87.2008.8.14.0301 DESPACHO Em consulta ao sistema Libras,

verifiquei que há petição pendente de juntada com protocolo de nº 2019.02608573-57, datada de 27/06/2019. Sendo assim, à Secretaria para providenciar a juntada da petição. Após, retornem os autos conclusos a este gabinete para o mesmo local de sua conclusão anterior. Belém-PA, 07 de novembro de 2019. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00466364220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ZIFRAN COMERCIO LTDA EPP REQUERIDO:DEUZIMAR CARVALHO DE MENEZES REQUERIDO:FRANCILEIDE MONTEIRO MENDES . ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI dos Provimentos n. 006/2006-CJRMB e 008/2014-CJRMB, por tratar-se de Execução, fica a parte REQUERENTE, por meio de seus advogados, intimada à complementar o recolhimento de custas relativas às diligências do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo, conforme art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015. Belém-PA, 12 de novembro de 2019 . Eu, _____, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi./////// PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00488703120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MITHYA BALBINA CARLOS PEREIRA OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 EXEQUENTE:SERILON BRASIL LTDA Representante(s): OAB 12434 - DARIO FACANHA NETO (ADVOGADO) OAB 23.291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:SIMETRIA COMUNICACAO VISUAL. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível em Empresarial de Belém-PA e com fulcro no art. 1.º " § 2º, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente a emitir, no prazo de 5 (cinco) dias (art 218, §3º do CPC), as custas relativas à expediç"o de ofício ao Comandante da Polícia Militar, de novo mandado de citação e penhora, bem como as de diligência do Oficial de Justiça, recolhendo-as no prazo legal (art 9º, §3º, II da Lei 8328/2015 - Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará), a fim de que o despacho de fls 84 possa ser cumprido. Belém-PA, 12 de novembro de 2019. Eu, _____, MITHYA BALBINA CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00513135220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Alvará Judicial em: 12/11/2019 AUTOR:MANOEL MORAES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) . Processo nº 0051313-52.2010.8.14.0301 DESPACHO Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública do Estado, à fl. 24. Intime-se o requerente, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, deve a parte autora apresentar manifestação acerca da certidão de fl. 22 dos autos, bem como requerer o que entender de direito. Belém-PA, 07 de novembro de 2019. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00592960520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILIA MOTA DE OLIVEIRA BELINI Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:EDUARDO BENEDITO DE FREITAS RIBEIRO Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) OAB 11673 - DANIELLE SILVA DE ANDRADE LIMA GUERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TEMPO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém e com fulcro no art. 1º §2º, II do Provimento 006/2006, tendo em vista a tempestividade da APELAÇÃO de fls. 267/290 interposta pelas requeridas, ficam os advogados da parte Apelada, intimados para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 12 de novembro de 2019. MARÍLIA MOTA DE OLIVEIRA BELINI Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00634307520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZONIA - CASF Representante(s): OAB 14488 - ERICA CRISTINA DOS SANTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 19775 - THAIS MARTINS MERGULHAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARÍLIA PAIXÃO DE CARVALHO. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI dos Provimentos n. 006/2006-CJRMB e 008/2014-CJRMB, por tratar-se de Execução,

fica a parte REQUERENTE, por meio de seus advogados, intimada à efetuar o recolhimento de custas para expedição de mandado e diligências do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo, conforme art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015. Belém-PA, 12 de novembro de 2019 . Eu, _____, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.//////// PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00660936020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MITHYA BALBINA CARLOS PEREIRA OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO:R H F REIS EXECUTADO:RUTH HELENA FERREIRA REIS. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível em Empresarial de Belém-PA e com fulcro no art. 1.º " § 2º, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente a emitir, no prazo de 5 (cinco) dias (art 218, §3º do CPC), as custas relativas às diligências do oficial de justiça, recolhendo-as no prazo legal (art 9º, §3º, II da Lei 8328/2015 - Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará) a fim de que despacho de fls 21 possa ser cumprido. Ressalto que as custas para expedição do mandado de citação já foram recolhidas, juntamente com as demais custas iniciais, recolhidas quando da propositura da ação. Belém-PA, 11 de novembro de 2019. Eu, _____, MITHYA BALBINA CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 01336615920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 EXEQUENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:MEGA SPORT LTDA EXECUTADO:CARLOS ALBERTO GIOIA. DESPACHO Revogo o despacho de fls. 73. Procedo à consulta nos sistemas judiciais online INFOJUD e RENAJUD para pesquisa de endereços. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 11 de novembro de 2019. FABIO PENEZI POVOA Juiz de Direito auxiliando da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01662888220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MITHYA BALBINA CARLOS PEREIRA OLIVEIRA Ação: Execução de Título Judicial em: 12/11/2019 EXEQUENTE:SOUSA CRUZ SA Representante(s): OAB 47342 - RENATO MULINARI (ADVOGADO) EXECUTADO:M SIQUEIRA BORGES CIA LTDA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível em Empresarial de Belém-PA e com fulcro no art. 1.º " § 2º, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte exequente a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias (art 218,§3º do CPC), sobre a certidão de fls 43, informando endereço atualizado do executado ou requerendo o que entender de direito. Belém-PA, 12 de novembro de 2019. Eu, _____, MITHYA BALBINA CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 03203351420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:DIANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 21057 - LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU LEASING SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) OAB 137331 - EGBERTO HERNADES BLANCO (ADVOGADO) . Processo nº 0320335-14.2016.8.14.0301 DESPACHO 1 - Defiro os benefícios da gratuidade da prestação jurisdicional. 2 - Considerando que se trata de relação de consumo, nos termos do art. 2º e art. 3º, §2º, do CDC, a julgar pela natureza da demanda, decreto a inversão do ônus da prova, consoante art. 6º, VIII, do CDC. 3 - Determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipada lide. 4 - Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida, com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória à solução do litígio. 5 - Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. 6 - Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 07 de novembro de 2019. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA PROCESSO: 05957086720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Usucapião em: 12/11/2019 REQUERENTE:IVONETE VIEIRA GAMA LINO Representante(s): OAB 17214 - INGRID DE LIMA RABELO MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRA SUELY NASCIMENTO. DESPACHO Ante a certidão de fls. 31, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, diante do tempo em que o processo ficou paralisado, advertindo-a que, acaso intimada, permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem os

autos conclusos. Serve esta decisão como mandado, a teor do Provimento nº 003/2009, da CGJRMB, do TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de Novembro de 2019. FABIO PENEZI POVOA Juiz de Direito auxiliando da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 06476686220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MITHYA BALBINA CARLOS PEREIRA OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:HIDRO ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA - EPP Representante(s): OAB 12728 - CARLOS FELIPE BAIDEK (ADVOGADO) OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 21523 - CAMILA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MACHADO E FONSECA SERVICOS LTDA REQUERIDO:CONSTRUTORA LUNA LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível em Empresarial de Belém-PA e com fulcro no art. 1.º " § 2º, do Provimento 006/2006-CJRMB, tendo em vista que, até a presente data não houve retorno do AR expedido para a citação da requerida CONSTRUTORA LUNA LTDA-ME, fica intimada a parte requerente a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias (art 218, §3º do CPC), informando, se for o caso, o endereço atualizado da referida ré. Além disso, em cumprimento ao despacho de fls 53, tendo em vista que a citação do segundo requerido MACHADO E FONSECA SERVIÇOS LTDA (fls 46) restou infrutífera, a parte autora fica também intimada a emitir, também no prazo de 5 (cinco) dias (art 218, §3º do CPC, as custas relativas ao novo mandado de citação do requerido e respectiva despesa de postagem (art 247 do CPC), recolhendo-as no prazo legal (art 9º, §3º, II da Lei 8328/2015 - Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará), a fim de que o despacho de fls 53 possa ser cumprido. Belém-PA, 12 de novembro de 2019. Eu, _____, MITHYA BALBINA CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 07426281020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:JOSE MATIAS DA ROCHA Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REQUERENTE:NELMA DE NAZARE COLARES DA ROCHA Representante(s): OAB 2063 - DANILO JOSE COLARES DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:JUVENAL VENANCIO SOARES. DECISÃO Analisando a alegação defensiva de nulidade de citação, observo que assiste razão à curadora especial da Ré. Cediço que antes da citação ficta devem-se esgotar os meios disponíveis para descobrir o paradeiro do citando, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Processo Civil. Execução fiscal. Citação editalícia. Possibilidade após esgotamento de todos os meios possíveis para localizar o executado. Divergência jurisprudencial superada. Precedentes STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a Exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital. 2. Superada a divergência jurisprudencial apontada pelo entendimento atual do STJ. Súmula83/STJ. 3. Recurso especial não provido." (recurso especial 927.999/PE, relatora Ministra Eliana Calmon). No caso dos autos, não se esgotaram todos os meios para encontrar os Requeridos, a qual deve ser o espólio de Juvenal Venâncio Soares, pedido este que sequer foi solicitado pela Requerente. Assim, reconheço a nulidade da citação por edital determinada por este Juízo, a fim de evitar futuros reconhecimentos de nulidade. Desta feita, determino a emenda da inicial para que a autora regularize o polo passivo da demanda fazendo constar o espólio de Juvenal Venâncio Soares, devendo à citação dos herdeiros ocorrer em nome dos herdeiros, conforme o fornecido às fls. 128. Fica o autor advertido que a petição inicial será indeferida acaso não cumpra com a determinação deste Juízo. Escoado o prazo legal, certifique a Secretaria o ocorrido e retornem conclusos os autos para decisão. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de novembro de 2019. FABIO PENEZI POVOA Juiz de Direito auxiliando da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 07596412220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Execução de Título Judicial em: 12/11/2019 EXEQUENTE:OTON GARCIA DAMASCENO Representante(s): OAB 18628-A - CLAUDIA FREIBERG (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Processo nº 0759641-22.2016.8.14.0301 DESPACHO Considerando as petições apresentadas pelas partes exequente e executada, às fls. 164-165 e 166, respectivamente, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria. Expeçam-se alvarás para levantamento pelas partes dos valores depositados, conforme cálculo apresentado às fls. 155-160. Defiro o pedido de anotação, na contracapa, dos autos do nome do Dr. Rafael Sganzerla Durand, OAB-PA nº 16.637-A, devendo a Secretaria proceder à publicação dos atos processuais em nome do referido patrono, conforme pleito de fl. 166. Belém-PA, 11 de novembro de 2019. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA PROCESSO: 07667014620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:PRIMAFER INDUSTRIAL

S/A Representante(s): OAB 6977 - RITA PERONDI (ADVOGADO) REQUERIDO:E J C DA SILVA COMERCIO. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI dos Provimentos n. 006/2006-CJRMB e 008/2014-CJRMB, por tratar-se de Execução, fica a parte REQUERENTE, por meio de seus advogados, intimada à efetuar o recolhimento de custas para expedição de Cartas de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo, conforme art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015. Belém-PA, 12 de novembro de 2019 . Eu, _____, ROSILENE FREIRE MONTEIRO, Auxiliar Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi./////// PUBLICADO EM ____/____/____

Número do processo: 0861197-96.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VIRGINIA DA COSTA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROSELY OLIVEIRA NEVES OAB: 25708/PA Participação: RÉU Nome: Luis Almeida de Oliveira FolhaProcesso: 0861197-96.2018.814.0301 DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de Ação de Usucapião, proposta porVirginia da Costa Oliveira, em face dedoespólio de Luiz Almeida de Oliveira Folha, representado pela Sra. Maria Lucília Folha Marques,todos qualificados.Realizada audiência, ID13706334, a parte autora informou que o imóvel objeto da ação fora desapropriado pela Justiça Federal.Juntou documentos.Assim, trata--se de área de propriedade da União, na forma do art. 20, I, da CF/88.Pois bem.O art. 109, I da CF/88 assevera que aos juízes federais compete processar e julgar: ?I ? as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho? Nesses casos, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão, conforme a regra consagrada na Súmula 150/STJ, vejamos:?Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.?Pelo exposto, DECLINO da competência deste Juízo para processar e julgar o feito e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Federal, a fim de que lá seja redistribuído o processo a uma das Varas Federais competentes, procedendo-se às devidas baixas em nossos sistemas.Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 05 de novembro de 2019. Fábio Penezi PóvoaJuiz de direito, auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0875430-98.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCIO WILLIS PEREIRA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA OLIVEIRA SOUZA OAB: 24596/PA Participação: RÉU Nome: DEYSE HELENA BARBOSA DE MEDEIROS Processo nº:0875430-98.2018.8.14.0301Requerente:MÁRCIO WILLIS PEREIRA MOREIRA, Requerida:DEYSE HELENA BARBOSA DE MEDEIROS, com endereço desconhecido. DECISÃOTrata-se AÇÃO REVOGATÓRIA DE MANDATO PROCURATÓRIO,proposta por MÁRCIO WILLIS PEREIRA MOREIRA, qualificado, em face de DEYSE HELENA BARBOSA DE MEDEIROS.Nos termos da inicial, requer o Autor, em síntese, a revogação de procuração outorgada à Requerida, com poderes para venda, cessão e transferência de imóvel localizado na Rodovia Augusto Montenegro, Condomínio José Homobono de Andrade I, Bloco 01, por esta não ter efetuado o pagamento das parcelas referentes ao contrato de financiamento e dos tributos devidos.Em sede de tutela antecipada, solicita que seja oficiado ao Cartório Condurú, com endereço na Avenida Almirante Barroso, nº 3124, onde a procuração foi lavrada, para que faça constar que os poderes nela concedidos foram revogados.Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar--se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental.Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concesso: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou

o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concesso da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir cauço real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a cauço ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente no puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificaço prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada no será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da deciso.Em suma: para que se possa deferir a medida antecipatória de tutela, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade da medida.No caso submetido à análise deste juízo, entendo não ser possível o deferimento do pedido de antecipação de tutela para que que o Autor promova, antes de instaurado o contraditório, a revogação da procuração pública outorgada à Demandada, onde constam os poderes de venda, cessão e transferência de imóvel,em razão do risco de irreversibilidade do provimento antecipado, incompatível com o caráter eminentemente provisório da tutela de urgência, que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, nos termos do art. 296 do CPC.Outrossim, o pedido de tutela antecipatória na forma pretendida se confunde em demasia com o mérito da ação e, nos termos do citado art. 300 do Código de Processo Civil, a antecipação de provimento judicial constitui medida excepcional, exigindo-se, para tanto, repise-se, prova cabal da verossimilhança, o que se dará com a análise do mérito, após instruído o processo, o que se exige pela própria complexidade da matéria veiculada na Exordial.Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda.Diante de todo o expostoINDEFIRO A ANTECIPAÇO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.Compulsando os autos, verifico que o Autor informou que desconhece o endereço da Requerida.Desse modo, DETERMINO, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, que a parte autora providencie, através de seus Advogados, a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (OI, CLARO, TIM, VIVO), água/esgoto e luz deste Estado, para que informem o endereço de DEYSE HELENA BARBOSA DE MEDEIROS, CPF nº 915.269.902-10, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada ao endereço de e-mail fornecido pelo advogado subscritor do ofício, devendo este protocolar a resposta junto ao Sistema PJE.O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.Sem prejuízo e em nome da desburocratização do processo e visando a sua máxima eficiência, servirá esta decisão como ofício a ser encaminhada pela parte, às concessionárias de serviços públicos e empresas de telefonia móvel para que prestem informações a respeito do endereço da ré (somente dados pessoais completos).Sendo informado o endereço, cite-se a Ré, para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).Na hipótese de não serem informados os endereços, determino a conclusão dos autos para a utilização dos sistemas BACENJUD e INFOJUD para verificação do endereço da ré, após o recolhimento das custas pertinentes às pesquisas, em conformidade com o art. 3º, § 8º, da Lei Estadual de nº 8.328/2015, sob pena de caracterizar abandono, em 10 (dez) dias.SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO (Provimentos n. 003 e 011/2009 ? CJRMB). Belém, 06 de novembro de 2019. FÁBIO PENEZI PÓVOAJuiz de Direito auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital

RESENHA: 13/11/2019 A 13/11/2019 - SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00106946320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710329233 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ CARLOS DE LIMA JUNIOR Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/11/2019--- AUTOR:CIA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL Representante(s): CARLOS FERRO (ADVOGADO) REU:CYLENE PINHEIRO DA SILVA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS - PRAZO 20 (VINTE) DIAS. O Dr. CÉLIO PETRÔNIO D¿ANUNCIAÇ¿O, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER a todos que virem o presente EDITAL ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento ao que determina o Ofício Circular Conjunto n.º 14/2018/CJRMB-CJCI, que foi expedido este instrumento, nos autos de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Processo n° 0010694-63.2007.8.14.0301, que tramita nesta 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém-PA, com a finalidade de INTIMAR o autor/exequente CIA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL para PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste EDITAL, que é de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição

na Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46, §4.º, da Lei Estadual n.º 8.328/2015. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 13 de novembro de 2019. Servidor(a) da 5.ª Vara Cível e Empresarial da Capital digita e assina eletronicamente.

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 12/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00012613120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910029089 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Apelação Cível em: 12/11/2019 AUTOR:NATANAEL CASTRO DOS PRASERES Representante(s): OAB 13127 - EGLE MARIA VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:RENATO BERNAR Representante(s): OAB 13961 - NATHALIA DA SILVA MORAES (ADVOGADO) OAB 14083 - JULIANA FRANCO TENAN (ADVOGADO) OAB 13127 - EGLE MARIA VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) OAB 24737-A - NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO (ADVOGADO) OAB 73904 - ISRAEL ROCKENBACH (ADVOGADO) AUTOR:HENRIQUE TSUYOSHI SATO Representante(s): OAB 13127 - EGLE MARIA VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) OAB 24737-A - NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO (ADVOGADO) OAB 73904 - ISRAEL ROCKENBACH (ADVOGADO) AUTOR:SEBASTIAO DE LIMA VASCONCELOS Representante(s): OAB 13127 - EGLE MARIA VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) AUTOR:ARLETE FERREIRA KEMPER Representante(s): OAB 13127 - EGLE MARIA VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) . Processo n° 0001261-31.2009.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no artigo 203 § 4º do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos desceram do Tribunal. Belém, 12 de novembro de 2019. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 00021833020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 EXEQUENTE:GIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 13157 - LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) EXECUTADO:AQCUA AGUA DE COCO DA AMAZÔNIA IND. COM. LTDA Representante(s): OAB 16428 - ALINE KABUKI (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) . 0002183-30.2012.8.14.0301 SENTENÇA Vistos e etc. I - Antes mesmo de ser intimada para tanto, a parte Executada - AQCUA ÁGUA DE COCO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em cumprimento aos termos do acordo entabulado entre as partes e homologado pelo Juízo às fls. 108-109, efetuou os 03 (três) depósitos judiciais com os quais se comprometeu (fls. 106-107, 111-112 e 113-114), requerendo, por fim, o arquivamento definitivo do feito. II - Às fls. 116, a parte Exequente - GIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA requereu o levantamento dos depósitos por meio da expedição de alvará judicial. III - É o relatório do necessário para a decisão que segue. IV - Evidente o caráter incontroverso dos depósitos realizados, é que, com fulcro no art. 526, do Código de Processo Civil - CPC, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO e, via de consequência, EXTINGO O FEITO. V - Na hipótese de trânsito em julgado da presente, o que deverá ser certificado pelo Sr. Diretor de Secretaria, AUTORIZO a expedição de 02 (dois) alvarás judiciais da seguinte forma: - 01 (um) em benefício da parte Exequente - GIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA, para levantamento da quantia de R$-37.446,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e seis), acrescida do percentual equivalente de rendimentos da subconta judicial, qual seja, 79,83%. Tal quantia refere-se ao débito executado; e - 01 (um) em benefício do causídico da parte Exequente - LEONARDO CARVALHO E MOTA (Procuração de fls. 22), para levantamento da quantia de R$-7.554,00 (sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), acrescida do percentual equivalente de rendimentos da subconta judicial, qual seja, 20,17%. Tal quantia refere-se aos honorários de sucumbência. VI - AUTORIZO, ainda, caso assim se requeira por petição os autos, a transferência das quantias acima discriminadas para conta bancária de titularidade dos beneficiários dos respectivos alvarás, caso estes assim o requeiram por petição nos autos, devidamente instruída com os dados bancários necessários à operação da transação. VII - Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. VIII - Custas pela parte a quem aproveita cada ato. IX - Após, dê-se baixa na tramitação e arquivem-se os autos e seus apensos. X - Intime-se. XI - Cumpra-se. Belém-PA, 08 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00024613120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Protesto em: 12/11/2019 AUTOR:ACQUA DE COCO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) REU:GIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 11816 -

EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13157 - LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) REU:CARVALHOS COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME. 0002461-31.2012.8.14.0301 DECISÃO Cls. I - Na conformidade da sentença de fls. 176 e da respectiva Certidão de Trânsito em Julgado (fls. 178), AUTORIZO o levantamento da caução efetivada às fls. 70-72, sobre o veículo Volkswagen Fox Plus, 1.6, MI, 8V, 4P, 2006/2006, Placa: DNA-1030, servindo a presente como Termo de Levantamento da Garantia sendo dispensadas maiores formalidades, haja vista que a própria parte Autora foi nomeada como fiel depositária. II - Assim, nada mais havendo, dê-se baixa na tramitação e arquivem-se os autos. III - Intime-se. IV - Cumpra-se. Belém-PA, 08 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00033369020078140301 PROCESSO ANTIGO: 20071010324 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REU:ITAIPU SOFTWARE E SERVICOS LTDA Representante(s): DANIEL FRANCISCO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:NOVO LAR EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 15612 - DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 22590-B - PATRICIA LUIZA PEIXOTO WERNECK HANNEMANN (ADVOGADO) OAB 26903 - GERSON NYLANDER BRITO FILHO (ADVOGADO) OAB 300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS (ADVOGADO) OAB 411620 - CAMILA RAMOS CAMARGO (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO FREIRE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ARIEL HENRIQUE CANAL Representante(s): OAB 411620 - CAMILA RAMOS CAMARGO (ADVOGADO) OAB 57055 - MANUEL LUIS (ADVOGADO) . Processo de nº 0003336-90.2007.814.0301 Autora: NOVO LAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA Requerida: ITAIPU SOFTWARE E SERVIÇOS LTDA DECISÃO NOVO LAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada nos autos de nº 0003336-90.2007.814.0301, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra ITAIPU SOFTWARE E SERVIÇOS LDA, também devidamente qualificada nos autos. Decisão que, acolhendo os Embargos de Declaração anteriormente opostos, determinou a realização de bloqueios de bens em desfavor de ITAIPU SOFTWARE E SERVIÇOS LTDA, ARIEL HENRIQUE CANAL e SILVANI JORGE CANAL por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, em fls. 256/258. ARIEL HENRIQUE CANAL compareceu espontaneamente aos autos e apresentou Impugnação à Penhora (fls. 270/272) alegando que o valor de R$3.217,02 (três mil, duzentos e dezessete reais e dois centavos) penhorados encontrava-se depositado em conta poupança e é, portanto, impenhorável. ARIEL HENRIQUE CANAL apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 284/301) alegando a ilegitimidade passiva do impugnante, tendo em vista sua saída da sociedade; a ausência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica; o excesso de execução, tendo em vista a atualização por meio de juros compostos. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Da análise dos autos, verifica-se que o executado ARIEL HENRIQUE CANAL comprova que o valor de R$3.217,02 (três mil, duzentos e dezessete reais e dois centavos) foi bloqueado de conta poupança (Agência: 0148, Conta: 17930-7) - fl. 273. O Código de Processo Civil, ao tratar da penhora, dispõe: Art. 833. São impenhoráveis: [...] X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Dessa forma, comprovada a condição de conta poupança e, além disso, verificado valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, impõe-se o reconhecimento da impenhorabilidade do montante indicado, com a sua consequente liberação ao executado. 2. Nessa lógica, transitada em julgado a presente decisão, determino a expedição de Alvará Judicial em favor de ARIEL HENRIQUE CANAL, no valor de R$3.217,02 (três mil, duzentos e dezessete reais e dois centavos), bem como 98,43% (noventa e oito, vírgula quarenta e três por cento) de eventuais rendimentos. 3. Caso haja requerimento, autorizo a transferência do valor indicados, bem como dos rendimentos, para conta bancária de titularidade de ARIEL HENRIQUE CANAL, sendo que os dados bancários necessários para tanto deverão ser informados previamente nos autos. 4. No que tange à Impugnação ao Cumprimento de Sentença, verifica-se que, de fato, existe inconsistência no cálculo apresentado pela parte autora, na medida em que apresenta atualização por meio de juros compostos, os quais não podem ser presumidos e não foram determinados na sentença. Dessa forma, a fim de dirimir qualquer dúvida em relação ao valor a ser executado, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, o qual deverá apurar o real valor do débito com base na sentença de fls. 112/124. 5. Juntado o Laudo do Sr. Contador Judicial, intimem-se as partes por meio de Ato Ordinatório para que se manifestem, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido o prazo do "item 5", independentemente de manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para julgamento da Impugnação. 7. Intime-se. 8. Cumpra-se. Belém-PA, 8 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00092755620068140301 PROCESSO ANTIGO: 20061030807 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título

Extrajudicial em: 12/11/2019 AUTOR:CORINA DA MARIA CARVALHO FRADE Representante(s): OAB 17219 - MARINETHE DE FREITAS CORREA (ADVOGADO) REU:SOTERRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) . 00092755620068140301 Trata-se de Ação Monitória desafiada por Embargos Monitórios, julgados improcedentes (fls.306/311), momento em que se converteu o mandado monitório em mandado executivo. Da sentença (fls. 306/311) não foi interposto recurso de Apelação (vide certidão de fl. 327). A parte Exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 328/329) e requereu a intimação da Requerida para efetivar o pagamento. Intime-se a executada SOTERRA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA, nos termos do art. 513, §2°, inciso II, do CPC, para o pagamento do débito no valor de R$ 191.297,16 (cento e noventa e um mil, duzentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), conforme planilha atualizada de fl. 328/329, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado os isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito. PROCESSO: 00096127720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 12/11/2019 AUTOR:ÁLVARO JOSÉ PICANÇO COELHO Representante(s): OAB 5544 - ALVARO JOSE PICANCO COELHO (ADVOGADO) REU:SANDRA CARDOSO DE ALMEIDA LITISCONSORTE:FRANCISCO GINO FONSECA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0009612-77.2014.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais juntadas as fls. 148. BELÉM-PA, 12 DE NOVEMBRO DE 2019. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00112038220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910252309 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2019 AUTOR:JAQUELINE SANTANA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) REU:CLINICA CIRURGICA SAMARITANO S/C LTDA - HOSPITAL SAMARITANO Representante(s): OAB 7443 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0011203-82.2009.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 352/356, no prazo de 15 dias, conforme determinação às fls.349. BELÉM-PA, 12 DE NOVEMBRO DE 2019. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00132343620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010201387 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2019 AUTOR:CARLOS DA CRUZ DOURADO Representante(s): OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) OAB 22852 - FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) HERMON DIAS M PIMENTEL (ADVOGADO) SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): OAB 15968 - LUANA CORREA ASSIS SOARES (ADVOGADO) OAB 12415-A - JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN (ADVOGADO) OAB 21714 - FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO) OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) REU:TAM - TRANSPORTES AEREOS MARILIA S/A Representante(s): OAB 8539 - GILZELY MEDEIROS DE BRITO (ADVOGADO) OAB 16982 - PAOLA KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . 0013234-36.2010.8.14.0301 DECISÃO Cls. I - Sem delongas, verifica-se que os cálculos pelos quais a parte Autora pretende que se

inicie a fase de Cumprimento de Sentença, embora tenham atendido a determinação constante da decisão de fls. 384, excluindo os juros compostos e fazendo incidir juros simples, permanecem em descompasso com a decisão de fls. 322, "item 1". II - Assim, a fim de evitar o tumulto do feito, encaminhem-se os autos ao Contador do Juízo para que apure qual o valor pelo qual se deve iniciar a fase de Cumprimento de Sentença, devendo, para tanto, considerar: a) a sentença de fls. 219-222; b) o Acórdão de fls. 361-364; c) a Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 365; d) o depósito voluntário efetuado pela Ré - TAM LINHAS AÉREAS (fls. 307-308); e e) a decisão de fls. 322, especificamente o seu "item 1". III - Segue anexo o extrato atualizado da subconta judicial. IV - Apresentado o laudo, INTIME-SE a parte Autora - CARLOS CRUZ DOURADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifestar a respeito. Frise-se que o seu silêncio importará em concordância ao laudo. V - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem-me os autos conclusos. VI - Não há necessidade de intimação da parte Ré para manifestação acerca do laudo, pois o contraditório será devidamente oportunizado quando inaugurada a fase de Cumprimento de Sentença. VII - Eventuais custas, pela parte Autora, salvo na hipótese de gratuidade deferida. VIII - Intime-se. IX - Cumpra-se. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00179382120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:MAKARU INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE BRASIL TELECOM. Processo nº: 0017938-21.2017.8.14.0301 Exequente: MAKARU INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Executado: NORTE BRASIL TELECOM (CLARO) DESPACHO Vistos, etc. Foi iniciada a fase de cumprimento de sentença dos honorários de sucumbência em que a parte requerida foi intimada para efetuar o pagamento do débito. A parte exequente peticionou requerendo penhora via BACENJUD, assim como apresentou atualização do débito, totalizando R$ 14.806,34 (quatorze mil, oitocentos e seis reais e trinta e quatro centavos) (fls. 446/449). Conforme extrato do INFOJUD (fl. 451), verificou-se que o CNPJ nº 21.482.306/0001-00 da executada NORTE BRASIL TELECOM (CLARO), é de outra pessoa jurídica, NORTE BRASIL CASA DE FESTAS E EVENTOS LTDA, de modo que a parte exequente foi intimada para fornecer o CNPJ correto. A parte exequente forneceu o CNPJ da Empresa CLARO S.A. (fl. 453). É o que importa relatar. Pois bem, verifica-se que não restou comprovado nos autos a sucessão ou incorporação da pessoa jurídica NORTE BRASIL TELECOM pela CLARO S.A. Diante disso, a fim de evitar lesão a terceiros, haja vista que haverá constrição de valores, intime-se a parte exequente, a fim de que comprove se a parte executada foi incorporada pela pessoa jurídica CLARO S.A., no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00210181320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010314180 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:FAMAP - FUNDACAO AGOSTINHO MONTEIRO ACORDA PARA Representante(s): AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:HAP VIDA - ASSITENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . Processo n° 0021018-13.2010.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no artigo 203 § 4º do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos desceram do Tribunal. Belém, 12 de novembro de 2019. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 00263753420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710824861 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REU:MARIA EDY DE ARAUJO DINELLY Representante(s): OAB 7429 - AGENOR DINELLY RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:LIDER - SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) MARCIA ARAUJO TEIXEIRA (ADVOGADO) ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) . 0026375-34.2007.8.14.0301 DECISÃO Cls. I - Sem delongas, DEFIRO o pretendido às fls. 163-164, para que o levantamento do crédito da parte Autora - LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, se dê por meio de alvará judicial a ser expedido, sem ônus, em nome da sua causídica - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS - OAB/PA 22.540, eis que dotada de poderes específicos para tanto (Procuração de fls. 165). II - Importa frisar, entretanto, que a única razão pela qual está sendo deferida a nova expedição do alvará sem ônus à parte Autora é a falta de análise, no momento da homologação do acordo, do pedido de confecção do alvará em nome da sua causídica, o que levou a Secretaria do Juízo a confeccionar o alvará em nome da própria parte Autora. III - Diz isso a fim de que se esclareça que, diferentemente do que afirma a parte Autora (fls. 163-164), a confecção de alvará judicial em nome de Pessoa Jurídica não obsta o levantamento do crédito. Basta, para tanto, que os respectivos

representantes legais se dirijam à instituição financeira onde os valores se encontram depositados e apresentem o alvará para levantamento. IV - Tais apontamentos são apenas para fins de esclarecimento, haja vista que as custas judicias são do Poder Judiciário, não podendo o Juízo, em regra, isentar o pagamento de quem não goza dos auspícios da justiça gratuita. V - Após, dê-se baixa na tramitação e arquivem-se os autos. VI - Intime-se. VII - Cumpra-se. Belém-PA, 11 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00318336420108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2019 AUTOR:MGM CONSTRUÇAO, INCORPORAÇÃO E SERVIÇOS LTDA Representante(s): NATALIA VINAGRE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 18902 - CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REU:CLARO SA Representante(s): OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 41486 - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0031833-64.2010.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 354/364, no prazo de 15 dias, conforme determinação às fls.352 e verso. BELÉM-PA, 12 DE NOVEMBRO DE 2019. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00324678420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Consignação em Pagamento em: 12/11/2019 REQUERENTE:SILVA RODRIGUES E SILVA RODRIGUES LTDA ME Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR. (ADVOGADO) OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) OAB 23831 - ANNA CAROLINE FERREIRA LISBOA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) . 0032467-84.2013.8.14.0301 DECISÃO Cls. I - Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada por SILVA RODRIGUES E SILVA RODRIGUES LTDA - ME em face de BANCO RODOBENS S.A., na qual foi proferida sentença (fls. 207-213) que julgou improcedentes os pedidos contidos na exordial. II - A parte Autora, sucumbente, inconformada com o teor meritório da sentença, interpôs Recurso de Apelação ao qual foi negado provimento, sendo, porém, autorizado à parte Apelante/Autora, à proceder ao levantamento dos valores que havia depositado judicialmente a título de consignação (fls. 273), tendo, nesses termos, sido certificado o trânsito em julgado (fls. 274). III - Retornando os autos à este Juízo de primeira instância, a parte Autora - SILVA RODRIGUES E SILVA RODRIGUES LTDA - ME requereu o levantamento da quantia depositada em Juízo, por meio de alvará judicial de transferência a ser creditado em conta bancária de titularidade do seu causídico a quem outorgou poderes específicos para tanto (fls. 276-277). V - É o resumo do necessário para a decisão que segue. VI - Quanto ao pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em Juízo, verifica-se, conforme extrato da subconta judicial que segue anexo, que foram efetuados pela parte Autora/Executada - SILVA RODRIGUES E SILVA RODRIGUES LTDA - ME, a título de consignação, o 11 (onze) depósitos judiciais, no valor de R$-962,14 (novecentos e sessenta e dois reais e catorze centavos) cada, perfazendo a monta singela de R$-10.583,84 (dez mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos). XI - Assim, DETERMINO, na estrita conformidade daquilo que foi autorizado pelo Juízo "ad quem", cujo trânsito em julgado foi devidamente certificado (fls. 273-274), que seja expedido alvará judicial, em benefício da parte Autora - SILVA RODRIGUES E SILVA RODRIGUES LTDA - ME, para levantamento da quantia de R$-10.583,84 (dez mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), devidamente acrescida da integralidade dos rendimentos judicias da subconta nº 1380119876 que foi criada exclusivamente para esse fim. XII - DEFIRO, ainda, o petitório de fls. 276 a fim de que o levantamento da quantia discriminada no item anterior se dê por meio de alvará de transferência bancária para conta de titularidade do causídico da parte beneficiária, Dr. HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR - OAB/PA 7.960, eis que dotado de poderes específicos para tal (fls. 277). XIII - Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. XIV - Custas por quem aproveita o ato, salvo hipótese de gratuidade judiciária deferida. XV - Sem prejuízo do acima determinado, verifica-se que às fls. 48-49, foi realizado um depósito judicial pela parte Autora no importe de R$-1.805,94 (hum mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), instruído por petição direcionada a processo diverso, qual seja, o de nº 0029080-61.2013.8.14.0301. XVI - Assim, CERTIFIQUE o Sr. Diretor de Secretaria se tal quantia foi creditada na subconta vinculada aqueles autos e, caso positiva a resposta, o que comprova a ausência de prejuízo, e nada mais havendo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. XVII - Intime-se. XVIII - Cumpra-se. Belém-PA, 11 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00332292620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810942563

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REU:HAPVIDA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26975 - YAGO FELIPE SERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL (ADVOGADO) JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANDREA BORGES PEREIRA Representante(s): OAB 16488 - RENAN ASSUNCAO (ADVOGADO) ALESSANDRO PIMENTEL QUEIROZ (ADVOGADO) AUTOR:S. P. A. S. Representante(s): MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) . 0033229-26.2008.8.14.0301 SENTENÇA Vistos e etc. I - Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença e julgada a respectiva Impugnação, a parte Executada - HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA efetuou o depósito da quantia de R$-65.958,90 (sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos) (fls. 419-421) requerendo a liberação em favor da parte Exequente e o arquivamento do feito. II - Às fls. 422, a parte Exequente - SOFIA PEREIRA ALFAIA DA SILVA, representada por sua genitora ANDREA BORGES PEREIRA, requereu o levantamento da quantia deposita e o arquivamento do feito. III - É o relatório do necessário para a decisão que segue. IV - Ante o evidente o caráter incontroverso do depósito realizado, é que, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil - CPC, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO e, via de consequência, EXTINGO O FEITO. V - Na hipótese de trânsito em julgado da presente, o que deverá ser certificado pelo Sr. Diretor de Secretaria, AUTORIZO a expedição de 02 (dois) alvarás judiciais da seguinte forma: - 01 (um) em benefício da parte Exequente - SOFIA PEREIRA ALFAIA DA SILVA, para levantamento da quantia de R$-54.965,75 (cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e cinco mil reais e setenta e cinco centavos), acrescida do percentual equivalente de rendimentos da subconta judicial, qual seja, 80,00%. O respectivo alvará deverá ser entregue à genitora da Exequente, que atua nos autos como sua representante, por ser aquela absolutamente incapaz (Certidão de Nascimento de fls. 22). Tal quantia refere-se à condenação a título de danos morais; e - 01 (um) em benefício do causídico da parte Exequente - RENAN ASSUNÇÃO (Procuração de fls. 21), nos exatos termos do requerido às fls. 400, para levantamento da quantia de R$-10.993,15 (dez mil, novecentos e noventa e três reais e quinze centavos), acrescida do percentual equivalente de rendimentos da subconta judicial, qual seja, 20,00%. Tal quantia refere-se aos honorários de sucumbência. VI - AUTORIZO, ainda, a transferência da quantia referente aos honorários de sucumbência para conta bancária de titularidade do respectivo beneficiário, conforme requerido às fls. 400. VII - No mesmo viés, independentemente de nova conclusão, AUTORIZO a transferência do crédito da parte Exequente para conta bancária de sua titularidade, caso assim se requeira por petição nos autos, devidamente instruída com os dados bancários necessários à operação da transação. VIII - Instrua-se os alvarás com o extrato atualizado da subconta judicial. IX - Custas pela parte a quem aproveita cada ato, salvo na hipótese de gratuidade deferida. X - Após, dê-se baixa na tramitação e arquivem-se os autos e seus apensos. XI - Intime-se. XII - Cumpra-se. Belém-PA, 11 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00343961120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810971364 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Sumário em: 12/11/2019 REU:BRADESCO SEGUROS S/A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16705 - DANIELLE PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO) REP LEGAL:MARCILENE DE JESUS FERNANDES AUTOR:J. F. S. Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 17502 - SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:GEOVAM PANTOJA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17502 - SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) ALICIA HOSANA COSTA VIANA (ADVOGADO) . 0034396-11.2008.8.14.0301 SENTENÇA Cls. I - Da análise detida dos autos, observa-se que existem pontos a serem esclarecidos a fim de sanar, em definitivo, o imbróglio que se instalou nos autos. Informo que para subsidiar a presente decisão, foi previamente analisado o extrato atualizado da subconta judicial, que seguirá anexo. II - A ação foi ajuizada em face de BRADESCO SEGUROS S.A. por JÉSSICA FERNANDES DOS SANTOS, atualmente com 20 (vinte) anos de idade (Certidão de Nascimento - fls. 08), porém, menor impúbere à época e, por isso, representada por seus genitores - MARCILENE DE JESUS FERNANDES e GEOVAM PANTOJA DOS SANTOS. III - Superada a fase de conhecimento e iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi efetuado, pela parte devedora - BRADESCO SEGUROS S.A., 02 (dois) depósitos judiciais, nos importes de R$-28.853,06 (vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e seis centavos) (fls. 183-184) e de R$-10.264,50 (dez mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) (fls. 225-227). IV - Ocorre que o depósito no valor de R$-10.264,50 (dez mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) (fls. 225-227), foi efetuado junto ao BANCO DO BRASIL e lá permanecendo até a presente data, haja vista não ter sido solicitada, em nenhum momento, a sua transferência para a subconta judicial vinculada ao BANCO DO

ESTADO DO PARÁ. V - Às fls. 279 foi proferida decisão, com certificação de não apresentação de nenhum recurso (fls. 287), em que foi deferido o levantamento dos seguintes valores: a) Em favor da parte EXEQUENTE: R$-31.290,67 (trinta e um mil, duzentos e noventa reais e sessenta e sete centavos) = 1º depósito, acrescido de correções (fls. 234); e R$-9.689,71 (nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos) = 2º depósito subtraído do excesso executório; e b) Em favor da parte EXECUTADA: R$-574,79 (quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos) = excesso executório identificado no 2º depósito. VI - De fato, houve a expedição de 02 (dois) alvarás judiciais, da seguinte forma: a) Em favor da parte EXEQUENTE: R$-31.290,67 (trinta e um mil, duzentos e noventa reais e sessenta e sete centavos) (fls. 295); e b) Em favor da parte EXECUTADA: R$-574,79 (quinhentos e setenta e quatro reais (fls. 300). VII - Evidente, portanto, que existem valores pendentes de levantamento em benefício da parte Exequente - JÉSSICA FERNANDES DOS SANTOS. VIII - Assim, por prudência e cautela e com base em tudo o que dos autos consta, hei por bem encerrar, formalmente, esta fase processual, pelo que, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO. IX - Faz jus as partes aos seguintes valores declaradamente incontroversos (fls. 183 e fls. 260): a) EXEQUENTE - JÉSSICA FERNANDES DOS SANTOS: · R$-28.853,06 (vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e seis centavos) (fls. 183-184), acrescido de 100% dos rendimentos da subconta judicial nº 1310118686, por ser o único depósito efetuado nesta. Considerando que desse montante já foi levantada pela Exequente parte dessa quantia (fls. 295), CERTIFIQUE a Secretaria, se ainda há valores na subconta judicial nº 1310118686 e, fruto de rendimento do principal depositado, e, em havendo, EXPEÇA-SE, na hipótese de trânsito em julgado da presente, o que deverá ser certificado, alvará judicial, para seu levantamento, em benefício da parte Exequente, nominal a esta, por já ter atingido a maioridade plena; e · R$-9.689,71 (nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos) (fls. 225-227), acrescido do percentual equivalente de rendimentos, portanto, 94,40% (noventa e quatro, vírgula quarenta por cento). b) EXECUTADA - BRADESCO SEGUROS S.A. · R$-574,79 (quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos) (fls. 225-227), acrescido do percentual equivalente de rendimentos, portanto, 5,60% (cinco, vírgula sessenta por cento). Considerando que em momento anterior foi confeccionado alvará judicial de transferência para levantamento do montante devido à parte Executada (fls. 300), acima discriminado, havendo, porém, negativa de recebimento, por esta, do valor devido, OFICIE-SE ao BANCO DO BRASIL para que: 1) informe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência, se houve ou não a transferência para a conta corrente nº 644000-2, Banco do Brasil, Agência nº 1769-8, CNPJ: 09.248.60/0001-04, de titularidade da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, conforme autorizado no alvará emitido de fls. 300. Tal diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça, que deverá identificar o funcionário responsável pelo cumprimento da ordem; e 2) e TRANSFIRA os valores depositados pela Executada (fls. 225-227), para NOVA SUBCONTA JUDICIAL, cujos trâmites de abertura deverão ser imediatamente adotados pelo Sr. Diretor de Secretaria a fim de que já conste o seu número no respectivo ofício, facilitando, assim, o cumprimento da ordem pelo BANCO DO BRASIL. X - Caso o BANCO DO BRASIL informe que não houve transferência de valores em benefício da parte Executada, na conformidade do "alvará de transferência" de fls. 300, AUTORIZO, na hipótese de trânsito em julgado da presente, a expedição de alvará judicial de transferência, em benefício da parte Executada - BRADESCO SEGUROS S.A., para o importe a que faz jus, de acordo com o "item IX, b", da presente decisão. XI - Os dados para expedição de alvará de transferência, para fins de cumprimento do item anterior, constam da petição de fls. 310-312 e o beneficiário titular da conta bancária é a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pelo que, consigno que a autorização para expedição de alvará de transferência para conta bancária de titularidade desta apenas foi concedida pois a petição que assim solicitou foi protocolizada tanto em seu nome, quanto em nome da parte Executada - BRADESCO SEGUROS S.A., e foi devidamente assinada pela advogada LAURA EMANNUELA GUIMARÃES DE PINHO NOGUEIRA, representante desta última (Substabelecimento - fls. 297). XII - Após o cumprimento, pelo BANCO DO BRASIL, da transferência dos valores depositados pela Executada às fls. (fls. 225-227), para a nova subconta judicial, AUTORIZO, na hipótese de trânsito em julgado da presente, a expedição de alvará judicial, em benefício da parte Exequente - JÉSSICA FERNANDES DOS SANTOS, para o importe a que faz jus - R$-9.689,71 (nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), acrescido do percentual equivalente de rendimentos, portanto, 94,40% (noventa e quatro, vírgula quarenta por cento) - de acordo com o "item IX, a", da presente decisão. XIII - Caso a resposta ao Ofício ao BANCO DO BRASIL (item IX, b, 2) comprove que houve a transferência para conta bancária constante do "alvará de transferência" de fls. 300, independentemente de nova conclusão, CERTIFIQUE-SE e, após cumpridas as demais determinações aqui postas, independentemente de nova conclusão, nada mais havendo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. XIV - Atentem-se as partes e a

Secretaria do Juízo para o cumprimento integral desta decisão, tanto porque não haverá nova intimação acerca da presente, quanto para evitar a conclusão desnecessária dos autos, haja vista que a presente decisão saneou integralmente o feito, não havendo qualquer deliberação pendente de análise judicial. XV - Intime-se. XVI - Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém-PA, 11 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00346367220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810977750 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/11/2019 AUTOR:BANCO J. SAFRA S/A Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 18448 - LUANA NELY PINHEIRO E SILVA (ADVOGADO) MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) REU:MARIO DAVID PRADO SA Representante(s): MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - processo 0034636-72.2008.814.0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado o patrono da parte embargada/BANCO SAFRA S/A para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls.234/239, no prazo legal. Belém, 12/11/2019. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00360556020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:QUADRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:QUATRO QUATRO X COMERCIO E SERVICOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0036055-60.2017.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais juntadas as fls. 73. BELÉM-PA, 12 DE NOVEMBRO DE 2019. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00375978920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 AUTOR:BANCO VOLKSWAGEM S/A Representante(s): OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REU:JOSE ANTONIO DE AZEVEDO PINTO. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0037597-89.2012.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais juntadas as fls. 154. BELÉM-PA, 12 DE NOVEMBRO DE 2019. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00410753720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERIDO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA IRIS MOURAO COSTA SILVA Representante(s): OAB 1895 - ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) . 00410753720148140301 Trata-se de Embargos de Declaração na Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por danos Morais c/c pedido de Tutela Antecipada, proposta por MARIA IRIS MOURÃO COSTA SILVA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. Historiando os fatos, a autora alega que contraiu empréstimos junto a BV Financeira, com previsão de pagamento mediante cheques. Em virtude de dificuldades financeiras, a Requerente quedou-se inadimplente em relação a nove cheques. A Financeira BV alienou os cheques a requerida. Após negociação, houve o pagamento da dívida, porém a Ré não devolveu os títulos, o que ocasionou prejuízos a Autora. A Sentença julgou procedentes os pedidos da Requerente. Houve a interposição de Recurso de Apelação pela parte Ré, o qual foi conhecido e não provido. Decisão transitou em julgado (fls. 264). Foi requerido o cumprimento de sentença (fls.266). Em despacho (fls. 321) determinou-se o pagamento do importe de R$ 53.790,00 (cinquenta e três mil, setecentos e noventa reais). Contra o despacho, a parte Exequente interpôs Embargos de Declaração (fls. 324 e ss.) afirmando ter ocorrido omissão em virtude da exclusão dos honorários advocatícios no valor a ser executado. O Juizo negou provimento ao recurso, sob a argumentação de que só foram excluídos dos cálculos da Exequente a multa do art. 523, §1º do CPC, porque ainda não teria sido expedida a orem de pagamento contra a exequente. Quanto as astreintes, o Juízo acautelou-se requerendo provas da permanência do nome da autora no órgão de restrição mesmo após a determinação para retirada (fls. 192) Então os cálculos somente abrangeram a condenação em danos materiais, sem a multa do art. 523, §1º do CPC (R$ 42.381,05) somada a condenação em danos

morais, sem a multa do art. 523, §1º do CPC (R$ 6.519,04) e mais os honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação, sem a multa do art. 523, §1º do CPC (R$ 4.890,09), importando em R$ 53.790,00 (cinquenta e três mil, setecentos e noventa reais). Após a decisão, a parte Exequente novamente interpôs Declaratórios (fls. 336) alegando que foram retirados dos cálculos o valor dos honorários sucumbenciais (R$ 5.379,00). Às fls. 359, a parte executada apresentou impugnação aos cálculos alegando excesso de execução, apresentando como valor justo de R$ 52.443,31 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos). O Juizo remeteu os autos as contas. DECIDO: 1) Trata-se de Embargos aclaratórios da decisão de fls. 332. O Recurso encontra previsão no art. 1022 do CPC/2015: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material." Compulsando os autos, não vislumbrei qualquer omissão na decisão de fls. 332, uma vez que houve a indicação do valor a ser executado (R$ 53.790,00) e dentro deste valor restou configurado a importância referente aos honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação, vejamos: a) Danos Materiais, sem a multa do art. 523, §1º do CPC = R$ 42.381,05 b) Danos Morais, sem a multa do art. 523, §1º do CPC = R$ 6.519,04 c) Honorários Advocatícios Sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação, sem a multa do art. 523, §1º do CPC = R$ 4.890,09. O que não constou do despacho executivo foram os honorários de 10%, devidos na fase executiva da sentença, art. 523, §1º do CPC, assim como não foi inserido nos cálculos o valor das astreintes. "Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento." Desta forma não existem omissões a serem sanadas, até porque o despacho de fls. 321/322 estava sob o efeito interruptivo motivado pelos dois Embargos de Declarações, interpostos seguidamente, impedindo, até então, a finalização do prazo de 15 dias para o pagamento do valor executado. 2) Quanto aos cálculos apresentados pela contadoria, vejo que os mesmos apresentam atualização monetária, juros sobre as indenizações por Danos Morais (R$ 8.453,45), Materiais (R$ 46.269,97), honorários de sucumbências (R$ 5.472,34), honorários de execução (R$ 5.472,34), mais multas do art. 523 do CPC sobre todos os valores. Para poder apontar o valor exato, devido pela parte Executada, devo enaltecer que o despacho de fls. 321 teve seu efeito interrompido pelos dois Embargos de Declaração, logo o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento (conferido pelo art. 523 do CPC) não se completou, conforme assegura o art. 1026: "Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso." Assim, a parte Executada tem o direito de realizar o pagamento dentro do prazo estipulado pelo Juízo, que amparou a decisão no art. 523, § 1º do CPC § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento." Assim, considerando que as atualizações realizadas pela contadoria não foram impugnadas pela parte Executada, que ao contrário concordou com o Laudo, ressalvando a multa do art. 523 do CPC e honorários da execução (fls. 376/377), tenho que o valor de R$ 60.195,76 (SESSENTA MIL, CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) é a quantia exata que a Executada deve depositar até o 15º dia da publicação do despacho de fls. 321 e ss. Advirto que os Embargos de Declaração não mais suspendem os prazos processuais e sim os interrompe. Após o interstício dos 15 (quinze) dias previstos em lei, o valor a ser depositado é o que foi apurado integralmente pelo perito, incluindo multa do art. 523 e honorários da execução, qual seja, R$ 71.687,68 (SETENTA E UM MIL, SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS). Cálculos sem multa do art. 523 e honorários da execução: a) Danos morais atualizados: R$ 8.453,45. b) Danos Materiais atualizados: R$ 46.269,97. c) Honorários de Sucumbência (Procedimento Ordinário): R$ 5.472,34 Dispositivo: Assim, conheço dos Embargos Declaratórios, mas nego provimento, por não visualizar omissão ou contradição apontadas, na forma do art. 1.022 do CPC. Quanto aos cálculos, seguem homologados, devendo a parte Executada depositar o valor de R$ 60.195,76 (SESSENTA MIL, CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) até o prazo determinado no despacho de fls. 321/322. Escoado o interstício, o valor a ser depositado será de R$ 71.687,68 (SETENTA E UM MIL, SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), valor este já inserido a multa do art. 523 e honorários da fase executiva. Serve, a presente, como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito. PROCESSO: 00417726320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14835 -

MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 12999 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:PPF DO ROSARIO ME EXECUTADO:PEDRO PAULO FERREIRA DO ROSARIO. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0041772-63.2011.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais juntadas as fls. 70. BELÉM-PA, 12 DE NOVEMBRO DE 2019. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00447070820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Embargos à Execução em: 12/11/2019 EMBARGANTE:AMACOCO AGUA DE COCO DA AMAZONIA LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) EMBARGADO:GIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 13157 - LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) . 0044707-08.2013.8.14.0301 DECISÃO Cls. I - Cumpra-se a sentença de fls. 419 dando-se baixa na distribuição e arquivando-se os autos. II - Sem mais para o momento. Belém-PA, 08 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00457908820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Execução de Título Judicial em: 12/11/2019 AUTOR:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO NONATO MEDEIROS DE QUEIROZ. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0045790-88.2015.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais juntadas as fls. 133. BELÉM-PA, 12 DE NOVEMBRO DE 2019. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00564160620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Embargos à Execução em: 12/11/2019 EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARIA ROSA GOMES DE FREITAS EMBARGANTE:FRANKLIN GOMES DE FREITAS Representante(s): OAB 18641 - JULIANA BRANDAO DE FREITAS (ADVOGADO) . Analisando os presentes, verifica-se que houve a interposição de recurso de Apelação e suas devidas contrarraz"es, por conseguinte, encaminhem-se os presentes autos ao TJE/PA por meio eletrônico. Desapense-se os presentes autos do processo de execução n°0044580-36.2014.814.0301. Belém, 22 de outubro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00588130920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 AUTOR:BELPARA COMERCIAL LTDA EPP Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 21397 - ENIO AGUIAR PEREIRA (ADVOGADO) REU:PARDAL COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18932 - THAYS VASCONCELOS DA ROCHA LEONARDO (ADVOGADO) . Processo n° 0058813-09.2012.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no artigo 203 § 4º do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos desceram do Tribunal. Belém, 12 de novembro de 2019. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 00599696120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 AUTOR:AIANNIA SILVA MARCAL Representante(s): OAB 15478 - ALESSANDRA ALVES FERRAZ (ADVOGADO) OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 14298 - ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 14083 - JULIANA FRANCO TENAN (ADVOGADO) OAB 19559 - RAISSA DIAS BIOCALTI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26790 - ANA CAROLINA ALMEIDA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 27179 - JULIA LAMOGLIA CABRAL DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) REU:PRIME ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) REU:CIRCULO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0059969-61.2014.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante da condenaç"o às fls. 420 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, advertindo-o de que caso a obrigaç"o n"o seja

cumprida no prazo determinado, o valor será acrescido de multa na ordem de 10% sobre o débito, além de 10% da tal montante a título de honorários advocatícios, procedendo-se à seguir, na conformidade do que disp"e o art. 525, do CPC/2015, conforme determinação às fls. 421. . BELÉM-PA, 12 DE NOVEMBRO DE 2019. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00807090620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:CÉSAR COLLYER CARVALHO Representante(s): OAB 13926 - THIAGO DE SOUZA PAMPLONA (ADVOGADO) REQUERIDO:VANJA MARIA GOMES MIRANDA Representante(s): OAB 18147 - NALY DO SOCORRO RODRIGUES BACHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALDO FIRMINO RIBEIRO. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0080709-06.2015.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais juntadas as fls. 70. BELÉM-PA, 12 DE NOVEMBRO DE 2019. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. PROCESSO: 03893653920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:A ESTRELA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRU EXECUTADO:CARLA GISELLE COSTA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0389365-39.2016.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais juntadas as fls. 79. BELÉM-PA, 12 DE NOVEMBRO DE 2019. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA. PROCESSO: 07376741820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:MARIA CAROLINA DE SOUZA MONTE FERREIRA Representante(s): OAB 5580 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSY (ADVOGADO) REQUERIDO:CELINA DE FATIMA MONTE BOTELHO Representante(s): OAB 7284 - FABIAN ASSIS BENOLIEL DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7287 - FRANCISCO RICARTE DE SOUSA (ADVOGADO) . 07376741820168140301 Autos de REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL Autor: MARIA CAROLINA DE SOUZA MONTE FERREIRA Requerido: CELINA DE FÁTIMA MONTE BOTELHO SENTENÇA Visto, etc... Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADO COM PEDIDO LIMINAR EM TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MARIA CAROLINA DE SOUZA MONTE FERREIRA em face de CELINA DE FÁTIMA MONTE BOTELHO. Alega a parte autora que no ano de 2015 foi convidada para ir morar na cidade de Manaus-AM, pela Ré, sua irmã mais nova, com objetivo de cuidar de sua saúde, já debilitada. Afirma que se aproveitando de sua condição de saúde (debilitada), a parte Ré passou a maltratá-la, bem como apoderou-se de seus documentos, copiou senhas bancárias, realizou compras e financiou um veículo, resultando na inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como no agravamento de sua frágil condição de saúde. Aduz que ao tomar conhecimento dos acontecimentos seu filho, Pablo Moisés, foi até a cidade de Manaus-Amazonas buscá-la e ao chegar em Belém, a requerente foi hospitalizada, momento em que foi diagnosticada com saúde fragilizada pelos maus tratos sofridos. Requereu, em liminar, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, solicitou a condenação da Requerida em danos materiais no importe de R$ 12.152,40 (doze mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) e danos morais no valor de R$ 65.740,12 (sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais e doze centavos). Acompanha, a inicial, os seguintes documentos (fls. 13/24): boletim de ocorrência policial, termo de responsabilidade assinado pelo filho da autora perante a delegada de polícia do Estado do Amazonas; Declaração do Hospital Adventista de Belém sobre a internação da autora na data de 27/10/2016; Fatura de cartão de Crédito Itaú; Certidão de inclusão do nome da autora nos cadastros do SPC; reservas aéreas de viagens e fotos. A tutela de urgência foi negada. Em Defesa, a parte Ré afirma que a Requerente foi para sua residência, em Manaus, para tratar da saúde, que estava debilitada. Afirma, a Requerida, que ao chegar em Manaus, a Requerente recebeu o devido atendimento médico. Após os primeiros cuidados, arguiu a contestante que teve de montar toda uma estrutura para a autora passar a residir em sua residência, contratando uma secretária para auxiliar durante o dia, vez que é servidora pública da Universidade Federal do Amazonas, com jornada das 08h às 18h, não dispondo de tempo para acompanhar sua irmã na rotina do dia. Declara que jamais cometeu maus tratos com a autora, uma vez que possui laços fraternais que não permitem esse tipo de tratamento. Explica, a Requerida, que de fato foram realizados saques de valores das contas da Requerente, porém para pagamento de suas despesas pessoais, tais como pagamento para acompanhamento hospitalar, no período da noite, quando esteve internada; empregada doméstica, vale transporte, compra de medicamentos, passagens aéreas, faturas do plano de saúde, despesas com exames laboratoriais, pagamento das contas de energia elétrica e agua dos imóveis pertencentes a

autora, em Belém e em Salinópolis, vestuário, higiene pessoal, dentre outras despesas. Quanto ao financiamento do veículo, aponta que de fato existiu, porém, a autora não foi coagida a assinar o contrato. Confirma, também, que o veículo foi envolvido em um acidente de trânsito, momento em que estava sendo utilizado por seu filho, ocorrendo perda total, porém o pagamento das prestações está sendo efetivado. Requereu, assim, a improcedência dos pedidos. Juntou, na defesa, recibos de pagamentos para a senhora Raimunda Leandra Assunção da Silva, que trabalhava como doméstica na residência da Ré, auxiliando a autora durante o dia (fls.114 a 137); recibos de pagamento da acompanhante da Requerente no período de internação (período noturno - fls. 138 à 148); dentre outros. Em despacho, o Juízo instou as partes sobre as provas que pretendiam produzir, manifestando-se apenas a parte Autora, que requereu o julgamento antecipado da lide. Consta dos autos que a Contestação não foi assinada pela advogada da parte Ré. Em virtude desse fato, o Juízo determinou a regularização da representação processual (fls. 254). É o resumo do necessário para a sentença que se segue. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em virtude da alegação de locupletamento ilícito da ré em face ao patrimônio da Requerente. Inicialmente, constatou-se que a defesa da Requerida não foi assinada por advogado. Em despacho, o Juízo determinou que o vício fosse sanado (fls. 254). Nada obstante, às fls. 103 constatou-se que existiu sim a assinatura da advogada da requerida, Dra. Fabian Assis Benoliel da Silva, na última folha da defesa, logo não há falar em vício na peça de defesa. No mérito, alega, a parte autora, que após ter sido convidada para morar na casa de sua irmã (Ré) teve seu patrimônio dilapidado com gastos pessoais feitos pela Requerida, que teria se apoderado da senha do cartão de crédito, com gastos indevidos, bem como adquirido um veículo para uso pessoal de seu filho (sobrinho da autora). Em defesa, a parte Ré explicou que não se apropriou do crédito e nem valores da autora, mas apenas realizou pagamento com gastos pessoais da própria autora quando esteve residindo em Manaus, como: remédios, plano de saúde, pagamento de uma diarista para acompanhamento pessoal, dentre outros. Juntou aos autos recibos de pagamento da auxiliar/diarista (fls.114 a 137), termo de rescisão do contrato de trabalho entre a diarista e a Requerente (fls.116), recibos de acompanhante hospitalar do período em que a requerente esteve internada (fls. 138/143). A parte Requerente impugnou os documentos juntados, eis que não apresentam a assinatura da Requerente. Quanto aos alegados danos morais, veja-se, na peça de ingresso, a parte Requerente alega que teve a gerência de seus cartões de credito e cartão poupança interceptada pela Ré, e que esta, fazendo mau uso de suas senhas, utilizou de todo o limite do cartão de crédito, realizou saques na sua conta poupança, bem como contratou financiamento de um veículo sem sua autorização. A parte Ré juntou documentos apresentando os gastos realizados pela Requerente no período que residiu em Manaus. A parte Autora impugnou os referidos documentos, eis que produzidos de forma unilateral. Nada obstante eventual nulidade dos documentos trazidos pela Ré, a autora não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações. A parte Autora, apesar de pessoa idosa, está apta para os atos da vida civil, tanto que não se acha interditada. De posse dos documentos acostados pela Requerente, nos autos, não há como provar os danos morais alegados. Explica-se: não se vislumbra a juntada do demonstrativo de sua conta poupança para evidenciar a existência de valores na conta, antes de chegar em Manaus, assim como as retiradas de valores, apontados na inicial. Tampouco foi juntado aos autos cópia do contrato de financiamento de veículo. Não existe, também, nos autos qualquer documento que evidencie as faturas do cartão de crédito da autora, no período em que residiu com a requerida, o que seria fundamental para demonstrar o suposto uso arbitrário e continuado das contas da autora pela Ré. É o que preleciona o CPC: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;" Às fls. 16, consta apenas um demonstrativo parcial de extrato de cartão de crédito que não possibilitar visualizar que as dívidas apontadas foram realizadas em proveito da Ré, conforme a exordial. Não há como concluir que o valor da fatura é resultado de má gestão do crédito pela Ré, uma vez que a fatura não foi juntada em sua totalidade. Veja-se o ônus da autora, de provar o que alegou, não foi concluído, tendo em vista que não se preocupou em juntar os extratos dos cartões e nem cópia do contrato que alega ter sido convolado com instituição financeira. Veja-se que as provas que cabiam a autora juntar não tratam de provas diabólicas, ou seja, prova impossível, considerando que somente a Requerente poderia trazer em Juízo, na condição de titular de seus cartões. Os documentos como: extratos de contas bancárias, extratos de cartão de crédito, contrato de financiamento, dentre outros são documentos de fácil acesso por parte de seus titulares. No entanto, não houve a apresentação destes em Juízo. Repiso, o único documento relacionado a cartão de crédito é o constante de fls. 16, que sugere o valor da fatura de R$ 12.152,40 (doze mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta centavos). Todavia, não há a especificação dos gastos na folha apresentada e nem referências que essa fatura pertence ao cartão de titularidade da Demandante. Sobre o ônus da prova, ensina o ministro MOACYR AMARAL SANTOS em seu clássico a Prova Judiciária... "Em juízo, os fatos não se presumem. A verdade sôbre êles precisa aparecer: os fatos devem ser provados. `A verdade tem por ponto de apôio a completa averiguação do fato questionado. Se o direito provém do fato,

como há de o processo declarar o direito sem a prévia determinação evidente do fato?" Daqui resultar que os litigantes, para garantia de suas pretensões, devem provar as afirmações dos fatos que fazem, ônus que lhes é comum, regulado pelos princípios que formam a teoria do `ônus da prova". [...]. De tal forma, se o autor não provar o alegado, o réu é absolvido, ainda que nada prove, ou se limite a negar, ou mesmo seja revel; se o réu não provar a exceção será condenado, a menos que o autor, igualmente, deixe de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito". (Prova Judiciária no Cível e Comercial. Tomo I - Parte Geral. Moacyr Amaral Santos. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1970, p. 328 e 333). Nesse contexto, não há como caracterizar o abuso econômico alegado pela autora em face da Ré, tão pouco o dever de indenizar por supostos danos morais. Precedentes de casos análogos ao ora discutido, em que resta reconhecido o dever da parte autora provar as alegações feitas em juízo: STJ-1085731) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR DE DEMONSTRAR OS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. RECORRENTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ENCARGO. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. 3. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À AUTORIA DA FRAUDE CONSTATADA. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.359.761/PR (2018/0231220-0), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 27.09.2018). A responsabilidade prevista no código civil quando da ocorrência de atos ilícitos está prevista no art. 186: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." CLOVIS BEVILAQUA ensina em seu Código Civil... "... ato ilícito é a violação do direito ou o dano causado a outrem por dolo ou culpa. O dolo consiste na intenção de ofender o direito ou prejudicar o patrimônio por ação ou omissão. A culpa é a negligência ou imprudência do agente, que determina violação do direito alheio ou causa prejuízo a outrem. Na culpa há, sempre, a violação de um dever preexistente. Se êsse dever se funda em um contrato, a culpa é contratual; se no princípio geral do direito que manda respeitar a pessoa e os bens alheios, a culpa é extra-contratual, ou aquiliana". (Código Civil Comentado. Tomo I. Clovis Bevilaqua. 11ª ed. São Paulo: Livraria Francisco Alves, 1956, p. 343). Não há provas do alegado, enfim. Assim, julgo improcedente o pedido de danos morais. Quanto aos danos materiais pleiteados, tem-se que o pedido se direcionou para a devolução dos cartões de crédito e cartão da conta poupança da autora que se encontravam em poder da Ré (fls. 08). No mais, a autora ateve-se em afirmar que o prejuízo financeiro restava comprovado, sem pormenorizar os danos/valores perpetrados pela Ré, atendo-se apenas a orçar a indenização em R$ 12.152,40 (doze mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta centavos). É cediço que para haver condenação por dano material, mostra-se imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida da Ré e o efetivo prejuízo patrimonial que foi suportado pela Autora. O que não se vislumbra no caderno processual. Por sua natureza, a demonstração da extensão do dano material deve ser precisa também quanto ao valor da indenização pretendida, eis que se visa, através da ação judicial, a recomposição da efetiva situação patrimonial que se tinha antes da ocorrência do dano. Não consta dos autos: quais as despesas de cartão de crédito feitas pela Requerida; quais os valores dos saques, na conta poupança, realizados no período em que a autora esteve sob os cuidados de sua irmã, em Manaus; não consta, também, o valor do contrato de financiamento, quais as parcelas pagas, quais as parcelas ainda não vencidas, bem como cópia da tratativa. Desta forma, resta impossível quantificar os danos materiais que foram supostamente perpetrados contra a Autora. O Código Civil prescreve: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização. Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano." Nesse sentido, temos a Jurisprudência: STJ-0948471) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula nº 283/STF. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 871.126/SP (2016/0068166-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Antônio Carlos Ferreira. DJe 15.12.2017). Sobre a forma dos negócios jurídicos, define o lente ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO: "Como foi dito, as ordens

jurídicas da actualidade vivem, em teoria, dominadas pelo princípio da consensualidade na formação dos actos jurídicos: a simples exteriorização da vontade das pessoas, efectuadas por qualquer meio idóneo, é suficiente para integrar as previsões normativas relacionadas com a autonomia privada. O Direito requer, contudo, em sectores delimitados, formas espefícicas, normalmente solenes, para a dimanação de declarações negociais. Quando a forma prescrita não seja assumida nas declarações das partes, o Direito nega-lhe, salvo excepções, o reconhecimento jurídico, cominando a nulidade. Não obstante as apregoadas justificações da forma legal, quando prescrita - a reflexão das partes, a facilidade de prova e a publicidade - o seu desrespeito não concita, nos níveis ético, psicológico e social, a reprovação enérgica que o Direito lhe conecta". (Tratado de Direito Civil. Tomo V da Parte Geral. António Menezes Cordeiro. Coimbra-PT: Almedina, 2011, p. 299 e 300). Não há, nos autos, como já dito, nenhuma prova de que a Autora estivesse privada de sua higidez mental, no momento da prática dos atos jurídicos que agora impugna na exordial. Assim, improcedente é o pedido de indenização por dano material. Isso posto, julgo improcedente os pedidos da parte Requerente de indenização por danos materiais e morais, com fundamento nos art. 186, art. 944, art. 927 do CC/02 e precedentes elencados. Ratifico os termos da tutela de Urgência (fls. 27 dos autos). Custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, que serão suportados pela autora. Defiro, a contar desta sentença, os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do para Pará, para os devidos fins. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição, se nada mais houver. P. R. I. C. Belém-PA, 11 (onze) de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

Número do processo: 0819755-19.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TANIA CIBELE SOUZA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA LORENA SILVA DE SOUZA OAB: 25773/PA Participação: AUTOR Nome: HELDER BANDEIRA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA LORENA SILVA DE SOUZA OAB: 25773/PA Participação: RÉU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.R.H.Certifique-se se as partes foramdevidamente intimadas do despacho de ID. 13031020.Após, conclusos.Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIROJuiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0854987-92.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE GOMES SANCHESPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL R. H. Atento aos esclarecimentos prestados no petitório id 13562716, verifica-se que a parte Requerente pretende primordialmente medida de curatela em razão da condição mental do interditando e, como efeito colateral da declaração de incapacidade, seria necessária a expedição de um novo registro de nascimento, uma vez que, segundo narra a inicial, o possível curatelado não possui qualquer documento de identificação, nem está em condições de possibilitar a sua identificação. Assim, prevê o art. 113, I, alínea ??a??, do Código Judiciário do Estado do Pará: ??Art. 113. Como Juiz de Direito de Registro Público compete-lhes:I- Processar e julgar:a) as causas contenciosas e administrativas quediretamentese refiram aosregistros públicos(grifo nosso)??; À luz do dispositivo legal acima citado, não se questiona matéria relativa ao direito registral propriamente dito, isto é, nãoabrange especificamente e diretamente os atos do registro em sentido amplo, tais como inscrição, averbação, matrícula e transcrição, todos compreendidos especificamente no processo de registro. Repise-se: no caso em tela, em essência, o Requerente pretende o deferimento de curatela em razão da incapacidade mental do possível curatelado e, apenas como efeito de tal reconhecimento judicial, o registro é atingido como efeito colateral. Considerando o disposto no art. 105, V, do Código Judiciário do Estado do Pará, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, devendo o processo ser redistribuído para uma das Varas com competência de interditos da comarca da capital. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 05 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0866473-11.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALVERENGA HOLDING EMPRESARIAL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO OAB: 10676/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELY MOREIRA PIMENTEL OAB: 018764/PA Participação: RÉU Nome: EDUARDO SANTOS DOS SANTOS Participação: RÉU Nome: LUCIA MARIA JASSE SANTOSPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso n° 0866473-11.2018.8.14.0301Parte Requerente: AUTOR: ALVERENGA HOLDING EMPRESARIAL LTDA.Parte Requerida: Nome: EDUARDO SANTOS DOS SANTOSEndereço: 14 DE MARCO, 1376, APTO 201, NAZARE, BELéM - PA - CEP: 66055-490Nome: LUCIA MARIA JASSE SANTOSEndereço: 14 DE MARCO, 1376, 201, NAZARE, BELéM - PA - CEP: 66055-4901. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após o estabelecimento do contraditório;2. Considerando a necessidade de apreciação da tutela provisória, cite-se a parte Requerida para, no prazo de 15 dias, contestar a presente demanda, sob pena de revelia (CPC/2015, art. 344);3. Serve a cópia da presente decisão de mandado ou carta de citação e ofício (Provimento n° 003/2009-CJRMB). Belém/PA, 11 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0848514-90.2019.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: VIVENDA-ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO EM LIQUIDACAO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL COMESANHA PINHEIRO OAB: 5274 Participação: EMBARGADO Nome: LUIS CARLOS SILVA MENDONCAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE BELÉM6a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL0848514-90.2019.8.14.0301 EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)EMBARGANTE: VIVENDA-ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO EM LIQUIDACAOD E C I S Ã O Vistos.Em que pese as razões apresentadas pela embargante em petição de ID. 13381592, entendo que não restou suficientemente demonstrada a hipossuficiência capaz de autorizar o deferimento da justiça gratuita em seu favor.Assim sendo, indefiro o pedido de gratuidade processual.Por outro lado, determino o parcelamento das custas judiciais em 4 (quatro) vezes iguais.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento da primeira parcela das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil ? CPC.Após, conclusos.Cumpra-se.Belém, 13 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIROJuiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0838011-44.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: JOSE CARLOS MARQUES DA SILVAProcesso de nº 0838011-44.2018.814.0301Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOSRequerido: JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA SENTENÇA BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, devidamente qualificado nos autos de nº 0838011-44.2018.814.0301, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR contra JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA, também devidamente qualificado nos autos (ID 5195213).Decisão interlocutória deferindo a liminar de busca e apreensão pleiteada, em ID 5448776.BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A requereu a desistência do feito, tendo em vista o acordo extrajudicial, em ID 8300682. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Impõe-se a extinção do feito, tendo em vista o requerimento da parte autora em ID 8300682. Sobre a desistência, cabe dizer que a mesma se dá quando o autor abre mão do processo, sendo certo que diante disso, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, conforme o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:VIII - Homologar a desistência da ação Segue ainda o teor do art. 200 do mesmo diploma legal: Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único - A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. Compulsando os autos, verifica-se que não foram efetivadas restrições. Isso posto, e mais o que dos autos consta, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação conforme o solicitado pela requerente, para os fins do art. 200 e parágrafo único do Código de Processo Civil e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de eventuais custas processuais pendentes, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.Na hipótese de trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os

autos.P.R.I. C. Belém-PA, 13 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito

Número do processo: 0827156-69.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO RODOBENS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB: 236655/SP Participação: RÉU Nome: CLAUDIO CORREA DOS SANTOSProcesso de nº 0827156-69.2019.814.0301Autor: BANCO RODOBENS S/ARequerido: CLAUDIO CORREA DOS SANTOS SENTENÇA BANCO RODOBENS S/A, devidamente qualificado nos autos de nº 0827156-69.2019.814.0301, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra CLAUDIO CORREA DOS SANTOS, também devidamente qualificado nos autos (ID 10483887).BANCO RODOBENS S/A requereu a desistência do feito, em ID 12352902. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Impõe-se a extinção do feito, tendo em vista o requerimento da parte autora em ID 12352902. Sobre a desistência, cabe dizer que a mesma se dá quando o autor abre mão do processo, sendo certo que diante disso, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, conforme o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:VIII - Homologar a desistência da ação Segue ainda o teor do art. 200 do mesmo diploma legal: Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único - A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. Compulsando os autos, verifico que não foi realizada qualquer restrição sobre o veículo objeto da lide. Isso posto, e mais o que dos autos consta, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação conforme o solicitado pela requerente, para os fins do art. 200 e parágrafo único do Código de Processo Civil e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Custas pendentes, se houver, pela parte requerente, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.Na hipótese de trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I. C. Belém-PA, 12 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito

Número do processo: 0857173-25.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO BATISTA ADRIAO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIS FERREIRA MOURAO OAB: 7760/PA Participação: RÉU Nome: DOUGLAS ROBERTO MAGALHAES NUNES Participação: RÉU Nome: BENEDITO CASTELO NUNES PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO ajuizada por ANTONIO BATISTA ADRIAO em face de DOUGLAS ROBERTO MAGALHAES NUNES e BENEDITO CASTELO NUNES. O Autor requereu a desistência do feito. Relatados. Decido. Respaldado no que preceitua o art. 485, VIII do CPC, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo Autor. Dê-se a devida baixa junto à Distribuidora do Juízo. Eventuais custas finais pelo Autor. Expeça-se Alvará Judicial em nome do advogado do Autor dos valores depositados a título de caução. P.R.I.C. Belém, 13 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0855480-69.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI OAB: 39274/PR Participação: REQUERIDO Nome: MANUELA DA CRUZ ARAUJOR.H. I ? INDEFIRO o pedido de sigilo por não se enquadrar o pretendido nas hipóteses legais autorizadoras (art. 189, do Código de Processo Civil). II. Retifico o valor da causa para que este conste como R$-96.804,00 (noventa e seis mil, oitocentos e quatro reais), ou seja, o valor total do contrato, devendo o Requerente proceder ao recolhimento das custas complementares relativamente ao novo valor da causa, ora fixado, como condição de cumprimento da medida liminar deferida na presente decisão, devendo a parte diligenciar perante a UNAJ para tanto. III. Analisando os presentes autos, verifico que a mora está devidamente comprovada, à vista do que,DEFIRO liminarmente, a medida ante a presença dos requisitos legais para sua concessão, conforme §2° do artigo 2° do Decreto-lei 911/69 com redação alterada pela lei n° 13.043/2014 vejamos: ??A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio??. IV.

Expeça-se Mandado de Citação, Busca e Apreensão, depositando-se o bem em mãos da parte requerente; V.Cite-se, cumprida ou não a liminar,a parte requerida, conforme o pleiteado para que, em 15 (quinze) dias, conteste (§3° do artigo 3° - Redação dada pela Lei10.931, de 2004) ou requerendo, efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor § 2° do artigo 3° (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004). VI. Ressalte-se que nesse mesmo prazo, ou seja, de 05 (cinco) dias após executada a liminar, não paga a integralidade da dívida, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor (§1° do art. 3º redação dada pela lei n° 13.043/2014). VII. Pagas as custas será inserida a restrição de circulação no automóvel objeto da lide, por força do art. 3º, §3°, do Decreto-lei n° 911/69. VIII. Intime-se e Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0857004-04.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GISELY DO AMARAL VALENTE Participação: REQUERIDO Nome: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO ÚNICO OFÍCIO DE SANTA BARBÁRA- CARTÓRIO TAVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Processo: 0857004-04.2019.8.14.0301Autor(a): GISELY DO AMARAL VALENTE SENTENÇA I. RelatórioVistos etc.GISELY DO AMARAL VALENTE, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO.Narra a petição inicial que o Requerente possui dois registros de nascimento: um do Cartório Antônio Carlos, do distrito de Jurupariteua, município de Acará/PA, sob a matrícula nº 067470 01 55 1980 1 00022 087 0001953 44, de 27/10/1980; e outro do Cartório de Registro Civil da comarca de Santa Bárbara, município de Benevides/PA, sob o termo nº 6.184, fls. 46-B, livro nº 57-A, esse último ?registro? foi realizado em 04/11/1988.Ao final, requer o cancelamento do segundo registro civil, lavrado sob o termo nº 6.184, fls. 46-B, livro nº 57-A, esse último ?registro? foi realizado em 04/11/1988, do Cartório de Registro Civil da comarca de Santa Bárbara, município de Benevides/PA, tendo em vista o registro ter sido realizado sem obedecer aos mandamentos legais.Foi deferido o pedido de justiça e os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação (Id. 13643544).O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela procedência do pedido (Id. 13764089).É o relatório. Decido. II. FundamentaçãoDe início, cumpre destacar que por se tratar de matéria meramente de direito e em função das questões fáticas estarem suficientemente provadas através de documentos, além de ser desnecessária a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme permite o art. 355, inc. I do Código de Processo Civil.A respeito da duplicidade registral é sabido que a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) não admite que mais de um registro de nascimento referente à mesma pessoa. Ademais, quando isso ocorre, um dos registros deverá ser anulado e que, em regra, tendo em vista o princípio da anterioridade, será o que foi realizado posteriormente.Acerca do tema, Luiz Guilherme Loureiro, dispõe que:Em regra, é considerado válido o primeiro registro de nascimento, salvo se eivado de vício. (Registros Públicos: Teoria e Prática. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 199) A jurisprudência deste Tribunal entende no mesmo sentido, conforme julgados que a seguir trago à colaçãoin verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. DUPLICIDADE DE REGISTRO.PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO REGISTROREALIZADO DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAIS PELA MÃE BIOLÓGICA. ADOÇÃO À BRASILEIRA QUE SOMENTE SE ADMITE COM O RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PATERNIDADE NA REALIZAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO POR PRIMEIRO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. (TJ-PA ? APL: 00548424020098140301 BELÉM, Relator: DAHIL PARAENSE DE SOUZA, Data de Julgamento: 14/06/2012, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 18/06/2012).Grifos nossos. Nulidade de Registro Civil.I- A lei dos Registros Públicos não admitem um segundo registro de nascimento, referente à mesma pessoa.II- Preliminar de Intempestividade rejeitada. III- Pessoa registrada na forma exigida por Lei advindo alguma mudança referente às declarações apresentadas pela pessoa responsável pelo registro já feito às correções requeridas, só poderão ocorrer mediante averbações no Cartório competente.Um segundo registro é inadmissível na forma da Lei.(TJ-PA ? APL:00033428720028140000;3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - Acórdão n.70.669; Relatora: Desa. Maria do Céu Cabral Duarte).Grifos nossos. Apelação. Ação de anulação de registro civil. I Incompetência funcional do Juízo sentenciante. Preliminar rejeitada.II Prevalência do primeiro assento de nascimento, na hipótese de duplicidade de registros, nos moldes dos artigos 50, caput; e 52, caput, 1º, e 2º da Lei n.º 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos). III Recurso conhecido, mas improvido. Unanimidade. (TJ-PA ? APL:00035945620038140000;3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - Acórdão n.77.757; Relatora: Desa. Sonia Maria de Souza Parente; Data de publicação:

19/05/2009).Grifos nossos. No caso dos autos, restou provado, por meio dos documentos acostados aos autos, a veracidade das alegações contidas na peça inicial. No mais, considerando o parecer do Mistério Público, que foi bastante elucidativo e que o pedido se encontra em conformidade com a legislação vigente, bem como com o entendimento jurisprudencial, não há como indeferir o pleito.Diante do exposto, estando em conformidade com a legislação vigente, bem como lastreado no parecer do Ministério Público,JULGO PROCEDENTEo pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando a anulação do segundo registro do autor, lavrado no dia 04 de novembro de 1988, lavrado sob o termo nº 6184, fls. 46-B, livro nº 57-A, do Cartório de Registro Civil de Santa Bárbara, município de Benevides/PA, subsistindo assim o registro lavrado em 27 de outubro de 1980, no Cartório Antônio Carlos, do distrito de Jurupariteua, município de Acará/PA, sob a matrícula nº 067470 01 55 1980 1 00022 087 0001953 44, com fulcro nos arts. 487, I do CPC c/c art. 216 da Lei 6.015/73.Sem custas e sem honorários em razão da parte requerente ser beneficiária da justiça gratuita e ser assistida pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se carta precatória para o Cartório de Registro Civil de Santa Bárbara, município de Benevides/PA, para que cumpra a presente sentença, anulando o registro de nascimento deGISELY DO AMARAL VALENTE.Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.Intime-se. Cumpra-se.Belém-PA, 11 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0821156-53.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RONALDO AMORIM DA COSTA LIMA Participação: REQUERIDO Nome: CARTORIO ANTONIO CARVALHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOProcesso: 0821156-53.2019.8.14.0301Autor(a): RONALDO AMORIM DA COSTA LIMA SENTENÇA Vistos etc.RONALDO AMORIM DA COSTA LIMA, devidamente qualificado nos presentes autos, ajuizou a presente AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO.Aduz o Requerente que contraiu matrimônio com Lídia Maria Maia de Lima, tendo o registro correspondente sido lavrado no Cartório Antônio Carvalho, em São Domingos do Capim/PA, no dia 05 de dezembro de 1979, sob o nº 1468, Livro 56, Folha 34. Ocorre que, ao requerer a 2ª via de sua Certidão de Casamento, foi informado que não foi encontrado o respectivo termo. Assim, ajuizou a presente ação com o objetivo de restaurar mencionado suposto assento de casamento.O juízo deferiu o benefício da Justiça Gratuita e encaminhou os autos ao Ministério Público. O Órgão Ministerial se manifestou pela improcedência do pedido. Era o suficiente a relatar. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar a lide antecipadamente na forma de artigo 355, I, C.P.C. por não haver a necessidade de produzir prova em audiência:Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...) Acerca do tema, importante destacar os ensinamentos do ilustre PONTES DE MIRANDA,in verbis:Personalidade e nome ? A personalidade é possibilidade de ser sujeito de direito e de deveres, de pretensões, obrigações, ações e exceções. Não se pode atribuir algo, ativa ou passivamente, sem se saber ?a quem?. Daí toda personalidade ter de distinguir-se das outras e precisar disso (interêsse). Ser e parecer quem é constitui, pois, bem da vida; e o sistema jurídico faz irradiar-se da personalidade odireito à identidade pessoal, uma de cujas manifestações é odireito ao nome(?nome? está, aqui, no sentido largo: prenome + cognome, ou nome patronímico, ou sobrenome). (Tratado de Direito Privado. Tomo VII. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 68). Sobre o pedido de retificação, o art. 109 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) dispõe:Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. É cediço que as questões concernentes aos assentos de registro civil devem obedecer ao princípio da verdade real, de modo a buscar a veracidade do conteúdo dos assentos alusivos ao estado civil da pessoa natural.O instituto da restauração, no âmbito dos registros públicos, tem por finalidade refazer algo que existiu e se extraviou.No caso dos autos, a parte requerente não juntou aos autos a certidão do assento de casamento que pretende restaurar, sob a justificativa de não possuir cópia desse documento. Ocorre que o Autor também não juntou aos autos nenhum outro documento hábil a comprovar a veracidade do ato jurídico, restringindo-se a apresentar um documento escrito a mão com informações sobre o casamento, tais como testemunhas e data do alegado ato civil.A restauração no presente caso mostra-se inviável, em face da latente ausência de provas capazes a sustentar o presente

pleito, a exemplo do desconhecimento do paradeiro Lídia Maria Maia de Lima, suposta cônjuge do Requerente. Vale ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência pátria tem se manifestado favorável acerca do tema, conforme se pode verificar dos julgados colacionados abaixo:TJMG-1161013) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - ART. 109 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS - PROVAS INSUFICIENTES - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A Lei de Registro Público, em seu artigo 109, fixa expressamente a possibilidade de o interessado buscar a restauração, o suprimento ou a retificação do registro civil, mediante petição fundamentada e instruída com documentos ou com a indicação de testemunhas. 2 - A pretensão da requerente, quanto à retificação de assentamentos civis de óbito do bisavô paterno, de nascimento e casamento de seu avô paterno, além da certidão de nascimento de seu pai, para alterar os sobrenomes, a fim de obter a cidadania italiana, não encontra amparo nas provas que instruem o pedido, o que impõe a sua rejeição. 3 - Recurso desprovido e manutenção da sentença vergastada. V.V. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ASSENTO DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO DE ASCENDENTES. ACRÉSCIMO DE PRENOME E ALTERAÇÃO DE NOME. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O nome civil, em regra, é imutável. Todavia, a lei admite exceções em determinadas circunstâncias, autorizando a alteração. 2. Demonstrado o equívoco na grafia original do prenome e nome de ascendente estrangeiro, o erro deve ser corrigido, inclusive nos registros civis de seus descendentes. 3. Apelação cível conhecida e parcialmente provida para reformar em parte a sentença e autorizar a alteração do prenome e nome do ascendente italiano da recorrente. (Apelação Cível nº 6141275-95.2015.8.13.0024 (1), 2ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Caetano Levi Lopes. j. 06.11.2018, Publ. 08.11.2018). TJMG-1161013) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - ART. 109 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS - PROVAS INSUFICIENTES - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A Lei de Registro Público, em seu artigo 109, fixa expressamente a possibilidade de o interessado buscar a restauração, o suprimento ou a retificação do registro civil, mediante petição fundamentada e instruída com documentos ou com a indicação de testemunhas. 2 - A pretensão da requerente, quanto à retificação de assentamentos civis de óbito do bisavô paterno, de nascimento e casamento de seu avô paterno, além da certidão de nascimento de seu pai, para alterar os sobrenomes, a fim de obter a cidadania italiana, não encontra amparo nas provas que instruem o pedido, o que impõe a sua rejeição. 3 - Recurso desprovido e manutenção da sentença vergastada. V.V. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ASSENTO DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO DE ASCENDENTES. ACRÉSCIMO DE PRENOME E ALTERAÇÃO DE NOME. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O nome civil, em regra, é imutável. Todavia, a lei admite exceções em determinadas circunstâncias, autorizando a alteração. 2. Demonstrado o equívoco na grafia original do prenome e nome de ascendente estrangeiro, o erro deve ser corrigido, inclusive nos registros civis de seus descendentes. 3. Apelação cível conhecida e parcialmente provida para reformar em parte a sentença e autorizar a alteração do prenome e nome do ascendente italiano da recorrente. (Apelação Cível nº 6141275-95.2015.8.13.0024 (1), 2ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Caetano Levi Lopes. j. 06.11.2018, Publ. 08.11.2018). STJ-0847559) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. CERTIDÃO DE CASAMENTO.DOCUMENTOS QUE NÃO COMPROVAM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.PROFISSÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ CIRCUNSTÂNCIA TRANSITÓRIA. GARANTIA DE INTERESSE PREVIDENCIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.049.052/BA (2017/0018053-5), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 27.09.2017). Grifos nossos. Assim, não há como determinar aqui a restauração do assento de casamento da parte requerente, em virtude de inexistirem, neste caso, provas aptas a comprovar a existência do assento que se pretende restaurar. Ex positis, estando em conformidade com a legislação vigente, bem como lastreado no parecer do Ministério Público,respaldado no que preceitua o art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DO ASSENTO DE CASAMENTO dos cônjuges RONALDO AMORIM DA COSTA LIMA e LÍDIA MARIA MAIA DE LIMA,tudo nos moldes do art. 109, da Lei nº 6.015/73.Remeta-se os autos à Defensoria Pública do Estado do Pará, para ciência da presente decisão.Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do para Pará, para os devidos fins.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito ? 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0801957-79.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCILENE COELHO JUBIN Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAMILA DO NASCIMENTO SENA OAB: 19333/PA Participação: RÉU Nome: WANDERLEY DE SOUSA VIRGOLINO Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA FERREIRA FREITAS OAB: 27013/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR OAB: 720Processo nº: 0801957-79.2018.8.14.0301 Autor: MARCILENE COELHO JUBINRéu: WANDERLEY DE SOUSA VIRGOLINO SENTENÇA I. Relatório Vistos etc.MARCILENE COELHO JUBIN, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA em face de WANDERLEY DE SOUSA VIRGOLINO, igualmente qualificado.Narra a petição inicial, em síntese, que o imóvel do requerido está tombando para a lateral esquerda e avançando para o imóvel da autora, chegando a encostar nas peças de madeira da cobertura da residência da autora.Salienta que o prédio do réu apresenta grandes rachaduras na parede lateral externa, as quais foram fechadas com argamassa, sendo que é visível o tombamento do prédio, podendo a vir desabar a qualquer momento no imóvel da autora.Afirma que foi realizada perícia contatando que o ?embarrigamento? da parede é bastante visível, a saída do eixo vertical da parede está fora de qualquer esforço admissível do material.Sustenta que a autora teve gastos com uma reforma provisória na sua casa, não sendo o suficiente para se manter na casa diante do estado que se encontra, tendo ainda que se deslocar para outra residência.Assevera que a autora está psicologicamente e emocionalmente abalada, tendo ainda, despesa com medicamentos para que seu estado de saúde não piorasse devido a esse transtorno, pois não teve condições de permanecer na casa com receio de que o imóvel do requerido pudesse desabar a qualquer momento.Por fim, requer a concessão do benefício da justiça gratuita; a concessão do pedido de tutela provisória de urgência com o fim de determinar ao réu que tome as medidas necessárias para cessar de imediato os efeitos maléficos decorrentes do mal uso do imóvel.No mérito, requer a condenação da ré ao pagamento dos danos causados ao patrimônio da autora, bem como à indenização por danos morais.Instruíram a inicial a procuração e documentos de ID 3414384 a 3415644.Foi concedido o benefício da justiça gratuita e foi deferida a tutela de urgência (ID 3486027).Na audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo (ID 5556916).A parte ré apresentou contestação (ID 5802025), arguindo a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, visto que a autora em nenhum momento comprova a posse/propriedade do imóvel objeto da presente lide; a preliminar de inépcia da inicial, visto que os danos materiais foram pleiteados de forma genérica, sem indicação de valores, tratando-se de pedido indeterminado; a impugnação do valor da causa, haja vista que foi arbitrado o valor aleatório de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais); a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não se pode definir quem é o real causador do dano, sendo que o problema esteja propriamente no solo e variantes, como enchentes e omissão do município em pormenorizar os vários danos ao solo.No mérito, aduz que iniciou a obra de construção de sua residência em 2009, de forma que a autora nunca havia procurado o réu para esclarecer qualquer eventual incomodo produzido pelo andamento das obras.Sustenta que sua construção e reforma foram interditadas em função de um único laudo pericial do Instituto Médico Legal do ano de 2016 que informa o risco de desabamento do referido imóvel, sem destacar a veracidade do documento e a boa-fé do perito, sendo que não houve nenhuma outra perícia no local.Salienta que a autora sempre impôs dificuldades para acesso lateral do terreno no sentido de tentar reparar o dano pois não libera o acesso de funcionários ou profissionais no localDefende que não há dano moral indenizável, diante da ausência de nexo de causalidade entre a patologia da autora e os fatos relacionados à construção e reforma do imóvel.Assevera que também não há dano material pois não houve a juntada de notas ou recibos dos eventuais gastos com a suposta reforma realizada no imóvel da requerente.Ao final, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial.As partes foram intimadas para informar se possuem provas a produzir (ID 9045180).A parte autora informou que não possui provas a produzir (ID 12070802).Por sua vez, a parte ré pugnou pela produção de provas, em especial o seu depoimento pessoal, e subsidiariamente a prova pericial (ID 9677382).Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. II. Fundamentação II.1 Da desnecessidade de produção de provas A parte ré pugnou pelo depoimento pessoal e prova pericial.Quanto ao depoimento pessoal, verifica-se que a parte ré requereu o próprio depoimento pessoal, o que é vedado, haja vista que o objetivo do depoimento pessoal é a obtenção da confissão da parte contrária.É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: TJDFT-0476165) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.DEPOIMENTO PESSOAL REQUERIDO PELA PRÓPRIA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm como intuito elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões no julgado e, ainda, corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do

CPC/2015. 2.Não há previsão legal para a parte pleitear o próprio depoimento pessoal. 3. A finalidade do depoimento pessoal é colher a confissão da parte contrária, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC, restando inútil e impertinente o pleito para o fim colimado, cabendo ao juiz indeferi-lo. 4. Embargos de Declaração conhecidos e providos, sem efeitos infringentes. (Processo nº 07184646620178070001 (1122141), 8ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Ana Cantarino. j. 06.09.2018, DJe 11.09.2018). (grifos acrescidos) TJPE-0152060) APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO. MERCADORIA ENTREGUE. PREÇO INADIMPLIDO. MÁ QUALIDADE DO PRODUTO. NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO.DEPOIMENTO PESSOAL DA PRÓPRIA PARTE. DESCABIMENTO. ART. 385 DO CPC/15. VALOR DA CONDENAÇÃO. RETIFICAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO E TAXA DE JUROS NÃO ESPECIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 20% SOBRE A CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. VALOR MANTIDO. 1 - Trata-se de ação objetivando o recebimento do preço acordado entre os contratantes, o qual não fora pago a despeito da entrega da mercadoria. 2 - Não existindo controvérsia acerca da existência do negócio e da entrega dos produtos, cabia ao comprador comprovar fato extintivo do direito do credor, sendo insuficiente a simples alegação genérica de má qualidade dos produtos recebidos. 3 -O indeferimento do depoimento pessoal requerido pela própria parte não importa cerceamento de defesa, pois o direito a essa modalidade de prova é garantido à parte contrária, nos exatos termos do art. 385 do CPC/15. 4 - A empresa autora, já na inicial, afirma ter acordado o preço de R$ 11.050,00 e não especifica o índice de correção monetária ou os juros aplicados para alcançar o valor de R$ 13.992,19. Assim, prudente nesse tocante a retificação da sentença para fazer constar como condenação o valor histórico do contrato (R$ 11.050,00), o qual estará sujeito a correção monetária (ENCOGE) e juros legais (1% a.m.) desde o vencimento do débito em questão (art. 397 do Código Civil). 5 - O valor dos honorários advocatícios (fixados em 20% da condenação) é razoável para remunerar o trabalho do patrono, considerando a duração do feito (mais de cinco anos) e a necessidade de realização de audiência. 6 - Recurso parcialmente provido por unanimidade. (Apelação nº 0015622-28.2013.8.17.1130, 3ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto. j. 26.07.2018, unânime, DJe 01.08.2018). (grifos acrescidos) Com relação à produção de prova pericial, verifica-se que já consta nos autos laudo pericial emitido pelo CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES, órgão público, o qual é suficiente para instruir o feito, sendo desnecessária a realização de nova perícia.Sobre autilidade da prova, ensina o ministro MOACYR AMARAL SANTOS em seu clássico aProva Judiciária... ?Proposto o meio de prova ao juiz, deve êste manifestar-se sôbre a sua admissibilidade. É o primeiro contacto do juiz com a prova, como o despacho da inicial o é do juiz com a ação. Trata-se, apenas, por assim dizer, darecepçãoda prova, que poderá ser acolhida sob condições, como poderá, liminarmente, ser repelida, consoante o meio de prova proposto e o objeto da prova. Justifica-se essa primeira deliberação judicial por motivo de ordem lógica e por motivo de economia processual. Por motivo de ordem lógica, porque se a proa tem por fim, corroborando os fatos alegados, convencer o juiz da existência, ou inexistência, se infere que ao juiz é dado o poder, respeitada a lei, de indeferir o pedido de provas inúteis, ou impossíveis, assim como o pedido de prova por meios inadequados ou inadmissíveis para a demonstração dos mesmos fatos. Por motivo de ordem econômica processual, porque ao juiz cumpre o dever de não permitir no processo atos inúteis ao fim que visa. [...]. Assim, pode-se dizer que aadmissão da provaé o momento da avaliação preventiva da sua utilidade. [...]. A admissão é ato do juiz, exclusivamente seu. Como o é a avaliação ou estimação da prova?. (Prova Judiciária no Cível e Comercial. Tomo I ? Parte Geral. Moacyr Amaral Santos. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1970, p. 253 e 254). Ademais, cumpre destacar que por se tratar de matéria meramente de direito e em função das questões fáticas estarem suficientemente provadas através de documentos, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, tal permite o art. 355, inc. I do Código de Processo Civil. II.2 Da preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo A parte ré arguiu a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, visto que a autora em nenhum momento comprova a posse/propriedade do imóvel objeto da presente lide.Primeiramente, não é necessária a comprovação da propriedade do imóvel objeto dos autos para o ajuizamento da presente ação, sendo suficiente a posse, seja ela direta ou indireta.Quanto à posse, tendo em vista que a filha da autora está residindo no imóvel, mediante autorização da mesma, resta evidente a posse indireta, tendo a mesma legitimidade para ajuizar a presente ação.Diante disso, rejeito a presente preliminar. II.3 Da preliminar de inépcia da inicial A parte ré arguiu a preliminar de inépcia da inicial, visto que os danos materiais foram pleiteados de forma genérica, sem indicação de valores, tratando-se de pedido indeterminado.Pois bem, acerca da possibilidade de formulação de pedido genérico, dispõe o Código de Processo Civil: ?Art. 324. O pedido deve ser determinado.§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;II - quando não for possível

determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu?. Portanto, é possível a formulação de pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato.Ademais, o dano material poderá ser arbitrado em liquidação de sentença, de modo que rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II.4 Da preliminar de ilegitimidade passiva A parte ré também arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não se pode definir quem é o real causador do dano, sendo que o problema pode estar no solo e variantes, como enchentes e omissão do município em pormenorizar os vários danos ao solo.Pois bem, não há que se falar em ilegitimidade, uma vez que é objeto dos autos tanto o imóvel da parte autora quanto a obra realizada pelo réu, estando delimitado o litígio e por consequência a legitimidade de ambos para litigar em juízo.Sobre alegitimidade, define o lente ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO: ?A legitimidade é a qualidade de um sujeito que o habilite a agir no âmbito de uma situação jurídica considerada. [...]. O facto legitimador por excelência é a titularidade, nas situações activas. O titular de uma posição ? particularmente: de um direito subjectivo ? tem legitimidade para desencadear os diversos exercícios que ela faculte?. (Tratado de Direito Civil. Tomo V da Parte Geral. António Menezes Cordeiro. Coimbra-PT: Almedina, 2011, p. 15-20). Ademais, a parte ré não indicou quem seria a parte legítima para figurar no polo passivo, conforme dispõe o art. 339 do CPC.Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. II.5 Da impugnação ao valor da causa A parte ré arguiu a preliminar de impugnação do valor da causa, tendo a parte autora fixado o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor que não reflete o proveito econômico da demanda.Pois bem, verifica-se que a parte autora, em sua inicial, requereu a condenação da ré ao pagamento de valores a título de dano material e moral, a serem liquidados posteriormente.Desse modo, diante da sua iliquidez, não há conteúdo econômico imediatamente aferível, sendo admitida a fixação do valor da causa por estipulação.É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: STJ-0834380) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA.VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. FIXAÇÃO ALEATÓRIA. POSSIBILIDADE.1.Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que, na impossibilidade de mensuração da expressão econômica da demanda, circunstância verificada na espécie, admite-se que o valor da causa seja fixado por estimativa, sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. 2. Impossível a análise da adequação do valor atribuído à causa na via especial (Súmula nº 7/STJ) quando as instâncias ordinárias concluem ser inviável a aferição do efetivo conteúdo econômico da demanda levada a juízo. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.053.636/RS (2017/0027802-3), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe 25.08.2017). (grifos acrescidos)STJ-0812270) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. QUANTUM ESTIPULADO POR ESTIMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. 1. 1. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE E DE NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda" (AgInt no REsp 1.367.247/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27.09.2016, DJe 06.10.2016). 1.1. Fixação do valor da causa por estimativa, segundo o juízo do Tribunal local. Impossibilidade de alteração sem o reexame de provas. Súmula 7 do STJ. 2. Sucumbência recíproca reconhecida pelas instâncias ordinárias. Eventual estipulação de honorários advocatícios sujeita à compensação, nos termos da jurisprudência do STJ. Ausência de utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional. Inexistência de interesse recursal. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no Recurso Especial nº 1.658.574/PB (2017/0048733-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 03.08.2017). (grifos acrescidos) Assim, rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa. II.6 Do mérito II.6.1 Da obrigação de fazer Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteia os reparos em seu imóvel, bem como para evitar que a obra da parte ré venha a desabar sobre o imóvel da autora, além de indenização por danos materiais e morais.Analisando-se os autos, consta laudo pericial realizado no imóvel da parte autora emitido CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES, que foi constatado que (ID 3414620): ?4 ? DOS EXAMES:Examinando o local o perito constatou que existe um prédio residencial com 03 (três) pavimentos, vizinho pela lateral direita do imóvel em questão, o qual está tombando para sua lateral esquerda e está avançando no espaço aéreo, chegando a encostar nas peças de madeira da cobertura da residência anterior. Este prédio apresenta grandes rachaduras na parede lateral externa, as quais foram fechadas com argamassa. É visível o tombamento

do prédio, o qual na opinião do perito o mesmo já está entrando em fadiga, e pode vir a desabar a qualquer momento. O ?embarrigamento? da parede é bastante visível, a saída do eixo vertical da parede está fora de qualquer esforço admissível do material (concreto/alvenaria).5 ? CONCLUSÃO:Diante do exposto e após análise de tudo o que foi encontrado e observado o perito concluiu que houve danos ao imóvel em questão, provocados por um prédio vizinho pela lateral direita, e este apresenta risco de desabamento, conforme descrito no item anterior?. Foi expedido ofício à SEURB, a qual procedeu com a notificação do réu, inclusive com auto de infração, constatando (ID 4125572 ? pag. 4): ?Foi constatado abertura irregular na lateral esquerda do imóvel. Foi constatado sacada projetada no passeio público. Comparecer nesta secretaria no prazo de 48hs para tratar assunto. Obra concluída sem o habite-se?. Portanto, verifica-se que a obra não possuía alvará, tampouco o ?habite-se?, com diversos problemas, além de risco de desabamento.Embora a parte ré afirme que apenas foi realizado um laudo pericial, o referido laudo foi emitido pelo Instituto de Criminalística, órgão público, de modo que goza de presunção relativa de veracidade e de fé pública.É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: TJCE-0072172) APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULO SOB CESSÃO DE USO DA PM-CE COM AUTOMÓVEL PARTICULAR.PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA. CORREÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. JUROS CONTADOS A PARTIR DA DATA DO SINISTRO, CONFORME ENTENDIMENTO DA SÚMULA 54 DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (Apelação nº 0793145-30.2000.8.06.0001, 2ª Câmara Direito Público do TJCE, Rel. Tereze Neumann Duarte Chaves. j. 06.09.2017). (grifos acrescidos) TJDFT-0466120) DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSFERÊNCIA DA MULTA AO RÉU. PEDIDO NÃO ADUZIDO NO PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO.LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O pedido de transferência da multa aplicada ao autor para o réu, em razão de permanecer no local do acidente até o momento em que a ambulância o levou ao hospital, não foi deduzido na petição inicial, razão pela qual se mostra inadmissível a sua apreciação em sede recursal, sob pena de supressão de instância. 2. Após a citação ocorre a estabilização do processo, bem como a fixação dos elementos objetivos e subjetivos da lide. Desde então, não mais se admite a modificação do pedido e da causa de pedir, salvo com o consentimento do réu. 3. É inviável o conhecimento na apelação, com relação ao pedido não aduzido no primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. 4.O laudo pericial do Instituto de Criminalística goza de presunção relativa de veracidade. Cabia à parte autora, nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, afastar as conclusões do referido laudo, a fim de comprovar efetivamente os danos materiais sofridos decorrente do acidente de trânsito e caso assim não se desincumba, não tem como obter a procedência total dos pedidos. 5. Apelação desprovida. (Processo nº 20160310082066 (1108422), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Hector Valverde. j. 11.07.2018, DJe 13.07.2018). (grifos acrescidos) Desse modo, o mero inconformismo da parte ré, em afirmar que não foi realizada outra perícia, por si só, não é suficiente para afastar a presunção de veracidade do laudo pericial realizado pelo Instituto de Criminalística RENATO CHAVES.Ademais, com base no laudo emitido pelo Instituto de Criminalística, a SEURB notificou a parte ré constatando aberturas irregulares, provável avanço aéreo de alinhamento predial, bem como emitiu auto de infração e interditou a obra (ID 4125572 - Pág. 2).Diante disso, não há dúvidas que a obra realizada pela parte ré causou danos ao imóvel da parte autora, inclusive com risco iminente de desabamento, a qual foi realizada sem alvará e sem o ?habite-se?. II.6.2 Do dano material Acerca do dano material, dispõe o Código Civil: ?Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito?. ?Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes?. ?Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. Aplica-se no caso em apreço a responsabilidade subjetiva, em que além da comprovação do dano e do nexo de causalidade, é imprescindível que o agente tenha agido com culpa na sua conduta. Trata-se da culpa em sentido amplo, a qual abrange tanto o dolo quanto a culpa em sentido estrito. Na culpa em sentido estrito ocorre a violação de um dever de cuidado objetivo, incorrendo em negligência, imperícia ou imprudência. Acerca da culpa, CLOVIS BEVILAQUA ensina em seu Código Civil... ?...ato ilícitoé a violação do direito ou o dano causado a outrem por dolo ou culpa. O dolo consiste na intenção de ofender o direito ou prejudicar o patrimônio por ação ou omissão. A culpa é a negligência ou imprudência do agente, que determina violação do direito alheio ou causa prejuízo a outrem. Na culpa há, sempre, a violação de um dever preexistente. Se êsse dever se funda em um contrato, a culpa écontratual; se no princípio geral do direito que manda respeitar a pessoa e os bens alheios, a culpa é extra-contratual, ouaquiliana?. (Código Civil Comentado. Tomo I. Clovis Bevilaqua. 11ª ed. São Paulo: Livraria Francisco

Alves, 1956, p. 343). No caso dos autos, a parte ré foi imprudente ao realizar uma obra sem alvará e sem o ?habite-se?, o que ocasionou danos no imóvel da parte autora.No laudo emitido pelo Instituto de Criminalística, o perito concluiu que houve danos ao imóvel objeto da lide, provocados pelo prédio da parte ré (ID 3414620).Assim, verifica-se que restou comprovado o nexo de causalidade entre a realização da obra e os danos sofridos no imóvel da parte autora, além da culpa em virtude da imprudência.Importante destacar que embora tenha sido comprovado o dano causado, a parte autora não demonstrou, em valores, os danos materiais sofridos, todavia, tais valores serão apurados por liquidação de sentença, com a apresentação de documentos que comprovem os referidos valores. II.6.3 Do dano moral Na hipótese de responsabilidade civil apta a ensejar indenização por danos morais, a Constituição Federal de 1988 no seu art. 5º, incisos V e X, admite a reparação do dano moral, tornando-se indiscutível a indenização por danos dessa natureza. Neste sentido, pode-se dizer que o dano moral se caracteriza quando ocorre a perda de algum bem em decorrência de ato ilícito que viole um interesse legítimo, de natureza imaterial e que acarrete, em sua origem, um profundo sofrimento, constrangimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, para citar alguns exemplos.Para o professor YUSSEF SAID CAHALI, dano moral: [...] é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). (Dano Moral. Yussef Said Cahali. Ed. RT. 3ª ed., São Paulo, 2005, p. 22). No caso concreto, diante do conjunto probatório presente nos autos, não enxergo que o ato praticado pela parte ré tenha causado sofrimento ou algum dano de índole moral que justifique uma indenização.O fato da obra realizada no imóvel da parte ré ter causados danos materiais ao imóvel da autora, por si só, não é suficiente para caracterizar o dano moral, pois representa mero dissabor ou aborrecimento.Ademais, embora a autora tenha afirmado que seu estado de saúde piorou em razão dessa situação do seu imóvel, não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a obra e a piora em sua saúde física e emocional.É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: STJ-1121514) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando o simples descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente. 2. No caso, o Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes elementos que configurem danos morais a serem indenizados, pois inexiste nos autos indício de que o recorrente tenha passado por percalços anormais, diversos daqueles decorrentes da própria doença. Consignou, ainda, que entre a recusa e a realização do procedimento indicado pelo médico assistente da recorrente decorreram poucos dias, de modo que houve o fornecimento do tratamento em tempo exíguo e hábil. 3. Desse modo, a reversão do julgado afigura-se inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Recurso Especial nº 1.727.478/PR (2018/0048326-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. DJe 30.11.2018). (grifos acrescidos) STJ-1070471) RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA À REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. RESCISÃO UNILATERAL INDEVIDA. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM.AUSÊNCIA DE FATO EXCEPCIONAL QUE IMPLIQUE DANO À HONRA. MERO DISSABOR E ABORRECIMENTO. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Recurso Especial nº 1.740.485/SP (2018/0110110-5), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 30.08.2018). (grifos acrescidos) STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO NÃO SIGNIFICATIVO, INFERIOR A OITO HORAS, E SEM A OCORRÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS GRAVES. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O cerne da questão reside em saber se, diante da responsabilidade objetiva, a falha na prestação do serviço - atraso em voo doméstico de aproximadamente oito horas - causou dano moral ao recorrente. 2.A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja

indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. 3. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável. 4. No caso em exame, tanto o Juízo de piso quanto o Tribunal de origem afirmaram que, em virtude do atraso do voo - que, segundo o autor, foi de aproximadamente oito horas -, não ficou demonstrado qualquer prejuízo daí decorrente, sendo que a empresa não deixou os passageiros à própria sorte e ofereceu duas alternativas para o problema, quais sejam, a estadia em hotel custeado pela companhia aérea, com a ida em outro voo para a capital gaúcha no início da tarde do dia seguinte, ou a realização de parte do trajeto de ônibus até Florianópolis, de onde partiria um voo para Porto Alegre pela manhã. Não há, pois, nenhuma prova efetiva, como consignado pelo acórdão, de ofensa à dignidade da pessoa humana do autor. 5.O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Precedentes. 6. Ante a moldura fática trazida pelo acórdão, forçoso concluir que, no caso, ocorreu dissabor que não rende ensejo à reparação por dano moral, decorrente de mero atraso de voo, sem maiores consequências, de menos de oito horas - que não é considerado significativo -, havendo a companhia aérea oferecido alternativas razoáveis para a resolução do impasse. 7. Agravo regimental não provido????STJ,AgRg no REsp 1269246/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0113658-0; Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 20/05/2014; Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014 (grifos acrescidos).TJDFT-0488567) CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. ASSINATURA POR FALSÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA.Os danos morais, conforme assevera a jurisprudência pátria, são passíveis de ser reconhecidos quando os fatos ocorridos são fruto de uma conduta ilícita e/ou injusta, que venha causar forte sentimento negativo ao homem médio, como vergonha, constrangimento, humilhação ou dor, o que difere do mero aborrecimento, uma vez que ficam limitados à indignação da pessoa, pela própria condição de vida em sociedade. Assim, não configura dano moral a simples celebração de contrato fraudulento em nome do Autor. Apelação Cível desprovida. (Processo nº 07019674020188070001 (1140254), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Ângelo Passareli. j. 28.11.2018, DJe 12.12.2018). (grifos acrescidos) GUSTAVO TEPEDINO em seuCódigo Civil... ?Os Tribunais brasileiros têm analisado inúmeros casos em que o mero incômodo, desgaste ou frustração são invocados como fundamento para pedidos de indenização por dano moral. [...]. O Superior Tribunal de Justiça, um pouco mais restritivo, tem admitido indenização por dano moral apenas em casos de ?aborrecimento extremamente significativo?. (STJ, 3ª T., REsp. 158.535, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, julg. 04.04.2000, publ. DJ 09.10.2000)?. (Código Civil Interpretado. Conforme a Constituição da República. Tomo I. Gustavo Tepedino e outros. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 340). Diante disso, a obra realizada não gerou um dano de índole moral na parte autora, sendo que os aborrecimentos vivenciados pela autora não extrapolaram a indignação ou a frustração, de modo que não faz jus à indenização por danos morais. III. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,JULGO PROCEDENTE EM PARTEo pedido formulado na inicial, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, para o fim de CONDENAR a parte ré ressarcimento dos danos causados ao imóvel da parte autora, cujos valores serão apurados por liquidação de sentença. Tais valores serão acrescidos de correção monetária pelo IGPM a partir da data do pagamento, e, de juros de mora, na forma simples, de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, conforme a taxa básica de juros, nos termos do art. 406 do Código Civil, contados da data da citação.Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser liquidado, o que faço com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.Havendo apelação, intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do para Pará, para os devidos fins.Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, 13 de novembro de 2019.

ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0828731-15.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALAN PASCOAL SANTANA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA OAB: 017308/PA Participação: ADVOGADO Nome: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE OAB: 8107PA Participação: AUTOR Nome: RAQUEL HELEN MELO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA OAB: 017308/PA Participação: ADVOGADO Nome: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE OAB: 8107PA Participação: AUTOR Nome: RENAN PUYAL RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA OAB: 017308/PA Participação: ADVOGADO Nome: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE OAB: 8107PA Participação: RÉU Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso n° 0828731-15.2019.8.14.0301Parte Requerente: AUTOR: ALAN PASCOAL SANTANA DE ANDRADE, RAQUEL HELEN MELO DIAS, RENAN PUYAL RIBEIROParte Requerida: Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁEndereço: Cosanpa-Companhia de Saneamento do Pará, 1201, Avenida Governador Magalhães Barata 1201, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66060-9011. Defiro o pedido de justiça gratuita;2. Analisando os presentes autos, verifica-se que a parte Requerente manejou medida cautelar de produção antecipada de provas com o intuito de provar as asserções constantes da petição inicial. Ocorre que a medida pleiteada, em verdade, trata-se de pedido de exibição de documentos. Assim, deve a Ré trazer à colação os documentos solicitados pela parte Autora quando de sua contestação, sob as penas do art. 400, I, do CPC, uma vez que referidos documentos são de uso interno da Cosanpa.3. Considerando que o direito em tela é indisponível e dada a quantidade de documentos que necessita ser juntada, cite-se a parte Requerida para, no prazo de 30 dias, contestar a presente demanda, sob pena de revelia (CPC/2015, art. 344);4. Serve a cópia da presente decisão de mandado ou carta de citação e ofício (Provimento n° 003/2009-CJRMB). Belém/PA, 11 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0841930-07.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: ROSEANE CABRAL DO NASCIMENTOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso n° 0841930-07.2019.8.14.0301Parte Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Parte Requerida: Nome: ROSEANE CABRAL DO NASCIMENTOEndereço: Vila Marques, 1929, Ed Vesatto, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66080-840R.H. I. Analisando os presentes autos, verifico que a mora está devidamente comprovada, a vista do que,DEFIRO liminarmente, a medida ante a presença dos requisitos legais para sua concessão, conforme §2° do artigo 2° do Decreto-lei 911/69 com redação alterada pela lei n° 13.043/2014 vejamos: ??A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio??. II. Expeça-se Mandado de Citação, Busca e Apreensão, depositando-se o bem em mãos da parte requerente; III.Cite-se, cumprida ou não a liminar,a parte requerida, conforme o pleiteado para que, em 15 (quinze) dias, conteste (§3° do artigo 3° - Redação dada pela Lei10.931, de 2004) ou requerendo, efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor § 2° do artigo 3° (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004). IV. Ressalte-se que nesse mesmo prazo, ou seja, de 05 (cinco) dias após executada a liminar, não paga a integralidade da dívida, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor (§1° do art. 3º redação dada pela lei n° 13.043/2014). V. Inseri restrição de circulação, RENAJUD, na forma art. 3º, § 9º, Lei da Alienação Fiduciária. V. Intime-se e Cumpra-se. Belém, 20 de agosto de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0876044-06.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO MEIRA

ROESSING OAB: 2719 Participação: EXECUTADO Nome: V. P. DE ANDRADE COMERCIO E SERVICO - MEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso nº: 0876044-06.2018.8.14.0301Exequente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDAExecutado: V. P. DE ANDRADE COMERCIO E SERVICO - ME DECISÃO Vistos, etc.WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de V. P. DE ANDRADE COMERCIO E SERVICO - ME, objetivando o pagamento do valor de R$ 20.601,82 (vinte mil, seiscentos e um reais e oitenta e dois centavos), conforme demonstrativo atualizado de débito, em virtude do instrumento particular de confissão de dívida firmado entre as partes.Primeiramente, torno sem efeito a decisão de ID 7877436, uma vez que o seu conteúdo não diz respeito ao presente feito.Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, indefiro, haja vista que a parte exequente pode apresentar proposta nos próprios autos, sem prejuízo da celeridade processual.Por fim, determino a citação da executada, no endereço previsto na petição inicial, para pagar a dívida no importe de R$ 20.601,82 (vinte mil, seiscentos e um reais e oitenta e dois centavos) mais custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da dívida, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.Determino que, do mandado, conste a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Ofi-cial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte Executada. (?Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;IV - veículos de via terrestre;V - bens imóveis;VI - bens móveis em geral;VII - semoventes;VIII - navios e aeronaves;IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;X - percentual do faturamento de empresa devedora;XI - pedras e metais preciosos;XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;XIII - outros direitos.?).Não encontrada a parte Executada, porém havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil (?Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrastar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.?).As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 (seis) e depois das 20 (vinte) horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.A parte Executada deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. (?Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.?).Caso a parte interponha Embargos à Execução, devem os mesmos serem distribuídos por dependência e ins-truídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.Fica a parte Executada advertida de que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte Exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828 (?Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.), que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º (§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.?), todos do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.Belém/PA, 7 de novembro de 2019ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0867106-22.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ARQUELAU RODRIGUES GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO SALDANHA PIRES OAB: 007799/PA

Participação: AUTOR Nome: SILVIA DE ANDRADE RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO SALDANHA PIRES OAB: 007799/PA Participação: RÉU Nome: EDUARDO MARQUES DOS SANTOSPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso n° 0867106-22.2018.8.14.0301Parte Requerente: AUTOR: ARQUELAU RODRIGUES GARCIA, SILVIA DE ANDRADE RODRIGUESParte Requerida: Nome: EDUARDO MARQUES DOS SANTOSEndereço: Travessa Vileta, 1904 CASA 26, VILA SANTA LUZIA, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66087-422 1. Defiro o pedido de justiça gratuita;2. Indefiro o pedido liminar, uma vez que o esbulho possessório já data de mais de um ano e um dia quando do ajuizamento da demanda (CPC, art. 558), uma vez que, segundo o narrado na petição inicial, a reunião do com o Requerido na Defensoria Pública após este ter supostamente invadido o imóvel objeto da demanda se deu em 19 de junho de 2017. Tal indeferimento não impede este juízo de conceder tutela de urgência após formado o contraditório ou mesmo depois da instrução processual.3. Cite-se a parte Requerida para, no prazo de 15 dias, contestar a presente demanda, sob pena de revelia (CPC/2015, art. 344);4. Serve a cópia da presente decisão de mandado ou carta de citação e ofício (Provimento n° 003/2009-CJRMB). Belém, 07 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0865283-13.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IOLE TEREZINHA DE OLIVEIRA GUERRA Participação: ADVOGADO Nome: WALDEMIR CARVALHO DOS REIS OAB: 16147/PA Participação: RÉU Nome: KONCRETO CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVICOS LTDA Participação: RÉU Nome: CLAUDIO JORGE BALIEIRO DE LIMA Participação: RÉU Nome: GLAUCIA MARIA FONSECA MORAESPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCESSO 1º GRAU: 0865283-13.2018.8.14.0301SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALSUSCITADOS: JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Tratam os presentes autos de AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO ajuizada por IOLE TEREZINHA DE OLIVEIRA GUERRA em face de KONCRETO CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA; CLAUDIO JORGE BALIEIRO DE LIMA e GLAUCIA MARIA FONSECA MORAES. A parte Requerente pretende a revogação de procuração pública outorgada em favor dos Requeridos CLAUDIO JORGE BALIEIRO DE LIMA e GLAUCIA MARIA FONSECA MORAES, tudo em função de que estes usaram os poderes que lhe foram conferidos para lotear e vender de forma irregular terreno de propriedade da Autora. O juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital declinou de sua competência nos seguintes termos (documento id 10743018): ??Decisão InterlocutóriaConsiderando que a presente demanda tem por fim a revogação de procuração pública e consequente anulação do registro de imóvel litigioso em razão de venda realizada por meio do aludido instrumento, não tem este Juízo competência para julgamento do feito, por ser matéria inerente ao registro público, conforme determina o art. 113, I, a, da Lei n. 5.008/81 (Código Judiciário do Estado)Pelo exposto, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas de Registro Público desta Comarca, devendo os presentes autos serem redistribuídos, com as formalidades de praxe.Int.Belém, 31 de Maio de 2019. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Capital??. Os autos foram redistribuídos a este juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, que entende que o presente feito não veicula matéria afeta a competência da Vara de Registros Públicos, nos termos que a seguir delineia. Assim, prevê o art. 113, I, alínea ??a??, do Código Judiciário do Estado do Pará: ??Art. 113. Como Juiz de Direito de Registro Público compete-lhes:I- Processar e julgar:a) as causas contenciosas e administrativas quediretamentese refiram aosregistros públicos(grifo nosso)??; Em que pese a argumentação do juízo 11ª Vara Cível e Comércio da Capital, entendo que a presente demanda não se enquadra na competência privativa de registros públicos, mas sim na competência daquela vara, já que, à luz do dispositivo legal acima citado, não se questiona matéria relativa ao direito registral propriamente dito, isto é, nãoabrange especificamente e diretamente os atos do registro em sentido amplo, tais como inscrição, averbação, matrícula e transcrição, todos compreendidos especificamente no processo de registro. A parte Requerente pretende o desfazimento de negócio jurídico à luz do Direito Civil comum e, apenas como efeito da declaração de revogação do referido negócio, o registro é atingido como efeito colateral. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: ??TJMG - Processo: Conflito de Competência 1.0000.17.045520-8/000, 0455208-71.2017.8.13.0000 (1); Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues; Órgão Julgador/Câmara: Câmaras Cíveis/2ª CÂMARA CÍVEL; Súmula: Declararam competente o Juízo Suscitado: Data de Julgamento: 22/08/2017; Data da publicação da súmula: 01/09/2017EmentaConflito negativo de competência - Ação rotulada como

'anulatória de registro público'-Causa de pedir fundada, todavia, na invalidade do negócio jurídico - Eventual repercussão no registro da sentença de mérito se dará como simples efeito colateral--Competência da Vara de Registros Públicos afastada - Ente público no polo ativo da ação - Competência fixada em razão da qualidade da parte - Vara da Fazenda Pública municipal que atrai a competência do Juízo suscitado.1.A competência da Vara de Registros Públicos é firmada em razão da matéria e como tal é de índole absoluta. Abrange especificamente os atos do registro em sentido amplo, tais como inscrição, averbação, matrícula e transcrição, todos compreendidos especificamente no processo de registro, além das ações de usucapião de bens imóveis.2.Ação proposta cujos contornos expostos na causa de pedir questionam vícios sobre a validade do negócio jurídico por ato entre vivos ou causa mortis, repercute no registro público como mero desdobramento lógico e natural de eventual acolhimento da pretensão.2. Posicionado o ente púbico municipal no polo ativo da demanda, esta deve ser processada e julgada perante o Juízo especializado da Vara de Fazenda Pública??. ??TJRJ - 0010422-39.2017.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA1ª EmentaDes(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 11/07/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVELEmenta: Conflito Negativo de Competência. Ação de anulação de negócios jurídicos. Procurações e escrituras públicas. Ação distribuída para o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital. Declínio de competência para o Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital.Hipótese que não está relacionada a defeitos estritamente formais dos títulos, ou seja, sobre sua forma e lavratura, mas a vícios na manifestação do consentimento por parte do outorgante procurador, não se tratando de questão que se refira diretamente ao Registro Público. Incompetência da Vara de Registros Públicos para a apreciação de tal matéria. Procedência do Conflito Negativo de Competência. Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0. Data de Julgamento: 11/07/2017??. ??TJAM-0039618) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E VARA CÍVEL- AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - CONEXÃO COM AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE REGISTRO DE IMÓVEIS - INEXISTÊNCIA - DIVERSIDADE DE PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR - RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE - VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - COMPETÊNCIA PARA QUESTÕES QUE SE REFIRAM DIRETAMENTE A ATOS DE REGISTRAIS E NOTARIAIS, EM SI MESMOS - ART. 161 E, IV, DA LC 19/97 - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - REFLEXO DIRETO E IMEDIATO NA SEARA CÍVEL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL - CONFLITO PROCEDENTE. 1. De acordo com o Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, hipótese em que deverão ser reunidas para julgamento conjunto no mesmo órgão julgador, evitando-se, com isso, a prolação de decisões conflitantes. 2. In casu, não há que se falar em conexão entre a ação de adjudicação compulsória e a ação ordinária de anulação de registro de imóvel, porquanto nitidamente distintos tanto o pedido como a causa de pedir, o que é possível aferir pela simples leitura das peças processuais. 3. Em verdade, sobressai-se uma relação de prejudicialidade - e não de conexão -, na medida em que o julgamento da ação de nulidade de registro terá reflexo direto na ação de adjudicação compulsória, podendo conduzir inclusive à sua extinção sem julgamento do mérito. 4. Deste modo, antes que se possa discutir questões negociais acerca do imóvel em litígio - como vem sendo feito na ação adjudicatória -, deve-se resolver a questão atinente à legalidade do respectivo registro, que já se encontra sub judice, sendo o caso de aplicação do disposto no artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. 5.Ademais, compete ao Juízo Registral processar e julgar apenas as questões que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais, em si mesmos, conforme estabelece a Lei de Organização Judiciária do Estado do Amazonas,sendo certo que a matéria veiculada na ação adjudicatória repercute de maneira direta e imediata na seara do direito civil, especificamente na contratual, ressoando apenas de modo indireto e mediato na órbita do direito registral, diversamente do que ocorre na ação anulatória de registro. 6. Conflito de competência procedente. Competência do Juízo Suscitado - 20ª Vara Cível de Manaus/AM. (Conflito de Competência nº 0259831-24.2011.8.04.0001, Câmaras Reunidas do TJAM, Rel. João Mauro Bessa. j. 19.10.2016)??. ??TJAM-0038605) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª E 2ª VARA DA COMARCA DE MAUÉS. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. ART. 98, § 1º DA LC/177/97.REGISTROS PÚBLICOS. MERA CONSEQUÊNCIA DA AÇÃO PROPOSTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA NÃO CONFIGURADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo 2ª Vara da Comarca de Maués, o qual remeteu os autos ao Juízo da 1ª Vara da mesma Comarca, com fundamento no § 1º do art. 98 da Lei Complementar 17/97, o qual dispõe que nas Comarcas providas por duas Varas, ao Juiz da 1ª Vara compete julgar as matérias relacionadas aos Registros Públicos 2.Desta forma, embora a Ação de Adjudicação seja um meio utilizado para obrigar o promitente vendedor à outorga da escritura definitiva, apenas se acolhido o pedido inicial deduzido, é que refletirá sobre o respectivo registro imobiliário. 3. Portanto, a competência do juízo Suscitante limita-se às

hipóteses de Registros Públicos previstas no inciso III, art. 98 da Lei Complementar 17/97. 4. Assim sendo, não ressaindo configurada situação específica que distingue e fixa a competência do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Maués/AM, deve o presente conflito negativo lograr êxito. 4. Competência da 2ª Vara da Comarca de Maués/AM. 5. Conflito Negativo de Competência procedente. (Conflito de Competência nº 0003139-16.2016.8.04.0000, Câmaras Reunidas do TJAM, Rel. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. j. 14.09.2016)??. ??JECCAM-0008485) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VARA DE REGISTROS PÚBLICOS. ARTIGO 161-E, IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 17/1997. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. DECISÃO REFORMADA. Nos termos do artigo 616-E, IV, da Lei Complementar 17/1997,compete às varas de registros públicos processar e julgar as questões contenciosas e administrativas que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais, em si mesmos; - A ação de adjudicação compulsória em razão de promessa de compra e venda tem por escopo a transferência do bem objeto do contrato avençado, o que resultará em modificação das formalidades exigidas legalmente, como o registro do imóvel; - A competência em razão da matéria é absoluta, motivo pelo qual pode ser reconhecida em qualquer fase processual, não havendo prorrogação de competência; - Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Agravo de Instrumento nº 4004022-26.2015.8.04.0000, 2ª Câmara Cível dos Juizados Especiais/AM, Rel. Wellington José de Araújo. j. 25.07.2016)??. ??TJMA-0096305) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO.AÇÃO DE ANULAÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS. FRAUDE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE EXTRAPOLA A ANÁLISE FORMAL DO REGISTRO PÚBLICO. MATÉRIA FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL E NÃO DA VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁ. IMPROCEDÊNCIA. 1. A competência da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará diz respeito apenas às demandas que guardam relação direta com os atos registrados em Cartório, e não ao motivo que dá origem ao seu registro. Situação dos autos que menciona erro de capacidade para realizar os negócios com emprego de fraude. Precedentes. 2.A ação originária visa a anulação de ato público por suposta fraude na alienação de imóveis, o que é de competência cível, ainda mais por envolver pedido de indenização por danos morais sofridos pela parte supostamente lesionada. Hipótese em que não dispensa a dilação probatória. 3. Conflito de competência negativo conhecido e julgado improcedente. (Processo nº 061886/2015 (194767/2016), 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Lourival de Jesus Serejo Sousa. DJe 14.12.2016)??. ??TJMA-0093065) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.ANULAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NÃO RELACIONADA AO REGISTRO, MAS AO NEGÓCIO JURÍDICO QUE LHE DEU ORIGEM. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. 1. Considerando que a invalidação de negócio jurídico destinado à aquisição de bem imóvel resulta inevitavelmente na alteração de seu registro cartorário, deve-se considerar o critério de sorteio para distribuição da demanda que versa sobre anulação de negócio jurídico, como devidamente realizado na espécie, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 14/91 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão). 2. Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o Juízo Suscitado da 3ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz (MA), onde foi originariamente distribuída. 3. Unanimidade. (Processo nº 009254/2016 (190353/2016), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe. DJe 11.10.2016)??. ??TJPA-0066493) CONFLITO DE COMPETÊNCIA.VARAS DE FAMÍLIA E DE REGISTRO PÚBLICOS. AÇÃO VISANDO A CONVERSÃO, EM CASAMENTO, DE UNIÃO ESTÁVEL DECLARADA, PELOS CONVIVENTES, POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPRESCINDÍVEL PRÉVIO RECONHECIMENTO JUDICIAL COMO CONDIÇÃO AO ASSENTO NO REGISTRO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. 1. Malgrado, para o fim de conversão da união estável em casamento, o art. 8º da Lei nº 9.278/1996 se reporte, tão somente, à formulação do respectivo requerimento ao Oficial do Registro Civil, o Código Civil, surgido posteriormente à norma citada, acrescentou exigência no sentido de que ocorra o prévio reconhecimento da União Estável pelo juiz, como condição à citada conversão e ao correspondente assento no Registro Civil. 2. Diante disso, ainda que os conviventes já tenham estabelecido, em sede de Escritura Pública, a existência da União Estável, não se prescinde do seu reconhecimento judicial, sendo competente, em razão da matéria, para processar e julgar o feito em que se postula a conversão, para o posterior registro, o juízo da Vara de Família, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 9.278/1996. (Conflito de Competência nº 00377493520158140301 (166980), Câmaras Cíveis Reunidas do TJPA, Rel. Roberto Gonçalves de Moura. j. 01.11.2016, DJe 04.11.2016)??. ??TJPE-0115412) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VARA DE REGISTRO PÚBLICO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DEMAIS AÇÕES PETITÓRIAS E POSSESSÓRIAS. Nos exatos termos da Resolução nº 705/2012 a vara de registro público é competente para processamento e julgamento da ação de usucapião, não sendo competente para o processamento e julgamento de outras ações possessórias e/ou petitórias. Agravo improvido. Votação unânime. (Agravo no

Agravo de Instrumento nº 0009470-85.2015.8.17.0000, 4ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Francisco Manoel Tenório dos Santos. j. 18.08.2016, unânime, DJe 13.09.2016)??. Constata-se, portanto, que a finalidade precípua da ação em tela não é o questionamento dos atos de registro público em si, mas do negócio jurídico que serviu de base para o registro à luz do Direito Civil comum, matéria esta que pode ser perfeitamente analisada por quaisquer das varas cíveis e empresariais da Capital, prescindindo de qualquer conhecimento das leis que regem os registros públicos,sendo competente a 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital para processar e julgar a presente demanda. Não havendo questionamento do registro público de forma direta, mas sim de forma reflexa por meio do negócio jurídico que lhe serviu de base, determino, ao Sr. Diretor de Secretaria, que remeta Ofício ao TJE/PA, nos termos do art. 24, XIII, ?c? do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Pará cientificando do Conflito de Competência, cópias dos seguintes documentos: Capa dos autos, Cópia da petição inicial, da decisão id 10743018, e desta decisão. ??Ex positis??, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na forma dos arts. 24, XIII, ?d? do Regimento Interno do TJ/PA. Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 09 de maio de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0808667-81.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LIA SOUZA DA CONCEICAO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Processo: 0808667-81.2019.8.14.0301Autor(a): LIA SOUZA DA CONCEIÇÃO SENTENÇA I. RelatórioVistos etc.LIA SOUZA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO c/c AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO, com fito de obter o cancelamento do seu segundo registro de nascimento, em virtude de possuir dois assentamentos em seu nome, o primeiro realizado em 05 de maio de 1980, lavrado no Cartório do 3º Ofício de Pessoas Naturais da comarca de Belém/PA, sob a matrícula nº 0668520155 1980 1 00056 253 0066021 06; e o segundo efetuado em 03 de abril de 1984, sob a matrícula nº 065656 01 55 1984 1 00200 296 0173982 73, no Cartório do 2º Ofício de Pessoas Naturais da comarca de Belém/PA.Narra ainda que em 2009 ajuizou ação de investigação de paternidade (nº 0058884-06.2009.814.0301) em face de CARLOS DE OLIVEIRA, na qual foi deferido, além de seu pedido de mudança de nome, averbação de seu assento de nascimento para incluir o nome de seu genitor e de seus avós paternos.Aduz, todavia, que, para sua surpresa, ao solicitar a 2º via de seu documento de identidade, foi negada a expedição, tendo em vista a constatação de duas certidões em seu nome, razão pela qual ajuizou a presente demanda, na qual pleiteia, de forma cumulada com o pedido de anulação do registro mais recente, a retificação do primeiro registro.Restou esclarecido ainda que o genitor da Autora, após julgamento de ação de anulação de registro (autos de n° 0020418-74.2014.814.0301, 6ª vara de família de Belém) passou a se chamar CARLOS DA COSTA, em vista disso a Autora pretende ser chamada LIA DA CONCEIÇÃO COSTA (e não Lia da Conceição Oliveira).O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela procedência do pedido (Id. 13557352).É o relatório. Decido. II. FundamentaçãoDe início, cumpre destacar que por se tratar de matéria meramente de direito e em função das questões fáticas estarem suficientemente provadas através de documentos, além de ser desnecessária a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme permite o art. 355, inc. I do Código de Processo Civil.A respeito da duplicidade registral é sabido que a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) não admite que mais de um registro de nascimento referente à mesma pessoa. Ademais, quando isso ocorre, um dos registros deverá ser anulado e que, em regra, tendo em vista o princípio da anterioridade, será o que foi realizado posteriormente.Acerca do tema, Luiz Guilherme Loureiro, dispõe que:Em regra, é considerado válido o primeiro registro de nascimento, salvo se eivado de vício. (Registros Públicos: Teoria e Prática. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 199) A jurisprudência deste Tribunal entende no mesmo sentido, conforme julgados que a seguir trago à colaçãoin verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. DUPLICIDADE DE REGISTRO.PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO REGISTROREALIZADO DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAIS PELA MÃE BIOLÓGICA. ADOÇÃO À BRASILEIRA QUE SOMENTE SE ADMITE COM O RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PATERNIDADE NA REALIZAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO POR PRIMEIRO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. (TJ-PA ? APL: 00548424020098140301 BELÉM, Relator: DAHIL PARAENSE DE SOUZA, Data de Julgamento: 14/06/2012, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 18/06/2012).Grifos nossos. Nulidade de Registro Civil.I- A lei dos Registros Públicos não admitem um segundo registro de nascimento, referente à mesma pessoa.II- Preliminar de Intempestividade rejeitada. III- Pessoa registrada na forma exigida por Lei advindo alguma mudança referente às declarações

apresentadas pela pessoa responsável pelo registro já feito às correções requeridas, só poderão ocorrer mediante averbações no Cartório competente.Um segundo registro é inadmissível na forma da Lei.(TJ-PA ? APL:00033428720028140000;3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - Acórdão n.70.669; Relatora: Desa. Maria do Céu Cabral Duarte).Grifos nossos. Apelação. Ação de anulação de registro civil. I Incompetência funcional do Juízo sentenciante. Preliminar rejeitada.II Prevalência do primeiro assento de nascimento, na hipótese de duplicidade de registros, nos moldes dos artigos 50, caput; e 52, caput, 1º, e 2º da Lei n.º 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos). III Recurso conhecido, mas improvido. Unanimidade. (TJ-PA ? APL:00035945620038140000;3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - Acórdão n.77.757; Relatora: Desa. Sonia Maria de Souza Parente; Data de publicação: 19/05/2009).Grifos nossos. No caso dos autos, restou provado, por meio dos documentos acostados aos autos, a veracidade das alegações contidas na peça inicial. No mais, considerando o parecer do Mistério Público, que foi bastante elucidativo e que o pedido se encontra em conformidade com a legislação vigente, bem como com o entendimento jurisprudencial, não há como indeferir o pleito.Ademais,analisando os documentos trazidos à colação pela parte Requerente, verifico que esta comprovou ser filha de CARLOS DEOLIVEIRA, razão pela qual merece guarida a inclusão do nome deste como genitor no assento de nascimento da Autora, bem como de seus avós paternos, CLÁUDIO SANTOS DA COSTA e MARIA INEZ DA COSTA. Merece guarida ainda a retificação do nome da autora, a fim de que passe a ser chamada LIA DA CONCEIÇÃO COSTA.Diante do exposto, estando em conformidade com a legislação vigente, bem como lastreado no parecer do Ministério Público,JULGO PROCEDENTEo pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando a anulação do segundo registro da autora, lavrado perante o Cartório do 2º Ofício de Pessoas Naturais da comarca de Belém/PA, sob a matrícula nº 0668520155 1980 1 00056 253 0066021 06, com fulcro nos arts. 487, I do CPC c/c art. 216 da Lei 6.015/73.No mesmo sentido,JULGO PROCEDENTEo pedido de Retificação de Assento de Nascimento da Autora lavrado, perante a serventia do Cartório do 3º Ofício de Pessoas Naturais da comarca de Belém/PA, sob a matrícula nº 065656 01 55 1984 1 00200 296 0173982 73, a fim de que, após procedidas as alterações aqui em questão, conste o nome da requerente como LIA DA CONCEIÇÃO COSTA, o nome do genitor da requerente como CARLOS DA COSTA, e o nome dos avós paternos da requerente como CLÁUDIO SANTOS DA COSTA e MARIA INEZ DA COSTA. Consequentemente, julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.Intime-se. Cumpra-se.Belém-PA, 12 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0855886-90.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO DO ROSARIO ESPINDOLA DE OLIVEIRA Participação: REQUERIDO Nome: CARTORIO ANTONIO CARVALHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Processo: 0855886-90.2019.8.14.0301Autor(a): RAIMUNDO DO ROSÁRIO ESPÍNDOLA DE OLIVEIRA SENTENÇA I. RelatórioVistos etc.RAIMUNDO DO ROSÁRIO ESPÍNDOLA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO.Narra a petição inicial que o Requerente possui dois registros de nascimento, ambos lavrados no Cartório do Único Ofício de São Domingos do Capim/PA: o primeiro, datado de 26/01/1978, sob o nº 2078, fls. 96, Livro A-45; e o segundo, sob o termo nº 14.064, fls. 298, livro nº A-58, esse último ?registro? foi realizado em 23/06/1989.Ao final, requer o cancelamento do segundo registro civil, lavrado sob o termo sob o termo nº 14.064, fls. 298, livro nº A-58, esse último ?registro? foi realizado em 23/06/1989, do Cartório do Único Ofício da comarca de São Domingos do Capim/PA, tendo em vista o registro ter sido realizado sem obedecer aos mandamentos legais.Foi deferido o pedido de justiça e os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação (Id. 13546160).O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela procedência do pedido (Id. 13715636).É o relatório. Decido. II. FundamentaçãoDe início, cumpre destacar que por se tratar de matéria meramente de direito e em função das questões fáticas estarem suficientemente provadas através de documentos, além de ser desnecessária a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme permite o art. 355, inc. I do Código de Processo Civil.A respeito da duplicidade registral é sabido que a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) não admite que mais de um registro de nascimento referente à mesma pessoa. Ademais, quando isso ocorre, um dos registros deverá ser anulado e que, em regra, tendo em vista o princípio da anterioridade, será o que foi realizado posteriormente.Acerca do tema, Luiz Guilherme Loureiro, dispõe

que:Em regra, é considerado válido o primeiro registro de nascimento, salvo se eivado de vício. (Registros Públicos: Teoria e Prática. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 199) A jurisprudência deste Tribunal entende no mesmo sentido, conforme julgados que a seguir trago à colaçãoin verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. DUPLICIDADE DE REGISTRO.PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO REGISTROREALIZADO DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAIS PELA MÃE BIOLÓGICA. ADOÇÃO À BRASILEIRA QUE SOMENTE SE ADMITE COM O RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PATERNIDADE NA REALIZAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO POR PRIMEIRO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. (TJ-PA ? APL: 00548424020098140301 BELÉM, Relator: DAHIL PARAENSE DE SOUZA, Data de Julgamento: 14/06/2012, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 18/06/2012).Grifos nossos. Nulidade de Registro Civil.I- A lei dos Registros Públicos não admitem um segundo registro de nascimento, referente à mesma pessoa.II- Preliminar de Intempestividade rejeitada. III- Pessoa registrada na forma exigida por Lei advindo alguma mudança referente às declarações apresentadas pela pessoa responsável pelo registro já feito às correções requeridas, só poderão ocorrer mediante averbações no Cartório competente.Um segundo registro é inadmissível na forma da Lei.(TJ-PA ? APL:00033428720028140000;3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - Acórdão n.70.669; Relatora: Desa. Maria do Céu Cabral Duarte).Grifos nossos. Apelação. Ação de anulação de registro civil. I Incompetência funcional do Juízo sentenciante. Preliminar rejeitada.II Prevalência do primeiro assento de nascimento, na hipótese de duplicidade de registros, nos moldes dos artigos 50, caput; e 52, caput, 1º, e 2º da Lei n.º 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos). III Recurso conhecido, mas improvido. Unanimidade. (TJ-PA ? APL:00035945620038140000;3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - Acórdão n.77.757; Relatora: Desa. Sonia Maria de Souza Parente; Data de publicação: 19/05/2009).Grifos nossos. No caso dos autos, restou provado, por meio dos documentos acostados aos autos, a veracidade das alegações contidas na peça inicial. No mais, considerando o parecer do Mistério Público, que foi bastante elucidativo e que o pedido se encontra em conformidade com a legislação vigente, bem como com o entendimento jurisprudencial, não há como indeferir o pleito.Diante do exposto, estando em conformidade com a legislação vigente, bem como lastreado no parecer do Ministério Público,JULGO PROCEDENTEo pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando a anulação do segundo registro do autor, lavrado no dia 23 de junho de 1989, lavrado sob o termo nº 14064, fls. 298, livro nº A-58, do Cartório do Único Ofício de São Domingos do Capim/PA, subsistindo assim o registro lavrado em 26 de janeiro de 1978, na mesma serventia, qual seja, Cartório do Único Ofício de São Domingos do Capim/PA, sob o nº 2078, fls. 96, Livro a-45, com fulcro nos arts. 487, I do CPC c/c art. 216 da Lei 6.015/73.Sem custas e sem honorários em razão da parte requerente ser beneficiária da justiça gratuita e ser assistida pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se carta precatória para o Cartório do Único Ofício de São Domingos do Capim/PA, para que cumpra a presente sentença, anulando o registro de nascimento deRAIMUNDO DO ROSÁRIO ESPÍNDOLA DE OLIVEIRA lavrado sob o nº 14064, fls. 298, Livro A-58.Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.Intime-se. Cumpra-se.Belém-PA, 11 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0878764-43.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 006266/PA Participação: RÉU Nome: BANPARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso n° 0878764-43.2018.8.14.0301Parte Requerente: AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVAParte Requerida: Nome: BANPARAEndereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELéM - PA - CEP: 66010-000R. H. 1. A parte Requerente comunicou a este juízo a interposição de agravo de instrumento questionando o indeferimento da tutela de urgência pleiteada na petição inicial. Este juízo diligenciou perante o sistema PJE2G e verificou que o juízo ad quem deferiu efeito suspensivo, tendo determinado a limitação dos empréstimos consignados e descontos em conta corrente ao patamar de 30% da remuneração do recorrente, excetuados os descontos obrigatóriios. Assim, intime-se a parte Requerida para cumprir referida decisão que ora se junta, no prazo de 5 dias, sob as penas do art. 300, do CP. 2.Na conformidade do disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova, devendo o Requerido trazer à colação o contrato requisitado pelo Requerente. 3. Considerando que a parte Requerente demonstrou seu desinteresse na audiência de conciliação, cite-se a Requerida para, no prazo

de 15 dias, contestar a presente ação em 15 dias, sob pena de revelia (art. 344, do CPC). SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO N° 003/2009, DA CJRMB). Belém, 26 de agosto de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0820525-12.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DIRCELENE DOS SANTOS CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO OAB: 10384/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE MOTA DUARTE OAB: 23003/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA Participação: REQUERIDO Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALR. H. Analisando os presentes autos, verifico que a parte Requerente procedeu a emenda da inicial indicando no polo passivo da demanda o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, entretanto, tal órgão não possui personalidade jurídica distinta de sua entidade instituidora, em que pese possuir CNPJ, sendo órgão da administração pública federal direta. Assim, emende a parte Demandante a inicial, no prazo de 15 dias, para incluir no polo passivo a pessoa jurídica de direito público interno legítima para figurar no polo passivo da ação (vide art. 41, do Código Civil de 2002), tudo sob pena de extinção. Belém, 30 de agosto de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 08/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00008458420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Agravo de Instrumento em: 08/11/2019 AUTOR:MARIA WALDECIRA SARGES DE SOUZA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU:VIACAO GUAJARA LTDA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do § 2º, VI, do art. 1º do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Regi"o Metropolitana de Belém, ficam as partes, intimadas para ciência da data da perícia que se realizar-se-á no dia 14 de novembro de 2019 às 09:00h, na Avenida Conselheiro Furtado, nº. 2865, edifício Síntese 21, sala 1003, São Brás. Belém, Tels. (91) 3259-1348/3259-3556, pela Dra. KÁTIA REGINA CORDOVIL DE ALMEIDA. _____Leonardo Moreira - Auxiliar Judiciário, Secretaria da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Fórum Cível de Belém - Praça Felipe Patroni s/n 2ª andar sala 243 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: PROCESSO: 00048439220018140301 PROCESSO ANTIGO: 20011006019 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Monitória em: 08/11/2019 REU:SEBASTIAO JOSE DE SOUSA Representante(s): OAB 13997 - ANDRE LUIS BASTOS FREIRE (ADVOGADO) AUTOR:CARLOS ALBERTO QUEIROZ FONTES Representante(s): OAB 18383 - OFIR NOBRE DA SILVA NETTO (ADVOGADO) OAB 1.956 - RONAN PINHO NUNES GARCIA (ADVOGADO) LUIZA MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (ADVOGADO) CASSIA VIANA VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) CAMILO MONTENEGRO DURTE (ADVOGADO) ADVOGADO:RONAN PINHO N. GARCIA. Vistos. Defiro a Gratuidade da Justiça. Junte aos autos Declaração de inexistência de bens a inventariar em nome da falecida, nos termos do art. 4º do Decreto nº 85.845/81, exarando expressamente que tal declaração é feita sob as penas da lei, ciente de que em caso de falsidade o declarante ficará sujeito às sanções legais previstas no Código Penal; Junte aos autos Declaração de Únicos Herdeiros, exarando expressamente que tal declaração é feita sob as penas da lei, ciente de que em caso de falsidade a declarante ficará sujeita às sanções legais previstas no Código Penal; Junte aos autos Certidão do Órgão Previdenciário, ao qual a falecida era vinculada, contendo a relação dos dependentes habilitados à pensão por morte daquela, ou certidão negativa, se inexiste tais dependentes; Ordeno a realização de pesquisa On Line dos ativos financeiros por ventura existentes em nome do de cujos, cujo comprovante se juntará aos autos. Efetuada a pesquisa On Line, em caso de inexistência de ativos financeiros, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que preste informação acerca de quantias existentes e disponíveis de FGTS em nome do de cujos. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público do Estado do Pará. P.R.I. Belém, 08 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém. PROCESSO: 00054916920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:LUCIANY REGINA GALVAO DA SILVA. Vistos. Indefiro o requerido à fls. 97, uma vez que, o executado tem que ser intimado pessoalmente , nos termos do art. 513, parágrafo 2º, II do CPC. Intime-se o exequente para que informe o endereço atualizado do executado ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento. P.R.I. Belém, 08 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém. PROCESSO: 00114999120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610382951 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 AUTOR:COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO PARATUR Representante(s): OAB 10863 - AGATHA BARROSO DOS SANTOS (ADVOGADO) HILMA LIMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LUIZ GUILHERME FONTES CRUZ (ADVOGADO) REU:PRODUTOS DE CONFIANCA LTDA. D E S P A C H O Vistos. Diante da decisão de fls. 135, determino a intimação do Estado do Pará para que tome ciência, bem como para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, devendo falar expressamente se mantém o interesse em ingressar na lide. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 08 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA

MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00135924419948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410165614 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Processo de Execução em: 08/11/2019 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REU:FAZENDAS SAMAMBAIA SA. Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, ficam a parte autora e seu advogado intimados para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se da certidão do oficial de justiça. Belém, 08/11/2019 Leonardo Moreira- Auxiliar Judiciário da Secretaria da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém. PROCESSO: 00144413820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 AUTOR:RAIMUNDO VITOR SENA PANTOJA Representante(s): OAB 17885 - ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21925 - ALLAN FURTADO MENEZES (ADVOGADO) OAB 24552 - AUGUSTO REIS PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) REU:FAO MOVEIS MODULADOS LTDA REU:TODESCHINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A Representante(s): OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) REU:TODESCREDI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 6158 - RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos oito dias do mês de novembro do ano dois mil e dezenove (08/11/2019) às 9h30, na sala de audiências da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, prédio do Fórum Cível, presente o MM. Juiz de Direito, Exmo. Dr. Roberto Cezar Oliveira Monteiro. Presente parte autora, Sr. RAIMUNDO VITOR SENA PANTOJA - RG 2991074, acompanhado de advogada, Dra. ERLLEN DA COSTA RODRIGUES - OAB/PA 23041 e da acadêmica de direito LOUISE CAROLINE FARIAS DA SILVA - RG 6716624. Presentes os requeridos TODESCHINI S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, por meio de seu preposto, Sr. CARLOS AUGUSTO SOUZA DA SILVA - RG 1812558 e TODESCREDI S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, por meio de seu preposto Sr. MAX CARLOS SARMENTO DE CASTRO - RG 3766294, ambos acompanhados por advogado, Dr. ANTONIO DE PADUA TUMA HABER - OAB/PA 2478. ABERTA AUDIÊNCIA: Pela ordem, solicitada a juntada de cartas de preposição. Pela ordem, iniciada a tentativa de conciliação, inicialmente as partes rés representadas nesta audiência ofertaram a quantia de R$ 5.000,00, equivalente a 02 parcelas ao autor. A proposta fora rejeitada pelo autor. O Juízo, verificando os termos da inicial e a formação do polo passivo constituído por 03 réus, lançou a proposta de R$ 10.000,00 a título de indenização para a parte autora, a ser compensado no saldo devedor que o mesmo tem com as empresas rés. Esclarecendo que o saldo devedor do autor para com os réus é de R$ 17.500,00, e o acordo compensaria parte deste débito, devendo o saldo restante de R$ 7.500,00 ter seu pagamento efetuado por meio de 03 boletos a serem emitidos ao autor, havendo com isso, a quitação do negócio jurídico entre as partes. Por meio da composição, cada parte arcará com seus honorários e as custas proporcionais na ordem de 60%, será rateada entre as partes. Pela ordem, parte ré presente solicita a suspensão do processo para a apreciação da proposta. Nada mais foi perguntado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. Suspendo o processo pelo prazo de 15 dias para que a parte ré se manifeste acerca da proposta de composição lançada pelo Juízo. Em havendo concordância, será homologado nos termos da lei. Transcorrido o prazo retro, retornem os autos conclusos para as deliberações ulteriores. Cientes todos os presentes. ENCERRADO. EU_____ (Clarice Folha), Analista Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: Sr. RAIMUNDO VITOR SENA PANTOJA - RG 2991074 Dra. ERLLEN DA COSTA RODRIGUES - OAB/PA 23041 Sr. CARLOS AUGUSTO SOUZA DA SILVA - RG 1812558 Sr. MAX CARLOS SARMENTO DE CASTRO - RG 3766294 Dr. ANTONIO DE PADUA TUMA HABER - OAB/PA 2478 PROCESSO: 00165095420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010247670 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Inventário em: 08/11/2019 INVENTARIANTE:FRANCISCO MELO Representante(s): OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ROSINALDO DE SENA MELO. D E S P A C H O Vistos. CUMPRA-SE o despacho de fls. 73, arquivando-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Belém, 08 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00172320720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910377397 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Inventário em: 08/11/2019 INVENTARIANTE:GERALDINA OLIVEIRA GUIAES DE BARROS Representante(s): MAGALI DA SILVA SANTA ROSA (ADVOGADO) INVENTARIADO:AUREA DE OLIVEIRA GUIAES DE BARROSO INTERESSADO:LUIZ CARLOS GUIAES DE BARROS Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . D E S P A C

H O Vistos. Após a audiência de fls. 147 constam as petições de fls. 149/151 da inventariante e petição de fls. 153. Face a morte do herdeiro de fls. 154, em tese o pedido de fls. 151 está prejudicado, devendo desde já a inventariante adotar todas as providencias para ocupação do imóvel em questão. Determino à inventariante que apresente esboço de partilha e ultimas declarações, no prazo de 30 dias. Defiro a petição de fls. 153, devendo por ocasião da apresentação das últimas declarações a inventariante apresentar quitação de todos os débitos fiscais. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública quanto a petição de fls. 153/154. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, 08 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00188343520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 REQUERENTE:CONDOMINIO RESIDENCIAL ALOYSIO CHAVES I Representante(s): OAB 21630 - THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELIO OTAVIO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 22932 - WANDER CLEYDSON MIRANDA MENEZES (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Intime-se o credor para promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 524, CPC), sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Belém, 08 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00220734720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 REQUERENTE:DIANA NASCIMENTO PINTO REQUERENTE:RANULFO PEDRO DOS SANTOS PINTO Representante(s): OAB 21189 - JOSE RODRIGUES PRIETO (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:CKON ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Proceda-se à pesquisa das 03 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, via INFOJUD, nos termos do pedido de fls. 261/262 dos autos. Por se tratar de quebra de sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, devendo a Secretaria da Vara proceder às alterações cadastrais necessárias junto ao sistema LIBRA. Após o resultado da pesquisa, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Belém, 08 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00260671520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 REQUERENTE:SÁ DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 14415 - ALINE SOUZA SERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO S/A - SANAVE. D E S P A C H O Vistos. 1- Tendo em vista a petição de fls. 108/111 dos autos, INTIME-SE A PARTE RÉ, pessoalmente, para pagar o valor discriminado na planilha de débito apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC; 2- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios de 10% (dez por cento); 3- Ocorrendo o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante não pago; 4- Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, fica desde logo ciente a parte executada do início do prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, querendo. 5- Cumpra-se. Belém, 08 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00395926920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 08/11/2019 AUTOR:FRANCISCO MELO Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) BARBARA ARRAIS (ADVOGADO) REU:MARIA DE FÁTIMA PANTOJA DA SILVA. D E S P A C H O Vistos. INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 08 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00410643920088140301 PROCESSO ANTIGO: 20081111111191 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 AUTOR:CELIA DE FATIMA SILVA MELO Representante(s): OAB 16007 - SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA (ADVOGADO) OAB 17520 - CAMILLA TAYNA

DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:CELPA - CENTRAIS ELETRICOS DO PARA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) OAB 20102-A - LUCILEIDE GALVAO LEONARDO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14977 - MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro o requerido às fls.215/217 dos autos para determinar que se expeça Alvará Judicial em favor da exequente para levantar os valores depositados pelo executado à fl. 210. Defiro a penhora online via BACENJUD do valor apresentado às fls. 216 dos autos. Havendo a indisponibilidade de valores, intime-se o devedor, através de seu advogado, para querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC). Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 08 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00454296020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911041511 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 REU:FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA AUTOR:SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILANCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMACAO E Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, TRANSPORTES DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ - SINDESP/PA ajuizou AC"A"O DE EXECUÇÃO em face de FALCON VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, todos qualificados às fls. 02 dos autos. Inicial fls. 02/14. Despacho de recebimento fls. 62. Citação fls. 64. Petição de fls. 68/69 e documentos fls. 70/71 informando a recuperação judicial do executado. Petição do exequente informando a decretação da falência do executado fls. 98 e documentos fls. 99/104. Sentença de falência fls. 133/136. Relatados sumariamente. D E C I D O. Conforme se verifica o executado teve sua falência decretada no dia 21/06/2010. Na sentença de fls. 135/v o juízo falimentar retroagiu o termo legal para 90 dias antes do primeiro protesto contra o executado. A lista geral de credores com seus respectivos créditos já foi estabelecida no juízo falimentar pela administradora judicial conforme se verifica às fls. 105/130. A lei de falências no seu art. 6º é expresso no sentido que a decretação da falência suspende o curso de todas as ações e execuções em face do executado. Em que pese o efeito suspensivo da sentença de falência, além do juízo universal atrativo ao direito falimentar, no aspecto prático a execução ora em questão está totalmente prejudicada por perda superveniente do objeto. No julgamento do Recurso Especial nº 1.564.021-MG da Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI foi levantado o precedente jurisprudencial em que a sentença sem resolução de mérito extinguiu a execução proposta contra o credor falido. A corte superior entendeu que em vista da efetividade e racionalidade à administração da justiça, fácil concluir que na prática a decretação da falência comporta extinção das execuções individuais. Assim sendo, ACOLHO o precedente jurisprudencial nº 1.564.021-MG/STJ da Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI e EXTINGO A EXECUÇÃO na forma do art. 924, I, do CPC. Custas finais pelo exequente. Honorários advocacios que fixo em RS 2.000,00 ao executado, que poderá ser escrito, se for do interesse do exequente, junto ao administrador judicial da falência do executado devedor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Belém, 08 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital P R O C E S S O : 0 0 4 5 6 8 9 5 6 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019 AUTOR:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REU:AUTO ESCOLA PAULISTA LTDA. ,S E N T E N Ç A Vistos. BANCO VOLKSWAGEN S/A ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de AUTO ESCOLA PAULISTA LTDA, objetivando a constrição do bem móvel descrito na inicial. Alegou o requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que esta firmou contrato com a garantia de alienação fiduciária. Requereu a concessão de liminar de busca e apreensão e, ainda, a procedência da ação, com a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo em favor do mesmo. Juntou documentos às fls. 06/24. Despacho às fls. 24 determinando o apensamento do processo nº 0017688-61.2012 aos autos. Contestação de fls. 25/35, instruída com os documentos de fls. 36/42, sob a alegação de que não foi constituído em mora, tendo em vista a existência de ação revisional, na qual estaria aguardando a consignação em pagamento via depósito judicial do valor incontroverso. Decisão de fls. 52, determinando a suspensão da ação até o trânsito em julgado da Ação Revisional de Contrato correspondente. Decisão às fls. 56 deferindo liminarmente a medida de busca e apreensão. Auto de Busca e Apreensão, Depósito e Citação de fls. 82. É o relatório. DECIDO. O processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC. A controvérsia consiste em verificar se a

liminar concedida deve ser confirmada para consolidar a posse e a propriedade do bem nas mãos do autor. O pedido acha-se devidamente instruído. Compulsando os autos, verifico que o autor demonstrou ter celebrado contrato de empréstimo com a ré, garantido por alienação fiduciária (fls. 12/14). No que tange à existência da dívida, o autor alegou que a ré deixou de pagar a partir da parcela nº 12 de um total de 48 parcelas. Em sua defesa, a ré alegou que o valor devido corresponde tão somente às parcelas vencidas, bem como que os juros cobrados estão acima do utilizado pelo mercado. Pois bem. Quanto a dívida da ré, ressalto que a inadimplência a partir da décima-segunda parcela é fato incontroverso, vez que não impugnado na contestação (art. 373, II, do CPC). Quanto aos juros remuneratórios alegados pela ré, insta anotar que as instituições financeiras, regidas pela Lei 4.595/64, não se subordinam à limitação da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela não auto aplicabilidade do art. 192, § 3º da Constituição Federal (hodiernamente já revogado pela Emenda nº 40/03), atraindo a aplicação das Súmulas 596 e 648 da Corte Excelsa à espécie, de modo que perfeitamente cabível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano para remuneração do capital, consubstanciado no crédito usufruído pelo cliente. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipóteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Nesse diapasão, NÃO SE COGITA DE VANTAGEM EXAGERADA OU ABUSIVIDADE, A COMPORTAR INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA PRIVADA DO CONTRATO, com espeque na legislação consumerista ou civilista, quando é certo que os índices adotados inserem-se dentro da realidade comum operada no mercado financeiro, sendo induvidoso que, os correntistas têm plena ciência dos mesmos, quando livremente aderem à operação e utilizam o crédito disponibilizado. Mesmo se analisada a questão à luz do art. 25 do ADCT, não vejo como acolher a tese de limitação dos juros. Poder-se-ia até argumentar que o dispositivo em foco teria retirado do Conselho Monetário Nacional o poder normativo para dispor sobre as taxas de juros, depois de findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no seu bojo. Sucede que a competência do CMN continua intangível, por força de prorrogação assegurada pela própria Lei Maior, e materializada através de sucessivas medidas provisórias e leis federais editadas desde então. Logo, até que o Congresso Nacional elabore lei que venha dispor sobre eventual limitação de juros, devem prevalecer os atos emanados do Conselho Monetário Nacional, à míngua de revogação expressa. No que toca à prática de eventual capitalização, tem-se que a referida metodologia de cálculo passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF à espécie, posto que o contrato em apreço foi firmado já sob a égide do diploma sobredito. Nesse sentido decisão do STJ: "Admite-se a capitalização mensal nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001". (STJ, AgRg, Rel. Min. Castro Filho, 15/02/05). Deflui que os elementos informativos insertos no contrato são suficientes para aferição das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prévia de avaliar o custo-benefício da operação e o grau de endividamento daí advindo, não se cogitando assim de "surpresa", "onerosidade excessiva" ou "elevação imprevista do saldo devedor" por obra de eventual capitalização. Não se pode olvidar, outrossim, que a capitalização anual sempre foi legal (art. 4º Dec. 22.626/33 e art. 591 CC/2002). Dessa forma, é certo que o autor logrou êxito em comprovar a existência da relação jurídica entre as partes, a existência da dívida, bem como comprovou a mora pela notificação, pelo que reconheço o pleito constante na inicial, devendo ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em favor do proprietário fiduciário, ora requerente. Em síntese, assiste razão ao autor, nos termos do art.1º, §§ 4º, 5º e 6º c/c art. 2º e 3º, § 5º, todos do Decreto-Lei 911/69, devendo aquele vender o bem e aplicar o produto da venda no pagamento do seu crédito. Não obstante, ressalto que o credor não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso do direito. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do

CPC, para, na forma do Decreto-lei nº. 911/69, declarar rescindido o contrato e consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo VOLKSWAGEM CROSSFOX G2, ano 2011, cor PRETA, placa NSO4654, Chassi n°. 9BWAB45Z9B4176978 nas mãos do autor e proprietário fiduciário, cuja apreensão liminar torno definitiva, devendo-se observar as determinações acima mencionadas. Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 08 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00613682820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO CÉZAR SOUZA MARTINS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:ACADEMIA DE GINASTICA BELO LTDA ME REQUERIDO:TASSIA CRISTINA CERVALHO OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO - 0061368-28.2014.814.0301 Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento nº 006/2006 e do art. 2º do provimento nº 08/2014, ambos da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte requerida intimada para no prazo de 05 dias, recolher as custas judiciais, relativas ao que foi requerido as fls. 52 e 53 (EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO DO REQUERIDO + DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA + CÓPIAS DA INICIAL E DESPACHO). Belém, 08/11/2019. _____Cláudio Martins - Analista Judiciário, Secretaria da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Fórum Cível de Belém - Praça Felipe Patroni s/n 2ª andar sala 243 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: PROCESSO: 00869266520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) EXECUTADO:A. M. DA CUNHA E SILVA EXECUTADO: NARMINIO QUARESMA RODRIGUES. D E C I S Ã O Vistos. BANCO BRADESCO S/A propôs AÇÃO EXECUTIVA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra A. M. DA CUNHA E SILVA e seu avalista NARMINIO QUARESMA RODRIGUES. Inicial fls. 02/04. Despacho inicial fls. 33 Certidão negativa de citação do executado fls. 46. Certidão negativa de citação do executado fls. 92. Petições do exequente fls. 57/59 e 60/61. Despacho de diligencias fls. 65. Diligencias BACENJUD fls. 66/69. Petições do exequente fls. 77/78. Despacho de saneamento fls. 79. Diligencias fls. 83/91. Petição do exequente fls. 93/95. Relatei. DECIDO. Por força da justiça gratuita deferida às fls. 33 e saneada às fls. 79, determino à secretaria da vara que verifique junto à UNAJ se há custas anteriores pendentes. Caso confirmado, intimar o exequente para pagar no prezo 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da destruição. Caso negativo, certificar nos autos. Verifico ainda que até a presente data os executados não foram devidamente citados. Consta a petição de fls. 78 do exequente requerendo renovação da diligencia de citação no endereço indicado na inicial. Assim sendo, determino que seja expedido mandado de citação dos executados no endereço indicado às fls. 78, diligencia que deverá ser promovida pelo exequente no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento, bem como nos endereços das diligencias de fls. 83/85 e fls. 90/91. Indefiro a petição de fls. 93, uma vez que a citação ainda não foi regularmente realizada. Defiro a petição de fls. 94/95 devendo a secretaria da vara efetuar as anotações e retificações necessárias para efeito de intimação dos advogados do exequente. Concluídas as diligências, retornem os autos conclusos para decisões necessárias. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00899056820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 AUTOR:LUX ENGENHARIA E MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP Representante(s): OAB 7874 - TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS (ADVOGADO) OAB 6933 - MARIA REGINA ARRUDA BARRETO (ADVOGADO) OAB 18748 - WAGNER LOBATO BRITO (ADVOGADO) REU:INCORPORADORA HAMONICA LTDA Representante(s): OAB 17890 - ARTHUR DE MOURA CEBOLAO (ADVOGADO) OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTOR A LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 17890 - ARTHUR DE MOURA CEBOLAO (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REU:AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 19919-A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. Após sentença (fls. 373/374) nestes autos de AÇÃO DE SUSPENSÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

proposta por LUX ENGENHARIA MATERIAIS ELETRICOS LTDA em face de HARMONICA INCORPORADORA LTDA foram opostos Embargos de Declaração visando a sua modificação sob a alegação de omissão. O embargante LUX ENGENHARIA MATERIAIS ELETRICOS LTDA, alega em suas razões (fls. 375/397), a ocorrência de omissão, uma vez que, entende que não houve a devida análise dos pedidos de danos morais sofridos, atualização monetária e indenização. Alega que não foi apreciada a atualização monetária dos valores já pagos ou a restituição dos valores de forma atualizada, bem como danos morais e indenização em virtude do atraso na obra. Requereu o provimento dos presentes embargos de declaração A parte embargada CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA e HARMÔNICA INCORPORADORA LTDA junta manifestação aos embargos às fls. 411/415 requerendo que não sejam conhecidos os embargos de declaração opostos pelo LUX ENGENHARIA MATERIAIS ELETRICOS LTDA, por não haver omissão na decisão. Aduzem que inexiste qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença, sendo as matérias ventiladas nos embargos dizem respeito a insurgências contra a própria fundamentação da sentença. A parte embargada AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Junta manifestação aos embargos às fls. 416/418, requerendo que não sejam conhecidos os embargos, tendo em vista que não existe qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença, tendo em vista que tais pedidos não foram formulados pelo embargante. Relatados. Decido. Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa, ou ainda, dissipar obscuridades ou contradições, sendo um meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada. O art. 1.022 do CPC, elenca os defeitos do ato judicial que ensejam o cabimento dos Embargos de Declaração. Caberá ao Juízo, ao julgar o recurso, a análise das hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, caso estejam presentes na decisão judicial. Confira-se: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material." Analisando a sentença e as razões dos embargos de declaração, entendo não ter razão o embargante quanto ao alegado, uma vez que, o que pretende o embargante é o exame de matéria não veiculada na petição inicial. Assim sendo, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mantenho a sentença tal qual foi lançada. P.R.I. Belém, 08 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 06936587620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:ANA CAROLINA LEAO ALENCAR Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 12364 - LENISE AYRES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:GABRIEL DA SILVA LEAO Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos oito dias do mês de novembro do ano dois mil e dezenove (08/11/2019) às 11h, na sala de audiências da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, prédio do Fórum Cível, presente o MM. Juiz de Direito, Exmo. Dr. Roberto Cezar Oliveira Monteiro. Presente parte autora, Sr. GABRIEL DA SILVA LEÃO - RG 2775134, acompanhado de advogado Dr. GERSON NYLANDER BRITO FILHO - OAB/PA 26903. Presente também parte ré, por meio de sua preposta, Sra. HANNA RAYSSA SOUZA DO CARMO - RG 4478959, acompanhada de advogado Dr. VINICIUS BARBOSA DE OLIVEIRA - OAB/PA 28520. ABERTA AUDIÊNCIA: Pela ordem, parte autora solicita a juntada de procuração. Pela ordem, parte ré solicita a juntada de carta de preposição e substabelecimento. Pela ordem, iniciada a tentativa de acordo, no entanto esta restou infrutífera. Pela ordem, o patrono da ré desiste da oitiva da parte autora. Parte autora nada opôs. Nada mais foi dito, encerro a presente audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. Devem as partes apresentar memoriais finais no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro a parte autora e posteriormente a ré. Após, transcorridos todos os prazos, retornem os autos conclusos para sentença. Despacho publicado em audiência. Cientes os presentes. ENCERRADO. EU_____ (Clarice Folha), Analista Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: Sr. GABRIEL DA SILVA LEÃO - RG 2775134 Dr. GERSON NYLANDER BRITO FILHO - OAB/PA 26903 Sra. HANNA RAYSSA SOUZA DO CARMO - RG 4479959 Dr. VINICIUS BARBOSA DE OLIVEIRA - OAB/PA 28520 PROCESSO: 06937002820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 AUTOR:MARIA DAS GRACAS MONTEIRO CASTRO Representante(s): OAB 19672 - CAMILA PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20215 - ELINE DA SILVA MELO (ADVOGADO) REU:ASSIS E FIGUEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA CASA BRASILEIRA Representante(s): OAB 18044 - ANDREA QUEIROZ DE ASSIS (ADVOGADO) REU:BANCO

SANTADER SA Representante(s): OAB 62192 - JOAO THOMAZ P GONDIM (ADVOGADO) REU:BANCO HSBC LOSANGO Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de fls. 157. À secretaria para expedição de alvará. Dou prosseguimento ao processo quanto aos demais réus. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 15/04/2020 às 10h30, para depoimento pessoal das partes. Intimem-se as partes por seus procuradores. Cumpra-se. Belém, 08 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00029127620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710090082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Monitória em: 11/11/2019 AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:RITA MACEDO FIGUEIREDO Representante(s): CORINA DE MARIA CARVALHO FRADE (ADVOGADO) REU:MARIA ISABEL MACEDO FIGUEIREDO Representante(s): CORINA DE MARIA CARVALHO FRADE (ADVOGADO) REU:ISABEL MACEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 19339 - EDGAR JARDIM DA CONCEICAO (ADVOGADO) CORINA DE MARIA CARVALHO FRADE (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. Adoto como relatório a decisão saneadora de fls. 149. Passo a decidir. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA em que BANCO DO BRASIL S/A cobra o valor referido às fls. 04/05 referente aos contratos de abertura de crédito, giro rápido e cheque especial, fls. 09/19 dos autos. Constam dois embargos: O embargo da pessoa jurídica e seu representante legal fls. 56/58; O embargo da pessoa física fls. 67/68. Nos embargos monitórios ofertados às fls. 56/58 as rés reconhecem às fls. 57 a dívida do valor do cheque especial do valor de R$ 7.500,00, e impugnam os valores relativos ao credito rotativo relativo ao capital de giro. Contudo, em sua apertada síntese as embargantes não trouxeram aos autos, prova desconstitutiva do direito do autor. Ademias, conforme o documento de fls. 09/11 dos autos verifica-se claramente constar do contrato nº 184601036, a concessão de dois créditos às rés, cheque especial e capital de giro. Assim sendo, quanto ao cheque especial não há controvérsia, uma vez que as res reconheceram a dívida às fls. 57. Quanto ao capital de giro, apesar das negativas genéricas das rés, não se mostram suficientes para afastar a exigência do credito do capital de giro em favor do autor, por força do contrato fls. 09/11 dos autos. JULGO IMPROCEDENTE os Embargos Monitórios fls. 56/58. Passo a apreciar os Embargos Monitórios fls. 67/68. Narram os Embargos da ré que a mesma tem 76 anos de idade e por ser sócia minoritária da sociedade requer sua exclusão da lide. Ora, o fato de uma pessoa ser idosa e ser sócia minoritária de uma sociedade constituída não é razão de justa causa para excluir tal pessoa e eximi-la de suas responsabilidades e obrigações. Pelo contrário, atende a sua responsabilidade até o limite de suas cotas societárias. Ademais, no contrato de fls. 09/11 está expresso em seu texto fls. 10/11 que a ré firmou sua anuência ao contrato nº 184601036 como fiadora. Assim sendo, ao anuir a operação de crédito a ré assumiu responsabilidade solidária. Limitada, é certo pelas suas cotas sociais. Assim sendo, JULGO IMPROCENTE os Embargos Monitórios fls. 67/68. Isto posto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os Embargos Monitórios fls. 56/58 e fls. 67/68 nos termos do art. 487 inc. I do CPC/2015 e nos termos do art. 702, § 8º do CPC constituo de pleno direito o contrato de fls. 09/11 dos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno as rés/embargantes em custas e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor cobrado na inicial que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA/IBGE até a data efetiva do pagamento. Não dando o autor prosseguimento do processo, nos termos da segunda parte do § 8º, do art. 702 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpre-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 11 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00042681820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/11/2019 REQUERENTE:BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 24346-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) REQUERIDO:RITA SIQUEIRA CONCEICAO Representante(s): OAB 8092 - LIBERALINA DOS SANTOS (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e dezenove (11/11/2019) às 11h30, na sala de audiências da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, prédio do Fórum Cível, presente o MM. Juiz de Direito, Exmo. Dr. Roberto Cezar Oliveira Monteiro. Ausente parte autora. Presente a ré Sra. RITA SIQUEIRA CONCEIÇÃO, acompanhada de advogado, Dra. LIBERALINA DOS SANTOS - OAB/PA 8092. ABERTA AUDIÊNCIA: Pela ordem, frustrada a tentativa de conciliação face a ausência da autora. Encerrada a audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. Retornem os autos conclusos para as deliberações ulteriores. Cientes todos os presentes. ENCERRADO. EU_____ (Clarice Folha), Analista Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: Sra. RITA SIQUEIRA CONCEIÇÃO Dra. LIBERALINA DOS SANTOS - OAB/PA 8092 PROCESSO: 00121486120148140301 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/11/2019 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 89457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO (ADVOGADO) OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) OAB 120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALDO MODESTO PINHEIRO JUNIOR Representante(s): OAB 15166 - ANTONIO HAROLDO GUERRA (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ALDO MODESTO PINHEIRO JUNIOR, objetivando a constrição do bem móvel descrito na inicial. Alegou o requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que esta firmou contrato com a garantia de alienação fiduciária. Requereu a concessão de liminar de busca e apreensão e, ainda, a procedência da ação, com a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo em favor do mesmo. Juntou documentos às fls. 07/31. Decisão de fls. 32, deferindo o pedido liminar. Reconvenção do réu às fls. 33/48. Requereu preliminarmente a entrega de uma cópia do contrato de financiamento. No mérito, requereu a revisão da relação contratual, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, a alteração da taxa de juros para a de mercado, sem capitalização mensal e a inversão do ônus da prova. Auto de busca e apreensão, depósito e citação às fls. 51. Despacho às fls. 56 indeferindo a suspensão do processo. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação do reconvinte para se manifestar sobre a contestação e reconvenção. Contestação à reconvenção às fls. 58/72. É o relatório. DECIDO. O processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC. A controvérsia consiste em verificar se a liminar concedida deve ser confirmada para consolidar a posse e a propriedade do bem nas mãos do autor. O pedido acha-se devidamente instruído. Compulsando os autos, verifico que o autor demonstrou ter celebrado contrato de empréstimo com a ré, garantido por alienação fiduciária (fls. 23/24). No que tange à existência da dívida, o autor alegou que a ré deixou de pagar a partir da parcela nº 21 de um total de 48 parcelas. Em sua defesa, a ré alegou que o valor devido corresponde tão somente às parcelas vencidas, bem como que os juros cobrados estão acima do utilizado pelo mercado. Pois bem. Quanto a dívida da ré, ressalto que a inadimplência a partir da vigésima primeira parcela é fato incontroverso, vez que não impugnado na contestação (art. 373, II, do CPC). Quanto aos juros remuneratórios alegados pela ré, insta anotar que as instituições financeiras, regidas pela Lei 4.595/64, não se subordinam à limitação da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela não auto aplicabilidade do art. 192, § 3º da Constituição Federal (hodiernamente já revogado pela Emenda nº 40/03), atraindo a aplicação das Súmulas 596 e 648 da Corte Excelsa à espécie, de modo que perfeitamente cabível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano para remuneração do capital, consubstanciado no crédito usufruído pelo cliente. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipóteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Nesse diapasão, NÃO SE COGITA DE VANTAGEM EXAGERADA OU ABUSIVIDADE, A COMPORTAR INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA PRIVADA DO CONTRATO, com espeque na legislação consumerista ou civilista, quando é certo que os índices adotados inserem-se dentro da realidade comum operada no mercado financeiro, sendo induvidoso que, os correntistas têm plena ciência dos mesmos, quando livremente aderem à operação e utilizam o crédito disponibilizado. Mesmo se analisada a questão à luz do art. 25 do ADCT, não vejo como acolher a tese de limitação dos juros. Poder-se-ia até argumentar que o dispositivo em foco teria retirado do Conselho Monetário Nacional o poder normativo para dispor sobre as taxas de juros, depois de findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no seu bojo. Sucede que a competência do CMN continua intangível, por força de prorrogação assegurada pela própria Lei Maior, e materializada através de sucessivas medidas provisórias e leis federais editadas desde então. Logo, até que o Congresso Nacional elabore lei que venha dispor sobre eventual limitação de juros, devem prevalecer os atos emanados do Conselho Monetário Nacional, à míngua de revogação expressa. No que toca à prática de eventual capitalização, tem-se que a referida metodologia de cálculo passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de

31/03/00, posteriormente reeditada como MP nº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF à espécie, posto que o contrato em apreço foi firmado já sob a égide do diploma sobredito. Nesse sentido decisão do STJ: "Admite-se a capitalização mensal nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001". (STJ, AgRg, Rel. Min. Castro Filho, 15/02/05). Deflui que os elementos informativos insertos no contrato são suficientes para aferição das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prévia de avaliar o custo-benefício da operação e o grau de endividamento daí advindo, não se cogitando assim de "surpresa", "onerosidade excessiva" ou "elevação imprevista do saldo devedor" por obra de eventual capitalização. Não se pode olvidar, outrossim, que a capitalização anual sempre foi legal (art. 4º Dec. 22.626/33 e art. 591 CC/2002). Passo a analisar a comissão de permanência alegada pelo réu.. No período de mora, há previsão de incidência de comissão de permanência à taxa do contrato ou de mercado, juros moratórios e multa, encargos lícitos, mas cuja cumulação reputa-se inadmissível, conforme Súmula 294, 296 e 472 do STJ: Confira-se jurisprudência: "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACUMULAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. A Seção, por unanimidade, reiterou seu entendimento sobre a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida. Reafirmou a jurisprudência adotada desde o leading case (AgRg no REsp 706.368-RS, DJ 8/8/2005), que em sua ementa dispõe: "É admitida a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e ou multa contratual". Assim, a Seção não conheceu do recurso especial. REsp 863.887-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 14/3/2007." Dessa maneira, inadmissível a cobrança da comissão de permanência com outros encargos. Entretanto, ao analisar o caso em tela percebi que o contrato de fls. 23/24 não faz menção à cobrança de comissão de permanência. A cláusula dos deveres no contrato, que trata dos encargos a serem cobrados em razão do atraso no pagamento, especifica que serão cobrados os juros remuneratórios de 1%, multa não indenizatória de 2% e tributos devidos na forma da legislação em vigor, não prevendo a existência de comissão de permanência. Dessa forma, é certo que o autor logrou êxito em comprovar a existência da relação jurídica entre as partes, a existência da dívida, bem como comprovou a mora pela notificação, pelo que reconheço o pleito constante na inicial, devendo ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em favor do proprietário fiduciário, ora requerente. Em síntese, assiste razão ao autor, nos termos do art.1º, §§ 4º, 5º e 6º c/c art. 2º e 3º, § 5º, todos do Decreto-Lei 911/69, devendo aquele vender o bem e aplicar o produto da venda no pagamento do seu crédito. Não obstante, ressalto que o credor não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso do direito. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do CPC, para, na forma do Decreto-lei nº. 911/69, declarar rescindido o contrato e consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo FIAT IDEA, ano 2006, cor VERMELHA, placa JUU5853, Chassi n°. 9BD13561362015647 nas mãos do autor e proprietário fiduciário, cuja apreensão liminar torno definitiva, devendo-se observar as determinações acima mencionadas. Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 11 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00129578520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/11/2019 AUTOR:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REU:MAYCON DYONES OLIVEIRA BATISTA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. BANCO VOLKSWAGEM S/A ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MAYCON DYONES OLIVEIRA BATISRA, objetivando a constrição do bem móvel descrito na inicial. Alegou o requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que esta firmou contrato com a garantia de alienação fiduciária. Requereu a concessão de liminar de busca e apreensão e, ainda, a procedência da ação, com a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo em favor do mesmo. Juntou documentos às fls. 07/23. Petição do réu às fls. 24/31, informando a existência de ação revisional. Decisão de fls. 41/42, deferindo o pedido liminar. Auto de Busca e Apreensão, Depósito e Citação de fls. 53. Contestação de fls. 54/66, sob a alegação de que o valor devido pela ré corresponde tão somente às parcelas vencidas. Requerendo a revisão da relação

contratual, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, a alteração da taxa de juros para a de mercado, sem capitalização mensal e a inversão do ônus da prova. Impugnação à contestação às fls. 72/91 É o relatório. DECIDO. O processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC. A controvérsia consiste em verificar se a liminar concedida deve ser confirmada para consolidar a posse e a propriedade do bem nas mãos do autor. O pedido acha-se devidamente instruído. Compulsando os autos, verifico que o autor demonstrou ter celebrado contrato de empréstimo com o réu, garantido por alienação fiduciária (fls. 14/16). No que tange à existência da dívida, o autor alegou que a ré deixou de pagar a partir da parcela nº 09 de um total de 60 parcelas. Em sua defesa, a ré alegou que o valor devido corresponde tão somente às parcelas vencidas, bem como que os juros cobrados estão acima do utilizado pelo mercado. Pois bem. Quanto a dívida da ré, ressalto que a inadimplência a partir da sétima parcela é fato incontroverso, vez que não impugnado na contestação (art. 373, II, do CPC). Quanto aos juros remuneratórios alegados pela ré, insta anotar que as instituições financeiras, regidas pela Lei 4.595/64, não se subordinam à limitação da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela não auto aplicabilidade do art. 192, § 3º da Constituição Federal (hodiernamente já revogado pela Emenda nº 40/03), atraindo a aplicação das Súmulas 596 e 648 da Corte Excelsa à espécie, de modo que perfeitamente cabível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano para remuneração do capital, consubstanciado no crédito usufruído pelo cliente. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipóteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Nesse diapasão, NÃO SE COGITA DE VANTAGEM EXAGERADA OU ABUSIVIDADE, A COMPORTAR INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA PRIVADA DO CONTRATO, com espeque na legislação consumerista ou civilista, quando é certo que os índices adotados inserem-se dentro da realidade comum operada no mercado financeiro, sendo induvidoso que, os correntistas têm plena ciência dos mesmos, quando livremente aderem à operação e utilizam o crédito disponibilizado. Mesmo se analisada a questão à luz do art. 25 do ADCT, não vejo como acolher a tese de limitação dos juros. Poder-se-ia até argumentar que o dispositivo em foco teria retirado do Conselho Monetário Nacional o poder normativo para dispor sobre as taxas de juros, depois de findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no seu bojo. Sucede que a competência do CMN continua intangível, por força de prorrogação assegurada pela própria Lei Maior, e materializada através de sucessivas medidas provisórias e leis federais editadas desde então. Logo, até que o Congresso Nacional elabore lei que venha dispor sobre eventual limitação de juros, devem prevalecer os atos emanados do Conselho Monetário Nacional, à míngua de revogação expressa. No que toca à prática de eventual capitalização, tem-se que a referida metodologia de cálculo passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF à espécie, posto que o contrato em apreço foi firmado já sob a égide do diploma sobredito. Nesse sentido decisão do STJ: "Admite-se a capitalização mensal nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001". (STJ, AgRg, Rel. Min. Castro Filho, 15/02/05). Deflui que os elementos informativos insertos no contrato são suficientes para aferição das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prévia de avaliar o custo-benefício da operação e o grau de endividamento daí advindo, não se cogitando assim de "surpresa", "onerosidade excessiva" ou "elevação imprevista do saldo devedor" por obra de eventual capitalização. Não se pode olvidar, outrossim, que a capitalização anual sempre foi legal (art. 4º Dec. 22.626/33 e art. 591 CC/2002). Passo a analisar a comissão de permanência alegada pelo réu. No período de mora, há previsão de incidência de comissão de permanência à taxa do contrato ou de mercado, juros moratórios e multa, encargos lícitos, mas cuja cumulação reputa-se inadmissível, conforme Súmula 294, 296 e 472 do STJ: Confira-se jurisprudência: "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACUMULAÇÃO.

ENCARGOS MORATÓRIOS. A Seção, por unanimidade, reiterou seu entendimento sobre a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida. Reafirmou a jurisprudência adotada desde o leading case (AgRg no REsp 706.368-RS, DJ 8/8/2005), que em sua ementa dispõe: "É admitida a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e ou multa contratual". Assim, a Seção não conheceu do recurso especial. REsp 863.887-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 14/3/2007." Dessa maneira, inadmissível a cobrança da comissão de permanência com outros encargos. Entretanto, ao analisar o caso em tela percebi que o contrato de fls. 14/16 não faz menção à cobrança de comissão de permanência. A cláusula 5 do contrato, que trata dos encargos a serem cobrados em razão do atraso no pagamento, especifica que serão cobrados os juros remuneratórios de 1%, multa não indenizatória de 2% e tributos devidos na forma da legislação em vigor, prevendo a existência de comissão de permanência. Dessa maneira, inadmissível a cobrança da comissão de permanência com outros encargos, pelo que deve ser afastada. Dessa forma, é certo que o autor logrou êxito em comprovar a existência da relação jurídica entre as partes, a existência da dívida, bem como comprovou a mora pela notificação, pelo que reconheço o pleito constante na inicial, devendo ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em favor do proprietário fiduciário, ora requerente. Em síntese, assiste razão ao autor, nos termos do art.1º, §§ 4º, 5º e 6º c/c art. 2º e 3º, § 5º, todos do Decreto-Lei 911/69, devendo aquele vender o bem e aplicar o produto da venda no pagamento do seu crédito. Não obstante, ressalto que o credor não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso do direito. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do CPC, para, na forma do Decreto-lei nº. 911/69, declarar rescindido o contrato e consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo VOLKSWAGEM PASSEIO-GOL, ano 2011, cor PRETA, placa OFO0770, Chassi n°. 9BWAA05U0CP136434 nas mãos do autor e proprietário fiduciário, cuja apreensão liminar torno definitiva, devendo-se observar as determinações acima mencionadas. Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 11 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00158923520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Monitória em: 11/11/2019 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:J MARCOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTAD REU:MARCOS ANTONIO BERTULANT REU:JOANA PAULA MACHADO. D E S P A C H O Vistos. Defiro a petição de fls. 116/117 e cumpra-se as petições de fls. 96, 99 e 114. Após, conclusos. Belém, 11 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00215385020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Monitória em: 11/11/2019 REQUERENTE:FRANCISCO MARCIO DA SILVA Representante(s): OAB 19504 - ANDERSON CLIS MAGRI (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANO DE SOUZA MARTINS. D E S P A C H O Vistos. Defiro a petição de fls. 25/27 para que seja renovada a citação por oficial. Ao senhor diretor de secretaria para efetuar a pesquisa SIEL. Caso as diligencias sejam infrutíferas, defiro a citação por edital. Custas eventuais, pelo autor. Cumpra-se. Somente após, conclusos. Belém, 11 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital P R O C E S S O : 0 0 2 1 7 3 1 4 1 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019 AUTOR:MARILENI DA ROCHA BARBOSA Representante(s): OAB 16924 - FELIPE JOSE DA PALMA DE ALMEIDA MAIA (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração fls. 151/156 com pedido de efeito modificativo, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 11 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00229092520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019 REU:R L REZENDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA REU:MARCO ANTONIO REIS REZENDE REU:ROSANI DE LIMA REZENDE AUTOR:ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 35912 - ELOI CONTINI (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Designo o dia 29/04/2020, às 09h00 para audiência de conciliação. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Citem-se as partes rés no endereço indicado às fls. 103 dos autos, para comparecerem à audiência, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para oferecer contestação é de 15 (quinze) dias, e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Os réus poderão ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II, do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento em audiência acompanhadas de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 11 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00231771120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Inventário em: 11/11/2019 INVENTARIANTE:LUIZ ANTONIO DA SILVA Representante(s): OAB 24799 - GISLAINE SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ALTEVIR BARROS DA SILVA HERDEIRO:EDUARDO BARROS DA SILVA HERDEIRO:CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DA SILVA INTERESSADO:CEZAR AUGUSTO DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos oito dias do mês de novembro do ano dois mil e dezenove (11/11/2019) às 10h30, na sala de audiências da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, prédio do Fórum Cível, presente o MM. Juiz de Direito, Exmo. Dr. Roberto Cezar Oliveira Monteiro. Presentes os herdeiros CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DA SILVA - RG 2516389, CEZAR AUGUSTO DA SILVA - RG 078166295, VERA LUCIA DA SILVA WANZELER - RG 3398463, LUIZ ANTONIO DA SILVA - RG 1889008, MARIO ALTEVIR DA SILVA - RG 1653154 e MARIA DE NAZARE DA SILVA - RG 2137264. Presentes ainda os advogados Dra. GERUSA TEIXEIRA GARDELINE - OAB/PA 22410 e Dr. RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA - OAB/PA 25751. ABERTA AUDIÊNCIA: Pela ordem, os herdeiros VERA LUCIA DA SILVA WANZELER, LUIZ ANTONIO DA SILVA, MARIO ALTEVIR DA SILVA e MARIA DE NAZARE DA SILVA, solicitam prazo para a juntada de substabelecimentos, sendo-lhe neste ato concedido o prazo de 05 dias. Pela ordem, iniciada a tentativa de conciliação, entretanto esta restou infrutífera. Nada mais foi dito, encerro a presente audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. Retornem os autos conclusos para as deliberações ulteriores. Despacho publicado em audiência. Cientes os presentes. ENCERRADO. EU_____ (Clarice Folha), Analista Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DA SILVA - RG 2516389 CEZAR AUGUSTO DA SILVA - RG 078166295 VERA LUCIA DA SILVA WANZELER - RG 3398463 LUIZ ANTONIO DA SILVA - RG 1889008 MARIO ALTEVIR DA SILVA - RG 1653154 MARIA DE NAZARE DA SILVA - RG 2137264 Dra. GERUSA TEIXEIRA GARDELINE - OAB/PA 22410 Dr. RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA - OAB/PA 25751 PROCESSO: 00257495220028140301 PROCESSO ANTIGO: 20021030055 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019 REU:DEC TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) OAB 29.350 - ALEX FERNANDO DAL PIZZOL (ADVOGADO) OAB 18416 - EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI (ADVOGADO) DENUNCIADO:SUL AMERICA COMNPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 14537 - GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) AUTOR:PIRES E CRUZ LTDA ME Representante(s): OAB 12374 - DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 17315 - DEISE NEVES NAZARE RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 25007 - BIANCA SENA DE SOUZA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. 1 - Intime-se a parte apelada, na pessoa de seu advogado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC; 2 - Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (art. 1.010, § 3º do CPC); 3 -INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 11 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00281436320098140301 PROCESSO ANTIGO: 20091061112 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019 AUTOR:ABDO FRAN FRANCES DE SOUSA Representante(s): CARLA JEANE MORAIS DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:VIACAO TRANSBRASILIANA Representante(s): OAB 14580 - ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI

(ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 7.466 - JOSE ROBERTO DE SOUSA SILVEIRA (ADVOGADO) REU:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. 1 - Intime-se a parte apelada, na pessoa de seu advogado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC; 2 - Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (art. 1.010, § 3º do CPC); 3 -INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 11 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00326115820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019 AUTOR:ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) REU:CREDICARD S/A Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:ITAUCARD SA BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Digam as partes no prazo comum de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 349/350. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00380739320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/11/2019 EXEQUENTE:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s): OAB 1796-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) EXECUTADO:EDMILSON DOS SANTOS FERREIRA. D E S P A C H O Vistos. Defiro a petição de fls. 54/56. As diligencias deverão ser promovidas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Após, conclusos. Belém, 11 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00508152020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/11/2019 AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:AGUA NA BOCA BAR RESTAURANTE E SIMILARES LTDA ME REU:VANIA CAMPOS DA ROSA Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REU:CELIO DA COSTA CAMARA. D E S P A C H O Vistos. Defiro as petições de fls. 170/172, 177/178 e 179. Deverá também a parte exequente apresentar nova planilha atualizada levando em consideração os créditos levantados e informados às fls. 86, bem como o valor deferido às fls. 69. Todas as diligências deverão ser promovidas no prazo de 30 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Belém, 11 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00604679420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019 AUTOR:ESPOLIO DE JACOB RAFAEL SOARES REPRESENTANTE:MERIAN NAZARE SOARES Representante(s): OAB 5016 - EMILIA MERENTINA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:MARIA FERNANDES PEREIRA Representante(s): OAB 10837 - ADRIANO SOUTO OLIVEIRA (DEFENSOR) . D E S P A C H O Vistos. Certificado às fls. 105 dos autos que decorreu o prazo legal sem que as partes requeridas tenham apresentado contestação, decreto sua revelia (art. 344 do CPC). O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, II do CPC. Retornem os autos conclusos para sentença, devendo observar a ordem cronológica de conclusão (art. 12 do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00605155320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Embargos à Execução em: 11/11/2019 EMBARGADO:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s): OAB 1796-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) EMBARGANTE:EDMILSON DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Após o despacho de fls. 58 o embargante peticionou às fls. 59/61 requerendo a reconsideração da decisão de fls. 58 quanto à justiça gratuita. Ocorre que, a reconsideração veio desacompanhada de documentação idônea que comprove a situação de hipossuficiência financeira do embargante, tipo comprovante de renda, extrato de movimentação bancaria e imposto de renda. Assim sendo, indefiro a petição de fls. 59/61 e mantenho na íntegra o despacho de fls. 58. Intime-se. Cumpra-se. Somente após, conclusos. Belém, 11 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00645716120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019 REQUERENTE:JEREMIAS MONTEIRO MAIA RUSSO REQUERENTE:JOSÉ DA SILVA NEVES Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSA MARIA MARIA CAMPOS DE SOUZA E OUTROS Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A Representante(s): OAB 10744 - EDVALDO CARIBE COSTA FILHO (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAFBEP - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ Representante(s): OAB 15047 - LUCIANA MARIA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS, OBRIGAÇÃO DE FAZER E/OU RECONHECIMENTO DE QUEBRA DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS - MATERIAL E MORAL ajuizada por JEREMIAS MONTEIRO MAIA RUSSO e outros em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ - CAFBEP, todos qualificados às fls. 02/03 dos autos. O processo possui três volumes: Volume I, das fls. 02/389; Volume II, das fls. 390/910; Volume III, das fls. 911/1086. Volume I: Inicial de fls. 02/42. Documentos que acompanham a Inicial: fls. 43/304. Os autores são participantes assistidos da segunda ré - Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco do Estado do Pará - CAFBEP, vinculados ao Plano Básico previsto no contrato original, tendo como patrocinador o Banco do Estado do Pará S/A. O estatuto de 17/06/1974, da CAFBEP, garantia aos assistidos uma remuneração como se na ativa estivessem, mediante o pagamento de uma dotação inicial. Em longo arrazoado os autores discorrem sobre as questões de mérito, sucintamente nos seguintes tópicos: 1) das alterações estatutárias, que reduziram o valor da dotação inicial de 3,06 folhas e salários para 2 folhas de salário, reduzindo a garantia de benefícios de 100% para 80% da remuneração como se na ativa estivessem; 2) descumprimento do Termo de Convênio de 07/01/94, realizado para a cobertura do serviço passado, o qual estabelecia que o Patrocinador - BANPARÁ - iria repassar o valor de duas folhas de salário dos funcionários no prazo de 240 meses, vencendo em 2013; 3) A retirada do patrocínio; 4) do dano ao fundo de reserva dos assistidos e da ameaça de dano; 5) da aplicação do regulamento e estatuto vigentes na data do implemento das condições de elegibilidade; 6) da alteração regulamentar em 2002, estabelecendo a faculdade de migração do Plano Básico, previsto no estatuto de 1974, para o Prev-Renda. Requereu a antecipação da tutela Requereu a procedência da ação para que os Requeridos sejam condenados, solidariamente, ao pagamento de dano material para reconhecer aos autores a complementação da pensão, a ser suportada pelos réus, até a morte dos assistidos e pensionistas, ou alternativamente o pagamento, conforme a individualidade dos autores, do valor apurado atuarialmente, levando em conta a expectativa de vida dos assistidos /autores; ou a apuração atuarial e contábil do valor correto das reservas matemáticas, distribuindo o valor respeitadas as individualidades dos autores; ou, ainda, a apuração do valor do Termo de Convênio celebrado entre o BANPARÁ e a CAFBEP, atualizando o saldo devedor, que deveria ser dividido entre os autores, respeitadas a suas individualidades. Ademais, os autores requereram, ainda, o arbitramento do valor de dano moral, em razão da angústia e sofrimento dos valores suportados pelos autores. Decisão de fls. 305 deferindo o pedido de tutela antecipada, arbitrando multa diária de R$200,00 (duzentos reais) no caso de descumprimento, além de determinar a citação dos réus. Certidão de citação do réu BANPARÁ às fls. 309. Certidão de citação da ré CAFBEP às fls. 312. Agravo de Instrumento da ré CAFBEP às fls. 30/339. Certidão às fls. 339 certificando a juntada tempestiva aos autos da cópia do recurso de Agravo. Contestação do réu BANPARÁ S/A às fls.340/360, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência de prescrição dos valores requeridos a título das parcelas decorrentes do termo de convênio nº 001, de 07 de janeiro de 1994. No mérito, defendeu o exercício regular e moderado de um direito com a retirada do patrocínio; a quitação do Termo de Convênio; a inaplicabilidade do Regulamento de 1974 tendo em vista que em 1993, ano da mudança de regulamento, nenhum dos autores tinha atingido as condições de elegibilidade à suplementação; ausência de provas sobre o suposto dano moral; bem como a improcedência da ação. Documentos que acompanham a contestação às fls. 361/389. Volume II: Contestação da CAFBEP às fls. 390/418, instruída com documentos de fls. 419/910, suscitando, como prejudicial do mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, alegou a inaplicabilidade do Regulamento de 1974 tendo em vista que em 1993, ano da mudança de regulamento, nenhum dos autores tinha atingido as condições de elegibilidade à suplementação; do cumprimento integral do Termo de Convênio assinado em 1994; da alteração regulamentar, com a faculdade de migração dos participantes e assistidos do Plano Básico para o Plano PREV-RENDA; do direito líquido e certo da retirada de patrocínio pelo Banpará; da

inaplicabilidade do CDC e da Súmula n º 321/STJ às entidades fechadas de previdência privada; da ausência dos requisitos legais à condenação em dano material e moral; ação bem como a improcedência da ação. Volume III: Réplica dos autores às fls. 911/946. Agravo de instrumento dos autores, contra a decisão que cassou a tutela antecipada, às fls. 947/985. Certidão às fls. 986 certificando que a cópia do Agravo foi protocolizada dentro do prazo legal. Acórdão indeferindo a concessão de tutela antecipada às fls. 990/995. Petição dos autores de fls. 1029/1031, requerendo tutela de urgência em virtude do aviso do BANPARÁ de retirada do patrocínio do plano de previdência complementar. Decisão de fls. 1032/1033 indeferindo a tutela de urgência e rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva do BANPARÁ. Petição de fls. 1046/1079 indicando a aprovação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) para retirada do patrocínio do Banpará ao Plano Básico da CAFBEP. Decisão de fls. 1080, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Petição dos autores de fls. 1081/1082, requerendo a concessão de tutela de urgência antecipada. Decisão de fls. 1088, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a sustação dos efeitos da retirada do patrocínio do réu BANPARÁ, sob pena de multa. Embargos de Declaração da ré CAFBEP de fls. 1089/1097. Decisão de fls. 1163, julgando extinto o processo sem resolução do mérito apenas em relação ao autor JOSÉ RIBEIRO COLARES. Contrarrazões aos Embargos de Declaração dos autores de fls. 1165/1171. Contrarrazões aos Embargos de Declaração do banco réu de fls. 1172/1173. Petição do banco réu de fls. 1175/1183, requerendo a sucessão processual da CAFBEP, haja vista que será extinta. Decisão de fls. 1303/1304, conhecendo os Embargos de Declaração, mas não os acolhendo. Nesta mesma oportunidade, foi deferido o pedido de sucessão processual, bem como foi concedido prazo para que as partes apresentassem alegações finais. Alegações finais dos autores de fls. 1305/1318. Alegações finais do banco réu de fls. 1319/1362. Petição dos réus de fls.1364, informando a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 1303/1304. É o relatório. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS, OBRIGAÇÃO DE FAZER E/OU RECONHECIMENTO DE QUEBRA DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS - MATERIAL E MORAL referente à diferença de valores recebidos a título de previdência pprivada complementar. Compulsando os autos, constato que os réus suscitaram questões preliminares e prejudiciais, as quais passo a analisar. Da ilegitimidade passiva do réu BANPARÁ: Rejeitada, conforme decisão de fls. 1032/1033. Da perda superveniente do objeto da ação - falta de interesse processual: Em sede de alegações finais, o banco réu suscitou a perda superveniente do objeto da ação, haja vista a homologação de decisão administrativa que autorizou a retirada de patrocínio do BANPARÁ relativamente ao Plano Básico e, ainda, considerando a consignação em Juízo dos valores que o réu entende devidos mediante o ajuizamento dos processos indicados às fls. 1319-v/1320. No que se refere à homologação de decisão administrativa que autorizou a retirada do patrocínio do Plano Básico, entendo que a preliminar em questão se confunde com o próprio mérito da ação, ocasião em que será devidamente apreciada. Ademais, em relação à consignação em Juízo dos valores que o banco réu entende devidos, em consulta ao sistema PJE, verifico que os processos ajuizados contra os ora autores da presente ação ainda se encontram tramitando nos diversos Juízos para os quais foram distribuídos, não havendo o reconhecimento pelos consignados dos valores depositados e, consequentemente, também não há ainda qualquer decisão ou sentença extinguindo a obrigação do banco réu/consignante perante os autores/consignados, razão pela qual rejeito a preliminar de falta de interesse processual por perda superveniente do objeto da ação. Da prescrição e da decadência: Para que seja analisada a ocorrência de prescrição e/ou decadência do direito dos autores, considerando a complexidade da matéria discutida nos presentes autos, faz-se necessário delimitar corretamente o objeto da presente ação. Nesse sentido, verifico que os autores ingressaram com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS, OBRIGAÇÃO DE FAZER E/OU RECONHECIMENTO DE QUEBRA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS para requererem, ao final, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais mediante a complementação de suas aposentadorias a ser suportada por aqueles ou, alternativamente, requereram a apuração atuarial, levando-se em conta a expectativa de vida dos autores, com o consequentemente pagamento do valor encontrado; a apuração atuarial e contábil do valor correto das reservas matemáticas, com a distribuição de valores respeitadas as individualidades entre os autores; ou ainda, a apuração do valor do convênio celebrado entre os réus, bem como a atualização do saldo devedor com base nos percentuais adotados pelo BANPARÁ em suas operações ativas, com a divisão dos valores entre os autores, respeitadas as individualidades. Requereram, outrossim, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. De acordo com a narrativa dos autores, houve enriquecimento sem causa do réu BANPARÁ que, em 1990, ficou "de posse de recursos destinados à complementação de aposentadoria dos associados da CAFBEP, inclusive aplicando-se em seu nome" (fls. 09). Ademais, o banco réu teria deixado de cumprir o Termo de Convênio firmado com a CAFBEP em

1999. Os supostos atos ilícitos retro mencionados, portanto, é que teriam dado causa ao ajuizamento da presente ação, eis que os autores estariam sendo prejudicados relativamente à complementação de suas aposentadorias garantida na forma do Estatuto de 1974, responsável pela instituição da CAFBEP. O art. 177 do Código Civil de 1916 - CC/1916 estabelecia que: "As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.." Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o art. 2.028 do CC/2002 estabeleceu que: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Nessa esteira de raciocínio, tem-se que os atos praticados pelos réus e tidos por ilícitos pelos autores ocorreram nos anos de 1990 e 1999. Aplicando-se o prazo de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do CC/2016, e considerando, ainda, que o CC/2002 entrou em vigor em 11.01.2003, conclui-se que os prazos prescricionais a serem observados são os do CC/2002. Por via de consequência, tendo em vista os pedidos de indenização por danos materiais e morais que tiveram como fundamento o fato do banco réu BANPARÁ supostamente ter ficado "de posse de recursos destinados à complementação de aposentadoria dos associados da CAFBEP, inclusive aplicando-se em seu nome", entendo que resta prescrito o direito de ação dos autores, com base no art. 206, § 3º, incisos IV e V. A ressalva consiste nas supostas lesões experimentadas pelos autores em razão do não cumprimento do Termo de Convênio de 1.994. Explico. De acordo com o Termo de Convênio firmado em 1.994 (fls. 93/95), o réu BANPARÁ se comprometeu a repassar o valor correspondente a duas folhas de salários dos funcionários participantes do Plano de Benefícios, parcelado em 240 meses, a vencer em 2013 (cláusula segunda). Ora, tratando-se de prestação de trato sucessivo, tem-se que a suposta lesão ao direito dos autores se renovou mês a mês, constituindo-se em ato contínuo que deve atingir apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 291 do STJ ("A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos"). Assim sendo, em relação ao suposto não cumprimento do Termo de Convênio de 1.994, entendo que resta parcialmente prescrito o direito de ação dos autores quanto às mensalidades que antecederam os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Consequentemente, considerando que a presente ação foi ajuizada em agosto/2015, deverão ser analisadas apenas as mensalidades referentes a agosto/2010 - outubro/2013 (termo final do Convênio). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS dos autores que tiveram por fundamento o fato do banco réu BANPARÁ supostamente ter ficado "de posse de recursos destinados à complementação de aposentadoria dos associados da CAFBEP, inclusive aplicando-se em seu nome", e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso II do CPC. Ademais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS dos autores em relação ao suposto não cumprimento do Termo de Convênio de 1.994, na forma do art. 487, inciso II do CPC, para reconhecer como prescritas as mensalidades anteriores a agosto/2010. Ressalto que não há que se falar em decadência, mas sim em prescrição do direito dos autores, uma vez que o objeto da presente ação consiste no pedido de indenização por danos materiais e morais para fins de complementação de aposentadoria, em que pese a nomenclatura da ação mencionar que se trata de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS (...)". De fato, em que pese a nomenclatura da ação mencionar que se trata de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS (...)", não consta na exordial qualquer pedido de anulação de ato ou negócio jurídico sob os fundamentos de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude que justifiquem a análise do caso sob o prisma da decadência. Desse modo, rejeito a prejudicial de mérito em tela. Ultrapassadas as questões preliminares e prejudiciais, passo a apreciar as questões de mérito. Conforme já dito alhures, de acordo com a narrativa dos autores, houve enriquecimento sem causa do réu BANPARÁ que, em 1990, ficou "de posse de recursos destinados à complementação de aposentadoria dos associados da CAFBEP, inclusive aplicando-se em seu nome" (fls. 09). Ademais, o banco réu teria deixado de cumprir o Termo de Convênio firmado com a CAFBEP em 1999. Os supostos atos ilícitos retro mencionados, portanto, é que teriam dado causa ao ajuizamento da presente ação, eis que os autores estariam sendo prejudicados relativamente à complementação de suas aposentadorias garantida na forma do Estatuto de 1974, responsável pela instituição da CAFBEP. Diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação dos autores no que diz respeito aos atos supostamente cometidos pelo banco réu em 1.990, e considerando, outrossim, o reconhecimento parcial da prescrição relativamente às mensalidades que deveriam ser pagas pelo banco réu em razão do Termo de Convênio de 1.994, caberá a análise do cumprimento do Termo de Convênio em relação às mensalidades de agosto/2010 - outubro/2013, correspondente a 38 (trinta e oito) meses. Pois bem. Compulsando os autos, observo que o banco réu alegou em sede de contestação que a retirada de patrocínio do plano de benefícios se constitui em exercício regular de direito, não havendo que se falar em ato ilícito nesse ponto. Defendeu, ainda, que houve quitação do Termo de Convênio de 1.994,

conforme teria sido reconhecido pelo próprio órgão regulador (PREVIC). Finalmente, aduziu que o regulamento a ser aplicado é aquele vigente na data do implemento das condições de elegibilidade. Do mesmo modo, a ré CAFBEP praticamente repetiu os argumentos levantados pelo réu BANPARÁ. Antes de mais nada, importante uma vez mais sublinhar que o objeto da presente ação consiste nos pedidos de indenização por danos materiais e morais devido ao suposto não repasse de valores previstos no Termo de Convênio de 1.994 pelo patrocinador BANPARÁ, o que teria resultado em dano ao fundo de reserva do referido plano. Ademais, considerando o reconhecimento parcial da prescrição do direito de ação dos autores, caberá ao Juízo analisar apenas se as mensalidades de agosto/2010 a outubro/2013 foram repassadas. Nessa esteira de raciocínio, verifico que em 2018 foi homologada a retirada do patrocínio do réu BANPARÁ do plano de benefícios pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, com auxílio da Advocacia Geral da União - AGU, situação jurídica que se formalizou após o ajuizamento da presente ação. Ora, ao homologar a retirada do patrocínio do banco réu, enquanto órgão regulador, a PREVIC reconheceu a validade e regularidade dos atos praticados pela instituição financeira ré ao longo dos anos em que atuou como patrocinadora. Nesse sentido, não se pode olvidar que o ato de homologação da PREVIC, por se tratar de uma autarquia de natureza especial, constitui-se em ato administrativo e que, portanto, goza de presunção de veracidade e de legitimidade. Como consequência disso, tem-se a inversão do ônus da prova, ou seja, cabe à parte que se sentir prejudicada com o ato, demonstrar, mediante prova em contrário, a ilegitimidade do ato. Destarte, repiso que os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e legitimidade que, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, consiste na "conformidade do ato à lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei" (Direito Administrativo, pág. 191, 18ª Edição, 2005, Atlas, São Paulo). Ainda de acordo com a citada autora, a "presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração." (op. cit. pág. 191, grifos do original). Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros) ensina que: "(...) Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia." (MEIRELLES, ob. cit., p. 156). "(...) a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução." (MEIRELLES, ob. cit., p. 156). Em relação à inversão do ônus da prova no caso de ato administrativo que goza de presunção de veracidade e de veracidade, a jurisprudência brasileira também já se manifestou. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. IPVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIDO. 1- O ato administrativo é revestido de presunção de legitimidade e tem como consequência a transferência do ônus da prova de sua invalidade para quem a invoca. 2- Se o requerente não faz prova da existência de seu alegado direito, a teor do artigo 373 do CPC, o seu pedido deve ser afastado. 3- Nos termos do artigo 997, 1º da Lei Processual Civil, o Recurso Adesivo somente será conhecido, sendo vencidas ambas as partes. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA." (Apelação Cível 0043573-94.2015.8.09.0177. 1ª Câmara Cível. Relator ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE. Data de julgamento: 10.10.2019). Assim sendo, considerando a autorização da retirada do patrocínio do banco réu pela PREVIC mediante homologação que foi realizada com o auxílio da AGU, entendo que resta prejudicado o objeto da presente ação, uma vez que seria necessária a apreciação da validade ou não do ato administrativo que homologou a referida retirada, o que poderia certamente resultar em decisão extra petita, situação esta vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Deveras, considerando a homologação da retirada do patrocínio do réu BANPARÁ pela PREVIC, entendo que não há como, por meio da presente ação, desconstituir o ato em comento, sob pena de aditamento indireto da ação e alargamento demasiado do seu objeto. Caberá aos autores, sendo de seu interesse, ingressar com ação própria para impugnar/desconstituir/anular o ato praticado pelo banco réu e homologado pelo órgão regulador, caso se sintam prejudicados. Cumpre sublinhar que, ainda que não houvesse a retirada do patrocínio do banco réu mediante homologação da PREVIC, fato que se concretizou após o ajuizamento da ação, foram realizadas fiscalizações e auditorias pelo órgão regulador ao longo dos anos que também ratificaram a regularidade dos atos até então praticados pelo réu, conforme mencionado em sede de contestação e de réplica dos autores (em que pese estes não terem concordado com o resultado das auditorias, sob a alegação de que o Termo de Convênio de 1.994 não teria sido observado pelo órgão regulador). Dessa forma, diante das auditorias realizadas

pelo órgão regulador e que concluíram pela validade e regularidade dos atos praticados pelo banco réu, entendo que mais uma vez não cabe a este Juízo analisar, nesta ação, se as referidas auditorias e fiscalizações foram feitas em observância às normas de regência que envolvem o caso, bem como aos regulamentos da CAFBEP e Termos de Convênio assinados ao longo dos anos, sob pena de decisão extra petita. Repiso, portanto, que resta prejudicada a análise do pedido de indenização por danos materiais e morais que tem por fundamento o não cumprimento do Termo de Convênio de 1.994, haja vista a homologação da retirada do patrocínio do banco réu pela PREVIC, cabendo aos autores, querendo, ingressar com ação própria para fins de desconstituir o ato administrativo que homologou a retirada do banco réu e que, ao homologar, não teria observado o Termo de Convênio de 1.994. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI do CPC, por falta de interesse processual relativamente aos pedidos de indenização por danos materiais e morais que têm por fundamento o não cumprimento do Termo de Convênio de 1.994, período correspondente a agosto/2010 a outubro/2013. Por via de consequência, revogo os termos da tutela de urgência antecipada concedida às fls. 1088 dos autos. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 11 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00648897820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019 AUTOR:RICARDA DA COSTA MOTA DE ALENCAR Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REU:GRUPO LIDER Representante(s): OAB 18717 - STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. 1 - Intime-se a parte apelada, na pessoa de seu advogado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC; 2 - Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (art. 1.010, § 3º do CPC); 3 -INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 11 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00852496820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/11/2019 AUTOR:BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REU:FRANKLIN DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 15421-B - LIDIANNE KELLY NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. BANCO FIBRA S/A ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de FRANKLIN DE SOUZA SANTOS, objetivando a constrição do bem móvel descrito na inicial. Alegou o requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que esta firmou contrato com a garantia de alienação fiduciária. Requereu a concessão de liminar de busca e apreensão e, ainda, a procedência da ação, com a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo em favor do mesmo. Juntou documentos às fls. 05/27. Petição do réu às fls. 28/31 informando a existência de ação revisional. Decisão de fls. 32, deferindo o pedido liminar. Contestação de fls. 37/49, instruída com os documentos de fls. 50/53. Alegou, preliminarmente, a prejudicialidade externa. No mérito alegou a irregularidade do substabelecimento e instrumento procuratório; a descaracterização da mora pela cobrança de encargos abusivos. Requerendo a revisão da relação contratual, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, a alteração da taxa de juros para a de mercado, sem capitalização mensal e a inversão do ônus da prova. Auto de Busca e Apreensão, Depósito e Citação de fls. 56. Manifestação à contestação às fls. 70/98 É o relatório. DECIDO. O processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC. A controvérsia consiste em verificar se a liminar concedida deve ser confirmada para consolidar a posse e a propriedade do bem nas mãos do autor. O pedido acha-se devidamente instruído. Antes de passar à análise do mérito, necessário analisar a preliminar de prejudicialidade externa. Alegou o réu a existência de ação revisional, que teria o condão de suspender a mora subjetiva do devedor fiduciante. Entretanto, a Ação Revisional nº 0052655-98.2013.8.14.0301 já foi sentenciada, tendo inclusive transitado em julgado. Preliminar rejeitada. Compulsando os autos, verifico que o autor demonstrou ter celebrado contrato de empréstimo com a ré, garantido por alienação fiduciária (fls. 21/24). No que tange à existência da dívida, o autor alegou que a ré deixou de pagar a partir da parcela nº 13 de um total de 48 parcelas, conforme demonstrativo de débito de fls. 05. Em sua defesa, a ré alegou que o valor devido corresponde tão somente às parcelas vencidas, bem como que os juros cobrados estão acima do utilizado pelo mercado. Pois bem. Quanto a dívida da ré, ressalto que a inadimplência a partir da décima terceira parcela é fato incontroverso, vez que não impugnado na contestação (art. 373, II, do CPC). Quanto aos juros remuneratórios alegados pela ré, insta anotar que as instituições financeiras, regidas pela Lei 4.595/64, não se subordinam à limitação da taxa

legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela não auto aplicabilidade do art. 192, § 3º da Constituição Federal (hodiernamente já revogado pela Emenda nº 40/03), atraindo a aplicação das Súmulas 596 e 648 da Corte Excelsa à espécie, de modo que perfeitamente cabível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano para remuneração do capital, consubstanciado no crédito usufruído pelo cliente. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipóteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Nesse diapasão, NÃO SE COGITA DE VANTAGEM EXAGERADA OU ABUSIVIDADE, A COMPORTAR INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA PRIVADA DO CONTRATO, com espeque na legislação consumerista ou civilista, quando é certo que os índices adotados inserem-se dentro da realidade comum operada no mercado financeiro, sendo induvidoso que, os correntistas têm plena ciência dos mesmos, quando livremente aderem à operação e utilizam o crédito disponibilizado. Mesmo se analisada a questão à luz do art. 25 do ADCT, não vejo como acolher a tese de limitação dos juros. Poder-se-ia até argumentar que o dispositivo em foco teria retirado do Conselho Monetário Nacional o poder normativo para dispor sobre as taxas de juros, depois de findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no seu bojo. Sucede que a competência do CMN continua intangível, por força de prorrogação assegurada pela própria Lei Maior, e materializada através de sucessivas medidas provisórias e leis federais editadas desde então. Logo, até que o Congresso Nacional elabore lei que venha dispor sobre eventual limitação de juros, devem prevalecer os atos emanados do Conselho Monetário Nacional, à míngua de revogação expressa. No que toca à prática de eventual capitalização, tem-se que a referida metodologia de cálculo passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF à espécie, posto que o contrato em apreço foi firmado já sob a égide do diploma sobredito. Nesse sentido decisão do STJ: "Admite-se a capitalização mensal nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001". (STJ, AgRg, Rel. Min. Castro Filho, 15/02/05). Deflui que os elementos informativos insertos no contrato são suficientes para aferição das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prévia de avaliar o custo-benefício da operação e o grau de endividamento daí advindo, não se cogitando assim de "surpresa", "onerosidade excessiva" ou "elevação imprevista do saldo devedor" por obra de eventual capitalização. Não se pode olvidar, outrossim, que a capitalização anual sempre foi legal (art. 4º Dec. 22.626/33 e art. 591 CC/2002). Passo a analisar a comissão de permanência alegada pelo réu.. No período de mora, há previsão de incidência de comissão de permanência à taxa do contrato ou de mercado, juros moratórios e multa, encargos lícitos, mas cuja cumulação reputa-se inadmissível, conforme Súmula 294, 296 e 472 do STJ: Confira-se jurisprudência: "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACUMULAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. A Seção, por unanimidade, reiterou seu entendimento sobre a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida. Reafirmou a jurisprudência adotada desde o leading case (AgRg no REsp 706.368-RS, DJ 8/8/2005), que em sua ementa dispõe: "É admitida a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e ou multa contratual". Assim, a Seção não conheceu do recurso especial. REsp 863.887-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 14/3/2007." Dessa maneira, inadmissível a cobrança da comissão de permanência com outros encargos. Entretanto, ao analisar o caso em tela percebi que o contrato de fls. 21/24 faz menção à cobrança de comissão de permanência. A cláusula 4 do contrato, que trata dos encargos a serem cobrados em razão do atraso no pagamento, especifica que serão cobrados os juros remuneratórios de 1%, multa não indenizatória de 2% e tributos devidos na forma da legislação em vigor, prevendo a existência de comissão de permanência. Devendo tal encargo ser afastado do contrato. Dessa forma, é certo que o autor logrou êxito em comprovar a existência da relação jurídica entre as partes, a

existência da dívida, bem como comprovou a mora pela notificação, pelo que reconheço o pleito constante na inicial, devendo ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em favor do proprietário fiduciário, ora requerente. Em síntese, assiste razão ao autor, nos termos do art.1º, §§ 4º, 5º e 6º c/c art. 2º e 3º, § 5º, todos do Decreto-Lei 911/69, devendo aquele vender o bem e aplicar o produto da venda no pagamento do seu crédito. Não obstante, ressalto que o credor não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso do direito. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do CPC, para, na forma do Decreto-lei nº. 911/69, declarar rescindido o contrato e consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo PALIO ATTRACTIVE, ano 2009/200, cor PRATA, placa JVF3245, Chassi n°. 9BD17140MA5431938 nas mãos do autor e proprietário fiduciário, cuja apreensão liminar torno definitiva, devendo-se observar as determinações acima mencionadas. Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 11 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00933806120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019 AUTOR:RONALDO OLIVEIRA PINTO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:ITAPEVA VII FIDC NP Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. 1 - Intimem-se as partes apeladas, na pessoa de seus advogados, para querendo, apresentarem contrarrazões das apelações fls. 394/414 e de fls. 415/423, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC; 2 - Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (art. 1.010, § 3º do CPC); 3 -INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 11 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital P R O C E S S O : 0 1 5 3 0 6 0 4 0 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019 AUTOR:FABRICIO RAMON PINTO SALGADO AUTOR:MICHELLE LEAL DE OLIVEIRA AUTOR:MARIA DA CONCEICAO PINTO SALGADO Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) OAB 21004-B - LUIZ ALBERTO AMADOR SOLHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:MADRI INCORPORADORA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e dezenove (11/11/2019) às 9h, na sala de audiências da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, prédio do Fórum Cível, presente o MM. Juiz de Direito, Exmo. Dr. Roberto Cezar Oliveira Monteiro. Presente parte autora, Sr. FABRICIO RAMON PINTO SALGADO - RG 3274777, Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO SALGADO - RG 3780868 e Sra. MICHELLE LEAL DE OLIVEIRA - RG 3426967, todos acompanhados de advogado, Dr. ROMULO RAPOSO SILVA - OAB/PA 14423. Presentes as rés MADRI INCORPORADORA LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, por meio de sua preposta, Sra. JESIANE GIL MONTEIRO - RG 3360418, acompanhada de advogada, Dra. LIVIANE RIBEIRO LOPES - OAB/PA 29333. Por fim, presente também a ré CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, por meio de sua preposta, Sra. HANNA RAYSSA SOUZA DO CARMO - RG 4478959, acompanhada de advogado, Dr. DENILSON LUCAS PAIVA DE ALENCAR - OAB/PA 28494. ABERTA AUDIÊNCIA: Pela ordem, foi requerida a juntada de documentos de habilitação dos réus. Pela ordem, iniciada a tentativa de conciliação, entretanto esta restou infrutífera. Passou-se à oitiva da testemunha da parte autora, Sra. ANDREA ROSA GARCEZ - RG 1647074, que às perguntas respondeu: 1)Qual sua profissão? Arquiteta; 2)Foi contratada pelos autores para realizar algum tipo de serviço no empreendimento? Sim, fui contratada para executar serviço de arquitetura de interiores; 3) Quando você foi contratada para a execução de seus serviços? Em Junho/2014; 4) Quais foram os serviços desempenhados? Fiz projeto arquitetônico, projetos complementares, projeto luminotécnico, visitas à obra, medições, levantamento de móveis planejados e de revestimentos e acabamentos; 5) O projeto foi concluído? Sim; 6) Chegou a ser comunicada pelos autores em relação a alguma frustração no encaminhamento deste projeto? Sim, eles demonstraram ter ficado bastante desolados, pois houve todo um desenvolvimento de planejamento, até que a mesma fora informada pelos autores que teriam que interromper tudo pois estavam com problemas na entrega do apartamento; 6) A comunicação de que o projeto não poderia ser levado adiante causou algum tipo de angústia ou frustração aos seus clientes?

Sim, com certeza pois é um projeto de vida, com expectativas que foram feitas pelos seus clientes e depositadas no imóvel. Os autores, especialmente a Michele, estavam bastante entusiasmados quando do desenvolvimento dos projetos de arquitetura e tudo teve que ser interrompido pelos problemas com a entrega do apartamento. Nada mais foi perguntado. Passada a palavra aos patronos dos réus, estes nada perguntaram. Pela ordem, nada mais foi dito. Encerrada a audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. Deverão as partes apresentar memoriais finais no prazo sucessivo de 15 dias. Iniciando-se o prazo com a parte autora, posteriormente com as rés MADRI INCORPORADORA e PDG REALTY e, por fim, para a ré LEAL MOREIRA. Transcorridos todos os prazos, com ou sem manifestações, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos para sentença. Cientes todos os presentes. ENCERRADO. EU_____ (Clarice Folha), Analista Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: Sr. FABRICIO RAMON PINTO SALGADO - RG 3274777 Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO SALGADO - RG 3780868 Sra. MICHELLE LEAL DE OLIVEIRA - RG 3426967 Dr. ROMULO RAPOSO SILVA - OAB/PA 14423 Sra. JESIANE GIL MONTEIRO - RG 3360418 Dra. LIVIANE RIBEIRO LOPES - OAB/PA 29333 Sra. HANNA RAYSSA SOUZA DO CARMO - RG 4478959 Dr. DENILSON LUCAS PAIVA DE ALENCAR - OAB/PA 28494 Sra. ANDREA ROSA GARCEZ - RG 1647074 PROCESSO: 02783437320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Monitória em: 11/11/2019 REQUERENTE:MOREIRA & PAIVA COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACOES LTDA Representante(s): OAB 23705 - FRANCINALDO RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE LIVROS EDITORA E COMERCIO EXECUTADO:MARCIO JOSE DOS SANTOS AMARAL. D E S P A C H O Vistos. Defiro a petição de fls. 59/60. Cite-se o requerido de fls. 60 por oficial de justiça nos termos da ação e da petição de f.ls. 40/45. Cumpra-se. Belém, 11 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 06717047120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019 AUTOR:KAMILA BAIA FARIAS Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) REU:SINGULAR INCORPORACOES LTDA REU:MULTIPLA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. D E S P A C H O Vistos. Certificado às fls. 80 dos autos que decorreu o prazo legal sem que as partes requeridas tenham apresentado contestação, decreto sua revelia (art. 344 do CPC). O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, II do CPC. Retornem os autos conclusos para sentença, devendo observar a ordem cronológica de conclusão (art. 12 do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00005789019978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710008273 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) AUTOR:PAULO FRANKLIN FARIAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19677 - JOAO VICTOR DIAS GERALDO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Tendo em vista o Acórdão (fls.1089/1091) que reconheceu a nulidade da sentença em relação à extinção da execução e, determinou o retorno dos autos para o regular processamento do cumprimento de sentença, bem como reconheceu que a decisão de fls. 997/998 como sendo de natureza interlocutória, INTIMEM-SE AS PARTES para que, querendo , apresentem o recurso cabível da decisão de fls. 997/998, no prazo legal. Quanto à petição de fls. 1099/1101, postergo a sua apreciação para após a estabilização da decisão de fls.997/998. INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00026359020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2019 AUTOR:GENARIO BARBOSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) REU:CARTÃO IBISCARD Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCARD Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença iniciado às fls. 94/95. Despacho de recebimento fls. 96. Deposito judicial fls. 98/99. Impugnação do executado fls. 100/104. Manifestação do exequente fls. 127. Relatados. DECIDO. Propõe o exequente cobrar do executado crédito apontado na inicial fls. 94/95. Sustenta como título a decisão interlocutória de fls. 17 e a sentença de fls. 45. Conforme se depreende da inicial, o exequente baseia sua pretensão executória na multa estipulada na decisão de fls. 17 em relação ao executado. Pretendeu executar 60 dias-multa, com atualização de juros moratórios bem como honorários advocatícios. Garantiu o juízo às fls. 99. O executado ofertou impugnação fls. 100/104. Em sua

impugnação às fls. 101/104 alegou excesso de execução. O primeiro ponto arguido foi o termo inicial de incidência da multa exposta na decisão de fls. 17. Sustentou que a decisão data do dia 18/11/2011. Que a intimação da multa ocorreu dia 18/01/2012. Portanto, o lapso temporal que compreende 18/11/2011 a 18/01/2012 não deve ser computado por força da súmula 410 do STJ. Da intimação ocorrida no dia 18/01/2012 o BANCO executado às fls. 102/103 sustenta que não que se falar em multa pois a obrigação foi cumprida tempestivamente. Contudo, verificando a decisão de fls. 17 que impôs a multa foi expresso quanto à obrigação ao executado nos seguintes termos: "...determinando que o requerido retire imediatamente o nome do autor dos cadastros de restrições ao crédito". Isto significa dizer que a expressão imediatamente significa no mesmo dia ou dia imediato à intimação. Ora, olhando os documentos verifiquei que às fls. 38 consta o contrato nº 5256400111749000, com inclusão no sistema de restrição de crédito no dia 20/07/2010 e exclusão somente no dia 20/01/2012. Isto importa dizer que a exclusão no sistema de proteção de credito ocorreu dois dias após a intimação, levada a efeito no dia 18/01/2012. Assim sendo, reconheço parcialmente a incidência de dois dias-multa a serem aplicados ao executado no valor de R$ 2.000,00. Quanto aos juros moratórios, são incabíveis. Quanto à correção monetária, entendo cabível por ser tão só atualização da desvalorização real da moeda, pelo IPCA/IBGE. Quanto aos honorários advocatícios, os mesmos foram fixados na sentença em 10% do valor da causa, sendo cabível correção monetária até a data efetiva do pagamento. Isto posto, acolho a impugnação de fls. 100/104 em sua maioria para recolher o excesso de execução quanto à multa do período de 18/11/2011 a 18/01/2012, afastar os juros moratórios e reconhecer o título executivo nos seguintes termos: Dois dias-multa no valor de R$ 2.000,00 que deverá ser corrigido pelo IPCA/IBGE de 18/11/2011 até a data do efetivo pagamento. Reconhecer a incidência de multa de 10% sobre o valor da multa de R$ 2.000,00. Honorários advocatícios fixados na sentença de 10% do valor da causa, R$ 500,00 que deverá ser atualizado por correção monetária pelo IPCA/IBGE, desde 29/11/2013 até a data efetiva do pagamento. Condeno o exequente pela sucumbência recíproca em R$ 1.000,00 de honorários advocatícios e 75% das custas da fase de cumprimento de sentença, se houverem, suspendendo, contudo, a exigibilidade por conta da justiça gratuita deferida às fls. 17, até que haja modificação no estado econômico-financeiro do exequente que permita a exigência dos créditos sucumbenciais. Condeno o executado em sucumbência reciproca em 25% das custas da fase de cumprimento de sentença e R$ 500,00 de honorários advocatícios, que deverá ser atualizado pelo IPCA/IBGE até a data efetiva do pagamento. À secretaria da vara para verificar a conta do processo em relação à fase de conhecimento para pagamento pelo executado, conforme de fls. 45. Encaminhar os autos à contadoria do juízo para efetivação da conta final do processo, nos termos desta decisão, para que apresente os cálculos no prazo de 15 dias. Após a apresentação dos cálculos, desde já, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 5 dias. À secretaria da vara para verificar os valores de fls. 49 e 99 para transferência para conta judicial. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00031645920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 AUTOR:MILENE MOREIRA DE BARROS Representante(s): OAB 14333 - KELLY MONIQUE BARBOSA DE MELO (ADVOGADO) OAB 12916 - CLIVIA LOBATO GANTUSS (ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) OAB 18340 - CAMILA BRHOWLHYUN SOUZA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURÃO JATAHY (ADVOGADO) REU:SÍNTESE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Tendo em vista que houve interposição de apelação por ambas as partes, intimem-se as partes apeladas, na pessoa de seus advogados, para querendo, apresentarem contrarrazões das apelações fls. 293/299 e de fls. 303/323, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC; Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (art. 1.010, § 3º do CPC); INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00040439520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 EXEQUENTE:RYKA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 14291 - BRENO FERNANDES BLASBERG (ADVOGADO) EXECUTADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA. D E C I S Ã O Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por RYKA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME em face de PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA, ambos qualificados às fls. 02 dos autos. O art. 46 do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu." No caso dos presentes autos, a ação foi proposta contra o Município de Marabá/PA, devendo-se, portanto, aplicar a regra geral de competência acima mencionada. Assim sendo, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, na forma do art. 46 do CPC. Por via de consequência, determino a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas de Fazenda Pública de Marabá/PA. Ao Cartório Cível para efetuar as baixas de registro e distribuição, anotações e publicação, remetendo-se os autos ao Juízo competente. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital P R O C E S S O : 0 0 0 4 8 1 7 2 8 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2019 AUTOR:SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO Representante(s): OAB 7330 - RENATA MILENE SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 18841 - PETERSON MELO DA CRUZ (ADVOGADO) REU:ATHENAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Representante(s): OAB 13137-B - ANA PAULA ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Diante da certidão de fls. 290, determino a substituição do perito nomeado às fls. 289 dos autos, para nomear o Sr. ANDRÉ MENDONÇA DA COSTA, contato (91) 32317232/981384375/981890727. Aguarde-se o transcurso do prazo concedido às partes no despacho de fls. 289, item 02. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 289, item 03 em diante. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00052789720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 AUTOR:CRISTIANO CARNEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 370.960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO (ADVOGADO) REU:BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A Representante(s): OAB 1745 - FRANCISCO GOMES COELHO (ADVOGADO) OAB 294128 - LEANDRO ALBERTO RAMOS (ADVOGADO) INTERESSADO:VITA RECEBIVEIS FOMENTO LTDA Representante(s): OAB 198153 - DENIS AUDI ESPINELA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 185/208, nos termos do art. 109, § 1º do CPC. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00071522020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/11/2019 AUTOR:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 192.649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES SOS SANTOS (ADVOGADO) REU:ALEXSANDRO GONCALVES DA PIEDAD _328163. S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de ALEXSANDRO GONÇALVES DA PIEDADE ambos qualificados às fls. 02. Despacho inicial de fls. 41 deferindo a liminar de busca e apreensão. Petição de fls. 78 da parte autora, pedindo a desistência da ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação tem como consequência a extinção do processo. Isto posto, considerando que a parte autora resolveu desistir da ação, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a manifestação de vontade de fls. 78 e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC, revogando a liminar de fls. 41. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquive-se. Belém, 12 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00072145520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 AUTOR:ANTONIO AUGUSTO CORREA LEAL Representante(s): OAB 18666-B - ANA PAULA ARAUJO AMAZONAS (ADVOGADO) REU:SAMIA TAMARA LOPES RODRIGUES Representante(s): OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos doze dias do mês de novembro do ano dois mil e dezenove (12/11/2019) às 10h30, na sala de audiências da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, prédio do Fórum Cível, presente o MM. Juiz de Direito, Exmo. Dr. Roberto Cezar Oliveira Monteiro. Presente parte autora, Sr. ANTONIO AUGUSTO CORREA LEAL - RG 1479127, acompanhado de advogadas, Dra. ANA PAULA ARAUJO AMAZONAS - OAB/PA 18666-B e Dra. FABRICIA CARVALHO DA SILVEIRA - OAB/PA 18818. Presente a ré Sra. SAMIA TAMARA LOPES

RODRIGUES - RG 450475, acompanhada de advogada, Dra. ALDREI MARCIA PANATO GEMAQUE - OAB/PA 9294. ABERTA AUDIÊNCIA: Pela ordem, iniciada a tentativa de conciliação, as partes decidiram compor nos seguintes termos: Parte ré efetuará o pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) de forma parcelada, com o pagamento de uma entrada de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o dia 25/11/2019 e o restante de R$ 2.500,00 em 10 prestações mensais e consecutivas no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com vencimento todo o dia 05 de cada mês, tendo a primeira prestação com vencimento em 05/12/2019 e as demais sucessivamente. As partes acordam que os pagamentos serão feitos por meio de depósito em conta poupança de titularidade do autor, Sr. ANTONIO AUGUSTO CORREA LEAL - CPF 267.159.292-20, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3264, Conta Poupança 00026487-0, Operação 013. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. As partes renunciam expressamente ao fluxo recursal. Nada mais havendo. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o ajuste celebrado pelas partes nesta audiência. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, III, b do CPC. Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios, nos termos do acordo. Publicado em audiência. Em razão da renúncia ao fluxo recursal, arquivem-se os autos. Cientes todos os presentes. ENCERRADO. EU_____ (Clarice Folha), Analista Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: Sr. ANTONIO AUGUSTO CORREA LEAL - RG 1479127 Dra. ANA PAULA ARAUJO AMAZONAS - OAB/PA 18666-B Dra. FABRICIA CARVALHO DA SILVEIRA - OAB/PA 18818 Sra. SAMIA TAMARA LOPES RODRIGUES - RG 450475 Dra. ALDREI MARCIA PANATO GEMAQUE - OAB/PA 9294 PROCESSO: 00088912320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Consignação em Pagamento em: 12/11/2019 REQUERENTE:WALNIZE DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:ALBERTINA ANGELA DA CONCEICAO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 4533 - LUIZ GUILHERME CONCEICAO DE ALMEIDA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial, tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica; II. Após, voltem-me os autos conclusos para fixação de pontos controvertidos, saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, ou ainda, julgamento antecipado da lide; III. Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para a manifestação das partes. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00090244719928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210130039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Processo de Execução em: 12/11/2019 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12975 - HELGA OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) ADVOGADO:MIGUEL BRASIL CUNHA REU:ANA ELISABETH BASTOS ADVOGADO:PAULO CORDEIRO GIROUX REU:JOSE PIQUEIRA DA NOBERGA REBIRO ADVOGADO:MARIA DE FATIMA PINHEORO DE OLIVEIRA ADVOGADO:JOSE ROBERTO S.DE ALMEIDA REU:CIRURGIOES PLOASTICOS ASSOCIADOS S/C ADVOGADO:JORGE JOSE REIS DE CARVALHO ADVOGADO:SILVIA FIGUEIROA DE MATTOS.. D E S P A C H O Vistos. Verifico que estão pendentes de apreciação as petições do exequente de fls. 95 e 127. Em relação à petição de fls. 95: defiro. Com relação à petição de fls. 127, passo a apreciar: Quanto à atualização do polo passivo, deve a secretaria da vara anotar no sistema as alterações em relação aos executados que prosseguirá a execução. Já consta o valor atualizado da execução. Os pedidos de BACENJUD e RENAJUD já foram deferidos às fls. 95. Quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios já foram apreciados na decisão de fls. 55 em atendimento à petição de fls. 53/54. Os pedidos de penhora de valores e veículos, já deferidos. As diligencias deverão ser efetivadas pelo exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00119470620078140301 PROCESSO ANTIGO: 20071036900 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 AUTOR:MICHELE MARTINS PINHEIRO Representante(s): TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 9524 - MARCELLA HELENA VASCONCELLOS COSTA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Analisando os autos, verifico que após sentença de fls. 97/105, a parte autora opôs Embargos de Declaração às fls. 106/113, e a parte ré

interpôs Recurso de Apelação às fls. 145/171. Não obstante, o processo foi suspenso, conforme decisão de fls. 175. Ressalto que, o Min. Relator Gilmar Mendes, nos autos do RECURSO EXTRAORDINÁRIO n°. 632.212, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, pelo prazo de 24 meses, a contar de 05.02.2018, que tenham por objeto a cobrança de diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes de expurgos inflacionários relacionados aos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Assim sendo, por força da decisão supra, mantenho a SUSPENSÃO deste processo pelo prazo de 24 meses, a contar de 05.02.2018. Por outro lado, tendo em vista o interesse em conciliar manifestado pela parte autora às fls. 201, determino a intimação do réu para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00121219019978140301 PROCESSO ANTIGO: 19971021009 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REU:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:JOSE RIBAMAR SILVA Representante(s): GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. 1 - Intime-se a parte apelada, na pessoa de seu advogado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC; 2 - Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (art. 1.010, § 3º do CPC); 3 -INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00187950920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 AUTOR:RHENO SAVYO ASSEF SOUZA Representante(s): OAB 18277 - FELYPE BENTO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 18901 - PALOMA BENOLIEL LIRA (ADVOGADO) OAB 19055 - BERNARDO ARAUJO DINIZ (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 16450 - KYSSYA CRISTINA MARTINS FIALHO (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 223/226, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00196451220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 AUTOR:ANTONIO FERREIRA FILHO Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) AUTOR:FERNANDA WANDERLEY OLIVEIRA Representante(s): OAB 15956 - TAISE ARAUJO BARBALHO (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica intimada o(a) advogado(a): Dr ROMULO RAPOSO SILVA-OAB 14423, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar a devolução dos autos a esta Secretaria, os quais estão sob vistas desde 25/10/2019, conforme artigo 234, §§1º e 2º do CPC. Belém, 12/11/2019. Eu, _____Ideraldo Bellini -Diretor de Secretaria da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00210125620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610620351 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 AUTOR:ARTEVERDE JARDINS E PARQUES LTDA ME Representante(s): OAB 11203 - SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) OAB 19264 - EDISSANDRA PEREIRA ALVES (ADVOGADO) MANUELA BITAR SANTOS (ADVOGADO) JARDANYA SANTOS ROCHA (ADVOGADO) REU:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 1780 - ANA MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 6983-B - IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) DANIEL SOLUM FRANCO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Intime-se o executado para se manifestar sobre a petição de fls. 303/306 no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao contador do juízo para nova verificação em relação aos cálculos de fls. 292/301, observando a petição do exequente de fls. 303/306, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para decisão final. Cumpra-se. Belém, 12 de

novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00226574220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910488532 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Inventário em: 12/11/2019 INVENTARIANTE:MARLENE MACHADO PINHEIRO Representante(s): OAB 15698 - MAYRA IZIS DE LUCENA NUNES (ADVOGADO) RAIMUNDO NONATO BRAGA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ALBINO PINHEIRO INTERESSADO:THIAGO LEAL PINHEIRO Representante(s): OAB 18364 - PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. I - Designo o dia 03/12/2019, às 12h neste juízo, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes, com fulcro no art. 139, inciso V, do CPC/2015. II - Dê-se ciência as partes e seus advogados, na forma da lei. Intimem-se e Cumpra-se. Belém/PA, 12 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00245197820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610712174 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 LITISDENUNCIADO:FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 17598 - LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA (ADVOGADO) OAB 19186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES (ADVOGADO) JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) REU:FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 13972 - FLAVIO GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17598 - LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA (ADVOGADO) OAB 19186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES (ADVOGADO) MARIA REGINA DA SILVA ARRUDA (ADVOGADO) ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA (ADVOGADO) ELCY SANTOS RIBEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) MARIA REGINA DA SILVA ARRUDA (ADVOGADO) MARCAL MARCELINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) AUTOR:ALZIRA RODRIGUES DE ARAUJO Representante(s): HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS (ADVOGADO) CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Vistos. Após sentença de fls. 533/536 nestes autos da AÇ"O ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por ALZIRA RODRIGUES DE ARAÚJO inicialmente em face de FUNDAÇ"O SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL foram opostos EMBARGOS DE DECLARAÇ"O visando a sua modificação sob a alegação erro material. O embargante, FUNDAÇ"O ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL (FUNDAÇ"O ATLÂNTICO), alega em suas razões de fls. 538/539, a ocorrência de erro material no que diz respeito à denominação da embargante, tanto no relatório, como na fundamentação e parte dispositiva que deve ser sanado por meio dos presentes aclaratórios, uma vez que, a denominação correta da embargante/ré é FUNDAÇ"O ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL. Requereu o provimento dos presentes embargos de declaração. Relatados. Decido. O art. 1.022 do CPC, elenca os defeitos do ato judicial que ensejam o cabimento dos Embargos de Declaração. Caberá ao Juízo, ao julgar o recurso, a análise das hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, caso estejam presentes na decisão judicial. Confira-se: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decis"o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiç"o; II - suprir omiss"o de ponto ou quest"o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. " Analisando a sentença e as raz"es dos embargos de declaraç"o, entendo ter raz"o o embargante quanto ao alegado, uma vez que na sentença ocorreu erro material quanto à denominaç"o da embargante/ré. Assim sendo, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇ"O para modificar a sentença, portanto, onde se lê "FUNDAÇ"O ATLÂNTICA DE SEGURIDADE SOCIAL", leia-se " FUNDAÇ"O ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL. " P.R.I. Belém, 12 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00351413520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 AUTOR:ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇAO E DISTRIBUIÇAO Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) OAB 23583 - NATHALIA ALMEIDA HIPOLITO (ADVOGADO) REU:RÁDIO LIBERAL LTDA Representante(s): OAB 11084 - BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE (ADVOGADO) OAB 312576 - TAYNA REGINA NEVES NOGUEIRA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. 1 - Intime-se a parte apelada, na pessoa de seu advogado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC; 2 - Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (art. 1.010, § 3º do CPC); 3 - INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00368178620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 EXEQUENTE:MÚTUA - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS

FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:ANALUIZA TEIXEIRA DE ARAUJO DA COSTA NEGRAES. D E S P A C H O Vistos. 1 - Intime-se a parte apelada, na pessoa de seu advogado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC; 2 - Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (art. 1.010, § 3º do CPC); 3 -INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00373987820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Monitória em: 12/11/2019 AUTOR:HOSPITAL NOSSA SENHORA DO GUADALUPE Representante(s): OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14066 - ERICA SIMONE DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17432 - NELSON TOURINHO TUPINAMBA (ADVOGADO) OAB 27249 - MAIRA COLARES CORREA DA COSTA (ADVOGADO) REU:PROTEÇÃO MEDICA S/S LTDA (PRIMA SAUDE) Representante(s): OAB 4326 - MERCES DE JESUS MAUES CARDOSO (DEFENSOR) REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. 1 - Mantenho a sentença em todos os seus termos, uma vez que a parte apelante não apresentou qualquer novo argumento capaz de alterar a convicção do Juízo quanto às razões expendidas na decisão atacada; 2 - Cite-se a parte apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, §4º do CPC; 3 - Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (art. 1.010, § 3º do CPC); 4 -INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00429455420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2019 AUTOR:IOLANDA PANTOJA TORRES Representante(s): OAB 11508 - ALINA PINHEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 11857 - SEVERINO ANTONIO ALVES (ADVOGADO) REU:ANA CARLA CASTRO DA SILVA Representante(s): OAB 13578-B - EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES (DEFENSOR) . D E C I S Ã O Vistos. Analisando os autos, verifico que, por se tratar de perícia requerida por parte beneficiária da justiça gratuita, este Juízo nomeou perito às fls. 245 em observância ao Provimento Conjunto nº. 010/2016 - CJRMB/CJCI e, por conseguinte, considerando a aceitação do encargo, foi determinada a expedição de ofício à Presidência do TJE/PA, bem como que se aguardasse resposta do referido ofício para fins de autorização quanto à realização da perícia (fls. 251). O ofício foi expedido às fls. 252/253, sem resposta até a presente data. Ocorre que, em que pese a ordem para que se aguardasse a resposta do ofício para fins de realização da perícia, esta foi concluída e entregue pelo perito às fls. 261/295. Ademais, intimadas para apresentarem manifestação sobre o laudo pericial, a ré ANA CARLA CASTRO DA SILVA, patrocinada pela Defensoria Pública, peticionou às fls. 299 dos autos, informando que nunca fora intimada dos atos processuais posteriores ao despacho de fls. 245, razão pela qual requereu a declaração de nulidade do laudo pericial, bem como a designação de nova perícia mediante a nomeação de novo perito. É o breve relatório. DECIDO. Diante da certidão de fls. 300, chamo o feito à ordem para tornar nulo todos os atos processuais a partir do despacho de fls. 245, haja vista a ausência de intimação da Defensoria Pública. Por via de consequência, determino a substituição do perito nomeado pelo Juízo às fls. 245 dos autos pelo Sr. ANDRÉ MENDONÇA DA COSTA, contato (91) 32317232/981384375/981890727. Fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do art. 1º e art. 2º, § 1º do Provimento Conjunto n°. 010/2016 - CJRMB/CJCI. Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos (art. 465, §1º, CPC). Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que se manifeste sobre os honorários fixados, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as atividades a serem realizadas. Em caso de anuência ao valor fixado, advirto o perito de que deverá aguardar a autorização do Juízo para realização da perícia, devendo os autos retornarem conclusos para as providências necessárias, nos termos do Provimento Conjunto n°. 010/2016 - CJRMB/CJCI; Em caso de discordância ao valor proposto a título de honorários periciais, voltem-me conclusos para nomeação de outro perito. Em relação à petição de ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA de fls. 260, ressalto que, por se tratar de perícia requerida por parte beneficiária da justiça gratuita, faz-se necessário observar os termos do Provimento Conjunto nº. 010/2016 - CJRMB/CJCI. Nesse sentido, conforme dito alhures, foi determinado que se aguardasse a autorização expressa do Juízo para que a perícia pudesse ser realizada, conforme despacho de fls. 251. Assim sendo, uma vez que o perito realizou a perícia antes mesmo da autorização expressa do Juízo, em inobservância ao despacho de fls. 251, e considerando a declaração de nulidade da perícia com substituição do perito nomeado, indefiro o pedido de pagamento de honorários periciais em favor de ALEXANDRE DE MORAES

FERREIRA. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00433497120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 AUTOR:JOSE CARLOS ANTUNES RAMOS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 317. Não havendo a possibilidade de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença, devendo observar a mesma ordem cronológica de conclusão em que se encontrava anteriormente. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00450625220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2019 REU:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 62192 - JOAO THOMAZ P GONDIM (ADVOGADO) AUTOR:FRANCISLEY DE JESUS RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 14685 - MICHELLE ANNE DE MORAES RODRIGUES (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. 1- Tendo em vista a petição de fls. 151/152 dos autos, INTIME-SE A PARTE RÉ, pessoalmente, para pagar o valor discriminado na planilha de débito apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC; 2- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios de 10% (dez por cento); 3- Ocorrendo o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante não pago; 4- Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, fica desde logo ciente a parte executada do início do prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, querendo. 5- Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00556173120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 AUTOR:THIAGO BELEZA AUAD CARVALHO Representante(s): OAB 13544 - BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) OAB 21775 - THIAGO VINICIUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:GREEN BELEM COMERCIO DE VEICULOS LTDA Representante(s): JEFERSON ALEX SALVITO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro parcialmente o pedido de fls. 214/215, apenas em relação à concessão da gratuidade processual em favor da parte autora, haja vista a preclusão da decisão de fls. 176. Retornem os autos conclusos para sentença, devendo observar a ordem cronológica de conclusão, na forma do art. 12 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00588036220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 AUTOR:ANDERSON MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 5409 - ROSANA MARIA GOMES COZZI (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. 1 - Intime-se a parte apelada, na pessoa de seu advogado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC; 2 - Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (art. 1.010, § 3º do CPC); 3 -INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00668427720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO PEREIRA DIAS REQUERENTE:ESPOLIO DE ELZA PEREIRA DIAS Representante(s): OAB 124209 - MARIA RINALDA DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 15532 - DANILLO LIMA ARAUJO (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Vistos. Assim dispõe a Lei n°. 8.328, de 29 de dezembro de 2015: "Art. 46. O magistrado, ao proferir decisão com ou sem resolução de mérito, havendo condenação em custas processuais, deve inserir na parte dispositiva expressa advertência de que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei n°. 8.583/2017) § 1º. São válidas as intimações feitas às partes para o endereço residencial ou profissional informado na petição

inicial, contestação, embargos ou outras petições e comunicações constantes dos autos, bem como as feitas pelo Diário de Justiça ou no ambiente virtual dos processos eletrônicos, salvo expressa determinação legal em contrário. (...) § 4º. Existindo custas a recolher, deverá ser providenciada a intimação do devedor para pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado. (...) § 6º. Inexistindo pagamento, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, devendo ser providenciado em seguida o arquivamento do processo. (Redação dada pela Lei n°. 8.583/2017) Assim sendo, determino que se extraia certidão para fins de inscrição como dívida ativa, encaminhando-se com cópia dos documentos necessários à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Belém, 12 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01344887020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 AUTOR:SAUL PIMENTEL MAGALHAES Representante(s): OAB 14860 - TIAGO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:JORGE SILVA BARROS NETO REU:CLAUDINE SILVA SARDINHA Representante(s): OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Proceda-se à pesquisa on-line via BACENJUD, INFOJUD e SIEL, para localização do endereço atualizado do réu. Após, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 187, parte final. Somente após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 02322488220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 12/11/2019 AUTOR:ANTONIO JOAQUIM DUARTE Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSE MANOEL SANTOS FIGUEIREDO Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) REU:JOEL DE SOUSA RODRIGUES Representante(s): OAB 28409 - HERNA DO SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 74/75, no prazo de 10(dez) dias. Defiro o requerido na petição de fls.84/85 dos autos . À Secretaria da Vara para as alterações cadastrais necessárias. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 03562641120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 AUTOR:ADELINA MARIA DE SOUZA Representante(s): OAB 6556 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) REU:CYRELA EXTREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Verifico que as custas a que se refere a petição de fls. 281 se trata de custas para expedição de alvarás. Assim sendo, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento do boleto de fls. 279, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Belém, 12 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 05826742520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Arrolamento Sumário em: 12/11/2019 INVENTARIANTE:ARI MATHEUS DA SILVA Representante(s): OAB 117801 - MALVINO GOMES DO COUTO NETO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ARI DIAS SILVA INTERESSADO:ARIANY MARGARIDA DA SILVA INTERESSADO:JOSINETE SEVERINA DA SILVA. D E S P A C H O Vistos. Diante da inercia da inventariante certificado às fls. 39, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 06696486520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 EXEQUENTE:CONDOMINIO DO EDIFICIO CURITIBA Representante(s): OAB 11203 - SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) OAB 21903 - THIAGO EMILIO AZEVEDO ROSA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANDRESSA MONTEIRO SILVA CASTELO BRANCO. D E S P A C H O Vistos. Defiro a petição de fls. 71/72, por oficial de justiça. Cumpra-se. Somente após, conclusos. Belém, 12 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 07116756320168140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 AUTOR:PAULO FERNANDES MARINHO DA FONSECA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU:REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos doze dias do mês de novembro do ano dois mil e dezenove (12/11/2019) às 9h30, na sala de audiências da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, prédio do Fórum Cível, presente o MM. Juiz de Direito, Exmo. Dr. Roberto Cezar Oliveira Monteiro. Ausente parte autora. Presente parte ré, por meio de seu preposto, Sr. VALDEMAR DA SILVA NETO - RG 8365605, acompanhado de advogado, Dr. VICTOR HUGO RAMOSD E OLIVEIRA - OAB/PA 23498. ABERTA AUDIÊNCIA: Pela ordem, parte ré solicita a juntada de documentos e habilitação. Pela ordem, frustrada a tentativa de acordo face a ausência da parte autora, não cientificada do ato. Pela ordem, dada a palavra ao patrono da ré, este requer que todas as intimações e publicações sejam feitas em nome da advogada, Dra. MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO - OAB/SP 340.968. Nada mais havendo, encerro o presente termo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. Defiro o requerimento do réu feito em audiência., devendo a Secretaria da Vara diligenciar para as alterações cadastrais que se fizerem necessárias. Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29/04/2020 às 10h. Intime-se parte autora pessoalmente posto que patrocinada pela Defensoria Pública. Ciente parte ré. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para ciência. Despacho publicado em audiência. ENCERRADO. EU_____ (Clarice Folha), Analista Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: Sr. VALDEMAR DA SILVA NETO - RG 8365605 Dr. VICTOR HUGO RAMOSD E OLIVEIRA - OAB/PA 23498

Número do processo: 0840954-34.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARLOS GUSTAVO CHADA CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JACOB CHAVES OAB: 13992/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELY VILHENA DIB TAXI OAB: 018949/PA Participação: AUTOR Nome: ALEXANDRA GEVEHR CHADA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JACOB CHAVES OAB: 13992/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELY VILHENA DIB TAXI OAB: 018949/PA Participação: RÉU Nome: GUNDEL INCORPORADORA LTDA. Participação: RÉU Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BBA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA PODER JUDICIÁRIO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM0840954-34.2018.8.14.0301AUTOR: CARLOS GUSTAVO CHADA CHAVES, ALEXANDRA GEVEHR CHADARÉU: GUNDEL INCORPORADORA LTDA., ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAU BBA S.A.DESPACHO Vistos.Defiro o pedido de ID. 10409709 quanto às seguintes provas: depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas.Intime-se a ré GUNDEL INCORPORADORA LTDA. para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Advirto que as testemunhas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação do Juízo.Designo audiência de instrução para o dia 02.04.2020 às 10h00.Intime-se. Cumpra-se.Belém, 10 de outubro de 2019.ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIROJuiz de Direito da 7ªVara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0842156-46.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SONIA SOLANGE BORGES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIOLA PRINCE ARIAS BORGES SILVA OAB: 299224/SP Participação: ADVOGADO Nome: PABLO ROGERIO BORGES SILVA OAB: 14766-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARAPODER JUDICIÁRIO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL..PROCESSO nº 0842156-46.2018.8.14.0301REQUERENTE: SONIA SOLANGE BORGES SILVAREQUERIDO: BANPARASENTENÇA Vistos. SONIA SOLANGE BORGES SILVA, requereu a concessão de ALVARÁ JUDICIAL, com objetivo de receber valores deixados no BANCO DO ESTADO DO PARÁ-BANPARA por CAROLINE BORGES SILVA, filha da requerente, falecida em 30/11/2017 . Que a falecida CAROLINE BORGES SILVA não deixou bens a inventariar, deixando somente uma quantia em dinheiro, oriunda de RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA e que está depositada no Banco do Estado do Pará - agência 000024, conta 154044-0. Juntou documentos que comprovam o alegado. DECIDO. A Lei 6858/80 autoriza, fora do inventário, a concessão de Alvará Judicial aos sucessores para recebimento de valores não

recebidos em vida por seu titular. Isto Posto, DEFIRO O PEDIDO e determino que se expeça ALVARÁ JUDICIAL para autorizar a requerente SONIA SOLANGE BORGES SILVA, a receber os valores existentes e disponíveis no BANCO DO ESTADO DO PARÁ-BANPARA em nome de CAROLINE BORGES SILVA. Expeça-se o necessário. Custas pela requerente. P.R.I. Belém, 25 de outubro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Número do processo: 0813787-76.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLE DEUX Participação: ADVOGADO Nome: MONICA LIMA DE NORONHA KUSER LEHMKUHL OAB: 12078/PA Participação: REQUERIDO Nome: ONEIDE DA SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR TADEU DE CASTRO NASCIMENTO OAB: 013768/PA PODER JUDICIÁRIO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM0813787-76.2017.8.14.0301REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLE DEUXREQUERIDO: ONEIDE DA SILVA PEREIRADESPACHO Vistos.Certifique-se quanto ao alegado na petição de ID. 10601003 e 11154132.Após, conclusos.Intime-se. Cumpra-se.Belém, 09 de setembro de 2019.LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSOJuíza de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0810142-72.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA DA COSTA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: TEMISTOCLES ALMIR BOGEA OAB: 7244 Participação: REQUERIDO Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO AUGUSTO ARAUJOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM0810142-72.2019.8.14.0301REQUERENTE: RAIMUNDA DA COSTA GOMESNome: CONDOMINIO DO EDIFICIO AUGUSTO ARAUJOEndereço: Avenida Serzedelo Corrêa, 244, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66033-265 DECISÃO/MANDADOVistos.Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS ajuizada por RAIMUNDA DA COSTA GOMES em face de CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AUGUSTO ARAÚJO.Em síntese, alega a parte autora que seu imóvel vem sendo atingido por um processo de infiltrações contínuos, oriundos da rede de distribuição de água e esgoto do prédio e que, por inúmeras vezes, contatou a administração do condomínio réu para sanar o problema, quedando-se este inerte ou, ainda, mandavam pessoas sem o mínimo conhecimento para resolver o problema. Alega, outrossim, que todas as tentativas acabaram prejudicando ainda mais a situação do imóvel, deixando-o quase que inabitável.Aduz que é pessoa idosa, com idade avançada de mais de 80 (oitenta) anos, estando impossibilitada de residir em seu próprio imóvel que se acha inabitável, motivo pelo qual atualmente está vivendo em um abrigo para idosos, na medida em que sua saúde frágil não subsistiria por mais tempo se continuasse exposta à sujeira, poeira, humidade, mofo e infiltrações existentes no imóvel, sem contar o fato de que seria impossível dividir com seus demais familiares, 05 (cinco) pessoas, o único quarto que não se acha completamente destruído e alagado.Em petição de aditamento à inicial de ID. 12678662, requereu a concessão de tutela de urgência antecipada para que o réu seja obrigado a pagar, enquanto perdure a presente demanda, e até a realização de todos os reparos no imóvel decorrentes das infiltrações de responsabilidade do condomínio, aluguel de imóvel com características semelhantes e localização aproximada do apartamento atualmente deteriorado, para que seja garantido à autora que possa voltar a residir com a sua família, bem como para que sejam restabelecidos o bem estar e a dignidade da família, garantindo-se também a saúde e a segurança física de todos.Alternativamente, requereu a realização de inspeção judicial, a fim de que seja constatado o estado real de inabitabilidade do imóvel, com posterior deferimento da medida de urgência pleiteada.É o relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, Este Juízo não ficou convencido do alegado pela autora e entende que os requisitos legais contemplados no art. 300 do CPC ainda não restaram evidenciados, o que nos remete ao contraditório.Ressalto que a autora sequer juntou qualquer documento que comprove ser proprietária ou até mesmo locatária do imóvel descrito na exordial. Ademais, não há qualquer prova nos autos de que se encontre residindo em um abrigo para idosos, sendo ainda importante demonstrar, caso se encontre mesmo residindo em um abrigo, quando passou a morar efetivamente no mesmo: se antes dos problemas começarem a aparecer no apartamento ou se somente depois.Assim sendo, em sede de cognição

sumária, entendo que não restaram demonstrados a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano que pudessem autorizar o deferimento da tutela de urgência antecipada.Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.Designoo dia17.03.2020 às 09h30para audiência de conciliação.Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para oferecer contestação é de 15 (quinze) dias, e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II, do CPC.Ficam as partes cientes de que o comparecimento em audiência acompanhadas de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multade até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa(art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).A cópia deste despacho servirá como mandadonos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Belém, 21 de outubro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIROJuiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam.

Número do processo: 0868555-15.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: HERBERT WERNER AGUIAR HAASE Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA OAB: 3013PA Participação: REQUERENTE Nome: LONI ANA HAASE DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA OAB: 3013PA Participação: INVENTARIADO Nome: JOSE MARIA SEIXAS AGUIAR PODER JUDICIÁRIO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM0868555-15.2018.8.14.0301REQUERENTE: HERBERT WERNER AGUIAR HAASE, LONI ANA HAASE DE MIRANDAINVENTARIADO: JOSE MARIA SEIXAS AGUIARDESPACHO Vistos.INTIME-SE a parte autora para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexar aos autos novamente os documentos que se encontram ilegíveis, preferencialmente de forma digitalizada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafoúnico do CPC. Após, conclusos.Cumpra-se. Belém, 29 de outubro de 2019. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0815817-84.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SELMA MARIA DE SANTIAGO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS OAB: 21224/PA Participação: RÉU Nome: GEORG D'GORÊ BAPTISTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE IVANILDO DA COSTA NAVEGANTES JUNIOR OAB: 23953/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA OAB: 22709/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM0815817-84.2017.8.14.0301AUTOR: SELMA MARIA DE SANTIAGO LIMARÉU: GEORG D'GORÊ BAPTISTA DOS SANTOSDECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Defiro o requerido na petição de IDNum. 10568482para determinar o sigilo do documento de IDNum. 10568013. Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre a petição de ID Num. 10567991 e documentos de ID Num. 10568013 e Num. 10568016, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Belém, 23 de maio de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0829276-22.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NILTON CESAR ALMEIDA QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA OAB: 014220/PA Participação: AUTOR Nome: SYME REGINA SOUZA QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA OAB: 014220/PA Participação: RÉU Nome: JOSE AUGUSTO NASCIMENTO BORGES DE CARVALHO Participação: RÉU Nome: MIRIAN FEIO PEREIRA DA SILVA Participação: RÉU Nome: OTAVIO CESAR FREIRE NUAYED Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DURVAL PINHEIRO OAB: null Participação: RÉU Nome: GILBERTA AMELIA NASCIMENTO BORGES DE CARVALHO Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DURVAL PINHEIRO OAB: null Participação: RÉU Nome: JOSE MARIA BORGES DE CARVALHO JUNIORPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso: 0829276-22.2018.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: NILTON CESAR ALMEIDA QUEIROZEndereço: Travessa Vileta, 1341, ED. Firenze Ap.202, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66087-422Nome: SYME REGINA SOUZA QUEIROZEndereço: Travessa Vileta, 1341, Ed. Firenze Ap. 202, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66087-422RÉU: Nome: JOSE AUGUSTO NASCIMENTO BORGES DE CARVALHOEndereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 990, Apt. 102, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-200Nome: MIRIAN FEIO PEREIRA DA SILVAEndereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 990, Apt. 102, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-200Nome: OTAVIO CESAR FREIRE NUAYEDEndereço: desconhecidoNome: GILBERTA AMELIA NASCIMENTO BORGES DE CARVALHOEndereço: desconhecidoNome: DURVAL PINHEIROEndereço: Avenida Nazaré, 444, Apt. 101, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66035-135Nome: JOSE MARIA BORGES DE CARVALHO JUNIOREndereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1415, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-200Defiro os pedidos formulados em ID. 6463508, assim,redesigno audiência de conciliação para o dia 13/02/2020, às 10h00,ficando sobrestado os prazos para contestação e replica até a data da audiência.Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhadas de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).Ademais, sabe-se que a audiência de conciliação só não será realizada se ambas as partes manifestarem desinteresse por meio de petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, §5º e §6º, do CPC). Desse modo, caso ambas as partes peticionem nesse sentindo venham os autos conclusos com esta devida observação antes da data marcada, para deliberação.Cumpra-se, expedindo o necessário.Belém, 5 de novembro de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0026980-70.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JULIE REGINA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: RÉU Nome: BANCO FINASA S/A.ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem, e face o retorno dos autos JULGADOS pela Superior Instância (RECURSO DE APELAÇÃO), intimem-se os advogados interessados, para que manifestem interesse no feito, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que for de direito, se nada for requerido, certifique-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.Belém, 13/11/2019.Maria Julieta Barra ValenteDiretora de Secretaria

Número do processo: 0057932-61.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: ANIZIO AUSTOR CORREA DE SOUZAATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem, e face o retorno dos autos JULGADOS pela Superior Instância (RECURSO DE APELAÇÃO), intimem-se os advogados interessados, para que manifestem interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito, se nada for requerido, certifique-se e arquivem-se os

autos. Intimem-se.Belém, 13/11/2019.Maria Julieta Barra ValenteDiretora de Secretaria

Número do processo: 0002644-45.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FATIMA DO ROSARIO ALEXANDRE BARATA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ MESSIAS SALES OAB: 6150-A/PA Participação: RÉU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PAATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem, e face o retorno dos autos JULGADOS pela Superior Instância (RECURSO DE APELAÇÃO), intimem-se os advogados interessados, para que manifestem interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito, se nada for requerido, certifique-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.Belém, 13/11/2019.Maria Julieta Barra ValenteDiretora de Secretaria

Número do processo: 0037098-26.2010.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDSON DO CARMO OLAIA GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS OAB: 008414/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO JADIR DE SOUZA CAMPOS JUNIOR OAB: 890PA Participação: REQUERIDO Nome: Fundação Viva de Previdência Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA DA SILVA ANTUNES OAB: 17097/DFATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem, e face o retorno dos autos JULGADOS pela Superior Instância (RECURSO DE APELAÇÃO), intimem-se os advogados interessados, para que manifestem interesse no feito, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que for de direito, se nada for requerido, certifique-se e arquivem-se os autos. Intimem-se. Belém, 13/11/2019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

Número do processo: 0107717-55.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAU VEICULOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: LEONOR DO SOCORRO LIMA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CLAUDIA COUTO CARNEIRO OAB: 8739PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIMI HABER CEZARINO CANUTO OAB: 2038PAATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem, e face o retorno dos autos JULGADOS pela Superior Instância (RECURSO DE APELAÇÃO), intimem-se os advogados interessados, para que manifestem interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito, se nada for requerido, certifique-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.Belém, 13/11/2019.Maria Julieta Barra ValenteDiretora de Secretaria

Número do processo: 0834584-73.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JULIO MACHADO DOS SANTOS OAB: 015330/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIUSHA DE LIMA GERARDO OAB: 20PA Participação: REQUERENTE Nome: VALESKA PINTO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JULIO MACHADO DOS SANTOS OAB: 015330/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIUSHA DE LIMA GERARDO OAB: 20PA Participação: REQUERENTE Nome: VANESSA PINTO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JULIO MACHADO DOS SANTOS OAB: 015330/PA Participação: ADVOGADO Nome: MIUSHA DE LIMA GERARDO OAB: 20PA Participação: REQUERIDO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 88PAATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Intime-se a parte embargada, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração, para querendo apresentar contrarrazões, no prazo legal.Belém, 13/11/2019. Fernanda de M Cebolão NoratAnalista Judiciário

Número do processo: 0809026-31.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELIANA RUDO ASSEF TAVARES Participação: REQUERENTE Nome: SOLON ASSEF TAVARES Participação:

REQUERENTE Nome: ELIAS ANTONIO ASSEF NETOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0809026-31.2019.8.14.0301Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)AUTOR: Nome: ELIANA RUDO ASSEF TAVARESEndereço: Travessa São Pedro, 444, apto 202, Campina, BELéM - PA - CEP: 66023-570Nome: SOLON ASSEF TAVARESEndereço: Travessa São Pedro, 444, apto 202, Campina, BELéM - PA - CEP: 66023-570Nome: ELIAS ANTONIO ASSEF NETOEndereço: Travessa São Pedro, 444, apto 202, Campina, BELéM - PA - CEP: 66023-570RÉU: Determino que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal (Av. Presidente Vargas, 744, Campina, CEP: 66017-000), para que informe sobre os valores existentes a título de FGTS em nome do de cujus SANDEJI MARIA TAVARES, CPF: 675.560.357-00. Cumpra-se. Belém, 6 de novembro de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0045292-60.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE LOURDES MAIA DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: ELIONAI LIMA NEGIDIO OAB: 721PA Participação: RÉU Nome: ALBERTINA DE ALMEIDA MACHADOATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem, e face o retorno dos autos JULGADOS pela Superior Instância (RECURSO DE APELAÇÃO), intimem-se os advogados interessados, para que manifestem interesse no feito, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que for de direito, se nada for requerido, certifique-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.Belém, 13/11/2019.Maria Julieta Barra ValenteDiretora de Secretaria

Número do processo: 0057664-75.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDILSON DA CRUZ FIEL Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: RÉU Nome: BANCO ITAULEASING S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP Participação: ADVOGADO Nome: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: 11433/PAATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem, e face o retorno dos autos JULGADOS pela Superior Instância (RECURSO DE APELAÇÃO), intimem-se os advogados interessados, para que manifestem interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito, se nada for requerido, certifique-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.Belém, 13/11/2019.Maria Julieta Barra ValenteDiretora de Secretaria

Número do processo: 0766626-07.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SANTANA NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDES OAB: 016865/PA Participação: RÉU Nome: BELEM BIOENERGIA BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR OAB: 8008/PAATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem, e face o retorno dos autos JULGADOS pela Superior Instância (RECURSO DE APELAÇÃO), intimem-se os advogados interessados, para que manifestem interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito, se nada for requerido, certifique-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.Belém, 13/11/2019.Maria Julieta Barra ValenteDiretora de Secretaria

Número do processo: 0044316-87.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: OSCAR DE MORAES MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: LYGIA AZEVEDO FERREIRA OAB: 578 Participação: RÉU Nome: JOSE RAIMUNDO DA SILVA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA OAB: 4198PAATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem, e face o retorno dos autos JULGADOS pela Superior Instância (RECURSO DE APELAÇÃO), intimem-se os advogados interessados, para que manifestem interesse no feito, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que for de direito, se nada for requerido, certifique-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.Belém, 13/11/2019.Maria Julieta Barra ValenteDiretora de Secretaria

Número do processo: 0008243-14.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES OAB: 5964/PA Participação: RÉU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SOUSA FURTARDO DA SILVA OAB: 7295ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem, e face o retorno dos autos JULGADOS pela Superior Instância (RECURSO DE APELAÇÃO), intimem-se os advogados interessados, para que manifestem interesse no feito, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que for de direito, se nada for requerido, certifique-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.Belém, 13/11/2019.Maria Julieta Barra ValenteDiretora de Secretaria

Número do processo: 0316280-20.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COSTA & SANTOS COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA OAB: 11203/PA Participação: RÉU Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO DE SOUZA MENDES OAB: 14815/PAATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem, e face o retorno dos autos JULGADOS pela Superior Instância (RECURSO DE APELAÇÃO), intimem-se os advogados interessados, para que manifestem interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito, se nada for requerido, certifique-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.Belém, 13/11/2019.Maria Julieta Barra ValenteDiretora de Secretaria

Número do processo: 0821759-97.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NEWMA ANTUNES DIAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA OAB: 21485/PA Participação: REQUERIDO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0821759-97.2017.8.14.0301Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)AUTOR: Nome: NEWMA ANTUNES DIAS DA SILVAEndereço: MONSENHOR JOSE M? AZEVEDO, 42, CIGANA, ICIARACI, BELéM - PA - CEP: 66813-640RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPAEndereço: AV. 7 DE SETEMBRO, 3279, AO LADO DA PRACA DA BIBLIA, CENTRO, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO 04 de novembro a 08 de novembro de 2019 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº:0821759-97.2017.8.14.0301Aos 07 dias do mês de novembro de 2019, ao 12:00, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistradoMARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura de audiência de conciliação, observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partesNEWMA ANTUNES DIAS DA SILVA,autora, eCENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A ? CELPA na condição de réu, nos autosda presente ação. Aberta a audiência, apregoadas as partes, as quais compareceram:1) A autora NEWMA ANTUNES DIAS DA SILVA (RG 2500688), acompanhada de sua advogada ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA (OAB/PA 21485)2) O preposto da ré ROUSINVERT FRANCEZ FERREIRA GOMES (RG 3103116), acompanhado de sua advogada BRUNA QUINTO CUNHA (OAB/PA 24855)REQUERIMENTOS:1) Da parte autora: requer julgamento antecipado.2) Da parte ré: requer audiência de instrução e julgamento, ante a necessidade da apuração de fatos a saber se havia alguém residindo no imóvel e ainda a apuração acerca do dano moral requerido pela autora.DELIBERAÇÃO:A tentativa de acordo restou-se infrutífera. Remetam-me os autos conclusos para a deliberação.Sem prejuízo de um eventual acordo entre as partes, devendo neste caso, ser juntado aos autos e retornar conclusos para posterior homologação. Nada mais havendo, mando encerrar o presente termo, que neste ato, as partes efetuam a conferência, sendo que nenhuma contradição foi suscitada.Nada mais. Eu, _____ (Raphaela Correa de Oliveira, Assessora do Juiz - Mat. 179957), o digitei, conferi e subscrevo. Belém, 8 de novembro de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0062680-73.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SERVULO MAGALHAES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 8004PA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: RÉU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PEATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem, e face o retorno dos autos JULGADOS pela Superior Instância (RECURSO DE APELAÇÃO), intimem-se os advogados interessados, para que manifestem interesse no feito, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que for de direito, se nada for requerido, certifique-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.Belém, 13/11/2019.Maria Julieta Barra ValenteDiretora de Secretaria

Número do processo: 0009715-55.2012.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: REQUERIDO Nome: HELOISA RODRIGUES MARVAOATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem, e face o retorno dos autos JULGADOS pela Superior Instância (RECURSO DE APELAÇÃO), intimem-se os advogados interessados, para que manifestem interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito, se nada for requerido, certifique-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.Belém, 13/11/2019.Maria Julieta Barra ValenteDiretora de Secretaria

Número do processo: 0018751-87.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AGENOR DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELIDA APARECIDA PIVETA OAB: 15786-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSIENE OZORIO DOS SANTOS OAB: 248-BPA Participação: RÉU Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO VIGNA OAB: 173477/SPATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem, e face o retorno dos autos JULGADOS pela Superior Instância (RECURSO DE APELAÇÃO), intimem-se os advogados interessados, para que manifestem interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito, se nada for requerido, certifique-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.Belém, 13/11/2019.Maria Julieta Barra ValenteDiretora de Secretaria

Número do processo: 0844826-57.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO SOCORRO QUEIROZ BARREIRA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS OAB: 008414/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0844826-57.2018.8.14.0301Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)AUTOR: Nome: MARIA DO SOCORRO QUEIROZ BARREIRAEndereço: RUA COUTO MAGALHÃES, 1974, CANUDINHO, CONCEIçãO DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68540-000RÉU: Defiro o pedido de ID.retro, assim sendo:Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do pleito da ID. 13352839. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 5 de novembro de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0845914-96.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALESSANDRA APARECIDA VENEZES ESTEVES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO CARLOS ALVES MOUTINHO OAB: 20627/PA Participação: INVENTARIADO Nome: JACY VENEZA ESTEVESPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0845914-96.2019.8.14.0301Classe: INVENTÁRIO (39)AUTOR: Nome: ALESSANDRA APARECIDA VENEZES ESTEVESEndereço: Travessa Mariz e Barros, 1357, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66080-007RÉU: Nome: JACY VENEZA ESTEVESEndereço:

Travessa Humaitá, 1357, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66083-340 Defiro,a priori, os benefícios da assistência judiciária nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.Nomeio inventariante ALESSANDRA APARECIDA VENEZES ESTEVES, independentemente de qualquer termo, que deve providenciar:a)declaração de bens, com comprovantes respectivos, tais como escrituras, certidões do Registro Imobiliário etc;b)declaração de herdeiros;c)esboço de partilha amigável/ou pedido de adjudicação se tratar de herdeiro único;d)certidões negativas de débito para com a Receita Federal, Fazenda Nacional, Secretaria de Estado de Fazenda e Secretaria Municipal de Finanças, esta última do local da situação do(s) imóveis.Desconsiderando-se as providencias acima arroladas caso já tenham sido apresentadas quando da inicial.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Expeça-se o necessário. Intimar e cumprir.Belém, 7 de novembro de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

RESENHA: 14/11/2019 A 14/11/2019 - SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

P R O C E S S O : 0 0 0 1 7 0 6 3 1 2 0 1 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/11/2019---REQUERENTE:SOMENSI UNO CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA Representante(s): OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUNO GIOVANNI DA SILVA REIS. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir. Belém, 13/11/2019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 0 4 4 5 5 2 6 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 14/11/2019---AUTOR:WENDELL RODRIGO DA PAZ FREITAS Representante(s): OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) REU:WAGNER DOS SANTOS BRITO Representante(s): OAB 12744 - RAPHAEL LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) 1. Intime-se a parte Apelada(AUTOR), por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação TEMPESTIVA E SOLICITANDO A GRATUIDADE, interposto pela PARTE RÉU às fls. 91/105, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 1.010, §3°); 2. Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal de Justiça. Belém, 13/11/2019. MARIA JULIETA BARRA VALENTE Diretora de Secretaria da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

P R O C E S S O : 0 0 1 1 3 0 4 7 7 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/11/2019---EXEQUENTE:WALTER NAOHISSA KITABAYASHI Representante(s): OAB 1799 - ARMANDO SAWADA (ADVOGADO) OAB 3717 - MAMIKO KOMAYAMA SAWADA (ADVOGADO) EXECUTADO:LEA DA SILVA FERREIRA EXECUTADO:ERICK RODRIGO CORREA DE OLIVEIRA EXECUTADO:FLORDEMIRA DA SILVA FERREIRA EXECUTADO:MANOEL RAIMUNDO VASCONCELOS SANCHES. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir. Belém, 13/11/2019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 2 2 6 7 5 6 7 2 0 1 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Ação: Cumprimento de sentença em: 14/11/2019---REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:EDILZIO EDUARDO PINHEIRO JUNIOR. Em face da análise do pleito de fls. 38/41, depreende-se que restou prejudicado o acordo homologado nos presentes autos conforme informado pelo autor. Assim sendo: Intime-se, pois, o réu/executado, na forma do art. 513, §2º do CPC, na pessoa do seu advogado, através de simples publicação no Diário da Justiça (art. 513, §2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação estabelecida em acordo, já devidamente liquidada, acrescido de custas, se houver, sob pena de não o fazendo ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523, caput e §1º do CPC. O devedor poderá oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel. Não ocorrendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, na forma do art. 523, § 3º do CPC, dando prioridade ao bloqueio online das contas do executado, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854 do CPC). Tornando-se indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-o na forma do art. 854, §2º, do CPC, bem como o exequente para se manifestar sobre a penhora. Decorrido o prazo acima sem que haja o pagamento voluntário do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente, nos próprios autos sua impugnação, consoante o art. 525 do CPC. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 11 de novembro de 2019. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

P R O C E S S O : 0 0 2 3 4 1 2 4 6 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Processo de Execução em: 14/11/2019---AUTOR:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:HELIO FERREIRA GAMA. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir. Belém, 13/11/2019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 3 3 5 8 5 3 2 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Inventário em: 14/11/2019---INVENTARIANTE:CLAUDETE ABDON MENDONCA Representante(s): OAB 21170 - MARCELO DE CARVALHO DOS SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO:CARLOS DOS REIS CHAVES MENDONCA. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem do MM. Juiz, manifeste-se o INVENTARIANTE sobre a resposta do Ofício. Belém, 12/11/2019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 4 4 6 0 1 4 6 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/11/2019---EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTILO JOVEM COMERCIO DE CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA-ME EXECUTADO:GEORGE FONTENELLE COSTA. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir. Belém, 13/11/2019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

P R O C E S S O : 0 0 8 8 7 8 5 8 7 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Cumprimento de sentença em: 14/11/2019---AUTOR:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU:DILVANE BARROS P DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO(PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB)

De ordem do MM. Juiz, e face as custas finais apuradas pela UNAJ, intimem-se a PARTE AUTORA, pelo DJE, PESSOALMENTE OU POR AR, para recolher as custas FINAIS no prazo de 30(TRINTA) dias, sob pena de inscrição na DIVIDA ATIVA, e o devido arquivamento do processo. Belém, 13/11/2019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

P R O C E S S O : 0 2 6 1 3 0 7 1 8 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/11/2019---EXEQUENTE:LUCIANA NOBRE DE ASSIS Representante(s): OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) EXECUTADO:ANA MARIA ASSUNCAO. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir. Belém, 13/11/2019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

P R O C E S S O : 0 3 4 4 3 2 7 0 4 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Alvará Judicial em: 14/11/2019---REQUERENTE:TEREZINHA ALMEIDA CORDOVIL Representante(s): OAB 7776 - PEDRO PAULO SILVA MELO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir. Belém, 13/11/2019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

P R O C E S S O : 0 4 1 6 6 2 2 3 9 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/11/2019---EXEQUENTE:BANCO BARDESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) EXECUTADO:ANGELA DA CONCEICAO DOS SANTOS EXECUTADO:RESTAURANTE VERDE TROPICAL EIRELI. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Ao AUTOR para se manifestar sobre a(s) certidão(ões) RETRO. Belém, 13/11/2019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0817649-55.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: RÉU Nome: PAULO SERGIO DE ANDRADE RODRIGUESTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOJUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Vistos etc., BANCO ITAUCARD S/A,qualificado na inicial, através de seu advogado, propôs a presente ação contraPAULO SERGIO DE ANDRADE RODRIGUES. Em petição de Id.7214289, informa que as pastes compuseram um acordo extrajudicial, requerendo a homologação da desistência da ação.Relatados. Decido. Homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistência do feito, em consequência do que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Considerando que a parte requerida não apresentou contestação, deixo de dar cumprimento ao art. 485, §4º, do CPC/15. Custas pelo desistente, se houver.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Belém, 12 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSOJuíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0834661-82.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE AYRES BARROS OAB: 02TO Participação: EXECUTADO Nome: JPS MOTO PECAS EIRELI - ME Participação: EXECUTADO Nome: JUSCELINO PAIXAO DA SILVATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DE BELÉMSECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIOPROCESSO: 0834661-82.2017.8.14.0301ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]Manifeste-se a parte INTERESSADA no prazo em5 (cinco) dias, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, ficando desde já intimada que, caso tenha interesse na renovação da diligência, atualize endereço e recolha as respectivas custas. (Prov.06/2006 da CJRMB). De ordem, em 13 de novembro de 2019 _____SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0856787-92.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALAX JHOSEFER GOMES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: IVANESSA PARENTE DE ARAUJO OAB: 26081/PA Participação: RÉU Nome: ADRIANA DO SOCORRO SILVA QUADROS Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA KARLA MOURA CORREA VAZ OAB: 26114/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA MACHADO DA CONCEICAO OAB: 25191/PATribunal de Justiça do Estado do ParáFórum Cível de BelémSecretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial [Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: ALAX JHOSEFER GOMES BARBOSA Tendo em vista aCONTESTAÇÃO TEMPESTIVAcom documentos apresentados e juntados aos presentes autos, diga a parte autora em réplica através de seu advogado (a) no prazo de QUINZE dias. (Prov. 006/2006 da CJRMB). De ordem, em 13 de novembro de 2019 _____SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 12/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00014779420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810046191 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO MODA SILVA Ação: Imissão na Posse em: 12/11/2019---REU:JOSE DE SA FERNANDES Representante(s): OAB 7710 - JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) AUTOR:ALMIR DOS SANTOS SOARES Representante(s): OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) ALMIR DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Belém, 12 de novembro de 2019. Adriano Silva - Analista Judiciário.

PROCESSO: 00290855420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO MODA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019---AUTOR:REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) OAB 22772 - GILBERTO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (ADVOGADO) REU:ROBERTO MACEDO CLINICA RADIOLOGICA MAYMONE EPP Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; no provimento nº 006/2006 da CJRMB; e na Lei nº 8.328/2015, tomo a seguinte providência: Fica a parte requerente intimada a recolher antecipadamente as custas intermediárias correspondentes a expedição de carta precatória, no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante art. 12, da Lei Estadual nº 8.328/2015, para que seu pedido seja apreciado pelo Juízo. Belém, 11 de novembro de 2019. Adriano Silva - Analista Judiciário.

PROCESSO: 00412757820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:DR FREITAS ASSESSORIA LTDA ME EXECUTADO:FRANCISCO FREITAS FILHO EXECUTADO:CINTYA KERCIA ARAUJO DE FREITAS. ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a(s) requerente(s)/exequente(s) não é(são) beneficiária(s) da Justiça Gratuita, fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s) a recolher(em) as custas judiciais intermediárias,(01 uma expedição de mandado) no prazo legal de 15 (quinze) dias, para que seu pedido de fls. 56 possa ser cumprido, tendo em vista que só recolheu às custas de três diligências do oficial de justiça, conforme relatório de conta do processo fls. 62. Belém, 12/11/2019. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA Capital - Mat. 25976 pós-Graduado em Gestão Judiciária

PROCESSO: 00441029620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE MOURÃO DE AQUINO VILAR Ação: Inventário em: 12/11/2019---AUTOR:ANA COSTA SENA INVENTARIANTE:GILBERTO CARLOS COSTA SENA Representante(s): OAB 7012 - GILBERTO CARLOS COSTA SENA (ADVOGADO) INVENTARIADO:VIRALDO MIRANDA SENA. Ato de mero expediente. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a devolução do Aviso de Recebimento e correspondência, em razão do motivo informado pela ECT, fica(m)

intimado(s) o(s) autor(s) a se manifestar(em) no prazo de 05(cinco) dias, inclusive recolhendo as custas intermediária dos atos que requererem. Belém, 12.11.2019 Giselle Mourão de Aquino Vilar Auxiliar Judiciário do TJPA (124451) Secretaria da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital (Assinado de ordem, nos termos do Provimento n. 008/2014- CJRMB)

PROCESSO: 03986228820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA CAMPOS DE SOUZA Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2019---REQUERENTE:MAURA DENIZE MENDES SOARES ALVES REQUERENTE:MARCELLO NUNES ALVES Representante(s): OAB 21956 - ANA LUIZA NUNES MARINHO DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: intimem-se os autores para pagamento, dentro do prazo de 15 dias, das custa referentes: à expedição de novo mandado para devedor, bem como a diligência do oficial de justiça; à expedição de ofício ao Conselho Regional de Corretores de imóveis, e a respectiva despesas com sua remessa pelo correio; e aquelas referentes ao bloqueio judicial eletrônico nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Belém/PA, 12 de novembro de 2019. CAMILA CAMPOS DE SOUZA Analista Judiciário

PROCESSO: 04046758520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S.A Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 1780 - ANA MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:TOP GRAPH COMERCIO E SERVIOS LTDA EPP EXECUTADO:BRUNO DAVID LIMA MARTINS. ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a(s) requerente(s)/exequente(s) não é(são) beneficiária(s) da Justiça Gratuita, fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s) a recolher(em) as custas judiciais intermediárias,(02 DUAS expedição de mandados) no prazo legal de 15 (quinze) dias, para que seu pedido de fls. 39 possa ser cumprido, tendo em vista que só recolheu às custas de duas diligência do oficial de justiça, conforme relatório de conta do processo fls.42. Belém, 12/11/2019. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA Capital - Mat. 25976 pós-Graduado em Gestão Judiciária

SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0828145-75.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GILBERTO MOREIRA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL OAB: 11898/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON SILVA DOS SANTOS OAB: 24541/PA Participação: INVENTARIADO Nome: NILZA DE NAZARE DOS SANTOS MOREIRAEXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PARÁ. PROCESSO Nº 0828145-75.2019.8.14.0301 GILBERTO MOREIRA NASCIMENTO,já qualificado nos autos, nomeadoINVENTARIANTE,vem a presença de Vossa Excelência, por seus AdvogadosWELLINGTON SILVA DOS SANTOS, OAB/PA 24.541, eVANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL,OAB/PA 11.898, apresentar juntada de certidões conforme despacho de V. Exa, como segue abaixo: 1) Certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados;2) Comprovação da propriedade do único imóvel deixado pelo de cujos NILZA DE NAZARÉ DOS SANTOS MOREIRA, estão nos (IDs 10587325, 10587327, 10587332 e 10587640). Nestes Termos,Pede Deferimento.Belém/PA, 15 de julho de 2019. WELLINGTON SILVA DOS SANTOSOAB/PA 24.541VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOLOAB/PA 11.898

SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0812836-14.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DAVID CAROL LOPES ARRAES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA VALENTE CARDOSO OAB: 25804/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO AUGUSTO SOARES LEITE JUNIOR OAB: 25973/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN LOBATO COSTA OAB: 24436/PA Participação: AUTOR Nome: ANA JULIA DE CARVALHO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA VALENTE CARDOSO OAB: 25804/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO AUGUSTO SOARES LEITE JUNIOR OAB: 25973/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN LOBATO COSTA OAB: 24436/PA Participação: RÉU Nome: SOCIEDADE RECANTO VERDE-ASSISTENCIA POSTUMA LTDA - MERH. MANIFESTE-SE O REQUERENTE ACERCA DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS APRESENTADOS NOID12777398.BELÉM, 13/11/2019. BEL. PAULO ANDRE MATOS MELODIRETOR DE SECRETARIA - CONFORME PROVIMENTO Nº 006/2006.

Número do processo: 0816435-29.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: VANIA CRISTINA DA COSTA RODRIGUESAto Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente nãoébeneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença?ID nº13399434.Belém, 13 de Novembro de 2019.PAULO ANDRÉMATOS MELO.Diretor de Secretaria da 12ªVara Cível da Capital

Número do processo: 0814968-78.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 13536/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANDREA DE NAZARE MACEDO FAVACHOAto Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente nãoébeneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença?ID nº13681689 (SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA).Belém, 13 de Novembro de 2019.PAULO ANDRÉMATOS MELO.Diretor de Secretaria da 12ªVara Cível da Capital

Número do processo: 0808999-19.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALDENIRA GOMES DINIZ OAB: 9259/PE Participação: RÉU Nome: ADELIA MARIA LAGOIA VALENTEAto Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente nãoébeneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença?ID nº11483320(SOB PENA DE INSCRÇÃO EM DÍVIDA ATIVA).Belém, 13 de Novembro de 2019.PAULO ANDRÉMATOS MELO.Diretor de Secretaria da 12ªVara Cível da Capital

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Número do processo: 0858692-98.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 2. V. D. F. E. S. M. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: L. V. P. G. L. Participação: REQUERIDO Nome: K. S. L.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0858692-98.2019.8.14.0301R.H.1) Considerando que o endereço indicado para diligência é da cidade de Ananindeua/PA, proceda-se a remessa da Carta Precatória à Comarca competente. BELÉM, 12 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0858796-90.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. 1. V. D. F. D. R. D. J. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: R. J. R. S. Participação: REQUERIDO Nome: M. A. G.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0858796-90.2019.8.14.0301REQUERIDO: MARIA AYAN GAIAEndereço: Tv. Francisco Caldeira Castelo Branco, 1055, São Brás, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 13 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0858674-77.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE MACAPÁ Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: GREEN BRAZIL EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: REQUERIDO Nome: NEILSON JOSE MARQUES DA SILVAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALCarta Precatória nº 0858674-77.2019.814.0301, oriunda da 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAPÁ/AP, extraída dos autos da Ação de Cobrança ? Processo nº 0004557-42.2018.803.0001. Requerente: GREEN BRAZIL EMPREENDIMENTOS LTDARequerido: NEILSON JOSÉ MARQUES DA SILVAEndereço: Tv. Curuzu, 2303, Pedreira, Belém/PAR.H.1- Expeça-se ofício ao Juízo Deprecanteinformando acerca da necessidade do recolhimento de custas junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória.2 ? Com o atendimento,CUMPRA-SEservindo esta de Mandado.3 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.SERVIRÁO PRESENTE COMO OFÍCIO Belém, 12 de novembro de 2019GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital OBSERVAÇÕES IMPORTANTES 1ª)Se for o caso de recolhimento de custas para cumprimento da carta precatória, o boleto pode ser retirado no site www.tjpa.jus.br ou solicitado à UNAJ.2ª)O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do emailprecatoriabelemcivel@tjpa.jus.brou, ainda, através dos correios.3ª)Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria,énecessário fazer referência ao nosso número acima citado.4ª)A Carta Precatória serádevolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8ºdo Provimento Conjunto nº002/2017?CJRMB/CJCI, que dispõe:Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, hámais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que játenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.

Número do processo: 0846774-97.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE ANANINDEUA - PA Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE BELÉM Participação: REPRESENTANTE Nome: JACQUELINE DE SOUZA FARIAS Participação: RÉU Nome: MANOEL MARIA RAMOS MACIELPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0846774-97.2019.8.14.0301R.H.1) Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias em Secretaria, e após, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS.2) Expeça-se o que for necessário. BELÉM, 13 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0856570-15.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA/PA Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE BELÉM Participação: AUTOR Nome: MARIA LEONICE GOMES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO MARCAL GUIMARAES OAB: 5986/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0856570-15.2019.8.14.0301Endereço para diligência: Av. Conselheiro Furtado, nº 565, sala 204, Ed. Dr. Moraes Center, Batista Campos, Belém/PA (Advogado Raimundo Marçal Guimarães)R.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 12 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0855154-12.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: C. D. M. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: D. P. G. D. E. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: L. F. L. D. A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0855154-12.2019.8.14.0301R.H.1) Considerando o requerido pelo Juízo Deprecante em Ofício de ID 13777375, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens. BELÉM, 12 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0858836-72.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: M. D. L. T. E. T. Participação: ADVOGADO Nome: LILLIA ALEXANDRE DIAS OAB: 363657/SP Participação: DEPRECADO Nome: W. S. A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0858836-72.2019.8.14.0301 R.H.1) Torno sem efeito o despacho de ID 13869808.2) Considerando a certidão da Secretaria de ID 13889758, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando que preste as informações necessárias . BELÉM, 13 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0858790-83.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. 3. V. D. F. E. S. D. C. D. U. M. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REPRESENTANTE Nome: J. C. L. D. C. Participação: EXECUTADO Nome: I. N. A. D. N.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0858790-83.2019.8.14.0301REQUERIDO: IVAN NILSON ALVES DO NASCIMENTOR.H.CONSIDERANDO que o endereço indicado para diligência está incompleto, sem nº e sem CEP;CONSIDERANDO que a rua indicada existente em três municípios diferentes do Estado do Pará, sendo Belém, Ananindeua e Marituba;1) Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando que informe o endereço correto e completo para o cumprimento da Carta Precatória.2) Após, cumpra-se servindo este de mandado.3) Cumprida, devolva-se. BELÉM, 13 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0858794-23.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 1. V. D. F. E. S. D.

J. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: L. L. F. R. Participação: REQUERIDO Nome: C. M. V.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0858794-23.2019.8.14.0301REQUERIDO: CLÁUDIO MOREIRA VINAGREEndereço: Rua Tiradentes, 650, apto 1502, Ed. Maria Tudor, Reduto, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 13 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0838391-33.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DA VARA DE BREU BRANCO PA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: HELCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA OAB: 005465/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO Participação: REQUERIDO Nome: LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0838391-33.2019.8.14.0301R.H.1) Considerando a certidão da Sra. Oficial de Justiça de ID 13724940, oficie-se ao Juízo Deprecante para os devidos esclarecimentos quanto ao imóvel.2) Com as informações, conclusos. BELÉM, 13 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0859537-33.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: 209551/SP Participação: DEPRECADO Nome: CLAUDIO FERNANDO PRADOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0859537-33.2019.8.14.0301REQUERIDO: CLÁUDIO FERNANDO PRADOEndereço: Rua da Marinha, 1422, Marambaia, Belém/PAR.H.1) Verifique a Secretaria acerca das custas apresentadas. Devidamente pagas, cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 13 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0858698-08.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAPA AP Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: MUNICIPIO DE MACAPA Participação: REQUERIDO Nome: S E L SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0858698-08.2019.8.14.0301REQUERIDO: SEL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDAEndereço: Tv. Almirante Wandenkolk, 757, Umarizal, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 12 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0859535-63.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: DENILDA RODRIGUES DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL MEDIDA DE URGÊNCIA PROCESSO:0859535-63.2019.8.14.0301Requerente: G.S.G. (REPRESENTANTE: DENILDA RODRIGUES DOS SANTOS)Requerido: ESTADO DO PARÁEndereço: PGE - PROCURADORIA GERAL DO ESTADOAudiência: 05/12/2019, às 16:20 horas - NA COMARCA DE CURRALINHO/PA R.H. 1 ? Cumpra-

se, servindo este de mandado. 2 - Considerando que se trata deCITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃOsobre o deferimento da TUTELA/LIMINAR, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado comoMEDIDA DE URGÊNCIA(Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante. 3 ? Remeta-se com urgência à Central de Mandados. 4 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém, 13 de novembro de 2019. GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0858893-90.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. C. D. C. M. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REPRESENTANTE Nome: H. T. N. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. D. D. C. F.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0858893-90.2019.8.14.0301 R.H.1) Considerando que o endereço indicado para diligência é da cidade de Ananindeua/PA, proceda-se a remessa da Carta Precatória à Comarca competente. BELÉM, 13 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0858784-76.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. V. D. F. N. D. I. C. D. F. S. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REPRESENTANTE Nome: T. M. D. C. Participação: EXECUTADO Nome: D. L. D. S.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0858784-76.2019.8.14.0301REQUERIDO: DANILO LIMA DA SILVAEndereço: Av. José Bonifácio, 358, Fátima, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 13 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0858890-38.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DA DECIMA NONA VARA CIVEL DE BRASILIA DF Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: REGIA NAIRA QUIARATO Participação: REQUERIDO Nome: MARCELO JOSE NEVES CRUZPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0858890-38.2019.8.14.0301R.H.1) Considerando que o endereço para cumprimento da diligência é do Município de Placas/PA, proceda-se a remessa da Carta Precatória à Comarca competente. BELÉM, 13 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0858684-24.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERACAO PATRIMONIAL - FGL Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FASCIANO SANTOS OAB: 27768/PR Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO LONGO OAB: 25652/PR Participação: DEPRECADO Nome: D S ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA - ME Participação: DEPRECADO Nome: DANIEL STUNFF Participação: DEPRECADO Nome: ELIZA KAZUMI FUKAMI STUNFFPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0858684-24.2019.8.14.0301R.H.1) Considerando que o endereço indicado para diligência é da cidade de Santa Isabel/PA, proceda-se a remessa da Carta Precatória à Comarca competente. BELÉM, 12 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0846509-95.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARC DE OBIDOS PA Participação: DEPRECADO Nome: Juízo de Direito da Comarca de Belém Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: INAZ DO PARA SERVICOS DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA - EPPPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0846509-95.2019.8.14.0301R.H.1) Considerando a certidão da Sra. Diretora de Secretaria, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 13 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0849123-73.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE ANANINDEUA - PA Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE BELÉM Participação: MENOR Nome: C. L. D. S. N. Participação: EXEQUENTE Nome: LETICIA TEIXEIRA DOS SANTOS Participação: EXECUTADO Nome: CLAUDIO WILSON DOS PASSOS NEVESPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0849123-73.2019.8.14.0301R.H.1) Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 13 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0858786-46.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. V. D. F. N. D. I. C. D. F. S. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REPRESENTANTE Nome: T. M. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: D. L. D. S.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0858786-46.2019.8.14.0301REQUERIDO: DANILO LIMA DA SILVAEndereço: Av. José Bonifácio, 358, Fátima, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 13 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0859715-79.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 1ª VARA CIVEL EMPRESARIAL E INFÂNCIA DE ABAETETUBA Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL BELÉM Participação: EXEQUENTE Nome: NATALINA DE JESUS VILHENA MORAES Participação: EXECUTADO Nome: JOÃO DA SILVA GUERREIROR.H.Processo Cível N.º0859715-79.2019.8.14.0301.- Despacho - Da análise dos autos, verifica-se que a presente carta precatória se destinaàVARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE BELÉM, sendo, por equívoco distribuído junto a este plantão judiciário. Assim, remetam-se os presentes autosàreferida vara judiciária.Intimem-se. Cumpra-se.Belém, 13 de novembro de 2019. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVAJuiz de Direito Titular da2ªVara Cível e Empresarial da Comarca da Capital,respondendo pelo Plantão Judicial Cível

Número do processo: 0858762-18.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE BELEM PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DA CONSOLAÇÃO AMADOR SAMPAIO Participação: REQUERIDO Nome: EDUARDO MAURICIO ANDRADE E OUTROSPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0858762-18.2019.8.14.0301REQUERIDO: EDUARDO MAURICIO ANDRADEEndereço: Av. Visconde de Souza Franco, nº 1144, apto 101, bairro Reduto, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 13 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0859544-25.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL Participação: REQUERENTE Nome: DIEGO VIONE BERENSTEIN Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL MEDIDA DE URGÊNCIA PROCESSO:0859544-25.2019.8.14.0301Requerente: DIEGO VIONE BERESTEINRequerido: ESTADO DO PARÁEndereço: PGE - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO R.H. 1 ? Cumpra-se, servindo este de mandado. 2 - Considerando que se trata deCITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃOsobre o deferimento da TUTELA/LIMINAR, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado comoMEDIDA DE URGÊNCIA(Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante. 3 ? Remeta-se com urgência à Central de Mandados. 4 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém, 13 de novembro de 2019. GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0844381-05.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. E. D. F. S. I. E. J. D. M. D. T. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: F. B. P. Participação: REQUERIDO Nome: J. C. A. D. S.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALMEDIDA DE URGÊNCIAPROCESSO:0844381-05.2019.8.14.0301R.H.CONSIDERANDO que a determinação anterior foi de expedição de novo mandado apenas para a CITAÇÃO da Requerida, considerando que a data da audiência já havia passado;CONSIDERANDO que o Sr. Oficial de Justiça não observou tal determinação e recolheu o mandado sem cumprimento, trazendo mais prejuízo ainda ao andamento da Carta Precatória;1) Expeça-se de imediato novo mandado, devendo constar que se trata deMANDADO DE CITAÇÃO, ficando autorizado o cumprimento com MEDIDA DE URGÊNCIA pelo tempo que a Carta aguarda cumprimento.2) Após, devolva-se com as nossas homenagens. BELÉM, 13 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0836767-46.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 3. V. D. F. Ó. E. S. D. M. -. A. Participação: DEPRECADO Nome: V. D. C. P. C. B. Participação: REQUERENTE Nome: J. B. D. O. Participação: REQUERIDO Nome: E. D. O. L.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0836767-46.2019.8.14.0301R.H.1) Aguarde-se o pagamento do débito ou decurso do prazo.2) Após, conclusos. BELÉM, 13 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0858881-76.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DA 6ª VARA CIVEL E DE FAZENDA PUBLICA DE MACAPA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE VANTUILO SOARES DE MATOS Participação: EXECUTADO Nome: JOSE HAROLDO DOS SANTOS LIMAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0858881-76.2019.8.14.0301Endereço para diligência: Av. Gov. Magalhães Barata, 236, apto 1204, Ed. Pedro Carneiro, Nazaré, Belém/PAR.H.1) Verifique a Secretaria acerca das custas apresentadas. Devidamente pagas, cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 13 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0858886-98.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. V. D. F. D. R. F. D. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: J. R. R. Participação: REPRESENTANTE Nome: C. D. R. Participação: REQUERIDO Nome: L. L. R.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0858886-98.2019.8.14.0301REQUERIDO: LUAN LEITE RODRIGUESEndereço: Passagem São Silvestre, entre Padre Eutiquio e 14 de março, Lote 18, Cremação, Belém/PAAudiência: 05/03/2020, às 14:00 horas - NA COMARCA DE BRASILIA/DFR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 13 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 13/11/2019 A 13/11/2019 - GABINETE DA 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00084954620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:J. M. F. C. REPRESENTANTE:R. K. F. C. Representante(s): OAB 7510 - ANA CRISTINA CAMPOS E SILVA CALDERARO (ADVOGADO) OAB 9921 - JOSE AILZO SOUZA CHAVES (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) PROMOTOR:MARCELO MAIA DE SOUSA REQUERIDO:H. G. Representante(s): OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) . R. H. 1. Defiro a gratuidade e o pedido de fls. 73. 3. Mantenham-se os autos na Secretaria por 10 (dez) dias para os fins solicitados, após ao arquivo. 4. Intimem-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Dra. Margui Gaspar Bittencourt Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Família PROCESSO: 00104135620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019 REQUERENTE:A. O. G. F. Representante(s): OAB 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) OAB 14883 - ANDREIA CAROLLINE LIMA PINTO (ADVOGADO) OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO) OAB 21014 - MARCO ANTONIO COSTA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 21485 - ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 1551 - MARIA DIVONEY CARNEIRO LEDO (ADVOGADO) OAB 24212 - AMANDA O' DE ALMEIDA DE SOUSA SERRÃO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:K. R. S. A. Representante(s): OAB 21799 - KARLA SILVA ATAIDE DE LIMA (ADVOGADO) OAB 21869 - YURI VIDAL CORREA (ADVOGADO) . Processo 159/15 R.Hoje 1. Bom a advogada atual da materna afirmou que não conseguiu tirar as cópias de todo o processo ante ser volumoso. 2. Então, a pedido verbal e autorizado pela Magistrada, devolve-se os autos do processo à Secretaria da Vara a fim de que a advogada possa tirar as cópias faltantes até no dia de amanhã, uma vez que o processo sofrerá decisão quanto ao parecer ministerial. 3. Assim sendo, repito, devolvo à Secretaria da Vara para fins de carga rápida, segundo o texto acima e, na segunda feira, que os autos retornem ao Gabinete para o término da confecção da decisão. 4. Belém-Pará, 13 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00119323720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIO OSWALDO SILVA DE MENDONCA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019 AUTOR:R. G. F. S. REPRESENTANTE:P. F. S. Representante(s): OAB 22036 - ERIKA AUZIER DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21990 - EDUARDO NAZARENO COSTA MARTINS (ADVOGADO) REU:R. C. M. P. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . Diga o(a) autor(a)/requerente sobre os documentos (oficio) de fls. 169/170, no prazo de 5 (cinco) dias (Art. 1º, § 2º, VI do Prov. 006/2006 da CJRMB). De ordem, em / 2019 Resenhado em / /2019 Publicado em / /2019 PROCESSO: 00349545520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910764437 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/11/2019 AUTOR:G. A. S. R. REU:R. A. S. R. REP LEGAL:F. S. S. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO - DEF. PUBLICA (ADVOGADO) . R. H. Defiro o petitório de fls. 24. Oficie-se nos termos do acordo homologado às fls. 15/16. Após arquivem-se os autos. Belém, 13 de novembro de 2019. Dra. Margui Gaspar Bittencourt Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Família PROCESSO: 00602297520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 13/11/2019 AUTOR:E. J. P. C. J. Representante(s): OAB 15069 - MARCELO GUSTAVO COELHO DA COSTA (ADVOGADO) REU:A. L. M. C. REU:A. P. M. C. REPRESENTANTE:T. C. C. M. Representante(s): OAB 14250 - EDVAN RUI PINTO COUTEIRO (ADVOGADO) . R. H. 1. Defiro o pedido de fls. 192. 3. Mantenham-se os autos na Secretaria por 10 (dez) dias para os fins solicitados, após ao arquivo. 4. Intimem-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Dra. Margui Gaspar Bittencourt Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Família PROCESSO: 05316531020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 13/11/2019 EXEQUENTE:K. S. C. A. Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:G. S. A. Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELLO CABRAL (ADVOGADO) OAB 14498 - CARLOS

JOSE AMORIM DA SILVA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA- PJE AÇÃO: DIVORCIO CONSENSUAL PROCESSO Nº 0531653-10.2016.8.14.0301 Requerente: K.S.C. Advogado(a): THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE - OAB PA 21442 Requerido: G.S.A. Advogado(a): Armando Grelo Cabral - OAB PA 4869 Aos 13 (TREZE) dias do mês de novembro do ano de 2019, às 10h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, Com a presença do Ministério Público, representado pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença das partes com seus patronos. O PATRONO DO requerido registra a seguinte proposta de acordo: indenizar a autora com o saldo pago pelo requerido à construtora pelo imóvel, já que este não foi financiado, o que foi recusado pela autora, ao menos neste momento. Tentada a conciliação, a mesma restou infrutífera. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: (i) Considerando que não houve acordo, mantenham os autos em gabinete para impulso processual. Nada mais havendo, para constar, mandou o MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, Eu ____, Analista Judiciário, digitei e assino. MM. Juíza: Autora: Advogado: Requerido: Advogado(a):

Número do processo: 0858182-85.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. M. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ASSUNCAO FERNANDES OAB: 7637 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. N. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.R.Hoje(i) Ajustem os Autores o valor dado à causa com a somatória de todos os bens a partilhar(15 dias úteis), sob pena de indeferimento.(ii) Após, conclusos para decisão quanto ao pedido de justiça gratuita.Belém-Pará, 13 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0858624-51.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. P. B. Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA CAMPOS E SILVA CALDERARO OAB: 007510/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. D. S. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. CUMPRIMENTO POR MEDIDA DE URGÊNCIA, POIS OS FATOS EXPOSTOS NA INICIAL MERECEM TOTAL ATENÇÃO, POIS ESTAMOS LIDANDO COM UMA CRIANÇA COM NECESSIDADES IMPORTANTES, ALÉM DE SER PORTADORA DE UMA GRAVE DOENÇA. DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO DOS LITIGANTESR.Hoje · Concedo/mantenho ao(s) Autor(es) os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios.· Tenho a dizer que, por agora, os alimentos continuam arbitrados em termos de salário mínimo, eis a ausência de comprovação da fonte pagadorado paterno, algo que, se ao longo da questão for evidenciado, será alterado segundo os interesses do menor. Noutras falas. Por enquanto, o quantum alimentar estáfirmado na base de 60%(SESSENTA por cento)do salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, cujo valor será depositado na conta bancária da materna(Banco ? Caixa Econômica, Agência ? 3079, Operação ? 013, Conta ? 000.000.075.172-4), respeitando-se a data limite do dia 05(cinco) mensal.· Se estiver com exercendo labor formal ou, se for comprovado os rendimentos/ganhos do paterno com sua atividade empresarial, a verba alimentar será estipulada em 30% (trinta por cento) de seus vencimentos e vantagens do PATERNO, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, seguro desemprego auxílio alimentação, verbas rescisórias, prêmios, subsídios, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS e IR)do paterno, mantendo-se a mesma forma de pagamento(depósito bancário), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos correspondente.· Quando conhecida a fonte pagadora, cuja informação será fornecida pelo Autor, deveráa Secretaria da Vara oficiaràfonte pagadora para que, no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, informe os ganhos reaisDO PATERNO, em detalhes.· Se estiver recebendo benefício previdenciário ou seguro?desemprego, desde que comprovado pela materna, o quantum acima incidirásobre o importe mensal recebido, na conta bancária a ser fornecida posteriormente, respeitando-se os ganhos do paterno.· Designo o dia 02 de DEZEMBRO de 2019,às 11:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.· Por mandado/carta precatória(30 dias) cite-se O PAI e Intime-se PESSOALMENTE o (a) autores(a) para compareceremàsobredita audiência, advertindo-os de que deverão comparecer acompanhados de seus advogados e testemunhas (art. 8ºda Lei n.º5.478/68) e de que a ausência do (a) autor (a) importaráem arquivamento do processo e a do(a) réu(é) em revelia, além de confissão quantoàmatéria de fato (art. 7ºda Lei n.º5.478/68), anotando-se, ainda, no mandado que caso não haja acordo o(a) réu(é) poderáapresentar

contestação, desde que o faça por meio de advogado ou defensor público.· Expeçam-se os mandados/carta precatória(30 dias)edemais expedientes correspondentes,àluz do artigo 212 do CPC. (As diligências ocorrerão, também, fora do horário de expediente forense?06:00às 20:00 horas , inclusive nos dias de domingo e feriados).· Cientes Ministério Público e Advogado.· Processe-se em segredo de justiça.· Alerto o senhor oficial de justiça que o mandado de citação e o de intimação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que a citação e intimação se obriga a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocaráa declaração de nulidade de a certidão, provocando-se a emissão de novo mandado citatório e o de intimação.· Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado.· Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda Belém-Pará, 13 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO ARTIGOS DA LEI 5.478/68 ACIMA MENCIONADOS Art. 7ºO não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quantoàmatéria de fato.Art. 8ºAutor e Réu comparecerãoàaudiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Número do processo: 0859054-03.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA CAMPOS E SILVA CALDERARO OAB: 007510/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. G. M. Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA CAMPOS E SILVA CALDERARO OAB: 007510/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. W. D. A. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.DESPACHO-MANDADO serviráo presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº003/2009, alterado pelo provimento nº011/2009?CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. 1. Cite(m)-se, PESSOALMENTE, JOSE WASHINGTON DE ARAUJO MORAIS (CUMPRIMENTO por oficial de justiça: mandado/carta precatória: prazo de cumprimento de 30 dias) àluz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente serácumprido, também, fora do horário forense, 06:00às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados).2. O prazo para apresentação de defesa seráde 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado.3. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, emúltimo caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quantoàcitação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência).4. Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocaráa declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes.5. Ultrapassado o prazo da defesa, conclusos para prosseguimento,observando-se que o(a) Autor(a) se encontra com a gratuidade processual.6. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda7. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digital o expediente para fins necessários.8. Após, conclusos para prosseguimento, observando o empreendimento da cognição exauriente ante a pretensão em comento assim exigir, BEM COMO PARA DECIDIR O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ORA FORMULADO.9. Belém-Pará, 13 de NOVEMBRO de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA (I)Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.(II)Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado noart. 344se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.(III)Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.(IV)Art. 695. Recebida a petição

inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.§ 1oO mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.§ 2oA citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.§ 3oA citação será feita na pessoa do réu.§ 4oNa audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.(V)Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.(VI)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado oart. 335.(VII)Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Número do processo: 0859213-43.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. W. C. D. F. Participação: ADVOGADO Nome: IVY PINHEIRO RUFINO NEVES OAB: 017073/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. M. D. D. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.DESPACHO-MANDADO serviráo presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº003/2009, alterado pelo provimento nº011/2009?CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. DEMANDANTE: MÁRCIO WANDO CAMPOS DE FARIAS, brasileiro, casado, vigilante, RG: 2787145 ? SSP/PA (3ª VIA), e CPF: 561.470.152-49, não possuidor de endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua 14 de Março, Passagem 12 de Novembro, nº 121, Bairro: Umarizal, CEP: 66.060-190, Belém-PA e DEMANDADO: MÁRCIA MYKAELLE DANIEL DE FARIAS, brasileira, solteira, residente e domiciliada no Conjunto Jardim Espanha, rua K20, estrada Yamada s/n, bairro do Tapanã, CEP nº 66.630-420, Belém/PA 1. Cite(m)-se, PESSOALMENTE,MÁRCIA MYKAELLE DANIEL DE FARIAS (CUMPRIMENTO por oficial de justiça: mandado/carta precatória: prazo de cumprimento de 30 dias) àluz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente serácumprido, também, fora do horário forense, 06:00às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados).2. O prazo para apresentação de defesa seráde 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado.3. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, emúltimo caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quantoàcitação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência).4. Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocaráa declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes.5. Ultrapassado o prazo da defesa, conclusos para prosseguimento,observando-se que o(a) Autor(a) se encontra com a gratuidade processual.6. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda7. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digital o expediente para fins necessários.8. Após, conclusos para prosseguimento, observando o empreendimento da cognição exauriente ante a pretensão em comento assim exigir, BEM COMO PARA DECIDIR O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ORA FORMULADO,CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO DA NETA A FIM DE AVALIAR MELHOR O TEXTO URGENTE EM COMENTO.9. Belém-Pará, 13 de NOVEMBRO de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA (I)Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.(II)Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado noart. 344se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.(III)Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.(IV)Art. 695.

Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.§ 1oO mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.§ 2oA citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.§ 3oA citação será feita na pessoa do réu.§ 4oNa audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.(V)Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.(VI)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado oart. 335.(VII)Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Número do processo: 0838077-24.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. V. F. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA DE CASSIA SOUZA DO CARMO OAB: 22966/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: GERSON ROGERIO REIS DE SOUSA OAB: 011296/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.TERMO DE AUDIÊNCIA AÇO:GUARDAPROCESSO: 0838077-24.2018.8.14.0301Requerente: LUCIMÁRIO VALENTE FERREIRA RG: 3700897Advogada: AMANDA C.C. PENHA, OAB/PA: 22966Requerido: ERICA SOUZA RODRIGUESAdvogado: GERSON R.R. SOUSA. OAB/PA: 11296 Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de agosto do ano de 2019, às 09h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença das partes acompanhadas de seus respectivos patronos. Iniciada a audiência as partes foram instadas a conciliação que restou frutífera nos seguintes termos: A guarda da filha do casal será compartilhada, com fixação da residência da menor na casa da genitora, garantida a convivência paterna nos seguintes períodos:finais de semana alternados, o fruto ficará na companhia do genitor da seguinte forma: sexta-feira às 11:30 horas, pegando a menor na escola e devolvendo-a na escola na segunda-feira as 07h30. Quando o final de semana seguinte couber à genitora o paterno ficará com a menor na quinta feira recebendo a quinta-feira às 11:30 horas, pegando a menor na escola e devolvendo-a na escola, na sexta-feira, as 07h30. Feriados, alternados, onde o paterno receberá a menor na noite anterior ao feriado na casa da genitora devolvendo-a no dia seguinte na casa da materna, e se houver dia letivo a menor será deixada na escola; dia dos pais e aniversário do mesmo, o paterno receberá a menor na noite anterior a estes dias devolvendo-a no dia seguinte na casa da materna, e se houver dia letivo a menor será deixada na escola; nas férias escolares, cada genitor terá direito a metade deste período, onde os mesmos ajustarão o início e fim de cada período; Festas de final de ano alternadas, destinando-se o natal/2019 com a materna e o ano novo ao paterno, com o mesmo recebendo a menor no dia 28 de dezembro de 2019 e devolvendo a menor no dia 03 de janeiro do ano subsequente, alternando-se nos anos seguintes, onde o paterno, no natal de 2020, recebera a menor no dia 23 de dezembro devolvendo a menor no dia 27 de dezembro na casa materna; no aniversário da menor o paterno ficará com a mesma, se for em dia útil, no horário de 11h30, recebendo a menor na escola, devolvendo-a no mesmo dia as 17h00, se o dia recair em final de semana ou feriado o paterno ficará com a menor no horário das 08h00 às 17h00 do mesmo dia, recebendo e devolvendo a menor na casa materna.Quanto aos alimentos as partes ajustam que o paterno pagará a seu fruto o importe de R$ 800,00 até fevereiro de 2020, que é quando acaba o pagamento da bolsa recebida pelo autor, a partir de março de 2020 o paterno pagará 20% de seus vencimentos e vantagens e caso mude de emprego o paterno informará a nova fonte pagadora da referida obrigação. Em seguida, o Promotor de Justiça deu o seguinte parecer: MM. Juíza, estando preenchidos os requisitos legais e respeitado os direitos das partes aqui representadas, opino favoravelmente a homologação por sentença do acordo, livremente avençado pelas partes. São os termos. Ato contínuo a MM. Juíza prolatou a Sentença. Vistos etc. Cuida-se de ação de GUARDA, na qual, nesta data, foi ajustado avença para encerrar o litígio, conforme os termos acima pactuados. Considerando que as cláusulas da transação, hoje levada a efeito não ferem quaisquer princípios de ordem pública, homologo, para que produza seus jurídicos efeitos à transação ora realizada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, fundamentada no artigo 487, III, ?b? do Código de Processo Civil. Sem Custas, face às partes estarem sob o manto da Justiça Gratuita. Publicada em audiência. Cumpra-se.Transitada em julgado e após a formalidades legais, arquivem-se os

autos. Nada mais havendo, para constar, mandou a MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. MM. Juíza:Promotor:Autor:Advogada:Requerida: Advogado:

Número do processo: 0858404-53.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. F. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA OAB: 25751/PA Participação: ADVOGADO Nome: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO OAB: 24799/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. H. D. S. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. CUMPRIMENTO POR MEDIDA DE URGÊNCIA ANTE OS GRAVÍSSIMOS FATOS RELATADOS NA INICIAL DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO DOS LITIGANTESR.Hoje · Concedo/mantenho ao(s) Autor(es) os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios.· Tenho a dizer que, por agora, os alimentos continuam arbitrados em termos de salário mínimo, eis a ausência de comprovação da fonte pagadorado paterno, algo que, se ao longo da questão for evidenciado, será alterado segundo os interesses do menor. Noutras falas. Por enquanto, o quantum alimentar estáfirmado na base de 25%(vinte e cinco por cento)do salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, cujo valor será depositado na conta do guardião/avô materna (Caixa Econômica Federal, agência 3079, operação 013 e conta bancária 00017115-9), respeitando-se a data limite do dia 05(cinco) mensal.· Se estiver com exercendo labor formal ou, se for comprovado os rendimentos/ganhos do paterno com sua atividade empresarial, a verba alimentar será estipulada em 25% (vinte e cinco por cento) de seus vencimentos e vantagens do PATERNO, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, seguro desemprego auxílio alimentação, verbas rescisórias, prêmios, subsídios, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS e IR)do paterno, mantendo-se a mesma forma de pagamento(depósito bancário), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos correspondente.· Quando conhecida a fonte pagadora, cuja informação será fornecida pelo Autor, deveráa Secretaria da Vara oficiaràfonte pagadora para que, no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, informe os ganhos reaisDO PATERNO, em detalhes.· Se estiver recebendo benefício previdenciário ou seguro?desemprego, desde que comprovado pela materna, o quantum acima incidirásobre o importe mensal recebido, na conta bancária a ser fornecida posteriormente, respeitando-se os ganhos do paterno.· Designo o dia 02 de dezembro de 2019,às 09:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.· Por mandado/carta precatória(30 dias) cite-se O PAI e Intime-se PESSOALMENTE o (a) autores(a) para compareceremàsobredita audiência, advertindo-os de que deverão comparecer acompanhados de seus advogados e testemunhas (art. 8ºda Lei n.º5.478/68) e de que a ausência do (a) autor (a) importaráem arquivamento do processo e a do(a) réu(é) em revelia, além de confissão quantoàmatéria de fato (art. 7ºda Lei n.º5.478/68), anotando-se, ainda, no mandado que caso não haja acordo o(a) réu(é) poderáapresentar contestação, desde que o faça por meio de advogado ou defensor público.· Expeçam-se os mandados/carta precatória(30 dias)edemais expedientes correspondentes,àluz do artigo 212 do CPC. (As diligências ocorrerão, também, fora do horário de expediente forense?06:00às 20:00 horas , inclusive nos dias de domingo e feriados).· Cientes Ministério Público e Advogado.· Processe-se em segredo de justiça.· Alerto o senhor oficial de justiça que o mandado de citação e o de intimação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que a citação e intimação se obriga a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocaráa declaração de nulidade de a certidão, provocando-se a emissão de novo mandado citatório e o de intimação.· Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado.· Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda Belém-Pará, 13 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO ARTIGOS DA LEI 5.478/68 ACIMA MENCIONADOS Art. 7ºO não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quantoàmatéria de fato.Art. 8ºAutor e Réu comparecerãoàaudiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Número do processo: 0859049-78.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. F. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO OAB: 24799/PA Participação:

ADVOGADO Nome: RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA OAB: 25751/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. A. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.DESPACHO-MANDADO serviráo presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº003/2009, alterado pelo provimento nº011/2009?CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. 1. Cite(m)-se, PESSOALMENTE, LUCIANO AQUIME DA CRUZ (neste prazo, a materna deverá fornecer o endereço do pai registral)(CUMPRIMENTO por oficial de justiça: mandado/carta precatória: prazo de cumprimento de 30 dias) àluz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente serácumprido, também, fora do horário forense, 06:00às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados).2. O prazo para apresentação de defesa seráde 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado.3. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, emúltimo caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quantoàcitação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência).4. Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocaráa declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes.5. Ultrapassado o prazo da defesa, conclusos para prosseguimento,observando-se que o(a) Autor(a) se encontra com a gratuidade processual.6. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda7. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digital o expediente para fins necessários.8. Após, conclusos para prosseguimento, observando o empreendimento da cognição exauriente ante a pretensão em comento assim exigir.9. Belém-Pará, 13 de NOVEMBRO de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA (I)Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.(II)Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado noart. 344se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.(III)Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.(IV)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.§ 1oO mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.§ 2oA citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.§ 3oA citação será feita na pessoa do réu.§ 4oNa audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.(V)Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.(VI)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado oart. 335.(VII)Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Número do processo: 0856312-39.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: N. O. M. F. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOS OAB: 19063/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. R. M. K. M. Participação: REQUERIDO Nome: L. K. M. Participação: REQUERIDO Nome: G. K. M. Participação: REQUERIDO Nome: M. K. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. ATO ORDINATÓRIO Em razão das atribuições a mim conferidas por lei e para fins de preservar o regular andamento da marcha processual: 1 ? À vista do que dita o art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006 da CGJRMB; 2 ?INTIMOa parte autora a recolhercustaspendentes conforme (ID 13899167) em30 (trinta) dias úteis. Estando consignado, assino. Belém (PA), 13 de novembro de 2019.

SACHA DE GÓES E CASTROAnalista Judiciário ? 1ª Vara de Família de Belém - TJPA

Número do processo: 0858074-56.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. D. G. Participação: REQUERIDO Nome: E. C. B. G. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITALPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DIVLIT 0858074-56.2019.814.0301ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇAO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. LUIZ DUARTE GOIS propôs Ação Judicial em desfavor de EDLUCIA COSTA BENTES GOIS , ambos qualificados,argumentando, em síntese, ser devido a medida parahaver o decreto divorcista diante da impossibilidade de retornoàvida conjugal, razão pela qual requer a procedência integral da pretensão eleita. Acostou documentos. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDODO DIVÓRCIO Excluo a participação do Ministério Público na questão, eis não estarem presentes os termos do artigo 698 do Código de Processo Civil. Mais. Entendo que o pedido em comento aduz direito potestativo, unicamente, o qual dispensa a estabilização objetiva da lide. Posicionamento tal agendado conforme atual conceito adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa assim colaciono: _____ Ementa:APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. 1. CITAÇÃO EDITALÍCIA. Comprovado nos autos as diversas diligências para localizar e citar pessoalmente a demandada, porém sem sucesso. Neste contexto, foi regular e válida a citação editalícia. 2.DECRETO DE DIVÓRCIO.Sem razão a apelante quando sustenta que o autor não provou fato constitutivo de seudireito. Tendo ele comprovado o casamento, o divórcio é umdireitopotestativoque pode ser exercido exclusivamente por uma das partes, prescindindo de contestação.3. NOME DE SOLTEIRA. Manter o nome de casada ou voltar ao nome de solteira é uma prerrogativa da mulher, pois diz com seu patrimônio pessoal, umdireitode personalidade seu, como consta do § 2º do art. 1.571 do CCB. DERAM PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072128259, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/03/2017)_____ Por outro lado, a Desembargadora Relatora Sandra Brisolara Medeiros, assim decidiu:_____ Ementa:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DO VARÃO. VALIDADE. DEFESA PATROCINADA POR PROCURADOR DATIVO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. Esgotadas as possibilidades de localização do varão para a citação pessoal, não há falar em nulidade da citação editalícia,vez que observados todos os requisitos legais, sendo-lhe nomeada procuradora dativa que atuou na defesa dos seus direitos.Ademais, o divórcio édireitopotestativo, ou seja, que não admite contestação, dependendo exclusivamente da vontade de uma das partes. Portanto, in casu, não há qualquer óbice ao deferimento do pedido. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069369874, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 30/11/2016)_____ Mas bem. Na qualidade de direito, não vejo motivos par delongar a demanda com citação e decisão de uma tutela de evidência, atépor que, a alegação material em comentoélivre e desvinculada da vontade da outra parte, repito, cuja tramitação regular vai afrontar o princípio de a efetividade processual. Portanto, dispenso a citação para, assim, prolatar imediata sentença. Vamosàdecisão. O divórcio propõe o término da sociedade conjugal, permitindo um novo enlace matrimonial entre os divorciandos, vez a impossibilidade de retornoàvida conjugal, não havendo mais falar em requisito temporal. Diz o artigo 226,§6º, da Carta Magna: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado§6.O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Ora, em análise aos termos constantes nos autos, verifica-se a satisfação dos moldes emanados pelo Autor, permitindo-se a objetividade em julgar.DA INICIAL O Requerente afirma estar separada faticamente, não havendo sentimentos firmesàmantença do lar, permitindo-se a dissolução da sociedade conjugal. DOS ALIMENTOS, GUARDA E DIREITO DE VISITAÇÃO Não hádiscussão.DA VERBA ASSISTENCIAL ALIMENTAR Idem.DA PARTILHA DE BENS Idem.DO NOME A Divorcianda manteráao uso de seu nome de casada, eis ser a alteração uma faculdade sua. Como se vê, não havendo nenhumóbice ao decreto divorcista, resta ao Juízo acolher o pedido inicial em seus termos integrais. Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base no artigo 1.571 e seguintes do Código Civil , c/c o artigo 226,§6º, da Carta Magna e todos c/c o artigo 487, inciso I do Estatuto Processual Civil, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para decretar o divórcio entre LUIZ DUARTE GOIS e EDLUCIA

COSTA BENTES GOIS diante de sua admissibilidade legal, extinguindo-se o processo com resolução de mérito. Não háfalar em guarda, direito de visitação e alimentos, por ausência de discussão no presente. Não hádivisão de bens. Quanto aos alimentos de cunho assistencial, não há. A sentença serve como mandado de averbação/carta precatória de cunho averbatório, observando-se os seguintes dados: 2º Ofício de Notas e Registros BEZERRA FALCÃO, certidão de assento de casamento de número 33.900, folhas 200 e livro B-123. PORÉM, PRECISO ESCLARECER AO AUTOR E À DEFENSORIA PÚBLICA QUE, MUITO EMBORA ESTA SENTENÇA SIRVA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, VEDA-SE À MESMA IMPRIMIR O TEXTO E O LEVAR DIRETO AO CARTÓRIO CORRESPONDENTE, UMA VEZ A INDISPENSABILIDADE DA SECRETARIA DA VARA TRANSFORMAR A SENTENÇA EM DOCUMENTO, SEGUINDO-SE DO ENVIO POR MALOTE DIGITAL OU CARTA PRECATÓRIA, QUANDO NECESSÁRIO. PORTANTO, CASO O AUTOR OU O PROFISSIONAL NÃO SIGA TAL INSTRUÇÃO, O EXPEDIENTE IMPRESSO PELOS MESMOS NÃO TERÁ VALOR ALGUM JUNTO AO CARTÓRIO A SER REGISTRADO/AVERBADO A DECISÃO, SALVAGUARDANDO A CLARA RECUSA DO TABELIÃO AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. ÀSecretaria da Vara e o Autor adotarem as medidas legais cabíveis ao feito, observando-se que o mesmo estácom o manto da gratuidade processual. Esta sentença serve como mandado e ofício, esteúltimo se necessário for. Sem custas e honorários advocatícios, observando-se que a gratuidade processual atingiráa emissão da segunda via do documento em questão(uma para o Demandante, somente), além da anotação/averbação da medida. P.R.Intime-se somente o Autor, através da Defensoria Pública para fins devidos(não esquecer que se trata de Direito Potestativo)e cumpra-seo devido. Em seguida, expeça-seo que necessário for, após o decurso do prazo recursal. Em seguida, determino que os autos sejam arquivados com todas as cautelas legais.Belém-Pará,13 de novembrode 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0859453-32.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. N. L. P. Participação: REQUERENTE Nome: S. M. D. S. G. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. R. Hoje 1. Ao Ministério Público para conhecimento e parecer.2. Remetam-se. 3.Observem-se que os AcordantesESTÃOcom os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. Belém-Pará, 13 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0853732-02.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CLEMENTE DINIZ JUNIOR OAB: 177659/SP Participação: REQUERIDO Nome: L. S. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO serviráo presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº003/2009, alterado pelo Provimento nº011/2009?CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. DEMANDANTE: MOISES DOS SANTOS MARTINS, brasileiro, casado, portador do RG n.º 52.177.744-6 e CPF n.º 796.750.427-53, doc. 1, residente e domiciliado na Rua João Senise, 65, Jd. Marquesa, CEP 04921-140 E DEMANDADO: LUCAS SANTOS MARTINS, ADVOGADO, maior nascido em 01/10/1996 atualmente com 23 ANOS DE IDADE, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 01/10/1996, RG doc. 3, portador do RG n.º 6.196.129, inscrito no CPF. sob n.º 036.289.242-35 e na OAB/PA sob n.º 29.582, doc. 4 e 5, residente e domiciliado na Rodovia Augusto Montenegro, Conjunto Panorama 21, Quadra 24, casa 10, Belém ? Pará, CEP 66623-590, Bairro Nova Marambaia MOISES DOS SANTOS MARTINS propôs Ação Judicial em desfavor de LUCAS SANTOS MARTINS, ADVOGADO, maior nascido em 01/10/1996 atualmente com 23 ANOS DE IDADE , todos qualificados,argumentando, em síntese, ser devido a medida eis a dispensabilidade da parte adversa em continuar recebendo a verba alimentar correspondente a 15%(QUINZE por cento)de seus ganhos, uma vez játer atingido a maioridade civil, além de ser independente economicamente, provendo seu autossutento, INCLUSIVE SENDO ADVOGADO , motivo pelo qual almeja o acolhimento integral do pedido eleito com a exoneração de a obrigação alimentar correspondente. Acostou documentos. O processo segue seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO O encargo quanto à obrigação alimentar pressupõe a existência de vínculo consanguíneo entre os envolvidos, em primeiro nível, seguindo-se da relação de parentesco natural ou por afinidade, limitando-se a regra da ordem de vocação hereditária delineada no artigo 1.829, CC. Todavia, para haver a obrigação, imprescindível e necessárioéque haja prova do parentesco consanguíneo ou afim, eis ser este pressuposto de admissibilidade e validador do pedido exordial, imposição tal muita mais

exigida quando o pleiteante anuncia vínculo familiar em primeiro grau. Note os termos do artigo 1.696, CC: O direitoàprestação de alimentosérecíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Entretanto, a obrigação alimentar queda-se quando o Alimentando desnecessita receber o importe ante a possibilidade de independência econômico financeira e desenvolvimento potencial de labor formal/informal , o que, sem sombra de dúvida, permite-se a exoneração da respectiva obrigação alimentar, mais ainda, quando o alimentando detém maioridade civil e capacidade laboral para tanto. No caso em tela, configurado estáa aparência do bom direito quantoàconcessão da tutela de urgência, frisa-se, eis a presença dos requisitos e pressupostos autorizadores. A Tutela de Urgência detém como princípio estruturante o da efetividade do processo cuja finalidade precípuaéo dar celeridade ou adiantamento dos efeitos fático legais de uma futura sentença favorável. Regida pelo artigo do Estatuto Processual Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.§ 1oPara a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.§ 2oA tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.§ 3oA tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela de urgência aduz a existência de os requisitos de admissão abaixo delineados: 1.DA PROBABILIDADE DO DIREITO(ANTERIOR FUMUS BONI IURIS - CONVICÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA Na lição de Fredie Didier Jr, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, 2007, Edição Podivm, p. 538: Prova inequívoca nãoéaquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real ... tampouco a que conduzàmelhor verdade possível(a mais próxima da realidade)...Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o queéperfeitamente viável no contexto da cognição sumária. Por outro lado, Luiz Guilherme Marinoni, em sua Obra Curso de Processo Civil, volume 4, 2ªtiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 147, ensina-nos que: O juiz julga o pedido cautelar com base em fumus boni iuris. Assim, a sua convicção jamais deve ultrapassar a verossimilhança, pois de outra forma estar-se-ádiante de um processo de cognição exauriente, em que a convicção éde certeza e o juízo acerca do litígio permite a declaração capaz de gerar a coisa material. O processo cautelarénecessariamente limitadoàconvicção de verossimilhança. Ora, a convicção de verossimilhança se encontra robustamente patente quando anunciado que a parte contrária detém plena capacidade de exercício de labor, somado ao fato de terem alcançado a maioridade civil plena e ser independente economicamente, o que se permite o acolhimento do pedido ora eleito. 2.PERIGO DE DANO(ANTERIOR PERICULUM IN MORA) Opericulum in mora, HOJE MENCIONADO?PERIGO DE DANO?se posta como outro requisito validador para a concessão de a tutela de urgência, desde que efetivamente comprovado a sua urgência e imprescindibilidade, cuja demora acarretaráprejuízos de tal monta ao necessitado, inclusive com grau irreversível, insurgindo o nominado perigo de dano. Atente-se: O perigo de danose encontra vinculado ao perigo de dano cuja demora na decisão acarretará danos irreparáveis . Vejamos o que o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra acima nominada, agora na página28, afirmou acerca deste pressuposto de admissão: O perigo de dano deve ser fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva. Além disto, embora o perigo de dano faça surgir uma situação de urgência, tornando insuportável a demora do processo, não hárazão para identificar perigo de dano com o periculum in mora, como se ambos tivessem o mesmo significado. O perigo de dano faz surgir o perigo na demora do processo, existindo, aí, uma relação de causa e efeito. Por isto mesmo, para se evidenciar a necessidade das tutela cautelar, não basta alegar o periculum in mora, sendo preciso demonstrar a existência de causa, ou seja, o perigo de dano. Assim , ser indiferenteàmedidaénegar um direito patente do direito do Autor, o qual não pode mais continuar sendo onerado em seu direito quando não mais persistem os requisitos autorizadores para a mantença de a obrigação em comento. Isto posto, com base e fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA , em sede integral, e assimexoneroo senhor MOISES DOS SANTOS MARTINS quantoàobrigação alimentar em relação a seu filho LUCAS SANTOS MARTINS, ADVOGADO, maior nascido em 01/10/1996 atualmente com 23 ANOS DE IDADE, no importe indicado:15 %(quinze por cento)de seus ganhos, segundo os fundamentos acima expostos. Os efeitos desta decisão sãoex nunc e vigentes a partir do cumprimento desta ordem judicial pela fonte pagadora jáidentificada: EMPRESA Aliança Nav. e Logística, inscrita no CNPJ n.º 02.427.026/0013-80 com endereço na Av. Rio Branco, 25, Centro ? RJ/RJ, CEP 20090-003. ÀSecretaria da Vara e o Autor adotar as medidas legais cabíveisàeficácia da decisão, com recolhimento de custas porque o mesmo não se encontra com a gratuidade processual. Em seguida, cite-se, por mandado, o senhor LUCAS SANTOS MARTINS com as

cautelas legais,àluz do artigo 212 do CPC, com as advertências legais, valendo-se este despacho como mandado e ofício. Importa dizer que, a diligência acima descrita serácumprida, também, fora do expediente de horário forense(06:00às 20:00 horas), inclusive nos dias de domingo e feriados. O prazo de defesaéde 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado expedido nos autos do processo, com exclusão do primeiro dia e incluindo-se oúltimo. Se houver suspeita fundada de ocultação, cite(m)-se por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quantoàcitação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência, repita-se). Alerto o senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que a citação se obriga a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocaráa declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novo mandado citatório. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda P.R.I.Cumpra-se. Decorrido o prazo da resposta, voltem-me conclusos. Belém-Pará, 13 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA (I)Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.(II)Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado noart. 344se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.(III)Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.(IV)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.§ 1oO mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.§ 2oA citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.§ 3oA citação será feita na pessoa do réu.§ 4oNa audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.(V)Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.(VI)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado oart. 335.(VII)Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Número do processo: 0857764-50.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: ROSALY VASCONCELOS VON PAUMGARTTEN OAB: 24226/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. P. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITALPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DIVLIT 0857764-50.2019.814.0301ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. ALINE CASSIA DE LARA MANCIO propôs Ação Judicial em desfavor de EDILSON PINTO MANCIO,ambos qualificados,argumentando, em síntese, ser devido a medida parahaver o decreto divorcista diante da impossibilidade de retornoàvida conjugal, razão pela qual requer a procedência integral da pretensão eleita. Acostou documentos. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDODO DIVÓRCIO Entendo que o pedido em comento aduz direito potestativo, unicamente, o qual dispensa a estabilização objetiva da lide. Posicionamento tal agendado conforme atual

conceito adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa assim colaciono: _____ Ementa:APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. 1. CITAÇÃO EDITALÍCIA. Comprovado nos autos as diversas diligências para localizar e citar pessoalmente a demandada, porém sem sucesso. Neste contexto, foi regular e válida a citação editalícia. 2.DECRETO DE DIVÓRCIO.Sem razão a apelante quando sustenta que o autor não provou fato constitutivo de seudireito. Tendo ele comprovado o casamento, o divórcio é umdireitopotestativoque pode ser exercido exclusivamente por uma das partes, prescindindo de contestação.3. NOME DE SOLTEIRA. Manter o nome de casada ou voltar ao nome de solteira é uma prerrogativa da mulher, pois diz com seu patrimônio pessoal, umdireitode personalidade seu, como consta do § 2º do art. 1.571 do CCB. DERAM PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072128259, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/03/2017)_____ Por outro lado, a Desembargadora Relatora Sandra Brisolara Medeiros, assim decidiu:_____ Ementa:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DO VARÃO. VALIDADE. DEFESA PATROCINADA POR PROCURADOR DATIVO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. Esgotadas as possibilidades de localização do varão para a citação pessoal, não há falar em nulidade da citação editalícia,vez que observados todos os requisitos legais, sendo-lhe nomeada procuradora dativa que atuou na defesa dos seus direitos.Ademais, o divórcio édireitopotestativo, ou seja, que não admite contestação, dependendo exclusivamente da vontade de uma das partes. Portanto, in casu, não há qualquer óbice ao deferimento do pedido. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069369874, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 30/11/2016)_____ Mas bem. Na qualidade de direito, não vejo motivos par delongar a demanda com citação e decisão de uma tutela de evidência, atépor que, a alegação material em comentoélivre e desvinculada da vontade da outra parte, repito, cuja tramitação regular vai afrontar o princípio de a efetividade processual. Portanto, dispenso a citação para, assim, prolatar imediata sentença, REPITO, QUANTO AO PEDIDO DIVORCISTA. Vamosàdecisão. O divórcio propõe o término da sociedade conjugal, permitindo um novo enlace matrimonial entre os divorciandos, vez a impossibilidade de retornoàvida conjugal, não havendo mais falar em requisito temporal. Diz o artigo 226,§6º, da Carta Magna: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado§6.O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Ora, em análise aos termos constantes nos autos, verifica-se a satisfação dos moldes emanados pela Autora, permitindo-se a objetividade em julgar.DA INICIAL A Requerente afirma estar separada faticamente, não havendo sentimentos firmesàmantença do lar, permitindo-se a dissolução da sociedade conjugal. DOS ALIMENTOS, GUARDA E DIREITO DE VISITAÇÃO Hádiscussão.DA VERBA ASSISTENCIAL ALIMENTAR Não hápedido nesse sentido, ainda.DA PARTILHA DE BENS Hádiscussão.DO NOME A Divorcianda voltará ao uso do seu nome de solteira, eis ser a alteração uma faculdade sua. Por outro lado, o Requerido não alterou seu nome quando do casamento. Como se vê, não havendo nenhumóbice ao decreto divorcista, resta ao Juízo acolher o pedido inicial em seus termos integrais. Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base no artigo 1.571 e seguintes do Código Civil , c/c o artigo 226,§6º, da Carta Magna e todos c/c o artigo 487, inciso I do Estatuto Processual Civil, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para decretar o divórcio entre ALINE CASSIA DE LARA MANCIO e EDILSON PINTO MANCIO , diante de sua admissibilidade legal, extinguindo-se o processo com resolução de mérito. Guarda, direito de visitação e alimentos, em discussão. Divisão de bens, em discussão. Quanto aos alimentos de cunho assistencial, não há, pelo menos por agora. A sentença serve como mandado de averbação/carta precatória de cunho averbatório, observando-se os seguintes dados: Serviços Registral e Notarial de Val-de-Cães, certidão de assento de casamento de matrícula de número 068536 01 55 2012 3 00060 207 0024157 52 . PORÉM, PRECISO ESCLARECER À AUTORA E AOS ADVOGADOS QUE, MUITO EMBORA ESTA SENTENÇA SIRVA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, VEDA-SE AOS MESMOS IMPRIMIREM O TEXTO E O LEVAREM DIRETO AO CARTÓRIO CORRESPONDENTE, UMA VEZ A INDISPENSABILIDADE DA SECRETARIA DA VARA TRANSFORMAR A SENTENÇA EM DOCUMENTO, SEGUINDO-SE DO ENVIO POR MALOTE DIGITAL OU CARTA PRECATÓRIA, QUANDO NECESSÁRIO. PORTANTO, CASO A AUTORA OU ADVOGADOS NÃO SIGAM TAL INSTRUÇÃO, O EXPEDIENTE IMPRESSO PELOS MESMOS NÃO TERÁ VALOR ALGUM JUNTO AO CARTÓRIO A SER REGISTRADO/AVERBADO A DECISÃO, SALVAGUARDANDO A CLARA RECUSA DO TABELIÃO AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. ÀSecretaria da Vara e a Autora adotarem as medidas legais cabíveis ao feito, observando-se que a mesma estácom o manto da gratuidade processual. Esta sentença serve como mandado e ofício, esteúltimo se necessário for. Sem custas e honorários advocatícios, observando-se que a gratuidade processual atingiráa emissão da segunda via do documento em questão(uma para a Autora, somente), além da anotação/averbação da medida. P.R.I e cumpra-se, expedindo-se o mandado correspondente após o trânsito em julgado desta

decisão para a Autora(Não precisa esperar o trânsito em julgado para a parte contrária, uma vez estarmos lidando com o direito potestativo que dispensa o consentimento da outra parte). Muito bem. Preciso que a Demandante , no prazo de 15(quinze) diasúteis, sob pena de indeferimento, diga qual a fonte pagadora do paterno eis assim por em seu texto: " Quanto ao exposto, mostra-se oportuno o presente pleito quanto à determinação de pagamento de Alimentos Provisórios referentes a 30% dos rendimentos do (Requerido), para que o menor possa subsistir tendo como assegurado seus direitos oriundos à dignidade da pessoa humana, qual seja, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade e ao respeito'.Como posso saber qual o rendimento do paterno, se não tenho a identificação da fonte? Bom, supra a omissão e voltem-me conclusos para decisão quanto aos temas faltantes. Belém-Pará, 13 de novembrode 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0858823-73.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. P. V. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VICTOR COELHO GAIA OAB: 27955/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SOARES DA CUNHA LOPES OAB: 28132/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: WANESSA SUELEN RAMOS VELOSO OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON DA CUNHA PEREIRA OAB: 27989/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. P. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.MEDIDA DE URGÊNCIA ANTE OS GRAVES FATOS RELATADOS NA INICIAL, OS QUAIS PRECISAM DE SOLUÇÃO IMEDIATA DESTE PODER JUDICIÁRIO DEMANDANTES: RICHARLYSON PIERRE VELOSO PINON DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, menor, portador do CPF/MF n° 017.951.542-09 e RICKSON PIETRO VELOSO PINON DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, menor, ambos representados por sua genitora VANESSA SUELEN RAMOS VELOSO, brasileira, técnica enfermagem, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 6922940 PC/PA devidamente inscrita no CPF/MF sob o n.º 021.808.942-28, residente atualmente na Travessa do Chaco nº 2163, Alameda Paraíso, casa nº 06, Belém, Pará, Cep: 66.093-055, e telefone (91) 98254-7314DEMANDADO: RICARDO PINON DOS SANTOS , brasileiro, militar, portador da Carteira de Identidade n° 39583/PM-PA, CPF n° 876.965.922-20, com endereço profissional no Batalhão de Choque do Estado do Pará, Rua Eng. Fernando Guilhon 2596, Bairro Jurunas, CEP: 66.063.560, Telefone (91) 3249-7177, Belém/PA R.Hoje 1. Concedo ao(s) Autor(es) os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. 2.Fixo alimentos provisórios destinados ao(s) filho(s) do casal, novalor de 30%(trinta por cento) - 15% PARA CADA FILHO - dos proventos/aposentadoria/benefícios do paterno,e/ou, se na ativa,de seus vencimentos e vantagens, no mesmo percentual, incluindo-se férias, saldo de FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, comissões, gratificações, subsídios, prêmios, adicionais, adicional de interiorização, seguro desemprego auxílio alimentação, verbas rescisórias, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS, IR) e auxílio fardamento.O importe será depositado na conta bancária da materna(conta corrente nº 33829713-9, Agencia 0001, Nu Pagamentos S/A) , respeitando-se a data limite do dia do recebimento dos rendimentos do paterno. 3.Oficie-se. Em seguida, Em 10(dez) dias, a contar do- recebimento do expediente, informe fonte pagadora os ganhos reais do paterno, bem como identifique todos os seus dados pessoais como, por exemplo, filiação, CPF/MF e RG.(A fonte pagadora está assim identificada:POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ). 4. Caso haja a informação de dispensa ou desemprego do paterno, ou da impossibilidade de cumprimento do item acima(dentre tais explicações, por exemplo, o fato do paterno não ter um salário fixo), o quantum alimentar será em termos de salário mínimo, firmando-se em 01(um) do salário mínimo vigente - 50% PARA CADA FILHO -, reajustado de acordo com a política governamental, mantendo-se a mesma forma de pagamento, respeitando-se a data limite do dia 05(cinco) mensal. 5.Designo o dia 02 de dezembro de 2019, às 12:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 6.Por mandado/carta precatória:30 dias, cite-se PESSOALMENTE O PAI RICARDO PINON DOS SANTOS e intime-se PESSOALMENTE o (a) autor (a) RICHARLYSON PIERRE VELOSO PINON DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, menor, portador do CPF/MF n° 017.951.542-09 e RICKSON PIETRO VELOSO PINON DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, menor, ambos representados por sua genitora VANESSA SUELEN RAMOS VELOSO para comparecerem à sobredita audiência, advertindo-os de que deverão comparecer acompanhados de seus advogados e testemunhas (art. 8º da Lei n.º 5.478/68) e de que a ausência do (a) autor (a) importará em arquivamento do processo e a do(a) réu(é) em revelia, além

de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68), anotando-se, ainda, no mandado que caso não haja acordo o(a) réu(é) poderá apresentar contestação, desde que o faça por meio de advogado ou defensor público. 7.Expeçam-se mandados e demais expedientes correspondentes, à luz do artigo 212 do CPC. (as diligências ocorrerão, também, fora do horário de expediente forense ? 06:00 às 20:00 horas , inclusive nos dias de domingo e feriados). 8. Cientes Ministério Público e Advogado. 9.Processe-se em segredo de justiça. 10.Alerto o senhor oficial de justiça que o mandado de citação e o de intimação não deve ser deixado com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que a citação e intimação se obriga a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, provocando-se a emissão de novo mandado citatório e o de intimação. 11.Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado. 12.Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante Dos termos da lide em comento, o que me permite, ainda, dar continuidade com a estabilização objetiva da demanda em face de a desnecessidade da medida ao feito, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda. Belém-Pará, 13 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO ARTIGOS DA LEI 5.478/68 ACIMA MENCIONADOS Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Número do processo: 0857789-63.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. S. M. P. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ALEXANDRE CAVALCANTE PACHECO OAB: 27887/PA Participação: REQUERIDO Nome: T. P. D. B. Participação: REQUERIDO Nome: F. F. B. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.R.Hoje(i) Se fala em direito de visitação, então, disserte sobre o tema: Guarda Judicial, em suas modalidades(15 dias úteis, sob pena de indeferimento.(ii) Após, conclusos inclusive para decidir sobre o pedido de justiça gratuita.Belém-Pará, 13 de novembro de 2019. DRA.MARGUI GASPAR BITTECOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0805979-49.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. D. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE OAB: 18898/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA PAIVA JASSÉ OAB: 22912/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.R.Hoje (i) À réplica(15 dias úteis).(ii)Mais, diante da decisão do 2º Grau, retorne-se o pagamento da verba alimentar à Requerida, nos termos antes exonerados, oficiando-se com urgência para os devidos fins.(iii) Após, conclusos para designação de audiência vestibular.Belém-Pará, 13 de novembro de 2019. DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0859678-52.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: E. J. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA NATASCHA FERREIRA PINTO OAB: 28689/PA Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ MOTA BERTOCCHI OAB: 25318/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA THIERE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA OAB: 27550/PA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO OAB: 15352/PA Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA OAB: 003609/PA Participação: RÉU Nome: L. A. O.R.Hoje (i) Não, há menor na demanda, então, quero que fale sobre (i) guarda judicial, em suas modalidades e (ii)direito de visitação/convivência paterna.(ii) Altere o valor dado à causa, com a somatória de tudo o que for para partilhar, sem exceção e recolha o valor das custas de forma acertada(15 DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO).(iii) Apresentado o valor, deve a Secretaria da Vara alterar/retificar no Sistema PJE o importe dado à causa, autorizando-se o pagamento em quatro parcelas. À UNAJ.(iv) Ultimadas as diligências, conclusos.Belém-Pará, 13 de novembro de 2019. DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0859929-70.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. J. B. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA NEVES MOURA OAB: 015308/PA Participação: REQUERENTE Nome: C. E. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA NEVES MOURA OAB: 015308/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. R. Hoje 1.Ao Ministério Público para conhecimento e parecer.2. Remetam-se. 3.Observem-se que os AcordantesESTÃOcom os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. Belém-Pará, 13 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0839482-61.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. R. S. Participação: ADVOGADO Nome: ARLETE EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB: 10146 Participação: REQUERIDO Nome: S. M. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA OAB: 59PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO serviráo presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº003/2009, alterado pelo provimento nº011/2009?CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. ELI ROCHA SALES propôs Ação Judicial em desfavor de STEPHANIE MONTEIRO SALES , todos devidamente qualificados, argumentando, em síntese, ser devido a medida eis a Requerida não mais precisar receber a verba alimentar correspondente a 20%(vinte por cento) de seus ganhos, eis o alimentando, jáser maior de idade e deter capacidade de autossustento,além de estra retardado a finalização de seu grau de ensino superior para fins de mantença da verba alimentar, razão pela qual requer a procedência integral da pretensão eleita. Acostou documentos. Citado, o componente da parte adversa,a mesma optou por apresentar sua defesa a destempo, ensejando a revelia abaixo decretada O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM SÍNTESE DECIDO Exclusão de a participação ministerial, uma vez ausentes os ditames do artigo 698 do CPC. Mais, decreto a revelia da parte adversa, ante a ausência de defesa, embora citado devidamente. Muito bem. Decido pelo julgamento antecipado da lide, eis a matéria se posta como unicamente de direito, dispensando a matéria probatória. DA EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS A Ação de Exoneração de Alimentos comporta-se como via instrumental destinada ao Alimentante, o qual visa a sua desobrigação quanto ao pagamento da verba alimentar, como o próprio nome ora indica seja mediante a maioridade civil do alimentado, seja através de sua independência financeira, desde que sejam dissertados o trinômio proporcionalidade-necessidade-possibilidade. Veja, a simples alegação dos argumentos centrais acima declinados, destituídos da atenção aos três princípios interligados não são capazes de exonerar o Alimentante de sua obrigação, notadamente, quando a parte adversa contesta expondo sua real necessidade à percepção dos alimentos. Nesse sentido, aduz a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE SUCESSIVA E COMPLEMENTAR DOS AVÓS. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO GENITOR DA MENOR. SUJEIÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE PEDIDO DE EXONERAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.I - A teor dos arts. 1.696 e 1.698 do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos avós de prestar alimentosésucessiva e complementar, tendo por pressuposto a incapacidade financeira dos genitores em suprir, integral ou parcialmente, com sua obrigação.II - Demonstrada a necessidade de complementação dos alimentos por parte do avôpaterno, diante da omissão do genitor, e a capacidade financeira do mesmo, descabe o pedido de dispensa da referida obrigação.III - Agravo improvido.(20080020014907AGI, Relator NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 1ªTurma Cível, julgado em 11/06/2008, DJ 16/06/2008 p. 45?TJDFT). ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. CURSO UNIVERSITÁRIO. CASAMENTO DO ALIMENTADO.I - A maioridade e o casamento da alimentada não exoneram o alimentando que se obrigou atéque a filha complete 23 anos, quando concluiráo curso universitário.II - Apelação conhecida e improvida.(20070910075519APC, Relator VERA ANDRIGHI, 1ªTurma Cível, julgado em 28/05/2008, DJ 09/06/2008 p. 187?TJDFT). No caso em especial, os autos permitem uma abordagem direta ante as peculiaridades imposta pelas próprias partes, as quais revelam a independência econômica da parte adversa numa demonstração nítida da desnecessidade quanto à continuidade à percepção da verba alimentar, circunstâncias fático processuais as quais permitem o acolhimento integral da pretensão eleita, notadamente, pela parte contrária ser tida como revel. Mais, a própria defesa apresentada, intempestiva diga-se de passagem, revela que a Revel quer ser uma "eterna" estudante: " Apesar da alimentada ter atingido a maioridade, a mesma ainda não concluiu o Curso em Ciências Sociais, pois não pode apresentar o TCC ? TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO, no semestre anterior, em razão de outras atividades acadêmicas no 1º semestre/2019. Consequentemente,

requereu matricula para o 2º semestre/2019 na disciplina de TCC, e conforme cópia do e-mail anexo, seu deferimento encontra-se em análise junto a UFPA". Ora, não concluiu o curso universitário por pura vontade, eis estar envolvida em outras atividades acadêmicas, que não era obriga a isso, is que sa respnsabilidade era o término do curso sem reprovação, trancamento ou dependêcia de matérias. Veja, o estudante, alias todo estudante, tem que ser responsável por sua academia, o que incluiu o término da Universidade em tempo certo, cinco anos, por exemplo.Não pode ser um fardo para o Alimentante e se escondendo atrás de uma condição estudantil na crença de tal não ser motivo para a exoneração da obrigação alimentar devida. Quem pensar assim, sem sombra de pálida dúvida, sofre um grande engano! Temos que trabalhar, temos que produzir , até para termos o gosto de ganhar o nosso próprio dinheiro, ainda mais quando a parte tem curso superior , tem uma profissão para chamar de sua e força laboral para tanto, o que é o caso em comento, o que me permite manter minha posição intacta quanto ao julgamento de procedência da ação judicial. Mais, há rendimento de alugueis a receber: tem-se duas casas para alugar e se moram de aluguel, é por qual motivo deseja assim, observando-se que essa decisão equivocada não vai alterar a realidade fática que assim se apresenta, Alimentanda maior de idade; já estando faz tempo em idade laboral;com rendimentos de aluguel; não sendo incapacitante ao labor e com profissão para estagiar e ganhar o valor devido. Portanto, tem que laborar, tem que entrar no mercado de trabalho, não deixando sua vontade escurecer a realidade devida e exigida para tanto. É o que penso! A Demandada não fez prova quanto à sua respectiva necessidade em receber os alimentos, inclusive sendo revel, inequivocadamente, desconfigurado está o trinômio basilar dos Alimentos em sede de Direito de Família, qual seja, necessidade-possibilidade-proporcionalidade, quedando-se a obrigação alimentar do Autor. Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base e fundamento no artigo 487, 344 a 346ambos do Código de Processo Civil, e todos c/c o artigo 1.635, incisos II e III do Código Civil Pátrio, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando o Autor ELI ROCHA SALES exonerado da obrigação alimentar junto a seu fruto STEPHANIE MONTEIRO SALES na ordem de 20%(vinte por cento) de seus ganhos, ante a mais plena ausência do trinômio basilar dos Alimentos em direito de família, a saber, proporcionalidade-necessidade-possibilidade. Efeitos ex nunc. À Secretaria da Vara oficiar à fonte pagadora para que, assim que receber o importe, cesse o desconto alimentar devido, em caráter definitivo ante o resultado da demanda. Sem custas e demais despesas processuais, no tocante ao REVEL. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado,oficie-se e segue-se o arquivamento dos autos com todas as cautelas legais. Belém-Pará, 13 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0858397-61.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: P. G. N. P. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA OAB: 25751/PA Participação: ADVOGADO Nome: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO OAB: 24799/PA Participação: EXECUTADO Nome: T. R. D. S. M.SENTENÇA P.V.P.M., representado por sua materna PAULA GISELLE NUNES PEREIRA, propôs Ação Judicial (de forma errônea) em desfavor de TIAGO ROBERTO DA SILVA MELO, expondo argumentos de cunho executório, bem como acostando documentos em anexo. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO Para haver decisão ou sentença de mérito, obriga-se a parte demandante a adequar e delimitar, estrita e inarredavelmente, sua pretensão aos pressupostos e requisitos de admissibilidade e validade da lide. Vale dizer, obriga-se o polo demandante a satisfazer os seguintes pontosàexistência e regularidade processual da ação, a saber, legitimidade de parte e interesse processual, caso contrário, seráo pedido exordial rejeitado mediante indeferimento da inicial ou, se obteve seguimento, através da extinção do processo sem resolução de mérito seja em grau superveniente ou não, eis que tais condições devem estar presentes atéa formação definitiva da coisa julgada, nesse conceito incluindo-se a prolação de sentença nesse primeiro momento de Jurisdição. Veja, hálegitimidade de parte quando o real titular do direito alegado vem a Juízo pleitear direitos que entende que foram afrontados e, por conseguinte, entende merece a proteção jurisdicional devida, caso contrário esta condição da ação, seráo demandante declarado carecedor de seu exercício. Diz a doutrina de Antônio Carlos Marcato, em sua Obra?Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo, Editora Atlas, 2004, p. 774:Em outras palavras,étitular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela pede (legitimidade ativa) , podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva) (Cintra, Dinamarco e Grinover, Teoria Geral do Processo, p. 260). Em reforço, aduz a doutrina de Nelson Nery Júnior, em sua Obra?Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante atualizado até7 de julho de 2003, 7ªedição, revista e ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 629: Jáno exame da peça

vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual, o juiz deve indeferir a petição inicial (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta , mas depender de prova , o juiz não pode indeferir a inicial. Por sua vez, ter interesse de agir ou processual significa que o demandante deve buscar o binômio adequação x necessidade na lide que elegeu. Ou seja, a via processual escolhida para discutir a pretensão resistida se obriga a ser necessária, correta e apta para atingir o resultadoútil e prático, caso contrário, será, indiscutivelmente, carecedor o Autor do exercício do direito de ação desde o início de sua propositura ensejando, por consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, aduz a doutrina de Antônio Carlos Marcato, em sua Obra?Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo, Editora Atlas: 2004, p.774: 7.2. O interesse de agir: De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido.(...)Assim,épreciso que o acionamento do Poder Judiciário se possa extrair algum resultadoútil e, mais, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada No caso em discussão, o pedidoéinócuo eis que o almejo relativo ao cumprimento de sentença(éo que desejam os Exequentes) deixou ou perdeu a autonomia hátempos, o que dispensa a propositura de Ação Judicial para tanto, uma vez ser processado nos próprios autos do processo original.Dito de outra forma. O Exequente pedem a execução de valores homologados, porém, não pagos pelo paterno?Autos do processo nº 0022902-62.2014.814.0301, do acervo da 1ªVara de Família da Capital.Ora, háalguma dúvida de que se trata de pedido de cumprimento de sentença? Claro que não!Então, dispensado estáa propositura desta Ação Judicial, bastando o advogado peticionar nos autos do processo de forma regular e direcionada para a Vara de Família de origem(1ªVara de Família da Capital), uma vez que tal aindaéprocesso físico, o que , a meu ver, torna desnecessário, pelo menos por agora, a criação de processo digital, eis que, repito, estamos falando de cumprimento de sentença exigindo a apresentação via protocolo cível de simples petição para tanto. Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base e fundamento no artigo 485, VI,§3ºc do Estatuto Processual Civil, julgo extinto o presente pedido em comento sem resolução de mérito em face da fundamentação acima discorrida, elevando-se àcarência do Autor quanto ao exercício do direito de ação na modalidade de ausência de interesse processual, desde o seu nascedouro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se.Cumpra-se e transitada em julgada certifique-se e, em seguida, arquivem-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 13 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0019964-60.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: C. B. M. Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER CRISTIANO BATISTA FIEL OAB: 21813/PA Participação: AUTOR Nome: S. M. M. D. B. Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: AUTOR Nome: M. R. B. M. Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER CRISTIANO BATISTA FIEL OAB: 21813/PA Participação: AUTOR Nome: M. M. D. S. Participação: RÉU Nome: A. B. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOEL RIBEIRO VEIGA OAB: 018339/PAR.Hoje(i) Arquivem-se com as cautelas legais.(ii) Encaminhem-se.BELÉM-PARÁ, 13 DE NOVEMBRO DE 2019. DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0858468-63.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: W. C. B. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DA COSTA NETO OAB: 8935PA Participação: EXECUTADO Nome: S. R. D. S. G.SENTENÇA M.R.B.G., representado por sua materna WANESSA COSTA BATISTA, propôs Ação Judicial (de forma errônea) em desfavor de SERGIO REIS DA SILVA GOMES, expondo argumentos de cunho executório, bem como acostando documentos em anexo. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO Para haver decisão ou sentença de mérito, obriga-se a parte demandante a adequar e delimitar, estrita e inarredavelmente, sua pretensão aos pressupostos e requisitos de admissibilidade e validade da lide. Vale dizer, obriga-se o polo demandante a satisfazer os seguintes pontosàexistência e regularidade processual da ação, a saber, legitimidade de parte e interesse processual, caso contrário, seráo pedido exordial rejeitado mediante indeferimento da inicial ou, se obteve seguimento, através da extinção do processo sem resolução de mérito seja em grau superveniente ou não, eis que tais condições devem estar presentes atéa formação definitiva da coisa julgada, nesse conceito incluindo-se a prolação de sentença nesse primeiro momento de Jurisdição. Veja, hálegitimidade de parte quando o real titular do direito alegado vem a Juízo pleitear direitos que entende

que foram afrontados e, por conseguinte, entende merece a proteção jurisdicional devida, caso contrário esta condição da ação, seráo demandante declarado carecedor de seu exercício. Diz a doutrina de Antônio Carlos Marcato, em sua Obra?Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo, Editora Atlas, 2004, p. 774:Em outras palavras,étitular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela pede (legitimidade ativa) , podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva) (Cintra, Dinamarco e Grinover, Teoria Geral do Processo, p. 260). Em reforço, aduz a doutrina de Nelson Nery Júnior, em sua Obra?Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante atualizado até7 de julho de 2003, 7ªedição, revista e ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 629: Jáno exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual, o juiz deve indeferir a petição inicial (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta , mas depender de prova , o juiz não pode indeferir a inicial. Por sua vez, ter interesse de agir ou processual significa que o demandante deve buscar o binômio adequação x necessidade na lide que elegeu. Ou seja, a via processual escolhida para discutir a pretensão resistida se obriga a ser necessária, correta e apta para atingir o resultadoútil e prático, caso contrário, será, indiscutivelmente, carecedor o Autor do exercício do direito de ação desde o início de sua propositura ensejando, por consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, aduz a doutrina de Antônio Carlos Marcato, em sua Obra?Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo, Editora Atlas: 2004, p.774: 7.2. O interesse de agir: De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido.(...)Assim,épreciso que o acionamento do Poder Judiciário se possa extrair algum resultadoútil e, mais, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada No caso em discussão, o pedidoéinócuo eis que o almejo relativo ao cumprimento de sentença(éo que deseja o Exequente) deixou ou perdeu a autonomia hátempos, o que dispensa a propositura de Ação Judicial para tanto, uma vez ser processado nos próprios autos do processo original.Dito de outra forma. O Exequente pede a execução de valores homologados, porém, não pagos pelo paterno?Autos do processo nº 003925468. 2008.814.0301, do acervo da 3ªVara de Família da Capital.Ora, háalguma dúvida de que se trata de pedido de cumprimento de sentença? Claro que não!Então, dispensado estáa propositura desta Ação Judicial, bastando o advogado peticionar nos autos do processo de forma regular e direcionada para a Vara de Família de origem(3ªVara de Família da Capital), uma vez que tal aindaéprocesso físico, o que , a meu ver, torna desnecessário, pelo menos por agora, a criação de processo digital, eis que, repito, estamos falando de cumprimento de sentença exigindo a apresentação via protocolo cível de simples petição para tanto. Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base e fundamento no artigo 485, VI,§3ºc do Estatuto Processual Civil, julgo extinto o presente pedido em comento sem resolução de mérito em face da fundamentação acima discorrida, elevando-se àcarência do Autor quanto ao exercício do direito de ação na modalidade de ausência de interesse processual, desde o seu nascedouro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se.Cumpra-se e transitada em julgada certifique-se e, em seguida, arquivem-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 13 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0830819-26.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. S. N. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: MERCELINDA MOTA REGO OAB: 017496/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. P. M. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. OFÍCIO/DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DEMANDANTE: LAÍS SINARA NUNES DO AMARAL, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG 6828994 2ª via PC/PA, inscrita no CPF sob o nº 031.604.972-75, com endereço eletrônico: lais.sinara@gmail.com, residente e domiciliada na Passagem Santa Clara nº 26 B, Bairro: Marco, CEP 66087-520, Belém/PA E DEMANDADO: LUDEGARDS PEDRO MAGALHÃES NETO, brasileiro, solteiro, publicitário, portador do RG 4868274, inscrito no CPF sob o nº 000.387.552-033, residente e domiciliado na Travessa Nove de Janeiro, nº 36, Bairro: Fátima, CEP: 66060-370, Belém/PA LAÍS SINARA NUNES DO AMARAL propôs Ação Judicial em desfavor de LUDEGARDS PEDRO MAGALHÃES NETO ,argumentando, em apertada síntese, ser devido a medida inicial eis a imprescindibilidade em firmar obrigação alimentar paterna, além de delinear o direito de visitação correspondente, com a consequente concessão de a guarda (pedido subsequente e interligado ao último), razão pela qual almeja a aceitabilidade da tutela de urgência em todos os seus termos. Acostou

documentos. O processo está seguindo seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO O almejo inicial(tutela de urgência), na realidade, propõe a discussão acerca de três temas, a saber: guarda, visitação paterna e alimentos, os quais serão um a um pontuados. Frisa-se muito bem: Não posso falar em guarda judicial sem delinear o direito de visitação, e vice-versa eis os assuntos estarem mesclados entre si. Pois bem. DA GUARDA, ALIMENTOS PRESUMIDOS E DIREITO DE VISITAÇÃO No que tange à guarda de o(s) fruto(s) do casal, o pedido pressupõe o desfazimento da relação afetivo emocional dos genitores, cuja responsabilidade do encargo e obrigação legal, inclusive o dever emocional, resta designado ao responsável legal que detém melhores condições à sua assunção. É a imposição legal inserida no artigo 1.584 do Código Civil Pátrio, em seucaput: Decretada a separação judicial ou divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la De outro norte, a guarda judicial, tão somente, pode vir a regularizar a faticidade da responsabilidade exercida por um dos genitores em detrimento de outro que, por sua vez, concedeu-a, reconhecidamente, a quem, de fato, detinha melhores condições físico emocional econômico financeiras à criação do fruto. Quanto a tal situação fática, vejamos o que dispõe a recente jurisprudência advinda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GUARDA DE FATO E DESCONTOS EM FOLHA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. Embora a guarda do menor tenha sido atribuída à mãe quando do acordo entabulado na separação judicial, está demonstrado nos autos que encontra-se sendo exercida de fato pelo genitor, há aproximadamente seis meses. Na ausência de elementos, na fase, capazes de embasar juízo modificando a guarda, e diante da ausência de pedido intentado pela genitora para retomada da guarda, a suspensão do desconto em folha da pensão alimentícia se impõe, até decisão definitiva sobre a guarda, ou eventual retomada da guarda da menor pela mãe. Consequência natural da situação da guarda fática a um dos genitores é a garantia do direito de visitas ao genitor não-guardião. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70024873952, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 27/08/2008) FAMÍLIA - GUARDA - MODIFICAÇÃO - PARÂMETROS - INTERESSE DA CRIANÇA - CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA.1. Via de regra, o entendimento jurisprudencial dominante diz ser inviável a modificação da guarda, em sede de antecipação da tutela, quando não demonstrada a gravidade da causa que a determine. Esta providência atende à conveniência e bem-estar do menor de tenra idade cujo interesse deve sempre prevalecer em qualquer patamar que se discuta, quer o social, quer o jurídico, quer a psicológico.2. A modificação brusca da situação fática a que está habituada a criança pode, ao invés de benefícios, acarretar-lhe prejuízo, sem qualquer motivo grave que assim justifique.3. Negou-se provimento ao recurso.(20080020161871AGI, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 10/12/2008, DJ 12/01/2009 p. 35) Ora, como se depreende dos termos iniciais, constata-se que a guarda do(a) filho(a) do casal (LUCA LUDEGARDS NUNES MAGALHÃES e GABE LUDEGARDS NUNES MAGALHÃES, AMBOS DE UM ANO DE IDADE) deverá permanecer com a MATERNA LAÍS SINARA NUNES DO AMARAL - CPF sob o nº 031.604.972-75,DE FORMA JUDICIAL E UNILATERALMENTE, eis a mantença da circunstância fática ora envolvida, cumulado à ausência de comprovação de atitudes desabonadoras à conduta e comportamento da mesma, o que, repisa-se muito bem, permite-se, por agora, manter a guarda provisória com a genitora. Veja, imponho assim a modalidade de guarda judicial(unilateral), até que haja elementos fáticos substanciais para a alteração, indo de unilateral para compartilhada, SE ASSIM FOR APURADO E NECESSÁRIO. De outro norte, no que se refere ao direito de visitação, o mesmo encontra amparo legal no artigo 1.589, do Código Civil Pátrio. Note os termos do dispositivo: O pai ou a mãe em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia , segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Como se vê, muito embora tenha havido a desestruturação da vida em comum com a cessação de algumas obrigações legais e firmadas entre os genitores do fruto, o direito de visita de um dos polos em relação ao seu filho não é alcançado pela dissolução do matrimônio ou união estável ou, ainda, da simples convivência amorosa, eis a existência de relação jurídica diferenciada envolvendo genitor-rebento. De outra banda, a visitação não é apenas um direito pertencente a um dos genitores, não, pois o direito é majoritariamente do filho , eis que a convivência com a figura paterna , desde sempre com início na terna infância, trar-lhe-á vínculo afetivossocial capaz de gerir os princípios e comandos da trajetória de vida. Todavia, quando comprovado ou estando presentes indícios de a existência de agressividade e violência física dentro do seio familiar, com autoria paterna, a meu ver, o direito de visitação deve ser observado e assegurado ao genitor, após a confecção da perícia psicossocial, eis a natureza da discussão em anexo. No caso em tela, configurado está a aparência do bom direito quanto à concessão da tutela de urgência, frisa-se, eis a presença dos requisitos e

pressupostos autorizadores. A Tutela de Urgência detém como princípio estruturante o da efetividade do processo cuja finalidade precípua é o dar celeridade ou adiantamento dos efeitos fático legais de uma futura sentença favorável. Regida pelo artigo do Estatuto Processual Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.§ 1oPara a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.§ 2oA tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.§ 3oA tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela de urgência aduz a existência de os requisitos de admissão abaixo delineados: 1.DA PROBABILIDADE DO DIREITO(ANTERIOR FUMUS BONI IURIS - CONVICÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA Na lição de Fredie Didier Jr, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, 2007, Edição Podivm, p. 538: Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real ... tampouco a que conduz à melhor verdade possível(a mais próxima da realidade)...Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária. Por outro lado, Luiz Guilherme Marinoni, em sua Obra Curso de Processo Civil, volume 4, 2ª tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 147, ensina-nos que: O juiz julga o pedido cautelar com base em fumus boni iuris. Assim, a sua convicção jamais deve ultrapassar a veorssimilhança, pois de outra forma estar-se-á diante de um processo de cognição exauriente, em que a convicção é de certeza e o juízo acerca do litígio permite a declaração capaz de gerar a coisa material. O processo cautelar é necessariamente limitado à convicção de verossimilhança. Ora, a convicção de verossimilhança se encontra robustamente patente quando do vínculo consanguíneo envolvendo o Requerido e seu fruto, eis que, como dito alhures, o direito de visitação não pertence apenas ao genitor e sim, em nível elevadíssimo, ao fruto do casal, o qual precisa manter os laços afetivo emocional familiares intactos, desde que não haja anúncio quanto à violência doméstica,o que impõe cautelaridade quanto à regulamentação imediata da visitação paterna , o que, pelo menos por agora, inocorre na demanda eleita(violência doméstica: Não há mínima comprovação nesse sentido). 2.PERIGO DE DANO(ANTERIOR PERICULUM IN MORA) Opericulum in mora, HOJE MENCIONADO ?PERIGO DE DANO?se posta como outro requisito validador para a concessão de a tutela de urgência, desde que efetivamente comprovado a sua urgência e imprescindibilidade, cuja demora acarretará prejuízos de tal monta ao necessitado, inclusive com grau irreversível, insurgindo o nominado perigo de dano. Atente-se: O perigo de danose encontra vinculado ao perigo de dano cuja demora na decisão acarretará danos irreparáveis . Vejamos o que o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra acima nominada, agora na página28, afirmou acerca deste pressuposto de admissão: O perigo de dano deve ser fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva. Além disto, embora o perigo de dano faça surgir uma situação de urgência, tornando insuportável a demora do processo, não há razão para identificar perigo de dano com o periculum in mora, como se ambos tivessem o mesmo significado. O perigo de dano faz surgir o perigo na demora do processo, existindo, aí, uma relação de causa e efeito. Por isto mesmo, para se evidenciar a necessidade das tutela cautelar, não basta alegar o periculum in mora, sendo preciso demonstrar a existência de causa, ou seja, o perigo de dano. Assim , ser indiferente à medida é negar um direito patente dos envolvidos, visando o respeito e a adequação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e preservação da família remanescente, motivo pelo qual entendo por conceder o pedido relativo à medida inicial, de modo ponderado. Veja, não imponho a guarda compartilhada diante do nível de afastamento e conflito envolvendo o casal, o que, a meu ver, acaso concedida, afrontaria o princípio do melhor interesse da criança. Todavia, tal postura poderá ser alterada, em especial,após a confecção do meio de prova relativo ao estudo psicossocial ou no momento apropriado. É meu entendimento! Isto posto, com base e fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO, de modo parcial, o pedido de tutela de urgência (quanto aos temas guarda, direito de visitação e alimentos presumidos) por conceder a guarda provisória, JUDICIAL E UNILATERAL, do(a) filhos(a) do casal (LUCA LUDEGARDS NUNES MAGALHÃES e GABE LUDEGARDS NUNES MAGALHÃES, AMBOS DE UM ANO DE IDADE) À MATERNA LAÍS SINARA NUNES DO AMARAL - CPF sob o nº 031.604.972-75, cuja regulamentação do direito de visitação paterna da seguinte forma(não conforme o pedido inicial): ATÉ ANTES DA IDADE ESCOLAR(O QUE INCLUI O CONCEITO DE CRECHE)(i) O paterno ficará com seus filhos três vezes na semana(segundas - sextas-feiras) por um tempo de duas horas, pela parte da tarde de 17:00 - 19:00 horas, podendo haver deslocamento da casa materna à paterna que, por sua vez, terá a tolerância de 00:30(trinta minutos) à devolução, não havendo falar em compensação de horário se atrasar na busca das crianças. Mas, se atrasar, corre o risco de redução de tempo à visitação paterna. Por outro lado, a materna

não poderá opor obstáculos ao cumprimento desta ordem judicial, sob pena de ensejar multa de R$ 100,00(cem reais) por cada filho revertido ao paterno.NÃO TEMOS PERNOITE, AINDA. (ii) Nos finais de semana(sábado e domingo), a visitação será ampliada em mais uma hora, ficando assim seus termos: O paterno ficará com seus filhos nos finais de semana(sábado e domingo) por um tempo de três horas, pela parte da tarde de 17:00 - 20:00 horas, podendo haver deslocamento da casa materna à paterna que, por sua vez, terá a tolerância de 00:30(trinta minutos) à devolução, não havendo falar em compensação de horário se atrasar na busca das crianças. Mas, se atrasar, corre o risco de redução de tempo à visitação paterna. Por outro lado, a materna não poderá opor obstáculos ao cumprimento desta ordem judicial, sob pena de ensejar multa de R$ 100,00(cem reais) por cada filho revertido ao paterno.A PARTIR DA IDADE ESCOLAR(O QUE COMPREENDE CHECHE) (i) finais de semana e feriados alternados, iniciando-se com a materna . Quando da vez do paterno , o fruto ficará na companhia do genitor da seguinte forma: sexta-feira às 18:00 horas, com entrega no domingo às 21:00 horas. Nos feriados de um dia, seguir-se-á o mesmo horário; nos longos, obedecerá igual parâmetro de tempo.(ii) dia dos pais e aniversário do mesmo, as crianças estarão na companhia de seu homenageado, no horário inicial de 08:00 às 21:00 horas, seguindo-se a devolução na casa materna .(iii)nas férias escolares, cada genitor terá uma quinzena dos meses correspondentes, destinando-se sempre a primeira ao paterno.(iv)Nas festas de final de ano , destinando-se sempre o natal à materna e o ano novo ao paterno, com entrega na casa materna no primeiro dia útil seguinte, até o horário de 08:00 horas e (v) No aniversário das crianças, a materna terá a companhia de seu(s) filho(s) no horário de 08:00 às 18:00 horas, com a outra parte do dia sendo destinado ao paterno, salvo ajuste melhor entre as partes(Estipulo assim diante da necessidade de contato da criança com ambos os pais nesse dia especial) e entrega no dia seguinte na casa materna ou no Estabelecimento Escolar. Cumpre dizer que, ao longo da demanda, a fora de visitação poderá ser alterada, segundo os termos e moldes legais. Digo que este parâmetro de a visitação paterna é a melhor a ser adotada no momento, uma vez a necessidade de convivência familiar da(s) criança (s) ou adolescente(s) com o seu genitor.A verba alimentar vai estar estipulada em termos de salário mínimo, na ordem de 01(um) salário mínimo vigente - 50%(cinquenta por cento) para cada um - reajustados de acordo com a política governamental, cujo valor será depositado na conta bancária da materna(Banco ITAÚ, Agência 1675, Conta Corrente nº 35809-5), respeitando-se a data limite do dia 05(cinco) mensal.Se estiver empregado, o valor dos alimentos passará a ser de 30% (trinta por cento) de os vencimentos e vantagens do Paterno- 15% para cada filho - , incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, auxílio alimentação, verbas rescisórias, participação nos lucros e rendimentos, prêmios, subsídios e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS e IR), cujo valor será depositado na conta bancária da materna(acima identificada), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos do paterno. Igual valor se perfaz quando o paterno estiver recebendo valor previdenciário e seguro-desemprego, bastando haver informação da Autora. Oficie-se à fonte pagadora(QUANDO EFETIVAMENTE CONHECIDA), para que, no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, informe os ganhos reais do paterno, em detalhes. Expeça-se(de imediato e sem esperar o trânsito em julgado desta decisão ao paterno) o competente termo de guarda provisória UNILATERAL à materna à finalidade de direito, com amplos poderes de representação e assistência, com esfera de atuação no campo da educação, saúde, assistência, bancário e dentre outras que forem necessárias para proteger os interesses da criança. Esta decisão vale comooficioemandado/carta precatória, esta última com prazo de cumprimento de 30(trinta) dias. O processo seguirá o procedimento comum ordinário, eis a cumulação de pedidos assim possibilitar. Cite-se, PESSOALMENTE, O PAI LUDEGARDS PEDRO MAGALHÃES NETO, portador do RG 4868274, inscrito no CPF sob o nº 000.387.552-033(por oficial de justiça:),àluz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente serácumprido, também, fora do horário forense, 06:00às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados). O prazo para apresentação de defesa seráde 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, emúltimo caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quantoàcitação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência). Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocaráa declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes. Observe a Secretaria da Vara que a materna se encontra com a gratuidade processual. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da

desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda. Publique-se. Registre-se.Intime-se.Cumpra-se. Acautelem-se. Após, conclusos. Belém-Pará, 13 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO ARTIGOS EXTRAÍDOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ACIMA NOMINADOS(i)Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.(ii)Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.(iii)Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado noart. 344se:I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.(iv)Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.(v)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.§ 1oO mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.§ 2oA citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.§ 3oA citação será feita na pessoa do réu.§ 4oNa audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.(vi)Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.(vii)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.§ 1oO mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.§ 2oA citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.§ 3oA citação será feita na pessoa do réu.§ 4oNa audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.(viii)Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.(ix)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado oart. 335.

SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0858691-16.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. R. P. G. Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON ALMEIDA PESTANA OAB: 28905/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SENA DA SILVA OAB: 28466/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. F. D. F.R.Hoje(i) À Unidade Judiciária da 3ª Vara de Família.(ii) Certifique-se.Belém-Pará, 13 de novembro de 2019. DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 04/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00024661920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA FADUL DE SOUZA Ação: Cumprimento de sentença em: 04/11/2019 AUTOR:C. E. C. C. REPRESENTANTE:E. P. O. Representante(s): LUCIANA ALBUQUERQUE LIMA (DEFENSOR) REU:C. A. C. C. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, uso do presente para INTIMAR a parte requerida, ora representada pela Curadora Especial - Defensoria Pública, devidamente habilitado(s), a CUMPRIR O SOLICITADO pelo Ministério Público, às fls. 35/38, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias. Belém, 04.11.2019. ANA PAULA FADUL DE SOUZA VASCONCELOS AFFONSO Analista Judiciária da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00256177720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA FADUL DE SOUZA Ação: Cumprimento de sentença em: 04/11/2019 AUTOR:A. C. P. A. AUTOR:R. M. O. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:A. O. A. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, uso do presente para INTIMAR os(a) patronos(a) devidamente habilitado(s) da parte Requerente/exequente - DEFENSORIA PÚBLICA, para dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 33/41 dos autos. Belém, 04.11.2019. ANA PAULA FADUL DE SOUZA VASCONCELOS AFFONSO Analista Judiciária da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00272350220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710852341 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA FADUL DE SOUZA Ação: Execução de Alimentos em: 04/11/2019 REP LEGAL:A. C. A. K. Representante(s): ROSILEA PACHECO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:L. F. S. K. R. EXEQUENTE:M. R. A. K. EXEQUENTE:L. F. S. K. Representante(s): ROSILEA PACHECO DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, uso do presente para INTIMAR a parte requerente/exequente, devidamente representada por seu patrono, devidamente habilitado(s), a manifestar-se sobre a Certidão de fls. 59, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias. Belém, 04.11.2019. ANA PAULA FADUL DE SOUZA VASCONCELOS AFFONSO Analista Judiciária da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00351278020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA FADUL DE SOUZA Ação: Execução de Alimentos em: 04/11/2019 EXEQUENTE:J. A. F. S. REPRESENTANTE:J. E. S. F. Representante(s): OAB 16572 - ALDO ALEXANDRE TRINDADE SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:S. W. S. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, uso do presente para INTIMAR a parte requerente/exequente, devidamente representada por seu patrono, devidamente habilitado(s), a CUMPRIR O SOLICITADO pelo Ministério Público, às fls. 73/75, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias. Belém, 04.11.2019. ANA PAULA FADUL DE SOUZA VASCONCELOS AFFONSO Analista Judiciária da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00061354120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MARIA DE NAZARE ABBADE PEREIRA REU:M. L. S. INTERESSADO:V. H. S. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL Processo: 0006135-41.2017.8.14.0301 DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de fls. 73, e o ato ordinatório de fls. 73, INTIME-SE o(s) INTERESSADO(S)/REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S), por meio de seu (sua) advogado (a) habilitado (a) nos autos, para que informe o interesse no prosseguimento do feito, bem como, se manifeste acerca dos documentos supracitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Belém/PA, 05 de novembro de 2019. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00070684820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Divórcio Litigioso em: 05/11/2019 REQUERENTE:C. C. M. C. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REQUERIDO:P. C. S. C. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) . PROCESSO: 0007068-48.2016.8.14.0301 Considerando que a causa envolve interesse de menor de idade, torna-se obrigatória a intervenção do Parquet, nos termos do art. 698, CPC. Posto isto, determino o encaminhamento dos autos ao Representante do Ministério Público para manifestar-se. Após, conclusos. Belém/PA, 05 de novembro de 2019. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00086548620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 05/11/2019 AUTOR:F. P. C. Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) REU:E. L. C. C. REPRESENTANTE:L. O. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL Processo: 0008654-86.2017.8.14.0301 Ação: REVISIONAL DE ALIMENTOS Requerente: FELIPE PINHEIRO DA CRUZ Requerido: ERIC LUIS CORREA DA CRUZ, menor impúbere representado por LIDIANE OLIVEIRA CORREA R.H. 1. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2020 às 10h, a ser realizada na sala de audiências da 4ª Vara de Família, sito no 1º andar, sala 116 do Fórum Cível da Capital, na Rua Cel. Fontoura S/N (Praça Felipe Patroni), Belém/PA. 2. Cite-se a parte requerida, para comparecer à audiência. Se não houver acordo, poderá oferecer CONTESTAÇÃO oral ou por escrito, podendo ainda apresentar provas documentais e testemunhais. O não comparecimento importará em revelia. 3. Intime-se a parte autora a fim de que compareça a audiência, acompanhado de seu advogado e testemunhas, independente do prévio depósito do rol. O não comparecimento importará em arquivamento. 4. Independente da designação da audiência supracitada, encaminho os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família-CEJUSC para inclusão na pauta do próximo mutirão de conciliação a ser realizado. 5. Ciente o Ministério Público. Belém/PA, 29 de outubro de 2019. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00146867820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 05/11/2019 REQUERIDO:M. M. L. Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. C. C. L. Representante(s): OAB 22481 - LUCIANA CARDOSO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:M. C. L. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL Processo: 0014686-78.2015.8.14.0301 DESPACHO Verificando que a intimação postal da exequente restou infrutífera, tendo o AR retornado com a anotação de "mudou-se", determino que sua advogada seja intimada a informar nos autos, no prazo de 5 dias, o novo endereço da exequente, com a manifestação da mesma acerca do interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a diligência determinada na decisão de fls. 279/287, reiterada pelo MP às fls. 291, e regularizando sua representação processual, uma vez que já atingiu a maioridade, sob pena de extinção da presente ação. Decorrido o prazo para manifestação, voltam-me conclusos. Belém/PA, 05 de novembro de 2019. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00159137420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019 AUTOR:A. C. S. Representante(s): OAB 25258 - HIGOR FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:A. F. B. REU:J. M. C. F. Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELLO CABRAL (ADVOGADO) REU:F. H. C. F. Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELLO CABRAL (ADVOGADO) REU:M. A. C. F. REU:M. J. F. C. Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELLO CABRAL (ADVOGADO) REU:M. F. B. REU:M. H. F. B. Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELLO CABRAL (ADVOGADO) REU:E. J. C. F. Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELLO CABRAL (ADVOGADO) . é R.H. Verificando que o processo já foi sentenciado, fls. 155/158 e a decisão proferida no recurso de apelação transitou em julgado conforme consta do teor da Certidão de fls. 208, determino o arquivamento dos presentes autos com as cautelas de lei. Belém, 31 de outubro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 4familiabelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Cel. Fontoura S/N (Praça Felipe Patroni), Fórum Cível, 1º Andar, Salas n. 116/118 CEP: 66015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: PROCESSO: 00195586820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 05/11/2019 REQUERENTE:E. V. C. S. REPRESENTANTE:E. S. C. Representante(s): OAB 8570 - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4662 - JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) REQUERIDO:E. C. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL Processo: 0019558-68.2017.8.14.0301 DESPACHO Em que pese as alegações contidas no Ofício de fls.49, tendo em vista o petitório de fls. 47, intime-se a parte autora pessoalmente, para que informe seu interesse no prosseguimento do feito, bem como, cumpra as diligências determinadas na decisão de fls.46, com ou sem manifestação da parte autora, abram-se vistas ao MP, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Após retornem conclusos. Belém/PA, 30 de outubro de 2019. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO JUÍZA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00219412420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Averiguação de Paternidade em: 05/11/2019 AUTOR:M. O. P. Representante(s): OAB 17843 - TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) OAB 22840 - RODRIGO ANTONIO FIGUEIREDO LOPES (ADVOGADO) AUTOR:F. C. O. C. P. Representante(s): OAB 22840 - RODRIGO

ANTONIO FIGUEIREDO LOPES (ADVOGADO) AUTOR:V. M. M. C. P. Representante(s): OAB 17696 - MELINA NOGUEIRA MALDONADO (ADVOGADO) OAB 22840 - RODRIGO ANTONIO FIGUEIREDO LOPES (ADVOGADO) REU:A. P. B. M. Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 20254 - CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO (ADVOGADO) OAB 20596 - MARIA DA GLORIA FIGUEIRAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . ã R.H. Em face do petitório de fls. 149, determino: A expediç"o de ofício ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves e ao Setor Social do Fórum Cível, com fins de obter informação acerca da realização de exame de DNA em material genético colhido mediante exumação. Após, imediatamente conclusos. Belém, 30 de outubro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00257901520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010392897 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REU:R. R. S. Representante(s): OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REP LEGAL:I. C. S. Representante(s): MARIA RUTE MARQUES LIMA (ADVOGADO) AUTOR:L. C. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL Processo: 0025790-15.2010.8.14.0301 R.H. Determino o desentranhamento do petitório juntado às fls.81/82, e documentos a ele anexados para o seu processamento em autos apartados, posto que os referidos tratam de cumprimento de sentença. Assim sendo, o requerente deve propor o cumprimento de sentença via PJE, vez que desde 25 de outubro de 2017, com a implantação do novo sistema, as novas ações devem tramitar no PJE. Outrossim, tendo em vista que já foi esgotada a tutela jurisdicional para a presente ação conforme sentença de fls. 60/61, determino o arquivamento do feito, observadas as cautelas legais. Certifique-se o Sr. Diretor de Secretaria, acerca do desentranhamento. Arquiva-se. Belém/PA, 05 de novembro de 2019. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO JUÍZA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00286504620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Outras medidas provisionais em: 05/11/2019 AUTOR:A. C. S. Representante(s): OAB 25258 - HIGOR FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:J. J. C. F. REQUERIDO:E. J. C. F. Representante(s): OAB 8589 - JUDAS TADEU DE MESQUITA DOS S. BRASIL (ADVOGADO) . DECISÃO A presente Ação Cautelar, na qual o autor pretende obter bloqueio judicial de bens e valores deixados pelo de cujus Nagib de Carvalho Frances, foi inicialmente distribuída à 4ª Vara Cível da Capital. No entanto, o Juízo referenciado entendeu por declinar o feito, para uma das Varas de Família desta Comarca, declarando sua incompetência em razão da matéria para processar e julgar o presente feito (decisão fls. 20). Em decisão proferida às fls. 101, este juízo chamou o processo a ordem para tornar sem efeito a decisão proferida às fls. 27/29 e, determinou a remessa dos autos à distribuição para ser encaminhado a uma das Varas Cíveis da Capital, por entender que a matéria (bloqueio de bens para reserva de possível quinhão) não abrange competência desta unidade judiciária, fugindo a competência do juízo. O juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, por meio de decisão constante em fls. 102, ratificou a sua incompetência para apreciar e julgar o feito nos termos declarada na decisão de fls. 20, determinando a remessa dos presentes autos para esta Vara. Relatados. Decido. A presente ação trata da pretensão de obter bloqueio judicial de bens e valores deixados pelo de cujus Nagib de Carvalho Frances. Nos termos da Resolução nº 023/07, do Eg. TJE/PA, publicada no DJ de 04/06/2007, com a alteração que fez a Resolução nº 025/07, trata-se de matéria não abrangida pela competência das Varas de Família. Em que pese a Ação de Investigação de Paternidade Post Mortem (processo nº 0015913-74.2013.8.14.0301), tenha sido processada e julgada por esta vara, e haja identidade de partes, não tendo vinculação com a Ação Cautelar de Bloqueio de bens e Valores. Isto posto, nos termos do art. 66, II, e 953, inciso I, do CPC, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao presente feito. Serve a presente decisão como ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, comunicando-o quanto ao Conflito Negativo de Competência, ora suscitado, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias. Fica suspenso o processo até o julgamento do conflito aqui suscitado ou a definição, pelo Relator do conflito, sobre o Juízo competente a apreciar a medida de urgência. Expeça-se o necessário, servindo a presente decisão como ofício ao Órgão Julgador Ad Quem. Desapense-se dos autos o processo nº 0015913-74.2013.814.0301. P. R. I. C. Belém, 17 de setembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00435150620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019 AUTOR:D. M. A. AUTOR:S. M. A. REPRESENTANTE:F. S. M. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:I. M. A. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 0043515-06.2014.8.14.0301 R.H. Intime-se pessoalmente o executado por carta precatória, nos termos do art. 528,

do CPC, para em 03 (três) dias pagar o débito referente às parcelas da pensão alimentícia em atraso anteriores ao ajuizamento da ação e as demais que se vencerem no curso do processo, atualmente no valor de R$ 3.763,33 (três mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), conforme indicado às fls.100, provar que fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial que fixou os alimentos e decretação de sua prisão civil. Intime-se. Belém/PA, 05 de novembro de 2019. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00971052420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019 AUTOR:P. H. B. S. Representante(s): VERA LUCIA DA SILVA MARQUES (DEFENSOR) REPRESENTANTE:E. P. B. REU:B. R. C. S. Representante(s): OAB 20933 - JONATHAN BRITO ROCHA (ADVOGADO) . ãR.H. Acolho o parecer ministerial de fls. 82/84 e tendo em vista as informações apresentadas por meio da petição de fls. 80, renovem-se as diligências com vistas ao cumprimento do mandado de prisão do requerido, fazendo a devida atualização do débito exequendo, cujo valor atualizado consta às fls. 81 dos autos Cumpra-se. Belém, 31 de outubro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 02592659320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 05/11/2019 AUTOR:M. V. C. S. Representante(s): OAB 22858 - THIAGO FERREIRA DE LIMA SILVA (ADVOGADO) REU:M. V. S. S. REU:P. H. S. S. . ã DECISÃO Tratam os autos de Ação de Exoneração de Alimentos c/c Tutela Antecipada, ajuizada por MARCUS VINICIUS DA CRUZ SANTOS em face de MAVERK VINICIUS DA SILVA SANTOS e PEDRO HENRIQUE SOUZA SILVA, atualmente em local incerto e não sabido. Narra o autor na exordial que é pai dos requeridos e que por força de sentença ficou obrigado ao pagamento de pensão alimentícia aos requeridos, no percentual de 20% (vinte por cento) de seus vencimentos e vantagens, 13º salário e férias, excluídos os descontos obrigatórios para o 1º requerido (desde 1996) e no percentual de 15% (quinze por cento) de seus vencimentos e vantagens, 13º salário e férias, excluídos os descontos obrigatórios em favor do 2º requerido (desde 2002, a quando do reconhecimento da sua paternidade em relação ao requerido), descontados diretamente em sua folha de pagamento, fato que se perpetua até a presente data. Acrescenta que os requeridos já atingiram a maioridade civil, e possuem plena saúde para proverem seus sustentos, não havendo mais motivação para a continuidade da obrigação alimentar. Informa que constituiu nova família, possuindo dois filhos menores, sendo responsável integralmente pelo sustento dos mesmos. Requer a concessão da gratuidade judiciária; a concessão da antecipação dos efeitos práticos da tutela exoneratória e, por consequência, suspender o pagamento da obrigação alimentar; a citação dos requeridos por edital, em face de estarem em local incerto e não sabido, para, querendo, contestarem a ação, sob as penas da legislação processual vigente; a intimação do Ministério Público. Por fim, sua exoneração da obrigação de pagar pensão alimentícia aos requeridos, no valor de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos e vantagens, 13º salário e férias, excluídos os descontos obrigatórios, expedindo-se ofício a sua fonte pagadora; a condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com o fito de provar o alegado juntou documentos de fls. 06/56. Despacho inicial, fls. 58, determinou a intimação do autor para acostar aos autos a certidão de nascimento do alimentando Pedro Henrique Souza Silva. Certidão de fls. 62, informa que decorreu o prazo e o autor não apresentou manifestação nos autos. Despacho de fls. 63, determinou novamente a intimação do autor para apresentar emenda a inicial, informando o endereço dos requeridos, sob pena de indeferimento da inicial. Por meio de petição de fls. 69/72, o demandante informou o endereço do alimentando Marverk. Acrescentou que este possui hoje 25 (vinte e cinco) anos de idade e já concluiu curso de nível superior, podendo trabalhar e construir sua própria vida. Juntou documentos de fls. 74/83. Decisão proferida às fls. 84, determinou a citação do requerido Marverk Vinicius da Silva Santos por meio de carta precatória, para querendo, contestar a ação e determinado a citação do requerido Pedro Henrique Souza Silva por edital, para, querendo, apresentar contestação e em não sendo apresentada contestação seria nomeado Curador Especial. Certidão de fls. 88, informou a publicação do Edital. Certidão de fls. 89, informa que decorrido o prazo do Edital, não houve apresentação de contestação. A Curadoria Especial apresentou contestação por negativa geral, requerendo pela improcedência da ação, fls. 90/91. Certidão de fls. 107, informa a citação do requerido Marverk Vinicius da Silva Santos, por meio de carta precatória. Consta do teor da Certidão de fls. 108, que decorreu o prazo e não houve manifestação do requerido citado por carta precatória. Em manifestação acerca da contestação, o autor alegou que o requerido Marverk regularmente citado não apresentou contestação, tornando assim todas as suas afirmações verdadeiras. Com relação ao requerido Pedro, este possui hoje 23 (vinte e três) anos de idade e por meio de pesquisa na internet, descobriu que o mesmo possui uma empresa cadastrada em seu nome. Acrescenta que já não consegue se organizar em suas contas mensais por estar há tantos anos cumprindo com seu dever de prestar

alimentos aos requeridos. Requer a procedência do pedido de exoneração com relação a pensão alimentícia paga em favor de Marvek, que ainda está em nome da mãe do requerido, no percentual de 20% (vinte por cento) e do Pedro, no percentual de 15% (quinze por cento), também em nome da mãe do requerido. Caso o juízo tenha entendimento diferente em relação ao 2º requerido por conta da alteração do nome, que seja oficiado ao Cartório de Registro Civil de Marabá, para que seja confirmado o nome do mesmo e assim verificada a existência da empresa em seu nome, porém, enquanto perdurar essa averiguação, que seja reduzida a pensão alimentícia em favor do segundo requerido para 10% dos seus vencimentos e vantagens, devendo ser oficiado a fonte pagadora. Juntou documentos de fls. 115/119. Relatados. Decido. Defiro a justiça gratuita requerida nos termos da Lei nº 1.060/50. A presente demanda versa sobre a pretensão do autor de exonerar-se da obrigação de prestar alimentos aos seus filhos, ora requeridos, em face de já terem atingido a maioridade civil, bem como possuírem condições de proverem seu próprio sustento. O instituto da tutela de urgência é regido pelo comando normativo do art. 300 do CPC/2015, cujo teor transcrevo a seguir: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Observe-se que o Código Civil em seu art. 1.699 dispõe que: "se fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração". Com relação ao alimentando Marverk Vinicius da Silva Santos, considerando que o mesmo foi validamente citado por meio de carta precatória (Certidão de fls. 107), e ante a ausência de contestação, decreto à revelia do suplicado, todavia, deixo de aplicar seus efeitos nos termos do art. 344, do CPC. Ademais, resta demonstrado nos autos que o mesmo atualmente possui 25 (vinte e cinco) anos de idade e já concluiu curso de nível superior (fotos constante às fls. 77/78, podendo trabalhar e construir sua própria vida. Em assim sendo, entendo não se justificar a manutenção de prestação alimentar ao requerido por parte do autor, ante a inexistência dos requisitos para a manutenção da obrigação. Vejamos jurisprudência nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. CAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. A continuidade da prestação de alimentos, após a maioridade civil, fica condicionada à comprovação, por parte do beneficiário, da impossibilidade de prover sue sustento pelo próprio trabalho. Não comprovada tal necessidade, por já constar, a alimentanda, com 24 anos de idade, e exercer atividade remunerada que lhe garante o próprio sustento, imperiosa a exoneração da obrigação alimentar. Afirmou que, embora atingida a maioridade, persiste a solidariedade familiar a justificar a manutenção dos alimentos à recorrente, filha do recorrido. Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. Esta Corte tem entendimento de que os alimentos decorrentes do dever/poder familiar são devidos pelos genitores aos filhos, em regra, até 18 (anos) anos de idade ou, se estiver cursando graduação superior, 24 (vinte e quatro) anos, devendo o filho fazer prova da permanência da necessidade. A saber: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Porém, é ônus do alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 791.322/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 1º/6/2016) No caso dos autos, o acórdão estadual concluiu não só que a recorrente já conta com 24 (anos) de idade, como exerce atividade remunerada com retorno financeiro suficiente para a sua própria manutenção (e-STJ, fl. 221). Induvidoso, pois, o que o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de agosto de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - AREsp: 1103970 MG 2017/0115405-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 08/09/2017) De outra banda, observa-se ter ocorrido mudança na situação financeira do autor, o qual já é idoso, bem como constituiu nova família, possuindo duas filhas menores, sendo o único provedor do lar.

E, em razão do valor das pensões que vem pagando ao longo dos anos para seus filhos, ora requeridos, está com dificuldades em manter a subsistência de sua nova família. Não há como manter o requerente vinculado a obrigação alimentar outrora fixada com relação ao filho Maverk, tendo em vista sua condição financeira atual e em face de ter o requerido atingido a maioridade e ter concluído curso superior. Em assim sendo, verifica-se que merece prosperar o pleito autoral, não assistindo mais ao requerido Maverk Vinicius da Silva Santos o direito de ser pensionado pelo requerente. Com relação ao alimentando Pedro Henrique Souza Silva, em face da informação prestada pelo autor de que em pesquisa na internet descobriu no site da Receita Federal que o mesmo possui uma empresa cadastrada em seu nome, em que aparece o nome Pedro Henrique Souza Silva Santos, com o acréscimo do último nome (Santos), em face do reconhecimento da paternidade do suplicado pelo autor, em processo que tramitou sob o nº 2002.1.000799-8, no qual foi determinada na sentença de procedência, a alteração no Cartório de Registro Civil da Comarca de Marabá, entendo não ser possível neste momento exonerar o autor da pensão alimentícia em favor do requerido, até a confirmação de que o demandado é proprietário de empresa e possui meios de prover seu próprio sustento. Contudo, verifico a existência de elementos que autorizam a redução do valor atualmente pago a título de pensão alimentícia, nos termos pleiteado pelo autor, qual seja, reduzir do percentual de 15% (quinze por centos) de seus vencimentos e vantagens, 13º salário e férias, excluídos os descontos obrigatórios, para o percentual de 10% (dez por cento) de seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios, posto ter havido significativa mudança na situação financeira do autor e o alimentando já ter alcançado a maioridade civil. Isto posto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, CONCEDO a liminar requerida, no sentido de determinar: a exoneração provisória da pensão alimentícia paga pelo autor, Sr. MARCUS VINICIUS DA CRUZ SANTOS em favor de seu filho MAVERK VINICIUS DA SILVA SANTOS, ora requerido, bem como a redução da pensão alimentícia paga pelo autor em favor do requerido PEDRO HENRIQUE SOUZA SILVA, do percentual de 15% (quinze por cento) dos vencimentos e vantagens do autor, 13º salário e férias, excluídos os descontos obrigatórios, para o valor correspondente a 10% (dez por cento) dos vencimentos e vantagens do autor, 13º salário e férias, excluídos os descontos obrigatórios. Oficie-se a fonte pagadora do requerente, dando ciência do teor da decisão. Designo audiência de instruç"o e julgamento, para o dia 03 de março de 2020 às 08:30 horas, a qual será realizada na Sala de Audiências da 4ª Vara de Família, sito na SALA 114, 1º andar do Fórum Cível da Capital, na Praça Felipe Patroni, S/N " Cidade Velha, para colheita do depoimento das partes e de suas testemunhas e demais provas a serem produzidas. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Marabá para que informe acerca da existência do registro civil originariamente em nome de Pedro Henrique Souza Silva e, que, com as alterações determinadas por meio de sentença passou a se chamar Pedro Henrique Souza Silva Santos, bem como a filiação do mesmo. Da mesma forma expeça-se ofício a Receita Federal para que informe acerca da existência ou não de empresa registrada em nome de Pedro Henrique Souza Silva Santos Intimem-se as partes desta decis"o. Belém, 05 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 04366762620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 AUTOR:N. C. S. L. Representante(s): OAB 12007 - CLIVIA RENATA LOUREIRO CROELHAS (DEFENSOR) REU:R. K. A. S. . PROCESSO: 0436676-26.2016.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se os presentes autos de AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS, posteriormente convertida em AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS, proposta por NATÁLIA CAROLINE SILVA LAVAREDA, em favor do menor impúbere MATHEUS CAUÃ SILVA LAVAREDA, em face de ROGÉRIO KLAYTON ASSUNÇÃO DA SILVA, estando todos devidamente qualificadas na exordial. Adoto como relatório o que dos autos constam. Verifica-se que a representante legal do autor foi pessoalmente intimada para comparecer à audiência designada para o dia 26/04/2017, contudo, não compareceu, nem justificou a sua ausência, tendo às fls. 64, determinado a sua intimação pessoal a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, com a indicação do endereço atualizado do requerido Verifica-se ainda que a representante legal do autor foi pessoalmente intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, outras duas vezes, às fls. 67 e fls. 72, mantendo-se inerte. Verifica-se, que a autora adota postura desidiosa na presente demanda, o que caracteriza o desinteresse processual, impossibilitando o desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, com base no art. 485, III, IV, e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Sem custas. Após transitar em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 05 de novembro de 2019. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO JUÍZA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 06186292020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 05/11/2019 AUTOR:B. L. L. O.

AUTOR:E. P. P. F. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DE FAMÍLIA Processo: 0618629-20.2016.8.14.0301 Compulsando-se os autos, constato que a planilha a qual a parte autora pretende executar possui débitos atuais e pretéritos, e nos pedidos solicita a execução dos alimentos apenas pelo rito prisional, além do que, informa em petitório às fls.39, que o executado esta inadimplente desde outubro de 2018, no entanto, a planilha de débitos juntada as fls.58, assinala inadimplência desde março de 2018. Com fulcro no art. 528, §7º, do CPC, "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." Pelo exposto, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se possui interesse em executar pelo rito da expropriação o valor pretérito, e pelo rito prisional o valor da pensão referente aos últimos 3 (três) meses e as que se vencerem no curso do processo. Na oportunidade, discriminando os valores que serão executados em cada rito, e apresentando planilha de débitos atualizada, esclarecendo também o período de início de inadimplência do executado. Belém/PA, 05 de novembro de 2019. ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO. Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 01281400220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 REQUERENTE:J. P. C. C. REPRESENTANTE:R. S. C. Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) REQUERIDO:H. L. S. C. Representante(s): OAB 21288 - THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA (ADVOGADO) OAB 22857 - IURI CUOCO SAMPAIO (ADVOGADO) . R.H. Determino a intimação da requerente por meio da Defensoria Pública do Estado, para que se manifeste acerca do teor da Certidão constante às fls. 74, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos. Belém, 05 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 01303332420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Guarda em: 06/11/2019 REQUERENTE:T. A. T. Representante(s): OAB 22727 - DIEGO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE:E. M. S. ENVOLVIDO:L. A. T. L. . R.H Em face da impossibilidade de citação da requerida Marcia Araujo Tobias, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, bem como informe o endereço correto e atualizado das partes requeridas, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autora, voltem-me os autos conclusos. Belém, 05 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 01357591720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 REQUERENTE:M. N. P. V. Representante(s): OAB 8165 - RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:L. F. V. S. C. Representante(s): OAB 20170 - LAIS BIBAS QUINTANILHA BIBAS (ADVOGADO) . ã R.H. Em atenção ao petitório de fls. 46/47, advirto à parte requerente que o pleito executório deve ser formulado no bojo de ação autônoma (Cumprimento de Sentença) a ser ajuizada por meio do Sistema PJE, pelo que desde já, autorizo o desentranhamento da referida peça processual e documentos a elas anexados. Outrossim, tendo em vista que já foi esgotada a tutela jurisdicional para a presente ação, determino o arquivamento do feito, observadas as cautelas legais. Belém, 05 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 01360889220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 06/11/2019 EXEQUENTE:A. V. C. S. REPRESENTANTE:H. M. C. S. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) EXECUTADO:C. K. S. C. . ãSENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, ajuizada por ALINE VICTÓRIA CASTRO DA SILVA representada pela genitora, HELINÁRIA DO MONTE CASTRO DA SILVA em desfavor de CLAUDIO KYUTOKO DA SILVA CASTRO, todos devidamente qualificados na exordial. Adoto como relatório o que dos autos constam. A parte exequente, por meio da Defensoria Pública, peticionou nos autos, fls. 111, informando acerca do cumprimento integral do débito exequendo, requerendo a extinção do feito, uma vez já satisfeita a pretensão da requerente. Requereu que os próximos pagamentos sejam realizados mediante desconto em folha de pagamento do requerido, devendo ser oficiado à fonte pagadora, qual seja, Empresa Suzano (Antiga FACEPA), Passagem 3 de Outubro, 536, bairro Sacramenta, CEP: 66.123-640. Instado a se manifestar, o Ministério Público posicionou-se pela extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Manifestou-se favorável ao deferimento do segundo pleito da exequente, com a expedição de ofício a fonte pagadora do requerido, fls. 112. Isto posto, corroborando o parecer ministerial e tendo em vista a quitação integral do débito exequendo, tendo sido satisfeita a obrigação, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC, julgo extinto o processo com

resolução de mérito. Expeça-se ofício a fonte pagadora do requerido informada às fls. 111, nos termos requeridos pela parte autora. Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita às fls. 13. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 02042581920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 REQUERENTE:V. A. M. R. REPRESENTANTE:E. C. R. M. Representante(s): OAB 15671 - VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A. D. R. Representante(s): OAB 20033 - TAMISI MATOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) . R.H. Considerando que a presente ação visa sobre interesse de menor, com fulcro no art. 698, do CPC, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca dos petitórios de fls. 90 e 109/111 dos autos. Após, conclusos. Belém, 05 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 4familiabelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Cel. Fontoura S/N (Praça Felipe Patroni), Fórum Cível, 1º Andar, Salas n. 116/118 CEP: 66015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: PROCESSO: 02212635420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Guarda em: 06/11/2019 AUTOR:R. J. A. M. Representante(s): OAB 20986 - SASHA LUMY FILGUEIRAS XIMENES (ADVOGADO) REU:M. A. I. Representante(s): OAB 20721 - KATHIANE DA SILVA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 21904 - SÂMIA CRISTINA LOPES CORREA (ADVOGADO) . ãR.H. Acolho o parecer ministerial de fls. 204/205, razão pela qual determino: A intimação da parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Em caso positivo, deve a mesma solicitar o que entender de direito; A intimação da parte requerida, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. Escoado o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Belém, 05 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 02522480620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 REQUERENTE:C. K. M. B. Representante(s): OAB 16033 - ARTHUR CABRAL PICANCO (ADVOGADO) OAB 21833 - DAYANE COSTA ASSIS (ADVOGADO) REQUERIDO:J. M. A. B. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (ADVOGADO) . R.H. Em face do teor da Certidão de fls. 89, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Belém, 05 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00008012620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Averiguação de Paternidade em: 08/11/2019 AUTOR:M. S. D. M. Representante(s): OAB 19518 - JAMILLE SARATY MALVEIRA (ADVOGADO) REU:I. F. S. M. REU:N. F. M. Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 21879 - ANA PAULA VILHENA DA SILVA MACHADO (ADVOGADO) . é R.H. Considerando a citação editalícia do requerido Iranilson Ferreira dos Santos, nomeio Curador Especial, com base no art. 72, inciso II, do CPC, para atuar em favor do requerido. Contestada a ação pela Curadoria Especial, diga à parte autora em réplica no prazo legal. Verificando já constar dos autos o Relatório Técnico referente ao estudo de caso, fls. 73/76, intimem-se as partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias. Após encaminhem-se os autos ao MP. Belém, 06 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 4familiabelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Cel. Fontoura S/N (Praça Felipe Patroni), Fórum Cível, 1º Andar, Salas n. 116/118 CEP: 66015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: PROCESSO: 00217106020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 08/11/2019 EXEQUENTE:P. G. A. N. EXECUTADO:W. P. N. Representante(s): OAB 17206 - ELSON DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 23581 - BÁRBARA OLIVEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 5091 - ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:J. R. A. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) . ãR.H. 1 - Em atenção ao petitório de fls. 166/179 e considerando que o exequente informa que o executado possui nova fonte pagadora, qual seja: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SUSIPE, DETERMINO a expedição de ofício a mesma com fins de implementação dos descontos regulares da pensão alimentícia, conforme cópia da sentença de fls. 13/13-v; 2 " Após, remetam-se os autos ao MP para análise (art. 178, inc. II, CPC). Após, cls. Belém, 08 de Novembro de 2019 ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Juíza Titular da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00435211320148140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/11/2019 AUTOR:M. A. S. M. Representante(s): OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) REU:D. N. A. M. . ã DECIS"O Tratam os autos de Aç"o de Exoneraç"o de Pensão Alimentícia c/c Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por Marcos Antonio Serrão Monteiro em face de Debora Noely Almeida Monteiro, ambos devidamente qualificados na exordial. Por meio de decisão interlocutória proferida às fls. 118, o juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida. Determinou que as partes fossem intimadas para especificarem os pontos controvertidos e as provas que ainda pretendem produzir. Consta às fls. 132, ofício encaminhado pela UNISUAM " Sociedade Unificada de Ensino Augusto Motta, informando que a requerida cancelou sua matrícula na instituição no período de 2015, onde cursava enfermagem. Por meio de petitório às fls. 138/140, o autor ratificou o pedido de concessão de tutela antecipada para exonerar-lhe da obrigação do pagamento de pensão alimentícia a requerida, em face de a mesma não se encontrar frequentando curso de nível superior. Acrescenta que a mesma tem algum curso técnico profissionalizante ou superior concluído, não sabendo precisar qual, mas constam dos autos fotos da formatura da requerida, fls. 141. Enfatiza que a alimentanda vive em união homoafetiva conforme se verifica pelo documento de fls. 142/143. Sustenta, não ser razoável que permaneça obrigado ao pagamento de pensão alimentícia a requerida, quando ainda possui sob sua dependência financeira, esposa e outro filho menor de idade, com 16 (dezesseis) anos de idade, sendo o único mantenedor da família. Relatados, decido. O instituto da tutela de urgência é regido pelo comando normativo do art. 300 do CPC/2015, cujo teor transcrevo a seguir: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concess"o da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir cauç"o real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a cauç"o ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente n"o puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificaç"o prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada n"o será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decis"o. Observe-se que o Código Civil em seu art. 1.699 disp"e que: "se fixados os alimentos, sobrevier mudança na situaç"o financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneraç"o". No caso em análise, verifica-se pelos novos documentos acostados aos autos, que a alimentada já atingiu a maioridade civil, estando hoje com 24 (vinte e quatro) anos de idade, não frequenta curso superior, já tendo concluído algum curso superior ou técnico (foto de formatura às fs. 141), e mantém relacionamento homoafetivo, conforme resta demonstrado às fls. 142/143, n"o havendo mais necessidade de continuar a ser pensionada pelo requerente. Jurisprudência nesse sentido: EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. INTERLOCUTÓRIO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 50% DO SALÁRIO MÍNIMO EM FAVOR DA AUTORA. INCONFORMISMO DO GENITOR. ALEGADA MAIORIDADE DA FILHA. CONVIVÊNCIA EM UNIÃO ESTÁVEL E FORMAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS ALIMENTOS. INOCORRÊNCIA. DEVER ALIMENTAR AFASTADO. (I) "A maioridade por si só não é causa suficiente para se afirmar a cessação do dever alimentar, porque apesar de extinto o poder familiar, pode remanescer a obrigação decorrente do parentesco. O casamento da credora dos alimentos, entretanto, faz nascer para seu marido a inarredável obrigação de sustento, ao mesmo tempo em que significa para seu pai, devedor dos alimentos, a natural extinção da obrigação alimentar, nos contornos do artigo 1708 do Código Civil de 2002" (AI n. 2010.067990-9, Des. Ronei Danielli). (II) Ainda que, em regra, afigure-se devida a verba alimentar à filha maior, porém cursando ensino superior, por decorrência da relação de parentesco com seu genitor, certo é que comprovada a união estável da alimentanda e a desnecessidade da verba, em razão da condição financeira confortável mantida em comunhão com o companheiro, a exoneração do pai em relação ao encargo é medida que se impõe " (AC n. pelação Cível n. 0304319-38.2016.8.24.0064, Des. Luiz Cézar Medeiros). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AI: 40121547520198240000 Chapecó 4012154-75.2019.8.24.0000, Relator: José Agenor de Aragão, Data de Julgamento: 10/10/2019, Quarta Câmara de Direito Civil) EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. CABIMENTO. FILHA MAIOR. UNIÃO ESTÁVEL. ART. 1.708 DO CC. Tendo em vista que a alimentanda é maior de idade, jovem, saudável, capaz de gerir seu sustento, somado ao fato de que vive em união estável, adequada a exoneração da obrigação alimentar. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080349103, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 27/02/2019).(TJ-RS - AC: 70080349103 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 27/02/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2019) Restando demonstrado n"o necessitar mais a requerida da prestaç"o de alimentos,

entendo n"o se justificar a manutenç"o de prestaç"o alimentar a mesma por parte do autor, ante a inexistência dos requisitos para a manutenç"o da obrigaç"o, raz"o pela qual, merece prosperar o pleito autoral. Isto posto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, CONCEDO a liminar requerida, no sentido de exonerar provisoriamente o autor, Sr. Marcos Antonio Serrão Monteiro da obrigaç"o de prestar alimentos em favor de sua filha Debora Noely Almeida Monteiro, ora requerida. Oficie-se a fonte pagadora dando ciência desta decisão. Com fins de saneamento dos presentes autos, fixo como ponto controvertido: a exoneração da pensão alimentícia paga pelo autor a requerida Defiro as provas requeridas pelas partes: Pelo requerido: depoimento da parte requerida; oitiva de testemunhas que serão apresentadas independentemente de intimação; a expedição de ofício a Universidade UNISUAM " SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA para informar se a requerida ainda se encontra regularmente matriculada na instituição e frequentando o curso de Enfermagem, bem como a juntada de novos documentos. Pela autora: depoimento pessoal das partes, sendo que deverá ser ouvida por meio de Carta Precatória em face de não ter condições financeiras para arcar com os custos da viagem para participar da audiência e a juntada de documentos. Expeça-se Carta Precatória à Comarca do Rio de Janeiro " RJ, com vistas a colheita do depoimento pessoal da requerida naquela Comarca. Por fim, estando os autos devidamente formalizados e as partes devidamente representadas no processo, sem nenhuma nulidade a ser declarada ou preliminar a ser apreciada, declaro os autos saneados a teor do art. 357, do CPC. Designo o dia 14 de abril de 2020, às 08:30 horas, a qual será realizada na Sala de Audiências da 4ª Vara de Família, sito na SALA 114, 1º andar do Fórum Cível da Capital, na Praça Felipe Patroni, S/N " Cidade Velha, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvido o autor e suas testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em 15 (quinze) dias, a teor do art. 357, § 4º, do CPC. Intimem-se as partes desta decis"o. Belém, 06 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00438640420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/11/2019 AUTOR:A. J. S. S. REPRESENTANTE:V. F. S. Representante(s): OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) REU:R. C. P. S. . ã R.H. Considerando que a presente aç"o versa sobre interesse de menor, com fulcro no art. 698, do CPC, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestaç"o. Após, conclusos. Belém, 06 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00458523620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos em: 08/11/2019 EXEQUENTE:J. V. N. P. REPRESENTANTE:J. M. P. N. Representante(s): OAB 3883 - ROSA FERNANDA SOUZA COHEN DE BRITO (ADVOGADO) EXECUTADO:J. R. B. P. . R.H. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Em caso positivo, deve o mesmo regularizar sua representação processual nos autos, posto já ter atingido a maioridade civil e apresentar planilha atualizada de débito. Após, conclusos. Belém, 06 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00460694020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 08/11/2019 EXEQUENTE:C. R. S. P. REP LEGAL:E. S. P. Representante(s): OAB 17174-B - JULIANA ANDREA OLIVEIRA (DEFENSOR) EXECUTADO:C. T. P. . é R.H. Em face da manifestaç"o da parte exequente às fls. 58/59 determino: A expedição de mandado de penhora e avaliação, ex vi dos § § 1º e 3º do art. 523 do CPC, do veículo CHEVROLET ONIX, PLACA QDQ 5534, RENAVAM 0108917397-8, ANO 2016, de propriedade da companheira do executado Sra. LUCIANA DOS REMÉDIOS CIRILO DA SILVA, a teor do art. 843, do CPC; A expediç"o de ofício ao DETRAN/PA, para que de imediato seja efetivada a constrição judicial sobre o veículo CHEVROLET ONIX, PLACA QDQ 5534, RENAVAM 0108917397-8, ANO 2016, de propriedade da Sra. LUCIANA DOS REMÉDIOS CIRILO DA SILVA. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredoa Juíza da 4ª Vara de Família da Capital Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 4familiabelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Cel. Fontoura S/N (Praça Felipe Patroni), Fórum Cível, 1º Andar, Salas n. 116/118 CEP: 66015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: PROCESSO: 00460707720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 AUTOR:T. C. AUTOR:I. P. F. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:T. F. C. . é R.H Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de decretação da prisão do executado, em face do petitório constante às fls. 79. Após, conclusos. Belém, 06 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 4familiabelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Cel. Fontoura S/N (Praça

Felipe Patroni), Fórum Cível, 1º Andar, Salas n. 116/118 CEP: 66015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: PROCESSO: 00464181420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 AUTOR:T. S. S. AUTOR:A. S. L. Representante(s): OAB 16279 - RANYELLY MARISE DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) . ã R.H. Considerando que a presente aç"o versa sobre interesse de menor, com fulcro no art. 698, do CPC, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestaç"o acerca do petitório de fls. 109. Após, conclusos. Belém, 06 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00520237220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 08/11/2019 EXECUTADO:M. A. L. O. Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) OAB 18513 - JOSE DA CRUZ DO CARMO (ADVOGADO) OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO) EXEQUENTE:R. T. S. O. REPRESENTANTE:H. P. B. P. S. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) . ã R.H. Defiro o requerido pela Defensoria Pública em petitório de fls. 232, determinando: A intimação pessoal da parte autora, para que se manifeste acerca do acordo celebrado, constante às fls. 225/227, nos termos requerido pelo Parquet. Com a manifestação nos autos, voltem-me conclusos. Belém, 06 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00539191920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:T. S. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLIA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. S. R. N. Representante(s): OAB 15684 - JOSE MARIA DA CONSOLACAO NETO (ADVOGADO) OAB 6659-A - MAURO JOAO MACEDO DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Centro de Solução de Conflitos " CEJUSC, com vistas a designação de sessão de mediação. Belém, 07 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00542021320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Averiguação de Paternidade em: 08/11/2019 AUTOR:S. M. S. P. Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) REU:M. O. A. S. Representante(s): OAB 10739 - MARIA DA GLORIA CARVALHO CASTRO (ADVOGADO) OAB 14573 - JOSE LEALDO DOS ANJOS (ADVOGADO) REU:O. A. S. Representante(s): OAB 10739 - MARIA DA GLORIA CARVALHO CASTRO (ADVOGADO) OAB 14573 - JOSE LEALDO DOS ANJOS (ADVOGADO) REU:O. S. S. Representante(s): OAB 10739 - MARIA DA GLORIA CARVALHO CASTRO (ADVOGADO) OAB 14573 - JOSE LEALDO DOS ANJOS (ADVOGADO) REU:M. L. G. S. R. Representante(s): OAB 10739 - MARIA DA GLORIA CARVALHO CASTRO (ADVOGADO) OAB 14573 - JOSE LEALDO DOS ANJOS (ADVOGADO) REU:O. G. S. Representante(s): OAB 10739 - MARIA DA GLORIA CARVALHO CASTRO (ADVOGADO) OAB 14573 - JOSE LEALDO DOS ANJOS (ADVOGADO) REU:O. S. A. S. Representante(s): OAB 10739 - MARIA DA GLORIA CARVALHO CASTRO (ADVOGADO) OAB 14573 - JOSE LEALDO DOS ANJOS (ADVOGADO) INTERESSADO:R. M. S. Representante(s): OAB 2659 - ALICE TRINDADE MONTEIRO (ADVOGADO) . ã R.H. Em face do petitório de fls. 226, determino: A expediç"o de ofício ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves e ao Setor Social do Fórum Cível, com fins de obter informação acerca da realização de exame de DNA em material genético colhido mediante exumação. Após, imediatamente conclusos. Belém, 07 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 01762884420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Regulamentação de Visitas em: 08/11/2019 AUTOR:C. M. S. B. Representante(s): OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REU:I. C. M. J. . ã R.H. Considerando que a presente aç"o versa sobre interesse de menor, com fulcro no art. 698, do CPC, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestaç"o. Após, conclusos. Belém, 06 de novembro de 2019. Eliane dos Santos Figueiredo Juíza da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0867479-53.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. T. G. P. Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA OAB: 13405/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. M. G. P. Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA OAB: 13405/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Processo Judicial

EletrônicoTribunal de Justiça do Pará4ª Vara de Família de Belém ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, uso do presente paraINTIMARos INTERESSADOS/REQUERENTE/EXEQUENTE, por meio de seu (sua) advogado (a) habilitado (a) nos autos, a providenciar a(s) diligência(s) requerida(s) pelo Ministério Público, ID Nº13243742, dos autos,dentro do prazo legal de 15(quinze) dias.Belém, 11.10.2019. (Assinado Eletronicamente)Francisco de Paula Almeida MoreiraDiretor de Secretaria da 4ª Vara de Família da Capital

SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 13/11/2019 A 13/11/2019 - SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00004695620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Execução de Alimentos em: 13/11/2019 EXEQUENTE:M. F. A. K. Representante(s): OAB 2578 - GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EXECUTADO:L. F. S. K. Representante(s): OAB 8570 - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7449 - EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimado(a.s) o(a,s) Ilmo(a,s). Sr(a,s). Dr(a,s). EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA (OAB/PA 7449), advogado(s), a restituir à Secretaria no prazo de 03 (três) dias, os autos da EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (processo nº 0000469-56.2011.8.14.0301) retirado com CARGA no dia 9/10/2019, caso contrário a retenção do autos será comunicada ao Juiz que responde pela Vara, nos termos dos artigos 234 do CPC e art. 1°, §1°, Inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, podendo ensejar na remessa de comunicado à OAB para instauração de processo disciplinar. Belém (PA), 13 de novembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00045626520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/11/2019 AUTOR:T. V. G. REPRESENTANTE:T. E. V. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:J. P. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA ALIMENTOS Processo: 0004562-65.2017.8.14.0301 Requerente: TAINARA VIEIRA GEMAQUE, menor, representada por sua genitora TATIANA DO EGITO VIEIRA. Adv: Dr.ª KÁTIA HELENA COSTEIRA GOMES - DEFENSORA PÚBLICA OAB/PA 4.833 REQUERIDO: JOENILSON PEREIRA GEMAQUE Adv: DRA KATIA MARIA MENDES MARTINS OAB 5121 Promotora de Justiça: Dra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA Às 10h e30min do dia 29 de outubro de 2019, nesta cidade de Belém (PA), no Fórum Cível, Sala de Audiências da 5ª Vara de Família, presentes a Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juiza de Direito respondendo pela 5ª Vara de Família da Comarca da Capital, comigo Analista Judiciário, abaixo assinado. Aberta a audiência e, feito o preg"o, constatou-se a presença da representante legal da autora acompanhada de sua defensora Presente o requerido acompanhado de sua advogada. Presente a representante do Ministério Publico. Em ato contínuo, feita a proposta de Conciliaç"o esta resultou frutífera e as partes o fazem nas seguintes bases: I) Quanto ao pagamento de pens"o alimentícia: Que o requerido se compromete a pagar a título de alimentos definitivos a sua filha, o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo a ser depositado, até o dia 15 do mês subseqüente ao vencido, em nome da representante legal do menor, na conta poupança n. 50.229-5 ag 3079 op 013 da Caixa Econômica Federal. ; II) As partes requerem a dispensa do prazo recursal. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, em parecer, este manifesta-se: "MM. Juiza, somos pelo deferimento do acordo avençado entre as partes. É o parecer". A seguir, passou a MM Juiza a proferir a seguinte SENTENÇA: "Vistos etc. Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO FIRMADO ENTRE OS MESMOS para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇ"O DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III,b do CPC. Homologo ainda o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas e honorários na forma da Lei nº 1.060/50. Publicada em audiência. Registre-se. CUMPRA-SE." Nada mais havendo, a MM. Juiza deu por encerrada a audiência. EU, _____Luiz Alberto Bordalo, Analista Judiciário, digitei, e subscrevi. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS JUIZA DE DIREITO MINISTÉRIO PÚBLICO - REP LEGAL- DEFENSORA REQUERIDO - ADVOGADA- PROCESSO: 00061906020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILTON BRIAN NEVES DE ALMEIDA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/11/2019 AUTOR:J. A. P. S. REPRESENTANTE:G. H. C. P. Representante(s): KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REU:S. R. F. S. Representante(s): OAB 4346 - ODOLDIRA AUXILIADORA E. DE FIGUEIREDO (DEFENSOR) OAB 00004 - DEFENSORIA PUBLICA DO AMAZONAS (DEFENSOR) . Í ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima a parte

autora, na pessoa de seu (sua) Advogado(a), nos termos do art. 1º, §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão que acompanha o mandado de intimação juntado aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 8 de novembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital PROCESSO: 00135671920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 AUTOR:G. B. N. AUTOR:V. L. S. M. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:M. L. M. N. . R. hoje. Diante do teor da petição de fl. 66, dando conta que as partes entabularam acordo para pôr fim a execução, e que o executado já realizou o pagamento do valor estipulado como entrada de R$-1.036,00 (mil e trinta e seis reais) inclusive, revogo a prisão civil do executado, devendo, por consequência, ele ser colocado, in continenti, em liberdade, mediante ALVARÁ DE SOLTURA. Após, dê-se vista ao Ministério Público para ofertar sua necessária manifestação. Com o parecer, voltem-me, IMEDIATAMENTE, conclusos. Int. Belém, 08 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito (Portaria nº 5.141/2019-GP, publicada no DJ do dia 30/10/2019) PROCESSO: 00217054320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Averiguação de Paternidade em: 08/11/2019 AUTOR:A. K. R. REPRESENTANTE:A. S. R. Representante(s): OAB 15308 - KARINA NEVES MOURA (ADVOGADO) REU:F. G. C. Representante(s): OAB 860760-8 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DEFENSOR) . Deliberação em Audiência: ?I. Aguardem-se os autos na Secretaria deste Juízo, até a juntada do Laudo do Exame Pericial de DNA, cujo material genético foi colhido neste ato processual. Com a juntada do Laudo, abra-se vista, pelo prazo sucessivo de 15 dias, para que as partes manifestem-se quanto ao mesmo, bem como sob a possibilidade de julgamento antecipado da lide. II. Após, vista ao RMP para manifestação.; III. A seguir, conclusos. CUMPRA-SE?. PROCESSO: 00234456020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILTON BRIAN NEVES DE ALMEIDA Ação: Cumprimento Provisório de Decisão em: 08/11/2019 EXEQUENTE:J. A. P. S. REPRESENTANTE:G. H. C. P. Representante(s): OAB 7782 - ROSEMARY DOS REIS SILVA (DEFENSOR) EXECUTADO:S. R. F. S. . Í ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima a parte autora, na pessoa de seu (sua) Advogado(a), nos termos do art. 1º, §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão que acompanha o mandado de intimação juntado aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 8 de novembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital PROCESSO: 00259684520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 08/11/2019 REQUERENTE:J. S. M. REQUERIDO:J. C. F. E. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:S. S. S. S. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (CURADOR ESPECIAL) . DELIBERAÇÃO: I) Encaminhem-se os autos a Defensoria Publica para manifestar interesse no prosseguimento do feito, e em não sendo possível, que atualize o endereço da autora, no prazo de 15 dias. II) Caso a Defensora regularize o endereço da autora e requeira a intimação pessoal da requerente, expeça-se o mandado de intimação para que esta informe o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, por meio de sua defensora. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ? CJRMB PROCESSO: 00350039720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 08/11/2019 AUTOR:S. L. M. Representante(s): OAB 18746 - LIDIANE ALVES TAVARES (ADVOGADO) REU:S. P. M. Representante(s): OAB 4475 - SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (DEFENSOR) ENVOLVIDO:E. R. M. . DECISÃO - MANDADO R. hoje. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo: 1. Não havendo questões processuais pendentes, nem causas de nulidades insanáveis, declaro saneado o processo. 2. São questões de fato controvertidas: a definição da guarda do menor E. R. M. Defiro as provas requeridas: depoimento das partes e oitiva de testemunhas. 3. A distribuição do ônus da prova seguirá a regra geral insculpida no artigo 373, incisos I e II, do CPC. 4. As questões de direito relevantes consistem na aplicação da Lei n.º 8.069/90. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2020 às 10h, devendo as partes serem intimadas, pessoalmente. 6. Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar seu rol de testemunhas, estas que deverão ser no máximo de 03 (três), (a identificação das testemunhas deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão (§ 4º do art. 357 do CPC). 7 - Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria

Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). 8. Cientifique-se a digna RMP e a DP. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n.º 011/2009 - CJRMB). Belém, 04 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURT Juíza de Direito PROCESSO: 00356696920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 AUTOR:J. P. P. A. REPRESENTANTE:P. F. B. P. Representante(s): OAB 25025 - CAROLINE SOARES DIAS REIS (ADVOGADO) OAB 25508 - ABEL DA SILVA PIRES NETO (ADVOGADO) REU:J. V. O. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Dando prosseguimento ao feito, encaminhem-se os autos a RMP para a sua manifestação com relação ao pedido de prisão e expropriação patrimonial. Após conclusos PROCESSO: 00432382420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 AUTOR:M. E. S. F. REPRESENTANTE:M. C. M. S. Representante(s): OAB 23315 - RAFAEL SOUSA DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) OAB 23346 - ALVARO HENRIQUE PAES DA CRUZ SANTOS (ADVOGADO) REU:M. R. O. F. Representante(s): OAB 19513 - AMERICO CAMPOS FERREIRA NETO (ADVOGADO) . 1) Considerando que a presente audiência foi designada a pedido do próprio executado para tentativa de conciliação, e que embora não haja informação quanto ao fato dele ter sido intimado, possui advogados legalmente, habilitados, nos autos, determino que se dê vista ao Ministério Público para apresentar sua necessária manifestação; 2) Com o parecer, voltem-me conclusos para decisão PROCESSO: 01007448420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Regulamentação de Visitas em: 08/11/2019 AUTOR:L. R. F. B. Representante(s): OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) REU:R. O. O. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) ENVOLVIDO:K. B. O. B. ENVOLVIDO:R. J. O. B. . Considerando que a filha C.B.Ol.B.atingiu a maioridade civil no curso da demanda, determino que a mesma seja intimada para no prazo de 15 dias regularizar a sua situação processual e manifestar interesse no feito PROCESSO: 03433423520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILTON BRIAN NEVES DE ALMEIDA Ação: Guarda em: 08/11/2019 REQUERENTE:E. S. N. N. Representante(s): OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A. L. N. R. REQUERIDO:C. M. M. R. Representante(s): GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima as partes, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, na pessoa de seu(a)s Advogado(a)s/Defensor(a)es para, querendo, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pela parte autora, manifestarem-se sobre o ESTUDO DO CASO juntado aos autos. Belém, 31 de outubro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família PROCESSO: 04066565220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:O. M. S. Representante(s): OAB 6659-A - MAURO JOAO MACEDO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:C. H. M. N. REQUERIDO:A. G. M. N. REQUERENTE:R. S. N. REQUERIDO:M. A. S. N. REQUERIDO:M. R. M. N. . Sentença: _____/2019 (c/ mérito) I. RELATÓRIO O. M. DOS S., qualificada na inicial, assistida por advogados, legalmente, habilitados, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM em face de C. H. M. DO N., A. G. M. DO N., R. DOS S. DO N., M. A. DOS S. DO N. e M. DOS R. M. DO N., respectivamente, filhos e cônjuge supérstite de A. G. B. DO N., com fundamento no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil e na Lei n.º 9.278/96, alegando, em apertada síntese, que: conviveu, em regime de união estável, com o Sr. A. G. B. DO N. do ano de 1983 até a data de seu falecimento, ocorrido em 03/12/2015, relação da qual advieram 02 (dois) filhos, R. DOS S. DO N. e M. A. DOS S. DO N., sendo os 02 (dois) últimos requeridos, nascidos, respectivamente, em 05/09/1983 e 23/09/1984; conquanto o de cujus continuasse civilmente casado com a Sra. M. DOS R. M. DO N., a união estável teve início, quando eles já se encontravam separados de fato; a requerente já está habilitada, como ex-companheira do de cujus e recebe pensão por morte por ele deixada, junto ao INSS, e necessita o reconhecimento da união estável em juízo a fim de que também possa se habilitar junto à Petrobrás para receber o mesmo benefício. Devidamente citados (fls. 43, 51-verso, 62-verso, 65 e 66-verso), os requeridos não apresentaram defesa, conforme certidões da Secretaria de fls. 52, 67 e 68, no que tiveram, pela decisão interlocutória de fl. 69, decretadas suas revelias, contudo

sem os plenos efeitos do artigo 344 do CPC, dada a natureza indisponível e personalíssima do direito posto em questão. Por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 72/73), foi tomado o depoimento pessoal da requerente, e inquiridas as testemunhas, P. DE S. M., A. S. DE S. e M. J. B. B. Despicienda a intervenção do Ministério Público, vez que não há interesse de incapaz a ser tutelado. II. FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se, do disposto no artigo 1.723 e seguintes do Código Civil, que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher - condição esta que foi superada no reconhecimento pelo STF de união homoafetiva, aquando do julgamento conjunto da ADI 4.277 e a ADPF 132 e, portanto, que não se pode mais exigir - configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, desde que inexistentes os impedimentos matrimoniais previstos no artigo 1.521 do Código Civil, salvo o do inciso VI do referido dispositivo, concernente à separação de fato ou judicial. Consoante análise deste feito, verifico inexistir nos autos qualquer prova em sentido contrário ao que alega a requerente, tendo esse fato, inclusive, restado incontroverso, conforme se infere das provas documentais colacionadas à fl. 13 e verso, (declaração, com firma reconhecida em cartório, assinado pelo de cujus, dando conta que desde que se separou de fato de sua ex-esposa, M. DOS R. M. DO N., em setembro/1983, passou a viver em regime de união estável com a requerente); às fls. 14 e 16 (certidão de nascimento e casamento, respectivamente, de R. DOS S. DO N. e M. A. DOS S. N., filhos comuns da requerente com o de cujus); à fl. 20 e 23 (correspondências em nome da requerente e do cujus encaminhadas ao mesmo endereço); à fl. 22 (carteira expedida pela Associação Desportiva Classista Petrobrás - ADESPE, onde consta a informação de que a requerente era dependente do de cujus); às fls. 24/38 (diversas fotos do de cujus com a requerente e demais familiares em vários eventos sociais). Milita ainda em favor da pretensão da requerente, o depoimento das testemunhas ouvidas em audiência (fls. 72/73), que foram uníssonas em declarar que a requerente e o de cujus viviam como se casados fossem. III. DISPOSITIVO Isto posto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial para reconhecer e declarar a união estável havida entre O. M. DOS S. e A. G. B. DO N., no período compreendido entre setembro/1983 (de acordo com a declaração assinada pelo de cujus e nascimento da primeira filha comum) e 03/12/2015 (data do falecimento). Condeno os requeridos ao pagamento, PRO RATA, das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, com fulcro no artigo 85, § 8º do CPC, arbitro em R$-3.000,00 (três mil reais). Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I. Belém, 31 de outubro de 2019. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito (Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019) PROCESSO: 05636544820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 REQUERENTE:C. L. A. T. REPRESENTANTE:S. G. A. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (ADVOGADO) REQUERIDO:W. C. R. T. Representante(s): OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) . ãProcesso: 0563654-48.2016.8.14.0301 Ação: Cumprimento de sentença Réu(s)/Executado(s): WILSON CARLOS RAYOL TAVARES DESPACHO - MANDADO R. hoje. I.Em cumprimento ao §4º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a parte acima indicada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas finais constantes no boleto em anexo, em razão da condenação em custas processuais a si atribuída pela sentença exarada nos autos acima epigrafado. II.Ressalte-se que uma vez não paga as referidas custas, será encaminhada certidão circunstanciada à Procuradoria Geral do Estado do Pará, a fim de que a mesma promova a inscrição do débito na Dívida Ativa, assim como sua consequente cobrança judicial. III.Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 010/2009-CJRMB. Belém, 25 de outubro de 2019. Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito, respondendo pela 5ª Vara de Família . PROCESSO: 05746293220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Guarda em: 08/11/2019 AUTOR:K. A. N. Representante(s): OAB 10964 - DANIELLE DE NAZARE CARVALHO JUREMA (ADVOGADO) OAB 22303-B - LARISSA BEUTHNER BORGES (ADVOGADO) REU:D. R. V. Representante(s): OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A. A. R. V. . Determino que os autos retornem conclusos para analise de Gabinete.? Defiro a juntadas mídias conforme requerido pelo advogado, devendo a secretaria certificar, e concedo o prazo de 05 dias para juntar a referida mídia, estritamente listada nas fls176.? PROCESSO: 00228229320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. C. Representante(s): OAB 10719 - LIA DANIELLA LAURIA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. A. S. S. Representante(s): OAB 11358 - MICHELLE NUNES PEREIRA (ADVOGADO)

RESENHA: 13/11/2019 A 13/11/2019 - SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00004695620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Execução de Alimentos em: 13/11/2019 EXEQUENTE:M. F. A. K. Representante(s): OAB 2578 - GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EXECUTADO:L. F. S. K. Representante(s): OAB 8570 - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7449 - EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimado(a.s) o(a,s) Ilmo(a,s). Sr(a,s). Dr(a,s). EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA (OAB/PA 7449), advogado(s), a restituir à Secretaria no prazo de 03 (três) dias, os autos da EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (processo nº 0000469-56.2011.8.14.0301) retirado com CARGA no dia 9/10/2019, caso contrário a retenção do autos será comunicada ao Juiz que responde pela Vara, nos termos dos artigos 234 do CPC e art. 1°, §1°, Inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, podendo ensejar na remessa de comunicado à OAB para instauração de processo disciplinar. Belém (PA), 13 de novembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria PROCESSO: 00155005520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010232770 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019 AUTOR:E. M. B. L. Representante(s): OAB 7782 - ROSEMARY DOS REIS SILVA (DEFENSOR) FABIO ASSUNCAO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:M. M. F. P. REU:MEDSON ALLAN DA SILVA PACHECO Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Uma vez tendo sido cumprido o item I da deliberação em audiência de fls. 73 e v., conforme petição e documentos de fls. 75/88, a Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital intima as partes, nos termos do art. 1º, §2º, incisos I e II do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, na pessoa de seu(a) Advogado(a)/Defensor(a) para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciado pela parte autora, apresentarem razões finais, nos termos do item III da deliberação já mencionada. Belém, 13 de novembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00513429720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Regularização de Registro Civil em: 13/11/2019 AUTOR:LIGIA MARIA DA SILVA ESTUMANO Representante(s): OAB 3537 - RAIMUNDO ELIAS DE SOUZA MENDES (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 11968 - EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS (DEFENSOR) . I) Aguardem-se os autos na Secretaria deste Juízo, até a juntada do Laudo do Exame Pericial de DNA, cujo material genético foi colhido neste ato processual. II) Com a juntada do Laudo, abra-se vista, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para que as partes manifestem-se quanto ao mesmo (art477,§1ª CPC), bem como especifiquem as provas, caso ainda pretendam produzir, e sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide; III) Após, vista a RMP para manifestação.; IV) A seguir, conclusos. CUMPRA-SE? PROCESSO: 00577019720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 13/11/2019 AUTOR:A. C. P. B. Representante(s): OAB 9923 - ADRIANA CARVALHO PAULA BARRETO (ADVOGADO) OAB 26705 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA GONÇALVES (ADVOGADO) REU:A. C. S. B. Representante(s): OAB 7782 - ROSEMARY DOS REIS SILVA (DEFENSOR) . Concedo o prazo de 10 dias para a parte exequente juntar procuração com poderes específicos para transigir. A seguir, voltem conclusos.? PROCESSO: 00587689720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Averiguação de Paternidade em: 13/11/2019 REQUERENTE:V. S. S. Representante(s): OAB 20564 - RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:E. A. R. REQUERIDO:E. A. R. REQUERIDO:E. A. R. Representante(s): OAB 7782 - ROSEMARY DOS REIS SILVA (DEFENSOR) REQUERIDO:E. A. R. REQUERIDO:E. A. R. . I) Considerando que a coleta do material genético restou prejudicada, em face a ausência do requeridos, com exceção da ré Edirone, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2020 as 10h. II) Cientes os presentes que deverão comparecer ao ato acompanhados de suas testemunhas. III) Intimem-se os requeridos para comparecerem ao ato. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Registre-se.

RESENHA: 01/11/2019 A 01/11/2019 - SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00080043020078140301 PROCESSO ANTIGO:

200710244770 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILTON BRIAN NEVES DE ALMEIDA Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019 REU:L. R. S. REP LEGAL:R. C. B. M. Representante(s): SALETE BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:Y. M. S. . Í ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima a parte autora, na pessoa de seu (sua) Advogado(a), nos termos do art. 1º, §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão que acompanha o mandado de intimação juntado aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 1 de novembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital PROCESSO: 00126713920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Execução de Alimentos em: 01/11/2019 EXEQUENTE:L. M. C. J. Representante(s): OAB 9044-A - CARLOS JEHA KAYATH (ADVOGADO) OAB 4351 - JUSTINIANO ALVES JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:L. M. C. . SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por L. M. C. J. em face de L. M. C., devidamente qualificados nos autos. Após emenda à inicial, o despacho de fl. 32 determinou que o executado quitasse o débito alimentar no valor de R$ 116.974,47 (cento e dezesseis mil novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), sob pena de expropriação patrimonial. O executado, então, apresentou impugnação às fls. 36/497; em decisão interlocutória de fl. 485, a impugnação apresentada foi rejeitada por este juízo por não tratar de nenhuma das hipóteses do rol taxativo do artigo 525 do Código de Processo Civil, bem como foi determinado a intimação do exequente para atualizar a planilha de débito. As partes atravessaram petição (fl. 487) requerendo a extinção da execução pela satisfação da obrigação. II. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924 do Código de Processo Civil determina: Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita; III. DISPOSITIVO Com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução pela satisfação da obrigação. Custas na forma do artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se. P.R.I. Uma vez que houve renuncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. Belém, 31 de outubro de 2019. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito PROCESSO: 00128965920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 01/11/2019 AUTOR:A. S. S. G. Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 17715 - LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA (ADVOGADO) OAB 21669 - LUCINETE DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 21261 - INGRID ALINE DO NASCIMENTO MENDES (ADVOGADO) REU:A. S. S. G. J. REPRESENTANTE:J. C. C. Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 7119 - MARIA ISABEL CALDAS BRASIL (ADVOGADO) . DECISÃO - MANDADO R. hoje. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo: 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido. 2. Não havendo questões processuais pendentes, declaro saneado o processo. 3. São questões de fato que merecem maior dilação probatória: o valor dos alimentos definitivos a serem fixados em favor do menor Ailton a ampliação do direito de visita/convivência do genitor com o filho. 4. Defiro as provas requeridas: oitiva de testemunhas, depoimento das partes e juntada de documentos. Quanto ao pedido do autor de realização de novo estudo social, reservo-me a aferir sobre a necessidade após a realização da audiência. 5. A distribuição do ônus da prova seguirá a regra geral insculpida no artigo 373, incisos I e II, do NCPC. 6. As questões de direito relevantes consistem na aplicação da Lei n.º 5.478/68 e artigos 1.583, 1.589 do Código Civil; 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2020 às 10h, devendo as partes serem intimadas, pessoalmente. 8. As partes deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o rol de testemunhas, estas que deverão ser no máximo de 03 (três), (a identificação das testemunhas deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão (§ 4º do art. 357 do CPC). 9. Os advogados constituídos pelas partes deverão informar ou intimar cada testemunha por si arrolada da audiência designada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). 10. Cientifique-se a digna RMP. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n.º 011/2009 - CJRMB). Belém, 31 de outubro de 2019. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito PROCESSO: 00206626020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610612803 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILTON BRIAN NEVES DE ALMEIDA Ação: Execução de Título Judicial em: 01/11/2019 REU:A. J. S. AUTOR:B. J. S. Representante(s): OAB 9941 - EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) REP LEGAL:L. P. S. Representante(s): EDY CARLOS C. BORGES (ADVOGADO) AUTOR:A. J. S. J. AUTOR:A. J. S. Representante(s): OAB 9941 - EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) OAB 9941 - EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima a parte autora, nos termos do art. 1º, §2º, inciso II do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, na pessoa

de seu(a) Advogado(a)/Defensor(a) para, querendo, no prazo legal, falar sobre a manifestação apresentada pelo réu e demais documentos colacionados a mesma, os quais foram juntados aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 1 de novembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital PROCESSO: 00229245720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019 AUTOR:J. B. S. J. F. REPRESENTANTE:C. B. S. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:J. B. M. S. Representante(s): OAB 29670 - JOSÉ RENATO DA COSTA OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª VARA DE FAMÍLIA Sentença: _____/2019 (c/ mérito) I. RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE ALIMENTOS, em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposta por JOÃO BATISTA SILVA JÚNIOR FILHO, menor impúbere, representado por sua genitora, CLEMILDA BARBOSA DA SILVA, em desfavor de JOÃO BATISTA MOREIRA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, com fundamento no artigo 528 do Código de Processo Civil. Depois de efetivada a prisão civil do executado, decretada às fls. 52/53, o débito foi integralmente quitado, conforme recibo, com firma reconhecida, assinada pela representante legal do exequente (67). II. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924 do Código de Processo Civil determina: Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita; III. DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, pela satisfação da obrigação, devendo, por consequência, o executado ser posto imediatamente em liberdade por meio do competente ALVARÁ DE SOLTURA. Condeno o executado ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes, na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I. Belém, 1º de novembro de 2019. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito (Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019) PROCESSO: 00265022320098140301 PROCESSO ANTIGO: 20091057510 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILTON BRIAN NEVES DE ALMEIDA Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019 AUTOR:F. S. M. Representante(s): SIMONE NAZARE PECK DE BARROS (ADVOGADO) REU:K. C. M. . ATO ORDINATÓRIO Em atendimento ao Princípio Constitucional da Celeridade Processual, a Direção de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital intima o RMP, em cumprimento aos arts. 178, II, do CPC, e 1ª, §2º, inciso X do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, para que se manifeste nos autos, em vista a juntada da petição retro. Belém, 1 de novembro de 2019. Thayanne Vianna da Silva Borges Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00270988020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILTON BRIAN NEVES DE ALMEIDA Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019 AUTOR:S. V. P. REPRESENTANTE:B. V. O. Representante(s): OAB 7782 - ROSEMARY DOS REIS SILVA (DEFENSOR) REU:J. E. P. S. Representante(s): OAB 23699 - CLICIA HELENA FREITAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 24135 - ADRIELE FERREIRA PIMENTA (ADVOGADO) OAB 26241 - CAIO HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima a parte autora, nos termos do art. 1º, §2º, inciso II do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, na pessoa de seu(a) Advogado(a)/Defensor(a) para, querendo, no prazo legal, falar sobre a manifestação apresentada pelo réu e demais documentos colacionados a mesma, os quais foram juntados aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 1 de novembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital PROCESSO: 00367292820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILTON BRIAN NEVES DE ALMEIDA Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019 AUTOR:H. R. S. S. AUTOR:O. S. L. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:E. V. L. S. . Í ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima a parte autora, na pessoa de seu (sua) Advogado(a), nos termos do art. 1º, §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão que acompanha o mandado de prisão juntado aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 1 de novembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital PROCESSO: 00476592320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILTON BRIAN NEVES DE ALMEIDA Ação: Execução de Alimentos em: 01/11/2019 EXEQUENTE:J. C. F. N. REPRESENTANTE:J. C. F. Representante(s): OAB 4768 - MARIA ALIDA SOARES VAN DEN BERG (ADVOGADO) EXECUTADO:DARCLEYTON SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 23714 - CAROLINE FERREIRA DA ROSA (ADVOGADO) . Í ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima a parte autora, na pessoa de seu (sua) Advogado(a), nos termos do art. 1º, §2º, inciso I do Provimento nº

006/2006 - CJRMB, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão que acompanha o mandado de prisão juntado aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 1 de novembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital PROCESSO: 01078985620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/11/2019 REQUERENTE:M. S. D. M. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REQUERIDO:H. C. P. . DECISÃO - MANDADO R. hoje. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo: 1. Não havendo questões preliminares, declaro o processo saneado. 2. São questões de fato que merecem dilação probatória: a necessidade de pagamento da pensão alimentícia à autora e a possibilidade do requerido em prestá-los, delimitar a data da dissolução da união estável. Defiro as provas requeridas pela autora, in casu, depoimento do requerido, juntada de documentos e oitiva de testemunhas. 3. As questões de direito relevantes consistem na aplicação da Lei n.º 9.278/96 e art. 1.694 do CC; 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2020 às 09h, devendo as partes serem intimadas, pessoalmente, para comparecer e o requerido advertido de que se não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (artigo 385, § 1º do CPC); 5. Concedo a requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar seu rol de testemunhas, estas que deverão ser no máximo de 03 (três), (a identificação das testemunhas deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão (§ 4º do art. 357 do CPC). 6 - Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n.º 011/2009 - CJRMB). Belém, 31 de outubro de 2019. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito PROCESSO: 03463380620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Guarda em: 01/11/2019 REQUERIDO:A. S. B. M. REQUERENTE:M. G. G. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:B. M. . DECISÃO - MANDADO R. hoje. Trata-se de ação de Guarda proposta por M. D. G. G. P. em face de A. D. S. B. D. M., mãe biológica de B. M., nascida em 08/06/2002. Recebida a inicial à fl. 20, foi concedida a guarda da menor à requerente e designada audiência de conciliação, esta que restou infrutífera, na oportunidade foi aberto prazo à requerida para oferecer contestação (fl. 54). A contestação foi juntada às fls. 55/58 e a réplica às fls. 63/69. O Ministério Público apresentou manifestação às fls. 71/72 requerendo a realização de estudo psicossocial e designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva das partes e testemunhas. Não havendo questões processuais pendentes de apreciação, dou por saneado o processo deferido a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e de suas testemunhas. Quanto a realização de estudo social, entendo desnecessário em razão da adolescente já contar com 17 anos de idade. Designo o dia 22/04/2020, às 09 horas para a realização de audiência de instrução, determinando a intimação pessoal das partes que deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, bem como da adolescente B. M. que também será ouvida. Demais intimações necessárias. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n. 011/2009 - CJRMB). Belém, 31 de agosto de 2019 JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito PROCESSO: 03713606620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILTON BRIAN NEVES DE ALMEIDA Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019 AUTOR:E. J. P. M. REPRESENTANTE:D. F. P. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REU:E. J. R. M. . Í ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima a parte autora, na pessoa de seu (sua) Advogado(a), nos termos do art. 1º, §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão que acompanha o mandado de prisão juntado aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 1 de novembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital PROCESSO: 05956956820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILTON BRIAN NEVES DE ALMEIDA Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019 AUTOR:J. A. G. S. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) AUTOR:A. C. S. N. Representante(s): OAB 23737 - HUGO ALBUQUERQUE FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima a parte autora, nos termos do art. 1º, §2º, inciso II do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, na pessoa de seu(a) Advogado(a)/Defensor(a) para, querendo, no

prazo legal, falar sobre a manifestação apresentada pelo réu e demais documentos colacionados a mesma, os quais foram juntados aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 1 de novembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital PROCESSO: 07336608820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILTON BRIAN NEVES DE ALMEIDA Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019 AUTOR:E. S. R. AUTOR:E. A. G. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Em atendimento ao Princípio Constitucional da Celeridade Processual, a Direção de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital intima o RMP, em cumprimento aos arts. 178, II, do CPC, e 1ª, §2º, inciso X do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, para que se manifeste nos autos, em vista a juntada da petição retro. Belém, 1 de novembro de 2019. Thayanne Vianna da Silva Borges Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital

RESENHA: 11/11/2019 A 11/11/2019 - SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00080043020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710244770 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILTON BRIAN NEVES DE ALMEIDA Ação: Cumprimento de sentença em: 11/11/2019 REU:L. R. S. REP LEGAL:R. C. B. M. Representante(s): SALETE BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:Y. M. S. . ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima a parte autora, nos termos do art. 1º, §2º, inciso II do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, na pessoa de seu(a) Advogado(a)/Defensor(a) para, querendo, no prazo legal, falar sobre a manifestação apresentada pelo réu e demais documentos colacionados a mesma, os quais foram juntados aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 11 de novembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital PROCESSO: 03682860420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Divórcio Litigioso em: 11/11/2019 AUTOR:T. A. L. C. B. Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) OAB 18739 - ANNA CLAUDIA COUTO CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 18888 - CELYCE DE CARVALHO CARNEIRO (ADVOGADO) REU:G. P. B. Representante(s): OAB 15256 - NATALIA VIEIRA LOURENCO (ADVOGADO) OAB 17013 - DANIEL MEDEIROS DO LAGO FONTOURA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria respondendo pela 5ª Vara de Família da Capital utilizando-se das prerrogativas conferidas pelo art. 1º, §2º inciso III do Provimento nº 006/2006 - CJRMB e de ordem da MM.Juiza Dra. Margui Gaspar Bittencourt, a qual se encontra respondendo pela vara, devido a Portaria 5241/2019-GP publicada no DJE 6778/2019 de 06/11/19 que incluiu a 5ª Vara de Família para participar do "Projeto Zona Restaurativa no Ambiente Organizacional" a ser realizado nesta terça-feira, remarca a audiência designada para o dia 12/11/2019 as 09h (fl.431) para o dia 19/05/2020 as 09h. Belém, 11 de novembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0855861-77.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. P. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: SAMYA LETICIA SANTOS DE SOUZA OAB: 6770 Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CRISTINA RAMOS NAZARETH OAB: 17691/PA Participação: REQUERENTE Nome: G. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: WALBERT MECENAS BRITO DE GONCALVES OAB: 8837PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.R. hoje.I. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC).II.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, com a anotação desta circunstância em local visível nos autos do processo(artigo 1.048, II, § 2º, do CPC).III. Considerando que dos pedidos cumulados nos autos o único que possui valor econômico é o de alimentos em favor da filha do casal, a menor GABRIELA PINON FLORIANO, na ordem de 18,2% (dezoito vírgula dois por cento) do soldo auferido pelo pai/divorciando, que segundo informaram os requerentes corresponde, atualmente, ao valor de R$-1.500,59 (mil e quinhentos reais e cinquenta e nove centavos), com fulcro no artigo 292, inciso III, do Código de Processo Civil, fixo,ex officio,o valor da causa em R$-18.007,08 (dezoito mil, sete reais e oito centavos), pois que se trata de matéria de ordem pública, haja vista que se não for tomada decisão neste sentido, o erário público sofrerá prejuízo com relação ao recolhimento das custas judiciais devidas.IV. Diante das razões expendidas, intimem os requerentes para, em 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas judiciais complementares e incidentes sobre o

valor correto da causa, sob pena de cancelamento da distribuição (artigos 290 e 292, III do CPC).IV. Uma vez intimados e decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos. Belém, 11 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURTJuíza de Direito(Portaria nº 5.141/2019-GP, publicada no DJ do dia 30/10/2019)

Número do processo: 0855254-64.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. F. B. C. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LAUDELINA DA ROCHA BARATA OLIVEIRA OAB: 003568/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. P. B. P. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LAUDELINA DA ROCHA BARATA OLIVEIRA OAB: 003568/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. C. C. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.R. hoje.I. Concedo à requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).II. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC).II. Intime a requerente para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de instruir o pedido com a cópia da sentença dos alimentos que pretende ver revisados, sob pena de indeferimento (artigos 320 e 321 do CPC).IV. Uma vez intimada e decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos. Belém, 11 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURTJuíza de Direito(Portaria nº 5.141/2019-GP, publicada no DJ do dia 30/10/2019)

Número do processo: 0859060-10.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. A. D. S. N. Participação: ADVOGADO Nome: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA OAB: 22584/PA Participação: REQUERIDO Nome: H. M. B. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Processo: 0859060-10.2019.8.14.0301Ação: EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA com pedido de tutela antecipadaRequerente: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS NASCIMENTORequerida: HAYLA MUNICK BRITO NASCIMENTO DECISÃO ? MANDADO R. hoje.I. Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).II. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC).III. Considerando que o fundamento da ação é a maioridade da requerida, fato provado à saciedade com a cópia de sua certidão de nascimento (ID 13816613), e que em se tratando de matéria de direito, não há necessidade de produção de prova em audiência, entendo, em face das razões apresentadas pelo requerente em seu pedido inicial e pela documentação a ele juntada, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência requerida, na forma do artigo 300 do CPC, pela plausibilidade do direito invocado e dos danos que advirão ao autor se continuar pagando pensão alimentícia à requerida, vez que já alcançou a maioridade civil, contando, atualmente, com 27 (vinte e sete) anos de idade e, portanto, já extrapolou a idade limite para percepção de alimentos, considerada pela doutrina e jurisprudência pátrias, como sendo de 24 (vinte e quatro) anos, não havendo, assim, nenhum motivo que justifique a permanência no recebimento do benefício em questão.Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata suspensão do desconto da pensão alimentícia em favor da requerida, devendo, por consequência, ser oficiado à fonte pagadora do requerente com este desiderato.IV. Cite a requerida para, em 15 (quinze) dias, apresentar defesa, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pelo autor na inicial (artigos 334 e 344 do CPC).V. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 003/2009 ? CJRMB).Int. Belém, 11 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURTJuíza de Direito(Portaria nº 5.141/2019-GP, publicada no DJ do dia 30/10/2019)

Número do processo: 0873309-97.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: D. C. D. A. M. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ROCHA DE MORAES OAB: 750 Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA OAB: 22788/PA Participação: EXECUTADO Nome: A. D. S. W. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 189340/SP Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P.1ª parte - SENTENÇA R. hoje.I. RELATÓRIOCuidam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUAÇÃO DE ALIMENTOS proposta por CAROLINE CAMILE MASCARENHAS WARISS, ISABELLE CAMILE MASCARENHAS WARISS e VICTOR ABRAÃO MASCARENHAS WARISS, menores impúberes, representados por sua genitora, DÉBORA CAMILA DE ALMEIDA MASCARENHAS em desfavor de ABRAÃO DOS SANTOS WARISS, todos devidamente qualificados nos autos, com fundamento no artigo 528 do Código de Processo

Civil.Após a decretação da prisão civil do executado, o débito foi integralmente quitado, conforme comprovantes de pagamento e transferências bancárias realizados, circunstância essa já reconhecida pelo juízo (ID 11930593).II. FUNDAMENTAÇÃOO artigo 924 do Código de Processo Civil determina:Art. 924. Extingue-se a execução quando:II - a obrigação for satisfeita;III. DISPOSITIVOIsto posto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, pela satisfação da obrigação.Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida executada.P. R. I. 2ª parte - DECISÃO I. Proceda a Secretária à alteração da fase do processo, para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA;II.Uma vez efetivada a intimação dos executados, na pessoa de sua representante legal (ID 13507246), e não tendo sido realizado o pagamento voluntário do débito no prazo legal (ID 13670211), ante o pedido formulado sob o ID 12039195, determino, com o fim de assegurar a satisfação do débito exequendo no valor de R$-12.728,23 (doze mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), que compreende o valor principal acrescido da multa de 10% (artigo 523, § 1º, do CPC) e honorários advocatícios também de 10% (artigo 85, § 2º, do CPC), que seja realizada a penhora dos bens dos executados, na forma do artigo 854 do CPC ? (penhoraon line, via BACENJUD).Int. Belém, 12 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURTJuíza de Direito(Portaria nº 5.141/2019-GP, publicada no DJ do dia 30/10/2019)

Número do processo: 0858101-39.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: B. D. J. S. D. P. O. Participação: ADVOGADO Nome: ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS OAB: 16966/PA Participação: REQUERIDO Nome: I. D. S. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.R. hoje.I. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC).II. Intime a requerente para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de instruir o pedido com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como instrumento de procuração com poderes especiais outorgada a sua advogada para requerer os benefícios da gratuidade da justiça em seu favor ou declaração de hipossuficiência por ela assinada, cópia da sentença de decretou a separação judicial entre as partes ou da certidão de casamento com a averbação da separação, cópia de seu RG e CPF e comprovante de residência, sob pena de indeferimento (artigos 105, 320 e 321 do CPC).III. Uma vez intimada e decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos. Belém, 11 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURTJuíza de Direito(Portaria nº 5.141/2019-GP, publicada no DJ do dia 30/10/2019)

Número do processo: 0859380-60.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. M. N. Participação: ADVOGADO Nome: ISIS KRISHINA REZENDE SADECK OAB: 9296 Participação: REQUERENTE Nome: D. S. R. N. Participação: ADVOGADO Nome: ISIS KRISHINA REZENDE SADECK OAB: 9296 Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.R. hoje.1. Concedo aos requerentes os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).2. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC).3. Estabelece o artigo 731 do CPC que?A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada porambos os cônjuges?. Assim, determino a intimação dos requerentes para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de assiná-la, sob pena de indeferimento (artigos 321 e 731)).4. Cumprida a diligência, dê-se vista ao Ministério Público. Em caso negativo, voltem-me conclusos. Belém, 12 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURTJuíza de Direito(Portaria nº 5.141/2019-GP, publicada no DJ do dia 30/10/2019)

Número do processo: 0859277-53.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA IZABEL ANTONIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO RODRIGUES FERREIRA OAB: 013380/PA Participação: RÉU Nome: IGEPREVR. hoje.I. Concedo à requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).II. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC).III. A ação de natureza declaratória, tal qual as de natureza condenatória e constitutiva, é de jurisdição contenciosa e não um simples procedimento de jurisdição voluntária. Para que se possa desenvolver corretamente a relação jurídica processual é indispensável a existência de uma lide e, consequentemente, a formação triangular da relação (Autor, Réu e Estado-Juiz).Se a autora realmente quer a declaração judicial da existência de união estável com o falecido, deve indicar em face de quem está propondo a ação. Sendo certo que na ação declaratória de união estável com pessoa já falecida, o polo passivo é integrado pelos

sucessores desta.Neste sentido é a jurisprudência que ora colaciono:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. INTERESSE PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS HERDEIROS. NULIDADE DA SENTENÇA DESDE A CITAÇÃO. 1.Na ação de reconhecimento de união estável post mortem, o polo passivo do processo deve ser composto por todos os herdeiros do convivente falecido, já que eles possuem interesse jurídico na demanda, na medida em que o reconhecimento da relação conjugal poderá repercutir na esfera patrimonial dos referidos sucessores.2. Considerando que os herdeiros sofrerão, direta ou indiretamente, os efeitos da sentença, compreende-se necessária a citação de todos os herdeiros certos do falecido, em litisconsórcio necessário, de modo que a ausência injustificada de participação de qualquer deles, macula todo o processo com o vício insanável da nulidade. 3. Conhecido e provido o 2º Apelo. 4. 1º Apelo prejudicado. 5. Unanimidade. (Processo nº 052485/2014 (194561/2016), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe. DJe 13.12.2016).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM" - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS DO ESPÓLIO AINDA NÃO ABERTO - POLO PASSIVO - HERDEIROS - IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE TODOS - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DO PROCESSO "EX RADICE" - ACOLHIMENTO - PREJUDICIALIDADE DO APELO. A existência de pessoa natural termina com a morte (CC, art. 6º). Ocorrendo tal evento, será aberta a sucessão e a herança transmitir-se-á imediatamente ao cônjuge sobrevivente ou companheiro(a) e a todos os herdeiros legítimos (CC, arts. 1.784 e 1.829). Se já aberto inventário ou arrolamento, nos termos do art. 75, VII c/c o art. 618, I, ambos do CPC/2015, representa o espólio, em juízo, passiva e ativamente, o inventariante ou arrolante. Se, por acaso, ainda não houver sido aberto o processo de inventário ou arrolamento, ou se já houver partilha, o espólio será representado em juízo pelo cônjuge sobrevivente ou companheiro (a), e por todos os herdeiros e testamenteiros, se houver (CC, art. 1.791, parágrafo único).Proposta ação de reconhecimento e dissolução de união estável "post mortem", serão chamados a compor a lide, no polo passivo, obrigatoriamente, o cônjuge supérstite e todos os herdeiros do "de cujus". A ausência de requerimento de citação de qualquer delas torna o processo visceralmente nulo, e sendo matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase de jurisdição.(Apelação nº 0001725-51.2013.815.0171, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. DJe 23.09.2016).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. NULIDADE DA SENTENÇA E DO PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO ACOLHIDA.1. Tratando-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem, o polo passivo do processo deve ser composto por todos os herdeiros do convivente falecido, já que eles têm interesse jurídico na demanda, na medida em que o reconhecimento da união estável poderá repercutir na esfera patrimonial de referidos sucessores. Em outras palavras, os herdeiros sofrerão, direta ou indiretamente, os efeitos da sentença, mostrando-se imprescindível a sua participação no feito. 2. Ausente à citação de todos os herdeiros, impõe-se a declaração de nulidade da sentença e de todo o processo a partir da citação, com o retorno dos autos à origem para correção do vício processual.3. Preliminar acolhida de ofício. (Apelação Cível nº 201500010029698, 4ª Câmara Especializada Cível do TJPI, Rel. Oton Mário José Lustosa Torres. j. 09.08.2016, unânime).Ante as razões acima expendidas, determino a exclusão do IGEPREV do polo passivo da demanda, perante o qual a requerente deverá se habilitar como ex-companheira do de cujus, uma vez julgado procedente o pedido para fim de percepção de pensão por morte, devendo a requerente ser intimada para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de incluir no polo passivo os filhos do de cujus, informando a qualificação completa deles para fim de citação, e instruir o pedido com o necessário instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência por ela assinada, sob pena de indeferimento (artigos 319, II, 320 e 321 do CPC).IV. Uma vez intimada e decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Belém, 11 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURTJuíza de Direito(Portaria nº 5.141/2019-GP, publicada no DJ do dia 30/10/2019)

SECRETARIA DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0873405-15.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: G. D. F. P. P. Participação: ADVOGADO Nome: TAINA CORREA CUNHA OAB: 24158/PA Participação: REQUERIDO Nome: T. A. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: C. E. P. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: MENOR Nome: E. V. D. C. P.DECISÃO EM AUDIÊNCIA DE 10/10/2019DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:?Verificando-se que a requerida TACIANA ALMEIDA DE CASTRO não contestou a ação, conforme certidão de ID 11900598,decreto sua revelia, todavia sem os efeitos previstos no art. 344 do CPC. Considerando a juntada aos autos do relatório de estudo de caso de ID 13207885, abra-se prazo comum de 5 (cinco) dias para as partes se manifestarem sobre o citado relatório técnico, após, ao MP para a mesma finalidade, e em seguida conclusos. E como nada mais foi dito, deu-se por encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, Carlos José Guedes Moura, Analista Judiciário, da 6ª Vara da Família da Capital, o digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 13/11/2019 A 13/11/2019 - SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00018853820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 13/11/2019 REQUERENTE:J. A. N. P. O. Representante(s): OAB 13086 - PATRICIA MARY DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 12673 - GIOVANNI MESQUITA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:Y. P. O. Representante(s): OAB 5237 - MARCIA NORAT GUILHON (ADVOGADO) OAB 3772 - PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 0001885-38.2012.814.0301 AÇ"O: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS DATA: 13/11/2019 HORA: 12H MMª. JUÍZA DE DIREITO: ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA REQUERENTE: JOSE ANTÔNIO NERY PORTO DE OLIVEIRA (CPF 301.083.732-15) ADVOGADO: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - OAB/PA 12673 REQUERIDO: YANN PORTO DE OLIVEIRA ADVOGADO: PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA (OABPA 3772) ABERTA A AUDIÊNCIA: Feito o pregão de praxe, compareceu o Autor acompanhado de seu Advogado. Ausente o Requerido, estando presente seu Advogado. Contestação apresentada às fls.362/373. O Advogado do Requerido neste ato informa que o mesmo sofreu acidente, estando impossibilitado de comparecer ao presente ato, apresentando documentos médicos comprobatórios desta impossibilidade e requerendo a remarcação da audiência, ao que foi dado conhecimento dos documentos apresentado à parte autora. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Defiro o pedido do Advogado da parte requerida e remarco para a data de 06/05/2020 (quarta-feira), às 11h30min a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Deve, ainda, o Advogado do requerido informar ao juízo no prazo de 05 (cinco) dias o endereço completo atualizado do requerido, devendo constar o CEP, além do comprovante de residência e documentos de identificação do mesmo, notadamente RG e CPF, para fins de intimação pessoal do requerido para a audiência designada. Os presentes saem devidamente intimados, na forma do inciso III do art.231 do CPC. Nada mais dito, deu-se por encerrado a presente audiência, na qual, Eu _____(Larissa Uchôa), Analista Judiciário digitei, subscrevi e rubriquei o presente termo, o qual segue devidamente assinado pela Exma. Juíza e pelos demais presentes. Juíza: Autor: Advogado: Advogado do Requerido: PROCESSO: 00085319320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE JESUS DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019 REQUERENTE:P. R. S. L. Representante(s): OAB 8175 - ANTONIO DE JESUS VALENTE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 6245 - DENNIS LOPES SERRUYA (ADVOGADO) REQUERENTE:M. L. A. L. Representante(s): OAB 6245 - DENNIS LOPES SERRUYA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A. P. A. REQUERIDO:E. P. G. . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Art.1º, §2º, inciso XXIV do Provimento 006/2006 da CRJMB e nos termos do artigo 234 do CPC, intimo o advogado DENNIS LOPES SERRUYA, OAB/PA 6245, para que restitua em 3 (três) dias os presentes autos, os quais se encontram em seu poder além do prazo legal. No caso de não atendimento, o fato será levado ao conhecimento do Magistrado. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade Belém - Pará, em 13 de novembro de 2019. Natasha Costa Favacho Diretora de Secretaria, da 7ª de Família PROCESSO: 00231593320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810727113 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE JESUS DOS SANTOS Ação: Execução de Alimentos em: 13/11/2019 REQUERENTE:G. D. L. Representante(s): ANA CELIA SILVA CARNEIRO - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) EXEQUENTE:D. D. L. C. EXECUTADO:R. A. C. . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - Manifeste-se a parte autora, através de seu Advogado ou Defensor Público, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada nos autos, às fls. 129. Belém, 13 de novembro de 2019. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. BELÉM PROCESSO: 00385589320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Guarda em: 13/11/2019 AUTOR:C. N. A. M. Representante(s): OAB 3752 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:F. E. M. S. REU:E. M. S. . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - Manifestem-se as partes, através de seu Advogado ou Defensor Público, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sobre o Laudo Social juntado nos autos, às fls. 56/59. Belém, 13 de novembro de 2019. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital. PROCESSO: 00536123120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:

13/11/2019 REQUERENTE:O. B. N. Representante(s): OAB 00004 - DEFENSORIA PUBLICA DO AMAZONAS (DEFENSOR) REPRESENTANTE:A. P. F. Representante(s): OAB 25741 - ARLISON DE ALBUQUERQUE FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:W. M. F. B. . T E R M O D E A U D I Ê N C I A AÇÃO: OFERTA DE ALIMENTOS PROCESSO Nº: 0053612-31.2015.814.0301 DATA: 13/11/2019 HORA: 11h30min MMA JUIZA DE DIREITO: DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: DR. ELIÉZER MONTEIRO LOPES. REQUERENTE: ORLANDO BARBOSA NETO DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): REQUERIDA: WALLACE MATHEUS FERREIRA BARBOSA, menor representado por sua mãe ALESSANDRA PEREIRA FERREIRA - RG: 4129718 2º via PC/PA CPF: 004.818.132-33. ADVOGADO(A): ARLISON DE ALBUQUERQUE FERREIRA - OAB/PA 25741 ABERTA A AUDIÊNCIA: Feito o pregão de praxe, ausente o autor, o qual não foi intimado. Presente a Requerida, acompanhada de seu Advogado. Neste ato, a Requerida informa seus dados bancários para fins de depósitos dos alimentos: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 1315, OPERAÇÃO 013, CONTA CORRENTE 82097-8. Compulsando os autos verifica-se que a Carta Precatória enviada à Comarca de Manaus/AM com o objetivo de intimar o Autor para a audiência ocorrida em 10/09/2019 (fls.48/48v) retornou devidamente cumprida, com a informação de que não foi possível localizar a o número de sua residência, conforme certidão de fl.55, razão pela qual não foi possível intima-lo para o presente ato. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Fica aberto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida se manifeste acerca do teor da certidão de fl.55. Após, tudo certificado, voltem os autos conclusos. Os presentes saem devidamente intimados, na forma do art. 231, III do CPC. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrada a audiência da qual eu, _____, (Larissa Uchôa), Analista Judiciário, digitei, subscrevi e rubriquei o presente termo, que segue devidamente assinado pela Exma. Juíza e pelos demais presentes. JUIZA: PROMOTOR: REQUERIDA: ADVOGADO: PROCESSO: 06656569620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019 AUTOR:A. B. A. Representante(s): OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 23604 - ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO CORREA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 25259 - NATALIA NAZARE LOPES LIMA (ADVOGADO) OAB 26916 - JESSICA NICOLETTI MARQUES (ADVOGADO) REU:C. C. C. S. M. Representante(s): OAB 4919 - SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA (ADVOGADO) REU:S. B. C. S. M. Representante(s): OAB 4919 - SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA (ADVOGADO) REU:N. A. B. C. S. REU:J. C. B. C. S. . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que ante o malote digital encaminhado ao e-mail da Vara, remeto os autos ao gabinete para devidos fins de direito. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade, Belém do Pará, em 13 de novembro de 2019. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família

Número do processo: 0830687-03.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. P. D. E. D. P. Participação: REQUERENTE Nome: D. S. R. Participação: REQUERIDO Nome: L. R. C. V. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.À Secretaria para cumprir o termo de audiência. Belém, 13 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0859753-91.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: K. C. R. Participação: REQUERIDO Nome: W. T. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalPROCESSO:0859753-91.2019.8.14.0301ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)AÇÃO:[Fixação]REQUERENTE: KAIO CONCEICAO RODRIGUESREPRESENTANTE DA PARTE: MARIA DE NAZARE SILVA CONCEICAONome: KAIO CONCEICAO RODRIGUESEndereço: Passagem Matilde, 275, kit net E, Curió-Utinga, BELéM - PA - CEP: 66610-230Nome: MARIA DE NAZARE SILVA CONCEICAOEndereço: Passagem Matilde, 275, kit net E, Curió-Utinga, BELéM - PA - CEP: 66610-230REQUERIDO: WALDINEI TRINDADE RODRIGUESNome: WALDINEI TRINDADE RODRIGUESEndereço: Rua K-3, 23, (Cj Itororó), Curió-Utinga, BELéM - PA - CEP: 66610-335 DESPACHO-MANDADOSERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE 1-

Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). 2-Defiro os benefícios da gratuidade judicial, em conformidade com o art. 98 do CPC. 3-Em razão da prova da relação de parentesco (art. 2º da LA), cópia da certidão de nascimento do menor as fls. 15 e diante da necessidade presumida do mesmo,FIXOos alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, devendo os valores serem depositados em conta bancária da representante legal da requerente, qual seja: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL conta poupança nº 00041077-3, agência 3079, op 013, pagos até o quinto dia útil de cada mês, devidos a partir da citação, segundo artigo 13, §2º da Lei de Alimentos.Cite-se o requerido, e intime-se a requerente, todos identificados e qualificados à fl. 03 dos autos, para aAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTOdesignada para odia 30/04/2020 (quinta-feira), às 11 horas,arealizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I,SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N ? Cidade Velha, Belém-PA, devendo os mesmos comparecerem devidamente acompanhados de seus advogados ou Defensores Públicos e de suas testemunhas.O não comparecimento do requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revelia quanto a matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68).Nos termos do Art. 8º da lei de Alimentos, Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 03 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas. Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.O prazo para contestar a Ação é na própria audiência. Atento à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site www.cnj.jus.br/eadcnjque serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona.Sem prejuízo do determinado acima e nos termos do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito.Expeça-se ainda o que mais for necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.Ciência ao Ministério Público. Belém, 13 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0803654-04.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. P. P. Participação: ADVOGADO Nome: TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS OAB: 5457 Participação: REQUERIDO Nome: F. S. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA LEAL DE OLIVEIRA OAB: 27809/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.À Secretaria para cumprir o termo de audiência. Belém, 12 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0836128-28.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. C. D. A. C. Participação: REQUERIDO Nome: A. L. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0836128-28.2019.8.14.0301ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)Assunto:[Fixação]REQUERENTE: LOUHANNA CAROLINE DE ASSIS CARDOSO REQUERIDO: ALCIVAM LOPES CARDOSOÀ SECRETARIA PARA DAR CUMPRIMENTO AO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 16/10/2019. Belém, 8 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0859327-16.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: F. A. B. S. Participação: REPRESENTANTE Nome: A. C. G. D. G. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalPROCESSO:0859327-16.2018.8.14.0301AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)AÇÃO:[Investigação de Paternidade]REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAREQUERIDO: FRANCISCO ANDRE BITTENCOURT SENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1-Considerando que o requerido FRANCISCO ANDRÉ BITTENCOURT SENA foi devidamente citado para apresentar contestação e não apresentou resposta aos termos da inicial, certidão de fl. 55,DECRETO A REVELIAdo demandado nos termos do artigo 344 do CPC. Em se tratando de direito indisponível, não aplico os efeitos do dispositivo supramencionado (artigo 345, II do CPC). 2-Considerando que foi juntado aos autos, exame de DNA, às fls., 64/65 e considerando os termos da manifestação do Ministério Público de fls. 58/63, com fundamento no inciso I do art. 356 do CPC, antecipo os efeitos da tutela para: DECLARAR FRANCISCO ANDRÉ BITTENCOURT SENApai biológico deAURORA GRAÇA DA GAMA, passando a menor a se chamar AURORA DA GRAÇA DA GAMA SENA, com a inclusão do sobrenome paterno, devendo ser expedido ofício, ao competente Cartório de Registro de Nascimento, indicado à fl. 53 a fim de que proceda as devidas averbações no assento de nascimento da requerente, conforme cópia do documento do requerido, fl. 49, constando como avós paternos ANDRELINO DE LIMA SENA e MARIA DE NAZARÉ BITTENCOURT SENA, necessário a inclusão de todos os dados referentes à filiação paterna. DEVE CONSTAR NO OFÍCIO QUE A REFERIDA AVERBAÇÃO É SEM PREJUIZO DA PATERNIDADE JÁ RECONHECIDA, CASO HAJA. 3-E em razão do reconhecimento da paternidade do requerido em relação ao requerente referida no item ?2? desta decisão,FIXOos alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, devendo os valores serem depositados em conta bancária da representante legal da requerente a ser indicada no prazo de 10 (dez) dias.4-Nos termos do art. 694 do CPC e do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito.Ante o exame de DNA juntado as fls., 64/65, prova robusta da paternidade do requerido em relação à requerente, à Secretaria para proceder a exclusão dos documentos IDS:-12223088 - Documento de Comprovação (13. 20.08.2019 0859327 16.2018.8.14.0301 exame de DNA)-12222835 - Documento de Comprovação (13. 20.08.2019 0859327 16.2018.8.14.0301 conversas 12)-12222833 - Documento de Comprovação (13. 20.08.2019 0859327 16.2018.8.14.0301 conversas 11)-12222832 - Documento de Comprovação (13. 20.08.2019 0859327 16.2018.8.14.0301 conversas 10)-12222831 - Documento de Comprovação (13. 20.08.2019 0859327 16.2018.8.14.0301 conversas 09)-12222825 - Documento de Comprovação (13. 20.08.2019 0859327 16.2018.8.14.0301 conversas 08)-12222824 - Documento de Comprovação (13. 20.08.2019 0859327 16.2018.8.14.0301 conversas 07)-12222823 - Documento de Comprovação (13. 20.08.2019 0859327 16.2018.8.14.0301 conversas 06)-12222818 - Documento de Comprovação (13. 20.08.2019 0859327 16.2018.8.14.0301 conversas 05)-12222815 - Documento de Comprovação (13. 20.08.2019 0859327 16.2018.8.14.0301 conversas 04)-12222811 - Documento de Comprovação (13. 20.08.2019 0859327 16.2018.8.14.0301 conversas 03)-12222807 - Documento de Comprovação (13. 20.08.2019 0859327 16.2018.8.14.0301 conversas 02);Em cumprimento ao determinado no art. 17 da Res. 185 do CNJ.Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público.Belém, 13 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0859580-67.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. E. D. R. P. Participação: REQUERIDO Nome: A. L. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalPROCESSO:0859580-67.2019.8.14.0301GUARDA (1420)AÇÃO:[Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]REQUERENTE: MARIA ERMITA DOS REIS PROGENIONome: MARIA ERMITA DOS REIS PROGENIOEndereço: Rua Lauro Sodré, 30, Terra Firme, BELéM - PA - CEP: 66077-291REQUERIDO: ANDRE LOBATO MENDESNome: ANDRE LOBATO MENDESEndereço: Rua Lauro Sodré, 89, Entre Passagem Liberal e Passagem Trindade., Terra Firme, BELéM - PA - CEP: 66077-291 DECISÃO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento n°011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA E COM GRATUIDADE PROCESSUAL. 1-Trata-se de AÇÃO DE GUARDA C/C DIREITO DE CONVÍVIOajuizada porMARIA ERMITA DOS REIS PROGENIO, em face de ANDRE LOBATO MENDES,todos qualificados na inicial. 2- Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de

urgência referente a guarda do menor ALEXSANDER PROGENIO DOS SANTOS MENDES (neto da requerente), após a realização do estudo social do caso, bem como da realização da audiência de conciliação. 3-DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 28/04/2020 às 10h:30min. Cite-se e intime-se a parte ré, e intime-se a parte autora, para comparecerem,com seus respectivos advogados ou Defensor Público, à audiência acima designada a qual será realizadana Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N ? Cidade Velha. Caso não haja acordo, ficado a(o) ré(u) advertida(o) de que da data da audiência abrir-se-á o prazo de 15 dias para apresentar defesa, nos termos do artigo 335, I do NCPC. Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. 4-Caso também não haja acordo, DETERMINOque os presentes autos sejam remetidos ao Setor Social, após a data da audiência, para a realização do estudo psicossocial do caso, com prazo de conclusão de 45 (quarenta e cinco) dias, pela equipe multidisciplinar, devendo serem ouvidas as partes; 5-Com o retorno dos autos do Setor Social, intimem-se as partes, através de seu Advogado (CPC, art. 272) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, se manifestem sobre o laudo social. 6-Após a manifestação das partes, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público, para que também se manifeste sobre o referido laudo. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, de tudo devidamente certificado, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste. Atento à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site www.cnj.jus.br/eadcnjque serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona. Nos termos do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.Ciência ao Ministério Público.Cumpra-se.Belém, 13 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA DE NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0859690-66.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. T. P. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: HEBERT LUIS DA CONCEICAO NUNES OAB: 28835/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO CARDOSO DA SILVA OAB: 25683/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. G. N. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: POLLYANNA INGRYD GONCALVES NEGRAO OAB: null Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0859690-66.2019.8.14.0301ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)Assunto:[Revisão]REQUERENTE: ALVARO TCHARLES PEREIRA E SILVAREQUERIDO: PIETRO GONÇALVES NEGRÃOREPRESENTANTE DA PARTE: POLLYANNA INGRYD GONCALVES NEGRAO DESPACHOPROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTEDetermino a intimação da parte autora, através de seu advogado ou Defensor Público, para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o que efetivamente pretende uma vez que as fls. 04, informa que paga ao menor requerido o valor de 17% (dezessete por cento) do salário mínimo vigente afirmando que possui outros 04 (quatro) filhos e sua atual companheira está grávida do seu 6º filho, entretanto, as fls., 13 solicita a revisão dos alimentos para o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, majorando portanto a pensão paga ao menor requerido.Assim, deve a parte autora esclarecer ou adequar seu pedido inicial, atentando-se também para o valor da causa.Deve ainda juntar aos autos a declaração de que não pode pagar as custas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência.Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 13 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0857177-28.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: ERICK BRAGA BRITO OAB: 017450/PA Participação: ADVOGADO

Nome: BRUNA GUAPINDAIA BRAGA DA SILVEIRA OAB: 14813 Participação: REQUERIDO Nome: F. L. M. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: MENOR Nome: L. O. L. D. C. Participação: MENOR Nome: K. K. O. L. D. C.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0857177-28.2019.8.14.0301DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)Assunto:[Guarda, Investigação de Maternidade]REQUERENTE: CLEIDE DA SILVA SANTOSREQUERIDO: FABIANO LUCAS MORAES DE CASTRO DESPACHOAnte a petição de reconsideração feita pela parte autora as fls., 78/80, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Belém, 13 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0846238-23.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: C. M. L. D. B. Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA HELENA MONTEIRO DAS NEVES OAB: 582-B Participação: RÉU Nome: S. C. R. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0846238-23.2018.8.14.0301PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Assunto:[Reconhecimento / Dissolução]AUTOR: CARLOS MOESIO LEAL DE BRITORÉU: SHEILA CARLA RAMOS DA SILVA DESPACHONos termos do art. 694 do CPC e do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum,a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito. Belém, 13 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0820373-61.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. B. N. D. A. Participação: REQUERIDO Nome: L. S. D. A. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.À Secretaria para cumprir o termo de audiência. Belém, 13 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0858278-03.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. N. B. Participação: ADVOGADO Nome: THAIS SANTOS RODRIGUES OAB: 27347/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA SUSANA DE CARVALHO VIANA OAB: 28152/PA Participação: REQUERIDO Nome: V. S. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.R.Hoje(ui)Conforme pedido, encaminhem-se à Unidade Judiciária da 7ª Vara de Família para fins devidos.(uii) Certifique-se.Belém-Pará, 13 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0820860-31.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. R. D. S. O. Participação: REQUERENTE Nome: M. R. O. Participação: REQUERIDO Nome: S. M. D. S. G. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. À Secretaria para cumprir o termo de audiência.Belém, 13 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0853482-66.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R. A. B. M. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL RODRIGUES CRUZ OAB: 12915 Participação: RÉU Nome: J. V. S. N.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalPROCESSO:0853482-66.2019.8.14.0301PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AÇÃO:[Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]AUTOR: RAYRA ASSUNCAO BARBOSA MAGALHAESNome: RAYRA ASSUNCAO BARBOSA MAGALHAESEndereço: Travessa Vileta, 2198, apto 2404, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-345RÉU: JOAO VICENTE SARUBBY NASSARNome:

JOAO VICENTE SARUBBY NASSAREndereço: Travessa Alferes Costa, 2922, Empresa de Construções da Amazônia Ltda ECA, Marco, BELéM - PA - CEP: 66087-660 DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE 1-Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC) e com gratuidade processual. 2-Trata-se de Ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA, DIREITO DE CONVÍVIO e ALIMENTOS PARA A AUTORA PARA OS FILHOS MENORES.A parte autora, requer alimentos em seu favor, alegando que na época convivia com o requerido, cursava a faculdade de bacharelado em Engenharia Civil na Universidade da Amazônia ? UNAMA, com o auxílio do Fundo de Financiamento Estudantil ? FIES, e o requerido era, e ainda é, proprietário da Empresa de Construções da Amazônia Ltda ? ECA. Com o avançar do relacionamento amoroso, alegou que passou a trabalhar com o requerido, com o objetivo de auxilia-lo em seu crescimento profissional.Neste período, informa a Autora que engravidou da filha do casal, a menor Giovanna Saruby Magalhães Nassar, e em dezembro de 2013, no primeiro mês de gestação, após convite do Requerido, a requerente alega que passou a morar no escritório com ele, haja vista que nenhum dos dois possuíam imóveis próprios à época da união.Alegou que em dezembro de 2018 a autora formou-se na faculdade e, mesmo com a inscrição devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará ? CREA, o Requerido optou por não efetiva-la como Engenheira Civil, e, após mais uma briga do casal, acabou por demiti-la em 15/03/2019. Por fim alegou que desde a sua demissão, a única fonte de renda da Autora tem sido o saque o seguro desemprego, o qual se encerra no presente mês de outubro de 2019.Requereu alimentos em seu favor no importe de 02 (dois) salários mínimos.Requereu ainda alimentos para a filhas menor no importe de 07 (sete) salários minimos. É o breve relatório.DECIDO. Cumpre ressaltar que o pleito alimentar entre os cônjuges/companheiros funda-se no dever de mútua assistência, e está expressamente previsto na disposição do art. 1.694 do Código Civil Brasileiro, sem que a lei estabeleça limitação temporal ou condicione sua continuidade ao estado civil. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns dos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação. A esse respeito, com propriedade coloca Maria Berenice Dias in Manual de Direito das Famílias, 3» Edição, Edição RT, pg. 418). A obrigação alimentar em favor do cônjuge tem por fundamento o dever de mútua assistência. Está prevista na lei (CC 1.694), sem quaisquer restrições temporais ou limitações com referência ao estado civil dos obrigados. Logo, solvido o vínculo afetivo e havendo necessidade de um e possibilidade do outro, é estabelecido o encargo alimentar, que persiste enquanto permanecer inalterada a condição econômico-financeira de ambos os cônjuges. Tanto na separação, quanto no divórcio, é possível estabelecer a obrigação alimentar. Mais, fixados os alimentos na separação, ou na conversão em divórcio, não havendo mudança na situação devida de qualquer das partes, persiste o encargo.Mesmo findo o matrimônio, perdura o dever de mútua assistência, permanecendo a obrigação alimentar após a dissolução do casamento. Apesar de a lei não admitir tal expressamente, não se pode chegar a conclusão diversa, pois o art. 1.708 e seu parágrafo não se refere ao divórcio. Mais um argumento: o dever de alimentos cessa somente pelo novo casamento do beneficiário (CC 1.708). Como só há a possibilidade de novo matrimônio após o divórcio, está claro que persiste o encargo mesmo estando os cônjuges divorciados. A jurisprudência já tem se posicionado firmemente no sentido de que a boa-fé objetiva deve guiar as relações familiares, como um manancial criador de deveres jurídicos de cunho preponderantemente ético e coerente.De acordo com os arts. 1.694 e 1.695 do CC/02, a obrigação de prestar alimentos está condicionada à permanência dos seguintes pressupostos: (i) o vínculo de parentesco, ou conjugal ou convivencial; (ii)a necessidade e a incapacidade do alimentando de sustentar a si próprio; (iii) a possibilidade do alimentante de fornecer alimentos.O fosso fático entre a lei e o contexto social impõe ao Juiz detida análise de todas as circunstâncias e peculiaridades passíveis de visualização ou de intelecção no processo, para a imprescindível aferição da capacidade ou não de autossustento daquele que pleiteia alimentos, notadamente em se tratando de obrigação alimentar entre ex-cônjuges ou ex-companheiros. Disso decorre a existência ou não da presunção da necessidade de alimentos.A realidade social vivenciada pelo casal ao longo da união deve ser fator determinante para a fixação dos alimentos. Mesmo que se mitigue a regra inserta no art. 1.694 do CC/02, de que os alimentos devidos, na hipótese, são aqueles compatíveis com a condição social do alimentando, não se pode albergar o descompasso entre o status usufruído na constância do casamento ou da união estável e aquele que será propiciado pela atividade laborativa possível.A obrigação de prestar alimentos transitórios, a tempo certo, é cabível, em regra, quando o alimentando é pessoa com idade, condições e formação profissional compatíveis com uma provável inserção no mercado de trabalho, necessitando dos alimentos apenas até que atinja sua autonomia financeira, momento em que se emancipará da tutela do alimentante -outrora

provedor do lar, que será então liberado da obrigação, a qual se extinguirá automaticamente. Nesse sentido é a recente decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:Ementa: Apelação cível. Ação de alimentos. Pensionamento devido à ex-cônjuge. Necessidade e possibilidade comprovadas. Estipulação de termo final da obrigação alimentar vinculado ao recebimento da meação. Pedido de afastamento. Acolhimento. Caso em que o recebimento de valores a título de meação, decorrente da dissolução do matrimônio, não reflete situação segura à estipulação de termo final para a obrigação alimentar, pois a alimentada, que conta com 54 anos de idade, não possui outra fonte de renda além do pensionamento alcançado pelo ex-cônjugee, em razão dos problemas de saúde que enfrenta, não tem condições de ingressar no mercado de trabalho, possuindo despesas com o uso de medicamentos.(TJRS 8ª Câmara civel ? AC Nº 70045832698 RS? Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl ? DJ: 23.02.2012). O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios também em recente decisão, assentou o seguinte entendimento: Ementa: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. O DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA PROLONGA-SE APÓS O DESFAZIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL E JUSTIFICA-SE QUANDO O EX-CÔNJUGE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUBSISTIR POR SEU PRÓPRIO ESFORÇO. É O CASO DE EX-CÔNJUGE QUE SE DEDICOU À EDUCAÇÃO DE SEUS FILHOS, AOS CUIDADOS DO ESPOSO E DA CASA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Processo: APL 186237620108070007 DF 0018623-76.2010.807.0007; Relator(a): WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR; Julgamento: 18/04/2012; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Publicação: 24/04/2012, DJ-e Pág. 201.) Segundo jurisprudência do STJ, a pensão alimentícia é determinada para assegurar ao ex-cônjuge/companheiro tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, de modo que possa manter pelas próprias forças status social similar ao do período do relacionamento.O pagamento perpétuo só é determinado em situações excepcionais, quando há incapacidade laboral permanente ou quando se constata a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.A obrigação alimentar entre ex-cônjuges/companheiros decorre do dever de mútua assistência, conforme dispõe o art. 1.566, inciso III, do Código Civil. Assim, em razão das provas juntadas aos autos, INDEFIRO o pedido de alimentos em favor da requerente em razão de não haver prova nos autos de que a mesma seria dependente econômica do mesmo, uma vez ser pessoa jovem com 27 anos e com formação acadêmica no Curso de Engenharia Civil, portanto não havendo qualquer circunstância que a impossibilite de exercer atividade profissional. 4-Entendo ser prudente a fixação da guarda compartilhada da menor GIOVANNA SARUBBY MAGALHÃES NASSAR, devendo sua residência ser fixada com a mãe, ora autora, e regulo, ainda, o direito de convívio do pai, ora requerido, em relação à menor a ser realizado em finais de semana alternados, feriados prolongados e festas de final de ano alternados e parte das férias escolares, devendo haver comunicação e acordo prévio com a mãe da menor, sempre respeitados os interesses da mesma.Entretanto, em virtude das medidas protetivas fixadas nos autos de Nº 0007879-06.2019.814.5150, cópia as fls. 99/100, em favor da requerente, determino que a parte autora indique, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação da decisão, pessoa de sua confiança para que mantenha contato com o requerido a fim de possibilitar o exercício do direito de convívio do mesmo com os menores, indicando o número de telefone para contato. 5-Ante o deferimento da guarda mencionado no item ?4?, em razão da prova da relação de parentesco (art. 2º da LA), cópia dos documentos de fls. 29 e diante da necessidade presumida da menor,FIXOos alimentos provisórios em 02 (dois) salários mínimos vigente, a ser depositado, em conta bancária em nome da requerente, a ser indicada no prazo de 10 (dez) dias, a ser indicada no prazo de 10 (dez) dias, devidos a partir da citação, segundo artigo 13, §2º da Lei de Alimentos. Cite-se o requerido, e intime-se a requerente, todos identificados e qualificados à fl. 03 dos autos, para a audiência deCONCILIAÇÃOdesignada parao dia 28/04/2020, às 11h:30min,arealizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I,SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N ? Cidade Velha, Belém-PA, devendo os mesmos comparecerem devidamente acompanhados de seus advogados ou Defensores Públicos. Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.Caso não haja acordo, ficado a(o) ré(u) advertida(o) de que da data da audiência abrir-se-á o prazo de 15 dias para apresentar defesa, nos termos do artigo 335, I do CPC.6- Também em caso de não haver acordo,DETERMINOque os presentes autos sejam remetidos ao Setor Social para a realização do estudo psicossocial do caso, com prazo de conclusão de 45 (quarenta e cinco) dias, pela equipe multidisciplinar, devendo serem ouvidas as partes; 7-Com o retorno dos autos do Setor Social, intimem-se as partes, através de seu Advogado (CPC, art. 272) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, se manifestem sobre o laudo social.Atenta à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que

acessem o site www.cnj.jus.br/eadcnjque serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona.Após a manifestação das partes, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público, para que também se manifeste sobre o referido laudo. Lavre-se o termo de guarda compartilhada, consignando-se o direito de convívio.Sem prejuízo do determinado acima, nos termos do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.Ciência ao Ministério Público.Intimem-se. Cumpra-se.Belém, 13 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0833135-80.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: B. A. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: TAYLA KARINE VEIGA GUILHON OAB: 24945-A/PA Participação: EXEQUENTE Nome: N. A. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JORDANA IZAURA SOUTO PEREIRA OAB: 19981/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAYLA KARINE VEIGA GUILHON OAB: 24945-A/PA Participação: EXEQUENTE Nome: M. M. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JORDANA IZAURA SOUTO PEREIRA OAB: 19981/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAYLA KARINE VEIGA GUILHON OAB: 24945-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: J. G. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL BENTES CORREA OAB: 2955 Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA E SILVA OAB: 9047/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0833135-80.2017.8.14.0301CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Assunto:[]EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA, NAIR ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA, MARCILENE MARIA CARVALHO DA SILVAEXECUTADO: JOSE GUILHERME ALEXANDRE SILVA DESPACHOIntimem-se as partes, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a certidão de fl. 196. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 13 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0800152-66.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: M. G. P. B. Participação: REQUERENTE Nome: M. E. A. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0800152-66.2019.8.14.0201HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)Assunto:[Fixação]REQUERENTE: MARIA GORETH PINTO BORGESREQUERENTE: MADSON EBER AZEVEDO DA SILVA DESPACHOPROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE E COM GRATUIDADE PROCESSUAL Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Belém, 13 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0858278-03.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. N. B. Participação: ADVOGADO Nome: THAIS SANTOS RODRIGUES OAB: 27347/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA SUSANA DE CARVALHO VIANA OAB: 28152/PA Participação: REQUERIDO Nome: V. S. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalPROCESSO:0858278-03.2019.8.14.0301ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)AÇÃO:[Revisão]REQUERENTE: RAIMUNDO NASCIMENTO BALDEZREQUERIDO: VALDENILCY SOUSA FERREIRA DECISAO INTERLOCUTÓRIAPROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo da 1ª Vara Família da Capital remeteu esta ação por dependência aos autos do feito 0054360-34.2013.8.14.0301 (Ação de Execução), que tramita perante este juízo.Ora, o fato de haver execução

proposta por uma das partes, no caso, não impõe o trâmite da AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, proposta por qualquer das partes perante o mesmo juízo, eis que, não há liame entre as ações que justifique seu trâmite perante o mesmo juízo.Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E AÇÃO REVISIONAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. 1. No caso, a ação revisional de alimentos foi distribuída originalmente para o Juízo da 3ª Vara de Família (juízo suscitado) e este Juízo declinou de ofício de sua competência sob o argumento de tramitar, perante a 7ª Vara de Família, ação de execução de alimentos referente às mesmas partes da ação revisional; 2. Com efeito, com base na escritura pública de divórcio consensual extrajudicial, uma das partes ingressou com ação revisional de alimentos e a outra, ação de execução de alimentos. Não houve, portanto, prévia ação de alimentos, a qual vincularia as posteriores ações revisionais ou de execuções para o mesmo juízo; 3. Ademais, em uma ação se pretende a revisão do valor da pensão com base na alegada nova situação econômica do alimentante e na outra, a execução de valores supostamente não pagos à alimentada.Não há, portanto, relação de dependência entre o objeto da ação revisional e o da execução. A decisão a ser proferida em uma não afetará o julgamento da outra. Assim, não há risco de decisões contraditória; 4.O fato de haver execução proposta pela alimentada, no caso, não impõe o trâmite da ação revisional ajuizada pelo alimentante perante o mesmo juízo. Afinal, não há liame entre as ações que justifique seu trâmite perante o mesmo juízo; 5. Conflito de competência conhecido para declarar o Juízo de Direito 3ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, ora juízo suscitado, competente para processar e julgar o feito. Considerado, ainda, válidos os atos anteriores a esta decisão, nos termos do artigo 122 do CPC. (TJ-PE - CC: 2988534 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 11/04/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/04/2013) O E. TJPA também já se manifestou nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. 1. Alegada Carência da ação. Impossibilidade jurídica do pedido. Inocorrência. Previsão expressa da ação revisional. 2. Nulidade da decisão. Falta de relatório e fundamentação. Inocorrência. Decisão fundamentada. 3. Ofensa à coisa julgada. Inexistência. Art. 15 da lei de alimentos. Sentença na ação de alimentos. Clausula rebus sic stantibus. 4. Incompetência do juízo.Conexão entre execução de alimentos e ação revisional. Inexistência. 5. Mérito. Redução dos alimentos em tutela antecipada. Modificação. Não observância de diminuição no patrimônio do agravado. Majoração do valor para o patamar anterior. Recurso conhecido e provido. Unanimidade. (TJ-PA - AI: 00315275620128140301 BELÉM, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 25/04/2013, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 02/05/2013) Recentemente temos as seguintes decisões: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE PROVISIONAIS EM 8% SOBRE OS PROVENTOS DO ALIMENTANTE. ANTERIOR AÇÃO DE ALIMENTOS. DETERMINAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA POR TRÊS ANOS. APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. DESCUMPRIMENTO DO JULGADO.AÇÃO DE EXECUÇÃO EM CURSO EM OUTRO JUÍZO. AÇÃO ORIGINÁRIA COM CAUSA DE PEDIR DIVERSA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. PREVENÇÃO NÃO EVIDENCIADA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DOS ATUAIS PROVISIONAIS. MANUTENÇÃO DA INTERLOCUTÓRIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012257-86.2016.8.05.0000, Relator (a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 09/11/2016) (TJ-BA - AI: 00122578620168050000, Relator: Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2016) Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS DO PAI CONTRA A FILHA E AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DA FILHA CONTRA O PAI. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.Não há conexão entre a ação de exoneração de alimentos movida pelo pai contra a filha e a ação de execução de alimentos que a filha move contra o pai, pois embora as partes sejam as mesmas, as ações não têm a mesma causa de pedir, nem o mesmo pedido. Conflito acolhido. (Conflito de Competência Nº 70078619764, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/08/2018). (TJ-RS - CC: 70078619764 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 29/08/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018) Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCEDENTE.Inexiste conexão entre ação de execução de alimentos e ação revisional dos mesmos alimentos, a justificar o trâmite conjunto de tais demandas no mesmo juízo. Além disso, o endereço da alimentada, tal como apontado na inicial da revisional proposta pelo alimentante, leva à competência do juízo suscitado. E tal competência, nos termos da Súmula 03 deste Tribunal de Justiça, é absoluta. Logo, é o juízo suscitado o competente para processar e julgar a ação revisional de alimentos subjacente. CONFLITO NEGATIVO ACOLHIDO. (Conflito de Competência Nº 70076438621, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/01/2018). (TJ-RS - CC: 70076438621

RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 22/01/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/01/2018) Ou seja, são ações que embora se tratem das mesmas partes, não têm a mesma causa de pedir, não havendo entre elas nem relação de conexão, nem de litispendência, nem de continência.Portanto, em razão da decisão de fls. 20 que declinou da competência da 1ª Vara de Família da Capital, em face das razões expedidas acima, declino da competência, e instauro oCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA,determinando a remessa dos presentes autos ao Excelentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para dirimir o conflito de competência entre os Juízos, nos termos do art. 953 e seguintes do CPC.Expeça-se ofício para o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, instruindo-o com os documentos necessários à prova do conflito (art. 953, parágrafo único do CPC).Acautelem-se os presentes autos em Secretaria.Aguarde-se a solução do conflito.Intimem-se e cumpra-se.Belém, 13 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0814813-75.2018.8.14.0301

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: CLEONICE DO SOCORRO SOUSA DO VALE RG: 3189437

ADVOGADO (A): GISELLE VALE DOS SANTOS OAB/PA 23385

REQUERIDO: PEDRO RONALDO AMORIM RODRIGUES RG:

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, na sala de audiências da 8ª. Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 09:30h, presente a Exma. Sra. Juíza **DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE** ¿ Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara de Família da Capital, juntamente comigo Bárbara Leticia Muniz Castro, Estagiária do Gabinete da 8ª Vara de Família da Capital designada para os autos da presente ação. Presente a representante do Ministério Público - **Dra Ivelise Pinheiro Pinto**. Aberta a audiência. Presente a autora acompanhada de advogada. Ausente o requerido, revel. Iniciada a audiência. Passa a MM. Juíza a oitiva da autora. Às perguntas da juíza respondeu: Que confirma os termos da inicial; Que quanto ao seu nome, não haverá alteração, pois não houve modificação com o casamento; Que quanto à partilha de bens, será questionada em outro momento; Que a guarda do menor está com o genitor, e que não nenhum óbice ao direito de convivência. Às perguntas da patrona da requerente: nada perguntou. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público, se manifestou nos seguintes termos: Considerando que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, estando os fatos incontroversos em razão da revelia do requerido, o Ministério Público manifesta-se pela decretação do divórcio por sentença com base no que dispõe o artigo 226 parágrafo 6º da Constituição federal, devidamente combinado com a Emenda Constituição 66/2010, combinado com o artigo 1571 e ss do Código Civil e artigo 487 inciso III aliena b do Novo Código de Processo Civil, com a consequente decretação do divórcio do casal. Em sede de alegações finais, o patrono da autora pugnou pela procedência do pedido nos termos da inicial. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355 inciso I, do Código de Processo Civil. **Vistos. Passo a proferir a seguinte Sentença: ¿Adoto como relatório o que constam dos autos. Com a redação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional n° 66/2010, o requisito temporal deixou de servir como condição para a conversão da separação judicial em divórcio. Examinando os autos, verifico que o pedido ora em análise deve ser julgado procedente, vez que não há qualquer impedimento legal para a decretação do divórcio, sendo certo que aos fatos alegados na inicial não houve contraprova pelo réu, ante à revelia de ID 9821424, surtindo efeitos quanto aos direitos disponíveis, portanto presumindo-se verdadeiras as afirmações contidas na inicial. PELO EXPOSTO, em face da constatação de inexistir nenhum óbice à decretação do divórcio das partes, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DIVÓRCIO e, em consequência, decreto o divórcio judicial de CLEONICE DO SOCORRO SOUSA DO VALE** e **PEDRO RONALDO AMORIM RODRIGUES, o que o faço com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela EC n. 66 de 13/07/2010, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, devendo a mulher voltar a usar o nome de solteira. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório Registro Civil de Pessoas Naturais ¿ ID 3751576, expedindo-se a respectiva certidão, de forma inteiramente gratuita, eis que a parte requerente goza dos benefícios da justiça gratuita. Condeno o requerido ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Porém suspendo a exigibilidade em razão de o requerido encontrar-se em lugar incerto e não sabido. P.R.I,**

arquivando-se em seguida os presentes autos com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Nada mais. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Bárbara Leticia Muniz Castro, Estagiária do Gabinete da 8ª Vara de Família da Capital, digitei e subscrevi.MMª.JUÍZA:MINISTÉRIO PÚBLICO:REQUERENTE:ADVOGADO (A):

PROCESSO Nº 0841210-74.2018.8.14.0301

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO COM GUARDA E ALIMENTOS

REQUERENTE: TATIANE DE NAZARÉ BATISTA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO (A): CAMILA ARAÚJO TRINDADE OAB/PA 24179

REQUERIDO: EZEQUIEL LOBATO DO NASCIMENTO

DEFENSOR (A) PÚBLICO (A): RODRIGO BEZERRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, na sala de audiências da 8ª. Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 11:30h, presente a Exma. Sra. Juíza **DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE** ¿ Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara de Família da Capital, juntamente comigo Bárbara Leticia Muniz Castro, Estagiária do Gabinete da 8ª Vara de Família da Capital designada para os autos da presente ação. Presente a representante do Ministério Público - **Dra Ivelise Pinheiro Pinto**. Aberta a audiência. Presente a autora acompanhada de advogado. Presente a requerido, acompanhado de Defensor Público. Iniciada a audiência. A MMª. Juíza propôs a conciliação entre as partes, as quais aceitaram, mediante as seguintes cláusulas: **1)-** As partes resolvem transformar o divórcio litigioso em consensual, voltando a requerente a usar o seu nome de solteira, **TATIANE DE NAZARÉ BATISTA DA SILVA**; **2)-** Os cônjuges dispensam-se, reciprocamente, da prestação de alimentos por possuírem meios próprios de subsistência; **2)** Que os alimentos pagos as menores **NICOLLY SILVA NASCIMENTO e KAMILLY SILVA NASCIMENTO** será fixado no percentual de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente, e pagos, até o dia 10 de cada mês, a iniciar em dezembro/ 2019, em conta bancária de titularidade da representante legal das menores, Sra. **TATIANE DE NAZARÉ BATISTA DA SILVA NASCIMENTO**, na Conta: 95074-4, Agência: 1314, Operação: 013, BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **3)** o Genitor pagará 50% dos gastos de material escolar e uniforme das menores, no início de cada ano e que a genitora pagará o restante dos 50% **4) -** que a guarda das menores **NICOLLY SILVA NASCIMENTO e KAMILLY SILVA NASCIMENTO** será compartilhada com residência da materna; que o direito de convivência do genitor será exercido da seguinte forma: **a)** O pai terá suas filhas em sua companhia em finais de semanas alternados, metade das férias escolares, mediante calendário escolar, iniciando com o pai e invertendo nos anos subsequentes. Feriados alternados; **b)** que as menores ficarão com o pai no dia dos pais e no aniversário do pai e no dia das mães e aniversário da mãe, com a mãe; **c)** que no aniversário das menores, estas ficarão na companhia de ambos genitores em horário a ser combinado; **d)** As menores passarão as festas de final de ano com o genitor e a genitora, alternadamente, iniciando com a mãe neste Natal/2019 e com pai Ano Novo/2019-2020, invertendo nos ano subsequentes **e)** Que o genitor pegará as menores para pernoitar com o mesmo preferencialmente na sexta-feira **5)** As partes renunciam ao prazo recursal. Concedo a palavra à douta Promotora de Justiça para devida manifestação: O Ministério Público manifesta-se favorável à homologação por sentença do presente acordo, estabelecido entre as partes acordantes com base no que dispõem os artigos 9º e parágrafo 1º, artigo 13° da Lei 5.478/68, devidamente combinado c/c artigo 487, inciso III, alínea ¿b¿ do Código de Processo Civil, a fim de que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos. Passa a MMª Juíza a DECIDIR: ¿¿O feito inicialmente de divórcio litigioso, com guarda, alimentos, na presente audiência foi transformado em consensual pelas partes. Os cônjuges ajustaram, além do divórcio, a dispensa recíproca a alimentos, a guarda e os alimentos das menores **NICOLLY SILVA NASCIMENTO e KAMILLY SILVA**

NASCIMENTO, mediante as cláusulas acima dispostas. POSTO ISTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 226, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010. HOMOLOGO O PEDIDO FORMULADO PELAS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS E CONSEQUÊNCIA, DECRETO O DIVÓRCIO DE **TATIANE DE NAZARÉ BATISTA DA SILVA NASCIMENTO e EZEQUIEL LOBATO DO NASCIMENTO**. QUE A CÔNJUGE VIRAGO VOLTARÁ a usar o NOME DE SOLTEIRA, **TATIANE DE NAZARÉ BATISTA DA SILVA**. DETERMINO QUE O CARTÓRIO DE VAL DE CÃES, NA COMARCA DE BELÉM ¿ ID 5418413, ESTADO DO PARÁ PROCEDA A AVERBAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA DE FORMA TOTALMENTE. DEVENDO TAMBÉM A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO OPERAR-SE-A DE MANEIRA GRATUITA. ¿VISTOS ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA. AS PARTES FORMALIZARAM EM JUÍZO ACORDO EM CONSONÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS, RESPEITANDO-SE A NECESSIDADE E A CONDIÇÃO FINANCEIRA APLICÁVEL AO CASO. POSTO ISTO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 9º DA LEI 5.478/68, E COM A CONCORDÂNCIA DA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, EM TUDO OBSERVADAS AS FORMALIDADES E CAUTELAS DE LEI. POR CONSEGUINTE, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, b DO NCPC. Conforme o artigo 90, §2º, do CPC, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Contudo, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e neste momento estendo a gratuidade ao requerido, a exigibilidade de tal verba ficará sobrestada até que demonstrada a alteração de sua situação econômica, no prazo prescricional de 05 (cinco) anos, de conformidade com o art. 98, § 3º, do CPC. CIENTES OS PRESENTES, SURTINDO EFEITO IMEDIATO FACE A DESISTÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. PUBLIQUE-SE. ULTIMADAS AS PROVIDÊNCIAS ARQUIVEM-SE OS AUTOS¿. Intimados os presentes. Nada mais. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Bárbara Leticia Muniz Castro, Estagiária do Gabinete da 8ª Vara de Família da Capital, digitei e subscrevi.

MMª.JUÍZA:MINISTÉRIO PÚBLICO:REQUERENTE:ADVOGADO:REUQERIDO (A):DEFENSOR (A) PÚBLICO (A):

PROCESSO Nº 0863445-35.2018.8.14.0301

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: JOANA D¿ARC ALVES DE SENA LOPES RGG 2603910

ADVOGADO (A): RENATO JOÃO BRITO SANTA BRÍGIDA OAB/PA 6947

REQUERIDO: ELIAS ALVES LOPES

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, na sala de audiências da 8ª. Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 12h, presente a Exma. Sra. Juíza **DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE** ¿ Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara de Família da Capital, juntamente comigo Bárbara Leticia Muniz Castro, Estagiária do Gabinete da 8ª Vara de Família da Capital designada para os autos da presente ação. Presente a representante do Ministério Público - **Dra Ivelise Pinheiro Pinto**. Aberta a audiência. Presente a autora acompanhada de advogado. Ausente o requerido, revel. Iniciada a audiência. Passa a MM. Juíza a oitiva da autora. Às perguntas da juíza respondeu: Que confirma os termos da inicial; A Requerente voltará a usar seu nome de solteira, qual seja **JOANA D´ARC**

ALVES DE SENA; Não há bens a partilhar; Que a guarda da menor será exercida de forma unilateral da requerente; Que o genitor está pagando o valor arbitrado provisoriamente. Às perguntas do patrono da requerente: nada perguntou. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público, se manifestou nos seguintes termos: Considerando que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, estando os fatos incontroversos em razão da revelia do requerido, o Ministério Público manifesta-se pela decretação do divórcio por sentença com base no que dispõe o artigo 226 parágrafo 6º da Constituição federal, devidamente combinado com a Emenda Constituição 66/2010, combinado com o artigo 1571 e ss do Código Civil e artigo 487 inciso III aliena b do Novo Código de Processo Civil, com a consequente decretação do divórcio do casal. Devendo os alimentos definitivos serem da ordem de 20% do salário mínimo. Em sede de alegações finais, o patrono da autora pugnou pela procedência do pedido nos termos da inicial. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355 inciso I, do Código de Processo Civil. **Vistos. Passo a proferir a seguinte Sentença: ¿Adoto como relatório o que constam dos autos. Com a redação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional n° 66/2010, o requisito temporal deixou de servir como condição para a conversão da separação judicial em divórcio. Examinando os autos, verifico que o pedido ora em análise deve ser julgado procedente, vez que não há qualquer impedimento legal para a decretação do divórcio, sendo certo que aos fatos alegados na inicial não houve contraprova pelo réu, ante à revelia de ID 11493251, surtindo efeitos quanto aos direitos disponíveis, portanto presumindo-se verdadeiras as afirmações contidas na inicial. PELO EXPOSTO, em face da constatação de inexistir nenhum óbice à decretação do divórcio das partes, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DIVÓRCIO e, em consequência, decreto o divórcio judicial de JOANA D¿ARC ALVES DE SENA LOPES** e **ELIAS ALVES LOPES, o que o faço com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela EC n. 66 de 13/07/2010, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, devendo a mulher voltar a usar o nome de solteira. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório Privativo de nascimento ¿ ID 6994966, expedindo-se a respectiva certidão, de forma inteiramente gratuita, eis que a parte requerente goza dos benefícios da justiça gratuita. Considerando tudo o que mais consta dos autos, e o parecer favorável da representante do Ministério Público, condeno o requerido a pagar, mensalmente, pensão alimentícia de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente nos termos da fundamentação, acatando o parecer ministerial, bem como sopesando-se os critérios de necessidade, possibilidade e proporcionalidade, cujo valor deve ser depositado em conta bancária, indicada nos autos; Que a guarda da menor ISABELA DE SENA LOPES será exercida de forma unilateral pela requerente. Condeno o requerido ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Porém suspendo a exigibilidade em razão de o requerido encontrar-se em lugar incerto e não sabido. P.R.I, arquivando-se em seguida os presentes autos com as cautelas legais, dando-se baixa no registro.** Nada mais. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Bárbara Leticia Muniz Castro, Estagiária do Gabinete da 8ª Vara de Família da Capital, digitei e subscrevi.MMª.JUÍZA:

MINISTÉRIO PÚBLICO:REQUERENTE:ADVOGADO:

RESENHA: 13/11/2019 A 13/11/2019 - SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00016897220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210019627

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 13/11/2019---EXECUTADO:R. S. P. G. Representante(s): OAB 23935 - JOAO VITOR PENNA E SILVA (ADVOGADO) OAB 25635 - DAVI JOSÉ ABRAHÃO (ADVOGADO) OAB 27574 - EDUARDO PORFIRIO DE MENDONÇA NETO (ADVOGADO) ADVOGADO:MARIA DO CARMO C. OLIVEIRA EXEQUENTE:M. C. L. S. Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) OAB 15308 - KARINA NEVES MOURA (ADVOGADO) . DESPACHO Inclua-se o débito em dívida ativa estadual e após arquivem-se os autos. Caso não haja dados suficientes, arquivem-se. Belém, 12 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00123861720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---AUTOR:R. C. B. Representante(s): OAB 12753 - LUZELY BATISTA LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO. Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora e testemunhas, se houver, devendo, em caso positivo, ser apresentadas pelas partes, independentemente de mandado de intimação, para o dia 14.04.2020 às 11:30 horas, devendo as partes estar acompanhadas de seus patronos. Belém, 12 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00168175520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---REQUERENTE:Z. L. F. Representante(s): OAB 18019 - CAROLINA CRISTINA SOBRAL SAUMA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. R. S. P. REQUERIDO:R. A. S. P. REQUERIDO:P. E. S. P. REQUERIDO:V. L. P. G. REQUERIDO:K. S. S. P. REQUERIDO:P. R. S. P. G. REQUERIDO:V. L. F. P. R. Representante(s): OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 10234 - PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:S. L. F. P. Representante(s): OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 10234 - PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:H. L. F. P. Representante(s): OAB 10234 - PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos. Analisando os autos, verifica-se que a ré MÔNICA REGINA SAMPAIO PEREIRA foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 177, pelo que, torno sem efeito a citação editalícia de fls. 210 dos autos. Proceda-se a consulta do endereço da requerida Vânia Lena Pereira Godinho no SIEL. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 181/193 por não ter qualquer relação com os presentes autos. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00189324920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/11/2019---REQUERENTE:C. M. N. REPRESENTANTE:A. N. M. Representante(s): OAB 7574 - PAULO GALHARDO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:C. S. N. Representante(s): OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 23416 - FERNANDA DA COSTA SILVA CUNHA (ADVOGADO) OAB 23604 - ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO CORREA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 24924 - JAMILLY GLAUCY CARVALHO SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0018932-49.2017.8.14.0301 AÇÃO: ALIMENTOS REQUERENTE: CLEYBSON MARQUES NASCIMENTO Representado legalmente por sua genitora ALESSANDRA DO NASCIMENTO MARQUES REQUERIDO: CLÉCIO SILVA DO NASCIMENTO RG: 28200 PMPA ADVOGADO (A): NATÁLIA NAZARÉ LOPES LIMA OAB/PA 25259 ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO CORRÊA DE LIMA OAB/PA023604 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, na sala de audiências da 8ª. Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 10h, presente a Exma. Sra. Juíza DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE - Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara de Família da Capital, juntamente comigo Bárbara Leticia Muniz Castro, Estagiária do Gabinete da 8ª Vara de Família da Capital designada para os autos da presente ação. Presente a representante do Ministério Público - Dra Ivelise Pinheiro Pinto. Aberta a audiência. Ausente o autor, bem como o seu ausente seu advogado. Presente o requerido, acompanhado de advogada. Iniciada a audiência. Dada a palavra a representante do Ministério Público: Tendo em vista a maioridade do requerente, recentemente atingida dia 07/06/2019, requer que o autor deixe de ser representado e passe a ser titular do próprio pedido. Dada a palavra a Advogada da parte

requerida: A parte requerida formulou a presente proposta de acordo: se propõe a pagar a título de alimentos o valor correspondente de 10% (dez por cento) dos seus vencimentos, excluídos os descontos obrigatórios, descontados direto na fonte pagadora do requerido e depositado direto na conta que deverá ser informada de titularidade do autor. A MMª Juíza passa a prosseguir a seguinte deliberação: Constatada a ausência da parte requerente devidamente intimada por patrono habilitado nos autos, determino a intimação pessoal do autor - CLEYBSON MARQUES NASCIMENTO para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 485, §1º do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do presente feito. Caso haja interesse, que proceda a regularização processual conforme manifestação do Ministério Público, bem como se manifeste quanto a proposta de acordo acima formulada, decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Nada mais. Intimados os presentes. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Bárbara Leticia Muniz Castro, Estagiária do Gabinete da 8ª Vara de Família da Capital, digitei e subscrevi. MMª.JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: REQUERIDO: ADVOGADO (A):

P R O C E S S O : 0 0 2 3 7 9 8 0 3 2 0 1 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---AUTOR:O. L. S. Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) OAB 19761 - TAISSA ELIZABETH NEVES COUTINHO CABRAL (ADVOGADO) OAB 24158 - TAINÁ CORRÊA CUNHA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos. Não havendo questões processuais pendentes, fixo como ponto controvertido sobre o qual devem incidir as provas a existência ou não da união estável entre a autora e o de cujus. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, retornando, após, conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

P R O C E S S O : 0 0 2 4 0 6 0 5 0 2 0 1 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/11/2019---AUTOR:P. M. S. S. REPRESENTANTE:J. C. L. S. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REU:A. C. S. . PROCESSO Nº 0024060-50.2017.8.14.0301 AÇÃO: ALIMENTOS REQUERENTE: PEDRO MIGUEL DA SILVA DA SILVA Representado legalmente por sua genitora JHÉSSICA CRISTINA LIMA DA SILVA RG: 7655973 DEFENSOR (A) PÚBLICO (A): RODRIGO BEZERRA REQUERIDO: ALEXSANDRO DA CONCEIÇÃO SILVA RG: 8009208 ADVOGADO (A): GUSTAVO MELO DE MENDONÇA OAB/PA 22477 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, na sala de audiências da 8ª. Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 10:30h, presente a Exma. Sra. Juíza DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE - Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara de Família da Capital, juntamente comigo Bárbara Leticia Muniz Castro, Estagiária do Gabinete da 8ª Vara de Família da Capital designada para os autos da presente ação. Presente a representante do Ministério Público - Dra Ivelise Pinheiro Pinto. Aberta a audiência. Presente a autora acompanhada de Defensor Público. Presente o requerido, acompanhado de advogado. Iniciada a audiência, O patrono do requerido solicitou juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. As partes resolvem conciliar, mediante as seguintes cláusulas e condições: 1- Que os alimentos do requerente PEDRO MIGUEL DA SILVA DA SILVA será fixado no percentual de 22% (vinte e dois por cento) dos seus vencimentos e vantagens do requerido, excluindo os descontos obrigatórios, incluídos 13º salário e férias, que devem ser efetuados diretamente em folha de pagamento do requerido, seu genitor Sr. ALEXSANDRO DA CONCEIÇÃO SILVA, e pagos em conta bancária de titularidade da representante legal do menor - Sra. JHÉSSICA CRISTINA LIMA DA SILVA, até o 5º dia útil de cada mês, qual seja, Conta: 41815-1, Agência: 1578, Operação: 013, Caixa Econômica Federal. A fonte pagadora do requerido é nome: SOCOCO S/A - Agroindústria da Amazônia, Endereço: Setor A, Quadra 1, S/Nº - Distrito Industrial - CEP 67.000.310 -Ananindeua/PA. Oficie-se à fonte pagadora; 2- que a guarda do menor PEDRO MIGUEL DA SILVA DA SILVA será unilateral da genitora; que o direito de visita do genitor será exercido da seguinte forma: a) O pai terá seu filho em sua companhia em finais de semanas alternados, sem pernoite b) o genitor pegará o menor PEDRO MIGUEL DA SILVA DA SILVA no sábado às 08:00h da manhã e devolverá o mesmo às 16:00h do mesmo dia e no domingo às 08:00h da manhã e devolverá o mesmo às 16:00h do mesmo dia; c) As primeiras visitas serão em locais previamente agendados entre as partes, devendo a criança ser acompanhada pela mãe ou outro responsável de confiança até que haja uma reaproximação da criança com pai 3- As partes renunciam ao prazo recursal. Concedo a palavra à douta Promotora de Justiça para devida manifestação: O Ministério Público manifesta-se favorável à homologação por sentença do presente acordo, estabelecido entre as partes acordantes com base no que

dispõem os artigos 9º e parágrafo 1º, artigo 13° da Lei 5.478/68, devidamente combinado c/c artigo 487, inciso III, alínea ¿b¿ do Código de Processo Civil, a fim de que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos. Passa a MMª Juíza a DECIDIR: ¿VISTOS ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA. AS PARTES FORMALIZARAM EM JUÍZO ACORDO EM CONSONÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS, RESPEITANDO-SE A NECESSIDADE E A CONDIÇÃO FINANCEIRA APLICÁVEL AO CASO. POSTO ISTO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 9º DA LEI 5.478/68, E COM A CONCORDÂNCIA DA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, EM TUDO OBSERVADAS AS FORMALIDADES E CAUTELAS DE LEI. POR CONSEGUINTE, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, b DO NCPC. Conforme o artigo 90, §2º, do CPC, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Contudo, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e neste momento estendo a gratuidade ao requerido, a exigibilidade de tal verba ficará sobrestada até que demonstrada a alteração de sua situação econômica, no prazo prescricional de 05 (cinco) anos, de conformidade com o art. 98, § 3º, do CPC. CIENTES OS PRESENTES, SURTINDO EFEITO IMEDIATO FACE A DESISTÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. PUBLIQUE-SE. ULTIMADAS AS PROVIDÊNCIAS ARQUIVEM-SE OS AUTOS¿. Intimados os presentes. Nada mais. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Bárbara Leticia Muniz Castro, Estagiária do Gabinete da 8ª Vara de Família da Capital, digitei e subscrevi. MMª.JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: REQUERENTE: DEFENSOR (A) PÚBLICO(A): REQUERIDO: ADVOGADO (A):

PROCESSO: 00326084820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910702940 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/11/2019---REPRESENTANTE:M. B. V. C. Representante(s): OAB 14859 - NAIANY SILVA BORGES (ADVOGADO) NENA SALES PINHEIRO (ADVOGADO) AUTOR:E. M. N. Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA (ADVOGADO) REU:LEONARDO CHAVES NUNES Representante(s): OAB 8311 - MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 23470 - HANNA GLENDA BRITO AMORIM (ADVOGADO) . DESPACHO Diante do informado na petição de fls. 164, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16.04.2020, às 09:30 horas, para oitiva das partes. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 08 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00407652620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Ação de Alimentos em: 13/11/2019---REQUERENTE:B. B. A. Representante(s): OAB 15585 - DANILO LANOA COSENZA (ADVOGADO) REQUERIDO:D. C. A. Representante(s): OAB 13976 - BRUNO AUGUSTO ALVES TUMA (ADVOGADO) . DECISÃO A decisão de fls. 56 arbitrou os alimentos provisórios e encaminhou o processo ao CEJUSC para a realização da audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 61). Às fls. 63/64, o requerido habilitou advogado, entretanto, às fls. 65, o patrono renunciou ao mandato. Em razão do descumprimento do disposto no artigo 112 do CPC, o pedido de renúncia foi indeferido, sendo designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 67). É inequívoca a ciência do processo pelo requerido, entretanto, a decisão de fls. 56 não determinou a citação do réu e não concedeu prazo para apresentação da contestação, nos termos do artigo 239 do CPC. Desta feita, para evitar cerceamento de defesa do requerido, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25.03.2020 às 12:00, devendo o réu ser citado e intimado no endereço declinado às fls. 64, nos termos do artigo 77, V do CPC. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 01110585520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/11/2019---AUTOR:V. C. B. S. REPRESENTANTE:N. B. S. Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) REU:M. B. S. Representante(s): OAB 17918 - GABRIELA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0111058-55.2016.8.14.0301 AÇÃO: ALIMENTOS REQUERENTE: VICTÓRIA CAROLINA BECHIR DA SILVA Representada legalmente por sua genitora NATASHA BECHIR DA SILVA DEFENSOR (A) PÚBLICO (A): RODRIGO BEZERRA REQUERIDO: MARCOS BATISTA DA SILVA RG: 491298 ADVOGADO (A): GABRIELA DA SILVA RODRIGUES OAB/PA 17918 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, na sala de audiências da 8ª. Vara de Família da

Capital, Palácio da Justiça, às 12h, presente a Exma. Sra. Juíza DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE - Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara de Família da Capital, juntamente comigo Bárbara Leticia Muniz Castro, Estagiária do Gabinete da 8ª Vara de Família da Capital designada para os autos da presente ação. Presente a representante do Ministério Público - Dra Ivelise Pinheiro Pinto. Aberta a audiência. Presente a autora acompanhada de Defensor Público. Presente o requerido, acompanhado de advogado. Iniciada a audiência. A MMª. Juíza propôs a conciliação entre as partes, as quais resolveram transigir, mediante as seguintes cláusulas: 1 - que o genitor : MARCOS BATISTA DA SILVA pagará a título de pensão alimentícia para a filha menor VICTÓRIA CAROLINA BECHIR DA SILVA o valor de 20% (vinte por cento), dos seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios que deverão ser descontados diretamente em folha de pagamento do requerido e deverão ser depositados na conta da representante legal da autora, Sra. NATASHA BECHIR DA SILVA, através de depósito na conta constante nos autos, qual seja: Caixa Econômica Federal - Conta Corrente: 00026357-7 - Agência 0885 Posto: 023; 2 - Que genitor também pagará a título de alimentos in natura a sua filha VICTÓRIA CAROLINA BECHIR DA SILVA o plano de saúde e a mensalidade escolar da menor, hoje no importe de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais); 3 - As partes renunciam ao prazo recursal. Concedo à palavra à douta Promotora de Justiça para devida manifestação: O Ministério Público considerando que as partes presentes houveram por bem acordar, para tanto avençaram em cláusulas e condições, todos os itens pertinentes ao estabelecimento dos direitos e deveres inerentes a presente situação, é que manifesta-se pela homologação por sentença do mesmo com base no que dispõe artigo 9º parágrafo 1º da Lei 5.478/68 c/c artigo 487, II do CPC. Passa o MM. Juiz a DECIDIR: ¿VISTOS ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA. AS PARTES FORMALIZARAM EM JUÍZO ACORDO EM CONSONÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS, RESPEITANDO-SE A NECESSIDADE E A CONDIÇÃO FINANCEIRA APLICÁVEL AO CASO. POSTO ISTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 200 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 9º DA LEI 5.478/68, E COM A CONCORDÂNCIA DA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, EM TUDO OBSERVADAS AS FORMALIDADES E CAUTELAS DE LEI. POR CONSEGUINTE, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, b DO NCPC. OFICIE-SE Á FONTE PAGADORA DO REQUERIDO, A FIM DE QUE PROMOVA O DESCONTO RELATIVO À PENSÃO ALIMENTÍCIA. Conforme o artigo 90, §2º, do CPC, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Contudo, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e neste momento estendo a gratuidade ao requerido, a exigibilidade de tal verba ficará sobrestada até que demonstrada a alteração de sua situação econômica, no prazo prescricional de 05 (cinco) anos, de conformidade com o art. 98, § 3º, do CPC. CIENTES OS PRESENTES, SURTINDO EFEITO IMEDIATO FACE A DESISTÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. PUBLIQUE-SE. ULTIMADAS AS PROVIDÊNCIAS ARQUIVEM-SE OS AUTOS¿. Intimados os presentes. Nada mais E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. Eu, Bárbara Leticia Muniz Castro, Estagiária do Gabinete da 8ª Vara de Família da Capital, digitei e subscrevi. MMª.JUÍZA: MINISTÉRIO PÚBLICO: REQUERENTE: DEFENSOR (A) PÚBLICO (A): REQUERIDO: ADVOGADO (A):

P R O C E S S O : 0 7 3 7 6 9 7 6 1 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---AUTOR:C. N. L. Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) OAB 23583 - NATHALIA ALMEIDA HIPOLITO (ADVOGADO) REU:U. K. N. Representante(s): OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. C.N.L., qualificada à fl. 02, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS COM PEDIDO DE ALIMENTOS em face de U.K.N. em razão da convivência marital que manteve com este, segundo a inicial, por 3 anos, no período de julho de 2013 a julho de 2016, não tendo resultado filhos desta união. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/87. Foi deferida a liminar de alimentos provisórios à autora e determinada a citação do réu, que confirmou a existência da união estável pelo período declinado na inicial, porém contestou a existência da totalidade de bens a partilhar, dizendo que apenas um veículo foi fruto de esforço comum do casal, cabendo a partilha apenas deste bem. Juntou documentos de fls. 114/200. Intimada (fl. 226), a requerente apresentou réplica à contestação, refutando as alegações da defesa. Foi proferido o despacho saneador à fl. 271. Em sede de agravo de instrumento, o requerido conseguiu, perante o Tribunal de Justiça, que a obrigação alimentar imposta liminarmente fosse revogada, conforme consta no acórdão juntado às fls. 273/277. Foi designada audiência de instrução e julgamento, atermada às

fls. 279/281, em que foram ouvidas as partes e, em continuação, as testemunhas, às fls. 333/334.

Os litigantes apresentaram memorais finais, mantendo as alegações de defesa, em que divergem acerca da partilha dos bens. Desnecessária a intervenção ministerial, visto não haverem interesses de menores ou incapazes na lide. É o relato necessário. DECIDO. Depreende-se, do disposto no art. 1.723 e seguintes do Código Civil de 2002, que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, desde que não existentes os impedimentos matrimoniais previstos no art. 1.521 do Código Civil de 2002, salvo o do inciso VI do referido dispositivo, concernente à separação de fato ou judicial. Ademais, o texto constitucional determina, no § 3º do art. 226 que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher. Na presente demanda, a existência da união estável pelo período de três anos, iniciado em julho de 2013 a julho de 2016 restou incontroversa, eis que ambas as partes confirmam sua existência e o período.

A controvérsia reside somente nos bens passíveis de partilha, eis que não existem filhos comuns. A autora alega na inicial que entram na comunhão de bens: · Um imóvel residencial no edifício Mares do Sul, situado na Travessa Curuzu, 2323, apto, 504; · Um automóvel marca Hyundai, modelo IX35, ano 2014, placas OTP 4609, chassi 95PJU81DBEBO; · Um automóvel marca Toyota, modelo Hylux, ano 2014/2015, placas QDB 1959, chassi 8AJFX29G5F6607131; · Bens móveis que guarnecem o lar conjugal; · Saldo bancário em conta do banco Santander, conta corrente 01-000047-5, agência 1756, bem como aplicações financeiras, que totalizam R$233.484,54; · Loja comercial de nome fantasia Home Design, inscrita no CNPJ n° 18.129.521/0001-99; · Empresa MGK Comércio Atacadista de Bovinos Ltda, inscrita no CNPJ n° 18.027.431/0001-07; · Quotas de participação no capital social da empresa Boi Branco Internacional Trading Ltda, inscrita no CNPJ n° 18.027.431/0001-07. Já o requerido, em defesa, refuta as alegações quanto aos bens, afirmando que o único bem a ser partilhado, eis que constituído com esforço comum do casal, é o automóvel de marca Hyundai, IX35, que afirma, inclusive, que já foi partilhado com a autora, afirmando que abriu mão da meação relativa a tal bem. Quanto aos demais, afirma que o imóvel em que o casal residia, no edifício Mares do Sul, teve a entrada de R$124.000,00 decorrente de seu esforço individual, sendo tal valor produto exclusivo de seu trabalho, ao mesmo tempo em que alega que durante a união, foi integralizado o montante de R$24.137,00, também com esforço exclusivo seu. Quanto ao automóvel Toyota Hilux, diz que este foi adquirido exclusivamente pelo réu e totalmente financiado. No que se refere aos móveis que guarnecem a residência, afirma que não há provas do valor de R$200.000,00 alegado na inicial com avaliação de tais bens; já no que pertine ao saldo em conta corrente e do Banco Santander, o réu afirma que os documentos carreados datam de período posterior ao fim da união, sendo que, com relação à aplicação financeira existente no mesmo banco, o valor de R$300.000,00 aduz ter advindo de venda de suas cotas em uma sociedade adquirida antes da união, não sendo, portanto, objeto da partilha.

Relativamente à empresa Home Design, alega, posteriormente, na defesa, que devem ser partilhados os prejuízos havidos e demais despesas para encerramento e baixa do CNPJ. Quanto à empresa MGK Comércio Atacadista, afirma que a empresa não conta com faturamento fixo, sendo que o requerido apenas possui 10% do capital social, no valor de R$350.000,00. Por fim, no que se refere à empresa Boi Branco Internacional Trading, diz que saiu sem qualquer indenização, não havendo o que ser partilhado. Relativamente à controvérsia existente na demanda, qual seja, a partilha dos bens, a priori, deve ser verificado que todos os haveres e dívidas existentes no curso da união estável devem ser partilhados equitativamente entre os companheiros, na forma como preceitua o artigo 1.725 do Código Civil, ou seja, obedecendo-se ao regime de comunhão parcial de bens, vez que inexiste contrato escrito entre os companheiros em sentido diverso. Ademais, a prova exigida para a constituição dos direitos relativamente a tais bens é exclusivamente documental e cabe à autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de processo Civil, já que relacionou os bens que alega fazer jus na partilha. Da análise documental existente nos autos, está provada a propriedade dos seguintes bens, constituídos durante a união estável: · Veículo automotor marca Toyota, modelo Hylux, ano 2014/2015, placas QDB 1959, chassi 8AJFX29G5F6607131 (fl. 65); · Empresa Home Design (fl. 71/73) Quanto à empresa Boi Branco Comercial Exportação e Importação, verifico que o requerido ingressou como sócio no ano de 2010 (fls. 29/31), antes do período de união estável, não havendo que se falar em partilha, portanto. Por outro lado, no que se refere à empresa MGK Comércio Atacadista, não há provas sequer da sua existência nos autos, pelo que, nada há a que se averiguar a respeito. Quanto ao imóvel descrito na inicial, no edifício Mares do Sul, considerando que se encontra financiado, não havendo documento público que comprove a sua propriedade, e tendo em vista que após a separação do casal, o requerido ficou no usufruto exclusivo do bem, entendo que os valores integralizados (entrada e parcelas) até a dissolução da união estável, ou

seja, até julho de 2016, devem ser divididos equitativamente entre os companheiros, eis que restou provado que foi adquirido quando já conviviam em regime de união estável e serviu de moradia do casal pelo período da união. O saldo em contas bancárias e de aplicação financeira existente no final da união (julho/2016) também deve ser divido entre os companheiros equitativamente, em 50% para cada parte. Quanto à empresa do casal denominada Home Design, devem os haveres e deveres ser partilhados igualmente entre o casal postulante, na proporção de 50% para cada um. No que se refere ao veículo, cuja propriedade se encontra provada nos autos à fl. 65, o valor pago até o desfazimento da união estável (julho/2016) deve ser partilhado em proporções iguais entre autora e réu, considerando que se encontra financiado. Quanto aos bens que guarnecem o lar conjugal, não existe prova de sua existência, mormente no valor estimado na inicial, razão pela qual, ficam excluídos da partilha. O requerido, em sua defesa, pede que seja considerado o imóvel da autora no edifício Uno Tower, bem como outros imóveis na cidade de Macapá/AP e Goiânia-GO, entretanto, não sustenta juridicamente o seu pedido, não havendo parâmetros para que se possa analisá-lo, não cabendo ao Juízo fazer presunção, razão pela qual, não se pode manifestar sobre referidos bens, à míngua de arrolamento e pedido específicos de partilha relativamente a tais bens. Quanto aos alimentos à autora, deferidos em sede de liminar e que foram revogados por meio de agravo de instrumento, entendo que não restou demonstrada nos autos, a presença do requisito necessidade pela parte autora, que, sendo pessoa jovem e capaz ao trabalho, não provou a necessidade quanto ao pensionamento, razão pela qual, julgo tal pedido improcedente. Por fim, sobre o veículo marca Hyundai, modelo IX35, que o autor menciona na contestação ter ficado com a autora, requerendo a homologação da partilha do referido bem, hei por bem considerar válida a transação realizada pelas partes, vez que tal fato não foi negado pela autora, confirmando-se, portanto, que ficou na posse do referido bem. Por se tratar de bem adquirido na constância da união, o valor a este relativo deve ser partilhado equitativamente, na proporção de 50% entre cada um dos demandantes. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial para reconhecer e DECLARAR a união estável existente entre CAROLINE NUNES LUSTOSA e ULRICH KIELMANN NETO, pelo período de julho de 2013 a julho de 2016, DECLARANDO-A EXTINTA e julgando parcialmente procedente o pedido de partilha dos bens, nos termos da fundamentação, cujos valores devidos devem ser apurados em fase de liquidação de sentença. Julgo, por fim, improcedente o pedido de alimentos da autora em face do réu, nos termos da fundamentação. Hei por bem extinguir o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa pelo requerido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, mediante as cautelas legais. P.R.I.C. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimento n. 011/2009 - CJRMB). Belém, 12 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0842908-52.2017.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: MANOEL PASCOAL ALENCAR UCHOA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANTONIO CUNHA DA SILVA OAB: 7756PA Participação: EMBARGADO Nome: ANDREZA OLIVEIRA COSTA MAGALHÃES Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA RUBIN MATOS OAB: 04PA Participação: ADVOGADO Nome: MORANE DE OLIVEIRA TAVORA OAB: 14993/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE LAURA DA COSTA FERREIRA MATOS OAB: 8112PA Participação: EMBARGADO Nome: WARLEY SANTANA MAGALHAES Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DE CAPITAL Processo: 0842908-52.2017.8.14.0301MANOEL PASCOAL ALENCAR UCHOAANDREZA OLIVEIRA COSTA MAGALHÃES e outrosDECISÃO-MANDADOArquivem-se os presentes autos. A retirada da restrição Renajud deve ser feita nos autos em que foi incluída, devendo a secretaria, para tanto, certificar, nos autos correspondentes acerca da presente decisão.Cumpra-se.Belém, 30 de Outubro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITEJuíza de Direito ? Respondendo pela 8ª Vara de Família da Capital SERVE O(A) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

Número do processo: 0008766-31.2012.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: ENFASE COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCOES LTPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉMEDITAL DE INTIMAÇÃO(Prazo 20 dias)PROCESSO: 0008766-31.2012.8.14.0301EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEMEXECUTADO: ENFASE COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCOES LTA Excelentíssima Doutora KÉDIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL acima identificada, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expeço o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o EXECUTADO: ENFASE COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCOES LT, acerca do inteiro teor da SENTENÇA prolatada pelo juízo desta Vara, para o caso de ainda não ter sido intimado anteriormente, e, também, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague e/ou comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento, a ser atualizada por ocasião do respectivo pagamento, conforme exposto no citado decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA), 13 de novembro de 2019. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMADiretor de Secretaria (Mat. 81124)Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém SERVIDOR/RESPONSÁVEL: OSCAR BRITO

Número do processo: 0063275-72.2013.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: PAULO LUTERO DE M MACHADOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉMEDITAL DE INTIMAÇÃO(Prazo 20 dias)PROCESSO: 0063275-72.2013.8.14.0301EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEMEXECUTADO: PAULO LUTERO DE M MACHADOA Excelentíssima Doutora KÉDIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL acima identificada, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expeço o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o EXECUTADO: PAULO LUTERO DE M MACHADO, acerca do inteiro teor da SENTENÇA prolatada pelo juízo desta Vara, para o caso de ainda não ter sido intimado anteriormente, e, também, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague e/ou comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento, a ser atualizada por ocasião do respectivo pagamento, conforme exposto no citado decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA), 13 de novembro de 2019. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMADiretor de Secretaria (Mat. 81124)Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém SERVIDOR/RESPONSÁVEL: HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE

SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00175443320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610560953
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---REU:ROLAMENTOS DA AMAZONIA LTDA AUTOR:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:DANIEL DA SILVA FRANCO EXECUTADO:MARTHA FATIMA SORIA GALVARRO KURI Representante(s): OAB 9463 - NAWAL MARGALHO BANNA (ADVOGADO) . Nos termos do Art. 1º, §2º, VI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, fica a parte Executada MARTHA FÁTIMA SORIA GALVARRO KURI intimada através do(s) seu(s) patrono(s) DR(a). NAWAL BANNA, OAB/PA - 9463, para no prazo de cinco (05) dias se manifestar acerca da juntada do extrato de subconta constante de fl. 75, ficando em face da sentença constante de fl(s). 65, intimada a comparecer à Secretaria da Vara para recebimento de alvará judicial ou indicar nos autos conta bancária do beneficiário para transferência. Belém, 07/11/2019. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRES Diretor de Secretaria

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00011556820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410042119
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019---AUTOR:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS (ADVOGADO) REU:CARLOS NOGUEIRA LUNDGREN REU:AUGUSTO JORGE DA EIRA REU:NILSON NOGUEIRA LUNDGREN REU:DIRK HERMAN MITTELDORF REU:LUNDGREN IRMAOS TECIDOS INDUSTRIA E COMERCIO S/A. Nos termos do Art. 1º, §2º, XXII, do Provimento 006/2006 da CJRMB, Em face do retorno dos presentes autos da Instância Superior, ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes. Belém, 8 de novembro de 2019. JOSÉ M. F. TORRES Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00032566020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510103209
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Embargos à Execução em: 08/11/2019---EMBARGADO:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): MANOEL CELIO PRAZERES DA COSTA (ADVOGADO) EMBARGANTE:AUTO VIACAO MONTE CRISTO LTDA Representante(s): GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) RAFAEL DE ATAIDE AIRES (ADVOGADO) . Nos termos do Art. 1º, §2º, XXII, do Provimento 006/2006 da CJRMB, Em face do retorno dos presentes autos da Instância Superior, ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes. Belém, 8 de novembro de 2019. JOSÉ M. F. TORRES Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00053753820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510165449
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): FABIO T F GOES (ADVOGADO) AUTOR:EMAPA- EXPORTADORA DE MADEIRAS DO PARA LTDA Representante(s): CLOVIS MODESTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) DAVID CRUZ ARAUJO (ADVOGADO) . Nos termos do Art. 1º, §2º, XXII, do Provimento 006/2006 da CJRMB, Em face do retorno dos presentes autos da Instância Superior, ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes. Belém, 8 de novembro de 2019. JOSÉ M. F. TORRES Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00157693920048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410531386
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Execução Fiscal em:

08/11/2019---EXEQUENTE:A DEFENSORIA PUBLICADO ESTADO DO PARA Representante(s): FABIO T F GOES (ADVOGADO) EXECUTADO:J .F . DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 14025 - ANA LUIZA OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO) . Nos termos do Art. 1º, §2º, XXII, do Provimento 006/2006 da CJRMB, Em face do retorno dos presentes autos da Instância Superior, ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes. Belém, 8 de novembro de 2019. JOSÉ M. F. TORRES Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00218484720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610638239
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): LILIAN MENDES HABER (ADVOGADO) EXECUTADO:MONTENEGRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): FARID BASTOS SALMAN (ADVOGADO) . Nos termos do artigo 1º, § 2º, XI do Provimento 006/2006 da CJRMB, fica a parte Executada intimada através de seu(s) advogado(s) DR(a). FARID BASTOS SALMAN, OAB/PA Nº 11394, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais finais arbitradas na sentença, cujo boleto consta nos autos, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do referido débito(Art. 46, §4º da Lei 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Belém (Pa), 08/11/2019. JOSÉ M. F. TORRES Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00219052420008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910112425
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019---AUTOR:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL ADVOGADO:PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO REU:AUTO SERVICO IRMARA Representante(s): BERNARDO NUNES DE MORAES (ADVOGADO) . Nos termos do Art. 1º, §2º, XXII, do Provimento 006/2006 da CJRMB, Em face do retorno dos presentes autos da Instância Superior, ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes. Belém, 8 de novembro de 2019. JOSÉ M. F. TORRES Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00253453520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210295990
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019---AUTOR:ESTADO DO PARA ADVOGADO:FABIO T F GOES REU:B IMPORTADOS LTDA. Representante(s): MARIA ROSAURA SILVA DE CASTILHO (ADVOGADO) . Nos termos do artigo 1º, § 2º, XI do Provimento 006/2006 da CJRMB, fica a parte Executada intimada através de seu(s) advogado(s) DR(a). MARIA ROSAURA SILVA DE CASTILHO, OAB/PA Nº 3525, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais finais arbitradas na sentença, cujo boleto consta nos autos, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do referido débito(Art. 46, §4º da Lei 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Belém (Pa), 08/11/2019. JOSÉ M. F. TORRES Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00254533520008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910314501
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (PROCURADOR(A)) FABIO F. T. GOES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JULIO DE JESUS LUZIO AFFONSO FILHO Representante(s): OAB 16196 - LEONARDO KERBER ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:JÚLIO AFONSO & CIA Representante(s): PEDRO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO SERGIO ALAO AFFONSO. Nos termos do Art. 1º, §2º, XXII, do Provimento 006/2006 da CJRMB, Em face do retorno dos presentes autos da Instância Superior, ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes. Belém, 8 de novembro de 2019. JOSÉ M. F. TORRES Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00254869320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610743583
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:DIPROBEL COMERCIO LTDA EXECUTADO:JOSE WALTER TAVARES DA PENHA EXECUTADO:MAURIDETE VELASCO DE AZEVEDO DA PENHA. Considerando a Lei Estadual nº 8.328/2015, a Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRMB/CJCI, fica a Parte Exequente intimada, nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento

006/2006 da CJRMB, a se manifestar acerca da necessidade do recolhimento das despesas judiciais de diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiças em face da necessidade de se dar cumprimento/continuidade ao determinado na decisão constante de fl. 61 (mandado(s) de citação, via oficial de justiça) que atendeu ao requerido em petição de fl. 56/57. Belém(PA), 08/11/2019. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRES Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00256959420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510854448
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CACULA LTDA Representante(s): OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) . Nos termos do Art. 1º, §2º, XXII, do Provimento 006/2006 da CJRMB, Em face do retorno dos presentes autos da Instância Superior, ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes. Belém, 8 de novembro de 2019. JOSÉ M. F. TORRES Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00354488620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810995588
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REU:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) AUTOR:ANETE MARIA PEREIRA RAIOL Representante(s): OAB 11508 - ALINA PINHEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) LEANDRO MIRANDA (ADVOGADO) . Nos termos do Art. 1º, §2º, XXII, do Provimento 006/2006 da CJRMB, Em face do retorno dos presentes autos da Instância Superior, ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes. Belém, 8 de novembro de 2019. JOSÉ M. F. TORRES Diretor de Secretaria

RESENHA: 11/11/2019 A 11/11/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00158874420008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910031647
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORRES Ação: Execução Fiscal em: 11/11/2019---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO Representante(s): MANOEL CELIO DOS PRAZERES COSTA (ADVOGADO) REU:FORZA COMERCIAL LTDA.. Nos termos do Art. 1º, §2º, XXII, do Provimento 006/2006 da CJRMB, Em face do retorno dos presentes autos da Instância Superior, ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos pertinentes. Belém, 11 de novembro de 2019. JOSÉ M. F. TORRES Diretor de Secretaria

Número do processo: 0049162-79.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU OAB: 14049/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE NUNES VALLE OAB: 11542/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL0049162-79.2014.8.14.0301 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRASRequerido: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUALDESPACHO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me

os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019 MONICA MAUES NAIF DAIBES Juiz de Direito [1]Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite--se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá--los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

Número do processo: 0859909-79.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VIX LOGISTICA S/A Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA ZOTELLI OAB: 117183/SP Participação: RÉU Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADOPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará3ª Vara de Execução FiscalProcesso Judicial Eletrônico PROCESSO: 0859909-79.2019.8.14.0301 Nos termos do artigo 22, § 1º e § 2º, e do artigo 55, § único, ambos da Portaria Conjunta GP/VP nº 001/2018-TJPA, c/c o disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, intime-se a parteAUTORAa comprovar nos autos,noPRAZO de 15 (QUINZE) DIAS,orecolhimento dasCUSTAS INICIAISvinculadas ao presente processo, cujo Boleto Bancário para pagamento e Relatório de Conta do Processo deverão ser gerados diretamente no Sistema de Arrecadação Judicial, disponibilizado nositedo TJPA, e nos termos daTABELA vigente,conforme Lei Estadual nº 8.328/2015. Belém, 13 de novembro de 2019JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0009022-03.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AZEVEDO E CIA LTDA ME Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA OAB: 814 Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA0009022-03.2014.8.14.0301 Requerente: AZEVEDO E CIA LTDA MERequerido: ESTADO DO PARADESPACHO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3- Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019 MONICA MAUES NAIF DAIBES Juiz de Direito [1]Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite--se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá--los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

Número do processo: 0026948-60.2015.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: AMBEV S/A Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI OAB: 19353/PE Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO OAB: 22674/PE

Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARA0026948-60.2015.8.14.0301 Requerente: AMBEV S/ARequerido: ESTADO DO PARADESPACHO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019 MONICA MAUES NAIF DAIBES Juiz de Direito [1]Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite--se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá--los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

Número do processo: 0012380-39.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ISAPA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA FALCAO CONCEICAO OAB: 237 Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL0012380-39.2015.8.14.0301 Requerente: ISAPA IMPORTACAO E COMERCIO LTDARequerido: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUALDESPACHO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019 MONICA MAUES NAIF DAIBES Juiz de Direito [1]Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite--se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá--los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

Número do processo: 0023791-16.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALBRAS - ALUMINIO BRASILEIRO S/A Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA0023791-16.2014.8.14.0301 Requerente: ALBRAS - ALUMINIO BRASILEIRO S/ARequerido: ESTADO DO PARADESPACHO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas

pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019 MONICA MAUES NAIF DAIBES Juiz de Direito [1]Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite--se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá--los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

Número do processo: 0025015-86.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU OAB: 14049/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL0025015-86.2014.8.14.0301 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRASRequerido: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUALDESPACHO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019 MONICA MAUES NAIF DAIBES Juiz de Direito [1]Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite--se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá--los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

Número do processo: 0012168-18.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NAZARÉ COMERCIAL DE ALIM. E MAGAZINE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL OAB: 11247/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0012168-18.2015.8.14.0301AUTOR: NAZARÉ COMERCIAL DE ALIM. E MAGAZINE LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as

diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0035578-08.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CERAMICA BARREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0035578-08.2015.8.14.0301AUTOR: CERAMICA BARREIRA LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0050882-47.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CERAMICA TELHA FORTE LTDA. - EPP Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0050882-47.2015.8.14.0301AUTOR: CERAMICA TELHA FORTE LTDA. - EPPRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0016396-65.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JORNAL O LIBERAL Participação: ADVOGADO Nome: ABEL PEREIRA KAHWAGE OAB: 16307/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0016396-65.2017.8.14.0301AUTOR: JORNAL O LIBERALRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0021380-92.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE BELEM ALVES BOUTH Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0021380-92.2017.8.14.0301AUTOR: MARIA DE BELEM ALVES BOUTHRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0007006-71.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: YOLANDA ALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VAZ FERREIRA OAB: 21193/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA OAB: 22220-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANTAS VAZ FERREIRA OAB: 21150/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA OAB: 22221-B/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0007006-71.2017.8.14.0301AUTOR: YOLANDA ALVES DOS SANTOSRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão

informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0839678-02.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FABIANE SILVA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0839678-02.2017.8.14.0301AUTOR: FABIANE SILVA ARAUJORÉU: ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0839810-59.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO BEZERRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0839810-59.2017.8.14.0301AUTOR: FRANCISCO BEZERRA LIMARÉU: ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0839826-13.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0839826-13.2017.8.14.0301AUTOR: VILMA RODRIGUES DE OLIVEIRARÉU: ESTADO DO PARAPROCURADOR:

OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0838493-26.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARINES PRATES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0838493-26.2017.8.14.0301AUTOR: MARINES PRATES DOS SANTOSRÉU: ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0100254-62.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AMBEV S/A Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI OAB: 19353/PE Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0100254-62.2015.8.14.0301AUTOR: AMBEV S/ARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0048736-33.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PANIFICADORA CAPIXABA LTDA. - ME Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0048736-33.2015.8.14.0301AUTOR: PANIFICADORA CAPIXABA LTDA. - MERÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0016914-55.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELISIA BERNADETT MELO ABDON Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0016914-55.2017.8.14.0301AUTOR: ELISIA BERNADETT MELO ABDONRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0008437-48.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NORAUTO RENT A CAR S/C LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL OAB: 11247/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIO GONCALVES CARNEIRO OAB: 646 Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0008437-48.2014.8.14.0301AUTOR: NORAUTO RENT A CAR S/C LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do

Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0561717-03.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HARMONICA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0561717-03.2016.8.14.0301AUTOR: HARMONICA INCORPORADORA LTDARÉU: ESTADO DO PARAConsiderando a Lei Estadual nº 8.328/2015, a Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRMB/CJCI,e a Ordem de Serviço nº 001/2016, fica a Parte Exequente intimada, nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, a semanifestar, no prazo de 05(CINCO) dias,acerca da necessidade dorecolhimento das despesas judiciais de diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiças, em razão do retorno no AR devolvido sem cumprimento.Belém(PA), 13 de novembro de 2019. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0016189-66.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RICARDO FERRAZ GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0016189-66.2017.8.14.0301AUTOR: RICARDO FERRAZ GOMESRÉU: ESTADO DO PARAConsiderando a Lei Estadual nº 8.328/2015, a Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRMB/CJCI,e a Ordem de Serviço nº 001/2016, fica a Parte Exequente intimada, nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, a semanifestar, no prazo de 05(CINCO) dias,acerca da necessidade dorecolhimento das despesas judiciais de diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiças, em razão do retorno no AR devolvido sem cumprimento.Belém(PA), 13 de novembro de 2019. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0009904-57.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JACILENE CASSEB SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0009904-57.2017.8.14.0301AUTOR: JACILENE CASSEB SILVARÉU: ESTADO DO PARAConsiderando a Lei Estadual nº 8.328/2015, a Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRMB/CJCI,e a Ordem de Serviço nº 001/2016, fica a Parte Exequente intimada, nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, a semanifestar, no prazo de 05(CINCO) dias,acerca da necessidade dorecolhimento das despesas judiciais de diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiças, em razão do retorno no AR devolvido sem cumprimento.Belém(PA), 13 de novembro de 2019. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0025016-66.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HOSPITAL DAS CLINICAS DE ANANINDEUA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO NOBRE MAIA OAB: 20289/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUALPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0025016-66.2017.8.14.0301AUTOR: HOSPITAL DAS CLINICAS DE ANANINDEUA LTDARÉU: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUALConsiderando a Lei Estadual nº 8.328/2015, a Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRMB/CJCI,e a Ordem de Serviço nº 001/2016, fica a Parte Exequente intimada, nos termos do

artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, a semanifestar, no prazo de 05(CINCO) dias,acerca da necessidade dorecolhimento das despesas judiciais de diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiças, em razão do retorno no AR devolvido sem cumprimento.Belém(PA), 13 de novembro de 2019. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0040130-79.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BELEM ALIMENTOS Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0040130-79.2016.8.14.0301AUTOR: BELEM ALIMENTOSRÉU: ESTADO DO PARAConsiderando a Lei Estadual nº 8.328/2015, a Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRMB/CJCI,e a Ordem de Serviço nº 001/2016, fica a Parte Exequente intimada, nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, a semanifestar, no prazo de 05(CINCO) dias,acerca da necessidade dorecolhimento das despesas judiciais de diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiças, em razão do retorno no AR devolvido sem cumprimento.Belém(PA), 13 de novembro de 2019. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0621664-85.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SUPERMERCADO AMAZÔNIA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0621664-85.2016.8.14.0301AUTOR: SUPERMERCADO AMAZÔNIARÉU: ESTADO DO PARAConsiderando a Lei Estadual nº 8.328/2015, a Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRMB/CJCI,e a Ordem de Serviço nº 001/2016, fica a Parte Exequente intimada, nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, a semanifestar, no prazo de 05(CINCO) dias,acerca da necessidade dorecolhimento das despesas judiciais de diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiças, em razão do retorno no AR devolvido sem cumprimento.Belém(PA), 13 de novembro de 2019. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0009889-88.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VIDRAUTO PARABRISAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0009889-88.2017.8.14.0301AUTOR: VIDRAUTO PARABRISAS LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3- Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0022704-20.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DAVID DE JESUS ARAUJO BITTENCOURT Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB:

017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0022704-20.2017.8.14.0301AUTOR: DAVID DE JESUS ARAUJO BITTENCOURTRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0016319-56.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SOUZA CRUZ S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO DE OLIVEIRA MANGELLI OAB: 4107 Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0016319-56.2017.8.14.0301AUTOR: SOUZA CRUZ S.A.RÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0005001-76.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LEANDRO MONCAO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA OAB: 98231 /MG Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0005001-76.2017.8.14.0301AUTOR: LEANDRO MONCAO DE SOUZARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0058964-67.2015.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: AGROEXPORT TRADING E AGRONEGOCIOS S/A. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL OAB: 11259/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARA ADEPARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0058964-67.2015.8.14.0301REQUERENTE: AGROEXPORT TRADING E AGRONEGOCIOS S/A.REQUERIDO: ESTADO DO PARA, AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARA ADEPARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3- Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0021074-26.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ARGUS - INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA SANTOS GUEDES PEREIRA OAB: 24536/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0021074-26.2017.8.14.0301AUTOR: ARGUS - INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA - EPPRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3- Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0061589-16.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDITORA SUPRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MILENE SILVA PANTOJA OAB: 7330/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0061589-16.2011.8.14.0301AUTOR: EDITORA SUPRA LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas,

nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0826814-92.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLELIA MARIA CONDE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO OAB: 7302 Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0826814-92.2018.8.14.0301AUTOR: CLELIA MARIA CONDE DA SILVARÉU: ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0066972-33.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KCR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES OAB: 015519/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0066972-33.2015.8.14.0301AUTOR: KCR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0044611-22.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CM - CERAMICA MARITUBA INDUSTRIA & COMERCIO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0044611-22.2015.8.14.0301AUTOR: CM - CERAMICA MARITUBA INDUSTRIA & COMERCIO LTDA.RÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0061660-18.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MENDES CERQUEIRA OAB: 3984 Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU OAB: 14049/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA MONIQUE PARAENSE SERRA VASCONCELLOS OAB: 14935/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE NUNES VALLE OAB: 11542/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0061660-18.2011.8.14.0301AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRASRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0010015-41.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIO JOSE NOGUEIRA THOMAZ Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0010015-41.2017.8.14.0301AUTOR: MARIO JOSE NOGUEIRA THOMAZRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão

informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0686650-48.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETROBRAS-ELETRONORTE Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA BARRA CAMINHA OAB: 19873/DF Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0686650-48.2016.8.14.0301AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETROBRAS-ELETRONORTERÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0826139-66.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COCAIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO OAB: 014360/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR OAB: 4155 Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0826139-66.2017.8.14.0301AUTOR: COCAIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDARÉU: ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0823204-53.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CASSILENE PEREIRA

MILHOMEM Participação: ADVOGADO Nome: CASSILENE PEREIRA MILHOMEM OAB: 141PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0823204-53.2017.8.14.0301AUTOR: CASSILENE PEREIRA MILHOMEMRÉU: ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0827593-81.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO ROSTAGNO OAB: 8185/ES Participação: ADVOGADO Nome: JEFFERSON VIANA DE MELO OAB: 312055/SP Participação: AUTOR Nome: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: JEFFERSON VIANA DE MELO OAB: 312055/SP Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO ROSTAGNO OAB: 8185/ES Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0827593-81.2017.8.14.0301AUTOR: AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/ARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0025035-72.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: S. C. DA SILVA REIS & CIA LTDA ME Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO NOBRE MAIA OAB: 20289/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 14816/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0025035-72.2017.8.14.0301AUTOR: S. C. DA SILVA REIS & CIA LTDA MERÉU: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do

CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0023963-50.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M P NOBRE COMERCIO E SERVICOS EIRELLI ME Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0023963-50.2017.8.14.0301AUTOR: M P NOBRE COMERCIO E SERVICOS EIRELLI MERÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0025218-43.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE AUGUSTO COLARES BARATA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO COLARES BARATA OAB: 16932/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0025218-43.2017.8.14.0301AUTOR: JOSE AUGUSTO COLARES BARATARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0013847-82.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NAZI NERY DE PINHO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0013847-82.2017.8.14.0301AUTOR: NAZI NERY DE PINHORÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0022615-94.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BENEVIDES MADEIRAS LTDA - EPP Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0022615-94.2017.8.14.0301AUTOR: BENEVIDES MADEIRAS LTDA - EPPRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0822081-20.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIO JOSE ROCHA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO CARDOSO ALVES OAB: 18020/PA Participação: RÉU Nome: PROCURADORIA DO ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0822081-20.2017.8.14.0301AUTOR: CLAUDIO JOSE ROCHA RIBEIRORÉU: PROCURADORIA DO ESTADO DO PARA, CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA, ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização

do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0819075-68.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES OAB: 30283/PE Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA OAB: 28007/PE Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0819075-68.2018.8.14.0301AUTOR: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.RÉU: ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0053976-03.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ICE BODE COMERCIO DE SORVETES LTDA. - EPP Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0053976-03.2015.8.14.0301AUTOR: ICE BODE COMERCIO DE SORVETES LTDA. - EPPRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0048735-48.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CASA DE CARNES CAPIXABA LTDA. EPP Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0048735-48.2015.8.14.0301AUTOR: CASA DE CARNES CAPIXABA LTDA.

EPPRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0467626-18.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRIGORIFICO SANTA CRUZ LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: 16330-B/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0467626-18.2016.8.14.0301AUTOR: FRIGORIFICO SANTA CRUZ LTDA.RÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0329359-66.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DELVAUX LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0329359-66.2016.8.14.0301AUTOR: DELVAUX LTDA - EPPRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0561714-48.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AGATHA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0561714-48.2016.8.14.0301AUTOR: AGATHA INCORPORADORA LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0700626-25.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A S E DISTRIBUICAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AGATHA LORRANA DE OLIVEIRA CARDOSO OAB: 35624/GO Participação: ADVOGADO Nome: GISLAINY ALVES DE OLIVEIRA PRADO OAB: 25745/GO Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0700626-25.2016.8.14.0301AUTOR: A S E DISTRIBUICAO LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0016397-50.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ORM AIR TAXI AEREO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0016397-50.2017.8.14.0301AUTOR: ORM AIR TAXI AEREO LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova

técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0012682-97.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDREA FERREIRA REDED CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0012682-97.2017.8.14.0301AUTOR: ANDREA FERREIRA REDED CARDOSORÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0013377-56.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PEDRO SERGIO DOS SANTOS SERRAO Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA0013377-56.2014.8.14.0301 Requerente: PEDRO SERGIO DOS SANTOS SERRAORequerido: ESTADO DO PARADESPACHO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019 MONICA MAUES NAIF DAIBES Juiz de Direito [1]Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite--se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá--los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

Número do processo: 0023901-15.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ABATEDOURO SOLON LTDA-EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LOBATO PAES NETO OAB: 017277/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA0023901-15.2014.8.14.0301 Requerente: ABATEDOURO SOLON LTDA-EPPRequerido: ESTADO DO PARADESPACHO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019 MONICA MAUES NAIF DAIBES Juiz de Direito [1]Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite--se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá--los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

Número do processo: 0028382-21.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU OAB: 14049/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL0028382-21.2014.8.14.0301 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRASRequerido: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUALDESPACHO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019 MONICA MAUES NAIF DAIBES Juiz de Direito [1]Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite--se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá--los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

Número do processo: 0022434-64.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. M. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA0022434-64.2015.8.14.0301 Requerente: A. M.

COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDARequerido: ESTADO DO PARADESPACHO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019 MONICA MAUES NAIF DAIBES Juiz de Direito [1]Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite--se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá--los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

Número do processo: 0026975-77.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ABATEDOURO SOLON LTDA-EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LOBATO PAES NETO OAB: 017277/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA0026975-77.2014.8.14.0301 Requerente: ABATEDOURO SOLON LTDA-EPPRequerido: ESTADO DO PARADESPACHO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019 MONICA MAUES NAIF DAIBES Juiz de Direito [1]Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite--se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá--los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

Número do processo: 0018396-43.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE NUNES VALLE OAB: 11542/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA0018396-43.2014.8.14.0301 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRASRequerido: ESTADO DO PARADESPACHO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos

do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019 MONICA MAUES NAIF DAIBES Juiz de Direito [1]Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite--se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá--los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

Número do processo: 0859667-23.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: FRIBON TRANSPORTES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO OLIVEIRA MACHADO OAB: 9012/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON AVILA SCARINCI OAB: 6939/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO DO PRADO OAB: 4910/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO OAB: 8353/O/MT Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará3ª Vara de Execução FiscalProcesso Judicial Eletrônico PROCESSO: 0859667-23.2019.8.14.0301 Nos termos do artigo 22, § 1º e § 2º, e do artigo 55, § único, ambos da Portaria Conjunta GP/VP nº 001/2018-TJPA, c/c o disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, intime-se a parteAUTORAa comprovar nos autos,noPRAZO de 15 (QUINZE) DIAS,orecolhimento dasCUSTAS INICIAISvinculadas ao presente processo, cujo Boleto Bancário para pagamento e Relatório de Conta do Processo deverão ser gerados diretamente no Sistema de Arrecadação Judicial, disponibilizado nositedo TJPA, e nos termos daTABELA vigente,conforme Lei Estadual nº 8.328/2015. Belém, 13 de novembro de 2019JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0064494-86.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PATRICIA BAVIERA DA GAMA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA OAB: 134832/SP Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA0064494-86.2014.8.14.0301 Requerente: PATRICIA BAVIERA DA GAMARequerido: ESTADO DO PARADESPACHO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2- ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019 MONICA MAUES NAIF DAIBES Juiz de Direito [1]Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite--se também

a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá--los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

Número do processo: 0031850-90.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA OAB: 7369/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA0031850-90.2014.8.14.0301 Requerente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/ARequerido: ESTADO DO PARADESPACHO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019 MONICA MAUES NAIF DAIBES Juiz de Direito [1]Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite--se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá--los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

Número do processo: 0045191-23.2013.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO DE LIMA GROPEN OAB: 53069/MGPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCALSECRETARIAPROCESSO Nº:0045191-23.2013.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/ANos termos do artigo 1°, § 2°, inciso XXII, do provimento n.° 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, em face doRETORNOdeautos da Instância Superior,juntados no(s)ID(s) nº13900403e seguintes (processo migrado do antigo Sistema Projudi), ficamas partes intimadaspara procederem aos requerimentos pertinentesno prazo de15 (quinze) dias. Belém(PA),13 de novembro de 2019. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretorde Secretaria

Número do processo: 0001968-49.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA OAB: 162707/SP Participação: ADVOGADO Nome: RENATA DIAS MURICY OAB: 352079/SP Participação: ADVOGADO Nome: GRAZIELE PEREIRA OAB: 185242/SP Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA0001968-49.2015.8.14.0301 Requerente: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDARequerido: ESTADO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUALDESPACHO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de

má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019 MONICA MAUES NAIF DAIBES Juiz de Direito [1]Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite--se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá--los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

Número do processo: 0020866-47.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA0020866-47.2014.8.14.0301 Requerente: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/ARequerido: ESTADO DO PARADESPACHO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019 MONICA MAUES NAIF DAIBES Juiz de Direito [1]Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite--se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá--los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

Número do processo: 0859684-59.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SISTEMA NORTE DE COMUNICACAO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: FILIPE CHARONE TAVARES LOPES OAB: 12480/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará3ª Vara de Execução FiscalProcesso Judicial Eletrônico PROCESSO: 0859684-59.2019.8.14.0301 Nos termos do artigo 22, § 1º e § 2º, e do artigo 55, § único, ambos da Portaria Conjunta GP/VP nº 001/2018-TJPA, c/c o disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, intime-se a parteAUTORAa comprovar nos autos,noPRAZO de 15 (QUINZE) DIAS,orecolhimento dasCUSTAS INICIAISvinculadas ao presente processo, cujo Boleto Bancário para pagamento e Relatório de Conta do Processo deverão ser gerados diretamente no Sistema de Arrecadação Judicial, disponibilizado nositedo TJPA, e nos termos daTABELA vigente,conforme Lei Estadual nº 8.328/2015. Belém, 13 de novembro de 2019JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0059748-44.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INDUSTRIA DE POLPAS IMPERADOR Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES OAB: 015519/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0059748-44.2015.8.14.0301AUTOR: INDUSTRIA DE POLPAS IMPERADORRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0146063-41.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ASPEN PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TOMAS ALMEIDA VICENTE DE BARROS OAB: 165913/RJ Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0146063-41.2016.8.14.0301AUTOR: ASPEN PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0404692-24.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MINERACAO PARAGOMINAS Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0404692-24.2016.8.14.0301AUTOR: MINERACAO PARAGOMINASRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova

técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0013718-77.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HILTON RUBIM DE ASSIS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0013718-77.2017.8.14.0301AUTOR: HILTON RUBIM DE ASSIS JUNIORRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0329329-31.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DELVAUX LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0329329-31.2016.8.14.0301AUTOR: DELVAUX LTDA - EPPRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0024101-17.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CENTAUROS HOTEL E RESTAURANTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VANJA COSTA DE MENDONCA OAB: 2020 Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0024101-17.2017.8.14.0301AUTOR: CENTAUROS HOTEL E RESTAURANTE LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as

partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0025941-62.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO FERNANDO MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: MAYRA LUANA SANTOS ALVES OAB: 21754/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO CARDOSO ALVES OAB: 18020/PA Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0025941-62.2017.8.14.0301AUTOR: PAULO FERNANDO MARQUESRÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA, ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0767650-70.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELEVADORESOTIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES OAB: 87122/SP Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS MUNIZ VASCO OAB: 23861/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0767650-70.2016.8.14.0301REQUERENTE: ELEVADORESOTIS LTDAREQUERIDO: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo:

rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0057562-48.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCIANO SOUSA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCE MARIA BRABO PINTO OAB: 8687/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES OAB: 015519/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0057562-48.2015.8.14.0301AUTOR: LUCIANO SOUSA PEREIRARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0051587-45.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CESTA BÁSICA COMÉRCIO E DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA E FILIAIS Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SAMPAIO SOUSA OAB: 15441/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0051587-45.2015.8.14.0301AUTOR: CESTA BÁSICA COMÉRCIO E DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA E FILIAISRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0014617-46.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA OAB: 162707/SP Participação: ADVOGADO Nome: RENATA DIAS MURICY OAB: 352079/SP Participação: ADVOGADO Nome: GRAZIELE PEREIRA OAB: 185242/SP Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0014617-46.2015.8.14.0301AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-

OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0001958-05.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA OAB: 162707/SP Participação: ADVOGADO Nome: RENATA DIAS MURICY OAB: 352079/SP Participação: ADVOGADO Nome: GRAZIELE PEREIRA OAB: 185242/SP Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0001958-05.2015.8.14.0301AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0008912-96.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LLJ REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VAZ FERREIRA OAB: 21193/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA OAB: 22220-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANTAS VAZ FERREIRA OAB: 21150/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA OAB: 22221-B/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0008912-96.2017.8.14.0301AUTOR: LLJ REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos

conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0009943-54.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VALERIA MARIA BARRETO QUINTO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0009943-54.2017.8.14.0301AUTOR: VALERIA MARIA BARRETO QUINTORÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0838468-13.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SHEILA NASCIMENTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0838468-13.2017.8.14.0301AUTOR: SHEILA NASCIMENTO DA SILVARÉU: ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0026072-08.2015.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: AMBEV S/A Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI OAB: 19353/PE Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0026072-08.2015.8.14.0301REQUERENTE: AMBEV S/AREQUERIDO: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No

mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0016399-20.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RADIO LIBERAL FM DE ITAITUBA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0016399-20.2017.8.14.0301AUTOR: RADIO LIBERAL FM DE ITAITUBARÉU: ESTADO DO PARAConsiderando a Lei Estadual nº 8.328/2015, a Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRMB/CJCI,e a Ordem de Serviço nº 001/2016, fica a Parte Exequente intimada, nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, a semanifestar, no prazo de 05(CINCO) dias,acerca da necessidade dorecolhimento das despesas judiciais de diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiças, em razão do retorno no AR devolvido sem cumprimento.Belém(PA), 13 de novembro de 2019. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0407632-59.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0407632-59.2016.8.14.0301AUTOR: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0530653-72.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: Y.YAMADA S/A COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0530653-72.2016.8.14.0301AUTOR: Y.YAMADA S/A COMERCIO E INDUSTRIARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as

diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3- Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0014870-63.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSILENA COSTA MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0014870-63.2017.8.14.0301AUTOR: ROSILENA COSTA MESQUITARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3- Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0005447-79.2017.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: EVANDRO TEIXEIRA CAMPOS COMERCIO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BILIO OAB: 21272/GO Participação: IMPETRANTE Nome: AUTO POSTO PROMOCAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BILIO OAB: 21272/GO Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0005447-79.2017.8.14.0301IMPETRANTE: EVANDRO TEIXEIRA CAMPOS COMERCIO, AUTO POSTO PROMOCAO LTDAIMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARA, ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3- Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo:

rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0013721-32.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JULIANA SILVA RASSY CECIM Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0013721-32.2017.8.14.0301AUTOR: JULIANA SILVA RASSY CECIMRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0016414-86.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: D. GONCALVES ARAUJO COMERCIO - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA OAB: 21461/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL FERRO E SILVA OAB: 61PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0016414-86.2017.8.14.0301AUTOR: D. GONCALVES ARAUJO COMERCIO - MERÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0018933-34.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EL PATRON BAR E RESTAURANTE LTDA EPP Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO NOBRE MAIA OAB: 20289/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0018933-34.2017.8.14.0301AUTOR: EL PATRON BAR E RESTAURANTE LTDA EPPRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo

370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0009895-95.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAFAELA CASSEB E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0009895-95.2017.8.14.0301AUTOR: RAFAELA CASSEB E SILVARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0838205-78.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FERNANDA DE MORAIS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0838205-78.2017.8.14.0301AUTOR: FERNANDA DE MORAIS RODRIGUESRÉU: ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0025673-08.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NAVPORT NAVEGACAO

E SERVICOS PORTUARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LOBATO PAES NETO OAB: 017277/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA LAUANDE MONTEIRO OAB: 243PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 017515/PA Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 19470/PA Participação: RÉU Nome: CHEFE DA DIRETORIA DE FISCALIZACAO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARA (SEFA/PA) Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0025673-08.2017.8.14.0301AUTOR: NAVPORT NAVEGACAO E SERVICOS PORTUARIOS LTDARÉU: CHEFE DA DIRETORIA DE FISCALIZACAO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARA (SEFA/PA), ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0010366-14.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIO JOSE NOGUEIRA THOMAZ Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0010366-14.2017.8.14.0301AUTOR: MARIO JOSE NOGUEIRA THOMAZRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0013703-11.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0013703-11.2017.8.14.0301AUTOR: ANA MARIA FERREIRA DA SILVARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do

Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0009995-50.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JAMILI NEYRAO CASSEB Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0009995-50.2017.8.14.0301AUTOR: JAMILI NEYRAO CASSEBRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0768626-77.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NATALIA FIGUEIREDO SILVA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLE FIGUEIREDO SILVA CAMPOS OAB: 23678/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0768626-77.2016.8.14.0301AUTOR: NATALIA FIGUEIREDO SILVA CAMPOSRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0845026-64.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA BARRA CAMINHA OAB: 19873/DF Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0845026-64.2018.8.14.0301AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO

NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTERÉU: ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0001130-38.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO ITAERCIO BEZERRA FILHO OAB: 16689/CE Participação: ADVOGADO Nome: ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA OAB: 669 Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0001130-38.2017.8.14.0301AUTOR: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A.RÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0812279-95.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BIANCA OLIVEIRA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA SANTOS GUEDES PEREIRA OAB: 24536/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0812279-95.2017.8.14.0301AUTOR: BIANCA OLIVEIRA SOUZARÉU: ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas

pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0010650-22.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GLENDHA DE SOUSA TOMAZ Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0010650-22.2017.8.14.0301AUTOR: GLENDHA DE SOUSA TOMAZRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0012710-65.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RICARDO ANTONIO VIEIRA PEREIRA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0012710-65.2017.8.14.0301AUTOR: RICARDO ANTONIO VIEIRA PEREIRA PINTORÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0016934-46.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DARCI DAS DORES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0016934-46.2017.8.14.0301AUTOR: DARCI DAS DORES SILVARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada

de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0009040-19.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CHURRASCARIA E PIZZARIA BOI DE OURO Participação: ADVOGADO Nome: ANGELICA DE FATIMA JENNINGS DA COSTA SILVA OAB: 21394/PA Participação: AUTOR Nome: CHURRASCARIA E PIZZARIA BOI DE OURO Participação: ADVOGADO Nome: ANGELICA DE FATIMA JENNINGS DA COSTA SILVA OAB: 21394/PA Participação: AUTOR Nome: CHURRASCARIA E PIZZARIA BOI DE OURO Participação: ADVOGADO Nome: ANGELICA DE FATIMA JENNINGS DA COSTA SILVA OAB: 21394/PA Participação: AUTOR Nome: CHURRASCARIA E PIZZARIA BOI DE OURO Participação: ADVOGADO Nome: ANGELICA DE FATIMA JENNINGS DA COSTA SILVA OAB: 21394/PA Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0009040-19.2017.8.14.0301AUTOR: CHURRASCARIA E PIZZARIA BOI DE OURO, CHURRASCARIA E PIZZARIA BOI DE OURO, CHURRASCARIA E PIZZARIA BOI DE OURO, CHURRASCARIA E PIZZARIA BOI DE OURORÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0016190-51.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAQUEL FERRAZ FREITAS NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0016190-51.2017.8.14.0301AUTOR: RAQUEL FERRAZ FREITAS NASCIMENTORÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo:

rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0013108-12.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA LIMA RODRIGUES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0013108-12.2017.8.14.0301AUTOR: JOAO BATISTA LIMA RODRIGUES JUNIORRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0023559-96.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MR LINGUAS ESTRANGEIRAS LTDA-ME Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANTAS VAZ FERREIRA OAB: 21150/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA OAB: 22220-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VAZ FERREIRA OAB: 21193/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA OAB: 22221-B/PA Participação: AUTOR Nome: CNA-CULTURAL NORTE AMERICANO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANTAS VAZ FERREIRA OAB: 21150/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA OAB: 22220-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VAZ FERREIRA OAB: 21193/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA OAB: 22221-B/PA Participação: AUTOR Nome: CNA BELEM SAO BRAS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANTAS VAZ FERREIRA OAB: 21150/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA OAB: 22220-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VAZ FERREIRA OAB: 21193/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA OAB: 22221-B/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0023559-96.2017.8.14.0301AUTOR: MR LINGUAS ESTRANGEIRAS LTDA-ME, CNA-CULTURAL NORTE AMERICANO LTDA, CNA BELEM SAO BRASRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0021055-20.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EBL EXPORTADORA BENEVIDES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA SANTOS GUEDES PEREIRA OAB: 24536/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO OAB: 11924/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0021055-20.2017.8.14.0301AUTOR: EBL EXPORTADORA BENEVIDES LTDA - EPPRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0022590-81.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARLIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA OAB: 18913/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0022590-81.2017.8.14.0301AUTOR: MARLIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0022339-63.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GERMANO FIGUEIREDO ABRANCHES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0022339-63.2017.8.14.0301AUTOR: GERMANO FIGUEIREDO ABRANCHESRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado

pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0061665-40.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU OAB: 14049/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE NUNES VALLE OAB: 11542/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA MONIQUE PARAENSE SERRA VASCONCELLOS OAB: 14935/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MENDES CERQUEIRA OAB: 3984 Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0061665-40.2011.8.14.0301AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRASRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0804863-13.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A D OLIVEIRA & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SIDNEI VOGEL OAB: 23257/PA Participação: AUTOR Nome: A D OLIVEIRA & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SIDNEI VOGEL OAB: 23257/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0804863-13.2016.8.14.0301AUTOR: A D OLIVEIRA & CIA LTDA, A D OLIVEIRA & CIA LTDARÉU: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL, ESTADO DO PARAPROCURADOR: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI, OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de

2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0577650-16.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: D. B. B. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WILLIAM COELHO DIAS JUNIOR OAB: 94 Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0577650-16.2016.8.14.0301AUTOR: DAVID BRANDAO BERMANRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0004866-69.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU OAB: 14049/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE NUNES VALLE OAB: 11542/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0004866-69.2014.8.14.0301AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRASRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0003934-76.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARTA SUMIE DA ROCHA KAMIZONO MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO DA COSTA MONTEIRO OAB: 018744/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0003934-76.2017.8.14.0301AUTOR: MARTA SUMIE DA ROCHA KAMIZONO MESQUITARÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA, ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do

CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0831976-05.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MASSALEVE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA OAB: 18913/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0831976-05.2017.8.14.0301AUTOR: MASSALEVE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPPRÉU: ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0354355-31.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TARCISIO FRANCO DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES OAB: 015519/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0354355-31.2016.8.14.0301AUTOR: TARCISIO FRANCO DO AMARALRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0020599-70.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA OAB: 13303/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL OAB: 11247/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0020599-70.2017.8.14.0301AUTOR: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0806177-23.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS PEDROSO DE ALBUQUERQUE LIMA OAB: 642 Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO COSME PEREZ MELHADO OAB: 1390 Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0806177-23.2018.8.14.0301REQUERENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S AREQUERIDO: ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0059540-31.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOR S.A. INDUSTRIA QUIMICA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE OAB: 155433/RJ Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO HENRIQUE DE MEDEIROS SOUZA OAB: 34981/DF Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CRISTIANO VALLIM MONTEIRO OAB: 134655/RJ Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO CAPANEMA THOMAZ LUNDGREN OAB: 141402/RJ Participação: ADVOGADO Nome: YARA SHOR PEREIRA OAB: 159736/RJ Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN ABI MADI SILVA OAB: 135401/RJ Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA CAPANEMA THOMAZ BELMONTE OAB: 054206/RJ Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE DA ROCHA SOUZA OAB: 37271/DF Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO

- INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0059540-31.2013.8.14.0301AUTOR: CONDOR S.A. INDUSTRIA QUIMICARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0018040-43.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE MARIA DE SOUSA DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA OAB: 18913/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0018040-43.2017.8.14.0301AUTOR: JOSE MARIA DE SOUSA DUARTERÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0061523-36.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU OAB: 14049/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA MONIQUE PARAENSE SERRA VASCONCELLOS OAB: 14935/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE NUNES VALLE OAB: 11542/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MENDES CERQUEIRA OAB: 3984 Participação: RÉU Nome: COMPANHIA BRASILEIRA DE ASFALTO DA AMAZONIA - IMPORTACAO E EXPORTACAO Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: COMPANHIA BRASILEIRA DE ASFALTO DA AMAZONIA - IMPORTACAO E EXPORTACAO Participação: ADVOGADO Nome: LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA OAB: 4854/PAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0061523-36.2011.8.14.0301AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRASRÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE ASFALTO DA AMAZONIA - IMPORTACAO E EXPORTACAO, ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada

de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0839522-14.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELIVANE LOPES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0839522-14.2017.8.14.0301AUTOR: ELIVANE LOPES DE SOUSARÉU: ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0020979-93.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JESANIAS CALDERARO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0020979-93.2017.8.14.0301AUTOR: JESANIAS CALDERARO PEREIRARÉU: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0105699-61.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LEITE E RAMOS LTDA

Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA OAB: 21461/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: COORDENADOR DE CONTROLE DE MARCADORIAS EM TRÂNSITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO PARÁPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0105699-61.2015.8.14.0301AUTOR: LEITE E RAMOS LTDARÉU: ESTADO DO PARA, COORDENADOR DE CONTROLE DE MARCADORIAS EM TRÂNSITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO PARÁDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0057475-92.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NAZARÉ COMERCIAL DE ALIM. E MAGAZINE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0057475-92.2015.8.14.0301AUTOR: NAZARÉ COMERCIAL DE ALIM. E MAGAZINE LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0125568-10.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGACAO NORTE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: THALLES ALCIDES SILVA DA SILVA OAB: 173962/RJ Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0125568-10.2015.8.14.0301AUTOR: HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGACAO NORTE S.A.RÉU: ESTADO DO PARA, ESTADO DO PARAPROCURADOR: MARCUS VINICIUS NERY LOBATODECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar

sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0041129-32.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. IMPORTADOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0041129-32.2016.8.14.0301AUTOR: B. IMPORTADOS LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0004862-27.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NEW TIMBER AGENCIAMENTO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO RODRIGUES FERREIRA OAB: 013380/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0004862-27.2017.8.14.0301AUTOR: NEW TIMBER AGENCIAMENTO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0011089-04.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PIERI LEONARDO OAB: 68432/MG Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0011089-04.2015.8.14.0301AUTOR: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de

dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0036204-61.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MGM DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL SUCUPIRA BARRETO OAB: 17070/CE Participação: ADVOGADO Nome: PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA OAB: 964 Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA0036204-61.2014.8.14.0301 Requerente: MGM DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDARequerido: ESTADO DO PARADESPACHO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019 MONICA MAUES NAIF DAIBES Juiz de Direito [1]Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite--se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá--los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

Número do processo: 0022033-02.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CHB- LOCACOES SERVICOS E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO PEREIRA DE MAGALHAES OAB: 97962/MG Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA0022033-02.2014.8.14.0301 Requerente: CHB- LOCACOES SERVICOS E COMERCIO LTDARequerido: ESTADO DO PARADESPACHO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5-

Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019 MONICA MAUES NAIF DAIBES Juiz de Direito [1]Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite--se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá--los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

Número do processo: 0024963-90.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU OAB: 14049/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA0024963-90.2014.8.14.0301 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRASRequerido: ESTADO DO PARADESPACHO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019 MONICA MAUES NAIF DAIBES Juiz de Direito [1]Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite--se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá--los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

Número do processo: 0012875-15.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MANUEL DE NOBREGA E FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0012875-15.2017.8.14.0301AUTOR: MANUEL DE NOBREGA E FREITASRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-

se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0004861-42.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RICARDO MONCAO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA OAB: 98231 /MG Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0004861-42.2017.8.14.0301AUTOR: RICARDO MONCAO DE SOUZARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0839837-42.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DAVID MIRANDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0839837-42.2017.8.14.0301AUTOR: DAVID MIRANDA DA SILVARÉU: ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0023754-81.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PESCADOS AMAZONAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CLAUDIO DA SILVA QUARESMA OAB: 20892/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ DA SILVA SOARES OAB: 084 Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0023754-81.2017.8.14.0301AUTOR: PESCADOS AMAZONAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do

artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0862076-06.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU OAB: 231PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL OAB: 11247/PA Participação: AUTOR Nome: SALOBO METAIS S/A Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU OAB: 231PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL OAB: 11247/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0862076-06.2018.8.14.0301AUTOR: VALE S.A., SALOBO METAIS S/ARÉU: ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0016678-06.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COMERCIO DE ALIMENTOS PERSEVERANCA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA OAB: 18913/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0016678-06.2017.8.14.0301AUTOR: COMERCIO DE ALIMENTOS PERSEVERANCA LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito

Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0838462-06.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DAYANNA BEZERRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0838462-06.2017.8.14.0301AUTOR: DAYANNA BEZERRA DE OLIVEIRARÉU: ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0469675-32.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DAPANCOL - DARIO PANTOJA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0469675-32.2016.8.14.0301AUTOR: DAPANCOL - DARIO PANTOJA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPPRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0853508-98.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SELT ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO OAB: 170 Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB: 3210/SC Participação: AUTOR Nome: SELT ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO OAB: 170 Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB: 3210/SC Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0853508-98.2018.8.14.0301AUTOR: SELT ENGENHARIA LTDA, SELT ENGENHARIA LTDARÉU: ESTADO DO PARA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as

partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0052830-58.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIS TENORIO DUARTE PINTO OAB: 116241/RJ Participação: ADVOGADO Nome: ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA OAB: 7369/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA0052830-58.2014.8.14.0301 Requerente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/ARequerido: ESTADO DO PARADESPACHO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019 MONICA MAUES NAIF DAIBES Juiz de Direito [1]Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite--se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá--los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

Número do processo: 0014129-23.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VALBER NERY DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0014129-23.2017.8.14.0301AUTOR: VALBER NERY DOS SANTOSRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem

manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0025014-04.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE NUNES VALLE OAB: 11542/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA0025014-04.2014.8.14.0301 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRASRequerido: ESTADO DO PARADESPACHO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019 MONICA MAUES NAIF DAIBES Juiz de Direito [1]Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite--se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá--los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

Número do processo: 0023881-24.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ABATEDOURO SOLON LTDA-EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LOBATO PAES NETO OAB: 017277/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA0023881-24.2014.8.14.0301 Requerente: ABATEDOURO SOLON LTDA-EPPRequerido: ESTADO DO PARADESPACHO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019 MONICA MAUES NAIF DAIBES Juiz de Direito [1]Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite--se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá--los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso,

avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

Número do processo: 0639704-18.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GILVAN DE P. SILVA - EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: WELBER MAURICIO COSTA MENDES OAB: 24114/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA PROCESSO Nº: 0639704-18.2016.8.14.0301AUTOR: GILVAN DE P. SILVA - EIRELIRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0013226-85.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO DE SOUSA PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0013226-85.2017.8.14.0301AUTOR: PAULO DE SOUSA PESSOARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0011411-53.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PANIFICADORA E CONFEITARIA CONTINENTAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0011411-53.2017.8.14.0301AUTOR: PANIFICADORA E CONFEITARIA CONTINENTAL LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova

técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0838554-81.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROCANE MARIA ALVES AMARANTE Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0838554-81.2017.8.14.0301AUTOR: ROCANE MARIA ALVES AMARANTERÉU: ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0018974-98.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GONCAVES E TORTOLA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO PIGATTO MONTEIRO OAB: 37880/PR Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO SCHUSTER JUNIOR OAB: 40191/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0018974-98.2017.8.14.0301AUTOR: GONCAVES E TORTOLARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0051645-48.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CASTANHAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0051645-

48.2015.8.14.0301AUTOR: CASTANHAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.RÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0104797-11.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: LEILA MASOLLER WENDT OAB: 08 Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR OAB: 20.653/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA OAB: 8975 Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA DAS GRACAS FREITAS SALES OAB: 3645 Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0104797-11.2015.8.14.0301AUTOR: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0317278-85.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AMAZON MIX EIRELI ME Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS OAB: 012764/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA - SEFAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0317278-85.2016.8.14.0301AUTOR: AMAZON MIX EIRELI MERÉU: ESTADO DO PARA - SEFADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me

os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0061622-06.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: IVO DE OLIVEIRA LIMA OAB: 25263/PE Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO OAB: 113570/SP Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0061622-06.2011.8.14.0301AUTOR: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0848433-78.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RODOBENS CAMINHOES CIRASA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS ANTONIO ALVES OAB: 181294/SP Participação: AUTOR Nome: RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS ANTONIO ALVES OAB: 181294/SP Participação: AUTOR Nome: RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS ANTONIO ALVES OAB: 181294/SP Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0848433-78.2018.8.14.0301AUTOR: RODOBENS CAMINHOES CIRASA S.A., RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA, RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.RÉU: ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORConsiderando a Lei Estadual nº 8.328/2015, a Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRMB/CJCI,e a Ordem de Serviço nº 001/2016, fica a Parte Exequente intimada, nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, a semanifestar, no prazo de 05(CINCO) dias,acerca da necessidade dorecolhimento das despesas judiciais de diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiças, em razão do retorno no AR devolvido sem cumprimento.Belém(PA), 13 de novembro de 2019. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0041133-69.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROGIRLANIA BARBOSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0041133-69.2016.8.14.0301AUTOR: ROGIRLANIA BARBOSA DOS SANTOSRÉU: ESTADO DO PARAConsiderando a Lei Estadual nº 8.328/2015, a Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRMB/CJCI,e a Ordem de Serviço nº 001/2016, fica a Parte Exequente intimada, nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, a semanifestar, no prazo de 05(CINCO) dias,acerca da necessidade dorecolhimento das despesas judiciais de diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiças, em razão do retorno no AR devolvido sem cumprimento.Belém(PA), 13 de novembro de 2019. JOSÉ MARIA

DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0016400-05.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TV LIBERAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0016400-05.2017.8.14.0301AUTOR: TV LIBERAL LTDARÉU: ESTADO DO PARAConsiderando a Lei Estadual nº 8.328/2015, a Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRMB/CJCI,e a Ordem de Serviço nº 001/2016, fica a Parte Exequente intimada, nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, a semanifestar, no prazo de 05(CINCO) dias,acerca da necessidade dorecolhimento das despesas judiciais de diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiças, em razão do retorno no AR devolvido sem cumprimento.Belém(PA), 13 de novembro de 2019. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0022589-96.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PRISMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA OAB: 18913/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0022589-96.2017.8.14.0301AUTOR: PRISMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDARÉU: ESTADO DO PARAConsiderando a Lei Estadual nº 8.328/2015, a Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRMB/CJCI,e a Ordem de Serviço nº 001/2016, fica a Parte Exequente intimada, nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, a semanifestar, no prazo de 05(CINCO) dias,acerca da necessidade dorecolhimento das despesas judiciais de diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiças, em razão do retorno no AR devolvido sem cumprimento.Belém(PA), 13 de novembro de 2019. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0609710-42.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CICLO CAIRU LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO JOSE ZANELLATO FILHO OAB: 234 Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0609710-42.2016.8.14.0301AUTOR: CICLO CAIRU LTDA.RÉU: ESTADO DO PARAConsiderando a Lei Estadual nº 8.328/2015, a Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRMB/CJCI,e a Ordem de Serviço nº 001/2016, fica a Parte Exequente intimada, nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, a semanifestar, no prazo de 05(CINCO) dias,acerca da necessidade dorecolhimento das despesas judiciais de diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiças, em razão do retorno no AR devolvido sem cumprimento.Belém(PA), 13 de novembro de 2019. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0040132-49.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PLATIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. EPP Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0040132-49.2016.8.14.0301AUTOR: PLATIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. EPPRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão

mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0020600-55.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO NYGAARD OAB: 023 Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0020600-55.2017.8.14.0301REQUERENTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S/AREQUERIDO: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0058705-72.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARAJAS ALIMENTOS COM E LOGISTICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES OAB: 015519/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0058705-72.2015.8.14.0301AUTOR: CARAJAS ALIMENTOS COM E LOGISTICA LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0016279-74.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALEXANDRE MARTINS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO RODRIGUES DA SILVA OAB: 23705/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0016279-74.2017.8.14.0301AUTOR: ALEXANDRE MARTINS SANTOSRÉU: ESTADO DO PARA, CENTRAIS

ELETRICAS DO PARA S.A - CELPAConsiderando a Lei Estadual nº 8.328/2015, a Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRMB/CJCI,e a Ordem de Serviço nº 001/2016, fica a Parte Exequente intimada, nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, a semanifestar, no prazo de 05(CINCO) dias,acerca da necessidade dorecolhimento das despesas judiciais de diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiças, em razão do retorno no AR devolvido sem cumprimento.Belém(PA), 13 de novembro de 2019. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0565750-36.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: POSTO VOLANTE DE OURO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA DE CASSIA FERRO MARTINS OAB: 7450/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0565750-36.2016.8.14.0301AUTOR: POSTO VOLANTE DE OURO LTDA.RÉU: ESTADO DO PARAConsiderando a Lei Estadual nº 8.328/2015, a Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRMB/CJCI,e a Ordem de Serviço nº 001/2016, fica a Parte Exequente intimada, nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, a semanifestar, no prazo de 05(CINCO) dias,acerca da necessidade dorecolhimento das despesas judiciais de diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiças, em razão do retorno no AR devolvido sem cumprimento.Belém(PA), 13 de novembro de 2019. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0114486-45.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TÂNIA MARIA JENNINGS DA COSTA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREI JOSE JENNINGS DA COSTA SILVA OAB: 577 Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0114486-45.2016.8.14.0301AUTOR: TÂNIA MARIA JENNINGS DA COSTA SILVARÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA, ESTADO DO PARAConsiderando a Lei Estadual nº 8.328/2015, a Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRMB/CJCI,e a Ordem de Serviço nº 001/2016, fica a Parte Exequente intimada, nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, a semanifestar, no prazo de 05(CINCO) dias,acerca da necessidade dorecolhimento das despesas judiciais de diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiças, em razão do retorno no AR devolvido sem cumprimento.Belém(PA), 13 de novembro de 2019. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0014545-88.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NORTE HOTELARIA SA HOTEL REGENTE Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO NOBRE MAIA OAB: 20289/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0014545-88.2017.8.14.0301AUTOR: NORTE HOTELARIA SA HOTEL REGENTERÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0828452-97.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL OAB: 7203/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0828452-97.2017.8.14.0301AUTOR: TITO EDUARDO VALENTE DO COUTORÉU: ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0001223-06.2014.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BUNGE ALIMENTOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: ARNO SCHMIDT JUNIOR OAB: 78 Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0001223-06.2014.8.14.0301REQUERENTE: BUNGE ALIMENTOS S/AREQUERIDO: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0856693-47.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AMBEV S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI OAB: 19353/PE Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0856693-47.2018.8.14.0301AUTOR: AMBEV S.A.RÉU: ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização

do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0838427-46.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DEYSE RAYANE CARDOSO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0838427-46.2017.8.14.0301AUTOR: DEYSE RAYANE CARDOSO GONCALVESRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0839772-47.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA GILDA DE CARVALHO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0839772-47.2017.8.14.0301AUTOR: ANTONIA GILDA DE CARVALHO LIMARÉU: ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0025143-04.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCELO CHAVES MALAQUIAS Participação: ADVOGADO Nome: VANJA COSTA DE MENDONCA OAB: 2020 Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0025143-04.2017.8.14.0301AUTOR: MARCELO CHAVES MALAQUIASRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e

detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0822156-59.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: Claro S.A. Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0822156-59.2017.8.14.0301AUTOR: CLARO S.A.RÉU: ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR, ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHIDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0061670-62.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU OAB: 14049/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA MONIQUE PARAENSE SERRA VASCONCELLOS OAB: 14935/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE NUNES VALLE OAB: 11542/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MENDES CERQUEIRA OAB: 3984 Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0061670-62.2011.8.14.0301AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRASRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito

Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0851919-71.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELEVADORES OTIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ALVES DA SILVA OAB: 331 Participação: RÉU Nome: Secretaria da Fazenda do Estado do Pará Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0851919-71.2018.8.14.0301AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDARÉU: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ, ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0013843-45.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TALVA ANTONIA RAMOS PENA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0013843-45.2017.8.14.0301AUTOR: TALVA ANTONIA RAMOS PENARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0027825-68.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIO S. M. OLIVEIRA COMERCIO EPP Participação: ADVOGADO Nome: CYNARA ALMEIDA PEREIRA OAB: 015344/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0027825-68.2013.8.14.0301AUTOR: MARIO S. M. OLIVEIRA COMERCIO EPPRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-

Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0061482-69.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ORTOBOM Participação: ADVOGADO Nome: NASTASHA ALMEIDA BENTES DE CARVALHO OAB: 1378 Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0061482-69.2011.8.14.0301AUTOR: ORTOBOMRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0061592-68.2011.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU OAB: 231PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL OAB: 11247/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0061592-68.2011.8.14.0301REQUERENTE: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDAREQUERIDO: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0061519-96.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A H T DOS SANTOS-ME Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS THADEU MATOS AUAD JUNIOR OAB: 8030/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0061519-96.2011.8.14.0301AUTOR: A H T DOS SANTOS-MERÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0049669-06.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROBSON RAINHA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0049669-06.2015.8.14.0301AUTOR: ROBSON RAINHA DOS SANTOSRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0233306-23.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA DE CASSIA FERRO MARTINS OAB: 7450/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0233306-23.2016.8.14.0301AUTOR: TRANSPORTES BERTOLINI LTDARÉU: ESTADO DO PARAConsiderando a Lei Estadual nº 8.328/2015, a Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRMB/CJCI,e a Ordem de Serviço nº 001/2016, fica a Parte Exequente intimada, nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, a semanifestar, no prazo de 05(CINCO) dias,acerca da necessidade dorecolhimento das despesas judiciais de diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiças, em razão do retorno no AR devolvido sem cumprimento.Belém(PA), 13 de novembro de 2019. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0047117-34.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AMAZON POLPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DA AMAZONIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO

BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0047117-34.2016.8.14.0301AUTOR: AMAZON POLPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DA AMAZONIA LTDA.RÉU: ESTADO DO PARAConsiderando a Lei Estadual nº 8.328/2015, a Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRMB/CJCI,e a Ordem de Serviço nº 001/2016, fica a Parte Exequente intimada, nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, a semanifestar, no prazo de 05(CINCO) dias,acerca da necessidade dorecolhimento das despesas judiciais de diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiças, em razão do retorno no AR devolvido sem cumprimento.Belém(PA), 13 de novembro de 2019. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0696635-41.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LICURGO NUNES BASTOS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS MAIA DE MELLO PORTO OAB: 8910/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0696635-41.2016.8.14.0301AUTOR: LICURGO NUNES BASTOS JUNIORRÉU: ESTADO DO PARAConsiderando a Lei Estadual nº 8.328/2015, a Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRMB/CJCI,e a Ordem de Serviço nº 001/2016, fica a Parte Exequente intimada, nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, a semanifestar, no prazo de 05(CINCO) dias,acerca da necessidade dorecolhimento das despesas judiciais de diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiças, em razão do retorno no AR devolvido sem cumprimento.Belém(PA), 13 de novembro de 2019. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0426687-93.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AIRES VIGO OAB: 934 Participação: RÉU Nome: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0426687-93.2016.8.14.0301AUTOR: BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A.RÉU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARAConsiderando a Lei Estadual nº 8.328/2015, a Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRMB/CJCI,e a Ordem de Serviço nº 001/2016, fica a Parte Exequente intimada, nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, a semanifestar, no prazo de 05(CINCO) dias,acerca da necessidade dorecolhimento das despesas judiciais de diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiças, em razão do retorno no AR devolvido sem cumprimento.Belém(PA), 13 de novembro de 2019. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0066162-92.2014.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PETROLEO SABBA S/A Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO OAB: 137721/RJ Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0066162-92.2014.8.14.0301REQUERENTE: PETROLEO SABBA S/AREQUERIDO: ESTADO DO PARAConsiderando a Lei Estadual nº 8.328/2015, a Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRMB/CJCI,e a Ordem de Serviço nº 001/2016, fica a Parte Exequente intimada, nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, a semanifestar, no prazo de 05(CINCO) dias,acerca da necessidade dorecolhimento das despesas judiciais de diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiças, em razão do retorno no AR devolvido sem cumprimento.Belém(PA), 13 de novembro de 2019. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0077753-17.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AGROEXPORT TRADING E AGRONEGOCIOS S/A. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL OAB: 11259/PA Participação: RÉU Nome: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARA ADEPARA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0077753-17.2015.8.14.0301AUTOR: AGROEXPORT TRADING E AGRONEGOCIOS S/A.RÉU: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARA ADEPARA, ESTADO

DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0025036-57.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HOSPITAL E MATERNIDADE DR AFFONSO RODRIGUES FILHO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO NOBRE MAIA OAB: 20289/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUALPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0025036-57.2017.8.14.0301AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE DR AFFONSO RODRIGUES FILHO LTDARÉU: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUALDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0838314-92.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO REMEDIO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0838314-92.2017.8.14.0301AUTOR: MARIA DO REMEDIO FERREIRA DA SILVARÉU: ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e

designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0106186-31.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GOLD MAR HOTEL LTDA. EPP Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0106186-31.2015.8.14.0301AUTOR: GOLD MAR HOTEL LTDA. EPPRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0009989-43.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUA NOVA COMERCIO VAREJISTA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0009989-43.2017.8.14.0301AUTOR: LUA NOVA COMERCIO VAREJISTA LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0013699-71.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MOYSES MONTEIRO DA CRUZ FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0013699-71.2017.8.14.0301AUTOR: MOYSES MONTEIRO DA CRUZ FILHORÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos

parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0008435-78.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J. ROCHA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA OAB: 14955/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0008435-78.2014.8.14.0301AUTOR: J. ROCHA JUNIORRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0825604-40.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONSTRUTORA G-MAIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: SABRINA DE ANDRADE CUNHA OAB: 137683/MG Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA OAB: 68009/MG Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0825604-40.2017.8.14.0301AUTOR: CONSTRUTORA G-MAIA LTDA.RÉU: ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0048648-63.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TRIANGULO ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL PINTO OAB: 15387/PA Participação: RÉU

Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0048648-63.2013.8.14.0301AUTOR: TRIANGULO ALIMENTOS LTDARÉU: ESTADO DO PARAConsiderando a Lei Estadual nº 8.328/2015, a Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRMB/CJCI,e a Ordem de Serviço nº 001/2016, fica a Parte Exequente intimada, nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, a semanifestar, no prazo de 05(CINCO) dias,acerca da necessidade dorecolhimento das despesas judiciais de diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiças, em razão do retorno no AR devolvido sem cumprimento.Belém(PA), 13 de novembro de 2019. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0011493-89.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NATURA COSMÉTICOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE CARDOSO ALVES OAB: 122663/SP Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0011493-89.2014.8.14.0301AUTOR: NATURA COSMÉTICOS S.A.RÉU: ESTADO DO PARAConsiderando a Lei Estadual nº 8.328/2015, a Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRMB/CJCI,e a Ordem de Serviço nº 001/2016, fica a Parte Exequente intimada, nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, a semanifestar, no prazo de 05(CINCO) dias,acerca da necessidade dorecolhimento das despesas judiciais de diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiças, em razão do retorno no AR devolvido sem cumprimento.Belém(PA), 13 de novembro de 2019. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0498645-42.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOIN TRANSPORTES INTELIGENTES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB: 20365/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR CABRAL PICANCO OAB: 16033/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0498645-42.2016.8.14.0301AUTOR: JOIN TRANSPORTES INTELIGENTES LTDARÉU: ESTADO DO PARAConsiderando a Lei Estadual nº 8.328/2015, a Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRMB/CJCI,e a Ordem de Serviço nº 001/2016, fica a Parte Exequente intimada, nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, a semanifestar, no prazo de 05(CINCO) dias,acerca da necessidade dorecolhimento das despesas judiciais de diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiças, em razão do retorno no AR devolvido sem cumprimento.Belém(PA), 13 de novembro de 2019. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0017151-89.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SERGIO MANUEL FIGUEIREDO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0017151-89.2017.8.14.0301AUTOR: SERGIO MANUEL FIGUEIREDO OLIVEIRARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3- Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0061625-58.2011.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: COSTA FORTUNA FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME CASABONA RUIZ OAB: 188976/SP Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DE SAO PAULO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA BOCARDI ALLEGRETTI OAB: 108917/SP Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0061625-58.2011.8.14.0301REQUERENTE: COSTA FORTUNA FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDAREQUERIDO: ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0061508-67.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MENDES CERQUEIRA OAB: 3984 Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU OAB: 14049/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA MONIQUE PARAENSE SERRA VASCONCELLOS OAB: 14935/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE NUNES VALLE OAB: 11542/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: COMPANHIA BRASILEIRA DE ASFALTO DA AMAZONIA - IMPORTACAO E EXPORTACAO Participação: ADVOGADO Nome: LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA OAB: 4854/PAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0061508-67.2011.8.14.0301AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRASRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0134669-71.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALBRAS - ALUMINIO BRASILEIRO S/A Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0134669-71.2015.8.14.0301AUTOR: ALBRAS - ALUMINIO BRASILEIRO S/ARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as

partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0041136-24.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VELOZ QUIMICA DERIVADOS DE PETROLEO E SOLVENTES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0041136-24.2016.8.14.0301AUTOR: VELOZ QUIMICA DERIVADOS DE PETROLEO E SOLVENTES LTDA.RÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0107978-20.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SABOR DE VERA ALIMENTOS LTDA.-ME Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0107978-20.2015.8.14.0301AUTOR: SABOR DE VERA ALIMENTOS LTDA.-MERÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0537626-43.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DISTRIBUIDORA BELEM ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0537626-43.2016.8.14.0301AUTOR: DISTRIBUIDORA BELEM ALIMENTOS LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0012894-21.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FABIANA MENEZES DE SOUZA CAMARA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0012894-21.2017.8.14.0301AUTOR: FABIANA MENEZES DE SOUZA CAMARARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0026032-55.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VALDERIZ DE SOUZA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: MAYRA LUANA SANTOS ALVES OAB: 21754/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO CARDOSO ALVES OAB: 18020/PA Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0026032-55.2017.8.14.0301AUTOR: VALDERIZ DE SOUZA MACHADORÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA, ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado

pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0815222-51.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO CURZIO OAB: 349731/SP Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0815222-51.2018.8.14.0301AUTOR: CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDARÉU: ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0013712-70.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EURIANE NASCIMENTO ABDON Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0013712-70.2017.8.14.0301AUTOR: EURIANE NASCIMENTO ABDONRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0061895-82.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE NUNES VALLE OAB: 11542/PA

Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU OAB: 14049/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA MONIQUE PARAENSE SERRA VASCONCELLOS OAB: 14935/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MENDES CERQUEIRA OAB: 3984 Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0061895-82.2011.8.14.0301AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRASRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0061647-19.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SUPERMERCADO CIDADE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MILENE SOARES BENTES OAB: 3967 Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0061647-19.2011.8.14.0301AUTOR: SUPERMERCADO CIDADE LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0838438-75.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA ANTONIA DOS SANTOS SOARES Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0838438-75.2017.8.14.0301AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS SOARESRÉU: ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação,

devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0041708-14.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BITTENCOURT E BITTENCOURT COM E IND LTDA (FERRO E COMPANHIA) Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0041708-14.2015.8.14.0301AUTOR: BITTENCOURT E BITTENCOURT COM E IND LTDA (FERRO E COMPANHIA)RÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0405680-45.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0405680-45.2016.8.14.0301AUTOR: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0012675-08.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE FATIMA SAMPAIO FORTES SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0012675-08.2017.8.14.0301AUTOR: MARIA DE FATIMA SAMPAIO FORTES SAMPAIORÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No

mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0013704-93.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WILTON NERY DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0013704-93.2017.8.14.0301AUTOR: WILTON NERY DOS SANTOSRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0009912-34.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCELO YOSHIO YAMADA DE PINHO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0009912-34.2017.8.14.0301AUTOR: MARCELO YOSHIO YAMADA DE PINHORÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0835473-27.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUCILEI DA SILVA BERNARDES Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0835473-27.2017.8.14.0301AUTOR: LUCILEI DA SILVA BERNARDESRÉU: ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0061576-17.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLEBER LUIZ ARAUJO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANIJAR FRAGOSO REI OAB: 11994/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0061576-17.2011.8.14.0301AUTOR: CLEBER LUIZ ARAUJO COSTARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0821619-63.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARILDA MENEZES KURTZ Participação: ADVOGADO Nome: MARLON DE SOUSA MENEZES OAB: 24975/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO PARÁ Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0821619-63.2017.8.14.0301AUTOR: MARILDA MENEZES KURTZRÉU: ESTADO PARÁ, ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem

como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0025955-17.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AMBEV S/A Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI OAB: 19353/PE Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0025955-17.2015.8.14.0301AUTOR: AMBEV S/ARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0049668-21.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SINARA SANTOS DOS REIS GLORIA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0049668-21.2015.8.14.0301AUTOR: SINARA SANTOS DOS REIS GLORIARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0057299-16.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES OAB: 015519/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0057299-16.2015.8.14.0301AUTOR: CF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as

partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0048835-03.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PARA CERAMICA INDUSTRIA LTDA. - EPP Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0048835-03.2015.8.14.0301AUTOR: PARA CERAMICA INDUSTRIA LTDA. - EPPRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0053977-85.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: YEDDA LAIUN OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0053977-85.2015.8.14.0301AUTOR: YEDDA LAIUN OLIVEIRARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0021388-69.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FELIPE GOMES CHAMMA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0021388-69.2017.8.14.0301AUTOR: FELIPE GOMES CHAMMARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0049667-36.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELSON MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0049667-36.2015.8.14.0301AUTOR: ELSON MOREIRARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0066971-48.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KCR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES OAB: 015519/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCE MARIA BRABO PINTO OAB: 8687/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0066971-48.2015.8.14.0301AUTOR: KCR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização

do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0040131-64.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: E J C DA SILVA COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0040131-64.2016.8.14.0301AUTOR: E J C DA SILVA COMERCIO LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0025175-09.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HOSPITAL E MATERNIDADE CAMILO SALGADO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 14816/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO NOBRE MAIA OAB: 20289/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUALPUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0025175-09.2017.8.14.0301AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE CAMILO SALGADORÉU: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUALDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0019517-04.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE JACOB CHAMA NETO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº:

0019517-04.2017.8.14.0301AUTOR: JOSE JACOB CHAMA NETORÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0023976-49.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA IRANELIA BRASIL MALAQUIAS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE DOS SANTOS DE MENDONCA OAB: 008712/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANJA COSTA DE MENDONCA OAB: 2020 Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0023976-49.2017.8.14.0301AUTOR: MARIA IRANELIA BRASIL MALAQUIASRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0061662-85.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU OAB: 14049/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA MONIQUE PARAENSE SERRA VASCONCELLOS OAB: 14935/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE NUNES VALLE OAB: 11542/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MENDES CERQUEIRA OAB: 3984 Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0061662-85.2011.8.14.0301AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRASRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos

conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0001959-87.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA OAB: 162707/SP Participação: ADVOGADO Nome: RENATA DIAS MURICY OAB: 352079/SP Participação: ADVOGADO Nome: GRAZIELE PEREIRA OAB: 185242/SP Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0001959-87.2015.8.14.0301AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0061595-23.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R. E. SANGALLI COM. E EXP. DE MADEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE MORAES DE ANDRADE OAB: 5588 Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0061595-23.2011.8.14.0301AUTOR: R. E. SANGALLI COM. E EXP. DE MADEIRARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0094147-02.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DANTAS VAZ FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA OAB: 22220-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VAZ FERREIRA OAB: 21193/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA OAB: 22221-B/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO

PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0094147-02.2015.8.14.0301AUTOR: MARIA DANTAS VAZ FERREIRARÉU: ESTADO DO PARAConsiderando a Lei Estadual nº 8.328/2015, a Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRMB/CJCI,e a Ordem de Serviço nº 001/2016, fica a Parte Exequente intimada, nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, a semanifestar, no prazo de 05(CINCO) dias,acerca da necessidade dorecolhimento das despesas judiciais de diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiças, em razão do retorno no AR devolvido sem cumprimento.Belém(PA), 13 de novembro de 2019. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0025608-13.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VANJA COSTA DE MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: VANJA COSTA DE MENDONCA OAB: 2020 Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0025608-13.2017.8.14.0301AUTOR: VANJA COSTA DE MENDONCARÉU: ESTADO DO PARAConsiderando a Lei Estadual nº 8.328/2015, a Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRMB/CJCI,e a Ordem de Serviço nº 001/2016, fica a Parte Exequente intimada, nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, a semanifestar, no prazo de 05(CINCO) dias,acerca da necessidade dorecolhimento das despesas judiciais de diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiças, em razão do retorno no AR devolvido sem cumprimento.Belém(PA), 13 de novembro de 2019. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0183258-60.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA DE CASSIA FERRO MARTINS OAB: 7450/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0183258-60.2016.8.14.0301AUTOR: TRANSPORTES BERTOLINI LTDARÉU: ESTADO DO PARAConsiderando a Lei Estadual nº 8.328/2015, a Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRMB/CJCI,e a Ordem de Serviço nº 001/2016, fica a Parte Exequente intimada, nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, a semanifestar, no prazo de 05(CINCO) dias,acerca da necessidade dorecolhimento das despesas judiciais de diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiças, em razão do retorno no AR devolvido sem cumprimento.Belém(PA), 13 de novembro de 2019. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0403611-40.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BELEM ALIMENTOS Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0403611-40.2016.8.14.0301AUTOR: BELEM ALIMENTOSRÉU: ESTADO DO PARAConsiderando a Lei Estadual nº 8.328/2015, a Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRMB/CJCI,e a Ordem de Serviço nº 001/2016, fica a Parte Exequente intimada, nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, a semanifestar, no prazo de 05(CINCO) dias,acerca da necessidade dorecolhimento das despesas judiciais de diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiças, em razão do retorno no AR devolvido sem cumprimento.Belém(PA), 13 de novembro de 2019. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0025555-32.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A P DE FREITAS & CIA LTDA-ME Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO NOBRE MAIA OAB: 20289/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUALPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0025555-32.2017.8.14.0301AUTOR: A P DE FREITAS & CIA LTDA-MERÉU: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUALDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-

ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0023116-48.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALIMENTOS DU PARA INDUSTRIA- COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO NOBRE MAIA OAB: 20289/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUALPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0023116-48.2017.8.14.0301AUTOR: ALIMENTOS DU PARA INDUSTRIA- COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDARÉU: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUALDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0016182-74.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SAUL GUIMARAES CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0016182-74.2017.8.14.0301AUTOR: SAUL GUIMARAES CARNEIRORÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0009992-95.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: CAIO DA COSTA MONTEIRO OAB: 018744/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0009992-95.2017.8.14.0301AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS ALVESRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0838559-06.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE LOURDES SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0838559-06.2017.8.14.0301AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUSARÉU: ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0042060-35.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CERAMICA TELHA FORTE LTDA. - EPP Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0042060-35.2016.8.14.0301AUTOR: CERAMICA TELHA FORTE LTDA. - EPPRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem

como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0022794-28.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: THIAGO DA SILVA MOURA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0022794-28.2017.8.14.0301AUTOR: THIAGO DA SILVA MOURARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0061336-28.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU OAB: 14049/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MENDES CERQUEIRA OAB: 3984 Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE NUNES VALLE OAB: 11542/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA MONIQUE PARAENSE SERRA VASCONCELLOS OAB: 14935/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0061336-28.2011.8.14.0301AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRASRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0061663-70.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU

OAB: 14049/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE NUNES VALLE OAB: 11542/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA MONIQUE PARAENSE SERRA VASCONCELLOS OAB: 14935/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MENDES CERQUEIRA OAB: 3984 Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0061663-70.2011.8.14.0301AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRASRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0816662-19.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA PENHA CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLO OAB: 18395/O/MT Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0816662-19.2017.8.14.0301AUTOR: MARIA DA PENHA CABRALRÉU: ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0060950-95.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU OAB: 14049/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA MONIQUE PARAENSE SERRA VASCONCELLOS OAB: 14935/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE NUNES VALLE OAB: 11542/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MENDES CERQUEIRA OAB: 3984 Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0060950-95.2011.8.14.0301AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRASRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos

parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0832495-43.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA OAB: .110PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0832495-43.2018.8.14.0301AUTOR: VALE S.A.RÉU: ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3- Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0026716-48.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: QUALITY TEMPER VIDROS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SAMPAIO SOUSA OAB: 15441/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA0026716-48.2015.8.14.0301 Requerente: QUALITY TEMPER VIDROS LTDARequerido: ESTADO DO PARADESPACHO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3- Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019 MONICA MAUES NAIF DAIBES Juiz de Direito [1]Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite--se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá--los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

Número do processo: 0024063-10.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VALE S/A Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: AUTOR Nome: VALE S/A Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: AUTOR Nome: VALE S/A Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: AUTOR Nome: VALE S/A Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA0024063-10.2014.8.14.0301 Requerente: VALE S/A e outros (3)Requerido: ESTADO DO PARADESPACHO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019 MONICA MAUES NAIF DAIBES Juiz de Direito [1]Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite--se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá--los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

Número do processo: 0028616-66.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HISLEY BIASI SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA0028616-66.2015.8.14.0301 Requerente: HISLEY BIASI SILVARequerido: ESTADO DO PARADESPACHO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019 MONICA MAUES NAIF DAIBES Juiz de Direito [1]Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite--se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá--los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

Número do processo: 0058214-02.2014.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROBERTO MAGALHAES REIS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ARAUJO SANTOS OAB: 8553/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARA0058214-02.2014.8.14.0301 Requerente: ROBERTO MAGALHAES REISRequerido: ESTADO DO PARADESPACHO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019 MONICA MAUES NAIF DAIBES Juiz de Direito [1]Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite--se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá--los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

Número do processo: 0044526-70.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO VIGNA OAB: 173477/SP Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA0044526-70.2014.8.14.0301 Requerente: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/ARequerido: ESTADO DO PARADESPACHO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019 MONICA MAUES NAIF DAIBES Juiz de Direito [1]Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite--se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá--los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

Número do processo: 0110349-54.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JAIRO WILLIAN GOMES SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: IURI PASCALE BEMUYAL GUIMARAES OAB: 17229/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO/FAZENDA PUBLICA PROCESSO Nº: 0110349-54.2015.8.14.0301AUTOR: JAIRO WILLIAN GOMES SOUSARÉU: ESTADO/FAZENDA

PUBLICADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0394637-14.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO DO CASTANHEIRA SHOPPING CENTER Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0394637-14.2016.8.14.0301AUTOR: CONDOMINIO DO CASTANHEIRA SHOPPING CENTERRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0021389-54.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA S. A. - CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA OAB: 278899/SP Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA OAB: 155456/SP Participação: ADVOGADO Nome: JORGE JUVENCIO SILVA OAB: 313462/SP Participação: RÉU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0021389-54.2017.8.14.0301AUTOR: BV FINANCEIRA S. A. - CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTORÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA, ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação,

devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0021370-48.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BV FINANCEIRA S. A. - CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA OAB: 155456/SP Participação: ADVOGADO Nome: JORGE JUVENCIO SILVA OAB: 313462/SP Participação: REQUERIDO Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0021370-48.2017.8.14.0301REQUERENTE: BV FINANCEIRA S. A. - CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOREQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA, ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5-Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0087838-33.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO GUILHERME OLIVEIRA SIMOES OAB: 018345/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0087838-33.2013.8.14.0301AUTOR: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0025037-42.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HOSPITAL JULIA SEFER S/S LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA

OAB: 14816/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO NOBRE MAIA OAB: 20289/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0025037-42.2017.8.14.0301AUTOR: HOSPITAL JULIA SEFER S/S LTDARÉU: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUALDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0762664-73.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VALE S/A Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0762664-73.2016.8.14.0301AUTOR: VALE S/ARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0620658-43.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SUPERMERCADO AMAZÔNIA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO BAGGIO LINS OAB: 44389/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0620658-43.2016.8.14.0301AUTOR: SUPERMERCADO AMAZÔNIARÉU: ESTADO DO PARAConsiderando a Lei Estadual nº 8.328/2015, a Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRMB/CJCI,e a Ordem de Serviço nº 001/2016, fica a Parte Exequente intimada, nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, a semanifestar, no prazo de 05(CINCO) dias,acerca da necessidade dorecolhimento das despesas judiciais de diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiças, em razão do retorno no AR devolvido sem cumprimento.Belém(PA), 13 de novembro de 2019. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0029574-52.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADAMOR DE SOUZA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES OAB: 005167/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO

Nº: 0029574-52.2015.8.14.0301AUTOR: ADAMOR DE SOUZA ALVESRÉU: ESTADO DO PARAConsiderando a Lei Estadual nº 8.328/2015, a Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRMB/CJCI,e a Ordem de Serviço nº 001/2016, fica a Parte Exequente intimada, nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, a semanifestar, no prazo de 05(CINCO) dias,acerca da necessidade dorecolhimento das despesas judiciais de diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiças, em razão do retorno no AR devolvido sem cumprimento.Belém(PA), 13 de novembro de 2019. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0279313-73.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ACR LIMA ME Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FARO DE LIMA OAB: 22298/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUALPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0279313-73.2016.8.14.0301AUTOR: ACR LIMA MERÉU: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUALDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3- Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0012728-86.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE DOS REIS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0012728-86.2017.8.14.0301AUTOR: MARIA DE NAZARE DOS REIS SOUSARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3- Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0010652-89.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARLOS MANOEL NOGUEIRA TOMAZ Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0010652-89.2017.8.14.0301AUTOR: CARLOS MANOEL NOGUEIRA

TOMAZRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0014092-93.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NERILDA NERY DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0014092-93.2017.8.14.0301AUTOR: NERILDA NERY DOS SANTOSRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0023120-85.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: W P COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO NOBRE MAIA OAB: 20289/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUALPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0023120-85.2017.8.14.0301AUTOR: W P COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDARÉU: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUALDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito

Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0061507-82.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU OAB: 14049/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA MONIQUE PARAENSE SERRA VASCONCELLOS OAB: 14935/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE NUNES VALLE OAB: 11542/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: COMPANHIA BRASILEIRA DE ASFALTO DA AMAZONIA - IMPORTACAO E EXPORTACAO Participação: ADVOGADO Nome: LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA OAB: 4854/PA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0061507-82.2011.8.14.0301AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRASRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0016398-35.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ORM CABO ANANINDEUA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ABEL PEREIRA KAHWAGE OAB: 16307/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0016398-35.2017.8.14.0301AUTOR: ORM CABO ANANINDEUA LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0012985-14.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RILSON DA SILVA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0012985-14.2017.8.14.0301AUTOR: RILSON DA SILVA NUNESRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo

julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0087154-06.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CELSO MAURICIO PINHEIRO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO OAB: 5949/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0087154-06.2016.8.14.0301AUTOR: CELSO MAURICIO PINHEIRO MARTINSRÉU: ESTADO DO PARA, CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPAConsiderando a Lei Estadual nº 8.328/2015, a Portaria Conjunta nº 001/2016-GP/CJRMB/CJCI,e a Ordem de Serviço nº 001/2016, fica a Parte Exequente intimada, nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, a semanifestar, no prazo de 05(CINCO) dias,acerca da necessidade dorecolhimento das despesas judiciais de diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiças, em razão do retorno no AR devolvido sem cumprimento.Belém(PA), 13 de novembro de 2019. JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0009996-35.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUMA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELLI Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0009996-35.2017.8.14.0301AUTOR: LUMA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELLIRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0020269-73.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: F B AUTO SERVICE EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO NOBRE MAIA OAB: 20289/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0020269-73.2017.8.14.0301AUTOR: F B AUTO SERVICE EIRELI - EPPRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou

meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0841146-64.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JSL S/A. Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS ANTONIO ALVES OAB: 181294/SP Participação: AUTOR Nome: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS ANTONIO ALVES OAB: 181294/SP Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0841146-64.2018.8.14.0301AUTOR: JSL S/A., CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.RÉU: ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0828392-27.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LAURO CESAR AGUIAR DE AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO ANDRE BEZERRA DE AMORIM OAB: 25824/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0828392-27.2017.8.14.0301AUTOR: LAURO CESAR AGUIAR DE AMORIMRÉU: ESTADO DO PARAPROCURADOR: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIORDECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0014847-20.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GEAN CABRAL DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 017847/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0014847-20.2017.8.14.0301AUTOR: GEAN CABRAL DE SOUSARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0010079-51.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NEULS AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO SAMPAIO SOUSA OAB: 15441/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0010079-51.2017.8.14.0301AUTOR: NEULS AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELIRÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0582710-67.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PLASNORT EMBALAGENS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WELBER MAURICIO COSTA MENDES OAB: 24114/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPUBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORAPROCESSO Nº: 0582710-67.2016.8.14.0301AUTOR: PLASNORT EMBALAGENS LTDARÉU: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado

pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019André Monteiro GomesJuiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal

SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 12/11/2019 A 13/11/2019 - SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00052737020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Inventário em: 12/11/2019 INVENTARIANTE:LIDIANE DA COSTA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 7473 - LILIANE ALMEIDA DE SOUZA (ADVOGADO) INVENTARIADO:OSVARINA GARCIA DA COSTA ENVOLVIDO:EDILBERTO GARCIA DA COSTA Representante(s): OAB 7473 - LILIANE ALMEIDA DE SOUZA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:TATIANE GARCIA DA COSTA. Proc. 0005273-70.2017 DESPACHO O processo de inventário deve ter um fim, de maneira que o inventariante tem que promover os atos que lhe compete, sob pena de destituição de seu cargo. A inventariante deverá juntar aos autos plano de partilha amigável (indicando os bens e/ou os respectivos percentuais que ficarão para cada herdeiro), devidamente assinado por todos os interessados e com reconhecimento da firma em cartório, para que seja homologado pelo juízo. Lembro que o novo CPC prevê a possibilidade de homologação do plano de partilha mesmo sem a quitação do imposto causa morte, porém o fisco será informado do fim do processo para lançamento administrativo do tributo (art. 659, §2º do CPC). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações. O pedido de fls. 78-79 será apreciado após o cumprimento do determinado. Certifique-se e voltem conclusos. Belém, 07 de novembro de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00068031220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 REQUERENTE:CONDOMINIO EDIFICIO RIO TEJO Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 19603 - IAN PIMENTEL GAMEIRO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:J. SALGADO & R. SANTOS LTDA. DECISÃO O exequente pretende arrestar bens do executado que ainda não foi sequer citado para se defender. O art. 830 do CPC prevê que o oficial de justiça poderá, caso não encontre o devedor para promover a citação, arrestar bens. Esta previsão processual não se trata de provimento cautelar puro, mas apenas de uma forma de garantir que o oficial de justiça, encontrando bens do devedor, possa arrestá-los. Agora, querer que essa previsão processual específica seja utilizada para que o juiz realize o bloqueio de valores via BANCEJUD (ato jurisdicional), sem que o réu sequer tenha sido citado, falta amparo legal ao exequente. Ante o exposto, indefiro o pedido. Assino o prazo de 15 dias para que o exequente apresente o endereço atualizado do executado. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Belém, 08 de novembro de 2019. AMÍLCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00069244020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAMYRES CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:HORIZONTE FOMENTO MERCANTIL LTDA EPP REQUERIDO:LUIZ GUSTAVO FONSECA DA SILVA. Proc. n.0006924-40.2017.814.0301 Tendo em vista o pedido de desarquivamento constante dos autos, INTIME-SE a PARTE/SOLICITANTE, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, de que os autos solicitados já se encontram disponíveis em Secretaria, para os devidos fins. Belém, 12 de novembro de 2019. Thamyres Coelho Cardoso Analista Judiciária (Prov. 006/2006-CJRNB) PROCESSO: 00100213819988140301 PROCESSO ANTIGO: 19981016649 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRACELIA CARVALHO DE ARAÚJO Ação: Petição Cível em: 12/11/2019 INVENTARIADO:MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO INVENTARIANTE:MARIA SELMA FERREIRA CASTELO BRANCO Representante(s): OAB 16819 - SILENE CASTELO BRANCO DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 21058 - RAFAEL CASTELO BRANCO PONTES (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSE DE MIRANDA CASTELO BRANCO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Prov. 006/2006-CJRMB, e tendo em vista o pedido de desarquivamento constante dos autos, INTIME-SE a Inventariante através de seu (ua) advogado (a) constituído nos autos e por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, de que os autos solicitados já se encontram disponíveis, devendo comparecer na Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital, localizada no Prédio do Fórum Cível, 1º andar, sito na Praça Felipe Patroni s/n, Bairro Cidade Velha, Belém/Pa, no horário de 8h00 às 14h00, a fim de receber o FORMAL DE PARTILHA expedido. Belém (Pa), 12 de novembro de 2019. Iracelia Carvalho de Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00114979220158140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 EXEQUENTE:ANA CR ISTINA DA COSTA VIANA Representante(s): OAB 10882 - LECTICIA CRUZ MARCHETTO (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 17885 - ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ALBERLILIA DARSONI DE LIMA CHAVES Representante(s): OAB 7666 - SAULO ROBERTO REGIS DE SOUZA MORAES (ADVOGADO) . DECISÃO Indefiro o pedido de fl. 63, posto que o demandando não apresentou qualquer indício de alteração da situação financeira da exequente e tampouco indicou os bens passíveis de penhora, não cabendo sucessivas consultas junto ao sistema Bacenjud sem qualquer indicação de mudança. Dessa forma, assino o prazo de 15 dias para que o demandante apresente os bens passíveis de penhora, conforme fora determinado na decisão de fl. 59. Belém, 08 de novembro de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00126656120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2019 REQUERENTE:MATISSE PARTICIPACOES S/A Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:AILSON LIMA FRANCA. DECISÃO Em análise à petição de fls. 106-109, compreendo que merece acolhimento o pedido do exequente. Conforme apontado, o réu se trata de empresa individual, ocasião na qual os bens da pessoa jurídica se confundem com os da pessoa física, consoante entendimento do STJ: A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. (REsp 1682989/ RS 2017/0144466-0) Assim, em face do que dispõe a Lei n. 8.238/2015 (DOE 30/12/2015), intime-se o autor para recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 dias. Após, conclusos para providências cabíveis. Belém, 06 de novembro de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00246996820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAMYRES CARDOSO Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 12/11/2019 AUTOR:KARINA MELO DE CASTRO MENEZES Representante(s): OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) REU:EDSON TADEU OLIVEIRA COSTA Representante(s): OAB 22831 - DANIEL BENAYON OLIVEIRA SABBA (ADVOGADO) REU:ELIANA LOPES SILVA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora para se manifestar sobre a CONTESTAÇÃO da parte requerida EDSON TADEU OLIVEIRA COSTA, apresentada, no prazo legal. Belém-PA, 12 de novembro de 2019. Thamyres Coelho Cardoso Analista Judiciária da Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital (PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014) PROCESSO: 00253110620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 20.366-D - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) EXECUTADO:E A DE LIMA CIA LTDA ME EXECUTADO:EDMILSON AUGUSTO DE LIMA EXECUTADO:BEN HUR RUFINO DE LIMA. Proc. 0025311-06.2017 DECISÃO Em análise aos autos, constato que a petição de fls. 57-61 foi encaminhada para ser protocolada como ação autônoma, tanto que as custas iniciais foram devidamente recolhidas (fls. 62-64). Contudo, a petição fora juntada erroneamente como petição avulsa do presente processo. Assim, não pode a parte autora ser prejudicada com a recusa dos embargos em razão de não ter sido corretamente protocolado. Determino que a petição de fls. 57-73 seja desentranhada e, posteriormente, digitalizada e autuada como ação autônoma. Realizado o procedimento, retornem os autos para análise. Belém, 04 de novembro de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00267632220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONA SA

Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 2943 - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) REQUERIDO:JMD SOLUCOES LTDA ME REQUERIDO:JESSICA SABRINE BRASIL VIEIRA REQUERIDO:MARIA DO CARMO DA SILA. DECISÃO Em análise à petição de fls. 110-111, entendo que não cabe ao Poder Judiciário localizar endereços para o prosseguimento da demanda, posto que tal feito é de responsabilidade do demandante. A expedição de ofícios e consultas aos sistemas para localização apenas se tornam necessárias quando a parte esgota as tentativas para obter os endereços desejáveis ao seguimento do feito. Dessa forma, considerando que o demandante não demonstrou o esgotamento dos meios necessários à obtenção do endereço, INDEFIRO os pedidos para oficiar e/ou consultar banco de dados de qualquer dos órgãos oficiais para localizar o endereço do réu. Em consequência, determino que a parte autora seja intimada a manifestar interesse no feito no prazo de 15 dias, devendo fornecer o endereço atualizado do réu. Belém, 08 de novembro de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00308773320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 REQUERENTE:OSWALDO DE SOUZA FERREIRA NETO Representante(s): OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRO PAMPLONA MACHADO REQUERIDO:ALLAN PAMPLONA MACHADO REQUERIDO:ADEMAR MACHADO SERRA. Proc. 0030877-33.2017 DESPACHO Em análise ao pedido de fls. 57-61, defiro o pedido referente à citação do réu Allan Pamplona Machado. Expeça-se o respectivo mandado. Intime-se para o recolhimento das custas. Em relação aos demais pedidos, intime-se o autor para recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 dias, em face do que dispõe a Lei n. 8.238/2015 (DOE 30/12/2015). Belém, 08 de novembro de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00370654220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:HERACLITO ROCHA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15069 - MARCELO GUSTAVO COELHO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:POSTAL CAIXA ASSISTENCIA E SAUDE AOS EMPREGADOS DOS CORREIOS Representante(s): OAB 17886 - DANIELA DIAS TOMAZ (ADVOGADO) OAB 74659 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATA DE AUDIÊNCIA Processo nº 0037065-42.2017.8.14.0301 Ação : AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Autor: HERÁCLITO ROCHA DE OLIVEIRA Réu(s): POSTAL SAÚDE CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS No dia 11 de novembro de 2019, às 11:00 horas, na sala de Audiência deste Juízo, presente o Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital, Dr. AMÍLCAR GUIMARÃES. Aberta a Audiência: Apregoadas as partes, presente a parte autora HERÁCLITO ROCHA DE OLIVEIRA, acompanhado do seu advogado MARCELO GUSTAVO COELHO DA COSTA (OAB/PA 15069), Presente a parte ré, representada pelo preposto AUGUSTO JORGE REZENDE HADAD (7012999 PC/PA), acompanhada da advogada DANIELA DIAS TOMAZ (OAB/PA 17886). Aberta audiência: O patrono da ré apresentou para juntada a carta de preposição e substabelecimento em 1 lauda cada. A parte ré reitera que não tem provas a produzir e pedi o julgamento antecipado da lide. O juízo passou a tomar depoimento pessoal do representante legal da ré que declarou chamar- se AUGUSTO JORGE REZENDE HADAD, tendo juntado carta de preposição. As perguntas respondeu que não trabalha para ré; que não conhece o médico que fez a cirurgia; que o depoente não sabe descrever o que exatamente ocorreu com o autor para perda dos membros; que o depoente nada sabe sobre o atraso ocorrido na liberação dos materias da cirurgia; que o depoente trabalha no escritório de advocacia e foi indicado para vim para audiência como preposto. DELIBERAÇÃO: A função do depoimento pessoal é da parte contraria a oportunidade de obter a confissão sobre a matéria de fato. Se a empresa designa um preposto que não tem conhecimento dos fatos está, por via indireta, impossibilitando a possibilidade da confissão. Quando isto ocorre a consequência é que o juízo deve aplicar a pena de confissão contra matéria de fato, conforme pacifica jurisprudência dos nossos tribunais e do disposto no Art.385 § 1º CPC. Não havendo mais provas a produzir antes a confissão contra matéria de fato, o juízo manda que os autos vêm concluso para sentença, concedendo as partes o prazo comum de 15 dias para alegações finais, principalmente para que não aleguem surpresa para julgamento entre as partes. O juízo anota que julgamento antecipado da lide foi requerido pela ré. Nada mais havendo, o Juiz encerrou o presente termo, conferido e digitado por mim, diretor de secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial, que vai devidamente assinado. PROCESSO: 00370654220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:HERACLITO ROCHA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15069 - MARCELO GUSTAVO COELHO DA COSTA (ADVOGADO)

REQUERIDO:POSTAL CAIXA ASSISTENCIA E SAUDE AOS EMPREGADOS DOS CORREIOS Representante(s): OAB 17886 - DANIELA DIAS TOMAZ (ADVOGADO) OAB 74659 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATA DE AUDIÊNCIA Processo nº 0037065-42.2017.8.14.0301 Ação : AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Autor: HERÁCLITO ROCHA DE OLIVEIRA Réu(s): POSTAL SAÚDE CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS No dia 11 de novembro de 2019, às 11:00 horas, na sala de Audiência deste Juízo, presente o Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital, Dr. AMÍLCAR GUIMARÃES. Aberta a Audiência: Apregoadas as partes, presente a parte autora HERÁCLITO ROCHA DE OLIVEIRA, acompanhado do seu advogado MARCELO GUSTAVO COELHO DA COSTA (OAB/PA 15069), Presente a parte ré, representada pelo preposto AUGUSTO JORGE REZENDE HADAD (7012999 PC/PA), acompanhada da advogada DANIELA DIAS TOMAZ (OAB/PA 17886). Aberta audiência: O patrono da ré apresentou para juntada a carta de preposição e substabelecimento em 1 lauda cada. A parte ré reitera que não tem provas a produzir e pedi o julgamento antecipado da lide. O juízo passou a tomar depoimento pessoal do representante legal da ré que declarou chamar- se AUGUSTO JORGE REZENDE HADAD, tendo juntado carta de preposição. As perguntas respondeu que não trabalha para ré; que não conhece o médico que fez a cirurgia; que o depoente não sabe descrever o que exatamente ocorreu com o autor para perda dos membros; que o depoente nada sabe sobre o atraso ocorrido na liberação dos materias da cirurgia; que o depoente trabalha no escritório de advocacia e foi indicado para vim para audiência como preposto. DELIBERAÇÃO: A função do depoimento pessoal é da parte contraria a oportunidade de obter a confissão sobre a matéria de fato. Se a empresa designa um preposto que não tem conhecimento dos fatos está, por via indireta, impossibilitando a possibilidade da confissão. Quando isto ocorre a consequência é que o juízo deve aplicar a pena de confissão contra matéria de fato, conforme pacifica jurisprudência dos nossos tribunais e do disposto no Art.385 § 1º CPC. Não havendo mais provas a produzir antes a confissão contra matéria de fato, o juízo manda que os autos vêm concluso para sentença, concedendo as partes o prazo comum de 15 dias para alegações finais, principalmente para que não aleguem surpresa para julgamento entre as partes. O juízo anota que julgamento antecipado da lide foi requerido pela ré. Nada mais havendo, o Juiz encerrou o presente termo, conferido e digitado por mim, diretor de secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial, que vai devidamente assinado. JUIZ: AUTOR (A): ADV. AUTOR (A): RÉU: ADV. RÉU: RÉU: ADV. RÉU: PROCESSO: 00925769320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Execução de Título Judicial em: 12/11/2019 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:TANIA CRISTINA GONCALVES SERRA . DECISÃO O exequente pretende arrestar bens do executado que ainda não foi sequer citado para se defender. O art. 830 do CPC prevê que o oficial de justiça poderá, caso não encontre o devedor para promover a citação, arrestar bens. Esta previsão processual não se trata de provimento cautelar puro, mas apenas de uma forma de garantir que o oficial de justiça, encontrando bens do devedor, possa arrestá-los. Agora, querer que essa previsão processual específica seja utilizada para que o juiz realize o bloqueio de valores via BANCEJUD (ato jurisdicional), sem que o réu sequer tenha sido citado, falta amparo legal ao exequente. Ante o exposto, indefiro o pedido. Assino o prazo de 15 dias para que o exequente apresente o endereço atualizado do executado. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Belém, 08 de novembro de 2019. AMÍLCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01220931220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:SEBASTIANA DENISE GOMES NEVES EXECUTADO:MARILENE LIMA MACHADO EXECUTADO:CELSO RICARDO ALVES DE SENA. DESPACHO Tendo em vista o provimento do recurso de apelação e o trânsito em julgado desta decisão, intime-se o demandante para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca do interesse no prosseguimento, haja vista o longo tempo em que resta sem movimentação. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Belém, 08 de novembro de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01732892120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 EXEQUENTE:PAULO ANDERSON OLIVEIRA FELIX Representante(s): OAB 23592 - CYND ANE PAIXAO DE SENA FELIX (ADVOGADO) EXECUTADO:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA. Proc. 0173289-21.2016 DESPACHO Defiro o pedido de fl. 71. Expeça-se a respectiva certidão. Intime-se para o recolhimento das custas, se necessário. Belém, 08 de novembro de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de

Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01882835420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BG SERVICE LTDA REQUERIDO:BRENA LIRA DA SILVA REQUERIDO:ANTONIO JOAQUIM DA SILVA MOURA REQUERIDO:MARLENE DE LEMOS MOURA. DESPACHO Ante a certidão de fl. 98, intime-se o demandante para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas necessárias, sob pena de extinção do feito. Não apresentada manifestação, retornem conclusos. Belém, 06 de novembro de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 02802707420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/11/2019 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:TONY REIS DOS SANTOS. DECISÃO Para o deferimento do pedido de bloqueio de bem via RENAJUD, a parte deve esgotar todos os meios para localizar o endereço do réu e por consequência, a localização exata do veículo, eis que é um requisito da petição inicial e ônus do autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 49/50 dos autos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias (quinze) dias, informe endereço correto do réu, para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Belém, 11 de novembro de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 03313464020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Consignação em Pagamento em: 12/11/2019 REQUERENTE:TONY REIS DOS SANTOS Representante(s): OAB 6033-A - JOSE RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13601-A - HARLEM REIS DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO HONDA Representante(s): OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) . DESPACHO Determino que seja certificado se o demandante continuou a efetuar os depósitos após 06/02/2017 tendo em vista que, conforme relatório de extrato de fl. 86, o último depósito efetuado pelo requerente foi na referida data. Em seguida, retornem os autos conclusos. Belém, 11 de novembro de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 03463355120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 REQUERENTE:LEOPOLDO JOSE GONCALVES DE MOURA Representante(s): OAB 22552 - LORENA CRISTINA DE ARAUJO BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:AURORA INCORPORADORA SPE LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista o término da suspensão, conforme certidão de fl. 115, intime-se o demandante para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca do interesse no prosseguimento, devendo informar acerca da tramitação do processo de recuperação judicial da empresa ré. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Belém, 08 de novembro de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 03742905720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/11/2019 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:ARISTIDES EURICO SOUZA SANTOS. DECISÃO O BANCO ITAUCARD S/A, ajuizou uma ação de busca e apreensão em face de ARISTIDES EURICO SOUZA SANTOS. Deferida a decisão de fl. 27, o oficial de justiça não conseguiu localizar o bem tampouco o réu mesmo após diversas tentativas, restando infrutífero o mandado de busca e apreensão. Assim, a parte autora em petição de fls. 92/94, pleiteia a conversão nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, o qual dispõe que, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado, é facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão da ação. Diante do exposto, defiro o pedido do autor, conversão de busca e apreensão em ação executiva. É o relatório. Decido. Diante do exposto, DEFIRO o pedido do autor, e converto a ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Cite-se o devedor para pagar a quantia executada em 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, advertindo-o que, no caso de não pagamento, será procedida a penhora de tantos bens quantos bastarem para garantir a execução. Cientifique-se que o devedor poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 915). Caso o devedor apresente embargos, intimem-se o exequente para se manifestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 920, I). Fixo os honorários advocatícios em 10% do débito, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral no tríduo legal (§1º, Art. 827 do CPC). Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Transcorrido o prazo sem pagamento, com a segunda via do

mandado proceda-se à penhora e avaliação e intimação (§1º, art. 829 do CPC). Cumpra-se. Belém, 11 de novembro de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 04346514020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 EXEQUENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:SILVA E FRANCA LTDA EPP EXECUTADO:DEUSDETI FRANCA DA SILVA EXECUTADO:DELSON DE JESUS FRANCA DA SILVA. DESPACHO Defiro o pedido de fl. 119. Expeça-se o respectivo mandado de citação. Acaso seja constatado pelo Oficial de Justiça que o réu esteja se ocultando, poderá realizar a citação por hora certa, se existentes as condições elencadas no art. 252 do CPC. Belém, 08 de novembro de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 05966370320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 REQUERENTE:PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 17474 - WANDERSON FERREIRA MACHADO (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) OAB 22605 - EMMILY ROZANA DE MELLO E PINTO (ADVOGADO) OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:AUTO POSTO MARAJÓ LTDA REPRESENTANTE:MARIA CLEIDE ALVES VIEIRA Representante(s): OAB 15766 - LUI ALEXANDRE FEITOSA SANCHES (ADVOGADO) . DESPACHO Ante a certidão de fl. 144, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, indique os bens passíveis de penhora. No mesmo ato, deve o autor recolher as custas correspondentes ao requerido. Belém, 08 de novembro de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 07016672720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 REQUERENTE:CONSTRUTORA DIAS SANTOS LTDA - EPP Representante(s): OAB 5567 - JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS (ADVOGADO) REQUERIDO:TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. DESPACHO Tendo em vista que a ré foi citada por edital e não constituiu advogado, bem como não ofertou resposta, NOMEIO como curador especial à ré a digna Defensoria Pública Estadual, nos termos do artigo 72º do NCPC, que deverá ter vista dos autos para requerer o que de direito. Belém, 08 de novembro de 2019. AMÍLCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00231124520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAMYRES CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 13/11/2019 REQUERENTE:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 19075 - CAMILA SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 193.114 - ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MALAQUIAS FONTEL JUNIOR Representante(s): OAB 19075 - CAMILA SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO) . Proc. n.0023112-45.2016.814.0301 Tendo em vista o pedido de desarquivamento constante dos autos, INTIME-SE a PARTE/SOLICITANTE, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, de que os autos solicitados já se encontram disponíveis em Secretaria, para os devidos fins. Belém, 13 de novembro de 2019. Thamyres Coelho Cardoso Analista Judiciária (Prov. 006/2006-CJRNB) PROCESSO: 00365605120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019 REQUERENTE:MARIA ELIZABETH FEITOSA CARVALHO Representante(s): OAB 19690 - ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DE ASSIS PINTO CARDOSO. DESPACHO Cumpra-se o despacho de fl. 140, no endereço indicado no item 1 da petição de fl. 111. Devido ao atraso no processo, cumpra-se em medida de urgência. Belém, 13 de novembro de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0839073-22.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONGREGACAO DA IMACULADA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA OAB: 003609/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA OAB: 5555 Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO OAB: 15352/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA OAB: 020115/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANDREY LUIZ LIMA DE SOUZA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

DO PARÁ14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL0839073-22.2018.8.14.0301Nome: CONGREGACAO DA IMACULADA CONCEICAOEndereço: Rodovia Augusto Montenegro, 136, - até km 1,299 - lado ímpar, Marambaia, BELéM - PA - CEP: 66623-590Nome: ANDREY LUIZ LIMA DE SOUZAEndereço: Rua José Monteiro, 111, (Res Carmelândia), quadra 14, Mangueirão, BELéM - PA - CEP: 66640-485DESPACHO Cite-se o devedor para pagar a quantia executada em 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do NCPC, advertindo-o que, no caso de não pagamento, será procedida a penhora de tantos bens quantos bastarem para garantir a execução.Cientifique-se que o devedor poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, Art. 915). Caso o devedor apresente embargos, intimem-se o exequente para se manifestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, Art. 920, I).Fixo os honorários advocatícios em 10% do débito, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral no tríduo legal (§1º, Art. 827 do NCPC).Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Transcorrido o prazo sem pagamento, com a segunda via do mandado proceda-se à penhora e avaliação e intimação (§1º, art. 829 do NCPC). Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 26 de agosto de 2019.AMILCAR GUIMARÃESJuiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0845166-64.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: REQUERIDO Nome: CASTANHEIRA COMERCIO DE CAFE LTDA Participação: REQUERIDO Nome: CARMEM DE JESUS POMPEU COSTA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE INACIO NETO RODRIGUES DANTASPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL 0845166-64.2019.8.14.0301[Contratos Bancários]Nome: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTILEndereço: Avenida Júlio César, s/n, I Comar, Souza, BELéM - PA - CEP: 66613-010Nome: CASTANHEIRA COMERCIO DE CAFE LTDAEndereço: Rodovia BR-316, 18, KM01 - Residencial Maru M, Bloco A, Loja 06, Castanheira, BELéM - PA - CEP: 66645-000Nome: CARMEM DE JESUS POMPEU COSTAEndereço: Passagem Santa Helena, 100, PQ Modelo II, Curuçambá, ANANINDEUA - PA - CEP: 67146-270Nome: JOSE INACIO NETO RODRIGUES DANTASEndereço: Rua Santo Monte, 332, Quadra 40, Lote 07, Vila Norte, ARAGUAíNA - TO - CEP: 77825-784DESPACHO Sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição do mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nos termos do requerimento formulado, anotando-se nesse mandado que, caso o réu cumpra-o, ficará isento de custas, fixando-se, desde logo, a verba honorária em 5% sobre o valor dado a causa (art. 701 do NCPC). Conste ainda, do mandado, que nesse prazo poderá o réu oferecer embargos e caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial (Art. 701, § 2º do NCPC). Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 07 de outubro de 2019. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUESJuiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0801630-03.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP Participação: RÉU Nome: EDMILSON DE SOUZA TAVARESATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB,INTIMOa parte autora para, em 5 (cinco) dias, recolher as custas referentes a EXPEDIÇÃO DE MANDADO E CITAÇÃO. Belém-PA, 13 de novembrode 2019. MARENA CONDE MAUES ALMEIDA,Analista Judiciário da Secretaria da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital(PROVIMENTO Nº 008/2014, da CJRMB, de 15/12/2014)

Número do processo: 0846303-81.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS SALGADO Participação: ADVOGADO Nome: KAROANE BEATRIZ LOPES CARDOSO OAB: 15461/PA Participação: EXECUTADO Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS PODER

JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL0846303-81.2019.8.14.0301Nome: FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS SALGADOEndereço: Rua Aristides Lobo, 884, AP. 1500, - de 656/657 ao fim, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-020Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRASEndereço: Avenida Alcindo Cacela, 1416, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66040-020DESPACHO Cite-se o devedor para pagar a quantia executada em 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do NCPC, advertindo-o que, no caso de não pagamento, será procedida a penhora de tantos bens quantos bastarem para garantir a execução.Cientifique-se que o devedor poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, Art. 915). Caso o devedor apresente embargos, intimem-se o exequente para se manifestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, Art. 920, I).Fixo os honorários advocatícios em 10% do débito, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral no tríduo legal (§1º, Art. 827 do NCPC).Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Transcorrido o prazo sem pagamento, com a segunda via do mandado proceda-se à penhora e avaliação e intimação (§1º, art. 829 do NCPC). Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 1º de outubro de 2019. GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0851883-92.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CAIXA SEGURADORA S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB: 273843/SP Participação: RÉU Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL 0851883-92.2019.8.14.0301Nome: CAIXA SEGURADORA S/AEndereço: SHN Quadra 1 Bloco E, SN, Conjunto A Sala 201, 301, 401, 501 e 601, Parte A, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70701-050Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SAEndereço: Rodovia Augusto Montenegro, S/N, Km. 8,5, Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66823-010 DESPACHO Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, com termo inicial na forma do art. 335, III, c/c 231 do NCPC. Advertindo-se de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente na inicial (Art. 344 do NCPC). Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a secretaria o oferecimento ou não da peça contestatória, bem como sua tempestividade e retornem os autos para análise das providências preliminares (art. 347 do NCPC). Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 ? CJRMB). Belém, 15 de outubro de 2019. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0850236-62.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB: 21984/PA Participação: REQUERIDO Nome: RICARDO LUIZ ALMEIDA GIBSONPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL 0850236-62.2019.8.14.0301[Cédula de Crédito Bancário]Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900Nome: RICARDO LUIZ ALMEIDA GIBSONEndereço: Rodovia Augusto Montenegro, 5333, Parque Verde, BELéM - PA - CEP: 66635-110DESPACHO Sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição do mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nos termos do requerimento formulado, anotando-se nesse mandado que, caso o réu cumpra-o, ficará isento de custas, fixando-se, desde logo, a verba honorária em 5% sobre o valor dado a causa (art. 701 do NCPC). Conste ainda, do mandado, que nesse prazo poderá o réu oferecer embargos e caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial (Art. 701, § 2º do NCPC). Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 07 de outubro de 2019. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUESJuiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0852565-47.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SALIM SARMENTO FEITOSA Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS OAB: 10800/PA Participação: REQUERIDO Nome: TRANSPORTES BERTOLINI LTDAPROCESSO: 0852565-47.2019.8.14.0301ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]REQUERENTE: SALIM SARMENTO FEITOSANome: TRANSPORTES BERTOLINI LTDAEndereço: Rodovia Artur Bernardes, 6971, KM 14, Telégrafo Sem Fio, BELéM - PA - CEP: 66115-000Nome: TRANSPORTES BERTOLINI LTDAEndereço: Rodovia Artur Bernardes, 6971, KM 14, Telégrafo Sem Fio, BELéM - PA - CEP: 66115-000 Vistos etc... O pedido exordial é típico de ação de exibição e, conforme entende o autor, de produção antecipada de prova. Ocorre, que para se instaurar a produção antecipada de prova, o réu deveria justificar a sua necessidade e demonstrar ao juízo como o prévio conhecimento dos fatos evitariam o ajuizamento de ação (381, III e 382 do CPC). Assim, pelos fatos narrados, o autor já está ajuizando uma ação para obter a exibição do documento (PPP) emitido de forma errônea pela ré (não juntado aos autos), de maneira que entendo não preenchidos nenhum dos requisitos constantes do art. 381 do CPC. Dessa forma, nos termos do § 2º do art. 322 do CPC, e em homenagens aos princípios da economia e celeridade processuais, Recebo a petição inicial como AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, de forma autônoma e pelo rito comum, com pedido deTUTELA DE URGÊNCIA. Alega o Autor, em resumo, que a requerida não apresentou oPPP ? Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento indispensável para comprovação da atividade laboral exercida na empresa demandada. Requer o deferimento da tutela de urgência para que a ré seja compelida a apresentar/exibir referido documento. Juntou documentos comprobatórios. É o relatório. Passo a decidir sobre o pedido de tutela provisória de urgência. Trata-se de ação autônoma de exibição de documento, cujo cabimento e processamento é plenamente aceito pela jurisprudência pátria, inclusive do STJ e que teve texto de enunciado aprovado na II Jornada de Direito Processual Civil, ocorrido no ano de 2018 (Enunciado 119. É admissível o ajuizamento de ação de exibição de documento, de forma autônoma, inclusive pelo procedimento do CPC (art. 318 e seguintes)). Assim, pelo que consta dos autos é visível o direito do Autor e dever da ré a apresentação doPPP ?Perfil Profissiográfico Previdenciário do empregado. Dessa forma, pelos fatos narrados na exordial, pode-se extrair alguma lógica na pretensão da requerente. Diante de tudo o exposto, estando exposta a pretensão, seu fundamento e presente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou mesmo o risco do resultado útil do processoDEFIRO LIMINARMENTEatutela de urgência(Art. 300 e seguintes do CPC) e determino que a requerida exiba em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, oPPP ? Perfil Profissiográfico Previdenciário do requerente. Em caso de descumprimento da ordem fixo multa de R$ 5.000,00 (mil reais), que se reverterá em favor da autora, caso não cumpra essa decisão,na forma do art. 537 do CPC. Intimem-se. Cite-se a requerida para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC, com as advertências legais. Transcorrido o decurso do prazo de defesa, certifique-se a secretaria o oferecimento ou não da peça contestatória, bem como sua tempestividade. Defiro a gratuidade processual.Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 ? CJRMB).Belém, 24 de outubro de 2019.CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0840099-21.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: L M ZEMERO COMERCIO DE CELULARES - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO IGOR SERRA PINHEIRO DE SOUSA OAB: 20695 Participação: RÉU Nome: QUANTA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - ME PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL0840099-21.2019.8.14.0301Nome: L M ZEMERO COMERCIO DE CELULARES - EPPEndereço: Travessa Doutor Moraes, 245, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66035-080Nome: QUANTA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - MEEndereço: Avenida Conselheiro Furtado, 2865, Ed. Síntese 21, Loja 06, Cremação, BELéM - PA - CEP: 66063-060DESPACHO Cite-se o devedor para pagar a quantia executada em 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do NCPC, advertindo-o que, no caso de não pagamento, será procedida a penhora de tantos bens quantos bastarem para garantir a execução.Cientifique-se que o devedor poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, Art. 915). Caso o devedor apresente embargos, intimem-se o exequente para se manifestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, Art. 920, I).Fixo os honorários advocatícios em 10% do débito, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral no tríduo legal (§1º, Art. 827 do NCPC).Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Transcorrido o prazo sem pagamento, com a segunda via do mandado proceda-se à penhora e avaliação e intimação (§1º, art. 829 do NCPC). Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 16 de setembro de 2019.AMILCAR GUIMARÃESJuiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0844239-98.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CORACY PINHEIRO MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL DOS SANTOS OAB: 11790/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA MAGALHÃESVistos, etc... Tratam os autos deAÇÃO PARA OUTORGA UXÓRIAmovida pelo autor em desfavor deMARIA DE NAZARÉ RODRIGUES DA SILVA, sua ex esposa, ambos qualificados nos autos, sob o argumento de que as partes firmaram promessa de venda e compra de bem imóvel com ONEIDE CORREA DA SILVA, promitente compradora.Aduz que foi procurado pela promitente compradora para realizar a escritura definitiva perante o cartório competente, sendo que, em decorrência de não ter contato com a ré há 20 anos, pretende ajuizar a presente demanda para obter a outorga uxória. É o relatório. O direito real, pessoal ou obrigacional para exigir o cumprimento de contrato de promessa de venda e compra de imóvel, tem como único titular o promitente comprador ou seus herdeiros, em caso de falecimento daquele, de maneira que somente ele, e mais ninguém, poderá acionar o Judiciário para obter a escritura definitiva.Dessa forma, o direito real para a aquisição definitiva ou adjudicação compulsória, em casos de recusa ou ausência do promitente vendedor, é exclusiva do promitente comprador. O art. 1418 do Código Civil Brasileiro prescreve o seguinte: ?Art.1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.?Por outro lado, inexiste o alegado direito a outorga uxória, eis que as partes não são mais casadas, além que o art. 73 e 74 do CPC, invocado pelo autor, dizem respeito a necessidade do consentimento do cônjuge para propor ação e não para o intento perseguido na demanda. Assim, a parte autora é manifestamente ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, além de carecer de interesse processual.Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 330, II e III, do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Defiro a gratuidade processual.Sem honorários. Arquivem-se. Belém, 23 de outubro de 2019.CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUESJuiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0844039-91.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: REQUERIDO Nome: NEW TIMBER AGENCIAMENTO E EXPORTACAO DE MADEIRAS EIRELI Participação: REQUERIDO Nome: FLAVIO FERNANDES ALMEIDA Participação: REQUERIDO Nome: TIAGO DE OLIVEIRA DIAS Participação: REQUERIDO Nome: NAPOLEAO NASCIMENTO DE ALMEIDA FILHO Participação: REQUERIDO Nome: SOCORRO DE MARIA FERNANDES ALMEIDA Participação: REQUERIDO Nome: AUGUSTO CESAR DE ASSIS DIAS Participação: REQUERIDO Nome: EDILMA PINHEIRO DE OLIVEIRA DIASPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL 0844039-91.2019.8.14.0301[Contratos Bancários]Nome: BANCO DO BRASIL SAEndereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 345, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-000Nome: NEW TIMBER AGENCIAMENTO E EXPORTACAO DE MADEIRAS EIRELIEndereço: Estrada do Outeiro, 2252, Anexo B, Distrito industrial de Icoaraci, BELéM - PA - CEP: 66813-250Nome: FLAVIO FERNANDES ALMEIDAEndereço: Travessa Almirante Wandenkolk, 615, Vila Moraes 66, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-085Nome: TIAGO DE OLIVEIRA DIASEndereço: Travessa Barão do Triunfo, 2.940, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-050Nome: NAPOLEAO NASCIMENTO DE ALMEIDA FILHOEndereço: Travessa Almirante Wandenkolk, 615, Vila Moraes 66, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-085Nome: SOCORRO DE MARIA FERNANDES ALMEIDAEndereço: Travessa Almirante Wandenkolk, 615, Vila Moraes 66, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-085Nome: AUGUSTO CESAR DE ASSIS DIASEndereço: Travessa Barão do Triunfo, 2.940, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-050Nome: EDILMA PINHEIRO DE OLIVEIRA DIASEndereço: Travessa Barão do Triunfo, 2.940, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-050DESPACHO Sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição do mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nos termos do requerimento formulado, anotando-se nesse mandado

que, caso o réu cumpra-o, ficará isento de custas, fixando-se, desde logo, a verba honorária em 5% sobre o valor dado a causa (art. 701 do NCPC). Conste ainda, do mandado, que nesse prazo poderá o réu oferecer embargos e caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial (Art. 701, § 2º do NCPC). Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 07 de outubro de 2019. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUESJuiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0844360-29.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: J R DE PAIVA MELO EIRELI - EPP PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL0844360-29.2019.8.14.0301Nome: BANCO DO BRASIL SAEndereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Setor Bancário Sul, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70070-140Nome: J R DE PAIVA MELO EIRELI - EPPEndereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 776, LOJA 337, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-000DESPACHO Cite-se o devedor para pagar a quantia executada em 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do NCPC, advertindo-o que, no caso de não pagamento, será procedida a penhora de tantos bens quantos bastarem para garantir a execução.Cientifique-se que o devedor poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, Art. 915). Caso o devedor apresente embargos, intimem-se o exequente para se manifestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, Art. 920, I).Fixo os honorários advocatícios em 10% do débito, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral no tríduo legal (§1º, Art. 827 do NCPC).Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Transcorrido o prazo sem pagamento, com a segunda via do mandado proceda-se à penhora e avaliação e intimação (§1º, art. 829 do NCPC).Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 07 de outubro de 2019. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUESJuiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0849567-09.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA OAB: 56066/DF Participação: ADVOGADO Nome: INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO OAB: 15083/DF Participação: ADVOGADO Nome: GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA OAB: 12244/DF Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA OAB: 59419/DF Participação: EXECUTADO Nome: ADRIANA PAULA SOARES FERREIRA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL0849567-09.2019.8.14.0301Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOBEndereço: Quadra SHIS QL 6 Conjunto 6, 20, casa, Setor de Habitações Individuais Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 71620-065Nome: ADRIANA PAULA SOARES FERREIRAEndereço: Avenida Doutor Freitas, 496, n, Sacramenta, BELéM - PA - CEP: 66123-050DESPACHO Cite-se o devedor para pagar a quantia executada em 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do NCPC, advertindo-o que, no caso de não pagamento, será procedida a penhora de tantos bens quantos bastarem para garantir a execução.Cientifique-se que o devedor poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, Art. 915). Caso o devedor apresente embargos, intimem-se o exequente para se manifestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, Art. 920, I).Fixo os honorários advocatícios em 10% do débito, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral no tríduo legal (§1º, Art. 827 do NCPC).Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Transcorrido o prazo sem pagamento, com a segunda via do mandado proceda-se à penhora e avaliação e intimação (§1º, art. 829 do NCPC).Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 07 de outubro de 2019. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUESJuiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0847427-02.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SUPERMIX CONCRETO S/A Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA CARVALHO MOL OAB: 78019 /MG Participação: REQUERIDO Nome: A B MOREIRA ACADEMIA EIRELI - EPPPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL 0847427-02.2019.8.14.0301[Duplicata]Nome: SUPERMIX CONCRETO S/AEndereço: Rua Professor José Vieira de Mendonça, 1121, B, Engenho Nogueira, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 31310-260Nome: A B MOREIRA ACADEMIA EIRELI - EPPEndereço: Avenida Alcindo Cacela, 1984, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66040-020DESPACHO Sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição do mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nos termos do requerimento formulado, anotando-se nesse mandado que, caso o réu cumpra-o, ficará isento de custas, fixando-se, desde logo, a verba honorária em 5% sobre o valor dado a causa (art. 701 do NCPC). Conste ainda, do mandado, que nesse prazo poderá o réu oferecer embargos e caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial (Art. 701, § 2º do NCPC). Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 07 de outubro de 2019. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUESJuiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0846453-62.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: REQUERIDO Nome: KATIA SILENE RODRIGUES DOS SANTOSPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL 0846453-62.2019.8.14.0301[Contratos Bancários]Nome: BANCO DO BRASIL SAEndereço: Travessa Rui Barbosa, 1.427, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66035-220Nome: KATIA SILENE RODRIGUES DOS SANTOSEndereço: Passagem Alegre, 34, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66040-030DESPACHO Sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição do mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nos termos do requerimento formulado, anotando-se nesse mandado que, caso o réu cumpra-o, ficará isento de custas, fixando-se, desde logo, a verba honorária em 5% sobre o valor dado a causa (art. 701 do NCPC). Conste ainda, do mandado, que nesse prazo poderá o réu oferecer embargos e caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial (Art. 701, § 2º do NCPC). Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 07 de outubro de 2019. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUESJuiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0812421-31.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EVELIZE DA SILVA WESCHE Participação: ADVOGADO Nome: MELINA NOGUEIRA MALDONADO OAB: 7696 Participação: RÉU Nome: JOSE MARIA DA ROCHA Participação: RÉU Nome: MAGALY LEA DO CARMO ROCHA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ATO ORDINATÓRIO PROC. N. 0812421-31.2019.8.14.0301Em cumprimento ao disposto no Prov. 006/2006, alterado pelo Prov. 008/2014 da CJRMB, INTIME-SE o (s) REQUERENTE (S) através de seu procurador constituído nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, se MANIFESTAR sobre a Contestação apresentada. O referido é verdade e dou fé

Número do processo: 0850108-76.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DAS GRACAS BOMFIM DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA ALVES LOPES OAB: 7671 Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ WALDOMIRO MONTEIRO NETO Participação: EXECUTADO Nome: MARCIA CRISTINA DE MIRANDA MONTEIRO Participação: EXECUTADO Nome: RAYMUNDO TOMAZ MELO DOS SANTOS FILHO Participação: EXECUTADO Nome: KATIA MARIA

LOBATO DOS SANTOSPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProc. 0850108-76.2018.8.14.0301Nome: MARIA DAS GRACAS BOMFIM DE ALMEIDAEndereço: Avenida Governador José Malcher, 1649, apto. 1702, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66060-230Nome: LUIZ WALDOMIRO MONTEIRO NETOEndereço: Travessa Timbó, 2415, Bloco E - apto.103, Marco, BELéM - PA - CEP: 66095-531Nome: MARCIA CRISTINA DE MIRANDA MONTEIROEndereço: Travessa Timbó, 2415, Bloco E - Apto.103, Marco, BELéM - PA - CEP: 66095-531Nome: RAYMUNDO TOMAZ MELO DOS SANTOS FILHOEndereço: Travessa Timbó, 2415, Bloco B - Apto.304, Marco, BELéM - PA - CEP: 66095-531Nome: KATIA MARIA LOBATO DOS SANTOSEndereço: Travessa Timbó, 2415, Bloco B - Apto.304, Marco, BELéM - PA - CEP: 66095-531DESPACHO Intime-se o réu, na forma do art. 513, §2º, do CPC/15, para oferecer adimplemento voluntário deR$ 36.402,57, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC/15), sob pena de multa e da incidência de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor objeto da obrigação, cada, nos termos do art. 523, §1º, do CPC/15.Deve constar da intimação que o executado pode, alternativamente, querendo, oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel, ou efetivar o depósito judicial em conta deste Juízo, vinculada ao presente feito, junto ao Banco do Estado do Pará.Não ocorrendo o pagamento tempestivo, expeça-se desde logo mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º, do art. 523, do CPC/15), dando prioridade ao bloqueio online das contas do executado, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854, do CPC/15).Realizadatal penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, intime-se o executado, conforme determina o art. 854, §2º, do CPC/15.Intime-se igualmente o exequente para se manifestar sobre o depósito. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 24 de outubro de 2019. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUESJuiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL

Número do processo: 0859653-39.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GILBERTO GARCIA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: DELCINEY D OLIVEIRA CAPUCHO JUNIOR OAB: 20053/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 4 ª VARA DA FAZENDA DE BELÉMProcesso nº 0859653-39.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: GILBERTO GARCIA JUNIORRÉU: ESTADO DO PARÁ,Nome: ESTADO DO PARÁEndereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELéM - PA - CEP: 66025-540 DESPACHO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada porGILBERTO GARCIA JUNIOR, jáqualificado nos autos, em face doESTADO DO PARÁ, almejando a promoção para 3ºSargento da PMPA e pagamento dos valores retroativos respectivos.Recebido o feito, verifico que o autor atribuiàcausa a importância de R$500,00 (quinhentos reais), sem que demonstre a relação entre o objetivo pecuniário almejado e o valor indicado.Ocorre que deve ser atribuídoàdemanda montante consentâneo ao benefício econômico perseguido, tudo em conformidade com o disposto nos arts. 291 e 292 do CPC, inclusive para fins de aferição da competência para analisar e julgar o feito diante da existência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém, criado pela Resolução nº018/2014-GP.Em assim sendo, deve o requerente adequar o valor da causa ao disposto no Código de Processo Civil, fixando-o conforme o benefício econômico objetivado.Isto posto, intime-se o demandante para que emende a inicial, corrigindo o valor atribuídoàcausa ou comprovando que este corresponde ao objetivo pecuniário pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, inciso V c/c arts. 320 e 321, parágrafoúnico, CPC). Intime-se. Cumpra-se.Belém, PA, 13 de novembro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOSJuiz de Direito, auxiliar de 3ªentrância,respondendo pela 4ªVara de Fazenda de Belém

Número do processo: 0012627-20.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALESSANDRA SANTOS NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO OAB: 6976PA Participação: AUTOR Nome: CAMILA YURI BRITO HONDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO OAB: 6976PA Participação: AUTOR Nome: ANDREA DA SILVA NASCIMENTO SERRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO OAB: 6976PA Participação: AUTOR Nome: ALANNA LIMA MARINHO MELO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO OAB: 6976PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DE FATIMA ARAUJO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO OAB: 6976PA Participação: RÉU Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEMPROC.0012627-20.2015.8.14.0301 AUTOR: ALESSANDRA SANTOS NOGUEIRA, CAMILA YURI BRITO HONDA, ANDREA DA SILVA NASCIMENTO SERRA, ALANNA LIMA MARINHO MELO, MARIA DE FATIMA ARAUJO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,13 de novembro de 2019CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0003872-75.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RENAN VIEIRA GIBSON Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA OAB: 014742/PA Participação: AUTOR Nome: JESAIAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA OAB: 014742/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE OTAVIO BONFIM LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA OAB: 014742/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPROC.0003872-75.2013.8.14.0301 AUTOR: RENAN VIEIRA GIBSON, JESAIAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, JOSE OTAVIO BONFIM LOBATORÉU: ESTADO DO PARA ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo

legal. Int.Belém - PA,13 de novembro de 2019CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0034076-97.2016.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: RENATA PAMELA DE ALMEIDA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO VASCONCELOS ALVES OAB: 18790-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO VINICIOS DIAS WANDERLEY OAB: 546PA Participação: IMPETRADO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMBPROC.0034076-97.2016.8.14.0301 IMPETRANTE: RENATA PAMELA DE ALMEIDA MOTAIMPETRADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,13 de novembro de 2019.CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0011547-21.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: INTERESSADO Nome: ADEMIR GONÇALVES LOURINHOPROC.0011547-21.2015.8.14.0301 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁRÉU: MUNICIPIO DE BELEM ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,13 de novembro de 2019CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0033335-02.2009.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: FABIO JORGE DA CONCEICAO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA OAB: 20764 Participação: ADVOGADO Nome: CAIO DA COSTA MONTEIRO OAB: 018744/PA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: IMPETRADO Nome: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROC.0033335-02.2009.8.14.0301 IMPETRANTE: FABIO JORGE DA CONCEICAO CARDOSOIMPETRADO: ESTADO DO PARA, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,13 de novembro de 2019CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0005749-19.2010.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA CLAUDIA ORLANDO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IZABEL ZEMERO OAB: 610PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS OAB: 478 Participação: RÉU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARAPROC.0005749-19.2010.8.14.0301 AUTOR: ANA CLAUDIA ORLANDORÉU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E.

Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,13 de novembro de 2019CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0837112-80.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDIVALDO FERNANDO MERCES Participação: ADVOGADO Nome: RAMON WILLIAN SILVA CARNEIRO BARATA OAB: 23065/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELENA MARIA SILVA CARNEIRO OAB: 002639/PA Participação: RÉU Nome: Secretaria de Saúde do Pará Participação: RÉU Nome: Secretaria de Saúde do Município de Belém Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAProcesso nº:0837112-80.2017.8.14.0301ATO ORDINATÓRIOConsiderando que as apelações de Id. nº 12108663 e de Id. nº 12141750 foram apresentadastempestivamente, INTIME-SE a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal, nos termos do art. 1.010, §1º, c/c art. 183 do CPC.Belém, 13 de novembro de 2019.Cinthya Helena de Sousa SiqueiraAuxiliar Judiciário - UPJ das Varas da Fazenda Pública da Capital

Número do processo: 0812435-83.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PUMA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA COURA BASTOS OAB: 23152/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO OAB: 016676/PA Participação: REQUERIDO Nome: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOBPROC.0812435-83.2017.8.14.0301 REQUERENTE: PUMA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDAREQUERIDO: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,13 de novembro de 2019CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0010440-44.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA LECIR RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES OAB: 01PA Participação: RÉU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARAPROC.0010440-44.2012.8.14.0301 AUTOR: MARIA LECIR RODRIGUES DA SILVARÉU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,13 de novembro de 2019CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0817898-69.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA MARGARIDA DANTAS REIS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 3933PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO FERREIRA DA CUNHA OAB: 15009/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CECILIA DE ALMEIDA DA SILVA OAB: 410 Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA MORAES RIBEIRO OAB: 24948/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE

PINHEIRO DIAS OAB: 23487/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA GOES VIANA OAB: 20192/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 4 ª VARA DA FAZENDA DE BELÉMProcesso nº 0817898-69.2018.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: ANA MARGARIDA DANTAS REISRÉU: ESTADO DO PARA,Nome: ESTADO DO PARAEndereço: Avenida Doutor Freitas, 2531, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66087-812 DESPACHOMEDIDADEURGÊNCIA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Ana Margarida Dantas Reis em face do Estado do Pará, cujo objeto é o fornecimento de medicamento de alto custo para tratamento de fibrose pulmonar idiopática (CID J84-1).No evento de ID nº 4069039, a tutela de urgência fora deferida determinando o fornecimento do medicamento NINTEDANIBE 150 mg, conforme prescrição médica.Ocorre que, de acordo com os fundamentos dispostos na decisão de ID nº 12847925, a tutela de urgência concedida fora alterada para que o Estado do Pará forneça à demandante o medicamento PIRFENIDONA 267mg, nos moldes prescritos pelo médico que lhe assiste.Diante disso, o Estado do Pará veio aos autos informar que ?para fazer nova aquisição do medicamento NINTENDANIBE, será necessário prescrição médica atualizada, contendo posologia, para que se faça nova aquisição?, requerendo a intimação da autora para apresentar os documentos necessários ao cumprimento da decisão (ID nº 12907893).Por fim, no evento de ID nº 13674783, a autora afirma que as informações requeridas pelo Estado do Pará já se encontram nos autos desde que pleiteou a alteração da tutela de urgência, fazendo nova juntada dos referidos documentos.Deste modo, considerando as alegações das partes, bem como a decisão de ID nº 12847925, o Estado do Pará foi intimado para se manifestar acerca do descumprimento da tutela de urgência deferida (ID nº 13733397).Em sua manifestação, o Estado do Pará informa que o processo administrativo nº 2019/521856, instaurado para a aquisição do medicamento PIRFENIDONA 267mg, encontra-se na fase final, devendo ser dispensado à demandante imediatamente após a conclusão (ID nº 13813848).Ainda, na petição de ID nº 13836412, o Estado do Pará apresenta o comprovante de aquisição do medicamento e informa que o prazo para a entrega pela empresa fornecedora é de 15 (quinze) dias, após o recebimento do empenho.Por sua vez, a demandante alega que o descumprimento da decisão de ID nº 12847925 é injustificado, requerendo o bloqueio das contas do requerido via BACENJUD no valor de R$22.260,00 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta reais), equivalente a duas caixas do medicamento, conforme os orçamentos que anexa (ID nº 138363620), bem como a majoração da multa diária prevista na decisão que concedeu a antecipação de tutela.Veio o processo concluso.Compulsando os autos, verifico que a decisão de ID nº 12847925 foi proferida, em 23 de setembro de 2019, concedendo a alteração da tutela de urgência deferida na decisão de ID nº 4069039, para determinar que o Estado do Pará fornecesse à demandante o medicamento PIRFENIDONA 267mg, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo no referido tempo.Após, em 25 de setembro de 2019, o Estado do Pará apresentou manifestação acerca de medicamento diverso e requereu a apresentação de documentos ditos necessários ao cumprimento da decisão (ID nº 12907893).Findo o prazo estabelecido na decisão de ID nº 12847925, o Estado do Pará não cumpriu a determinação judicial e nem justificou a impossibilidade de fazê-lo.No dia 06/11/2019, este Juízo determinou a intimação do Estado do Pará para que se manifestasse acerca do descumprimento da decisão de ID nº 12847925 (ID nº 13733397), conforme informou a demandante na petição de ID nº 13674783.Ocorre que, em obediência ao despacho de ID nº 13733397, o Estado do Pará juntou documentos que comprovam que o processo administrativo nº 2019/521856, que tem como objeto a aquisição do medicamento ora pleiteado, somente teve início em 24/10/2019 (ID nº 13813848).Ademais, a nota de empenho do medicamento somente foi emitida em 08/11/2019 (ID nº 13836425), sendo então iniciado o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega pela empresa fornecedora, conforme as informações apresentadas pelo Estado do Pará na petição de ID nº 13836412.Deste modo, considerando o lapso temporal decorrido entre a intimação do requerido acerca de decisão de ID nº 12847925 e a instauração do processo administrativo para a aquisição do medicamento, resta configurada a mora do Estado do Pará quanto ao cumprimento de decisão judicial.Em sendo assim, deve ser aplicado ao caso entendimento firmado no STJ em sede de recurso repetitivo, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1.Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao

regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ, REsp 1069810/RS, Primeira Seção, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2013). GRIFEIEm que pese a instauração do processo administrativo para a aquisição da medicação, resta induvidoso que o requerido não obedeceu ao prazo estipulado na decisão de ID nº 12847925, sendo a autora prejudicada pela omissão estatal.Deve ser salientado que o objeto da demanda requer maior brevidade na adoção dos procedimentos necessários à garantia dos direitos em voga, sobretudo o da dignidade da pessoa humana. Permitir que o requerido descumpra decisão judicial cujo objeto tem relação com a saúde e a vida, incorre em grave lesão à Constituição Federal, devendo ser coibida a prática.Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E TRATAMENTO MÉDICO, INCLUINDO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DIREITO À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES STF E TJPA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA E BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A UNANIMIDADE. 1. O direito à saúde, à vida é um direito garantindo constitucionalmente e que, aos entes federativos é dado o cumprimento do dever, para garantir o tratamento adequado da menor, a fim de garantir a dignidade e o desenvolvimento saudável desta. 2. As astreintes e os bloqueio das verbas públicas são plenamente cabíveis, na medida em que objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e, consequentemente, resguardar o direito da paciente ao acesso à Saúde. 3. Decisão agravada pautada na necessidade da menor em ter satisfeito tratamento médico indispensável à saúde, compreendendo custeio de Tratamento Fora do Domicílio (TFD), despesas de internação, exames e procedimento cirúrgico de correção, e todo o necessário a terapêutica da agravada, que vinha sendo reiteradamente dissidiada pelo poder público. 4. Recurso conhecido, porém, improvido, nos termos do voto da relatora. (2173545, Não Informado, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-06-10, Publicado em 2019-09-05) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. BLOQUEIO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTS. TEMA 84 DO STJ. 1- A Decisão agravada que defere o bloqueio de valores no importe de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), a ser realizado nas contas pertencentes ao Estado do Pará, como forma de garantir o direito a saúde da paciente, considerando o descumprimento de decisão anteriormente imposta; 2- É possível a determinação de sequestro de verbas públicas por descumprimento de obrigação imposta (REsp repetitivo 1069810/RS); 3- O direito à saúde deve ser prestigiado, prevalecendo sobre os interesses financeiros da Fazenda Pública; 4- Não configurada ofensa ao princípio da não surpresa insculpido no art. 10, do CPC, pois a possibilidade do bloqueio por recalcitrância foi advertida pelo magistrado em decisão anterior proferida quando da primeira notícia de descumprimento da medida; 5- Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e negar provimento, mantendo a decisão que determinou o bloqueio de R$70.000,00 (setenta mil reais) nas contas do Estado do Pará, para viabilizar o tratamento de saúde da agravada. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 20ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 29/07/2019 a 05/08/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora (2065644, Não Informado, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-07-29, Publicado em 2019-08-12)Isto posto, intime-se o Estado do Pará para que cumpra a decisão de ID nº 12847925, no prazo de 48h, sob pena de bloqueio via BACENJUD de valor suficiente para a satisfação da obrigação que lhe fora imposta, sem nova intimação, nos termos da fundamentação acima e dos arts. 497 e 498 do CPC.Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Intime-se.Cumpra-se como medida de urgência, se necessário em PLANTÃO.Belém, 13 de novembro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOSJuiz de Direito, auxiliar de 3ª entrância,respondendo pela 4ª Vara de Fazenda de Belém

Número do processo: 0034012-67.2007.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: DENIVALDO MOREIRA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR MOURA BRELAZ OAB: 6971PA Participação: IMPETRADO Nome: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARAPROC.0034012-67.2007.8.14.0301 IMPETRANTE: DENIVALDO MOREIRA DIASIMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,13 de novembro de 2019.CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0046895-37.2014.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: REGINA CELIA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: NILSON PAIXAO GOMES OAB: 7683/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉMPROC.0046895-37.2014.8.14.0301 IMPETRANTE: REGINA CELIA RODRIGUESIMPETRADO: MUNICIPIO DE BELEM, PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,13 de novembro de 2019CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0828832-23.2017.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: ELIANE DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR MAGNO BRABO OAB: 246 Participação: ADVOGADO Nome: WALTER COSTA JUNIOR OAB: 16275/PA Participação: EMBARGADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 4 ª VARA DA FAZENDA DE BELÉMProcesso nº 0828832-23.2017.8.14.0301Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)EMBARGANTE: ELIANE DE SOUZAEMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA,Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAEndereço: Praça Felipe Patroni, 100, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260 DESPACHO TRASLADEM-SEcópias da sentença de Id. 11382473, da certidão de Id. 13651341 e deste despacho aos autos do Processo nº 0500656-44.2016.8.14.0301, com vistas ao cumprimento da ordem naquele feito.Após,CERTIFIQUE-SEeARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. Belém, PA, 12 de novembro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOSJuiz de Direito Auxiliar de 3ª EntrânciaRespondendo pela 4ª Vara da Fazenda de BelémDL

Número do processo: 0024596-66.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IVANILDO ALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: IVANILDO ALVES DOS SANTOS OAB: 20371/PA Participação: RÉU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRANPROC.0024596-66.2014.8.14.0301 AUTOR: IVANILDO ALVES DOS SANTOSRÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,13 de novembro de 2019.CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0055728-44.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FLORA IZABEL ARRUDA MOURA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO

OAB: 048 Participação: RÉU Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEMPROC.0055728-44.2014.8.14.0301 AUTOR: FLORA IZABEL ARRUDA MOURA RIBEIRORÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,13 de novembro de 2019.CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0055886-36.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCIO CAETANO QUEIROZ MORAES Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO OLIVEIRA TELLES DA SILVA OAB: 541PA Participação: RÉU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARAPROC.0055886-36.2013.8.14.0301 AUTOR: MARCIO CAETANO QUEIROZ MORAESRÉU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,13 de novembro de 2019.CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0027042-42.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VANESSA MANSOS SANTOS DE LUCENA Participação: ADVOGADO Nome: ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA OAB: 148 Participação: RÉU Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEMPROC.0027042-42.2014.8.14.0301 AUTOR: VANESSA MANSOS SANTOS DE LUCENARÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,13 de novembro de 2019.CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0080980-83.2013.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: FABIO DA SILVA ACUNA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 579 Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: IMPETRADO Nome: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARAPROC.0080980-83.2013.8.14.0301 IMPETRANTE: FABIO DA SILVA ACUNA DE SOUSAIMPETRADO: ESTADO DO PARA, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,13 de novembro de 2019CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0019519-13.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ESTRELA DA SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PINHEIRO CAVALCANTE OAB: 7852PA

Participação: AUTOR Nome: GLADILENE DOS SANTOS CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PINHEIRO CAVALCANTE OAB: 7852PA Participação: AUTOR Nome: GLADYS BUREN BEZERRA DE BARROS MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LORENA MATOS ALEIXO OAB: 754-B Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PINHEIRO CAVALCANTE OAB: 7852PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO DUNES POLARO OAB: 6748PA Participação: RÉU Nome: SESMA-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E MEIO AMBIENTE Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE BELEMPROC.0019519-13.2013.8.14.0301 AUTOR: ESTRELA DA SILVA PEREIRA, GLADILENE DOS SANTOS CHAVES, GLADYS BUREN BEZERRA DE BARROS MONTEIRORÉU: SESMA-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E MEIO AMBIENTE, MUNICIPIO DE BELEMPROCURADOR: MONICA MARIA LAUZID DE MORAES ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,13 de novembro de 2019CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 23/10/2019 A 23/10/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

P R O C E S S O : 0 0 0 5 5 5 1 4 7 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Cumprimento de sentença em: 23/10/2019---AUTOR:MARIA ODETE SOARES Representante(s): OAB 7575 - EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO SEDUC Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO VISTOS ETC. Recebo a impugnação com suspensão do feito (art. 535, §§ 3º e 4º, do CPC/2015), determinando o prosseguimento do feito para a apuração dos valores controvertidos. HOMOLOGO como incontroverso o valor de R$ 9.148,26 (nove mil, cento e quarenta e oito reais e vinte seis centavos) e, em cumprimento ao comando do art. 535, § 3º, II, do CPC/15 c/c art. 5º da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, deste Tribunal de Justiça, determino a expedição de ofício-requisitório para o fim de intimar a FAZENDA PÚBLICA ao pagamento, no prazo de 02 (dois) meses, do valor incontroverso homologado. Conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral 96 (RE 579431/RS) saliento que o valor homologado deverá ser acrescido de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição que será expedida. Saliento, ainda, a necessidade de os valores serem atualizados até a data do efetivo pagamento, que deverá ser realizado mediante depósito em conta bancária cujos dados deverão ser fornecidos pela autora no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão. Informada a conta, remetam-se os autos à Fazenda para intimá-la da presente decisão, encaminhando-lhe, desde logo, o ofício-requisitório necessário ao pagamento do valor homologado. Realizado o depósito, fica desde logo o(a) Executado (a) intimado (a) para, em 02 (dois) dias, trazer aos autos o comprovante respectivo. Apresentado o comprovante mencionado no item anterior, INTIME-SE o Exequente, por ato ordinatório, para manifestação em 02 (dois) dias. Após, deve a UPJ, nos termos do inciso II do parágrafo segundo, da cláusula segunda, do Ato de Cooperação Técnica nº 001/2017-TJPA, oficiar a Receita Federal para informar sobre o levantamento dos valores ao norte discriminados. Não realizado o pagamento, o que deve ser informado a este Juízo pelo próprio Exequente, DETERMINO a imediata conclusão dos autos para a adoção das providencias cabíveis. Sobre a impugnação apresentada, diga(m) o(a)(s) Exequente(s) em 15 (quinze) dias. Escoado o prazo assinalado, certifique-se e, após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para impulso oficial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 21 de outubro de 2019. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

P R O C E S S O : 0 0 1 9 8 8 3 8 3 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Cumprimento de sentença em: 23/10/2019---AUTOR:LUIZ OTAVIO FERREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 8305 - MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO SEDUC. DECISÃO VISTOS ETC. Recebo a impugnação com suspensão do feito (art. 535, §§ 3º e 4º, do CPC/2015), determinando o prosseguimento do feito para a apuração dos valores controvertidos. HOMOLOGO como incontroverso o valor de R$ 3.527,78 (três mil, quinhentos e vinte sete reais e setenta e oito centavos) e, em cumprimento ao comando do art. 535, § 3º, II, do CPC/15 c/c art. 5º da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, deste Tribunal de Justiça, determino a expedição de ofício-requisitório para o fim de intimar a FAZENDA PÚBLICA ao pagamento, no prazo de 02 (dois) meses, do valor incontroverso homologado. Conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral 96 (RE 579431/RS) saliento que o valor homologado deverá ser acrescido de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição que será expedida. Saliento, ainda, a necessidade de os valores serem atualizados até a data do efetivo pagamento, que deverá ser realizado mediante depósito em conta bancária cujos dados deverão ser fornecidos pela autora no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão. Informada a conta, remetam-se os autos à Fazenda para intimá-la da presente decisão, encaminhando-lhe, desde logo, o ofício-requisitório necessário ao pagamento do valor homologado. Realizado o depósito, fica desde logo o(a) Executado (a) intimado

(a) para, em 02 (dois) dias, trazer aos autos o comprovante respectivo. Apresentado o comprovante mencionado no item anterior, INTIME-SE o Exequente, por ato ordinatório, para manifestação em 02 (dois) dias. Após, deve a UPJ, nos termos do inciso II do parágrafo segundo, da cláusula segunda, do Ato de Cooperação Técnica nº 001/2017-TJPA, oficiar a Receita Federal para informar sobre o levantamento dos valores ao norte discriminados. Não realizado o pagamento, o que deve ser informado a este Juízo pelo próprio Exequente, DETERMINO a imediata conclusão dos autos para a adoção das providencias cabíveis. Sobre a impugnação apresentada, diga(m) o(a)(s) Exequente(s) em 15 (quinze) dias. Escoado o prazo assinalado, certifique-se e, após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para impulso oficial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 21 de outubro de 2019. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

P R O C E S S O : 0 0 2 2 8 2 9 2 7 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Cumprimento de sentença em: 23/10/2019---AUTOR:ANDREZA JACILEIA LOPES DOS PRAZERES Representante(s): OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): THAYSA LUANNA CUNHA DE LIMA COUTO DA ROCHA (PROCURADOR(A)) . DECISÃO VISTOS ETC. Recebo a impugnação com suspensão do feito (art. 535, §§ 3º e 4º, do CPC/2015), determinando o prosseguimento do feito para a apuração dos valores controvertidos. HOMOLOGO como incontroverso o valor de R$ 25.448,27 (vinte cinco mil quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte sete centavos) e, em cumprimento ao comando do art. 535, § 3º, II, do CPC/15 c/c art. 5º da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, deste Tribunal de Justiça, determino a expedição de ofício-requisitório para o fim de intimar a FAZENDA PÚBLICA ao pagamento, no prazo de 02 (dois) meses, do valor incontroverso homologado. Conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral 96 (RE 579431/RS) saliento que o valor homologado deverá ser acrescido de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição que será expedida. Saliento, ainda, a necessidade de os valores serem atualizados até a data do efetivo pagamento, que deverá ser realizado mediante depósito em conta bancária cujos dados deverão ser fornecidos pela autora no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão. Informada a conta, remetam-se os autos à Fazenda para intimá-la da presente decisão, encaminhando-lhe, desde logo, o ofício-requisitório necessário ao pagamento do valor homologado. Realizado o depósito, fica desde logo o(a) Executado (a) intimado (a) para, em 02 (dois) dias, trazer aos autos o comprovante respectivo. Apresentado o comprovante mencionado no item anterior, INTIME-SE o Exequente, por ato ordinatório, para manifestação em 02 (dois) dias. Após, deve a UPJ, nos termos do inciso II do parágrafo segundo, da cláusula segunda, do Ato de Cooperação Técnica nº 001/2017-TJPA, oficiar a Receita Federal para informar sobre o levantamento dos valores ao norte discriminados. Não realizado o pagamento, o que deve ser informado a este Juízo pelo próprio Exequente, DETERMINO a imediata conclusão dos autos para a adoção das providencias cabíveis. Sobre a impugnação apresentada, diga(m) o(a)(s) Exequente(s) em 15 (quinze) dias. Escoado o prazo assinalado, certifique-se e, após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para impulso oficial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 21 de outubro de 2019. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

P R O C E S S O : 0 0 2 3 6 2 5 8 1 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Sumário em: 23/10/2019---AUTOR:CLAUDIA PAIVA DA SILVA E SOUZA Representante(s): OAB 13811 - TEREZINHA DE FATIMA E SOUZA HOLANDA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO ajuizada por CLÁUDIA PAIVA DA SILVA em desfavor do ESTADO DO PARÁ, partes qualificadas. Narra a inicial que a Impetrante inscreveu-se no concurso público da c-01/2009-nms/TCM para o cargo de Assistente de Controle Externo, tendo sido aprovado no cadastro de reserva, na posição 159 de um total de 50 vagas ofertadas. Assevera que, ainda durante o prazo de validade do concurso, a autoridade coatora teria criado novas vagas para o mesmo cargo em que a autora havia sido aprovada, o que, no seu sentir, teria transformado sua mera expectativa de direito em direito líquido e certo de ser nomeado. Pugna pela concessão do pedido para sua imediata nomeação no cargo de Assistente de Controle Externo. Juntou documentos (fls. 10-45). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 46) O

Estado do Pará foi regularmente notificado e apresentou contestação (fls. 42-52). Alegando pela impossibilidade jurídica do pedido; Vencimento do prazo de validade; e que a aprovação fora do número de vagas acarreta apenas mera expectativa de direito. Os autos foram encaminhados ao MP, que opinou pela Improcedência (fls.168-171). Relatei. Decido. Pretende a autora ser nomeado e empossado no cargo Assistente de Controle Externo, ofertado pelo Estado do Pará por meio do concurso público c-01/2009-NMS/TCM Emerge dos autos, notadamente da leitura do edital que regeu o certame, que, para preenchimento do cargo de Assistente de Controle Externo em que o Impetrante se habilitou houve o oferecimento de apenas 10 vagas. De acordo com os fatos narrados na inicial, o autora foi aprovada em 77ª° lugar. Aprovação, todavia, não se confunde com classificação. O Candidato classificado é aquele que, além de aprovado na seleção, tem o direito de ocupar uma das vagas disponibilizadas na disputa. O candidato aprovado, por sua vez, é aquele que apenas obteve a pontuação mínima exigida para permanecer no concurso, mas que não logrou êxito em figurar dentro do número de vagas disponibilizadas no edital do certame. Esse foi o caso da autora.

Ora, é entendimento pacífico no âmbito da jurisprudência de que a aprovação do candidato fora do número de vagas disponibilizadas, como regra, não confere a ele o direito líquido e certo de ser nomeado. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 837.311-RG (TEMA 784). REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem suscitada no RE 837.311-RG (TEMA 784), fixou a seguinte tese: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 2. A ausência de nomeação do candidato nessas circunstâncias configura preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, conforme assentado no julgamento da questão de ordem do RE 837.311 (Tema 784). 3. A reforma do julgado recorrido impõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é estranho ao âmbito de cognição do recurso extraordinário, conforme a Súmula 279/STF. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (ARE 1126884 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018) No caso dos autos, entendo que o Impetrante não logrou êxito em comprovar qualquer arbitrariedade por parte da Administração. Saliento que a criação de lei no prazo de validade do concurso em que a autora foi aprovada não se presta, por si só, à constatação de qualquer ilegalidade, notadamente se não houve a comprovação da existência de cargos vagos que poderiam ser ocupados para suprir a necessidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SURGIMENTO DE VAGAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. 1. A teor do RE 837.311/PI, julgado sob o regime da repercussão geral, como regra o candidato aprovado em cadastro de reserva não é titular de direito público subjetivo à nomeação, não bastando para a convolação da sua expectativa o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, antes exigindo-se ato imotivado e arbitrário da Administração Pública. 2. Para que a contratação temporária configure-se como ato imotivado e arbitrário, a sua celebração deve deixar de observar os parâmetros estabelecidos no RE 658.026/MG, também julgado sob a sistemática da repercussão geral, bem como há de haver a demonstração de que a contratação temporária não se destina ao suprimento de vacância existente em razão do afastamento temporário do titular do cargo efetivo e de que existem cargos vagos em número que alcance a classificação do candidato interessado. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 56.178/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA EM CADASTRO DE RESERVA. CRIAÇÃO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral, estabeleceu a tese objetiva de que "[...] o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato". (RE n. 837.311/PI, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 9/12/2015, Repercussão Geral, DJe de 18/4/2016). II - Ainda nesse julgado, o STF listou hipóteses excepcionais em o candidato passa a ter direito subjetivo à nomeação, quais sejam: i) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE n. 598.099); ii) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula n. 15 do STF); iii) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. III - De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que, para que a contratação temporária seja considerada como ato arbitrário e imotivado, faz-se necessária a comprovação de que não se destina ao suprimento de vacância existente em razão do afastamento temporário do titular do cargo efetivo. Precedente: RMS 55.253/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017 e RMS 54.260/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 11/10/2017. IV - A parte impetrante foi aprovada na 78ª (septuagésima oitava) colocação no concurso que previa 24 (vinte e quatro) vagas no cargo pleiteado. Apesar das contratações precárias, não há, nos autos, comprovação da existência de cargos efetivos vagos, de modo a amparar o pretendido direito da Recorrente à nomeação, não havendo que se falar em direito líquido e certo a ser amparado nesta via. Tal verificação, quanto à existência de cargos vagos, demandaria necessária dilação probatória. V - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 54.104/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017) O pleito, portanto, não há como ser acolhido. Dispositivo.

Posto isto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL, e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da fundamentação alhures. CONDENO a parte autora a pagar as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 85, § 8º do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária do instituto da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2019. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

P R O C E S S O : 0 0 2 6 7 0 9 9 5 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019---AUTOR:PAULO SERGIO TENORIO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12775 - SABRINA DO CARMO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20269 - ADRIANA DANTAS NERY (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA I - Tratam os autos de processo de REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO movido por PAULO SÉRGIO TENÓRIO DE ALMEIDA em face de ESTADO DO PARÁ. Historia o autor ter sofrido a punição de demissão após processo administrativo disciplinar (PAD), contra si aberto que levou a sua exclusão da Polícia Civil. Sustenta que o PAD é eivado das seguintes irregularidades: 1 - cerceamento de defesa e ausência do contraditório, citando súmula 343 do STJ; 2 - Excesso de prazo na instauração do PAD, citando o art. 208 da lei estadual 5.810/94; 3 - Vícios formais nas portarias de redesignação da comissão processante; 4 - Cerceamento do

art. 5°, LV da Constituição Federal; 5 - Ferimento do princípio da presunção de inocência. Juntou farta documentação. II - O Estado demandado ofereceu contestação ocasião em que sustentou: 1) Impossibilidade de exame de mérito de ato administrativo; 2) Presunção de legalidade dos atos administrativos e 3) Legalidade da punição aplicada; 4) ausência de nulidade da portaria de redesignação. Por fim requereu a improcedência da ação. Juntou documentação. III - Tutela antecipada indeferida às fls. 708. IV - Instado a se manifestar o Ministério Público ofereceu parecer posicionando-se pelo improvimento da ação. É o relatório. Decido. V - DA ANÁLISE JUDICIAL NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - MÉRITO E CONTROLE DE LEGALIDADE. É fato que há impossibilidade jurídica de análise no mérito administrativo. Os atos administrativos, todavia, sempre podem ser objeto de exame judicial no que se refere à legalidade, em seus diversos aspectos. É o exame de legalidade que se procede na presente sentença, consagrando, assim o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado no art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ..... XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; VI - DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NA REDESIGNAÇÃO DA PORTARIA.

Insurge-se o demandante contra a redesignação da comissão processante, afirmando que a nova portaria não teria objeto especificado nem ratificação dos atos já produzidos. Como assenta o próprio demandante (fls. 06), a portaria de redesignação foi formada pelos mesmos membros, assim, as eventuais inconsistências da portaria em tela são supridas pelo conhecimento prévio dos processantes e pela análise final procedida. Aplicável ao caso o princípio da instrumentalidade do processo. Atente-se que a Constituição Federal de 88 em seu artigo LV contempla o processo administrativo como verdadeiro ¿processo¿, podendo-se consequentemente aplicar os princípios do processo judicial a este ramo do Direito, no que couber. A aplicação do princípio da instrumentalidade do processo ao processo administrativo disciplinar encontra eco na jurisprudência pátria, como demonstram os seguintes arestos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESCRIÇÃO DETALHADA DOS FATOS IMPUTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - PAS DE NULLITÈ SANS GRIEF. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que as irregularidades apontadas no processo disciplinar devem afetar as garantias do devido processo legal para justificarem a sua anulação, dependendo, portanto, da efetiva demonstração de prejuízos, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas - pas de nullité sans grief. 2. No presente caso, não demonstrou a impetrante que as irregularidades impediram seu direito de defesa, pois teve vista dos autos e acesso a todos os documentos que o fundamentaram, tais como: reclamação (fls.21/23); escritura pública (fl.31); parecer e decisão da Corregedoria Geral de Justiça (fls.47/49); interrogatório da reclamante (fl.73); compreendendo completamente os fatos a ela imputados e suas respectivas sanções. Ademais, o referido procedimento foi instaurado para apurar o descumprimento de decisão judicial cujo teor já era de seu conhecimento, pois tratava da delimitação de circunscrição territorial de atuação da serventia de que é titular. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 51.097/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 11/09/2019). (destaquei) Como se observará por ocasião da análise do mérito processual o PAD foi instruído sob o manto da ampla defesa e contraditório, tendo uma aplicação de penalidade proporcional ao ilícito apurado, de forma que qualquer imprecisão da portaria deve ser afastada, dada a inexistência de prejuízo à ampla defesa e contraditório. VI - DO MÉRITO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. O pedido não merece prosperar, já que o autor foi demitido após PAD elaborado sob o manto do contraditório e ampla defesa. A alegada prescrição não ocorreu posto que o atraso no andamento do procedimento não resultou em qualquer prejuízo. Para chegar a esta conclusão, todavia, indispensável analisar dois temas que perpassam a discussão jurídica travada no feito: 1) a prescrição no processo administrativo disciplinar, seja ela para sua abertura, além da prescrição intercorrente; 2) se o PAD em tela foi elaborado com respeito ao contraditório e ampla defesa. Analisemos cada um dos tópicos: 1) DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR. DA PRESCRIÇÃO PARA ABERTURA DO PAD - INOCORRÊNCIA - O prazo para abertura de PAD é de 05 (cinco), na forma do regime jurídico único dos servidores públicos civis. Da análise atenta dos autos observa-se que o PAD em tela foi iniciado bem antes dos citados 05 anos. Às fls. 26 observa-se que tanto o fato apurado quanto o PAD ocorreram em dezembro de 2008, por ocasião da prisão em flagrante, iniciando-se o PAD no mesmo ano (fls. 17).

Segundo a jurisprudência dominante, o termo inicial da prescrição em PAD é o momento em que a autoridade competente toma conhecimento do fato que gerou o PAD. Sobre o termo inicial para o PAD, deve-se observa o seguinte aresto do STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO. MOMENTO DO CONHECIMENTO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RESOLUÇÃO DO CNJ N. 30/2007. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CARACTERIZADA. DILAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. ART. 7º, § 5º, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 30/2017. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Esta Corte orienta-se no sentido de que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data da ciência do fato pela autoridade competente para instauração do processo administrativo disciplinar. III - O Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução CNJ n. 30/2007, na qual assentou a competência do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, mediante proposta do Corregedor, para instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de magistrado. IV - A prescrição intercorrente não restou caracterizada porque a fluência do prazo foi interrompida em razão das sucessivas prorrogações do processo administrativo, providência necessária ao exercício do direito de defesa do acusado, nos termos do art. 7º, § 5º, da Resolução CNJ n. 30/2007. V - Recurso em mandado de segurança improvido. (RMS 44.218/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018). (destaquei). Logo, não há que se falar em prescrição. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - Discute-se no feito a possibilidade de prescrição intercorrente, dado a longa duração do PAD. Da análise dos autos observa-se que a demora na conclusão do feito não resultou em qualquer prejuízo ao direito de defesa, pelo contrário, o tempo agiu em favor do demandante, que continuou nos quadros do ente demandado durante este período, enquanto aguardava o desfecho do procedimento e sua punição. Atente-se, ainda, que a demora no andamento do feito acabou por resultar em benefício financeiro para o demandante, já que continuou a perceber seu vencimento enquanto o processo tramitava. Outra não é o entendimento do STJ: Súmula 592: ¿O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa¿. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUTORIDADE INSTAURADORA. COMPETÊNCIA. LEI DISTRITAL 837/1994. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação ajuizada por José Pereira de Sousa Sobrinho contra o Distrito Federal, buscando a anulação de Procedimento Administrativo Disciplinar que lhe aplicou a penalidade de demissão, com a sua consequente reintegração aos quadros da Polícia Civil do Distrito Federal. 2. Em relação à alegada incompetência da autoridade que instaurou o PAD, o Tribunal de origem consignou: "é legal a delegação da competência ao Secretário de segurança Pública ao Diretor-Geral da Policia Civil do Distrito Federal para instauração do Processo Administrativo Disciplinar e nomeação da comissão disciplinar, na forma do art. 1°, inc. II, da Lei Distrital n° 837/1994, conforme bem entendeu o ilustre Juiz sentenciante" (fls. 946-947, e-STJ). Neste ponto, a Corte local dirimiu a controvérsia com base na interpretação de lei local, o que atrai, por analogia, o óbice previsto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. É pacificado no âmbito do STJ que o excesso de prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não gera, por si só, a nulidade do feito, desde que não haja prejuízo ao acusado, em observância ao princípio do pas de nulité sans grief. 4. Ademais, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 5. No que diz respeito à razoabilidade e à proporcionalidade da pena aplicada, o juízo a quo entendeu estar amplamente demonstrada a ocorrência de conduta ilícita apta à aplicação da pena. Para analisar se houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seria necessário reexaminar as provas presentes no Processo Administrativo para aferir a gravidade das condutas, a culpabilidade do agente e a consequente razoabilidade da aplicação da pena. Incide, no caso, a Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1762489/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 16/11/2018). (destaquei) Impõe-se, portanto, afastar a prejudicial de prescrição. 2) DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA: Da consulta do PAD em tela, observa-se que foi assegurado ao demandante a ampla defesa em cada momento do procedimento. Atente-se para a ampla coleta de

depoimentos. Por fim constata-se todo o zelo na conclusão do procedimento, com atenta apuração das provas colhidas. Não há como anular PAD em que se respeitou o contraditório e ampla defesa por suposta falta de advogado, sentido no qual posiciona-se a moderna jurisprudência do STJ, seguindo a súmula vinculante n. 05 do STF: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO No 2/STJ. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DISPONIBILIZAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO MEDIANTE CONSENTIMENTO EXPRESSO. VALIDADE. QUEBRA DE SIGILO FISCAL MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DAS QUESTÕES PRELIMINARES Da alegada intempestividade do recurso ordinário 1. Conforme certidão juntada às e-STJ fl. 4206, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração foi publicado em 3/6/15. Ou seja, o prazo começou a correr no dia seguinte, 4/6/2015. 2. No entanto, a parte ora Recorrente demonstrou que, no primeiro dia do prazo, não houve expediente no TJPE tendo em vista ser feriado local e, assim, o termo a quo foi 5/6/2015. Assim, o recurso ordinário sub examine, protocolado em 19/6/2015, é tempestivo. Do cabimento do mandado de segurança dirigido ao Órgão Especial do Tribunal a quo 3. O mandado de segurança teve como objeto ato do Presidente daquele órgão jurisdicional. Não há, portanto, falar em incompetência do respectivo Órgão Especial tendo em vista o que dispõe o art. 29, V, do Regimento Interno no Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco. DO MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO Da legalidade do afastamento do sigilo bancário mediante consentimento do interessado 4. A parte recorrente sustenta que a quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônica foi ilegal no caso em concreto pois não tinha consciência das acusações que lhe estavam sendo feitas, porquanto o procedimento foi formalmente aberto contra magistrado no Conselho da Magistratura - órgão sem competência para averiguar supostos ilícitos funcionais cometidos por servidor. Entretanto, apesar de ter sido chamado para depor como testemunha, passou a figurar, concretamente, na condição de suspeito/investigado. 5. No entanto, restou demonstrado nos autos que o Conselho da Magistratura obteve os dados bancários da parte ora Recorrente a partir de seu expresso consentimento. Essa circunstância, que se tornou incontroversa no presente feito porquanto foi confirmada nas razões do recurso ordinário, não é contrária ao ordenamento jurídico tendo em vista o que dispõe o art. 1o , § 3o , V da Lei Complementar 105/01. 6. Por sua vez, os alegados vícios de consentimento da parte Recorrente na disponibilização dos dados de sigilo bancário não podem ser analisados na via recursal eleita, pois a pretendida análise demanda dilação probatória, o que é inviável na via do mandado de segurança. Além do mais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 5, que assim dispõe: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. 7. Não há falar em irregularidade prima face na obtenção dos dados acobertados por sigilo fiscal tendo em vista a existência de autorização judicial específica. Além disso, os indícios trazidos pela prova obtida são relevantes e guardam relação com os fatos investigados no Processo Administrativo Disciplinar. Portanto, não há falar na nulidade aventada. 8. Assim, ausente a demonstração de plano das irregularidades apontadas no curso do processo administrativo disciplinar e, ainda, considerando os limites processuais da via recursal eleita, o presente recurso ordinário em mandado de segurança não deve ser provido. 9. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 50.365/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019). (destaquei). Não há como prosperar a alegação de desrespeito ao contraditório e ampla defesa. DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA - EFEITOS CIVIS DA SENTENÇA PENAL. Como é sabido, as responsabilidades civil, penal e administrativa não se confundem, o que importa em dizer que um único fato pode gerar sanção nas três esferas, sem que se tenha uma necessária interdependência entre elas. Isto não importa em dizer que não possa haver esta interdependência em algumas hipóteses, notadamente no que importa nos temas afetos a eficácia civil da sentença penal, situação regulada pelos artigos 91 e 92 do Código Penal: Efeitos genéricos e específicos Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. § 1o Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. § 2o Na hipótese do § 1o, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. Art. 92 - São também efeitos da condenação: I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a

Administração Pública; b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. Informa-se que o demandante foi absolvido por ausência de provas no processo criminal n. 00002133720098.14.0006, situação que não faz coisa julgada na esfera civil e administrativa. Com efeito, a sentença penal absolutória só faz coisa julgada no cível quando importa na negativa de autoria ou materialidade do ilícito, sentido no qual dispõe o STJ no seguinte acórdão; MANDADO DE SEGURANÇA - ESTAGIO PROBATORIO - IMPUTAÇÃO DE CRIME - ABSOLVIÇÃO CRIMINAL NEGATIVA DO FATO - A AUTONOMIA DOS PODERES, POR FORÇA CONSTITUCIONAL, ACARRETA DISTINÇÃO ENTRE A JURISDIÇÃO CRIMINAL E A JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. A PRIMEIRA, NO ENTANTO, REPERCUTE DE MODO ABSOLUTO NA SEGUNDA QUANDO A SENTENÇA ABSOLUTORIA NEGA O FATO OU A AUTORIA DA INFRAÇÃO IMPUTADA. A CONSEQUENCIA SERA, INEXISTINDO RESIDUO, A PERDA DE EFICACIA DO ATO ADMINISTRATIVO. (RMS 402/RJ, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/1990, DJ 29/10/1990, p. 12124). Assim, no feito, a absolvição do réu no juízo criminal por insuficiência de provas não faz coisa julgada no âmbito cível e administrativo, podendo-se revolver novamente os fatos nesta esfera. No mesmo sentido a doutrina: ¿Vale dizer: pode o servidor ser absolvido no crime e ser punido na esfera administrativa. Sendo assim, inexistirá repercussão, nesse caso, da decisão criminal no âmbito da administração, ou seja, a instância penal não obriga a esfera administrava.(...) Essa orientação, que já está pacificada n os Tribunais, ainda leva alguns profissionais a erronias técnicas, ao postularem reintegração de servidores absolvido na esfera criminal por insuficiência de provas. (...). Registre-se, em acréscimo, que a decisão judicial que, anulando o ato demissório, determina a reintegração do servidor, com fundamento em sua absolvição na esfera criminal apenas por insuficiência de provas, contém erro de fato que redunda no desfazimento por ação rescisória, como acertadamente já se decidiu. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 27ª ed, São Paulo: Atlas, 2017, pág. 782. Impõe-se, portanto, o improvimento do feito. VII - CONCLUSÃO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reintegração do autor. Custas com o demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Observado o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Arbitro honorários em R$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do ente sucumbente. P.R.I. e Cumpra-se. Belém, 16 de outubro de 2019. Magno Guedes Chagas. Juiz Titular da 1ª Vara de Fazenda de Belém.

PROCESSO: 00324796920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Cumprimento de sentença em: 23/10/2019---AUTOR:BERNADETE SOUZA MOURA AUTOR:DINA SACRAMENTO SOUSA AUTOR:DISRAELI LOPES DA SILVA E OUTROS Representante(s): OAB 6947 - RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) OAB 13348 - RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA REU:IGEPREV Representante(s): OAB 9943 - MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Vistos e etc. 1. O bloqueio de valores via sistema Bacenjud restou frutífero, razão pela qual, dou por penhorados os valores encontrados em contas bancárias da(s) parte(s) executada(s). 2. Manifestem-se a parte executada, querendo, e no prazo de lei, sobre o detalhamento da ordem de bloqueio emitido pelo Bacenjud, esclarecendo-se que o mesmo equivale ao termo de penhora ativo. 3. Após, certifique-se e retornem-me conclusos. 4. Serve esta como mandado/ofício. Belém, 18 de outubro de 2019. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00366739320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910812799 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019---REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE ADM SEAD Representante(s): OAB 11395 - TATILLA PASSOS BENTO (PROCURADOR(A)) AUTOR:ALMIR RIBEIRO MALATO Representante(s): SOSTENES ALVES DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) OAB 18448 - LUANA NELY PINHEIRO E SILVA (ADVOGADO) REU:ADEPARA AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14390 - PEDRO FERNANDO BALDEZ VASCONCELOS

(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Vistos etc. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta por ALMIR RIBEIRO MALATO contra o ESTADO DO PARÁ e a AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARA - ADEPARA, partes qualificadas nos autos. O autor diz que é servidor efetivo do Estado do Pará e que possui tempo de serviço que prestado à Administração Pública mediante contrato temporário, no período de maio de 1989 a maio de 1999, tendo sido aprovado mediante concurso público e permanecido como servidor agora efetivo. Requer que seja determinado à parte ré que proceda à averbação e à inclusão do adicional de tempo de serviço no percentual de 15% em seus vencimentos e ao pagamento dos valores retroativos a setembro 2004.

Citado, o Estado do Pará apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido e, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, alegou a nulidade da contratação temporária do autor e a consequente impossibilidade de produção de efeitos, o não cabimento de pagamento de adicional por tempo de serviço a servidor temporário e a vinculação da Administração ao princípio da legalidade. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Houve manifestação sobre a contestação. Após determinação do juízo, o autor apresentou emenda à inicial incluindo a ADEPARÁ no polo passivo. A ADEPARÁ foi citada e apresentou contestação, requerendo o indeferimento do benefício de justiça gratuita e aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, prejudicialmente, a ocorrência do fenômeno da prescrição. No mérito, alegou a nulidade da contratação temporária do autor e a consequente impossibilidade de produção de efeitos, o não cabimento de pagamento de adicional por tempo de serviço a servidor temporário e a vinculação da Administração ao princípio da legalidade. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve manifestação sobre a contestação. Relatei. Decido. Ambos os requeridos arguiram a sua ilegitimidade passiva. Da narrativa da causa de pedir e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a relação jurídica material discutida nos autos é protagonizada pelo Requerente e pela AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARA - ADEPARA. Nesse norte, tenho que a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Pará deve ser acolhida, uma vez que a AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARA - ADEPARA, com quem a parte autora manteve a relação jurídica de direito material discutida em juízo, dispõe de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, operacional e financeira. Logo, possui legitimidade passiva para responder aos termos da demanda e sofrer os efeitos de eventual condenação judicial. Não está o Estado, por lei ou contrato, obrigado a realizar a prestação requerida na peça vestibular, qual seja, repassar contribuições previdenciárias ao INSS porquanto dita autarquia federal que não tem autorização legislativa para recolhê-las. Desta forma, diante da ilegitimidade do Estado do Pará para figurar no polo passivo da presente demanda, deve-se aplicar o disposto no artigo 485, VI do CPC/2015, no sentido de extinguir o processo sem resolução de mérito quanto a ele. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela ADEPARÁ. Quanto à prejudicial prescricional ventilada pela Requerida, esta também deve ser rejeitada. Primeiro, porque a pretensão formulada em face da Fazenda Pública, qualquer que seja a sua natureza, está sujeita ao prazo de prescrição fixado pelo Decreto n. 20.910/32 para ser validamente exercida. Logo, é de cinco e não de dois anos o período de tempo que a parte dispõe para reclamar do Estado do pagamento de alguma prestação material. Segundo, porque a relação de direito material estabelecida entre as partes é de trato sucessivo e não de fundo de direito. Apesar de o exercício do cargo cuja averbação se pleiteia ter se dado há mais de 05 (cinco) anos antes do exercício da pretensão pelo ajuizamento da ação, o direito vem sendo violado mês a mês em que o autor verifica o pagamento a menor dos vencimentos em relação aos valores a que entende possuir direito. Portanto, a prescrição atingirá, tão somente, as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos da apresentação da emenda à inicial (fl. 106), em 07/11/2018, eis que a inclusão da ré no polo passivo somente se deu nesse momento. Mérito. A questão trazida nestes autos já se encontra pacificada no Tribunal de Justiça deste Estado em vários julgados que reconhecem o direito à averbação.

Na Apelação 0033890-95.2007.8.14.0301, da relatoria da Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, por exemplo, foi firmado o entendimento de que ¿não há diferença para computo de adicional de tempo de serviço entre servidores temporários, comissionados e efetivos, pois todos os que laboraram para o Estado devem ter seu direito reconhecido¿. Assim, o Tribunal de Justiça paraense entende pela primazia da dignidade da pessoa humana, pois coloca o serviço, isto é, o que cada pessoa realizou em prol da Administração Pública, acima da espécie de vínculo contratual que regeu essa prestação de serviço. Tendo em vista que se trata de entendimento já firmado no Tribunal de Justiça e que a decisão da parte ré viola o direito à igualdade de que a parte autora é detentora, porque o tipo de contrato de trabalho firmado não é mais importante que o trabalho em si mesmo, tenho que o direito à averbação deve ser reconhecido. Quanto ao pedido de correção do percentual de adicional de tempo de serviço,

entendo também assistir razão ao requerente, eis que consequência da averbação e cômputo de seu tempo de serviço prestado à Administração Pública mediante contrato temporário. Por se tratar de vantagem pessoal de caráter permanente, o percentual correto deverá ser incorporado aos seus vencimentos do autor. Da impugnação do benefício de Justiça Gratuita concedido ao autor

Prefacialmente, atente-se que o direito à Justiça Gratuita decorre de norma constitucional, artigo 5º, LXXIV e das disposições contidas no art. 98 a 102 do CPC/15. Pois bem. O art. 99, § 3º, do CPC/15 traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício é hipossuficiente. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a Assistência Judiciária Gratuita. Contudo, pode a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Neste liame, a parte gozará dos benefícios mediante simples afirmação, incumbindo-se à parte adversa e interessada, impugnar e demonstrar que o requerente tem condições de suportar os encargos processuais. Não o fazendo, prevalece a declaração da parte que afirma necessitar da gratuidade da justiça. In casu, verifico que o réu não trouxe aos autos nenhum fato novo que fosse capaz de desconstituir a condição de hipossuficiente dos requerentes. Destaco, nessa toada, que a assunção do processo judicial por advogado particular, por si só, não configura prova de que o autor possui condições de arcar com as custas processuais, notadamente porque, atualmente, é absolutamente normal o advogado particular assumir a causa de pessoa que litiga sob o manto da gratuidade, ou seja, sem receber qualquer contraprestação inicial para o desenvolvimento de seu trabalho, salvo no final, quando a demanda vem a ser procedente. Nesse sentido, prevê expressamente o §4º do art. 99, CPC que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. PELO EXPOSTO, rejeito a impugnação, mantendo o benefício da gratuidade deferido.

Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao requerido que em 10 dias proceda à averbação do tempo de serviço já prestado pela parte autora à outros órgãos públicos, independente da natureza do vínculo (contrato temporário, cargo de livre nomeação e exoneração). Em decorrência da averbação, fica o Réu condenado a incorporar à remuneração da autora o adicional por tempo de serviço correspondente, excluídos os períodos concomitantes, e a pagar-lhe as diferenças de remuneração queque deixou de perceber no últimos 5 (cinco) anos anteriores a 07/11/2018, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento de cada parcela, observando-se ainda os demais parâmetros fixados pelo STF no RE 870.947. Sem custas, em razão da isenção legal. Honorários que arbitro em 10% do valor do proveito econômico a ser obtido. Desentranhe-se a petição juntada às fls. 93-102 dos autos e proceda-se à juntada no processo correto, renumerando-se os autos do presente processo a partir da fl. 92. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 18 de outubro de 2019. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém P3

PROCESSO: 00374154820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811038759 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Cumprimento de sentença em: 23/10/2019---REU:FUNDACAO CULTURAL DO PARA TANCREDO NEVES Representante(s): OAB 15322 - THIAGO COUCEIRO PITMAN MACHADO (ADVOGADO) RODRIGO MENDES CERQUEIRA (PROCURADOR(A)) AUTOR:SIMONE FIGUEIREDO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13811 - TEREZINHA DE FATIMA E SOUZA HOLANDA (ADVOGADO) TEREZINHA DE FATIMA E SOUZA HOLANDA (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS ETC.

Recebo a impugnação com suspensão do feito (art. 535, §§ 3º e 4º, do CPC/2015), determinando o prosseguimento do feito para a apuração dos valores controvertidos. HOMOLOGO como incontroverso o valor de R$ 6.924,13 (seis mil novecentos e vinte quatro reais e treze centavos) e, em cumprimento ao comando do art. 535, § 3º, II, do CPC/15 c/c art. 5º da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, deste Tribunal de Justiça, determino a expedição de ofício-requisitório para o fim de intimar a FAZENDA PÚBLICA ao pagamento, no prazo de 02 (dois) meses, do valor incontroverso homologado, de acordo com a seguinte divisão: a) R$ 6.294,66 (seis mil duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), em benefício do(a) autor(a) SIMONE FIGUEIREDO DA SILVA OLIVEIRA; b) R$ 629,47 (seiscentos e vinte nove reais e quarenta e sete centavos), a título de honorários de sucumbência, em benefício da(o) advogada(o) TEREZINHA DE FÁTIMA E SOUZA HOLANDA. Conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral 96 (RE 579431/RS) saliento que o valor homologado deverá ser acrescido de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição que será expedida. Saliento, ainda, a necessidade de os valores serem atualizados até a data do efetivo pagamento, que deverá ser realizado mediante depósito em conta bancária cujos dados deverão ser fornecidos pela autora no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão.

Informada a conta, remetam-se os autos à Fazenda para intimá-la da presente decisão, encaminhando-lhe, desde logo, o ofício-requisitório necessário ao pagamento do valor homologado.

Realizado o depósito, fica desde logo o(a) Executado (a) intimado (a) para, em 02 (dois) dias, trazer aos autos o comprovante respectivo. Apresentado o comprovante mencionado no item anterior, INTIME-SE o Exequente, por ato ordinatório, para manifestação em 02 (dois) dias. Após, deve a UPJ, nos termos do inciso II do parágrafo segundo, da cláusula segunda, do Ato de Cooperação Técnica nº 001/2017-TJPA, oficiar a Receita Federal para informar sobre o levantamento dos valores ao norte discriminados. Não realizado o pagamento, o que deve ser informado a este Juízo pelo próprio Exequente, DETERMINO a imediata conclusão dos autos para a adoção das providencias cabíveis.

Sobre a impugnação apresentada, diga(m) o(a)(s) Exequente(s) em 15 (quinze) dias. Escoado o prazo assinalado, certifique-se e, após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para impulso oficial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 21 de outubro de 2019. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00522709620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911203939 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Cumprimento de sentença em: 23/10/2019---AUTOR:RAIMUNDA SANCHA MACEDO DE ASSIS Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 27616 - MONALISA DE SOUZA PORFIRIO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (PROCURADOR(A)) . DECISÃO VISTOS ETC. Recebo a impugnação com suspensão do feito (art. 535, §§ 3º e 4º, do CPC/2015), determinando o prosseguimento do feito para a apuração dos valores controvertidos. HOMOLOGO como incontroverso o valor de R$ 4.205,19 (quatro mil duzentos e cinco reais e dezenove centavos) e, em cumprimento ao comando do art. 535, § 3º, II, do CPC/15 c/c art. 5º da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, deste Tribunal de Justiça, determino a expedição de ofício-requisitório para o fim de intimar a FAZENDA PÚBLICA ao pagamento, no prazo de 02 (dois) meses, do valor incontroverso homologado, de acordo com a seguinte divisão: a) R$ 3.822,90 (três mil oitocentos e vinte dois reais e noventa centavos), em benefício do(a) autor(a) RAIMUNDA SANCHA MACEDO DE ASSIS; b) R$ 382,29 (trezentos e oitenta e dois reais e vinte nove centavos), a título de honorários de sucumbência, em benefício da(o) advogada(o) PAULO HENRIQUE CORRÊA.

Conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral 96 (RE 579431/RS) saliento que o valor homologado deverá ser acrescido de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição que será expedida. Saliento, ainda, a necessidade de os valores serem atualizados até a data do efetivo pagamento, que deverá ser realizado mediante depósito em conta bancária cujos dados deverão ser fornecidos pela autora no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão.

Informada a conta, remetam-se os autos à Fazenda para intimá-la da presente decisão, encaminhando-lhe, desde logo, o ofício-requisitório necessário ao pagamento do valor homologado.

Realizado o depósito, fica desde logo o(a) Executado (a) intimado (a) para, em 02 (dois) dias, trazer aos autos o comprovante respectivo. Apresentado o comprovante mencionado no item anterior, INTIME-SE o Exequente, por ato ordinatório, para manifestação em 02 (dois) dias. Após, deve a UPJ, nos termos do inciso II do parágrafo segundo, da cláusula segunda, do Ato de Cooperação Técnica nº 001/2017-TJPA, oficiar a Receita Federal para informar sobre o levantamento dos valores ao norte discriminados. Não realizado o pagamento, o que deve ser informado a este Juízo pelo próprio Exequente, DETERMINO a imediata conclusão dos autos para a adoção das providencias cabíveis.

Sobre a impugnação apresentada, diga(m) o(a)(s) Exequente(s) em 15 (quinze) dias. Escoado o prazo assinalado, certifique-se e, após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para impulso oficial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 21 de outubro de 2019. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

Número do processo: 0851992-09.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: BOMLOG BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO DE ALBUQUERQUE AGRA OAB: 18567/PE Participação: IMPETRADO Nome: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA

RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0851992-09.2019.8.14.0301Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)IMPETRANTE: BOMLOG BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPPIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DO PARÁDECISÃO BOMLOG BRASIL TRANSPORTES LTDA ? EPPimpetrouMANDADO DE SEGURANÇAem face de ato que reputa ilegal e abusivo e atribui aoSUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ, consistente na retenção de uma carreta, objeto de arrematação em leilão, cujo gravame ainda não foi baixado por mera burocracia da ação falimentar, processo nº 1021917-75.2017.8.26.0224, que tramita perante a 05ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos ? SP.Narram os autos, em síntese, que a impetrante, em 21/05/2018, arrematou o lote 16, composto por 09 (nove) carretas, que estavam alienadas ao Banco do Brasil e ao Banco Itaú, credores da empresa Costeira Transporte e Serviços Ltda, que sofre processo de falência (processo nº 1021917-75.2017.8.26.0224) em trâmite na 05ª Vara da Comarca de Guarulhos ? SP.Afirma a Impetrante que o pagamento vem sendo feito de forma parcelada e que solicitou a baixa proporcional, já tendo pago valor suficiente para quitar seis das nove carretas do lote.Relata que, em 26/09/2019, a carreta de placa EJY-5351 foi apreendida no posto da Polícia Rodoviária Federal de Gurupi, no Estado do Pará, em decorrência da restrição impeditiva de circulação.Aduz que, a despeito de o caso se encontrarsub judicena Comarca de Guarulhos, uma vez que aguarda despacho da petição requerendo a transferência da propriedade das carretas, o referido veículo não pode ser impedido de circular porque tal ato inviabiliza a atividade econômica da empresa.Pugnou pela concessão de medida liminar a fim de determinar que o Impetrado libere de imediato o veículo e, ao final, a confirmação da liminar e concessão da segurança.Decido.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Superintendente Regional da Policia Rodoviária Federal do Estado do Pará.Em se tratando a Policia Rodoviária Federal de Órgão da Administração Direta do Poder Executivo Federal, a União Federal é parte interessada, pelo que entendo ser competente a Justiça Federal para processar e julgar omandamus, nos termos do Artigo 109, I da Constituição Federal de 1988.Art.109- Aos juízes federais compete processar e julgar:I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Observo que o STJ já pacificou o entendimento de que o critério para estabelecer a competência para o julgamento do mandado de segurança é definido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade coatora:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DIRIGENTE DE SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual o critério para se estabelecer a competência para o julgamento do mandado de segurança é definido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis). Nessa senda, mostra-se despicienda a matéria versada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante.2. No caso, figura no polo passivo do mandamus a sociedade anônima Liquigás, subsidiaria direta da Petrobras (sociedade de economia mista federal), que, em tese, exerce função federal delegada, porquanto suas atribuições decorrem e são, em princípio, controladas diretamente pelo poder estatal ao qual estão vinculadas.Precedentes.3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal.(CC 150.945/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 20/09/2017)Como, no caso dos autos, a autoridade coatora é o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal, é competente a Justiça Federal para julgamento da presente ação mandamental.Por se tratar de competência absoluta da Justiça Federal, e por ser matéria de ordem pública, esta deve ser declarada de ofício, vide artigo 64, §1º do CPC.Posto isto, declaro incompetente a Justiça Estadual para processar e julgar o presentewrit of mandamuse determino a remessa dos autos à Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém, 11 de novembro de 2019. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTOJuiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital.(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0859216-95.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: LUIZ CARLOS DE SOUSA ALBUQUERQUE JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: PATRICK LIMA DE MATTOS OAB: 14400/PA Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Processo nº 0859216-95.2019.8.14.0301 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SOUSA

ALBUQUERQUE JUNIOR IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO,Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADOEndereço: Rua dos Pariquis, 1905, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66033-110 DECISÃO Trata-se deMANDADO DE SEGURANÇAimpetradoporLUIZ CARLOS DE SOUSA ALBUQUERQUE JUNIOR, contra ato ilegalPRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, tendo como objeto oPROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº01/2019 ?PSS DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO PARÁ, que visa aopreenchimento 32 (trinta e duas) vagas para contratação de servidores civis, em regime temporário. Considerando a Resolução de n.º 14, de 06 de setembro de 2017, publicada no Diário de Justiça Eletrônico ? DJE em 11 de setembro de 2017, que redefine as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, estabelecendo novos critérios de repartição de competências entre as referidas varas, nos exatos termos dos artigos 3º e 4º da referida resolução,declaro-me incompetentepara processar e julgar o feito e, com fundamento no artigo 6º do referido diploma,determinoaredistribuiçãodos presentes autos para a 1ª ou 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Belém/PA, 12 de novembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRAJuíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública

Número do processo: 0858988-23.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DIRCE DAS GRACAS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA OAB: 18238/PA Participação: REQUERIDO Nome: IGEPREVTribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0858988-23.2019.8.14.0301Classe: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289)REQUERENTE: DIRCE DAS GRACAS FERREIRAREQUERIDO: IGEPREVEndereço: Avenida Alcindo Cacela, 1982, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66040-020DECISÃO-MANDADOTrata-se deAÇÃO ORDINÁRIA, sob o rito comum, ajuizadaporDIRCE DAS GRACAS FERREIRAem face deIGEPREV, partes qualificadas. Pede liminarmente, em sede de tutela de evidência, que o réu proceda à correção do valor de seu Vencimento Base, a ser calculado de acordo com o que estabelece a Lei nº 11.738/08. Decido.DEFIROa gratuidade de justiça.Conforme narrado, pretende a parte autora a concessão de tutela de obrigação de fazer que, na prática, implica em dispêndio ao erário.Em que pese os argumentos ventilados, verifico que o pleito, em sede de tutela de urgência, é taxativamente vedado pela Lei 12.016/2009, senão vejamos:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagensoupagamento de qualquer natureza. (...) § 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem osarts. 273e461 da Lei no5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.Saliento que a remissão pelo § 5º do artigo em epígrafe ao Código de Processo Civil revogado não fez desaparecer a vedação legal em foco, tendo em vista o disposto no art. 1.046, § 4º, do CPC/2015,verbis:Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no5.869, de 11 de janeiro de 1973.(...)§ 4oAs remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.Desta feita,INDEFIROo pedido de tutela de evidência.CITE-SEeINTIME-SEo requerido para contestar o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015).A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligências determinadas.Após, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Vale a presente comoMANDADO.Belém, 11 de novembro de 2019. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTOJuiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital.(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0858098-84.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: JOAQUIM MARCELINO DOS SANTOS PINHO Participação: ADVOGADO Nome: ANGELA PERDIGAO DE MORAES OAB: 22422/PA Participação: IMPETRADO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação:

IMPETRADO Nome: PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0858098-84.2019.8.14.0301Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)IMPETRANTE: JOAQUIM MARCELINO DOS SANTOS PINHOIMPETRADO: MUNICÍPIO DE BELÉMNome: MUNICÍPIO DE BELÉMEndereço: Travessa Primeiro de Março, 424, Campina, BELéM - PA - CEP: 66015-052Interessado:DECISÃO Cuida-se deMANDADO DE SEGURANÇAimpetrado porJOAQUIM MARCELINO DOS SANTOS PINHOem face de ato que reputa ilegal e abusivo e atribui aoPREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, partes qualificadas.Narra a inicial que o Impetrante é servidor público municipal e que, depois de ter completado os requisitos e idade e tempo de contribuição requereu administrativamente sua formulou pedido de aposentadoria voluntária especial em 02/07/2019.Afirma que, decorridos mais de 90 dias da data do protocolo, ainda não houve a análise conclusiva do pedido. Assevera que também requereu o seu afastamento do serviço, conforme permissivo do art. 323 da Constituição Estadual e art. 18, XXVII, da Lei Orgânica do Município, e que este pedido não foi apreciado também.Aduz que a Instrução Normativa nº 002/2017-SEMAD prevê que o servidor que opta pelo afastamento mencionado, terá descontado de sua remuneração o pagamento das parcelaspropterlaborem, tais como gratificação de regime especial de trabalho, gratificação por atividades especiais, adicional de turno, gratificação por serviços extraordinários, gratificação de periculosidade e insalubridade, abono de lotação, auxilio transporte, auxílio-refeição e abono de permanência.Defende possuir direito líquido e certo de ser afastado de suas atividades em a realização de qualquer desconto, pugnando pela concessão de tutela que garanta o afastamento de suas atividades sem prejuízo da remuneração.Juntou documentos.É o relatório.DECIDO.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Recebo a inicial e passo a analisar o pedido de concessão de liminar. Pois bem. A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança obedece ao comando normativo do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, isto é, reclama a presença do relevante fundamento do pedido (fumus boni iuris) e do perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), caso persista o ato impugnado. Nesse sentido, de bom alvitre trazer à baila o disposto por José Henrique Mouta Araújo (Araújo, José Henrique Mouta. Mandado de Segurança. 5. ed. rev., atlz. e ampl. ? Salvador: JusPodvim, 2015): Ora, sendo a tutela provisória liminar em mandado de segurança modalidade de tutela antecipada, é necessário concluir que não há juízode discricionariedade na apreciação da medida, desde que estando presentes os requisitos legais para a sua concessão (art. 300, do CPC/15).Na verdade, o que por vezes ocorre na prática, é que o impetrante não consegue demonstrar a presença da urgência e da relevância do pedido, sendo postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior às informações. Portanto, mister aduzir que, estando presentes os requisitos, deve ser concedida a medida liminar (se for o caso com a fixação de caução, fiança ou depósito ? art. 7º, III, da nova LMS), evitando inclusive o perecimento do direito material discutido nomandamus. Assim, a liminar em Mandado de Segurança não se presta a qualquer prejulgamento da lide, mas tão somente a análise dos pressupostos ensejadores de sua concessão. Nesta oportunidade a análise se restringe ao juízo de probabilidade, ou seja, dofumus boni iuris, além da necessária demonstração da existência de um risco de dano que possa vir a prejudicar a eficácia da tutela pretendida ao final. Feitas estas premissas iniciais, analisando os fatos e a documentação constante dos autos, vislumbro relevância no fundamento do pedido liminar formulado pelo Impetrante. Isso porque o afastamento das atividades habituaispara aguardar a conclusão do processo de jubilamento encontra amparo expresso na norma doart. 18, XXVIII, da Lei Orgânicado Município de Belém, que segue reproduzida: Art. 18. O Município assegura aos servidores públicos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, osseguintesdireitos:(...)XXVIII - não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo-primeiro dia subseqüente ao do protocolo dorequerimentode aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não sejam cientificados do indeferimento, na forma da lei;Ora, de acordo com o dispositivo em foco, para que o servidor tenha garantido o direito de se afastar das funções laborativas é exigido o preenchimento de dois requisitos, a saber: o transcurso do prazo denoventa e um (91) dias após o protocolo do pedido e a ausência de indeferimento do pedido de aposentadoria nesse período. Pois bem, de acordo com o que emerge dos autos, verifico queo Impetrantepreencheu ambos os requisitos pertinentes ao afastamento. Com efeito, do protocolo da aposentadoria (02.07.17, conforme documentoNum.13696011) até a presente data já decorrerammais de90(noventa)diassema conclusão administrativa do processo de julgamento. Nesse cenário, portanto, emerge suficientemente aparente o direito do Impetrantede ser afastado. Vale mencionar, por oportuno, que a norma no norte citada não evidencia que a administração possui um juízo de discricionariedade para decidir sobre o afastamento. Trata-se de ato eminentemente vinculado, ou seja, preenchidos os requisitos fixados pela lei, não há que se cogitar em conveniência ou oportunidade da administração em reconhecer o direito do servidor. É bem verdade que o afastamento efetivo das atividades laborais não pode ser realizado de maneira forçadamesmo quedecorridos90 (noventae um) dias

do protocolo administrativo da aposentadoriacom a administração permanecendoinerte sobre a concessão do jubilamento. Mesmo em se tratando de ato vinculado, o servidor depende de autorização formal da autoridade competente, por meio de uma portaria ou outro ato administrativo pertinente que a fundamente. No caso dos autos, como aquele ato não foi emitido a tempo pela administração,o Impetrantesocorreu-se da tutela jurisdicional para buscar o reconhecimentode seu direito. Além de pretender afastar-se das atividades, reclamao Impetrantea concessão de tutela que lhe salvaguarde dos descontos remuneratóriosindicadosInstrução Normativa nº 002/2017-SEMAD.Quanto a essa questão, da leitura do permissivo legal, assimilo que, a princípio,não houve umcondicionamentopor parte da Administração e sim um aviso ao servidor quanto a deixar de perceberas parcelas de natureza transitória, as quais estão ligadas ao efetivo exercício e das condições em que este dá enão são devidas aos inativos, a exemplo do abono permanência. Assim, entendo que incabível o pedido de manutenção do pagamento das parcelas de natureza transitória, eis pagas em decorrência do efetivo exercício. Em relação aopericulum in mora, entendo queo mesmo pode ser evidenciado pelos riscos de ordem física, social e psicológica que pode sofrero Impetrante, que dedicou anos de sua vida ao serviço público e já se encontra em vias de ser aposentada voluntariamente.O Impetrantenão pode ser obrigadoacontinuar trabalhando mesmo conservando o direito de se afastar das funções laborais. O esforço despendido no exercício do trabalho, por impossibilidade prática, jamais será devolvido à servidora, caso tenha que aguardar a conclusão do processo judicial para ver efetivado seu direito. Ante o exposto,DEFIRO EM PARTEo pedido deLIMINARformulado,nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, paradeterminar que a autoridade coatora, o PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, garanta ao Impetrante o afastamento imediato de suas funções até a conclusão do processo de aposentadoria.Intime-se e, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações de estilo no prazo legal de 10 (dez) dias.Cite-se a pessoa jurídica de direito público a qual esteja vinculada a autoridade coatora, para querendo, ingressar no feito, nos termos do Art. 7º, II da Lei 12.016/2009.Após, ao Ministério Público.INTIMEM-SE. Cumpra-se comoMEDIDA DE URGÊNCIA.Belém, 11 de novembro de 2019. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTOJuiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital. (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0859663-83.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ANA MARLY LAMEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JANAINA ALVES PEREIRA DE AZEVEDO COSTA OAB: 542 Participação: IMPETRADO Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 4 ª VARA DA FAZENDA DE BELÉMProcesso nº 0859663-83.2019.8.14.0301Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)IMPETRANTE: ANA MARLY LAMEIRA DA SILVAIMPETRADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE,Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPEEndereço: Quadra SGAS 608/609, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70200-685 DECISÃOVerifica-se que a Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/07/2017, redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém.Com efeito, nos termos dos artS. 4º e 5º da referida Resolução, assim ficou definida a competência desta Vara: ?Art. 4º À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I- À Intervenção do Estado na PropriedadeII- A Domínio Público;III- A Serviços Públicos;IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;V- À Previdência dos Militares do Estado;VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.Art.5º Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública.? Os grifos não são do original Não se tratando, pois, nos presentes autos, de nenhuma matéria das acima elencadas, falece a este juízo a competência necessária ao processamento e julgamento do feito.Isto posto,redistribua-seo processo para a 1ª ou 2ª Vara de Fazenda, com as cautelas legais.P. R. I. C.Belém, PA, 13 de novembro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOSJuiz de Direito, auxiliar de 3ª entrância,respondendo pela 4ª Vara de Fazenda de Belém

Número do processo: 0859310-43.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCIA HELENA DE ALBUQUERQUE BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA OAB: 6947 Participação: ADVOGADO Nome: ADRIELY ALESSANDRA ALVES DE LIMA OAB: 29510/PA Participação: RÉU Nome: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Processo nº 0859310-43.2019.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA HELENA DE ALBUQUERQUE BRASIL RÉU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA,Nome: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARAEndereço: desconhecido DECISÃOTrata-se deAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE DIREITOS TRABALHISTAS,ajuizadaporMARCIA HELENA DE ALBUQUERQUE BRASIL,servidora pública civil,em face deUNIVERSIDADE DOESTADO DO PARÁ. Considerando a Resolução de n.º 14, de 06 de setembro de 2017, publicada no Diário de Justiça Eletrônico ? DJE em 11 de setembro de 2017, que redefine as competências da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, estabelecendo novos critérios de repartição de competências entre as referidas varas, nos exatos termos dos artigos 3º e 4º da referida resolução,declaro-me incompetentepara processar e julgar o feito e, com fundamento no artigo 6º do referido diploma,determinoaredistribuiçãodos presentes autos para a 1ª ou 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Belém/PA, 12 de novembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRAJuíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública

Número do processo: 0823275-21.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS GOMES PAVAO Participação: ADVOGADO Nome: RAMIZ DOS SANTOS PASTANA OAB: 25809/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA DOS SANTOS COSTA OAB: 25378/PA Participação: RÉU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Tribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital DESPACHO R.h.Defiro o pedido de fls. 153-154 (documento Num. 12864718). Tendo em vista o vencimento da segunda parcela das custas iniciais, intime-se a parte autora para comprovar a quitação desta, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do processo e vencimento automático das demais parcelas, nos termos do art. 7°, § 1° da Portaria Conjunta nº 03/2017-GP/VP/CJRMB/CJC. Escoado o prazo assinalado, certifique-se e, após, voltem conclusos para os fins de direito.Cumpra-se.Belém, 13 de novembro de 2019. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital.(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0850893-04.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: CS BRASIL FROTAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS AUGUSTO PEREZ OAB: 100075/SP Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES OAB: 182496/SP Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA DE SOUSA DA SILVA OAB: 356798/SP Participação: IMPETRADO Nome: EDEMILSON FAGUNDES BARBOSA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Tribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0850893-04.2019.8.14.0301Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)IMPETRANTE: CS BRASIL FROTAS LTDAIMPETRADO: EDEMILSON FAGUNDES BARBOSA e outros SENTENÇA Vistos etc.Autos eletrônicos analisados emordem crescentede produção dos atos e documentos.Cuida-se deMANDADO DE SEGURANÇAimpetrado porCS BRASIL FROTAS LTDAem face de ato que reputa ilegal e abusivo e o atribui aoPREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2019.Relata que o referido pregão se destina à contratação de serviços de locação de veículos automotores terrestres, para atender órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Pará.Narra a inicial, em síntese, que a Impetrante, ao consultar o Edital, constatou ilegalidades que violam direitos líquidos e certos, fundados em proteção constitucional e infraconstitucional.Afirma que, em 19/09/2019, a Impetrante apresentou Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico e que, na mesma data, recebeu via e-mail resposta, a qual afirmava a ausência de irregularidades no edital mencionado.Assevera que algumas exigências constantes do Edital diminuem a abrangência de possíveis interessados em participar do certame, consistindo na previsão de prazo inexequível para entrega dos veículos alugados, considerando o prazo em si e a determinação de que estes devem ter sido adquiridos com, no máximo, 60 (sessenta) dias de antecedência.Pretende assim a concessão de tutela de urgência para se determinar que a suspensão do certame no estado em que se

encontra, bem como da adjudicação, homologação e atos posteriores, até ser proferida a decisão final do presentemandamuse, ao final, a concessão da ordem para determinar à autoridade coatora a adoção das providências necessárias à correção das ilegalidades constatadas, especialmente para fixar prazo de, no mínimo, 90 (noventa) dias para entrega de veículos de locação continuada a partir da emissão da nota de empenho.Juntou documentos.O juízo se reservou a apreciar o pedido de liminar após a apresentação de informações.Notificados, o Impetrado prestou informações, aduzindo a ausência de prova pré-constituída das alegações da impetrante, a inexistência de direito líquido e certo e a impossibilidade do Judiciário adentrar nos critérios de avaliação estabelecidos pela Administração para fins de licitação, pugnando pela denegação da segurança.O Estado do Pará requereu seu ingresso na lide na condição de litisconsórcio passivo necessário e apresentou manifestação nos mesmos termos do Impetrado.Instado, o Ministério Público se posicionou pela denegação da ordem.Fundamentação.O mandado de segurança é ação de índole constitucional que se assenta na noção de direito líquido e certo, consoante os ditames do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República e art. 1º da Lei Federal nº 12.016/2009. Assim, ao manejar a ação mandamental, deve o impetrante desde logo comprovar a existência de liquidez e certeza do direito a ser amparado pela via doWritConstitucional.Nesse sentido, preleciona Leonardo José Carneiro da Cunha:Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação dedireito líquido e certo, estar-se-á a reclamar que osfatosalegados pelo impetrante estejam, desde já,comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, serpré-constituída.(inA Fazenda Pública em Juízo. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. pp. 389-390)Sob esse prisma, o direito líquido e certo está compreendido na seara das condições da ação, mais precisamente na modalidade do interesse de agir, consubstanciado na adequação da via processual eleita para defesa do direito supostamente transgredido, de modo que não comprovada a existência do direito líquido e certo deduzido em Juízo pela necessidade de ampla instrução probatória, deve a petição inicial ser indeferida pela carência de ação.Na mesma linha, José Henrique Mouta observa que:(...) o direito líquido e certo existirá quando os fatos não dependerem de instrução probatória; logo, se o caso concreto ensejar tal fase processual, estar-se-á diante de condição da ação, razão pela qual deverá ser extinto o processo sem julgamento do mérito.(in Mandado de Segurança: questões controvertidas. Salvador: Jus Podivm, 2007. p. 29).Compulsando os autos, verifico que os fatos alegados pelo Impetrante não se fizeram acompanhar da prova pré-constituída exigida para o manejo do Mandado de Segurança.Explico.A causa de pedir narrada na inicial diz respeito à suposta exiguidade do prazo para entrega dos veículos estabelecido no edital questionado. Entretanto, os documentos comprobatórios acostados pela Impetrante não são suficientes à comprovação indene de dúvida acerca do direito pleiteado, que seria materializado na falta de razoabilidade do prazo adotado, faltando-lhe prova que demonstrasse a discrepância em relação a casos semelhantes.A conclusão pela eventual violação do direito perseguido, portanto, demandaria a realização de diligências probatórias, eis que depende da análise do mercado respectivo. Acontece que em sede de mandado de segurança a cognição é sumária e não admite, como regra, a realização de diligências com a finalidade de colacionar aos autos provas que corroborem a tese fática sustentada pela parte Impetrante.A instrução destinada a subsidiar a tese autoral é eminentemente documental e deve instruir desde logo a petição inicial, o que não ocorreu no caso em apreço.Desta forma, resta evidente que os fatos não se apresentam incontroversos para demonstrar a certeza e liquidez do direito invocado, o que somente seria possível com a complementação de documentos e alegações que viessem a ser fornecidos pela autoridade impetrada por ocasião do oferecimento das informações de estilo. A análise meritória do pedido, portanto, demanda a realização de dilação probatória, procedimento que a via estreita do Mandado de Segurança não comporta.Dispositivo.Posto isso,DENEGO A SEGURANÇApleiteada,JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 12.016/2009 c/c art. 1.046, § 4º c/c art. 485, IV, do CPC/15.Custas pela Impetrante.Sem honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTOJuiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital. (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0858614-07.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: SELMA FRANCO BARBOSA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital Processo:0858614-07.2019.8.14.0301Classe:Mandado de SegurançaAssunto:[Aposentadoria, Adicional de Insalubridade, Gratificação Complementar de Vencimento]Impetrante:SELMA FRANCO BARBOSA FERREIRAImpetrados:SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM(End.: Alm. Barroso, 1312 - Marco, Belém - PA, 66093-020), PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM(End.: Praça D. Pedro II, s/nº - Palácio Antonio Lemos, Cidade Velha, Belém-PA, CEP: 66.020-240),SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM(Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66.090-100)Interessado:MUNICÍPIO DE BELÉM (SEMAJ) URGENTE 1ª, 4ª e 5ª ÁREAS DECISÃO-MANDADO SELMA FRANCO BARBOSA FERREIRAimpetra Mandado de Segurança Preventivo com Pedido Liminar contra ato atribuído aoSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ao PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM e à SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM,alegando, em apertada síntese, o que segue.Aduz que é servidora pública municipal efetivado quadro funcional Prefeitura da Municipal de Belém desde 06/07/1987, na função de Médica, com lotação na Unidade Municipal de Saúde do Outeiro, atualmente, contando com 32 anos de efetivo exercício e 55 anos de idade.Alega que, no dia 22/11/2018, por considerar que já apresentava preenchidos os requisitos constitucionais exigidos para sua aposentadoria (idade, tempo de contribuição previdenciária e tempo de serviço) e não desejar mais continuar no exercício das atividades laborais, protocolou na SESMA pedido de aposentadoria (processo administrativo nº 26709/2018-SESMA ? ID 13754765), e que, apesar de ultrapassado quase um ano do protocolo do pedido, ainda não havia se afastado das suas atividades funcionais.Sustenta que se dirigiu até a SEMAD, em outubro, para receber informações sobre o seu pedido de aposentadoria, recebendo como resposta que só seria afastada após assinar Termo de Conhecimento da Instrução Normativa 002/2017 ? SEMAD, referente ao Formulário e Opção de Afastamento e comunicava que no caso da opção pelo afastamento seriam excluídas do contracheque diversas vantagens pecuniárias de natureza transitória, no caso, gratificação de insalubridade no valor de R$165,57, gratificação especial de trabalho - GAET no valor de R$862,20, abono de lotação AMAT no valor de R$213,97 e gratificação HPS no valor de R$1.655,74, computados no seu último contracheque.Destaca que, já tendo alcançado todos os requisitos previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 para sua aposentadoria, o pedido protocolado em 19/11/2017 teria sido encaminhado para análise somente em janeiro de 2019, e que se encontra sob a égide da legislação municipal (Lei Orgânica do Município de Belém e Lei 7.502/90), que lhe assegura o afastamento a partir do nonagésimo-primeiro dia com toda a sua remuneração até que seja concluído o processo de aposentadoria.Afirma não poder ser penalizada por um ato normativo hierarquicamente inferior e contrário às Leis Municipais e que, portanto, não poderia ser compelida a assinar o termo de opção de afastamento, sob pena de não poder se afastar de suas atividades.Diante disso, pugna pela concessão de liminar para imediata manutenção das parcelas de gratificação de insalubridade, gratificação especial de trabalho - GAET, abono de lotação AMAT e gratificação HPS em sua remuneração, até a conclusão do processo de aposentadoria. Ao final, requereu a confirmação dos efeitos da liminar eventualmente conceida.Junta documentos (IDs 13754479 a 13755215). Decido. O pleito liminar merece acolhimento.O Mandado de Segurança é ação de rito especial, previsto no inciso LXIX, art. 5º da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.016/09 ?para proteger direito líquido e certo, não amparado porhabeas corpusouhabeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça?.Nomandamus, duas são as condições específicas da ação: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder por autoridade coatora no ato atacado nowrit. Logo, será líquido o direito que se apresenta com alto grau de plausibilidade, em tese; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias.Cumpre frisar que, em decorrência do fito constitucional da ação mandamental, qual seja, o de assegurar a plena fruição do direito do impetrante, impõe-se o cuidado de evitar o perecimento do direito, mediante acurada

apreciação do pedido de concessão de medida liminar. Então, para o deferimento da medida, conforme o artigo 7º, da lei 12.016/2009, é necessária a observação dofumus boni jurise dopericulum in mora, plenamente equiparáveis com o relevante fundamento do pedido e o risco da ineficácia da segurança, caso seja deferida somente no mérito, razão pela qual autoriza o inciso III do artigo aconceder liminar, em sede de Mandado de Segurança, a fim de que?se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida?.Ressalte-se, ainda que, embora concedida, a medida liminar não é antecipação dos efeitos da sentença final. Trata-se na espécie de medida acauteladora de possível direito do Impetrante. Sua concessão, como dito alhures, somente se autoriza se a relevância dos fundamentos estiver comprovando sua necessidade, e se a eficácia da medida, se concedida ao final, vier a aniquilar o direito do Impetrante.Em análise dos fatos e fundamentos destacados na exordial, bem como dos documentos a ela acostados, tem-se que a Impetrante se insurge contra ameaça de ato supostamente ilegal e arbitrário dos Secretários de Saúde e de Administração do Município de Belém, bem como do Prefeito de Belém, que ameaça reduzir a remuneração daquela quando da decisão final sobre o seu pedido administrativo de aposentadoria (por idade, por tempo de contribuição e por tempo de serviço), suprimindo de seu contracheque as parcelas degratificação de insalubridade no valor de R$165,57, gratificação especial de trabalho - GAET no valor de R$862,20, abono de lotação AMAT no valor de R$213,97 e gratificação HPS no valor de R$1.655,74.É sabido haver conflito entre duas normas no que tange à aposentadoria dos servidores públicos do Município de Belém.Tem-se, primeiramente, que, comprovada a protocolização do seu requerimento para aposentadoria no cargo público municipal, a legislação de regência, qual seja, o art. 169, da Lei Municipal n° 7.502/90 c/c art. 18, da Lei Orgânica do Município de Belém, resguarda o direito do servidor público municipal ao afastamento do exercício das funções do referido cargo,sem prejuízo da remuneração percebida no mês do afastamento, caso não lhe seja dado, anteriormente aquele prazo, conhecimento do indeferimento deste pedido.O art. 169, da Lei Municipal n° 7.502/90 dispõe: Art. 169 - Ao funcionário fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento da aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não seja antes cientificado do indeferimento, na forma da lei. A Lei Orgânica do Município de Belém, por sua vez, assegura ao servidor público o não comparecimento ao trabalho a partir do 91º (nonagésimo-primeiro dia) de protocolo do pedido de aposentadoria,sem prejuízo da remuneração, caso não seja cientificado do indeferimento. Vejamos: Art.18. O município assegura aos servidores públicos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:(...)XXVIII ? não comparecerão ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subseqüente ao do protocolo do requerimento de aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não sejam cientificados do indeferimento, na forma da lei; (omissis) Lado outro, o art. 12, §8º da Lei Municipal nº 8.624/2007, que alterou normas da Lei nº 8.466/2005 após a EC nº 20/98, passou a estabelecer que os servidores estariam obrigados a permanecer em suas atividades até que fossem cientificados do deferimento de suas aposentadorias, quando somente a partir daí, poderiam afastar-se de suas atividades,in verbis: Art. 12. (omissis)(...)§ 8º. O servidor só poderá ser afastado do trabalho, após a ciência do deferimento da aposentadoria, quando esta for voluntária. Como visto, a Lei 8.466/2005 vai de encontro ao regramento previsto na Lei Orgânica do Município. Esta, todavia, é lei hierarquicamente superior a qual tem prevalência sobre as demais legislações, donde se conclui, neste juízo sumário de cognição, que os impetrados incorrem em ilegalidade quando impelem a impetrante a continuar trabalhando mesmo após o 91º dia do protocolo do pedido de sua aposentadoria.Cumpre-me dizer que o controle judicial dos atos administrativos oriundos dos demais poderes, conquanto gozem da presunção de legitimidade ? só presunção ? não é vedado quando não são observadas as balizas regedoras dos atos da Administração Pública, quais sejam os princípios consagrados no art. 37, da Constituição Federal, com destaque para a legalidade. E é exatamente na ausência ou deficiência da norma, ou a prática do ato em desconformidade com a lei que relativiza o princípio da independência entre os poderes (art. 2°, da CF/88), abrindo espaço para o controle jurisdicional (STF ? AgReg. no AI 410096/SP), como no caso vertente.Sendo assim, é certo afirmar que a atuação da Administração Pública deve se pautar em conformidade com a lei (lato sensu), sob pena de violação dos preceitos constitucionais garantidores da ordem pública e preservadores da supremacia do interesse público, instrumentos basilares da manutenção apropriada do convívio em sociedade, mormente se considerados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e daqueles afetos a estrita atuação do poder estatal insculpidos no art. 37, da CF/88.Além do mais, vê-se que a natureza da tutela jurisdicional pretendida nestemandamus, a despeito de não constar do pedido, consiste também no andamento do processo administrativo de aposentadoria da Impetrante e que já transcorreu lapso temporal abusivo entre o requerimento administrativo e a propositura do presente Mandado de Segurança, bem como que a

Emenda Constitucional de nº 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, estando tal princípio insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.Na esteira desse raciocínio,reputo, portanto, presente no caso em tela ofumus boni iuris, ou a probabilidade do direito da parte Impetrante, na medida em que já neste momento processual vislumbro a contundência dos argumentos expendidos por si.De outra parte, entendo pertinente opericulum in moraou, em outros termos, o risco que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso deferida ao final. Isso porque,in casu, aguardar a apreciação meritória seria penalizar a Impetrante, tamanha a robustez de suas alegações.Logo, reputando presentes os requisitos dofumus boni iurise dopericulum in moraautorizadores da concessão da liminar requerida, impõe-se o seu deferimento (art. 7°, III, da Lei n° 12.016/09).Diante das razões expostas, CONCEDO A LIMINAR, para determinar aos Impetrados, em caráter preventivo, quemantenham as parcelas de gratificação de insalubridade, gratificação especial de trabalho - GAET, abono de lotação AMAT e gratificação HPS na remuneração da Impetrante, até a conclusão do processo de aposentadoria desta.NOTIFIQUEM-SE e INTIMEM-SE osIMPETRADOS,pessoalmente, para, querendo, prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7°, I, da Lei Federal n° 12.016/09.INTIME-SE oMUNICÍPIO DE BELÉM,eletronicamente, por meio de sua PROCURADORIA JURÍDICA (SEMAJ), nos termos do art. 7°, II, da Lei Federal n° 12.016/09, c/c art. 183, §1°, do CPC, para, querendo, manifestar interesse na participação do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após transcurso do prazo legal, com ou sem informações, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Ministério Público.Defiro o pedido de gratuidade, nos termos dos arts. 98, caput e 99, §§2° e 3°, ambos do CPC.Servirá a presente decisão como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO (Provimento 03 e 11/2009-CJRMB).Autorizo o cumprimento da NOTIFICAÇÃO das autoridades coatoras por meio impresso, na forma do art. 5°, §5°, da Lei n° 11.419/06.Intime-se e cumpra-seem regime de urgência.Belém, 13 de novembro de 2019. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTOJuiz da 2ª Vara da Fazenda da CapitalAssinado Digitalmente A5

Número do processo: 0856369-23.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIA RODRIGUES DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA OAB: 011853/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB: 59PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB: 5586PA Participação: RÉU Nome: Estado do ParáESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª Vara de Fazenda da Comarca da CapitalProcesso:0856369-23.2019.8.14.0301Classe:Procedimento Comum CívelAssunto:Classificação e/ou Preterição/ Concurso para servidor Autora:Claudia Rodrigues da CunhaRéu:Estado do Pará (Rua dos Tamoios, nº 1671, Bairro Batista Campos, CEP 66.025-540, Belém/PA) Urgência 2ª Área Decisão/Mandado Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Claudia Rodrigues da Cunha em face de Estado do Pará, visando à nulidade do ?Edital n° 4 ? MPC/PA? e garantia a participação a 3ª Fase (avaliação de títulos) do "CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ (MPC/PA)", regulamentado pelo "EDITAL N° 1 - MPC/PA - SERVIDOR, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019", concorrendo ao ?Cargo 4: Analista Ministerial ? Especialidade: Controle Externo?.Juntou documentos e alegou, em síntese, ter logrado êxito a aprovação em 44° (quadragésimo quarto) lugar, após a 2ª Fase (prova discursiva) do certame em epígrafe, conforme ?Edital n° 16 ? MPC/PA ? SERVIDOR?, dentro da concorrência ao ?Cargo 4: Analista Ministerial ? Especialidade: Controle Externo?.Aduz que, de acordo com o ?item 10.1?, do edital regulamentar (redação original), estava previsto o avanço de 48 (quarenta e oito) candidatos entre a 2ª e a 3ª Fase do referido concurso, para o cargo mencionado, sendo que, nestes termos, estaria contemplado o seu direito a participar da 3ª Fase. Contudo, o ?Edital n° 4 ? MPC/PA? introduziu uma alteração no ?item 10.1?, passando a registrar o quantitativo de 38 (trinta e oito) candidatos a permanecerem no certame após a realização da 2ª Fase, para o cargo optado pela Autora.Ainda, argumenta que, ?detém, em seu favor, a possibilidade de obter 1,65 pts (um e sessenta e cinco pontos) na 3ª Fase do certame?, ante a apresentação da documentação pertinente.Assim, entende que a alteração introduzida pelo ?Edital n° 4 ? MPC/PA? viola os princípios da legalidade, motivação dos atos administrativos e isonomia.Por essa razão, requer, em sede de tutela de urgência (tutela antecipada): ?a SUSPENSÃO da eficácia do Edital n° 4 ? MPC/PA no tocante a redução do quantitativo de candidatos da ampla concorrência aptos a avançar à 3ª Fase que estejam concorrendo ao ?Cargo 4: Analista Ministerial - Especialidade: Controle Externo?, garantindo à Autora a continuidade no ?CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ (MPC/PA)??.A Autora apresentou emenda à inicial (Id. n° 13692025), regularizando a representação judicial e reiterando os argumentos e pedidos anteriormente deduzidos.Determinada a justificação do valor da causa e apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência (Id. n° 13713901), a Autora o fez, conforme Id n° 13756325.Vieram-me conclusos. Decido. A tutela provisória de urgência (tutela antecipada) deve ser deferida, ainda que parcialmente. O acolhimento integral, por certo, esgotaria o objeto da demanda, encontrando óbice nas disposições do art. 1°, §3°, da Lei Federal n° 8.437/92, c/c art. 1.059, do CPC.Incialmente, cumpre-me dizer que o controle judicial dos atos administrativos oriundos dos demais poderes, conquanto gozem da presunção de legitimidade ? só presunção ? não é vedado quando não são observadas asbalizas regedoras dos atos da administração pública, qual seja os princípios consagrados no art. 37, da Constituição Federal, com destaque para a legalidade. E é exatamente na ausência ou deficiência da norma, ou a prática do ato em desconformidade com a lei que relativiza o princípio da independência entre os poderes (art. 2°, da CF/88), abrindo espaço para o controle jurisdicional (STF ? AgReg. no AI 410096/SP). Sendo assim, é certo afirmar que a atuação da Administração Pública deve se pautar em conformidade com a lei (latu sensu), sob pena de violação dos preceitos constitucionais garantidores da ordem pública e preservadores da supremacia do interesse público, instrumentos basilares da manutenção apropriada do convívio em sociedade, mormente se considerados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e daqueles afetos a estrita atuação do poder estatal insculpidos no art. 37, da CF/88, destacando-se, neste particular, o princípio do concurso público (art. 37, II, da CF/88).A Autora busca resguardar o seu direito a continuidade no"CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ (MPC/PA)", regulamentado pelo "EDITAL N° 1 - MPC/PA - SERVIDOR, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019", concorrendo ao ?Cargo 4: Analista Ministerial ? Especialidade: Controle Externo?, com o deferimento de tutela para ?SUSPENSÃO da eficácia do Edital n° 4 ? MPC/PA no tocante a redução do quantitativo de candidatos da ampla concorrência aptos a avançar à 3ª Fase que estejam concorrendo ao ?Cargo 4: Analista Ministerial - Especialidade: Controle Externo??.Da leitura do ?Edital n° 16 ? MPC/PA? (Id. n° 13570633 - Pág. 3), resta comprovado que a Autora logrou êxito a 44ª (quadragésima quarta) colocação, após a realização das 1ª e 2ª Fases (prova objetiva e discursiva) do certame em epígrafe.O edital regulamentar do certame ("EDITAL N° 1 - MPC/PA - SERVIDOR, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019"), conforme item 10.1, em sua redação original,previu a possibilidade de avanço, entre as fase 2 e 3, de 48 (quarenta e oito) candidatos concorrentes ao?Cargo 4: Analista Ministerial ? Especialidade: Controle Externo?.Todavia, com a publicação do ?Edital n° 4 ? MPC/PA?, o referido item sofreu modificação substancial em seu texto, passando a permitir o avanço tão somente de 38 (trinta e oito) candidatos, ou seja, impôs a redução do número de candidatos aptos a participar da 3ª Fase (avaliação de títulos), esta, de caráter exclusivamente classificatório (item 1.2, ?c?).Destarte, é consabido que ?o concurso é regido pelo edital, a lei do certame? (STF - MS 32941/DF), isto é, o edital de concurso público, uma vez publicado, vincula não somente os participantes inscritos, mas também constitui regras inalteráveis que obrigam a Administração Pública durante todo o desenvolvimento do certame, compreendendo requisitos e procedimentos a serem observados em cada etapa/fase da concorrência. Tal obrigação decorre, como dito alhures, do princípio da legalidade administrativa insculpido no art. 37,caput, da CF, mas, também, encontra ressonância no art. 37, II, de nossa Lei Maior.Na esteira deste raciocínio, é válido dizer que a Suprema Corte mantém entendimento absoluto acerca do tema, conforme julgados abaixo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 20.3.2017. CONCURSO PÚBLICO. NORMAS EDITALÍCIAS. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI DE REGÊNCIA DA CARREIRA. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência do STF se firmou no sentido da impossibilidade de alteração das normas do edital no decorrer do processo seletivo, excepcionando-se os casos em que há alteração legislativa que disciplina a respectiva carreira.2. A verificação da existência, ou não, de ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, no caso, dependeria do reexame da legislação infraconstitucional que serviu de fundamento ao acórdão recorrido. Inviabilidade em recurso extraordinário.3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Nos termos do artigo 85, § 11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.(STF - ARE 944981 AgR/DF, DJe 15/05/2018) EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR. ALTERAÇÃO NA LEI DURANTE A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES.1. O Supremo Tribunal Federal assentou que é possível a imposição de limite de idade para inscrição em concurso público, desde que haja anterior previsão legal e

que a exigência seja razoável diante das atribuições do cargo público (RE 678.112-RG, Rel. Min. Luiz Fux).2. Prevalece nesta Corte a orientação no sentido de que o limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame, tendo em conta a impossibilidade de se antever a data em que será realizada a fase fixada como parâmetro para aferição do requisito da idade (ARE 721.339-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes).3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível a adequação do edital do concurso público, antes de sua conclusão e homologação, quando houver necessidade de adaptação do certame à nova legislação aplicável à carreira. Precedentes.4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios.5. Agravo interno a que se nega provimento.(STF - RE 1025819 AgR/MS, DJe 31/08/2017) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 28.8.2014. CONCURSO. CANDIDATO APROVADO. ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. IMPOSSIBILIDADE. RE 598.099 (TEMA 161).1. A jurisprudência do STF se firmou no sentido da impossibilidade de alteração das normas do edital no decorrer do processo seletivo, excepcionando-se os casos em que há alteração legislativa que disciplina a respectiva carreira.2. Conforme assentado no julgamento do RE 598.099 (Tema 161), a alteração do número de vagas de concurso no decorrer do processo seletivo, impedindo a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas anteriormente previsto, viola os princípios da segurança jurídica e da confiança.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - ARE 783248 AgR/PB, DJe 01-12-2016) No esteio da jurisprudência acima transcrita, mostra-se adequada a alteração editalícia consentânea com a atualização legislativa do cargo público objeto da concorrência.No entanto,in casu, ao se analisar a alteração introduzida pelo ?Edital n° 4 ? MPC/PA? ao texto original do ?item 10.1? (redação publicada no ?Edital n° 1 ? MPC/PA?), resta evidenciada uma violação das normas de regência, em especial do art. 37,capute II, da CF, haja vista que a redução do quantitativo de candidatos aptos a avançar à 3ª Fase do concurso (avaliação de títulos), frise-se, fase, esta, de caráter exclusivamente classificatório, em nada guarda correlação lógico-jurídica com a legislação que regulamenta o cargo público almejado pela Autora (?Analista Ministerial ? Especialidade: Controle Externo?), qual seja, a Lei Estadual n° 8.596/2018.Ora, a regra restritiva imposta pelo ?Edital n° 4 ? MPC/PA? não tem o condão de adequar o edital inaugural a qualquer norma legal tangente ao cargo público em epígrafe, tampouco as vagas vacantes previamente ofertadas, pelo contrário, da simples leitura do edital retificador, destaca-se o fato de que nada fora alterado em relação as vagas disponibilizadas, tanto para provimento imediato, quanto a cadastro de reserva, mas, tão somente, houve a alteração do quantitativo inicialmente ofertado relativo ao número de candidatos aptos a avançar entre a 2ª e a 3ª Fase do concurso, causando, assim, a exclusão ilegal da Autora.Portanto, entendo, neste momento de cognição não exauriente, estar comprovado o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (tutela antecipada), conforme art. 300,caput, do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito constatada ante a inadequação legal da alteração introduzida pelo ?Edital n° 4 ? MPC/PA?, no que concerne a redução do número de candidatos aptos a avançar a 3ª Fase do concurso público regulamentado pelo ?Edital n° 1 ? MPC/PA?; e, o perigo da demora consubstanciado na possibilidade de exclusão ilegal da Autora do referido concurso. Diante das razões expostas,DEFIRO a tutela de urgência (tutela antecipada), para determinar a suspensão dos efeitos do ?Edital n° 4 ? MPC/PA? em benefício da Autora Claudia Rodrigues da Cunha, permitindo sua participação às demais fases do Concurso Público regulamentado pelo ?Edital n° 1 ? MPC/PA? em concorrência as vagas ofertadas ao?Cargo 4: Analista Ministerial ? Especialidade: Controle Externo?.Para cumprimento da obrigação de fazer acima determinada, fixo multa de R$1.000,00 (hum mil reais), por dia de descumprimento até o limite de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) ou efetivo implemento da obrigação de fazer (art. 297,caput, do CPC).Homologo o valor atribuído a causa no montante de R$102.640,44 (cento e dois mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos).CITE-SE e INTIME-SE o Estado do Pará, por Oficial de Justiça, na pessoa do seu representante legal (arts. 246, II, 242, §3° e 247, III, do CPC), para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme dispõe o art. 335, III, c/c o art. 183, caput e art. 334, §4°, II, todos do CPC, ficando ciente que a ausência de contestação implicará em revelia em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do mesmo Código.Fica dispensada a designação de audiência de conciliação ou mediação, sem prejuízo de sua designação posterior, nos termos do art. 334, §4°, II c/c art. 139, VI, ambos do CPC.Vindo aos autos resposta, certifique-se e dê-se vista à parte Autora, por meio de seu patrono, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a indicação e justificação de provas (art. 350 e 351, CPC).Após, com ou sem réplica, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público.Defiro o pedido de gratuidade, nos termos dos arts. 98,capute 99, §§ 2° e 3°, ambos do CPC.Servirá a presente decisão como Mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO (Provimentos n° 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).Autorizo o cumprimento dos mandados de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Réu por meio impresso, na forma do art. 5°, §5°, da Lei n°

11.419/06. Cumpra-se, como medida de urgência. Belém, 12 de novembro de 2019. João Batista Lopes do NascimentoJuiz da 2ª Vara da Fazenda da CapitalAssinado Digitalmente A2

Número do processo: 0836813-35.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COMISSARIA AEREA RIO DE JANEIRO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO BARBALHO CONDE OAB: 12455/PA Participação: RÉU Nome: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO Participação: RÉU Nome: M.W.S. EVENTOS E BUFFET EIRELIESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara da Fazenda da Comarca da CapitalProcesso: 0836813-35.2019.8.14.0301Classe: Embargos de Declaração / Procedimento Comum CívelAssunto: [Licitações/Homologação]Embargante: COMISSARIA AÉREA RIO DE JANEIRO LTDA.Embargados: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ ? SUSIPE e M.W.S. EVENTOS E BUFFET EIRELI SENTENÇAI. Relatório.Cuida-se deEmbargos de Declaração (ID 11813420)interpostos porCOMISSARIA AÉREA RIO DE JANEIRO LTDA.em desfavor deSUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ ? SUSIPE e M.W.S. EVENTOS E BUFFET EIRELI, em face da decisão interlocutória (ID 11722704) exarada nos autos deAção de Obrigação de Fazer e Não Fazeraviada pela ora embargante contra a SUSIPE (tendo havido, após, a inclusão deM.W.S. EVENTOS E BUFFET EIRELI no polo passivo da demanda), em que foi deferida em parte a tutela de urgência, no sentido de se determinar a suspensão do ?Contrato n° 028? firmado entre SUSIPE/PA e a empresa M.W.S. EVENTOS E BUFFET EIRELI, bem como dos atos praticados no ?processo licitatório nº 2019/30085, pregão eletrônico nº 006/2019-SUSIPE?, sendo cominda multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$100.000,00 (cem mil reais), entendendo àquele momento o Juízo que a empresa em questão também deveria integrar o polo passivo.Alega a embargante, em suma, que a decisão objurgada foiobscura, haja vista que, pelos documentos anexados à petição inicial e as demais petições incidentais, teria restado demonstrada a impossibilidade do início da prestação dos serviços e da execução do contrato firmado entre a empresa M.W.S. e a SUSIPE, o que teria sido reconhecido pela própria autarquia, na medida em que esta solicitou a prorrogação do contrato emergencial mantido com a ora Embargante, e tendo em vista que tal inexecução contratual deveria acarretar na rescisão automática da avença, o que até a ocasião do recurso, não teria sido realizado, tendo tal situação sido devidamente constatada por este Juízo, o que teria levado a ?determinar a suspensão do referido contrato, bem como dos atos praticados no 'processo licitatório nº 2019/30085, pregão eletrônico nº 006/2019-SUSIPE'?.Entende que, todavia, na medida em que o contrato da empresa M.W.S. fora suspenso, com o consequente impedimento do início de suas atividades, não teria restado claro qual empresa deveria prestar o serviço em seu lugar, considerando que a prestação deve ser ininterrupta, haja vista a natureza do objeto licitado, o que teria ensejado o manejo dos presentes embargos.Salienta que a alegada obscuridade teria sido utilizada como principal fundamento pela Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça para suspender a decisão interlocutória do Juízo, nos autos do pedido de suspensão de tutela interposto pela SUSIPE, no processo nº 0806283-78.2019.814.0000, ?dado que a suspensão do contrato sob enfoque pode acarretar a interrupção do fornecimento da alimentação de pessoas custodiadas em unidades prisionais do Estado, o que, além de implicar grave violação de direitos humanos, pode também motivar, por exemplo, rebeliões, fugas e mortes em um ambiente que, como se sabe, já vive sob constante tensão?, segundo trecho extraído dodecisumda Presidência.Explica que, em nenhum momento, o fornecimento de alimentação poderia ser interrompido, sob risco de graves consequências, contudo que a empresa M.W.S., como não possuiria condições de fazê-lo diretamente, teria contratado vários restaurantes locais para prestar o serviço em seu lugar, numa espécie de ?quarteirização?, sem qualquer garantia da boa qualidade e se tais estabelecimentos possuiriam profissionais qualificados, a exemplo de nutricionistas, além de atestados que demonstrassem a especialização neste tipo de fornecimento, conforme exigido pelo item 9 ?c? do Anexo I do Edital, o que viria a gerar grave risco às pessoas custodiadas, além de evidenciar nova irregularidade contratual.Ressalta que a SUSIPE, ao permitir a contratação de diversos restaurantes locais nos Municípios das unidades prisionais, teria criado uma terceira via alternativa para não punir a empresa M.W.S. com a rescisão contratual, privilegiando, mais uma vez tal empresa, com maior prazo para tentar novamente se estruturar para a execução do serviço, em reiteradas afrontas ao previsto no edital e no contrato.Assim, requer o recebimento e provimento dos embargos, a fim sanar o suposto vício apontado, para que se determine a suspensão do contrato firmado entre a empresa M.W.S. e a SUSIPE, além de determinar que esta autarquia firme contrato com a Embargante, o que viria a garantir a manutenção da prestação dos serviços, afastando qualquer risco na interrupção do fornecimento da alimentação, esclarecendo que ainda permanece com seus equipamentos

e pessoal nos locais de prestação, podendo voltar à atividade imediatamente.Por fim, requer ainda que a SUSIPE seja obrigada a fornecer toda a documentação dos restaurantes atualmente utilizados para a prestação do serviço, inclusive, atestados técnicos e sanitários, do Conselho de Nutrição, relação de funcionários e demais documentos que comprovem a especialização neste tipo de fornecimento, como também a autorização que permitiu a contratação na forma do item 9 ?c? do Anexo I do Edital.Não houve contrarrazões.É o relatório. Passo a decidir. II. Fundamentação. É cediço que os embargos de declaração servem para suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material em qualquer decisão judicial, conforme entendimento dos artigos 1.022 e 1.023 do Novo Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Na esteira desse raciocínio,in casu,a razão não assiste à parte embargante. Explico.Quanto à suposta obscuridade havida na decisão interlocutória, sob a ótica da ora embargante, verifico, a bem da verdade, queessa pretende, por meio dos presentes embargos, o reexame da questão já decidida, culminando na reforma da decisão, o que somente poderia ser efetuado pela instância superior.Odecisumfoi indene de vícios, não necessitando de esclarecimento de obscuridade, havendo o Juízo prolator assim decidido com supedâneo em suas convicções ante o que resta historiado nos autos, restando explicitado no ato decisório o motivo para o deferimento em parte do pedido, determinando a suspensão do ?Contrato n° 028? firmado entre SUSIPE/PA e a empresa M.W.S. EVENTOS E BUFFET EIRELI, bem como dos atos praticados no ?processo licitatório nº 2019/30085, pregão eletrônico nº 006/2019-SUSIPE?.Senão, vejamos excertos do julgado que elucidam de maneira suficiente a conclusão do Juízo quanto à situação em testilha: (...) A Autora busca a tutela jurisdicional, a fim de garantir à suspensão da contratação e da prestação dos serviços da empresa M.W.S. EVENTOS E BUFFET EIRELI tida, esta, por vencedora no processo licitatório nº 2019/30085, pregão eletrônico nº 006/2019-SUSIPE, bem como à homologação do objeto licitado em seu favor.A presente demanda tende a adquirir uma roupagem diversa das ações impugnatórias de atos administrativos oriundos de processos licitatórios comumente analisados neste Juízo, explico.Acontece que, os fatos relatados pela Autora no Id. n° 11702581, quais sejam, a aparente inoperabilidade da empresa M.W.S. EVENTOS E BUFFET EIRELI, para início da execução do ?Contrato n° 028? ? extrato publicado no DOE n° 33897, de 17/06/2019 ? e a solicitação da SUSIPE/PA, para formalização de contrato emergencial de prestação de idênticos serviços com a Autora, estão concretamente demonstrados com os documentos e postura adotados no Processo n° 0838955-12.2019.8.14.0301.De fato, no Processo n° 0838955-12.2019.8.14.0301 ? distribuído originariamente ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Capital e já redistribuídos a este Juízo (Id. n° 11687150) ?, a SUSIPE/PA requer que a Autora, na qualidade de ?atual prestadora de serviços de fornecimento de alimentação para Unidades Prisionais e Delegacias do Estado do Pará, conforme Contrato Administrativo 021/2019, cujo prazo se estende de 23/04/2019 a 23/07/2019, não tendo, segundo argumentou, se sagrado a mesma vencedora em processo licitatório para continuidade nas atribuições, continue, a título de prorrogação, por período de 60 (sessenta) dias a contar do fim do período em comento, fornecendo os alimentos em questão, de forma a não desabastecer as Unidades de Marabá, Parauapebas e Redenção, e viabilizando a instalação e adaptação da nova empresa vencedora do certamente, para que, ao fim do prazo extraordinário, assuma a mesma a obrigação?.A toda evidência e, sem adentrar a análise do mérito administrativo do ato que inabilitou a empresa Autora no certame licitatório ?pregão eletrônico nº 006/2019-SUSIPE?, tampouco da legalidade da adjudicação do objeto à empresa M.W.S. EVENTOS E BUFFET EIRELI, entendo que a formalização de contrato emergencial com empresa diversa da que fora declarada vencedora, para prestação de serviços idênticos ao objeto licitado, inclusive após a publicação do ?extrato do contrato? no diário oficial, viola frontalmente os princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais do ordenamento jurídico pátrio afetos a contratação pública, quais sejam, o art. 37, XXI, da CF, c/c Lei n° 8.666/93.Diante dos fatos relatados na presente ação e daqueles comprovados no Processo n° 0838955-12.2019.8.14.0301 é válido dizer que a manutenção da validade do ?Contrato n° 028? firmado entre SUSIPE/PA e a empresa M.W.S. EVENTOS E BUFFET EIRELI, conjuntamente com a manutenção da prestação dos mesmos serviços contratados, ainda que de modo emergencial, com a empresa COMISSARIA AÉREA RIO DE JANEIRO LTDA, com prazos de vigência sobrepostos, causa grave prejuízo ao erário público, impondo-se sumariamente a sua suspensão.Por oportuno, tal qual já registrado alhures, o presente litígio adquire contornos fáticos não

comuns aos demais processos de mesma matéria e, estranhamente, friso, muito mais pela postura adotada pela Administração Público do que pelos particulares licitantes.Deste modo, considerando que a própria entidade estadual apontou a impossibilidade temporária de início da execução do ?Contrato n° 028?, pela empresa M.W.S. EVENTOS E BUFFET EIRELI e, afim de evitar prejuízo nofornecimento de alimentação para Unidades Prisionais e Delegacias do Estado do Pará, hei por bem acolher parcialmente o pedido aqui formalizado pela Autora, para determinar a suspensão do referido contrato, bem como dos atos praticados no ?processo licitatório nº 2019/30085, pregão eletrônico nº 006/2019-SUSIPE?.Diante das razões expostas, defiro parcialmente a tutela de urgência, para determinar a suspensão do ?Contrato n° 028? firmado entre SUSIPE/PA e a empresa M.W.S. EVENTOS E BUFFET EIRELI, bem como dos atos praticados no ?processo licitatório nº 2019/30085, pregão eletrônico nº 006/2019-SUSIPE?, cominando multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$100.000,00 (cem mil reais). (...) ? grifei. Some-se a isso que, em decisão de ID 12033959, este Juízo reforçou a decisão objurgada, complementando-a da seguinte maneira: (...) Nos Id?s. n° 12005507, 12005508 e 12005509, foram juntados ofício, petição inicial e decisão de suspensão de tutela provisória oriundos da Presidência do TJPA, relativos a decisão proferida por este Juízo no Id. n° 11722704.(...)A Autora busca a tutela jurisdicional, a fim de garantir à suspensão da contratação e da prestação dos serviços da empresa M.W.S. EVENTOS E BUFFET EIRELI tida, esta, por vencedora no processo licitatório nº 2019/30085, pregão eletrônico nº 006/2019-SUSIPE, bem como à homologação do objeto licitado em seu favor.De início, registro que os fatos apontados pela Autora já foram exaustivamente relatados nas decisões anteriores, contudo, ainda que ausentes no relatório acima, tais argumentos serão apreciados na presente manifestação.A decisão deste Juízo, que fora objeto da ordem de suspensão de tutela oriunda da Presidência do TJPA, não apreciou o pedido de tutela de urgência perquirida pela Autora na inicial, analisando, tão somente, a urgência criada pela tentativa da SUSIPE em formalizar contrato emergencial com a empresa Autora para execução do mesmo objeto do Contrato n° 028/2019-SUSIPE (formalizado com a empresa M. W. S. EVENTOS E BUFFET EIRELI) ? tal tentativa foi formalizada tanto extrajudicial (Ofício n° 63/2019-CCONT/SUSIPE), quanto judicialmente, conforme alegações e documentos constantes do Processo n° 0838955-12.2019.8.14.0301 (Tutela Antecipada em Caráter Antecedente).Assim, vale dizer que as razões apresentadas no recurso de embargos de declaração opostos pela Autora também serão objeto da presente manifestação, porquanto, mesmo que o recurso não tenha finalidade de revisão da decisão, os argumentos jurídicos lá delineados reprisam aqueles sustentados na inicial.Dito isto, passo a análise concreta da tutela antecipada solicitada pela Autora na inicial relativa a: ?suspensão da contratação e da prestação dos serviços licitados pela M.W.S. EVENTOS E BUFFET EIRELI no âmbito do processo licitatório nº 2019/30085-SUSIPE - Pregão Eletrônico nº 006/2019, que seja determinada a homologação do objeto licitado em seu favor e que seja realizada a sua contratação, com a regular prestação do serviço, ou, alternativamente, a sua manutenção na prestação dos serviços até o julgamento de mérito da presente ação?.Por certo, a atuação do Poder Judiciário na revisão de ato administrativo emanado de autoridade pública em procedimento licitatório está adstrita a obrigatoriedade da observância dos prazos e regras estabelecidas no edital, cuja exigibilidade é imposta por norma expressa e se traduzem em ônus oponíveis tanto à Administração Pública, quanto ao particular, tendo ambos que seguir estritamente as regras preestabelecidas, sob pena de se ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, da Lei n° 8.666/93), corolário do princípio da legalidade, permitindo-se, ainda, quando na ausência ou deficiência da norma, ou da prática do ato em desconformidade com a lei, a relativização do princípio daindependência entre os poderes (art. 2°, da CF/88), abrindo-se espaço para o controle jurisdicional (STF ? AgReg. no AI 410096/SP).Como já registrado na decisão Id. n° 11722704 deste processo, bem como na sentença Id. n° 11753726 do Processo n° 0838955-12.2019.8.14.0301, mostra-se bastante incomum, e materialmente incompatível, ?a postura da SUSIPE/PA, na qualidade de Contratante e, como autoproclamada, defensora dos direitos dos ?presos das Unidades Prisionais dos municípios de Marabá, Parauapebas e Redenção?, na medida em que, sem invocar as cláusulas contratuais próprias, para justificar a rescisão do Contrato Administrativo n° 028/2019, tenta obrigar outro particular, frise-se, já declarado inabilitado à prestação de idêntico serviço, a realizar a execução de objeto adjudicado a outrem?.Da conjugação dos documentos e alegações colacionados tanto pela Autora, na presente ação, quanto pela SUSIPE no processo n° 0838955-12.2019.8.14.0301, mostra-se incontroverso o fato de que a empresa M. W. S. EVENTOS E BUFFET EIRELI comprovadamente deixou de cumprir com o item 12.5.1, do edital regulamentar do processo licitatório nº 2019/30085, pregão eletrônico nº 006/2019-SUSIPE.Para melhor elucidação do tema, transcrevo o disposto no item 12.5.1, do edital regulamentar:12.5.1. Certidão de Registro, em nome do licitante, junto ao Conselho Regional de Nutrição (CRN-7), da sede do licitante. Se o CRQ não tiver sido emitido pelo CRN ? 7, deverá ser averbado pelo referido Conselho, no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do certame.Acontece que, como

afirmado alhures, tanto a SUSIPE, quanto a Autora provam concretamente que a ?Certidão de Registro e Quitação? apresentada no processo licitatório nº 2019/30085, pregão eletrônico nº 006/2019-SUSIPE, pela empresa M. W. S. EVENTOS E BUFFET EIRELI, não demonstra a realidade da regularização do seu registro junto ao Conselho Regional de Nutrição ? 7ª Região.Pelo contrário, tal qual pode ser verificado pela simples leitura do ?OFÍCIO Nº 1954/2019-CRN-7/FISCALIZAÇÃO? expedido pela Coordenadora do Setor de Fiscalização do CRN-7 (Portaria de Delegação de Competência Nº 04/2018), juntado nos Id´s. n° 11461277 e 11702582, da presente ação, e, Id. n° 11680002, do Processo n° 0838955-12.2019.8.14.0301, aquela entidade fiscalizadora informa ?o CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO?CRQ Nº 1382/2019, da empresa M. W. S. EVENTOS E BUFFET EIRELI?EPP, CNPJ Nº 07.370.589/0001-69, inscrita no CRN7 sob o Nº PJ/0593?.Logo, entendo ser adequada a irresignação da Autora ao requerer a presente tutela jurisdicional, na medida em que comprovadamente a empresa M. W. S. EVENTOS E BUFFET EIRELI descumpriu o item 12.5.1, do edital regulamentar do processo licitatório nº 2019/30085, pregão eletrônico nº 006/2019-SUSIPE, tornando-se ilegal a sua habilitação e posterior adjudicação do objeto licitado, caracterizando a ocorrência de grave prejuízo ao interesse público.Neste sentido, tenho que, ao menos para a concessão parcial da tutela de urgência (tutela antecipada), que o ato administrativo que declarou e homologou o resultado do processo licitatório nº 2019/30085, pregão eletrônico nº 006/2019-SUSIPE, está eivado de nulidade e, em desacordo com o ordenamento jurídico brasileiro, fazendo emergir os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito se revela pela comprovação do descumprimento pela empresa declarada vencedora, a requisito expresso previsto no edital, nos termos da fundamentação acima; o perigo da demora está evidenciado pela possibilidade da convalidação de atos sustentados em ato administrativo nulo e o iminente prejuízo ao erário.Por fim, pontuo que, como já registrado na sentença Id. n° 11753726 do Processo n° 0838955-12.2019.8.14.0301, ao Poder Judiciário é defeso substituir a Autoridade Pública na análise do mérito administrativo, tornando-se impossível, neste momento processual e nesta via da tutela antecipada, este Juízo escolher, determinar ou declarar qualquer outro licitante como suposto vencedor do processo licitatório nº 2019/30085, pregão eletrônico nº006/2019-SUSIPE, resguardando-se a competência da própria Administração Pública, para o fazer. (...) Dessa forma, resta mais que explicitado o motivo para o Juízo haver se pronunciado pela improcedência do pedido, não tendo sido detectada nenhuma obscuridade a ser elucidada pela via dos aclaratórios.Vale dizer que o recurso de embargos, embora mencionado na decisão de ID 12033959, não restou exaustivamente apreciado a ponto de se decidir pelo seu acolhimento ou desprovimento, razão pela qual ora se o contempla.No entanto, ainda que as duas decisões mencionadas se complementem, não dão azo à interposição dos aclaratórios, eis que o Juízo já manifestou seu posicionamento quanto ao pleito de que fosse determinado que a SUSIPE firmasse contrato (ainda que em caráter emergencial) com a Embargante, tendo em vista queao Poder Judiciário é defeso substituir a Autoridade Pública na análise do mérito administrativo, tornando-se impossível, neste momento processual e nesta via da tutela antecipada, este Juízo escolher, determinar ou declarar qualquer outro licitante como suposto vencedor do processo licitatório nº 2019/30085, pregão eletrônico nº 006/2019-SUSIPE, resguardando-se a competência da própria Administração Pública, para o fazer.Verifica-se, ainda, nos autos do pedido de SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 0806283-78.2019.8.14.0000, intentado pela SUSIPE, há decisão exarada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, mantendo decisão que a COMISSARIA AÉREA RIO DE JANEIRO LTDA. pretendeu revogar, deferindo também a extensão dos efeitos da suspensão à decisão proferida por este Juízo e ora objurgada (ID 2149591 daqueles autos),razão pela qual a decisão ora atacada encontra-se suspensa.Sobreleva ressaltar, ainda, que não se deve, a pretexto de imprimir celeridade processual, usurpar competência de instância superior, pois o inconformismo dos embargantes não pode ser resolvido através do recurso interno.Há remédio processual específico.Portanto, como visto, não há obscuridade na decisão ora atacada, como quer a parte embargante, irresignada com odecisum. Trata-se, sobretudo, de divergência de entendimento em relação à matéria em apreço, entre o que considera a parte recorrente e o que considera o Juízo, o que não merece acolhida em sede de aclaratórios.Impende ressaltar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: I - Os Embargos de Declaração têm por função primordial sanar algumas impropriedades das decisões do Poder Judiciário, mormente quando o decisum trouxer alegações contraditórias entre si, argumentações obscuras ou não se pronunciar sobre pontos relevantes da lide;II - Entretanto, verifica-se que o recorrente apenas busca a rediscussão do mérito, sem demonstrar de forma contundente a existência de pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Dessa forma, torna-se impossível o provimento dos presentes aclaratórios.III - Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.IV - Decisão unânime. (REF.: APELAÇÃO CIVEL Nº 2010.3.004.250-5 / ACÓRDÃO 107.611). Logo, não havendo motivo para se falar em vício no julgado, ficando patente a intenção de rediscussão do

mérito, o que não deve prosperar em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto nos Embargos de Declaração, não verifico condições para o deferimento do pedido, uma vez que pretende a embargante a modificação da decisão, sem que essa traga nenhuma das condições para os embargos. Portanto, sem omissão, erro material, contradição ou obscuridade a serem sanadas. III. Dispositivo. Diante das razões expostas, por não ver configurada qualquer hipótese prevista no art. 1.022, do CPC,rejeito os presentes Embargos de Declaraçãoemantenho a decisão embargada em todos os seus termos.Em tempo, diante da notícia de interposição do recurso de Agravo de Instrumento (ID 121471074, 12147091 e 12147103) pela ora Embargante contra a decisãode ID 11722704, em análise às razões ali expendidas,não vislumbro possibilidade de retratação dodecisum, mantendo-o por seus próprios fundamentos.Observo, ainda, em consulta ao Sistema PJe ? 2º grau, nesta data, que: 1) nos autos do citado agravo (nº 0806886-54.2019.8.14.0000),restou indeferido o pedido de efeito suspensivo ao dito recurso (decisão monocrática de ID 2131020 daqueles autos, da lavra do Desembargador Relator LUIZ NETO), e que, também, naqueles autos, foi interposto recurso de Agravo Interno pela Embargante em face de tal decisão, não tendo sido ainda atribuído a tal recurso efeito suspensivo; 2) nos autos do Agravo de Instrumento nº 0806924-66.2019.8.14.0000, interposto pela SUSIPE,restoudeferidoo pedido de efeito suspensivo ao dito recurso (decisão monocrática de ID 2148599, daqueles autos, também da lavra do Desembargador Relator LUIZ NETO), e que, também, naqueles autos, foi interposto recurso de Agravo Interno pela ora Embargante em face de tal decisão, não tendo sido ainda atribuído a tal recurso efeito suspensivo; 3) nos autos do pedido de SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 0806283-78.2019.8.14.0000, intentado pela SUSIPE,restoudeferidoo pedido de suspensão da tutela provisória deferida por este Juízo (decisão monocrática de ID 2013523 daqueles autos, da lavra da Desembargadora Relatora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO), e que, também, naqueles autos ? repisa-se -, há decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, mantendo a decisão que a ora Embargante pretendeu revogar, deferindo também a extensão dos efeitos da suspensão à decisão proferida por este Juízo e ora objurgada (ID 2149591 daqueles autos).Dessa maneira, a decisão ora atacada encontra-sesuspensa.Por fim, observo, mediante consulta à aba ?Expedientes? do Sistema PJe, referente ao processo em apreço, que foi expedido mandado pela UPJ à M.W.S. EVENTOS E BUFFET EIRELI, sendo esse direcionado à Central de Mandados na data de 12.08.2019, não constando registro de sua devolução. Assim, determino à UPJ que, de imediato, promova a cobrança da devolução do mandado pelo(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a), de tudo certificando-se.À UPJ, para as providências de estilo.P.R.I.C. Belém, 11 de novembro de 2019. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTOJuiz da 2ª Vara da Fazenda da CapitalAssinado DigitalmenteA5

Número do processo: 0482646-49.2016.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: JORGE TADEU DO NASCIMENTO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELIA CATARINA NONATO FONSECA MARINHO OAB: 14824/PA Participação: IMPETRADO Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: INTERESSADO Nome: PEDRO WANDERLEY DO NASCIMENTO OLIVEIRAPROC.0482646-49.2016.8.14.0301 IMPETRANTE: JORGE TADEU DO NASCIMENTO OLIVEIRAIMPETRADO: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.Belém - PA,13 de novembro de 2019CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0818261-90.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE DE ALMEIDA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA DO SOCORRO DE ARAUJO CRUZ CHAVES OAB: 21700/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARINE MOURA PINHEIRO OAB: 3930PA Participação: RÉU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara da Fazenda da Comarca da CapitalProcesso:

0818261-90.2017.8.14.0301Classe: Procedimento ComumAssunto: Gratificações Estaduais EspecíficasAutora: MARIA DE NAZARÉ DE ALMEIDA ROCHARéu: IGEPREVDESPACHO Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada porMARIA DE NAZARÉ DE ALMEIDA ROCHAem face deIGEPREV. Seguramente não existem vícios formais no processo; as partes estão assistidas por procuradores judiciais com habilitação, satisfazendo a determinação do art. 104, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, vê-se que a ritualística ? o procedimento ? foi aplicada em sua inteireza, com observância dos comandos processuais pertinentes: distribuição da petição inicial, citação, contestação, manifestação acerca da contestação e remessa dos autos ao Ministério Público.A controvérsia existente nos autos, pelo que se pode ver das peças juntadas pelas partes, não demanda maior dilação probatória, sendo que os argumentos por elas suscitados constituem discussão meritória a ser enfrentada em sentença.Ainda, é certo que a oportunidade para juntada de documentos pelas partes se dá no momento de seu comparecimento no processo, isto é, ao Autor com a inicial e, ao Réu com a apresentação da defesa.Deste modo, entendo que o feito já se encontra devidamente instruído,anunciando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.À UPJ, para cumprimento e adoção das providencias cabíveis quanto ao recolhimento de custas finais, nos termos do art. 26,caput, da Lei Estadual n° 8.328/2015,sea parte Autora não gozar dos benefícios de assistência judiciária ou isenção legal.Ultimadas as providências acima, com observância do disposto no art. 26, §3°, do mesmo diploma legal,retornem conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se. Belém, 11 de novembro de 2019. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTOJuiz da 2ª Vara da Fazenda da CapitalAssinado Digitalmente A5

RESENHA: 13/11/2019 A 13/11/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00151155819978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710287712MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR Ação: Mandado de Segurança Cível em: 13/11/2019---IMPETRADO:PRESIDENTE DO IPASEP Representante(s): MARISA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) IMPETRANTE:MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO) MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) IMPETRANTE:MARIA BENEDITA DA SILVA VIANA INTERESSADO:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV Representante(s): OAB 11300 - SIMONE FERREIRA LOBAO (PROCURADOR(A)) IMPETRANTE:FLAVIO DOS SANTOS SILVA E OUTROS Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ficam intimadas as partes para que se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os documento apresentados às fls.118/122. Intime-se. Belém, 13/11/2018. WILSON AMORAS CAMPOS JÚNIOR Analista Judiciário - UPJ Varas da Fazenda Pública da Capital

RESENHA: 13/11/2019 A 13/11/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00188396220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 13/11/2019---IMPETRANTE:MARCOS ROBERTO PINHO PALHETA Representante(s): OAB 14265 - WERLIANE DE FATIMA NABICA COELHO (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE

BELEM IPAMB. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 13 de novembro de 2019 Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda da Capital

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 22/10/2019 A 22/10/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

P R O C E S S O : 0 0 2 5 5 1 4 5 8 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Judicial em: 22/10/2019---AUTOR:DENILSON LUIZ COSTA Representante(s): OAB 15920 - GABRIELA RODRIGUES ELLERES (ADVOGADO) OAB 16703 - DARTE DOS SANTOS VASQUES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11682 - FERNANDA JORGE SEQUEIRA (PROCURADOR(A)) . DECISÃO DENILSON LUIZ COSTA apresentou execução de sentença, às fls. 123/143, requerendo o pagamento da quantia de R$29.818,91 (vinte e nove mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e um centavos), sendo R$28.570,37 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta reais e trinta e sete centavos) em favor do exequente e R$1.248,54 (mil duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) em favor do seu patrono Dr. Darte dos Santos Vasques OAB/PA nº 16.703 (substabelecimento à fl. 40). Intimado, o Estado do Pará impugnou os termos da execução, arguindo, em sede de preliminar, a necessidade de suspender o procedimento da execução, tendo em vista que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado, nos autos do Processo nº 0014123-97.2011.8.14.0051 (incidente de inconstitucionalidade) suspendeu todos os processos referentes ao adicional de interiorização. No mérito, alega que há excesso de execução no cálculo do exequente, entendendo como devido o valor de R$27.218,54 (vinte e sete mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R$26.153,28 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos) em favor do exequente e R$1.065,26 (mil e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos) devidos ao patrono do exequente, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais. Quanto à preliminar é incabível a pretensão do Estado do Pará, uma vez que o direito do autor/exequente se encontra acobertado pela coisa julgada. Nesse contexto, descabe a este juízo de primeiro grau, cuja cognição nos presentes autos exauriu-se quando da prolação da sentença, determinar que os efeitos de acórdão proferido no âmbito da respectiva apelação cível interposta pelo Estado do Pará não sejam efetivados.

Nesse mesmo sentido estabelece o CPC/15, a saber: Art. 525 [...] §12. Para efeito do disposto no inciso III do §1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. ..... §14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no §12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. (grifei) Ademais, qualquer dúvida a respeito da questão acabou dirimida através do DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 224/2019-CJRMB, da lavra da Exma. Desa. Corregedora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, conforme a seguir: ¿Cuida-se de expediente por meio do qual a Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Vice-Presidente do TJE-PA, solicita a esta Corregedoria de Justiça que promova a orientação dos magistrados que integram a Região Metropolitana de Belém, no sentido de que ¿a determinação de suspensão/sobrestamento dos processos que versam sobre o chamado `adicional de interiorização¿ não atinge os processos com sentença ou acórdão com trânsito em julgado, nem aqueles em fase de cumprimento de sentença¿. [...]¿. (grifo no original) Sobre o assunto, o Recurso Extraordinário nº 730462, ao apreciar o Tema 733 da Repercussão Geral, do STF, firmou a tese com o seguinte teor: ¿A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observando o respectivo prazo decadencial (art. 495)¿.

Pois bem. O despacho que recebeu a impugnação (fl. 150) suspendeu a execução apenas em relação aos valores impugnados. O CPC 2015 prevê em seu art. 535 §4º: ¿Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento¿.

Ante o exposto, homologo por sentença os cálculos da parte incontroversa constante na impugnação, fls. 147/148, no valor total de R$27.218,54 (vinte e sete mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R$26.153,28 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos) em favor do exequente e R$1.065,26 (mil e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos)

devidos ao seu patrono, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo em relação à parte incontroversa, com resolução de mérito, ex vi do art. 487, inciso III ¿a¿ do CPC. Decorrido o prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente decisão, após, fica determinado: 1) para o pagamento de OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR, no total de R$26.153,28 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), em favor do exequente DENILSON LUIZ COSTA, proceda a UPJ na forma do art. 535, §3º, II, do CPC; 2) para o pagamento de OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR, no total de R$1.065,26 (mil e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), em favor do advogado Dr. Darte dos Santos Vasques OAB/PA nº 16.703, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, proceda a UPJ na forma do art. 535, §3º, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, PA, 21 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00260195520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2019---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9917 - RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES (PROCURADOR(A)) AUTOR:ANTONIO GERARDES DA SILVA Representante(s): OAB 15920 - GABRIELA RODRIGUES ELLERES (ADVOGADO) OAB 16703 - DARTE DOS SANTOS VASQUES (ADVOGADO) . DECISÃO Vieram conclusos em razão da impugnação (fls. 139/152) ao pedido de cumprimento de sentença (fls. 65/137), proposto pelo autor/exequente. Trata-se de ação com vistas à condenação do Estado do Pará ao pagamento do adicional de interiorização, cuja sentença consta às fls. 45/51 dos autos, na qual verifica-se a condenação parcial do Estado do Pará quanto à postulação inicial. Da sentença, o Estado do Pará interpôs apelação, às fls. 52/59, que não foi recebida pelo juízo (fls.63), ante a sua intempestividade, certificada à fl. 60. Determinado à Secretaria que certificasse quanto ao trânsito em julgado da sentença de mérito, constata-se a certidão de fl. 64, atestando exclusivamente a data da publicação da mesma, qual seja, 18/11/2013. Sobreveio o pedido de execução definitiva da sentença e a impugnação, em cujo item 3.2. o Estado do Pará contesta a exequibilidade do título executivo, diante da ausência do trânsito em julgado da sentença. Alega que na sentença consta a determinação de sua remessa ao Tribunal de Justiça para o reexame necessário, com base no art. 475, I, do CPC/73, o que não ocorreu, indo dar ao arquivo o presente feito e posteriormente reativado com o pedido de execução do julgado. Com efeito, constato que o processo não subiu ao Tribunal de Justiça para o reexame necessário, no regime do CPC/73, como também inexiste nos autos certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 45/51. Se bem que possível a execução provisória da sentença de mérito contra a Fazenda Pública, o fato é que o pedido do autor/exequente é de execução definitiva, por outro lado, a execução provisória em face à Fazenda Pública pouco tem de produtiva, eis que somente se fará a expedição da requisição do precatório ou da RPV após o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o art. 100 da Constituição Federal. Dito isso, acolho o capítulo 3.2. da peça de impugnação proposta pelo Estado do Pará como preliminar de mérito, deferindo o pedido nele contido, e, por via de consequência, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 153, que recebeu a impugnação com suspensão da execução em relação aos valores impugnados e determino à UPJ que proceda a remessa do processo ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado para o reexame necessário da sentença de fls. 45/51, conforme nela determinado. Publique-se. Intimem-se. Belém-PA, 21 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Belém

PROCESSO: 00275252820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810826387 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2019---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11222 - ADRIANA FRANCO BORGES (PROCURADOR(A)) AUTOR:ADAILSON DOS SANTOS LEAL Representante(s): MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) . SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I - RELATÓRIO. O ESTADO DO PARÁ opôs Embargos de Declaração às fls. 214/218 em face da sentença de mérito de fls. 212/213, alegando que a referida decisão fora contraditória, uma vez que a sentença aplicou a ¿teoria do fato consumado¿ e, por fim, concluiu pela extinção do processo sem resolução do mérito, razão pela qual maneja o presente recurso. Contrarrazões às fls.220/238. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, cumpre esclarecer que o meio processual eleito pelo embargante serve tão somente para sanar no julgado atacado: omissão, obscuridade, contradição e corrigir erro material; nos exatos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. No caso concreto, da simples análise do recurso interposto, fácil é perceber que o embargante busca revolver o mérito da sentença, sem apresentar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão objurgada, que acarrete no efeito modificativo do julgado, uma vez que a sentença é clara e está fundamentada, isto é, declarou a perda superveniente do objeto e, após, extinguiu o processo sem resolução do mértio. Com isso, o embargante deixa transparecer o seu mero inconformismo com a referida decisão, buscando alcançar pretensão de cunho estritamente meritório, o que lhe é vedado neste momento processual. Nesse sentido se manifesta o Colendo Superior Tribunal de Justiça: EDcl no AgRg no AREsp 433335 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0373100-7 Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) T3 - TERCEIRA TURMA 06/10/2015 DJe 09/10/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. A parte, em embargos de declaração, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar na argumentação, suscitando questões não aduzidas no momento oportuno. 2. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal. 3. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. (Grifei) 4. Embargos de declaração rejeitados.
Processo EDcl no REsp 1485802 / PE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0155289-6 Relator(a)Ministro SÉRGIO KUKINA (1155)Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/10/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2015 Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O recurso dos embargos de declaração, de natureza limitada, só é cabível nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC: omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo tais vícios, impõe-se a rejeição dos embargos. 2. Verifica-se que as razões apresentadas pela parte embargante não lograram evidenciar a existência de vício qualquer, revelando-se nítido seu propósito de rediscutir questões expressamente enfrentadas pelo Colegiado no julgamento do agravo regimental, cujo desiderato, no entanto, não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos declaratórios.(Grifei) 3. A Resolução nº 200/15 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que disciplina a causa de impedimento de magistrado prevista no art. 134, IV, do CPC, por constituir orientação com repercussão no âmbito administrativo do Poder Judiciário, não constitui fato superveniente apto a influir em julgamento realizado na esfera jurisdicional. 4. Embargos de declaração rejeitados. Não há na decisão qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, que autorize o manejo dos presentes embargos declaratórios, ao contrário, a decisão é clara e fundamentada, não cabendo qualquer reparo via embargos de declaração. Se o embargante busca a reforma da referida decisão, deve eleger meio processual adequado. Portanto, REJEITO o recurso de Embargos de Declaração. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço do recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para REJEITÁ-LOS INTEGRALMENTE, tudo nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém/PA, 21 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 0 4 8 5 3 5 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2019---AUTOR:ALFREDO PINHEIRO PANTOJA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 19345 - FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (ADVOGADO) AUTOR:ANDREA NILZA MELO DIOGO E OUTROS Representante(s): OAB 17207 - MARCELO CARMONA BRYTO (ADVOGADO) REU:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV Representante(s): OAB 11009 - DEIVISON CAVALCANTE PEREIRA (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls.245/251 e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Belém/PA, 22 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00327701420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910707073 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 22/10/2019---IMPETRANTE:REGINA FERREIRA LOBATO Representante(s): OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I - RELATÓRIO. O ESTADO DO PARÁ opôs Embargos de Declaração às fls. 218/223 em face da sentença de mérito de fls. 211/214, alegando que a referida decisão fora omissa por não analisar argumentos centrais e constitucionais da defesa, mais especificamente o argumento de que a altura mínima fora prevista de maneira razoável e proporcional em Lei Estadual específica, razão pela qual pugna pelo efeito modificativo do julgado, de modo a sanar as omissões apontadas. Contrarrazões às fls.225/229. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o meio processual eleito pelo embargante serve tão somente para sanar no julgado atacado: omissão, obscuridade, contradição e corrigir erro material; nos exatos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. No caso concreto, da simples análise do recurso interposto, fácil é perceber que o embargante busca revolver o mérito da sentença, sem apresentar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão objurgada, que acarrete no efeito modificativo do julgado, uma vez que a sentença é clara e está fundamentada.

Com isso, o embargante deixa transparecer o seu mero inconformismo com a referida decisão, buscando alcançar pretensão de cunho estritamente meritório, o que lhe é vedado neste momento processual. Nesse sentido se manifesta o Colendo Superior Tribunal de Justiça: EDcl no AgRg no AREsp 433335 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0373100-7 Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) T3 - TERCEIRA TURMA 06/10/2015 DJe 09/10/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. A parte, em embargos de declaração, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar na argumentação, suscitando questões não aduzidas no momento oportuno. 2. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal. 3. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. (Grifei) 4. Embargos de declaração rejeitados. Processo EDcl no REsp 1485802 / PE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0155289-6 Relator(a)Ministro SÉRGIO KUKINA (1155)Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/10/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2015 Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O recurso dos embargos de declaração, de natureza limitada, só é cabível nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC: omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo tais vícios, impõe-se a rejeição dos embargos. 2. Verifica-se que as razões apresentadas pela parte embargante não lograram evidenciar a existência de vício qualquer, revelando-se nítido seu propósito de rediscutir questões expressamente enfrentadas pelo Colegiado no julgamento do agravo regimental, cujo desiderato, no entanto, não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos declaratórios.(Grifei) 3. A Resolução nº 200/15 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que disciplina a causa de impedimento de magistrado prevista no art. 134, IV, do CPC, por constituir orientação com repercussão no âmbito administrativo do Poder Judiciário, não constitui fato superveniente apto a influir em julgamento realizado na esfera jurisdicional. 4. Embargos de declaração rejeitados. Não há na decisão qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, que autorize o manejo dos presentes embargos declaratórios, ao contrário, a decisão é clara e fundamentada, não cabendo qualquer reparo via embargos de declaração. Se o embargante busca a reforma da referida decisão, deve eleger meio processual adequado. Portanto, REJEITO o recurso de Embargos de Declaração. III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, conheço do recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para REJEITÁ-LOS INTEGRALMENTE, tudo nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém/PA, 21 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCESSO: 00329947020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2019---AUTOR:AMALIA DA COSTA PASSOS Representante(s): OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11898 - VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL (ADVOGADO) OAB 24541 - WELLINGTON SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV Representante(s): OAB 13041 - ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA (PROCURADOR(A)) LITISCONSORTE:MARIA TEREZA CONCEICAO DA SILVA PASSOS Representante(s): OAB 22806 - WALTER BATISTA GOMES (ADVOGADO) OAB 21096 - MARIA CICERA DA SILVA BRITO (ADVOGADO) . DESPACHO Conclusos os autos em razão da petição de fls. 300/301, na qual a médica MAYRA LODI DELLA NINA requer a escusa da nomeação como perita médica para funcionar nos presentes autos, determino: I - Com interesse na rápida solução do conflito, desconstituo a médica MAYRA LODI DELLA NINA, CRM n.º 10238/PA, do múnus público que lhe fora atribuído, para nomear como perita ADRIANA AZEVEDO CUNHA LEITE, com especialidade em otorrinolaringologia, inscrita no CRM sob o n.º5326/PA, telefones (91) 32242528, (91) 988252528, (91) 988862528, com endereço à travessa FERREIRA CANTAO, 454 - salas 305 e 307, bairro da Campina, CEP: 66015280 - BELÉM/PA; II - Fica a perita, desde já, ciente que terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação que o designa como perita, para apresentar o laudo pericial contábil, conforme determina o caput do art.465 do CPC/2015. III - Arbitro os honorários da perita no valor de R$1.000,00 (mil reais), conforme Provimento Conjunto nº 010/2016, considerando que a parte Autora é beneficiária de justiça gratuita e, por isso, isenta de custas, na forma do art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. O pagamento deverá ser efetuado após a apresentação do laudo pericial, mediante as informações a que se refere o art. 2º, §4º, do Provimento Conjunto nº 010/2016 (que revogou o Provimento Conjunto nº 022/2014-CJRMB/CJCI). Intime-se a perita aqui nomeada para que indique data de início dos trabalhos, ficando ciente de que, após a realização da prova, terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo pericial respectivo. Determino, ainda, sejam intimadas as parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seus quesitos, a serem submetidos à perícia, e para que indiquem assistente(s) técnico(s) em igual prazo, caso queiram. Determino à Secretaria que proceda à intimação das partes mediante despacho ordinatório, bem como a retirada do segredo de justiça por não vislumbrar nenhuma das hipóteses legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 18 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda de Belém

PROCESSO: 00533571020148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2019---REQUERENTE:ADILSON CRUZ DA SILVA Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 18818 - FABRICIA CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA ADILSON CRUZ DA SILVA, já qualificado nos autos, em 23/10/2014 ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV. Aduz que ingressou na Polícia Militar do Estado do Pará em 1982, contando com 32 (trinta e dois) anos de efetivo serviço e que já adquiriu o direito à aposentadoria, no entanto, terá o abono suprimido quando for transferido para a reserva remunerada. Alega que o referido abono deve ser incorporado aos proventos, porquanto se integrou de fato à remuneração dos militares estaduais, tendo adquirido caráter permanente ao longo dos anos, face às sucessivas edições de decretos estaduais, tendo como finalidade a atualização dos valores.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada para que seja determinado ao réu a incorporação do abono salarial quando da sua passagem para a inatividade, desde a portaria de reserva remunerada.

No mérito, pede a incorporação definitiva do abono salarial no valor de R$1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais), mesmo valor que recebe na ativa, bem como o pagamento de eventuais parcelas suprimidas, caso o IGEPREV seja intimado após a transferência para a reserva. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de fls. 16-23. Às fls. 24-28 foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSTITUTO DE GESTÃO

PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, ofereceu contestação às 35-77, informando que o autor foi transferido para a reserva remunerada em 01/12/2014. Em sede de preliminar, pugnou pela inépcia da inicial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar o abono, de verba de natureza transitória; a ilegitimidade passiva do IGEPREV; e a necessidade do Estado do Pará compor a lide como litisconsorte passivo necessário. No mérito, argui, em sede de prejudicial, a inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais de nºs 2.219/97, 2.837/98 e 1.699/05, em razão do princípio da reserva legal, previsto no art. 37, X da CF e do art. 39, §1º da CE, alega, também, a impossibilidade de o abono ser incorporado ao valor de aposentadoria do militar, por ter sido concedido de forma transitória e por não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária; e a inexistência da paridade entre ativos e inativos após a EC nº 41/2003; pelo que, postula pelo acolhimento das preliminares ou da prejudicial de inconstitucionalidade, caso negativo, pela improcedência dos pedidos e condenação do requerente nas custas, despesas e horários advocatícios. Juntou documento às fls. 78-80. Manifestação acerca da contestação, pelo autor, às fls. 82-92. Às fls. 94-98, o Ministério Público se manifestou pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO. Preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV e de litisconsórcio passivo do Estado. O IGEPREV suscita a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, sob o argumento de que os recursos destinados ao custeio das despesas com o pagamento do abono salarial dos policiais inativos são provenientes do Tesouro Estadual, sendo o Estado, portanto, o responsável pelo pagamento da referida parcela e o único legitimado passivo da ação, ou, então, litisconsorte passivo necessário. Não assiste razão ao IGEPREV, senão, vejamos. O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV foi criado pela Lei Complementar Estadual nº 44, de 23 de janeiro de 2003, alterando o art. 60 da Lei Complementar 39/2002, que instituiu o sistema previdenciário do Estado do Pará. Confira-se: Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas. Através da Lei Complementar nº 49/2005 foi incluído o artigo 60-A na redação da LC nº 44/2003, a saber: Art. 60-A. Cabe ao IGEPREV a gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei Complementar, sob orientação superior do Conselho Estadual de Previdência, tendo por incumbência: I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência; II - executar as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados e beneficiários; III - processar a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários de que trata o art. 3º desta Lei.

Sobre o repasse de recursos do Estado ao IGEPREV para pagamento das aposentadorias, o art. 91 da Lei Complementar nº 39/2002, alterado pela Lei Complementar nº 49/2005, determina: Art. 91. A Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças alocará ao IGEPREV, mensalmente, os recursos financeiros necessários ao pagamento das aposentadorias e pensões.

Assim sendo, resta demonstrado que, por ser uma autarquia, o IGEPREV possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, bem como autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial. Ademais, como visto, o IGEPREV também possui total gestão dos proventos previdenciários sob a sua responsabilidade. Por tais fundamentos, rejeito a preliminar. Preliminar de inépcia da petição inicial com base na impossibilidade do pedido

O IGEPREV aduz que o pedido de incorporação de parcela transitória, como o abono salarial do qual ora se trata, é juridicamente impossível. A preliminar confunde-se com o mérito e como tal será analisada. Incidente de inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais de nºs 2.219/97, 2.837/98 e 1.699/05 O IGEPREV suscita a inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais de nºs 2.219/97, 2.837/98 e 1.699/05, através do controle difuso, em razão do princípio da reserva legal, inserto no art. 37, X da CF e do art. 39, §1º da CE. O Egrégio Tribunal, em sua 31ª Sessão Ordinária, realizada em 31/08/2011, ao julgar o incidente de inconstitucionalidade do abono salarial em questão, nos autos da apelação nº 2010.3.004250-5, conheceu do incidente, porém, negou-lhe provimento para considerar constitucionais os Decretos nºs 2.219/97 e 2.837/98. Assim, havendo pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno acerca dos decretos de nºs 2.219/97, 2.837/98, rejeito a arguição de inconstitucionalidade formulada pelo IGEPREV. Eis o Acórdão firmado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS 2.219/97 E 2.837/98, POR VÍCIO FORMAL, NÃO ACOLHIDO. DECRETOS QUE NÃO INOVAM NA SEARA JURÍDICA, MAS APENAS REGULAMENTA DIREITOS JÁ PREVISTOS EM LEI. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA, POR SE CUIDAR DE MERA REPOSIÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A CONSTITUIÇÃO POR SE TRATAR DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO ALEGADO. ARGUMENTO QUE NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR O DIREITO EM ANÁLISE. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. I- Os

objurgados decretos estaduais não inovam no ordenamento jurídico, criando novos direitos e deveres, mas apenas regulamentam o previsto no art. 117 do Regimento Jurídico Único dos Servidores Estaduais. Por conseguinte, não há ofensa ao princípio constitucional da reserva legal. II- No mesmo sentido, deve ser rechaçada a alegação de que os supracitados decretos criaram aumento de despesa sem preceito em lei, uma vez que, além de existir previsão legal estabelecendo os abonos, não se pode olvidar que as controvertidas normas tinham por objetivo expresso apenas repor perdas salariais dos servidores em destaque. Logo, não há aumento, mas mera restituição de valores devidos. III- No que se refere a assertiva de inconstitucionalidade por ausência de previsão orçamentária, é de se destacar que o autor do incidente não comprovou esta alegação. Ademais, o STF já firmou entendimento de que a ausência de previsão orçamentária não é causa suficiente para provocar a inconstitucionalidade da norma guerreada. IV- Pedido de inconstitucionalidade conhecido e julgado improcedente. V- Decisão unânime. Mérito

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o abono salarial concedido aos Policiais Militares do Estado do Pará na ativa pode ser incorporado aos proventos da inatividade, com incidência da equiparação. Por oportuno, transcrevo o conceito de ¿abono¿ nas palavras da Ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 557730/RN: ¿O abono é modalidade de acréscimo ao vencimento sem o integrar, vale dizer, dele se distinguindo na qualidade de um plus que não lhe altera o valor. Assim, a concessão de abono não determina alteração do valor do vencimento (...). Afinal, os abonos podem e normalmente são conferidos a categorias em percentuais e valores diversos e não únicos para os servidores, criando-se sobrevalores que não são tidos como afrontosos à isonomia. Se, contudo, passassem eles a integrar o vencimento e, principalmente, a permitir que sobre este total incidissem as vantagens pessoais e gratificações estar-se-ia a permitir um regime remuneratório paralelo àquele afirmado constitucionalmente, o que não é admissível juridicamente¿. (STF, Pub. DJe de 26.11.2008). Assim, como sobressai do conteúdo dos próprios Decretos nºs 2.219/97 e 2.836/98, o abono ora questionado é transitório e emergencial, com valores diversos e concedidos por motivações diferentes, por isso não incorpora nos vencimentos nem dos servidores ativos nem dos inativos. O Decreto nº 2.219/97 que instituiu o abono salarial dispõe sobre o caráter transitório da parcela, vejamos: ¿O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 153, inciso V da Constituição Estadual (...) Decreta: Art. 1º - Fica concedido abono, em caráter emergencial, aos policiais civis, militares e bombeiros, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar. (...)¿. O Decreto posterior, de nº 2.836/98, foi ainda mais claro quanto a não incorporação da parcela, in verbis: ¿O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 153, inciso V da Constituição Estadual (...) Decreta: Art. 1º - Fica alterado o valor do abono salarial dos policiais civis, militares e bombeiros militares, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar, concedido através do decreto 2.219, de 03 de julho de 1997 (...) Art. 2º - O abono salarial de que trata este Decreto não constitui parcela integrante da remuneração e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao vencimento ou proventos do servidor. (...)¿. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre os mencionados decretos estaduais, conforme aresto a seguir: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATTIVO. POLICIAIS CIVIS ESTADUAIS. ¿ABONO¿. DECRETOS NºS 2219/97 E 2836/98. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Ainda que se possa considerar inadequado o termo utilizado pela autoridade coatora para conferir a vantagem almejada, o fato é que ela tem natureza transitória, incompatível com a pretensão dos impetrantes no sentido de sua incorporação aos vencimentos. Ausência de direito líquido e certo. Recurso desprovido.¿ (STJ - Rec. Ord. Em MS nº 15.066/PA - Quinta Turma - Min. José Arnaldo da Fonseca - Pub. DJe de 07.04.2003). Mais recentemente: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLINICAL MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO ABONO REMUNERATÓRIO DA COMPOSIÇÃO DE SEUS PROVENTOS. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. CARÁTER TRANSITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto estadual n. 2219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (STJ - RMS Nº 29.461 - PA - RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Julgado 21/11/2013). ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ABONO. DECRETO ESTADUAL Nº 2.219/97. CARÁTER TRANSITÓRIO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. (RMS Nº 26.422 - PA (2008/0043692-0) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Julgado 01/02/12). Seguindo o entendimento de que o abono salarial é vantagem pecuniária de caráter transitório concedida, exclusivamente, aos policiais em atividade, o Tribunal de Justiça do Pará também se posiciona pela impossibilidade de incorporação aos proventos de

aposentadoria. Confiram-se os seguintes julgados: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ABONO SALARIAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 2.219/97 E Nº 2.837/98. REJEITADO. MÉRITO. ABONO SALARIAL. NATUREZA TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS DA POLÍCIA MILITAR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA VANTAGEM AOS INATIVOS. CRIAÇÃO POR MEIO DE DECRETO. PRECEDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. REEXAME CONHECIDO E PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Incidente de Inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais nº 2.219/97 e nº 2.837/98. Matéria decidida pelo Plenário deste Egrégio Tribunal, na 31ª Sessão ordinária, realizada em 31/08/2011, que, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade, nos autos da Apelação nº 20103004250-5, reputou constitucionais os referidos Decretos Estaduais. Incidente rejeitado. 2. Mérito. O Superior Tribunal de Justiça, pacificou que a natureza jurídica emergencial e transitória do abono concedido aos Militares da Ativa por meio dos Decretos Estaduais nº 2.219/97 e nº 2.837/98, impossibilita a sua incorporação aos proventos de aposentadoria, sob pena de se estar conferindo caráter permanente a essa vantagem em desconformidade com a vontade expressa na norma. (...) 4. As vantagens concedidas aos servidores em atividade para serem extensivas aos inativos de maneira isonômica devem estar previstas em lei. Assim, como o abono foi instituído por meio de Decreto, bem como, porque tem natureza transitória, não há que se falar em direito à incorporação. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. 5. Apelação conhecida e provida para reformar a sentença, julgando improcedente a ação de piso. (...) 6. Reexame necessário conhecido e provido pelos mesmos fundamentos. 7. Inversão do ônus de sucumbência. Condenação do apelado ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R$500,00 (quinhentos reais), com base no critério equitativo, nos termos art. 85 do CPC/15, a ficando suspensa exigibilidade ante o deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC/15). 8. À unanimidade. (2017.04321373-39, 181.541, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-10-05, Publicado em 2017-10-10). APELAÇÃO CIVIL. ABONO SALARIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RECEBIMENTO E INCORPORAÇÃO DO ABONO SALARIAL. MANIFESTO CARÁTER TRANSITÓRIO E EMERGENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DO ABONO NA INATIVIDADE E DE INCORPORAÇÃO DA VERBA. RCURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Conforme se infere da legislação afeta à matéria, observa-se ser império de lei o caráter emergencial para a concessão do abono salarial, sendo uma gratificação de serviço, de caráter transitório, que pode ser retirada a qualquer momento. 2 - Assim, uma vez constatada a natureza transitória ao abono salarial, não se pode admitir o seu recebimento e incorporação aos proventos de inatividade. 3 - Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade. (2017.02564067-07, 176.872, Rel. EZI9LDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 2ª Câmara Cível Isolada, Julgado em 18-5-2017, Publicado em 21-06-2017). REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. ABONO DALARIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EGEPREV E NECESSIDADE DO ESTADO DO PARÁ COMPOR A LIDE. REJEITADA. CARÁTER TRANSITÓRIO DO ABONO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. I - (...) II - (...) III - O abono é modalidade de acréscimo ao vencimento sem o integrar, vale dizer, dele se distinguindo na qualidade de um plus que não lhe altera o valor. IV - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelos Decretos nºs 2.836/98 e 2.837/98, possui natureza temporária e emergencial, de forma que não pode ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar. V - Abono Salarial tem caráter emergencial da vantagem, atestados pelos Decretos, os quais também declaram que o benefício não constitui parcela integrante da remuneração, não podendo ser incorporado. VI - Apelação interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV provida. Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ provida. Reexame necessário. Sentença reformada. (2017.02556097-55, 176.870, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA SÍVEL ISOLADA, Julgado em 19-06-2017, Publicado em 21-06-2017). No mais, a extensão de vantagens concedidas aos servidores ativos para os inativos, pelo critério da isonomia, pressupõe a existência de lei, segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não ocorre no presente caso, na medida em que o aludido abono salarial fora instituído por meio de Decreto Estadual. Precedente do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS DE ABONO CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. ARTIGO 40, §8º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AUTO-APLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA Nº 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE CLÁUSULAS DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. As normas contidas no artigo 40, §8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos de aposentadoria e a extensão

aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. 2. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário ante o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Reexame de cláusulas de contrato. Inviabilidade do recurso extraordinário, Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 701734 AgR, Relator (a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/05/2008, DJe-102 DIVUL 05-062008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL - 02322-11 PP-02218). Portanto, o abono em debate não é de natureza genérica e linear, porque foi pago com distinção de valores por categorias diferentes de militares; concedido em caráter transitório expresso no próprio decreto e assim reconhecido na forma da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelas decisões do TJPA, por suas Câmaras/Turmas; daí que toda vantagem transitória concedida aos servidores da ativa, não incorporável aos seus vencimentos, por tais características, não é extensiva aos servidores inativos. Dispositivo Ante o exposto: JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial de incorporação do abono salarial à remuneração do autor em face ao INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, e assim o faço com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC/15. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao referido ente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC/15). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 21 de outubro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital Juíza de Direito Marisa Belini de Oliveira

Número do processo: 0017204-92.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: RÉU Nome: DUCIOMAR GOMES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES OAB: 7317PA Participação: ADVOGADO Nome: MILLA TRINDADE ROSSETTI BRASIL MONTEIRO OAB: 3709PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA OAB: 10375/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES OAB: 2985PA Participação: ADVOGADO Nome: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ OAB: 15168-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI OAB: 2774PA Participação: RÉU Nome: MARIA SILVA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KATYUSKA SOARES MORO MOREIRA OAB: 012527/PA Participação: RÉU Nome: ANTONIO SAMPAIO PORTELA Participação: RÉU Nome: SHELLEY MACIAS PRIMO ALCOLUMBRE Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA NOBRE PEIXOTO E SILVA OAB: 9304PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE OAB: 0163PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁGRUPO DE AUXÍLIO REMOTO DA META 4/CNJProcesso nº 0017204-92.2011.8.14.0301.DESPACHO-MANDADOR. Hoje.1. Compulsando os autos e o sistema de acompanhamento processual PJe, observo que há conexão entre esta ação e a Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo nº 0042797-49.2010.8.14.0301), conforme já declarado naqueles autos, razão pela qual determino que sejam apensados para processamento e julgamento conjunto.2. Considerando que nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo nº 0042797-49.2010.8.14.0301) foi designadaaudiência de instrução e julgamento para o dia06.04.2020, às 10h00min, determino que ambos os autos sejam remetidos para realização da audiência, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais dos réus DUCIOMAR GOMES DA COSTA, MARIA SILVA DA COSTA e SHELLEY MACIAS PRIMO ALCOLUMBRE, e ouvidas as testemunhas arroladas pelos réus e pelo Ministério Público. 3. Intimem-se os réus, ficando advertidos de que deverão apresentar as testemunhas independentemente de intimação e depositar o respectivo rol no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação deste despacho, na forma do art. 357, § 4º c/c art. 455 do NCPC.4. Nos termos do art. 357, § 7º, do NCPC, limito em duas (2) a quantidade de testemunhas que poderão ser arroladas pelo autor e por cada réu.5. Deixo de determinar a intimação do réu ANTONIO SAMPAIO PORTELA uma vez que é revel e não tem advogado constituído nos autos.6.Ciência ao Ministério Público.7. P. R. I. Cumpra-se.SERVIRÁ O(A) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.SERVIRÁ O(A) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA

PRECATÓRIA.Belém/PA, 30 de outubro de 2019.Dra. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITEJuíza de Direito

Número do processo: 0859103-44.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSIMAR DO NASCIMENTO LEAL Participação: ADVOGADO Nome: ELDER RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB: 25746/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CAROLINA BEGOT DA SILVA OAB: 27821/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ELDER RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB: 25746/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CAROLINA BEGOT DA SILVA OAB: 27821/PA Participação: AUTOR Nome: BENEDITO FARIAS LEAL Participação: ADVOGADO Nome: ELDER RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB: 25746/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CAROLINA BEGOT DA SILVA OAB: 27821/PA Participação: AUTOR Nome: ANDREY BRAGA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELDER RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB: 25746/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CAROLINA BEGOT DA SILVA OAB: 27821/PA Participação: AUTOR Nome: ROZANA DE NAZARE DA COSTA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: ELDER RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB: 25746/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CAROLINA BEGOT DA SILVA OAB: 27821/PA Participação: AUTOR Nome: ALBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELDER RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB: 25746/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CAROLINA BEGOT DA SILVA OAB: 27821/PA Participação: RÉU Nome: CLINICA SANTO ANTONIO LTDA - ME Participação: RÉU Nome: ANNA MARIA REIS PIMENTEL Participação: RÉU Nome: MARIA JOSE OLIVEIRA TOURINHO Participação: RÉU Nome: RAIMUNDO STUDITO NEVES DE OLIVEIRA PIMENTEL Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE BELEMPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Processo nº 0859103-44.2019.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSIMAR DO NASCIMENTO LEAL e outros (5) RÉU: CLINICA SANTO ANTONIO LTDA - ME e outros (4),Nome: CLINICA SANTO ANTONIO LTDA - MEEndereço: desconhecidoNome: ANNA MARIA REIS PIMENTELEndereço: desconhecidoNome: MARIA JOSE OLIVEIRA TOURINHOEndereço: desconhecidoNome: RAIMUNDO STUDITO NEVES DE OLIVEIRA PIMENTELEndereço: desconhecidoNome: MUNICIPIO DE BELEMEndereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66025-160 DECISÃOTrata-se deAÇÃO DE INDENIZAÇÃOajuizada porMARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO e outros, em face deANNA MARIA REIS PIMENTEL, CPF: 264.881.082-04,MARIA JOSE OLIVEIRA TOURINHO,CPF: 170.716.822-91,RAIMUNDO STUDITO NEVES DE OLIVEIRA PIMENTEL, CPF: 001.295.852-20, sócios administradores daCLÍNICA SANTO ANTÔNIO LTDA ? ME e MUNICÍPIO DE BELÉM/PA,representado pela Procuradoria Geral do Município de Belém, localizada na Rua dos Tamoios, nº 1671, Batista Campos, CEP 66025-160, Belém/PA.Compulsando os autos, constato que a autora indica os requeridos, contudo, sem realizar a respectiva qualificação, o que, por seu turno, inviabiliza a própria citação dos mesmos e o regular andamento do feito.Deste modo,intime-se a parte autora a emendar a inicial, complementando a qualificação das partes requeridas,no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, do CPC/2015.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém, 12 de novembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRAJuíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda da Capital

Número do processo: 0042797-49.2010.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: RÉU Nome: MARIA SILVA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KATYUSKA SOARES MORO MOREIRA OAB: 012527/PA Participação: RÉU Nome: DUCIOMAR GOMES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES OAB: 7317PA Participação: ADVOGADO Nome: MILLA TRINDADE ROSSETTI BRASIL MONTEIRO OAB: 3709PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA OAB: 10375/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES OAB: 2985PA Participação: ADVOGADO Nome: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ OAB: 15168-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI OAB: 2774PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁGRUPO DE AUXÍLIO REMOTO DA META 4/CNJProcesso nº 0042797-49.2010.8.14.0301.DESPACHO-MANDADOR. Hoje.1. Compulsando os autos e o sistema de acompanhamento processual PJe, observo que há conexão entre esta ação e a Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo nº 0017204-92.2011.8.14.0301), conforme já declarado naqueles autos, razão

pela qual determino que sejam apensados para processamento e julgamento conjunto.2. Considerando a Decisão Saneadora de Id. nº 12786650 ? Págs. 1-6, designo audiência de instrução e julgamento para o dia06.04.2020, às 10h00min, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais dos réus e ouvida a testemunha arrolada pelo réu DUCIOMAR GOMES DA COSTA na petição de Id. nº 12786648. 3. Intimem-se os réus, ficando o réu DUCIOMAR GOMES DA COSTA advertido de que deverá apresentar a testemunha independentemente de intimação, na forma do art. 455 do NCPC.4. Ciência ao Ministério Público.5. P. R. I. Cumpra-se.SERVIRÁ O(A) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.SERVIRÁ O(A) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Belém/PA, 30 de outubro de 2019.Dra. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITEJuíza de Direito

Número do processo: 0036456-14.2009.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: RÉU Nome: MOACIR IRAN NASCIMENTO MORAES Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIANE COSTA CARVALHO OAB: 15858/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16688/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 4906/PA Participação: TESTEMUNHA Nome: ELINALDO DE JESUS MEDEIROS Participação: TESTEMUNHA Nome: PAULO SERGIO CARVALHO DOS SANTOSPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁGRUPO DE AUXÍLIO REMOTO DA META 4/CNJProcesso nº 0036456-14.2009.8.14.0301.DESPACHO-MANDADOR. Hoje.1. Considerando a Decisão Saneadora de Id. nº 12858959 ? Págs. 2-4, designo audiência de instrução e julgamento para o dia02.03.2020, às 10h00min, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do réu e ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu (Id. nº 12858960) e pelo Ministério Público (Id. nº 12858960). 2. Intime-se o réu, ficando advertido de que deverá apresentar as testemunhas independentemente de intimação, na forma do art. 455 do NCPC.3. Providencie-se a intimação das testemunhas do Ministério Público.4. Ciência ao Ministério Público.5. P. R. I. Cumpra-se.SERVIRÁ O(A) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.SERVIRÁ O(A) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Belém/PA, 30 de outubro de 2019.Dra. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITEJuíza de Direito

Número do processo: 0855858-25.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA MARLY CAMPOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JESSIKA DE JESUS VILLACORTA RUELAS OAB: 26280/PA Participação: IMPETRADO Nome: DIRETORA GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Processo nº 0855858-25.2019.8.14.0301 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120) IMPETRANTE: MARIA MARLY CAMPOS DOS SANTOS IMPETRADO: DIRETORA GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN/PA,Nome: DIRETORA GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN/PAEndereço: Rodovia Augusto Montenegro, sem número, km 3, Mangueirão, BELéM - PA - CEP: 66640-000 DECISÃOTrata-se deMANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado porMARIA MARLY CAMPOS DOS SANTOS, contra ato deDepartamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN.Para prosseguir na análise do feito, faz-se necessária a correção de vício subjetivo que atinge a presente demanda.O art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, dispõe que a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Ocorre que, o impetrante não apontou a autoridade coatora, vez que na peça de IDNum. 13506100 - Pág. 1, aponta, exclusivamente, a autarquia estadualno polo passivo, o que impede a notificação e o prosseguimento do feito.Cumpre ressaltar que, para fins de mandado de segurança, autoridade coatora é oagente públicoque detémcompetênciapara praticar ou ordenar a prática do ato a que se atribui a pecha de ilegalidade ou abusividade? [CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 515].Em que pese não seja possível, em regra, a emenda de Mandado de Segurança, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de erro material, que não influencie a fixação da competência judiciária, torna-se plausível a emenda

doMandamus. Senão, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA.POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é possível que haja a emenda da petição do feito mandamental para retificar o polo passivo da demanda, desde que não haja alteração da competência judiciária, e se as duas autoridades fizerem parte da mesma pessoa jurídica de direito público. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 368159 PE 2013/0210240-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2013)- grifei. Assim, intimem-se o impetrante para que,no prazo de 15 (dez) dias, retifique o polo passivo, indicando a autoridade coatora, nos termos do §3º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito,segundo determinação docapute do parágrafo único, do art. 321, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de novembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRAJuíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

Número do processo: 0017204-92.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: RÉU Nome: DUCIOMAR GOMES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES OAB: 7317PA Participação: ADVOGADO Nome: MILLA TRINDADE ROSSETTI BRASIL MONTEIRO OAB: 3709PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA OAB: 10375/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES OAB: 2985PA Participação: ADVOGADO Nome: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ OAB: 15168-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI OAB: 2774PA Participação: RÉU Nome: MARIA SILVA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KATYUSKA SOARES MORO MOREIRA OAB: 012527/PA Participação: RÉU Nome: ANTONIO SAMPAIO PORTELA Participação: RÉU Nome: SHELLEY MACIAS PRIMO ALCOLUMBRE Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA NOBRE PEIXOTO E SILVA OAB: 9304PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE AZEVEDO LEITE OAB: 0163PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁGRUPO DE AUXÍLIO REMOTO DA META 4/CNJProcesso nº 0017204-92.2011.8.14.0301.DESPACHO-MANDADOR. Hoje.1. Compulsando os autos e o sistema de acompanhamento processual PJe, observo que há conexão entre esta ação e a Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo nº 0042797-49.2010.8.14.0301), conforme já declarado naqueles autos, razão pela qual determino que sejam apensados para processamento e julgamento conjunto.2. Considerando que nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo nº 0042797-49.2010.8.14.0301) foi designadaaudiência de instrução e julgamento para o dia06.04.2020, às 10h00min, determino que ambos os autos sejam remetidos para realização da audiência, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais dos réus DUCIOMAR GOMES DA COSTA, MARIA SILVA DA COSTA e SHELLEY MACIAS PRIMO ALCOLUMBRE, e ouvidas as testemunhas arroladas pelos réus e pelo Ministério Público. 3. Intimem-se os réus, ficando advertidos de que deverão apresentar as testemunhas independentemente de intimação e depositar o respectivo rol no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação deste despacho, na forma do art. 357, § 4º c/c art. 455 do NCPC.4. Nos termos do art. 357, § 7º, do NCPC, limito em duas (2) a quantidade de testemunhas que poderão ser arroladas pelo autor e por cada réu.5. Deixo de determinar a intimação do réu ANTONIO SAMPAIO PORTELA uma vez que é revel e não tem advogado constituído nos autos.6.Ciência ao Ministério Público.7. P. R. I. Cumpra-se.SERVIRÁ O(A) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.SERVIRÁ O(A) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.Belém/PA, 30 de outubro de 2019.Dra. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITEJuíza de Direito

Número do processo: 0851197-03.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NELIVELTON GOMES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO DAYWE FREIRE ZAMORIM OAB: 11991/PA Participação: RÉU Nome: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Processo nº 0851197-03.2019.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NELIVELTON GOMES DOS SANTOS RÉU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ,Nome: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁEndereço: Rua do Una, 156, Telégrafo Sem

Fio, BELéM - PA - CEP: 66050-540 DECISÃO Trata-se deAÇÃO DE INDENIZAÇÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada porNELIVELTON GOMES DOS SANTOSem face deUNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ ? UEPA. Aduz o autor que, em março de 2014, o curso de engenharia florestal da UEPA passou por avaliação do Conselho Estatual de Educação (CEE), que aprovou o seu reconhecimento através da Resolução 319, de 15 de maio de 2014, ficando o curso válido por 5 anos, com a exigência de correções em alguns itens avaliados para maio de 2017.Relata que, no intuito de atender às necessidades identificadas pelos avaliadores em seu Parecer n.º 200/2014, que estipula um prazo de 3 anos para se atender a estas recomendações, o autor, na condição de coordenador do curso em questão, deu início à revisão do processo de avaliação.Afirma que, durante o processo de revisão mencionado, verificou que a docente ROSA HELENA RIBEIRO CRUZ fora admitida como MESTRE no quadro funcional do curso, informação esta que destoa do seu currículo lattes.Aduz que fora solicitado documento comprobatório da titulação à professora que, por seu turno, não apresentou.Relata que, dada a urgência da organização para ter a documentação exigida no processo de revisão do curso, obteve cópia da declaração apresentada na posse da docente, emitida pelo programa de pós-graduação que a professora em tese havia concluído.Argumenta que a data de emissão do documento refere-se a outubro de 2010, sendo que a data da posse fora em 19 de julho de 2010, portanto, 3 meses e 7 dias após o ato da posse, o que diverge do edital 032/2010 UEPA e que estabelece as condições para a posse no cargo.Relata, ainda, que se prestou a confirmar a veracidade do documento com o programa de mestrado via ?e-mail? e foi informado pelo secretário do curso que a professora não havia concluído o curso e que, inclusive, esta havia sido desligada, obtendo cópia da respectiva Carta de desligamento enviada à docente pelo Programa de Pós-graduação.Aduz que houve fraude em concurso público, vez que a docente em questão tomou posse sem a respectiva comprovação dos requisitos exigidos para tanto.Afirma o autor que, à época, prestou o mesmo concurso público para a vaga preenchida pela docente em questão e que, diante da frustração decorrente de sua não aprovação, teve sua autoestima profundamente abalada.Sustenta que, a despeito de ter se preparado para o concurso, teve a vaga ocupada por uma candidata com documentos inválidos, causando-lhe inúmeros prejuízos, tais como perda das progressões funcionais, perda dos editais de bolsas e auxílios, inclusive para fins de dedicação exclusiva.Afirma que houve processo administrativo disciplinar em face da professora, que resultou na aplicação de penalidade de demissão.Argumenta que é patente a responsabilidade da requerida, por omissão, por meio de sua comissão examinadora, que permitiu a admissão de candidata em concurso público ao cargo, sem o respectivo cumprimento dos requisitos previstos em lei, havendo, portanto, o dever de indenizar, com base na aplicação da teoria da perda de uma chance.Requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinado o envio de ofício ao ilustre representante do Órgão Ministerial na esfera Estadual ou Federal, se este for o caso, para averiguação e investigação de hipótese de ocorrência ou não da prática de ato que importe em ilícito apurável pelo parquet, como por exemplo, de improbidade, de falsidade ideológica, na conduta da professora demitida ROSA HELENA RIBEIROS DOS SANTOS (CPC/2015, art. 178, I).É o relatório.Decido.Antes de enfrentar o pedido de antecipação da tutela, cumpre dizer que a tutela provisória é marcada por três características: asumariedade da cognição, consistente no fato de que a decisão nasce a partir de uma análise superficial do objeto litigioso, isto é, de um juízo de probabilidade; aprecariedade, caracterizada pelo fato de que a decisão pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo; e de serinapta a tornar-se imutável pela coisa julgada. A par disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida está condicionada à existência conjugada da ?probabilidade do direito?, relacionada à prova inequívocados fatos constitutivos do direito material invocado pela parte autora, de forma que o magistrado se convença daverossimilhança de suas alegações, aliado ao ?perigo de dano?, na lição do artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015 e, ainda, de um requisito a mais, específico:a reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória.Na hipótese dos autos, objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência,que seja determinado o envio de ofício ao ilustre representante do Órgão Ministerial na esfera estadual ou federal, se for o caso, para averiguação e investigação de hipótese de ocorrência ou não da prática de ato que importe em ilícito apurável pelo parquet, como por exemplo, de improbidade, de falsidade ideológica, na conduta da professora demitida ROSA HELENA RIBEIROS DOS SANTOS (CPC/2015, art. 178, I).Tenho que a parte autora não se desincumbiu de reunir os elementos necessários para a concessão da tutela de urgência.Isso porque, referido pedido esgota-se na comunicação ao órgão do Ministério Público competente acerca dos fatos narrados na peça inicial, a fim de que este apure eventual prática de ilícito penal.Ora, é sabido que a referida notícia pode ser realizada, inclusive, pela própria parte autora, sem a necessidade de o Poder Judiciário funcionar como intermediário, não se revestindo, seja do caráter de urgência, seja da própria probabilidade do direito, vez que não se trata de providência que só possa ser obtida pela excepcional via judicial da antecipação de tutela.Ademais, cumpre esclarecer que o envio de ofício ou remessa de cópias ao Ministério Público, em

processo no qual terá, oportunamente, vista dos autos, fora considerado providência desnecessária pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do ERESP 1338699/RS:PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.INDÍCIOS DELITIVOS. COMUNICAÇÃO DO JUIZ AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 40 DO CPP.PARQUETQUE ATUOU COMOCUSTOS LEGIS.REMESSA DE CÓPIAS DAS PEÇAS PROCESSUAIS. DESNECESSIDADE. IMPROVIDO.1. Esta Corte já examinou caso análogo tendo interpretado que amens legisdo art. 40 do CPP consiste em dar ciência ao Ministério Público da eventual existência de crime de ação pública. Logo, revela-se desnecessária a remessa de cópias dos autos ao Órgão Ministerial, que, atuando comocustos legis, já teve conhecimento do crime (REsp 1317676/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 04/08/2014).2. Identificando-se que o órgão ministerial foi devidamente cientificado dos indícios delitivos por meio de vistas dos autos, tem-se como cumprida a finalidade insculpida no art. 40 do CPP, tornando-se insipiente a discussão acerca da obrigatoriedade de remessa de cópias das peças processuais.3. Agravo regimental improvido. Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.Fica dispensada a designação da audiência de conciliação e mediação, sem prejuízo de sua designação posterior, nos termos do art. 334, § 4º, II c/c art. 139, VI, ambos do CPC.CITE-SE aUNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ ? UEPA, nos termos do §1º, art. 9º, da Lei 11.419/2006, na pessoa de seu representante legal (art. 242, §3º, do CPC) para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal de 30 (trinta) dias (CPC, art. 183 c/c art.335), ficando ciente de que a ausência de contestação implicará em revelia em seu efeito processual, tal como preceituam os arts. 344 e 345, CPC.Servirá a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

Número do processo: 0858874-84.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADRIANO ARAUJO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: ADRIANO PEREIRA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: ANDERSON FERNANDES LOPES DINELLI Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: ANDRADE DE AGUIAR JORGE Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO JOSE TELES BARATA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: AILTON DOS ANJOS BORGES Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: ALICE NAZARENA ARAGAO SARAME Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: ANDRE LUIS SILVA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO JOSE DOS SANTOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: BERNARDO CARVALHO DE LIMA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: CARLOS AUGUSTO SILVA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: CARLOS AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: CELSO LUIS RIBEIRO PADILHA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: CERES MARQUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: CLEBER CORREA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: CLEOMAR MATOS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: CHARLES COSTA MADEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: CHRISTIAN NASCIMENTO PARANHOS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: CRISTIANO OLIVEIRA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO

CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: DIEGO GONCALVES DE LOUREIRO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: DIOGO GONCALVES DE LOUREIRO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: DJALMA LIMA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: DYMMI DA VERA CRUZ RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: EDIVALDO DE OLIVEIRA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: EDER ARAUJO DE LIMA MELO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: EDNALDO DO ESPIRITO SANTO MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: EDSON FERRAZ DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: ELAINE CRISTINA DE SOUZA FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: ELDEMBERG RIPARDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: ELIACHAR GHISOLFI FRANCISCHETTO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: ERALDO FELIX MARCAL Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: EVARISTO AMARAL LEAL Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: FABIO CASTRO E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: FELIPE LEON MIRANDA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: FELIPE MOACIR OLIVEIRA SIDONIO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: FERNANDO ANTONIO SOUTO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: FLAVIO DE SOUSA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: FLAVIO PEDRO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO DENIZ PANTOJA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: FRANCYLENE MARIA DOS SANTOS PINHEIRO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: GEORGE COELHO DE ALENCAR NETO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: GEOVANE CONCEICAO CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: GILBERTO SANTA ROSA MEIRELES Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: GILSON BERNARDINO DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: GIRLENO BRAGA POMPEU Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: GLEYCE SIANNE ALMEIDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: HELIO DE SOUZA PASCOAL Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: HELIO HENRIQUES GOMES PASCOAL Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: HIGOR SAMY PANTOJA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: JANETE CARVALHO DE ABREU Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: JEFFERSON SALES CORREA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE FERNANDO GOMES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: JOSE RICARDO MONTEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: JOSIENE DO SOCORRO PANTOJA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: JURACI CARDOSO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO

ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: KEICIANE SOUZA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: LEANDRO TRINDADE DE ABREU Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: LEONARDO FELIPE NASCIMENTO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: LUANA INGRAT MARTINS BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: LUCIENE NEPOMUCENO VALENTE Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: LUIS FERNANDO CAVALCANTE DIAS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: LUIZ FERNANDO SARAIVA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: LUIZ PAULO SILVA DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: MANOEL DA SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: MANOEL DO SOCORRO BARBOSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: MARCELO JORGE DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: MARCELO NAZARENO BASTOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: MARCIO DE OLIVEIRA MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: MARIO ANTONIO BARBOSA CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: MARIVALDO LOPES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: MARIVALDO NEGRAO DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: MAURO FERNANDO SARMENTO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: NATANAEL ROCHA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: PAULO DIEGO DE ALFAIA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: POLLYANNA DOS REIS MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: RAFAEL FERREIRA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: RAFAEL LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: RAFHAEL DA SILVA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO HUGO DE MORAES NETO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: REGINALDO NERY FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: REGIS MOREIRA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: ROBSON ALAN DA COSTA GUEDES Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: ROGERIO DE JESUS SOBRINHO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: RONALDO DOS ANJOS MOURAO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: SANDRO MENDES LEAL DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: SIDNEY RAMOS DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: SILVIO FILGUEIRA GALVAO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: THERON RAPHAEL ZAHLUTH FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: VALMIR VICENTE BATISTA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: WALDUILO SOUZA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: WEDER NASCIMENTO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO

CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: WEDER EMILLER GONCALVES FEITOSA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: WELLINGTON CHAVES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: ADALBERTO VALENTE FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: ALAN RIBEIRO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: ALDSON ROBERTO SOARES PADILHA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CARLOS SOBREIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: EVANDRO DOS SANTOS DIAS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: GABRIELLA SOUTO NEGRAO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: GILBERTO BRITO DO ESPIRITO SANTO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: HUGO PEREIRA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: JEDSON DA CRUZ MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: JOANA LUIZA ROCHA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: JOAO PAULO BRITO FAVACHO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: MARCELO JEFFERSON SILVA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: MARCIA DE ANDRADE ALBUQUERQUE SILVA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: MARCOS CLEISON BARROS MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: NADINEY ERASMO DE SOUZA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: NILTON DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: ROGERIO DOS SANTOS MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: SALOMAO DOS SANTOS ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: SANDRO CHRISTIE BORGES FLEXA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: SHIRLEY DOS SANTOS CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: WAGNER LUIZ MAIA MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: WALMIR MONTEIRO BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: WALMIR RODRIGUES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: WANDERSON ALEXANDRINO VIANA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: LEONIDAS LEAL DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: OLIEVERSON DA SILVA SOARES SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO MARCOS RAIOL Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Processo nº 0858874-84.2019.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANO ARAUJO DA SILVA e outros (120) RÉU: ESTADO DO PARA,Nome: ESTADO DO PARAEndereço: Rua dos Tamoios, Batista campos, BELéM - PA - CEP: 66025-540 DECISÃOTrata-se deAÇÃO DE COBRANÇAajuizada porADRIANO ARAUJO DA SILVAe outros120 (cento e vinte) autores, em face deESTADO DO PARÁ.Compulsando os autos, constato, nos termos do artigo 321, do CPC/2015, a presença de elementos capazes de inviabilizar o adequado prosseguimento do feito.Isso porque, vislumbro queo enorme número de litigantes acarretará grande dificuldade ao manuseio e análise do processo e quiçá comprometerá a rápida solução do litígio, tendo em vista a grande quantidade de documentos e provas que serão juntadas aos autos, no decorrer da demanda.Assim, considerando que é dever do magistrado, nos termos do artigo 139, II, velar pela duração

razoável do processo e que, consoante dicção do artigo 113, §1º, o juiz poderá limitaro litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa,DETERMINOao advogado:I ?Proceda ao desmembramento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, limitando-se a 10 (dez) autores por ação, observando a necessidade de rigorosa correlação entre as partes indicadas na peça inicial, as respectivas procurações e documentos, nos termos do artigo 287, do CPC/2015.II -Emende a presente inicial, no mesmo prazo, adequando o polo ativo da demanda ao limite estabelecido no item anterior; junte as planilhas de cálculo e, consequentemente, retifique o valor da causa, se necessário, conforme o art. 292, VI, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, segundo determinação docaput do parágrafo único, do art. 321, do CPC/2015 III ?Após o respectivo prazo, devidamente certificado nos autos acerca do cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRAJuíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Número do processo: 0042797-49.2010.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: RÉU Nome: MARIA SILVA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KATYUSKA SOARES MORO MOREIRA OAB: 012527/PA Participação: RÉU Nome: DUCIOMAR GOMES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES OAB: 7317PA Participação: ADVOGADO Nome: MILLA TRINDADE ROSSETTI BRASIL MONTEIRO OAB: 3709PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA OAB: 10375/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES OAB: 2985PA Participação: ADVOGADO Nome: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ OAB: 15168-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI OAB: 2774PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁGRUPO DE AUXÍLIO REMOTO DA META 4/CNJProcesso nº 0042797-49.2010.8.14.0301.DESPACHO-MANDADOR. Hoje.1. Compulsando os autos e o sistema de acompanhamento processual PJe, observo que há conexão entre esta ação e a Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo nº 0017204-92.2011.8.14.0301), conforme já declarado naqueles autos, razão pela qual determino que sejam apensados para processamento e julgamento conjunto.2. Considerando a Decisão Saneadora de Id. nº 12786650 ? Págs. 1-6, designo audiência de instrução e julgamento para o dia06.04.2020, às 10h00min, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais dos réus e ouvida a testemunha arrolada pelo réu DUCIOMAR GOMES DA COSTA na petição de Id. nº 12786648. 3. Intimem-se os réus, ficando o réu DUCIOMAR GOMES DA COSTA advertido de que deverá apresentar a testemunha independentemente de intimação, na forma do art. 455 do NCPC.4. Ciência ao Ministério Público.5. P. R. I. Cumpra-se.SERVIRÁ O(A) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.SERVIRÁ O(A) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Belém/PA, 30 de outubro de 2019.Dra. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITEJuíza de Direito

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 22/10/2019 A 22/10/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00001344020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910002407 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Mandado de Segurança Cível em: 22/10/2019---IMPETRANTE:CARLOS BARTOLOMEU ARAUJO LINS Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 12422 - MARCIO PINTO MARTINS TUMA (ADVOGADO) OAB 25431 - FERNANDA PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13041 - ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA (PROCURADOR(A)) TENILI RAMOS PALHARES (ADVOGADO) GILSON ROCHA PIRES (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando o Enunciado 1 do Diário de Justiça TJ/PA - Edição nº 59636/2016 - Segunda-feira, 28 de Março de 2016, segue o recebimento do recurso em voga, neste teor: 1) Verificada a tempestividade do Recurso de Apelação de fls. 165-180 interposto, de acordo com a certidão de fl. 225, e acostado nos autos, recebo-o em seu devolutivo. 2) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal do Justiça do Estado. Belém, 16 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: 00009347320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2019---AUTOR:GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA Representante(s): OAB 14742 - GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23431 - FABRICIO FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) OAB 14990 - RAFAEL FELGUEIRAS ROLO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Retornem os autos à Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública - UPJ para que dê cumprimento integral ao despacho de fl. 886, e somente após, proceda a remessa destes para apreciação da petição da parte autora de fl. 887. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: 00038453320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010063977 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2019---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): CRISTINA MAGRIN MADALENA (PROCURADOR(A)) OAB 9751 - JUNE JUDITE SOARES LOBATO (PROCURADOR(A)) OAB 12758 - RENATA SOUZA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) AUTOR:VALDETE COUTINHO ROCHA Representante(s): MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Tendo em vista a matéria versada no processo, observo se tratar de matéria eminentemente de direito, em que cabe o julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, do Novo Código de Processo Civil. 2. Verifico ainda a concessão de Justiça Gratuita, à fl. 44, não sendo necessário o cálculo das custas nestes. 3. Decorrido o prazo do Item I, e devidamente efetuada a intimação das partes quanto a esta decisão, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se. Belém, 17 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: 00085587620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2019---AUTOR:CLAUDIO FARIAS DA SILVA Representante(s):

OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 16915 - FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18886 - MARIANA PARENTE DE SOUZA CORREA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 20971 - JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21039 - MICHELE PINTO CASTELO BRANCO (ADVOGADO) OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11603 - MARIA ELISA BRITO LOPES (PROCURADOR(A)) GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Deixo de acolher o pleito de fl. 142 e seguintes, uma vez que já há sentença proferida nos autos às fls. 137-141. Retornem os autos à Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública - UPJ para que dê prosseguimento a intimação do requerido da sentença, assim como posteriormente certifique o trânsito de julgado. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: 00102844220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010156938 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2019---AUTOR:ESPOLIO DE JOSE RICARDO MARTINS DA SILVA REPRESENTANTE:CRISTINA MARTINS DA SILVA Representante(s): FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 14163 - JOSE DE RIBAMAR GRANGEIRO DE FRANCA (ADVOGADO) ADRIANA CARVALHO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:HOSPITAL METROPOLITANO DE URGENCIA E EMERGENCIA REU:ESTADO DO PARA - PROCURADORIA GERAL. DESPACHO Tendo em vista a recente mudança na evolução de entendimento do juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém quanto a Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/09/2017, que redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém., e não havendo demanda urgente a ser solucionada na lide, devolvo-lhe os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém(PA), 17 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: 00108732820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 22/10/2019---AUTOR:MAURO JESUS MORAES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 19078 - LUANA BRITO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 20489 - CARLOS DELBEN COELHO FILHO (ADVOGADO) OAB 22330 - EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) REU:IGEPREV Representante(s): OAB 11840 - CAMILA BUSARELLO DYSARZ (PROCURADOR(A)) LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 360/361) promovido pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV em que se requer o pagamento dos valores decorrentes do trânsito em julgado da sentença de fls. 230/235-v, na parte que condenou o Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, de acordo com os cálculos de fl. 363. Em sede de impugnação (fls. 381/382), o Executado aduz, em síntese, que, apesar de sua renda bruta ser de R$ 26.126,54 (vinte e seis mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), ¿não tem como arcar com os honorários sucumbenciais da persente ação sem que acarrete prejuízos consideráveis ao seu sustenta e de sua família¿. É o sucinto relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A alegação de incapacidade financeira, com o fito de afastar condenação transitada em julgado, não tem o condão de afastar a exigibilidade de parcela à qual a parte sucumbente fora condenada, em face da preclusão consumativa. Nesse sentido, mutatis mutandis: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a decisão transitada em julgado previu o pagamento de honorários advocatícios sobre o total da condenação, impõe-se o pagamento da verba tal como fixada, pois ela integra o título judicial, que, com o trânsito em julgado, não é mais passível de alteração. 2. Na fase de cumprimento de sentença, é inviável a aplicação da orientação jurisprudencial mais recente do STJ acerca do critério de condenação a honorários advocatícios, devendo prevalecer, sob pena de ofensa à coisa julgada, o comando da decisão transitada em julgado. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1287969 SP 2011/0248039-2, Relator:

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2015 - sem destaque no original) Por essas razões, entendo que os cálculos do Exequente devem ser homologados em sua integralidade, notadamente porque os critérios utilizados por ele não foram objeto de impugnação pelo Executado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo Autor da ação principal e, por conseguinte, HOMOLOGO definitivamente os cálculos do Exequente (fl. 363), para que produza seus efeitos legais e jurídicos, na forma do art. 920, inciso III, do Código de Processo Civil, com correção monetária a partir da data do cálculo. Ademais, CONDENO o Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e da multa pelo não pagamento voluntário, também de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. DEIXO DE CONDENÁ-LO ao recolhimento das despesas processuais, face à isenção legal. INTIME-SE o Exequente para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 524, VII, c/c art. 829, § 2º, do Código de Processo Civil, bens passíveis de penhora. Oportunamente, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 09 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém DL

P R O C E S S O : 0 0 1 5 7 2 9 8 4 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2019---AUTOR:CLAUDEMIR GONCALVES Representante(s): OAB 9837 - RAFAEL OLIVEIRA LAURIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA EDY LAMAR GONCALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO:HOSPITAL NOSSA SENHORA DE GUADALUPE Representante(s): OAB 8875 - JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL (ADVOGADO) OAB 14066 - ERICA SIMONE DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA SESPA Representante(s): RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES (PROCURADOR(A)) . PROCESSO Nº 0015729-84.2014.8.14.0301 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Requerente: Claudemir Gonçalves. Advogado: Rafael Oliveira Lauria - OAB/PA 9837. Requerido: Hospital Nossa Senhora de Guadalupe. Advogados: Erica Simone da Costa Rodrigues - OAB/PA 14066 - e Nelson Tourinho Tupinambá - OAB/PA 17432. Requerido: Estado do Pará. DECISÃO Relatório CLAUDEMIR GONÇALVES, brasileiro, natural de Belém-PA, nascido em 29/10/1944, filho de Coriolano Procópio Gonçalves e de Maria Lucinda Gonçalves, CPF nº 049.077.872-00, residente na Rua do Carananduba, nº 25, Mosqueiro, Belém-PA, por se encontrar em estado de coma é representado por sua irmã MARIA EDY LAMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, ajuizou em 12/04/2014 a presente ação de obrigação de fazer contra o HOSPITAL NOSSA SENHORA DE GUADALUPE, CNPJ 04.900.985/0001-62, e o ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SESPA. O autor relata, em síntese, o seguinte: em 08/04/2014 foi acometido de mal estar súbito e levado, por familiares, a procurar atendimento médico de urgência; por não possuir plano de saúde, a família o levou para o Pronto Socorro do Hospital Guadalupe, onde foi logo atendido e posteriormente levado a um apartamento para recuperação, cujas despesas seus familiares se propuseram a pagar, o que foi feito com regularidade, uma vez que havia previsão de alta sem muita demora; naquela ocasião foi calcionado um cheque no valor de R$ 6.000,00 que cobria as despesas previstas durante sua permanência ali; ocorre que sobrevieram complicações de saúde que demandaram o encaminhamento urgente à UTI daquele hospital, que de pronto solicitou caução de novo valor, agora de R$ 20.000,00, o que se tornou insuportável para a sua família, uma vez que este não possui plano de saúde e as despesas de diárias de UTI, concomitantes com as despesas de internação normal, fugiram totalmente de suas possibilidades financeiras; foi solicitado à administração do hospital a transferência do paciente para UTI do SUS, pedido que foi negado, alegando o hospital que não atende pelo SUS e que por isso também não tem legitimidade para efetivar a transferência, acarretando, pela continuidade do paciente na UTI daquele Hospital, o devido ressarcimento. O autor formulou os seguintes pedidos: a concessão de tutela antecipada para que as requeridas sejam obrigadas, imediatamente, a tomar todas as providências administrativas e legais necessárias ao cadastramento do autor no CIS-REG (Central de Internação do SUS - Registro Geral) e, por consequência lógica, a sua INTERNAÇÃO EM UMA DE SUAS UTIs, ou caso não seja possível o deslocamento, a mantença do paciente na UTI do Hospital Guadalupe, devendo o Estado arcar com todas as despesas financeiras provenientes de tal procedimento, posto que o autor não possui recursos suficientes; ao final, requereu a procedência da presente ação. Por decisão proferida em 12/04/2014, assim foi concedido o provimento de urgência: ¿Assim, com base no art. 273 do C.P.C. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, devendo ser intimados o HOSPITAL NOSSA SENHORA DE GUADALUPE,

para que mantenha todo o tratamento adequado e necessário ao paciente, bem como o ESTADO DO PARÁ, por meio da Secretaria de Saúde ou Procuradoria do Estado, para o cumprimento da presente decisão, devendo providenciar imediatamente leito em local apropriado para internação hospitalar do autor, em hospital com UTI conveniado ao SUS caso seja possível sua transferência, garantindo equipe médica especializada para o caso, bem como arque com as despesas efetuadas no Hospital Guadalupe sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e desobediência¿ (fls. 13/14) Despacho proferido em 25/04/2014 determinou que, após o decurso do prazo para apresentação de contestação, seja a parte autora intimada para que se manifeste sobre as contestações e documentos acostados no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC (fl. 17). O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação em 02/05/2014 (fls. 18/24), bem como interpôs embargos de declaração contra a decisão concessiva da antecipação da tutela (fls. 27/30).

Despacho proferido em 05/08/2014 determinou a intimação da parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 32). O ESTADO DO PARÁ, em 22/08/2014, atravessou petição informando que o Hospital Guadalupe apresentou cobrança da internação do autor desde o dia 08/04/2014 até o dia 16/04/2014, totalizando o valor de R$ 82.148,80, requerendo o provimento dos embargos (fl. 33/35). O HOSPITAL NOSSA SENHORA DE GUADALUPE promoveu, em 15/07/2016, a juntada de procuração (fls. 36/38). Decisão proferida em 08/08/2016 julgou improcedentes os embargos de declaração (fls. 39/39v). MARIA EDY LAMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, na qualidade de representante do autor, informa que o autor faleceu, sustentando que o óbito a arreta a perda do interesse processual apenas em relação à vaga na UTI, que lhe havia sido destinada, mas subsiste o interesse da representante, sucessora do autor, no tocante ao pedido de condenação do réu ao pagamento das despesas hospitalares, caso subsistam (fls. 40/41). Por despacho datado de 01/12/2016, foi determinada a intimação pessoal dos sucessores da parte autora, no endereço indicado na inicial, para que juntem aos autos a certidão de óbito do autor (fl. 42). Por petição protocolizada em 14/02/2017, foi promovida a juntada aos autos da certidão de óbito do autor, ocorrido em 20/04/2014 (fls. 43/44). Por decisão proferida em 31/10/2018, com fundamento nos arts. 354 e 485, IX, do novo CPC, foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, ante o falecimento do autor da demanda, em relação ao pedido de tratamento hospitalar, com a condenação dos demandados, em solidariedade, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R$ 2.000,00 (CPC, art. 82, § 2º, c/c art. 85, § 3º, I). No tocante às despesas hospitalares, determinou-se a intimação dos requeridos a dizer sobre a existência destas no prazo de 10 (dez) dias (fls. 48/49). O ESTADO DO PARÁ opôs, em 03/05/2019, Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 48/49, argumentando, em síntese, o seguinte: nulidade da intimação do Estado do Pará quanto à decisão de fls. 39/39v; intimação por meio do Diário da Justiça; violação às prerrogativas da Fazenda Pública (CPC, art. 483, § 1º); necessidade de intimação pessoal; ausência de fundamentação para condenação dos requeridos ao pagamento de honorários de sucumbência (CF, art. 934); ausência de discussão quanto à causalidade; ônus da parte autora; contradição; extinção do processo sem resolução do mérito em razão do óbito; ausência de pedido de pagamento de débitos na petição inicial (fls. 50/54). O ESTADO DO PARÁ, por petição protocolizada em 05/06/2019, informa a interposição de agravo de instrumento face a decisão liminar (fls. 56/91). Em 18/06/2019 a UPJ certificou a tempestividade dos embargos de declaração às fls. 50/55 (fl. 92). Em 27/06/2019 foi expedido ato ordinatório para intimação da parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 93). Em 12/07/2019 foi certificado que a parte embargada não apresentou manifestação ao ato ordinário de fl. 93 (fl. 94). Sendo o que havia de relevante para relatar, passo a decidir. Fundamentos Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de efetivação do disposto no art. 139, IX, do CPC, segundo o qual, na direção o processo, incumbe ao juiz ¿determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais¿. A informação de que o autor faleceu, impõe, sim, a adoção de procedimentos indispensáveis ao regular processamento do feito. Conforme documento à fl. 44 (certidão de óbito matrícula 067595 01 55 2014 4 00332 258 0137091 19, expedida em 30/04/2014), o autor, Sr. CLAUDEMIR GONÇALVES, faleceu no dia 20/04/2014. O artigo 110 do Código de Processo Civil dispõe que, ¿ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º¿. Já o art. art. 313, I, e §§ 1º e 2º, II, do CPC, por seu turno, assim estabelece: ¿Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...) § 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: (...) II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem

interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito¿. Corroborando a manifestação formalizada pela irmã do autor às fls. 40/41, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de caso análogo, reconheceu que, embora o falecimento da parte autora tenha ensejado a perda do objeto quanto à necessidade do tratamento médico - internação em UTI -, o mesmo não se pode dizer em relação ao pedido remanescente, por não se tratar de direito privado da personalidade, mas patrimonial, devendo o feito prosseguir para o enfrentamento do mérito dessa questão, com a substituição processual da parte ativa pelos herdeiros (STJ - AgInt no AREsp: 525359 MS 2014/0128436-2, Relator: Ministro Gurgel De Faria, Data de Julgamento: 06/02/2018, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 01/03/2018). Esse entendimento jurisprudencial se amolda, perfeitamente, ao caso de que aqui se cuida, porquanto o pleito inicial foi deduzido não apenas no sentido de garantir o tratamento de saúde do Sr. CLAUDEMIR GONÇALVES, que esteve internado na UTI, mas também para que a parte demandada arque as respectivas despesas, havendo, nos autos, a informação de que o hospital apresentou ao Estado do Pará a existência de valores a serem pagos em decorrência do atendimento hospitalar e despesas em UTI, perfazendo a importância de R$ 82.148,80. Por outro lado, é assente o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: a) a morte de uma das partes é causa de imediata suspensão do processo; b) reputam-se inválidos os atos praticados após o evento, com exceção daqueles de natureza urgente, que não possam esperar a conclusão da habilitação, embora seja possível a ratificação pelos sucessores; e c) não há previsão legal de prazo prescricional para a habilitação de seus sucessores (AgInt no REsp 1653953/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019). Com efeito, é de se reconhecer a ineficácia da decisão proferida às fls. 48/49, ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão do óbito do autor, considerando que subsiste direito patrimonial transmissível, em relação ao qual o processo deve prosseguir até final decisão, observadas as disposições legais atinentes à sucessão, conforme acima explicitado. No caso de que aqui se cuida, a despeito de a Sra. MARIA EDY LAMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA se apresentar como representante do seu irmão CLAUDEMIR GONÇALVES (note-se que não há nos autos nenhum documento que formalmente ateste essa representação), verifica-se constar na certidão de óbito à fl. 44 a observação de que o autor DEIXOU FILHOS. Impõe-se, pois, para o prosseguimento regular do feito, a adoção das medidas necessárias à regularização dos pressupostos processuais, sobretudo no que tange à sucessão da parte autora, sucessão essa que haverá de proceder em relação aos herdeiros, especialmente os filhos, do Sr. Claudemir Gonçalves. Dispositivo Ante o exposto, chamo o feito à ordem para assim DECIDIR e DELIBERAR: - declaro a suspensão do processo, em razão do óbito do autor; - torno sem efeito a decisão de fls. 48/49; - julgo prejudicados os embargos de declaração de fls. 50/54, opostos contra a decisão de fls. 48/49; - para processamento de habilitação nos presentes autos e nos termos do inciso II do § 2º do art. 313 do CPC, determino a intimação do espólio do autor, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, efetivando-se a intimação por publicação no Diário da Justiça eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Belém, PA, 22 de outubro de 2019. Lauro Alexandrino Santos Juiz Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara de Fazenda de Belém-PA

P R O C E S S O : 0 0 2 3 9 2 2 5 9 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2019---AUTOR:DILMA VERA DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 3673 - IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (PROCURADOR(A)) LITISCONSORTE:FUNDACAO PAPA JOAO XXIII. DECISÃO A parte autora foi servidora pública municipal e pleiteia em razão disto sua progressão funcional temporal ou por antiguidade, conforme exposto na inicial. Verifica-se que a Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/09/2017, redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém. Dessa forma, nos termos do art. 4º e 5º da referida Resolução compete a esta Vara o seguinte: ¿Art. 4º À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas: I- À Intervenção do Estado na Propriedade II- A Domínio Público; III- A Serviços Públicos; IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases; V- À Previdência dos Militares do Estado; VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar. Art.5º Compete às Varas da

Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública.¿ Os grifos não são do original Portanto, não tratando os presentes autos de nenhuma matéria das acima elencadas, falece a este Juízo a competência necessária à análise da demanda. Diante do exposto, declaro-me incompetente e determino a redistribuição do processo para a 1ª ou 2ª Vara de Fazenda de Belém, as quais detêm a competência na presente matéria. P. R. I. C. Belém, 22 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

P R O C E S S O : 0 0 2 4 5 0 6 2 4 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2019---REQUERENTE:BAYSIDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17241 - AUGUSTO CEZAR LINS BENTES MENDONCA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Em consulta ao sistema LIBRA, verifica-se que o processo nº 0060039-78.2014.8.14.0301, referido no despacho de fl. 849, fora redistribuído ao juízo da 5ª Vara da Fazenda de Tutelas Coletivas por meio de decisão datada de 28/01/2019, a qual reconheceu a competência daquele juízo para processar e julgar o feito. Assim, diante da comunhão de pedidos e causas de pedir, REMETAM-SE os autos àquela Vara, em razão da conexão, a teor do art. 54 c/c art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil, notadamente diante do risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, na forma do § 3º desse dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 22 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância Respondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém DL

P R O C E S S O : 0 0 2 6 6 1 7 2 0 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2019---REU:COMPANHIA DE TRANSPORTES DE BELEM CTBEL AUTOR:JESS JAMES BARBOSA CARVALHO Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 16362 - PEDRO JULIO CASTRO COSTA CAPUCHO (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Tendo em vista a matéria versada no processo, observo se tratar de matéria eminentemente de direito, em que cabe o julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, do Novo Código de Processo Civil. 2. Defiro ainda a concessão de Justiça Gratuita, pleiteada na inicial, não sendo necessário o cálculo das custas nestes. 3. Decorrido o prazo do Item I, e devidamente efetuada a intimação das partes quanto a esta decisão, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se. Belém, 17 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

P R O C E S S O : 0 0 3 1 9 7 9 0 3 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2019---AUTOR:JANEIDE AGUIAR DA SILVA Representante(s): OAB 8893 - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO) REU:IGEPREV Representante(s): OAB 11300 - SIMONE FERREIRA LOBAO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO 1. Tendo em vista a matéria versada no processo, observo se tratar de matéria eminentemente de direito, em que cabe o julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, do Novo Código de Processo Civil. 2. Verifico ainda a concessão de Justiça Gratuita, à fl. 49, não sendo necessário o cálculo das custas nestes. 3. Decorrido o prazo do Item I, e devidamente efetuada a intimação das partes quanto a esta decisão, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se. Belém, 16 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: 00355491120108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2019---AUTOR:JOSE CARLOS QUADROS CASTRO Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 15692 - BRENDA ARAÚJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO) OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Diante do teor da certidão de fl. 46 e uma vez que não foi cumprido o despacho de fl. 42, determino sua notificação editalícia, para que manifeste o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento da lide sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do Novo CPC. 2. Tal orientação baseia-se no julgamento do Acordão proferido nos autos nº 00639754820138140301, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pela Desembargadora Relatora Ezilda Pastana Mutran, em 27 de novembro de 2017, onde destaca-se a necessidade de promoção da devida notificação editalícia para que possa ser configurado o desinteresse e o abandono do processo, com base na jurisprudência pátria e na Súmula 240 do STJ. 3. Estabeleço como prazo para publicação 20 (vinte) dias, com base no art. 257, CPC. 4. Com a resposta, retornem os autos conclusos, ou na ausência desta, regressem devidamente certificado. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 16 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém -

PROCESSO: 00376255720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2019---AUTOR:JOHNSON JACOB DE SOUZA Representante(s): OAB 6791 - LUIZ ROBERTO FRANKLIN MUNIZ JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7.186 - PALOMA DE SOUZA SICSU (ADVOGADO) REU:JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO) . DESPACHO Diante do informado pelo Oficial de Justiça na certidão de fl. 145, intime-se a autora para que se manifeste quanto ao atual endereço do requerido Oswaldo de Jesus Moraes Martins, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se. Belém, 22 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: 00543878420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911249165 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Mandado de Segurança Cível em: 22/10/2019---IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR / PA Representante(s): FABIO GUY LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) IMPETRANTE:CLEYTON NAZARENO DE CARVALHO AMADOR IMPETRANTE:JOHNNY DE CRISTO ARAUJO Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) MARCIA SIMONE ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Diante do teor da certidão de fl. 85, intime-se a parte autora derradeiramente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, na oportunidade, caso possua interesse no prosseguimento, deve proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção e arquivamento da lide sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III do Novo CPC, assim como inscrição na Dívida Ativa do Estado no órgão competente. 2. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: 00808119620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Interdito Proibitório em: 22/10/2019---REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9215 - PATRICIA GUIMARAES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 9233 - MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:ASSOCIACAO DE MORADORES DE TERRENO DE MARINHA. DECISÃO Manuseando os presentes autos verifico que figura no polo passivo da demanda a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE TERRENO DE MARINHA. De acordo com a Resolução nº 019/2016-GP, que criou a 5ª Vara de Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Belém, atribuindo competência absoluta àquela Vara para as demandas

coletivas, observo que a presente ação é de competência privativa daquela Vara, nos termos do art. 2º, da referida Resolução: Art. 2º A nova Vara terá competência privativa para processar e julgar os feitos de interesse imediato e/ou mediato das fazendas públicas estadual e municipal e suas autarquias e fundações de direito público, especial: Portanto, falece a este juízo a competência necessária à análise do feito, uma vez que o mesmo se enquadra nas razões expostas para justificar a instalação da 5ª Vara de Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Belém. Diante do exposto, redistribua-se o processo para a 5ª Vara de Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Belém, com as cautelas legais. Redistribua-se. P. R. I. C. Belém, 22 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: 00920898920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Ação Civil Pública Cível em: 22/10/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MAURO JOSE MENDES DE ALMEIDA REU:MUNICIPIO DE BELEM INTERESSADO:K. S. L. S. REU:FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Diante do apontado na certidão de fl. 177, retornem os autos ao Ministério Público do Estado do Pará para apresentar manifestação quanto ao informado às fls. 105-107. Após, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 22 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

RESENHA: 23/10/2019 A 23/10/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00006928920018140301 PROCESSO ANTIGO: 199710289532 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Execução de Título Judicial em: 23/10/2019---IMPETRANTE:MARINELSE MARINHO RIBEIRO Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO IPASEP/PA - PREVIDENCIA INTERESSADO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 4916 - MARISA ROCHA LOBATO (PROCURADOR(A)) OAB 9943 - MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR(A)) . DESPACHO 1. Diante do teor da certidão de fl. 202 e uma vez que não foi cumprido o despacho de fl. 199, determino a notificação editalícia da autora, para que manifeste o interesse no prosseguimento do feito, assim como para que constituía novo advogado, sob pena de arquivamento da lide. 2. Tal orientação baseia-se no julgamento do Acordão proferido nos autos nº 00639754820138140301, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pela Desembargadora Relatora Ezilda Pastana Mutran, em 27 de novembro de 2017, onde destaca-se a necessidade de promoção da devida notificação editalícia para que possa ser configurado o desinteresse e o abandono do processo, com base na jurisprudência pátria e na Súmula 240 do STJ. 3. Estabeleço como prazo para publicação 20 (vinte) dias, com base no art. 257, CPC. 4. Com a resposta, retornem os autos conclusos, ou na ausência desta, regressem devidamente certificado. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 16 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém -

PROCESSO: 00099329820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/10/2019---AUTOR:DARGLAYCE ANNE COSTA DA COSTA Representante(s): OAB 8893 - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO) REU:IGEPREV Representante(s): OAB 7884 - MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (PROCURADOR(A)) LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:PAOLA TAMIRES COSTA DE SOUZA LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:J. F. C. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO

ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . DESPACHO Diante do apontado na petição de fl. 167, e com o intuito de dar o prosseguimento correto ao feito, torno sem efeito o despacho de fl. 166. À UPJ para que dê cumprimento ao despacho de fl. 165. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: 00123337920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010187719 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Processo Cautelar em: 23/10/2019---REU:DETRANPA DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Representante(s): HELENO MASCARENHAS DOLIVEIRA (PROCURADOR(A)) OAB 3643 - ROSANA DE LOURDES MONTEIRO MARTINS (PROCURADOR(A)) AUTOR:IMPORTADORA OPLIMA LTDA Representante(s): YOLENE AZEVEDO BARROS (ADVOGADO) OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Intime-se derradeiramente a parte autora pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, na figura de seu representante legal, devidamente identificado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ante a certidão de fl. 107, assim como para que cumpra o despacho de fl. 104, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento da lide sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III do Novo CPC. 2. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: 00153546420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810468030 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Mandado de Segurança Cível em: 23/10/2019---IMPETRANTE:RUBENS LAMEIRA BARROS IMPETRANTE:RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA IMPETRANTE:ANTENOR PEREIRA DE JESUS IMPETRANTE:GRACILDO LUIZ DA SILVA FERREIRA IMPETRANTE:PEDRO RAIOL DA COSTA IMPETRADO:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) VAGNER TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) IMPETRANTE:RAIMUNDO RODRIGUES DA MATA FILHO IMPETRANTE:LAZARO DIAS BORGES IMPETRANTE:JOAO DOS SANTOS LOBATO IMPETRANTE:SANDOVAL GABRIEL DOS SANTOS IMPETRANTE:RONALDO PINHEIRO DA COSTA Representante(s): CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO (ADVOGADO) IMPETRANTE:RAIMUNDO MESQUITA IMPETRANTE:JOSE WALDOMIRO ARAGAO IMPETRANTE:JOAO BOSCO MOURA DA SILVA. SENTENÇA JOÃO BOSCO MOURA DA SILVA e OUTROS, todos já qualificados nos autos, impetraram Mandado de Segurança com pedido de liminar em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, aduzindo, em síntese, o que segue: São militares da reserva remunerada e após a passagem para a inatividade, deixaram de receber a vantagem denominada Abono Salarial aos seus proventos, correspondente ao grau hierarquicamente superior, o que reputam ilegal. Por essa razão, requereram liminarmente a imediata equiparação do valor do abono pago em seus proventos, a fim de que o recebam em valor correspondente ao pago aos militares da ativa. E no mérito, pleiteou pela concessão da segurança, confirmando os efeitos da liminar deferida, além do pagamento das parcelas retroativas a que fazem jus, a partir do ajuizamento da ação. Juntaram documentos. O juízo reservou-se para apreciar pedido de liminar (fls. 480). O impetrado prestou suas informações às fls. 485 e ss, arguindo, em suma, a ilegitimidade passiva do IGEPREV, a prejudicial de mérito da decadência, e no mérito, a ausência de direito líquido e certo, pois a pretensão da parte impetrante não possui amparo legal, ante a inconstitucionalidade do abono salarial. O juízo, às fls. 547 e ss, deferiu o pleito liminar. O Ministério Público, em parecer, opinou às fls. 609 e ss, pela concessão parcial da ordem. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de Mandado de Segurança em que pretende a parte impetrante, militares da reserva remunerada, a equiparação do Abono Salarial aos seus proventos, a fim de que o recebam em valor correspondente ao atualmente pago aos militares da ativa. 1. Da preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV: Versa o pedido autoral sobre revisão dos proventos de aposentadoria, com a equiparação de abono salarial, atribuição esta que compete exclusivamente ao IGEPREV, nos termos da Lei Complementar nº 039/2002, que o instituiu como autarquia previdenciária estadual competente pela gestão dos benefícios previdenciários e dotado de personalidade jurídica e autonomia orçamentária, administrativa, patrimonial e financeira. Isto posto, rejeito a preliminar arguida pelo IGEPREV, assim como, o pedido de chamamento do ente estatal à lide. 2. Da impossibilidade jurídica do pedido: A nova Sistemática Processual Civil introduzida pela Lei nº 13.105/2015, cuja aplicação é imediata, deixou de

prever a impossibilidade jurídica do pedido como causa extintiva da lide sem resolução do mérito. Posto isso, rejeito a preliminar arguida, por ausência de previsão legal. 3 - Da prejudicial de mérito da decadência: Afasto a decadência suscitada pelo impetrado, haja vista reconhecer que a presente obrigação constitui relação de trato sucessivo, a qual se renova mês a mês, sempre que o impetrado deixa de pagar aos impetrantes o abono no valor que acreditam fazer jus. É que em nenhum momento, pelo o que consta nos autos, houve posicionamento expresso do IGEPREV negando direito dos impetrantes ao recebimento/equiparação do Abono Salarial, logo, trata-se de ato omissivo, renovando-se mês a mês, não sendo possível, consequentemente, falar em decadência para impetração do writ. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de justiça do Estado: APELAÇÃO CÍVEL MANDANDO DE SEGURANÇA DECISÃO DE 1º GRAU QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA LEGAL E JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO NO MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 269, IV DO CPC IMPOSSIBILIDADE APELANTES AFIRMAM SEREM PENSIONISTA DA POLICIA MILITAR ESTADUAL E QUE DEVERIAM PERCEBER PARCELA RERENTE AO ABONO SALARIAL EM CORRESPONDÊNCIA AO VALOR PAGO AOS MILITARES DA ATIVA ATO APONTADO COMO ILEGAL, NÃO PERCEPÇÃO DO ABONO SALARIAL, NÃO SE CONFIGURA COMO ATO ADMINISTRATIVO ÚNICO E DE EFEITOS CONCRETOS, MAS SIM DE ATO OMISSIVO CONTINUADO, LOGO O PRAZO PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA SE REVALIDARÁ A CADA PERÍODO QUE SE VERIFICA A OMISSÃO, OCASIÃO EM QUE A POSSIBILIDADE DE PLEITEAR O DIREITO SE RENOVARÁ A CADA MÊS TRATA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SER FALAR EM NÃO APROVEITAMENTO DE PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, Á UNÂNIMIDADE.¿(201430204002, 138618, Rel. ELENA FARAG, Órgão Julgador 4ª CÂMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 29/09/2014, Publicado em 02/10/2014) (Grifei). EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, DECADÊNCIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA, NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO ESTADO NA LIDE COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADOS. EQUIPARAÇÃO DE ABONO CRIADO PELO DECRETO 2.219/97 ENTRE SERVIDORES DA ATIVA, INATIVOS E PENSIONISTAS. CARÁTER TRANSITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. 1 Existindo pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno acerca da constitucionalidade dos decretos, o incidente de inconstitucionalidade deve ser rejeitado, nos termos do art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2 O IGEPREV por ser uma autarquia, possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da demanda, bem como autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial, relativo a proventos previdenciários. 3 - Em se tratando de ato omisso não há que se falar no instituto da decadência, vez que sendo a relação jurídica consubstanciada em trato sucessivo, o início do prazo decadencial, reinicia-se mensalmente, por ser a prestação em debate de trato sucessivo. 4 O abono salarial não se trata de vantagem concedida em caráter permanente, mas sim em caráter transitório, exclusivamente aos policiais em atividade, inviável se torna sua incorporação aos proventos da aposentadoria. 5 - As vantagens concedidas aos servidores em atividade para serem extensivas aos inativos de maneira isonômica devem ser prevista em lei, o que não se aplica ao caso de abono salarial, vez que fora instituído através de Decreto. Reexame e Apelação conhecidos e providos.¿(201230163763, 131378, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 24/03/2014, Publicado em 01/04/2014) (Grifei). ¿AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA AFASTADA. MÉRITO. POLICIAL CIVIL APOSENTADO. APOSENTADORIA OCORRIDA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DO ABONO SALARIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.¿(201330049730, 127730, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CÂMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 12/12/2013, Publicado em 13/12/2013). Assim, diante da omissão do IGEPREV, não há razão para acolher a decadência suscitada, motivo pelo qual rejeito tal prejudicial. 4. Do Mérito: Pois bem. Cabe analisarmos o conceito de Abono Salarial para fins de compreensão dessa parcela e analise da plausibilidade do direito líquido e certo ventilado pelos impetrantes. O abono salarial, também reconhecido como vantagem pessoal, corresponde a uma vantagem pecuniária justificada para promover melhorias salariais e diminuir as desigualdades existentes entre determinadas categorias funcionais e pela necessidade de recompor a remuneração dos servidores públicos militares, e atribuída somente aqueles servidores que reúnem as condições pessoais que o Decreto nº 2.219/97 especifica. Foi instituído sem guardar qualquer especificidade com a natureza da função exercida, ou mesmo em razão do trabalho laborado, ou seja, de forma indiscriminada. O Chefe do Executivo Estadual, por meio dos Decretos nº 2.836/98 e nº 2.838/98, estendeu posteriormente o abono aos servidores militares inativos. Com base nisso, aduzem os autores possuírem direito à

incorporação do abono, por entenderem se tratar de vantagem permanente a qual deve integrar o valor de seus proventos. Contudo, perfilhando do mesmo posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), entendo que o abono salarial concedido por decretos estaduais, é vantagem de caráter transitório e emergencial, razão pela qual, não pode incorporar os proventos dos autores. Isto porque o decreto de nº 2.219/97, que instituiu o abono salarial, com suas respectivas alterações pelos decretos nº 2.836/98 e 2.838/98, estabeleceram, expressamente, que o abono possui caráter transitório, vedando, por consequência, a incorporação aos proventos de aposentadoria. Trata-se, portanto, o abono, de vantagem transitória, concedida em razão do efetivo exercício da atividade, a qual não incorpora os proventos de aposentadoria, não consistindo, também, em uma afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, haja vista este não alcançar as vantagens concedidas em caráter provisório. Dispõe o art. 1º do mencionado Decreto nº 2.219/97, in verbis: Art. 1. Fica concedido abono, em caráter emergencial, aos policiais civil, militares e bombeiros, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militares, consoante o abaixo especificado: [...]. Por sua vez, o Decreto nº 2.836/1998, estabelece que: Art. 2º. O abono salarial de que trata este Decreto não constitui parcela integrante da remuneração e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao vencimento ou proventos do servidor. (GRIFOS NOSSOS). Com efeito, da análise dos Decretos, constatamos que o abono salarial percebido pelos policiais na atividade, não constitui parcela integrante da sua remuneração, e portanto, é insuscetível de incorporação, ante o caráter transitório e emergencial. Em razão desta premissa, o STJ reiteradamente assim tem decidido, conforme se verifica pelo julgado abaixo transcrito em seu inteiro teor: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.461 - PA (2009/0087752-2): RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR RECORRENTE: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA E OUTRO(S) RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR: MARGARIDA MARIA R FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S). EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO ABONO REMUNERATÓRIO DA COMPOSIÇÃO DE SEUS PROVENTOS. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. CARÁTER TRANSITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto estadual n. 2.219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. Precedentes. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento.

DECISÃO Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Ana Maria Ferreira da Silva, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará que denegou a segurança postulada mediante os seguintes fundamentos (fls. 290/291): Mandado de Segurança. Servidores Inativos da Polícia Militar do Estado. Subtração de proventos dos Impetrantes. Preliminares arguidas pelas autoridades coatoras. Rejeitadas. Natureza transitória do Abono Salarial criado pelo Decreto nº 2.219/97. Incorporação aos vencimentos. Impossibilidade. Ausência do direito líquido e certo pleiteado. Segurança denegada. [...] O abono salarial previsto nº Decreto no 2.219/97, alterado pelo Decreto nº 2.836/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos Impetrantes, dado seu caráter transitório e emergencial. E se a lei foi expressa em referir a transitoriedade do abono, toma-se por este motivo impassível de ser deferida a pretendida incorporação. Não têm os servidores inativos o direito de perceber valor remuneratório igual ao dos servidores em atividade. Inexiste essa paridade desde que a EC nº 41/2003 deu nova redação ao § 8º do art. 40 da CF, restando tão somente aos servidores o direito ao reajuste dos benefícios de aposentadoria, a fim de que lhes seja preservado, em caráter permanente, o valor real. Segurança denegada por absoluta ausência de direito líquido e certo dos Impetrantes. Unanimidade. Irresignada, a recorrente reitera as razões da impetração, aduzindo ter direito líquido e certo ao pagamento e à incorporação do abono salarial em seus proventos (fl. 310). Registra, em suma, que o abono postulado é uma parcela de caráter geral, pois é paga a totalidade dos Servidores Policiais Militares ativos do Estado do Pará para recomposição de sua remuneração, desde 1997, devendo ser concedida aos servidores inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal (fl. 311). Assinala que a supressão de tal abono dos seus proventos de aposentadoria não foi precedida do devido processo legal, muito menos da devida motivação (fl. 317), violando os princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 320). O Estado do Pará apresentou contrarrazões às fls. 327/331, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso nos termos da seguinte ementa (fl. 335): ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO SALARIAL CONCEDIDO AOS POLICIAIS DO PARÁ. CARÁTER TRANSITÓRIO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PARIDADE ENTRE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. I. O decreto 2.219/97, que instituiu o abono salarial,

bem como suas alterações posteriores, especialmente pelos decretos 2836/98 e 2838/98, declaram expressamente que o abono salarial possui caráter transitório, bem como vedam sua incorporação aos proventos do servidor. II. A retirada do abono salarial não afronta o princípio da irredutibilidade de vencimentos, haja vista que tal princípio não alcança as vantagens que são concedidas em razão do efetivo exercício da atividade, ante o seu caráter transitório. III. Não mais existe a paridade de remuneração entre os servidores ativos e inativos desde a EC 41/2003, restando tão somente aos servidores o direito ao reajuste dos benefícios de aposentadoria, a fim de que lhes seja preservado, em caráter permanente, o valor real. IV. Pedido de declaração de inconstitucionalidade do decreto que instituiu o abono salarial excede a finalidade do mandado de segurança, qual seja, a de cessar violação a direito líquido e certo. VI. Parecer pelo não provimento do recurso ordinário. É o relatório. A pretensão não comporta acolhimento. Versa a presente controvérsia sobre a possibilidade de incorporação de abono concedido aos policiais militares do Estado do Pará aos proventos de inatividade, ao argumento de se tratar de uma vantagem de caráter geral, integrante da remuneração. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar esse aspecto da questão, tem enfatizado, em sucessivas decisões, que o abono salarial instituído pelo Decreto estadual n. 2.219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. A esse respeito: ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PERITOS POLICIAIS - ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS NºS 2.219/97 E 2.836/98 - INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER TRANSITÓRIO. - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelo Decreto nº 2.836/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos recorrentes, porquanto tem caráter transitório. - Precedente (ROMS nº 15.066/PA) - Recurso conhecido, porém, desprovido. (RMS n. 13.072/PA, Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 13/10/2003). RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS CIVIS ESTADUAIS. "ABONO". DECRETOS NºS 2219/97 E 2836/98. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Ainda que se possa considerar inadequado o termo utilizado pela autoridade coatora para conferir a vantagem almejada, o fato é que ela tem natureza transitória, incompatível com a pretensão dos impetrantes no sentido de sua incorporação aos vencimentos. Ausência de direito líquido e certo. Recurso desprovido. (RMS n. 15.066/PA, Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 7/4/2003). Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões: RMS n. 26.422/PA, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 6/2/2012; RMS n. 26.664/PA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9/11/2011; RMS n. 11.928/PA, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28/5/2008, e RMS n. 22.384/PA, Ministro Gilson Dipp, DJ 27/4/2007. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. Publique-se. Brasília, 21 de novembro de 2013. Ministro Sebastião Reis Júnior - Relator. Na mesma senda: ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PERITOS POLICIAIS - ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS NºS 2.219/97 E 2.836/98 - INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER TRANSITÓRIO. 1 - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelo Decreto nº 2.836/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos recorrentes, porquanto tem caráter transitório. 2 - Precedente (ROMS nº 15.066/PA). 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (RMS 13072/PA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 13/10/2003, p. 377). Perfilhando do entendimento do STJ, a Egrégia Corte de Justiça do Estado do Pará assim tem decidido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR PREENCHIDOS PARCIALMENTE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO MORADIA E ABONO SALARIAL.CARÁTER TRANSITÓRIO. MANTIDA A INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. [...] Sobre o abono salarial, entendo que se trata de uma vantagem pecuniária cuja finalidade é a de melhorar a situação financeira do servidor, sendo concedido nos termos do art. 1º do Decreto Estadual nº 2.219/97, in verbis: Art. 1º. Fica concedido abono, em caráter emergencial, aos policiais civis, militares e bombeiros militares, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar, consoante o abaixo especificado: (...) omissis. Destaco que este Egrégio Tribunal de Justiça tem enfrentado com relativa frequência a referida matéria, tendo as Câmaras Cíveis Reunidas decidido, mais recentemente e por unanimidade, que o abono recebido pelos militares possui a característica da transitoriedade, o que retira a possibilidade de incorporação do aludido benefício, e consequentemente considerá-lo nos cálculos previdenciários quando da passagem para a inatividade. In verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ABONO SALARIAL. NATUREZA TRANSITÓRIA E EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARCIALMENTE ACOLHIDA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE. 1 (...) 4. Trata-se de uma

discussão que não é nova neste e. Tribunal, existindo uma série de precedentes no sentido de considerar a natureza temporária e emergencial desse abono salarial, insuscetível, portanto, de ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar. 5. Diante disso, resta patente que os impetrantes não possuem direito líquido e certo a incorporação das parcelas do abono salarial as remunerações dos servidores militares da ativa. 6. Segurança denegada à unanimidade. (201430007547, 137360, Rel. Jose Maria Teixeira do Rosário, Câmaras Cíveis Reunidas, Julgado em 26/08/2014, Publicado em 05/09/2014). EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO SALARIAL E GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO À GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. ABONO SALARIAL. PARCELA DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJPA. 201330272464, 139732, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 30/10/2014, Publicado em 03/11/2014). 5 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE INCABÍVEL. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE. REJEITADAS. TUTELA ANTECIPADA. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. 1 O Egrégio Tribunal Pleno, em sua 40ª Sessão ordinária, realizada em 14/10/2009, firmou posicionamento de que é incabível o incidente de inconstitucionalidade em sede de agravo de instrumento. 2 O pedido do autor/agravado se embasa em norma vigente, doutrina e jurisprudência. Pedido perfeitamente possível, sem óbice no ordenamento jurídico. Portanto, o pedido é juridicamente possível. 3 O abono instituído pelo Decreto 2.219/97, possui caráter transitório e emergencial. Portanto, o abono salarial é vantagem pecuniária de caráter transitório, concedida exclusivamente aos policiais em atividade. 4 Estando o militar na reserva, deixa de fazer jus ao referido abono. Recurso conhecido e provido. (201430123880, 138341, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 22/09/2014, Publicado em 26/09/2014). [...] Posto isso, presentes os requisitos necessários à concessão da medida, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela cautelar formulado na presente ação rescisória para determinar a suspensão do pagamento dos valores referentes ao abono salarial e auxílio moradia, em razão do seu caráter transitório até o julgamento final da presente Ação Rescisória. Devendo ser mantida a incorporação do adicional de interiorização em razão de ter preenchido os requisitos legais. Cite-se a parte ré para responder os termos da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 970 do CPC/2015. Após as devidas providências, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP. Belém, 20 de julho de 2016. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator. EMENTA: 1- AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. 2- DECISÃO NA MESMA ESTERIA DO ENTENDIMENTO JÁ FIRMADO PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3- O ABONO NÃO DEVE SER INCORPORADO AOS PROVENTOS CONSIDERANDO SEU CARÁTER TRANSITÓRIO. 4- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. Número do processo CNJ: 0047971-78.2010.8.14.0301. Acórdão: 162.439. Tipo de Processo: Agravo de Instrumento. Órgão Julgador: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA. Relator: DIRACY NUNES ALVES. Logo, como se verifica, não há que se falar em direito à incorporação, equiparação e recebimento do abono, posto que possui da natureza de vantagem pessoal concedida de forma transitória e propter laborem, não podendo integrar os proventos de todos os servidores estaduais aposentados. As parcelas de natureza transitória, dada a sua origem e características, podem ser retiradas a qualquer momento, por essa razão, não podem ser incorporadas aos vencimentos básicos, tampouco, extensível aos aposentados. E sendo o decreto instituidor da parcela expresso em referir acerca da transitoriedade do abono, incabível a hipótese de incorporação, e por conseguinte, incabível também o pedido de equiparação pleiteado pelos impetrantes. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida pelos impetrantes, e em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar os impetrantes ao pagamento de custas e despesas processuais, eis que já quitadas nos autos conforme documentos de fls. 670/672. Deixo de condenar os impetrantes em honorários advocatícios, consoante previsão do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Caso não seja interposto recurso, após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Desentranhem-se os documentos, caso requerido. P. R. I. C. Belém, 18 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

PROCESSO: 00203146720028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210241458 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 23/10/2019---REU:IGEPREV Representante(s): OAB 4916 - MARISA ROCHA LOBATO (PROCURADOR(A)) ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (ADVOGADO) ALBANISA CAMPOS AFLALO PEREIRA-PROCURADORA (ADVOGADO) AUTOR:VALDIRENE DO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO) MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Diante do certificado à fl. 251, e do pleiteado à fl. 253, à Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública - UPJ para reitere o ofício ao Comando Geral da Polícia Militar, para que cumpra o solicitado à fl. 248, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 248, item 4. Cumpra-se. Belém, 17 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: 00217201220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Nunciação de Obra Nova em: 23/10/2019---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR(A)) REU:CLEICE SARDINHA DE CARVALHO Representante(s): OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a recente mudança na evolução de entendimento do juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém quanto a Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/09/2017, que redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém., e não havendo demanda urgente a ser solucionada na lide, devolvo-lhe os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: 00235163620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010355126 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Mandado de Segurança Cível em: 23/10/2019---IMPETRANTE:MARCOS ANTONIO NEVES ALMEIDA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) LEILANE KRUGER BARBIERE (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11682 - FERNANDA JORGE SEQUEIRA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCOS ANTONIO NEVES ALMEIDA, já qualificado, em face do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR, também qualificado, em que pleiteia, em suma, o direito de se matricular no Curso de Formação de Sargentos PMPA - 2010. A parte impetrante, em 2018, foi intimado pessoalmente a recolher as custas processuais no prazo legal, a fim de que o feito tivesse prosseguimento (fls. 108/111). Às fls. 112, consta ¿Aviso de Recebimento¿ dos Correios, assinado pelo impetrante e datado de 27.06.2019, indicando que tomou ciência do teor do mandado. Em que pese a intimação ter sido efetivada, foi certificado às fls. 113, que decorrido o prazo, o impetrante nada manifestou, estando até o momento em aberto as custas processuais. É o breve relatório. DECIDO. Na presente ação mandamental, distribuída em 2010, o juízo determinou a intimação pessoal do impetrante para recolher as custas processuais devidas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Determinada a intimação pessoal da parte impetrante, este, embora pessoalmente intimado, permaneceu silente, sem cumprir os atos e diligências determinados pelo juízo, denotando abandono da causa, vez que não cumpriu as diligências que lhe incumbiam. Nessa esteira, dispõe o artigo 485 do Novo CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] III - não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; E nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO. Tendo, a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça na origem, sido submetida à apreciação deste Tribunal por meio de agravo de instrumento, não conhecido por intempestivo, operou-se a preclusão sobre a matéria. Inviabilidade de reabertura da discussão sobre o cabimento ou não da gratuidade, a menos que haja prova da alteração da situação fática preexistente. Hipótese em que, confirmada a denegação, foi a parte autora intimada para pagar as custas iniciais, não tendo efetuado o recolhimento, justificado o cancelamento da distribuição. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075327304, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 07/06/2018). (TJ-RS - AC: 70075327304 RS,

Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 07/06/2018, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/06/2018). Assim, constatado o efetivo desinteresse da parte impetrante, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso, III do Novo CPC. Condeno o impetrante ao pagamento de custas e despesas processuais pendentes. Deixo de condenar o impetrante em honorários advocatícios, consoante previsão do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Caso não seja interposto recurso, após o trânsito em julgado, à UPJ, adote as providências necessárias extraindo a competente Certidão para inscrição do impetrante na Dívida Ativa do Estado, no órgão competente. Após, arquive-se os autos, observadas as formalidades legais. Desentranhem-se os documentos, caso requerido. P. R. I. C. Belém, 17 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

PROCESSO: 00288656820018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110349263 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 23/10/2019---ADVOGADO:MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA AUTOR:NAZARE FONSECA DE ARAUJO Representante(s): OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO) MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:IGEPREV Representante(s): MILENE CARDOSO FERREIRA (PROCURADOR(A)) MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (ADVOGADO) DEIVISON CAVALCANTE PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Analisando os documentos acostados aos autos às fls. 375-397, determino a intimação derradeira dos herdeiros da parte autora para que cumpram o item II do despacho de fl. 367, devendo juntar aos autos o respectivo termo de Inventário. Outrossim, com a juntada, alerto ainda que conforme dispõe o art. 5º, LXXIV, da CF, ¿o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem hipossuficiência¿, é certo que, embora não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação de eventual pedido de justiça gratuita, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do pleito, cópia da última declaração do imposto de renda dos herdeiros apresentada à Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Ou, se assim entender, no mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: 00550164320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911260111 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Mandado de Segurança Cível em: 23/10/2019---IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR PA Representante(s): ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (PROCURADOR(A)) IMPETRANTE:EYMAR DA SILVA MESQUITA Representante(s): OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) IMPETRANTE:ANDERSON DE MENDONCA CORDOVIL IMPETRANTE:RAFAELA ARAUJO FERREIRA IMPETRANTE:TIAGO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) IMPETRANTE:ZIDIELLYSON NAZARENO LIMA FERREIRA Representante(s): LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) ANA CELIA DE MENEZES PIHEIRO (ADVOGADO) IMPETRANTE:RONIELE ALVES DE SOUZA IMPETRANTE:FABRICIO MONTEIRO TELES. DESPACHO Compulsando os autos verifico que à fl. 131 consta o deferimento do benefício da justiça gratuita, no entanto em consulta ao Sistema Libra há o cadastras de custas finais, estando estas na situação ¿aberto¿. Diante disso, retornem os autos à Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública - UPJ para que remeta os autos à UNAJ para que esclareça se há custas processuais pendentes nos autos. Após, retornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Belém, 16 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 11/11/2019 A 11/11/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00421268320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: Embargos à Execução em: 11/11/2019---EMBARGADO:ALBERTINA FATIMA NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14622 - BRUNO LEANDRO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8018 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ERNANI SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) EMBARGADO:CINIRA CAMPOS DA CUNHA E OUTROS Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) . Proc. nº 0042126-83.2014.8.14.0301 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Proc. nº 0042126-83.2014.8.14.0301 Embargante: Estado do Pará Embargados: Abraão da Cunha Baia, Albertina Fatima Nascimento dos Santos e outros DECISÃO Depreende-se da petição inicial dos presentes embargos à execução que o Estado do Pará, ora executado, impugnou os valores a serem pagos em relação a 32 (trinta e dois) exequentes. Assim, apresentou, às fls. 08-11, uma tabela contendo o quantum que entendeu devido, bem como apontou os valores tidos como excedentes. A pretensão do executado foi atendida, em relação aos exequentes cujos valores devidos eram incontroversos, restando pendente a situação dos que tiveram as quantias impugnadas. Por conta disso, foi determinada a expedição das Requisições de Pequeno Valor (RPV) quanto a esse aspecto. Instados a apresentarem manifestação quanto aos valores apontados pelo devedor como controversos, os exequentes, por sua entidade sindical, concordaram com os valores que foram apresentados pelo Estado do Pará, conforme consta da petição de fls. 453-454. Desta forma, ao considerar a expressa manifestação dos envolvidos em sentido convergente, denota-se que, em havendo o pagamento dos valores ora executados, sobejará a satisfação do crédito reclamado pelos exequentes. Diante disso, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 08-12), ratificados pelos exequentes na petição de fl. 461, nos termos do inciso II do §3º do artigo 535 do CPC. Em consequência, determino a expedição das guias de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor dos exequentes dos 32 beneficiados, cujos nomes/valores estão destacados e grifados às fls. 462-466, na coluna denominada `¿TOTAL¿. Defiro, ainda, o pedido de renúncia dos créditos dos credores que sobejam 40 salários mínimos, devendo os créditos serem expedidos no valor limite em RPV. Ademais, determino sejam destacados valores em favor dos advogados dos beneficiários, referente aos ¿honorários contratuais¿, incidentes sobre 20% do valor do crédito de cada exequente, devendo ser observado criteriosamente quais os profissionais que efetivamente atuaram no processo. Intimem-se as partes. Belém, 11 de novembro de 2019. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Fórum Cível, Praça Felipe Patroni, s/n - Cidade Velha, Belém/PA, CEP 66.015.206

Número do processo: 0854187-64.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL JARDIM PORTUGAL Participação: ADVOGADO Nome: REBECA FONSECA DINIZ OAB: 23812/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ MESSIAS SALES OAB: 6150-A/PA Participação: IMPETRADO Nome: Secretaria de Urbanismo de Belém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª Vara da Fazenda da Comarca da CapitalProcesso: 0854187-64.2019.8.14.0301Classe: Mandado de SegurançaAssunto: [Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro]Impetrante: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL JARDIM PORTUGALImpetrada: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE URBANISMO ? SEURB DECISÃOA Resolução n° 19/2016, que criou a 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital, estabeleceu as

matérias de sua competência exclusiva e concorrente, bem como as regras de distribuição e redistribuição de processos, conforme arts. 1º, 2° e 3°, vejamos: Art. 1º A Vara criada pelo art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, será denominada de 5ª Vara da Fazenda Pública dosDireitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneosda Comarca da CapitalArt. 2° A nova Vara terá competência privativa para processar e julgar os feitos de interesse imediato e/ou mediato das fazendas públicas estadual e municipal e suas autarquias e fundações de direito público, em especial:I ? as ações civis públicas;II ? os mandados de segurança coletivos;III ? as ações populares;IV ? as ações promovidas por sindicatos em favor de seus filiados;V ? as ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.Parágrafo único. As ações de improbidade administrativa serão distribuídas de forma alternada e igualitária com as demais varas fazendárias.Art. 3° Serão redistribuídos os processos atualmente vinculados às unidades judiciárias (1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Fazenda Pública) que tiveram a competência alterada ou suprimida. ? grifei. Dada, pois, a natureza coletiva da demanda em questão ora posta sob apreciação, bem como a índole difusa do litígio, com consequências não apenas para as partes, mas para toda uma coletividade, e tendo em vista que o rol do art. 2º não é taxativo, mas tão somente exemplificativo, percebo se tratar de situação que deve estar circunscrita à atuação da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital.Assim, considerando a implantação da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital ocorrida no dia 16/12/2016 e, tendo em vista que a presente ação se encontra abarcada dentre aquelas estabelecidas como de competência privativa da nova unidade, independentemente da data de distribuição, nos termos dos arts. 2° e 3°, da Res. n° 19/2016, hei por bem reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo, para processamento e julgamento do presente feito.Diante das razões expostas, reconheço e declaro a incompetência desta Vara e determino a redistribuição da ação, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, c/c arts. 2° e 3°, da Resolução n° 19/2016-GP/TJPA.Em consequência, proceda-se à redistribuição imediata dos autos à 5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca da Capital.Intime-se e cumpra-se.Belém, 12 de novembro de 2019. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTOJuiz da 2ª Vara da Fazenda da CapitalAssinado DigitalmenteA5

PLANTÃO DO FÓRUM CÍVEL

Número do processo: 0859659-46.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO MENDES DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: TYENAY DE SOUSA TAVARES OAB: 9393PA Participação: RÉU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE BELÉM - PLANTÃO JUDICIÁRIOPraça Dom Pedro II, s/n - Cidade Velha Telefone: (91) 3205-2737/2400 Processo nº 0859659-46.2019.8.14.0301AUTOR: RAIMUNDO MENDES DA ROCHARÉU: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO R.H., no plantão.Processo Cível Nº0859659-46.2019.8.14.0301.- Decisão (PLANTÃO) - Vistos etc.RAIMUNDO MENDES DA ROCHA, ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela provisória, contraUNIMED BELÉM?COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.Alega, em suma, queéidoso e encontra-se na Unimed necessitando de atendimento e transferência de urgência para o HOSPITAL AMOZONIA UTI - A LEITO 09. Ocorre a que a Unimed se nega a transferir devido a carência.Requer tutela provisória.DECIDO.No caso em análise, não resta dúvidas a respeito do dano irreparável que poderávir sofrer a parte autora caso não receba o tratamento médico adequado.A exordial apresenta provas robustas que demonstram a indicação médica ao procedimento (laudo médico colacionado). In casu, o que na realidade existeéo que a doutrina mais moderna chama de?periculum in morainverso?, istoé, o perigo da demora encontra-se no outro polo da relação jurídica/processual.Éa parte enferma que corre risco de lesão, caso não seja transferida para hospital de alta complexidade, conforme se vêdo laudo médico trazido aos autos.Assim sendo, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, determinandoà demandada que proceda todas as providencias necessárias para internar RAIMUNDO MENDES DA ROCHA NO HOSPITAL AMAZONIA UTI?A LEITO 09.Para a hipótese descumprimento desta medida, fixo a multa diária em R$ 5.000,00 atéo limite de R$ 100.000,00, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais cabíveis. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a demandada. Serviráo presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento n°003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVAJuiz de Direito Titular da2ªVara Cível e Empresarial da Comarca da Capital,respondendo pelo Plantão Judicial Cível

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA,** Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA Nº 239/2019-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **NOVEMBRO/2019:**

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
18, 19, 20 e 21	Dias: 18 a 21/11 ¿ 14h às 17h	2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci **Dra. Heloísa Helena da Silva Gato, Juíza de Direito, ou substituta**	**Diretor(a) de Secretaria ou substituto:** Renan Thiago Moraes dos Santos **Distribuição:** Renato Hugo Campelo Barroso (18/11) Renato Lobo (19 e 20/11) Socorro de Jesus Silva Souza (21/11) **Oficial de Justiça:** Marcelo Augusto Sousa Rodrigues (18 e 19/11) Bertoldo João da Silva (18 e 19/11 ¿ Sobreaviso) Bertoldo João da Silva (20 e 21/11)

Marcelo Augusto Sousa Rodrigues (20 e 21/11 ¿ Sobreaviso)

Operadores Sociais:

Angélica Lídia Freire Lopes Fonseca: Pedagoga/Crianças e Adolescentes

Edy Joy Quadros do Nascimento Lima: Serviço Social/2ª Vara Mulher

Nelciany Cristina Pereira Colares Miranda: Psicóloga/VEPMA

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 04 de outubro de 2019.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º PA-MEM-2019/47047

RESOLVE:

PORTARIA nº 268/2019-DFCri. Belém 13 de novembro de 2019

DESIGNAR HUGO LEONARDO RODRIGUES PINHEIRO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº160547, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 8ª Vara Criminal da Capital, no dia 18/11/2019 a 02/12/2019. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º PA-OFI-2019/10045

RESOLVE:

PORTARIA nº 269/2019-DFCri. Belém 13 de novembro de 2019

DESIGNAR CLÁUDIA RIBEIRO DE SOUZA, Auxiliar Judiciário, matrícula n° 22691, para responder pelo Cargo de Secretária do Fórum Criminal da Capital, no dia 11/11/19. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 12/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00014158520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:NICKSON DURAN DOS SANTOS AMARAL Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL (ADVOGADO) VITIMA:M. F. C. . ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) denunciado(s) NICKSON DURAN DOS SANTOS AMARAL para apresentar Alegações Finais, nos termos do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal. Belém, 08 de novembro de 2019. SIMONE FEITOSA DE SOUZA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular. PROCESSO: 00052781520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IRANILDO MORAIS DO NASCIMENTO. DESPACHO Considerando informação de possível falecimento do acusado Iranildo Morais do Nascimento (fls. 55/62), vista ao Ministério Público para manifestar-se acerca de tal fato. Belém/PA, ____ de novembro de 2019. Murilo Lemos Sim"o Juiz de Direito PROCESSO: 00102607220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:JEFFERSON LIMA CONCEICAO DOS SANTOS DENUNCIADO:ALLAN DE CASTRO CONCEICAO Representante(s): OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 28800-B - EVELYNN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. P. S. B. Representante(s): PATRICIA KELLY SANTOS DOS SANTOS (REP LEGAL) . DESPACHO 1- A defesa do acusado Allan apresentou resposta à acusação reservando-se no direito de apresentar defesa técnica completa no momento das alegações finais (fl. 13). Já a defesa do acusado Jefferson alegou total insuficiência e fragilidade das provas. 2- Em que pese a alegação da defesa, nos autos não há provas para a absolvição sumária mencionada no art. 397 do CPP, haja vista que, por enquanto, não há manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, o fato narrado na denúncia, em tese, constitui crime, e, por fim, não está extintiva da punibilidade. 3- Destarte, nos termos do art. 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para data a ser agendada pela Secretaria desta Vara, conforme disponibilidade de pauta. Intimem-se a defesa e a acusação. Notifiquem-se a(s) pessoa(s) arrolada(s) pela(s) parte(s) e o(s) réu(s); requisite-se a apresentação deste(s) último(s), caso esteja(m) preso(s). 4- Caso alguma das pessoas arroladas pelas partes resida em outra comarca, expeça-se carta precatória para que o juízo deprecado realize a oitiva, consignando na missiva o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento da diligência; intimem-se a acusação e a defesa acerca da expedição da carta precatória. Belém/PA, ____ de novembro de 2019. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00115682220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:SHIRLEY TAKEMURA Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:R. A. M. S. . SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Shirley Takemura pela prática do crime previsto no artigo 129, §9º, do CP. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, a acusada aceitou as condições através do termo de fl. 10. Em seu parecer, o Órgão Ministerial se manifestou pela decretação da extinção da punibilidade por ter a acusada cumprido todo o período de prova da suspensão condicional do processo sem transgredir as condições que lhe foram impostas (fl. 130). Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 89, §5º da Lei 9.099/95, decreto a extinção da punibilidade de Shirley Takemura. Intimem-se. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Belém/PA, ____ de novembro de 2019. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00139700320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO CHAVES MENDES DENUNCIADO:ANDRE CASTRO SANTOS Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RICARDO DE OLIVEIRA MENDES. DECISÃO Compulsando os autos verifico que a denúncia não foi recebida (fls. 55). Portanto, em que pese a alegação da defesa, a denúncia apresentou todos os requisitos viabilizadores da ação penal: o fato narrado tipifica, em tese, delito não prescrito; a imputação expõe o fato criminoso em sua inteireza, permitindo à(s) pessoa(s) acusada(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; os elementos de convicção apurados pelo denunciante são, à primeira vista, idôneos e conferem justa causa à acusação, inexistindo, até agora, prova incontroversa de que o(s)

agente(s) estivesse(m) acobertado(s) por alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou de que o fato não tivesse significância na esfera penal. Portanto, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 do CPP. Cite(m)-se o(s) acusado(s) na forma do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, a fim de que sejam cientificados da presente decis"o e dos fatos alegados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, que segue em anexo. Cumpra-se o necessário para realização da audiência já marcada. Belém/PA, 12 de novembro de 2019. Blenda Nery Rigon Cardoso Juíza de Direito PROCESSO: 00139700320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO CHAVES MENDES DENUNCIADO:ANDRE CASTRO SANTOS Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RICARDO DE OLIVEIRA MENDES. ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) advogado (a) (s) de defesa do (s) denunciado (a) (s) ANDRE CASTRO SANTOS da audiência de Instruç"o e Julgamento a ser realizada no dia 28 de NOVEMBRO de 2019, às 10h00min. Belém, 07 de novembro de 2019. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, n°310, 2° andar, sala 229 Fax/Gab.: (91)3205-2297 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2134 PROCESSO: 00145174320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:M. N. M. S. DENUNCIADO:ADRIELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES DENUNCIADO:RAFAEL ALVES DE FARIAS Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:SUELEN PRISCILLA FARIAS PEREIRA. Proc. 0014517- 43.2019.814.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 12 (doze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sala de audiências, presidida pelo Exmª. Dra. BLENDA NERY RIGON CARDOSO, juiza de direito respondendo por esta 1ª Vara Criminal da Capital, comigo Auxiliar Judiciário, infra-assinado. Feito o pregão às 11h. Presentes a Representante do Ministério Público, Drª. LÍLIAM PATRÍCIA DUARTE DE SOUZA GOMES e os Advogados dos réus, Dr. NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR (OAB/PA nº7829) e Dr. PLÍNIO DE FREITAS TURIEL (OAB/PA nº 13479). Presentes os acusados Rafael e Adrielly (conduzidos pela SUSIPE). Ausentes as testemunhas Juliana (encontra-se em gozo de licença maternidade, fls. 264) e Pamela (não apresentada pela defesa). Instada, a defesa desistiu da oitiva da testemunha Pamela Cristina Amaral Nunes, tendo sido homologado pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Designo o dia 09.12.2019, às 10h30 para a oitiva da testemunha Juliana e o interrogatório dos réus. 2. Determino, em caráter de urgência, a ser cumprido em regime de plantão, a expedição de ofício ao Delegado Geral da Policia Civil para que informe o endereço da DPC Juliana Thomé; uma vez fornecido o endereço, intime-a pessoalmente para que compareça à audiência mencionada. 3. Oficie-se a SUSIPE, requisitando a apresentação dos acusados para a próxima audiência. Cientes os presentes. Alex Grisolia, Auxiliar Judiciário, digitou. Juiz de Direito _____ Promotora _____ Advogado_____ Advogado_____ Acusado_____ Acusada_____ PROCESSO: 00168757820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALAN SOARES RAIOL Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEANDRO BRITO DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) advogado (a) (s) de defesa do (s) denunciado (a) (s) ALAN SOARES RAIOL da audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 03 de DEZEMBRO de 2019, às 11h00min. Belém, 12 de novembro de 2019. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00168757820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALAN SOARES RAIOL Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEANDRO BRITO DE OLIVEIRA. DECISÃO 1- O Ministério Público ofereceu denúncia contra Alan Soares Raiol e Leandro Brito de Oliveira pela prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, fato ocorrido no dia 04/08/2019. 2- Após notificação, a defesa do acusado Alan reiterou o pedido de fls. 06/08 aduzindo que mostrará no decorrer da instrução criminal que os fatos alegados na

denúncia não são verdadeiros (fl. 22). Já a defesa do acusado Leandro reservou-se no direito de apresentar defesa técnica mais completa no momento das alegações finais (fl. 24/25). 3- Portanto, em que pese a alegação da defesa, a denúncia apresentou todos os requisitos viabilizadores da ação penal: o fato narrado tipifica, em tese, delito não prescrito; a imputação expõe o fato criminoso em sua inteireza, permitindo à(s) pessoa(s) acusada(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; os elementos de convicção apurados pelo denunciante são, à primeira vista, idôneos e conferem justa causa à acusação, inexistindo, até agora, prova incontroversa de que o(s) agente(s) estivesse(m) acobertado(s) por alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou de que o fato não tivesse significância na esfera penal. Portanto, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 do CPP. 4- Cite(m)-se o(s) acusado(s) na forma do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, a fim de que sejam cientificados da presente decisão e dos fatos alegados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, que segue em anexo. 5- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/12/19, às 11:00h, devendo as partes e as testemunhas arroladas ser intimadas do ato. 6- Não sendo os acusados localizados para serem citados pessoalmente, cumpram-se as diligências necessárias para tentar localizar os acusados junto ao Cadastro Eleitoral e ao Siscop, e, sendo infrutíferas as tentativas, proceda-se à Citação editalícia, com o prazo de 15 dias. 7- Caso alguma das pessoas arroladas pelas partes resida em outra comarca, expeça-se carta precatória para que o juízo deprecado realize a oitiva, consignando na missiva o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento da diligência; intimem-se a acusação e a defesa acerca da expedição da carta precatória. 8- Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Belém/PA, ____ de novembro de 2019. Blenda Nery Rigon Cardoso Juíza de Direito PROCESSO: 00173792120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:R. S. L. J. DENUNCIADO:JOAO NAIRON MAIA CARDOSO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO 1- A defesa do acusado João Nairon Maia Cardoso ofereceu resposta escrita à acusação (fls. 26/28), pugnando pela sua absolvição sumária, haja vista tratar-se de atipicidade material pela insignificância da conduta praticada. 2- Em que pesem os argumentos sustentados pela defesa, nos autos não há provas para a absolvição sumária mencionada no art. 397 do CPP, haja vista que, por enquanto, não há manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, o fato narrado na denúncia, em tese, constitui crime, e, por fim, não está extintiva da punibilidade. Especificamente em relação ao argumento de aplicação do princípio da insignificância, não é possível, por enquanto, a sua aplicação sem antes instruir o processo, pois, em tese, o furto qualificado demonstra maior reprovabilidade da conduta conforme entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal. 2. A aplicabilidade do princípio da insignificância é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. 3. Na hipótese dos autos, porém, não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão da conduta praticada pelos Agravantes, já que o delito de furto foi perpetrado em concurso de agentes. E, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, "a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância" (HC 351.207/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe de 01/08/2016; sem grifos no original). 4. Constatada a habitualidade delitiva em crimes patrimoniais, revela-se impossível a aplicação do princípio da insignificância, no caso concreto, para o Réu Paulo Emílio Baia Vargas, ante a evidente reprovabilidade da conduta. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1511333/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019) 3- Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para data a ser agendada pela secretaria desta Vara, conforme disponibilidade de pauta, nos termos do art. 399 do CPP. Intimem-se a defesa e a acusação. Notifiquem-se a(s) pessoa(s) arrolada(s) pela(s) parte(s) e o(s) réu(s); requisite-se a apresentação deste(s) último(s), caso esteja(m) preso(s). 4- Caso alguma das pessoas arroladas pelas partes resida em outra comarca, expeça-se carta precatória para que o juízo deprecado realize a oitiva, consignando na missiva o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento da diligência; intimem-se a acusação e a defesa acerca da expedição da carta precatória. Belém/PA, ____ de novembro de 2019. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00179734020078140401 PROCESSO ANTIGO: 20072057236 9

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:LUZIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA. DESPACHO 1- A defesa da acusada apresentou resposta à acusação (fls. 65/73) requerendo a desclassificação do crime para a contravenção penal prevista no artigo 42 do decreto-lei nº 3.688/41. 2- Em que pese a alegação da defesa, nos autos não há provas para a absolvição sumária mencionada no art. 397 do CPP, haja vista que, por enquanto, não há manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, o fato narrado na denúncia, em tese, constitui crime, e, por fim, não está extintiva da punibilidade. Especificamente em relação ao pedido de desclassificação da conduta, há necessidade de incurso na instrução processual para que seja comprovado o alegado pela defesa. 3- Destarte, nos termos do art. 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para data a ser agendada pela Secretaria desta Vara, conforme disponibilidade de pauta. Intimem-se a defesa e a acusação. Notifiquem-se a(s) pessoa(s) arrolada(s) pela(s) parte(s) e o(s) réu(s); requisite-se a apresentação deste(s) último(s), caso esteja(m) preso(s). 4- Caso alguma das pessoas arroladas pelas partes resida em outra comarca, expeça-se carta precatória para que o juízo deprecado realize a oitiva, consignando na missiva o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento da diligência; intimem-se a acusação e a defesa acerca da expedição da carta precatória. Belém/PA, ____ de novembro de 2019. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 9 4 4 1 9 7 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:R. C. S. VITIMA:A. N. M. P. DENUNCIADO:PAULO SERGIO CARVALHO DIAS Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DAYVISON CHRISTOFF DA SILVA CONCEICAO DENUNCIADO:THIAGO VAZ DE MELO Representante(s): OAB 23912 - ANDRE LUIZ ALVES DE FRANCA (ADVOGADO) OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à Determinação do MMº, Juiz de Direito, MURILO LEMOS SIMÃO, com base no Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso I: 1. Fica designado o dia 19/02/2020, às 10h00min para a realização da referida audiência. 2. Expeça o necessário para realização da audiência. Belém, 12 de novembro de 2019. SIMONE FEITOSA DE SOUZA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00201567620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:NAIARA LIMA DE OLIVEIRA. Proc. 0020156-76.2018.814.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 12 (doze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sala de audiências, presidida pelo Exmª. Dra. BLENDA NERY RIGON CARDOSO, juíza de direito respondendo por esta 1ª Vara Criminal da Capital, comigo Auxiliar Judiciário, infra-assinado. Presentes os Representantes do Ministério Público, Drª. LILIAM PATRÍCIA DUARTE DE SOUZA GOMES, e da Defensoria Pública, DR FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO. Feito o pregão às 9h30. Presentes a acusada Naiara, Ornaldo e Waldecy. Ausente a testemunha Carlos (não intimado, fls. 29). A seguir passou-se à oitiva da testemunha ONALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, RG nº 1440387 SEGUP/PA, Investigador da Polícia Civil/PA, nascido em 12.01.1968, 51 anos, lotado na DPC Guamá, Belém/PA. Testemunha advertida do crime de falso testemunho. O depoimento consta em mídia em anexo. A seguir passou-se à oitiva da testemunha WALDECY ALKEMIN FERREIRA, RG nº 1819653 /PA, Investigador da Policia Civil/PA, nascido em 22.07.1967, 52 anos, lotado na DPC Guamá, Belém/PA. Testemunha advertida do crime de falso testemunho. O depoimento consta em mídia em anexo. Instada, a RMP desistiu da oitiva da testemunha Carlos Alberto de Lima Pires, tenda juiza homologado a desistência. Dando prosseguimento, o juiz passou a qualificar o ré, que declarou chamar-se NAIARA LIMA DE OLIVEIRA, 25 anos, nascida em 27.11.1993, natural de Belém/PA, filha de Antônio Carlos Oliveira da Silva e Edileuza Lima Tavares, solteira, vendedora ambulante, residente na Passagem Caraparu, nº 09, entre passagens Fé em Deus e Modelo, guampa, Belém/PA, estudou até a 2ª série do segundo grau, sabe ler e escrever, é eleitor de Belém/PA, RG nº 6991398 ? 2ª via. A Juiza explicou a ré os termos da denúncia e o seu direito de permanecer em silêncio. A declaração do ré consta em mídia em anexo. Instadas, as partes não requereram diligências, tendo a promotora pedido prazo para a apresentação de memoriais. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias. Alex Grisolia, Auxiliar Judiciário, digitou. juíza(a) de Direito _____ Promotor(a) de Justiça _____ D e f e n s o r P ú b l i c o _ Acusada_____ PROCESSO: 00203495720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FERNANDO FERREIRA CARNEIRO NETO Representante(s): OAB 22234 - PAULO

ROBERTO BARBOSA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 26578 - MARCO ANTONIO MIRANDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22533 - EUNICE SARAI SILVA DE LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JORGE AMARANTE LEAL Representante(s): OAB 22234 - PAULO ROBERTO BARBOSA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 26578 - MARCO ANTONIO MIRANDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22533 - EUNICE SARAI SILVA DE LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Fernando Ferreira Carneiro Neto e Jorge Amarante Leal, incursos nas penas previstas pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, fato ocorrido em 09/09/2019. 2. Notifique(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s), com cópia da denúncia, para apresentar(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. 3. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se o(a)(s) denunciado(a)(s) notificado(a)(s) não constituir(em) defensor, nomeio o(a) Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º do art. 55 da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. 4. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. 5. Considerando o requerimento ministerial contido na denúncia (item IV), resta prejudicado, uma vez que já autorizada a incineração pelo Juízo da Vara de Inquéritos Policiais. Belém/PA, ____ de novembro de 2019. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00214442520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 QUERELANTE:RAIMUNDO GALDINO DA ROCHA Representante(s): OAB 3493 - WALKER CECIM CARVALHO (ADVOGADO) QUERELADO:CLAUDECY DA SILVA SANTOS. DECISÃO A queixa-crime descreve que o querelado Claudecy xingou o querelante Raimundo de "traficante, ladrão e estrupador". Ocorre que tal fato não tipifica dois crimes contra a honra, mas somente um, qual seja, difamação (art. 139 do CP). Logo, em tese, não é possível se falar na competência do juízo criminal. Em face do exposto, Determino a devolução dos autos para o Juizado Especial Criminal a fim de que seja feita a análise do fato descrito na queixa (não só a capitulação penal dada ao fato) e, assim, seja dada sequência ao processo criminal. Belém, ____ de novembro de 2019. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00221210320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920826798 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:OTONIEL SETUBAL DUARTE Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEONARDO QUEIROZ DOS SANTOS VITIMA:T. F. R. S. . ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica intimado o Dr. Paulo de Tarso de Souza Pereira, OAB/PA nº 8269 para vistas dos Autos nº 00221210320098140401, que se encontram em Secretaria. Belém, 17 de setembro de 2019. SIMONE FEITOSA DE SOUZA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular. PROCESSO: 00222367620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EMERSON WAGNER DE DEUS SERRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO 1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Emerson Wagner de Deus Serra, incurso nas penas previstas pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, fato ocorrido em 25/09/2019. 2. Notifique(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s), com cópia da denúncia, para apresentar(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. 3. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se o(a)(s) denunciado(a)(s) notificado(a)(s) não constituir(em) defensor, nomeio o(a) Defensor Público com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º do art. 55 da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. 4. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. 5. Sem prejuízo, considerando o requerimento ministerial contido na denúncia (item V, subitem 4), autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos do artigo 50-A da Lei nº 11.343/2006. Oficie-se à Delegacia de Polícia responsável. Belém/PA, ____ de novembro de 2019. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00235817720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação: Justificação em: 12/11/2019 REQUERENTE:ANTONIO GUILHERME DA ROCHA MARTINS Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) Requerente(s) ANTONIO GUILHERME DA ROCHA MARTINS para ciência da decisão, documento 20190464385667. Belém, 11 de novembro de 2019. SIMONE FEITOSA DE SOUZA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular. PROCESSO: 00235817720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Justificação em: 12/11/2019 REQUERENTE:ANTONIO GUILHERME DA ROCHA MARTINS Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) . DECIS"O 1- Trata-se de ação de justificação criminal ajuizada por Antônio Guilherme da Rocha Martins com objetivo de constituir prova a ser utilizada em futuro recurso de revisão criminal. O requerente postula a oitiva de dois peritos oficiais do Centro de Perícia Renato Chaves e de uma testemunha (perito particular). Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito, com a observância do artigo 159, §5º, I, do CPP, quanto aos peritos oficiais. 2- Atendidos os requisitos legais para a produção probatória antecipada, nos termos do artigo 381, §5º, do CPC, c/c art. 3º do CPP, recebo a presente Ação. 3- Intime-se o requerente para fornecer quesitos para a oitiva dos peritos, no prazo de dez dias. Apresentados estes, agende-se audiência para a oitiva das testemunhas conforme disponibilidade de pauta, devendo o mandado de intimação dos peritos ser instruído com cópia dos quesitos apresentados, nos termos do artigo 159, §5º, I, do CPP. Belém/PA, ____ de novembro de 2019 Murilo Lemos Sim"o Juiz de Direito PROCESSO: 00236609520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:MATHEUS MAGALHAES CONTENTE Representante(s): OAB 16986 - NELSON ROCHA KAHWAGE (ADVOGADO) . SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Matheus Magalhães Contente pela prática do crime previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/97. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, o acusado aceitou as condições através do termo de fl. 12. Em seu parecer, o Órgão Ministerial se manifestou pela decretação da extinção da punibilidade por ter o acusado cumprido todo o período de prova da suspensão condicional do processo sem transgredir as condições que lhe foram impostas (fl. 46). Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 89, §5º da Lei 9.099/95, decreto a extinção da punibilidade de Matheus Magalhães Contente. Intimem-se. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Belém/PA, ____ de novembro de 2019. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00248121320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:J. V. DENUNCIADO:MARCOS HEITOR PANTOJA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:AILTON SILVA LIMA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando informação de novo endereço do acusado Marcos Heitor Pantoja (fls. 76), designo audiência para proposta de Suspensão Condicional Do Processo para data a ser agendada pela Secretaria, segundo pauta de audiências da Vara. Notifique-se o denunciado no endereço constante na fl. 75 dos autos para que compareça à referida audiência, para, querendo, aceitar a proposta de suspensão condicional do processo. Belém/PA, ____ de novembro de 2019. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 06/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00151453220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARILIA LIMA BAIA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RAYLA SANTOS DE LIMA Representante(s): OAB 11888 - ROSILEA PACHECO SILVA DO MONTE (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO Nº: 0015145-32.2019.8.14.0401 DENUNCIADO (S): MARILIA LIMA BAIA; FILIAÇÃO: MARIA ELIANA LIMA BAIA e LUIS HERMOGENES DA SILVA BAIA; DATA DE NASCIMENTO: 20/07/1985 PATRONO: DEFENSORIA PUBLICA DENUNCIADO (S): RAYLA SANTOS DE LIMA; FILIAÇÃO: DULCILENE PINHEIRO DOS SANTOS e RAIMUNDO JOSE DE LIMA; DATA DE NASCIMENTO: 08/05/1997 PATRONO: Dr. DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS (OAB/PA 2333) CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06 S E N T E N Ç A 1 - Relatório Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de MARILIA LIMA BAIA e RAYLA SANTOS DE LIMA, qualificado (a) nos autos, sob acusação da prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Devidamente citadas (fls. 17; e 20), as rés apresentaram defesa preliminar (fls. 21-53; e fl. 75). Em decisão de fl. 88-90v a denúncia foi recebida e na oportunidade foi designada audiência de instrução e julgamento. Encerrada a fase instrutória, e inexistindo diligências a serem realizadas, foi franqueada ao MP e à Defesa a apresentação das alegações finais. O MP manifestou-se pela procedência da denúncia e condenação das denunciadas. A Defesa de RAYLA SANTOS DE LIMA apresentou memoriais finais (fls. 141), aduzindo, em síntese, a ausência de provas para uma condenação e requerendo a absolvição da ré. A Defesa da denunciada MARILIA LIMA BAIA, em memoriais finais (fls. 147-151), requereu, resumidamente, a improcedência da denúncia com a absolvição da acusada, alegando a negativa de autoria; a inexistência de conduta e a insuficiência de provas em relação a traficância. É o relatório. 2 - Fundamentação Trata-se, como relatado, de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal das rés suso mencionadas, pela prática do delito tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Encerrada a instrução, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da denúncia e a condenação das acusadas. Contudo, a meu ver, embora aferida a materialidade delitiva, a autoria delitiva atribuída as acusadas não encontra eco nos elementos de prova coletados, razão pela qual, em homenagem ao secular princípio que dispõe que as dúvidas no processo penal se resolvem em favor do réu, a absolvição é medida que se impõe. Examinando e reexaminando, com cuidado, o conjunto probatório, vejo que os termos da denúncia não foram, a contento, provados durante o curso da instrução criminal, pois a prova produzida na fase extrajudicial não foi corroborada em juízo. Não se pode deixar de mencionar, ainda, que há contradição nos depoimentos das testemunhas de acusação em relação a como ocorreram os fatos; a pessoa que declarou ser a proprietária da substância entorpecente, bem como às pessoas que estavam ou não no local onde se procedeu a revista e onde foi encontrada a droga, consoante se verifica na mídia DVD de fl. 117, não restando outro caminho que não o da absolvição. A propósito, enquanto o artigo 385 do CPP permite que o juiz profira julgamento condenatório em discordância com o entendimento do Ministério Público, o artigo 386 do CPP dispõe sobre as causas em que a absolvição deve ser reconhecida pelo juiz, senão vejamos: Art. 386 CPP - O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III - não constituir o fato infração penal; IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; VII - não existir prova suficiente para a condenação. (grifamos) Portanto, na falta de provas que pudessem nos conduzir à conclusão de que as rés, efetivamente, praticaram o fato narrado na denúncia, não há como sustentar um decreto condenatório, sob pena de se incorrer no risco de condenar um inocente. 3 - Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, para o fim de ABSOLVER as rés MARILIA LIMA BAIA e RAYLA SANTOS DE LIMA, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Oportuno ressaltar, ainda, que no documento de fl. 139 dos autos verifica-se que o Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico informou que a denunciada RAYLA SANTOS DE LIMA descumpriu ordem judicial, posto que estava em prisão domiciliar e foi avistada em via pública (B.O. fl.140), motivo pelo qual foi levada ao referido Núcleo Gestor que, informa estar a mesma custodiada

no CRF (Centro de Reeducação Feminino). Ocorre que, não há por parte desse juízo determinação para tal custódia, pelo que oficie-se a SUSIPE dando conhecimento do ocorrido e informar que a ré não tem ordem judicial para estar custodiada no CRF pelo presente processo, motivo prelo qual deve esse Núcleo tomar as medidas cabíveis para restituição de sua liberdade, se por outro motivo não deva ficar presa. Determino, ainda, consoante artigo 40 do CPP, que seja extraída cópia de fls. 139- , bem como da sentença, para serem encaminhadas ao representante do Ministério Público dando conhecimento do ocorrido e, se julgar necessários, tomar as providências cabíveis. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos em face das rés, REVOGO-A e, assim, expeça-se a Secretaria contramandado de prisão em favor da (s) acusada (s). Por derradeiro, considerando a absolvição das acusadas, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, especialmente em face da ré RAYLA SANTOS DE LIMA, filha de DULCILENE PINHEIRO DOS SANTOS e RAIMUNDO JOSE DE LIMA, nascida em 08/05/1997, posto que a mesma encontrava-se em prisão domiciliar, impondo à autoridade competente restituir a liberdade da ré, caso não hajam outros motivos que a façam ficar PRESA. Caso haja fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO, devendo ser intimada as rés, pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizadas, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca e ou outros bens, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), caso exista nos autos arma e/ou munição (ões) apreendida (s) determino seja encaminhada ao Comando do Exército para os fins previstos em lei. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, mandados, contramandados, e alvará, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se. Depois, arquive-se, dando-se baixa no LIBRA. Cumpra-se com urgência. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Criminal De Belem, em exercício na 2º Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00196150920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO ALMEIDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) . COMARCA: Belém PROCESSO Nº: 0019615-09.2019.8.14.0401 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário DENUNCIADO: CARLOS AUGUSTO ALMEIDA DOS SANTOS FILIAÇÃO: SILVIA HELENA ALMEIDA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS NASCIMENTO: 06/02/1989 CPF: 93217684249 ENDEREÇO: PASSAGEM 21 DE ABRIL, N° 245 (ÚLTIMA CASA) / ENTRE 03 DE MAIO E 09 DE JANEIRO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Condor D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Cuida-se de ação penal intentada pelo MP em face de CARLOS AUGUSTO ALMEIDA DOS SANTOS, pela prática do crime tipificado no ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. O (A) acusado(a) foi notificado(a) acerca da denúncia, tendo apresentado resposta escrita às fls. 14-15. Passo, então, à análise da Defesa Preliminar. Observo não ser caso de absolvição sumária, já que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. No que tange às alegações defensivas, verifico a existência de indícios mínimos de participação do (a) acusado (a) no evento criminoso em apuração, o que, à luz da Teoria da Asserção, basta para comprovação, em juízo inicial de prelibação, da justa causa e consequente recebimento da denúncia. Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos, em tese, criminosos. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de NOVEMBRO de 2019 às 11h00, o que faço com arrimo no art. 56, da Lei nº 11.343/2006. Intime-se o (a) acusado(a). Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa técnica, caso esta não tenha se comprometido em apresentá-las espontaneamente à audiência supra referida. Ciência ao Ministério

Público e a Defesa. Considerando a resolução nº 134/2011, do CNJ e o Provimento Conjunto 004/2016 - CJRMB/CJCI, que dispõem sobre deposito judicial e destinação de arma de fogo e munições apreendidas e, ainda, as armas brancas sobre deposito judicial, determino que, caso existam nos autos tais objetos apreendidos, juntado o laudo pericial, certifique-se a Secretaria e faça a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação no sentido de interesse (ou não) do objeto apreendido à persecução penal, inclusive a possibilidade de destruição. Caso o Parquet se manifeste no sentido de que o objeto não mais interessa ao feito, em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), determino e autorizo desde já que seja encaminhada a arma e/ou munição (ões) apreendida (s) nos autos do processo para o Comando do Exército para os fins previstos em lei, observando os preceitos legais. Igualmente, em se tratando de arma branca de qualquer espécie e em qualquer estado e/ou substância ilícita apreendida, já havendo manifestação do Ministério Público no sentido de que este (s) objeto (s) não mais interessa (m) à persecução penal, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado, tudo em obediência aos ditames legais. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. Cumpra-se com urgência, pois tratam os autos de réu preso. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Criminal De Belem, em exercício na 2º Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00028794420078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720085114 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:I. A. F. DENUNCIADO:LAURENILSON MORAES DE BARROS Representante(s): MARCOS BAHIA BEGOT (ADVOGADO) VITIMA:M. B. A. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0002879-44.2007.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: LAURENILSON MORAES DE BARROS D E S P A C H O Considerando que já há deliberação nos autos e diligências em andamento e pendentes de cumprimento pela SUSIPE, acautelem-se os presentes autos em Secretaria para aguardar resposta dessa superintendência, pelo prazo de 30 (trinta) dias, não havendo resposta, reitere-se pedido de informações por mais 10 (dez) dias, advertindo que a inércia daquela Superintendência poderá ensejar em medidas legais por esse juízo. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00167741220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. VITIMA:B. B. Representante(s): OAB 6159 - CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) OAB 7054 - JOAO INACIO RIBEIRO PINTO (ADVOGADO) OAB 7141 - ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA (ADVOGADO) OAB 8483 - WASHINGTON LIMA PRAIA (ADVOGADO) OAB 10467 - PAULLIANE DO ESPIRITO SANTO MONTEIRO MAC (ADVOGADO) OAB 6168 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO (ADVOGADO) OAB 3031 - MARIA DE LOURDES DE MELO SOUZA (ADVOGADO) OAB 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) OAB 3501 - JOSE EVILASIO MESQUITA VALENTE (ADVOGADO) OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 7773 - JORGE ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 9375 - KELEM PATRICIA MORAES VERA CRUZ NEVES (ADVOGADO) OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 651-A - OSEIAS VITORINO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 3648 - MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDIMILSON TEIXEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 7164

- AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA (ADVOGADO) OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0016774-12.2017.814.0401 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Capitulação Penal: Art. 155, § 4º, II, Código Penal. Réu: EDMILSON TEIXEIRA DA COSTA Advogado: JOÃO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS - OAB/PA 7.165 Vítima: Banco do Brasil. SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça vinculada a esta vara, denunciou Alexandre Pereira dos Santos e Edimilson Teixeira da Costa, já qualificados nos autos, nas sanções do art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que por volta das 15h do dia 14/10/2006, o segurança Ednelson Freitas de Almeida estava exercendo suas funções na Agência do Banco do Brasil, situada na Av. Senador Lemos, quando notou a chegada de um rapaz identificado posteriormente como Alexandre Pereira dos Santos, o qual simulando estar efetuando um saque bancário, aproximou-se de um dos caixas eletrônicos e colocou uma chapa metálica no local em que o dinheiro é retirado pelos clientes. Apurou-se ainda que momentos depois Alexandre Pereira dos Santos saiu da dita instituição bancária, enquanto que um cliente desconhecido, logo em seguida, se aproximou de tal caixa eletrônico e tentou efetuar um saque, mas a quantia solicitada ficou retida, ocasião em que a supracitada pessoa foi embora. Com efeito, o referido segurança contou o ocorrido ao representante legal do Banco do Brasil, Celso Aparecido Carnaúba Vicente, o qual acionou a polícia, tendo o policial civil Raimundo Jorge Durans da Silva se dirigido ao local Vale ressaltar que Alexandre dos Santos retornou à aludida agência bancária em companhia do também denunciado Edimilson Teixeira da Costa, momento em que o primeiro se aproximou do referenciado caixa eletrônico, enquanto o segundo o aguardava ao seu lado, tendo Alexandre retirado a chapa metálica e o dinheiro que nela havia ficado preso. Não obstante, por essa ocasião, Celso Aparecido e o policial Jorge Durans chegaram ao local, tendo este último proferido voz de prisão e efetuado a detenção dos denunciados. Ademais, e conforme documentado no Auto de Apresentação e Apreensão de Objetos dormitado à fls. 22/23, consta que em poder de Alexandre P. dos Santos foi encontrada a chapa metálica utilizada para perpetrar a conduta acima descrita, além da quantia de R$ 150.00, ao passo que com Edimilson T. da Costa foi apreendido um cartão de crédito OUROCARD-VISA do Banco do Brasil, em nome de Glória M. Cerveira, sob o nº 4984.4230.5941.6905. Autos de apresentação e apreensão (fl. 27 e fl. 28). Os réus foram presos em flagrante delito, sendo homologado o auto de flagrante delito e concedida liberdade provisória, mediante fiança (fls. 88/92 e fls. 108/111). A denúncia foi recebida em 11 de janeiro de 2007 (fl. 125). Audiência para qualificação e interrogatório do réu (fls. 78/79). Os réus foram citados, ainda sob a égide do rito antigo do Código de Processo Penal, sendo sua defesa intimada para oferecer defesa prévia, porém, optou por não apresentá-la (fl. 147). Alexandre Pereira dos Santos foi qualificado e interrogado em 26/04/2007 (fls. 143/144). Edimilson Teixeira da Costa foi interrogado e qualificado em 16 de julho de 2007 (fls. 152/153), oportunidade na qual determinou-se que a defesa constituída pelo réu fosse intimada para apresentação de defesa prévia. No entanto, o advogado constituído pelo réu não foi intimado para sua apresentação. Audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fls. 166/169; 179/180). Com as mudanças advindas na Lei adjetiva Penal, os réus foram novamente citados, para que oferecessem defesa com fundamento no art. 396-A do CPP (fl. 182). Alexandre Pereira dos Santos apresentou resposta à acusação às fls. 189/194. Ratificado o recebimento da denúncia, com designação de data para audiência de instrução e julgamento (fls. 195/196). O Ministério Público desistiu da testemunha Raimundo Jorge Durans (fl. 205 vº). A defesa de Alexandre Pereira dos Santos, na fase do art. 402, requereu que seja oficiado ao BB para apresentar a relação das séries com respectivas numeração de todas as notas de R$ 50,00 que foram colocadas à disposição da clientela no caixa eletrônico onde foi encontrada a chapa metálica (fl. 208). O Juízo entendeu que foi integralizada a lide, considerando que Edimilson compareceu em juízo, foi interrogado e seu advogado compareceu aos atos do processo (fl. 209). A diligência requerida pela defesa foi requerida, no entanto, o Banco do Brasil informou sobre a impossibilidade de seu cumprimento, em ofício juntado à fl. 216. Em alegações finais, o órgão ministerial requereu a condenação dos réus, por entender que estão provas autoria e materialidade delitiva (fls. 225/234). No mesmo sentido se manifestou o assistente de acusação (fls. 236/240). A defesa de Edimilson Teixeira da Costa suscitou questão de ordem pela nulidade absoluta do processo em relação ao réu, diante da falta de resposta à acusação. Foi acolhida a nulidade, no entanto, pelo fato de não ter sido intimado seu advogado para apresentação de defesa prévia, sob a égide do rito anterior do CPP (fls. 247/247 vº). Em decisão de fl. 168 dos autos, determinou-se nova citação do réu para oferecer resposta à acusação. O réu não foi encontrado para ser pessoalmente citado, porém, a despeito disso, constituiu advogado (fls. 175/176). O réu foi citado pessoalmente à fl. 187, apresentando resposta à acusação às fls. 192/193. Em decisão de fls. 194/194 vº foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento, sendo esta realizada em 13/05/2019, oportunidade na qual foi decretada a revelia do réu (fl. 207 e DVD juntado à fl. 208). Continuação da audiência realizada em 22/08/2019 (fl. 217 e DVD juntado à fl. 218). As

partes não requereram diligências. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu pelos fatos narrados na denúncia (fls219/220 vº). A defesa do denunciado sustentou, em sede de alegações finais, que o réu deve ser absolvido, vez que não praticou os fatos narrados na denúncia (fls. 223/230). É o relatório. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal em que se pretende apurar a responsabilidade criminal atribuída ao réu EDMILSON TEIXEIRA COSTA, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal. Não havendo preliminares, passo a enfrentar o mérito. Da materialidade Sem maiores delongas, a materialidade delitiva está devidamente comprovada por meio do inquérito policial, auto de apresentação e apreensão, e documentos juntados no inquérito e da prova testemunhal colhida em juízo, não havendo dúvidas quanto a ocorrência do fato. Da autoria Imprescindível para a análise da prova oral colhida em juízo, bem como cotejando com a prova produzida em inquérito policial, para se delimitar a autoria delitiva, o que o faço abaixo. A testemunha Raimundo Jorge Durans da Silva sustentou ser policial civil aposentado, e que Carnaúba já e falecido. Foi Carnaúba quem o acionou e quando chegou na agência, os denunciados já estavam na agência, encontraram com Alexandre a placa metálica com o dinheiro colado, dentro da cueca. Nada foi encontrado em poder de Edimilson, apenas estava ao lado de Alexandre, e afirma que os dois eram uma dupla. Não viu o momento que ele retirou a placa, apenas participou da revista e viu a placa metálica com Alexandre. Não viu as filmagens do sistema do banco. A testemunha Ednelson Freitas de Almeida recordou dos fatos e esclareceu que trabalhava como vigilante e fazia o monitoramento pela câmera, e viu quando o primeiro entrou na agência e foi em direção ao caixa, olhou para os lados, colocou algo no caixa e sal. O depoente esperou um tempo e foi até o caixa, identificando um objeto dentro do caixa, razão pela qual acionou o chefe de segurança, e ele acionou a polícia. Após um tempo, um cliente entrou na agência e tentou efetuar um saque, mas não conseguiu sacar. O mesmo homem retornou ao banco, já acompanhado do segundo acusado, e a polícia os abordou. Na hora que a polícia chegou, eles já tinham retirado o objeto e o dinheiros. Edmilson apenas ficou ao lado de Alexandre, sem fazer qualquer movimento para retirada do objeto. Viu que Alexandre retirou a chapa e Edmilson ficou ao lado. Não sabe dizer se algo foi encontrado em poder dos dois ou somente em poder de um deles. A testemunha Valter Pereira Lobato narrou, policial militar, que foi acionado pelo banco pois pessoas teriam colocado chapa e quando chegou no banco, viu a chapa, e os dois estavam do lado de fora da agência. Depois eles entraram na agência, e retiraram a chapa do local. Eles alegaram que não eram eles, mas viram a chapa no local. O réu Edimilsom, ao ser interrogado, negou sua participação no evento delitivo, aduzindo conhecer Alexandre apenas de vista (fls. 99/100) O acusado Alexandre Pereira dos Santos, por sua vez, confessou os fatos narrados na denúncia, sustentando ter agido em coautoria com Edmilson, pois teriam combinado a prática delitiva dias antes, sendo Edmilson o responsável por colocar a placa metálica no caixa eletrônico. Ressalto que segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, a "chamada de corréu" ou "confissão delatória", na qual o corréu confessa sua participação no crime e o imputa também a outrem, é, de forma isolada, insuficiente para embasar uma condenação. Dúvidas não há que o depoimento de corréu é prova suficiente para a condenação, desde que apresente enredo linear com os fatos do processo e tenha apoio, ainda que indiciário, no restante das provas dos autos. A dinâmica dos fatos, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas, evidenciam que Edmilson e Alexandre agiam com unidade de desígnios, posto que a todo momento, durante a ação de Alexandre de retirar a placa de metal contendo o dinheiro, foi presenciada por Edimilson, e nem poderia ser diferente, considerando que estavam um ao lado do outro, em um local de pouco espaço, sendo lógico concluir que, no mínimo caso discordasse daquele comportamento, Edimilson teria relatado durante seu interrogatório ter presenciado aquela ação; no entanto, Edimilson negou, a todo o momento, ter presenciado o momento no qual Alexandre retirou a placa metálica do local. Da análise da prova colhida em juízo, verifico que foi demonstrado que o réu Alexandre, em conluio com Edimilson, adentrou no Banco do Brasil, colocou uma chapa metálica em um dos caixas eletrônicos, para depois sair do local. Comprovado, ainda, que Alexandre retornou ao Banco algum tempo depois, já acompanhado de Edimilson, com o objetivo de retirar a chapa metálica do caixa e subtrair os eventuais valores retidos, quando do saque infrutífero de clientes. Além disso, a testemunha Ednelson narrou que um cliente foi até o Banco, objetivando efetuar o saque de valores, porém, não conseguiu, saindo do banco sem o dinheiro, pois havia a chapa metálica no local. O conjunto probatório demonstra que os réus agiram com unidade de desígnios e previamente ajustados para tanto, um aderindo à conduta do outro, fazendo incidir a qualificadora do inciso IV do parágrafo 4º do art. 155 do Código Penal. Não há dúvidas quanto ao fato de o "golpe" induzir em erro as vítimas, porque vão ao local para efetuar o saque, no entanto, devido ao obstáculo desconhecido pelas vítimas, o dinheiro fica retido, de modo que essas saem do local, pensando que não havia dinheiro no caixa. Com isso, o meliante consegue se assenhorar de valores de forma ilícita. Embora os valores sejam de vítimas certas, o maior prejudicado desse tipo de crime é o Banco do Brasil, pois precisa ressarcir os clientes que tiveram seus

valores indevidamente subtraídos por terceiros. Importante salientar que no furto qualificado, a fraude é empregada sem o conhecimento da vítima, com vistas a burlar sua vigilância e lhe subtrair o bem, sendo exatamente a hipótese dos autos, na medida em que a vítima desconhecia, por completo, que os valores estivessem retidos na máquina, pois acreditava que havia algum problema com o terminal. . Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO - EMENDATIO LIBELLI - DESCLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES DE FURTO PARA ESTELIONATO - RECURSO MINISTERIAL - ALEGADA EXISTÊNCIA DOS CRIMES DE FURTO - TESE ACOLHIDA - SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO EFETUADO COM CARTÃO E SENHA ROUBADOS - FRAUDE QUE VISAVA BURLAR O SISTEMA DE SEGURANÇA DA VÍTIMA - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELOS DEMAIS FATOS - ESTELIONATO - CONDUTA CONSISTENTE EM ADQUIRIR PRODUTOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS MANTENDO AS VÍTIMAS EM ERRO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz principalmente com a análise do elemento comum (fraude), praticada com fim diverso em cada um dos delitos, no furto, para burlar a vigilância da vítima, no estelionato, como meio para obter o consentimento da vítima. Hipótese na qual o agente utilizou-se de cartão e senha roubados para efetuar saque em caixa eletrônico. Utilização de fraude para burlar o sistema de segurança do banco, o que ocorreu, por certo, sem o consentimento da vítima, configurando o delito de furto qualificado. Configura estelionato a conduta do agente que, mediante fraude consistente em apresentar-se como titular do cartão de crédito subtraído anteriormente, efetua operação na qual obtém vale-compra para que adquira mercadoria em data posterior. (Apelação nº 0001270-25.2016.8.11.0064, 2ª Câmara Criminal do TJMT, Rel. Pedro Sakamoto. j. 17.05.2017, DJe 22.05.2017). Sublinhei. PENAL. FURTO QUALIFICADO POR FRAUDE. PRETENSÃO À RECLASSICAÇÃO DA CONDUTA PARA ESTELIONATO. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA DA DOSIMETRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Réu condenado por infringir o artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, por haver subtraído elevada quantia ao solicitar a emissão de cartões de alimentação em nome de diversos ex-empregados do estabelecimento e utilizá-los em setenta e um mil reais de seu empregador, desviando parte do dinheiro que utilizava para pagar despesas autorizadas. 2. Não cabe reclassificar a conduta de furto com fraude para estelionato. Sendo a fraude circunstância elementar de ambos os crimes apena se altera a forma de agir: no primeiro caso é usada para distrair a vítima, a fim de que não perceba a subtração; no segundo há entrega espontânea da res pela vítima induzida ou mantida em erro mediante artifício, ardil ou outro meio fraudulento. 3. A exasperação da pena-base deve ser proporcional ao gradiente do tipo penal infringindo, sendo razoável o aumento de dois terços pela continuidade delitiva, quando a subtração foi praticada aos poucos e sucessivamente durante largo período de tempo. 4. A alegação de pobreza não basta para afastar o dever de reparar integralmente o prejuízo causado à vítima expressamente requerido e devidamente exposto ao contraditório e à ampla defesa. 5. Apelação parcialmente provida. (APR nº 20150110470608 (996631), 1ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. George Lopes. j. 16.02.2017, DJe 24.02.2017). Sublinhei. III - DISPOSITIVO Posto isto, havendo plena comprovação da existência do crime e de sua autoria, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno o réu EDIMILSON TEIXEIRA DA COSTA, filho de Marilda Teixeira da Costa e Salvino Alves da Costa, nascido em 30 de julho de 1978, pela transgressão ao artigo 155, § 4º, II e IV, do CPB. Nos moldes dos arts. 59 e 60, passo a dosar a pena. A culpabilidade do réu é normal à espécie, sendo circunstância neutra; não registra antecedentes criminais; sendo circunstância neutra; conduta social não valorada, sendo circunstância neutra; considerando que nada há nos autos que demonstre desvio de sua personalidade , sendo circunstância neutra; considerando que a motivação do crime foi a busca do lucro fácil, própria do tipo; considerando que as circunstâncias do crime foram desfavoráveis, pois além da fraude houve o concurso de pessoas; considerando que as consequências do crime não foram graves, pois o valor subtraído foi devolvido para a vítima, e considerando, finalmente, que o comportamento da vítima em nada influenciou a prática do ilícito, fixo a pena base próxima do grau mínimo, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa (fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo), considerando as circunstâncias serem desfavoráveis. Não há circunstância atenuante, mantendo a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa (fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo), a qual a torno definitiva e concreta, ante a ausência de circunstâncias agravante, causas de aumento ou de diminuição de pena. O regime de cumprimento de pena será o aberto. O réu tem o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não verifico motivos para a decretação de sua prisão preventiva, por este fato. Cabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária consistente no pagamento da quantia correspondente a 01 (um) salário mínimo em favor de entidade filantrópica determinada pelo juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, tudo sem prejuízo da multa. DEIXO

DE FIXAR VALOR MÍNIMO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO, porquanto não requerido. Havendo o trânsito em julgado: EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO DAS PENAS. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. OFICIE-SE ao TRE, para as providências legais. INTIMEM-SE o réu e o advogado constituído. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a vítima, via A.R. Sem custas processuais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara da Comarca da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 7 6 2 2 2 8 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:L. J. A. R. DENUNCIADO:JAIR ATAIDE LEAL Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0017622-28.2019.814.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JAIR ATAÍDE LEAL, brasileiro, paraense, filho de Maria Enoilde Ataíde Leal e Antônio dos Santos Leal, nascido em 20/01/1980, residente e domiciliado no Conjunto Grajaú, quadra -A, nº 3, bairro Icuí Guajará, Ananindeua/PA, por meio da defensoria pública, requer a revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, que são inexistentes os requisitos da prisão cautelar, bem como pelo estado de saúde do réu, o que se constata de plano. Instado, o Ministério Público, manifestou-se pelo deferimento do pleito, argumentando que a alegação do réu de ser portador de diabetes tipo 2 foi secundada pelo depoimento de seu pai. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade. Com efeito, a prisão preventiva do requerente não se mostra indispensável ao restabelecimento da tranquilidade e paz no seio social, na medida em que não vislumbro abalo social nem percebo risco fundado de que ele, em liberdade, possa fugir ou causar embaraço à livre produção probatória, ou, de qualquer modo, venha a comprometer a busca da verdade. Ademais, a instrução processual já foi encerrada. Por outro lado, não deve ser olvidado que o réu foi apresentado para a audiência com aparência extremamente debilitada, utilizando uma máscara médica, em face da suspeita de ter adquirido tuberculose, além do fato de ser portador de diabetes tipo II. Referidas circunstâncias, em conjunto, revelam que a manutenção do réu encarcerado seria muito temerária para a saúde do acusado, sendo medida humanitária a revogação de sua prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE FINANCIAMENTO NA CAIXA. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 312, DO CPP, PARA A PRISÃO CAUTELAR. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. RESIDÊNCIA FIXA. GRAVES CONDIÇÕES DE SAÚDE DO PACIENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUE O PACIENTE PREJUDIQUE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO. RESTRIÇÃO NOTURNA E DE FINS DE SEMANA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Habeas Corpus impetrado da decisão que indeferiu os pedidos de concessão de liberdade provisória e de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, mantendo o Paciente preso em flagrante desde o dia 08.01.2014, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 171, 297, 298, 299 e 304, do Código Penal, por ter ele sido preso em flagrante, após utilizar nomes e documentos falsos para abrir empresas em referido nome, obtendo contas, crédito e empréstimos fraudulentos junto a várias instituições bancárias, entre as quais a Caixa Econômica Federal - CAIXA, onde obteve um empréstimo no valor de R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). 2. A prisão preventiva, em entendimento pacífico pelo Tribunal, é medida excepcional a ser imposta somente quando restar evidenciada sua concreta necessidade, ou seja, existência inequívoca de uma das hipóteses previstas no art. 312, do Código de Processo Penal. 3. A Lei nº 12.403/2011, que reformou o Código de Processo Penal, dispôs sobre a possibilidade de o julgador impor medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, do CPP, assegurar a aplicação da Lei Penal. 4. Ausência dos requisitos do art. 312, do CPP. Paciente que se encontra com estado de saúde muito delicado, com diagnóstico de diabetes tipo 2 e cálculo renal, necessitando urgente de tratamento específico com médico especialista na área e também uma alimentação adequada ao seu quadro de saúde, além de que não apresentar riscos à ordem pública e à aplicação da Lei Penal, tendo primariedade e bons antecedentes, bem como possui endereço certo. 5. Imposição ao Paciente das medidas cautelares de comparecimento semanal no Juízo da 11ª Vara Federal para informar e justificar suas atividades, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga e

monitoração através de tornozeleira eletrônica - art. 319, I, V e IX, do CPP. 6. Tendo em vista que o Paciente não se recolheu à prisão, de onde saiu em face de decisão proferida equivocadamente em processo eletrônico neste Tribunal, posteriormente cassada em face da Resolução nº 16/2012, mesmo com a expedição de novo mandado de prisão preventiva, determina-se, ainda, que sua apresentação em Juízo deva se dar em 10 (dez) dias contados da comunicação aos advogados da concessão do habeas corpus, sob pena de revogação das medidas cautelares impostas, o que acarretará a decretação nova e futura prisão preventiva. 7. Ordem concedida. (HC nº 5426/CE (0002567-37.2014.4.05.0000), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Geraldo Apoliano. j. 03.04.2014, unânime, DJe 08.04.2014). Sublinhei. Em face do exposto, revogando a prisão preventiva, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA aplicando medidas cautelares diversas à prisão, ao requerente JAIR ATAÍDE LEAL, brasileiro, paraense, filho de Maria Enoilde Ataíde Leal e Antônio dos Santos Leal, nascido em 20/01/1980, residente e domiciliado no Conjunto Grajaú, quadra -A, nº 3, bairro Icuí Guajará, Ananindeua/PA,, mediante o compromisso de: a) comparecer trimestralmente em juízo para informar e justificar suas atividades; c) informar qualquer alteração de endereço; d) não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização deste juízo; e) recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 22h00 todos os dias, salvo se vier a exercer trabalho noturno devidamente comprovado; f) proibição de se aproximar ou manter contato com a vítima, devendo guardar uma distância mínima de 200 metros da mesma; g) monitoração eletrônica pelo prazo de 06 meses. A casa penal deverá dar ciência ao acusado que deverá comparecer na Secretaria do Juízo no primeiro dia útil após sua soltura para assinar o termo de compromisso, munido de originais e cópias do RG e comprovante de residência atualizado. Fica o acusado ciente de que o descumprimento de qualquer dessas medidas poderá ensejar a decretação de sua prisão. CÓPIA DESSA DECIS"O SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO. CIÊNCIA ao Ministério Público. INTIME-SE a Defesa. CUMPRA-SE, expedindo o necessário e observando as cautelas legais. Belém, 07 de novembro de 2019. Blenda Nery Rigon Cardoso Juíza de Direito, Titular da 2ª vara criminal da comarca de Belém PROCESSO: 00176222820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:L. J. A. R. DENUNCIADO:JAIR ATAIDE LEAL Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0017622-28.2019.814.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JAIR ATAÍDE LEAL, brasileiro, paraense, filho de Maria Enoilde Ataíde Leal e Antônio dos Santos Leal, nascido em 20/01/1980, residente e domiciliado no Conjunto Grajaú, quadra -A, nº 3, bairro Icuí Guajará, Ananindeua/PA, por meio da defensoria pública, requer a revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, que são inexistentes os requisitos da prisão cautelar, bem como pelo estado de saúde do réu, o que se constata de plano. Instado, o Ministério Público, manifestou-se pelo deferimento do pleito, argumentando que a alegação do réu de ser portador de diabetes tipo 2 foi secundada pelo depoimento de seu pai. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade. Com efeito, a prisão preventiva do requerente não se mostra indispensável ao restabelecimento da tranquilidade e paz no seio social, na medida em que não vislumbro abalo social nem percebo risco fundado de que ele, em liberdade, possa fugir ou causar embaraço à livre produção probatória, ou, de qualquer modo, venha a comprometer a busca da verdade. Ademais, a instrução processual já foi encerrada. Por outro lado, não deve ser olvidado que o réu foi apresentado para a audiência com aparência extremamente debilitada, utilizando uma máscara médica, em face da suspeita de ter adquirido tuberculose, além do fato de ser portador de diabetes tipo II. Referidas circunstâncias, em conjunto, revelam que a manutenção do réu encarcerado seria muito temerária para a saúde do acusado, sendo medida humanitária a revogação de sua prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE FINANCIAMENTO NA CAIXA. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 312, DO CPP, PARA A PRISÃO CAUTELAR. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. RESIDÊNCIA FIXA. GRAVES CONDIÇÕES DE SAÚDE DO PACIENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUE O PACIENTE PREJUDIQUE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO. RESTRIÇÃO NOTURNA E DE FINS DE SEMANA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Habeas Corpus impetrado da

decisão que indeferiu os pedidos de concessão de liberdade provisória e de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, mantendo o Paciente preso em flagrante desde o dia 08.01.2014, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 171, 297, 298, 299 e 304, do Código Penal, por ter ele sido preso em flagrante, após utilizar nomes e documentos falsos para abrir empresas em referido nome, obtendo contas, crédito e empréstimos fraudulentos junto a várias instituições bancárias, entre as quais a Caixa Econômica Federal - CAIXA, onde obteve um empréstimo no valor de R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). 2. A prisão preventiva, em entendimento pacífico pelo Tribunal, é medida excepcional a ser imposta somente quando restar evidenciada sua concreta necessidade, ou seja, existência inequívoca de uma das hipóteses previstas no art. 312, do Código de Processo Penal. 3. A Lei nº 12.403/2011, que reformou o Código de Processo Penal, dispôs sobre a possibilidade de o julgador impor medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, do CPP, assegurar a aplicação da Lei Penal. 4. Ausência dos requisitos do art. 312, do CPP. Paciente que se encontra com estado de saúde muito delicado, com diagnóstico de diabetes tipo 2 e cálculo renal, necessitando urgente de tratamento específico com médico especialista na área e também uma alimentação adequada ao seu quadro de saúde, além de que não apresentar riscos à ordem pública e à aplicação da Lei Penal, tendo primariedade e bons antecedentes, bem como possui endereço certo. 5. Imposição ao Paciente das medidas cautelares de comparecimento semanal no Juízo da 11ª Vara Federal para informar e justificar suas atividades, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga e monitoração através de tornozeleira eletrônica - art. 319, I, V e IX, do CPP. 6. Tendo em vista que o Paciente não se recolheu à prisão, de onde saiu em face de decisão proferida equivocadamente em processo eletrônico neste Tribunal, posteriormente cassada em face da Resolução nº 16/2012, mesmo com a expedição de novo mandado de prisão preventiva, determina-se, ainda, que sua apresentação em Juízo deva se dar em 10 (dez) dias contados da comunicação aos advogados da concessão do habeas corpus, sob pena de revogação das medidas cautelares impostas, o que acarretará a decretação nova e futura prisão preventiva. 7. Ordem concedida. (HC nº 5426/CE (0002567-37.2014.4.05.0000), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Geraldo Apoliano. j. 03.04.2014, unânime, DJe 08.04.2014). Sublinhei. Em face do exposto, revogando a prisão preventiva, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA aplicando medidas cautelares diversas à prisão, ao requerente JAIR ATAÍDE LEAL, brasileiro, paraense, filho de Maria Enoilde Ataíde Leal e Antônio dos Santos Leal, nascido em 20/01/1980, residente e domiciliado no Conjunto Grajaú, quadra -A, nº 3, bairro Icuí Guajará, Ananindeua/PA,, mediante o compromisso de: a) comparecer trimestralmente em juízo para informar e justificar suas atividades; c) informar qualquer alteração de endereço; d) não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização deste juízo; e) recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 22h00 todos os dias, salvo se vier a exercer trabalho noturno devidamente comprovado; f) proibição de se aproximar ou manter contato com a vítima, devendo guardar uma distância mínima de 200 metros da mesma; g) monitoração eletrônica pelo prazo de 06 meses. A casa penal deverá dar ciência ao acusado que deverá comparecer na Secretaria do Juízo no primeiro dia útil após sua soltura para assinar o termo de compromisso, munido de originais e cópias do RG e comprovante de residência atualizado. Fica o acusado ciente de que o descumprimento de qualquer dessas medidas poderá ensejar a decretação de sua prisão. CÓPIA DESSA DECIS"O SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO. CIÊNCIA ao Ministério Público. INTIME-SE a Defesa. CUMPRA-SE, expedindo o necessário e observando as cautelas legais. Belém, 07 de novembro de 2019. Blenda Nery Rigon Cardoso Juíza de Direito, Titular da 2ª vara criminal da comarca de Belém P R O C E S S O : 0 0 1 9 6 1 5 0 9 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO ALMEIDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) . Processo nº 0019615-09.2019.814.0401 DECIS"O INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de Revogação de prisão preventiva com ou sem aplicação de medidas alternativas do art. 319, do CPP (fls. 02/07 dos autos em apenso) formulado em favor de CARLOS AUGISTO ALMEIDA DOS SANTOS, sustentando, em linhas gerais, a ausência dos requisitos necessários à manutenção da cautelar decretada, bem como condições pessoais favoráveis. Instado a se manifestar, o Ministério Público foi pelo indeferimento do pedido. É o relatório. "Ab initio", verifico que não há qualquer ilegalidade na manutenção da Prisão Preventiva do réu, ora requerente, quando presente os requisitos daquela custódia cautelar, estando autorizada a prisão em razão da necessária manutenção da Ordem Pública. Impende destacar que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento novo apto a alterar o posicionamento do juízo que decretou sua prisão. Portanto, se não há qualquer alteração fático-jurídica que justifique a revogação da prisão, subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva. Ademais, a segregação cautelar do denunciado é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), consoante se verifica na

decisão que converteu a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva do denunciado, em especial pela reiteração delitiva, posto que já foi condenado, embora sem trânsito em julgado, pela prática de um crime de roubo e pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo. De outro lado, não obstante a alegação de condições pessoais favoráveis do réu para a concessão da liberdade provisória, o pleito não merece prosperar, pois tal fato não altera o entendimento desse Juízo de que a prisão do acusado é medida que se impõe, vez restar presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar. Aliás, as condições pessoais favoráveis não ensejam na revogação de prisão e restituição de liberdade. A jurisprudência se manifesta nesse sentido, vejamos: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 121, § 2º, III E IV, 211 E 347, TODOS DO CP. PRIS"O PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1) OFENSA AO ART. 302, DO CPP, ANTE A INEXISTÊNCIA DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CONVERS"O EM PRIS"O PREVENTIVA: N"O CONSTATAÇ"O. 2) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇ"O E PERICULUM LIBERTATIS (ART. 312 DO CPP): N"O OCORRÊNCIA. 3) AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇ"O ACERCA DA INEFICÁCIA OU POSSIBILIDADE DE APLICAÇ"O DO ARTIGO 319, DO CPP: DESNECESSIDADE. 4) OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇ"O DE INOCÊNCIA: INOCORRÊNCIA. 5) PRESENÇA DAS CONDIÇ"ES PESSOAIS FAVORÁVEIS: POR SI SÓ N"O OBSTA A DECRETAÇ"O OU MANUTENÇ"O DA PRIS"O QUANDO PRESENTE SEUS REQUISITOS LEGAIS. 6) APLICABILIDADE DO ARTIGO 319 DO CPP: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇ"O (ART. 282, II, DO CPP). INTELIGÊNCIA DO § 6º DO ARTIGO 282 DO CPP. 7) ORDEM DENEGADA. 1) A douta defesa alega ofensa ao artigo 302 do Código de Processo Penal, eis que haveria ilegalidade na pris"o em flagrante, especialmente pelo fato do Paciente não estar em estado de flagrância no momento da pris"o, no entanto, por meio da Decisão proferida pela douta magistrada de primeiro grau, a pris"o em flagrante foi convertida em pris"o preventiva, sendo devidamente analisada, n"o havendo mais que se falar em supostas ilegalidades nesta, já que os requisitos para a pris"o preventiva foram preenchidos e as possíveis nulidades da pris"o em flagrante consideram-se sanadas. 2) A decisão que decretou a pris"o preventiva está em consonância com o disposto no artigo 93, inciso IX, da CF/88 e nos artigos 282, incisos I e II, 311, 312, c/c o 282, § 6º e 315, todos do CPP. Deste modo, não há que se falar em ausência de fundamentação e periculum libertatis para a manutenção da medida segregatícia. 3) Restando demonstrado a presença dos requisitos legais para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, o que de fato ocorreu nos presentes autos, n"o há que se falar em obrigatoriedade de manifestação acerca da ineficácia ou impossibilidade de aplicação do artigo 319 do CPP, eis que, com a demonstração da necessidade e adequação da medida segregatícia, tem-se como certo o entendimento de que as medidas cautelares diversas da pris"o constantes no supracitado dispositivo legal se apresentam insuficientes na aferição do binômio necessidade/adequação. 4) Embora a Constituição Federal vigente, admita que a regra no Estado Social e Democrático de Direito seja a liberdade, prevendo que ninguém será levado à pris"o ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ela prevê, como exceção, a restrição à liberdade, conforme o inciso LXI, do Art. 5º, da CF/88, e os Arts. 312 e 313, ambos do CPP. Assim, estando a exceção à liberdade apoiada nas circunstâncias que a autoriza, n"o há que se falar em constrangimento ilegal, muito menos em ofensa ao princípio da presunção de inocência. 5) A presença das condições pessoais favoráveis, por si só, n"o obsta a decretação ou manutenção da pris"o provisória, quando presentes seus requisitos legais. 6) Quando demonstrada a necessidade e adequação, bem como a presença dos requisitos do artigo 312 e qualquer uma das hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 313, ambos do Código de Processo Penal, para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, o que de fato ficou comprovado nos presentes autos, n"o há que se falar na aplicabilidade do artigo 319, do mesmo diploma legal, eis que tais medidas se apresentam insuficientes na aferiç"o do binômio necessidade/adequação. 7) Ordem denegada. (Processo nº 0013682-04.2015.8.08.0000, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Sérgio Luiz Teixeira Gama. j. 22.07.2015, DJ 29.07.2015). Ressalto que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, "entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos"1, além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação"2. Tais as circunstâncias, considero que a prisão está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situação do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautelar ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do requerente e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ao menos nesse momento processual, este não possui condições de voltar ao convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Isto posto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado em favor de CARLOS

AUGUSTO ALMEIDA DOS SANTOS, por entender ser necessária a manutenção da custódia preventiva para garantir a ordem pública e, com isso, evitar a reiteração delitiva, nos termos do art. 312 do CPP. Ciência ao Ministério Público e a Defesa do acusado. Belém/PA, 07 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém 1 HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005. 2 HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007. PROCESSO: 00244951520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:K. S. R. DENUNCIADO:SILVIO MARQUES DO AMARAL Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0024495-15.2017.8.14.0401 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLCO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO (S): SÍLVIO MARQUES DO AMARAL CAPITULAÇ"O PENAL: ART. 155, § 4º, INCISO I DO CPB, S E N T E N Ç A 1 - Relatório Cuida-se de Aç"o Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de SÍLVIO MARQUES DO AMARAL, qualificado (a) nos autos, sob acusaç"o da prática do crime previsto no ART. 155, § 4º, INCISO I, DO CPB. A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2018. Devidamente citado (a), o (a) réu (ré) apresentou resposta à acusação. Após o recebimento da denúncia e análise acerca dos requisitos autorizadores do julgamento antecipado da lide, foi marcada audiência de instruç"o e julgamento. Encerrada a fase instrutória, e inexistindo diligências a serem realizadas, foi franqueada ao MP e à Defesa a apresentação das alegações finais. O MP manifestou-se pela improcedência da denúncia, com a consequente absolvição do réu, no que foi acompanhado pela Defesa. É o relatório. 2 - Fundamentaç"o Trata-se, como relatado, de aç"o penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do (a) réu (ré) suso mencionado (a), pela prática do delito tipificado no ART. 155, § 4º, INCISOS I, DO CPB. Após a instruç"o criminal, embora aferida a materialidade delitiva, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência da denúncia, argumentando que a autoria delitiva atribuída ao (a) acusado (a) n"o encontrou eco nos elementos de prova coletados, raz"o pela qual, em homenagem ao secular princípio que disp"e que as dúvidas no processo penal se resolvem em favor do (a) réu (ré), requereu a sua absolviç"o. Realmente, reexaminando, com cuidado, o conjunto probatório, vejo que os termos da denúncia n"o foram, a contento, provados durante o curso da instruç"o criminal, pois a prova produzida na fase extrajudicial n"o foi corroborada em juízo, principalmente pelo fato de nenhuma testemunha ter presenciado o fato, assim como nenhum objeto subtraído ter sido encontrado em poder do acusado. A propósito, embora o artigo 385 do CPP permita que o juiz profira julgamento condenatório em discordância com o entendimento do Ministério Público, entendo que o posicionamento ministerial, no caso, deve ser acatado na sua integralidade. Portanto, na falta de provas que pudessem nos conduzir à conclus"o de que o (a) réu (ré), efetivamente, praticou o fato narrado na denúncia, n"o há como sustentar um decreto condenatório, sob pena de se incorrer no risco de condenar um inocente. 3 - Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretens"o punitiva estatal deduzida na peça acusatória, para o fim de ABSOLVER o (a) réu (ré) SÍLVIO MARQUES DO AMARAL, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Havendo bens apreendidos, determino sua destruição. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se. Depois, arquive-se, dando-se baixa no LIBRA. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belém PROCESSO: 00004126120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Inquérito Policial em: 08/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:D. M. T. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos O Ministério Público requereu arquivamento do inquérito policial, nos termos dos artigos 18 e 28 do CPP, consoante se verifica na manifestação de fls. 35/36. Ensina TOURINHO FILHO Prática de PROCESSO PENAL, P. 78, que: "Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria." (grifamos) Analisando os autos, verifica-se que assiste razão ao Ministério Público, podendo pedir o arquivamento do feito em conformidade com o que preceitua o art. 28 do CPP. Isto posto, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades legais e atentando-se para o que dispõe o art.28 do CPP e a súmula nº 524 do STF. "Súmula 524: ARQUIVADO O INQUÉRITO POLICIAL, POR DESPACHO DO JUIZ, A REQUERIMENTO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, NÃO PODE A AÇÃO PENAL SER INICIADA, SEM NOVAS PROVAS." Dê-se ciência desta decisão à autoridade policial, esclarecendo que poderá a mesma proceder a novas investigações, se de outras provas tiver notícias, em conformidade com o art. 18 do CPP. P.R.I.C. Belém/PA, 08 de Novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00058760320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA

Representante(s): OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:P. A. M. S. . DESPACHO Considerando a Defesa apresentada pela acusada ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA (fls. 31/33) e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denúncia, o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam a denunciada o exercício pleno de sua defesa. Analisando os autos, observa-se que a imputação feita a denunciada configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a defesa da ré não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade da denunciada. O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do (a) acusado (a). Em face da PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO feita pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (fl. 37), designo o dia 03/06/2020, às 10h30min, para audiência onde será renovada a proposta de suspensão a acusada. Intime-se/Requisite-se a acusada onde se encontre custodiada e/ou no endereço informado na denúncia. Em havendo vítima, intime-se para comparecimento à audiência supramencionada para os fins do que dispõe o art. 89, §1º, I, da lei nº 9.099/95. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa da acusada. Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento n.º 06/2006 e Provimento n.º 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em CARÁTER DE PLANTÃO, gerando efeitos para as partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. Belém/PA, 08 de Novembro de 2019. BLENDA NERY RYGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00078166620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:RAIMUNDO IONALDO COSMO DE AGUIAR Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . DESPACHO 1- Considerando a manifestação do Ministério Público e a possibilidade de proposta de SUSPENSAO CONDICIONAL DO PROCESSO, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, designo o dia 03 de Junho de 2020, às 09h30min, para audiência de oferecimento da proposta. 2- Intime-se o acusado, RAIMUNDO IONALDO COSMO DE AGUIAR, para que compareça devendo o Oficial de Justiça questionar e certificar se o acusado tem interesse na assistência pela DEFENSORIA. 3- SE FOR O CASO, dê-se ciência à Defensoria através de vista dos autos ou publique-se havendo advogado habilitado. Belém/PA, 08 de Novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00079509320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:FRANCIRLEY MIRANDA DA SILVA VITIMA:G. R. C. E. C. C. . DESPACHO Considerando a Defesa apresentada pelo acusado FRANCIRLEY MIRANDA DA SILVA (fls. 13/14) e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denúncia, o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam a denunciada o exercício pleno de sua defesa. Analisando os autos, observa-se que a imputação feita o denunciado configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a defesa do réu não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade da denunciada. O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do (a) acusado (a). Em face da PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO feita pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 06/06v), designo o dia 03/06/2020, às 10h, para audiência onde será renovada a proposta de suspensão ao acusado. Intime-se/Requisite-se o acusado onde se encontre custodiado e/ou no endereço informado na denúncia. Em

havendo vítima, intime-se para comparecimento à audiência supramencionada para os fins do que dispõe o art. 89, §1º, I, da lei nº 9.099/95. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do acusado. Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento n.º 06/2006 e Provimento n.º 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em CARÁTER DE PLANTÃO, gerando efeitos para as partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. Belém/PA, 08 de Novembro de 2019. BLENDA NERY RYGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00109102720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:GABRIEL AUGUSTO OLIVEIRA CORREA VITIMA:E. V. F. DENUNCIADO:THIAGO MARQUES DOS SANTOS VITIMA:M. G. P. F. VITIMA:M. J. P. . DESPACHO 1. Considerando o teor da certidão de fl. 32v, CITE-SE o denunciado THIAGO MARQUES DOS SANTOS, por edital, em observância ao art. 361 e 363, §1º do CPP, no prazo de 15 dias. 2. Após, conclusos. Belém/PA, 08 de Novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00120771120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:A. A. S. DENUNCIADO:LUCAS TORRES DO PATROCINIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que o acusado LUCAS TORRES DO PATROCÍNIO, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado (fl. 26) e tendo em vista o requerido pelo MP (fl. 28). DETERMINO a SUSPENSÃO do processo e o curso do prazo prescricional para o mencionado acusado, pelo tempo equivalente ao prazo prescricional da pena máxima cominada ao crime descrito na denúncia, na forma do artigo 366 do CPP e da Súmula 415 do STJ, ressalvando, desde já, a aplicação do artigo 363, § 4º, do CPP. CIÊNCIA à Defensoria Pública. Belém/PA, 08 de Novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00180198720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:EWERTON DE ANDRADE MORAES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. D. A. VITIMA:F. A. L. D. . Processo nº: 0018019-87.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: EWERTON DE ANDRADE MORAES D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Instada a se manifestar acerca da fase do art. 402 do CPP, a Defesa de EWERTON DE ANDRADE MORAES requereu, em suma, o seguinte: a) acareação da testemunha SILVIO ROCHA DO CARMO com a vítima FRANCISCO ASSIS DO LAGO DINIZ, argumentando que há fatos controversos entre as declarações dos mesmos (testemunha e vítima) e, para tanto, fundamentou o seu pedido no artigo 229 do CPP; e b) a instauração de incidente de sanidade mental já pleiteado as fls. 28/34 dos autos. É o sucinto relatório. DECIDO. DA ACAREAÇÃO Cumpre esclarecer, primeiramente, que na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, é cabível o deferimento de diligências somente para a produção de provas relativas ao esclarecimento de fato novo surgido durante a instrução processual ou, então, para a ratificação de diligência já requerida oportunamente e ainda não realizada. É certo que, para o esclarecimento dos fatos e na busca da verdade real, se admite requerimentos à título de diligência após encerrada a instrução, desde que se mostrem úteis aos seus fins e que tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e que não se sabia existir à época do início do processo, a melhor doutrina leciona nesse sentido: "Diligências passíveis de requerimento: pelo menos em tese, o requerimento a ser feito por ocasião do final da audiência deve se referir a diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Em outras palavras, se a necessidade daquela diligência já existia à época do início do processo, tal requerimento já devia ter sido formulado pelo Ministério Público ou pelo querelante quando do oferecimento da peça acusatória; pelo lado da defesa, o momento procedimental correto seria o da apresentação da resposta à acusação, já que o próprio art. 396-A estabelece que, na resposta, o acusado deve alegar tudo o que interesse à sua defesa, assim como especificar as provas pretendidas.1 (Lima, 2017) Dito isso, vale lembrar que as diligências requeridas à título do artigo 402 do CPP não reabrem instrução, mas a complementa e para o seu deferimento faz necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam, que necessidade de sua produção se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução; que a parte demonstre que não foi possível solicitá-la anteriormente; e que se trate de prova relevante e pertinente. In casu, verifica-se que a controvérsia entre vítima e testemunha só pode ser

observada quando de suas declarações em juízo, portanto a mesma não existia quando do oferecimento da denúncia, surgindo no decorrer da instrução, bem como se trata de fato relevante e pertinente para o feito. Assim, na busca da verdade real, entende esse juízo que a diligência pleiteada se mostra necessária afim de sanar controvérsia e legitimar decisão futura, posto que esclarecerá os fatos controversos, bem como que seu requerimento só foi possível nessa fase processual, não se tratando de reabertura de instrução, mas de complementação à título das diligências, o que requer o seu deferimento e, assim, designo o dia 26/11/2019, às 12h para audiência de acareação. Intimem-se/requisitem-se o réu. Intimem-se a vítima e testemunha a serem acareadas. Intimem-se a defesa e o Ministério Público. BELÉM, 08 DE NOVEMBRO DE 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL 1 Lima, Renato Brasileiro de. (2017). Código de Processo Penal comentado - 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, p 1131. PROCESSO: 00180198720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:EWERTON DE ANDRADE MORAES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. D. A. VITIMA:F. A. L. D. . Processo nº: 0018019-87.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: EWERTON DE ANDRADE MORAES D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A A Defesa de Ewerton de Andrade Moraes requereu a instauração de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL (fls. 28-34), alegando, resumidamente, que o réu sofre de esquizofrenia simples e que apresentou crises de alucinação no cárcere, havendo dúvida sobre a higidez mental do denunciado; bem como, após a instauração do incidente, a nomeação da mãe do réu como curadora especial; e, ainda, apresentou os quesitos e juntou documentos para comprovar o alegado. Ante o pedido de fls. 28-34 requerido pela Defensoria Pública em favor do denunciado EWERTON DE ANDRADE MORAES e os elementos constantes dos autos, INSTAURO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL do(a) acusado(a) supramencionado(a), com fundamento nos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal. Na forma do artigo 149, Parágrafo Segundo, segunda parte, do CPP, SUSPENDO o processo até a solução do incidente. NOMEIO como curador do réu a sua genitora, Sra. Danielle Cristine de Andrade, brasileira, solteira, RG nº 3898835, CPF nº 840.572.892-91, residente e domiciliada a Estrada Santana do Aurá, Residencial Torres do Aurá, Bloco 15, apto 301, Ananindeua/Pa, CEP 67.033-755, que servirá independentemente de compromisso. FORMULO desde já o (s) seguinte(s) quesito(s): a) O réu, ao tempo da ação, era inteiramente ou parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? b) O réu, ao tempo da ação, era capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento? c) O réu é portador de algum transtorno de personalidade? Em caso positivo, qual? E, se esse transtorno, pode causar algum perigo, prejuízo e transtornos as pessoas? AUTUE-SE o incidente em apartado, BAIXANDO-SE a portaria que será acompanhada com cópia deste. Com a apresentação do Laudo, DETERMINO que sejam apensados ao Processo Principal os autos de incidente mental. INTIMEM-SE a Defesa, que poderá apresentar outros quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentados quesitos da Defesa, REQUISITE-SE ao Instituto Médico Legal - IML, a realização da Perícia no réu. Com a resposta do IML, INTIMEM-SE o curador da data designada para realização do exame. Intime-se o Ministério Público e a Defesa dos acusados. sobre a presente decisão. DA CUSTÓDIA DO RÉU - DO OFÍCIO CIRCULAR Nº PA-OFI-2019/08027 Em análise aos autos, verifica-se que o réu foi preso em flagrante em 15/08/2019, observa-se, ainda, que em audiência de custódia realizada na mesma data a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, consoante decisão de fls. 59-60 dos autos de flagrante em apenso, bem como de que o réu encontra-se custodiado até o presente momento. Oportuno ressaltar que, o Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, Dr. Deomar Alexandre Pinho Barroso, em decisão data de 09 de setembro de 2019, foi decretada a interdição do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (informações constantes no OFÍCIO CIRCULAR Nº PA-OFI-2019/08027). Dessa forma, considerando a decisão ao norte em que foi instaurado o incidente de insanidade mental do acusado e, ainda, que os requisitos autorizadores da prisão preventiva se fazem presentes e com o fito de cumprir o determinado na decisão do Juízo da Vara de Execução Penal acima mencionada, determino que seja expedido ao juízo da vara de execução penal para que o réu seja avaliado pela EAP/SESPA, a fim de verificar, com urgência, se o réu tem perfil para ser transferido para o HGP.. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº

08/2014, da CJRMB. A presente decisão servirá como ofício. Cumpra-se. Belém (PA), 07 de novembro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00185308920088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820658051 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:NAZARENO DA SILVA BRITO VITIMA:F. A. F. M. . SENTENÇA O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de NAZARENO DA SILVA BRITO, imputando-lhe o delito previsto no art. 157, Caput do CPB. A denúncia foi recebida, de forma tácita, em 19 de Março de 2009 (fl. 55). Após regular instrução processual, foi prolatada sentença, tendo condenado o acusado nas sanções punitivas do art. 157, Caput do CPB, a pena de 03(três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto e 60 (sessenta) dias-multa. A sentença transitou em julgado para a acusação em 19/03/2009. O RMP, em seu requerimento de fls. 156/156v, informa que a pretensão executória estatal encontra-se prescrita desde a data de 20/03/2017, vez que a pena restante a ser cumprida é superior a 03 (três) anos, sendo a prescrição in concreto de 08 (oito) anos e, portanto, requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu. É o Relatório. DECIDO. Como é cediço, a prescrição retroativa atinge a própria pretensão punitiva do Estado, afastando, por conseguinte, todos os efeitos decorrentes da sentença condenatória. É regulada, pela pena concreta aplicada, e a contagem é feita retroativamente entre os marcos interruptivos, podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia ou queixa. O prazo prescricional é o mesmo do art. 109 do CPB. Com base nessas premissas, verifico que, na hipótese vertente, o sentenciado foi condenado definitivamente a uma pena privativa de liberdade de 03(três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto e 60 (sessenta) dias-multa, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos. Destarte, considerando a data do trânsito em julgado para a acusação em 19/03/2009, entende-se prescrita a pretensão punitiva do Estado na data de 20 de Março de 2017. Posto isso, DECLARO extinta a punibilidade de NAZARENO DA SILVA BRITO em face do reconhecimento da prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, IV, art. 110, § 1º, do art. 114, II, todos do Código Penal Brasileiro, afastando, por conseguinte, todos os efeitos da sentença condenatória. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao juízo da execução penal. PUBLIQUEM-SE. REGISTREM-SE. INTIMEM-SE e CUMPRAM-SE. Belém/PA, 08 de Novembro de 2019. Blenda Nery Rigon Cardoso Juíza de Direito Titular da 2ª VCB PROCESSO: 00264931820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:J. F. S. DENUNCIADO:REGINALDO TEIXEIRA ARAUJO. SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará requereu a extinção da punibilidade de REGINALDO TEIXEIRA ARAÚJO, em virtude de sua morte (fls. 26), consubstanciado nos documentos de fls. 23/24. É o Relatório. DECIDO. A morte do agente é uma das causas de extinção da punibilidade, de acordo com o previsto no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Havendo inequívoca prova documental do óbito, DECLARO extinta a punibilidade do réu REGINALDO TEIXEIRA ARAÚJO, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Belém/PA, 08 de Novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00266920620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:IGLESON SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 29646 - ADENILSON SACRAMENTO DANTAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29663 - JAMYLLE SHYSLENNY SOARES GOMES (ADVOGADO) VITIMA:C. E. D. A. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO Nº: 0026692-06.2018.8.14.0401 DENUNCIADO (S): IGLESON SANTOS DOS SANTOS CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 302 DA LEI 9.503/1997 D E S P A C H O Considerando a(s) Defesa(s) apresentada(s) pelo(s) acusado(s) IGLESON SANTOS DOS SANTOS e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denúncia, o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao(s) denunciado(s) o exercício pleno de sua(s) defesa(s). Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao(s) denunciado(s) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a(s) defesa(s) do(s) réu(s) não traz(em) provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do(s) acusado(s). Designo o dia 01/06/2020 às 12 horas e 00 minutos,

para audiência de instrução e julgamento. Intime-se/Requisite-se o(s) acusado(s) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela(s) Defesa(s). Intimem-se o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) acusado(s). Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Determino e ad12584329utorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento n.º 06/2006 e Provimento n.º 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em CARÁTER DE PLANTÃO, gerando efeitos para as partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc. PROCESSO: 00036083920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 DENUNCIADO:DIOGO ABNER VIEGAS GUIMARAES DENUNCIADO:ADRIELLE SILVA DOS PRAZERES FERREIRA VITIMA:C. M. C. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que os acusados DIOGO ABNER VIEGAS GUIMARÃES e ADRIELLE SILVA DOS PRAZERES, citados por edital, não compareceram e nem constituíram advogados (cf. Certidão de fl. 47) e tendo em vista o requerido pelo MP (fl. 48). DETERMINO a SUSPENSÃO do processo e o curso do prazo prescricional para os mencionados acusado, pelo tempo equivalente ao prazo prescricional da pena máxima cominada ao crime descrito na denúncia, na forma do artigo 366 do CPP e da Súmula 415 do STJ, ressalvando, desde já, a aplicação do artigo 363, § 4º, do CPP. CIÊNCIA à Defensoria Pública. Belém/PA, 11 de Novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00092283220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 DENUNCIADO:JAIRTON ASSUNCAO COSTA VITIMA:K. P. S. B. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO Nº: 0009228-32.2019.8.14.0401 DENUNCIADO (S): JAIRTON ASSUNCAO COSTA CAPITULAÇÃO PENAL: ART 215-A DO CPB (I M P O R T U N A Ç Ã O S E X U A L) D E S P A C H O Considerando a(s) Defesa(s) apresentada(s) pelo(s) acusado(s) JAIRTON ASSUNCAO COSTA e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denúncia, o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao(s) denunciado(s) o exercício pleno de sua(s) defesa(s). Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao(s) denunciado(s) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a(s) defesa(s) do(s) réu(s) não traz(em) provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do(s) acusado(s). Designo o dia 04/06/2020 às 09 horas e 00 minutos, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se/Requisite-se o(s) acusado(s) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela(s) Defesa(s). Intimem-se o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) acusado(s). Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Determino e ad12584329utorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento n.º 06/2006 e Provimento n.º 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em CARÁTER DE PLANTÃO, gerando efeitos para as partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-

SE. Belém/PA, 11 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc. PROCESSO: 00122590720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC DAVID LEAO DOS SANTOS DENUNCIADO:MILENA MARTINS CORREA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:B. B. . COMARCA: Belém VARA: 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO Nº: 0012259-07.2012.8.14.0401 DENUNCIADO (S): MILENA MARTINS CORREA CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 171, Caput, c/c art. 14, II e art.304, Caput, TODOS DO CPB. D E S P A C H O Considerando a(s) Defesa(s) apresentada(s) pelo(s) acusado(s) MILENA MARTINS CORREA e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denúncia, o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao(s) denunciado(s) o exercício pleno de sua(s) defesa(s). Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao(s) denunciado(s) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No mérito, a(s) defesa(s) do(s) réu(s) não traz(em) provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do(s) acusado(s). Designo o dia 08/06/2020 às 09 horas e 00 minutos, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se/Requisite-se o(s) acusado(s) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela(s) Defesa(s). Intimem-se o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) acusado(s). Junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada, caso não exista nos autos. Determino e ad12584329utorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento n.º 06/2006 e Provimento n.º 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em CARÁTER DE PLANTÃO, gerando efeitos para as partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. Belém/PA, 11 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc. PROCESSO: 00123132620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 VITIMA:H. G. R. O. DENUNCIADO:MESSIAS CONCEICAO MONTEIRO. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0012313-26.2019.8.14.0401 Denunciado: MESSIAS CONCEICAO MONTEIRO Filiação: OSVALDINA MONTEIRO e BENEDITO CONCEICAO LOPES D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Trata-se de pedido de Liberdade Provisória c/c Revogação da Prisão Preventiva c/c Com ou Sem Aplicação de Medida Alternativa do artigo 319 do CPP (fls. 02-06 dos autos apensos), formulado em favor de MESSIAS CONCEICAO MONTEIRO, sustentando, em linhas gerais, o seguinte: a presença dos elementos necessários a concessão da liberdade e revogação da prisão preventiva c/c substituição por medidas cautelares diversas da prisão; e, ainda, o excesso de prazo e a ofensa ao princípio da razoável duração do processo. Requereu, ao final, o deferimento do pedido. Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público foi pelo INDEFERIMENTO do pedido (fls. 09-10 dos autos apensos). É o relatório. Ressalto que não há qualquer ilegalidade na manutenção da Prisão Preventiva do réu, quando presente os requisitos daquela custódia cautelar estando autorizada a prisão em razão da necessária manutenção da Ordem Pública. Impende destacar que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento novo apto a alterar o posicionamento deste juízo acerca da prisão cautelar,

de conseguinte, se não há qualquer alteração fático-jurídica que justifique a revogação da prisão, subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva. Ademais, a segregação cautelar do denunciado é imprescindível para conveniência da instrução criminal e da ordem pública (CPP, art. 312). Consoante se verifica em decisão anterior que converteu a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva do denunciado (fls. 27-28 dos atos de prisão em flagrante) e em decisão anterior (fls. 55-56v) que manteve a prisão do denunciado, senão vejamos: [...] "Da análise dos autos e dos depoimentos prestados em sede policial, é possível verificar que o modo de agir do flagranteado foi muito agressivo, com uso de faca, tendo, inclusive, a vítima sido ferida durante a prática delituosa, com vários esfaqueamentos, segundo os autos de flagrante. Demonstra, portanto, ter personalidade perigosa, havendo concreto risco à ordem pública. Da certid"o de antecedentes criminais juntada aos autos, verifica-se que já respondeu ele a outros processos, pela prática do crime de roubo, o que demonstra que ele faz do crime seu meio de vida, deixando nítida sua periculosidade, bem como sua falta de intenç"o de se submeter à lei penal. Ademais, n"o há nos autos comprovante de residência fixa ou trabalho lícito. Desta feita, devidamente demonstrada a necessidade de permanência do flagranteado no cárcere, a custódia cautelar preventiva deve ser decretada." [...] (destacamos) Não obstante, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, "entre outras coisas, evitar a reiteraç"o delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos"1, além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenç"o da segregaç"o"2. Tais as circunstâncias, considero que a pris"o está em harmonia com a ideia de proporcionalidade, ou seja, a situaç"o do caso concreto demonstrou ser necessária e razoável a cautelar ora questionada, sem atrito com os preceitos constitucionais. Compulsando os autos, observa-se que a defesa alega o excesso de prazo e a ofensa ao princípio da razoável duração do processo. Contudo, como dito ao norte, foi proferida decisão pela improcedência do pedido de Revogação da Prisão Preventiva. Dentro desse contexto, importante que se diga que, muito embora a instrução processual tenha sofrido certa quebra em seu caminhar, devido a ausência de testemunhas que não residem neste estado, foi feito todo o necessário para a oitiva das mesmas, inclusive expedição de carta precatória para que as mesmas sejam ouvidas no juízo deprecado. Não se pode deixar de mencionar, ainda, que as cártulas se encontram aguardando o cumprimento no juízo deprecado e este juízo tem feito todos os esforços para a celeridade do feito. Ademais, a jurisprudência é uníssona e se manifesta no sentido de que o prazo para o encerramento da instrução criminal não se dá por meio de verificação aritmética, devendo ser analisado conforme o princípio da razoabilidade e adiante do caso concreto, ainda mais quando o termino da instrução se aproxima, senão vejamos: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 2. Na hipótese, muito embora o recorrente esteja preso desde o dia 21.07.2016 (há quase oito meses), o término da instrução processual aparentemente se aproxima, porquanto houve audiência de instrução e julgamento, no dia 08.02.2017, e há audiência de continuação designada para data próxima (dia 20.06.2017), de modo que não há flagrante ilegalidade, consistente em indevida letargia do aparato estatal, a sanar nesta via. 3. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, porquanto, conforme ressaltou o magistrado, o recorrente, na companhia de um menor, assaltou um mercado, utilizando-se de arma de fogo, subtraindo uma quantia de aproximadamente R$ 800,00 (oitocentos reais). Ressaltou-se, ainda, que "o flagrado apontou a arma de fogo para a cabeça da testemunha Luis Carlos de Oliveira ameaçando-o de morte", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema. 4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. 5. Recurso a que se nega provimento. (RHC 80.027/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO CAUTELAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO JULGADO QUE INDEFERIU O RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA. APLICAÇÃO DO ART. 319 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. As teses referentes à suposta nulidade do julgado que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão e aplicação das medidas ínsitas no art. 319 do Código de Processo Penal, não foram debatidas perante a instância precedente, não sendo possível examiná-las nesta via, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do

princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 3. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade. 4. Hipótese em que o juízo de origem, apesar de todas as diligências requeridas pela defesa, tem impulsionado adequadamente o feito, já contando com determinação de vista às partes para apresentação de memoriais. 5. Ordem denegada. (HC 360.801/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017) (grifamos) Com efeito, verifica-se que há diligências pendentes de cumprimento no juízo deprecado e que são estas diligências que faltam para o encerramento da instrução, ainda que já houve o interrogatório do réu (fl. 37), sendo assim, não há o excesso de prazo alegado. Além disso, só se cogita a existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não ocorre no presente caso, visto que todos os esforços têm sido desprendidos por este Juízo para que o feito trâmite de forma célere, resguardando-se assim a duração razoável do processo. De outra forma, n"o existe possibilidade de aplicaç"o de medida cautelar típica ou atípica diversa da pris"o, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do requerente e, conforme demonstrado na fundamentaç"o supra, ao menos nesse momento processual, este n"o possue condiç"es de voltar ao convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Isto posto, INDEFIRO pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA c/c REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, formulado em favor de MESSIAS CONCEICAO MONTEIRO, por entender ser necessária a manutenç"o da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Ciência ao Ministério Público e a Defesa do acusado. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s)/deliberada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Acautelem-se os autos em secretaria e diligencie-se no sentido de monitorar as cártulas expedidas. Cumpra-se com urgência pois tratam os autos de réu preso. Belém/PA, 11 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem kmht 1 HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005. 2 HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007. PROCESSO: 00207927620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL JOSE PORTAL SALGADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BIANCA RODRIGUES DE FREITAS. C E R T I D Ã O Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, CERTIFICO que, em razão da suspensão condicional do processo determinada por este Juízo, foi expedida guia para execução de medidas não privativas de liberdade e encaminhada ao Juízo de Execução Penal competente. CERTIFICO ainda que decorreu o período de suspensão do processo sem sua revogação, razão pela qual, em atenção ao §5º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, faço os presentes autos conclusos. Belém, 11 de novembro de 2019. Daniel José Portal Salgado Abdelnor Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00245621420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 DENUNCIADO:JOSEMAR DA SILVA RODRIGUES JUNIOR VITIMA:O. E. . SENTENÇA 1 - Relatório Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de JOSEMAR DA SILVA RODRIGUES JUNIOR, qualificado nos autos, sob acusação da prática do crime previsto no Art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Devidamente citado, o réu apresentou defesa preliminar. Após o recebimento da denúncia e análise acerca dos requisitos autorizadores do julgamento antecipado da lide, foi marcada audiência de instrução e julgamento. Encerrada a fase instrutória, e inexistindo diligências a serem realizadas, foi franqueada ao MP e à Defesa a apresentação das alegações finais. O MP manifestou-se pela improcedência da denúncia, com a consequente absolvição do réu, no que foi acompanhado pela Defesa. É o relatório. 2 - Fundamentação Trata-se, como relatado, de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu suso mencionado, pela prática do delito tipificado no Art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Após a instrução criminal, e embora aferida a materialidade delitiva, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência da denúncia, argumentando que a autoria delitiva atribuída ao acusado não encontrou eco nos elementos de prova coletados, razão pela qual, em homenagem ao secular princípio que dispõe que as dúvidas no processo penal se resolvem em favor do réu, requereu a sua absolvição. Realmente, examinando, com cuidado, o conjunto probatório, vejo que os termos da denúncia não foram provados durante o curso da instrução criminal, posto que a prova produzida na fase

extrajudicial não foi corroborada em juízo, em especial pelo fato de que as pessoas ouvidas, disseram não relembrarem dos fatos e nem do acusado. O acusado não compareceu e foi declarado revel. Portanto, na falta de provas que pudessem nos conduzir à conclusão de que o réu, efetivamente, praticou o fato narrado na denúncia, não há como sustentar um decreto condenatório, sob pena de se incorrer no risco de condenar um inocente. 3 - Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, para o fim de ABSOLVER o réu JOSEMAR DA SILVA RODRIGUES JUNIOR, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se. Depois, arquive-se, dando-se baixa no LIBRA. Belém/PA, 11 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00257989320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/11/2019 VITIMA:A. L. V. INDICIADO:LEONNY FERREIRA DUARTE Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 11 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00284058420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL JOSE PORTAL SALGADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 DENUNCIADO:FRANCISCO NAZARENO MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 12374 - DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) OAB 12387 - RONE MIRANDA PIRES (ADVOGADO) OAB 22455 - TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 22592 - ANGELO LUIS SILVA PES (ADVOGADO) OAB 23580 - NÁDIA CARIBÉ SOARES BASTOS (ADVOGADO) OAB 18392 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:C. C. E. P. Representante(s): ALESSANDRO DOS SANTOS PANTOJA (REP LEGAL) . C E R T I D Ã O Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, CERTIFICO que, em razão da suspensão condicional do processo determinada por este Juízo, foi expedida guia para execução de medidas não privativas de liberdade e encaminhada ao Juízo de Execução Penal competente. CERTIFICO ainda que decorreu o período de suspensão do processo sem sua revogação, razão pela qual, em atenção ao §5º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, faço os presentes autos conclusos. Belém, 11 de novembro de 2019. Daniel José Portal Salgado Abdelnor Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00546272620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL JOSE PORTAL SALGADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 DENUNCIADO:YUNEY FELIPE SANTOS DA SILVA DENUNCIADO:STEFAN NUNIS TAVARES VITIMA:C. N. F. VITIMA:W. A. T. VITIMA:L. S. A. . C E R T I D Ã O Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, CERTIFICO que, em razão da suspensão condicional do processo determinada por este Juízo, foi expedida guia para execução de medidas não privativas de liberdade e encaminhada ao Juízo de Execução Penal competente. CERTIFICO ainda que decorreu o período de suspensão do processo sem sua revogação, razão pela qual, em atenção ao §5º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, faço os presentes autos conclusos. Belém, 11 de novembro de 2019. Daniel José Portal Salgado Abdelnor Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00006207920028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220006684 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:WANDERLEI CRUZ DA CONCEICAO Representante(s): OAB 8748 - RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) JOSE ODALIN SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:L. L. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo: 0000620-79.2002.8.14.0401 Denunciado (s): WANDERLEI CRUZ DA CONCEICAO Filiação: MARIA DE NAZARE GOMES DA CRUZ e WALTER FARIAS DA CONCEICAO Nascimento: 04/11/1966 D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Diante dos documentos constantes nas fls. 352-356, que trata de decisão do Superior Tribunal de Justiça que nos autos do Habeas Corpus nº 452483/PA (2018/0129193-0) concedeu a ordem para redimensionar a pena fixada na sentença de fls. 212-225 a WANDERLEI CRUZ DA CONCEIÇÃO fixando-a em 05 (cinco) aos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, expeça-se mandado de prisão em desfavor do sentenciado, diligenciando o necessário para o cumprimento da sentença. Com as informações de cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia definitiva, após arquivem-se, observando as cautelas legais. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo

necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00034529020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:DENILSON WLADIMIR DA SILVA MEIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. . SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará requereu a extinção da punibilidade de DENILSON WLADIMIR DA SILVA MEIRA, em virtude de sua morte (fl. 61), consubstanciado no documento de fls. 59/59v. É o Relatório. DECIDO. A morte do agente é uma das causas de extinção da punibilidade, de acordo com o previsto no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Havendo inequívoca prova documental do óbito, DECLARO extinta a punibilidade do réu DENILSON WLADIMIR DA SILVA MEIRA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Belém/PA, 12 de Novembro de 2019. Blenda Nery Rigon Cardoso Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00052652120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCIELSO NERES DA SILVA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0005265-21.2016.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: LUCIELSO NERES DA SILVA D E S P A C H O Considerando o disposto à fl._____(s) dos autos do processo, vista ao Ministério Público para análise e manifestação. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de novembro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz(a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00060662920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:DENILZA VIANA PAES VITIMA:O. E. . Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0006066-29.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado (s): DENILZA VIANA PAES D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A 1- Recebo a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando o(s) acusado(s) como incurso no(s) crimes capitulados na denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITEM-SE O(S) denunciado(s) DENILZA VIANA PAES pessoalmente no endereço constante na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. 4- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. Caso seja (m) alegada (s) PRELIMINAR (RES) quando da apresentação da resposta à acusação, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e manifestação, só após voltem conclusos ao gabinete. 5- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6- Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e

INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S). Expeça os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente. 7 - Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. 8 - Considerando a resolução nº 134/2011, do CNJ e o Provimento Conjunto 004/2016 - CJRMB/CJCI, que dispõem sobre deposito judicial e destinação de arma de fogo e munições apreendidas e, ainda, as armas brancas sobre deposito judicial, determino que, caso existam nos autos tais objetos apreendidos, juntado o laudo pericial, certifique-se a Secretaria e faça a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação no sentido de interesse (ou não) do objeto apreendido à persecução penal, inclusive a possibilidade de destruição. Caso o Parquet se manifeste no sentido de que o objeto não mais interessa ao feito, em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), determino e autorizo desde já que seja encaminhada a arma e/ou munição (ões) apreendida (s) nos autos do processo para o Comando do Exército para os fins previstos em lei, observando os preceitos legais. Igualmente, em se tratando de arma branca de qualquer espécie e em qualquer estado, já havendo manifestação do Ministério Público no sentido de que este (s) objeto (s) não mais interessa (m) à persecução penal, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. 9 - Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (za) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00077517120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:DENIS DIAS ALVES VITIMA:C. L. M. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0007751-71.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: DENIS DIAS ALVES D E C I S " O I N T E R L O C U T Ó R I A Considerando a situaç"o peculiar da testemunha e vítima, ambos promotores de justiça e, ainda, a manifestação expressa e oral por meio de comparecimento no gabinete desse juízo no sentido de solicitar que a audiência anteriormente designada para oitiva dos mesmos (dia 11/12/2019 às 10h00) seja antecipada, bem como a possibilidade de pauta desse juízo, torno sem efeito o dia anteriormente designado e redesigno a audiência de oitiva de vítima e testemunha para o dia 09 de dezembro de 2019 às 10h00. Determino que seja expedido todo o necessário para a realização do ato. Intimem-se/Requisitem-se as partes e testemunhas. Intime-se Defesa e Acusação. Considerando o prazo exíguo para a audiência redesignada, determino que as diligências para realização do ato se deem em caráter de plantão, caso necessário. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00112471120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALESSANDRO LIMA CAPUCHO Representante(s): OAB 145316 - ALESSANDRO LIMA CAPUCHO (ADVOGADO) OAB 21863 - DIEGO RODRIGUES FARIAS (ADVOGADO) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0011247-11.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: ALESSANDRO LIMA CAPUCHO D E S P A C H O Em que pese a petição atravessada pelo réu na fl. 50, entendo que não há alteração fática dos autos, motivo pelo qual determino que os mesmos se mantenham acautelados em Secretaria até a data aprazada para audiência designada nas fls. 41-41v. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante

Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de novembro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00121182220118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARIA CRISTINA VALLE ESTEVES VITIMA:J. N. O. C. DENUNCIADO:LEANDRO MOREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0012118-22.2011.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: LEANDRO MOREIRA DE SOUZA D E S P A C H O Considerando o disposto à fl._____(s) dos autos do processo, vista ao Ministério Público para análise e manifestação. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de novembro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz(a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00123745720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:L. C. &.DENUNCIADO:MARLI VIEIRA MARQUES Representante(s): OAB 27445 - ANA CAROLHINE FERREIRA ALVES (ADVOGADO) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0012374-57.2014.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: MARLI VIEIRA MARQUES D E S P A C H O Considerando a petição de fls. 63-64, vista ao Ministério Público para análise e manifestação. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de novembro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz(a) de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00187516820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:F. E. R. S. DENUNCIADO:MANOEL RODRIGO PINHEIRO TEIXEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº 0018751-68.2019.8.14.0401 Denunciado (s): MANOEL RODRIGO PINHEIRO TEIXEIRA Filiação: ROSALVA PINHEIRO TEIXEIRA e NÃO DECLARADO Nascimento: 24/08/1981 Patrono: DEFENSORIA PUBLICA D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Considerando a Certidão de Tempestividade de fl. 54, RECEBO a APELAÇÃO do réu MANOEL RODRIGO PINHEIRO TEIXEIRA, fl. 51, em seu efeito devolutivo. Expeça-se Guia de Execução Provisória do acusado. Cumpra-se as deliberações determinadas na sentença, em especial a intimação do réu da sentença condenatória, caso o mesmo expresse interesse em não recorrer, vista a Defesa para os fins de direito. ENCAMINHEM-SE os autos para o oferecimento das razões ao recurso, obedecendo o prazo legal. Com a apresentação das razões, DÊ-SE vista para oferecimento das contrarrazões, obedecendo o prazo legal. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da diligência acima determinada, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da

CJRMB. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2º Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00191786520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Processo Especial de Leis Esparsas em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROBERT CABRAL DA CUNHA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº: 0019178-65.2019.8.14.0401 Denunciado: ROBERT CABRAL DA CUNHA D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva c/c Liberdade Provisória formulado em favor de ROBERT CABRAL DA CUNHA, sustentando, em linhas gerais, o seguinte a ausência dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva. Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público foi pelo DEFERIMENTO do pedido. É o relatório. Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade. No presente caso, verifico que não subsiste a necessidade da manutenção da prisão cautelar do requerente, ante o respeito ao Princípio da Necessidade que justifique a manutenção da medida extrema. Com efeito, a prisão preventiva do requerente não se mostra indispensável ao restabelecimento da tranquilidade e paz no seio social, na medida em que não vislumbro abalo social nem mesmo risco concreto de que ele(a), solto(a), venha a cometer crimes. Assim, ante o exposto, sem maiores considerações, REVOGO A PRIS"O PREVENTIVA de ROBERT CABRAL DA CUNHA; Filiação: TELMA DOS REMÉDIOS CABRAL E PAI NÃO DECLARADO, nascido em 13/06/1997, residente e domiciliado(a) na rua Lauro Sodré, 500, bairro da Terrra Firme, Belém/PA, sob as seguintes condições: a) Comparecimento trimestral em juízo para justificar suas atividades; b) Comunicar ao juízo eventual mudança de endereço e c) Proibição de se ausentar da comarca por prazo superior a 30 dias sem autorização judicial. A casa penal deverá dar ciência ao réu de que deve comparecer em juízo, no primeiro dia útil após ser colocado em liberdade, para assinar o termo de compromisso. Por derradeiro, servirá a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, impondo à autoridade competente restituir a liberdade do réu, caso não haja outro motivo que o faça ficar PRESO. CIÊNCIA ao Ministério Público. INTIME-SE a Defesa. CUMPRA-SE, expedindo o necessário e observando as cautelas legais. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00198508320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:RILDO DOS SANTOS AIRES Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. H. C. M. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0019850-83.2013.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: RILDO DOS SANTOS AIRES D E S P A C H O Considerando a (s) certidão (ões) e/ou documento (s) constante (s) nos autos na fl. 184, vista ao Ministério Público para análise e manifestação. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de novembro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz(a) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00201321420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:E. B. S. DENUNCIADO:ELTON DA SILVA DOS SANTOS. Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0020132-14.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado (s): ELTON DA SILVA DOS SANTOS D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A 1- Recebo a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando o(s) acusado(s) como incurso no(s) crimes capitulados na denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITEM-SE O(S) denunciado(s) ELTON DA SILVA DOS SANTOS pessoalmente no endereço constante na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que

interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. 4- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. Caso seja (m) alegada (s) PRELIMINAR (RES) quando da apresentação da resposta à acusação, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e manifestação, só após voltem conclusos ao gabinete. 5- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6- Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S). Expeça os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente. s0 7 - Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. 8 - Considerando a resolução nº 134/2011, do CNJ e o Provimento Conjunto 004/2016 - CJRMB/CJCI, que dispõem sobre deposito judicial e destinação de arma de fogo e munições apreendidas e, ainda, as armas brancas sobre deposito judicial, determino que, caso existam nos autos tais objetos apreendidos, juntado o laudo pericial, certifique-se a Secretaria e faça a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação no sentido de interesse (ou não) do objeto apreendido à persecução penal, inclusive a possibilidade de destruição. Caso o Parquet se manifeste no sentido de que o objeto não mais interessa ao feito, em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), determino e autorizo desde já que seja encaminhada a arma e/ou munição (ões) apreendida (s) nos autos do processo para o Comando do Exército para os fins previstos em lei, observando os preceitos legais. Igualmente, em se tratando de arma branca de qualquer espécie e em qualquer estado, já havendo manifestação do Ministério Público no sentido de que este (s) objeto (s) não mais interessa (m) à persecução penal, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. 9 - Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz (za) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00205695520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:EMERSON LINS LOPES CARDOSO Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) OAB 14278 - KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS OAB MA (ADVOGADO) VITIMA:R. A. P. . PROCESSO Nº 0020569-55.2019.814.0401 D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Compulsando os autos, verifico que o(s) acusado(s) EMERSON LINS LOPES CARDOSO, citado, ofereceu resposta à acusação, por meio de advogado constituído, à fl. 09. Da análise das respostas à acusação, verifico que a defesa nada alegou para afastar a pretensão acusatória neste juízo de prelibação, motivo pelo qual ratifico o recebimento da denúncia. Assim, designo o dia 22/04/2020, às 09:30h, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se/requisitem-se os réus, ao sistema penal. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia e nas respostas à acusação, autorizando, desde já, caso necessário, a expedição de carta precatória e de ofícios requisitório. Tratando-se de policial civil, a secretaria deverá, além de intimá-lo pessoalmente, expedir ofício ao superior hierárquico para que seja apresentado na data da audiência. Intime-se a Defesa, por meio do DJE. Intime-se o Ministério Público. Determino o cumprimento dos mandados no plantão, considerando que se trata de processo de réus presos, atraindo o caráter de urgência. Belém, 12 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00205695520198140401 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:EMERSON LINS LOPES CARDOSO Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) OAB 14278 - KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS OAB MA (ADVOGADO) VITIMA:R. A. P. . PROCESSO Nº 0020569-55.2019.814.0401 D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Compulsando os autos, verifico que o(s) acusado(s) EMERSON LINS LOPES CARDOSO, citado, ofereceu resposta à acusação, por meio de advogado constituído, à fl. 09. Da análise das respostas à acusação, verifico que a defesa nada alegou para afastar a pretensão acusatória neste juízo de prelibação, motivo pelo qual ratifico o recebimento da denúncia. Assim, designo o dia 22/04/2020, às 09:30h, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se/requisitem-se os réus, ao sistema penal. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia e nas respostas à acusação, autorizando, desde já, caso necessário, a expedição de carta precatória e de ofícios requisitório. Tratando-se de policial civil, a secretaria deverá, além de intimá-lo pessoalmente, expedir ofício ao superior hierárquico para que seja apresentado na data da audiência. Intime-se a Defesa, por meio do DJE. Intime-se o Ministério Público. Determino o cumprimento dos mandados no plantão, considerando que se trata de processo de réus presos, atraindo o caráter de urgência. Belém, 12 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM PROCESSO: 00205695520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:EMERSON LINS LOPES CARDOSO Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) OAB 14278 - KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS OAB MA (ADVOGADO) VITIMA:R. A. P. . Processo nº 0020569-55.2019.814.0401 DECISÃO Emerson Lins Lopes Cardoso, identificado nos autos, foi denunciado sob a acusação de ter praticado o crime de receptação de um aparelho celular Iphone 7, fato ocorrido em 11/07/2019. Segundo a narrativa da denúncia, a vítima sofreu um acidente de trânsito no dia 01/07/2019, e ficou desacordada por algum tempo, oportunidade na qual teve seu celular subtraído. Conforme investigações policiais, o celular da vítima foi encontrado na loja "Space Cell", de propriedade do réu, fato ocorrido em 11/07/2019, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo de Vitória/ES. O Ministério Público do Estado do Pará, no momento de apresentação da denúncia, requereu, ainda, a realização de perícia de extração de conteúdo no celular do denunciado, para fins de comprovação da ocorrência de crime de extorsão atribuído ao denunciado, bem como coletar informações sobre o administrador do grupo no aplicativo de mensagem whatsapp com o qual o denunciado obtinha os logins remotos. É o relato. Decido. Analisando os autos de inquérito policial, verifico que foi instaurado inquérito policial na cidade de Vitoria/ES, com o objetivo de investigar o crime de extorsão, via aplicativo de whatsapp, de indivíduos que queriam a senha de uma pessoa que foi vítima de roubo, identificada como Tiago Hilton Madeira, juntando espelho das mensagens com ameaças de morte enviadas e recebidas pela vítima. Durante seu interrogatório, o denunciado confessou o crime de receptação, no entanto, negou ameaçar as vítimas, declarando que conseguia remover as contas dos iclouds dos Iphones receptados por meio de um login remoto que encaminhava para as vítimas, esclarecendo, ainda que o login é fornecido através de um grupo de WhatsApp, e que efetua o pagamento de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 400,00 (quatrocentos reais). Informou, ainda, que o Administrador do grupo é um homem de São Paulo, e que o contato estaria em seu telefone celular, mas como ele caiu na água e somente poderá fornecer o contato quando consertar seu aparelho. Embora reconheça que a diligência requerida pelo Ministério Público é importante para apurar a eventual prática de extorsão e assim descortinar quem são as pessoas que praticam crimes de extorsão, após a subtração de aparelho de telefonia celular, não vislumbro pertinência probatória entre o pedido de diligência com o fato narrado na denúncia, motivo pelo qual indefiro o pedido de perícia para extração de dados de conteúdo do celular do réu. No entanto, em razão de considerar relevante para a elucidação da prática do delito de extorsão, determino que sejam extraídas cópias dos autos de IPL e da denúncia, com seu encaminhamento à Delegacia Geral de Polícia Civil, para análise sobre a viabilidade de eventual instauração de inquérito policial específico para apurar a possível prática de extorsão. Intime-se o Ministério Público. Belém, 12 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO: 00206881620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DANIELLE CRUZ DE SOUZA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0020688-16.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: DANIELLE CRUZ DE SOUZA D E S P A C H O Considerando o alegado pelo Ministério Público ainda na fase investigativa (fls. 39-42 dos autos apensos), bem como a certidão de fl. 29 dos autos apensos, vista ao Ministério Público, ora atuante no presente

feito, para se manifestar sobre a ratificação ou não do pedido de fls. 39-42 dos autos apensos, bem como para análise e manifestação sobre a certidão de fl. 29, posto que a denúncia de fls. 02-05 foi oferecida em face de DANIELLE CRUZ DE SOUZA. Reservo-me a apreciar a denúncia de fls. 02-05 após o retorno dos autos do Parquet. Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização do acima determinado e/ou para cumprimento de diligência (s) anteriormente determinada (s) nos autos, inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de novembro de 2019 BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz(a) de Direito, Titular (em exercício) da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00207927620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BIANCA RODRIGUES DE FREITAS. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0020792-76.2017.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: BIANCA RODRIGUES DE FREITAS DESPACHO 1 - Oficie-se a VEPMA para encaminhar a esse Juízo certidão informando se houve cumprimento integral das condições impostas. Independentemente da diligência determinada, pesquise-se no sistema LIBRA e/ou outro sistema sobre o cumprimento das condições impostas, caso reste frutífera a diligência e sejam obtidas as informações, certifique-se nos autos. 2 - Cumprido o item 1, vista ao Ministério Público para análise e manifestação, após conclusos. 3 - Expedido ofício à VEPMA, consoante determinado no item 1, acautelem-se os autos em Secretaria para resposta ao mesmo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Transcorrido o prazo determinado no item 3, sendo negativa a diligência determinada, reitere-se o ofício e acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Transcorridos todos os prazos acima determinados e não havendo resposta às informações solicitadas, retornem os autos conclusos. 6 - Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para o cumprimento do acima determinado, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00218609020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCELO NASCIMENTO DA SILVA. Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0021860-90.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: MARCELO NASCIMENTO DA SILVA D E S P A C H O I - Considerando a Certidão de antecedentes criminais de fl. , vista ao Ministério Público para eventual PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para a realizaç"o do acima determinado, inclusive a subscriç"o pela secretaria de mandados de intimaç"o, expediç"es de carta precatória e, ainda, confecç"o de ofícios de requisiç"o, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. Belém, 12 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00234804520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:ADEYLTON LUIS SOUSA ALBUQUERQUE VITIMA:A. DENUNCIADO:GESSICA SAUNDERS MAUES Representante(s): OAB 12780 - EMANUEL DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA - PRIVATIVA DE FEITOS CRIMINAIS D E S P A C H O REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para as providências cabíveis. CUMPRA-SE. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém PROCESSO: 00238043020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:DANIEL VINICIUS DE SOUZA TRINDADE VITIMA:J. D. C. G. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0023804-30.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: DANIEL VINICIUS DE SOUZA TRINDADE D E S P A C H O I - Considerando a Certidão de antecedentes criminais de fl. , vista ao Ministério Público para eventual PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para a realizaç"o do acima determinado, inclusive a subscriç"o pela secretaria de mandados de intimaç"o, expediç"es de carta

precatória e, ainda, confecç"o de ofícios de requisiç"o, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. Belém, 12 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00241005220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:CARLOS DOUGLAS OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MOISES SAMUEL VILHENA DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:L. S. S. VITIMA:A. L. N. . Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0024100-52.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado (s): CARLOS DOUGLAS OLIVEIRA DA SILVA; e MOISES SAMUEL VILHENA DE SOUZA D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A 1- Recebo a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando o(s) acusado(s) como incurso no(s) crimes capitulados na denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITEM-SE O(S) denunciado(s) CARLOS DOUGLAS OLIVEIRA DA SILVA; e MOISES SAMUEL VILHENA DE SOUZA pessoalmente no endereço constante na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. 4- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. Caso seja (m) alegada (s) PRELIMINAR (RES) quando da apresentação da resposta à acusação, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e manifestação, só após voltem conclusos ao gabinete. 5- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6- Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S). Expeça os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente. s0 7 - Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. 8 - Considerando a resolução nº 134/2011, do CNJ e o Provimento Conjunto 004/2016 - CJRMB/CJCI, que dispõem sobre deposito judicial e destinação de arma de fogo e munições apreendidas e, ainda, as armas brancas sobre deposito judicial, determino que, caso existam nos autos tais objetos apreendidos, juntado o laudo pericial, certifique-se a Secretaria e faça a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação no sentido de interesse (ou não) do objeto apreendido à persecução penal, inclusive a possibilidade de destruição. Caso o Parquet se manifeste no sentido de que o objeto não mais interessa ao feito, em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), determino e autorizo desde já que seja encaminhada a arma e/ou munição (ões) apreendida (s) nos autos do processo para o Comando do Exército para os fins previstos em lei, observando os preceitos legais. Igualmente, em se tratando de arma branca de qualquer espécie e em qualquer estado, já havendo manifestação do Ministério Público no sentido de que este (s) objeto (s) não mais interessa (m) à persecução penal, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. 9 - Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00253095620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:A. L. O. L. DENUNCIADO:WELLTON PEREIRA CARDOSO JUNIOR. Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0025309-56.2019.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado (s): WELLTON PEREIRA CARDOSO JUNIOR D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A 1- Recebo a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando o(s) acusado(s) como incurso no(s) crimes capitulados na denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITEM-SE O(S) denunciado(s) WELLTON PEREIRA CARDOSO JUNIOR pessoalmente no endereço constante na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo(s) réu(s) ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. Se for o caso de aceitação da assistência da Defensoria Pública ou expirado o prazo sem defesa, fica a Defensoria Pública nomeada, para através de um de seus integrantes, apresentar a defesa preliminar em nome do(s) réu(s), bem como, para patrocinar toda a sua defesa, salvo se no futuro houver constituição de advogado pelo(s) réu(s). Se for um dos casos acima encaminhe os autos a Defensoria para apresentação de RESPOSTA ESCRITA. 4- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. Caso seja (m) alegada (s) PRELIMINAR (RES) quando da apresentação da resposta à acusação, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e manifestação, só após voltem conclusos ao gabinete. 5- Decorrido o prazo sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. 6- Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S). Expeça os demais mandados, cartas e ofícios oportunamente. 7 - Dê-se ciência ao Ministério Público à Defensoria ou Publique-se, caso haja advogado. 8 - Considerando a resolução nº 134/2011, do CNJ e o Provimento Conjunto 004/2016 - CJRMB/CJCI, que dispõem sobre deposito judicial e destinação de arma de fogo e munições apreendidas e, ainda, as armas brancas sobre deposito judicial, determino que, caso existam nos autos tais objetos apreendidos, juntado o laudo pericial, certifique-se a Secretaria e faça a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação no sentido de interesse (ou não) do objeto apreendido à persecução penal, inclusive a possibilidade de destruição. Caso o Parquet se manifeste no sentido de que o objeto não mais interessa ao feito, em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, considerando, ainda, os artigos 25, da Lei nº 10.826/03 (destruição ou doação das armas), e art. 1º, § 1º, da Resolução nº 134/2011 do CNJ (guarda de arma e/ou munição imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial), determino e autorizo desde já que seja encaminhada a arma e/ou munição (ões) apreendida (s) nos autos do processo para o Comando do Exército para os fins previstos em lei, observando os preceitos legais. Igualmente, em se tratando de arma branca de qualquer espécie e em qualquer estado, já havendo manifestação do Ministério Público no sentido de que este (s) objeto (s) não mais interessa (m) à persecução penal, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos a DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. 9 - Autorizo, desde já, que seja efetivado todo necessário para a realização da (s) diligência (s) acima determinada (s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios de requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Igualmente, caso os presentes autos tratem de réu preso e, ainda, conste designação de audiência com prazo inferior a 40 (quarenta) dias, a contar desse despacho/decisão, determino que as diligências sejam cumpridas em caráter de plantão, gerando efeitos para partes e testemunhas, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00284058420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:FRANCISCO NAZARENO MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 12374 - DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) OAB 12387 - RONE MIRANDA PIRES (ADVOGADO) OAB 22455 - TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 22592 - ANGELO LUIS SILVA PES (ADVOGADO) OAB 23580 - NÁDIA CARIBÉ SOARES BASTOS (ADVOGADO) OAB 18392 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:C. C. E. P. Representante(s): ALESSANDRO DOS SANTOS PANTOJA (REP LEGAL) . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0028405-84.2016.8.14.0401 Classe: Ação Penal -

Procedimento Ordinário Denunciado: FRANCISCO NAZARENO MONTEIRO DOS SANTOS DESPACHO 1 - Oficie-se a VEPMA para encaminhar a esse Juízo certidão informando se houve cumprimento integral das condições impostas. Independentemente da diligência determinada, pesquise-se no sistema LIBRA e/ou outro sistema sobre o cumprimento das condições impostas, caso reste frutífera a diligência e sejam obtidas as informações, certifique-se nos autos. 2 - Cumprido o item 1, vista ao Ministério Público para análise e manifestação, após conclusos. 3 - Expedido ofício à VEPMA, consoante determinado no item 1, acautelem-se os autos em Secretaria para resposta ao mesmo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Transcorrido o prazo determinado no item 3, sendo negativa a diligência determinada, reitere-se o ofício e acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Transcorridos todos os prazos acima determinados e não havendo resposta às informações solicitadas, retornem os autos conclusos. 6 - Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para o cumprimento do acima determinado, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00348237220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:ALEXANDRE DE MARIA SALES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. A. S. C. M. . SENTENÇA O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de ALEXANDRE DE MARIA SALES, imputando-lhe o delito previsto no art. 155, §1º, I, do CPB. A denúncia foi recebida, de forma tácita, em 30 de Março de 2017 (fl. 08). Após regular instrução processual, foi prolatada sentença, tendo condenado o acusado nas sanções punitivas do art. 155, §1º, I, do CPB, a pena de 01(um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto e 13 (treze) dias-multa. A sentença transitou em julgado para a acusação em 22/10/2019. O RMP, em seu requerimento de fls. 73/73v, informa que a pretensão executória estatal encontra-se prescrita desde a data de 31/03/2019, vez que a pena restante a ser cumprida é inferior a 02 (dois) anos, sendo a prescrição in concreto de 04 (quatro) anos e, portanto, requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu. É o Relatório. DECIDO. Como é cediço, a prescrição retroativa atinge a própria pretensão punitiva do Estado, afastando, por conseguinte, todos os efeitos decorrentes da sentença condenatória. É regulada, pela pena concreta aplicada, e a contagem é feita retroativamente entre os marcos interruptivos, podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia ou queixa. O prazo prescricional é o mesmo do art. 109 do CPB. Com base nessas premissas, verifico que, na hipótese vertente, o sentenciado foi condenado definitivamente a uma pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Ocorre que o sentenciado, era, ao tempo do fato, menor de 21 anos, incidindo a regra do art. 115, primeira parte, do CPB, ou seja, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade. Destarte, considerando a data do trânsito em julgado para a acusação (22/10/2019), entende-se prescrita a pretensão punitiva do Estado na data de 31 de Março de 2018, posto o réu ser menor de 21 anos na época dos fatos. Posto isso, DECLARO extinta a punibilidade de ALEXANDRE DE MARIA SALES em face do reconhecimento da prescrição retroativa, nos termos do art. 61 do CPP e do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, IV, art. 110, § 1º, do art. 114, II e art. 115, primeira parte, todos do Código Penal Brasileiro, afastando, por conseguinte, todos os efeitos da sentença condenatória. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao juízo da execução penal. PUBLIQUEM-SE. REGISTREM-SE. INTIMEM-SE e CUMPRAM-SE. Belém/PA, 12 de Novembro de 2019. Blenda Nery Rigon Cardoso Juíza de Direito Titular da 2ª VCB PROCESSO: 00546272620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BLENDA NERY RIGON CARDOSO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:YUNEY FELIPE SANTOS DA SILVA DENUNCIADO:STEFAN NUNIS TAVARES VITIMA:C. N. F. VITIMA:W. A. T. VITIMA:L. S. A. . Comarca: Belém Vara: 2ª Vara Criminal De Belem Processo nº: 0054627-26.2015.8.14.0401 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Denunciado: YUNEY FELIPE SANTOS DA SILVA,STEFAN NUNIS TAVARES DESPACHO 1 - Oficie-se a VEPMA para encaminhar a esse Juízo certidão informando se houve cumprimento integral das condições impostas. Independentemente da diligência determinada, pesquise-se no sistema LIBRA e/ou outro sistema sobre o cumprimento das condições impostas, caso reste frutífera a diligência e sejam obtidas as informações, certifique-se nos autos. 2 - Cumprido o item 1, vista ao Ministério Público para análise e manifestação, após conclusos. 3 - Expedido ofício à VEPMA, consoante determinado no item 1, acautelem-se os autos em Secretaria para resposta ao mesmo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Transcorrido o prazo determinado no item 3, sendo negativa a diligência determinada, reitere-se o ofício e acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Transcorridos todos os prazos acima determinados e não havendo resposta às informações solicitadas, retornem os autos conclusos. 6 - Autorizo, desde já, que sejam efetivadas todas as diligências necessárias para o

cumprimento do acima determinado, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. BLENDA NERY RIGON CARDOSO Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal De Belem PROCESSO: 00000896620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ENVOLVIDO: M. C. A. E. S. Representante(s): OAB 7744 - MANOEL AROUCHA SOARES (ADVOGADO) OAB 4844 - MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 13267 - JOSE LUIZ DE ARAUJO FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO: E. L. A. Representante(s): OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 7350 - FRANCISCA EDNA LEAL FRAGOSO (ADVOGADO) OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 12554 - GLEISE CRISTINA DA SILVA MEIRA (ADVOGADO) OAB 14126 - CAROLINA DE NAZARE VELOSO ARAUJO AMARAL (ADVOGADO) OAB 14659 - AUGUSTA MATTOS CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15588 - FELIPE MORAES DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 13644 - WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 17241 - AUGUSTO CEZAR LINS BENTES MENDONCA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 18061 - ARIELA MURIEL DUARTE FLEXA (ADVOGADO) OAB 18845 - RENAN SENA SILVA (ADVOGADO) OAB 19217 - LUA RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 2529 - INDIARA ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 24486 - ANDRE AZEREDO FONTOURA (ADVOGADO) DENUNCIADO: D. C. M. Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18608 - EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. INTERESSADO: P. O. T. R. F. P. R. PROCESSO: 00059419520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. O. F. DENUNCIADO: J. O. B. Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) PROCESSO: 00059419520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. O. F. DENUNCIADO: J. O. B. Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) PROCESSO: 00059419520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. O. F. DENUNCIADO: J. O. B. Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) PROCESSO: 00059419520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. O. F. DENUNCIADO: J. O. B. Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) PROCESSO: 00059419520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. O. F. DENUNCIADO: J. O. B. Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) PROCESSO: 00059419520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. O. F. DENUNCIADO: J. O. B. Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) PROCESSO: 00059419520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. O. F. DENUNCIADO: J. O. B. Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) PROCESSO: 00059419520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. O. F. DENUNCIADO: J. O. B. Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) PROCESSO: 00059419520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. O. F. DENUNCIADO: J. O. B. Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) PROCESSO: 00059419520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:

VITIMA: R. O. F. DENUNCIADO: J. O. B. Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) PROCESSO: 00059419520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. O. F. DENUNCIADO: J. O. B. Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) PROCESSO: 00059419520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. O. F. DENUNCIADO: J. O. B. Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) PROCESSO: 00059419520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. O. F. DENUNCIADO: J. O. B. Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) PROCESSO: 00117928120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. M. S. R. DENUNCIADO: H. G. C. M. Representante(s): OAB 18734 - BENILSON DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 27060 - SILVANE SENA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: K. P. C. Representante(s): OAB 18734 - BENILSON DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 27060 - SILVANE SENA DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00161652920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: ENVOLVIDO: M. C. S. REQUERENTE: V. L. P. A. D.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 07/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00012227020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:ADAO DOS REIS MALTA Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) VITIMA:D. F. S. . DESPACHO RH; Defiro o pedido da defesa do réu ADÃO DOS REIS MALTA, constante das fls. 68/69 dos autos, para tanto redesigno a continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2020, às 11:00 horas. Saliento que as testemunhas de acusação CARLOS YAMANE e EPAMINONDAS CARDOSO MATTOS, indicadas na vestibular de fls. 02/05, já foram devidamente ouvidas, conforme se vê da mídia juntada à fl. 65 dos autos. Intime-se o ofendido DEUSDETI FRANÇA DA SILVA, arrolado pela acusação em sua inicial de fls. 02/05. Ressalto, por oportuno, que a defesa do réu ADÃO DOS REIS MALTA, em sua resposta à acusação de fls. 12/18v, indicou as seguintes testemunhas: SERGIO ALMEIDA DA SILVA, ANTONIO LEUDO BENTES NOBRE, TATIANE DE SOUZA LIMA, DEUSDETI FRANÇA DA SILVA, CARLOS YAMANE e EPAMINONDAS COROSO MATTOS, sendo que as 03 (três) primeiras comparecerão em Juízo independentemente de intimação, conforme manifestação de fl. 63/v. Já no tocante às 03 (três) últimas, 02 (duas) já foram ouvidas, ou seja, CARLOS YAMANE e EPAMINONDAS CARDOSO MATTOS, como se observa da mídia de fl. 65, restando apenas DEUSDETI FRANÇA DA SILVA, o qual será devidamente intimado para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu ADÃO DOS REIS MALTA, no endereço fornecido por sua defesa à fl. 49 dos autos. Intime-se, pelo Diário de Justiça, o advogado de defesa. Intime-se, pessoalmente, o Promotor de Justiça. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 05 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00049326420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE SALES DA COSTA FILHO Representante(s): OAB 11790 - DANIEL DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO RH; Vista dos autos ao Ministério Público para, se possível, fornecer o endereço atualizado do réu JOSÉ SALES DA COSTA FILHO, com o fito de citação pessoal do mesmo. Fornecido novo endereço, cite-se o réu. Belém - PA, 06 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00058446120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/11/2019 QUERELANTE:PAULO SERGIO CORREIA MENDES QUERELADO:JOSYANE CORREA QUERELADO:SAMILE CORREA PEREIRA. DESPACHO R.H; Em face da certidão de fl. 16, intime-se o senhor oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado de fl. 13, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados de sua intimação, devolva a referida ordem devidamente cumprida, ou, no caso de não cumprimento, justifique por escrito os motivos, sob pena de encaminhamento do problema à Corregedoria da Capital para apurar, possíveis, faltas do servidor. Decorrido o prazo, devolvido ou não o mandado, com ou sem manifestação, conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 06 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA PROCESSO: 00068726420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOZIANE DOS SANTOS REIS ASSUNCAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . ANÁLISE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Processo n.º 0006872-64.2019.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação Penal: art. 16, IV da lei nº 10.826/03 Ré(s): Joziane dos Santos Reis Assunção Advogado(as): Daniel Sabbag (Defensor Público) Juíza prolatora: Eva do Amaral Coelho A ré, JOZIANE DOS SANTOS REIS ASSUNÇÃO, citada, por Defensor Público, apresentou às fls. 14/15, resposta à acusação prevista nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e após detida análise, este Juízo não verificou das alegações apresentadas como absolvê-la sumariamente. Em consonância com o art. 397 do Código de Processo Penal, apresentada a resposta, o Juiz deve absolver sumariamente o acusado, desde que verifique uma das seguintes circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinta a punibilidade do agente. Como se observa, salvo a hipótese de extinção da punibilidade do agente, que se

trata de questão de ordem objetiva, nas demais, para que o Juiz, nessa fase, prolate sentença absolvendo, sumariamente, o acusado, é preciso que a decisão seja calcada em um juízo de certeza, tal como se lhe é exigido para exarar, no final do processo, sentença condenatória. Vejam-se as expressões usadas, corretamente, pelo legislador, que foram grifadas acima: existência manifesta e fato narrado evidentemente. É que, aqui, não vigora o princípio do in dubio pro reo, mas sim o do in dubio pro societate, de modo que, na dúvida, o Juiz deve deixar para analisar essa questão no momento natural, que é quando do final do processo. Por conseguinte, ela somente é admissível quando o Juiz tiver certeza da inculpabilidade, da inimputabilidade ou de que, efetivamente, o fato imputado ao acusado não é crime. Aqui, inverte-se a lógica do processo: para absolver, sumariamente, a decisão do Juiz, na sua motivação, tem de estar acompanhada de prova robusta em prol do acusado - prova material. Isso porque, em rigor, ela é uma decisão de exceção, que somente deve ser dada nas hipóteses em que o Juiz está seguro, com base na robustez da prova, de que o acusado deve ser independentemente da instrução do processo, desde logo, absolvido. CONCLUSÃO Diante do exposto, rejeito os argumentos dispostos na resposta à acusação da ré JOZIANE DOS SANTOS REIS ASSUNÇÃO, constante às fls. 14/15, para determinar o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2020, às 09:15 horas, sendo promovidas as seguintes medidas: 01- Intimação das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu, para fazerem-se presentes a audiência acima designada. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem foram da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se acusação e defesa; 02 - Requisição (preso) ou intimação (solto) do réu, se necessário expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento da audiência de instrução e julgamento; 03 - Intimação pessoal do Defensor Público; 04 - Intimação do advogado constituído pelo Diário de Justiça; 05 - Intimação do assistente acusatório pelo Diário de Justiça; 06 - Intimação pessoal do Promotor de Justiça; 07 - Juntada das certidões de antecedentes criminais e de primariedade atualizadas da ré, caso ainda não tenham sido providenciadas; Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 07 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00090940520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:CLEBSON JOSE CHAGAS RODRIGUES VITIMA:G. J. R. . DESPACHO RH., Renovem-se as diligências de fls. 10/10v, para audiência de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº.9.099/95, designando para tanto o dia 06/03/2020, às 09:30 horas. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 05 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00096206920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:MAURICIO GOMES PINA VITIMA:J. A. S. N. VITIMA:C. P. M. B. N. . RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo n.º 0009620-69.2019.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação penal: Art. 171, §2º, inciso I do CPB Réu: Maurício Gomes Pina Juíza prolatora: Eva do Amaral Coelho DECISÃO I - Recebo a DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra MAURÍCIO GOMES PINA, por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II- Cite(m)-se o(s) acusado(s) para se ver(em) processado(s) até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(rão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (CPP art. 401, até o número de 8), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. III- Conste do mandado de citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensora Pública para tal fim, devendo a senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos a Defensoria Pública para que ofereça a resposta no prazo em dobro de 20 (vinte) dias. IV- Em caso de eventuais EXCEÇÕES apresentadas no prazo de resposta escrita. A SECRETARIA DEVERÁ PROCESSAR EM AUTOS APARTADOS. V- Apresentada a DEFESA, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá à senhora Diretora de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no

prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). VI- Tratando-se de RÉU SOLTO (se for o caso) desde já fica advertido (a) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). VII- Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s), deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. VIII- Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. IX - Se o(s) denunciado(s) não for(em) encontrado(s), confirme seu(s) endereço(s) ou encontre o(s) seu(s) paradeiro(s) junto ao sistema SIEL da Justiça Eleitoral. Sendo negativa a diligência, vista ao Ministério Público para que forneça o endereço atualizado do denunciado. Ainda assim, não sendo possível a citação pessoal do(s) denunciado(s), e havendo informação de que se encontra(m) em local incerto, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. X - No caso de o(s) denunciado(s) residir(em) fora da jurisdição do Juízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do(s) mesmo(s). XI - No caso de não ser(em) o(s) denunciado(s) civilmente identificado(s), requisite-se à autoridade policial a identificação criminal do(s) mesmo(s) no prazo de 10 (dez) dias. XII - Juntem-se certidões de antecedentes. XIII- Certifique-se se houve encaminhamento de LAUDOS PERICIAIS eventualmente necessários. Em caso do não atendimento, reiterar as solicitações imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias. XIV - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 07 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00108534120078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720316395 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOBSON ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) VITIMA:S. A. S. C. VITIMA:V. F. L. DENUNCIADO:TATIANE GUERREIRA QUEIROZ Representante(s): OAB 4571 - OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) INDICIADO:LINDALVA DENUNCIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA Representante(s): DRª. SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) ILSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE NEWTON PEREIRA LIMA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) INDICIADO:SILVIO ANDRADE COSTA Representante(s): ALESSANDRO PIMENTEL QUEIROZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALEX MACIEL DA SILVA FELIPE Representante(s): SANDRA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS ALVES SALDANHA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:EDSON LEAL COSTA Representante(s): OAB 55555 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INDICIADO:EDENILSON DE JESUS BARBOSA DENUNCIADO:KATIANI SOCORRO SANTOS DA ROCHA Representante(s): OAB 1825 - OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) INDICIADO:BIBICO INDICIADO:BETAO INDICIADO:GUTO VITIMA:D. M. A. DENUNCIADO:IVANILDO FONSECA COSTA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUCIVALDO NASCIMENTO LIMA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:ADRIANO CARDOSO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 4571 - OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALESSANDRO CARDOSO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 4571 - OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO MICHEL CARDOSO PEREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO RH., Em face da não realização da audiência previamente designada à fl. 2362, pelos motivos expostos na certidão de fl. 2365, remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2020 às 09:15. Intime-se (solto) ou requisite-se (preso) o réu JOBSON ALMEIDA DA SILVA, para ser devidamente qualificado e interrogado. Intime-se pelo Diário de Justiça o advogado particular. Intime-se pessoalmente o Defensor Público. Intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 04 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00120953220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:ALINE DO SOCORRO DA SILVA SANTOS DE AVIZ Representante(s): OAB 11483 - LEILA CRISTINA VALE DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:C. C. E. P. . DESPACHO RH; Renove-se a diligência determinada à fl. 19 dos autos. Conste do ofício à CELPA, para que encaminhe ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do expediente, sob pena de cometimento do crime de desobediência à ordem judicial, previsto no artigo

330 do CP, cópia autenticada e legível do termo de confissão e parcelamento de dívida, além de manifestação expressa nos autos do acordo realizado entre a acusada ALINE DO SOCORRO DA SILVA SANTOS DE AVIS e a empresa CELPA. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 05 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00122798520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:NILTON DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:R. C. . DESPACHO O réu NILTON DOS SANTOS COSTA, citado por edital conforme certidão de fl. 20 dos autos, não compareceu em Juízo para replicar as acusações contra aquele assacada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em sua prefacial acusatória de fls. 02/04 do feito e nem constituiu advogado para patrocinar a sua defesa. Sendo assim, com permissivo legal constante do artigo 366, caput, primeira parte, do CPP, decido pela SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao referido acusado. Em atenção à Súmula 415/STJ, onde se lê que O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, entendimento ao qual esse Juízo se filia, determino que os autos fiquem acautelados na secretaria do Juízo até o dia 07/11/2027 (marco final da suspensão), decorrido este período passará a correr o prazo da prescrição até o dia 07/11/2035 (marco final da prescrição, considerando o percurso entre a data de recebimento da denúncia e o decreto de suspensão). Certificado nos autos, conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Segue em folhas separadas e computadorizadas decisão acerca da decretação da prisão preventiva do réu NILTON DOS SANTOS COSTA. Belém - PA., 07 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00122798520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:NILTON DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:R. C. . DECRETAÇÃO EX OFFICIO DE PRISÃO PREVENTIVA Processo n.º 0012279-85.2018.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação penal: art. 155, §3º do CPB Denunciado(as): Nilton dos Santos Costa Juíza Prolatora: Eva do Amaral Coelho Cuida-se de ação penal que move o MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra NILTON DOS SANTOS COSTA, já qualificado nos autos, por incidência na conduta tipificada no artigo 155, §3º do Código Penal Brasileiro. A presente ação penal foi recebida pelo Juízo, conforme se vê à fl. 08/09 do feito. Esgotadas as possibilidades de citação pessoal do acusado, foi este citado por edital, sem, no entanto, acudir ao chamamento, oportunidade em que foram suspensos o curso do processo e do prazo prescricional na data de hoje, ou seja, 07/11/2019, por força do que prescreve o artigo 366 do CPP. O fato ocorreu no dia 11/04/2018, sendo que até a data atual, o feito não teve andamento, em face de ter o réu tomado rumo ignorado. É o que basta relatar. Decido. Esgotadas as possibilidades de intimação pessoal, o acusado NILTON DOS SANTOS COSTA, foi citado da presente demanda penal por edital, sem, no entanto, comparecer em Juízo, acarretando prejuízos à instrução criminal, bem como o regular prosseguimento do feito, prejudicando também a futura, em caso de condenação, aplicação da lei penal. Cediço, à luz do exposto, que a fuga do acusado do distrito da culpa veio prejudicar a instrução do feito e a aplicação da lei penal. O acusado, é forçoso convir, ao fugir do distrito da culpa deixou evidenciado que não deseja arcar com as consequências jurídico-penais de sua ação. O processo está parado, sem que se tenha notícia do paradeiro do acusado, situação que, no entanto, não pode se prolongar eternamente. Os Tribunais, à frente o Supremo Tribunal Federal, têm entendido que a simples fuga do acusado do distrito da culpa, já legitima a edição de um decreto de prisão preventiva, para possibilitar à aplicação da lei penal. Compreendo que a situação do processo sub examine, na atual fase, prejudicada a instrução do feito e a futura aplicação da lei penal, em face da fuga do acusado do distrito da culpa, reclama deste juízo a adoção de medidas enérgicas. É preciso convir que, no atual estágio, a prisão do acusado é a ultima ratio. Não há mais o que esperar. CONCLUSÃO Portanto por todas as considerações supra e com arrimo legal no artigo 366, caput, parte final, c/c o artigo 312 e seguintes, do Código de Processo Penal Brasileiro, DECRETO EX OFFICIO a PRISÃO PREVENTIVA do acusado NILTON DOS SANTOS COSTA, já qualificado nos autos, sobretudo e fundamentalmente, pelo fato do mesmo se evadir do distrito da culpa, demonstrando com isso sua real intenção de não responder pelos seus atos, prejudicando a instrução do processo e a futura aplicação de Lei penal, presentes os pressupostos legais, tais sejam: fumus commissi delicti e o periculum libertatis. EXPEÇA-SE ORDEM DE PRISÃO contra NILTON DOS SANTOS COSTA, acautelando-se o feito na secretária do Juízo, no aguardo da captura da mesma para que possibilite o prosseguimento do feito e a entrega da prestação jurisdicional.

Determino ainda à senhora diretora de secretária que semestralmente requeira informações a autoridade policial competente acerca do cumprimento do Mandado de Prisão expedido em desfavor do acusado NILTON DOS SANTOS COSTA, bem como ao Sistema Penal, com o objetivo de sabemos se aquele faz parte da população carcerária do Estado. P.R e I. Belém - PA., 07 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA PROCESSO: 00165050220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA BESSA FERREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:DAVI MATEUS ALVES MARTINS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ADELSON SERGIO SANTOS DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. T. . De ordem da MM Juíza de Direito da 3º Vara Criminal e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. V, dê-se vistas dos presentes autos ao RMP para, se possível, fornecer o endereço atualizado do réu ADELSON SÉRGIO SANTOS DO ESPÍRITO SANTO, com o fito de citação do mesmo. Belém, 07 de novembro de 2019. Roberta Bessa Ferreira Auxiliar Judiciário. PROCESSO: 00167057720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 07/11/2019 PACIENTE:JORGE ANTONIO MACIEL DOS SANTOS Representante(s): DEF. PUB. DANIEL SABBAG (CURADOR) . DESPACHO R.H; Em face da juntada do laudo Psiquiátrico-legal de fls. 31/36, intimem-se, com vistas dos autos, primeiramente o Ministério Público Estadual e em seguida o curador e advogado do réu, DANIEL SABBAG (Defensor Público), para no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento do feito, manifestarem-se sobre o exame. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 06 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA PROCESSO: 00194384520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:CESARINA SOARES DA GAMA INDICIADO:RONALD DE SOUZA AQUINO Representante(s): OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO) . DESPACHO RH; Vista dos autos ao senhor Promotor de Justiça, para denúncia, arquivamento, diligências ou requerer o que entender de direito. Com a manifestação, conclusos. Belém - PA, 05 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00227997020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 VITIMA:A. J. M. INDICIADO:FABIO DOS SANTOS NOGUEIRA. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 7 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00230136120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:B. R. F. DENUNCIADO:DAVID PINTO REIS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Processo n.º 0023013-61.2019.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação penal: Art. 155, §4º, I do CP Réu: David Pinto Reis Juíza prolatora: Eva do Amaral Coelho DECISÃO I - Recebo a DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra DAVID PINTO REIS, por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II- Cite(m)-se o(s) acusado(s) para se ver(em) processado(s) até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal. Na resposta o(s) acusado(s) poderá(rão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (CPP art. 401, até o número de 8), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. III- Conste do mandado de citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, fica

desde já nomeada a Defensora Pública para tal fim, devendo a senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos a Defensoria Pública para que ofereça a resposta no prazo em dobro de 20 (vinte) dias. IV- Em caso de eventuais EXCEÇÕES apresentadas no prazo de resposta escrita. A SECRETARIA DEVERÁ PROCESSAR EM AUTOS APARTADOS. V- Apresentada a DEFESA, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá à senhora Diretora de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias (CPP art. 409). VI- Tratando-se de RÉU SOLTO (se for o caso) desde já fica advertido (a) de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). VII- Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s), deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. VIII- Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. IX - Se o(s) denunciado(s) não for(em) encontrado(s), confirme seu(s) endereço(s) ou encontre o(s) seu(s) paradeiro(s) junto ao sistema SIEL da Justiça Eleitoral. Sendo negativa a diligência, vista ao Ministério Público para que forneça o endereço atualizado do denunciado. Ainda assim, não sendo possível a citação pessoal do(s) denunciado(s), e havendo informação de que se encontra(m) em local incerto, expeça-se edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. X - No caso de o(s) denunciado(s) residir(em) fora da jurisdição do Juízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do(s) mesmo(s). XI - No caso de não ser(em) o(s) denunciado(s) civilmente identificado(s), requisite-se à autoridade policial a identificação criminal do(s) mesmo(s) no prazo de 10 (dez) dias. XII - Juntem-se certidões de antecedentes e primariedade. XIII- Certifique-se se houve encaminhamento de LAUDOS PERICIAIS eventualmente necessários. Em caso do não atendimento, reiterar as solicitações imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias. XIV - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 07 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00241031220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:DAVID MONTEIRO DA SILVA DENUNCIADO:MARCIO ESLEY RIBEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:I. P. C. VITIMA:D. R. N. VITIMA:F. V. G. VITIMA:J. B. M. B. VITIMA:L. C. C. . DESPACHO R.H; Dou prosseguimento a audiência de instrução e julgamento e designo o dia 20/05/2020, às 09:00 horas, para a realização do ato. Ressalto, por oportuno, que as vítimas IZABEL PANTOJA DA COSTA, LUCIVALDO CARMO DO COUTO, e a testemunha de acusação EDIEL FRANCISCO BARBOSA BITENCOURT, indicadas pelo MP em sua exordial de fls. 02/04, já foram devidamente ouvidas, conforme se vê da mídia juntada à fl. 68 dos autos. Intime-se a ofendida FLAVIA VAZ GATINHO, indicada pela acusação em sua peça de ingresso de fls. 02/04, no endereço fornecido às fls. 80/83 do feito. Homologo a desistência dos ofendidos JOÃO BATISTA MELO BRANDÃO e DANIELLE REIS NASCIMENTO, indicados pela acusação em sua inicial de fls. 02/04, e requerida à fl. 80 dos autos. Saliento, outrossim, que a testemunha WENDEL OLIVEIRA DA SILVA, indicada pelo MP em sua vestibular de fls. 02/04, teve seu pedido de desistência já homologado pelo Juízo à fl. 66/v. Observo que as defesas dos réus DAVID MONTEIRO DA SILVA e MARCIO ESLEY RIBEIRO DE SOUZA, em resposta à acusação de fls. 32/34 e 50, arrolaram as mesmas testemunhas constantes do rol apresentado pelo MP em suas vestibular de fls. 02/04. Os réus DAVID MONTEIRO DA SILVA e MARCIO ESLEY RIBEIRO DE SOUZA, foram declarados revéis à fl. 77 dos autos, prosseguindo o processo sem a presença dos mesmos. Intime-se pelo Diário de Justiça o advogado particular. Intime-se pessoalmente o Defensor Público. Intime-se pelo Diário de Justiça o Assistente de acusação. Intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 05 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00245959620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA BESSA FERREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:B. F. C. INDICIADO:GILSON LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. I, procedo a remessa do presente procedimento a Secretaria do Ministério Público. Belém, 07/11/2019. Roberta Bessa Ferreira Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00248124220198140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA BESSA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:ADEMILSON PINTO MODESTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. I, procedo a remessa do presente procedimento a Secretaria do Ministério Público. Belém, 07/11/2019. Roberta Bessa Ferreira Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00259911120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA BESSA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:B. C. D. . De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. I, procedo a remessa do presente procedimento a Secretaria do Ministério Público. Belém, 07/11/2019. Roberta Bessa Ferreira Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00260059220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA BESSA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 INDICIADO:FELIPE OLIVALDO PINTO PINHO VITIMA:E. A. M. S. . De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. I, procedo a remessa do presente procedimento a Secretaria do Ministério Público. Belém, 07/11/2019. Roberta Bessa Ferreira Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00261829020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:CLEBER BRITO REIS VITIMA:O. L. S. P. . DESPACHO RH; Vista ao Ministério Público para proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº.9.099/95, a ser cumprida em outra Comarca. Com a manifestação, conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 06 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA PROCESSO: 00262163120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA BESSA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 INDICIADO:MAICKSON GREICK PEREIRA SANTOS VITIMA:L. V. B. . De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. I, procedo a remessa do presente procedimento a Secretaria do Ministério Público. Belém, 07/11/2019. Roberta Bessa Ferreira Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00262163120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA BESSA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 INDICIADO:MAICKSON GREICK PEREIRA SANTOS VITIMA:L. V. B. . De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. I, procedo a remessa do presente procedimento a Secretaria do Ministério Público. Belém, 07/11/2019. Roberta Bessa Ferreira Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00293474820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. L. V. G. . ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL Autos n.º 0029347-48.2018.8.14.0401 Inquérito policial tombo n.º 00007/2018.100306-0 Origem: Seccional Urbana do Comércio Indiciado(as): em apuração Imputação Penal: art. 168 do CP DECISÃO O Representante do Órgão Ministerial ao receber o presente inquérito deixou de oferecer a competente denúncia, requerendo o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, alegando que o fato investigado não possui tipicidade, ou seja, a peça policial não fornece elementos suficientes para desencadear uma ação penal. É o relatório. Decido. A legislação Processual Penal Brasileira faculta ao Representante do Ministério Público a prerrogativa de requerer o arquivamento do inquérito Policial, desde que a peça informativa careça de elementos suficientes ao oferecimento da denúncia, a qual, uma vez recebida, inicia a Ação Penal. O Juiz precisa da formalização de uma demanda penal pelo Ministério Público. Se aquele a quem cabe acusar entende que o inquérito não sustenta a formalização de uma denúncia, seja porque o fato não tem relevância penal, seja porque a tendo, não há prova convincente da sua ocorrência ou qualquer outro motivo que o leve pela não promoção da ação penal, restando, assim, ao Juízo somente aceitar os argumentos e arquivar a peça policial, em tributo a essência do sistema acusatório entabulado na Constituição Federal Brasileira. CONCLUSÃO Em face do exposto, julgo procedente o requerimento proposto pelo Órgão Ministerial, acolhendo de plano as suas razões exaradas nos autos, e determino O ARQUIVAMENTO do presente procedimento policial, ressalvada, a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgimento de novas provas (art.18, do CPP). DISPOSIÇÕES FINAIS Promovo o confisco e para tanto declaro a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, das coisas apreendidas cujo o fabrico, alienação, uso, porte ou detenção forem proibidos, de acordo com o estabelecido no artigo 91, incisos I e II, letra "a" e "b", do CPB, devendo as armas ou munições eventualmente apreendidas serem destinadas ao Exército Brasileiro, conforme dispõe

o artigo 25, da Lei nº.10.826/2003, se for o caso. As coisas apreendidas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção forem permitidos, se não reclamadas no prazo de 90 (noventa) dias após o arquivamento do presente inquérito, serão vendidas em leilão, depositando-se o valor arrecadado em conta bancária à disposição do Juízo de Ausentes, nos termos do comando legal do artigo 123, do CPP, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé. Caso haja fiança depositada, determino a restituição ao indiciado ou ao seu advogado constituído. Em não comparecendo o indiciado e nem seu patrono judicial com a finalidade de reaver a fiança, o valor deve ser recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei, conforme os artigos 336 e 345 do CPP. Belém - PA, 07 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00384851720158140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 DENUNCIADO:EDSON HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA VITIMA:A. C. . DESPACHO RH; Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da extinção da punibilidade do réu EDSON HENRIQUE MONTEIRO DA SILA pela prescrição, ou requerer o que entender de direito. Com a manifestação, conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 06 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00007238620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:HEVENY ADRYANY DO PRADO SANTOS Representante(s): OAB 2139 - MANUEL FIGUEIREDO NETO (ADVOGADO) VITIMA:C. E. P. S. C. . ANÁLISE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Processo n.º 0000723-86.2018.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação Penal: art. 155, §3º do CPB Ré(s): Heveny Adryany do Prado Santos Advogado(as): Manuel Figueiredo Neto - OAB/PA nº 2.139 Juíza prolatora: Eva do Amaral Coelho A ré, HEVENY ADRYANY DO PRADO SANTOS, citada, por advogado particular, apresentou às fls. 34/36, resposta à acusação prevista nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e após detida análise, este Juízo não verificou das alegações apresentadas como absolvê-la sumariamente. Em consonância com o art. 397 do Código de Processo Penal, apresentada a resposta, o Juiz deve absolver sumariamente o acusado, desde que verifique uma das seguintes circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinta a punibilidade do agente. Como se observa, salvo a hipótese de extinção da punibilidade do agente, que se trata de questão de ordem objetiva, nas demais, para que o Juiz, nessa fase, prolate sentença absolvendo, sumariamente, o acusado, é preciso que a decisão seja calcada em um juízo de certeza, tal como se lhe é exigido para exarar, no final do processo, sentença condenatória. Vejam-se as expressões usadas, corretamente, pelo legislador, que foram grifadas acima: existência manifesta e fato narrado evidentemente. É que, aqui, não vigora o princípio do in dubio pro reo, mas sim o do in dubio pro societate, de modo que, na dúvida, o Juiz deve deixar para analisar essa questão no momento natural, que é quando do final do processo. Por conseguinte, ela somente é admissível quando o Juiz tiver certeza da inculpabilidade, da inimputabilidade ou de que, efetivamente, o fato imputado ao acusado não é crime. Aqui, inverte-se a lógica do processo: para absolver, sumariamente, a decisão do Juiz, na sua motivação, tem de estar acompanhada de prova robusta em prol do acusado - prova material. Isso porque, em rigor, ela é uma decisão de exceção, que somente deve ser dada nas hipóteses em que o Juiz está seguro, com base na robustez da prova, de que o acusado deve ser independentemente da instrução do processo, desde logo, absolvido. CONCLUSÃO Diante do exposto, rejeito os argumentos dispostos na resposta à acusação da ré HEVENY ADRYANY DO PRADO SANTOS, constante às fls. 34/36, para determinar o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2020, às 11:00 horas, sendo promovidas as seguintes medidas: 01- Intimação das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu, para fazerem-se presentes a audiência acima designada. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem foram da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se acusação e defesa; 02 - Requisição (preso) ou intimação (solto) do réu, se necessário expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento da audiência de instrução e julgamento; 03 - Intimação pessoal do Defensor Público; 04 - Intimação do advogado constituído pelo Diário de Justiça; 05 - Intimação do assistente acusatório pelo Diário de Justiça; 06 - Intimação pessoal do Promotor de Justiça; 07 - Juntada das certidões de antecedentes criminais e de primariedade atualizadas da ré, caso ainda não tenham sido providenciadas; Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 08 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA

PROCESSO: 00026886520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:B. S. A. DENUNCIADO:VINICIUS LOPES DA SILVA DENUNCIADO:MICHAEL SARGES MASCARENHAS Representante(s): OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) . DESPACHO R.H; Em face da desistência protocolada à fl. 137, frente a impossibilidade de intimação do réu VINICIUS LOPES DA SILVA, e para garantia de seus direitos constitucionais, é que nomeio a Defensoria Pública, para defendê-lo. Vista dos autos ao Defensor público, para apresentação das razões do recurso de apelação recebido às fls. 138/138v, se assim o desejar, ou na Superior Instância, conforme pleito constante à fl. 132. Com as contrarrazões do MP, ao Egrégio Tribunal de Justiça. Belém - PA, 06 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA PROCESSO: 00027305120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/11/2019 QUERELANTE:PAULO SERGIO ROFFE AZEVEDO QUERELADO:ANA COELI VERGOLINO QUERELADO:EDUARDO SANTOS Representante(s): OAB 21044 - LYLIAN LEAL GARCIA (ADVOGADO) OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (ADVOGADO) . DESPACHO RH; Renovem-se as diligências necessárias para a realização da audiência de reconciliação (CPP, art. 520) determinada à fl. 297 dos autos, para tanto designo o dia 06/03/2020, às 10:00 horas. Promova a senhora Diretora da Secretaria a devida intimação das partes, ressaltando, principalmente o querelante de que o seu não comparecimento ensejará em renúncia tácita ao seu direito de queixa, de acordo com o artigo 57, do CPP. Ciente o custus legis. Diligencie. Belém - PA, 08 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00029323320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:DILZA SANTOS DE SOUZA VITIMA:D. S. O. AUTORIDADE POLICIAL:RICARDO OLIVEIRA DO ROSARIO DPC. DESPACHO R.H; Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da extinção da punibilidade da ré DILZA SANTOS DE SOUZA, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, ou requerer o que entender de direito. Com a manifestação, conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 07 de novembro de 2019. EEVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00033087720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Procedimento Comum em: 08/11/2019 DENUNCIADO:DALILLA TAIANY CARVALHO COELHO Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GRASIELE QUARESMA MENDES Representante(s): OAB 19720 - JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUNA BIANCA DA VERA CRUZ NASCIMENTO Representante(s): OAB 19720 - JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIANDERSON BRABO RODRIGUES Representante(s): OAB 3194 - ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RONALD DA MOTA BARBOSA VITIMA:O. E. . DESPACHO RH; Considerando a renúncia de fl. 186, determino a intimação da acusada LUNA BIANCA DA VERA CRUZ NASCIMENTO para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua efetiva intimação pessoal, se manifestar em relação ao patrocínio de sua causa por outro causídico de sua preferência ou caso não possua condições financeiras o patrocínio de um defensor nomeado pelo Juízo. Ordeno também que conste do mandado de intimação que o silêncio será encarado como aceitação da nomeação pelo Juízo de um defensor, ficando assim resguardado os seus direitos constitucionais. Baixa do sistema LIBRA dos nomes dos causídicos constantes do petitório de fl. 186, como defensores da ré LUNA BIANCA DA VERA CRUZ NASCIMENTO. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, imediatamente conclusos. Belém - PA., 08 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00055036920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 08/11/2019 PACIENTE:JOSIAS SOUZA GAMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO R.H; Em face da juntada do laudo Psiquiátrico-legal de fls. 20/23, intimem-se, com vistas dos autos, primeiramente o Ministério Público Estadual e em seguida o curador e advogado do réu, DANIEL SABBAG (Defensor Público), para no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento do feito, manifestarem-se sobre o exame. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 08 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA PROCESSO: 00055267820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:DEIVISON FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO:FABRICIO CARNEIRO DE MORAES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:R. C. C. M. . DESPACHO RH., Designo a data de 20/05/2020 às 10:00 para prosseguimento da audiência de instrução e julgamento. Requisitem-se as testemunhas de acusação, policiais militares, KEVIN WELDER SILVA RABELO, MESSIAS QUARESMA DA CONCEIÇÃO e CRISTIANO BERNARDO PACHECO, arroladas às fls. 02/05. Saliente-se que a defesa dos réus, em resposta à acusação de fls. 20/21, indicou o mesmo rol de testemunhas arroladas pelo Órgão Ministerial. Intimem-se (soltos) ou requisitem-se (presos) os réus DEIVISON FERREIRA DA SILVA e FABRICIO CARNEIRO DE MORAES. Intime-se pessoalmente o Defensor Público. Intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 07 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00061176620038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320183798 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/11/2019 VITIMA:A. H. M. DENUNCIADO:ANTONIO GERALDO MOURA DA CUNHA TROEIRA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) . DESPACHO R.H; Em face da impossibilidade de intimação do réu ANTÔNIO GERALDO MOURA DA CUNHA TROEIRO e da inércia de seu patrono, o advogado, RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA - OAB/PA nº 18.280, e considerando que o referido réu está indefeso, nomeio o Defensor Púbico, vinculado ao Juízo, DANIEL SABBAG, para patrocinar sua causa, resguardando assim seus direitos constitucionais, registrando-se o patrocínio no Sistema Libra. Intime-se a defesa, com vista dos autos, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias contados do recebimento dos autos, em relação a perícia grafotécnica requerida na fase do artigo 402 do CPP, à fl. 213. Decorrido o prazo e certificado nos autos, com ou sem manifestação, conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 08 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA PROCESSO: 00062433220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:EDER LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 16917 - GABRIEL OLIVEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17684 - LEONARDO ALEXANDRE DA LUZ PIMENTEL (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:MARCOS MILEO BRASIL DPC VITIMA:A. S. M. . RECEBIMENTO DE APELAÇÃO Processo Criminal n.º 0006243-32.2015.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação penal pública Recurso de apelação Recorrente(s): Eder Lima da Silva Advogado(as): Daniel Sabbag (Defensor Público) Recorrido(s): Ministério Público do Estado do Pará Juíza prolatora: Eva do Amaral Coelho Decisão. Do recurso de apelação do réu EDER LIMA DA SILVA Uma vez satisfeitos os pressupostos recursais, em especial o da tempestividade, RECEBO o RECURSO de APELAÇÃO interposto pela Defesa do réu EDER LIMA DA SILVA à fl. 293, nos seus legais e jurídicos efeitos. Observo do feito, que a recorrente, por Defensor Público, às fls. 294/303, já apresentou as razões de seu recurso, por tal motivo abra-se vista, pelo prazo de 08 (oito) dias, para o recorrido oferecer suas contrarrazões, sob pena de subir o recurso sem sua manifestação. Do encaminhamento ao Tribunal do Justiça Oferecidas as razões e as contrarrazões do recurso de apelação, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Belém - PA., 08 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA PROCESSO: 00068726420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOZIANE DOS SANTOS REIS ASSUNCAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . DESPACHO R.H; Defiro o pedido de mudança de endereço da ré JOZIANE DOS SANTOS REIS ASSUNÇÃO, constante do petitório de fls. 20/21 dos autos. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 07 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00071687820098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920248281 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Procedimento Comum em: 08/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WILLIAMS DA CRUZ LEITE Representante(s): IVANILDA PONTES (ADVOGADO) DENUNCIADO:GERSON CARVALHO RODRIGUES Representante(s): SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:AUGUSTO SILVA SARMENTO Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO DE JESUS COELHO MARTINS

Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:BRUNO TITAN GUIMARAES Representante(s): ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15302 - LIVIA DONZA BARROSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GISELLY NAYANNY MENDONCA DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LOURIVAL ASSUNCAO NASCIMENTO GARCEZ NETO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. B. M. E. O. . DESPACHO RH, Determino o acautelamento dos autos na secretaria do Juízo no aguardo da continuação da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/12/2019, às 11:00 horas, conforme determinado às fls. 1059/1059v. Acato às justificativas apresentadas pelo causídico AGNALDO BORGES RANOS JUNIOR - OAB/PA nº 11.634, às fls. 1064 dos autos. No tocante ao pleito formalizado às fls. 1066/1067, pela defesa da ré GISELLY NAYANNY MENDONÇA DE OLIVEIRA, ressalto, que no momento oportuno, a referida ré será ouvida por carta precatória na Comarca de Curitiba, Estado do Paraná. Intimações necessárias. Belém - PA., 08 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00080091820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE RICARDO MACEDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 19985 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO Processo n.º 0008009-18.2018.8.14.0401 Ação Penal Pública Comarca de Belém - 3ª Vara Penal do Juízo Singular Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: José Ricardo Macedo dos Santos Imputação Penal: Art. 303, §1º e Art. 306 do CTB e Art. 329 c/c Art. 69 do CP. JOSÉ RICARDO MACEDO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, por seu advogado, requereu em audiência, que seja revogada a medida cautelar de suspensão da função pública, por ter demonstrado compromisso com as demais medidas diversas da prisão, bem como pelo largo decurso de tempo desde a decretação da medida. Instado a se manifestar sobre o pedido o Ministério Público exarou parecer à fl. 55 dos autos, opinando pelo indeferimento do pleito. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.403/11, com o claro intento de reduzir as hipóteses de prisão preventiva e, consequentemente, reduzir o contingente carcerário antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, previu a possibilidade de decretação de diversas medidas cautelares alternativas, todas contudo, com a mesma finalidade isto é, resguardar a ordem pública. Melhor dizendo, evidenciado no caso concreto, que as medidas cautelares são suficientes para prevenir o cometimento de novas práticas delituosas, o Magistrado deverá aplicá-las e, apenas em caso de eventual descumprimento, decreta-se a prisão preventiva ou seja, a segregação provisória somente será estabelecida como última hipótese. A imposição de cautelares diversas da prisão é desejável, mas somente aplicáveis nos casos em que as circunstâncias, a necessidade e pertinência de tais medidas garantam o Juízo da não turbulência provocados por seus beneficiados, e a revogação de referidas medidas devem ser sopesadas durante o processo, e estando o Juízo seguro, poderá revogá-las, ou até mesmo substituí-las, sempre focando a garantia da instrução processual. No caso ora em exame, a medida cautelar de suspensão da função pública, diversa da prisão, em relação ao réu, foi decretada devido a natureza da atividade desenvolvida pelo mesmo, policial civil, pois era prudente e oportuno para o Juízo, na garantia da lisura da instrução processual, da segurança e preservação das testemunhas e da regularidade do tramite do processo que a medida fosse imposta para o não comprometimento do regular andamento do rito processual. Ressalto que persistem ainda, os requisitos para a sua manutenção, expostos na decisão constante dos autos às fls. 28/30-IPL, devendo ser mantida. CONCLUSÃO Considerando que as razões que justificam a medida cautelar de suspensão da função pública diversa da prisão, em relação ao réu ora requerente, JOSÉ RICARDO MACEDO DOS SANTOS, já qualificado neste processo, ainda subsistem, eis que não foram encontrados fatos novos que alterem esta condição, chancelada pelo parecer do Órgão Ministerial de fl. 55, indefiro o pedido reiterado pelo Defensor do réu em audiência, mantendo a medida decretada. P.R e I. Belém - PA., 08 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00135443020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:CLAYTON DOS SANTOS CHAVES DPC VITIMA:J. A. M. S. DENUNCIADO:CLEBERSON PINHEIRO DA COSTA FAVACHO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . RECEBIMENTO DE APELAÇÃO Processo Criminal n.º 0013544-30.2015.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Recurso de apelação Recorrente(s): Cleberson Pinheiro Costa Favacho Advogado(as): Daniel Sabbag (Defensor Público) Recorrido(as): Ministério Público do Estado do Pará Juíza prolatora: Eva do

Amaral Coelho DECISÃO Do recurso de apelação do réu CLEBERSON PINHEIRO DA COSTA FAVACHO Uma vez satisfeitos os pressupostos recursais, em especial o da tempestividade, RECEBO o RECURSO de APELAÇÃO interposto pela defesa do réu CLEBERSON PINHEIRO DA COSTA FAVACHO, à fl. 190, nos seus legais e jurídicos efeitos. Abra-se vista pelo prazo de 08 (oito) dias, primeiramente a defesa técnica do recorrente, para oferecer suas razões, e, depois, ao recorrido para contrarrazoar, pelo mesmo prazo, sob pena de subir o recurso sem manifestação das partes. Do encaminhamento ao Tribunal do Justiça Apresentadas as razões do recorrente e as contrarrazões do recorrido, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Belém - PA., 08 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00142766920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/11/2019 QUERELANTE:JAIRO LOPES BARJA QUERELANTE:SAFIRA LOPES DE ARAUJO QUERELADO:MARCELO MENEZES CHAVES. DESPACHO RH; Preliminarmente designo audiência para oportunizar aos querelantes JAIRO LOPES BAHIA e SAFIRA LOPES DE ARAUJO e querelado MARCELO MENEZES CHAVES à reconciliação, nos termos do artigo 520, do CPP, designando para tanto o dia 21/02/2020, às 09:45 horas. Promova a senhora Diretora da Secretaria a devida intimação das partes, ressaltando, principalmente o querelante de que o seu não comparecimento ensejará em renúncia tácita ao seu direito de queixa, de acordo com o artigo 57, do CPP. Ciência ao representante do Órgão Ministerial. Diligencie. Belém - PA, 07 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00151225720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ERICA DO SOCORRO MIRANDA TRINDADE Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO R.H; Em face da juntada do ofício de fls. 150/151 dos autos, dando conta do desligamento do dispositivo de rastreamento eletrônico da ré ERICA DO SOCORRO MIRANDA TRINDADE, determino por mera liberalidade a intimação do acusado supramencionado, para se fazer presente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de sua intimação, a fim de justificar o efetivo cumprimento das medidas diversas da prisão impostas na decisão de revogação de prisão preventiva de fls. 139/140, onde foi concedido o direito de responder o processo criminal em liberdade. Conste, ainda, da intimação que o não comparecimento em Juízo no prazo retrodeterminado, serão adotadas medidas no sentido da decretação de sua prisão cautelar. Escoado o prazo, com ou sem justificativa, certificado nos autos, conclusos. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 07 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA PROCESSO: 00172522020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA BESSA FERREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:D. O. S. DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO DE PAULA FARIAS JUNIOR Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20833 - MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) . De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal, e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. V, vista dos presentes autos ao(S) ADVOGADO(S) ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA, OAB-PA 13.998, ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA, OAB-PA 19.600, JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA, OAB-PA 18.859, KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO, OAB-PA 20.874, para apresentar(em) em favor do(a) réu(ré) CARLOS ALBERTO DE PAULA FARIAS JUNIOR alegações finais, por memoriais, artigo 403, §3º, do CPP. Belém, 08/11/2019. Roberta Bessa Ferreira Auxiliar Judiciário, subscrevo. PROCESSO: 00180221820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DPC EDEN BENTES DA SILVA DENUNCIADO:WALMIR SOUZA SALES Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:Y. W. . DESPACHO Em face do disposto na certidão de fl. 80-v, renove-se a diligência de intimação do réu WALMIR SOUZA SALES para ciência de sentença. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 07 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de

Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00201390620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:RODNEY CHAVES BRITO. CITAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA Processo n.º 0020139-06.2019.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação penal: art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 Denunciado(as): Rodney Chaves Brito Juíza prolatora: Eva do Amaral Coelho DECISÃO I - Ofertada denúncia pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra RODNEY CHAVES BRITO, pela conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, CITE-SE o acusado para apresentar DEFESA PRÉVIA ESCRITA, por advogado ou Defensor Público no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, arrolar testemunhas, até o número de 05 (cinco), com sua qualificação completa e com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. II - Conste do mandado de CITAÇÃO, que não sendo apresentada DEFESA PRÉVIA ESCRITA no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tal fim, devendo à senhora Diretora de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos ao Defensor Público para que a ofereça no prazo em dobro, ou seja, de 20 (vinte) dias. III - CITADO o acusado para apresentação de DEFESA PRÉVIA ESCRITA e este requerendo a nomeação de um defensor para patrocinar sua causa, ante a indisponibilidade financeira, fica desde já NOMEADA a Defensoria Pública para tal fim, devendo ter vista dos autos para apresentação de DEFESA PRÉVIA ESCRITA no prazo em dobro de 20 (vinte) dias; IV - Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo, pelo Diário de Justiça, para apresentar a defesa no prazo legal. V - Se o denunciado não for encontrado, confirme seu endereço ou encontre o seu paradeiro junto ao SIEL. Infrutífera a tentativa, vista ao senhor Promotor de Justiça para conhecimento e, se possível, informe o novo endereço do acusado, possibilitando assim sua devida citação. VI - No caso de não ser o denunciado, civilmente identificado, requisite-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. VII - Requisite-se à autoridade Policial o envio do laudo Toxicológico definitivo da droga apreendida, caso ainda não tenha sido providenciado. VIII - Juntem-se certidões de antecedentes. IX - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade da ação esculpidos na legislação em vigor, decidindo o Juízo, se não for o caso de absolvição sumária, sobre o recebimento ou rejeição da peça vestibular. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA., 07 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00209342620008140401 PROCESSO ANTIGO: 20002023981 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/11/2019 ADVOGADO:DEFENSORA PUBLICA ADVOGADO:DR. ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA VITIMA:L. Y. ADVOGADO:DR. ISSAC PEREIRA MAGALHAES VITIMA:L. Y. Y. ADVOGADO:DR. NELSON LUIZ FARAON-OAB 7315 INDICIADO:ADRIENE DA SILVA MORAES INDICIADO:KEILA CARDOSO PIMENTEL COATOR:IPN. 405/2000 - SU/COMERCIO. DESPACHO Arquivem-se os autos. Belém - PA., 07 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00046961520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: REQUERENTE: D. J. T. C. R. REQUERIDO: M. C. S. ENVOLVIDO: O. T. PROCESSO: 00083423320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: REQUERENTE: D. J. T. C. R. ENVOLVIDO: O. T. REQUERIDO: M. C. S. PROCESSO: 00083735320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: REQUERENTE: D. J. T. C. R. ENVOLVIDO: O. T. REQUERIDO: M. C. S. PROCESSO: 00083743820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: REQUERENTE: D. J. T. C. R. ENVOLVIDO: O. T. REQUERIDO: M. C. S.

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (ART. 361 DO CPP) PARA CITAÇÃO DE RÉU QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO:

DADOS PROCESSUAIS

Número dos autos: 0006488592018814.0006

Classe: Procedimento Comum

Tipificação penal: Art. 157, PARAGRAFO 3º, II C/C ART. 304, TODOS do CPB

Autor: Ministério Público Estadual

Data do fato: 15/05/2018

O Exmo. Sr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal, Comarca de Belém, Estado do Pará, EM EXERCICIO, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que, por este meio, fica o(a) acusado(a) abaixo informado(a) CITADO(A) para que, nos termos da ação penal em referência, responda à acusação, por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme arts. 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

O prazo de 10 (dez) dias para resposta começará a fluir a partir do término do prazo de 15 (quinze) dias do edital, contado de sua publicação única.

INFORMAÇÕES DA PESSOA A SER CITADA

1- Nome: DANIELE CRISTINA SANTOS DOS SANTOS

Filiação: DENIVALDO DOS SANTOS E SHEILA DOS SANTOS ASSUNÇÃO

Data de nascimento: 08/09/1997

Último endereço: MANGUEIRÃO/Pa.

2 - NOME: RODOLFO NASCIMENTO SILVA

FILIAÇÃO: ANTONIO NONATO DA ROCHA SILVA E DE MARILIA CAMPOS DO NASCIMENTO

ULTIMO ENDEREÇO: ICOARACI/PA

Eu, _____ (Floraci Oliveira Monteiro), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

Belém (PA), 13 de novembro de 2019.

JACKSON JOSE SODRE FERRAZ

JUIZ DE DIREITO

Respondendo PELA 4ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (ART. 361 DO CPP) PARA CITAÇÃO DE RÉU QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO:

DADOS PROCESSUAIS

Número dos autos: 0039803622015814.0401

Classe: Procedimento Comum

Tipificação penal: Art. 140, PARAGRAFO 3º e art. 129, na forma do art. 69, todos do CPB

Autor: Ministério Público Estadual

Data do fato: 18/11/1982

O Exmo. Sr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal, Comarca de Belém, Estado do Pará, EM EXERCICIO, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que, por este meio, fica o(a) acusado(a) abaixo informado(a) CITADO(A) para que, nos termos da ação penal em referência, responda à acusação, por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme arts. 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

O prazo de 10 (dez) dias para resposta começará a fluir a partir do término do prazo de 15 (quinze) dias do edital, contado de sua publicação única.

INFORMAÇÕES DA PESSOA A SER CITADA

Nome: ROBERTO COTTA FILHO

Filiação: MARIA DE NAZARE BAIMA COTTA E DE ROBERTO COTTA

Data de nascimento: 18/11/1982

Último endereço: BATISTA CAMPOS/Pa.

Eu, _____ (Floraci Oliveira Monteiro), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

Belém (PA), 13 de novembro de 2019.

JACKSON JOSE SODRE FERRAZ

JUIZ DE DIREITO

Respondendo PELA 4ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (ART. 361 DO CPP) PARA CITAÇÃO DE RÉU QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO:

DADOS PROCESSUAIS

Número dos autos: 0027026112016814.0401

Classe: Procedimento Comum

Tipificação penal: Art. 69 A DA LEI 9605/98 C/C ART. 299 DO CPB

Autor: Ministério Público Estadual

Data do fato: 13/01/2016

O Exmo. Sr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal, Comarca de Belém, Estado do Pará, EM EXERCICIO, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que, por este meio, fica o(a) acusado(a) abaixo informado(a) CITADO(A) para que, nos termos da ação penal em referência, responda à acusação, por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme arts. 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

O prazo de 10 (dez) dias para resposta começará a fluir a partir do término do prazo de 15 (quinze) dias do edital, contado de sua publicação única.

INFORMAÇÕES DA PESSOA A SER CITADA

Nome: 1. MADEIREIRA SANTA MARTA LTDA, inscrita no CNPJ 17.266335/0001-59, LOCALIZADA NA QD 3, LOTE 18, TRAVESSA 02, BAIRRO CONDOMINIO INDUSTRIAL, MUNICIPIO DE MOJU/PA

2. WENDEL BORGES COSTA

FILIAÇÃO: BEIJAMIN BORGES COSTA E ELIANA MARIA BARROSO BORGES

Último endereço: MOJU/Pa.

Eu, _____ (Floraci Oliveira Monteiro), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

Belém (PA), 13 de novembro de 2019.

JACKSON JOSE SODRE FERRAZ

JUIZ DE DIREITO

Respondendo PELA 4ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (ART. 361 DO CPP) PARA CITAÇÃO DE RÉU QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO:

DADOS PROCESSUAIS

Número dos autos: 0008033222013814.0401

Classe: Procedimento Comum

Tipificação penal: Art. 171, ¿caput¿ do CPB

Autor: Ministério Público Estadual

Data do fato: 15/04/2011

O Exmo. Sr. JACKSON JOSE SODRE FERRAZ, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal, Comarca de Belém, Estado do Pará, EM EXERCICIO, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que, por este meio, fica o(a) acusado(a) abaixo informado(a) CITADO(A) para que, nos termos da ação penal em referência, responda à acusação, por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme arts. 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

O prazo de 10 (dez) dias para resposta começará a fluir a partir do término do prazo de 15 (quinze) dias do edital, contado de sua publicação única.

INFORMAÇÕES DA PESSOA A SER CITADA

Nome: MARINEZ DA SILVA COSTA

Filiação: MARIA DA SILVA COSTA E DE JOÃO AZEVEDO DA COSTA

Data de nascimento: 21/07/1970

Último endereço: PARQUE VERDE/BELEM/Pa.

Eu, _____ (Floraci Oliveira Monteiro), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

Belém (PA), 13 de novembro de 2019.

JACKSON JOSE SODRE FERRAZ

JUIZ DE DIREITO

Respondendo PELA 4ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/11/2019 A 13/11/2019 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00008860320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE PANTOJA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:DENILSON DA CONCEICAO Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:C. S. S. . O Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, em atenção ao despacho de fl. 63, intima o(a)(s) advogado(a)(s) Dr.(a) FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS - OAB n° 8.419, para que, no prazo de lei, manifeste-se nos termos do art. 402, do CPB, referente ao processo nº 0000886-03.2017.8140401, em figura(m) como denunciado(a)s o(a)s nacional (is) DENILSON DA CONCEIÇÃO. PROCESSO: 00031014920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:DANIEL SOUZA VIANA Representante(s): OAB 20249 - MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO (ADVOGADO) OAB 22858 - THIAGO FERREIRA DE LIMA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. . VISTOS ETC. 1 - Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 - Após, conclusos para os ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 13 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00039502120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GUSTAVO ARAUJO SILVA Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:R. N. F. VITIMA:W. F. N. . VISTOS ETC. 1 - Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa dos denunciados para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 - Após, conclusos para os ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00070187620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:A. L. D. C. DENUNCIADO:DIRLEY BARBOSA TAVARES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . VISTOS ETC. 1 - Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 - Após, conclusos para os ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00116759020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PEDRO PAULO DOS SANTOS MODESTO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTOS ETC. 1 - Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 - Após, conclusos para os ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 13 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00161586620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:W. L. P. DENUNCIADO:SAMUEL CARDOSO FERREIRA Representante(s): OAB 26897 - FERNANDA LISBOA LUZ (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1 - Considerando que o Ilustre Representante do MP insiste nas oitivas da vítima e testemunhas de acusação ausentes, designo desde já o dia 07/10/2020, às 10:00h, para a continuação da audiência de instrução e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2 -

Determino vistas dos autos ao Órgão Ministerial para se manifestar acerca das ausências da vítima e das testemunhas de acusação. 3 - Após, conclusos aos ulteriores de direito. 4 - Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 13 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00165524420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:ANDRE LUIZ DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 6524 - ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO (ADVOGADO) VITIMA:M. F. V. A. Representante(s): OAB 10223 - ANDREI MANTOVANI (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1 - Considerando que o Ilustre Representante do MP insiste na oitiva da testemunha de acusação ausente, designo desde já o dia 06/10/2020, às 11:00h, para a continuação da audiência de instrução e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2 - Expeça-se o competente mandado de condução coercitiva a testemunha de acusação ausente, visto que foi devidamente intimada, não compareceu, nem justificou sua ausência. 3 - Int. e cumpra-se observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00174965120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DPC RONALDO HELIO DE OLIVEIRA E SILVA DENUNCIADO:JOANA DARC PINTO FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARIA DE LOURDES PINTO FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. A. N. . VISTOS ETC. 1 - Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa das denunciadas para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 - Após, conclusos para os ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00177545620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:ANDREIA DO SOCORRO DA CONCEICAO BARBOSA Representante(s): OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:S. L. C. S. D. S. . VISTOS ETC. 1 - Considerando a manifestação das partes, defiro o requerimento da Defesa, junte-se a documentação com os extratos bancários da conta da denunciada, da época dos fatos narrados na denúncia. 2 - Determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa da denunciada para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 3 - Após, conclusos para os ulteriores de direito. 4 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00211472320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:BRUNO DE JESUS COELHO MARTINS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . VISTOS ETC. 1 - Considerando que o réu não foi pessoalmente intimado, suspendo a presente audiência, determino vistas dos autos ao Representante do MP para se manifestar nos fins de direito. 2 - Após, conclusos aos ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 13 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00224186220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEONILZIA VIEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO) . Vistos etc. Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva ajuizada pela defesa de LEONILZA VIEIRA DE SOUZA, conforme manifestação de fl.10/18. Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou parecer pelo indeferimento do pleito, conforme cota de fl.28/30. Passo a decidir nos seguintes termos. Compulsando os autos, verifico que a prisão preventiva é medida que não mais se justifica no vertente caso. Não vislumbro situação que configure qualquer das circunstâncias elencadas no art. 312 do CPP. Como é cediço, a custódia preventiva reclama a comprovação de circunstância indicativa de que a liberdade do denunciado representa risco para o regular curso da persecução penal. Pressupõe a necessidade de encarceramento antes da sentença condenatória definitiva como única forma de assegurar a regularidade da instrução criminal ou a efetividade da aplicação da lei penal. E nada vejo, na

espécie, que me convença desta necessidade. Em que pese a gravidade do crime, não vislumbro periculosidade concreta que autorize concluir que, nesta fase processual, em sendo garantida ao denunciado a condição de responder ao processo em liberdade, ameaçará testemunhas, destruirá provas, prejudicando a futura instrução processual, ou fugirá para local incerto, frustrando o Estado de aplicar a Lei Penal. Ademais, segundo jurisprudência do STJ, a medida segregatória é inadequada na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado, pois, a prisão cautelar, quando fundamentada para garantia da ordem pública ou qualquer outro motivo, será sempre desproporcional com o resultado final do processo nestes termos. Sobre o tema, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode constatar pelo julgado colacionado a seguir: "DIREITO PROCESSUAL PENAL. ILEGALIDADE DE PRISÃO PROVISÓRIA QUANDO REPRESENTAR MEDIDA MAIS SEVERA DO QUE A POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. É ilegal a manutenção da prisão provisória na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado. De fato, a prisão provisória é providência excepcional no Estado Democrático de Direito, só sendo justificável quando atendidos os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade. Dessa forma, para a imposição da medida, é necessário demonstrar concretamente a presença dos requisitos autorizadores da preventiva (art. 312 do CPP) -- representados pelo fumus comissi delicti pelo periculum libertatis -- e, além disso, não pode a referida medida ser mais grave que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação do acusado. É o que se defende com a aplicação do princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não sendo razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação". Precedente citado: STJ - HC 64.379-SP, Sexta Turma, DJe 3/11/2008.HC182.750-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/5/2013. Assim pelo conteúdo expresso, não se afigura legítima a custódia cautelar de uma ré, que, em tese, preenche todos os requisitos em cumprir pena em um regime aberto ou semiaberto, de modo que se revela mais severa a prisão do que a eventual pena imposta ao final do processo em caso de condenação. Aliando-se a isso, deve se considerar, ainda, o esforço que o Judiciário e os demais órgãos relacionados com a política criminal estão atualmente promovendo para a diminuição da população carcerária, razão pela qual concluo que a revogação da prisão cautelar é de rigor. Ante o exposto, e considerando o comando do art.316, do CPP, revogo a prisão preventiva de LEONILZA VIEIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, por não vislumbrar presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Por outro lado, entendo que há necessidade de assegurar, minimamente, o regular curso do processo e a eficaz aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, I e II, do CPP, o que somente será possível através da aplicação, em caráter substitutivo da prisão preventiva, das seguintes medidas cautelares do art.319, do CPP: a) Comparecimento trimestral ao juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, para informar e justificar atividades até o término da instrução processual; b) Proibição de ausentar-se da comarca de Belém/PA por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização do juízo até a prolação a sentença de primeiro grau. c) Monitoração Eletrônica. d) Comparecer perante o Juízo todas as vezes que for intimada. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, do qual deverá constar expressamente a aplicação das medidas cautelares e a advertência para que o réu compareça à secretaria da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA em 72h (setenta e duas) para a lavratura do termo de compromisso e apresentação de endereço atualizado. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 13de novembro de 2019. SARAH CATELO BRANCO MONTEIRO RODRIGES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da comarca de Belém/PA. PROCESSO: 00269167520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:RODRIGO DA SILVA PEREIRA VITIMA:S. A. S. . VISTOS ETC. 1 - Considerando o oficio de fls. 41, o qual informa a fuga do réu RODRIGO DA SILVA PEREIRA do estabelecimento prisional em que se encontrava custodiado, estando o mesmo em local incerto e não sabido, aplico-lhe o disposto no art. 367 do CPP: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". ISTO POSTO, DECRETO, a revelia do denunciado RODRIGO DA SILVA PEREIRA, qualificado nos autos, nos termos do art. 367 do CPP, devendo o presente feito prosseguir sem a sua presença. Decisão publicada em audiência. Partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00269167520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:RODRIGO DA SILVA PEREIRA VITIMA:S. A. S. . VISTOS ETC. 1 -

Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 - Após, conclusos para os ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00311024420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:I. E. E. S. C. DENUNCIADO:RAFAEL DO ROSARIO ANDRADE. VISTOS ETC. 1 - Considerando que os ofícios e mandados de intimação não foram devidamente expedidos, suspendo a presente audiência, designando desde já o dia 06/10/2020, às 12:00h, para a realização da audiência de instrução e julgamento. 2 - Renovem-se as diligências para a intimação das partes. 3 - Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 13 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal.

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 12/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00018185420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:L. S. M. B. VITIMA:J. N. S. M. B. VITIMA:T. A. L. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:CARLOS IVANILDO BARBOSA PEREIRA Representante(s): OAB 19563 - RONNAN RERYON LIMA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 23023 - JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: ?O magistrado defere o pleito do causídico do acusado, com relação à redesignação da presente audiência, deliberando para que seja apresentada justificativa a este juízo, com relação à ausência do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Designo a data de 29 de janeiro de 2020, as 10h30min, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento. Cientes todas as testemunhas arroladas e os demais. Intime-se o acusado de forma pessoal. Cumpra-se.? PROCESSO: 00018770820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 VITIMA:A. M. J. DENUNCIADO:GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:JEFFERSON COSTA DE SOUZA Representante(s): OAB 22251 - RAFAEL MATOS BARRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODRIGO RENAN GUIMARAES PENA Representante(s): OAB 2333 - DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS (ADVOGADO) OAB 23714 - CAROLINE FERREIRA DA ROSA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Em análise dos autos, constata este Magistrado que a Promotoria apresentou memoriais finais, utilizando-se do instituto da emendatio libelli, prevista no art. 383 do CPP, posto que, na oferta da denúncia, já estava narrado o fato, tendo ocorrido somente, nas alegações finais, a correção quanto a capitulação disposta na exordial. Assim, em razão de que, no processo penal, os réus se defendem dos fatos e não da qualificação jurídica dada a estes, é desnecessário baixar vista a defesa para que requeira produção de provas, devendo o processo prosseguir. Desta feita, intimem-se as defesas dos acusados para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 12 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00024239720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLOS RODRIGO SARAIVA GUERRA PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 99 e a manifestação do MP de fl. 101, intime-se pessoalmente o denunciado CARLOS RODRIGUES SARAIVA GUERRA para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer na Secretaria deste Juízo para justificar o descumprimento das condições impostas no termo de suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício. Após, conclusos. Belém, 12 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00044527820178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 12/11/2019 ENCARREGADO:RAIMUNDO CARDOSO DE SOUZA JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. B. S. A. . Decisão Cuida-se de Inquérito Policial com vistas a apurar a ocorrência do crime tipificado no art. 121, do CPB. O presente inquérito foi instaurado a morte de WILKER BRUNO DA SILVA ALENCAR, durante um confronto com Policiais Militares, no bairro do Tapanã. O Juízo Militar, apesar da promotoria Militar ter requerido o arquivamento do feito, por entender que se tratou de legítima defesa, por parte dos militares, declinou competência ao juízo comum, entendendo que se trata, na verdade, de homicídio. O feito veio, então, distribuído a esta 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA. Em manifestação ministerial, a 7ª Promotora de Justiça Criminal do Juízo Singular de Belém pugnou para que este Juízo decline de sua competência, arguindo que o feito é de competência de uma das Varas do Tribunal do Júri da Capital. É o relatório. Passo a decidir: Assiste razão à Representante do Órgão Ministerial, vez que não dispõe este Juízo Singular de Competência para apreciar e julgar feitos cuja tipificação penal seja de crimes dolosos contra a vida, afetos aos Tribunais de Júri, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da CF e do art. 74, § 1º, do CPP. Pelo exposto, acolho manifestação do Representante do Ministério Público, declarando-me incompetente para apreciar e julgar o presente feito, determinando que sejam os autos redistribuídos a uma das Varas do Tribunal do Júri de Belém que competir por distribuição, tudo de conformidade com o art. 5º, inciso XXXVIII, da CF e com o art. 74, § 1º, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém,

12 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00094599320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:JEFFERSON DA COSTA LIRA Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) VITIMA:C. H. R. C. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DECISÃO Considerando a certidão de fl. 288, indicando que o acusado JEFFERSON DA COSTA LIRA foi devidamente citado, por intermédio de carta precatória expedida à Comarca de Pernambuco/PE, e que este, decorreu in albis o prazo concedido para apresentação de resposta à acusação, verifico que o mesmo já está patrocinado pela Defensoria Pública do Estado do Pará, como bem ratifica o peticionado à fl. 229, e a defesa preliminar já apresentada às fls. 206/208. Assim, dou prosseguimento ao feito e passo a analisar a defesa apresentada. Na resposta à acusação, a defesa técnica faz breve relato do andamento processual e pugna para que seja deferida a apresentação de rol testemunhal em momento posterior. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que a denúncia foi apresentada com observância dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos no artigo 41 da lei Processual Penal, mediante indícios de materialidade e autoria que respaldaram a apresentação da peça e a consequente abertura da ação penal, motivo pelo qual foi recebida por este Juízo. Desta feita, verifico que, na presente fase processual, não se apresentam quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CP, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, § 1°, CP; c) não se trata ainda de causa subjetiva de extinção de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CP. Além disso, no que se refere ao requerimento da defesa de posterior apresentação das testemunhas, verifico que não merece prosperar tal pleito. Com efeito, tem-se muito claramente que o momento processual para apresentação do rol de testemunhas pelas partes, no âmbito do processo penal é, para a acusação, no bojo da inicial acusatória e, para a defesa, quando do aforamento da defesa escrita ou preliminar. O art. 396-A do CPP expressa claramente o momento processual para apresentação do rol testemunhal, vejamos: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Sobre o tema, afirmam os seguintes julgados: Ementa: CORREIÇÃO PARCIAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO ROL DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 406 DO CPP. O deferimento de pedido para apresentação de rol de testemunhas fora do prazo legal - em fase posterior ao momento de resposta à acusação - implica infração aos princípios do contraditório e da paridade de armas, constituindo, assim, inversão tumultuária e desordem processual. CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA. (Correição Parcial Nº 70052798725, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 31/01/2013. Data de publicação: 12/03/2013). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) RESPOSTA ESCRITA. ROL DE TESTEMUNHAS. OFERECIMENTO POSTERIOR. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. [...] 2. Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas no momento oportuno, tem-se o fenômeno da preclusão. A fim de evitá-la, a lealdade processual recomendaria um pedido de dilação de prazo, arrimado em motivo relevante. 3. Ordem não conhecida. (STJ - processo HC 257533 MG 2012/0222484-8; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Publicação: DJe 30/04/2014; Julgamento: 22 de Abril de 2014; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). Destarte, tendo em vista que a defesa não arrolou qualquer testemunha nesta oportunidade, fase do artigo 396 do CPP, a qual já se encontra superada, resta, portanto, precluso o prazo para tal finalidade, razão pela qual, desde já, indefiro o pleito de posterior arrolamento de testemunhas, sem prejuízo do disposto no art. 209 do CPP. Assim, considerando que o acusado está preso em outra comarca e que o defensor requereu que as audiências fossem procedidas por videoconferência, foi feito contato com a Direção do Fórum para verificar a disponibilidade de sala para a realização do ato. Desta feita, designo a audiência do art. 400 do CPP para o dia 11 de dezembro de 2019, às 11h:00min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como será interrogado o réu. Solicito que a Secretaria envie e-mail à Direção deste Fórum Criminal confirmando a data designada. Proceda-se as intimações em regime de plantão Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00135028320128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:IRENE DOS SANTOS FARIAS

Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:WALCY CEZAR DA SILVA RIBEIRO. DESPACHO Em análise dos autos, observo que IRENE DOS SANTOS FARIAS está sendo denunciada pela prática do art. 304 do CP, o qual tem como pena a cominada a falsificação ou à alteração, remetendo aos artigos 297 e 302, ambos do CPB. No momento da denúncia, o MP manifestou-se pela suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da lei 9099/95. Entretanto, este Magistrado entendeu que não seria cabível o referido benefício haja vista de tratar-se de falsificação de documento público, cuja pena mínima da infração penal seria de 02 (dois) anos, conforme aduz na decisão de fl. 58, tendo sido, dessa maneira, dado prosseguimento do feito. Assim, foram designadas audiências de instrução, as quais restaram infrutíferas, em razão da ausência das partes e até mesmo das testemunhas que não foram localizadas no endereço indicado nos autos. Por conseguinte, a defesa ingressou com pleito de reconsideração das decisões que indeferiram a suspensão condicional do processo, entretanto, este Magistrado novamente entendeu pelo não cabimento do benefício, pelos motivos expostos às fls. 156. Diante disso, a defesa ingressou com RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, o qual foi negado provimento no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fl. 199). Tendo a defesa, recorrido, através de Recurso Especial, e, mais uma vez, não foi conhecido, tal recurso transitou em julgado pela defesa aos dias 21 de março de 2019. E os presentes autos, retornaram a este juízo. É o relatório. Desta feita, determino o prosseguimento do feito, e considerando que a acusação não arrolou qualquer testemunha no oferecimento da denúncia, e que as testemunhas da defesa não foram encontradas nos endereços apresentados, intime-se a defesa da acusada para que, no prazo no de 8 (oito) dias, indique se insiste ou não na oitiva das testemunhas KEYDSON DE MORAES e JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA, arroladas na defesa prévia (fl. 76), e em caso de insistência, que forneça o endereço atualizado das referidas testemunhas. Após, conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00138116520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:CASSIO DE FRANCA CARDOSO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUCAS DA SILVA COSTA VITIMA:R. R. S. . DESPACHO Considerando a certidão de fl. 171, reitere-se o ofício de fl. 170 à SUSIPE, com prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis. Decorrido o prazo supra, conclusos. Belém, 12 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00172427320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:O. E. DENUNCIADO:ANNA KELLY TUMA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR(A):SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: ?Expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha de acusação ELISA ANTÔNIA na comarca de Capanema, neste Estado, no endereço supra mencionado, devendo constar em referida deprecata o requerimento formulado pelo Defensor Público, acima descrito. Após o cumprimento e devolução da mesma a este juízo, conclusos.? PROCESSO: 00176731520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:MARINALDO SOUTO DO AMARAL Representante(s): OAB 21489 - JOSIEL DE LIMA ABREU (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEBER LOPES ROSA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANDRE AMARAL DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ORISVALDO CARDOSO NOGUEIRA JUNIOR VITIMA:J. R. L. V. VITIMA:B. E. P. DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DANTAS DA SILVA DENUNCIADO:SERGIO MURILO BATISTA JUNIOR PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DECISÃO Considerando a certidão de fl. 355, proceda-se à intimação do réu ORISVALDO CARDOSO NOGUEIRA JUNIOR para tomar ciência da sentença através de edital, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 392, VI, e § 1º, do Código de Processo Penal. Outrossim, desentranhe-se dos autos o Recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública, em favor do acusado MARINALDO SOUTO DO AMARAL (fl. 353-v), haja vista que este manifestou o interesse de recorrer da sentença condenatória através de advogado particular. Assim, tendo em vista que, de fato, advogado interpôs recurso e estando tempestivo e cabível, recebo o recurso de apelação de fl. 150. Após a expedição de edital para o acusado ORISVALDO, remetam-se os autos à Instância Superior, de conformidade com o art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00182285620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROSA HELENA PEREIRA MAGALHAES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LEONARDO FERREIRA FARIAS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:SAMUEL BARBOSA MAGALHAES. Decisão Recebo denúncia ofertada em desfavor dos acusados LEONARDO FERREIRA FARIAS, ROSA HELENA PEREIRA MAGALHÃES e SAMUEL BARBOSA MAGALHÃES, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpidos na legislação processual (artigo 41 do CPP), ou seja, contendo a exposição do fato criminoso, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e rol de testemunhas, dando-os como incursos nos artigos nela mencionado. Considerando a manifestação ministerial, designo a audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo para o dia 06 de abril de 2020, às 09:00 horas, para os acusados ROSA HELENA e LEONARDO FERREIRA. Entretanto, tendo em vista que o denunciado SAMUEL possui outro processo em andamento, conforme faz prova a certidão criminal de fl. 140 restando, assim, incabível o benefício disposto no art. 89 da Lei 9099/95, cite-o para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, fazendo-se observância de que decorrido referido lapso temporal sem manifestação, será nomeado Defensor Público para tal finalidade. Outrossim, para economia e celeridade processual, intime o réu SAMUEL para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem o(s) advogado(s) que está(ão) atuando em suas defesas ou, caso não reúnam condições econômicas para o patrocínio das mesmas, requeiram a nomeação de Defensor Público para todos os atos do processo. Cumpra-se. Intimem-se. Belém, 12 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00227665120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 12/11/2019 PACIENTE:FRANCISCO VIEGAS BERNARDINO Representante(s): OAB 3538 - MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA (ADVOGADO) OAB 12483 - WALQUIRIA GOMES PAIVA BRANDAO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 68- apenso, reitere-se o ofício de fl. 67- apenso, para providências cabíveis. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00237012320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:P. A. P. V. F. . Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial nº 00003/2019.100291-8, instaurado por portaria, com o fito de apurar as circunstâncias da ocorrência de fato supostamente criminoso, sem capitulação provisória elencada. Narram os autos de Inquérito, em síntese, que, no dia 20 de junho de 2019, durante a noite, a vítima P.A.P.V.F. foi encontrada por sua irmã pendurado e amarrado pelo pescoço, expelindo saliva viscosa pela boca, dentro da residência da família, situada no bairro da Condor, nesta cidade. Realizadas as diligências necessárias pela autoridade policial para a elucidação da veracidade dos fatos, os presentes autos de inquérito policial foram encaminhados ao Parquet, o qual, não vislumbrando qualquer sinal de prática delituosa e, consequentemente, a falta de condições exigidas pelo diploma processual pátrio para sustentar o início da ação penal, requereu o arquivamento do feito. Os autos vieram conclusos para análise e decisão quanto ao requerimento de arquivamento. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, este Juízo observa que, de fato, não há indícios probatórios mínimos que permitam evidenciar, de modo satisfatório e consistente, a prática de qualquer crime, porquanto os elementos sinalizam para a ocorrência de uma morte acidental, não derivada de homicídio ou qualquer outra conduta imputável a terceiro, que direta ou indiretamente possua nexo com o evento fatal. Destaca-se que as declarações prestadas por testemunhas, bem como o exame necroscópico acostado nestes autos corroboram a atipicidade da conduta e, portanto, a ausência de elementos mínimos a ensejar a postulação da pretensão acusatória. Neste sentido, sobre a imprescindibilidade de indícios da prática delituosa para a propositura de ação penal, afirma a jurisprudência: PENAL. TRÂNSITO. ACIDENTE. LESÕES CORPORAIS. EMBRIAGUEZ. VELOCIDADE.EXCESSO. DOLO EVENTUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. INDÍCIOS. PROVA.INEXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. A regularidade formal da narrativa contida na denúncia não é suficiente para a abertura de ação penal. A justa causa, indispensável à sua propositura, exige que a denúncia seja acompanhada de substrato probatório mínimo, capaz de ensejar juízo de viabilidade da pretensão acusatória ali deduzida. Inexistentes nos autos quaisquer indícios ou prova de que o condutor do veículo dirigia em estado de embriaguez, com excesso de velocidade, não há falar em dolo eventual. Tratando-se de conduta culposa, cumpre estancar a ação penal em que se imputa ação dolosa, cabendo ao Ministério Público, se for o caso, oferecer nova denúncia. Ordem concedida. (STJ - HC: 27868 RJ 2003/0055595-0, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 07/02/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2010) (grifo não autêntico). Desta forma, no presente caso, conclui-se que a

morte da vítima decorreu de ato próprio, não caracterizando ilícito penal, sendo o respectivo fato atípico ao direito penal, passivo de arquivamento. Pelo exposto, acolho as razões apresentadas pelo Ministério Público, reconhecendo a atipicidade da conduta e DETERMINO O ARQUIVAMENTO deste feito, ressalvada a superveniência de provas que levem à autoria do crime e materialidade do delito, nos termos do art. 18 do CPP. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de novembro de 2019. DR. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00243248720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. Q. . Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial nº 00007/2019.100-304-2, instaurado por portaria, com o fito de apurar as circunstâncias da ocorrência de fato supostamente criminoso, sem capitulação provisória elencada. Narram os autos de Inquérito, em síntese, que, no dia 16 de julho de 2019, durante o período da manhã, a vítima C.Q. pulou do piso G4, do Shopping Boulevard, nesta cidade, não resistindo aos ferimentos e evoluindo a óbito no local. Apurou-se que a vítima havia iniciado tratamento psicológico há dois meses antes do fato, pelo qual foi lhe receitado remédios, citados como calmantes, porém se recusou a tomá-los, alegando, inclusive, para sua mãe não estar "doida". Ao ser inquirida pela autoridade policial, a mãe da vítima informou que ela, antes de sair de casa naquele dia, lhe deu as chaves de sua casa, dinheiro, jóias e documentos pessoais, sob a justificativa de que a polícia poderia ir até sua casa. Realizadas as diligências necessárias pela autoridade policial para a elucidação da veracidade dos fatos, os presentes autos de inquérito policial foram encaminhados ao Parquet, o qual, não vislumbrando qualquer sinal de prática delituosa e, consequentemente, a falta de condições exigidas pelo diploma processual pátrio para sustentar o início da ação penal, requereu o arquivamento do feito. Os autos vieram conclusos para análise e decisão quanto ao requerimento de arquivamento. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, este Juízo observa que, de fato, não há indícios probatórios mínimos que permitam evidenciar, de modo satisfatório e consistente, a prática de qualquer crime, porquanto os elementos sinalizam para a ocorrência de uma morte acidental, não derivada de homicídio ou qualquer outra conduta imputável a terceiro, que direta ou indiretamente possua nexo com o evento fatal. Destaca-se que as declarações prestadas por testemunhas, bem como o exame necroscópico acostado nestes autos corroboram a atipicidade da conduta e, portanto, a ausência de elementos mínimos a ensejar a postulação da pretensão acusatória. Neste sentido, sobre a imprescindibilidade de indícios da prática delituosa para a propositura de ação penal, afirma a jurisprudência: PENAL. TRÂNSITO. ACIDENTE. LESÕES CORPORAIS. EMBRIAGUEZ. VELOCIDADE.EXCESSO. DOLO EVENTUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. INDÍCIOS. PROVA.INEXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. A regularidade formal da narrativa contida na denúncia não é suficiente para a abertura de ação penal. A justa causa, indispensável à sua propositura, exige que a denúncia seja acompanhada de substrato probatório mínimo, capaz de ensejar juízo de viabilidade da pretensão acusatória ali deduzida. Inexistentes nos autos quaisquer indícios ou prova de que o condutor do veículo dirigia em estado de embriaguez, com excesso de velocidade, não há falar em dolo eventual. Tratando-se de conduta culposa, cumpre estancar a ação penal em que se imputa ação dolosa, cabendo ao Ministério Público, se for o caso, oferecer nova denúncia. Ordem concedida. (STJ - HC: 27868 RJ 2003/0055595-0, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 07/02/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2010) (grifo não autêntico). Desta forma, no presente caso, conclui-se que a morte da vítima decorreu de ato próprio, não caracterizando ilícito penal, sendo o respectivo fato atípico ao direito penal, passivo de arquivamento. Pelo exposto, acolho as razões apresentadas pelo Ministério Público, reconhecendo a atipicidade da conduta e DETERMINO O ARQUIVAMENTO deste feito, ressalvada a superveniência de provas que levem à autoria do crime e materialidade do delito, nos termos do art. 18 do CPP. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de novembro de 2019. DR. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00437468720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:DENISE MAIA DOS PRAZERES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. B. F. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Conforme pleiteado pela defesa à fl. 251, proceda-se o desentranhamento dos documentos de fls. 99 a 106. E, como nada mais foi requerido, intime-se a defesa da acusada para apresentação de memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP. Intime-se. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 12 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00598920920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:JEFFERSON SOARES MAIA VITIMA:O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Entorpecentes da Capital, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra JEFFERSON SOARES MAIA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 31/03/1992, filho de Maria do Socorro Soares da Silva e Carlos Alberto da Silva, residente e domiciliado à Passagem Bom Futuro, nº 15, bairro Cabanagem, Belém/PA, por infringência ao tipo penal descrito no Art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Depreende-se da presente peça acusatória que, no dia 28 de outubro de 2015, por volta das 23:00h, os Policiais Militares Rosildo Malcher Pojo e Emerson Américo Brito da Paixão encontravam-se na VTR 2416 em policiamento tático ostensivo pelo bairro da Cabanagem, mais precisamente à Rua Belém, esquina com a Passagem Bom Futuro, quando avistaram o denunciado JEFFERSON SOARES MAIA sentado na calçada em atitude considerada suspeita. Por esta razão, a equipe policial decidiu revistar o acusado, com quem foi encontrado um saquinho contendo 33 (trinta e três) porções semelhantes à droga conhecida vulgarmente como "cocaína". Assim, as substâncias encontradas foram apreendidas e foi dado voz de prisão ao acusado, sendo encaminhado à Seccional da Marambaia. O acusado foi autuado em flagrante delito, sendo encaminhado à Audiência de Custódia, na qual foi homologado o flagrante e concedida liberdade com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sendo expedido o respectivo alvará de soltura, conforme decisão de fls. 60/61 dos autos. A denúncia foi protocolada em 10 de dezembro de 2015, tendo este Juízo, à fl. 64, determinado a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, por escrito, nos termos do Art. 55 da Lei 11.343/06. Notificado pessoalmente, conforme faz prova a certidão de fl. 86, o acusado, por meio de Defensor Público, apresentou defesa prévia às fls. 68/81, pleiteando a decretação de nulidade absoluta da prova da materialidade constante nos autos, eis que produzida de prova ilegal, com a consequente rejeição da denúncia por falta de justa causa, e, subsidiariamente, a desclassificação do crime contido na denúncia para o tipo do Art. 28 da Lei 11.343/06. O Juízo recebeu a denúncia no dia 01 de março de 2016, ocasião em que não acolheu os pleitos intentados pela defesa, e, por não se tratar de hipótese de denúncia inepta, por preencher os requisitos do art. 41 do CPP, bem como por não se enquadrar em quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 e seus incisos da lei adjetiva penal, tendo sido constatado que há nos autos indícios de autoria suficientes para ensejar a instauração da presente ação penal, designou audiência de instrução e julgamento, conforme fl. 74. Iniciada a fase de instrução processual probatória, colheu-se o depoimento das testemunhas Emerson Américo Brito da Paixão, à fl. 93, e Rosildo Malcher Pojo, à fl. 96, arroladas pela acusação. Em seguida, o acusado JEFFERSON SOARES MAIA deixou de ser qualificado e interrogado, razão pela qual lhe foi aplicado o disposto no Art. 367 do Código de Processo Penal e, na fase do art. 402 CPP, o Ministério Público e a Defesa nada requereram a título diligências, consoante fl. 96. Encerrada a fase de instrução judicial probatória, as partes apresentaram as suas alegações finais por meio de memoriais escritos. O Ministério Público, às fls. 98/99, requereu a procedência in totum da denúncia e a consequente condenação do réu JEFFERSON SOARES MAIA pela prática do crime previsto no Art. 33 da Lei 11.343/2006, sustentando estar devidamente comprovadas a autoria e materialidade delitiva. A Defesa do acusado, por seu turno, às fls. 100/104, suscitou preliminar de declaração de ilicitude da prova colhida durante a fase inquisitorial e consequente absolvição por falta de provas, sob a argumentação de que a abordagem policial ocorreu sem prévio mandado de busca e apreensão, o que fere o princípio constitucional da inviolabilidade domiciliar, e ressalta que a correta hermenêutica entende que crime permanente sem mandando de busca e apreensão somente ocorre se houver fundada suspeita prévia, respeitando, portanto, as cautelas prevista no Art. 303 do Código de Processo Penal. No mérito, pugna a desclassificação do delito tipificado na denúncia para o tipo do Art. 28 da Lei 11.343/06, com a consequente remessa dos autos ao Juizado Especial para o procedimento legal. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteia a aplicação do § 4º do Art. 33 da Lei 11.343/06 a fim de que seja diminuída a pena em dois terços ou qualquer valor que julgar oportuno este Juízo, em razão da primariedade do acusado, e a fixação do regime aberto para o cumprimento inicial de pena, com supedâneo nos enunciados sumulares nº. 17, 18 e 19 do E. TJPA. II - FUNDAMENTAÇÃO II - Fundamentação: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Ao caso não se apresentam preliminares. Passo ao exame de mérito da ação penal. Do mérito. DO CRIME DEFINIDO NO 33 DA LEI Nº 11.343/06 Diz o art. 33 da Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA Inicialmente, urge ressaltar que a materialidade delitiva se

encontra devidamente comprovada pelo laudo toxicológico definitivo de fl. 72, o qual concluiu que a substância apreendida se tratava de: 33 (trinta e três) embalagens contendo substância pastosa bege, positivo para a substância Benzoilmetilecgonina, popularmente conhecida como cocaína, com peso total de 2,9 gramas. Explico. Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação EMERSON AMÉRCIO BRITO DA PAIXÃO (fl. 94) e ROSILDO MALCHER POJO (fl.96). Ausente o acusado JEFFERSON SOARES MAIA, que segue o processo pelo art. 367, do CPP. A testemunha de acusação EMERSON AMÉRICO BRITO DA PAIXÃO (PM) declarou em Juízo: Que se recorda dos fatos; Que estavam fazendo ronda na localidade; Que fica na fronteira da Cabanagem com a Sideral; Que o denunciado estava sentado numa calçada; Que resolveram abordá-lo e o mesmo estava com 33 saquinhos; Que o denunciado falou que era para aumentar a renda dele; Que foi o declarante que fez a revista; Que a droga estava nas "partes" do denunciado. A testemunha ROSILDO MALCHER POJO (PM) declarou em Juízo: Que se recorda dos fatos; Que estavam em ronda quando avistaram o denunciado; Que o mesmo estava sentado; Que o mesmo estava sozinho; Que foi uma abordagem de rotina; Que era uma zona "vermelha". O réu não foi interrogado em Juízo, posto que, conforme ata de fl. 96, não foi localizado para intimação, sendo declarada a sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Ademais, consta ainda nos presentes autos Relatório Social (fls. 55), que relata que o denunciado "um sujeito envelhecido, inquieto, com auto grau de ansiedade, com fortes indícios de ser um USUÁRIO CRÔNICO QUE SOFRE REFLEXO DE TOXIMANIA dado o histórico de consumo compulsivo de substâncias ativas sobre o psiquismo como álcool e as drogas e as entradas na psiquiatria....." Consta também, nos antecedentes criminais do denunciado, uma sentença condenatória com trânsito em julgado por art. 28 da Lei 11.343/2006, na 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém. A bem da verdade, em que pese o entendimento de que a pequena quantidade de petecas ou substância que cause dependência química ou psíquica não seja, por si só, preponderante, para desclassificar o delito, em análise do que consta nos autos, em especial a prova documental e os depoimentos das testemunhas e do acusado, o bem como o Relatório de Estudo Social feito pela Assistente Social, observo que não restou comprovado que o réu estivesse comercializando o material entorpecente apreendido ou praticando quaisquer atos de mercancia. Por outro lado, restou devidamente comprovado, pelo contexto probatório e documental, que este é usuário de entorpecentes. Com isso, a desclassificação do delito de tráfico ilícito (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) para o de portar drogas para o consumo próprio, capitulado no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, é providência impositiva, nos termos do que determina o artigo 383 do CPP (emendatio libelli), tendo em vista que o réu se defende dos fatos, sendo que, no presente caso, as circunstâncias do delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas foram devidamente expressas na peça acusatória e no bojo dos autos. Confirmando-se que o tipo penal é o do artigo 28,da lei11.343/2006 e que efetivamente recai no réu a autoria deste delito. deve o infrator ser submetido às sanções da referida norma, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Com isso, tendo em vista que a conduta do acusado se subsume tão somente à prática do crime tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, que se trata de crime de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 48, § 1º, da Lei nº 11.343/06, impõe-se a remessa do feito ao Juizado Especial Criminal, em consonância com o disposto no art. 383, § 2º, do CPP, que afirma: Art. 383 (...) § 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. Sobre a necessidade de remessa do feito ao Juizado Especial Criminal, afirma a jurisprudência majoritária: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - APLICAÇÃO DA PENA - REFORMA DA SENTENÇA DE OFÍCIO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/06 - AUSÊNCIA DE PROVAS. - Ao afastar a hipótese de tráfico de entorpecentes e entender que as provas existentes nos autos indicam que a droga era destinada a consumo pessoal, está-se reconhecendo que o fato narrado na denúncia encontra adequação a um tipo penal de menor potencial ofensivo (art. 28 da Lei 11.343/06), cujo julgamento é da competência do Juizado Especial Criminal, inclusive porque o acusado passa a ter direito aos benefícios previstos na Lei 9.099/95, como, por exemplo, a suspensão do processo e a transação penal. - Havendo dúvida quanto ao envolvimento no tráfico de drogas, aplica-se o brocardo 'in dúbio pro reo' aos réus que não tiveram a conduta demonstrada. - Se não restou demonstrado nos autos, de forma inequívoca, que a droga apreendida na posse do apelante era destinada ao tráfico, mantêm-se a desclassificação do delito de delito de tráfico para a conduta prevista no art. 28, da Lei nº 11.343/06. (TJ-MG - APR: 10024131020026001 MG, Relator: Silas Vieira, Data de Julgamento: 03/12/2013, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/01/2014) (grifo não

autêntico). APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. APREENSÃO DE 333,13G (TREZENTAS E TRINTA E TRÊS GRAMAS) DE MACONHA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO. INVIABILIDADE. PROVA INSUFICIENTE PARA SE CONCLUIR QUE A DROGA TINHA COMO DESTINAÇÃO O COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. IN DUBIO PRO REO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA, DE OFÍCIO. 1. Inexistindo elementos probatórios suficientes que demonstrem que a droga apreendida seria destinada à difusão ilícita, a desclassificação para o crime de posse de droga para uso próprio deve ser mantida. 2. A competência dos Juizados Especiais Criminais para processar e julgar as infrações de menor potencial ofensivo tem base constitucional, ex vi do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, e, por ser de ordem material, trata-se de competência absoluta. 3. Desclassificada a conduta imputada aos réus para a tipificada no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, considerada como de menor potencial ofensivo, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Criminal competente, nos termos dos artigos 74, § 2º, e 383, § 2º, ambos do Código de Processo Penal, sendo nula a condenação proferida por Juízo absolutamente incompetente. 4. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença na parte em que desclassificou a conduta atribuída aos recorridos para o tipo penal previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. De ofício, anulada parcialmente a sentença, na parte em que condenou os réus nas penas do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Criminal competente para o processamento e julgamento do feito. (TJ DF - Processo: APR 20140110534263; Relator(a): Roberval Casemiro Belinati; Julgamento: 23/04/2015; Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal; Publicação: Publicado no DJE: 04/05/2015 . Pág.: 115) (grifo não autêntico). III - CONCLUSÃO: Pelo exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA formulada contra o réu JEFFERSON SOARES MAIA, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 31/03/1992, filho de Maria do Socorro Soares da Silva e Carlos Alberto da Silva, residente e domiciliado à Passagem Bom Futuro, nº 15, bairro Cabanagem, Belém/PA, DESCLASSIFICANDO o tipo penal de TRÁFICO DE DROGAS, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006. Em face da DESCLASIFICAÇÃO deste Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA quanto ao tipo penal, retro exposta, e tendo em vista que o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 é de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 48, § 1º, da Lei nº 11.343/06, determino a remessa do processo ao Juizado Especial Criminal, o qual couber por redistribuição. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 11/11/2019 A 13/11/2019 - SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00007159620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Procedimentos Investigatórios em: 11/11/2019 ENCARREGADO:ISAQUE COSTA RODRIGUES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. S. S. S. . Despacho Trata-se de inquérito policial ao cabo do qual a autoridade policial concluiu haver materialidade do crime de lesões corporais. Remetidos os autos ao Ministério Público, sua representante requereu o encaminhamento dos autos a outro juízo por entender estar configurado o crime de lesões corporais leves. Com efeito, as fontes de prova coletadas na etapa policial são indicativas da configuração de infração penal de menor potencial ofensivo (art. 129, caput, do Código Penal), hipótese que escapa à competência deste juízo. Desta forma, e com fundamento no art. 109 do CPP declino da competência e determino sejam os autos submetidos a nova distribuição para vara de Juizado Especial Criminal de Belém. Registre-se no LIBRA e cumpra-se. Int. Belém (PA), 11 de novembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00149322620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 11/11/2019 INDICIADO:ITALO ALBUQUERQUE VIEIRA INDICIADO:MATHEUS RENATO VALENTE CORDEIRO VITIMA:J. M. S. M. . Decisão Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria que resultou no indiciamento de Italo Albuquerque Vieira e Matheus Renato Valente Cordeiro pela prática dos crimes descritos nos artigos 303 do Código de Trânsito Brasileiro e 307 do Código Penal. Distribuídos os autos a este juízo, a representante do Ministério Público requereu o encaminhamento do inquérito à Vara dos Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém, por entender ser aquela a competente, uma vez que a vítima tinha menos de 18 anos de idade na época do fato. Desta forma, e com fundamento na Resolução n° 19/2018 que instituiu a 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, e art. 109 do CPP, declino da competência e determino sejam os presentes autos encaminhados àquele juízo, após o registro no LIBRA. Int. Belém (PA), 11 de novembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00236929520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 11/11/2019 ENVOLVIDO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. K. M. S. . Decisão Procedidas todas as diligências de inciativa da autoridade policial, concluiu-se que os fatos investigados não se revestem de tipicidade (relatório de fls. 36/40). Foram empreendidas novas diligências a requerimento do Ministério Público (fls. 44), e sobre as quais, ao que parece, não houve ainda opinio delicti ministerial. Em outras palavras, não há manifestação expressa do órgão acusatório sobre eventual configuração de crime. É certo que a Resolução n° 19/2018 fixa a competência da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes para processar e julgar crimes de que sejam vítimas crianças e adolescentes. Entretanto a confirmação desta competência depende do reconhecimento de que há crime a ser imputado a alguém, circunstância que não se depreende dos presentes autos. Se no entender do próprio Ministério Público o fato apurado é atípico (fl. 60), não é possível vislumbrar a competência da referida Vara, de modo a se justificar a redistribuição o inquérito policial. Deste modo, indefiro o requerimento de fls. 60 e determino a remessa dos autos ao Ministério Público, para formação de sua opinio delicti. Int. Belém (PA), 11 de novembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00256742320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 DENUNCIADO:JOSE ZARTHUR DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADAILTON DOS SANTOS LOBATO Representante(s): OAB 5771 - REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) VITIMA:H. S. B. E. PROMOTOR(A):ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho Expeça-se carta precatória ao juízo da comarca de Florianópolis/SC solicitando-se a intimação do réu Adailton dos Santos Lobato da sentença de fls. 101/102. Belém (PA), 08 de novembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00264550620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELIOMAR MENDES DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/11/2019 VITIMA:C. R. E. C. E. P. S. INDICIADO:JOSIVAN NOGUEIRA DE JESUS Representante(s): OAB 2903 - RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Autos findos em secretaria a disposiç"o do Adv. RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA - OAB/PA 2903, após desarquivamento dos autos com

o devido pagamento das custas. Prazo: 15 (quinze) dias. Belém, 11 de novembro de 2019 Heliomar Mendes de Oliveira Diretor de Secretaria PROCESSO: 00476380420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 11/11/2019 INDICIADO:MAYZA HELLEN CORREA DIAS E DIAS VITIMA:C. S. P. C. P. C. . Despacho Cuida-se de inquérito policial instaurado por portaria, ao cabo de cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por entender que o fato investigado é atípico. No sistema acusatório, a iniciativa da ação penal é conferida ao Ministério Público ou, excepcionalmente, ao ofendido. Isso significa que é vedado ao juiz praticar qualquer ato de conotação acusatória, ou que, diante de expressa manifestação contrária do órgão acusador, tenda a tanto. Por essa razão, não se acomoda em nosso sistema acusatório constitucional o art. 28 do CPP, quando permite que o juiz, divergindo de pedido de arquivamento do Promotor de Justiça, encaminhe os autos do inquérito ao Procurador Geral de Justiça, para reexame da situação. Tal dispositivo confere ao juiz um resíduo de iniciativa acusatória, que compromete sua imparcialidade, e que tem explicações históricas na inspiração inquisitorial no Código de Processo Penal em vigor. Por esses motivos, acolho integralmente as razões delineadas pelo representante do Parquet e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Dê-se baixa no LIBRA e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Belém (PA), 11 de novembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 01065768920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/11/2019 DENUNCIADO:JAIRO WIVSON LOBO PALHETA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR(A):ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) Considerando a citação pessoal do acusado Jairo Wivison Lobo Palheta, determino a retomada do curso do processo e do prazo prescricional, e designo o dia 20.02.2020, às 11:15hs, para realização de audiência em que o acusado e seu defensor se manifestarão sobre a proposta de suspensão condicional do processo. 2) Junte-se certidão de antecedentes. 3) Efetuem-se as intimações e requisições necessárias. Belém (PA), 11 de novembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal s.g.o PROCESSO: 00002211120108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020009234 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:TIAGO DANIEL CABRAL ALVES Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) VITIMA:A. P. N. L. VITIMA:L. A. G. C. VITIMA:R. C. B. . ÍDECISÃO: "Tendo em vista que o Denunciado e o seu Defensor aceitaram expressamente os termos da proposta ministerial, determino: 1. A suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, submetendo o acusado ao período de prova, tudo de conformidade com o que preceitua o artigo 89, da Lei no 9.099/95, sob as condições legais seguintes: a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside ou mudar de endereço sem comunicar ao Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas; b) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, devendo se apresentar naquele Juízo no prazo de 30 (trinta) dias para início do cumprimento das condições. c) Quanto a reparação do dano, o denunciado ofereceu a proposta do pagamento, a título de reparação do dano, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) a serem pagos em 02 (duas) parcelas, a primeira com vencimento em 10/12/2019 e a segunda em 10/01/2020, a ser depositado na Conta do BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 0885; opção: 013; conta poupança: 00045400-6 em nome da vítima LUÍS ALEX GAIA COELHO. Demais vítimas não localizadas pelo juízo. 2. Expeça-se guia para fiscalização das condições do Sursis à Vara de Penas e Medidas Alternativas de Belém. Neste ato ficou ciente o acusado de que o benefício será revogado se, no curso do prazo, vier a ser processado por outros crimes ou descumprir quaisquer das condições impostas, bem como, havendo intercorrências que justifiquem a revogação da suspensão do processo, certifique-se e retornem conclusos. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. Dr. Marcus Alan de Melo Gomes. Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém. PROCESSO: 00044274420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE GUILHERME DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 15943 - CAROLINE SILVA VARGAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:DEISIANE SIQUEIRA Representante(s): OAB 15943 - CAROLINE SILVA VARGAS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ALDIR JORGE VIANA DA SILVA (PROMOTOR(A)) . Sentença Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública iniciada por denúncia da 1ª Promotoria de Justiça de Entorpecentes de Belém, em que se imputa a Deisiane Siqueira e José Guilherme dos Santos Costa, ambos qualificados, a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06. Consta da exordial que no dia 22/02/2017, por volta de 01h:20min., os policiais militares Anderson Carlos Vale do Nascimento, Fabricio Sousa Ribeiro

e Renan de Souza Pantoja receberam informações de populares sobre tráfico de drogas no imóvel situado na Rua Adrieli, QD 33, Lote 15, e para onde se dirigiram. Uma vez no local - prossegue o parquet - os policiais revistaram o imóvel e encontraram, no interior de uma geladeira, uma vasilha de margarina contendo pasta de cocaína, razão pela qual efetuaram a prisão dos denunciados, proprietários do imóvel. Denúncia acompanhada do inquérito policial nº 00008/2017.1000096-5, recebida às fls. 155/156, após defesa preliminar dos acusados (fls. 132/142). Em audiência de instrução e julgamento, foi produzida prova testemunhal, bem como foram interrogados os réus. Em memoriais escritos, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados, art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06. A defesa, por sua vez, postulou a absolvição dos réus com fundamento no art. 386, V, do CPP. Subsidiariamente, requereu ainda a desclassificação da imputação para o crime do art. 28 da Lei n° 11.343/06; e, em caso de condenação por tráfico de drogas, a aplicação de pena na baliza legal mínima, diminuída pela regra do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. É o relatório. Fundamento e decido. O exame da imputação pressupõe juízo sobre a licitude da prova recolhida na etapa policial e na instrução criminal, e que me cabe realizar de ofício, em virtude da garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, é preciso examinar a legalidade da busca domiciliar que resultou na apreensão da substância. E vejo que a prova oral não confirma ter o ingresso dos policiais no imóvel sido precedido de autorização do(s) morador(es). Na verdade, há elementos que demonstram exatamente o contrário, ou seja, que a diligência de revista domiciliar se realizou ao largo das formalidades legais e garantias constitucionais. O policial militar Fabrício Souza Ribeiro disse que não presenciou os acusados autorizarem a busca, pois não estava no local aquando do ingresso de seus companheiros no imóvel. Renan de Souza Pantoja declarou que o réu José Guilherme dos Santos Costa correu para o interior da casa ao avistar os policiais, e deixou a porta aberta, portanto também ingressaram no imóvel. O relato desta testemunha indica que a entrada dos policiais militares na casa não se deu mediante prévia permissão do morador, nem se justificou por situação de flagrante delito precedentemente conhecida. Sem a autorização do morador, e não havendo ordem judicial ou situação de flagrante delito previamente sabida, a entrada na casa e a revista procedida pelos policiais tornou-se ilegal, por violação à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio. Logo se poderia alegar que qualquer irregularidade na ação policial foi convalidada pela apreensão da droga. A questão não é, todavia, dessa singeleza. Intervenções de agentes da persecução penal devem ser justificadas. No âmbito do trabalho policial, essa justificação se torna mais importante ainda em virtude de a natureza coercitiva dos atos de repressão criminal tender inevitavelmente à afetação de garantias fundamentais. Por isso a fundada suspeita exigida pelo art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal deve preceder a ação policial - constitui, nesse sentido, seu pressuposto legal - e ser reconhecida por decisão judicial (art. 245 e §§ do CPP), sob pena de se conferir à polícia uma irrestrita discricionariedade na realização de buscas domiciliares. Haveria nisso uma total falta de limites - e também de controle - em relação às escolhas policiais, criando-se situações de potenciais abusos e violações a liberdades individuais. Ademais desse aspecto, não se pode pretender que a obtenção da evidência de um fato criminoso tenha o condão de afastar a ilegalidade de uma prova à qual se teve acesso irregularmente, pelo único motivo de se haver configurado situação de flagrante delito apenas posteriormente conhecida. Fosse assim, teríamos que admitir como válidas confissões obtidas sob tortura quando o agente é colhido em estado de flagrante pela polícia. Uma possibilidade, como se sabe, inaceitável na ordem jurídico-constitucional brasileira. Aliás, a jurisprudência tem reconhecido que a validade da prova alcançada mediante busca domiciliar depende da constatação de indícios que autorizem o procedimento. Não são legítimas, segundo a lei processual penal brasileira, buscas domiciliares realizadas sem suspeita prévia fundada. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO DO AGENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental relativo à inviolabilidade domiciliar, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". 2. A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, na companhia de seu grupo familiar espera ter o seu espaço de intimidade preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exigem. 3. O ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se

mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 4. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). 5. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo art. 11.2, destinado, explicitamente, à proteção da honra e da dignidade, assim dispõe: "Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação." 6. A complexa e sofrida realidade social brasileira sujeita as forças policiais a situações de risco e à necessidade de tomada urgente de decisões no desempenho de suas relevantes funções, o que há de ser considerado quando, no conforto de seus gabinetes, realizamos os juízes o controle posterior das ações policiais. Mas, não se há de desconsiderar, por outra ótica, que ocasionalmente a ação policial submete pessoas a situações abusivas e arbitrárias, especialmente as que habitam comunidades socialmente vulneráveis e de baixa renda. 7. Se, por um lado, a dinâmica e a sofisticação do crime organizado exigem uma postura mais enérgica por parte do Estado, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, também precisa sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida, a qualquer hora do dia, por policiais, sem as cautelas devidas e sob a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria um ponto de tráfico de drogas, ou que o suspeito do tráfico ali se homiziou. 8. A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar. 9. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso no domicílio alheio a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo. 10. Se é verdade que o art. 5º, XI, da Constituição Federal, num primeiro momento, parece exigir a emergência da situação para autorizar o ingresso em domicílio alheio sem prévia autorização judicial - ao elencar hipóteses excepcionais como o flagrante delito, casos de desastre ou prestação de socorro -, também é certo que nem todo crime permanente denota essa emergência. 11. Na hipótese sob exame, o acusado estava em local supostamente conhecido como ponto de venda de drogas, quando, ao avistar a guarnição de policiais, refugiou-se dentro de sua casa, sendo certo que, após revista em seu domicílio, foram encontradas substâncias entorpecentes (18 pedras de crack). Havia, consoante se demonstrou, suspeitas vagas sobre eventual tráfico de drogas perpetrado pelo réu, em razão, única e exclusivamente, do local em que ele estava no momento em que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina e em virtude de seu comportamento de correr para sua residência, conduta que pode explicar-se por diversos motivos, não necessariamente o de que o suspeito cometia, no momento, ação caracterizadora de mercancia ilícita de drogas. 12. A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo recorrido, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, por si só, justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o consentimento do morador - que deve ser mínima e seguramente comprovado - e sem determinação judicial. 13. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação - como ocorreu na espécie - de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de qualquer preocupação em documentar e tornar imune a dúvidas a voluntariedade do consentimento. 14. Em que pese eventual boa-fé dos policiais militares, não havia elementos objetivos, seguros e racionais, que justificassem a invasão de domicílio. Assim, como decorrência da Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada (ou venenosa, visto que decorre da fruits of the poisonous tree doctrine, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República, é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão, após invasão desautorizada do domicílio do recorrido, de 18 pedras de crack -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas. 15. Recurso especial não provido, para manter a absolvição do recorrido. (STJ - REsp: 1574681 RS 2015/0307602-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 20/04/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2017) Assim, a substância entorpecente apreendida após busca domiciliar irregular constitui prova

material ilícita, por violação ao art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, e não pode, portanto, ser admitida no processo (art. 5º, LVI, CF). A consequência do reconhecimento da ilicitude da prova é a sua imprestabilidade para formação do convencimento do juiz sobre a imputação, conduzindo o processo a desfecho absolutório. Diante do exposto, e com fundamento no art. 157, caput, do Código de Processo Penal, tomo por ilícita a prova consubstanciada na apreensão de substância e nos laudos periciais de exame toxicológico de constatação e toxicológico definitivo (fls. 161), pelo que julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/03 e absolvo José Guilherme dos Santos Costa e Deisiane Siqueira, qualificados nos autos, com suporte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Deixo de determinar o desentranhamento da prova ilícita, considerando que os autos serão arquivados em virtude desta sentença. Não subsistindo os motivos que ensejaram a decretação das medidas cautelares (fls. 155/156), revogo-as. Comunique-se ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico da SUSIPE. Providências para o extravio da droga a cargo da secretaria. Sem custas. Intimações por edital, caso necessário. Após as comunicações de estilo e o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.C. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00058579420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:I. A. S. J. VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VITOR GABRIEL DE MESQUITA DE FRANCA DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre a impossibilidade de citação pessoal do acusado Vitor Gabriel de Mesquita de França. 2) Com novo endereço, expeça-se o necessário. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00073966120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OCENILDA FERREIRA CARVALHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:D. P. C. DENUNCIADO:ANA JAMIRES DA COSTA FURTADO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUIS RICARDO BOTELHO MARTINS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RAIANY DA SILVA BRITO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANDREI MATEUS RIBEIRO MOURA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS PINHO (PROMOTOR(A)) . ãATO ORDINATÓRIO: 1) Em conformidade com o disposto no art. 1º, § 1º, inciso IV do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, REMARCO a audiência para o dia 19/03/2020 às 09h30. 2) Requisite-se a apresentação das testemunhas arroladas na denúncia. 3) Expeça-se o necessário. 4) De acordo com o disposto no art. 1º, § 1º, inciso V do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, ABRO VISTA à RMP para que se manifeste sobre o interesse na oitiva da vítima DIMYSON PASSINHO CORRÊA. Cientes os acusados presentes. Belém, 12 de novembro de 2019. Ocenilda Ferreira Carvalho. Analista Judiciário. (Art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB).: PROCESSO: 00099102620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:L. F. P. S. DENUNCIADO:ROGERIO DA SILVA DIAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Sentença Vistos, etc. Tratam os presentes autos de ação penal iniciada por denúncia do Ministério Público do Estado (9ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular de Belém) em que se imputa a Rogério da Silva Dias, qualificado na exordial, a prática do crime descrito no art. 157, caput, do Código Penal, na forma tentada. Narra o parquet que em 20 de maio de 2015, Luís Felipe Pereira da Silva voltava da escola para casa, quando foi abordado pelo acusado que, mediante grave ameaça exercida com uma faca de cozinha, subtrai o aparelho de telefone celular da vítima. Destaca ainda o órgão ministerial que o policial militar Adriano Jefferson Soares Modesto presenciou a ação, perseguiu e deteve o denunciado ainda na posse do telefone celular, que foi recuperado e entregue ao ofendido. A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial nº 244/2015.000073-1 e foi recebida em 03.07.2017. O réu foi citado pessoalmente e houve resposta à acusação (fls. 07/08). Na instrução criminal foram inquiridos o ofendido Luis Felipe Pereira de Silva e as testemunhas Adriano Jefferson Soares Modesto e Luzzininda Ireno Martins. O acusado foi interrogado. Não houve diligências complementares. Em memoriais, o órgão do parquet requereu a condenação do réu, nos termos da imputação inaugural (fls. 38/40), com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa requereu a desclassificação da imputação para o crime de furto tentado. Postulou ainda, na hipótese de condenação

pelo roubo, a aplicação da pena nas balizas legais mínimas. É o relatório. Fundamento e decido. Dou autoria e materialidade delituosas por satisfatoriamente comprovadas. O ofendido Luís Felipe Pereira de Silva declarou em juízo que foi abordado pelo acusado na Avenida Duque de Caxias, e que aquele subtraiu-lhe o telefone celular, para tanto ameaçando-o com um objeto pontiagudo pelas costas. Disse ainda que logo deparou-se com um policial, que havia presenciado o crime e perseguiu o denunciado, logrando detê-lo. Informou que o telefone celular foi recuperado. Adriano Jefferson Soares Modesto, policial militar, presenciou a ação ilícita e perseguiu o acusado em via pública até detê-lo, ainda na posse da res furtiva. A policial militar Luzzininda Ireno Martins conduziu o réu à delegacia de polícia. O acusado confessou a autoria. Disse, contudo, que não ameaçou a vítima e que não portava uma faca. Essa versão do réu se encontra isolada nos autos, e conflita com as declarações do ofendido e da testemunha Adriano Jefferson Soares Modesto. Ademais, o acusado trazia consigo uma faca - que foi apreendida (fl. 44) - ao ser preso. Desse modo, a prova oral - declarações do ofendido e depoimentos das testemunhas - associada à apreensão da faca e à confissão do réu são suficientes para demonstrar autoria e materialidade e constituem a prova do crime imputado. O crime foi tentado. É o que se depreende das declarações do ofendido, segundo o qual o acusado foi imediatamente perseguido e detido pelo policial militar, o que significa que não chegou a ter a posse mansa e tranquila da coisa. Desta forma, tenho por configurado o crime de roubo simples, na forma tentada. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/04 e condeno Rogério da Silva Dias, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal, na forma do art. 14 do mesmo diploma legal. Fixo a pena. Culpabilidade sem contornos que justifiquem agravação da resposta penal. Antecedentes sem relevância para a dosimetria (certidão de fl. 43), conforme Súmula 444 do STJ. Personalidade e conduta social não investigadas na instrução criminal. As circunstâncias e consequências da ação ilícita não recomendam exasperação da reprimenda. O comportamento do ofendido não interferiu na execução do crime. Por serem todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O réu confessou o crime em juízo. Está configurada a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. A possibilidade de redução da pena abaixo do limite mínimo cominado pelo preceito secundário da norma penal em virtude da aplicação de circunstância atenuante genérica constituiu tema muito discutido em sede jurisprudencial. Sempre abracei o entendimento de que, por força do princípio da individualização da pena, deveria incidir a diminuição, a despeito da orientação pretoriana majoritária em sentido inverso. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 597.270-4 (Rio Grande do Sul), relatado pelo Ministro Cezar Peluso, reafirmou a jurisprudência da corte no sentido da inadmissibilidade da redução aquém do mínimo, reconhecendo a repercussão geral da decisão. Assim está redigida a ementa do julgado: Ementa: AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Desse modo, e dada a repercussão geral da interpretação firmada sobre a matéria pelo Pretório Excelso, deixo de aplicar a redução inerente à atenuante genérica configurada na espécie. O crime foi tentado (art. 14, parágrafo único, do Código Penal). Diminuo a sanção em 1/3 (um terço) - a redução nesse quantum se justifica pela progressão no iter criminis, já que o réu chegou a se apossar do aparelho de telefone celular da vítima, iniciando a fuga, e por pouco não consumou a subtração - fixando a pena definitiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 7 (sete) dias-multa. Dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo do tempo do fato. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Em memoriais, o órgão ministerial requereu que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos, por entender que a ameaça empregada na ação ilícita não se revestiu de especial gravidade. Em ocasiões anteriores, acolhi requerimentos semelhantes do Ministério Público. Todavia, reexaminando agora a questão a partir de reflexões amadurecidas sobre o tema, chego a convencimento diverso. Com efeito, o roubo foi tentado. Essa característica da ação criminosa pode realmente levar-nos a concluir que, uma vez abstraída a lesão de natureza patrimonial - não houve consumação - remanesceria tão somente o delito correspondente ao meio empregado para a subtração (ameaça, constrangimento ilegal ou lesão corporal). E se esse é considerado infração penal de menor potencial ofensivo, admitindo, portanto, transação penal, suspensão condicional do processo e penas restritivas de direitos, haveria sentido em reconhecer equivalência de gravidade com o roubo tentado, por questão de isonomia. Ocorre que outras variáveis de ordem normativa e político criminal interferem nesse exame e devem ser levadas em conta. Para efeito de definição da espécie de pena a ser aplicada, a grave ameaça ou a violência escolhidas pelo agente como

meio para a consecução da subtração não podem ser equiparadas aos crimes de ameaça e de lesão corporal apenas porque lá o delito foi tentado e não houve dano patrimonial. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, as medidas de solução consensual do conflito e do processo (conciliação civil, transação penal e suspensão condicional do processo) dependem, como regra, da reparação voluntária dos danos causados à vítima. Constituem um ato bilateral só admitido pela lei quando o réu aceita ressarcir, de algum modo, o prejuízo provocado pela conduta delituosa. Reclamam igualmente a concordância da vítima. É necessária, portanto, uma convergência de vontades dos envolvidos no episódio penal no sentido de que resposta diversa da pena privativa de liberdade se mostra, no caso concreto, adequada e suficiente para atender aos interesses de todos. São medidas cuja aplicação pelo juiz exige consulta prévia aos atores do fato penal e, ademais, sua aquiescência. Não é essa, contudo, a hipótese versada nos autos. No roubo tentado, o dano patrimonial não se produz não porque o autor do crime interrompe a ação ou voluntariamente repara o prejuízo material da vítima, mas, diversamente, porque é impedido, por motivo alheio a sua vontade, de prosseguir no iter criminis. Falta nesses casos um requisito exigido em todas as medidas de solução consensual do conflito penal, qual seja, a voluntariedade do acusado na reparação do dano. Note-se que, mesmo nas infrações penais de menor potencial ofensivo, se o autor do fato/réu se nega a promover a reparação quando pode fazê-lo, não tem direito a determinadas medidas, como a suspensão condicional do processo. Há um sentido político criminal em tal exigência ligado aos fins da pena (prevenção geral e especial), e que não se preenche, data venia, com a aplicação de sanção restritiva de direitos ao roubo tentado, ainda quando o meio empregado não revele expressivo potencial lesivo. É verdade que à ameaça (art. 147 do Código Penal), ao constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal) e à lesão corporal leve (art. 129, caput, do Código Penal) podem ser aplicadas penas restritivas de direitos. Entretanto, somente quando isso se dá no contexto de medidas consensuais de resolução do conflito penal - notadamente da transação penal - e não em substituição a pena privativa de liberdade, por expressa vedação do art. 44, I, do Código Penal. E se requisitos lá exigidos pela lei não estão presentes aqui, não há que se falar em isonomia de situações. Ao contrário, o princípio da legalidade estaria em risco por uma decisão excessivamente discricionária do juiz. Desse modo, e em razão do que dispõe o art. 44, I, do Código Penal, entendo que a aplicação de sanção restritiva de direitos requerida pelo Ministério Público não refletiria o grau de ofensividade da ação criminosa concreta, e não atenderia aos fins da pena estabelecidos no art. 59 daquele diploma legal. Indefiro, portanto, o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, uma vez que não houve pedido (art. 387, IV, do CPP). Isento o réu do pagamento das custas, em virtude de ter sido assistido pela Defensoria Pública. Comunicações de estilo. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o necessário para execução. P.R.I.C. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00123035020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:TEREZA DO SOCORRO SOUZA MORAES VITIMA:S. L. P. . Despacho Cuida-se de inquérito policial instaurado por portaria, ao cabo de cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por entender que o fato investigado é atípico. No sistema acusatório, a iniciativa da ação penal é conferida ao Ministério Público ou, excepcionalmente, ao ofendido. Isso significa que é vedado ao juiz praticar qualquer ato de conotação acusatória, ou que, diante de expressa manifestação contrária do órgão acusador, tenda a tanto. Por essa razão, não se acomoda em nosso sistema acusatório constitucional o art. 28 do CPP, quando permite que o juiz, divergindo de pedido de arquivamento do Promotor de Justiça, encaminhe os autos do inquérito ao Procurador Geral de Justiça, para reexame da situação. Tal dispositivo confere ao juiz um resíduo de iniciativa acusatória, que compromete sua imparcialidade, e que tem explicações históricas na inspiração inquisitorial no Código de Processo Penal em vigor. Por esses motivos, acolho integralmente as razões delineadas pelo representante do Parquet e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Dê-se baixa no LIBRA e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Belém (PA), 11 de novembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00126810620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:HILDEBRANDO DO NASCIMENTO TELES Representante(s): OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) VITIMA:C. C. E. P. Representante(s): OAB 15118 - NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 29176 - DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Não

havendo alegações da defesa que ensejem absolvição sumária (art. 397 do CPP), designo o dia 24/03/2020, às 10:00hs, para realização de audiência de instrução e julgamento. O ato será realizado segundo a disciplina dos arts. 400 a 404 do CPP. 2) Expeça-se o necessário. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00129299520058140401 PROCESSO ANTIGO: 20052031752 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OCENILDA FERREIRA CARVALHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:N. S. N. DENUNCIADO:ROBERTO DIAS CARDOSO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:O MINSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ãATO ORDINATÓRIO: 1) Em conformidade com o disposto no art. 1º, § 1º, inciso IV do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, REMARCO a audiência para o dia 18/03/2020 às 10h00. 2) Expeça-se o necessário. 3) De acordo com o disposto no art. 1º, § 1º, inciso V do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, ABRO VISTA à RMP para que se manifeste sobre o interesse na oitiva da vítima e testemunha ausentes, embora devidamente intimadas. Ciente o acusado. Belém, 12 de novembro de 2019. Ocenilda Ferreira Carvalho. Analista Judiciário. (Art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB). PROCESSO: 00214763020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MESSIAS QUEIROZ CORREA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) OAB 26854 - GABRIEL DA COSTA ATAIDE (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (PROMOTOR(A)) . Decisão Em defesa prévia acostada às fls. 07/10, requer-se a absolvição sumária e a revogação da prisão provisória imposta ao réu Messias Queiroz Correa. Já na denúncia o Ministério Público manifestou-se no sentido de revogação da prisão preventiva. Decido. Os fatos alegados pela defesa não estão provados. Não podem, portanto, ser tomados por verossímeis, ao menos por ora. Sabe-se que alegações da defesa sobre fatos sem a correspondente prova não são suficientes para fragilizar os elementos constantes dos autos e que indicam a probabilidade de ter o acusado praticado a conduta descrita no art. 33 da Lei 11.343/06. A instrução criminal é necessária. Não vislumbro circunstâncias que confiram cautelaridade à prisão do réu neste momento. Não estão configuradas as hipóteses do art. 312 do CPP. A custódia preventiva reclama a comprovação de circunstância indicativa de que a liberdade do acusado representa risco para o regular curso da persecução penal. Pressupõe a necessidade de encarceramento antes da sentença condenatória definitiva como única forma de assegurar a regularidade da instrução criminal ou a efetividade da aplicação da lei penal. E nada vejo, na espécie, que me convença desta necessidade. Desta forma, e considerando que a exordial de fls. 02/04 preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, recebo a denúncia, e designo o dia 24/03/2020, às 10:30hs, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu e requisite-se o laudo toxicológico definitivo, se ainda pendente de remessa (art. 56 da Lei n° 11.343/2006). Intimem-se testemunhas, o defensor do acusado e dê-se ciência ao Ministério Público. Não vislumbrando circunstância que configure fundamento para maior elastério da custódia provisória (art. 312 do CPP), revogo o decreto de prisão preventiva de Messias Queiroz Correa. Expeça-se alvará de soltura. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00215976820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:AGNALDO CHERMONT SERRAO Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Sentença Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça Criminal de Belém, ofereceu denúncia em que imputa a Agnaldo Chermont Serrão, qualificado na exordial, a prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/2003). Segundo o órgão do parquet, no dia 26/09/2013 o denunciado foi abordado em sua residência pela Polícia Militar que, com autorização da esposa do réu, encontrou um revólver calibre 38 guardado no interior do imóvel. A exordial acusatória, da qual consta rol de testemunhas, veio instruída com os autos do inquérito policial nº 13/2013000278-1. Após recebimento da denúncia, o réu foi pessoalmente citado e houve resposta à acusação (fls. 08/10). O acusado aceitou a suspensão condicional do processo (fl. 16). A medida foi revogada posteriormente em razão do descumprimento de suas condições (fls. 37/38). Na instrução criminal foram inquiridas as testemunhas José Ocelio Marciano e Cristian Douglas Silva Viana,

bem como interrogado o acusado. Em memoriais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nas sanções penais cominadas no art. 12, caput, da Lei n° 10.826/03. A defesa, por sua vez, postulou a fixação da pena no limite legal mínimo e a substituição por restritiva de direitos. É o relatório. Fundamento e decido. Processo sem vícios. Examino a prova da imputação. A materialidade do crime do art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003 é incontestável, em face do laudo de fls. 65 do inquérito policial, segundo o qual a arma apreendida na casa do réu encontrava-se em condições de funcionamento e apresentava potencialidade lesiva. A testemunha José Ocelio Marciano confirmou os fatos imputados. Disse que foi acionado via CIOP e que a esposa do denunciado autorizou o ingresso dos policiais na casa onde foi encontrada a arma. Importante ressaltar que também foram apreendidas seis munições intactas que estavam igualmente no interior do imóvel, acessíveis e em condições de imediato emprego (fl. 15 do inquérito policial). O acusado confessou que guardava o revólver em casa, mas que a arma pertencia a seu pai, policial militar. Ocorre que o réu não tinha autorização para possuir ou manter a arma sob sua guarda em sua residência. A prova revela, portanto, que o acusado guardava em sua residência, irregularmente, uma arma de fogo e munições de uso permitido. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/04 e condeno Agnaldo Chermont Serrão, qualificado nos autos, pelo cometimento do crime definido no art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003, consistente em guardar irregularmente arma de fogo e munição de uso permitido em sua residência. Passo à dosimetria da pena. A culpabilidade não inspira juízo de censura mais rigoroso. Certidão de antecedentes, sem registros relevantes (Súmula 444 do STJ), constante de fl. 86. Personalidade e conduta social não exploradas na instrução criminal. As circunstâncias da ação criminosa, todavia, apontam para uma maior proporção da resposta penal. O acusado possuía ilegalmente em sua residência não apenas um revólver calibre 38, mas também seis cartuchos intactos, incorrendo, portanto, em mais de uma modalidade de conduta ilícita prevista no tipo do art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Assim, dada a dimensão diferenciada das circunstâncias mais graves do crime, afasto-me do mínimo legal e fixo a pena base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa. O réu confessou a autoria. Pela circunstância do art. 65, III, d, do Código Penal, atenuo as sanções em 1 (um) mês de detenção e 5 (cinco) dias-multa, estabelecendo a pena definitiva de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Regime inicial aberto para cumprimento da pena de detenção (art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal). Preenchidos os requisitos do art. 44 e incisos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, que será cumprida na forma do art. 46 e §§ do Código Penal, e segundo venha a ser estabelecido pela Vara de Execuções competente. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Comunicações de estilo. Após o trânsito em julgado, expeça-se documentação para início da execução. P.R.I.C. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00220643720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IGOR RAIOL DA SILVA Representante(s): OAB 25356 - TACYLA INGRID SILVA DE MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:IBSEN FURTADO DOS SANTOS PROMOTOR(A):MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . Decisão O acusado Igor Raiol da Silva foi denunciado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei n° 11/343/2006). O réu foi preso em flagrante em 24/09/2019. A defesa do réu requereu a revogação do decreto de prisão preventiva. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento. Decido. Não vislumbro fundamento que confira cautelaridade à prisão do réu neste momento do processo. Não estão configuradas as hipóteses do art. 312 do CPP. A custódia preventiva reclama a comprovação de circunstância indicativa de que a liberdade do acusado representa risco para o regular curso da persecução penal. Pressupõe a necessidade de encarceramento antes da sentença condenatória definitiva como única forma de assegurar a regularidade da instrução criminal ou a efetividade da aplicação da lei penal. E nada vejo, na espécie, que me convença desta necessidade. No presente caso, todas as testemunhas arroladas pela acusação são policiais militares, de modo que não há que se falar em risco plausível de intimidações ou ameaças por parte do réu. Ademais disso, o acusado já foi citado, apresentou defesa prévia e comprovantes de residência. Quanto à alegada periculosidade do réu, vislumbrada pelo Ministério Público no fato de que aquele responde a outras ações penais, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento de que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Súmula n° 444). Ora, se juízo sobre inquéritos policiais e outras ações penais é vedado para efeito de fixação da pena, com maior razão processos e procedimentos em curso não devem ser tomados como fundamento para manutenção da prisão

preventiva. Não vislumbrando, portanto, circunstância que configure fundamento para maior elastério da custódia provisória (art. 312 do CPP), revogo o decreto de prisão preventiva de Igor Raiol da Silva. Verifico, todavia, que a dinâmica dos fatos apurados na esfera policial recomenda a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais, segundo a lei processual penal devem ser empregadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal (art. 282, I, do CPP), sua adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Têm natureza fungível, uma vez que podem ser substituídas quando modificados os motivos que as ensejaram (art. 282, § 5°, do CPP). No vertente caso, a prisão não pode se prolongar, sob pena de se configurar constrangimento ilegal. Contudo, e uma vez considerada a conveniência da instrução criminal, é perfeitamente cabível a substituição da prisão por outras medidas cautelares não privativas de liberdade, e que proporcionem vinculação do acusado ao processo. Desta forma, e com fundamento no art. 282, I, e seu § 5° do CPP, decreto as medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV do diploma processual penal, quais sejam, a obrigação de comparecimento mensal à secretaria da Vara, bem como proibição de ausentar-se da comarca de Belém sem prévia autorização do juízo. Expeça-se alvará de soltura e intime-se o réu da aplicação das medidas cautelares, com a advertência de que o descumprimento dessas medidas poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva (art. 312, parágrafo único, do CPP). A defesa prévia de fls. 30/33 será analisada após oferecimento da defesa preliminar em favor do acusado Ibsen Furtado dos Santos. Tendo em vista a certidão de fls. 29/v, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00234431320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEAN VICTOR FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 28291 - TULIO OLEGARIO DOS SANTOS (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Cite-se o denunciado para oferecimento de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, caput, da Lei n° 11.343/2006. 2) Nessa oportunidade, a defesa poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas. 3) Para a hipótese de o denunciado, citado pessoalmente, não apresentar defesa prévia, nem constituir advogado, fica desde logo nomeado o Defensor Público com atuação na vara, que deverá ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior (art. 55, § 3º, da Lei n° 11.343/2006). 4) Sem prejuízo do cumprimento dos itens anteriores, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de revogação da prisão preventiva, constante de fls. 06/12. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00000728220018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120000805 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELIOMAR MENDES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:CATI REGINA COSTA RIBEIRO Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) VITIMA:J. M. S. I. E. C. COATOR:IPN. 368/2000 - SU/SACRAMENTA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS PINHO (PROMOTOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a defesa da acusada CATI REGINA COSTA RIBEIRO para que se manifeste na fase do art. 402 do CPP, no prazo de 2 (dois) dias. Belém, 13 de novembro de 2019 Heliomar Mendes de Oliveira Diretor de Secretaria PROCESSO: 00041003120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELIOMAR MENDES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BIANCA FIGUEIREDO CASTILHO Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): PROMOTORA ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (PROMOTOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a defesa da denunciada BIANCA FIGUEIREDO CASTILHO para oferecimento de memoriais escritos- Prazo: 5 (cinco) dias. Belém, 13 de novembro de 2019 Heliomar Mendes de Oliveira Diretor de Secretaria PROCESSO: 00046061220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:ELIAS DA SILVA CONCEICAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho Recebi os autos conclusos para sentença. Identifico, todavia, questão relevante para o exame da imputação, em virtude do que determino: a) A intimação do

Ministério Público e da defesa para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, renovem suas razões finais, levando em conta o conteúdo da Portaria 1.222, de 12 de agosto de 2019, do Comando do Exército Brasileiro, que dispõe sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito, e que é posterior à audiência em que se deram os debates orais (fls. 37/38); b) Na mesma oportunidade, poderão o Ministério Público e a defesa se manifestar sobre a possível subsunção dos fatos ao tipo do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n° 10.826/03. Oportunamente, retornem conclusos. Belém (PA), 13 de novembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00082851520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:FRANCISCA MARIA DE JESUS SILVA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Decisão Trata-se de ação penal oferecida contra Francisca Maria de Jesus Silva pela prática do crime descrito no art. 399 do Código Penal. A representante do Ministério Público requereu o encaminhamento do presente processo à Vara dos Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém, por entender ser aquela a competente, uma vez que a vítima era adolescente na época do fato. Desta forma, e com fundamento na Resolução n° 19/2018 que instituiu a 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, e art. 109 do CPP, declino da competência e determino sejam os presentes autos encaminhados àquele juízo, após o registro no LIBRA. Int. Belém (PA), 13 de novembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00112709820128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:LUIS CARLOS FERREIRA FREIRE Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) VITIMA:A. P. M. S. PROMOTOR(A):ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 19/03/2020, às 10hs30min. O ato será realizado segundo a disciplina dos arts. 400 a 404 do CPP. 2) Efetuem-se as intimações da testemunha Carolina Damasceno Dias e do acusado Luiz Carlos Ferreira Freire. A testemunha Maikon da Silva Gomes comparecerá independentemente de intimação, conforme requerido às fls. 71/v. Belém (PA), 13 de novembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00148018520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CESAR AUGUSTO SOUZA DE ARAUJO Representante(s): OAB 6992 - CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) PROMOTOR(A):ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) Renovem-se as diligências para realização de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 25.03.2020, às 11:30hrs. O ato será realizado segundo a disciplina dos arts. 400 a 404 do CPP. 2) Face o teor das certidões de fls. 53 e 54, intime-se a defesa para que, no prazo de cinco dias, informe endereço em que o réu pode ser encontrado para ciência dos atos processuais, sob pena das consequências previstas no art. 367 do CPP. Belém (PA), 13 de novembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal s.g.o PROCESSO: 00188271720068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620470720 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OCENILDA FERREIRA CARVALHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:J. S. L. DENUNCIADO:ROGERIO ALMEIDA DE JESUS PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO: 1) Em conformidade com o disposto no art. 1º, § 1º, inciso IV do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, REMARCO a audiência para o dia 18/03/2020 às 10h30. 2) Expeça-se o necessário. 3) O Juiz determinou a renovação do mandado de fls. 185, ao qual deverá ser juntado cópia do comprovante de residência de fls. 158, para fins de intimação do acusado para comparecer, no dia 28/11/2019 às 09h30, no CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES " NÚCLEO DE DOCUMENTOSCOPIA FORENSE. Belém, 12 de novembro de 2019. Ocenilda Ferreira Carvalho. Analista Judiciário. (Art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB). PROCESSO: 00188989420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/11/2019 DENUNCIADO:BIANCA KATHEARE SANTOS ANDRADE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (PROMOTOR(A)) . Decisão A defesa não alega questões que comprometam o recebimento da denúncia. Desta forma, e considerando que a exordial de fls. 02/03 preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial,

situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, recebo a denúncia, e designo o dia 19.03.2020, às 10:00hs, para audiência de instrução e julgamento. Notifique-se a ré e requisite-se o laudo toxicológico definitivo, se ainda pendente de remessa (art. 56 da Lei n° 11.343/2006). Intimem-se testemunhas, o defensor da ré e dê-se ciência ao Ministério Público. A secretaria deverá providenciar o extravio da droga apreendida, nos termos do art. 50, §§ 3°, 4° e 5° da Lei n° 11.343/2006. Belém (PA), 13 de novembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Penal s.g.o PROCESSO: 00201477620098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920752969 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:MARCOS OTAVIO BARATA DE SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RENATO CESAR MELO RABELO DENUNCIADO:JOSE ANTONIO ALVES DE MELO VITIMA:M. C. R. VITIMA:G. B. B. VITIMA:N. R. F. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Sentença Vistos, etc. Cuida-se de ação penal iniciada por denúncia do Ministério Público do Estado, em que se imputa a Marcos Otavio Barata de Sousa, Renato Cesar Melo Rebelo e José Antônio Alves de Melo o cometimento do delito previsto nos arts. 171, caput, 288 e 317, §1º, do Código Penal Brasileiro. Denúncia instruída por procedimento administrativo nº 209/2004/PGJ, instaurado pelo Ministério Público. O acusado Marcos Otavio Barata de Sousa foi citado e houve defesa preliminar, enquanto que o processo encontra-se suspenso em relação ao réu Renato Cesar Melo Rabelo. Em memoriais, o Ministério Público requereu a absolvição de Marcos Otavio Barata de Sousa e Renato Cesar Melo Rebelo com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Pedido secundado pela defesa. É o relatório. Fundamento e decido. Tenho por convicção que a Constituição Federal consagrou o sistema acusatório em nosso processo penal. Esse convencimento decorre do fato de que o art. 5º da Carta Magna confere o status de garantias fundamentais a princípios como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, a presunção de inocência, o in dubio pro reo, o direito ao silêncio, a vedação ao emprego de provas ilícitas, etc. No sistema acusatório, ação penal e processo não se confundem, da mesma forma como não se confundem em um único órgão as atividades de acusar e julgar. Assim, aquele que tem legitimidade para acusar nunca será o mesmo que tem legitimidade para julgar. Disso decorre que nesse sistema processual não se deduz, por meio da ação penal, pretensão punitiva, mais sim pretensão acusatória. Isto significa, em outras palavras, que não pode haver condenação sem que haja acusação formal feita pelo órgão que dispõe de legitimidade para tanto. Tal raciocínio torna incompatível com o texto constitucional o art. 385 do Código de Processo Penal, que permite ao juiz proferir, nos processos por crime de ação pública, sentença condenatória, ainda quando o Ministério Público tenha requerido a absolvição do réu. Ora, admitir essa possibilidade significa converter o juiz em órgão acusador, pois a condenação pressupõe o reconhecimento da procedência da imputação, que, afastada pelo pedido de absolvição do Ministério Público, passa a ser feita tacitamente pelo próprio juiz. A jurisprudência vem também firmando interpretação no sentido de que o pedido de absolvição feito pelo Ministério Público vincula a decisão do juiz. Nesse sentido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. 1ª CÂMARA CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0005443-72.2012.8.19.0044. Data de Julgamento: 28/01/2014 - Data de Publicação: 02/02/2014; Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Número do 1.0024.09.480666-8/001 Númeração 4806668- Relator: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho. Data do Julgamento: 23/03/2010.Data da Publicação: 12/04/2010); Tribunal de Jutiça do Rio Grande do Sul. Quinta Câmara Criminal. Apelação n° 70053333803. Relato: Des. Francesco Conti. Data do Julgamento 05/06/2013. A matéria já foi objeto de apreciação e decisão do Tribunal de Justiça do Pará, assim proclamada no seguinte julgado: Tribunal de Justiça do Estado do Pará. ACÓRDÃO nº SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROCESSO N.º 0005690-42.2012.8.14.0028. RELATOR DESIGNADA: JUÍZA CONVOCADA NADJA NARA COBRA MEDA. Data do Julgamento :21 de julho de 2015. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia de fls. 02/03 e absolvo Marcos Otavio Barata de Sousa e Renato Cesar Melo Rabelo, já qualificados, com suporte no art. 386, VII, do CPP. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo, e após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intimações por edital, se necessário P.R.I.C. Belém (PA), 13 de novembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal s.g.o PROCESSO: 00230708420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 13/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. B. S. VITIMA:A. M. L. N. . Despacho Cuida-se de inquérito policial instaurado por portaria, ao cabo de cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para o oferecimento de denúncia uma vez que as fontes de prova não permitem apontar a

autoria delituosa. No sistema acusatório, a iniciativa da ação penal é conferida ao Ministério Público ou, excepcionalmente, ao ofendido. Isso significa que é vedado ao juiz praticar qualquer ato de conotação acusatória, ou que, diante de expressa manifestação contrária do órgão acusador, tenda a tanto. Por essa razão, não se acomoda em nosso sistema acusatório constitucional o art. 28 do CPP, quando permite que o juiz, divergindo de pedido de arquivamento do Promotor de Justiça, encaminhe os autos do inquérito ao Procurador Geral de Justiça, para reexame da situação. Tal dispositivo confere ao juiz um resíduo de iniciativa acusatória, que compromete sua imparcialidade, e que tem explicações históricas na inspiração inquisitorial no Código de Processo Penal em vigor. Por esses motivos, acolho integralmente as razões delineadas pelo representante do Parquet e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Dê-se baixa no LIBRA e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Belém (PA), 13 de novembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal s.g.o PROCESSO: 00230924020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:FELIPE THIAGO DA SILVA TELES Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:D. C. B. PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Decisão Felipe Thiago da Silva Teles foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2°, II e V, do Código Penal. Em defesa prévia acostada às fls. 07/08, a própria defesa admite a necessidade da instrução, para que a absolvição pretendida venha após a fase probatória. Já na denúncia o Ministério Público manifestou-se no sentido de revogação da prisão preventiva. Decido. Não vislumbro circunstâncias que confiram cautelaridade à prisão do réu neste momento. Não estão configuradas as hipóteses do art. 312 do CPP. A custódia preventiva reclama a comprovação de circunstância indicativa de que a liberdade do acusado representa risco para o regular curso da persecução penal. Pressupõe a necessidade de encarceramento antes da sentença condenatória definitiva como única forma de assegurar a regularidade da instrução criminal ou a efetividade da aplicação da lei penal. E nada vejo, na espécie, que me convença desta necessidade. Não havendo alegações da defesa que ensejem absolvição sumária (art. 397 do CPP), designo o dia 26/03/2020, às 10:00hs, para realização de audiência de instrução e julgamento. O ato será realizado segundo a disciplina dos arts. 400 a 404 do CPP. Expeça-se o necessário. Não vislumbrando circunstância que configure fundamento para maior elastério da custódia provisória (art. 312 do CPP), revogo o decreto de prisão preventiva de Felipe Thiago da Silva Teles. Expeça-se alvará de soltura. Belém (PA), 13 de novembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00237308320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:JOZIEL CARVALHO GOMES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:D. M. A. S. PROMOTOR:ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO. Despacho 1) Renovem-se as diligências para intimação pessoal da vítima Debora Maria Assunção Silva e da testemunha Ana Caroline Pereira Pinto, na forma da manifestação ministerial de fls. 40. 2) Os autos deverão aguardar em secretaria até a data da audiência já designada. Belém (PA), 13 de novembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal s.g.o PROCESSO: 00239697720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 13/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VANUSIA SANTOS BRITO Representante(s): OAB 26681 - VINICIUS DE PADUA MIRANDA DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 29234 - VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES (ADVOGADO) PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . Despacho 1) Cite-se a denunciada para oferecimento de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, caput, da Lei n° 11.343/2006. 2) Nessa oportunidade, a defesa poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas. 3) Para a hipótese de a denunciada, citada pessoalmente, não apresentar defesa prévia, nem constituir advogado, fica desde logo nomeado o Defensor Público com atuação na vara, que deverá ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior (art. 55, § 3º, da Lei n° 11.343/2006). 4) Vindo aos autos a defesa prévia, retornem conclusos. Belém (PA), 13 de novembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00243768320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 13/11/2019 VITIMA:J. A. B. VITIMA:S. F. S. INDICIADO:RAIMUNDO GERSON DE SOUSA CABRAL JUNIOR Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) INDICIADO:CLEITON RUAN RODRIGUES MAIA Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) . Despacho O Tribunal de Justiça do Estado já sumulou o entendimento

de que é competência da 1ª Vara de Inquéritos Policiais de Belém decidir os pedidos de diligência em inquéritos apresentados pelo Ministério Público, a despeito de os autos correspondentes já haverem sido distribuídos à Vara competente para ação penal. Transcrevo, a esse respeito, o teor da Súmula n° 12 publicada pela resolução n° 0002/2014-GP: Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial. A remessa dos autos à polícia para o cumprimento das diligências indicadas pelo órgão ministerial demandará tempo que repercute no prolongamento da prisão provisória dos indiciados. Tal circunstância, conforme reconhecido pela jurisprudência, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo da custódia cautelar, mormente quando as novas providências de investigação são de interesse exclusivo do Ministério Público. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTATO. PRISÃO PREVENTIVA. DELONGA DO INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. EXCESSO DE PRAZO CARACTERIZADO. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Ordem concedida, por maioria. (Habeas Corpus Nº 70046447132, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 18/01/2012) O Código de Processo Penal, em seu art. 648, II, estabelece que ninguém pode ficar preso por mais tempo do que determinado em lei, por configurar-se, nesses casos, coação ilegal. Desse modo: 1) determino que os presentes autos sejam encaminhados à 1ª Vara de Inquéritos Policiais, para que lá se decida sobre o requerimento de diligências do parquet. 2) reconhecendo que o maior elastério da prisão preventiva de Raimundo Gerson de Sousa Cabral Junior e Cleiton Ruan Rodrigues Maia, a estender-se pelo tempo consumido para o cumprimento das diligências requeridas, caracteriza constrangimento indevido de sua liberdade, revogo o decreto de segregação cautelar, com fundamento no art. 5°, LXV, da CF/88, e determino, em consequência, a expedição de alvará de soltura, por não vislumbrar situação que justifique a decretação de medida prevista do art. 319 do CPP. Destaco que as medidas cautelares do art. 319 do CPP não podem ser decretadas pelo juiz de ofício no curso da investigação policial (art. 282, § 2°, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se. Belém (PA), 13 de novembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00248159420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 13/11/2019 VITIMA:I. N. B. O. INDICIADO:ALESSANDRO PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Despacho Cuida-se de inquérito policial instaurado por auto de prisão em flagrante, ao cabo de cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por entender que o fato investigado é atípico. No sistema acusatório, a iniciativa da ação penal é conferida ao Ministério Público ou, excepcionalmente, ao ofendido. Isso significa que é vedado ao juiz praticar qualquer ato de conotação acusatória, ou que, diante de expressa manifestação contrária do órgão acusador, tenda a tanto. Por essa razão, não se acomoda em nosso sistema acusatório constitucional o art. 28 do CPP, quando permite que o juiz, divergindo de pedido de arquivamento do Promotor de Justiça, encaminhe os autos do inquérito ao Procurador Geral de Justiça, para reexame da situação. Tal dispositivo confere ao juiz um resíduo de iniciativa acusatória, que compromete sua imparcialidade, e que tem explicações históricas na inspiração inquisitorial no Código de Processo Penal em vigor. Por esses motivos, acolho integralmente as razões delineadas pelo representante do Parquet e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Não subsistindo os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, revogo-a. Expeça-se alvará de soltura. Dê-se baixa no LIBRA e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Belém (PA), 13 de novembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00248652320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 13/11/2019 VITIMA:O. R. S. S. INDICIADO:AGENILSON LOPES VELOSO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Despacho Cuida-se de inquérito policial instaurado por auto de prisão em flagrante, ao cabo de cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por entender que o fato investigado é atípico. No sistema acusatório, a iniciativa da ação penal é conferida ao Ministério Público ou, excepcionalmente, ao ofendido. Isso significa que é vedado ao juiz praticar qualquer ato de conotação acusatória, ou que, diante de expressa manifestação contrária do órgão acusador, tenda a tanto. Por essa razão, não se acomoda em nosso sistema acusatório constitucional o art. 28 do CPP, quando permite que o juiz, divergindo de pedido de arquivamento do Promotor de Justiça, encaminhe os autos do inquérito ao Procurador Geral de Justiça, para reexame da situação. Tal dispositivo confere ao juiz um resíduo de iniciativa acusatória, que compromete sua imparcialidade, e que tem explicações históricas na inspiração inquisitorial no Código de Processo Penal em vigor. Por esses motivos, acolho integralmente as razões delineadas pelo representante do Parquet e determino o arquivamento do

presente inquérito policial. Não subsistindo os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, revogo-a. Expeça-se alvará de soltura. Dê-se baixa no LIBRA e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Belém (PA), 13 de novembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00705786020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/11/2019 AUTOR DO FATO:CLAUDIA NAZARE ALVES DE OLIVEIRA VITIMA:J. L. A. Representante(s): OAB 21489 - JOSIEL DE LIMA ABREU (ADVOGADO) . Decisão Vistos, etc. Trata-se de autos de TCO referente ao crime do art. 147 do Código Penal, neste envolvidos, na condição de autor do fato Claudia Nazare Alves de Oliveira, e como vítima Josilene de Lima Abreu. À fl. 62, a representante do Ministério Público requer a extinção da punibilidade, em razão da prescrição da prentensão punitiva. É o relatório. Decido. O crime objeto dos presentes autos é punido no limite legal abstrato máximo, com 06 (seis) meses de detenção, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do CP. No presente caso, o fato ocorreu no dia 19/10/2015, e não houve causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, uma vez que sequer houve denúncia. Não há como prosseguir com a persecução criminal in juditio, dada a extinção do jus puniendi estatal. Diante do exposto, e com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, VI, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade em relação a Claudia Nazare Alves de Oliveira, pelo que determino o arquivamento dos autos. Belém (PA), 13 de novembro de 2019. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2019-10ªVPJS

A Exma. Sra. **SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO**, Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o que preceitua o art. 178 do Código Judiciário do Estado do Pará;

CONSIDERANDO os termos do art. 11 do Provimento nº 004/2001-CGJ;

CONSIDERANDO que conforme Edital de Correição da CJRMB, publicado no DJE edição n° 6616/19, de 13.03.19, esta Vara seria correicionada entre os dias 12 à 14/11/19, cronograma posteriormente alterado pelo próprio Órgão Censor, alteração da qual somente nesta data obteve-se real conhecimento;

CONSIDERANDO ainda que até o momento não há previsão, por parte da CJRMB, de designação de data para realização de correição nesta unidade, bem como que esta magistrada entrará em gozo de férias a partir do dia 18/11/19, portanto, sem tempo hábil para efetivação do procedimento ainda este ano;

FAZ SABER a todos os que lerem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, que nos dias **29, 30 e 31 de janeiro de 2020, sempre a partir das 09:00 horas**, será realizada **correição ordinária** do ano de 2019, na 10ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital, sito Rua Thomázia Perdigão, s/n, 2ª andar B, 220/221, Bairro Cidade Velha, Belém/PA. Poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação relativa à presente correição porventura apresentada pelo representante do Ministério Público, da Defensoria Pública, Advogados ou partes interessadas. E para que seja levado ao conhecimento de todos, expede-se o presente Edital, a ser publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum Criminal, ficando desde já nomeado para secretariar os trabalhos correicionais o Sr. José Iranildo Baldez do Nascimento, Diretor de Secretaria da 10ª Vara Criminal da Capital, sob o compromisso de seu cargo.

Belém, 12 de novembro de 2019.

Sandra Maria Ferreira Castelo Branco

Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital

RESENHA: 08/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00018829820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:KELLY MARQUES DUARTE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:F. A. C. . Deliberação: 1) Diante do exposto, redesigno a presente audiência para o DIA 10 DE MARÇO DE 2020, ÀS 09;00 HORAS. 2) Intimem-se as nacionais KELLY MARQUES DUARTE OU LIDIANA MARQUES MARTINS, MARIA DO SOCORRO DUARTE e MARIA DE LOURDES MARQUES, para a audiência acima designada. PROCESSO: 00045241020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:D. L. A. J. DENUNCIADO:JOSINALDO CASTRO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO: 1) Considerando que JOSINALDO CASTRO deixou de comparecer a este ato e de

justificar sua ausência, mesmo estando pessoalmente intimado (fl. 91), RECONHEÇO SUA AUSÊNCIA, nos termos do art. 367 do CPP, arcando, ele, com o ônus dela decorrente. 2) Vista dos autos ao RMP para manifestação acerca da vítima DIANA LAURA ALMEIDA DE JESUS, considerando os documentos de fls. 96/97. Com a manifestação, voltem-me os autos conclusos. 3) Cientes e intimados os presentes que deverão comparecer à audiência designada no item "1" independentemente de intimação. Cumpra-se. PROCESSO: 00051234820108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO SANTOS CORREA VITIMA:A. F. M. VITIMA:M. A. F. AUTORIDADE POLICIAL:PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE DPC. DELIBERAÇÃO: 1) Diante do exposto, redesigno a presente audiência para o DIA 05 DE MARÇO DE 2020, ÀS 10:00 HORAS. 2) Homologo o pedido de desistência da oitiva de Agenora Ferreira Melo, requerido pelo RMP à fl. 63. 3) Requisite-se o acusado JOSÉ RAIMUNDO SANTOS CORREA para a audiência designada no item "1". 4) Concedo vista dos autos ao RMP para manifestação acerca de Marilza Anjos Figueiredo, que não foi localizada para ser intimada, conforme certidão de fl. 64. Com a manifestação, caso não haja pedido de desistência/substituição, intime-a para a audiência designada no item "1". 5) Requisite-se à PM/PA as testemunhas PM ELIAS CARDOSO SOARES, PM ROSILDO MALCHER POJO e PM RODOLFO RAMOS DE ABREU para que compareçam à audiência designada no item "1", solicitando justificativa para a ausência das duas últimas neste ato. Cientes os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00051710520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:M. S. P. DENUNCIADO:ROSIVAN GAMA COLARES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO: 1) Defiro o pedido das partes, concedo o prazo de cinco (05) dias, primeiramente a acusação e, em seguida, a defesa, para oferecimento dos memoriais escritos. Antes, porém junte-se Certidão de Antecedentes Criminais e o relatório Analítico. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. 2) Cientes os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00068942520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:J. L. S. R. DENUNCIADO:RAFAEL SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO: 1) Diante do exposto, redesigno a presente audiência para o DIA 05 DE MARÇO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS. 2) Defiro o pedido da defesa, intime-se o acusado RAFAEL SANTOS DOS SANTOS para a audiência designada no item "1". 3) Intime-se pessoalmente a vítima JOÃO LEAL SANTIAGO RIBEIRO para a audiência designada no item "1". 4) Conduza-se coercitivamente a testemunha LUIZ CLÁUDIO MATHEUS LIMA para a audiência designada no item "1". 5) Requisite-se ao CPC "Renato Chaves" a perícia de dano realizada no veículo, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a resposta. 6) Cientes e intimados os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00125919520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:ANGELO HONORIO LEAL SANTOS Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO:ESTEVAO CORREIA FILHO VITIMA:E. G. A. ASSISTENTE DE ACUSACAO:SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 27722 - GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) . PROC. Nº 0012591-95.2.017.8.140401 Rh, Compulsando os autos, verifica-se que, o Representa do Ministério Público requereu a desistência da oitiva da vítima às fls. 77, ademais, não havendo testemunhas para serem ouvida, concedo vistas, vistas a Representante da Defensoria Pública, para se manifestar seu interesse sobre o interrogatório do réu, caso negativo, vistas às partes, primeiramente, ao Ministério Público, para que no prazo de 05(cinco) dias, manifeste seu interesse em requerer alguma diligência, nos termos do art. 402 do CPP, após, a Defensoria Pública, em igual prazo. Casos não haja nenhuma diligência, às partes, para apresentem seus memoriais escritos, em igual prazo. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 08 de novembro de 2.019. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00127634220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:EDEN BENTES DA SILVADPC VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ARTUR RODRIGUES PEREIRA NETO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Com prazo de 60 dias De ordem da Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, MM. Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc... Faço

saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam perante este Juízo os autos supra no qual figura como denunciado ARTUR RODRIGUES PEREIRA NETO, brasileiro, paraense, filho de Aguinaldo dos Santos Pereira e Maria Madalena da Silva Pereira, RG 3752649 PC/PA, nascido em 10/08/1984 a quem se imputou a prática delitiva prevista no Art. 306 da Lei 9503/97, tendo sido declarada extinta a punibilidade, e ainda, não tendo sido, referido denunciado, encontrado no endereço constante nos autos, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 60 (sessenta) dias, com o fito de intimá-lo da sentença, que tem o teor seguinte: (Parte Final) Em audiência realizada no dia 14/10/2015, o beneficiado ARTUR RODRIGUES PEREIRA NETO, aceitou a proposta de Suspensão Condicional do Processo nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, acusado pela prática do delito previsto no art. 306, da Lei 9.505/97, sendo o mesmo suspenso pelo Juízo mediante a aceitação pelo réu das condições propostas (...) Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do agente às fls. 58/59. Em cumprimento a regra contida no art. 337 do CPP, o valor da fiança depositada, deverá ser imediatamente restituída a parte interessada. Ante o exposto e por tudo o que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional ARTUR RODRIGUES PEREIRA NETO, com base no art. 89 §5º da Lei 9.099/95. Dê-se as devidas baixas na distribuição e demais registros. P.R.I.C. 06/11/2019. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos oito (08) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019). PROCESSO: 00168434920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:EDEVALDO LIMA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:S. N. R. AUTORIDADE POLICIAL:SANDRA MARIA GOMES VEIGA DPC. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Com prazo de 60 (sessenta) dias De ordem da Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, MM. Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc... Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam perante este Juízo os autos supra no qual figuram como denunciado EDEVALDO LIMA DO NASCIMENTO, filho de Raimundo Rufino do Nascimento e Judith Lima do Nascimento, nascido em 26/02/1981, a quem se imputou a prática delitiva prevista no art. 140, §3º., do Código Penal Brasileiro, tendo sido proferida sentença de extinção de punibilidade com base no art. 89, §5º., da Lei 9.099/95, e não tendo o denunciado sido encontrado para ser intimado, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 60 (sessenta) dias, com o fito de intimá-lo da sentença, que tem o teor seguinte: "Recebi hoje. Em audiência realizada no dia 22.07.2015 (fls. 28), o Ministério Público propôs a Suspensão Condicional do Processo nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95 para o denunciado EDEVALDO LIMA DO NASCIMENTO, acusado pela prática do delito previsto no Art. 140, § 3º, do Código Penal, sendo o mesmo suspenso pelo Juízo mediante a aceitação pelo réu das condições propostas, as quais foram devidamente cumpridas conforme se extrai dos documentos acostados aos autos às fls. 79. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do agente às fls. 82. Ante o exposto e por tudo o que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional EDEVALDO LIMA DO NASCIMENTO com base no art. 89 §5º da Lei 9.099/95. Intime-se o nacional EDEVALDO LIMA DO NASCIMENTO, nos termos do art. 392 do CPP. Caso não seja localizado, estando em local incerto e não sabido, certifique-se e intime-se por Edital. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos assentamentos e registros em relação ao beneficiado EDEVALDO LIMA DO NASCIMENTO, após, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 25 de setembro de 2019. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos 08 (oito) dias do mês de novembro do ano de 2.019 (dois mil e dezenove). José Iranildo Baldez do Nascimento Diretor de Secretaria - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00170377320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:M. P. W. DENUNCIADO:JEAN CLAUDE VAN DAMME OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO: 1) Defiro o pedido do RMP, oficie-se nos termos requeridos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para resposta. 2) Esgotado o prazo, com ou sem resposta, concedo o prazo de cinco (05) dias, primeiramente a acusação e, em seguida, a defesa, para oferecimento dos memoriais escritos. Antes, porém junte-se Certidão de Antecedentes Criminais e o relatório Analítico. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. 3) Cientes os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00183377020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANUZA JANAÍNA SOUZA CLOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LARISSA DE NAZARE SOUZA DE BRITO Representante(s): OAB 29520 - MULLER RUANO SOARES DA SILVA (ADVOGADO) .

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Por meio desta publicação no DJE/PA, fica intimado(a)(s) o(a)(s) Dr(a)(es). MULLER RUANO SOARES DA SILVA - OAB/PA 29.520, que os autos supra, em que figura(m) como réu(s): LARISSA DE NAZARÉ SOUZA DE BRITO, encontram-se à disposição da defesa para fins de oferecimento de Resposta à Acusação, nos termos do art. 396-A/CPP. Belém, 08/11/2019. Danuza Janaina Souza Clos Analista Judiciária da 10ª Vara Criminal PROCESSO: 00194924520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/11/2019 DENUNCIADO:ANDRE PAIVA RODRIGUES VITIMA:E. R. . Proc. 0019492-45.2.018.8.14.0401 Denunciado: ANDRÉ PAIVA RODRIGUES Vítima: ELIAS RODRIGUES Capitulação Provisória: Art. 150, § 1º, c/c art. 61, alínea "E" e "H" do C.P e art. 21 LCP ********** DESPACHO: Rh, I. Tendo o Representante do Ministério Público (fls. 41/verso) RATIFICADO os termos da denúncia oferecida às fls. 04/05, requerendo o prosseguimento do feito, razão pela qual, em cumprimento a regra contida nos artigos 108, c/c art. 109, do CPP, neste ato, Receber a Denúncia (fls. 04/05), que por sua vez, satisfaz os requisitos enumerados no art. 41 do CPP, descreve o fato penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou culpabilidade. A justa causa para a ação penal (materialidade e indícios de autoria) está, por sua vez satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (CPP art. 395, incisos I a III). Razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA contra o nacional ELIAS RODRIGUES, nas sanções do Art. 150, § 1º, c/c art. 61, alínea "E" e "H" do CPB e art. 21 da LCP; II. Expeça-se o respectivo mandado de citação do réu ANDRÉ PAIVA RODRIGUES, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretendam produzir e arrolar testemunhas, que poderão ser arroladas pela acusação e defesa até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma prevista no art. 396-A c/c art. 401 do CPP; III. Conste no mandado de citação, que não sendo apresentada a defesa resposta no prazo legal, ou se o acusado citado, não constituir advogado, será constituído Defensor Público do Estado para tal fim, devendo o Senhor Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vistas dos autos à Defensoria Pública do Estado para que ofereça a resposta no prazo em dobro; IV. Verificando o Senhor Oficial de Justiça, que o réu se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder a citação com hora certa, na forma estabelecida no artigo 362, do CPP c/cos artigos 252 a 254 do NCPC; V. Verificando-se nos autos que há advogado constituído, intime-se o mesmo para apresentar a Defesa Preliminar no prazo legal; VI. Se o Denunciado não for encontrado para citação, e havendo informação de que se encontra em local incerto e não sabido, expeça-se edital de citação com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361, 363, § 1º, c/c art. 365, do CPP; VII. Junte-se as Certidão Criminal e seu relatório analítico, havendo informações de processo criminal julgado ou em grau de recurso, fazer juntada na certidão do trânsito em julgado e cópia da sentença, e ou certificar sobre a real situação. Cumpra-se, com as cautelas. P. R. C. I. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00218712220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 08/11/2019 INDICIADO:RAQUEL CARNEIRO INDICIADO:MARCOS RODRIGUES MARTINS VITIMA:R. C. S. C. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Com prazo de 60 (sessenta) dias De ordem da Exma. Sra. Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, MM. Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc... Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam perante este Juízo os autos supra no qual figura como indiciada RAQUEL CARNEIRO, filha de Rosalina Carneiro, nascida em 02/11/1982, a quem se imputou a prática delitiva prevista no art. 171, §2º., VI, do Código Penal, tendo sido proferida decisão de arquivamento e, não tendo a referida indiciada sido encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 60 (sessenta) dias, com o fito de intimá-la da decisão, cuja parte dispositiva tem o teor seguinte: "Vistos, etc. [...] Relatados. DECIDO. Analisando minuciosamente os autos observo que assiste razão ao parquet em seu pedido de arquivamento, pois não muito embora nessa fase processual somente sejam necessários os indícios da autoria e da materialidade delitiva, tais elementos não restaram suficientemente demonstrados nos autos. É que as investigações não conseguiram demonstrar a existência da fraude e do dolo por parte dos compradores/indiciados. Trata-se, em uma análise mais parcimoniosa do caso, de uma compra e venda que deu errado, na qual a vítima/vendedora almejava vender um automóvel ainda financiado em nome de uma terceira pessoa, aos compradores/indiciados, os quais se comprometeram a pagar, tendo emitido, para tanto, dois cheques pré-datados, os quais, contudo, foram devolvidos por ausência de fundos

na conta corrente do titular. [...] Assim sendo, não havendo elementos necessários para a propositura de ação penal, acolho a pretensão do Ministério Público, que é o verdadeiro detentor da ação penal pública, e, em via de consequência, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo de aplicação futura do disposto no art. 18 do CPP. À Secretaria para que proceda as retificações, anotações, comunicações e baixas necessárias. Cumpra-se, com as cautelas da lei. Belém/PA, 09 de outubro de 2019. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém". Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos 08 (oito) dias do mês de novembro do ano de 2.019 (dois mil e dezenove). José Iranildo Baldez do Nascimento Diretor de Secretaria - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00230887120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO ASSIS DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 22250 - DIEGO ANAISSI MOURA MATOS (ADVOGADO) . Proc. nº 0023088-71.2.017.8.14.0401 Rh, Compulsando os autos, observo através da petição que foi protocolizada pela defesa do réu (fls. 53/54), o mesmo manifestou-se ratificando os termos da peça defensiva apresentada pela Defensoria Pública (fls. 20/21), independente da citação pessoal do réu, para que não seja arguida nenhuma nulidade, em observância a regra contida no art. 570 do CPP, REVOGO A SUSPENSÃO, em via de consequência, ratificando os termos do despacho que recebeu a denúncia (fls. 23), não sendo o caso de absolvição sumária, preenchido os requisitos legais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2020, às 11:00 horas, na sala de audiência desta 10ª VCB. Intime-se todos e expeça o que for necessário para a realização a audiência designada. Cumpra-se coma s cautelas legais. Belém-Pará, 08 de novembro de 2.020. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00236115420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/11/2019 DENUNCIADO:FABIO SOUZA DA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:B. C. S. S. M. ADOLESCENTE:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:THIAGO JOSE DE MENEZES DIAS DPC. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Com prazo de 60 dias De ordem da Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, MM. Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc... Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam perante este Juízo os autos supra no qual figura como denunciado FABIO SOUZA DA COSTA, brasileiro, paraense, filho de Maria de Souza da Costa, nascido em 19/12/1976 a quem se imputou a prática delitiva prevista no Art. 157, caput do CP tendo sido prolatada sentença absolutória, e ainda, tendo sido declarada a ausência de referido denunciado, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 60 (sessenta) dias, com o fito de intimá-lo da sentença, que tem o teor seguinte: (Parte Final) Tratam os autos de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará contra FÁBIO SOUZA DA COSTA, imputando-lhe a prática delitiva prevista no art. 157, caput, do CP (...) existindo dúvidas quanto a autoria delitiva imputada ao acusado, posto que nenhuma prova foi produzida na fase judicial, sua absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo, conforme muito bem asseveraram o d. RMP e o Defensor Público que patrocina a causa, ambos em sede de alegações finais. Por todo o exposto, com base no que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu FÁBIO SOUZA DA COSTA das imputações que lhe foram feitas pelo representante do Ministério Público, de ter infringido o art. 157, caput, do CP, com base no art. 386, inciso VII, do CPP. Isento de custas. Determino seja destruído o bem apreendido nos presentes autos, se tal diligência ainda não foi determinada. Transitada em julgado, dê-se baixa nos assentamentos existentes com relação a este feito, oficiando-se ao órgão competente da SEGUP para o mesmo procedimento e arquivem-se os autos. P.R.I.C. 06/11/2019. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos oito (08) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019). PROCESSO: 00236115420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/11/2019 DENUNCIADO:FABIO SOUZA DA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:B. C. S. S. M. ADOLESCENTE:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:THIAGO JOSE DE MENEZES DIAS DPC. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Com prazo de 60 dias De ordem da Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, MM. Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc... Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam perante este Juízo os autos supra no qual figura como vítima BIANCA CAROLINA SILVA DOS SANTOS MOTA, paraense, nascida em 13/12/1999, filha de Lucelia Matos da Silva e Hamilton Vaz dos Santos Mota, tendo sido prolatada sentença absolutória, e

considerando que referida vítima, não foi encontrada no endereço constante nos autos; expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 60 (sessenta) dias, com o fito de intimá-la da decisão, que tem o teor seguinte: (Parte Final) Tratam os autos de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará contra FÁBIO SOUZA DA COSTA, imputando-lhe a prática delitiva prevista no art. 157, caput, do CP (...) existindo dúvidas quanto a autoria delitiva imputada ao acusado, posto que nenhuma prova foi produzida na fase judicial, sua absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo, conforme muito bem asseveraram o d. RMP e o Defensor Público que patrocina a causa, ambos em sede de alegações finais. Por todo o exposto, com base no que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu FÁBIO SOUZA DA COSTA das imputações que lhe foram feitas pelo representante do Ministério Público, de ter infringido o art. 157, caput, do CP, com base no art. 386, inciso VII, do CPP. Isento de custas. Determino seja destruído o bem apreendido nos presentes autos, se tal diligência ainda não foi determinada. Transitada em julgado, dê-se baixa nos assentamentos existentes com relação a este feito, oficiando-se ao órgão competente da SEGUP para o mesmo procedimento e arquivem-se os autos. P.R.I.C. 06/11/2019. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos oito (08) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019). PROCESSO: 00249282420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO JOSE DE SOUZA LIMADPC DENUNCIADO:CARLOS ANDRE OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:D. O. S. . Diante das declarações do nacional Adailton Oliveira da Costa, a MM. Juíza mandou que fosse expedido oficio ao Cartório requerendo informações se realmente consta nos registros daquele Cartório o nascimento de Adailton Oliveira da Costa, filho de Maria Helena Oliveira da Costa, nascido em 03/01/1994. Caso positivo, encaminhar a segunda via do referido registro para este Juízo, concedendo um prazo de 30 (trinta) dias para resposta. PROCESSO: 00250148720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EVANILSON FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7043 - RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS (ADVOGADO) . Rh, Não havendo diligências para serem cumpridas. À Secretaria desta Unidade Judiciária da 10ª VCB, para dar integral cumprimento ao despacho (fls. 73), concedendo, vistas às partes, para que no prazo de 05(cinco) dias, apresentem os memoriais por escritos (CPP, art. 403). Cumpra-se coma s cautelas legais. Belém-Pará, 08 de novembro de 2.019. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00263583520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA GENY PEREIRA Ação: Inquérito Policial em: 08/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. C. A. . R. H. De ordem da MM. Juíza de Direito da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA e em conformidade com o Provimento nº. 006/2006-CGJR, art. 1º., inciso I, procedo a remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público. PROCESSO: 00303238920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JHONATAN DE SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. DELIBERAÇÃO: 1) Por meio deste, fica intimado o Dr. Marcus Nascimento do Couto (OAB/PA 14.069) para que se manifeste, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 402 do CPP. 2) Após, caso não haja nenhum pedido de diligência, de pronto, concedo o prazo de cinco (05) dias, primeiramente a acusação e, em seguida, a defesa, para oferecimento dos memoriais escritos. Antes, porém junte-se Certidão de Antecedentes Criminais e o relatório Analítico. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. 3) Cientes os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00106106020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DEBORA DO SOCORRO SANTOS SILVA Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) OAB 17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:HILDO CARDOSO CASTRO Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) OAB 17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0010610-60.2019.8.14.0401 RÉUS: DÉBORA DO SOCORRO SANTOS SILVA e HILDO CARDOSO CASTRO CAPITULAÇÃO PENAL PROVISÓRIA: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Sentença nº 198/2019 - CM RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra DÉBORA DO SOCORRO SANTOS SILVA e HILDO CARDOSO CASTRO, imputando-lhes a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra

sucintamente a exordial acusatória, que, no dia 22 de maio de 2019, policiais civis que estavam lotados na Divisão Estadual de Narcóticos - DENARC receberam uma "denúncia" anônima dando conta de que uma mulher conhecida por DÉBORA, de pele negra, aparência gorda, cabelos de coloração loira e com aspecto alisado, possuidora de tatuagens em seus dois braços, residente no imóvel localizado na Rua Osvaldo de Caldas Brito, entre Breves e Bernardo Sayão, no bairro do Jurunas, estaria comercializando entorpecentes. Ainda de acordo com a denúncia, os policiais se dirigiram até o local acima mencionado em viaturas descaracterizadas e permaneceram de campana às proximidades do imóvel, ocasião em que foi constatada a movimentação de várias pessoas que se dirigiam até o portão da residência, onde eram atendidos pela acusada DÉBORA DO SOCORRO SANTOS SILVA, que aparentava as mesmas características declinadas na denúncia anônima. Prossegue narrando a pela inicial, que em determinado momento a denunciada retornou ao portão para atender outras pessoas que estava à sua procura, ocasião em que a equipe policial iniciou a abordagem, sendo que ao perceber a aproximação dos agentes de segurança, a citada ré fechou o portão, fato esse que fez com que os policiais tivessem de escala-lo. Narra a denúncia também, que ao entrarem no local, os policiais efetuaram a detenção da acusada em um pequeno compartimento ao fundo, ocasião em que a mesma foi revistada e encontradas em seu sutiã 03 (três) "petecas" de substância petrificada, granulada, com odor característico da droga conhecida popularmente como cocaína. Relata ainda a denúncia ministerial que a ré então informou aos policial que o imóvel que se encontravam era de sua família, declinando e levando-os até seu quarto, onde depararam-se com o acusado HILDO CARDOSO DE CASTRO, o qual confessou, no momento da abordagem, que estava foragido do sistema penitenciário, sendo que em revista no local foi encontrado, no interior de uma gaveta, um saco plástico contendo 02 (duas) porções de substância petrificada com odor característico da substância entorpecente conhecida como cocaína. Narra, por fim, a exordial acusatória, que a denunciada DÉBORA negou a prática delitiva, aduzindo que as 03 (três) petecas com ela encontrada eram para seu uso pessoal, enquanto que o acusado HILDO assumiu a propriedade da droga apreendida, a qual, também aduziu que era para seu consumo. Às fls. 07 foi juntado o Laudo Toxicológico Definitivo, por meio do qual comprovou-se que as duas embalagens feitas de plástico transparente, pesando 52,2g (cinquenta e dois gramas e duzentos decigramas) eram de cocaína, bem como que as 03 (três) embalagens do tipo "peteca", pesando 0,4g (quatro decigramas), também eram de cocaína. Regularmente notificados, os acusados apresentaram suas Respostas à Acusação, por meio de Advogado constituído, as quais foram acostadas às fls. 14/18 (HILDO) e 19/33 (DÉBORA), respectivamente. Não sendo caso de absolvição sumária, este juízo recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do feito, designando data para realização da audiência de instrução e julgamento, conforme consta na decisão de fls. 48/51. No dia 05 de setembro de 2019, foi realizada a Audiência de Instrução e Julgamento, tendo sido ouvidas as testemunhas Wanderley de Sousa Virgolino e Heloísa Nazaré Santos Trindade, bem como foram inquiridos os denunciados DÉBORA DO SOCORRO SANTOS SILVA e HILDO CARDOSO CASTRO. Às fls. 66/71 foram juntadas aos autos as Certidões de Antecedentes Criminais dos acusados. Encerrada a instrução processual, não havendo pedido de diligências na fase do art. 402, do CPP, os autos foram encaminhados ao Ministério Público do Estado do Pará, que apresentou os memoriais finais que foram juntados às fls. 74/77, por meio do qual pugna seja a ré DÉBORA DO SOCORRO SANTOS SILVA condenada pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, pois a RMP entendeu terem sido comprovadas nos autos a autoria e a materialidade do aludido delito com relação a mesma, bem como seja desclassificado o citado crime para o do art. 28, do mesmo Diploma Legal, com relação ao réu HILDO CARDOSO DE CASTRO, sob o argumento de que a quantidade da droga com ele encontrada foi ínfima. A acusada DÉBORA DO SOCORRO SANTOS SILVA, em suas Alegações Finais de fls. 83/93, apresentada por seu Advogado particular, pugna seja absolvida, pois não restou comprovado nos autos o seu envolvido com o tráfico de drogas, já que não foi presa comercializando entorpecentes, ressaltando que o córréu assumiu a propriedade dos mesmos, bem como, no caso de condenação, que lhe seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, em seu grau máximo, ou seja, em 2/3 (dois terços), uma vez que se trata de ré primária, possuidora de bons antecedentes, e ainda, seja a sua reprimenda-base fixada no mínimo legal, com a estipulação do regime aberto para o seu cumprimento e substituída, a definitiva, por outras restritivas de direitos, garantindo-lhe, em todo o caso, o direito de apelar em liberdade. O acusado HILDO CARDOSO CASTRO, também por meio de seu Advogado constituído, apresentou suas Alegações Finais às fls. 94/100, alegando, preliminarmente, a seja rejeitada a denúncia, a qual, no seu entender, é inepta, pois não narra a sua conduta, e, no mérito, que o crime pelo qual foi acusado de ter cometido, qual seja, o do caput do art. 33, da Lei nº 11.343/06, deve ser desclassificado para o previsto no art. 28, da citada Lei, pleiteado, ao final, seja absolvido por não ter concorrido para a infração penal ou por ausência de provas para a condenação, ou ainda, seja desclassificado o seu crime, ou também, sejam aplicadas as atenuantes

pertinentes ao caso concreto. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de nulidade do processo desde o seu início, por inépcia da denúncia, suscitada pelo acusado HILDO CARDOSO CASTRO, em suas alegações finais, de maneira nenhuma merece ser acolhida por este juízo. Da simples leitura da exordial acusatória de fls. 02/06, transcrita no relatório da presente sentença, ao contrário do que alega o supracitado réu, é possível de se extrair com clareza a conduta delitiva a ele imputada, qual seja, a de guardar no interior de uma gaveta, dentro do quarto da córré, um saco plástico contendo 02 (duas) embalagens feitas de plástico transparente, pesando 52,5g (cinquenta e dois gramas e cinco decigramas) de cocaína. Consta na denúncia que o acusado assumiu a propriedade da droga acima mencionada e que ela foi encontrada no interior da aludida gaveta, de modo que resta, portanto, perfeitamente narrada a conduta do réu. Ademais, há de ser ressaltado ainda, que a análise da denúncia já foi realizada em outra ocasião por este juízo (fls. 48/51), tendo sido reconhecido, à época, que a exordial acusatória preenchia os requisitos previstos no art. 41, do CPP, sendo que o réu sequer alegou tal fato a quando da sua resposta à acusação, que era o momento adequado para tanto, não havendo que se falar, portanto, em inépcia da exordial acusatória, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade suscitada e passo a analisar o mérito da causa. O crime imputado aos acusados, qual seja, o do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, possui a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. In casu, a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada nos autos não só por meio do Termo de Exibição e Apreensão de Objeto de fls. 18, dos autos do IPL anexo, dando conta terem sido apreendidos, no dia dos fatos, um saco plástico contendo 02 (duas) porções de substância petrificada semelhante à cocaína e 03 (três) "petecas" de substância granulada também semelhante à cocaína, como também por meio do Laudo Toxicológico Definitivo, acostado às fls. 07 dos presentes autos, o qual atesta que as referidas substâncias tratam-se de fato de, sendo que a primeira, no total, pesava 52,5g (cinquenta e dois gramas e cinco decigramas), e, a segunda, 0,4g (quatro decigramas). Com relação a autoria delitiva, algumas observações devem ser feitas, partindo-se da análise dos depoimentos testemunhais colhidos na fase judicial, uma vez que analisando as alegações finais das partes constata-se a possibilidade de ter havido equívoco na narrativa fática apresentada tanto pela acusação quanto pela defesa. Na hipótese dos autos, a testemunha de acusação Wanderley de Sousa Virgolino, um dos policiais civis que realizaram a prisão em flagrante dos acusados, em juízo, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia de fls. 61, relatou que no dia dos fatos um Delegado recebeu uma denúncia anônima e determinou o destacamento de policiais para realização de uma campana afim de atestar a veracidade da aludida denúncia. Prosseguiu narrando a testemunha que durante a campana realizada, constataram o entra e sai no local, tendo eles esperado a chegada de mais agentes de segurança, já que se trata de uma "zona vermelha", sendo que ao chegarem, o depoente iniciou a abordagem, porém o portão da residência foi fechado, fato esse que fez com eles tivessem que pular o muro, para que pudesse abrir o aludido portão, possibilitando a entrada dos demais. Aduziu ainda, que iniciaram as buscas no interior da residência, ocasião em que encontraram a acusada Débora do Socorro Santos Silva deitada em uma cama na casa do tio, a qual foi revistada por uma policial integrante do grupamento, tendo sido com ela encontradas 03 (três) petecas de entorpecentes, razão pela qual foi ela indagada sobre o seu local de residência. Relatou também que a ré indicou onde morava aos policiais, tendo eles para lá se dirigido, onde encontraram o réu Hildo Cardoso Castro, o qual, depois de um momento, afirmou que se tratava de um foragido do sistema penitenciário, sendo que no interior do quarto onde a aludida ré residia, foi encontrado, no interior de uma gaveta, um saco contendo o restante da droga, cuja propriedade foi assumida pelo réu, supostamente para uso próprio. Nesse mesmo sentido é o depoimento da testemunha Heloísa Nazaré Santos Trindade, outra policial que participou das diligências que resultaram na prisão em flagrante dos acusados, a qual, em depoimento prestado perante este juízo, gravado na mídia de fls. 61, aduziu que o delegado informou à equipe acerca da denúncia anônima, razão pela qual se dirigiram ao local indicado, o qual já é conhecido como área de tráfico, tendo os policiais realizado campana próximo ao imóvel, até que foi decidido pela realização da abordagem. Relatou a testemunha que o portão de entrada foi fechado, tendo sido necessária a escalada do muro, sendo que ao entrarem na propriedade, encontraram a ré que tinha corrido para o interior de um dos quartos existentes no local, quarto esse que não era o seu, sendo que a depoente a revistou encontrando, no interior de seu sutiã, três petecas de entorpecentes, as quais a aludida ré informou que seriam para seu uso. Prosseguiu narrando que a ré foi indagada sobre sua residência, tendo a mesma conduzido os outros policiais a um dos quartos existentes no andar de cima, local onde estava o córréu Hildo, e, em revista realizada no aludido compartimento da

casa foi encontrada mais uma quantidade de droga no interior de uma gaveta. Seguindo na instrução processual, tem-se o depoimento da ré DÉBORA DO SOCORRO SANTOS SILVA, também gravado na mídia de fls. 61, a qual, em resumo, negou a prática do crime de tráfico, aduzindo que tinha acabado de tomar banho e ficado presa do lado de fora da casa, pois acabou batendo a porta que estava emperrada, tendo ela chamado o córréu Hildo para tentar arrumar a mencionada porta enquanto que ela esperaria no quarto de seu tio, local onde a mesma foi abordada pelos policiais e revistada pela agente de segurança, confirmando que foram encontradas no interior do seu sutiã, as três petecas de entorpecentes, as quais seriam para seu próprio consumo. A ré relatou ainda que os policiais foram até seu quarto, onde o córréu estava e lá encontraram o restante da droga no interior de uma gaveta, sendo que quanto a essa outra quantidade de entorpecentes a mesma afirma que não sabia da existência e que essa droga encontrada posteriormente seria do córréu. Por fim, tem-se o depoimento judicial do córréu HILDO CARDOSO CASTRO, o qual assumiu ser proprietário da droga encontrada no interior de uma gaveta dentro do quarto de Débora, aduzindo que era para seu consumo, ressaltando que estava foragido do sistema penitenciário. Da minuciosa análise das provas que foram produzidas, têm-se que com a ré DÉBORA DO SOCORRO foram encontradas somente 03 (três) petecas de cocaína, as quais pesavam, ao todo, 0,4g (quatro decigramas), enquanto que no interior de uma gaveta existente em seu quarto foi encontrado mais um saco contendo duas porções também de cocaína, pesando 52,2g (cinquenta e dois gramas e dois decigramas), droga essa cuja propriedade foi assumida pelo réu HILDO CARDOSO CASTRO, o qual inclusive aduziu, judicialmente, que a ré Débora nada sabia sobre a existência dessa outra droga. Ressalta-se, por oportuno, que, talvez, por algum equívoco, a RMP tenha aduzido que a droga foi apreendida de maneira inversa da que foi acima descrita, ou seja, os 0,4g foram, segundo a RMP, apreendidas com réu HILDO e os 52,2g foram encontrados no interior da gaveta, narrativa fática essa que foi seguida pelos réus em suas alegações finais. Todavia, não foi isso que se extraiu dos presentes autos, sendo que tal fato não vincula este juízo, a quem foi entregue toda a matéria para análise. Vê-se, portanto, que existem duas situações distintas: 1- a apreensão de 0,4g (quatro decigramas) de cocaína com a ré DÉBORA, que assumiu ser a sua proprietária e que tal entorpecente seria para seu uso; e 2- a apreensão de 52,2 (cinquenta e dois gramas e dois decigramas) também de cocaína no interior de uma gaveta existente no quarto da já mencionada ré, cuja propriedade foi assumida pelo acusado HILDO CARDOSO CASTRO, o qual informou inclusive que a existência dessa droga era desconhecida pela ré Débora, uma vez que tinha entrado no quarto da mesma com os entorpecentes no bolso de sua bermuda. Os depoimentos testemunhais não foram firmes e seguros quanto a prática do crime de tráfico por parte da ré DÉBORA, havendo informações conflitantes quanto ao fato da mesma atender pessoas no portão da residência no dia dos fatos. Os policiais ouvidos em juízo não puderam afirmar que a pessoa que atendia supostos usuários de droga no portão da residência era a acusada. Ademais, nenhum desses supostos compradores de droga foi sequer abordado pelos policiais que estariam de campana em frente ao imóvel, de modo que se assim tivesse ocorrido talvez pudesse ser esclarecido não só o que essas pessoas estariam fazendo, bem como, se fosse o caso, comprovar a mercancia e provar quem era o vendedor. A testemunha Wanderley Virgolino se limitou a dizer que um dos supostos usuários teria sido abordado, porém o mesmo teria engolido a droga. Ocorre, contudo, que não existe nada nos autos que comprove tal alegação, mormente quando a outra testemunha não relata qualquer abordagem antes da entrada dos policiais na residência onde os réus foram encontrados. Logo, nenhuma prova nos autos ao menos indica ter a ré DÉBORA DO SOCORRO SANTOS SILVA comercializado entorpecentes no dia dos fatos, sendo que a droga com ela encontrada, por sua ínfima quantidade, afasta tal acusação, visto ser verossímil que os 0,4g (quatro decigramas) de cocaína com ela apreendidos eram para seu consumo, de modo que a desclassificação do crime a ela imputado na denúncia, qual seja, o do caput do art. 33, da Lei nº 11.343/06, para o tipificado no art. 28, do aludido Diploma Legal é medida que se impõe. Assim o é, pois as testemunhas ouvidas em juízo relatam que a mesma teria dito, no momento da abordagem que a droga com ela encontrada seria para uso próprio. Não bastasse isso, a droga encontrada no interior de uma gaveta existente no quarto da ré teve a propriedade assumida pelo córréu HILDO CARDOSO CASTRO, inexistindo, nos autos, qualquer elemento probatório que conteste essa versão dos fatos, até mesmo porque os próprios policiais que realizaram as diligências no dia dos fatos relataram em juízo que o réu assumiu ser dono da droga, versão essa que foi por ele relatada perante está magistrada. Com relação ao córréu HILDO CARDOSO CASTRO, dúvidas não existem que ele praticou o crime de tráfico de drogas que lhe foi imputado na denúncia, visto que o mesmo confessou ser dono dos 52,2g (cinquenta e dois gramas e dois decigramas) de entorpecente, quantidade essa que não pode ser considerada ínfima, devendo ser ressaltado que para a comprovação do delito em comento não é indispensável que o agente seja surpreendido comercializando a droga, posto que o citado delito, classificado como crime de ação múltipla, de conteúdo variado ou alternativo, consuma-se com a prática de qualquer das condutas

previstas no tipo penal descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/06, tais como, guardar substância entorpecente, como ocorreu in casu. Ademais, há de ser ressaltado que a confissão judicial da réu é corroborada pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a sua prisão em flagrante, os quais como cediço, possuem o mesmo valor probatório que qualquer outra prova produzida em juízo, sendo, inclusive, aptos a embasar um édito condenatório, mormente quando não restou comprovado nos autos que os agentes públicos tinham interesse na causa ou tinham a intenção de lhe acusar falsamente. Sobre esse tema, assim se posiciona a jurisprudência, verbis: STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COLHIDOS EM JUÍZO. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTO CONCRETO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DESPROPORÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. CONCLUSÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DE DROGA. VALORAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA. 1. Inexiste óbice no fato de estar a condenação embasada no depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante do corréu, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. Precedente. 2. Concluindo a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, que a acusada praticou tráfico de drogas, porquanto foi vista entregando a sacola com maconha e cocaína ao corréu preso em flagrante, o alcance de entendimento diverso implica no revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. 3. Na linha do entendimento esposado por reiterados precedentes deste Tribunal, é permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o quantum de aumento da pena-base a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado. Precedentes. 4. Não caracteriza bis in idem a utilização das circunstâncias da quantidade ou natureza da droga na primeira e terceira fases da dosimetria da pena, nos casos em que a instância ordinária tenha fundamentado a negativa da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em outras circunstâncias concretas, sendo imprópria a via do habeas corpus à revisão do entendimento. 5. Estabelecidas as penas acima de 5 anos de reclusão e havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabível a aplicação do regime inicial fechado, imediatamente mais grave que o correspondente ao quantum da sanção aplicada, nos exatos termos do art. 33, § 2º, a, e § 3º, do CP. 6. Ordem denegada. (HC 418.529/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018). STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VALIDADE. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. III - Ademais, no caso dos autos, constou do v. acórdão vergastado que os depoimentos dos policiais são corroboradas por outros elementos probatórios, notadamente a apreensão de considerável quantidade de crack, de forma a demonstrar que a droga tinha por destinação o tráfico ilícito. IV - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido. (HC 404.507/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018) TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. POSTERIOR RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. FIRMES DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES. CREDIBILIDADE. HARMONIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. DESTINAÇÃO MERCANTIL EVIDENCIADA. TRAFICÂNCIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/03). ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E DESFAVORÁVEL AO RÉU. PROPRIEDADE DA MUNIÇÃO FARTAMENTE

DEMONSTRADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Considerando que as provas produzidas formam um conjunto probatório harmônico e desfavorável ao apelante, o que acertadamente autorizou um juízo de certeza para o decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas, não há espaço para a absolvição pleiteada. - A confissão na fase inquisitiva, se corroborada por outros elementos de prova, justifica a condenação, sendo irrelevante a retratação na fase judicial. - A condenação pelo delito de tráfico de drogas deve ser mantida se, embora o agente negue a traficância, as provas nos autos são firmes e coerentes no sentido de que o tráfico de drogas era por ele praticado. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais quando da apuração da conduta de tráfico de drogas, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - Quando o legislador pátrio previu causa especial de diminuição de pena para o réu primário, de bons antecedentes que não se dedicasse à atividade criminosa e nem integrasse organização crim inosa, inseriu no delito de tráfico de entorpecentes uma modalidade privilegiada, sendo que tais condições permitem ao julgador concluir que a conduta do réu, nesses casos, merece um juízo de reprovação mais brando em comparação à praticada na figura típica do caput do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, o que não é o caso dos autos, na medida em que as provas dos autos demonstraram que o apelante não é um traficante iniciante, mas sim, ao contrário, uma habitual dedicação às atividades criminosas. - A posse de munição em desacordo com determinação legal ou regulamentar (artigo 12 da Lei nº 10.826/03) se trata de crime de mera conduta, que dispensa o efetivo dano à incolumidade pública, devendo ser mantida a condenação quando não houver dúvidas de que o acusado as possuía no interior de sua residência. - Recurso não provido. (Apelação Criminal 1.0347.18.001426-3/002, Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/05/2019, publicação da súmula em 29/05/2019) TJDFT: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. PENA-BASE. RECEPTAÇÃO NA MODALIDADE CULPOSA. INCABÍVEL. Conjunto probatório que, na espécie, revela a prática de tráfico de drogas e obsta a desclassificação da conduta para aquela do art. 28 ou 33, §2º ou §3º da Lei nº 11.343/2006. Crime de tráfico de drogas comprovado pelo depoimento do policial, laudo pericial, depoimento extrajudicial do réu e quantidade da droga apreendida. A natureza da droga, cocaína - de alto potencial lesivo justifica o aumento da pena-base, conforme art. 42 da LAD. No que concerne à validade e credibilidade de testemunhos prestados por agentes policiais, quando em harmonia entre si e com as provas dos autos, não contraditados ou desqualificados, restam merecedores de fé na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas funções e não destoam do conjunto probatório. Tratando-se de crime de receptação, o comportamento do réu e as circunstâncias em que concretizada a apreensão do bem constituem parâmetros para a avaliação do dolo. A apreensão da res furtiva em poder do acusado dá ensejo à distribuição do ônus da prova. Aquele que detém a posse sobre determinado bem, cuja origem ilícita já foi evidenciada, assume a obrigação de demonstrar inequivocamente a sua licitude, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. O réu receptou bem que sabia ser produto de crime, incidindo no tipo penal previsto no caput do artigo 180 do Código Penal. Conjunto probatório que ampara a condenação. Inviável a desclassificação para a modalidade culposa. Apelação desprovida. (Acórdão n.1170165, 20180110128149APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/05/2019, Publicado no DJE: 17/05/2019. Pág.: 8125/8129) TJPA: APELAÇÃO PENAL ? ART. 33, DA LEI N.º 11.343/2006 ? TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES ? 01) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICÊNCIA DE PROVAS ? IMPROCEDÊNCIA ? MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS ? ESCLARECIMENTOS DOS POLICIAIS CIVIS PRESTADOS EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, QUE SE MOSTRAM APTOS A RESPALDAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA ? 02) FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL ? IMPOSSIBILIDADE ? QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA QUE AUTORIZAM O AFASTAMENTO DA PENA-BASE DO SEU MÍNIMO LEGAL ? INTELIGÊNCIA DO ART. 42, DA LEI N.° 11.343/2006 ? 03) BIS IN IDEM, EM VIRTUDE DA VALORAÇÃO, EM DUAS FASES DISTINTAS DO SISTEMA TRIFÁSICO, DA REINCIDÊNCIA ? INOCORRÊNCIA ? EXISTÊNCIA DE DOIS PROCESSOS DISTINTOS, UM QUE CONFIGUROU O MAU ANTECEDENTE DA APELANTE, EM VIRTUDE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DELITIVA TAMBÉM DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, UTILIZADO PARA SOPESAR À PENA BASE E OUTRO QUE CONFIGUROU A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA ? 04) REGIME SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA ? INVIABILIDADE ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO E, DE OFÍCIO FIXADO O VALOR DO DIA-MULTA, EM VIRTUDE DA OMISSÃO QUANTO A SUA FIXAÇÃO, NO ÉDITO CONDENATÓRIO. 01. Materialidade e a autoria do crime imputado à apelante sobejamente comprovadas através do auto de apresentação e

apreensão da droga, bem como em razão dos laudos de constatação e toxicológico definitivo, atestando a existência de 02 (dois) tabletes, pesando 512,00g (quinhentos e doze gramas) de ?cocaína?, provas materiais essas que, juntamente com os depoimentos colhidos em sede inquisitorial e durante a instrução probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, respaldam plenamente o édito condenatório; 02. Os depoimentos dos policiais civis prestados em juízo, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindo-se em elementos aptos a respaldar a sentença condenatória. Precedentes do STJ; 03. Existência de fundamentos suficientes para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois a quantidade, cerca de 512,00g (quinhentos e doze gramas) e a natureza do entorpecente apreendido com a apelante, ?cocaína?, de elevado poder deletério, constituem fatores que, de acordo com o art. 42, da Lei 11.343/2006, são predominantes na fixação da reprimenda base quando se trata de tráfico ilícito de entorpecentes, e além do que, a recorrente é detentora de maus antecedentes criminais, em virtude de condenação anterior com trânsito em julgado também pela prática do crime descrito no art. 33 da Lei de Drogas, processo criminal n.° 0018746-27.2011.8.14.0070, vetores esses que são suficientes para a manutenção da reprimenda corporal base em 07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa; 04. Mantida a agravante da reincidência, referente ao processo criminal n.° 0000328-14.2006.8.14.0070, pois ao contrário do alegado pela apelante, não há que se falar em bis in idem, quando, havendo 02 (dois) processos distintos, um foi utilizado para caracterizar o mau antecedente, servindo para sopesar a pena-base, e o outro configurou a agravante da reincidência, razão pela qual a reprimenda passou para 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa; 05. A ausência de fixação do valor do dia multa na sentença ?a quo? deve ser suprida de ofício pelo juízo ad quem, em sede de apelação, por ser matéria de ordem pública, sendo necessária a fixação do dia multa para a efetivação do pagamento da pena pecuniária aplicada; 06. Recurso conhecido e improvido, porém, de ofício, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. (2018.03229073-36, 194.120, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-08-07, Publicado em 2018-08-13) TJPA: APELAÇÃO PENAL - ART. 33, DA LEI N.º 11.343/2006 - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS À CONDENAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE - EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE- PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, POREM, DE OFÍCIO, EM OBSERVÂNCIA AO SISTEMA TRIFÁSICO, REDIMENSIONOU-SE A PENA PECUNIÁRIA. 1. Autoria e materialidade comprovadas. Contexto probatório apto a respaldar a condenação, sendo que as circunstâncias da prisão demonstram a destinação comercial da substância entorpecente apreendida. Ademais, a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, mormente se os autos não apontam motivos no sentido de incorreção de conduta ou de algum interesse em incriminar falsamente o réu, restando inviável a absolvição pleiteada. 2. A existência de circunstâncias judiciais negativas justificam a reprimenda base fixada pelo juízo a quo, inviabilizando o seu redimensionamento para o mínimo legal. 3. A multa aplicada emerge do próprio tipo legal, motivo pelo qual não há como suprimi-la ao alvedrio da parte ou do julgador, por expressa ausência de previsão legal para tanto. 4. Recurso conhecido e improvido, porém, de ofício, redimensionada a pena pecuniária, fixando-a definitivamente em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. (2017.02634382-37, 177.164, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-06-13, Publicado em 2017-06-26). Grifo nosso. Assim, resta claro que a ação do acusado HILDO CARDOSO CASTRO se subsume a de guardar parte da substância entorpecente constatada no Laudo Pericial de fls. 07, qual seja, 52,2g (cinquenta e dois gramas e dois decigramas) de cocaína, separados em 02 (duas) porções, conforme lhe imputou a denúncia, estando a sua conduta incluída no tipo penal descrito no art. 33, da Lei 11.343/06, delito esse de ação múltipla, o qual se concretizou no momento em que ele confessou que tal droga, encontrada que foi no interior de uma gaveta no quarto da ré, não só era de sua propriedade, como também que já mencionada ré sequer sabia da existência, já que a tinha levado para o local no interior do bolso de sua bermuda, sendo que a quantidade das drogas apreendida e a sua forma de acondicionamento evidenciam o tráfico ilícito de entorpecentes. Por fim, o sistema da livre apreciação das provas propicia ao juiz valer-se também de sua experiência comum, chegando ao seu convencimento em virtude de adequada análise de todos os elementos de prova contidos nos autos, impondo-se ao Magistrado a explicitação das razões pelas quais formou seu convencimento, como está ocorrendo na hipótese dos autos, em que este juízo está formado seu convencimento pela livre apreciação das provas dos autos, respeitando o princípio da persuasão racional. Nesse sentido, traz-se à colação o seguinte aresto, verbis: TARS: "A valoração da prova, entre nós, segue o sistema da persuasão racional, o qual exige a fundamentação da decisão, com a

indicação da prova que serviu de base à condenação, assegurando às partes e aos tributantes conferir o raciocínio do julgador" (RT 771/378). In casu, não há que se falar, portanto, em ausência de provas da autoria e da materialidade delitiva da conduta típica imputada ao acusado HILDO CARDOSO CASTRO na exordial acusatória, diante do que consta nos autos, ressaltando-se, por oportuno, que a quantidade da droga apreendida, bem como o seu acondicionamento, demonstram a traficância, tornando impossível a desclassificação do delito por ele almejada em alegações finais. Com relação à acusada DÉBORA DO SOCORRO SANTOS SILVA, conforme já mencionado na presente sentença, restou comprovado que com a mesma foram encontrados somente 0,4g (quatro decigramas) de cocaína, sendo completamente verossímil a sua autodefesa perante este juízo, no sentido de que tal quantidade era para seu uso próprio, até mesmo porque não restou comprovado nos autos que ela estaria comercializando entorpecentes no dia dos fatos, devendo ser desclassificado o seu crime para o do art. 28, da Lei nº 11.343/06. Entendo que o acusado HILDO CARDOSO CASTRO faz jus à atenuante referente à confissão espontânea, uma vez que perante este juízo assumiu a propriedade de parte da droga apreendida no dia dos fatos, qual seja, a que foi encontrada no interior de uma gaveta. Já com relação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, entendo que o réu HILDO CARDOSO CASTRO dela não faz jus, já que embora a quantidade da droga não possa ser considerada grande (mas também não pode ser considerada ínfima), o mesmo já foi condenado anteriormente nos autos do processo nº 0005587-04.2012.8.14.0006, que tramitou na 11ª Vara Criminal de Ananindeua, cuja sentença impondo-lhe a pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática dos crimes de tentativa de roubo qualificado e corrupção de menores, transitou em julgado no dia 08 de abril de 2014, conforme certificado nos aludidos autos e comprovado às fls. 69/71 e em pesquisa junto ao sistema LIBRA, de modo que o mesmo apresenta maus antecedentes criminais, fato esse que obsta a aplicação do aludido benefício. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, verbis: STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. WRIT IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ATINGIDA PELA PERÍODO DEPURADOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REGIME INICIALMENTE FECHADO. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça autoriza o relator a decidir o habeas corpus quando o pedido for manifestamente incabível ou improcedente, como ocorre na hipótese dos autos, não se configurando, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 3. Condenações transitadas em julgado, ainda que atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, inciso I, do CP, podem ser consideradas como maus antecedentes e, no caso do crime de tráfico de drogas, também afastam a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. 4. O § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que, para o crime de tráfico de entorpecentes e suas figuras equiparadas, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e não integre organização criminosa. 5. No caso em análise, com base na forma como era realizado o transporte e na grande quantidade de droga apreendida, o Tribunal de origem concluiu que os pacientes dedicam-se à atividade criminosa. 6. "Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto esta Corte Superior de Justiça firmaram o entendimento de que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas ou mesmo a sua integração em organização criminosa" (HC 373.523/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 21/08/2018). 7. Com relação ao pleito de abrandamento do regime prisional, não se verifica a ilegalidade arguida, pois, consideradas as circunstâncias judiciais desfavoráveis e fixada a reprimenda em patamar superior superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos de reclusão, mostra-se adequado o estabelecimento do regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, c/c o § 3º, do Código Penal. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 515.615/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 25/10/2019). STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MAUS ANTECEDENTES E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDENAÇÃO ATINGIDA PELO PERÍODO

DEPURADOR APTA A CONFIGURAR MAUS ANTECEDENTES E A AFASTAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REGIME INICIALMENTE FECHADO. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, foram consideradas desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais relativas aos antecedentes e, em consonância com o disposto no art. 42 da Lei de Drogas, foram consideradas a quantidade e a natureza da droga apreendida para elevar a reprimenda básica, entendimento que se encontra de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior. 2. Condenações transitadas em julgado, ainda que atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, inciso I, do CP, podem ser consideradas como maus antecedentes e, no caso do crime de tráfico de drogas, também afastam a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. 3. Não há ilegalidade no estabelecimento do regime inicialmente fechado, pois, consideradas as circunstâncias judiciais desfavoráveis e fixada a reprimenda em patamar superior superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos de reclusão, mostra-se adequado o estabelecimento do regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, c/c o § 3º, do Código Penal. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 507.474/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 30/09/2019) STJ: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - O parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. III - Na espécie, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada na grande quantidade e natureza das drogas apreendidas, quais sejam, 300g (trezentos gramas) de pasta base de cocaína, elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demonstram que o paciente se dedicava às atividades criminosas, em consonância com o entendimento desta Corte. Rever essa constatação, para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. Precedentes. Habeas Corpus não conhecido. (HC 511.593/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019). Grifo nosso. STJ: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. AÇÕES PENAIS EM CURSO. ERESP 1.431.091/SP. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS A AFASTAR O BENEFÍCIO. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. DESCABIMENTO. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o EREsp n. 1.431.091/SP, em sessão realizada no dia 14/12/2016, firmou orientação no sentido de que inquérito policiais e ações penais em curso podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas. III - No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, cumpre registrar que o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 - com redação dada pela Lei n. 11.464/07, não sendo mais possível, portanto, a fixação de regime prisional inicialmente fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, devem ser observados os preceitos constantes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal. IV - In casu, constata-se que o inicial fechado foi determinado com base na

gravidade concreta da conduta (quantidade e variedade de drogas apreendidas - fl. 57), nos termos do art.33, § 3º, do CP, e do art.42 da Lei de Drogas. A quantidade e variedade dos entorpecentes foram utilizadas como fundamento a ensejar a aplicação do regime mais danoso, o que está em consonância com o entendimento desta Corte, ex vi do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, e art. 42, da Lei n. 11.343/06. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (HC 499.796/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 29/04/2019). Grifo nosso. Logo, estando satisfatoriamente comprovadas nos autos a autoria e a materialidade delitiva imputadas ao acusado HILDO CARDOSO CASTRO, a sua condenação pelo crime descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/06, é medida que se impõe. De igual maneira, comprovado nos autos que a droga apreendida com a ré DÉBORA DO SOCORRO SANTOS SILVA era para seu consumo, a desclassificação do delito a ela imputado, para o do art. 28, da Lei nº 11.343/06 também é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ministerial, para CONDENAR somente o réu HILDO CARDOSO CASTRO, pela prática do crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/06, e DESCLASSIFICAR o crime imputado à ré DÉBORA DO SOCORRO SANTOS SILVA, para o tipificado no art. 28, do aludido Diploma Legal. Passo agora a dosar a pena do acusado HILDO CARDOSO CASTRO, nos termos dispostos nos arts. 68 e 59, ambos do CP, e art. 42, da Lei nº 11.343/06. A natureza e quantidade das drogas, circunstâncias essas que são preponderantes, nos termos do art. 42, da Lei nº 11.343/06, não lhe são prejudiciais, uma vez que a quantidade de droga apreendida não foi tão grande e a mesma era de um só tipo; a culpabilidade do réu foi normal a espécie, não tendo ele se exacerbado na sua conduta, uma vez que praticou estritamente o que está descrito no tipo penal. Trata-se de réu que ostenta maus antecedentes, já que, conforme foi dito no corpo da fundamentação da presente sentença, já foi condenado nos autos do processo nº 0005587-04.2012.8.14.0006, com sentença transitada em julgado no dia 08 de abril de 2014, ex-vi às fls. 69/71 e em pesquisa ao sistema LIBRA, sendo que tal condenação, embora não configure a reincidência, posto que superado o prazo legal para tanto, configura maus antecedentes. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos, de modo que não podem ser valoradas para prejudicá-lo. Os motivos do crime são comuns à espécie; as circunstâncias nas quais o crime foi cometido também não diferem do ordinário, assim como as suas consequências; o comportamento da vítima não pode ser aferido, uma vez que se trata do próprio Estado; e a condição econômica da réu não aparenta ser das piores, visto que patrocinado por advogado particular. A partir das circunstâncias judiciais acima mencionadas, tendo em vista que todas foram favoráveis, fixo a sua pena-base um pouco acima do mínimo legal previsto, ou seja, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. In casu, inexistem circunstâncias agravantes a serem aplicadas, porém presente a atenuante referente a sua confissão espontânea, de modo que atenuo a sua reprimenda e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, restando a mesma definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, já que inexistem, ainda, causas de diminuição e/ou aumento de penas a serem consideradas na hipótese. Fixo o regime inicial SEMIABERTO, para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, §2º, b, do CP, e o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado na data do pagamento, conforme disposto no art. 49, §§ 1º e 2º do CP, devendo ser paga a pena pecuniária no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão. O não pagamento da multa será considerado dívida de valor, aplicando-se-lhe a norma da legislação relativa à Dívida Ativa da Fazenda Pública (Lei nº 6.830/80, Lei de Execução Fiscal). Incabível, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade, por outras restritivas de direito, uma vez que a mesma restou definitiva em patamar superior a 04 (quatro) anos de reclusão e, em tais casos, nos termos dispostos no art. 44, inciso I, do CP, a substituição não é possível. De igual maneira, e pelos mesmos motivos, é incabível a suspensão da execução da pena prevista no art. 77, do CP, já que tal dispositivo legal somente pode ser aplicado nos casos em que a pena privativa de liberdade for aplicada em patamar não superior a 02 (dois) anos, ou 04 (quatro) anos, se o acusado for pessoa maior de 70 (setenta) anos, conforme disposto no §2º, do citado artigo. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação do delito, prevista no art. 387, IV do CPP, frente não só à ausência de pedido neste sentido, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como também por inexistir, na hipótese, dano material a ser reparado. Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, mantendo a sua prisão preventiva para evitar a sua reiteração delitiva, já que, conforme comprovado nos autos, o mesmo não só já foi condenado pela prática do crime de tentativa de roubo nos autos do processo já mencionado na dosimetria de sua pena, como também o réu relatou em juízo que estava foragido do sistema penitenciário quando praticou o delito ora analisado, de modo que evidenciada a sua periculosidade e a reiteração na prática de crimes, sendo que caso solto ele poderá voltar a delinquir, como já o fez anteriormente. Expeça-se, imediatamente, a Guia de Recolhimento Provisória, para que o réu não permaneça preso por tempo e em regime mais gravosos que o determinado na presente sentença, com fundamento nos artigos 8 e 9 da Resolução nº 113 do CNJ.

Oportunamente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII) dessa decisão, tomem-se as seguintes providências de praxe: 1) Lance-se o nome do Réu HILDO CARDOSO CASTRO no rol dos culpados; 2) Em observância a regra contida no artigo 71 §2º do Código Eleitoral, c/c art. 15, inciso III, da Constituição Federal, registre-se junto ao E. Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, no cadastro do Sistema (INFODIP) acerca desta decisão; 3) Encaminhe-se a guia definitiva à Vara de Execuções Penais; 4) Oficie-se, com cópia desta decisão, ao setor de estatística (art. 809 do CPP). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Intime-se, pessoalmente, os denunciados, nos termos do art. 392, inciso II, c/c §1º, do CPP e, também, intime-se pessoalmente a Representante do Ministério Público e, por edital, o Patrono dos réus. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, de mandado, de acordo com o Provimento 003/2009, alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Publique-se e registre-se, conforme disposto art. 387, VI, (em resumo no Diário de Justiça) c/c art. 389 do CPP. Com relação à ré DÉBORA DO SOCORRO SANTOS SILVA, tendo em vista a desclassificação do crime a ela imputado para o do art. 28, da Lei nº 11.343/06, declaro a incompetência deste juízo para dar prosseguimento na matéria, determinando, por conseguinte, o desmembramento do presente feito, devendo ser extraída cópia dos autos, a qual deverá ser remetida à redistribuição para uma das Varas dos Juizados Especiais Criminais desta Capital, para as medidas cabíveis. Cumpra-se, com as cautelas legais e com URGÊNCIA, já que se trata de processo que envolve réu preso. Belém, 11 de novembro de 2019. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza Titular da 10ª Vara Penal de Belém PROCESSO: 00142220620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DANIEL EWERTON RAMOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) OAB 17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) . Processo nº: 0014222-06.2019.8.14.0401 Réu: Daniel Ewerton Ramos de Oliveira Capitulação: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 DESPACHO RH Vistos etc... Intime-se o advogado Rondinelly Maia Abranches Gomes, OAB/Pa nº 23.364, o qual se apresentou em audiência de instrução e julgamento como sendo o patrono do réu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte a procuração lhe conferindo poderes para seguir na defesa do acusado. Cumpra-se com as cautelas legais e com URGÊNCIA. Após, conclusos imediatamente. Belém, 11 de novembro de 2019. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00246634620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:TARCISO DO SOCORRO MELO DA COSTA. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 11 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00265532020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/11/2019 INDICIADO:JOSE LUCIANO DO NASCIMENTO BARBOSA VITIMA:R. M. F. N. . ATO ORDINATORIO R. H. De ordem da MM. Juíza de Direito da 10ª. Vara Criminal de Belém/PA e em conformidade com o art. 1º., I, Provimento nº. 006/2006-CGJR, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CRMB, procedo a remessa dos presentes autos à Secretaria do Ministério Público do Estado Pará. Belém/PA, ____/____/_____. Jefferson Alcântara Veiga de Oliveira Analista Judiciário - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00042597320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920148358 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:ADRIELSON PANTOJA RIBEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:C. A. L. O. J. . Processo nº: 0004259-73.2009.8.14.0401 Autor: Justiça Pública Estadual Denunciado: ADRIELSON PANTOJA RIBEIRO Capitulação Provisória: Art. 157, § 2º, I, II, V do Código Penal. Decisão Interlocutória: Rh, Compulsando os autos observa-se que o denunciado foi citado (fls. 219/220), apresentou DEFESA PRELIMINAR (fls. 222/224) oferecida em favor do denunciado, requereu que seja oportunizado apresentar as testemunhas em momento oportuno, reservando-se a debater em alegações finais todas as demais razões de defesa, após a produção de provas, durante a instrução processual. O caso em análise não se trata de hipótese para absolvição sumária (397 do CPP). A denúncia oferecida contém a exposição do fato criminoso, com

todas as circunstâncias, preenchendo, portanto, os requisitos legais enumerados no Art. 41 do CPP, a conduta descrita se adéqua ao tipo penal imputado na peça acusatória, razão pela qual Ratifico o Recebimento da Denúncia, nos termos propostos, e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30.01.2020, às 11h00. INTIMEM-SE TODOS. À SECRETARIA para fazer juntada da respectiva CERTIDÂO JUDICIAL do denunciado, e o relatório analítico, se ainda não o tiver feito. INTIME-SE PESSOALMENTE o representante do Ministério Público e a Defesa. Concedo à defesa o direito de apresentar o rol testemunhas posteriormente, conforme requerido. Cumpra-se, com as cautelas da lei. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00048668420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DEIVID COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO BORGES TOMAZ Representante(s): OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DEBORA LUANA DE LIMA BORGES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOSE MAURICIO COLARO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. Processo nº: 0004866-84.2019.8.14.0401 Autor: Justiça Pública Estadual Denunciados: DEIVID COSTA DA SILVA, CARLOS ALBERTO BORGES TOMAZ, RAFAEL CARDOSO DA SILVA, DÉBORA LUANA DE LIMA BORGES e JOSÉ MAURÍCIO COLARO DOS SANTOS Capitulação Provisória: Crime de Tráfico (art. 33 da Lei nº 11.343/06 - Para os réus DEIVID COSTA DA SILVA, CARLOS ALBERTO BORGES TOMAZ, RAFAEL CARDOSO DA SILVA e, DÉBORA LUANA DE LIMA BORGES). Crime de roubo (CP, art. 157, caput, para os réus DEIVID COSTA DA SILVA E CARLOS ALBERTO BORGES TOMAZ), Crime de Receptação (CP, art. 180 para os réus: JOSÉ MAURÍCIO COLARO DOS SANTOS, RAFAEL CARDOSO DA SILVA e DÉBORA LUANA DE LIMA) Despacho: Recebi hoje; Em face da certidão de fls. 284, onde verificou-se que o Recurso de Apelação interposto por pelo patrono do condenado CARLOS ALBERTO BORGES TOMAZ às fls. 281, não contem assinatura do causídico. Diante do acima exposto, determino que se intime o referido patrono para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize está situação, após regularizada, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública para que apresente as razões recursais do condenados DEIVID COSTA DA SILVA e JOSÉ MAURICIO COLARO DOS SANTOS, em seguida ao Ministério Público para as contrarrazões. Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal, onde será aberto vistas ao Condenado CARLOS ALBERTO BORGES TOMAZ para oferecimento das razões recursais, observando os prazos legais. Cumpra-se, com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00072604020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:ANSELMO BORGES DOS PRAZERES DENUNCIADO:DIEGO SILVA RODRIGUES VITIMA:S. R. V. AUTORIDADE POLICIAL:DPC JOSE LUIZ FLEXA ALVES. Processo nº: 0007260-40.2014.8.14.0401 Autos de Ação Pública Denunciado: ANSELMO BORGES DOS PRAZERES e DIEGO SILVA RODRIGUES Capitulação Provisória: Art. 304 do CP (para Anselmo), e art. 304 c/c art. 69 do CP (para Diego). Decisão Interlocutória Recebi hoje, I. A Denúncia satisfaz os requisitos enumerados no art. 41 do CPP. Descreve o fato penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou culpabilidade. A justa causa para a ação penal (materialidade e indícios de autoria) está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição da denúncia (CPP art. 395, incisos I a III). Razão pela qual Recebo a Denúncia contra os nacionais ANSELMO BORGES DOS PRAZERES e DIEGO SILVA RODRIGUES, nas sanções do Art. 304 do CP (para Anselmo), e art. 304 c/c art. 69 do CP (para Diego); II. Expeça-se os respectivos mandados de citações dos réus, para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderão arguir preliminares e alegarem tudo o que interesse as defesas, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas, que poderão ser arroladas pela acusação e defesa até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma prevista no art. 396-A c/c art. 401 do CPP; III. Conste no mandado de citação, que não sendo apresentadas as defesas respostas no prazo legal, ou se os acusados citados, não constituírem advogado, será constituído Defensor Público do Estado para tal fim, devendo o Senhor Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento das respostas e em seguida dar vistas dos autos à Defensoria Pública do Estado

para que ofereça as respostas no prazo em dobro; IV. Verificando o Senhor Oficial de Justiça, que os réus se ocultam para não serem citados, deverá certificar a ocorrência e proceder as citações com hora certa, na forma estabelecida no artigo 362, do CPP c/c os artigos 252 a 254 do NCPC; V. Verificando-se nos autos que há advogado constituído, intime-se o mesmo para apresentar a Defesa Preliminar no prazo legal, através do Diário de Justiça (CPP, § 1º, art. 370); VI. No caso de não ser os denunciados civilmente identificados, requisite-se à autoridade policial as identificações criminais dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias; VII. Junte-se as Certidões Criminais e seus relatórios analíticos, havendo informações de processos criminais julgados ou em grau de recurso, fazer juntada na certidão do trânsito em julgado e cópia da sentença, e ou certificar sobre a real situação; P.R.I.C. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juiz de Direito Titular da 10ªVCB PROCESSO: 00101126120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOAO ROBERTO CABRAL DE CASTRO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:HELDER DAS CHAGAS DIAS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO: 1) Diante do acima exposto, com fulcro no art. 316 do CPP, revogo a prisão preventiva do nacional HELDER DAS CHAGAS DIAS, para que seja posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, mediante o cumprimento das seguintes condições: I - Obrigação de comunicar este Juízo qualquer alteração de endereço; II- Não fazer uso de qualquer bebida alcoólica; III- Proibição de portar arma de qualquer espécie; IV- Proibição de frequentar bares, boates ou similares; V- Recolher-se ao seu domicilio a partir das 22:00 horas; VI- Obrigação de comparecer a todos os atos processuais até o encerramento do feito; tudo sob pena de ser revogado o benefício ora concedido. Expeça-se o respectivo alvará de soltura e o que for necessário. Deverá constar ainda que o acusado fica intimado da audiência de instrução e julgamento designada a seguir. 2) Diante do exposto, redesigno a presente audiência para o DIA 31 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS. 3) Requisitem-se as testemunhas PM RAIMISON RODRIGUES DA SILVA LIMA e PM ANDERSON OSCAR RIBEIRO DE AMORIM para a audiência designada no item "2". Cientes e intimados os presentes inclusive o réu, de que deverão comparecer ao próximo ato, independente de intimação. Cumpra-se. PROCESSO: 00107280720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:JHEMISSON FERREIRA SANTOS Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:W. S. . Processo nº: 0010728-07.2017.8.14.0401 Autos de Ação Pública Denunciado: JHEMISSON FERREIRA SANTOS Capitulação Provisória: Art. 157, § 2º, I e II c/c art. 70 do Código Penal Despacho: RH. 1 - Acolho a cota ministerial de fls. 133. 2 - Intime-se coercitivamente a vítima ADEMILSON LIMA DO CARMO, a comparecer à audiência de instrução e julgamento designada as fls. 136, para o dia 27.02.2020, às 10h00, uma vez que mesmo devidamente intimado (fls. 135/135-V) para audiência, não compareceu e nem justificou sua ausência. 3 - Cumpra-se, com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pará, 08 de Novembro de 2019. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00110268320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:AFONSO HENRIQUE DAS CHAGAS SOARES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO: 1) Diante do exposto, redesigno a presente audiência para O DIA 26 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 11:30 HORAS. 2) Vista dos autos ao RMP, após a juntada do mandado certificado, para que se manifeste a respeito da vítima WANILSON DAMASCENO PEREIRA, após, caso não haja pedido de desistência/substituição, intime-a na forma como for requerido. 3) Requisite-se a testemunha PM NICOMEDES ALVES DE ARAÚJO JUNIOR para a audiência designada no item "1". Cientes e intimados os presentes de que deverão comparecer ao próximo ato, independente de initmação. Cumpra-se. PROCESSO: 00111611620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - EDER MAURO CARDOSO BARRA DENUNCIADO:INALDSON DE JESUS MOUZINHO VITIMA:P. S. E. V. E. T. V. L. . DELIBERAÇÃO: 1) Defiro o pedido das partes, concedo o prazo de cinco (05) dias, primeiramente a acusação e, em seguida, a defesa, para oferecimento dos memoriais escritos. Antes, porém junte-se Certidão de Antecedentes Criminais e o relatório Analítico. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. 2) Cientes os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00124146320198140401 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . Processo nº: 0012414-61.2019.8.14.0401 Indiciado: Em apuração Vítima: O Estado Capitulação Provisória: art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial tombado sob o número 00003/2019.100069-0, instaurado por meio de portaria para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Segundo consta nos autos do IPL, no dia 07 de julho de 2018, por volta das 19h30min, policiais militares realizavam ronda ostensiva no bairro da Condor, ocasião em que avistaram dois indivíduos em atitude suspeita caminhando em via pública, na beira-mar da Praça Princesa Isabel, razão pela qual os agentes de segurança resolveram fazer uma aproximação, sendo que ao perceberem que a VTR estava indo em sua direção, os dois mencionados indivíduos saíram em desabalada carreira e entraram em uma área de mangue, tomando, em seguida, rumo desconhecido. Ainda de acordo com os documentos constantes no IPL, os policiais, ao realizarem buscas pelo local, encontraram, em meio a pedaços de madeira, um saco plástico contendo 41 (quarenta e uma) pequenas porções de erva prensada assemelhada a droga conhecida popularmente como maconha, pelo que levaram os entorpecentes à Delegacia de Polícia para os procedimentos cabíveis. Autoridade Policial elaborou, ao final, o seu relatório conclusivo de fls. 17/19, no qual deixou de indiciar quem quer que fosse, uma vez que as provas produzidas não foram capazes de demonstrar quem foram os verdadeiros autores do fato. Encaminhados os autos ao Ministério Público, a representante do parquet requereu o ARQUIVAMENTO do presente inquérito aduzindo, para tanto, inexistirem provas da autoria delitiva. É o relatório. DECIDO. Analisando minuciosamente os autos observo, de plano, que assiste razão ao parquet, pois muito embora todas as diligências necessárias à solução do crime tenham sido tomadas pela Autoridade Policial, não foi possível identificar os autores do crime, já que os mesmos conseguiram fugir da polícia entrando em uma área de mangue e, posteriormente, tomando rumo desconhecido. Ante o exposto, não havendo elementos necessários para a propositura de ação penal, acolho a pretensão do Ministério Público, que é o verdadeiro detentor da ação penal pública, e, em via de consequência, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo de aplicação futura do disposto no art. 18 do mesmo diploma legal. À Secretaria para que proceda as retificações, anotações, comunicações e baixas necessárias. Cumpra-se, com as cautelas da lei. Belém-Pará, 12 de novembro de 2019. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00126306820128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:AUGUSTO MAGNO MAGALHAES CARDOSO PEREIRADPC DENUNCIADO:CLEBER DE SOUZA LEAO Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:B. M. F. . PROCESSO Nº 2630-68.2012.8.14.0401 Autos de Ação Pública RÉU: CLEBER DE SOUZA LEÃO ou CLEBSONSOUZA ARAÚJO CAPITULAÇ"O PENAL: Art. 157, caput, do CP DESPACHO: Recebi hoje; Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra CLEBER DE SOUZA LEÃO ou CLEBSONSOUZA ARAÚJO, imputando-lhe a prática delitiva prevista no art. 157, caput, do CP. Designo para o próximo dia 27 de JANEIRO de 2020, às 10h00, a audiência de retificação de nome, haja vista que o condenado apresentou nome diverso do que consta na denúncia, bem como não juntou certidão de nascimento nos autos. Intimem-se o réu no local onde estiver custodiado, uma vez que consta nos autos a informação de que esteja preso, intime-se também o RMP, a Defensoria Pública, acerca da supracitada audiência. Cumpra-se, com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 08 de novembro de 2019. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza Titular da 10ª Vara Penal de Belém PROCESSO: 00131516620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VANESSA TATIANE SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº: 0013151-66.2019.8.14.0401 Autor: Justiça Pública Estadual Denunciado: VANESSA TATIANE SANTOS DOS SANTOS Capitulação Provisória: Art. 33, Caput da Lei nº 11.343/2006. Decisão Interlocutória: Rh, Compulsando os autos observa-se que a denunciada foi citada (fls. 09), apresentou DEFESA PRELIMINAR (fls. 11/13) oferecida em favor da denunciada, requereu que seja oportunizado apresentar as testemunhas em momento oportuno, reservando-se a debater em alegações finais todas as demais razões de defesa, após a produção de provas, durante a instrução processual. O caso em análise não se trata de hipótese para absolvição sumária (397 do CPP). A denúncia oferecida contém a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, preenchendo, portanto, os requisitos legais enumerados no Art. 41 do CPP, a conduta descrita se adéqua ao tipo penal imputado na peça acusatória, razão pela qual Recebo a Denúncia, nos termos propostos, e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26.08.2020, às 10h00. INTIMEM-SE TODOS. À

SECRETARIA para fazer juntada da respectiva CERTIDÂO JUDICIAL do denunciado, e o relatório analítico, se ainda não o tiver feito. INTIME-SE PESSOALMENTE o representante do Ministério Público e a Defesa. Concedo à defesa o direito de apresentar o rol testemunhas posteriormente, conforme requerido. Cumpra-se, com as cautelas da lei. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00147897120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:W. B. S. S. DENUNCIADO:DAVID GONCALVES SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO: 1) Defiro o pedido das partes, concedo o prazo de cinco (05) dias, primeiramente a acusação e, em seguida, a defesa, para oferecimento dos memoriais escritos. Antes, porém junte-se Certidão de Antecedentes Criminais e o relatório Analítico. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. 2) Cientes os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00213680620108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Apelação Criminal em: 12/11/2019 DENUNCIADO:FERNANDA SUELY SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 14713 - RAFAELA BRATTI (ADVOGADO) OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO) OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDSON CARVALHO BRASIL Representante(s): OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) OAB 10223 - ANDREI MANTOVANI (ADVOGADO) OAB 13421 - ELIZEU DE PAULA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14713 - RAFAELA BRATTI (ADVOGADO) OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO) OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 26768 - BRUNA EDWIRGES CUNHA BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 27937 - VICTOR JOSE CARVALHO DE PINHO MORGADO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:FERNANDO BERBERT DE CASTRO - DELEGADO PF DENUNCIADO:MARIA CLAUDIA PINHEIRO COROA Representante(s): OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) OAB 13252 - ALESSANDRA SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14713 - RAFAELA BRATTI (ADVOGADO) OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO) OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO AUGUSTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) OAB 17403 - VICTOR BRASIL XAVIER DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 26593 - HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS STEFFEN VELASCO Representante(s): OAB 7164 - AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA (ADVOGADO) OAB 15119 - ANA PAULA FRIAS LOUREIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIO CARLOS PENNA MOURAO JUNIOR DENUNCIADO:FERNANDO LUIZ DIAS MOUTA Representante(s): OAB 5154 - EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 13421 - ELIZEU DE PAULA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20692 - ULYSSES CABETTE NOOBLATH (ADVOGADO) . Processo nº: 0021368-06.2010.8.14.0401 Despacho: Recebi hoje, Face a determinação constante nas fls. 4197, para que o Ministério Público de 1º Grau oferecesse as contrarrazões, com a juntada as referidas contrarrazões ministeriais de fls. 4198/4200, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal, para conhecimento e julgamento da Apelação, com os nossos sinceros cumprimentos. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 10crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Fórum Criminal, 2º andar, sala 223; Rua Tomázia Perdigão, s/nº, Largo São João. CEP: 66.020-610 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2414 PROCESSO: 00225770520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCINEA DE ASCENCAO PINHEIRO Representante(s): OAB 27743 - BERG DILON AUAD NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo nº: 0022577-05.2019.8.14.0401 Autor: Justiça Pública Estadual Denunciado: LUCINEA DE ASCENÇÃO PINHEIRO Capitulação Provisória: Art. 33, Caput da Lei nº 11.343/2006. Decisão Interlocutória: Rh, Compulsando os autos observa-se que a denunciada foi citada, apresentou DEFESA PRELIMINAR (fls. 13) oferecida em favor da denunciada, apresentou a testemunha THAIS YARA DE MELO, a qual será apresentada em audiência espontaneamente, reservando-se a debater em alegações finais todas as demais razões de defesa, após a produção de provas, durante a instrução processual. Requereu também que seja oficiada a Corregedoria da Policia Militar, para que apresente o Relatório Final com relação a denúncia formulada pela acusada por parte dos policiais no momento de sua prisão em flagrante, e de outros possíveis procedimentos administrativos em que os militares estejam envolvidos. O caso em análise não se trata de hipótese para absolvição sumária (397 do CPP). A denúncia oferecida contém a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, preenchendo, portanto, os requisitos legais enumerados no Art. 41 do CPP, a conduta descrita se adéqua ao tipo penal

imputado na peça acusatória, razão pela qual Recebo a Denúncia, nos termos propostos, e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26.08.2020, às 09h00. INTIMEM-SE TODOS. À SECRETARIA para fazer juntada da respectiva CERTIDÂO JUDICIAL do denunciado, e o relatório analítico, se ainda não o tiver feito. INTIME-SE PESSOALMENTE o representante do Ministério Público e a Defesa. Defiro o pedido da defesa. Oficie à Corregedoria da Polícia Militar para que preste as informações solicitadas pela defesa nos termos requerido, no prazo de 15 (quinze) dias para instrução do processo. Cumpra-se, com as cautelas da lei. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00228802420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:K. C. Z. T. VITIMA:J. T. C. DENUNCIADO:ADRIELSON FARIAS MORAES Representante(s): OAB 18740 - ADRIENE SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0022880-24.2016.8.14.0401 Réu: Adrielson Farias Moraes Capitulação: Arts. 157, §2º, incisos I e II, e 157, §3º, ambos do CP DESPACHO RH Vistos etc... Transitada em julgado a sentença de fls. 128/136, conforme certificado às fls. 147, e pendente somente a destinação do bem apreendido, determino: 1- Extraia-se cópia dos seguintes documentos para que sejam formados autos apartados exclusivamente para destinação do bem apreendido: a) denúncia de fls. 02/03; b) auto de apresentação e apreensão de objeto de fls. 06, dos autos do IPL anexos; c) laudo pericial de fls. 08 dos autos do IPL anexos; d) sentença de fls. 128/136; e) ofício de fls. 150; f) documentos de fls. 152/154, 158, 162 e 164; e g) este despacho; 2- Dê-se baixa no sistema e arquivem-se os presentes autos; 3- Formados os autos, conforme determinado no item 1, os mesmos devem ser conclusos ao gabinete para prosseguimento nos trâmites referentes à destinação do bem. Belém, 12 de novembro de 2019. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00267325120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:F. A. S. V. DENUNCIADO:JOSE LUIS AIRES DE SOUZA Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 26851 - ELIZANE DE FATIMA MORAES FARIAS (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO R.H. De ordem da MM. Juíza de Direito da 10ª. Vara Criminal da Capital e em conformidade com o Provimento nº. 006/2006-CRMB, art. 1º., §1º., inciso V, procedo a remessa dos autos ao Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça para que se manifeste acerca da certidão de fl. 63, referente ao mandado de citação (nº. 20190343534240) de fl. 62. Belém/PA, 11 de novembro de 2.019. Jefferson Alcântara Veiga de Oliveira Analista Judiciário - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00276551420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:MATHEUS MENDONCA CRUZINHA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:D. S. N. . Processo: 0027655-14.2018.8.14.0401 Autos de Ação Pública Denunciado: MATHEUS MENDONÇA CRUZINHA Capitulação Penal: art. 157, § 2º, II do Código Penal Despacho Recebi hoje Considerando a certidão de fls. 16, determino o desentranhamento do mandado de nº 2019.04428438-10 (fls. 13), para que a Central de Mandados providencie cumprimento, face a declaração do Srº Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligencia, uma vez que não atentou para a advertência constante no corpo do próprio mandato. Cumpra-se. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito titular da 10ª VCB

PROCESSO: 00016441820188140701 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019---DENUNCIADO:JARI FLORESTAL SA Representante(s): OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO) OAB 15966 - MARCUS VINICIUS PRAZERES CAVALEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 12131 - FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. DENUNCIADO:PABLO DE ASSIS GUZZO Representante(s): OAB 12131 - FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAURICIO BULHOES SILVA Representante(s): OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO) OAB 12131 - FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:AMILSON CARDOSO DA COSTA. EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS A DOUTORA SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, Juíza de Direito da 10ª Vara

Penal da Capital, no uso de suas atribuições, etc... FAZ SABER aos que dele tomarem conhecimento que foi Denunciado em: 17 de dezembro de 2018, o Nacional: AMILSON CARDOSO DA COSTA, brasileiro, RG 2579389 SSP/PA, CPF nº 468.455.182-20. E como, referido denunciado, não foi encontrado nos endereços constantes nos autos, expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado, compareça a este Juízo da 10ª Vara Penal da Comarca da Capital, sito à Praça São João, Fórum Criminal, 2º andar B, sala 22, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, a fim de constituir outro advogado para representá-lo, caso seja de seu interesse. Não havendo manifestação no prazo determinado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, nos autos do Processo Crime de n.º 0001644-18.2018.814.0701. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, será o presente publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da 10ª Vara Penal, aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019). José Iranildo Baldez do Nascimento Diretor de Secretaria da 10ª Vara Criminal; com fundamento no art. 1º, §1º, IX do Provimento nº. 006/2006-CJRMB. De ordem da Exma. Sra. Dra. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco, Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal da Capital.

SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 12/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM
P R O C E S S O : 0 0 0 1 4 4 7 5 6 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/11/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCO ROGERIO CAVALCANTE RODRIGUES Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 11a VARA PENAL DA CAPITAL ASSENTADA Proc. nº 0001447-56.2019.8.14.0401 Aos 12 (doze) de novembro do ano de 2019, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11a Vara Criminal, onde se achava presente a Dr.ª ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito Titular da 11a Vara Criminal da Capital, às 11:30hs, comigo, Marlon Ribeiro, Assessor da 11ª Vara Penal, abaixo assinado. Às 12:00hs, este Juízo determina o encerramento deste termo, deixando a audiência de se realizar em virtude da ausência JUSTIFICADA do Dr. Defensor Público, Diogo Costa Arantes, o qual se encontra enfermo. Constato o comparecimento do acusado MARCO ROGÉRIO CAVALCANTE RODRIGUES, bem como dos policiais militares André Luiz Apostolo Evangelista e Carlos Cezar Monteiro. Assim, designo o dia 06 de maio de 2020, às 09:30hs, para a audiência de instrução e julgamento, estando desde já intimado o acusado que se fez presente. Renovem-se as diligências pertinentes à audiência, intimando as testemunhas de acusação. Sem prejuízo da determinação acima, desobrigo o acusado do cumprimento das medidas cautelares impostas às fls. 09. Dê-se ciência às partes. Nada mais havendo, o (a) MM. Juiz (a) mandou encerrar este termo depois de lido, conforme vai por todos assinados. Eu,....., Marlon Ribeiro, Assessor da 11ª Vara Penal, o digitei e subscrevi.////////////////////// JUÍZA DE DIREITO: ACUSADO:
P R O C E S S O : 0 0 0 5 2 4 6 4 4 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---ASSISTENTE DE ACUSACAO:C. O. P. Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO TAVARES ROUMIE Representante(s): OAB 14459 - TIAGO SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 18243 - EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA (ADVOGADO) OAB 26573 - LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS (ADVOGADO) . R.H. Dar vista à defesa, para que no prazo de 05 (cinco) dias se reporte acerca da certidão de fls. 51, que versa sobre a impossibilidade de intimação da testemunha LUIZ GONZAGA RODRIGUES MALCHER. Int. Após, cls. Belém/PA, 12 de novembro de 2019 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital
P R O C E S S O : 0 0 0 5 4 3 3 5 2 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VINICIUS LOPES DA SILVA VITIMA:R. S. L. Representante(s): OAB 26658 - RONILSON ARAUJO DA PAIXAO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . R.H. Preliminarmente: Via ato ordinatório, intimar a advogada habilitada, do inteiro teor do despacho de fls. 149. Em seguida, diligenciar acerca do paradeiro do acusado. Int. Após, cls. Belém/PA, 12 de novembro de 2019 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital
P R O C E S S O : 0 0 0 6 9 8 0 9 3 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---VITIMA:M. T. F. A. DENUNCIADO:ANDREI MARCELO COSTA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:FERNANDO GABRIEL BRITO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . R.H. O acusado ANDREI SILVA já fora intimado. Quanto ao acusado FERNANDO ALMEIDA, face a certidão de fls. 66, diligenciar acerca de seu paradeiro. Int. Após, cls. Belém/PA, 12 de novembro de 2019 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital
P R O C E S S O : 0 0 0 7 5 3 3 7 7 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/11/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WELLINGTON ALEIXO MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 11a VARA PENAL DA CAPITAL ASSENTADA Proc. nº 0007533-77.2018.8.14.0401 Aos 12 (doze) de novembro do ano de 2019, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11a Vara Criminal, onde se achava presente a Dr.ª ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito Titular da 11a Vara Criminal da Capital, a Dra. Adriene Soares de Oliveira, OAB/PA nº 18.740, às 10:30hs, comigo, Marlon Ribeiro, Assessor da 11ª Vara Penal, abaixo assinado. Às 11:00hs, este Juízo determina o encerramento deste termo, deixando a audiência de se realizar em virtude de nova ausência das testemunhas de acusação. Constato ainda a ausência do acusado WELLINGTON ALEIXO MIRANDA, o qual nãos fora intimado, fls. 116. Verifico o comparecimento da defesa do acusado, na pessoa da Dra. Adriene Soares de Oliveira, OAB/PA nº 18.740, a qual na data de hoje se manifestou: A defesa, em virtude de não mais conseguir manter contato com a pessoa do réu, bem como desconhecer o paradeiro do mesmo, se tornando assim inviável o exercício de sua defesa, vem perante V. Exa. renunciar ao mandato nos presentes autos, outorgado às fls. 87 dos autos. É o requerimento. Este Juízo se manifestou: Considerando as razões invocadas pela defesa, DEFIRO o presente requerimento, determinando a exclusão dos advogados habilitados nos autos. Com a máxima brevidade, dar vista ao Ministério Público, acerca da ausência do acusado e das testemunhas de acusação, retornando em seguida os autos conclusos. Nada mais havendo, o (a) MM. Juiz (a) mandou encerrar este termo depois de lido, conforme vai por todos assinados. Eu,....., Marlon Ribeiro, Assessor da 11ª Vara Penal, o digitei e subscrevi.////////////////////// JUÍZA DE DIREITO: ADVOGADA:
P R O C E S S O : 0 0 0 8 3 4 8 4 0 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---VITIMA:F. M. A. DENUNCIADO:JHONATAN DE SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:EZEQUIEL LOPES BARBOSA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . Autor: Ministério Público Estadual Acusado: JHONATAN DE SOUZA DA SILVA E EZEQUIEL LOPES BARBOSA. Vítima: F.M.A. Imputação: Art. 155, §4º, I e IV do Código Penal Brasileiro. SENTENÇA Vistos, etc. O Representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu Denúncia em 10 de maio de 2019, em desfavor de JHONATAN DE SOUZA DA SILVA e EZEQUIEL LOPES BARBOSA já qualificados nos autos como incurso nas sanções punitivas do art. 155, §4º, I e IV do Código Penal Brasileiro. Consta no Inquérito Policial que no dia 20/04/2019, por volta das 10:00 horas, na Av. Senador Lemos, nº 4607, os ora denunciados, com animus furandi, com a destruição ou rompimento de obstáculo, subtraíram, para si, um aparelho de ar condicionado, marca SEMP TOSHIBA, da casa da vítima FRANCISCO MACHADO ANDRADE, conforme se extrai do depoimento da vítima. Restou apurado que no dia, hora e local acima definidos, policiais militares em operação de rotina, quando passavam pela praça Dorite, próximo à Vila Nova, avistaram os ora denunciados carregando um ar-condicionado e saindo de um prédio comercial. Ao abordarem os dois denunciados, constataram que haviam acabado de furtar o mencionado aparelho de ar condicionado de um prédio comercial e, para tanto, destruíram o portão de ferro do imóvel. Os vizinhos do prédio acionaram o proprietário, o nacional FRANCISCO MACHADO DE ANDRADE, que chegou ao local e reconheceu que o ar-condicionado era seu e que imóvel tinha sido arrombado. A testemunha WILSON BARROS VIDAL estava na companhia da vítima quando esta recebeu o telefonema de populares, avisando que seu imóvel havia sido arrombado. Em sede policial, os denunciados valeram-se de seu direito de permanecerem calados. O Ministério Público arrolou 05 (cinco) testemunhas de acusação (fl.04). A denúncia foi recebida em 14/05/2019, fl. 08. A Defesa dos acusados apresentou Resposta Escrita às fls. 13. Durante a instrução processual, os depoimentos foram registrados pelo sistema audiovisual sendo realizada a oitiva de três testemunhas de acusação e, ao final, foram realizados os interrogatórios dos acusados. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público e a Defesa nada requereram. O Ministério Público, em sede de Memoriais, fls. 37/39, requereu a condenação dos réus nas penas do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal Brasileiro. A Defesa dos acusados, em alegações finais, fls. 40/47, requereu a absolvição dos réus; subsidiariamente, a classificação como furto privilegiado tentado e sem a qualificadora da destruição de obstáculo com incidência da minorante prevista no art. 155, §2º do CP em seu maior valor, bem como da minorante referente à tentativa em quantum superior ao mínimo. Considerando a hipótese de condenação, requer a pena-base seja estabelecida no mínimo, com atenuante referente à confissão, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Consta nos autos, às fls. 48/52, certidões atualizadas de antecedentes criminais dos acusados. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Estadual, onde se pretende provar a materialidade e autoria do crime de

furto qualificado, previsto no artigo 155, §4º, I e IV, do CPB. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, foram assegurados aos acusados.

Passo a analisar o presente caso através dos depoimentos colhidos em Juízo. As testemunhas de acusação EDINALDO SILVA DE ANDRADE E MARCELO OLIVEIRA MELO, policiais militares, narraram que estavam saindo do quartel, quando avistaram os ditos réus saindo de um estabelecimento, carregando um aparelho de ar condicionado produto do crime, motivo pelo qual resolveram fazer a abordagem. Relataram que nesse momento, fora constatado que os mesmos tinham acabado de cometer um furto no estabelecimento. Nesse contexto, acerca da validade dos depoimentos de policiais, importante o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete: "Não se pode contestar, em princípio, a validade dos depoimentos de policiais, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito seu titular, presumindo-se em princípio que digam a verdade, como qualquer testemunha" (In Processo Penal. 10. ed. São Paulo: Atlas. 2000, p. 306). Não é outro o entendimento de Damásio E. de Jesus: "A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/64). Assim, como já foi decidido, é 'inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório' (TACrimSP, RT 530/372)" (In Código de Processo Penal Anotado. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2000, p. 167). No mesmo norte a jurisprudência: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC n. 73.518 - rel. Min. Celso de Mello). A testemunha Wilson Barros Vidal, também testemunha de acusação, narrou que estava na companhia de seu amigo Francisco Machado de Andrade (vítima), quando seu amigo recebeu um telefonema de populares, os quais informaram que haviam dois elementos detidos por policiais militares na rua de posse de um ar-condicionado furtado de seu prédio comercial. Em seu interrogatório, o acusado EZEQUIEL LOPES BARBOSA confessou a autoria do crime, narrando que estava coletando ferros velhos para vender na sucataria, na companhia de JHONATAN, quando foram em uma casa que estava arrombada e viram um ar-condicionado jogado no chão e decidiram pegá-lo. Relatou que foi quando um vizinho acionou a Polícia Militar e os policias chegaram até o local e fizeram a abordagem neles. O acusado declara que estava embriagado no dia. Durante o seu interrogatório, JHONATAN DE SOUZA DA SILVA informou que seu nome verdadeiro é MARCELO DE SOUZA DA SILVA, explicando que temia por sua vida na cadeia e por este motivo deu seu nome errado à Polícia. Narrou que no dia do ocorrido passou na frente do estabelecimento do furto e viu um indivíduo levando uma porta de dentro do local, foi quando resolveu adentrar no estabelecimento, avistando que estava abandonado e viu um ar-condicionado no chão e decidiu levá-lo pedindo ajuda ao seu primo EZEQUIEL que estava na praça próximo ao local do furto. O acusado alega ter usado bebidas alcoólicas e de ter feito uso de ``maconha¿¿. Relata que foram abordados na frente do estabelecimento por policiais militares, sendo constatado o furto, tiveram que retornar com o produto do crime para dentro do local.

Assim, diante dos depoimentos das testemunhas e dos réus, este Juízo entende que se formou suficiente acervo probatório que justifica suas condenações, corroborada por suas confissões em Juízo. Contudo, os fatos narrados na Denúncia restaram parcialmente comprovados. Os policiais militares responsáveis pela prisão dos denunciados compareceram em Juízo e narraram como encontraram os denunciados caminhando em via pública, de posse da res furtiva, razão pela qual os abordaram e constataram a ocorrência do delito de furto. A testemunha Wilson Vidal, a qual se encontrava com a vítima no momento em que esta fora avisada do crime, confirmou que haviam dois indivíduos presos em virtude de terem praticado um delito de furto. Os acusados confessaram o delito, narrando a forma como o praticaram. Contudo, verifica-se que o crime não percorreu todas as etapas do iter criminis, haja vista que os acusados foram localizados ainda de posse da res furtiva, quando tentavam sair do estabelecimento, razão pela qual o pleito da defesa nesse sentido merece prosperar.

Quanto à qualificadora do art. 155, §4º, IV do CPB, entendo que a mesma se configurou, haja vista que os acusados executaram tarefas distintas para a consecução do delito, motivo pelo qual acertadamente o Ministério Público requereu sua incidência, diferentemente da qualificadora do rompimento do obstáculo, uma vez que não fora confeccionada a perícia competente. Entretanto, em memoriais, a defesa dos acusados requereu a absolvição dos mesmos com base no princípio da insignificância, haja vista que o bem subtraído fora recuperado, não ocorrendo dessa forma nenhum prejuízo à vítima e por sua vez tornando a conduta dos acusados atípica materialmente. Neste sentido, transcrevo alguns ensinamentos acerca do princípio da insignificância. Claus Roxin

formulou o princípio da insignificância e propôs a interpretação restritiva aos tipos penais, excluindo a conduta do tipo a partir da insignificância das lesões ou danos aos interesses sociais, havendo a desnecessidade de imposição de pena nas infrações de bagatela, visto que o fato não é punível.

Nesses casos, deve-se considerar também o entendimento de Eugênio Raúl Zaffaroni, no conceito formal de tipicidade, pois deve inclui-se a lesividade do bem jurídico, que é de grande importância para a caracterização da tipicidade, logo, a ausência da lesividade irá levar à exclusão do crime.

O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada"

Analisando detidamente os argumentos apresentados pela defesa, constato que os mesmos possuem pertinência. Como colocado, a vítima teve o seu bem subtraído devolvido logo após a prisão dos acusados, não ocorrendo assim nenhum prejuízo de ordem financeira. Assim, conclui-se pela exclusão da tipicidade material da conduta dos acusados, impondo-se suas absolvições. Portanto, em que pese o respeito ao Ministério Público, outro não pode ser o entendimento deste Juízo que não a absolvição dos acusados, posto a atipicidade penal do crime descrito na Denúncia em razão do princípio da insignificância, entendimento esse requerido pela defesa em memoriais. Ex positis, este Juízo julga improcedente a Denúncia formulada contra os acusados JHONATAN DE SOUZA DA SILVA (MARCELO DE SOUZA DA SILVA) e EZEQUIEL LOPES BARBOSA, para absolvê-los, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Procedam-se às anotações e comunicações devidas, inclusive para fins estatísticos. Intimem-se os acusados, o Representante do Ministério Público e à Defesa. Na hipótese dos sentenciados encontrarem-se em local incerto e não sabido, obter junto ao TRE/PA seus endereços atualizados, expedindo mandados de intimação. Caso não sejam localizados, os mesmos devem ser intimados por edital. Sem custas, ante sua absolvição.

P. R. I. C. Belém/PA, 12 de novembro de 2019. DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 1 1 7 9 0 1 4 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/11/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MATEUS CUNHA ROCHA Representante(s): OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FELIPE OLIVEIRA DIAS Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . R.H. O acusado MATHEUS ROCHA fora intimado, fls. 39-v. Quanto ao acusado FELIPE DIAS, face a certidão de fls. 40-v, diligenciar sobre seu paradeiro. Int. Após, cls. Belém/PA, 12 de novembro de 2019 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 1 1 8 7 9 3 7 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---VITIMA:D. U. P. P. A. S. L. DENUNCIADO:DAVID FERREIRA ALMEIDA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H. Através da Defensoria Pública, o acusado DAVID FERREIRA ALMEIDA apresentou Resposta Escrita à Acusação, requerendo a retificação da definição jurídica constante na Denúncia, com a consequente designação de audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo, fls. 07/09. Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu Parecer contrário, fls. 11/12. Analisando detidamente o requerimento formulado, constato que o mesmo possui pertinência. No caso em tela, verifica-se que o delito não se consumou, uma vez que os vigilantes do estabelecimento se encontravam aguardando a saída do acusado do interior da farmácia, motivo pelo qual claramente as etapas do iter criminis não foram percorridas em sua totalidade Assim, data venia o Parecer contrário do Ministério Público, DEFIRO o requerimento formulado pela defesa do acusado, retificando a definição jurídica constante na Denúncia para o art. 155, 4º, I c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro. Assim, verificando que o acusado não possui antecedentes, fls. 03, designo o dia 19 de fevereiro de 2020, às 09:00hs, para a realização da Audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo. Proceda-se à intimação pessoal do acusado, constando no mandado que o mesmo deverá se fazer presente à audiência acompanhado de advogado legalmente constituído, caso contrário, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público vinculado a esta Vara. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Int. OBS: Deverá constar no mandado que o Réu deverá comparecer em Juízo, munido de documento de identificação, trazendo cópia do comprovante de residência, a ser apresentado por ocasião da audiência preliminar, em cumprimento à exigência constante do Art. 19, acrescido pelo Provimento nº

006/2011 - CJRMB, que alterou o Provimento 003/2007, publicado no DJ nº 4906/2011. Belém/PA, 12 de novembro de 2019 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 1 1 9 9 1 7 4 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---DENUNCIADO:WALDENIZE FERREIRA DE LIMA VITIMA:A. L. V. . R.H. Renovar a diligência no mesmo endereço de fls. 52, autorizando o cumprimento do mandado de citação fora do horário convencional. Int. Após, cls. Belém/PA, 12 de novembro de 2019 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 1 2 5 2 1 4 4 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/11/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:THAINA REGINA VENANCIO PANTOJA Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 25723 - ANA CAROLINA DA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO) . R.H. O Ministério Público desistiu da testemunha SWSC. Acautelar os autos em secretaria, aguardando a data da audiência. Int. Belém/PA, 12 de novembro de 2019 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 1 5 3 3 1 5 5 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/11/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSINALDO SENA PANTOJA Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) INDICIADO:MARCOS ANTONIO PANTOJA DOS SANTOS. R.H. A douta defesa, conforme termo de audiência de fls. 56, requereu a revogação da prisão preventiva do acusado JOSINALDO SENA PANTOJA. Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu Parecer favorável ao requerimento formulado. O acusado fora denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, e na data de 11 de novembro corrente, iniciou-se a instrução criminal com a inquirição de uma testemunha de acusação, e não fora concluída ante as ausências das demais testemunhas de acusação arroladas. A defesa não apresentou em Juízo as testemunhas que arrolou, requerendo a desistência dessas oitivas. O acusado fora apresentado pelo Sistema Penal.

Com a máxima vênia à douta defesa e ao Parecer do Ministério Público, neste momento, este Juízo entende que a prisão preventiva ainda se faz necessária, pois o fato narrado na Denúncia, embasada nos autos do Inquérito Policial, demonstra que há prova da existência do crime pelo qual o acusado fora denunciado e há indícios suficientes de autoria. O crime de tráfico de entorpecentes abrange um elevado números de vítimas, pois alcança não somente o usuário, como suas famílias e a própria sociedade, pois suas consequências são devastadoras. A expressiva quantidade de substância entorpecente apreendida é fato relevante e precisa ser esclarecida com minúcias pelos demais agentes públicos que participaram da abordagem e detenção do acusado, razão pela qual a instrução criminal é extremamente necessária para o esclarecimento dos fatos. Assim, este Juízo INDEFERE o requerimento concernente à revogação da prisão preventiva do acusado JOSINALDO SENA PANTOJA.

Designo o dia 25 de novembro do ano em curso, às 10:40 horas, para as oitivas das demais testemunhas de acusação arroladas, oficiando à Polícia civil, RESSALTANDO NO OFÍCIO QUE O PROCESSO VERSA SOBRE ACUSADO QUE SE ENCONTRA PRESO, E QUE O COMPARECIMENTO É OBRIGATÓRIO, SOB PENA DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, e para o interrogatório do acusado, intimando-o, via SUSIPE. Int. Dar ciência às partes. Belém/PA, 12 de novembro de 2019 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 1 7 0 4 2 3 2 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/11/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TIAGO BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUIS CARLOS NASCIMENTO BARBOSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H. Ciente da informação de fls. 79, referente ao acusado LUIS CARLOS NASCIMENTO BARBOSA, devendo ser dada ciência ao Dr. Defensor Público Breno Morais, acerca da informação de fls. 79. Deve ser diligenciado acerca das expedições dos mandados e ofícios, nos termos do despacho de fls. 76. Int. Belém/PA, 12 de novembro de 2019 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 1 8 4 8 7 8 5 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---DENUNCIADO:FELIPE ANDRE DA SILVA COELHO VITIMA:W. C. A. . R.H. Face a certidão de fls. 32, diligenciar acerca do paradeiro do acusado. Diligenciar acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida. Em seguida, dar vista ao Ministério Público, acerca das certidões de fls. 30-v e 31-v. Int. Após, cls. Belém/PA, 12 de novembro de 2019 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 2 9 0 4 1 5 0 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---DENUNCIADO:BRUNA REGINA FERREIRA BRITO Representante(s): OAB 10938 - BRENO LUZ MORAIS (DEFENSOR) DENUNCIADO:RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS MAGALHAES Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:L. S. F. C. . R.H. Diligenciar se já houve reposta ao ofício de fls. 166 e caso negativo, reiterá-lo. Quanto à acusada BRUNA REGINA FEREIRA BRITO, diligenciar acerca de seu paradeiro. Em seguida, este Juízo se reportará acerca das manifestações de fls. 166-v e 168. Int. Após, cls. Belém/PA, 12 de novembro de 2019 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 9 8 6 3 3 5 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---DENUNCIADO:THAMYRES INES NASCIMENTO LOBATO VITIMA:T. L. V. O. . R.H. Com cópias da Denúncia e dos documentos de fls. 140/141, expedir Carta Precatória à Comarca de Vitória/ES, solicitando a intimação da acusada, para prestar esclarecimentos a este Juízo acerca de sua defesa técnica. Int. Após, cls. Belém/PA, 12 de novembro de 2019 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

P R O C E S S O : 0 0 0 7 9 0 1 9 1 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: G. M. T.
DENUNCIADO: M. C. T.
Representante(s):
OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 12/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00026895020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:D. S. S. DENUNCIADO:RYAN MATHEUS NEIVA TORRES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista dos autos a Defesa, seguido conclusos para sentença, remetendo-os juntamente com a certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, ____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 12.11.2019. PROCESSO: 00057371720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:ANTONIO MARIA SOUZA VIANA Representante(s): OAB 13784 - THIAGO CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 22663 - IZABELLA CRISTINA COSTA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 22742 - MARILIA PEREIRA PAES (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 12982 - EDEN AUGUSTO ANSELMO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 25686 - KYLMER MARTINS VASQUES (ADVOGADO) OAB 25703 - DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 26942 - NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 27641 - RUI GUILHERME DE ALMEIDA DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A vista do exposto, HOMOLOGO a proposta de suspensão condicional do processo feita pelo Ministério Público e aceita pelo acusado. Suspendo o processo pelo lapso temporal de dois anos, submetendo o acusado ao período de prova supracitado e as condições impostas a teor do artigo 89, da Lei 9.099/95. Registra-se que a presente ata de audiência deixou de ser registrada no LIBRA na data de hoje tendo em vista problemas de operacionalização, porém, será registrada tão logo o problema seja solucionado. Ficando desde já, ciente de que não haverá concessão de benefício de mesma natureza, se vier a ser processado por outro delito. Proceda-se as anotações de costume. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado. Eu, ____, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi em 12.11.2019. PROCESSO: 00109474920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:MARCIO HEITOR FREITAS SANTIAGO Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RICARDO BRASIL VIANA Representante(s): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:F. C. S. VITIMA:R. N. R. S. VITIMA:E. G. A. VITIMA:P. G. S. L. VITIMA:S. M. F. T. VITIMA:W. C. M. R. VITIMA:A. L. S. A. VITIMA:A. R. A. D. C. J. VITIMA:E. C. R. L. VITIMA:E. S. V. VITIMA:E. F. M. R. VITIMA:L. H. S. L. VITIMA:S. N. C. DENUNCIADO:ANDREIA CRISTINA SANCHES SANTIAGO Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:IVNA LOBATO PIMENTA Representante(s): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) . R.H. Examinando os autos, verifico que a Defesa dos réus Andréia e Márcio apresentou resposta à acusação às fls.15/25, resguardando-se a discutir o mérito da causa quando da apresentação de alegações finais; ao passo que a Defesa dos denunciados Ricardo e Ivna suscitou a rejeição da denúncia por inépcia, bem assim requereu a absolvição sumária dos réus por atipicidade da conduta infratora. Não há como acolher a insurgência defensiva. No que concerne à rejeição da exordial por inépcia, constato que a denúncia foi proposta consoante os fatos apurados em sede policial, os quais se revelam suficientes e idôneos para apontar a existência de indícios de autoria e prova da materialidade da infração penal. A mais disso, contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunha e vítimas a serem ouvidas em juízo, constando dos autos inquisitivos suas respectivas qualificações com a indicação das idades, de modo a ensejar de forma suficiente o início da persecução penal na via judicial e o pleno exercício do direito de defesa. Portanto, não há que se cogitar em violação aos arts.41 e 395 do CPP. De igual sorte, vislumbro que os argumentos utilizados pela Defesa dos denunciados, assentados na atipicidade do fato descrito na peça exordial, atacam matéria de mérito, na medida em que pretendem excluí-los da autoria delitiva, cujo deslinde necessita de instrução processual. Portanto, em análise das respostas à acusação apresentadas, constato que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. Designo 12/02/2020 às 09h00min para

audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os acusados Márcio e Andréia. Intime-se o réu Ricardo conforme endereços indicados às fls.30 e 36. Intime-se a ré Ivna consoante endereço indicado na certidão de fl.51 Intimem-se as vítimas e as testemunhas de acusação e defesa arroladas (fl.16). Sendo o endereço localizado e não estando os destinatários no momento da diligência, renovem-se suas intimações, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações com urgência. Constem dos mandados a advertência de que é vedada a realização de intimações por meio do aplicado WhatsApp no âmbito do Juízo Singular nos termos da Resolução nº.28/2018. Dê-se ciência ao Ministério Público e as Defesas. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00111458620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:J. O. A. R. N. VITIMA:J. L. S. C. DENUNCIADO:EDINEY DIAS VALE Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H. Proceda a Secretaria com as devidas anotações no sistema e na autuação do feito de modo a constar a advogada, Dr.ª Leani Batista Sacramenta (OAB/PA nº. 28.783), como defensora do réu. Aguarde-se transcurso do prazo legal para apresentação de memoriais finais pela Defesa. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00114974420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:TOMISON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 24803 - SIDNEY PANTOJA ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:M. R. O. L. . Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA contra o nacional TOMISON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe o crime previsto no art.171, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30/09/2019 (fl.05). O réu constitui defensor por meio da procuração de fl.17, que apresentou resposta à acusação às fls.10/17, restando, portanto, suprida a ausência formal de citação. Instado a se manifestar, o órgão ministerial emitiu parecer em favor da absolvição sumária do réu (fl.18-v). É o breve relatório. Decisão. A Constituição Federal consagrou o sistema acusatório em nosso processo penal. No sistema acusatório, ação penal e processo não se confundem, da mesma forma como não se confundem em um único órgão as atividades de acusar e julgar. Assim, aquele que tem legitimidade para acusar nunca será o mesmo que tem legitimidade para julgar. Disso decorre que nesse sistema processual não se deduz, por meio da ação penal, pretensão punitiva, mais sim pretensão acusatória. Isto significa, em outras palavras, que não pode haver condenação sem que haja acusação formal feita pelo órgão que dispõe de legitimidade para tanto. Tal raciocínio torna incompatível com o texto constitucional o art. 385 do CPP, que permite ao juiz proferir, nos processos por crime de ação pública, sentença condenatória, ainda quando o Ministério Público tenha requerido a absolvição do réu. Ora, admitir essa possibilidade significa converter o juiz em órgão acusador, pois a condenação pressupõe o reconhecimento da procedência da imputação, que, afastada pelo pedido de absolvição do Ministério Público, passa a ser feita tacitamente pelo próprio juiz. Essa conclusão encontra ressonância na doutrina, conforme se depreende da opinião de Paulo Rangel a respeito do citado art. 385 da lei processual penal (Direito Processual Penal, 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pp. 63/65), e que ora transcrevo: Normalmente, confundem acusação e ação penal, institutos distintos entre si, e quem nos ensina é Geraldo Prado, magistrado fluminense, citando Giovanni Conso, quando diz que a acusação é atribuição de uma infração penal face à possibilidade de uma condenação de uma pessoa apontada como, eventualmente, culpável, enquanto a ação penal consiste em ato da parte autora, representado por sua dedução em juízo (Apud Prado, Geraldo. Sistema Acusatório. A Conformidade Constitucional das Leis Penais. 2 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 132). Razão pela qual pode existir, como existiu e não deve existir mais, acusação sem ação penal como na época da inquisição em que, no direito brasileiro, juiz promovia a acusação e depois julgava. Há o exercício da ação penal e o MP dele não pode desistir, mas não há mais a acusação: a imputação de infração penal. O MP desistiu da pretensão acusatória do crime descrito na denúncia e não da ação penal. Não podemos confundir ação com processo. A ação deflagra a jurisdição e instaura o processo, porém se esgota quando a jurisdição é impulsionada. Agora, daqui pra frente, o que temos é o processo, não mais a ação. Aquela (pretensão acusatória) é que é o objeto do processo penal e aqui é que tudo se resume: objeto do processo. E prossegue: Destarte, ou adotamos o sistema acusatório com as implicações e consequências que lhes são inerentes, ou fingimos que nosso sistema é acusatório e adotamos o inquisitivo com roupa de acusatório. A regra do art. 385 do CPP deve ser vista à luz da Constituição da República e não inversamente, como já disse alhures. Queremos dizer: O art. 385 do CPP não foi recepcionado pela Constituição da República. Não está mais autorizado o juiz a decidir, em desfavor do acusado, havendo pedido do Ministério Público em sentido contrário. O titular exclusivo da ação penal é o Ministério Público e não o juiz. A busca da

verdade, pelo juiz, compromete sua imparcialidade na medida em que deseja decidir de forma mais severa para o acusado em desconformidade com o órgão acusador, que é quem exerce a pretensão acusatória. Tais argumentos significam, em palavras simples, que para reconhecer autoria e materialidade, o juiz precisa do pedido de condenação do Ministério Público. Se aquele a quem cabe acusar entende que a imputação não mais se sustenta, seja porque o fato não tem relevância penal, seja porque a tendo, não há prova convincente da sua ocorrência, não pode o juiz condenar o réu, sob pena de desvirtuar com tal decisão a essência do sistema acusatório. No caso vertente, o Ministério Público requereu, em manifestação a respeito da resposta à acusação, a absolvição sumária do réu por entender que a conduta narrada na peça exordial é atípica, devendo-se ser resolvida no âmbito civil tal qual argumentado pela Defesa. Em sendo assim, o desfecho do processo não pode ser outro nessas circunstâncias a não ser o da absolvição sumária do denunciado pelos fundamentos invocados pelo órgão ministerial. Diante do exposto, com suporte no art.397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia, pelo que ABSOLVO SUMARIAMENTE o nacional TOMISON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em virtude do fato narrado na peça exordial não constituir crime. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo, e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I. C. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 2 6 4 9 3 0 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADELSON RIBEIRO DA PAIXAO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em face das ausências acima reportadas, restou prejudicado o ato processual que visava colher os depoimentos das testemunhas, bem ainda o interrogatório do acusado, não apresentado pela SUSIPE. Ante o exposto, remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 03.12.2019 às 11h00. Intimada a testemunha de defesa presente. Requisitem-se o acusado e as testemunhas. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado. Eu, ____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 12.11.2019. PROCESSO: 00133967720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:A. W. S. G. DENUNCIADO:LUCAS DA SILVA VIDAL Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H. Compulsando os autos, verifico, por meio da análise dos ofícios de fls. 38 e 41/42 e da ficha carcerária coligida os autos, que o acusado LUCAS DA SILVA VIDAL, qualificado nos autos, foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime inserto no art.157, §2º, II, do Código Penal. Segundo pesquisa feita no Sistema LIBRA, o flagrante foi homologado e convertida em segregação preventiva em 03/11/2019 pelo Juízo Plantonista por ocasião da audiência de custódia, conforme decisão exarada nos autos de nº. 0025908-92.2019.8.14.0401, que se encontra tramitando na 1ª Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares desta Comarca. No âmbito deste processo, o denunciado foi preso em flagrante delito em 29/06/2019 pelo suposto cometimento da mesma figura delitiva, havendo a conversão desta em prisão preventiva no dia seguinte por ocasião da audiência de custódia. Em 27/08/2019, o Juízo procedeu a revogação da prisão processual, porém, a teor do art.319, IX, do CPP, impôs-se o cumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico por 04 (quatro) meses, consoante os termos da decisão de fl.30, tendo o NGME informado à fl.37 que o acusado já estava em uso do dispositivo de monitoramento. É o relatório. Decido. O exame dos autos evidencia que o denunciado violou as condição imposta para a mantença de sua liberdade, eis que veio a ser novamente encarcerado por delito semelhante àquele apurado nestes autos, fato que demonstra nítida falta de comprometimento e notório descaso relativamente à condicionante imposta à mantença de sua liberdade. Tal circunstância indica também que o acusado em liberdade pode causar grandes perturbações à paz e a segurança social de modo que sua liberdade deve ser censurada por meio da imposição de medida cautelar mais severa do que aquela anteriormente estabelecida, dada a evidência de sua inadequação e insuficiência para acautelar à ordem pública. Ressalto que a lei processual penal ampara a situação fático-jurídica constada nestes autos em seu art.282, §4º ao dispor que, ainda que de ofício pelo magistrado, a segregação provisória poderá ser restaurada em caso de descumprimento de medidas cautelares impostas pelo juízo. Além do mais, o art.316 do mesmo codex enuncia que "O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem". A respeito da temática em questão, coleciona-se lição do douto Guilherme Nucci: "16. Descumprimento da medida cautelar: calca-se o novo sistema de medidas restritivas à liberdade, diversas da prisão, na eficácia e concretude. Se o indiciado ou réu deixar de cumprir a cautela alternativa, termina por desafiar a autoridade estatal, fazendo com que outra medida, mais drástica, deverá ser adotada. Assim ocorrendo, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério, do assistente de acusação ou do querelante, pode substituir a medida por outra mais severa, ou aplicar mais

uma medida em cumulação, ou, ainda, decretar a prisão preventiva. Sustentamos que, para qualquer situação em que haja o descumprimento de medida cautelar, o magistrado pode impor a preventiva, mesmo nos casos dos delitos que fujam o regramento do art.313,I, do CPP. Noutros termos, para a decretação originária da preventiva, o magistrado precisa focar crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; porém, para a conversão da medida cautelar em prisão preventiva inexiste restrição. Afinal, todo o mecanismo das medidas cautelares se baseia em eficiência; do contrário, volta-se à estaca zero, quando a preventiva era a única medida cabível para a aplicação a casos urgentes da investigação ou do processo." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 16 ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pag.725) "31-B. Descumprimento de medidas cautelares: o sistema implantado pela Lei 12.403/2011, privilegiando a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão cautelar gera o ônus de fiel seguimento de suas regras. Não se pode abalar a credibilidade da Justiça, impondo-se medida cautelar diversa da prisão, por necessidade de crime grave, para que o réu não a cumpra, nem dê qualquer justificativa plausível a tanto. Por isso, preceitua o art.312 do CPP, como uma causa a mais para a decretação da preventiva, o descumprimento dessas medidas cautelares" (op. cit., pag.725) Sendo assim, entendo que a medida cautelar mais adequada, necessária e efetiva à garantia da ordem pública é, sem dúvidas, a prisão preventiva, disciplinada no art.312 e seguintes do CPP, considerando-se a inclinação à prática criminosa por parte do acusado e a violação da medida cautelar conforme acima exposto. Nessa senda, esclareço que a presente prisão cautelar faz parte do sistema e não contraria os princípios e regras inseridas na Constituição Federal. Não atenta contra o estado democrático de direito. Ao contrário, favorecendo a regularidade da instrução criminal, assegurando a aplicação da Lei Penal ou garantindo a ordem pública, a prisão mostra-se necessária à atuação do estado democrático de direito, a quem incumbe propiciar a segurança e o bem-estar da sociedade. ISTO POSTO, e mais o que constam dos autos, nos termos dos artigos 282, §4º c/c art.312 e 316, do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA em desfavor da denunciado LUCAS DA SILVA VIDAL, devidamente qualificado, por entender que a prisão preventiva demonstrou ser novamente necessária para a garantia da ordem pública. Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva. Oficie-se ao NGME, informando quanto os termos da presente decisão, a qual deve acompanhar o ofício mediante cópia. P.R.I.C. Belém, 12 de novembro de 2019. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 3 3 9 6 7 7 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:A. W. S. G. DENUNCIADO:LUCAS DA SILVA VIDAL Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H. 1. Designo o dia 03/12/2019 às 12h00min para audiência de instrução e julgamento. Requisitem-se o acusado e a testemunha Elpidio Campelo do Amaral. Intime-se a vítima Alessandro Wesley da Silva Gomes conforme endereço indicado pelo Ministério Público à fl.36. Sendo o endereço localizado e não estando a vítima no momento da diligência, renove-se sua intimação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações/requisições com urgência. Constem dos mandados a advertência de que é vedada a realização de intimações por meio do aplicado WhatsApp no âmbito do Juízo Singular nos termos da Resolução nº.28/2018. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. 2. Manifeste-se o Ministério Público a respeito da certidão de fl.27, pertinente à vítima Renan Vinicius Aviz de Moraes. Havendo a insistência/complementação do endereço constante dos autos ou fornecimento de endereço diverso, proceda-se a intimação do ofendido para a audiência designada. Diante da desistência de sua oitiva, aguarde-se audiência. Sendo o endereço localizado e não estando a vítima no momento da diligência, renove-se sua intimação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações com urgência. Constem dos mandados a advertência de que é vedada a realização de intimações por meio do aplicado WhatsApp no âmbito do Juízo Singular nos termos da Resolução nº.28/2018. 3. Acerca do ofício de fl.38 e 41/42, segue decisão em apartado. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 4 4 1 2 6 6 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MATHEUS REIMAO LAVAREDA Representante(s): OAB 25703 - DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Este juízo acompanha o entendimento do MP, entendendo pelo INDEFERIMENTO do pedido reiterado pela Defesa. Defiro o requerido pelas partes quanto à apresentação de Memoriais Finais por escrito, devendo ser observado o prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para sentença, juntamente com a certidão de antecedentes atualizada do denunciado. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado. Eu, ____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi

em 12.11.2019. PROCESSO: 00147788120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:ROSALINA DE MORAES ARRAES - DPC DENUNCIADO:JEFERSON ADRIANO MOURA BARBOSA Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 17226 - ERICA KEIDE RIBEIRO DOURADO (ADVOGADO) VITIMA:C. A. S. F. VITIMA:N. F. B. DENUNCIADO:JANDERSON ANDRE MOURA BARBOSA Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 17226 - ERICA KEIDE RIBEIRO DOURADO (ADVOGADO) VITIMA:S. O. F. VITIMA:J. P. O. . R.H. Oficie-se ao setor de armas e bens apreendidos para que proceda o encaminhamento da arma de fogo descrita no termo de recebimento de objeto à fl.248 à 8ª Região Militar do Exército com vistas a sua destruição, nos termos do Provimento 006/2008-CJRMB, do Provimento Conjunto nº. 013/2018-CJRMB/CJCI e da Lei nº. 11.706/08. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00149461020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:G. P. M. DENUNCIADO:MARIA NILZA DE SOUSA MAIA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:WALLACE DE SOUSA FERREIRA. R.H. 1. Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva postulado em favor do acusado (fls.60/67), assentadas em supostas condições favoráveis do réu e o caráter genérico da decisão que decretou a segregação cautelar, verifico que o denunciado teve a custódia imposta por este Juízo como forma de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, considerando a gravidade concreta do delito, a reincidência delitiva e a fuga do distrito da culpa, de modo que os argumentos declinados pela Defesa do denunciado não se revelam aptos a afastar os fundamentos que subsidiaram a decretação de sua custódia em atendimento a representação formulada pela autoridade policial. Desta feita, com fulcro no arts. 312 e seguintes do CPP, INDEFIRO o pedido proposto pela Defesa, ratificando a decisão anterior que impôs sua prisão preventiva às fls.10/11. 2. Em análise das respostas à acusação apresentadas pelos réus, constato que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. Designo o dia 22/11/2019 às 11h00min para audiência de instrução e julgamento. Requisitem-se o acusado e as testemunhas policiais. Intime-se a vítima. Sendo o endereço localizado e não estando a vítima no momento da diligência, renove-se sua intimação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as requisições/intimações com urgência. Acerca da ré, verifico que passou a residir no Município de Castanhal/PA conforme certidão de fls.31/33. Desta feita, determino que, após oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado, seja expedida carta precatória para o Juízo da Comarca de Castanha/PA com vistas ao interrogatório da acusada no Juízo Deprecado, instruindo a missiva com os documentos necessários ao seu fiel cumprimento. Intime-se a Defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00160304620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:E. M. F. DENUNCIADO:WEBELLEY DE SOUZA MORAES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H. 1. À vista da manifestação ministerial de fl. 50-v, homologo a desistência do Ministério Público quanto à oitiva da vítima. 2. Considerando os termos da certidão de fl.48, renove-se a intimação da testemunha Moisés Cordeiro dos Santos conforme o mesmo endereço constante dos autos, devendo o meirinho proceder na forma disposta no art.212, §2º, do CPC. Cumpra-se com urgência tendo em vista a proximidade da audiência designada. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00170890620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:ADRIANO PINHEIRO CASTRO DENUNCIADO:CARLOS ELY ALBUQUERQUE DAMASCENO Representante(s): OAB 16965 - JULIO CESAR MELO MARTINS (ADVOGADO) OAB 21342 - AMALIA BETANIA AMORAS CONTREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODRIGO DELLOME ALMADA DENUNCIADO:ELSON SILVA MONMA VITIMA:L. E. S. B. DENUNCIADO:CASSIO JOSE BARBOSA DA SILVA. R.H. 1. Proceda a Secretaria com as devidas anotações no Sistema e na autuação do feito de modo a constar os advogados com poderes outorgados por meio da procuração coligida à fl.38 como defensores do réu CARLOS, ressalvando-se que as intimações e publicações devem ser feitas no nome da advogada, Dr. Amália Betânia Amoras Contreira (OAB/PA nº.21.342). 2. Citem-se os acusados ELSON e RODRIGO conforme os endereços indicados respectivamente na manifestação ministerial de fl. 24-v e no petitório de fls.39/40. Sendo os endereços localizados e não estando os réus no momento da diligência, renovem-se a citação dos acusados,

constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Em persistindo a não localização dos endereços ou estando os réus em local incerto e não sabido, citem-se os denunciados, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361, do CPP, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o prazo para defesa começará a fruir a partir do comparecimento pessoal dos acusados ou do defensor constituído, tudo em consonância com o art. 396, do CPP. 3. Manifeste-se o Ministério Público acerca das certidões de fls.33 e 34-v, pertinentes aos réus ADRIANO e CÁSSIO. Após, retornem-se os autos conclusos para demais deliberações. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00182589120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:P. T. L. VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ABILIO ANTONIO CARDOSO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DAYANE CARDOSO DO CARMO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H. 1. Considerando que já foi submetida à perícia de mecanismo e potencialidade conforme laudo de fls.48/50, oficie-se ao setor de armas e bens apreendidos para que proceda com a destruição do bem apreendido descrito no termo de recebimento de objeto de fl. 51. 2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do informe prestado à fl.59, pertinente ao falecimento da testemunha Jamilly Marília Freitas de Oliveira. Havendo a desistência de oitiva da testemunha, procedo, desde já, a homologação do pedido. Diante do requerimento de substituição de sua oitiva, proceda, com urgência, a Secretaria com a intimação/requisição da testemunha substituta para a audiência designada. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00261569220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:PETERSON GONCALVES ROMERO DENUNCIADO:MARILEA MOURA CORREA VITIMA:C. C. F. S. VITIMA:E. P. C. DENUNCIADO:WENDEL FERREIRA DE OLIVEIRA. R.H. 1. Proceda a Secretaria com as devidas anotações no sistema e na autuação do feito de modo a constar o advogado, Dr. Elves de Freitas (OAB/PA nº. 7320), como defensor do réu Peterson. 2. Considerando que o réu Peterson constitui defensor particular, havendo a menção expressa para atuação do causídico no âmbito deste feito na procuração coligida à fl.26, entendo que o réu Peterson já se encontra ciente dos termos da denúncia, estando suprida a sua citação formal. 3. Cite-se o acusado Wendel conforme endereço informado na certidão de fl.37, indicando-se o contato telefônico fornecido. Sendo o endereço localizado e não estando o réu no momento da diligência, renove-se sua citação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Consignem nos mandados a advertência de que é vedada a realização de intimações por meio do aplicado WhatsApp no âmbito do Juízo Singular nos termos da Resolução nº.28/2018. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00290183620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:ALEXSANDER MACHADO COELHO DENUNCIADO:NAZARENO SANTOS DA SILVA. R.H. Trata-se de REPRESENTAÇÃO PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, postulada pela autoridade policial presidente do inquérito policial, em desfavor dos acusados ALEXSANDER MACHADO COELHO e NAZARENO SANTOS DA SILVA, qualificados nos autos, considerando a necessidade de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Instado a se manifestar, o douto representado do Parquet opinou favoravelmente à decretação da custódia processual do réu NAZARENO, porém, contrariamente ao deferimento do pleito em face ao acusado ALEXSANDER, considerando que tão apenas o denunciado NAZARENO possui antecedentes criminais. É o relatório. Decido. Examinando os autos, verifico que não há como acolher o pleito declinado, pois as razões invocadas pela autoridade policial não subsistem diante da análise acurada do feito. Da leitura atenta da denúncia, verifico que as circunstâncias narradas não demonstram exacerbada periculosidade social por parte dos acusados, mormente considerando que o delito foi supostamente cometido sem violência à vítima, tampouco denotam extrapolar o grau de reprovabilidade social inerente à própria norma penal incriminadora que fora violada a ponto de autorizar a decretação da medida extrema vindicada, a qual configura a ultima ratio no âmbito penal. Nessa senda, coleciona-se lição doutrinária: "(...) O novo sistema de medidas cautelares pessoas trazidas pela Lei nº. 12.403/11 evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva, dentro da ótica de que sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos aos direitos fundamentais. Tem-se aí, na dicção de Badaró, a característica da preferibilidade das medidas cautelares diversas da prisão, da qual decorre a consequência de que,

diante da necessidade da tutela cautelar, a primeira opção deverá ser sempre uma das medidas cautelares previstas nos arts. 319 e 320. Por outro lado, como reverso da moeda, a prisão preventiva passa a funcionar como extrema ratio, somente podendo ser determinada quando todas as outras medidas alternativas se mostrarem inadequadas" ((LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 4 ed. ver., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.935). Além do mais, analisando a certidão de antecedentes criminais dos acusados, vislumbro que são réus primários e não registram outros processos criminais em curso, não havendo, portanto, fundado receio de reiteração delitiva. De outro vértice, depreendo que inexistem noticiais nos autos, denotando que os réus estão ameaçando ou coagindo testemunhas, bem como se evadiram deliberadamente do distrito da culpa com o intuito de se furtar de eventual reprimenda penal. Desta feita, não há elementos concretos que apontem que a instrução criminal e a aplicação da lei penal restam ameaçadas. Consigne-se que, ainda que os réus venham a ser citados por edital - com a consequente suspensão da marcha processual e da prescrição nos termos do art.366, do CPP, tal episódio não indica necessariamente que estão se ocultando de forma dolosa da Justiça, sendo necessários outros elementos concretos para subsidiar tal raciocínio. Nesse sentido, transcreve-se: "(...) se o réu é citado pessoalmente, não comparecendo à audiência, ou é citado por edital e, também, não se apresenta em juízo, tais circunstâncias não são suficientes para justificar a decretação da prisão preventiva. Não significa que o acusado está foragido, de propósito, para evitar a aplicação da lei penal. Por isso, é preciso cautela, verificando a situação caso a caso." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 16 ed. ver., atual, e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pag. 814) Ante os argumentos expedidos, INDEFIRO a representação da autoridade policial por entender que os fundamentos ensejadores da decretação da prisão preventiva dos réus não se encontram satisfeitos a teor do art.312 e seguintes do CPP. P.R.I.C. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00290183620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:ALEXSANDER MACHADO COELHO DENUNCIADO:NAZARENO SANTOS DA SILVA. R.H. 1. Considerando que o acusado ALEXSANDER não foi localizado no endereço diligenciado nos autos conforme certificado à fl.09-v, bem assim que inexistem outros assentamentos de endereço nos sistemas SIEL e INFOPEN, determino a citação do acusado, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o prazo para defesa começará a fruir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, tudo em consonância com o art. 396, do CPP. 2. Reitere-se o ofício de fl.08, pertinente ao encaminhamento dos laudos periciais requisitados. 3. À vista da manifestação ministerial de fl.11-v, pertinente ao bem apreendido, cumpra-se o item 03 do despacho de fl.05. 4. Acerca da representação da autoridade policial pela prisão preventiva dos réus, segue decisão em apartado. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00745451620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:BRUCE LEE DA SILVA BOTELHO DENUNCIADO:LUCAS RENAN DOS SANTOS VITIMA:M. J. S. R. VITIMA:V. L. T. N. . R.H. Oficie-se ao setor de armas e bens apreendidos para que proceda o encaminhamento da arma de fogo descrita no termo de recebimento de objeto à fl.209 à 8ª Região Militar do Exército com vistas a sua destruição, nos termos do Provimento 006/2008-CJRMB, do Provimento Conjunto nº. 013/2018-CJRMB/CJCI e da Lei nº. 11.706/08. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00052816720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. M. F. J. Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA: A. B. S. R.

RESENHA: 12/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00026895020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:D. S. S. DENUNCIADO:RYAN MATHEUS NEIVA TORRES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista dos autos a Defesa, seguido conclusos para sentença, remetendo-os juntamente com a certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, ____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 12.11.2019. PROCESSO: 00042969820198140401 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/11/2019 DENUNCIADO:BRENDA SUELEN LOBATO DA COSTA Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 28367 - LUCAS SOUZA LEITE (ADVOGADO) OAB 28414 - JOAO VICTOR CAVALCANTE BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 28440 - JORGE LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . De ordem do Dr. SERGIO AUGUSTO ANDRADE LIMA, Juiz de Direito, titular da 12ª Vara Criminal da Capital, íntimo os Advogados: Dr. Israel Barroso Costa, OAB/PA nº 18.714, Dr. Lucas Souza Leite, OAB/PA nº 28.367, João Victor Cavalcante Bittencourt, OAB/PA nº 28.414 e Dr. Jorge Luiz Oliveira de Souza, OAB/PA nº 28.440, patronos da ré BRENDA SUELEN LOBATO DA COSTA, para apresentarem memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 12/11/2019. Carlos Eduardo Correa da Silva. Auxiliar Judiciário da Secretaria da 12ª Vara Penal. PROCESSO: 00043835420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SCHELLISTHON FREITAS VIEIRA CRUZ Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 25052 - DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) . De ordem do Dr. SERGIO AUGUSTO ANDRADE LIMA, Juiz de Direito, titular da 12ª Vara Criminal da Capital, íntimo os Advogados: Dr. Américo Lins da Silva Leal, OAB/PA nº 1590, Arthemio Medeiros Lins Leal, OAB/PA nº 8283, Samio Gustavo Sarraf Almeida OAB/PA nº 24.782, Debora Eleonora Dias da Silva Leal, OAB/PA nº 25.052 e Matheus Caladrini Silva Graim, OAB/PA nº 26.671, patronos do réu SCHERLLISTHON FREITAS VIEIRA CRUZ, para apresentarem memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 12/11/2019. Carlos Eduardo Correa da Silva. Auxiliar Judiciário da Secretaria da 12ª Vara Penal. PROCESSO: 00057371720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:ANTONIO MARIA SOUZA VIANA Representante(s): OAB 13784 - THIAGO CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 22663 - IZABELLA CRISTINA COSTA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 22742 - MARILIA PEREIRA PAES (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 12982 - EDEN AUGUSTO ANSELMO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 25686 - KYLMER MARTINS VASQUES (ADVOGADO) OAB 25703 - DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 26942 - NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 27641 - RUI GUILHERME DE ALMEIDA DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A vista do exposto, HOMOLOGO a proposta de suspensão condicional do processo feita pelo Ministério Público e aceita pelo acusado. Suspendo o processo pelo lapso temporal de dois anos, submetendo o acusado ao período de prova supracitado e as condições impostas a teor do artigo 89, da Lei 9.099/95. Registra-se que a presente ata de audiência deixou de ser registrada no LIBRA na data de hoje tendo em vista problemas de operacionalização, porém, será registrada tão logo o problema seja solucionado. Ficando desde já, ciente de que não haverá concessão de benefício de mesma natureza, se vier a ser processado por outro delito. Proceda-se as anotações de costume. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado. Eu, ____, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi em 12.11.2019. PROCESSO: 00109474920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:MARCIO HEITOR FREITAS SANTIAGO Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RICARDO BRASIL VIANA Representante(s): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:F. C. S. VITIMA:R. N. R. S. VITIMA:E. G. A. VITIMA:P. G. S. L. VITIMA:S. M. F. T. VITIMA:W. C. M. R. VITIMA:A. L. S. A. VITIMA:A. R. A. D. C. J. VITIMA:E. C. R. L. VITIMA:E. S. V. VITIMA:E. F. M. R. VITIMA:L. H. S. L. VITIMA:S. N. C. DENUNCIADO:ANDREIA CRISTINA SANCHES SANTIAGO Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:IVNA LOBATO PIMENTA Representante(s): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) . R.H. Examinando os autos, verifico que a Defesa dos réus Andréia e Márcio apresentou resposta à acusação às fls.15/25, resguardando-se a discutir o mérito da causa quando da apresentação de alegações finais; ao passo que a Defesa dos denunciados Ricardo e Ivna suscitou a rejeição da denúncia por inépcia, bem assim requereu a absolvição sumária dos réus por atipicidade da conduta infratora. Não há como acolher a insurgência defensiva. No que concerne à rejeição da exordial por inépcia, constato que a denúncia foi proposta consoante os fatos apurados em sede policial, os quais

se revelam suficientes e idôneos para apontar a existência de indícios de autoria e prova da materialidade da infração penal. A mais disso, contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunha e vítimas a serem ouvidas em juízo, constando dos autos inquisitivos suas respectivas qualificações com a indicação das idades, de modo a ensejar de forma suficiente o início da persecução penal na via judicial e o pleno exercício do direito de defesa. Portanto, não há que se cogitar em violação aos arts.41 e 395 do CPP. De igual sorte, vislumbro que os argumentos utilizados pela Defesa dos denunciados, assentados na atipicidade do fato descrito na peça exordial, atacam matéria de mérito, na medida em que pretendem excluí-los da autoria delitiva, cujo deslinde necessita de instrução processual. Portanto, em análise das respostas à acusação apresentadas, constato que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. Designo 12/02/2020 às 09h00min para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os acusados Márcio e Andréia. Intime-se o réu Ricardo conforme endereços indicados às fls.30 e 36. Intime-se a ré Ivna consoante endereço indicado na certidão de fl.51 Intimem-se as vítimas e as testemunhas de acusação e defesa arroladas (fl.16). Sendo o endereço localizado e não estando os destinatários no momento da diligência, renovem-se suas intimações, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações com urgência. Constem dos mandados a advertência de que é vedada a realização de intimações por meio do aplicado WhatsApp no âmbito do Juízo Singular nos termos da Resolução nº.28/2018. Dê-se ciência ao Ministério Público e as Defesas. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00111458620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:J. O. A. R. N. VITIMA:J. L. S. C. DENUNCIADO:EDINEY DIAS VALE Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H. Proceda a Secretaria com as devidas anotações no sistema e na autuação do feito de modo a constar a advogada, Dr.ª Leani Batista Sacramenta (OAB/PA nº. 28.783), como defensora do réu. Aguarde-se transcurso do prazo legal para apresentação de memoriais finais pela Defesa. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00114974420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:TOMISON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 24803 - SIDNEY PANTOJA ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:M. R. O. L. . Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA contra o nacional TOMISON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe o crime previsto no art.171, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30/09/2019 (fl.05). O réu constitui defensor por meio da procuração de fl.17, que apresentou resposta à acusação às fls.10/17, restando, portanto, suprida a ausência formal de citação. Instado a se manifestar, o órgão ministerial emitiu parecer em favor da absolvição sumária do réu (fl.18-v). É o breve relatório. Decisão. A Constituição Federal consagrou o sistema acusatório em nosso processo penal. No sistema acusatório, ação penal e processo não se confundem, da mesma forma como não se confundem em um único órgão as atividades de acusar e julgar. Assim, aquele que tem legitimidade para acusar nunca será o mesmo que tem legitimidade para julgar. Disso decorre que nesse sistema processual não se deduz, por meio da ação penal, pretensão punitiva, mais sim pretensão acusatória. Isto significa, em outras palavras, que não pode haver condenação sem que haja acusação formal feita pelo órgão que dispõe de legitimidade para tanto. Tal raciocínio torna incompatível com o texto constitucional o art. 385 do CPP, que permite ao juiz proferir, nos processos por crime de ação pública, sentença condenatória, ainda quando o Ministério Público tenha requerido a absolvição do réu. Ora, admitir essa possibilidade significa converter o juiz em órgão acusador, pois a condenação pressupõe o reconhecimento da procedência da imputação, que, afastada pelo pedido de absolvição do Ministério Público, passa a ser feita tacitamente pelo próprio juiz. Essa conclusão encontra ressonância na doutrina, conforme se depreende da opinião de Paulo Rangel a respeito do citado art. 385 da lei processual penal (Direito Processual Penal, 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pp. 63/65), e que ora transcrevo: Normalmente, confundem acusação e ação penal, institutos distintos entre si, e quem nos ensina é Geraldo Prado, magistrado fluminense, citando Giovanni Conso, quando diz que a acusação é atribuição de uma infração penal face à possibilidade de uma condenação de uma pessoa apontada como, eventualmente, culpável, enquanto a ação penal consiste em ato da parte autora, representado por sua dedução em juízo (Apud Prado, Geraldo. Sistema Acusatório. A Conformidade Constitucional das Leis Penais. 2 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 132). Razão pela qual pode existir, como existiu e não deve existir mais, acusação sem ação penal como na época da inquisição em que, no direito brasileiro, juiz promovia a acusação e depois julgava. Há o exercício da ação penal e o MP

dele não pode desistir, mas não há mais a acusação: a imputação de infração penal. O MP desistiu da pretensão acusatória do crime descrito na denúncia e não da ação penal. Não podemos confundir ação com processo. A ação deflagra a jurisdição e instaura o processo, porém se esgota quando a jurisdição é impulsionada. Agora, daqui pra frente, o que temos é o processo, não mais a ação. Aquela (pretensão acusatória) é que é o objeto do processo penal e aqui é que tudo se resume: objeto do processo. E prossegue: Destarte, ou adotamos o sistema acusatório com as implicações e consequências que lhes são inerentes, ou fingimos que nosso sistema é acusatório e adotamos o inquisitivo com roupa de acusatório. A regra do art. 385 do CPP deve ser vista à luz da Constituição da República e não inversamente, como já disse alhures. Queremos dizer: O art. 385 do CPP não foi recepcionado pela Constituição da República. Não está mais autorizado o juiz a decidir, em desfavor do acusado, havendo pedido do Ministério Público em sentido contrário. O titular exclusivo da ação penal é o Ministério Público e não o juiz. A busca da verdade, pelo juiz, compromete sua imparcialidade na medida em que deseja decidir de forma mais severa para o acusado em desconformidade com o órgão acusador, que é quem exerce a pretensão acusatória. Tais argumentos significam, em palavras simples, que para reconhecer autoria e materialidade, o juiz precisa do pedido de condenação do Ministério Público. Se aquele a quem cabe acusar entende que a imputação não mais se sustenta, seja porque o fato não tem relevância penal, seja porque a tendo, não há prova convincente da sua ocorrência, não pode o juiz condenar o réu, sob pena de desvirtuar com tal decisão a essência do sistema acusatório. No caso vertente, o Ministério Público requereu, em manifestação a respeito da resposta à acusação, a absolvição sumária do réu por entender que a conduta narrada na peça exordial é atípica, devendo-se ser resolvida no âmbito civil tal qual argumentado pela Defesa. Em sendo assim, o desfecho do processo não pode ser outro nessas circunstâncias a não ser o da absolvição sumária do denunciado pelos fundamentos invocados pelo órgão ministerial. Diante do exposto, com suporte no art.397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia, pelo que ABSOLVO SUMARIAMENTE o nacional TOMISON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em virtude do fato narrado na peça exordial não constituir crime. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo, e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I. C. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 2 6 4 9 3 0 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADELSON RIBEIRO DA PAIXAO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em face das ausências acima reportadas, restou prejudicado o ato processual que visava colher os depoimentos das testemunhas, bem ainda o interrogatório do acusado, não apresentado pela SUSIPE. Ante o exposto, remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 03.12.2019 às 11h00. Intimada a testemunha de defesa presente. Requisitem-se o acusado e as testemunhas. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado. Eu, ____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 12.11.2019. PROCESSO: 00133967720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:A. W. S. G. DENUNCIADO:LUCAS DA SILVA VIDAL Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H. Compulsando os autos, verifico, por meio da análise dos ofícios de fls. 38 e 41/42 e da ficha carcerária coligida os autos, que o acusado LUCAS DA SILVA VIDAL, qualificado nos autos, foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime inserto no art.157, §2º, II, do Código Penal. Segundo pesquisa feita no Sistema LIBRA, o flagrante foi homologado e convertida em segregação preventiva em 03/11/2019 pelo Juízo Plantonista por ocasião da audiência de custódia, conforme decisão exarada nos autos de nº. 0025908-92.2019.8.14.0401, que se encontra tramitando na 1ª Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares desta Comarca. No âmbito deste processo, o denunciado foi preso em flagrante delito em 29/06/2019 pelo suposto cometimento da mesma figura delitiva, havendo a conversão desta em prisão preventiva no dia seguinte por ocasião da audiência de custódia. Em 27/08/2019, o Juízo procedeu a revogação da prisão processual, porém, a teor do art.319, IX, do CPP, impôs-se o cumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico por 04 (quatro) meses, consoante os termos da decisão de fl.30, tendo o NGME informado à fl.37 que o acusado já estava em uso do dispositivo de monitoramento. É o relatório. Decido. O exame dos autos evidencia que o denunciado violou as condição imposta para a mantença de sua liberdade, eis que veio a ser novamente encarcerado por delito semelhante àquele apurado nestes autos, fato que demonstra nítida falta de comprometimento e notório descaso relativamente à condicionante imposta à mantença de sua liberdade. Tal circunstância indica também que o acusado em liberdade pode causar grandes perturbações à paz e a segurança social de modo que sua liberdade deve ser censurada por meio da imposição de medida cautelar mais severa do que aquela anteriormente estabelecida, dada a evidência de sua inadequação e insuficiência para

acautelar à ordem pública. Ressalto que a lei processual penal ampara a situação fático-jurídica constada nestes autos em seu art.282, §4º ao dispor que, ainda que de ofício pelo magistrado, a segregação provisória poderá ser restaurada em caso de descumprimento de medidas cautelares impostas pelo juízo. Além do mais, o art.316 do mesmo codex enuncia que "O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem". A respeito da temática em questão, coleciona-se lição do douto Guilherme Nucci: "16. Descumprimento da medida cautelar: calca-se o novo sistema de medidas restritivas à liberdade, diversas da prisão, na eficácia e concretude. Se o indiciado ou réu deixar de cumprir a cautela alternativa, termina por desafiar a autoridade estatal, fazendo com que outra medida, mais drástica, deverá ser adotada. Assim ocorrendo, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério, do assistente de acusação ou do querelante, pode substituir a medida por outra mais severa, ou aplicar mais uma medida em cumulação, ou, ainda, decretar a prisão preventiva. Sustentamos que, para qualquer situação em que haja o descumprimento de medida cautelar, o magistrado pode impor a preventiva, mesmo nos casos dos delitos que fujam o regramento do art.313,I, do CPP. Noutros termos, para a decretação originária da preventiva, o magistrado precisa focar crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; porém, para a conversão da medida cautelar em prisão preventiva inexiste restrição. Afinal, todo o mecanismo das medidas cautelares se baseia em eficiência; do contrário, volta-se à estaca zero, quando a preventiva era a única medida cabível para a aplicação a casos urgentes da investigação ou do processo." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 16 ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pag.725) "31-B. Descumprimento de medidas cautelares: o sistema implantado pela Lei 12.403/2011, privilegiando a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão cautelar gera o ônus de fiel seguimento de suas regras. Não se pode abalar a credibilidade da Justiça, impondo-se medida cautelar diversa da prisão, por necessidade de crime grave, para que o réu não a cumpra, nem dê qualquer justificativa plausível a tanto. Por isso, preceitua o art.312 do CPP, como uma causa a mais para a decretação da preventiva, o descumprimento dessas medidas cautelares" (op. cit., pag.725) Sendo assim, entendo que a medida cautelar mais adequada, necessária e efetiva à garantia da ordem pública é, sem dúvidas, a prisão preventiva, disciplinada no art.312 e seguintes do CPP, considerando-se a inclinação à prática criminosa por parte do acusado e a violação da medida cautelar conforme acima exposto. Nessa senda, esclareço que a presente prisão cautelar faz parte do sistema e não contraria os princípios e regras inseridas na Constituição Federal. Não atenta contra o estado democrático de direito. Ao contrário, favorecendo a regularidade da instrução criminal, assegurando a aplicação da Lei Penal ou garantindo a ordem pública, a prisão mostra-se necessária à atuação do estado democrático de direito, a quem incumbe propiciar a segurança e o bem-estar da sociedade. ISTO POSTO, e mais o que constam dos autos, nos termos dos artigos 282, §4º c/c art.312 e 316, do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA em desfavor da denunciado LUCAS DA SILVA VIDAL, devidamente qualificado, por entender que a prisão preventiva demonstrou ser novamente necessária para a garantia da ordem pública. Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva. Oficie-se ao NGME, informando quanto os termos da presente decisão, a qual deve acompanhar o ofício mediante cópia. P.R.I.C. Belém, 12 de novembro de 2019. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00133967720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:A. W. S. G. DENUNCIADO:LUCAS DA SILVA VIDAL Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H. 1. Designo o dia 03/12/2019 às 12h00min para audiência de instrução e julgamento. Requisitem-se o acusado e a testemunha Elpidio Campelo do Amaral. Intime-se a vítima Alessandro Wesley da Silva Gomes conforme endereço indicado pelo Ministério Público à fl.36. Sendo o endereço localizado e não estando a vítima no momento da diligência, renove-se sua intimação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações/requisições com urgência. Constem dos mandados a advertência de que é vedada a realização de intimações por meio do aplicado WhatsApp no âmbito do Juízo Singular nos termos da Resolução nº.28/2018. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. 2. Manifeste-se o Ministério Público a respeito da certidão de fl.27, pertinente à vítima Renan Vinicius Aviz de Moraes. Havendo a insistência/complementação do endereço constante dos autos ou fornecimento de endereço diverso, proceda-se a intimação do ofendido para a audiência designada. Diante da desistência de sua oitiva, aguarde-se audiência. Sendo o endereço localizado e não estando a vítima no momento da diligência, renove-se sua intimação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações com urgência. Constem dos mandados a advertência de que é vedada a realização de intimações por meio do aplicado WhatsApp no

âmbito do Juízo Singular nos termos da Resolução nº.28/2018. 3. Acerca do ofício de fl.38 e 41/42, segue decisão em apartado. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00144126620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MATHEUS REIMAO LAVAREDA Representante(s): OAB 25703 - DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Este juízo acompanha o entendimento do MP, entendendo pelo INDEFERIMENTO do pedido reiterado pela Defesa. Defiro o requerido pelas partes quanto à apresentação de Memoriais Finais por escrito, devendo ser observado o prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para sentença, juntamente com a certidão de antecedentes atualizada do denunciado. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado. Eu, ____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 12.11.2019. PROCESSO: 00147788120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:ROSALINA DE MORAES ARRAES - DPC DENUNCIADO:JEFERSON ADRIANO MOURA BARBOSA Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 17226 - ERICA KEIDE RIBEIRO DOURADO (ADVOGADO) VITIMA:C. A. S. F. VITIMA:N. F. B. DENUNCIADO:JANDERSON ANDRE MOURA BARBOSA Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 17226 - ERICA KEIDE RIBEIRO DOURADO (ADVOGADO) VITIMA:S. O. F. VITIMA:J. P. O. . R.H. Oficie-se ao setor de armas e bens apreendidos para que proceda o encaminhamento da arma de fogo descrita no termo de recebimento de objeto à fl.248 à 8ª Região Militar do Exército com vistas a sua destruição, nos termos do Provimento 006/2008-CJRMB, do Provimento Conjunto nº. 013/2018-CJRMB/CJCI e da Lei nº. 11.706/08. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00149461020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:G. P. M. DENUNCIADO:MARIA NILZA DE SOUSA MAIA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:WALLACE DE SOUSA FERREIRA. R.H. 1. Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva postulado em favor do acusado (fls.60/67), assentadas em supostas condições favoráveis do réu e o caráter genérico da decisão que decretou a segregação cautelar, verifico que o denunciado teve a custódia imposta por este Juízo como forma de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, considerando a gravidade concreta do delito, a reincidência delitiva e a fuga do distrito da culpa, de modo que os argumentos declinados pela Defesa do denunciado não se revelam aptos a afastar os fundamentos que subsidiaram a decretação de sua custódia em atendimento a representação formulada pela autoridade policial. Desta feita, com fulcro no arts. 312 e seguintes do CPP, INDEFIRO o pedido proposto pela Defesa, ratificando a decisão anterior que impôs sua prisão preventiva às fls.10/11. 2. Em análise das respostas à acusação apresentadas pelos réus, constato que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. Designo o dia 22/11/2019 às 11h00min para audiência de instrução e julgamento. Requisitem-se o acusado e as testemunhas policiais. Intime-se a vítima. Sendo o endereço localizado e não estando a vítima no momento da diligência, renove-se sua intimação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as requisições/intimações com urgência. Acerca da ré, verifico que passou a residir no Município de Castanhal/PA conforme certidão de fls.31/33. Desta feita, determino que, após oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado, seja expedida carta precatória para o Juízo da Comarca de Castanha/PA com vistas ao interrogatório da acusada no Juízo Deprecado, instruindo a missiva com os documentos necessários ao seu fiel cumprimento. Intime-se a Defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00160304620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:E. M. F. DENUNCIADO:WEBELLEY DE SOUZA MORAES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H. 1. À vista da manifestação ministerial de fl. 50-v, homologo a desistência do Ministério Público quanto à oitiva da vítima. 2. Considerando os termos da certidão de fl.48, renove-se a intimação da testemunha Moisés Cordeiro dos Santos conforme o mesmo endereço constante dos autos, devendo o meirinho proceder na forma disposta no art.212, §2º, do CPC. Cumpra-se com urgência tendo em vista a proximidade da audiência designada. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00170890620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE

LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:ADRIANO PINHEIRO CASTRO DENUNCIADO:CARLOS ELY ALBUQUERQUE DAMASCENO Representante(s): OAB 16965 - JULIO CESAR MELO MARTINS (ADVOGADO) OAB 21342 - AMALIA BETANIA AMORAS CONTREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODRIGO DELLOME ALMADA DENUNCIADO:ELSON SILVA MONMA VITIMA:L. E. S. B. DENUNCIADO:CASSIO JOSE BARBOSA DA SILVA. R.H. 1. Proceda a Secretaria com as devidas anotações no Sistema e na autuação do feito de modo a constar os advogados com poderes outorgados por meio da procuração coligida à fl.38 como defensores do réu CARLOS, ressalvando-se que as intimações e publicações devem ser feitas no nome da advogada, Dr. Amália Betânia Amoras Contreira (OAB/PA nº.21.342). 2. Citem-se os acusados ELSON e RODRIGO conforme os endereços indicados respectivamente na manifestação ministerial de fl. 24-v e no petitório de fls.39/40. Sendo os endereços localizados e não estando os réus no momento da diligência, renovem-se a citação dos acusados, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Em persistindo a não localização dos endereços ou estando os réus em local incerto e não sabido, citem-se os denunciados, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361, do CPP, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o prazo para defesa começará a fruir a partir do comparecimento pessoal dos acusados ou do defensor constituído, tudo em consonância com o art. 396, do CPP. 3. Manifeste-se o Ministério Público acerca das certidões de fls.33 e 34-v, pertinentes aos réus ADRIANO e CÁSSIO. Após, retornem-se os autos conclusos para demais deliberações. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00182589120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:P. T. L. VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ABILIO ANTONIO CARDOSO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DAYANE CARDOSO DO CARMO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H. 1. Considerando que já foi submetida à perícia de mecanismo e potencialidade conforme laudo de fls.48/50, oficie-se ao setor de armas e bens apreendidos para que proceda com a destruição do bem apreendido descrito no termo de recebimento de objeto de fl. 51. 2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do informe prestado à fl.59, pertinente ao falecimento da testemunha Jamilly Marília Freitas de Oliveira. Havendo a desistência de oitiva da testemunha, procedo, desde já, a homologação do pedido. Diante do requerimento de substituição de sua oitiva, proceda, com urgência, a Secretaria com a intimação/requisição da testemunha substituta para a audiência designada. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00250168620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:LUCIANA NUNES DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R. Hoje. Encaminhem-se os autos de inquérito policial ao Ministério Público, para os fins de direito. Sem prejuízo, oficie-se no sentido de ser realizada a identificação papiloscópica da indiciada, conforme determinado na audiência de custódia. Belém, 12 de novembro de 2019. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00261569220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:PETERSON GONCALVES ROMERO DENUNCIADO:MARILEA MOURA CORREA VITIMA:C. C. F. S. VITIMA:E. P. C. DENUNCIADO:WENDEL FERREIRA DE OLIVEIRA. R.H. 1. Proceda a Secretaria com as devidas anotações no sistema e na autuação do feito de modo a constar o advogado, Dr. Elves de Freitas (OAB/PA nº. 7320), como defensor do réu Peterson. 2. Considerando que o réu Peterson constitui defensor particular, havendo a menção expressa para atuação do causídico no âmbito deste feito na procuração coligida à fl.26, entendo que o réu Peterson já se encontra ciente dos termos da denúncia, estando suprida a sua citação formal. 3. Cite-se o acusado Wendel conforme endereço informado na certidão de fl.37, indicando-se o contato telefônico fornecido. Sendo o endereço localizado e não estando o réu no momento da diligência, renove-se sua citação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Consignem nos mandados a advertência de que é vedada a realização de intimações por meio do aplicado WhatsApp no âmbito do Juízo Singular nos termos da Resolução nº.28/2018. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00290183620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:ALEXSANDER MACHADO COELHO DENUNCIADO:NAZARENO SANTOS DA SILVA. R.H. 1. Considerando que o acusado ALEXSANDER não foi localizado no endereço diligenciado nos autos conforme certificado à fl.09-v, bem

assim que inexistem outros assentamentos de endereço nos sistemas SIEL e INFOPEN, determino a citação do acusado, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o prazo para defesa começará a fruir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, tudo em consonância com o art. 396, do CPP. 2. Reitere-se o ofício de fl.08, pertinente ao encaminhamento dos laudos periciais requisitados. 3. À vista da manifestação ministerial de fl.11-v, pertinente ao bem apreendido, cumpra-se o item 03 do despacho de fl.05. 4. Acerca da representação da autoridade policial pela prisão preventiva dos réus, segue decisão em apartado. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00290183620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:ALEXSANDER MACHADO COELHO DENUNCIADO:NAZARENO SANTOS DA SILVA. R.H. Trata-se de REPRESENTAÇÃO PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, postulada pela autoridade policial presidente do inquérito policial, em desfavor dos acusados ALEXSANDER MACHADO COELHO e NAZARENO SANTOS DA SILVA, qualificados nos autos, considerando a necessidade de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Instado a se manifestar, o douto representado do Parquet opinou favoravelmente à decretação da custódia processual do réu NAZARENO, porém, contrariamente ao deferimento do pleito em face ao acusado ALEXSANDER, considerando que tão apenas o denunciado NAZARENO possui antecedentes criminais. É o relatório. Decido. Examinando os autos, verifico que não há como acolher o pleito declinado, pois as razões invocadas pela autoridade policial não subsistem diante da análise acurada do feito. Da leitura atenta da denúncia, verifico que as circunstâncias narradas não demonstram exacerbada periculosidade social por parte dos acusados, mormente considerando que o delito foi supostamente cometido sem violência à vítima, tampouco denotam extrapolar o grau de reprovabilidade social inerente à própria norma penal incriminadora que fora violada a ponto de autorizar a decretação da medida extrema vindicada, a qual configura a ultima ratio no âmbito penal. Nessa senda, coleciona-se lição doutrinária: "(...) O novo sistema de medidas cautelares pessoas trazidas pela Lei nº. 12.403/11 evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva, dentro da ótica de que sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos aos direitos fundamentais. Tem-se aí, na dicção de Badaró, a característica da preferibilidade das medidas cautelares diversas da prisão, da qual decorre a consequência de que, diante da necessidade da tutela cautelar, a primeira opção deverá ser sempre uma das medidas cautelares previstas nos arts. 319 e 320. Por outro lado, como reverso da moeda, a prisão preventiva passa a funcionar como extrema ratio, somente podendo ser determinada quando todas as outras medidas alternativas se mostrarem inadequadas" ((LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 4 ed. ver., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.935). Além do mais, analisando a certidão de antecedentes criminais dos acusados, vislumbro que são réus primários e não registram outros processos criminais em curso, não havendo, portanto, fundado receio de reiteração delitiva. De outro vértice, depreendo que inexistem noticiais nos autos, denotando que os réus estão ameaçando ou coagindo testemunhas, bem como se evadiram deliberadamente do distrito da culpa com o intuito de se furtar de eventual reprimenda penal. Desta feita, não há elementos concretos que apontem que a instrução criminal e a aplicação da lei penal restam ameaçadas. Consigne-se que, ainda que os réus venham a ser citados por edital - com a consequente suspensão da marcha processual e da prescrição nos termos do art.366, do CPP, tal episódio não indica necessariamente que estão se ocultando de forma dolosa da Justiça, sendo necessários outros elementos concretos para subsidiar tal raciocínio. Nesse sentido, transcreve-se: "(...) se o réu é citado pessoalmente, não comparecendo à audiência, ou é citado por edital e, também, não se apresenta em juízo, tais circunstâncias não são suficientes para justificar a decretação da prisão preventiva. Não significa que o acusado está foragido, de propósito, para evitar a aplicação da lei penal. Por isso, é preciso cautela, verificando a situação caso a caso." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 16 ed. ver., atual, e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pag. 814) Ante os argumentos expedidos, INDEFIRO a representação da autoridade policial por entender que os fundamentos ensejadores da decretação da prisão preventiva dos réus não se encontram satisfeitos a teor do art.312 e seguintes do CPP. P.R.I.C. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00745451620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:BRUCE LEE DA SILVA BOTELHO DENUNCIADO:LUCAS RENAN DOS SANTOS VITIMA:M. J. S. R. VITIMA:V. L. T. N. . R.H. Oficie-se ao setor de armas e bens apreendidos para que proceda o encaminhamento da arma de fogo descrita no termo de recebimento de objeto à fl.209 à 8ª Região Militar do Exército com vistas a sua destruição, nos

termos do Provimento 006/2008-CJRMB, do Provimento Conjunto nº. 013/2018-CJRMB/CJCI e da Lei nº. 11.706/08. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00052816720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. M. F. J. Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA: A. B. S. R.

RESENHA: 12/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00026895020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:D. S. S. DENUNCIADO:RYAN MATHEUS NEIVA TORRES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista dos autos a Defesa, seguido conclusos para sentença, remetendo-os juntamente com a certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, ____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 12.11.2019. PROCESSO: 00042969820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/11/2019 DENUNCIADO:BRENDA SUELEN LOBATO DA COSTA Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 28367 - LUCAS SOUZA LEITE (ADVOGADO) OAB 28414 - JOAO VICTOR CAVALCANTE BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 28440 - JORGE LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . De ordem do Dr. SERGIO AUGUSTO ANDRADE LIMA, Juiz de Direito, titular da 12ª Vara Criminal da Capital, íntimo os Advogados: Dr. Israel Barroso Costa, OAB/PA nº 18.714, Dr. Lucas Souza Leite, OAB/PA nº 28.367, João Victor Cavalcante Bittencourt, OAB/PA nº 28.414 e Dr. Jorge Luiz Oliveira de Souza, OAB/PA nº 28.440, patronos da ré BRENDA SUELEN LOBATO DA COSTA, para apresentarem memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 12/11/2019. Carlos Eduardo Correa da Silva. Auxiliar Judiciário da Secretaria da 12ª Vara Penal. PROCESSO: 00043835420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SCHELLISTHON FREITAS VIEIRA CRUZ Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 25052 - DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) . De ordem do Dr. SERGIO AUGUSTO ANDRADE LIMA, Juiz de Direito, titular da 12ª Vara Criminal da Capital, íntimo os Advogados: Dr. Américo Lins da Silva Leal, OAB/PA nº 1590, Arthemio Medeiros Lins Leal, OAB/PA nº 8283, Samio Gustavo Sarraf Almeida OAB/PA nº 24.782, Debora Eleonora Dias da Silva Leal, OAB/PA nº 25.052 e Matheus Caladrini Silva Graim, OAB/PA nº 26.671, patronos do réu SCHERLLISTHON FREITAS VIEIRA CRUZ, para apresentarem memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 12/11/2019. Carlos Eduardo Correa da Silva. Auxiliar Judiciário da Secretaria da 12ª Vara Penal. PROCESSO: 00057371720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:ANTONIO MARIA SOUZA VIANA Representante(s): OAB 13784 - THIAGO CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 22663 - IZABELLA CRISTINA COSTA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 22742 - MARILIA PEREIRA PAES (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 12982 - EDEN AUGUSTO ANSELMO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 25686 - KYLMER MARTINS VASQUES (ADVOGADO) OAB 25703 - DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 26942 - NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 27641 - RUI GUILHERME DE ALMEIDA DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A vista do exposto, HOMOLOGO a proposta de suspensão condicional do processo feita pelo Ministério Público e aceita pelo acusado. Suspendo o processo pelo lapso temporal de dois anos, submetendo o acusado ao período de prova supracitado e as condições impostas a teor do artigo 89, da Lei 9.099/95. Registra-se que a presente ata de audiência deixou de ser registrada no LIBRA na data de hoje tendo em vista problemas de operacionalização, porém, será registrada tão logo o problema seja solucionado. Ficando desde já, ciente de que não haverá concessão de benefício de mesma natureza, se vier a ser processado por outro delito. Proceda-se as

anotações de costume. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado. Eu, ____, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi em 12.11.2019. PROCESSO: 00109474920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:MARCIO HEITOR FREITAS SANTIAGO Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RICARDO BRASIL VIANA Representante(s): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:F. C. S. VITIMA:R. N. R. S. VITIMA:E. G. A. VITIMA:P. G. S. L. VITIMA:S. M. F. T. VITIMA:W. C. M. R. VITIMA:A. L. S. A. VITIMA:A. R. A. D. C. J. VITIMA:E. C. R. L. VITIMA:E. S. V. VITIMA:E. F. M. R. VITIMA:L. H. S. L. VITIMA:S. N. C. DENUNCIADO:ANDREIA CRISTINA SANCHES SANTIAGO Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:IVNA LOBATO PIMENTA Representante(s): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) . R.H. Examinando os autos, verifico que a Defesa dos réus Andréia e Márcio apresentou resposta à acusação às fls.15/25, resguardando-se a discutir o mérito da causa quando da apresentação de alegações finais; ao passo que a Defesa dos denunciados Ricardo e Ivna suscitou a rejeição da denúncia por inépcia, bem assim requereu a absolvição sumária dos réus por atipicidade da conduta infratora. Não há como acolher a insurgência defensiva. No que concerne à rejeição da exordial por inépcia, constato que a denúncia foi proposta consoante os fatos apurados em sede policial, os quais se revelam suficientes e idôneos para apontar a existência de indícios de autoria e prova da materialidade da infração penal. A mais disso, contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunha e vítimas a serem ouvidas em juízo, constando dos autos inquisitivos suas respectivas qualificações com a indicação das idades, de modo a ensejar de forma suficiente o início da persecução penal na via judicial e o pleno exercício do direito de defesa. Portanto, não há que se cogitar em violação aos arts.41 e 395 do CPP. De igual sorte, vislumbro que os argumentos utilizados pela Defesa dos denunciados, assentados na atipicidade do fato descrito na peça exordial, atacam matéria de mérito, na medida em que pretendem excluí-los da autoria delitiva, cujo deslinde necessita de instrução processual. Portanto, em análise das respostas à acusação apresentadas, constato que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. Designo 12/02/2020 às 09h00min para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os acusados Márcio e Andréia. Intime-se o réu Ricardo conforme endereços indicados às fls.30 e 36. Intime-se a ré Ivna consoante endereço indicado na certidão de fl.51 Intimem-se as vítimas e as testemunhas de acusação e defesa arroladas (fl.16). Sendo o endereço localizado e não estando os destinatários no momento da diligência, renovem-se suas intimações, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações com urgência. Constem dos mandados a advertência de que é vedada a realização de intimações por meio do aplicado WhatsApp no âmbito do Juízo Singular nos termos da Resolução nº.28/2018. Dê-se ciência ao Ministério Público e as Defesas. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00111458620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:J. O. A. R. N. VITIMA:J. L. S. C. DENUNCIADO:EDINEY DIAS VALE Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H. Proceda a Secretaria com as devidas anotações no sistema e na autuação do feito de modo a constar a advogada, Dr.ª Leani Batista Sacramenta (OAB/PA nº. 28.783), como defensora do réu. Aguarde-se transcurso do prazo legal para apresentação de memoriais finais pela Defesa. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00114974420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:TOMISON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 24803 - SIDNEY PANTOJA ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:M. R. O. L. . Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA contra o nacional TOMISON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe o crime previsto no art.171, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30/09/2019 (fl.05). O réu constitui defensor por meio da procuração de fl.17, que apresentou resposta à acusação às fls.10/17, restando, portanto, suprida a ausência formal de citação. Instado a se manifestar, o órgão ministerial emitiu parecer em favor da absolvição sumária do réu (fl.18-v). É o breve relatório. Decisão. A Constituição Federal consagrou o sistema acusatório em nosso processo penal. No sistema acusatório, ação penal e processo não se confundem, da mesma forma como não se confundem em um único órgão as atividades de acusar e julgar. Assim, aquele que tem legitimidade para acusar nunca será o mesmo que tem legitimidade para julgar. Disso decorre que nesse sistema processual não se deduz, por meio da ação

penal, pretensão punitiva, mais sim pretensão acusatória. Isto significa, em outras palavras, que não pode haver condenação sem que haja acusação formal feita pelo órgão que dispõe de legitimidade para tanto. Tal raciocínio torna incompatível com o texto constitucional o art. 385 do CPP, que permite ao juiz proferir, nos processos por crime de ação pública, sentença condenatória, ainda quando o Ministério Público tenha requerido a absolvição do réu. Ora, admitir essa possibilidade significa converter o juiz em órgão acusador, pois a condenação pressupõe o reconhecimento da procedência da imputação, que, afastada pelo pedido de absolvição do Ministério Público, passa a ser feita tacitamente pelo próprio juiz. Essa conclusão encontra ressonância na doutrina, conforme se depreende da opinião de Paulo Rangel a respeito do citado art. 385 da lei processual penal (Direito Processual Penal, 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pp. 63/65), e que ora transcrevo: Normalmente, confundem acusação e ação penal, institutos distintos entre si, e quem nos ensina é Geraldo Prado, magistrado fluminense, citando Giovanni Conso, quando diz que a acusação é atribuição de uma infração penal face à possibilidade de uma condenação de uma pessoa apontada como, eventualmente, culpável, enquanto a ação penal consiste em ato da parte autora, representado por sua dedução em juízo (Apud Prado, Geraldo. Sistema Acusatório. A Conformidade Constitucional das Leis Penais. 2 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 132). Razão pela qual pode existir, como existiu e não deve existir mais, acusação sem ação penal como na época da inquisição em que, no direito brasileiro, juiz promovia a acusação e depois julgava. Há o exercício da ação penal e o MP dele não pode desistir, mas não há mais a acusação: a imputação de infração penal. O MP desistiu da pretensão acusatória do crime descrito na denúncia e não da ação penal. Não podemos confundir ação com processo. A ação deflagra a jurisdição e instaura o processo, porém se esgota quando a jurisdição é impulsionada. Agora, daqui pra frente, o que temos é o processo, não mais a ação. Aquela (pretensão acusatória) é que é o objeto do processo penal e aqui é que tudo se resume: objeto do processo. E prossegue: Destarte, ou adotamos o sistema acusatório com as implicações e consequências que lhes são inerentes, ou fingimos que nosso sistema é acusatório e adotamos o inquisitivo com roupa de acusatório. A regra do art. 385 do CPP deve ser vista à luz da Constituição da República e não inversamente, como já disse alhures. Queremos dizer: O art. 385 do CPP não foi recepcionado pela Constituição da República. Não está mais autorizado o juiz a decidir, em desfavor do acusado, havendo pedido do Ministério Público em sentido contrário. O titular exclusivo da ação penal é o Ministério Público e não o juiz. A busca da verdade, pelo juiz, compromete sua imparcialidade na medida em que deseja decidir de forma mais severa para o acusado em desconformidade com o órgão acusador, que é quem exerce a pretensão acusatória. Tais argumentos significam, em palavras simples, que para reconhecer autoria e materialidade, o juiz precisa do pedido de condenação do Ministério Público. Se aquele a quem cabe acusar entende que a imputação não mais se sustenta, seja porque o fato não tem relevância penal, seja porque a tendo, não há prova convincente da sua ocorrência, não pode o juiz condenar o réu, sob pena de desvirtuar com tal decisão a essência do sistema acusatório. No caso vertente, o Ministério Público requereu, em manifestação a respeito da resposta à acusação, a absolvição sumária do réu por entender que a conduta narrada na peça exordial é atípica, devendo-se ser resolvida no âmbito civil tal qual argumentado pela Defesa. Em sendo assim, o desfecho do processo não pode ser outro nessas circunstâncias a não ser o da absolvição sumária do denunciado pelos fundamentos invocados pelo órgão ministerial. Diante do exposto, com suporte no art.397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia, pelo que ABSOLVO SUMARIAMENTE o nacional TOMISON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em virtude do fato narrado na peça exordial não constituir crime. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo, e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I. C. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 2 6 4 9 3 0 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADELSON RIBEIRO DA PAIXAO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em face das ausências acima reportadas, restou prejudicado o ato processual que visava colher os depoimentos das testemunhas, bem ainda o interrogatório do acusado, não apresentado pela SUSIPE. Ante o exposto, remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 03.12.2019 às 11h00. Intimada a testemunha de defesa presente. Requisitem-se o acusado e as testemunhas. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado. Eu, ____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 12.11.2019. PROCESSO: 00133967720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:A. W. S. G. DENUNCIADO:LUCAS DA SILVA VIDAL Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H. 1. Designo o dia 03/12/2019 às 12h00min para audiência de instrução e julgamento. Requisitem-se o acusado e a testemunha Elpidio Campelo do Amaral. Intime-se a vítima Alessandro

Wesley da Silva Gomes conforme endereço indicado pelo Ministério Público à fl.36. Sendo o endereço localizado e não estando a vítima no momento da diligência, renove-se sua intimação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações/requisições com urgência. Constem dos mandados a advertência de que é vedada a realização de intimações por meio do aplicado WhatsApp no âmbito do Juízo Singular nos termos da Resolução nº.28/2018. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. 2. Manifeste-se o Ministério Público a respeito da certidão de fl.27, pertinente à vítima Renan Vinicius Aviz de Moraes. Havendo a insistência/complementação do endereço constante dos autos ou fornecimento de endereço diverso, proceda-se a intimação do ofendido para a audiência designada. Diante da desistência de sua oitiva, aguarde-se audiência. Sendo o endereço localizado e não estando a vítima no momento da diligência, renove-se sua intimação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações com urgência. Constem dos mandados a advertência de que é vedada a realização de intimações por meio do aplicado WhatsApp no âmbito do Juízo Singular nos termos da Resolução nº.28/2018. 3. Acerca do ofício de fl.38 e 41/42, segue decisão em apartado. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00133967720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:A. W. S. G. DENUNCIADO:LUCAS DA SILVA VIDAL Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H. Compulsando os autos, verifico, por meio da análise dos ofícios de fls. 38 e 41/42 e da ficha carcerária coligida os autos, que o acusado LUCAS DA SILVA VIDAL, qualificado nos autos, foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime inserto no art.157, §2º, II, do Código Penal. Segundo pesquisa feita no Sistema LIBRA, o flagrante foi homologado e convertida em segregação preventiva em 03/11/2019 pelo Juízo Plantonista por ocasião da audiência de custódia, conforme decisão exarada nos autos de nº. 0025908-92.2019.8.14.0401, que se encontra tramitando na 1ª Vara de Inquéritos e Medidas Cautelares desta Comarca. No âmbito deste processo, o denunciado foi preso em flagrante delito em 29/06/2019 pelo suposto cometimento da mesma figura delitiva, havendo a conversão desta em prisão preventiva no dia seguinte por ocasião da audiência de custódia. Em 27/08/2019, o Juízo procedeu a revogação da prisão processual, porém, a teor do art.319, IX, do CPP, impôs-se o cumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico por 04 (quatro) meses, consoante os termos da decisão de fl.30, tendo o NGME informado à fl.37 que o acusado já estava em uso do dispositivo de monitoramento. É o relatório. Decido. O exame dos autos evidencia que o denunciado violou as condição imposta para a mantença de sua liberdade, eis que veio a ser novamente encarcerado por delito semelhante àquele apurado nestes autos, fato que demonstra nítida falta de comprometimento e notório descaso relativamente à condicionante imposta à mantença de sua liberdade. Tal circunstância indica também que o acusado em liberdade pode causar grandes perturbações à paz e a segurança social de modo que sua liberdade deve ser censurada por meio da imposição de medida cautelar mais severa do que aquela anteriormente estabelecida, dada a evidência de sua inadequação e insuficiência para acautelar à ordem pública. Ressalto que a lei processual penal ampara a situação fático-jurídica constada nestes autos em seu art.282, §4º ao dispor que, ainda que de ofício pelo magistrado, a segregação provisória poderá ser restaurada em caso de descumprimento de medidas cautelares impostas pelo juízo. Além do mais, o art.316 do mesmo codex enuncia que "O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem". A respeito da temática em questão, coleciona-se lição do douto Guilherme Nucci: "16. Descumprimento da medida cautelar: calca-se o novo sistema de medidas restritivas à liberdade, diversas da prisão, na eficácia e concretude. Se o indiciado ou réu deixar de cumprir a cautela alternativa, termina por desafiar a autoridade estatal, fazendo com que outra medida, mais drástica, deverá ser adotada. Assim ocorrendo, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério, do assistente de acusação ou do querelante, pode substituir a medida por outra mais severa, ou aplicar mais uma medida em cumulação, ou, ainda, decretar a prisão preventiva. Sustentamos que, para qualquer situação em que haja o descumprimento de medida cautelar, o magistrado pode impor a preventiva, mesmo nos casos dos delitos que fujam o regramento do art.313,I, do CPP. Noutros termos, para a decretação originária da preventiva, o magistrado precisa focar crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; porém, para a conversão da medida cautelar em prisão preventiva inexiste restrição. Afinal, todo o mecanismo das medidas cautelares se baseia em eficiência; do contrário, volta-se à estaca zero, quando a preventiva era a única medida cabível para a aplicação a casos urgentes da investigação ou do processo." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 16 ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pag.725) "31-B. Descumprimento de medidas cautelares: o sistema implantado pela Lei 12.403/2011,

privilegiando a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão cautelar gera o ônus de fiel seguimento de suas regras. Não se pode abalar a credibilidade da Justiça, impondo-se medida cautelar diversa da prisão, por necessidade de crime grave, para que o réu não a cumpra, nem dê qualquer justificativa plausível a tanto. Por isso, preceitua o art.312 do CPP, como uma causa a mais para a decretação da preventiva, o descumprimento dessas medidas cautelares" (op. cit., pag.725) Sendo assim, entendo que a medida cautelar mais adequada, necessária e efetiva à garantia da ordem pública é, sem dúvidas, a prisão preventiva, disciplinada no art.312 e seguintes do CPP, considerando-se a inclinação à prática criminosa por parte do acusado e a violação da medida cautelar conforme acima exposto. Nessa senda, esclareço que a presente prisão cautelar faz parte do sistema e não contraria os princípios e regras inseridas na Constituição Federal. Não atenta contra o estado democrático de direito. Ao contrário, favorecendo a regularidade da instrução criminal, assegurando a aplicação da Lei Penal ou garantindo a ordem pública, a prisão mostra-se necessária à atuação do estado democrático de direito, a quem incumbe propiciar a segurança e o bem-estar da sociedade. ISTO POSTO, e mais o que constam dos autos, nos termos dos artigos 282, §4º c/c art.312 e 316, do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA em desfavor da denunciado LUCAS DA SILVA VIDAL, devidamente qualificado, por entender que a prisão preventiva demonstrou ser novamente necessária para a garantia da ordem pública. Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva. Oficie-se ao NGME, informando quanto os termos da presente decisão, a qual deve acompanhar o ofício mediante cópia. P.R.I.C. Belém, 12 de novembro de 2019. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00144126620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MATHEUS REIMAO LAVAREDA Representante(s): OAB 25703 - DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Este juízo acompanha o entendimento do MP, entendendo pelo INDEFERIMENTO do pedido reiterado pela Defesa. Defiro o requerido pelas partes quanto à apresentação de Memoriais Finais por escrito, devendo ser observado o prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para sentença, juntamente com a certidão de antecedentes atualizada do denunciado. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado. Eu, ____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 12.11.2019. PROCESSO: 00147788120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:ROSALINA DE MORAES ARRAES - DPC DENUNCIADO:JEFERSON ADRIANO MOURA BARBOSA Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 17226 - ERICA KEIDE RIBEIRO DOURADO (ADVOGADO) VITIMA:C. A. S. F. VITIMA:N. F. B. DENUNCIADO:JANDERSON ANDRE MOURA BARBOSA Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 17226 - ERICA KEIDE RIBEIRO DOURADO (ADVOGADO) VITIMA:S. O. F. VITIMA:J. P. O. . R.H. Oficie-se ao setor de armas e bens apreendidos para que proceda o encaminhamento da arma de fogo descrita no termo de recebimento de objeto à fl.248 à 8ª Região Militar do Exército com vistas a sua destruição, nos termos do Provimento 006/2008-CJRMB, do Provimento Conjunto nº. 013/2018-CJRMB/CJCI e da Lei nº. 11.706/08. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00149461020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:G. P. M. DENUNCIADO:MARIA NILZA DE SOUSA MAIA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:WALLACE DE SOUSA FERREIRA. R.H. 1. Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva postulado em favor do acusado (fls.60/67), assentadas em supostas condições favoráveis do réu e o caráter genérico da decisão que decretou a segregação cautelar, verifico que o denunciado teve a custódia imposta por este Juízo como forma de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, considerando a gravidade concreta do delito, a reincidência delitiva e a fuga do distrito da culpa, de modo que os argumentos declinados pela Defesa do denunciado não se revelam aptos a afastar os fundamentos que subsidiaram a decretação de sua custódia em atendimento a representação formulada pela autoridade policial. Desta feita, com fulcro no arts. 312 e seguintes do CPP, INDEFIRO o pedido proposto pela Defesa, ratificando a decisão anterior que impôs sua prisão preventiva às fls.10/11. 2. Em análise das respostas à acusação apresentadas pelos réus, constato que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. Designo o dia 22/11/2019 às 11h00min para audiência de instrução e julgamento. Requisitem-se o acusado e as testemunhas policiais. Intime-se a vítima. Sendo o endereço localizado e não estando a vítima no momento da diligência, renove-se sua intimação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as

requisições/intimações com urgência. Acerca da ré, verifico que passou a residir no Município de Castanhal/PA conforme certidão de fls.31/33. Desta feita, determino que, após oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado, seja expedida carta precatória para o Juízo da Comarca de Castanha/PA com vistas ao interrogatório da acusada no Juízo Deprecado, instruindo a missiva com os documentos necessários ao seu fiel cumprimento. Intime-se a Defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00160304620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:E. M. F. DENUNCIADO:WEBELLEY DE SOUZA MORAES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H. 1. À vista da manifestação ministerial de fl. 50-v, homologo a desistência do Ministério Público quanto à oitiva da vítima. 2. Considerando os termos da certidão de fl.48, renove-se a intimação da testemunha Moisés Cordeiro dos Santos conforme o mesmo endereço constante dos autos, devendo o meirinho proceder na forma disposta no art.212, §2º, do CPC. Cumpra-se com urgência tendo em vista a proximidade da audiência designada. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00170890620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:ADRIANO PINHEIRO CASTRO DENUNCIADO:CARLOS ELY ALBUQUERQUE DAMASCENO Representante(s): OAB 16965 - JULIO CESAR MELO MARTINS (ADVOGADO) OAB 21342 - AMALIA BETANIA AMORAS CONTREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODRIGO DELLOME ALMADA DENUNCIADO:ELSON SILVA MONMA VITIMA:L. E. S. B. DENUNCIADO:CASSIO JOSE BARBOSA DA SILVA. R.H. 1. Proceda a Secretaria com as devidas anotações no Sistema e na autuação do feito de modo a constar os advogados com poderes outorgados por meio da procuração coligida à fl.38 como defensores do réu CARLOS, ressalvando-se que as intimações e publicações devem ser feitas no nome da advogada, Dr. Amália Betânia Amoras Contreira (OAB/PA nº.21.342). 2. Citem-se os acusados ELSON e RODRIGO conforme os endereços indicados respectivamente na manifestação ministerial de fl. 24-v e no petitório de fls.39/40. Sendo os endereços localizados e não estando os réus no momento da diligência, renovem-se a citação dos acusados, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Em persistindo a não localização dos endereços ou estando os réus em local incerto e não sabido, citem-se os denunciados, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361, do CPP, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o prazo para defesa começará a fruir a partir do comparecimento pessoal dos acusados ou do defensor constituído, tudo em consonância com o art. 396, do CPP. 3. Manifeste-se o Ministério Público acerca das certidões de fls.33 e 34-v, pertinentes aos réus ADRIANO e CÁSSIO. Após, retornem-se os autos conclusos para demais deliberações. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00182589120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:P. T. L. VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ABILIO ANTONIO CARDOSO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DAYANE CARDOSO DO CARMO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H. 1. Considerando que já foi submetida à perícia de mecanismo e potencialidade conforme laudo de fls.48/50, oficie-se ao setor de armas e bens apreendidos para que proceda com a destruição do bem apreendido descrito no termo de recebimento de objeto de fl. 51. 2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do informe prestado à fl.59, pertinente ao falecimento da testemunha Jamilly Marília Freitas de Oliveira. Havendo a desistência de oitiva da testemunha, procedo, desde já, a homologação do pedido. Diante do requerimento de substituição de sua oitiva, proceda, com urgência, a Secretaria com a intimação/requisição da testemunha substituta para a audiência designada. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00250168620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:LUCIANA NUNES DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R. Hoje. Encaminhem-se os autos de inquérito policial ao Ministério Público, para os fins de direito. Sem prejuízo, oficie-se no sentido de ser realizada a identificação papiloscópica da indiciada, conforme determinado na audiência de custódia. Belém, 12 de novembro de 2019. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00261569220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:PETERSON GONCALVES ROMERO DENUNCIADO:MARILEA MOURA CORREA

VITIMA:C. C. F. S. VITIMA:E. P. C. DENUNCIADO:WENDEL FERREIRA DE OLIVEIRA. R.H. 1. Proceda a Secretaria com as devidas anotações no sistema e na autuação do feito de modo a constar o advogado, Dr. Elves de Freitas (OAB/PA nº. 7320), como defensor do réu Peterson. 2. Considerando que o réu Peterson constitui defensor particular, havendo a menção expressa para atuação do causídico no âmbito deste feito na procuração coligida à fl.26, entendo que o réu Peterson já se encontra ciente dos termos da denúncia, estando suprida a sua citação formal. 3. Cite-se o acusado Wendel conforme endereço informado na certidão de fl.37, indicando-se o contato telefônico fornecido. Sendo o endereço localizado e não estando o réu no momento da diligência, renove-se sua citação, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Consignem nos mandados a advertência de que é vedada a realização de intimações por meio do aplicado WhatsApp no âmbito do Juízo Singular nos termos da Resolução nº.28/2018. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00290183620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:ALEXSANDER MACHADO COELHO DENUNCIADO:NAZARENO SANTOS DA SILVA. R.H. 1. Considerando que o acusado ALEXSANDER não foi localizado no endereço diligenciado nos autos conforme certificado à fl.09-v, bem assim que inexistem outros assentamentos de endereço nos sistemas SIEL e INFOPEN, determino a citação do acusado, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o prazo para defesa começará a fruir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, tudo em consonância com o art. 396, do CPP. 2. Reitere-se o ofício de fl.08, pertinente ao encaminhamento dos laudos periciais requisitados. 3. À vista da manifestação ministerial de fl.11-v, pertinente ao bem apreendido, cumpra-se o item 03 do despacho de fl.05. 4. Acerca da representação da autoridade policial pela prisão preventiva dos réus, segue decisão em apartado. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00290183620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:ALEXSANDER MACHADO COELHO DENUNCIADO:NAZARENO SANTOS DA SILVA. R.H. Trata-se de REPRESENTAÇÃO PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, postulada pela autoridade policial presidente do inquérito policial, em desfavor dos acusados ALEXSANDER MACHADO COELHO e NAZARENO SANTOS DA SILVA, qualificados nos autos, considerando a necessidade de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Instado a se manifestar, o douto representado do Parquet opinou favoravelmente à decretação da custódia processual do réu NAZARENO, porém, contrariamente ao deferimento do pleito em face ao acusado ALEXSANDER, considerando que tão apenas o denunciado NAZARENO possui antecedentes criminais. É o relatório. Decido. Examinando os autos, verifico que não há como acolher o pleito declinado, pois as razões invocadas pela autoridade policial não subsistem diante da análise acurada do feito. Da leitura atenta da denúncia, verifico que as circunstâncias narradas não demonstram exacerbada periculosidade social por parte dos acusados, mormente considerando que o delito foi supostamente cometido sem violência à vítima, tampouco denotam extrapolar o grau de reprovabilidade social inerente à própria norma penal incriminadora que fora violada a ponto de autorizar a decretação da medida extrema vindicada, a qual configura a ultima ratio no âmbito penal. Nessa senda, coleciona-se lição doutrinária: "(...) O novo sistema de medidas cautelares pessoas trazidas pela Lei nº. 12.403/11 evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva, dentro da ótica de que sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos aos direitos fundamentais. Tem-se aí, na dicção de Badaró, a característica da preferibilidade das medidas cautelares diversas da prisão, da qual decorre a consequência de que, diante da necessidade da tutela cautelar, a primeira opção deverá ser sempre uma das medidas cautelares previstas nos arts. 319 e 320. Por outro lado, como reverso da moeda, a prisão preventiva passa a funcionar como extrema ratio, somente podendo ser determinada quando todas as outras medidas alternativas se mostrarem inadequadas" ((LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 4 ed. ver., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.935). Além do mais, analisando a certidão de antecedentes criminais dos acusados, vislumbro que são réus primários e não registram outros processos criminais em curso, não havendo, portanto, fundado receio de reiteração delitiva. De outro vértice, depreendo que inexistem noticiais nos autos, denotando que os réus estão ameaçando ou coagindo testemunhas, bem como se evadiram deliberadamente do distrito da culpa com o intuito de se furtar de eventual reprimenda penal. Desta feita, não há elementos concretos que apontem que a instrução criminal e a aplicação da lei penal restam ameaçadas. Consigne-se que, ainda que os réus venham a ser citados por edital - com a consequente suspensão da marcha processual e da prescrição nos termos do

art.366, do CPP, tal episódio não indica necessariamente que estão se ocultando de forma dolosa da Justiça, sendo necessários outros elementos concretos para subsidiar tal raciocínio. Nesse sentido, transcreve-se: "(...) se o réu é citado pessoalmente, não comparecendo à audiência, ou é citado por edital e, também, não se apresenta em juízo, tais circunstâncias não são suficientes para justificar a decretação da prisão preventiva. Não significa que o acusado está foragido, de propósito, para evitar a aplicação da lei penal. Por isso, é preciso cautela, verificando a situação caso a caso." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 16 ed. ver., atual, e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pag. 814) Ante os argumentos expedidos, INDEFIRO a representação da autoridade policial por entender que os fundamentos ensejadores da decretação da prisão preventiva dos réus não se encontram satisfeitos a teor do art.312 e seguintes do CPP. P.R.I.C. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00745451620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:BRUCE LEE DA SILVA BOTELHO DENUNCIADO:LUCAS RENAN DOS SANTOS VITIMA:M. J. S. R. VITIMA:V. L. T. N. . R.H. Oficie-se ao setor de armas e bens apreendidos para que proceda o encaminhamento da arma de fogo descrita no termo de recebimento de objeto à fl.209 à 8ª Região Militar do Exército com vistas a sua destruição, nos termos do Provimento 006/2008-CJRMB, do Provimento Conjunto nº. 013/2018-CJRMB/CJCI e da Lei nº. 11.706/08. Belém, 12 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00052816720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. M. F. J. Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA: A. B. S. R.

SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

RESENHA: 13/11/2019 A 13/11/2019 - SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00186875820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/11/2019 VITIMA:J. M. C. P. DENUNCIADO:ALEX MORAES DE SOUZA DENUNCIADO:RAI PAMPLONA DO EGITO. Decisão RAI PAMPLONA DO EGITO, por intermédio de Advogada, legalmente constituída, ingressou com pedido de autorização de visita. Alega, em síntese, que não está conseguindo receber visita de sua companheira IONILDE DO SOCORRO LIRA RIBEIRO, por determinação da SUSIPE. Em pese ter apresentado toda documentação exigida pela Superintendência e que em virtude de responder processo penal, sua autorização de visita foi negada. (fls. 09/11) Juntou documentos. (12/18) Em manifestação acosta às fls.19/20 o Ministério Público indigitou pelo indeferimento do pleito. Vieram os autos conclusos. Decido O que se verifica é que o requerente está sob custódia do Estado e que em virtude disso, tem o direito de receber visita de família no estabelecimento penal. O direito ao norte mencionado tem previsão legal no artigo 41, X da Lei 7210/84, entretanto existe determinação na própria Lei de Execução Penal no sentido de em situações específicas a Administração Penitenciária tem a prerrogativa de decidir situações específicas que possam desarticular a segurança do estabelecimento prisional. Desta feita, constam informações nos autos e no sistema de acompanhamento processual deste Tribunal de Justiça de que a companheira do requerente responde a processo junto a Vara de Combate ao Crime Organizado (proc. Nº 00132379200981404 01) que se encontra na fase de instrução, tendo sido ratificado o recebimento da denúncia em 31.09.2019 com AIJ designada para o dia 19.05.2020. Percebe-se então, que diante do teor da Portaria nº 1299/2009 GAB-SUSIPE, por se tratar de questão administrativa, amparada pela LEP, assiste razão a Superintendência ao exigir, para cadastro da visitante, documento que comprove sua habilitação para ingresso na condição de visitante nos estabelecimentos penais da SUSIPE. Assim, INDEFIRO o pedido de autorização de visita formulado pela companheira do acusado RAI PAMPLONA DO EGITO. Intimem-se as partes. Belém, 12 de Novembro de 2019. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 12/11/2019 A 13/11/2019 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00050297420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:ANTONIO CELIO DOS SANTOS RIBEIRINHO Representante(s): OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS LAUZID. DESPACHO Consta APELAÇÃO interposta pela Acusação nos termos do art. 593 do CPP, fl. 211. Assim sendo, observado, entre outros, o requisito da tempestividade recursal, determino a intimação da Defesa para apresentar suas contrarrazões. Após, faça a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal de Justiça para fins de julgamento do recurso de apelação. Solicitadas possíveis diligências pelo TJPA, cumpra-se independente de conclusão, devolvendo após os autos à origem. Belém, 11 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém (Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária) PROCESSO: 00052137720108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020197683 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. F. E. DENUNCIADO:HOI KING LUI Representante(s): OAB 13727 - THIAGO GLAYSON RODRIGUES DOS PASSOS (ADVOGADO) OAB 16250 - WALBERT ROCHA TUPINAMBA DE PAULA (ADVOGADO) OAB 15554 - RODRIGO MOURA THEODORO (ADVOGADO) OAB 176940 - LUIZ FERNADO NICOLELIS (ADVOGADO) OAB 180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI (ADVOGADO) OAB 232860 - TELMA PEREIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 22310 - LEONARDO CARVALHO BARRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE FEITOSA ALEXANDRE Representante(s): OAB 15554 - RODRIGO MOURA THEODORO (ADVOGADO) OAB 176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS (ADVOGADO) PROMOTOR:2º PROMOTORIA DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. DESPACHO Consta recurso de apelação interposto pela Defesa às fls 451, ocasião em que requereu o cumprimento do §4º do art. 600 do CPP. A Acusação também interpôs Apelação nos termos do art. 593, I do CPP, fl. 450. Assim sendo, observado, entre outros, o requisito da tempestividade recursal, determino o cumprimento do art. 600 do CPP com relação ao recurso da acusação, para que sejam oferecidas razões e posteriormente as contrarrazões pela defesa no prazo legal. "Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões". Ao final, os autos deverão ser remetidos ao tribunal ad quem para processamento da apelação proposto pela Defesa,s fls. 451, nos termos do § 4º do art. 600; quanto para julgamento com relação ao recurso da acusação às fls. 456. Caso sejam devolvidos para cumprimento de diligências e manifestações pelo TJPA, cumpram-se por meio de ato ordinatório. Cumpridas, encaminhem novamente os autos para julgamento da apelação. Belém, 11 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13º Vara Criminal (Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária) PROCESSO: 00061365120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:F. E. DENUNCIADO:MARLENE DE SOUZA GIOIA PROMOTOR:DR FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID DENUNCIADO:LUIZ CARLOS DE SOUZA GIOIA DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS DE SOUZA GIOIA DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO GIOIA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0006136-51.2016.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 12 dia(s) do mês de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 09:00 horas. PRESENÇAS: Juiz de Direito: Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Ministério Público: Dra. MÁRCIA BEATRIZ REIS SOUZA Ausências: Réus: LUIZ CARLOS DE SOUZA GIOIA (não intimado) ANTONIO CARLOS DE SOUZA GIOIA (não intimado) CARLOS ALBERTO GIOIA JUNIOR (carta precatória) MARLENE DE SOUZA GIOIA (não intimado) Testemunha(s) arrolada(s) pela Defesa: DEYSIANE MOURÃO DA CONCEIÇÃO VILMA ADRIANE GOMES DE AGUIAR PATRICIA AGUIAR ARAÚJO (não intimada) ROBERTA CLAUDIA AGUIAR (intimada ? fls. 488) MARCILENE FERREIRA GALVÃO GLAUCE ROMANA BENTES DA SILVA (carta precatória) Realizado o pregão como de praxe, conforme epigrafado, foi constatada a ausência dos denunciados e das testemunhas de defesa. Deliberação: Considerando que os denunciados não possuem advogado habilitado nos autos, considerando que os réus Luís Carlos de Sousa Gioia, Marlene de Souza Gioia e Antônio Carlos de Sousa

Gioia estão com os endereços desatualizados, conforme certidão de fls. 502, 503 e 504, encaminhe os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. E como nada mais foi dito, eu, __________Antonio Carlos dos Santos Neto, Assessor de Juíz da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.///// Juiz: ____ Ministério Público:____________________________________ PROCESSO: 00087581120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 ACUSADO:VANEIDE DE JESUS ASSUNCAO PANTOJA Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID DENUNCIADO:ROBERTA BRAGA HENRIQUES Representante(s): OAB 9593 - CLAUDIO FERNANDO MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:NEIL ALDRIN DE AZEVEDO HENRIQUES Representante(s): OAB 9593 - CLAUDIO FERNANDO MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Consta recurso de apelação interposto pela Acusação e também pela Defesa, ora Apelante/Apelado respectivamente, nos termos do art. 593, I do CPP. Assim sendo, observado, entre outros, o requisito da tempestividade recursal, determino o cumprimento do art. 600 do CPP, observando que as razões já foram oferecidas pela acusação, determino que a defesa apresente contrarrazões no prazo legal. Com relação à apelação da Defesa, observo, também, que será apresentada as razões de seu recurso em segunda instância, em conformidade com o § 4º do art. 600 do CPP. Logo, após as contrarrazões da defesa com relação ao recurso de apelação da acusação, os autos deverão ser remetidos ao tribunal ad quem para processamento e julgamento, instância que o acusado apresentará as razões de seu recurso de apelação e o MP as contrarrazões. Caso sejam devolvidos para cumprimento de diligências e manifestações pelo TJPA, cumpram-se por meio de ato ordinatório. Cumpridas, encaminhem novamente os autos para julgamento da apelação. Belém, 11 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13º Vara Criminal (Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária) PROCESSO: 00091036920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO:ISOLINA RODRIGUES COURY Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLERIO OLIVEIRA MEIRA Representante(s): OAB 14674 - RUANA SAMPAIO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 26141 - RODRIGO DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Consta recurso de apelação interposto pela Defesa às fls 451, ocasião em que requereu o cumprimento do §4º do art. 600 do CPP. A Acusação também interpôs Apelação nos termos do art. 593, I do CPP, fl. 456. Assim sendo, observado, entre outros, o requisito da tempestividade recursal, determino o cumprimento do art. 600 do CPP, para que ofereçam razões e posterior contrarrazões no prazo legal. "Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões". Ao final, os autos deverão ser remetidos ao tribunal ad quem para processamento e julgamento tanto da apelação proposto pela Defesa às fls. 451, quanto da acusação às fls. 456. Caso sejam devolvidos para cumprimento de diligências e manifestações pelo TJPA, cumpram-se por meio de ato ordinatório. Cumpridas, encaminhem novamente os autos para julgamento da apelação. Belém, 08 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13º Vara Criminal (Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária) PROCESSO: 00098381020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROSAMALENA DE OLIVEIRA ABREU DENUNCIADO:RAIMUNDO CARVALHO DOS SANTOS VITIMA:M. O. C. VITIMA:E. C. P. C. VITIMA:E. R. S. VITIMA:J. M. S. O. VITIMA:F. M. L. . DESPACHO Diante da não localização até a presente data, necessário que se mantenham os autos acautelados em secretaria conforme decisão de fls. 31. Transcorrido o prazo de um ano, seja concedido nova vista ao MP para diligenciar sobre a localização do acusado. Na hipótese de novo endereço, deve a Secretaria diligenciar independente de conclusão, por meio de ato ordinatório na forma do art. 93, XIV da CF e art. 162, § 4º do CPC. No caso de não localização, mantenha o processo em secretaria como já foi determinado em face da suspensão do art. 366 do CPP, renovando-se sempre a abertura de vista ao MP no prazo acima determinado até o momento da efetiva citação do acusado. Belém, 08 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ

CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém (Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária) PROCESSO: 00109033020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:ALINE VIEIRA DE SOUZA VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):PRIMEIRA PROMOTORIA CONTRA CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. CARTA PRECATÓRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de Marília - SP. O Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém-Pará, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca autos de Processo Crime contra a Ordem Tributaria nº 0010903-30.2019.8.14.0401 (anexo cópia da denúncia) em que é(são) acusado(a)(s): ALINE VIEIRA DE SOUZA. -Finalidade: Citar a acusada: ALINE VIEIRA DE SOUZA para apresentar por escrito resposta à acusação que foi feita pelo Ministério Público (cópia em anexo), no prazo de 10 dias nos termos do art. 396-A do CPP, quando poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse para sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo será nomeado Defensor Público para oferecê-la em dez (10) dias (art. 396-A, § 2º do CPP). Se a denunciada se habilitar ao pagamento integral do débito tributário levará ao reconhecimento da extinção da punibilidade, e, em consequência ao arquivamento dos autos, ou caso se habilite ao parcelamento do débito perante a SEFA, e o cumpra devidamente, o processo ficará suspenso, até a total liquidação da dívida, sendo após dado como extinta a punibilidade, artigo 9º § 2º da Lei 10.684/2003. Obs. Deve o senhor meirinho responsável pela citação, empreender esforços para o fiel cumprimento do mandado, e, caso necessário, observando que a ré tenta se ocultar para não ser citada, deve proceder na forma do art.362, qual seja, citação por hora certa. - Endereço para Citação da Acusada ALINE VIEIRA DE SOUZA: Rua Lino Pozetti, nº 352, CEP: 17.505-330 - Marília - SP. E constando dos autos que o(s) acusado(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÓRIA para que sendo-lhe a mesma apresentada e depois de exarar o respeitável CUMPRA-SE, se digne mandar CITAR o(a) acusado(a) acima. NO PRAZO DE 90 DIAS. Belém/PA, 12 de novembro de 2019. Eu, Solange Maria Carneiro Matos, ,diretora de secretária, o subscrevi. Dr. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém- Pará. PROCESSO: 00109207620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 ENVOLVIDO:MAP COM. REPR E PREST. DE SERVIÇOS LTDA VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID DENUNCIADO:ARISMARCOS ROMERIO ALVES SANTOS Representante(s): OAB 18311 - GERMANO TIBERIO MARINI (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELA MARIA COLARES SANTOS Representante(s): OAB 18311 - GERMANO TIBERIO MARINI (ADVOGADO) . SENTENÇA CRIMINAL Processo registrado sob o nº 0010920-76.2013.8.14.0401, em que é autor o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante Legal e acusados Arismarco Romerio Alves Santos e Marcela Maria Colares Santos. RELATÓRIO: O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo/Vara, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso procedimento administrativo fiscal, ofereceu denúncia contra Arismarco Romerio Alves Santos e Marcela Maria Colares Santos, já qualificados nos autos, dando-os como incursos nas sanções previstas pelo artigo 1º, I, II e V c/c art. 11 caput da Lei 8.137/90 c/c artigo 71, caput e art. 91, I ambos do Código Penal Brasileiro, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória. Narra a denúncia que os acusados, na condição de representantes, controladores, gerentes, administradores e responsáveis tributários da empresa contribuinte M. A. P. COM. REP. E PREST. DE SERVIÇOS LTDA perpetraram, segundo o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 012004510000630-5 as seguintes infrações fiscais: "O contribuinte deixou de recolher ICMS proveniente de saídas de mercadorias dissimuladas por suprimento indevido de caixa referente ao período de agosto a novembro de 2003, conforme mapa demonstrativo do fluxo de caixa e cópia do livro de apuração de ICMS (...)". Denúncia recebida em 08/07/2015, por meio da qual avaliou os requisitos do art. 41 do CPP e determinou a citação dos acusados (fls. 43). Certidão de inscrição em dívida ativa, realizada em 26/02/2013. Os acusados apresentaram resposta escrita às fls.56/58 e 60/62. Não constatando a presença de hipótese comprovada de absolvição sumária, este juízo determinou o prosseguimento do feito, passando-se a fase de instrução processual (fl. 91). Audiência realizada no dia 02/08/2017, oportunidade na qual procedeu-se a oitiva da testemunha de acusação, a auditora fiscal Ivone Abdelnor Sampaio (fls. 137/138). Audiência realizada no dia 11/06/2018, oportunidade na qual procedeu-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Carlos Hamilcar Soares Dias e o interrogatório do acusado Arismarcos Romério Alves Santos (fls. 151/152). Audiência realizada no dia 04/12/2018, oportunidade na qual procedeu-se ao interrogatório da acusada Marcela Maria Colares Cardoso (fls. 173/174). Alegações finais do Ministério Público, em que o

parquet requer a procedência, em parte, da ação, absolvendo a acusada Marcela Maria Colares Cardoso e condenando-se o acusado Arismarcos Romério Alves Santos às sanções cominadas no preceito secundário do tipo penal descrito no art. 1º, incisos I, II e V, c/c art. 12, I, ambos da Lei 8.137/90 c/c art. 71, caput, do CP (fls. 180/278). A defesa técnica dos acusados, em sede de memorias, requerer a absolvição dos réus ante a inexistência de provas quanto ao dolo na ação e, no que tange a acusada Marcela Maria Colares Santos, a absolvição em razão da mesma não deter conhecimento da administração fiscal e financeira da empresa. (fls. 282/290). É o relatório. DECISÃO. FUNDAMENTOS: Consoante narrado na Exordial Acusatória, os acusados Arismarcos Romério Alves Santos e Marcela Maria Colares Santos, teriam deixado de recolher ICMS proveniente de saídas de mercadorias dissimuladas por suprimento indevido de caixa referente ao período de agosto a novembro de 2003, conduta irregular apurada por meio do AINF nº 012004510000630-5. O tributo sonegado é de competência estadual, detendo, por isso, o Estado do Pará, a prerrogativa para regulamentá-lo na forma do art. 6º do Código Tributário Nacional e artigo 155, II, da CF. Observo que o processo atendeu aos requisitos dos pressupostos e condições da ação, contendo todos os elementos indispensáveis para a sua propositura e necessários para o exercício do contraditório e ampla defesa, fundando-se em regular procedimento fiscal, logo, em consonância com a Súmula Vinculante nº 24 do STF, com créditos tributários inscritos em dívida ativa em 26/02/2013, cuja denúncia foi recebida em 08/07/2015. Logo, a condição objetiva de punibilidade, qual seja, o lançamento definitivo do crédito tributário, está assente no auto de infração acima referido e espelhada na respectiva CDA (certidão de inscrição em dívida ativa). Do Direito: O tipo do artigo 1º, da Lei 8.137/90, por todos os seus incisos, traduz conduta dolosa (tipicidade subjetiva), cuja consumação exige obrigatoriamente a ocorrência de um resultado naturalístico, que é a ocorrência da sonegação do imposto, em detrimento do crédito tributário pertencente ao Estado. O dolo que caracteriza o crime contra a ordem tributária se funda pelo propósito fraudatório com a prática de atos inidôneos a este fim, que é burlar a Fazenda Pública e sonegar imposto. Somente haverá incidência da responsabilidade penal sobre crimes de sonegação fiscal se os agentes efetivamente empregam, de forma livre e consciente, qualquer fraude que tenha por escopo a redução ou supressão do tributo e, uma vez obtido o resultado, responderão nos termos do art. 1º da Lei em comento. Todavia, no âmbito penal, não se trata de delito, tão somente, o não pagamento do tributo, mas sim quando o contribuinte pratica ato ou omissão fraudulenta visando sonegar o imposto, deixando de realizar uma obrigação. Na hipótese de o contribuinte não honrar com sua obrigação tributária, estará sujeito a uma sanção de natureza administrativa que só atingirá a esfera penal dos responsáveis se houver relevância e seletividade, bem como se restar provada, não só a materialidade, como a autoria dolosa, isto é, o animus por parte do agente, de empregar meios que tenham como objetivo fraudar o fisco. Ademais, se assim não fosse, estaria a esfera penal extrapolando sua competência e servindo como meio de coação para cobrança de dívida e restabelecendo a prisão por dívida, o que não é admitida na Constituição Federal. Geralmente, a designação e responsabilidade do administrador decorre do ato constitutivo da empresa, é quem assume o risco do negócio, ou melhor, em certa medida, é quem dá as diretrizes administrativo-financeiras, detém a obtenção do lucro - proveito e fiscaliza o bom andamento dos seus negócios, praticados, em geral, por seus procuradores, prepostos e subordinados. A responsabilidade criminal em crimes societários decorre em parte de interpretação trazida com a teoria do domínio do fato, pois, quem assume o risco do negócio, pressupõe-se também (dever) fiscalizar o seu bom andamento, realizando as declarações fiscais, mantendo livros e documentos devidamente registrados, recolhendo os impostos pagos pelos contribuintes, seja como responsável direto ou substituto tributário. Acerca, porém, da teoria do DOMÍNIO DO FATO, pertinente descrever breve advertência de CEZAR R BITENCOURT, citando o seu criador CLAUS ROXIN: "(...) nem uma teoria puramente objetiva nem outra puramente subjetiva são adequadas para fundamentar a essência da autoria e fazer, ao mesmo tempo, a delimitação correta entre autoria e participação. A teoria do domínio do fato, partindo do conceito restritivo de autor, tem a pretensão de sintetizar os aspectos objetivos e subjetivos, impondo-se como uma teoria objetivo-subjetiva. Embora o domínio do fato suponha um controle final, "aspecto subjetivo", não requer somente a finalidade, mas também uma posição objetiva que determine o efetivo domínio do fato. Autor, segundo essa teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. Mas é indispensável que resulte demonstrado que quem detém posição de comando determinou a prática da ação, sendo irrelevante, portanto, a simples "posição hierárquica superior", sob pena de caracterizar autêntica responsabilidade objetiva. Autor, enfim, é não só o que executa a ação típica, como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata)[17]. Como ensinava Welzel, "a conformação do fato mediante a vontade de realização que dirige de forma planificada é o que transforma o autor em senhor do fato"[18]. Porém, como afirma Jescheck, não só a vontade de realização resulta decisiva para a autoria, mas também a importância material da parte que cada interveniente assume no fato[19]. Recentemente, visitando o Brasil (esteve no Rio de

Janeiro fazendo uma conferência), e incomodado com a interpretação, por vezes equivocada, de "sua" teoria do domínio do fato, pelo Supremo Tribunal Federal, Claus Roxin concedeu entrevista ao jornal Folha de S.Paulo, e fez o seguinte esclarecimento: É possível usar a teoria para fundamentar a condenação de um acusado supondo sua participação apenas pelo fato de sua posição hierárquica? Não, em absoluto. A pessoa que ocupa a posição no topo de uma organização tem também que ter comandado esse fato, emitido uma ordem. Isso seria um mau uso. O dever de conhecer os atos de um subordinado não implica em corresponsabilidade? A posição hierárquica não fundamenta, sob nenhuma circunstância, o domínio do fato. O mero ter que saber não basta. Essa construção ["dever de saber"] é do direito anglo-saxão e não a considero correta. No caso do Fujimori, por exemplo, foi importante ter provas de que ele controlou os sequestros e homicídios realizados". A opinião pública pede punições severas no mensalão. A pressão da opinião pública pode influenciar o juiz? Na Alemanha temos o mesmo problema. É interessante saber que aqui também há o clamor por condenações severas, mesmo sem provas suficientes. O problema é que isso não corresponde ao direito. O juiz não tem que ficar ao lado da opinião pública" [20]. (Grifei e sublinhei. Trecho do artigo "A teoria do domínio do fato e a teoria colateral - CONJUR, nov/2012). De efeito, é nessa perspectiva - e não em incidências puramente pragmáticas - que este juízo valora os elementos de prova que sustentam, em cada processo, a imputação ministerial quanto a conduta dos autores. Feitas as considerações necessárias a respeito da necessidade de comprovação do dolo do agente em fraudar o Fisco, passo a análise dos tipos penais descritos na legislação extravagante. A Lei nº 8.137/90 considera crime contra a ordem tributária as seguintes condutas: I- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Tipos especiais de falsidade ideológica, que ocorre com a omissão ou quando se oculta intencionalmente informação da existência do fato gerador à autoridade fiscal, quando se deixa de realizar uma atividade que é um dever; ou quando se presta informação errônea, adulterada, inverídica, que não representa a realidade dos fatos, com idoneidade para iludir a autoridade fiscal sobre a ocorrência do fato gerador no momento do lançamento. II- fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Este inciso visa resguardar a credibilidade dos livros e documentos fiscais. É um tipo de estelionato, em que se visa enganar, trapacear por ardil a autoridade fiscal durante a fiscalização tributária. As condutas do inciso I são abrangidas pelo inciso II, principalmente quando se releva que o falso pode ser um crime meio para se praticar o crime fim - estelionato, sendo absorvido por este. A diferença entre ambos está no momento em que o falso e a omissão são cometidos. A omissão de operação de qualquer natureza oculta informação da autoridade fiscal e a prestação de declaração falsa insere elementos inexatos em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Quem presta declaração falsa, a intenção é omitir a informação correta no período da fiscalização, visando suprimir tributos. III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável. IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato. Inclusive terceiros que não o sonegador, a conduta de falsificação, a contrafação e a circulação ou utilização de documento público ou particular para elidir o pagamento do tributo, relevado neste caso, os fatos anteriores e posteriores impuníveis, quando servem de crime meio para outro crime. V- negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizado, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. A nota fiscal é um documento obrigatório a ser expedido no ato da compra pelo consumidor, devendo inclusive ser comunicada ao Fisco mensalmente para fins de constituição do crédito fiscal. Da materialidade e autoria Diante dos pressupostos legais, é indubitável que o auto de infração e notificação constitui um dos principais elementos de prova indiciária da autoria e materialidade, pois é imprescindível a atuação administrativa no levantamento, oportunidade em que tem acesso à toda documentação fiscal. As formalidades administrativas devem ser observadas, juntando nos autos a ordem de fiscalização determinada pela Chefia, o termo inicial de fiscalização, a notificação ao contribuinte, descrevendo detalhadamente os documentos que deverão ser fornecidos pelo contribuinte e, no caso de entrega parcial, explicitar no termo de apreensão de documentos aqueles que não foram entregues e quais constituem peças imprescindíveis para a apuração da base de cálculo do imposto, bem como aqueles que foram utilizados, juntando relatórios. Embora sejam procedimentos que repercutem na esfera cível, tem implicações penais, pois o auto de infração é peça essencial para a comprovação material, não só da infração fiscal, como também da prática de delito e aplicação da pena. Nesse sentido, inclusive, tem o contribuinte o direito de questionar o levantamento, tentando demonstrar que a base de cálculo foi superestimada, provando o seu real lucro. Caso haja abuso na estimativa da base de cálculo apurado mensalmente no período levantado, isso acarretará implicações diretas na avaliação do grave dano e possíveis continuidades delitivas. No caso concreto os acusados, supostamente, omitiram saídas de mercadorias cortinada pelo suprimento indevido de caixa (não comprovação de receita espontânea às

despesas em geral, mormente para custear as entradas), constatada pela inexistência de registro das operações tributáveis nos livros de saída e de apuração de ICMS, propiciando ao contribuinte o não pagamento integral do ICMS devido por seu estabelecimento. A declaração por meio da DIEF tem a finalidade de constituir o crédito tributário e dar conhecimento ao Fisco de toda movimentação de mercadorias e serviços. Hoje, está prevista no art. 514 do Dec. 4.676/2001, Instrução Normativa 004/2004, que regulamenta a obrigação mensal até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, a obrigação da declaração dos dados da movimentação de mercadorias e/ou prestação de serviços, sujeitas ou não à incidência de imposto, promovidas por contribuintes inscritos no cadastrado da SEFA. No caso em julgamento, o PAT foi conduzido de forma regular, com o débito, ao final, sido inscrito em dívida ativa. A testemunha arrolada pelo Ministério Público, a auditora fiscal Ivone Abdelnor Sampaio informou o seguinte: "Que foi a autoridade fiscal responsável pela lavratura do auto de infração. Que os cálculos foram feitos a partir dos documentos apresentados pelo próprio contribuinte, notas, livros de saída, entrada, inventário. Que a fiscalização "em profundidade" de exercício fechado. Que foi ao estabelecimento para notificar o contribuinte. Que os documentos foram entregues na Sefa. Que "suprimento indevido de caixa" é quando se compra mercadoria e não se dá evasão (saída) a essas mercadorias através de notas fiscais, em outras palavras, o contribuinte compra mais mercadorias para seu estoque do que vende. Que fez o cotejo entre os livros de inventário, entrada e saídas de mercadorias e detectou diferença na saída. Que pelas informações dos livros, observou que houve mais entradas do que saídas, caracterizando omissão de saídas de mercadorias. Que saíram mais mercadorias do que está registrado, o que também não foi declarado nas Diefs. Que essa divergência prejudica o recolhimento do ICMS, pois a base de cálculo desse imposto fica reduzida e o Fisco só teve efetivo conhecimento do que lhe era corretamente devido a título de ICMS após a fiscalização. Que o contribuinte apresentou impugnação administrativa ao AINF, mas o AINF foi julgado procedente pela SEFA. Que suprimento indevido de caixa é a impossibilidade de o contribuinte efetuar entrada de mercadorias no mês seguinte devido ao pequeno volume de saídas de mercadorias registrado no mês anterior. Que o contribuinte poderia ter demonstrado, na impugnação, possuir dinheiro para efetuar as compras de mercadorias do mês seguinte, mas não o fez. A testemunha arrolada pela defesa, Carlos Hamilcar Soares Dias informou o seguinte: Que era o contador do estabelecimento à época dos fatos. Que nunca houve sonegação de imposto. Que era uma pessoa de nome Rosi, que era a secretária do estabelecimento, quem fazia o controle das notas fiscais de entrada e saída. Que somente uma vez tiveram problemas com tributos, mas o débito foi parcelado. Que os proprietários nunca lhe pediram para sonegar imposto. Que foi contador desde o início da sociedade (2002) até quando foi extinta. Que faziam o lançamento de todas as notas fiscais que o contribuinte enviava. Que não se lembra se foi esse o caso, mas que, quando ocorre de perceber alguma divergência entre valores e envio de notas ficais, o costume é alertar e orientar o contribuinte. O acusado Arismarcos Romério Alves Santos disse em seu interrogatório o seguinte: Que trabalhava com móveis planejados, executava a venda, solicitava as mercadorias para a fábrica, a mercadoria chegava e demorava muito para montar, mas dava entrada na mercadoria e iria faturar muito tempo depois. Que, em outras fiscalizações que aconteceram, ele levou o auditor fiscal ao depósito e lá havia muita coisa esperando para ser montada e depois faturada. Que, para se ter uma ideia, tinha mercadorias de clientes que ficaram mais de sete anos guardadas no depósito, esperando a hora de montar. Que aí se encontra a discrepância verificada pela auditora. Que chegou a explicar a situação para a auditora. Que efetuou o parcelamento do débito, porém, por dificuldades financeiras, não pôde arcar com a dívida. Que os clientes parcelavam as mercadorias em dez vezes. Que era comum entrar muita mercadoria de uma vez só quando chegava e levar algum tempo para sair. Que sua ex esposa trabalhava na parte comercial apenas, não tendo nenhum contato com questões financeiras e tributárias. A denunciada Marcela Maria Colares Santos disse em juízo: Que se considera inocente das acusações. Que fazia parte do quadro societário, mas trabalhava na área comercial. Que o titular da sociedade era Arismarcos. Que atualmente é sócia do estabelecimento. Que, na época dos fatos, houve uma alteração contratual, e ela não lembra se fazia parte do quadro societário. Que quem resolvia a parte contábil eram o contador e Arismarcos. Que o estabelecimento está ativo apenas formalmente. Que o poder de decisão da parte financeira estava nas mãos de Arismarcos. Que pagaram mais da metade do parcelamento, mas não tiveram condições de continuar pagando. Os depoimentos e as provas documentais juntadas aos autos, referentes à pretensa fraude fiscal, não deixam dúvidas que o acusado Arismarcos Romerio Alves Santos usou, intencionalmente, de engodo para burlar o fisco, que consistiu na omissão de saída de mercadorias cortinada pelo suprimento indevido de caixa (não comprovação de receita espontânea às despesas em geral, mormente para custear as entradas), constatada pela inexistência de registro das operações tributáveis nos livros de saída e de apuração de ICMS, propiciando ao contribuinte o não pagamento integral do ICMS devido por seu estabelecimento A Defesa técnica dos acusados afirma que o

equívoco dos acusados consistiu em não informar na defesa administrativa o porquê de não constar a saída das Notas Fiscais, porém, além de não encontrarem uma justificativa plausível que justifique a ausência de emissão de nota fiscal de saída das mercadorias vendidas, a Defesa também não conseguiu esclarecer e comprovar perante o juízo de onde vinham as receitas da empresa para continuar comprando mercadorias sem que as mesmas tenham sido vendidas. Ou seja, na verdade, as mercadorias foram vendidas, contudo, tais vendas foram omitidas do Fisco, por meio da ausência de registro em livros próprios, ausência de comunicação através das Diefs e, consequentemente, pagamento a menor do valor devido a título de ICMS. No que se refere a autoria delitiva, o próprio acusado Arismarcos Romério Alves Santos afirma ser o responsável pela gestão do contribuinte, informação essa que foi confirmada pelas testemunhas ouvidas, não tendo a denunciada Marcela Maria Colares Santos qualquer participação na prática das condutas delitivas, tendo o Ministério Público pedido a sua absolvição. Portanto, restou provado, que o acusado Arismarcos Romério Alves Santos é o responsável pela administração da empresa contribuinte durante todo o período apurado nos Ainfs. De outro lado, a materialidade do delito de sonegação restou sobejamente provada nos autos por meio do procedimento administrativo em regular apuração de infração fiscal, já transitado em julgado, inclusive com inscrição do débito em dívida ativa, logo de acordo com a Súmula Vinculante nº 24 do STF, gozando a autuação fiscal de presunção de veracidade. Tal presunção, para que seja desconstituída, deve vir alicerçada em prova material suficiente que, pelo menos, gere dúvida razoável em favor do contribuinte. A infração materializada no AINF nº 012004510000630-5 ocorreu durante os meses de agosto a novembro de 2003. Portanto, entendo que as condutas praticadas pelo acusado Arismarcos Romerio Alves Santos se enquadram naquelas descritas nos incisos I, II e V do artigo 1º da Lei 8.137/90. DISPOSITIVO: Em razão do todo exposto, detendo-me sobre os indícios e provas amealhadas, permito-me concluir pela PROCEDÊNCIA EM PARTE DA DENÚNCIA para absolver MARCELA MARIA COLARES SANTOS com fulcro no artigo 386, VII do CPP e CONDENAR por cometimento de conduta típica, antijurídica e culpável (elemento normativo) ARISMARCOS ROMERIO ALVES SANTOS, pelas práticas das condutas descritas nos tipos penais descritos no artigo 1º, I, II e V da Lei 8.137/90, pelo que, de consequência, passo à fase de individualização e fixação da pena com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal. Denunciado ARISMARCOS ROMERIO ALVES SANTOS Pena base (1ª fase - CP artigos 68 e 59). CULPABILIDADE A expressão culpabilidade pode ter duas acepções. Numa delas é considerada o terceiro substrato do crime, é o juízo de reprovação que recai na conduta típica e ilícita que o agente se propõe a realizar. Trata-se de um juízo relativo à necessidade de aplicação da sanção penal. Já na segunda acepção a culpabilidade diz respeito ao maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta do agente. É com este sentido que a culpabilidade é empregada no art. 59 do CP. O juiz analisa se a conduta do agente reclama uma pena maior porque seu grau de reprovabilidade excede aquele inerente ao tipo penal. O descrédito da conduta da ré, que é pessoa maior e capaz, porém, não merece um plus quanto a se aferir mais reprovabilidade, afora aqueles já previstos para o tipo em comento. De outro lado, não há se falar de desvalor sob ponto de vista da mera condição de empresária, considerada na acusação posição social elitizada e privilegiada, já que a lei é destinada aos representantes das pessoas jurídicas contribuintes, ou seja, se trata de crime próprio de empresário no âmbito tributário e, nesse sentido, agravar a pena pela condição social, econômica e privilegiada, o que hodiernamente se mostra até mesmo impróprio dada as condições econômicas do país, seria adotar critérios previstos no direito penal do inimigo. Cumpre também ressaltar, quanto a deter a ré amplas condições de possuir consciência da ilicitude, por sua posição na empresa e formação profissional, sendo, por isso, natural que se lhe exigisse conduta diversa. Não há que se falar, igualmente, em coação moral irresistível ou obediência hierárquica. Tangente a chamada CULPABILIDADE POR VULNERABILIDADE (ZAFFARONI), o processo não trouxe elementos concretos para essa aferição (exemplo: comprovada dificuldade financeira que ensejasse menos autonomia para a prática de um injusto), ainda que latente (essa) possibilidade em razão dos incrementos atuais da dura realidade econômica do País. De outro lado, no que se refere à provável premeditação (tese circunstancial também presente na acusação) não há elementos nos autos que assim a indiquem, para além da conduta realizada com a finalidade de pôr em prática a tipicidade prevista na lei 8.137/90. Nada, portanto, há a valorar aqui. ANTECEDENTES: Não se aplica. Com efeito, inexiste registro anterior de condenação definitiva por fato delituoso (STJ Súmula 444). CONDUTA SOCIAL: Não foram coletados dados suficientes para valorar esse aspecto, não podendo, por isso, ser sopesado para fins de delimitação da pena. PERSONALIDADE: Não existem nos autos elementos empíricos ou técnicos psicossociais relacionados à aferição da personalidade da agente e, de consequência, aspectos atados à sua autodeterminação, o que também reflete no alcance da culpabilidade, razão pela qual deixo de valorá-la para fins de parâmetro penal. MOTIVOS: Os motivos do crime são os fatores psíquicos que levam a pessoa a praticar o fato delituoso, indicando tanto a causa que promoveu a atuação criminosa, como a finalidade pretendida com a

prática delitiva. É abarcado pela culpabilidade, posto também refletir no grau do injusto praticado. O tipo, no caso, já pune o agente que visa o lucro, um maior ganho, assim, deixo de agravar por esse aspecto evitando a dupla punição, elaborando, assim, como elemento neutro. CONSEQUÊNCIAS: Compõe também o grau do injusto, refletindo na culpabilidade. São os efeitos decorrentes do crime, como o exaurimento deste, em prejuízo da vítima, de seus familiares ou da sociedade, de natureza pessoal, moral, afetiva, patrimonial, social ou política. Não são os efeitos esperado e natural da conduta. No caso presente já são devidamente abalizadas e punidas pelo tipo sancionatório a ser aplicado. CIRCUNSTÂNCIAS: Diz respeito ao fato criminoso em si e ao modo como ocorreu o crime. São elementos acidentais ou secundários, como o meio de execução; os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu, etc. São dotadas de caráter residual e, logo, apenas incidirão quando não previstas como qualificadora, causa de aumento, privilégio, causa de diminuição, atenuante ou agravante genérica. Embora seja o crime em testilha de múltipla ação ou de conteúdo variado (vários núcleos verbais), e o réu tenha praticado por atos comissivos, além de omissões em mais de um verbo da conduta criminosa, infringindo os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8137/90, compreendo que assim já se encontram ínsitas ao próprio tipo penal, além de também influir no grau de culpabilidade, já analisado. Nada, portanto, há a valorar aqui. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - Pode influir no maior ou menor grau do injusto, refletindo na culpabilidade. No caso, o ente estatal em nada concorreu de forma extraordinária para o resultado do crime. Nada há a incidir. Assim, após a análise das circunstâncias judiciais estabeleço como necessário e suficiente para REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO do crime a PENA BASE, de 02 (DOIS) ANOS de RECLUSÃO e MULTA DE 250 (duzentos e cinquenta) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do lançamento do crédito tributário em face da situação econômica do réu. 2ª fase: Não acorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes (CP artigos 61 e 65). 3ª fase: Causas de diminuição e/ou aumento da pena: Majorante pela ocorrência de grave dano à coletividade, assim requerido na denúncia (lei 8.137/90, art.12, I). Este juízo entende que não restou configurado a causa de aumento da pena pela ocorrência do GRAVE DANO À COLETIVIDADE prevista no art.12, I da lei 8.17/90, uma vez que o valor do imposto devido apurado nos AINFs (fora juros e multa) e inscrito em dívida ativa (R$ 41.694,55) é inferior ao estabelecido segundo entendimento pacificado no STJ e demais Tribunais Superiores. (ver no AgReg no Resp 1.640.455-SP, J. 22/05/2018). Reconhecimento do CRIME CONTINUADO (ou falso crime continuado, ZAFFARONI e PIERANGELLI). Urge deter-se um pouco mais sobre esse aspecto. A acusação requereu a aplicação da causa de aumento de pena em 1/4, em face do cometimento 4 crimes continuados, motivo pelo qual seria cabível a incidência da regra do artigo 71 do Código Penal, já que os crimes fiscais ocorreram nos meses de agosto a novembro de 2003, ou seja, de forma continuada, nas mesmas circunstâncias de modo, lugar e tempo, sendo o caso de reconhecimento da causa de aumento. O artigo 71 do Código Penal prevê o crime praticado de forma continuada, que ocorre quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devendo os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplicando-se a pena de um só deles, se idênticas ou o mais grave, se diversas, aumentada de um sexto a dois terços. O Código Penal pátrio adotou a teoria objetiva para o crime continuado, segundo o prof. JUAREZ TAVARES, uma espécie de UNIDADE DE AÇÃO, presidida pela CONEXÃO DE ELEMENTOS OBJETIVOS. "A continuidade decorre, assim, de elementos relacionados ao fato e à sua forma de execução e não à finalidade do autor. A vinculação do código à teoria objetiva faz prescindir de qualquer liame subjetivo entre os diversos delitos que compõe a cadeia da continuidade" ((Internet, texto "A natureza do crime continuado", site Migalhas). Cumpre esclarecer, ainda, que o crime se consuma quando o tipo abstrato descrito na lei está inteiramente realizado, e que, cometido em sequência, desde que os comportamentos estejam conectados por circunstâncias comuns, será o último tido como a conclusão do primeiro. O crime continuado segundo alguns é uma ficção jurídica e se trata de medida de política criminal destinada a conferir tratamento menos gravoso ao agente em face do concurso material de crimes, sendo certo se concluir, como na acepção do prof. JUAREZ TAVARES, que a continuidade delitiva NÃO É EXATAMENTE UMA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE, DADO QUE IMPORTA EM DIMUNUIÇÃO DA IMPUTAÇÃO TOTAL (CARRARA) e que, "por força da concepção normativa e não propriamente de um produto empírico, foi possível atribuir ao crime continuado determinados efeitos, independentemente da presença de várias ações, cada uma delas adequadas a vários tipos penais (...)". (Trecho extraído da internet no artigo "A natureza do crime continuado", site Migalhas). Ainda no ponto, ZAFFARONI e PIERANGELI ensinam com maestria peculiar que "um exame cuidadoso dos tipos penais pode levar à conclusão de que existem alguns deles em que a repetição das condutas típicas não implica um concurso real, e, sim, um MAIOR CHOQUE DE CONDUTA TÍPICA CONTRA O DIREITO, ISTO É, UMA MAIOR CONTEÚDO DE INJUSTO NA CONDUTA. Isto se deduz porque a interpretação dos tipos no sentido de que a repetição dá

lugar a um concurso real, leva a resultados absurdos e que entrem em colisão com o PRINCÍPIO DA RACIONALIDADE DA PENA(...). É claro que essa interpretação racional dos tipos, que impede cair no absurdo, SOMENTE PODE OCORRER A PARTIR DA ANÁLISE DE CADA TIPO PENAL, E, PARTICULARMENTE, APENAS NOS CASOS EM QUE A FORMA DE AFETAÇÃO DO BEM JURÍDICO ADMITE GRADUAÇÃO. Quando o conteúdo do injusto do fato é único, como acontece no homicídio, em que a afetação implica a destruição do objeto da relação em que o bem consiste, ESTA INTERPRETAÇÃO NÃO PODE SER FEITA e, em tais casos, necessariamente nos encontraremos frente a uma repetição de condutas que dá lugar a um concurso real (...)". (Manual de Direito Penal Brasileiro, 2ª, ed, 1997, p.723-725) Na ordem tributária, nesse sentido, os descumprimentos das normas são cometidos nas práticas das atividades rotineiras - peculiarmente são contínuas nas empresas - o que, de fato, implica em constância, eis que as declarações para o tipo de tributação do ICMS resultam de movimentação financeira mensal. A consumação, para o só efeito da continuidade, ocorre com a omissão ou com a falta de declaração e o não recolhimento ou pagamento a menor do imposto. Sob o viés da súmula vinculante STF 24, no caso do art. 1º da Lei nº 8137/90, o momento da consumação ocorre com o resultado ou obtenção da vantagem ilícita proveniente da redução ou supressão do pagamento do tributo, tal assim reconhecido objetivamente pelo lançamento do crédito tributário. No caso em comento o acusado, que também administrava diretamente a empresa, e através dela, deixou de recolher ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias e, a partir do registro dessas informações (falseadas) em livros de entrada e apuração, fazia posterior comunicação ao fisco por meio das DIEFs, resultando na diminuição da base de cálculo do tributo. Restando, assim, indubitável a presença do dolo nas condutas típicas reconhecidas, como já dito, e, de consequência, na sequência de atos delituosos produzidos ou mandados produzir pelo réu, mês a mês, EM NÚMERO DE QUATRO: de agosto a novembro de 2003, a constância das condutas, por isso, se evidenciou, porém, de forma a se estabelecer uma espécie de unidade. Isso porque, frise-se por relevante, quando a lei penal prevê o crime continuado LEVA EM CONTA OS ELEMENTOS OBJETIVOS QUE O CARACTERIZAM (condições de tempo; lugar; maneira de execução e outras) E NÃO A EVENTUAL QUANTIDADE DE TIPOS PENAIS OCORRIDOS; isso porque o determinante não se perfaz pela quantidade de atos, mas, PELA INTENSIDADE DA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA (um agente, a exemplo, pode cometer 200 ações delituosas em sequência, poderá causar menos danos, a depender da ação, em relação a outro que cause apenas cinco, ou seis ações criminosas sequenciais). No caso desta ação penal, restou patenteado que o modo de execução do delito foi renovado mês a mês em ação direta e/ou em obediência a comando do réu, isto é, de fato, as condutas foram praticadas de forma reiterada, mês a mês, pelo acusado, ou a seu mando, por preposto, porém, de forma única, linear, ou seja, mais propriamente em uma unidade comissiva, ainda que fracionada. Essa conclusão interpretativa, no entender deste juízo, amolda-se tanto à Regra Constitucional, quanto às lições de ZAFARRONI e PIERANGELLI, na mesma obra citada, quando asseveram que "(...). Nos casos em que a interpretação racional dos tipos indica ser muito mais lógico pensar-se numa única conduta, vemos que, de regra, a REPETIÇÃO OU REITERAÇÃO CONSTITUI UMA VERDADEIRA MODALIDADE DE EXECUÇÃO, OU DE PRÁTICA DO CRIME NO CASO CONCRETO. Em razão disso é perfeitamente explicável que O VERDADEIRO CRIME CONTINUADO, QUE NÃO É UMA FICÇÃO, MAS UMA REALIDADE ÒNTICA, NÃO POSSA SER CONTIDO NUMA FÓRMULA LEGAL, NÃO SOMENTE NO BRASIL, MAS TAMBÉM EM MUITAS LEGISLAÇÕES (...). O DADO ÔNTICO MAIS ELEMENTAR E PRIMÁRIO DE QUALQUER UNIDADE DE CONDUTA (...) O FATOR PSICOLÓGICO OU FATOR FINAL, ISTO É, UMA UNIDADE DE DOLO OU DE RESOLUÇÃO, UMA RESOLUÇÃO OU DOLO UNITÁRIO: se o que furta diariamente uma pequena quantidade de dinheiro não age com uma decisão única, como, por exemplo, apoderar-se do dinheiro que necessita para pagar uma dívida ou comprar um imóvel, mas repete a decisão diariamente porque se sente tentado diante da mesma circunstância , não haverá uma continuidade da conduta, e sim tantas condutas quantas forem as decisões tomadas. Nesse caso, existe uma UNIDADE DE CULPABILIDADE, EM RAZÃO DA UNIDADE DE CIRCUNSTÂNCIA O QUE TORNA O CONCURSO REAL PRIVILEGIADO (O falso crime continuado do art.71) (...)". O mesmo raciocínio, portanto, aplica-se ao crime contra a ordem tributária e ao caso concreto em desate, de forma que essa constatação afasta, TAMBÉM POR INCREMENTO CONSTITUCIONAL (princípio da adequação da pena), que se aplique a exasperação da pena por critério de quantidade maior de crimes cometidos, e, ainda segundo o prof. JUAREZ TAVARES no mesmo artigo citado, "uma vez que a lei brasileira, por outra parte, optou por elementos objetivos para afirmar a existência de crime continuado, afigura-se necessário traçar a base desses elementos. O principal ponto de apoio da teoria objetiva reside na demonstração de que os elementos relacionados ao fato e suas circunstâncias estão compostos numa cadeia causal, demonstrativa de uma homogeneidade da lesão jurídica. Assim, pode-se dizer que esses elementos não podem prescindir, para comporem uma unidade, de um liame que os vincule aos diversos fatos

realizados". E ainda, segundo ele, "de acordo com o Código Penal, uma vez reconhecida a continuidade delitiva, impor-se-á ao condenado uma pena resultante de um processo de ponderação. Pode-se falar de ponderação, porque o código, ao reconhecer a continuidade, faz operar uma redução daquela pena que decorreria, normalmente, do concurso material. (Processo de exasperação) ". Não há dúvidas, destarte, de que se está diante de UMA ÚNICA AÇÃO TÍPICA, com atos sucessivos do autor traduzindo GRAUS PROGRESSIVOS DE REALIZAÇÃO DO CONTEÚDO DO INJUSTO DO CRIME (ZAFFARONI), existindo: 1. Dolo unitário; 2. Repetição da afetação típica do mesmo bem jurídico que admite graduação dessa afetação; 3. Realizada de forma similar; e 4. Ingerência física na pessoa do titular (identidade física). Nessa ordem, e já transpondo para a aplicação da exasperação da pena, na esteira do critério objetivo adotado pelo CP, o STJ, também apoiando-se em razões de política criminal voltada para a prevenção do crime, o que nem sempre se efetiva como a melhor hipótese, estabeleceu como critério uma tabela por número de infrações cometidas : 1/6=2 infrações; 1/5=3 infrações; ¼ =4 infrações; 1/3=5 infrações; ½=6 infrações e 2/3=7 ou mais infrações - HC 418.256/SP, Rel. Min Maura Thereza de Assis Moura, 6ª T, julgado em 07/12/2017), ou seja, quanto mais ações praticadas maior será o aumento e vice-versa. Destarte, ainda que o entendimento ora expendido importe em se afastar, em parte, do entendimento corrente no STJ, com o cuidado de não se cair no bis in idem em face da análise já feita das circunstâncias judiciais do art.59 do CP, este juízo opta por RECONHECER A CONTINUIDADE DELITIVA, porém, ADSTRITA À CONCEPÇÃO DE UNICIDADE DE CONDUTA COM DIFERENTES E CONTÍNUOS GRAUS DE AFETAÇÃO DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO (aqui já analisado na primeira etapa - CP art.59) , e, SEGUINDO O CRITÉRIO DE EXASPERAMENTO DA PENA FORMULADO PELO STJ, LOCALIZÁ-LO NO PATAMAR MÍNIMO PARA MÉDIO de 1/6, LEVANDO-SE EM CONTA, ALÉM DA INFLIÇÃO A TRÊS NÚCLEOS DO TIPO, O GRAU DE LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO (O ERÁRIO PÚBLICO); formulação que, no sentir deste juízo, mais se adequa ao SISTEMA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (CF art.5º, XLVI). ASSIM, SOB TAIS FUNDAMENTOS, A PENA A SER APLICADA SOMA-SE 02 ANOS e 04 MESES de RECLUSÃO e MULTA de 250 dias-multa. Reparação do Dano: Quanto ao valor mínimo de reparação de dano previsto no art. 91, I do CP, para além de considerar aspectos referentes ao ne bis in idem, pelo que cito no ponto o jurista paraense HELENILSON PONTES, para quem "a dupla imposição sancionatória ao ilícito tributário -- multas pecuniárias agravadas e sanções de natureza criminal -- de forma cumulativa afigura-se inconstitucional, porquanto não atende às exigências da vedação ao ne bis in idem, enquanto projeção do princípio da proporcionalidade, garantias positivadas no Direito brasileiro pela Constituição Federal, pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário. Para atender aos comandos normativos impostos por aquelas garantias constitucionais é imperativa a escolha de apenas uma via sancionatória (una via principle), considerada a gravidade da lesão jurídica representada pelo ato ilícito tributário" (artigo CONJUR A Inconstitucionalidade da dupla sanção ao ilícito tributário, 20/03/2019). Assim, estando o ESTADO DO PARÁ com amplo e irrestrito direito de buscar o crédito tributário aqui devido, se já não o fez, COM AS CORREÇÕES DE LEI, este juízo opta sob os fundamentos acima descritos por NÃO FAZER INCIDIR TAL APLICAÇÃO. CONCLUSÃO: Por toda a fundamentação expendida, fica o réu ARISMARCOS ROMERIO ALVES SANTOS CONDENADO DEFINITIVAMENTE à PENA de 02 (dois) ANOS e 04 (quatro) MESES DE RECLUS"O e 250 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade do sentenciado será o ABERTO (artigo 33, § 2, "a" do Código Penal). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Possível, no caso, ante a fundamentação das circunstâncias judiciais e demais condições objetivas, a substituição da pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por DUAS (2) PENAS RESTRITIVAS de DIREITOS nos termos do art.44, I a III e §2º do CP, quais sejam: Uma de Prestação de Serviços à Comunidade e uma de Prestação Pecuniária. A de prestação de serviços à Comunidade deverá levar em consideração as especificações previstas no art.46 do CP. A Prestação Pecuniária (CP art.45, §1º) importará no pagamento de 10 (dez) salários mínimos vigentes, destinados à entidade pública ou privada, com FINS SOCIAIS, de acordo com os critérios legais de que dispõe o juízo da execução penal. A pena de multa aplicada em função do preceito secundário da norma especial, deverá ser atualizada por ocasião da execução (artigo 49, §2º, do Código Penal) e deverá ser paga em dez dias após o trânsito em julgado (Código Penal, artigo 50, caput, 1º parte). Havendo recurso e em sendo o caso, ausentes a mais quaisquer dos pressupostos e hipóteses de prisão preventiva (CPP art.312), o sentenciado poderá fazê-lo sem quaisquer limites à sua liberdade, mantendo-se nessa circunstância até o trânsito em julgado consoante regramento previsto no art.5º, LVII da CF/88, c/com o art.283 do CPP (posição recente no STF). Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (artigo 5º, LVII da Constituição Federal/88) e oficie-se ao Juízo da Execução penal, informando acerca da respectiva condenação e execução da pena, encaminhando os documentos necessários. Assim como, comunique-se à Justiça

Eleitoral para fins do artigo 15, III da Constituição Federal/88. Façam-se as demais comunicações necessárias. Dispenso as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n. º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 11 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13 Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00118586120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:JEAN BERGSON LACET DE OLIVEIRA VITIMA:F. E. PROMOTOR:MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA SEGUNDA PJCCOT. CARTA PRECATÓRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de Manaus - AM. O Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém-Pará, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca autos de Processo Crime contra a Ordem Tributaria nº 0011858-61.2019.8.14.0401 (anexo cópia da denúncia) em que é(são) acusado(a)(s): JOSÉ FERREIRTA DE OLIVEIRA e JEAN BERGSON LACET DE OLIVEIRA. -Finalidade: Citar os acusados: JOSÉ FERREIRTA DE OLIVEIRA e JEAN BERGSON LACET DE OLIVEIRA para apresentarem por escrito resposta à acusação que foi feita pelo Ministério Público (cópia em anexo), no prazo de 10 dias nos termos do art. 396-A do CPP, quando poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse para suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Se as respostas não forem apresentadas no prazo será nomeado Defensor Público para oferecê-las em dez (10) dias (art. 396-A, § 2º do CPP). Se os denunciados se habilitarem ao pagamento integral do débito tributário levarão ao reconhecimento da extinção da punibilidade, e, em consequência ao arquivamento dos autos, ou caso se habilitem ao parcelamento do débito perante a SEFA, e o cumpram devidamente, o processo ficará suspenso, até a total liquidação da dívida, sendo após dado como extinta a punibilidade, artigo 9º § 2º da Lei 10.684/2003. Obs. Deve o senhor meirinho responsável pela citação, empreender esforços para o fiel cumprimento do mandado, e, caso necessário, observando que os réus tentam se ocultar para não serem citados, deve proceder na forma do art.362, qual seja, citação por hora certa. - Endereço para Citação do Acusado JOSÉ FERREIRTA DE OLIVEIRA: Av. Cel. Teixeira, Alameda Venezuela, Jardim América, Quadra I, Lote 152, CEP: 69.037-250, Telefone (92) 2129-1900 - Manaus - AM. - Endereço para Citação do Acusado JEAN BERGSON LACET DE OLIVEIRA: Av. Cel. Teixeira, Alameda Cuba, Jardim América, nº 171, Quadra J, Lote 171, CEP: 69.037-175, Telefone (92) 2129-1900 - Manaus - AM. E constando dos autos que o(s) acusado(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÓRIA para que sendo-lhe a mesma apresentada e depois de exarar o respeitável CUMPRA-SE, se digne mandar CITAR o(a) acusado(a) acima. NO PRAZO DE 90 DIAS. Belém/PA, 12 de novembro de 2019. Eu, Solange Maria Carneiro Matos, ,diretora de secretária, o subscrevi. Dr. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém- Pará. PROCESSO: 00121383220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:ROBERTO MALTAROLO VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA SEGUNDA PJCCOT. DESPACHO Em face de decisão proferida nos autos de nº 0012582652019 (fl. 37), determino que o processo de nº 0012138-32.2019.8.14.0401 seja arquivado no sistema, vez que foi reunido num processo só com o fim de apreciação e julgamento em conjunto. Como se sabe, a reunião é recomendada sempre que houve risco de decisão contraditória e necessária visão sistêmica das condutas durante produção probatório, privilegiando a segurança jurídica, economia e celeridade processual. Os processos tratam de delitos previstos nos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8137/90, que registraram o delito de crime contra a ordem tributária, período de apuração correspondentes, mesma Empresa Contribuinte e responsável tributária Roberto Maltarolo, razão pela qual devem ser processados numa única ação. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de crimes contra o consumidor e a ordem tributária PROCESSO: 00123193820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:WOSTON DO ESPIRITO SANTO SANTOS Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:1º PJ-CONSUMIDOR. Processo nº: 0012319-38.2016.8.14.0401 Denunciado: WOSTON DO ESPIRITO SANTO SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Narra a denúncia que o acusado WOSTON DO ESPIRITO SANTO SANTOS era proprietário de um estúdio de gravação de mídias piratas (CD"s, DVD"s e softwares), incorrendo na sanção punitiva inserida no art. 184, §1º, c/c art. 29, ambos do CPB, consoante IP nº 00038/2012.000015-1. A fiscalização foi efetuada em 23 de fevereiro de 2012 por policiais civis, que confirmaram a existência do estúdio de gravação, apreendendo materiais

ligados à atividade ilícita. Devidamente citado conforme certidão de fl. 87v, o réu apresentou defesa preliminar, fls. 89/90, por intermédio de Defensor Público, o qual nega a realidade dos fatos narrados pela denúncia, deixando para esclarecê-los no decorrer da instrução probatória. Breve Relatório. Decido. A absolvição sumária deve ser concedida pelo juiz quando este se convencer da existência nos autos de circunstâncias que excluam o crime ou isente de pena o réu, quanto à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente, o que não aconteceu. Assim cumprindo o que determina o Artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a ação deve prosseguir com a realização de provas em audiência, evitando-se invadir o mérito do feito, vez que não vislumbro causa comprovada para absolver o acusado sumariamente. Diante disto, como continuidade da instrução, designo o dia 06/02/2020, às 10:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, réu, Defesa e Ministério Público e testemunhas arroladas, estando autorizado o Plantão desde já, se necessário: Publique-se. Cumpra-se. Belém, 11 de novembro de 2019. *AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém (Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária) PROCESSO: 00123383920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:PEDRO BONETTI DENUNCIADO:PEDRO BONETTI JUNIOR VITIMA:O. E. F. PROMOTOR:1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. PROCESSO n.º: 0012338-39.2019.8.14.0401 PEDRO BONETTI, brasileiro, empresário, nascimento: 24/08/1953 (66 anos), inscrito no CPF nº 199.736.679-72, filho de Josefina Salatina Bonetti, residente na Rua 03, nº 850, Cep: 78635000, Água Boa - MT. PEDRO BONETTI JUNIOR, brasileiro, empresário, nascimento: 17/10/1980, inscrito no CPF nº 031.008.159-98, filho de Maria Patrocínia Martins Bonetti, residente na Av. Gastão Vidigal, nº 310, casa 44, Cep: 87053320, Maringá - PR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DESPACHO / MANDADO 1. Cuida de denúncia de crime tributário proposta contra PEDRO BONETTI e PEDRO BONETTI JUNIOR, pelos delitos insertos nos tipos penais previstos no art. 1º, I, IV e V e art. 12, ambos da Lei nº 8.137/90 c/c arts. 69, caput, 71, caput e art. 91, I do CP, ocorrido na Shalon Diesel Ltda, CNPJ nº 02.751.036/0001-32, mediante seguinte conduta: - na qualidade de substituto tributário, deixou de reter e recolher o ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, nos meses de outubro a novembro de 2012 e março e abril de 2013. Deixou de recolher, por ocasião da saída de produto com óleo diesel de seu estabelecimento, o ICMS devido nas operações subsequentes em favor da unidade federada de destino, nos termos da cláusula trigésima segunda do convênio ICMS 110/2007, no valor de R4 211.436,11, segundo ainf nº 1720135100001226. 2. Em exame preliminar, constatei que a denúncia se encontra assente com as regras do art.41, ou seja, não incorreu nas hipóteses de rejeição do art.395, I a III, todos do CPP, vez que descreveu o fato, o prejuízo e o liame causal, demonstrando indícios de materialidade por meio do procedimento administrativo finalizado pelo fisco e inscrição em dívida ativa do crédito, bem como indícios de autorias, na medida em que demonstrou que os réus não realizaram o recolhimento, o que implica em suposta sonegação fiscal. Desta forma, sendo a 13º Vara Criminal competente para o conhecimento da presente ação, a RECEBO. 3. Por tudo, proceda-se a CITAÇÃO pessoal de cada um dos denunciados, por carta precatória/mandado, para fins de conhecimento da ação e apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO respectiva, no prazo de 10 dias (art.396, CPP), por advogado particular, caso não possa constituir um, poderá junto à Defensoria Pública, constituir defensor público. 4. Não apresentada resposta por algum deles, após regular citação pessoal, remeter os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. 5. Para o caso de não serem encontrados os denunciados nos endereços, nas situações de inexistência ou divergência, proceder a Secretaria remessa ao MP para informar novo endereço. Apresentadas novas pesquisas de dados sobre os acusados, com novos endereços, cumpra as diligências citatórias independente de conclusão. 6. Estando em lugar incerto ou não sabido, conforme as circunstâncias anotadas pelo Senhor oficial de justiça, cumpra-se ao que preceitua o art. 363, § 1º do CPP - Citação por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MP. Após, concluso para suspensão do processo e prazo prescricional do art. 366 do CPP. 7. Verificando que os denunciados se ocultam para não serem citados, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá as citações com hora certa. 8. Se, porém, tiverem sido arguidas questões prejudiciais, como medida cautelar de suspensão de inexigibilidade, prova de pagamento, parcelamento, remeter ao MP, cumprindo a secretaria os atos ordinatórios necessários para impulsionamento do processo. 09. Cientifiquem os acusados que o parcelamento do débito tributário importará na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, bem como o pagamento integral determinará a extinção da punibilidade e o consequente arquivamento dos autos. 10. Cumpra-se os pedidos do Ministério Público, com exceção do requerimento de apreciação de súmulas e jurisprudências,

pois não se trata de diligência, mas sim de função jurisdicional; e quanto ao pedido de cópia para remessa ao Procurador Geral do Estado, deixo de deferir, tendo em vista que a desconsideração da pessoa jurídica é uma medida de exceção, que deve ser solicitada mediante necessidade e pedido fundamentado, o que não impede que o próprio MP encaminhe diretamente à parte interessada. Belém, 08 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal matricula 126748 PROCESSO: 00125357020078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720377561 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 PROMOTOR:1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO:ATEF ABOU EZZEDINE Representante(s): OAB 80.484 - MOUSSA NICHOLAS SKAF (ADVOGADO) OAB 104706 - GOLDA SKAF (ADVOGADO) OAB 308655 - VERONICA LIMA MICHEL (ADVOGADO) VITIMA:F. E. . DESPACHO Consta recurso de apelação interposto pela Acusação, ora Apelante, nos termos do art. 593, I do CPP, fl. 848. Assim sendo, observado, entre outros, o requisito da tempestividade recursal, determino o cumprimento do art. 600 do CPP, para que, no prazo legal, o MP ofereça razões e posterior contrarrazões pela Defesa. "Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões". Ao final, os autos deverão ser remetidos ao tribunal ad quem para processamento e julgamento. Caso sejam devolvidos para cumprimento de diligências e manifestações pelo TJPA, cumpram-se por meio de ato ordinatório. Cumpridas, encaminhem novamente os autos para julgamento da apelação. Belém, 11 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13º Vara Criminal (Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária) PROCESSO: 00132166120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:SOPHIA DE LINS RIBEIRO VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA SEGUNDA PJCCOT. Processo nº 0013216-61.2019.8.14.0401 Processo nº 0013194-03.2019.8.14.0401 SHOPIA DE LINS RIBEIRO, brasileira, casada, empresária, nascida em 09/02/1986, filha de Eliana de Moraes Souza, CPF nº 830.807.752-87, residente na Estrada do Curuçambá, nº 32 - altos, Ananindeua - PA, Cep: 67145-260, fone: 91 3255-5535. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA 1. A Denúncia narra que a denunciada Shopia de Lins Ribeiro, como administradora da empresa contribuinte Rei do Alho Comercio de Alimentos Eireli, CNPJ nº 11.375.476/0001-23, praticou o crime previsto no art. 2º, inciso I da Lei nº 8137/90, c/c art. 71, caput do CP, segundo registros dos autos de infrações 0920185100055521 e 0920185100055432, períodos de agosto a dezembro de 2015 e abril a maio de 2016, mediante a seguinte conduta: - Deixou de escriturar as operações em livros fiscais as entradas, conforme consulta às notas fiscais eletrônicas de entradas e conforme escrituração fiscal digital. 2. A Lei nº 8137/90, no seu artigo 2°, traz nos seus incisos as condutas equiparadas aos crimes contra a ordem tributária, considerando-os crimes da mesma natureza, punindo com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Nesta hipótese, o crime tem natureza formal, consumando-se com a não escrituração, dispensando, assim, o lançamento definitivo do tributo. Dentro desta proposição, como o prazo prescricional em abstrato são de 4 (quatro) anos, de acordo com artigo 109, III, do CP, ressalto que os meses de janeiro até novembro de 2015 já se encontram prescritos. 3. Contra a acusada foram propostos dois processos que registram o mesmo delito e período de apuração, mesma Empresa Contribuinte e responsável tributária, tendo, entretanto, números de autuações fiscais diferentes, razão pela qual deve o processo de nº 0013194-03.2019.8.14.0401 ser arquivado no sistema e mantido em apenso ao processo de nº 00132166120198140401, que deverá ser o principal para fins de apuração e julgamento. Assim, ante a necessidade de resguardar a segurança jurídica e com isto evitar julgamentos colidentes, primando também pelos princípios da celeridade e economia processual, determino como primeira providência que os elementos e fatos típicos sejam reunidos num só processo, viabilizando, desta forma, a defesa processual, a apuração e a visão sistêmica da conduta. 4. Contatei também que as peças se encontram assentes com as regras do art. 41, ou seja, nenhuma delas, incorreram em hipóteses de rejeição do art.395, I a III, todos do CPP, visto que cada denúncia descreveu o fato, os prejuízos e o liame causal, demonstrando indício da materialidade por meio do procedimento administrativo finalizado pelo Fisco, bem como de indício de autoria, na medida em que a ré na qualidade de administradora, não cumpriu obrigação tributária. Assim, sendo a 13ª Vara Criminal competente para a apreciação do feito, A RECEBO. 5. Proceda-se a CITAÇÃO pessoal da denunciada por Carta Precatória/Mandado para RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 dias (art.396, CPP), por advogado particular, ou constituir Defensor Público. 6. Sem resposta, após regular citação, remeter os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. 7. Para o caso de não ser encontrada a denunciada no endereço, nas situações de inexistência ou divergência, proceder a Secretaria remessa ao MP para informar novo endereço. Apresentadas novas pesquisas de dados sobre a acusada, com novo

endereço, cumpra a diligência de citação independente de conclusão. 8. Estando em lugar incerto ou não sabido, conforme as circunstâncias anotadas pelo Senhor oficial de justiça, cumpra-se ao que preceitua o art. 363, § 1º do CPP - Citação por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MP. Após, concluso para suspensão do processo e prazo prescricional do art. 366 do CPP. 09. Verificando que a denunciada se oculta para não ser citada, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá a citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil e Art. 362 do CPP. 10. Se, porém, tiverem sido arguidas questões prejudiciais, como medida cautelar de suspensão de inexigibilidade, prova de pagamento, parcelamento, remeter ao MP sempre por ato ordinatório. 11. Cientifique a acusada que o parcelamento do débito tributário importará na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, bem como o pagamento integral determinará a extinção da punibilidade e o consequente arquivamento dos autos. 12. Cumpra-se todos os pedidos do Ministério Público, com exceção do requerimento de apreciação de súmulas e jurisprudências, pois não se trata de diligência e sim de atividade judicial. CUMPRA-SE. Belém, 11 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal, antiga de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária Matricula 126748 PROCESSO: 00137137520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:ANDERSON SAMPAIO SILVA DENUNCIADO:MARCELINO ALVES DA SILVA VITIMA:O. E. F. PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTARIA. Processos nº 00137137520198140401 e nº 00139882420198140401 DECISÃO Os critérios para reunião processual ocorrem pelo fenômeno da conexão, quando, por questão de produção probatória ou circunstâncias elementares, um crime está conectado com outro, comunicando entre si; ou por continência, quando o vínculo entre várias infrações, por ficção normativa, pode ser transformado num só. Tais regras, inclusive, são modificadoras de competência, se sobrepondo à garantia do princípio do juiz natural, com o fim de resguardar a segurança jurídica, evitando, assim, o risco de se proferir decisões contraditórias, além de viabilizar a economia e celeridade processual, facilitando a visão sistêmica das infrações. Os tipos da Lei nº 8137/90, que resguarda a política tributária punindo a sonegação fiscal e o não cumprimento das obrigações tributárias, em regra, possuem o caráter de serem de múltipla ação ou de conteúdo variado, em que as práticas dos atos omissivos ou comissivos visam burlar ou fraudar o cumprimento da obrigação tributária com o fim do não pagamento do imposto. No presente caso, os réus foram acusados de terem praticados omissões por dois meios, que foi a não declaração de seu movimento fiscal e a não escrituração em livros de suas operações, infringindo o art. 2º, I da Lei nº 8137/90. Nos autos do processo de nº 00139882420198140401, às fls. 32, o Ministério Público pugnou para que fossem reconhecidos os processos como autônomos e independentes entre si. Contudo, verifico que não há razão de ser, vez que se trata de crime de conteúdo variado, em que as condutas retrataram omissões quanto aos cumprimentos de obrigações fiscais da mesma Pessoa Contribuinte, cujos atos foram praticados nos mesmos períodos, de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, autuada pelo mesmo auditor fiscal, tendo como obrigados tributários pelo contrato de constituição - Anderson Sampaio e Marcelino Alves da Silva. Diante disto, mantenho a reunião processual e determino o arquivamento do presente processo, para que as infrações sejam apuradas nos autos de nº 00137137520198140401. Nesta oportunidade, considerando que conduta descrita na denúncia corresponde ao art. 2º I da Lei nº 8137/90, em que o delito possui prazo prescricional em abstrato de 4 (quatro) anos considerando a pena máxima de 2 anos, de acordo com artigo 109, III, do CP, verifico os meses de janeiro de 2013 a outubro de 2015 já se encontram prescritos. CUMPRA-SE. Belém, 08 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal, antiga de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária Matrícula 126748 PROCESSO: 00139882420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:ANDERSON SAMPAIO SILVA DENUNCIADO:MARCELINO ALVES DA SILVA VITIMA:O. E. F. PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTARIA. Processos nº 00137137520198140401 e nº 00139882420198140401 DECISÃO Os critérios para reunião processual ocorrem pelo fenômeno da conexão, quando, por questão de produção probatória ou circunstâncias elementares, um crime está conectado com outro, comunicando entre si; ou por continência, quando o vínculo entre várias infrações, por ficção normativa, pode ser transformado num só. Tais regras, inclusive, são modificadoras de competência, se sobrepondo à garantia do princípio do juiz natural, com o fim de resguardar a segurança jurídica, evitando, assim, o risco de se proferir decisões contraditórias, além de viabilizar a economia e celeridade processual, facilitando a visão sistêmica das infrações. Os tipos da Lei nº 8137/90, que resguarda a política tributária punindo a sonegação fiscal e o não cumprimento das obrigações tributárias, em regra, possuem o caráter de serem de múltipla ação ou de conteúdo variado, em que as práticas dos atos omissivos ou comissivos visam burlar ou fraudar o

cumprimento da obrigação tributária com o fim do não pagamento do imposto. No presente caso, os réus foram acusados de terem praticados omissões por dois meios, que foi a não declaração de seu movimento fiscal e a não escrituração em livros de suas operações, infringindo o art. 2º, I da Lei nº 8137/90. Nos autos do processo de nº 00139882420198140401, às fls. 32, o Ministério Público pugnou para que fossem reconhecidos os processos como autônomos e independentes entre si. Contudo, verifico que não há razão de ser, vez que se trata de crime de conteúdo variado, em que as condutas retrataram omissões quanto aos cumprimentos de obrigações fiscais da mesma Pessoa Contribuinte, cujos atos foram praticados nos mesmos períodos, de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, autuada pelo mesmo auditor fiscal, tendo como obrigados tributários pelo contrato de constituição - Anderson Sampaio e Marcelino Alves da Silva. Diante disto, mantenho a reunião processual e determino o arquivamento do presente processo, para que as infrações sejam apuradas nos autos de nº 00137137520198140401. Nesta oportunidade, considerando que conduta descrita na denúncia corresponde ao art. 2º I da Lei nº 8137/90, em que o delito possui prazo prescricional em abstrato de 4 (quatro) anos considerando a pena máxima de 2 anos, de acordo com artigo 109, III, do CP, verifico os meses de janeiro de 2013 a outubro de 2015 já se encontram prescritos. CUMPRA-SE. Belém, 08 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal, antiga de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária Matrícula 126748 PROCESSO: 00156797320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:MARIA LUZIANNE CEZARIO DOURADO VITIMA:F. E. PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTARIA. Processo nº 00137137520198140401 DECISÃO Os critérios para reunião processual ocorrem pelo fenômeno da conexão, quando, por questão de produção probatória ou circunstâncias elementares, um crime está conectado com outro, comunicando entre si; ou por continência, quando o vínculo entre várias infrações, por ficção normativa, pode ser transformado num só. Tais regras, inclusive, são modificadoras de competência, se sobrepondo à garantia do princípio do juiz natural, com o fim de resguardar a segurança jurídica, evitando o risco de se proferir decisões contraditórias, além de viabilizar a economia e celeridade processual, bem como obter visão sistêmica das infrações. Os tipos da Lei nº 8137/90, no seu art. 1º, que resguarda a política tributária punindo a sonegação fiscal, em regra, possuem o caráter de serem de múltipla ação ou de conteúdo variado, em que as práticas dos atos omissivos ou comissivos visam burlar ou fraudar o cumprimento da obrigação tributária com o fim do não pagamento do imposto. No presente caso, se trata do não pagamento antecipado do ICMS, em função do descumprimento de obrigação tributária incidente sob operações que estão sujeitas aos regimes de antecipações do ICMS durante entrada do território paraense. As operações foram praticadas nos períodos de março de 2015 a dezembro de 2016, detectadas e registradas nas autuações realizadas pelo mesmo auditor fiscal, tendo como obrigada tributária a denunciada Maria Luzianne Cezário Dourado. Diante disto, proceda-se a reunião processual e determino o arquivamento do processo nº 00156537520198140401. Cumpra-se decisão anterior. Belém, 08 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal, antiga de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária Matrícula 126748 PROCESSO: 00163705820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:MAURILIO DE OLIVEIRA SOARES MAIA DENUNCIADO:EITOR ANSELMO BUSATO Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) DENUNCIADO:F. E. DENUNCIADO:SEGUNDA PJ DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0016370-58.2017.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 12 dia(s) do mês de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 10:00 horas. PRESENÇAS: Juiz de Direito: Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Ministério Público: Dra. MÁRCIA BEATRIZ REIS SOUZA Defensoria Pública: Dr. ANDRÉ MARTINS Réus: MAURILIO DE OLIVEIRA SOARES MAIA (art. 366 CPP) EITOR ANSELMO BUSATO (carta precatória) Testemunha(s) arrolada(s) pelo MP: MATHEUS DE OLIVEIRA MAZZA (intimado) JOSE MARQUES FERREIRA (carta precatória) ARNALDO SERGIO BUZATO (carta precatória) LOURENÇO ALBERTO BUZATO (carta precatória) Realizado o pregão como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: MATHEUS DE OLIVEIRA MAZZA, auditor fiscal, nascido em 12/12/1986, filho de Nelson Luis Mazza e Meire de Oliveira Mazza, portador do documento de identidade nº 44324972 SSP/SP e CPF nº 363.156.228-44. Testemunha advertida e compromissada na

forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. Deliberação: Expeça-se carta precatória para interrogatório do réu na comarca de Curitiba, endereço as fls. 167. Após, conclusos para os demais ulteriores da ação. Quanto ao denunciado Maurilio de Oliveira Soares permaneça o processo suspenso em secretaria. E como nada mais foi dito, eu, _____Antônio Carlos dos Santos Neto, Assessor de Juíz da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.///// Juiz: _____ Ministério Público:_____ Defensoria Pública: _____ PROCESSO: 00173486420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:BRUNO ALVAREZ SILVA VITIMA:E. P. F. PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTARIA. PROCESSO n.º: 0017348-64.2019.8.14.0401 Denunciado: BRUNO ALVAREZ SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, nascimento: 2/05/1979, filho de Alba das Graças Álvares Silva, inscrito no CPF nº 508.679.202-97, residente na Rua Rodolfo Chermont, nº 236, Torre Judá, Apto 1304, Belém - PA, Cep: 66615170. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DESPACHO / MANDADO 1. A Denúncia narra que o denunciado Bruno A. Silva, como administrador da empresa B. M. Telecom Comércio e Serviço Eirelli Ltda, CNPJ nº 12.641.747/0001-706, praticou o crime previsto no art. 1º, inciso I e V c/c art. 12, ambos da Lei nº 8137/90 , c/c arts. 71 e 91, I do CPB, mediante a omissão de saída de mercadoria nos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2015. - Entregou mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil - falta de emissão do mesmo, conforme foi apurado por meio de levantamento fiscal - contábil, vez que não apresentou livros e documentos fiscais no momento em que foi notificado, conforme foi registrado no ainf nº 0120185100007480. 2. o delito de omissão de mercadoria ocorre quando o contribuinte não emite nota fiscal no ato da operação, com o fim de não pagar o imposto, consequentemente, deixa de praticar também os atos posteriores, como declaração em DIEFs e escrituração em livros. 3. O inciso V é tratado como uma exceção dada à natureza dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8137/90, vez que, ao se analisar a súmula, se denota que ela somente faz referência expressa aos incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 8.137/90, o que quer dizer que somente estes tipos possuem natureza material. Na hipótese do inciso V, o crime teria natureza formal, consumando-se com a não emissão da nota fiscal, dispensando, assim, o lançamento definitivo do tributo. 4. Sem prejuízo e em EXAME PRELIMINAR, averiguo os indícios da materialidade e autoria e a presença do tipo de dolo genérico, se encontram, assim, assente com as regras do art.41. Em outras palavras, não incorreu nas hipóteses de rejeição do art.395, I a III, todos do CPP, tendo em vista que descreveu o fato, o prejuízo e o liame causal, demonstrando indícios de materialidade por meio do procedimento administrativo finalizado pelo Fisco e inscrição em dívida ativa do crédito, bem como indício de autoria, na medida em que demonstrou que o acusado era o responsável tributário e não recolheu o imposto, ato que pode ter sido fruto de suposta sonegação fiscal. Desta forma, sendo a 13º Vara Criminal competente para o conhecimento da presente ação, a RECEBO. 5.Proceda-se a CITAÇÃO pessoal do denunciado por Mandado, para fins de conhecimento e para RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 dias (art.396, CPP), por advogado particular, caso não possa nomear um, poderá constituir defensor público. 6. Não apresentada resposta, após regular citação, remeter os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. 7. Para o caso de não ser encontrado o denunciado no endereço, nas situações de inexistência ou divergência, proceder a Secretaria remessa ao MP para informar novo endereço. Apresentadas novas pesquisas de dados sobre o acusado, com novo endereço, cumpra a diligência de citação independente de conclusão. 8. Estando em lugar incerto ou não sabido, conforme as circunstâncias anotadas pelo Senhor oficial de justiça, cumpra-se ao que preceitua o art. 363, § 1º do CPP - Citação por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MP. Após, concluso para suspensão do processo e prazo prescricional do art. 366 do CPP. 9. Verificando que o(a) denunciado(a) se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá a citação com hora certa. 10. Se, porém, tiverem sido arguidas questões prejudiciais - como a suspensão do crédito por cautelar em processo cível, prova de pagamento, parcelamento ou a incidência de quaisquer das hipóteses para absolvição sumária (CPP art.397, I a IV), remeter ao MP, sempre independente de conclusão. 11. Cientifiquem o acusado (a) que o parcelamento do débito tributário importará na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, bem como o pagamento integral determinará a extinção da punibilidade e o consequente arquivamento dos autos. 12. Cumpra-se os pedidos do Ministério Público, com exceção: do requerimento de apreciação de súmulas e jurisprudências, pois não se trata de diligência. CUMPRA-SE. Belém, 11 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal, antiga de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária Matricula 126748

PROCESSO: 00173524820128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:MAZEN DOURAID SAID Representante(s): OAB 16986 - NELSON ROCHA KAHWAGE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:VIRGINIA VALERIA REIS A. NASCIMENTO -DPC PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. DESPACHO Consta APELAÇÃO interposta pela Acusação nos termos do art. 593 do CPP, fl. 464. Assim sendo, observado, entre outros, o requisito da tempestividade recursal, determino a intimação da Defesa para apresentar suas contrarrazões. Após, faça a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal de Justiça para fins de julgamento do recurso de apelação. Solicitadas possíveis diligências pelo TJPA, cumpra-se independente de conclusão, devolvendo após os autos à origem. Belém, 11 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém (Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária) PROCESSO: 00176206320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:EVILAZIO ALVES FEITOSA Representante(s): OAB 10698 - LEANDRO DUARTE VASQUES (ADVOGADO) OAB 21999 - ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:QUINTINO FEITOSA DE CASTRO PAIVA Representante(s): OAB 10698 - LEANDRO DUARTE VASQUES (ADVOGADO) OAB 21999 - ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE NETO (ADVOGADO) PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS LAUZID VITIMA:F. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0017620-63.2016.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 11 dia(s) do mês de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 11:00 horas. PRESENÇAS: Juiz de Direito: Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Ministério Público: Dra. MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA Advogado: Dr. ANTÔNIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO ? OAB/CE: 21999 Ausências: Réus: EVILAZIO ALVES FEITOSA (carta precatória) QUINTINO FEITOSA DE CASTRO ALVES (carta precatória) Testemunha(s) arrolada(s) pela Defesa: PAULO CORREA LAZERA (desistência) Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: HENRY MUFARRJ HAGE Realizado o pregão como de praxe, conforme epigrafado, constatada a presença da defesa, foi verificado que não foi expedido mandado para intimar a testemunha de acusação, motivo pelo qual o ato restou prejudicado. Deliberação: Redesigno nova data para audiência a ser realizada no dia 05/02/2020 às 10h. Expeça-se os mandados. E como nada mais foi dito, eu, _____Heliana Costa Pompeu, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi./////// Juiz: _____ Ministério Público: _____ Advogado:_____ PROCESSO: 00182707620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:FRANCISCO EUGENIO OLIVEIRA GONDIM DENUNCIADO:ANDRES NICKSON FAVACHO BARROS Representante(s): OAB 8292 - EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) OAB 18055 - FERNANDO LOURENCO MATOS LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:F. E. DENUNCIADO:PRIMEIRA PROMOTORIA DE J CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. DESPACHO Consta recurso de apelação interposto pela Acusação, ora Apelante, nos termos do art. 593, I do CPP, fl. 271. Assim sendo, observado, entre outros, o requisito da tempestividade recursal, determino o cumprimento do art. 600 do CPP, para que, no prazo legal, o MP ofereça razões e posterior contrarrazões pela Defesa. "Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões". Ao final, os autos deverão ser remetidos ao tribunal ad quem para processamento e julgamento. Caso sejam devolvidos para cumprimento de diligências e manifestações pelo TJPA, cumpram-se por meio de ato ordinatório. Cumpridas, encaminhem novamente os autos para julgamento da apelação. Belém, 11 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13º Vara Criminal (Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária) PROCESSO: 00195120220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:LEIDIANE DO CARMO AMARAL VITIMA:O. E. P. F. PROMOTOR(A):SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. PROCESSO n.º: 0019512-02.2019.8.14.0401 LEIDIANE DO CARMO AMARAL, brasileira, solteira, empresária, nascida em 06/12/1985, filha de Lucilene Ferreira do Carmo, CPF nº 009.433.422-60,

residente na Travessa Holanda, nº 2859, castanhal - PA, Cep: 68742239. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA 1. A Denúncia narra que a denunciada Leidiane do Carmo Amaral, como administradora da empresa contribuinte L do Carmo Amaral - ME, CNPJ nº 11.719.2015/0001-83, praticou o crime previsto no art. 1º, inciso I e IV e art. 12, ambos da Lei nº 8137/90, c/c arts. 69, 71, caput e 91, inciso I, do CP, deixando de recolher ICMS no prazo regulamentar, período de fevereiro a maio de 2014, setembro de 2015 a janeiro de 2016, de março a maio de 2016 e julho de 2016, mediante a seguinte conduta: - Emitiu documento fiscal relativo a operação tributada, como não tributada. Não destacou o valor de ICMS nas Notas Fiscais para se eximir do pagamento do imposto, no período de 2014 a 2016, conforme registro do auto nº 0220195100000150. 2.Em exame preliminar da peça acusatória respectiva, constato que se encontra assente com as regras do art. 41, ou seja, não incorreu em hipótese de rejeição do art.395, I a III, todos do CPP, visto que a denúncia descreveu o fato, o prejuízos e o liame causal, demonstrando indício da materialidade por meio do procedimento administrativo finalizado pelo Fisco e inscrição em dívida ativa do crédito em 05/06/2019, bem como de indício de autoria, na medida em que a ré, na qualidade de administradora, não declarou e não recolheu o imposto devido. Assim, sendo a 13ª Vara Criminal competente para a apreciação do feito, A RECEBO. 3. No dia 11/11/2019, a acusada compareceu espontaneamente neste juízo e declarou seu endereço às fls. 48, afirmando que desconhece a empresa, que reside no Município de Bragança, trabalhando com a venda de churrasco, e que tomou conhecimento da ação ao retirar uma certidão de antecedentes. 4. Com o fim de evitar nulidade, proceda-se a CITAÇÃO pessoal da denunciada por Carta Precatória/Mandado no endereço de fl. 48, para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 dias (art.396, CPP), por advogado particular, ou constituir Defensor Público. 5. Sem resposta, após regular citação, remeter os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. 6. Para o caso de não ser encontrada a denunciada no endereço, nas situações de inexistência ou divergência, proceder a Secretaria remessa ao MP para informar novo endereço. Apresentadas novas pesquisas de dados sobre a acusada, com novo endereço, cumpra a diligência de citação independente de conclusão. 7. Estando em lugar incerto ou não sabido, conforme as circunstâncias anotadas pelo Senhor oficial de justiça, cumpra-se ao que preceitua o art. 363, § 1º do CPP - Citação por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MP. Após, concluso para suspensão do processo e prazo prescricional do art. 366 do CPP. 8. Verificando que a denunciada se oculta para não ser citada, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá a citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil e Art. 362 do CPP. 9. Se, porém, tiverem sido arguidas questões prejudiciais, como medida cautelar de suspensão de inexigibilidade, prova de pagamento, parcelamento, remeter ao MP sempre por ato ordinatório. 10. Cientifiquem o(a) acusado (a) que o parcelamento do débito tributário importará na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, bem como o pagamento integral determinará a extinção da punibilidade e o consequente arquivamento dos autos. 11. Cumpra-se todos os pedidos do Ministério Público, com exceção do requerimento de apreciação de súmulas e jurisprudências, pois não se trata de diligência. 12. Expeça-se Mandado/Carta Precatória, ressaltando o caráter itinerante da missiva, devendo, assim, o juízo deprecante remetê-la à Comarca da residência do(a) acusado(a) quando for atestado endereço diverso do Município apontado. CUMPRA-SE. Belém, 11 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal, antiga de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária Matricula 126748 PROCESSO: 00205823520098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920768297 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. F. E. DENUNCIADO:ROMERO TEIXEIRA NIQUINI Representante(s): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) PROMOTOR:2º PROMOTORIA DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º: 0020582-35.2009.8.14.0401 Denunciado: ROMERO TEIXEIRA NIQUINI DESPACHO Abra-se vista dos autos ao MP para se manifestar sobre a certidão de fl. 501. Após juntada, conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se. Belém, 08 de novembro de 2019. *AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária PROCESSO: 00233194020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:WALTER EDSON MARQUART Representante(s): OAB 115274 - EDUARDO REALI FERRARI (ADVOGADO) OAB 146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO (ADVOGADO) OAB 220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI (ADVOGADO) OAB 278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO (ADVOGADO) OAB 287598 - MARINA FRANCO MENDONCA (ADVOGADO) OAB 314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 330289 - LARA LIMA MARUJO (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

LAUZID A PJCCOT ENVOLVIDO:MARQUART E CIA LTDA. DESPACHO Consta recurso de apelação interposto pela Acusação, ora Apelante, nos termos do art. 593, I do CPP, fl. 938. Assim sendo, observado, entre outros, o requisito da tempestividade recursal, determino o cumprimento do art. 600 do CPP, para que, no prazo legal, o MP ofereça razões e posterior contrarrazões pela Defesa. "Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões". Ao final, os autos deverão ser remetidos ao tribunal ad quem para processamento e julgamento. Caso sejam devolvidos para cumprimento de diligências e manifestações pelo TJPA, cumpram-se por meio de ato ordinatório. Cumpridas, encaminhem novamente os autos para julgamento da apelação. Belém, 11 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13º Vara Criminal (Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária) PROCESSO: 00233756320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:S. V. . Processo nº. 0023375-63.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público Contribuinte: M. da Graça Silva Comércio Varejista de Alimentos - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual tento por base Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) da Secretaria da Fazenda (SEFA) para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O Ministério Público, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal requer o arquivamento da presente peça informativa em decorrência da morte da indiciada, conforme manifestação de fl. 77/78 dos autos. Extingue-se a punibilidade pela morte do agente, em decorrência do princípio mors omnia solvit e pelo princípio constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do delinquente, conforme disposto no art. 5º, XLV, 1ª parte da CF/88. Diante disto, declaro a extinção de punibilidade do agente com base no art. 107, I do CP, determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento investigatório com fulcro no Art. 28 do CPP. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 11 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária PROCESSO: 00235834720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. E. . Processo nº 0023583-47.2019.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida de inquérito policial para fins de apuração de suposto crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, I e II da Lei nº 8137/90, supostamente ocorrido no âmbito da Empresa contribuinte Xinguara Indústria e Comércio S/A. Em face de mandado de segurança preventivo, a empresa contribuinte obteve o direito de realizar a exportação sem o recolhimento do ICMS. Assim, verificando o inquérito policial e a narração dos fatos na peça acusatória, assim como afirmado pelo Ministério Público, não se vislumbrou momentaneamente a materialidade e autoria do crime de forma que pudesse deflagrar a ação penal por meio da denúncia. A ação penal somente deve ser pautada no lastro probatório mínimo e firme de materialidade e autoria, caso contrário, configura ausência de justa causa para a propositura da ação penal, culminando com a rejeição da denúncia a teor do que dispõe o artigo 395 do Código de Processo Penal. Nada impede que havendo prova posterior que demonstre indícios de que o crime ocorreu e foi praticado pelo indiciado, seja desarquivado. Ante o exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público em todos os seus termos, declaro a extinção da punibilidade relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 28, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e arquivem-se com as cautelas legais. Belém, 11 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém Matrícula 126748 PROCESSO: 00235860220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. E. . Processo nº 0023586-02.2019.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida de inquérito policial para fins de apuração de suposto crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, I e II da Lei nº 8137/90, supostamente ocorrido no âmbito da Empresa contribuinte Xinguara Indústria e Comércio S/A. Em face de mandado de segurança preventivo, a empresa contribuinte obteve o direito de realizar a exportação sem o recolhimento do ICMS. Assim, verificando o inquérito policial e a narração dos fatos na peça acusatória, assim como afirmado pelo Ministério Público, não se vislumbrou momentaneamente a materialidade e autoria do crime de forma que pudesse deflagrar a ação penal por meio da denúncia. A ação penal somente deve ser pautada no lastro probatório mínimo e firme de materialidade e autoria, caso contrário, configura ausência de justa causa para a propositura da ação penal, culminando com a rejeição da denúncia a teor do que dispõe o artigo 395 do Código de Processo Penal. Nada impede que havendo prova posterior que demonstre indícios de que o crime ocorreu e foi praticado pelo indiciado, seja desarquivado. Ante o exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público em todos os

seus termos, declaro a extinção da punibilidade relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 28, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e arquivem-se com as cautelas legais. Belém, 11 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém Matrícula 126748 PROCESSO: 00238078220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. E. . Processo nº 0023807-82.2019.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida de inquérito policial para fins de apuração de suposto crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, I e II da Lei nº 8137/90, supostamente ocorrido no âmbito da Empresa contribuinte Xinguara Indústria e Comércio S/A. Em face de mandado de segurança preventivo, a empresa contribuinte obteve o direito de realizar a exportação sem o recolhimento do ICMS. Assim, verificando o inquérito policial e a narração dos fatos na peça acusatória, assim como afirmado pelo Ministério Público, não se vislumbrou momentaneamente a materialidade e autoria do crime de forma que pudesse deflagrar a ação penal por meio da denúncia. A ação penal somente deve ser pautada no lastro probatório mínimo e firme de materialidade e autoria, caso contrário, configura ausência de justa causa para a propositura da ação penal, culminando com a rejeição da denúncia a teor do que dispõe o artigo 395 do Código de Processo Penal. Nada impede que havendo prova posterior que demonstre indícios de que o crime ocorreu e foi praticado pelo indiciado, seja desarquivado. Ante o exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público em todos os seus termos, declaro a extinção da punibilidade relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 28, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e arquivem-se com as cautelas legais. Belém, 11 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém Matrícula 126748 PROCESSO: 00238095220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. E. . Processo nº 0023809-52.2019.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida de inquérito policial para fins de apuração de suposto crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, I e II da Lei nº 8137/90, supostamente ocorrido no âmbito da Empresa contribuinte Xinguara Indústria e Comércio S/A. Em face de mandado de segurança preventivo, a empresa contribuinte obteve o direito de realizar a exportação sem o recolhimento do ICMS. Assim, verificando o inquérito policial e a narração dos fatos na peça acusatória, assim como afirmado pelo Ministério Público, não se vislumbrou momentaneamente a materialidade e autoria do crime de forma que pudesse deflagrar a ação penal por meio da denúncia. A ação penal somente deve ser pautada no lastro probatório mínimo e firme de materialidade e autoria, caso contrário, configura ausência de justa causa para a propositura da ação penal, culminando com a rejeição da denúncia a teor do que dispõe o artigo 395 do Código de Processo Penal. Nada impede que havendo prova posterior que demonstre indícios de que o crime ocorreu e foi praticado pelo indiciado, seja desarquivado. Ante o exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público em todos os seus termos, declaro a extinção da punibilidade relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 28, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e arquivem-se com as cautelas legais. Belém, 11 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém Matrícula 126748 PROCESSO: 00239464420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:MARCOS ADRIANO VINHOTE ROCHA Representante(s): OAB 12656-B - DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 17343 - EMANUEL CLAUDIO TAVARES ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. DESPACHO Consta recurso de apelação interposto pela Defesa, ora Apelante, nos termos do art. 593, I do CPP. Assim sendo, observado, entre outros, o requisito da tempestividade recursal, determino o cumprimento do art. 600 do CPP, remetendo-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste em contrarrazões sobre a apelação da Defesa. Após, os autos deverão ser remetidos ao tribunal ad quem para processamento e julgamento. Na possibilidade do Tribunal de Justiça devolver o processo para qualquer diligência, cumpra-se independente de conclusão. Cumpridas as diligências, remeta novamente ao Tribunal para julgamento. Belém, 08 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13º Vara Criminal (Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária) PROCESSO: 00252800620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . Processo nº 0025280-06.2019.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida de inquérito policial para fins de apuração de suposto crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, I e II da Lei nº 8137/90,

supostamente ocorrido no âmbito da Empresa contribuinte Xinguara Indústria e Comércio S/A. Em face de mandado de segurança preventivo, a empresa contribuinte obteve o direito de realizar a exportação sem o recolhimento do ICMS. Assim, verificando o inquérito policial e diante da manifestação do Ministério Público, que informou a impossibilidade de deflagrar a ação penal diante de decisão proferida em mandado de segurança. A ação penal somente deve ser pautada no lastro probatório mínimo e firme de materialidade e autoria, caso contrário, configura ausência de justa causa para a propositura da ação penal, culminando com a rejeição da denúncia a teor do que dispõe o artigo 395 do Código de Processo Penal. Nada impede que havendo prova posterior que demonstre indícios de que o crime ocorreu e foi praticado pelo indiciado, seja desarquivado. Ante o exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público em todos os seus termos, declaro a extinção da punibilidade relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 28, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e arquivem-se com as cautelas legais. Belém, 11 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém Matrícula 126748 PROCESSO: 00252818820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . Processo nº 0025281-88.2019.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida de inquérito policial para fins de apuração de suposto crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, I e II da Lei nº 8137/90, supostamente ocorrido no âmbito da Empresa contribuinte Xinguara Indústria e Comércio S/A. Em face de mandado de segurança preventivo, a empresa contribuinte obteve o direito de realizar a exportação sem o recolhimento do ICMS. Assim, verificando o inquérito policial e diante da manifestação do Ministério Público, que informou a impossibilidade de deflagrar a ação penal diante de decisão proferida em mandado de segurança. A ação penal somente deve ser pautada no lastro probatório mínimo e firme de materialidade e autoria, caso contrário, configura ausência de justa causa para a propositura da ação penal, culminando com a rejeição da denúncia a teor do que dispõe o artigo 395 do Código de Processo Penal. Nada impede que havendo prova posterior que demonstre indícios de que o crime ocorreu e foi praticado pelo indiciado, seja desarquivado. Ante o exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público em todos os seus termos, declaro a extinção da punibilidade relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 28, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e arquivem-se com as cautelas legais. Belém, 11 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém Matrícula 126748 PROCESSO: 00253190320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. E. . Processo nº 0023319-03.2019.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida de inquérito policial para fins de apuração de suposto crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, I e II da Lei nº 8137/90, supostamente ocorrido no âmbito da Empresa contribuinte Xinguara Indústria e Comércio S/A. Em face de mandado de segurança preventivo, a empresa contribuinte obteve o direito de realizar a exportação sem o recolhimento do ICMS. Assim, verificando o inquérito policial e diante da manifestação do Ministério Público, que informou a impossibilidade de deflagrar a ação penal diante de decisão proferida em mandado de segurança. A ação penal somente deve ser pautada no lastro probatório mínimo e firme de materialidade e autoria, caso contrário, configura ausência de justa causa para a propositura da ação penal, culminando com a rejeição da denúncia a teor do que dispõe o artigo 395 do Código de Processo Penal. Nada impede que havendo prova posterior que demonstre indícios de que o crime ocorreu e foi praticado pelo indiciado, seja desarquivado. Ante o exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público em todos os seus termos, declaro a extinção da punibilidade relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 28, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e arquivem-se com as cautelas legais. Belém, 11 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém Matrícula 126748 PROCESSO: 00255948820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DPC PAULA NYANDRA E SOUZA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:IVALDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. DESPACHO Consta recurso de apelação interposto pela Acusação, ora Apelante, nos termos do art. 593, I do CPP, fl. 228. Assim sendo, observado, entre outros, o requisito da tempestividade recursal, determino o cumprimento do art. 600 do CPP, para que ofereçam razões e posterior contrarrazões no prazo legal. "Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o

prazo de oito dias cada um para oferecer razões". Ao final, os autos deverão ser remetidos ao tribunal ad quem para processamento e julgamento. Caso sejam devolvidos para cumprimento de diligências e manifestações pelo TJPA, cumpram-se por meio de ato ordinatório. Cumpridas, encaminhem novamente os autos para julgamento da apelação. Belém, 08 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13º Vara Criminal (Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária) PROCESSO: 00258970520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:ILIZANIA INGRID VIANA TAVARES DENUNCIADO:ANTONIO HERMES QUEIROZ DE BRITO VITIMA:F. E. PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, encaminho os autos ao(a) Promotor(a) de Justiça para manifestação como custos legis em face do Acórdão que conheceu, mas negou provimento ao recurso; mantendo a sentença de absolvição sumária para os réus ANTÔNIO HERMES QUEIROZ DE BRITO e ILIZÂNIA INGRID VIANA TAVARES. Belém, 12 de novembro de 2019. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal. PROCESSO: 00278595820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:WASHINGTON BARBOSA LEITAO Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ROSEANA ALMEIDA PINHEIRO Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALZEMIRA GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA SEGUNDA PJCCOT. Autos do Processo n.º: 0027859-58.2018.8.14.0401 Denunciados: WASHINGTON BARBOSA LEITÃO, ROSEANA ALMEIDA PINHEIRO e ALZEMIRA GOMES DE OLIVEIRA. DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para fins de manifestação da análise das respostas apresentadas 43/51, 68/73 e 88/91. Após, conclusos. Belém, 11 de novembro de 2019. *AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém (Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária) PROCESSO: 00030553120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:RAIMUNDO LOPES DE SOUZA Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, encaminho os autos ao(a) Promotor(a) de Justiça para a realização de novas diligências acerca do endereço do réu, uma vez que o processo se encontra suspenso, na forma do art. 366 do CPP, conforme determinado na decisão de fls. 191. Belém/PA, 13 de novembro de 2019. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal. PROCESSO: 00081570420108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020309204 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:O. E. (. E. DENUNCIADO:MAURO MAGNO CUNHA PROMOTOR:2º PROMOTOR DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. PROCESSO Nº 00081570420108140401 DESPACHO No encerramento da instrução processual, o acusado propôs o pagamento parcelado do débito fiscal às fls. 331- verso, motivo pelo qual foi suspensa a ação nos termos do art. 9º da Lei nº 9430/1996, fls. 346. De acordo como noticiado pela acusação às fls. 348, houve a revogação do parcelamento. Diante disto, dando prosseguimento na ação, encaminhem-se os autos ao MP e em seguida, intime-se a Defesa para se manifestarem nos termos do art. 402 e art. 403, §3º do CPP, conforme anteriormente determinado às fls. 331 - verso. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00082612120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:EDILA TAVARES DA COSTA Representante(s): OAB 11109 - MARIO BARROS NETO (ADVOGADO) OAB 15966 - MARCUS VINICIUS PRAZERES CAVALEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 12131 - FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GUSTAVO PENTEADO DE FREITAS PADILHA Representante(s): OAB 11109 - MARIO BARROS NETO (ADVOGADO) OAB 16668 - MARCELO RODRIGO CORIOLANO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19736 - MAILO DE MENEZES VIEIRA ANDRADE (ADVOGADO) OAB 12131 - FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. DESPACHO/DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROCESSO nº. 0008261-21.2018.8.14.0401 - Chamo à ordem estes autos para determinar o que ora se segue. - Em complemento ao despacho de fls.465 dos autos, já estando designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2020,

determino, visando melhor ordenamento, que as partes sejam novamente intimadas para, no prazo de 15 dias, se manifestarem a respeito do LAUDO PERICIAL (fls.255-457) e, querendo, apresentarem seus PARECERES TÉCNICOS por seus assistentes, bem como, QUESITOS DE ESCLARECIMENTOS, se houver necessidade, após o que, a perita terá o prazo de 15 dias para apresentar manifestação por escrito (CPC art.477 e §§ - norma subsidiária). - Intimem-se. - Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Juiz AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE - Titular da 13ª Vara Criminal - designado para a respectiva ação em razão de suspeição voluntária da titular. PROCESSO: 00108666020118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO CARMO PEREIRA DA COSTA-DPC VITIMA:A. C. ACUSADO:JOSE ROBERTO DO LAGO OLIVEIRA Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) ACUSADO:EDILSON GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) PROMOTOR:2º PJ - CONSUMIDOR. Em atenção ao teor da certidão de fls. 220, este juízo informa que a parte dispositiva da sentença de fls. 212/216 contém um erro material, mais precisamente uma omissão, uma vez que consta o nome de apenas um dos acusados. Desta forma, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA para CONDENAR JOSÉ ROBERTO DO LAGO OLIVEIRA e EDILSON GOMES DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no art. 184, §2º do CP. Considerando a similaridade de condutas no contexto da prática delitiva, utilizarei o mesmo parâmetro para ambos os acusados quando da dosimetria da pena. Da dosimetria da pena Com fulcro nas disposições contidas no artigo 68 do Código Penal, e, em consonância ao critério estabelecido no artigo 59, do mesmo estatuto penal, passo a dosar e individualizar na forma do artigo 69, caput do Código Penal, com observância ao critério trifásico, denoto o seguinte: 1) culpabilidade - O desvalor da conduta não merece maior reprovabilidade, pois se encontra adstrita ao que o tipo prevê, como necessária à responsabilização aos agentes que praticam conduta contra a relação de consumo; 2) antecedentes - não existe registro anterior de condenação definitiva por fato delituoso que venha a desabonar essa circunstância, conforme o verbete da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Para o STJ, apenas devem ser tidos como maus antecedentes aqueles processos criminais com sentença penal condenatória transitada em julgado, em homenagem ao princípio da presunção de inocência. 3) conduta social - A conduta social diz respeito ao modo de vida dos réus. Se levam uma conduta voltada para a prática de delito, seu comportamento social, ou seja, com relação à sua família, aos vizinhos, em seu trabalho, bem assim com relação à sociedade como um todo. Os elementos formadores da conduta social deve ser delineado por meio das provas, no decorrer da instrução criminal, que no caso, poucos elementos foram coletados a respeito de suas condutas sociais, razão pela qual deixo de valorá-la; 4) personalidade -São as qualidades imanentes ao agente. São suas características marcantes quanto ao agir, pensar e sentir. É o padrão da individualidade pessoal e social. Tal aspecto, exige um alcance macro do contexto e meio que o agente desenvolva suas atividades e relacionamentos sociais e contratuais. O processo, ou melhor a instrução não me permite a avaliação segura da personalidade dos agentes, posto que não foram produzidas provas neste sentido e nem ouvido profissional nesse campo. Não dá para saber da inclinação íntima e costumeira do agente para o delito. Enfim, não existem nos autos elementos à aferição da personalidade dos agentes, como laudo que avalie tais aspectos, razão pela qual deixo de aplicá-las; 5) motivo do crime - É o fator qualificativo da vontade humana, revelando o desejo dos agentes, que no caso seria a obtenção de vantagem, do lucro. O tipo já o pune com mais severidade, assim evitando a dupla punição, elaboro como elemento neutro; 6) consequências - Ocorre quando as consequências do crime geram grave prejuízo ao social e à coletividade. São os efeitos e a extensão causada pelo dano proveniente da conduta, o que não foi constatado nenhum dano concreto com relação à população, motivo pelo qual elaboro como elemento neutro. 7) circunstâncias - Com relação ao modo como ocorreu o crime, pode se dizer que está dentro do verbo previsto no art. 7º da Lei nº 8137/90, punindo a respectiva Lei com a severidade adequada; 8) o comportamento da vítima - Em nada concorreu para o resultado do crime. É neutro. Assim, após a análise das circunstâncias judiciais, considerando nenhuma delas desfavoráveis, estabeleço como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime a PENA BASE, em 02 (dois) anos. Não ocorrem agravantes e minorantes a considerar. Não havendo ou concorrendo causa de aumento ou diminuição de pena, ficam os réus CONDENADOS DEFINITIVAMENTE a PENA BASE, em 02 (dois) anos, sendo que o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade do sentenciado será o aberto (artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal). Nos termos do artigo 44, I a III e §2º do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta, por uma restritiva de direitos e uma de multa de 20 (vinte) dias-multa, considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do código penal, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, levando em consideração a situação econômica dos

réus - esta consoante os limites já impostos. A pena restritiva de direitos deverá consistir em PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE ou a ENTIDADES PÚBLICAS, e deve estar condizente com a natureza do delito e as aptidões dos apenados, observando-se, quanto ao mais, as disposições do artigo 46, §1º a 4º do Código Penal, sendo que o local de cumprimento da pena será determinado pelo Juízo da Execução. Deverão ser cientificados ao sentenciado que lhe é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, consoante artigo 55 do Código Penal, sendo que, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. A pena substitutiva converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta, §4º do artigo 44 do Código Penal. A pena de multa deverá ser atualizada por ocasião da execução (artigo 49, §2º, do Código Penal) e deverá ser paga em dez dias após o trânsito em julgado (Código Penal, artigo 50, caput, 1º parte). Expeça-se intimações, na qual deverão constar as seguintes observações: a) é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, consoante artigo 55 do Código Penal, sendo que, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) A pena substitutiva converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta, §4º do artigo 44 do Código Penal. Concedo aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceram nesta situação plena durante toda a instrução do processo (ou parte dela), não existindo qualquer motivo que justifique a necessidade de medida cautelar diversa da prisão, nem mesmo de prisão preventiva, por estarem ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, lance-se o nome dos(a) réus(ré) no rol dos culpados (artigo 5º, LVII da Constituição Federal/88) e oficie-se ao Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA), informando acerca da condenação e execução da pena, encaminhando os documentos necessários. Assim como, comunique-se à Justiça Eleitoral para fins do artigo 15, III da Constituição Federal/88. Façam-se as demais comunicações necessárias. Custas, honorários e despesas processuais, de acordo com a Lei e Provimentos deste Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 28 de maio de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13º Vara Criminal Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13 Vara Criminal de Belém P R O C E S S O : 0 0 1 1 1 5 5 3 3 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:GIOVANNI XAVIER DE ARRUDA DENUNCIADO:GILENO XAVIER DE ARRUDA VITIMA:O. E. F. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Processos nº 0011155-33.2019.8.14.0401 DECISÃO GIOVANNI XAVIER DE ARRUDA e GILENO XAVIER DE ARRUDA foram denunciados nos termos dos tipos penais previstos no art. 2º, I da Lei nº 8.137/90 c/c arts. 71, caput, do CP, em decorrência de crime tributário ocorrido em julho a dezembro de 2014, na sede da G. G. Xavier de Arruda Ltda - EPP, CNPJ nº 83.654.665/0001-46, mediante seguinte conduta: - Deixou de escriturar, no livro fiscal registro de entradas, documento fiscal relativo à operação com mercadoria, conforme Ainf nº 0420155100093083. Se constata também que entre outubro de 2013 até janeiro de 2016, a administração do empreendimento cabia à Gileno Xavier de Arruda. Somente após 27 de janeiro de 2016, a administração passou a ser efetivada isoladamente por Giovanni Xavier de Arruda. A denúncia narra crime previsto na Lei nº 8137/90, artigo 2°, I, que traz conduta equiparada aos crimes contra a ordem tributária, considerando-os crimes da mesma natureza, punindo com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Nesta hipótese, o crime tem natureza formal, consumando-se com a não escrituração, dispensando, assim, o lançamento definitivo do tributo. Dentro desta proposição, como o prazo prescricional, conta-se da pena em abstrato, são de 4 (quatro) anos (48 meses), de acordo com artigo 109, III, do CP. É oportuno ressaltar que os acusados chegaram a realizar o pagamento parcelado do débito entre o período de 28/12/2017 a 15/01/2019, período de um ano e um mês (13 meses), em o prazo prescricional ficou suspenso. Como o fato ocorreu durante os meses de julho a dezembro de 2014, se constata que ocorreu praticamente a prescrição e consequentemente a extinção da punibilidade em face de prescrição, vez que até a presente data já transcorreram praticamente cinco (5) anos (60 meses). Pois bem. No Direito Penal, quando se trata de crime formal, que deste são espécies os previstos no artigo 2º, da Lei 8.137/90, a consumação é antecipada, pois, não há a necessidade da ocorrência do resultado para a consumação do delito, seria desnecessária a conclusão do procedimento administrativo fiscal para a consumação da infração, pois, a conduta do agente é suficiente para que o tipo penal em questão tenha incidência. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou gerando precedente seguido pelos demais tribunais do pais: "Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Admissibilidade excepcional. Necessidade de intimação da parte embargada para contrarrazões. Art. 2º, inc. I, da Lei nº 8.137/90. Crime formal. Desnecessidade de conclusão do procedimento administrativo para a persecução penal. Visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, impõe-se, considerado o devido processo legal e a ampla defesa,

a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. O tipo penal previsto no artigo 2º, inc. I, da Lei 8.137/90, é crime formal e, portanto, independe da consumação do resultado naturalístico correspondente à auferição de vantagem ilícita em desfavor do Fisco, bastando a omissão de informações ou a prestação de declaração falsa, não demandando a efetiva percepção material do ardil aplicado. Dispensável, por conseguinte, a conclusão de procedimento administrativo para configurar a justa causa legitimadora da persecução. Embargos declaratórios providos." (RHC 90532 CE. Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 06 novembro 2009) (Grifo nosso) Assim é possível concluir que com a diferenciação de crimes tributários materiais e formais, para contagem da prescrição, aplicando a regra geral do art. 111, I, do CP, tendo como termo inicial a data da consumação do delito formal, será a data do descumprimento da obrigação acessória; ao contrário dos crimes materiais, em que se conta da data do término do processo administrativo, em obediência a Sumula Vinculante 24 do STF. Isto posto, analisando os presentes autos e verificando que em dezembro de 2019 se implementa a prescrição total do delito pelo descumprimento de obrigação tributária, o que faz com que o processo não tenha efetividade, REJEITO a presente denúncia e declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS GIOVANNI XAVIER DE ARRUDA e GILENO XAVIER DE ARRUDA das imputações da Denúncia, na forma do art. 395, II e de acordo com os artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal Brasileiro. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). Ciência à Acusação. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Belém, 12 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00125489020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:AGENOR CORREIA DA SILVA FILHO DENUNCIADO:CLEIDES ALVES DE LACERDA CORREIA VITIMA:O. E. F. PROMOTOR:2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. DESPACHO Em face de decisão proferida nos autos de nº 0012582652019 (fl. 37), determino que o processo de nº 0012548902019 seja arquivado no sistema, vez que foi reunido num processo só com o fim de apreciação e julgamento em conjunto. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de crimes contra o consumidor e a ordem tributária PROCESSO: 00152241120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:GIOVANNI XAVIER DE ARRUDA VITIMA:F. E. PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTARIA. Processos nº 0015224-11.2019.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA GIOVANNI XAVIER DE ARRUDA, brasileiro, empresário, nascido em 08/04/71, Filho de Maria do Carmo Xavier de Arruda, CPF nº 437.427.692-00, residente na Travessa Dr. Carlos Arnobio Franco, nº 401 - casa, Cep: 68220000, Santarém - Pa. Contra o denunciado, acima qualificado, foi proposta ação penal para apuração de crime inserto no tipo penal previsto no art. 2º, I da Lei nº 8.137/90 c/c arts. 71, caput, do CP, ocorrido janeiro a junho de 2015, na sede da G. G. Xavier de Arruda Ltda - EPP, CNPJ nº 83.654.665/0001-46, em virtude de ter deixado de escriturar as entradas no livro fiscal relativo à operação com mercadoria, conforme Ainf nº 042016510003857-8. O débito fiscal daí proveniente chegou a ser pago de forma parcelada no período de 28/12/2017 a 15/01/2019. Em melhor análise dos termos e documentos da denúncia, observando que a mesma já foi recebida com relação ao denunciado Giovanni Xavier de Arruda, chamo o processo à ordem, em virtude de verificar que nos contratos de constituição da empresa contribuinte e respectiva alteração, durante outubro de 2013 até janeiro de 2016, a administração do empreendimento cabia à Gileno Xavier de Arruda. Somente após 27 de janeiro de 2016, a administração passou a ser efetivada isoladamente por Giovanni Xavier de Arruda. Assim, revogo o recebimento anterior e determino que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público para se manifestar sobre autoria de acordo com o contrato de constituição da empresa e sua alteração. Revogo também a reunião determinada em decisão anterior, vez que os crimes ocorridos em julho a dezembro de 2014, autos do processo de nº 0011155-33.2019.8.14.0401, já se encontravam prescritos com relação a Gileno Xavier de Arruda e Giovanni Xavier de Arruda. Com a manifestação do MP, concluso. CUMPRA-SE. Belém, 12 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal, antiga de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária Matrícula 126748 PROCESSO: 00174724720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:MARCIO ALESSANDRO FLEXA DE OLIVEIRA VITIMA:F. E. PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTARIA. PROCESSO n.º: 0017472-47.2019.8.14.0401 Denunciado: MARCOS ALESSANDRO FLEXA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, nascimento: 07/08/1973, filho de Maria da Graças Flexa de Oliveira, inscrito no CPF nº

381.192.772-87, residente na Rodovia Augusto Montenegro, Cond. Mont Boulevar, nº 4900, Rua Angelin, nº 25, Belém - PA, Cep: 66635110, fone: 91 3227-0895. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DESPACHO / MANDADO 1. A Denúncia narra que o denunciado Marcos A. Flexa de Oliveira, como administrador da Empresa Contribuinte Mafo Transportes Multimodal Indústria e Comércio Ltda - ME, CNPJ nº 08.701.834/0002-17, praticou o crime previsto no art. 1º, inciso I e II da Lei nº 8137/90 c/c art. 71,91, I do CP, período de março a julho de 2013, mediante a seguinte conduta: - Deixou de recolher ICMS resultante de prestação de serviço de transporte rodoviário, tendo emitido conhecimento de transporte, porém não escriturou em livros fiscais, conforme foi registrado no ainf nº 0120185100009407. 2. Sem prejuízo e em EXAME PRELIMINAR, averiguo os indícios da materialidade e autoria e a presença do tipo de dolo genérico, se encontram, assim, assente com as regras do art.41. Em outras palavras, não incorreu nas hipóteses de rejeição do art.395, I a III, todos do CPP, tendo em vista que descreveu o fato, o prejuízo e o liame causal, demonstrando indícios de materialidade por meio do procedimento administrativo finalizado pelo Fisco e inscrição em dívida ativa do crédito, bem como indício de autoria, na medida em que demonstrou que o acusado era o responsável tributário e não recolheu o imposto, ato que pode ter sido fruto de suposta sonegação fiscal. Desta forma, sendo a 13º Vara Criminal competente para o conhecimento da presente ação, a RECEBO. 3.Proceda-se a CITAÇÃO pessoal do denunciado por Mandado, para fins de conhecimento e para RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 dias (art.396, CPP), por advogado particular, caso não possa nomear um, poderá constituir defensor público. 4. Não apresentada resposta, após regular citação, remeter os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. 5. Para o caso de não ser encontrado o denunciado no endereço, nas situações de inexistência ou divergência, proceder a Secretaria remessa ao MP para informar novo endereço. Apresentadas novas pesquisas de dados sobre o acusado, com novo endereço, cumpra a diligência de citação independente de conclusão. 6. Estando em lugar incerto ou não sabido, conforme as circunstâncias anotadas pelo Senhor oficial de justiça, cumpra-se ao que preceitua o art. 363, § 1º do CPP - Citação por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MP. Após, concluso para suspensão do processo e prazo prescricional do art. 366 do CPP. 7. Verificando que o(a) denunciado(a) se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá a citação com hora certa. 8. Se, porém, tiverem sido arguidas questões prejudiciais - como a suspensão do crédito por cautelar em processo cível, prova de pagamento, parcelamento ou a incidência de quaisquer das hipóteses para absolvição sumária (CPP art.397, I a IV), remeter ao MP, sempre independente de conclusão. 9. Cientifiquem o acusado (a) que o parcelamento do débito tributário importará na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, bem como o pagamento integral determinará a extinção da punibilidade e o consequente arquivamento dos autos. 10. Cumpra-se os pedidos do Ministério Público, com exceção: do requerimento de apreciação de súmulas e jurisprudências, pois não se trata de diligência. CUMPRA-SE. Belém, 13 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal, antiga de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária Matricula 126748 PROCESSO: 00179254220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:MARCOS LUCIANO DIAS DA SILVA VITIMA:O. E. F. PROMOTOR:2º PJ - ORDEM TRIBUTARIA. PROCESSO n.º: 0017925-42.2019.8.14.0401 Denunciado: MARCOS LUCIANO DIAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, nascimento: 10/11/1978, filho de Margarida Dias da Silva, inscrito no CPF nº 638.464.382-00, residente na Rodovia Augusto Montenegro, Gleba II, Conj. Cahab, 5ª Rua, Casa 13-A, Belém - PA, Cep: 68625970. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DESPACHO / MANDADO 1. A Denúncia narra que o denunciado Marcos Luciano D. da Silva, como administrador da empresa Expresso Rio Negro Ltda-EPP, CNPJ nº 13.715.520/0001-22, praticou o crime previsto no art. 1º, inciso I e II c/c art. 12, ambos da Lei nº 8137/90, em agosto de 2018, mediante a seguinte conduta: - Deixou de recolher ICMS resultante de prestação de serviço de transporte rodoviário, tendo emitido conhecimento de transporte, porém não declarou em DIEF e nem efetuou recolhimento do ICMS, conforme foi registrado no ainf nº 0920185100006350. 2. Sem prejuízo e em EXAME PRELIMINAR, averiguo os indícios da materialidade e autoria e a presença do tipo de dolo genérico, se encontram, assim, assente com as regras do art.41. Em outras palavras, não incorreu nas hipóteses de rejeição do art.395, I a III, todos do CPP, tendo em vista que descreveu o fato, o prejuízo e o liame causal, demonstrando indícios de materialidade por meio do procedimento administrativo finalizado pelo Fisco e inscrição em dívida ativa do crédito, bem como indício de autoria, na medida em que demonstrou que o acusado era o responsável tributário e não recolheu o imposto, ato que pode ter sido fruto de suposta sonegação fiscal. Desta forma, sendo a 13º Vara Criminal competente para o conhecimento da presente ação, a RECEBO. 3.Proceda-se a CITAÇÃO pessoal do denunciado por Mandado, para fins de conhecimento e para RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 dias (art.396,

CPP), por advogado particular, caso não possa nomear um, poderá constituir defensor público. 4. Não apresentada resposta, após regular citação, remeter os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. 5. Para o caso de não ser encontrado o denunciado no endereço, nas situações de inexistência ou divergência, proceder a Secretaria remessa ao MP para informar novo endereço. Apresentadas novas pesquisas de dados sobre o acusado, com novo endereço, cumpra a diligência de citação independente de conclusão. 6. Estando em lugar incerto ou não sabido, conforme as circunstâncias anotadas pelo Senhor oficial de justiça, cumpra-se ao que preceitua o art. 363, § 1º do CPP - Citação por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MP. Após, concluso para suspensão do processo e prazo prescricional do art. 366 do CPP. 7. Verificando que o(a) denunciado(a) se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá a citação com hora certa. 8. Se, porém, tiverem sido arguidas questões prejudiciais - como a suspensão do crédito por cautelar em processo cível, prova de pagamento, parcelamento ou a incidência de quaisquer das hipóteses para absolvição sumária (CPP art.397, I a IV), remeter ao MP, sempre independente de conclusão. 9. Cientifiquem o acusado (a) que o parcelamento do débito tributário importará na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, bem como o pagamento integral determinará a extinção da punibilidade e o consequente arquivamento dos autos. 10. Cumpra-se os pedidos do Ministério Público, com exceção: do requerimento de apreciação de súmulas e jurisprudências, pois não se trata de diligência. CUMPRA-SE. Belém, 13 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal, antiga de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária Matricula 126748 PROCESSO: 00200680420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:SAMUEL VIEIRA ALMEIDA VITIMA:F. E. PROMOTOR:1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. PROCESSO Nº 0020068-04.2019.8.14.0401 PROCESSO Nº 0019628-08.2019.8.14.0401 PROCESSO Nº 0020068-04.2019.8.14.0401 DECIS"O INTERLOCUTÓRIA / MANDADO/CARTA PRECATÓRIA SAMUEL VIEIRA ALMEIDA, brasileiro, DN: 26/10/1991, empresário, filha(a) de Francisca das Chagas Vieira Almeida, CPF nº 845.000.772-00, residente na Travessa, s/nº, Cep nº 68632-000, Ulianópolis, Estado do Pará . 1. A Denúncia narra que o acusado, como administrador e gestor da empresa REPRESENTAÇ"O E COMÉRCIO SV4 LTDA, perpetrou sonegação fiscal, tipo previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 8137/90 c/c art. 71, I do CP, vez que: 1.1) - forneceu incorretamente informações econômico - fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último dia do mês da data prevista para entrega da Declaração, segundo ainf nº 0220175100003421, nº 0220175100003383 e nº 0220175100003375.. 2. Em prima facie, determino, em nome do princípio da economia, da celeridade e principalmente da segurança jurídica, a reunião das ações das respectivas ações num só processo - de nº 0020068-04.2019.8.14.0401, arquivando-se os demais (0019579-64.2019 e 0019628-08.2019). 3. Sem prejuízo e em EXAME PRELIMINAR DAS PEÇAS ACUSATÓRIAS, averiguo que a infração ocorreu durante os períodos de julho a dezembro de 2016, novembro a dezembro de 2016 e janeiro a fevereiro de 2017, bem como de que há indício, em cada uma delas, da materialidade, da autoria e a presença do tipo de dolo genérico do crime tributário, consoante as regras do art.41. Em outras palavras, não incorreram nas hipóteses de rejeição do art.395, I a III, todos do CPP, tendo em vista que foram descritos os fatos, os prejuízos e o liames causais, demonstrando indícios de materialidades por meio dos procedimentos administrativos finalizados pelo Fisco e inscrições em dívidas ativas dos créditos, bem como indício de autoria, na medida em que demonstrou que o acusado era o administrador e não declarou e recolheu o imposto devido. Desta forma, sendo a 13º Vara Criminal competente para o conhecimento das presentes ações, as RECEBO. 4. Com as reuniões acima determinadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar o endereço correto do acusado, vez que não foi localizado na Comarca de Ulianópolis e o endereço declarado no item b da denúncia se encontra incompleto. Com o novo endereço, proceda-se a CITAÇ"O pessoal do denunciado, para fins de conhecimento e para RESPOSTA À ACUSAÇ"O, no prazo de 10 dias (art.396, CPP), por advogado particular, caso não possa nomear um, poderá constituir defensor público. 5. Não apresentada resposta, após regular citação, remeter os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. 6. Para o caso de não ser encontrado o denunciado no endereço, nas situações de inexistência ou divergência, proceder a Secretaria nova remessa ao MP para informar novo endereço. Apresentadas novas pesquisas de dados sobre o acusado, com novo endereço, cumpra a diligência de citação independente de conclusão. 7. Estando em lugar incerto ou não sabido, conforme as circunstâncias anotadas pelo Senhor oficial de justiça, cumpra-se ao que preceitua o art. 363, § 1º do CPP - Citação por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MP. Após, concluso para suspensão do processo e prazo prescricional do art. 366 do CPP. 8. Verificando que o(a) denunciado(a) se oculta para não ser citado, o oficial de justiça

certificará a ocorrência e procederá a citação com hora certa. 9. Se, porém, tiverem sido arguidas questões prejudiciais - como a suspensão do crédito por cautelar em processo cível, prova de pagamento, parcelamento ou a incidência de quaisquer das hipóteses para absolvição sumária (CPP art.397, I a IV), remeter ao MP, sempre independente de conclusão. 10. Cientifique o acusado (a) que o parcelamento do débito tributário importará na suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, bem como o pagamento integral determinará a extinção da punibilidade e o consequente arquivamento dos autos. 11. Cumpra-se os pedidos do Ministério Público, com exceção do requerimento de apreciação de súmulas e jurisprudências, pois não se trata de diligência, mas sim de função jurisdicional; e quanto ao pedido de cópia para remessa ao Procurador Geral do Estado, deixo de deferir, tendo em vista que a desconsideração da pessoa jurídica é uma medida de exceção, que deve ser solicitada mediante necessidade e pedido fundamentado, o que não impede que o próprio MP encaminhe diretamente à parte interessada. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da 13ª Vara Criminal, antiga de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária Matrícula 126748 PROCESSO: 00247336320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 13/11/2019 ENVOLVIDO:COMMAT COMERCIAL MARITUBA COMERCIO E ATACADO EIRELI VITIMA:F. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE J CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º: 0024733-63.2019.8.14.0401 Sem indiciamento DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime tipificado de crime contra a ordem tributária previsto no artigo 1ºI da Lei 8.137/90. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, por indícios insuficientes de materialidade delitiva. Comungando do entendimento ministerial, acolho a manifestação em seu inteiro teor, determinando que, depois de observadas as formalidades legais, seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Ciência ao MP. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Belém, 11 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém (Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária) PROCESSO: 00252731420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Inquérito Policial em: 13/11/2019 INDICIADO:MARIVONE DO SOCORRO TAVARES MEDEIROS INDICIADO:JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR VITIMA:O. E. F. . DESPACHO Diante do pedido de diligência do MP, nos termos explanados às fls. 368-370, determino que o IPL seja devolvido à polícia para cumprimento de diligência. Com o retorno, encaminhem-se o IPL diretamente ao Ministério Público. Belém, 13 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária PROCESSO: 00262666720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 13/11/2019 ENVOLVIDO:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA VITIMA:O. E. . Processo nº0016611-95.2018.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida de pedido de representação de inquérito policial, em que figura como investigada Alunorte Alumina do Norte do Brasil S/A, CNPJ nº 05.848.387/000316, em face de conduta prevista no art. 1º da Lei nº 8137/90, crime contra a ordem tributária, na medida e que foi constatado que não houve o recolhimento do ICMS devido nas operações dos encargos de uso do sistema de transmissão e conexões nas entradas de energia elétrica, autos de infrações descritos na fl. 02 do IPL. Todavia, verificando o inquérito policial e a narração dos fatos na peça acusatória, assim como afirmado pelo Ministério Público, não se vislumbrou momentaneamente a materialidade do crime de forma que pudesse deflagrar a ação penal por meio da denúncia. A ação penal somente deve ser pautada no lastro probatório mínimo e firme de materialidade e autoria, caso contrário, configura ausência de justa causa para a propositura da ação penal, culminando com a rejeição da denúncia a teor do que dispõe o artigo 395 do Código de Processo Penal. Nada impede que havendo prova posterior que demonstre indícios de que o crime ocorreu e foi praticado pelo indiciado, seja desarquivado. Ante o exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público em todos os seus termos, declaro a extinção da punibilidade relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 28, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e arquivem-se com as cautelas legais. Belém, 16 de novembro de 2019. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém Matrícula 126748 PROCESSO: 00266179820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:KAIO SFRIT ROCHA VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):SEGUNDA PJ DA VARA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr.

Augusto César da Luz Cavalcante, encaminho os autos ao(a) Promotor(a) de Justiça, em face do denunciado KAIO SFRIT ROCHA não ter sido citado para apresentar Resposta à Acusação, conforme certidão de fl.143 dos autos. Belém, 13 de novembro de 2019 Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal. PROCESSO: 00269334320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS Ação: Inquérito Policial em: 13/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, em seu artigo 1º, § 1º, inciso I, encaminho os autos de IPL à Secretaria do Ministério Público. Belém, 13 de novembro de 2019. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 12/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

P R O C E S S O : 0 0 0 1 8 2 6 3 6 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Procedimento Comum em: 12/11/2019---VITIMA:E. T. N. Representante(s): OAB 17843 - TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:MEZAIQUE LIMA DE LIMA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a manifestação de fl. 175, determino a manutenção da vítima no Projeto Patrulha Maria da Penha pelo período de 30 (trinta) dias, revogando o benefício após o termo deste prazo. Intime-se a vítima por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 0 5 8 2 6 1 1 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---DENUNCIADO:PEDRO CRISTIAN SILVA DIAS VITIMA:N. S. M. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a Apelação interposta pela Defesa (fl. 34), eis que tempestiva, conforme certidão de fl. 34-v. Dê-se vista à Defesa para apresentação das respectivas razões de Apelação, após, ao Ministério Público para, entendendo necessário, contrarrazoar o recurso, no prazo legal. Apresentadas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do artigo 602, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

P R O C E S S O : 0 0 0 6 3 1 3 4 9 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---VITIMA:J. S. D. DENUNCIADO:REINALDO DOS SANTOS SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REINALDO DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificado, apresentou Resposta à Acusação, às fls. 21/22, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do/a acusado/a, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao MP e à Defesa. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 0 7 0 8 5 8 2 2 0 1 9 8 1 4 5 1 5 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019---REQUERENTE:HELIANE PINTO CORREA REQUERIDO:FRANCIONE GARCIA DE SOUZA. DESPACHO Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, renovem-se as diligências para intimação do requerido e da requerente acerca do teor da decisão concessiva das medidas protetivas de urgência de fls. 11, devendo o oficial de justiça empregar esforços necessários para intimação dos mesmos, ainda que fora do expediente forense, inclusive aos finais de semana, conforme o art. 212, í 2º do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA 11/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 0 7 2 1 9 0 5 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---VITIMA:L. V. S. DENUNCIADO:ELIELSON ALVES DE SOUSA. DESPACHO Certifique acerca da tempestividade do recurso de apelação interposto às fls.35-38, após conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00076002020198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019---REQUERENTE:ELIZABETH LIMA LUCENA Representante(s): OAB 18370 - FABRICIA DANIELE SOEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO DE NAZARE SOUZA LUCENA Representante(s): OAB 21295 - KLEYCE STEFANY DO COUTO LEITE (ADVOGADO) OAB 23594 - IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA (ADVOGADO) . SENTENÇA ELIZABETH LIMA LUCENA, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de EDUARDO DE NAZARÉ SOUSA LUCENA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente, consoante fl. 10. O requerido apresentou contestação às fls. 12-21. Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. DO MÉRITO Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e, por isso, passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para manter as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar pelo prazo de 1 (um) ano contado a partir da publicação desta decisão, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, conforme art. 46 do Regimento de Custas (Lei 8.328/2015). Na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. São válidas as intimações feitas à parte devedora no endereço residencial ou profissional informado nos autos, bem como as feitas pelo Diário da Justiça, conforme §1º do art. 46 da Lei 8.328/2015. Determino que a Secretaria promova todos os atos necessários ao regular cumprimento desta decisão. Ciente o MP. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA 11/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00081344920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---VITIMA:E. F. V. DENUNCIADO:LUCIVALDO FEIO DE CASTRO. DESPACHO Considerando que infrutíferas todas as diligências com o objetivo de citar pessoalmente o denunciado, expeça-se Edital de Citação, com o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361, do Código de Processo Penal. Belém/PA, 11/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00081597420198145150 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019---REQUERENTE:ELEN SILVA LOPES REQUERIDO:EMERSON BARBOSA MORAIS. SENTENÇA ELEN SILVA LOPES, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, devidamente qualificada nos autos, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de EMERSON BARBOSA MORAIS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente. O requerido apresentou contestação, representado pela Defensoria Pública. Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. DO MÉRITO Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e, por isso, passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para manter as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar pelo prazo de 1(um) ano contado a partir da publicação desta decisão, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 e por ser o réu assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria promova todos os atos necessários ao regular cumprimento desta decisão. Ciente o MP e DP. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 11/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00083216920198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019---REQUERENTE:SUELY ODON DE OLIVEIRA BRANDAO REQUERIDO:JOSE MARIA DE OLIVEIRA BRANDAO. SENTENÇA SUELY ODON DE OLIVEIRA BRANDÃO, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, devidamente qualificada nos autos, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de JOSE MARIA DE OLIVEIRA BRANDÃO. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente. O requerido apresentou contestação, representado pela Defensoria Pública. Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. DO MÉRITO Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e, por isso, passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso a sentença que as resolve não

transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para manter as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar pelo prazo de 1(um) ano contado a partir da publicação desta decisão, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 e por ser o réu assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria promova todos os atos necessários ao regular cumprimento desta decisão. Ciente o MP e DP. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 11/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00094008320198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019---REQUERENTE:RAISSA KELLY SOARES TELES REQUERIDO:EDUARDO BRUNO COELHO FERREIRA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: RAISSA KELLY SOARES TELES, residente e domiciliada à [...]. Agressor: EDUARDO BRUNO COELHO FERREIRA, residente e domiciliado à [...]. MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei n° 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido Lesão Corporal Dolosa por seu ex companheiro , no dia 10/11/2019. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei n° 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I ¿ As seguintes proibições ao agressor: a)De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b)De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c)De frequentar a residência da vítima e o seu local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6°, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 11 de novembro de 2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juiza de Direito

PROCESSO: 00094398020198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019---REQUERENTE:LUANA ISIS BELUCIO DE OLIVEIRA REQUERIDO:FELIPE PINTO VIEIRA CARNEIRO. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: LUANA ISIS BELUCIO DE OLIVEIRA, residente e domiciliada à [...]

podendo também ser localizada na residência de sua genitora à [...]. Agressor: FELIPE PINTO VIEIRA CARNEIRO, residente e domiciliado à [...]. MEDIDA DE URGÊNCIA A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei n° 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de sofrido vias de fato por seu companheiro, no dia 10/11/2019. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei n° 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a)De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b)De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6°, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 11 de novembro de 2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito

PROCESSO: 00096492220198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---VITIMA:L. D. M. B. DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO SOUTO DA SILVA. DESPACHO Cite-se o/a acusado/a, pessoalmente, no endereço informado pelo Ministério Público na cota retro, para que apresente resposta escrita à acusação, através de advogado habilitado ou defensor público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Caso o/a ré/u, no momento em que for citado/a, diga que não possui advogado e não tem condições de contratá-lo, remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal. Se necessário, expeça-se carta precatória. Publique-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Belém/PA, 11/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00111016720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019---REQUERENTE:MARIA DA PAZ NOBRE DOS SANTOS REQUERIDO:MARCOS LOURRAN AQUINO DOS SANTOS. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de MARIA DA PAZ NOBRE DOS SANTOS, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MARCOS LOURRAN AQUINO DOS SANTOS, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima, consoante decisão de fls. 10. Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. DO MÉRITO A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já encontrando-se superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou

ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ¿DEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 , observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. ¿O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas¿ (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei))¿ Compulsando os autos verifico que as partes quedaram-se inerte quanto a promoção dos atos de impulso processual, por período superior a 30 (trinta) dias, caracterizando efetivo abandono da causa, tão quanto a prestação de informações essenciais ao regular desenvolvimento do feito. Ressalto que, depreende-se do artigo 77, V do Código de Processo Civil ser dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Ademais, segundo o artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim, considerando que até a presente data o requerido e a requerente não foram intimados da decisão e a vítima não promoveu os atos necessário ao desenvolvimento do pleito, destaco que dentre o rol das condições da ação, consta o interesse processual, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento de sua propositura, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser extinto sem resolução do mérito. A decisão ora proferida não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III e VI do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Sem custas nos termos do artigo 28 da Lei n. 11.340/06 c/c artigo 98 do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria promova todos os atos necessários ao regular cumprimento desta decisão. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquive-se promovendo-se as baixas no sistema. Ciente o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 11/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00118672320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019---VITIMA:D. D. M. S. ENVOLVIDO:FRANCISCO ELCIO CARDOSO MAGALHAES. DESPACHO Retornem os autos à Delegacia de Origem para o cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público às fls. 21. Com a devolução dos autos, ao Ministério Público para o que entender de direito, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 11/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00120681520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---VITIMA:D. L. R. INDICIADO:GLAUCO MENDES GARCIA. DESPACHO Cite-se o acusado GLAUCO MENDES GARCIA, pessoalmente, no endereço informado pelo Ministério Público às fls. 11, para que apresente resposta escrita à acusação, através de advogado

habilitado ou defensor público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Caso o/a ré/u, no momento em que for citado/a, diga que não possui advogado e não tem condições de contratá-lo, remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal. Se necessário, expeça-se carta precatória. Publique-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Belém/PA, 11/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 1 2 3 1 9 3 3 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---INDICIADO:JOSE RUI DA ENCARNACAO RIBEIRO VITIMA:M. S. M. R. . DESPACHO Considerando que infrutíferas todas as diligências com o objetivo de citar pessoalmente o denunciado JOSÉ RUI DA ENCARNAÇÃO RIBEIRO, expeça-se Edital de Citação, com o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 1 2 9 0 7 4 0 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---DENUNCIADO:EMANUEL SARRAF DE OLIVEIRA VITIMA:R. S. C. . DESPACHO Considerando que infrutíferas todas as diligências com o objetivo de citar pessoalmente o denunciado, expeça-se Edital de Citação, com o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361, do Código de Processo Penal. Belém/PA, 11/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 1 3 0 0 9 6 2 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019---INDICIADO:EDINALDO LEAL FURTADO VITIMA:L. A. S. . DESPACHO Retornem os autos à Delegacia de Origem para o cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público às fls. 25. Com a devolução dos autos, ao Ministério Público para o que entender de direito, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 1 4 0 8 7 9 6 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO FERNANDES SOUZA VITIMA:M. F. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MARCOS ANTÔNIO FERNANDES SOUZA, devidamente qualificado, apresentou Resposta à Acusação, às fls. 28/29, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do/a acusado/a, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao MP e à Defesa. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 1 4 4 9 3 1 5 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019---REQUERENTE:CLEONICE DOS SANTOS PINHEIRO REQUERIDO:JOSE SANTANA MACEDO CAVALCANTE. SENTENÇA CLEONICE DOS SANTOS PINHEIRO, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, devidamente qualificada nos autos, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de JOSÉ SANTANA MACEDO CAVALCANTE, vulgo ¿BATORÉ¿. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente. O requerido apresentou contestação, representado pela Defensoria Pública. Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. DO MÉRITO Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da

medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e, por isso, passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para manter as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar pelo prazo de 1(um) ano contado a partir da publicação desta decisão, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 e por ser o réu assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria promova todos os atos necessários ao regular cumprimento desta decisão. Ciente o MP e DP. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 11/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 1 4 4 9 8 3 7 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019---REQUERENTE:VICTORIA RUANE DOS SANTOS LOPES REQUERIDO:ROSIVAN DOS SANTOS LOPES. DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA Trata-se de inquérito policial no qual é vítima VICTORIA RUANE DOS SANTOS LOPES. O Juízo da 4º Vara do Juizado Especial Criminal da Capital declinou da competência por entender que o crime está relacionado a violência doméstica e familiar contra mulher. Os autos vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. Como é cediço, a Lei nº. 11.340/2006 enuncia todas as formas ou espécies de configuração de violência contra a mulher. Em síntese, vislumbram-se os seguintes segmentos configuradores de violência na Lei n. 11.340/06: a) no âmbito da unidade doméstica; b) no âmbito da família; c) nas relações íntimas de afeto. Com efeito, quaisquer dessas situações autorizam ou legitimam a caracterização de violência doméstica e familiar contra a mulher e, portanto, gozam suas vítimas de especial proteç¿o do Estado por meio da lei em comento. In casu, verifico que, conjuntamente com a condição de mulher, há presença das elementares insertas no supracitado art. 5°, que dispõe que se considera violência praticada contra mulher, aquela praticada no âmbito da unidade doméstica, a derivada da unidade familiar ou a decorrente de relação íntima de afeto. Ante o exposto, fixo a competência deste Juízo para apreciar e julgar o feito. Considerando o lapso temporal do requerimento das medidas protetivas de urgência, intime-se a vítima para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar seu interesse acerca da necessidade de imposição das medidas protetivas, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 12/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 1 4 7 4 6 3 7 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---DENUNCIADO:JOAO AUGUSTO CORREA JUNIOR VITIMA:D. N. C. J. . DESPACHO Dê vista ao Ministério Público para se manifestar acerca do requerimento de habilitação de assistente de acusação formulado à fl. 54. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

P R O C E S S O : 0 0 1 5 6 6 1 2 3 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---VITIMA:D. C. V. DENUNCIADO:JOAO RAFAEL BRAGA

Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . DESPACHO Cumpra-se os itens 3, 4 e 5 da decisão de fl.48 Publique-se. Belém/PA, 12/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00163390420188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---VITIMA:S. L. S. B. DENUNCIADO:JOSE VALDEMAR LOPES BRITO. DESPACHO Cite-se o acusado JOSÉ VALDEMAR LOPES BRITO, pessoalmente, no endereço informado pelo Ministério Público às fls. 14, para que apresente resposta escrita à acusação, através de advogado habilitado ou defensor público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Caso o réu, no momento em que for citado/a, diga que não possui advogado e não tem condições de contratá-lo, remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal. Se necessário, expeça-se carta precatória. Publique-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Belém/PA, 12/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00168359620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---VITIMA:M. S. D. A. DENUNCIADO:FIRMINO DAMASCENO DOS ANJOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA FIRMINO DAMASCENO DOS ANJOS, devidamente qualificado, apresentou Resposta à Acusação, às fls. 06/08, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do/a acusado/a, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao MP e à Defesa. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00202309620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019---INDICIADO:MANOEL VICENTE DA SILVA TIAGO VITIMA:M. B. B. . DESPACHO Retornem os autos à Delegacia de Origem para o cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público às fls. 20. Com a devolução dos autos, ao Ministério Público para o que entender de direito, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00202577920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019---VITIMA:S. C. S. ENVOLVIDO:DOUGLAS DA SILVA CARVALHO. DESPACHO Retornem os autos à Delegacia de Origem para o cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público às fls. 14. Com a devolução dos autos, ao Ministério Público para o que entender de direito, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00208617420188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---DENUNCIADO:JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA VITIMA:F. T. J. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a Apelação interposta pela Defesa (fl. 27), eis que tempestiva, conforme certidão de fl. 27-v. Dê-se vista à Defesa para apresentação das respectivas razões de Apelação, após, ao Ministério Público para, entendendo necessário, contrarrazoar o recurso, no prazo legal. Apresentadas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do artigo 602, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém, 11 de novembro de 2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

PROCESSO: 00211195020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019---REQUERENTE:KETLEREN TAIANA DA SILVA PAES Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:IGOR MAIA MENDONCA. DESPACHO Determino que a secretaria deste juízo certifique acerca da existência de outro processo com as mesmas partes e conexões fáticas em tramite nesta vara, após conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00215849320188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019---REQUERENTE:SANDRA DO SOCORRO SANTOS DOS SANTOS REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO MATA DE ARAUJO. DESPACHO Tratam os presentes autos de requerimento de medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei n° 11.340/06, figurando como requerente SANDRA DO SOCORRO SANTOS DOS SANTOS. A requerente compareceu na DEAM e requereu medidas protetivas em desfavor de RAIMUNDO NONATO MATA DE ARAUJO, em virtude de supostamente ter sido vítima de violência doméstica. Considerando que há necessidade de melhor apurar os fatos que ensejam os presentes autos de medidas protetiva, designo AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, devendo a Secretaria deste juízo pautar data e hora para realização do ato. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência supracitada, acompanhados de seus respectivos patronos. Considerando o parecer Ministerial de fl. 51, determino a realização de estudo social com a requerente e o requerido, através da equipe multidisciplinar vinculada a este Juízo, a ser realizado no prazo máximo de 30 dias, considerando as peculiaridades do caso em concreto. Considerando as novas disposições a respeito das normas gerais atinentes às centrais de mandados, regulamentadas pelo Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI, que determina em seu art. 9º, inciso III, o cumprimento de citações e intimações em até 40 dias anteriores a realização da audiência designada, AUTORIZO desde já o cumprimento da presente intimação/citação antes do prazo estabelecido, devido a urgência que o caso apresenta, com fundamento no art. 9º, inciso II do aludido provimento. Ciente o MP. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 11/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00220739620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019---REQUERENTE:DANIELE FIGUEIREDO SILVA REQUERIDO:CLEBER DELGADO DA SILVA. SENTENÇA DANIELE DOS SANTOS FIGUEIREDO DELGADO DA SILVA, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, devidamente qualificada nos autos, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de CLEBER DELGADO DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente. O requerido apresentou contestação, representado pela Defensoria Pública. Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. DO MÉRITO Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e, por isso, passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para manter as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar pelo prazo de 1(um) ano contado a partir da publicação desta decisão, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente

ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 e por ser o réu assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria promova todos os atos necessários ao regular cumprimento desta decisão. Ciente o MP e DP. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 11/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 2 2 8 0 7 4 7 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019---INDICIADO:ANTONIO PEDRO SOUZA ARAUJO VITIMA:K. S. S. C. . DESPACHO Retornem os autos à Delegacia de Origem para o cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público. Com a devolução dos autos, ao Ministério Público para o que entender de direito, no prazo legal. Belém/PA, 11/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

P R O C E S S O : 0 0 2 3 9 6 7 1 0 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019---REQUERENTE:PAMELA KETLEY CUNHA LIBORIO REQUERIDO:EVANDRO DO ROZARIO MIRANDA Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) . SENTENÇA PAMELA KETLEY CUNHA LIBORIO, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de EVANDRO DO ROZARIO MIRANDA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente, consoante fl. 18. O requerido apresentou contestação às fls. 20. Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. DO MÉRITO Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e, por isso, passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para manter as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar pelo prazo de 1 (um) ano contado a partir da publicação desta decisão, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, conforme art. 46 do Regimento de Custas (Lei 8.328/2015). Na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. São válidas as intimações feitas à parte devedora no endereço residencial ou profissional informado nos autos, bem como as feitas pelo Diário da Justiça, conforme §1º do art. 46 da Lei 8.328/2015. Determino que a Secretaria promova todos os atos necessários ao regular cumprimento desta decisão. Ciente o MP. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA 11/11/2019.

LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00261481820188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---VITIMA:E. C. F. P. DENUNCIADO:THIAGO VICTOR DE SOUZA BORGES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - O réu THIAGO VICTOR DE SOUZA BORGES foi denunciado pela prática, em tese, de crime decorrente de violência doméstica e familiar. A certidão retro atesta que o acusado, citado por edital, não compareceu em juízo, nem tampouco constituiu advogado para atuar em sua defesa. Diante das informações constantes dos autos, presume-se que o Denunciado não tomou conhecimento da ação em curso, não sendo, desta forma, possível a sua regular tramitação, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, a suspensão do curso processual e do lapso prescricional é medida que se impõe pelo Sistema Acusatório de Garantias positivado no artigo 366 do CPP, utilizando-se, para tanto, as balizas temporais do artigo 109 do CP, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Nesse sentido é a Súmula 415 do Superior Tribunal De Justiça, a saber: ¿O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada¿. 2 - Isso posto, SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, com fulcro no artigo 366 do CPP c/c artigo 109 e incisos do CP, com base no cálculo prescricional da pena em abstrato. 3 - Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo a Secretaria, a cada 90 (noventa) dias, realizar pesquisa junto ao INFOPEN, bem como nos demais sistemas disponíveis, a fim de verificar se o(a)(s) acusado(a)(s) passou(aram) a integrar o sistema prisional deste Estado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 15/2009 da CJRMB do TJE/PA. 4 - Intime-se o Ministério Público para requerer o que entender de direito. 5 - Em havendo localização do(a)(s) réu(ré)(s), expeça(m)-se mandado(s) e/ou carta precatória de citação pessoal. 6 - Outrossim, determino que a Secretaria proceda às anotações de controle de prescrição junto ao Sistema ¿Libra¿, assim como na capa dos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00265142320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019---REQUERENTE:JOZILENE SANTIAGO LARRAT REQUERIDO:HILTON CARLOS PAES ANDRADE. DECISÃO/MANDADO Autos de Medidas Protetivas Requerente: JOZILENE SANTIAGO LARRAT, residente na [...]. Requerido: HILTON CARLOS PAES ANDRADE, residente na [...]. Vistos, etc. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do artigo 12, III, da Lei n° 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relaç¿o ao requerido. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do artigo 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. O pedido merece acolhimento. Com efeito, considerando as informações prestadas perante a Defensoria Pública; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no artigo 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei n° 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva (s) de urgência, em relação ao agressor: a) Proibiç¿o de se aproximar da vítima à uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibiç¿o de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicaç¿o; c) Proibiç¿o de frequentar os seguintes locais: residência da requerente, endereço acima informado. Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretaç¿o da pris¿o preventiva e da aplicaç¿o de outras medidas previstas na legislaç¿o em vigor, inclusive com a imposiç¿o de multa e requisiç¿o de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decis¿o e/ou se houver necessidade para a manutenç¿o da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessaç¿o do risco, para fins de revogaç¿o da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogaç¿o da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público e Defensoria Pública. Considerando a urgência do provimento jurisdicional, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme disp¿e o artigo 212, § 2º do CPC. AS DEMAIS VIAS DESTA DECIS¿O SERVIR¿O COMO MANDADO INSTRUMENTO DE COMUNICAÇ¿O À AUTORIDADE POLICIAL E A CITAÇ¿O DO AGRESSOR. Expeça-se carta precatória se necessário. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital
PROCESSO: 00289412720188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---VITIMA:R. C. M. DENUNCIADO:JHON KAUAN DOS SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - O réu JHON KAUAN DOS SANTOS foi denunciado pela prática, em tese, de crime decorrente de violência doméstica e familiar. A certidão retro atesta que o acusado, citado por edital, não compareceu em juízo, nem tampouco constituiu advogado para atuar em sua defesa. Diante das informações constantes dos autos, presume-se que o Denunciado não tomou conhecimento da ação em curso, não sendo, desta forma, possível a sua regular tramitação, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, a suspensão do curso processual e do lapso prescricional é medida que se impõe pelo Sistema Acusatório de Garantias positivado no artigo 366 do CPP, utilizando-se, para tanto, as balizas temporais do artigo 109 do CP, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Nesse sentido é a Súmula 415 do Superior Tribunal De Justiça, a saber: ¿O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada¿. 2 - Isso posto, SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, com fulcro no artigo 366 do CPP c/c artigo 109 e incisos do CP, com base no cálculo prescricional da pena em abstrato. 3 - Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo a Secretaria, a cada 90 (noventa) dias, realizar pesquisa junto ao INFOPEN, bem como nos demais sistemas disponíveis, a fim de verificar se o(a)(s) acusado(a)(s) passou(aram) a integrar o sistema prisional deste Estado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 15/2009 da CJRMB do TJE/PA. 4 - Intime-se o Ministério Público para requerer o que entender de direito. 5 - Em havendo localização do(a)(s) réu(ré)(s), expeça(m)-se mandado(s) e/ou carta precatória de citação pessoal. 6 - Outrossim, determino que a Secretaria proceda às anotações de controle de prescrição junto ao Sistema ¿Libra¿, assim como na capa dos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
PROCESSO: 00045880420198140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. T. P. REQUERIDO: J. M. L. S. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de E.T.P, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor J. M. L. S. todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. Vítima e acusado não tomaram ciência das medidas protetivas, uma vez que não encontrados, apesar das diversas tentativas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Dentre o rol das condições da ação, consta o interesse processual, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento de sua propositura, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser extinto sem resolução do mérito. Em que pese ter sido efetivamente decretada medidas protetivas em favor da vítima, entendo que a providência jurisdicional pleiteada pela mesma não é mais necessária em razão do pedido de revogação das medidas protetivas, demonstrando a sua falta de interesse, devendo, por conseguinte, ser extinto o processo sem resolução de mérito. Ressalto, entretanto, que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta interesse processual superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, VI, do CPC e revogo as medidas protetivas decretadas. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se se necessário. Belém, 12 de novembro de 2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito respondendo 1º Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
PROCESSO: 00076799620198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: S. S. R. R. REQUERIDO: W. G. F. Representante(s): OAB 17301 - EDIVALDO GRAIM DE MATOS (ADVOGADO) SENTENÇA S. S. R. R., devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de W. G. F.. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente, consoante fl. 09. O requerido apresentou contestação às fls. 20-22. Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. DO MÉRITO Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a

decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e, por isso, passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para manter as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar pelo prazo de 1 (um) ano contado a partir da publicação desta decisão, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, conforme art. 46 do Regimento de Custas (Lei 8.328/2015). Na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. São válidas as intimações feitas à parte devedora no endereço residencial ou profissional informado nos autos, bem como as feitas pelo Diário da Justiça, conforme §1º do art. 46 da Lei 8.328/2015. Determino que a Secretaria promova todos os atos necessários ao regular cumprimento desta decisão. Ciente o MP. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA 11/11/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 12/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM PROCESSO: 00001670420158145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019 REQUERENTE:LAUDELINA THAYANA NASCIMENTO DE AGUIAR REQUERIDO:CHARLES FARIAS DE ALMEIDA. DESPACHO Trata-se de comunicação de descumprimento de medidas protetivas de urgência, tendo como partes Laudelina Thayana Nascimento (requerente) e Charles Farias de Almeida (requerido). Considerando que os autos (Proc. nº 0000167-04.2015.8.14.5150) encontram-se no setor de arquivo geral; e tendo em vista a impossibilidade de se classificar o feito, no sistema LIBRA, como "descumprimento de medidas protetivas", determino que se proceda a distribuição e autuação como processo de "Pedido de Prisão Preventiva", com a observação de que decorre de "descumprimento de medidas protetivas", prevento ao processo já existente neste Juízo. Após a distribuição do feito, INTIME-SE o requerido para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de descumprimento das medidas, supostamente ocorrida no dia 29 de outubro de 2019, mediante aproximação e contato com a requerente. Em seguida, conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 12 de novembro de 2.019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00010145220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019 REQUERENTE:ANA MARIA DOS SANTOS REQUERIDO:LEANDRO MICHEL DOS SANTOS. DECISÃO Trata-se de autos de medidas protetivas deferidas em favor da vítima ANA MARIA DOS SANTOS contra seu filho Leandro Michel dos Santos, em virtude de ter sofrido violência doméstica (lesão corporal), praticada por ele, fato ocorrido em 11/01/2019, às 13:00. O feito foi distribuído perante o Plantão do Fórum Criminal de Belém, o qual deferiu as seguintes medidas protetivas: a) Afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima e b) Proibição do requerido se aproximar da ofendida a uma distância de 300 metros. As partes foram devidamente intimadas; o requerido não apresentou manifestação e o feito foi sentenciado (fl. 20), mantendo-se as medidas liminarmente deferidas. A requerente compareceu perante a secretaria deste juízo, no dia 11/11/2019, e informou que o requerido retornou para a residência dela, contra a sua vontade e por isso requer o afastamento compulsório dele, além disso, declarou que ele é usuário de drogas e a agride fisicamente, conforme certificado à fl. 23. Relatado o necessário, DECIDO. Considerando que o feito já se encontra sentenciado e arquivado, determino o seu desarquivamento. Diante da declaração da vítima perante a Secretaria deste Juízo, determino o afastamento compulsório do agressor LEANDRO MICHEL DOS SANTOS, do endereço situado na Passagem Alves de Guimarães, n° 167, entre Passagem Dona Inês e 20 de Fevereiro, bairro: Guamá, Belém-PA Consigne no mandado de afastamento a advertência ao requerido para que cumpra as medidas proibitivas deferidas contra ele, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva no caso de seu descumprimento, bem como da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa, a qual fixo, desde já, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revestida em favor da requerente. Caso o Sr. Oficial de Justiça encontre resistência por parte do requerido, AUTORIZO, desde já, o auxílio de força policial e o arrombamento da porta do imóvel, se este se encontrar fechado, trocado a fechadura e/ou haver recusa do requerido em abrir ou fornecer as chaves para abri-lo. Ademais, proceda-se a inclusão da requerente no Programa Patrulha Maria da Penha, pelo prazo de 06 (meses), devendo ela requerer sua prorrogação, se assim entender necessário. Escoado o prazo e não havendo pedido de prorrogação, deverá ser procedida automaticamente o desligamento da ofendida. Acautelem-se os autos em Secretaria por 40 (quarenta) dias. Decorrido prazo e, não havendo manifestação das partes, retornem os autos ao arquivo. Expeça-se o necessário, devendo os mandados serem cumpridos em regime de plantão, dada a urgência do caso. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00010145220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019 REQUERENTE:ANA MARIA DOS SANTOS REQUERIDO:LEANDRO MICHEL DOS SANTOS. DECISÃO Trata-se de autos de medidas protetivas deferidas em favor da vítima ANA MARIA DOS SANTOS contra seu filho Leandro Michel dos Santos, em virtude de ter sofrido violência doméstica (lesão corporal), praticada por ele, fato ocorrido em

11/01/2019, às 13:00. O feito foi distribuído perante o Plantão do Fórum Criminal de Belém, o qual deferiu as seguintes medidas protetivas: a) Afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima e b) Proibição do requerido se aproximar da ofendida a uma distância de 300 metros. As partes foram devidamente intimadas; o requerido não apresentou manifestação e o feito foi sentenciado (fl. 20), mantendo-se as medidas liminarmente deferidas. A requerente compareceu perante a secretaria deste juízo, no dia 11/11/2019, e informou que o requerido retornou para a residência dela, contra a sua vontade e por isso requer o afastamento compulsório dele, além disso, declarou que ele é usuário de drogas e a agride fisicamente, conforme certificado à fl. 23. Relatado o necessário, DECIDO. Considerando que o feito já se encontra sentenciado e arquivado, determino o seu desarquivamento. Diante da declaração da vítima perante a Secretaria deste Juízo, determino o afastamento compulsório do agressor LEANDRO MICHEL DOS SANTOS, do endereço situado na Passagem Alves de Guimarães, n° 167, entre Passagem Dona Inês e 20 de Fevereiro, bairro: Guamá, Belém-PA Consigne no mandado de afastamento a advertência ao requerido para que cumpra as medidas proibitivas deferidas contra ele, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva no caso de seu descumprimento, bem como da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa, a qual fixo, desde já, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revestida em favor da requerente. Caso o Sr. Oficial de Justiça encontre resistência por parte do requerido, AUTORIZO, desde já, o auxílio de força policial e o arrombamento da porta do imóvel, se este se encontrar fechado, trocado a fechadura e/ou haver recusa do requerido em abrir ou fornecer as chaves para abri-lo. Ademais, proceda-se a inclusão da requerente no Programa Patrulha Maria da Penha, pelo prazo de 06 (meses), devendo ela requerer sua prorrogação, se assim entender necessário. Escoado o prazo e não havendo pedido de prorrogação, deverá ser procedida automaticamente o desligamento da ofendida. Acautelem-se os autos em Secretaria por 40 (quarenta) dias. Decorrido prazo e, não havendo manifestação das partes, retornem os autos ao arquivo. Expeça-se o necessário, devendo os mandados serem cumpridos em regime de plantão, dada a urgência do caso. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00010310320198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019 REQUERENTE:ANA PATRICIA BRAGA DOS SANTOS REQUERIDO:DEVISON RAIMUNDO DA SILVA BESSA. DESPACHO INTIME-SE o requerido DEVISON RAIMUNDO DA SILVA BESSA para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de descumprimento das medidas protetivas (contato mediante ligações telefônicas), ocorrido no dia 04 de novembro de 2019. Publique-se. Intime-se. Belém-Pa, 12 de novembro de 2019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00017869520178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019 REQUERENTE:ALCIONE NUNES FARIAS REQUERIDO:CHARLES PETROVITE DE FREITAS Representante(s): OAB 7522 - AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS (ADVOGADO) . DESPACHO INTIME-SE o requerido CHARLES PETROVITE DE FREITAS para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de descumprimento das medidas protetivas (perturbação da tranquilidade), ocorrido no dia 29 de outubro de 2019. Publique-se. Intime-se. Belém-Pa, 12 de novembro de 2019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00032057020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019 REQUERIDO:RUI SOARES VIEIRA REQUERENTE:ONEIDE SOARES VIEIRA Representante(s): OAB 28405 - GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA (ADVOGADO) . Proc. n° 0003205-70.2019.814.0401 SENTENÇA Trata-se de autos de Medida Protetiva deferidas em favor da vítima, ONEIDE SOARES VIEIRA (idosa), contra seu filho, RUI SOARES OLIVEIRA, ambos qualificados, pela prática de violência doméstica (Injúria), ocorrido em 06/03/2018. Os autos foram distribuídos inicialmente para a 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso que, em 28/03/2018, deferiu as seguintes medidas protetivas de urgência: 1) o afastamento do requerido do lar; 2) proibição dele se aproximar da vítima, de seus familiares e de testemunhas até o limite de 500 (quinhentos) metros; e 3) proibição dele manter contato com ela, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. Após a extinção das Varas do Juizado Cível e Criminal do Idoso, nos termos da Resolução nº 25/2017, o feito foi redistribuído a 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, o qual, seu turno, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis de Belém, passando, então, a ser processado perante a 11ª Vara Cível da Capital a partir de 03/08/2018, conforme movimentação

processual no sistema LIBRA. Foi informado o descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência, pela Autoridade Policial (DEAM), por fato ocorrido em 14/11/2018. O Juízo da 11ª Vara Cível, por considerar que o descumprimento das medidas se trata de matéria de natureza penal, determinou a redistribuição dos autos à alguma das Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar da Capital. Redistribuídos os autos, este Juízo acatou a competência para processar e julgar o presente feito e designou audiência de justificação. Em audiência o requerido foi advertido para cumprir as medidas sob pena de prisão. Foi determinado, também, que se procedesse a vistoria para averiguar a existência de bens pessoais da companheira do requerido na residência da vítima. A diligência, entretanto, restou frustrada em face do imóvel se encontrar sempre fechado. Instada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, a vítima manteve-se inerte. O Ministério Público emitiu parecer. Determinada a intimação da vítima para informar se o requerido e sua família já haviam se retirado do imóvel, nada manifestou. Relatado o suficiente, DECIDO. Muito embora os autos não tenham se iniciado neste juízo, verifico pelas peças constante dos autos, que o requerido não apresentou qualquer manifestação às medidas protetivas que lhe foram impostas, pelo que, nos termos do art. 355, II, do CPC, passo ao julgamento da lide antecipadamente, conhecendo diretamente do pedido. Assim, tendo em vista que o requerido, regularmente intimado, não apresentou manifestação sobre as medidas protetivas, decreto a sua revelia e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344, do CPC). Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelo que foi colhido perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Indefiro o pedido de extensão das medidas protetivas à família do requerido, tendo em vista que, a vítima nada informou se o requerido, sua companheira e seu filho já haviam se retirado do imóvel, apesar de intimada. Ante o exposto, a fim de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, julgo procedente o pedido inicial para manter as medidas protetivas deferidas em decisão liminar. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 ano para a duração das medidas protetivas, a contar desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Belém (Pa), 12 de novembro de 2019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00041895420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 VITIMA:V. C. N. S. DENUNCIADO:CLAUDIO MARCOS NEVES DOS SANTOS. SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de CLAUDIO MARCOS NEVES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, pelas supostas práticas das infrações penais de lesão corporal e ameaça, fato ocorrido no dia 15/01/2018, tendo como vítima Vanese Cristina Neves dos Santos. Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública. Durante a instrução, foram ouvidos a vítima e mais quatro testemunhas. Em seguida, o réu foi interrogado. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição. Relatado o suficiente, DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. Assiste razão às partes ao pugnarem pela absolvição do réu, eis que foi provado que o réu concorreu para a ocorrência das infrações penais. Com efeito, em que pese a vítima ter ratificado os termos da denúncia, suas declarações não foram corroboradas com outros elementos que fossem suficientes para ensejar um decreto condenatório. Entendo que o órgão Ministerial não se desincumbiu de colacionar aos autos outros elementos probatórios, a fim de sustentar os termos da denúncia, sendo que a absolvição se impõe. Assim, forçoso reconhecer que o depoimento da vítima restou isolado nos autos. Inobstante ela e seu esposo terem confirmado os fatos descritos na denúncia, as testemunhas de defesa foram uníssonas em afirmar que o acusado não teria praticados as infrações penais sendo que a vítima teria provocado toda a situação. A testemunha compromissada, Max da Silva Frazão, negou em Juízo as acusações feitas contra o réu, atribuindo à vítima o início do conflito, pois ela teria interesse na condenação de eu irmão. Ora, muito embora partilhe do entendimento de que nos crimes de violência doméstica a palavra da vítima assume especial relevância, suas declarações foram imprecisas e restaram isoladas nos autos, não sendo suficiente para embasar um decreto condenatório. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Minas Gerais, assim já decidiu: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA OS COSTUMES - PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS - PROVAS INSUFICIENTES - "IN DUBIO PRO REO" - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. - A palavra da vítima tem especial valor para a formação da convicção do juiz em casos de crimes contra os costumes, mas não deve se revelar isolada dos demais elementos de prova. - Se não há provas suficientes para demonstrar a autoria do crime, incabível a condenação do réu. (TJ- MG- APR 10153130009449001 MG, Relator: Catta Preta, Julgamento: 19/03/2015, Órgão Julgador: Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Publicação: 30/03/2015). Entendo que palavra da vítima ser relevante como elemento probatório, deve vir acompanhada por outros

meios de provas idôneas, o que não ocorreu aqui, uma vez que, pelas declarações das testemunhas ouvidas em Juízo, não restou evidenciado que o réu tenha praticado os crimes descritos na denúncia. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu, CLAUDIO MARCOS NEVES DOS SANTOS, já qualificado, das imputações que lhe foram feitas. Sentença proferida em audiência. Registre-se. Intimados os presentes. Intime-se a vítima acerca desta decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 12 de novembro de 2019, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00048637820188145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019 REQUERENTE:NAYLANI DE CARVALHO CASTRO REQUERIDO:ANGELO DE OLIVEIRA BESERRA. CERTIDÃO Certifico que, transcorrido o prazo de acautelamento estabelecido à fl. 38, não houve manifestação das partes até a presente data. Belém, 12 de novembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão de determinação judicial. Belém, 12 de novembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00050801720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 VITIMA:M. F. S. DENUNCIADO:JORGE NOBRE DE SOUSA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a decisão monocrática proferida em 2º grau transitou livremente em julgado, conforme certidão às fls. 65 destes autos. Belém, 12 de novembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado. Belém, 12 de novembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00074402220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 VITIMA:E. L. S. S. DENUNCIADO:ELTON VARELA DA COSTA. DESPACHO Em que pese ter sido deferida a citação por edital, a vítima compareceu perante a secretaria deste juízo e informou que o réu continua residindo no endereço constante na denúncia. Dessa forma, determino a renovação das diligências de CITAÇÃO do réu no endereço seguinte: Passagem Santa Lúcia, n° 320, entre Canal do Jacaré e Passagem do Fio, Bairro: Barreiro, Belém-PA. Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar que, independentemente de autorização judicial, poderá proceder a citação do réu aos domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário normal expediente, nos termos do art. 212, § 2°, do CPC. Atente-se que, caso seja verificado que o réu esteja se ocultando, deverá proceder a citação do réu por hora certa, nos termos do art. 362, do CPP, c/c o art. 252, do CPC e não meramente informar que a parte não estava no momento da diligência. Em sendo procedida a citação por hora certa, cumpra-se a determinação do art. 254, do CPC, cientificando o réu, através dos Correios (SPE), ou outro meio disposto em lei. Realizada a citação e decorrido o prazo legal para a apresentação da resposta escrita, sem que o réu constitua advogado, encaminhem-se os autos, ao(à) Defensor(a) Pública vinculado a esta Unidade Judiciária, que fica nomeado(a) para proceder a defesa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (Pa), 12 de novembro de 2019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00075181120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO PIMENTEL MIRANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 QUERELANTE:CRISTIANE COSTA SILVA Representante(s): OAB 12156 - DAIANE LIMA DOS SANTOS (DEFENSOR) QUERELADO:ODAIR DE SOUZA COSTA Representante(s): OAB 13644 - WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO Fica ciente o Advogado de Defesa, em conformidade ao art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, de que os autos se encontram em Secretaria para apresentação de Alegações Finais em Memoriais Escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal. Belém, 12 de novembro de 2019. Rodrigo Miranda Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00094198920198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019 REQUERENTE:HADRYA MARIA VIANA LOPES REQUERIDO:RAMON BARROS DE AVIZ. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: HADRYA MARIA VIANA LOPES, residente e domiciliada à Trav. Castelo Branco, 1116, entre Av. Magalhães Barata e Av. Gentil Bittencourt, bairro: São Brás, Belém-PA, CEP: 66063000, telefone: (91) 99170-6135. Agressor: RAMON

BARROS DE AVIZ, residente e domiciliado à Av. Dom Romualdo Coelho, 767, apto. 21, entre Rua Bernal do Couto e Rua Jerônimo Pimentel, bairro: Umarizal, Belém-PA, CEP: não informado, telefone: não informado. MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei n° 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido lesão corporal por seu namorado, no dia 10/11/2019. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei n° 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar o seu local de trabalho da vítima (Clínica Dr. Luiz Matos - Av. Senador Lemos, Siteze Plaza, Sala 601), a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6°, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 11 de novembro de 2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito PROCESSO: 00095228420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:EVERTON LUCAS DIAS DA SILVA SOUZA VITIMA:P. S. S. . DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido formulado pelo Órgão Ministerial. Dê-se vista dos autos a ele para manifestação acerca da ausência de intimação da vítima Paula Silva dos Santos. 2. Retornando os autos com a manifestação ministerial, caso insista em sua oitiva, intime-a na forma requerida pelo Parquet. 3. Sem prejuízo, remarco a continuação da instrução julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 10h00. 4. Requisite-se à SUSIPE a apresentação do réu, a fim de que compareça na próxima audiência. 5. Intimados os presentes. Belém (PA), 12 de novembro de 2019, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00102698020188145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019 REQUERENTE:NICACIA WANESCKA MEDEIROS DE ARAUJO Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS EDUARDO DE SOUZA DA SILVA. DESPACHO Sobre a justificativa apresentada pelo executado, manifeste-se a vítima, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da vítima, arquivem-se os autos. Caso haja manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Belém-Pa, 12 de novembro de 2019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00137106720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 VITIMA:E. C. S. C. DENUNCIADO:RAQUEL DOS SANTOS SA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a decisão de folha 171 transitou em julgado, conforme certidão às fls. 140-verso destes autos. Belém, 12 de novembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado. Belém, 12 de novembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00144276920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO PIMENTEL MIRANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 VITIMA:D. P. C. Representante(s): OAB 26488 - MARIA FRANCILENE BARROS DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCO ANTONIO PINHO PEREIRA Representante(s): OAB 9371 - ALEXANDRE BARBOSA LISBOA (ADVOGADO) OAB 9137 - CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO Fica ciente o Assistente de Acusação, em conformidade ao art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, de que os autos se encontram em Secretaria para apresentação de Alegações Finais em Memoriais Escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal. Belém, 12 de novembro de 2019. Rodrigo Miranda Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00145650220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 DENUNCIADO:EDUARDO MESSIAS ZOTELLE DOS REIS Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) VITIMA:A. L. F. B. S. . DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Acusado: EDUARDO MESSIAS ZOTELLE, residente e domiciliado na Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1212, Edf. Garota de Ipanema, apt. 2001, Bairro: Umarizal, Belém/PA, CEP: 66.055-200. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do nacional EDUARDO MESSIAS ZOTELLE, já qualificado nos autos, pela prática da contravenção penal de VIAS DE FATO, ocorrido no dia 16/06/2019, por volta das 05h00, tendo como vítima, a sua ex-namorada, Ana Luíza Freitas Barbosa de Souza. Antes do recebimento da denúncia o indiciado, através de seu advogado constituído, apresentou impugnação à denúncia. Sobre a impugnação, houve manifestação do Ministério Público. Em seguida, a defesa apresentou nova petição impugnando a manifestação Ministerial. Relatado o suficiente, DECIDO. A nossa lei processual penal não prevê, no procedimento sumário (pelo qual tramita os presentes autos), a impugnação antes do recebimento da denúncia. Entretanto, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa passo a apreciação das impugnações apresentadas. Sustenta a defesa que a exordial acusatória é inepta e que inexiste justa causa para o seu oferecimento, uma vez que a denúncia não descreve minimamente como a suposta infração penal se deu, sendo que a imprecisão da denúncia gera séria insegurança ao acusado, pelo que requer a sua rejeição em face da ausência de um mínimo de descrição das circunstâncias dos fatos e de provas desfavoráveis ao indiciado. Da inépcia. Não obstante os argumentos apresentados nas impugnações, verifico que a denúncia imputada ao denunciado, embora sucinta, expôs o dia e hora em que o fato correu e foi corroborada pela posterior manifestação Ministerial, que informou o local do fato, não deixando dúvidas de que a infração penal ora em apreciação se trata de vias de fato ocorrida no dia 16/06/2019, por volta das 05h00, no edifício Garota de Ipanema, onde reside o denunciado, pelo que entendo que restam preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP, no que diz respeito às circunstâncias do fato, de tal modo que não vislumbro nenhum prejuízo para que o denunciado possa articular a sua defesa, pelo que rejeito o pedido de inépcia da denúncia. Da ausência de justa causa. Quanto à inexistência de justa causa - qual seja, a presença de suporte probatório mínimo da materialidade e da autoria para a acusação; e a extração de conduta penalmente típica da imputação fática narrada -, entendo que estão presentes nos autos, para fins de recebimento da denúncia. Com efeito, em que pese as alegações da defesa, no presente caso, verifico que os elementos apresentados nos autos são suficientes, pois além da palavra da ofendida - que nestes casos ganha especial relevância, eis que se trata de questão que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito doméstico -, constam os vestígios das lesões através do laudo de exame de corpo de delito a que foi submetida. Quanto às impugnações da prova, entendo que deverão ser apreciadas durante a instrução processual. Pelo exposto, entendo estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do CPP, isto é, consta da denúncia (e posterior manifestação apresentada do Ministério Público), a exposição do fato criminoso, as suas circunstâncias, a classificação da contravenção penal, bem como a qualificação do acusado, pelo que recebo a denúncia oferecida contra o nacional EDUARDO MESSIAS ZOTELLE, já qualificado, como incurso nas sanções penais do art. 21, da LCP (Vias De Fato). Apesar do denunciado ter comparecido espontaneamente ao processo, através de seu advogado constituído, a denúncia ainda não havia sido recebida, pelo que, por uma questão de cautela e segurança jurídica, determino a CITAÇÃO do denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). Apresentada a defesa e havendo preliminares distintas a já apreciadas, juntada de documentos e/ou exceção, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e, após, façam-

se os autos conclusos para apreciação. Cientifique-se o denunciado de que: (a) caso não ofereça resposta à acusação, no prazo legal de 10 (dez) dias (§ 2º, do art. 396-A, do CPP), os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para proceder a defesa; e (b) deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367, do CPP). Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399, do CPP, determino que a Sra. Diretora de Secretaria, designe data para audiência de instrução e julgamento, expedindo-se os devidos mandados para o ato. Caso o acusado não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Se alguma testemunha não for localizada pelo Sr. Oficial de Justiça para fins de intimação, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. Por fim, intime-se o advogado do acusado para proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do instrumento procuratório. Publique-se. Intime-se. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00146334920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 QUERELANTE:GLAUCIA DO SOCORRO LOPES DA TRINDADE QUERELADO:LUIS FERNANDO SOARES DO NASCIMENTO. SENTENÇA: Trata-se de Queixa-Crime em que a querelante informa, em audiência ocorrida nesta data, que não pretende mais prosseguir com o feito, requerendo a desistência da presente ação, em razão de ter perdoado o seu ex-companheiro LUIS FERNANDO SOARES DO NASCIMENTO (querelado). Sucintamente relatado, DECIDO. A manifestação da querelante configura perdão ao ofendido, nos termos do art. 105 do CPB, e tem como consequência a extinção da punibilidade do agente conforme dispõe o art. 107, inciso V, do referido código, o qual foi aceito pelo querelado. Pelo exposto, em decorrência do perdão manifestado pela querelante, com fundamento nos artigos 105 e 107, inciso V, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do querelado FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA, já qualificado nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros criminais e arquivem-se os autos. Intimados os presentes. Belém (PA), 12 de novembro de 2019, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00169737320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 VITIMA:M. C. S. C. DENUNCIADO:CARLOS OTAVIO MACIEL DE CRISTO Representante(s): OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) . TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 12 de novembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00173081920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:LEANDRO JOSE DE CASTRO TAPAJOS VITIMA:E. L. R. Representante(s): OAB 17377 - KARLA PATRICIA BERNAL DE LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12 de novembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 12 de novembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00207473820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 VITIMA:M. S. S. P. DENUNCIADO:JORGE FERNANDES DA SILVA. SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de JORGE FERNANDES DA SILVA, já qualificado nos autos, pela suposta prática da infração penal de lesão corporal, fato ocorrido no dia 17/09/2018, tendo como vítima Maria do Socorro Santana Paixão. Embora devidamente citado, o acusado não apresentou resposta à acusação no prazo legal, sendo para tanto os autos encaminhados à Defensoria Pública. No curso do processo, o Órgão Ministerial requereu desistência das oitivas da vítima e das outras testemunhas arroladas na denúncia, sem oposição da defesa. Os requerimentos de desistências das oitivas foram homologados por este juízo. O réu mudou de endereço sem informar o Juízo, razão pela qual não foi interrogado, sendo determinado o prosseguimento do feito nos moldes do art. 367 do CPP. Encerrada a instrução criminal, o Ministério

Público e a Defesa pugnaram pela absolvição do acusado. Relatado o suficiente. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. Assiste razão às partes ao pugnarem pela absolvição do réu, eis que, como bem sustentou a acusação, não restou suficientemente comprovada a ocorrência da infração penal. Com efeito, durante a instrução processual, não foram produzidas provas aptas uma vez que, nem mesmo a vítima, a maior interessada na comprovação dos fatos descritos na inicial, compareceu em Juízo para ratificar o seu depoimento prestado na Delegacia. As únicas testemunhas ouvidas em Juízo disseram não ter presenciado os fatos. Por outro lado, o réu em nada contribuiu para o deslinde do feito, uma vez que não foi possível proceder-se ao seu interrogatório. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia. Embora o órgão ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática da referida conduta pela ausência de provas aptas a ensejarem uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu, JORGE FERNANDES DA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita. Sentença proferida em audiência. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 12 de novembro de 2019, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00219725920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 QUERELANTE:MARIA HORTENCIA BRITO RAMOS Representante(s): OAB 10959 - FABIO RANGEL PEREIRA DE SOUZA (DEFENSOR) QUERELADO:ADRIANO CARVALHO DAS GRACAS. DESPACHO 1 - Designo audiência de tentativa de reconciliação para o dia 29 de novembro de 2019, às 11h30, nos termos do art. 520 do CPP. 2 - Intimem-se as partes para a audiência designada. 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 4 - Autoriza o cumprimento das diligências em regime de plantão, em face da proximidade da audiência, que se realizará por ocasião do esforço concentrado do Programa Nacional "Justiça pela Paz em Casa". 5 - Publique-se. Intime-se. Belém - Pa, 12 de novembro de 2019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00228455920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. C. O. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 12 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00228663520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 VITIMA:L. F. F. INDICIADO:EM APURACAO. DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 12 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00229122420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:N. N. C. M. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 12 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00229218320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. B. M. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e

materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 12 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00234890220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. L. G. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 12 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00235168220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 VITIMA:B. K. L. C. INDICIADO:EM APURACAO. DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 12 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00236614120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:N. S. N. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 12 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00236995320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:LUCAS DE LIMA OLIVEIRA VITIMA:L. R. O. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 12 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00237826920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 VITIMA:I. B. S. INDICIADO:EM APURACAO. DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 12 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00237843920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 VITIMA:K. L. N. INDICIADO:EM APURACAO. DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 12 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar

Contra a Mulher PROCESSO: 00239073720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 VITIMA:D. C. M. INDICIADO:EM APURACAO. DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 12 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00239090720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 VITIMA:R. S. G. INDICIADO:EM APURACAO. DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 12 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00240338720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. M. F. S. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 12 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00244460320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 VITIMA:V. E. S. INDICIADO:EM APURACAO. DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 12 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00244841520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 VITIMA:J. N. J. INDICIADO:EM APURACAO. DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 12 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00244989620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 VITIMA:C. N. R. C. INDICIADO:EM APURACAO. DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 12 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00245300420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. A. G. V. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a

ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 12 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00245335620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. S. M. S. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 12 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00245838220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 VITIMA:D. N. C. S. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 12 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00245846720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 VITIMA:E. S. M. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 12 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00247076520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. S. S. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 12 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00247264220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:LEANDRO SIDNEY ALBUQUERQUE PELAES Representante(s): OAB 24993 - ALEX LOBO CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA:M. O. O. R. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que o acórdão nº 207.725 transitou livremente em julgado, conforme certidão às fls. 84 destes autos. Belém, 12 de novembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado. Belém, 12 de novembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00247579120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 VITIMA:L. C. S. B. INDICIADO:EM APURACAO. DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem

prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 12 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00248289320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 VITIMA:S. M. A. S. INDICIADO:EM APURACAO. DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 12 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00248323320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. B. N. F. . DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 12 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00248817420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 VITIMA:R. A. B. M. INDICIADO:EM APURACAO. DECISÃO O Órgão Ministerial emitiu parecer requerendo o arquivamento do Inquérito Policial, tendo em vista a ausência de justa causa para instaurar o persecutio criminis, não existindo indícios mínimos de autoria e materialidade do crime Assiste razão ao Ministério Público, pelo que acolho o pedido formulado e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas legais e anotações necessárias, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém(Pa), 12 de novembro de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00259288320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019 REQUERENTE:NILZIANE JAKELINE CRUZ DE MELO REQUERIDO:MARIA NATALIA PINHEIRO DA COSTA. DESPACHO Verifico não se tratar de descumprimento de medidas protetivas, eis que a vítima informa que o fato ocorreu no dia 01/11/2019 (fl. 20) e a requerida somente fora intimada das medidas protetivas na data de 07/11/2019 (fl. 28-verso). Acautele-se os autos em Secretaria até o decurso do prazo para manifestação da agressora. Após, conclusos. P.I. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00268242920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/11/2019 FLAGRANTEADO:ALEX HENRIQUE COSTA DA ROCHA VITIMA:R. A. S. A. . DECISÃO - ALVARÁ DE SOLTURA A Autoridade Policial noticiou a prisão em flagrante de ALEX HENRIQUE COSTA DA ROCHA, efetuada em 11/11/2019, por supostamente ter ameaçado e injuriado sua companheira, Sra. Roseandra Andriele da Silva Assunção. Consta nos autos que, após um desentendimento por motivos de ciúmes, o autuado teria desferido tapas e socos na vítima. Colhe-se do auto de prisão em flagrante que: I - o(a)(s) indiciado(a) (s) acima qualificado foi(ram) detido(a) (s)em estado de flagrância; II - foram ouvidos, na sequência legal, os condutores, as testemunhas e o(a)(s) conduzido(a)(s); III - consta a garantia dos direitos constitucionais do(a)(s) indiciado(a)(s), inclusive com a expedição da(s) nota(s) de culpa do preso; IV - foi comunicada ao Juízo, no prazo legal; e V - a peça flagrancial está devidamente assinada por todos. Assim sendo, tendo em vista que inexistem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, nos termos do art. 302 do CPP, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal, que ao receber o auto de prisão em flagrante o juiz deverá fundamentadamente verificar a possibilidade do relaxamento da prisão ilegal ou converter a prisão em flagrante em preventiva quando presentes seus requisitos, caso não seja possível a substituição por outra medida. No presente caso verifico que, embora presente o fumus comissi delicti, é cabível a substituição da segregação cautelar por outras medidas. Destarte, corroborado pelo parecer Ministerial favorável, entendo cabível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão

preventiva, ante a excepcionalidade da segregação, em vista da natureza das infrações penais e das circunstâncias e consequências dos delitos em tese perpetrado(s). Deste modo, como disposto no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal, concedo ao flagranteado, ALEX HENRIQUE COSTA DA ROCHA, já qualificado, a LIBERDADE PROVISÓRIA, CONDICIONADA às seguintes medidas cautelares: a) Não se aproximar da vítima, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, Roseandra Andriele da Silva Assunção, conforme esclarecido na presente audiência. c) Comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço; d) Comparecer a todos os atos do processo dos quais for intimado, com o objetivo de garantir a vinculação a este Juízo em eventual ação penal proposta pelo Ministério Público. Determino ao Senhor Superintendente do Sistema Penal - SUSIPE, ou por ordem de quem estiver preso, que ponha em Liberdade incontinenti, o nacional ALEX HENRIQUE COSTA DA ROCHA, filho de ANESIA SOUZA COSTA e VALMACI RIBEIRO DA ROCHA, nascido em 29/10/1995, portador do RG n° 7511219, PC/PA, salvo se por outro motivo estiver preso, em virtude da concessão de liberdade provisória, por este Juízo. Esclareço que o descumprimento de quaisquer das medidas impostas PODERÁ acarretar em decretação de sua prisão preventiva. Servirá a presente como ALVARÁ DE SOLTURA, concedido por ocasião desta audiência de custódia, devendo o custodiado ser colocado em liberdade, se não estiver preso por outro motivo. COMUNIQUE-SE, solicitando da autoridade policial a conclusão e remessa do Inquérito dentro do prazo legal. INTIME-SE A VÍTIMA acerca da soltura do flagranteado. AS CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO INSTRUMENTO DE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL. Intimados os presentes. Registrado no SISTAC/CNJ. Registre-se no BNMP 2. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intimados os presentes. Acompanhou ato o acadêmico de Direito Marielson Teixeira (RG n° 3334271, PC/PA). Belém (PA), 12 de novembro de 2019. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00269109720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019 REQUERENTE:JOSIELMA BORGES SILVA REQUERIDO:NELSON MINORU UEDA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO- Autos de Medidas Protetivas Requerente: JOSIELMA BORGES SILVA, residente e domiciliada à Rua Vinte e Um, Conjunto Promorar, Quadra 74, n° 32, Bairro: Marangalha, Belém/PA. Telefone: (91) 99601-0644. Requerido: NELSON MINORU UEDA, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente. Trata-se de autos de medidas protetivas de urgência, requerida pela Autoridade Policial, em virtude de a requerente ter sido vítima de violência doméstica e/ou familiar (ameaça), praticada pelo requerido, no dia 11/11/2019. É o relatório. Decido. Em face das informações prestadas pela requerente perante a autoridade policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei n° 11.340/2006, entendo necessário e aplico de imediato as seguintes medidas protetivas de urgência, em relação ao agressor: I - Afastamento compulsório do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, situado à Passagem Gonçalves, Nº 13, Bairro: Guamá, Belém-PA. II -Proibição do agressor se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; Quanto ao pedido de suspensão da posse de arma, pelas declarações da requerente é possível entender que o armamento não possui o referido registro, não sendo o caso de suspensão da posse, pelo que indefiro o pedido. Contudo, em face da gravidade da situação relatada, DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO da arma (Revólver Calibre 38), que estaria irregularmente, em posse do requerido, a qual encontra-se dentro de um cofre que as vezes está na residência do casal e em outros momentos dentro de um caminhão MERCEDES BENZ 915 C, PLACA ECT 8305, CHASSI 9BM9790469B666232. O afastamento do agressor do lar familiar, bem como a Busca e Apreensão deverão ser cumpridos por Oficial de justiça, por ocasião da intimação da medida, sendo que em face da notícia da existência de armamento irregular, deverá o Sr. Meirinho, ser acompanhado por força policial. Caso o Sr. Oficial de Justiça encontre resistência por parte do requerido, AUTORIZO, desde já, o auxílio de força policial e o arrombamento da porta do imóvel, caso este se encontre fechado, trocado a fechadura e/ou haver recusa do requerido em abrir ou fornecer as chaves para abri-lo. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. ADVIRTO ao agressor que o descumprimento das medidas protetivas ocasionar: 1) a decretação de sua prisão preventiva; 2) a aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa; e 3) o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas (Art. 24-A, da Lei n. 11.340/06). INTIME-SE a vítima, pessoalmente, e CIENTIFIQUE-SE de que deverá informar, por meio de advogado,

Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida; b) qualquer mudança de seu endereço ou do requerido, sob pena de revogação da medida c) esclarecimento sobre os outros pedidos pleiteados por ela. Fixo o prazo das medidas protetivas ora deferidas em 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Intime-se pessoalmente a vítima, inclusive por meio telefônico, e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00130710520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: VITIMA: A. P. C. O. Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7016 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE (ADVOGADO) OAB 23478 - TRICIA FONSECA CARDOSO RODRIGUES E SOUZA (ADVOGADO) REPRESENTADO: M. T. N. Representante(s): OAB 9297 - DIRCEU RIKER FRANCO (ADVOGADO) OAB 9365-A - MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO (ADVOGADO)

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 11/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM PROCESSO: 00011855020198140064 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 11/11/2019 DENUNCIADO:JORSADAK SILVA BARROS Representante(s): OAB 15564 - ANDERSON JOSE LOPES FRANCO (ADVOGADO) OAB 20146 - FABIO FALCÃO CHAVES (ADVOGADO) OAB 20818 - MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO) OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIELSON DE MORAES BARROSO DENUNCIADO:GESSIAS TAVARES NUNES DENUNCIADO:BENEDITO FILHO PEREIRA GOMES Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:GILNEY VIEIRA LOBATO Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:GILVAN VIEIRA LOBATO Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE MARIA NOGUEIRA DOS REIS DENUNCIADO:HUMBERTO HERBET DE OLIVEIRA RODRIGUES DENUNCIADO:ENILSON JOSE DA SILVA MACHADO Representante(s): OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) OAB 27786 - WELLINGTON HANZEER DE AZEVEDO BRAZAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GLEYDSON SENA PEREIRA Representante(s): OAB 18328 - EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVERTON ROSARIO SANTANA Representante(s): OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ Processo nº 0001185-50.2019.814.0064 DECIS"O Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifica-se que consta dos mesmos, às fls. 76/81, 117/125, 174/179, 202/212, pedidos de revogação de prisão preventiva dos réus, GLEYDSON DE SENA PEREIRA, ENILSON JOSÉ DA SILVA MACHADO, GILVAN VIEIRA LOBATO, GILNEY VIEIRA LOBATO e JORSADAK SILVA BARROS, pelos motivos de fato e direito articulados nos pleitos. Instado, o MP, manifestou-se desfavoravelmente aos pleitos (fls. 229/249). Pois bem. É sabido que, para o deferimento do pleito, "in casu", fazia-se necessária a vinda aos autos de novos elementos que levassem à conclus"o de que as prisões em comento seriam merecedoras de revogaç"o, o que, de análise acurada do feito, n"o vislumbro os aludidos elementos novos - "aliquid novi", registrando-se que permanecem os mesmos pressupostos e fundamentos das prisões preventivas decretadas às fls. 28/29 e 40/41, dos autos nº 0001485-12.2019.814.0064 e 0000221-57.2019.814.0064, permanecendo, pois, hígidos os aludidos pressupostos e fundamentos, segundo o conjunto probatório constante do feito arrebanhado aos autos até o momento. Registre-se que o parquet - GAECO ratificou os termos da denúncia ofertada pelo Ministério Público que atua perante a Vara Única da Comarca de Viseu/PA, no entanto apresentou aditamento à denúncia, incluindo o delito previsto no art. 2º, §3º, §4º, II, da Lei n.º 12.850/13. Na espécie, pois, verifico ainda presentes os pressupostos e fundamentos da pris"o preventiva - o fumus comissi delicti (fumus boni iuris) - consubstanciado na prova da materialidade e na existência da autoria, segundo as provas arrebanhadas aos autos até o momento, bem como o periculum libertatis (periculum in mora), existente na garantia da ordem pública, também de acordo com as provas apresentadas nos autos no momento, ressaltando-se que os ora requerentes, conforme denúncia e as provas dos autos arrebanhadas até o momento, teriam atuado na empreitada criminosa, causando terror à população local, indicando, ademais, extrema audácia, assim como a sua periculosidade real e a gravidade concreta do crime. Ademais, é cediço, ademais, que qualidades pessoais, primariedade, residência fixa, trabalho etc. não tem condão de per si autorizar as revogações pleiteadas, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, como ocorre na espécie, sendo matéria pacífica na jurisprudência, inclusive do TJPA. Neste sentido: SÚMULA 08, DO TJPA: "As qualidades pessoais s"o irrelevantes para a concess"o da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da pris"o preventiva". No mesmo sentido: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. DELITO CAPITULADO NO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/03. CAUTELAR FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇ"O DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTAÇ"O NO PEDIDO DE REVOGAÇ"O DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇ"ES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a pris"o preventiva, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instruç"o criminal ou para assegurar a aplicaç"o da lei penal. 2. Condiç"es pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes,

residência fixa e ocupaç"o licita, n"o impedem a decretaç"o da pris"o preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. (Súmula nº 08-TJPA). 3. Ordem Denegada. (2017.03129455-82, 178.379, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órg"o Julgador SEÇ"O DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-07-24, Publicado em 2017-07-25). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRIS"O EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇ"O. ELEVADA QUANTIDADE DO ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇ"O. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇ"ES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇ"O ILEGAL N"O DEMONSTRADA. 1. N"o há ilegalidade na manutenç"o da pris"o preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregaç"o se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada. 2. A natureza lesiva e a elevada quantidade do estupefaciente apreendido em poder da recorrente - mais de 10 (dez) quilos de maconha - e as circunstâncias em que se deu a pris"o em flagrante - no aeroporto tentando embarcar com a referida droga com destino a Estado diverso, após ter sido contratada para efetuar o transporte da substância tóxica - bem demonstram a periculosidade social da acusada e a gravidade concreta do delito que lhe é imputado, autorizando a conclus"o pela necessidade da segregaç"o para a garantia da ordem e saúde pública. 3. Condiç"es pessoais favoráveis n"o têm, em princípio, o cond"o de, isoladamente, revogar a pris"o cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. PRIS"O ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DO DELITO. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE N"O SE MOSTRARIAM SUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Indevida a aplicaç"o de medidas diversas da pris"o quando a segregaç"o encontra-se justificada na gravidade concreta do delito cometido, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem e saúde pública. 2. Recurso improvido. (STJ - RHC: 41374 MS 2013/0334492-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 26/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicaç"o: DJe 05/12/2013). Anote-se que, em virtude da periculosidade real dos réus e da gravidade concreta dos crimes, n"o cabem, in casu e no momento, as medidas cautelares constantes do CPP. Outrossim, no que toca ao excesso de prazo alegado, registre-se que a duração razoável do processo deve ser apreciada em consonância com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, de modo a se afastar a mensuração do excesso de prazo por critérios puramente aritméticos. Nesse sentido, o STJ: PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO QUE DECRETOU A PREVENTIVA NÃO JUNTADA NOS AUTOS QUANDO IMPETRADO HABEAS CORPUS NO TRIBUNAL ESTADUAL. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. ARGUMENTO DE EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO EM TRÂMITE NORMAL. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Não se conhece de impetração que discute questão não enfrentada no Tribunal de origem. 2. Excesso de prazo inexistente, tendo em vista o recebimento da denúncia e o andar natural dos autos. Também afasta eventual excesso a circunstância de o referido processo envolver vários réus (quatro) com advogados diferentes, bem como a necessidade de oitiva de testemunhas por meio de carta precatória. 3. Recurso em habeas corpus conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido. (STJ - RHC: 81584 PB 2017/0047691-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 21/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2017). PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada. 2. Na hipótese, não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação. 3. Eventual demora para a conclusão do feito estaria justificada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a complexidade do processo, envolvendo vários crimes, diversas testemunhas, expedição de carta precatória, inclusive realizando-se diligência para localização do co-réu, conforme informação presta pelo juízo de origem. Constrangimento ilegal não caracterizado. 4. Habeas corpus não conhecido." (HC 387.562/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTATURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 02/05/2017). No ponto, gize-se que não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que este juízo especializado

vem imprimido a maior celeridade possível relativa ao feito, anotando-se, de mais a mais, que o presente feito adveio da Comarca da Vara Única de Viseu/PA, possui 11 réus, houve declínio de competência, pedido de revogação de prisão preventiva, etc., havendo que se aplicar o princípio da razoabilidade na espécie. Todos os grifos s"o do signatário. Pelo exposto, corroborado pelo parecer ministerial, INDEFIRO os pedidos realizados pelas defesas. 5. Certifique a Secretaria acerca da citação de todos os réus, bem como da apresentação de respostas à acusação pelos mesmos, providenciando os atos ordinatórios necessários à celeridade do feito, notadamente porque, às fls. 222/225, este juízo reconcedeu o prazo para apresentação de resposta à acusação, em face do aditamento da denúncia, razão pela qual deve certificar, ainda, se os advogados foram intimados da referida reabertura, ressaltando-se que a inércia no prazo legal, importará ratificação das defesas já constantes dos autos. 6. Após, autos conclusos com urgência. 7. P.R.I.C. Belém/PA, 07/11/2019. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Página de 6 PROCESSO: 00009393720118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ SEBASTIÃO MORAES DAS CHAGAS FILHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:LAURO MARTINS VIANA NETO - DPC VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MAX WILLIS DE OLIVEIRA VIEIRA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 28672 - RAIMUNDO PEREIRA DE ABREU (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exmo. Sr. Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire, Juiz de Direito, intime-se a defesa do réu, para que apresente os Memoriais Finais, no prazo de 05 (cinco) dias, (art. 1.º, §1.º, VI do Provimento n.º 006/06-CJRMB). Belém/PA, 12 de novembro de 2019. José Sebastião das Chagas Filho Diretor de Secretaria PROCESSO: 00017639720138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/11/2019 PROMOTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CORREA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ Processo nº 0001763-97.2013.814.0201 DECISÃO Vistos etc. Defiro o requerido pelo MP, à fl. 74, devendo a autoridade policial cumprir no prazo de 60 dias. P.R.I.C, expedindo o necessário. Belém/PA, 31/10/2019. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito PROCESSO: 00029978620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JULIENE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 23013 - NAYARA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) PROMOTOR(A):SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Processo nº 0002997-86.2019.814.0401 DECISÃO Vistos etc. 1. Compulsando os autos, mormente a certidão de fl. 103, verifica-se que não houve apresentação de alegações finais por parte da ré. 2.Pois bem, com o fito de evitar nulidade processual, determino a intimação pessoal da ré para, no prazo de 05 dias, constituir novo patrono. Uma vez constituído novo advogado pela aludida réa, o citado profissional deverá, no prazo de 05 dias, oferecer alegações finais, em forma de memoriais. Transcorrido in albis o prazo para a constituição de novo patrono, devidamente certificado pela secretaria, nomeio a Defensoria Pública para proceder à apresentação das alegações finais, devendo os autos ser encaminhados ao aludido órgão para tal mister. 3. Após, autos conclusos. 4. P.R.I.C. Belém/PA, 07/11/2019. LUCAS O CARMO DE JESUS Juiz de Direito PROCESSO: 00033433720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/11/2019 DENUNCIADO:EDIVAN LUAN DOS SANTOS REIS Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22387 - LINALDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 24906 - MAURICIO LUZ REIS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Processo nº 0003343-37.2019.814.0401 DECISÃO Vistos etc. 1. Compulsando os autos, mormente a certidão de fl. 98, verifica-se que não houve apresentação de alegações finais por parte do réu. 2.Pois bem, com o fito de evitar nulidade processual, determino a intimação pessoal do réu para, no prazo de 05 dias, constituir novo patrono. Uma vez constituído novo advogado pelo aludido réu, o citado profissional deverá, no prazo de 05 dias, oferecer alegações finais, em forma de memoriais. Transcorrido in albis o prazo para a constituição de novo patrono, devidamente certificado pela secretaria, nomeio a Defensoria Pública para proceder à apresentação das alegações finais, devendo os autos ser encaminhados ao aludido órgão para tal mister. 3. Após, autos conclusos. 4. P.R.I.C. Belém/PA, 07/11/2019. LUCAS O CARMO DE JESUS Juiz de Direito PROCESSO: 00043752420128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:ELOI FERNANDES NUNES DPC DENUNCIADO:MARCELO DOURADO BAIA PROMOTOR:SEGUNDA (02)

PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES DENUNCIADO:JOSE LUIZ ALVES LEITAO DENUNCIADO:MARCO FERNANDO ALMEIDA LIMA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Processo nº 0004375-24.2012.814.0401 DECISÃO 1. Considerando a Certidão de fl. 114, RECEBO o recurso de APELAÇÃO interposto, à fl. 99, no efeito devolutivo e suspensivo. 2. Tendo em vista que os aludidos sentenciados se utilizaram da faculdade estatuída no Art. 600, § 4º, do CPP, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para as providências cabíveis. 3. Caso os autos retornem a este juízo para a apresentação de contrarrazões, independente de novo despacho, ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público para que o faça e, após, REMETAM-SE, novamente, ao Tribunal. 4. P.R.I.C. Belém/PA, 04/11/2019. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00046435720188140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DPC LEANDRO JORGE LIMA DE SOUZA VITIMA:C. A. M. VITIMA:J. C. N. VITIMA:J. J. A. P. VITIMA:W. S. V. . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ Processo nº 0004643-57.2018.8.14.0049 DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de inquérito por portaria nº 00076/2018.100142-4, oriundo da Delegacia de Polícia - 3ª RISP - de Santa Izabel/PA, com o fito de apurar, dentre outros delitos, o crime de homicídio, tipificado no art. 121 do CPB. A autoridade policial, em seu relatório, às fls. 27/28, relatou, em síntese: "(...) Capitulação Penal Provisória: art. 121 do CPB (...). Na data de 13/03/2018 compareceu nesta Delegacia o Diretor do CRPP-I TEN. CEL. MARCIO FERNANDO SANTOS DE BARROS, o qual comunicou que nesta data tomou conhecimento que vários presos tentaram fugir do CRPP-I e estavam com dois funcionários como reféns. Na fuga ouve revide do batalhão de policiamento penitenciário BPOP, na troca de tiros com presidiários soube-se da morte dos internos WANDERSON DE SOUZA VASCONCELOS INFOPEN - 89314 e CLEITON ALCANTARA MORAES INFOPEN - 39092 e ainda na fuga foram baleados os internos JOELSON JEFFERSON ALMEIDA PUREZA INFOPEN - 49547, também foi verificado a morte do interno JEFFERSON COSTA DAS NEVES INFOPEN - 63791, que segundo o coronel MARCIO FERNANDO foi morto pelos internos na hora da fuga(...)" Sic.. O Ministério Público que atua perante à Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel/PA, às fls. 101/103, manifestou-se pelo declínio de competência. O douto juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba/PA, acolhendo o parecer ministerial do parquet que atua perante aquela vara, declinou a competência para esta Vara Especializada (fl. 104). O Ministério Público que atua perante esta vara (GAECO) entendeu pela incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do presente, opondo exceção de incompetência, nos termos do art. 95, II, do CPP (fls. 112/116). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o presente inquérito policial fora instaurado para apurar crime de homicídio, fuga de pessoa presa, associação criminosa e organização criminosa, supostamente ocorridos em 13/03/2018, no Complexo Penitenciário de Americano CRPP - I. Frise-se que a presente vara, conforme uníssona jurisprudência e dispositivo constitucional e infraconstitucional, NÃO possui competência para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida e dos delitos conexos, mesmo envolvendo suposta organização criminosa. Ressalte-se que a competência do júri é constitucional, conforme extrai-se da leitura do art. 5º, da CF, abaixo transcrito: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: (...) d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (...). O Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece que havendo concurso entre a competência de órgão de jurisdição comum e a do júri deve prevalecer esta última: Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; De mais a mais, na hipótese dos autos, a competência para o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida faz atrair a competência para o processamento e julgamento de eventuais crimes conexos, conforme art. 78, I, do CPP, bem conforme pacífica jurisprudência sobre o tema, inclusive acerca de uma eventual Organização Criminosa, vez que a competência da vara do Júri prevalece sobre a competência desta vara especializada, porque firmada pela própria Constituição Federal. A jurisprudência, da mesma forma, há bastante tempo é uníssona no mesmo sentido, inclusive no próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme observa-se, tendo, inclusive, por diversas vezes, se debruçado sobre caso semelhante: PROCESSO Nº 0011909-77.2016.8.14.0401 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL AÇÃO: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITANTE: JUIZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DA CAPITAL PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE EMENTA: CONFLITO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSÍVEIS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. CONEXÃO INTERSUBJETIVA POR CONCURSO. CRITÉRIO DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO ENTRE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DE COMPETÊNCIA COMUM. PREVALENCIA DA COMPETENCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.CONFLITO DE COMPETENCIA IMPROCEDENTE. Importante mencionar que o Eminente Decano da Corte, Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, no mesmo julgado, asseverou: "(...) o citado artigo é bastante claro, quando afirma que na existência de concurso entre a competência do Tribunal do Júri e a jurisdição comum, prevalece a competência do júri, ou seja, se um crime doloso contra a vida for conexo a outro crime comum, ambos serão apreciados pelo Tribunal Popular, pois este é o prevalente, que é o caso dos autos. No presente debate, há o concurso entre a competência do Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital e do Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado, para o processamento e julgamento da Ação Penal, assim, no caso, deve prevalecer a competência do Júri, em observância ao art. 5°, XXXVIII, da CF/88, art.74, §1° e art. 78, I, ambos do CPP." Conflito Negativo de competência Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tailândia e Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas da Capital Crime doloso contra a vida - Art. 121, § 2º, incs. I, II e IV, c/c o art. 288, parágrafo único, do CP Resolução nº 008/2007 TJE/PA-GP Inaplicabilidade - Competência absoluta do Tribunal do Júri Embora a Resolução nº 008/2007 desta Egrégia Corte de Justiça, tenha especializado a competência da 20ª Vara Criminal da Capital para, privativamente, processar e julgar todos os delitos envolvendo atividades de organização criminosa (crime organizado), com jurisdição em todo o território do Estado, tal regra, entretanto, não se aplica à hipótese dos autos, eis que o crime apurado é o de homicídio, cuja competência é exclusiva do Tribunal do Júri, por expressa determinação constitucional, regra essa reprisada no art. 74, § 1º, do CPP, e assim sendo, o Tribunal Popular detém a competência privativa para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados e os a eles conexos, ex-vi o art. 78, inc. I, do referido Codex. Logo, é competente para julgar o feito em referência, o Juízo da Comarca de Tailândia, onde se deram os fatos, não havendo que se falar em competência da Vara Especializada de Entorpecentes e de Combate às Organizações Criminosas para apreciar a questão, sob pena de ofensa à norma constitucional insculpida no art. 5º, inc. XXXVIII, alínea d, da Carta Magna - Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tailândia Decisão Unânime. (2011.03056180-11, 101.962, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2011-11-16, Publicado em 2011-11-17). Colaciona-se abaixo outras jurisprudências sobre o tema: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. TRIBUNAL DO JURI E VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. Inicialmente é importante relatar que o crime objeto de discussão foi praticado contra a vida do menor J.I.O.S, que veio a falecer em razão de graves lesões sofridas, conforme laudo pericial de fls. 13/verso-14 (causa mortis: anemia aguda por hemorragia interna, devido a ruptura de fígado e baço). O Ministério Público ofereceu denúncia contra Anderson Michel Aires Farias, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos I, III e IV do CPB) e contra a genitora do menor a Sra. Mayara Cunha de Oliveira, pela conduta omissa em relação ao crime, uma vez que em depoimentos prestados na delegacia de polícia e no Ministério Público de Ananindeua, teria declarado que tinha conhecimento das agressões que seu filho sofria e não tomava nenhuma providência para evita-las. Nota-se que as condutas dos denunciados se encontram estritamente interligadas, uma vez que foram praticadas no mesmo contexto fático, em face da vítima J.I.O.S (menor), o que configura a inequívoca caracterização da conexão, a justificar a fixação da competência do juízo suscitado. Ressalto que os fatos conexos devem ser julgados conjuntamente, com a finalidade de aproveitar as provas em apuração, bem como valorar com mais propriedade as circunstâncias, motivações e outros elementos de cunho objetivo e subjetivo, que permitam uma visualização mais ampla da materialidade e das respectivas autorias. Diante disso, entendo que os crimes são conexos e que devem ser julgados conjuntamente para se evitar decisões contraditórias, bem como facilitar o exercício da função jurisdicional. Considerando que não há qualquer dúvida de que o concurso de crimes praticados em face da vítima menor J.I.O.S, são conexos, deve prevalecer a competência constitucional do Tribunal do Júri. Nesse sentido, o artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal, dispõe de forma expressa: no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri. Reforçando a importância da competência do Tribunal do Júri, destaco o disposto no art. 74, caput, do CPP. Dessa forma, a Resolução nº 22/2012-GP-TJEPA (que dispõe sobre a competência da 4ª Vara Criminal de Ananindeua para julgamento de crimes de violência doméstica e os crimes contra criança e adolescente), não pode sobrepor à competência do Tribunal do Júri, disposta na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea `d" e art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal. Assim, o concurso de crimes praticados contra vítima menor não pode

obrigatoriamente direcionar em competência da Vara Especializada, em razão dos dispositivos do art. 74, caput c/c 78, inciso I, ambos do CPP. (precedentes). Dispositivo. Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, na esteira de raciocínio da douta Procuradoria, declaro competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Seção de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DECLARAR COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO A VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. (2018.01720053-09, 189.161, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-04-30, Publicado em 2018-05-02). TJ-MT - Conflito de Jurisdição CJ 00216576920128110042 75928/2013 (TJ-MT) Data de publicação: 12/02/2014 Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO - TRIBUNAL DO JÚRI - CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - COMPETÊNCIA FIRMADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, XXXVIII, ALÍNEA "D") - CONSTITUCIONALIDADE DAS VARAS ESPECIALIZADAS PELOS ESTADOS (ART. 125, CF) - RESPEITO ÀS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS - PROCEDENTE O CONFLITO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - PRECEDENTE DO STF (ADI 4414/AL). É constitucional a criação, pelos Estados-membros, de varas especializadas em razão da matéria, seja no âmbito cível, seja no âmbito penal, à luz do artigo 125 da Constituição Federal, que prevê que cabe aos Estamos-membros organizarem a sua Justiça, mas a autonomia estadual para a criação de suas varas especializadas encontra freios nas competências previstas constitucionalmente, que devem ser respeitadas pela lei estadual. Crime doloso contra a vida, mesmo que praticado por organização criminosa não pode ser julgado pelo magistrado da Vara Especializada contra o Crime Organizado, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural da causa, nos termos do que prescreve o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal e artigo 74, §1º, do Código de Processo Penal. (CJ 75928/2013, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 06/02/2014, Publicado no DJE 12/02/2014). TJ-AL - Recurso em Sentido Estrito RSE 00085405220138020001 AL 0008540-52.2013.8.02.0001 (TJ-AL) Data de publicação: 16/10/2014 Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO DUAS VEZES CONTRA DUAS VÍTIMAS. CONCURSO DE PESSOAS. NOTÍCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO DA 17ª VARA CRIMINAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADI 4414, EXCLUINDO DA COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIME ORGANIZADO O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. CONFIRMAÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS DE CONTEÚDO DECISÓRIO E SUA NECESSÁRIA REPETIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 564, I E 567, AMBOS DO CPP. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS DO PROCESSO A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, COM A RESSALVA DE POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Perquirindo os presentes autos, constata-se que todo o feito se originou perante a 17ª Vara Criminal/crime organizado, desde o oferecimento da Denúncia - que se deu pelo órgão ministerial oficiante perante o reportado juízo (GECOC) -, até a instrução e prolação da sentença de pronúncia. Ocorre que, em razão da ADI 4414, em cujos autos o Supremo Tribunal Federal lançou decisão que excluiu da competência da 17ª Vara Criminal a competência para processar e julgar crimes dolosos contra a vida - ainda que cometidos por organização criminosa -, o juízo especializado determinou a redistribuição dos autos ao juízo competente, para que, nele, o feito fosse processado e julgado, "após os procedimentos legais" (vide fl. 640). (...) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VARA DE AUDITORIA MILITAR NA COMARCA DE PORTO VELHO COM COMPETÊNCIA PARA O CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS. INCISO IX DO ARTIGO 94 E ARTIGO 106 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO (LC 94, DE 03/11/93). INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A competência em razão da matéria é definida pela Lei de Organização Judiciária, salvo a do Tribunal do Júri (CPC, artigo 91, e CPP, artigo 74). 2. Criação da Vara de Auditoria Militar a ser provida por Juiz de Direito, que durante o exercício da função fica com a denominação de Auditor Militar Estadual, sendo-lhe facultado voltar a exercer o cargo primitivo. 3. A lei estadual pode conferir ao Juiz, enquanto no desempenho das funções próprias da Vara de Auditoria Militar, outras atribuições, como a de

cumprir cartas precatórias da Justiça Penal Comum. Ação julgada improcedente. (ADI 1218, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2002, DJ 08-11-2002 PP-00020 EMENT VOL-02090-02 PP-00237). STF - HABEAS CORPUS HC 93096 PA (STF) Data de publicação: 17/04/2008 Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA O JULGAMENTO DO CRIME CONEXO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. Encontrado em: COMPETÊNCIA, TRIBUNAL DO JÚRI, EXTENSÃO, CRIME CONEXO, FUNDAMENTAÇÃO, CARÁTER ABSOLUTO, FORÇA, EXERCÍCIO... DO JÚRI, DECISÃO, CRIME CONEXO, ESTUPRO. ANTONIO SÉRGIO BARATA DA SILVA. ADAUTO GONÇALVES..., DESCLASSIFICAÇÃO, CRIME, HIPÓTESE, CABIMENTO, TRANSFERÊNCIA, COMPETÊNCIA, JUIZ PRESIDENTE, TRIBUNAL.. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 510301 RS 2003/0005836-9 (STJ) Data de publicação: 14/11/2005 Ementa: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. QUESTÃO QUE DEPENDA DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM OS DELITOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (ART. 78, I, CPP). 1. A solução da questão, qual seja, se o crime de homicídio absorve ou não o delito de porte ilegal de arma de fogo, depende de uma atenta análise do contexto fático em que ocorreu o delito, a fim de averiguar se o porte da arma constituiu efetivamente meio necessário ou normal fase de preparação ou execução do homicídio. 2. Tratando-se de crimes conexos, prevalece a competência do Tribunal do Júri (art. 78 , inciso I , do Código de Processo Penal) e, desse modo, a não ser que a relação consuntiva entre os delitos se perceba de pronto, de uma análise perfunctória, a questão não deve ser analisada na fase do judicium accusationis, sob pena de violar o princípio constitucional da soberania do Júri. 3. Recurso especial provido. O STF, na ADI 4414, já se debruçou sobre o tema, tendo julgado inconstitucional Lei Alagoana que conferiu competência para o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, praticados por organizações criminosas, à vara especializada no processamento e julgamento de crimes relativos às organizações criminosas, sendo que, no Estado no Pará, sequer há Lei ou Resolução conferindo, à presente especializada, a competência para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida, mesmo que praticados por organizações criminosas, sendo que, ainda que houvesse, seria inconstitucional, como ocorrido com a citada Lei Alagoana, vez que a competência do Tribunal do Júri é constitucional, como já dito, e não pode ser usurpada por Lei Estadual ou por Resolução: Processo: ADI 4414 AL Órgão Julgador: Tribunal Pleno Partes: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S), GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, ASSOCIAÇÃO ALAGOANA DE MAGISTRADOS DE ALAGOAS - ALMAGIS, GILVAN DE ALBUQUERQUE FERNANDES GOMES, ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS - AMPAL, MARCIO ROBERTO TENORIO DE ALBUQUERQUE JUNIOR, ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB, ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S) Publicação: DJe-114 DIVULG 14-06-2013 PUBLIC 17-06-2013 Julgamento: 31 de Maio de 2012 Relator: Min. LUIZ FUX (...) (...) 4. A competência constitucional do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII) não pode ser afastada por Lei estadual, nem usurpada por Vara criminal especializada, sendo vedada, ainda, a alteração da forma de sua composição, que deve ser definida em Lei nacional. Precedentes do Pleno deste Pretório Excelso (ADI 1218/RO, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, julg. 05/09/2002, Tribunal Pleno). (...) No voto, o eminente relator ressaltou, dentre outras coisas: (...)A instituição do Júri, apesar das críticas doutrinárias sofridas - em especial devido à adoção do sistema da íntima convicção dos jurados -, é garantia fundamental que remonta à Magna Charta de 1215, quando o Rei João Sem-Terra instituiu o princípio segundo o qual ninguém seria submetido a julgamento senão por seus pares ("No freemen shall be taken or imprisoned or disseised or exiled or in any way destroyed, nor will we go upon him nor send upon him, except by the lawful judgment of his peers or by the law of the land"). (...) Sobreleva, portanto, o caráter humanitário do júri, sua função democrática, e nesse sentido deve ser lida a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVIII. Pimenta Bueno, em ditosa descrição, afirmou que "o jury é fruto da inspiração mais simples e ao mesmo tempo mais philosophica e transcendental em suas conseqüências... É árvore de saborosos fructos que foi transplantada de solo fértil... que demanda terreno preparado e o conhecimento de sua cultura, para que viva e não definhe..." (Processo Criminal brasileiro, 5. ed., Rio de Janeiro, Livraria Jacintho, 1922, Introdução, n. II). (...) À Lei de organização judiciária é dado, tão somente, dispor a respeito da periodicidade e das datas das reuniões e sessões do Júri (art. 453 do CPP: "O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária"). Não se coaduna com o ordenamento em vigor que uma Vara especializada usurpe ou altere competência prevista na Constituição. Salta aos olhos a inconstitucionalidade quando considerado que a presidência do Tribunal do Júri, na espécie, é alterada a depender da natureza do

crime doloso contra a vida a ser julgado, se praticado ou não por organização criminosa. Logicamente, não se nega a possibilidade de que um magistrado, por designação do Tribunal, acumule a gestão de uma Vara Criminal e a Presidência do Tribunal do Júri, nem se esquece que, em comarcas de juízo único, o mesmo julgador se encarrega de apreciar todas as espécies de crimes. Entretanto, na causa que ora se analisa nota-se evidente burla ao quanto disposto no art. 5º, XXXVIII, CRFB, especialmente porque se trata de interpretação de Lei estadual que define a competência de Vara encarregada de julgar crimes praticados por organizações criminosas. Ora, em última análise a Lei alagoana conferiu à 17ª Vara Criminal competência para o processo e julgamento de crimes dolosos contra a vida - ainda que apenas aqueles praticados por organizações criminosas, e ainda que o Conselho de Sentença seja preservado -, sendo inegável que, ao fazê-lo, rumou de encontro à Constituição. A propósito, o Pleno deste Tribunal já teve a oportunidade de asseverar que "A competência em razão da matéria é definida pela Lei de Organização Judiciária, salvo a do Tribunal do Júri" (ADI 1218/RO, rel. Min. Maurício Corrêa, julg. 05/09/2002, Tribunal Pleno). Em razão do exposto, não resta outra alternativa senão conferir aos artigos 9º e 10 da Lei Estadual de Alagoas nº 6.806 de 22 de março de 2007 interpretação conforme à Constituição, de modo a excluir da competência da 17ª Vara Criminal de Alagoas o processo e julgamento de todos os crimes dolosos contra a vida, na esteira do que determina o art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição da República ("é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida). (...)". Todos os grifos são do signatário. Pelo exposto, acolhendo-se a exceção de incompetência formulada pelo douto Órgão Ministerial (GAECO), SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA E JULGO INCOMPETENTE a presente vara para o processamento e julgamento deste feito, devendo ser declarado como competente o juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel/PA. REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado para que dirimir o presente conflito. P.R.I.C. Belém/PA, 30 de outubro de 2019. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de direito Página de 12 PROCESSO: 00081745220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:EDVALDO MORAES VEIGA Representante(s): OAB 18734 - BENILSON DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Processo nº 0008174-52.2019.814.0006 DECISÃO Vistos etc. 1-Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado ingressou com pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 06/14), pelos motivos de fato e de direito articulados no pleito. Parecer ministerial às fls. 16/20. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsando minuciosamente o pleito, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, primeiramente porque o requerente não trouxe aos autos nenhum elemento novo que seja apto a alterar a necessidade da sua custódia preventiva, e, como é cediço, a prisão preventiva é decretada, mantida ou revogada conforme o estado da causa, tendo, pois, caráter rebus sic stantibus, ex vi do art. 316, do CPP. É sabido também que, para o deferimento do pleito, "in casu", fazia-se necessária a vinda aos autos de novos elementos que levassem à conclusão de que a prisão em comento seria merecedora de revogação, o que, de análise acurada do feito, não vislumbro os aludidos elementos novos - "aliquid novi", registrando-se que permanecem os mesmos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva decretada às fls. 29/31, dos autos de prisão em flagrante, permanecendo, pois, hígidos os aludidos pressupostos e fundamentos, segundo o conjunto probatório constante do feito, sendo cediço que qualidades pessoais, residência fixa, trabalho etc. não tem condão de per si autorizar a revogação pleiteada, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, como ocorre na espécie, sendo matéria pacífica na jurisprudência, inclusive do TJPA. Neste sentido: SÚMULA 08, DO TJPA: "As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva". HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. DELITO CAPITULADO NO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/03. CAUTELAR FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTAÇÃO NO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação licita, não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. (Súmula nº 08-TJPA). 3. Ordem Denegada. (2017.03129455-82, 178.379, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-07-24, Publicado em 2017-07-25). HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - ART 121, § 2º, I E IV DO

CP. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE EM 17/09/2014. ALEGAÇÃO DE PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - PRESENTES REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentada. Deve ser mantida a prisão cautelar por garantia da ordem pública, considerando a gravidade, em concreto, do crime em tela que vem trazendo grande temor à sociedade, na forma do art. 282, II do CPP. Verifico, ainda, que a segregação provisória também é imprescindível para a conveniência da instrução criminal, pois as testemunhas arroladas na denúncia, dentre elas parentes da vítima, ainda não foram ouvidas perante o juiz. Portanto, na hipótese em apreço, diante da gravidade do crime e da aplicação do binômio necessidade e adequação, estão afastadas a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 319 e seguintes do CPP, ainda mais quando se trata de suposta prática de crime. (TJ-RJ - HC: 00563606220148190000 RJ 0056360-62.2014.8.19.0000, Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO, Data de Julgamento: 25/11/2014, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/12/2014 13:12). Todos os grifos são do signatário. Demais disso, o requerente não está identificado nos autos, já que, a despeito de ter juntado cópia de certidão de nascimento, esta não possui fotografia. Nesse caso, de acordo com o art. 3º, II, da Lei 12.037/09, poderá ocorrer a identificação criminal quando o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado, como no caso dos autos. Assim, verifica-se que o denunciado não está cabalmente identificado nos autos, razão pela qual, segundo o art. 313, parágrafo único, do CPP, é admitida a prisão preventiva: Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Todos os grifos são do signatário. Ressalte-se, alfim, com relação à legalidade da prisão em flagrante, a referida prisão foi devidamente homologada pelo magistrado titular da Vara de Inquéritos Policiais, que, por ocasião da audiência de custódia, oportunidade em que teve contato direto com o réu, podendo melhor avaliar seu estado físico, entendeu estarem presentes os requisitos legais, homologando a referida prisão. Desse modo, por mais esse motivo, não há como conceder a revogação ora pleiteada, uma vez que, além da inexistência de elementos novos, o requerente ainda não está cabalmente identificado nos autos, pelo que a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe. 2- Assim, com o fito de evitar qualquer dúvida acerca da sua identidade, bem como evitar equívoco, injustiças, eventual acusação/condenação de pessoa com nome diverso e/ou menor de idade, o que não raro pode acontecer, considerando que consta, à fl. 23, dos autos de inquérito policial, guia de identificação criminal, requisitando a identificação criminal do denunciado, certifique a Secretaria se encontra pendente de juntada o respectivo laudo de perícia papiloscópica. Caso negativo, OFICIE-SE, com urgência, ao setor correspondente da Polícia Civil e à autoridade policial, para que, no prazo de 5 dias, encaminhem a este juízo o resultado da referida identificação, objetivando sanar a dúvida existente acerca da identidade do aludido denunciado. Caso não seja encaminhada no prazo fixado, devidamente certificado pela secretaria, oficie-se à Corregedoria respectiva para os devidos fins e, em prol da celeridade, encaminhe-se, novamente, a ficha de coleta de fl. 24 (dos autos de inquérito policial) e os documentos necessários, para que seja realizada a perícia necessária à identificação criminal do denunciado, no prazo de 05 dias, com encaminhamento dos citados laudos a este juízo. 3- Sem prejuízo do determinado alhures, notifique-se o denunciado para oferecer resposta (defesa preliminar) por escrito e no prazo de 10 dias, na forma do art. 55, caput, e seus parágrafos, da Lei nº 11.343/06, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas, na forma da lei. Após o transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa preliminar por escrito, ou se o denunciado, notificado, não constituir defensor, tudo devidamente certificado pela Secretaria, nomeio-lhe, desde já, Defensor Público, com atuação nesta Vara, para patrocinar sua defesa (§ 3º, art. 55, da Lei de Tóxicos), o qual deverá ser intimado para apresentação de defesa técnica no prazo legal. 4. Determino a juntada do laudo toxicológico definitivo. Oficie-se. 5- Após, conclusos. 6- P.R.I.C Belém (PA), 07/11/2019. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Página de 5 PROCESSO: 00081913020188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADRIANO SANTOS BORGES Representante(s): OAB 14713 - RAFAELA BRATTI (ADVOGADO) OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO) OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 26768 - BRUNA EDWIRGES CUNHA BOULHOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JONILDO ANTONIO ALVES OLIVEIRA Representante(s): OAB 27896 - RALLISON COSTA ALVES (DEFENSOR DATIVO) OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO

PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CLEICIANO DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROMIS TEIXEIRA CARDOSO Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. B. A. P. P. . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Processo nº 0008191-30.2018.8.14.0069 DECISÃO Vistos etc. O réu ROMIS TEIXEIRA CARDOSO requereu que seja levado a atendimento médico urgente, com despesas da consulta custeadas pela família, sob a alegação de que estaria extremamente debilitado, considerando o quadro clínico no qual se encontra. Ocorre que o réu o logrou êxito em demonstrar, tão somente, que passou a sofrer de epilepsia aos 07 (sete) anos de idade, mas não trouxe aos autos qualquer elemento que comprove a evolução da doença desde a emissão do atestado constante à fl. 513, datado de 05/11/2015, sendo impossível aferir o seu atual estado de saúde, bem como o suposto estado de extrema debilidade. Ademais, apesar da alegação de que o réu não fora levado a atendimento médico, não foram trazidos aos autos elementos que comprovem o alegado, bem como a eventual impossibilidade do sistema penitenciário prestar os cuidados necessários à manutenção do tratamento médico adequado ao seu estado clínico, circunstâncias que, caso comprovadas, poderiam ensejar, inclusive, a concessão de prisão domiciliar. Com efeito, em que pese o pleito sub examen consistir em pedido diverso de prisão domiciliar, há que se ressaltar a jurisprudência, inclusive do próprio E. TJE/PA, em casos similares: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR PARA FINS DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE DA PACIENTE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÕES DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL PARA PROVER ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO PRESO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DESSA ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. I - O recolhimento domiciliar, de acordo com o caput do art. 117 da Lei de Execução Penal, somente será admitido aos apenados submetidos ao regime aberto. II- Excepcionalmente, os tribunais concedem prisão domiciliar ao condenado portador de doença grave recolhido no regime fechado ou semiaberto desde que demonstrada à impossibilidade da prestação adequada de assistência à saúde do preso pelo estabelecimento penal onde se encontra recolhido ou pela rede pública de saúde. III - O apenado deve demonstrar de plano, por meio de prova pré-constituída, a gravidade do seu estado de saúde, bem como a carência de condições do estabelecimento prisional onde está recolhido ou do Sistema Único de Saúde para prover o adequado tratamento de saúde, o que, no presente caso, não restou evidenciado. IV De acordo com informações prestadas pelo magistrado de piso, a doença a qual alega ser portadora a ora paciente seria perfeitamente tratável no local onde se encontra recolhida, sendo que tal tratamento somente seria realizado na capital paraense, restando possível que em dia de consulta ou exames, a direção do CRF conduza a paciente para ser submetida ao tratamento de que necessita. V - Resposta do Superintendente do Sistema Penitenciário do Estado ao requerimento formulado pelo impetrante acostado aos autos à fl. 120, asseverando que a paciente é portadora de patologias de CID 10: C73 (neoplasia maligna da glândula tireóide) + E 89.0 (hipotireoidismo pós procedimento) e que no momento, aguarda marcação de consulta com especialista em cirurgia de cabeça e pescoço e oncologista, que serão agendadas pelo SUS. VI Nessa ordem de ideias, o Laudo Médico juntado à fl. 122 dos autos tão somente conclui que a ora paciente é portadora de patologias de CID 10:C73+E89.0, que fora solicitada a avaliação em cirurgia de cabeça e pescoço e oncologia, bem como que estaria em tratamento clínico não constando, por conseguinte, prova cabal de que o Sistema Prisional não oferece condições para prestar assistência à saúde da ora paciente. VII - Ordem denegada. VIII - Decisão unânime. (TJ-PA - HC: 201430275095 PA, Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 17/11/2014, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 18/11/2014) No mesmo sentido: HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CP, ART. 217-A E ART. 226, II) OCORRIDO EM CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ART. 71) NO ÂMBITO DOMÉSTICO (LEI N. 11.340/2006)- PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - MÉRITO QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. AFIRMAÇÃO DE BONS PREDICADOS DO PACIENTE - CIRCUNSTÂNCIAS QUE, POR SI SÓS, NÃO TÊM O CONDÃO DE GARANTIR SUA SOLTURA. Impossível a soltura do paciente com fulcro apenas em bons predicados (idoneidade moral, primariedade, trabalho e residência fixa), uma vez que tais circunstâncias são insuficientes, sozinhas, para impedir a prisão cautelar, devendo tais elementos serem sopesados em conjunto com todo o contexto fático-probatório. SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - QUESTÕES OBJETIVAS DA CAUSA DE GRANDE COMPLEXIDADE - TRANSCURSO DE 7 (SETE) MESES DESDE A DECRETAÇÃO E CUMPRIMENTO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE QUALQUER PARALISAÇÃO INDEVIDA DOS AUTOS. Os prazos processuais que norteiam o andamento da instrução não devem ser encarados com um rigorismo

exacerbado, especialmente se considerada a realidade enfrentada pelo Poder Judiciário, Ministério Público e autoridades policiais, onde o grande acúmulo de trabalho não se trata de exceção, mas sim a regra da prática forense, motivo pelo qual não há como se falar em prazo excessivo quando o feito tem regular andamento, inexistindo qualquer paralisação injustificada no processo. SUPOSTA NECESSIDADE DO PACIENTE REALIZAR CIRURGIA COM NEGATIVA DE TRANSPORTE PELO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - INSURGÊNCIA INSUSTENTÁVEL - ESCOLTA JÁ ORDENADA NA ORIGEM - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO. Em se tratando de agente debilitado por motivo de doença, o constrangimento ilegal somente será caracterizado quando demonstrado cabalmente que a administração prisional está, de alguma forma, inviabilizando o tratamento necessário. ORDEM DENEGADA. (TJ-SC - HC: 40019908520188240000 Capital 4001990-85.2018.8.24.0000, Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Data de Julgamento: 22/02/2018, Quarta Câmara Criminal) Todos os grifos são do signatário. Desta feita, INDEFIRO por ora o pedido de que o réu seja levado a consulta médica às expensas da família, diante da carência de elementos comprobatórios do que fora alegado no pleito. Todavia, diante da gravidade das alegações, oficie-se à SUSIPE, IMEDIATAMENTE E COM URGÊNCIA, para que seja assegurado o tratamento adequado ao réu ROMIS TEIXEIRA CARDOSO, devendo as autoridades competentes informarem a este juízo, NO PRAZO IMPRETERÍVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, caso reste comprovada eventual impossibilidade de se conferir o tratamento médico adequado ao réu, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis. P.R.I.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém/PA, 12 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Página de 4 PROCESSO: 00094163520118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/11/2019 DENUNCIADO:FRANCISCO CLAUDOMARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 24328 - MICARTON ANTONIO PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARCIA GORETI DA SILVA MACHADO PROMOTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ Processo nº 0009416-35.2011.814.0401 SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou o réu FRANCISCO CLAUDOMARQUES DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime insculpido nos art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06. Narra, em síntese, a exordial acusatória, in verbis: "(...) que, no dia 01/04/2011, os Policiais Civis Silvio Cesar Santos de Sousa e Márcio Antonio Lopes da Silva, através do Disque-Denúncia, foi trazido o fato de que em uma casa em madeira de cor verde, situada na Rua Augusto Correa, Passagem Bom Sossego, no bairro do Guamá, estaria ocorrendo comercialização de droga por parte de um indivíduo de prenome `Baco". Dessa forma, foi determinado pela autoridade policial que a equipe de investigadores, supra mencionados, fossem até o local para averiguar a veracidade de tal denúncia. Ao chegar em frente ao imóvel, com a viatura de polícia oficial, avistaram o indivíduo, posteriormente identificado como Francisco Claudomarques da Silva, vulgo `Baco", saltando o muro em direção ao quintal da residência vizinha, ou seja, tentando evadir-se. Dessa forma, os policiais civis adentraram através do saguão em perseguição ao fugitivo, sem, entretanto, conseguirem alcança-lo. Porém, foi encontrado no chão, próximo do local onde o indivíduo havia saltado o muro, um pacote em saco plástico contendo oito petecas de pasta de cocaína, devidamente embalados para venda, o que evidenciava a veracidade da denúncia que haviam recebido. Os investigadores adentraram na residência, onde havia uma senhora que disse ser genitora do denunciado, a qual confirmou que seu filho que havia evadido saltando através do muro e outras duas mulheres Eliane Bessa Silva e Elizangela Bessa Silva, as quais disseram se irmãs do indivíduo que se evadira e autorizaram que efetuassem as buscas no interior da residência, onde foi encontrado em um dos cômodos o produto usado na produção de pasta de cocaína, conhecida como barrilha e solução para bateria, bem como sacos plásticos, alguns inclusive cortados em pedaços pequenos, evidenciando que ali, pouco antes havia sido produzido petecas de cocaína (...)" (Sic). Laudo toxicológico definitivo à fl. 12. Defesa Preliminar às fls. 72/73. Identificação civil à fl. 77. Recebimento da denúncia à fl. 81. Audiência de instrução às fls. 99, 124/125 e 138/141. Na fase do art. 402, do CPP, MP e defesa nada requereram. Alegações finais do Ministério Público e da Defesa, em forma de memoriais, às fls. 143/149 e 151/155. Vieram-me os autos conclusos para este provimento. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsado os autos, extrai-se que a materialidade do crime previsto no art. 33, "caput", da lei 11.343/06, resta comprovada pelo conjunto probatório apresentado, mormente pelo laudo toxicológico definitivo juntado aos autos, à fl. 12. No que toca à autoria do delito retro imputado ao réu, não existem dúvidas com relação à mesma, tendo em vista o conjunto probatório constante dos autos. Com efeito, as testemunhas arroladas pelo parquet, MARCIO ANTONIO LOPES DA SILVA e SILVIO CESAR SANTOS DE SOUSA, ambos policiais civis, em juízo, sob o crivo do contraditório, relataram de forma firme, convincente e conclusiva, em síntese, que rememoraram dos fatos expendidos

na exordial acusatória, mormente de que houve recebimento de "denúncia" de que haveria tráfico de "drogas" em certo local e, ao chegarem ao referido local, depararam-se com o réu, sendo que o mesmo evadiu-se, tendo uma senhora que estava na residência confirmado que era, de fato, o réu que havia empreendido fuga; relataram, também, que, no local, encontraram, ainda, petrechos de fabricação de entorpecente ilícito, tendo a testemunha MARCIO ANTONIO recordado que, além dos petrechos, fora encontrada certa quantidade de "droga" e a testemunha SILVIO CESAR SANTOS DE SOUSA recordado que encontraram barrilha, plásticos, linhas, tesoura etc. Registre-se que o réu não foi interrogado sob o crivo do contraditório, porquanto é revel (revelia decretada à fl. 124), todavia fora interrogado perante a autoridade policial (fl. 18), ocasião em que confessou a prática do crime contra si imputado, tendo dito que não considera a sua conduta criminosa, mas sim "um meio de vida" (Sic). Isto posto, conforme mencionado anteriormente, não há dúvidas da autoria delitiva do réu, porquanto os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial foram plenamente confirmados em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhum motivo para rechaçar tais elementos, sobretudo porque as testemunhas retromencionadas, arroladas pelo MP, confirmaram seus depoimentos prestados em sede policial, estando harmônicos com os demais elementos de informação colhidos nos autos. Ademais, é consabido que o depoimento do servidor público, no caso sub examen, de policiais, no uso de suas atribuições, merece credibilidade, sendo que a defesa não obrou provar qualquer atitude facciosa dos policiais ouvidos em juízo sob o crivo do contraditório. Aliás, seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função policial e depois negar-lhes crédito quando dão conta de suas diligências. Assim, o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, como ocorreu na espécie. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07 DO STJ. PROVA ORAL REALIZADA JUDICIALMENTE. PROVAS HARMÔNICAS ENTRE SI. DEPOIMENTO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu configurada a autoria e a materialidade delitivas, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. In casu, a prova oral colhida também foi realizada sob o crivo do contraditório judicial, o que afasta a indicada violação ao art. 155 do Diploma Processual Penal. Ademais, é entendimento consolidado nesta Corte Superior o de que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que em harmonia com as demais provas obtidas no curso da ação penal. 3. "O depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade" (HC 322.229/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, DJe de 29/9/2015.) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1635882/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017). TJ-RR - Apelação Criminal ACr 0010100133767 (TJ-RR) Data de publicação: 17/07/2013. Ementa: PENAL. ART. 349-A. APARELHO DE CELULAR E CARREGADORES ENCONTRADOS EM POSSE DO RÉU, QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO, DURANTE REVISTA, AO RETORNAR AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SENTENÇA DE 1º GRAU ABSOLUTÓRIA. AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO E DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA POLICIAL CIVIL A COMPROVAR AUTORIA E MATERIALIDADE. CARREGADORES PRESOS AO JOELHO DO RÉU POR FITA ADESIVA. DOLO CONFIGURADO. PRETENSÃO PUNITIVA PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÉU PELO DELITO, NA MODALIDADE TENTADA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O apelado cumpre pena há onze anos pela prática dos crimes de homicídio, tráfico de drogas e estupro, num total de trinta e quatro anos, estando, atualmente, em regime semiaberto, ou seja, está acostumado às regras de conduta do regime prisional. 2. A testemunha Jamerson Soares de Melo, agente carcerário, afirmou que viu os dois carregadores presos à perna do réu, amarrados com fita adesiva, e que no momento da apreensão, o réu assumiu a propriedade dos objetos (fl. 69). 3. O depoimento do servidor público merece credibilidade, a não ser quando apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra, e desde que não defenda interesse próprio, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador. 4. Não há, pois, como admitir que o réu tenha levado o aparelho e carregadores "por engano". A forma como os carregadores foram encontrados demonstra a premeditação e o intuito de burlar a revista realizada quando do retorno ao estabelecimento prisional. 5. O apelado não logrou êxito no intento por fato alheio à sua vontade, pois foi surpreendido logo no momento da revista, antes de ingressar, efetivamente, no estabelecimento prisional. De efeito, o crime foi tentado. Ressalte-se, de mais a mais, que a despeito da pouca quantidade de droga ilícita encontrada, foram também encontrados na residência em que o réu estava petrechos para o preparo

da droga, tais como solução de bateria, barrilha, sacos plásticos cortados em pequenos pedaços, tesoura e linha (auto de apreensão e apresentação de fl. 10) Assevere-se, ainda, que, mesmo a condição de usuário, não obsta o reconhecimento do delito de tráfico de "drogas", segundo firme jurisprudência sobre o tema, bem como que a quantidade de droga apreendida na espécie, per si, não autoriza a desclassificação do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo, de mais a mais, inaplicável o princípio da insignificância ao crime em comento. Neste sentido: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO - INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 28, § 2º, DA LEI N.º 11.343/06 - NARCOTRAFICÂNCIA CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO CONFIRMADA - DOSIMETRIA - MITIGAÇÃO DAS PENAS-BASE - NECESSIDADE VISLUMBRADA EX OFFICIO - RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o art. 28, § 2º, da Lei n.º 11.343/06, para determinar se a droga destinava-se ao consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. 2. Não havendo nos autos qualquer prova de que o réu é mero usuário e que a droga apreendida tinha a finalidade exclusiva de uso, sendo da defesa, e não da acusação, o ônus da prova cabal e irrefutável dessa alegação, inviável falar-se em desclassificação para o delito de porte para uso. 3. Evidenciado o excesso de rigor na dosagem das reprimendas básicas, imperiosa a redução delas. 4. De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, os réus condenados por tráfico poderão ter suas penas diminuídas de 1/6 a 2/3, desde que sejam primários, de bons antecedentes, não integrem organização criminosa e não se dediquem com habitualidade a este tipo de atividade (caso dos autos). 5. Recurso provido em parte. V.V. No delito de tráfico de drogas, a fixação da pena-base deve considerar a natureza e a quantidade da substância apreendida, bem como a personalidade e a conduta social do agente, nos moldes do artigo 59 do CP e artigo 42 da Lei nº. 11.343/06. A forma em que foi apreendida grande quantidade de droga e maneira em quer se dava a mercancia ilícita perpetrada pelo agente demonstram sua dedicação às atividades criminosas, afastando a possibilidade de aplicação da causa especial de redução de pena insculpida no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06.(Processo: APR 10024122575970001 MG; Orgão Julgador: Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 11/03/2014; Julgamento: 26 de Fevereiro de 2014; Relator: Eduardo Brum) CRIME DE TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES CONDENAÇÃO - APELAÇÃO ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DELITIVA - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO - APELO DESPROVIDO. 1. Eventual condição de usuário, não exclui a possibilidade do agente praticar o tráfico de drogas, inclusive, por que muitos se utilizam desta prática delitiva para sustentar o próprio vício. (TJ-PR 8726567 PR 872656-7 (Acórdão), Relator: Carvilio da Silveira Filho, Data de Julgamento: 28/06/2012, 4ª Câmara Criminal), não merecendo, destarte, acolhida as alegações da defesa, no sentido da desclassificação do delito em questão para o do art. 28, da Lei n.º 11.343/06. APL: 0184492013 MA 0000299-59.2011.8.10.0091, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 05/04/2016, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2016. Tóxicos. Réu denunciado por tráfico ilícito de drogas e condenado por crime de porte ilegal de droga para uso próprio. Acusação recorre em busca da condenação, nos termos da inicial. Necessidade. Os policiais confirmaram que, de posse de denúncia anônima dando conta de tráfico, diligenciaram no local apontado e surpreenderam o réu estando na posse da droga referida na inicial. Ele trazia consigo 8 porções de cocaína, 1 pequeno tablete de maconha e um cigarro de maconha parcialmente consumido e disse, ao ser preso, que a droga se destinava ao uso próprio. Mas sua versão não convence. Ele vinha oriundo de outra cidade de ônibus e foi, logo depois, encontrado estando com a droga. As circunstâncias da prisão e a quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento da droga (em porções individuais) evidenciam prática de crime de tráfico. Além disso, é comum ver usuário de droga traficar para sustentar o vício e se manter. Condenação por tráfico decretada. Penas ligeiramente exasperadas, por conta da comprovada reincidência. Regime inicial fechado imposto. Recurso defensivo (pleito de absolvição) desprovido e recurso ministerial acolhido integralmente. (TJ-SP - APL: 00013473720138260059 SP 0001347-37.2013.8.26.0059. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA USO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. DESNECESSIDADE DE FLAGRANTE DE ATOS TÍPICOS DE MERCANCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO QUE EVIDENCIAM A TRAFICÂNCIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Diante dos depoimentos dos policiais que efetuaram a apreensão de 17 (dezessete) papelotes de maconha e do dinheiro em notas trocadas, em

poder do réu, bem como a forma de acondicionamento do narcótico (fracionado em várias porções individuais) não há como reconhecer que a droga seria apenas destinada ao consumo, visto que tais circunstâncias evidenciam o intuito de traficar. 2. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, não é o suficiente para caracterizar a figura de usuário, visto que não se trata de condição incompatível com a de traficante. 3. A minorante do tráfico privilegiado exige que "o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Infere-se dos autos que o acusado se dedica às atividades criminosas, por ser considerado um traficante contumaz, não eventual, não preenchendo, integralmente, os requisitos legais cumulativos da benesse legal pretendida. 4. Apelo conhecido e improvido. (TJ-MA - APL: 0184492013 MA 0000299-59.2011.8.10.0091, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 05/04/2016, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2016. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO.TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO EM 1/6. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. QUANTIA INEXPRESSIVA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. MODO ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1.Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. As pretensões de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação do crime de tráfico para o delito do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 não podem ser apreciadas por este Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandarem o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos (Precedente). 3. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 4. "Prevalece nesta Corte o entendimento de que afigura-se inaplicável o princípio da insignificância ao delito de tráfico ilícito de drogas, porquanto trata-se de crime de perigo presumido ou abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente" (EDcl no HC 463.656/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 24/10/2018). 5. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. (...) (HC 461.377/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). Insta salientar, que o injusto penal previsto no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, é considerado crime de ação múltipla, pois seu núcleo apresenta diversas condutas que caracterizam o tipo, como "ter em depósito" e "guardar", conforme a simples leitura do dispositivo retro. Prescinde-se, também, que haja na espécie prova acerca da eventual mercancia da droga encontrada com o réu, segundo robusta jurisprudência, inclusive do STJ, conforme ementa abaixo: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1133943 MG 2009/0131067-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2010). EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1507822-5, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : ERALDINO DOS SANTOS APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, E § 4º, L. 11.343/06)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO E/OU DESCLASSIFICATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS DOS

AUTOS CONTUNDENTES A COMPROVAR A TRAFICÂNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - PALAVRAS DOS POLICIAIS E TESTEMUNHA FIRMES E COERENTES - VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A TRAFICÂNCIA - CONDENAÇÃO ESCORREITA. I - "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes". (HC 223.086/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJe 02/12/2013). II - O crime de tráfico de entorpecentes consuma-se com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo, já que se trata de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1114647-5 - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - J. 13.02.2014).RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. Apelação Crime nº 1.507.822-5Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1507822-5 - Campo Largo - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - - J. 29.09.2016)(TJ-PR - APL: 15078225 PR 1507822-5 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 29/09/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1902 13/10/2016). Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR O RÉU FRANCISCO CLAUDOMARQUES DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos art. 33, "caput", da lei 11.343/06. Passo a dosar a pena do réu segundo o critério trifásico de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59, do Código Penal, como também, levando-se em consideração o disposto no art. 42, da lei n.º 11.343/06, tem-se que a culpabilidade é considerável, tendo em vista a natureza da substância encontrada (substância vulgarmente conhecida como "cocaína", de acordo com o laudo toxicológico de fl. 12), ressaltando-se que a "cocaína" é substância deveras prejudicial à saúde e possui alto poder viciante e destrutivo, pelo que considero a culpabilidade, in casu, desfavorável ao citado réu. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO MINISTERIAL - DOSIMETRIA: MAJORAÇÃO DA PENA IMPOSTA - POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA QUALIDADE E NATUREZA DA DROGA NA PRIMEIRA FASE E A QUANTIDADE NA TERCEIRA FASE - COCAÍNA - PENA EXASPERADA - ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - VIABILIDADE - AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBRDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no REsp: 1388412 SP 2013"0184546-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21"10"2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04"11"2014), é possível a utilização do art. 42 da Lei nº 11.343"06 em dois estágios da dosimetria, desde que a qualidade e natureza da droga seja utilizada numa das fases e a quantidade do produto em outra. No caso em testilha, a utilização da qualidade da droga (cocaína), de alto poder viciante e destrutivo, na primeira etapa permite a exasperação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, enquanto que a vedação ao benefício do art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos pode ser fundamentada na expressiva quantidade do entorpecente apreendido, que no caso atingiu a monta de 190 (cento e noventa) papelotes, que pesam ao todo 214,5g (duzentos e catorze gramas e cinco decigramas). Alterada a pena, deve ser também readequado o regime de início de cumprimento, a qual deve ser fixado no semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CP, sendo inviável mantê-lo em regime menos gravoso, já que, nos moldes do art. 387, § 2º, do CPP, o período de sua prisão provisória não permite alterar o regime aqui imposto. Como a pena aplicada foi superior a quatro anos, não pode o recorrido ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, inciso I, do CP), tão pouco com a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do CP). Recurso provido. (TJ-ES - APL: 00234192720138080024, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 06/05/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/05/2015). Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, quanto aos antecedentes, não estão maculados, com observância da súmula 444 do STJ; sem elementos para aferir a sua personalidade e sua conduta social; motivos normais desta espécie de crime; circunstâncias costumeiras desta espécie de delito; consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada. Nessa esteira, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes, no entanto o extrai-se que o réu confessou em sede policial a prática delitiva, pelo que diminuo a pena em 1 ano e 100 dias-multa, perfazendo em 05 anos de reclusão e em 500 dias-multa. Na terceira fase, não observo nenhuma causa de aumento de pena. Entretanto, verifico presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em razão do réu não ostentar maus antecedentes, conforme certidão criminal em anexo e não haver elementos nos autos que indiquem que o mesmo se dedica à atividade criminosa ou integre organização criminosa, pelo que reduzo a pena anteriormente fixada no patamar de 2/3 (dois terços), tornando-a DEFINITIVA em 01 ano e 08 meses de

reclusão e 166 dias-multa. Fixo os dias-multa no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006. Fixo como regime de cumprimento de pena o regime ABERTO com observância do disposto no art. 33 e seus parágrafos, do C.P, e art. 387, § 2º, do CPP. Atento ao disposto no art. 44 e seus incisos do CPB e, vislumbrando o preenchimento dos requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO MESMO TEMPO DA PENA FIXADA RETRO, na forma da lei, permanecendo a condenação da multa já citada, tudo nos termos da legislação, principalmente o art. 44 e seguintes do Código Penal Pátrio. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais, vez que o mesmo não comprovou ser pobre na forma da lei. Todos os grifos são do signatário. Determino, independente do trânsito em julgado: A destruição da droga apreendida, em tudo observadas as cautelas legais. Após o trânsito em julgado: EXPEÇA-SE Guia de Penas e Medidas Alternativas para o réu. Oficie-se ao gestor do depósito judicial para que certifique, no prazo de 10 dias, se o pacote de barrilha, a garrafa com 500 ml de solução de bateria, os sacos plásticos, a tesoura e o tubo de linha, que foram apreendidos, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 10, são servíveis. Na hipótese de serem os bens considerados servíveis e face à antieconomicidade de leilão, determino a sua doação para o Batalhão de Polícia Ambiental da Polícia Militar do Estado do Pará. Caso negativo, sendo inservíveis, determino a destruição dos mesmos e o descarte, nos termos do Manual de bens apreendidos do CNJ. INTIME-SE o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a multa fixada. Decorrido o prazo estabelecido sem que o réu efetue o pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública Estadual cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Após, ARQUIVE-SE. Belém/PA, 04/11/19. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito PROCESSO: 00132379420098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920489827 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IONILDE DO SOCORRO LIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) DRA. YONE ROSELY FRANCES L. PIMENTEL -OAB 7456 (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ Processo nº 0013237-94.2009.814.0401 DECISÃO Vistos etc. 1- Considerando que o processo estava suspenso, conforme decisão de fl. 130, bem como que a denunciada compareceu perante a Secretaria desta Vara e tomou ciência do teor da denúncia (fl. 146), tendo sido apresentada defesa preliminar (fl. 140), restabeleço o curso do processo e do prazo prescricional. 2-Pois bem, verifica-se que vigora nesta fase o princípio de in dubio pro societate, gizando-se, ademais, que, pelo conjunto probatório constante do feito, até o momento, não estão presentes as hipóteses previstas no art. 397, do CPP, assim como as previstas no art. 395, do citado diploma legal, entrementes presentes no sub examen os requisitos constantes do art. 41, do CPP. Pelo exposto, preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade previstos no art. 41, do Código de Processo Penal e havendo justa causa na propositura da ação penal, estando ausentes as hipóteses do art. 395, do CPP, não sendo caso de absolvição sumária, recebo a denúncia em sua integralidade. Tendo em vista a necessidade da tramitação mais célere de feitos com prioridade legal, v.g. réus presos provisórios, idosos etc., DESIGNO audiência de instrução para o dia 19/05/2020, às 10h e 00min. P.R.I.C, expedindo o necessário. Belém/PA, 31/09/10/2019. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito PROCESSO: 00179378920108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:MARIA EMILIA FERNANDES DUARTE - DPC DENUNCIADO:ROSIEL DOS SANTOS MIRANDA Representante(s): OAB 7756 - LUIZ ANTONIO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14136 - GEORGE ELIAS ALVES REIS (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ Processo nº 0017937-89.2010.814.0401 SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou o réu ROSIEL DOS SANTOS MIRANDA, qualificado no auto, pela prática do crime insculpido no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Narra a exordial acusatória, em síntese: "(...) no dia 18/08/2010, os IPCs Luiz Augusto Pinheiro da Silva, Marcos Roberto de Jesus Correa e Raylson Alexandre Souza Nobre compunham uma equipe de policiais que efetuavam diligência no sentido de investigar a veracidade de denúncia anônima que relatava o intenso tráfico de entorpecentes que estaria ocorrendo da Rua dos Caripunas, entre 14 de março e Alcindo

Cancela, cujo traficante seria um homem alto, moreno claro e de cabelo curto. Ato contínuo, diligenciaram até o local citado e, quando estavam se aproximando, visualizaram em atitude suspeita em indivíduo conhecido da polícia pela alcunha de `DIEL", posteriormente identificado como ROSIEL DOS SANTOS MIRANDA, o ora denunciado, o qual ao ser abordado e revistado, foi flagrado trazendo consigo 02 (duas) petecas de substância entorpecente semelhante a cocaína. Ainda, conforme o inquérito policial, ao ser questionado a respeito de haver mais entorpecentes, o denunciado levou os policiais até a residência de sua genitora, Cerejo Conceição dos Santos, e, no local encontraram de baixo de uma tábua, próximo a cama dos pais do denunciado, 11 (onze) petecas do mesmo material entorpecente. As drogas apreendidas estavam separadas de forma que evidenciam a prática do crime de entorpecente pelo denunciado. Diante dessa situação, recebeu voz de prisão e procedeu-se a sua condução para a Seccional Operacional da Cremação. (...)" (Sic). Identificação civil à fl. 26, dos autos de inquérito policial. Laudo toxicológico definitivo à fl.18. Defesa Preliminar às fls. 87/98. Denúncia recebida às fls. 108/109. Audiência de instrução, às fls. 123/128. Na fase do art. 402, do CPP, MP e defesa nada requereram. Alegações finais, em forma de memoriais, às fls. 129/134, do Ministério Público e da defesa, às fls. 138/141. Vieram-me os autos conclusos para este provimento. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsado os autos, extrai-se que a materialidade do crime resta comprovada pelo conjunto probatório apresentado, mormente pelo laudo toxicológico definitivo juntado aos autos, à fl. 18. Quanto à autoria do delito imputado ao réu, não existem dúvidas no que toca à mesma, tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos, mormente das testemunhas e do próprio réu, que confessou a posse da substância, tudo sob o crivo do contraditório. Com efeito, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, RAYLSON ALEXANDRE SOUZA NOBRE, MARCOS ROBERTO DE JESUS CORREA e LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DA SILVA, todos policiais civis deste Estado, relataram, em juízo, sob o crivo do contraditório, de forma segura, convincente e conclusiva, em suma, que ao investigarem "denúncia" de tráfico de drogas, viram o réu e encontraram "petecas" no bolso do mesmo, que o próprio réu os levou para mostrar onde estava o resto da droga e, ao chegarem na casa encontraram mais substância entorpecentes. As testemunhas arroladas pela defesa, HELBERT FRANCISCO DE CARVALHO AFONSO e WALCICLEI JORGE COSME MAMORE DA SILVA, não presenciaram os fatos narrados na exordial, exceto o primeiro que viu a abordagem na rua, mas não entrou da residência. Ressalte-se que, em sede policial, o réu confessou a traficância ilícita de entorpecentes (fl. 10), todavia, em juízo, retratou-se, aduziu que somente confessou o tráfico de drogas porque foi pressionado e agredido, declarando que não assinou o termo de interrogatório policial, todavia, confessou, ainda perante este juízo, a posse, mas para uso pessoal. Pois bem, conforme mencionado anteriormente, não há dúvidas acerca da autoria delitiva do réu, porquanto os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial foram plenamente confirmados em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhum motivo para rechaçar tais elementos, mormente porque os policiais confirmaram seus depoimentos prestados em sede policial, estando harmônicos com os demais elementos de informação colhidos. Ademais, é consabido que o depoimento do servidor público, no caso sub examen, de policiais, no uso de suas atribuições, merece credibilidade, sendo que a defesa não obrou provar qualquer atitude facciosa dos policiais ouvidos em juízo sob o crivo do contraditório. Aliás, seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função policial e depois negar-lhes crédito quando dão conta de suas diligências. Assim, o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, como ocorreu na espécie. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07 DO STJ. PROVA ORAL REALIZADA JUDICIALMENTE. PROVAS HARMÔNICAS ENTRE SI. DEPOIMENTO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu configurada a autoria e a materialidade delitivas, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. In casu, a prova oral colhida também foi realizada sob o crivo do contraditório judicial, o que afasta a indicada violação ao art. 155 do Diploma Processual Penal. Ademais, é entendimento consolidado nesta Corte Superior o de que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que em harmonia com as demais provas obtidas no curso da ação penal. 3. "O depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade" (HC 322.229/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, DJe de 29/9/2015.) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1635882/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017). TJ-RR - Apelação Criminal ACr 0010100133767 (TJ-RR) Data de publicação: 17/07/2013.

Ementa: PENAL. ART. 349-A. APARELHO DE CELULAR E CARREGADORES ENCONTRADOS EM POSSE DO RÉU, QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO, DURANTE REVISTA, AO RETORNAR AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SENTENÇA DE 1º GRAU ABSOLUTÓRIA. AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO E DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA POLICIAL CIVIL A COMPROVAR AUTORIA E MATERIALIDADE. CARREGADORES PRESOS AO JOELHO DO RÉU POR FITA ADESIVA. DOLO CONFIGURADO. PRETENSÃO PUNITIVA PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÉU PELO DELITO, NA MODALIDADE TENTADA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O apelado cumpre pena há onze anos pela prática dos crimes de homicídio, tráfico de drogas e estupro, num total de trinta e quatro anos, estando, atualmente, em regime semi-aberto, ou seja, está acostumado às regras de conduta do regime prisional. 2. A testemunha Jamerson Soares de Melo, agente carcerário, afirmou que viu os dois carregadores presos à perna do réu, amarrados com fita adesiva, e que no momento da apreensão, o réu assumiu a propriedade dos objetos (fl. 69). 3. O depoimento do servidor público merece credibilidade, a não ser quando apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra, e desde que não defenda interesse próprio, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador. 4. Não há, pois, como admitir que o réu tenha levado o aparelho e carregadores "por engano". A forma como os carregadores foram encontrados demonstra a premeditação e o intuito de burlar a revista realizada quando do retorno ao estabelecimento prisional. 5. O apelado não logrou êxito no intento por fato alheio à sua vontade, pois foi surpreendido logo no momento da revista, antes de ingressar, efetivamente, no estabelecimento prisional. De efeito, o crime foi tentado. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo mentir, acusando falsamente um inocente. Aqui, em prova convincente, os policiais informaram que, investigando denúncia, detiveram o apelante, porque ele estaria traficando drogas. Com ele encontraram buchas de crack, confirmando a denúncia que ele se dirigia a determinado local, para traficar as drogas. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Apelo ministerial provido. Por maioria. (Apelação Crime Nº 70076452705, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 07/03/2018). (TJ-RS - ACR: 70076452705 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 07/03/2018, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2018). A controvérsia situa-se na alegação de que o réu seria mero usuário de drogas, já que a posse da droga é inconteste, tendo sido, inclusive, confessada, como já dito. Pois bem, insta salientar, primeiramente, que o tipo penal previsto no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, é considerado crime de ação múltipla, pois seu núcleo apresenta diversas condutas que caracterizam o tipo, a exemplo de "trazer consigo" e "ter em depósito", conforme a simples leitura dispositivo legal retro. Prescinde-se, também, que haja na espécie prova acerca da eventual mercancia da droga encontrada com o réu, segundo robusta jurisprudência, inclusive do STJ, conforme ementa abaixo: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1133943 MG 2009/0131067-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2010). Acrescente-se a isso, que o fato de que não terem sido encontrados petrechos para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não afasta, por si só, o delito previsto no art. 33, "caput", da lei 11.343/06. Neste diapasão, a jurisprudência pátria reconhece o delito de tráfico de drogas, mesmo nos casos em que não são encontrados petrechos para o preparo da droga. Neste sentido: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Apesar de a defesa tentar alegar que a quantidade é pequena, pois pesou "apenas" aproximadamente 8 g, destaco que a prática com este tipo de processo diz que se usa algo entre 0,1 e 0,3 g para elaborar cada "pedra". Assim, com a quantidade arrecadada se poderia fazer cerca de 89 "pedras" pequenas (8,89g). E de qualquer modo, tenho como absolutamente incompatível com a tese de posse para consumo pessoal a quantidade de 43 "pedras", apreendida com o apelante. E o fato de não ter sido encontrada balança de precisão ou instrumentos para separar e acondicionar as drogas é irrelevante, demonstrando somente que o réu já compra a droga fracionada para

revender, não sendo o primeiro da cadeia delituosa (...). (TJ-RS - ACR: 70071040000 RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 09/08/2017, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/08/2017) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA USO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. DESNECESSIDADE DE FLAGRANTE DE ATOS TÍPICOS DE MERCANCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO QUE EVIDENCIAM A TRAFICÂNCIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Diante dos depoimentos dos policiais que efetuaram a apreensão de 17 (dezessete) papelotes de maconha e do dinheiro em notas trocadas, em poder do réu, bem como a forma de acondicionamento do narcótico (fracionado em várias porções individuais) não há como reconhecer que a droga seria apenas destinada ao consumo, visto que tais circunstâncias evidenciam o intuito de traficar. 2. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, não é o suficiente para caracterizar a figura de usuário, visto que não se trata de condição incompatível com a de traficante. 3. A minorante do tráfico privilegiado exige que "o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Infere-se dos autos que o acusado se dedica às atividades criminosas, por ser considerado um traficante contumaz, não eventual, não preenchendo, integralmente, os requisitos legais cumulativos da benesse legal pretendida. 4. Apelo conhecido e improvido. (TJ-MA - APL: 0184492013 MA 0000299-59.2011.8.10.0091, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 05/04/2016, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2016. Todos os grifos são do signatário. Gize-se que, como já falado alhures, o réu alegou em juízo que seria apenas usuário, porém não trouxe ao feito provas conclusivas de que seria apenas consumidor dos entorpecentes, ônus que era seu, como é cediço, nos termos do art.156, do CPP, já que a despeito de as testemunhas arroladas pela defesa terem confirmado que o aludido réu era usuário, esse fato, por si só, não obsta o reconhecimento da traficância, segundo firme jurisprudência sobre o tema: Neste sentido: CRIME DE TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES ¬ CONDENAÇÃO - APELAÇÃO ¬ ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DELITIVA - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE ¬ IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO - APELO DESPROVIDO. 1. Eventual condição de usuário, não exclui a possibilidade do agente praticar o tráfico de drogas, inclusive, por que muitos se utilizam desta prática delitiva para sustentar o próprio vício.(TJ-PR 8726567 PR 872656-7 (Acórdão), Relator: Carvilio da Silveira Filho, Data de Julgamento: 28/06/2012, 4ª Câmara Criminal), não merecendo, destarte, acolhida as alegações da defesa, no sentido da desclassificação do delito em questão para o do art. 28, da Lei n.º 11.343/06. Demais disso, em sede policial o réu confessou o tráfico de drogas e, embora o termo de interrogatório (fl. 10) não esteja assinado, consta do mesmo que o réu recusou-se a assinar, o que fora confirmado por duas testemunhas, que subscreveram o referido termo. Ressalte-se, ainda, que não merece prosperar a alegação do réu de que somente confessou em sede policial porque fora pressionado e agredido, uma vez que não trouxe aos autos qualquer comprovação do alegado, ônus que era seu, nos termos do já mencionado art.156, do CPP. Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR ROSIEL DOS SANTOS MIRANDA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Passo a dosar a pena do réu segundo o critério trifásico de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59, do Código Penal, como também, levando-se em consideração o disposto no art. 42, da lei n.º 11.343/06, tem-se que a culpabilidade é considerável, tendo em vista a natureza das substâncias encontradas (substância vulgarmente conhecida como "cocaína", de acordo com o laudo toxicológico de fl. 18), substância deveras prejudicial à saúde e possui alto poder viciante e destrutivo, pelo que considero a culpabilidade, in casu, desfavorável ao citado réu. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO MINISTERIAL - DOSIMETRIA: MAJORAÇÃO DA PENA IMPOSTA - POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA QUALIDADE E NATUREZA DA DROGA NA PRIMEIRA FASE E A QUANTIDADE NA TERCEIRA FASE - COCAÍNA - PENA EXASPERADA - ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - VIABILIDADE - AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBRDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no REsp: 1388412 SP 2013"0184546-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21"10"2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04"11"2014), é possível a utilização do art. 42 da Lei nº 11.343"06 em dois estágios da dosimetria, desde que a qualidade e natureza da droga seja utilizada numa das fases e a quantidade do produto em outra. No caso em testilha, a utilização da qualidade da droga (cocaína), de alto

poder viciante e destrutivo, na primeira etapa permite a exasperação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, enquanto que a vedação ao benefício do art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos pode ser fundamentada na expressiva quantidade do entorpecente apreendido, que no caso atingiu a monta de 190 (cento e noventa) papelotes, que pesam ao todo 214,5g (duzentos e catorze gramas e cinco decigramas). Alterada a pena, deve ser também readequado o regime de início de cumprimento, a qual deve ser fixado no semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CP, sendo inviável mantê-lo em regime menos gravoso, já que, nos moldes do art. 387, § 2º, do CPP, o período de sua prisão provisória não permite alterar o regime aqui imposto. Como a pena aplicada foi superior a quatro anos, não pode o recorrido ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, inciso I, do CP), tão pouco com a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do CP). Recurso provido. (TJ-ES - APL: 00234192720138080024, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 06/05/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/05/2015). Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, quanto aos antecedentes, não estão maculados, com observância da súmula 444 do STJ; sem elementos para aferir a sua personalidade e sua conduta social; motivos normais desta espécie de crime; circunstâncias costumeiras desta espécie de delito; consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada. Nessa esteira, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na segunda fase de aplicação de pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Permanecendo a pena em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Ressalto que deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, nos termos da súmula 630, do STJ, porquanto o réu embora tenha confessado a posse da substância, negou a traficância, aduzindo que seria tão somente para uso pessoal (perante este juízo). Na terceira fase, não observo nenhuma causa de aumento de pena. Entretanto, verifico presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em razão do réu não ostentar maus antecedentes, conforme certidão criminal em anexo e não haver elementos nos autos que indiquem que o mesmo se dedica à atividade criminosa ou integre organização criminosa, pelo que reduzo a pena anteriormente fixada no patamar de 2/3 (dois terços), tornando-a DEFINITIVA em 02 anos de reclusão e 200 dias-multa. Fixo os dias-multa no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006. Fixo como regime de cumprimento de pena o regime ABERTO com observância do disposto no art. 33 e seus parágrafos, do C.P, e art. 387, § 2º, do CPP. Atento ao disposto no art. 44 e seus incisos do CPB e, vislumbrando o preenchimento dos requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO MESMO TEMPO DA PENA FIXADA RETRO, na forma da lei, permanecendo a condenação da multa já citada, tudo nos termos da legislação, principalmente o art. 44 e seguintes do Código Penal Pátrio. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais, vez que o mesmo não comprovou ser pobre na forma da lei. Determino, independente do trânsito em julgado: A destruição da droga apreendida, em tudo observadas as cautelas legais. Havendo o trânsito em julgado: EXPEÇA-SE Guia de Penas e Medidas Alternativas para o réu. INTIME-SE o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a multa fixada. Decorrido o prazo estabelecido sem que o réu efetue o pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública Estadual cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Após, ARQUIVE-SE. Belém/PA, 05/11/19. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Página de 11 PROCESSO: 00275402720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:J. O. A. R. N. ASSISTENTE DE ACUSACAO:E. L. C. E. I. L. Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23994 - BRUNO SODRE LEAO (ADVOGADO) OAB 25211 - LORRAINE FERREIRA COELHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FLAVIO MARINHO ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) OAB 23298 - JOSIEL RODRIGUES MARTINS JÚNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:JUAREZ PEREIRA BAHIA JUNIOR Representante(s): OAB 27220-B - BERNARDO ARAUJO DA LUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCUS OTAVIO SOUSA DE MELO Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 7504 - MARCELO PONTE

FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19742 - FRANCISCO OTAVIO GONÇALVES DE MELO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 4389 - FRANCISCO OTAVIO GONCALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 24657 - MARIANA DE SOUZA MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO DE AVIZ MIRANDA Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS ROBERTO MACIEL AIRES Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20677 - JOSE DA COSTA TOURINHO NETO (ADVOGADO) OAB 22010 - TIAGO DA SILVA NUNES (ADVOGADO) DENUNCIADO:AMANDA RABELO DE MELO Representante(s): OAB 7756 - LUIZ ANTONIO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR. (ADVOGADO) DENUNCIADO:DENISE CRISTINA FERREIRA SANTANA Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 6431 - RONALDO NAPOLEAO DE ARAUJO PORTO (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) OAB 22872 - FABIO CORREA SILVA (ADVOGADO) OAB 23298 - JOSIEL RODRIGUES MARTINS JÚNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARLEIDE RODRIGUES CARDOSO Representante(s): OAB 21248 - ADRIAN WILLIAM CASCAES CAMPELO (ADVOGADO) PROMOTOR:GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL GAECO. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ Processo nº 0027540-27.2017.814.0401 DECISÃO Vistos etc. ENCAMINHEM-SE os autos ao MP para manifestar-se sobre a certidão de fl. 440, bem como sobre as preliminares arguidas e diligências requeridas pelos réus. Após, façam conclusos. P.R.I.C. Belém/PA, 30/10/2019. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Página de 1

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL

RESENHA: 13/11/2019 A 13/11/2019 - SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM - VARA: VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00081856020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 AUTOR DO FATO:JOSE GREGORIO DE ALMEIDA ALVES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA AP. R.H. 1. Designo o dia 30/01/2020, às 10:20 horas, para a audiência se suspensão condicional do processo. 2. Intime-se o acusado José Gregório de Almeida Alves, para que compareça à audiência devidamente acompanhado de advogado ou requeira a assistência da Defensoria Pública. 3. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 4. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00241386420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 ACUSADO:EVERSON NUNES MESQUITA TESTEMUNHA:LIANA SOUSA DE AZEVEDO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACANAPA. R.H. 1. Designo o dia 20/01/2020, às 10:00 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisite-se a testemunha policial Liana Sousa de Azevedo. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 5. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00248964320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITUPIRANGA PA ACUSADO:FABIO DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 18799 - CANDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:DHEYMYSON DE MARIA. R.H. 1. Designo o dia 24/01/2020, às 08:40 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisite-se a testemunha policial Dheymison de Maria. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Intime-se a advogada do acusado, Dr. Cândida Helena da Rocha Vasconcelos, OAB/PA 18.799, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareça à audiência na data designada, ficando ciente de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 5. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00254480820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 DENUNCIADO:WEMERSON GALDINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 26166 - ISRAEL JULIO MENEZES DE PAULA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:FAGNER ANDRE DOS ANJOS DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE URUARA DO PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. R.H. 1. Designo o dia 20/01/2020, às 08:40 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisite-se a testemunha policial Fagner André dos Anjos da Silva. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 5. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00255607420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 ACUSADO:BRAULIO SOUSA DE SOUSA E OUTROS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:THAIS SILVA MONTEIRO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DIREITO COMARCA DE VIGIA DE NAZARE PARA.

R.H. 1. Designo o dia 30/01/2020, às 10:40 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a testemunha Thais Silva Monteiro. 3. Intime-se o advogado do acusado, Dr. Francisco Canindé Miranda de Vasconcelos, OAB/PA 6.634, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareça à audiência na data designada, ficando ciente de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00262674220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 ACUSADO:ANDERSON ALMEIDA DA SILVA E OUTROS Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 3234 - JOSE RONALDO DIAS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 8946 - ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) OAB 22760-B - NATALIA COSTA BEZERRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 9592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) VITIMA:R. B. C. P. G. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREMPA. R.H. 1. Designo o dia 30/01/2020, às 10:50 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a testemunha Rikely Benedita da Conceição Pontes Gonçalves. 3. Intimem-se os advogados dos acusados, Dr. Idenilza Regina Siqueira Rufino, OAB/PA 8.177; José Ronaldo Dias Campos, OAB/PA 3.234; Dra. Rosa Virgínia Pereira da Cunha Barros, OAB/PA 8.946; Dra. Natália Costa Bezerra dos Santos, OAB/PA 22.760-B; Dr. Benones Agostinho do Amaral, OAB/PA 9.592, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareçam à audiência na data designada, ficando cientes de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 4. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00262890320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 ACUSADO:CARLOS AUGUSTO ESTORARI Representante(s): OAB 19820 - STHEFANNY MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7608 - EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) OAB 15446-A - ALINE CARNEIRO BRINGEL (ADVOGADO) TESTEMUNHA:KARLO EDSON CARNEIRO SANTANA MOREIRA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUPEBASPA. R.H. 1. Designo o dia 30/01/2020, às 11:30 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a testemunha Karlo Edson Carneiro Santana Moreira. 3. Intimem-se os advogados dos acusados, Dra. Sthefanny Moreira dos Santos, OAB/PA 19.820; Dr. Eduardo Suzuki Sizo, OAB/PA 7.608 e Dra. Aline Carneiro Bringel, OAB/PA 15.446-A, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareçam à audiência na data designada, ficando cientes de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 4. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00263107620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 DENUNCIADO:JESSICA MAGALHAES RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 12902-B - ANDRE LUYZ DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) TESTEMUNHA:JOSE RICARDO OLIVEIRA MORAIS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PA. R.H. 1. Designo o dia 24/01/2020, às 10:00 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisite-se a testemunha policial José Ricardo Oliveira Morais. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Intime-se o advogado do acusado, Dr. André Luiz da Silveira Marques, OAB/PA 12.902-B, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareça à audiência na data designada, ficando ciente de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 5. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00263185320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação:

Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 DENUNCIADO:ANTONIO WELLITON SIABRA DE MOURA TESTEMUNHA:WILSON LUIS SILVA SALLES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLIS PA. R.H. 1. Designo o dia 20/01/2020, às 10:40 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a vítima W.L.S.S. 3. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 4. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00263306720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 ACUSADO:WERLLEN ALENCAR DA SILVA TESTEMUNHA:FABIO LUIS ARAUJO NORONHA TESTEMUNHA:DENIS FERNANDES DE MORAES JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE ACARA PA. R.H. 1. Designo o dia 02/12/2019, às 08:30 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisitem-se as testemunhas policiais Fábio Luis Araújo Noronha e Denis Fernandes de Moraes. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 5. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00263323720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 DENUNCIADO:JARBSON DOS SANTOS SOUSA DENUNCIADO:JOEL SOUSA DA SILVA TESTEMUNHA:CARLOS EDUARDO RODRIGUES MATOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS PA. R.H. 1. Designo o dia 02/12/2019, às 08:50 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisite-se a testemunha policial Carlos Eduardo Rodrigues Matos. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 5. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00263462120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 DENUNCIADO:SILVIA MARIA FERNANDES DE SOUZA Representante(s): OAB 5005 - ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 11106 - EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ALAN COSTA SOUZA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. R.H. 1. Designo o dia 03/12/2019, às 08:50 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a testemunha Alan Costa Souza. 3. Autorizo o cumprimento do mandado no plantão criminal, caso necessário, considerando que se trata de processo com réu preso. 4. Intimem-se os advogados do acusado, Dr. Robson Cunha do Nascimento, OAB/PA 5.005 e Dr. Emanuel Augusto de Melo Batista, OAB/PA 11.106, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareça à audiência na data designada, ficando ciente de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00263514320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA TESTEMUNHA:MAX ADRIANO FONSECA SOUSA DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO Representante(s): OAB 9186-B - ARIVALDO AIRES DA ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CICERO DA SILVA SOUZA. R.H. 1. Designo o dia 20/01/2020, às 11:00 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisite-se a testemunha policial Max Adriano Fonseca Sousa. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 5. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO:

00263635720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 DENUNCIADO:JOAO CARLOS CUNHA CAVALCANTE Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ELEN VANESSA COSTA DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE SALINOPOLIS PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. R.H. 1. Designo o dia 30/01/2020, às 11:00 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a testemunha Elen Vanessa Costa da Silva. 3. Intime-se o advogado do acusado, Dr. José Rubenildo Correa, OAB/PA 9.579, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareça à audiência na data designada, ficando ciente de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 4. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00263687920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 DENUNCIADO:ANTONIO DIAS SARMENTO VITIMA:O. P. R. JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE SALINOPOLIS PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. R.H. 1. Designo o dia 20/01/2020, às 10:30 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a vítima O.P.R. 3. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 4. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00263713420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MARAPANIM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA DENUNCIADO:LUAN DOS SANTOS MELO TESTEMUNHA:EDNEY WALBERT RAMOS DE ARAUJO TESTEMUNHA:RAFAELA PRISCILA LUZ DE MIRANDA DE ARAUJO TESTEMUNHA:DOLORES SEBASTIANA LUZ DE MIRANDA. R.H. 1. Designo o dia 03/12/2019, às 08:30 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intimem-se as testemunhas Rafaela Priscila Luz de Miranda de Araújo, Edney Walbert Ramos de Araújo e a vítima D.S.L.M. 3. Autorizo o cumprimento do mandado no plantão criminal, caso necessário, considerando que se trata de processo com réu preso. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 5. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00264415120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 ACUSADO:JAMILI DOS SANTOS CORREA E OUTROS TESTEMUNHA:REINALDO MENDONCA GOMES JUNIOR IPC TESTEMUNHA:ARIANE MAGNO GOMES IPC TESTEMUNHA:MARCOS RAPHAEL DO ESPIRITO SANTO GOMES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALINOPOLISPA. R.H. 1. Designo o dia 20/01/2020, às 09:00 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a testemunha Marcos Raphael do Espírito Santo Gomes. 3. Requisitem-se as testemunhas policiais Reinaldo Mendonça Gomes Junior e Antônio Sobral Junior e a DPC Ariane Magno Gomes. 4. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 5. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 6. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00264519520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 ACUSADO:RAFAEL DA SILVA ALVES TESTEMUNHA:BENEVIDE M LIMA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRORJ. R.H. 1. Designo o dia 20/01/2020, às 09:20 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a vítima B.M.L. 3. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 4. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00264744120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 ACUSADO:ERICLEVERSON DO CARMO FARIAS Representante(s): OAB 22483 - ARLYSON JOSE DE

LIMA MEDEIROS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:LANA ROSE FIGUEIREDO BANDEIRA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO ARARIPA. R.H. 1. Designo o dia 30/01/2020, às 11:10 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a testemunha Lana Rose Figueiredo Bandeira. 3. Intime-se o advogado do acusado, Dr. Arlyson José de Lima Medeiros, OAB/PA 22.483, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareça à audiência na data designada, ficando ciente de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 4. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00264761120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 ACUSADO:FABIO DE CARVALHO RODRIGUES TESTEMUNHA:FRAILAN HUMBERTO DE CARVALHO VIEIRA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE MARABAPA. R.H. 1. Designo o dia 20/01/2020, às 09:40 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisite-se a testemunha policial Frailan Humberto de Carvalho Vieira. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 5. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00264804820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 ACUSADO:ALAN PEDRINO DA SILVA BORGES TESTEMUNHA:JANILSON ANDRADE DE MELO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERESINAPI. R.H. 1. Designo o dia 20/01/2020, às 10:20 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisite-se a testemunha policial Janilson Andrade de Melo. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 5. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00264874020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 REU:AMAURI ANDERSON COSTA GARCIA Representante(s): OAB 24538 - HILDEBRANDO SABA GUIMARÃES JUNIOR (ADVOGADO) TESTEMUNHA:HARLEY VINICIUS TAVARES DE QUEIROZ JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL PA. R.H. 1. Designo o dia 24/01/2020, às 09:20 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisitem-se as testemunhas policiais Halrley Vinicius Tavares de Queiroz e Mário do Socorro Jardim Monteiro. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Intime-se o advogado do acusado, Dr. Hildebrando Sabá Guimarães Junior, OAB/PA 24.538, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareça à audiência na data designada, ficando ciente de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 5. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00265263720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 REU:RICARDO DE LIMA RIBEIRO Representante(s): OAB 243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO (ADVOGADO) OAB 184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:SAMIA SAAD MORHY JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARAGUATATUBA SP. R.H. 1. Designo o dia 31/01/2020, às 10:50 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a testemunha Samia Saad Morhy. 3. Intimem-se os advogados dos acusados, Dr. Guilherme San Juan Araújo, OAB/SP 243.232 e Dr. Marcelo William Moreira de Lima, OAB/SP 184.431, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareça à audiência na data designada, ficando ciente de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 4. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, para que intime a defesa do acusado

sobre a data pautada para o ato, cientificando-a que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem. 5. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00265332920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 ACUSADO:WEMERSON DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:NELSON PANTOJA DE SOUZA JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJAS PA. R.H. 1. Designo o dia 24/01/2020, às 09:40 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisite-se a testemunha policial Nelson Pantoja de Souza. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Intime-se o advogado do acusado, Dr. João neto da Silva Castro, OAB/PA 14.549, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareça à audiência na data designada, ficando ciente de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 5. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00265359620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 REU:JANE JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 155-B - EDNALDO GOMES VIDAL (ADVOGADO) OAB 1867 - MATHEUS DA SILVA FRAZAO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:DENIMAR RODRIGUES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJAI RR. R.H. 1. Designo o dia 30/01/2020, às 11:20 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a testemunha Denimar Rodrigues. 3. Intimem-se os advogados dos acusados, Dr. Ednaldo Gomes Vidal, OAB/RR 155-B e Dr. Matheus da Silva Frazão, OAB/RR 1.867, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareçam à audiência na data designada, ficando cientes de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, para que intime a defesa do acusado sobre a data pautada para o ato, cientificando-a que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00265445820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 DENUNCIADO:WENDER MONTEIRO SACRAMENTA Representante(s): OAB 23336 - PEDRO PAULO MOURA SILVA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:EVANDRO COELHO COSTA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DO TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI PA. R.H. 1. Designo o dia 24/01/2020, às 09:00 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisite-se a testemunha policial Evandro Coelho Costa. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Intime-se o advogado do acusado, Dr. Pedro Paulo Moura Silva, OAB/PA 23.336, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareça à audiência na data designada, ficando ciente de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 5. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00265462820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 AUTOR DO FATO:LEANDRO PORTO DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE ACAILANDIA/MA. R.H. 1. Designo o dia 30/01/2020, às 09:20 horas, para a audiência preliminar de transação penal. 2. Intime-se o autor do fato Leandro Porto da Silva, para que compareça à audiência devidamente acompanhado de advogado ou requeira a assistência da Defensoria Pública. 3. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 4. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais

do autor do fato. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00265575720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 DENUNCIADO:ERONILDO VIANA BEZERRA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARA. R.H. 1. Designo o dia 30/01/2020, às 09:00 horas, para a audiência preliminar de transação penal. 2. Intime-se o autor do fato Eronildo Viana Bezerra, para que compareça à audiência devidamente acompanhado de advogado ou requeira a assistência da Defensoria Pública. 3. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 4. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do autor do fato. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00266156020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 ACUSADO:JOEL RIBEIRO COUTINHO Representante(s): OAB 3658 - PAULO EDUARDO SA FEIO (ADVOGADO) VITIMA:J. R. F. JUIZO DEPRECANTE:JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA C MULHER DA COM DE MACAPA AP JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. R.H. 1. Designo o dia 31/01/2020, às 10:40 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a testemunha Jean Robert Felicite. 3. Intime-se o advogado do acusado, Dr. Paulo Eduardo Sá Feio, OAB/AP 3.658, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareça à audiência na data designada, ficando ciente de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, para que intime a defesa do acusado sobre a data pautada para o ato, cientificando-a que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00267645620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 ACUSADO:JOAO MODESTO Representante(s): OAB 20071 - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:JANE RAMOS BRITO MODESTO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA PA. R.H. 1. Designo o dia 31/01/2020, às 10:30 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a vítima J.R.B.M. 3. Intime-se o advogado do acusado, Dr. Eugênio Dias dos Santos, OAB/PA 20.071, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareça à audiência na data designada, ficando ciente de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 4. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00268035320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 ACUSADO:LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA DA CUNHA ACUSADO:RENATO MORAES DA CUNHA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO ALEGRERS. R.H. 1. Designo o dia 30/01/2020, às 09:40 horas, para a audiência preliminar de transação penal. 2. Intimem-se os autores do fato Lilian Gleyce de Araújo Silva da Cunha e Renato Moraes da Cunha, para que compareçam à audiência devidamente acompanhados de advogado ou requeira a assistência da Defensoria Pública. 3. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 4. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do autor do fato. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00268052320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL PA TESTEMUNHA:DPC MARIA JULIA ALMEIDA DA SILVA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA DENUNCIADO:GLEISON JORGE BARBOSA NASCIMENTO Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) . R.H. 1. Designo o dia 03/12/2019, às 09:10 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisite-se a testemunha DPC Maria Julia Almeida da Silva. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado

a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Intime-se o advogado do acusado, Dr. José Lindomar Aragão Sampaio, OAB/PA 9.620, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareça à audiência na data designada, ficando ciente de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00268156720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 AUTOR DO FATO:JONILSON ELISON CORREA CARVALHO JUIZO DEPRECANTE:PRIMEIRO JUIZADO CRIMINAL DA COMARCA DE SAO GONCALO RJ JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. R.H. 1. Designo o dia 30/01/2020, às 10:00 horas, para a audiência preliminar de transação penal. 2. Intime-se o autor do fato Jonilson Elison Correa Carvalho, para que compareça à audiência devidamente acompanhado de advogado ou requeira a assistência da Defensoria Pública. 3. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 4. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do autor do fato. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00268182220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 DENUNCIADO:ERNANDIS NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO VITIMA:R. M. S. JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA VARA UNICA DA COMARCA DE JACUNDA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. R.H. 1. Designo o dia 02/12/2019, às 09:10 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Requisite-se a testemunha policial Raphael Martins Siqueira. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 5. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00268303620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 ACUSADO:EDER VIANA DE SOUZA ACUSADO:JOSE MARIA DAMIAO PINTO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE MARABAPA. R.H. Cumpra-se o requerido, intimando os acusados Eder Viana Souza e José Maria Damião Pinto acerca do inteiro teor da sentença proferida pelo Juízo Deprecante da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA. Após cumprimento, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00268347320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 ACUSADO:PEDRO FERREIRA CORREA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTAPA. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Pedro Ferreira Correa, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, ou caso o acusado não seja localizado no endereço que dos autos consta, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00268468720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 ACUSADO:MARISTELA FERREIRA DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE MARABAPA. R.H. Cumpra-se o requerido, intimando a autora do fato Maristela Ferreira da Silva, para que fique ciente e compareça à audiência designada para o dia 06/02/2020 às 09:00 horas, que ocorrerá perante o Juízo Deprecante da 2ª Vara do Juizado Criminal da Comarca de Santa Izabel/PA. Após retorno do mandado, encaminhe-se por via eletrônica a certidão de intimação e devolva-se a presente carta ao Juízo

Deprecante, com as anotações necessárias no sistema. Belém, 11 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00268754020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 ACUSADO:CARLOS MOISES GONCALVES FURTADO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SULPR. R.H. Cumpra-se o requerido pelo Juízo Deprecante da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, intimando o acusado Carlos Moisés Gonçalves Furtado, com cópia da carta, sobre o inteiro teor da decisão proferida pelo referido Juízo. Após cumprimento, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00269524920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 ACUSADO:CAMILA OLIVEIRA DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI TO JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Camila Oliveira da Silva, qualificada nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, ou caso o acusado não seja localizado no endereço que dos autos consta, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00269533420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE PARAISO DO TOCANTINS TO JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA ACUSADO:CRISTIANA PEREIRA BATISTA. R.H. Cumpra-se o requerido pelo Juízo Deprecante da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, intimando a acusada Cristiana Pereira Batista, com cópia da carta, para que no prazo de cinco dias constitua novo advogado junto ao processo de origem da missiva, ciente que seu silêncio implicará na nomeação de Defensoria Pública para o mister. Após cumprimento, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00271161420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 ACUSADO:LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA E OUTRO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALMEIRIMPA. R.H. Cumpra-se o requerido pelo Juízo Deprecante da Comarca de Almeirim/PA, intimando o acusado Luiz Carlos Pereira Barbosa, com cópia da carta, para que no prazo de dez dias constitua novo advogado junto ao processo de origem da missiva, ciente que sua inércia ocasionará a nomeação de Defensor Público para patrocínio do feito. Autorizo, excepcionalmente, o cumprimento do mandado no plantão criminal considerando as informações constantes no ofício de fl. 06. Após cumprimento, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Belém, 13 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00267740320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Criminal em: ACUSADO: H. C. F. Representante(s): OAB 329069 - FRANCISCO DE ARAUJO AVELINO MODESTO (ADVOGADO) VITIMA: D. P. L. JUIZO DEPRECANTE: J. V. V. D. C. M. C. S. JUIZO DEPRECADO: J. V. C. C. P. C. B. P.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

PROCESSO Nº. 0017919-35.2019.8.14.0401.

Denunciado: A.C.S.

ADVOGADO: CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES ¿ OAB/PA 17910

DECISÃO

1-Em face do teor do Ofício nº 3280/2019-GAB/IC (fls. 47) e demais expedientes (fls. 48/52), requisite-se à SUSIPE a apresentação do réu no Núcleo de Fonética Forense do CPC Renato Chaves, munido de documento de identificação, no dia 17/12/2019, no horário entre 8h e 14h, para a realização da perícia agendada (fls. 48).

2-Em caso de impossibilidade de dar cumprimento à requisição supracitada, deverá a SUSIPE apresentar justificativa a este Juízo, com antecedência razoável, a fim de que seja possível comunicar ao CPC Renato Chaves.

3-Intime-se a Defesa acerca da realização da perícia.

4-Encaminhe-se a mídia periciada (Laudo nº 2018.01.000142-FON), constante às fls. 20-verso dos autos de IPL, nos termos requeridos pelo CPC Renato Chaves (fls. 48), por ser necessária à realização da perícia, conforme informado pelo referido órgão, a qual deve ser devolvida a este Juízo, após o procedimento, devendo ser levado documento de identificação do réu.

5-Dê-se ciência ao Ministério Público.

6-Cumpram-se as diligências necessárias à realização da audiência de instrução e julgamento.

P.R.I.C. Diligências necessárias.

Belém/PA, 12 de novembro de 2019.

Mônica Maciel Soares Fonseca

Juíza de Direito titular da 1º Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém/PA.

PROCESSO Nº. 0017919-35.2019.8.14.0401. Denunciado: A.C.S. ADVOGADO: CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES ¿ OAB/PA 17910. ATO ORDINATÓRIO ¿ INTIMAÇÃO. Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data, INTIMO o(a) advogado(a) do denunciado a respeito da PERÍCIA DE COMPATIBILIZAÇÃO DE IMAGENS a ser realizada no dia 17/12/2019, das 8h às 12h, junto ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (Núcleo de Fonética Forense), para que, caso queira, possa acompanhar o procedimento em questão. Belém/PA, 13 de NOVEMBRO de 2019. Melvin Vasconcelos Laurindo. Diretor de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S) PARA JUSTIFICAÇÃO DE NÃO COMPARECIMENTO. ¿ Processo nº00023507201181402O1

Denunciado(s):J.C.F.D.M; E.C.C.D.S, Advogado(s): **DR.** CARLOS JOSÉ MARQUES DUARTE-**OAB/PA nº8.992--.** Nos termos do provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data, fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) acima para **justificar o não comparecimento ao ato no prazo de dois dias**, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 265 CPP. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da 1ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 13/11/2019, nesta data disponibilizo para publicação. Eu, MELVIN VASCONCELOS LAURINDO, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S) PARA JUSTIFICAÇÃO DE NÃO COMPARECIMENTO. ¿ Processo nº00023507201181402O1

Denunciado(s):J.C.F.D.M; E.C.C.D.S, Advogado(s): **DR.** CARLOS JOSÉ MARQUES DUARTE-**OAB/PA nº8.992--.** Nos termos do provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data, fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) acima para **justificar o não comparecimento EM AUDIÊNCIA no prazo de dois dias**, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 265 CPP. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da 1ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 13/11/2019, nesta data disponibilizo para publicação. Eu, MELVIN VASCONCELOS LAURINDO, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESENHA: 12/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00016208020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARIA APARECIDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) DENUNCIADO:WANZELENE DOS SANTOS DOS SANTOS. DESPACHO Em petição de fl. 79, subscrita pelos advogados DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM, (OAB/PA nº 3.555), MICHELE ANDRÉA TAVARES BELÉM (OAB/PA nº 15.873) e demais advogados constantes na procuração juntada aos autos, informam a renúncia ao mandato que lhe fora outorgado pela denunciada MARIA APARECIDA DOS SANTOS, alegando rescisão do contrato de serviços por descumprimento de cláusulas por parte da ré, o que impede a continuidade do patrocínio. Às justificativas apresentadas não juntaram qualquer documento de comprovação de notificação de renúncia à Acusada. Dessa forma, intimem-se os patronos da acusada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a notificação de renúncia encaminhada à denunciada nos termos do art. 112, do CPC. Em atenção ao art. 112, §1º, CPC, após a comunicação da Denunciada, os procuradores ainda ficarão responsáveis durante 10 dias subsequentes. In casu, verifica-se que há audiência de instrução e julgamento marcada para a data de 04/12/2019, às 10h30, devendo, a princípio, os procuradores estarem presentes para que não haja prejuízo a Ré. Caso os signatários da procuração não comprovem a comunicação do acusado 10 dias antes da audiência supracitada, ficam os procuradores intimados a comparecerem na determinada audiência, sob pena de multa de 10 salários mínimos, devida por abandono da causa. Juntada a notificação devida, intime-se pessoalmente a ré MARIA APARECIDA DOS SANTOS para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado ou informar se deseja a assistência da Defensoria Pública. Por oportuno, intime-se igualmente a ré WANZELENE DOS SANTOS SANTOS para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado ou informar se deseja a assistência da Defensoria Pública, considerando a renúncia apresentada em audiência (fl. 61). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Belém, 11 de setembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente Comarca da Capital PROCESSO: 00037304420118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:DOMINGOS FERNANDES LOBATO VITIMA:I. W. S. L. . PROCESSO Nº.: 0003730-44.2011.8.14.0401 DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO: DOMINGOS FERNANDES LOBATO VÍTIMA: IGOR WILLIAM SEABRA LOBATO VÍTIMA: IAGO WILLIAM SEABRA LOBATO VÍTIMA: IANKA CRISTINA SEABRA LOBATO DATA: 12/11/2019 ÀS 10h30 PRESENÇA MAGISTRADA: SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO PROMOTORA DE JUSTIÇA: SILVIA KLAUTAU DEFENSORA PÚBLICA: DANIELLE SANTOS MAUÉS CARVALHO DENUNCIADO: DOMINGOS FERNANDES LOBATO AUSENTE VÍTIMA: IGOR WILLIAM SEABRA LOBATO VÍTIMA: IAGO WILLIAM SEABRA LOBATO VÍTIMA: IANKA CRISTINA SEABRA LOBATO TESTEMUNHA: LEIDE MARIANA DA LUZ SEABRA _____ -TERMO DE AUDIÊNCIA - Aberta a audiência, verificou-se as ausências das vítimas IGOR WILLIAM SEABRA LOBATO, IAGO WILLIAM SEABRA LOBATO e IANKA CRISTINA SEABRA LOBATO, e da testemunha LEIDE MARIANA DA LUZ SEABRA. Dada a palavra ao Ministério Público: A RMP desiste dos depoimentos das vítimas IGOR WILLIAM SEABRA LOBATO, IAGO WILLIAM SEABRA LOBATO e IANKA CRISTINA SEABRA LOBATO e da testemunha LEIDE MARIANA DA LUZ SEABRA, sendo o pedido homologado por este Juízo, sem a oposição da defesa. Dada a palavra a Defensoria Pública: nada requereu. Em seguida prosseguindo-se na audiência, sendo lida a denúncia em voz alta aos presentes, passou-se a sua realização com o interrogatório do(s) denunciado(s). Antes, porém, foi-lhe oportunizada audiência prévia e em particular com o(a) Defensor(a Público(a), bem como assegurados todos os direitos do art. 186 do CPP e art. 5º, LXIII da CF/88. Em seguida, inicia-se a qualificação e interrogatório do(a)(s) denunciado(a)(s) : DOMINGOS FERNANDES LOBATO, brasileiro, paraense, nascido em 08/03/1976, CPF/MF nº 593.483.052-04, filho de Raimunda Fernandes Lobato e de pai não declarado, domiciliado e residente nesta Cidade, sito à Passagem Cametá nº 38, bairro do Telégrafo, Belém /Pa. O declarante informa que possui 03 (três) filhos, sem quaisquer problemas físicos e/ou mental. O registro do(s)

depoimento(s) do(s) denunciado(s) foi(ram) feito(s) por meio audiovisual, conforme autoriza o art. 405, §1º do CPP, sendo gerada a respectiva mídia, a qual acompanha o presente termo. O RMP, nos termos do art. 402 do CPP: Nada requereu. A Defesa, nos termos do art. 402 do CPP: nada requereu. Em alegações finais foi dada a palavra ao Ministério Público: Exª., ao término da instrução criminal, verificamos que a tese acusatória não restou comprovada, tendo em vista que não foi possível a oitiva das vítimas IGOR WILLIAM SEABRA LOBATO, IAGO WILLIAM SEABRA LOBATO e IANKA CRISTINA SEABRA LOBATO e nem da testemunha LEIDE MARIANA DA LUZ SEABRA, uma vez que estas não fora localizadas para comparecerem a audiência para comprovar os fatos colhidos no Inquérito policial. Assim sendo, as provas colhidas no Inquérito não foram ratificadas em Juízo, e considerando que na forma do art. 155 do CPP não é permitido o decreto condenatório com base nas provas colhidas exclusivamente na fase do Inquérito Policial, sem o rito do contraditório e da ampla defesa, não resta alternativa ao Ministério Público invocar o princípio do in dubio pro reo, pleiteando a absolvição do acusado DOMINGOS FERNANDES LOBATO, com arrimo no artigo 386, VII, do CPP. Ainda o Ministério Público desiste do prazo recursal. Em alegações finais foi dada a palavra a Defensoria Pública: MM. Juíza, manuseando os autos verifica-se que a instrução processual restou carente de elementos seguros que apontem a autoria e materialidade do crime, visto que não foram ratificadas em Juízo a prova colhida no Inquérito Policial. Vale lembrar, que em hipótese alguma, poderão ser considerados os elementos informativos contidos no inquérito policial para fundamentar um decreto condenatório. Sendo assim, requer a improcedência da denúncia e a consequente absolvição por insuficiência de provas. A defesa desiste do prazo recursal. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de DOMINGOS FERNANDES LOBATO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 244 c/c art. 70 do CPB. Constam nos autos a denúncia, o seu recebimento, citação, defesa prévia e ratificação do recebimento da denúncia. Foi designada audiência de instrução sendo esta infrutífera, uma vez que não foram localizadas as vítimas e a testemunhas. Em alegações finais, tanto o Ministério Público quanto a defesa requereram a absolvição do réu, diante da ausência de provas para condenação. É o relatório. Decido. Na hipótese, não subsiste a prova da autoria do delito, visto que a vítima e a testemunha não compareceram em juízo para ratificar as declarações prestadas na fase do Inquérito. O Dominus litis sustentou que as provas reunidas nestes autos contra o acusado são insuficientes para uma pretensa condenação. Destarte, considerando que o Ministério Público retirou a acusação por reconhecer que não foram produzidas provas para sustentar a pretensão inicialmente deduzida na denúncia, desaparece a pretensão acusatória, não cabendo a este Juízo outra alternativa, senão absolver o Réu. Nesse sentido, sustenta AURY LOPES JÚNIOR1: "(...) entendemos que se o MP pedir a absolvição (já que não pode desistir da ação) a ela está vinculado o juiz. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo. Além disso, estará avocando um poder que ele não tem e não deve ter. Sepulta, assim, o princípio supremo do processo: a imparcialidade. Como consequência, fulminada está a estrutura dialética do processo, a igualdade das partes, o contraditório, etc. (...) Dessa forma, pedida a absolvição pelo Ministério Público, necessariamente a sentença deve ser de extinção do feito sem julgamento do mérito (ou ao menos absolutória, considerando a lacuna legislativa), pois na verdade o acusador está deixando de exercer sua pretensão acusatória, impossibilitando assim a efetivação do poder (condicionado) de penar". No caso, utilizando do mesmo raciocínio, não há porque presumir que a absolvição pretendida pelo Ministério Público seja fruto de convicção pessoal da Promotora de Justiça, mas de acurada análise do conjunto probatório dos autos. Além disso, constato que, de fato, não foram confirmadas as provas produzidas durante o Inquérito, sendo por isso a absolvição a medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e ABSOLVO o réu DOMINGOS FERNANDES LOBATO da imputação prevista no art. 244 c/c art. 70 do CPB, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Sem incidência de custas processais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº002/2005). Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão, cumpra as seguintes diligências: 1) À Secretaria para certificar o trânsito em julgado considerando que as partes desistiram do prazo recursal; 2) Procedam as anotações e comunicações devidas, e nada mais havendo, certifique-se e arquivem-se com as devidas anotações; 3) Intimados pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública e o réu. CUMPRA-SE. Nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ Luís Cláudio Batista Couto, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. MAGISTRADO(A):_____ PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA:_____ DEFENSOR(A) PÚBLICO(A):_____ DENUNCIADO:

_____ 1 "(RE)DISCUTINDO O OBJETO DO PROCESSO PENAL COM JAIME GUASP E JAMES GOLDSCHMIDT", publicado na Revista nº 39 do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM (pág. 103 e ss.). PROCESSO: 00049040420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 DENUNCIADO:JEFERSON DOS REIS SILVA DENUNCIADO:FELIPE AUGUSTO PEREIRA DO VALE DENUNCIADO:WALACI NASCIMENTO DOS SANTOS VITIMA:L. R. F. N. VITIMA:O. E. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. PROCESSO Nº.: 0004904-04.2016.8.14.0401 DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO: JEFERSON DOS REIS SILVA DENUNCIADO: FELIPE AUGUSTO PEREIRA DO VALE DENUNCIADO: WALACI NASCIMENTO DOS SANTOS VÍTIMA DE CORRUPÇÃO DE MENOR: LUCAS DOS REIS FEITOSA NETO DATA: 12/11/2019 ÀS 09h00 PRESENÇA MAGISTRADA: SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO PROMOTORA DE JUSTIÇA: SILVIA KLAUTAU DEFENSORA PÚBLICA: DANIELLE SANTOS MAUÉS CARVALHO DENUNCIADO: FELIPE AUGUSTO PEREIRA VALE TESTEMUNHA: PM/PA FREDSON PINTO CALDAS VÍTIMA DE CORRUPÇÃO DE MENOR: LUCAS DOS REIS FEITOSA NETO AUSENTE DENUNCIADO: JEFERSON DOS REIS SILVA TESTEMUNHA: PM/PA FERNANDO JOSÉ SANTOS ALVES TESTEMUNHA: PM/PA MAURÍCIO OLIVEIRA MARINHO _____ -TERMO DE AUDIÊNCIA - Aberta a audiência, verificou-se as ausências do denunciado JEFERSON DOS REIS SILVA, assim como das testemunhas PM/PA FERNANDO JOSÉ SANTOS ALVES e PM/PA MAURÍCIO OLIVEIRA MARINHO. Compulsando os autos observo que o denunciado mudou de endereço sem informar o Juízo (conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça fls. 126, motivo pelo qual decreto sua revelia e o prosseguimento do feito, conforme dispõe o art. 367 do CPP: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo." Dada a palavra ao Ministério Público: A RMP insiste nos depoimentos das testemunhas PM/PA FERNANDO JOSÉ SANTOS ALVES e PM/PA MAURÍCIO OLIVEIRA MARINHO, requerendo que seja oficiado o Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para a apresentação dos policiais. Dada a palavra a Defensoria Pública: nada requereu. Em seguida prosseguiu-se a audiência com o depoimento da vítima de corrupção de menor LUCAS DOS REIS FEITOSA NETO e da testemunha PM/PA FREDSON PINTO CALDAS: VÍTIMA DE CORRUPÇÃO DE MENOR: LUCAS DOS REIS FEITOSA NETO, brasileiro, paraense, união estável, RG nºm 7755784 SSP/PA, filho de Sueli Gomes Feitosa e de pai não declarado, domiciliado e residente nesta Cidade, sito à Passagem Vitória Régia nº 31, Quadra 88, bairro da Cabanagem, Belém /Pa. Não contraditada; Não compromissada; Não advertida; O registro do depoimento da(s) vítima acima mencionada(s) foi feito por meio audiovisual (via Kenta), como autoriza o artigo 405, §1 do CPP, sendo gerada a respectiva mídia, a qual acompanha o presente termo. TESTEMUNHA PM/PA FREDSON PINTO CALDAS, brasileiro, paraense, união estável, policial militar, RG nº 28278 PM/PA, CPF/MF nº 410.727.582-53, nascido em 10/12/1972, filho de Rosa Pinto Caldas e de pai não declarado, lotado no 32º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Pará - Município de Cametá / Pa Não contraditada; Compromissada; Advertida; O registro do depoimento da(s) vítima acima mencionada(s) foi feito por meio audiovisual (via Kenta), como autoriza o artigo 405, §1 do CPP, sendo gerada a respectiva mídia, a qual acompanha o presente termo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Designo o dia 23/04/2020 às 10h00, para os depoimentos das testemunhas PM/PA FERNANDO JOSÉ SANTOS ALVES e PM/PA MAURÍCIO OLIVEIRA MARINHO e para o interrogatório do réu FELIPE AUGUSTO PEREIRA VALE; 2) Oficie-se o Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, a fim de apresentarem os policiais militares PM/PA FERNANDO JOSÉ SANTOS ALVES e PM/PA MAURÍCIO OLIVEIRA MARINHO; 3) Intimados os presentes. CUMPRA-SE. Nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ Luís Cláudio Batista Couto, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. MAGISTRADO(A):_____ PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA:_____ DEFENSORA PÚBLICA:_____ PROCESSO: 00072060620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:ROBSON MAURO BITENCOURT Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. F. C. J. VITIMA:A. S. S. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. 1- Recebo o recurso apresentado pela Defesa, eis que no prazo. 2- Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para o oferecimento das suas contrarrazões, no prazo de oito dias (art. 600, CPP). 3- Decorrido o prazo, contrarrazoado ou não o recurso, certifique-se e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com os cumprimentos deste Juízo. 4- Cumpra-se.

Belém, 11 de novembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente Comarca da Capital PROCESSO: 00094125620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:J. V. T. B. VITIMA:B. A. C. S. VITIMA:I. B. F. VITIMA:M. B. S. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE DENUNCIADO:LUAN DEYVISON BASTOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21224 - TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº.: 0009412-56.2017.8.14.0401 DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO: LUAN DEYVISON BASTOS DO NASCIMENTO VÍTIMA: BRUNO AUGUSTO CARDOSO DA SILVA VÍTIMA: MAYANE BENTO SILVA VÍTIMA: JOÃO VICTOR TÁVORA BARBOSA VÍTIMA DE CORRUPÇÃO DE MENOR: IVAN BARRADAS FERREIRA DATA: 12/11/2019 ÀS 11h30 PRESENÇA MAGISTRADA: SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO PROMOTORA DE JUSTIÇA: SILVIA KLAUTAU DEFENSORA PÚBLICA: DANIELLE SANTOS MAUÉS CARVALHO VÍTIMA: JOÃO VICTOR TÁVORA BARBOSA AUSENTE DENUNCIADO: LUAN DEYVISON BASTOS DO NASCIMENTO _____ -TERMO DE AUDIÊNCIA - Aberta a audiência, verificou-se a ausência do denunciado LUAN DEYVISON BASTOS DO NASCIMENTO, uma vez que este não foi apresentado pela SUSIPE em razão de não ter retornado do benefício da saída temporária concedida no Círio, conforme informação contida no Ofício nº 4700/2019 - CPASI/SUSIPE, datado de 11/11/2019, estando em local incerto e não sabido. Ausente a curadora do réu, Sra. DAMINIANA BASTOS, apesar de intimada conforme termo de audiência de fl. 116. Compulsando os autos observo que o denunciado foi citado, e que compareceu em juízo uma única oportunidade, posteriormente não comparecendo aos demais atos. Foi requisitado para esta audiência, porém, há informação de fl. 120, no sentido de que não retornou a Casa Penal, após a concessão do benefício da saída temporária concedida no período do Círio, estando em local incerto e não sabido, motivo pelo qual decreto sua revelia e o prosseguimento do feito, conforme dispõe o art. 367 do CPP: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo." Em seguida prosseguiu-se a audiência com o depoimento da vítima: VÍTIMA DE ROUBO JOÃO VICTOR TÁVORA BARBOSA, brasileiro, paraense, solteiro, estudante, nascido em 06/06/1997, Passaporte nº FV91420, filho de Carolina de Souza Távora e de Orisvaldo Barbosa, domiciliado e residente nesta Cidade, sito à Rua Brás de Aguiar nº 707, entre Rua Quintino Bocaiúva e a Av. Generalíssimo Deodoro, bairro de Nazaré. A vítima deseja ser intimada através de seu e-mail: joaovictortavora2@gmail.com Não contraditada; Não compromissada; Não advertida; O registro do depoimento da(s) vítima acima mencionada(s) foi feito por meio audiovisual (via Kenta), como autoriza o artigo 405, §1 do CPP, sendo gerada a respectiva mídia, a qual acompanha o presente termo. Em seguida deixo de realizar o interrogatório do denunciado LUAN DEYVISON BASTOS DO NASCIMENTO em razão da decretação de sua revelia, passando a fase seguinte das diligências. O RMP, nos termos do art. 402 do CPP: Nada requereu. A Defesa, nos termos do art. 402 do CPP: nada requereu. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Atualize-se os antecedentes criminais do(s) denunciado(s) junto ao BNMP, Justiça Federal e sistema LIBRA; 2) Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para apresentação de Memoriais Finais, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ainda, manifestar-se acerca do pedido de revogação da prisão preventiva feito oralmente pela defesa; 3) Em seguida, intime-se a defesa dos denunciados para o mesmo fim e no mesmo prazo; 4) Após, conclusos para sentença. CUMPRA-SE. Nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ Luís Cláudio Batista Couto, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. MAGISTRADO(A):_____ PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: _____ DEFENSORA PÚBLICA:_____ PROCESSO: 00103914720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. A. C. . DECISÃO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática da conduta típica capitulada no art. 65 da Lei de Contravenções Penais em desfavor de RAFAEL FOLHA GOMES COSTA. Narra o inquérito policial que a vítima A.A.C sofre perseguição por parte de Rafael Folha Gomes Costa desde quando o conheceu, em meados do mês de maio de 2013 (menor de 14 anos à época dos fatos) e que, desde então, sua vida foi perturbada, uma vez que o investigado começou a importuná-la, comprometendo sua tranquilidade, por meio de mensagens de textos, ligações e mensagens via whatsapp. A jovem relatou, ainda, que passou a privar-se de sair de casa e de ter uma vida normal, afastando-se de encontros sociais com amigos, mantendo-se sempre alerta e assustada, vestindo várias

roupas antes de dormir com receio de o indiciado invadir sua residência e estupra-la, pois já o viu parado na rua observando a janela de sua casa. Tentava mudar de número de telefone, mas o investigado sempre descobria e voltava a importuná-la. Soube que ele era "hacker". Encaminhados os autos de inquérito policial ao Ministério Público, às fls. 48/52, manifestou-se pela incompetência absoluta deste Juízo, conforme bem fundamento parecer. É o relatório. Decido. Verifica-se, pela análise dos autos, que a ação do indiciado não possui o intuito de vitimar criança ou adolescente prevalecendo-se de sua condição de vulnerabilidade. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará publicou a Súmula nº 13, com a redação que transcrevo: "A Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes é competente para julgar delitos praticados com o dolo de abusar da situação de vulnerabilidade do menor, e não simplesmente contra vítimas menores de 18 anos, critério objetivo que dificulta a efetiva prestação da tutela jurisdicional especializada". Conforme Resolução n. 019/2018-GP-TJPA, a presente vara tem "competência exclusiva para processar e julgar os crimes de corrupção de menores e demais crimes contra crianças e adolescentes, exceto os crimes contra a dignidade sexual". Com efeito, importante observar que a competência deste Juízo está atrelada à natureza da infração e complexidade da causa (art. 74, CPP), de forma que só estão submetidos à especializada o processamento e julgamento dos crimes praticados com corrupção de menores e demais crimes contra crianças e adolescentes, excluídos os sexuais, praticados com o dolo de abusar da situação de vulnerabilidade do menor. Importante frisar que apenas se verificada eventual complexidade na causa, que impeça o oferecimento da denúncia no âmbito do Juizado Especial, pode o magistrado afastar a competência absoluta do Juizado Especial Criminal, segundo decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará (TJPA-CJ:00019752720188140401 Belém, Relator: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Data de julgamento: 12/03/2019, Seção de direito penal, Data de publicação: 12/03/2019). No caso concreto, a narrativa fática contida no feito refere infração de menor potencial ofensivo, uma vez que a pena cominada em abstrato é inferior a dois (2) anos. Nesse diapasão, a norma depreendida do art. 98, inciso, I, da Constituição Federal, e dos artigos 60 e 61 da Lei n. 9.099/95, é expressa ao fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Criminais para o processamento e julgamento de tais infrações de menor potencial ofensivo, ainda que praticadas contra crianças e adolescentes. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará consolidou entendimento acerca da matéria: EMENTA: Conflito Negativo de Competência. Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital e Juízo de Direito do 4º Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital. Crime capitulado no art. 129, caput, do Código Penal Brasileiro. Delito praticado contra menor. Crime de menor potencial ofensivo. Art. 98, inciso I, da Constituição Federal. Juiz Natural. Competência em razão da matéria. Competência do Juizado Especial Criminal. Decisão unânime. 1. O crime de lesão corporal é de menor potencial ofensivo, apenado com detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano, o que atrai a competência da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c art. 98, inciso I, da Constituiç"o Federal. 2. Portanto, sendo a competência atribuída em raz"o da matéria, logo de caráter absoluto, a competência para processar e julgar o delito em apreço, praticado contra menor, é do 4º Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, e n"o da Vara Especializada. (TJ-PA, Relator: VANIA LUCIA SILVEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2009). (Grifo meu) EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 5ª VARA PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA. DELITO CAPITULADO NO ART. 136 DO CP. MAUS TRATOS. CRIME PRATICADO CONTRA MENOR. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 98, I DA CF/88. JUIZ NATURAL. APLICAÇ"O DA LEI FEDERAL N.º 9.099/95 C/C ART. 98, I DA CF/88. COMPETÊNCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL ESTABALECIDA RATIONE MATERIAE DO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA. PRECEDENTES DA CORTE. CONFLITO CONHECIDO. DECIS"O UNÂNIME. 1. O crime de maus tratos é de menor potencial ofensivo, apenado com detenç"o de 02 (dois) meses a 01 (um) ano ou multa, atraindo a competência da Lei Federal N.º 9.099/95 c/c art. 98, inciso I da CF/88. 2. A competência dos Juizados Especiais Criminais tem assento na Carta Magna de 1988 (art. 98, I), configurando critério estabelecido em raz"o da matéria, ou seja, de natureza absoluta, n"o podendo ser subtraído o fato criminoso considerado de pouca potencialidade ofensiva, ainda que praticado contra criança ou adolescente, sob pena de nulidade absoluta. 3. É a própria Constituiç"o Federal que excluindo tal possibilidade, reserva aos Juizados a competência para a conciliaç"o, o julgamento e a execuç"o das infraç"es penais de menor potencial ofensivo, sendo que nenhum princípio genérico pode sobrepor-se às normas expressas da Carta Magna. 4. Conflito conhecido. 5. Declaraç"o de competência do MM. Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira/PA para processar e julgar o delito em apreço praticado contra menor. 6. Decis"o unânime.(201230165280, 114540, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órg"o Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 28/11/2012, Publicado em 29/11/2012). (Grifo meu) No que tange à complexidade da causa, em face das diretrizes trazidas pela recente Lei n.º 13.431/2017, relativas a escuta especializada e ao depoimento especial de

crianças e adolescentes na condição de vítima ou testemunha, verifica-se que tais procedimentos não tem o condão de acarretar complexidade às demandas afetas aos Juizados Especiais Criminais, considerando que a execução dos atos em questão dependem somente de aparato estrutural, qual seja, servidor capacitado, equipamento e espaço físico adequados. Sobre o assunto, vejamos o seguinte precedente da lavra do eminente Desembargador Raimundo Holanda Reis: "PROCESSO N.º 0002344-51.2017.8.14.0952 SEÇ"O DE DIREITO PENAL CONFLITO DE JURISDIÇ"O COMARCA DE ANANINDEUA SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA RELATOR: DESESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO DECIS"O MONOCRÁTICA Trata-se de Conflito Negativo de Jurisdiç"o em que é suscitante JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA por entender que é do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA, a competência para processar e julgar o feito, que trata autos relativos à apuraç"o de maus tratos contra menores, supostamente praticados pela genitora e pai de uma das crianças, conforme o relatado no TCO, registrado no dia 29.11.2016. O Juízo da Vara do Juizado Especial acolhendo manifestaç"o do Ministério Público, determinou o encaminhamento dos autos a uma das Varas Criminais da Comarca, face as diligências requeridas pelo Parquet, no caso, avaliaç"o da Equipe Multidisciplinar do Órg"o Jurisdicional, consideradas medidas complexas pelo Juízo suscitado (fls. 41-verso). O Juízo da 4ª Vara Criminal, ent"o, suscitou o presente conflito negativo de competência, com base em entendimentos do TJE/PA. A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 52/54, opinou pela improcedência do conflito, no sentido de que a competência para processar e julgar o feito é do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua. DECIDO. Data vênia ao posicionamento da Procuradora de Justiça oficiante, mas, mantenho o entendimento já manifestado em outros julgados sobre a matéria em comento, sen"o vejamos. Versam os presentes autos sobre a competência para processar e julgar o feito, cujo delito trata de maus tratos contra menor, tipificado no art. 136, do Código Penal. O delito de maus-tratos que está sendo apurado, em raz"o da quantidade de pena cominada, é considerado de menor potencial ofensivo, conforme disp"e o art. 61 da Lei nº 9.099/95. Ora, o cerne da presente discuss"o está no fato de diligências do Ministério Público, tais quais, realizaç"o de avaliaç"o psicossocial e necessidade de intervenç"o interdisciplinar, constituir ou n"o matéria de maior complexidade, a justificar o processamento e julgamento do caso na Justiça comum. Analisando detidamente os autos, verifica-se que a declinaç"o da competência n"o se justifica "in casu", pois n"o há a referida complexidade no fato delitivo a ser apurado e a realizaç"o de diligências afetas a quest"o, por si só, n"o torna o feito complexo. Ademais, a necessidade de realizar diligências imprescindíveis para o correto desenrolar do caso n"o é situaç"o apta a afastar a competência do Juizado Especial Criminal, a ponto de enviar o caso à esfera comum, pois tal medida somente se dá quando a complexidade envolver a própria infraç"o, o que n"o é o caso em tela, em que se apura possível maus-tratos. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência deste Egrégio TJE/PA, em consonância com a pátria: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA MAUS TRATOS CONTRA CRIANÇA ART. 136 DO CP CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - UNANIMIDADE. 1. A competência do Juizado Especial Criminal para julgar os crimes de menor potencial ofensivo é absoluta porque determinada em raz"o da matéria Determinaç"o constitucional contida no art. 98, inciso I; 2. Nos termos do art. 61 da lei n. 9.099 de 1995, constitui crime de menor potencial ofensivo aquele punível com pena máxima n"o superior a 2 anos O art. 136 do Código Penal reprime a prática do crime de maus tratos com pena máxima de 1 ano. Indiscutível, portanto, que a competência para processar e julgar o feito é da Vara do Juizado Especial Criminal de Altamira; 3. Decis"o unânime. (TRIBUNAL PLENO, 28/07/2011 - 28/7/2011 Conflito de Jurisdiç"o CJ 00022353720108140005, Des. Jo"o José Maroja, j. 28.07.2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PAI QUE AGREDIU FISICAMENTE A FILHA MENOR DE IDADE - CRIME CAPITULADO NO ART. 136 DO CP. Crime que prevê pena de 02 (dois) meses a 01 (um) ano ou multa aplicaç"o da lei federal nº 9.099/95 c/c art. 98, I da Constituiç"o Federal - Competência de ordem constitucional estabelecida em raz"o da matéria - Juiz natural que é aquele que funciona perante o respectivo órg"o - Declaraç"o da competência do 6º Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital para o processamento e julgamento do feito - decis"o unânime. (Conflito de Competência, Acórd"o 69797, Rela. RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA, J. em: 28.01.2008). CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇ"O. DELITO DE AMEAÇA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FATO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO. A necessidade de realizaç"o de simples diligências, como oitiva de testemunhas, por si só n"o caracteriza a complexidade do fato em exame, a justificar o deslocamento da competência para a justiça comum, mesmo porque o indicado autor dos fatos foi devidamente identificado e intimado para os termos do processo. Declarar competente o Juiz do Juizado

Especial Criminal. (TJMG, 3ª C. Crim., Conflito de Jurisdiç"o 1.0000.12.124855-3/000, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, v.u., j. 29.01.2013; pub. DJe de 05.02.2013). CONFLITO DE JURISDIÇ"O - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM - ABUSO DE AUTORIDADE - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - APURAÇ"O - NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS - OITIVA DOS ENVOLVIDOS - AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE - COMPATIBILIDADE COM O RITO ESPECIAL DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. - A necessidade de diligências para apuraç"o do fato, a fim de embasar eventual oferecimento de denúncia, n"o traduz complexidade capaz de, comprometendo a celeridade do rito especial, afastar competência do Juizado Especial Criminal. (TJMG, 4ª C. Crim., Conflito de Jurisdiç"o 1.0000.12.112603-1/000, Rel. Des. Júlio Cezar Guttierrez, v.u., j. 17.12.2012; pub. DJe de 10.01.2013). Também, entende o STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. MAUS TRATOS CONTRA MENOR. JUIZADO ESPECIAL E VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RESOLUÇ"O 534 DO TJMS. ART. 145 E 148 DO ECA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. No rol da competência da Vara da Infância e da Juventude estabelecido no art. 148 do ECA n"o está inserido o julgamento dos crimes contra o menor previstos no Código Penal, como ocorre na hipótese em discuss"o, em que o crime a ser apurado é o de maus tratos (art. 136, § 3o. do CPB). 2. Ainda que o Tribunal possa criar Vara da Infância e da Juventude, como prevê o art. 145 do ECA, n"o pode lhe atribuir competência fora das hipóteses definidas na referida legislaç"o. 3. Cuidando-se de crime de menor potencial ofensivo, pois a pena máxima cominada é de 1 ano de detenç"o, a competência é do Juizado Especial Criminal (art. 61 da Lei 9.099/95). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4a. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Campo Grande/MS, o suscitante, em consonância com o parecer ministerial. (STJ, Relator: Ministro NAPOLE"O NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/06/2008, S3 - TERCEIRA SEÇ"O). Portanto, competente para o processamento e julgamento do caso, é o Juízo Suscitado, por ausência da alegada complexidade no feito e possibilidade de sua tramitaç"o no Juizado Especial, preservando-se a sua competência para as causas de menor potencial ofensivo. POR TODO O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O CONFLITO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, ORA SUSCITADO, PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. Belém/PA, 20 de fevereiro de 2018. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator (2018.00628510-15, N"o Informado, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órg"o Julgador SEÇ"O DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-02-21, Publicado em 2018-02-21)" (Grifei) O princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, insculpido no art. 227, da Constituição Federal/88, nesse cenário, deve ser interpretado sob a perspectiva da celeridade processual, a qual restará prejudicada caso haja o assoberbamento da pauta de audiências desta Vara Especializada, ocasionando, dessa forma, justamente o oposto da ratio da norma, uma vez que o resguardo da proteção integral restará comprometido pela demora na realização das escutas especializadas e depoimentos especiais, considerando a prioridade que deve ser conferida aos processos com réus presos, às medidas cautelares de produção antecipada de prova (Lei nº 13.431/2017), em relação aos demais feitos. Cumpre aduzir, nesse contexto, que no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a estrutura para a realização das escutas e depoimentos nos moldes previstos na Lei nº 13.431/2017 já se encontra em fase de implantação, para atender as demandas das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, do Juízo Singular e Tribunal do Júri. Nesse sentido, não se poderia ventilar a complexidade do feito ainda durante a fase preliminar de modo a incompatibilizá-lo com o rito sumário, como ocorre na hipótese dos autos, no qual não houve sequer audiência preliminar. Importante consignar, que a pena mínima do crime em comento permite a suspensão condicional do processo, conforme previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, de modo que o feito não seria instruído e a vítima não seria ouvida. Fato que exclui eventual complexidade da matéria ou utilização do Depoimento Especial. Desse modo, o reconhecimento da incompetência da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes é medida que se impõe. Ante o exposto, para que não sejam desvirtuadas a competência e a função primordial desta unidade judiciária, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes. Proceda-se a redistribuição a uma das Varas dos Juizados Especiais. Cumpra-se com urgência. Belém, 04 de novembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital PROCESSO: 00110318920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:WELLINGTON CARRERA RAMOS Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) VITIMA:I. D. R. VITIMA:J. R. S. VITIMA:F. J. H. B. VITIMA:R. G. M. . SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de WELLINGTON CARREA RAMOS (nascido

em 05/03/1996), qualificado nos autos à fl.02, por ter, em tese, incorrido nas práticas dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, incisos I e II e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA), relatando, em síntese, que: "(...) No dia 24/05/2015, por volta das 11h30min, o Sr. Fernando José Hoyos Bentes e sua esposa, a Sra. Rosângela Gil Menezes, transitavam num veículo Fiat Siena, cor preta, Placa NTC3237, de propriedade do Sr. Fernando, pela Travessa Quintino Bocaiúva, quando próximo à Rua 8 de Setembro, foram roubados por três indivíduos. O crime ocorreu do seguinte modo: Wellington Correa Ramos, J.R.S - adolescente de dezessete anos - e I.D.R - também adolescente de dezessete anos - se aproximaram do veículo do casal de idosos, pela lateral, e anunciaram o assalto. Mediante grave ameaça, exercida por meio de revólver calibre 38 que portava o ora denunciado, os autores passaram a exigir a entrega de dinheiro e bens do casal. A Sra. Rosângela Gil Menezes e o Sr. Fernando José Hoyos Bentes conseguiram, durante a ação delituosa, sair às pressas do carro. Os roubadores, assim, subtraíram um aparelho celular Marca Samsung da Sra. Rosangela, bem como o veículo do Sr. Fernando. Consumado o roubo, os autores fugiram no Fiat Siena em direção à Rua Municipalidade. Os autores, contudo, não lograram êxito em sua fuga. Afinal, a VTR025 da Polícia Militar interceptou o veículo Fiat Siena roubado, na Rua Municipalidade com a D. Pedro I, bairro Umarizal, prendendo os criminosos em flagrante, ainda de posse dos bens roubados e da arma de fogo utilizada no crime. Conduzidos coercitivamente à delegacia, lavrou-se auto de prisão em flagrante ao denunciado Wellington Correa Ramos, sendo este recolhido ao cárcere (...)". (fls.02/06) O réu foi preso em flagrante delito, tendo o auto de prisão em flagrante sido homologado e convertida a prisão em flagrante em preventiva em 27/05/2015, por força da decisão de fls.32/33-IPL. Posteriormente, no dia 05/10/2015, a prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares diversas, em decisão à fl.105. Em 30/06/2015, a denúncia foi recebida, sendo determinada a citação do acusado para apresentação de resposta escrita, no prazo legal, em decisão de fls. 21/22. Certidão de citação pessoal do réu à fl.33. O réu apresentou resposta à acusação às fls.24/28, por meio de seu patrono devidamente constituído nos autos, cumulado com o pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, bem como arrolou testemunhas. Não foram arguidas questões preliminares. À míngua da possibilidade de absolvição sumária, em decisão de fl.34, o magistrado que me antecedeu nos autos, determinou o prosseguimento do feito com a consequente designação da audiência de instrução e julgamento. Laudo pericial da arma apreendida às fls.49/54. Audiência de instrução e julgamento realizada em 21/09/2015, ocasião em que foi realizada a oitiva da vítima Fernando José Hoyos Bentes, bem como o interrogatório do réu, todos gravados por meio de recurso de mídia audiovisual anexa à fl.98. Na oportunidade, o Ministério Público desistiu da oitiva da vítima do crime de roubo Rosangela de Menezes, assim como as do crime de corrupção de menores, os adolescentes J.R.S. e I.D.R., além das testemunhas faltosas Jose Edson do Nascimento Miranda, Jorge Henrique Saraiva Dias e Marcio Bruno de Souza Soares, o que foi homologado pelo juízo em deliberação de fls.93/94. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público requereu a juntada de cópia dos depoimentos prestados pelos adolescentes J.R.S. e I.D.R., bem como do laudo pericial realizado no veículo da vítima, cujos pedidos foram deferidos pelo juízo na mesma oportunidade. A defesa, por seu turno, reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, requerendo a substituição da cautelar constritiva de liberdade por medidas cautelares diversas da prisão. Auto de reconhecimento do acusado realizado pela vítima Fernando José Hoyos Bentes, em audiência, à fl.96. Laudo pericial de danos do veículo da vítima às fls.108/109. Cópia do termo de audiência de apresentação com a oitiva dos adolescentes infratores às fls.111/111v. O Ministério Público, em sede de alegações finais, apresentada às fls.114/116, requer a parcial procedência da pretensão punitiva, para condenar o réu às sanções penais do art. 157, § 2°, I, II, c/c art. 61, "h", c/c art. 70, todos do CPB, por entender estar provada a autoria e materialidade delitiva. Todavia, pugnou pela absolvição do réu com relação à imputação do crime previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA), sob o argumento de insuficiência probatória para fundamentar a sua condenação. A defesa, por seu turno, apresentou suas razões finais às fls. 118/120, requer, quanto ao crime de corrupção de menores, a absolvição do acusado, sustentando a tese de insuficiência de provas. No que concerne à imputação do crime de roubo, suplicou pela fixação da pena-base no mínimo legal, considerando a aplicação da atenuante em favor do acusado. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTOS 2.1 PRELIMINARES DE MÉRITO 2.2 DA PRESCRIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ECA) Preliminarmente, verifico que o crime de corrupção e menores, previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA), foi atingido pela perda da prescrição da pretensão punitiva estatal. A prescrição é instituto de Direito Penal (material) que visa salvaguardar a segurança jurídica das decisões e o princípio da presunção de não-culpabilidade previsto no artigo 5º, LVII, da CRFB/88, uma vez que ninguém pode ser considerado réu ad eternum, cabendo ao Estado, enquanto titular da ação penal, tomar todas as providências necessárias à resposta penal dentro do prazo máximo preconizado em lei. Se assim não o faz, perde o seu dever-poder. O artigo 107, IV, do CP é expresso ao estabelecer que a prescrição é uma

das causas extintivas da punibilidade estatal, que deve, por isso, ser exercida dentro dos prazos máximos previstos no artigo 109 do mesmo códex, que variam de acordo com a sanção penal cominada abstratamente para cada tipo penal, na forma do artigo 119 do CP. Conforme reza o Código Penal, no tocante à prescrição: Art. 118 - As penas mais leves prescrevem com as mais graves. Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no concurso de crimes, o cálculo da prescrição da pretensão punitiva é feito considerando cada crime isoladamente, não se computando o acréscimo decorrente do concurso formal, material ou da continuidade delitiva. Assim, recaindo sobre o réu a imputação do crime de roubo e de corrupção de menores, deve a prescrição de ambos os crimes ser avaliada separadamente. No caso em tela, verifica-se que o crime de corrupção de menores (art. 244-B, do ECA), possui pena máxima de 4 anos de detenção, tendo, portanto, o prazo prescricional de 8 anos, nos termos do art. 109, VI, do CP. Contudo, considerando que o réu (nascido em 05/03/1996 - doc. fl.17), era menor de 21 anos à época dos fatos, faz jus à redução pela metade do prazo prescricional, tal como previsto no art. 115, do Código Penal, quedando o prazo prescricional do respectivo tipo penal em 4 anos. Dessa forma, considerando que a denúncia foi recebida em 30/07/2015 (fls.21/22), não havendo outras causas interruptivas do prazo prescricional nos autos, conclui-se que a prescrição do crime de corrupção de menores ocorreu em JULHO de 2019. Diante disso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, do réu WELLINGTON CARRERA RAMOS, unicamente, quanto ao crime previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA) - corrupção de menores -, eis que operada em seu favor a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, IV c/c art. 115 do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, devendo o feito prosseguir com relação ao crime de roubo, uma vez que não foi atingido pela prescrição. 3 - DO MÉRITO Trata-se da apuração judicial da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3.1 - DO CRIME DE ROUBO PRATICADO CONTRA AS VÍTIMAS ROSANGELA GIL MENEZES E FERNANDO JOSE HOYOS BENTES 3.2 DA AUTORIA E MATERIALIDADE Conforme se verifica dos autos, tanto as provas colhidas durante a instrução processual, quanto os elementos de informação produzidos na fase inquisitorial, demonstram a existência concreta da materialidade do delito, em especial, o Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto de fl. 29/IPL, o qual comprova que a res furtiva foi apreendida em poder do acusado, cuja propriedade está individualizada no Auto de Entrega de fls. 30/IPL. No que tange à autoria, também restou amplamente demonstrada, mormente por meio da prova oral construída em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Por oportuno, cumpre destacar que embora a vítima ROSANGELA GIL MENEZES, não tenha sido ouvida em juízo para ratificar suas declarações firmadas em sede extrajudicial, a oitiva de FERNANDO JOSE HOYOS BENTES, foi de extrema relevância para a desfecho do caso, pois narrou detalhadamente como ele e sua esposa foram tomados de assalto pelo denunciado e seus comparsas adolescentes, conseguindo, inclusive, individualizar a conduta de cada um deles. Assim, vejamos: "Que no dia 24, em um domingo, se dirigia até a UNIMED, pela Quintino Bocaiúva; Que ao chegar na 28 de setembro, teve que parar no sinal; Que quando parou, a mulher que estava lhe acompanhando viu que era um assalto; Que um dos assaltantes parou em sua frente apontando um revólver e os outros dois lateralmente; Que pediu para que a mulher ficasse calma e ela estava com o celular na mão; Que a porta estava trancada e os assaltantes batiam; Que a mulher ficou desesperada e liberou as quatro portas; Que depois disso, a mulher saiu do carro e os assaltantes pegaram o seu celular; Que a mulher foi embora gritando; Que o depoente ficou com os três assaltantes; Que o assaltante que estava com o revolver ficou na frente e os outros dois entraram pelas portas de trás lateralmente; Que o assaltante exigiu com que dirigisse o carro, mas disse para ele que não podia, pois era cardíaco; Que sugeriu para os assaltantes que levassem o carro; Que disse para os assaltantes que estava passando mal e que se dirigisse poderia causar um acidente, batendo em um muro e matando os quatro; Que o assaltante deu a volta no carro e o depoente aproveitou para sair do veículo; Que o assaltante entrou no carro e o depoente saiu ao contrário de onde ele vinha; Que foi se escondendo e viu quando o assaltante tentou sair com o carro, mas pela sua experiência acredita que ele não sabia dirigir, mesmo assim conseguiu leva-lo; Que quando os assaltantes saíram, foi atrás de sua mulher que estava quase no meio da rua, a abraçou e ela gritava muito, por isso pediu para que ela mantivesse a calma; Que eram três assaltantes; Que levaram o seu carro e o aparelho celular de sua mulher; Que só não levaram o seu celular, porque ele estava no bolso lateral de sua bermuda; Que viu uma arma de fogo pelo para-brisa do carro, aparentando ser um revólver calibre 38; Que na lateral do carro, que o outro assaltante batia no vidro, devia ser uma arma branca ou um anel; Que os assaltantes batiam nos vidros com algum objeto enquanto as portas não estavam liberadas; Que viu claramente a arma de fogo (...) Que pegou o seu telefone e ligou para a sua filha que é advogada; Que pediu ajuda para um senhor que ia passando para que ele os levasse até a UNIMED (...) Que os deixaram na UNIMED da Municipalidade, onde lhes

prestaram atendimento médico (...) Que sua filha acionou uma amiga delegada que repassou a ocorrência para os outros policiais; Que depois o automóvel veio a ser localizado na Dom Pedro com a Municipalidade; Que segundo o Sargento da Polícia Militar, o assaltante fez uma contramão e estacionou entre dois carros, rapando o seu carro nas duas laterais; Que teve que pagar o prejuízo, porque tinha que pagar uma franquia e acima de um valor, o seguro não cobre; Que gatou quase R$ 1.200,00 reais com os danos causados em seu carro; Que quando estavam na UNIMED recebeu uma ligação da Delegacia de São Brás, informando que o seu carro havia sido apreendido menos de 45 minutos após o assalto; Que pediram para que se dirigisse até a Delegacia para realizar o Boletim de Ocorrência e o reconhecimento (...) Que foi até a delegacia e viu o seu carro encostado; Que lá soube que haviam adolescentes envolvidos no assalto (...) Que o assaltante que estava com a arma era um moreno de bigodinho; Que o reconheceu na delegacia; Que quem estava armado era o maior de idade; Que foi o adulto que saiu dirigindo o seu carro; Que os adolescentes eram brancos e o adulto era moreno; Que havia um adolescente que era alto; Que todos os bens subtraídos foram devolvidos (...) Que levou o automóvel para a vistoria no IML; Que sua esposa ficou muito abalada, pois aquela foi a terceira vez que foi vítima de assalto (...) Que sua esposa sofreu um grande abalo psicológico; Que os assaltantes não os agrediram; Que os assaltantes batiam com um objeto que supõe que fossem facas no metal do encosto do banco do carro para que o depoente conduzisse o carro; Que o assaltante que estava armado, apontava a arma em direção ao depoente e quanto estava dentro do carro, a apontou para a sua costela (...)(grifei) Além disso, a vítima FERNANDO JOSE HOYOS BENTES também procedeu com o reconhecimento pessoa do réu em juízo, apontando-o seguramente como um dos indivíduos que o abordou com uma arma de fogo em punho, e, juntamente com dois inimputáveis, subtraiu o seu automóvel e o aparelho celular da vítima Rosangela Menezes. (v. fl.96) Os adolescentes infratores responderam a uma representação pela prática da conduta análoga aos fatos apurados neste processo. E, em sede de audiência de apresentação, realizada perante o Juízo da Infância e Juventude, confessaram ter participado do roubo em companhia do acusado. Senão vejamos: O inimputável J.R.D.S. declarou em juízo: "Que confirma os termos contidos da representação, com exceção do fato de haver uma faca; Que portavam apenas um revólver; Que o revólver pertencia ao representado, porém ao momento do assalto, quem portava a arma era o adolescente I.; Que praticaram o assalto em companhia do maior de idade chamado Wellington; Que quem planejou o assalto foi o representado I.; Que a vítima parou o carro na Quintino com a Vinte e Oito, a fim de atravessar a rua, momento em que os adolescentes fizeram a abordagem e mandaram eles saírem do carro, levando o veículo, juntamente com o celular de uma das vítimas; Que logo após foram abordados e apreendidos pela polícia; Que tudo foi devolvido às vítimas no estado em que se encontrava; Que a intensão era apenas pegar dinheiro, mas como as vítimas não tinham dinheiro, resolveram levar o carro apenas para fuga; Que a arma utilizada no assalto era sua; Que usava a arma para a sua defesa (...)". (grifei) No mesmo seguinte, foram as declarações do adolescente I.D.R.: "Que portavam apenas um revólver que pertencia a J.; Que no momento do assalto quem portava o revólver era o depoente; Que estavam acompanhados do maior de idade Wellington, que é seu primo; Que o assalto foi planejado pelos três; Que estavam na Praça da República quando planejaram o assalto; Que queriam o carro apenas para fuga; Que a intensão era pegar o dinheiro e os pertences da vítima; Que não agrediram e não ameaçaram as vítimas (...)" (grifei) Em seu interrogatório judicial, o acusado WELLINGTON CARRERA RAMOS, confessou a autoria do crime, confirmando a participação dos adolescentes, bem como o fato de terem utilizado uma arma de fogo para constranger as vítimas, declinando que logo após a prática do delito foram interceptados por policiais militares que os detiveram quando ainda estavam no interior do veículo pertencente à vítima Fernando e em posse do aparelho celular da vítima Rosangela. Assim, vejamos: "Que confessa a autoria do crime; Que a ideia de praticar o crime partiu do adolescente I.; Que sabia que ele praticava crimes; Que ele o convidou e aceitou, pois não estava trabalhando; Que praticou o assalto por impulso, pois estava sem dinheiro e sua mãe recebe apenas meio salário; Que iria utilizar o valor obtido com o assalto para comprar alimentação para a sua casa; Que os adolescentes o convidaram para praticar o assalto e foi participar; Que quando chegou na hora do assalto, o menor de idade enquadrou o carro, enquanto entrava e revistava; Que quem escolheu a vítima foi o menor de idade I.; Que era I. que estava armado; Que a arma era de J.; Que sabia que eles eram menores; Que ficou com o celular da vítima; Que só roubaram o celular; Que o adolescente enquadrou o carro e quando saíram, no mesmo momento, já tinha uma viatura acionada que fez perseguição e perderam; Que na sua mão só estava o celular; Que chegaram a entrar no carro; Que ficou do lado direito do carro, atrás do motorista; Que I. ficou do lado do motorista; Que não agrediram as vítimas; Que as vítimas correram e saíram do carro; Que foi o adolescente J. que conduziu o veículo; Que logo em seguida, perderam, foram interceptados; Que não resistiram à prisão; Que todos os objetos do roubo foram recuperados (...)". (grifei) Dessa forma, tenho que as declarações firmadas pelas vítimas na fase policial e, posteriormente, confirmadas por uma delas em

juízo, aliadas aos depoimentos prestados pelos adolescentes infratores, bem como à confissão espontânea do denunciado, convergem para a comprovação da autoria e materialidade da conduta delituosa descrita na denúncia. No tocante à palavra da vítima, vale sublinhar que nos crimes de ordem patrimonial, como assentado na jurisprudência, suas declarações possuem especial relevância e constituem prova idônea para embasar o édito condenatório, especialmente quando corroborado por outros elementos de prova, tal como se apresenta no caso dos autos. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL, IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 3. A teor do entendimento consolidado desta Corte, "nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe 11/5/2018). 4. Quanto à dosimetria, a individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. 5. No caso, ao contrário do sustentado no bojo da impetração, a pena-base do réu foi imposta no piso legal, sem que se possa falar em valoração indevida de circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. 6. Writ não conhecido. (HC 453.662/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018) (grifei) Diante disso, concluo que a robusta e inequívoca prova reunida no presente caso é suficiente para ensejar um juízo condenatório em desfavor do acusado pela prática do crime de roubo, prevista do caput do art. 157, do Código Penal. Resta, portanto, apenas verificar se o delito foi consumado, bem como se houve a incidência da majorante imputada na exordial acusatória. 3.3 DA CARACTERIZAÇÃO DO ROUBO CONSUMADO Indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que a caracterização do roubo ocorre tão logo ocorra a inversão da res, o que claramente se deu no caso em comento. Nesse sentido, é o entendimento do STJ, objeto de recurso repetitivo e verbete da Súmula 582: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada." (STJ, 3ª Seaco, Resp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.10.2015). E, também, da doutrina: "A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua posse mansa e pacífica. Ademais, para a configuração do roubo, é irrelevante que a vítima não porte qualquer valor no momento da violência ou grave ameaça, visto tratar-se de impropriedade relativa e não absoluta do objeto, o que basta para caracterizar o delito em sua modalidade" (BITENCOURT, C. R. p. 88.). Lembrando que o efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo necessário. 3.4 DAS MAJORANTES DE CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA - ART. 157, §2º, INCISOS I e II, DO CP Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido em concurso de agentes e com uso de arma de fogo. Analisando os autos, constata-se que, conforme o depoimento das vítimas em sede policial, confirmado pelas testemunhas e pelo réu em juízo, ficou demonstrada a existência de concurso de agentes entre o acusado WELLINGTON CARRERA RAMOS e os adolescentes infratores J.R.S. e I.D.R., razão pela qual a respectiva majorante será levada em conta por ocasião da fixação da pena. A fim de que não pairem dúvidas acerca da matéria, cito a jurisprudência do STJ e do STF: "Se um maior de idade pratica o roubo juntamente com um inimputável, esse roubo será majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, §2º do CP).". "A participação do menor de idade pode ser considerada com o objetivo de caracterizar concurso de pessoas para fins de aplicação da causa de aumento de pena no crime de roubo.". (STF, 1ª T, HC 110425/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 5.6.2012; e STJ, 6ª T., HC 150.849/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 16.8.2011). Além do mais, segundo as declarações prestadas pelas vítimas nas duas ocasiões em que foram ouvidas neste processo, o réu e seus comparsas adolescente portavam uma arma de fogo e a utilizaram como instrumento de coação para constrangê-las a entregar seus pertences. Ademais, foram juntados aos autos de inquérito policial, o auto de apreensão da arma que fora encontrada em posse do acusado e dos inimputáveis que o acompanharam na empreitada

criminosa, como também o respectivo laudo pericial do referido armamento. (fl.49/54) Destaca-se que o uso de arma por um dos agentes é circunstância que se comunica aos outros participantes do delito, pois reduzir a capacidade de reação das vítimas, gerando fundado temor de mal grave, de modo a anular a capacidade de resistir, caracterizando a grave ameaça, pressuposto do delito de roubo e do aumento da reprimenda. Vejamos a jurisprudência sobre o tema: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE COMUNICA OS COAUTORES. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DO APELANTE NA CONDIÇÃO DE COAUTOR. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (...). Ademais, o emprego de arma é circunstância objetiva que se comunica a todos os coautores do crime, sendo irrelevante à responsabilização pelo crime em questão quem portava a arma de fogo no momento da empreitada delitiva. [...]. Apelação Criminal conhecida e não provida. (TJ-AM - APL: 00458393320008040011 AM 0045839-33.2000.8.04.0011, Relator: João Mauro Bessa, Data de Julgamento: 06/07/2015, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/07/2015). Assim, deve o acusado ser condenado nas sanções previstas no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. O fundamento da exasperação da pena para esse delito está no fato do maior perigo que envolve o meio executório denotando uma ameaça maior à incolumidade física da vítima. Logo, é imprescindível para a caracterização das aludidas majorantes que haja prova segura de seu emprego, o que ocorreu com o depoimento da vítima em sede policial, confirmados em juízo pelas testemunhas. 4. DO CONCURSO FORMAL (ART. 70, CPB) No caso porto em exame, não se pode olvidar que com uma única conduta e com ação dolosa, mas sem desígnios autônomos, o acusado praticou um crime de roubo contra ROSANGELA GIL MENEZES e FERNANDO JOSE HOYOS BENTES, perfazendo 02 (duas) vítimas. Dessa forma, quanto ao aumento que deve incidir no concurso formal, considero que deve ser na fração de 1/6 (um sexto), haja vista o número de infrações praticadas, que são 02 (duas), sendo este o critério adotado pelos Tribunais1. Vejamos o que diz a jurisprudência: [...] Nos termos do artigo 70 do Código Penal, em se tratando de concurso formal, deve-se tomar como base a pena do crime mais grave [...] e aumentá-la de um sexto até metade [...]2 [...] Os crimes foram, praticados em concurso formal, pois com uma só ação [...] o réu praticou dois crimes [...] Mantido aumento em 1/6 (um sexto) [...]3 A melhor técnica para dosimetria da pena privativa de liberdade, em se tratando de crimes em concurso formal, é a fixação da pena de cada uma das infrações isoladamente e, sobre a maior pena, referente à conduta mais grave, apurada concretamente, ou, sendo iguais, sobre qualquer delas, fazer-se o devido aumento, considerando-se nessa última etapa o número de infrações que a integram4 Assim, o número infrações penais perpetradas pelo réu justifica a incidência da exasperação na fração de 1/6 (um sexto). 5. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENS"O PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o réu WELLINGTON CARRERA RAMOS, qualificado nos autos, pela prática dos crimes tipificados no art. 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosimetria da pena: a) Culpabilidade: no que concerne ao crime de roubo, a culpabilidade encontra-se devidamente prevista no tipo penal, motivo pelo qual deixo de considerá-la para fins de fixação da pena; b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes; c) Conduta social: tal circunstância não foi apurada devidamente no curso do processo; d) Personalidade da agente: Inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do acusado; e) Motivos: são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena base; f) Circunstâncias do crime: no crime de roubo, considerando as causas de aumento reconhecidas nesta sentença, nos termos da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, desloca-se para esta primeira fase a majorante inerente ao uso de arma de fogo - fator de aumento do temor e diminuição de resistência das vítimas; g) Consequências do crime: São desfavoráveis, tendo em vista que, segundos os relados prestados pela vítima Fernando José Hoyos Bentes, em juízo, ao empreender fuga na condução do veículo roubado, o réu e seus comparsas inimputáveis danificaram a porta lateral do automóvel, produzindo os danos descritos no Laudo Pericial n° 2015.01.001948-VRO, elaborado pelo IML à fl.109, evidenciando que a conduta praticada pelo réu resultou em prejuízo patrimonial considerável em desfavor da vítima, uma vez que conforme dito por ela, os reparos causados pelo dano não foram cobertos pelo seguro do automóvel; h) Comportamento das vítimas: nada contribuiram para a conduta delituosa. No que diz ao "quantum" de incremento, em julgados recentes, o colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, a partir da pena mínima em abstrato, para cada circunstância judicial desfavorável, salvo se houver fundamento específico para a elevação em fração superior. Vejamos: A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, calculado a partir da pena mínima abstratamente

prevista, para cada vetorial negativa considerada na fixação da pena-base. (AgInt no AgRg no AREsp 358.732/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 26/03/2018). A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada vetor desfavorável, em situações nas quais não há fundamentação específica que justifique a necessidade de elevação superior a esse patamar. (REsp 1741828/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018). Neste cenário, torna-se recomendado seguir esse parâmetro da fração de 1/6 (um sexto), de acordo com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso, considerando que a pena mínima para o crime de roubo é de 4 (quatro) anos de reclusão, nos termos do artigo 157, "caput", do Código Penal, e presentes duas circunstâncias judiciais negativas, incrementa-se a pena-base em 2/6 (dois sextos), FIXANDO-A EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA. Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase da dosagem, verifico quanto ao crime de roubo, a presença da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, tendo em vista que, o réu exerceu grave ameaça subtraindo o patrimônio da vítima Rosangela Gil Menezes, de 64 anos de idade, (fl.32/IPL), e Fernando José Hoyos Bentes, de 76 anos de idade, (fl.35/IPL), fato este que claramente foi constatado pelo réu, que não obstante à condição das vítimas, prosseguiu com a ação delituosa, razão pela qual faz jus a majoração de 1/6 da pena. Por outro lado, vislumbro a presença da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que à época dos fatos, o réu era menor de 21 anos de idade, motivo pelo qual, reduzo-lhe a pena também no quantum de 1/6 (um sexto), compensando-a com a agravante acima aplicada, eis que se trata de circunstância preponderante. Além disso, verifico que o réu confessou espontaneamente a prática delitiva, razão pela qual, reduzo-lhe a pena na fração de 1/6 (um sexto, fixando a pena intermediária em 04 (QUATRO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Causas de aumento e diminuição da pena Na terceira fase da dosimetria, inexiste causa de diminuição a ser reconhecida. Quanto ao ponto das qualificadoras, tem-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, se posicionando no sentido de que, presentes duas ou mais causas de aumento de pena, é possível a utilização das sobressalentes na primeira fase da dosagem de pena, sendo vedada, tão somente, a utilização da mesma majorante nas duas fases. Confiram-se recentes julgados de ambas as Turmas com competência criminal daquele colendo Tribunal: É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível o emprego das causas de aumento sobejantes - vale dizer, das não empregadas na terceira fase - do roubo praticado com mais de uma circunstância majorante, para motivar a exasperação da pena-base, vedado apenas o bis in idem. (HC 462.338/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). A teor da jurisprudência desta Corte, é possível a utilização, nos casos em que há mais de uma causa de aumento da pena no crime de roubo, a utilização de uma delas para a primeira fase, para fins de majoração da pena-base, e as outras para exasperar a reprimenda na terceira etapa da dosimetria da pena, desde que não seja pelo mesmo motivo, respeitando-se o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes. Precedentes. 3. Na espécie, foram duas causas de aumento reconhecidas, sendo uma delas - concurso de agentes - utilizada para justificar o aumento da pena-base, como circunstâncias do crime, e a outra - emprego de arma - para caracterizar a majorante do roubo e aumentar a sanção na terceira fase da dosimetria. Em se tratando de duas circunstâncias distintas, não há falar em bis in idem, encontrando-se válida a motivação adotada pelo Magistrado sentenciante. (AgRg no AREsp 1251918/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018). Assim, na concorrência de duas causas de aumento previstas no artigo 157, § 2º, do Código Penal, é admissível que uma figure como circunstância judicial negativa a exasperar a pena-base, servindo a outra para a majoração na 3ª fase da dosimetria da pena. Existindo causa de aumento de pena (Código Penal, § 2º, inciso II, do Código Penal), aumento a pena imposta em seu mínimo legal, 1/3 (um terço), ou seja, 05 (CINCO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA. DO CONCURSO FORMAL Verifica-se que há concurso formal de crimes nos fatos debatidos nos autos, motivo pelo qual aplico ao réu a pena do crime de roubo, por ser mais gravosa, majorada no mínimo de um 1/6 (um sexto). Dessa forma, o réu queda com a PENA DEFINITIVA EM 06 (SEIS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 28 (VINTE E OITO) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRIS"O PROVISÓRIA O réu foi preso em 27/05/2015 e teve a prisão preventiva revogada com substituição de medidas cautelares em 05/10/2015. Diante disso, deixo de apreciar tal questões questão por entender que a mesma não irá influenciar o regime inicial de cumprimento da pena. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Em razão do quantum da pena fixada e com base no art. 33, §2º, "b" do CPB, determino que o regime inicial de cumprimento da pena para ao réu será o REGIME SEMIABERTO. VALOR DO DIA-

MULTA Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, §1º, CP). SUBSTITUIÇ"O DA PENA E SUSPENS"O CONDICIONAL Como a pena que foi imposta ao réu é superior a quatro anos, bem como o fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DA INDENIZAÇ"O À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DAS CUSTAS Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará ("São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI - o réu pobre nos feitos criminais"). DO RECURSO EM LIBERDADE Considerando o regime de cumprimento da pena aplicado (semiaberto), o fato de ter sido revogada a prisão preventiva com substituição de medidas cautelares, não existindo nos autos informação de descumprimento, o réu poderá recorrer em liberdade. Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão, cumpra as seguintes diligências: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal, por meio da Defensoria Pública; 3. Intime-se a Defensoria Pública; 4. Certifique se o réu vem cumprindo as medidas cautelares. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) expeça-se mandado de prisão do réu, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça; d) encaminhe-se o réu para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto fixado na sentença; d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; g) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de novembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes Comarca da Capital 1 SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: JusPodivm, 2011. 201 p. 2 STJ, Habeas Corpus nº 73.692/SP (2006/0284533-4), 6ª Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. j. 21.05.2009, unânime, DJe 08.06.2009. 3 TRF3, Apelação Criminal nº 2006.61.81.008199-7/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Convocado Ricardo China. j. 17.11.2009, unânime, DJe 02.12.2009. 4 4 HC 85.513/DF, rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5.ª Turma, j. 13.09.2007. P R O C E S S O : 0 0 1 8 9 6 0 4 2 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:GABRIEL MODESTO GOMES Representante(s): OAB 24153 - PABLO BUARQUE CAMACHO (ADVOGADO) VITIMA:I. R. N. . PROCESSO Nº.: 0018960-42.2016.8.14.0401 DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO: GABRIEL MODESTO GOMES VÍTIMA DO ROUBO: ISABEL RABELO NASCIMENTO VÍTIMA DE CORRUPÇÃO DE MENOR: PABLO ALEXSANDRO NUNES SANTOS DATA: 12/11/2019 ÀS 10h00 PRESENÇA MAGISTRADA: SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO PROMOTORA DE JUSTIÇA: SILVIA KLAUTAU ADVOGADA: FLUVIA MORAES PACHECO - OAB/PA Nº 21887 DENUNCIADO: GABRIEL MODESTO GOMES TESTEMUNHA: PM/PA WEVERTON SOUSA DE JESUS AUSENTE VÍTIMA DO ROUBO: ISABEL RABELO NASCIMENTO TESTEMUNHA: NEUSA CORRÊA MARTINS T E S T E M U N H A : P M / P A V I C T O R C A M I L O M A G A L H Ã E S M A R T I N S _____ -TERMO DE AUDIÊNCIA - Aberta a audiência, verificou-se as ausências da vítima ISABEL RABELO NASCIMENTO, e das testemunhas NEUSA CORRÊA MARTINS e PM/PA VICTOR CAMILO MAGALHÃES MARTINS. Na oportunidade o réu atualiza o seu endereço, qual seja, RUA DOS MUNDURUCUS, PASSAGEM BOM JARDIM Nº 26, ENTRE RUA BREVES E AV. BERNARDO SAYAO, BAIRRO DO JURUNAS. Na ocasião este Juízo homologa a desistência da oitiva da vítima de corrupção de menor, acostada à fl. 111 dos autos Dada a palavra ao Ministério Público: A RMP insiste nos depoimentos da vítima ISABEL RABELO NASCIMENTO e das testemunhas NEUSA CORRÊA MARTINS e PM/PA VICTOR CAMILO MAGALHÃES MARTINS, requerendo prazo para apresentar os endereços atualizados. Dada a palavra a advogada: nada requereu. Em seguida prosseguiu-se a audiência com o depoimento da testemunha: TESTEMUNHAS PM/PA WEVERTON SOUSA DE JESUS, brasileiro, paraense, casado, policial militar, RG nº 36406 PM/PA, nascido em 16/11/1981, filho de Maria de Nazaré Sousa de Jesus e de Manoel Raimundo Oliveira de Jesus, lotado no 2º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Pará, Fone: 91 - 98118-9698. Não contraditada; Compromissada; Advertida; O registro do depoimento da(s) vítima acima mencionada(s) foi feito por meio audiovisual (via Kenta), como autoriza o artigo 405, §1 do CPP, sendo gerada a respectiva

mídia, a qual acompanha o presente termo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o Ministério Público apresentar os endereços atualizados da vítima ISABEL RABELO NASCIMENTO, e da testemunha NEUSA CORRÊA MARTINS; 2) Expeça-se mandados de intimações para a vítima ISABEL RABELO NASCIMENTO e para a testemunha NEUSA CORRÊA MARTINS; 3) Designo o dia 23/04/2010 às 11h00, para os depoimentos da vítima ISABEL RABELO NASCIMENTO, das testemunhas NEUSA CORRÊA MARTINS e PM/PA VICTOR CAMILO MAGALHÃES MARTINS, e para o interrogatório do denunciado GABRIEL MODESTO GOMES; 4) Oficie-se o Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para a apresentação do policial militar PM/PA VICTOR CAMILO MAGALHÃES MARTINS, lotado na Justiça Militar; 5) Intimados os presentes. CUMPRA-SE. Nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ Luís Cláudio Batista Couto, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. MAGISTRADO(A):_____ PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: _____ ADVOGADA:_____ PROCESSO: 00203487220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:RICHARDISON DA SILVA LOPES DENUNCIADO:TAYNARA DA COSTA PINHEIRO VITIMA:E. B. F. VITIMA:E. V. S. R. . DECISÃO R. hoje. Em face da certidão de fl. 37, chamo o processo à ordem e determino vista dos autos a Defensoria Pública - com a máxima urgência, para apresentação da resposta escrita à acusação do réu RICHARDISON DA SILVA LOPES, para posterior prosseguimento do feito. Após a apresentação, retornem os autos conclusos COM PRIORIDADE, a fim de se preservar a data da audiência já designada. Mantenho a decisão de fl. 33 no tocante a ratificação da denúncia da ré TAYNARA DA COSTA PINHEIRO. Cumpra-se. Belem,12 de novembro de 2019. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito - titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00229555820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA DA SILVA LACERDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:SAINT CLEY MALATO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) VITIMA:A. Q. Representante(s): EBLADSTON MENDES (REP LEGAL) VITIMA:R. R. P. ADOLESCENTE:VITIMA MENOR DE IDADE. Processo nº 0022955-58.2019.8.14.0401. Denunciado(s): SAINT CLEY MALATO DE ALMEIDA. Advogado(s): AMERICO LINS DA SILVA LEAL, OAB/PA Nº 1.590 e MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM, OAB/PA Nº 26.671. Nos termos do Provimento n. 006/2006-CJRMB, intimo o(s) patrono(s) do(s) denunciado(s) a comparecer(em) em Juízo, a fim de participar(em) de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 10/12/2019, às 10:30h. Belém/PA, 12 de novembro de 2019. Juliana Lacerda, Secretaria da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém. PROCESSO: 00568938320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. A. C. L. VITIMA: A. M. C. C. VITIMA: B. K. S. R. VITIMA: G. L. T. V. MENOR: V. M. I.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI

Número do processo: 0800283-41.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: ANEZIO SABOIA DOS SANTOS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES OAB: 017910/PA Participação: REQUERIDO Nome: FLAVIANE MENDES DE OLIVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTJPA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOVARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI SENTENÇATrata-se de uma Ação de Divórcio Litigioso proposta por A.S.S.J. em face de F.M.O., pelas razões esposadas na inicial.No curso do processo, parte requerente afirma não mais possuir interesse no prosseguimento do presente feito e requereu a desistência da ação.É o sucinto relatório. DECIDO.O artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (CPC/2015) prevê a extinção do processo sem resolução do mérito, quando o Juízo homologar a desistência da ação.In casu, a parte postulante afirma não mais possuir interesse no prosseguimento do presente feito e requereu a desistência da ação.Nesse aspecto, cumpre mencionar que o artigo 354 do mesmo diploma legal prevê que, ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 485 e 487, II e III, o juiz proferirá sentença.Ante o exposto, considerando as razões esposadas - com fulcro nos artigos 354 e 485, VIII, do CPC/2015 -, HOMOLOGO a desistência da ação e, com isso, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito.Como esta ação poderá ser intentada novamente, na forma do artigo 486 doCPC/2015, fica, desde logo, autorizado o desentranhamento dos documentos anexos à exordial, mediante recibo e substituição por cópia nos autos à custa do requerente.Sem custas e honorários advocatícios, por força do benefício da justiça gratuita que ora defiro.Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo.Intime-se. Publique-se. Registre-se.Icoaraci/PA,11/11/2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHAJuíza de Direito

Número do processo: 0800525-97.2019.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: ELVITON TELES SALES Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL DOS SANTOS OAB: 11790/PA Participação: RÉU Nome: ROSIANE PANTOJA TRINDADEPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉMRUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071PROCESSO Nº:0800525-97.2019.8.14.0201CLASSE:SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)AUTOR: ELVITON TELES SALESRÉU: ROSIANE PANTOJA TRINDADEDECISÃO INTERLOCUTÓRIATratam os autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, proposta por E.T.S. em face de R.P.T..No caso em análise, verifica-se que a parte requerente reside no bairro Nova Marambaia. Ademais, a parte requerida reside no Bairro da Pratinha, informações trazidas na qualificação das partes (ID nº 8882865 - Pág. 1).Sublinha-se, nesse tema, que tais endereços não compreendem os bairros atingidos pela jurisdição das Varas Distritais de Icoaraci/PA, conforme Provimento nº 006-2012-CJRMB.Assim, ausente liame das partes com essa Vara de Família e com fundamento no Provimento nº 006/2012-CJRMB, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o julgamento do feito ao Juízo da Comarca de Belém/PA.À Secretaria, para as providencias necessárias, decorrido o prazo recursal.Publique-se. Cumpra-se.Icoaraci/PA, 12/11/2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHAJuíza de Direito

Número do processo: 0800388-18.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUIZ DA COSTA FIALHO OAB: 22495/PA Participação: REQUERIDO Nome: PAULO SÉRGIO FERREIRA GOMES DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉMRUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071PROCESSO Nº:0800388-18.2019.8.14.0201CLASSE:DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)REQUERENTE: LUCIANE CRISTINA DOS SANTOSREQUERIDO: PAULO SÉRGIO

FERREIRA GOMES DOS SANTOSDESPACHO Compulsando os autos, verificou-se que não há nos autos a certidão de nascimento do infante envolvido na lide, conforme narrativa dos fatos. Assim, sob pena de indeferimento da inicial ? nos termos do artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC/2015) ?, INTIME-SE a requerente, por meio da Defensoria Pública, com a finalidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, juntar aos autos certidão de nascimento do filho S.F.G.. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos CONCLUSOS.INTIME-SE. CUMPRA-SE.Icoaraci/Pa, 11/11/2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHAJuíza de Direito

Número do processo: 0802077-97.2019.8.14.0201 Participação: EXEQUENTE Nome: MAURISANIA NOGUEIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO RENAN CABRAL PRADO SA OAB: 20818 Participação: EXECUTADO Nome: LUIS MODESTO CECIMTJPA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOVARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO Nº 0802077-97.2019.8.14.0201DESPACHO - MANDADONa inicial, protocolada em Agosto/2019, a parte exequente afirmou que o executado está em débito e, no feito em voga, requereu o pagamento da dívida referente aos meses de Maio/2019 e Junho/2019.Ocorre que a planilha juntada aos autos não está consoante a legislação vigente, pois não está individualizando a dívida exequenda por rito executório ? levando em conta a data da propositura do cumprimento em análise ? nem especificando o débito com as atualizações devidas.A esse respeito, cumpre ressaltar que o § 7º do artigo 528 define que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.Assim, considerando a incongruência apontada, bem como o conteúdo do artigo 528, § 7º, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial ? nos termos do artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC) ?, INTIME-SE a parte exequente, por meio do patrono habilitado, com a finalidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial para esclarecer o pedido, o débito exequendo atualizado e o período respectivo, bem como juntar planilhas pertinentes e independentes, requerendo o que entender de direito.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE. Por fim, CONCLUSOS.Servirá a presente decisão como mandado.Intime-se. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 ? CJRMB).PUBLIQUE-SE.Icoaraci/PA, 12/11/2019.EDNA MARIA DE MOURA PALHAJuíza de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 12/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00000279019958140201 PROCESSO ANTIGO: 19951000607 1 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 AUTOR:BANCO ECONOMICO S/A. Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) OAB 1572 - PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) REU:REGINA DE FATIMA FORTUNATO BARRA Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJ, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de cumprimento do Oficial de Justiça, acostada aos autos, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, farei a intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Belém (PA), 08 de novembro de 2019. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci PROCESSO: 00001068620148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/11/2019 AUTOR:JC RODRIGUES DE SOUZA ME Representante(s): OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 9321 - ALBERTO INDEQUI (ADVOGADO) OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) OAB 18407 - SERGIO ESPINHEIRO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) REU:JEFFERSON REIS SILVA Representante(s): OAB 5170 - SELMA CLARA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:GILMARA NUBIA CARVALHO SILVA Representante(s): OAB 5170 - SELMA CLARA RODRIGUES (ADVOGADO) . 2 Processo n° 0000106-86.2014.814.0201 ú PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO DISTRITO DE ICOARACI COMARCA DA CAPITAL _____ Processo n° 0000196-86.2014.814.0201 Ação de Reintegração Posse Requerente: JC RODRIGUES DE SOUSA " ME Proprietário da empresa: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA " RG 538061 SSP/PA Advogado Requerente: LEONARDO AUGUSTO DIAS GOMES - OAB/PA nº 18.426 Requeridos: JEFFERSON REIS SILVA " RG 2461036 PC/PA e GILMARA NUBIA CARVALHO SILVA " RG 323751 SSP/PA. Advogados Requeridos: SELMA CLARA RODRIGUES " OAB/PA 5170/PA e LEANDRO BASTOS PEREIRA " OAB/PA 15.346 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 12 dias do mês de novembro do ano de 2019, às 11h30, na Sala da 1ª Vara Cível Empresarial do Distrito de Icoaraci, feito o pregão de acordo com as formalidades legais, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO na presença do MM. Juiz SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA, presentes as partes e advogados acima identificados. Realizado o pregão compareceu a parte autora: JC RODRIGUES DE SOUSA " ME, através de seu proprietário: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA " RG 538061 SSP/PA, acompanhado de seu Advogado: LEONARDO AUGUSTO DIAS GOMES - OAB/PA nº 18.426, bem como presente os Requeridos: JEFFERSON REIS SILVA e GILMARA NUBIA CARVALHO SILVA, ambos acompanhados de seus Advogados: SELMA CLARA RODRIGUES " OAB/PA 5170/PA e LEANDRO BASTOS PEREIRA " OAB/PA 15.346. Os advogados das parte requeridas requereram a juntada, tendo sido apresentado e juntado aos autos eletrônicos, o substabelecimento. Aberta a audiência, realizada uma nova tentativa de conciliação entre as partes, não houve possibilidade, restando infrutífera a conciliação. O autor alega que o imóvel, objeto da ação de reintegração de posse, que está ocupado pelos requeridos, foi objeto de uma transação verbal de venda, sendo que na negociação que foi feita por troca de e-mails, minutas de contratos manuscritos, entrou na negociação, como sinal para pagamento uma caução no valor de R$ 25.000,00 via depósito na conta do depoente e o depoente também aceitou como parte do pagamento, quinze parcelas de R$ 3.350,00 mensais, iniciando o pagamento em maio de 2013, no dia 15 de cada mês e que receberia também o apartamento do Conjunto Residencial Jardim Maricá " Rua Augusto Montenegro, Bloco 18, Apt. 302 " Bairro Parque Guajará Icoaraci, de propriedade dos requeridos., avaliado em R$ 125.000,00, e em troca receberiam os requeridos do autor o imóvel localizado na Rua Mário Andreazza, 18 " um galpão (imóvel comercial), que os requeridos reformaram e instalaram uma Igreja Evangélica, denominada Comunidade Evangélica Nova Aliança. O autor alega que ao visitar o imóvel

dado como garantia na permuta pelos requeridos ficou surpreso com o péssimo estado de conservação do bem. Sendo um espaço inabitável por faltar vaso sanitário, fiação elétrica exposta, janelas quebradas e pintura em péssimo estado, além de dívidas superior a R$ 20.000,00 de dívidas condominiais, débito junto ao Banpará de débitos do imóvel, débitos de tarifas de energia elétrica, desde que foi vistoriar o imóvel na presença dos requeridos. Que não ficou com as chaves do imóvel e não tomou posse do imóvel. Pois não concordou mais com a transação e quer desfazer o negócio por não cumprimento dos requeridos pelo acordo verbal de compra e venda e permuta dos imóveis, mais pagamentos de contra prestação em dinheiro. Que o autor também falou que desde 2014, o objeto imóvel dessa reintegração de posse, ocupado pelos requeridos desde 2013 foi objeto de uma ação trabalhista em que o autor foi a parte reclamada na ação, sendo os reclamantes da empresa pertencente ao autor, denominado JC Rodrigues de Souza ME, que foi extinta o registro junto à JUCEPA há quatro meses atrás e este imóvel foi objeto de arrematação em leilão por terceiros " pessoa física, que antes da consolidação da arrematação e transferência da propriedade o autor peticionou junto a 1a, Vara Trabalhista de Belém, o autor apresentou uma proposta para o débito trabalhista tendo pago um pouco mais de R$ 5.000, pedindo o Juiz a revogação da arrematação do imóvel e a quitação da dívida trabalhista do saldo devedor em aberto. Que o Juiz do processo trabalhista acolheu o pedido e arquivou o processo com a satisfação do pagamento da dívida. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz deliberou o seguinte: "Verifico pelas informações trazidas aos autos pelo autor que o imóvel objeto da reintegração de posse foi ou ainda é objeto de demanda em ação trabalhista, em que ficou dúvida quanto a arrematação e a transmissão da propriedade para terceiro arrematante, sendo um fato impeditivo e prejudicial para exame do mérito desta causa, que se funda em um direito de aquisição de posse fundada em direito de propriedade. O autor informa que houve a extinção da personalidade jurídica da empresa demandante e que agora está demandando em substituição processual a autora, por ser empresa individual. Diante do exposto determino: 1) Oficie-se a 1a. Vara do Trabalho de Belém " Processo Judicial Trabalhista de número 0001581-83.2012.5.08.0001 para no prazo de 05 dias enviar cópia da sentença que julgou a arrematação ou pedido de revogação da arrematação com a quitação da dívida " JC Rodrigues de Souza " ME. 2) Intime-se a parte autora para juntar no prazo de 10 dias a prova de extinção e cancelamento de registro junto à JUCEPA e cadastro na Receita Federal. Cumpridas as diligências voltem conclusos para apreciar quanto a legitimidade das partes, interesse ou saneamento do processo para redesignação da audiência. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme com as assinaturas devidas. Eu, ..., Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juiz: _____ Requerente: _____ Advogado Requerente: _____ Requeridos: _____ Requeridos: _____ Advogados dos Requeridos: _____ PROCESSO: 00100452220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Processo de Execução em: 12/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 1870 - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 10952 - ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUNO G LIMA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a informação de BLOQUEIO INSUFICIENTE, junto ao Sistema BACENJUD, visto que foi bloqueada apenas a importância de R$ 1.633,26 (Um mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) e junto ao sistema RENAJUD foram encontrados 02 (dois) veículos já com restrições, requerendo o que entender necessário para o regular andamento processual. Belém (PA), 08 de novembro de 2019. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci.

Número do processo: 0800958-72.2017.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: KARINA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 23557/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA DA SILVA MACHADO OAB: 23141 Participação: RÉU Nome: VIALOC TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KALLYD DA SILVA MARTINS OAB: 5246 Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA OAB:

59PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: 23748/PETRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO 0800958-72.2017.8.14.0201 [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]AUTOR: KARINA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOSRÉU: VIALOC TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA DESPACHO 1. Defiro a prova oral requerida pelas partes2. Designoa audiência de instrução e julgamento para o dia03 de Março de 2020 às 11h30min. 3. Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecer à audiência acima designada.4. As testemunhas arroladas serão intimadas por seus patronos nos termos do artigo 455 do CPC, incumbindo-lhe, se for o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) antes da oitiva, demonstrar a esse juízo a necessidade de intimação das testemunhas pela via judicial (art 455, §4º do CPC).5. DEFIROainda a prova requerida pela autora, para determinar que a ré apresente em juízo a mídia referente à câmera de segurança do interior do ônibus por ocasião do fato narrado na exordial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, tudo no prazo de 10(dez) dias.A cópia deste despacho servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Distrito de Icoaraci,10 de novembro de 2019SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTAJuiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0802276-22.2019.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: GEIZINEIA MONTEIRO TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SA OAB: 26477/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA MARIA RIBEIRO SOARES OAB: 27025/PA Participação: RÉU Nome: DAYANE CRISTINE DA SILVA CALIXTO 77271572287TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO 0802276-22.2019.8.14.0201 [Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento]AUTOR: GEIZINEIA MONTEIRO TEIXEIRARÉU: DAYANE CRISTINE DA SILVA CALIXTO 77271572287 DESPACHO Defiro os benefícios dajustiça gratuita.Recebo a inicial.Considerando que CPC/2015 é orientado pelos princípios da autocomposição (Artigo 3º, §3º) e solução consensual dos conflitos (art. 2º), designo a audiência de conciliação para o06 de Fevereiro de 2020 às 09h30min, nos termos do Artigo 334 do NCPC.Como a petição inicial foi formulada sob a égide do CPC/73, não havia como o autor demonstrar, já na peça inaugural, o interesse na autocomposição. Por essa razão, estendo ao autor a faculdade prevista na parte final do artigo 334, §5º: caso não haja interesse na conciliação, quaisquer das partes devem apresentar petição nesse sentido, com antecedência de 10 (dez) dias, contados da data da audiência.No ato da audiência, as partes deverão estar acompanhadas de advogado ou defensor público, conforme o artigo 334, §4º do NCPC. Intimem-se as partes, através de seus respectivos advogados, para comparecerem à audiência acima designada.Além disso, as partes ficam também cientes queo não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é tido como ato atentatório à dignidade da justiça e será penalizado com multa de até 2% sobre o valor da causa a ser revertida ao Estado(Artigo 334, §8º do NCPC).A cópia deste despacho servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci,10 de novembro de 2019SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTAJuiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0800402-07.2016.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: AGOSTINHO DO NASCIMENTO MACHADO Participação: RÉU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS REBELO GIROTTO OAB: 24925/PA Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO 0800402-07.2016.8.14.0201 [Contratos Bancários]AUTOR: AGOSTINHO DO NASCIMENTO MACHADORÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DESPACHO Redesigno a audiência de conciliação para o dia07 de Fevereiro de 2020 às 09h30 , nos termos do Artigo 334 do NCPC.Além disso, as partes ficam também cientes queo não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é tido como ato atentatório à dignidade da justiça e será penalizado com multa de até 2% sobre o valor da causa a ser revertida ao Estado(Artigo 334, §8º do NCPC).A cópia deste despacho servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.Intimem-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci,10 de novembro de 2019SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTAJuiz de Direito Titular

da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0800958-72.2017.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: KARINA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 23557/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA DA SILVA MACHADO OAB: 23141 Participação: RÉU Nome: VIALOC TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KALLYD DA SILVA MARTINS OAB: 5246 Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA OAB: 59PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: 23748/PETRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO 0800958-72.2017.8.14.0201 [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]AUTOR: KARINA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOSRÉU: VIALOC TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA DESPACHO 1. Defiro a prova oral requerida pelas partes2. Designoa audiência de instrução e julgamento para o dia03 de Março de 2020 às 11h30min. 3. Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecer à audiência acima designada.4. As testemunhas arroladas serão intimadas por seus patronos nos termos do artigo 455 do CPC, incumbindo-lhe, se for o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) antes da oitiva, demonstrar a esse juízo a necessidade de intimação das testemunhas pela via judicial (art 455, §4º do CPC).5. DEFIROainda a prova requerida pela autora, para determinar que a ré apresente em juízo a mídia referente à câmera de segurança do interior do ônibus por ocasião do fato narrado na exordial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, tudo no prazo de 10(dez) dias.A cópia deste despacho servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Distrito de Icoaraci,10 de novembro de 2019SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTAJuiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0802523-03.2019.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: ANDREIA DOS SANTOS SANTA BRIGIDA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO MARQUES GUILHON OAB: 05 Participação: RÉU Nome: BRADESCO S.A.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO 0802523-03.2019.8.14.0201 [Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas]AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS SANTA BRIGIDA DE OLIVEIRARÉU: BRADESCO S.A. DESPACHO Recebo a inicial.Considerando que CPC/2015 é orientado pelos princípios da autocomposição (Artigo 3º, §3º) e solução consensual dos conflitos (art. 2º), designo a audiência de conciliação para o17 de Fevereiro de 2020 às 10h30min, nos termos do Artigo 334 do NCPC.Como a petição inicial foi formulada sob a égide do CPC/73, não havia como o autor demonstrar, já na peça inaugural, o interesse na autocomposição. Por essa razão, estendo ao autor a faculdade prevista na parte final do artigo 334, §5º: caso não haja interesse na conciliação, quaisquer das partes devem apresentar petição nesse sentido, com antecedência de 10 (dez) dias, contados da data da audiência.No ato da audiência, as partes deverão estar acompanhadas de advogado ou defensor público, conforme o artigo 334, §4º do NCPC. Intimem-se as partes, através de seus respectivos advogados, para comparecerem à audiência acima designada.Além disso, as partes ficam também cientes queo não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é tido como ato atentatório à dignidade da justiça e será penalizado com multa de até 2% sobre o valor da causa a ser revertida ao Estado(Artigo 334, §8º do NCPC).A cópia deste despacho servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci,10 de novembro de 2019 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 01/11/2019 A 13/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00044841720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:A. F. V. M. DENUNCIADO:CASSIO JOSE RODRIGUES RABELO. SENTENÇA AÇ"O PENAL - JUIZO SINGULAR CRIME DE FURTO TENTADO - ART. 155, "caput" c/c Art.14, inc.II, ambos do CPB. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: CASSIO JOSE RODRIGUES RABELO DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Aç"o Penal, contra CASSIO JOSE RODRIGUES RABELO, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do artigo 155, "caput" c/c Art.14, inc.II, ambos do CPB. Narra a denúncia em síntese: "(...) no dia 15 de maio de 2016, por volta de 09h00, o denunciado entrou no Mercadinho Feirão, localizado na Rua Padre Júlio Maria, nº 1515, bairro Ponta Grossa, neste distrito e pegou/subtraiu 05 (cinco) pares de sandálias da marca Ipanema, 04 (quatro) sabonetes íntimos femininos da marca Dermacyd, 08 (oito) desodorantes de marcas diversas, 01 (uma) loção pós barba da marca Nívea Men e 01 (um) hidratante da marca Paixão, e os colocou dentro de sua calça; ação esta flagrada pelo gerente e o segurança do estabelecimento comercial, assim impedindo a consumação do delito (...)" O Órg"o do Ministério Público aduziu que a autoria e materialidade delitiva estão demonstradas pelos depoimentos das testemunhas, declaração da vítima, confiss"o do denunciado, Auto de Apresentaç"o e Apreens"o e Auto de Entrega. Na ocasião, o Ministério Público arrolou a vítima e 04 (quatro) testemunhas para serem ouvidas em juízo (fls. 03) e ofereceu proposta de suspensão condicional do processo. Em 22/03/2017, o juízo desta vara recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público e determinou a citação do acusado para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal (fls.04), além de designar data para realização de audiência de suspensão condicional do processo, fl.04. Acusado citado pessoalmente, em 31/03/2017 (fl.04-verso). Por ocasião da audiência de suspensão condicional do processo, o R.M.P., ao identificar que o réu já se encontrava beneficiado com a suspensão condicional do processo, tornando-o, portanto, desabilitado para novo benefício, requereu o prosseguimento do feito, de modo que foi designada data para realização da audiência de instrução e julgamento, fls.08/09. Em 22/06/2017, o acusado apresentou Defesa Preliminar por meio da Defensoria Pública, deixando de arrolar testemunhas, fl.10. Em audiência de instrução realizada em 08/08/2017, foram colhidos os depoimentos da vítima e de duas testemunhas arroladas na denúncia. Ante a desistência, por parte do MP, de inquirir as testemunhas ausentes, passou-se ao interrogatório do acusado. Posteriormente, não havendo nenhuma diligência e findada a instrução criminal, foram os autos encaminhados às partes, para memoriais, fl.20. Em alegações finais, o Representante do Ministério Público, após breve relato dos fatos, entendeu que a autoria resta comprovada pela prova testemunhal produzida, tanto em fase de Inquérito Policial quanto na instrução Criminal, bem como pela confissão do acusado. No mesmo sentido, a materialidade restou demonstrada pelos Autos de Exibição e Entrega. Assim, requereu a procedência da denúncia e consequente condenação do acusado, nos termos da denúncia. Em alegações finais, a Defensoria Pública, aduziu a insuficiência de provas, uma vez que o pedido de condenação se baseia unicamente nas declarações da vítima, que não teriam sido ratificadas por outros meios de prova, ressaltando que a vítima não presenciou o furto, fato que, sustentado pelo princípio in dubio pro reo, favorece o réu. Em tese alternativa, alegou que a conduta do acusado consistiu em furto famélico, de modo que a insignificância deve ser reconhecida. Ao final, requereu a absolvição do acusado, fls.29/31. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a CASSIO JOSE RODRIGUES RABELO, qualificado nos autos, a prática do delito furto simples, na forma tentada, previsto no Art. 155, "caput" c/c Art.14, inc.II, ambos do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condiç"es da aç"o penal. N"o havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciada de ofício, passo à análise do mérito. MATERIALIDADE. A materialidade do delito restou demonstrada pelo Auto de apresentaç"o e Apreens"o, de fl.17 do IPL e pelo Auto de Entrega, fl.18, do IPL, a demonstrarem que, em poder do acusado, foram encontrados e 05 (cinco) pares de sandálias marca Ipanema de cores diversas, 04 (quatro) Dermacyd, 08 (oito) desodorantes de marcas Rexona e Nivea, 01 (uma) loção pós barba marca Nivea Men e 01 (um) hidratante de corpo marca Paixão, os quais foi devidamente restituído às vítima. O teor de tais documentos foram ratificados pelas declarações da vítima e testemunhas, além da confissão do próprio acusado. DA AUTORIA DAS DECLARAÇ"ES DA VÍTIMA ANTONIO FERNANDO VIANA MAIA, em juízo, declarou que estava no escritório no momento dos fatos.

Disse que no mercado tem câmeras e quando algum funcionário percebe alguma movimentação estranha, avisa. Disse que o acusado foi pego em flagrante e que só naquele dia estava furtando ali pela segunda vez. Afirmou que os produtos estavam na roupa dele. A vítima afirmou que os desodorantes e itens mais caros estavam sumindo muito rápido, o que lhe chamou atenção. Ao verificarem no sistema, confirmaram a suspeita de que alguém os subtraía. Compraram mais produtos e passados alguns dias, o acusado foi preso. Disse que só conseguiram recuperar os bens furtados na segunda vez. O acusado teria dito que ganhava a vida assim. PATRICK WANZELLER VAZ, Policial Militar, declarou que foram acionados via 190, pela parte da manhã, para atender ocorrência de Furto no supermercado Feirão. O vigilante chamou, dizendo que havia um homem que furtava ali e que não era a primeira vez. O acusado estava detido e o vigilante mostrou imagens em que ele aparecia subtraindo os bens, que foram recuperados. IZAIAS ALVES DOS SANTOS, Policial Militar, declarou que a ocorrência de furto. Disse que só viu o acusado no luar, que não havia produtos quando chegou. Disse que viu a filmagem em que o acusado conseguia sair com os produtos da loja. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO O acusado CASSIO JOSE RODRIGUES RABELO, em juízo, assumiu o crime. Disse que furtou os bens para trocar por droga. Esclareceu que da primeira vez que entrou, o fez apenas para olhar os produtos. Disse que foi preso dentro do comércio e que foi agredido pelo segurança do estabelecimento. Afirmou que outras pessoas furtavam o local, por isso atribuem a ele o desaparecimento dos produtos. Como se vê, da análise conjunta das provas carreadas aos autos, produzidas tanto na fase inquisitorial quanto na instruç"o criminal, conclui-se que não pairam dúvidas de que o acusado efetivamente perpetrou a conduta que lhe foi imputada na denúncia. Contudo, se faz necessário analisar a adequação típica de tal conduta ou seja ao tentar subtrair alguns produtos do estabelecimento comercial da vítima constitui relevante penal, ante o princípio da intervenção mínima, o Direito Penal somente deverá tipificar as condutas com relevância social. Com efeito, o princípio da insignificância se caracteriza quando se observam as seguintes circunstâncias: conduta minimamente ofensiva; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; ausência de risco social; lesão inexpressiva. Esses requisitos configuram o princípio da insignificância e estão presentes no caso dos autos que relatam haver o indiciado tentado subtrair do estabelecimento comercial da ofendida, alguns produtos de forma furtiva. Consta que toda ação do indiciado foi observada por funcionários através da câmera de vigilância. Consistindo a conduta do acusado em crime de furto na forma tentada, embora não conste o valor dos objetos, pode-se presumir que não era de grande monta, consistindo em produtos de higiene, 04 sabonetes íntimos, 08 desodorantes, 01 loção de barba e 01 hidratante além de cinco pares de sandália da marca Ipanema. Efetivamente o réu com o seu agir não causou qualquer diminuição ao patrimônio da vítima, não causou risco social, sendo o grau de ofensividade mínimo, de modo que considerando o princípio da intervenção mínima do direito penal a conduta é penalmente irrelevante. Assim, da análise dos fatos, embora formalmente típica, a conduta do acusado sob o ponto de vista da tipicidade material, não há como amparar a imputação feita na inicial acusatória, em razão do princípio da insignificância, de modo que diante da constatação da insignificância do objeto jurídico do tipo penal pelo desvalor da conduta e do resultado, a conduta do acusado deve ser havida como atípica, impondo-se a sua absolvição. Isto Posto, e por tudo que consta dos autos, com fundamento no art. 386, inciso III do CPP JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e via de consequência ABSOLVO o acusado CÁSSIO JOSE RODRIGUES RABELO, já qualificado nos autos, da acusação que lhe foi feita nestes autos. Custas pelo Estado. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Não havendo interposição de recurso, procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa. Icoaraci, 31 de outubro de 2019. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci Comarca de Belém PROCESSO: 00172178920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PEDRO LUCAS DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA PEDRO LUCAS DA SILVA, filho de Maria de Lourdes da Silva, já qualificado nos autos, ingressou com pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, nos termos da legislação vigente, por meio da Defensoria Pública, sob a alegação, em síntese, de ausência de motivos autorizadores da prisão cautelar. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão de liberdade do acusado (fls. 13/14). Passo a decidir. Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. A primeira razão para a prisão processual é a existência do chamado fumus commissi delict, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda raz"o é o periculum libertatis, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que

podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida). No presente caso, ao analisar as condições pessoais do requerente, verifico que não possui registros criminais, respondendo apenas ao presente procedimento e que juntou documento de identidade e comprovante de residência, evidenciado que reside no distrito da culpa e que não representa prejuízo à conveniência da instrução criminal estando em liberdade ou que ofereça risco à ordem pública, dada a inexistência nos autos de quaisquer elementos nos autos que denotem que a vida do requerente esteja voltada à prática reiterada de crimes, como já analisado. Assim, no curso da persecução penal, deve-se conciliar a necessidade da prisão preventiva com o princípio da presunção de inocência do réu, consagrado no art. 5º, inc. LVII, da CF/88, não devendo ser este tratado como ou equiparado à condição de condenado sem sê-lo. Instrumento de ultima ratio, por cercear o direito fundamental do indivíduo à liberdade, a segregação cautelar apenas deve ser justificada e adotada quando necessária à instrução criminal e quando se tornarem exauridas ou insuficientes as demais medidas cautelares para a garantia da ordem pública, asseguridade da aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. Portanto, é de rigor que tais requisitos sejam concretamente atingidos sem que outras medidas menos severas os cumpram, sob pena de ilegalidade da medida extrema. Tal entendimento já foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR FUNDADA NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (16 COMPRIDOS DE ECSTASY, 15 PAPÉIS DE LSD E 2 BUCHAS DE COCAÍNA). DELITO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. PRISÃO CAUTELAR COMO ULTIMA RATIO. CORRÉU EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA (ART. 580, CPP). EXTENSÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. No caso, o Magistrado singular fundamentou a decretação da prisão cautelar com fundamento na quantidade de droga apreendida (16 compridos de ecstasy, 15 papéis de LSD e 2 buchas de cocaína). 2. Em razão da atual situação do sistema carcerário no Brasil, urge considerar a aplicação da prisão preventiva apenas como ultima ratio. 3. Em que pese o Magistrado singular tenha indicado argumento concreto que justificaria a imposição da custódia, para garantia da ordem pública, o fato de o crime ter sido cometido sem violência ou grave ameaça, denota a desnecessidade da imposição da medida extrema. 4. Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. Precedente. 5. Recurso em habeas corpus provido, confirmando-se a decisão liminar anteriormente concedida, para assegurar ao recorrente o direito de aguardar em liberdade o julgamento de mérito da ação penal, com extensão dos efeitos da presente decisão ao corréu Leandro Lodi, sem prejuízo da determinação de medidas cautelares alternativas à prisão a serem implementadas pelo Magistrado singular, salvo prisão por outro motivo, fundamentadamente. (STJ - RHC: 82512 RS 2017/0069189-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2018) A considerar as circunstâncias dos fatos narrados e as condições pessoais do requerente, além do fato de que este fora denunciado pelo crime de tráfico de drogas (art.33 da Lei nº 11.343/2006), delito cuja conduta não envolve o emprego de violência, entendo que não houve esgotamento das medidas cautelares do artigo 319, CPP, de modo que a manutenção da prisão preventiva, à leitura do Código de Processo Penal com a redação introduzida pela Lei nº 12.403/2011, configura excesso. Diante do exposto, SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA do requerente PEDRO LUCAS DA SILVA, filho de Maria de Lourdes da Silva, pela aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código Penal Brasileiro, quais sejam: 1) OBRIGAÇÃO DE COMPARECER A TODOS OS ATOS DO PROCESSO; 2) OBRIGAÇÃO DE INFORMAR A ESTE JUÍZO QUALQUER MUDANÇA DE ENDEREÇO BEM COMO, EM CASO DE NECESSIDADE DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR PERÍODO SUPERIOR A 15(QUINZE) DIAS SÓ O FAZER APÓS AUTORIZAÇÃO DESTE JUÍZO; 3) COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES, DEVENDO MANTER ATUALIZADO SEU ENDEREÇO; INTIME-SE O DENUNCIADO A COMPARECER À SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ICOARACI, NO PRAZO DE 48 HORAS A CONTAR DE SUA SOLTURA, a fim de tomar ciência pessoalmente das medidas cautelares decretadas por este Juízo. Intimem-se, pessoalmente, o MP e a Defesa do acusado. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009-CJRMB, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO A SER ASSINADO PELO BENEFICIADO EM SECRETARIA. Icoaraci, 01 de novembro de 2019. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de

Direito Titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Belém/PA PROCESSO: 00175252820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:DAYVISON QUEIROZ SOARES Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) OAB 24180 - GERALDO NATALINO PIMENTEL CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DAYVISON QUEIROZ SOARES, filho de Ana Claudia Moura Queiroz e Sebastião Roberto Maia Soares, já qualificado nos autos, ingressou com pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, nos termos da legislação vigente, por meio da Defensoria Pública, sob a alegação, em síntese, de ausência de motivos autorizadores da prisão cautelar. O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente à concessão de liberdade do acusado (fls. 24). Passo a decidir. Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. A primeira razão para a prisão processual é a existência do chamado fumus commissi delict, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda raz"o é o periculum libertatis, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida). No presente caso, ao analisar as condições pessoais do requerente, verifico que não responde a outros processos criminais e que juntou documento de identidade e comprovante de residência, evidenciado que reside no distrito da culpa e que não representa prejuízo à conveniência da instrução criminal estando em liberdade ou que ofereça risco à ordem pública, dada a inexistência nos autos de quaisquer elementos nos autos que denotem que a vida do requerente esteja voltada à prática reiterada de crimes, como já analisado. Assim, no curso da persecução penal, deve-se conciliar a necessidade da prisão preventiva com o princípio da presunção de inocência do réu, consagrado no art. 5º, inc. LVII, da CF/88, não devendo ser este tratado como ou equiparado à condição de condenado sem sê-lo. Instrumento de ultima ratio, por cercear o direito fundamental do indivíduo à liberdade, a segregação cautelar apenas deve ser justificada e adotada quando necessária à instrução criminal e quando se tornarem exauridas ou insuficientes as demais medidas cautelares para a garantia da ordem pública, asseguridade da aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. Portanto, é de rigor que tais requisitos sejam concretamente atingidos sem que outras medidas menos severas os cumpram, sob pena de ilegalidade da medida extrema. Tal entendimento já foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR FUNDADA NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (16 COMPRIDOS DE ECSTASY, 15 PAPÉIS DE LSD E 2 BUCHAS DE COCAÍNA). DELITO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. PRISÃO CAUTELAR COMO ULTIMA RATIO. CORRÉU EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA (ART. 580, CPP). EXTENSÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. No caso, o Magistrado singular fundamentou a decretação da prisão cautelar com fundamento na quantidade de droga apreendida (16 compridos de ecstasy, 15 papéis de LSD e 2 buchas de cocaína). 2. Em razão da atual situação do sistema carcerário no Brasil, urge considerar a aplicação da prisão preventiva apenas como ultima ratio. 3. Em que pese o Magistrado singular tenha indicado argumento concreto que justificaria a imposição da custódia, para garantia da ordem pública, o fato de o crime ter sido cometido sem violência ou grave ameaça, denota a desnecessidade da imposição da medida extrema. 4. Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. Precedente. 5. Recurso em habeas corpus provido, confirmando-se a decisão liminar anteriormente concedida, para assegurar ao recorrente o direito de aguardar em liberdade o julgamento de mérito da ação penal, com extensão dos efeitos da presente decisão ao corréu Leandro Lodi, sem prejuízo da determinação de medidas cautelares alternativas à prisão a serem implementadas pelo Magistrado singular, salvo prisão por outro motivo, fundamentadamente. (STJ - RHC: 82512 RS 2017/0069189-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2018) A considerar as circunstâncias dos fatos narrados e as condições pessoais do requerente, além do fato de que este fora denunciado pelo crime de tráfico de drogas (art.33 da Lei nº 11.343/2006), delito cuja conduta não envolve o emprego de violência, entendo que não houve esgotamento das medidas

cautelares do artigo 319, CPP, de modo que a manutenção da prisão preventiva, à leitura do Código de Processo Penal com a redação introduzida pela Lei nº 12.403/2011, configura excesso. Diante do exposto, SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA do requerente DAYVISON QUEIROZ SOARES, filho de Ana Claudia Moura Queiroz e Sebastião Roberto Maia Soares, pela aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código Penal Brasileiro, quais sejam: 1) OBRIGAÇÃO DE COMPARECER A TODOS OS ATOS DO PROCESSO; 2) OBRIGAÇÃO DE INFORMAR A ESTE JUÍZO QUALQUER MUDANÇA DE ENDEREÇO BEM COMO, EM CASO DE NECESSIDADE DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR PERÍODO SUPERIOR A 15(QUINZE) DIAS SÓ O FAZER APÓS AUTORIZAÇÃO DESTE JUÍZO; 3) COMPARECIMENTO A CADA TRÊS MESES EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES, DEVENDO MANTER ATUALIZADO SEU ENDEREÇO; INTIME-SE O DENUNCIADO A COMPARECER À SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ICOARACI, NO PRAZO DE 48 HORAS A CONTAR DE SUA SOLTURA, a fim de tomar ciência pessoalmente das medidas cautelares decretadas por este Juízo. Intimem-se, pessoalmente, o MP e a Defesa do acusado. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009-CJRMB, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO A SER ASSINADO PELO BENEFICIADO EM SECRETARIA. Icoaraci, 01 de novembro de 2019. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Belém/PA PROCESSO: 00176205820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WEMERSON DA CONCEICAO DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA WEMERSON DA CONCEIÇÃO DA SILVA, filho de Alessandra da Conceição da Silva, já qualificado nos autos, ingressou com pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, nos termos da legislação vigente, por meio da Defensoria Pública, sob a alegação, em síntese, de ausência de motivos autorizadores da prisão cautelar. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão de liberdade do acusado (fls. 19). Passo a decidir. Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. A primeira razão para a prisão processual é a existência do chamado fumus commissi delict, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda raz"o é o periculum libertatis, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida). No presente caso, ao analisar as condições pessoais do requerente, verifico que não responde a outros processos criminais e que juntou documento de identidade e comprovante de residência, evidenciado que reside no distrito da culpa e que não representa prejuízo à conveniência da instrução criminal estando em liberdade ou que ofereça risco à ordem pública, dada a inexistência nos autos de quaisquer elementos nos autos que denotem que a vida do requerente esteja voltada à prática reiterada de crimes, como já analisado. Assim, no curso da persecução penal, deve-se conciliar a necessidade da prisão preventiva com o princípio da presunção de inocência do réu, consagrado no art. 5º, inc. LVII, da CF/88, não devendo ser este tratado como ou equiparado à condição de condenado sem sê-lo. Instrumento de ultima ratio, por cercear o direito fundamental do indivíduo à liberdade, a segregação cautelar apenas deve ser justificada e adotada quando necessária à instrução criminal e quando se tornarem exauridas ou insuficientes as demais medidas cautelares para a garantia da ordem pública, asseguridade da aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. Portanto, é de rigor que tais requisitos sejam concretamente atingidos sem que outras medidas menos severas os cumpram, sob pena de ilegalidade da medida extrema. Tal entendimento já foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR FUNDADA NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (16 COMPRIDOS DE ECSTASY, 15 PAPÉIS DE LSD E 2 BUCHAS DE COCAÍNA). DELITO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. PRISÃO CAUTELAR COMO ULTIMA RATIO. CORRÉU EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA (ART. 580, CPP). EXTENSÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. No caso, o Magistrado singular fundamentou a decretação da prisão cautelar com fundamento na quantidade de droga apreendida (16 compridos de ecstasy, 15 papéis de LSD e 2 buchas de cocaína). 2. Em razão da atual situação do sistema carcerário no Brasil, urge considerar a aplicação da prisão preventiva apenas como ultima ratio. 3. Em que pese o Magistrado singular tenha indicado

argumento concreto que justificaria a imposição da custódia, para garantia da ordem pública, o fato de o crime ter sido cometido sem violência ou grave ameaça, denota a desnecessidade da imposição da medida extrema. 4. Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. Precedente. 5. Recurso em habeas corpus provido, confirmando-se a decisão liminar anteriormente concedida, para assegurar ao recorrente o direito de aguardar em liberdade o julgamento de mérito da ação penal, com extensão dos efeitos da presente decisão ao corréu Leandro Lodi, sem prejuízo da determinação de medidas cautelares alternativas à prisão a serem implementadas pelo Magistrado singular, salvo prisão por outro motivo, fundamentadamente. (STJ - RHC: 82512 RS 2017/0069189-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2018) A considerar as circunstâncias dos fatos narrados e as condições pessoais do requerente, além do fato de que este fora denunciado pelo crime de tráfico de drogas (art.33 da Lei nº 11.343/2006), delito cuja conduta não envolve o emprego de violência, entendo que não houve esgotamento das medidas cautelares do artigo 319, CPP, de modo que a manutenção da prisão preventiva, à leitura do Código de Processo Penal com a redação introduzida pela Lei nº 12.403/2011, configura excesso. Diante do exposto, SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA do requerente WEMERSON DA CONCEIÇÃO DA SILVA, filho de Alessandra da Conceição da Silva, pela aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código Penal Brasileiro, quais sejam: 1) OBRIGAÇÃO DE COMPARECER A TODOS OS ATOS DO PROCESSO; 2) OBRIGAÇÃO DE INFORMAR A ESTE JUÍZO QUALQUER MUDANÇA DE ENDEREÇO BEM COMO, EM CASO DE NECESSIDADE DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR PERÍODO SUPERIOR A 15(QUINZE) DIAS SÓ O FAZER APÓS AUTORIZAÇÃO DESTE JUÍZO; 3) COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES, DEVENDO MANTER ATUALIZADO SEU ENDEREÇO; INTIME-SE O DENUNCIADO A COMPARECER À SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ICOARACI, NO PRAZO DE 48 HORAS A CONTAR DE SUA SOLTURA, a fim de tomar ciência pessoalmente das medidas cautelares decretadas por este Juízo. Intimem-se, pessoalmente, o MP e a Defesa do acusado. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009-CJRMB, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO A SER ASSINADO PELO BENEFICIADO EM SECRETARIA. Icoaraci, 01 de novembro de 2019. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Belém/PA PROCESSO: 00194202420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 INDICIADO:ADOLPH HITLER DA SILVA CAMPOS VITIMA:O. E. . DESPACHO/DECISÃO - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO AÇÃO PENAL - JUÍZO SINGULAR AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: ADOLPH HITLER DA SILVA CAMPOS, filho de Edileia da Silva Amaral e Carlos Augusto Monteiro de Campos, residente na na Rua Coronel Juvencio Sarmento, nº 1359-B (entre Travessa Berredos e Souza Franco), Ponta Grossa, Belém, PA., CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 33 da Lei nº 11.343/2006 1-NOTIFIQUE-SE o denunciado acima nominado e qualificado nos autos, no endereço acima ou na Casa de Custódia se preso estiver, para no prazo de 10(dez) dias apresentar a defesa preliminar, por escrito e por meio de advogado, podendo arguir preliminares e toda matéria de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o número de cinco, conforme o art. 55 da Lei nº 11.343/2006. 2-Fica o acusado ciente de que não sendo apresentada a resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias, será nomeado Defensor Público, devendo o Sr. Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensoria Pública para que ofereça a resposta no prazo legal § 3º do art.55 da Lei nº 11.343/2006. 3-Oferecida a resposta venham os autos imediatamente conclusos. Havendo advogado constituído nos autos, intime-se o mesmo. CASO NÃO TENHA ADVOGADO constituído, nos autos, por ocasião da notificação, colha o SR, OFICIAL DE JUSTIÇA, A DECLARAÇÃO DO RÉU SE SERÁ ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO, certificando no respectivo mandado, caso em que deverá o processo ser de imediato remetido à Defensoria Pública para oferecimento da Defesa. SERVIRÁ ESTE COMO MANDADO - PROV. 003/2009-CJCI entregando-se ao réu uma via deste despacho acompanhada de cópia da denúncia. Notifiquem-se. Intime-se e Cumpra-se. Fica autorizada a expedição de carta precatória para cumprimento das diligências. Int. Icoaraci, 01 de novembro de 2019. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 1º Vara Criminal Distrital de Icoaraci Belém/PA PROCESSO: 00194202420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 INDICIADO:ADOLPH HITLER DA SILVA CAMPOS VITIMA:O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

ADOLPH HITLER DA SILVA CAMPOS, filho de Edileia da Silva Amaral e Carlos Augusto Monteiro de Campos, já qualificado nos autos, ingressou com pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, nos termos da legislação vigente, por meio de advogado constituído, sob a alegação, em síntese, de ausência de motivos autorizadores da prisão cautelar. O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente à concessão de liberdade do acusado (fls. 25/26). Passo a decidir. Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. A primeira razão para a prisão processual é a existência do chamado fumus commissi delict, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda raz"o é o periculum libertatis, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida). No presente caso, embora alegue o R.M.P. a elevada quantidade de droga como impeditivo circunstancial, ao analisar as condições pessoais do requerente, verifico que juntou documento de identidade, declaração de trabalho e comprovante de residência, evidenciado que reside no distrito da culpa e que não representa prejuízo à conveniência da instrução criminal estando em liberdade ou que ofereça risco à ordem pública, dada a inexistência nos autos de quaisquer elementos nos autos que denotem que a vida do requerente esteja voltada à prática reiterada de crimes, como já analisado. Assim, no curso da persecução penal, deve-se conciliar a necessidade da prisão preventiva com o princípio da presunção de inocência do réu, consagrado no art. 5º, inc. LVII, da CF/88, não devendo ser este tratado como ou equiparado à condição de condenado sem sê-lo. Instrumento de ultima ratio, por cercear o direito fundamental do indivíduo à liberdade, a segregação cautelar apenas deve ser justificada e adotada quando necessária à instrução criminal e quando se tornarem exauridas ou insuficientes as demais medidas cautelares para a garantia da ordem pública, asseguridade da aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. Portanto, é de rigor que tais requisitos sejam concretamente atingidos sem que outras medidas menos severas os cumpram, sob pena de ilegalidade da medida extrema. Tal entendimento já foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR FUNDADA NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (16 COMPRIDOS DE ECSTASY, 15 PAPÉIS DE LSD E 2 BUCHAS DE COCAÍNA). DELITO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. PRISÃO CAUTELAR COMO ULTIMA RATIO. CORRÉU EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA (ART. 580, CPP). EXTENSÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. No caso, o Magistrado singular fundamentou a decretação da prisão cautelar com fundamento na quantidade de droga apreendida (16 compridos de ecstasy, 15 papéis de LSD e 2 buchas de cocaína). 2. Em razão da atual situação do sistema carcerário no Brasil, urge considerar a aplicação da prisão preventiva apenas como ultima ratio. 3. Em que pese o Magistrado singular tenha indicado argumento concreto que justificaria a imposição da custódia, para garantia da ordem pública, o fato de o crime ter sido cometido sem violência ou grave ameaça, denota a desnecessidade da imposição da medida extrema. 4. Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. Precedente. 5. Recurso em habeas corpus provido, confirmando-se a decisão liminar anteriormente concedida, para assegurar ao recorrente o direito de aguardar em liberdade o julgamento de mérito da ação penal, com extensão dos efeitos da presente decisão ao corréu Leandro Lodi, sem prejuízo da determinação de medidas cautelares alternativas à prisão a serem implementadas pelo Magistrado singular, salvo prisão por outro motivo, fundamentadamente. (STJ - RHC: 82512 RS 2017/0069189-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2018) A considerar as circunstâncias dos fatos narrados e as condições pessoais do requerente, além do fato de que este fora denunciado pelo crime de tráfico de drogas (art.33 da Lei nº 11.343/2006), delito cuja conduta não envolve o emprego de violência, entendo que não houve esgotamento das medidas cautelares do artigo 319, CPP, de modo que a manutenção da prisão preventiva, à leitura do Código de Processo Penal com a redação introduzida pela Lei nº 12.403/2011, configura excesso. Diante do exposto, SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA do requerente ADOLPH HITLER DA SILVA CAMPOS, filho de Edileia da Silva Amaral e Carlos Augusto Monteiro de Campos, pela aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código Penal Brasileiro, quais sejam: 1) OBRIGAÇÃO DE COMPARECER A

TODOS OS ATOS DO PROCESSO; 2) OBRIGAÇÃO DE INFORMAR A ESTE JUÍZO QUALQUER MUDANÇA DE ENDEREÇO BEM COMO, EM CASO DE NECESSIDADE DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR PERÍODO SUPERIOR A 15(QUINZE) DIAS SÓ O FAZER APÓS AUTORIZAÇÃO DESTE JUÍZO; 3) COMPARECIMENTO A CADA TRÊS MESES EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES, DEVENDO MANTER ATUALIZADO SEU ENDEREÇO; INTIME-SE O DENUNCIADO A COMPARECER À SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ICOARACI, NO PRAZO DE 48 HORAS A CONTAR DE SUA SOLTURA, a fim de tomar ciência pessoalmente das medidas cautelares decretadas por este Juízo. Intimem-se, pessoalmente, o MP e a Defesa do acusado. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009-CJRMB, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO A SER ASSINADO PELO BENEFICIADO EM SECRETARIA. Icoaraci, 01 de novembro de 2019. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Belém/PA PROCESSO: 00194453720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:JEFFERSON WILK ALVES DAS NEVES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA JEFFERSON WILK ALVES DAS NEVES, filho de Maria Rosa da Silva Alves, já qualificado nos autos, ingressou com pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, nos termos da legislação vigente, por meio da Defensoria Pública, sob a alegação, em síntese, de ausência de motivos autorizadores da prisão cautelar. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão de liberdade do acusado (fls. 17/18). Passo a decidir. Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. A primeira razão para a prisão processual é a existência do chamado fumus commissi delict, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda raz"o é o periculum libertatis, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida). No presente caso, ao analisar as condições pessoais do requerente, verifico que não possui sentenças criminais condenatórias e que juntou documento de identidade e comprovante de residência, evidenciado que reside no distrito da culpa e que não representa prejuízo à conveniência da instrução criminal estando em liberdade ou que ofereça risco à ordem pública, dada a inexistência nos autos de quaisquer elementos nos autos que denotem que a vida do requerente esteja voltada à prática reiterada de crimes, como já analisado. Assim, no curso da persecução penal, deve-se conciliar a necessidade da prisão preventiva com o princípio da presunção de inocência do réu, consagrado no art. 5º, inc. LVII, da CF/88, não devendo ser este tratado como ou equiparado à condição de condenado sem sê-lo. Instrumento de ultima ratio, por cercear o direito fundamental do indivíduo à liberdade, a segregação cautelar apenas deve ser justificada e adotada quando necessária à instrução criminal e quando se tornarem exauridas ou insuficientes as demais medidas cautelares para a garantia da ordem pública, asseguridade da aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. Portanto, é de rigor que tais requisitos sejam concretamente atingidos sem que outras medidas menos severas os cumpram, sob pena de ilegalidade da medida extrema. Tal entendimento já foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR FUNDADA NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (16 COMPRIDOS DE ECSTASY, 15 PAPÉIS DE LSD E 2 BUCHAS DE COCAÍNA). DELITO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. PRISÃO CAUTELAR COMO ULTIMA RATIO. CORRÉU EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA (ART. 580, CPP). EXTENSÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. No caso, o Magistrado singular fundamentou a decretação da prisão cautelar com fundamento na quantidade de droga apreendida (16 compridos de ecstasy, 15 papéis de LSD e 2 buchas de cocaína). 2. Em razão da atual situação do sistema carcerário no Brasil, urge considerar a aplicação da prisão preventiva apenas como ultima ratio. 3. Em que pese o Magistrado singular tenha indicado argumento concreto que justificaria a imposição da custódia, para garantia da ordem pública, o fato de o crime ter sido cometido sem violência ou grave ameaça, denota a desnecessidade da imposição da medida extrema. 4. Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem

medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. Precedente. 5. Recurso em habeas corpus provido, confirmando-se a decisão liminar anteriormente concedida, para assegurar ao recorrente o direito de aguardar em liberdade o julgamento de mérito da ação penal, com extensão dos efeitos da presente decisão ao corréu Leandro Lodi, sem prejuízo da determinação de medidas cautelares alternativas à prisão a serem implementadas pelo Magistrado singular, salvo prisão por outro motivo, fundamentadamente. (STJ - RHC: 82512 RS 2017/0069189-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2018) A considerar as circunstâncias dos fatos narrados e as condições pessoais do requerente, além do fato de que este fora denunciado pelo crime de tráfico de drogas (art.33 da Lei nº 11.343/2006), delito cuja conduta não envolve o emprego de violência, entendo que não houve esgotamento das medidas cautelares do artigo 319, CPP, de modo que a manutenção da prisão preventiva, à leitura do Código de Processo Penal com a redação introduzida pela Lei nº 12.403/2011, configura excesso. Diante do exposto, SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA do requerente JEFFERSON WILK ALVES DAS NEVES, filho de Maria Rosa da Silva Alves, pela aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código Penal Brasileiro, quais sejam: 1) OBRIGAÇÃO DE COMPARECER A TODOS OS ATOS DO PROCESSO; 2) OBRIGAÇÃO DE INFORMAR A ESTE JUÍZO QUALQUER MUDANÇA DE ENDEREÇO BEM COMO, EM CASO DE NECESSIDADE DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR PERÍODO SUPERIOR A 15(QUINZE) DIAS SÓ O FAZER APÓS AUTORIZAÇÃO DESTE JUÍZO; 3) COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES, DEVENDO MANTER ATUALIZADO SEU ENDEREÇO; INTIME-SE O DENUNCIADO A COMPARECER À SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ICOARACI, NO PRAZO DE 48 HORAS A CONTAR DE SUA SOLTURA, a fim de tomar ciência pessoalmente das medidas cautelares decretadas por este Juízo. Intimem-se, pessoalmente, o MP e a Defesa do acusado. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009-CJRMB, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO A SER ASSINADO PELO BENEFICIADO EM SECRETARIA. Icoaraci, 01 de novembro de 2019. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Belém/PA PROCESSO: 00209688420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:RIVELINO CAMPELO DA SILVA Representante(s): OAB 24957 - DELEY BARBOSA EVANGELISTA (ADVOGADO) . DESPACHO/DECISÃO - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO AÇÃO PENAL - JUÍZO SINGULAR AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: RIVELINO CAMPELO DA SILVA, filho de Edith Campelo da Silva e Manoel Raimundo da Silva, residente Rua Dois de Dezembro, s/n, Conjunto Mestre Verequete, QD 01, BL 06, apt. 102, Cruzeiro, Icoaraci, Belém, PA; CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 33 da Lei nº 11.343/2006 1-NOTIFIQUE-SE o denunciado acima nominado e qualificado nos autos, no endereço acima ou na Casa de Custódia se preso estiver, para no prazo de 10(dez) dias apresentar a defesa preliminar, por escrito e por meio de advogado, podendo arguir preliminares e toda matéria de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o número de cinco, conforme o art. 55 da Lei nº 11.343/2006. 2-Fica o acusado ciente de que não sendo apresentada a resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias, será nomeado Defensor Público, devendo o Sr. Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensoria Pública para que ofereça a resposta no prazo legal § 3º do art.55 da Lei nº 11.343/2006. 3-Oferecida a resposta venham os autos imediatamente conclusos. Havendo advogado constituído nos autos, intime-se o mesmo. CASO NÃO TENHA ADVOGADO constituído, nos autos, por ocasião da notificação, colha o SR, OFICIAL DE JUSTIÇA, A DECLARAÇÃO DO RÉU SE SERÁ ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO, certificando no respectivo mandado, caso em que deverá o processo ser de imediato remetido à Defensoria Pública para oferecimento da Defesa. SERVIRÁ ESTE COMO MANDADO - PROV. 003/2009-CJCI entregando-se ao réu uma via deste despacho acompanhada de cópia da denúncia. Notifiquem-se. Intime-se e Cumpra-se. Fica autorizada a expedição de carta precatória para cumprimento das diligências. Int. Icoaraci, 01 de novembro de 2019. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 1º Vara Criminal Distrital de Icoaraci Belém/PA PROCESSO: 01186258320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:ROSIVAN DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR DENUNCIADO:KLEBERTON HENRIQUE DOS SANTOS Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) VITIMA:E. C. D. B. . ÍDELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em face a não intimação do advogado do acusado para comparecer ao ato e considerando a necessidade do interrogatório do acusado KLEBERTON HENRIQUE DOS SANTOS, suspendo o presente ato processual

e designo sua continuidade para o dia 31 de março de 2020, às 11:00h, ficando desde já cientes o Ministério Público, o respectivo defensor do acusado ROSIVAN DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR. Intime-se o advogado do acusado KLEBERTON HENRIQUE DOS SANTOS para informar, no prazo de 10 dias, se ainda é patrono do acusado. Intime-se o acusado para que, no prazo de 10 dias, informe se ainda tem como patrono o advogado constituído nos autos ou se pretende ser defendido pela Defensoria Pública. Façam-se as demais comunicações devidas. Cumpra-se. Dra. Reijjane Ferreira de Oliveira, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. Nada mais havendo, mandou o(a) MM. Juiz(a) que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai devidamente assinado por todos. Eu, _____ (Roberto Jesus Belo), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. PROCESSO: 00005651520198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 04/11/2019 VITIMA:C. A. T. S. INDICIADO:ARDILEY DE JESUS DOS SANTOS BARRA Representante(s): OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) INDICIADO:JOSE MARIA TENORIO MACIEL INDICIADO:DOMINGOS RODRIGUES DE MORAES Representante(s): OAB 7249 - ILSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA ARDILEY DE JESUS DOS SANTOS BARRA, filho de Maura dos Santos Barra e Casemiro da Cruz Barra; JOSÉ MARIA TENÓRIO MACIEL, filho de Maria Ignes Tenório e José Vitorino Maciel; DOMINGOS RODRIGUES DE MORAES, filho de Arzuila Rodrigues de Moraes e Manoel Cristovam de Moraes, já qualificados nos autos, ingressaram com pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, nos termos da legislação vigente, por meio de seus advogados constituídos, sob a alegação, em síntese, de ausência de motivos autorizadores da manutenção da prisão cautelar. Em 09/04/2019, a prisão preventiva dos requerentes foi decretada pelo juízo da 1ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais de Belém (fls. 48/56), após representação da Autoridade Policial. Em 25/09/2019, foi comunicado o cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva em nome do acusado Ardiley de Jesus dos Santos Barra. (fl.104 dos autos do Pedido de Prisão Preventiva) O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à revogação da prisão preventiva dos requerentes (fls. 247/249). Passo a decidir. Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. A primeira razão para a prisão processual é a existência do chamado fumus commissi delict, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda raz"o é o periculum libertatis, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida). No presente caso, comungando do entendimento do ilustre R.M.P, considerando o prolongado lapso temporal entre a ocorrência dos supostos fatos e da decretação da prisão cautelar, verifico que não há contemporaneidade entre tais datas, o que descaracteriza a urgência ao caso. Ademais entendo favoráveis as condições pessoais dos requerentes, os quais não respondem a outros processos criminais, evidenciado que que não representam prejuízo à conveniência da instrução criminal estando em liberdade ou que ofereçam risco à ordem pública, dada a inexistência nos autos de quaisquer elementos nos autos que denotem que as vidas dos requerentes estejam voltadas à prática reiterada de crimes. Demais disso, os crimes imputados aos requerentes em sede de Pedido de Prisão Preventiva (associação criminosa, art.288, CPB; violação de domicílio, art.150 do CPB; usurpação de função pública, art.328, CPB; abuso de poder, art.350 do CPB; prevaricação, art.319, CPB) são delitos cujas penas não ultrapassam 04 (quatro) anos, não havendo prejuízo em responderem ao processo em liberdade até o trânsito em julgado, em caso de eventual condenação, evidenciado a desnecessidade da custódia cautelar em fase pré-processual. Assim, no curso da persecução penal, deve-se conciliar a necessidade da prisão preventiva com o princípio da presunção de inocência do réu, consagrado no art. 5º, inc. LVII, da CF/88, não devendo ser este tratado como ou equiparado à condição de condenado sem sê-lo. Instrumento de ultima ratio, por cercear o direito fundamental do indivíduo à liberdade, a segregação cautelar apenas deve ser justificada e adotada quando necessária à instrução criminal e quando se tornarem exauridas ou insuficientes as demais medidas cautelares para a garantia da ordem pública, asseguridade da aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. Portanto, é de rigor que tais requisitos sejam concretamente atingidos sem que outras medidas menos severas os cumpram, sob pena de ilegalidade da medida extrema. Tal entendimento já foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO

PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR FUNDADA NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (16 COMPRIDOS DE ECSTASY, 15 PAPÉIS DE LSD E 2 BUCHAS DE COCAÍNA). DELITO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. PRISÃO CAUTELAR COMO ULTIMA RATIO. CORRÉU EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA (ART. 580, CPP). EXTENSÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. No caso, o Magistrado singular fundamentou a decretação da prisão cautelar com fundamento na quantidade de droga apreendida (16 compridos de ecstasy, 15 papéis de LSD e 2 buchas de cocaína). 2. Em razão da atual situação do sistema carcerário no Brasil, urge considerar a aplicação da prisão preventiva apenas como ultima ratio. 3. Em que pese o Magistrado singular tenha indicado argumento concreto que justificaria a imposição da custódia, para garantia da ordem pública, o fato de o crime ter sido cometido sem violência ou grave ameaça, denota a desnecessidade da imposição da medida extrema. 4. Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. Precedente. 5. Recurso em habeas corpus provido, confirmando-se a decisão liminar anteriormente concedida, para assegurar ao recorrente o direito de aguardar em liberdade o julgamento de mérito da ação penal, com extensão dos efeitos da presente decisão ao corréu Leandro Lodi, sem prejuízo da determinação de medidas cautelares alternativas à prisão a serem implementadas pelo Magistrado singular, salvo prisão por outro motivo, fundamentadamente. (STJ - RHC: 82512 RS 2017/0069189-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2018) Logo, a considerar as circunstâncias dos fatos narrados e as condições pessoais dos requerentes, entendo que não houve esgotamento das medidas cautelares do artigo 319, CPP, de modo que a manutenção da prisão preventiva, à leitura do Código de Processo Penal com a redação introduzida pela Lei nº 12.403/2011, configura excesso. Diante do exposto, SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA dos requerentes ARDILEY DE JESUS DOS SANTOS BARRA, filho de Maura dos Santos Barra e Casemiro da Cruz Barra; JOSÉ MARIA TENÓRIO MACIEL, filho de Maria Ignes Tenório e José Vitorino Maciel; DOMINGOS RODRIGUES DE MORAES, filho de Arzuila Rodrigues de Moraes e Manoel Cristovam de Moraes, pela aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código Penal Brasileiro, quais sejam: 1) OBRIGAÇÃO DE COMPARECER A TODOS OS ATOS DO PROCESSO; 2) OBRIGAÇÃO DE INFORMAR A ESTE JUÍZO QUALQUER MUDANÇA DE ENDEREÇO BEM COMO, EM CASO DE NECESSIDADE DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR PERÍODO SUPERIOR A 15(QUINZE) DIAS SÓ O FAZER APÓS AUTORIZAÇÃO DESTE JUÍZO; 3) COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES, DEVENDO MANTER ATUALIZADO SEU ENDEREÇO; INTIMEM-SE OS REQUERENTES A COMPARECEREM À SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ICOARACI, NO PRAZO DE 48 HORAS A CONTAR DE SUA SOLTURA, a fim de tomarem ciência pessoalmente das medidas cautelares decretadas por este Juízo. Intimem-se, pessoalmente, o MP e as Defesas dos acusados. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO TERMO DE COMPROMISSO A SER ASSINADO PELOS BENEFICIADOS EM SECRETARIA. Considerando o cumprimento do Mandado de Prisão do requerente ARDILEY DOS SANTOS BARRA, expeça-se Alvará de Soltura. Expeçam-se contramandados em nome dos requerentes JOSÉ MARIA TENÓRIO MACIEL e DOMINGOS RODRIGUES DE MORAES. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA Icoaraci, 04 de novembro de 2019. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Belém/PA PROCESSO: 00231183820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 04/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:LUCILENE PAIXAO DA COSTA INDICIADO:LUCAS SANTOS DE MOURA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) INDICIADO:MAIK OLIVEIRA CABRAL INDICIADO:JOAO LUCAS SILVA LOBO. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. Considerando o artigo 70 do Código de Processo Penal, que é de meridiana clareza em estabelecer que: "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém(PA), 4 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO:

00001658020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:ANDRE LUIZ ALMEIDA DAS NEVES VITIMA:O. E. VITIMA:R. F. S. VITIMA:R. C. F. S. . DECISÃO Considerando o recurso apresentado por ANDRÉ LUIZ ALMEIDA DAS NEVES (fl. 48/51), RECEBO a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista dos autos às partes para oferecimento de razões e contrarrazões ao presente recurso e, após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas legais. P.R.I.Cumpra-se. Icoaraci, 05 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Belém/PA PROCESSO: 00132452420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES - DPC DENUNCIADO:DENILSON FERREIRA DE SOUZA DENUNCIADO:EDUARDO DARLAN JARDIM VITIMA:C. L. G. . DECISÃO Considerando o recurso apresentado por EDUARDO DARLAN JARDIM (fl. 95-v), RECEBO a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista dos autos às partes para oferecimento de razões e contrarrazões ao presente recurso e, após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas legais. P.R.I.Cumpra-se. Icoaraci, 05 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Belém/PA PROCESSO: 00245750820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:CLEVERTON JACO DOS SANTOS LIMA. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. Considerando o artigo 70 do Código de Processo Penal, que é de meridiana clareza em estabelecer que: "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém(PA), 5 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00052247220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DENIS DUARTE DO ESPIRITO SANTO. 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI DECISÃO - MANDADO DE CITAÇÃO PROV. 003/2009-CJCI Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual CAPITULAÇÃO PENAL - Art. 184, §2º, do CPB 1) DENIS DUARTE DO ESPIRITO SANTO, filho de Veranilce Pereira Duarte e Daniel Gonçalves do Espirito Santo, residente na rua BL-10, 1862, bairro Brasília, distrito de Outeiro, Belém, PA. _____ R.h. I- Para o recebimento da denúncia o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício pleno de sua defesa. II- A imputação feita ao denunciado configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto não há motivos para sua rejeição in limine, razão pela qual recebo a denúncia contra DENIS DUARTE DO ESPIRITO SANTO, qualificado na inicial acusatória (fl.02). III- CITE-SE o acusado, qualificado nos autos no endereço acima, ou caso esteja preso, na Casa Penal em que esteja custodiado, para se ver processado até final decisão e nos termos do art. 396 do CPP responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, consoante disposto no art. 396-A. Ficando advertido de que uma vez citado se obriga a comparecer a todos os atos do processo e informar ao Juízo qualquer mudança de endereço, sob pena do processo prosseguir sem a sua presença conforma art. 397 do Código de Processo Penal. IV - Fica o acusado ciente de que não sendo apresentada a resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias será nomeado Defensor Público, devendo o Sr. Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensoria Pública para que ofereça a resposta no prazo legal. V- Verificando o Sr. Oficial de Justiça que o réu se oculta para não ser citado, deverá certificar a

ocorrência de forma circunstanciada e proceder a citação com hora certa, observando a forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC. Certificado, pelo Oficial de Justiça que o(s) acusado(s) se acha(m) em local incerto e não sabido, providencie a Secretaria a citação editalícia conforme art. 365 do CPP assinalando o prazo de 20(vinte) dias. VI- Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. VII- Por ocasião da CITAÇÃO, COLHA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA A DECLARAÇÃO DO RÉU SE SERÁ ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO, CERTIFICANDO NO RESPECTIVO MANDADO, CASO EM QUE DEVERÁ O PROCESSO SER IMEDIATAMENTE REMETIDO À DEFENSORIA PÚBLICA PARA OFERECIMENTO DA DEFESA. VIII- Oferecida a resposta venham os autos imediatamente conclusos, para apreciação das hipóteses do art. 397 do CPP. VIII- No caso do denunciado não ser civilmente identificado, requisite-se a identificação criminal do mesmo no prazo de 10(dez) dias. IX- Certifique a Secretaria Judicial a eventual existência de tramitação de outros processos neste Juízo e junte as certidões de antecedentes criminais e de primariedade do acusado. CITE-SE. INTIMEM-SE E CUMPRA-SE. SERVIRÁ ESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO - ENTREGANDO-SE AO RÉU UMA VIA DESTE DESPACHO/DECISÃO ACOMPANHADA DE UMA CÓPIA DA DENÚNCIA, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA COLHER A ASSINATURA DO RÉU NO MANDADO. FICA AUTORIZADO O CUMPRIMENTO FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE, SE NESSÁRIO, CONFORME PRECONIZA O DISPOSTO NO ARTIGO 797 DO CPP E § 2º DO ARTIGO 172 DO CPC POR ANALOGIA. Caso haja necessidade, fica autorizada a expedição de carta precatória para cumprimento da diligência. Icoaraci, 06 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Belém/PA PROCESSO: 00185195620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:J. C. L. DENUNCIADO:MAYCON PEREIRA BITENCOURT Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO Considerando a Defesa apresentada em fls. 21/22 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Não há preliminares a decidir. No mérito, a defesa do réu MAYCON PEREIRA BITENCOURT não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade. O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2020, às 09h00min e determino à Secretaria que a inclua na pauta de audiências, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais dos acusados, bem como todas as diligências determinadas (art.400 CPP). INTIMEM-SE AS PARTES E AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. Requisite-se as testemunhas policiais. Fica autorizada, desde logo, a expedição de carta precatória para cumprimento de diligências. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. P.R.I.C. Icoaraci, 06 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Belém/PA PROCESSO: 00203547920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GEDEON OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6290 - CELSO LUIZ REIS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO/DECIS"O - MANDADO DE NOTIFICAÇ"O AÇ"O PENAL - JUÍZO SINGULAR AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: GEDEON OLIVEIRA DOS SANTOS, nascido em 23/06/1980, filho de Maria Marcelina Oliveira dos Santos e Romualdo Gregorio dos Santos, residente na Rua Siqueira Mendes, nº 04, entre a Primeira e Segunda rua, alameda Anápolis, bairro Ponta Grossa, Icoaraci, Belém/PA. CAPITULAÇ"O PENAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. 1-NOTIFIQUE-SE o denunciado, acima nominado e qualificado nos autos, no endereço acima ou na Casa de Custódia se preso estiver, para no prazo de 10(dez) dias apresentar a defesa preliminar, por escrito e por meio de advogado, podendo arguir preliminares e toda matéria de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o número de cinco, conforme o art. 55 da Lei nº 11.343/2006. 2-Fica o acusado ciente de que não sendo apresentada a resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias, será nomeado Defensor Público, devendo o Sr. Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensoria Pública para que ofereça a resposta no prazo legal § 3º do art.55 da Lei nº 11.343/2006. 3-Oferecida a resposta venham os autos imediatamente conclusos. Havendo advogado constituído nos autos, intime-se o mesmo. CASO N"O TENHA ADVOGADO constituído, nos autos, por ocasião da notificação, colha o SR, OFICIAL DE JUSTIÇA, A DECLARAÇ"O DO RÉU SE SERÁ ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO, certificando no respectivo mandado, caso em que deverá o processo ser de imediato remetido à Defensoria Pública para oferecimento da Defesa. SERVIRÁ ESTE COMO MANDADO - PROV. 003/2009-CJCI entregando-se ao réu uma via deste despacho acompanhada

de cópia da denúncia. Notifique-se. Intime-se e Cumpra-se. Fica autorizada a expedição de carta precatória para cumprimento das diligências. 4- Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva formulado em prol do acusado, considerando o parecer favorável do Ministério Público (fls. 05/06), passo a decidir. Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. A primeira razão para a prisão processual é a existência do chamado fumus commissi delict, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda razão é o periculum libertatis, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida). No presente caso, considerando que o acusado informou seu endereço, local onde inclusive veio a ser preso, não há que se falar em qualquer prejuízo que o acusado em liberdade por ventura venha a representar ao feito, de modo que a manutenção da medida constritiva não se justifica para conveniência da instrução criminal, tampouco garantia da ordem pública ou aplicação da lei penal, posto que o fato de ser este o primeiro processo a que responde, bem como a pequena quantidade de droga apreendida sob sua guarda, demonstram menor grau de periculosidade. Diante disso, verifico que não há razoabilidade na manutenção da prisão do acusado, haja vista que a prisão, a mais gravosa das medidas cautelares, deve ser utilizada somente quando se constatar, mediante dados concretos constante nos autos, que as demais medidas cautelares contempladas no art. 319 do Código de Processo Penal forem insuficientes, entendimento esse que restou positivado no CPP, no art. 282, § 6°, com redação introduzida pela Lei 12.403/11. Diante do exposto, SUBSTITUO A PRIS"O PREVENTIVA de GEDEON OLIVEIRA DOS SANTOS, nascido em 23/06/1980, filho de Maria Marcelina Oliveira dos Santos e Romualdo Gregorio dos Santos, PELA DECRETAÇ"O de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código Penal Brasileiro, quais sejam: 1) OBRIGAÇ"O DE COMPARECER A TODOS OS ATOS DO PROCESSO; 2) OBRIGAÇ"O DE INFORMAR A ESTE JUÍZO QUALQUER MUDANÇA DE ENDEREÇO BEM COMO, EM CASO DE NECESSIDADE DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR PERÍODO SUPERIOR A 15(QUINZE) DIAS SÓ O FAZER APÓS AUTORIZAÇ"O DESTE JUÍZO. INTIME-SE O DENUNCIADO A COMPARECER À SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ICOARACI, NO PRAZO DE 48 HORAS A CONTAR DE SUA SOLTURA, a fim de tomar ciência pessoalmente das medidas cautelares decretadas por este Juízo. Intimem-se, pessoalmente, o MP e a Defesa do acusado. SERVE A PRESENTE DECIS"O COMO ALVARÁ DE SOLTURA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009-CJRMB, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO A SER ASSINADO PELO BENEFICIADO EM SECRETARIA. Int. Icoaraci, 07 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Belém/PA PROCESSO: 00211559220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SANTOS Representante(s): OAB 28409 - HERNA DO SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO (ADVOGADO) . DESPACHO/DECIS"O - MANDADO DE NOTIFICAÇ"O AÇ"O PENAL - JUÍZO SINGULAR AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SANTOS, nascido em 18/07/2001, filho de Rosemiro Figueiredo dos Santos e Maria Edna Moraes dos Santos, residente na Rua Tropical, nº 70, bairro da Água Boa, distrito de Outeiro, Belém/PA. CAPITULAÇ"O PENAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. 1-NOTIFIQUE-SE o denunciado, acima nominado e qualificado nos autos, no endereço acima ou na Casa de Custódia se preso estiver, para no prazo de 10(dez) dias apresentar a defesa preliminar, por escrito e por meio de advogado, podendo arguir preliminares e toda matéria de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o número de cinco, conforme o art. 55 da Lei nº 11.343/2006. 2-Fica o acusado ciente de que não sendo apresentada a resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias, será nomeado Defensor Público, devendo o Sr. Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensoria Pública para que ofereça a resposta no prazo legal § 3º do art.55 da Lei nº 11.343/2006. 3-Oferecida a resposta venham os autos imediatamente conclusos. Havendo advogado constituído nos autos, intime-se o mesmo. CASO N"O TENHA ADVOGADO constituído, nos autos, por ocasião da notificação, colha o SR, OFICIAL DE JUSTIÇA, A DECLARAÇ"O DO RÉU SE SERÁ ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO, certificando no respectivo mandado, caso em que deverá o processo ser de imediato remetido à Defensoria Pública para oferecimento da Defesa. SERVIRÁ ESTE COMO MANDADO - PROV. 003/2009-CJCI entregando-se ao réu uma via deste despacho acompanhada de cópia da denúncia. Notifique-se. Intime-se e Cumpra-se.

Fica autorizada a expedição de carta precatória para cumprimento das diligências. 4- Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva formulado em prol do acusado, considerando o parecer favorável do Ministério Público (fls. 05/06), passo a decidir. Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. A primeira razão para a prisão processual é a existência do chamado fumus commissi delict, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda razão é o periculum libertatis, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida). No presente caso, considerando que o acusado informou seu endereço, local onde inclusive veio a ser preso, não há que se falar em qualquer prejuízo que o acusado em liberdade por ventura venha a representar ao feito, de modo que a manutenção da medida constritiva não se justifica para conveniência da instrução criminal, tampouco garantia da ordem pública ou aplicação da lei penal, posto que o fato de ser este o primeiro processo a que responde, bem como a pequena quantidade de droga apreendida sob sua guarda, demonstram menor grau de periculosidade. Diante disso, verifico que não há razoabilidade na manutenção da prisão do acusado, haja vista que a prisão, a mais gravosa das medidas cautelares, deve ser utilizada somente quando se constatar, mediante dados concretos constante nos autos, que as demais medidas cautelares contempladas no art. 319 do Código de Processo Penal forem insuficientes, entendimento esse que restou positivado no CPP, no art. 282, § 6°, com redação introduzida pela Lei 12.403/11. Diante do exposto, SUBSTITUO A PRIS"O PREVENTIVA de CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SANTOS, nascido em 18/07/2001, filho de Rosemiro Figueiredo dos Santos e Maria Edna Moraes dos Santos, PELA DECRETAÇ"O de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código Penal Brasileiro, quais sejam: 1) OBRIGAÇ"O DE COMPARECER A TODOS OS ATOS DO PROCESSO; 2) OBRIGAÇ"O DE INFORMAR A ESTE JUÍZO QUALQUER MUDANÇA DE ENDEREÇO BEM COMO, EM CASO DE NECESSIDADE DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR PERÍODO SUPERIOR A 15(QUINZE) DIAS SÓ O FAZER APÓS AUTORIZAÇ"O DESTE JUÍZO. INTIME-SE O DENUNCIADO A COMPARECER À SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ICOARACI, NO PRAZO DE 48 HORAS A CONTAR DE SUA SOLTURA, a fim de tomar ciência pessoalmente das medidas cautelares decretadas por este Juízo. Intimem-se, pessoalmente, o MP e a Defesa do acusado. SERVE A PRESENTE DECIS"O COMO ALVARÁ DE SOLTURA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009-CJRMB, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO A SER ASSINADO PELO BENEFICIADO EM SECRETARIA. Int. Icoaraci, 07 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Belém/PA PROCESSO: 00221596720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:JULIETE BENTO GUEDES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO/DECISÃO - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO AÇÃO PENAL - JUÍZO SINGULAR AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: JULIETE BENTO GUEDES, filha de Rosalina Bento e Nazareno Castro Guedes, residente na rua Tiradentes, nº 234, bairro do Paracuri II, distrito de Icoaraci, Belém/PA CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 33 da Lei nº 11.343/2006 1-NOTIFIQUE-SE a denunciada acima nominado e qualificado nos autos, no endereço acima ou na Casa de Custódia se presa estiver, para no prazo de 10(dez) dias apresentar a defesa preliminar, por escrito e por meio de advogado, podendo arguir preliminares e toda matéria de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o número de cinco, conforme o art. 55 da Lei nº 11.343/2006. 2-Fica a acusada ciente de que não sendo apresentada a resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias, será nomeado Defensor Público, devendo o Sr. Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensoria Pública para que ofereça a resposta no prazo legal § 3º do art.55 da Lei nº 11.343/2006. 3-Oferecida a resposta venham os autos imediatamente conclusos. Havendo advogado constituído nos autos, intime-se a mesma. CASO NÃO TENHA ADVOGADO constituído, nos autos, por ocasião da notificação, colha o SR, OFICIAL DE JUSTIÇA, A DECLARAÇÃO DA RÉ SE SERÁ ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO, certificando no respectivo mandado, caso em que deverá o processo ser de imediato remetido à Defensoria Pública para oferecimento da Defesa. SERVIRÁ ESTE COMO MANDADO - PROV. 003/2009-CJCI entregando-se a ré uma via deste despacho acompanhada de cópia da denúncia. Notifiquem-se. Intime-se e Cumpra-se. Fica autorizada a expedição de carta precatória para cumprimento das diligências. Int. Icoaraci, 07 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara

Criminal Distrital de Icoaraci Belém/PA PROCESSO: 00222401620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:J. M. S. J. VITIMA:I. A. S. VITIMA:A. G. S. VITIMA:E. S. S. VITIMA:M. E. R. S. S. INDICIADO:ULICES DA SILVA VALE Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) INDICIADO:CLEBERSON REIS SILVA Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA CLEBERSON REIS SILVA, filho de Edilene Reis Silva e Cleber Vieira Silva, já qualificado nos autos, ingressou com pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, nos termos da legislação vigente, por meio da Defensoria Pública, sob a alegação, em síntese, de ausência de motivos autorizadores da prisão cautelar. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão de liberdade do acusado (fls. 05/06). Passo a decidir. Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. A primeira razão para a prisão processual é a existência do chamado fumus commissi delict, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda raz"o é o periculum libertatis, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida). No presente caso, ao analisar as condições pessoais do requerente, verifico que não responde a outros processos criminais e que juntou documento de identidade e comprovante de residência, evidenciado que reside no distrito da culpa e que não representa prejuízo à conveniência da instrução criminal estando em liberdade ou que ofereça risco à ordem pública, dada a inexistência nos autos de quaisquer elementos nos autos que denotem que a vida do requerente esteja voltada à prática reiterada de crimes, como já analisado. Assim, no curso da persecução penal, deve-se conciliar a necessidade da prisão preventiva com o princípio da presunção de inocência do réu, consagrado no art. 5º, inc. LVII, da CF/88, não devendo ser este tratado como ou equiparado à condição de condenado sem sê-lo. Instrumento de ultima ratio, por cercear o direito fundamental do indivíduo à liberdade, a segregação cautelar apenas deve ser justificada e adotada quando necessária à instrução criminal e quando se tornarem exauridas ou insuficientes as demais medidas cautelares para a garantia da ordem pública, asseguridade da aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. Portanto, é de rigor que tais requisitos sejam concretamente atingidos sem que outras medidas menos severas os cumpram, sob pena de ilegalidade da medida extrema. Tal entendimento já foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR FUNDADA NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (16 COMPRIDOS DE ECSTASY, 15 PAPÉIS DE LSD E 2 BUCHAS DE COCAÍNA). DELITO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. PRISÃO CAUTELAR COMO ULTIMA RATIO. CORRÉU EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA (ART. 580, CPP). EXTENSÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. No caso, o Magistrado singular fundamentou a decretação da prisão cautelar com fundamento na quantidade de droga apreendida (16 compridos de ecstasy, 15 papéis de LSD e 2 buchas de cocaína). 2. Em razão da atual situação do sistema carcerário no Brasil, urge considerar a aplicação da prisão preventiva apenas como ultima ratio. 3. Em que pese o Magistrado singular tenha indicado argumento concreto que justificaria a imposição da custódia, para garantia da ordem pública, o fato de o crime ter sido cometido sem violência ou grave ameaça, denota a desnecessidade da imposição da medida extrema. 4. Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. Precedente. 5. Recurso em habeas corpus provido, confirmando-se a decisão liminar anteriormente concedida, para assegurar ao recorrente o direito de aguardar em liberdade o julgamento de mérito da ação penal, com extensão dos efeitos da presente decisão ao corréu Leandro Lodi, sem prejuízo da determinação de medidas cautelares alternativas à prisão a serem implementadas pelo Magistrado singular, salvo prisão por outro motivo, fundamentadamente. (STJ - RHC: 82512 RS 2017/0069189-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2018) A considerar as circunstâncias dos fatos narrados e as condições pessoais do requerente, entendo que não houve esgotamento das medidas cautelares do artigo 319, CPP, de modo que a manutenção da prisão preventiva, à leitura do Código de Processo Penal

com a redação introduzida pela Lei nº 12.403/2011, configura excesso. Diante do exposto, SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA do requerente CLEBERSON REIS SILVA, Edilene Reis Silva e Cleber Vieira Silva, pela aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código Penal Brasileiro, quais sejam: 1) OBRIGAÇÃO DE COMPARECER A TODOS OS ATOS DO PROCESSO; 2) OBRIGAÇÃO DE INFORMAR A ESTE JUÍZO QUALQUER MUDANÇA DE ENDEREÇO BEM COMO, EM CASO DE NECESSIDADE DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR PERÍODO SUPERIOR A 15(QUINZE) DIAS SÓ O FAZER APÓS AUTORIZAÇÃO DESTE JUÍZO; 3) COMPARECIMENTO A CADA TRÊS MESES EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES, DEVENDO MANTER ATUALIZADO SEU ENDEREÇO; INTIME-SE O DENUNCIADO A COMPARECER À SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ICOARACI, NO PRAZO DE 48 HORAS A CONTAR DE SUA SOLTURA, a fim de tomar ciência pessoalmente das medidas cautelares decretadas por este Juízo. Intimem-se, pessoalmente, o MP e a Defesa do acusado. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009-CJRMB, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO A SER ASSINADO PELO BENEFICIADO EM SECRETARIA. Icoaraci, 07 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Belém/PA PROCESSO: 00238233620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:BRENO OLIVEIRA BEZERRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. Considerando o artigo 70 do Código de Processo Penal, que é de meridiana clareza em estabelecer que: "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém(PA), 7 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00003681620088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820001648 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:LUIZ CARLOS PIO DENUNCIADO:COUROBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. PROCESSO Nº 0002704-39.2011.8.14.0201 DESPACHO Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público na fl. 57. Icoaraci, 05 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Belém/PA PROCESSO: 00004034320178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Termo Circunstanciado em: 11/11/2019 AUTOR DO FATO:JOSE MARIA SANTOS SANTANA VITIMA:A. C. . DESPACHO Considerando que o acusado não reside no endereço informado na denúncia, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, não se realizando sua citação, determino que seja realizada pesquisa junto ao INFOPEN visando sua localização. Estando o denunciado preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado. Pesquise também no sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faça-se a citação no endereço encontrado. Em sendo negativas todas as diligências anteriores para localização do(a) denunciado(a), certifique nos autos e promova a citação por edital de JOSÉ MARIA SANTOS SANTANA. Icoaraci, 05 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Belém/PA PROCESSO: 00015477920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 DENUNCIADO:MARCELO FERREIRA DE SOUZA VITIMA:S. A. R. A. M. DENUNCIADO:RUTH DOS REIS BORES. DESPACHO Considerando que o acusado não reside no endereço informado na denúncia, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, não se realizando sua citação, determino que seja realizada pesquisa junto ao INFOPEN visando sua localização. Estando o denunciado preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado. Pesquise também no sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faça-se a citação no endereço encontrado. Em sendo negativas todas as diligências anteriores para localização do(a) denunciado(a), certifique nos autos e promova a citação por edital de MARCELO FERREIRA DE SOUZA e RUTH REIS BORGES. Icoaraci, 05 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de

Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Belém/PA PROCESSO: 00031873820178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Inquérito Policial em: 11/11/2019 INDICIADO:PAULO BENARROZ MIRANDA INDICIADO:WASHINGTON MATHEUS NASCIMENTO DOS REIS VITIMA:D. P. G. VITIMA:L. S. B. S. INDICIADO:ROBERTO BARBOSA DA SILVA. PROCESSO Nº 0002704-39.2011.8.14.0201 DESPACHO Considerando a solicitação do Ministério Público às fls. 181, determino a remessa dos autos à Delegacia de origem para que a Autoridade Policial cumpra as diligências requisitadas pelo Órgão Ministerial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Icoaraci, 05 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Belém/PA PROCESSO: 00044637020188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Inquérito Policial em: 11/11/2019 INDICIADO:A APURACAO VITIMA:M. M. C. J. VITIMA:M. D. L. S. . PROCESSO Nº 0002704-39.2011.8.14.0201 DESPACHO Considerando a solicitação do Ministério Público à fl.38, determino a remessa dos autos à Delegacia de origem para que a Autoridade Policial cumpra as diligências requisitadas pelo Órgão Ministerial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Icoaraci, 05 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Belém/PA PROCESSO: 00047319020198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Inquérito Policial em: 11/11/2019 VITIMA:M. I. B. P. VITIMA:M. L. A. B. VITIMA:M. B. S. . PROCESSO Nº 0002704-39.2011.8.14.0201 DESPACHO Considerando a solicitação do Ministério Público à fl. 27, determino a remessa dos autos à Delegacia de origem para que a Autoridade Policial cumpra as diligências requisitadas pelo Órgão Ministerial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Icoaraci, 05 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Belém/PA PROCESSO: 00053104320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Inquérito Policial em: 11/11/2019 INDICIADO:SUELEN MACIEL CARVALHO VITIMA:L. G. C. . PROCESSO Nº 0002704-39.2011.8.14.0201 DESPACHO Considerando a solicitação do Ministério Público à fl. 90, determino a remessa dos autos à Delegacia de origem para que a Autoridade Policial cumpra as diligências requisitadas pelo Órgão Ministerial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Icoaraci, 05 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Belém/PA PROCESSO: 00057247020188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Inquérito Policial em: 11/11/2019 INDICIADO:A APURACAO VITIMA:F. C. V. S. . PROCESSO Nº 0002704-39.2011.8.14.0201 DESPACHO Considerando a solicitação do Ministério Público às fls. 53, determino a remessa dos autos à Delegacia de origem para que a Autoridade Policial cumpra as diligências requisitadas pelo Órgão Ministerial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Icoaraci, 05 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Belém/PA PROCESSO: 00120927720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Inquérito Policial em: 11/11/2019 VITIMA:P. C. S. F. VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSIVALDO FERREIRA MIRANDA Representante(s): OAB 9382 - AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002704-39.2011.8.14.0201 DESPACHO Considerando a solicitação do Ministério Público às fls. 131/132, determino a remessa dos autos à Delegacia de origem para que a Autoridade Policial cumpra as diligências requisitadas pelo Órgão Ministerial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Icoaraci, 05 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Belém/PA PROCESSO: 00148968120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Inquérito Policial em: 11/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:MAYCON GAMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0002704-39.2011.8.14.0201 DESPACHO Considerando a solicitação do Ministério Público à fl. 36, determino a remessa dos autos à Delegacia de origem para que a Autoridade Policial cumpra as diligências requisitadas pelo Órgão Ministerial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Icoaraci, 06 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Belém/PA PROCESSO: 00234518720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:RAPHAEL RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade

Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. Considerando o artigo 70 do Código de Processo Penal, que é de meridiana clareza em estabelecer que: "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém(PA), 11 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00236241420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:JOAO FELIPE MACHADO MORAES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. Considerando o artigo 70 do Código de Processo Penal, que é de meridiana clareza em estabelecer que: "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém(PA), 11 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00239879820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/11/2019 VITIMA:O. E. VITIMA:C. S. S. INDICIADO:RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. Considerando o artigo 70 do Código de Processo Penal, que é de meridiana clareza em estabelecer que: "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém(PA), 11 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00251354720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 11/11/2019 INDICIADO:JOSE ROGERIO MIRANDA DOS REIS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INDICIADO:DAIVISSON DOS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:I. S. P. VITIMA:P. A. E. F. VITIMA:A. S. S. . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. Considerando o artigo 70 do Código de Processo Penal, que é de meridiana clareza em estabelecer que: "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém(PA), 11 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00057183920138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:THAIRES COSTA QUEIROZ DENUNCIADO:LUCAS DANIEL DE ALENCAR MENDES VITIMA:D. A. C. AUTORIDADE POLICIAL:JURANDIR JESUS DE FIGUEIREDO DPC. ú1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE CITAÇÃO " PRAZO DE 15 DIAS AÇÃO PENAL Nº 0005718-39.2013.8.14.0201 A Juíza Reijjane Ferreira de Oliveira, titular da 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, Comarca de Belém, faz saber aos que este o ler ou dele tomar conhecimento que pelo(a) Doutor(a) Promotor(a) de Justiça do Distrito de ICOARACI, foi denunciado THAIRES COSTA QUEIROZ, brasileira, paraense, filho(a) de Marinice Costa/Emerson Carlos do Espírito Santo Queiroz, portadora do RG de nº 6446832-PC/PA, estando em local incerto e não sabido, como incurso(a) nas penas do(s) artigo(s) 157,§ 2°, II, do CPB. E como não foi encontrada para ser citada pessoalmente, expeça-se o presente EDITAL, para que a denunciada, no prazo de 10 (dez) dias, responda ás acusações por escrito, nos termos dos artigos 361 e 363, § 1º, do CPP, com observância de que referido prazo começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do réu ou do defensor constituído, consoante prevê o parágrafo terceiro do artigo acima mencionado, podendo argúi preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com qualificações completas e endereços para a devida intimação das mesmas, ficando desde já ciente de que não comparecendo e nem constituindo advogado, ficará suspenso o processo e o curso prescricional da ação penal, podendo, inclusive, ter o denunciado a sua prisão preventiva decretada. Eu, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o subscrevi. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, 13/11/2019. Reijjane Ferreira de Oliveira, Juíza titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. P R O C E S S O : 0 0 1 7 8 7 8 6 8 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:ALAN DO NASCIMENTO BARBOSA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo nº 0017878-68.2019.8.14.0401 Capitulação Penal: Art. 33, da Lei 11.343/2006 RÉU: ALAN DO NASCIMENTO BARBOSA JUIZ(A) DE DIREITO: Dra. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA DATA: 13 de novembro de 2019, às 11:30h PRESENTES: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO Dr. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR ADVOGADO(A) Dr. ALEX LOBO CARDOSO - OAB/PA Nº 24993 ESTUDANTES DE DIREITO EDUARDO DA SILVA COHEN - RG 4335860 SERGIO SARMENTO DE OLIVEIRA - RG 4312876 ARTHUR DOS SANTOS RIBEIRO - RG 3676473 Feito o pregão de praxe, respondeu o(a) acusado(a) ALAN DO NASCIMENTO BARBOSA, acompanhado(a) de Defensor(a) Público(a). Presente as testemunhas de acusação ITAMAR PIEDADE BAIA, WERLLE SOARES CAMPOS e WELLINGTON LEITE CUTRIM. Presentes o representante do Ministério Dr. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR e o Advogado(a) Dr. ALEX LOBO CARDOSO. Aberta a audiência O(A) MM. JUIZ(A) PASSOU COLHER OS SEGUINTES DEPOIMENTOS, CONFORME GRAVAÇÃO EM ANEXO TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA: 1) ITAMAR PIEDADE BAIA, brasileiro(a), paraense, casado(a), nascido(a) em 15/06/1980, filho(a) de Joana Célia Piedade Baia e Wilson Piedade Baia, policial militar, carteira funcional nº 34983, lotado(a) no 10º BPM, sabendo ler e escrever, ensino superior completo, é eleitor(a). Perguntado sobre suspeições e impedimentos, disse não ter, advertido das penas cominado ao crime de falso testemunho, compromissado na forma da lei. 2) WERLLE SOARES CAMPOS, brasileiro(a), paraense, solteiro(a), nascido(a) em 25/12/1986, filho(a) de Deonice de Sousa Soares e Manoel Correa Campos, policial militar, carteira funcional nº 36856, lotado(a) no 10º BPM, sabendo ler e escrever, ensino médio completo, é eleitor(a). Perguntado sobre suspeições e impedimentos, disse não ter, advertido das penas cominado ao crime de falso testemunho, compromissado na forma da lei. 3) WELLINGTON LEITE CUTRIM, brasileiro(a), paraense, casado(a), nascido(a) em 23/11/1993, filho(a) de Marizete dos Santos da Cunha e Helio Leite Cutrin, policial militar, carteira funcional nº 40961, lotado(a) no 10º BPM, sabendo ler e escrever, ensino superior incompleto, é eleitor(a). Perguntado sobre suspeições e impedimentos, disse não ter, advertido das penas cominado ao crime de falso testemunho, compromissado na forma da lei. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: 1) ALAN DO NASCIMENTO BARBOSA, brasileiro(a), paraense, solteiro(a), atendente e mototaxista, RG 7970439, nascido(a) em: 12/06/1999, filho(a) de Elisomara Márcia do Nascimento Barbosa e pai não declarado, residente na Travessa Marília Manajá, Rua São Marcos, Nº 16, bairro: Água Boa, Distrito de Outeiro, CEP: 66.842-720 Belém/PA, sabendo ler e escrever, ensino fundamental incompleto, é eleitor(a). O(a) acusado(a) foi cientificado(a) da acusação e informado(a) de seu direito ao silêncio, que não pode ser interpretado como confissão, prestou depoimento, conforme mídia juntada aos autos. Na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram diligências. Sobre o pedido de revogação da prisão preventiva de fls. 16/28 o Ministério Público não tem nada a opor. DECISÃO EM AUDIÊNCIA: "ALAN DO NASCIMENTO BARBOSA, filho(a) de Elisomara Márcia do Nascimento Barbosa e pai não declarado já qualificado nos autos, por meio de Advogado, reiterando, em audiência, o pedido constante na petição de fls. 16/28, apresentaram pedido de

REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA nos termos da legislação vigente, sob a alegação, em síntese, de ausência de motivos autorizadores da prisão cautelar. O Ministério Público manifestou-se favorável à liberdade do acusado. Passo a decidir. Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual que tem natureza cautelar e provisória, é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes a demonstrar sua imperiosa necessidade. Sendo a liberdade a regra, ante o princípio constitucional de presunção de inocência, presunção que perdura até que haja decreto condenatório com trânsito em julgado. A primeira razão para a prisão processual é a existência do chamado fumus commissi delict, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda raz"o é o periculum libertatis, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida). No presente caso, embora presentes os requisitos objetivos de materialidade e indícios suficientes de autoria, não se verificam os demais requisitos, eis que a instrução criminal foi concluída nesta data, sem quaisquer pendências, aguardando tão somente as alegações finais para que seja proferida sentença, não havendo que se falar que, em liberdade, o requerente/acusado possa causar embaraço à instrução criminal e inexistindo nos autos indícios de que apresente risco à ordem pública ou que em liberdade volte a praticar novo crime. Ressalte-se, ademais, que o acusado não ostenta antecedentes criminais e comprovou residência no distrito da culpa. Diante disso, verifico que não há razoabilidade na manutenção da prisão do acusado, haja vista que a prisão, a mais gravosa das medidas cautelares, deve ser utilizada somente quando se constatar, mediante dados concretos constante nos autos, que as demais medidas cautelares contempladas no art. 319 do Código de Processo Penal forem insuficientes, entendimento esse que restou positivado no CPP, no art. 282, § 6°, com redação introduzida pela Lei 12.403/11. Diante do exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do requerente/acusado ALAN DO NASCIMENTO BARBOSA, filho de Elisomara Márcia do Nascimento Barbosa, já qualificado nos autos ficando o meso todavia, obrigado a INFORMAR A ESTE JUÍZO QUALQUER MUDANÇA DE ENDEREÇO BEM COMO, EM CASO DE NECESSIDADE DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR PERÍODO SUPERIOR A 15(QUINZE) DIAS SÓ O FAZER APÓS AUTORIZAÇÃO DESTE JUÍZO; Intimados os presentes. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, PARA QUE SEJA O ACUSADO COLOCADO DE IMEDIATO EM LIBERDADE SALVO SE POR OUTRO MOTIVO TENHA QUE PERMANECER PRESO. Atualizem-se os antecedentes criminais e vista dos autos às partes para oferecimento de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença;. Cumpra-se.", Dra. Reijjane Ferreira de Oliveira, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. Nada mais havendo, mandou o(a) MM. Juiz(a) que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai devidamente assinado por todos. Eu, _____ (Roberto Jesus Belo), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JUIZ(A) DE DIREITO: _____ PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: _____ ADVOGADO(A): _____ ACUSADO(A):_____

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 12/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00000165120098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920000053 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:NAZARENO DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 9380 - DENILSON REIS DE OEIRAS (ADVOGADO) OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 9384 - ANDRE KIYOSHI NUMAZAWA (ADVOGADO) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROCESSO: 00000165120098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920000053 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:NAZARENO DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 9380 - DENILSON REIS DE OEIRAS (ADVOGADO) OAB 5877 - RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 9384 - ANDRE KIYOSHI NUMAZAWA (ADVOGADO) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0000016-51.2009.8.14.0201 1. Compulsando os presentes autos, constata-se que não consta na parte dispositiva da sentença condenatória expressa advertência de que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos da Lei Estadual nº. 8.328/15. 2. Razão pela qual, proceda-se o arquivamento dos presentes autos. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 12 de novembro de 2019. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00000940920138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:ALAN MORAES VIANA Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) VITIMA:B. B. S. L. AUTORIDADE POLICIAL:DPC EDER MAURO CARDOSO BARRA. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROCESSO: 00000940920138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:ALAN MORAES VIANA Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) VITIMA:B. B. S. L. AUTORIDADE POLICIAL:DPC EDER MAURO CARDOSO BARRA. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0000094-09.2013.8.14.0201 1. Compulsando os presentes autos, constata-se que não consta na parte dispositiva da sentença condenatória expressa advertência de que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos da Lei Estadual nº. 8.328/15. 2. Razão pela qual, proceda-se o arquivamento dos presentes autos. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 12 de novembro de 2019. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00001027320198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:HILDENE SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19506 - ZANANDREA CARLA ALENCAR OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:P. S. M. Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE AUDIÊNCIA Proc. 0000102-73.2019.8.14.0201 Certifico que a Audiência do dia 12/11/2019 às 11:00h não pôde ser realizada em razão de, nesta data, a Magistrada estar integrando a Turma Recursal Provisória, conforme Portaria nº 5053/2019-GP, publicada no DJE em 22/10/2019. Certifico, por fim, que, conforme pauta de audiência, as diligências serão renovadas para o dia 30/03/2020 às 11:00h. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12 de novembro de 2019. Leandro de Oliveira Marques Auxiliar Judiciário da 2ª VCDI CIENTES: IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA Assistente de Acusação PROCESSO: 00005413220188140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 QUERELANTE:SONIA MARIA MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) QUERELADO:FRANCISCO IGNACIO JUNIOR QUERELADO:CLAUDIA LUCIENE MONTALVAO DA SILVA. CERTIDÃO DE AUDIÊNCIA Proc. 0000541-32.2018.814.0941 Certifico que a Audiência do dia

12/11/2019 às 09:00h não pôde ser realizada em razão de, nesta data, a Magistrada estar integrando a Turma Recursal Provisória, conforme Portaria nº 3475/2019-GP, publicada no DJE em 24/07/2019. Certifico, por fim, que, conforme pauta de audiência, as diligências serão renovadas para o dia 01/04/2020 às 09:00h. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12 de novembro de 2019. Leandro de Oliveira Marques Auxiliar Judiciário da 2ª VCDI CIENTE: SONIA MARIA MONTEIRO DO ESPÍRITO SANTO Querelante PROCESSO: 00028384020148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:F. E. F. DENUNCIADO:DEIVISON RAFAEL DO ESPIRITO SANTOS MONTEIRO DENUNCIADO:ANDERSON FERREIRA CHUQUE Representante(s): OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) OAB 11054 - EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO FREITAS DE MELO Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15871 - MARINA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) VITIMA:E. S. D. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROCESSO: 00028384020148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:F. E. F. DENUNCIADO:DEIVISON RAFAEL DO ESPIRITO SANTOS MONTEIRO DENUNCIADO:ANDERSON FERREIRA CHUQUE Representante(s): OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) OAB 11054 - EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO FREITAS DE MELO Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15871 - MARINA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) VITIMA:E. S. D. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0002838-40.2014.8.14.0201 1. Compulsando os presentes autos, constata-se que não consta na parte dispositiva da sentença condenatória expressa advertência de que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos da Lei Estadual nº. 8.328/15. 2. Razão pela qual, proceda-se o arquivamento dos presentes autos. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 12 de novembro de 2019. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00040007620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:WANGLESON FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0004000-76.2019.814.0401 1. Recebo a Apelação interposta pela Defensoria Pública (fl. 77-v) em favor de WANGLESSON FARIAS DA SILVA, eis que tempestiva. 2. Dê-se vista dos autos ao Defensor Público para arrazoar o recurso, no prazo legal. 3. Após, ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Tudo conforme se depreende do artigo 600, do Código de Processo Penal. 4. Apresentadas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código Processual Penal. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 13 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00050969120128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:PAULO RICARDO DA SILVA BENIGNO Representante(s): OAB 6022 - WILSON CARLOS PINTO BENTES (ADVOGADO) OAB 9003 - MOACYR DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 15386 - RAFAEL SILVA BENTES (ADVOGADO) OAB 20999 - GABRIEL WILSON SILVA BENTES (ADVOGADO) VITIMA:F. S. M. O. E. S. L. Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) LUIZ OTAVIO REI MONTEIRO (REP LEGAL) DENUNCIADO:AMARILDO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROCESSO: 00050969120128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:PAULO RICARDO DA SILVA BENIGNO Representante(s): OAB 6022 - WILSON CARLOS PINTO BENTES (ADVOGADO) OAB 9003 - MOACYR DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 15386

- RAFAEL SILVA BENTES (ADVOGADO) OAB 20999 - GABRIEL WILSON SILVA BENTES (ADVOGADO) VITIMA:F. S. M. O. E. S. L. Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) LUIZ OTAVIO REI MONTEIRO (REP LEGAL) DENUNCIADO:AMARILDO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0005096-91.2012.8.14.0201 1. Compulsando os presentes autos, constata-se que não consta na parte dispositiva da sentença condenatória expressa advertência de que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos da Lei Estadual nº. 8.328/15. 2. Razão pela qual, proceda-se o arquivamento dos presentes autos. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 12 de novembro de 2019. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00063114020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLEBER WINE DE SOUZA DE ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara Penal de Icoaraci CERTIDÃO DE AUDIÊNCIA Proc. 0006311-40.2019.8.14.0401 Certifico que a Audiência do dia 12/11/2019 às 12:00h não pôde ser realizada em razão de, nesta data, a Magistrada estar integrando a Turma Recursal Provisória, conforme Portaria nº 5053/2019-GP, publicada no DJE em 22/10/2019 . Certifico, por fim, que, conforme pauta de audiência, as diligências serão renovadas para o dia 02/04/2020 às 10:00h. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12 de novembro de 2019. Leandro de Oliveira Marques Auxiliar Judiciário da 2ª VCDI CIENTES: CLEBER WINE DE SOUZA DE ARAÚJO Acusado PROCESSO: 00064654720178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. H. S. P. . ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0006465-47.2017.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi os autos da Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci, procedendo a autuação e destinando, com tramitação externa, os autos ao seu destino e regular andamento. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 12 de novembro de 2019. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00083475520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:CARLOS OLIVEIRA BARBOSA VITIMA:J. B. S. X. . ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0008347-55.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi os autos da Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci, procedendo a autuação e destinando, com tramitação externa, os autos ao seu destino e regular andamento. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 12 de novembro de 2019. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00086482020198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 VITIMA:L. S. S. INDICIADO:RAILSON PEREIRA DE SOUSA. ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0008648-20.2019.8.14.0201 Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi os autos da Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci, procedendo a autuação e destinando, com tramitação externa, os autos ao seu destino e regular andamento. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 12 de novembro de 2019. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00101151620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RICHARD CHARLES ARAUJO PINHEIRO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO DE AUDIÊNCIA Proc. 0010115-16.2019.8.14.0401 Certifico que a Audiência do dia 12/11/2019 às 10:00h não pôde ser realizada em razão de, nesta data, a Magistrada estar integrando a Turma Recursal Provisória, conforme Portaria nº 3475/2019-GP, publicada no DJE em 24/07/2019. Certifico, por fim, que, conforme pauta de audiência, as diligências serão renovadas para o dia 01/04/2020 às 11:00h. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12 de novembro de 2019. Leandro de Oliveira Marques Auxiliar Judiciário da 2ª VCDI CIENTES: RICHARD CHARLES ARAÚJO PINHEIRO Acusado PROCESSO: 00153653020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:ALEX VICTOR BARBOSA DA SILVA. ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0015365-30.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi os autos da Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci, procedendo a autuação e destinando, com tramitação externa, os autos ao seu destino e regular andamento. O referido é verdade e dou fé.

Icoaraci, Belém-PA, 12 de novembro de 2019. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00217381420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CASSIO PONTES NUNES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . SENTENÇA Processo nº 0021738-14.2018.814.0401 Ação Penal - Art. 33, da Lei nº 11.343/06 Autor: Ministério Público Denunciado: Cassio Pontes Nunes Vítima: o Estado I - Relatório: O MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições institucionais ofereceu DENÚNCIA contra CASSIO PONTES NUNES, brasileiro, paraense, portador do RG Nº 8603385 PC/PA, nascido em 21.06.1990, filho de Cecília Pontes e Max da Silva Nunes, residente e domiciliado na Passagem Macaé, S/N, bairro Água Boa, Ilha e distrito de Outeiro, CEP 66843-070, Belém-PA, pela prática do crime capitulado no Art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06. Relata a Denúncia de fls. 02/03: "No dia 25 de setembro de 2018, por volta de 15hrs00min, Policiais Militares estavam em ronda, na VTR 2607, pela Rua Tancredo Neves, Bairro Água Boa, Ilha e Distrito de Outeiro, quando perceberam o ora denunciado que ao avistar a viatura policial, passou a correr, sendo ele imediatamente abordado, identificado como Cassio Pontes Nunes, e após revista pessoal foram encontradas em seu bolso 07 (sete) embalagens de saco plástico, contendo em seu interior cocaína. Diante do constatado, o ora denunciado foi conduzido até a UIPP de Outeiro para as providências legais". A instrução criminal deu-se de forma regular. Em fase de memoriais escritos, o Ministério Público pugnou pela condenação do Denunciado CASSIO PONTES NUNES, conforme razões esposadas às fls. 71/72, parte final: "(...) Pelo exposto, este Representante do Ministério Público requer a CONDENAÇÃO de CÁSSIO PONTES NUNES nas sanções penais do Artigo 33, Caput, da Lei nº 11.343/2006 com fundamento no Artigo 387, do Código de Processo Penal". A Defesa do Denunciado, às fls. 73/77, pugnou pela absolvição do réu, por ausência de comprovação cabal da autoria, ou havendo condenação, o reconhecimento da incidência do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme parte final: "Assim expondo, contando com o alto senso de justeza deste d. Juízo, face os elementos constantes dos autos e os argumentos acima alinhavados, é que, se requer: a) pela ausência de comprovação, cabal, da autoria imputada ao acusado, seja a denúncia ofertada julgada improcedente, com aplicação do princípio in dubio pro reo e, consequente ABSOLVIÇÃO do mesmo; ou h) seja reconhecida, quando da aplicação da pena, a incidência do artigo 33, § 40, da Lei 11.343/2006, havendo a redução da pena em dois terços, por ser o acusado primário, de bons antecedentes, não se dedicando às atividades criminosas nem integrando organização criminosa, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, evitando-se o encarceramento, por preencher o acusado os requisitos do artigo 44 do CP". II - Fundamentação: Cuida-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no Art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 supostamente praticado pelo Denunciado. Não há preliminares para serem apreciadas. Passo ao exame de mérito da ação penal. Do mérito. Em suas razões derradeiras, o Ministério Público requer a procedência da denúncia formulada com a condenação do acusado CASSIO PONTES NUNES, pela prática do delito capitulado no Artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06. A Defesa pugnou pela absolvição do réu com fundamento no Art. 386, V do Código de Processo Penal ou, havendo condenação, o reconhecimento da incidência do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. DO CRIME DEFINIDO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa". DA MATERIALIDADE. A materialidade é evidente, pois que do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 09 dos autos de Inquérito Policial em apenso), do Laudo Toxicológico de Constatação - provisório - (fl. 11 dos autos de IPL) e, finalmente, pelo Laudo Toxicológico de Constatação - definitivo - (fl. 13 dos autos principais), salta aos olhos a ocorrência do fato criminoso, vale dizer, a existência material do delito. Assim atesta o laudo de fl. 13: "(...) 4 - DO RESULTADO: No material periciado, obteve-se resultado POSITIVO para a substância Benzoilmetilecgonina, conhecida como COCAÍNA, para a substância contida na embalagem. 5 - CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICO-PERICIAIS: A cocaína encontra-se relacionada na Lista de Substância Entorpecentes (Lista F1), de uso proscrito no Brasil, considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 246 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de 21/08/2018. Fundamentada ainda, de acordo com a Portaria nº 344/98-SVS/MS, de 12/05/1998. A cocaína é um potente estimulante do Sistema Nervoso Central, uso proscrito, desenvolve tolerância com o uso continuado e em altas doses provoca convulsões, até o óbito por insuficiência respiratória. 6 - ENCERRAMENTO: Do material periciado, foi

retida 02 (duas) porções pesando 3,0g (três gramas) para contraprova pericial, sendo o restante do material original, pesando 7,0g (sete gramas) devolvidos a autoridade Policial Solicitante, juntamente com Laudo Provisório Nº 2018.01.003214-QUI. Era o que havia a relatar. Encerra-se o presente laudo assinado pelo Perito que realizou a Perícia". Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. DA AUTORIA. A partir do que se apurou durante toda a instrução criminal, temos que as provas não restaram suficientes para comprovação de que o denunciado CASSIO PONTES NUNES praticou o crime definido no Art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06. A testemunha CARLOS ROGÉRIO DO NASCIMENTO COELHO, em depoimento de fl. 55 (Gravação Audiovisual), policial militar, que participou da operação juntamente com outros dois policiais militares, que culminou com a prisão do réu, relatou de que estando em ronda de serviço, ao patrulhar em área de intenso tráfico de drogas avistou o acusado que ao ver a viatura correu, tendo sido alcançado, quando outro Policial que estava na viatura, não sabendo afirmar exatamente qual, realizou sua abordagem, presenciada pela testemunha, que o revistaram e encontraram na posse do réu, mais precisamente em seu bolso traseiro ou lateral, certa quantidade de entorpecente conhecido como "pasta base", ressalta ainda que com o réu não fora encontrado dinheiro. Ante a ausência dos demais policiais militares arrolados como testemunhas de acusação, quais sejam Victor Hugo Leite Ribeiro e Elton Evangelista Quintos de Oliveira, o Órgão Ministerial desistiu de suas oitivas (à fl. 55 destes autos). Há de se ressaltar que o acusado compareceu em audiência de instrução que seria realizada em 12.12.2018. Todavia, em razão da ausência de todas as testemunhas de acusação, houve sua redesignação para o dia 19.02.2019, quando compareceu apenas a testemunha arrolada pelo Órgão Ministerial, antes mencionada, ocorrendo a decretação da revelia do réu que, consequentemente não foi interrogado em Juízo, não lhe sendo oportunizado apresentar sua versão dos fatos. Por derradeiro, destaca-se que durante a audiência de custódia, juntada à fl. 29 dos autos de Prisão em Flagrante em apenso, gravada mediante recurso audiovisual, o então indiciado negou portar entorpecentes, afirmando que os policiais implantaram tal droga e ameaçaram levar sua esposa e filha de pouco mais de 03 (três) meses de vida no "camburão" da viatura caso ele não afirmasse ser o portador do material ilícito. Diante de todos esses pontos nebulosos relatados acima, resta fragilizada a prova quanto a autoria do delito tipificado no Art. 33, da Lei nº 11.343/06. Logo, pelas provas colhidas durante a instrução criminal, restaram com extremes de dúvidas de que o denunciado CASSIO PONTES NUNES GUARDAVA certa quantidade de entorpecente, conhecido vulgarmente como COCAÍNA, PARA FINS DE MERCANCIA. A única testemunha relatou ter visto a abordagem, mas não se recordava quem havia encontrado a quantidade de entorpecente com o réu, que por sua extrema importância para o deslinde dos fatos, não restou firme a ponto de reconhecer a autoria delitiva do tráfico de drogas. Assim, entendo que neste caso assiste razão ao nobre Defensor, haja vista que, analisando o conjunto probatório produzido nos autos, restaram dúvidas a respeito da autoria delitiva, apesar de devidamente comprovada a materialidade do crime, especialmente porque somente uma testemunha policial compareceu para a audiência de instrução e julgamento neste Juízo. Desta forma, como o conjunto probatório é escasso, vislumbro a aplicação do princípio da presunção de inocência em favor do Acusado, sem a possibilidade de expedição de um decreto condenatório. Entendo que a correta aplicação dos direitos e garantias fundamentais ao caso concreto requer a aplicação do subprincípio especial da ciência processual penal "in dúbio pra reo", também denominado "favor rei" ou "favor inocentiae", pelo qual na ponderação entre o direito de punir e o status libertatis do acusado, este último deve prevalecer. Desta feita, considerando a insuficiência de provas, concluo que não merece guarida a pretensão punitiva estatal, devendo a presente exordial ser julgada improcedente em todos os seus termos. III - Conclusão: Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia, pelo que ABSOLVO o denunciado CASSIO PONTES NUNES, brasileiro, paraense, portador do RG Nº 8603385 PC/PA, nascido em 21.06.1990, filho de Cecília Pontes e Max da Silva Nunes, residente e domiciliado na Passagem Macaé, S/N, bairro Água Boa, Ilha e distrito de Outeiro, CEP 66843-070, Belém-PA, pela prática do crime capitulado no Art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, tudo com fundamento no Art. 386, V do Código de Processo Penal, ante a ausência de prova suficiente da autoria delitiva imputada ao réu. Intimem-se. Após, sem interposição de recurso, efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nº 010/2008 da CJRMB e nº 013/2018 da CJRMB/CJCI. Sem custas. Arquivem-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém/PA, 13 de novembro de 2019. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00220591520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:LUIZ CLAUDIO CRUZ FERREIRA. ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0022059-15.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins

que na data de hoje recebi os autos da Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci, procedendo a autuação e destinando, com tramitação externa, os autos ao seu destino e regular andamento. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 12 de novembro de 2019. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00223268920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:FREDSON GOMES MENEZES DENUNCIADO:PAULO VITOR DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:E. S. S. VITIMA:I. P. P. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROCESSO: 00223268920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:FREDSON GOMES MENEZES DENUNCIADO:PAULO VITOR DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:E. S. S. VITIMA:I. P. P. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0022326-89.2016.8.14.0401 1. Compulsando os presentes autos, constata-se que não consta na parte dispositiva da sentença condenatória expressa advertência de que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos da Lei Estadual nº. 8.328/15. 2. Razão pela qual, proceda-se o arquivamento dos presentes autos. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 12 de novembro de 2019. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00228334520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:LUCIANA CAROLINE ARAUJO CAMPOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0022833-45.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi os autos da Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci, procedendo a autuação e destinando, com tramitação externa, os autos ao seu destino e regular andamento. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 12 de novembro de 2019. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00240554820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 VITIMA:H. S. C. INDICIADO:CLEVERSON JOSE CARVALHO DE SOUZA. ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0024055-48.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi os autos da Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci, procedendo a autuação e destinando, com tramitação externa, os autos ao seu destino e regular andamento. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 12 de novembro de 2019. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00240688120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IZABELI MAIARA DA SILVA MACEDO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO DE AUDIÊNCIA Proc. 0024068-81.2018.8.14.0401 Certifico que a Audiência do dia 12/11/2019 às 11:00h não pôde ser realizada em razão de, nesta data, a Magistrada estar integrando a Turma Recursal Provisória, conforme Portaria nº 5053/2019-GP, publicada no DJE em 22/10/2019. Certifico, por fim, que, conforme pauta de audiência, as diligências serão renovadas para o dia 02/04/2020 às 09:00h. O referido é verdade e dou fé. Belém, 12 de novembro de 2019. Leandro de Oliveira Marques Auxiliar Judiciário da 2ª VCDI CIENTES: IZABELI MAIARA DA SILVA MACEDO Acusada PROCESSO: 00247978320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO DE JESUS ROCHA Representante(s): OAB 8092 - LIBERALINA DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DPC ELIZEU DE ARAUJO BRASIL VITIMA:O. E. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROCESSO: 00247978320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO DE JESUS ROCHA Representante(s): OAB 8092 - LIBERALINA DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DPC ELIZEU DE ARAUJO BRASIL VITIMA:O. E. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0024797-83.2013.8.14.0401 1. Compulsando os presentes autos, constata-se que não consta na parte dispositiva da sentença condenatória expressa advertência de que na hipótese de não pagamento das

custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos da Lei Estadual nº. 8.328/15. 2. Razão pela qual, proceda-se o arquivamento dos presentes autos. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 12 de novembro de 2019. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00249812920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:ANDRE LUIZ DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0024981-29.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi os autos da Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci, procedendo a autuação e destinando, com tramitação externa, os autos ao seu destino e regular andamento. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 12 de novembro de 2019. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00252446120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:MICHEL SERRAO DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INDICIADO:WERBETH PEREIRA PIRES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:C. S. O. VITIMA:H. E. S. R. VITIMA:L. F. O. . ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0025244-61.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi os autos da Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci, procedendo a autuação e destinando, com tramitação externa, os autos ao seu destino e regular andamento. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 12 de novembro de 2019. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00257572920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:ESTEFANY DA SILVA AMORIM Representante(s): OAB 16985 - ADRIANO GOMES DE DEUS (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0025757-29.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que na data de hoje recebi os autos da Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci, procedendo a autuação e destinando, com tramitação externa, os autos ao seu destino e regular andamento. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 12 de novembro de 2019. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1

RESENHA: 13/11/2019 A 13/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00003832920198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:CARLOS GABRIEL DO NASCIMENTO RODRIGUES Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) VITIMA:H. D. S. . N° 0000383-29.2019.814.0201 TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência do dia 13/11/2019 às 11:00 horas, feito o pregão de praxe, presente a Dra. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO ? Juíza de Direito respondendo pela 2ª VCDI e o representante do Ministério Público, Dr. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR. Presente o Acusado CARLOS GABRIEL DO NASCIMENTO RODRIGUES, representado pelo Advogado Dr. CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (OAB/PA N° 17.910). Presentes as testemunhas arroladas pelo MP CARLOS DANIEL OLIVEIRA DIAS, GLÁUCIA ROSA DE SOUZA LIMA e MAYCO DARLEY LIMA DE CARVALHO. Iniciada a audiência, foi realizada a oitiva da testemunha arrolada pelo MP CARLOS DANIEL OLIVEIRA DIAS, identificada, mediante recurso audiovisual. Em seguida, foi realizada a oitiva da testemunha arrolada pelo MP GLÁUCIA ROSA DE SOUZA, identificada, mediante recurso audiovisual. Em seguida, foi realizada a oitiva da testemunha arrolada pelo MP MAYCO DARLEY LIMA DE CARVALHO, identificada, mediante recurso audiovisual. Ao final, após informação pela MMa. Juíza acerca do direito constitucional ao silêncio, foi realizado o interrogatório do Acusado CARLOS GABRIEL DO NASCIMENTO RODRIGUES, mediante recurso audiovisual. Neste ato, o MP requer que a mídia juntada à fl. 33 dos autos seja submetida à perícia técnica para fins de autenticidade e ratificar as imagens sem corte e sem adulteração. Sem oposição da Defesa. DELIBERAÇÃO: 1 ? Determino que seja oficiada e encaminha a mídia de fls. 33 à perícia técnica, com retorno do laudo no prazo máximo de 15 dias; 2 ? Com a juntada do laudo pericial, digam as partes no prazo de 05 dias, ou querendo apresentar memoriais escritos no prazo de lei. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai devidamente por todos assinados e juntamente com a mídia audiovisual.

Eu, _____ (Leandro Marques), Auxiliar Judiciário da 2ª VCDI, digitei, conferi e subscrevi. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito respondendo pela 2ª VCDI PROCESSO: 00004870520118140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:ERIK ADRIANO FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. . E D I T A L 60 (SESSENTEA) DIAS A Doutora HELOISA HELANA DA SILVA GATO, Juíza de Direito do Estado do Pará, Respondendo pela 2ª Vara Criminal distrital de Icoaraci, faz saber ao sentenciado ERIK ADRIANO FERREIRA, NÃO INFORMADO, brasileiro, filho de PAI NAO DECLARADO e de ANA LUCIA FERREIRA, não localizado no endereço constante nos autos e devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado compareça a este Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo Criminal, nos autos do Processo Crime nº 0000487-05.2011.8.14.0941, a qual FOI EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu da acusação de cometimento do delito previsto no ARTIGO 28, DA LEI 11343/2006. Ficando desde já ciente de que não comparecendo e findo o prazo acima indicado sem a interposição de competente Recurso de Apelação, ocorrerá o transito em julgado da referida sentença. Aos 13 de novembro de 2019. Eu, Jeorgiannys Tellen Lobato Moura, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nº 06/2006-CJRMB. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00007089620058140201 PROCESSO ANTIGO: 200520129344 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:O. L. M. DENUNCIADO:EVANDRO DUARTE FERREIRA DENUNCIADO:MAX GEOVANI RAMOS XISTO. DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo 0000708-96.2005.8.14.0201 1. Cite-se o denunciado MAX GEOVANI RAMOS, nos termos da fl. 61; CUMPRA-SE COM URGÊNCIA! PROCESSO CONSTANTE DE META 2 DO CNJ Belém/PA, 13 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00019058320038140201 PROCESSO ANTIGO: 200320316422 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. E D I T A L 60 (SESSENTEA) DIAS A Doutora HELOISA HELANA DA SILVA GATO, Juíza de Direito do Estado do Pará, Respondendo pela 2ª Vara Criminal distrital de Icoaraci, faz saber ao sentenciado BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, brasileiro, filho de BENEDITO PEREIRA DA SILVA e de MARIA DE NAZARE ESPINDOLA DA SILVA, não localizado no endereço constante nos autos e devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado compareça a este Juízo no prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo Criminal, nos autos do Processo Crime nº 0001905-83.2003.8.14.0201, a qual FOI EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu da acusação de cometimento do delito previsto no Art. 163, paragráfo único, III, do CP. Ficando desde já ciente de que não comparecendo e findo o prazo acima indicado sem a interposição de competente Recurso de Apelação, ocorrerá o transito em julgado da referida sentença. Aos 13 de novembro de 2019. Eu, Jeorgiannys Tellen Lobato Moura, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nº 06/2006-CJRMB. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00022800420108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020008575 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 NAO INFORMADO:CIAL RENATO WANGHON FILHO - DPC DENUNCIADO:FRANCISCO CLEITON DA COSTA SILVA VITIMA:E. S. S. S. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo 0002280-04.2010.8.14.0201 1. Tendo em vista o interrogatório encerrado à fl. 110-v, intimem-se as partes para apresentação de produção de provas, conforme o Artigo 402 do Código de Processo Penal. 2. Por fim, não havendo outras diligências requeridas pelas partes, procedam-se as intimações para apresentação de memoriais escritos no prazo sucessivo de lei, nos termos do artigo 403, §3º do CPP. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA! PROCESSO CONSTANTE DE META 2 DO CNJ. Belém-PA, 13 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00025613020178140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:MARCIUS DANIEL MEDEIROS PANTOJA. N° 0002561-30.2017.814.0941 TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência do dia 13/11/2019 às 09:00 horas, feito o pregão de praxe, presente a Dra. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO ? Juíza de

Direito respondendo pela 2ª VCDI e o representante do Ministério Público, Dr. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR. Presente o Acusado MARCIUS DANIEL MEDEIROS PANTOJA, assistido pelo Defensor Público Dr. FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA. Presente a testemunha arrolada pelo MP FLÁVIO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA (VÍTIMA). Ausente a testemunha arrolada pelo MP ULISSES SCHUSTERCHITZ PINHEIRO. Iniciada a audiência, a MMa. Juíza, verificando que a presença do Acusado causaria temor à vítima, passou a realizar a oitiva da vítima FLÁVIO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA, identificada, somente com a presença do Defensor do Acusado, nos termos do art. 217 do CPP, sem oposição do MP e da DP, mediante recurso audiovisual. O MP insiste na oitiva da testemunha ULISSES SCHUSTERCHUTZ PINHEIRO. DELIBERAÇÃO: 1 ? Defiro o requerido pelo MP, razão pela qual renovem-se as diligências para o dia 02/04/2020, às 11:00 hs. 2 ? Intimados neste ato o Denunciado, MP e DP. 3 ? Proceda-se à condução coercitiva da testemunha ULISSES SCHUSTERCHUTZ PINHEIRO, uma vez que foi regularmente intimada e não compareceu à presente audiência. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai devidamente por todos assinados e juntamente com a mídia audiovisual. Eu, _____ (Leandro Marques), Auxiliar Judiciário da 2ª VP, digitei, conferi e subscrevi. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito respondendo pela 2ª VCDI PROCESSO: 00026898420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDWALBER SIQUEIRA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:FRANCISCO PEREIRA MESSIAS NETO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . E D I T A L 60 (SESSENTA) DIAS A Doutora HELOISA HELENA DA SILVA GATO, Juíza de Direito do Estado do Pará, Respondendo pela 2ª Vara Criminal distrital de Icoaraci, faz saber ao sentenciado EDWALBER SIQUEIRA SILVA,FRANCISCO PEREIRA MESSIAS NETO, filho de PAI NAO DECLARADO,ELIEZER DA ROSA MESSIAS, MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA,MARINEA RIBEIRO DE OLIVEIRA, não localizado no endereço constante nos autos e devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado compareça a este Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo Criminal, nos autos do Processo Crime nº 0002689-84.2018.8.14.0401 a qual ABSOLVEU o réu da acusação de cometimento do delito previsto no ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. Ficando desde já ciente de que não comparecendo e findo o prazo acima indicado sem a interposição de competente Recurso de Apelação, ocorrerá o transito em julgado da referida sentença. Aos 13 de novembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria, Analista Judiciário, Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nº 06/2006-CJRMB. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00040007620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:WANGLESON FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0004000-76.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que sendo os autos devolvido à Secretaria, na data de hoje faço a tramitação para o devido cumprimento dos despachos, decisões e demais expedientes para o regular andamento dos autos. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de novembro de 2019. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00067881820188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:ANTONIO DE JESUS PUREZA MACIEL VITIMA:A. C. O. E. . E D I T A L 60 (SESSENTA) DIAS A Doutora HELOISA HELENA DA SILVA GATO, Juíza de Direito do Estado do Pará, Respondendo pela 2ª Vara Criminal distrital de Icoaraci, faz saber ao sentenciado ANTONIO DE JESUS PUREZA MACIEL, filho de MANOEL PENA MACIEL, MARIA ROZARIO PUREZA MACIEL, não localizado no endereço constante nos autos e devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado compareça a este Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo Criminal, nos autos do Processo Crime nº 0006788-18.2018.8.14.0201 a qual ABSOLVEU o réu da acusação de cometimento do delito previsto no ARTIGO 328, § ÚNICO, DO CPB. Ficando desde já ciente de que não comparecendo e findo o prazo acima indicado sem a interposição de competente Recurso de Apelação, ocorrerá o transito em julgado da referida sentença. Aos 13 de novembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria, Analista Judiciário, Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nº 06/2006-CJRMB. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00072398220148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:THALIS BRUNO LIMA DA SILVA. N° 0007239-82.2014.814.0201 TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência do dia 13/11/2019 às 10:00 horas, feito o pregão de praxe, presente a Dra. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO ? Juíza de Direito respondendo pela 2ª VCDI e o representante do Ministério Público, Dr. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR. Presente o Acusado THALIS BRUNO LIMA DA SILVA, assistido pelo Defensor Público Dr. FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA. Presentes as testemunhas arroladas pelo MP DEYSIEL CORDEIRO DOS SANTOS, PM MIGUEL ÂNGELO DE CASTRO E PM WERLLE SOARES CAMPOS. Iniciada a audiência, foi realizada a oitiva da testemunha arrolada pelo MP PM WERLLE SOARES CAMPOS, identificada e compromissada, mediante recurso audiovisual. O MP insiste na oitiva das testemunhas DEYSIEL CORDEIRO DOS SANTOS e do PM MIGUEL ÂNGELO DE CASTRO. DELIBERAÇÃO: 1 ? Defiro o requerido pelo MP, razão pela qual renovem-se as diligências para o dia 08/04/2020, às 09:00 hs; 2 ? Intimados neste ato o Denunciado, MP e DP; 3 ? Requisite-se o Policial Militar MIGUEL ÂNGELO DE CASTRO junto ao Comando Geral; 4 ? Vista ao MP para apresentar endereço atualizado da testemunha DEYSIEL CORDEIRO DOS SANTOS, no prazo de 10 dias, tendo em vista que não foi regularmente intimada pelo Oficial de Justiça conforme certidão de fl. 33. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai devidamente por todos assinados e juntamente com a mídia audiovisual. Eu, _____ (Leandro Marques), Auxiliar Judiciário da 2ª VP, digitei, conferi e subscrevi. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito respondendo pela 2ª VCDI PROCESSO: 00077062220188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:ANTONIO MAURICIO DE SOUSA SANTOS VITIMA:I. R. C. . E D I T A L 60 (SESSENTA) DIAS A Doutora HELOISA HELENA DA SILVA GATO, Juíza de Direito do Estado do Pará, Respondendo pela 2ª Vara Criminal distrital de Icoaraci, faz saber ao sentenciado ANTONIO MAURICIO DE SOUSA SANTOS, filho de MANOEL DE SOUSA SANTOS, ANTONIA PEREIRA DE SOUSA, não localizado no endereço constante nos autos e devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado compareça a este Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo Criminal, nos autos do Processo Crime nº 0007706-22.2018.8.14.0201 a qual ABSOLVEU o réu da acusação de cometimento do delito previsto no ARTIGO 180, CAPUT, TODOS DO CPB. Ficando desde já ciente de que não comparecendo e findo o prazo acima indicado sem a interposição de competente Recurso de Apelação, ocorrerá o transito em julgado da referida sentença. Aos 13 de novembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria, Analista Judiciário, Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nº 06/2006-CJRMB. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00099835620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FELIPE SARMANHO PINHEIRO Representante(s): OAB 3257 - DARCI DE MACEDO E SILVA (ADVOGADO) . N° 0009983-59.2019.814.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência do dia 13/11/2019 às 12:00 horas, feito o pregão de praxe, presente a Dra. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO ? Juíza de Direito respondendo pela 2ª VCDI e o representante do Ministério Público, Dr. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR. Ausente o Acusado FELIPE SARMANHO PINHEIRO, representado pela advogada, Dra. DARCI DE MACEDO E SILVA (OAB Nº 3257). Ausentes as testemunhas arroladas pelo MP PC KELVIN MELO FARIAS, PC TASMANYO DE LECON OLIVEIRA DOS SANTOS, PC MÁRIO SÉRGIO COELHO DE SOUZA. O MP insiste na oitiva das testemunhas PC KELVIN MELO FARIAS, PC TASMANYO DE LECON OLIVEIRA DOS SANTOS, PC MÁRIO SÉRGIO COELHO DE SOUZA. DELIBERAÇÃO: 1 ? Defiro o requerido pelo MP, razão pela qual renovem-se as diligências para o dia 08/04/2020, às 10:00 hs. 2 ? Intimados neste ato MP e Defesa; 3 ? Requisitem-se os Policiais Civis KELVIN MELO FARIAS, TASMANYO DE LECON OLIVEIRA DOS SANTOS e MÁRIO SÉRGIO COELHO DE SOUZA. 4 ? Intime-se o Denunciado. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai devidamente por todos assinados. Eu, _____ (Leandro Marques), Auxiliar Judiciário da 2ª VCDI, digitei, conferi e subscrevi. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito respondendo pela 2ª VCDI PROCESSO: 00116215020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:EVANDRO DOS SANTOS SILVA VITIMA:D. F. P. . E D I T A L 60 (SESSENTA) DIAS A Doutora HELOISA HELENA DA SILVA GATO, Juíza de Direito do Estado do Pará, Respondendo pela 2ª Vara Criminal distrital de Icoaraci, faz saber ao sentenciado EVANDRO DOS SANTOS SILVA, filho de ELADIO DOS SANTOS

SILVA, MARIA DE FATIMA CRUZ SANTOS, não localizado no endereço constante nos autos e devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado compareça a este Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo Criminal, nos autos do Processo Crime nº 0011621-50.2016.8.14.0201 a qual ABSOLVEU o réu da acusação de cometimento do delito previsto no ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, DO CPB. Ficando desde já ciente de que não comparecendo e findo o prazo acima indicado sem a interposição de competente Recurso de Apelação, ocorrerá o transito em julgado da referida sentença. Aos 13 de novembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria, Analista Judiciário, Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nº 06/2006-CJRMB. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00117921820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:CALEBE CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 5676 - LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO) VITIMA:R. S. S. . E D I T A L 60 (SESSENTA) DIAS A Doutora HELOISA HELENA DA SILVA GATO, Juíza de Direito do Estado do Pará, Respondendo pela 2ª Vara Criminal distrital de Icoaraci, faz saber ao sentenciado CALEBE CORREA RODRIGUES, filho de JOSE ANTONIO SOUZA RODRIGUES, JOSIANE DE SOUSA CORREA, não localizado no endereço constante nos autos e devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado compareça a este Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo Criminal, nos autos do Processo Crime nº 0011792-18.2018.8.14.0401 a qual ABSOLVEU o réu da acusação de cometimento do delito previsto no ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, DO CP.. Ficando desde já ciente de que não comparecendo e findo o prazo acima indicado sem a interposição de competente Recurso de Apelação, ocorrerá o transito em julgado da referida sentença. Aos 13 de novembro de 2019. Eu, Diretora de Secretaria, Analista Judiciário, Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nº 06/2006-CJRMB. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00175989720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Inquérito Policial em: 13/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:IAGO LIMA DE OLIVEIRA. DESPACHO / DECISÃO Processo nº 0017598-97.2019.8.14.0401 1. Compulsando os autos, verifica-se a ausência de documentos probatórios aptos a fundamentar o pedido de instauração de insanidade mental formulado pela Defensoria Pública à fl. 42, em razão da carteira emitida pela Associação Paraense das Pessoas com Deficiência - APPD, vide fl. 44, não apresentar indícios mínimos de comprovação de incapacidade mental do investigado, uma vez que não especifica a espécie de deficiência que lhe é acometida. No mesmo incorre o Ofício juntado à fl. 45, no qual não consta espécie, número ou demais dados do benefício assistencial, bem como elemento que possibilite a verificação da autenticidade do documento. 2. Isto posto, e inexistindo laudo ou atestado médico juntado ao Inquérito Policial, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública, a fim de que complemente a documentação a ser utilizada para fundamentação do pleito acima referenciado, concedendo-lhe vista destes. 3. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00186815120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:E. R. S. N. VITIMA:J. L. M. DENUNCIADO:VINICIUS CRISTORFFY MAGALHAES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 27069 - ADRIA SUELI PEREIRA E PEREIRA (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0018681-51.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que sendo os autos devolvido à Secretaria, na data de hoje faço a tramitação para o devido cumprimento dos despachos, decisões e demais expedientes para o regular andamento dos autos. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de novembro de 2019. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00213715320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RICHARD CHARLES ARAUJO PINHEIRO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0021371-53.2019.814.0401 Cuida-se de Ação Penal para apurar a prática do crime definido no Artigo 33, caput da Lei 11.343/06, tendo como acusado RICHARD CHARLES ARAUJO PINHEIRO, devidamente identificado nos autos. Na forma do Artigo 55, §1º da Lei 11.343/06 c/c Artigo 396-A, do Código de Processo Penal, a Defensoria Pública apresentou Resposta Escrita, conforme petição de fls. 14/15 dos presentes autos. Não há preliminares a serem analisadas ou qualquer matéria ventilada na peça de defesa

referente ao mérito da ação penal, que somente poderá ser dirimido por ocasião da instrução criminal Cumprindo o que determina o Artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo não ser o caso de absolvição sumária do réu. Vejamos: A absolvição sumária deve ser concedida pelo juízo quando este se convencer da existência nos autos de circunstâncias que excluam o crime ou isente de pena o réu. Examinando as provas até aqui coligidas, não resta cristalino e sem extreme de dúvida de que o réu esteja acobertado por quaisquer dessas circunstâncias. Sabe-se que para a absolvição sumária as provas carreadas aos autos, devem ser seguras, sem qualquer resquício de dúvida. Deve a prova apresentar-se límpida e segura, de modo a convencer o Juízo da existência de uma circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu. Não pode haver dúvidas quanto à existência dessa circunstância. Assim já se manifestou o mestre Julio Fabrini Mirabete: "Para a absolvição sumária nos crimes de competência do Júri é necessário que haja prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal modo que a formulação de um juízo de admissibilidade de acusação representaria uma manifesta injustiça.". Não é o caso dos autos. As provas se mostram frágeis e inconclusivas para o reconhecimento de qualquer circunstância que absolva sumariamente o Réu. Defiro a produção de provas requerida pelo Ministério Público e pela Defesa. Ante o exposto, designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25 de novembro de 2019, às 11:00h, ante a urgência que o caso requer. Intime-se e requisite-se o Acusado. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimem-se as testemunhas arroladas, requisitando-as se necessário. As testemunhas porventura residentes em outra comarca, deverão ser intimadas através de carta Precatória, e inquiridas perante o juízo deprecado. CUMPRA-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA! RÉU PRESO. Belém/PA, 13 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00213759020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:L. M. DENUNCIADO:HELTON VINICIUS TAVARES ALVES Representante(s): OAB 21496 - DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEITON GABRIEL RAULINO CAMPOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0021375-90.2019.814.0401 Capitulação Penal - Art. 157, §2º, II e V, §2º-A, I, do CPB Acusado: HELTON VINICIUS TAVARES ALVES e outro Vítima: Loja Marisa e outro O Denunciado HELTON VINICIUS TAVARES ALVES, devidamente qualificado nos presentes autos, através de Defesa Particular, vem requerer a Revogação da Prisão Preventiva, às fls. 16/19 dos presentes autos, fundamentando-se primordialmente na ausência de antecedentes criminais do acusado. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. DECIDO. Analisando os autos, verifico permanecerem presentes os motivos ensejadores da manutenção da prisão cautelar do acusado, não havendo nos presentes nenhum fato novo que justifique a modificação da decisão anterior. Dispõe a Constituição Federal, que "ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" (art. 5º, LXVI). No caso em comento, havendo motivos para uma segregação cautelar, deve o juízo restringir a liberdade do acusado, visto que em liberdade, apresenta motivo que poderá vir a prejudicar o andamento da instrução criminal, ou se furtar à aplicação da lei penal ou ainda para a garantia das ordens pública ou econômica. Depreende-se dos autos que há provas de autoria e materialidade do crime formulado na Denúncia. Sabe-se que para a aplicação da medida cautelar devem estar presentes os pressupostos para tal, quais sejam o fumus comissi delicti e periculum libertatis. Da existência e autoria do delito, conforme dito acima, a priori, resta evidenciado, nos termos do inquérito policial por flagrante. O acusado deve ser mantido fora do convívio social, visando sobretudo a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, do CPP, em razão dos elementos concretamente extraídos dos autos, restando demonstrada sua elevada periculosidade e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas especialmente a partir da violência do crime praticado, inclusive com utilização de arma de fogo e pelo concurso de agentes. Ademais, não entendo cabível a substituição da constrição da liberdade por medida cautelar diversa, considerando presentes os requisitos previstos no Art. 312, do CPP, e especialmente quanto à garantia da ordem pública, pois as condições supracitadas quanto ao Réu autorizam a cautelar extrema, restando comprovada sua real necessidade no caso em tela. Posto isto, mantenho a decisão que CONVERTEU a prisão em flagrante em prisão preventiva do acusado HELTON VINICIUS TAVARES ALVES, com base no que dispõe o Art. 312, do Código de Processo Penal Pátrio. Intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. RÉU PRESO. Belém, 13 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00213759020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:L.

M. DENUNCIADO:HELTON VINICIUS TAVARES ALVES Representante(s): OAB 21496 - DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEITON GABRIEL RAULINO CAMPOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo legal e o acusado CLEITON GABRIEL RAULINO CAMPOS, CITADO às fls. 15 dos autos, 0021375-90.2019.8.14.0401, não apresentou Defesa Prévia e nem constituiu Advogado, nem tão pouco compareceu à Secretaria para declinar o nome do Advogado. Pelo que faço vista dos autos à Defensoria Pública de Icoaraci para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 13 de novembro de 2019 Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00228334520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Inquérito Policial em: 13/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:LUCIANA CAROLINE ARAUJO CAMPOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0022833-45.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que sendo os autos devolvido à Secretaria, na data de hoje faço a tramitação para o devido cumprimento dos despachos, decisões e demais expedientes para o regular andamento dos autos. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de novembro de 2019. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00228334520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Inquérito Policial em: 13/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:LUCIANA CAROLINE ARAUJO CAMPOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0022833-45.2019.814.0401 Capitulação Penal - Art. 33 da Lei 11.343/06 Trata-se de Inquérito Policial visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33 da Lei 11.343/06, em que é indiciada LUCIANA CAROLINE DE ARAUJO CAMPOS, brasileira, paraense, nascida em 18/08/1997, portadora do RG nº 8239380 PC/PA, filha de Raimundo Magno Costa Campos e Maryselma Araujo de Araujo, residente e domiciliada em Rua Oito de Maio, Passagem Castro Alves, nº 360, Bairro Agulha, Distrito de Icoaraci, CEP 66811-130, Belém/Pa. A Indiciada encontra-se presa desde o dia 30/09/2019, por força de prisão em flagrante convertida em decreto preventivo. Passo ao reexame da decisão que decretou a medida cautelar preventiva. DECIDO. A liberdade provisória deve ser concedida quando não ocorrer qualquer das hipóteses que autorizem a decretação da prisão preventiva, quais sejam: para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em exame, as hipóteses que autorizam a manutenção da prisão preventiva não se fazem presentes quanto à Indiciada, que se encontra custodiada. A Indiciada reside no distrito da culpa, é tecnicamente primária, não possui antecedentes criminais, e não reconheço que se colocada em liberdade, irá prejudicar ou dificultar a instrução criminal e ainda a aplicação da lei penal, razão pela qual reconheço preenchidas as hipóteses autorizadoras da revogação de sua prisão cautelar, na forma do art. 316, do Código de Processo Penal. Ante os fundamentos esposados, não vejo razão para manter a Indiciada custodiada. Sabe-se que a prisão anterior à sentença condenatória é medida excepcional, que só deve ser mantida quando evidenciada sua necessidade. Sem a comprovação da necessidade, não há como negar o benefício da revogação da prisão. Posto isto, nos termos da fundamentação, REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA de LUCIANA CAROLINE DE ARAUJO CAMPOS, brasileira, paraense, nascida em 18/08/1997, portadora do RG nº 8239380 PC/PA, filha de Raimundo Magno Costa Campos e Maryselma Araujo de Araujo, residente e domiciliada em Rua Oito de Maio, Passagem Castro Alves, nº 360, Bairro Agulha, Distrito de Icoaraci, CEP 66811-130, Belém/Pa, e SUBSTITUO pelas MEDIDAS CAUTELARES, diversas da prisão, na forma estabelecida no Art. 319, do Código de Processo Penal: 1. COMPARECER mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, até final julgamento; 2. APRESENTAR em Juízo comprovante de residência atualizado; 3. PROIBIÇÃO de ausentar-se da Comarca por mais de 10 (dez) dias, salvo com autorização do juízo, até final julgamento. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, com certificado digital, para cumprimento na forma da lei, se por outro motivo não deva permanecer preso. Intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA! RÉU PRESO! Belém/PA, 13 de novembro de 2019. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00239930820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:V. K. C. B. DENUNCIADO:BRUNO ALEX DOS SANTOS LEAO. DESPACHO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) 1. Recebo a presente Denúncia (fls. 02/03), eis que preenchidos os pressupostos do Artigo 41, do Código de Processo Penal. 2. Cite-se o Denunciado: BRUNO ALEX DOS SANTOS LEÃO, brasileiro, paraense, nascido na data de 04/10/1993, filho de Simone Silva Santos e Gilberto Azevedo Leão, residente em Rua Maria de Nazaré, nº

72, entre Rua Vitória e Segunda Rua, bairro Tapanã, distrito de Icoaraci, CEP 66825-650, Belém/PA, atualmente recolhido em algum dos estabelecimentos carcerários do estado do Pará, a fim de responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art. 396 e seguintes, do Código de Processo Penal. 3. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. 4. Desde logo fica o denunciado ciente de que, a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo para fins de adequada intimação. 5. Antecedentes e primariedade, certifiquem-se. 6. Se o acusado, citado, não constituir advogado, nomeio, desde logo, o(a) Nobre Defensor(a) Público(a) que atua nesta comarca, para oferecer Resposta Escrita, concedendo-lhe vista dos autos por igual período. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA! RÉU PRESO! Belém/PA, 13 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00241195820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Inquérito Policial em: 13/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSE LUIZ ALVES LEITAO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0024119-58.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que sendo os autos devolvido à Secretaria, na data de hoje faço a tramitação para o devido cumprimento dos despachos, decisões e demais expedientes para o regular andamento dos autos. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de novembro de 2019. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00249812920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Inquérito Policial em: 13/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:ANDRE LUIZ DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0024981-29.2019.8.14.0401 Certifico para os devidos fins que sendo os autos devolvido à Secretaria, na data de hoje faço a tramitação para o devido cumprimento dos despachos, decisões e demais expedientes para o regular andamento dos autos. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci, Belém-PA, 13 de novembro de 2019. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00249812920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Inquérito Policial em: 13/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:ANDRE LUIZ DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECIS"O INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0024918-29.2019.814.0401 Capitulação Penal - Art. 33 da Lei 11.343/06 Indiciado: ANDRE LUIZ DE SOUZA JUNIOR Trata-se de Inquérito Policial visando apurar a prática do delito capitulado no Art. 33, caput da Lei 11.343/06 em que é indiciado ANDRE LUIZ DE SOUZA JUNIOR, brasileiro, paraense, nascido em 09/02/1998, portador do RG nº 7370420 PC/PA, filho de Andre Luiz de Souza e Andrea da Silva de Souza, residente à Rua Itapoã, nº 2834, bairro Água Boa, Outeiro, CEP 66843-090, Belém/PA. O suspeito encontra-se preso desde o dia 22/10/2019, por força de prisão em flagrante convertida em decreto preventivo. Passo ao reexame de ofício da decisão que decretou a medida cautelar preventiva. DECIDO. A liberdade provisória deve ser concedida quando não ocorrer qualquer das hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, quais sejam: para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em exame, as hipóteses que autorizam a manutenção da prisão preventiva não se fazem presentes quanto ao Indiciado, que se encontra custodiado. O Indiciado reside na comarca da culpa, e em que pese possuir outro processo criminal não possui condenação definitiva neste sentido e não reconheço que se colocado em liberdade irá prejudicar ou dificultar a instrução criminal, além da aplicação da lei penal. Razão pela qual entendo preenchidas as hipóteses autorizadoras da revogação de sua prisão cautelar, na forma do art. 316, do Código de Processo Penal. Ante aos fundamentos esposados, não vejo razão para manter o Indiciado custodiado. Sabe-se que a prisão anterior à sentença condenatória é medida excepcional, que só deve ser mantida quando evidenciada sua necessidade. Sem a comprovação da necessidade, não há como negar o benefício da revogação da prisão. Posto isto, nos termos da fundamentação, REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA de ANDRE LUIZ DE SOUZA JUNIOR, brasileiro, paraense, nascido em 09/02/1998, portador do RG nº 7370420 PC/PA, filho de Andre Luiz de Souza e Andrea da Silva de Souza, residente à Rua Itapoã, nº 2834, bairro Água Boa, Outeiro, CEP 66843-090, Belém/PA, e SUBSTITUO pelas MEDIDAS CAUTELARES, diversas da prisão, na forma estabelecida no Art. 319, do Código de Processo Penal: 1. COMPARECER mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, até final julgamento; 2. APRESENTAR em Juízo comprovante de residência atualizado; 3. PROIBIÇÃO de ausentar-se da Comarca por mais de 10 (dez) dias, salvo com autorização do juízo, até

final julgamento. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, com certificado digital, para cumprimento na forma da lei, se por outro motivo não deva permanecer preso. Intime-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA! RÉU PRESO! Belém/PA, 13 de novembro de 2019. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Portaria nº 3208/2019-GP PROCESSO: 00080532120198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. A. A. S. DENUNCIADO: R. S. F. VITIMA: M. S. M.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 12/11/2019 A 13/11/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00000423720188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:ZIVALDO MELO CANTAO VITIMA:L. C. N. VITIMA:P. S. C. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado ZIVALDO MELO CANTAO, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado ZIVALDO MELO CANTAO no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 4 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00001140420078140201 PROCESSO ANTIGO: 200720000675 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2019 INDICIADO:FRANCISCO XAVIER SOARES VITIMA:S. P. F. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime, tendo como ofensor NÃO INFORMADO . Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, alegando ausência de elementos de autoria e materialidade delitiva, o que, consequentemente, implica na ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo "Parquet" estão devidamente fundadas em razões idôneas que induzem ao arquivamento do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Art. 28, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 4 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, 1107, Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66.810.100 PROCESSO: 00001463420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:K. L. B. INDICIADO:DALILA DARLEN COSTA SILVA Representante(s): OAB 26326 - DIANA SALES PIVETTA (ADVOGADO) OAB 28314 - ELCIONE MARTINS MONTEIRO DA TRINDADE (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:LEINA CECILIA TEIXEIRA E SOUSA VALENTE DPC. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0000146-34.2015.8.14.0201 Ré (s): DALILA DARLEN COSTA SILVA Data: 12 de novembro de 2019, às 09h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Advogada: ELCIONE MARTINS MONTEIRO DA TRINDADE, OAB/PA nº 28.314 Ré (s): DALILA DARLEN COSTA SILVA AUSÊNCIAS Vítima: KATYUSSIA LEITAO BRITTO Testemunha: MARIA DAS GRAÇAS SAMPAIO LEITÃO Aberta a audiência, esta restou prejudicada pelas ausências da ofendida e da testemunha arrolada na denúncia, eis que não mais residem nos endereços indicados nos autos, nos termos das certidões de fls. 13 e 14. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 ? Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2020, às 09h30; 2 ? Sem prejuízo da deliberação anterior, dê-se vista dos autos ao MP, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos endereços da vítima e da testemunha não localizadas; 3 ? Apresentada a manifestação ministerial, intime-se; 4 ? Intimados os presentes; 5 ? Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar

Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Advogada Ré PROCESSO: 00001463420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:K. L. B. INDICIADO:DALILA DARLEN COSTA SILVA Representante(s): OAB 26326 - DIANA SALES PIVETTA (ADVOGADO) OAB 28314 - ELCIONE MARTINS MONTEIRO DA TRINDADE (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:LEINA CECILIA TEIXEIRA E SOUSA VALENTE DPC. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0000146-34.2015.8.14.0201 Ré (s): DALILA DARLEN COSTA SILVA Data: 12 de novembro de 2019, às 09h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Advogada: ELCIONE MARTINS MONTEIRO DA TRINDADE, OAB/PA nº 28.314 Ré (s): DALILA DARLEN COSTA SILVA AUSÊNCIAS Vítima: KATYUSSIA LEITAO BRITTO Testemunha: MARIA DAS GRAÇAS SAMPAIO LEITÃO Aberta a audiência, esta restou prejudicada pelas ausências da ofendida e da testemunha arrolada na denúncia, eis que não mais residem nos endereços indicados nos autos, nos termos das certidões de fls. 13 e 14. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2020, às 09h30; 2 - Sem prejuízo da deliberação anterior, dê-se vista dos autos ao MP, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos endereços da vítima e da testemunha não localizadas; 3 - Apresentada a manifestação ministerial, intime-se; 4 - Intimados os presentes; 5 - Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Advogada Ré 1 PROCESSO: 00002043220188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:ALDEMIR SILVA DE LIMA VITIMA:C. J. T. L. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado ALDEMIR SILVA DE LIMA, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado ALDEMIR SILVA DE LIMA no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 5 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00002103920188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:RONALDO SILVA E SILVA VITIMA:O. C. A. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado RONALDO SILVA E SILVA, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado RONALDO SILVA E SILVA no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do

art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 6 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00005013920188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019 VITIMA:Y. D. M. AUTOR DO FATO:FLAVIO CAMPOS BAHIA. PROCESSO n° 0000501-39.2018.8.14.0201 REQUERENTE: YVANA DAMASCENO MEDEIROS REQUERIDO: FLÁVIO CAMPOS BAHIA SENTENÇA Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requeridas por YVANA DAMASCENO MEDEIROS, em face do requerido FLÁVIO CAMPOS BAHIA. Recebido o feito, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da requerente, sendo que não há notícia do fato ter dado origem a inquérito policial. Além disso, foi feito um pedido de revogação das medidas pela Defensora Pública às fls. 20/21, motivo pelo qual, com base na manifestação do Ministério Público de fl. 24, foi designada uma audiência de justificação que deixou de ser realizada, conforme certidão à fl. 27. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº: 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguarda a integridade física, moral e psíquica da ofendida em razão do periculum in mora, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, verifico que desde o deferimento da medida protetiva (29/01/2018), houve o transcurso de um lapso temporal de mais de 01 (um) ano e meio, inexistindo nos autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado. Desse modo, não há nenhum elemento que comprove a existência de perigo atual à integridade da vítima, esvaindo-se, portanto, a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se as medidas protetivas deferidas liminarmente. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Icoaraci (PA), 19 de agosto de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00005444420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:G. M. C. R. DENUNCIADO:FRANCINALDO SANTOS DE MACEDO. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0000544-44.2016.8.14.0201 Réu (s): FRANCINALDO SANTOS DE MACEDO Data: 12 de novembro de 2019, às 11h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO AUSENCIAS: Vitima: GLEICE MIRIAN CORREA DA ROCHA Testemunhas: SOTER JESUS MESQUITA NASCIMENTO JONATAS COSTA CALDAS. Réu (s): FRANCINALDO SANTOS DE MACEDO Aberta a audiência, o ato restou prejudicado pelas ausências da vítima, em que pese ter sido regularmente intimada, nos termos da certidão de fl. 31-verso, bem como das testemunhas arroladas na denúncia. Ausente também o réu, que não mais reside no endereço indicado nos autos, conforme certidão à fl. 32, razão pela qual fora decretada sua ausência, nos termos do artigo 367 do CPP. Em seguida, a MM. Juíza passou à deliberação: 1 ? Dê-se vista dos autos ao MP, a fim de que se manifeste acerca da vítima e das testemunhas ausentes, no prazo de 05 (cinco) dias; 2 ? Apresentadas as manifestações ministeriais, façam-se os autos conclusos; 3 ? Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, auxiliar judiciário da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito PROCESSO: 00005444420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:G. M. C. R. DENUNCIADO:FRANCINALDO SANTOS DE MACEDO. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0000544-44.2016.8.14.0201 Réu (s): FRANCINALDO SANTOS DE MACEDO Data: 12 de novembro de 2019, às 11h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO AUSENCIAS: Vitima: GLEICE MIRIAN CORREA DA ROCHA Testemunhas: SOTER JESUS MESQUITA NASCIMENTO JONATAS COSTA CALDAS. Réu (s): FRANCINALDO SANTOS DE MACEDO Aberta a audiência, o ato restou prejudicado pelas ausências da vítima, em que pese ter sido regularmente intimada, nos termos da certidão de fl. 31-verso, bem como das testemunhas arroladas na denúncia. Ausente também o réu, que não mais reside no endereço indicado nos autos, conforme certidão à fl. 32, razão pela qual fora decretada sua ausência, nos termos do artigo 367 do CPP. Em seguida, a MM. Juíza passou à deliberação: 1 - Dê-se vista dos autos ao MP, a fim de que se manifeste acerca da vítima e das testemunhas ausentes, no prazo de 05 (cinco) dias; 2 - Apresentadas as manifestações ministeriais, façam-se os autos conclusos; 3 - Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, auxiliar judiciário da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, o digitei. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00005447320188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:GERSON ARNOR ANDRADE VITIMA:L. M. M. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado GERSON ARNOR ANDRADE, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado GERSON ARNOR ANDRADE no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 6 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00005629420188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:R. M. N. DENUNCIADO:MAICON DOS SANTOS SOUZA. DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado MAICON DOS SANTOS SOUZA, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado MAICON DOS SANTOS SOUZA no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 6 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00011280920198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:M. E. S. M. DENUNCIADO:EDMILSON SOUZA DA SILVA. DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado EDMILSON SOUZA DA SILVA, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado EDMILSON SOUZA DA SILVA no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719

de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 4 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00013625920178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:JOAO BATISTA REIS DO NASCIMENTO VITIMA:E. S. M. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0001362-59.2017.8.14.0201 Denunciado (s): JOAO BATISTA REIS DO NASCIMENTO Data: 12 de novembro de 2019, às 10h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO AUSÊNCIA Vítima: EUVANIA DOS SANTOS MODESTO Aberta a audiência, esta restou prejudicada pela ausência da ofendida, que não mais reside no endereço indicado nos autos, tendo sido informado por uma vizinha ao Oficial de Justiça que a mesma teria falecido, nos termos da certidão de fl. 08. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 - Considerando a certidão de fl. 08, dê-se vista dos autos ao MP, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias; 2 - Apresentada a manifestação ministerial, façam-se os autos conclusos; 3 - Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito 1 PROCESSO: 00013625920178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:JOAO BATISTA REIS DO NASCIMENTO VITIMA:E. S. M. . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0001362-59.2017.8.14.0201 Denunciado (s): JOAO BATISTA REIS DO NASCIMENTO Data: 12 de novembro de 2019, às 10h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO AUSÊNCIA Vítima: EUVANIA DOS SANTOS MODESTO Aberta a audiência, esta restou prejudicada pela ausência da ofendida, que não mais reside no endereço indicado nos autos, tendo sido informado por uma vizinha ao Oficial de Justiça que a mesma teria falecido, nos termos da certidão de fl. 08. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 ? Considerando a certidão de fl. 08, dê-se vista dos autos ao MP, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias; 2 ? Apresentada a manifestação ministerial, façam-se os autos conclusos; 3 ? Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito PROCESSO: 00017754820128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES DELEGADO PC FLAGRANTEADO:ELIELSON HENRIQUE SOUZA FERREIRA VITIMA:D. O. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime, tendo como ofensor NÃO INFORMADO . Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, alegando ausência de elementos de autoria e materialidade delitiva, o que, consequentemente, implica na ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo "Parquet" estão devidamente fundadas em razões idôneas que induzem ao arquivamento do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Art. 28, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 4 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, 1107, Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66.810.100 PROCESSO: 00022919720148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:A. J. E. S. O. AUTORIDADE

POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS DPC. ãProc. Nº: 0002291-97.2014.8.14.0201 DECISÃO Trata-se de processo que apura a prática de crime doloso contra a vida. Todavia, nos termos do art. 4º da Resolução nº 21/2016, de 29 de junho de 2016, verifico que esta vara deixou de ter competência para processar e julgar os feitos do tribunal do Júri desde o dia 29.09.2016, os quais passarão a ser dirimidos por uma das Varas do Tribunal do Júri de Belém. Desta forma, determino a imediata redistribuição do processo a uma das Varas do Fórum Criminal de Belém que tenha competência para o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, devendo ser juntado ao processo todos os apensos, documentos e armas correspondentes. Ciência ao MP, à DP e advogados, estes se necessário. Intimar o réu. Icoaraci, 12 de novembro de 2019. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00025727720198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:MARCELO DEYVISON SANTANA DE MORAES VITIMA:N. D. S. F. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado MARCELO DEYVISON SANTANA DE MORAES, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado MARCELO DEYVISON SANTANA DE MORAES no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 4 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00029047820188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:JAKSON RODRIGO RIBEIRO VIEGAS VITIMA:A. P. N. . Proc. N° 0002904-78.2018.8.14.0201 DESPACHO Tendo em vista que os fatos articulados na denúncia versam sobre a suposta prática de crime cuja ação penal possui como requisito de procedibilidade a representação da ofendida, havendo possibilidade de retratação da representação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO para o dia 24/01/2020 às 10h45min, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva da vítima, na forma do art. 16 da Lei 11.340/06. Intime-se a vítima. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 12 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00029503320198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:DENISON JOSE BAHIA DA SILVA VITIMA:W. M. S. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado DENISON JOSE BAHIA DA SILVA, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado DENISON JOSE BAHIA DA SILVA no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos,

nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 6 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00029676920198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 VITIMA:R. C. M. O. DENUNCIADO:EDILSON BONFIM DE ARAUJO. DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado EDILSON BONFIM DE ARAUJO, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado EDILSON BONFIM DE ARAUJO no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 4 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00031131320198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:JAIRO DE SOUZA PALHETA VITIMA:J. S. H. . Proc. N° 0003113-13.2019.8.14.0201 DESPACHO Tendo em vista que os fatos articulados na denúncia versam sobre a suposta prática de crime cuja ação penal possui como requisito de procedibilidade a representação da ofendida, havendo possibilidade de retratação da representação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO para o dia 24/01/2020 às 10h30min, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva da vítima, na forma do art. 16 da Lei 11.340/06. Intime-se a vítima. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 12 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Fórum Distrital de Icoaraci " Belém/Pará Rua Manoel Barata, nº 1107 " Ponta Grossa " Icoaraci, CEP 66810-100 PROCESSO: 00032084320198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 VITIMA:S. R. S. E. S. DENUNCIADO:PAULO ANDRE QUEIROZ E SILVA. DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado PAULO ANDRE QUEIROZ E SILVA, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado PAULO ANDRE QUEIROZ E SILVA no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 5 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00032274920198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:EVERALDO CLEITON DAMASCENO BORBOREMA VITIMA:M. N. G. R. . DECISÃO /

MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado EVERALDO CLEITON DAMASCENO BORBOREMA, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado EVERALDO CLEITON DAMASCENO BORBOREMA no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 4 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00033479220198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:PAULO JUNIOR DOS SANTOS GONCALVES VITIMA:M. J. S. G. . ãProc. Nº 0003347-92.2019.8.14.0201 DECISÃO Trata-se de Ação Penal no qual se apura crime de Ameaça. O processo veio distribuído para esta Vara, sendo que, após detida análise dos autos, verifico que o fato narrado não se trata de crime decorrente de violência de gênero, conforme dispõe a Lei 11.340/2006, mas sim em razão de desentendimentos relativos a um processo de curatela envolvendo uma irmã da vítima e do acusado. A vítima da violência de gênero é sempre a mulher (gênero), no entanto não é toda violência contra a mulher que é violência baseada no gênero. Vale ressaltar que a Lei Maria da Penha não foi idealizada para ser aplicada a qualquer tipo de "desavenças" entre parentes. "Se assim fosse, qualquer briga entre parentes daria ensejo ao enquadramento na Lei nº 11.340/06", frisou o ministro Og Fernandes, da Terceira Seção do Superior Tribunal (STJ). (TERCEIRA SEÇ"O Número Registro: 2007"0171806-1 CC 88027 " MG) Assim, o fato de constar uma mulher na condição de vítima, por si só, ainda que se trate de relação doméstica e familiar, não caracteriza a hipótese de violência doméstica baseada no gênero, objeto da proteção especial da Lei Maria da Penha, ou seja, a violência baseada na supremacia construída culturalmente do homem sobre a mulher. Aqui, não se trata de motivação baseada em discriminação de gênero decorrente das relações patriarcais em que a ofendida esteja sob o jugo do agressor. Logo, não se aplica a Lei nº 11.340/06. No caso em tela, percebe-se que o suposto crime perpetrado contra a vítima não decorre da violência de gênero, mas sim por se encontrar na condição de relação doméstica, pelo fato de ser irmã do agressor. Desta forma, a infração praticada foge da competência desta Vara, conforme definida pela resolução nº 023/2011-GP nos seguintes termos: "A 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci terá competência privativa para os casos de violência doméstica/familiar contra mulher, crimes contra criança e adolescente e Tribunal do Júri." (grifei). Ademais, com a Resolução nº 21/2016, esta vara deixou de ter competência para processar julgar os feitos do Tribunal do Júri desde 29.09.2016. Diante disso, entendo que a competência jurisdicional dessa Vara Criminal restou esvaziada, motivo pelo DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO E DETERMINO QUE OS PRESENTES AUTOS SEJAM ENCAMINHADOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DESTE DISTRITO. Intimem-se. Procedam-se as anotações necessárias. Redistribua-se com urgência. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 12 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00034899620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:DANIEL PABLO SOUSA MARINHO VITIMA:T. R. C. Q. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado DANIEL PABLO SOUSA MARINHO, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado DANIEL PABLO SOUSA MARINHO no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na

denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 4 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00035297820198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:ADAILSON BORRALHO VITIMA:F. S. A. . Proc. N° 0003529-78.2019.8.14.0201 DESPACHO Tendo em vista que os fatos articulados na denúncia versam sobre a suposta prática de crime cuja ação penal possui como requisito de procedibilidade a representação da ofendida, havendo possibilidade de retratação da representação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO para o dia 24/01/2020 às 10h15min, ocasião em que deverá ser realizada a oitiva da vítima, na forma do art. 16 da Lei 11.340/06. Intime-se a vítima. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 12 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Fórum Distrital de Icoaraci " Belém/Pará Rua Manoel Barata, nº 1107 " Ponta Grossa " Icoaraci, CEP 66810-100 PROCESSO: 00035456620188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO DA SILVA SOUZA VITIMA:M. D. M. R. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado JOSE RAIMUNDO DA SILVA SOUZA, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado JOSE RAIMUNDO DA SILVA SOUZA no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 4 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00035912120198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:JEFFERSON ALVES BARATA VITIMA:D. C. S. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado JEFFERSON ALVES BARATA, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado JEFFERSON ALVES BARATA no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério

Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 6 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00036908820198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:REDIVALDO CORREA DA SILVA VITIMA:R. C. R. P. S. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado REDIVALDO CORREA DA SILVA, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado REDIVALDO CORREA DA SILVA no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 6 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00036942820198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS VERAS DA SILVA VITIMA:D. S. S. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado FRANCISCO DE ASSIS VERAS DA SILVA, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado FRANCISCO DE ASSIS VERAS DA SILVA no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 6 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00037072720198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:ALEXANDRE DIAS DE FARIAS VALENTE VITIMA:A. M. V. F. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado ALEXANDRE DIAS DE FARIAS VALENTE, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado ALEXANDRE DIAS DE FARIAS VALENTE no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB

OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 6 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00037099420198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:PABLO SANTOS DOS SANTOS VITIMA:J. B. H. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado PABLO SANTOS DOS SANTOS, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado PABLO SANTOS DOS SANTOS no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 4 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00037280320198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:BRUNO DO CARMO VALE VITIMA:V. S. S. G. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado BRUNO DO CARMO VALE, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado BRUNO DO CARMO VALE no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 6 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00037298520198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:CELSO OTAVIO DO NASCIMENTO GURJAO VITIMA:T. C. R. C. G. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado CELSO OTAVIO DO NASCIMENTO GURJAO, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado CELSO OTAVIO DO NASCIMENTO GURJAO no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no

endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 4 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00038484620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:LUAN HELENO DO NASCIMENTO SILVA VITIMA:A. P. G. S. VITIMA:G. S. D. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado LUAN HELENO DO NASCIMENTO SILVA, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado LUAN HELENO DO NASCIMENTO SILVA no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 4 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00039281020198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Procedimento Comum em: 12/11/2019 DENUNCIADO:CIRO RODRIGO MAIA DOS SANTOS VITIMA:L. A. R. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado CIRO RODRIGO MAIA DOS SANTOS, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado CIRO RODRIGO MAIA DOS SANTOS no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 6 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00040692920198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 VITIMA:H. S. E. S. DENUNCIADO:EDUARDO DA CONCEICAO FURTADO. DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado EDUARDO DA CONCEICAO FURTADO, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado EDUARDO DA CONCEICAO FURTADO no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos

termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 4 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00041689620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:JEFFERSON LIMA DA SILVA VITIMA:A. S. C. A. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado JEFFERSON LIMA DA SILVA, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado JEFFERSON LIMA DA SILVA no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 5 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00042298820188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:EDMILSON SILVA FERREIRA VITIMA:C. S. P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime, tendo como ofensor NÃO INFORMADO . Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, alegando ausência de elementos de autoria e materialidade delitiva, o que, consequentemente, implica na ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo "Parquet" estão devidamente fundadas em razões idôneas que induzem ao arquivamento do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Art. 28, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 4 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, 1107, Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66.810.100 PROCESSO: 00042511520198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 VITIMA:A. P. S. C. DENUNCIADO:PAULO CESAR DE FARIAS SOARES. ãProc. Nº 0004251-15.2019.8.14.0201 DECISÃO Trata-se de Ação Penal no qual se apura crime de Ameaça. O processo veio distribuído para esta Vara, sendo que, após detida análise dos autos, verifico que o fato narrado não se trata de crime decorrente de violência de gênero, conforme dispõe a Lei 11.340/2006, mas sim em razão de o acusado estar cobrando uma dívida em dinheiro da vítima. A vítima da violência de gênero é sempre a mulher (gênero), no entanto não é toda violência contra a mulher que é violência baseada no gênero. Vale ressaltar que a Lei Maria da Penha não foi idealizada para ser aplicada a qualquer tipo de "desavenças" entre parentes. "Se assim fosse, qualquer briga entre

parentes daria ensejo ao enquadramento na Lei nº 11.340/06", frisou o ministro Og Fernandes, da Terceira Seção do Superior Tribunal (STJ). (TERCEIRA SEÇ"O Número Registro: 2007"0171806-1 CC 88027 " MG) Assim, o fato de constar uma mulher na condição de vítima, por si só, ainda que se trate de relação doméstica e familiar, não caracteriza a hipótese de violência doméstica baseada no gênero, objeto da proteção especial da Lei Maria da Penha, ou seja, a violência baseada na supremacia construída culturalmente do homem sobre a mulher. Aqui, não se trata de motivação baseada em discriminação de gênero decorrente das relações patriarcais em que a ofendida esteja sob o jugo do agressor. Logo, não se aplica a Lei nº 11.340/06. No caso em tela, percebe-se que o suposto crime perpetrado contra a vítima não decorre da violência de gênero, mas sim por se encontrar na condição de relação doméstica, pelo fato de ser ex-companheira do agressor. Desta forma, a infração praticada foge da competência desta Vara, conforme definida pela resolução nº 023/2011-GP nos seguintes termos: "A 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci terá competência privativa para os casos de violência doméstica/familiar contra mulher, crimes contra criança e adolescente e Tribunal do Júri." (grifei). Ademais, com a Resolução nº 21/2016, esta vara deixou de ter competência para processar julgar os feitos do Tribunal do Júri desde 29.09.2016. Diante disso, entendo que a competência jurisdicional dessa Vara Criminal restou esvaziada, motivo pelo DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO E DETERMINO QUE OS PRESENTES AUTOS SEJAM ENCAMINHADOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DESTE DISTRITO. Intimem-se. Procedam-se as anotações necessárias. Redistribua-se com urgência. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 12 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00044296120198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:JOSE MARIA DA SILVA MARTINS VITIMA:M. S. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado JOSE MARIA DA SILVA MARTINS, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado JOSE MARIA DA SILVA MARTINS no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 4 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00044685820198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:JEFFERSON PAULO DA SILVA VITIMA:V. B. S. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado JEFFERSON PAULO DA SILVA, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado JEFFERSON PAULO DA SILVA no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 5 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00045482220198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 VITIMA:J. H. S. R. DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO SANTOS DA ROCHA. ãProc. Nº 0004548-22.2019.8.14.0201 DECISÃO Trata-se de Ação Penal no qual se apura crime de Ameaça. O processo veio distribuído para esta Vara, sendo que, após detida análise dos autos, verifico que o fato narrado não se trata de crime decorrente de violência de gênero, conforme dispõe a Lei 11.340/2006, mas sim em razão de uma disputa relativa a um terreno proveniente de herança onde residem a vítima e o acusado que são irmãos por parte de pai. A vítima da violência de gênero é sempre a mulher (gênero), no entanto não é toda violência contra a mulher que é violência baseada no gênero. Vale ressaltar que a Lei Maria da Penha não foi idealizada para ser aplicada a qualquer tipo de "desavenças" entre parentes. "Se assim fosse, qualquer briga entre parentes daria ensejo ao enquadramento na Lei nº 11.340/06", frisou o ministro Og Fernandes, da Terceira Seção do Superior Tribunal (STJ). (TERCEIRA SEÇ"O Número Registro: 2007"0171806-1 CC 88027 " MG) Assim, o fato de constar uma mulher na condição de vítima, por si só, ainda que se trate de relação doméstica e familiar, não caracteriza a hipótese de violência doméstica baseada no gênero, objeto da proteção especial da Lei Maria da Penha, ou seja, a violência baseada na supremacia construída culturalmente do homem sobre a mulher. Aqui, não se trata de motivação baseada em discriminação de gênero decorrente das relações patriarcais em que a ofendida esteja sob o jugo do agressor. Logo, não se aplica a Lei nº 11.340/06. No caso em tela, percebe-se que o suposto crime perpetrado contra a vítima não decorre da violência de gênero, mas sim por se encontrar na condição de relação doméstica, pelo fato de ser irmã partena do agressor. Desta forma, a infração praticada foge da competência desta Vara, conforme definida pela resolução nº 023/2011-GP nos seguintes termos: "A 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci terá competência privativa para os casos de violência doméstica/familiar contra mulher, crimes contra criança e adolescente e Tribunal do Júri." (grifei). Ademais, com a Resolução nº 21/2016, esta vara deixou de ter competência para processar julgar os feitos do Tribunal do Júri desde 29.09.2016. Diante disso, entendo que a competência jurisdicional dessa Vara Criminal restou esvaziada, motivo pelo DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO E DETERMINO QUE OS PRESENTES AUTOS SEJAM ENCAMINHADOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DESTE DISTRITO. Intimem-se. Procedam-se as anotações necessárias. Redistribua-se com urgência. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 12 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00045898620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:JACIR SALES CORREA VITIMA:E. M. R. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado JACIR SALES CORREA, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado JACIR SALES CORREA no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 4 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00047292320198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:LUCIANO DA CRUZ PAIVA VITIMA:L. F. C. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado LUCIANO DA CRUZ PAIVA, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado LUCIANO DA CRUZ PAIVA no local onde se encontra custodiado, para responder à

acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 5 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00049492120198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:JAIRO BARBOSA MORAES VITIMA:W. F. C. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado JAIRO BARBOSA MORAES, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado JAIRO BARBOSA MORAES no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 5 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00053294420198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:CARLOS HENRIQUE MACHADO LOBO VITIMA:A. S. L. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime, tendo como ofensor NÃO INFORMADO . Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, alegando ausência de elementos de autoria e materialidade delitiva, o que, consequentemente, implica na ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo "Parquet" estão devidamente fundadas em razões idôneas que induzem ao arquivamento do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Art. 28, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 4 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, 1107, Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66.810.100 PROCESSO: 00055286620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:BRUNO ELIAS DA SILVA MELO VITIMA:N. C. S. . ãProcesso nº 0005528-66.2019.8.14.0201 Réu: BRUNO ELIAS DA SILVA MELO, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 20/07/1988, portador do RG 6029174 PC/PA, filho de Maria José do Socorro da Silva Melo e de Francisco da Silva Melo. Incidência Penal: art. 147, caput, do CPB. DECISÃO/MANDADO Trata-se da delação do crime de ameaça, supostamente, praticada pelo acusado acima qualificado contra a vítima N. C. S., em 09/07/2019. O evento delitivo é de competência desta vara. A narrativa dos fatos está descrita de modo coerente com a imputação atribuída ao réu. Desta forma, RECEBO A DENÚNCIA EM TODAS OS TERMOS, por estar em consonância com o art. 41, do CPP e, por

ora, não existir fundamentos suficientes para sua rejeição liminar. Em consequência, determino a citação do denunciado para responder à acusação por advogado, por escrito, em 10 dias. Se o réu não apresentar resposta ou não constituir advogado, fica desde logo nomeado o Defensor (a) Público (a) para intervir no feito. Nessa hipótese, o profissional deverá ter vista dos autos para deduzir sua manifestação, em 10 dias. Caso o réu constitua advogado e, transcorrido o prazo, este não apresente a defesa, a Secretária Judicial deverá providenciar sua notificação, mediante publicação no Diário da Justiça. Em não sendo localizado o réu no endereço indicado nos autos, vista ao MP e, sendo indicado novo endereço, providencie-se nova citação. Caso negativo, providencie-se a citação por edital do acusado. A Secretaria Judicial deverá: 1) expedir os mandados e ofícios necessários; 2) inserir as informações de praxe nos bancos de dados; 3) juntar as certidões de antecedentes; 4) juntos os laudos disponíveis. Outrossim, quanto ao pedido da Defensoria Pública de fls. 04/05, reservo-me para apreciá-lo após a citação do acusado. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o Provimento 003/2009 alterado pelo Provimento n° 011/2009 da CJRMB. Após, retornem conclusos. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 12 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00056126720198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:RONNEY ANDERSON NEVES DA COSTA VITIMA:R. B. S. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado RONNEY ANDERSON NEVES DA COSTA, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado RONNEY ANDERSON NEVES DA COSTA no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 4 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00057486420198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 VITIMA:T. S. DENUNCIADO:GILVANDRO PATRICK RODRIGUES NOGUEIRA. DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado GILVANDRO PATRICK RODRIGUES NOGUEIRA, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado GILVANDRO PATRICK RODRIGUES NOGUEIRA no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 4 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00062908220198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação:

Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:SEM INIDICIAMENTO VITIMA:P. S. L. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime, tendo como ofensor NÃO INFORMADO . Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, alegando ausência de elementos de autoria e materialidade delitiva, o que, consequentemente, implica na ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo "Parquet" estão devidamente fundadas em razões idôneas que induzem ao arquivamento do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Art. 28, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 4 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, 1107, Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66.810.100 PROCESSO: 00064065920178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019 VITIMA:M. C. M. G. AUTOR DO FATO:WALDEZ FAVACHO ALVES. Proc. N° 0006406-59.2017.8.14.0201 Requerente: MARIA CÉLIA MARQUES GONÇALVES Requerido: WALDEZ FAVACHO ALVES SENTENÇA Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de MARIA CÉLIA MARQUES GONÇALVES, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor WALDEZ FAVACHO ALVES. Ao receber os autos, este juízo deferiu as medidas protetivas pleiteadas pela ofendida em decisão de fls. 09/10 . O requerido e a requerente não foram intimados da concessão das medidas, conforme certidão de fl. 15, pelo fato de não residirem mais no endereço constante nos autos. Ademais, Ação Penal de nº 0008586-48.2017.8.14.0201, referente às presentes Medidas Protetivas de Urgência continua em andamento. É o relatório. Decido. Dentre o rol das condições da ação, consta o interesse processual, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento de sua propositura, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser extinto sem resolução do mérito. Em que pese ter sido efetivamente decretada as medidas protetivas em favor da vítima, entendo que a providência jurisdicional pleiteada pela mesma não é mais necessária em razão da requerente não ter demonstrado mais interesse no feito, devendo, por conseguinte, ser extinto o processo sem resolução de mérito. Ademais, não há nenhum elemento que comprove a existência de perigo atual à integridade da vítima, tendo em vista que o fato ocorreu em 18/09/2017, ou seja, há mais de 02 (dois) anos, sem que exista nos autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado. Portanto, esvaiu-se a necessidade de manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, e revogo as medidas protetivas decretadas liminarmente. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 12 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00064328620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. J. S. F. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime, tendo como ofensor NÃO INFORMADO . Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, alegando ausência de elementos de autoria e materialidade delitiva, o que, consequentemente, implica na ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo "Parquet" estão devidamente fundadas em razões idôneas que induzem ao arquivamento do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Art. 28, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 4 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, 1107, Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66.810.100 PROCESSO: 00066025820198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 VITIMA:I. A. F.

DENUNCIADO:ANTONIO ALEXANDRE ASSIS DE SOUZA. DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado ANTONIO ALEXANDRE ASSIS DE SOUZA, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado ANTONIO ALEXANDRE ASSIS DE SOUZA no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 4 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00066095020198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:RONEI MANOEL DOS SANTOS SOUSA VITIMA:S. C. S. G. . ãProc. Nº 0006609-50.2019.8.14.0201 DECISÃO Trata-se de Ação Penal no qual se apura crime de Lesão Corporal envolvendo violência doméstica. O processo veio distribuído para esta Vara, sendo que, após detida análise dos autos, verifico que o fato narrado não se trata de crime decorrente de violência de gênero, conforme dispõe a Lei 11.340/2006, mas sim em razão da vítima ter cobrado uma dívida da genitora do acusado, seu sobrinho, o que levou este a supostamente ter agredido a ofendida. A vítima da violência de gênero é sempre a mulher (gênero), no entanto não é toda violência contra a mulher que é violência baseada no gênero. Vale ressaltar que a Lei Maria da Penha não foi idealizada para ser aplicada a qualquer tipo de "desavenças" entre parentes. "Se assim fosse, qualquer briga entre parentes daria ensejo ao enquadramento na Lei nº 11.340/06", frisou o ministro Og Fernandes, da Terceira Seção do Superior Tribunal (STJ). (TERCEIRA SEÇ"O Número Registro: 2007"0171806-1 CC 88027 " MG) Assim, o fato de constar uma mulher na condição de vítima, por si só, ainda que se trate de relação doméstica e familiar, não caracteriza a hipótese de violência doméstica baseada no gênero, objeto da proteção especial da Lei Maria da Penha, ou seja, a violência baseada na supremacia construída culturalmente do homem sobre a mulher. Aqui, não se trata de motivação baseada em discriminação de gênero decorrente das relações patriarcais em que a ofendida esteja sob o jugo do agressor. Logo, não se aplica a Lei nº 11.340/06. No caso em tela, percebe-se que o suposto crime perpetrado contra a vítima não decorre da violência de gênero, mas sim por se encontrar na condição de relação doméstica, pelo fato de ser tia do agressor. Desta forma, a infração praticada foge da competência desta Vara, conforme definida pela resolução nº 023/2011-GP nos seguintes termos: "A 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci terá competência privativa para os casos de violência doméstica/familiar contra mulher, crimes contra criança e adolescente e Tribunal do Júri." (grifei). Ademais, com a Resolução nº 21/2016, esta vara deixou de ter competência para processar julgar os feitos do Tribunal do Júri desde 29.09.2016. Diante disso, entendo que a competência jurisdicional dessa Vara Criminal restou esvaziada, motivo pelo DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO E DETERMINO QUE OS PRESENTES AUTOS SEJAM ENCAMINHADOS A UMA DAS VARAS CRIMINAS DESTE DISTRITO. Intimem-se. Procedam-se as anotações necessárias. Redistribua-se com urgência. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 12 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00068892120198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 VITIMA:E. S. V. DENUNCIADO:JOAO PEREIRA JUNIOR. DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado JOAO PEREIRA JUNIOR, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado JOAO PEREIRA JUNIOR no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o

acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 4 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00068944320198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:K. C. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime, tendo como ofensor NÃO INFORMADO . Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, alegando ausência de elementos de autoria e materialidade delitiva, o que, consequentemente, implica na ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo "Parquet" estão devidamente fundadas em razões idôneas que induzem ao arquivamento do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Art. 28, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 4 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, 1107, Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66.810.100 PROCESSO: 00069732220198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:IGOR SILVA PINHEIRO VITIMA:R. L. A. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime, tendo como ofensor NÃO INFORMADO . Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, alegando ausência de elementos de autoria e materialidade delitiva, o que, consequentemente, implica na ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo "Parquet" estão devidamente fundadas em razões idôneas que induzem ao arquivamento do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Art. 28, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 4 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, 1107, Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66.810.100 PROCESSO: 00070104920198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:CRISTIANO DE JESUS RODRIGUES FERREIRA VITIMA:J. S. L. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado CRISTIANO DE JESUS RODRIGUES FERREIRA, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado CRISTIANO DE JESUS RODRIGUES FERREIRA no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 6 de

novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00071889520198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:FRANCISCO JOSIVAN DE SOUZA RAMOS VITIMA:A. S. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime, tendo como ofensor NÃO INFORMADO . Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, alegando ausência de elementos de autoria e materialidade delitiva, o que, consequentemente, implica na ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo "Parquet" estão devidamente fundadas em razões idôneas que induzem ao arquivamento do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Art. 28, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 4 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, 1107, Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66.810.100 PROCESSO: 00072844720188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019 REQUERIDO:JOSENILDO LOPES RAMOS REQUERENTE:K. C. C. . Processo nº 0007284-47.2018.814.0201 DECISÃO Tendo sido determinado o arquivamento dos autos de IPL sob o nº 0006894-43.2019.814.0201, por ausência de indícios de autoria e pela ocorrência da decadência, revogo as medidas protetivas, vinculadas ao referido processo, deferidas às fls. 10/11 e determino o arquivamento dos presentes autos de medidas protetivas. Certifique-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 12 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00073517520198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:H. N. C. . DECISÃO O Ministério Público requereu o arquivamento dos presentes autos, em razão da insuficiência de provas para embasar a propositura de uma futura ação penal. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, e as razões expostas pelo parquet, titular da ação penal, constata-se que não há a presença de justa causa para propositura de ação penal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no artigo 28 do Código de Processo Penal. Arquive-se, com a devida baixa no sistema. Ciência ao MP. Icoaraci, 12 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00073898720198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. L. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime, tendo como ofensor NÃO INFORMADO . Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, alegando ausência de elementos de autoria e materialidade delitiva, o que, consequentemente, implica na ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo "Parquet" estão devidamente fundadas em razões idôneas que induzem ao arquivamento do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Art. 28, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 4 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, 1107, Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66.810.100 PROCESSO: 00074885720198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:PABLO DA SILVA ANDRADE VITIMA:A. F. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime, tendo como ofensor NÃO INFORMADO . Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, alegando ausência de elementos de autoria e materialidade delitiva, o que, consequentemente, implica na ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo "Parquet" estão devidamente fundadas em razões idôneas que induzem ao arquivamento do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com

fulcro no Art. 28, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 4 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA Fórum Distrital de Icoaraci - Belém/Pará Rua Manoel Barata, 1107, Ponta Grossa - Icoaraci, CEP 66.810.100 PROCESSO: 00075690620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. G. A. C. . Proc. nº 0007569-06.2019.8.14.0201 DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público à fl. 20 e tendo em vista que os fatos narrados no inquérito policial também fazem referência ao crime de injúria, tipificado no art. 140, do CPB, o qual somente se procede por meio de ação penal privada, intime-se a vítima, pessoalmente, para que, querendo, apresente queixa-crime através de advogado particular ou Defensor Público, até o prazo máximo de 24/01/2020. Cumpra-se com urgência. Icoaraci (PA), 12 de novembro de 2019. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00077527420198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/11/2019 INDICIADO:WALDSON MAGNO DA SILVA VITIMA:J. N. G. C. . DECISÃO O Ministério Público requereu o arquivamento dos presentes autos, em razão da insuficiência de provas para embasar a propositura de uma futura ação penal. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, e as razões expostas pelo parquet, titular da ação penal, constata-se que não há a presença de justa causa para propositura de ação penal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no artigo 28 do Código de Processo Penal. Arquive-se, com a devida baixa no sistema. Ciência ao MP. Icoaraci, 12 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00078298320198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:N. A. G. . DECISÃO O Ministério Público requereu o arquivamento dos presentes autos, em razão da insuficiência de provas para embasar a propositura de uma futura ação penal. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, e as razões expostas pelo parquet, titular da ação penal, constata-se que não há a presença de justa causa para propositura de ação penal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o arquivamento, com fulcro no artigo 28 do Código de Processo Penal. Arquive-se, com a devida baixa no sistema. Ciência ao MP. Icoaraci, 12 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00085864820178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:WALDEZ FAVACHO ALVES VITIMA:M. C. M. G. . íProc. Nº 0008586-48.2017.8.14.0201 DESPACHO I. Renove-se a citação do réu no endereço indicado à fl. 06. II. Em restando frustrada a citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da não localização do denunciado. III. Se o MP indicar novo endereço, providencie-se nova citação pessoal. Em caso negativo, cite-se por edital. Cumpra-se. Icoaraci, 12 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00090279220188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 VITIMA:T. A. T. C. DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO ROCHA TEIXEIRA. DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado CARLOS ALBERTO ROCHA TEIXEIRA, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado CARLOS ALBERTO ROCHA TEIXEIRA no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação

da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 5 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00097713520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:JOAO PAULO CHAGAS DA SILVA VITIMA:E. V. M. R. B. . ãProc. nº 0009771-35.2019.8.14.0401 Réu: JOÃO PAULO CHAGAS DA SILVA, brasileiro, natural de Garrafão do Norte/PA, nascido em 22/08/1984, RG nº 5792336 PC/PA, filho de Antônia da Graças e de Cosmo Pereira da Silva. Incidência Penal: art. 129, §9°, do CPB. DECISÃO/MANDADO Trata-se da delação do crime de lesão corporal, supostamente, praticada pelo acusado acima qualificado contra a vítima E. V. M. R. B., em 11/05/2019. O evento delitivo é de competência desta vara. A narrativa dos fatos está descrita de modo coerente com a imputação atribuída ao réu. Desta forma, RECEBO A DENÚNCIA EM TODAS OS TERMOS, por estar em consonância com o art. 41, do CPP e, por ora, não existir fundamentos suficientes para sua rejeição liminar. Em consequência, determino a citação do denunciado para responder à acusação por advogado, por escrito, em 10 dias. Se o réu não apresentar resposta ou não constituir advogado, fica desde logo nomeado o Defensor (a) Público (a) para intervir no feito. Nessa hipótese, o profissional deverá ter vista dos autos para deduzir sua manifestação, em 10 dias. Caso o réu constitua advogado e, transcorrido o prazo, este não apresente a defesa, a Secretária Judicial deverá providenciar sua notificação, mediante publicação no Diário da Justiça. Em não sendo localizado o réu no endereço indicado nos autos, vista ao MP e, sendo indicado novo endereço, providencie-se nova citação. Caso negativo, providencie-se a citação por edital do acusado. A Secretaria Judicial deverá: 1) expedir os mandados e ofícios necessários; 2) inserir as informações de praxe nos bancos de dados; 3) juntar as certidões de antecedentes; 4) juntos os laudos disponíveis. Quanto ao Pedido de Revogação de Medidas Protetivas à fl. 06, verifica-se que as mesmas foram concedidas nos autos apensos de Prisão em Flagrante (fl. 31-verso), sendo que, em Termo de Declaração de fl. 07, a vítima informou que não possuí mais interesse na manutenção das Medidas deferidas em seu favor. Deste modo, as Medidas Protetivas são deferidas para resguarda a integridade da ofendida em razão do periculum in mora, que no caso em tela já se esvaiu, considerando as declarações da própria vítima, que informou não ter mais interesse na manutenção das medidas deferidas em seu favor. Não havendo, portanto, motivos para manutenção das restrições impostas ao acusado, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE APENSO. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o Provimento 003/2009 alterado pelo Provimento n° 011/2009 da CJRMB. Após, retornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 12 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00118265620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019 REQUERENTE:JARINA HELENA SANTOS DA ROCHA REQUERIDO:CARLOS ALBERTO SANTOS DA ROCHA. PROCESSO n° 0011826-56.2019.8.14.0401 REQUERENTE: JARINA HELENA SANTOS DA ROCHA REQUERIDO: CARLOS ALBERTO SANTOS DA ROCHA SENTENÇA Trata-se do Pedido de Medidas Protetivas de Urgência requeridas por JARINA HELENA SANTOS DA ROCHA contra CARLOS ALBERTO SANTOS DA ROCHA, seu irmão paterno. Recebido o feito, foram deferidas as medidas de urgência para proteção da requerente, sendo que na Ação Penal de nº 0004548-22.2019.8.14.0201, referente às presentes Medidas Protetivas, foi declarada a incompetência deste Juízo por não se tratar de um fato envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher em razão do gênero. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº: 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguarda a integridade física, moral e psíquica da ofendida em razão do periculum in mora, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, conforme apontado na Ação Penal de nº 0004548-22.2019.8.14.0201, que se refere a estas Medidas Protetivas de Urgência, nota-se que, não há vínculo familiar entre as partes e não estão demonstrados os demais requisitos, que façam incidir a Lei Maria da Penha. A Lei Especial, em seu art. 5º, deixa claro que não basta haver uma violência doméstica ou familiar contra a mulher, mas que essa violência seja baseada no gênero. Sem que

haja essa clara manifestação de supremacia do gênero masculino sobre o feminino, o intuito de desqualificar a mulher pela sua condição de ser mulher, pelos papéis sociais estabelecidos na sociedade patriarcal, não há que falar-se em violência de gênero. A vítima da violência de gênero é sempre a mulher, no entanto não é toda violência contra a mulher que é violência baseada no gênero. E esse é o caso dos autos. Há uma violência familiar contra uma mulher, mas não é fundada no gênero. Assim, não se vislumbra nos autos relação de poder e dominação entre as partes que configurem a violência de gênero baseada no sentimento/traço cultural de inferioridade do gênero feminino ou de dominação patriarcal escapando a incidência da ação afirmativa consubstanciada na Lei 11.340/06, restando, portanto, afastada sua aplicação a este caso. Desta forma, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo. Todavia, caso ocorra uma violação à integridade física ou psicológica da ofendida que decorra da violência de gênero, deverão ser requeridas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se as medidas protetivas deferidas liminarmente. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 12 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00140757720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:CLARINDO CORREA DA PAIXAO VITIMA:G. D. T. . DECISÃO / MANDADO 01. Recebo a denúncia, por estar revestida das formalidades legais nos termos do art. 41 do CPP, dando o acusado CLARINDO CORREA DA PAIXAO, qualificado nos autos. 02. Cite-se o acusado CLARINDO CORREA DA PAIXAO no local onde se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). De acordo com o art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que o acusado deverá ser citado no endereço constante na denúncia, caso já tenha sido posto em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03. DEVE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O ACUSADO SE ESTE POSSUI ADVOGADO, DECLINANDO O NOME E OS DADOS DO CONTATO TELEFÔNICO E NÚMERO DA OAB OU SE REQUER A ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º do CPP. 04. Cumpram-se as eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. Após a apresentação da RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Icoaraci/PA, 5 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA PROCESSO: 00000380520158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/11/2019 AUTOR DO FATO:HENRIQUE GOMES CABRAL VITIMA:J. A. S. V. AUTORIDADE POLICIAL:DULCINEIA FRANCISCA DE SOUSA BATISTA. PROCESSO n° 0000038-05.2015.8.14.0201 REQUERENTE: JASSIANE ADNA DA SILVA VENTURA REQUERIDO: HENRIQUE GOMES CABRAL SENTENÇA/MANDADO Trata-se de requerimento de medidas protetivas com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Recebido o feito, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da requerente. Ocorre que a Ação Penal de nº 0000244-19.2015.8.14.0201, referente às presentes Medidas Protetivas de Urgência, recebeu sentença de extinção de punibilidade na data de hoje. É o relatório. Decido. A Lei nº: 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguarda a integridade física, moral e psíquica da ofendida em razão do periculum in mora, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, verifico que desde o deferimento da medida protetiva (13/01/2015), houve o transcurso de um lapso temporal de mais de 04 (quatro) anos e meio, inexistindo

nos autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado. Desse modo, não há nenhum elemento que comprove a existência de perigo atual à integridade da vítima, esvaindo-se, portanto, a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se a medidas protetivas deferidas liminarmente. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00002441920158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DULCINEIA FRANCISCA DE SOUSA BATISTA VITIMA:J. A. S. V. DENUNCIADO:HENRIQUE GOMES CABRAL. ãProc. Nº 0000244-19.2015.8.14.0201 SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra HENRIQUE GOMES CABRAL como incurso no crime do art. 147 do CP, por fato que teria ocorrido em 24/10/2014. Denúncia recebida em 18/08/2016. Não houve nenhuma outra causa de interrupção da prescrição. É o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. O crime imputado ao acusado possuí uma pena máxima in abstrato de 06 (seis) meses de detenção, com prazo prescricional de 03 (três) anos. Assim, a contar da data do recebimento da denúncia, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, que, portanto, se consumou. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HENRIQUE GOMES CABRAL. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Icoaraci, 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00004422720138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:PATRICK EMERSON DOS SANTOS RIBEIRO Representante(s): OAB 7646 - ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:L. G. S. M. AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO JAIME SALES DAS MERCES DELEGADO PC. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0000442-27.2013.8.14.0201 Réu (s): PATRICK EMERSON DOS SANTOS RIBEIRO Data: 17 de outubro de 2019, às 10h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MÁRIO CHERMONT Advogado: ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO, OAB/PA nº 7.646 Réu (s): PATRICK EMERSON DOS SANTOS RIBEIRO Testemunhas: JOYCIANE MONTEIRO DA COSTA AUSÊNCIA: Testemunhas: GABRIEL MONTEIRO DA SILVA MARCOS ANDRÉ BATISA DUARTE Aberta a audiência, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal, passou-se à oitiva da(s) TESTEMUNHA DO MP(s) JOYCIANE MONTEIRO DA COSTA, RG nº 5226768 ? SSP/PA, que informou seu endereço atualizado: Conjunto Paracuri I, Rua Mutama, quadra 05, nº 07, bairro Paracuri, Icoaraci, Belém-PA. sendo que seu depoimento foi registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização da referida. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Neste ato, a testemunha ouvida, que é genitora da vítima, retificou o nome da mesma, qual seja: LANA GABRIELLY COSTA DA SILVA, tendo juntado cópia do documento de identificação da ofendida. O MP insistiu no depoimento da testemunha GABRIEL MONTEIRO DA SILVA, requerendo a condução coercitiva, eis que deixou de comparecer ao ato apesar de intimado pessoalmente. Quanto à testemunha MARCOS ANDRÉ BATISA DUARTE, o MP desistiu do respectivo depoimento. Neste ato, pela ordem, o MP apresentou requerimento nos seguintes termos; ?O RMP requer a juntada do laudo médico fornecido pela genitora da vítima. Requer, ainda, a V. Exa., que determine que seja a vítima encaminhada ao CPC Renato Chaves, a fim de que se possa realizar o exame complementar ao laudo de Exame nº 23.299/2007, inserido às fls. 41 do IPL em apenso?. A Defesa não se opôs à juntada do laudo médico apresentado nesta audiência. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 ? Designo o dia 28/01/2019, às 10h00, para a continuação da instrução. 2 ? Expeça-se mandado de condução coercitiva à testemunha GABRIEL MONTEIRO DA SILVA. 3 Defiro o requerimento do MP. Junte-se aos autos o laudo médico apresentado pela genitora da vítima. Em relação ao pedido de encaminhamento da vítima ao CPC Renato Chaves, entendo que tal

providência compete ao Ministério Público, responsável por trazer aos autos prova da imputação que atribui ao acusado, tendo o Órgão, inclusive, poderes de requisição da referida diligência junto ao CPC Renato Chaves, diretamente, sem interferência deste Juízo. 3 ? Intimados os presentes; 4 ? Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Acusado Réu PROCESSO: 00005034820148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/11/2019 REQUERENTE:EDINILSE DE SOUSA GARCIA REU:ADAILTON CLEIBER VULCAO MORAES AUTORIDADE POLICIAL:DPC FERNANDA DA SILVA PEREIRA. PROCESSO n° 0000503-48.2014.8.14.0201 REQUERENTE: IRANILDES DOS SANTOS MONTEIRO REQUERIDO: ADAILTON CLEIBER VULCÃO MORAES SENTENÇA/MANDADO Trata-se de requerimento de medidas protetivas com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Recebido o feito, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da requerente. Ocorre que Ação Penal de nº 0001869-25.2014.8.14.0201, referente às presentes Medidas Protetivas de Urgência, recebeu sentença de extinção de punibilidade na data de hoje. É o relatório. Decido. A Lei nº: 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguarda a integridade física, moral e psíquica da ofendida em razão do periculum in mora, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, verifico que desde o deferimento da medida protetiva (31/01/2014), houve o transcurso de um lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos e meio, inexistindo nos autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado. Desse modo, não há nenhum elemento que comprove a existência de perigo atual à integridade da vítima, esvaindo-se, portanto, a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se a medidas protetivas deferidas liminarmente. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00005246920138140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Termo Circunstanciado em: 13/11/2019 AUTOR:FABRICIO AUGUSTO SOARES RAMALHO VITIMA:M. V. B. VITIMA:K. V. B. . ãProc. Nº: 0000524-69.2013.8.14.0941 SENTENÇA Tratam os presentes autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência, devidamente instaurado pela autoridade competente. Procedidas todas as diligências necessárias a elucidação dos fatos, vieram os autos à Justiça. Concedido vistas ao Ministério Público, o seu representante requereu o arquivamento da referida peça informativa, conforme à fl. 45, tendo em vista que já transcorreu período superior a 03 (três) e a 04 (quatro) anos desde a data dos fatos (08/12/2012), portanto os crime de Injúria, de Ameaça e de Invasão de Domicílio Qualificada (artigos 139, 147 e 150, § 1º, todos do CPB) pelos quais o indiciado está sendo investigado se encontra prescrito, conforme prevê o artigo 109, V e VI, do CPB. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, V e VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABRÍCIO AUGUSTO SOARES RAMALHO. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00008629020178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:VANILDO ALVES DA SILVA VITIMA:I. T. S. . Proc. Nº 0000862-90.2017.8.14.0201 DESPACHO Considerando a manifestação do

Ministério Público à fl. 11, determino a citação do acusado no endereço constante na referida folha. Cumpra-se com urgência. Icoaraci/PA, 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00008825720128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - FERNANDA DA SILVA PEREIRA VITIMA:L. A. S. M. M. DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE MARTINS DE MOURA. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0000882-57.2012.8.14.0201 Réu (s): PAULO HENRIQUE MARTINS DE MOURA Data: 22 de outubro de 2019, às 09h30min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Promotor de Justiça: MÁRIO CHERMONT Defensor: BRUNO MORAES Vítima: LEYLA ANA SILVA DE MEDEIROS DE MOURA, RG nº 1758291 ? SSP/PA Testemunha: LUÍZA SERRÃO DA COSTA FERREIRA, RG nº 5527620 ? SSP/PA AUSÊNCIAS: Testemunha: RUBENITA ALMEIDA DE MEDEIROS Réu (s): PAULO HENRIQUE MARTINS DE MOURA Aberta a audiência, esta restou prejudicada pela ausência do acusado, que não foi pessoalmente intimado para participar do ato, nos termos da certidão de fl. 24. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 ? Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2020, às 10h00; 2 ? Renovem-se as intimações do réu, bem como da testemunha RUBENITA ALMEIDA DE MEDEIROS, nos endereços constantes dos autos; 3 ? Intimados os presentes; 4 ? Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Promotor de Justiça Defensor Vítima Testemunha PROCESSO: 00010749620098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920004724 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:JOSE GUILHERME GONCALVES DO ROSARIO VITIMA:E. S. . Proc. Nº 0001074-96.2009.8.14.0201 DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público à fl. 48, determino a citação do acusado nos endereços constantes na referida folha. Cumpra-se com urgência. Icoaraci/PA, 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00011879420198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:ODIVAL NOBRE BARBOSA VITIMA:S. S. C. . Proc. Nº 0001187-94.2019.8.14.0201 DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público à fl. 09, determino a citação do acusado nos endereços constantes na referida folha. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00014286820198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:S. S. P. DENUNCIADO:NELSON SOARES PALHA. ãProc. Nº 0001428-68.2019.8.14.0201 SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra NELSON SOARES PALHA como incurso no crime do art. 21 da LCP c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006, por fato que teria ocorrido em 07/09/2016. Não houve nenhuma causa de interrupção da prescrição, inclusive a denúncia sequer chegou a ser recebida. É o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. O crime imputado ao acusado possuí uma pena máxima in abstrato de 03 (três) meses de prisão simples, com prazo prescricional de 03 (três) anos. Assim, desde a data do fato até a presente data, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, que, portanto, se consumou. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELSON SOARES PALHA. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Icoaraci, 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00016030420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/11/2019 VITIMA:I. S. M. AUTOR DO FATO:CARLOS AUGUSTO SOUZA DO CARMO AUTORIDADE POLICIAL:LEINA CECILIA TEIXEIRA E SOUSA VALENTE DPC. PROCESSO n° 0001603-04.2015.8.14.0201 REQUERENTE: IRANILDES DOS SANTOS MONTEIRO REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA DO CARMO SENTENÇA/MANDADO Trata-se de requerimento de medidas protetivas com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Recebido o feito, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da requerente. Ocorre que Ação Penal de nº 0010622-34.2015.8.14.0201, referente às presentes Medidas Protetivas de Urgência, recebeu sentença de

extinção de punibilidade na data de hoje. É o relatório. Decido. A Lei nº: 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguarda a integridade física, moral e psíquica da ofendida em razão do periculum in mora, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, verifico que desde o deferimento da medida protetiva (06/03/2015), houve o transcurso de um lapso temporal de mais de 04 (quatro) anos e meio, inexistindo nos autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado. Desse modo, não há nenhum elemento que comprove a existência de perigo atual à integridade da vítima, esvaindo-se, portanto, a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se a medidas protetivas deferidas liminarmente. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00019482820198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:MAURO JORGE NEVES LIMA VITIMA:R. C. M. . Proc. Nº 0001948-28.2019.8.14.0201 DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público à fl. 09, renove-se a diligência de citação do acusado nos endereços constantes na referida folha, tendo em vista não ter ficado claro em qual endereço se deu a tentativa de citação, motivo pelo qual deve ser expedido um mandado para cada endereço. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00020850920108140201 PROCESSO ANTIGO: 201020007907 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 NAO INFORMADO:CIAL RENATO WANGHON FILHO - DPC DENUNCIADO:BRUNO NAZARENO SANTOS CAMPOS VITIMA:I. C. F. . Proc. Nº 0002085-09.2010.8.14.0201 DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público à fl. 10, determino a citação do acusado no endereço constante na referida folha. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00021253120158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:ADEMIR DE SOUSA LOBATO VITIMA:M. D. L. C. AUTORIDADE POLICIAL:DPC JANICE MAIA DE AGUIAR. ãProc. Nº 0002125-31.2015.8.14.0201 SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra ADEMIR DE SOUSA LOBATO como incurso no crime do art. 147 do CP, por fato que teria ocorrido em 09/12/2013. Denúncia recebida em 17/08/2016. Não houve nenhuma outra causa de interrupção da prescrição. É o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. O crime imputado ao acusado possuí uma pena máxima in abstrato de 06 (seis) meses de detenção, com prazo prescricional de 03 (três) anos. Assim, a contar da data do recebimento da denúncia, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, que, portanto, se consumou. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADEMIR DE SOUSA LOBATO. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Icoaraci, 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00021626320128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:LAURO MARTINS VIANA NETO - DPC VITIMA:D. C. S. A. REU:ADRIANO DOS ANJOS MOURA. Proc. Nº 0002162-

63.2012.8.14.0201 DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público à fl. 09, determino a citação do acusado nos endereços constantes na referida folha. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00024108220198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 13/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:C. A. V. . ãProc. Nº: 0002410-82.2019.8.14.0201 SENTENÇA Tratam os presentes autos de Inquérito Policial, devidamente instaurado pela autoridade competente. Procedidas todas as diligências necessárias a elucidação dos fatos, vieram os autos à Justiça. Concedido vistas ao Ministério Público, o seu representante requereu o arquivamento da referida peça informativa, conforme à fl. 24, tendo em vista que já transcorreu período superior a 03 (três) anos desde a data dos fatos (29/10/2011), portanto a contravenção penal de Vias de Fato (artigo 21 da LCP) pelo qual o indiciado está sendo investigado se encontra prescrito, conforme prevê o artigo 109, VI, do CPB. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDER CÍCERO DAS NEVES. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00027477120198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:R. G. S. DENUNCIADO:PAULO SERGIO COSTA DA SILVA. ãProc. Nº 0002747-71.2019.8.14.0201 SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra PAULO SÉRGIO COSTA DA SILVA como incurso no crime do art. 65 da LCP, por fato que teria ocorrido em 09/06/2016. Não houve nenhuma causa de interrupção da prescrição, inclusive a denúncia sequer chegou a ser recebida. É o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. O crime imputado ao acusado possuí uma pena máxima in abstrato de 02 (dois) meses de prisão simples, com prazo prescricional de 03 (três) anos. Assim, desde a data do fato até a presente data, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, que, portanto, se consumou. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO SÉRGIO COSTA DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Icoaraci, 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00029021920118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:NATANIEL DE JESUS ANSELMO AUTORIDADE POLICIAL:DINILDA FERREIRA DA COSTA FARIAS - DPC VITIMA:A. S. S. B. . Proc. Nº 0002902-19.2011.8.14.0201 DESPACHO Considerado a informação de que o acusado é policial militar, conforme indica o documento de fl. 28 dos autos apensos de IPL, DETERMINO que ele seja citado por meio de Ofício encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar do Pará, nos termos do art. 358 do CPP. Cumpra-se com urgência. Icoaraci (PA), 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00030879820088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820012009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:N. F. R. S. DENUNCIADO:JOAO BATISTA MODESTO DUARTE. Proc. Nº 0003087-98.2008.8.14.0201 DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público à fl. 40, determino a citação do acusado no endereço constante na referida folha. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00030965020148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/11/2019 VITIMA:F. L. G. C. AUTOR DO FATO:KARLSON KALTON LEITE DE LIMA AUTORIDADE POLICIAL:DULCINEIA FRANCISCA DE SOUSA BATISTA. PROCESSO n° 0003096-50.2014.8.14.0201 REQUERENTE: FÁTIMA LUZIA GONÇALVES DA COSTA REQUERIDO: KARLSON KALTON LEITE DE LIMA SENTENÇA/MANDADO Trata-se de requerimento de medidas protetivas com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Recebido o feito, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da requerente. Ocorre que a Ação Penal de nº 0005013-07.2014.8.14.0201, referente às presentes Medidas Protetivas de Urgência, recebeu sentença de extinção de punibilidade na data de hoje. É o relatório. Decido. A Lei nº: 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos

delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguarda a integridade física, moral e psíquica da ofendida em razão do periculum in mora, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, verifico que desde o deferimento da medida protetiva (04/04/2014), houve o transcurso de um lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos e meio, inexistindo nos autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado. Desse modo, não há nenhum elemento que comprove a existência de perigo atual à integridade da vítima, esvaindo-se, portanto, a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se a medidas protetivas deferidas liminarmente. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00032399320078140201 PROCESSO ANTIGO: 200720015187 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/11/2019 REQUERENTE:RUTH ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO:RAIMUNDO CHAGAS DE ARAUJO. PROCESSO n° 0003239-93.2007.8.14.0201 REQUERENTE: RUTH ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO: RAIMUNDO CHAGAS DE ARAÚJO SENTENÇA/MANDADO Trata-se de requerimento de medidas protetivas com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Recebido o feito, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da requerente pelo juízo competente na época dos fatos. Ocorre que o Inquérito Policial de nº 0003607-96.2007.8.14.0201, referente às presentes Medidas Protetivas de Urgência, recebeu sentença de extinção de punibilidade na data de hoje. É o relatório. Decido. A Lei nº: 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguarda a integridade física, moral e psíquica da ofendida em razão do periculum in mora, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, verifico que desde o deferimento da medida protetiva (01/11/2007), houve o transcurso de um lapso temporal de mais de 12 (doze) anos, inexistindo nos autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado. Desse modo, não há nenhum elemento que comprove a existência de perigo atual à integridade da vítima, esvaindo-se, portanto, a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se a medidas protetivas deferidas liminarmente. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00032800620088140201 PROCESSO ANTIGO: 20082001279 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:IZAQUEU FERNANDES VEIGA VITIMA:G. C. C. P. . ãProc. Nº 0003280-06.2008.8.14.0201 SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra IZAQUE FERNANDES VEIGA como incurso no crime do art. 129, § 9º, do CP c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006, por fato que teria ocorrido em 10/09/2008. Denúncia recebida em 15/07/2011. Não houve nenhuma outra causa de interrupção da prescrição. É o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. O crime imputado ao acusado possuí uma pena máxima in abstrato de 03 (três) anos de detenção, com prazo prescricional de 08 (oito) anos. Assim, a contar da data do recebimento da denúncia não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, que, portanto, se consumou. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, IV, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IZAQUE FERNANDES VEIGA. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Icoaraci, 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00033695820168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:M. S. P. B. DENUNCIADO:JOSE ROBERTO DE ALMEIDA. Processo nº 0003369-58.2016.814.0201 DESPACHO Indefiro o pedido de citação por edital, formulado pelo Ministério Público, diante da informação constante na certidão de fl. 07, de modo que determino sejam os autos devolvidos ao Ministério Público para que proceda diligências no sentido de localizar e juntar aos autos a certidão de óbito, inclusive realizando pesquisa junto ao PerícíaNet. Após, conclusos. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 12 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00036079620078140201 PROCESSO ANTIGO: 20072001675 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 13/11/2019 VITIMA:R. A. R. S. INDICIADO:RAIMUNDO CHAGAS DE ARAUJO. ãProc. Nº: 0003607-96.2007.8.14.0201 SENTENÇA Tratam os presentes autos de Inquérito Policial, devidamente instaurado pela autoridade competente. Procedidas todas as diligências necessárias a elucidação dos fatos, vieram os autos à Justiça. Concedido vistas ao Ministério Público, o seu representante requereu o arquivamento da referida peça informativa, conforme à fl. 32, tendo em vista que já transcorreu período superior a 08 (oito) anos desde a data dos fatos (27/10/2007), portanto o crime de Lesão Corporal envolvendo Violência Doméstica (artigo 129, § 9º, do CPB) pelo qual o indiciado está sendo investigado se encontra prescrito, conforme prevê o artigo 109, IV, do CPB. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO CHAGAS DE ARAÚJO. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00038878720128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:M. C. S. DENUNCIADO:JEFFERSON DA SILVA PEREIRA. Processo nº 0003887-87.2012.814.0201 DECISÃO 01. Indefiro o pedido de citação por edital do Ministério Público, tendo em vista que há novo endereço do acusado, extraído do SIEL-TRE/PA, conforme juntado à fl. 09. Assim, determino que seja o acusado citado no endereço referido 02. Restando infrutífera a citação, determino que seja o acusado citado por edital, nos termos do art. 361 do CPP. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 12 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00039995620128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:JOELSON LOPES DIAS DA SILVA VITIMA:R. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:LUIZ RENATO NUNES BARATA DPC. Processo nº 0003999-56.2012.814.0201 DECISÃO 01. Indefiro o pedido de citação por edital do Ministério Público, tendo em vista que há novo endereço do acusado, extraído do SIEL-TRE/PA, conforme juntado à fl. 11. Assim, determino que seja o acusado citado no endereço referido 02. Restando infrutífera a citação, determino que seja o acusado citado por edital, nos termos do art. 361 do CPP. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 12 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00043408320108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Conflito de Jurisdição em: 13/11/2019 INDICIADO:RAIMUNDO DA COSTA NUNES VITIMA:M. E. M. N. N. AUTORIDADE POLICIAL:CIAL RENATO WANGHON FILHO - DPC. ãProc. Nº 0004340-

83.2010.8.14.0201 SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra RAIMUNDO DA COSTA NUNES como incurso no crime do art. 250, § 1º, inciso II, alíena "a" do CP, por fato que teria ocorrido em 29/09/2010. Não houve nenhuma causa de interrupção da prescrição, inclusive a denúncia sequer chegou a ser recebida, mesmo que tacitamente, sendo apenas expedido o mandado de citação (fl. 63). É o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. O crime imputado ao acusado possuí uma pena máxima in abstrato de 06 (seis) anos de reclusão, sendo que com a qualificadora passa para 08 (oito) anos de reclusão, com prazo prescricional de 12 (doze) anos. Entretanto, o réu tem atualmente mais de 70 (setenta) anos de idade, conforme à fl. 23, razão pela qual a prescrição deve ser reduzida de metade (art. 115, do CP), considerando-se, assim, para o presente feito, o prazo prescricional de 06 (seis) anos. Assim, desde a data do fato até a presente data, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, que, portanto, se consumou. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO DA COSTA NUNES. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Icoaraci, 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00043762720128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/11/2019 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO DO SOCORRO DE SOUSA CUNHA VITIMA:F. N. P. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - REGINA MARIA BELEZA TAVARES. PROCESSO n° 0004376-27.2012.8.14.0201 REQUERENTE: FRANCISCA NASCIMENTO PINHEIRO REQUERIDO: RAIMUNDO DO SOCORRO DE SOUZA CUNHA SENTENÇA/MANDADO Trata-se de requerimento de medidas protetivas com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Recebido o feito, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da requerente. Ocorre que a Ação Penal de nº 0004755-31.2013.8.14.0201, referente às presentes Medidas Protetivas de Urgência, recebeu sentença de extinção de punibilidade na data de hoje. É o relatório. Decido. A Lei nº: 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguarda a integridade física, moral e psíquica da ofendida em razão do periculum in mora, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, verifico que desde o deferimento da medida protetiva (25/09/2012), houve o transcurso de um lapso temporal de mais de 07 (sete) anos, inexistindo nos autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado. Desse modo, não há nenhum elemento que comprove a existência de perigo atual à integridade da vítima, esvaindo-se, portanto, a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se a medidas protetivas deferidas liminarmente. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00044891720108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 13/11/2019 VITIMA:M. J. A. DENUNCIADO:RAIMUNDO DOS REIS SILVA AUTORIDADE POLICIAL:LEILA CHRISTIAN LIMA DE MENDONÇA FREIRE - DPC. ãProc. Nº 0004489-17.2010.8.14.0201 SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra RAIMUNDO DOS REIS SILVA como incurso no crime do art. 129, § 9º, do CP c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006, por fato que teria ocorrido em 08/08/2010. Denúncia recebida em 11/07/2011. Não houve nenhuma outra causa de interrupção da prescrição. É o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. O crime imputado ao acusado possuí

uma pena máxima in abstrato de 03 (três) anos de detenção, com prazo prescricional de 08 (oito) anos. Assim, a contar da data do recebimento da denúncia não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, que, portanto, se consumou. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, IV, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO DOS REIS SILVA. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Icoaraci, 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00045084520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 13/11/2019 INDICIADO:ANTONIO CARLOS DAS NEVES DO O VITIMA:M. N. N. . ãProc. Nº: 0004508-45.2016.8.14.0201 SENTENÇA Tratam os presentes autos de Inquérito Policial, devidamente instaurado pela autoridade competente. Procedidas todas as diligências necessárias a elucidação dos fatos, vieram os autos à Justiça. Concedido vistas ao Ministério Público, o seu representante requereu o arquivamento da referida peça informativa, conforme à fl. 41, tendo em vista que já transcorreu período superior a 03 (três) anos desde a data dos fatos (17/05/2016), portanto o crime de Ameaça (artigo 147 do CPB) pelo qual o indiciado está sendo investigado se encontra prescrito, conforme prevê o artigo 109, VI, do CPB. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO CARLOS DAS NEVES DO Ó. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00047553120138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:F. N. P. INDICIADO:RAIMUNDO DO SOCORRO DE SOUZA CUNHA AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARIA JOSE GOUVEIA DE MORAES. Proc. Nº 0004755-31.2013.8.14.0201 SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra RAIMUNDO DO SOCORRO DE SOUZA CUNHA como incurso no crime do art. 147 do CP, por fato que teria ocorrido em 14/01/2013 Denúncia recebida em 19/08/2014. Não houve nenhuma outra causa de interrupção da prescrição. É o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. O crime imputado ao acusado possuí uma pena máxima in abstrato de 06 (seis) meses de detenção, com prazo prescricional de 03 (três) anos. Assim, a contar da data do recebimento da denúncia, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, que, portanto, se consumou. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO DO SOCORRO DE SOUZA CUNHA. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Icoaraci, 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00052471820168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/11/2019 VITIMA:R. G. S. AUTOR DO FATO:PAULO SERGIO COSTA DA SILVA. PROCESSO n° 0005247-18.2016.8.14.0201 REQUERENTE: ROSÂNGELA GUERRA DA SILVA REQUERIDO: PAULO SÉRGIO COSTA DA SILVA SENTENÇA/MANDADO Trata-se de requerimento de medidas protetivas com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Recebido o feito, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da requerente. Ocorre que a Ação Penal de nº 0002747-71.2019.8.14.0201, referente às presentes Medidas Protetivas de Urgência, recebeu sentença de extinção de punibilidade na data de hoje. É o relatório. Decido. A Lei nº: 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguarda a integridade física, moral e psíquica da ofendida em razão do periculum in mora, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, verifico que desde o deferimento da medida protetiva (10/06/2016), houve o transcurso de um lapso temporal de mais de 03 (três) anos, inexistindo nos autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado. Desse modo, não há nenhum elemento que comprove a existência de perigo atual à integridade da vítima, esvaindo-se, portanto, a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida

cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se a medidas protetivas deferidas liminarmente. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00054369820138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/11/2019 REQUERIDO:BRUNO ALEX DOS SANTOS LEAO REQUERENTE:SIMONE SILVA SANTOS AUTORIDADE POLICIAL:JURANDIR JESUS DE FIGUEIREDO DPC. PROCESSO n° 0005436-98.2013.8.14.0201 REQUERENTE: SIMONE SILVA SANTOS REQUERIDO: BRUNO ALEX DOS SANTOS LEÃO SENTENÇA/MANDADO Trata-se de requerimento de medidas protetivas com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Recebido o feito, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da requerente. Ocorre que Ação Penal de nº 0005435-16.2013.8.14.0201, referente às presentes Medidas Protetivas de Urgência, recebeu sentença de extinção de punibilidade na data de hoje. É o relatório. Decido. A Lei nº: 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguarda a integridade física, moral e psíquica da ofendida em razão do periculum in mora, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, verifico que desde o deferimento da medida protetiva (10/09/2013), houve o transcurso de um lapso temporal de mais de 06 (seis) anos, inexistindo nos autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado. Desse modo, não há nenhum elemento que comprove a existência de perigo atual à integridade da vítima, esvaindo-se, portanto, a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se a medidas protetivas deferidas liminarmente. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00058783020148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DPC ROBERTO SALBE TRAVASSOS DA ROSA INDICIADO:JEAN MICHEL ALBUQUERQUE DE AMARAL VITIMA:H. F. C. VITIMA:F. S. F. . Proc. nº 0005878-30.2014.8.14.0201 DESPACHO Considerando a Certidão de fl. 10, determino a citação do acusado por carta precatória no endereço que consta na referida folha, qual seja, Rua Paulino Júlio de Souza, nº 1215, bairro Ipiranga, São José/SC, CEP 88111-590. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00062879820178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/11/2019 VITIMA:G. L. M. AUTOR DO FATO:FRANK DE SOUZA OLIVEIRA. PROCESSO n° 0006287-98.2017.8.14.0201 REQUERENTE: GERUSA LIMA MARTINS REQUERIDO: FRANK DE SOUZA OLIVEIRA SENTENÇA/MANDADO Trata-se de requerimento de medidas protetivas com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese,

configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Recebido o feito, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da requerente. Ocorre que o Inquérito Policial de nº 0008567-42.2017.8.14.0201, referente às presentes Medidas Protetivas de Urgência, recebeu decisão de arquivamento em 18/10/2018. É o relatório. Decido. A Lei nº: 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguarda a integridade física, moral e psíquica da ofendida em razão do periculum in mora, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, verifico que desde o deferimento da medida protetiva (19/09/2017), houve o transcurso de um lapso temporal de mais de 02 (dois) anos, inexistindo nos autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado. Desse modo, não há nenhum elemento que comprove a existência de perigo atual à integridade da vítima, esvaindo-se, portanto, a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se a medidas protetivas deferidas liminarmente. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00063439720188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:Z. M. A. M. DENUNCIADO:ENIVALDO SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de Ação Penal Processo nº 0006343-97.2018.8.14.0201 Réu (s): ENIVALDO SILVA Data: 22 de outubro de 2019, às 09h00min Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PRESENÇAS: Juíza de Direito: CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO AUSÊNCIA Vítima: ZILMA MARIA ANDRADE MORAES Aberta a audiência, esta restou prejudicada pela ausência da ofendida, eis que seu endereço não foi localizado pelo Oficial de Justiça, nos termos da certidão de fl. 10. A Mmª. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1 ? Considerando a certidão de fl. 10, dê-se vista dos autos ao MP, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias; 2 ? Apresentada a manifestação ministerial, façam-se os autos conclusos; 3 ? Intimados os presentes; 4 ? Cumpra-se. Vai devidamente assinado. Eu, Anderson Miranda, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito PROCESSO: 00065990620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 13/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. C. O. F. . ãProc. Nº: 0006599-06.2019.8.14.0201 SENTENÇA Tratam os presentes autos de Inquérito Policial, devidamente instaurado pela autoridade competente. Procedidas todas as diligências necessárias a elucidação dos fatos, vieram os autos à Justiça. Concedido vistas ao Ministério Público, o seu representante requereu o arquivamento da referida peça informativa, conforme à fl. 29, tendo em vista que já transcorreu período superior a 03 (três) anos desde a data dos fatos (13/09/2016), portanto o crime de Ameaça (artigo 147 do CPB) pelo qual o indiciado está sendo investigado se encontra prescrito, conforme prevê o artigo 109, VI, do CPB. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILMAR DE OLIVEIRA CONDE. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00066008820198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 13/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. C. R. . ãProc. Nº: 0006600-88.2019.8.14.0201 SENTENÇA Tratam os presentes autos de Inquérito Policial, devidamente instaurado pela autoridade competente. Procedidas todas as diligências necessárias a elucidação dos fatos, vieram os autos à Justiça. Concedido vistas ao

Ministério Público, o seu representante requereu o arquivamento da referida peça informativa, conforme à fl. 39, tendo em vista que já transcorreu período superior a 03 (três) anos desde a data dos fatos (13/08/2016), portanto o crime de Ameaça (artigo 147 do CPB) pelo qual o indiciado está sendo investigado se encontra prescrito, conforme prevê o artigo 109, VI, do CPB. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL CARVALHO DE CASTRO. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00068214720148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:RUY PORTO MEDEIROS DPC INDICIADO:RONALDO DE OLIVEIRA BARROS VITIMA:D. A. B. . ãProc. Nº 0006821-47.2014.8.14.0201 SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra RONALDO DE OLIVEIRA BARROS como incurso no crime do art. 147 do CP, por fato que teria ocorrido em 29/10/2014. Denúncia recebida em 09/11/2016. Não houve nenhuma outra causa de interrupção da prescrição. É o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. O crime imputado ao acusado possuí uma pena máxima in abstrato de 06 (seis) meses de detenção, com prazo prescricional de 03 (três) anos. Assim, a contar da data do recebimento da denúncia, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, que, portanto, se consumou. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONALDO DE OLIVEIRA BARROS. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Icoaraci, 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00071075420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:JULIO CESAR BRITO GOMES VITIMA:H. R. V. S. . DESPACHO Considerando que o acusado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando em local incerto e não sabido, EXPEÇA-SE EDITAL DE CITAÇÃO PARA O ACUSADO, com prazo de 15 dias (art. 361 CPP), observando as formalidades legais exigidas pelo art. 365 e seu parágrafo único do CPP, devendo oferecer sua defesa em 10 dias, após seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído (Parágrafo único do Art. 396 do CPP). Esgotado o prazo para oferecimento da defesa, não apresentada a resposta, nem sendo constituído advogado pelo acusado no prazo legal, certifique-se. Após, vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o que entender necessário. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00071817920148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:JANICE MAIA DE AGUIAR - DPC DENUNCIADO:EDIVALDO MOREIRA DA SILVA VITIMA:C. S. F. . ãProc. Nº 0007181-79.2014.8.14.0201 SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra EDIVALDO MOREIRA DA SILVA como incurso no crime do art. 147 do CP, por fato que teria ocorrido em 02/08/2014. Denúncia recebida em 18/08/2016. Não houve nenhuma outra causa de interrupção da prescrição. É o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. O crime imputado ao acusado possuí uma pena máxima in abstrato de 06 (seis) meses de detenção, com prazo prescricional de 03 (três) anos. Assim, a contar da data do recebimento da denúncia, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, que, portanto, se consumou. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDIVALDO MOREIRA DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Icoaraci, 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00072366420138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:J. F. DENUNCIADO:SILVIO ADRIANO DE SOUZA AUTORIDADE POLICIAL:ROSANGELA DA COSTA GOUVEA - DPC. Processo nº 0007236-64.2013.814.0201 DECISÃO 01. Indefiro o pedido de citação por edital do Ministério Público, tendo em vista que há novo endereço do acusado, extraído do SIEL-TRE/PA, conforme juntado à fl. 13. Assim, determino que seja o acusado citado no endereço referido, bem como em seu local de trabalho, conforme consta à fl. 57 do IPL, sendo possível identificar também, um número telefônico para contato com o

acusado na referida folha. 02. Restando infrutífera a citação, determino que seja o acusado citado por edital, nos termos do art. 361 do CPP. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 12 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00078053120148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:C. L. L. AUTOR DO FATO:ADRIANO COUTINHO DA CUNHA AUTORIDADE POLICIAL:LEINA CECILIA TEIXEIRA E SOUSA DPC. Processo nº 0007805-31.2014.814.0201 DECISÃO 01. Indefiro o pedido de citação por edital do Ministério Público, tendo em vista que há novo endereço do acusado, extraído do SIEL-TRE/PA, conforme juntado à fl. 17. Assim, determino que seja o acusado citado no endereço referido, sendo possível identificar dois números telefônicos para contato com o acusado à fl. 19 do IPL. 02. Restando infrutífera a citação, determino que seja o acusado citado por edital, nos termos do art. 361 do CPP. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 12 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00082440320188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:BENEILSON PEREIRA PINHEIRO VITIMA:S. F. A. . Proc. Nº 0008244-03.2018.8.14.0201 DESPACHO Considerando a certidão de fl. 12, determino a citação do acusado no endereço constante na referida folha. Em restando frustrada a citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da não localização do denunciado. Se o MP indicar novo endereço, providencie-se nova citação pessoal. Em caso negativo, cite-se por edital. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00082649120188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:EDUARDO RODRIGUES BATISTA DENUNCIADO:REGINALDO DIAS PINHEIRO JUNIOR VITIMA:J. G. S. C. VITIMA:R. S. B. . Processo nº 0008264-91.2018.814.0201 DECISÃO 01. Indefiro o pedido de citação por edital do Ministério Público, tendo em vista que há novo endereço do acusado EDUARDO RODRIGUES BATISTA, extraído do SIEL-TRE/PA, conforme juntado à fl. 15, bem como foi verificado junto ao INFOPEN/PA, que o acusado REGINALDO DIAS PINHEIRO JÚNIOR, encontra-se custodiado conforme juntado à fl. 14. Assim, determino que sejam os acusados nos citados nos endereços de fls. 14/15. 02. Restando infrutífera a citação, determino que sejas os acusados citados por edital, nos termos do art. 361 do CPP. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 12 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00085426320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:M. J. A. S. DENUNCIADO:FRANCISCO CARLOS DE LIMA PINHEIRO JUNIOR. DESPACHO Considerando que o acusado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando em local incerto e não sabido, EXPEÇA-SE EDITAL DE CITAÇÃO PARA O ACUSADO, com prazo de 15 dias (art. 361 CPP), observando as formalidades legais exigidas pelo art. 365 e seu parágrafo único do CPP, devendo oferecer sua defesa em 10 dias, após seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído (Parágrafo único do Art. 396 do CPP). Esgotado o prazo para oferecimento da defesa, não apresentada a resposta, nem sendo constituído advogado pelo acusado no prazo legal, certifique-se. Após, vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o que entender necessário. Cumpra-se. Icoaraci, 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00091097120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:MANOEL COSTA DE JESUS VITIMA:L. A. S. S. VITIMA:L. A. S. S. VITIMA:V. M. I. . Proc. Nº: 0009109-71.2019.8.14.0401 DESPACHO Cumpra-se o requerido do Ministério Público ao final das fls. 05 e 10, devendo ser desentranhados dos presentes autos, inclusive no Sistema LIBRA, o IPL apenso 00504/2019.100080-1 e as Medidas Protetivas de nº 0008093-82.2019.8.14.0401, sendo que tal ato deve ser certificado. Após, conclusos. Cumpra-se com urgência. Icoaraci, 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00095050320188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/11/2019 VITIMA:P. F. S. DENUNCIADO:EMERSON DUARTE DE OLIVEIRA. Proc. Nº 0009505-03.2018.8.14.0201 DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público à fl. 14, determino a citação do acusado no endereço constante na referida folha. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de

Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00106223420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO DE SOUZA DO CARMO VITIMA:I. S. M. AUTORIDADE POLICIAL:LEINA CECILIA TEIXEIRA E SOUSA VALENTE DPC. ãProc. nº 0010622-34.2015.8.14.0201 SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra CARLOS AUGUSTO DE SOUZA DO CARMO como incurso no crime do art. 147 do CP, por fato que teria ocorrido em 08/02/2015. Denúncia recebida em 18/08/2016. Não houve nenhuma outra causa de interrupção da prescrição. É o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. O crime imputado ao acusado possuí uma pena máxima in abstrato de 06 (seis) meses de detenção, com prazo prescricional de 03 (três) anos. Assim, a contar da data do recebimento da denúncia, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, que, portanto, se consumou. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS AUGUSTO DE SOUZA DO CARMO. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Icoaraci, 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00108580320118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:V. C. DENUNCIADO:WARRISON SOUSA BORGES. Proc. Nº 0010858-03.2011.8.14.0401 DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público à fl. 22, determino a citação do acusado no endereço constante na referida folha. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00136340920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS - DPC DENUNCIADO:EVANDRO BEZERRA BASTOS VITIMA:M. R. F. P. . ãProc. Nº 0013634-09.2013.8.14.0401 SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra EVANDRO BEZERRA BASTOS como incurso no crime do art. 147 do CP, por fato que teria ocorrido em 09/09/2013. Denúncia recebida em 10/11/2016. Não houve nenhuma outra causa de interrupção da prescrição. É o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. O crime imputado ao acusado possuí uma pena máxima in abstrato de 06 (seis) meses de detenção, com prazo prescricional de 03 (três) anos. Assim, desde a data do fato até o momento em que denúncia foi recebida, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, que, portanto, se consumou. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVANDRO BEZERRA BASTOS. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Icoaraci, 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00169742920118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 13/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE DPC INDICIADO:EDER HAROLDO MELO BAIA VITIMA:C. C. S. S. . ãProc. Nº: 0016974-29.2011.8.14.0401 SENTENÇA Tratam os presentes autos de Inquérito Policial, devidamente instaurado pela autoridade competente. Procedidas todas as diligências necessárias a elucidação dos fatos, vieram os autos à Justiça. Concedido vistas ao Ministério Público, o seu representante requereu o arquivamento da referida peça informativa, conforme à fl. 37, tendo em vista que já transcorreu período superior a 03 (três) anos desde a data dos fatos (29/10/2011), portanto o crime de Ameaça (artigo 147 do CPB) pelo qual o indiciado está sendo investigado se encontra prescrito, conforme prevê o artigo 109, VI, do CPB. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDER HAROLDO MELO BAIA. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00210932820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:EDER DA SILVA SANTOS AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO ROBERTO DE MORAES AZEVEDODPC VITIMA:L. G. S. R. . ãProc. Nº 0021093-28.2014.8.14.0401 SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra EDER DA SILVA DOS SANTOS como incurso no crime do art. 147 do CP, por fato que teria ocorrido em 20/11/2014. Denúncia recebida em 27/04/2016. Não houve nenhuma

outra causa de interrupção da prescrição. É o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. O crime imputado ao acusado possuí uma pena máxima in abstrato de 06 (seis) meses de detenção, com prazo prescricional de 03 (três) anos. Assim, a contar da data do recebimento da denúncia, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, que, portanto, se consumou. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDER DA SILVA DOS SANTOS. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Icoaraci, 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00214260920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/11/2019 REQUERENTE:ROSIMAR SA DE FREITAS REQUERIDO:REGINALDO FONSECA ALHO. PROCESSO n° 0021426-09.2016.8.14.0401 REQUERENTE: ROSIMAR SÁ DE FREITAS REQUERIDO: REGINALDO FONSECA ALHO SENTENÇA/MANDADO Trata-se de requerimento de medidas protetivas com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Recebido o feito, foram deferidas as medidas de urgências para proteção da requerente. Ocorre que o Inquérito Policial de nº 0006548-92.2019.8.14.0201, referente às presentes Medidas Protetivas de Urgência, recebeu sentença de extinção de punibilidade na data de hoje. É o relatório. Decido. A Lei nº: 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. Como é sabido, as Medidas Protetivas são dotadas de natureza eminentemente cautelar, tendo como finalidade resguarda a integridade física, moral e psíquica da ofendida em razão do periculum in mora, evidenciado pela existência de um risco iminente. No caso em tela, verifico que desde o deferimento da medida protetiva (07/09/2016), houve o transcurso de um lapso temporal de mais de 03 (três) anos, inexistindo nos autos qualquer indício de que a violência anteriormente perpetrada tenha se reiterado. Desse modo, não há nenhum elemento que comprove a existência de perigo atual à integridade da vítima, esvaindo-se, portanto, a necessidade da manutenção da medida, mormente por se tratar de uma medida cautelar, de caráter meramente transitório, o que implica na desnecessidade da tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Assim sendo, diante da ausência de motivos para manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas devem ser revogadas, a fim de não se perpetuarem no tempo Todavia, caso ocorra nova violação à integridade física ou psicológica da ofendida, deverão ser requeridas novas Medidas Protetivas em razão de tal fato, com o fito de garantir a preservação de seus direitos, na forma prevista no art. 19 da Lei 11.340/06. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando-se a medidas protetivas deferidas liminarmente. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00231314720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Inquérito Policial em: 13/11/2019 VITIMA:D. M. S. AUTORIDADE POLICIAL:LUIZ RENATO NUNES BARATA DPC DENUNCIADO:WILLIAM DA SILVA ROCHA. ãProc. nº 0023131-47.2013.8.14.0401 SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra WILLIAM DA SILVA ROCHA como incurso no crime do art. 129, § 9º, do CP, por fato que teria ocorrido em 19/10/2013. Denúncia recebida em 10/02/2015 somente quanto ao crime de lesão corporal, sendo que em relação ao crime de ameaça não houve o recebimento pela retratação tácita da vítima, conforme decisão de fls. 10/11. Não houve nenhuma outra causa de interrupção da prescrição. É o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. O crime imputado ao acusado possuí uma pena máxima in abstrato de 03 (três) anos de detenção, com prazo prescricional de 08 (oito) anos. Entretanto, o réu era menor de 21 anos na data do fato, conforme à fl. 09 dos autos apensos de Inquérito Policial, razão pela qual a prescrição deve ser reduzida de metade (art. 115, do CP), considerando-se, assim, para o presente feito, o prazo prescricional de 04 (quatro) anos. Assim, a contar da data de recebimento da denúncia não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, que, portanto, se consumou em 10/02/2019. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, IV, c/c art. 115, todos do

Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILLIAM DA SILVA ROCHA. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Icoaraci, 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00366200420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:D. M. P. A. DENUNCIADO:ADRIANO BAIA ALVES AUTORIDADE POLICIAL:LUIZ RENATO NUNES BARATA DPC. ãProc. Nº 0036620-04.2015.8.14.0201 SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra ADRIANA BAIA ALVES como incurso no crime do art. 147 do CP, por fato que teria ocorrido em 07/05/2015. Denúncia recebida em 17/08/2016. Não houve nenhuma outra causa de interrupção da prescrição. É o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. O crime imputado ao acusado possuí uma pena máxima in abstrato de 06 (seis) meses de detenção, com prazo prescricional de 03 (três) anos. Assim, a contar da data do recebimento da denúncia, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, que, portanto, se consumou. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANA BAIA ALVES. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Icoaraci, 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00437866920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 INDICIADO:EMERSON CARNEIRO SENA Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) VITIMA:R. C. T. . Processo nº 0043786-69.2015.814.0401 DECISÃO 01. Indefiro o pedido de citação por edital do Ministério Público, tendo em vista que consta à fl. 12, endereço diverso do endereço constante no mandado que restou infrutífero. Assim, determino que seja o acusado citado no endereço de fl. 12. 02. Sem prejuízo, verifico ainda que consta decisão decretando a prisão preventiva do acusado às fls. 07/08, datado de abril/2016. Diante do decurso do tempo, determino que seja novamente encaminhado à autoridade policial, o referido mandado de prisão, bem como que seja inserido no BNMP. 02. Restando infrutífera a citação, determino que seja o acusado citado por edital, nos termos do art. 361 do CPP. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 12 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00556112820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:O. T. S. DENUNCIADO:CARLOS CLEI ALVES BAIA AUTORIDADE POLICIAL:LEINA CEILIA TEIXEIRA E SOUSA VALENTEDPC. ãProc. Nº 0055611-28.2015.8.14.0201 SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra CARLOS CLEI ALVES BAIA como incurso nos crimes dos arts. 147 e 163 do CP, por fato que teria ocorrido em 07/09/2014. Denúncia recebida em 18/08/2016. Não houve nenhuma outra causa de interrupção da prescrição. É o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. Os crimes imputados ao acusado possuem uma pena máxima in abstrato de 06 (seis) meses de detenção, com prazo prescricional de 03 (três) anos. Assim, a contar da data do recebimento da denúncia, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, que, portanto, se consumou. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS CLEI ALVES BAIA. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Icoaraci, 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00706584220158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:L. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MONICA FREIRE DA MOTA CAMPOS DENUNCIADO:LUIS ADRIANO LACOSTE GOUVEIA. ãProc. Nº 0070658-42.2015.8.14.0201 SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra LUIS ADRIANO LACOSTE GOUVEIA como incurso no crime do art. 147 do CP, por fato que teria ocorrido em 20/11/2014. Denúncia recebida em 18/08/2016. Não houve nenhuma outra causa de interrupção da prescrição. É o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. O crime imputado ao acusado possuí uma pena máxima in abstrato de 06 (seis) meses de detenção, com prazo prescricional de 03 (três) anos. Assim, a contar da data do recebimento da denúncia, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, que, portanto, se consumou. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, todos do Código Penal, DECLARO

EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIS ADRIANO LACOSTE GOUVEIA. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Icoaraci, 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00916347020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:J. O. S. DENUNCIADO:MOISES CORREIA DA SILVA AUTORIDADE POLICIAL:DPC - FERNANDA DA SILVA PEREIRA. ãProc. Nº 0091634-70.2015.8.14.0201 SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra MOISES CORREIA DA SILVA como incurso no crime do art. 147 do CP, por fato que teria ocorrido em 18/07/2015. Denúncia recebida em 18/08/2016. Não houve nenhuma outra causa de interrupção da prescrição. É o relatório. Analisando o presente procedimento, verifica-se que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. O crime imputado ao acusado possuí uma pena máxima in abstrato de 06 (seis) meses de detenção, com prazo prescricional de 03 (três) anos. Assim, a contar da data do recebimento da denúncia, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, que, portanto, se consumou. Pelo exposto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, VI, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MOISES CORREIA DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Icoaraci, 13 de novembro de 2019. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 01146210320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DPC JANICE MAIA DE AGUIAR VITIMA:E. P. L. DENUNCIADO:DAILSON SANTANA DE OLIVEIRA. Processo nº 0114621-03.2015.814.0201 DECISÃO 01. Indefiro o pedido de citação por edital do Ministério Público, tendo em vista que há novo endereço do acusado, extraído do SIEL-TRE/PA, conforme juntado à fl. 11. Assim, determino que seja o acusado citado no endereço referido. 02. Restando infrutífera a citação, determino que seja o acusado citado por edital, nos termos do art. 361 do CPP. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 12 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 01326336520158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:NILSON AQUINO TENORIO VITIMA:L. R. R. . Processo nº 0132633-65.2015.814.0201 DECISÃO 01. Indefiro o pedido de citação por edital do Ministério Público, tendo em vista que há novo endereço do acusado, extraído do SIEL-TRE/PA, conforme juntado à fl. 11, tendo ainda sido localizado outro endereço após consulta ao INFOPEN/PA, conforme consta à fl. 12. Assim, determino que seja o acusado citado nos endereços de fls. 11 e 12. 02. Restando infrutífera a citação, determino que seja o acusado citado por edital, nos termos do art. 361 do CPP. Cumpra-se. Icoaraci/PA, 12 de novembro de 2019 Claudia Regina Moreira Favacho Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00002249620138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: INDICIADO: E. S. C. J. Representante(s): OAB 4985 - MARILENE MAGALHAES DE ASSUNCAO (ADVOGADO) VITIMA: G. M. P. AUTORIDADE POLICIAL: M. N. S. D. P. PROCESSO: 00002312020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. R. F. P. AUTORIDADE POLICIAL: D. J. M. A. DENUNCIADO: J. A. A. B. PROCESSO: 00009878720198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: B. R. A. VITIMA: L. P. A. PROCESSO: 00016088420198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: R. E. L. P. DENUNCIADO: N. S. B. PROCESSO: 00016279020198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. A. S. N. VITIMA: S. C. N. PROCESSO: 00018692520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. S. G. INDICIADO: A. C. V. M. AUTORIDADE POLICIAL: D. F. S. P. PROCESSO: 00021632020068140201 PROCESSO ANTIGO: 200620466612 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: PROMOTOR: 1. P. J. DENUNCIADO: E. F. G. VITIMA: A. T. S. O. PROCESSO: 00021632020068140201 PROCESSO ANTIGO: 200620466612 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: PROMOTOR: 1. P. J. DENUNCIADO: E. F. G. VITIMA: A. T. S. O. PROCESSO: 00021641520068140201 PROCESSO ANTIGO: 200620466620 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:

DENUNCIADO: A. C. M. VITIMA: T. B. C. PROCESSO: 00021641520068140201 PROCESSO ANTIGO: 200620466620 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. C. M. VITIMA: T. B. C. PROCESSO: 00026299520198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. S. S. O. DENUNCIADO: A. J. S. C. PROCESSO: 00031686120198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: S. S. L. DENUNCIADO: A. S. L. V. PROCESSO: 00031694620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: A. S. S. DENUNCIADO: I. C. O. L. PROCESSO: 00033742120088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820012984 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. C. A. I. S. F. PROMOTOR: P. J. DENUNCIADO: M. J. O. M. PROCESSO: 00042702120198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTOR DO FATO: T. R. S. S. VITIMA: E. R. S. PROCESSO: 00045092520198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. M. S. S. VITIMA: S. F. O. PROCESSO: 00045283120198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTOR DO FATO: S. I. VITIMA: E. C. P. PROCESSO: 00047740320148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: C. S. F. REQUERIDO: E. M. S. AUTORIDADE POLICIAL: J. M. A. D. PROCESSO: 00049500620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. F. S. R. VITIMA: K. S. S. S. PROCESSO: 00050130720148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: F. L. G. C. DENUNCIADO: K. K. L. L. AUTORIDADE POLICIAL: D. F. S. B. PROCESSO: 00050687920198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: T. J. G. M. DENUNCIADO: O. C. S. PROCESSO: 00050713420198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: DENUNCIADO: C. E. F. S. VITIMA: S. F. B. PROCESSO: 00052489520198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: DENUNCIADO: J. S. S. VITIMA: J. F. S. PROCESSO: 00054082320198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: M. R. S. O. VITIMA: M. G. A. C. PROCESSO: 00056011420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: O. T. S. REQUERIDO: C. C. A. B. AUTORIDADE POLICIAL: L. C. T. E. S. V. PROCESSO: 00060856720098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920020580 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: INDICIADO: J. H. S. N. VITIMA: S. C. L. N. NAO INFORMADO: C. S. E. M. D. PROCESSO: 00061210820138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: AUTORIDADE POLICIAL: R. J. S. M. D. DENUNCIADO: L. B. N. S. VITIMA: A. T. S. PROCESSO: 00061210820138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: AUTORIDADE POLICIAL: R. J. S. M. D. DENUNCIADO: L. B. N. S. VITIMA: A. T. S. PROCESSO: 00063696120198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: J. R. M. B. INDICIADO: A. R. A. S. PROCESSO: 00063704620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: L. S. C. DENUNCIADO: M. J. M. V. PROCESSO: 00065279220148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: REPRESENTANTE: C. I. P. S. D. PROCESSO: 00067873320188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. R. E. S. VITIMA: M. W. M. F. VITIMA: R. G. F. PROCESSO: 00068294820198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. S. B. AUTOR DO FATO: N. H. G. PROCESSO: 00070685220198140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: R. C. O. C. INDICIADO: E. M. C. PROCESSO: 00072259320178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: DENUNCIADO: A. P. S. VITIMA: M. H. S. VITIMA: E. H. S. S. PROCESSO: 00076522220198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: B. E. S. M. INDICIADO: L. S. M. PROCESSO: 00076687320198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: G. T. P. S. VITIMA: M. C. S. N. PROCESSO: 00076903420198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: M. R. S. INDICIADO: A. A. PROCESSO: 00086291420198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: S. F. S. O. AUTOR DO FATO: A. L. G. S. PROCESSO: 00086699320198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. A. S. AUTOR DO FATO: F. L. S. PROCESSO: 00086707820198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. L. V. AUTOR DO FATO: W. S. S. PROCESSO: 00126848720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. H. A. M. VITIMA: D. R. B. PROCESSO: 00356301320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: J. O. S. AUTOR DO FATO: M. C. S. AUTORIDADE POLICIAL: D. F. S. P.

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

Número do processo: 0802995-72.2017.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: JAQUELINE PINHO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS OAB: 5460/PA Participação: INVENTARIADO Nome: PEDRO PAULO FARIAS DE OLIVEIRAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE BELÉM - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACIProcessonº 0802995-72.2017.8.14.0201Classe: INVENTÁRIOREQUERENTE: JAQUELINE PINHO DE OLIVEIRAINVENTARIADO: PEDRO PAULO FARIAS DE OLIVEIRA SENTENÇAVistos.JAQUELINE PINHO DE OLIVEIRA, já devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO NEGATIVO, acostando documentos de no evento ID: Num. 2671197.A requerente não cumpriu com o determinado no item 3 do despacho (ID: Num. 2683040 - Pág. 1). Diante desse fato foi determinado diligências a cargo da interessada que, apesar de intimada no endereço indicado nos autos, não houve manifestação, conforme Certidão ID: Num. 11860898 - Pág. 1.É O RELATÓRIO. DECIDO.O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende essencialmente do impulso processual expendido pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito.Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte. Caso o interessado não demonstre vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos ante o desinteresse na causa, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.In casu, a autora, transcorrido o prazo deferido, não apresentou manifestação ou qualquer informação acerca da ação pretendida.Diante do exposto, e mais que nos autos consta, dou por bemEXTINGUIR O PROCESO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com arrimo no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.Custas pela autora, cuja obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade por força dos arts. 98,§ 3º e 485, § 2º, ambos do CPC. Transitada em julgada esta, ARQUIVEM-SE os presentes autos.P.R.I.C.Icoaraci (PA), 08 de novembro de 2019.EDNA MARIA DE MOURA PALHAJuíza de Direito

Número do processo: 0804040-77.2018.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: MOACIR BENJAMIN DIAS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO SANTOS ARAUJO OAB: 2708/PA Participação: INVENTARIADO Nome: AMÉLIA BENJAMIN DIAS Participação: INVENTARIADO Nome: ALCIDES MALCHER DIAS Participação: INTERESSADO Nome: JOAO OLIVEIRA DA SILVA Participação: INTERESSADO Nome: MARIA DO CARMO DIAS MARTINS Participação: INTERESSADO Nome: MARIA AMÉLIA BENJAMIN DIAS Participação: INTERESSADO Nome: MARILENE DIAS DA COSTA Participação: INTERESSADO Nome: MARIO BENJAMIN DIAS Participação: INTERESSADO Nome: MARIA MADALENA BENJAMIN DIAS Participação: INTERESSADO Nome: LUIS BENJAMIN DIAS Participação: INTERESSADO Nome: MANOEL SEBASTIÃO BENJAMIN DIAS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: procuradoria do estado do para Participação: AUTORIDADE Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO DA FAZENDAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI Processo nº 0804040-77.2018.8.14.0201 Classe:INVENTÁRIOREQUERENTE:MOACIR BENJAMIN DIAS DESPACHOÀ Secretaria, para o cumprimento dos itens 6 e 7 do despacho ID: Num. 8190905 - Pág. 1.De outra banda, observo que os documentos juntados aos autos, pelo requerente no evento ID: Num. 10531665 - Pág. 1/2, estão ilegíveis. Portanto, intime-se a parte autora para que junte os documentos de forma totalmente legível, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.Após, certifique-se e faça os autos conclusos.Icoaraci (PA), 02 de outubro de 2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHAJuíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 30 dias)

A Doutora **EDNA MARIA DE MOURA PALHA**, Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, no uso de atribuições legais, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo tramitam os autos cíveis de **INVENTÁRIO** (Proc. 0804040-77.2018.8.14.0201), proposto por **MOACIR BENJAMIN DIAS,** tendo por finalidade o presente **EDITAL** a **CITAÇÃO** do **HERDEIROS, AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS** para, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir do término do prazo deste EDITAL (trinta dias), a partir da publicação, oferecerem **MANIFESTAÇÃO** (art. 259, I, CPC c/c art. 216-A, § 4º, Lei 6.015/73, com redação dada pelo art. 1.071 do CPC); sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente na petição inicial. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci ¿ PA, aos treze (13) dias do mês de novembro de ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Ranielson Ofir Trindade Moraes, Analista Judiciário, Mat.: 4452-0 ¿ TJE/PA, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE MOSQUEIRO

SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO

Processo n° 0004566-16.2019.8.14.0501

ATO ORDINATÓRIO
No exercício das atribuições que me são conferidas pelo art. 1º, §1º, IX do Provimento da Corregedoria Metropolitana nº 06/2006, INTIMO a defesa dos acusados **CRISTIAN JEFERSON BARBOSA MACEDO, DANIELSON QUARESMA MACIEL e ELVIS DA SILVA LIMA**, em nome de seu advogado constituído nos autos**, RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE** (OAB/PA 3776), para **apresentar alegações finais** no prazo de 05 (cinco) dias.

Distrito de Mosqueiro/PA, 13 de novembro de 2019

Yuri Ikeda Fonseca - Analista Judiciário

Processo n° 0004827-58.2017.8.14.0401

ATO ORDINATÓRIO
No exercício das atribuições que me são conferidas pelo art. 1º, §1º, IX do Provimento da Corregedoria Metropolitana nº 06/2006, INTIMO a defesa do acusado **RUBENS JUNIOR MORAIS GOMES**, em nome de seu advogado constituído nos autos**, PAULO ANDRÉ CORDOVIL PANTOJA** (OAB/PA 9087), acerca da audiência designada para o dia **27/11/2019, às 09h15**.

Distrito de Mosqueiro/PA, 13 de novembro de 2019

Yuri Ikeda Fonseca - Analista Judiciário

FÓRUM DE ANANINDEUA

DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA

PORTARIA Nº 099/2019 - DFA

Dr**. LUIZ AUGUSTO ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA** , Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial e respondendo pela Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua**,** no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-MEM-2019-47094A

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **NELSON NAZARENO DE SOUZA MINORI,** Analista Judiciário, Mat.173100, para responder pela Direção da secretaria da 1ª Vara de Família de Ananindeua, no período de 10/11/2019 a 17/11/2019, retroagindo os efeitos dessa portaria à data de início do período suso assinalado.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 13 de Novembro de 2019.

LUIZ AUGUSTO ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial e Respondendo pela Direção do Fórum - Comarca de Ananindeua.

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00038818520078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710023083 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA PINGARILHO GONÇALVES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/11/2019---AUTOR:TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): LEONIDAS TELES SIROTHEAU CORREA (ADVOGADO) REU:RAFAEL OLIVEIRA FIALHO Representante(s): OAB 7068 - AMARILDO DA SILVA LEITE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003881-85.2007.8.14.0006 ATO ORDINATÓRIO De ordem, fica intimada a parte requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo e no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento da demanda. Ananindeua-PA, 13 de novembro de 2019. Bárbara Pingarilho Gonçalves Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00007826020078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710003754 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA PINGARILHO GONÇALVES Ação: Monitória em: 13/11/2019---REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 9325 - HERVANILSE MARIA FREITAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11520 - MAURO SERGIO DO COUTO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RONALDO PRADO MAIA. PROCESSO Nº 0000782-60.2007.8.14.0006 ATO ORDINATÓRIO De ordem, fica intimada a parte requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo e no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas necessárias para expedição de nova diligência, assim como, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento da demanda. Ananindeua-PA, 13 de novembro de 2019. Bárbara Pingarilho Gonçalves Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00102730420108140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO EDIBERTO MESQUITA BASTOS JÚNI Ação: Monitória em: 13/11/2019---REQUERENTE:COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO Representante(s): OAB 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) OAB 14883 - ANDREIA CAROLLINE LIMA PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ORLANDO THADEU PONTES TAVERNAD. PROCESSO: 0010273-04-2010.8.14.0006 ATO ORDINATÓRIO De ordem, fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado habilitados nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o teor do ofício nº 229/GEXBEL/INSS (fls. 165/166 dos autos). Ananindeua-Pa, 13 de novembro de 2019. Francisco Edilberto Mesquita Bastos Júnior Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00125863120168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 17/12/2018---REQUERENTE:RAQUELINE SOARES CARVALHO Representante(s): OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUXELAS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 297.608 -

FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 297.608 - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO Nº. 0012586-31.2016.8.14.0006. PROCEDIMENTO COMUM. REQUERENTE: RAQUELINE SOARES CARVALHO. REQUERIDAS: BRUXELAS INCORPORADORA LTDA. E PDG CONSTRUTORA LTDA. DESPACHO PRELIMINARES 1. O exame da contestação apresentada às fls. 151/191, permite verificar que a parte RÉ arguiu preliminares. Inicialmente, a REQUERIDA requereu a revogação do benefício da justiça gratuita concedida à AUTORA, sob a alegação de estar assistida por advogado particular, além de ter adquirido o empreendimento das REQUERIDAS no valor de R$ 117.145,69, o que argumenta comprovar potencial econômico da ACIONANTE. Contudo, instada a comprovar a hipossuficiência, a parte REQUERENTE se desincumbiu do ônus às fls. 98/103, juntando aos autos comprovação da última declaração do imposto de renda, comprovando assim, o preenchimento dos requisitos do §2° do art. 99 do CPC. Ademais, a assistência por advogado particular não obsta a concessão da gratuidade, conforme preconiza o art. 99, §4° do CPC, razão pela qual não merece acolhimento a presente impugnação. 1.1. A primeira preliminar diz respeito à suspensão do feito. Sustenta que o deferimento do pedido de recuperação judicial (Processo n°. 1016422-34.2017.8.26.0100) perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, determina a suspensão de todas as ações e execuções contra os devedores pelo prazo de 180 dias úteis a contar da data do deferimento, em face da REQUERIDA, por força do disposto na Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas). Nesse ponto, para análise da preliminar, deve-se trazer à apreciação a petição de fls. 217/245 e 247/260. Nos mencionados petitórios a parte RÉ informa que houve aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, motivo pelo qual requer o reconhecimento da perda do interesse processual e a consequente extinção do feito. Com efeito, o referido pleito não merece ser acolhido, uma vez que não possui previsão legal. Outrossim, a suspensão é cabível apenas quando se tratar de quantia líquida, o que não é o caso dos presentes autos, o que se pode constatar a partir dos pedidos formulados na inicial, que envolvem parcelas danos materiais e morais, a serem aferidos ao final do processo em caso de eventual sentença de procedência, devendo, portanto, a ação ter o seu regular prosseguimento. Nesse sentido, confira-se o disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 11.101/2005: ¿Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. §1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida¿. No mesmo sentido é a jurisprudência e o Enunciado 51 do FONAJE que afirma: ¿Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando à parte habilitar seu crédito, no momento oportuno, pela via própria¿. Destarte, impõe-se o prosseguimento do feito, até prolação de sentença de mérito.

Dando prosseguimento ao feito, determino a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), tendo em vista que AUTOR e RÉ emolduram-se no conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente, sendo a relação existente entre as partes regida pelo CDC. Assim, ficam as rés incumbidas de demonstrar a improcedência dos fatos narrados na inicial. 1.2. Suscitam as REQUERIDAS a preliminar de ilegitimidade passiva da PDG CONSTRUTORA LTDA. e da ausência de solidariedade entre as empresas REQUERIDAS. Afirmam que a solidariedade não se presume, e que o negócio jurídico foi firmado entre a AUTORA e a REQUERIDA BRUXELAS INCORPORADORA LTDA. Não merecem prosperar os argumentos vez que a construtora e a incorporadora fazem parte de um mesmo grupo econômico, sendo a empresa construtora responsável pela conclusão do empreendimento, além de se fazer presente na cadeia de consumo, disponibilizando stand de vendas para operacionalizar as celebrações dos contratos de compra e venda da empresa incorporadora, bem como a responsável pelo cumprimento dos prazos de entrega das obras. ¿TJPA. Agravo de Instrumento Órgão Julgador: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Decisão: DECISÃO MONOCRÁTICA Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES. Seção: CÍVEL Ementa/Decisão: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (cópia às fls. 31/33) proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais e pedido de Tutela Antecipada movida por ELIZABETH CRISTIANE MARTINS DA SILVA, Processo nº 0011075-54.2014.8.14.0301, oriundo da 7ª Vara Cível da Comarca de Belém. (...)cabe registrar, ainda, que os argumentos defendidos no presente agravo de instrumento repisam quase os mesmos que foram articulados no agravo de instrumento nº 00110755420148140301, interpostos por CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. em desfavor de ELIZABETH CRISTIANE

MARTINS DA SILVA, cujo acórdão nº 177060, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA ALÉM DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO EM CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA AFASTADA. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1.Preliminar de Ilegitimidade de parte. Não procede, uma vez que a agravante integrou o grupo econômico que comercializou a unidade, respondendo, assim, solidariamente pelas obrigações contratuais ora examinadas, na forma do art. 7º, parágrafo único do CDC.¿ Ante os motivos expostos, rejeito a preliminar. 2. Não havendo outras preliminares a serem analisadas e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. 3. Assino o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à parte AUTORA, para que sejam indicadas as provas que se pretendam produzir, justificando a utilidade e a pertinência com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória à solução do litígio, sob pena de preclusão. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte. 4. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão informar o respectivo rol de testemunhas devidamente qualificadas no mesmo prazo acima assinalado. 5. Determino à Secretaria que oficie, de ordem, ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (relativamente ao processo n. 1016422-34.2017.8.26.0100 que tramita naquela Vara), a fim de comunicar o ajuizamento da presente ação, conforme art. 6º, §6°, I, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 6. Após a adoção das providências ordenadas e, certificado o que for necessário, fazer conclusão dos autos para ulteriores de direito. Ananindeua/PA, 17/12/2018. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito N.

PROCESSO: 00067901420088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810036944 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA PINGARILHO GONÇALVES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/11/2019---REQUERENTE:AMERICAN VIRGINIA IND E COM IMP E EXP DE TABACOS LTDA Representante(s): OAB 57203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:ASO METAL SA Representante(s): OAB 8551 - PAULO ANDRE RIBEIRO NOGUEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ALDO SERRANO DE NOLI VERGUEIRO REQUERIDO:SAO PAULO FERRAGENS E ELETRICA LTDA Representante(s): OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14139 - DANIEL LIMA DE SOUZA AGUILAR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO DANUBIO LOURENCO DA SILVA. PROCESSO Nº 0006790-14.2008.8.14.0006 ATO ORDINATÓRIO De ordem, fica intimada a parte apelada, SAO PAULO FERRAGENS E ELETRICA LTDA e ASO METAL AS, por meio do seu patrono habilitado nos autos, para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua-PA, 13 de novembro de 2019. Bárbara Pingarilho Gonçalves Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0803168-31.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ANA CRISTINA MONTEIRO DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: EDSON LUIZ ARAUJO DO NASCIMENTO JUNIOR OAB: 24113/PA Participação: AUTOR Nome: BRENO AUGUSTO ALBERTO SARAIVA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON LUIZ ARAUJO DO NASCIMENTO JUNIOR OAB: 24113/PA Participação: RÉU Nome: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PAATO ORDINATÓRIODe ordem, intimo a parte requerente para se manifestar sobre a contestação oferecida pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.Ananindeua-Pa, 13 de novembro de 2019. Francisco Edilberto Mesquita Bastos JúniorDiretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0800698-61.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: REQUERIDO Nome: M M PAULISTA COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: CLAUDIO ALVES DE MENEZES Participação: REQUERIDO Nome: LEINA PINHEIRO PACHECO ATO ORDINATÓRIODe ordem, intimo a parte autora, por meio do seu patrono habilitado nos autos, para que comprove o pagamento das custas necessárias para expedição da carta de citação do requerido LEINA PINHEIRO PACHECO (SECRETARIA: EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO E DESPESAS POSTAIS), bem como recolha às custas da diligência do oficial de justiça para citação do requeridoCLAUDIO ALVES DE MENEZES, ambasno prazo de 15 (quinze) dias,sob pena de extinção e arquivamento da demanda.Ananindeua-Pa, 13 de novembro de 2019. Francisco Edilberto Mesquita Bastos JúniorDiretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0810259-75.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: EDILEIA PINHEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SA OAB: 26477/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA MARIA RIBEIRO SOARES OAB: 27025/PA Participação: AUTOR Nome: ANDERSON SILVA PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SA OAB: 26477/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA MARIA RIBEIRO SOARES OAB: 27025/PA Participação: RÉU Nome: SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE LTDAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO: 0810259-75.2019.8.14.0006. PROCEDIMENTO COMUM.REQUERENTE: J.L.D.S.P., representado por seus genitores, EDILEIA PINHEIRO DA SILVA, e ANDERSON SILVA PIMENTEL.REQUERIDO: ESCOLA DE 1º e 2º GRAU MADRE CELESTE. End.: Conjunto CidadeNova 8, na Estrada da Providência, nº 10, Bairro: Coqueiro, Cidade: Ananindeua/PA, Cep: 67133-018.DESPACHO 1. É certo que a atual sistemática do CPC, contemplando e priorizando audiência preliminar de conciliação, objetiva a solução consensual da controvérsia e, desse modo, garantir efetividade ao princípio da duração razoável do processo. No entanto, o teor da inicial permite concluir ser improvável a possibilidade de acordo, razão pela qual o mero agendamento formal de audiência para tentativa de conciliação em data distante, de modo algum, guarda compatibilidade com os princípios da celeridade e duração razoável do processo. Ademais, não haverá prejuízo para as partes o aperfeiçoamento da citação e a abertura de prazo para defesa, na medida em que, em momento posterior, a tentativa conciliatória em audiência poderá ser realizada nos termos do art. 139, incisos II e V do CPC. Assim sendo, é imperioso garantir, desde logo, o prosseguimento do feito com a determinação da diligência citatória. 2. CITE-SE PELOS CORREIOSpara apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 dias sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, com a possibilidade de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte contrária, ressalvados os direitos indisponíveis.3. Apresentada a contestação, intimar a parte contrária, de ordem, para se manifestar no prazo legal.4.Frustrada a citaçãono endereço indicado, DE ORDEM, INTIMAR A PARTE ACIONANTE (pela Defensoria Pública/advogado) para indicar o endereço atualizado no prazo de 15 dias sob pena de extinção e arquivamento do feito. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO, EXPEDIR MANDADO DE CITAÇÃO, DE ORDEM.5. DEFIRO PROVISORIAMENTE A GRATUIDADE PROCESSUAL.6. SERVIRÁ ESTE DESPACHO DE CARTA DE CITAÇÃO.Ananindeua, 07 de novembro de 2019. LUIS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRAJuiz de Direito respondendo pela 1VCE. v.

Número do processo: 0805754-12.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA OAB: 165046/SP Participação: EXECUTADO Nome: STENIO JUSTINO DA COSTA ARAUJOATO ORDINATÓRIODe ordem, intimo a parte autora para se manifestar sobre a impossibilidade de cumprimento da diligência pelos correios da citação dos requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento da demanda. Ananindeua-Pa, 13 de novembro de 2019 Francisco Edilberto Mesquita Bastos JúniorDiretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0809796-70.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: RÉU Nome: G10 EXPRESS LOGISTICA EIRELI - ME ATO ORDINATÓRIO De ordem, intimo a parte autora, por meio do seu patrono habilitado nos autos, para que comprove o pagamento das custas para distribuição e cumprimento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado da Comarca de Belém/PA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito,nos termos do artigo 28, § 1º da Lei estadual de nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Art. 28. As cartas precatórias serão distribuídas mediante o pagamento prévio das custas processuais, ressalvados os casos de assistência judiciária, de cartas precatórias cuja finalidade seja de intimação de devedor para pagamento de custas e isenções legais. (Redação dada pela Lei n°. 8.583/2017) 10 § 1º. Quando ambos os juízos deprecante e deprecado pertencerem à jurisdição do TJPA, a carta precatória somente será expedida após o interessado comprovar o recolhimento tanto das custas processuais referentes à expedição da carta precatória no juízo deprecante, quanto as referentes à distribuição da mesma no juízo deprecado). Ananindeua-Pa, 13 de novembro de 2019. Francisco Edilberto Mesquita Bastos JúniorDiretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0803309-84.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ANA CRISTINA CARMIN LOPES Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA Participação: RÉU Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: 6171/MSProcesso nº 0803309-84.2018 SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam os presentes autos deAção Revisional de Contrato,intentada porAna Cristina Carmin Lopes.Às fls. 119, foi ordenada a emenda da petição inicial, o que não ocorreu.Relato sucinto. Decido.No caso dos autos, diante da inobservância, pela parte requerente, da emenda da petição inicial, imperiosoo indeferimento da exordial e a extinção do feito sem resolução de mérito. Nesse sentido: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. A inobservância da determinação de emenda da petição inicial, no prazo legal, acarreta o seu indeferimento e, consequentemente, a extinção da demanda, sendo prescindível a intimação pessoal da parte autora para sanar a irregularidade. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70081055667, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em: 25-04-2019) Pelo exposto,indefiro a petição inicial e extingoo feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais. Deixo de condená-la em honorários advocatícios ante a inocorrência de triangularização da relação processual neste feito.Tendo sidodeferida a gratuidade judiciária, fica a condenação sucumbencial suspensa, nos termos da legislação processual civil pátria. Condeno a parte autora em custas processuais. Em face de não ter ocorrido a triangularização da relação processual, descabe a condenação em honorários. Consigno que não obstante tenha a parte autora pugnado pela gratuidade judiciária, não apresentou elementos suficientes para o deferimento do pedido, valendo ressaltar que a gratuidade judiciáriatrata-se de instituto existente apenas para pessoas (físicas ou jurídicas) reconhecidamente pobres no sentido da lei, esclarecendo-se que meras asserções de que se encontra em dificuldade financeira, desacompanhadas do mínimo de lastro probatório, não autorizam a concessão da gratuidade pleiteada. PRI. Em, 12 de novembro de 2019. André Luiz Filo-Creão G. da FonsecaJuiz de Direito

Número do processo: 0808875-77.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: LUCIA BENJAMIN DA SILVA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: GERSON BENJAMIM DA SILVA CARVALHO OAB: 24241/PA Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA Participação: RÉU Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO VIGNA OAB: 173477/SP Participação: RÉU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PEATO ORDINATÓRIODe ordem, intimo a parte requerente para se manifestar sobre as contestações oferecidas pelos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.Ananindeua-Pa, 13 de novembro de 2019. Francisco Edilberto Mesquita Bastos JúniorDiretor de

Secretaria da 1ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0812973-08.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: SERGIO SARMENTO CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ISAKSON NOGUEIRA OAB: 19411/PA Participação: RÉU Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO. 0812973-08.2019.8.14.0006.REQUERENTE: SERGIO SARMENTO CASTRO.REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. ? CELPA (Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, km 8.5, bairro do Coqueiro, CEP: 66823-010, Belém-Pará).DECISÃO SERGIO SARMENTO CASTRO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA, também identificada, com fundamento nas disposições legais. Narra que a parte AUTORA é titular da conta contrato n. 7723962, e que foi surpreendida com cobranças de valores exorbitantes sem justo motivo. Relata que buscou sanar o problema administrativamente mediante, no entanto, a parte REQUERIDA se negou a conciliar. Por tais fatos, requer a concessão detutela de urgênciapara que seja determinado à REQUERIDA que reestabeleça o serviço de fornecimento de energia elétrica à sua residência, bem como para que a RÉ não proceda à negativação do nome da parte REQUERENTE.No mérito, pugna pela confirmação da medida liminar. Requer também a condenação da parte RÉ ao pagamento de valores a título de danos morais e materiais. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos conclusos.DECIDO. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no art. 300 do Novo CPC que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, estabelecendo que a medida será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, o § 3º do dispositivo supramencionado dispõe que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Na situação em exame, a parte AUTORA, em seu petitório, demonstrou a presença dos requisitos legais para a concessão da medida pleiteada, eis que, diante das razões esposadas e dos documentos acostados aos autos, vislumbra-sea plausibilidade do direito invocado.O elenco documental que acompanha a peça de ingresso permite concluir haver dúvidas sobre ser ou não o consumidor o responsável pela discrepância nos valores cobrados aa título de consumo de energia pela REQUERIDA. Tratando-se de equipamento pertencente à parte RÉ, é razoável a alegação de que competiria à CELPA realizar a manutenção periódica de seus equipamentos, o que aparentemente não ocorreu na espécie. Portanto, não se deve transferir para o consumidor eventuais encargos do eventual funcionamento irregular do medidor de consumo, especialmente em se tratando de vistoria unilateral realizada pela concessionária. Nesse sentido, conforme entendimento jurisprudencial, não é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica enquanto perdurar dúvida acerca de débitos pretéritos, senão vejamos:AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA IMPEDIR INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO - CONCESSÃO. Não é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica como forma de forçar o pagamento de débitos pretéritos decorrentes de suposta irregularidade no medidor da unidade consumidora, devendo, em relação a estes, utilizar a concessionária dos meios ordinários de cobrança. (Agravo de Instrumento nº 0697050-57.2011.8.13.0000, 6ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Maurício Barros. j. 14.02.2012, unânime, Publ. 24.02.2012). Por sua vez, entendo que, na situação em análise,inexiste o perigo de irreversibilidade da tutela provisóriapretendida, eis que a empresa RÉ poderá efetuar as providências administrativas que entender necessárias caso a medida deferida nesta decisão seja revogada ou reformada pela via processual adequada. Operigo da demoraé evidente, diante da possibilidade da concessionária suspender o fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento do débito questionado. E, na hipótese de restar demonstrada a existência, de fato, da obrigação quanto ao pagamento da dívida por parte do AUTOR à RÉ, nenhum prejuízo resultará a esta, vez que inexiste o risco de irreversibilidade da medida, já que a cobrança do débito e a inscrição em cadastro de inadimplentes poderão ser efetuados a qualquer tempo, caso a decisão final seja desfavorável ao REQUERENTE. Ante todo o exposto e com fundamento no art. 300 do CPC,DEFIROa medida pleiteada na petição inicial para determinar, até ulterior deliberação, que a parte RÉ:a)reestabeleça o fornecimento de energia elétrica à conta contrato do AUTOR: 7723962, em razão do débito descrito nos autos. Fixo, sob pena de multa diária, o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia de atraso, pelo não cumprimento do aqui determinado, a qual começará a incidir no prazo de 05 (cinco) dias corridos para o cumprimento do preceito, a contar da data em que se der a comunicação (artigo 231, do Código de Processo Civil, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 219, caput, do CPC,

segundo a mais abalizada doutrina processual: ?Isso porque as disposições dos arts. 184, §§ 1º e 2º, e 241, ambos do CPC/1973 ? assim como as disposições dos arts. 219, 224, § 1º a 3º, e 231 do CPC/2015 ? dizem respeito a prazos para a prática de atos processuais tais como a apresentação de defesa, recurso, provas etc. Já o cumprimento das obrigações, ainda que determinadas em decisões proferidas no processo, se dá fora deste, e independe do horário do expediente forense ou mesmo da abertura do fórum. É claro que, devendo o cumprimento da obrigação se dar necessariamente em dia útil (por depender, por exemplo, do horário de funcionamento de estabelecimentos como bancos ou cartórios), caso o término do prazo se dê em dia não útil, deverá ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.? (Guilherme Rizzo Amaral, Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, obra coletiva coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, páginas 1407/1408)). Ressalte-se que, nos termos do artigo 537, § 4º, do CPC, ?a multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado?. É certo que a atual sistemática do CPC, contemplando e priorizando audiência preliminar de conciliação, objetiva a solução consensual da controvérsia e, desse modo, garantir efetividade ao princípio da duração razoável do processo. No entanto, o teor da inicial permite concluir ser improvável a possibilidade de acordo, razão pela qual o mero agendamento formal de audiência para tentativa de conciliação em data distante, de modo algum, guarda compatibilidade com os princípios da celeridade e duração razoável do processo. Ademais, não haverá prejuízo para as partes o aperfeiçoamento da citação e a abertura de prazo para defesa, na medida em que, em momento posterior, a tentativa conciliatória em audiência poderá ser realizada nos termos do art. 139, incisos II e V do CPC. Assim sendo, é imperioso garantir, desde logo, o prosseguimento do feito com a determinação da diligência citatória. CITE-SE PELOS CORREIOSpara apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 dias sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, com a possibilidade de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte contrária, ressalvados os direitos indisponíveis. Apresentada a contestação, intimar a parte contrária, de ordem, para se manifestar no prazo legal. Frustrada a citação no endereço indicado, DE ORDEM, INTIMAR A PARTE ACIONANTE (pela Defensoria Pública/advogado) para indicar o endereço atualizado no prazo de 15 dias sob pena de extinção e arquivamento do feito. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO, EXPEDIR MANDADO DE CITAÇÃO, DE ORDEM. Uma vez que a lide versa sobre relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/1990,DEFIRO a inversão do ônus probatório. DEFIRO PROVISORIAMENTE A GRATUIDADE PROCESSUAL. SERVIRÁ ESTE DESPACHO DE CARTA DE CITAÇÃO.Ananindeua, 11 de novembro de 2019.LUIS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA.Juiz de Direito respondendo pela 1VCE.v.

Número do processo: 0812959-24.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: N. T. D. C. R. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA OAB: 6687 Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DANIEL DA CRUZ RAIOL OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: WALDREA DO SOCORRO LOURENCO DA SILVA OAB: 345 Participação: RÉU Nome: R. F. B.PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALPROCESSO: 0812959-24.2019.8.14.0006.AUTOR:NATALINA TIMOTEO DA CRUZ RAIOLREPRESENTANTE DA PARTE: DANIEL DA CRUZ RAIOL.RÉU:ROBERVANDRO FIRMINO BARROS.DESPACHO 1. Pelo que se infere do teor da petição inicial, a pretensão envolve direito de família, matéria estranha, portanto, à competência da 1ª Vara Cível/Empresarial. Desse modo, reconheçoa INCOMPETÊNCIAdeste juízo para processar o pleito vertido na petição inicial. 2. Preclusas as vias impugnatórias, REDISTRIBUIR A UMA DAS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA. 3.INTIMAR. CUMPRIR. Ananindeua, 07 de novembro de 2019.Luís Augusto da Encarnação Menna Barreto PereiraJuiz de Direito respondendo pela 1ºVce de Ananindeua[A]

Número do processo: 0801001-75.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ROSIANE DO ROSARIO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DE CARVALHO DOS SANTOS OAB: 21170/PA Participação: RÉU Nome: CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: KEYTH YARA PONTES PINA OAB: 3467/AMATO ORDINATÓRIODe ordem, intimo a parte requerente para se manifestar sobre a contestação oferecida pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.Ananindeua-Pa, 13 de novembro de 2019. Francisco Edilberto Mesquita Bastos JúniorDiretor de

Secretaria da 1ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0804046-53.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ELENILCE DE JESUS CRUZ PUREZA Participação: REQUERIDO Nome: JOSÉ RAIMUNDO ALFAIA PUREZA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUAFórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br Autos: 0804046-53.2019.8.14.0006Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) [Dissolução]REQUERENTE: ELENILCE DE JESUS CRUZ PUREZAREQUERIDO: JOSÉ RAIMUNDO ALFAIA PUREZA S E N T E N Ç AVistos etc, Cuida-se deAÇÃO DEDIVÓRCIO LITIGIOSO CONVERTIDO PARA CONSENSUALajuizada porELENILCE DE JESUS CRUZ PUREZA EJOSÉ RAIMUNDO ALFAIA PUREZA,todos devidamente qualificados nos autos, nos termos em que apresenta à prefacial.A requerente informou que as partes contraíram matrimônio em08/08/1998, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens (Certidão de ID.Num. 9463399 - Pág. 1), e que já se encontram separados de fato há desde 2010, não havendo possibilidade de reconciliação.Requereu a Justiça Gratuita, a decretação do divórcio, guarda de menores e alimentos.Ao pedido juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, ID Num. 11163915, e deferidos pedidos de guarda e alimentos provisórios.O caderno processual foi encaminhado para sessão de mediação, a qual logrou êxito, tendo as partes conciliado nos termos constantes no termo de sessão de conciliação dos autos, em síntese:1. DO DIVÓRCIO 1.1 ? As partes alegam que estão separadas de fato a mais de (9) nove anos, e por isso resolvem divorciar-se amigavelmente. 1.2 - A requerente voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, ELENILCE DE JESUS DOS SANTOS CRUZ. Na ocasião as partes informaram que o requerido já paga pensão alimentícia, regularmente, aos filhos ainda menores de idade, conforme consta especificado no processo 0804046-53.2019.8.14.0006. informaram também que não há bens a partilhar. As partes renunciam o direito de pensão para ambos, e ao prazo recursal do que foi acordado e por estarem firmes no presente acordo, assinam, e requerem a homologação, para que surta os seus efeitos legais..Vieram os autos conclusos.É o sumário Relatório. DECIDO.DefiroPROVISORIAMENTEa Justiça Gratuita, diante da declaração das partes de que são pobres no sentido da Lei, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.O divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial.Diante da alteração do Art. 226 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 66/2010, não mais se exige a prévia separação (judicial, por mais de um ano, e de fato, por mais de dois anos) como condição para o divórcio, necessitando apenas do desejo das partes.Restou sobejamente evidenciado nos autos o interesse das partes de pôr fim ao vínculo conjugal, uma vez que estão separados de fato.As partes são maiores e capazes e formularam acordo assistidos por Advogado(a)/Defensor(a) Público(a).Nos termos da petição inicial, os requerentes confirmam o desejo de pôr fim ao vínculo conjugal, bem como desejam a homologação das cláusulas do acordo descrito, portanto o deferimento do Divórcio é de rigor.Isto Posto, diante do que consta nos autos,DECRETO O DIVÓRCIOde ELENILCE DE JESUS CRUZ PUREZA EJOSÉ RAIMUNDO ALFAIA PUREZA,de acordo com o art. 226, da Constituição Federal e art. 2º, inciso IV da Lei nº 6.515/77 e art. 1.571, Inciso IV do Código Civil e art. 731, do CPC. Finalmente, não havendo qualquer óbice ao deferimento do pacto,HOMOLOGO POR SENTENÇAos demais termos do acordo formulado na inicial.POR CONSEGUINTE EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO ARTIGO 487, III, ?b? DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILCustas pelos autoresque ficam suspensas sua exigibilidade, forte no § 3º do art. 98, do CPC, uma vez que foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita às partes. Sem custas cartorárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Esta sentença servirá comoMandado de Averbação e Carta Precatória (se houver), que deverá ser encaminhado aoSENHOR OFICIAL DE REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE BELÉM-PA (CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ICOARACI), PARA QUE PROMOVA A NECESSÁRIA AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE CASAMENTO DE Nº 13.725, LIVRO Nº B-48, FLS. Nº 17,juntamente com a cópia da inicial e da certidão de casamento e demais documentos necessáriosNada mais havendo, ARQUIVE-SE.SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB. Ananindeua - PA, 25 de outubro de 2019.CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZJuiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0804169-51.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA SANTOS DE SOUSA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO MARIA DE SOUSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUAFórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br Autos: 0804169-51.2019.8.14.0006Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) [Dissolução]REQUERENTE: RAIMUNDA SANTOS DE SOUSAREQUERIDO: JOAO MARIA DE SOUSA S E N T E N Ç AVistos etc,Cuida-se deAÇÃO DEDIVÓRCIO LITIGIOSO CONVERTIDO PARA CONSENSUALajuizada porRAIMUNDA SANTOS DE SOUSA E JOAO MARIA DE SOUSA,todos qualificados nos autos, nos termos em que apresenta à prefacial.A requerente informou que as partes contraíram matrimônio em27/05/2011, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens (Certidão de ID. Num. 9508679 - Pág. 1), e que já se encontram separados de fato há desde 2018, não havendo possibilidade de reconciliação. Da união não nasceram filhos.Requereu a Justiça Gratuita, a decretação do divórcio, o retorno ao nome de solteira e partilha de bens.Ao pedido juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, ID Num. 11216764.O caderno processual foi encaminhado para sessão de mediação, a qual logrou êxito, tendo as partes conciliado nos termos constantes no termo de sessão de conciliação dos autos, em síntese: 1. DO DIVÓRCIO: 1.1 ? As partes já estão separadas de fato há aproximadamente 1 ano e 3 meses, portanto acordam quanto ao divórcio; 1.2 - A requerida informa que voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: RAIMUNDA DE SOUSA SANTOS. 2. DA PARTILHA DOS BENS Quanto a partilha do bem as partes resolveram partilhar o bem da seguinte forma: O requerido se compromete a vender e partilhar em 50%, com autorização da requerente, o imóvel de 4 compartimentos de dois andares, em alvenaria, gradeado em baixo, localizado na Rua Santo Onofre n° 85, no bairro do Atalaia no município de Ananindeua; O requerido se compromete a pagar mensalmente todo dia 28 de cada mês, o valor de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) a título de alugueis a requerente enquanto perdurar a venda do imóvel; O requerido se compromete, ainda, a patrocinar um almoço por semana a requerente. 3. DA PENSÃO ALIMENTÍCIA 3.1 - Quanto à pensão alimentícia, as partes abdicam mutuamente. 4- As partes renunciam ao prazo recursal, e por estarem firmes no presente acordo, assinam, e requerem a homologação, para que surta os seus efeitos legais.Vieram os autos conclusos.É o sumário Relatório. DECIDO.DefiroPROVISORIAMENTEa Justiça Gratuita, diante da declaração das partes de que são pobres no sentido da Lei, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.O divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial.Diante da alteração do Art. 226 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 66/2010, não mais se exige a prévia separação (judicial, por mais de um ano, e de fato, por mais de dois anos) como condição para o divórcio, necessitando apenas do desejo das partes.Restou sobejamente evidenciado nos autos o interesse das partes de pôr fim ao vínculo conjugal, uma vez que estão separados de fato.As partes são maiores e capazes e formularam acordo assistidos por Advogado(a)/Defensor(a) Público(a).Nos termos da petição inicial, os requerentes confirmam o desejo de pôr fim ao vínculo conjugal, bem como desejam a homologação das cláusulas do acordo descrito, portanto o deferimento do Divórcio é de rigor.Isto Posto, diante do que consta nos autos,DECRETO O DIVÓRCIOde RAIMUNDA SANTOS DE SOUSA E JOAO MARIA DE SOUSA ,de acordo com o art. 226, da Constituição Federal e art. 2º, inciso IV da Lei nº 6.515/77 e art. 1.571, Inciso IV do Código Civil e art. 731, do CPC. Finalmente, não havendo qualquer óbice ao deferimento do pacto,HOMOLOGO POR SENTENÇAos demais termos do acordo formulado na inicial.POR CONSEGUINTE EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO ARTIGO 487, III, ?b? DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILCustas pelos autoresque ficam suspensas sua exigibilidade, forte no § 3º do art. 98, do CPC, uma vez que foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita às partes. Sem custas cartorárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Esta sentença servirá comoMandado de Averbação e Carta Precatória (se houver), que deverá ser encaminhado aoSENHOR OFICIAL DE REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE BELÉM-PA (CARTÓRIO PRIVATIVO DE CASAMENTOS), PARA QUE PROMOVA A NECESSÁRIA AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE CASAMENTO DE MATRÍCULA Nº 0679340155 2011 2 00182 110 0045726 14,juntamente com a cópia da inicial e da certidão de casamento e demais documentos necessáriosNada mais havendo, ARQUIVE-SE.SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB.Ananindeua - PA, 25 de outubro de 2019.CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZJuiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0811599-54.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: D. A. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: DOUGLAS CARDOSO CARRERA DA SILVA OAB: 159PA Participação: REQUERENTE Nome: A. L. A. R. Participação: ADVOGADO Nome: DOUGLAS CARDOSO CARRERA DA SILVA OAB: 159PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUAFórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br Autos: 0811599-54.2019.8.14.0006Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) [Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]REQUERENTE:DEYSE ANDREIA DOLZANE RODRIGUES E ANDRE LUIZ AMADOR RODRIGUES S E N T E N Ç AVistos etc,Cuida-se deAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, ajuizada porDEYSE ANDREIA DOLZANE RODRIGUES E ANDRE LUIZ AMADOR RODRIGUES,com fundamento no art. 226, parágrafo 6º da CF, c/c o parágrafo 2º do Art. 40 da lei 6.515/77,por intermédio de advogado.Os requerentes informaram que contraíram matrimônio em01/12/2010, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens (Certidão de ID. Num. 13072443 - Pág. 1), e que já se encontram separados de fato, não havendo possibilidade de reconciliação. Dispuseram que da relação tiveram01 (UM)filho e que constituíram bens passíveis de partilha.As partes acordaram sob os seguintes termos:DA GUARDA, DO DIREITO DE VISITA, FERIADOS E DATAS FESTIVAS Os requerentes acordaram que, a Senhorita Deyse, genitora e representante da menor Esther, ficará com a guarda unilateral e o genitor André, visitará sua filha a qualquer momento, como já é de costume, desde que haja aviso prévio pelo Sr. André à Sra Deyse, também como é de costume, atendendo o melhor interesse da criança, haja vista que não há divergência alguma entre os pais quanto a visita, pois só objetivam o que é melhor para o sua filha, promovendo sempre o melhor convívio possível, independentemente do relacionamento do casal não ter obtido sucesso. Em relação aos feriados e datas festivas, tais como, aniversário da criança, Natal e Ano Novo, acordam que podem ser alternados, nutrindo constantemente a relação afetiva da menor com os pais dentro do seio familiar de cada um, também todos em conformidades com o melhor interesse da menor, sempre preconizando o aviso prévio. DA PENSÃO ALIMENTÍCIA O Sr. André Rodrigues pagará a título de alimentos em favor de sua filha, representada por sua genitora, o percentual de 11% (onze por cento) do salário mínimo atual, equivalente ao valor de R$ 109,78 (cento e nove reais e setenta e oito centavos) que deverá ser depositado mensalmente todo dia 10 de cada mês, na Conta Corrente nº. 16712-1, Agência: 7162, Banco Itaú S/A, cuja titularidade é da representante legal da menor, Dayse Dolzani. DA PARTILHA DE BENS Os Requerentes adquiriram um imóvel, conforme comprovam através do recibo de compra e venda anexo, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) e ao longo dos anos construíram suas vidas ali. No entanto, o casal deseja partilhar este único bem em 50% (cinquenta por cento) para cada um e, portanto, o fazem de comum acordo, no qual a Requerente, Deyse, ficará no imóvel e pagará ao Sr. André metade do valor do imóvel a título de indenização, a ser pago a prazo, através de termo de acordo ajustado entre o casal. Atualmente, o Requerente André reside com seus pais no endereço constante de sua qualificação. Salienta-se mais uma vez que o veículo que adquiriram ficará com a Sra Deyse e a filha do casal, conforme termo de renúncia abdicativa. DO NOME DA CÔNJUGE A Requerente não usará o nome de casada, requer desse já retornar para o seu nome de solteira, qual seja: DEYSE ANDREIA DE MELO DOLZANE..Requereram, ainda, a gratuidade judiciária.O Representante Ministerial opinou pela homologação do acordo.Vieram os autos conclusos.É o sumário Relatório. DECIDO.DefiroPROVISORIAMENTEa Justiça Gratuita, diante da declaração das partes de que são pobres no sentido da Lei, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.O divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial.Diante da alteração do Art. 226 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 66/2010, não mais se exige a prévia separação (judicial, por mais de um ano, e de fato, por mais de dois anos) como condição para o divórcio, necessitando apenas do desejo das partes.Restou sobejamente evidenciado nos autos o interesse das partes de pôr fim ao vínculo conjugal, uma vez que estão separados de fato.As partes são maiores e capazes e formularam acordo assistidos por Advogado(a)/Defensor(a) Público(a).Nos termos da petição inicial, os requerentes confirmam o desejo de pôr fim ao vínculo conjugal, bem como desejam a homologação das cláusulas do acordo descrito, portanto o deferimento do Divórcio é de rigor.Isto Posto, diante do que consta nos autos e do parecer Ministerial,DECRETO O DIVÓRCIOde DEYSE ANDREIA DOLZANE RODRIGUES E ANDRE LUIZ AMADOR RODRIGUES,de acordo com o art. 226, da Constituição Federal e art. 2º, inciso IV da Lei nº 6.515/77 e art. 1.571, Inciso IV do Código Civil e art. 731, do CPC. Finalmente, não havendo qualquer óbice ao deferimento do pacto,HOMOLOGO POR SENTENÇAos demais termos do acordo formulado na inicial.POR CONSEGUINTE EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO ARTIGO 487, III, ?b? DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILCustas pelos autoresque ficam suspensas sua exigibilidade, forte no § 3º do art. 98, do CPC, uma vez que foi deferida a Assistência

Judiciária Gratuita às partes. Sem custas cartorárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Esta sentença servirá comoMandado de Averbação e Carta Precatória (se houver), que deverá ser encaminhado aoSENHOR OFICIAL DE REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE BELÉM-PA (CARTÓRIO PRIVATIVO DE CASAMENTOS), PARA QUE PROMOVA A NECESSÁRIA AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE CASAMENTO DE MATRÍCULA Nº 0679340155 2010 2 00180 232 0045248 40,juntamente com a cópia da inicial e da certidão de casamento e demais documentos necessáriosNada mais havendo, ARQUIVE-SE.SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB. Ananindeua - PA, 24 de outubro de 2019.CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZJuiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0802467-70.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: D. M. D. O. Participação: REQUERIDO Nome: M. R. P. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUAFórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br Autos: 0802467-70.2019.8.14.0006Ação: GUARDA (1420) [Guarda]REQUERENTE: DEIZE MARIA DE OLIVEIRAREQUERIDO: MICHEL RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA S E N T E N Ç AVistos etc,Cuida-se deAÇÃO DEGUARDA ajuizada porDEIZE MARIA DE OLIVEIRA, em desfavor deMICHEL RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA ,todos devidamente qualificados nos autos, nos termos em que apresenta à prefacial.Ao pedido juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, ID Num. 10497723,e fixados alimetos provisóriosaos filhos menores das partes.O caderno processual foi encaminhado para sessão de mediação, a qual logrou êxito, tendo as partes conciliado nos termos constantes no termo de sessão de conciliação dos autos, em síntese:1 ? Que a guarda das menores Ana Karolyne de Oliveira de Almeida e Maria Luiza de Oliveira de Almeida será compartilhada, com residência fixa na casa da mãe, com período de convivência semanal, férias escolares e feriados com o genitor, a ser combinado com a mãe, conforme escala de trabalho de ambos; 2 ? A título de pensão alimentícia, na condição de trabalhador informal, o genitor praticará na proporção de 22% do salário mínimo, representando hoje, 05/09/19, R$ 219,56 (duzentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), a ser paga mensalmente, mediante recibo. Para tanto, utiliza-se para pagamento o vigésimo dia de cada mês; 3 ? Que a administração dos recursos provenientes de beneficio concedido pelo INSS em favor de Maria Luiza de Oliveira de Almeida, será administrado pela genitora. 4 - As partes renunciam ao prazo recursal.O representante Ministerial opinou pela homologação do acordo.Vieram os autos conclusos.É o relatório sucinto.Em análise aos autos vejo que o acordo encontra-se em ordem. As partes são maiores e capazes e estavam assistidas por seus advogados ou Defensores Públicos, pelo que entendo que o pedido deve ser deferido.Diante do acordo entabulado pelas partes no termo de sessão de mediação e do parecer ministerial, HOMOLOGO-O POR SENTENÇApara que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário,JULGO EXTINTOO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III,alínea bdo CPC.Custaspro rataque ficam suspensas sua exigibilidade, forte no § 3º do art. 98, do CPC.Honorários advocatícios cada um arcará com o seu.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpras-se as demais diligências legais necessárias.Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVEM-SE.SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB. Ananindeua - PA, 25 de outubro de 2019.CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZJuiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0803070-46.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: W. L. A. M. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 015837/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. S. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUAFórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br Autos: 0803070-46.2019.8.14.0006Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Exoneração]REQUERENTE: WELTON LUIZ ARAUJO MONTEIROREQUERIDO: CAROLINE SOUSA MONTEIRO S E N T E N Ç A Vistos etc, Cuida-se deAÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOSajuizada porWELTON LUIZ ARAUJO

MONTEIROem desfavor de CAROLINE SOUSA MONTEIRO,todos devidamente qualificados nos autos, nos termos em que apresenta à prefacial.Ao pedido juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, ID. Num. 10674272, e indeferida a tutela provisória.O caderno processual foi encaminhado para sessão de mediação, a qual logrou êxito, tendo as partes conciliado nos termos constantes no termo de sessão de conciliação dos autos, em síntese:1. DA PENSÃO ALIMENTÍCIA Processo originário: 0001199-96.2011.814.0006 ? Ação de Alimentos, 2ª Vara Cível de Ananindeua. 1.1 ? As partes acordam que o pai pensionará a filha CAROLINE SOUSA MONTEIRO, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago mensalmente via depósito bancário, na conta bancária de titularidade de SIMONE DO S. SARGES SOUSA (genitora), portadora do CPF 655.005.042-15, banco Bradesco, agencia 5596-4, conta corrente 0000673-4. O valor será depositado até o último dia de cada mês, iniciando no mês de setembro e finalizando em dezembro de 2019. 1.2 ? Solicita oficio para a fonte pagadora ? SEDUC, para que proceda o cancelamento do desconto que atualmente é feito em seu contracheque, uma vez que as partes acordam que o pagamento da pensão será via depósito bancário. As partes renunciam ao prazo recursal do que foi acordado e por estarem firmes no presente acordo, assinam, e requerem a homologação, para que surta os seus efeitos legais.Vieram os autos conclusos.É o relatório sucinto.Em análise aos autos vejo que o acordo encontra-se em ordem. As partes são maiores e capazes e estavam assistidas por seus advogados, pelo que entendo que o pedido deve ser deferido.Diante do acordo entabulado pelas partes no termo de sessão de mediação, HOMOLOGO-O POR SENTENÇApara que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário,JULGO EXTINTOO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III,alínea bdo CPC.OFICIE-SE A FONTE PAGADORA.Custaspro rataque ficam suspensas sua exigibilidade, forte no § 3º do art. 98, do CPC.Honorários advocatícios cada um arcará com o seu.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Demais diligências legais necessárias. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVEM-SE. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB.Ananindeua - PA, 25 de outubro de 2019.CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZJuiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0810713-55.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: BENEZER DAVID DOS SANTOS AZEVEDO Participação: REQUERENTE Nome: MARCIA CRISTINA GAIA BRITO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUAFórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br Autos: 0810713-55.2019.8.14.0006Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) [Dissolução]REQUERENTE: BENEZER DAVID DOS SANTOS AZEVEDO E MARCIA CRISTINA GAIA BRITO AZEVEDO S E N T E N Ç AVistos etc,Cuida-se deAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, ajuizada porBENEZER DAVID DOS SANTOS AZEVEDO E MARCIA CRISTINA GAIA BRITO AZEVEDO,com fundamento no art. 226, parágrafo 6º da CF, c/c o parágrafo 2º do Art. 40 da lei 6.515/77,por intermédio de advogado.Os requerentes informaram que contraíram matrimônio em 29/12/2009, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens (Certidão de ID.Num. 12660423 - Pág. 5), e que já se encontram separados de fato há mais de03(TRÊS) anos, não havendo possibilidade de reconciliação. Dispuseram que da relação tiveram01 (UM)filho e que não constituíram bens passíveis de partilha.As partes acordaram sob os seguintes termos:DOS FILHOS: Durante a constância do casamento, os requerentes tiveram 1 (um) filho, o menor DAVID ISAAC BRITO AZEVEDO, nascido em 25/06/2010, inscrito sob o CPF n° 047.407.752-71, conforme comprovam os documentos em anexo, sendo que a guarda estabelecida será a compartilhada, sendo fixado o domicilio do menor com a mãe, e as visitas do pai de forma livre, pois não existe conflito nenhum, uma vez que as partes entendem que tal fixação e a que melhor atende aos interesses do menor. No tocante aos alimentos, o genitor compromete-se a contribuir a titulo de pensão alimentícia em favor do filho com o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês, ate o dia 15 (quinze) de cada mês, mediante depósito em coma bancaria de titularidade da genitora do menor, que se compromete em informar nos próximos dias. DOS ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES: Os requerentes, por ora, dispensam para si qualquer tipo de pensão, tendo em vista possuírem meios próprios para sua sobrevivência. DOS BENS: Não adquiriram bens para efeito de partilha. DO NOME DA CÔNJUGE VIRAGO: Voltara a usar seu nome de solteira, qual seja: MARCIA CRISTINA GAIA BRITO.Requereram, ainda, a gratuidade judiciária.O Representante Ministerial opinou pela homologação do acordo.Vieram os autos conclusos.É o sumário Relatório. DECIDO.DefiroPROVISORIAMENTEa Justiça Gratuita, diante da declaração das partes de que são

pobres no sentido da Lei, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.O divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial.Diante da alteração do Art. 226 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 66/2010, não mais se exige a prévia separação (judicial, por mais de um ano, e de fato, por mais de dois anos) como condição para o divórcio, necessitando apenas do desejo das partes.Restou sobejamente evidenciado nos autos o interesse das partes de pôr fim ao vínculo conjugal, uma vez que estão separados de fato.As partes são maiores e capazes e formularam acordo assistidos por Advogado(a)/Defensor(a) Público(a).Nos termos da petição inicial, os requerentes confirmam o desejo de pôr fim ao vínculo conjugal, bem como desejam a homologação das cláusulas do acordo descrito, portanto o deferimento do Divórcio é de rigor.Isto Posto, diante do que consta nos autos e do parecer Ministerial,DECRETO O DIVÓRCIOde BENEZER DAVID DOS SANTOS AZEVEDO E MARCIA CRISTINA GAIA BRITO AZEVEDO,de acordo com o art. 226, da Constituição Federal e art. 2º, inciso IV da Lei nº 6.515/77 e art. 1.571, Inciso IV do Código Civil e art. 731, do CPC. Finalmente, não havendo qualquer óbice ao deferimento do pacto,HOMOLOGO POR SENTENÇAos demais termos do acordo formulado na inicial.POR CONSEGUINTE EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO ARTIGO 487, III, ?b? DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILCustas pelos autoresque ficam suspensas sua exigibilidade, forte no § 3º do art. 98, do CPC, uma vez que foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita às partes. Sem custas cartorárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Esta sentença servirá comoMandado de Averbação e Carta Precatória (se houver), que deverá ser encaminhado aoSENHOR OFICIAL DE REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE ANANINDEUA-PA (CARTÓRIO BEZERRA FALCÃO), PARA QUE PROMOVA A NECESSÁRIA AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE CASAMENTO DE Nº 34425, FLS. 255, LIVRO B-125,juntamente com a cópia da inicial e da certidão de casamento e demais documentos necessáriosNada mais havendo, ARQUIVE-SE.SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB. Ananindeua - PA, 24 de outubro de 2019.CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZJuiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0803087-82.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: RAILDA DE NAZARE MAGNO CARDOSO Participação: RÉU Nome: GILSON PARENTE DE MATOS Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUAFórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br Autos: 0803087-82.2019.8.14.0006Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Reconhecimento / Dissolução]AUTOR: RAILDA DE NAZARE MAGNO CARDOSORÉU: GILSON PARENTE DE MATOS S E N T E N Ç AVistos etc,Cuida-se deAÇÃO DEReconhecimento e Dissolução de União Estávelajuizada porRAILDA DE NAZARE MAGNO CARDOSOem desfavor deGILSON PARENTE DE MATOS ,todos devidamente qualificados nos autos, nos termos em que apresenta à prefacial.Ao pedido juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, ID Num. 10539814,e fixados alimentos provisórios aos filhos menores do casal.O caderno processual foi encaminhado para sessão de mediação, a qual logrou êxito, tendo as partes conciliado nos termos constantes no termo de sessão de conciliação dos autos, em síntese:1. DO RECONHECIMENTO E DA DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL 1.1 ? As partes reconhecem que conviveram em regime de união estável pelo período de 17 anos, estando separados de fato aproximadamente há 2 anos, assim acordam, consensualmente, quanto ao reconhecimento e dissolução da referida união estável. 2. DA GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA 2.1 ? A guarda dos menores G. E. C. de M. e M. C. de M., será unilateral da genitora. Este residrá com as crianças na Rua Sete de Setembro. Nº 49, Bairro Icuí Guajará, Ananindeua/PA, CEP 67125-037. 2.2 ? O direito de convivência será exercido livremente pelo genitor, quando estiver em Belém, que poderá visitar os filhos na residência da genitora. 3. DA PENSÃO ALIMENTÍCIA 3.1 ? As partes chegaram a um consenso quanto aos alimentos, que deverá ser de 30,06% do salário mínimo, que atualmente equivale a R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), e que deverá ser depositado na conta da filha HELBA ELANE CARDOSO DE MATOS, CONTA POUPANÇA Nº: 041.735-7, OP: 013, AG: 3229,CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Além disso o genitor se compromete a pagar mais R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS)/mês a título de despesas extraordinárias, sendo que esse valor será pago através de recibos. 2. DOS BENS A PARTILHAR 2.1 ? Durante a união estável, as partes adquiriram um imóvel, neste sentido, ficou acordado que a posse do referido imóvel ficará com a genitora até as crianças atingirem a maior idade, momento em que será definido o destino do mesmo. 5. As partes renunciam ao prazo recursal, e por estarem firmes no

presente acordo, assinam, e requerem a homologação, para que surta os seus efeitos legais.O representante Ministerial opinou pela homologação do acordo.Vieram os autos conclusos.É o relatório sucinto.Em análise aos autos vejo que o acordo encontra-se em ordem. As partes são maiores e capazes e estavam assistidas por seus advogados, pelo que entendo que o pedido deve ser deferido.Posto isto, diante do que consta dos autos e do parecer Ministerial, julgo procedentes os pedidos formulados no Termo de Acordo,, paraDECLARARa existência da União Estável entre os acordantes por 17 (dezessete) anos, com início em 2000 e dissolução em maio de 2017. Finalmente,HOMOLOGO POR SENTENÇAo acordo formulado pelos requerentes, quanto guarda do filho menor, alimentos e partilha de bens, respeitados direitos de terceiros. E, por conseguinte,EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC.Custaspro rataque ficam suspensas sua exigibilidade, forte no § 3º do art. 98, do CPC.Honorários advocatícios cada um arcará com o seu.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpras-se as demais diligências legais necessárias.Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVEM-SE.SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB. Ananindeua - PA, 25 de outubro de 2019.CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZJuiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0810697-04.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: MARA CILDA BRASIL FELIX Participação: ADVOGADO Nome: MIKE ROBERTO COSTA LEITE OAB: 380PA Participação: EXECUTADO Nome: HELIODORO JOSE DIAS OLIVIVEIRAESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUAFórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Claudio Saunders - Bairro Centro, Cep: 67030-325Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br Processo nº 0810697-04.2019.8.14.0006Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CÍVEL (1112)D E C I S Ã OVistos etc.T.F.O., representado por sua genitora, MARA CILDA BRASIL FELIX propôsCUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS em face de HELIODORO JOSE DIAS OLIVEIRA, estes fixados pelo Juízo da 2ª Vara de Família desta Comarca na Ação de Oferta de Alimentos, Processo nº0012027-45.2014.814.0006, que por ali tramitou. Considerando-se que a sentença que arbitrou os alimentos que ora se pretendem executar foi prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Família desta Comarca, impõe-se a remessa deste processo àquele Juízo, eis que é o competente para executar o título judicial carreado à presente ação, como preconiza o art. 516, inciso II do CPC. Sendo assim,DECLINO DA COMPETÊNCIApara o processamento e julgamento desta ação, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara de Família desta Comarca. Intimem-se. Após as comunicações de praxe. Remetam-se os autos.Ananindeua, 22 de outubro de 2019CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZJuiz de Direito Titular da 1ª Vara da Família de Ananindeua.

Número do processo: 0814330-57.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ELIZABETTE DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA EMILIA PAMPOLHA ANTUNES OAB: 019899/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO MARIA RIBEIRO DE MENEZES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUAFórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br Autos: 0814330-57.2018.8.14.0006Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) [Reconhecimento / Dissolução]REQUERENTE: ELIZABETTE DA SILVA LIMA S E N T E N Ç AVistos etc,Trata-se de Ação de Reconhecimento de União Estável Post Mortem ajuizada porELIZABETTE DA SILVA, qualificada na inicial.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, ID Num. 8573896, nomeado Curador Especial em razão de interesse de menores e determinada a citação dos requeridos.No despacho de ID Num. 12187494 - Pág. 1, foi tornado sem efeito a determinação anterior e determinada à parte autora a emenda da inicial para indicar e qualificar o polo passivo, sob pena de indeferimento.A parte não efetuou a emenda, conforme Certidão do Diretor de Secretaria.Vieram os autos conclusosÉ o sucinto relatório. Decido.Na hipótese, tem-se que, conforme disposição legal do art. 330, IV, do CPC, a petição inicial será indeferida quando não atendidas às prescrições do art.321, do mesmocodexadjetivo, vejamos:?Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dosarts. 319 e 320ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a

complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.?No presente caso, a parte requerente foi intimada na pessoa de seu (sua) patrono (a), todavia, conforme certidão expedida pelo Sr. Diretor de Secretaria, não apresentou qualquer manifestação nos autos.Isto posto,INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, E, POR CONSEGUINTE, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Proceda-se com o cancelamento da distribuição.Custas pela parte autora,que fica suspensa sua exigibilidade, forte no § 3º do art. 98, do CPC, uma vez que foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita às partes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ciência ao RMP.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ananindeua - PA, 25 de outubro de 2019.CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZJuiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0812276-84.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: N. D. A. O. Participação: ADVOGADO Nome: WALDREA DO SOCORRO LOURENCO DA SILVA OAB: 345 Participação: REQUERIDO Nome: J. C. D. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUAFórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA.Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br Autos: 0812276-84.2019.8.14.0006Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Alimentos, Fixação]REQUERENTE:NATHALIA DE ANDRADE OLIVEIRAREQUERIDO:JACQUES COSTA DE BEIJER S E N T E N Ç AVistos os autos.J. O. D. B.,menor, representada porNATHALIA DE ANDRADE OLIVEIRAajuizouAÇÃO DE ALIMENTOSem desfavor de eJACQUES COSTA DE BEIJER, todos devidamente qualificados nos autos.À inicial juntou documentos.Verifico que, noID nº 13549708, a suplicante veio aos autos requerer a desistência da ação.O réu não foi citado.Vieram os autos conclusos.É o que precisa ser relatado. Decido.O pedido de desistência da ação é ato unilateral da parte autora, desde que requerida antes da citação do réu, pelo que a parte autora abdica expressamente da posição processual adquirida após o ajuizamento da causa.Assim, desde que não ocorrida à citação, prescindível é colher-se a vontade do réu, e ao Magistrado cabe homologar a desistência sem perquirir os motivos do ato unilateral.Isto posto, consoante preceitua o parágrafo único do art. 200 do Novo Código de Processo Civil,HOMOLOGO, POR SENTENÇA, aDESISTÊNCIA DA AÇÃOrequerida pela parte autora, por corolário,JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 485, VIII, do CPC.Custas processuais pelo desistente, cuja exigibilidade fica suspensa por deferir-lhe neste ato o benefício da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência aoParquet.Demais diligências legais necessárias.Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Ananindeua - PA, 31 de outubro de 2019.CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZJuiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

SECRETARIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Processo nº: 0808920-52.2017.8.14.0006

Representado: **E A D S SENTENÇA** Vistos os autos, **Da Síntese do Fatos.**Trata-se de representação por ato infracional movida pelo Ministério Público Estadual em face do adolescente **E A D S**, imputando-lhe a prática do ato infracional análogo ao roubo qualificado, descrito no art. 157, §2º-A, incisos I, do CPB. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, julgo **procedente** a Representação proposta, entendendo, ter o adolescente **E A D S** praticado a conduta análogo ao ato infracional, descrita no art. 157, §2º-A, inciso I, do CP, atentando-se para a gravidade e as circunstâncias da infração (art. 112, § 1º), suas conseqüências e a maior participação do infrator no ato (art. 126), a capacidade de cumprimento da medida (art. 112, § 1º), aplico as medidas socioeducativas de **LIBERDADE ASSISTIDA CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**, com fundamento no art. 112, III e IV c/c art. 117, caput e p.único e art. 118, caput, §1º e 2º c/c art. 119, I, II, III e IV todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as **MEDIDAS DE PROTEÇÃO**, disposto no art. 101, incisos III- (matricula e frequência obrigatória a estabelecimento de ensino e inclusão em curso profissionalizante de menor aprendiz, conforme sua aptidão e interesse), IV - (inclusão do representado e de seus responsáveis em programa oficial ou comunitário de orientação e auxílio à família e ao adolescente), V ¿ (tratamento psicológico). Em relação aos pais e/ou responsáveis legais, aplico-lhes as seguintes **MEDIDAS de RESPONSABILIDADE**, previstas no art. 129, incisos V ¿ (obrigação de matricular o representado na rede de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar) VI (acompanhar e fiscalizar a frequência do representado no cumprimento das medidas socioeducativa e de proteção acima aplicadas) e VII (advertência, de em caso descumprirem as medidas impostas, poderão ser responsabilizada criminalmente por crime de desobediência e abandono intelectual e material). A Medida de Liberdade Assistida deverá observar o disposto no art. 118, §1º e §2º c/c art; 119, incisos I, II, III e IV, e obrigará ao órgão Municipal executório em: I ¿ Inserir o(a) adolescente(s) e à sua família em programa oficial ou comunitário de auxilio e assistência social; II- Matricular e supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do(a) adolescente(s) na rede oficial de ensino; III ¿ Inserir o(a)(s) adolescente(s) em curso de aprendizagem da rede municipal ou estadual, conforme sua aptidão visando sua profissionalização e inserção no mercado de trabalho no futuro; IV ¿ Responsabilizar e conscientizar os pais e/ou membros da família extensa, a quem este tenha vínculos de afinidade, afetividade e respeitabilidade, sobre a necessidade de acompanhar, fiscalizar e prestar toda assistência afetiva, moral e material ao(a)(s)adolescente(s), visando o fortalecimento dos vínculos sociais e familiares V- Proporcionar ao(a)(s) adolescente(s) atividades culturais, religiosas, esportivas e de lazer, a fim de desenvolver seu espírito criativo, moral e socializador. E tudo o mais que se fizer necessário ao seu pleno desenvolvimento intelectual, psíquico, moral e espiritual, visando o resgate e a reconstrução de seus valores sociais e familiares. Intime-se o socioeducando e seu responsável para comparecer, no prazo de 02 dias, perante este Juízo, a fim de ser encaminhado ao CREAS para cumprimento da medida socioeducativa, **ficando advertido, que em caso de não comparecimento incorrerá em descumprimento da medida, e será decretada a sua internação-sanção**.Oficie-se ao CREAS e ao CAPS, encaminhando o socioeducando, para imediato cumprimento das medidas aplicadas, e elaboração do PIA ¿ Plano individual de Avaliação, cumprindo o disposto no art. 118, §1º do ECA. Instaurem-se imediatamente os autos de execução da medida socioeducativa, com os documentos legais necessários e obrigatórios, expedindo-se a guia de execução, observando-se a Resolução 165 do CNJ.Atualize-se o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei CNACL do CNJ. PUBLIQUE-SE, observando-se o disposto nos arts. 17 e 206 do ECA. REGISTRE-SE, INTIME-SE e CUMPRA-SE, após o trânsito em julgado, arquive-se.Intime-se a DP, o sentenciado, seu responsável legal e o MP.Ananindeua/PA, 08 de novembro de 2019. **MARINEZ CATARINA VON LORHMAN CRUZ ARRAES.Juíza de direito titular da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua**

PROCESSO 0803628-18.20198140006, REQUERENTE A.L.H.V.D.O.REQUERIDO UNIMED BELÉM-COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS.SENTENÇA Trata-se da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Dano Moral de Tutela Antecipada de Urgência em caráter antecedente objetivando o fornecimento do Tratamento Therasuit, movida pela criança **A L H V D O**, portadora de Encefalite Viral por Herpes Vírus CID 10: CID 10 - B00.4 (conforme laudos médicos de Id. 9248130 ¿ Pág. 1; 9248132-Pág. 1

a 3; 9248133-Pág. 1 a 2), representado pela sua genitora Maria da Glória Henrique Vieira, em face de UNIMED BELÉM- COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS, considerando-se o fato da requerida ter se negado a fornecer o tratamento pelo método Therasuit à criança credenciada. Por tudo o que fora exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados nessa Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência, nos termos do art. 487, I do NCPC c/c art. 152 do ECA, **CONDENANDO a requerida** ao pagamento de indenização por danos morais à parte requerente, cujo valor fixo em **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, conforme fundamentação, valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta sentença (data do arbitramento - súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a contar a contar da citação, **e ainda a conceder/autorizar/custear, no prazo de 5 (cinco) dias, o TRATATAMENTO DE FISIOTERAPIA PELO MÉTODO THERASUIT (fisioterapêutico + neuropsicológico ABA), a fim de garantir o direito fundamental à saúde da criança A L H V D O, portadora da CID 10: CID 10- B00.4**, conforme laudo médico em anexo, sob pena de bloqueio Judicial se for infrutífera a medida assecuratória, ocorrendo à tipificação como crime de desobediência à ordem judicial, posto que apresente decisão exige pressa e efetividade, caso contrário o infante não conseguirá desenvolver seus conhecimentos cognitivos.Considerando-se a sucumbência, deverá a requerida arcar somente com o pagamento dos honorários advocatícios (vez que as ações da infância são isenta de custas, nos termos do art. 141, §2ª do ECA), no que fixamos em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Na oportunidade, também, fixo a multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais) ficando limitada até o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo ser liquidada para o cumprimento voluntário.Após, intime-se a Requerente para informar sobre o cumprimento voluntário da sentença. Em caso de negativa noticiar ao juízo a fim de realizar o bloqueio Judicial, com fulcro no art. 536, caput, do CPC . P.R.I. e certificado o transito em julgado, ARQUIVE-SE, observadas as formalidades legais. Ananindeua/Pa, 11 de novembro de 2019.**Marinez Catarina Von Lohrmann Cruz Arraes.Juíza titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Ananindeua**

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 12/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00080588020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:P. J. N. S. Representante(s): OAB 15751 - AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 14027 - GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 00080588020188140006 Tendo em vista a Juntada de Procuração em 31.10.19 e a determinação de arquivamento, intimo os advogados AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO (OAB/PA 15.751) e GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARAES (OAB/PA 14.027) para, querendo, manifestar-se nos autos, informando que a remessa do caderno processual ao Arquivo Regional de Belém está prevista para 20.11.2019. Ananindeua, 12.11.2019. AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Ananindeua PROCESSO: 00131449520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE PLOLICIA DE JULIA SEFFER INDICIADO:FAGNER BASSANESI GOMES VITIMA:S. S. B. L. L. . ATO ORDINATÓRIO Remeto os autos do IPL ao Ministério Público para o fins de Direito. Ananindeua, 12 de novembro de 2019 Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00131458020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE POLICIA DE ANANINDEUA VITIMA:R. M. G. L. INDICIADO:LUIZ OTAVIO SOARES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Remeto os autos do IPL ao Ministério Público para o fins de Direito. Ananindeua, 12 de novembro de 2019 Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00148063120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:O. S. T. VITIMA:E. M. S. T. DENUNCIADO:WENDERSON PINTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS FARIAS Representante(s): OAB 5580 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSY (ADVOGADO) OAB 25721 - ALEX WARNER NEVES LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAILSON LISBOA NOGUEIRA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JANE CRISTINA BRABO TAVARES Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:JHONATA THAIANO BARBOSA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal ATO ORDINATÓRIO DADOS DO PROCESSO Processo nº 0014806-31.2018.8.14.0006 Delito: art. 155,§1º e 4º, I, III e IV, do CPB. Réu ANTONIO CARLOS FARIAS, brasileiro, RG.:2411724/SSP/Pa, paraense, natural de Belém, nascido em 08.07.1957, filho de Dulcineia Farias, residente na Avenida Marquês de Herval, Passagem Joana Darc, nº 23, Pedreira, Belém/PA, fone: (91) 98062-2427. Advogados: ALEX WARNER NEVES LIMA (OAB/PA 25.721) Réu JAILSON LISBOA NOGUEIRA, brasileiro, paraense, natural de Belém, nascido em 28.02.1980, filho de Maria de Nazaré Lisboa Nogueira e de Nazaré Carvalho Nogueira, residente na Rua Nova, nº 633, entre Mariz e Barros e Timbó, Pedreira, Belém/PA. Defesa técnica: Defensoria Pública Réu JANE CRISTINA BRABO TAVARES- brasileiro, paraense, filho de Cristóv"o Tavares e Vera Lúcia Brabo Tavares, nascido em 30/01/1999, residente e domiciliado, PASSAGEM MARINHO I, CASA A, BAIRRO DA PEDREIRA, Nº 495,BLEM- PA, CEP 66083-495 Defesa Técnica: Defensoria Pública. Réu: WENDERSON PINTO DOS SANTOS, brasileiro, RG.:7461015/SSP/Pa, paraense, natural de Belém, nascido em 17.07.1988, filho de Elizangela de Nazaré da Silva, residente no Conj. Guajará I, We 59, C 1541, Guajará, CEP.:67.143-350, Ananindeua/PA, fone (91) 98092-8031/(91) 98247-1770 (Carol-ex esposa) Defesa Técnica: Defensoria Pública Tendo os autos retornado da defensoria pública, intimo a defesa técnica de ANTONIO CARLOS FRIAS para apresentação de MEMORIAIS, no prazo legal. Ananindeua, 12.11.2019. AUGUSTO CÉSAR DA COST MACEDO Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Ananindeua Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA Email: 2crimananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Br 316, Km 8 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4900

RESENHA: 13/11/2019 A 13/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00007618520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:A. S. M. DENUNCIADO:CHARLES MICHEL DOS SANTOS LEAO Representante(s): OAB 25744 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FRÓES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDRESON PAULO DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 26367 - MARIO JORGE SILVA DA SILVA (ADVOGADO) . Ação Penal: - 0000761-85.2019.8.14.0006 0000761-85.2019.8.14.0006 ATO ORDINATÓRIO Atendendo ao princípio da publicidade, informo que assumi a Direção de Secretaria em 22.10.2019, por intermédio da Portaria n. 092/2019-DFA, Publicada no Diário de Justiça de 24.10.2019 (Edição 6770/2019), encontrando estes autos neste Cartório, no estado em que se encontram, passando a ser responsável, doravante, pelos atos da Serventia do Juízo. Ananindeua, 13 de novembro de 2019 AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00068416520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL UNBANA DO PAAR DENUNCIADO:WELLYGTON YURI PEREIRA KOBAYASHI Representante(s): OAB 21129 - ALEX LOBO ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIULA SANTOS DE CASTRO Representante(s): OAB 21129 - ALEX LOBO ALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 00068416520198140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADOS: WELLYGTON YURI PEREIRA KOBAYASHI e FABIULA SANTOS DE CASTRO Representante(s): ALEX LOBO ALVES OAB/PA 21.129 (ADVOGADO) 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Em cumprimento a despacho do Meritíssimo Juiz de Direito Edilson Furtado Vieira titular da 2ª vara CRIMINAL de Ananindeua, INTIME-SE a defesa dos acusados em referência, para fins do art. 403, DO CPP. Ananindeua, 13 de novembro de 2019. Diego Ferreira, Auxiliar Judiciário Lotado da 2ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00091436720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:W. S. A. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:DOUGLAS SILVA LIMA. Página de 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA SENTENÇA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0009143-67.2019.8.14.0006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO: DOUGLAS SILVA LIMA, brasileiro, paraense, nascido em 02/03/1996, filho de Rosinete Correia da Silva e Marcelino Siqueira Lima. (Atualmente custodiado na CTCN - CENTRAL DE TRIAGEM DA CIDADE NOVA) DEFESA: DEFENSORIA PUBLICA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ANANINDEUA, ofereceu denúncia em desfavor do acusado DOUGLAS SILVA LIMA, imputando a estes a prática do fato e do delito descrito no artigo 157, §2°-A, I, do Código Penal. Narra a peça acusatória em síntese na data de 19/08/2019, por volta das 8h15min, o denunciado, estava à espreita encostado no muro da "Arena do Ronaldo", na Rua Luiz Nobre, Bairro Centro, nesta cidade, visando praticar assalto com uso de uma arma de fogo tipo revolver calibre 38. Na ocasião, ao avistar Weider Araújo, o denunciado utilizou-se de grave ameaça apontando a arma de fogo para peitoral da vítima e exigiu que a referida lhe entregasse o seu celular Motorola Moto G4, que assim o fez. Em ato contínuo, DOUGLAS SILVA LIMA pôs-se em fuga em direção à Rua Dois de junho, sendo detido posteriormente por uma guarnição da polícia militar, tendo sido encontrado durante revista pessoal o celular da vítima em sua posse. Auto de reconhecimento de pessoa à fl.07, do I.P.L, e Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl.13, do I.P.L. Em audiência de custódia realizada no dia 20/08/2019, foi homologada a prisão em flagrante, sendo convertida em prisão preventiva, com fulcro nos artigos 310, II, 312, 313, I, e 315, todos do CPP, fls. 27/29, do A.P.F. A denúncia foi recebida em 04/09/2019, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2019, às 09:30 horas. O réu DOUGLAS SILVA LIMA, apresentou Resposta à Acusação, através da Defensoria Pública às fls.18. Em audiência realizada em 17/10/2019, foi inquirida a testemunha a vítima Weider Araújo, bem como inquiridos os policiais militares MARCIO RODRIGO COSTA DOS ANJOS, YAGO WILLAMS MELO DAMASCENO e JOHN ERICK DE MOURA VIANA TAVARES, após foi realizada a qualificação e interrogatório do denunciado DOUGLAS SILVA LIMA e encerrada a instrução processual, fls. 22/23- DVD anexado ás fls. 24. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, na forma de memoriais, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia para a condenação do denunciado DOUGLAS SILVA LIMA, como incursos na capitulação penal do artigo 157, §2° -A, I, do Código Penal, fls.27/30. A Defesa do réu DOUGLAS SILVA LIMA, por sua vez, apresentou alegações finais escritas, onde pugnou pela aplicação da

pena no mínimo legal, que seja aplicada a atenuante de confissão ao acusado, bem como requereu o afastamento da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo, fls. 31/33. Certidão de antecedentes criminais do réu DOUGLAS SILVA LIMA, fls.34/35. Vieram conclusos. É relatório, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. As condições da ação e os pressupostos processuais positivos estão presentes. O procedimento adotado corresponde ao que está previsto na lei para a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e há preliminar a ser apreciada de oficio. Trata-se de ação penal pública incondicionada em face de OZIEL FERREIRA DA COSTA e THYAGO BENTES NASCIMENTO, acusado do delito de roubo qualificado pelo concurso de pessoas, tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Diz o artigo 157, § 2º- A, inciso I, do CP: "Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (...) I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (...)" MATERIALIDADE DO CRIME. A materialidade do crime de roubo está comprovada por meio do auto de prisão em flagrante e auto de apresentação do réu, que foi capturado após ação da polícia militar, bem como, pelo depoimento das testemunhas conforme fls. 04/07, do I.P.L. Com efeito, a ocorrência do fato se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso. Por cautela, deve-se ressaltar que em casos desta espécie, a prova da materialidade não se opera apenas com a apreensão da coisa podendo também ser demonstrada por outros meios probatórios, tais como os colhidos, seja durante a fase inquisitorial, seja em juízo, demonstrando de forma inconteste a ocorrência material do fato. AUTORIA DO CRIME. Ora, no caso vertente, o réu DOUGLAS SILVA LIMA foi detido na Rua Dois de junho, após a prática do delito, tendo sido reconhecido pela vítima, conforme fl.07, do I.P.L, e bem como tendo sido recuperado o aparelho celular da vítima na posse réu, o que gera presunção juris tantum de serem os autores do delito em tela, senão vejamos posicionamento jurisprudencial nesse sentido: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. APREENSÃO DA RES FURTIVAE EM PODER DO DENUNCIADO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DECRETO ABSOLUTÓRIO REFORMADO. Os elementos de convicção ao grampo dos autos demonstram a materialidade e a autoria do crime de roubo majorado, revelando que o réu e seus comparsas, comungando esforços e vontades, abordaram a ofendida e anunciaram o assalto, determinando que a mesma entregasse seus pertences mediante imposição de grave ameaça. Relevância da palavra da vítima que, inobstante não tenha sido instada a realizar o ato de reconhecimento judicializado por desídia do Ministério Público ou por inércia do magistrado condutor do processo, reconheceu o agente na fase inquisitorial, logo após sua prisão em flagrante. Precedentes acerca da suficiência do referido substrato probatório. Ademais, a apreensão de parte da res furtiva em poder do acusado representa idôneo liame entre a autoria e o evento, acarretando a inversão do ônus da prova e configurando presunção relativa de autoria. Para o reconhecimento da majorante do inciso II, do § 2º, do artigo 157, do CP, prescinde-se da demonstração de prévio ajuste entre os agentes, bastando prova da participação de mais de uma pessoa na empreitada criminosa. E tanto restou evidenciado na espécie pelos depoimentos colhidos à luz do contraditório e ampla defesa. Inviabilidade da via absolutória adotada em sentença prolatada pelo juízo a quo. Reforma para condenar o réu nos termos da denúncia. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70055669485, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 02/10/2013) (TJ-RS - ACR: 70055669485 RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 02/10/2013, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2013) PROVA - APREENSÃO DA RES EM PODER DO AGENTE - INVERSÂO DO ÔNUS PROBATÓRIO - OCORRÊNCIA - A apreensão da res em poder do agente gera presunção de autoria do crime, invertendo-se o ônus da prova. Ao suspeito incumbe oferecer justificativa plausível para a comprometedora posse. Em o não fazendo, prevalece, para efeito de condenação, a certeza possível de ter praticado a subtração. (TACRIMSP - AP 1.040.893 - 11ª C - Rel. Juiz Renato Nalini - J. 17.02.1997) A vítima WEIDER DOS SANTOS ARAÚJO, inquirida em juízo declarou que no dia dos fatos, saiu do supermercado Preço Baixo, quando o Denunciado, portando arma de fogo, o abordou e exigiu que o depoente entregasse o seu celular. Que o denunciado segurou seu braço. Que um transeunte, que estava em uma motocicleta, levou a vítima até uma viatura da Polícia Militar que saiu em diligencias e encontrou o denunciado com o celular da vítima. Que a arma utilizada no assalto aparentava ser uma de calibre 38. Que fez curso de vigilante e já manejou esse tipo de armamento. Que não houve agressão física; Fls. 22/23 - CD anexado às fls. 24 A testemunha de acusação MARCIO RODRIGO COSTA DOS ANJOS, policial militar, que participou das diligencias que culminaram com a prisão do acusado, em juízo relatou que estava de serviço, quando foi parado por um segurança que estava de moto e que havia presenciado um assalto, sendo que o autor dos fatos teria se dirigido a Rua Dois de junho.

Que o Denunciado foi detido portando o celular da vítima. Que o Denunciado confessou ter praticado o delito, porém não estava portando arma de fogo. Que o denunciado ouvia música no celular da vítima. Que a vítima reconheceu o denunciado, bem como o seu celular roubado. Fls. 22/23 - CD anexado às fls. 24. A testemunha de acusação YAGO WILLIAMS MELÇO DAMASCENO, policial militar, que participou das diligencias que culminaram com a prisão do acusado, inquirido em juízo relatou que, no dia dos fatos estava de patrulheiro, quando um nacional os informou que um rapaz havia cometido o delito e que estava em fuga em uma Rua próximo a viatura. Que a guarnição se deslocou até o local, onde encontrou o denunciado escutando música no celular da vítima. Que o denunciado fora detido, porém não encontraram nenhuma arma de fogo com o mesmo. Fls. 22/23 - CD anexado às fls. 24. A testemunha de acusação JOHN ERICK DE MOURA VIANA TAVARES, policial militar, que participou das diligencias que culminaram com a prisão do acusado, inquirido em juízo declarou que a guarnição fora acionada por um cidadão que informou a ocorrência do crime de roubo. Que os militares se deslocaram até as proximidades da Rua Dois de Junho, ocasião em que encontraram o Denunciado em posse do celular da vítima, momento em que ocorreu a detenção do mesmo sendo feito o encaminhamento para a autoridade policial. Fls. 22/23 - CD anexado às fls. 24. Segundo entendimento jurisprudencial majoritário, o depoimento de um policial tem o mesmo valor probante que o de um civil, ambos respondendo pelo falso testemunho que possam prestar, pelo que só deve ser rejeitado quando seguramente infirmado por outro elemento da prova, o que certamente não ocorre no presente feito (grifei). Assim, o depoimento prestado por policiais tem validade, havendo presunção "juris tantum" de que agem escorreitamente no exercício de suas funções (RJTJESP, ed. LEX, 136/476 e 495, 135/493, 129/501, 125/563, 122/489, 115/253, 107/457, 97/467, 95/468, 93/400, 90/496, 81/391 e 70/371). Nesse sentido, ressalto, ainda, que os testemunhos dos policiais que realizaram a prisão dos acusados gozam de presunção de veracidade por serem agentes públicos, além do que, suas narrativas prestadas sob o crivo do contraditório e da ampla da defesa colidem com as demais provas colhidas nos autos. Cito entendimento do Superior Tribunal de Justiça em decisão análoga a dos autos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. REGULARIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há irregularidade se os depoimentos colhidos no curso do inquérito policial foram ratificados na fase judicial, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal 2. O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 123293 MS 2008/0272609-7, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 20/10/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2009) grifei Ainda: PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CONSIDERAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INCURSÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A consideração de depoimentos de policiais, conforme já decidido por esta Corte, não é causa de nulidade ou ilegalidade se, como na espécie, esta prova passar pelo crivo do contraditório, onde serão coligidos outros elementos aptos a formar o convencimento do Juiz. 2. A Corte de origem entendeu perfeitamente cabíveis os depoimentos dos policiais. Elidir essa fundamentação demanda incursão fático-probatória não condizente com a via angusta do habeas corpus, ainda mais se não juntados documentos bastantes, revelando-se deficiente a instrução do recurso. 3. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 49343 PE 2014/0163022-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 11/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014) grifei. Assim, verifica-se, na ação descrita, a ocorrência da inversão da posse do celular da vítima, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraída, sendo desnecessária a saída do bem da esfera de vigilância da vítima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587). Portanto autoria da conduta e o dolo do denunciado restou comprovada pelas declarações da vítima e testemunhas ouvidas em Juízo. Em seu interrogatório, o réu DOUGLAS SILVA LIMA, declarou que estava precisando de dinheiro para pagar seu aluguel e decidiu roubar o celular. Que não estava armado. Que utilizou um pedaço de isopor para simular um armamento. Que foi apreendido pela Polícia com o celular da vítima. Que o celular foi devolvido. Fls. 22/23 - CD anexado às fls. 24. DA MAJORANTE PREVISTA NO § 2º- A, INCISO I, DO ART. 157 DO CP. Relativamente ao emprego de arma, verifica-se incontestável tal causa de aumento, pois se comprovou a existência e utilização do mencionado artefato durante a empreitada criminosa, conforme comprovado

através dos depoimentos da vítima colhidos na fase policial e em Juízo, onde é descrito que o acusado utilizou arma de fogo, como forma de ameaçar a vítima. Assim, resta evidente que o agente portava arma de fogo, neste sentido STJ, REsp 770.214. Vale ressaltar que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, para fins de incidência da majorante do emprego de arma, é prescindível a apreensão e perícia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, ou pelo depoimento de testemunhas (STJ - REsp: 1393540 RS 2013/0259796-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014). III- DA TESE DA DEFESA A defesa dos réus requereu a aplicação da pena mínima prevista em lei e a aplicação da atenuante prevista no art.65, III, alínea "d" do CP, qual acolho pois reconheço a presença da circunstância atenuante da confissão, quanto a aplicação da pena no mínimo legal, entendo que tal alegação merece prosperar, pois não verifico qualquer elemento que enseje a aplicação da pena base acima do mínimo legal. Dito isso, estando sobejamente comprovadas nos autos a autoria e a materialidade do delito de roubo qualificado pelo concurso de pessoas, previsto nos 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, praticado pelo denunciado e não havendo causa a afastar a ilicitude ou a culpabilidade, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. IV - CONCLUSÃO. Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para nos termos da fundamentação, CONDENAR o denunciado DOUGLAS SILVA LIMA, brasileiro, paraense, nascido em 02/03/1996, filho de Rosinete Correia da Silva e Marcelino Siqueira Lima; como incursos nas sanções punitivas do artigo 157, §2°-A, I do Código Penal. Dosimetria da Pena. Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penalógica, fazendo-o fundamentadamente em relação a cada um dos réus, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do Acusado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o Acusado não existe sentença condenatória, com trânsito em julgado, por crime anterior ao do presente processo, razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do Acusado, razão pela qual nada se tem a valorar Não existem nos autos quaisquer elementos plausíveis para aferição da personalidade do agente, razão pela qual nada se tem a valorar. No que se refere aos motivos do crime, não foram coletados dados significativos, presumindo-se comuns ao tipo penal em evidência, motivo pelo qual nada se tem a valorar. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos e são normais ao tipo penal configurado. Assim, nada se tem a valorar. As consequências do crime não fogem ao que é comum ao crime de que é acusado. Nessa esteira, quanto à circunstância em enfoque, nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não há circunstâncias agravantes, presente a circunstâncias atenuante prevista no art. 65, incisos III, "d", do Código Penal (confissão espontânea); todavia, deixo de reduzir a pena por não ser possível colocá-la abaixo do mínimo legal na presente fase, conforme Súmula 231 STJ. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, presente a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º-A, inciso I, do CP, posto que, restou comprovado durante a instrução o uso de arma para ameaçar a vítima, assim considerando a majorante do emprego de arma, aumento a pena no patamar de 1/3, proporcional ao caso concreto, totalizando 05 (cinco) anos e 04 (meses) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época. Inexistem causas de diminuição de pena. Desta feita, fica estabelecida a pena CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL, para fins de fixação do regime inicial, em 05 (cinco) anos e 04 (meses) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. ANÁLISE DO ART. 387, §2º, DO CPP, ALTERADO PELA LEI 12.736/2012. Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, §2º, "a", do Código Penal Brasileiro. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Incabível, na espécie, a substituição por pena restritiva de direitos, pois o crime

foi cometido com grave ameaça à pessoa e a pena é superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44 do CPB. Incabível, também, a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, por não restarem previstos os requisitos do art. 77 do CPB. DA REPARAÇÃO DOS DANOS O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem o valor do prejuízo da vítima, permitindo fixação do valor mínimo da indenização. Diante desta situação, deve a vítima, caso deseje, ingressar na área cível com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. DA LIBERDADE PROVISÓRIA Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que lhe foi aplicada pena em regime semiaberto, portanto, os requisitos da prisão preventiva (art. 312, c/c art. 313, ambos do CPP), não persistem nestes autos, razão pela qual deve ser revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do denunciado DOUGLAS SILVA LIMA, nos termos do art. 316, do CPP. V. DISPOSIÇÕES FINAIS. Em decorrência, cumpra-se, DE IMEDIATO, as seguintes determinações: Expeça-se a Guia de Recolhimento Provisório, conforme provimento nº 11/2008. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do nacional DOUGLAS SILVA LIMA, brasileiro, paraense, nascido em 02/03/1996, filho de Rosinete Correia da Silva e Marcelino Siqueira Lima. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença e arquivamento dos autos. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que "O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem". Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Considerando a pena em concreto, a Prescrição da Pretensão Punitiva ocorrerá em 12 (doze) anos consoante prevê art. 109, inciso III, do Código Penal. Caso o réu não seja localizado para serem intimados, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se ele manifestou interesse em recorrer. Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA; Com o transito em Julgado, expeça-se mandado de Recolhimento para início de cumprimento de pena no regime semiaberto. Arquivar, fisicamente e via LIBRA. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/ALVARÁ/CIÊNCIA/OFICIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 12 de novembro de 2019. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00134619320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/11/2019 FLAGRANTEADO:ANDRE BRITO DA SILVA AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL UNBANA DO PAAR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA- AUDIÊNCIA GRAVADA Juíza de Direito: HAILA HAASE DE MIRANDA DADOS DO PROCESSO Proc. n. 0012563-80.2019.8.14.0006 Delito: art. 33, da Lei n. º 11.343/2006. Data da audiência: 13 de novembro 2019. PRESENTES AO ATO Flagranteado: ANDRE BRITO DA SILVA - brasileiro, paraense, nascido em 20/04/1999 (20 anos), filho de Adriana Paula Lima Brito e Fabio Morais da Silva, residente e domiciliado na RUA DA HORTA, N 38-A, CURUÇAMBÁ, ANANINDEUA/PA. Defensoria Pública: ARQUISE DE MELO Representante do Ministério Público: AMARILDO DA SILVA GUERRA ABERTA A AUDIÊNCIA Foi aberta a Audiência de custódia relativa ao autuado ANDRE BRITO DA SILVA, nos autos do processo em epígrafe. Foram cientificados aos presentes de que a audiência será gravada por meio audiovisual, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP. Iniciada a audiência, foi realizada a entrevista com o autuado, que informou a MM. Juíza sobre condições pessoais, sua vida pregressa, seus vínculos familiares e suas atividades laborativas, bem como sobre as condições de sua prisão. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público e em seguida a Defensora Pública, que se manifestaram ORALMENTE, conforme gravação que passa a constar dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DA PRISÃO EM FLAGRANTE: O Delegado de Polícia Civil da Comarca de Ananindeua informa a este Juízo a prisão do Flagranteado ANDRE BRITO DA SILVA, pela prática do crime previsto no Art. 33, da Lei n. º 11.343/2006. Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunhas e o conduzido, estando o instrumento assinado por todos. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais, tendo sido observada a exigência constitucional para o caso. Foi encaminhada cópia do auto à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Tenho que a situação era de flagrante,

porquanto o Flagranteado foi preso em flagrante, a qual tinha em sua posse substancia entorpecente vulgarmente conhecida como "cocaína", conforme laudo toxicológico provisório de fl.16. Sendo hipótese adequada ao artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGA-SE o presente auto e MANTÉM-SE a prisão em flagrante. Não merecem prosperar as teses da defesa de relaxamento por ter sido preso em casa, uma vez que, segundo depoimentos dos autos, estaria em estado de flagrância, e após notícias da venda de drogas na casa onde estava o flagranteado, os policias teriam o flagrado portando cocaína no cós de seu a bermuda, pronta para venda, tratando-se o tráfico de drogas crime permanente. Pelo mesmo motivo, entendo que não há como se verificar neste momento o princípio da insignificância, uma vez que a pouca quantidade de droga é fato pequeno, diante da gravidade do crime de tráfico de drogas e de suas consequências, sendo que o titular da ação penal, presente nesta audiência, não deu qualquer indicativo de que concluiria pela insignificância na formação da sua opinião acerca do delito, tanto que manifestou-se pela sua prisão cautelar. DA PRISÃO PREVENTIVA: O representante do Ministério Público se manifestou pela conversão do flagrante em PRISÃO PREVENTIVA. A Defesa da flagranteado se manifestou pelo Relaxamento da prisão em flagrante, ou subsidiariamente pela sua liberdade. A autoridade policial requereu a decretação da custódia cautelar em desfavor do conduzido ANDRE BRITO DA SILVA. A razão para não concessão de liberdade provisória ao conduzido é a existência de fundamento para a incidência da segregação cautelar do art. 312 do CPP e a impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão (CPP, arts. 282, § 6º e 310, caput, II). Compulsando os autos observa-se que há prova da existência do crime, materializada no boletim de ocorrência, sendo que os indícios de autoria e a materialidade do delito estão demonstrados nos autos através dos depoimentos das testemunhas, bem como Laudo Toxicológico Provisório juntado aos autos às fls.16. Cuida-se de procedimento criminal, atinente à auto de prisão em flagrante delito, existem indícios de que o conduzido seja o autor da conduta ilícita indicada nos autos, pois as pessoas ouvidas na esfera policial apontam aquele como sendo o sujeito ativo da infração penal (CPP, art. 312, caput). A situação descrita no auto não corresponde às hipóteses do art. 23, caput, I, II e III do CP (CPP, art. 314). A segregação cautelar do indiciado é imprescindível para a garantia da ordem pública que restou abalada devido à prática deste delito e de modo a impedir a constante repetição de atos nocivos, como os noticiados nos autos, sobretudo em virtude do autuado já ter sido envolvido em outra situação por droga, que resultou em transação penal, conforme certiedão dos autos. Desta vez, difícil caracterizar uso de droga, pois teria sido preso portando cocaína, e alegou nesta audiência ser usuário de maconha. Ademais, não há qualquer prova nos autos acerca da ocupação lícita do flagranteado, nem mesmo de sua residência (já que teria sido preso em residência de terceiro). Entendo, portanto, a impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão neste momento, numa vez que, presentes os fatores que indicam forte tendência à reiteração delitiva. Assim, a segregação cautelar da conduzida é imprescindível para a salvaguarda da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial do STJ, condições subjetivas favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente: [...] 4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP. 5. Ordem denegada. (HC n." 95.133/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, julgado em 17-11-2009, DJe 7-12-2009). À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 310, caput, II, 312, 313, I e 315 do CPP, defiro o requerido pela autoridade policial e considerando o parecer do Ministério Público decreto a PRISÃO PREVENTIVA do Flagranteado ANDRE BRITO DA SILVA. Oficie-se à autoridade policial comunicando esta decisão. Quanto à incineração da droga, em atenção a novel redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, verifico a regularidade do laudo de constatação, autorizo a incineração da droga apreendia, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Segue em anexo neste Termo de Audiência à mídia em áudio e vídeo. Eu, Madson Tavares, por determinação da Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. MM JUIZA: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFESA: _____ FLAGRANTEADO: _____ PROCESSO: 00148063120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO ALEXANDRE

MORAES FERREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:O. S. T. VITIMA:E. M. S. T. DENUNCIADO:WENDERSON PINTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS FARIAS Representante(s): OAB 5580 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSY (ADVOGADO) OAB 25721 - ALEX WARNER NEVES LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAILSON LISBOA NOGUEIRA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JANE CRISTINA BRABO TAVARES Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:JHONATA THAIANO BARBOSA SILVA. RESENHA - ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 00148063120188140006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADOS: WENDERSON PINTO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS FARIAS, JAILSON LISBOA NOGUEIRA, JANE CRISTINA BRABO TAVARES e JHONATA THAIANO BARBOSA SILVA Representante(s): ALEX WARNER NEVES LIMA OAB/PA 25.721 (ADVOGADO) 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Em cumprimento a despacho do Meritíssimo Juiz de Direito Edilson Furtado Vieira titular da 2ª vara CRIMINAL de Ananindeua, INTIME-SE a defesa do acusado ANTONIO CARLOS FARIAS, para fins do art. 403, DO CPP. Ananindeua, 13 de novembro de 2019. Diego Ferreira, Auxiliar Judiciário Lotado da 2ª vara penal de Ananindeua.

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 12/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00000415520188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA BURNETT AIRES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2019 VITIMA:W. S. O. DENUNCIADO:WANDERLUCIO DE ALMEIDA LEAL. EDITAL PRAZO DE 15 DIAS PROCESSO: 0000041-55.2018.814.0006 O Exma. Sra. Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER, Juíza de Direito, Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais e etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi(ram) denunciado(a)s pelo Exmo. Dr.(a). Promotor(a) de Justiça, o nacional WANDERLUCIO DE ALMEIDA LEAL, brasileiro, filho de Waldirene Moreira de Almeida e Valdenor Trindade Leal, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso(a)(s) nas penas do Artigo 121, §2°, incisos II, III e IV ambos do CPB, estando atualmente em local incerto e não sabido, manda que se expeça o presente EDITAL, para que seja(m) o(a)(s) mesmo(a)(s) CITADO(A)(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder, por escrito, a acusação que lhe(s) é imposta, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas, até no máximo de oito, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, na forma do Art. 406 do CPP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua/PA, 12 de novembro de 2019. Eu, Adrielly Lima, Estagiária, o digitei. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri PROCESSO: 00006942320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2019 VITIMA:P. A. M. S. DENUNCIADO:LEANDRO GUIMARAES MORAES DENUNCIADO:JOSE LEANDRO DOS SANTOS SILVA DENUNCIADO:MARCIO CLEI OLIVEIRA DA SILVA. EDITAL PRAZO DE 15 DIAS A Exma. Sra. Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER, Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais e etc. (...). Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado pelo Exmo. Dr.(a). Promotor(a) de Justiça, o nacional MARCIO CLEI OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, paraense, antural de São Miguel do Guamá/PA, nascido em 23/07/2000, como incurso nas penas do art. Art. 121, §2º, incisos I, IV, VII do CPB, referente aos autos de n° 0000694-23.2019.814.0006, estando atualmente em local incerto e não sabido, manda que se expeça o presente EDITAL, a fim de que ofereça a resposta escrita no prazo de 10 dias, em relação aos fatos alegados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, ASSIM COMO DEVERÁ DIZER SE POSSUI ADVOGADO PARTICULAR OU SE DESEJA O PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA. Ananindeua, 12 de novembro de 2019. Eu, Luciany Cassiano, Analista Judiciário, Secretaria da Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua, o digitei. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00012299320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO GONCALVES DO VALE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2019 VITIMA:J. M. G. DENUNCIADO:JOSE EVERALDO DA SILVA MARINHO Representante(s): OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANA BENEDITA BARROSO CORREA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 203, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) Intime-se O Dr. MARCO AURÉLIO DE JESUS MENDES OAB/PA 7363 representando a parte JOSÉ EVERALDO DA SILVA MARINHO para apresentar memoriais no prazo legal. Ananindeua/PA, 26 de julho de 2019. Bruno Gonçalves do Vale Analista Judiciário Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00021185220068140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBERSON SILVA BARROS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2019 VITIMA:V. M. S. S. DENUNCIADO:MARCIO MELO DUARTE. ÍEDITAL A Exma. Sra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER, Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei etc. Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado(s) pelo Exmo. Dr.(a). Promotor(a) de Justiça, como incursos nas penas do art. 121, §2ª, inciso II e IV C/C Art. 14, inciso II, ambos do CPB, referente aos autos de n° 0002118-52.2006.814.0006, MÁRCIO MELO DUARTE, brasileiro, paraense, natural de Belém, nascido em 22/04/1976, filho(a) de Maria Neci Melo Duarte e Milton da Cunha Duarte, com último endereço constante nos autos e; MANDA que se expeça o presente EDITAL, para que seja(m) INTIMADO(S) a comparecer e ser julgado pelo em Sessão do Tribunal do Júri, desta comarca, no dia 28/01/2020 às 08h30min, sito à

Avenida Cláudio Sanders, 193, Centro, Fórum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 12 de novembro de 2019. Eu, Weberson Barros, Auxiliar Judiciário, o digitei. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00023285420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA BURNETT AIRES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2019 VITIMA:J. W. O. C. DENUNCIADO:WAGNER DE SOUSA MONTEIRO. EDITAL PRAZO DE 15 DIAS PROCESSO: 0002328-54.2019.814.0006 O Exma. Sra. Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER, Juíza de Direito, Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais e etc. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi(ram) denunciado(a)s pelo Exmo. Dr.(a). Promotor(a) de Justiça, o nacional WAGNER DE SOUSA MONTEIRO, brasileiro, filho de Osmarina Martins de Sousa e Marcirio Monteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso(a)(s) nas penas do Artigo 121, §2°, incisos IV do CPB, estando atualmente em local incerto e não sabido, manda que se expeça o presente EDITAL, para que seja(m) o(a)(s) mesmo(a)(s) CITADO(A)(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder, por escrito, a acusação que lhe(s) é imposta, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas, até no máximo de oito, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, na forma do Art. 406 do CPP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua/PA, 12 de novembro de 2019. Eu, Adrielly Lima, Estagiária, o digitei. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri PROCESSO: 00041116520108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2019 VITIMA:W. C. DENUNCIADO:WALTER DOS SANTOS COSTA DENUNCIADO:MARIA INES DA SILVA Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) . Processo nº. 0004111-65.2010.8.14.0006 Ação Penal - Artigo 121, §2°, incisos I e IV do Código Penal Autor: Ministério Público Réu: WALTER DOS SANTOS COSTA Vítima: Wilson da Silva DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra o nacional WALTER DOS SANTOS COSTA, Brasileiro, Paraense, nascido em 12 de Janeiro de 1982, filho de Regina Celia dos Santos Costa e José Carlos Costa, custodiado no Presídio Estadual Metropolitano I, e MARIA INES DA SILVA, Brasileira, Cearense, filha de Maria Liberato da Silva e Raimundo Cândido da Silva, atualmente em local desconhecido, pela prática do delito capitulado no Artigo 121, §2°, incisos I e IV, c/c Art. 29, ambos do Código Penal. Relata a denúncia, em síntese, que na noite do 15 de Março de 2010, em via pública, neste município, o denunciado, ceifou a vida de Wilson da Silva, mediante disparos de arma de fogo, a mando de Maria Inês da Silva. O Ministério Público, em sede de Memoriais, requereu a Pronúncia do acusado por ter maculado a Lei Substantiva Penal em seu Artigo 121, §2°, incisos I e IV, do Código Penal, aduzindo haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Por sua vez, o réu WALTER DOS SANTOS COSTA por intermédio da Defensoria Pública, em memoriais, requer a Impronuncia, por negativa de autoria e insuficiências de provas. No que se refere a denunciada MARIA INES DA SILVA o processo se encontra suspenso, por força do art. 366 do CPP, em razão de não ter sido encontrada. É o sucinto Relatório. DECIDO. Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público, para apuração do delito capitulado no Artigo 121, §2°, incisos I e IV do Código Penal supostamente praticado por WALTER DOS SANTOS COSTA. Assim apregoa o Artigo 413 do Código de Processo Penal: "Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação." - grifei. Para a Pronúncia, é necessário e suficiente que o Juiz esteja convencido da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, ex vi do Art. 413, do Código de Processo Penal, vez que se trata de um juízo de admissibilidade. Sem preliminares para serem analisadas, passo à análise do caso quanto à materialidade e autoria. Da Materialidade. A materialidade é indiscutível e está comprovada pelo Laudo de Levantamento de Local de Crime às fls. 09/16 dos autos de IPL, e pela prova testemunhal. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime. Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o tipo em epígrafe, pois que a conduta redunda em elementares do crime. Dos Indícios de Autoria. No que concerne à autoria, para que haja a Pronúncia, esta não precisa estar provada. Basta que seja provável, aplicando-se o princípio in dubio pro societate. Não se faz indispensável certeza da ação criminosa praticada pelo acusado, mas mera suspeita jurídica decorrente de indícios de autoria. Indício é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se pela existência de outra, ou outras circunstâncias. Os indícios suficientes de autoria, diante das evidências carreadas aos autos, principalmente pela prova testemunhal que é suficiente e irrepreensível. Dos

depoimentos colhidos na instrução criminal das testemunhas é possível extrair a suficiência de indícios que se bastam para pesar sobre a pessoa do réu a autoria do delito. A testemunha Raimundo Rubens F. dos Santos, Investigador de Polícia, que não estava de plantão no dia dos fatos, mas recebeu ordem de missão para investigar o caso, juntamente como o investigador Newton Vasconcelos, a fim de identificar a autoria do crime. Informa que apesar das dificuldades para solucionar o caso, em razão do império da lei do silêncio na localidade, se chegou a testemunha ocular Ivanilde Pinheiro Barbosa, a qual afirmou que o autor do crime fora o indivíduo conhecido como "Zoul", sendo inclusive ameaçada por este no momento do crime, o qual disparou um tiro em sua direção. Que após diligências nas redondezas, pela vizinhança, constatou que o indivíduo "Zoul" se tratava do denunciado Walter dos Santos Costa. Lembra que com as investigações se constatou que o denunciado Walter cometeu o crime a mando da nacional Maria Inês, a qual estava ganhando espaço na localidade com o tráfico de drogas e a vítima ser "avião" desta, sendo este motivo de ter ordenado sua execução. Que o executor do crime, o denunciado Walter era, à época, genro da denunciada Maria Inês, mandante do crime. A testemunha Newton Santana Serra Vasconcelos, Investigador de Polícia, declara ter realizado a investigação do crime juntamente com o IPC Raimundo Rubens. Lembra que havia uma associação para o tráfico de drogas entre a denunciada Maria Inês, o indivíduo "Zoul" e a vítima conhecida como vulgarmente por "Careca". Que soube que a vítima estava ganhando força com a traficância no local e concorrendo com os denunciados e, em razão disso, estes decidiram ceifar a vida da vítima. Que se obteve a autoria do crime diante das diligências realizadas as redondezas de onde teria ocorrido o crime. Em seu interrogatório o acusado WALTER DOS SANTOS COSTA usou do direito constitucional de ficar em silêncio. É a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza." (in Curso de Processo Penal, ed. Del Rey, ano 2002, p. 561). Entendo que neste caso deve imperar o princípio in dubio pro societate, diante dos indícios suficientes sobre o envolvimento do acusado na prática delitiva. Nesse sentido é também a Jurisprudência: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMÍCIDIO TENTADO - PRONÚNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL - INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE ANINUS NECANDI - IMPOSSIBILIDADE. 01. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMÍCIDIO TENTADO - PRONÚNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL - INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE ANINUS NECANDI - IMPOSSIBILIDADE. 01. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMÍCIDIO TENTADO - PRONÚNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL - INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE ANINUS NECANDI - IMPOSSIBILIDADE. 01. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMÍCIDIO TENTADO - PRONÚNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL - INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE ANINUS NECANDI -- IMPOSSIBILIDADE. 01. Tratando-se a pronúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação pública, e estando presentes a prova da materialidade e elementos suficientes da autoria delitiva de crime doloso contra a vida, impõe-se a confirmação da sentença de pronúncia, eis que, nessa fase não se admite o exame acurado do elemento subjetivo do tipo, razão porque, havendo um mínimo de certeza quanto ao animus necandi, impõe-se a admissão da acusação, com o fim de submeter o acusado a julgamento pelo tribunal do júri. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10411090514885001 MG , Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/04/2014) - grifei.. Assim, em que pese a argumentação da Defesa em memoriais, o conjunto probatório acostado aos autos proporciona as circunstâncias necessárias que autorizam identificar o Réu WALTER DOS SANTOS COSTA como AUTOR do crime de Homicídio. A bem dizer, comporta a hipótese, em que está diante de valoração de prova, o emprego do princípio "in dubio pro societate", já que a presente decisão, como frisado, importa em mero juízo de admissibilidade da acusação, estando afeto ao Tribunal do Júri, a solução final do caso em tela. Das Qualificadoras. Ainda, a Representante do Ministério Público, na denúncia, requer a Pronúncia do Réu pelo Homicídio Qualificado, ante a caracterização das qualificadoras a que alude o Artigo 121, §2º, Incisos I - motivo torpe e IV - recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima. É sabido que somente quando manifestamente improcedente é que a qualificadora deve ser repelida na Pronúncia. É o entendimento Jurisprudencial: Na pronúncia, não se pode exigir uma apreciação sucinta das qualificadoras, devendo tal análise ficar sobre o crivo do corpo de jurados, após livre apreciação das provas dos autos. (RSTJ 114/323) Compulsando os autos, entendo que as qualificadoras devem ser apreciadas pelo júri popular. Explico: a) Motivo Torpe. Depreende-se dos

autos, que o crime fora cometido mediante torpeza, em razão de a vítima ter ganhado espaço no meio criminoso realizando a traficância. Sendo assim, restou com o mínimo de aparência quanto à existência da qualificadora do Artigo 121, §2º, I, do Código Penal. b) Recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima Infere-se, do conjunto probatório produzido, que a vítima foi surpreendida por disparos de arma de fogo, em região letal, sem dar-lhe chance de defesa. Sendo assim, restou com o mínimo de aparência quanto à existência da qualificadora do Artigo 121, §2º, IV, do Código Penal. Pelos depoimentos prestados e as demais provas colhidas durante a instrução criminal, restou comprovada a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, na pessoa do réu. Ante o exposto, com fundamento no Artigo 413 e seus parágrafos, JULGO ADMISSÍVEL A DENÚNCIA para PRONUNCIAR o acusado WALTER DOS SANTOS COSTA, nas sanções previstas no Artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c Art. 29, ambos do Código Penal devendo ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca. Oficie-se ao Instituto Médico Legal, para que encaminhem com urgência ao juízo, o laudo de necropsia do nacional Wilson da Silva, vítima de homicídio em 15 de março de 2010. Para fins de recurso permanece a atual situação do acusado. Permanecem os autos suspensos quanto a denunciada MARIA INES DA SILVA. Intime o acusado, a teor do Artigo 420, do Código de Processo Penal. Intimem o Ministério Público e a Defesa. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique a preclusão desta decisão e dê vista dos autos às partes para apresentação de manifestação quanto ao Artigo 422 do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Ananindeua, 08 de Novembro de 2019. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00068451020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2019 DENUNCIADO:FABIO JUNIOR DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): OAB 19225 - ROGELIO RELVAS D OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:B. S. M. . Processo nº. 0006845-10.2016.8.14.0006 Ação Penal - Artigo 121, §2º, inciso II, c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal Autor: Ministério Público Réu: FÁBIO JÚNIOR DOS SANTOS ALMEIDA Vítima: Breno da Silva Machado DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra o nacional FÁBIO JÚNIOR DOS SANTOS ALMEIDA, Brasileiro, Paraense, filho de Osvaldino Cascais de Almeida e Maria Oneide dos Santos, nascido em 03/09/1982, residente no Loteamento Carlos Mariguela, Rua 14 de Fevereiro, casa nº 145, bairro Aurá, Ananindeua/PA, pela prática do delito capitulado no Artigo 121, §2º, inciso II, c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal. Relata a denúncia, às fls. 02/04, que na noite do dia 07 de dezembro de 2014, no Conjunto Mariguela, Rua 14 de Fevereiro, neste município, o acusado tentou contra a vida de Breno da Silva Machado, quando após uma discussão entre ambos, a vítima virou-se de costas para ir embora, ocasião em que o denunciado, munido de arma de fogo, efetuou disparos que acertaram o ofendido na região das costas e no braço direito. Narra, ainda, a denúncia, que a vítima foi socorrida e levada para atendimento médico, permanecendo internada por cinco dias no Hospital Metropolitano. O Ministério Público, em sede de Memoriais, requereu a Pronúncia do acusado, aduzindo haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Por sua vez, o réu FÁBIO JÚNIOR DOS SANTOS ALMEIDA, por intermédio de seu Advogado, pugna pela sua Impronúncia, sustentando a tese de negativa de autoria e insuficiência de provas, e, alternativamente, requereu a desclassificação do crime para lesão corporal leve. É o sucinto Relatório. DECIDO. Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público, para apuração dos delitos capitulados no Artigo 121, §2º, inciso II, c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal supostamente praticado por FÁBIO JÚNIOR DOS SANTOS ALMEIDA. Assim apregoa o Artigo 413 do Código de Processo Penal: "Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação." - grifei. Para a Pronúncia, é necessário e suficiente que o Juiz esteja convencido da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, ex vi do Art. 413, do Código de Processo Penal, vez que se trata de um juízo de admissibilidade. Sem preliminares para serem analisadas, passo à análise do caso quando à materialidade e autoria. Da Materialidade. A materialidade é indiscutível e está comprovada pelo pelo Laudo de Lesão Corporal de fls. 93/94 dos autos, e pela prova testemunhal. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime. Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o tipo em epígrafe, pois que a conduta redunda em elementares do crime. Dos Indícios de Autoria. No que concerne à autoria, para que haja a Pronúncia, esta não precisa estar provada. Basta que seja provável, aplicando-se o princípio in dubio pro societate. Não se faz indispensável certeza da ação criminosa praticada pelo acusado, mas mera suspeita jurídica decorrente de indícios de autoria. Indício é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se pela existência de outra, ou outras circunstâncias. Entendo que há

indícios suficientes de autoria, diante das evidências carreadas aos autos, principalmente pela prova testemunhal que é suficiente e irrepreensível. Dos depoimentos colhidos na instrução criminal é possível extrair a suficiência de indícios que se bastam para pesar sobre a pessoa do réu a autoria do delito. A testemunha Eliezer Pureza Machado, Delegado da Polícia, relatou que presidiu o inquérito que apurou o crime em questão. Narrou que o acusado foi preso em flagrante e que o mesmo confessou o crime. Declarou que recorda que na ocasião o acusado teria afirmado que atirou na vítima, pois esta teria tentado roubar ou furtar sua residência e que para se defender efetuou disparos contra o ofendido. Relatou que foram apreendidas duas armas de fogo na casa do acusado. Declarou, ainda, não recordar se a vítima tinha envolvimento com a prática de crimes, mas afirmou que o réu não era envolvido com crimes. A testemunha Edilson César Fernandes, policial militar, declarou que participou da prisão do acusado e que este inicialmente negou a prática do crime. Que após o crime, populares queriam invadir a residência do acusado, posto que queriam "fazer justiça com as próprias mãos". Relatou que durante revista na casa foi encontrada a arma de fogo no quarto do denunciado, momento em que o mesmo confessou a prática do crime, afirmando que teria disparado contra a vítima, pois esta teria tentado invadir sua residência. A testemunha Ricardo Pinon dos Santos, policial militar, declarou que participou das diligências que resultaram na prisão do acusado. Que recorda que populares queriam invadir a residência do acusado, posto que queriam "fazer justiça". Relatou que encontrou a arma de fogo escondida no quarto do denunciado. Declarou desconhecer se vítima ou acusado tinham algum envolvimento com a prática de crimes. Em seu interrogatório, o denunciado FÁBIO JÚNIOR DOS SANTOS ALMEIDA negou veementemente a prática do crime, atribuindo a autoria à um colega conhecido por "Carote". Afirmou que confessou a prática do crime na delegacia, pois foi ameaçado. É a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza." (in Curso de Processo Penal, ed. Del Rey, ano 2002, p. 561). Entendo que neste caso deve imperar o princípio in dubio pro societate, uma vez que há indícios suficientes sobre o envolvimento do acusado na prática delitiva. Em que pese a argumentação da Defesa em memoriais, o conjunto probatório acostado aos autos proporciona as circunstâncias necessárias que autorizam identificar o Réu FÁBIO JÚNIOR DOS SANTOS ALMEIDA como AUTOR do crime de Homicídio Tentado. A bem dizer, comporta a hipótese, em que está diante de valoração de prova, o emprego do princípio "in dubio pro societate", já que a presente decisão, como frisado, importa em mero juízo de admissibilidade da acusação, estando afeto ao Tribunal do Júri, a solução final do caso em tela. Da Qualificadora. Ainda, o Representante do Ministério Público, requer a Pronúncia do réu pelo Homicídio Qualificado Tentado, ante a caracterização da qualificadora a que alude o Artigo 121, §2º, Inciso II - motivo fútil. É sabido que somente quando manifestamente improcedente é que a qualificadora deve ser repelida na Pronúncia. É o entendimento Jurisprudencial: Na pronúncia, não se pode exigir uma apreciação sucinta das qualificadoras, devendo tal análise ficar sobre o crivo do corpo de jurados, após livre apreciação das provas dos autos. (RSTJ 114/323) Compulsando os autos, entendo que a qualificadora deve ser apreciada pelo júri popular. Explico: a) Motivo Fútil Depreende-se dos autos, que o crime ocorreu em razão de a vítima ter tentado furtar a casa do acusado. Sendo assim, restou com o mínimo de aparência quanto à existência da qualificadora do Artigo 121, §2º, II, do Código Penal. Pelos depoimentos prestados e as demais provas colhidas durante a instrução criminal, restou comprovada a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, na pessoa do réu. Ante o exposto, com fundamento no Artigo 413 e seus parágrafos, JULGO ADMISSÍVEL A DENÚNCIA para PRONUNCIAR o acusado FÁBIO JÚNIOR DOS SANTOS ALMEIDA, nas sanções previstas no Artigo 121 §2º, inciso II, c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal devendo o mesmo ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca. Para efeito de recurso permanece a atual situação do acusado. Intimem o acusado, a teor do Artigo 420, do Código de Processo Penal. Intimem o Ministério Público e a Defesa. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique a preclusão desta decisão e dê vista dos autos às partes para apresentação de manifestação quanto ao Artigo 422 do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. CUMPRA-SE. Ananindeua, 08 de novembro de 2019. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua P R O C E S S O : 0 0 0 7 1 1 5 6 3 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2019 VITIMA:G. D. S. P. DENUNCIADO:LEONARDO LORAN

SILVA ALVES SOUZA. EDITAL PRAZO DE 15 DIAS A Exma. Sra. Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER, Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais e etc. (...). Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado pelo Exmo. Dr.(a). Promotor(a) de Justiça, o nacional LEONARDO LORAN SILVA ALVES SOUZA, brasileiro, paraense, natural de Belém/Pa, filho de Eliana de Souza Silva e Edimilson Saldanha Alves, RG n° 7054973, residente na Rua Oscar de Souza, n° 72, Distrito Industrial, Município Ananindeua/Pa, como incurso nas penas do art. Art. 121, §2º, incisos I e IV ambos do CPB, referente aos autos de n° 0007115-63.2018.814.0006, estando atualmente em local incerto e não sabido, manda que se expeça o presente EDITAL, a fim de que ofereça a resposta escrita no prazo de 10 dias, em relação aos fatos alegados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, ASSIM COMO DEVERÁ DIZER SE POSSUI ADVOGADO PARTICULAR OU SE DESEJA O PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 12 de novembro de 2019. Eu, Luciany Cassiano, Diretora de Secretaria da Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua, o digitei. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00082640720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2019 ACUSADO:JOSE CARLOS COSTA ACUSADO:VALBER WALLACY DA SILVA ALVES VITIMA:A. L. P. . DESPACHO 1- Encaminhem os autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto a certidão de fl. 51, bem como ao laudo de necropsia do acusado Valber Wallacy da Silva Alves, juntado à fl. 52 dos autos. 2- Após, conclusos. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 12 de novembro 2019 CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00112886720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO GONCALVES DO VALE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2019 VITIMA:R. N. N. O. DENUNCIADO:ARNALDO QUARESMA DE MELO. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS Fórum da Comarca de Ananindeua Secretaria da Vara do Tribunal do Júri A Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER, MMa. Juíza de Direito Respondendo pela Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta Vara do Tribunal do Júri, Comarca de Ananindeua, os autos processuais de número 00112886720178140006, que tem como denunciado(a)(s) o(a)(s) nacional(is) ARNALDO QUARESMA DE MELO, brasileiro, natural de Belém-PA, nascido em 21/10/1981, filho de MIRACI QUARESMA DE MELO OU MIRACY e de BENEDITO PARAENSE QUARESMA DE MELO OU BENEDITO QUARESMA DE MELO, enquadrado (s) no Art. 121 do CPB. E por este, fica(m) intimado(s) a comparecer à Secretaria da Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua, localizada no Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, sito à Rua Claudio Sanderes, 193, Centro, CEP 67030970, a fim de participar de SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI designada para o dia 05/12/2019 às 08h30. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta Comarca de Ananindeua, 12 de novembro de 2019. Eu, ..., Bruno Gonçalves do Vale, Analista Judiciário, o digitei. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00121548520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2019 VITIMA:B. C. C. INDICIADO:ALEX NOVAES DA SILVA INDICIADO:ELENILSON DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 7147 - SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº. 0012154-85.2011.8.14.0006 Ação Penal - Artigo 121, §2°, incisos I e IV, do Código Penal Autor: Ministério Público Réus: ELENILSON DA SILVA E SILVA e ALEX DA SILVA NOVAES Vítima: Benilson Castro Conceição DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra os nacionais ELENILSON DA SILVA E SILVA, Brasileiro, Paraense, nascido em 07/08/1987, filho de José Bezerra da Silva e Maria Eunides da Silva e Silva, residente na Rua Sol Nascente, nº 04, atrás do Campo São Francisco, bairro Curuçambá, Ananindeua/PA; e ALEX NOVAES DA SILVA, Brasileiro, Paraense, nascido em 13/02/1987, filho de Manoel da Conceição e de Maria Antônia Alves da Silva, residente na Passagem Nossa Senhora de Nazaré, nº 22, próximo ao Água Parque, bairro Curuçambá, Ananindeua/PA, pela prática do delito capitulado no Artigo 121, §2°, incisos I e IV, do Código Penal. Relata a denúncia de fls. 03/05, que no dia 23 de maio de 2010, por volta das 20h, em via pública localizada na Rua Marcilio Pinheiro, Passagem Canarinho, próximo ao bar do "Tatu", bairro Curuçambá, neste município, os denunciados, fazendo uso de arma de fogo, ceifaram a vida da vítima Benilson Castro Novaes. O Ministério Público, em sede de Memoriais, requereu a Pronúncia dos acusados ELENILSON DA SILVA E SILVA e ALEX DA SILVA

NOVAES, aduzindo haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Por sua vez, o réu ALEX DA SILVA NOVAES, por intermédio da Defensoria Pública, e ELENILSON DA SILVA E SILVA, por meio de seu Advogado, pugnam pela Absolvição. É o sucinto Relatório. DECIDO. Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público, para apuração do delito capitulado no Artigo 121, §2°, incisos I e IV, do Código Penal supostamente praticado por ELENILSON DA SILVA E SILVA e ALEX DA SILVA NOVAES. Assim apregoa o Artigo 413 do Código de Processo Penal: "Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. " - grifei. Para a Pronúncia, é necessário e suficiente que o Juiz esteja convencido da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, ex vi do Art. 413, do Código de Processo Penal, vez que se trata de um juízo de admissibilidade. Sem preliminares para serem analisadas, passo à análise do caso quanto à materialidade e autoria. Da Materialidade. A materialidade está comprovada pelo Laudo de Necropsia da vítima à fl. 09 dos autos e pela prova testemunhal. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime. Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o tipo em epígrafe, pois que a conduta redunda em elementares do crime. Dos Indícios de Autoria. No que concerne à autoria, para que haja a Pronúncia, esta não precisa estar provada. Basta que seja provável, aplicando-se o princípio in dubio pro societate. Não se faz indispensável certeza da ação criminosa praticada pelo acusado, mas mera suspeita jurídica decorrente de indícios de autoria. Indício é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se pela existência de outra, ou outras circunstâncias. Os indícios suficientes de autoria não puderam ser verificados, mormente diante da fragilidade das provas judicializadas em desfavor do acusado. Durante a instrução judicial do feito, a testemunha inquirida James Moreira de Souza, Delegado da Polícia Civil, relatou que o ofendido era conhecido como "Zidoro" e que o crime aconteceu no período da noite, após uma "bebedeira" da vítima e um grupo de pessoas, dentre as quais estavam supostos inimigos da vítima. Declarou recordar que o acusado Elenilson confessou o crime na Delegacia e excluiu os demais participantes do evento criminoso. Relatou, ainda, que a motivação do crime teria sido uma rixa antiga que a vítima possuía com Elenilson. A testemunha Silvana da Silva Ramos Costa relatou que o local conhecido como "Bar do Tatu" funcionava na residência da declarante. Declarou que não conhece os acusados e nem a vítima. Narrou que no dia do crime estava acontecendo uma festa no bar que fica em sua casa. Afirma que em determinado momento, ouviu disparos de arma de fogo e soube que haviam atingido uma pessoa na esquina da rua onde ficava o bar, mas que não chegou a ir no local onde estava o corpo. Relatou que ouviu comentários de que os supostos autores do crime faziam parte da "gangue do Índio". Em seu interrogatório, o acusado ELENILSON DA SILVA E SILVA negou veementemente a prática do crime, alegando que não conhecia a vítima, razão pela qual não tinha nenhuma desavença com esta. Declarou que no dia do crime estava no "Bar do Tatu", contudo não sabe esclarecer o motivo de ter sido apontado como autor do crime. Afirmou conhecer o acusado ALEX NOVAES DA SILVA apenas "de vista". O interrogatório do acusado ALEX NOVAES DA SILVA restou prejudicado em face de sua revelia decretada nos autos. O conjunto probatório construído pela parte autora não é suficiente para servir de substrato à decisão de pronúncia. É a lição de Walfredo Cunha Campos: "A pronúncia é uma decisão interlocutória mista não terminativa que encerra uma fase do processo sem condenar ou absolver o acusado (...) que, após análise das provas do processo, declara admissível a acusação a ser desenvolvida em plenário de Júri, por estar provada a existência de um crime doloso contra a vida e ser provável a sua autoria. É tal decisão o divisor de águas entre o judicium accusationes (juízo de culpa) e o judicium causae (juízo de acusação)." O controle do Magistrado sobre a admissibilidade da acusação necessita ser firme e fundamentado, de modo que, se assim não for, torna-se inadequado remeter o julgamento do processo ao Tribunal do Júri, sem qualquer perspectiva de haver condenação. Assim é a Jurisprudência: APELAÇÃO CRIME. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II, NA FORMA DO ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA POR PARTE DO ACUSADO. ART. 414 DO CPP. Apesar de ser a fase da pronúncia um mero juízo de admissibilidade da acusação, que não exige certeza, mas apenas "elementos suficientes para gerar dúvida razoável no espírito do julgador", imperiosa a verificação acerca da autoria ou participação. Ausente essa suficiência de indícios idôneos e convincentes, a melhor solução é a impronúncia, vedando-se a remessa dos autos à apreciação do Tribunal do Júri. (TJ-RS - ACR: 70038492518 RS, Relator: Osnilda Pisa, Data de Julgamento: 01/06/2011, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/07/2011) - grifei. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PROVAS FRÁGEIS. DÚVIDA EM FAVOR DO RÉU (IN DUBIO PRO REO). ABSOLVIÇÃO MANTIDA. A confissão extrajudicial não confirmada em juízo não possui o condão

de, por si só, validar uma condenação penal. Ela não deve ser desprezada, ela se soma ao acervo probatório, e serve para corroborar provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Se houver dúvida após a colheita da prova, o non liquet deve pender em favor do acusado, em respeito ao princípio "in dubio pro reo". Mantém-se a absolvição quando não se percebe uma prova robusta, suficiente para conduzir à condenação do acusado, em que pese haver sua confissão na delegacia de polícia acerca dos fatos. Apelo não provido. (TJ-DF 20140310084926 DF 0008349-26.2014.8.07.0003, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Data de Julgamento: 20/07/2017, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/08/2017 . Pág.: 284/290) - grifei. É preciso convir quem sem um suporte probatório idôneo, não se pode, sem mais nem menos, transferir para o Tribunal do Júri Popular a responsabilidade de julgar o presente caso. O conjunto probatório acostado aos autos não proporciona circunstâncias necessárias que autorizem identificar os Réus como prováveis autores do crime de Homicídio Qualificado. Ante o exposto, JULGO INADMISSÍVEL A DENÚNCIA para IMPRONUNCIAR os nacionais ELENILSON DA SILVA E SILVA e ALEX DA SILVA NOVAES, com base no Artigo 414, do Código de Processo Penal, da prática do crime previsto no Artigo 121, §2°, incisos I e IV, do Código Penal. Intimem os acusados desta decisão, a teor do Artigo 420, do Código de Processo Penal. Intimem o Ministério Público e a Defesa. Publique-se, registre-se, intimem-se. CUMPRA-SE. Ananindeua, 07 de novembro de 2019. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua P R O C E S S O : 0 0 1 3 8 4 3 9 6 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBERSON SILVA BARROS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2019 VITIMA:R. A. C. DENUNCIADO:GERSON VITORIANO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA CAVALCANTE Representante(s): OAB 1825 - OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21284 - MARCELO JOSE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27688 - SAMARA PORTAL GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDSON DA SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) . ç ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 203, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) Intime-se o advogado, Dr. Arlindo de Jesus Silva Costa, OAB/PA 13.998, atuando na defesa do acusado EDSON DA SILVA CARVALHO, referente aos autos nº 0013843-96.2013.814.0006, para que se manifeste acerca da testemunha faltosa, no prazo de 05 (cinco) dias; para que compareça à SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI no dia 16/12/2019 às 08h30min, bem como para que tome ciência da penalidade de multa aplicada em virtude de sua ausência injustificada em Sessão do Júri agendada para o dia de hoje, a qual deixou de realizar-se por esse motivo. Ananindeua/PA, 12 de novembro de 2019. Weberson Barros Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00138439620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2019 VITIMA:R. A. C. DENUNCIADO:GERSON VITORIANO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA CAVALCANTE Representante(s): OAB 1825 - OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21284 - MARCELO JOSE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27688 - SAMARA PORTAL GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDSON DA SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) . ÍEDITAL A Exma. Sra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER, Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei etc. Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado(s) pelo Exmo. Dr.(a). Promotor(a) de Justiça, como incursos nas penas do art. 121, §2ª, inciso II e IV C/C Art. 14, inciso II, ambos do CPB, referente aos autos de n° 0013843-96.2013.814.0006, GERSON VITORIANO DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, natural de Belém, nascido em 19/02/1970, filho(a) de Juracy Vitoriano de Oliveira e pai não declarado, com último endereço constante nos autos e, estando atualmente em local incerto e não sabido; MANDA que se expeça o presente EDITAL, para que seja(m) INTIMADO(S) a comparecer e ser julgado pelo em Sessão do Tribunal do Júri, desta comarca, no dia 16/12/2019 às 08h30min, sito à Avenida Cláudio Sanders, 193, Centro, Fórum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 12 de novembro de 2019. Eu, Weberson Barros, Auxiliar Judiciário, o digitei. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00204981620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO GONCALVES DO VALE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2019

DENUNCIADO:MALCON ROBERTS PEREIRA PINHEIRO DENUNCIADO:MAYKIDOWEEN PEREIRA PINHEIRO VITIMA:J. B. F. VITIMA:L. B. C. . EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS Fórum da Comarca de Ananindeua Secretaria da Vara do Tribunal do Júri A Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER, MMa. Juíza de Direito Respondendo pela Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta Vara do Tribunal do Júri, Comarca de Ananindeua, os autos processuais de número 0020498-16.2015.8.14.0006, que tem como denunciado(a)(s) o(a)(s) nacional(is) MALCON ROBERTS PEREIRA PINHEIRO, brasileiro, natural de Belém-PA, nascido em 15/10/1988, filho de HERMENGARDA DE SOUZA PEREIRA e de MIGUEL BARBOSA PINHEIRO, E MAYKIDOWEEN PEREIRA PINHEIRO, brasileiro, natural de Belém-PA, nascido em 16/09/1989, filho de HERMENGARDA DE SOUZA PEREIRA e de MIGUEL BARBOSA PINHEIRO enquadrado (s) no Art. 121 do CPB. E por este, fica(m) intimado(s) a comparecer à Secretaria da Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua, localizada no Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, sito à Rua Claudio Sanderes, 193, Centro, CEP 67030970, a fim de participar de SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI designada para o dia 10/12/2019 às 08h30. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Ananindeua, 12 de novembro de 2019. Eu, ..., Bruno Gonçalves do Vale, Analista Judiciário, o digitei. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 01006115420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO GONCALVES DO VALE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2019 VITIMA:V. H. F. M. ACUSADO:FABIO DA CONCEICAO MORAES Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) ACUSADO:EDIELSON CARVALHO DOS SANTOS ACUSADO:FERNANDO MARCIO DOS REIS MELO Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) ACUSADO:ELIELSON DA SILVA CASTRO ACUSADO:MARCOS ROBERTO COSTA DA SILVA. ã ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 203, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) Intime-se o advogado ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES, OAB/PA 12.401 representando a parte FABIO DA CONCEICAO MORAES para a audiencia de 04/12/2019 as 10:00, processo nº 0100611-54.2015.8.14.0006 Ananindeua/PA, 12 de novembro de 2019. Bruno Gonçalves do Vale Analista Judiciário Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Tendo em vista que o Advogado do acusado JOSÉ AUGUSTO REIS DA SILVA, **Dr. Geovano Honório Silva da Silva, OAB/PA nº 15.927**, apesar de devidamente intimado n¿o apresentou memoriais finais, conforme certid¿o de fl. 74, aplico ao Advogado multa por abandono de causa no valor de R$ 9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais) correspondente a 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP e conforme entendimento do STJ, vejamos:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇ¿O DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECIS¿O LEGAL E MANTIDA. Conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça em situaç¿es similares a deste mandado de segurança: "Conforme consignado pela Corte de origem, os advogados foram expressamente intimados para se pronunciar acerca do ocorrido, antes da aplicaç¿o da pena de multa a que se refere o artigo 265, caput, do Código de Processo Penal. Dessa forma, n¿o resta configurada qualquer ofensa ao due process of law. O motivo que ensejou a renúncia do defensor n¿o pode ser considerado apto a justificar o abandono do processo." DECIS¿O: Mandado de segurança denegado. Unânime. (Mandado de Segurança Nº 70064532146, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 10/06/2015) (grifo nosso).

Oficie-se a OAB/PA comunicando a presente decis¿o. Intime-se o Advogado do réu JOSÉ AUGUSTO REIS DA SILVA, da presente decis¿o, através do Diário de Justiça.

Sem prejuízo, intime-se o acusado **JOSÉ AUGUSTO REIS DA SILVA**, para que informe ao Oficial de Justiça se deseja constituir novo Advogado ou se requer a assistência da Defensoria Pública.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECIS¿O COMO MANDADO/OFÍCIO

Ananindeua, 08 de novembro de 2019

Carlos Magno Gomes de Oliveira

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0813197-77.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: RÉU Nome: JULIANE FRANCO MORAESPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA ATO ORDINATÓRIO0813197-77.2018.8.14.0006AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.RÉU: JULIANE FRANCO MORAESTendo em vista que há divergência entre as custas de diligências de oficial de justiça recolhidas e a finalidade pretendida, intimo a parte autora a promover, comprovando nos autos, o recolhimento das custas complementares, no prazo de 30 (trinta) dias. 13 de novembro de 2019 CRISTIANNE PERES COSTAAuxiliar Judiciário

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO - Processo nº 0005809-59.2018.814.0006. Denunciado(s): ALANDERSON OU ALONSO FERNANDES JUNIOR. Advogada de Defesa: Dra. Noêmia Martins de Andrade, OAB/PA 15010, e/ou Dra. GABRIELA ANDRADE LOBO, OAB/PA 24.343. Na forma do Art. 1º, §2º, XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, e em cumprimento a **PORTARIA N. 10, DE 28 DE MAIO DE 2018**, que segue reproduzida abaixo, **fica o(a) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(a)(s), intimado(a)(s) para restituir a esta Secretaria Judicial os autos do processo distribuído sob o número em epigrafe, no prazo de 24(vinte e quatro) horas**, por não ter sido devolvido no prazo legal. Ananindeua, 13 de novembro de 2019. **Simone S da S Sampaio** Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PORTARIA N. 10, DE 28 DE MAIO DE 2018. O Excelentíssimo Juiz de Direito **EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**, Titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 5.008/81 (Código judiciário do Estado do Pará), a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e o Provimento Nº 006/2006 da CJRMB. **CONSIDERANDO: a)** que é dever do magistrado, na condição de gestor da unidade judicial, fixar procedimentos, não previstos em lei e/ou regulamento, para facilitar e direcionar o serviço judiciário no âmbito de sua vara; b)que se faz necessário padronizar, no âmbito das Secretaria Judicial, os atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório delegados pelo juízo; c) que a sistemática descrita contribuirá para empreender maior celeridade processual; d) Por fim, que a adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal, bem como no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil. **RESOLVE**: Art. 1º Cumprido o artigo 1º, parágrafo 2º, inciso XXIV do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB e, em caso de não atendimento, deverá a secretaria proceder a intimação pessoal do advogado, através de Oficial de Justiça, para a devolução dos autos em secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo constar do mandado que o descumprimento poderá implicar em busca e apreensão e comunicação à OAB/PA, sendo cumprido no plantão caso se tratar de processo de réu preso. Art. 2º Esta portaria entra em vigor no dia 28 de maio de 2018. Art.3º. Dê-se ciência a todos os servidores. Encaminhe-se cópia à CJRMB. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE NO DJE E AFIXE-SE NO ÁTRIO DO FÓRUM. CUMPRA-SE. **EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA** Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇ¿O E JULGAMENTO

Processo: **0001395-78.2006.814.0006**

Réu: **JOSE NELITO DA SILVA TAVARES**

Data: **19 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 09:30H**

Local: **SALA DE AUDIÊNCIAS DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA**

PRESENÇAS:

Juíza de Direito: DRA. CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Ministério Público: DR. NADILSON PORTILHO GOMES

Testemunhas do MP:

CARLA CASSIA DOS SANTOS DE PAULA (VÍTIMA)

JOSE CARLOS BARBOSA DE PAULA

AUSÊNCIAS:

Acusado: JOSE NELITO DA SILVA TAVARES ¿ ART. 367, CPP (FL. 65)

Advogada: DRA. YASMIN CARVALHO SANTOS, OAB/PA 21.326

(...)

DELIBERAÇ¿O: A MM. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos:

1 ¿ Redesigno audiência de instruç¿o e julgamento pro dia **06/02/2020, às 08:45 horas**.

2 ¿ Intime-se, via DJE, a patrona do acusado, constituída à fl. 23, para justificar sua ausência ao ato de fl. 65, advertindo-a de que nova ausência injustificada implicará em multa e comunicaç¿o à OAB/PA.

3 ¿ Intime-se o réu, pessoalmente, e se negativo, por edital, pra constituir, se for o caso, novo advogado, no prazo de 05 dias, ficando ciente que sua inércia implicará em nomeaç¿o de defensor público.

4 ¿ Caso o réu n¿o constitua novo procurador, dê-se vistas à Defensoria para ciência.

5 ¿ Saem os presentes intimados.

Eu, Vitor Antônio Oliveira Baia, Analista Judiciário, com anuência da Magistrada, digitei o presente expediente.

Autos de nº: 0009904-98.2019.814.0006

Habeas Corpus Preventivo

Paciente: PEDRO TRINDADE LIMA

Impetrante: DR. ROBERTO ANTÔNIO DOS SANTOS PANTOJA, OAB/PA 11.356

SENTENÇA

Relatorio:

Cuida-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado **DR. ROBERTO ANTÔNIO DOS SANTOS PANTOJA, OAB/PA 11.356**, em favor do nacional PEDRO TRINDADE LIMA, devidamente qualificado nos autos, a apontar como Autoridade Coatora o (a) Delegado (a) da Delegacia de Polícia Civil Especializada no Atendimento à Mulher ¿ DEAM ¿ ANANINDEUA.

Narra o impetrante que o paciente teme sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoç¿o pela Autoridade Coatora em raz¿o de policiais civis e militares da delegacia supramencionada supostamente

estarem rondando próximo ao estabelecimento comercial que trabalha, o ameaçando de pris¿o, alegando o impetrante que n¿o há qualquer prova de que o paciente tenha cometido ilícito penal ou civil, motivo pelo qual teme ser surpreendido com a priva¿o de sua liberdade de forma arbitrária.

O impetrante instruiu o pedido com um documento pessoal, qual seja sua carteira de trabalho.

O Juízo solicitou informa¿es a Autoridade Coatora (fl. 16).

A Autoridade Coatora n¿o apresentou as informa¿es solicitadas, conforme a fl. 20.

O Ministério Público manifestou-se pela denega¿o da ordem de Habeas Corpus (fls. 24/25).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O que se tem nos autos é somente insatisfa¿o do impetrante com a a¿o policial, a qual, supostamente, estaria cercando o paciente e o ameaçando de pris¿o.

O impetrante n¿o instruiu o pedido com documentos que comprovem a suposta coa¿o sofrida, sendo carente para comprovar suas alega¿es, posto que, há nos autos apenas um documento pessoal e as alega¿es feitas pelo paciente, que n¿o s¿o aptas a provar, de maneira isolada, a possível priva¿o de liberdade.

A alegada iminência de sofrer violência ou coa¿o ilegal na liberdade do paciente, em uma análise de cogni¿o exauriente, n¿o restou demonstrado nos autos. Pois, como já dito, o pedido n¿o foi devidamente instruído e o que se tem é t¿o-somente insatisfa¿o com suposta a¿o policial.

Diante disso, n¿o ficou comprovada nenhuma ilegalidade na a¿o da Autoridade Policial que apenas está exercendo o seu oficio, o que n¿o justifica qualquer receio de cerceamento de sua liberdade de maneira ilegal, ressalta-se. Quando, em verdade, o que se tem é um mandado de pris¿o por sentença condenatória com transito em julgado (fl. 20), o que sequer foi objeto do presente HC, uma vez que o paciente se ateve t¿o somente a suposta coa¿o, ou ameaça de policiais, sem citar o referido mandado.

Outrossim, entendo que a via para atacar a decis¿o de sua pris¿o n¿o é o processo em quest¿o, posto que exaurida a jurisdi¿o deste juízo.

Pelo exposto, CONHEÇO mas **DENEGO** o habeas corpus impetrado pelo Paciente, posto que n¿o observo qualquer risco de pris¿o ILEGAL.

CIÊNCIA ao Ministério Público e a Autoridade Policial.

INTIME-SE o impetrante, via DJe.

OFICIE-SE a Delegacia Competente para dar cumprimento ao mandado de pris¿o supramencionado.

A PRESENTE DECIS¿O DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇ¿O/OFICIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Após, ARQUIVEM-SE.

Ananindeua - PA, 01 de outubro de 2019.

HAILA HAASE DE MIRANDA

Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara Penal De Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0011163-71.2008.814.0006

Denunciado: EVERTON TEIXEIRA ALVES

Advogado(s) de defesa:

DR SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA, OAB/PA Nº 16007

DRA CAMILA TAINÁ DAMASCENO DE SOUZA, OAB/PA Nº 17520

DE ORDEM, do Excelentíssima Senhora Doutora **HAILA HAASE DE MIRANDA**, Juiza de Direito respondendo pela 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) **no dia 18 de fevereiro de 2020, às 09:10horas,** na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA, BEM COMO AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 13 de Novembro de 2019.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0809067-78.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAU VEICULOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: ALADIA E ALMEIDA DOCES E SALGADOS LTDA - ME PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE ANANINDEUA3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL SENTENÇAProcesso n.: 0809067-78.2017.8.14.0006Vistos os autos.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão por objeto garantido em alienação fiduciária ajuizada por BANCO ITAU VEÍCULOS S/A em face de ALADIA E ALMEIDA DOCES E SALGADOS LTDA ME.O banco autor juntou documentos.Em decisão inicial (6340538) concedi e liminar de busca e apreensão ao autor.O banco autor indicou o fiel depositário (7556251).A ré foi citada e o bem apreendido, conforme certidão no ID 7558080.No ID 7903314, o banco pediu o julgamento antecipado da lide.Restou certificado que o réu não apresentou contestação (13563742).Vieram conclusos.Decido.Por todo o exposto, assim como nos documentos apontados, sendo a ré regularmente citada, não apresentou resposta ao feito, e por isso, DECRETO a sua revelia e tenho por presumidamente verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, na forma do artigo 344 do CPC/2015. Quanto ao direito, o Decreto-Lei 911/69, com as alterações por leis posteriores, especialmente a Lei 13.043/2014, no artigo 3°, dão guarida à pretensão do autor.Houve a contratação e o contrato fora garantido por alienação fiduciária, e o autor demonstrou o inadimplemento do réu.ISSO POSTO, julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos por BANCO VOLKSWAGEN S/A para o fim de:1 - DETERMINAR a busca e apreensão do veículo no endereço informado na folha 30;2 - CONSOLIDAR a propriedade e posse do veículo em nome do autor /credor fiduciário;3 - DETERMINAR ao Departamento de Trânsito a expedição de novo documento do veículo em nome do credor ou de quem este indicar (recolhendo, o credor, as custas administrativas pertinentes junto ao órgão);4 - INTIME-SE a parte autora para PRESTAR CONTAS em juízo da alienação do objeto da busca e apreensão, no prazo de 90 (noventa) dias,sob pena de descumprimento do art. 330 do CP, devendo aplicar o preço da venda para satisfação da dívida e entregar ao devedor o saldo positivo, se houver, sob pena de apropriação indébita;5 - CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado (artigo 85, §, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se.Registre-se.Intimem-se as partes. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se e arquive-se. Ananindeua/PA, 29 de outubro de 2019. Luís Augusto Menna BarretoJuiz de Direito Titular da3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0805342-13.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ELIEZER ARAUJO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE OAB: 004084/PA Participação: RÉU Nome: NEZILA TRINDADE DE OLIVEIRADESPACHO / DECISÃO Processo n.: 0805342-13.2019.8.14.0006 Vistos os autos. Estou por suscitar o conflito de competência em relação à 1ª Vara de Família de Ananindeua, onde tramita atualmente o cumprimento de sentença relativo à ação que decretou o divórcio, em trâmite sob o nº. 0805342-13.2019.8.14.0006. Justifico: A parte autora afirma em sua peça ter havido o divórcio das partes, de forma consensual, independe da partilha de bens. O fato de que apenas o divórcio fora decretado na ocasião, não retira a prevenção do juízo, enquanto juízo COMPETENTE para apreciar a demanda de partilha de bens advindas daquela relação jurídica. Aceitar de modo diverso, significa esvaziar a competência da Vara de Família. Apenas para efeitos de raciocínio, veja-se o seguinte exemplo: Um casal ingressa com ação de divórcio, partilha de bens e guarda do filho sob alegação de que a criança não estaria sendo bem tratada com o cônjuge que estaria exercendo a guarda de fato. Caso o Juiz decida por imediatamente decretar o divórcio, por esta parte da demanda estar incontroversa (permite a SENTENÇA PARCIAL), poderia declinar da competência quanto aos demais pedidos: partilha de bens para vara cível e guarda do filho para Vara da Infância e Juventude. Ora, por evidente que tal não é adequado. Assim pensar, se poderá inclusive, manobrar para esvaziamento das competências: bastará em todas as demandas, prolatar sentença parcial de mérito, julgando-se de plano o divórcio (na imensa maioria das vezes incontroverso), e transferindo-se a competência das demais questões. Uma verificação superficial, ver-se-á que mais de noventa e nove por cento das vezes, o divórcio em si, a questão de romper os efeitos civis do casamento, é incontroverso entre as partes. Raríssimo se verifica (se é que ainda existe alguma oportunidade) em que uma das partes questiona efetivamente contesta o pedido de divórcio. Ora, sendo assim, desde a contestação, poder-se-ia, em tese,

homologar o divórcio, resolvendo parcialmente os pedidos, fazendo restar apenas pedidos que, então, não seriam contemplados pela competência: partilha de bens e questão envolvendo menores que, se distribuídas de forma autônoma, estariam sob jurisdição de varas cíveis ou de infância. Ora, as varas de família, pois, limitar-se-iam a homologar divórcio em cada pedido de divórcio litigioso, relegando todas as demais apreciações para outras varas. É o caso dos autos, em que por critério de prevenção , a ação de partilha deve conservar a competência da vara de família. Dessa sorte, uma vez que o divórcio foi decretado, sem ter sido realizada, na oportunidade, a partilha dos bens advindos do casamento, entendo que o juízo da 1ª Vara de Família resta prevento. Suscito, pois, o conflito. Na forma do artigo 953 do Código de Processo Civil, OFICIE-SE ao Tribunal. Intimem-se as partes. Ananindeua, 24 de outubro de 2019. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3a Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0813207-24.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ADELSON ARAGAO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL DOS SANTOS OAB: 11790/PA Participação: RÉU Nome: KELVIN LUIS BORGES DA SILVAANEXAR TERMO DE AUDIÊNCIA

Número do processo: 0807669-62.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE NASCIMENTO MARTINS Participação: REQUERIDO Nome: MARIA ODETE NASCIMENTO MARTINS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: INTERESSADO Nome: JOAO INACIO NASCIMENTO MARTINS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará3ª Vara Cível da Comarca de AnanindeuaProcesso nº 0807669-62.2018.814.0006 Vistos os autos.MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO MARTINS, qualificado(a), ingressou com pedido de substituição de curador, sustentando que JOÃO INÁCIO NASCIMENTO MARTINS fora interditado no processo de nº 2001502048, onde foi-lhe nomeada curadora a Sra. MARIA ODETE NASCIMENTO MARTINS, mãe da interditada. A requerente veio informar que a curadora veio a óbito em 06 de janeiro 2018. Desde então a curatelada está desassistida. Nesse sentido e não havendo outros ascendentes e descendentes em condições de exercer o encargo, pede sua nomeação. Juntou documentos. Pediu a gratuidade da justiça.O feito foi recebido e deferida a tutela antecipada, após a juntada de documentos, com nomeação da requerente como curador provisório do interditado, bem como determinada remessa dos autos ao Ministério Público, a fim de que este se manifestasse no feito.O Ministério Público se manifestou pelo DEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR (ID 7866872).Vieram conclusos.É o relatórioDecido.Estou por DEFERIR o pedido.Analisando os autos, constatei que foram atendidos os requisitos processuais das condições da ação e desenvolvimento válido e regular do processo, visto que a requerente comprovou sua legitimidade ativa. Tendo o Ministério Público se manifestado favorável à nomeação do requerente como curadora do interditado.Busca-se por meio da interdição a Declaração Judicial da Incapacidade de uma pessoa física para gerir sua pessoa e bens ou praticar os atos da vida civil, em razão de enfermidade ou patologia mental, que atualmente apresenta e que impossibilita o(a) portador(a) de reger sua própria existência jurídica, necessitando de um(a) curador(a), que proteja seus direitos e atue em seu nome na gestão de seus interesses. O(A) Requerente, na condição de IRMÃ do(a) interditado(a), atende ao requisito legal do art.1.768 c/c art. 747 do CPC/2015, afigurando-se a pessoa mais indicada ao exercício da Curatela em prol do(a) interditado(a), até porque, de fato já vem cuidando dele e de seus interesses.ISSO POSTO, DEFIRO o pedido de Substituição de curador. NOMEIO para o exercício do encargo, por conseguinte, a Sra. MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO MARTINS, residente e domiciliado na Passagem Bom Jesus, nº 50, Kit Net E, Centro, Ananindeua/PA, a qual exercerá o encargo segundo as determinações legais. Vez que o(a) interditado(a) JOÃO INÁCIO NASCIMENTO MARTINS, residente e domiciliado no mesmo endereço do requerente, necessita de alguém que possa representá-lo civilmente.EXPEÇA-SE TERMO DE COMPROMISSO DE CURADOR com prazo MÍNIMO de dois (2) anos.Cumpram-se as disposições do art. 755, §3º, CPC/2015:SERVIRÁ CÓPIA / VIA DESTA DECISÃO, como MANDADO para registro civil das pessoas naturais na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009, ambos do CJRMB.Publique-se no site no Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (devendo permanecer por seis meses);Publique-se na imprensa local por (1) vez;Publique-se no Diário da Justiça por 3 vezes, com intervalo de dez dias, contando os nomes do interdito e curador, causa da interdição.Publique-se. Registre-se.INTIME-SE a parte e o Ministério

Público.INTIME-SE o(a) requerente, inclusive, para que compareça na secretaria desta 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua no dia 28 DE MAIO DE 2019, de 08:00 às 14:00, para assinar termo de compromisso definitivo.Ananindeua, 16 de maio 2019. Luís AugustoMenna BarretoJuiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0803725-52.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: DOMINGAS PEREIRA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS OAB: 008414/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAYANNE MACIEL DA SILVA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará3ª Vara Cível da Comarca de AnanindeuaProcesso nº 0803725-52.2018.814.0006 Sentença.Vistos os autos.DOMINGAS PEREIRA MACIEL, qualificado(a), ingressou com pedido de interdição de RAYANNE MACIEL DA SILVA, qualificado(a), sustentando que o(a) interditando(a) não tem condições de gerir sua vida civil, porquanto fora acometido por Retardo mental moderado ? comprometimento significativo de comportamento, requerendo vigilância ou tratamento + Epilepsia (CID10 F71.1 + G40), e, portanto, está impedido(a) de exercer suas atividades habituais, bem como necessita de atenção permanente de um terceiro responsável na administração da sua vida perante os atos da vida civil. Pediu a interdição. Pediu sua nomeação como curador (a). Pediu a gratuidade da justiça. Juntou documentos.O feito foi recebido e deferida a curatela provisória, bem como designada audiência para interrogatório do(a) interditando(a).Na audiência, o(a) interditando(a) respondeu ao interrogatório deste juízo, sobre sua vida diária. Fora constatado que o(a) interditando(a) não tem nenhuma possibilidade de entendimento, ou seja, total falta de condições dela manifestar sua vontade válida. Em audiência, o Ministério Público ficou satisfeito e manifestou-se FAVORÁVEL ao pedido de interdição (ID. 7528049).Vieram conclusos.É o relatórioDecido.Estou por DEFERIR o pedido.Os documentos dos autos emprestam a certeza da incapacidade atual do(a) interditando(a). A prova documental é suficiente ao deferimento do pedido. O documento (ID. 4497816) dá conta do que é possível constatar ao ter-se contato com (o)a requerido(a), que demonstrou nenhuma condição de entendimento.O(A) pretenso(a) curador(a) e o(a) interditando(a) não expressam bens. Litigam sob o pálio da gratuidade da justiça. É daqueles casos das realidades brasileiras nos quais o curador não há de administrar qualquer bem do interditando, mas, antes, haverá de administrar-lhe a sobrevivência.Embora o processo civil pátrio imponha procedimento moroso e com mais fases ao pedido da interdição (o que se justifica em muitos casos, sobretudo em que estão envolvidos grandes patrimônios) o seguimentos de todos os procedimentos tal qual vem no Código de Processo Civil seria consagrar a igualdade para desiguais. O direito material TEM de ser maior do que a forma. Assim é que entendo desnecessários demais atos.Cumprisse o Estado as obrigações impostas em normas programáticas na constituição federal, haveria condições de realizar a perícia, porquanto esta seria célere. Ocorre que determinar a perícia seria submeter as partes à espera de no mínimo um ano, eis que é este o prazo médio das respostas às perícias solicitadas ao órgão pericial do Estado.Assim é que, diante da evidente deficiência de exarar vontade válida do(a) interditando(a), estou CONVENCIDO de que não tem capacidade civil.ISSO POSTO, DEFIRO o pedido e DECLARO a incapacidade DECRETANDO interdição TOTAL de RAYANNE MACIEL DA SILVA, nomeando como curador(a) DOMINGAS PEREIRA MACIEL.EXPEÇA-SE TERMO DE COMPROMISSO DEFINITIVO com prazo MÍNIMO de dois (2) anos.Cumpram-se as disposições do art. 755, §3º, CPC/2015:Inscreva-se a presente sentença no Livro ?E? do Registro Civil da Pessoas Naturais;Publique-se no site no Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (devendo permanecer por seis meses);Publique-se na imprensa local por (1) vez;Publique-se no Diário da Justiça por 3 vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes do interdito e curador, causa da interdição, limites da curatela.Publique-se. Registre-se.INTIMEM-SE as partes e o Ministério Público.Ananindeua/PA, 07 de dezembro de 2018. LUIS AUGUSTO MENNA BARRETOJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0804253-23.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: WILSON MUNIZ SANTA BRIGIDA TEIXEIRA Participação: REQUERIDO Nome: HELBE MUNIZ SANTABRIGIDA TEIXEIRA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará3ª Vara Cível da Comarca de AnanindeuaProcesso nº 0804253-23.2017.814.0006 Sentença.Vistos os autos.WILSON MUNIZ SANTABRIGIDA TEIXERA, qualificado(a), ingressou com pedido de interdição de HELBE MUNIZ SANTABRIGIDA TEIXERA,

qualificado(a), sustentando que o(a) interditando(a) não tem condições de gerir sua vida civil, porquanto fora acometido por Retardo mental moderado (CID10 F71.1), e, portanto, está impedido(a) de exercer suas atividades habituais, bem como necessita da atenção permanente de um terceiro responsável na administração da sua vida perante os atos da vida civil. Pediu a interdição. Pediu sua nomeação como curador (a). Pediu a gratuidade da justiça. Juntou documentos.O feito foi recebido e deferida a curatela provisória, bem como designada audiência para interrogatório do(a) interditando(a).Na primeira audiência o(a) interditando(a) e o requerente não compareceram. Este juízo determinou a intimação pessoal do requerente para manifestar se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito. O requerente se manifestou pelo prosseguimento do feito, por conta disso foi designada nova data para a realização da entrevista.Na segunda audiência o(a) interditando(a) não respondeu ao interrogatório verbalmente, apenas tentou emitir um cumprimento com muita dificuldade. Fora constatado que o(a) interditando(a) não tem nenhuma possibilidade de entendimento, ou seja, total falta de condições dela manifestar sua vontade válida. Em audiência, o Ministério Público ficou satisfeito e manifestou-se FAVORÁVEL ao pedido de interdição (ID. 10577162).Vieram conclusos.É o relatórioDecido.Estou por DEFERIR o pedido.Os documentos dos autos emprestam a certeza da incapacidade atual do(a) interditando(a). A prova documental é suficiente ao deferimento do pedido. O documento (ID. 1773726) dá conta do que é possível constatar ao ter-se contato com (o)a requerido(a), que demonstrou nenhuma condição de entendimento.O(A) pretenso(a) curador(a) e o(a) interditando(a) não expressam bens. Litigam sob o pálio da gratuidade da justiça. É daqueles casos das realidades brasileiras nos quais o curador não há de administrar qualquer bem do interditando, mas, antes, haverá de administrar-lhe a sobrevivência.Embora o processo civil pátrio imponha procedimento moroso e com mais fases ao pedido da interdição (o que se justifica em muitos casos, sobretudo em que estão envolvidos grandes patrimônios) o seguimentos de todos os procedimentos tal qual vem no Código de Processo Civil seria consagrar a igualdade para desiguais. O direito material TEM de ser maior do que a forma. Assim é que entendo desnecessários demais atos.Cumprisse o Estado as obrigações impostas em normas programáticas na constituição federal, haveria condições de realizar a perícia, porquanto esta seria célere. Ocorre que determinar a perícia seria submeter as partes à espera de no mínimo um ano, eis que é este o prazo médio das respostas às perícias solicitadas ao órgão pericial do Estado.Assim é que, diante da evidente deficiência de exarar vontade válida do(a) interditando(a), estou CONVENCIDO de que não tem capacidade civil.ISSO POSTO, DEFIRO o pedido e DECLARO a incapacidade DECRETANDO interdição TOTAL de HELBE MUNIZ SANTABRIGIDA TEIXERA, nomeando como curador(a) WILSON MUNIZ SANTABRIGIDA TEIXERA.EXPEÇA-SE TERMO DE COMPROMISSO DEFINITIVO com prazo MÍNIMO de dois (2) anos.Cumpram-se as disposições do art. 755, §3º, CPC/2015:Inscreva-se a presente sentença no Livro ?E? do Registro Civil da Pessoas Naturais;Publique-se no site no Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (devendo permanecer por seis meses);Publique-se na imprensa local por (1) vez;Publique-se no Diário da Justiça por 3 vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes do interdito e curador, causa da interdição, limites da curatela.Publique-se. Registre-se.INTIMEM-SE as partes e o Ministério Público.Ananindeua/PA, 07 de junho de 2019. LUÍS AUGUSTO MENNA BARRETOJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0809686-71.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MARCILEIA DOS SANTOS DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: ESMERALDA FARIAS MARTINS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará3ª Vara Cível da Comarca de AnanindeuaProcesso nº 0809686-71.2018.8.14.0006 Sentença.Vistos os autos.MARCILEIA DOS SANTOS DA SILVA, qualificado(a), ingressou com pedido de interdição de ESMERALDA FARIAS MARTINS, qualificado(a), sustentando que o(a) interditando(a) não tem condições de gerir sua vida civil, porquanto fora acometido por Doença de Parkinson (CID10 G20), e, portanto, está impedido(a) de exercer suas atividades habituais, bem como necessita da atenção permanente de um terceiro responsável na administração da sua vida perante os atos da vida civil. Pediu a interdição. Pediu sua nomeação como curador (a). Pediu a gratuidade da justiça. Juntou documentos.O feito foi recebido e deferida a curatela provisória, bem como designada audiência para interrogatório do(a) interditando(a).Na audiência, o(a) interditando(a) respondeu aos questionamentos deste juízo, no que diz respeito as suas atividades diárias. Fora constatado que o(a) interditando(a) não tem nenhuma possibilidade de entendimento, ou seja, total falta de condições dela manifestar sua vontade válida. Em audiência, o Ministério Público ficou satisfeito e manifestou-se FAVORÁVEL ao pedido de interdição (ID. 10724329).Vieram conclusos.É o relatórioDecido.Estou por DEFERIR o pedido.Os documentos dos autos

emprestam a certeza da incapacidade atual do(a) interditando(a). A prova documental é suficiente ao deferimento do pedido. O documento (ID. 6316002) dá conta do que é possível constatar ao ter-se contato com (o)a requerido(a), que demonstrou nenhuma condição de entendimento.O(A) pretenso(a) curador(a) e o(a) interditando(a) não expressam bens. Litigam sob o pálio da gratuidade da justiça. É daqueles casos das realidades brasileiras nos quais o curador não há de administrar qualquer bem do interditando, mas, antes, haverá de administrar-lhe a sobrevivência.Embora o processo civil pátrio imponha procedimento moroso e com mais fases ao pedido da interdição (o que se justifica em muitos casos, sobretudo em que estão envolvidos grandes patrimônios) o seguimentos de todos os procedimentos tal qual vem no Código de Processo Civil seria consagrar a igualdade para desiguais. O direito material TEM de ser maior do que a forma. Assim é que entendo desnecessários demais atos.Cumprisse o Estado as obrigações impostas em normas programáticas na constituição federal, haveria condições de realizar a perícia, porquanto esta seria célere. Ocorre que determinar a perícia seria submeter as partes à espera de no mínimo um ano, eis que é este o prazo médio das respostas às perícias solicitadas ao órgão pericial do Estado.Assim é que, diante da evidente deficiência de exarar vontade válida do(a) interditando(a), estou CONVENCIDO de que não tem capacidade civil.ISSO POSTO, DEFIRO o pedido e DECLARO a incapacidade DECRETANDO interdição TOTAL de ESMERALDA FARIAS MARTINS, nomeando como curador(a) MARCILEIA DOS SANTOS DA SILVA.EXPEÇA-SE TERMO DE COMPROMISSO DEFINITIVO com prazo MÍNIMO de dois (2) anos.Cumpram-se as disposições do art. 755, §3º, CPC/2015:Inscreva-se a presente sentença no Livro ?E? do Registro Civil da Pessoas Naturais;Publique-se no site no Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (devendo permanecer por seis meses);Publique-se na imprensa local por (1) vez;Publique-se no Diário da Justiça por 3 vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes do interdito e curador, causa da interdição, limites da curatela.Publique-se. Registre-se.INTIMEM-SE as partes e o Ministério Público.Ananindeua/PA, 27 de junho de 2019. LUÍS AUGUSTO MENNA BARRETOJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0807512-55.2019.8.14.0006 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PA Participação: DEPRECANTE Nome: ESPÓLIO DE GABRIEL ARCANJO FERREIRA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JOAO ANTONIO ROSA FERREIRA OAB: null Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANANIDEUA Participação: DEPRECADO Nome: COMPANHIA DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ÁREAS DOS DISTRITOS INDUSTRIAIS DO PARÁ ATO ORDINATÓRIONos termos do art. 1º, § 2º, XI, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006 e Provimento 008/2014, da CJRMB, INTIMO o Espólio de Gabriel Arcanjo, através do seu advogado, Dr Telmo Lima Marinho OAB/PA 2336, para que providencie o recolhimento de custas para expedição de mandado e diligência de Oficial de Justiça. Aananindeua, 13 de novembro de 2019. FERNANDA SILVA DE OLIVEIRAAnalista Judiciário da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0812441-05.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO PINTO Participação: ADVOGADO Nome: LAISE LOPES DA SILVA OAB: 24239/PA Participação: EXEQUENTE Nome: ANA LUCIA DE SOUZA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: LAISE LOPES DA SILVA OAB: 24239/PA Participação: EXECUTADO Nome: LIVING TUPIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇAPROCESSO Nº. 0812441-05.2017.8.14.0006REQUERENTES: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO PINTO ANA LUCIA DE SOUZA PINTOREQUERIDA: LIVING TUPIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDAVersam os autos acerca daAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS c/c DANOS MORAIS E MATERIAISproposta porANTONIO CARLOS NASCIMENTO PINTOeANA LUCIA DE SOUZA PINTOem face deLIVING TUPIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA,todos qualificados nos autos, conforme inicial ID nº. 3097101, acompanhada de documentos.Aduzem os requerentes terem adquirido em 02/12/2014, a unidade imobiliária nº. 601, torre 2 no empreendimento denominado Next Office Castanheira, tendo pago a título de sinal, a importância R$ 27.437,35 (vinte e sete mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), mais 05 (cinco) parcelas de R$ 38.061,00 (trinta e oito mil e sessenta e um reais) cada, além da quantia de R$ 123,10 (cento e vinte e três reais e dez centavos) a título de juros, com vencimento em 01/01/2018.Afirmam que, em que pesem terem cumprido as obrigações assumidas, os prazos especificados em contrato quanto a conclusão das obras do

empreendimento e a consequente entrega aos adquirentes não foram respeitadas, cuja data limite para entrega do imóvel, conforme previsão contratual, era de 31/01/2016, e que, se acrescido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, se encerraria em setembro de 2016, mas que, até o ajuizamento da demanda, datada de 04/12/2017, a obra não havia sido concluída.E, em razão do descumprimento do contrato, por não possui outro imóvel, sem que a empresa ré tenha prestado maiores informações acerca da data para conclusão, descumprindo, segundo a tese de ingresso, o dever de informação, teriam suportado prejuízos, já que a aquisição teria ocorrido com a finalidade comercial.Ante ao descumprimento do contrato e, por consequência, a não entrega do bem, ingressaram com a presente ação pleiteando, inicialmente, concessão de antecipação de tutela para o fim de que sejadeclarada a rescisão do contrato; que seja a Ré compelida a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome dos Autores, bem como que impossibilite a Requerida de efetuar quaisquer restrições em nome dos Requerentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de fixação de astreintes, em valor suficiente a desestimular a Requerida de eventual intento de resistir ou não cumprir a ordem, sugerindo-se a quantia diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais),e, no mérito, a confirmação da liminar,declaração de inaplicabilidade, para o caso concreto, das cláusulas de tolerância, por ausência de ocorrência de caso fortuito e força maior, e com o reconhecimento da ocorrência da rescisão, que seja a Requerida compelida a restituir aos Requerentes os valores totais pagos, devidamente corrigidos monetariamente desde cada desembolso, e a restituição do valor pago, seja feito em única parcela, com acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, acondenação da Ré a pagar ao Autor, a título de lucros cessantes, o valor de 0,5% do valor atualizado do imóvel, por mês de atraso, além a condenação da Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), ante ao atraso injustificado na entrega de imóvel.Conforme decisão inicial registrada sob o ID nº. 6605595,deferi o pedido antecipatório para determinar a suspensão de qualquer nova cobrança, bem como determinar que à ré abstenção de inscrição dos nomes dos autores em órgão de negativação por qualquer dívida oriunda do presente contrato, sob pena de multa em favor dos autores no equivalente a vinte vezes o valor da inscrição; e, caso já tenha inscrito, que providencie a retirada em cinco (5) dias a contar da intimação da decisão, sob pena de multa em favor dos autores, no valor de vinte vezes o valor pelo qual inscreveu. Também designei audiência para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 11 horas e 40 minutos, com a citação da ré e intimação de ambas as partes para comparecimento. Citada e intimada a ré, conforme aviso de recebimento registrado do ID nº. 8495986 além de intimados os requerentes, na data e hora aprazadas, aferida a presença dos autores e a ausência da ré, estando, por essa razão, impossibilitada a celebração de acordo, na mesma oportunidade, foi estabelecido calendário processual, conforme termo ID nº. 8604246.Sem que a requerida se manifestasse nos autos, não tendo apresentado contestação, decretei a revelia, além de determinar a intimação dos requerentes para que falassem nos autos quanto a necessidade de produção de outras provas, conforme decisão ID nº. 11040434.Sem que houvesse manifestação nos autos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O processo sob análise se encontra pronto para julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas, tendo em vista a revelia em que incorreu a parte requerida, o que se adequa perfeitamente à disposição contida no ao art. 355, II, CPC.Resta evidente que ante a ausência de contestação e em razão dos pedidos declinados na inicial pelo requerente, presumem-se verídicos os fatos alegados pelo Autor, que os comprova por meio dos documentos carreados aos autos.Ademais, o não comparecimento aos autos pelo requerido demonstra seu desinteresse em tentar solucionar a demanda de maneira amigável ou tentar desconstruir a tese do autor, o que autoriza a realizar o Julgamento Antecipado da Lide, nos termos do art. 355, II do CPC, senão vejamos:Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:I - não houver necessidade de produção de outras provas;II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto noart. 344e não houver requerimento de prova, na forma doart. 349 Em razão na ausência injustificada de manifestação da parte ré,DECRETO A REVELIA E APLICO SEUS EFEITOS, razão pela qual julgo antecipadamente o pedido, conforme art. 355, II, do CPC.1 ? Aplicação do Código de Defesa do Consumidor A demanda em questão deve ser observada sob a luz do Código de Defesa do Consumidor - CDC, já que a parte autora, na qualidade de consumidora, adquiriu um produto, qual seja, unidade habitacional, motivo pelo qual não se pode afastar as regras do CDC do contrato celebrado entre as partes. Com relação ao tema, o referido diploma legal foi bem claro ao evidenciar em seu artigo 12 que as disposições ali expressas são aplicáveis aos ?construtores?, de maneira que não paire qualquer dúvida quanto a subsunção da legislação específica ao caso concreto, ora sob análise. 2 ? Do atraso na entrega do empreendimento e a rescisão do contratoO principal argumento trazido pelo autor para fundamentar seu pedido pauta-se no atraso da obra e, por consequência, na entrega da unidade habitacional adquirida, ultrapassando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto em contrato.Quanto ao tema, o entendimento majoritário, ao qual me filio, é de que quando a construtora extrapola o prazo previsto no contrato para a

entrega do imóvel, mesmo sendo considerado período de tolerância (180 dias) previsto em contrato, está configurada a mora, razão pela qual tem a obrigação de responder prejuízos causados, conforme art. 395, do Código Civil.Pelo que se depreende dos autos, não há notícia acerca da entrega do imóvel não foi entregue até a presente data, estando descumprido o prazo especificado em contrato, mesmo que considerada a cláusula de prorrogação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Assim, sendo válida a cláusula contratual relativa a prorrogação de contrato, entendo que a parte ré, tendo superado a data limite para a entrega do imóvel, inicialmente prevista para o dia31/03/2016, mesmo que acrescida do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, finalizando em27/09/2016, descumprindo obrigação prevista em contrato, entendo cabível a rescisão do instrumento firmado, para considerar rescindido o contrato firmado a contar de28/09/2016.Restando evidente o atraso na obra, e não tendo a ré, se quer, vindo falar nos autos para apresentar alguma justificativa ou mesmo uma proposta de acordo, demonstrando respeito ao consumidor e tentando minimizar os problemas já causados.Acerca do assunto, a jurisprudência assim de posiciona:COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DAS OBRAS. Inexistência de causa eximente da responsabilidade da alienante. Mora configurada, não disponibilizado o imóvel ao promissário após o prazo estendido. Descabida, porém, fixação de multa de caráter contravencional como consequência. Falta de informação do andamento da obra. Prejuízo não demonstrado. Juros compensatórios devidos pelo promissário e cobrados pela CEF, havido financiamento imobiliário. Ressarcimento do valor pago pela corretagem, cuja responsabilidade, no caso, é da promitente, tratando-se de despesas para comercialização em massa de imóveis. Abusividade do repasse, tal como procedido, ao consumidor. Venda casada e falta de adequada informação. Devolução a se fazer de modo simples. Prescrição inocorrida. Inaplicabilidade do prazo prescricional trienal. Inteligência dos incisos IV e V do § 3º do art. 206 do Código Civil. Dano moral ausente. Sentença revista em parte. Recursos parcialmente providos. (Apelação nº 4022150- 02.2013.8.26.0114, 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Cláudio Godoy. j. 30.09.2014)O Tribunal de Justiça do Estado do Pará já se posicionou acerca do tema, conforme abaixo se verifica:EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE DO DISTRATO. QUEBRA CONTATUAL POR PARTE DA CONSTRUTORA. VALORES DESEMBOLSADOS PELA CONSUMIDORA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. MERO DISSABOR INERENTE A INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. DESPESAS DECORRIDAS DO ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. DEVER DE RESSARCIMENTO POR PARTE DA CONSTRUTORA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.(SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Apelação CÍVEL Nº 2012.3.3.026968-6 TJPA, Rel. Ricardo Nunes, julgado em 30/06/2014)Com base no que consta nos autos e a decretação da revelia à parte ré, entendo existirem motivos suficientes para justificar a rescisão contratual requerida pelos autores, que tiveram o andamento de seus projetos pessoais modificados em razão da demora injustificada na entrega do imóvel, devendo a construtora suplicada ser considerada a responsável por sua ocorrência. E, uma vez acolhida a tese da parte autora, deve a parte ré restituir integralmente o valor pago pelos requerentes, acrescido das devidas correções legais.3 ? Dos lucros cessantes Uma vez considerada a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, e a reconhecida a rescisão do contrato firmado, entendo não ser devida a indenização, na modalidade lucros cessantes. A cláusula de tolerância no prazo comumente utilizado nos contratos dessa natureza, deve ser de conhecimento do adquirente que, dada a complexidade inerente à construção de um empreendimento imobiliário, sua entrega pode não acontecer na data inicialmente prevista, razão pela qual é considerada válida, razoável e, portanto, plenamente cabível a previsão da hipótese de dilação do prazo de entrega da unidade imobiliária, sem, entretanto, ultrapassar o limine de 180 (cento e oitenta) dias. Se assim o fizer, incorrerá em abusividade.E, sendo disposição contatual válida, não há que se falar na ocorrência de descumprimento de prazo e, por consequência, dever de a construtora indenizar o adquirente.No presente caso, atingida a data limite para entrega do imóvel, a parte autora manifestou não mais possuir interesse no bem, razão pela qual requereu a rescisão do contrato e a restituição dos valores pagos, o que é direito que lhe assiste, já que cumprira, de sua parte, as obrigações assumidas, sem, todavia, a ré também assim proceder, tendo de assumir a responsabilidade pelo seu ato.Uma vez rescindido o negócio firmado, pondo fim às obrigações assumidas por ambos, não há como se considerar protraído no tempo o prazo de entrega e seus efeitos, no sentido de configurar aquilo que o autor dispendeu ou que deixou de auferir, entendo incabível o pedido de lucros cessantes.4 ? Dos danos moraisNo que tange à indenização por danos morais, entendo por devida.Pensar que o atraso na entrega do imóvel é algo ínfimo, que pode ser considerado mero dissabor ou aborrecimento, não é por mim visto como plausível, pelo que o tenho como efetivo dano, da mais alta relevância.Infelizmente, observo que neste país muitas empresas firmam contratos cujos prazos

sabidamente não conseguirão cumprir, em total desrespeito ao direito dos consumidores e sem observar o caráter humano que este tipo de negociação possui.Para muitas pessoas, ter um imóvel próprio é o sonho de uma vida inteira, ou melhor de muitas vidas, de famílias inteiras, cuja frustação e angústia acometem a todos, não só pela não entrega do bem, mas também por não saber se todo aquele valor financeiro investido na aquisição será perdido. Nesse sentido é o entendimento de Sérgio Cavalieri Filho (in ?Programa de Responsabilidade Civil?, 2ª ed., Malheiros, 2000, p. 79/80),verbis:?... por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guissa de uma presunção natural, uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum.? Uma vez comprovada a existência do dano moral, segue-se à análise do valor a ser aplicado a título de indenização. Para a fixação da reparação por dano moral, justo será a quantia determinada, desde que observe a proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral suportado. Ademais, deve-se considerar as circunstâncias do fato, condições pessoais, econômicas e financeiras das partes e do grau da ofensa sofrida.Ocorre, todavia, que também não poderá ser excessivo de maneira a gerar enriquecimento sem causa daquele que sofre a ofensa moral, e tão diminuto de forma a passar despercebido pelo ofensor, devendo afetar seu patrimônio de forma moderada.Na presente demanda, resta comprovado o ato ilícito praticado pela parte requerida, que adotou conduta abusiva ao não cumprir as disposições contratuais, nos termos do CDC, dando causa ao sofrimento por parte dos requerentes.Considerando os elementos probatórios trazidos aos autos e sopesadas as demais particularidades do caso, especificamente o tempo decorrido, arbitro da verba indenizatória emR$ 20.000,00(vinte mil reais).Dito isso,com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTEo pedidoAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS c/c DANOS MORAIS E MATERIAISANTONIO CARLOS NASCIMENTO PINTOeANA LUCIA DE SOUZA PINTOem face deLIVING TUPIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDApara o fim de:a) DECLARAR a revelia para parte ré;b) CONFIRMAR a liminar já deferida;c) DECLARAR rescindindo o contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes a contar de28/09/2016;d) CONDENAR a requerida a restituir integralmente os valores pagos pelo requerente diretamente a si quando compra do imóvel, no importe deR$ 217.865,45 (duzentos e dezessete mil oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)corrigidos pelo IGPM da Fundação Getúlio Vargas a contar do pagamento de cada parcela, acrescida de juros de 1% ao mês, com capitalização anual, a contar da mesma data; e) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor deR$ 20.000,00 (vinte mil reais). Diante do resultado da demanda, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários ao advogado do autor em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se.Partes intimadas conforme calendário processual existente nos autos.Caso interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.Ananindeua, 13 de agosto de 2019. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO PereiraJuiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0809399-45.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ALEXANDRE LIMA MONTEIRO Participação: REQUERIDO Nome: MARIA HELENA LIMA MONTEIRO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARACOMARCA DE ANANINDEUA3º VARA CÍVEL E EMPRESARIALEDITAL O Exmo(a). Dr. LUIS AUGUSTO E. MENNA BARRETO PEREIRA, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e expediente da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta comarca se processa os termos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA, Processo nº 0809399-45.2017.2017.814.0006, proposta por ALEXANDRE LIMA MONTEIRO, brasileiro(a), portador(a) do RG 2156640 2ªVia PC/PA e CPF 430.114.542-72 em face de MARIA HELENA LIMA MONTEIRO, brasileiro(a), portador do RG 3078487 2ª Via PC/PA e CPF nº 029.992.692-34 nascido(a) em 10.11.1943, filho(a) de PEDRO UBIRATAN DE CAMPOS LIMA e RAIMUNDA DE ARAUJO LIMA. A sentença exarada

nos autos (ID 4134286), deferiu o pedido de INTERDIÇÃO e nomeou o(a) Sr(a). ALEXANDRE LIMA MONTEIRO, CURADOR(A) do(a) interditado(a), Sr(a) MARIA HELENA LIMA MONTEIRO. O(A) curador(a) deverá exercer a curatela com as observâncias dos dispositivos legais. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro não possam alegar ignorância, será o presente Edital, afixado em local de costume, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Ananindeua, aos 10 dias do mês de maio do ano de 2018. FRANCISCO DE ASSIS SOUZA FONSECADiretor(a) de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial, assinei nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006, da CJRMB, ART. 1º, § 3º, de 20/10/2006.

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00004535920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:ANTONIA MARIA ALVES MARTINS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:VIACAO FORTE LTDA Representante(s): OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) OAB 3393 - IRACY PAMPLONA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL SENTENÇA Processo n.: 0000453-59.2013.8.14.0006 Vistos os autos. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por ANTONIA MARIA ALVES MARTINS em face de VIAÇÃO FORTE LTDA. A autora juntou documentos (12 a 29). Em decisão inicial (30) foi concedida a gratuidade e determinada a citação do réu. A requerida, apresentou contestação (49 a 55). O autor foi intimado (56) para réplica e se manifestou nas folhas 58 e 59. O feito veio redistribuído da 1ª Vara Cível de Ananindeua em 24/07/2014, conforme decisão da folha 62. Designei audiência (64). Na audiência (65) as partes desistiram do feito e pediram a extinção. Intimei as partes para manifestarem interesse na produção de provas (70). Não obstante, torno este despacho sem efeito com fulcro ao que foi consignado na audiência (65). É o relatório. Vieram conclusos. Decido. O feito se adequa aos casos de extinção do processo pela desistência e falta de interesse processual. Isso posto, HOMOLOGO A PRESENTE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 485, VI e VIII do CPC/2015. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Sem condenação em custas, uma vez concedida a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Certifique o trânsito em julgado e após arquivem-se. Ananindeua/PA, 08 de novembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00010055320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO CARTOES SA Representante(s): OAB 235.738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) REQUERIDO:DANDOLINI PEPER LTDA. 0001005532015 .teet" Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3° Vara Ove] da Comarca de Ananindeua Processo n° 0001005-53.2015.8.14.0006 DECISÃO CONHEÇO dos embargos de declaração (folha 41/42) eis que tempestivos na forma da certidão de folha 43. Trata-se de embargos de declaração interposto por BANCO BRADESCO CARTÕES S.A, devidamente qualificado, alegando erro material na sentença de folha 40/41 quanto ao dispositivo que "condena a parte ré ao pagamento das custas e honorários do advogado da parte ré". ACOLHO os embargos de declaração no sentido de retificar tal dispositivo, devendo constar: "condena a parte ré ao pagamento das custas e honorários do advogado da parte autora". Verifico que na sentença há a condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários do advogado da parte ré em percentual de 20% a ser calculado sobre o valor da causa, no entanto, o art.85 do Código de Processo Civil aduz que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Após, não havendo mais requerirnento arquive-se. Ananindeua/PA, 01 de novembro de 2J19. Luis Augusto d enna Barreto Pereira Juiz de Direito tit ar 3a Vara Civel De Ananindeua ":.. - Z... a a - - - "-" 1"1 _~ A. Em - " Y - iw m " 1 -" m " PROCESSO: 00028411320108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Inventário em: 08/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO BESSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10848 - JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES (DEFENSOR) INVENTARIADO:RAIMUNDA TAVARES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL SENTENÇA Processo n.: 0002841-13.2010.8.14.0006 Vistos os autos. RAIMUNDO BESSA DE OLIVEIRA, qualificado, denunciou a morte de RAIMUNDA TAVARES DE OLIVEIRA, falecida em Belém/PA, 09/12/2006 (certidão

de óbito na folha 08) referindo que deixou, na época do falecimento, cônjuge supérstite (07, casamento em regime de comunhão universal de bens), filhos e possuía bens (09), a saber: 1 - 01 (um) imóvel situado na TRAVESSA CORONEL LUIZ BENTES, N. 89, BAIRRO: TELÉGRAFO, BELÉM/PA. Em despacho inicial, foi concedida a gratuidade, nomeado o inventariante. Na folha 18, o feito foi remetido ao Ministério Público Estadual. Na folha 20, o autor pediu a prioridade na tramitação processual, em razão de sua idade. Na manifestação da folha 21, o autor esclareceu que detém apenas o domínio/posse do imóvel a ser inventariado. O autor juntou "NADA CONSTA" (22), em nome da falecida emitido pelo cartório do 2º ofício de registro de imóveis da capital, atestando que a de cujus não tem imóvel registrado naquela serventia registral. O autor juntou nas folhas 23 a 33, certidões negativas da fazenda estadual, da União e espelho de débitos para com a municipalidade. O inventariante trouxe nas folhas 39, as primeiras declarações. O Ministério Público Estadual (40), pediu ao autor esclarecer se no processo de inventário possui menores ou incapazes. Foi determinado (41) ofício ao cartório de registro de imóveis da Capital (1º ofício), no intuito de esclarecer se a falecida possuía bens registrados naquela serventia. A Defensoria Pública Estadual informou nas folhas 43 e 44, os RG e CPF da falecida. Foi expedido o ofício, conforme determinação da folha 41 e o cartório (46) respondeu que inexistem bens registrados em nome da falecida. Foram expedidos, ofícios à CODEM e SEHAB/BELÉM, nas folhas 47 e 48, respectivamente. A SEHAB/BELÉM se manifestou nas folhas 51 a 56 e a CODEM se manifestou nas folhas 60 a 62. O inventariante pediu nas folhas 67 e 68 a imissão na posse do imóvel e alvará judicial para levantamento de PIS da inventariada. Na folha 137, foi determinada a citação dos herdeiros. Foi expedido na folha 138, ofício à Caixa Econômica Federal para solicitar informações acerca da existência de valores de PIS em nome da falecida. Nas folhas 140 a 144, o inventariante apresentou novamente as primeiras declarações. Nas folhas 150 e 151, o autor juntou o extrato da conta PIS em nome da falecida. O processo veio redistribuído da 7ª Vara Cível de Ananindeua, em 30/04/2014, conforme decisão da folha 152. Nas folhas 153 e 154, o autor fez novo pedido de imissão na posse, o que foi indeferida na folha 155, bem como, determinada a citação dos herdeiros. A fazenda estadual se manifestou nas folhas 169 e 170. A fazenda da União se manifestou nas folhas 171 a 176. O autor foi intimado (181) para se manifestar acerca da certidão da folha 180, contudo não se manifestou (182). Foi determinada a intimação do patrono do autor para manifestar interesse no feito (183) e na folha 184, a DPE manifestou interesse e pediu vistas dos autos e nas folhas 191, a Defensoria Pública pediu a citação por edital dos herdeiros não encontrados e intimação dos demais. Nas folhas 192 a 198, foi informado os endereços dos herdeiros. Foi determinada a citação dos herdeiros (199), bem como, a citação por edital (205). A DPE informou na folha 208, o endereço de dois herdeiros. Determinei nova citação e intimação dos herdeiros na folha 213. Na folha 214, a Defensoria Público trouxe os endereços dos herdeiros, o que deferi na folha 217. Intimado para se manifestar das certidões de folhas 219 a 221, o autor se manifestou na folha 223. Uma vez que os herdeiros mencionados na determinação da folha 228, não se manifestaram, impulsionei o feito e concedi alvará judicial ao viúvo para saque de 50% (cinquenta por cento) dos valores da conta PIS da falecida. O autor pediu prazo para regularizar o imóvel (235). A Defensoria Pública se manifestou na folha 238. Na folha 240, determinei ao inventariante juntar o plano de partilha, o que o fez, na folha 241. Determinei ao autor, juntar a certidão negativa municipal, contudo, juntou o "espelho de débitos" emitido pela secretaria de finanças de Belém/PA (255 A 259), o que referi na folha 260. Na folha 261, o autor pediu prazo para trazer a certidão e retirou o pedido na folha 263. Nas folhas 266 a 271, o autor juntou a certidão negativa e reiterou o documento nas folhas 295 e 296. Relatei. Vieram conclusos. Decido. Vejamos: A falecida deixou filhos e cônjuge supérstite, os quais, juntaram plano de partilha para homologação. O inventariante comprovou que a falecida não deixou passivo para com as fazendas públicas (municipal, estadual e da União), por meio de certidões. No presente feito não postula-se direito de menor ou incapaz. Isso posto, com relação à partilha dos bens da falecida, com fulcro no artigo 654 do CPC/2015, julgo e homologo por sentença o plano de partilha, na forma abaixo: 1 - Ao cônjuge supérstite, RAIMUNDO BESSA DE OLIVEIRA, caberá 12,5% (doze e meio por cento) dos direitos de posse do imóvel situado na TRAVESSA CORONEL LUIZ BENTES, N. 89, BAIRRO: TELÉGRAFO, BELÉM/PA; 2 - à herdeira RAIMUNDA EDNA DE OLIVEIRA MENEZES, caberá 12,5% (doze e meio por cento) dos direitos de posse sobre o imóvel situado na TRAVESSA CORONEL LUIZ BENTES, N. 89, BAIRRO: TELÉGRAFO, BELÉM/PA, assim como, caberá à herdeira RAIMUNDA EDNA DE OLIVEIRA MENEZES, 14,28% (quatorze vírgula e vinte e oito por cento) do saldo remanescente na conta PIS da falecida (151); 3 - à herdeira ELIANA OLIVEIRA CARNEIRO, caberá 12,5% (doze e meio por cento) dos direitos de posse sobre o imóvel situado na TRAVESSA CORONEL LUIZ BENTES, N. 89, BAIRRO: TELÉGRAFO, BELÉM/PA, assim como, caberá à herdeira ELIANA OLIVEIRA CARNEIRO, 14,28% (quatorze vírgula e vinte e oito por cento) do saldo remanescente na conta PIS da falecida (151); 4 - à herdeira RENILDA TAVARES PINHEIRO, caberá 12,5% (doze e meio por cento) dos direitos de posse sobre o imóvel situado na TRAVESSA CORONEL LUIZ BENTES, N. 89,

BAIRRO: TELÉGRAFO, BELÉM/PA, assim como, caberá à herdeira RENILDA TAVARES PINHEIRO, 14,28% (quatorze vírgula e vinte e oito por cento) do saldo remanescente na conta PIS da falecida (151); 5 - à herdeira ROSA TAVARES TELES caberá 12,5% (doze e meio por cento) dos direitos de posse sobre o imóvel situado na TRAVESSA CORONEL LUIZ BENTES, N. 89, BAIRRO: TELÉGRAFO, BELÉM/PA, assim como, caberá à herdeira ROSA TAVARES TELES, 14,28% (quatorze vírgula e vinte e oito por cento) do saldo remanescente na conta PIS da falecida (151); 6 - ao herdeiro ROBERTO TAVARES DE OLIVEIRA, caberá 12,5% (doze e meio por cento) dos direitos de posse sobre o imóvel situado na TRAVESSA CORONEL LUIZ BENTES, N. 89, BAIRRO: TELÉGRAFO, BELÉM/PA, assim como, caberá ao herdeiro ROBERTO TAVARES DE OLIVEIRA, 14,28% (quatorze vírgula e vinte e oito por cento) do saldo remanescente na conta PIS da falecida (151); 7 - CRISTIANO TAVARES DE OLIVEIRA, caberá 12,5% (doze e meio por cento) dos direitos de posse sobre o imóvel situado na TRAVESSA CORONEL LUIZ BENTES, N. 89, BAIRRO: TELÉGRAFO, BELÉM/PA, assim como, caberá ao herdeiro CRISTIANO TAVARES DE OLIVEIRA, 14,28% (quatorze vírgula e vinte e oito por cento) do saldo remanescente na conta PIS da falecida (151); 8 - à herdeira ELIZA TAVARES DE OLIVEIRA, caberá 12,5% (doze e meio por cento) dos direitos de posse sobre o imóvel situado na TRAVESSA CORONEL LUIZ BENTES, N. 89, BAIRRO: TELÉGRAFO, BELÉM/PA, assim como, caberá à herdeira ELIZA TAVARES DE OLIVEIRA, 14,28% (quatorze vírgula e vinte e oito por cento) do saldo remanescente na conta PIS da falecida (151). EXPEÇAM-SE OS FORMAIS DE PARTILHA, para o cônjuge e herdeiros, tantos quantos constem desta decisão e no plano de partilha, dando por encerrado este inventário. Sem condenação em verba honorária de sucumbência, eis que não houve contraditório. Custas finais pelo inventariante, se houver. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado a presente decisão, ARQUIVE-SE. Ananindeua/PA, 08 de novembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00028692920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:JACIELEN TEIXEIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22675 - EDERSON ANTUNES GAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº: 0002869-29.2015.8.14.0006 TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO REQUERENTE: JACIELEN TEIXEIRA RIBEIRO REQUERIDO: B V FINANCEIRA Aos 08 DIAS DE NOVEMBRO DE 2019, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, às 10h40, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, designada pela portaria nº 4068/2019 - GP- de 27/08/2019, que instituiu a XV Semana Nacional da Conciliação, presente a analista judiciária e mediadora judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Iracecilia Rocha, registro de diploma nº 197/2017 - Nupemec -TJPA. Presente comigo o Estagiário de Direito, ao final assinado, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Presente o acadêmico de direito Álvaro Aires Junior Segundo. Iniciada a audiência e apregoadas as partes. Respondeu a requerida BV FINANCEIRA, por meio de sua preposta Sra. Raissa Maues Flexa de Oliveira, acompanhado de seu advogado Dr. Gabriel Luiz Graim Carvalho, OAB-PA nº 24944. Ausente a requerente. O advogado da parte requerida junta neste ato, contestação, substabelecimento e carta de preposição. PELA CONCILIADORA FOI DITO que a parte autora estava intimada para esta audiência, consoante certidão de folha 58 verso. Todavia, não compareceu, nem há registro de justificativa nos autos e sistema Libra. Deste modo, a conciliadora SUGERIU que a Secretaria providencie a intimação pessoal da PARTE AUTORA, a fim de que manifeste se ainda há interesse neste processo, bem como justifique a sua ausência nesta audiência, sob pena de multa por ato atentatório à Dignidade da Justiça, consoante art. 334, §8º, CPC, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção sem resolução do mérito. Considera-se inaugurado o prazo para réplica. Decorrido o prazo com ou sem resposta, que os autos voltem conclusos. Nada mais havendo, solicitou a mediadora e conciliadora judicial, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Audiência encerrada às 10h56, servirá este termo como DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO. Eu, _____, Dayvisson Dias Gonçalves, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Mediadora:_____ Advogado do requerido: _____ Preposta do requerido: _____ Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Claudio Saunders, 193 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4964 PROCESSO: 00031369820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO

PEREIRA Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 08/11/2019 REQUERENTE:A. L. A. L. Representante(s): OAB 27467 - LUCIANO SILVA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) REQUERENTE:N. A. L. REQUERENTE:P. A. A. L. REPRESENTANTE:RAIMUNDA ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARCOS ANDRE QUADROS LOUREIRO. 00313692015 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3' Vara Cível da Comarca de Ananindeua Processo n° 0003136-98.2015.8.14.0006 DESPACHO Vistos os autos. Cumpra-se integralmente a determinação da folha 83 e junte a declaração de inexistência de bens a inventariar. Assino o prazo de 15 (quinze) dias. Após, certifique-se o que houver e façam-me conclusos. Ananindeua/PA, 05 de no embro de 2019. Luis Augu%to 3á E. Menna Barreto Pereira Juiz De Direito Titular Da 3 Vara Civel E Empresarial De Ananindeua Página 1 de 1 1 PROCESSO: 00031926320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Inventário em: 08/11/2019 REQUERENTE:S. C. Q. A. Representante(s): OAB 22360 - ROBERTO LUIZ BATISTA SERRÃO FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:S. C. Q. A. Representante(s): OAB 22360 - ROBERTO LUIZ BATISTA SERRÃO FILHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:H. Q. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL SENTENÇA Processo n.: 0003192-63.2017.8.14.0006 Vistos os autos. SUELLEN CRISTINA QUEIROZ AZEVEDO e SUANNE CRISTINA QUEIROZ AZEVEDO, denunciaram a morte de HELIODORA QUEIROZ AZEVEDO, falecida em Belém/PA, 31/12/2016 (certidão de óbito na folha 13) referindo que deixou, na época do falecimento, duas filhas (04, 09, 10, 11 e 12) e possuía bens, a saber: 1 - conta PIS/PASEP na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; 2 - conta FGTS na CAIXA ECONÔMINICA FEDERAL. Em despacho inicial, foi concedida a gratuidade, e nomeada a inventariante, a qual, assinou o termo de compromisso na folha 17. Nas folhas 21 a 24, a inventariante apresentou as primeiras declarações. Nas folhas 25 e 26, juntou as certidões negativas das fazendas da União e do estado, respectivamente e na folha 27, o extrato da conta FGTS da falecida. Determinei à inventariante, na folha 28 e 29, trazer documentos das contas da falecida, certidão negativa municipal, recolher o imposto causa mortis e deferi expedição de alvará judicial. A inventariante recebeu a autorização judicial (30). O feito foi arquivado e na folha 32 e 33 a inventariante pediu o desarquivamento, o que deferi na folha 34. Nas folhas 35 a 47, a inventariante juntou cópia do processo para apuração e recolhimento do ITCMD na Sefa/PA, laudo de avaliação, certidão negativa municipal, extrato de umas das contas da inventariada, extrato de passivo e comprovante de pagamento do imposto causa mortis. Na folha 81 e 82, as herdeiras pediram o julgamento da lide e sua partilha. Nas folhas 86 a 97, o patrono juntou o contrato de honorários profissionais assinado pelas herdeiras. Determinei à inventariante, trazer o plano de partilha. O patrono juntou as últimas declarações nas folhas 99 a 103. Determinei às herdeiras, se manifestarem acerca do plano de partilha juntado (104), o que fizeram, nas folhas 105 a 107. Determinei a juntada das certidões negativas da fazenda estadual e da união em nome da falecida, e assim fizeram, conforme folhas 109 a 112. Relatei. Vieram conclusos. Decido. Vejamos: A falecida deixou duas filhas, as quais, juntaram plano de partilha para homologação. A inventariante comprovou que a falecida não deixou passivo para com as fazendas públicas (municipal, estadual e da União), por meio de certidões, bem como, recolheu administrativamente o imposto causa mortis junto à SEFA/PA. No presente feito não postula-se direito de menor ou incapaz. Isso posto, com relação à partilha dos bens da falecida, com fulcro no artigo 654 do CPC/2015, julgo e homologo por sentença o plano de partilha, na forma abaixo: 1 - à herdeira SUELLEN CRISTINA QUEIROZ AZEVEDO, caberá 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente na conta PIS/PASEP da falecida, assim como, caberá à herdeira SUELLEN CRISTINA QUEIROZ AZEVEDO, 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente na conta FGTS da falecida, ambas na Caixa Econômica Federal; 2 - à herdeira SUANNE CRISTINA QUEIROZ AZEVEDO, caberá 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente na conta PIS/PASEP da falecida, assim como, caberá à herdeira SUANNE CRISTINA QUEIROZ AZEVEDO, 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente na conta FGTS da falecida, ambas na Caixa Econômica Federal; EXPEÇAM-SE ALVARÁS JUDICIAIS, para as herdeiras, tantos quantos constem desta decisão e no plano de partilha, dando por encerrado este inventário. Sem condenação em verba honorária de sucumbência, eis que não houve contraditório. Sem custas eis que o feito transita sob o pálio da gratuidade. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado a presente decisão, ARQUIVE-SE. Ananindeua/PA, 08 de novembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00046968020128140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Alvará Judicial em: 08/11/2019 REQUERENTE:ALBANIZA DO ESPIRITO SANTO DE LIMA Representante(s): OAB 12156 - DAIANE LIMA DOS SANTOS (DEFENSOR) ENVOLVIDO:EVELIM ROBERTO FRAZAO DE LIMA. 0004696802012 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3 Vara Chiei da Comarca de Ananindeua Processo n° 0004696-80.2012.8.14.0006 DECISÃO Vistos. Estou por INDEFERIR o pedido de expedição de ofício ao BANCO DO BRASIL da folha 60. A Lei 6.858/80 simplifica o procedimento em não havendo quaisquer outros bens a serem inventariados, permitindo o levantamento por procedimento simples. Todavia, por evidente, a parte requerente há de trazer ao juízo os subsídios para que seja permitido o processamento. O Poder Judiciário não é mero órgão de consulta e, antes, é o Poder que solve questões quando demonstrada RESISTÊNCIA a pretensões que o interessado tem por legítima. Daí que a demonstração da resistência é sempre condição para que se permita a ação ter trânsito, eis que sem a resistência, não há interesse processual na demanda ("demanda" aqui, entendida como cada um dos pedidos). Assim, tendo a requerente referido que não obteve os valores junto à instituição, cumpre que DEMONSTRE que ao menos tentou obter tais valores, porquanto, uma vez levando à instituição bancária a certidão de óbito e comprovando a qualidade de herdeira, via de regra é possível obter as informações acerca da conta para instruir o pedido judicial. No presente feito, nenhuma demonstração há que a parte tenha efetivamente tentado junto à instituição bancária a obtenção das informações. Saliento, finalmente, que, em se tratando apenas de valores existentes a título de PIS / PASEP e FGTS, não há necessidade da informação acerca dos valores porque, para estes, não há a limitação quanto ao valor, e, portanto, independentemente do valor, pode ser expedido o alvará para saque de todo e qualquer valor existente a título de PIS/PASEP e FGTS. Nesse sentido, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício. Outorgo a requerente o prazo de trinta (30) dias para que traga aos autos a informação acerca dos valores, ou para que traga a demonstração que houve resistência por parte da instituição financeira em fornece-los, em mesma oportunidade junte a declaração de inexistência de bens a inventariar. DECORRIDO o prazo, CERTIFIQUE e VOLTEM CONCLUSOS. Ananindeua/PA, 05 de novembro de 20191 Luis Augusto «a J4tlVIenna Barreto Pereira Juiz De Direito Titular lia 3 Vara Civel De Ananindeua Página 1 de 1 i - i ' ; 1 PROCESSO: 00057114020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Inventário em: 08/11/2019 REQUERENTE:SIONE CRISTINA BORGES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6643 - RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) INVENTARIADO:RAIMUNDA SOARES BRITO HERDEIRO:LUIZ PHILLIPE MOREIRA BORGES Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) . 0005711402011 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3' Vara Chiei da Comarca de Ananindeua Processo n° 0005711-40.2011.8.14.0006 DECISÃO Visto os autos. Considerando o petitório das folhas 75/76, DEFIRO o pedido requerido. DESTITUO a Sra. Sione Cristina Borges de Oliveira do cargo de inventariante, uma vez que deixou de dar andamento regular ao inventário, consoante art.622, II do Código de Processo Civil. Nomeio o Sr. LUIZ PHILLIPE MOREIRA BORGES inventariante, devendo assinar o termo de compromisso em cinco dias e, a partir da assinatura, apresentar, em vinte dias, as primeiras declarações e a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa da fazenda municipal em nome do falecido, a certidão negativa da fazenda a estadual e da União (podendo ser emitido através do site oficial da SEFA/PA e da Receita Federal, respectivamente). INTIME-SE o inventariante ora nomeado. DECORRIDOS os prazos, CERTIFIQUE e VOLTEM CONCLUSOS. Ananindeua/PA, 29 de outubro de 2019. Luís Augusto d EÀen na Barreto Pereira Juiz de Direito titular 3 a Vara Civel De Ananindeua Página 1 de 1 PROCESSO: 00059360220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:SELMA CRUZ NEVES Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) OAB 21840 - MARCO ANTONIO DAGHER TEIXEIRA (ADVOGADO) . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO/DECISÃO PROCESSO Nº. 0005936-02.2015.8.14.0006 Visto o processo eletrônico. Considerando o calendário processual firmado nos autos, conforme constante em termo de audiência de fls. 93, sem que a parte ré arguisse qualquer preliminar, passo a fixar os pontos controvertidos: - Se a parte autora fez uso efetivo da energia elétrica cobrada pela requerente; - A possibilidade de cumulação de consumo pela ré para cobrança posterior; - Se existem débitos da parte autora para com a ré anteriores a dezembro de 2014; se positivo, o valor; - Se o termo de confissão de dívida se refere a eventuais faturas não pagas pela autora e o período; - Eventual alteração no consumo de energia elétrica por parte da autora; - Se o consumo indicado é compatível com os equipamentos elétricos existentes na residência; - Se a interrupção no fornecimento de energia se deu de forma abusiva;

- Se é devida a indenização por danos morais eventualmente sofridos pela requerente e seu valor. Quanto ao ônus da prova, à parte autora cabe provar o dano sofrido, seja ele material e/ou moral, e os prejuízos suportados e a quitação das faturas anteriores ao mês de dezembro de 2014. Já a parte requerida deve comprovar a existência de débitos anteriores, capazes de justificar a celebração de termo de confissão de dívida, a efetiva utilização pela autora da energia elétrica que está sendo cobrada, a possibilidade de cumulação do consumo de energia para cobrança posterior, a exigência de pagamento de acordo com o consumo elétrico indicado nas faturas, em compatibilidade aos os bens que guarnecem a o imóvel da requerente, e a suspensão do fornecimento de energia de maneira fundada e em observância às normas vigentes. Também deve apresentar toda e qualquer prova que se oponha às alegações apresentadas pela parte autora. ISTO POSTO: a) Fixo os pontos controvertidos, tudo em consonância com a fundamentação ao norte exposta; b) Distribuo o ônus da prova na forma acima descrita; Partes intimadas conforme calendário processual. Ananindeua, 07 de novembro de 2019. Luís Augusto da E. Menna Barreto Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00060409120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 08/11/2019 REQUERENTE:JOELMA PAIXAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) REQUERENTE:JHONATAN MURILO DOS SANTOS OLIVEIRA REQUERENTE:ALAN MATHEUS DOS SANTOS OLIVEIRA ENVOLVIDO:ALAN BASTOS OLIVEIRA. 0006040912015 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3a Vara Obrei da Comarca de Ananindeua Processo 'I° 0006040-91.2015.8.14.0006 SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por JOELMA PAIXÃO DOS SANTOS, por si e seus filhos menores ALAN MATHEUS DOS SANTOS OLIVEIRA e JHONATAN MURILO DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificados, por intermédio da Defensoria Pública, objetivando levantamento de valores retidos na Caixa Econômica Federal, referentes a FGTS, de titularidade do "de cujus" ALAN BASTOS OLIVEIRA. Suscita que são esposa e filhos do "de cujus". Pediu a expedição de alvará e a gratuidade da justiça. Juntou documentos. Em decisão inicial de 29/05/2015 (folha 16) foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a expedição de ofício a CEF para informar os valores depositados. O Ministério Público manifestou-se a favor da liberação do alvará (folha 18). A Caixa Econômica Federal respondeu ao ofício e juntou extratos (folhas 19-26). Em despacho de 28/01/2016 determinou-se a emenda da inicial para que a autora juntasse a declaração de união estável (folha 28). A Defensoria Pública pediu a intimação pessoal da autora (folha 29), sendo decidido pelo juízo que os autos permanecessem em secretaria para possível manifestação (folha 29v). Em despacho de 06/06/2019 determinou-se a intimação pessoal da requerente para informar interesse no prosseguimento da ação (folha 31), retornando o A.R com a informação de "mudou-se" (folha 37). Vieram conclusos. Relatei. Decido. Uma vez que frustrada a tentativa de contato com a requerente, e haja vista a impossibilidade de transmissão da ação por esta ter caráter personalíssimo, bem como, ser ônus da parte manter seu endereço atualizado, é o caso de extinção do feito. Reza o artigo 485, III e VI do Código de Processo Civil que, o juiz não esolverá o mérito quando o autor não promover os atos e diligências que lhe incumbir e andonar a Página 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3* Vara Clive! da Comarca de Ananindeua Processo n° 0006040-91.2015.8.14.0006 causa por mais de 30 (trinta) dias, bem como quando verificar a ausência de interesse processual. ISSO POSTO, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o pedido ajuizado por JOELMA PAIXÃO DOS SANTOS, por si e seus filhos menores ALAN MATHEUS DOS SANTOS OLIVEIRA e JHONATAN MURILO DOS SANTOS OLIVEIRA. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade resta suspensa pelo deferimento da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. INTIME-SE a parte autora. Após, ARQUIVE-SE. Ananindeua/PA, 07 de novembrq de 2019. Luis Augusto Da É lÇ Y enna Barreto Pereira Juiz De Direito Titular Da 3a Vara Civel E Empresarial De Ananindeua Página 2 de 2 PROCESSO: 00061360920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:INGRID ANDERS IMMER Representante(s): OAB 10384 - PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO (ADVOGADO) OAB 21230 - TAYARA GERALDA CARIDADE HOLLES (ADVOGADO) OAB 21269 - YASMIN BARROS MONTEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO COVAS SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) PERITO:MARIO ALBERTO CAVALCANTE GUIMARAES.

0006136092015 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3' Vara Cível da Comarca de Ananindeua Processo n° 0006136-09.2015.8.14.0006 DESPACHO Vistos os autos. Considerando petição à folha 608, defiro pedido de devolução dos autos à secretaria, afim de conceder vistas em favor da parte autora para possibilidade de tratativa de acordo, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Ananindeua/PA, 08 de novembro de 2019. Luis Augusto laVE Melina Barreto Pereira Juiz De Direito Titular Da 3q Vara Civel E Empresarial De Ananindeua Página 1 de 1 -n PROCESSO: 00063446120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Alvará Judicial em: 08/11/2019 REQUERENTE:JOSE ALVES TEIXEIRA Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA. 0006344612013 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará r Vara Cível da Comarca de Ananindeua Processo n° 0006344-61.2013.8.14.0006 DESPACHO Vistos os autos. INTIME-SE o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a sentença de declaração de união estável, conforme despacho de folha 63. Após, cumprida a diligência REMETAM-SE os autos ao Ministério Público para que se manifeste em prazo legal, em razão de haver interesse de menor. Após, certifique-se o que houver e façam-me conclusos. Ananindeua/PA, 07 de novembro de 2019. Luis Augusto Pa " E. Menna Barreto Pereira Juiz De Direito Titular Da a Vara Civel E Empresarial De Ananindeua Página 1 de 1 r -, À PROCESSO: 00066035120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Inventário em: 08/11/2019 REQUERENTE:L. F. N. S. REQUERENTE:M. V. N. S. REPRESENTANTE:F. N. P. N. Representante(s): OAB 16827 - LARISSA SANTANA DA SILVA TRINDADE (ADVOGADO) OAB 29283 - JOAO GERARDO CIRILO TRINDADE RAMOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:C. B. N. Representante(s): OAB 16827 - LARISSA SANTANA DA SILVA TRINDADE (ADVOGADO) . 0006603512016 ~Sm^ Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 31 Vara Cível da Comarca de Ananindeua Processo n° 0006603-51.2016.8.14.0006 DESPACHO Vistos os autos. Considerando petição à folha 70, defiro pedido de devolução dos autos à secretaria, afim de conceder vistas em favor da parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Ananindeua/PA, 07 de novembro de 2019. Luis Augusto QUU Menos Barreto Pereira Juiz De Direito Titular Da 3 Vara Civel E Empresarial De Ananindeua Página 1 de 1 _ # km h PROCESSO: 00068474820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:ALDIR MENESES DA SILVA Representante(s): OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) REQUERIDO:FF MIRANDA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA. 0006847482014 ositash Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3a Vara Cível da Comarca de Ananindeua Processo n° 0006847-48.2014.8.14.0006 SENTENÇA/REVELIA Vistos os autos. Trata-se do AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por ALDIR MENESES DA SILVA em face de F.F MIRANDA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA. O autor narra que estava à procura de imóvel como parte do seu planejamento familiar, ocasião esta, que visitou o "feirão da caixa" para conhecer os empreendimentos, no qual, escolheu a proposta da requerida e assinaram instrumento particular de compromisso de venda e compra de unidade autônoma, no Condomínio Antônio Danúbio, unidade n° 38, consoante folhas 23/24. O valor contratado do imóvel equivalia a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e que era necessário pagar a entrada de R$15.000,00 (quinze mil reais), sendo pago R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em 08/09/2010 a título de sinal (folha 25), R$10.000,00 (dez mil reais) a ser pago em 16/09/2010, os outros R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) seria parcelado em 20 vezes de R$125,00 (cento e vinte cinco reais), a começar a ser pago no dia 10/10/2010. Juntados os recibos nas folhas 39-58. O restante do valor seria pago através de parcelas reajustáveis de acordo com índice do financiamento junto ao agente financeiro. Após pagar a entrada, o autor dependia da concessão do "habite-se" ou entrega da unidade para financiamento, que seria após 02 (dois) anos de assinado o contrato, conforme folhas 30-38. No entanto, a construtora apresentou documentação de unidade diversa da contratada e se comprometeu em realizar um levantamento de dados para apurar a questão, et entretanto, até a presente data nada foi entregue ao requerente, s do obrigado a despender de seu patrimônio para pagar aluguel, consoa te \ I folhas 67-81. (.. saro , Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3' Vara Cível da Comarca de Ananindeua Processo n° 0006847-48.2014.8.14.0006 Em despacho inicial de 14/10/2014 (folhas 83/84), a gratuidade da justiça fora deferida, inaugurado prazo para contestação a partir da citação, bem como, concedida liminar que determinou a obrigação de fazer da construtora em pagar os aluguéis em favor do autor, retroagido ao mês de junho de 2013. A ré foi devidamente citada, conforme certidão do Oficial de Justiça de folha 88, no

entanto, não apresentou contestação (folha 89). Em decisão de folha 90, foi decretada a revelia da ré e designada data para audiência. Em audiência, a parte ré não estava presente e a parte autora ratificou os pedidos de sua petição anterior (folha 91). Em despacho de folha 94, determinou-se a intimação da parte autora para informar a situação do imóvel, porém, sem manifestação (folha 95). Determinada a intimação pessoal do autor (folha 96), este apresentou manifestação confirmando os pedidos da inicial e informando que até a data presente, o objeto da lide não foi entregue (folhas 97-101). É o relatório. Vieram conclusos. Decido. Sendo a requerida regularmente citada, conforme certificado nos autos, não apresentou resposta ao feito, DECRETO à revelia desta e tenho por presumidamente verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, na forma do artigo 344 do CPC/2015. Preceitua o Código Civil vigente em seu artigo 186 àquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito alheio e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando ainda, obrigado a repará-lo conforme a extensão do dano, consoante artigos 927 e 944 do referido Códex. Quanto ao pedido de condenação por danos materiais, o autor juntou documentos comprobatórios da diminuição de seu patrimônio, sendo levado med(ch Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3' Vara Cível da Comarca de Ananindeua Processo n° 0006847-48.2014.8.14.0006 em consideração os alugueres pagos a partir de novembro de 2012 e o valor dispendido da entrada do imóvel (folhas 25, 39-58, 73-81). Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por ALDIR MENESES DA SILVA em face de F.F MIRANDA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA, para o fim de: CONDENO o réu revel a arcar com os alugueres do autor até a entrega do imóvel objeto da lide, pagando o aluguel de R$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) todo dia 5 do mês, confirmando os termos da decisão que deferiu a liminar; CONDENAR o réu revel a pagar em favor do autor, o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) à titulo de ressarcimento do valor de entrada da unidade habitacional CASA 38 DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANTÔNIO DANÚBIO, NA RODOVIA BR 316 ICM 09, N° 1800, ANANINDEUA/PA, que será atualizado pelo IGP-M/FGV a partir do ajuizamento da ação, conforme disciplina o verbete da Súmula n. 14 do Superior Tribunal de Justiça, e juros moratórios de 1% a.m. com capitalização anual a partir do ajuizamento da ação, de acordo com o verbete da Súmula n. 54 do STJ; CONDENAR o réu revel a pagar em favor do autor, o valor de R$ 6.430,00 (seis mil quatrocentos e trinta reais) a título de indenização por danos materiais que serão atualizados pelo IGP-M/FGV a partir do ajuizamento da ação, conforme disciplina o verbete da Súmula n. 14 do Superior Tribunal de Justiça, e, juros moratórios de 1% a.m. com capitalização anual, a partir do ajuizamento da ação, de acordo com o verbete da Súmula n. 54 do STJ; CONDENAR o réu revel a pagar em favor do autor, o valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais que serão atualizados pelo IGP-M/FGV a partir do ajuizamento da ação, conforme disciplina o verbete da Súmula n. 14 do Superior Tribunal Justiça, e, juros moratórios de 1% a.m. com capitalização anual, a partir d ajuizamento da ação, de acordo com o verbete da Súmula n. 54 do STJ; Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3' Vara Cível da Comarca de Ananindeua Processo n° 0006847-48.2014.8.14.0006 CONDENO a (s) ré (s) ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocaticios de sucumbência em 20% (vinte por cento) sobre o da condenação. INTIMEM-SE as partes, por meio do Diário da Justiça, observando, em relação ao réu o disposto no artigo 346, parágrafo único do Código de Processo Civil. TRANSITADA em julgado esta decisão, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Ananindeua/PA, 07 de novembro de 2019. Luis Augusto Da Encanação Menna Barreto Pereira Juiz de Direito titular da 3a Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00070114720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Agravo de Instrumento em: 08/11/2019 REQUERENTE:SILVANA HERONDINA MARTINS BASTOS Representante(s): OAB 10719 - LIA DANIELLA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CELSO SOUZA PAES REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CELSO SOUZA PAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL SENTENÇA Processo n.: 0007011-47.2013.8.14.0006 Vistos os autos. Trata-se de Ação DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por SILVANA HERONDINA MARTINS BASTOS em face de FIT 16 PE EMPREEENDIEMTNOS IMOBILIÁRIOS LTD E CONSTRUTORA TENDA S/A. A autora juntou documentos (35 a 152). Em decisão inicial (153) foi deferida parcialmente a tutela antecipada à autora. Conforme "AR"s" nas folhas 155 e 156, as rés não foram localizadas. A autora, foi intimada (157) para se manifestar acerca dos avisos de recebimento. A ré (TENDA S/A) foi citada (159). As requeridas então, apresentaram contestação (169 a

180), tempestiva (231). A autora foi intimada (232) para apresentar réplica. As requeridas interpuseram agravo de instrumento (234 a 248 e 249 a 263). As requeridas depositaram em juízo (264 e 265) o valor deferida na decisão liminar. A autora, apresentou réplica (269 a 275), tempestiva (288). A autora fez novo depósito judicial e se manifestou nas folhas 289 a 294. A autora pediu autorização judicial para levantamento dos valores (297). A Desembargadora Relatora oficiou ao juízo que somente analisaria o pedido de efeito suspensivo do agravo após a formação do contraditório. Os requeridos juntaram novos depósitos judiciais (299 a 301). O feito então veio redistribuído da 1º Vara Cível de Ananindeua, conforme decisão da folha 302, em 22/08/2014. O juízo da 1ª Vara, comunicou à Desembargadora Relatora do agravo, a redistribuição do feito (303 a 305). Nas folhas 306 e 307, há nova guia de depósito judicial da requerida. Na folha 309, foi designada audiência. Nas folhas 310 a 317, a requerida fez novos depósitos em juízo. Em audiência, restou infrutífera a tentativa de acordo (319 e 320). Foi deferido alvará judicial para levantamento parcial dos valores (323) e nas folhas 324 e 325, os réus recolheram novos depósitos. A autora apresentou recurso de agravo (328 a 339). Na decisão da folha 356, foi designada nova audiência. Proferi decisão de saneamento nas folhas 390 a 392. As requeridas embargaram da decisão (394 a 397), tempestivamente (401). Acolhi parcialmente os embargos (402 a 404). Intimei as partes para que dissessem se tinham ainda provas a produzir (483). Na folha 511, designei inspeção no imóvel. Após a inspeção (520) intimei as partes para produção de provas. A autora, apresentou alegações finais (528 a 530). As requeridas se manifestaram nas folhas 534 a 537). Sentenciei o feito nas folhas 538 a 560. As requeridas opuseram embargos de declaração nas folhas 561 a 568, tempestivos (569), os quais, rejeitei (573 a 574). Nas folhas 577 e 579, as partes apresentaram minuta de acordo para análise e homologação. É o relatório. Vieram conclusos. Decido. Tendo em vista que as partes são capazes e/ou estão representadas de forma adequada. O objeto é lícito, possível e determinado. Não há forma defesa ou prescrita em lei. HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o feito com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, III, "b" do CPC/2015. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Sem custas, uma vez ter havido acordo. Certifique o trânsito em julgado desta sentença e após arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ananindeua/PA, 07 de novembro de 2019. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00080030320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 08/11/2019 REQUERENTE:ELIZANGELA MARIA GAMILEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 22581 - PAULO RICARDO BEGOT DE ALMEIDA (ADVOGADO) MENOR:G. S. L. ENVOLVIDO:M. M. M. P. L. . 0008003032016 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 32 Vara Ove! da Comarca de Ananindeua Processo n° 0008003-03.2016.8.14.0006 DESPACHO Vistos os autos. Por força do artigo 80, inciso II, do Código Civil, o direito à sucessão aberta é bem IMÓVEL. Assim, para que a renúncia ou cessão de direitos sobre a herança seja válida, é preciso escritura pública, ou a presença do herdeiro nos autos, outorgando poderes especiais para renunciar ou ceder (conforme seja seu interesse). Assim sendo, as "declarações" trazidas (folha 28), não supre a necessidade legal de tal formalidade. INTIME-SE a parte requerente para que, promova a citação de todos os herdeiros para que se manifestem, ou traga aos autos documento válido de renúncia ou cessão. Em mesma oportunidade junte documento de identificação do menor Gabriel da Silva Leal. Assino o prazo de 15 (quinze) dias. Após, certifique-se o que houver e façam-me conclusos. Ananindeua/PA, 07 de novembro de 2019. Luis Augusto Di 1 2YMenna Barreto Pereira Juiz De Direito Titular Da Y Vara Civel E Empresarial De Ananindeua Página 1 de 1 - ,. 4 I I I 1 . _ PROCESSO: 00087660920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Alvará Judicial em: 08/11/2019 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DE MAGLHAES PINTO Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:JOSE NAZARE PINTO. 0008766092013 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3' Vara Cível da Comarca de Ananindeua Processo n° 0008766-09.2013.8.14.0006 DESPACHO Vistos os autos. Por força do artigo 80, inciso II, do Código Civil, o direito à sucessão aberta é bem IMÓVEL. Assim, para que a renúncia ou cessão de direitos sobre a herança seja válida, é preciso escritura pública, ou a presença do herdeiro nos autos, outorgando poderes especiais para renunciar ou ceder (conforme seja seu interesse). Assim sendo, a "declaração" trazida (folha 12), embora com firmas reconhecidas, não supre a necessidade legal de tal formalidade. INTIME-SE a parte requerente para que, promova a citação de todos os herdeiros para que se manifestem, ou traga aos autos documento válido de renúncia ou cessão. Diante da impossibilidade de conseguir a informação acerca dos valores (folhas 46-47), OFICIE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANPARÁ para que informem a existência de valores disponíveis em nome de JOSÉ NASARE PINTO, RG 4370712, CPF 022.863.272-20. Assino o prazo de 30 (trinta) dias. Após, certifique-se o que houver e façam-me

conclusos. Ananindeua/PA, 07 de novembro de 2019. Luís Augusto . Menna Barreto Pereira Juiz De Direito Titular D a ,t3B Vara Civel E Empresarial De Ananindeua Página 1 de 1 PROCESSO: 00090129720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/11/2019 REQUERENTE:FERNANDA MERCES PINTO MARQUES Representante(s): OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) OAB 19311 - DELMA CAMPOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVANA RAMOS ROLDAO PINTO MARQUES Representante(s): OAB 9172 - DANIEL FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Proc. 0009012-97.2016.8.14.0006 Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR Requerente: FERNANDA MERCEDES PINTO MARQUES Requerida: SILVANA RAMOS ROLDÃO PINTO MARQUES SENTENÇA Trata-se de Ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR proposta por FERNANDA MERCEDES PINTO MARQUES em face de SILVANA RAMOS ROLDÃO PINTO MARQUES, qualificadas na exordial de fls. 03/18, acompanhada dos documentos de fls.19/46. A parte autora afirma ser proprietária do bem imóvel descrito na inicial desde 1997, adquirido juntamente com seu esposo, Sr. Mário Luiz Borba Pinto Marques, que teria falecido em 10/06/2013, por meio de contrato de compra e venda firmado com Emanuel Augusto de Carvalho Filho e sua esposa Dilza Henrique de Carvalho. Esclarece que, à época da aquisição, não teria sido possível a formalização da transferência do bem, razão pela qual teriam sido outorgados poderes por meio de procuração pública aos adquirentes, para que, após quitado o financiamento existente, fosse realizada o registro em cartório da transferência da propriedade. Afirma que o mesmo após a quitação do financiamento, não teria se operado a alteração de titularidade, ante ao extravio dos documentos firmados e o óbito de seu esposo e do antigo proprietário do imóvel, motivo pelo qual não detinha o registro do bem em seu nome, mas que seria sua legítima possuidora. Aduz que a ré teria lhe turbado a posse em 2013, quando passara a ocupar o imóvel, ao argumento de seria integrante do patrimônio amealhado juntamente com seu ex-marido, filho da autora, quando da constância do casamento. Acrescenta estar sendo impedida pela requerida de ter acesso ao imóvel, privando-a se seu direito, razão pela qual ajuizara a presente ação para requerer, deferida a gratuidade, a concessão de liminar de reintegração de posse do bem indicado, a ser posteriormente confirmada por sentença. Em decisão de fls. 47 foi deferida a assistência judiciária e a postergada a apreciação da liminar requerida para após a manifestação da parte ré, a ocorrer em 05 (cinco) dias, sendo determinada sua citação e intimação. Segue nos autos às fls. 50/53, manifestação da requerente quanto as alegações constantes na inicial, com a juntada dos documentos de fls. 54/133. A requerida afirma não assistir razão à autora, sua sogra, ao argumento de que o bem descrito na peça vestibular teria sido, na realidade, adquirido por si juntamente com seu esposo, filho da autora, Sr. Mário Luiz Borba Pinto Marques, os quais, à época da aquisição, em razão de motivos profissionais, não possuíam meios de realizar as tratativas inerentes ao negócio, teriam confiado tais atribuições ao Sr. Mário Luiz Borba Pinto Marques, então sogro da suplicada, servindo de moradia ao casal desde então. Por essa razão teria sido outorgada procuração pública ao Sr. Mário pelo proprietário e promitente vendedor, cujos poderes teriam sido substabelecidos ao real adquirente após a quitação do financiamento. Por meio da decisão de fls. 134/135, analisei o pedido de tutela de evidência pendente nos autos, e concluí pelo seu indeferimento, para manter a na posse do bem a ré. A autora se manifesta em contestação acostada às fls. 136/154 para reafirmar a tese expressa na inicial e acrescentar que a aquisição do bem sob lide se dera em data anterior ao casamento do filho com a ora ré, quando teriam passado a ocupar o bem, cedido pelos reais possuidores, com a finalidade de ajudar o casal recém-formado. Confirma também o substabelecimento de poderes, com o objetivo de viabilizar a abertura de empresa, com sede no local. Juntou documentos de fls. 155/267. À fl. 268 designei data para realização de audiência de conciliação para o dia 05/06/2018, às 11h, quando se fizeram presentes as partes, acompanhadas de seus patronos, sem que tenha sido possível a celebração de acordo, razão pela qual foi firmado calendário processual, a teor do termo de fl. 269. Às fls. 273/281 a requerida junta peça de defesa contendo pedido contraposto, juntamente com documentos de fls. 282/287, seguida de réplica às fls. 288/308, e documentos de fls. 309/320. Ante a juntada de documentos pela autora juntamente com a réplica, em observância ao direito de defesa, determinei a intimação da ré para manifestação, no prazo de 05 dias, conforme despacho de fl. 322. A requerida veio falar nos autos quanto aos documentos apresentados por meio de petição de fls. 323/325, para se opor aos argumentos já expostos nos autos pela autora e reafirmar o não exercício da posse por ela. Às fls. 326/327 consta decisão de saneamento, por meio da qual afastei a preliminar arguida, fixei os ponto controvertidos e distribuí o ônus da prova. As partes se manifestaram quanto a decisão saneadora, sendo a ré por meio da petição de fls.328/330, e a autora às fls. 331/334, cuja decisão relativa aos pedidos formulados pelas partes consta à fl. 335, em especial quanto a produção de provas, com a designação de audiência de

instrução e julgamento para o dia 11/09/2019, às 12h. Na data e hora aprazadas, compareceram as partes e seus patronos, frustrada a possibilidade de acordo, as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de provas, sendo acordado o prazo comum para apresentação de memoriais e data para prolação de sentença. A autora junta suas razões finais às fls. 340/348 e a ré por meio da petição acostada às fls. 349/359. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Decido. As partes não pretendem mais produzir provas, por isso julgo antecipadamente o pedido, por força do art. 355, I, do CPC. Quanto ao pedido de reintegração de posse pela parte autora, entendo não assistir-lhe razão. Faz-se necessário esclarecer que na presente demanda está sendo analisado o pedido da requerente, estando, portanto, a ele limitado, qual seja, a possibilidade de reintegração da posse de bem que afirma estar sendo turbada ou esbulhada, nos termos previstos do Código de Processo Civil, evidenciando que, para os casos de reintegração e manutenção de posse, cabe ao requerente comprovar: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. E, com base na previsão legal, a parte requerente acostou aos autos documentos pelo quais decidi pelo deferimento de medida liminar destinada à reintegração da posse do imóvel descrito na peça de ingresso, eis que não vislumbrei, se quer, meros os indícios do exercício de posse de boa-fé, atuando a requerente como se proprietária fosse, ou seja, no sentido de ter zelado do bem, não tendo acostado documento capaz de evidenciar entendimento contrário ao expresso na decisão. Ocorre, todavia, que no curso da ação, em especial quando a requerida veio falar nos autos, em diversas oportunidades, esclarece fatos e comprova o exercício da posse de maneira regular, mansa e pacífica, por longo período, durante a constância do casamento mantido com o filho da autora. Os argumentos apresentados pela requerida corroboram a tese defendida, em especial quando se observa a data em que a requerente afirma ter ocorrido a turbação da posse, em dezembro de 2013, e a data de ajuizamento da demanda, cujo protocolo ocorreu em 17/05/2016, ou seja, mais de dois anos após a ocorrência do suposto esbulho. Uma vez negada a ocorrência de esbulho ou mesmo turbação pela ré, caberia à parte autora comprovar as alegações trazidas no bojo da ação, ou seja, recaindo sobre si o ônus da prova, devendo, dentre outros aspectos, comprovar as obrigações decorrentes da posse do imóvel, conforme referido em decisão de saneamento, especificamente à fl. 326/verso. Ante a ausência de prova documental, poderia a parte suplicante ter feito uso da produção de prova testemunhal, pois, e que pese requerida e deferida a oitiva, no momento da realização da audiência, decidiu pela desnecessidade, como demonstra o termo de fl. 339. Há de se observar que o cerne da questão está estritamente relacionado a um fato, qual seja, a posse, tendo, porém declinado do direito de assim proceder, abdicando da oitiva de testemunhas, arroladas por si e pela ré, capazes de trazer informações aos autos, não se desincumbindo, portanto, do ônus de comprovar as alegações firmadas. Verifico, portanto, não ter a autora se desincumbido do ônus de provar o que alegou em sua inicial, não tendo demonstrado um dos requisitos necessários à reintegração, qual seja, a turbação ou esbulho praticado pela ré, não tendo comprovado na demanda a ocupação do imóvel pela requerida e o impedimento de acesso por aquela que alega ser possuidora legítima do imóvel, na forma posta. As meras alegações constantes na inicial, sem que tivessem provas suficientes para tanto, tenham o condão de conduzir ao reconhecimento do direito pleiteado. Dito isso, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR FORMULADOS POR FERNANDA MERCEDES PINTO MARQUES em face de SILVANA RAMOS ROLDÃO PINTO MARQUES para extinguir a ação com resolução do mérito, com fundamento no art.487, I, do CPC. Considerando o resultado da demanda, CONDENO a parte autora da ação principal ao pagamento de custas e honorários advocatícios da parte adversa em 20% (vinte por cento) a serem calculados sobre o valor da causa, restando suspensa a exigência de pagamento em razão da gratuidade deferida. Caso apresentado recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa ao E. TJE/PA. Publique-se. Registre-se. Partes Intimadas conforme calendário processual. Ananindeua, 07 de novembro de 2019. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00093697520068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610066448 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 REQUERENTE:IRACY NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) . 0009369752006 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3* Vara Chiei da Comarca de Ananindeua Processo n° 0009369-75.2006.8.14.0006 SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por IRACY NASCIMENTO SILVA, qualificada, objetivando o levantamento de valores em nome do "de cujus" AIMAR NINA SILVA, referentes a passivos administrativos de 28,86% e 3,17% junto ao Ministério dos Transportes. Pediu a gratuidade de justiça. Juntou documentos. Na folha 16 consta

manifestação do Ministério Público requerendo a juntada de documentos essenciais ao prosseguimento do feito. A autora juntou os documentos nas folhas 17-26. Este juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público (folha 27), o qual requereu o deferimento do pleito (folha 28v). Em 31/05/2007 foi prolatada sentença que determinou a expedição de alvará para o levantamento dos valores (folhas 30-32), sendo recebido em 09/08/2007 (folha 34). A coordenadora geral de recursos humanos do Ministério dos Transportes informou que os valores referentes ao passivo de 26,86% restam dúvidas quanto a liberação para os herdeiros e ao passivo de 3,17% estaria disponível para levantamento. A entidade anexou Guia de Recolhimento da União, em razão do Banco do Brasil quedar-se inerte quanto ao pedido de reversão do crédito (folhas 35-42). A parte pediu a expedição de ofício (folha 45), sendo deferido (folha 45v). Em despacho de 31/07/2012 foi determinada a renovação da diligência ao Banco do Brasil (folha 54). O processo veio redistribuído para esta vara em 2014 (folha 57). Em certidão de folha 58 foi informado que o Banco do Brasil não respondeu ao oficio, sendo novamente determinada a reiteração do ofício (folha 59). O Banco do Brasil juntou extrato na folha 62. Determinou-se a intimação da requerente para se manifestar acerca do extrato (folha 64). Diante da inércia da autora, determinou-se a intimação da mesa para informar interesse no prosseguimento da ação (folhas 65/66). Página I de 2 ; Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3 Vara Cível da Comarca de Ananindeua Processo n° 0009369-75.2006.8.14.0006 O Oficial de Justiça informou em certidão que intimou a autora do teor do despacho para dar andamento ao processo sob pena de extinção, no entanto, não apresentou manifestação (folhas 68v-69). Vieram conclusos. Relatei. Decido. Considerando-se evidente a ausência de interesse da parte postulante no prosseguimento da demanda, eis que deixou de praticar atos necessários a impulsionar sua tramitação com fins de encerramento, é o caso de extinção. Isso posto, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por falta de interesse processual conforme o Art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, ajuizado por IRACY NASCIMENTO SILVA. Custas pela parte autora, cuja a exigibilidade resta suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça, nesta oportunidade. Publique-se. Registre-se. INTIME-SE a parte autora. Após, ARQUIVE-SE. Ananindeua/PA, 05 de nov bro de 2019. Luis August »d E. Menna Barreto Pereira Juiz De Direito Titular Dá Y Vara Civel E Empresarial De Ananindeua Página 2 de 2 PROCESSO: 00098443820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:CHARLES MICHEL CECIM ARBAGE Representante(s): OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 16458 - NATASHA ROCHA VALENTE (ADVOGADO) REQUERIDO:LOUISE SAUMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15971 - MARCOS PAULO DE FIGUEIREDO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO MARCOS FONTELLES DE LIMA ARAUJO Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/DECISÃO Processo n.: 0009844-38.2013.8.14.0006 Vistos os autos. Intime-se requerido PAULO MARCOS FONTELLES DE LIMA ARAÚJO, por seu advogado (583) para que em 15 (quinze) dias, cumpra o acordo realizado e sentenciado em audiência (583 e 584) e efetue o pagamento das parcelas na conta poupança informada pela autora GLEICY KELLEN CARDOSO ARBAGE, a saber: BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 7464, CONTA POUPANÇA: 08325-7/500, conforme petição das folhas 592 a 594. Em não havendo o pagamento voluntário, advirto quanto ao bloqueio on line via Bacenjud. Decorrido o prazo, certifique a resposta e voltem conclusos. Ananindeua/PA, 07 de novembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00105848820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:H R DA COSTA SERVICOS LOCACAO REQUERIDO:VICENTE COSTA DA SILVA NETO REQUERIDO:ROBERTA LIMA DE SOUZA COSTA. 0010584-88.2016 - banco do brasil x h r da costa servic"os e locac"a"o - epp - baen negativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL _____ DESPACHO / DECISÃO Processo n.: 0010584-88.2016.8.14.0006 Vistos os autos. INTIME-SE a parte autora do retorno negativo da tentativa de bloqueio judicial, para que indique bens da exeqüída passíveis de penhora. Com a manifestação da exequente, ou decorridos trinta dias sem manifestação, voltem conclusos. Ananindeua, 31 de outubro de 2019. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3a Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 1 1 PROCESSO: 00134391120148140006 PROCESSO ANTIGO: -

--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 EXECUTADO:CONSTRUTORA ABRHAO NETO LETDA EXECUTADO:JOSE MIGUEL ABRAAO FILHO EXEQUENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº: 0013439-11.2014.8.14.0006 TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I REQUERIDO: CONSTRUTORA ABRHAO NETO LETDA e JOSE MIGUEL ABRAAO FILHO Aos 08 DIAS DE NOVEMBRO DE 2019, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, às 12h20, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, designada pela portaria nº 4068/2019 - GP- de 27/08/2019, que instituiu a XV Semana Nacional da Conciliação, presente a analista judiciária e mediadora judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Iracecilia Rocha, registro de diploma nº 197/2017 - Nupemec -TJPA. Presente comigo o Estagiário de Direito, ao final assinado, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Presente os acadêmicos de direito: Elaine Cristina Silva da Gama, Ana Paula Costa Alves, Isabela Oliveira dos Santos Policarpo e Daiane Negrão da Costa. Iniciada a audiência e apregoadas as partes, ninguém compareceu. PELA CONCILIADORA foi dito que que há sobrestamento deferido por este juízo nas folhas 177 dos autos. ACONSELHO que os autos permaneçam em secretaria até a finalização do prazo determinado. Após, conclusos. Nada mais havendo, solicitou a mediadora e conciliadora judicial, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Audiência encerrada às 12h25, servirá este termo como DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO. Eu, _____, Dayvisson Dias Gonçalves, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Mediadora:_____ Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Claudio Saunders, 193 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4964 PROCESSO: 00176987820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Monitória em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:I C DE AZEVEDO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/DECISÃO Processo n. 0017698-78.2016.8.14.0006 Vistos os autos. Diante do recurso de apelação (99 a 114), determino: INTIME-SE a parte recorrida para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se ao Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes. Ananindeua/PA, 08 de novembro de 2019. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00224953420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Monitória em: 08/11/2019 REQUERENTE:HC PNEUS SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS AUGUSTO MOURA DE BARROS. 0022495342015 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3' Vara Ova da Comarca de Ananindeua Processo n° 0022495-34.2015.8.14.0006 SENTENÇA/REVELIA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por HC PNEUS S.A em face de CARLOS AUGUSTO MOURA DE BARROS. Juntou documentos. O autor alega que o réu possui uma divida de R$5.650,00 (cinco mil seiscentos e cinquenta reais) que corrigido e acrescido juros de 1% ao mês, totaliza R$7.736,91 (sete mil setecentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), referentes a compra de pneus. Junta as notas fiscais e os cheques prescritos referentes aos valores (folhas 19-24. Em decisão inicial de 13/08/2015 determinou-se a citação do réu para pagamento ou oferecimento dos embargos (folha 27). Consoante certidão de folha 29, o Oficial de Justiça citou o requerido, porém, o prazo para opor os embargos decorreu em branco (folha 30). O autor foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito e requereu a procedência dos pedidos (folhas 31-34). É o relatório. Vieram conclusos. Decido. Sendo o requerido regularmente citado sobre o prazo de embargos a ser contado em dia úteis, não apresentou resposta ao feito, conforme certificado, DECRETO à revelia deste e tenho por presumidamente verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, na forma do artigo 344 do CPC/2015. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por HC PNEUS S.A em face de CARLOS AUGUSTO MOURA DE BARROS, para o fim de: CONDENAR o réu revel a pagar em favor do autor, o valor de R$7.736,91 (sete mil setecentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos) referente ao valor da dívida que serão atualizados pelo IGP-M/FGV a partir do ajuizamenti da ação, conforme disciplina o verbete da Súmula n. 14 do Superior Tribunal \ de Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

3' Vara Cível da Comarca de Ananindeua Processo n° 0022495-34.2015.8.14.0006 Justiça, e, juros moratórios de 1% a.m. com capitalização anual, a partir do ajuizamento da ação, de acordo com o verbete da Súmula n. 54 do STJ; CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocaticios de sucumbência em 20% (vinte por cento) sobre o da condenação. INTIMEM-SE as partes, por meio do Diário da Justiça, observando, em relação ao réu o disposto no artigo 346, parágrafo único do Código de Processo Civil. TRANSITADA em julgado esta decisão, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Ananindeua/PA, 06 de novembro de 2019. Luis Augusto Da 2Menna Barreto Pereira Juiz De Direito Titular Da 3a ara Civel E Empresarial De Ananindeua PROCESSO: 00295910320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 REQUERENTE:RBA REDE BRASIL AMAZONIA DE TELEVISAO LTDA Representante(s): OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:L A VIEIRA SILVA EPP. 0029591-03.2015 - rba rede brasil amazo"nia de televisa"o ltda X l a vieira silva epp - bacenjud negativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ C O M A R C A D E A N A N I N D E U A 3 ª V A R A C Í V E L E E M P R E S A R I A L _____ DESPACHO / DECISÃO Processo n.: 0029591-03.2015.8.14.0006 Vistos os autos. INTIME-SE a parte autora do retorno negativo da tentativa de bloqueio judicial, para que indique bens da exeqüída passíveis de penhora. Com a manifestação da exequente, ou decorridos trinta dias sem manifestação, voltem conclusos. Ananindeua, 8 de novembro de 2019. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3a Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 1 1 PROCESSO: 00374905220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 08/11/2019 REQUERENTE:IVONE SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:SOLANGE DA SILVA. 0037490522015 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3° Vara Cível da Comarca de Ananindeua Processo n° 0037490-52.2015.8.14.0006 DESPACHO Vistos os autos. INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito e cumpra o despacho de folha 58, sob pena de extinção e arquivamento do processo, conforme art. 485, III do Código de Processo Civil. Após, certifique-se o que houver e façam-me conclusos. Ananindeua/PA, 05 de novenibro de 2019. Luis Augusto,, Di W. Menna Barreto Pereira Juiz De Direito Titular Da 3a Vara Civel E Empresarial De Ananindeua Página 1 de 1 (' PROCESSO: 00422766420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Inventário em: 08/11/2019 INVENTARIANTE:MARIA JOSE DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 22893 - JUNO ERNI ANDRADE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 23492 - YOLANDA DAMASCENO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 25737 - PAULO ROBERTO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 26354 - CICERO MARCOS LOPES DO ROSARIO (ADVOGADO) INVENTARIADO:MANOEL FERREIRA DE AMORIM HERDEIRO:MONIQUE SAMARA GARCIA AMORIM HERDEIRO:MARILIA SUELY GARCIA AMORIM HERDEIRO:MANUELE DO SOCORRO GARCIA AMORIM Representante(s): OAB 21032 - THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) HERDEIRO:MAURICIO SEDRICK GARCIA AMORIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/DECISÃO Processo n. 0042276-64.2014.8.14.0006 Vistos os autos. Retornem os autos à secretaria para que as partes tenham vista em secretaria ou carga rápida para cópia, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Caso venha acordo aos autos, voltem conclusos em fila preferencial. Nada vindo aos autos, retorne para conclusão normal. Ananindeua/PA, 08 de novembro de 2019. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00705250320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:AIG SEGUROS BRASIL SA Representante(s): OAB 273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) OAB 19604 - EVERSON PINTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:PLENO FRIO TRANSPORTES LTDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº: 0070525-03.2015.8.14.0006 TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: AÇÃO REGRESSIVA REQUERENTE: AIG SEGUROS BRASIL SA REQUERIDO: PLENO FRIO TRANSPORTES LTDA Aos 08 DIAS DE NOVEMBRO DE 2019, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, às 12h25, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, designada pela portaria nº 4068/2019 - GP- de 27/08/2019, que instituiu a XV Semana Nacional da Conciliação, presente

a analista judiciária e mediadora judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Iracecilia Rocha, registro de diploma nº 197/2017 - Nupemec -TJPA. Presente comigo o Estagiário de Direito, ao final assinado, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes. Respondeu o requerente AIG SEGUROS BRASIL AS, por meio de sua preposta Sra. Nubya Maria Santiago Xavier de Moraes, acompanhada de seu advogado Dr. Rodrigo Cunha de Moraes, OAB-PA nº 26288. A parte autora junta neste ato carta de preposição e substabelecimento. PELA CONCILIADORA FOI DITO que o mandado de citação retornou negativo, consoante certidão de folha 286, em virtude da não localização do requerido. Deste modo, SUGIRO que a parte autora manifeste-se em 30 dias. ACONSELHO a remarcação da presente audiência para o dia 23 de abril de 2020, às 11h40. Atente-se ao recolhimento de custas para as diligências. Nada mais havendo, solicitou a mediadora e conciliadora judicial, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Audiência encerrada às 12h40, servirá este termo como DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO. Eu, _____, Dayvisson Dias Gonçalves, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Mediadora:_____ Advogado do requerente:_____ Preposta do requerente:_____ Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Claudio Saunders, 193 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4964

RESENHA: 13/11/2019 A 13/11/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00003233020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019 REQUERENTE:ADRIANO RAMON HABIB SIMOES Representante(s): OAB 16033 - ARTHUR CABRAL PICANCO (ADVOGADO) REQUERENTE:RITA DE CASSIA RIBEIRO SIMOES REQUERIDO:CONSTRUTORA META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº: 0000323-30.2017.8.14.0006 TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: INEXISTÊNCIA DE DÉBITO REQUERENTE: ADRIANO RAMON HABIB SIMOES e RITA DE CASSIA RIBEIRO SIMOES REQUERIDO: CONSTRUTORA META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e CKOM ENGENHARIA LTDA Aos 13 DIAS DE NOVEMBRO DE 2019, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, às 11h00, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, presente o juiz de direito MM. LUIS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA, presente comigo o Estagiário de Direito, ao final assinada, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes. Responderam os requerentes Sr. ADRIANO RAMON HABIB SIMOES e Sra. RITA DE CASSIA RIBEIRO SIMOES, acompanhados por seu advogado Dr. Arthur Cabral Picanco, OAB-PA nº 016033. Responderam os requeridos CONSTRUTORA META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e CKOM ENGENHARIA LTDA, por meio de sua preposta Sra. Ana Celi Melo Cardoso, acompanhada por sua advogada Dra. Raissa Pontes Guimaraes, OAB-PA nº 26576. A advogada da parte requerida, junta neste ato carta de preposição. PELO JUIZ FOI DITO que as partes em comum acordo entendem desnecessária a produção de qualquer outra prova entendendo apto a julgamento o processo. PELO JUIZ FOI DITO que fica as partes INTIMADAS da prolação da sentença que será publicada na secretaria desta vara no dia 22 de janeiro de 2020, data na qual passará a fluir prazo para eventuais recursos independentemente de qualquer nova intimação ou publicação. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, solicitou o Juiz, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Audiência encerrada às 11h30, servirá este termo como DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO. Eu, _____, Dayvisson Dias Gonçalves, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Juiz:_____ Advogado da requerente:_____ Requerente:_____ Requerente:_____ Advogada do requerido:_____ Preposta do

requerido:_____ Página de 2 Fórum de: ANANINDEUA E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Claudio Saunders, 193 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4964 PROCESSO: 00003268220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019 REQUERENTE:ANDERSON FERREIRA DAMASCENO Representante(s): OAB 16033 - ARTHUR CABRAL PICANCO (ADVOGADO) OAB 21833 - DAYANE COSTA ASSIS (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 18810 - KADJA LEMOS SILVA (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 18810 - KADJA LEMOS SILVA (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº: 0000326-82.2017.8.14.0006 TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: INEXISTÊNCIA DE DÉBITO REQUERENTE: ANDERSON FERREIRA DAMASCENO REQUERIDO: META EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA e CKOM ENGENHARIA LTDA Aos 13 DIAS DE NOVEMBRO DE 2019, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, às 11h30, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, presente o juiz de direito MM. LUIS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA, presente comigo o Estagiário de Direito, ao final assinada, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes. Responderam os requerentes por seu advogado Dr. Arthur Cabral Picanco, OAB-PA nº 016033. Responderam os requeridos CONSTRUTORA META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e CKOM ENGENHARIA LTDA, por meio de sua preposta Sra. Ana Celi Melo Cardoso, acompanhada por sua advogada Dra. Raissa Pontes Guimaraes, OAB-PA nº 26576. A advogada da parte requerida, junta neste ato carta de preposição. PELO JUIZ FOI DITO que as partes em comum acordo entendem desnecessária a produção de qualquer outra prova entendendo apto a julgamento o processo. PELO JUIZ FOI DITO que fica as partes INTIMADAS da prolação da sentença que será publicada na secretaria desta vara no dia 22 de janeiro de 2020, data na qual passará a fluir prazo para eventuais recursos independentemente de qualquer nova intimação ou publicação. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, solicitou o Juiz, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Audiência encerrada às 11h35, servirá este termo como DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO. Eu, _____, Dayvisson Dias Gonçalves, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Juiz:_____ Advogado da requerente:_____ Advogada do requerido:_____ Preposta do requerido:_____ Página de 2 Fórum de: ANANINDEUA E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Claudio Saunders, 193 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4964 PROCESSO: 00023066420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019 REQUERENTE:BRUNO WILLIAMS SALDANHA PALHETA Representante(s): OAB 24050 - ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSPORTES RODOVIARIOS BERTUSSI LTDA EPP Representante(s): OAB 20659 - THIAGO PEREIRA TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIME KAMENAK DE SOUSA NETO Representante(s): OAB 20659 - THIAGO PEREIRA TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANIDEUA Processo n° 0002306-64.2017.8.14.0006 DECISÃO/INTIMAÇÃO Vistos os autos. Considerando as muitas dificuldades encontradas por este Juízo quanto marcação e realização de perícias pelo CPC Renato Chaves; Considerando a ausência de profissional médico especialista na área de neurologia habilitado junto ao Cadastro de Profissionais e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), destinado ao gerenciamento e à admissão de interessados em prestar serviços de perícia ou exames técnicos, de Interpretação ou tradução nos processos judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará; Determino: A expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina - CRM do estado do Pará, com envio por meio eletrônico (e-mail: adm@cremepa.org.br), para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe (também por e-mail) os dados de médico oftalmologista que possa auxiliar no processo. Arbitro, desde já, os honorários periciais em 02 (dois) salários mínimos, cujo pagamento deve ser realizado pela parte ré, nos termos do art. 95 do CPC. Uma vez vencido o prazo sem que haja resposta do referido Conselho, intimem-se as partes para, em atenção ao espírito colaborativo preconizado pelo atual Código de Processo Civil, em especial no art. 6º, indiquem de forma conjunta, em 15 (quinze) dias, médico

oftalmologista para a realização da perícia. Com a manifestação acostada aos autos, tendo ela sido recebida por quaisquer das formas acima descritas, que venham os autos conclusos. Ante a impossibilidade de designação imediata do profissional perito, deixo de designar data para realização de audiência. Em razão do noticiado pelo autor em audiência quanto ao descumprimento da tutela de urgência já deferida, ficam as partes cientes que, nesta data, foi encaminhado protocolo de solicitação de bloqueio pelo Sistema BacenJud. Partes intimadas previamente, em razão do calendário processual negociado nos autos (fl. 225). Ananindeua/PA, 13 de novembro de 2019. Luís Augusto da E. MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00025474920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019 REQUERENTE:JOSUE RICARDO MACEDO DE SOUZA Representante(s): OAB 6965 - TEREZA CRISTINA RODRIGUES TRINDADE (ADVOGADO) OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DJANE DE SOUZA CARMO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/DECISÃO Processo n. 0002547-49.2011.8.14.0006 Vistos os autos. DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para o dia 23/04/2020 às 10h20min. ADVIRTAM-SE as partes que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando o ausente à multa. Ananindeua/PA, 13 de novembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00031228520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO SOCORRO VIEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019 REQUERENTE:EDIVALDO ANUNCIACAO DO ROSARIO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO SA. ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º, § 2º, I, do Provimento 006/2006 e art.1º do provimento 08/2014, ambos da CJRMB, fica INTIMADA a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se, no prazo de 05(CINCO) dias, sobre a devolução do AVISO DE RECEBIMENTO juntado aos autos (Fls.). Ananindeua-PA, 13/11/2019 . Diretor(a)/ Servidor(a) da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua-PA. PROCESSO: 00056339020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Monitória em: 13/11/2019 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 122.535 - LEONARDO COIMBRA NUNES (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 37378 - GENESSY GOUVEA DE MATTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUGIL - PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº: 0005633-90.2012.8.14.0006 TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO REQUERIDO: CONSTRUGIL - PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL Aos 12 DIAS DE NOVEMBRO DE 2019, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, às 10h15, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, presente a mediadora judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Iracecilia Rocha, registro de diploma nº 197/2017 - Nupemec -TJPA presente comigo o Estagiário de Direito, ao final assinada, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes. Respondeu o requerente HSBC BANK BRASIL S.A representada por sua advogada Dra. Nicolle Pinheiro silva de Souza, OAB-PA nº 22601. Ausente o requerido. A advogada da requerente pede prazo de 30 dias para manifestação. PELA CONCILIADORA foi dito que a parte requerida não estava intimada para audiência, uma vez audiência não foi cumprida em virtude da falta de recolhimento de despesas processuais, consoante ato ordinatório, folha 82 e certidão, folha 83. Pela CONCILIADORA foi ACONSELHADA a remarcação da presente audiência para o dia 28 de abril de 2020, às 09h30. Atente-se a parte autora ao recolhimento de custas. Ademais, pela hodierna sistemática de resolução consensual dos conflitos, sugiro que as partes tragam para a próxima audiência, a atualidade dos interesses existentes no presente feito, como planilhas atualizadas e descrição atual do objeto litigioso, já em harmonia com os princípios da cooperação, da busca do consenso e da boa-fé processual que devem reger as partes, consoante art. 2º, da lei 13.140/2015 e art. 6º, CPC. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, solicitou a mediadora e conciliadora judicial, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Audiência encerrada às 10h28, servirá este termo como DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO. Eu, _____, Dayvisson Dias Gonçalves, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Mediadora:_____ Advogada do

requerente:_____ Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Claudio Saunders, 193 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4964 PROCESSO: 00095366520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Embargos à Execução em: 13/11/2019 EMBARGADO:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056-S - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FEREIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:RUI PRADO MONTEIRO Representante(s): OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:R P MONTEIRO ME Representante(s): OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº: 0009536-65.2014.8.14.0006 TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO REQUERENTE: RUI PRADO MONTEIRO e R P MONTEIRO ME REQUERIDO: BANCO ITAU S.A Aos 12 DIAS DE NOVEMBRO DE 2019, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, às 10h31, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, presente a mediadora judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Iracecilia Rocha, registro de diploma nº 197/2017 - Nupemec -TJPA presente comigo o Estagiário de Direito, ao final assinada, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes. Respondeu o requerido BANCO ITAU S.A, por meio de seu preposto Sr. Felipe Pinheiro Silva de Souza, acompanhado por sua advogada Dra. Nicolle Pinheiro silva de Souza, OAB-PA nº 22601. PELA CONCILIADORA foi dito que a PARTE AUTORA estava intimada para esta audiência conforme certidão de publicação de folha 49 verso, contudo nesta audiência, não compareceu, nem há registro de justificativa nos autos e sistema Libra. Deste modo, a conciliadora SUGERIU que a Secretaria providencie a intimação pessoal da PARTE AUTORA, a fim de que manifeste se ainda há interesse neste processo, bem como justifique a sua ausência nesta audiência, sob pena de multa por ato atentatório à Dignidade da Justiça, consoante art. 334, §8º, CPC, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adentrou a sala de audiência às 10h57 a advogada do requerente RUI PRADO MONTEIRO e R P MONTEIRO ME. Pela advogada foi solicitada a remarcação para fins de acordo. Deste modo, aconselho a remarcação da presente audiência para o dia 23 de abril de 2020, às 09h00. Resta disparado os prazos para a resposta dos embargos. A advogada da parte autora registrou telefone para eventual contato (91) 3235-3663 e email bessaadvocacia@yahoo.com.br. Ademais, pela hodierna sistemática de resolução consensual dos conflitos, sugiro que as partes tragam para a próxima audiência, a atualidade dos interesses existentes no presente feito, como planilhas atualizadas e descrição atual do objeto litigioso, já em harmonia com os princípios da cooperação, da busca do consenso e da boa-fé processual que devem reger as partes, consoante art. 2º, da lei 13.140/2015 e art. 6º, CPC. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, solicitou a mediadora e conciliadora judicial, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Audiência encerrada às 11h10, servirá este termo como DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO. Eu, _____, Dayvisson Dias Gonçalves, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Mediadora:_____ Advogada dos requerentes:_____ Advogada do requerido:_____ Preposto do Requerido:_____ Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Claudio Saunders, 193 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4964 PROCESSO: 00104185620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019 REQUERENTE:MARIA ARCANGELA VIANA DE ARAUJO Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:EDNILDO ANDRADE DOS SANTOS REQUERIDO:CLAUDIO ROBERTO CORREA DA SILVA REQUERIDO:PATRICIA RUFINO DE SOUZA REQUERIDO:ANA CRISTINA MONTEIRO SILVA REQUERIDO:EDICARLOS CARVALHO DE SOUZA REQUERIDO:CLAUDETE SILVA DA CUNHA DE SOUZA REQUERIDO:ANTONIO MARIA FERNANDES DE BRITO REQUERIDO:ELIZANGELA FELIX DE CASTRO BOTELHO REQUERIDO:SUSIANE DA SILVA REIS REQUERIDO:ALAN DE SOUZA SILVA REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO DA SILVA ALENCAR REQUERIDO:EDNIZIA ANDRADE DOS SANTOS REQUERIDO:EDCARLOS DO ESPIRITO SANTO SOUZA REQUERIDO:NEMURA SUEIDE NASCIMENTO DE SOUZA REQUERIDO:PATRICIA DO SOCORRO REIS DA SILVA REQUERIDO:SEBASTIAO MAX LEAL DOS PASSOS REQUERIDO:ADRIANA DO SOCORRO FARIAS DA COSTA REQUERIDO:ELIZETE LUCIA DE SOUSA PINHEIRO REQUERIDO:DOMINGAS DO SOCORRO DE OLIVEIRA RIBEIRO REQUERIDO:SANDRA LUZIA OLIVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº: 0010418-56.2016.8.14.0006 TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: REINVINDICATÓRIA DE PROPRIEDADE REQUERENTE: MARIA ARCANGELA VIANA DE ARAUJO REQUERIDO: ANDRELINA DA SILVA CORREA / ANTUNIZIA ANRADE DOS SANTOS / ARIALDO BERNARDO DA SILVA JUNIOR / CLAUDIA MARIA RAMOS CARVALHO / DAMIAO PINHEIRO CORREA / DOMINGOS FONSECA DOS SANTOS / KATHIA CIRLENE OLIVEIRA DA SILVA / MARCELO GOMES / MARIA DE JESUS BALTAZAR / MARILZA DO SOCORRO DE OLIVEIRA / MAX DAVI MONTEIRO DA SILVA / MESSIAS CORREA DA SILVA e ROMILDO MONTEIRO ALVES. Aos 13 DIAS DE NOVEMBRO DE 2019, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, às 10h14, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, presente o juiz de direito MM. LUIS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA, presente comigo o Estagiário de Direito, ao final assinada, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes. Respondeu a requerente MARIA ARCANGELA VIANA DE ARAUJO, acompanhada por sua advogada Dra. Cristiane do Socorro Cunha de Oliveira, OAB-PA nº 013558. responderam os requeridos representados pela Defensora Pública Dra. Luciana Albuquerque Lima, fazendo-se presente também três dos diversos réus, os quais encontra-se nas dependências deste fórum e pelas limitações físicas no espaço da sala de audiências não há como todos entrarem. PELO JUIZ FOI DITO que neste momento processual as partes tiveram oportunidade de conversar. Este juízo lançou uma sugestão para solução amigável, qual seja a avaliação e atualização do valor pago pela autora e a proporcional indenização pelos atuais ocupantes. Nesta oportunidade a defensora publica oferece contestação e documentos que faço juntar aos autos. Desde já determino a EXPEDIÇÃO DE OFICIO ao segundo registro de imóveis de Belém rogando a mesma resposta já requerida no oficio da lavra da defensoria pública, Nº 218/19/GTRFDM/DPE/PA-P73468556/2018, de 13 de novembro de 2019. CITE-SE o município de Ananindeua e a CODEM em Belém para que digam justificadamente se tem interesse no feito, especialmente em relação ao imóvel objeto da discussão. Fica a parte autora desde já INTIMADA que os autos estarão a sua disposição para eventual réplica a partir do dia 24 de abril de 2020, tendo prazo até o dia 18 de maio de 2020. Ficam as partes INTIMADAS da decisão em saneamento que será publicada no dia 02 de junho de 2020. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, determinou o Juiz, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Audiência encerrada às 10h55, servirá este termo como DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO. Eu, _____, Dayvisson Dias Gonçalves, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Juiz:_____ Advogada da requerente:_____ Requerente:_____ Defensora do requerido:_____ Domingos Fonseca Dos Santos:_____ Kathia Cirlene Oliveira Da Silva:_____ Romildo Monteiro Alves:_____ Página de 2 Fórum de: ANANINDEUA E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Claudio Saunders, 193 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4964 PROCESSO: 00109706020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019 REQUERENTE:MARIA JOSE DA CUNHA SANTOS Representante(s): OAB 4382 - LEONARDO SILVA DA PAIXAO (ADVOGADO) REQUERIDO:SABEMI FINANCEIRA Representante(s): OAB 113786 - JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/INTIMAÇÃO Processo n° 0010970-60.2012.8.14.0006 Vistos os autos. Verifico que aos presentes autos a parte ré juntou por meio da petição de fl. 96 parecer grafotécnico de fls. 97/104, em momento posterior à contestação. Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e para que posteriormente não se alegue nulidade, intime-se a parte autora, para manifestação quanto ao documento juntado, em 15 (quinze) dias. Uma vez adotada a providência ao norte descritas e vencido o prazo firmado, com ou sem manifestação, que retornem os autos conclusos. Em razão da providência a ser adotada, torno sem efeito o calendário processual firmado (fl. 84) Ananindeua/PA, 13 de novembro de 2019. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00124685520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON ALMEIDA BRUNET REQUERIDO:AA BRUNET CIA LTDA.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº: 0012468-55.2016.8.14.0006 TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: BANCO DO BRASIL REQUERIDO: ANDERSON ALMEIDA BRUNET e AA BRUNET CIA LTDA Aos 12 DIAS DE NOVEMBRO DE 2019, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, às 09h13, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, presente a mediadora judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Iracecilia Rocha, registro de diploma nº 197/2017 - Nupemec -TJPA presente comigo o Estagiário de Direito, ao final assinada, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes. Respondeu o requerente BANCO DO BRASIL, por meio de sua preposta Sra. Floraci Socorro Gouvêa Paiva de Vilhena, acompanhada por sua advogada Dra. Glauzienne Matos Mendes Santos, OAB-PA nº 26944. Respondeu o requerido ANDERSON ALMEIDA BRUNET, também representando o outro requerido AA BRUNET CIA LTDA, acompanhado por sua advogada Dra. Diana Sales Pivetta, OAB-PA nº 26326. A parte autora junta neste ato carta de substabelecimento. A parte requerida informa seus contatos para fins de eventual acordo: dspivetta.adv@gmail.com, andersonpolga29@hotmail.com e (91) 9 8891-8600. PELA CONCILIADORA FOI DITO Pela conciliadora foi dito que foi realizada a declaração de abertura, na qual foi esclarecida a finalidade e metodologia desta audiência, na qual foi oportunizado às partes a exposição de fatos, questões e interesses. Os partícipes deste ato utilizaram de tempo equânime para conversa clara e prospectiva. Até o momento, não foi possível a elaboração de um acordo. Todavia, foi ratificado que tão logo surja proposta aceita por ambos, um acordo poderá ser protocolado, conjuntamente, e terá prioridade legal, consoante art. 12, §2º do CPC, bem como se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, consoante o disposto no art. 90, §3º, CPC. As partes abrem mão do sigilo das propostas, uma vez que a parte autora afirma que necessita registrar em ata para tentar conseguir propostas para a próxima audiência. Deste modo, a parte requerida afirma que poderia eventualmente arcar com o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por parcela. Ambas as partes acenam para um possível acordo, todavia, neste momento, declaram que necessitam de prazo de 30 (trinta) dias para maturação e formalização. Diante deste panorama e do comprometimento Estatal e de todos os envolvidos na promoção da solução consensual dos conflitos, consoante art. 3º, CPC, SUGIRO a suspensão do processo por 30 dias, nos termos do art. 313, II, §4º, segunda parte, para fins de aperfeiçoamento de eventual acordo. Desta feita, ACONSELHO a continuação desta audiência, caso seja necessária, para o dia 31 de março de 2020, às 12h00min. Nada mais havendo, solicitou a mediadora e conciliadora judicial, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Audiência encerrada às 10h06, servirá este termo como DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO. Eu, _____, Dayvisson Dias Gonçalves, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Mediadora:_____ Advogada do requerente:_____ Preposta do requerente:_____ Advogada do requerido:_____ Preposto do requerido:_____ Página de 2 Fórum de: ANANINDEUA E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Claudio Saunders, 193 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4964 PROCESSO: 00197479220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019 REQUERENTE:MOISES RITA VASCONCELOS JUNIOR REQUERENTE:RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS REQUERIDO:LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. Representante(s): OAB 188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 211647 - RAFAEL ORTIZ LAINETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:FORMULA VEICULOS Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 19304 - MARCIA NOBRE PEIXOTO E SILVA (ADVOGADO) OAB 23391 - MATEUS SECHIN MELAZO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº: 0019747-92.2016.8.14.0006 TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: DANOS MATERIAIS/ACIDENTE DE TRÂNSITO REQUERENTE: MOISES RITA VASCONCELOS JUNIOR e RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS REQUERIDO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. e FORMULA VEICULOS Aos 13 DIAS DE NOVEMBRO DE 2019, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, às 09h25, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, presente o juiz de direito MM. LUIS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA, presente comigo o Estagiário de Direito, ao final assinada, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes. Responderam os requerentes MOISES RITA VASCONCELOS JUNIOR e RAIMUNDA NONATA

DOS SANTOS, acompanhados por seu advogado Dr. Marcio Fabricio Santos da Silva, OAB-PA nº 11901. Respondeu a requerida LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A, por meio de seu preposto Sr. Habner da Silva Braga, acompanhado por seu advogado Dr. Romulo Melo de Oliveira, OAB-PA nº 18096. Ausente a ré FORMULA VEICULOS. O advogado da parte autora junta neste ato, carta de substabelecimento e procuração. O advogado da ré LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A junta neste ato, carta de substabelecimento e procuração. PELO JUIZ FOI DITO que as partes presentes entendem que o processo está suficientemente instruído. Quanto a prova requerida pela ré FORMULA, considerando sua ausência, não será produzida. DECLARO ENCERRADA A INSTRUÇÃO. ficam as partes intimadas da publicação da sentença na secretario desta vara no dia 27 de janeiro de 2020, data na qual passara a fluir prazos para eventuais recursos, independentemente de qualquer nova publicação ou intimação. Nada mais havendo, determinou o Juiz que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Audiência encerrada às 09h48, servirá este termo como DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO. Eu, _____, Dayvisson Dias Gonçalves, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Juiz:_____ Advogado da requerente:_____ Requerente: _____ Requerente:_____ Advogada do requerido: _____ Preposto do requerido: _____ Página de 2 Fórum de: ANANINDEUA E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Claudio Saunders, 193 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4964 PROCESSO: 00207057820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019 REQUERENTE:JOSE DO SOCORRO SOUZA MORAES Representante(s): OAB 16748 - RICARDO NUNES POLARO (ADVOGADO) REQUERIDO:TOKIO MARINE SEGURADORA SA Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL (ADVOGADO) OAB 18639 - FERNANDA NOURA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 20635-A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (ADVOGADO) OAB 22339 - JOSE DE LIMA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/DECISÃO Processo n.: 0020705-78.2016.8.14.0006 Vistos os autos. Defiro o pedido das folhas 180 e 181 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2020 às 09h00min. Intimem-se as partes. Ananindeua/PA, 13 de novembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2

RESENHA: 13/11/2019 A 13/11/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00295910320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/11/2019 REQUERENTE:RBA REDE BRASIL AMAZONIA DE TELEVISAO LTDA Representante(s): OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:L A VIEIRA SILVA EPP. 0029591-03.2015 - rba rede brasil amazo"nia de televisa"o ltda X l a vieira silva epp - bacenjud negativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ C O M A R C A D E A N A N I N D E U A 3 ª V A R A C Í V E L E E M P R E S A R I A L _____ DESPACHO / DECISÃO Processo n.: 0029591-03.2015.8.14.0006 Vistos os autos. INTIME-SE a parte autora do retorno negativo da tentativa de bloqueio judicial, para que indique bens da exeqüída passíveis de penhora. Com a manifestação da exequente, ou decorridos trinta dias sem manifestação, voltem conclusos. Ananindeua, 8 de novembro de 2019. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3a Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 1 1

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

PROCESSO N° 0004653-30.2013.814.0097

INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATOS. Requerente: GEDER ANDRADE DE CARVALHO. Advogada: BRENDA FERNANDES BARRA (OAB/PA 13.443). AYMORE CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO S.A. Advogado: MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB/PA20.599-A).

DESPACHO: Vistos os presentes autos, salientando que este Magistrado responde pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides desde o dia 20 de setembro de 2019. 1. Como se requer às fls. 171/171vº. 2. SEM PREJUÍZO, tem-se que, proposta a ação, verifiquei, no tocante ao pedido inicial, que parte das cláusulas do contrato sub judice encontra-se catalogada entre os temas sob afetação, pelo STJ, quanto a contratos bancários de financiamento, sendo determinada a suspensão das ações pendentes que versem sobre as questões afetadas (art. 1.037, II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Eis os temas, todos afetados, e as questões neles submetidas a julgamento: Tema n° 935: Discussão quanto: 1. à possibilidade de se determinar à instituição financeira a exibição incidental de contrato bancário no curso de demanda revisional; 2. às consequências da recusa de exibição no que tange à capitalização e à taxa de juros remuneratórios; 3. à necessidade de prova de erro no pagamento para que seja acolhido o pleito de repetição simples do indébito; 4. à possibilidade de compensação do crédito decorrente da procedência da revisional com o débito decorrente do contrato; Tema n° 958: Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem; Tema n° 972: Delimitação de controvérsia no âmbito dos contratos bancários sobre: (I) validade da tarifa de inclusão de gravame eletrônico; (II) validade da cobrança de seguro de proteção financeira; (III) possibilidade de descaracterização da mora na hipótese de se reconhecer a invalidade de alguma das cobranças descritas nos itens anteriores. 3. Insto, pois, os Demandantes a se manifestarem sobre o interesse de autocomposição, cientes de que a negativa importará a suspensão do feito por força dos respectivos sobrestamentos determinados pelo STJ. Prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias. 3.1 Caso a parte Requerida apresente interesse na autocomposição, CITE-SE para comparecer à audiência de conciliação e mediação, que deverá ser designada por ato ordinatório, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis da data, observadas as demais disposições do art. 334, e ss, do NCPC. Consigne-se que em não havendo composição, decorrerá, da data da audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar, sob pena de revelia e confissão. 3.2. Neste caso, INTIMEM-SE as partes, salientando que O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC). 4. Int. Dil., expedindo-se o necessário. inclusive Carta Precatória, esta com prazo de 20 (vinte) dias, se for o caso. Benevides/PA, 1º de outubro de 2019. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides ¿ PORTARIA N° 4491/2018-GP.

PROCESSO Nº 0002952-97.2014.814.0097

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Advogado: ALAN FERREIRA DE SOUZA (OAB/CE 21.801), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB/PA 13.846-A). Requerido: ROMULO RAFAEL CASTRO SALGADO. Advogado: HAROLDO SOARES DA COSTA (OAB/PA 18.004), KENIA SOARES DA COSTA (OAB/PA 15.650).

DESPACHO: Vistos os presentes autos, salientando que este Magistrado responde pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides desde o dia 20 de setembro de 2019. 1. Manifeste-se a parte Requerida sobre

petitório e documentação de fls. 66-76. 2. SEM PREJUÍZO, intime-se a parte Autora para que promova a juntada do acordo lavrado entre as partes. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. Int. Dil., expedindo-se e providenciando-se o necessário, inclusive Carta Precatória, esta com o prazo de 60 (sessenta) dias, se for o caso. Benevides/PA, 1º de outubro de 2019. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides ¿ PORTARIA N° 4491/2019-GP.

PROCESSO Nº 0003689-03.2014.814.0097

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Excipiente: ROMULO RAFAEL CASTRO SALGADO. Advogado: HAROLDO SOARES DA COSTA (OAB/PA 18.004), KENIA SOARES DA COSTA (OAB/PA 15.650). Excepto: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Advogado: ALAN FERREIRA DE SOUZA (OAB/CE 21.801), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB/PA 13.846-A).

DESPACHO: Vistos os presentes autos, salientando que este Magistrado responde pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides desde o dia 20 de setembro de 2019. 1. Intime-se o Excepto para se manifestar sobre o pedido de desistência. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Int. Dil., expedindo-se e providenciando-se o necessário, inclusive Carta Precatória, esta com o prazo de 20 (vinte) dias, se for o caso. Benevides/PA, 1º de outubro de 2019. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides ¿ PORTARIA N° 4491/2019-GP.

PROCESSO Nº 0000209-85.2012.814.0097

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/ PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA. Requerente: LAYSE DE MORAES BRAGA. Advogado: MARIA FERNANDA RIBEIRO SANTOS (OAB/PA 22.769). Requerido: ELETROMIL.

SENTENÇA: Vistos os presentes autos, salientando que este Magistrado responde pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides desde o dia 20 de setembro de 2019. Trata-se de Ação de Rescisão Contratual com pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por LAYSE DE MORAES BRAGA em face de ELETROMIL, todos devidamente qualificados nos autos. Como relatado à fl. 16, observou-se que a peça vestibular apresentou contradições cuja elucidação se demostrou imperiosa ao regular processamento da presente demanda. Assim, em respeito ao princípio da primazia da decisão de mérito, a parte Autora fora devidamente intimada para promover a emenda, o que realizou de modo intempestivo, como se depreende das certidões de fls. 18, 20 e 30. Deste modo, não há nada a fazer senão extinguir o processo por inépcia da petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC/2015. Custas processuais e honorários advocatícios, em havendo, pelo requerente - Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se. Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas na estatística. Benevides/PA, 1º de outubro de 2019. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides ¿ PORTARIA N° 4491/2019-GP.

PROCESSO Nº 0002892-61.2013.814.0097

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Requerente: B V FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Advogado: VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (OAB/PA 18.694-A). Requerido: WALDEMIR ROMÃO PALHETA.

SENTENÇA: Vistos os presentes autos, salientando que este Magistrado responde pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides desde o dia 20 de setembro de 2019. Cuida-se de Ação em que a parte Autora/Exequente pugnou pela desistência, tendo sido asseguradas, às partes, as garantias do devido processo legal. É o suficiente relatório. DECIDO: Trata-se de pedido de desistência da ação, o qual não importa em renúncia a direito nem impede ajuizamento de novo pedido, se for o caso. EX POSITIS, e por tudo o que dos autos consta, com fulcro nos arts. 200, parágrafo único, e art. 485, VIII, e §4º, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a DESISTÊNCIA DA AÇÃO, expressa nos autos, e,

em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Proceda-se ao recolhimento das custas, se houver. Transitando em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Benevides/PA, 1º de outubro de 2019. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides ¿ PORTARIA N° 4491/2019-GP.

PROCESSO Nº 0003127-91.2014.814.0097

AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE PROPRIEDADE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requerente: MUNICIPIO DE BENEVIDES. Requerido: W.G.M. MARQUES. Advogado: JOSE MARIA TUMA HABER (OAB/PA 1.087).

DESPACHO: Vistos os presentes autos, salientando que este Magistrado responde pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides desde o dia 20 de setembro de 2019. 1. Evitando a adoção de medidas constritivas de modo indevido, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informe a este Juízo acerca da pacificação ou não do objeto de litígio, oportunidade em que deverá pugnar pelo que entender cabível. 2. Int. Dil., expedindo-se e providenciando-se o necessário. Benevides/PA, 1º de outubro de 2019. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides ¿ PORTARIA N° 4491/2019-GP.

PROCESSO Nº 0002461-61.2012.814.0097

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. Requerente: Y L.C.D.S. Representante Legal: DIENE HELLEN CANCIO DA SILVA. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA. Requerido: ZENILDO DO ROSARIO. Advogado: ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (OAB/PA 7.369).

SENTENÇA: Vistos, justificando o tempo de conclusão em face do elevado volume de serviço. Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos proposta por Y.L.C.D.S., representada por sua genitora, DIENY HELLEN CANCIO DA SILVA, em face de ZENILDO DO ROSÁRIO, todos qualificados nos autos. Resultado do Exame de DNA, atestando a paternidade do Requerido às fls. 48-52vº. Decisão arbitrando os alimentos provisionais à fl. 58. Na fl. 68 consta o termo da audiência ocorrida em 17.10.2017, em que restou frutífera a tentativa de conciliação ali constante, pendente o pronunciamento de sentença, em razão da imperiosa manifestação do Ministério Público, cujo Representante não pôde se fazer presente no referido ato. Em recente manifestação, o Órgão Ministerial se posicionou favoravelmente à homologação pretendida (fl. 69vº). É o relatório. DECIDO: Verificando a legitimidade das partes, a licitude do objeto, a regularidade da forma e o respeito ao binômio necessidade x capacidade das partes, bem como o parecer do Ministério Público (fl. 69vº), com fulcro no art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido contido na ação, pelo que HOMOLOGO o termo de acordo de fl. 68, o qual passa a fazer parte integrante desta sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, com a resolução de seu mérito. Requisite-se informações ao Cartório de Benevides acerca do atendimento ao Ofício de fl. 70. Caso não tenha sido providenciada a nova Certidão de Nascimento, expeça-se mandado de averbação para inclusão do nome e sobrenome do genitor, bem como dos avós paternos, nos termos indicados na fl. 68, passando, a menor, a se chamar YANDRA LARISSA CÂNCIO DO ROSÁRIO. Diligencie-se, se for o caso, o necessário para eventual complementação dos respectivos dados, caso não constem do processo. Custas na forma do art. 12, da Lei n° 1.060/50, c/c art. 98-ss, NCPC, ressaltando que abrange a gratuidade judiciária, inclusive, os atos relativos ao Registro Civil pertinente. Ao fim, transitando em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Benevides/PA, 20 de maio de 2019. VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ Juíza de Direito.

PROCESSO Nº 0023742-59.2009.814.0097

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO DOS SANTOS. Advogado: MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (OAB/PA 7.873). Requerido: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ.

DESPACHO: Vistos os presentes autos, salientando que este Magistrado responde pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides desde o dia 20 de setembro de 2019. 1. INTIME-SE o Requerido para que demonstre a comprovação do pagamento do FGTS cabível, nos moldes do Acórdão de fls. 99-102. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Int. Dil., expedindo-se e providenciando-se o necessário. Benevides/PA, 1º de outubro de 2019. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides ¿ PORTARIA N° 4491/2019-GP.

PROCESSO Nº 0008262-16.2016.814.0097

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requerente: ESTER RODRIGUES DE SOUZA. Advogado: SÓCRATES ALEIXO SILVA (OAB/PA 20.930). Requerido: ALMIR PAULO SOUSA BARRETO e EDE NILO DAS MERCES.

DESPACHO: Vistos os presentes autos, salientando que este Magistrado responde pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides desde o dia 20 de setembro de 2019. 1. INTIME-SE a parte Autora, pessoalmente, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, prazo em que deverá providenciar, se for o caso, as diligências / atos a seu cargo ainda pendentes, tudo sob pena de extinção (art. 485, §1º, NCPC). 1.1. Proceda-se via postal, com AR/MP, se pessoa física, ressalvada a hipótese de incidência de obrigatoriedade diversa. 1.2. Em sendo a desídia relativa justamente ao adiantamento de custas processuais, FICA SUSPENSA a cobrança momentânea afeta à presente diligência, devendo ser incluída na conta a ser satisfeita no prazo supra. 2. Ante a possibilidade de extinção tratada no item anterior, se citado, diga o Polo Passivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 10, do NCPC). Se, porém, já contestada a ação, intime-se para, querendo, no mesmo prazo, requerer a extinção da causa (art. 485, §6º, do NCPC). 3. Dê-se ciência ao(s) respectivo(s) patrono(s). 4. Int. Dil., expedindo-se e providenciando-se o necessário. Benevides/PA, 1º de outubro de 2019. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides ¿ PORTARIA N° 4491/2019-GP.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

JUIZ: FÁBIO ARAÚJO MARÇAL
PROCESSO: 0000366-75.2010.814.0097. Ação: Restituição de Valores. Requerente: ASSOCIAÇÃO DE SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR ¿ ASSUBSAR (Adv. Aline de Fátima Martins da Costa Bulhões Leite, OAB/PA nº 13372). Requerida: JOBEL INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS. DESPACHO. R.H. 1. Defiro o pedido de fls. 312, motivo pelo qual este Juízo designa o dia 10 de dezembro de 2019 às 09:00h, como sendo a nova data para entrega do veículo pelo fiel depositário. 2. Cumpra-se. 3. Após conclusos para impulso oficial.

PROCESSO: 0000021-92.2012.814.0097. Ação: Indenização por Danos Morais (Apelação). Requerente/Apelante: K. S. DA SILVA COMÉRCIO DE CEREAIS ¿ ME (Adv. Mauricio Leão de Almeida, OAB/PA nº 18425). Requerida/Apelada: SNACKS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ¿ MICO¿S (Advs. Daniel Puga, OAB/GO nº 21324, Dalmo Jacob do Amaral Junior, OAB/GO nº 13905, Djalma Castro de Souza, OAB/GO nº 10786, Rodrigo Otavio Skf de Carvalho, OAB/GO nº 20064, Francisco Everton Zeferino, OAB/GO 37771, Sabrina Puga, OAB/GO nº 8479, João Adriano Ferreira Santos Najjar, OAB/BA nº 24172, Daniel Henrique de Souza Guimarães, OAB/GO nº 24534, Gustavo Monteiro Amaral, OAB/MG nº 85532, Macileia Maria Moreira Leão, OAB/AM nº 8773). Interessado: BRASIL SALOMÃO E MATTHES ADVOCACIA (Adv. Klaus Eduardo Rodrigues Marques, OAB/SP nº 182344). DESPACHO. R. H. 1. INTIME-SE a parte requerente para que no prazo de 10 dias, recolha as custas para a realização da pesquisa no sistema BACENJUD. 2. Comprovadas as custas, RETORNEM os autos conclusos.

PROCESSO: 0022651-40.2015.8.14.0097. Ação: Revisional de Alimentos (Cumprimento de Sentença). Exequente: A.M.S.O. R.L.: A.S.C. Executado: M.M.O. DESPACHO. 1 ¿ Vistas ao MP. 2 ¿ Após conclusos.

PROCESSO: 0004164-85.2016.814.0097. Ação: Resolução Contratual c/c Indenização - cumprimento de sentença. Exequentes: Richarles Halliday Garcia e Silva e Manuel da Cruz Oliveira e Silva (Adv. Natasha Rocha Valente, OAB/PA nº 16458). Executada: ÁGUA TOTAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ¿ EIRELI ¿ EPP, R.L.: Luiz Otávio da Rocha Alencar (Adv. Marcelo Jose Soares da Silva, OAB/PA nº 21284). DESPACHO. 1. INTIME-SE pessoalmente o requerente para que, no prazo de 10 dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito e cumpra a determinação de fls. 273. 2. Após, conclusos.

PROCESSO: 0000041-10.2017.8.14.0097. Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos. Requerente: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (Adv. José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, OAB/SP nº 273843). Requerida: RAQUEL BRITO DA SILVA ¿ ME. DESPACHO. 1. Não consta na petição de fls. 294/295 pedido expresso para que a citação seja feita pela via postal. 2. Não obstante, a citação postal é a regra, devendo ser realizada através de oficial de justiça apenas em casos excepcionais ou quando requerido, assim determino a expedição de carta de intimação que deverá ser cumpria pela via postal. 3. Após, conclusos para impulso oficial.

EDITAL

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Exmo. Sr. Fábio Araújo Marçal, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER por meio do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, a todos quantos necessários, que por este Juízo tramitam os autos n.º 0800899-37.2019.814.0097 de Ação de usucapião extraordinário, tendo como requerente MARIA DA CONSOLAÇÃO AMADOR SAMPAIO, brasileira, solteira, professora aposentada, portadora da carteira de identidade n°5516926 PC-PA e CPF n°068.976.812-53, residente e domiciliada à Av. Joaquim Pereira de Queiroz, n°21, Conjunto Itacolomir, Bairro: Canutama, Benevides-PA, CEP 68795-000, e como requeridos, EDUARDO MAURICIO ANDRADE

E OUTROS. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com o fim de CITAR os eventuais interessados, para, querendo, apresentarem resposta à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, Ademais, fica(m) cientes de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) réu(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) (s) autor(a) (s) na peça inicial. Por derradeiro, este edital será publicado, tendo sido afixado uma via desse no átrio do Fórum desta Comarca nos termos da lei. Benevides (PA), 11 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, _____, Andréa Mattos, Analista do Judiciário, que o digitei e subscrevo.

Fábio Araújo Marçal

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Benevides (PA)

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

PROCESSO Nº 0010682-91.2016.814.0097 - VARA CRIMINAL DE BENEVIDES - ACUSADO: GILSON MOURA DO NASCIMENTO - CRIME: ART. ART. 157, §3 E ART. 288 DO CPB

EDITAL DE CITAÇÃO(PRAZO DE 15 DIAS)

O MM. Dr. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR**, Juiz de Direito Substituto, Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o processo** nº: 0010682-91.2016.814.0097**,** PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (Art. 157, §3º e Art. 288, parágrafo único do Código Penal)**, tendo como acusado** GILSON MOURA DO NASCIMENTO brasileiro, goiano, filho de Abadia Moura de Nascimento, residente e domiciliado na Rua São Pedro, Bairro Sucurijuquara, Baia do Sol, s/n, Mosqueiro, Belém/Pa. **Em virtude de este se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que, em sua resposta, a ser apresentada no prazo de 10 dias após a ciência deste edital de citação, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.** EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos doze (12) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e Dezenove (2019). Eu, Larissa Evelyn da Matta Amaral, Auxiliar Judiciária, que o digitei, e segue assinado por mim, consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém. **LARISSA EVELYN DA MATTA AMARAL Auxiliar Judiciário da Sec. da Vara Criminal da Comarca de Benevides**

-JUÍZ: JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR.

PROCESSO Nº 00082344320198140097 ¿ ROUBO - FLAGRANTEADOS: JHORD WASHINGTON MORAES GOMES, CHARLES WLIMIS ALMEIDA SANTOS E ANDERSON JOSÉ LISBOA DOS SANTOS (ADV. JOSE RUBENILDO CORREA OAB/PA 009579) - TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - AUDIÊNCIA GRAVADA - DELIBERAÇÃO: 1- Defiro o pedido da defesa quanto a realização de novo laudo pericial do flagranteado JHORD WASHINGTON MORAES GOMES. 2- DECISÃO EM ANEXO.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

P R O C E S S O : 0 3 4 2 0 3 7 3 5 2 0 1 6 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: R. V. P. Representante(s): OAB 23143 - LEILA GOMES GAYA (ADVOGADO) OAB 23509 - LEOMARA BARROS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: R. C. F. A. V. Representante(s): OAB 23143 - LEILA GOMES GAYA (ADVOGADO) OAB 23509 - LEOMARA BARROS RODRIGUES (ADVOGADO) PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA Processo nº. 0342037-35.2016.8.14.0133 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por R. V. P. e R. D. C. F. A. V., ambos devidamente qualificados nos autos, na qual se objetiva a desconstituição do vínculo matrimonial das partes, diante da impossibilidade de reconciliação do casal. Os autores alegaram e requereram, em síntese, o seguinte: a) contraíram matrimônio em 29/08/2014, sob o regime de comunhão parcial de bens; b) estão separados de fato há mais de 03 (três) anos, sem possibilidade de reconciliação; c) da referida união nasceu um filho, que hoje é menor de idade; d) as partes decidiram que os alimentos da pensão alimentícia do menor, será depositado todo dia 15 do mês pelo genitor, na conta poupança do Banpará, no valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais), valor esse que será utilizado pela genitora quando o menor estiver em sua guarda, durante os finais de semana; e) a guarda do filho será unilateral, tendo como lar de referência o domicílio do genitor, tendo a requerente o direito de visita durante os finais de semana de forma alternada, devendo buscar o menor às 07 horas do sábado e entrega-lo às 18 horas do domingo; nos feriados, o filho menor ficará alternadamente, um com o requerente varão e outro com a requerente mulher; no período de férias, o filho menor ficará os 15 (quinze) primeiros dias com o requerente genitor e os 15 (quinze) últimos dias, com a requerente genitora; f) em relação aos bens adquiridos na constância do casamento, descritos na exordial, as partes acordaram que o automóvel ficará na propriedade de R. V. P., e que o imóvel residencial, ficará na posse de R. D. C. F. A. V.; e g) a divorcianda voltará a usar seu nome de solteira. A inicial foi instruída com os documentos constantes no processo. Considerando a existência de interesse de menor, este Juízo determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, o qual se manifestou favorável à homologação dos termos do divórcio consensual. Relatei, em apertada síntese. Passo a decidir. Analisando os autos, observa-se que os requerentes demonstraram a impossibilidade de reconciliação do casal. Conforme precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o pedido de divórcio consensual com ausência de bens a partilhar, de filhos menores e de acordo sobre pensão alimentícia, dispensa a realização da audiência preliminar de ratificação do pedido em razão de sua notória ineficiência, conforme exposto no julgamento da Apelação nº 7.000.55.25.779, da 7ª Câmara Cível, figurando como relatora a Desembargadora Maria Berenice Dias. Esse posicionamento atende ao princípio da proporcionalidade e é extremamente benéfico no tocante à economia dos atos processuais, desafogando o Poder Judiciário com a desnecessidade de designação de audiências meramente formais e, sobretudo, propiciando ao jurisdicionado a tão almejada celeridade processual. Embora o casal possua filho menor e bens a partilhar, o precedente alhures se ajusta ao caso, em virtude da vontade das partes que lograram entrar em consenso. Ademais, friso que o Ministério Público manifestou-se favorável à homologação dos termos do divórcio, verificando o atendimento do interesse do filho dos divorciandos. Ante o exposto, caracterizada inequivocamente a impossibilidade de reconciliação do casal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO COM O FITO DE DECRETAR O DIVÓRCIO DAS PARTES, em conformidade com o que determina o artigo 40 da Lei nº. 6.515/77, alterado por emenda constitucional que dispensou a temporalidade mínima de separação de fato, determinando, a pedido, que a varoa permaneça a usar o nome de solteira; e quanto à partilha de bens, guarda do filho e direito de convivência, homologo os termos do acordo apresentado na Petição Inicial de fls. 03/07. Nestes termos, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil vigente. Isento de custas, em razão da gratuidade. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se, expedindo-se o Mandado de Averbação ao Cartório de Registros Civis competente, com a advertência da gratuidade deferida. Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. P. R. I. C. Marituba-PA, 22 de outubro de 2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Número do processo: 0801935-06.2019.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: MARIA INEZ TRINDADE MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: CAIO RODRIGUES BENA LOURENCO OAB: 26775/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL RAUL SILVA ESTEVES OAB: 014473/PA Participação: AUTOR Nome: LUIS SOUSA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CAIO RODRIGUES BENA LOURENCO OAB: 26775/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL RAUL SILVA ESTEVES OAB: 014473/PA Participação: RÉU Nome: FRANCISCO LOPES XAVIER Participação: RÉU Nome: HENRIQUE DE SOUSA XAVIERPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA Processo nº0801935-06.2019.8.14.0133Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]AUTOR: MARIA INEZ TRINDADE MORAIS, LUIS SOUSA PINHEIRORÉU: FRANCISCO LOPES XAVIER, HENRIQUE DE SOUSA XAVIER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se deAÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTESproposta porMARIA INES TRINDADE MORAES e LUIS SOUSA PINHEIROem face deespólio do sr.FRANCISCO LOPES XAVIER e HENRIQUE DE SOUZA XAVIER, todos devidamente qualificados nos autos. Requer como tutela de urgênciaobrigar os requeridos ao pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente à MÃE REQUERENTE no prazo de 15 dias. Relatei e decido. Passo a decidir acerca do pedido de concessão de tutela de urgência considerando que a argumentação e os documentos acostados são suficientes para arrimar cognição sumária. A tutela provisória de urgência antecipada tem o objetivo de assegurar a efetividade do direito material, logo, para a sua concessão é necessário demonstrar que, além da urgência, o direito material está em risco se não obtiver a concessão da medida. Quanto ao pedido apresentado pelo autor para obrigar os requeridos ao pagamento de salário mensal à mãe requerente, a questão demanda dilação probatória e cognição exauriente eis que não há comprovação de renda mensal efetiva dode cujusbem como a caracterização da culpa exige instrução processual, logo a decisão antecipatória da tutela carrega o perigo de irreversibilidade dos efeitos, nos termos do art. 300, §3º do CPC, e ainda não restou comprovado o perecimento do direito material, eis que a concessão das medidas estaria sob risco de irreversibilidade e antecipação do mérito que será devidamente apurado no decorrer da instrução processual.Posto isto,INDEFIRO O PEDIDOS DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA,nos termos do art. 300 do CPC,por não vislumbrar nos autos as medidas autorizadoras de tais provimentos pelas razões deduzidas acima. DesignoAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃOpara oDIA 03 DE MARÇO DE 2020, às 09:30 horas, devendo ser citada a parte Ré com, pelo menos, 20 (vinte) dias de antecedência e a parte Autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, caput e § 3º, do CPC).Caso a parte Ré não tenha interesse na composição consensual, deverá se manifestar por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ciente de que havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC).Dos mandados e intimações deverá constar que o não comparecimento injustificado da parte Autora ou da parte Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de, até, 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, §§ 8º, do CPC).As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).Caso as partes não cheguem a um acordo, a parte Ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pela parte Ré, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.Dos mandados ou carta de citação deverá constar as advertências dos arts. 336, 341 e 344, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.Marituba/PA, 08/11/2019. AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHAJuiz de Direito

Número do processo: 0801999-16.2019.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: DAVID AUGUSTO DE AZEVEDO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/CEPODER JUDICIÁRIO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA Proc.:0801999-16.2019.8.14.0133 ATO

ORDINATÓRIO Amparado pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: Fica intimado o autor para pagamento/complementação das custas iniciais no prazo de 15(quinze) dias Marituba, 13 de novembro de 2019 JAIRSON DE JESUS LOPES DOS SANTOS Diretor de Secretaria

Número do processo: 0802005-23.2019.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: FRANCISCO DO NASCIMENTO CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/CEPODER JUDICIÁRIO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA Proc.:0802005-23.2019.8.14.0133 ATO ORDINATÓRIO Amparado pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: Fica intimado o autor para pagamento/complementação das custas iniciais no prazo de 15(quinze) dias Marituba, 13 de novembro de 2019 JAIRSON DE JESUS LOPES DOS SANTOS Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PROCESSO Nº 0006777-62.2019.814.0133

RÉU: EDNEY HERTZ LIMA MONTEIRO

DEFESA: DR. ELIONAI LIMA NEGIDIO, OAB/PA 18721

DECIS¿O/MANDADO DE INTIMAÇ¿O

Vistos e etc.

Apresentada a defesa escrita do réu, decido:

1- Mantenho o recebimento da denúncia, posto que n¿o houve a indicaç¿o de causa de absolviç¿o sumária ou de rejeiç¿o da denúncia.

2- Designo audiência de instruç¿o e julgamento para o dia **06/12/2019, às 10:30h**; devendo a defesa apresentar suas testemunhas independentemente de intimaç¿o judicial.

3- INDEFIRO o pedido de revogaç¿o da pris¿o preventiva, posto que ainda haverá a oitiva da vítima e das testemunhas, sendo necessário garantir a idoneidade de seus depoimentos; diga-se também, que é fundamental garantir a ordem pública, materializada na necessidade de dar segurança a outras crianças que possam ter contato com o acusado. Portanto, em que pese o trabalho brilhante realizado pelo advogado de defesa, este juízo se alinha com o teor da manifestaç¿o ministerial.

Fica ainda consignado que a vítima será ouvida nesta sala de audiência pela assistente social deste fórum, devendo a mesma ser intimada.

Requisite-se o réu preso e intimem-se as testemunhas.

Intime-se a vítima na pessoa de sua genitora.

Intime-se o MP.

Expeça-se a documentaç¿o necessária.

Cumpra-se.

Marituba, 08/11/2019.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz Substituto

RESENHA: 13/11/2019 A 13/11/2019 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00018652220198140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/11/2019 VITIMA:E. A. R. AUTOR DO FATO:SANTI DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) OAB 27507 - TOBIAS ANTONIO FERNANDES VIDAL (ADVOGADO) . DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos e etc. Defiro o pedido de fls.14, nos termos da manifestação ministerial de fls.19. Defiro ainda o pedido da defesa para que acesso aos autos em carga. Cumpra-se. Marituba, 13/11/2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz Substituto PROCESSO: 00080931320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:GLAUBER FERREIRA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / ALVARÁ DE SOLTURA 1. Diante da apresentação de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) e considerando que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do(s) acusado(s) RECEBO A DENÚNCIA nos termos do artigo 56 da Lei 11.343/06 e DETERMINO o prosseguimento regular do feito designando audiência de instrução e julgamento para o dia 24.05.2021, às 12h00, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, bem como o acusado será interrogado. Intime-se o denunciado Requisite-se as testemunhas policiais militares ANA PAULA MONTEIRO DE OLIVEIRA, MARCIO PRESTES MOREIRA e RAFAEL CERQUEIRA DE BRITO Intime-se as testemunhas: - JOANA SANTA BRIGIDA PEREIRA residente à Rua Fernando Baia, n 3060, Fundos, São Jose, Marituba; - ANA ALICE DA SILVA MAGALHAES residente à Rua Igarape Miri, n 101, São Jose, Marituba O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇ"O/ REQUISIÇ"O/ NOTIFICAÇ"O/ OFÍCIO. 2. Passo a me manifestar quanto ao pedido de revogação da custódia cautelar: O denunciado foi preso em flagrante, tendo essa prisão sido convertida em prisão preventiva pelo acusação do crime previsto no art. 33 da Lei 11343/06. A defesa apresentou pedido de revogação da custódia cautelar pela ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Pois bem, de acordo com os fatos constantes dos autos este juízo entende que n"o há elementos e/ou motivos que justifiquem a mantença da custódia do acusado em tela, sendo o denunciado primário e acusado de crime que teria sido cometido sem violência. Nesse sentido, sendo a liberdade a regra e prisão a exceção concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA de GLAUBER FERREIRA DE SOUSA, o que faço com fundamento no art. 310, § único, c/c o artigo 350 ambos do Código de Processo Penal, mediante as seguintes obrigações: 1- Comunicar qualquer mudança de endereço, 2 - Não cometer ilícitos penais, 3- Não se ausentar da Comarca onde reside por mais de 30 dias sem informar o local onde possa ser encontrado. 4- comparecimento trimestral em juízo, até ulterior deliberação para informar e justificar atividades. 5- Proibição de acesso ou frequência a bares, boates e congêneres 6- Recolhimento domiciliar no período noturno (20 hrs) e nos dias de folga. Serve esse Alvará de soltura como intimação para a audiência deinstrução e julgamento designada para o dia 24.05.2021 às 12h00. LOGO QUE O RÉU FOR SOLTO, TEM QUE COMPARECER, URGENTEMENTE, A ESTE JUÍZO PARA PRESTAR COMPROMISSO. CASO O RÉU DESCUMPRA QUAISQUER DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, ESTE JUÍZO REVOGARÁ A LIBERDADE. Lavre-se o Termo de Comparecimento, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Essa decisão serve de ALVARÁ DE SOLTURA DIGITAL, salientando no mesmo que o indiciado deverá ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Marituba (PA), 13 de novembro de 2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00084941220198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Inquérito Policial em: 13/11/2019 AUTOR DO FATO:EM APURACAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando a informação de fls. 05, proceda-se o apensamento ao processo de n. 0008757-44.2019.814.0133. 2. Após, vistas ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de incineração da droga apreendida. 3. Em seguida, retornem conclusos. Marituba (PA), 13 de novembro de 2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00090906420178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:W. C. P. DENUNCIADO:CARLENE CASTRO DA COSTA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇ"O E JULGAMENTO Processo: 0009090-64.2017.814.0133 Autor: Ministério Público do Estado do Pará DENUNCIADA: CARLENE CASTRO DA COSTA Defesa: Defensoria Publica Aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2019, às 11h30, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum Local, onde se achava presente o Dr. IRAN SAMPAIO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara, comigo a estagiaria do juízo abaixo assinada. Presente a Representante

do Ministério Público (RMP), Dra. Ana Maria Magalhães, a Representante da Defensoria Pública Dra. Rosangela Lazzarin. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência da acusada, não intimada conforme certidão do oficial de justiça. Ausência das testemunhas Policiais Militares JOSE VALDEMIR SILVA DE OLIVEIRA, que segundo fls___ nos autos está de licença. Ausência do PM e REGINALDO SILVA DE SOUZA. Presença das testemunhas REGINALDO NERY FERREIRA. Ausência das testemunhas KAREN RODRIGUES FARIAS e WAGNER CRISTO PARANHOS, não intimadas conforme certidão do oficial de justiça de fls. 20V e 21 nos autos respectivamente. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que restou claro que a ré não cumpriu as medidas cautelares imposta em sede de audiência de custódia e não juntou seu comprovante de residência atualizado, conforme determinado, DECRETO SUA PRISÃO PREVENTIVA, posto que revelado sua intenção d frustrar a instrução processual o que fere o ´revisto no art. 312 do CPP. Lance-se o mandado de prisão no BNMP/CNJ. Cumprida a prisão, concluso para designação da instrução e julgamento. Nada mais havendo. Eu, Regina Gerhardt, estagiaria, conferi e assino. CUMPRA-SE JUIZ DE DIREITO: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFESA: _____ ACUSADO: _____ PROCESSO: 00102101120188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Inquérito Policial em: 13/11/2019 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:F. G. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo nº. 0010210-11.2018.814.0133 Indiciado: Em apuração DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial tombado sob o nº. 00026/2018.100512-1 para apuração do crime de roubo fato ocorrido em 10.09.2018, neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls.97, requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de indícios de autoria; É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial quanto inexistência indícios de autoria demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba (PA), 13 de novembro de 2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00102141420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/11/2019 FLAGRANTEADO:CEZAR ALVES GOMES. DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos e etc. Considerando o teor da certidão de fls.28, que afirma que a autoridade policial não concluiu até hoje o IPL do réu preso, vê-se que a autoridade policial, a princípio, incorreu no crime de prevaricação, porque deixou de praticar ato de ofício referente a pessoa presa. Assim sendo, oficie-se à DECRIF e a Corregedoria de Polícia Civil, juntando cópia deste APF, para que apurem a conduta da mencionada autoridade. Expedidos os ofícios, ao MP para as providências necessárias. Cumpra-se. Marituba, 13/11/2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz Substituto PROCESSO: 00106559220198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE OEIRAS DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE MARITUBA REU:EDINILSON CUNHA DA COSTA. DESPACHO DESIGNO audiência para cumprimento da presente Carta Precatória para a data de 10.02.2020 às 08H45. Requisite-se o denunciado - EXPEÇA-SE o que mais for necessário. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/notificação/ofício/condução coercitiva, na forma do Provimento 03/2009, alterado pelo Provimento 11/2009, ambos da CJRMB CUMPRA-SE. Marituba (PA), 13 de novembro de 2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00208348320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:H. R. C. DENUNCIADO:JHONATA WILLIAM DE MENEZES FREIRE DENUNCIADO:PATRICK PABLO DO ROSARIO RICHTER Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA ADVOGADO: Dr. Jose Rubenildo Correa OAB/PA 9579 DESPACHO 1. Deixo para apreciar o pedido de revogação da custódia cautelar após a apresentação de resposta à acusação pelo acusado PATRICK PABLO DO ROSARIO RICHTER. 2. Sendo apresentada, retornem conclusos Marituba (PA), 13 de novembro de 2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00623799620068140133 PROCESSO ANTIGO: 199920000933 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal de

Competência do Júri em: 13/11/2019 ACUSADO:MARIVALDO GASPAR DE SOUZA Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) VITIMA:L. B. N. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇ"O E JULGAMENTO Processo: 0062379-96.2006.8.14.0133 Autor: Ministério Público do Estado do Pará DENUNCIADO: MARIVALDO GASPAR DE SOUZA Defesa: Dr. José Rubenildo Correa, OAB/PA 9579 Aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2019, às 10h45, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum Local, onde se achava presente o Dr. IRAN FERREIRA SANPAIO, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara, comigo a estagiaria do juízo abaixo assinada. Presente a Representante do Ministério Público (RMP), Dra. Ana Maria Magalhaes, a Representante da Defensoria Pública Dra. Rosangela Lazzarin e o advogado de defesa do acusado, que em seguida passou a ser ouvido nos termos da lei. No momento desta audiência foi verificado que existia mandado de prisão para o referido acusado. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do acusado MARIVALDO GASPAR DE SOUZA. A defesa do réu requereu nesta audiência a revogação da prisão preventiva do mesmo, tendo em vista seu histórico de bom comportamento e que mantem residência fixa. A RMP passou a fazer alegações finais orais onde requereu a pronuncia do acusado perante este juízo, tendo em vista o crime de homicídio tentado previsto no ART. 121 C/C ART. 14, II , DO CP cometido pelo acusado. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD com interrogatório do acusado; 2) Concedo prazo de 2 (dois) dias para a defesa juntar procuração nos autos; 3) Vistas a defesa para apresentação de Alegações Finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias; 3) Após, retornem os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo. Eu, Regina Gerhardt, estagiaria, conferi e assino. CUMPRA-SE JUIZ DE DIREITO: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFESA: _____ DEFESA: _____ ACUSADO: _____ PROCESSO: 00045734520198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTOR DO FATO: G. C. M. VITIMA: M. M. A. S. PROCESSO: 00062744120198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: E. P. O. AUTOR DO FATO: P. M. L. O. PROCESSO: 00073893420188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: A. VITIMA: A. N. P. PROCESSO: 00114572720188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REQUERENTE: D. C. F. DENUNCIADO: P. S. F. A. Representante(s): OAB 27869 - EWERTON FELIPE SANTANA LOBATO (ADVOGADO) DENUNCIADO: S. R. S. Representante(s): OAB 27869 - EWERTON FELIPE SANTANA LOBATO (ADVOGADO)

EDITAL DE INTIMAÇ¿O

Processo nº. 00123349820178140133

Acusado: JOSÉ OTAVIO MACHADO FARIAS

FICA INTIMADO, através deste, o Dr. RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR, OAB/PA 9.905, acerca da audiência designada para o próximo dia 24/01/2020, às 10h00, na Sala de Audiências da 4ª Vara Criminal do Fórum de Ananindeua, localizado na Estrada do Maguari ou Rua Cláudio Sanders, n.º 150, Bairro Centro, Ananindeua/PA, na qual será realiza a oitiva especial da vítima A. G. L. S., conforme previsão da Lei 13431/2017, devendo comparecer apenas o patrono do acusado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba- PA, 13 de novembro de 2019.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário da Vara Criminal

Comarca de Marituba ¿ Pará

EDITAIS

COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE PROCLAMAS- CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

1. ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO e ROSANGELA DA SILVA MONTEIRO. São solteiros.

2. ANTONIO MENEZES DA CONCEIÇÃO e RUDILENE SOUSA DOS PASSOS CHAGAS. São solteiros.

3. EDERSON ARAGÃO CARDOSO e NAHYME COSTA MELO. São solteiros.

4. EDESON SOUSA REIS e MARIA VANUSA CASÉ DA SILVA. São solteiros.

5. FELIPE CAMILO DE LELIS SILVA e TAINARA DE MACÊDO GONÇALVES. São solteiros.

6. JADILSON DIAS CORRÊA e NELCILENE PEREIRA DE SOUZA. São solteiros.

7. OLAVO GUILHERME DE LEÃO NETO e SUELEN SOUSA AGUIAR. São solteiros.

8. RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA e DAYANE DAYSE SILVA. São solteiros.

9. ROMILDO PEREIRA RODRIGUES e ROSEMERI DOS PASSOS PANTOJA. Ele divorciado, Ela solteira.

10. RUBENS COÊLHO SANTOS e MERIAN ALVES FARIAS. São divorciados.

11. TIAGO FERREIRA DA SILVA e HADRYA MAYLLA MUNIZ DA ROCHA. São solteiros.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Oficio e sua publicação no Diário de Justiça. 13/11/2019.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. RANIERY FRAZÃO BARROS e KAMILLA GOMES PARENTE. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. MANOEL PEDRO SANTOS DA SILVA e GEORGIA SOUZA DE AZEVEDO. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

3. LUIZ ANTONIO LEÃO LISBÔA JÚNIOR e HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

4. WALLACE WILLIAM LEITE PACHECO e DIENE SIQUEIRA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém 12 de novembro de 2019.

COMARCA DA CAPITAL ¿ EDITAL

EDITAL DE PROCLAMAS ¿ 65/19

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Allan Gabriel de Oliveira Ribeiro com Paula da Silva Corrêa, solteiros. Sergio Marinho Pinheiro com Deuza Maria Franco Gaia, solteiros.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Forum civel e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 13/11/2019.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

EDITAL DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus ¿ Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA.

PROCESSO Nº 0003471-88.2013.814.0200

Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PMs ANTÔNIO

CLODOALDO DA CONCEIÇÃO e FELIPE MOACIR OLIVEIRA

SIDÔNIO, conforme os art. 123, IV c/c artigos 125, VI e 133 do CPM, em face

da perda do poder estatal para exercer a persecução penal.

P.R.I.

Após, não havendo recurso, certifique-se e arquive-se.

Belém, PA, 07 de novembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

EDITAL DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus ¿ Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA.

PROCESSO Nº 0000325-10.2011.814.0200

Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DENILSON CARLOS

VIEIRA RIBEIRO, EDMAR VIEIRA DO NASCIMENTO e JEFFERSON

DO ROSÁRIO PEREIRA, conforme os art. 123, IV c/c artigos 125, VI e 133

do CPM, em face da perda do poder estatal para exercer a persecução penal.

P.R.I.

Após, não havendo recurso, certifique-se e arquive-se.

Belém, PA, 08 de novembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

EDITAL DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus ¿ Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA.

PROCESSO Nº 0001016-87.2012.814.0200

Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PM JOACIR SILVA

OLIVEIRA, conforme os art. 123, IV c/c artigos 125, VI e

133 do CPM, em face da perda do poder estatal para exercer a persecução

penal.

P.R.I.

Após, não havendo recurso, certifique-se e arquive-se.

Belém, PA, 08 de novembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

EDITAL DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus ¿ Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA.

PROCESSO Nº 0000420-40.2011.814.0200

Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE NALDO

CARDOSO DE OLIVEIRA e KLEBER AUGUSTO DE SENA, conforme os

art. 123, IV c/c artigos 125, VI e 133 do CPM, em face da perda do poder

estatal para exercer a persecução penal.

P.R.I.

Após, não havendo recurso, certifique-se e arquive-se.

Belém, PA, 08 de novembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

EDITAL DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus ¿ Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA.

PROCESSO Nº 0000691-49.2011.814.0200

Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PM DENISSON

CARLOS VIEIRA RIBEIRO, conforme os art. 123, IV c/c artigos 125, VI e

133 do CPM, em face da perda do poder estatal para exercer a persecução

penal.

P.R.I.

Após, não havendo recurso, certifique-se e arquive-se.

Belém, PA, 08 de novembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

EDITAL DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus ¿ Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA.

PROCESSO Nº 0000890-37.2012.814.0200

Isto posto, acato a manifestação ministerial e declaro EXTINTA A

PUNIBILIDADE DE EDENILSON RODRIGUES TIMÓTEO e ANDERSON

LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA, com fulcro no art.123, I do CPM.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Belém, 08 de novembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

EDITAL DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus ¿ Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA.

PROCESSO Nº 0070197-73.2015.814.0200

Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SD PM ROBSON

SOUSA DA CONCEIÇÃO, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Outrossim, após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se e arquive-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, 07 de novembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

EDITAL DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus ¿ Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA.

PROCESSO Nº 0000039-66.2010.814.0200

Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PM ELDER RENATO

BARROS SEABRA, conforme os art. 123, IV c/c artigos 125, VI e 133 do

CPM, em face da perda do poder estatal para

exercer a persecução penal.

P.R.I.

Após, não havendo recurso, certifique-se e arquive-se.

Belém, PA, 08 de novembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

EDITAL DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus ¿ Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA.

PROCESSO Nº 0000600-56.2011.814.0200

Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EVANDRO DA

SILVA COTA e MAURICIO OLIVEIRA RAMOS, conforme os art. 123, IV

c/c artigos 125, VI e 133 do CPM, em face da perda do poder estatal para

exercer a persecução penal.

P.R.I.

Após, não havendo recurso, certifique-se e arquive-se.

Belém, PA, 08 de novembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

EDITAL DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus ¿ Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA.

PROCESSO Nº 0004114-46.2013.814.0200

Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS PMs JOSÉ MARIA

PAULA DA SILVA, MANOEL DA GRAÇA SILVA e FERNANDO

NONATO DE CARVALHO AYRES, conforme os art. 123, IV c/c artigos 125,

VI e 133 do CPM, em face da perda do poder estatal para exercer a persecução

penal.

P.R.I.

Após, não havendo recurso, certifique-se e arquive-se.

Belém, PA, 05 de novembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

EDITAL DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus ¿ Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA.

PROCESSO Nº 0000928-15.2013.814.0200

Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PMs RAIMUNDO

NONATO ROCHA MARINHO, GILBERTO BRITO DO ESPIRITO

SANTO, REGINALDO MACEDO FERREIRA, EVALDO LOBO PEREIRA

e GERSON XAVIER DO NASCIMENTO, conforme os art. 123, IV c/c

artigos 125, VI e 133 do CPM, em face da perda do poder estatal para exercer a

persecução penal.

P.R.I.

Após, não havendo recurso, certifique-se e arquive-se.

Belém, PA, 06 de novembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

EDITAL DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus ¿ Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA.

PROCESSO Nº 0005273-24.2013.814.0200

Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDSON DE

OLIVEIRA MOTA, conforme os art. 123, IV c/c artigos 125, VI e 133 do

CPM, em face da perda do poder estatal para exercer a persecução penal.

P.R.I.

Após, não havendo recurso, certifique-se e arquive-se.

Belém, PA, 07 de novembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

EDITAL DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus ¿ Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA.

PROCESSO Nº 0004799-48.2016.814.0200

Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SD PM WELLIGTON

DA LUZ COSTA, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Outrossim, após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se e arquive-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 06 de novembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

EDITAL DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus ¿ Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA.

PROCESSO Nº 0000613-02.2004.814.0200

Assim, uma vez que foi integralmente cumprida a pena

determinada por este Juízo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO

SGT BM JAIRO DOS SANTOS MEDEIROS, com fulcro no artigo 66, II da

Lei nº 7.210/84.

Publique-se e Intime-se.

Outrossim, após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se e arquive-se.

Belém, PA, 05 de novembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

EDITAL DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus ¿ Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA.

PROCESSO Nº 0000166-77.2005.814.0200

Uma vez que foi integralmente cumprida a pena DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE DO MAJOR PM LUIZ MARIA SILVA JÚNIOR, com

fulcro no artigo 66, II da Lei nº 7.210/84. Publique-se e Intime-se.

Outrossim, após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se e arquive-se.

Belém, PA, 04 de novembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA

EDITAL DE AUDIÊNCIA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do

Estado do Pará, etc.,

Ficam notificados os Advogados abaixo a comparecerem na Justiça Militar do Estado do Pará, a fim de participarem das audiências designadas para o mês de NOVEMBRO do ano de 2019.

Dia 20/11/2019, às 10h00.

PROCESSO 0000544-62.2007.814.0200

Audiência: Julgamento.

ACUSADO: WALDIMILSON GODINHO DE MORAES FILHO.

ADVOGADOS: DRS. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 7985), ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE (OAB-PA 13372), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874) SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140) e THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB-PA 25092).

.

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

Número do processo: 0002703-57.2010.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: GEORGEMIR NEGRAO MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES OAB: 2726PA/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO SEDUC Participação: RÉU Nome: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ Participação: RÉU Nome: SEDUC -Secretaria de Educação e Cultura Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE ABAETETUBAJUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVELFórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 PROCESSO: 0002703-57.2010.8.14.0070CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: GEORGEMIR NEGRAO MACEDORÉU: ESTADO DO PARA SENTENÇA Vistos os autos... GEORGEMIR NEGRÃO MACEDO,já qualificado, ajuizouRECLAMAÇÃO TRABALHISTAem desfavor doESTADO DO PARÁ, inicialmente perante a Justiça do Trabalho. Afirma a parte autora ter sido contratada em01/06/2006, com a finalidade de exercer a função deProfessorde Ensino Médio e Fundamental, e demitidoem28/10/2009. Ressaltou que o ente público requerido nunca efetuou os depósitos referentes ao seu FGTS em todo o período trabalhado. Apresentou cálculo no valor líquido de R$13.726,73(treze mil,setecentos e vinte e seisreais esetenta e trêscentavos). No sentido de alicerçar a sua postulação, juntou aos autosdocumentos. Após declínio da competência da Justiçado Trabalho, os autos vieram a este juízo privativo, processando-se o feito como Ação de Cobrança. Emendou a parte autora a petição inicial, através de Advogado constituído, requerendo o benefício da gratuidade judicial. OEstado do Pará apresentoucontestação, na quallimitou-se a transcrever duas jusrisprudência acerca da matéria eaduzir aprescrição quinquenal da verba reclamada,pugnando pela improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora apenas reiterou os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, tendo sido inviável a tentativa conciliatória e,vislumbrando que não há necessidade da produção de outras provas em audiência, passo a conhecer diretamente do pedido, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Nota-se que o cerne do litígio diz respeito à existência ou não de direito da parte autora ao recebimento do FGTS do período trabalhado. Pelo que resultou dos autos,o ente público requerido não impugnou o período de trabalho alegado pelaparte autora, razão pela qual deve prevalecer o período informado ecomprovado pelos documentos juntados, a saber,01/06/2006a 28/10/2009. Importa fazer menção que a contratação temporária no Estado do Pará foi disciplinada através da Lei Complementar nº 07/91, adotando-se o regime administrativo. A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, e parágrafo segundo, exige o concurso para a admissão no serviço público, excluídas as hipóteses de contratação por tempo determinado e de exercício de cargo, emprego ou função comissionada ou de confiança, sendo, assim, nulo o ato administrativo que descumprir referida exigência constitucional na admissão de servidores na administração, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo nulo o contrato, a controvérsia restringe-se a definir o alcance da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o autor e o ente público, tudo em observância ao dispositivo constitucional mencionado. No caso concreto, a Teoria das Nulidades, constante da Lei Civil, não tem aplicação plena, pois o contrato de trabalho, quando dissolvido em razão de sua própria nulidade, gera a impossibilidade de retornarem as partes aostatus quo ante, não podendo, assim, restituir-se à parte autora a energia por ele despendida durante o período que laborou para o ente público, muito menos ser determinada a devolução dos salários auferidos. Com efeito, muito embora a nulidade sejaex tunc, seu efeito éex nunc. Tanto que, sobre o tema, foi introduzido o art. 19-A à da Lei 8.036/90, pela MP 2164-41/2001, que estabelece: Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2º., da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. E posteriormente, foi editada a Súmula n. 363 pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, dispondo: ?Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e§2º,somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos de FGTS.?(Res. TST n. 121, de 28.10.2003 ? DJU 21.11.2003) Pondo uma pá de cal sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento da ADI 3147/DF, declarou constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 e, por corolário, reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço (FGTS)aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação em concurso público. Senão vejamos: TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL. MP 2.164-41/2001. INCLUSÃO DO ART. 19-A NA LEI 8.036/1990. EMPREGADOS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. RECOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DO FGTS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA. 1. O art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164/01, não afronta o princípio do concurso público, pois ele não infirma a nulidade da contratação feita à margem dessa exigência, mas apenas permite o levantamento dos valores recolhidos a título de FGTS pelo trabalhador que efetivamente cumpriu suas obrigações contratuais, prestando o serviço devido. O caráter compensatório dessa norma foi considerado legítimo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.478, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/3/2013, com repercussão geral reconhecida. 2. A expansão da abrangência do FGTS para cobrir outros riscos que não aqueles estritamente relacionados com a modalidade imotivada de dispensa ? tais como a própria situação de desemprego e outros eventos socialmente indesejáveis, como o acometimento por doença grave e a idade avançada ? não compromete a essência constitucional do fundo. 3. A MP 2.164/01 não interferiu na autonomia administrativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios para organizar o regime funcional de seus respectivos servidores, uma vez que, além de não ter criado qualquer obrigação financeira sem previsão orçamentária, a medida em questão dispôs sobre relações jurídicas de natureza trabalhista, dando nova destinação a um valor que, a rigor, já vinha sendo ordinariamente recolhido na conta do FGTS vinculada aos empregados. 4. Ao autorizar o levantamento do saldo eventualmente presente nas contas de FGTS dos empregados desligados até 28/7/2001, impedindo a reversão desses valores ao erário sob a justificativa de anulação contratual, a norma do art. 19-A da Lei 8.036/90 não acarretou novos dispêndios, não desconstituiu qualquer ato jurídico perfeito, nem investiu contra nenhum direito adquirido da Administração Pública, pelo que não há falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (Rel. MIN. TEORI ZAVASCKI, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 05/08/2015 - ATA Nº 103/2015. DJE nº 153, divulgado em 04/08/2015). O Supremo, como se vê, expressou seu entendimento pela constitucionalidade do art. 19-A da Lei n° 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento aos trabalhadores que foram contratados sem a devida observância ao regramento constitucional estampado no art. 37, § 2º. Na mesma esteira, já se firmou a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme aresto assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ACÓRDÃO REANALISADO EM RAZÃO DA SITEMÁTICA DO ARTIGO 1030, § 1º, II DO CPC. A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO OBSTA O PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS VENCIDAS E NÃO PAGAS. FGTS DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO CONTRATO, SEJA ELE CELETISTA OU ADMINISTRATIVO, FOI RECONHECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL O DIREITO AOS DEPÓSITOS DE FGTS, NA FORMA DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Da Prescrição. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, modificou posicionamento anterior a fim de reconhecer o prazo prescricional quinquenal do FGTS em relação à Administração Pública, modulando seus efeitos. Deste modo, como a apelada foi contrata em 17/01/1997 (fls.02) e demitida em 03.01.2005 (fls.02) (fato não contestado pela fundação), tendo ajuizado a presente demanda em 18/08/2005 (fl. 01). Deste modo, a prescrição é de 05 (cinco) anos. 2. Do mérito.O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, no RE com repercussão geral, sob n. 596478/RR, de que o art. 19-A da Lei 8.036/90 é constitucional e deve ser aplicado, de modo que ainda que ocorra a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem prévia aprovação em concurso público, consoante dispõe o art. 37, II da CF, subsiste para a Administração Pública o dever de depósito do FGTS ao servidor, independente da natureza de seu contrato se celetista ou administrativo. 3.Contrato nulo gera efeitos válidos para pagamento de FGTS e recebimento de saldo de salário. Inobstante a apelada não ter sido admitido pela administração através de prévio concurso público na época das parcelas que agora requer, não pode deixar de considerar que a título temporário não se aplica o regramento celetista ao caso. É evidente que o contrato temporário celebrado entre as partes desvirtuou o mandamento constitucional, pois a manutenção de contrato por longo tempo para suprir atividades não emergenciais, mas sim perenes do Estado (como no caso a manutenção de serviços públicos), viola o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que a Administração deveria promover concurso público para suprir suas necessidades.Desta forma, ao não se abrigar nas disposições constitucionais o Contrato de Trabalho Temporário é nulo e como tal deve ser considerado, tendo direito apenas a receber de tais parcelas o saldo de salário e FGTS, este último por força de Lei. 4. Prova de repasse de verba previdenciária ao INSS. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(2017.02770119-32, 177.576, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-22, Publicado em 2017-07-03). (Destacou-se). Ora, a parte autora foi contratada pelo réu sem observância do preceito constitucional mencionado,trabalhando pormaisde 03(três) anos, o que desnaturou o caráter temporário do ajuste. Sabe-se que além dos casos mencionados de investidura em cargo ou emprego público, mencionados no art. 37, inciso II, da CF, e nos quais não se enquadra o autor, restaria apenas ao mesmo ser contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do referido dispositivo, e que dependeria de lei para regulamentá-lo. Assim, a contratação por prazo certo, conforme permissivo contido no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, exige justificativa cabal da necessidade temporária de extraordinário interesse público, o que não restou demonstrado nos presentes autos. A respeito da matéria, ensina Alexandre de Moraes (inDireito Constitucional, 21ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 326/327):?A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.(...)A primeira exceção constitucional exige que a lei determine expressamente quais os cargos de confiança que poderão ser providos por pessoas estranhas ao funcionalismo público e sem a necessidade do concurso público.(...)Outra exceção prevista constitucionalmente, permitindo-se a contratação temporária sem concurso público, encontra-se no art. 37, IX, da Constituição Federal. O legislador constituinte manteve disposição relativa à contratação para serviço temporário e de excepcional interesse público, somente nas hipóteses previstas em lei.Dessa forma, três são os requisitos obrigatórios para a utilização dessa exceção, muito perigosa, como diz Pinto Ferreira, por tratar-se de uma válvula de escape para fugir à obrigatoriedade dos concursos públicos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade:excepcional interesse público;temporariedade da contratação;hipóteses expressamente previstas em lei.A lei mencionada no inciso IX do art. 37 da Constituição é a lei editada pela entidade contratadora, ou seja, lei federal, estadual, distrital ou municipal, conforme a respectiva competência legislativa constitucional." É certo que a contratação de prestação de serviço temporário, e seus respectivos aditamentos, nos termos do art. 37, IX, da Carta Magna e de Lei Estadual,tem natureza administrativa. No entanto, o E. TJPA já decidiu serem devidas, mesmo no caso de contratação irregular, o FGTSnão pago, conforme aresto acima colacionado. Desta forma, conclui-se ser devido à parte autora o pagamento doFGTS de todo o período trabalhado (01/06/2006a 28/10/2009). Assim, à parte autora são devidas as verbas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) na proporção de 8% (oito por cento) sobre os valores percebidos a título de remuneração durante o período de01/06/2006a 28/10/2009. PONDERAÇÕES ACERCA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO FGTS Conforme a tese de Repercussão Geral editada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709212, ?O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal?. Na ocasião, foi declarada a inconstitucionalidade do prazo trintenário de prescrição do FGTS previsto na Lei nº 8.036/1990, e estabelecido o prazo quinquenal de prescrição do FGTS. No entanto, de forma a preservar a segurança jurídica, houve modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuindo à presente efeitos ex nunc (prospectivos), de modo que, ?para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão? (voto do Relator). Eis o teor da ementa do julgado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 13/11/2014, Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Assim, conquanto o prazo prescricional das verbas reclamadas pelo requerente tenha iniciado o seu curso anteriormente ao julgamento do ARE 709212, aplica-se ao caso em testilha os efeitos da modulação engendrada, anotando-se que se trata o caso em tela de relação de trato sucessivo, cuja prescrição se dá de mês a mês. Portanto, é perceptível que as verbas do período trabalhado (01/06/2006a 28/10/2009) não foram alcançadas pela prescrição trintenária ou quinquenal. DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA O Supremo Tribunal Federal - STF declarou inconstitucional no § 12 do art. 100 da Constituição

Federal, a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", a qual se refere à correção monetária no caso de atraso no pagamento de precatórios. Por conseguinte, foi declarada inconstitucional a expressão do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que altera o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, quando prevê que nas condenações impostas à Fazenda Pública, os índices utilizados são os da caderneta de poupança. O acórdão, porém, não versou sobre os parâmetros de correção monetária e juros moratórios que deverão ser aplicados em caso de condenação da Fazenda Pública, não tendo ainda o tribunal se posicionado sobre o tema. Diante disso, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando a decisão do STF,entendeu recentemente que no caso de correção monetária deverá ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, que é divulgado pelo IBGE, uma vez que seria inconstitucional utilizar o índice da poupança para as condenações contra a Fazenda Pública. Já no caso dos juros moratórios de débitos não tributários, como nos autos, decidiu que em tais situações eles serão os da poupança, pois não foi declarada inconstitucionalidade quanto a esse aspecto. DO DISPOSITIVO POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado naaçãoe, em consequência, CONDENO o ente público requerido a pagar à parte autora o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) na proporção de 8% (oito por cento) sobre os valores percebidos a título de remuneração durante o período de01/06/2006a 28/10/2009, devendo-se utilizar como salário base aqueles informados nas fichas financeiras carreadasaos autos. Acresça-se ao valor apurado a incidência de juros moratórios, cujos índices oficiais para fins de cálculo deverão ser aqueles aplicados à caderneta de poupança (cf. art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97), a contar da citação, nos termos da legislação processual civil; e correção monetária com base no IPCA (IBGE), a ser calculada a partir de28/10/2009(Recurso Repetitivo REsp 1.356.120/STJ), o que será objeto de liquidação de sentença. Por corolário, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. CONDENO,ainda,o Estado do Pará, a pagar ao patrono da parte requerente honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser isenta a Fazenda Pública Estadual. Havendo recurso, intime-se para contrarrazões e remetam-se os autos ao E. TJPA. Não havendo recurso voluntário, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC, por se tratar de sentença ilíquida. P. R. I. C. Abaetetuba,12denovembrode 2019. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800139-09.2018.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: DANIELE CORREA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA JULIA MUNIZ KEMPNER OAB: 602PA Participação: RÉU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBAESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE ABAETETUBAJUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVELFórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 PROCESSO: 0800139-09.2018.8.14.0070CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: DANIELE CORREA DA SILVARÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA SENTENÇA Vistos os autos. DANIELE CORREA DA SILVA,já qualificada, por meio de Advogado(a), ajuizouAÇÃO DE COBRANÇAem desfavor doMUNICÍPIO DE ABAETETUBA, afirmando ter sido contratada em01/03/2012, com a finalidade de exercer a função deAgente Administrativo, e desligado em30/06/2016. Ressalta que o ente público requerido nunca efetuou os depósitos referentes ao seu FGTS em todo o período trabalhado, tampouco efetivou o pagamento de décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3 e horas extraordinárias. Requer o adimplemento das verbas mencionadas. No sentido de alicerçar a sua postulação, juntou aos autos documentos. Citado, o Município de Abaetetuba apresentou contestação, na qual, arguiu, prejudicialmente, a prescrição quinquenal das verbas reclamadas. Defendeu a nulidade de pleno direito da contratação da parte autora, pelo que não faria jus ao recebimento de décimos terceiros salários e férias acrescidas de um terço. Aduziu sobre a inaplicabilidade do entendimento firmado nos tribunais superiores sobre as verbas fundiárias aos servidores temporários com vínculo jurídico administrativo. Rebateu os pleitos de horas extraordinárias. Com a defesa, juntou documentos. A parte autora não se manifestou sobre a contestação. Instadas a dizerem sobre o interesse na produção de provas, somente o Município se manifestou, requerendo o julgamento antecipado do mérito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, tenho por inviável a tentativa conciliatória e,vislumbrando que não há necessidade da produção de outras provas em audiência, passo a conhecer diretamente do pedido, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO: Conforme a tese de Repercussão Geral editada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE

709212, ?O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal?. Na ocasião, foi declarada a inconstitucionalidade do prazo trintenário de prescrição do FGTS previsto na Lei nº 8.036/1990, e estabelecido o prazo quinquenal de prescrição do FGTS. No entanto, de forma a preservar a segurança jurídica, houve modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuindo à presente efeitos ex nunc (prospectivos), de modo que, ?para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão? (voto do Relator). Eis o teor da ementa do julgado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 13/11/2014, Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Assim, conquanto o prazo prescricional das verbas reclamadas pela parte requerente tenha iniciado o seu curso anteriormente ao julgamento do ARE 709212, aplica-se ao caso em testilha os efeitos da modulação engendrada, anotando-se que se trata o caso em tela de relação de trato sucessivo, cuja prescrição se dá de mês a mês. Portanto, é perceptível que as verbas fundiárias do período alegadamente trabalhado não foram alcançadas pela prescrição trintenária ou quinquenal, tampouco pela bienal, razão pela qual rejeito as prejudiciais de mérito, no tocante ao FGTS. Em relação aos pleitos de pagamento de décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço e horas extraordinárias, reconheço a prescrição da cobrança de tais verbas anteriores a 18/01/2013, tendo em vista o fenômeno da prescrição quinquenal, considerando a propositura da demanda em 18/01/2018. MÉRITO: Nota-se que o cerne do litígio diz respeito à existência ou não de direito da parte autora às seguintes verbas: FGTS do período trabalhado, férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários e horas extraordinárias. Entendo que o pedido é procedente em parte. Da análise dos autos, é inquestionável que a parte requerente, por meio de sucessivas prorrogações de seu contrato temporário, prestou serviços para a Municipalidade de Abaetetuba de01/03/2012a 30/06/2016, conforme robusto acervo probatório carreado com a inicial, corroborado pela contestação e documentos que a acompanham.Importa fazer menção que a contratação temporária no Município de Abaetetuba foi disciplinada através da Lei nº 78/93 (alterada pela Lei nº 116/98), adotando-se o regime administrativo. De acordo com a legislação municipal de regência, o prazo máximo de contratação temporária é de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, admitindo-se uma última prorrogação de 6 (seis) meses, em situações excepcionais. Há, ainda, a vedação de nova contratação dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior. A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, e parágrafo segundo, exige o concurso para a admissão no serviço público, excluídas as hipóteses de contratação por tempo determinado e de exercício de cargo, emprego ou função comissionada ou de confiança, sendo, assim, nulo o ato administrativo que descumprir referida exigência constitucional na admissão de servidores na administração, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo nulo o contrato, a controvérsia restringe-se a definir o alcance da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a parte autora e o ente público, tudo em observância ao dispositivo constitucional mencionado. No caso concreto, a Teoria das Nulidades, constante da Lei Civil, não tem aplicação plena, pois o contrato de trabalho, quando dissolvido em razão de sua própria nulidade, gera a impossibilidade de retornarem as partes aostatus quo ante, não podendo, assim, restituir-se à parte autora a energia por ela despendida durante o período que laborou para oMunicípio, muito menos ser determinada a este a devolução dos salários auferidos. Com efeito, muito embora a nulidade sejaex tunc, seu efeito éex nunc. Tanto que, sobre o tema, foi introduzido o art. 19-A à da Lei 8.036/90, pela MP 2164-41/2001, que estabelece: Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2º., da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. E posteriormente, foi editada a Súmula n. 363 pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, dispondo: ?Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e§2º,somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos de FGTS.?(Res. TST n. 121, de 28.10.2003 ? DJU 21.11.2003) Pondo uma pá de cal sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento da

ADI 3147/DF, declarou constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 e, por corolário, reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação em concurso público. Senão vejamos: TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL. MP 2.164-41/2001. INCLUSÃO DO ART. 19-A NA LEI 8.036/1990. EMPREGADOS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. RECOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DO FGTS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA. 1. O art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164/01, não afronta o princípio do concurso público, pois ele não infirma a nulidade da contratação feita à margem dessa exigência, mas apenas permite o levantamento dos valores recolhidos a título de FGTS pelo trabalhador que efetivamente cumpriu suas obrigações contratuais, prestando o serviço devido. O caráter compensatório dessa norma foi considerado legítimo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.478, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/3/2013, com repercussão geral reconhecida. 2. A expansão da abrangência do FGTS para cobrir outros riscos que não aqueles estritamente relacionados com a modalidade imotivada de dispensa ? tais como a própria situação de desemprego e outros eventos socialmente indesejáveis, como o acometimento por doença grave e a idade avançada ? não compromete a essência constitucional do fundo. 3. A MP 2.164/01 não interferiu na autonomia administrativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios para organizar o regime funcional de seus respectivos servidores, uma vez que, além de não ter criado qualquer obrigação financeira sem previsão orçamentária, a medida em questão dispôs sobre relações jurídicas de natureza trabalhista, dando nova destinação a um valor que, a rigor, já vinha sendo ordinariamente recolhido na conta do FGTS vinculada aos empregados. 4. Ao autorizar o levantamento do saldo eventualmente presente nas contas de FGTS dos empregados desligados até 28/7/2001, impedindo a reversão desses valores ao erário sob a justificativa de anulação contratual, a norma do art. 19-A da Lei 8.036/90 não acarretou novos dispêndios, não desconstituiu qualquer ato jurídico perfeito, nem investiu contra nenhum direito adquirido da Administração Pública, pelo que não há falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (Rel. MIN. TEORI ZAVASCKI, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 05/08/2015 - ATA Nº 103/2015. DJE nº 153, divulgado em 04/08/2015). O Supremo, como se vê, expressou seu entendimento pela constitucionalidade do art. 19-A da Lei n° 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento aos trabalhadores que foram contratados sem a devida observância ao regramento constitucional estampado no art. 37, § 2º, esteira na qual já se firmara a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme arestos assim ementados: EMENTA: Apelações Cíveis. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRIMEIRO APELANTE. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE AO ART. 19 - a DA LEI Nº 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE.TRIBUNAIS SUPERIORES JÁ SÃO PACÍFICOS QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. Preliminares rejeitadas.Recolhimento de FGTS É DEVIDO AO SERVIDOR TEMPORÁRIO COM CONTRATO DECLARADO NULO.SALDO DE SALÁRIO OBRIGATÓRIO POR NÃO TER COMPROVADO PAGAMENTO. RECURSO conhecido e improvido, À UNANIMIDADE. SEGUNDO APELANTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 210 STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 ANOS PARA A COBRANÇA DE FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO conhecido e PROVIDO, À UNANIMIDADE.(Apelação Cível nº 2011.3.013401-2, Relator: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, Julgamento: 10/09/2012).(Grifou-se) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.PAGAMENTO DO FGTS. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CABIMENTO. ART. 19-A DA LEI N° 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA. N° 2.164-41/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.O Excelso Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n° 596478, no qual se reconheceu repercussão geral, reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação em concurso público.2.Restou entendida a constitucionalidade do art. 19-A da Lei n° 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento.3. Condeno ao recorrido ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.(Apelação Cível nº. 20123020603-4, Relator: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Julgamento: 26/09/2012).(Grifou-se). Ainda: EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA. FGTS É DEVIDO A SERVIDOR CONTRATADO EM REGIME TEMPORÁRIO DIANTE DE CONTRATO NULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I.Apelado em suas Contra-Razões aduziu preliminarmente o não conhecimento do Apelo por desrespeito ao art. 514, II do CPC. Preliminar rejeitada. Tutela Jurisdicional deve ser a mais ampla possível, evitando nulidades futuras. II. Ainda em suas Contra Razões, o Estado do

Pará aduziu a inobservância da prescrição bienal. Prejudicial de mérito afastada. Crédito perante a Fazenda Pública, que apresenta legislação específica regulando a questão, que se sobrepõe à Lei Geral. Prescrição Quinquenal pertinente à questão, obedecida. (Relator: RICARDO FERREIRA NUNES. Nº ACÓRDÃO: 118778. Nº PROCESSO: 201230049054. DATA DO JULGAMENTO: 15/04/2013. DATA DA PUBLICAÇÃO: 29/04/2013). Ora, a parte autora foi contratada pelo réu sem observância do preceito constitucional mencionado,trabalhando por mais dequatroanos, ao arrepio da legislação municipal, o que desnaturou o caráter temporário do ajuste. Sabe-se que além dos casos mencionados de investidura em cargo ou emprego público, mencionados no art. 37, inciso II, da CF, e nos quais não se enquadra o autor, restaria apenas ao mesmo ser contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do referido dispositivo, e que dependeria de lei para regulamentá-lo. Assim, a contratação por prazo certo, conforme permissivo contido no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, exige justificativa cabal da necessidade temporária de extraordinário interesse público, o que não restou demonstrado nos presentes autos. A respeito da matéria, ensina Alexandre de Moraes (inDireito Constitucional, 21ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 326/327):?A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.(...)A primeira exceção constitucional exige que a lei determine expressamente quais os cargos de confiança que poderão ser providos por pessoas estranhas ao funcionalismo público e sem a necessidade do concurso público.(...)Outra exceção prevista constitucionalmente, permitindo-se a contratação temporária sem concurso público, encontra-se no art. 37, IX, da Constituição Federal. O legislador constituinte manteve disposição relativa à contratação para serviço temporário e de excepcional interesse público, somente nas hipóteses previstas em lei.Dessa forma, três são os requisitos obrigatórios para a utilização dessa exceção, muito perigosa, como diz Pinto Ferreira, por tratar-se de uma válvula de escape para fugir à obrigatoriedade dos concursos públicos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade:excepcional interesse público;temporariedade da contratação;hipóteses expressamente previstas em lei.A lei mencionada no inciso IX do art. 37 da Constituição é a lei editada pela entidade contratadora, ou seja, lei federal, estadual, distrital ou municipal, conforme a respectiva competência legislativa constitucional." É certo que a contratação de prestação de serviço temporário, e seus respectivos aditamentos, nos termos do art. 37, IX, da Carta Magna e de Lei Estadual,tem natureza administrativa, o que exclui o pagamento de verbas eminentemente celetistas. Ademais, o E. TJPA vem decidindo serem devidas, no caso de contratação irregular, além das parcelas atinentes ao FGTS, somente o saldo de salário, conforme arestos a seguir ementados: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA ATACADA. PEDIDOS DE VERBAS TRABALHISTAS EM RAZÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRATO NULO NOS TERMOS DO ART. 37, §2° DA CF/88. AÇÃO DE COBRANÇA.DEVIDO O PAGAMENTO DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO A SERVIDOR TEMPORÁRIO SEM A INCIDÊNCIA DE MULTA ASSIM COMO O SALDO DE SALÁRIO DEVIDO.NÃO CABIMENTO DO RECEBIMENTO DAS DEMAIS VERBAS PLEITEADAS. PRECEDENTES DO STF. MEDIANTE REPERCUSSÃO GERAL. RE 596478. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE. (2017.04913342-08, 183.221, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-11-13, Publicado em 2017-11-17). (Sublinhou-se). Desta forma, conclui-se ser devido à parte autora, tão somente, o pagamento de FGTS de todo o período trabalhado, a ser calculado sobre o salário recebido mês a mês, na proporção de 8 %. Não procedem, portanto, os pedidos de pagamento de décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3 e horas extraordinárias, tendo em vista a contratação irregular. Importa salientar que o cálculo dos valores devidos deverá ser efetuado com base nos salários percebidos mês a mês pela parte autora, conforme fichas financeiras apresentadas pela Municipalidade. DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA Em 20/09/2017, adveio o julgamento do RE 870947/SE, com repercussão geral reconhecida, no qual o plenário do STF decidiu que, no tocante às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária - como nos autos em questão -, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Não obstante, quanto à parte que disciplina a atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, uma vez que a TR não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Diante

disso, tendo em vista a declaração parcial de inconstitucionalidade pelo Supremo, bem como considerando o entendimento que vem sendo adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria,para a correção monetária da condenação em face da Fazenda Pública deverá ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial ? IPCA-E. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.495.146/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018, DJe 02.03.2018. REsp 1.492.221/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018, DJe 20.03.2018. REsp 1.495.144/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018, DJe 20.03.2018).Portanto, com fundamento nas decisões dos tribunais superiores, assento que os juros moratórios na espécie se darão segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E. DO DISPOSITIVO POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTES EM PARTEos pedidos formulados na petição inicial paraDECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHOcelebrado entre a parte autora eo MUNICÍPIO DE ABAETETUBAe, por consequência,CONDENAR o ente público requeridoa pagarà parte autora oFundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) na proporção de 8% (oito por cento) sobre os valores percebidos a título de remuneração durante o período de01/03/2012a 30/06/2016, a serem calculados sobre os salários recebidos mês a mês pela parte autora, nos termos da fundamentação. Acresça-se ao valor apurado a incidência de juros moratórios, cujos índices oficiais para fins de cálculo deverão ser aqueles aplicados à caderneta de poupança (cf. art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97), a contar da citação, nos termos do art. 219 do CPC; e correção monetária com base no IPCA-E (IBGE). Por corolário, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil, cada parte arcará com 50 % das despesas processuais, isenta a Fazenda Pública. Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar ao procurador do réu honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000 (mil reais); e, por outro lado, CONDENO o Município de Abaetetuba a pagar honorários destinados ao(a) patrono(a) da parte requerente, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. Não havendo recurso voluntário, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC, por se tratar de sentença ilíquida. P. R. I. C. Abaetetuba,12denovembrode 2019. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0802630-52.2019.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA RODRIGUES CARNEIRO Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ALESSANDRO RODRIGUES PINHO OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA OAB: 8020/PA Participação: REQUERIDO Nome: DANIEL RODRIGUES CARDOSO Participação: REQUERIDO Nome: DILCINETE RODRIGUES CARNEIRO Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO RODRIGUES CARNEIROESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE ABAETETUBAJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVELFórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação.CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 ? Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.brREINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)PROCESSO: 0802630-52.2019.8.14.0070 REQUERENTE: RAIMUNDA RODRIGUES CARNEIROEndereço: RODOVIA DR. JOÃO MIRANDA, KM 05, S/N, RAMAL DO ABAETEZINHO, ZONA RURAL, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000Procurador: ALESSANDRO RODRIGUES PINHOEndereço: RUA JOAQUIM MENDES CONTENTE, 1503, SSNTA ROSA, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000 REQUERIDO: DANIEL RODRIGUES CARDOSOEndereço: Travessa B, CONJUNTO GLEBA 02, ENTRE A 3ª e 4ª rua, 163, (Cj Gleba II), Marambaia, BELéM - PA - CEP: 66623-311REQUERIDO: DILCINETE RODRIGUES CARNEIROEndereço: Travessa B,ENTRE A 3 E 4 RUA, 163, (Cj Gleba II), Marambaia, BELéM - PA - CEP: 66623-311REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES CARNEIROEndereço: ROD. DR. JOÃO MIRANDA, KM 05, S/N, RAMAL DO ABAETEZINHO, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000DESPACHO / MANDADORecebo a inicial e defiro a gratuidade processual. Não convencido de plano da presença dos requisitos para a expedição do

mandado liminar pretendido, designo o dia05/03/2020, às 11h00min, para audiência de justificação do alegado na petição inicial (art. 562, CPC).Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência acompanhada de advogado ou defensor público, que se limitará a formular contradita e perguntas às testemunhas da parte autora, não lhe sendo permitida a oitiva de testemunhas, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso.Intime-se pessoalmente a parte autora da audiência, por meio de seu patrono, cientificando-a de que estará obrigada a conduzir suas testemunhas para o ato (no máximo três), independentemente de intimação.O prazo para contestar a ação, quando realizada a justificação, contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (art. 564, parágrafo único, CPC). Não sendo contestada a demanda no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento n° 003/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.Abaetetuba, 05 de novembro de 2019.ADRIANO FARIAS FERNANDESJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0802590-70.2019.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: DOMINGOS PUREZA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO RAIMUNDO MACIEL QUARESMA OAB: 956PA Participação: REQUERIDO Nome: DANIEL DA SILVA SOUSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE ABAETETUBAJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVELFórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação.CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 ? Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.brCLASSE: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)PROCESSO: 0802590-70.2019.8.14.0070REQUERENTE: DOMINGOS PUREZA DE SOUZAEndereço: , IGARAPé-MIRI - PA - CEP: 68430-000REQUERIDO(A): DANIEL DA SILVA SOUSAEndereço: Rio Jamurim, Zona Rural, Ilhas, IGARAPé-MIRI - PA - CEP: 68430-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc.DOMINGOS PUREZA DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de DANIEL DA SILVA SOUSA.Na inicial, informa o autor que ambas as partes residem no Município de Igarapé-Miri.É o sucinto relatório. DECIDO.Impende reconhecer, logo de início, a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda, uma vez que consta da inicial que o interditando reside, juntamente com o requerente, no Município de Igarapé-Miri.Com efeito, considerando tratar-se de demanda ajuizada em face de pessoa pretensamente incapaz, entendo que deve a aplicação dos arts. 46 e 50 do CPC, que deixam indene de dúvidas quanto a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, já que autor e interditando residem em Município diverso deste.Em sendo assim, determino desde já a remessa destes autos ao Juízo da Comarca de Igarapé-Miri, competente que é para conhecimento e julgamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.Cumpra-se, COM ABSOLUTA PRIORIDADE. Abaetetuba-PA, 25 de outubro de 2019. ADRIANO FARIAS FERNANDESJuiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

Número do processo: 0800633-34.2019.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: L. B. L. Participação: ADVOGADO Nome: EVANIA DE FATIMA GOES DE VILHENA LIMA OAB: 26726/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. S. L. P. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO ALADIO DE SOUSA FERREIRA OAB: 8107PA Participação: ADVOGADO Nome: ALANA DOS SANTOS CARNEIRO OAB: 587PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: MENOR Nome: A. B. L. Processo nº 0800633-34.2019.8.14.0070 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Senhor JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial, manifeste-se o autor sobre a Contestação e documentos juntados pela requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Abaetetuba, 13 de novembro de 2019. SUZANE RODRIGUES PAESAuxiliar Judiciária ? 11240-2Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, II, com alterações pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL

Av. D. Pedro II, Nº. 1177 ¿ Fórum Dr. Hugo Mendonça ¿ CEP ¿ 68.440-000

Telefones ¿ 3751-0800

Abaetetuba - PA, 13 de novembro de 2019.

OF.Nº. 0267/2019

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal**, APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, referente aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0001009-53.2019.814.0070**, em que é acusado **JOSÉ ANTONIO DA SILVA COSTA.**

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES
DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

ANA JULIA MUNIZ KEMPNER ¿ OAB/PA Nº. 22.602 ABAETETUBA/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL

Av. D. Pedro II, Nº. 1177 ¿ Fórum Dr. Hugo Mendonça ¿ CEP ¿ 68.440-000

Telefones ¿ 3751-0800

Abaetetuba - PA, 13 de novembro de 2019.

OF.Nº. 0268/2019

Senhor (a) Advogado (a),

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO (A)** para no prazo legal**, APRESENTAR ROL DE TESTEMUNHAS PARA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JURI**, referente aos **AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº. 0006393-02.2016.814.0070**, em que é acusado **DEUSON DA SILVA SOUSA.**

Atenciosamente,

ANA MARIA DIAS RODRIGUES
DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

Ilustríssimo (a) Senhor (a):

ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO ¿ OAB/PA Nº. 16.968 BELÉM/PA

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Número do processo: 0808177-05.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: J. C. B. D. O. Participação: REQUERIDO Nome: A. M. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de MarabáProcesso nº0808177-05.2019.8.14.0028? Ação de divórcio litigioso Requerente (es): JOSÉ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA Requerido (a/s): APARECIDA MARIA SOARES TERMO DE AUDIÊNCIA SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DIA 07/11/2019 Ao sétimo (7°) dia do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 14hs15min, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, onde se achava presente o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a)AIDISON CAMPOS SOUSA / ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo o serventuário do TJ/PA, ao fim assinado,feito o pregão, respondeu a parte requerenteJOSÉ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA(RG n° 1664206 ? SSP/PA); e ausente a parte requerida. Ausente a Defensoria Pública.Presente ainda, a representante do Ministério Público Estadual, DoutoraAline Moreira.Iniciaram-se os trabalhos. Aberta a audiência, foi verificado que a ausência da parte requerida, mesmo devidamente citada/intimada para comparecimento ao presente ato. Instado, o autor requereu a procedência da ação, com a consequente decretação do divórcio do casal, único pedido proposto, ressaltando ainda ser o divórcio direito potestativo seu, dispensando seu prazo recursal. DELIBERAÇÃO / SENTENÇA:Vistos etc. Trata-se ação de divórcio ajuizada porJOSÉ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRAcontraAPARECIDA MARIA SOARES DE OLIVEIRA.Partes qualificadas nos autos. Juntou documentos. Audiência de conciliação designada para esta data. Na data aprazada, apenas a parte autora se fez presente em Juízo. Citada a parte requerida. É o breve relatório.DECIDO. Pois bem.Com o advento da Emenda Constitucional nº 66, não há mais o que se falar em divórcio direto ou indireto, uma vez que foi suprimido do texto constitucional o lapso temporal de separação fática do casal exigido para requerimento do chamado divórcio direto, in verbis: "As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: ?Art. 226 .http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm..... § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio."(NR) Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, em 13 de julho de 2010?. A partir da referida Emenda Constitucional, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento, de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares. Destarte, não há dúvidas quanto à procedibilidade do pleito em questão, já que respeitada a vontade das partes, incorrendo qualquer vício ou nulidade capaz de impedir a dissolução da sociedade conjugal.ANTE O EXPOSTO, por tudo o que dos autos consta, em consonância com o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal,ACOLHO O PEDIDO DO AUTOR FORMULADO NESTA AUDIÊNCIA, e, por conseguinte,julgo o presente feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I do CPC,para DECRETAR o divórcio de JOSÉ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA e APARECIDA MARIA SOARES DE OLIVEIRA, de modo que surtam todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais.A requerida continuará a usar o nome de casada. Homologo, ainda, a dispensa do prazo recursal. Sem custas (§ 3º do artigo 90 do CPC). Sem honorários advocatícios.SERVIRÁ ESTA DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO/OFÍCIO DE AVERBAÇÃO, que poderá ser apresentado diretamente no competente Cartório por qualquer dos interessados. Sem prejuízo, deve a secretaria oficiar o cartório competente para proceder a averbação no registro de casamento das partes.Sem custas.Sentença publicada em audiência. Cientes os presentes.Intime-se a parte requerida. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito, às 14hs25min, encerrar o presente termo, que, lido e achado, vai devidamente assinado, conforme autoriza o art. 25 da Resolução 185/13 do Conselho Nacional da Justiça, regulamentado na Portaria Conjunta n° 001/2018, art. 31, do GP/VP do TJE/PA. Eu,_____, Sérgio Felipe Carvalho Martins, Analista Judiciário ? Área/Especialidade: Direito, este digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Promotora de Justiça: Parte Requerente:

Número do processo: 0801834-90.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: EDILEUZA MIRANDA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE BENEDIK JUNIOR OAB: 26164-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: VILTON DA SILVA MONTEIRO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de MarabáProcesso nº0801834-90.2019.8.14.0028 ALVARÁ JUDICIAL S e n t e n ç a Trata-se de PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL requerendo os autores, em síntese, e com base na Lei 6.858/80, o levantamento de saldo em consórcio existente junto ao Consórcio Nacional Honda que era de titularidade dode cujus VILTON DA SILVA MONTEIRO. Segundo a inicial, o falecido era pai e esposo dos requerentes, e veio a óbito em 25 de agosto de 2016, não possuindo bens suscetíveis de serem inventariados, apenas saldo em consórcio a ser levando mediante alvará. Informam os autores na inicial que a herdeira Viviane de Oliveira Monteiro renunciou sua cota parte em favor da autora. Juntaram documentos. O MINISTÉRIO PÚBLICO foi favorável ao pleito, vindo-me os autos conclusos para decisão. É o brevíssimo relatório. Estabelece a Lei 6.858/80 que os determinados valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais (FGTS / PIS ? PASEP), restituições de imposto de renda, saldos bancários, poupanças e fundos de investimentos, não recebidos em vida pelos titulares, serão pagos, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Pois bem. Da análise do processo, verifica-se que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes comprovaram o vínculo de parentesco (legitimidade), o falecimento (fato gerador) e a ausência de bens imóveis e/ou passíveis de inventário, inexistindo, ao meu ver, vícios ou nulidades a serem sanadas. Destarte, ante a viabilidade jurídica do pleito, bem como a ausência de qualquer indício de ilegalidade, entendo desnecessária a dilação probatória, restando apenas ser decretada a procedência do pedido. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO na presente ação de alvará judicial, determinando a expedição do competente alvará para levantamento do valor do saldo em consórcio deixado pelode cujus VILTON DA SILVA MONTEIROjunto ao Consórcio Nacional Honda, em favor da autora EDILEUZA MIRANDA DE OLIVEIRA, e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, conforme disposto no art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários. Intime-se via DJE as partes e mediante remessa o MP. Após, certifique-se e expeça-se o competente alvará, arquivando-se os autos com a baixa na distribuição. Cumpra-se. Marabá/PA, 24 de outubro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSAJuiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

RESENHA: 11/11/2019 A 13/11/2019 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

PROCESSO: 00003139020128140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Consignação em Pagamento em: 12/11/2019---REQUERENTE:FAGNO SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 16066-B - ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR) REQUERIDO:ALICE FELIX DOS SANTOS FILHA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. º 313-90.2012 - consignação em pagamento Parte requerente: FAGNO SILVA RODRIGUES Parte requerida: ALICE FÉLIX DOS SANTOS S E N T E N Ç A Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por FAGNO SILVA RODRIGUES em face de ALICE FÉLIX DOS SANTOS. Juntou documentos. Compulsando os autos, verifico que a parte requerida foi regularmente citada em 22/04/2013, conforme assinatura aposta à fl. 16, in fine. No entanto, não apresentou qualquer defesa/contestação (fl.20). É o relatório do necessário. Analisando os autos, verifico que o requerente não promoveu qualquer ato processual desde o ajuizamento da ação, nem tampouco efetuou o depósito da quantia que pretendia consignar. O art. 485 do CPC dispõe: ¿O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)¿ ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, incisos II e III, do CPC. Sem custas. Intime-se a DP. Decorrido o prazo

recursal, certifique-se o trânsito em julgado e em seguida arquive-se com baixa no LIBRA. Marabá, 21 de outubro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00004425520108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010002735 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Protesto em: 12/11/2019---REQUERENTE:2007 - CONSTRUTORA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA REPRESENTANTE:JOALUZ RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13473 - WILSON XAVIER GONCALVES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:EUCLIDES ANTONIO BARBOSA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. º 442-55.2010 - cancelamento de protesto c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela Parte requerente: 2007 - CONSTRUTORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA Parte requerida: EUCLIDES ANTÔNIO BARBOSA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cancelamento de protesto c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por 2007 - CONSTRUTORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face de EUCLIDES ANTÔNIO BARBOSA. Juntou documentos. Deferida tutela antecipada às fls. 17/18. A parte requerente não providenciou o recolhimento das custas referente à expedição da carta precatória para citação da parte ré, motivo pelo qual a missiva foi devolvida a este Juízo, sem cumprimento. É o relatório do necessário. Compulsando os autos, verifico que a requerente não pratica qualquer ato processual desde a propositura da ação, inferindo assim o abandono de sua causa. O art. 485 do CPC dispõe: ¿O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)¿ ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, incisos II e III, do CPC. Intime-se a requerente, via DJE. Sem custas e honorários. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e em seguida arquive-se com baixa no LIBRA. Marabá, 25 de outubro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00014374020148140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Interdito Proibitório em: 12/11/2019---REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 15336 - ANDRE LUIZ CHINI (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDERES DO MOVIMENTO CONTRA A CELPA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 1437-40.2014 - interdito proibitório Requerente: CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ Requerido: LÍDERES DO ¿MOVIMENTO CONTRA A CELPA¿ D E S P A C H O 1. Considerando o tempo decorrido entre esta data e a do ajuizamento da ação sem qualquer manifestação das partes nos autos, intime-se a parte autora via DJE/PA, por intermédio de seus patronos habilitados no feito, a fim de que se manifeste, em até cinco (5) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito e requeira, para tanto, o que entender de direito, sob pena de extinção. 2. Após, conclusos. 3. Servirá este despacho, mediante cópia, como intimação via DJE/PA, conforme Provimento nº 003/2009-CJCI. Marabá/PA, 25 de outubro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá.

PROCESSO: 00016021220078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710008910 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 12/11/2019---REQUERIDO:GABRIELLA STEFANY SILVA LIMA REQUERENTE:RANIERY BARROS MOREIRA Representante(s): MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE (ADVOGADO) MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 1602-12.2007 - ação despejo por falta de pagamento c/c cobrança Requerente: RANIERY BARROS MOREIRA Requerido: GABRIELLA STEFANY SILVA LIMA SENTENÇA Trata-se de Ação de despejo por falta de pagamento. Partes devidamente qualificadas nos autos. Juntou documentos. Houve a citação da parte requerida à folha 34, contudo, não houve a apresentação de defesa. À fl. 42, o requerente informou a desocupação do imóvel, bem como pugnou pela desistência da ação. É o relato necessário. DECIDO. Pelo exposto, HOMOLOGO a

desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e por consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Intime-se o requerente, via DJE. Custas pelo autor. Intime-se via DJE para pagamento. Caso não haja o pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Marabá/PA, 21 de outubro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marabá

PROCESSO: 00035373620128140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/11/2019---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD S.A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 10990 - CELSON MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:CHARLYSSON FARIAS ILIVEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 3537-36.2012 - busca e apreensão com pedido de liminar Parte requerente: BANCO ITAUCARD S/A Parte Requerida: CHARLYSSON FARIAS OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, partes devidamente qualificadas nos autos. Juntou documentos. Intimada a parte autora a apresentar sua manifestação quanto a negativa no cumprimento do mandado de busca, esta se manteve inerte, não informando acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. É o relato necessário. DECIDO. O art. 485 do CPC dispõe: ¿O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)¿ Compulsando os autos, verifico que a parte autora, apesar de intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte (fls. 65/67), o que impõe a extinção do feito em virtude da contumácia. ANTE POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso III, do CPC. Custas pelo autor, se houver. Intime-se via DJE para pagamento. Caso não seja efetuado o pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Marabá/PA, 21 de outubro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marabá

PROCESSO: 00073794820178140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Monitória em: 12/11/2019---REQUERENTE:CRISTAL IMPORTADORA EXPORTADORA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 37.845 - ELIENAI MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16306 - CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:GW AUTO PECAS E SERVICOS LTDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n º. 7379-48.2017 - ação monitória - conversão - execução Exequente: CRISTAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA Executado: GW AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-ME GW PNEUS, com endereço na Rua O, quadra 05, lote 1, km 7, s/n, Nova Marabá, CEP: 68.504-130; VALOR: R$ 3.613,00 (Três mil, seiscentos e treze reais) D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA em que se visa o recebimento de débito. Juntou documentos. Devidamente citado (fl. 56), o requerido não apresentou embargos monitórios. É o que importa relatar. Pretende o autor o recebimento de débito com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Expedido o mandado injuncional, o devedor não comprovou o pagamento e não apresentou embargos. O atual art. 701 do CPC dispõe: ¿Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. (...) § 2o Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.¿ ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, CONVERTO de pleno direito o título executivo judicial. 1. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO INTIME-SE o EXECUTADO, por carta com aviso de recebimento (CPC, artigo 513, § 2º, II), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação de pagar, no valor de R$ 3.613,00 (Três mil, seiscentos e treze reais), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de

advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13º), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Não realizado o pagamento no prazo legal, proceda-se a penhora de bens e a avaliação (art. 523, § 3º). Expeça-se o mandado. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil ¿transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação¿, observando-se que ¿será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo¿ (CPC, artigo 218, § 4º). Intime-se a parte autora via DJE. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE DESPACHO COMO MANDADO JUDICIAL. Marabá, 23 de outubro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290

PROCESSO: 00158886520178140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019---REQUERENTE:VALDESON BENTO FURTADO Representante(s): OAB 22681 - ANA CAROLINA RIBEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17346 - PAOLA DE FATIMA DO SOCORRO BEZERRA LOPES (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº: 15888-65.2017 - indenização por danos materiais e morais Requerente: VALDESON BENTO FURTADO Requerido: CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A D E S P A C H O Acerca da petição de fls. 77/78 dos autos, verifico que a sentença de fl. 76 foi publicada no DJE em 9/10/2018, iniciando assim o prazo para interposição de eventual recurso. No entanto, a petição foi protocolada somente em 18/12/2018, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Desta feita, certifique o trânsito em julgado e arquive-se com as providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 29 de outubro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

PROCESSO: 00006689020188140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Ação Civil Pública Cível em: 13/11/2019---REQUERIDO:SHARLEY SARAIVA SILVA Representante(s): OAB 5596 - TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) OAB 6491-B - LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:COLINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI Representante(s): OAB 5596 - TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) OAB 6491-B - LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI (ADVOGADO) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 0668-90.2018 D E S P A C H O Ao teor do art. 76 do CPC, suspenso os autos, e concedo aos réus o prazo de 05 para a apresentação de procuração e atos constitutivos, sob pena de revelia. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Marabá, 11 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00007266920138140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 20455 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:J M MIRANDA COMERCIAL DE ALIMENTOS ME 2. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 726-69.2013 D E S P A C H O Intime-se a parte autora, via DJE, para no prazo de 05 dias comprovar nos autos o pagamento das custas processuais referente a diligência solicitada à folha 74. Cumprida a cota, nova conclusão. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Marabá, 13 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00008522220138140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação:

Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---REQUERENTE:JAIRAN FEITOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8544 - ARTHUR VIVALDO SILVA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 17836 - ALEXANDRA BERNARDES GALDEZ DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:JORNAL OPINIAO Representante(s): OAB 19463 - RODRIGO ALBUQUERQUE BOTELHO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDINALDO SOUZA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 852-22.2013 D E S P A C H O Certifique-se acerca da citação do segundo requerido. Cumpra-se. Marabá/PA, 13 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

PROCESSO: 00009018720188140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRO ROSA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 0901-87.2018 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO c/c liminar, visando a parte autora a apreensão de bem móvel, com fulcro no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Juntou documentos. A liminar foi deferida. O bem foi apreendido. Devidamente citada, a parte requerida não apresentou contestação, vindo-me os autos conclusos. Inicialmente cumpre registrar que não há necessidade de dilação probatória no presente caso, tampouco de produção de prova em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355 do CPC). O Código de Processo Civil dispõe que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 344 do CPC). Há remansosa jurisprudência no sentido de que ¿a falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial¿ (STJ, REsp nº8392-MT). ISTO POSTO, com espeque no art. 344 do CPC e nas disposições de Decreto-lei nº 911/69, julgo procedente o pedido e consolido nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o veículo descrito na peça vestibular, cuja apreensão liminar torno definitiva e, por conseguinte, julgo, ainda, extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Cumpra-se o disposto no art. 2º do referido Decreto-lei, oficiando-se ao DETRAN (art. 3º, §1º, DL 911/69). Intime-se o depositário fiel a entregar o bem para a autora. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante art. 85, § 2º, parte final, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo sem pagamento das custas em 15 dias, remeta-se para a dívida ativa. Após o prazo recursal, certifique-se e arquive-se com baixa no LIBRA. Marabá, 11.11.19. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00010026620148140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 13/11/2019---REQUERENTE:WALLINE KAMYLLE ANDRADE DA SILVA Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 1002-66.2014 Requerente: WALLINE KAMYLLE ANDRADE DA SILVA Requerido: SEGURADORA LIDER S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, visando a parte autora a complementação do seguro obrigatório DPVAT. Juntou documentos. Contestação às folhas 37/53. Realizada audiência às folhas 70/76, na qual não houve acordo. No ato, o feito foi sentenciado, entretanto, após os recursos apresentados, houve a desconstituição da sentença, com o retorno a origem para realização do exame pericial. Em decisão de fl. 124, restou designada realização de perícia com objetivo de delimitação do grau de invalidez do(a) autor(a). A avaliação médica foi realizada, tendo sido apresentado o laudo à folha 127. Quanto ao laudo, apenas a parte requerida apresentou manifestação. É o que importa a relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem, ao que passo ao julgamento. As preliminares levantadas já foram devidamente analisadas em grau recursal. MÉRITO A causa é simples e não exige maiores digressões. Referente ao mérito, verifica-se que a parte autora compareceu à perícia médica realizada neste juízo,

tendo sido oportunizada a participação dos advogados. Apresentada a avaliação médica, foi auferida lesão no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) no membro superior esquerdo e esplenectomia no percentual de 100%, que equivale, conforme tabela instituída pela Lei n° 11.945/09, a R$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos). Analisando os autos, verifica-se que o(a) autor(a) já receberá na via administrativa a importância de R$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos), não restando, portanto, diferença a ser complementada. O art. 373 do CPC distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação fática a ser comprovada. Nesse sentido, ao autor cabe provar as alegações concernentes ao fato constitutivo do direito afirmado, enquanto que ao réu cumpre demonstrar os fatos negativos, extintivos e modificativos da pretensão deduzida por aquele. Para fins de delimitação do grau de invalidez da vítima e, consequentemente, do valor da indenização do seguro DPVAT (Súmula n. 474/STJ), tem-se por indispensável a realização de prova pericial. No caso dos autos, a avaliação médica comprovou que a parte autora já recebeu os valores que lhe eram devidos conforme o grau da lesão sofrido, nos termos do anexo incluído pela Lei 11945/2009 à lei n° 6194/1974. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da causa. A exigibilidade da condenação fica suspensa, em razão da gratuidade da justiça concedida ao autor. Intimem-se via dje. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa no Sistema Libra. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA Marabá, 13 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00011573520158140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 13/11/2019---REQUERENTE:LEILINEIA SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 21186 - EVANY SANTIAGO SANTANA TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 17392 - GABRIELLA DO VALE CALVINHO (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 1157-35.2015 D E C I S Ã O Proferida sentença de mérito, a parte ré opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando, em síntese, omissão na decisão de folhas 41 v. e ss., posto que não foi analisado do pedido de denunciação da lide, que a ré é parte ilegítima e, que não foi observado a Súmula 132 do STJ. Juntou documentos. Instada, a parte adversa não apresentou manifestação. É o relatório do necessário. Decido. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que se objetiva a alteração da sentença proferida nos autos. Pois bem. Como se sabe, os embargos de declaração têm por finalidade precípua o reparo de decisão judicial ambígua, obscura, contraditória ou omissa, assim como corrigir erro material (art. 1.022, do CPC). Revendo a decisão embargada, denota-se que as insurgências levantadas não merecem prosperar. Com a devida vênia, a parte embargante busca, na verdade, a alteração da fundamentação e do dispositivo em razão de suposto(s) error in iudicando, o que não é possível em sede de embargos, cujo objetivo é apenas o de aclarar a decisão, quando ela se ressente de clareza e precisão. Tal providência somente pode ser efetivada através de recurso apropriado. Demais, o efeito infringente nos embargos ocorre em situações excepcionais, quando patente omissão e/ou contradição no decisum capaz de gerar modificação da decisão. Nos embargos, como já dito, a tutela restringe-se, em regra, no esclarecimento da decisão. Diametralmente, os embargantes pretendem a reforma da sentença, escapando dos limites da presente via impugnativa. No mesmo sentido, vejamos a jurisprudência: ¿EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ART. 40, § 4º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 3. In casu, o acórdão questionado consignou que a aferição dos requisitos para a aposentadoria especial do servidor portador de deficiência será feita nos moldes do art. 57 da Lei 8.213/1991 até a entrada em vigor da LC 142/2013. Após a vigência da LC nº 142/2013, a referida verificação será feita nos moldes previstos na aludida Lei Complementar. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STF - MI: 4428 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 27/02/2014,

Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-056 DIVULG 20-03-2014 PUBLIC 21-03-2014).¿ ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, conheço e rejeito os embargos opostos. Sem custas e honorários. Publique-se. Marabá, 11.11.19. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00012292720128140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---REQUERENTE:EDISON PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) OAB 2967 - GISLENE DA MOTA SOARES CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:CIA BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 1229-27.2012 D E S P A C H O Verifica-se que a parte ré cumpriu voluntariamente a obrigação de pagar, e autora cientificada, concordou com os valores depositados. Desta feita, dou por satisfeita a obrigação. Expeça-se alvará judicial na forma pleiteada às folhas 201/202. Após, arquive-se os autos, com as cautelas legais. Cumpra-se. Marabá, 12 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00012462920138140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---REQUERENTE:ADRIANO FERNANDES DE SOUZA Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU S/A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 1246-29.2013 S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de indenização, aduzindo o autor, em resumo, ter celebrado dois contratos perante a instituição ré; inocorreu em atraso; teve nome foi negativado; em meados de 2012, recebeu proposta de quitação dos contratos, no valor de R$ 7.446,72, mediante boleto com vencimento para 03/08/12; que efetuou o pagamento da dívida, acreditando inexistir qualquer pendência; mesmo com o pagamento, o nome permaneceu negativado; no final de 2012, recebeu novo boleto de pagamento, com nova proposta de quitação da dívida referente ao contrato de final ¿56¿,com vencimento para 30/11/12, no valor de R$ 9.413,29 e, que a cobrança é ilegal, posto que já tinha efetuado a quitação do débito, consoante proposta de pagamento descrita no boleto de vencimento para 03/08/12. Ao final, requereu a declaração de inexistência de débito e a condenação por dor moral. Juntou documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou CONTESTAÇÃO, em cópia. O autor replicou, pugnando pela revelia. As custas foram recolhidas. Visando sanar o defeito, foi concedido prazo para ré apresentar defesa e demais documentos, porém, a diligência não foi cumprida (folhas 90). É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que se busca a declaração de inexistência de débito e a indenização por negativação indevida. O processo está em ordem e as partes estão devidamente representadas, ao que passo ao julgamento. De início, registra-se que o feito comporta o julgamento antecipado. O art. 355 do Código de Processo Civil dispõe: ¿Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...)¿ In casu, a análise da causa resume-se na apreciação das teses apresentadas pelas partes e dos documentos, dispensando-se, assim, a fase instrutória. MÉRITO 1. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Inversão do ônus. Revelia. Art. 76 do CPC. A avença constitui nitidamente relação de consumo, pois, de um lado, está a empresa fornecedora de produtos e, de outro lado, o consumidor (art. 2º c/c art. 17, ambos do CDC). Dessa forma, é perfeitamente aplicável o CDC nas negociações deste jaez. Nessa linha de raciocínio, estando a relação material sub judice sujeita ao CDC, assiste o autor, na qualidade de hipossuficiente, à inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII do CDC). Inobstante a inversão do ônus da prova, infere-se que a requerida incorreu em revelia. O art. 76 do CPC estabelece que ¿Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. § 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância

originária: (...) II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; (...)¿. Nota-se que a ré não cumpriu à contento a diligência, deixando de apresentar nos autos a contestação e demais documentos originais, devendo, assim, suportar o efeito relativizado da revelia. 2. Negativação indevida. Negócio jurídico subjacente. Cobrança de dívida paga. Inexistência de débito. A questão é simples e não exige maiores digressões. Em exame do feito, o boleto às folhas 25, com vencimento em 03/08/12, evidencia a proposta da ré para quitação dos contratos e a parte devedora efetivamente efetuou o pagamento.

Assim, uma vez quitado o débito a negativação perante os órgãos de proteção ao crédito não mais deve subsistir. Entretanto, pela análise das provas, a ré enviou nova cobrança de quitação de contrato já pago, conforme boleto às folhas 26. Com efeito, a permanência da negativação (folhas 27 e ss.) configura ilícito passível de indenização na esfera civil, devendo, ainda, o débito ser declarado nulo.

Noutro revés, a ré, por sua vez, trouxe aos autos alegações genéricas e, sob seu ônus, não apresentou documento capaz de comprovar a regularidade da cobrança subsequente. Em se tratando de intuição financeira legalmente constituída e munida de todo um aparato administrativo, deveria a ré ter atuado com cautela, a fim de evitar a cobrança, assim a permanência da negativação. Desse modo, não é crível exigir do autor que suporte a deficiência do sistema operacional da ré, a qual deveria ter agido com cautela e cuidado necessários. Sendo assim, constata-se a ilegalidade da cobrança e da negativação, fazendo jus o autor à reparação. 3. Dano moral. Cabimento. Fixação judicial. Razoabilidade. Tangente ao pedido de ressarcimento, a responsabilidade civil é objetiva (art. 14, Lei 8.078/90 c/c com os arts. 187 e 927, § único, CC). Por consequência, infere-se dispensada a apreciação pelo Juízo da culpa lato sensu, ao passo que a responsabilidade em questão independe da sua existência. Assim, o ilícito e o dano restaram configurados (cobrança e negativação indevidas), inexistindo qualquer causa excludente do nexo causal. Dito isso, o valor da indenização por danos morais deve ser justo ao caso concreto diante da extensão do dano (art. 944, CC), valendo-se o julgador dos princípios da equidade e da proporcionalidade. É de bom tom salientar que o sistema indicado pela doutrina para a fixação de dano extrapatrimonial é o aberto compensatório. Nesse arquétipo, o juiz fixará o valor devido observando: a extensão do dano (art. 944 do CC), a situação pessoal das partes, a escala gradativa de proteção aos bens jurídicos (integridades física, moral e psíquica) e o fito de inibir a reincidência. Sobre o dano, vejamos: ¿APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO CELEBRADO MEDIANTE FRAUDE - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO INICIAL. A empresa ré deve diligenciar no cumprimento do dever de cautela, tomando as providências necessárias para coibir a utilização indevida de dados e documentos por terceiro fraudador. É sabido que o dano moral por inscrição indevida em cadastros de inadimplentes é in re ipsa, ou seja, prescinde da demonstração do efetivo prejuízo, sendo este presumido. De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados casos a caso. Nos casos em que a indenização por danos morais tiver como fundamento a negativação indevida, os juros de mora fluem desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) e a correção monetária, desde o arbitramento. (TJMG - Apelação Cível 1.0363.18.004240-2/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/0019, publicação da súmula em 04/10/2019)¿ Em assim sendo, a ofensa é moderada, a parte ré possui acervo para suportar o efeito inibidor da indenização e a extensão do dano é normal à espécie, razões pelas quais firmo o convencimento de que o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) é, em tese, suficiente para reparar o dano experimentado pela parte autora, sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar a atividade da ré, a qual, no entanto, fica devidamente penalizada pelo dano causado. III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, declarando a nulidade da dívida referenciada no boleto de folhas 26 e a ilegalidade da negativação, condenando a ré no pagamento do valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da negativação indevida, e correção monetária (INPC), a partir desta decisão (Súmulas ns. 54 e 362 do STJ). Concedo ao autor tutela específica, determinado à ré a exclusão da negativação, em 05 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, até o limite de 30 dias. Custas e despesas processuais pela parte requerida e, ainda, honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor final da condenação (art. 85, § 2º do CPC). Declaro, por conseguinte, extinto o processo com resolução de mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do CPC. Intimem-se via dje. À UNAJ, oportunamente. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. P.R.I. Cumpra-se.

Marabá, 11 de outubro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00012803320158140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---REQUERENTE:FRANCISCO GOMES MARTINS Representante(s): OAB 19387-A - PATRICIA AYRES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) OAB 33980 - ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 1280-33.2015 S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de indenização em que visa a condenação por perdas e danos. Segundo a inicial, em síntese, o autor, aposentado e recebedor de benefício previdenciário, contratou empréstimo consignado n. 209904267, no valor de R$ 4.316,97 e, foi surpreendido com os contratos ns. 205710226 e 224526772, os quais não reconhece. Ao final, requereu a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação em dano moral. Juntou documentos. A liminar foi deferida. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, em suma, que os contratos citados se referem às renegociações e refinanciamentos, inexistindo qualquer irregularidade nos empréstimos. O autor replicou, vindo-me conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação objetiva a reparação civil por danos material e moral em virtude de empréstimos não contratados. De início, registra-se que o feito comporta o julgamento antecipado. O art. 355 do Código de Processo Civil dispõe: ¿Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...)¿ In casu, a análise da causa resume-se na apreciação das teses apresentadas pelas partes e dos documentos já colacionados, autorizando o julgamento, dispensando-se a fase instrutória. Pois bem. A causa é simples e não exige maiores digressões. Consoante entendimento dominante, as relações de consumo de natureza bancária ou financeira são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). In casu, a avença constitui nitidamente uma relação de consumo, pois, de um lado, está a instituição financeira (fornecedor), disponibilizando determinado crédito (produto) e, de outro lado, o consumidor (art. 2º c/c art. 17, ambos do CDC). Dessa forma, é perfeitamente aplicável o CDC nas negociações deste jaez. Vejamos o teor da Súmula 297 do STJ: ¿O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.¿ Nessa linha de raciocínio, estando a relação material sub judice sujeita ao CDC, assiste o autor, na qualidade de hipossuficiente, à inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII do CDC). Narra a inicial que o autor não celebrou os consignados ns. 205710226 e 224526772, fazendo jus à repetição em dobro e à reparação por dano moral. Como se sabe, nos casos desta natureza, o ônus não compete à parte autora. Na qualidade de consumidor por excelência, o requerente é tutelado pelo CDC e, em sendo hipossuficiente nas acepções jurídica, técnica e fática, está desincumbido do encargo probante (art. 6º, inciso VIII, art. 4º, inciso I, art. 17, todos do CDC). Desta forma, infere-se que a instituição ré não trouxe aos autos qualquer prova capaz de evidenciar a regularidade dos citados consignados e, demais disso, as fichas de compensação não autorizam concluir que, de fato, os valores foram disponibilizados. Inobstante isso, os contratos juntados pela ré são meras cópias, não constam assinaturas de testemunhas e as declarações de residência notabilizam possuir o autor domicílio distinto. Ora, por se tratar o autor de pessoa idosa e de pouco conhecimento, deveria a ré, tendo em vista a posição de instituição financeira legalmente constituída e munida de todo um aparato administrativo, ter agido com cautela, visando conferir legalidade às contratações. A jurisprudência recente tem defendido que, nos casos deste jaez, é necessário maior rigor, a fim seja afastado qualquer prejuízo e alegação de nulidade, exigindo-se, até mesmo, a assinatura de procurador devidamente constituído por instrumento público. À despeito, vejamos: ¿CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO. ASSINATURA "A ROGO" POR PROCURADOR. INEXISTÊNCIA. CONTRATO NULO. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS. OCORRENCIA. A validade do negócio jurídico pressupõe agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não proibida pela Lei, sendo nulos os contratos firmados por pessoas jurídicas que não compõem o sistema financeiro nacional. Em se tratando de pessoa que não saiba ler nem escrever, os negócios jurídicos por ela firmados devem conter assinatura de um procurador constituído por mandato público que tenha assinado "a rogo de" em local próximo à impressão datiloscópica do contratante, nos termos do art. 37 da Lei nº Lei nº 6.015 /1973. Incidindo as regras dos artigos 104 e 166 do CC, resta patente a nulidade do contrato que descontos indevidos e inexigíveis em benefício previdenciário do consumidor. A indenização por danos morais deve ser fixada segundo parâmetros do artigo 944 do CC. TJ-MG - Apelação Cível AC 10112120027746001 MG (TJ-MG); Data de publicação: 31/05/2019.¿ Com efeito, houve falha na prestação do serviço, não sendo crível exigir da parte autora que suporte a deficiência do sistema operacional da ré, a qual deveria ter agido com cautela e cuidado necessários. A responsabilidade civil no presente caso é objetiva (art. 14, Lei 8.078/90 c/c com os arts. 187 e 927, § único, do Código Civil Brasileiro). Por consequência, infere-se dispensada a apreciação pelo Juízo da culpa lato sensu, ao passo que a responsabilidade em questão independe da

sua existência. Constata-se dos autos a inexistência dos consignados, em razão da ausência de consentimento legítimo, assistindo a parte autora ao direito à indenização e à repetição do indébito (dano material pugnado), a fim de se evitar o enriquecimento ilícito, vejamos: ¿Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.¿ (art. 42, do CDC) Impende, ainda, registrar que inexiste no processo, qualquer elemento fático de eventual engano capaz de afastar o direito à repetição em dobro. Eis a jurisprudência: ¿APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Evidenciado que o consumidor não celebrou nenhum contrato com o banco réu, resultando na ilicitude dos descontos que este promoveu no benefício previdenciário daquele, cabível indenização por abalo moral, sofrido em decorrência da aflição experimentada pelo demandante durante os meses em que teve parcela considerável de sua já reduzida aposentadoria indevidamente diminuída. Valor da indenização que deve ser arbitrado de forma a reparar o dano, sem constituir meio de locupletamento indevido. Mantido o montante fixado pela sentença, pois adequado às peculiaridades do caso concreto. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70062132956, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/02/2015). TJ-RS - Apelação Cível AC 70062132956 RS (TJ-RS)¿ ¿CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. DANO MORAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011 - julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Dje 17/12/2008). (...)¿ STJ - AgInt no AREsp 859739 / SP; AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0195150-5; Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 01/09/2016. Dito isso, o valor da indenização por danos morais deve ser justo ao caso concreto diante da extensão do dano (art. 944, CC), valendo-se o julgador dos princípios da equidade e da proporcionalidade. É de bom tom salientar que o sistema indicado pela doutrina para a fixação de dano extrapatrimonial é o aberto compensatório. Nesse arquétipo, o juiz fixará o valor devido observando: a extensão do dano (art. 944 do CC), a situação pessoal das partes, a escala gradativa de proteção aos bens jurídicos (integridades física, moral e psíquica) e o fito de inibir a reincidência. Em assim sendo, a ofensa é moderada, a parte ré possui acervo para suportar o efeito inibidor da indenização e a extensão do dano é normal à espécie, razões pelas quais firmo o convencimento de que o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) é, em tese, suficiente para reparar o dano experimentado pela parte autora, sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar a atividade da ré, a qual, no entanto, fica devidamente penalizada pelo dano causado. III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para condenar a instituição ré na repetição do indébito, referente aos valores descontados indevidamente afetos aos contratos ns. 205710226 e 224526772, na forma do art. 42 do CDC (em dobro), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (INPC), a partir do prejuízo (art. 398 do CC). Condeno, ainda, a ré no pagamento do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da renovação indevida, e correção monetária, a partir desta decisão (Súmulas ns. 54 e 362 do STJ). Custas e despesas processuais pela parte requerida e, honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor final da condenação (art. 85, § 2º do CPC). Declaro, por conseguinte, extinto o processo com resolução de mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do CPC. Intimem-se as partes via DJE. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. P.R.I. Marabá, 12 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro

Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00020837920168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---REQUERENTE:GERALDO GONCALVES FERRAZ Representante(s): OAB 13793 - JULIANO BARCELOS HONORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 2083-79.2016 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de indenização em que se visa a condenação por perdas e danos. Segundo a inicial, em síntese, o autor é aposentado, semianalfabeto, lavrador e residente nesta urbe; descobriu que o empréstimo consignado realizado em 2011 foi indevidamente renovado em 12/2014, no valor de R$ 4.970,00 e, posteriormente, excluído; porém, novamente a contratação foi renovada ilegalmente no valor de R$ 5.700,84 e, que chegou a pagar 4 parcelas, totalizando o valor de R$ 654,00. Ao final, requereu a restituição em dobro do valor de R$ 654,00 e a condenação em dano moral. Juntou documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação à destempo. O autor replicou, vindo-me conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação objetiva a reparação civil por danos material e moral em virtude de renovação indevida de empréstimo consignado. De início, registra-se que o feito comporta o julgamento antecipado. O art. 355 do Código de Processo Civil dispõe: ¿Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...)¿ In casu, a análise da causa resume-se na apreciação das teses apresentadas pelas partes e dos documentos já colacionados, autorizando o julgamento, dispensando-se a fase instrutória. Adiante, a parte ré é revel, devendo suportar o efeito material da revelia, devidamente relativizado. Em sede inicial, a parte ré suscitou a substituição do pólo passivo. Tendo em vista a alteração de denominação em razão da aquisição do Itaú BMG, assim como a ausência de prejuízo à demanda, verbero plausível a substituição. Pois bem. A causa é simples e não exige maiores digressões. Consoante entendimento dominante, as relações de consumo de natureza bancária ou financeira são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). In casu, a avença constitui nitidamente uma relação de consumo, pois, de um lado, está a instituição financeira (fornecedor), disponibilizando determinado crédito (produto) e, de outro lado, o consumidor (art. 2º c/c art. 17, ambos do CDC). Dessa forma, é perfeitamente aplicável o CDC nas negociações deste jaez. Vejamos o teor da Súmula 297 do STJ: ¿O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.¿ Nessa linha de raciocínio, estando a relação material sub judice sujeita ao CDC, assiste o autor, na qualidade de hipossuficiente, à inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII do CDC). Segundo a inicial, o autor, semianalfabeto, lavrador e idoso, foi surpreendido com a renovação indevida de empréstimo consignado, tendo suportado descontos de quatro parcelas. Como se sabe, nos casos desta natureza, o ônus não compete à parte autora. Na qualidade de consumidor por excelência, o requerente é tutelado pelo CDC e, em sendo hipossuficiente nas acepções jurídica, técnica e fática, está desincumbido do encargo probante (art. 6º, inciso VIII, art. 4º, inciso I, art. 17, todos do CDC). Inobstante isso, nota-se que o requerente apresentou aos autos boletim de ocorrência e espelho da previdência social. Por outro lado, a instituição ré não trouxe aos autos qualquer prova capaz de evidenciar a regularidade da renovação do consignado, resumindo-se em alegar ter efetuado pagamento do valor debitado indevidamente. Ocorre que, como apontado pelo autor, o documento apresentado no bojo da contestação não autoriza concluir que efetivamente o valor foi disponibilizado. Ora, por se tratar o autor de pessoa idosa e de pouco conhecimento, deveria a ré, tendo em vista a posição de instituição financeira legalmente constituída e munida de todo um aparato administrativo, ter agido com cautela, a fim de conferir legalidade à contratação (renovação). A jurisprudência recente tem defendido que, nos casos deste jaez (contratação de empréstimo por analfabeto), é necessário maior rigor, a fim seja afastado qualquer prejuízo e alegação de nulidade, exigindo-se, até mesmo, a assinatura de procurador devidamente constituído por instrumento público. À despeito, vejamos: ¿CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO. ASSINATURA "A ROGO" POR PROCURADOR. INEXISTÊNCIA. CONTRATO NULO. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS. OCORRENCIA. A validade do negócio jurídico pressupõe agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não proibida pela Lei, sendo nulos os contratos firmados por pessoas jurídicas que não compõem o sistema financeiro nacional. Em se tratando de pessoa que não saiba ler nem escrever, os negócios jurídicos por ela firmados devem conter assinatura de um procurador constituído por mandato público que tenha assinado "a rogo de" em local próximo à impressão datiloscópica do contratante, nos termos do art. 37 da Lei nº Lei nº 6.015 /1973. Incidindo as regras dos artigos 104 e 166 do CC , resta patente a nulidade do contrato que descontos indevidos e inexigíveis em benefício previdenciário do consumidor. A

indenização por danos morais deve ser fixada segundo parâmetros do artigo 944 do CC. TJ-MG - Apelação Cível AC 10112120027746001 MG (TJ-MG); Data de publicação: 31/05/2019.¿ Desse modo, houve falha na prestação do serviço, não sendo crível exigir da parte autora que suporte a deficiência do sistema operacional da ré, a qual deveria ter agido com cautela e cuidado necessários. Sendo assim, constata-se a inexistência da renovação do empréstimo em referência, em razão da ausência de consentimento legítimo, assistindo o autor à indenização. A responsabilidade civil no presente caso é objetiva (art. 14, Lei 8.078/90 c/c com os arts. 187 e 927, § único, do Código Civil Brasileiro). Por consequência, infere-se dispensada a apreciação pelo Juízo da culpa lato sensu, ao passo que a responsabilidade em questão independe da sua existência. Sendo assim, constata-se a inexistência da contratação de renovação do consignado, em razão da ausência de consentimento legítimo, assistindo a parte autora ao direito à indenização e à repetição do indébito (dano material pugnado), a fim de se evitar o enriquecimento ilícito, vejamos: ¿Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.¿ (art. 42, do CDC) Impende, ainda, registrar que inexiste no processo, qualquer elemento fático de eventual engano capaz de afastar o direito à repetição em dobro. Eis a jurisprudência: ¿APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Evidenciado que o consumidor não celebrou nenhum contrato com o banco réu, resultando na ilicitude dos descontos que este promoveu no benefício previdenciário daquele, cabível indenização por abalo moral, sofrido em decorrência da aflição experimentada pelo demandante durante os meses em que teve parcela considerável de sua já reduzida aposentadoria indevidamente diminuída. Valor da indenização que deve ser arbitrado de forma a reparar o dano, sem constituir meio de locupletamento indevido. Mantido o montante fixado pela sentença, pois adequado às peculiaridades do caso concreto. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70062132956, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/02/2015). TJ-RS - Apelação Cível AC 70062132956 RS (TJ-RS)¿ ¿CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. DANO MORAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011 - julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Dje 17/12/2008). (...)¿ STJ - AgInt no AREsp 859739 / SP; AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0195150-5; Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 01/09/2016. Dito isso, o valor da indenização por danos morais deve ser justo ao caso concreto diante da extensão do dano (art. 944, CC), valendo-se o julgador dos princípios da equidade e da proporcionalidade. É de bom tom salientar que o sistema indicado pela doutrina para a fixação de dano extrapatrimonial é o aberto compensatório. Nesse arquétipo, o juiz fixará o valor devido observando: a extensão do dano (art. 944 do CC), a situação pessoal das partes, a escala gradativa de proteção aos bens jurídicos (integridades física, moral e psíquica) e o fito de inibir a reincidência. Em assim sendo, a ofensa é moderada, a parte ré possui acervo para suportar o efeito inibidor da indenização e a extensão do dano é normal à espécie, razões pelas quais firmo o convencimento de que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é, em tese, suficiente para reparar o dano experimentado pela parte autora, sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar a atividade da ré, a qual, no entanto, fica devidamente penalizada pelo dano causado. III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para condenar a instituição ré (BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.) na repetição do indébito, referente aos valores descontados indevidamente (R$ 654,00), na forma do art. 42 do CDC (em dobro), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do

prejuízo (art. 398 do CC). Condeno, ainda, a ré no pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da renovação indevida, e correção monetária, a partir desta decisão (Súmulas ns. 54 e 362 do STJ). Custas e despesas processuais pela parte requerida e, honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor final da condenação (art. 85, § 2º do CPC). Declaro, por conseguinte, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Intimem-se as partes via DJE. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. P.R.I. Marabá, 12 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00021934920148140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/11/2019---REQUERENTE:BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:FERA SERVICOS LTDA ME. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 2193-49.2014 D E S P A C H O 1. Cumpra-se a liminar, expedindo-se carta precatória nos endereços da empresa em Parauapebas/PA. 2. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas. 3. Cumpra-se. Publique-se. Marabá, 12.11.19. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00024896020088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810014841 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---REQUERENTE:EURIDICE GOMES FERREIRA Representante(s): OAB 17174-B - JULIANA ANDREA OLIVEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO CRUZEIRO DO SUL Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 2489-60.2008 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de indenização em que visa a nulidade de contrato e condenação por perdas e danos. Segundo a inicial, em síntese, a autora é aposentada e residente nesta urbe; descobriu, em setembro de 2005, a existência descontos de valores em seu benefício previdenciário, em virtude de empréstimo consignado não contratado celebrado pela ré; procurou o correspondente da ré, que apresentou documentos comprovadores da fraude, posto que não pactuou qualquer empréstimo com a instituição demandada e, que sua assinatura foi falsificada. Ao final, requereu a restituição em dobro das parcelas descontadas indevidamente, a declaração de nulidade do contrato e a condenação por dano moral. Juntou documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação alegando a ilegitimidade passiva, posto que também foi vítima do ocorrido; que a contratação é válida; que disponibilizou o valor contratado; que no momento da contratação tomou as devidas cautelas, analisando os documentos da parte; a inocorrência do dever de indenizar e, a ausência de dano moral. Juntou documentos, dentre eles cópia parcial do contrato. A autora replicou, vindo-me conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação objetiva a reparação civil por danos material e moral em virtude contrato não celebrado. De início, registra-se que o feito comporta o julgamento antecipado. O art. 355 do Código de Processo Civil dispõe: ¿Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...)¿ In casu, a análise da causa resume-se na apreciação das teses apresentadas pelas partes e dos documentos já colacionados, autorizando o julgamento, dispensando-se a fase instrutória. Mormente à ilegitimidade passiva, infere-se que a contratação foi celebrada perante o banco réu, que inseriu os descontou no benefício da autora (folhas 11, banco número 229), devendo, assim, assumir a instituição o posto passivo da demanda. Pois bem. A causa é simples e não exige maiores digressões. Consoante entendimento dominante, as relações de consumo de natureza bancária ou financeira são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). In casu, a avença constitui nitidamente uma relação de consumo, pois, de um lado, está a instituição financeira (fornecedor), disponibilizando determinado crédito (produto) e, de outro lado, o consumidor (art. 2º c/c art. 17, ambos do CDC). Dessa forma, é perfeitamente aplicável o CDC nas negociações deste jaez. Vejamos o teor da Súmula 297 do STJ: ¿O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.¿ Nessa linha de raciocínio, estando a relação material sub judice sujeita ao CDC, assiste a autora, na qualidade de hipossuficiente, à inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII do CDC). Segundo a inicial, a autora,

idosa e aposentada, foi surpreendida com descontos de valores em seu benefício por empréstimo não contraído. Como se sabe, nos casos desta natureza, o ônus não compete à parte autora. Na qualidade de consumidora por excelência, a requerente é tutelada pelo CDC e, em sendo hipossuficiente nas acepções jurídica, técnica e fática, está desincumbida do encargo probante (art. 6º, inciso VIII, art. 4º, inciso I, art. 17, todos do CDC). Inobstante isso, nota-se que a requerente apresentou aos autos espelho da previdência social. Por outro lado, a instituição ré não trouxe aos autos qualquer prova capaz de evidenciar a regularidade da contratação do consignado. Denota-se que o contrato de folhas 43 colacionado pela ré está em cópia, incompleto e sem assinaturas de testemunhas. Demais disso, é visível que a assinatura do documento de folhas 15 (recibo de pagamento) destoa da assinatura do RG da requerente (folhas 09). Com efeito, analisando as provas em conjunto, não há como concluir pela regularidade da contratação. Ora, por se tratar a autora de pessoa idosa e de pouco conhecimento, deveria a ré, tendo em vista a posição de instituição financeira legalmente constituída e munida de todo um aparato administrativo, ter agido com cautela, a fim de conferir legalidade à contratação. A jurisprudência recente tem defendido que, nos casos deste jaez, é necessário maior rigor, a fim seja afastado qualquer prejuízo e alegação de nulidade, exigindo-se, até mesmo, a assinatura de procurador devidamente constituído por instrumento público. À despeito, vejamos: ¿CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO. ASSINATURA "A ROGO" POR PROCURADOR. INEXISTÊNCIA. CONTRATO NULO. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS. OCORRENCIA. A validade do negócio jurídico pressupõe agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não proibida pela Lei, sendo nulos os contratos firmados por pessoas jurídicas que não compõem o sistema financeiro nacional. Em se tratando de pessoa que não saiba ler nem escrever, os negócios jurídicos por ela firmados devem conter assinatura de um procurador constituído por mandato público que tenha assinado "a rogo de" em local próximo à impressão datiloscópica do contratante, nos termos do art. 37 da Lei nº Lei nº 6.015 /1973. Incidindo as regras dos artigos 104 e 166 do CC , resta patente a nulidade do contrato que descontos indevidos e inexigíveis em benefício previdenciário do consumidor. A indenização por danos morais deve ser fixada segundo parâmetros do artigo 944 do CC. TJ-MG - Apelação Cível AC 10112120027746001 MG (TJ-MG); Data de publicação: 31/05/2019.¿ Desse modo, houve falha na prestação do serviço, não sendo crível exigir da parte autora que suporte a deficiência do sistema operacional da ré, a qual deveria ter agido com cautela e cuidado necessários. Sendo assim, constata-se a inexistência do empréstimo em referência, em razão da ausência de consentimento legítimo, assistindo a autora à indenização. A responsabilidade civil no presente caso é objetiva (art. 14, Lei 8.078/90 c/c com os arts. 187 e 927, § único, do Código Civil Brasileiro). Por consequência, infere-se dispensada a apreciação pelo Juízo da culpa lato sensu, ao passo que a responsabilidade em questão independe da sua existência. Sendo assim, constata-se a inexistência da contratação do consignado, em razão da ausência de consentimento legítimo, assistindo a parte autora ao direito à indenização e à repetição do indébito (dano material pugnado), a fim de se evitar o enriquecimento ilícito, vejamos: ¿Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.¿ (art. 42, do CDC) Impende, ainda, registrar que inexiste no processo, qualquer elemento fático de eventual engano capaz de afastar o direito à repetição em dobro. Eis a jurisprudência: ¿APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Evidenciado que o consumidor não celebrou nenhum contrato com o banco réu, resultando na ilicitude dos descontos que este promoveu no benefício previdenciário daquele, cabível indenização por abalo moral, sofrido em decorrência da aflição experimentada pelo demandante durante os meses em que teve parcela considerável de sua já reduzida aposentadoria indevidamente diminuída. Valor da indenização que deve ser arbitrado de forma a reparar o dano, sem constituir meio de locupletamento indevido. Mantido o montante fixado pela sentença, pois adequado às peculiaridades do caso concreto. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70062132956, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/02/2015). TJ-RS - Apelação Cível AC 70062132956 RS (TJ-RS)¿ ¿CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. DANO MORAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou

recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011 - julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Dje 17/12/2008). (...)¿ STJ - AgInt no AREsp 859739 / SP; AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0195150-5; Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 01/09/2016. Dito isso, o valor da indenização por danos morais deve ser justo ao caso concreto diante da extensão do dano (art. 944, CC), valendo-se o julgador dos princípios da equidade e da proporcionalidade. É de bom tom salientar que o sistema indicado pela doutrina para a fixação de dano extrapatrimonial é o aberto compensatório. Nesse arquétipo, o juiz fixará o valor devido observando: a extensão do dano (art. 944 do CC), a situação pessoal das partes, a escala gradativa de proteção aos bens jurídicos (integridades física, moral e psíquica) e o fito de inibir a reincidência. Em assim sendo, a ofensa é moderada, a parte ré possui acervo para suportar o efeito inibidor da indenização e a extensão do dano é normal à espécie, razões pelas quais firmo o convencimento de que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é, em tese, suficiente para reparar o dano experimentado pela parte autora, sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar a atividade da ré, a qual, no entanto, fica devidamente penalizada pelo dano causado. III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para declarar a nulidade do contrato e condenar a instituição ré na repetição do indébito, referente aos valores descontados indevidamente, na forma do art. 42 do CDC (em dobro), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (INPC), a partir do prejuízo (art. 398 do CC). Condeno, ainda, a ré no pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do 1º desconto indevido, e correção monetária, a partir desta decisão (Súmulas ns. 54 e 362 do STJ). Custas e despesas processuais pela parte requerida e, honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor final da condenação (art. 85, § 2º do CPC), em favor do Fundo da Defensoria Pública. Declaro, por conseguinte, extinto o processo com resolução de mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do CPC. Intime-se a parte autora via remessa à DP. Intime-se a parte ré pelo dje. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. P.R.I. Marabá, 13 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00036432720148140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/11/2019---REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:IRANI SOBRAL OLIVEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 3643-27.2014 D E S P A C H O Intime-se a parte autora, via DJE, para no prazo de 05 dias comprovar nos autos o pagamento das custas processuais referente a diligência solicitada à folha 40. Cumprida a cota, nova conclusão. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Marabá, 12 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00036753220148140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/11/2019---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:WAMISON BRITO CARDOSO_335909. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 3675-32.2014 D E S P A C H O 1. Cumpra-se a liminar, observando os novos endereços descritos nos sistemas de apoio. 2. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas. 3. Cumpra-se. Publique-se. Marabá, 12.11.19. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00037951220138140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/11/2019---REQUERENTE:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:REJANE DA SILVA TERCEIRO:FIDC PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 3795-12.2013 D E S P A C H O O requerimento formulado à folha 83 (baixa de gravame) é diligência que deverá ser realizada pelas partes, independentemente de ordem judicial. Ademais, o feito foi extinto sem análise do mérito, ante o pedido de desistência formulado. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 08 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00040177720138140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---REQUERENTE:SAMUEL RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MAGNALVA RAMOS DA SILVA REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO OBRIGATORIODPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 4017-77.2013 Requerente: SAMUEL RAMOS DA SILVA, representando por MAGNOLIA RAMOS DA SILVA Requerido: SEGURADORA LIDER S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, visando a parte autora a complementação do seguro obrigatório DPVAT. Juntou documentos. Contestação às folhas 34/46. Em decisão de fl. 75, restou designada realização de perícia com objetivo de delimitação do grau de invalidez do(a) autor(a). A avaliação médica foi realizada, tendo sido apresentado o laudo à folha 77. Quanto ao laudo, apenas a parte requerida apresentou manifestação. É o que importa a relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem, ao que passo ao julgamento. PRELIMINARES Em sede preliminar, alegou a ré a ilegibilidade documental. No entanto, essa arguição não merece prosperar. Embora as cópias juntadas aos autos não sejam da melhor qualidade, não são, porém, inelegíveis como alega a requerida. Consegue-se aferir das respectivas cópias os dados necessários aos autos. No que toca a ausência de documentos, a parte requerente juntou aos autos elementos, os quais, a meu ver, delimitam a legitimidade em abstrato, bem como a competência deste juízo para apreciar o feito. Ademais, os documentos juntados pela autora foram aceitos pela ré em sede administrativa para pagamento do seguro. MÉRITO A causa é simples e não exige maiores digressões. Referente ao mérito, verifica-se que a parte autora compareceu à perícia médica realizada neste juízo, tendo sido oportunizada a participação dos advogados. Apresentada a avaliação médica, foi auferida lesão no percentual de 10% (dez por cento) no punho direito, que equivale, conforme tabela instituída pela Lei n° 11.945/09, a R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Analisando os autos, verifica-se que o(a) autor(a) já receberá na via administrativa a importância de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não restando, portanto, diferença a ser complementada. O art. 373 do CPC distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação fática a ser comprovada. Nesse sentido, ao autor cabe provar as alegações concernentes ao fato constitutivo do direito afirmado, enquanto que ao réu cumpre demonstrar os fatos negativos, extintivos e modificativos da pretensão deduzida por aquele. Para fins de delimitação do grau de invalidez da vítima e, consequentemente, do valor da indenização do seguro DPVAT (Súmula n. 474/STJ), tem-se por indispensável a realização de prova pericial. No caso dos autos, a avaliação médica comprovou que a parte autora já recebeu os valores que lhe eram devidos conforme o grau da lesão sofrido, nos termos do anexo incluído pela Lei 11945/2009 à lei n° 6194/1974. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da causa. A exigibilidade da condenação fica suspensa, em razão da gratuidade da justiça concedida ao autor. Intimem-se via dje. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa no Sistema Libra. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA Marabá, 13 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rodovia

Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00042588420108140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---REQUERENTE:MARCO ANTONIO DA SILVA Representante(s): OAB 12845 - FREDERICO NOGUEIRA NOBRE DE AMORIM (ADVOGADO) REQUERENTE:ODINEIA DO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 12845 - FREDERICO NOGUEIRA NOBRE DE AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - C.V.R.D. Representante(s): OAB 17830 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 4258-84.2010 D E C I S Ã O Proferida sentença de mérito, a parte ré opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando, em síntese, a nulidade da citação; a extinção do processo em virtude de abandono de causa; a ausência de provas do pedido de perdas e danos; a não configuração dos elementos da responsabilidade civil; que o valor fixado é exorbitante; que o fato gerador da responsabilização não foi destacado na decisão e, que a sentença não está devidamente motivada. Juntou documentos. Instada, a parte adversa não apresentou manifestação, vindo-me conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que se objetiva a alteração da sentença proferida nos autos. Pois bem. Como se sabe, os embargos de declaração têm por finalidade precípua o reparo de decisão judicial ambígua, obscura, contraditória ou omissa, assim como corrigir erro material (art. 1.022, do CPC). Revendo a decisão embargada, denota-se que as insurgências levantadas não merecem prosperar. Com a devida vênia, a parte embargante busca, na verdade, a alteração da fundamentação e do dispositivo em razão de suposto(s) error in iudicando, o que não é possível em sede de embargos, cujo objetivo é apenas o de aclarar a decisão, quando ela se ressente de clareza e precisão. Tal providência somente pode ser efetivada através de recurso apropriado. Demais, o efeito infringente nos embargos ocorre em situações excepcionais, quando patente omissão e/ou contradição no decisum capaz de gerar modificação da decisão. Nos embargos, como já dito, a tutela restringe-se, em regra, no esclarecimento da decisão. Diametralmente, os embargantes pretendem a reforma da sentença, escapando dos limites da presente via impugnativa. No mesmo sentido, vejamos a jurisprudência: ¿EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ART. 40, § 4º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 3. In casu, o acórdão questionado consignou que a aferição dos requisitos para a aposentadoria especial do servidor portador de deficiência será feita nos moldes do art. 57 da Lei 8.213/1991 até a entrada em vigor da LC 142/2013. Após a vigência da LC nº 142/2013, a referida verificação será feita nos moldes previstos na aludida Lei Complementar. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STF - MI: 4428 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 27/02/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-056 DIVULG 20-03-2014 PUBLIC 21-03-2014).¿ ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, conheço e rejeito os embargos opostos. Sem custas e honorários. Publique-se. Marabá, 12.11.19. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00042734320078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710025419 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/11/2019---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 281005 - PAULO SERGIO LOPES GONCALVES (ADVOGADO) CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA (ADVOGADO) MILTON ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIZE BEZERRA SILVA EXECUTADO:AMARILDO PEREIRA SOARES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n.4273-43.2007 D E S P A C H O 1. Defiro o pedido de folhas 152. 2. Aguarde-se até o prazo delineado. 3. Transcorrido o prazo, certifique-se e intime-

se a parte autora para pronunciamento, em 15 dias. 4. Junte-se nos embargos, retornando, ao final, conclusos. Cumpra-se. Marabá, 13.11.19. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00042743820078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710025427 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Embargos à Execução em: 13/11/2019---EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARIZE BEZERRA SILVA EMBARGANTE:AMARILDO PEREIRA SOARES Representante(s): OZIEL MENDES OLIVEIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n.4273-43.2007 D E S P A C H O 1. Defiro o pedido de folhas 152. 2. Aguarde-se até o prazo delineado. 3. Transcorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte autora para pronunciamento, em 15 dias. 4. Junte-se nos embargos, retornando, ao final, conclusos. Cumpra-se. Marabá, 13.11.19. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00042879620168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/11/2019---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA CRISTINA LAGO REIS Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 4287-96.2016 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão c/c liminar (DL n. 911/69), visando a parte autora, na qualidade de credora fiduciária, a apreensão de veículo automotor, assim como a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem. Juntou documentos. Comprovados os requisitos legais, o pedido liminar foi deferido. A liminar foi cumprida. A ré contestou o feito, alegando a impropriedade da concessão da liminar; a descaracterização da mora e o adimplemento substancial. A autora replicou, vindo-me conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, registra-se que não há necessidade de dilação probatória no presente caso, tampouco de produção de prova em audiência, razões pelas quais passo ao julgamento antecipado da lide. A grosso modo, o contrato de alienação fiduciária é aquele em que o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel e a posse indireta de determinado bem como garantia do débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o pagamento da dívida. No caso em apreço, o contrato acostado com a inicial prevê o vencimento antecipado das parcelas, assim como a faculdade de apreensão do bem, desde que comprovada a mora. O atraso no cumprimento da obrigação contempla os encargos moratórios e compensatórios. Nesse diapasão, a liminar foi deferida, reputando este juízo comprovados os requisitos legais. A decisão liminar, ao que tudo indica, não foi agravada. Inexiste, ainda, registro de purgação da mora, na forma do § 2º, do art. 3º, do DL 911/69. Em assim sendo, não há outro caminhão senão julgar procedente o pedido proposto na presente ação, na forma do DL 911/69. Como se sabe, por força da estruturação prevista no DL 911/69, o devedor-fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição suspensiva, e pode tornar-se novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida que constitui objeto do contrato principal. Contudo, não é o caso dos autos. O procedimento da ação de busca e apreensão (Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/04), por mais severo que seja, foi idealizado para ser rápido e eficiente. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Tal providência foi pleiteada e regularmente deferida. Não longe disso, a liminar foi cumprida e a parte citada e, ao que tudo indica, inexiste registro de purgação da mora no prazo e forma legais. À exemplo, vejamos: ¿ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e

apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1418593 / MS; RECURSO ESPECIAL 2013/0381036-4; Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140); Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 14/05/2014; Data da Publicação/Fonte DJe 27/05/2014)¿ De mais a mais, a jurisprudência atual não tem acolhido a tese de adimplemento substancial, por não se coadunar com o exegese normativa. In verbis: ¿Informativo nº 0599. Publicação: 11 de abril de 2017. SEGUNDA SEÇÃO. Processo REsp 1.622.555-MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, por maioria, julgado em 22/2/2017, DJe 16/3/2017. Ramo do Direito DIREITO CIVIL. Tema. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia regido pelo Decreto-Lei 911/69. Incontroverso inadimplemento das quatro últimas parcelas (de um total de 48). Aplicação da teoria do adimplemento substancial. Descabimento. Não se aplica a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69.¿ ¿AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.622.555/MG, decidiu pela impossibilidade de se aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos firmados com base no Decreto-Lei n. 911/1969, considerando a sua manifesta incompatibilidade com a respectiva legislação de regência sobre alienação fiduciária. 2. Incidência, portanto, da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp 1764426 / CE; AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL; 2018/0228243-1; Relator(a); Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150); Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 29/04/2019)¿ Ao arremate, não tendo sido suscitada, em sede de defesa, matéria de fato ou de direito capaz de desconstituir o direito afirmado pelo autor, assim como a ausência de purgação da mora, impõe-se a procedência do pedido e a confirmação do pedido liminar. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta e com base nas disposições do Decreto-lei nº 911/69, julgo procedente o pedido e consolido nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o veículo descrito na peça vestibular, cuja apreensão liminar torno definitiva e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Cumpra-se o disposto no art. 2º do referido Decreto-lei, oficiando-se ao DETRAN (art. 3º, §1º, DL 911/69), se assim for o caso. Defiro o pedido de justiça gratuita e deixo de condenar o réu em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DJE). Após o prazo recursal, certifique-se e arquive-se. P.R.I. Marabá, 11 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00043052020168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/11/2019---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MOREIRA DA COSTA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 4305-20.2016 D E S P A C H O 1. Cumpra-se a liminar, observando o endereço descrito no sistema de apoio. 2. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas. 3. Cumpra-se. Publique-se. Marabá, 12.11.19. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00043121220168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/11/2019---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JEAN PORTO DE BRITO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 4312-12.2016 D E S P A C H O Intime-se a parte autora, via DJE, para no prazo de 05 dias comprovar nos autos o pagamento das custas processuais referente a diligência solicitada à folha 49. Cumprida a cota, nova conclusão. Intime-se via DJE. Cumpra-

se. Marabá, 13 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00044766120108140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---REQUERENTE:USINA SIDERURGICA DE MARABA S/A Representante(s): OAB 14210-A - JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES (ADVOGADO) OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 15.014 - DAYLIANE SANTANA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 7773 - JORGE ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 4476-61.2010 D E S P A C H O 1. Estabilizado o contraditório, concedo às partes o prazo de 15 dias para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir. 2. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Cível, solicitando, em 15 dias, informações sobre as execuções listadas às folhas 276, tendo em vista a alegação de conexão. 3. Intimem-se via dje. 4. Após, conclusos para saneamento ou decisão. 5. Cumpra-se. Marabá, 13 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00054485120108140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/11/2019---REQUERENTE:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 12.306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:JOEL RODRIGUES DE SOUZA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 5448-51.2010 D E S P A C H O Publique-se a sentença prolatada nos autos. Em seguida, cumpra-se seus termos. Marabá, 13 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00056721920118140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/11/2019---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 13114 - MICHELLE LEITE COSTA (ADVOGADO) OAB 3501 - JOSE EVILASIO MESQUITA VALENTE (ADVOGADO) OAB 16599-A - JACIR SCARTEZINI (ADVOGADO) OAB 42141 - SAYMON FRANKLLIN MAZZARO (ADVOGADO) REQUERIDO:USINA SIDERURGICA DE MARABA USIMAR S/A Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 17086 - DELEON SANTOS DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 15014 - DAYLIANE SANTANA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:NAILA UTHMAN RIBEIRO REQUERIDO:DEMETRIUS FERNANDES RIBEIRO Representante(s): OAB 17997 - RICARDO MOURA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 5672-19.2011 D E C I S Ã O Trata-se de ação de busca e apreensão (DL 911/69) em que se visa a busca e apreensão de bens, alegando a autora, em resumo, que as partes firmaram contrato de crédito fixo 40/00435-X, garantido por alienação fiduciária, e a parte ré incorreu em inadimplemento. Juntou documentos. A liminar foi deferida. Os autos foram distribuídos ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca (folhas 51). Às folhas 57, os réu alegaram conexão, posto que tramita neste Juízo AÇÃO REVISIONAL envolvendo o mesmo contrato.

Às folhas 98, o Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca reconheceu a conexão, determinando o envio dos autos a este juízo. Este Juízo, às folhas 109, determinou o apensamento ao feito revisional (4476-61.2010). A certidão de folhas 117 noticia que os bens não foram apreendidos. Às folhas 118, a autora apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, aduzindo que o processo revisional de n. 4476-61.2010 não é conexo o presente feito, eis que o presente processo tem como objeto contrato de crédito fixo e o processo revisional trata de contratos de câmbio. Às folhas 144, a autora requereu a conversão em execução, vindo-me conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade precípua o reparo de decisão judicial ambígua, obscura, contraditória ou omissa, assim como corrigir erro material (art. 1.022, do CPC). Em exame, nota-se que o presente processo de busca e apreensão é originário da 3ª Vara Cível desta Comarca, que, reconhecendo a conexão, enviou a este juízo. Como se sabe, a conexão é o fenômeno que determina a reunião de ações com pedido ou causa de pedir iguais, sendo que a junção pode ser determinada de ofício pelo juiz, ou requerido por

qualquer das partes, visando evitar decisões contraditórias. O critério de atração, tratando-se da mesma base territorial, é o do juízo que primeiro despachou o processo, posto que a decisão de remessa foi proferida na vigência do CPC/73. (Art. 106 do CPC/73: ¿Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.¿). Analisando a inicial do feito revisional n. 4476-61.2010, infere-se que, de fato, não se questiona naquele processo o indigitado contrato de crédito fixo 40/00435-X objeto destes autos, não fazendo sentido o envio da busca e apreensão a este juízo, assistindo, assim, razão a parte embargante, conforme se observa às folhas 119 v. e ss.. Desta feita, com a devida vênia, não há identidade de pedido ou de causa de pedir capaz de atrair a competência deste juízo. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, conheço e acolho os embargos de declaração opostos, reconhecendo a inocorrência da conexão, suscitando, por consequência, conflito negativo de competência, na forma do art. 66, inciso III e § único, do CPC. Intimem-se via dje. Remeta-se à Presidência do e. TJPA. Cumpra-se. Marabá, 13.11.19. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00056789120138140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---MENOR:B. H. B. S. Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) OAB 2967 - GISLENE DA MOTA SOARES CAETANO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:APARECIDA ARAUJO BATISTA REQUERIDO:BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 5678-91.2013 Requerente: B.H.B.D.S, representando por APARECIDA ARAÚJO BATISTA Requerido: SEGURADORA LIDER S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, visando a parte autora a complementação do seguro obrigatório DPVAT. Juntou documentos. Contestação às folhas 52/72. Em decisão de fl. 93, restou designada realização de perícia com objetivo de delimitação do grau de invalidez do(a) autor(a). A avaliação médica foi realizada, tendo sido apresentado o laudo à folha 97. Quanto ao laudo, apenas a parte requerida apresentou manifestação. É o que importa a relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo está em ordem, ao que passo ao julgamento. PRELIMINARES Em sede preliminar, alegou a ré a ausência de comprovante de residência. Verifica-se que pelos documentos acostados com a inicial é possível delimitar o endereço da parte interessada, inexistindo razão para acatar a preliminar suscitada. MÉRITO A causa é simples e não exige maiores digressões. Referente ao mérito, verifica-se que a parte autora compareceu à perícia médica realizada neste juízo, tendo sido oportunizada a participação dos advogados. Apresentada a avaliação médica, foi auferida lesão no percentual de 10% (dez por cento) no membro superior esquerdo, que equivale, conforme tabela instituída pela Lei n° 11.945/09, a R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Analisando os autos, verifica-se que o(a) autor(a) já receberá na via administrativa a importância de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), não restando, portanto, diferença a ser complementada. O art. 373 do CPC distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação fática a ser comprovada. Nesse sentido, ao autor cabe provar as alegações concernentes ao fato constitutivo do direito afirmado, enquanto que ao réu cumpre demonstrar os fatos negativos, extintivos e modificativos da pretensão deduzida por aquele. Para fins de delimitação do grau de invalidez da vítima e, consequentemente, do valor da indenização do seguro DPVAT (Súmula n. 474/STJ), tem-se por indispensável a realização de prova pericial. No caso dos autos, a avaliação médica comprovou que a parte autora já recebeu os valores que lhe eram devidos conforme o grau da lesão sofrido, nos termos do anexo incluído pela Lei 11945/2009 à lei n° 6194/1974. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da causa. A exigibilidade da condenação fica suspensa, em razão da gratuidade da justiça concedida ao autor. Intimem-se via dje. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa no Sistema Libra. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA Marabá, 13 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00062521220168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/11/2019---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDREIA OLIVEIRA LIMA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 6252-12.2016 D E S P A C H O Intime-se a parte autora, via DJE, para no prazo de 05 dias comprovar nos autos o pagamento das custas processuais referente a diligência solicitada à folha 54. Cumprida a cota, nova conclusão. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Marabá, 13 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00063647820168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/11/2019---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:THAMIRES RODRIGUES DAMASCENO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 6364-78.2016 D E S P A C H O Intime-se a parte autora, via DJE, para no prazo de 05 dias comprovar nos autos o pagamento das custas processuais referente a diligência solicitada à folha 50. Cumprida a cota, nova conclusão. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Marabá, 13 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00063924620168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/11/2019---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MAICON RICHARD DE LIMA DA CRUZ. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 6392-46.2016 D E S P A C H O Cumpra-se o mandado de busca e apreensão e citação no endereço indicado à folha 55. Atente-se ao recolhimento das custas processuais. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 13 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00068531820168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---REQUERENTE:JOSE PAULINO NETO Representante(s): OAB 13793 - JULIANO BARCELOS HONORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SEMEAR Representante(s): OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 6853-18.2016 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de indenização em que visa a condenação por perdas e danos. Segundo a inicial, em síntese, o autor, aposentado, semianalfabeto e residente nesta urbe, contraiu empréstimo consignado perante a instituição ré, no valor de 4.327,85, em 36 parcelas, sendo que a última prestação foi regularmente debitada em seu benefício previdenciário; descobriu que, mesmo após a finalização dos descontos, a ré continuou debitando valores em seu benefício; que 3 parcelas de 139,40 foram descontas indevidamente e, que conseguiu cancelar o contrato. Ao final, requereu a restituição em dobro do valor de R$ 418,20 e a condenação em dano moral. Juntou documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, aduzindo, em suma, a ausência de interesse de agir; que o autor contraiu empréstimo em 19/11/09, contrato n. 2269900, no valor de R$ 4.407,47, em 60 vezes, com início em 20/01/10 e término em 20/12/14 e, que o valor foi creditado. O autor replicou, vindo-me conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação objetiva a reparação civil por danos material e moral em virtude de contratação indevida de empréstimo consignado. De início, registra-se que o feito comporta o julgamento antecipado. O art. 355 do Código de Processo Civil dispõe: ¿Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...)¿ In casu,

a análise da causa resume-se na apreciação das teses apresentadas pelas partes e dos documentos já colacionados, autorizando o julgamento, dispensando-se a fase instrutória. Pois bem. A causa é simples e não exige maiores digressões. Consoante entendimento dominante, as relações de consumo de natureza bancária ou financeira são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). In casu, a avença constitui nitidamente uma relação de consumo, pois, de um lado, está a instituição financeira (fornecedor), disponibilizando determinado crédito (produto) e, de outro lado, o consumidor (art. 2º c/c art. 17, ambos do CDC). Dessa forma, é perfeitamente aplicável o CDC nas negociações deste jaez. Vejamos o teor da Súmula 297 do STJ: ¿O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.¿ Nessa linha de raciocínio, estando a relação material sub judice sujeita ao CDC, assiste o autor, na qualidade de hipossuficiente, à inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII do CDC). Segundo a inicial, o autor, semianalfabeto e idoso, foi surpreendido com descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Como se sabe, nos casos desta natureza, o ônus não compete à parte autora. Na qualidade de consumidor por excelência, o requerente é tutelado pelo CDC e, em sendo hipossuficiente nas acepções jurídica, técnica e fática, está desincumbido do encargo probante (art. 6º, inciso VIII, art. 4º, inciso I, art. 17, todos do CDC). Com efeito, a instituição ré não trouxe aos autos qualquer prova capaz de evidenciar a regularidade do consignado. Infere-se que o documento apresentado com a defesa (folhas 56) é mera cópia, não está assinado por testemunhas e local de contratação diverge do domicílio do autor. Demais disso, o documento de folhas 54 não autoriza concluir que efetivamente o valor foi disponibilizado ao requerente. Ora, por se tratar o autor de pessoa idosa e de pouco conhecimento, deveria a ré, tendo em vista a posição de instituição financeira legalmente constituída e munida de todo um aparato administrativo, ter agido com cautela, a fim de conferir legalidade à contratação. A jurisprudência recente tem defendido que, nos casos deste jaez, é necessário maior rigor, visando afastar qualquer prejuízo e alegação de nulidade, exigindo-se, até mesmo, a assinatura de procurador devidamente constituído por instrumento público. À despeito, vejamos: ¿CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO. ASSINATURA "A ROGO" POR PROCURADOR. INEXISTÊNCIA. CONTRATO NULO. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS. OCORRENCIA. A validade do negócio jurídico pressupõe agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não proibida pela Lei, sendo nulos os contratos firmados por pessoas jurídicas que não compõem o sistema financeiro nacional. Em se tratando de pessoa que não saiba ler nem escrever, os negócios jurídicos por ela firmados devem conter assinatura de um procurador constituído por mandato público que tenha assinado "a rogo de" em local próximo à impressão datiloscópica do contratante, nos termos do art. 37 da Lei nº Lei nº 6.015 /1973. Incidindo as regras dos artigos 104 e 166 do CC , resta patente a nulidade do contrato que descontos indevidos e inexigíveis em benefício previdenciário do consumidor. A indenização por danos morais deve ser fixada segundo parâmetros do artigo 944 do CC. TJ-MG - Apelação Cível AC 10112120027746001 MG (TJ-MG); Data de publicação: 31/05/2019.¿ Desse modo, houve falha na prestação do serviço, não sendo crível exigir da parte autora que suporte a deficiência do sistema operacional da ré, a qual deveria ter agido com cautela e cuidado necessários. Sendo assim, constata-se a inexistência da renovação do empréstimo em referência, em razão da ausência de consentimento legítimo, assistindo o autor à indenização. A responsabilidade civil no presente caso é objetiva (art. 14, Lei 8.078/90 c/c com os arts. 187 e 927, § único, do Código Civil Brasileiro). Por consequência, infere-se dispensada a apreciação pelo Juízo da culpa lato sensu, ao passo que a responsabilidade em questão independe da sua existência. Sendo assim, constata-se a inexistência da contratação do consignado, em razão da ausência de consentimento legítimo, assistindo a parte autora ao direito à indenização e à repetição do indébito (dano material pugnado), a fim de se evitar o enriquecimento ilícito, vejamos: ¿Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.¿ (art. 42, do CDC) Impende, ainda, registrar que inexiste no processo, qualquer elemento fático de eventual engano capaz de afastar o direito à repetição em dobro. Eis a jurisprudência: ¿APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Evidenciado que o consumidor não celebrou nenhum contrato com o banco réu, resultando na ilicitude dos descontos que este promoveu no benefício previdenciário daquele, cabível indenização por abalo moral, sofrido em decorrência da aflição experimentada pelo demandante durante os meses em que teve parcela considerável de sua já reduzida aposentadoria indevidamente diminuída. Valor da indenização que deve ser arbitrado de forma a reparar o dano, sem constituir meio de locupletamento indevido. Mantido o montante fixado pela sentença, pois adequado às peculiaridades do caso concreto. RECURSO

IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70062132956, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/02/2015). TJ-RS - Apelação Cível AC 70062132956 RS (TJ-RS)¿ ¿CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. DANO MORAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011 - julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Dje 17/12/2008). (...)¿ STJ - AgInt no AREsp 859739 / SP; AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0195150-5; Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 01/09/2016. Dito isso, o valor da indenização por danos morais deve ser justo ao caso concreto diante da extensão do dano (art. 944, CC), valendo-se o julgador dos princípios da equidade e da proporcionalidade. É de bom tom salientar que o sistema indicado pela doutrina para a fixação de dano extrapatrimonial é o aberto compensatório. Nesse arquétipo, o juiz fixará o valor devido observando: a extensão do dano (art. 944 do CC), a situação pessoal das partes, a escala gradativa de proteção aos bens jurídicos (integridades física, moral e psíquica) e o fito de inibir a reincidência. Em assim sendo, a ofensa é moderada, a parte ré possui acervo para suportar o efeito inibidor da indenização e a extensão do dano é normal à espécie, razões pelas quais firmo o convencimento de que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é, em tese, suficiente para reparar o dano experimentado pela parte autora, sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar a atividade da ré, a qual, no entanto, fica devidamente penalizada pelo dano causado. III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para declarar para condenar a instituição ré na repetição do indébito, referente aos valores descontados indevidamente (R$ 418,20), na forma do art. 42 do CDC (em dobro), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do prejuízo (art. 398 do CC c/c Súmulas ns. 43 e 54 do STJ). Condeno, ainda, a ré no pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro desconto indevido, e correção monetária, a partir desta decisão (Súmulas ns. 54 e 362 do STJ). Custas e despesas processuais pela parte requerida e, honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor final da condenação (art. 85, § 2º do CPC). Declaro, por conseguinte, extinto o processo com resolução de mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do CPC. Intimem-se as partes via DJE. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. P.R.I. Marabá, 12 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00071172720098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919044468 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---REQUERENTE:ADRIANA GOMES ALEXANDRE Representante(s): OAB 3713-A - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) OAB 10607 - DANIELA DE SOUZA SENA (ADVOGADO) OAB 24211 - PATRÍCIA DOS SANTOS ZUCATELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S/N Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) PERITO:ANDREADSON OLIVEIRA DE SOUZA TERCEIRO:BANCO DO BRASIL S A. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 7117-27.2009 D E C I S Ã O Proferido decisão para pagamento (folhas 195), a parte ré opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando, em síntese, contradição / omissão, posto que a ordem de pagamento fixou prazo de 05 dias, em contradição com o que prescreve o art. 523 do CPP. É o relatório do necessário. Decido. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que se objetiva a alteração da decisão proferida nos autos às folhas 195. Pois bem. Como se sabe, os embargos de declaração têm por finalidade precípua o reparo de decisão judicial ambígua, obscura, contraditória ou omissa, assim como corrigir erro material (art. 1.022, do CPC). Revendo a decisão embargada, denota-se que a insurgência levantada não merece prosperar. Com

a devida vênia, a parte embargante busca, na verdade, a alteração da decisão, o que não é possível em sede de embargos, cujo objetivo é apenas o de aclarar a decisão, quando ela se ressente de clareza e precisão. Tal providência somente pode ser efetivada através de recurso apropriado. Demais, o efeito infringente nos embargos ocorre em situações excepcionais, quando patente omissão e/ou contradição no decisum capaz de gerar modificação da decisão. Inobstante isso, nota-se que o procedimento cuida de cumprimento de sentença e já foi concedido prazo para impugnação na forma e prazo legais (folhas 143) , restando apenas a obrigação de pagamento de valor remanescente apurado por perito. Pelo que se denota, a parte devedora se apresenta nos autos com nítido propósito protelatório. A sentença de mérito condenatória foi proferida em fevereiro de 2012 (folhas 39). A réu apelou (folhas 45). O TJPA negou seguimento ao recurso, dando início ao cumprimento de sentença (folhas 94 c/c folhas 100 e 104 e ss.), com impugnação ao cumprimento às folhas 131 e ss.. Houve o levantamento de valor.

Às folhas 143, foram fixados os parâmetros para o cálculo do valor remanescente, com a nomeação de perito. O laudo foi apresentado (folhas 165) e o devedor não se manifestou, tendo sido homologado o cálculo do perito às folhas 195, tudo em conformidade com o devido processo legal. Nos embargos, como já dito, a tutela restringe-se, em regra, no esclarecimento da decisão. Diametralmente, a embargante pretende a reforma da decisão, escapando dos limites da presente via impugnativa. No mesmo sentido, vejamos a jurisprudência: ¿EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ART. 40, § 4º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 3. In casu, o acórdão questionado consignou que a aferição dos requisitos para a aposentadoria especial do servidor portador de deficiência será feita nos moldes do art. 57 da Lei 8.213/1991 até a entrada em vigor da LC 142/2013. Após a vigência da LC nº 142/2013, a referida verificação será feita nos moldes previstos na aludida Lei Complementar. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STF - MI: 4428 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 27/02/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-056 DIVULG 20-03-2014 PUBLIC 21-03-2014).¿ ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, conheço e rejeito os embargos opostos.

Sem custas e honorários. Publique-se. Tangente ao AI´s interpostos, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão guerreada por seus próprios termos, tendo em vista que laudo observou os parâmetros fixados às folhas 143. Dê-se ciência ao e. TJPA. Publique-se. Aguarde-se decisão de mérito nos AI´s para prosseguimento. Cumpra-se. Marabá, 13.11.19. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00079805420178140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Cumprimento de sentença em: 13/11/2019---EXEQUENTE:JOAO LIMA BRAGA Representante(s): OAB 17340 - LIVIA LOPES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 13793 - JULIANO BARCELOS HONORIO (ADVOGADO) EXECUTADO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 7980-54.2017 D E S P A C H O Sobre o depósito da condenação efetuado nos autos, manifeste-se a parte autora, em 05 dias, e requeira o que entender de direito. Desde já, concordando com os valores depositados, dou por satisfeita a obrigação e autorizo a expedição de alvará judicial. Ao final, nada sendo requerido, arquive-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 12 de novembro de 2019. A I D I S O N C A M P O S S O U S A J u i z d e D i r e i t o T i t u l a r

---

PROCESSO: 00082082520108140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---REQUERENTE:JANE ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR)

ENVOLVIDO:VANDERLEI HENRIQUE LOPES REQUERIDO:EDITE HENRIQUE LOPES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO Nº 8208-25.2010 D E S P A C H O Ante a ausência do efeito material da revelia (art. 345, II, do CPC) ao presente caso, intime-se a parte autora, mediante remessa dos autos à Defensoria Pública, para especificar as provas que pretende produzir (art. 348, do CPC), no prazo de 15 dias. Intime-se. cumpra-se. Marabá, 31 de outubro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00082796520168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---REQUERENTE:PAULO FABIO PEREIRA CARNEIRO Representante(s): OAB 22803 - IRIANE SOUZA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 8279-65.2016 Requerente: PAULO FABIO PEREIRA CARNEIRO Requerido: SEGURADORA LIDER S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, visando a parte autora a complementação do seguro obrigatório DPVAT. Juntou documentos. Contestação às folhas 33/41. Réplica às folhas 75/76. Em decisão de fl. 80, restou designada realização de perícia com objetivo de delimitação do grau de invalidez do(a) autor(a). A avaliação médica foi realizada, tendo sido apresentado o laudo à folha 82. Quanto ao laudo, apenas a parte requerida apresentou manifestação. É o que importa a relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem, ao que passo ao julgamento. PRELIMINARES Em sede preliminar, alegou a ré a ausência de comprovante de endereço, verifica-se que pelos documentos acostados com a inicial é possível delimitar o endereço da parte interessada, inexistindo razão para acatar a preliminar suscitada MÉRITO A causa é simples e não exige maiores digressões. Referente ao mérito, verifica-se que a parte autora compareceu à perícia médica realizada neste juízo, tendo sido oportunizada a participação dos advogados. Apresentada a avaliação médica, foi auferida lesão no percentual de 10% (dez por cento) no crânio encefálico, que equivale, conforme tabela instituída pela Lei n° 11.945/09, a R$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais). Analisando os autos, verifica-se que o(a) autor(a) já receberá na via administrativa a importância de R$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), não restando, portanto, diferença a ser complementada. O art. 373 do CPC distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação fática a ser comprovada. Nesse sentido, ao autor cabe provar as alegações concernentes ao fato constitutivo do direito afirmado, enquanto que ao réu cumpre demonstrar os fatos negativos, extintivos e modificativos da pretensão deduzida por aquele. Para fins de delimitação do grau de invalidez da vítima e, consequentemente, do valor da indenização do seguro DPVAT (Súmula n. 474/STJ), tem-se por indispensável a realização de prova pericial. No caso dos autos, a avaliação médica comprovou que a parte autora já recebeu os valores que lhe eram devidos conforme o grau da lesão sofrido, nos termos do anexo incluído pela Lei 11945/2009 à lei n° 6194/1974. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da causa. A exigibilidade da condenação fica suspensa, em razão da gratuidade da justiça concedida ao autor. Intimem-se via dje. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa no Sistema Libra. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA Marabá, 13 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00082891220168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---REQUERENTE:ANGELO PAULO LEAL DA SILVA Representante(s): OAB 15476 - GELVANIA APARECIDA DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 23845-B - ANA ALAIDE CASTRO AMARAL BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 8289-12.2016 Requerente: ANGELO PAULO LEAL DA SILVA Requerido: SEGURADORA LIDER S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, visando a parte autora o pagamento do

seguro obrigatório DPVAT. Juntou documentos. A parte ré apresentou contestação e documentos (folhas 49/72). Réplica às folhas 74/80. Visando otimizar o julgamento do feito, com a produção de prova técnica e dando cumprimento ao acordo de cooperação firmado entre a seguradora e o TJPA, foi designada perícia, cuja realização ocorreu à folha 89, com a apresentação do respectivo laudo pelo perito. Sobre o laudo, as partes apresentaram manifestação. É o que importa a relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem, ao que passo ao julgamento. Preliminares Alegou a ré a ausência de documentos. A parte requerente juntou aos autos elementos, os quais, ao meu ver, delimitam a legitimidade em abstrato, bem como a competência deste juízo para apreciar o feito. Sendo assim, afasto a preliminar Tangente à impugnação do boletim de ocorrência acostado ao processo, verifica-se que o documento se encontra devidamente assinado pelo escrivão de polícia. Ademais, trata-se de documento prescindível ao julgamento da demanda, se as outras provas dos autos forem suficientes para comprovar o acidente de trânsito e o nexo de causalidade com as lesões sofridas. Desta feita, afasto a preliminar. Mérito

No mérito, após analisar os documentos acostados, tenho como patenteada a lesão sofrida pela parte autora e o seu fato gerador (acidente de trânsito), conforme documentos acostados com a inicial.

A perícia foi realizada, e constatou o grau da lesão, sendo esta parcial incompleta no tornozelo esquerdo de repercussão residual (10%), o que faz este juízo crer que a lesão sofrida merece reparo.

Assim sendo, não tendo havido o pagamento na via administrativa, é lícito o pleito visando o pagamento do seguro, na graduação das lesões apontadas pela perícia, sendo esta de R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Quanto ao pedido de condenação da seguradora requerida em danos morais, entendo que não merece prosperar, vez que este prescinde de prova. Para a configuração da responsabilidade civil há que se verificar os pressupostos tidos como necessários e essenciais, quais sejam: que haja uma conduta (ação) comissiva ou omissiva, a qual se apresenta como um ato lícito ou ilícito; que ocorra um dano à vítima, seja ele moral ou patrimonial, provocado pela conduta do agente e, por fim, o nexo de causalidade (o dano experimentado pela vítima deve ser consequência da atitude do ofensor). O fato da Seguradora não ter pago a indenização pela via administrativa, conforme previsto na Lei nº Lei 6.194/74, com as modificações trazidas pela Lei 11.945/2009, não significa que tenha agido de má-fé. À propósito, vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Apelado relatou que sofreu dor, angústia e humilhação decorrente da negativa de pagamento da indenização quando do pleito administrativo. 2. Embora exista uma frustração da Apelada, constato que a situação não ultrapassou os dissabores inerentes à vida cotidiana e, dessa forma, impassível a exigência de reparação por dano contra a esfera da dignidade humana, sob pena de vulgarização do instituto. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-AM - APL: 06065069820138040001 AM 0606506-98.2013.8.04.0001, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 21/01/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).¿ Nesse toar, entendo não ser cabível indenização por dano moral. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor para condenar a reclamada, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ao pagamento da quantia de R$ R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária (com base no INPC), a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ).

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (487, I, do NCPC). Condeno a requerida em custas e honorários advocatício no percentual de 15% sobre o valor atualizado da condenação. Intimem-se as partes via dje. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa no Sistema Libra. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA Marabá, 13 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00087290820168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/11/2019---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO JONATHAN RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 8729-08.2016 D E S P A C H O Sobre os resultados, manifeste-se a parte autora em 15 dias. Publique-se. Certifique-se. Após, nova

conclusão. Marabá, 12.11.19. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00087620320138140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---REQUERENTE:WELLITANIA OLIVEIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 13509 - RONIVALDO SILVA GOMES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELEMAR DETTENBORN FILHO E CIA LTDA REQUERIDO:ELEMAR DETTENBORN FILHO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 8762-03.2013 D E S P A C H O S A N E A D O R Trata-se de ação que visa o reconhecimento e extinção de pessoa jurídica, bem como a condenação em perdas e danos. Juntou documentos. Devidamente citados, os réus não contestaram, vindo-me conclusos. O feito está em ordem. Não há preliminares e/ou irregularidades. A revelia produz a presunção relativa de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor. Desta forma, aplico os efeitos processual e material da revelia, devidamente relativizado (art. 345 inciso IV do CPC). Visando compor o conjunto probatório, tendo em vista que as provas documentais apresentadas com a inicial não autorizam o julgamento antecipado, determino o avanço do feito à fase probatória. Superada a fase de apresentação de documentos, fixo os seguintes pontos controvertidos: se, de fato, a autora desenvolveu atividade típica de empresária e por qual prazo; se a autora possuía atribuição de gerência ou de administração; qual a contribuição financeira da autora na empresa e, os elementos da responsabilidade civil. Mantenho a regra geral do ônus da prova (art. 357, inciso III do CPC). DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2020, às 09:00 horas. Fixo o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar do rol de testemunhas (art. 357, § 4º do CPC), devendo comparecer à audiência com suas testemunhas (arroladas), independentemente de intimação (art. 455, § 2º do CPC), sob pena de não inquirição, salvo pedido em contrário. Intime-se a parte autora por mandado e via dje, na pessoa de seu patrono. Marabá, 13.11.19. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00089899020138140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:M F DOS SANTOS E CIA LTDA - ME. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 8989-90.2013 D E S P A C H O Cumpra-se a liminar, observando os endereços da parte ré nesta Comarca. Intime-se para o recolhimento das custas. Marabá, 12.11.19. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00091345120108140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 13/11/2019---REQUERENTE:G. O. X. REPRESENTANTE:ANTONIA SOUZA DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 9134-51.2010 D E C I S Ã O O argumento lançado no recurso de apelação interposto, no que toca a ausência de intimação pessoal da parte autora, aliado ao princípio da primazia de julgamento de mérito, me leva a alterar o posicionamento adotado na sentença. Deste modo, nos termos do art. 485, § 7º do CPC, exerço o juízo de retratação. Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para no prazo de 15 dias, apresentar o endereço completo e atualizado da parte requerida, uma vez que o endereço indicado na inicial não é suficiente para sua localização. Apresentado o novo endereço, intime-se a parte autora, por mandado, para no prazo de 05 dias, dizer se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 11 de novembro de 2019. Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00092037620168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação:

Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---REQUERENTE:EMORGES DA LUZ DE CASTRO Representante(s): OAB 17340 - LIVIA LOPES MIRANDA (ADVOGADO) OAB 13793 - JULIANO BARCELOS HONORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 9203-76.2016 S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de inexistência de débito c/c pedido indenizatório, visando a parte autora a condenação em danos moral e material (repetição do indébito em dobro), alegando, em suma, ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, porém, jamais contratou os empréstimos 550162516 e 556541199 perante a instituição ré; que várias parcelas foram debitadas em seu benefício previdenciário e, nenhum valor foi creditado em sua conta. Juntou documentos. Apresentada defesa, a requerida alegou, de forma genérica, a ausência de interesse de agir, em face da ausência de reclamação administrativa (falta de contato prévio); que o contrato final ¿99¿ foi cancelado em 19.10.15; que o autor recebeu os valores dos contratos e, a inocorrência de perdas e danos. Juntou documentos. A autora replicou, vindo-me conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que se busca a declaração de inexistência de dívida, a restituição de valores e a condenação por dano moral. O processo está em ordem. De início, registra-se que o feito comporta o julgamento antecipado. O art. 355 do Código de Processo Civil dispõe: ¿Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...)¿ In casu, a análise da causa resume-se na apreciação das teses apresentadas pelas partes e dos documentos já colacionados, autorizando o julgamento, dispensando-se a fase instrutória O interesse de agir cinge-se na busca do resultado útil do processo, sendo necessário e adequado. Ora, não há como a parte alcançar a efetiva reparação sem valer-se do processo. O provimento jurisdicional é a via apta para corrigir o suposto mal, visto que a lei não admite, em regra, a satisfação voluntária das pretensões. Sendo assim, diante do dilema trazido à discussão nestes autos, verbero presente o interesse da parte autora em buscar o resultado útil do processo (reparação no âmbar ambiental), restando inapropriada a vinculação da pretensão à espera administrativa (art. 5º, XXXV, CF88). Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Inversão do ônus. Consoante entendimento dominante, as relações de consumo de natureza bancária ou financeira são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). In casu, a avença constitui nitidamente uma relação de consumo, pois, de um lado, está a instituição financeira (fornecedor), disponibilizando determinado crédito (produto) e, de outro lado, o consumidor (art. 2º, do CDC). Dessa forma, é perfeitamente aplicável o CDC nas negociações deste jaez. Vejamos o teor da Súmula 297 do STJ: ¿O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.¿ Nessa linha de raciocínio, estando a relação material sub judice sujeita ao CDC, assiste a parte autora, na qualidade de by standard (art. 17) e de hipossuficiente, à inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII do CDC). Nulidade do negócio jurídico. Empréstimos não contratados. Dano material. Repetição. Art. 42 do CDC. Segundo a inicial, o autor, aposentado e idoso, teve ciência acerca da existência de empréstimos não contratados, mediante desconto em benefício previdenciário (aposentadoria por idade), relatando, ainda, não ter firmado as avenças, assim como recebido os valores. Pois bem. Como se sabe, nos casos desta natureza, o ônus não compete à parte autora. Na qualidade de ¿by standard¿, o requerente é tutelado pelo CDC e, em sendo consumidor hipossuficiente nas acepções jurídica, técnica e fática, está desincumbida do encargo probante (art. 6º, inciso VIII, art. 4º, inciso I, art. 17 e art. 42, § único, todos do CDC). Inobstante isso, o autor acostou ao feito prova dos descontos no benefício. Noutro viés, a ré não apresentou os indigitados contratos, e não comprovou em concreto a disponibilização dos valores, o que colocaria em dúvida a inexistência das negociações. Tendo em vista a posição de instituição financeira legalmente constituída e munida de todo um aparato administrativo, deveria a ré ter agido com cautela durante às tratativas, a fim de conferir legalidade às contratações, evitando expor o autor a constrangimento. Desse modo, houve falha na prestação do serviço, não sendo crível exigir do autor que suporte a deficiência do sistema operacional da ré, a qual deveria ter agido com cautela e cuidado necessários. Sendo assim, constata-se a inexistência dos empréstimos em referência, em razão da ausência de consentimento legítimo, assistindo o requerente ao direito à repetição do indébito (dano material pugnado), a fim de se evitar o enriquecimento ilícito, vejamos: ¿Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.¿ (art. 42, do CDC) Impende, ainda, registrar que inexiste no processo, qualquer elemento fático de eventual engano capaz de afastar o direito à repetição em dobro. Dano moral. Cabimento. Fixação judicial. Razoabilidade. Tangente ao pedido de ressarcimento,

a responsabilidade civil no presente caso é objetiva (art. 14, Lei 8.078/90 c/c com os arts. 187 e 927, § único, do Código Civil Brasileiro). Por consequência, infere-se dispensada a apreciação pelo Juízo da culpa lato sensu, ao passo que a responsabilidade em questão independe da sua existência. Assim, o ilícito e o dano restaram configurados (contratação e descontos indevidos), inexistindo qualquer causa excludente do nexo causal, em perder de vistas que os descontos indevidos comprometem o rendimento mensal da parte interessada, a qual recebe escasso benefício previdenciário. Eis a jurisprudência: ¿APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Evidenciado que o consumidor não celebrou nenhum contrato com o banco réu, resultando na ilicitude dos descontos que este promoveu no benefício previdenciário daquele, cabível indenização por abalo moral, sofrido em decorrência da aflição experimentada pelo demandante durante os meses em que teve parcela considerável de sua já reduzida aposentadoria indevidamente diminuída. Valor da indenização que deve ser arbitrado de forma a reparar o dano, sem constituir meio de locupletamento indevido. Mantido o montante fixado pela sentença, pois adequado às peculiaridades do caso concreto. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70062132956, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/02/2015). TJ-RS - Apelação Cível AC 70062132956 RS (TJ-RS)¿ ¿CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. DANO MORAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011 - julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Dje 17/12/2008). (...)¿ STJ - AgInt no AREsp 859739 / SP; AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0195150-5; Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 01/09/2016.¿ Dito isso, o valor da indenização por danos morais deve ser justo ao caso concreto diante da extensão do dano (art. 944, CC), valendo-se o julgador dos princípios da equidade e da proporcionalidade. É de bom tom salientar que o sistema indicado pela doutrina para a fixação de dano extrapatrimonial é o aberto compensatório. Nesse arquétipo, o juiz fixará o valor devido observando: a extensão do dano (art. 944 do NCC), a situação pessoal das partes, a escala gradativa de proteção aos bens jurídicos (integridades física, moral e psíquica) e o fito de inibir a reincidência. Em assim sendo, a ofensa é moderada, a parte ré possui acervo para suportar o efeito inibidor da indenização e a extensão do dano é normal à espécie, razões pelas quais firmo o convencimento de que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é, em tese, suficiente para reparar o dano experimentado pela parte autora, sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar a atividade da ré, a qual, no entanto, fica devidamente penalizada pelo dano causado. III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para declarar a inexistência das dívidas correlatas aos contratos ns. 550162516 e 556541199, condenando a instituição na repetição do indébito, referente aos valores descontados indevidamente, na forma do art. 42 do CDC (em dobro), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (INPC), a partir do prejuízo (art. 398 do CC c/c Súmulas ns. 43 e 54 do STJ). Condeno, ainda, a ré no pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro desconto indevido, e correção monetária, a partir desta decisão (Súmulas ns. 54 e 362 do STJ). Custas e despesas processuais pela parte requerida e, honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor final da condenação (art. 85, § 2º do CPC). Declaro, por conseguinte, extinto o processo com resolução de mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do CPC. Intimem-se as partes via DJE. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. P.R.I. Marabá, 12 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00092222420128140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 55.249 - ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONCA LIMA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:RIVANILDO VIANA DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 9222-24.2012 D E S P A C H O Cumpra-se o mandado de busca e apreensão e citação no endereço indicado à folha 76. Atente-se ao recolhimento das custas processuais. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 13 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00093734820168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/11/2019---REQUERENTE:EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SCER SERV A DE MINERACAO LTDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 9373-48.2016 D E S P A C H O Intime-se a parte autora, via DJE, para no prazo de 05 dias comprovar nos autos o pagamento das custas processuais referente a diligência solicitada à folha 71. Cumprida a cota, nova conclusão. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Marabá, 13 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00102136320138140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---REQUERENTE:J F PYLES CIA LTDA Representante(s): OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDVAN ALMEIDA DO NASCIMENTO REQUERIDO:RINALDO GOMES FARIAS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 10213-63.2013 S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária em que se visa a resolução de negócio jurídico c/c a declaração de inexistência de débito c/c a restituição de títulos de crédito (cheques), a exclusão de negativação, a restituição do indébito e a condenação por dano moral. Segundo a inicial, a autora contratou o réu EDVAN ALMEIDA DO NASCIMENTO para confecção e instalação de fachada nas lojas de Marabá (1º negócio) e Altamira (2º negócio), mediante pagamento através de cheques pré-datados; que o réu atrasou a entrega dos serviços e não observou detidamente o projeto; a autora efetuou o pagamento de 12 mil reais e ¿sustou¿ demais cheques; que foi notificada por protesto do cheque n. 000026, no valor de 4 mil, pelo réu RINALDO GOMES FARIAS, pessoa com a qual EDVAN provavelmente trocou o título. Adiante, requereu a desistência do feito com relação ao réu RINALDO GOMES FARIAS, posto ter devolvido o cheque e procedido a baixa do protesto. O réu EDVAN ALMEIDA DO NASCIMENTO foi citado e não contestou o feito. É o relatório do necessário. Decido. O art. 344 do CPC estabelece que: ¿Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.¿. Todavia, o efeito da revelia não gera automaticamente a presunção absoluta dos fatos afirmados pelo autor, exigindo a decisão de mérito a análise do contexto probatório. Pois bem. De início, à par do pedido desistência em favor do réu RINALDO GOMES FARIAS, passo ao julgamento em face do réu EDVAN ALMEIDA DO NASCIMENTO. Em exame, a autora contratou os serviços do réu para a confecção e instalação de fachadas de ACM em duas unidades. Na filial de Marabá/PA, o serviço foi prestado fora do prazo e em desconformidade com o projeto, tendo a autora desembolsado a quantia de 12 mil reais, conforme narrado na inicial. E, com relação à loja de Altamira/PA, a serviço não foi prestado e os pagamentos foram suspensos. Pois bem. Diante da celeuma, infere-se patente a falha da prestação do serviço. No que toca ao serviço prestado na unidade de Marabá, como já dito e valendo da presunção relativa de veracidade dos fatos articulados, a fachada foi instalada, mas fora do prazo e do padrão combinado e, a autora efetuou o pagamento de 12 mil reais. Assim, a resolução do negócio e a restituição do valor não se mostram adequadas, eis que, apesar da falha na prestação do serviço, a placa foi instalada, consoante fotografias, assistindo a parte autora à indenização correlata e o

reconhecimento de inexistência de débito. Por outro lado, mormente ao serviço da loja de Altamira/PA, segundo afirmou a autora, o réu não procedeu a instalação e nenhum pagamento foi realizado de fato, na medida em que os cheques foram sustados. Com efeito, neste caso, a resolução é medida que se impõe, vez que houve o inadimplemento absoluto da obrigação, devendo o réu assumir o ressarcimento, sem prejuízo da declaração de inexistência de dívida. O art. 389 do CC dispõe: ¿Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.¿ Já o art. 395 do CC preconiza: ¿Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.¿ Desta forma, a falha na prestação do serviço, tal como narrado, configura ilícito passível de reparação na órbita civil (¿Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.¿). Demais disso, o princípio da boa-fé objetiva (art. 422, do CC), com origem no Código Alemão (¿treu und glauden¿: lealdade e confiança), traduz a ideia de um padrão de conduta, pautado no modo de conduzir do homem médio ou modelo de comportamento que faz com que as partes atuem com lealdade, confiança e probidade, sem frustrar os anseios sociais. Ao contratar os serviços do réu, a autora depositou confiança que o serviço seria prestado conforme combinado, em observância à forma, modo e tempo (art. 394 c/c art. 422, do CC), contudo, pelo que se nota, houve falha no cumprimento da obrigação. O ocorrido não se trata, portanto, de mero aborrecimento. No caso dos autos, o desleixo foi demasiado, ultrapassando os limites da razoabilidade, posto que a autora se viu privada do serviço contratado afeto ao desempenho de sua atividade empresarial. In casu, o dano moral cinge-se na conduta que fere o direito da personalidade da pessoa jurídica (honra objetiva - Súmula nº 227/STJ: ¿A pessoa jurídica pode sofrer dano moral¿.). Ao meu ver, o ocorrido não se resume em mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma o dano moral. A lesão sub judice, conforme fundamentado acima, é suficiente para a caracterização do abalo, tendo em vista a constatação em concreto, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão. Sabe-se que o valor da indenização por danos morais deve ser justo ao caso concreto diante da extensão do dano (art. 944, CC), valendo-se o julgador dos princípios da equidade e da proporcionalidade. É de bom tom salientar que o sistema indicado pela doutrina para a fixação de dano extrapatrimonial é o aberto compensatório. Nesse arquétipo, o juiz fixará o valor devido observando: a extensão do dano (art. 944, CC), a situação pessoal das partes, a escala gradativa de proteção aos bens jurídicos e o objetivo de inibir a reincidência. Neste panorama, a ofensa é moderada e o réu, em tese, possui acervo patrimonial suficiente para arcar com a penalização, bem como para aprimorar a prestação do serviço, razões pelas quais firmo convencimento de que o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) é, em tese, suficiente para reparar o dano experimentado pela autora, sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar a atividade da parte ré, a qual, no entanto, fica devidamente penalizada pelo dano causado. Mormente ao pedido de restituição do indébito, a celeuma não se submete aos ditames do CDC e, na espécie, inexiste contexto fático e jurídico para a aplicação do art. 940 do CC (¿Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.¿). Infere-se, ainda, que o pedido de restituição dos títulos de crédito também não se mostra adequado. Conforme descrito na inicial, há suspeitas de transferência dos cheques (endosso). A transferência via endosso, à mingua de elementos sobre a proibição, desvincula o crédito da relação jurídica subjacente. O endosso é ato pelo qual o credor transfere o título de crédito a terceiro (endossatário), vinculando o endossante (credor) ao seu pagamento. Pode ser próprio (em branco: simples assinatura do credor no verso; ou em preto: assinatura do credor identificando o endossatário) ou impróprio (endosso mandato ou caução).

Uma vez colocado o título em circulação via endosso, o crédito se desvincula da relação jurídica originária, à par do princípio da autonomia, não assistindo o devedor ao direito de opor exceções pessoais, ou seja, se houve ou não o cumprimento da relação subjacente, salvo se inserida a cláusula ¿não à ordem¿ (cessão civil) . Assim, não há como impor a devolução dos cheques, devendo, porém, os débitos serem declarados nulos com relação às partes e, se demandada a autora por eventual endossatário, assistirá ao direito de regresso contra o réu. III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na presente ação para declarar a inexistência de débitos entre as partes e a resolução do 2º negócio jurídico celebrado, condenando, ainda, o réu no pagamento do valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), à título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, e correção monetária (INPC), a partir desta decisão. Por conseguinte, homologo o pedido desistência em face do

réu RINALDO GOMES FARIAS (art. 485, VIII do CPC), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC). Condeno a parte ré no pagamento das custas, e honorários em 15% sobre o valor final da condenação (art. 85, § 2º, do CPC). Intimem-se as partes via dje (art. 346, CPC). Oportunamente, à UNAJ. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. Marabá, 13/11/2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00103665720178140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 10366-57.2017 D E S P A C H O Sobre os resultados, manifeste-se a parte autora em 15 dias. Publique-se. Certifique-se. Após, nova conclusão. Marabá, 12.11.19. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00116460520138140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 13/11/2019---REQUERENTE:ANA AMELIA CARVALHO DAS NEVES Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 11646-05.2013 Requerente: ANA AMÉLIA CARVALHO DAS NEVES Requerido: SEGURADORA LÍDER S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, visando a parte autora a complementação do seguro obrigatório DPVAT. Juntou documentos. Contestação às folhas 26/37. Em decisão de fl. 46, restou designada realização de perícia com objetivo de delimitação do grau de invalidez do(a) autor(a). A avaliação médica foi realizada, tendo sido apresentado o laudo à folha 49. Quanto ao laudo, apenas a parte requerida apresentou manifestação. É o que importa a relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem, ao que passo ao julgamento. PRELIMINARES Em sede preliminar, alega a parte ré a ¿carência de ação¿. Ora, o fato da parte autora ter recebido parte do seguro na órbita administrativa, não impede que o judiciário reavalie as questões de fato e de direito acerca do tema (art. 5º, inciso XXXV, da CR/88). Desta feita, afasto a preliminar. MÉRITO A causa é simples e não exige maiores digressões. Referente ao mérito, verifica-se que a parte autora compareceu à perícia médica realizada neste juízo, tendo sido oportunizada a participação dos advogados. Apresentada a avaliação médica, foi auferida lesão no percentual de 50% (cinquenta por cento) no joelho esquerdo, que equivale, conforme tabela instituída pela Lei n° 11.945/09, a R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Analisando os autos, verifica-se que o(a) autor(a) já receberá na via administrativa a importância de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não restando, portanto, diferença a ser complementada. O art. 373 do CPC distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação fática a ser comprovada. Nesse sentido, ao autor cabe provar as alegações concernentes ao fato constitutivo do direito afirmado, enquanto que ao réu cumpre demonstrar os fatos negativos, extintivos e modificativos da pretensão deduzida por aquele. Para fins de delimitação do grau de invalidez da vítima e, consequentemente, do valor da indenização do seguro DPVAT (Súmula n. 474/STJ), tem-se por indispensável a realização de prova pericial. No caso dos autos, a avaliação médica comprovou que a parte autora já recebeu os valores que lhe eram devidos conforme o grau da lesão sofrido, nos termos do anexo incluído pela Lei 11945/2009 à lei n° 6194/1974. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da causa. A exigibilidade da condenação fica suspensa, em razão da gratuidade da justiça concedida ao autor. Intimem-se via dje. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa no Sistema Libra. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA Marabá, 13 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00122867120148140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---REQUERENTE:G. B. S. L. Representante(s): OAB 15196-A - MARIANA VIGANOR DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCISCO JEAN DE SOUSA LIMA REQUERIDO:COLINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI Representante(s): OAB 5596 - TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 12286-71.2014 - Ação Ordinária Autor (a/es): GUSTAVO BORGES DE SOUSA LIMA, menor representado por FRANCISCO JEAN DE SOUSA LIMA Requerido (a/s): COLINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI TERMO DE AUDIÊNCIA Aos treze (13) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09hs35min, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, onde se achava presente o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) AIDISON CAMPOS SOUSA/ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo o serventuário do TJ/PA, ao fim assinado, feito o pregão, responderam o representante legal da parte autora FRANCISCO JEAN DE SOUSA LIMA (RG n° 4424231-SSP/PA), acompanhada pela advogada Dra. MARIANA VIGANOR DA SILVA, OAB/PA n° 15196-B; e a parte requerida COLINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, neste ato representado por seu preposto RAILSON LUZ SANTOS (RG n° 6921095-PC/PA), acompanhado da advogada Dra. CECÍLIA MORENO SILVA, OAB/PA nº 23.923-A. Iniciaram-se os trabalhos. Aberta a audiência, a advogada da parte requerida apresentou carta de preposição e substabelecimento em 02 (duas) laudas, pugnando por sua juntada aos autos, o que foi deferido. Em seguida, foi oportunizada novamente as partes a tentativa de conciliação, porém o acordo não foi obtido tendo em vista a ausência de propostas. Após, passou-se a oitiva da parte autora, que às perguntas deste juízo assim respondeu: ¿que é o pai do menor; que no dia estava fazendo compras no local com sua esposa; que no local havia uma escada móvel; que a escada estava no canto do corredor sem nenhuma sinalização; que o menor saiu correndo e bateu na escada; que seu rosto ficou ferido; que não gerou ponto, apenas uma escoriação; que a criança estava de mão dada com a mãe; que soltou a mão de sua mãe e saiu correndo; que a genitora foi a procura do menor, mas não o alcançou a tempo; que não foi necessário levar o menor ao médico; que de medicação foi usada uma pomada adquirida em uma farmácia por R$ 15,00; que o menor ficou 02 dias sem ir para a escola; que no momento do ocorrido nenhum funcionário do local prestou socorro; que apenas um funcionário do local auxiliou com água gelada.¿. Sem mais. Dada a palavra a advogada da parte requerida, esta não realizou questionamentos a parte autora. Sequencialmente, foi dispensada a oitiva do preposto aqui presente, pois na época do acidente este não estava no supermercado e não sabe informar o que teria ocorrido, no momento trabalhando em outro setor. Não foram apresentadas testemunhas para serem ouvidas no presente ato. Encerrada a instrução, as partes manifestaram-se ratificando os termos de suas respectivas peças de defesa. D E L I B E R A Ç Ã O / S E N T E N Ç A: Dou por encerrada a instrução, e, diante do requerimento realizado por ambas as partes, determino a manutenção dos autos conclusos para a prolação de devida sentença. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito, às 10hs45min, encerrar o presente termo, que, lido e achado, vai devidamente assinado, por todos os presentes. Eu,_____, Sérgio Felipe Carvalho Martins, Analista Judiciário - Área/Especialidade: Direito, este digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Parte Autora: Advogada da Parte Autora: Parte Requerida: Advogada da Parte Requerida: Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes Endereço: Rodovia Transamazônica, S/N, bairro Amapá, CEP: 68.508-970, telefone: (94) 3312-2036, Marabá/PA

PROCESSO: 00135331920168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/11/2019---REQUERENTE:LUCIMAR SANTIS BATISTA Representante(s): OAB 20349 - PHELLIPE MARINHO SANTIS (ADVOGADO) OAB 23545 - CARLOS ACIOLI DE CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INVASOR DESCONHECIDO Representante(s): OAB 14831 - MENILLY LOSS GUERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSANGELA RIOS DE ALMEIDA LIRA Representante(s): OAB 15647 - DANIELLE RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14683 - EDEN RODRIGO DA SILVA MELO (ADVOGADO) OAB 14831 - MENILLY LOSS GUERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIVALDO LIMA Representante(s): OAB 15647 - DANIELLE RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14683 - EDEN RODRIGO DA SILVA MELO (ADVOGADO) OAB 14831 - MENILLY LOSS GUERRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 13533-19.2016 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação possessória em que se visa a

reintegração de imóvel. Segundo a inicial, em suma, a autora é a legítima proprietária e possuidora do imóvel urbano n. 20, localizado na Qd 158, Rua Rio de Janeiro, Loteamento ¿Jardim Belo Horizonte¿, nesta, adquirido de AURÉLIO ANASTÁCIO DE OLIVEIRA; que o réu esbulhou o imóvel, tomando para si o lote; que o local foi alvo de várias invasões já conhecidas no Município, sob julgamento nos autos n. 2834-39.2006, tendo sido deferida a reintegração de posse e, que foi formalizado acordo no citado feito, mas sem contemplar terceiros, justificando a presente demanda. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (folhas 29). Designada audiência, o acordo não foi obtido. Os réus apresentaram CONTESTAÇÃO, aduzindo, em apertado resumo, que exercem a posse sobre o imóvel, de forma justa, há mais de 10 anos; que adquiriram o terreno em abril de 2007 de um posseiro; que não havia qualquer construção no lote; em setembro de 2007, a construção da casa foi finalizada, passando a residiu no imóvel; que o imóvel ocupado é o 24 e não o 20 citado na inicial; que a autora nunca exerceu posse sobre o imóvel; o direito à indenização e retenção por benfeitorias e, que fazem jus à usucapião especial. Juntaram documentos. A autora replicou (folhas 88). Ao sanear o feito (folhas 99), as preliminares foram afastadas e os pontos controvertidos fixados Designada audiência de instrução, as partes e testemunhas prestaram depoimentos. Às partes apresentaram memorais finais, vindo-me conclusos para decisão. É o brevíssimo relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Visa a presente ação a reintegração de imóvel urbano supostamente esbulhado. O processo está em ordem, as partes estão devidamente representadas e não há preliminares e/ou nulidades a serem analisadas, ao que passo ao julgamento. Como se sabe, a posse é o exercício de fato de um dos poderes elementares da propriedade. Trata-se da exteriorização do domínio por aquele que se comporta como proprietário, mesmo não tendo contato físico com a coisa (teoria objetiva de IHERING), sendo passível de proteção legal desde que não tenha sido obtida por atos de permissão ou tolerância, nem tão pouco de forma violenta ou clandestina, a não ser que estas cessem (arts. 1.196, 1.198 e 1.208 do CC). Na seara processual, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho, devendo a parte interessada comprovar a posse antecedente, a turbação ou esbulho e sua data e, a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração (art. 560 e art. 561, ambos do CC). É de bom tom registrar que nas ações possessórias, em regra, não se discute propriedade, campo afeto ao ius possidendi. Enquanto que na ação reivindicatória o direito à posse tem como fundamento a propriedade, no ius possessionis o direito de possuir tem como fundamento exclusivo a posse, isto é, as causas de pedir remota e próxima cingem-se unicamente na posse justa. Sendo assim, análise da causa resume-se na apreciação dos argumentos elencados pelas partes e das provas produzidas sob o crivo do contraditório, a fim seja concedida tutela jurisdicional possessória, nos termos do art. 561 do CPC c/c art. 1.196 e ss. do CC, e seus consectares.

Pois bem. Requereu a autora a reintegração de posse, alegando que os réus invadiram o imóvel urbano descrito na inicial. Em análise dos autos, é preciso elucidar se a autora detinha posse antecedente do imóvel (art. 561, inciso I do CPC) e, em contrapartida, se, de fato, os réus praticaram eventual ato de esbulho (art. 561, inciso II, do CPC). Nesse passo, os informantes MARILDA SANTIS BATISTA e MARCELO SANTIS BATISTA registraram que a autora adquiriu o imóvel por doação do Sr. AURÉLIO em 2006, e que a requerente chegou a cercar o terreno, assim como construiu um cômodo de madeira. Afirmaram, ainda, que posteriormente o lote foi invadido (folhas 113). A ré relatou, em seu depoimento, ser conhecedora, à época, que o imóvel era área de invasão, in verbis (folhas 112): ¿(...) que comprou de um rapaz o terreno; (...) que era um (sic) pessoa da época da invasão; que nunca teve título; (...) que tinha ciência que a compra foi feita em área de invasão; (...)¿ Apreciando as provas orais e documentais, denota-se que a autora adquiriu o imóvel por doação, conforme escritura pública de doação às folhas 20, lavrada em 2006, e chegou a exercer posse sobre o imóvel. Com efeito, o caderno probatório notabiliza que a requerente, mesmo por curto período, comportou-se como proprietária e possuidora do imóvel, tendo exteriorizado o domínio sobre a coisa, mesmo não tendo contato físico permanente. Nesse diedro, à luz da teoria objetiva de Ihering (a posse se configura com a mera conduta de dono, pouco importando a apreensão física da coisa e a vontade de ser dono da mesma), há evidências que sinalizam a posse pretérita da requerente. É a teoria adotada pelo Código Civil (Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.). A jurisprudência agasalha a teoria citada: ¿AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO DE PASSAGEM. POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. SÚMULA 415 DO STF. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. MERA TOLERÂNCIA. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O ordenamento jurídico assegura ao possuidor, para a proteção da sua posse, o manejo dos interditos possessórios. A proteção possessória, em regra, somente deve ser concedida na hipótese de se comprovar a posse, a qual deve ser compreendida como o exercício de fato, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes à propriedade, conforme a teoria objetiva de Ihering,

esposada pelo direito brasileiro. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0208.10.000745-8/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/12/2014, publicação da súmula em 23/01/2015)¿ Demais disso, a área em questão é notoriamente de invasão, tramitando neste juízo vários pedidos de cumprimento de sentença para a desocupação (processo n. 0002834-39.2006), por determinação do e. TJPA, restando configurado o esbulho possessório e a posse de má-fé dos réus.

Como já dito, na ação de reintegração de posse, o fundamento remoto exige apoio na situação de fato antecedente, à luz da teoria objetiva de Ihering, visando, por consequência lógica, assegurar a posse.

Pelo retrospecto dos autos, a autora foi indevidamente privada da posse regular sobre a coisa e os réus tinham conhecimento que o imóvel tratava-se de área de invasão. O art. 1.220 do CC dispõe: ¿Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.¿ Eis a jurisprudência: ¿APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS - ART. 561 do CPC - COMPROVAÇÃO - PROCEDÊNCIA - BENFEITORIAS - POSSUIDOR DE MÁ-FÉ - ARTIGO 1.220 CC - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. A ação de reintegração de posse tem como finalidade a retomada da posse, em caso de esbulho. Daí decorre que, para o manejo desta ação, devem estar devidamente comprovados a posse, o esbulho praticado pelo réu e sua data, além da consequente perda da posse. Diante da comprovação, impõe-se a procedência dos pedidos iniciais. Nos termos do artigo 1.220 do Código Civil, ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias. Não sendo necessárias, não há se falar em ressarcimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.048077-7/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/06/2019, publicação da súmula em 18/06/2019)¿ Por derradeiro, ante a evidência das provas produzidas, a proteção possessória é medida que se impõe, devendo os réus serem indenizados pelas benfeitorias necessárias, não havendo que se falar em usucapião. III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto na presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por LUCIMAR SANTIS BATISTA, qualificada, em face de ROSANGELA RIOS DE ALMEIDA LIMA e EDVALDO LIMA, qualificados, determinando a reintegração de posse do imóvel descrito na exordial, resguardado o direito à indenização das benfeitorias necessárias, mediante liquidação.

Deixo de condenar os réus em custas e honorários, em face da gratuidade que defiro. Por fim, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no inciso I do art. 487, do CPC. Intimem-se via DJE. Após o trânsito em julgado, certifique-se, registre-se e arquive-se. Marabá, 11.11.2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00154885620148140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 13/11/2019---REQUERENTE:NOILDA PEREIRA LUZ ANDRADE Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 15488-56.2014 Requerente: NOILDA PEREIRA LUZ ANDRADE Requerido: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, visando a parte autora a complementação do seguro obrigatório DPVAT. Juntou documentos. Realizada audiência à folha 52, na qual não houve acordo. Contestação às folhas 53/71. Em decisão de fl. 113, restou designada realização de perícia com objetivo de delimitação do grau de invalidez do(a) autor(a).

A avaliação médica foi realizada, tendo sido apresentado o laudo à folha 116. Quanto ao laudo, apenas a parte requerida apresentou manifestação. É o que importa a relatar. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem, ao que passo ao julgamento.

PRELIMINARES Em sede preliminar, pugna a parte demandada pela substituição do pólo passivo da ação, visto que a SEGURADORA LÍDER é a responsável pelos pagamentos das indenizações desta natureza. A Seguradora Líder, criada pela Resolução nº. 154/06, possui função meramente administrativa do consórcio securitário do DPVAT. Dessa forma, as consorciadas, tal como a requerida, permanecem responsáveis pelo pagamento das indenizações do seguro obrigatório, não cabendo substituição processual. Senão vejamos: ¿PROCESSUAL CIVIL E CIVIL- APELAÇÃO-AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT- INVALIDEZ- INTERESSE PROCESSUAL-PRESENÇA- SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER- NÃO CABIMENTO-

PRESCRIÇÃO TRIENAL- TERMO INICIAL- CONSOLIDAÇÃO DA LESÃO- AÇÃO PROPOSTA NO MESMO ANO DE ELABORAÇÃO DO LAUDO DO IML- PRESCRIÇÃO AFASTADA- INDENIZAÇÃO- CABIMENTO- APURAÇÃO SEGUNDO A TABELA DA SUSEP- EXIGÊNCIA- TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA- REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA- RECURSOS CONHECIDOS, 1º PROVIDO EM PARTE E 2º NÃO PROVIDO. A vítima de acidente automobilístico que ficou inválida em razão do sinistro tem interesse processual ainda que superveniente em ajuizar ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT, que foi contestada, ainda que não a tenha pleiteado na via administrativa. A Lei 6.194/1974 prevê que a indenização do seguro obrigatório DPVAT pode ser cobrada de qualquer seguradora participante do convênio, não sendo necessária a presença da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT no pólo passivo da lide. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que o beneficiário busca o pagamento de indenização por invalidez referente ao seguro obrigatório é o de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do CC, contados da data da ciência inequívoca quanto à consolidação da lesão. O pagamento da indenização em caso de invalidez deve ser proporcional à lesão e ao grau de incapacidade, como prevê as regras da SUSEP, não podendo ultrapassar o valor máximo previsto. Se o acidente ocorreu sob a égide da Lei 6.194/1974, antes da nova redação determinada pela Medida Provisória 340/2006 e pela Lei 11.482/2007, o cálculo da indenização deve tomar como base o salário mínimo vigente à data do acidente, com atualização desde então, no limite máximo quantitativo de quarenta salários mínimos, e juros contados da citação. (TJMG - - PROCESSO: Apelação Cível 1.0313.08.255497-0/001 2554970-72.2008.8.13.0313 (1); Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino; Data de Julgamento: 22/03/2012; Data da publicação da súmula: 03/04/2012).¿ Sendo assim, afasto a preliminar Quanto à ausência de comprovante de endereço, verifica-se que pelos documentos acostados com a inicial é possível delimitar o endereço da parte interessada, inexistindo razão para acatar a preliminar suscitada As demais preliminares tocam o mérito da demanda. MÉRITO A causa é simples e não exige maiores digressões. Referente ao mérito, verifica-se que a parte autora compareceu à perícia médica realizada neste juízo, tendo sido oportunizada a participação dos advogados. Apresentada a avaliação médica, foi auferida lesão no percentual de 50% (cinquenta por cento) no tornozelo esquerdo, que equivale, conforme tabela instituída pela Lei n° 11.945/09, a R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Analisando os autos, verifica-se que o(a) autor(a) já receberá na via administrativa a importância de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não restando, portanto, diferença a ser complementada. O art. 373 do CPC distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação fática a ser comprovada. Nesse sentido, ao autor cabe provar as alegações concernentes ao fato constitutivo do direito afirmado, enquanto que ao réu cumpre demonstrar os fatos negativos, extintivos e modificativos da pretensão deduzida por aquele. Para fins de delimitação do grau de invalidez da vítima e, consequentemente, do valor da indenização do seguro DPVAT (Súmula n. 474/STJ), tem-se por indispensável a realização de prova pericial. No caso dos autos, a avaliação médica comprovou que a parte autora já recebeu os valores que lhe eram devidos conforme o grau da lesão sofrido, nos termos do anexo incluído pela Lei 11945/2009 à lei n° 6194/1974. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da causa. A exigibilidade da condenação fica suspensa, em razão da gratuidade da justiça concedida ao autor. Intimem-se via dje. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa no Sistema Libra. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA Marabá, 13 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00169013620168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA MORAES PEREIRA Representante(s): OAB 18193 - GARDENIA COELHO DE ARAUJO ALVES (ADVOGADO) OAB 19366 - AVEILTON SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20006 - JAIRIANE DOS SANTOS MOTA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCOS AURELIO SILVA COSTA Representante(s): OAB 18193 - GARDENIA COELHO DE ARAUJO ALVES (ADVOGADO) OAB 19366 - AVEILTON SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20006 - JAIRIANE DOS SANTOS MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALE SA Representante(s): OAB 23244 - VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA (ADVOGADO) OAB 16786 - MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 18441 - JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e

Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 16901-36.2016 S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de indenização em que se visa as restituições de valores referentes à retenção de imposto de renda e de honorário advocatício, a condenação por danos morais, a condenação no pagamento de débito perante a COSANPA e a declaração de nulidade de cláusula contratual de confidencialidade. Segundo a inicial, em resumo, os autores eram possuidores de imóvel situado na margem da Estrada de Ferro Carajás; em 03/09/15, as partes firmaram acordo extrajudicial de transferência do imóvel mediante o pagamento de R$ 145.764,00, para aquisição de nova moradia, no limite do valor pactuado; após a assinatura do contrato, o valor foi transferido diretamente para o alienante do imóvel destinado aos autores, recebendo apenas os valores afetos às custas do cartório e despesas de mudança e, que a ré cobrou honorários advocatícios referente à confecção do contrato, tendo, ainda, que arcar com as despesas cartorárias. Afirmam, ainda, os requerentes que o valor pactuado não observou o valor moral da propriedade; que ré reteve indevidamente valor de IR na soma de R$ 56.775,15, porém, ao solicitar a restituição, teve notícia que o valor não foi pago pela ré; sustentaram que a cobrança dos honorários é ilegal; que sobre o novo imóvel pesa débito perante a COSANPA na cifra de R$ 3.499,27 e, que a cláusula de confidencialidade é abusiva. Juntou documentos. Devidamente citada, a ré apresentou CONTESTAÇÃO (folhas 91), aduzindo, em apertada síntese, que a negociação operou-se mediante procedimento de desocupação para implantação de empreendimento; que os autores escolheram o imóvel; que foi adotada a modalidade de indenização assistida; que o Município desapropriou o imóvel e os moradores escolheram outro, cabendo à ré apenas o pagamento; que atuou como mera intermediária; em reunião, as partes pactuaram o valor total em R$ 145.764,00, para aquisição de outro imóvel no valor R$ 125.000,00, R$ 7.014,00 de indenização simples, R$ 11.250,00 para despesas no CRI e R$ 2.500,00 de auxílio mudança, tudo em conformidade com as tratativas; que efetivou o pagamento diretamente na conta do autor; o contrato particular de compra e venda do novo imóvel foi celebrado, na soma de 125 mil; a ausência de abalo moral; a ré que efetivou o pagamento do valor de R$ 788,00 e, que sobre a transação não incide IR. Adiante, aviou, ainda, RECONVENÇÃO, sustentando a aplicação de cláusula penal. Juntou documentos. Os autores não replicaram e não contestaram o pedido reconvencional. Sobre as provas a produzir, a ré disse não possuir interesse na fase probatória, vindo-me os autos conclusos para decisão. É o brevíssimo relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem e não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Preclusa a fase probatória e não tendo a ré pugnado pela produção de prova, passo ao julgamento. Pretendem os autores a condenação da empresa VALE S.A. em dano moral, na restituição de valor de IR e de honorário advocatício, o ressarcimento por débito de consumo de água e a nulidade de cláusula contratual. Em exame dos autos, as partes pactuaram o pagamento de valor indenizatório para aquisição de imóvel urbano para moradia, em razão da necessidade de desocupação de área nas margens da Ferrovia Carajás. Nas atas de reunião às folhas 390 / 391, denota-se que as tratativas sinalizaram no pagamento do valor de R$ 145.764,00, compreendendo a aquisição do imóvel, indenização, emolumentos do registro e auxílio para mudança. Já o contrato de compra e venda às folhas 62 retrata fielmente o objeto da negociação, o valor e forma de pagamento e, o recibo de folhas 389 (comprovante às folhas 388) dá plena quitação à avença. Recebida indenização (folhas 389), o valor de R$ 125.000,00 foi empregado na compra do novo imóvel, conforme contrato de compra e venda celebrado perante os autores e NILVANI P DE SOUSA (folhas 66). Nota-se que na etapa de aquisição do novo imóvel, a empresa ré não participou da negociação, consoante contrato de folhas 66. Ora, como se sabe, o negócio jurídico é a manifestação da vontade que visa determinada finalidade, que, na espécie, resume-se no pagamento de indenização por desocupação de imóvel. Os elementos essenciais (essentialia negotti) no negócio jurídico contemplam agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do CC). Ao que se percebe dos autos, a transferência do imóvel operou de maneira regular, por partes capazes e na forma pactuada. Demais disso, não ficou demonstrado no feito qualquer perturbação no processo de elaboração e exteriorização da vontade, seja pela falsa percepção dos fatos (erro), seja por eventual processo malicioso de convencimento (¿dolus malus¿) e/ou, até mesmo, por extorsão do consentimento (coação). E, os documentos coligidos indicam que a vontade manifestada correspondeu à vontade real, não havendo que se falar em simulação, reserva mental ou fraude. Cumpre ressaltar que uma vez existindo débito ou taxa pretérita incidente sobre o imóvel adquirido, compete aos autores exigirem do alienante a obrigação de pagamento, não havendo sujeição da empresa VALE em assumir eventuais pagamentos, se assim não foi pactuado. Tangente ao pedido de restituição de valor de imposto de renda, o contrato juntado aos autos não autoriza concluir que a obrigação foi transferida à ré. Além disso, o pagamento do imposto é dirigido ao sujeito passivo da obrigação tributária, que no caso, refere-se ao alienante e adquirente do imóvel, os quais obtiveram ganho de capital, e não há no feito, prova de exigência do fisco do valor pugnado na inicial. No que toca ao

pedido de restituição de honorários, é importante salientar que a ré apresentou comprovante de depósito da verba honorária às folhas 392 e os autores não comprovaram terem suportado o indigitado pagamento.

Com efeito, à mingua de elementos concretos de vício, defeito ou irregularidade no contrato particular de compra e venda (art. 373, I do CPC), o negócio jurídico celebrado entres as partes é eficaz, devendo produzir os efeitos correlatos, restando inalteradas as cláusulas contratuais, bem como prejudicado o pedido por dano moral. Sobre o tema: ¿VÍCIOS NO NEGÓCIO JURÍDICO: ERRO E DOLO. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NEGÓCIO. 1. O NEGÓCIO JURÍDICO PODE SER ANULADO QUANDO ESTE SE MOSTRAR DEFEITUOSO. A LEI CIVIL ELENCA COMO VÍCIO DE CONSENTIMENTO O ERRO E O DOLO. ESTE SE CONFIGURA QUANDO O AGENTE É INDUZIDO, MEDIANTE MANOBRAS ARDILOSAS, A CELEBRAR UM NEGÓCIO JURÍDICO QUE, EM CONDIÇÃO NORMAL, JAMAIS CELEBRARIA; AQUELE SE CARACTERIZA QUANDO O CONTRATANTE EMITE UMA DECLARAÇÃO DE VONTADE RESULTANTE DE UMA FALSA NOÇÃO SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO NEGÓCIO, SEJA SOBRE A PESSOA, O OBJETO OU O PRÓPRIO NEGÓCIO QUE SE PRATICA. TAIS VÍCIOS DEVEM SER COMPROVADOS, NÃO BASTANDO PARA FINS DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO A MERA ALEGAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO PADECE DE TAIS DEFEITOS. 2. A INTENÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES É A QUE DEVE PREVALECER PARA EFEITOS DE SE RECONHECER QUAL FORA O NEGÓCIO JURÍDICO PRATICADO. (TJ-DF - APELACAO CIVEL APC 20070110634726 DF (TJ-DF); data de publicação: 17/11/2008)¿ ¿VÍCIOS NO NEGÓCIO JURÍDICO: ERRO E DOLO. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NEGÓCIO.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SINGULAR. PEDIDO CONTRAPOSTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONTRATUAL OU DANO A ENSEJAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1307998-0 - Curitiba - Rel.: D?artagnan Serpa Sa - Unânime - - J. 29.11.2016); (TJ-PR - Apelação APL 13079980 PR 1307998-0 (Acórdão) (TJ-PR); Data de publicação: 24/01/2017)¿ Por fim, mormente ao pleito reconvencional, a aplicação da cláusula penal prevista no contrato ampara-se no descumprimento de estipulação firmada entre as partes, porém, a alegação genérica e a submissão judicial do pacto não configuram a inexecução da obrigação ou atraso no cumprimento capaz de incidir a penalidade. III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido proposto na presente ação de indenização, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC). Deixo de condenar os autores em custas e honorários, em face da gratuidade. Condeno a parte ré nas custas da reconvenção e, honorários em R$ 3.000,00, na forma do art. 82, § 2º, última parte, do CPC. Intimem-se via dje.

Publique-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. Cumpra-se. Marabá, 07.11.19. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00169048820168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---REQUERENTE:REIZIVAN NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 18193 - GARDENIA COELHO DE ARAUJO ALVES (ADVOGADO) OAB 19366 - AVEILTON SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20006 - JAIRIANE DOS SANTOS MOTA (ADVOGADO) REQUERENTE:GILMAR ROBERTO DA SILVA Representante(s): OAB 18193 - GARDENIA COELHO DE ARAUJO ALVES (ADVOGADO) OAB 19366 - AVEILTON SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20006 - JAIRIANE DOS SANTOS MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALE SA Representante(s): OAB 23244 - VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA (ADVOGADO) OAB 16786 - MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 18441 - JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 16904-88.2016 S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização em que se visa as restituições de valores referentes à retenção de imposto de renda e de honorário advocatício, a condenação por danos morais, a condenação no pagamento de débito perante a COSANPA e a declaração de nulidade de cláusula contratual de confidencialidade. Segundo a inicial, em resumo, os autores eram possuidores de imóvel situado na margem da Estrada de Ferro Carajás; em 03/09/15, as partes firmaram acordo extrajudicial de transferência do imóvel mediante o pagamento de R$ 144.200,00, para aquisição de nova moradia, no limite do valor pactuado; após a assinatura do contrato, o valor foi transferido diretamente para o alienante do imóvel destinado aos autores, recebendo apenas os valores afetos às custas do cartório e despesas de mudança e, que a ré cobrou honorários advocatícios referente à confecção do contrato, tendo, ainda, que arcar com as despesas cartorárias. Afirmam, ainda, os requerentes que o valor pactuado não observou

o valor moral da propriedade; que ré reteve valor de IR na soma de R$ 46.798,21, porém, ao solicitar a restituição, teve notícia que o valor não foi pago pela ré; sustentaram que a cobrança dos honorários é ilegal; que sobre o novo imóvel pesa débito perante a COSANPA na cifra de R$ 5.408,41 e, que a cláusula de confidencialidade é abusiva. Juntou documentos. Devidamente citada, a ré apresentou CONTESTAÇÃO (folhas 92), aduzindo, em apertada síntese, que a negociação operou-se mediante procedimento de desocupação para implantação de empreendimento; que os autores escolheram o imóvel; que foi adotada a modalidade de indenização assistida; que o Município desapropriou o imóvel e os moradores escolheram outro, cabendo à ré apenas o pagamento; que atuou como mera intermediária; em reunião, as partes pactuaram o valor, correspondente à aquisição de um novo imóvel, em R$ 144.200,00, para aquisição de outro avaliado em R$ 130.000,00, R$ 11.700,00 referente às custas de registro e R$ 2.500,00 de auxílio mudança, tudo em conformidade com as tratativas; em 21.09.15, efetivou o pagamento diretamente na conta do autor; o contrato particular de compra e venda do novo imóvel foi celebrado, na soma de 130 mil; que houve erro de digitação na cláusula segunda da transação; a ausência de abalo moral; a ré que efetivou o pagamento do valor de R$ 788,00 e, que sobre a transação não incide IR. Adiante, aviou, ainda, RECONVENÇÃO, sustentando a aplicação de cláusula penal. Juntou documentos. Os autores não replicaram e não contestaram o pedido reconvencional. Sobre as provas a produzir, a ré disse não possuir interesse na fase probatória, vindo-me os autos conclusos para decisão. É o brevíssimo relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem e não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Preclusa a fase probatória e não tendo a ré pugnado pela produção de prova, passo ao julgamento. Pretendem os autores a condenação da empresa VALE S.A. em dano moral, na restituição de valor de IR e de honorário advocatício, o ressarcimento por débito de consumo de água e a nulidade de cláusula contratual. Em exame dos autos, as partes pactuaram o pagamento de valor indenizatório para aquisição de imóvel urbano para moradia, em razão da necessidade de desocupação de área nas margens da Ferrovia Carajás. Na ata de reunião às folhas 49, datada de 28/08/15, denota-se que as tratativas sinalizaram no pagamento do valor de R$ 144.200,00, compreendendo a aquisição do imóvel, emolumentos do registro e auxílio. Já o contrato de compra e venda às folhas 63 retrata fielmente o objeto da negociação, o valor e forma de pagamento e, o recibo de folhas 70 (comprovante às folhas 343) dá plena quitação à avença.

Recebida indenização (folhas 349), o valor de R$ 130.000,00 foi empregado na compra do novo imóvel, conforme contrato de compra e venda celebrado perante os autores e EUCLIDES ALVES DOS SANTOS (folhas 347 c/c folhas 71). Nota-se que na etapa de aquisição do novo imóvel, a empresa ré não participou da negociação, consoante contrato de folhas 71. Ora, como se sabe, o negócio jurídico é a manifestação da vontade que visa determinada finalidade, que, na espécie, resume-se no pagamento de indenização por desocupação de imóvel. Os elementos essenciais (essentialia negotti) no negócio jurídico contemplam agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do CC). Ao que se percebe dos autos, a transferência do imóvel operou de maneira regular, por partes capazes e na forma pactuada. Demais disso, não ficou demonstrado no feito qualquer perturbação no processo de elaboração e exteriorização da vontade, seja pela falsa percepção dos fatos (erro), seja por eventual processo malicioso de convencimento (¿dolus malus¿) e/ou, até mesmo, por extorsão do consentimento (coação). E, os documentos coligidos indicam que a vontade manifestada correspondeu à vontade real, não havendo que se falar em simulação, reserva mental ou fraude. Cumpre ressaltar que uma vez existindo débito ou taxa pretérita incidente sobre o imóvel adquirido, compete aos autores exigirem do alienante a obrigação de pagamento, não havendo sujeição da empresa VALE em assumir eventuais pagamentos, se assim não foi pactuado. Tangente ao pedido de restituição de valor de imposto de renda, o contrato juntado aos autos não autoriza concluir que a obrigação foi transferida à ré. Além disso, o pagamento do imposto é dirigido ao sujeito passivo da obrigação tributária, que no caso, refere-se ao alienante e adquirente do imóvel, os quais obtiveram ganho de capital, e não há no feito, prova de exigência do fisco do valor pugnado na inicial. No que toca ao pedido de restituição de honorários, é importante salientar que a ré apresentou comprovante de depósito da verba honorária às folhas 349 e os autores não comprovaram terem suportado o indigitado pagamento. Com efeito, à mingua de elementos concretos de vício, defeito ou irregularidade no contrato particular de compra e venda (art. 373, I do CPC), o negócio jurídico celebrado entres as partes é eficaz, devendo produzir os efeitos correlatos, restando inalteradas as cláusulas contratuais, bem como prejudicado o pedido por dano moral. Sobre o tema: ¿VÍCIOS NO NEGÓCIO JURÍDICO: ERRO E DOLO. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NEGÓCIO. 1. O NEGÓCIO JURÍDICO PODE SER ANULADO QUANDO ESTE SE MOSTRAR DEFEITUOSO. A LEI CIVIL ELENCA COMO VÍCIO DE CONSENTIMENTO O ERRO E O DOLO. ESTE SE CONFIGURA QUANDO O AGENTE É INDUZIDO, MEDIANTE MANOBRAS ARDILOSAS, A CELEBRAR UM NEGÓCIO JURÍDICO QUE, EM CONDIÇÃO NORMAL, JAMAIS CELEBRARIA; AQUELE

SE CARACTERIZA QUANDO O CONTRATANTE EMITE UMA DECLARAÇÃO DE VONTADE RESULTANTE DE UMA FALSA NOÇÃO SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO NEGÓCIO, SEJA SOBRE A PESSOA, O OBJETO OU O PRÓPRIO NEGÓCIO QUE SE PRATICA. TAIS VÍCIOS DEVEM SER COMPROVADOS, NÃO BASTANDO PARA FINS DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO A MERA ALEGAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO PADECE DE TAIS DEFEITOS. 2. A INTENÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES É A QUE DEVE PREVALECER PARA EFEITOS DE SE RECONHECER QUAL FORA O NEGÓCIO JURÍDICO PRATICADO. (TJ-DF - APELACAO CIVEL APC 20070110634726 DF (TJ-DF); data de publicação: 17/11/2008)¿ ¿VÍCIOS NO NEGÓCIO JURÍDICO: ERRO E DOLO. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NEGÓCIO.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SINGULAR. PEDIDO CONTRAPOSTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONTRATUAL OU DANO A ENSEJAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1307998-0 - Curitiba - Rel.: D?artagnan Serpa Sa - Unânime - - J. 29.11.2016); (TJ-PR - Apelação APL 13079980 PR 1307998-0 (Acórdão) (TJ-PR); Data de publicação: 24/01/2017)¿ Por fim, mormente ao pleito reconvencional, a aplicação da cláusula penal prevista no contrato ampara-se no descumprimento de estipulação firmada entre as partes, porém, a alegação genérica e a submissão judicial do pacto não configuram a inexecução da obrigação ou atraso no cumprimento capaz de incidir a penalidade. III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido proposto na presente ação de indenização, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC). Deixo de condenar os autores em custas e honorários, em face da gratuidade. Condeno a parte ré nas custas da reconvenção e, honorários em R$ 3.000,00, na forma do art. 82, § 2º, última parte, do CPC. Intimem-se via dje. Publique-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. Cumpra-se. Marabá, 07.11.19. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00174172220178140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Cumprimento de sentença em: 13/11/2019---EXEQUENTE:ROSEANE DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 20016-B - ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA (ADVOGADO) OAB 23966 - MARTINHO JOSÉ MODOLON (ADVOGADO) EXECUTADO:SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 17417-22.2017 D E S P A C H O Sobre o depósito da condenação efetuado nos autos, manifeste-se a parte autora, em 05 dias, e requeira o que entender de direito. Desde já, concordando com os valores depositados, dou por satisfeita a obrigação e autorizo a expedição de alvará judicial. Ao final, nada sendo requerido, arquive-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 12 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA J u i z d e D i r e i t o T i t u l a r

---

PROCESSO: 00191627120168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---REQUERENTE:JOSE GERALDO DA SILVA Representante(s): OAB 13793 - JULIANO BARCELOS HONORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIAO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 19162-71.2016 S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de indenização, aduzindo o autor, em resumo, ter renegociado dívida perante a instituição, mediante o pagamento de boleto do valor de R$ 94,68, com vencimento em 29/12/15; que efetuou o pagamento do boleto na data do vencimento e mesmo assim, a ré procedeu a negativação do nome, em 29/12/15, por dívida no valor de R$ 280.988,30; que o banco inocorreu em erro, causando prejuízos, posto que teve crédito negado e foi impedido de sacar cheques, na qualidade de tesoureiro de associação que faz parte e, que após o ajuizamento de reclamação do JEC (extinta por complexidade), o réu excluiu a negativação. Juntou documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou CONTESTAÇÃO, alegando, em síntese, a regularidade do débito; que em 29/12/15, o nome do autor foi negativado por dívida / débito não pago; no dia 29 autor quitou a pendência, e no dia 30 a negativação foi excluída e, no período de 29 a 30, a negativação foi legítima, não havendo que se falar em dano moral. O autor

replicou, vindo-me conclusos para decisão. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação que busca a indenização por negativação indevida. O processo está em ordem e as partes estão devidamente representadas, ao que passo ao julgamento.

De início, registra-se que o feito comporta o julgamento antecipado. O art. 355 do Código de Processo Civil dispõe: ¿Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...)¿ In casu, a análise da causa resume-se na apreciação das teses apresentadas pelas partes e dos documentos, dispensando-se, assim, a fase instrutória. MÉRITO 1. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Inversão do ônus. A avença constitui nitidamente relação de consumo, pois, de um lado, está a instituição fornecedora de produtos / serviço (crédito) e, de outro lado, o consumidor (art. 2º c/c art. 17, ambos do CDC). Dessa forma, é perfeitamente aplicável o CDC nas negociações deste jaez.

Nessa linha de raciocínio, estando a relação material sub judice sujeita ao CDC, assiste o autor, na qualidade de hipossuficiente, à inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII do CDC). 2. Negativação indevida. Negócio jurídico subjacente. Inexistência de débito. A questão é simples e não exige maiores digressões. Em exame do feito, o autor juntou boleto no valor de R$ 94,68, com vencimento para o dia 29/12/15; demonstrativo de pagamento, com data de 29/12/15; declaração negativa de crédito; ata de assembleia de associação e, prova da negativação (folhas 27). Pela análise das provas, é possível concluir que o autor efetuou o pagamento do boleto no valor de R$ 94,68, na data de vencimento, ou seja, no dia 29, conforme demonstrativo de pagamento às folhas 18 e, inobstante isso, o banco procedeu, no dia 29, a negativação do nome, por valor dissonante (espelho à folha 27). Assim, uma vez quitado o débito, a negativação perante os órgãos de proteção ao crédito não mais deveria subsistir. Com efeito, a permanência da negativação (folhas 27 e ss.), mesmo que por curto prazo, configura ilícito passível de indenização na esfera civil. Noutro revés, a ré, por sua vez, trouxe aos autos alegações genéricas e, sob seu ônus, não apresentou documento capaz de comprovar a regularidade da cobrança subjacente.

Em se tratando de intuição financeira legalmente constituída e munida de todo um aparato administrativo, deveria a ré ter atuado com cautela, a fim de evitar da negativação. Desse modo, não é crível exigir do autor que suporte a deficiência do sistema operacional da ré, a qual deveria ter agido com cautela e cuidado necessários. Sendo assim, constata-se a ilegalidade da negativação, fazendo jus o autor à reparação. 3. Dano moral. Cabimento. Fixação judicial. Razoabilidade. Tangente ao pedido de ressarcimento, a responsabilidade civil é objetiva (art. 14, Lei 8.078/90 c/c com os arts. 187 e 927, § único, CC). Por consequência, infere-se dispensada a apreciação pelo Juízo da culpa lato sensu, ao passo que a responsabilidade em questão independe da sua existência. Assim, o ilícito e o dano restaram configurados (negativação indevida), inexistindo qualquer causa excludente do nexo causal.

Dito isso, o valor da indenização por danos morais deve ser justo ao caso concreto diante da extensão do dano (art. 944, CC), valendo-se o julgador dos princípios da equidade e da proporcionalidade. É de bom tom salientar que o sistema indicado pela doutrina para a fixação de dano extrapatrimonial é o aberto compensatório. Nesse arquétipo, o juiz fixará o valor devido observando: a extensão do dano (art. 944 do CC), a situação pessoal das partes, a escala gradativa de proteção aos bens jurídicos (integridades física, moral e psíquica) e o fito de inibir a reincidência. Sobre o dano, vejamos: ¿APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO CELEBRADO MEDIANTE FRAUDE - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO INICIAL. A empresa ré deve diligenciar no cumprimento do dever de cautela, tomando as providências necessárias para coibir a utilização indevida de dados e documentos por terceiro fraudador. É sabido que o dano moral por inscrição indevida em cadastros de inadimplentes é in re ipsa, ou seja, prescinde da demonstração do efetivo prejuízo, sendo este presumido. De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados casos a caso. Nos casos em que a indenização por danos morais tiver como fundamento a negativação indevida, os juros de mora fluem desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) e a correção monetária, desde o arbitramento. (TJMG - Apelação Cível 1.0363.18.004240-2/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/0019, publicação da súmula em 04/10/2019)¿ Em assim sendo, a ofensa é moderada, ao autor efetivamente teve crédito e movimento financeira obstaculizados, a parte ré possui acervo para suportar o efeito inibidor da indenização e a extensão do dano é normal à espécie, razões pelas quais firmo o convencimento de que o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) é, em tese, suficiente para reparar o dano experimentado pela parte autora, sem promover-lhe qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar a atividade da ré, a qual, no entanto, fica devidamente penalizada pelo

dano causado. III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, condenando a ré no pagamento do valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da negativação indevida, e correção monetária (INPC), a partir desta decisão (Súmulas ns. 54 e 362 do STJ). Custas e despesas processuais pela parte requerida e, ainda, honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor final da condenação (art. 85, § 2º do CPC).

Declaro, por conseguinte, extinto o processo com resolução de mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do CPC. Intimem-se via dje. À UNAJ, oportunamente. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. P.R.I. Cumpra-se. Marabá, 11 de outubro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00197602520168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---REQUERENTE:W. M. L. Representante(s): OAB 18193 - GARDENIA COELHO DE ARAUJO ALVES (ADVOGADO) OAB 19366 - AVEILTON SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20006 - JAIRIANE DOS SANTOS MOTA (ADVOGADO) OAB 22612 - LAURA FERREIRA ABREU AMORIM (ADVOGADO) REPRESENTANTE:AURICELIA MOTA DA COSTA REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 19760-25.2016 Requerente: WHILLIAN MOTA LEAL, assistido por AURICELIA MORAES MOTA Requerido: SEGURADORA LIDER S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança, visando a parte autora a complementação do seguro obrigatório DPVAT. Juntou documentos. Contestação às folhas 48/74. Réplica à folha 86.

Parecer do Ministério Público às folhas 89/90. Em decisão de fl. 92, restou designada realização de perícia com objetivo de delimitação do grau de invalidez do(a) autor(a). A avaliação médica foi realizada, tendo sido apresentado o laudo à folha 95. Quanto ao laudo, apenas a parte requerida apresentou manifestação. É o que importa a relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem, ao que passo ao julgamento.

PRELIMINARES Em sede preliminar, alega a parte ré a ¿carência de ação¿. Ora, o fato da parte autora ter recebido parte do seguro na órbita administrativa, não impede que o judiciário reavalie as questões de fato e de direito acerca do tema (art. 5º, inciso XXXV, da CR/88). No que toca a ausência de documentos, a parte requerente juntou aos autos elementos, os quais, a meu ver, delimitam a legitimidade em abstrato, bem como a competência deste juízo para apreciar o feito. Ademais, os documentos juntados pela autora foram aceitos pela ré em sede administrativa para pagamento do seguro

Tangente à impugnação do boletim de ocorrência acostado ao processo, verifica-se que o documento se encontra devidamente assinado pelo escrivão de polícia. Ademais, trata-se de documento prescindível ao julgamento da demanda, se as outras provas dos autos forem suficientes para comprovar o acidente de trânsito e o nexo de causalidade com as lesões sofridas. Desta feita, afasto a preliminar

MÉRITO A causa é simples e não exige maiores digressões. Referente ao mérito, verifica-se que a parte autora compareceu à perícia médica realizada neste juízo, tendo sido oportunizada a participação dos advogados. Apresentada a avaliação médica, foi auferida lesão no percentual de 10% (dez por cento) no crânio facial, que equivale, conforme tabela instituída pela Lei n° 11.945/09, a R$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais). Analisando os autos, verifica-se que o(a) autor(a) já receberá na via administrativa a importância de R$ 2.295,00 (dois mil duzentos e noventa e cinco reais), não restando, portanto, diferença a ser complementada. O art. 373 do CPC distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação fática a ser comprovada. Nesse sentido, ao autor cabe provar as alegações concernentes ao fato constitutivo do direito afirmado, enquanto que ao réu cumpre demonstrar os fatos negativos, extintivos e modificativos da pretensão deduzida por aquele.

Para fins de delimitação do grau de invalidez da vítima e, consequentemente, do valor da indenização do seguro DPVAT (Súmula n. 474/STJ), tem-se por indispensável a realização de prova pericial. No caso dos autos, a avaliação médica comprovou que a parte autora já recebeu os valores que lhe eram devidos conforme o grau da lesão sofrido, nos termos do anexo incluído pela Lei 11945/2009 à lei n° 6194/1974. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da causa. A exigibilidade da condenação fica suspensa, em razão da gratuidade da justiça concedida ao autor. Intimem-se via dje. Após o trânsito em

julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa no Sistema Libra. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA Marabá, 13 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00201072420178140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/11/2019---REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLISE MARTINS OLIVEIRA BATISTA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 20107-24.2017 D E S P A C H O Intime-se a parte autora, via DJE, para no prazo de 05 dias comprovar nos autos o pagamento das custas processuais referente a diligência solicitada à folha 56. Cumprida a cota, nova conclusão. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Marabá, 13 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00212253520178140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/11/2019---REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LEANDRO SOUSA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 21225-35.2017 D E S P A C H O Intime-se a parte autora, via DJE, para no prazo de 05 dias comprovar nos autos o pagamento das custas processuais referente a diligência solicitada à folha 52. Cumprida a cota, nova conclusão. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Marabá, 13 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00555137720158140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/11/2019---REQUERENTE:BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) OAB 143801 - IVO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO SOUSA GLORIA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 55513-77.2015 D E S P A C H O Cumpra-se o mandado de busca e apreensão e citação no endereço indicado à folha 97. Atente-se ao recolhimento das custas processuais. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 13 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00684416020158140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/11/2019---REPRESENTANTE:W. A. M. REQUERENTE:A. A. A. C. Representante(s): OAB 12844 - ROGERIO ALMEIDA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:M. A. S. C. Representante(s): OAB 21398 - HADASSA DE ALMEIDA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:H. R. S. C. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 68441-60.2015 D E S P A C H O Ciente da decisão monocrática proferida (folhas 98/100). Arquivem-se os autos. Marabá, 11 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00001240520188140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: D. C. S.

Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERENTE: K. V. T. S.

REQUERIDO: T. T. O.

PROCESSO: 00001267220188140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: W. R. C. B.

Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. A. N.

MENOR: M. H. N. B.

MENOR: G. N. B.

MENOR: V. A. N.

PROCESSO: 00004659220088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810002929 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- EXECUTADO: J. C. F.

Representante(s):

OAB 13240-A - CARLOS FERNANDO GUIOTTI (ADVOGADO)

EXEQUENTE: M. E. N. B. C.

Representante(s):

OAB 7268 - OLINDA MAGNO PINHEIRO (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: J. R. B. B.

PROCESSO: 00007543220168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: G. S. A.

REQUERENTE: H. S.

Representante(s):

OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. S. A.

PROCESSO: 00007972620108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010005359 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

AUTOR: M. P.

REPRESENTANTE: A. M. O.

MENOR: A. V. M. C.

REQUERIDO: W. N. C.

PROCESSO: 00010646720188140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. B. C.

Representante(s):

OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)

OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. G. L. C.

PROCESSO: 00029714820168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. P. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

MENOR: R. P. R.

REQUERIDO: R. A. R.

PROCESSO: 00037442520188140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: F. J.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: C. L. V. A.

MENOR: E. F. V. J.

PROCESSO: 00052805220078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710032258 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERIDO: V. V. E. S.

Representante(s):

OAB 9955 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. J. V. N.

REQUERENTE: R. C. E. S.

ADVOGADO: A. F. S. F.

PROCESSO: 00054317120178140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: G. S. F.

Representante(s):

OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)

REQUERENTE: Y. S. F.

Representante(s):

OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: C. C. S.

REQUERIDO: G. A. F.

PROCESSO: 00059793820138140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: W. V. A. O.

Representante(s):

OAB 12651-A - JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO (ADVOGADO)

OAB 14557 - JEAN PABLO CRUZ (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: J. A. O.

Representante(s):

OAB 18300 - NELSON BOGAZ NETO (ADVOGADO)

REQUERIDO: I. J. L.

REQUERIDO: E. H. L.

PROCESSO: 00070172220128140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: J. A. F. C. J.

Representante(s):

OAB 0007 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. P. C. F.

REPRESENTANTE: P. C. B.

Representante(s):

OAB 15095 - MARLON FARIAS PEREIRA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00071412920178140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: F. S. T.

Representante(s):

OAB 27428 - LOURIVAL CARDOSO DE ARAUJO (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: L. A. S.

REQUERIDO: R. C. T.

PROCESSO: 00073533220108140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: W. S. C.

REQUERENTE: E. S. C.

Representante(s):

OAB 3623 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. C. C.

PROCESSO: 00075328620148140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: R. T. P.

REQUERIDO: J. S. S. P.

PROCESSO: 00075530220108140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: R. R. S.

REPRESENTANTE: R. M. R.

REQUERIDO: A. B. S.

PROCESSO: 00076425620128140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: J. P. C. F.

REQUERENTE: J. A. F. C. J.

Representante(s):

OAB 12499 - ROBERTA OLIVEIRA MOREIRA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: P. C. B.

Representante(s):

OAB 15095 - MARLON FARIAS PEREIRA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00081426420108140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: G. S. S.

REPRESENTANTE: P. S. C.

REQUERIDO: M. J. S.

PROCESSO: 00097768020178140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. A. T. G.

REQUERIDO: A. C. G.

REQUERIDO: M. F. C. S.

PROCESSO: 00098938120118140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: V. H. S. F.

REPRESENTANTE: A. K. A. S.

Representante(s):

OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR)

REQUERIDO: S. S. F.

PROCESSO: 00103184020138140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: G. J. R.

REPRESENTANTE: M. I. C. J.

Representante(s):

OAB 15795 - DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (DEFENSOR)

REQUERIDO: R. J. T.

PROCESSO: 00106163220138140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: E. S. J.

Representante(s):

OAB 22215 - RUY AMADO BARROS NETO (ADVOGADO)

OAB 23519-B - VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)

OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO)

REQUERENTE: K. J. S.

REQUERENTE: K. J. S.

REQUERIDO: F. P. S.

PROCESSO: 00108732320148140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. S. B.

REPRESENTANTE: F. S.

REQUERIDO: T. D. M. B.

PROCESSO: 00125741920148140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: N. S. M.

REQUERIDO: R. M.

Representante(s):

OAB 14991 - JAINARA VELOSO JASPER (ADVOGADO)

PROCESSO: 00127907220178140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: D. P. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: I. D. G. S.

REPRESENTANTE: M. D. G. G.

PROCESSO: 00127976420178140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: R. L. R.

Representante(s):

OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)

REQUERIDO: G. M. R.

REPRESENTANTE: M. M. S.

PROCESSO: 00140554620168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: G. M. R.

Representante(s):

OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: M. M. S.

REQUERIDO: R. L. R.

PROCESSO: 00141014020138140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: J. A. O.

REQUERENTE: W. V. A. O.

Representante(s):

OAB 10950 - THIAGO PINTO SILVA (ADVOGADO)

OAB 5561 - MIGUEL FERREIRA FURTADO (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. H. L.

PROCESSO: 00147730920178140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. G. M. S.

Representante(s):

OAB 17761 - WANDERLEY PEREIRA MELO (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. P. A.

Representante(s):

OAB 16048-B - KARINA FURMAN (ADVOGADO)

MENOR: A. E. S. A.

PROCESSO: 00156548320178140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. L. C. L. S.

Representante(s):

OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: W. C. L. L.

REQUERIDO: M. C. L.

PROCESSO: 00156842120178140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. L. C. L. S.

Representante(s):

OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: W. C. L. L.

REQUERIDO: M. C. L.

PROCESSO: 00164160220178140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. L. V. M.

Representante(s):

OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: F. R. V.

REQUERIDO: C. Z. O.

Representante(s):

OAB 27425 - VINICIUS MARTINS CRUZ (ADVOGADO)

OAB 14986 - MAYKOL ROBSON DE MORAIS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00184256820168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: M. S. S. S.

Representante(s):

OAB 23519-B - VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: M. A. S. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

OAB 23519-B - VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. S. S. F.

PROCESSO: 00205048320178140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: V. M. O.

Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERIDO: V. P. M.

MENOR: V. H. M. O.

PROCESSO: 00218787120168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. S. M. S.

Representante(s):

OAB 9617-B - WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO)

OAB 19297 - WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO)

OAB 73805 - SEBASTIAO TADEU FERREIRA REIS (ADVOGADO)

OAB 21113-A - MARCIA MENDONÇA DE ABREU (ADVOGADO)

MENOR: K. N. M. S.

MENOR: A. M. S.

PROCESSO: 00594621220158140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: K. G. S.

Representante(s):

OAB 19448 - MARIA ARAUJO GUIMARAES COSTA (ADVOGADO)

OAB 14209-B - ULISSES VEIGA DE ALMEIDA (ADVOGADO)

OAB 20000 - JESSICA CANGUSSU DE ABREU (ADVOGADO)

REQUERIDO: G. F. B.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 13/11/2019 A 13/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00018191520088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810010659 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019 REQUERENTE:ANTONIO APARECIDO PICININ Representante(s): OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUNO HELDER DELLA VEDOVA Representante(s): OAB 8064-A - BRUNO GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:VERONICA SOUSA PEREIRA. DECISÃO 1. Compulsando os autos verifico que a requerida VERONICA SOUSA PEREIRA foi citada por edital (fls. 130/131), não tendo, até a presente data, se apresentado nos autos. Sendo assim, chamo o feito à ordem para nomear a Defensoria Pública do Estado do Pará como curadora especial da requerida, nos termos do artigo 72, inciso II do CPC, para requerer o que entender de direito, a fim de evitar qualquer vício de representação. 2. Remetam-se os autos a Defensoria Pública. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 07 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00026147320138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Micro em: 13/11/2019 REQUERENTE:SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA Representante(s): OAB 286.438 - ANA LUCIA DA SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 27237 - HULDA EDUARDA PEIXOTO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:USINA SIDERURGICA DE MARABA Representante(s): OAB 12932 - CAROLINA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7068 - GEORGE WASHINGTON SILVA PLACIDO (ADVOGADO) OAB 15014 - DAYLIANE SANTANA RIBEIRO (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 42141 - SAYMON FRANKLLIN MAZZARO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. 1. Trata-se de ação de pedido de falência ajuizado por SAINT-GOBAIN DO BRASIL LTDA em face de USINA SIDERÚRGICA DE MARABÁ S/A, qualificado nos autos. 2. Recebida a inicial, determinada a citação da empresa requerida (fls. 55). 3. A empresa requerida ofereceu contestação (fls. 59/76) e a empresa autora apresentou sua réplica (fls. 79/201). 4. O processo foi sentenciado, com a decretação da falência da empresa requerida e nomeação do Dr. RODRIGO DIOGO SILVA para atuar na qualidade de Administrador Judicial (fls. 205/210), o qual firmou Termo de Compromisso (fls. 214) e apresentou sua proposta de honorários (fls. 215/223). 5. Determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a proposta de honorários (fls. 223-verso). 6. O credor BANCO DO BRASIL S/A requereu sua habilitação aos autos (fls. 235/393), informando não haver conseguido contato com o administrador judicial e recusa por parte da secretária deste em receber a referida habilitação (fls. 394/400). 7. A empresa requerida interpôs Agravo de Instrumento (fls. 403/489). 8. A empresa autora informou não possuir condições financeiras de arcar com os honorários do administrador judicial, afirmando que este ônus deve recair sobre a massa falida (fls. 491/497). 9. Designada audiência para deliberar sobre os honorários do administrador judicial (fls. 503-verso), a qual restou infrutífera (fls. 506). 10. Determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a possibilidade de arcar com os honorários do administrador judicial, de forma conjunta, com os demais credores (fls. 508). 11. A empresa autora ratificou sua manifestação anterior, declinando expressamente do encargo de custear a remuneração do administrador judicial, por se tratar de ônus do devedor / massa falida (fls. 510/513). 12. Determinada a intimação do credor BANCO DO BRASIL para manifestar-se sobre a possibilidade de arcar com os honorários do administrador judicial (fls. 524/527), o qual manifestou sua discordância, afirmando ser ônus da massa falida (fls. 535). 13. O Recurso de Agravo de Instrumento foi conhecido e provido, sendo determinada a desconstituição da sentença de quebra e extinção da demanda (fls. 542/555). 14. Determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais finais (fls. 559), sob pena de inscrição em dívida ativa (fls. 559). 15. A parte autora pugnou pela determinação para que os honorários do administrador judicial sejam custeados pela massa falida, requerendo, ainda, a substituição do administrador judicial (fls. 561/569). 16. A parte autora informou o recolhimento das custas processuais (fls. 571/579). É o que importa relatar. Decido. 17. Considerando o provimento do Recurso de Agravo de Instrumento, certifique a Sra. Diretora de Secretaria sobre o trânsito em julgado da Decisão Judicial exarada. 18. Caso tenha ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. 19. Existindo recursos pendentes de julgamento, certifique-se e proceda-se com a suspensão do processo até o julgamento dos mesmos, com a retificação necessária junto ao Sistema de

Acompanhamento Processual - LIBRA. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 06 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00049494520118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019 REQUERENTE:USINA SIDERURGICA DE MARABA S.A Representante(s): OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 17086 - DELEON SANTOS DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 21969 - KESIA ZANONI BRITO DE SOUZA ALENCAR (ADVOGADO) OAB 22226 - IVALDO ALENCAR DE SOUSA JÚNIOR (ADVOGADO) OAB 15014 - DAYLIANE SANTANA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:AMAZONIA CELULAR S.A REQUERIDO:TNL PCS SA Representante(s): OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004949-45.2011.8.14.0028. REQUERENTE(S): USINA SIDERURGICA DE MARABÁ S/A. REQUERIDOS: AMAZÔNIA CELULAR S/A E TNL PCS S/A. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco (05) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência, onde presente se achava a Exma. Sra. Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, comigo Escrevente ao final assinado. Feito o pregão, verificou-se a presença da parte autora USINA SIDERURGICA DE MARABÁ S/A, (CNPJ: 01.577.304/0001-89), representado por seu advogado, Dr. IVALDO ALENCAR DE SOUSA JÚNIOR, (OAB/PA 022226), acompanhado do preposto, SAMUEL OLIVEIRA GOMES, (CPF: 038.976.932-77) presente os requeridos, AMAZÔNIA CELULAR S/A, (CNPJ: 02.340.278/0001-33) representado por sua advogada, Dra. EDILANE ANDRADE DA COSTA MIRANDA, (OAB/PA 12403) e TNL PCS S/A, (CNPJ: 04.164.616/0001-59), representado por sua advogada, Dra. EDILANE ANDRADE DA COSTA MIRANDA, (OAB/PA 12403) acompanhada do preposto, MARIA IRLANDIA LEAL PAIVA, (CPF: 072.339.652-34). Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte DELIBERAÇÃO: ?DEFIRO a) O pedido de redesignação conforme solicitação das partes acostadas nos autos na página 180. c) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de carta de preposição e substabelecimento, conforme solicitação do requerente. Redesigno a audiência para o dia 13/04/2020, às 11:30 horas. Informado o endereço, expeçam-se os expedientes necessários. Ciente a parte autora presente nesta solenidade.? Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado por todos. Eu, ..., Eran Solon Rodrigues, conciliador, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: ..... Advogado do Requerente: ..... Requerente: ..... Preposto: ..... Advogado do Requerido: ..... Requerido: ..... Preposto: ..... PROCESSO: 00058898820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019 REQUERENTE:TATIANA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 20016-B - ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA (ADVOGADO) OAB 23966 - MARTINHO JOSÉ MODOLON (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para recolher a multa prevista no art. 334, §8º da Lei 13.105/2015, aplicada às fls. 62 dos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa; bem como para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Marabá/PA, 13 de novembro de 2019. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA PROCESSO: 00070547220108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019 REQUERIDO:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 107872-A - ALEXANDRE MENDONCA WALD (ADVOGADO) OAB 154.639 - MARIANA TAVARES ANTUNES (ADVOGADO) REQUERENTE:SIDERURGICA IBERICA SA Representante(s): OAB 88871 - MARCOS ANTONIO KAWAMURA (ADVOGADO) OAB 122093 - DANIELLE FREITAS FRANCO (ADVOGADO) OAB 9240 - FERNANDO MENEZES CUNHA (ADVOGADO) . Processo nº: 00070547220108140028 SENTENÇA BANCO SAFRA S/A, qualificado nos autos, juntamente com SIDERÚRGICA IBÉRICA S/A ingressaram, por intermédio de seus advogados, com PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, envolvendo ação Declaratória de Nulidade de Protesto, conforme termos expendidos na petição de fl. 288. As partes requereram a homologação da conciliação, nos termos dispostos à fl. 288. O Ministério Público não se manifestou, considerando que se trata de interesse de cunho patrimonial, disponível dos requerentes, não

havendo portanto, hipótese de intervenção obrigatória do parquet. Esse o relatório, passo a decidir. Ante todo o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Marabá ? PA, 20 de Janeiro de 2015. ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível PROCESSO: 00073105320108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Monitória em: 13/11/2019 REQUERENTE:JAIR ELOI DA SILVA Representante(s): JAIR ELOI DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 27014 - RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:GLEIDSON ANTÔNIO DE ÁVILA. DESPACHO R. H. 1. Defiro o pedido de fls. 41, autorizando a realização de consulta ao Sistema SIEL, com a finalidade de localizar o endereço da parte requerida. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais devidas. 3. Realizada a consulta, intime-se a requerente para se manifestar quanto ao resultado. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 06 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá PROCESSO: 00091860620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 13/11/2019 REQUERENTE:VITORIA MARIA DA SILVA REQUERENTE:JOSE DE RIBAMAR MACHADO COSTA MENOR:J. V. S. C. MENOR:J. V. S. C. . PROCESSO Nº. 0009186-06.2017.8.14.0028 REQUERENTE: VITÓRIA MARIA DA SILVA, JOSE RIBAMAR MACHADO COSTA REQUERIDA: TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência, onde presente se achava a Exma. Sra. Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, comigo Escrevente ao final assinado. Presente a requerente VITÓRIA MARIA DA SILVA (CPF: 758.703.473-00), acompanhada pela defensora pública Dra. Gisele Vieira Brasil Batista Farias. Ausente o requerente JOSE RIBAMAR MACHADO COSTA. Presente a Representante do Ministério Público, Dra. Mayanna Silva de Souza Queiroz. Feito o pregão, verificou-se a ausência das partes. Iniciada a audiência, verifica-se que o requerido não foi intimado, conforme consta na certidão de fl. 26. A requerente ratifica os termos do acordo extrajudicial realizado na Defensoria Pública (fl.03), contudo, relata que até o presente momento o requerido nunca cumpriu com o pagamento de R$ 200,00 (duzentos reais), à título de pensão alimentícia. Dada a palavra ao Ministério Público, este se manifestou pela homologação do acordo. Em seguida, pela MM. Juíza, foi proferida a seguinte DELIBERAÇÃO: ?As partes acordaram extrajudicialmente nos seguintes termos: a)Que com relação aos alimentos, o requerido deverá pagar mensalmente o valor de R$ 200,00 (duzentos reais), que equivale a 21,34% do salário mínimo à época, o qual deverá ser pago até o décimo dia útil de cada mês, com início em maio de 2017; b) Que o imóvel pertencente a genitora dos menores JOANA VITÓRIA SILVA COSTA e JOÃO VICTOR SILVA COSTA, localizado à fl. 06, Qd. 45, Lt. 12, Bairro Nova Marabá, Marabá/PA, passa a ser propriedade destes. Dada a palavra à Defensora Pública e ao Ministério Público, estes se manifestaram favoravelmente ao acordo, com a dispensa do prazo recursal. Assim sendo, considerando que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais nos termos do art. 200 do CPC. No caso trata-se de objeto lícito, possível e de acordo com a ordem jurídica vigente. HOMOLOGO O ACORDO avençado entre as partes, em todos os seus termos, julgando o presente feito com resolução do mérito, conforme o disposto no artigo 487, III, ?b?, do Novo Diploma Processual Civil. Saindo devidamente intimados. Isentos de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude da concessão da Gratuidade Processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Ciente as partes presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado por todos. Eu, ..., Antônio Mororó e Maria Catarina Alves, Conciliadores, digitamos e subscrevemos. Juíza de Direito: ..... Defensoria Pública:..... Ministério Público:..... Requerente: ..... PROCESSO: 00104791620148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/11/2019 REQUERENTE:HSBC INVESTIMENT BANK BRASIL SA BANCO DE INVESTIMENTO Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 91.811 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:AIDA SUELMA DE SOUZA COSTA Representante(s): OAB 7168-E -

VINICIUS ALEXANDRE CHAVES NASCIMENTO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por HSBC FINACE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO em face de AINDA SUELMA DE SOUZA COSTA, qualificados nos autos. 2. Recebida a Inicial, foi determinada a citação da executada para pagamento do valor devido, sob pena de penhora de seus bens (fls. 41). 3. A executada foi devidamente citada para pagamento da dívida e reconheceu o crédito da exequente, mas apresentou pedido de parcelamento da dívida (fls. 46/47). 4. A parte exequente, intimada a se manifestar sobre a proposta da executada, informou que não foi observado o requisito legal de depósito do valor de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários de advogado e requereu a realização de pesquisa e bloqueio de valores em nome da parte executada (fls. 50/51). É o que importa relatar. Decido. 5. De fato, a parte executada reconheceu o crédito do exequente, mas não efetuou o depósito dos valores. 6. Sabe-se que para o deferimento da proposta de parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, há de se comprovar o depósito dos trinta por cento, acrescido de custas e de honorários de advogado pelo executado (art. 916 do CPC), na medida em que em sendo deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos (§ 3º do art. 916 do CPC). Em caso de indeferimento, seguir-se-ão os atos executivos, sendo mantido o depósito, que será convertido em penhora (§ 4º do art. 916 do CPC). 7. Inclusive, enquanto não apreciado o requerimento de parcelamento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas (§ 3º do art. 916 do CPC), o que também não ocorreu. 8. Ante o exposto, DEFIRO a realização de consulta junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD a fim de localização de valores em nome da executada. 9. Caso a penhora seja positiva, intime-se a parte requerida/executada, titular da conta na qual o valor foi bloqueado, por meio do seu advogado ou pessoalmente, nos moldes do §2º do Artigo 854 do CPC, acerca da constrição, consignando no mandado ou na carta precatória, que em se tratando de segunda penhora, não haverá reabertura de prazo para embargos. Outrossim, não haverá prazo para oferecimento de embargos, na hipótese de penhora de valor inferior à quantia correspondente às custas do processo. 10. Nos moldes do §3o do artigo 854 do CPC, incumbirá ao requerido/executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. 11. Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3o, será determinado o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas. 12. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo transferido o montante indisponível para conta vinculada deste juízo. 13. Realizado o pagamento da dívida por outro meio, será determinado, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade. 14. As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora, far-se-ão por meio de sistema eletrônico SISBACEN. 15. A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou por este magistrado, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinado. 16. Caso os endereços constantes dos autos já tenham sido objeto de diligência negativa, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte autora/exequente para fornecer o endereço atualizado da parte requerida/executada, a fim de possibilitar a intimação da penhora. 17. Caso os valores bloqueados não contemplem o pagamento total da dívida e não havendo bens penhorados nos autos, dê vista à parte autora/exequente para manifestar acerca do prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 5 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00182628820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019 REQUERENTE:A. L. S. Representante(s): OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:S. M. R. S. . PROCESSO Nº. 0018262-88.2016.8.14.0028 REQUERENTE: ANTONIO LOPES DOS SANTOS REQUERIDO: SEBASTIANA MARCOS RODRIGUES DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos seis (06) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência, onde presente se achava a Exma. Sra. Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, comigo Escrevente ao final assinado. Presente a Representante do Ministério Público, Dra. Aline Tavares Moreira. Feito o pregão, verificou-se a AUSÊNCIA da parte autora, ANTONIO LOPES DOS SANTOS. Presente a requerida, SEBASTIANA MARCOS RODRIGUES DA SILVA, acompanhada por seu advogado, Dr. DAGBERTO NOQUEIRA DA SILVA (OAB/PA 6.108). Iniciada a audiência, prejudicada a conciliação. Em seguida, pela MM. Juíza, foi proferida a seguinte DELIBERAÇÃO: ?a)

Considerando que inicia o prazo para contestação neste ato (art. 335, CPC), aguarde-se o transcurso do prazo. Certifique-se. b) Nos moldes do art. 351 do CPC, se a parte requerida alegar algumas das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, fica determinada, desde já, a manifestação da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, retornem os autos conclusos para sanear as questões processuais pendentes. Cientes as partes presentes. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.? Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado por todos. Eu, ..., Raphael Ribeiro Sodré, Analista Judiciário, o digitei. Juíza de Direito: ..... Ministério Público: ..... Requerida: ..... Advogado:..... PROCESSO: 00025829220188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: C. L. R. REQUERIDO: J. S. O. Representante(s): OAB 8201-A - FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13894-B - JULIANA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO) OAB 23545 - CARLOS ACIOLI DE CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24143 - MATHEUS FERNANDO RIVAROLA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00025829220188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: C. L. R. REQUERIDO: J. S. O. Representante(s): OAB 8201-A - FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13894-B - JULIANA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO) OAB 23545 - CARLOS ACIOLI DE CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24143 - MATHEUS FERNANDO RIVAROLA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00035243220158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: M. D. F. R. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) EXECUTADO: E. L. R. PROCESSO: 00051135420188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Tutela Infância e Juventude em: REQUERENTE: R. J. S. M. Representante(s): OAB 15333 - MAYANA BARROS JORGE JOAO (DEFENSOR) OAB 28959 - ALAN DE JESUS OLIVEIRA SANTIS JUNIOR (ADVOGADO) MENOR: N. R. R. N. REQUERIDO: M. V. N. B. PROCESSO: 00080399420108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: R. M. S. REQUERIDO: G. G. R. PROCESSO: 00080399420108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: R. M. S. REQUERIDO: G. G. R. PROCESSO: 00151082820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: M. R. M. M. REQUERENTE: L. L. M. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERIDO: J. R. M. PROCESSO: 00209291320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Tutela Infância e Juventude em: REQUERENTE: W. S. B. Representante(s): OAB 16352 - AGENOR PINHEIRO LEAL (ADVOGADO) OAB 21085 - MARLY SANTOS LEAL (ADVOGADO) MENOR: T. S. B. PROCESSO: 00442825320158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: MENOR: W. S. S. REQUERENTE: I. S. E. S. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERIDO: I. S. S.

Número do processo: 0807139-89.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: M. C. I. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS ESPIRITO SANTO SARDINHA JUNIOR OAB: 415-B Participação: REQUERIDO Nome: M. I. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB: 24650/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE MARABÁ ? SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALEmail:2civelmaraba@tjpa.jus.brTelefone: (94) 3312-7817ATO ORDINATÓRIO(Manual de Rotinas ? Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ? Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ?b?, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Contestação apresentada. Marabá/PA, 12 de novembro de 2019. ELAINE CRISTINA ROCHADiretora de Secretaria2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0805978-44.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: 4482/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: STENIA RAQUEL ALVES DE MELO OAB: 36482/GO Participação: RÉU Nome: RAINARA DA SILVA SANTOS ROCHAProcesso nº 0805978-44.2018.8.14.0028.BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).Parte Autora: AUTOR: BANCO GMAC S.A..Parte Requerida: RÉU: RAINARA DA SILVA SANTOS ROCHA.SENTENÇAVistos, etc.A parte autora propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO em face da parte requerida, com fundamento no Decreto Lei nº 911/69.Foi determinada a intimação da parte autora para recolher as custas processuais (ID Num. 10128920), o que não foi realizado.Antes do deferimento/cumprimento da medida liminar e consequente citação da parte requerida, a parte autora manifestou-se nos autos, informando não mais possuir interesse no prosseguimento do feito, pugnando pela desistência da ação.Ante o exposto, homologo a desistência da ação, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no Art. 485, VIII, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais pendentes. Intime-a para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 46, §4º, da Lei nº 8.328/2015), advertindo-a de que, na hipótese de não pagamento no prazo estipulado, o crédito dela decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (Art. 46, caput, da Lei nº 8.328/2015). Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo concedido, expeça-se a competente certidão de crédito e encaminhe para Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo, com as cautelas e advertências legais (Art. 46, §6º, da Lei nº 8.328/2015). Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, visto a desistência da ação ter ocorrido antes da citação da parte requerida, neste sentido:?APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS. - Desistindo o autor da demanda antes mesmo de ocorrida a citação da parte adversa, não lhe deve ser imputada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. (TJ-MG - AC: 10071130014070001 MG, Relator: Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 19/08/2015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2015).?Publique-se. Registre-se. Intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas e advertências legais.Marabá/PA, 4 de outubro de 2019.ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZAJuíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Marabá

Número do processo: 0803688-56.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ANTONIELSON PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA AYRES DE MELO OAB: 387-A Participação: RÉU Nome: MARIA GILZA PEREIRA DA SILVA Participação: RÉU Nome: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA MARIA ATHAYDE OAB: 7612/BADECISÃO INTERLOCUTÓRIAR. H. 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais, ajuizada por ANTONIELSON PEREIRA DA SILVA em face de MARIA GILZA PEREIRA DA SILVA e JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA, qualificados nos autos.2. A petição inicial foi recebida, sendo que a requerida JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA foi devidamente citada, apresentando sua Contestação (Id. 9630724), na qual alegou, preliminarmente, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação, por ser o caso relativo ao cancelamento de registro de sociedade empresária, hipótese relacionada à parte técnica das atribuições da Junta Comercial do Estado da Bahia, subordinada aos órgãos e autoridades do Ministério da Indústria e Comércio.3. A requerida MARIA GILZA PEREIRA DA SILVA deixou de ser citada/intimada.É o que importa relatar. Decido.4. Em análise aos autos, verifico que a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA é uma autarquia estadual, que possui dupla subordinação (Art. 6º da Lei Federal nº 8.934/94), motivo pelo qual assiste razão à requerida, sendo necessária a remessa dos autos ao Juízo Federal.5. É certo que será competente o foro do lugar do ato para ação de reparação de dano (Art. 53, IV, "a", do CPC).6. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício (Art. 64, §1º, do CPC).7. Ante o exposto declaro, de ofício, a incompetência deste Juízo de Direito para processamento e julgamento da ação, em razão da matéria, declinando da competência para uma das Varas da Justiça Federal - Seção Salvador / BA.8. Preclusa esta Decisão Judicial, remetam-se os autos àquele Juízo

Federal, com as baixas necessárias no Sistema PJE.Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Marabá/PA, 12 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZAJuiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Marabá/PA

Número do processo: 0806906-58.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: C. P. T. Participação: ADVOGADO Nome: DJALMA ARAUJO FERREIRA JUNIOR OAB: 6651/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS DA SILVA MARTINS OAB: 27846-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. C. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.0806906-58.2019.8.14.0028.União Estável c/c partilha de bens.DECISÃO INTERLOCUTÓRIAR. H.1. Quanto à análise ao pedido de gratuidade da justiça, é cediço que a declaração pura e simples da parte não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.2. Cabe, portanto, ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. Nesse sentido, confira-se a redação da Súmula nº 06 deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?a alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente?.Pois bem.3. Compulsando os autos, não há qualquer comprovação da condição de pobreza a que se referem o artigo 98 e seguintes do NCPC. Daí que a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte demandante somente se impõe com robustas provas que atestem sua hipossuficiência.4. Assim sendo, diante do disposto no § 2º do artigo 99 do NCPC, bem como da nova redação da Súmula nº 06 deste Tribunal de Justiça, aprovada na 27ª Sessão do Pleno, realizada em 27.07.2016 (acima transcrita), DETERMINO À SECRETARIA QUE:INTIME a parte autora, para comprovar, nos autos, o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça, apresentando cópia dos 03 (três) últimos extratos bancários mensais, de sua declaração de imposto de renda nos últimos exercícios financeiros e/ou qualquer outro documento hábil a provar a hipossuficiência alegada, ou, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Art. 290, CPC.5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 12 de novembro de 2019.ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZAJuíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Marabá

Número do processo: 0806730-16.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB: 25019-A/PA Participação: RÉU Nome: J. F. FERNANDES E ANDRADE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME ATO ORDINATÓRIOProcesso: 0806730-16.2018.8.14.0028Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ? Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ?a?, intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID.9911892. Marabá/PA, 12 de novembro de 2019 ELAINE CRISTINA ROCHADiretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0803094-42.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MANOEL DA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: NILTON PEREIRA ALVES OAB: 750 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA SELMA FREITAS FELIX Participação: ADVOGADO Nome: NILTON PEREIRA ALVES OAB: 750 Participação: RÉU Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE MARABÁ ? SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALEmail:2civelmaraba@tjpa.jus.brTelefone: (94) 3312-7817ATO ORDINATÓRIO(Manual de Rotinas ? Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ? Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ?b?, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Contestação apresentada. Marabá/PA, 12 de novembro de 2019. ELAINE CRISTINA ROCHADiretora de Secretaria2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0805481-30.2018.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: NAVPORT - NAVEGACAO E SERVICOS PORTUARIOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LOBATO PAES NETO OAB: 017277/PA Participação: EXECUTADO Nome: CONTINENTAL EXPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE MARABÁ ? SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALEmail:2civelmaraba@tjpa.jus.brTelefone: (94) 3312-7817 ATO ORDINATÓRIOProcesso: 0805481-30.2018.8.14.0028Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ? Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ?a?, intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Marabá/PA, 13 de novembro de 2019. ELAINE CRISTINA ROCHADiretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0807269-45.2019.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: BANPARA Participação: EXECUTADO Nome: G L FEITOSA INFORMATICA - ME Participação: EXECUTADO Nome: GLEYSON LOPES FEITOSA Processo: 0807269-45.2019.8.14.0028ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ? Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, intime-se a parte autora através de seu advogado, para providenciar o recolhimento das custas processuais devidas de 01(um) mandado e 04(quatro) diligências do oficial de justiça. Marabá/PA, 13 de novembro de 2019 ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0803559-51.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOSE MARIA DE SOUSA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL CEZAR DA CRUZ OAB: 017167/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE ZOCATELLI GOLFETO OAB: 25383/PA Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: PAOLA DE FATIMA DO SOCORRO BEZERRA LOPES OAB: 7346 Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 017515/PAPODER JUDICIÁRIOPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO-PJETRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE MARABÁ ? SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALEmail:2civelmaraba@tjpa.jus.brTelefone: (94)3312-7817ATO ORDINATÓRIO(Manual de Rotinas ? Processo Cível - TJEPA)Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ? Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ?b?, INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Contestação apresentada. Marabá/PA, 11 de novembro de 2019. ELAINE CRISTINA ROCHADiretora de Secretaria2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0800918-90.2018.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: A.F.NUNES JUNIOR SERVICOS - EPP Participação: EXECUTADO Nome: ADAIR FERREIRA NUNES JUNIORPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE MARABÁ ? SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALEmail:2civelmaraba@tjpa.jus.brTelefone: (94) 3312-7817 ATO ORDINATÓRIOProcesso: 0800918-90.2018.8.14.0028Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ? Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ?a?, intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre as Certidões do Sr. Oficial de Justiça. Marabá/PA, 12 de novembro de 2019 ELAINE CRISTINA ROCHADiretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0804255-87.2018.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Participação: EXECUTADO Nome: NOVASTT INDUSTRIA DE COLCHOES EIRELI Participação:

EXECUTADO Nome: FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES Participação: EXECUTADO Nome: LAUDIANE DE SOUZA PAES RODRIGUESPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE MARABÁ ? SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALEmail:2civelmaraba@tjpa.jus.brTelefone: (94) 3312-7817 ATO ORDINATÓRIOProcesso: 0804255-87.2018.8.14.0028Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ? Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ?a?, intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre Certidões do Sr. Oficial de Justiça. Marabá/PA, 12 de novembro de 2019. ELAINE CRISTINA ROCHADiretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0806260-82.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: JOAO ALMEIDA MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA OAB: 10617/PASENTENÇAR. H.1. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS em face de JOÃO ALMEIDA MENDONÇA, qualificados nos autos.2. Recebida a Inicial, a medida liminar foi deferida (Id. 8630501) e devidamente cumprida, com a apreensão do bem e depósito em mãos do fiel depositário da parte autora, com a citação do requerido (Id. 9469279).3. O requerido realizou a purgação da mora (Id. 9451701).4. A instituição financeira autora anuiu com a purgação da mora e solicitou o levantamento do valor depositado judicialmente (Id. 9517210).5. Indeferido o pedido para levantamento do valor depositado, vez que o requerido informou expressamente interesse em discutir o valor cobrado (Id. 9566464).6. O requerido ofereceu contestação, na qual alegou, em síntese que a instituição financeira deixou de efetuar os descontos e juros reversos às parcelas vincendas, com antecipação superior à 10 (dez) meses.7. O requerido indicou como devido o valor de R$ 31.569,26 (trinta e um mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), alegando excesso em R$ 4.626,60 (quatro mil seiscentos e vinte e seis reais e sessenta centavos (Id. 9801020).8. A parte autora apresentou réplica à contestação, alegando em síntese a impossibilidade de desconto incidente sob as parcelas vincendas, afirmando já se encontrar consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a necessidade de pagamento da integralidade do débito para purgação da mora (STJ, REsp. Repetitivo 1.418.593-MS), afirmando que as alegações do autor são cabíveis no caso de pagamento antecipado de dívida, mas não no caso de vencimento antecipado por inadimplência, como no caso dos autos (Id. 10314310).9. Custas recolhidas (fls. 02/03).É o que importa relatar. Decido.10. Inicialmente, importante destacar que o presente processo se refere à busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, que deve seguir o rito processual descrito no Decreto-Lei nº 911/69.11. Entendo que para o manejo da ação de busca e apreensão, são necessários, para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o contrato celebrado entre as partes, o inadimplemento das obrigações contratadas e a comprovação da efetiva constituição em mora do devedor fiduciário.12. No caso dos autos, o devedor fiduciário foi devidamente constituído em mora, sendo incontroverso o inadimplemento das obrigações contratadas.13. A mora de obrigação contratual garantida por alienação fiduciária faculta ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais (Art. 2º, §3º, do Decreto-Lei 911/69), motivo pelo qual, para sua purgação, necessário o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (Art. 3º, §2º, do Decreto-Lei 911/69). Nesse sentido:DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. STJ. RECURSO REPETITIVO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 1. O STJ julgou o recurso especial repetitivo nº 1.418.593/MS, em que se firmou o entendimento de que, para contratos firmados após a Lei 10.931/2004, não se faz mais possível deferir a purga da mora no âmbito da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente com base no Decreto-lei nº 911/69 a partir apenas do depósito das parcelas vencidas. 2. A tese firmada pelo STJ no julgamento citado apenas confirma a dicção legal do Decreto-Lei n 911/69, artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º, que é explícito ao impor o pagamento da integralidade da dívida para que seja possível a restituição do bem. 3. Uma vez configurada a mora ou o inadimplemento, o Decreto-lei nº 911/1969 prevê que, se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, o bem lhe será restituído livre de ônus. Por outro lado, se não houver o pagamento integral da dívida, a propriedade se consolidará em favor do credor fiduciante. 4. Reconhecida a sucumbência recursal, devem os honorários advocatícios ser majorados, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 20150310274167 0026927-03.2015.8.07.0003, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 23/02/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/03/2017. Pág.: 378/391)14. Conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incabível

o abatimento dos juros nas parcelas vincendas, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.149 - DF (2012/0003937-3) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE : RODRIGO SILVA MENDONÇA E OUTROS ADVOGADO : WAGNER ROCHA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS RECORRIDO : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ADVOGADO : GLEYDSON LUCAS DE OLIVEIRA E OUTRO (S) - DF028417 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por RODRIGO SILVA MENDONÇA E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE. I - A Lei n. 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, ao substituir a expressão"contestação"por" resposta ", ampliou o objeto da discussão na defesa, autorizando o debate sobre eventual abusividade contratual, independentemente da purga da mora pelo devedor fiduciante. II - A capitalização de juros é permitida nos contratos celebrados com instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória no 1.963-17/2000, perenizada sob o no 2.1270-36/2001 pela EC 21/2001. III - É legitima a adoção, pelas instituições que compõem o sistema financeiro nacional, de taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, devendo eventual abusividade ser analisada em cada caso concreto. IV - Somente é licita a cobrança de comissão de permanência, desde que limitada à taxa contratada e não cumulada com demais encargos da mora. Precedentes. V - E iníqua a obrigação, violando o art. 51, IV do CDC, que estipula tarifa de abertura de crédito, sobretudo porque transferem ao consumidor ônus do credor, uma vez que diz respeito a serviços essenciais e inerentes à própria atividade desenvolvida pelas instituições financeiras. VI - Deu-se parcial provimento ao recurso."(e-STJ,fl. 328) Em suas razões recursais, os recorrentes apontam violação dos arts. 52, § 2º, do CDC e 354 do CC, sustentando, em síntese, que o pagamento antecipado da dívida, decorrente da consolidação da propriedade fiduciária pela instituição financeira após a busca e apreensão do veículo, impõe o abatimento dos juros remuneratórios incidentes sobre as prestações vincendas. Apresentadas contrarrazões às fls. 401/406. É o relatório. Passo a decidir. O Tribunal de origem concluiu que não se sustenta a tese dos recorrentes de que os juros compensatórios não podem incidir sobre prestações vincendas, porquanto os juros integram a dívida como um todo, pois pactuados no momento da celebração do contrato, ocorrendo o vencimento antecipado da dívida pela mora do devedor, nos termos do art. 2º, § 3º, do DL 911/69.Nesse contexto, não merece prosperar a tese dos recorrentes quanto ao abatimento dos juros remuneratórios incidentes sobre as parcelas vincendas, tendo em vista que o STJ já decidiu, em recurso representativo da controvérsia, que, nos contratos regidos pela Lei 10.931/04, após o prazo de cinco dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão, cabe ao devedor pagar a integralidade da dívida "entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial" (grifo nosso), sob pena de consolidação da propriedade do bem objeto de alienação fiduciária.Confira-se: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014) Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (STJ - REsp: 1302149 DF 2012/0003937-3, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 09/02/2018)15. Desta forma, não merece prosperar a alegação do requerido, de modo que entendo devido o valor indicado pela instituição financeira na inicial e recolhido pelo requerido à título de purgação da mora.16. Ante o exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão formulada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS em face de JOÃO ALMEIDA MENDONÇA, e em conformidade com as disposições contidas no Decreto-Lei nº 911/69, tendo em vista o pagamento da integralidade da dívida pelo requerido, declaro rescindido o contrato e determino a imediata restituição do veículo, livre de qualquer ônus, ao requerido (Art. 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69).17. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (Art. 85, §2º, caput, do

CPC).18. Autorizo o levantamento, pelo banco autor, do valor depositado judicialmente, após o trânsito em julgado da sentença..20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Marabá/PA, 07 de outubro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZAJuíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Marabá/PA

Número do processo: 0806992-63.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: RÉU Nome: ALEXSANDRO DA MOTA PORTILHO ATO ORDINATÓRIOProcesso: 0806992-63.2018.8.14.0028Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ? Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ?a?, intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID.9505403. Marabá/PA, 12 de novembro de 2019 ELAINE CRISTINA ROCHADiretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0805094-15.2018.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA OAB: 8200-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA OAB: 018292/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOELITO SOARES DA SILVA ATO ORDINATÓRIOProcesso: 0805094-15.2018.8.14.0028Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ? Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ?a?, intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID.9520930. Marabá/PA, 12 de novembro de 2019 ELAINE CRISTINA ROCHADiretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0802634-21.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: RÉU Nome: PRISCILLA E JORGE CONSTRUCOES LTDA - MEPODER JUDICIÁRIOPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO-PJETRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE MARABÁ ? SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALEmail:2civelmaraba@tjpa.jus.brTelefone: (94)3312-7817 ATO ORDINATÓRIOProcesso: 0802634-21.2019.8.14.0028Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ? Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ?a?, intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 10502111). Marabá/PA, 12 de novembro de 2019 ELAINE CRISTINA ROCHADiretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0807168-42.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR OAB: 988 Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CHAVES COSTA OAB: 21699/PA Participação: REQUERIDO Nome: BIANCA LIMA MONTEIRO EIRELI - EPPPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE MARABÁ ? SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALEmail:2civelmaraba@tjpa.jus.brTelefone: (94) 3312-7817 ATO ORDINATÓRIOProcesso: 0807168-42.2018.8.14.0028Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ? Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ?a?, intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Marabá/PA, 13 de novembro de 2019 ELAINE CRISTINA ROCHADiretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0800661-31.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: 27117/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA NOA DE SOUZA NASCIMENTO ATO ORDINATÓRIOProcesso: 0800661-31.2019.8.14.0028Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ? Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ?a?, intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID.9283730. Marabá/PA, 12 de novembro de 2019 ELAINE CRISTINA ROCHADiretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0800622-34.2019.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA OAB: 018292/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA OAB: 8200-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: SILVANEI PEREIRA DOS SANTOSPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE MARABÁ ? SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALEmail:2civelmaraba@tjpa.jus.brTelefone: (94) 3312-7817 ATO ORDINATÓRIO(Manual de Rotinas ? Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ? Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 4.1, intime-se a parte REQUERENTE para se manifestar sobre a certidão do oficial. Marabá/PA, 13 de novembro de 2019. ELAINE CRISTINA ROCHADiretor de Secretaria2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0802427-56.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MANOEL GOMES DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: LILIANE FRANCISCA COSTA DOS SANTOS OAB: 13510/PA Participação: RÉU Nome: CAIXA SEGURADORA S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PEREIRA E SILVA OAB: 9047/PA Participação: RÉU Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL Participação: ADVOGADO Nome: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA OAB: 18668/RSPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE MARABÁ ? SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALEmail:2civelmaraba@tjpa.jus.brTelefone: (94) 3312-7817ATO ORDINATÓRIO(Manual de Rotinas ? Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ? Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ?b?, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as Contestações apresentadas nos autos. Marabá/PA, 12 de novembro de 2019. ELAINE CRISTINA ROCHADiretora de Secretaria2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0805880-59.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: B. A. D. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. C. D. C. J. ATO ORDINATÓRIOProcesso: 0805880-59.2018.8.14.0028Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ? Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ?a?, intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID.9348978. Marabá/PA, 12 de novembro de 2019 ELAINE CRISTINA ROCHADiretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0805738-55.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: REQUERIDO Nome: MPA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: ELANE MARIA VIEIRA DE CASTRO ATO ORDINATÓRIOProcesso: 0805738-55.2018.8.14.0028Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ? Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ?a?, intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID.9309774 e 9725825 . Marabá/PA, 12 de novembro de 2019 ELAINE CRISTINA

ROCHADiretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0806269-44.2018.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB: 25019-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: SPAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE CONFEITOS LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: WILLIAM DA SILVA TEIXEIRA ATO ORDINATÓRIOProcesso: 0806269-44.2018.8.14.0028Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ? Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ?a?, intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID.9546379. Marabá/PA, 12 de novembro de 2019 ELAINE CRISTINA ROCHADiretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0806452-78.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: R. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RENAN CABRAL MOREIRA OAB: 904 Participação: REQUERENTE Nome: E. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RENAN CABRAL MOREIRA OAB: 904 Participação: REQUERIDO Nome: A. L. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: E. A. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA1. Trata-se de ação de guarda, na qual a parte autora pleiteia a citação da parte requerida, por edital, sob a afirmação de que esta encontra-se em local incerto e não sabido.2. Pois bem. Como se sabe, a citação é o mecanismo formal pelo qual o réu é comunicado da existência de uma demanda contra ele. A citação tem por objetivo dar notícia ao réu para que o mesmo possa se manifestar, além de ser ato indispensável, requisito fundamental de uma petição inicial, e sem o qual nenhum outro ato posterior será considerado válido.3. No caso dos autos, verifico não ter sido evidenciada a impossibilidade de localização do endereço da parte requerida.5. Ademais, no art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei.6. No parágrafo 3º, do mesmo artigo, diz que: ?O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."7. In casu, não há como considerar a parte requerida como em local incerto ou não sabido uma vez que não restou comprovada nenhuma tentativa de localização de seu endereço.8. Assim, com o fito de evitar a violação do devido processo legal e a consequente nulidade processual,INDEFIRO, por ora, o pedido para citação da parte requerida por edital, determinando à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, comprovando o exaurimento dos meios hábeis para localização do endereço da parte requerida ou para que o informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, Parágrafo Único, do CPC).9. Após o cumprimento da determinação anterior ou o decurso do prazo, tudo devidamente certificado, retornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá - PA, 12 de novembro de 2019.ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZAJuíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Marabá

Número do processo: 0806982-82.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MARCIO FARIAS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA FURMAN OAB: 16048-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: GERSON VILHENA GONCALVES DE MATOS OAB: 3815/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO TADEU DE AMORIM CARVALHO OAB: 21970/PA Participação: AUTOR Nome: JAUSILENE SORAIA LINDOSO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA FURMAN OAB: 16048-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: GERSON VILHENA GONCALVES DE MATOS OAB: 3815/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO TADEU DE AMORIM CARVALHO OAB: 21970/PA Participação: RÉU Nome: IPIRANGA PREMIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SADECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc.Quanto à análise ao pedido degratuidade da justiça, é cediço que a declaração pura e simples da parte não é provainequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga ojuiz a se curvar aos seus dizeres, se de outrasprovas e circunstâncias ficar evidenciado que oconceito de pobreza que a parte invoca não éaquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe, portanto, ao magistrado, livremente, fazer juízo devalor acerca do conceito do termo pobreza,deferindo ou não o benefício.Nesse sentido, confira-se a redação da Súmula nº 06 deste Egrégio Tribunal de Justiça:?a alegação de hipossuficiência econômica

configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente?. Pois bem.Compulsando os autos, não há qualquer comprovação da condição de pobreza a que se referem o artigo 98 e seguintes do NCPC. Daí que a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte demandante somente se impõe com robustas provas que atestem sua hipossuficiência.Assim sendo, diante do disposto no § 2º do artigo 99 do NCPC, bem como da nova redação da Súmula nº 06 deste Tribunal de Justiça, aprovada na 27ª Sessão do Pleno, realizada em 27.07.2016 (acima transcrita), desta feitaDETERMINO À SECRETARIA QUE: INTIME-SEa parte autora, paracomprovar, nos autos, o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça,apresentando cópia dos 03 (três) últimos extratos bancários mensais, de sua declaração de imposto de renda nos últimos exercícios financeiros e/ou qualquer outro documento hábil a provar a hipossuficiência alegada; ou (b) proceder, no mesmo prazo, ao recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 12 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZAJuíza de Direito

Número do processo: 0807212-27.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: S. D. S. N. Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA AYRES DE MELO OAB: 387-A Participação: RÉU Nome: G. H. D. S. S. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.0807212-27.2019.8.14.0028.União Estável c/c alimentos, guarda e partilha de bens.Nome Requerente: SANDRA DA SILVA NASCIMENTOEndereço: Rua Belo Horizonte, 27, ENTRE AS RUAS SÃO PAULO E MANAUS, Belo Horizonte, MARABÁ - PA - CEP: 68503-300Nome: GEORGE HARRISON DOS SANTOS SA, policial militar do Estado do Pará.Endereço: Rua Belo Horizonte, 713, AV SÃO PAULO, Belo Horizonte, MARABÁ - PA - CEP: 68503-300DECISÃO INTERLOCUTÓRIAMANDADO DE CITAÇÃO ( ) / INTIMAÇÃO ( ) - REQUERENTE / ( ) REQUERIDOR. H.1. DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, considerando a declaração de pobreza e ausência de elementos nos autos que a contrarie.2. Inicialmente, no que se refere ao pedido liminar para arbitramento do custo da viagem com o menor Davi Lucas, passaremos à analise.Como se sabe, os alimentos não devem servir de fonte para o enriquecimento sem causa, devendo-se se observar, dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, as reais necessidades do beneficiário.Note-se que nessa fase de cognição sumária, não se deve exigir ampla e robusta comprovação do direito da parte requerente, sendo suficiente a formação de um juízo prévio de probabilidade.Por sua vez, o perigo de dano resta claro tendo em vista os prejuízos acarretados à criança provocados pelo genitor em não arcar com a sua obrigação alimentar, cuja reciprocidade é característica da obrigação alimentar, sendo algo recíproco entres os pais do alimentado.Ressalta-se que o direito alimentar é de ordem pública, onde prevalece a proteção da família e da vida.De outra banda, a medida não é irreversível, nos termos do artigo 300, §3º, do NCPC, visto que, na hipótese de eventual improcedência do pedido, os alimentos poderão ser prestados da forma inicialmente acordada. Ante o exposto,DEFIROa tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente para determinar: 1) Aorequerido o pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), como formar de ajudar no custeio das despesas referentes a viagem do menor para tratamento médico na Cidade de Belém/PAa ser pago antecipadamente até o dia 20 de novembro de 2019, ante a proximidade da viagem do menor, devidos a partir da citação, devendo ser pagos diretamente a genitora do menor, mediante recibo ou depósito em conta bancária de sua titularidade.3. Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. Num. 13773437 - Pág. 1, bem como o caráter urgente do pedido e proximidade da viagem do menor. Intime-se a parte requerida com a MÁXIMA URGÊNCIA para tomar ciência desta decisão. 4. Em análise do pedido liminar de guarda provisória, diante da observação dos documentos juntados, constata-se que os menores convivem com a requerente, bem como restou demonstrado o cuidado e atenção que a mesma dispensa com a saúde e educação dos menores. O Estatuto da Criança e do Adolescente rege-se pelo princípio do melhor interesse do menor, a fim de garantir-lhe seus direitos e assegurar-lhe o pleno desenvolvimento, impedindo que sofra qualquer tipo de abuso, por ser considerado parte hipossuficiente, necessitando ter proteção jurídica maximizada. Nos termos do Art. 300, do CPC, para deferimento da tutela de urgência requerida, necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. No caso dos autos, entendo que estes requisitos foram comprovados de forma inequívoca, restando demonstrado que a autora exerce a guarda de fato dos menores, responsabilizando-se pelos cuidados que demanda. Se faz necessário a regularização da posse de fato dos menores (Art. 33, §1º, do ECA), a fim

de ser observado o melhor interesse da criança. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GUARDA PROVISÓRIA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA - MELHOR INTERESSE DOS MENORES - NEGOU-SE PROVIMENTO. 1. A guarda deve observar o melhor interesse da criança. 2. Não havendo razões para alterar a situação fática dos menores, ela deve ser preservada a fim de resguardar seu equilíbrio pessoal e emocional. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (TJ-DF 20160020362734 - Segredo de Justiça 0038619-71.2016.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 25/01/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/02/2017. Pág.: 894/904) 5. Ante o exposto, DEFIRO a guarda provisória dos menores a requerente, mediante assinatura de termo de compromisso (Art. 32, do ECA), sem prejuízo de revogação a qualquer tempo,LAVRANDO-SE O TERMOde responsabilidade previsto no artigo 32 c/c art. 167, parágrafo único, com redação incluída pela Lei n. 12.010/2009. Tal guarda deve ser exercida sem prejuízos ao direito de visitas do genitor. 6.Em observância ao artigo 694 do CPC, designo data de audiência para conciliação para o dia 19/05/2020, às 10:00 horas, devendo as partes serem intimadas para comparecerem pessoalmente, acompanhados por advogado/defensor público.7. Cite-se/Intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.8. Intime-se, ainda, o requerido, para juntar aos autos cópia dos seus 03 (três) últimos contracheques;9. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, não havendo acordo, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);10. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.11. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).12. Encaminhe-se para realização do estudo social no prazo de 60 (sessenta) dias, dando-se ciência ao Ministério Público do parecer. 13. Vistas ao Ministério Público.14. Tramite-se em segredo de justiça.15. Serve a presente de mandado de intimação para a parte autora e mandado de citação/intimação para a parte requerida.16. DETERMINO O CUMPRIMENTO EM REGIME DE PLANTÃO JUDICIAL. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.Cumpra-se COM A MÁXIMA URGÊNCIA. Marabá/PA, 12 de novembro de 2019.ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZAJuíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Marabá

Número do processo: 0807068-87.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA Participação: RÉU Nome: EDMILSON QUIRINO DA SILVA ATO ORDINATÓRIOProcesso: 0807068-87.2018.8.14.0028Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ? Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, ?a?, intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID.9942049. Marabá/PA, 12 de novembro de 2019 ELAINE CRISTINA ROCHADiretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

Número do processo: 0803117-85.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO NONATO DA SILVA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ETENAR RODRIGUES DA SILVA OAB: 886PA Participação: REQUERIDO Nome: CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES Participação: REQUERIDO Nome: NONATO DE SOUZA RODRIGUES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE MARABÁ ? SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALEmail:2civelmaraba@tjpa.jus.brTelefone: (94)3312-2017EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAPRAZO DE 20 (vinte) DIASPROCESSO PJE: 0803117-85.2018.8.14.0028AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOSREQUERENTE: R.N.D.S.R. (Adv. Etenar Rodrigues da Silva , OAB/PA 20.886)REQUERIDO: CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES e outro A Excelentíssima Sra. Dra. Alessandra Rocha da Silva Souza, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc. FAZ SABER a

todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, processam--se os autos abaixo relacionados. E tendo em vista a não localização da parte requerida, fica esta devidamente intimada da r. sentença, cujo teor passo a transcrever:?R.N.D.S.R. ajuizou ação de exoneração de alimentos em face de N.D.S.R. E CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES alegando, em síntese, que CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES que está com 28 anos de idade, assim, atingiu a maioridade civil conforme comprova a documentação de idNum. xxxx onde consta a data de nascimento em 15/06/1990, bem como o atingimento da maioridade civil do seu outro filho N.D.S.R. , civil conforme comprova a documentação de idNum. Xxxxonde consta a data de nascimento em 23/05/1992. Regularmente citado o requerido N.D.S.R. nesta data, por meio do comparecimento à esta audiência e a requerida citada por meio telefônico sob o número 92xxxx também nesta audiência. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade da justiça. Considerando a concordância por parte de ambos os requeridos, assim como, estando o feito regular e encerrada a instrução probatória, o feito encontra-se apto para julgamento. É certo que com o alcance da maioridade civil não se opera a imediata exoneração dos alimentos conforme disposto na súmula 358 do STJ. No entanto, com o alcance da maioridade extingue-se o poder familiar, não sendo e o fundamento para manutenção da pensão alimentícia passa asrelações de parentesco, nos termos do art. 1.694 do Código Civil. Pois bem, este aspecto, incumbia à requerida comprovar a continuidade da necessidade da pensão alimentícia. Quando se trata de filho menor de idade, presume-se que, justamente devido à menoridade, este não possa prover, pelo seu trabalho, à própria mantença. Entretanto, cessada a menoridade, tal presunção se inverte, cabendo ao alimentando comprovar que, embora tenha atingido a maioridade civil, não pode sustentar-se pelo seu trabalho, necessitando, ainda, dos alimentos. Neste sentido: EXONERAÇÃO. ALIMENTOS. MAIORIDADE. ÔNUS. PROVA.Trata-se, na origem, de ação de exoneração de alimentos em decorrência da maioridade. No REsp, o recorrente alega, entre outros temas, que a obrigação de pagar pensão alimentícia encerra-se com a maioridade, devendo, a partir daí haver a demonstração por parte da alimentanda de sua necessidade de continuar a receber alimentos, mormente se não houve demonstração de que ela continuava os estudos. A Turma entendeu que a continuidade do pagamento dos alimentos após a maioridade, ausente a continuidade dos estudos, somente subsistirá caso haja prova da alimentanda da necessidade de continuar a recebê-los, o que caracterizaria fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito, a depender da situação. Ressaltou-se que o advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos (Súm. n. 358-STJ), mas esses deixam de ser devidos em face do poder familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco (art. 1.694 do CC/2002), em que se exige prova da necessidade do alimentando. Dessarte, registrou-se que é da alimentanda o ônus da prova da necessidade de receber alimentos na ação de exoneração em decorrência da maioridade.In casu, a alimentanda tinha o dever de provar sua necessidade em continuar a receber alimentos, o que não ocorreu na espécie. Assim, a Turma, entre outras considerações, deu provimento ao recurso. Precedente citado: RHC 28.566-GO, DJe 30/9/2010.REsp 1.198.105-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/9/2011. Desta forma, reputo que não há elementos nos autos convincentes em apontar a continuidade da necessidade da requerida em ter auxílio financeiro de seu pai. Por conseguinte,JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e EXONERO o autor R.N.D.S.R. o dever de pagar pensão alimentícia aos requeridosN.D.S.R. e CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES, a partir da presente data.Deixo de condenar à requerida ao pagamento de custas processuais e honorários que por ser beneficiária da gratuidade da justiça. VALE A PRESENTE COMO OFÍCIO O QUAL SERÁ PROTOCOLADO EM MAOS PELO AUTOR JUNTO A SUA FONTE PAGADORA CPEX ? CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO BRASILEIRO, para fins de cessar os descontos realizados na folha de pagamento do autor. Intime-se pessoalmente a requerida, observando o endereço informado acima. Intimados os presentes. Após o trânsito em julgado e demais formalidades, arquive-se. P.R.I.C.?E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 12 de novembro de 2019. Eu, Wellida M. dos Santos, Auxiliar Judiciário o digitei e a diretora de Secretaria assina de ordem da MMª. Juíza.ELAINE CRISTINA ROCHADiretora da 2ª Secretaria Cível e Empresarial

Número do processo: 0803134-24.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Participação: REQUERIDO Nome: RUFINO RAMALHO DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE MARTINS DA SILVAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE MARABÁ ? SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E

EMPRESARIALEmail:2civelmaraba@tjpa.jus.brTelefone: (94) 3312-7817ATO ORDINATÓRIO(Manual de Rotinas ? Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ? Processo Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 4.1, intime-se a parte REQUERENTE para se manifestar sobre a certidão do oficial. Marabá/PA, 13 de novembro de 2019. ELAINE CRISTINA ROCHADiretora de Secretaria2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 13/11/2019 A 13/11/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00003623420128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12758 - RENATA SOUZA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AUTO POSTO FERROVIARIO LTDA. PROCESSO: 0000362-34.2012.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00004264420128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:JOSE FRANCISCO SOUSA COSTA. PROCESSO: 0000426-44.2012.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00009715020118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ÓTICA SHALON LTDA. PROCESSO: 0000971-50.2011.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00009905220118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA

ESTADUAL EXECUTADO:TRATORSILVA COMÉRCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO LTDA - ME. PROCESSO: 0000990-52.2011.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00009981220118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:J.T.M. COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA - ME. PROCESSO: 0000998-12.2011.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00010295120118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12758 - RENATA SOUZA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALO BRASIL PNEUS MARABA LTDA. PROCESSO: 0001029-51.2011.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00010409320118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12758 - RENATA SOUZA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PARAPORAN MADEIRAS LTDA - ME. PROCESSO: 0001040-93.2011.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas

disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00011308620148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019 REQUERENTE:SENAI SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DEPARTAMENTO NACIONAL Representante(s): OAB 20526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR. Processo nº 0001130-86.2014.8.14.0028. Parte Autora: SENAI SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DEPARTAMENTO NACIONAL. Parte Requerida: COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, ajuizada por SENAI SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DEPARTAMENTO NACIONAL em face de COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR, qualificados nos autos. O processo encontra-se conclusos para prolação de sentença, entretanto, necessário seu saneamento, nos termos do disposto no Art. 1º, da Portaria nº 641/2019 - GP/TJPA, que busca o aprimoramento e consolidação de informações pertinentes aos Sistemas Corporativos do TJPA que impactam nos processos estatísticos do CNJ (Relatórios de Justiça em Números e Metas Nacionais), motivo pelo qual DETERMINO à Secretaria Judicial que, em sendo necessário: REMETA os autos à UNAJ para elaboração da conta de custas finais ou certificação quanto à regularidade no recolhimento das custas processuais devidas (Art. 26, caput, da Lei nº 8.328/2015), sendo que, na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, a Diretora de Secretaria deverá intimar o autor para pagamento do respectivo boleto (Art. 26, §3º, da Lei nº 8.328/2015 c/c Art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI), inclusive nos casos de parcelamento das custas iniciais (Art. 1º, §4º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI); RETIFIQUE a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ); REALIZE a juntada de eventuais petições pendentes (Guia Prático de Processo Civil - Rito Ordinário - Poder Judiciário do Estado do Pará - Item 4 (DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS NO GABINETE) - Publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 5058/2012; ATUALIZE os advogados das partes (Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Item 5.5.2, alínea "c"); AFIXE etiquetas com identificação das prioridades legais e metas do CNJ e RESTAURE fisicamente o processo (Portaria nº 353/2017 - GP/TJPA - Anexo I - Item 8.1.4.1). Caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou havendo incidência de isenções legais, torno sem efeito o item 2.1 (Art. 27, da Lei nº 8.328/2015). Cumpridas as determinações, remetam os autos conclusos para prolação de sentença. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00012425320118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12758 - RENATA SOUZA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:UTILAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. PROCESSO: 0001242-53.2011.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00017347320098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919008547

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ALCENOR ALMEIDA OLIVEIRA. Processo nº 0001734-73.2009.8.14.0028. Parte Autora: NÃO INFORMADO . Parte Requerida: NÃO INFORMADO . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de EXECUCAO FISCAL, ajuizada por ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em face de ALCENOR ALMEIDA OLIVEIRA, qualificados nos autos. O processo encontra-se conclusos para prolação de sentença, entretanto, necessário seu saneamento, nos termos do disposto no Art. 1º, da Portaria nº 641/2019 - GP/TJPA, que busca o aprimoramento e consolidação de informações pertinentes aos Sistemas Corporativos do TJPA que impactam nos processos estatísticos do CNJ (Relatórios de Justiça em Números e Metas Nacionais), motivo pelo qual DETERMINO à Secretaria Judicial que, em sendo necessário: REMETA os autos à UNAJ para elaboração da conta de custas finais ou certificação quanto à regularidade no recolhimento das custas processuais devidas (Art. 26, caput, da Lei nº 8.328/2015), sendo que, na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, a Diretora de Secretaria deverá intimar o autor para pagamento do respectivo boleto (Art. 26, §3º, da Lei nº 8.328/2015 c/c Art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI), inclusive nos casos de parcelamento das custas iniciais (Art. 1º, §4º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI); RETIFIQUE a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ); REALIZE a juntada de eventuais petições pendentes (Guia Prático de Processo Civil - Rito Ordinário - Poder Judiciário do Estado do Pará - Item 4 (DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS NO GABINETE) - Publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 5058/2012; ATUALIZE os advogados das partes (Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Item 5.5.2, alínea "c"); AFIXE etiquetas com identificação das prioridades legais e metas do CNJ e RESTAURE fisicamente o processo (Portaria nº 353/2017 - GP/TJPA - Anexo I - Item 8.1.4.1). Caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou havendo incidência de isenções legais, torno sem efeito o item 2.1 (Art. 27, da Lei nº 8.328/2015). Cumpridas as determinações, remetam os autos conclusos para prolação de sentença. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00018147920128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONFECCOES INFANTIS A PRINCIPAL LTDA. Processo nº 0001814-79.2012.8.14.0028. Parte Autora: NÃO INFORMADO . Parte Requerida: NÃO INFORMADO . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL., ajuizada por MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL em face de CONFECCOES INFANTIS A PRINCIPAL LTDA, qualificados nos autos. O processo encontra-se conclusos para prolação de sentença, entretanto, necessário seu saneamento, nos termos do disposto no Art. 1º, da Portaria nº 641/2019 - GP/TJPA, que busca o aprimoramento e consolidação de informações pertinentes aos Sistemas Corporativos do TJPA que impactam nos processos estatísticos do CNJ (Relatórios de Justiça em Números e Metas Nacionais), motivo pelo qual DETERMINO à Secretaria Judicial que, em sendo necessário: REMETA os autos à UNAJ para elaboração da conta de custas finais ou certificação quanto à regularidade no recolhimento das custas processuais devidas (Art. 26, caput, da Lei nº 8.328/2015), sendo que, na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, a Diretora de Secretaria deverá intimar o autor para pagamento do respectivo boleto (Art. 26, §3º, da Lei nº 8.328/2015 c/c Art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI), inclusive nos casos de parcelamento das custas iniciais (Art. 1º, §4º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI); RETIFIQUE a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ); REALIZE a juntada de eventuais petições pendentes (Guia Prático de Processo Civil - Rito Ordinário - Poder Judiciário do Estado do Pará - Item 4 (DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS NO GABINETE) - Publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 5058/2012; ATUALIZE os advogados das partes (Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Item 5.5.2, alínea "c"); AFIXE etiquetas com identificação das prioridades legais e metas do CNJ e RESTAURE fisicamente o processo (Portaria nº 353/2017 - GP/TJPA - Anexo I - Item 8.1.4.1). Caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou havendo incidência de isenções legais, torno sem efeito o item 2.1 (Art. 27, da Lei nº 8.328/2015). Cumpridas as determinações, remetam os autos conclusos para prolação de sentença. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00018391719998140028

PROCESSO ANTIGO: 199910005452 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 ADVOGADO:DR. JULIO CESAR SOUSA COSTA REU:WILAN TEODORO ALVES AUTOR:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUB. MUNIC. Processo nº 0001839-17.1999.8.14.0028. Parte Autora: NÃO INFORMADO . Parte Requerida: NÃO INFORMADO . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de LEI 683080 **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA**, ajuizada por MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUB. MUNIC em face de WILAN TEODORO ALVES, qualificados nos autos. O processo encontra-se conclusos para prolação de sentença, entretanto, necessário seu saneamento, nos termos do disposto no Art. 1º, da Portaria nº 641/2019 - GP/TJPA, que busca o aprimoramento e consolidação de informações pertinentes aos Sistemas Corporativos do TJPA que impactam nos processos estatísticos do CNJ (Relatórios de Justiça em Números e Metas Nacionais), motivo pelo qual DETERMINO à Secretaria Judicial que, em sendo necessário: REMETA os autos à UNAJ para elaboração da conta de custas finais ou certificação quanto à regularidade no recolhimento das custas processuais devidas (Art. 26, caput, da Lei nº 8.328/2015), sendo que, na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, a Diretora de Secretaria deverá intimar o autor para pagamento do respectivo boleto (Art. 26, §3º, da Lei nº 8.328/2015 c/c Art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI), inclusive nos casos de parcelamento das custas iniciais (Art. 1º, §4º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI); RETIFIQUE a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ); REALIZE a juntada de eventuais petições pendentes (Guia Prático de Processo Civil - Rito Ordinário - Poder Judiciário do Estado do Pará - Item 4 (DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS NO GABINETE) - Publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 5058/2012; ATUALIZE os advogados das partes (Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Item 5.5.2, alínea "c"); AFIXE etiquetas com identificação das prioridades legais e metas do CNJ e RESTAURE fisicamente o processo (Portaria nº 353/2017 - GP/TJPA - Anexo I - Item 8.1.4.1). Caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou havendo incidência de isenções legais, torno sem efeito o item 2.1 (Art. 27, da Lei nº 8.328/2015). Cumpridas as determinações, remetam os autos conclusos para prolação de sentença. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00019995120118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARNEIRO E ALVES LTDA - EPP. PROCESSO: 0001999-51.2011.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00022469020078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710013373 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Ação Popular em: 13/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:FLAVIO ISAIAS RUZICKA CAVAZZANA. CERTIDÃO: Certifico para os devidos fins que a sentença retro transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 13 de novembro de 2019 ASSINADO DIGITALMENTE PROCESSO: 00023472820058140028 PROCESSO ANTIGO: 200510013763 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL PROCURADOR(A):ADRIANA FRANCO BORGES REQUERIDO:BOMFIO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA EPP. PROCESSO: 0002347-28.2005.8.14.0028 EXEQUENTE: NÃO INFORMADO EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se

manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00023704220168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS. Processo nº 0002370-42.2016.8.14.0028. Parte Autora: NÃO INFORMADO . Parte Requerida: NÃO INFORMADO . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARABA em face de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, qualificados nos autos. O processo encontra-se conclusos para prolação de sentença, entretanto, necessário seu saneamento, nos termos do disposto no Art. 1º, da Portaria nº 641/2019 - GP/TJPA, que busca o aprimoramento e consolidação de informações pertinentes aos Sistemas Corporativos do TJPA que impactam nos processos estatísticos do CNJ (Relatórios de Justiça em Números e Metas Nacionais), motivo pelo qual DETERMINO à Secretaria Judicial que, em sendo necessário: REMETA os autos à UNAJ para elaboração da conta de custas finais ou certificação quanto à regularidade no recolhimento das custas processuais devidas (Art. 26, caput, da Lei nº 8.328/2015), sendo que, na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, a Diretora de Secretaria deverá intimar o autor para pagamento do respectivo boleto (Art. 26, §3º, da Lei nº 8.328/2015 c/c Art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI), inclusive nos casos de parcelamento das custas iniciais (Art. 1º, §4º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI); RETIFIQUE a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ); REALIZE a juntada de eventuais petições pendentes (Guia Prático de Processo Civil - Rito Ordinário - Poder Judiciário do Estado do Pará - Item 4 (DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS NO GABINETE) - Publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 5058/2012; ATUALIZE os advogados das partes (Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Item 5.5.2, alínea "c"); AFIXE etiquetas com identificação das prioridades legais e metas do CNJ e RESTAURE fisicamente o processo (Portaria nº 353/2017 - GP/TJPA - Anexo I - Item 8.1.4.1). Caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou havendo incidência de isenções legais, torno sem efeito o item 2.1 (Art. 27, da Lei nº 8.328/2015). Cumpridas as determinações, remetam os autos conclusos para prolação de sentença. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00025795020128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17193-A - LEANDRO ROSA NOVO VITA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALVORADA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. PROCESSO: 0002579-50.2012.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO:

00025899420128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17193-A - LEANDRO ROSA NOVO VITA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NOVA TECNOLOGIA LTDA. PROCESSO: 0002589-94.2012.8.14.0028 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00027588120128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DIBENS LEASING AS ARREND MERCANTIL. PROCESSO: 0002758-81.2012.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00027890420128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17193-A - LEANDRO ROSA NOVO VITA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VALBER DE PAULA SANTOS Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002789-04.2012.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00027951120128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS FOCCUS LTDA ME. PROCESSO: 0002795-11.2012.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:

$NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00028624319998140028 PROCESSO ANTIGO: 19991000873 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Embargos à Execução em: 13/11/2019 ADVOGADO:DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS AUTOR:WILAN TEODORO ALVES REU:MUNICIPIO DE MARABA -FAZENDA PUBLICA MUN. Processo nº 0002862-43.1999.8.14.0028. Parte Autora: NÃO INFORMADO . Parte Requerida: NÃO INFORMADO . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA**, ajuizada por WILAN TEODORO ALVES em face de MUNICIPIO DE MARABA -FAZENDA PUBLICA MUN, qualificados nos autos. O processo encontra-se conclusos para prolação de sentença, entretanto, necessário seu saneamento, nos termos do disposto no Art. 1º, da Portaria nº 641/2019 - GP/TJPA, que busca o aprimoramento e consolidação de informações pertinentes aos Sistemas Corporativos do TJPA que impactam nos processos estatísticos do CNJ (Relatórios de Justiça em Números e Metas Nacionais), motivo pelo qual DETERMINO à Secretaria Judicial que, em sendo necessário: REMETA os autos à UNAJ para elaboração da conta de custas finais ou certificação quanto à regularidade no recolhimento das custas processuais devidas (Art. 26, caput, da Lei nº 8.328/2015), sendo que, na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, a Diretora de Secretaria deverá intimar o autor para pagamento do respectivo boleto (Art. 26, §3º, da Lei nº 8.328/2015 c/c Art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI), inclusive nos casos de parcelamento das custas iniciais (Art. 1º, §4º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI); RETIFIQUE a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ); REALIZE a juntada de eventuais petições pendentes (Guia Prático de Processo Civil - Rito Ordinário - Poder Judiciário do Estado do Pará - Item 4 (DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS NO GABINETE) - Publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 5058/2012; ATUALIZE os advogados das partes (Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Item 5.5.2, alínea "c"); AFIXE etiquetas com identificação das prioridades legais e metas do CNJ e RESTAURE fisicamente o processo (Portaria nº 353/2017 - GP/TJPA - Anexo I - Item 8.1.4.1). Caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou havendo incidência de isenções legais, torno sem efeito o item 2.1 (Art. 27, da Lei nº 8.328/2015). Cumpridas as determinações, remetam os autos conclusos para prolação de sentença. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00029533420118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12758 - RENATA SOUZA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PEDRO DOS SANTOS ROCHA. PROCESSO: 0002953-34.2011.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara

cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00030004020128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17193-A - LEANDRO ROSA NOVO VITA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NEW LIFE COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA ME. PROCESSO: 0003000-40.2012.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00030064720128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXECUTADO:M M SULEIMAN E CIA LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17193-A - LEANDRO ROSA NOVO VITA (PROCURADOR(A)) . PROCESSO: 0003006-47.2012.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00030520220138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Monitória em: 13/11/2019 EMBARGADO:BRIUTE COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EMBARGANTE:MUNICÍPIO DE MARABA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA (PROCURADOR(A)) . Processo nº 0003052-02.2013.8.14.0028. Parte Autora: NÃO INFORMADO . Parte Requerida: NÃO INFORMADO . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, ajuizada por MUNICÍPIO DE MARABA PREFEITURA MUNICIPAL em face de BRIUTE COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, qualificados nos autos. O processo encontra-se conclusos para prolação de sentença, entretanto, necessário seu saneamento, nos termos do disposto no Art. 1º, da Portaria nº 641/2019 - GP/TJPA, que busca o aprimoramento e consolidação de informações pertinentes aos Sistemas Corporativos do TJPA que impactam nos processos estatísticos do CNJ (Relatórios de Justiça em Números e Metas Nacionais), motivo pelo qual DETERMINO à Secretaria Judicial que, em sendo necessário: REMETA os autos à UNAJ para elaboração da conta de custas finais ou certificação quanto à regularidade no recolhimento das custas processuais devidas (Art. 26, caput, da Lei nº 8.328/2015), sendo que, na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, a Diretora de Secretaria deverá intimar o autor para pagamento do respectivo boleto (Art. 26, §3º, da Lei nº 8.328/2015 c/c Art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI), inclusive nos casos de parcelamento das custas iniciais (Art. 1º, §4º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI); RETIFIQUE a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ); REALIZE a juntada de eventuais petições pendentes (Guia Prático de Processo Civil - Rito Ordinário - Poder Judiciário do Estado do Pará - Item 4 (DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS NO GABINETE) - Publicado no Diário de

Justiça Eletrônico nº 5058/2012; ATUALIZE os advogados das partes (Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Item 5.5.2, alínea "c"); AFIXE etiquetas com identificação das prioridades legais e metas do CNJ e RESTAURE fisicamente o processo (Portaria nº 353/2017 - GP/TJPA - Anexo I - Item 8.1.4.1). Caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou havendo incidência de isenções legais, torno sem efeito o item 2.1 (Art. 27, da Lei nº 8.328/2015). Cumpridas as determinações, remetam os autos conclusos para prolação de sentença. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00031623520128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MASTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. PROCESSO: 0003162-35.2012.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00031640520128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANANCIAL COSMETICOS LTDA. PROCESSO: 0003164-05.2012.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00031658720128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTD. PROCESSO: 0003165-87.2012.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como

intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00036883720068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610026806 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/11/2019 EXECUTADO:LUBRIFICANTES ITUPIRANGA LTDA EXEQUENTE:PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A Representante(s): RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0003688-37.2006.8.14.0028 Ação: ACAO DE EXECUCAO **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA** Requerentes: NÃO INFORMADO Requerido: NÃO INFORMADO Manifeste-se o autor sobre o interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis . Marabá, 13 de novembro de 2019 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3° Vara Cível PROCESSO: 00042172120128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (DEFENSOR) EXECUTADO:NF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0004217-21.2012.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00045749820128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARVALHO SOARES E CIA LTDA Representante(s): OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004574-98.2012.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00046294920128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARINEUDE VASCONCELOS ROCHA. PROCESSO: 0004629-49.2012.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento

ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00051750720128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (OBSERVACAO) EXECUTADO:IVANILDO MARTINS DE MORAES. PROCESSO: 0005175-07.2012.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00051846620128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IROCELENE RIBEIRO ALVES. PROCESSO: 0005184-66.2012.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00052305320098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919031275 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Monitória em: 13/11/2019 REQUERIDO:CIA SIDERURGICA PARA - COSIPAR REQUERENTE:VITORIA SUPERMERCADOS LTDA Representante(s): OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0005230-53.2009.8.14.0028. Parte Autora: VITORIA SUPERMERCADOS LTDA. Parte Requerida: CIA SIDERURGICA PARA - COSIPAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de Acao Monitoria, ajuizada por VITORIA SUPERMERCADOS LTDA em face de CIA SIDERURGICA PARA - COSIPAR, qualificados nos autos. O processo encontra-se conclusos para prolação de sentença, entretanto, necessário seu saneamento, nos termos do disposto no Art. 1º, da Portaria nº 641/2019 - GP/TJPA, que busca o aprimoramento e consolidação de informações pertinentes aos Sistemas Corporativos do TJPA que impactam nos processos estatísticos do CNJ (Relatórios de Justiça em Números e Metas Nacionais), motivo pelo qual DETERMINO à Secretaria Judicial que, em sendo necessário: REMETA os autos à UNAJ para elaboração da conta de custas finais ou certificação quanto à regularidade no recolhimento das custas processuais devidas (Art. 26, caput, da Lei nº 8.328/2015), sendo que, na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, a Diretora de Secretaria deverá intimar o autor para pagamento do respectivo boleto (Art. 26, §3º, da Lei nº 8.328/2015 c/c Art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI), inclusive nos casos de parcelamento das custas iniciais (Art. 1º, §4º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI); RETIFIQUE a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e

ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ); REALIZE a juntada de eventuais petições pendentes (Guia Prático de Processo Civil - Rito Ordinário - Poder Judiciário do Estado do Pará - Item 4 (DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS NO GABINETE) - Publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 5058/2012; ATUALIZE os advogados das partes (Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Item 5.5.2, alínea "c"); AFIXE etiquetas com identificação das prioridades legais e metas do CNJ e RESTAURE fisicamente o processo (Portaria nº 353/2017 - GP/TJPA - Anexo I - Item 8.1.4.1). Caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou havendo incidência de isenções legais, torno sem efeito o item 2.1 (Art. 27, da Lei nº 8.328/2015). Cumpridas as determinações, remetam os autos conclusos para prolação de sentença. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00052383220128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17185 - LIGIA DE BARROS PONTES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DONIZETE MACEDO DA SILVA. PROCESSO: 0005238-32.2012.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00052517920068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610038249 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): VLADIA POMPEU SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:CELSO PEREIRA ARAUJO. PROCESSO: 0005251-79.2006.8.14.0028 EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00053040820068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610038637 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): VLADIA POMPEU SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:RR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E REPRESENTACOES LTDA. PROCESSO: 0005304-08.2006.8.14.0028 EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os

autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00054259020118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VITOLAC VITORIA INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA. PROCESSO: 0005425-90.2011.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00060723520128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DORALICE DA SILVA SILVA. Processo nº 0006072-35.2012.8.14.0028. Parte Autora: NÃO INFORMADO . Parte Requerida: NÃO INFORMADO . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL., ajuizada por MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL em face de DORALICE DA SILVA SILVA, qualificados nos autos. O processo encontra-se conclusos para prolação de sentença, entretanto, necessário seu saneamento, nos termos do disposto no Art. 1º, da Portaria nº 641/2019 - GP/TJPA, que busca o aprimoramento e consolidação de informações pertinentes aos Sistemas Corporativos do TJPA que impactam nos processos estatísticos do CNJ (Relatórios de Justiça em Números e Metas Nacionais), motivo pelo qual DETERMINO à Secretaria Judicial que, em sendo necessário: REMETA os autos à UNAJ para elaboração da conta de custas finais ou certificação quanto à regularidade no recolhimento das custas processuais devidas (Art. 26, caput, da Lei nº 8.328/2015), sendo que, na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, a Diretora de Secretaria deverá intimar o autor para pagamento do respectivo boleto (Art. 26, §3º, da Lei nº 8.328/2015 c/c Art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI), inclusive nos casos de parcelamento das custas iniciais (Art. 1º, §4º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI); RETIFIQUE a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ); REALIZE a juntada de eventuais petições pendentes (Guia Prático de Processo Civil - Rito Ordinário - Poder Judiciário do Estado do Pará - Item 4 (DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS NO GABINETE) - Publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 5058/2012; ATUALIZE os advogados das partes (Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Item 5.5.2, alínea "c"); AFIXE etiquetas com identificação das prioridades legais e metas do CNJ e RESTAURE fisicamente o processo (Portaria nº 353/2017 - GP/TJPA - Anexo I - Item 8.1.4.1). Caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou havendo incidência de isenções legais, torno sem efeito o item 2.1 (Art. 27, da Lei nº 8.328/2015). Cumpridas as determinações, remetam os autos conclusos para prolação de sentença. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00062865320118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:L M FERNANDES & CIA LTDA ME. PROCESSO: 0006286-53.2011.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante

da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00063046020118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12758 - RENATA SOUZA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DISTRIBUIDORA TEXEIRA LTDA. PROCESSO: 0006304-60.2011.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00063492920118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12758 - RENATA SOUZA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE CARLOS DOS SANTOS. PROCESSO: 0006349-29.2011.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00068740220108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 3662 - AURENICE PINHEIRO BOTELHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ERNESTINO ALVES OLIVEIRA Representante(s): OAB 19182 - LEANDRO CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO) . Processo nº 0006874-02.2010.8.14.0028. Parte Autora: NÃO INFORMADO . Parte Requerida: NÃO INFORMADO . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de EXECUCAO FISCAL., ajuizada por MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL em face de ERNESTINO ALVES OLIVEIRA, qualificados nos autos. O processo encontra-se conclusos para prolação de sentença, entretanto, necessário seu saneamento, nos termos do disposto no Art. 1º, da Portaria nº 641/2019 - GP/TJPA, que busca o aprimoramento e consolidação de informações pertinentes aos Sistemas Corporativos do TJPA que impactam nos processos estatísticos do CNJ (Relatórios de Justiça em Números e Metas Nacionais), motivo pelo qual DETERMINO à Secretaria Judicial que, em

sendo necessário: REMETA os autos à UNAJ para elaboração da conta de custas finais ou certificação quanto à regularidade no recolhimento das custas processuais devidas (Art. 26, caput, da Lei nº 8.328/2015), sendo que, na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, a Diretora de Secretaria deverá intimar o autor para pagamento do respectivo boleto (Art. 26, §3º, da Lei nº 8.328/2015 c/c Art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI), inclusive nos casos de parcelamento das custas iniciais (Art. 1º, §4º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI); RETIFIQUE a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ); REALIZE a juntada de eventuais petições pendentes (Guia Prático de Processo Civil - Rito Ordinário - Poder Judiciário do Estado do Pará - Item 4 (DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS NO GABINETE) - Publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 5058/2012; ATUALIZE os advogados das partes (Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Item 5.5.2, alínea "c"); AFIXE etiquetas com identificação das prioridades legais e metas do CNJ e RESTAURE fisicamente o processo (Portaria nº 353/2017 - GP/TJPA - Anexo I - Item 8.1.4.1). Caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou havendo incidência de isenções legais, torno sem efeito o item 2.1 (Art. 27, da Lei nº 8.328/2015). Cumpridas as determinações, remetam os autos conclusos para prolação de sentença. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00070727020128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Monitória em: 13/11/2019 REQUERENTE:BRIUTE COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES REQUERIDO:MUNICÍPIO DE MARABA PREFEITURA MUNICIPAL REPRESENTANTE:RONALDO LUONGO. Processo nº 0007072-70.2012.8.14.0028. Parte Autora: BRIUTE COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. Parte Requerida: MUNICÍPIO DE MARABA PREFEITURA MUNICIPAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE CONTRATO, ajuizada por BRIUTE COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES; RONALDO LUONGO em face de MUNICÍPIO DE MARABA PREFEITURA MUNICIPAL, qualificados nos autos. O processo encontra-se conclusos para prolação de sentença, entretanto, necessário seu saneamento, nos termos do disposto no Art. 1º, da Portaria nº 641/2019 - GP/TJPA, que busca o aprimoramento e consolidação de informações pertinentes aos Sistemas Corporativos do TJPA que impactam nos processos estatísticos do CNJ (Relatórios de Justiça em Números e Metas Nacionais), motivo pelo qual DETERMINO à Secretaria Judicial que, em sendo necessário: REMETA os autos à UNAJ para elaboração da conta de custas finais ou certificação quanto à regularidade no recolhimento das custas processuais devidas (Art. 26, caput, da Lei nº 8.328/2015), sendo que, na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, a Diretora de Secretaria deverá intimar o autor para pagamento do respectivo boleto (Art. 26, §3º, da Lei nº 8.328/2015 c/c Art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI), inclusive nos casos de parcelamento das custas iniciais (Art. 1º, §4º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI); RETIFIQUE a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ); REALIZE a juntada de eventuais petições pendentes (Guia Prático de Processo Civil - Rito Ordinário - Poder Judiciário do Estado do Pará - Item 4 (DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS NO GABINETE) - Publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 5058/2012; ATUALIZE os advogados das partes (Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Item 5.5.2, alínea "c"); AFIXE etiquetas com identificação das prioridades legais e metas do CNJ e RESTAURE fisicamente o processo (Portaria nº 353/2017 - GP/TJPA - Anexo I - Item 8.1.4.1). Caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou havendo incidência de isenções legais, torno sem efeito o item 2.1 (Art. 27, da Lei nº 8.328/2015). Cumpridas as determinações, remetam os autos conclusos para prolação de sentença. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00073997320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Monitória em: 13/11/2019 REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALFREDO JACOB GANTUSS NETO. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0007399-73.2016.8.14.0028 Ação: AÇÃO MONITÓRIA Requerentes: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Requerido: ALFREDO JACOB GANTUSS NETO Intimo o requerente para que recolha as custas processuais devidas em 15 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, em favor da Fazenda Pública Estadual. Marabá, 13 de novembro de 2019 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3° Vara

Cível PROCESSO: 00074065820108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 3662 - AURENICE PINHEIRO BOTELHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HUGO MARCELO OSORIO. Processo nº 0007406-58.2010.8.14.0028. Parte Autora: NÃO INFORMADO . Parte Requerida: NÃO INFORMADO . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de ACAO DE EXECUCAO FISCAL., ajuizada por MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL em face de HUGO MARCELO OSORIO, qualificados nos autos. O processo encontra-se conclusos para prolação de sentença, entretanto, necessário seu saneamento, nos termos do disposto no Art. 1º, da Portaria nº 641/2019 - GP/TJPA, que busca o aprimoramento e consolidação de informações pertinentes aos Sistemas Corporativos do TJPA que impactam nos processos estatísticos do CNJ (Relatórios de Justiça em Números e Metas Nacionais), motivo pelo qual DETERMINO à Secretaria Judicial que, em sendo necessário: REMETA os autos à UNAJ para elaboração da conta de custas finais ou certificação quanto à regularidade no recolhimento das custas processuais devidas (Art. 26, caput, da Lei nº 8.328/2015), sendo que, na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, a Diretora de Secretaria deverá intimar o autor para pagamento do respectivo boleto (Art. 26, §3º, da Lei nº 8.328/2015 c/c Art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI), inclusive nos casos de parcelamento das custas iniciais (Art. 1º, §4º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI); RETIFIQUE a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ); REALIZE a juntada de eventuais petições pendentes (Guia Prático de Processo Civil - Rito Ordinário - Poder Judiciário do Estado do Pará - Item 4 (DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS NO GABINETE) - Publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 5058/2012; ATUALIZE os advogados das partes (Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Item 5.5.2, alínea "c"); AFIXE etiquetas com identificação das prioridades legais e metas do CNJ e RESTAURE fisicamente o processo (Portaria nº 353/2017 - GP/TJPA - Anexo I - Item 8.1.4.1). Caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou havendo incidência de isenções legais, torno sem efeito o item 2.1 (Art. 27, da Lei nº 8.328/2015). Cumpridas as determinações, remetam os autos conclusos para prolação de sentença. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00074456720138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Embargos à Execução em: 13/11/2019 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:WILLIAN TOEDORO ALVES. Processo nº 0007445-67.2013.8.14.0028. Parte Autora: MUNICIPIO DE MARABA. Parte Requerida: WILLIAN TOEDORO ALVES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO., ajuizada por MUNICIPIO DE MARABA em face de WILLIAN TOEDORO ALVES, qualificados nos autos. O processo encontra-se conclusos para prolação de sentença, entretanto, necessário seu saneamento, nos termos do disposto no Art. 1º, da Portaria nº 641/2019 - GP/TJPA, que busca o aprimoramento e consolidação de informações pertinentes aos Sistemas Corporativos do TJPA que impactam nos processos estatísticos do CNJ (Relatórios de Justiça em Números e Metas Nacionais), motivo pelo qual DETERMINO à Secretaria Judicial que, em sendo necessário: REMETA os autos à UNAJ para elaboração da conta de custas finais ou certificação quanto à regularidade no recolhimento das custas processuais devidas (Art. 26, caput, da Lei nº 8.328/2015), sendo que, na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, a Diretora de Secretaria deverá intimar o autor para pagamento do respectivo boleto (Art. 26, §3º, da Lei nº 8.328/2015 c/c Art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI), inclusive nos casos de parcelamento das custas iniciais (Art. 1º, §4º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI); RETIFIQUE a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ); REALIZE a juntada de eventuais petições pendentes (Guia Prático de Processo Civil - Rito Ordinário - Poder Judiciário do Estado do Pará - Item 4 (DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS NO GABINETE) - Publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 5058/2012; ATUALIZE os advogados das partes (Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Item 5.5.2, alínea "c"); AFIXE etiquetas com identificação das prioridades legais e metas do CNJ e RESTAURE fisicamente o processo (Portaria nº 353/2017 - GP/TJPA - Anexo I - Item 8.1.4.1). Caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou havendo incidência de isenções legais, torno sem efeito o item 2.1 (Art. 27, da Lei nº 8.328/2015). Cumpridas as determinações, remetam os autos conclusos para prolação de sentença. Marabá/PA, 8 de

novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00078677620128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17185 - LIGIA DE BARROS PONTES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DALVA SANTOS FONTENELE. PROCESSO: 0007867-76.2012.8.14.0028 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00081765820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Cumprimento de sentença em: 13/11/2019 REQUERENTE:ELISANI DA SILVA MARQUES QUIRINO Representante(s): OAB 15676-A - RENATO LOPES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE FATIMA QUIRINO LIRA. Processo nº 0008176-58.2016.8.14.0028. Parte Autora: ELISANI DA SILVA MARQUES QUIRINO. Parte Requerida: MARIA DE FATIMA QUIRINO LIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por ELISANI DA SILVA MARQUES QUIRINO em face de MARIA DE FATIMA QUIRINO LIRA, qualificados nos autos. O processo encontra-se conclusos para prolação de sentença, entretanto, necessário seu saneamento, nos termos do disposto no Art. 1º, da Portaria nº 641/2019 - GP/TJPA, que busca o aprimoramento e consolidação de informações pertinentes aos Sistemas Corporativos do TJPA que impactam nos processos estatísticos do CNJ (Relatórios de Justiça em Números e Metas Nacionais), motivo pelo qual DETERMINO à Secretaria Judicial que, em sendo necessário: REMETA os autos à UNAJ para elaboração da conta de custas finais ou certificação quanto à regularidade no recolhimento das custas processuais devidas (Art. 26, caput, da Lei nº 8.328/2015), sendo que, na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, a Diretora de Secretaria deverá intimar o autor para pagamento do respectivo boleto (Art. 26, §3º, da Lei nº 8.328/2015 c/c Art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI), inclusive nos casos de parcelamento das custas iniciais (Art. 1º, §4º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI); RETIFIQUE a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ); REALIZE a juntada de eventuais petições pendentes (Guia Prático de Processo Civil - Rito Ordinário - Poder Judiciário do Estado do Pará - Item 4 (DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS NO GABINETE) - Publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 5058/2012; ATUALIZE os advogados das partes (Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Item 5.5.2, alínea "c"); AFIXE etiquetas com identificação das prioridades legais e metas do CNJ e RESTAURE fisicamente o processo (Portaria nº 353/2017 - GP/TJPA - Anexo I - Item 8.1.4.1). Caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou havendo incidência de isenções legais, torno sem efeito o item 2.1 (Art. 27, da Lei nº 8.328/2015). Cumpridas as determinações, remetam os autos conclusos para prolação de sentença. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00082533320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Cumprimento de sentença em: 13/11/2019 REQUERENTE:BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ERINALDO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19904 - WALTER JOE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25962 - RAFAEL DE NAZARÉ PINTO DUTRA (ADVOGADO) . Processo nº 0008253-33.2017.8.14.0028. Parte Autora: BANCO GMAC S A. Parte Requerida: ERINALDO PEREIRA DOS SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR, ajuizada por BANCO GMAC S A em face de ERINALDO PEREIRA DOS SANTOS, qualificados

nos autos. O processo encontra-se conclusos para prolação de sentença, entretanto, necessário seu saneamento, nos termos do disposto no Art. 1º, da Portaria nº 641/2019 - GP/TJPA, que busca o aprimoramento e consolidação de informações pertinentes aos Sistemas Corporativos do TJPA que impactam nos processos estatísticos do CNJ (Relatórios de Justiça em Números e Metas Nacionais), motivo pelo qual DETERMINO à Secretaria Judicial que, em sendo necessário: REMETA os autos à UNAJ para elaboração da conta de custas finais ou certificação quanto à regularidade no recolhimento das custas processuais devidas (Art. 26, caput, da Lei nº 8.328/2015), sendo que, na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, a Diretora de Secretaria deverá intimar o autor para pagamento do respectivo boleto (Art. 26, §3º, da Lei nº 8.328/2015 c/c Art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI), inclusive nos casos de parcelamento das custas iniciais (Art. 1º, §4º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI); RETIFIQUE a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ); REALIZE a juntada de eventuais petições pendentes (Guia Prático de Processo Civil - Rito Ordinário - Poder Judiciário do Estado do Pará - Item 4 (DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS NO GABINETE) - Publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 5058/2012; ATUALIZE os advogados das partes (Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Item 5.5.2, alínea "c"); AFIXE etiquetas com identificação das prioridades legais e metas do CNJ e RESTAURE fisicamente o processo (Portaria nº 353/2017 - GP/TJPA - Anexo I - Item 8.1.4.1). Caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou havendo incidência de isenções legais, torno sem efeito o item 2.1 (Art. 27, da Lei nº 8.328/2015). Cumpridas as determinações, remetam os autos conclusos para prolação de sentença. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00088140220108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PEDRO SOUZA CAMPOS. Processo nº 0008814-02.2010.8.14.0028. Parte Autora: NÃO INFORMADO . Parte Requerida: NÃO INFORMADO . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por MUNICIPIO DE MARABA em face de PEDRO SOUZA CAMPOS, qualificados nos autos. O processo encontra-se conclusos para prolação de sentença, entretanto, necessário seu saneamento, nos termos do disposto no Art. 1º, da Portaria nº 641/2019 - GP/TJPA, que busca o aprimoramento e consolidação de informações pertinentes aos Sistemas Corporativos do TJPA que impactam nos processos estatísticos do CNJ (Relatórios de Justiça em Números e Metas Nacionais), motivo pelo qual DETERMINO à Secretaria Judicial que, em sendo necessário: REMETA os autos à UNAJ para elaboração da conta de custas finais ou certificação quanto à regularidade no recolhimento das custas processuais devidas (Art. 26, caput, da Lei nº 8.328/2015), sendo que, na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, a Diretora de Secretaria deverá intimar o autor para pagamento do respectivo boleto (Art. 26, §3º, da Lei nº 8.328/2015 c/c Art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI), inclusive nos casos de parcelamento das custas iniciais (Art. 1º, §4º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI); RETIFIQUE a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ); REALIZE a juntada de eventuais petições pendentes (Guia Prático de Processo Civil - Rito Ordinário - Poder Judiciário do Estado do Pará - Item 4 (DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS NO GABINETE) - Publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 5058/2012; ATUALIZE os advogados das partes (Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Item 5.5.2, alínea "c"); AFIXE etiquetas com identificação das prioridades legais e metas do CNJ e RESTAURE fisicamente o processo (Portaria nº 353/2017 - GP/TJPA - Anexo I - Item 8.1.4.1). Caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou havendo incidência de isenções legais, torno sem efeito o item 2.1 (Art. 27, da Lei nº 8.328/2015). Cumpridas as determinações, remetam os autos conclusos para prolação de sentença. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00093383020128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17185 - LIGIA DE BARROS PONTES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. PROCESSO: 0009338-30.2012.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na

forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00093793120118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WILLIAN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME. PROCESSO: 0009379-31.2011.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00101111162010814002 8 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CARLOS ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GEORGE ANTÔNIO MACHADO. Processo nº 0010111-16.2010.8.14.0028. Parte Autora: NÃO INFORMADO . Parte Requerida: NÃO INFORMADO . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de $OBSERVACAO, ajuizada por MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL em face de GEORGE ANTÔNIO MACHADO, qualificados nos autos. O processo encontra-se conclusos para prolação de sentença, entretanto, necessário seu saneamento, nos termos do disposto no Art. 1º, da Portaria nº 641/2019 - GP/TJPA, que busca o aprimoramento e consolidação de informações pertinentes aos Sistemas Corporativos do TJPA que impactam nos processos estatísticos do CNJ (Relatórios de Justiça em Números e Metas Nacionais), motivo pelo qual DETERMINO à Secretaria Judicial que, em sendo necessário: REMETA os autos à UNAJ para elaboração da conta de custas finais ou certificação quanto à regularidade no recolhimento das custas processuais devidas (Art. 26, caput, da Lei nº 8.328/2015), sendo que, na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, a Diretora de Secretaria deverá intimar o autor para pagamento do respectivo boleto (Art. 26, §3º, da Lei nº 8.328/2015 c/c Art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI), inclusive nos casos de parcelamento das custas iniciais (Art. 1º, §4º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI); RETIFIQUE a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ); REALIZE a juntada de eventuais petições pendentes (Guia Prático de Processo Civil - Rito Ordinário - Poder Judiciário do Estado do Pará - Item 4 (DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS NO GABINETE) - Publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 5058/2012; ATUALIZE os advogados das partes (Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Item 5.5.2, alínea "c"); AFIXE etiquetas com identificação das prioridades legais e metas do CNJ e RESTAURE fisicamente o processo (Portaria nº 353/2017 - GP/TJPA - Anexo I - Item 8.1.4.1). Caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou havendo incidência de isenções legais, torno sem efeito o item 2.1 (Art. 27, da Lei nº 8.328/2015). Cumpridas as determinações, remetam os autos conclusos para prolação de sentença. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00108431720168140028

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019 REQUERENTE:NILSON JACAUNA Representante(s): OAB 22803 - IRIANE SOUZA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. CERTIDÃO: Certifico para os devidos fins que a sentença retro transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 13 de novembro de 2019 ASSINADO DIGITALMENTE PROCESSO: 00111709820128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Monitória em: 13/11/2019 REQUERENTE:PARAENSE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 0701 - SERGIO FONTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:GILSON COELHO SOUZA REQUERIDO:LEONOR FARIAS DE SOUSA. Processo nº 0011170-98.2012.8.14.0028. Parte Autora: PARAENSE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Parte Requerida: GILSON COELHO SOUZA,LEONOR FARIAS DE SOUSA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA., ajuizada por PARAENSE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA em face de GILSON COELHO SOUZA; LEONOR FARIAS DE SOUSA, qualificados nos autos. O processo encontra-se conclusos para prolação de sentença, entretanto, necessário seu saneamento, nos termos do disposto no Art. 1º, da Portaria nº 641/2019 - GP/TJPA, que busca o aprimoramento e consolidação de informações pertinentes aos Sistemas Corporativos do TJPA que impactam nos processos estatísticos do CNJ (Relatórios de Justiça em Números e Metas Nacionais), motivo pelo qual DETERMINO à Secretaria Judicial que, em sendo necessário: REMETA os autos à UNAJ para elaboração da conta de custas finais ou certificação quanto à regularidade no recolhimento das custas processuais devidas (Art. 26, caput, da Lei nº 8.328/2015), sendo que, na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, a Diretora de Secretaria deverá intimar o autor para pagamento do respectivo boleto (Art. 26, §3º, da Lei nº 8.328/2015 c/c Art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI), inclusive nos casos de parcelamento das custas iniciais (Art. 1º, §4º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI); RETIFIQUE a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ); REALIZE a juntada de eventuais petições pendentes (Guia Prático de Processo Civil - Rito Ordinário - Poder Judiciário do Estado do Pará - Item 4 (DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS NO GABINETE) - Publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 5058/2012; ATUALIZE os advogados das partes (Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Item 5.5.2, alínea "c"); AFIXE etiquetas com identificação das prioridades legais e metas do CNJ e RESTAURE fisicamente o processo (Portaria nº 353/2017 - GP/TJPA - Anexo I - Item 8.1.4.1). Caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou havendo incidência de isenções legais, torno sem efeito o item 2.1 (Art. 27, da Lei nº 8.328/2015). Cumpridas as determinações, remetam os autos conclusos para prolação de sentença. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00112410320128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. PROCESSO: 0011241-03.2012.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00112826720128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17185 - LIGIA DE BARROS PONTES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. PROCESSO: 0011282-67.2012.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:

$NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00113666820128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17185 - LIGIA DE BARROS PONTES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO SARAIVA PEREIRA. PROCESSO: 0011366-68.2012.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: $NOMEEXECUTADO Vistos os autos. 1. Diante da natureza e do valor da presente execução fiscal, intime-se o Exequente, na forma da Lei e conforme sejam os autos físicos ou eletrônicos, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade e adequação do presente expediente, nos termos do que dispõe a Lei Estadual 8.870/2019, no seu art. 1º. Em caso de não enquadramento do débito nas disposições da referida normativa, requeira o Exequente, conforme o caso, as providências necessárias ao andamento do feito, atualizando o valor do débito e/ou informando da suspensão mediante parcelamento ou extinção, ou, ainda, sobre a ocorrência da prescrição, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com ou sem a manifestação, retornem-me conclusos os autos. 3. Cumpra-se. Servirá essa de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E EXPEDIENTE DE PUBLICAÇÃO, conforme o Provimento nº 11/2009 bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO: 00115846220138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Homologação do Penhor Legal em: 13/11/2019 REQUERENTE:GOIAS SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA REQUERENTE:CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA Representante(s): OAB 19399 - ANDERSON COSTA MARTINEZ (ADVOGADO) . CERTIDÃO: Certifico para os devidos fins que a sentença retro transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 13 de novembro de 2019 ASSINADO DIGITALMENTE PROCESSO: 00122217620148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REQUERIDO:DEZEM E SOARES LTDA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONIR DEZEM REQUERIDO:SILVIA CARDOSO SOARES DEZEM. Processo nº: 0012221-76.2014.8.14.0028 Autor: BANCO DO BRASIL S.A Réu: DEZEM E SOARES LTDA E OUTROS MUTIRÃO INTERNO DESPACHO Intime-se o autor para manifestar-se da contestação e reconvenção, no prazo de 15 dias. Após, conclusos. RETIFIQUE a Secretaria a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ). Após, voltem-me conclusos para saneamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá essa de expediente de comunicação. Marabá/PA, 12 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00126478820148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REQUERIDO:NR DA SILVA PEREIRA LTDA ME REQUERIDO:NILSON RODRIGUES DA SILVA. Processo nº: 0012647-88.2014.8.14.0028 Autor: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA Réu: N. R. DA SILVA E PEREIRA LTDA MUTIRÃO INTERNO DESPACHO Ciente da petição de fls. 49 e seguintes do Autor, que, no entanto, deixou de atender ao comando exarado na decisão de fls. 41/42. Assim, intime-o PESSOALMENTE, para fornecer o endereço atualizado do Réu, no prazo de 05 dias, sob pena de

extinção do feito, na foram do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. RETIFIQUE a Secretaria a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ). Após, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá essa de expediente de comunicação. Marabá/PA, 12 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00136767120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Embargos à Execução Fiscal em: 13/11/2019 EMBARGANTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EMBARGADO:MUNICÍPIO DE MARABÁ - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. Processo nº 0013676-71.2017.8.14.0028. Parte Autora: NÃO INFORMADO . Parte Requerida: NÃO INFORMADO . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, ajuizada por BANCO BRADESCO em face de MUNICÍPIO DE MARABÁ - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, qualificados nos autos. O processo encontra-se conclusos para prolação de sentença, entretanto, necessário seu saneamento, nos termos do disposto no Art. 1º, da Portaria nº 641/2019 - GP/TJPA, que busca o aprimoramento e consolidação de informações pertinentes aos Sistemas Corporativos do TJPA que impactam nos processos estatísticos do CNJ (Relatórios de Justiça em Números e Metas Nacionais), motivo pelo qual DETERMINO à Secretaria Judicial que, em sendo necessário: REMETA os autos à UNAJ para elaboração da conta de custas finais ou certificação quanto à regularidade no recolhimento das custas processuais devidas (Art. 26, caput, da Lei nº 8.328/2015), sendo que, na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, a Diretora de Secretaria deverá intimar o autor para pagamento do respectivo boleto (Art. 26, §3º, da Lei nº 8.328/2015 c/c Art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI), inclusive nos casos de parcelamento das custas iniciais (Art. 1º, §4º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI); RETIFIQUE a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ); REALIZE a juntada de eventuais petições pendentes (Guia Prático de Processo Civil - Rito Ordinário - Poder Judiciário do Estado do Pará - Item 4 (DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS NO GABINETE) - Publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 5058/2012; ATUALIZE os advogados das partes (Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Item 5.5.2, alínea "c"); AFIXE etiquetas com identificação das prioridades legais e metas do CNJ e RESTAURE fisicamente o processo (Portaria nº 353/2017 - GP/TJPA - Anexo I - Item 8.1.4.1). Caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou havendo incidência de isenções legais, torno sem efeito o item 2.1 (Art. 27, da Lei nº 8.328/2015). Cumpridas as determinações, remetam os autos conclusos para prolação de sentença. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00139991320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 13/11/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:EDILEUSA DA SILVA MAGALHAES REQUERIDO:TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 37.130 - HULDA LOPES DE FREITAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0013999-13.2016.8.14.0028 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: TRASNBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA Vistos os autos. Coma a preclusão da decisão de fls. 748, competente é o juízo de Goiânia, nos termos do art. 64, § 4º do Código de Processo Civil para manter ou revogar a ordem constritiva tratada pelo petitório de fls. 749/752. Cumpra-se o decidido por esse juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá/PA,12 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00149951120168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA EXECUTADO:FUSAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Processo nº 0014995-11.2016.8.14.0028. Parte Autora: NÃO INFORMADO . Parte Requerida: NÃO INFORMADO . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de $OBSERVACAO, ajuizada por MUNICIPIO DE MARABA em face de FUSAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, qualificados nos autos. O processo encontra-se conclusos para prolação de sentença, entretanto, necessário seu saneamento, nos termos do disposto no Art. 1º, da Portaria nº 641/2019 - GP/TJPA, que busca o aprimoramento e consolidação de informações pertinentes aos Sistemas Corporativos do TJPA que impactam nos processos estatísticos do CNJ (Relatórios de Justiça em Números e Metas Nacionais), motivo pelo qual DETERMINO à Secretaria Judicial que, em sendo

necessário: REMETA os autos à UNAJ para elaboração da conta de custas finais ou certificação quanto à regularidade no recolhimento das custas processuais devidas (Art. 26, caput, da Lei nº 8.328/2015), sendo que, na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, a Diretora de Secretaria deverá intimar o autor para pagamento do respectivo boleto (Art. 26, §3º, da Lei nº 8.328/2015 c/c Art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI), inclusive nos casos de parcelamento das custas iniciais (Art. 1º, §4º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI); RETIFIQUE a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ); REALIZE a juntada de eventuais petições pendentes (Guia Prático de Processo Civil - Rito Ordinário - Poder Judiciário do Estado do Pará - Item 4 (DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS NO GABINETE) - Publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 5058/2012; ATUALIZE os advogados das partes (Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Item 5.5.2, alínea "c"); AFIXE etiquetas com identificação das prioridades legais e metas do CNJ e RESTAURE fisicamente o processo (Portaria nº 353/2017 - GP/TJPA - Anexo I - Item 8.1.4.1). Caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou havendo incidência de isenções legais, torno sem efeito o item 2.1 (Art. 27, da Lei nº 8.328/2015). Cumpridas as determinações, remetam os autos conclusos para prolação de sentença. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00166923820148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 267026 - MARCEL VAJSENBEK (ADVOGADO) REQUERIDO:F DA S SOUZA E CIA LTDA ME Representante(s): OAB 17597 - THIAGO BARROS SA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DA SILVA SOUZA REQUERIDO:ARLETE MIRANDA SOUZA. CERTIDÃO: Certifico para os devidos fins que a sentença retro transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 13 de novembro de 2019 ASSINADO DIGITALMENTE PROCESSO: 00177212120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/11/2019 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 4752 - PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA CARVALHO SILVESTRE. CERTIDÃO: Certifico para os devidos fins que a sentença retro transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 13 de novembro de 2019 ASSINADO DIGITALMENTE PROCESSO: 00188249720168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE MARABÁ - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BANCO BRADESCO BRADESCO AGENCIA NOVA MARABA. Processo nº 0018824-97.2016.8.14.0028. Parte Autora: NÃO INFORMADO . Parte Requerida: NÃO INFORMADO . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL., ajuizada por MUNICÍPIO DE MARABÁ - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL em face de BANCO BRADESCO BRADESCO AGENCIA NOVA MARABA, qualificados nos autos. O processo encontra-se conclusos para prolação de sentença, entretanto, necessário seu saneamento, nos termos do disposto no Art. 1º, da Portaria nº 641/2019 - GP/TJPA, que busca o aprimoramento e consolidação de informações pertinentes aos Sistemas Corporativos do TJPA que impactam nos processos estatísticos do CNJ (Relatórios de Justiça em Números e Metas Nacionais), motivo pelo qual DETERMINO à Secretaria Judicial que, em sendo necessário: REMETA os autos à UNAJ para elaboração da conta de custas finais ou certificação quanto à regularidade no recolhimento das custas processuais devidas (Art. 26, caput, da Lei nº 8.328/2015), sendo que, na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, a Diretora de Secretaria deverá intimar o autor para pagamento do respectivo boleto (Art. 26, §3º, da Lei nº 8.328/2015 c/c Art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI), inclusive nos casos de parcelamento das custas iniciais (Art. 1º, §4º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI); RETIFIQUE a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ); REALIZE a juntada de eventuais petições pendentes (Guia Prático de Processo Civil - Rito Ordinário - Poder Judiciário do Estado do Pará - Item 4 (DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS NO GABINETE) - Publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 5058/2012; ATUALIZE os advogados das partes (Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Item 5.5.2, alínea "c");

AFIXE etiquetas com identificação das prioridades legais e metas do CNJ e RESTAURE fisicamente o processo (Portaria nº 353/2017 - GP/TJPA - Anexo I - Item 8.1.4.1). Caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou havendo incidência de isenções legais, torno sem efeito o item 2.1 (Art. 27, da Lei nº 8.328/2015). Cumpridas as determinações, remetam os autos conclusos para prolação de sentença. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00208581120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019 REQUERENTE:LINEIA DE ALMEIDA CAMPOS Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Processo nº: 0003796-55.2017.8.14.0028 Autor: LINEIA DE ALMEIDA CAMPOS Réu: MUNICÍPIO DE MARABÁ MUTIRÃO INTERNO DESPACHO Tendo em vista que tal informação não consta na réplica, intime-se o autor, por meio de seu defensor público, para informar, no prazo de 05 dias, se, de fato, a liminar fora cumprida e o tratamento médico determinado fora efetivamente prestado, sob pena de preclusão. RETIFIQUE a Secretaria a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ). Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá/PA, 12 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00214687620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019 REQUERENTE:ELIVALDO DA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21228 - PEDRO ANDREY DE OLIVEIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL Telefone (094) 3312-2012 Marabá, 13 de novembro de 2019 . Processo: 0021468-76.2017.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA Requerentes: ELIVALDO DA SILVA DOS SANTOS Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA C E R T I D Ã O: Diogo Margonar Santos da Silva, Analista Judiciário, Diretor da 3ª Secretaria de Justiça desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei..-.-.-.-.-. C e r t i f i c o usando legalmente das atribuições que me são conferidas e a pedido da parte interessada, nos autos da ação AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA n° 0021468-76.2017.8.14.0028, cujas partes são ELIVALDO DA SILVA DOS SANTOS e PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA, constatei que o referido processo não foi localizado nesta Secretaria na data de hoje, apesar de minuciosas buscas. \langfe1046 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Secretaria Matrícula 79294/TJPA _____ Rodovia Transamazônica, s/nº - Bairro Amapá - CEP: 68.502-290 Marabá - Pará PROCESSO: 00222496920158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTO LTDA. Processo nº 0022249-69.2015.8.14.0028. Parte Autora: NÃO INFORMADO . Parte Requerida: NÃO INFORMADO . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL., ajuizada por MUNICIPIO DE MARABA em face de HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTO LTDA, qualificados nos autos. O processo encontra-se conclusos para prolação de sentença, entretanto, necessário seu saneamento, nos termos do disposto no Art. 1º, da Portaria nº 641/2019 - GP/TJPA, que busca o aprimoramento e consolidação de informações pertinentes aos Sistemas Corporativos do TJPA que impactam nos processos estatísticos do CNJ (Relatórios de Justiça em Números e Metas Nacionais), motivo pelo qual DETERMINO à Secretaria Judicial que, em sendo necessário: REMETA os autos à UNAJ para elaboração da conta de custas finais ou certificação quanto à regularidade no recolhimento das custas processuais devidas (Art. 26, caput, da Lei nº 8.328/2015), sendo que, na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, a Diretora de Secretaria deverá intimar o autor para pagamento do respectivo boleto (Art. 26, §3º, da Lei nº 8.328/2015 c/c Art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI), inclusive nos casos de parcelamento das custas iniciais (Art. 1º, §4º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI); RETIFIQUE a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ); REALIZE a juntada de eventuais petições pendentes (Guia Prático de Processo Civil - Rito Ordinário - Poder Judiciário do Estado do Pará - Item 4 (DA

ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS NO GABINETE) - Publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 5058/2012; ATUALIZE os advogados das partes (Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Item 5.5.2, alínea "c"); AFIXE etiquetas com identificação das prioridades legais e metas do CNJ e RESTAURE fisicamente o processo (Portaria nº 353/2017 - GP/TJPA - Anexo I - Item 8.1.4.1). Caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou havendo incidência de isenções legais, torno sem efeito o item 2.1 (Art. 27, da Lei nº 8.328/2015). Cumpridas as determinações, remetam os autos conclusos para prolação de sentença. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00225889120168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em: 13/11/2019 REQUERENTE:BANCO RODOBENS S/A Representante(s): OAB 253137 - SIDNEI FERRARIA (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 186042 - SIDNEI FERRARIA (ADVOGADO) OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) REQUERIDO:A DE ASSUNCAO PIMENTA ATAC E ORG LO. CERTIDÃO: Certifico para os devidos fins que a sentença retro transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 13 de novembro de 2019 ASSINADO DIGITALMENTE PROCESSO: 00334141620158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Apelação Cível em: 13/11/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 9979 - LENA CRISTINE DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JBS SA FRIBOI Representante(s): OAB 15139 - PHILLIPE BARBALHO FERREIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0033414-16.2015.8.14.0028. Parte Autora: NÃO INFORMADO . Parte Requerida: NÃO INFORMADO . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por MUNICIPIO DE MARABA em face de JBS SA FRIBOI, qualificados nos autos. O processo encontra-se conclusos para prolação de sentença, entretanto, necessário seu saneamento, nos termos do disposto no Art. 1º, da Portaria nº 641/2019 - GP/TJPA, que busca o aprimoramento e consolidação de informações pertinentes aos Sistemas Corporativos do TJPA que impactam nos processos estatísticos do CNJ (Relatórios de Justiça em Números e Metas Nacionais), motivo pelo qual DETERMINO à Secretaria Judicial que, em sendo necessário: REMETA os autos à UNAJ para elaboração da conta de custas finais ou certificação quanto à regularidade no recolhimento das custas processuais devidas (Art. 26, caput, da Lei nº 8.328/2015), sendo que, na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, a Diretora de Secretaria deverá intimar o autor para pagamento do respectivo boleto (Art. 26, §3º, da Lei nº 8.328/2015 c/c Art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI), inclusive nos casos de parcelamento das custas iniciais (Art. 1º, §4º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI); RETIFIQUE a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ); REALIZE a juntada de eventuais petições pendentes (Guia Prático de Processo Civil - Rito Ordinário - Poder Judiciário do Estado do Pará - Item 4 (DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS NO GABINETE) - Publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 5058/2012; ATUALIZE os advogados das partes (Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Item 5.5.2, alínea "c"); AFIXE etiquetas com identificação das prioridades legais e metas do CNJ e RESTAURE fisicamente o processo (Portaria nº 353/2017 - GP/TJPA - Anexo I - Item 8.1.4.1). Caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou havendo incidência de isenções legais, torno sem efeito o item 2.1 (Art. 27, da Lei nº 8.328/2015). Cumpridas as determinações, remetam os autos conclusos para prolação de sentença. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00484950520158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/11/2019 EXEQUENTE:MIXCARD TELECOMUNICACOES LTDA Representante(s): OAB 14733 - FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DOLORES SANTOS SOARES COSTA Representante(s): OAB 14230-B - ROBERTO FERREIRA CALAIS FILHO (ADVOGADO) . Processo nº 0048495-05.2015.8.14.0028. Parte Autora: NÃO INFORMADO . Parte Requerida: MARIA DOLORES SANTOS SOARES COSTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO, ajuizada por MIXCARD TELECOMUNICACOES LTDA em face de MARIA DOLORES SANTOS SOARES COSTA, qualificados nos autos. O processo encontra-se conclusos para prolação de sentença, entretanto, necessário seu saneamento, nos termos do disposto no Art. 1º, da Portaria nº 641/2019 - GP/TJPA, que busca o aprimoramento e consolidação de informações pertinentes aos Sistemas Corporativos do TJPA que impactam nos processos estatísticos do CNJ (Relatórios de Justiça em Números e Metas Nacionais), motivo pelo qual DETERMINO à Secretaria Judicial que, em sendo necessário: REMETA os autos à UNAJ

para elaboração da conta de custas finais ou certificação quanto à regularidade no recolhimento das custas processuais devidas (Art. 26, caput, da Lei nº 8.328/2015), sendo que, na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, a Diretora de Secretaria deverá intimar o autor para pagamento do respectivo boleto (Art. 26, §3º, da Lei nº 8.328/2015 c/c Art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI), inclusive nos casos de parcelamento das custas iniciais (Art. 1º, §4º, da Portaria Conjunta nº 03/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI); RETIFIQUE a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ); REALIZE a juntada de eventuais petições pendentes (Guia Prático de Processo Civil - Rito Ordinário - Poder Judiciário do Estado do Pará - Item 4 (DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS NO GABINETE) - Publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 5058/2012; ATUALIZE os advogados das partes (Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Item 5.5.2, alínea "c"); AFIXE etiquetas com identificação das prioridades legais e metas do CNJ e RESTAURE fisicamente o processo (Portaria nº 353/2017 - GP/TJPA - Anexo I - Item 8.1.4.1). Caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou havendo incidência de isenções legais, torno sem efeito o item 2.1 (Art. 27, da Lei nº 8.328/2015). Cumpridas as determinações, remetam os autos conclusos para prolação de sentença. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0808341-67.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: RÉU Nome: ALEXANDRE DE SOUSA COSTAProcesso nº0808341-67.2019.8.14.0028.Autor: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA ? SPE.Réu: ALEXANDRE DE SOUSA COSTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Vistos os autos. Cuida-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS,movida por RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA ? SPE em face de ALEXANDRE DE SOUSA COSTA, pelo procedimento comum ordinário. Arguiu o Autor que celebrou contrato de compromisso de Compra e Venda visando à venda de lote de nº 06 localizado na Avenida C, Quadra. 167, Lote. 15, Loteamento Residencial Cidade Jardim, em Marabá ? PA, pelo valor R$92.666,28 (noventa e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos) montante que seria financiado em 01 (uma) parcela fixas a título de Comissão de corretagem no valor de R$4.633,32 (quatro mil seiscentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) o restante do saldo devedor dividido em 132 (cento e trinta e duas) parcelas mensais no valor de R$611,34 (seiscentos e onze reais e trinta e quatro centavos), sendo que, devido ao inadimplemento por parte do requerido, pleiteia a rescisão contratual com a reintegração de posse no imóvel liminarmente. Com a inicial vieram os documentos, dentre os quais consta atos constitutivos, cópia do compromisso de compra e venda, demonstrativo de débito e notificação extrajudicial. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. A tutela provisória pode ser cautelar ou satisfativa, antecedente ou concomitante, baseada na urgência ou na evidência (art. 294 e seguintes, do CPC). Fundamentada na urgência (art. 300, do CPC), a concessão da tutela provisória exige como requisito ?elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Nesse caso, o Autor pretende liminarmente a reintegração de posse, porém, diversamente do que sustenta, não evidenciou a probabilidade do direito alegado. Isso porque, em que pese a notificação do devedor de obrigação sem termo certo de vencimento, o constitua em mora, o que, em tese, corroboraria para o convencimento da probabilidade do direito alegado, tenho que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendimento com o qual comungo, é pacifica no sentido de que ?não deve ser deferida liminar de reintegração de posse do imóvel prometido a venda antes de resolvida judicialmente a promessa, ainda que haja cláusula de rescisão expressa para o caso de inadimplemento?. A compreensão da Corte Superior supra identificada fundamenta-se na irreversibilidade da medida, que caso efetivada causaria danos irremediáveis a parte requerida. (REsp 1342754 / RJ, 3ª TURMA, DJe 05/11/2012). Na mesma esteira, vem se formando a Jurisprudência dos Tribunais Estaduais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento do Agravo de Instrumento Nº 70065000978, pela Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado, em 29/05/2015. Isto posto, INDEFIRO a liminar de reintegração de posse. Cite-se a ré para purgar a mora com pagamento integral da dívida, conforme previsão no art. 32, caput e §2º da Lei nº 6.766/79. Desde logo arbitro em 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, para fins de purgação de mora (Art. 85, Código de Processo Civil). A parte requerente deverá informar a situação imóvel, inclusive

se foi realizada construção no lote objeto da ação, com a apresentação de levantamento fotográfico. Se, por ventura, for apresentada manifestação pelo Requerido, conclusos para apreciação e deliberação. Intime-se o Réu para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil,devendo a Secretaria incluir o feito em pauta, observando-se o prazo mínimo de 40 (quarenta dias), a partir dessa decisão, bem como os horários reservados para as conciliatórias. Advirta-se o réu que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC). Ainda, informe-se à parte demandada que eventual prazo para o oferecimento da Contestação fluirá da data da audiência de conciliação ora agendada, conforme o artigo 335, I, do CPC. Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, de acordo com o § 3º do artigo 334 do CPC, alertando-a, também, de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá a presente Decisão Interlocutória como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Marabá/PA, 06 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPESJuíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Processo 0010838-34.2012.8.14.0028

REQUERIDO: ELINDEMBERG ANTONIO DE OLIVEIRA ¿ ADVOGADO: ROMARIO LEMOS FILGUEIRA, OAB/PA 20799-B - WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA, OAB/PA 10617 e ATHOS FERNANDES DE SOUSA CARVALHO, OAB/PA 28072.

ATO ORDINATÓRIO

Fica o requerido intimado a comparecer na Secretaria da 4ª Vara Cível de Marabá, a fim de receber o Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados em subconta judicial.

Marabá (PA), 13 de novembro de 2019.

Lucileno Cardoso Cavalcante

Diretor de Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Proc. N° **0004329-54.2016.814.0123**. Autores: Antônio Araújo da Silva e Francisco Costa do Nascimento. Adv.: **AUGUSTO CÉZAR SILVA COSTA OAB/PA 16.075-A, CLAYTON CARVALHO DA SILVA OAB/PA 16.634.** Réu (s): ATE XXI Transmissora de Energia S.A. Adv.: **ANTONIO RODRIGO SANT'ANA OAB/SP 234.190. AÇÃO DE ANULAÇÃO DO ACORDO FIRMADO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO DOLO (Novo Repartimento/PA)**. DECISÃO: Verifico a necessidade de chamar o feito à ordem, a fim de adequá-lo aos princípios que regem o processo civil, nos seguintes termos. Foi designada perícia na área servienda sem, contudo, observar previamente se houve ou não o alegado vício de consentimento narrado na inicial. Explico: É que a realização da perícia só seria imprescindível previamente, caso o autor provasse de plano a existência de vício na manifestação de sua vontade, o que somente será apurado por ocasião da instrução processual. Essa circunstância deve ser provada pelos Autores, a que compete o ônus da prova de sua alegação, conforme art. 373, I, do C.P.C. Ademais, a perícia somente seria necessária em caso de procedência da ação, ocasião em que poderia ser realizada na fase de liquidação de sentença, na modalidade do arbitramento. Ressalte-se que, realizar a perícia previamente, sem antes ter certeza da ocorrência do vício de consentimento alegado, seria realizar um trabalho dispendioso que poderia resultar inócuo. Atente-se que, a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 48), e, por isso, foi nomeado para a realização das perícias o SIGEO/TJPA, que é responsável pelas perícias em todo o Estado do Pará, e possui quadro de pessoal reduzido e pouca estrutura material para atender a realização de todas as demandas solicitadas e, por isso, os processos poderiam ficar vários anos aguardando a realização da perícia. Assim, não restam dúvidas que a perícia deve ser realizada somente em caso de procedência da ação, na fase apropriada. Assim, chamo o feito à ordem para determinar a exclusão da perícia de fls. 82/83, ante as razões expendidas. De qualquer forma, essa medida não prejudicará o andamento do processo, pelo contrário, consistirá em agilização da prestação jurisdicional eficiente. Mantenho os demais termos contidos na decisão de fls. 82/83, e determino a produção das provas ali requeridas, com a exclusão da prova pericial já determinada e, nesse diapasão, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 20/02/2020, às 09 horas, a se realizar na Sala de audiências do Fórum da Comarca de Novo Repartimento/PA, devendo a secretaria expedir o necessário. As partes devem apresentar rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 358, §4º, do C.P.C., observada a limitação art. 358, §6º, do C.P.C. Nos termos do art. 455 do CPC/15, ficam os advogados desde já cientes de que devem informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de tal forma que a inércia nessa comunicação ou o não comparecimento da testemunha importa desistência da sua inquirição. Servirá esta, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça n.º 4294, de 11/03/09, e da Resolução n.º 014/07/2009. Intimem-se as partes, por seus advogados habilitados. Intime-se pessoalmente o Ministério Público. Marabá/PA, 04 de novembro de 2019. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária - Marabá/PA.

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0009660-16.2013.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: REGINALDO JACINTO DOS SANTOS NETO Participação: ADVOGADO Nome: ROMEU CABRAL SOARES BESSA OAB: 202 Participação: EXECUTADO Nome: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES E FAMILIARES DO ESTADO DO PARA -ASPOL-PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIENE DE SOUSA LIMA OAB: 55FICA O ADVOGADO DO RECLAMANTE REGINALDO JACINTO DOS SANTOS NETO, INTIMADODA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0023216-17.2015.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA OAB: 6448 Participação: ADVOGADO Nome: ROMEU CABRAL SOARES BESSA OAB: 202 Participação: EXECUTADO Nome: GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA ROMANO RANGEL OAB: 336333/SP Participação: EXECUTADO Nome: ELETROMAQUINAS Participação: EXECUTADO Nome: ARMAZEM PARAIBA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE MARABÁ2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL_____
DECISÃO 1. Verifico que a requisição de bloqueio de numerários, via sistema BACENJUD, nas contas bancárias de titularidade da parte executada restou frutífera, conformeprintjuntado no ID n° 13881734. 2. Assim,INTIME-SEa parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias,oferecerembargos/impugnação à execução contra a penhora on-line supracitada (Cf. ID n° 13881734). 3. Transcorridoin albiso prazo para oferecimento de embargos/impugnação à execução,CONCLUA-SEo feito para prolatação de sentença de extinção de execução e análise do pedido de reconsideração constante no ID n° 13852621. 4. Oferecido embargos/impugnação à execução,INTIME-SEa parte exequente/reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Decurso o referido prazo,CONCLUA-SEo processo para julgamento de embargos/impugnação à execução e análise do pedido de reconsideração constante no ID n° 13852621. 5. Cumpra-se. Marabá/PA, 11 de novembro de 2019. AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHOJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0800848-73.2018.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: ELZA GHECKI Participação: ADVOGADO Nome: AVEILTON SILVA DE SOUZA OAB: 366 Participação: EXECUTADO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192 DECISÃO 1. Verifico que a requisição de bloqueio de numerários, via sistema BACENJUD, nas contas bancárias de titularidade da parte executada restou frutífera, conformeprintjuntado no ID n° 13881706. 2. Assim,INTIME-SEa parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias,oferecerembargos/impugnação à execução contra a penhora on-line supracitada (Cf. ID n° 13881706). 3. Transcorridoin albiso prazo para oferecimento de embargos/impugnação à execução,CONCLUA-SEo feito para prolatação de sentença de extinção de execução. 4. Oferecido embargos/impugnação à execução,INTIME-SEa parte exequente/reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Decurso o referido prazo,CONCLUA-SEo processo para julgamento de embargos/impugnação à execução. 5. Cumpra-se. Marabá/PA, 11 de novembro de 2019. AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0809541-12.2019.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: BARBARA LETICIA PEREIRA LEITE Participação: ADVOGADO Nome: DENISE RODRIGUES PAIXAO OAB: 22416/PA Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE MARABÁ2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL_____
Processo nº 0809541-12.2019.8.14.0028Reclamante: BÁRBARA LÉTICIA PEREIRA LEITEReclamado (a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I DECISÃOVistos os autos.Cuida-se ação de indenização por danos morais, na qual o requerente pede liminar para a requerida retirar seu nome no cadastro de inadimplentes eis que nunca entabulou contrato ou celebrou negócio com a parte reclamada.Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.Como é cediço para a concessão da tutela provisória de urgência, necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), consoante dispõe a norma do artigo 300,caput, do CPC/2015, e que ainda, não seja irreversível o provimento antecipado (artigo 300, § 3º, do

CPC/2015).Entendo que havendo controvérsias e questionamentos sobre a legalidade e legitimidade das cobranças e da inscrição, mediante alegação de que a parte não seria devedora da reclamada, neste momento de cognição sumária, entendo, pelo deferimento do pedido, como medida de cautela, a fim de que o nome da parte reclamante seja excluído dos cadastros de inadimplentes, enquanto se discute a subsistência jurídica do débito que fundamenta a referida inscrição.Ademais, a medida não se revela irreversível, afastando-se o óbice da norma do artigo 300, § 3º, do CPC/2015, porquanto, caso a parte reclamada comprove, nos autos, a legitimidade da cobrança poderá reinserir o nome da parte reclamante nos bancos de dados, dos órgãos restritivos de crédito.Diante disso,CONCEDOà parte reclamante, tutela provisória de urgência, determinando que a parte reclamada, no prazo de 05 dias, retire o nome da parte reclamante do SPC/SERASA, especificamente no que diz respeito ao débito noticiado aos autos, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite da quantia de R$ 1.000,00 (mil reais).Defiroa inversão do ônus da prova para que a requerida arque com o ônus de provar que a inscrição é legítima, eis que o requerente é hipossuficiente para a produção de tal prova (artigo 6º, VIII, do CDC).INCLUA-SE o processo para realização de audiência de conciliação. Cite-se a parte reclamada. Intimem-se as partes. Marabá/PA, 12 de novembro de 2019. AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHOJuiz de Direito Titular

COMARCA DE SANTARÉM

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

PROCESSO: 00140473420158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019---REQUERENTE:H. G. S. S. Representante(s): OAB 13237-A - GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA (DEFENSOR) ELAINE SOUSA SARMENTO (REP LEGAL) REQUERIDO:M. M. O. Representante(s): OAB 9962 - JOAO DOS SANTOS PEDROSO FILHO (ADVOGADO) .

DESPACHO Designo o dia 07/02/2,020, às 09:40 horas, para coleta do Material Genético, a fim que seja realizado o exame de DNA, por meio do Laboratório Hermes Pardini. Intimem-se ambas as partes pessoalmente, para comparecer ao ato, munidas de seus documentos, ressaltando que a ausência do Requerido poderá importar na presunção de Paternidade. Publique-se e dê ciência a Defensoria Pública, conforme o caso. Se houver interesse de menores, dê-se ciência ao Ministério Público. Santarém, 06 de novembro de 2.019 Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 00049393020098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910036878 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Monitória em: 07/11/2019---REQUERENTE:DELTA VEICULOS LTDA Representante(s): WANDERLEY FERREIRA ARRAES (REP LEGAL) OAB 2986 - LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO (ADVOGADO) OAB 8341 - GLAUCIA DE FATIMA ALMEIDA SIDONIO (ADVOGADO) OAB 14595 - CAROLINA ALMEIDA SIDONIO (ADVOGADO) REQUERIDO:COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO COHAB LTDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) GIANCARLO CARVALHO PISCOPO (REP LEGAL) JOSE LUIS MADURO REGO (REP LEGAL) MARINETE DA MOTA (REP LEGAL) . Processo: 0002488-75.2018.814.0051. Ação: Monitória Decisão Vistos, Trata-se de AÇ¿O MONITÓRIA ajuizada por DELTA VEÍCULOS LTDA em face de COMÉRCIO DE DERIVDOS DE PETRÓLEO COHAB LTDA. O executado foi citado. Não houve penhora de bens. A parte autora não indicou bens penhoráveis. Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do(s) executado(s). Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários. Por este alvará, fica [parte exequente] autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) [nome da parte executada - CPF/CNPJ]. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado. PRIC. Santarém, 07 de novembro de 2019. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 00164466520178140051 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:TIAGO DA SILVA UCHOA REQUERIDO:EVANGELISTA UCHOA DA SILVA REQUERIDO:UCHOA MAGAZINE LTDAME. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento Nº 006/2009-CJCI, Provimento Nº 006/2006-CJRMB, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls.147, no prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA, aos 12 de novembro de 2019. Carlos Gomes de Sousa Gama Analista Judiciário Mat. 12625-0

PROCESSO: 00011664019988140051 PROCESSO ANTIGO: 199810011055 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/11/2019---REU:NIVALDO SOARES PEREIRA Representante(s): OAB 3234 - JOSE RONALDO DIAS CAMPOS (ADVOGADO) REU:TAVETAPAJOS VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 3234 - JOSE RONALDO DIAS CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO SILVA QUINCO Representante(s): OAB 4935 - ELIAS CESAR DA SILVA QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 15735-B - DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:ESPOLIO DE JOAQUIM COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 2834 - MIGUEL BORGHEZAN (ADVOGADO) . Processo: 0001166-40.1998.814.0051 Ação: Execução DESPACHO Proceda-se a baixa e o cancelamento das penhoras realizadas nos autos expedindo-se o necessário. Deve a parte recolher as custas necessárias. Santarém, 11 de novembro de 2019 Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 00010130320068140051 PROCESSO ANTIGO: 200610007814 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Inventário em: 11/11/2019---INVENTARIANTE:FRANCISCA MONTEIRO FERNANDES Representante(s): OAB 10030 - WEBERTH LUIZ COSTA DA SILVA (ADVOGADO) WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA (ADVOGADO) INVENTARIADO:EDUARDO JOSE CAMPOS FERNANDES INTERESSADO:MINISSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:GELZA MARCIA ARAGAO DE SOUSA Representante(s): OAB 10030 - WEBERTH LUIZ COSTA DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:EDUARDO JOSE CAMPOS RODRIGUES JUNIOR Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . Processo: 0001013-03.2006.814.0051 Ação: Inventário DESPACHO A remoção de Inventariante deve ser feita em autos apartados, nos termos do parágrafo único do artigo 623 do CPC. Desentranhe a petição de fls. 249/250 e devolva ao peticionário, que deverá ingressar com o incidente no Sistema PJE. Após, migre os presentes autos para o PJE, apensando os dois. Em seguida, conclusos. Santarém, 11 de novembro de 2019 Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 00590362820158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/11/2019---REQUERENTE:A. C. I. O. Representante(s): OAB 9831 - ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO (ADVOGADO) OAB 9958 - RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO (ADVOGADO) MARIA ELIDIANA IMBIRIBA MATOS (REP LEGAL) REQUERENTE:A. I. O. Representante(s): OAB 9831 - ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO (ADVOGADO) OAB 9958 - RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO (ADVOGADO) MARIA ELIDIANA IMBIRIBA MATOS (REP LEGAL) REQUERIDO:R. L. O. . A T O O R D I N A T Ó R I O Nos termos do Provimento Nº 006/2009-CJCI, Provimento Nº 006/2006-CJRMB, fica a parte autora/requerente, por suas advogadas, INTIMADA para se manifestar sobre a contestação de fls. 106/111, no prazo de 15 (dias). Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA, aos 12 de novembro de 2019. Carlos Gomes de Sousa Gama Analista Judiciário Mat. 12625-0

PROCESSO: 00194268220178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA Ação: Execução de Alimentos em: 12/11/2019---REQUERENTE:DORIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 24398 - ALIEL CAROLINE ALVARENGA MOTA (ADVOGADO) REQUERENTE:S. V. M. O. Representante(s): OAB 24398 - ALIEL CAROLINE ALVARENGA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO ANTONIO ELIAS MATTOS Representante(s): OAB 24674 - ADRIELLE KAREN ANDRADE LACERDA (ADVOGADO) . A T O O R D I N A T Ó R I O Nos termos do Provimento Nº 006/2009-CJCI e artigos do Provimento Nº 006/2006-CJRMB, fica a parte AUTORA, por seu advogado, INTIMADA para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Carta Precatória juntada às fls. 126/129. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém. 12 de novembro de 2019. [] CRISTIANA CALDERARO MACIEL, Diretora de Secretaria - Mat. 7959-6 [ ] CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA, Analista Judiciário - Mat. 12625-0 [] ELISÁ RAFAEL GOMES DA SILVA, Analista Judiciário - Mat. 15.027-4 [] FATIMA DOS SANTOS FROTA SILVA, Analista Judiciário - Mat. 6868-3

PROCESSO: 00018075220088140051 PROCESSO ANTIGO: 200810009719 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA Ação: Cumprimento de sentença em: 13/11/2019---REQUERENTE:A. S. P. P. Representante(s): BEATRIZ SOTA DA SILVA (REP LEGAL) OAB 26027 - lucas curbani (ADVOGADO) OAB 26026 - ODILON CAETANO SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:ALTAIR SOTA PRESTES PEREIRA Representante(s): BEATRIZ SOTA DA SILVA (REP LEGAL) OAB 26027 - lucas curbani (ADVOGADO) OAB 26026 - ODILON CAETANO SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ADAIR PRESTE PEREIRA Representante(s): OAB 22457 - JACKSON CORREIA DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 23284 - LINEKER BERTINO CRUZ FIGUEIRA (ADVOGADO) . A T O O R D I N A T Ó R I O Nos termos do Provimento Nº 006/2009-CJCI e artigos do Provimento Nº 006/2006-CJRMB, fica a parte requerente, por seu advogado, INTIMADA, para, em 15 (QUINZE) dias, dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a certidão de fls. 205. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, aos 13 de novembro de 2019. Carlos Gomes de Sousa Gama Analista Judiciário, Mat.12625-0

PROCESSO: 00023042720158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/11/2019---REQUERENTE:W. S. A. REQUERENTE:W. S. A. REQUERENTE:W. S. A. REQUERENTE:W. S. A. Representante(s): OAB 3458 - JACIRENE MARIA FACANHA DA COSTA (ADVOGADO) ROSENIRA DA SILVA SOUSA (REP LEGAL) OAB 10645 - CRISTIANO BATISTA MOTTA (ADVOGADO) REQUERIDO:R. P. A. . Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Cível Processo: 0002304-27.2015.8.14.0051 SENTENÇA (sem mérito) Vistos etc. WANDERSON SOUSA DE ALMEIDA, WANESSA SOUSA DE ALMEIDA, WILLIAM SOUSA DE ALMEIDA, WASHINGTON SOUSA DE ALMEIDA, devidamente qualificado(a), ajuizou a presente AÇÃO em face de RAINERIO PARENTE DE ALMEIDA, igualmente qualificado(a), juntando os documentos pertinentes. Durante o tramite processual, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, considerando que deixou de cumprir diligência que lhe competia. Contudo, em pese ter sido intimada por meio de seu advogado para manifestar interesse no feito, bem como pessoalmente, a parte autora permaneceu inerte. Após, os autos vieram conclusos. É o relato dos autos. DECIDO. Trata-se de AÇÃO em que a parte autora não manifestou interesse no prosseguimento do feito, mesmo intimada para tanto, deixando, assim, de cumprir diligência que lhe competia. A fim de que seja decretada a extinção do processo por abandono da causa pelo autor, devem estar configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III, § 1º e §2º, do CPC: ¿Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. §1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. §2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.¿ No caso, a parte requerente foi intimada pessoalmente para manifestar seu interesse no feito, e permaneceu silente, deixando de promover as diligências que lhe competiam, estando o processo paralisado por conta disso. ASSIM, NÃO TENDO A PARTE AUTORA MANIFESTADO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, AINDA QUE

INTIMADA, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO III, § 1º E §2º, DO NCPC. Sem custas pendentes (ante o deferimento da AJG ou ante o pagamento das mesmas). P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Santarém/PA, 12 de novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00039057320128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019---REQUERENTE:CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 11635 - ROSSILDA AMARAL GOMES (ADVOGADO) OAB 52395 - IVONILDO DA SILVA LACERDA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO DE VASCONCELOS. Processo: 0003905-73.2012.814.0051 Ação: Execução Extrajudicial RH. Manifeste-se a parte Requerida, em 15 dias, sobre o pedido de fls. 185/190. Santarém, 12 de novembro de 2019. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 00034752420128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019---REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:R M DE JESUS ME REQUERIDO:ZENITA SOUSA JESUS REQUERIDO:ROSIVALDO MOTA DE JESUS. Processo: 0003475-24.2012.814.0051 Ação: Execução Extrajudicial RH. Indefiro o requerimento ao Cartório. A parte autora pode desincumbir-se disso. Recolha-se as custas necessárias para pesquisa no Sistema RENAJUD em 15 dias. Não havendo manifestação, certifique e façam os autos conclusos. Santarém, 12 de novembro de 2019. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 00003496320128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Inventário em: 11/11/2019---INTERESSADO:FRANCISCA COUTINHO DA CRUZ Representante(s): OAB 12847 - WASHINGTON JOSE DUARTE DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:RICHELLY COUTINHO DA CRUZ Representante(s): OAB 12847 - WASHINGTON JOSE DUARTE DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:RAFAEL COUTINHO DA CRUZ Representante(s): OAB 12847 - WASHINGTON JOSE DUARTE DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:RAIMUNDO HORACIO DA CRUZ DE CUJUS INTERESSADO:RAINERIO MACEDO DA CRUZ Representante(s): OAB 11354 - RENATO DE MENDONCA ALHO (ADVOGADO) . Processo: 0000349-63.2012.814.0051 Inventariante: RICHELLY COUTINHO DA CRUZ Advogados: WASHINTON JOSÉ DUARTE DA SILVA - OAB/PA 12.847 e RENATO DE MENDONÇA ALHO - OAB/PA 11.354. Sentença Vistos, etc. Assim, homologo a partilha amigável apresentada. Fica a parte inventariante intimada para cópia integral dos autos, no prazo de 15 dias para encaminhamento à Procuradoria Estadual para a cobrança do ITCD de forma administrativa. Comprovado o pagamento do IPTU do imóvel localizado em Santarém, bem como dos débitos junto a União e apresentação das copias do inventário, expeça-se os formais de partilha. Após o trânsito em julgado aguarde-se por 90 dias. Não havendo manifestação das partes, expeça-se oficio para a SEFA, através da Procuradoria Estadual e em seguida arquivem-se os autos. Sem custas. As partes respondem pelos honorários de seus advogados. PRIC. Santarém, 11 de novembro de 2.019. Valdeir Salviano da Costa Juiz 3

PROCESSO: 00021201820078140051 PROCESSO ANTIGO: 200710015577 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Inventário em: 11/11/2019---INVENTARIANTE:GILBERTO VIEIRA LOPES Representante(s): OAB 8412 - JOSE LUIZ DA SILVA FRANCO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA AMELIA LOPES GUIMARAES REQUERENTE:DONALDO VIEIRA LOPES REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS LOPES NOGUEIRA REQUERENTE:LEIDA LOPES DA SILVA REQUERENTE:SEBASTIAO EURICO VIEIRA LOPES REQUERENTE:CLEDINALDO JOSE VIEIRA LOPES REQUERENTE:DOMINGOS VIEIRA LOPES REQUERENTE:ANTONIO VIEIRA LOPES REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA LOPES SIMAO

REQUERENTE:CLEDINALDA MARIA VIEIRA LOPES REQUERENTE:NASARE DE ASSUNCAO LOPES DE SOUSA REQUERENTE:LEONARDO VIEIRA LOPES REQUERENTE:MARIA JOSE VIEIRA LOPES REQUERENTE:MARIA DA SALVACAO VIEIRA LOPES Representante(s): SEBASTIAO EURICO VIEIRA LOPES (REP LEGAL) INVENTARIADO:MARIA VIEIRA LOPES INVENTARIADO:SEBASTIAO GAMBOA LOPES INTERESSADO:ESTADO DO PARA - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Representante(s): OAB 24815-B - MAÍRA MUTTI ARAUJO (ADVOGADO) . Processo: 0002120-18-2007.814.0051 Ação: Inventário DESPACHO Manifeste-se o Autor sobre a petição da Procuradoria Federal do INCRA, em 15 dias. Santarém, 11 de novembro de 2019 Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 8 4 9 2 7 0 2 0 1 4 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Inventário em: 11/11/2019---REQUERENTE:LUCILENE SOUSA DA COSTA Representante(s): OAB 7497 - ANA LUCIA BARRETO DE CARVALHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA BENEDITA SOUSA PROCURADOR(A) DO ESTADO:PABLO SANTOS DE SOUZA PROCURADOR DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13908 - PABLO SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo: 0008492-70.2014.814.0051 Inventariante: LUCILENE SOUSA DA COSTA Advogados: ANA LUCIA BARRETO DE CARVALHO OAB/PA 7.497 e JOSÉ ALIPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE Herdeiros/interessados: LUCINALVA SOUSA DOS SANTOS, JORGIANE SOUSA ROSINALDO SOUSA, LUCILENE SOUSA DA COSTA, LUCIANA SOUSA DA COSTA, JOÃO SOUSA, NILSON SOUSA, OTAVIANA SANTOS DE SOUZA, TEREZINHA DE LOURDES SOUSA DOS SANTOS Sentença Assim, homologo a partilha amigável apresentada, respeitados eventuais direitos de terceiros. Fica a parte inventariante intimada para juntar cópia integral dos autos, no prazo de 15 dias para encaminhamento à Procuradoria Estadual para a cobrança do ITCD de forma administrativa. Após o trânsito em julgado aguarde-se por 90 dias. Não havendo manifestação das partes, expeça-se oficio para a SEFA, através da Procuradoria Estadual e em seguida arquivem-se os autos. Expeçam-se os formais de partilha, se requeridos. Sem custas. As partes respondem pelos honorários de seus advogados. PRIC. Santarém, 11 de novembro de 2.019. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito. 1

P R O C E S S O : 0 0 0 2 7 4 2 8 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/11/2019---REQUERIDO:GEORGE CARLOS MALCHER CAVALCANTE Representante(s): OAB 2986 - LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO (ADVOGADO) OAB 15179-B - LEONARDO ALMEIDA SIDONIO (ADVOGADO) REQUERENTE:ITAPEVA VII MULTICARREIRA FDIDC NP Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) . Processo: 0002742-82.2017.814.0051 Ação: Busca e Apreensão DESPACHO Manifeste-se a parte Autora, sobre a juntada dos documentos de fl. 140 e seguintes, no prazo de 15 dias. Santarém, 11 de novembro de 2019 Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 2 4 1 0 7 8 2 0 0 5 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 5 1 0 0 1 8 1 1 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em: 23/10/2019---REQUERENTE:NOVA TERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA REQUERIDO:SOLENILDA MARIA SILVA DE CASTRO Representante(s): OAB 10094 - JANECY PEREIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 7517 - NOEMI COELHO ATHIAS RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002410-78.2005.8.14.0051 RH. AUTORIZO O DESARQUIVAMENTO, após o pagamento das custas pertinentes. Caso já estejam pagas, autorizo o desarquivamento desde logo. Intime-se a parte peticionante, por meio de seu Advogado ou Defensor Público, para vistas dos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Caso seja somente para extração de cópias, ou então, não havendo requerimento para prosseguimento do feito no prazo concedido, remeta-se os autos novamente ao arquivo com as cautelas legais. Santarém/PA, 23 de outubro de 2019 VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0002029-10.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: JOAO BARROS MARANHAO Participação: ADVOGADO Nome: JEAN SAVIO SENA FREITAS OAB: 012629/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PARH Despacho Intime-se o executado para que cumpra, voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a sentença exarada por este Juízo, restituindo o veículo descrito na inicial, bem como efetue o pagamento da quantia arbitrada. Advirta-se ao executado que, em caso de não cumprimento da sentença no prazo estipulado, incidirá em pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitadas a 30 dias, contados a partir da intimação desta decisão. Transcorrido o prazo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência. Cumpra-se. Santarém-PA, 12 de novembro de 2019. RAFAEL GREHSJuiz de Direito

Número do processo: 0801195-37.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RIALDO VALENTE FREIRE OAB: 26035/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: NAGELA MOTA DE ARAUJO OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: A. S. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ MOTA DE SIQUEIRA NETO OAB: 23267/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA JANYNE CAMPOS DA SILVA OAB: 272PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.RH Defiro o pedido formulado em ID 13611117.Providencie a secretaria a retirada do sigilo da petição 12984081.Após, Intime-se a parte apelada, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.Em seguida, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Intime-se.Santarém/PA, 07 de outubro de 2019. RAFAEL GREHSJuiz de Direito

Número do processo: 0809820-26.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. M. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO SOARES DE VASCONCELOS OAB: 22426/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ANGELICA GOMES MORAES OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE CASTRO DE VASCONCELOS OAB: 29462/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARASENTENÇATrata-se de demanda de retificação de registro civil proposta por ALTAMIRA MORAES RUFINO DA SILVA, representada por sua genitora ANGELICA GOMES MORAES, na qual requer alteração do prenome para ?TAMIRES?.Aduz a parte requerente, em síntese, que vem sofrendo humilhações e chacotas decorrentes do prenome escolhido pelo genitor, uma vez que o nome escolhido é também o nome de um município do Estado do Pará, expondo-a ao ridículo.Inicial instruída com documentos.O Ministério Público do Estado exarou parecer ID 13638712, manifestando-se pelo deferimento do pedido.É o relatório. Decido.No caso em comento verifica-se que, de fato, o nome da autora lhe causa situações vexatórias e constrangimentos, eis que seu nome pode ser usado como forma de deboche e escárnio.Ademais, a alteração do nome não acarretará desligamento à sua família de origem, sendo dispensável a produção de outras provas.Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público, acolho o pedido e determino que se proceda com a alteração necessária junto a certidão de nascimento da autora, devendo alterar o primeiro nome para?TAMIRES?MORAES RUFINO DA SILVA, nos termos dos autos. Ressalto que os demais dados constantes na certidão permanecerão inalterados.Julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.Sem custas, honorários e emolumentos, em razão da gratuidade deferida nos autos nos termos do art. 98 do CPC.Serve a presente como ofício/mandado dirigido ao Cartório de Registro Civil competente para retificar a certidão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o transito em julgado, arquive-se com as cautelas legais. Santarém/PA, 11 de novembro de 2019. RAFAEL GREHSJuiz de Direito

Número do processo: 0809726-78.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: S. V. T. B. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA JAQUELINE SOUSA NOBRE OAB: 27570/PA Participação: EXECUTADO Nome: C. M. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.R.H.DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo legal, adequar seu pedido, visto que odébito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo.P.R.I. Santarém - PA, 11 de novembro de 2019. RAFAEL GREHSJuiz de Direito

Número do processo: 0804785-85.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: VINICIUS PAULO BARTSCH COSTA Participação: PROCURADOR Nome: DOMINGOS CRISTIANO SOUSA FARIAS OAB: null Participação: PROCURADOR Nome: PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: FELISMINO DE SOUSA CASTRO OAB: 237PA Participação: RÉU Nome: V C S TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - MER.H.Defiro o pedido de ID 13221389. Expeça-se novos boletos.Proceda o requerente com o pagamento das custas processuais no prazo legal.Após conclusos. Santarém/PA, 11 de novembro de 2019. RAFAEL GREHSJuiz de Direito

Número do processo: 0808813-96.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: H. M. F. F. Participação: ADVOGADO Nome: ALESANDRA DYANA BRANCHES DA SILVA OAB: 214 Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ELTON MAICK LOPES FERNANDES OAB: null Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA AMETISTA LOPES FERNANDES OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS OAB: 211 Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.SENTENÇA HELENA MAISA FRISS FERNANDES, menor de idade, representada por seu genitor Elton Maick Lopes Fernandes e por sua avó paterna Maria Ametista Lopes Fernandes, assistida por Advogadas devidamente habilitadas, requereu a alteração de seu registro civil de nascimento, para modificar a grafia do seu nome, passando a se chamarMARIA HELENA EBERTZ FERNANDES. O Ministério Público exarou parecer ? ID 13334921, manifestando-se pelo deferimento do pedido da autora, de modo a alterar o registro civil. Assim exposto, decido. De fato, o pedido encontra amparo no artigo 109, da Lei 6.015/73. A alteração pleiteada está em conformidade com a legislação pátria, havendo nos autos prova suficiente para comprovação do alegado. Ademais, o caso apresentado é de uma criança que, ainda nos primeiros meses de vida, foi envolvida em fato de grande repercussão capaz de lhe causar constrangimentos. Assim, a procedência do pedido representará a proteção da menor frente às lembranças, informações e demais notícias relacionadas ao fato criminoso a que foi exposta. Estando presentes todas as condições de fato e de direito,DEFIROo pedido de retificação, julgando extinto o feito com apreciação de seu mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Oficie-se o cartório responsável pelo registro da parte autora para proceder com a retificação do seu registro de nascimento, lavrado sob a matrícula 0656490155 2017 1 00296 058 0219382 68, para que passe a constar na certidão de nascimento da requerente o nomeMARIA HELENA EBERTZ FERNANDES, devendo os demais dados permanecerem inalterados. Sem custas e honorários.Cópia do presente serve como OFÍCIO/MANDADO Judicial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.Santarém/PA, 12 de novembro de 2019. RAFAEL GREHSJuiz de Direito

PROCESSO: 0017101-37.2017.8.14.0051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: ALIMENTOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), EXEQUENTE: F.M.D.O. REP POR: LIOMARA MENDES DE MORAIS, DEFENSORIA PÚBLICA, EXECUTADO: FREDSON SANTOS DE OLIVEIRA. SENTENÇA: Trata-se de ação de pedido de alimentos proposta por F.M.D.O. representado por sua genitora LIOMARA MENDES DE MORAIS, em face de FREDSON SANTOS DE OLIVEIRA , ambos devidamente qualificados nos autos. A parte ré foi citada e não apresentou contestação, fls 18. Foi decretado à revelia do requerido fls 33. Nesta audiência foi ouvido a parte requerente. É O RELATÓRIO. DECIDO. No que tange aos alimentos ao filho menor, pertinente mencionar que os mesmos devem ser arbitrados a partir do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, nos termos do §1º do art. 1.694 do CC, o qual estatui: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para

viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Logo, a fixação dos alimentos deve atender as necessidades da menor impúbere, dentro das possibilidades econômicas da parte requerida. Considerando que a menor necessita de auxílio para seu sustento, e levando em conta a revelia do genitor, bem como o parecer do Ministério Público, devem os alimentos serem arbitrados no montante correspondente a 30% do salário mínimo vigente. Condeno o réu ao pagamento de alimentos o valor correspondente a 30% do salário mínimo, diretamente na conta poupança da genitora da menor, de número:00050384-7, agencia:0026, OP:013, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, valor a ser depositado até o quinto dia útil de cada mês. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. Registre-se. Após trânsito em julgado arquive-se os autos com as cautelas legais. RAFAEL GREHS Juíza de Direito titular da 2º Vara Cível e Empresarial de Santarém.

PROCESSO: 0003447-46.2018.8.14.0051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: ALIMENTOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), EXEQUENTE: E.C.M. REP POR: LIONE MOURA DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA, EXECUTADO: MÁRLISSON MOTA CORRÊA. SENTENÇA: Trata-se de ação de pedido de alimentos proposta por E.C.M. representado por sua genitora LIONE MOURA DOS SANTOS, em face de MÁRLISSON MOTA CORRÊA, ambos devidamente qualificados nos autos. A parte ré foi citada e não apresentou contestação, fls 19. Foi decretado à revelia do requerido fls 42. Nesta audiência foi ouvido a parte requerente. É O RELATÓRIO. DECIDO. No que tange aos alimentos a filha menor, pertinente mencionar que os mesmos devem ser arbitrados a partir do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, nos termos do §1º do art. 1.694 do CC, o qual estatui: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Logo, a fixação dos alimentos deve atender as necessidades da menor impúbere, dentro das possibilidades econômicas da parte requerida. Considerando que a menor necessita de auxílio para seu sustento, e levando em conta a revelia do genitor, bem como o parecer do Ministério Público, devem os alimentos serem arbitrados no montante correspondente a 55% do salário mínimo vigente. Condeno o réu ao pagamento de alimentos o valor correspondente a 55% do salário mínimo, valor a ser entregue mediante recibo até o quinto dia útil de cada mês diretamente a genitora do menor. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. Registre-se. Após trânsito em julgado arquive-se os autos com as cautelas legais. RAFAEL GREHS Juíza de Direito titular da 2º Vara Cível e Empresarial de Santarém.

PROCESSO: 00020104320138140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), EXEQUENTE: L.C.S, REP POR, TANIA MARIA CARDOSO SEIXAS, EXECUTADO: ANDERSON DIEGO SOUSA DA SILVA, ADVOGADO (A): IDAMAR ANDRESSON DE S. FELIPE, OAB/PA: 12.886, INGRID NAYARA DUARTE DE JESUS MATOS, OAB/PA: 27.563, FÁBIO ARGENTO CAMARGO FILHO, OAB/PA: 25.183, DIEGO FIGUEIRA CARDOSO, OAB/PA: 27.583, SENTENÇA As partes, TÂNIA MARIA CARDOSO SEIXAS e ANDERSON DIEGO SOUSA DA SILVA, firmaram acordo extrajudicial através dos advogados Ingrid Nayara OAB/PA 27.563; FABIO CAMARGO FILHO OAB/PA 25.183; DIEGO CARDOSO OAB/PA 27583 (fls.156/157). Ministério Público exarou parecer nesta audiência, manifestando-se favoravelmente à homologação do acordo. Deste modo, homologo o acordo celebrado pelas partes, nos termos presentes nas fls 156/157, da cláusula primeira até cláusula quinta; assim, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após trânsito em julgado, arquive-se. RAFAEL GREHS Juíza de Direito titular da 2º Vara Cível e Empresarial de Santarém.

PROCESSO: 00031873720168140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: GUARDA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), EXEQUENTE: RODRIGO DA FROTA CRUZ, DEFENSORIA PÚBLICA, NO INTERESSE DO MENOR: AILA G. RIBEIRO FROTA, EXECUTADO: MICAELE BRENDA RIBEIRO DA SILVA, SENTENÇA RODRIGO DA FROTA CRUZ, ajuizou ação de guarda em face de MICAELE BRENDA RIBEIRO DA SILVA. As partes tiveram AILA GABRYELE RIBEIRO FROTA (Certidão

de nascimento anexa nas fls 12) que se encontra sob a guarda do requerente. Em inicial, o autor requereu: a guarda compartilhada da filha, resguardando o direito de visita da parte requerida; A requerida não apresentou contestação Às fls 44 foi decretada à revelia da parte ré De acordo com o laudo do estudo social (fls. 53/54) as necessidades básicas da infante são atendidas de maneira adequada sob a guarda da parte requerente, mas a guarda compartilhada seria um meio para efetivar a relação entre família materna e filha, tendo em vista que o estudo social sugere a participação da avó materna na criação da menor. O Ministério Público exarou parecer nesta audiência. É O RELATÓRIO. GUARDA DO FILHO MENOR E ALIMENTOS O art. 1612 do Código Civil, delimita o conceito da guarda e estabelece as condições em que deve ser deferida, estatuindo: Art. 1.612. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor. Logo, considerando o parecer técnico elaborado pela equipe interdisciplinar, conjuntamente com parecer do Ministério Público, revelaram que a guarda da menor deverá ser exercida na modalidade compartilhada, de modo que a residência será fixada junto ao genitor, ficando assegurado a genitora o direito de conivência de finais de semanas alternados e a participação da avó materna. Deste modo julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, do inciso I do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais RAFAEL GREHS Juíza de Direito titular da 2º Vara Cível e Empresarial de Santarém.

PROCESSO: 00003429520178140051, MAGISTRADO: RAFAEL GRESH, AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA E CANCELAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), EXEQUENTE: IVANIZA CANDIDA PEREIRA LIMA, ADVOGADO (A): EDSON DE SIQUEIRA VIEIRA, OAB/PA: 10.045, LINDERLI G. MUNIZ, OAB/PA: 13.144, EXECUTADO: VALDILENE RODRIGUES DIAS, RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA, ADVOGADO (A): SÉRGIO A. DE C. FONSECA, OAB/PA: 9421, JOHN LENNON MELO VASQUES, OAB/PA: 22.319, SUSANIE STEPHANIE THALITA SANTANA COSTA, OAB/PA: 18.036. Processo nº 0000342-95.2017.8.14.0051

Visto. IVANIZA CANDIDA PEREIRA LIMA, devidamente qualificada na exordial, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA E CANCELAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO, em face de VALDILENE RODRIGUES DIAS e RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA, igualmente qualificados. Afirmou, a autora, ser irmã do segundo requerido e que este residia com um irmão, Rodrigo, e sua mãe, sra. MARIA DE NAZARÉ PEREIRA RODRIGUES, no imóvel localizado na Alameda nº05, nº 324, entre rua Hortência e Avenida Verbena, bairro Jardim Santarém. Salientou que a ré Valdilene foi cuidadora de sua mãe por 14 (quatorze) anos e aproveitando-se da facilidade com que manuseava documentos, firmou declaração de posse, em fevereiro 2012, dando início à regularização do imóvel. Mencionou que Valdilene agiu às escondidas, em conluio com o réu Raimundo, ocasião em que restou simulada a compra do imóvel junto ao município pelo valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Aduziu que a aludida compra deu origem à escritura pública lavrada em 16.08.2012. Frisou que me agosto de 2012 foi procurada pela sua genitora em prantos, a qual informou que a casa já pertencia à Valdilene. Asseverou que no mesmo dia procurou à ré que confirmou os fatos, tendo na ocasião oferecido R$ 100.000,00 (cem mil reais) como proposta de compra do bem, tendo Valdilene aceito a quantia. Ressaltou ter requerido 40 dias para levantamento do dinheiro, pois não queria ver sua mãe sofrendo, sendo repassada a quantia em 17 de setembro de 2012, situação presenciada por duas testemunhas. Pugnou pelo reconhecimento da nulidade da escritura pública, bem como pela integral procedência do pedido. Juntou documentos, fls.14/81. Foi indeferida a tutela de urgência, fls. 90. Devidamente citado o réu RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA apresentou contestação, fls.110/117. Alegou, preliminarmente, falta de causa de pedir. Aduziu existir litigância de má-fé. Frisou que o imóvel objeto da lide é seu desde 1992. Afirmou que a segunda requerida era cuidadora de sua mãe e que resolveu efetuar um pagamento à mesma. Mencionou ter feito um financiamento da casa para obter um valor financeiro, tendo sido repassado à segunda ré a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Ressaltou que a autora sabendo da situação resolveu agir de má-fé para tentar pegar para si o imóvel. Relatou que em meados de julho de 2016, a autora, emprestou R$ 200,00 (duzentos reais) para Valdilene, porém pediu que a mesma assinasse uma nota promissória. Informou que Valdilene assinou um contrato de compra e venda em branco. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou documentos, fls. 118/123. A ré VALDILENE RODRIGUES DIAS contestou o pedido às fls. 125/131. Alegou, preliminarmente, falta de causa de pedir.

Afirmou existir litigância de má-fé por parte da autora. Relatou ter sido cuidadora da mãe da autora. Salientou ter ficado acordado que Nonato iria financiar a casa para receber o valor do financiamento e lhe repassar o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) como pagamento dos serviços prestados até àquele momento. Frisou que a autora, agindo de má-fé lhe fez um empréstimo no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), tendo lhe chamado na sua residência para assinatura de uma nota promissória. Frisou ter assinado um contrato de compra venda, acreditando estar assinando uma nota promissória. Informou ter ciência de que o réu Raimundo Nonato é o proprietário do imóvel desde 1992. A parte autora apresentou réplica á contestação, fls.133/137. O feito foi saneado às fls. 144/145, momento em que foram afastadas as preliminares ventiladas. Audiência de instrução e julgamento ocorreu em 22 de novembro de 2018, fls. 146/149, oportunidade em que foram ouvidas as partes presentes e testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 151/153, ao passo que os requeridos apresentaram suas considerações finais às fls. 158/162. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Inicialmente, oportuno frisar que não há preliminares a ser analisada neste momento, visto que já fora apreciada por ocasião do saneamento do feito, fls. 144/145. Sendo assim passo à análise do mérito do pedido. Compulsando as provas carreadas aos autos vislumbro que assiste razão à autora. Pertinente frisar que argumentações da autora se sustentam diante do conjunto probatório carreado aos autos. Ela se desincumbiu de seu ônus, qual seja, comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. Em verdade os próprios réus alegaram, em suas contestações, terem feito um negócio simulado a fim de obter financiamento junto à Caixa Econômica Federal. A segunda ré, sra. Valdilene, era cuidadora da mãe da autora e do réu Raimundo Nonato. A fim de pagar os serviços prestados pela mesma, o réu Raimundo, simulou um contrato de compra e venda com desiderato de obter recursos junto ao Banco Estatal, em nítida simulação de negócio. Importante frisar que a simulação enseja a nulidade do negócio jurídico, nos termos do que preconiza o art. 167 do Código Civil. Neste sentido: Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. § 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. Desta feita é nulo o negócio jurídico entabulado entre a ré VALDILENE RODRIGUES DIAS e RAIMUNDO NONATO PEREIRA, visto que este último simulou a venda de bem de sua propriedade para a sra. Valdilene. A jurisprudência se manifesta no sentido de reconhecer a nulidade do negócio celebrado de forma simulada. Neste sentido: CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. CONFISSÃO FIRMADA PELO AUTOR DE TER SIMULADO VENDA DE IMÓVEL AOS REQUERIDOS COM O INTUITO DE OBTER EMPRÉSTIMOS PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DECLARA A NULIDADE DO ATO DE COMPRA E VENDA E A ESCRITURA PÚBLICA. (...) NULIDADE QUE PODE SER ALEGADA POR QUALQUER INTERESSADO. (...) (TJSC, AC 0001457-12.2011.8.24.0043, 1ª Câmara de Enfrentamento de Acervos, relator José Maurício Lisboa, julgado em 05 de setembro de 2018) Assim sendo, não há outro caminho a não ser o reconhecimento da simulação, ato confessado pelos réus, em suas contestações e em juízo. Consequentemente, deve ser anulado o registro imobiliário oriundo do negócio simulado, devendo os réus arcarem com

os custos e ônus de suas condutas. Impende ressaltar que o presente pedido cinge-se tão somente ao reconhecimento da nulidade do contrato de compra e venda e por consequência o cancelamento do registro do imóvel, quanto a este negócio jurídico. Isso posto, considerando os fatos e fundamentos dispostos anteriormente, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, a fim de reconhecer a nulidade do contrato de compra e venda celebrado entre os réus e consequentemente do registro de imóvel quanto a esta negociação. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Tendo em vista a sucumbência dos réus, condeno-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10 % do valor da causa. Expeça-se mandando ao REGISTRO DE IMÓVEIS desta comarca para que seja efetuado o cancelamento do registro público R-3, MAT. 22.857, PROT- 47.902, data de 27.01.2014, referente à compra e venda simulada pelos réus RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA e VALDILENE RODRIGUES DIAS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santarém, 05 de novembro de 2019. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00570028020158140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), EXEQUENTE: ODALEIA LIMA QUEIROZ, ADVOGADO (A): MARIA SÔNIA BERNARDES, OAB/PA: 7.948, EXECUTADO: BETIEL OLIVEIRA DE QUEIROZ.

SENTENÇA: Trata-se de ação de divórcio litigioso cumulada com pedido de alimentos proposta por ODALEIA LIMA QUEIROZ, em face de BETIEL OLIVEIRA DE QUEIROZ, ambos devidamente qualificados nos autos. A parte ré não foi encontrada, fls 20. Foi nomeado a defensoria pública para curador da parte requerida fls 27 A parte requerente expõe a certidão de casamento fls 9

Foi apresentada a certidão de nascimento da menor D.D.L.Q. fls 10 Nesta audiência foi ouvido a parte requerente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando as provas carreadas aos autos, vislumbra-se, efetivamente, que as partes contraíram matrimônio e que da relação adveio o nascimento da filha do casal. Sendo assim, considerando que houve o término do relacionamento, resta latente um édito de procedência, quanto ao pedido de divórcio. Urge frisar que o casal não adquiriu bens na constância do casamento. Impende ressaltar que a autora almeja voltar a usar o nome de solteira. No que tange aos alimentos ao filho menor, pertinente mencionar que os mesmos devem ser arbitrados a partir do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, nos termos do §1º do art. 1.694 do CC, o qual estatui: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Logo, a fixação dos alimentos deve atender as necessidades do menor impúbere, dentro das possibilidades econômicas da parte requerida. Considerando que a menor necessita de auxílio para seu sustento, bem como o parecer do Ministério Público, devem os alimentos serem arbitrados no montante correspondente a 30% do salário mínimo vigente. ISSO POSTO, decreto o divórcio de ODALEIA LIMA QUEIROZ e BETIEL OLIVEIRA DE QUEIROZ. Determino a retificação do nome da requerente para que volte a usar o nome de solteira, qual seja, ODILEIA DA SILVA LIMA. Condeno o réu ao pagamento de alimentos o valor correspondente a 30% do salário mínimo, diretamente na conta bancaria da genitora a ser informada a este juízo posteriormente, valor a ser depositado até o quinto dia útil de cada mês. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. Registre-se. Servirá a cópia do presente, devidamente assinado, como MANDADO/OFÍCIO, para que as partes apresentem ao Cartório responsável pelo registro civil para proceder com a averbação do divórcio. Após trânsito em julgado arquive-se os autos com as cautelas legais. RAFAEL GREHS Juíza de Direito titular da 2º Vara Cível e Empresarial de Santarém.

PROCESSO: 00900260220158140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), EXEQUENTE: REGINA MARIA ROCHA DOS SANTOS, ADVOGADO (A): EDUARDO MAURÍCIO SILVA FONSECA, OAB/PA: 7393. SENTENÇA Visto. REGINA MARIA ROCHA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação de usucapião extraordinário em face do ESPÓLIO de BERNARDO SENA SANTOS, igualmente qualificado, com o desiderato de adquirir a propriedade, pelo decurso do tempo, do imóvel identificado como Lote nº01, situado nesta cidade, à Travessa 7 de Setembro no trecho compreendido entre as Avenidas Borges Leal e Plácido de Castro, no bairro de Aparecida, de conformação retangular, medindo 10,00 metros de frente por 53,00 metros de fundos, com uma área total de 530m2, limitando-se a leste, para onde faz frente, com a referida Travessa 7 de Setembro, a oeste, com Igreja da Paz; ao norte com o lote nº 02do desdobro e que fica pertencendo aos herdeiros sucessores de Bernardino Sena Santos e ao sul com Euzébio Figueira Castro, matrícula 7.864 do livro nº 02- RG. Afirmou ter adquirido a posse do imóvel de EDIVÂNIA SOUSA DE JESUS e seu marido JOSÉ DE JESUS, conforme contrato de compra e venda e de cessão onerosa de herança, datado de 24 de maio de 2014. Apresentou a cadeia sucessória do imóvel. Pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos, fls. 09/26. A parte ré e os confinantes foram devidamente citados, porém não contestaram o pedido, conforme certidão de fls. 113. O município se manifestou nada tendo a se opor ao pleito, fls.74. O Estado do Pará informou não ter interesse no processo, fls. 72. A União, igualmente, afirmou não ter interesse no feito, fls. 77. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não existem preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas, razão pela qual passo de imediato à questão de fundo. Compulsando as provas carreadas aos autos é possível chegar a ilação de que assiste razão à requerente, visto que amparada pela lei civil. Dispõe o art. 1.238 do Código Civil: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerente ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo Único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 (dez) anos se o

possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. O art. 1.243 do mesmo Código diz que o possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua a posse de seu antecessor (art. 1.207) contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas. A autora, por sua vez, demonstrou, em sua exordial, toda a cadeia sucessória da posse, demonstrando possuir requisitos legais para um édito de procedência do pedido almejado. Sendo assim, as provas existentes são elucidativas e denotam que efetivamente a requerente possui, de forma mansa, pacífica e sem oposição o imóvel usucapiendo, há considerável tempo, visto que a cadeia possessória foi exercida sem oposição de terceiros. Pertinente frisar que o Estado, Município e União não se opuseram ao intento da autora. Assim, somado aos demais elementos do acervo probatório, principalmente a comprovação da cadeia possessória, resta evidente um édito de procedência. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação de usucapião, intentada por REGINA MARIA ROCHA DOS SANTOS, para declarar a aquisição do Domínio útil do imóvel identificado como Lote nº01, situado nesta cidade, à Travessa 7 de Setembro no trecho compreendido entre as Avenidas Borges Leal e Plácido de Castro, no bairro de Aparecida, de conformação retangular, medindo 10,00 metros de frente por 53,00 metros de fundos, com uma área total de 530m2, limitando-se a leste, para onde faz frente, com a referida Travessa 7 de Setembro, a oeste, com Igreja da Paz; ao norte com o lote nº 02do desdobro e que fica pertencendo aos herdeiros sucessores de Bernardino Sena Santos e ao sul com Euzébio Figueira Castro, matrícula 7.864 do livro nº 02- RG Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado e o que mais necessário for e em seguida arquive-se. Santarém, 07 de novembro de 2019. RAFAEL GREHS JUIZ DE DIREITO.

PROCESSO: 00177734520178140051, ATO ORDINATÓRIO, AÇÃO: DIVÓRCIO C/C PEDIDO DE LIMINAR, REQUERIDO: ALCILENE GUIMARÃES SOUSA, ADVOGADO (A): SANDRA MARILU CAMARGO SOARES, OAB/PA: 10093. ATO ORDINATÓRIO ¿ INTIMAÇÃO Processo nº 0017773 45.2017.8.14.0051 Ação: Divórcio c/c Pedido de Liminar Requerido: Alcilene Guimarães Sousa Advogado: Sandra Marilu Camargo Soares, OAB/ PA 10093 Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- Intime-se o (a) advogado(a) ao norte mencionado (a) a fim de que, no prazo de 03 (três) dias conforme artigo 234, §2º, CPC, proceda a devolução dos autos em epígrafe, sendo que no caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento do juiz para as devidas providências. Santarém, 13 de novembro de 2019. Charlesson Fernandes do Carmo Diretor de Secretaria Mat. TJE/PA 8122-1.

PROCESSO: 00135268720108140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: AUTOS DE PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE SANTARÉM/PA-SECS, ADVOGADO (A): IÊDA RODRIGUES SOUSA OAB/PA: 7828, REQUERIDO: JORNAL O IMPACTO LTDA, ADVOGADO (A): ERICK ROMMEL GOMES COTA OAB/PA 13.881. R.H. Expeça-se o alvará conforme requerido às fls. 166. Após, uma vez noticiado o cumprimento da sentença, arquive-se com as cautelas legais. Cumpra-se. P.R.I Santarém/PA, 11 de novembro de 2019. RAFAEL GREHS Juiz de Direito SANTARÉM

PROCESSO: 00082568720078140051. MAGISTRADO: RAFAEL GREHS. AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS. REQUERENTE: JOSE DAVID NOGUEIRA DIAS. ADVOGADO: WEBERT LUIZ COSTA DA SILVA OAB/PA 10.030; REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A; REQUERIDO: EMBRATEL AS ADVOGADO: RAFAEL GONÇALVES ROCHA OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A. DESPACHO Determino, inicialmente, a reunião dos processos 0008256-87.2007.814.0086 e 0005593- 37.2008.814.0086. Considerando que a parte requerida apresentou manifestação contrária aos valores apresentados pelo autor, porém efetuou depósitos judiciais que, segundo o requerente satisfazem a obrigação, entendo necessária audiência de conciliação entre partes a fim de sanar as pendências existentes nos processos citados. Designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2019 às 08:30 horas. Intimem-se as partes. Santarém-PA, 05 de novembro de 2019. RAFAEL GREHS Juiz de Direito

PROCESSO: 00125201320168140051. MAGISTRADO: RAFAEL GREHS. AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REQUERENTE: PAULO PEREIRA FERNANDES. ADVOGADO: ALCEU PINHEIRO MARCONE OAB/PA 23.307-B; REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB/RJ 60.359. Despacho Entendo necessária a presença da parte autora, em juízo, para esclarecimentos. Oportuno frisar que caso não haja o comparecimento, novamente, o feito será extinto sem julgamento do mérito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2020 às 09:30 horas. Intimem-se. Santarém-PA, 30 de outubro de 2019. RAFAEL GREHS Juiz de Direito

PROCESSO: 00095265120128140051. MAGISTRADO: RAFAEL GREHS. AÇÃO: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUERENTES: MARIA ERIVAN DE AZEVEDO PARENTE E FRANCISCO AFONSO PARENTE. ADVOGADAS: ELIZIANE LIMA CHAVES OAB/PA 13.800 e CATHARINE LEONARDO DE SOUZA OAB/PA 13839; REQUERIDO: IVAN LEMES PEREIRA. ADVOGADO: JOSÉ LUIZ DA SILVA FRANCO OAB/PA 8.412; CONFINANTE: MARIA DEIDE DDE SOUSA LIRA. ADVOGADA: ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO OAB/PA 11.124. DESPACHO Considerando que pairam dúvidas sobre o caso em tela, as quais necessitam ser dirimidas antes do julgamento, chamo o feito à ordem e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2020, às 10:00 horas. Intimem-se as partes para o ato, bem como para que apresentem, se quiserem, no prazo de 15 dias, rol de testemunhas. Cumpra-se. Santarém/PA, 21 de outubro de 2019. RAFAEL GREHS Juiz de Direito

PROCESSO: 00085158420128140051. MAGISTRADO: RAFAEL GREHS. AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REQUERENTE: CERÂMICA ARGENTINA LTDA-ME. ADVOGADO: RAIMUNDO C. DINIZ OAB/PA 10.137; REQUERIDO: AUTEC EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADOS: RENATO JOSE MARIANO OAB/SP 202.370; ALEXANDRE JOSE MARIANO OAB/SP 117.839; STEPHANIE C. CORREA DE MORAES OAB/SP 385.857 e GIULIANO RICARDO MULLER OAB/SP 174-541. DESPACHO Não obtida conciliação, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2020 às 08:30 horas. As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e apresenta-las independentemente de intimação, conforme art. 455, caput, do CPC, bem como munidas das demais provas que tiverem. Expeça-se o necessário. Santarém/PA, 15 de outubro de 2019. RAFAEL GREHS Juiz de Direito

PROCESSO: 00009072520188140051. MAGISTRADO: RAFAEL GREHS. AÇÃO: RESCISÃO DE CONTRATO E DEVOLUÇÃO DE VALORES. REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO VIEIRA MOREIRA. ADVOGADO: FRANCISCO GLEIDISSON CUNHA XAVIER OAB/PA 14.514; REQUERIDO: DUO MÓBILE COMÉRCIO DE MOVÉIS LTDA. ADVOGADAS: BRUNA ZEN PAULETTO CAVALLET OAB/RS 91.428 e VANUSA CARVALHO MILÉO OAB/PA 8.725. DECISÃO. Nos termos do art. 357 do CPC, passo a proferir decisão de saneamento do processo: 1 ¿Trata-se de ação de rescisão contratual com devolução de valores pagos c/c danos morais em face de EMILIA DE JESUS PINTO COMERCIO DE MOVEIS (DUO MOBILE AMBIENTES PLANEJADOS BELÉM-PA) e DUO MOBILE. A inicial foi instruída com documentos de fls. 08/24; 2 ¿ Não foi possível a realização de audiência de mediação. 3 ¿ A parte autora requereu a exclusão do polo passivo da primeira requerida, tendo sido deferido por este juízo. 4- A requerida DUO MOBILE ofereceu contestação às fls. 41/53. Por meio da contestação, a parte requerida suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. ILEGITIMIDADE PASSIVA Alega a requerida que a autora carece do direito de ação, porquanto nenhum negócio foi entabulado com a ora Ré, mas sim com a ré EMILIA DE JESUS PINTO COMERCIO DE MOVEIS, de modo que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Rejeito a preliminar suscitada, uma vez que, ainda que o contrato tenha sido firmado

entre a autora e empresa franqueada, não retira da franqueadora a responsabilidade pelos atos daquela, visto que, perante o consumidor responde, de forma solidária, pelos atos da franqueada, eis que integrante da cadeia de fornecedores. Nesse sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FRANQUIA. RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CDC. INCIDÊNCIA. 1. Os contratos de franquia caracterizam-se por um vínculo associativo em que empresas distintas acordam quanto à exploração de bens intelectuais do franqueador e têm pertinência estritamente inter partes. 2. Aos olhos do consumidor, trata-se de mera intermediação ou revenda de bens ou serviços do franqueador - fornecedor no mercado de consumo, ainda que de bens imateriais. 3. Extrai-se dos arts. 14 e 18 do CDC a responsabilização solidária de todos que participem da introdução do produto ou serviço no mercado, inclusive daqueles que organizem a cadeia de fornecimento, pelos eventuais defeitos ou vícios apresentados. Precedentes. 4. Cabe às franqueadoras a organização da cadeia de franqueados do serviço, atraindo para si a responsabilidade solidária pelos danos decorrentes da inadequação dos serviços prestados em razão da franquia. 5. Recurso especial não provido.(REsp 1426578/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 22/09/2015). INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. CURSO PROFISSIONALIZANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FRANQUEADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FECHAMENTO DA FRANQUIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCLUSÃO DO CURSO NO LOCAL CONTRATADO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. Legitimidade passiva da franqueadora que decorre da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com o fito de proteção ao consumidor. Não pode, pois, a franqueadora se eximir da responsabilidade frente ao consumidor, se credencia empresa inidônea para agir em seu nome, como se representante sua fosse. Ao conceder a franquia, deve acautelar-se, pois a franqueada vai angariar clientela valendo-se da marca daquela, gerando a confiança nos consumidores em relação à qualidade e idoneidade dos serviços, o que, caso, de fato, não ocorra, atrai a aplicação da solidariedade aludida no Código de Defesa do Consumidor. Encerramento unilateral do curso, sem conclusão pela consumidora, tendo o franqueado encerrado as atividades na cidade em que contratada a prestação de serviços. Devolução da soma paga devida, a teor do disposto no artigo 20, II, do Código de Defesa do Consumidor. RECURSO IMPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71002674612, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em: 13-10-2010) 5 - A questão de fato e de direito controversa são: descumprimento do contrato; rescisão contratual; ressarcimento dos valores pagos; responsabilidade da ré e a existência e extensão dos danos morais suportados. 6- Destaque-se, as partes carrearam aos autos os documentos que entenderam comprobatórios à suas alegações, razão pela qual resta preclusa a juntada de outros documentos nos termos do art. 434 do CPC, ressalvada a hipótese do art. 435 do CPC; 7- Ônus da prova invertido face se tratar de relação de consumo. 8- Designo audiência de instrução para o dia 23/01/2020, às 08:30 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas. Advirto que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e apresenta-las independentemente de intimação, conforme art. 455, caput, do CPC, bem como munida das demais provas que tiver. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. 8 ¿ Intime-se nos termos do art. 357, §1º do CPC. Após, em tudo certificado, retornem conclusos. Santarém/PA, 03 de outubro de 2019. RAFAEL GREHS Juiz de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0801337-41.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: KIMBERLY O HARA CASTRO ALVES PORTELA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA SABRINA PORTELA PEREIRA OAB: 418 Participação: REQUERIDO Nome: FLAVIO PORTO DA ROSAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de SantarémAvenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br PROCESSO N.º0801337-41.2018.8.14.0051RHDecisão:1. Em face da certidão de ID Nº10147720 - Pág. 1e, com fulcro no art. 344 e ss. do CPC, DECRETO A REVELIA do(a)(s) Demandado(a)(s), sendo que os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, podendo o(a)(s) revel(s) intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.2. Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de quinze dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando seu alcance e pertinência, sob a pena de preclusão/indeferimento.3. Após, Conclusos.Int.Santarém/PA, 06 de novembro de 2019.LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOSJuiz de Direito

Número do processo: 0808420-74.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: C. J. C. G. Participação: ADVOGADO Nome: ELCY NUBIA ALVES PEDREIRO OAB: 009963/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSALICE MARIA FERNANDES MONTEIRO CAMARA OAB: 009282/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA DAUCINEI DOS SANTOS CANTE OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: TANIA MARA SAKAMOTO BORGHEZAN OAB: 9106/PA Participação: REQUERIDO Nome: Z. G. G. Participação: REQUERIDO Nome: R. D. S. G. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.A seguir, o Magistrado proferiu a seguinteSENTENÇA:...Pelo Exposto, com fulcro no art. 7º, primeira parte, da Lei 5.478/68, Julgo Extinto o Processo, sem apreciação do mérito. Sem custas em face da gratuidade deferida. Sentença Publicada em audiência. Ultrapassado o prazo recursal, anote-se o necessário e arquive-se.".

Número do processo: 0808405-08.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. L. L. A. Participação: REQUERENTE Nome: A. L. A. Participação: REQUERIDO Nome: A. R. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.A seguir, o Magistrado proferiu a seguinteSENTENÇA:"Vistos. Trata-se de ação de alimentos, onde as partes celebraram acordo, pondo fim à lide. É o relatório. DECIDO. Em decisões homologatórias, desnecessária alongada fundamentação. No caso dos autos, não observando quaisquer irregularidades ou ilegalidades, observo que é caso de decisão homologatória. Pelo exposto, em conformidade com o disposto nos artigos 487, III, 'b' e 515, II, do CPC c/c 9º, §1º, da Lei 5.478/68, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que surta seus legais efeitos. Cientes os presentes. Sem custas, em face da gratuidade deferida. Cumpra-se. Anote-se o necessário e arquive-se.".

Número do processo: 0802783-79.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: ZILMA DE SALES COSTAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de SantarémAvenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.brPROCESSO N.º 0802783-79.2018.8.14.0051[Alienação Fiduciária]Demandante: BANCO ITAUCARD S/A.Demandada: ZILMA DE SALES COSTA.SentençaVistos.BANCO ITAUCARD S/A, propôs a presente ação de busca e apreensão ? alienação fiduciária em face deZILMA DE SALES COSTA, visando o bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia a(o) Requerente, aduzindo ter ele(a) deixado de cumprir as obrigações contratualmente avençadas, dado o não pagamento do débito garantido. Juntou documentos. A seguir, o autor se manifestou pela desistência da ação e extinção do processo, sem resolução do mérito (ID Nº. 9092383 - Pág. 1). A parte demandada não foi citada.Vieram os autos conclusos.É o Relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para

a extinção do feito.Com efeito, a petição de ID Nº 9092383 - Pág. 1, expressamente requer a desistência da ação. O(a) Demandado(a) não foi citado(a) e, com isso, a desistência independe de prévia manifestação (art. 485, §4.º, do CPC).Pelo o Exposto, com fundamento no art. 485, VIII do CPC, homologo a manifestação de vontade da parte e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Custas pagas.Após as providências necessárias, inclusive expedição de ofício(s) pertinente(s), anote-se o necessário e arquive-se.P.R.I.Santarém/PA, 28 de agosto de 2019.LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOSJuiz de Direito

Número do processo: 0805504-67.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. K. R. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: M. R. D. S. R.A seguir, o Magistrado proferiu a seguinteSENTENÇA:"Vistos, etc. Trata-se de ação de alimentos, onde a parte autora requereu a extinção do feito, pela desistência da ação. É o Relatório. DECIDO. Compulsando os autos e diante da manifestação de vontade revelada pela parte autora por meio da petição ID nº 12771052 - Pág. 1, no sentido de desistir da ação, não vislumbro impedimento ao arquivamento. Note-se que a parte demandada não foi citada e o Ministério Público nada opôs ao requerimento (ID nº 13110658 - Pág. 1). Pelo Exposto, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC, DEFIRO o requerimento de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito. Sem custas honorários, em face dos benefícios de gratuidade. Cientes os presentes. Anote-se o necessário e arquive-se.".

Número do processo: 0804735-59.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ETEVALDO BRANCHES CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO CUSTODIO DA SILVA OAB: 22305-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CUSTODIO DE MORAES OAB: 18791-B/PA Participação: RÉU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de SantarémAvenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br PROCESSO PJE Nº 0804735-59.2019.8.14.0051RH Decisão:1. Trata-se de feito contendo LAUDO MÉDICO PERICIAL elaborado no âmbito da Justiça Federal (ID Nº 10729784 - Pág. 1/2), no processo nº 0001758-50.2018.4.01.3902, envolvendo os mesmos fatos e partes, tendo aquele Juízo Federal reconhecido a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o caso, conforme decisão cuja cópia acompanha a inicial (ID Num. 10729766 - Pág. 1/4), situação que justifica a ADMISSÃO/UTILIZAÇÃO DA REFERIDA PROVA.2. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita (art. 98 do CPC).3. CITE-SE e INTIME-SE a parte demandada para oferecer resposta à ação, desde logo se manifestando sobre o Laudo Médico Pericial e especificando outras provas que eventualmente pretenda produzir.4. A seguir, INTIME-SE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA para igual manifestação, em 15 dias e, Conclusos.5. Cumpra-se, com as providências necessárias.Int.Santarém/PA, 22 de agosto de 2019.LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOSJuiz de Direito

Número do processo: 0806039-93.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. V. M. Participação: REQUERIDO Nome: S. P. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.A seguir, o Magistrado proferiu a seguinteSENTENÇA:....Pelo Exposto, com fulcro no art. 7º, primeira parte, da Lei 5.478/68, Julgo Extinto o Processo, sem apreciação do mérito. Sem custas em face da gratuidade deferida. Sentença Publicada em audiência. Ultrapassado o prazo recursal, anote-se o necessário e arquive-se.".

Número do processo: 0808411-15.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: P. V. S. B. Participação: REQUERIDO Nome: P. B. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: VALDIANE CALDEIRA DE SOUSA OAB: 26190/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO JANIO SOUZA SILVA OAB: 25847/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: E. S. A.A

seguir, o Magistrado proferiu a seguinteSENTENÇA:"Vistos. Trata-se de ação de alimentos, onde as partes celebraram acordo, pondo fim à lide. É o relatório. DECIDO. Em decisões homologatórias, desnecessária alongada fundamentação. No caso dos autos, não observando quaisquer irregularidades ou ilegalidades, observo que é caso de decisão homologatória. Pelo exposto, em conformidade com o disposto nos artigos 487, III, 'b' e 515, II, do CPC c/c 9º, §1º, da Lei 5.478/68, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que surta seus legais efeitos. Cientes os presentes. Sem custas, em face da gratuidade deferida. Cumpra-se. Anote-se o necessário e arquive-se.".

PROCESSO: 0003264-12.2017.8140051 --- Ação: Dissolução de União Estável --REQUERENTE: J. R. R. B. - Representante(s): OAB 8998 - ODILSON MATOS GUIMARAES RODRIGUES (ADVOGADO) / OAB/PA 18.792 - ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAUJO SIMOES (ADVOGADO) - REQUERIDO: J. C. S. M. - Representante(s): OAB/PA 26.932 ¿ EVELLYN CEMYLIS SANTOS ANTUNES (ADVOGADA) / OAB/PA 28.376 - LUCIANA DA ROCHA BATISTA PESSOA (ADVOGADA) ------- AUDIÊNCIA DE INSTRUÇ¿O E JULGAMENTO Aos 28 (vinte e oito) dia(s) do mês de agosto de 2019 (dois mil e dezenove), nesta Cidade e Comarca de Santarém, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das audiências às 09:50 horas, onde presente se encontrava o Dr. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, comigo Estagiária, abaixo identificado(a), nomeado(a) ad hoc para o ato, para a realização de audiência nos autos do processo acima mencionado. Presente o(a) Representante do Ministério Público, Dr. TÚLIO NOVAES. Aberta a audiência e apregoadas às partes, verificou-se a presença do(a)(s) Demandante(s) (...) acompanhado(a)(s) pelo(a)(s) Advogado(a)(s) Dr(a). ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAÚJO SIMOES, OAB/PA nº 18792, o qual, usando a palavra pela ordem, requereu prazo para juntada de procuração/substabelecimento, que foi deferido pelo Juízo fixando 10 dias.Presente(s) o(a)(s) Demandado(a)(s) (...), acompanhado(a)(s) pelo(a)(s) Advogado(a)(s) Dr(a). EVELLYN CEMYLIS SANTOS ANTUNES, OAB/PA nº 26932, e Dr(a). LUCIANA DA ROCHA BATISTA PESSOA, OAB/PA nº 28376. Presentes as testemunhas (...). Pelo exposto, em conformidade com o disposto nos artigos 487, III, 'b' e 515, II, do CPC c/c 9º, §1º, da Lei 5.478/68, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo a que chegaram as partes, para que surta seus legais efeitos. O feito continuará tão somente quanto ao tópico não acordado (...). Logo depois, o Juízo proferiu a seguinte DECIS¿O: "1. Em que pesem os argumentos da parte autora, tenho que é caso de reconhecer a preclusão da pretendida prova testemunhal. Note-se que o item 3 da decisão de fls. 48 determinou a especificação de prova a ser produzida e, inclusive, consignou que tais requerimentos deveriam ser justificados quanto ao alcance e pertinência sob pena de indeferimento. Com isso, como a parte sequer se manifestou, tenho que não poderia este Juízo produzir a prova que não foi requerida no momento oportuno, sob pena de sérios prejuízos ao regular andamento do processo. Ademais, sabe-se que, na atual sistemática processual e com a extinção do antigo procedimento comum sumário, a apresentação de rol de testemunhas ocorre antes da audiência de instrução e julgamento, e não mais com a petição inicial. 2. Ante o Exposto, indefiro o requerimento da parte autora, determinando que a instrução processual consista da coleta de depoimento pessoal das partes." (...) A seguir, o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇ¿O: 1. Cientes as partes que deverão oferecer razões finais, em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias. 2. Após, vista ao MP e, Conclusos. A seguir, nada havendo, o Magistrado mandou lavrar o presente termo, às 13:45 horas, que lido e achado conforme, por todos foi assinado. Eu, ... (Rafaela Belato), Estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 0007437-55.2012.8140051 -- Ação: Alimentos -REQUERENTE: M. F. M. - Representante(s): OAB 10112 - ARILSON MIRANDA BATISTA (ADVOGADO) -- REQUERIDO: M. F. M. F. / REPRESENTANTE: R. B. S. -------- ATO ORDINATÓRIO Provimentos nº06/2006 e 06/2009 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios) INTIME o(as) Advogado(as) **DR(A). ARILSON MIRANDA BATISTA, OAB/PA nº10.112**, para **RESTITUIR/DEVOLVER** os autos do processo supra citado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de perder o direito à vista fora de Secretaria (art. 234, parágrafo segundo, do NCPC), considerando que o processo encontra-se com carga a(o) advogado(a) desde 10/08/2016, excedendo o prazo legal para promover a devolução dos autos. Santarém, 20 de abril de 2018. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Matrícula nº 3237-9 TJPA

PROCESSO: 0004959-35.2016.8140051 -- Ação: Embargos à Execução -REQUERENTE: CONSTRUTORA MEGACOM LTDA Representante(s): OAB 10.138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) / OAB 16.949 - CAYO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) - REQUERIDO: R. SOUSA CONSTRUÇÃO LTDA -- Representante(s): OAB/PA 10.030 - WEBERTH LUIZ COSTA DA SILVA (ADVOGADO) -------- DESPACHO: 1. Considerando a necessidade de processamento da apelação interposta nos presentes embargos, PROCEDA-SE à desapensação dos autos principais. 2. Após, REMETAM-SE os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, conforme deliberação anterior. Int. Santarém/PA, 08 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0035161-29.2015.8140051 -- Ação: Execução de Título Extrajudicial -- REQUERENTE: R. SOUSA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP - Representante(s): OAB 10.030 - WEBERTH LUIZ COSTA DA SILVA (ADVOGADO) -- REQUERIDO: CONSTRUTORA MEGACOM LTDA - Representante(s): (Advogados: ALEXANDRE SCHERER, OAB/PA 10.138 / HANDERSON DA COSTA BENTES, OAB/PA17.008 / CAYO DOS SANTOS PEREIRA, OAB/PA 16.949 / MERCIANE TEIXEIRA BRITO OAB 20730) ------ Decisão: 1. Considerando a necessidade de processamento da apelação interposta nos autos apensos nº 0017204-15.2015.8.14.0051 - de embargos à execução, PROCEDA-SE à desapensação dos autos principais. 2. Com fulcro no art. 300 c/c art. 919, §1º, ambos do CPC, DEFIRO parcialmente o requerimento de fls. 127 e SUSPENSO a presente execução até o trânsito em julgado da decisão final referente a apelação processada nos embargos apensos, SALVO se o r. Relator do feito determinar prosseguimento da execução. É que, conforme constou da sentença, este Juízo reconheceu que o título não se revela hábil a embasar execução e existem, pela própria natureza expropriatória da demanda, sérios riscos de danos/prejuízo à parte executada. 3. ACAUTELEM-SE OS AUTOS e, com decisão final dos embargos ou específica deliberação de prosseguimento pelo TJPA, conclusos. Int. Santarém/PA, 08 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0071004-55.2015.8140051 - Ação: Alimentos - REQUERENTE: A. P. O. F. / R. O. F. / T. D. O. P. (REP LEGAL) - Representante(s): Advogados da SAJULBRA: TANIA MARA SAKAMOTO BORGHEZAN, OAB/PA 9.106 / ROSALICE MARIA FERNANDES MONTEIRO CÂMARA, OAB/PA 9.282 / ÍTALO MELO DE FARIAS, OAB/PA 12.668) - REQUERIDO: R. E. F. - Representante(s): ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO, OAB/PA 11.125 (ADVOGADO) / ADRIANA OSORIO PIZA, OAB/PA 24.282 (ADVOGADA) --------- DESPACHO: 1. Observa-se que a parte devedora alega que VALORES adimplidos estariam sendo descontados pelo INSS e, com isso, PAGOS EM DUPLICIDADE (fls. 42/43). O documento de fls. 49 sinalizada para confirmação do alegado. Intimada pessoalmente para se manifestar sobre a quitação da verba alimentar no período compreendido entre 06/07/2016 a 31/05/2018 (fls. 56), a parte credora permaneceu inerte (fls. 57). 2. Com isso, OFICIE-SE ao INSS, com urgência, esclarecendo que os descontos da pensão alimentícia decorrentes da ordem judicial emanada deste processo N¿O devem ter retroatividade. Ou seja, os descontos devem/deveriam ocorrer a partir da data de implementação ¿ parcelas vincendas (fls. 41), necessitando ser imediatamente corrigidas eventuais impropriedades e, de agora em diante, MANTER exclusivamente os DESCONTOS MENSAIS DOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS. Encaminhe-se cópias dos documentos de fls. 29, 40/43, 49 e desta deliberação. 3. Eventuais pagamentos em duplicidades, se for o caso, devem ser discutidos/resolvidos em ação própria. 4. Após, arquive-se Int. Santarém/PA, 08 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0015651-59.2017.8140051 - Ação: Embargos à Execução --EMBARGANTE: MANFEROLI LTDA ¿ ME - Representante(s): ERICK ROMMEL GOMES COTA, OAB/PA 13.881 (ADVOGADO) / ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMA, OAB/PA 18.270 (ADVOGADA) - EMBARGADO: M.O CONSTRUTORA EIRELI - EPP. - Representante(s): SIDÔNIO & CALANDRINI ADVOCACIA ¿ ME / OAB 15179-B - LEONARDO ALMEIDA SIDONIO (ADVOGADO) -------- DESPACHO: 1. Considerando a necessidade de processamento da apelação interposta nos presentes embargos, PROCEDA-SE à desapensação dos autos principais. 2. Após, REMETAM-SE os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, conforme deliberação anterior. Int. Santarém/PA, 08 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0006246-96.2017.8140051 -- Ação: Execução de Título Extrajudicial - REQUERENTE: M.O CONSTRUTORA EIRELI - EPP - Representante(s): SIDÔNIO & CALANDRINI ADVOCACIA ¿ ME / OAB 15179-B - LEONARDO ALMEIDA SIDONIO (ADVOGADO) - REQUERIDO: MANFEROLI LTDA -

Representante(s): ERICK ROMMEL GOMES COTA, OAB/PA 13.881 (ADVOGADO) / ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMA, OAB/PA 18.270 (ADVOGADA) -------- DESPACHO/MANDADO/CARTA: 1. Considerando a necessidade de processamento da apelação interposta nos autos apensos nº 0015651-59.2017.8.14.0051 - de embargos à execução, PROCEDA-SE à desapensação dos autos principais. 2. Inexistindo efeito suspensivo, PROSSIGA-SE COM A EXECUÇÃO, na forma seguinte: a) INTIME-SE pessoalmente a parte demandante para recolher as custas das diligências requeridas às fls. 46/47, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 485, §1º, do CPC). b) Após, conclusos para prosseguimento ou extinção. UMA CÓPIA DO PRESENTE SERVE COMO MANDADO. Int. Santarém/PA, 08 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0003217-43.2014.8.14.0051 - Ação: Embargos à Execução ¿ EMBARGANTE: RAIMUNDO HEMENEGILDO GARCIA - Representante(s): OAB 26.035 - RIVALDO VALENTE FREIRE / RIALDO VALENTE FREIRE (ADVOGADO) - EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO MARINHO GARCIA - EMBARGADO: CAIXA DA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Representante(s): OAB 14.371 - MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) --------- DECISÃO: RAIMUNDO HEMENEGILDO GARCIA e MARIA DO SOCORRO MARINHO GARCIA, por seu advogado, apresentou embargos de declaração, em face de sentença deste Juízo de fls. 110/116, alegando omissão. Alega que a sentença não se manifestou quanto ao pedido subsidiário ou sucessivo de prescrição total ou parcial sobre as prestações de trato sucessivo anteriores a 5 anos contados da data da citação. Intimado para que se manifestasse, a parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 123/128, pugnando pelo não conhecimento e/ou provimento dos presentes embargos declaratórios. É um sucinto Relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico às fls. 117-v, que a sentença embargada foi publicada no Diário de Justiça no dia 02/09/2019, sendo que os embargos de declaração foram opostos em 19/06/2019, obedecendo o prazo de 5 dias assinado pelo artigo 1.023 do CPC, conforme certificado às fls. 122. Conheço, portanto, dos embargos porque foram opostos no prazo e por estarem em consonância com o art. 1.022 do CPC, acolhendo-os, exclusivamente, para fins de esclarecer que a matéria em debate foi sobejamente analisada e decidida. No que tange à alegada omissão sobre o não pronunciamento da sentença quanto à alegação de prescrição, observo que não procedem as alegações do embargante. É que em tópico específico da sentença (I ¿ DA ALEGADA PRESCRIÇ¿O), o Juízo abordou completamente o tema, decidindo, por fim que: "Assim, há de se reconhecer que o prazo prescricional iniciou-se com o vencimento da última parcela do contrato, que aconteceu em dezembro de 2014. Como a ação foi protocolizada no ano de 2013 não há que se falar em prescrição". Desta forma, não foi omissa a sentença exarada nos presentes embargos à execução. PELO EXPOSTO, conheço dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, dou-lhes Provimento tão somente para prestar os esclarecimentos supra, mantendo inalterada a decisão tal como foi lançada. Int. Santarém - PA, 08 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0009294-05.2013.8140051 -- Ação: Execução de Título Extrajudicial ¿ EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI - Representante: (Advogada: MIZZI GOMES GEDEON, OAB/MA 14.371) ¿ EXECUTADO: RAIMUNDO HEMENEGILDO GARCIA (Advogados: RIVALDO VALENTE FREIRE, OAB/PA 9236, OAB/AP 992-A / RIANO VALENTE FREIRE, OAB/AP 1.405-A / FÁBIO LOBATO GARCIA, OAB/AP 1.406-B) - EXECUTADOS: MARIA DO SOCORRO MARINHO GARCIA -- Representante: OAB 23.857- JESSICA DINIZ CARVALHO (ADVOGADA) ------- DESPACHO: 1. INTIME-SE o exequente pessoalmente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, desde logo requerendo o que lhe aprouver, inclusive recolhendo as custas referentes à diligência requerida na petição de fls. 185/186, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, § 1.º, do CPC. 2. Após, Conclusos. Int. Santarém - PA, 08 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0007675-48.2010.8140051 - Ação: Divorcio Litigioso - REQUERENTE: C. D. M. X. - Representante(s): (Advogados da SAJULBRA: TANIA MARA SAKAMOTO BORGHEZAN, OAB/PA 9.106 / ROSALICE MARIA FERNANDES MONTEIRO CÂMARA, OAB/PA 9.282 / ÍTALO MELO DE FARIAS, OAB/PA 12.668) - REQUERIDO: Z. X. F. - Representante(s): (ADVOGADO: MAYCON A. CHAGAS DE LIMA, OAB/MT 21831-O) -------- ATO ORDINATÓRIO Provimento nº06/2006 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios) 1- Trata-se de petição requerendo extração de cópias de processo arquivado, constando especificamente os documentos para cópias e os dados do respectivo processo, com benefício da assistência judiciária. 2- Atendendo ao requerimento da parte interessada, solicite ao Setor de Arquivo em formato digital, os seguintes documentos: 1- cópia da r.

sentença, do mandado de averbação e da certidão de casamento, com as providências e anotações necessárias. 3- Após, INTIMEM o(as) interessado(as) da disponibilidade dos documentos no Sistema LIBRA, e, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer nesta Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial, para receber as cópias dos documentos/petições extraídos dos autos arquivados, digitalizados pelo Setor de Arquivo. Santarém, 09/08/2019. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial Matricula 3237-9

PROCESSO: 0017204-15.2015.8140051 - Ação: Embargos à Execução - EMBARGANTE: ANTONIO ITAMAR NOBRE DE MENDONCA - (Advogado: FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL, OAB/PA 8.444) - EMBARGADO: FRANSMOL SANTARÉM COMÉRCIO LTDA ¿ EPP. / FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES (REP LEGAL) - Representante(s): (Advogado: JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - OAB/PA 22.291) -------- DESPACHO: 1. Considerando a necessidade de processamento da apelação interposta nos presentes embargos, PROCEDA-SE à desapensação dos autos principais. 2. Após, REMETAM-SE os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, conforme deliberação anterior. Int. Santarém/PA, 08 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0005214-61.2014.8140051 - Ação: Execução de Título Extrajudicial --- REQUERENTE: FRANSMOL SANTARÉM COMÉRCIO LTDA - EPP Representante: (Advogado: JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - OAB/PA 22.291) ¿ REQUERIDO: ANTÔNIO ITAMAR NOBRE MENDONÇA (Advogado: FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL, OAB/PA 8444) ----- DESPACHO: 1. Considerando a necessidade de processamento da apelação interposta nos autos apensos nº 0017204-15.2015.8.14.0051 - de embargos à execução, PROCEDA-SE à desapensação dos autos principais. 2. Inexistindo efeito suspensivo, PROSSIGA-SE COM A EXECUÇÃO, cumprindo a deliberação anterior. Int. Santarém/PA, 08 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0011637-37.2014.8140051 - Ação: Procedimento Ordinário --- REQUERENTE: MARIA FRANCISCA SILVA SOUSA ME ¿ Representante: (Advogadas: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO, OAB/PA 20.524 / MONIQUE LORENA WANGHAN DE SOUZA, OAB/PA n° 26025) ¿ REQUERIDO: KIA MOTORS - - Representante(s): FRANCISCO ASSIS FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO, OAB 15752) / ALEX ALMEIDA MAIA (ADVOGADO, OAB/SP 223.907) / DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO (ADVOGADA, OAB/SP 268.894) / JULLIANO PALAZZO (ADVOGADO, OAB/SP 255.767) / LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS (ADVOGADA, OAB/SP 272.140) / KELCIANE GOMES DA SILVA (ADVOGADA, OAB/PA 20.357) / JOSE LUIZ ANDREAZZA DE SOUZA (ADVOGADO, OAB/SP 415.419) ¿ REQUERIDO: TOP COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Representante: (Advogados: HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO, OAB/PA 1643) ----- DECISÃO: Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos por ambas as rés em face da sentença proferida às fls. 341/347. A Embargante TOP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., assevera que a sentença contém contradição e obscuridade (fls. 348/350). A ré KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., sustenta obscuridade no julgado (fls. 353/362). A parte autora/embargada se manifestou em contraditório (fls. 373/374). É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que os embargos manejados pelas rés possuem semelhantes questionamentos e, bem por isso, serão apreciados conjuntamente. Conforme certificado pela Secretaria do Juízo, os Embargos de Declaração de ambas as rés foram opostos tempestivamente (fls. 371). Além disso, os dois embargos indicam situações, em tese, passíveis de alinhamento na decisão e, portanto, por preencherem os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 1.022 e 1.023 ambos do CPC. Assim, CONHEÇO dos embargos, acolhendo-os, exclusivamente, para fins de esclarecer que a decisão combatida, ao meu pensar, prescinde de reforma. Entendo que não há mácula na sentença, a qual, ao meu sentir, abordou adequadamente as teses e provas constantes do feito, entregando a prestação jurisdicional de acordo com as normas processuais, sem deslembrar que todas as questões mencionadas restaram adequadamente enfrentadas pelo Juízo. Portanto, inexiste contradição, omissão ou obscuridade, descabendo qualquer referência neste momento, até porque embargos de declaração não se prestam para rever matéria já apreciada. PELO EXPOSTO, conheço dos embargos declaratórios opostos pelas rés e, no mérito, dou-lhes Provimento tão somente para prestar os esclarecimentos supra, mantendo inalterada a sentença tal como foi lançada. Int. Santarém/PA, 08 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0017562-09.2017.8.14.0051 - Ação: Procedimento Comum - REQUERENTE: TELMA MARIA JOSE SANTANA - Representante(s): FABIO CUSTODIO DE MORAES (ADVOGADO, OAB

18.791B) / (FABIO CUSTODIO DE MORAIS, OAB 18.791B) / FERNANDO CUSTODIO DA SILVA (ADVOGADO, OAB 22.305B) - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ------- Decisão: Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos sob o argumento de omissão em face do dispositivo da sentença proferida que ora transcrevo: "Fixo a verba honorária em 10% sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão, em conformidade com a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. A autarquia-ré deve arcar com as custas processuais, a teor do disposto na Súmula n.º 178 do STJ. Pelo Exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do(a) autor(a) TELMA MARIA JOSÉ SANTANA, a partir do dia indicado na perícia, qual seja 11/10/2016 (Item 10 - fls. 62), compensando-se os evento ais valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por idade e/ou mesmo título, com abono anual (art. 40 da Lei nº 8.213/91), juros, atualização monetária, custas processuais e honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra." Grifei. O embargante alega omissão na sentença quanto a aplicabilidade da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Lei de Custas), em razão da fixação à autarquia de pagamento de custas processuais nos termos da Súmula 178 do STJ. Instado a se manifestar, a parte adversa silenciou (fls. 95).

É um sucinto Relatório. DECIDO. Inicialmente, conforme constatado em fls. 93, os presentes Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente. Além disso, indicam hipótese prevista em lei e, portanto, por preencherem os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos. Quanto ao mérito, destaco que os acolho, exclusivamente, para fins de esclarecer que a matéria em debate foi sobejamente analisada e decidida. Entendo que as alegações de omissão não procedem, visto que, a omissão que enseja embargos de declaração só se manifesta quando há tópico juridicamente relevante no pedido que não tenha sido apreciado. No caso dos autos não vislumbro questão importante não apreciada na sentença. Contudo, o questionamento da embargante merece algumas anotações. A parte embargante alega que a sentença não aplicou a lei de custas do Poder Judiciário do Estado do Pará (lei nº 8.328/2015) ao fixar o pagamento de custas pela autarquia ré. Tal alegação não procede, vejamos.

A Súmula 178 do STJ é válida e eficaz, sendo clara ao dispor que o INSS não goza de isenção de pagamento de custas e emolumentos nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na justiça estadual. Isto porque a Súmula visa preservar o princípio federativo quanto a autonomia dos estados membros em legislar sobre sua organização judiciaria, nela incluídas eventuais isenções de custas.

Nesse sentido, o próprio STJ esclarece que nas referidas ações o INSS não é isento, salvo se o estado-membro, por meio de lei, promover a isenção de custas no processo. No caso dos autos, não há dúvida quanto a isenção das custas processuais, fundamentada no art. 40 da Lei Estadual nº 8328/2015, vejamos: Art. 40. São isentos do pagamento das custas processuais: I- a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas; [...]. Por essa razão, em que pese constar na sentença fixação de pagamento de custas, por óbvio não há incidência de tais despesas a autarquia ré devido o amparo legal acima disposto. Portanto, a fixação prevista em sentença representa tão somente a regra geral quanto a incidência do enunciado sumular, mas que exige, no caso concreto, a análise de eventual incidência de lei que conceda isenção. Assim, por interpretação sistemática, conclui-se que não há exigibilidade de pagamento de custas pela parte embargante.

PELO EXPOSTO, conheço dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, dou-lhes Provimento tão somente para prestar os esclarecimentos supra, mantendo inalterada a decisão tal como foi lançada. Int. Santarém - PA, 30 de outubro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0012391-71.2017.8140051 -- Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A C F I - Representante: SOCIEDADE DE ADVOGADOS PASQUALI PARISE E GASPARINE JUNIOR, OAB/SP 4.752 / HUDSON JOSÉ RIBEIRO, (ADVOGADO, OAB/SP 150.060) -- REQUERIDO: EVERALDO PINTO MARQUES ------ DECISÃO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, por seu advogado, apresentou embargos de declaração em face de sentença deste Juízo de fls. 50/52, alegando suposto entendimento equivocado (obscuridade ou contradição, nos termos do inciso I, do art. 1.022, do CPC), em virtude de a sentença ter declarado rescindido/resolvido o contrato havido entre as partes. Como o feito ainda não foi angularizado prescinde-se de intimação da parte adversa. É um sucinto Relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a sentença embargada foi publicada no Diário de Justiça no dia 10/10/2019 (fls. 52-v), sendo que os embargos de declaração foram postados no correio em 16/10/2019, obedecendo o prazo de 5 (cinco) dias, assinado pelo art. 1.023 do CPC (fls. 56). Conheço, portanto, dos embargos porque foram opostos no prazo e por estarem em consonância com o art. 1.022 do CPC, acolhendo-os, exclusivamente, para fins de esclarecer que a matéria em debate foi sobejamente analisada e decidida. Entendo que a alegação de equívoco,

obscuridade ou contradição não procede. A rescisão contratual, ainda que não tenha sido expressamente requerida na exordial, é conclusão a que se chega de uma interpretação lógico-sistemática do pedido. É, inclusive, entendimento jurisprudencial: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - AÇÃO PROCEDENTE - CONTRATO RESCINDIDO - RECURSO NÃO PROVIDO. A rescisão contratual não é contrária ao disposto no Dec. Lei 911/69. Na verdade, é consequência do inadimplemento contratual, que faz com que o contrato tenha seu vencimento antecipado, sendo exigíveis todas as parcelas. A procedência do pedido de busca e apreensão judicial consolida nas mãos do credor a propriedade e a posse plena do bem objeto do contrato, e permite que este realize a venda, e ainda cobre do devedor eventual saldo em aberto, decorrente do encerramento do contrato. (TJ-SP 10013074320178260400 SP 1001307-43.2017.8.26.0400, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 02/03/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2018)." Grifei. Observo, ainda, que não há prejuízo para o embargante/requerente, mesmo porque, a rescisão contratual não exime o devedor de arcar com o pagamento de eventual saldo devedor apurado após a venda do veículo, com base em uma interpretação sistemática das normas sobre alienação fiduciária dispostas no Decreto Lei nº 911/69. PELO EXPOSTO, conheço dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, dou-lhes Provimento tão somente para prestar os esclarecimentos supra, mantendo inalterada a decisão tal como foi lançada. Int. Santarém - PA, 04 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0001217-68.1993.8140051 - Ação: Divórcio Consensual - REQUERENTE: MANOEL AFONSO DA SILVA ¿ Representante: (DEFENSORIA PUBLICA) - REQUERIDO: RUTH MARIA DUARTE DA SILVA ¿ Representante: ITALO MELO DE FARIAS (ADVOGADO, OAB/PA 12.668) / MELO DE FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/PA 554) -------- DECISÃO/MANDADO: 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Considerando a informação descrita no pedido de cumprimento de sentença e verificado erro material no mandado de averbação de fls. 32, EXPEÇA-SE novo Mandado de Averbação para fiel cumprimento da sentença de fls. 31. 3. Expedientes necessários. 4. Após, arquivem-se os autos. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Int. Santarém - PA, 07 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0010276-19.2013.8140051 - Ação: Procedimento Ordinário (cumprimento de Sentença) -- REQUERENTE: M. I. G. S. - Representante(s): OAB 8963 - CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES (ADVOGADA) OAB/PA 28.844 - ANA FLAVIA PASSOS MAIA (ADVOGADA) - REQUERIDO: M. P. C. Representante(s): (Advogados: MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON, OAB/PA 16.235 / CRISTIANO BATISTA MOTTA, OAB/PA 10.645) ---- Decisão: 1. Observa-se que o(a) advogado(a) DR. CRISTIANO BATISTA MOTTA - OAB/PA Nº 10.645 recebeu os autos em carga no dia 16/05/2019 (fls. 409) e somente os devolveu mais de TRÊS MESES depois, no dia 22/08/2019 (fls. 410). Com isso, com fulcro no art. 234, §2º, do CPC, doravante fica VEDADO O DIREITO DE VISTA FORA DA SECRETARIA. 2. Ante a certidão de fls. 443, considerando que, através do BACENJUD, houve efetivação de bloqueio de valores da ré no BANCO BRADESCO (fls. 269) e a posterior requisição de transferência para conta judicial vinculada ao processo (fls. 407): a) DILIGENCIE-SE junto ao setor específico do TJ/PA, com as providências necessárias a fim de efetivar a medida. b) Sendo confirmado que o BANCO BRADESCO descumpre a ordem de transferência, INTIME-SE PESSOALMENTE O DITO BANCO, na pessoa do gerente de agência desta Comarca, encaminhando cópias dos documentos pertinentes e DETERMINANDO a efetivação da medida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio de igual quantia, também pelo sistema BACENJUD, com a posterior liberação à parte, sem prejuízo do devido ressarcimento da instituição com os valores que se recuse transferir. As custas da diligência serão recolhidas oportunamente (fls. 149 - item 1). 3. Sem prejuízo das medidas supra, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, conforme antes determinado às fls. 150 (item 3.a) e fls. 406 (item 5), também desde logo: a) se manifestando sobre a certidão de fls. 505 e carreando comprovação de eventual AGRAVO DE INSTRUMENTO julgado ou em tramitação. b) se manifestando se possuem interesse em produção de PROVA PERICIAL a fim de aferir/apurar a questão patrimonial para eventual partilha. c) se manifestando sobre o PAGAMENTO das CUSTAS do processo (fls. 149 - item 1), dos EMOLUMENTOS indicados às 412 e dos HONORÁRIOS DO PERITO, em caso de haver determinação da provas, seja a requerimento da parte ou de ofício. 4. Após, CERTIFIQUE-SE quanto ao eventual trânsito em julgado da decisão de fls. 149/150. 5. Após, conclusos. 6. CUMPRA-SE com celeridade (meta 02 - CNJ). Int. Santarém/PA, 22 de agosto de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO nº: 0802882-15.2019.814.0051 - AÇÃO DE ALIMENTOS - Demandante(s): M. E. D. B., por sua genitora, G. S. D. - Representante(s): OAB26.212 - ROGERIO DE ASSIS AZEVEDO CASTRO / OAB 24262 - ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA (ADVOGADO) / ANDERSON MOTA PEREIRA (ADVOGADO) - Demandado(a)(s): L. C. S. B. --- AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ¿ CONTINUIDADE Aos 08 (oito) dia(s) do mês de outubro de 2019 (dois mil e dezenove), nesta Cidade e Comarca de Santarém, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das audiências às 09:10 horas, onde presente se encontrava o Dr. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, comigo Estagiária, abaixo identificado(a), nomeado(a) ad hoc para o ato, para a realização de audiência nos autos do processo acima mencionado. Presente o(a) Representante do Ministério Público, Dra. LARISSA BRANDÃO. Aberta a audiência e apregoadas às partes, verificou-se a presença do(a)(s) Demandante(s) (...) acompanhado(a)(s) pelo(a)(s) Advogado(a)(s) Dr(a). ANDERSON MOTA PERERIA, OAB/PA nº 26036. Ausente o demandado, em razão da ausência do cumprimento da Carta Precatória (ID nº 13156601). Inicialmente, prejudicada a tentativa de composição, em razão da ausência da parte demandada. A seguir, o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. Em razão da ausência de notícias sobre o cumprimento da Carta Precatória suspendo a presente audiência e designo o dia 03/03/2020, às 08:30 horas, na forma da deliberação inicial. 2. RENOVEM-SE as diligências. 3. Cientes os presentes A seguir, nada havendo, o Magistrado mandou lavrar o presente termo, às 09:20 horas, que lido e achado conforme, por todos foi assinado. Eu, ... (Rafaela Belato), Estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO N.º 0804828-56.2018.8.14.0051 - Demandantes: R. C. S. e S. R. S. ¿ Representante: DEFENSORIA PÚBLICA - Demandada: F. O. S. - Criança: R. S. S. - DECISÃO/MANDADO: 1. Em face da certidão de ID Nº 8497288 - Pág. 1 e, com fulcro no art. 344 e ss. do CPC, DECRETO A REVELIA do(a)(s) Demandado(a)(s), sendo que os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, podendo o(a)(s) revel(s) intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2020, às 11:30 horas, ocasião que os Requerentes/demandantes devem comparecer acompanhados de suas testemunhas, da mãe da criança e da criança, independentemente de intimação, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito. 3. Intimem-se a parte demandante. 4. Ciência ao MP e DP. Int. Santarém/PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO N.º 0806328-60.2018.8.14.0051 - ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda e alimentos - Demandante: J. S. M. V. - Representantes: (Advogada: JANNE ROBERTA BARROSO MAIA ¿ OAB/PA 20.822) ELZIANE QUEIROZ MALLMANN SILVA (ADVOGADA OAB/SP 218234) - Demandado: M. N. C. A. ----- DESPACHO: 1. Designo audiência de ratificação para o dia 18/02/2020, às 08:30 horas, devendo as partes comparecer acompanhadas de seu(s) advogados/Defensores, cientes de que a ausência implicará imediato arquivamento do feito, sem apreciação do mérito. 2. Ciência ao Ministério Público. Int. Santarém/PA, 07 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

Processo nº. 0809254-77.2019.8.14.0051 - Ação de divórcio - Demandante: L. A. F. N. ¿ Representante: (Advogado: GILMAR ANDRADE DINIZ JUNIOR, OAB/PA 16.205) - Demandada: N. M. P. --------- DESPACHO/MANDADO 1. Sem prejuízo de futura reapreciação, defiro os benefícios da gratuidade. 2. Tramite-se pelo rito comum (art. 318 do CPC). 3. Designo audiência para o dia 05/02/2020, às 08:30 horas. A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no Fórum desta Comarca. 4. Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Nos termos do art. 695, § 1º, do CPC, a presente citação vai desacompanhada da petição inicial, sendo assegurado à parte demandada o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. 5. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à

dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. 6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ¿ havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ¿ havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ¿ em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Int. Santarém/PA, 05 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO nº. 0810450-82.2019.8.14.0051 - Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c guarda e alimentos - Demandante: L. S. A. ¿ Representante: DEFENSORIA PÚBLICA - Demandado: E. S. M. ------- DECISÃO/MANDADO 1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Tramite-se pelo rito comum (art. 318 do CPC). 3. QUANTO AOS ALIMENTOS: Observa-se inexistir prova pré-constituída relativa ao grau da(s) necessidade(s) do(a)(s) infantes(s) ou dos recursos do(a) Demandado(a). Juntou-se prova da relação de parentesco que implica, conforme estabelece o art. 1.696 c/c art. 1.630 e ss. do Código Civil, na obrigação de prestação de alimentos (ID Nº 13587733 - Pág. 13 e Pág. 15). Com isso, ARBITRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor do(a)(s) filho(a)(s) comum (uns) em 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração salarial líquida do Demandado, após os descontos de lei, incidindo inclusive sobre as férias e décimo terceiro salário, excluindo-se horas extras, a serem pagos mensalmente, para o caso de trabalhar com vínculo empregatício. Encontrando-se sem vínculo e emprego, fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo legal, mensalmente. Os valores são devidos a partir da data da citação e deverão ser pagos até o quinto dia útil de cada mês diretamente à genitora dos (a) requerente(s), que fornecerá recibo, ou mediante depósito em conta bancária desta, se houver. 4. Designo audiência para o dia 21/01/2020, às 11:30 horas. A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no Fórum desta Comarca. 5. Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Nos termos do art. 695, § 1º, do CPC, a presente citação vai desacompanhada da petição inicial, sendo assegurado à parte demandada o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. 6. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. 7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ¿ havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ¿ havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ¿ em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Int. Santarém/PA, 01 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

Processo 0009789-73.2018.8.14.0051 ¿ Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI e Ordem de Serviço 001/2009-4ªcrim, expeço INTIMAÇÃO aos advogados DR. ALLATAN WENDELL SILVA CORREA e/ou DR. AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA e/ou DR. ALESSANDRO MOURA SILVA e/ou DRA. LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO DA COSTA e/ou DR. ELIAKIM LOPES AMORIM e/ou DR. JOSÉ CAPUAL ALVES JÚNIOR e/ou DR. CARLOS AUGUSTO MOTA LIMA VIA RESENHA FORENSE para ciência de que os autos do processo crime tendo como denunciado MARCELO MELO PORTO, já estão Á DISPOSIÇÃO EM SECRETARIA, aguardando alegações finais, devendo ser apresentada imediatamente, em virtude de anterior publicação de intimação no jornal virtual Diário da Justiça, Edição nº 6738/2019, de 09/09/2019. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos treze dias do mês de novembro de dois mil e dezenove.

GENILDO SOUSA MIRANDA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0806482-44.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TARCILA MACHADO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES OAB: 012410/PA Participação: REQUERENTE Nome: LAERCILA FATIMA MACHADO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES OAB: 012410/PA Participação: REQUERENTE Nome: LUCELIA CRISTINA MACHADO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES OAB: 012410/PA Participação: REQUERIDO Nome: LAERCIO MARCELINO DE SOUZAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém MANDADO DE INTIMAÇÃOProcesso nº: 0806482-44.2019.8.14.0051Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)Requerente:TARCILA MACHADO DE SOUZAe OutrasEndereço:Rua Silvério Sirotheau Corrêa, 2874, Aldeia, SANTARéM - PA - CEP: 68040-020 O DoutorCOSME FERREIRA NETO, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Santarém, Estado do Pará, etc. Manda a qualquer um dos Oficiais de Justiça deste Juízo, a quem este for apresentado, estando devidamente assinado, que, em seu cumprimento, dirija-se, nesta cidade, ao endereço supra, ou ao lugar onde for encontrado (a) o(a)(s) acima nominado(a)(s); e, sendo aí observadas as formalidades legais,INTIME-O(A)(S)para,se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito,cumprindo as determinações contidas no despacho/certidão de ID nº (13873506) dos autos, sob pena de extinção.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 13 de novembro de 2019. Eu (THIAGO ESBER SANT ANNA), Auxiliar Judiciário/Analista Judiciário, digitei e subscrevi. THIAGO ESBER SANT ANNAAnalista JudiciárioDe Ordem do MM. Juiz da 4º Vara Cível e Empresarial - Portaria nº 002/2009

Número do processo: 0800072-67.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: DARLAN DOS SANTOS BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: INGRID NAYARA DUARTE DE JESUS MATOS OAB: 27563/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA JANYNE CAMPOS DA SILVA OAB: 272PA Participação: AUTOR Nome: ODINEI NOGUEIRA GUALBERTO Participação: ADVOGADO Nome: INGRID NAYARA DUARTE DE JESUS MATOS OAB: 27563/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA JANYNE CAMPOS DA SILVA OAB: 272PA Participação: AUTOR Nome: MATHEUS DUARTE DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: INGRID NAYARA DUARTE DE JESUS MATOS OAB: 27563/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA JANYNE CAMPOS DA SILVA OAB: 272PA Participação: AUTOR Nome: JOILSON DE LIMA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: INGRID NAYARA DUARTE DE JESUS MATOS OAB: 27563/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA JANYNE CAMPOS DA SILVA OAB: 272PA Participação: AUTOR Nome: DANIELLE CALVO PALMEIRA Participação: ADVOGADO Nome: INGRID NAYARA DUARTE DE JESUS MATOS OAB: 27563/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA JANYNE CAMPOS DA SILVA OAB: 272PA Participação: AUTOR Nome: GLEICY GILMARA LOPES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: INGRID NAYARA DUARTE DE JESUS MATOS OAB: 27563/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA JANYNE CAMPOS DA SILVA OAB: 272PA Participação: RÉU Nome: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CENTER LTDA - ME Participação: RÉU Nome: ELIANA MIRANDA DIAS Participação: RÉU Nome: VALDIR MIRANDA DIAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOCERTIDÕES DE ATOS ORDINATÓRIOS (DIVERSOS) CERTIFICO,em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e nos termos daPortaria nº 002/2009,por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto,que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar os atos processuais abaixo elencados, marcados com ?x?, rubricados e assinados, procedendo ao(s) atos ordinatórios a seguir:(x) Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 12674995 dos autos, sob pena de extinção do feito. Santarém, 13 de novembro de 2019 GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE MONTEIRODiretora de Secretaria

Número do processo: 0801111-36.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: IRISMAR NOBRE

MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: IRISMAR NOBRE MENDONCA OAB: 011531/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANEILZA PEREIRA SILVA OAB: 15985/PA Participação: ADVOGADO Nome: GREGORIO MATEUS MOITA DA SILVA OAB: 24916/PA Participação: INVENTARIADO Nome: RAIMUNDO BARROSO MENDONÇA Participação: INVENTARIADO Nome: JOAO ALMEIDA MENDONCA Participação: INVENTARIADO Nome: CICERA COSTA ALMEIDA Participação: INTERESSADO Nome: PROCURADORIA DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM Participação: INTERESSADO Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃOCERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO,em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e nos termos daPortaria nº 002/2009,por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto,que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar os atos processuais abaixo elencados, marcados com ?x?, rubricados e assinados, procedendo ao(s) atos ordinatórios a seguir: (x) Fica o inventariante intimado para se manifestar acerca das certidões de ID's 12299372 e 12299593, bem como acerca da Manifestação da Fazenda Estadual ID 12501864 dos autos, no prazo de 10 dias. Santarém, 13 de novembro de 2019 GRACE PATRÍCIA NEVES HENRIQUE MONTEIRO Diretor(a) de Secretaria

Número do processo: 0801746-17.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Participação: ADVOGADO Nome: ELOI CONTINI OAB: 24318/PA Participação: EXECUTADO Nome: SILVEIRA REIS COMERCIO EIRELI - ME Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS ADRIEL SILVEIRA DOS REISCERTIDÕES DE ATOS ORDINATÓRIOS (DIVERSOS) CERTIFICO,em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e nos termos daPortaria nº 002/2009,por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto,que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar os atos processuais abaixo elencados, marcados com ?x?, rubricados e assinados, procedendo ao(s) atos ordinatórios a seguir:(x) Fica a parte autora intimado(a) para recolher as custas devidas (intermediária), no prazo de 10 dias, referente a pesquisa requerida nos autos. Santarém, 13 de novembro de 2019 GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE MONTEIRODiretora de Secretaria

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0005816-81.2016.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: IZABEL SILVA DOURADO Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS OAB: 19567/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARAPROCESSO Nº 0005816-81.2016.8.14.0051AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOSAUTORA: IZABEL SILVA DOURADOADV: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS OAB/PA 19.567RÉU: BANCO DO ESTADO DO PARÁ ? BANPARÁ SENTENÇA Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por IZABEL SILVA DOURADOem face do BANCO DO ESTADO DO PARÁ ? BANPARÁ, alegando, em síntese, que celebrou contratos de empréstimos com o réu e, algum tempo, perdeu o controle de seus débitos, pois todo o mês são realizados descontos em sua conta salário, mas não consegue visualizar quanto deve e o que vem sendo pago, até porque, ultimamente, o requerido sequer permite que tenha acesso aos extratos/saldos bancários. Narra que falta informação sobre a sua situação junto ao demandado, Autora reclama a falta de informação sobre a sua situação junto ao requerido, inclusive, já pediu ditas informações via administrativa, por meio da Defensoria Pública, mas fora negado sob o argumento de sigilo bancário. Requereu medida liminar de exibição dos documentos. Juntou documentos. A medida liminar foi deferida (ID 2620292). A parte ré apresentou contestação (ID 2620293), tecendo argumentos e noticiando a suposta juntada dos documentos exigidos. O juízo determinou a intimação da autora sobre eventual perda superveniente do objeto da ação. A autora se manifestou requerendo o prosseguimento do feito (ID 8250934). O juízo determinou a intimação da autora acerca dos documentos acostados aos autos. No ID 9637281, o juízo anunciou julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, constato que é caso de improcedência do pedido. Explico Os extratos bancários ficam excluídos da ordem exibitória, seja porque de livre acesso à parte requerente, seja porque dispensáveis para instrução de eventual e futura ação revisional. Além disso, o saldo devedor e a evolução contratual individualizada para cada operação também vão excluídos da ordem, quer porque poderão ser alcançados por intermédio de simples extratos, quer porque, se assim não for, dependerão de elaboração por parte da requerida, caso em que, porém, transbordaria dos limites da presente ação, revelando-se não em mera exibição, mas autêntica prestação de contas. Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO DE CÓPIA DOS EXTRATOS COMPLETOS DA CONTA CORRENTE DESDE A SUA ABERTURA, DO SALDO DEVEDOR E EVOLUÇÃO DO DÉBITO PARA CADA OPERAÇÃO FIRMADA COM A INSTITUIÇÃO.Deve ser mantido o indeferimento do pedido de exibição de cópia dos extratos completos da conta do agravante desde a sua abertura, do saldo devedor e evolução do débito para cada operação firmada com a instituição, pois, além de não serem tais documentos, em princípio, indispensáveis ao ajuizamento de futura ação revisional, não há prova do cumprimento integral dos requisitos para a sua exibição pela instituição financeira.Ausência de prova do atendimento do custo do serviço. Precedente do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076896646, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 24/05/2018).(TJ-RS - AI: 70076896646 RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Data de Julgamento: 24/05/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2018). Grifo nosso. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VIA PRÓPRIA DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. A exibição da planilha de evolução do débito não encontra amparo na presente via, pois não é um documento pronto, perfeito e acabado, uma vez que os encargos são aplicados automaticamente à dívida, sendo a via adequada a da ação de prestação de contas, de rito especial.(TJ-MG - AC: 10024122012958001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 29/08/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2013). Grifo nosso. No caso dos autos, a autora requerer a exibição de relatório de evolução de débito bancário (ID 2620292) e, assim sendo, a presente ação de exibição de documentos se apresenta como via inadequada para o pleito, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto,julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. As custas deverão ser custeadas pela autora, contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC, considerando ser beneficiária da justiça gratuita. Condeno a autora em honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa. Entretanto, SUSPENDO a sua exigibilidade, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias. Após, encaminhando-se em seguida os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, uma vez que inexiste juízo de admissibilidade pelo

Juízoa quo(art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém/PA, 08 de novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito respondendo da 6º Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0801046-07.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: M. C. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: EMANUELLE NASCIMENTO MARTINS OAB: 166PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: WELSON NOGUEIRA DA SILVA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: LEINA ANDREA GUEDES MOTA OAB: 017940/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. L. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: EMANUELLE NASCIMENTO MARTINS OAB: 166PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: WELSON NOGUEIRA DA SILVA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: LEINA ANDREA GUEDES MOTA OAB: 017940/PA Participação: REQUERIDO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PAPROCESSO: 0801046-07.2019.8.14.0051OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIAREQUERENTE: M. C. P. D. S., M. L. P. D. S., REPRESENTADAS POR WELSON NOGUEIRADA SILVAADVOGADO: EMANUELLE NASCIMENTO MARTINS (OAB/PA 25.166); LEINA ANDRÉAGUEDES MOTA (OAB/PA 17.940)REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S.AADVOGADO: FÁBIO RIVELLI (OAB/PA 21.074-A) (OAB/SP 297.608) DESPACHORH.I ? Intimem-se as partes para que informem, de forma fundamentada e no prazo de 10 (dez) dias, se ainda pretendem produzir provas, especificando-as, ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. II - Transcorrido o prazo, autos conclusos.P.R.I.Expedientes necessários.Santarém, 07 de novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível

Número do processo: 0804610-28.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ANA PAULA DOS SANTOS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA IVETE OLIVEIRA OAB: 018PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAIS PEREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA OAB: 2916ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉMAvenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade ATO ORDINATÓRIO 0804610-28.2018.8.14.0051REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS SOUSAAdvogado: FRANCISCA IVETE OLIVEIRA OAB: 018PA Endereço: desconhecidoREQUERIDO: JOAIS PEREIRA DE SOUSA DESPACHO ORDINATÓRIO - CONSIDERANDOos termos do Provimento 006/2006-CJRMdo TJE-PA - INTIME-SE o apelado JOAIS PEREIRA DE SOUSA para apresentar contrarrazões no prazo legal. Santarém/PA, 13 de novembro de 2019 Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0807593-63.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: INES FARIAS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.PROCESSONº 0807593-63.2019.8.14.0051AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS REQUERENTE: INÊS FARIAS SOUSAADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA (OAB/PA 28.263-A); JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA (OAB/PA 17.288)EFÁBIO IGOR CORRÊA LOPES - OAB/PA 22.998 REQUERIDO:BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A. DECISÃO 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, com base nas declarações do autor e documento acostado na ID.Num. 11925052.2. Após, cumpra-se o despacho ID. Num. 13064212. 3. Transcorrido o prazo, cls. Santarém/PA, 23 de outubro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRAJuiz de Direito

Número do processo: 0806436-89.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: CLERE MEDEIROS REIS Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES OAB: 63 Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE MOJUI DOS CAMPOSPROCESSO: 0806436-89.2018.8.14.0051AÇÃO DE

COBRANÇA DE FGTSAUTORA: CLERE MEDEIROS REISADVOGADO: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES OAB/PA 18.2017RÉU: MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se deAÇÃO DE COBRANÇA DE FGTSajuizada porCLERE MEDEIROS REISem face doMUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS. Relata quelaborou no período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2017, sem se submeter a concurso público, mas, em decorrência de um contrato administrativo de contratação temporária, que restou desvirtuado ante o decurso de considerável lapso temporal. Narra que o réu não efetuou o pagamento das verbas inerentes ao FGTS. Assim, requereu a declaração de nulidade do contrato administrativo, bem como a condenação do réu para efetuar o pagamento das verbas do FGTS. Acostou documentos. O juízo deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a citação do réu. O réu citado não ofereceu contestação (ID 8425790). A parte autora requereu julgamento antecipado da lide (ID 9060866). O juízo anunciou julgamento antecipado do mérito (ID 9315785). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que é caso de procedência do pedido. Explico. A autora ao ser contratada para prestar serviços ao réu passou a ser vinculada a título de servidora pública temporária, conforme preconiza a Constituição Federal, art. 37, inc. IX. É cediço que a contratação por tempo determinado serve para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Como decorrência lógica, inclusive, do nome concedido ao regime de contratação, esta deve se dar sempre por tempo determinado, respeitando as condições e prazos previstos na lei. No caso em exame, a prova documental apresentada com a inicial demonstra a prestação de serviços pela autora ao ente público municipal, no período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2017, conforme a certidão constante do ID 6574897. Contudo, para que se compatibilizassem com os preceitos constitucionais e legais deveriam os referidos contratos terem observado os critérios de urgência e necessidade e o prazo previsto em lei, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o ente público promoveu a contratação temporária para o preenchimento de função permanente e por prazo superior ao legalmente permitido (os contratos perduraram por aproximadamente 04 anos), consoante se observa nos documentos colacionados à inicial. Assim, por não atender à exigência constitucional e legal, reconheço a nulidade da contratação da requerente e suas renovações efetuadas fora do prazo legalmente previsto. Diante da nulidade do contrato, nenhum direito é devido, exceto o pagamento do FGTS pelo período trabalhado, incidentes sobre os salários pagos, a teor do Art. 19-A da Lei n. 8.036/90 e o saldo de salário se porventura pendente. Neste sentido, o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria. Vejamos: Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS.DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART.19-ADA LEI8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.1.Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art.37,IX, daConstituição Federalnão gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art.19-Ada Lei8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.(RE 765320 RG, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016. No caso em análise, a autora faz jus ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ? FGTS. Por outro lado, o saldo de salário não foi objeto dessa ação, motivo pelo qual não será apreciado. Nesse contexto, cabia ao Município de Santarém, apontado como inadimplente, demonstrar nos autos o efetivo pagamento do FGTS, a fim de se desincumbir da obrigação. Isso porque o art. 333, inciso II, do CPC, é ônus do réu constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. Assim, não tendo feito, deve arcar com o pagamento do FGTS, tendo em vista não poder exigir do autor prova de fato negativo. Sendo assim, uma vez efetivamente prestado serviços ao réu, fato incontroverso nos autos, e não comprovado o efetivo pagamento do FGTS por parte do requerido, entendo que a autora faz jus a cobrança ora pleiteada, respeitado o prazo prescricional quinquenal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto,JULGO PROCEDENTEo pedido pleiteado na inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para declarar nulo o contrato temporário firmado pelas partes e reconhecer o direito da autora ao percebimento do FGTS, calculado com base na sua remuneração, observando a prescrição quinquenal, a partir do ajuizamento da ação (19/09/2018), a correção monetária

deverá ser calculada com base no IPCA-E, desde o inadimplemento, enquanto os juros de mora, nos termos da Lei nº. 11.960/2009, serão calculados pelo percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da citação, a ser apurado em sede de liquidação. A fazenda pública é isenta do pagamento de custas, na forma do art. 15, alínea g, da Lei Estadual nº. 5.738/93. Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, do CPC), a ser apurado em sede de liquidação. Deixo de aplicar ao caso a remessa necessária, prevista na súmula 490 do STJ, uma vez que, em que pese esta sentença ser ilíquida, entende este julgador que o valor da condenação, a ser apurado em sede de liquidação, é inferior ao previsto no art. 496 §3º, inciso II, do CPC. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias. Após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, uma vez que inexiste juízo de admissibilidade pelo Juízoa quo(art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado prazo recursal, certifiquem-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.C. Santarém, 08 de novembro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRAJuiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0809830-70.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT Participação: EXECUTADO Nome: F. P GUIMARAES COMERCIO LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCA PEREIRA GUIMARAES0809830-70.2019.8.14.0051[Contratos Bancários]EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MTAdvogado(s) do reclamante: EDUARDO ALVES MARÇAL - OAB/MT 13.311EXECUTADO: F. P GUIMARÃES COMERCIO LTDA - ME, FRANCISCA PEREIRA GUIMARÃES1. RELATÓRIO Trata-se de ação de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL manejada por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NORTE MATO-GROSSENSE ? SICREDI NORTE MT/PA, em face de F P GUIMARÃES COMERCIO LTDA E FRANCISCA PEREIRA GUIMARÃES. O autor naID.Num. 13327886,requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de desistência da ação. No caso em exame, é de ordem acolher a livre manifestação de desistência formulada pelo requerente, uma vez que o objeto em discussão se trata de matéria de direito disponível. Deixo de colher o consentimento da requerida, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de contestação. Não há, portanto, sequer matéria de mérito a ser apreciada. 3. DISPOSITIVO Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta,JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, considerando que a parte requerida não veio aos autos, presumindo-se não ter constituído defesa técnica para o feito, sendo, assim, inaplicável o art. 90, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.C Santarém (PA), 08 de novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível

Número do processo: 0806278-97.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM Participação: REQUERIDO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS TEMBRA LIMA OAB: 26479/PAPROCESSO: 0807517-73.2018.8.14.0051AÇÃO ORDINÁRIAREQUERENTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉMPROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIOREQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ ? COSANPAADVOGADO: LUCAS TEMBRA LIMA (OAB/PA 26.479) DESPACHORH.I ? Intimem-se as partes para que informem, de forma fundamentada e no prazo de 10 (dez) dias, se ainda pretendem produzir provas, especificando-as, ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. II - Transcorrido o prazo, autos conclusos.P.R.I.Expedientes necessários.Santarém, 08 de novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível

Número do processo: 0809784-81.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIA ELIANE DE

SOUSA DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: edson de siqueira vieira OAB: 045 Participação: ADVOGADO Nome: LINDERLI GERMANO MUNIZ OAB: 3144 Participação: AUTOR Nome: APOLONILDO PALHETA DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: edson de siqueira vieira OAB: 045 Participação: ADVOGADO Nome: LINDERLI GERMANO MUNIZ OAB: 3144 Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE SANTAREMPROCESSO: 0809784-81.2019.8.14.0051PROCEDIMENTO SUMÁRIOREQUERENTE: MARIA ELIANE DE SOUSA DUARTE e APOLONILDO PALHETA DUARTEADVOGADO:EDSON DE SIQUEIRA VIEIRA(OAB/PA 10.045);LINDERLI GERMANO MUNIZ (OAB/PA 13.144)REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM DECISÃO/MANDADOI ? Defiro os benefícios da justiça gratuita, dada a situação pessoal dos Autores e os documentos acostados aos autos. Anote-se.II ? Recebo a emenda do ID nº 13401796. Proceda a Secretaria com as retificações necessários.III -Designo audiência de conciliação/mediação (art. 334 do novo CPC) para a data de04/02/2020, às 08:30hs,uma vez que se tratam de direitos disponíveis, que admitem transação. A audiência será realizada noCEJUSC, setor de Conciliação, Núcleo de conciliação, desta Comarca.CITE-SE E INTIME-SE a parte ré, para que compareça ao ato aprazado. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Servirá o presente como carta de citação/intimação.Cientifiquem-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulado reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.P.R.I.Expedientes necessários.SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.Santarém, 30 de outubro de 2019. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIAJuiz de Direito respondendo pela 6ªVara Cível

Número do processo: 0809395-96.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ADLEER CALDERARO SIROTHEAU Participação: ADVOGADO Nome: TELMA MARIA CALDERARO SIROTHEAU OAB: 009412/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIS CARLOS CORREA DA PORCIUNCULAPROCESSO: 0809395-96.2019.8.14.0051EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)EXEQUENTE: ADLEER CALDERARO SIROTHEAUEXECUTADO: LUIS CARLOS CORREA DA PORCIUNCULAENDEREÇO: AVENIDA PLÁCIDO DE CASTRO, 1430, APTO. 802, EDIFICIO MANHATTAN RESIDENCE, BAIRRO: APARECIDA, CEP: 68.040-090VALOR DA DÍVIDA: R$ 78,354.28. DECISÃO / MANDADO 1. Cite-se o executado para pagar a dívida, custas e despesas, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC;), a contar da citação. 2. Determino ao Senhor Oficial de Justiça que, caso não seja realizado o pagamento no prazo indicado, proceda, de imediato, a penhora dos bens e sua avaliação, observando que o valor deveráser suficiente para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo e intimando-se o executado. SERVIRÁO PRESENTE TERMO COMO PENHORA E AVALIAÇÃO. 3. O executado deveráter ciência de que, nos termos do art. 827,§1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. 4. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargosàexecução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderáser requerido o parcelamento do restante em até6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderáacarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. 5. O exequente, por sua vez, deveráter ciência de que, não localizados o executado, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240,§1º, do Código de Processo Civil. 6. Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do

Código de Processual Civil em razão do desinteresse da parte exequente. Santarém, 08 de novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0804063-85.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: REQUERIDO Nome: HIPERVENDAS COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMA OAB: 18270/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDUARDO DE SOUSA UMBELINOPROCESSO: 0804063-85.2018.8.14.0051AÇÃO MONITÓRIAREQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/AADV: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-AREQUERIDO: HIPERVENDAS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELLI E EDUARDO DE SOUZA UMBELINO SENTENÇA CÍVEL 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO MONITÓRIAajuizada peloBANCO DO BRASIL S/A em face HIPERVENDAS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELLI E EDUARDO DE SOUZA UMBELINO, alegando ser credora da parte ré da quantia de R$180.000,00, oriundo de Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Flex nº. 013.008.830, firmado em 19/05/2010. Requereu que seja julgada procedente a ação para condenar o requerido ao pagamento de R$ 180.000,00. Juntou documentos.O juízo determinou a citação do réu para pagar a importância requerida na inicial, bem como advertiu da possibilidade do réu de oferecer embargos (ID 5899876).O requerido apresentou embargos à monitória, aduzindo, em síntese,carência de ação, devido à iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a monitória, não comprovação do saldo devedor, o cálculo do débito não levou em consideração os pagamentos efetuados, o excesso do valor pretendido e da capitalização de juros, inexigibilidade da comissão de permanência, bem como a pretensão revisional dentro dos embargos à monitória. A parte autora não apresentou impugnação aos embargos à monitória. O juízo anunciou o julgamento antecipado (ID 7492725). É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, friso a inaplicabilidade, ao caso em tela, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a autora assinou com o banco Contrato de Abertura de Crédito - BB Giro Empresa Flex, que tem como objeto a concessão de crédito rotativo em conta corrente destinado a "empréstimo de capital de giro ou ao financiamento para aquisição de bens e serviços realizada pelo financiado junto aos seus fornecedores" (cláusula primeira), razão pela qual entendo que a presente demanda não encerra relação de consumo, porquanto os valores recebidos, oriundos do contrato retromencionado, tiveram por escopo fomentar a empresa (atividade) do requerente, não podendo, portanto, a sociedade empresária beneficiada com o crédito ser considerada como destinatária final do bem. Colaciono jurisprudência a respeito da matéria: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - BB GIRO EMPRESA FLEX. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. SURPRESA DA DESIÇÃO. INOCORRÊNCIA.APLICAÇÃO DO CDC. INVIABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITAL DE GIRO. FOMENTO DA ATIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36/01. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. LEGALIDADE. 1. Preliminar. Não se configura cerceamento de defesa ou surpresa da decisão quando não se verifica a ocorrência de nenhum prejuízo à parte apelante, mormente porque as questões foram solucionadas independentemente da produção de novas provas, não havendo controvérsia fática, mas apenas discussão quanto a legalidade de cláusulas contratuais. 2. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, BB giro empresa, não possui natureza de título executivo, mas é documento hábil a instruir ação monitória e a ação de cobrança. 3. Os valores recebidos por meio de Contrato de Abertura de Crédito - BB Giro Empresa Flex, em conta corrente, têm por escopo fomentar a empresa (atividade), não configurando, assim relação de consumo entre os contratantes em razão de a sociedade empresária beneficiada com o crédito não se enquadrar no conceito de destinatária final do bem. 4. Em razão da inaplicabilidade do CDC e, por consequência, não havendo inversão do ônus da prova (inciso VIII do art. 6º do CDC), cabe aos recorrentes provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme reza o art. 333, II, do CPC e comprovar a abusividade contratual alegada. 5. No que se refere aos contratos de concessão de crédito por instituição financeira, é admitida a capitalização mensal de juros após edição da MP 1.963-17/00, em 31.03.2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36/01, desde que tenha previsão contratual expressa. 6. No caso dos autos, conclui-se a existência de capitalização pelas simples multiplicação do percentual mensal, tendo por resultado valor inferior ao fixado anualmente para o contrato. 7. No caso dos autos não existe

previsão de cumulação de cobrança de comissão de permanência com outros encargos moratórios, estando a cláusula em harmonia com os termos da Súmula 472 do e. STJ. Ainda, não ficou comprovada a sua aplicação no cálculo apresentado pelo autor. 8. O seguro prestamista contratado não configura cláusula ilegal no contrato, portanto o contrato foi entabulado entre empresas, podendo haver exigências para a liberação do crédito pretendido, sem que se configure abuso no contrato. 9. Não há de se falar em benefício de ordem, se os próprios contratantes optaram por renunciar este direito, não havendo comprovação de qualquer vício de consentimento ou ilegalidade na fixação da cláusula. 10. Recurso conhecido e não provido.(TJ-DF 20160111259837 DF 0036607-81.2016.8.07.0001, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 11/04/2018, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/04/2018 . Pág.: 492/511). Grifo nosso. Prosseguindo, segundo disposição do art. 700 do Novo CPC, a admissibilidade da demanda monitória está condicionada à existência de uma prova escrita sem eficácia de título executivo e limitada às obrigações de pagamento em soma de dinheiro, entrega de coisa (fungível ou infungível) ou de bem (móvel ou imóvel) e adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. O dispositivo não aponta expressamente, mas aos requisitos nele previstos soma-se a vontade do demandante, que mesmo diante das condições previstas pelo dispositivo legal poderá optar pela demanda de conhecimento. Assim, no caso dos autos, a alegação do réu de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título não faz o menor sentido, já que o presente caso diz respeito a uma ação monitória, na qual não exige a existência de nenhum ?título?. Nessa linha, sabe-se que a lei não exige ?título? para a propositura de ação monitória, mas apenas ?prova escrita?, assim entendida ?todo e qualquer documento que autorize o Juiz a entender que há direito à cobrança de determinada dívida? (STJ, REsp nº 437.638-RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, J. 27.08.2002, DJ de 28.10.2002, p. 327). No caso, o documento juntado com a inicial serve a esse fim, qual seja, o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO EMPRESA FLEX nº. 013.008.830, disponibilizado pelo banco credor para empréstimo de capital de giro ou ao financiamento para aquisição de bens e serviços, por meio do qual financiou o valor total de R$ 180.000,00, em 19/05/2010, com vencimento final em 14/05/2011. Nesse sentido, dispõe a súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: Ocontrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo dedébito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Ultrapassado esse ponto, no tocante aos juros remuneratórios não é vedado às instituições financeiras pactuar com o tomador do crédito a incidência de juros em patamar superior a 12% ao ano. Todavia, no caso em exame, foi pactuada taxa de juros no importe de 1,553% mensal, equivalente à taxa efetiva anual de 20,313% ao ano (cláusula sétima ? ID 5470192, p. 05), com previsão de reajuste pelo financiador a partir da data de publicação da nova taxa no extrato de conta corrente. Ocorre que o banco não trouxe aos autos os extratos bancários ou qualquer outro documento apto a comprovar a regularidade da incidência de taxas de juros distinta daquela prevista no instrumento contratual firmado entre as partes.Sendo assim, a incidência de taxa de juros em patamar diverso do previsto deve ser expurgada dos cálculos, impondo-se a limitação dos juros à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central praticada nas operações da mesma espécie, se mais vantajosa do que a taxa aplicada, a fim de se evitar a flutuação da taxa de juros a critério exclusivo da instituição financeira.Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Anotemos: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento.Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. -Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.? (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010). Grifo nosso. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. I.-Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II.- Não tendo como se aferir a taxa de juros acordada, sendo pela própria falta de pactuação ou pela não juntada do contrato aos autos, devem os juros remuneratórios ser fixados à

taxa média do mercado em operações da espécie. Agravo Regimental improvido.? (AgRg no REsp 1157114/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Grifo nosso.CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES. 1.Ante a ausência de demonstração do percentual de juros remuneratórios contratado, prevalece a taxa média de mercado estipulada pelo Bacen nas operações da espécie.2. Agravo regimental desprovido.? (AgRg no REsp 1003938/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). Grifo nosso Quanto à cobrança da comissão de permanência, como se sabe, é permitida pela lei, apenas não podendo ultrapassar as taxas do contrato e nem ser cumulada com quaisquer outros encargos. No caso dos autos, observo que o réu cumulou a comissão de permanência com juros, conforme o cálculo constante do ID 5470209. Dessa forma, afasto a cumulação indevida dos cálculos, devendo ser aplicada de forma exclusiva e que não supere a soma dos seguintes encargos previstos no contrato: juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual (Súmula 472 do E. Superior Tribunal de Justiça). A respeito: VOTO Nº 29837 AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ? BB GIRO EMPRESA FLEX. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Inocorrência. Petição inicial que esclarece a origem do débito e está aparelhada com o contrato e demonstrativo de débito. Exegese da Súmula nº 247 do C. STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. Banco-apelante que aplicou, espontaneamente, a taxa média de mercado na ausência da proposta informativa dos encargos financeiros incidentes na operação. Ausência de Abusividade. Inteligência da Súmula 530 do STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Contrato posterior à Medida Provisória nº 1963-17/2000, perenizada pela EC nº 32/2001. Pactuação expressa da capitalização. Súmula nº. 539 do C. STJ.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Possibilidade de cobrança, desde que não cumulada com encargos remuneratórios e moratórios, e que seu valor não supere a cobrança cumulada dos referidos encargos. Súmula nº 472 do STJ. Cobrança de comissão de permanência sob a rubrica FACP ("Fator Acumulado de Comissão de Permanência"). Ausência de informação sobre a forma de composição do referido encargo. Cobrança abusiva caracterizada. Determinação de recálculo da dívida no período de inadimplência, respeitada a Súmula 472 do STJ. Sentença parcialmente reformada neste ponto. Recurso parcialmente provido.(TJ-SP - AC: 10019595620178260272 SP 1001959-56.2017.8.26.0272, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 09/10/2019, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2019). Grifo nosso. Continuando, em relação à arguição de ilegalidade na capitalização de juros em período inferior a um ano não prospera. Isso porque a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, cujos efeitos foram perenizados em razão do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, possibilita a cobrança de juros capitalizados, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, pelas empresas integrantes do Sistema Financeiro Nacional nas suas operações de crédito. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº. 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Colaciono julgado sobre o tema: AÇÃO MONITÓRIA. Apelação.Contrato de abertura de crédito "BB Giro Empresa Flex".Alegação de ausência de documento hábil e iliquidez por violação ao Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Tomadora principal do empréstimo é pessoa jurídica, que obteve os recursos para incremento de sua atividade empresarial e não como destinatária final.Cobrança capitalizada de juros. Possibilidade. Cláusula expressa autorizando a exigência de juros capitalizados mensalmente.Inteligência da Súmula 539 do STJ. Juros remuneratórios. Ausência de comprovação da alegada abusividade, que deveria ter sido cabalmente demonstrada. Sentença mantida. Recurso não provido.(TJ-SP - AC: 10365737620178260114 SP 1036573-76.2017.8.26.0114, Relator: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 04/04/2019, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2019). Grifo nosso Na espécie, há expressa previsão de capitalização mensal de juros, conforme pactuado na cláusula sétima, senão vejamos: SÉTIMA - ENCARGOS FINANCEIROS DE NORMALIDADE - sobre os valores do crédito aberto, enquanto estiverem sendo utilizados pelo (a) FINANCIADO (A), bem como sobre os saldos devedores daí decorrentes, incidirão juros à taxa mensal de 1,553% (UM INTEIRO E QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS MILESIMOS), equivalente à taxa efetiva anual de 20,313% (VINTE INTEIROS E TREZENTOS E TREZE MILESIMOS), calculados por dias corridos com base na taxa equivalente diária (mês comercial: 30 dias). Referidos juros serão calculados, debitados e exigidos mensalmente, a cada data-base, nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento antecipado, no vencimento final e na liquidação da dívida. (ID 5470192, P.5 e 6). De tal modo, válida a cobrança de juros capitalizados mensalmente. Por fim, registro que os valores descontados na conta vinculada do réu a título de amortização não se mostram ilegais, pois o requerente tinha ciência de que o crédito financiado seria pago mediante débito na conta vinculada, conforme previsão no contrato. O autor,

outrossim, não impugna especificadamente qualquer desconto realizado, limitando-se a alegações genéricas de que não reconhecem os débitos, o que, por si só, não infirma a legalidade do procedimento adotado pelo Banco. IV. DISPOSITIVO. Pelo exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTEo pedido formulado nos embargos opostos à presente ação monitória para que a dívida seja recalculada, expurgando do cálculo a comissão de permanência quando cumulado com outros encargos, bem como o réu deverá adotar a taxa de juros remuneratórios no importe de 1,553% mensal, impondo-se a limitação dos juros à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central praticada nas operações da mesma espécie, se mais vantajosa do que a taxa aplicada. Constituo em título judicial os documentos juntados, devendo a parte autora apresentar novos cálculos nos termos expostos na presente decisão, cuja valores serão atualizados monetariamente, nos com base no INPC/IBGE, desde o ajuizamento, e, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Tendo em vista que constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, §8º, do CPC, determino que se prossiga, após o trânsito em julgado desta decisão, na forma prevista no Título II, Livro I, da Parte Especial, intimando-se a devedora para os fins do artigo 523 do citado Diploma.Antes da intimação, deverá o autor, no intuito de instruir o mandado convertido, fornecer memória discriminada e atualizada do débito, caso tal formalidade ainda não tenha sido cumprida.Pela sucumbência, condeno a parte ré no pagamento de custas, despesas e verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da dívida (sucumbência mínima). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém- PA, aos 07 de novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito respondendo da 6º Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0804632-86.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JOSIAS LIMA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA OAB: 25817/PA Participação: RÉU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOSPROCESSO: 0804632-86.2018.8.14.0051AÇÃO ORDINÁRIAREQUERENTE: JOSIAS LIMA DOS SANTOSADVOGADO: JÉSSICA CÉLIA CHAVES CARNEIRO (OAB/PA 22.130);REQUERIDO: MUNICIPIO DE MOJUI DOS CAMPOSPROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DESPACHORH.I ? Intimem-se as partes para que informem, de forma fundamentada e no prazo de 10 (dez) dias, se ainda pretendem produzir provas, especificando-as, ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. II - Transcorrido o prazo, autos conclusos.P.R.I.Expedientes necessários.Santarém, 06 de novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível

Número do processo: 0800034-55.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: CRISTINA ANDREA BATISTA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GLEYDSON ALVES PONTES OAB: 2347PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE SANTAREMPROCESSO: 0800034-55.2019.8.14.0051PROCEDIMENTO COMUMREQUERENTE: CRISTINA ANDREA BATISTA PEREIRAADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES (OAB/PA 12.347)REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM DESPACHOTendo em vista a possibilidade de modificação da decisão embargada em caso de eventual acolhimento, intime-se a parte embargada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos aclaratórios opostos, conforme dicção do §2º do art. 1.023 do NCPC.Transcorrido o prazo, autos conclusos para decisão.P.R.I.Santarém, 08 de novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível

Número do processo: 0014226-02.2014.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: RENATO FERREIRA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES OAB: 63 Participação: AUTOR Nome: ADAYANA ALVES DA SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES OAB: 63 Participação: AUTOR Nome: ANGELICA SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES OAB: 63 Participação: AUTOR Nome: GIOVANNI ARMINDO MARSALA Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES OAB: 63 Participação: AUTOR Nome: WAGNER DA SILVA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES OAB: 63 Participação: AUTOR Nome: MARIA IOLANDA CHENE CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES OAB: 63 Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE

SANTAREMPROCESSO:0014226-02.2014.8.14.0051AÇÃO ORDINÁRIAREQUERENTE:RENATO FERREIRA PEREIRA E OUTROSADVOGADO:CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES(OAB/PA 8.963)REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTAREMPROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DESPACHORH.Uma vez cumpridos os requisitos do art. 534 do CPC, e nos termos do art. 535 da Lei nº 13.105/2015, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação quanto ao pedido de cumprimento de sentença do ID nº 13559494.Advirta-se que, caso não haja impugnação e nem pagamento voluntário do valor devido, incidirá honorários advocatícios, que desde já fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.Cumpra-se.P.R.I.Expedientes necessários.Santarém, 08 de novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível

Número do processo: 0801562-27.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: EDIVALDO MACHADO LIRA Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO OAB: 428 Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE SANTAREMPROCESSO: 0801562-27.2019.8.14.0051AÇÃO ORDINÁRIAREQUERENTE: EDIVALDO MACHADO LIRAADVOGADO: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (OAB/PA 22.428); VALDIANE CALDEIRA DE SOUSA (OAB/PA 26.190)REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTAREMPROCURADORIA ERAL DO MUNICIPIO DESPACHORH.I ? Intimem-se as partes para que informem, de forma fundamentada e no prazo de 10 (dez) dias, se ainda pretendem produzir provas, especificando-as, ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. II - Transcorrido o prazo, autos conclusos.P.R.I.Expedientes necessários.Santarém, 08 de novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível

Número do processo: 0807140-05.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARILVA RAIMUNDA CARDOSO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA OAB: 26348/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEYDSON ALVES PONTES OAB: 2347PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPROCESSO: 0807140-05.2018.8.14.0051AÇÃO DE COBRANÇAAUTORA: MARILVA RAIMUNDA CARDOSO FERREIRAADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES OAB/PA 12.347RÉU: ESTADO DO PARA SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se deAÇÃO DE COBRANÇAajuizada porMARILVA RAIMUNDA CARDOSO FERREIRAem face doESTADO DO PARÁ. Alega a autora quefoi servidora temporária do Estado do Pará, exercendo a função de professora, tendo trabalhado no período de 04/06/1992 a 31/01/2017. Relata que o réu não efetuou o pagamento do FGTS. Acostou documentos. Assim, requereu condenação do réu para efetuar o pagamento da verba trabalhista, bem como a condenação em honorários advocatícios. O réu ofereceu contestação (ID 8319780). A autora apresentou réplica, ratificando os termos da inicial (ID8751298). O juízo anunciou o julgamento antecipado da lide (ID 9351555). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar: Inicialmente, reconheço aprejudicial de mérito levantada pelo réu, consubstanciada na prescrição quinquenal, uma vez que se trata de cobrança em face da Fazenda Pública, a qual há a aplicabilidade de prazo legal específico,nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32. A respeito: APELAÇÕES CÍVEIS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA AFASTADA. MÉRITO. LEGALIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO CELEBRADO COM O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA INAPLICABILIDADE DA CLT. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECOLHIMENTO DO FGTS. RECURSO DAS REQUERENTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Em se tratando de contrato administrativo, não há falar em prescrição de trinta anos (FGTS) e bienal, de aplicabilidade específica às verbas atinentes aos contratos trabalhistas, devendo ser aplicada a quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, a qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.(TJ/MS, Apelação Cível 15.5.2012, Segunda Câmara Cível, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Paulo Alfeu Puccinelli, Julgamento:15/05/2012). No caso em tela, considerando que a ação somente foi proposta pela requerente em 08/10/2018, reconheço a prescrição das verbas do FGTS anteriores a 08/10/2013. No mérito: Compulsando os autos, verifico que é caso de procedência do pedido. Explico. A autora ao ser contratada para prestar serviços ao réu passou a ser vinculada a título de servidora pública temporária, conforme preconiza a Constituição Federal, art. 37, inc. IX. É cediço que a contratação por tempo determinado serve para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Como decorrência lógica, inclusive, do nome concedido ao regime de contratação, esta deve se dar sempre por tempo determinado,

respeitando as condições e prazos previstos na lei. No caso em exame, a prova documental apresentada com a inicial demonstra a prestação de serviços pela autora ao ente público estadual, no período de dezembro/1992 a janeiro/2017. Contudo, para que se compatibilizasse com os preceitos constitucionais e legais deveria o referido contrato ter observado os critérios de urgência e necessidade e o prazo previsto em lei, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o ente público promoveu a contratação temporária para o preenchimento de função permanente e por prazo superior ao legalmente permitido (contrato perdurou por mais de 25 anos), consoante se observa nos documentos colacionados à inicial. Assim, por não atender à exigência constitucional e legal, reconheço a nulidade da contratação da requerente e suas renovações efetuadas fora do prazo legalmente previsto. Diante da nulidade do contrato, nenhum direito é devido, exceto o pagamento do FGTS pelo período trabalhado, incidentes sobre os salários pagos, a teor do Art. 19-A da Lei n. 8.036/90 e o saldo de salário se porventura pendente. Neste sentido, o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria. Vejamos: Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS.DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART.19-ADA LEI8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.1.Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art.37,IX, daConstituição Federalnão gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art.19-Ada Lei8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.(RE 765320 RG, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016) esse sentido, confira-se o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 765.320, sob regime de repercussão geral: No caso em análise, a autora faz jus somente ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ? FGTS, tendo em vista que o saldo de salário não foi objeto desta demanda. Nesse contexto, cabia ao Estado do Pará, apontado como inadimplente, demonstrar nos autos o efetivo pagamento do FGTS, a fim de se desincumbir da obrigação. Isso porque o art. 333, inciso II, do CPC, é ônus do réu constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. Assim, não tendo feito, deve arcar com o pagamento do FGTS, tendo em vista não poder exigir da autora prova de fato negativo. Sendo assim, uma vez efetivamente prestado serviços ao Estado do Pará, fato incontroverso nos autos, e não comprovado o efetivo pagamento dos valores por parte do réu, entendo que a autora faz jus a cobrança ora pleiteada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto,JULGO PROCEDENTEo pedido pleiteado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, nos seguintes termos: a) declaro nulo o contrato temporário firmado pelas partes, pelos argumentos acima expostos; b) reconheço o direito da autora ao levantamento do FGTS, calculado com base na sua remuneração, observando a prescrição quinquenal, a partir do ajuizamento da ação (08/10/2018), devendo a correção monetária ser calculada com base no IPCA-E, desde o inadimplemento, enquanto os juros de mora, nos termos da Lei nº. 11.960/2009, serão calculados pelo percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da citação, a ser apurado em sede de liquidação. A fazenda pública é isenta do pagamento de custas, na forma do art. 15, alínea g, da Lei Estadual nº. 5.738/93. Condeno o réu em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em sede de liquidação, tendo vista que o patrono da autora apresentou inicial, réplica e acompanhou o processo até a fase decisória, demasiando zelo, nos termos do art. 85, §2º, I, do CPC Deixo de aplicar ao caso a remessa necessária, prevista na súmula 490 do STJ, uma vez que, em que pese esta sentença ser ilíquida, entende este julgador que o valor da condenação, a ser apurado em sede de liquidação, é inferior ao previsto no art. 496 §3º, inciso II, do CPC. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias. Após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, uma vez que inexiste juízo de admissibilidade pelo Juízoa quo(art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado prazo recursal, certifiquem-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.C. Santarém, 07 de novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito respondendo da 6º Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0800463-22.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MAGNO MOURA ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARAPROCESSO: 0800463-22.2019.8.14.0051PROCEDIMENTO ORDINÁRIOREQUERENTE: MAGNO MOURA ANDRADEADVOGADO: JOSÉ WILSON DA SILVA CRUZ (OAB/PA 8.038)REQUERIDO: ESTADO DO PARÁPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇANarra a inicial que o Autor é militar, tendo ingressado na Policia Militar em 14/11/2013, sendo lotado, desde então, no Quartel do 18º BPM em Monte Alegre/PA. Aduziu que é o único responsável pelos cuidados com sua genitora, que reside em Santarém, bem como é aluno do curso de graduação em Tecnologia em Gestão Financeira, na UNOPAR, também em Santarém. Deste modo, formulou requerimento postulando pelo pedido de transferência para Santarém por interesse próprio.Requereu, liminarmente, que fosse deferida sua transferência do 18º BPM em Monte Alegre para o 3º ou 35º BPM, em Santarém, e, no mérito, a procedência do pedido, com a confirmação da liminar, dentre outros.Acostou documentos à inicial.Despacho inicial (ID nº 8108404) determinando que o Autor comprove sua condição de hipossuficiência, para fins de análise do pleito de gratuidade judiciária.Manifestação do Autor requerendo o parcelamento das custas e juntando o comprovante de pagamento da primeira parcela (ID nº 8175771).Decisão indeferindo a liminar no ID nº 8230091. Contestação no ID nº 8289726.Réplica no ID nº 8730750.Despacho no ID nº 9353516, intimando as partes a informar as provas que pretendiam produzir.Manifestações do Requerido e do Autor nos IDs nº 9585626 e 9806127, respectivamente, requerendo o julgamento antecipado da lide.Autos conclusos para sentença.Eis o breve relato. Passo a fundamentar e decidir.Após minuciosa análise dos autos, verifico que o pleito autoral não merece acolhida, senão vejamos.O Autor informa que ingressou na Policia Militar em 14/11/2013, sendo lotado, desde então, no Quartel do 18º BPM em Monte Alegre/PA. Informa que é o único responsável pelos cuidados com sua genitora, que reside em Santarém, bem como é aluno do curso de graduação em Tecnologia em Gestão Financeira, na UNOPAR, também em Santarém. Deste modo, formulou requerimento postulando pelo pedido de transferência por interesse próprio, para que pudesse ser lotado em Santarém, no 3º ou 35º BPM, sendo que seu pleito foi negado.Ocorre que o Requerente, conforme destacado na decisão do ID nº 8230091, que indeferiu o pleito liminar, limitou-se a afirmar ser o responsável por sua genitora, não demonstrando, porém, quais os danos efetivos que seriam causados com a sua transferência ou que não há outras pessoas capazes de fornecer o suporte necessário em sua ausência, tais como cônjuge, irmãos e outros. Também não explicitou por qual razão não poderia ser feito o caminho inverso, ou seja, sua genitora ir residir com este em Monte Alegre, se precisa dos cuidados específicos do Autor, não havendo demonstração nos autos de que esta somente receberá o tratamento médico necessário no Munícipio de Santarém, e não em Monte Alegre.Ademais, em relação ao argumento de que o Autor estaria matriculado em curso de graduação em Tecnologia em Gestão Financeira em Santarém, verificou-se, do documento constante na pág. 01 do ID nº 8102994, que o Autor se encontrava, à época do indeferimento da liminar, cursando o último semestre do curso, ou seja, já havia cursado três semestres anteriores sem que houvesse efetivo prejuízo para sua educação. Frise-se, inclusive, que sequer persiste tal argumento, uma vez que, se cursava o último semestre no início do ano corrente, decerto que, a essa altura, já concluiu sua graduação.Assim, verifico que os únicos argumentos utilizados a favor de sua argumentação é o suposto prejuízo à saúde de sua genitora e à sua educação, alegações essas genéricas e desprovidas de qualquer lastro probatório, mormente se considerado que o Requerente não demonstrou não existir o eventual tratamento necessário à sua genitora na localidade para o qual foi transferido.Ademais, quando intimado a informar se desejava produzir provas, com o fito de comprovar suas alegações, o Autor informou não possuir interesse e requereu o julgamento antecipado da lide, conforme se verifica do ID nº 9806127, ocorrendo a preclusão lógica de seu direito de produzir provas. Assim, não se desincumbiu de ônus que lhe cabia.Como sabido, o ato de transferência dos servidores públicos se insere na seara dos atos administrativos discricionários, que, desde que pautados na legalidade, na qual se inclui a finalidade pública, não são passíveis de modificação pelo Poder Judiciário. Assim, ao ingressar na carreira, o militar está ciente das possíveis transferências que irá sofrer.Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:?Com relação aos atos discricionários, o controle judiciário é possível, mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração pela lei. Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir este espaço reservado, pela Lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões

de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante do caso concreto. (...) o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade. (in Direito Administrativo, 13ª edição, Ed. Atlas, 2001, p. 202)?Não se olvida, ainda, que a validade dos atos administrativos está condicionada à higidez de seus respectivos pressupostos normativos, tais como a legalidade, o atendimento ao interesse público e a devida motivação, de modo que, ausente qualquer destes requisitos, remanesce caracterizada a sua nulidade.Não obstante, em casos especiais, em que haja fundado prejuízo à saúde ou à família do militar com a transferência, é possível a prevalência do direito à saúde e a proteção à família, garantias constitucionais que,se devidamente comprovadas, podem, excepcionalmente, sobrepor-se ao interesse público.Tal excepcionalidade, no entanto, não restou demonstrada no presente caso.O Requerente foi lotado, desde o início (14/11/2013), no Quartel do 18º BPM sediado na cidade de Monte Alegre/PA. Neste sentido, a transferência do militar por interesse próprio se consubstancia como instrumento de gestão funcional, com vistas à mantença do efetivo mínimo indispensável ao escorreito exercício das funções militares em todos os locais.Ora, de um lado, tem-se a expressão do princípio da eficiência, que deve ser perseguido pela Administração Pública, concretizado no exercício do poder discricionário, quando da edição da portaria de movimentação do militar. Por outro lado, deve-se ter em vista que a Constituição também consagrou como valores fundamentais ao Estado de Direito, a família. É o que se costuma chamar de conflito aparente de princípios, sendo necessário a avaliação caso a caso, com base na situação concreta que se apresenta.Não se pode perder de vista, ainda, que as atribuições afetas ao mister militar, regidas por rígidos princípios de hierarquia e disciplina e cujas missões em grande parte envolvem incomensurável carga de tensão e risco à incolumidade própria e de terceiros, impõem a adoção de regime funcional diferenciado frente à realidade civil, haja vista a imprescindibilidade de imediato acatamento, respeito e cumprimento às ordens emanadas do superior hierárquico, salvo, por evidente, quando manifestamente ilegais.Em consequência, eventuais transferências se dão com base na realização de juízo de conveniência e oportunidade por parte da autoridade pública responsável pela gestão funcional em espeque, não remanescendo autorizada ao Poder Judiciário a realização de novo juízo de mérito substituto ao balizador do ato ora impugnado.Ademais, é de se ressaltar que o Requerente, enquanto servidor público, não goza da garantia da inamovibilidade, podendo ser lotado, remanejado ou removido em prol do interesse público, desde que por meio de ato motivado da Administração, como se verifica na espécie.Sobre o tema, trago à colação:?EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRANSFERÊNCIA DE POLICIAL MILITAR - ATO FUNDAMENTADO NA NECESSIDADE DO SERVIÇO - ART. 175, I, DA LEI ESTADUAL Nº 5.301/69 - NATUREZA DISCRICIONÁRIA - DETERMINAÇÃO AFETA AO MISTER MILITAR - MOTIVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA EXPLICITADA - CONTROLE FUNCIONAL - INAMOVIBILIDADE NÃO ASSEGURADA - JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - INTROMISSÃO JUDICIÁRIA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - A transferência de policiais militares insere-se na seara dos atos administrativos discricionários, os quais, desde que pautados na legalidade, não devem ser alterados pelo Poder Judiciário - As atribuições afetas ao mister militar impõem a adoção de regime funcional diferenciado frente à realidade civil, haja vista a imprescindibilidade de imediato acatamento, respeito e cumprimento às ordens emanadas do superior hierárquico, salvo, por evidente, quando manifestamente ilegais, de modo que questões de cunho eminentemente pessoais não podem servir de escusa para a observância das determinações advindas do comando militar, sobretudo aquelas relativas ao controle funcional da instituição - Na medida em que fundamentado o ato discricionário praticado, que determinou a transferência da policial militar com base na necessidade do serviço para outra localidade, com fulcro no art. 175, II, da Lei nº 5.301/69, resta afastada qualquer ilegalidade na transferência, máxime ante a ressabida inexistência de garantia de inamovibilidade e da impossibilidade de intromissão judiciária no juízo de conveniência e oportunidade do mérito administrativo - Recurso não provido.(TJ-MG - AC: 10056150101428001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 22/01/2019, Data de Publicação: 01/02/2019)?Deste modo, ante à ausência de demonstração de qualquer excepcionalidade ou ilegalidade que autorize a intervenção do Judiciário, mister se faz o indeferimento do pleito autoral.Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTEa presente ação.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.Condeno, ainda, a parte autora em honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa (§8º do art. 85 do CPC).P.R.I.Expedientes necessários.Santarém, 08 de novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível

Número do processo: 0805610-63.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: LIDIA DE SOUSA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA LOPES CORREA PARENTE OAB: 21109/PA Participação: RÉU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁPROCESSO: 0805610-63.2018.8.14.0051AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE C/C TUTELA DE URGÊNCIAREQUERENTE: LIDIA DE SOUSA OLIVEIRAADV: ANA CLAUDIA LOPES CORREA PARENTE OAB/PA 21.109REQUERIDO: IGEPREV ? INTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ. DESPACHO 1. Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 dias, acostar aos autos os documentos faltantes e exigidos pelo IGEPREV, quais sejam, declaração do Município informando se a requerente recebe algum benefício previdenciário e o último contracheque do ex-segurado. 2. Em seguida, no mesmo prazo acima, intime-se o réu para manifestação. 3. Após, conclusos para sentença. Santarém, 08 de novembro de 2019 VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito respondendo da 6º Vara Cível e Empresarial de Santarém

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0003904-88.2012.8.14.0051

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDUCIAL

EXEQUENTE: CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES ¿ OAB/PA 128.341

EXECUTADO: EDSON FERREIRA AMARAL

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

ATO ORDINATÓRIO

CONSIDERANDO os termos do inciso III, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas em lei, considerando a determinação constante da fl. 150, item 3.1, fica designada a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO nos autos para o dia 18 DE MARÇO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS, na sala de audiências da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, nas dependências do Fórum de Justiça de Santarém, sito a Avenida Mendonça Furtado, s/n, Liberdade, nesta Cidade de Santarém/PA. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Santarém/PA, 13 de novembro de 2019

LAURIVANE PENA DE SOUZA

Diretora de Secretaria da 6ª Vara Cível

e Empresarial de Santarém.

RESENHA: 13/11/2019 A 13/11/2019 - GABINETE DA 6ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM - VARA: 6ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM
P R O C E S S O : 0 0 0 0 1 9 2 2 2 2 0 1 4 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTAREM Representante(s): OAB 5346 - JOSE

MARIA FERREIRA LIMA (PROCURADOR(A)) OAB 15197-B - PAULA DANIELLE TEIXEIRA LIMA PIAZZA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESTALEIRO GAMBOA LTDA. PROCESSO Nº 0000192-22.2014.8.14.0051 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTAREM EXECUTADO: ESTALEIRO GAMBOA LTDA ADVOGADO: RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA MOURA OAB/PA 8.389 DECISÃO I - Ante o insucesso da tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, defiro o pedido de alienação em leilão judicial do bem penhorado nos autos. Para tanto, nomeio como leiloeiro o Sr. SANDRO DE OLIVEIRA. Dê-lhe ciência. II - Determino à Secretaria da Vara, nos termos do artigo 22 da Lei 6.830/80, que designe data para a realização do 1º leilão e do 2º leilão, observando-se as cautelas legais. Expeça-se edital para fixação no lugar de costume e publicação no DJE, como de praxe, uma vez só, obedecido o § 1º do artigo 22, da lei 6.830/80. No primeiro leilão, não serão admitidos lances inferiores ao valor da avaliação. Caso não haja êxito, no segundo leilão, serão admitidos lances não inferiores a 60% do valor da última avaliação atualizada. Fixo, desde logo, a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação (parágrafo único, art. 884), a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. III - Intime-se pessoalmente a parte executada acerca das datas designadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém, 11 de novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

PROCESSO: 00007686420068140051 PROCESSO ANTIGO: 200610005884 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019---EXECUTADO:DISTRIBUIDORA PONTE SOUSA LTDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO EXECUTADO:CARLOS EVANDRO PONTES SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:CLAUDIA RODRIGUES PONTES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PROCESSO: 0000768-64.2006.8.14.0051 AÇ¿O DE EXECUÇ¿O EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADA: CLAUDIA RODRIGUES PONTES VALOR DO BLOQUEIO: R$ 613,83 DECISÃO / EDITAL A fim de evitar a depreciação dos valores tornados indisponíveis, procedi a transferência para conta vinculada ao juízo. Visto que a parte executada está em lugar incerto e não sabido, conforme as informações contidas nos autos, determino a sua intimação por Edital, SERVINDO O PRESENTE COMO EDITAL. EDITAL FINALIDADE: INTIMAR CLAUDIA RODRIGUES PONTES, por este edital para se cientificar acerca do bloqueio dos valores acima discriminados, a fim de que tome as providências necessárias, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de concretização da penhora. PRAZO DO EDITAL: 30 dias. PUBLICAÇÃO: O presente Edital será afixado no Átrio do Fórum local, lugar de costume e publicado no Diário Justiça Eletrônico. Santarém, 12 de novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

PROCESSO: 00016239120148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTAREM Representante(s): OAB 5346 - JOSE MARIA FERREIRA LIMA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NAGILA SA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 8685 - RILDON CARNEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001623-91.2014.8.14.0051 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTAREM EXECUTADO: NAGILA SA DE ALMEIDA ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 635, CEP: 68.005-110, SANTARÉM/PA ADVOGADO: RILDON CARNEIRO DE ALMEIDA OAB/PA 8.685 SENTENÇA CÍVEL (COM MÉRITO) / CARTA DE INTIMAÇÃO 1. RELATÓRIO A Fazenda Pública ajuizou a presente execução fiscal em face de NAGILA SA DE ALMEIDA. Por petição, o exequente informou que a executada pagou a dívida e requereu a extinção do processo. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o exequente informou que a dívida foi recolhida aos cofres públicos, com plena quitação do débito, atingindo o processo seu objetivo primordial, qual seja, a solução da controvérsia pelo pagamento da obrigação e satisfação do credor, entendo ser de ordem a extinção do feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo com resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. CONDENO a executada ao pagamento de custas processuais. À UNAJ para cálculo e emissão. Após, determino a intimação da executada para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 dias. Encaminhem em anexo o boleto de cobrança. SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO. Condeno a executada em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa indicado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º inc. I, do CPC. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO. Decorrido o prazo supra, sem o pedido expresso de gratuidade processual, e caso as custas processuais não sejam regularmente recolhidas, expeça-se

certidão, encaminhando-a à Procuradoria Geral do Estado para fins de inscrição do valor na dívida ativa estadual, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei 5.738/93. Devidamente recolhidas as custas processuais, ou expedida a certidão para a inscrição do débito na dívida ativa do Estado, determino o imediato ARQUIVAMENTO do processo, observando-se as formalidades legais. P. R. I. C. Santarém, 12 de novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

PROCESSO: 00019332920168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FLAVIO GIOVENALE Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001933-29.2016.8.14.0051 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: ESTADO DO PARA EXECUTADO: FLAVIO GIOVENALE ADVOGADA: BRUNA LORENA LOBATO MACEDO OAB/PA 20.477 DECISÃO 1. Ante a ausência de embargos, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores penhorados, observando os dados informados à fl. 96. 2. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Fiscal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atualizado do débito, abatidos os valores transferidos, e manifestar o que entender de direito. Santarém, 12 de novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

PROCESSO: 00027092520098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910020433 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019---EXECUTADO:EDIMILSON AGUIAR LIMA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTAREM Representante(s): LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO - PROCURADOR FISCAL DO MUNICIPIO (ADVOGADO) ROSA MONTE MACAMBIRA - PROCURADORA JURIDICA DO MUNICIPIO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002709-25.2009.8.14.0051 AÇ¿O DE EXECUÇ¿O EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTAREM EXECUTADO: EDIMILSON AGUIAR LIMA VALOR DO BLOQUEIO: R$ 1.440,98 DECISÃO / EDITAL A fim de evitar a depreciação dos valores tornados indisponíveis, procedi a transferência para conta vinculada ao juízo. Visto que a parte executada está em lugar incerto e não sabido, conforme as informações contidas nos autos, determino a sua intimação por Edital, SERVINDO O PRESENTE COMO EDITAL. EDITAL FINALIDADE: INTIMAR EDIMILSON AGUIAR LIMA, por este edital para se cientificar acerca do bloqueio dos valores acima discriminados, a fim de que tome as providências necessárias, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de concretização da penhora. PRAZO DO EDITAL: 30 dias. PUBLICAÇÃO: O presente Edital será afixado no Átrio do Fórum local, lugar de costume e publicado no Diário Justiça Eletrônico. Santarém, 08 de novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

PROCESSO: 00075826220078140051 PROCESSO ANTIGO: 200710049922 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): KELLEN CRISTINA DE ANDRADE AVILA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CIA ITAU LEASING DE ARREPENDIMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 14020 - JACQUELINE MONTEIRO FERREIRA BUDKE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007582-62.2007.8.14.0051 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: CIA ITAU LEASING DE ARREPENDIMENTO MERCANTIL ADVOGADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI OAB/PA 17.177-A DESPACHO 1. Certifique a secretaria se houve o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 90. Santarém, 8 de novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

PROCESSO: 00083219520098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910062154 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019---EXECUTADO:JULIANO JOSE PINHEIRO MAGALHAES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTAREM Representante(s): LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO - PROCURADOR FISCAL DO MUNICIPIO (ADVOGADO) ROSA MONTE MACAMBIRA - PROCURADORA JURIDICA DO MUNICIPIO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008321-95.2009.8.14.0051 AÇ¿O DE EXECUÇ¿O EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTAREM EXECUTADO: JULIANO JOSE PINHEIRO MAGALHAES VALOR DO BLOQUEIO: R$ 10.720,87 DECISÃO / EDITAL A fim de evitar a depreciação dos valores tornados indisponíveis, procedi a transferência para conta vinculada ao juízo. Determino o cancelamento da indisponibilidade excessiva. Visto que a parte executada está em lugar incerto e não sabido, conforme as informações contidas nos autos, determino a sua intimação por Edital, SERVINDO O PRESENTE COMO EDITAL. EDITAL FINALIDADE: INTIMAR JULIANO JOSE PINHEIRO MAGALHAES,

por este edital para se cientificar acerca do bloqueio dos valores acima discriminados, a fim de que tome as providências necessárias, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de concretização da penhora. PRAZO DO EDITAL: 30 dias. PUBLICAÇÃO: O presente Edital será afixado no Átrio do Fórum local, lugar de costume e publicado no Diário Justiça Eletrônico. Santarém, 08 de novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

PROCESSO: 00085368720098140051 PROCESSO ANTIGO: 200910063730 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTAREM Representante(s): LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO - PROCURADOR FISCAL DO MUNICIPIO (ADVOGADO) ROSA MONTE MACAMBIRA - PROCURADORA JURIDICA DO MUNICIPIO (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO CELSO DA SILVA SANTOS. PROCESSO: 0008536-87.2009.8.14.0051 AÇ¿O DE EXECUÇ¿O EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTAREM EXECUTADO: RAIMUNDO CELSO DA SILVA SANTOS VALOR DO BLOQUEIO: R$ 124,21 DECISÃO / EDITAL A fim de evitar a depreciação dos valores tornados indisponíveis, procedi a transferência para conta vinculada ao juízo. Visto que a parte executada está em lugar incerto e não sabido, conforme as informações contidas nos autos, determino a sua intimação por Edital, SERVINDO O PRESENTE COMO EDITAL. EDITAL FINALIDADE: INTIMAR RAIMUNDO CELSO DA SILVA SANTOS, por este edital para se cientificar acerca do bloqueio dos valores acima discriminados, a fim de que tome as providências necessárias, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de concretização da penhora. PRAZO DO EDITAL: 30 dias. PUBLICAÇÃO: O presente Edital será afixado no Átrio do Fórum local, lugar de costume e publicado no Diário Justiça Eletrônico. Santarém, 08 de novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

PROCESSO: 00100125820088140051 PROCESSO ANTIGO: 200810067113 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTAREM Representante(s): ROSA MONTE MACAMBIRA - PROCURADORA JURIDICA (ADVOGADO) LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO - PROCURADOR FISCAL (ADVOGADO) EXECUTADO:NAGILA SA DE ALMEIDA. PROCESSO: 0010012-58.2008.8.14.0051 AÇ¿O: EXECUÇ¿O FISCAL EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTAREM EXECUTADO: NAGILA SA DE ALMEIDA ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 635, CEP: 68.005-110, SANTARÉM/PA ADVOGADO: RILDON CARNEIRO DE ALMEIDA OAB/PA 8.685 SENTENÇA CÍVEL (COM MÉRITO) / CARTA DE INTIMAÇ¿O 1. RELATÓRIO A Fazenda Pública ajuizou a presente execução fiscal em face de NAGILA SA DE ALMEIDA. Por petição, o exequente informou que a executada pagou a dívida e requereu a extinção do processo. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇ¿O Considerando que o exequente informou que a dívida foi recolhida aos cofres públicos, com plena quitação do débito, atingindo o processo seu objetivo primordial, qual seja, a solução da controvérsia pelo pagamento da obrigação e satisfação do credor, entendo ser de ordem a extinção do feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo com resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. CONDENO a executada ao pagamento de custas processuais. À UNAJ para cálculo e emissão. Após, determino a intimação da executada para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 dias. Encaminhem em anexo o boleto de cobrança. SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇ¿O. Condeno a executada em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa indicado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º inc. I, do CPC. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇ¿O. Decorrido o prazo supra, sem o pedido expresso de gratuidade processual, e caso as custas processuais não sejam regularmente recolhidas, expeça-se certidão, encaminhando-a à Procuradoria Geral do Estado para fins de inscrição do valor na dívida ativa estadual, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei 5.738/93. Devidamente recolhidas as custas processuais, ou expedida a certidão para a inscrição do débito na dívida ativa do Estado, determino o imediato ARQUIVAMENTO do processo, observando-se as formalidades legais. P. R. I. C. Santarém, 12 de novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

PROCESSO: 00103974220168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---REQUERENTE:INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LONDRINA LTDA Representante(s): OAB 11913 - HAROLDO QUARESMA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:NELSON BAUMGRATZ. PROCESSO: 0010397-42.2016.8.14.0051 AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS REQUERENTE: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LONDRINA LTDA ADVOGADO: HAROLDO QUARESMA CASTRO OAB/PA 11.913

REQUERIDO: NELSON BAUMGRATZ ENDEREÇO: FAZENDA TIGRE, BR 163, KM 172, MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO. DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO I- Cite-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação. II- Após a contestação, intime-se o autor, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. III- P.R.I.C. Santarém/PA, 08 de novembro de 2019 VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

PROCESSO: 00148268620108140051 PROCESSO ANTIGO: 201010099063 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Execução Fiscal em: 13/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTAREM Representante(s): LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO - PROCURADOR FISCAL DO MUNICIPIO (ADVOGADO) ROSA MONTE MACAMBIRA - PROCURADORA JURIDICA DO MUNICIPIO (ADVOGADO) EXECUTADO:ONOFRE MARTINS COSTA. PROCESSO: 0014826-86.2010.8.14.0051 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCIPIENTE: LUZ MARINA LIMA DE SOUZA ADVOGADA: REGINA SOLENY DA SILVA JIMÉNEZ OAB/PA 6.229 EXCEPTO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por Luz Marina Lima de Souza em face de execução fiscal movida pelo Município de Santarém. Aduz a excipiente, em síntese, a ocorrência da prescrição. O excepto sustenta, em suma, a não ocorrência da prescrição. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A exceção de pré-executividade é meio processual incidental que possui o executado para alegar, a seu favor, independente de penhora, nulidades processuais, capazes de fazer extinguir a execução, devendo se dirigir a matérias de ordem pública, e que não demandem produção de provas. Nesse sentido, quanto aos requisitos necessários para a oposição de exceção de pré-executividade, cito entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE EXCEÇ¿O DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇ¿O CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇ¿O NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. 1. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). 2. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1214023/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOM¿O, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011) Destaques nossos. Pois bem, é fato que a prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Porém, observo que a ação foi proposta após a lei complementar 118/05 e que não houve o decurso do prazo de 05 (cinco) anos até o despacho do juiz que ordenou a citação (13/12/2010), tendo em conta que a inicial foi expressa no sentido de não estar sendo executado o IPTU relativamente ao ano de 2005, mas somente os exercícios de 2006 a 2009. Assim, não há que se falar em prescrição. Tampouco ocorreu a prescrição intercorrente, porquanto não iniciado o procedimento previsto no artigo 40 da Lei 6.830/1980. Insta consignar que a obrigação tributária oriunda do inadimplemento de IPTU tem natureza propter rem, o que torna possível a responsabilização superveniente do adquirente pelo débito pré-existente, porém, a discussão acerca do momento em que foi transferido o imóvel (se antes ou após a constituição definitiva do crédito), demanda dilação probatória, não sendo a exceção de pré-executividade meio próprio para tanto. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 08 de novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

PROCESSO: 00200771720178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 13/11/2019---REQUERENTE:ROGERIO DA SILVA CARNEIRO Representante(s): OAB 18852 - FRANCISCO RAUL DIAS PALHA (ADVOGADO) REQUERIDO:TERESINHA XAVIER DE LIMA Representante(s): OAB 16214 - ALESANDRA DYANA BRANCHES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16211 - JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: Nº 0020077-17.2017.8.14.0051 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE: ROGERIO DA SILVA CARNEIRO ADVOGADOS: FRANCISCO RAUL DIAS PALHA OAB/PA 18.852 e RAUL VICTOR MAIA PALHA OAB/PA 25.445 REQUERIDA: TERESINHA XAVIER DE LIMA ADVOGADAS: JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS OAB/PA 16.211 e ALESSANDRA DYANA BRANCHES DA SILVA OAB/PA 16.214 SENTENÇA CÍVEL (COM MÉRITO) 1. RELATÓRIO. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Rogério da Silva Carneiro em face de Teresinha Xavier de Lima. Devidamente intimada, a parte requerida efetuou o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC. A requerente

não se opôs ao valor depositado pela requerida. Vieram os autos conclusos. É o relevante a relatar. Sentencio. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a requerida efetuou o depósito voluntário do valor devido e a requerente não se opôs ao depósito, verifica-se que o processo atingiu seu objetivo primordial com o pagamento do valor devido, sendo, portanto, de ordem a extinção do feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I c/c 924, inciso II, e 526, § 3º, todos do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão do pagamento voluntário no prazo do artigo 523. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém, 11 de novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

SECRETARIA DA VARA DE EXCUÇÃO PENAL DE SANTARÉM

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

Processo: 0010682-98.2017.814.0051

Classe: Execução da Pena

Apenado: DIEGO DOS SANTOS SOUSA

A Dra. Juliana Fernandes Neves, MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o apenado **DIEGO DOS SANTOS SOUSA**, brasileiro, paraense, filho de Eliete dos Santos Sousa, nascido em 15/10/1991, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça a Secretaria Judicial da Vara de Execução Penal desta Comarca, localizada no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta pelo Juízo da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta Comarca, nos autos do processo nº 0004297-76.2013.814.0051. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 30 dias do mês de outubro de 2019. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

COMARCA DE SANTARÉM
VARA AGRARIA E JECRIM DO MEIO AMBIENTE
JUIZ: MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA
DATA: 13/11/2019

_____

Processo nº. 0000320-90.2012.8.14.0090
Ação de Reintegração de Posse
Requerente: Espólio de José Alfredo Hage
Adv.: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB/PA 8409, JOSÉ ORLANDO SILVA ALENCAR ¿ OAB/PA 8945 e MÁRCIO AUGUSTO MAIA MEDEIROS ¿ OAB/PA 9114
Requeridos: Raimundo Medeiros de Freitas e Outros
Adv.: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA ¿ OAB/PA 8173 (7183), GLEYDSON ALVES PONTES ¿ OAB/PA 12.347, ANDRÉ LUIZ MORAES DA COSTA ¿ OAB/PA 15.413, VERÔNICA DA SILVA CASEIRO ¿ OAB/PA 17.037, CARLOS SAMPAIO REIS JÚNIOR ¿ OAB/PA 18.052 e SACHA BATISTA CARNEIRO ¿ OAB/PA 18.086
CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FISICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta n° 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM

Número do processo: 0809984-88.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: FABIO GHASSAN REGO HOSN Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO LUIS REGO GALVAO OAB: 012134/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brPROCESSO Nº: 0809984-88.2019.8.14.0051AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTOPROMOVENTE: Nome: FABIO GHASSAN REGO HOSNEndereço: Travessa Ceará, 49, casa B, Aeroporto Velho, SANTARéM - PA - CEP: 68020-080ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). JAIRO LUIS REGO GALVAOPROMOVIDO(A): RECLAMADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.DATA E HORA DA AUDIÊNCIA:28/01/2020 10:00 horas.INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIAUNASenhor(a)Advogado(a) do(a) promovente,Pela presente, está Vossa Senhoria e seu/sua clienteINTIMADOSa comparecerem àAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO,INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,designada para o dia28/01/2020 10:00horas, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, nesta cidade, oportunidade em que será proposta a conciliação entre as partes. Não sendo possível a conciliação, caso seja necessário, será realizada de imediato a Audiência de Instrução e Julgamento.Desde já fica ciente Vossa Senhoria de que o não comparecimento, injustificado, de seu/sua cliente acarretará o arquivamento do processo sem resolução do mérito, com condenação do(a) promovente em custas processuais, nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95. Santarém, 13 de novembro de 2019 Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0801741-58.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: MANOEL MOURA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO OAB: 11125/PA Participação: EXECUTADO Nome: ODAIR JOSE ALVES DE SOUSA Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO Nº: 0801741-58.2019.8.14.0051PROMOVENTE/EXEQUENTE: MANOEL MOURA DE SOUSAADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE/EXEQUENTE:DR(A). ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHOPROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A): ODAIR JOSE ALVES DE SOUSA DESPACHO Trata-se de inauguração da fase de procedimento de cumprimento de sentença.Verifico a ausência dodemonstrativo discriminado e atualizado do créditono referido procedimento, cuja exigência consta nos termos do art. 524 do CPC.Sendo assim, determino a intimação da parte promovente/exequente, para que proceda a juntada do citado demonstrativo,noprazo de 30 dias,sob pena de extinção e arquivamento do procedimento.Decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos.GÉRSON MARRA GOMESJuiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0808525-51.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JAIME AZEVEDO CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON MOTA PEREIRA OAB: 26036/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA OAB: 24262/PA Participação: RECLAMADO Nome: DAIANE SILVA DOS SANTOSPoder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brPROCESSO Nº: 0808525-51.2019.8.14.0051AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTOPROMOVENTE: Nome: JAIME AZEVEDO CARVALHOEndereço: BC vitoria, 26, entre guama e dez de maio, santana, SANTARéM - PA - CEP: 68020-000ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA, ANDERSON MOTA

PEREIRAPROMOVIDO(A): RECLAMADO: DAIANE SILVA DOS SANTOSAUDIÊNCIA:30/01/2020 10:00INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Senhor(a)Advogado(a) do(a) promovente,Pela presente, está Vossa Senhoria e seu/sua clienteINTIMADOSa comparecerem àAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia30/01/2020 10:00horas, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, nesta cidade, oportunidade em que poderá o(a) promovente produzir qualquer prova em direito admitida, ficandodesde já ciente de que o não comparecimento, injustificado, de seu/sua cliente acarretará o arquivamento do processo sem resolução do mérito, com condenação do(a) promovente em custas processuais, nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95.Fica V. Sª também ciente de que nas causas de valor acima de 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer à referida audiência acompanhadas de seus respectivos advogados. Santarém, 13 de novembro de 2019 Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0002662-77.2016.8.14.0949 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO DARIO COIMBRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO OAB: 514PA Participação: EXECUTADO Nome: IMOBILIARIA- CONSTRUTORA E COMERCIO COIMBRA LTDA Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO Nº:0002662-77.2016.8.14.0949PROMOVENTE/EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO DARIO COIMBRAADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE/EXEQUENTE:DRA. ANA NILCE SOUSA NACIMSNTO ? OAB/PA 10514.PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A): IMOBILIARIA- CONSTRUTORA E COMERCIO COIMBRA LTDADECISÃOVerifico que o presente feito foi desarquivado e migrado do sistema PROJUDI para o PJE, conforme solicitação constante no ID13563230da advogada DRA. ANA NILCE SOUSA NACIMSNTO ? OAB/PA 10514.Sendo assim, intime a advogada supracitada, para que faça os requerimentos pertinentes, conforme postulado em petição acostada no ID13563230,tudo no prazo de 30 dias, sob pena dos autos serem novamente arquivados. Oportunamente, voltem os autos conclusos.GÉRSON MARRA GOMESJuiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0803024-53.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIS CLAUDIO REGO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOACIMAR NUNES DE MATOS OAB: 7236PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: JOSE CELIO CHAVES CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ALINE NEVES HOYOS OAB: 015712/PA Participação: RECLAMADO Nome: J C CHAVES CARNEIRO - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALINE NEVES HOYOS OAB: 015712/PA Participação: RECLAMADO Nome: OSVALDO DE JESUS MACIEL CARNEIRO Participação: TESTEMUNHA Nome: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA SOUSA Participação: TESTEMUNHA Nome: JOELMA CLEYRE DE SENA PICANÇO Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTOPROCESSO Nº:0803024-53.2018.8.14.0051PROMOVENTE:LUIS CLAUDIO REGO DOS SANTOSADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE:DR(A).JOACIMAR NUNES DE MATOSPROMOVIDO(A): J C CHAVES CARNEIRO - ME, OSVALDO DE JESUS MACIEL CARNEIROADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDO(A):DR(A).ALINE NEVES HOYOS SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA LIMINARMENTE ? PEDIDO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA ajuizada por LUIS CLÁUDIO REGO DOS SANTOS em desfavor de JESO CÉLIO CHAVES CARNEIRO.Verifico que houve o aditamento da inicial para a inclusão da pessoa jurídica J. C. CHAVES CARNEIRO ? ME no polo passivo da presente demanda (ID7931463).Verifico ainda que no ID11631422,foi deferida a exclusão deJESO CÉLIO CHAVES CARNEIRO do polo passivo para a inclusão do sr. OSVALDO DE JESUS MACIEL CARNEIRO. Em petição acostada ao ID13097791,o promovente requereu a desistência da demanda sob o argumento de estar residindo em outra

comarca.Ademais, vale ressaltar, que o Enunciado 90 do FONAJE reza que a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito.Ante o exposto,HOMOLOGO ADESISTÊNCIA DA AÇÃOpelo promovente, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do parágrafo único do art. 200 do CPC, em consequência,EXTINGOO PROCESSOsem resolução do mérito com fundamento no art.485, inciso VIII, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.Após o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito Respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0803024-53.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIS CLAUDIO REGO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOACIMAR NUNES DE MATOS OAB: 7236PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: JOSE CELIO CHAVES CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ALINE NEVES HOYOS OAB: 015712/PA Participação: RECLAMADO Nome: J C CHAVES CARNEIRO - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALINE NEVES HOYOS OAB: 015712/PA Participação: RECLAMADO Nome: OSVALDO DE JESUS MACIEL CARNEIRO Participação: TESTEMUNHA Nome: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA SOUSA Participação: TESTEMUNHA Nome: JOELMA CLEYRE DE SENA PICANÇO Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTOPROCESSO Nº:0803024-53.2018.8.14.0051PROMOVENTE:LUIS CLAUDIO REGO DOS SANTOSADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE:DR(A).JOACIMAR NUNES DE MATOSPROMOVIDO(A): J C CHAVES CARNEIRO - ME, OSVALDO DE JESUS MACIEL CARNEIROADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDO(A):DR(A).ALINE NEVES HOYOS SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA LIMINARMENTE ? PEDIDO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA ajuizada por LUIS CLÁUDIO REGO DOS SANTOS em desfavor de JESO CÉLIO CHAVES CARNEIRO.Verifico que houve o aditamento da inicial para a inclusão da pessoa jurídica J. C. CHAVES CARNEIRO ? ME no polo passivo da presente demanda (ID7931463).Verifico ainda que no ID11631422,foi deferida a exclusão deJESO CÉLIO CHAVES CARNEIRO do polo passivo para a inclusão do sr. OSVALDO DE JESUS MACIEL CARNEIRO. Em petição acostada ao ID13097791,o promovente requereu a desistência da demanda sob o argumento de estar residindo em outra comarca.Ademais, vale ressaltar, que o Enunciado 90 do FONAJE reza que a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito.Ante o exposto,HOMOLOGO ADESISTÊNCIA DA AÇÃOpelo promovente, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do parágrafo único do art. 200 do CPC, em consequência,EXTINGOO PROCESSOsem resolução do mérito com fundamento no art.485, inciso VIII, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.Após o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito Respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0803024-53.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIS CLAUDIO REGO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOACIMAR NUNES DE MATOS OAB: 7236PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: JOSE CELIO CHAVES CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ALINE NEVES HOYOS OAB: 015712/PA Participação: RECLAMADO Nome: J C CHAVES CARNEIRO - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALINE NEVES HOYOS OAB: 015712/PA Participação: RECLAMADO Nome: OSVALDO DE JESUS MACIEL CARNEIRO Participação: TESTEMUNHA Nome: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA SOUSA Participação: TESTEMUNHA Nome: JOELMA CLEYRE DE SENA PICANÇO Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTOPROCESSO Nº:0803024-53.2018.8.14.0051PROMOVENTE:LUIS CLAUDIO REGO DOS SANTOSADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE:DR(A).JOACIMAR NUNES DE MATOSPROMOVIDO(A): J C CHAVES CARNEIRO - ME, OSVALDO DE JESUS MACIEL CARNEIROADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDO(A):DR(A).ALINE NEVES

HOYOS SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA LIMINARMENTE ? PEDIDO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA ajuizada por LUIS CLÁUDIO REGO DOS SANTOS em desfavor de JESO CÉLIO CHAVES CARNEIRO.Verifico que houve o aditamento da inicial para a inclusão da pessoa jurídica J. C. CHAVES CARNEIRO ? ME no polo passivo da presente demanda (ID7931463).Verifico ainda que no ID11631422,foi deferida a exclusão deJESO CÉLIO CHAVES CARNEIRO do polo passivo para a inclusão do sr. OSVALDO DE JESUS MACIEL CARNEIRO. Em petição acostada ao ID13097791,o promovente requereu a desistência da demanda sob o argumento de estar residindo em outra comarca.Ademais, vale ressaltar, que o Enunciado 90 do FONAJE reza que a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito.Ante o exposto,HOMOLOGO ADESISTÊNCIA DA AÇÃOpelo promovente, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do parágrafo único do art. 200 do CPC, em consequência,EXTINGOO PROCESSOsem resolução do mérito com fundamento no art.485, inciso VIII, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.Após o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito Respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0002663-62.2016.8.14.0949 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO DARIO COIMBRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO OAB: 514PA Participação: EXECUTADO Nome: IMOBILIARIA- CONSTRUTORA E COMERCIO COIMBRA LTDA Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO Nº:0002663-62.2016.8.14.0949PROMOVENTE/EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO DARIO COIMBRAADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE/EXEQUENTE: DRA. ANA NILCE SOUSA NACIMSNTO ? OAB/PA 10514. PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A):EXECUTADO: IMOBILIARIA- CONSTRUTORA E COMERCIO COIMBRA LTDADECISÃOVerifico que o presente feito foi desarquivado e migrado do sistema PROJUDI para o PJE, conforme solicitação constante no ID13563805da advogada DRA. ANA NILCE SOUSA NACIMSNTO ? OAB/PA 10514.Sendo assim, intime a advogada supracitada, para que faça os requerimentos pertinentes, conforme postulado em petição acostada no ID13563805,tudo no prazo de 30 dias, sob pena dos autos serem novamente arquivados. Oportunamente, voltem os autos conclusos.GÉRSON MARRA GOMESJuiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0800807-37.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA MASSARANDUBA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTA RIKER REBELO OAB: 16216-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SALEK RUIZ OAB: 94228/RJ Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO Nº:0800807-37.2018.8.14.0051PROMOVENTE/EXEQUENTE:MARIA MASSARANDUBA E SILVAADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE/EXEQUENTE:DR(A). ALBERTA RIKER REBELOPROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A):CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDEADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A):DR(A). RAFAEL SALEK RUIZ SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.Trata-se de RECLAMAÇÃO ajuizada por MARIA MASSARANDUBA E SILVA em desfavor de CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDEO Acórdão acostado ao ID12576456, manteve a sentença prolatada por este Juízo em todos os seus termos, condenando ainda a recorrente ao recolhimento de custas e honorários advocatícios.A promovida informou no ID11424082que efetuou o depósito no valor deR$ 5.036,91 (cinco mil e trinta e seis reais e noventa e um centavos),a fim de comprovar o pagamento da condenação

pecuniária e dos honorários de sucumbência a qual restou condenada, devidamente atualizados.A promovente, apesar de devidamente intimada por meio de sua advogada para se manifestar nos autos, se manteve inerte, conforme noticia a certidão acostada ao ID13671198.Assim, nos termos do art. 526, § 3º do CPC,DECLAROsatisfeita a obrigação e, na sequência,EXTINGOo processo, a teor do art.924, inciso II c/c art. 925 ambos do CPC.Proceda-se a expedição de ALVARÁ JUDICIAL em favor da promovente ou de sua advogada, caso tenha poderes para tanto, para pagamento do valor da condenação.Os valores atinentes aos honorários de sucumbência fixados na instância recursal deverão ser pagos diretamente para a advogada da promovente, através de ALVARÁ JUDICIAL.Sem custas e honorários advocatícios nos termos previstos nos art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C. GÉRSON MARRA GOMESJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0800807-37.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA MASSARANDUBA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTA RIKER REBELO OAB: 16216-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SALEK RUIZ OAB: 94228/RJ Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO Nº:0800807-37.2018.8.14.0051PROMOVENTE/EXEQUENTE:MARIA MASSARANDUBA E SILVAADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE/EXEQUENTE:DR(A). ALBERTA RIKER REBELOPROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A):CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDEADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A):DR(A). RAFAEL SALEK RUIZ SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.Trata-se de RECLAMAÇÃO ajuizada por MARIA MASSARANDUBA E SILVA em desfavor de CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDEO Acórdão acostado ao ID12576456, manteve a sentença prolatada por este Juízo em todos os seus termos, condenando ainda a recorrente ao recolhimento de custas e honorários advocatícios.A promovida informou no ID11424082que efetuou o depósito no valor deR$ 5.036,91 (cinco mil e trinta e seis reais e noventa e um centavos),a fim de comprovar o pagamento da condenação pecuniária e dos honorários de sucumbência a qual restou condenada, devidamente atualizados.A promovente, apesar de devidamente intimada por meio de sua advogada para se manifestar nos autos, se manteve inerte, conforme noticia a certidão acostada ao ID13671198.Assim, nos termos do art. 526, § 3º do CPC,DECLAROsatisfeita a obrigação e, na sequência,EXTINGOo processo, a teor do art.924, inciso II c/c art. 925 ambos do CPC.Proceda-se a expedição de ALVARÁ JUDICIAL em favor da promovente ou de sua advogada, caso tenha poderes para tanto, para pagamento do valor da condenação.Os valores atinentes aos honorários de sucumbência fixados na instância recursal deverão ser pagos diretamente para a advogada da promovente, através de ALVARÁ JUDICIAL.Sem custas e honorários advocatícios nos termos previstos nos art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C. GÉRSON MARRA GOMESJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0809271-16.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSIANE DE SOUSA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ANA MARIA SILVA SARMENTO OAB: 7950/PA Participação: RECLAMADO Nome: JOAO PAULO CARVALHO DE MELO Participação: RECLAMADO Nome: MACEDO CAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTOPROCESSO Nº:0809271-16.2019.8.14.0051PROMOVENTE:JOSIANE DE SOUSA ARAUJOADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE:DR(A).ANA MARIA SILVA SARMENTOPROMOVIDO(A):JOAO PAULO CARVALHO DE MELO, MACEDO CAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - MEDECISÃO ACATOa emenda da inicial feita pela promovente (ID13456761), a qual alterou a segunda parte promovida da presente demanda,

assim, proceda-se a exclusão do nome da pessoa jurídica MACEDO CAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e inclua-se o nome da sra.LUNA TYLARA DUARTE MELOno sistema PJE.A promovente requereu a concessão de tutela antecipada para que este Juízo oficie ao Banco SICREDI para que efetue o desconto do valor correspondente a R$-300,00 (trezentos reais) do salário recebido pelo promovidoJOÃO PAULO CARVALHO DE MELOe deposite na conta bancária da autora, viabilizando a mesma ir quitando o empréstimo que contraiu junto a terceiros para restaurar o seu veículo. Requereu aindain limine que apromovidaLUNA TYLARA DUARTE MELOseja compelida a pagar o valor correspondente a R$-300,00 (trezentos reais) mensais para a promovente, até o valor de sua responsabilidade, via sistema bancário.Caso sejam indeferidas as medidas acimas, a promovente requereu que seja determinado aos promovidos que o veículo causador do acidente, que se encontra em nome da segunda promovida, não seja alienado até ulterior decisão do juízo.O art. 300 do CPC, prevê que a tutela provisória fundamentada em urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,devendo também se atentar para o perigo da irreversibilidade da medida.Com relação ao desconto no salário do primeiro promovidoJOAO PAULO CARVALHO DE MELO,tal medida não pode ser concedida posto que o art. 833, IV do CPC discorre acerca da impenhorabilidade do salário, sendo essa regra excepcionada quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou a sua remuneração exceder a 50 salários-mínimos mensais (art. 833, § 2º do CPC), o que não é o caso.Já em relação a segunda promovidaLUNA TYLARA DUARTE MELO,neste momento, verifico que os requisitos não estão presentes nesta fase sumária, posto que o veículo registrado em nome desta está alienado fiduciariamente e não poderá ser objeto de penhora caso reste condenada no presente caso, por se tratar de bem pertencente a terceiro possuidor indireto.Ademais, a constrição patrimonial na fase conhecimento, que se esta iniciando no presente caso, é medida excepcional que reclama a apresentação de motivos suficientes para tanto, o que não ocorreu no presente caso, posto que a promovente fundamentou o seu pedido somente em sua própria argumentação, desprovida de qualquer outro elemento de convicção.Nestes termos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIApostulado pela promovente na inicial pela ausência dos requisitos autorizadores da medida.Atendendo ao pedido da promovente,DEFIRO-LHE, com amparo nos arts. 98 e segts. do CPC, a assistência judiciária gratuita, posto que se presumem verdadeiras as suas alegações de hipossuficiência.Inclua-se o feito na pauta de audiências de Conciliação, devendo esta secretaria proceder as citações/intimações necessárias, com observância das formalidades legais.Intime-se. Expeçam-se necessários. GÉRSON MARRA GOMES Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0807880-26.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: RENI FERREIRA MUNHOZ Participação: RECLAMADO Nome: ERON DANTAS ALVES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: DIVANA MAIA DA SILVA OAB: 097PA Participação: RECLAMADO Nome: HOSPITAL E MATERNIDADE JOAO XXIII - EPP Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTOPROCESSO Nº:0807880-26.2019.8.14.0051PROMOVENTE:RENI FERREIRA MUNHOZPROMOVIDO(A):ERON DANTAS ALVES FERREIRAADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDO(A):DR(A).DIVANA MAIA DA SILVA DECISÃO A promovente solicitou a inclusão no polo passivo da presente demanda (ID13322452),o Hospital e Maternidade João XXIII, não havendo oposição por parte da advogada do promovido ().Observo que o documento acostado ao ID12102439demonstra que o negócio jurídico foi realizado entre a promovente e a pessoa jurídica supracitada, demonstrando assim que a mesma tem legitimidade para figurar no polo passivo deste feito, motivo pelo qualDEFIRO o pedido, devendo a secretaria incluir no sistema PJE, o Hospital e Maternidade João XXIII como parte promovida.Por outro lado, verifico que o Sr ERON DANTAS ALVES FERREIRAnão possui legitimidade para figurar como representante do Hospital e Maternidade João XXIII,posto que que o contrato acostado ao ID13439163, pág. 03, confere poderes de administração da pessoa jurídica sob comento, ao Sr. EDSON DE ARAUJO ALVES FERREIRA.Ante o exposto, intime-se a promovente para se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da ilegitimidade do Sr. Eron Dantas Alves Ferreira para figurar no polo passivo, bem como, para celebrar eventuais acordos. Intime-se.Após o decurso do prazo acima assinado, voltem os autos conclusos. GÉRSON MARRA GOMESJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0002664-47.2016.8.14.0949 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO DARIO COIMBRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO OAB: 514PA Participação: EXECUTADO Nome: IMOBILIARIA- CONSTRUTORA E COMERCIO COIMBRA LTDA Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO Nº:0002664-47.2016.8.14.0949PROMOVENTE/EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO DARIO COIMBRAADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE/EXEQUENTE:DR(A).PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A): IMOBILIARIA- CONSTRUTORA E COMERCIO COIMBRA LTDADECISÃOVerifico que o presente feito foi desarquivado e migrado do sistema PROJUDI para o PJE, conforme solicitação constante no ID13564484da advogada DRA. ANA NILCE SOUSA NACIMSNTO ? OAB/PA 10514.Sendo assim, intime a advogada supracitada, para que faça os requerimentos pertinentes, conforme postulado em petição acostada no ID13564484,tudo no prazo de 30 dias, sob pena dos autos serem novamente arquivados. Oportunamente, voltem os autos conclusos.GÉRSON MARRA GOMESJuiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0803893-79.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ERIVAN SANTOS DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: EDSON SANTOS DOS REIS OAB: 16950/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PA Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br CERTIDÃOTEMPESTIVIDADE DE RECURSOPROCESSO Nº:0803893-79.2019.8.14.0051 CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas em lei, que o recurso apresentado no ID 13783784foi interposto tempestivamente, razão pela qual, face ao disposto no Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995, nesta data a secretaria do Juízo diligenciará no sentido de intimar a parte recorrida para, querendo, constituir advogado(a) e apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.O referido é verdade. Dou fé. Santarém, aos 11 de novembro de 2019.

Número do processo: 0002610-81.2016.8.14.0949 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO DARIO COIMBRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO OAB: 514PA Participação: EXECUTADO Nome: IMOBILIARIA- CONSTRUTORA E COMERCIO COIMBRA LTDA Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO Nº:0002610-81.2016.8.14.0949PROMOVENTE/EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO DARIO COIMBRAADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE/EXEQUENTE:DRA. ANA NILCE SOUSA NACIMSNTO ? OAB/PA 10514PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A): IMOBILIARIA- CONSTRUTORA E COMERCIO COIMBRA LTDADECISÃOVerifico que o presente feito foi desarquivado e migrado do sistema PROJUDI para o PJE, conforme solicitação constante no ID13563794da advogada DRA. ANA NILCE SOUSA NACIMSNTO ? OAB/PA 10514.Sendo assim, intime a advogada supracitada, para que faça os requerimentos pertinentes, conforme postulado em petição acostada no ID13563794,tudo no prazo de 30 dias, sob pena dos autos serem novamente arquivados. Oportunamente, voltem os autos conclusos.GÉRSON MARRA GOMESJuiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0803555-42.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: LUIZ POMIN Participação: ADVOGADO Nome: PATRIK BARRA WALID NAIM OAB: 12846/PA Participação: EXECUTADO Nome: KASANOVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: EXECUTADO Nome: NILVO ANTONIO RIFATTI Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br AUTOS DA AÇAO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALPROCESSONº: 0803555-42.2018.8.14.0051EXEQUENTE: LUIZ POMINADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). PATRIK BARRA WALID NAIMEXECUTADO(A): KASANOVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, NILVO ANTONIO RIFATTIDECISÃO Inicialmente,DETERMINOque a secretaria certifique nos autos a não manifestação por parte dos executados acerca do interesse do exequente na adjudicação do veículo penhorado e removido no feito (D10532837).Após, expeça-se oAUTO DE ADJUDICAÇÃOdeterminado noID 11377093, não havendo necessidade da ordem para imissão na posse e/ou entrega ao exequente, posto que o bem já se encontra na posse do mesmo.Antes de analisar o pedido constante noID13467464, intime-se o exequente para se manifestar expressamente acerca do bem indicado pelos executados nas certidões acostadas nos IDs12851948e12852227. GÉRSON MARRA GOMESJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0807770-27.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDERSON LEVY MARDOCK CORREA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA ABEN ATHAR BENIGNO DE SOUZA OAB: 28898/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANANIAS MOUTINHO Participação: RECLAMADO Nome: ELIEUDE MOUTINHO Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br PROVIMENTO 006/2009 CJCIA DesembargadoraMARIA RITA XAVIER LIMA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc...RESOLVE:Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO 006/2006 CJRMA Exmª. Srª. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc...RESOLVE:Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto.Parágrafo 2º: Nos processos cíveis:XX.abertura de vista ao autor ou exeqüente dascartas ecertidões negativasdos Oficiais de Justiça e das praças e leilões negativos. DESPACHO ORDINATÓRIOPROCESSO Nº:0807770-27.2019.8.14.0051 CONSIDERANDOa tentativa frustrada de Citação/Intimação dos promovidos, conforme ARs juntados aos autos virtuais, IDs 13032519 e 13032508 , nos termosdo inciso XX, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRMdo TJE-PA,INTIME-SEo(a) promovente/exequente para,dentro de 30 (trinta) dias, atualizar o endereço do(a)(s) promovido(a)(s)/executado(a)(s), tudo sob pena de arquivamento, ficando também ciente de queaaudiência anteriormente agendada foi cancelada, devendo ser redesignada somente após a atualização de endereço.Santarém, 13 de novembro de 2019.

Número do processo: 0803287-51.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE FATIMA CORREA AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: PAULA SABRINA PORTELA PEREIRA OAB: 418 Participação: RECLAMADO Nome: DORACI MOREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANA SHIRLEY GOMES RENTE OAB: 2412Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brPROCESSO Nº: 0803287-51.2019.8.14.0051AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTOPROMOVENTE: Nome: MARIA DE FATIMA CORREA AMARALEndereço: D PEDRO I, 195, SANTANA, SANTARéM - PA - CEP: 68010-470PROMOVIDO(A): RECLAMADO: DORACI MOREIRA LIMAADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDO(A):ANA SHIRLEY GOMES RENTEAUDIÊNCIA:29/01/2020

09:00INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Senhor(a)Advogado(a) do(a) promovido(a),Pela presente, está Vossa Senhoria e seu/sua clienteINTIMADOSa comparecerem àAUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia29/01/2020 09:00horas, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, nesta cidade,oportunidade em que poderá o(a)(s) promovido(a)(s) oferecer(em) contestação escrita ou oral, arrolar(em) testemunhas nos limites estabelecidos por lei, bem como produzir(em) qualquer outra prova em direito admitida, ficando ainda, advertido que o seu não comparecimento à referida audiência, acarretará revelia, em que se reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se contrário resultar da convicção do juiz.Fica também V. Sª. ciente de que nas causas de valor acima de 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus respectivos advogados. Ainda, fica INTIMADAacerca da juntada aos autos do relatório das diligências efetuadas pela Coordenadoria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano ? CHDU.Santarém, 13 de novembro de 2019 Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0803287-51.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE FATIMA CORREA AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: PAULA SABRINA PORTELA PEREIRA OAB: 418 Participação: RECLAMADO Nome: DORACI MOREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANA SHIRLEY GOMES RENTE OAB: 2412Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brPROCESSO Nº: 0803287-51.2019.8.14.0051AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTOPROMOVENTE: Nome: MARIA DE FATIMA CORREA AMARALEndereço: D PEDRO I, 195, SANTANA, SANTARéM - PA - CEP: 68010-470ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: PAULA SABRINA PORTELA PEREIRAPROMOVIDO(A): RECLAMADO: DORACI MOREIRA LIMAAUDIÊNCIA:29/01/2020 09:00INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Senhor(a)Advogado(a) do(a) promovente,Pela presente, está Vossa Senhoria e seu/sua clienteINTIMADOSa comparecerem àAUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia29/01/2020 09:00horas, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, localizado na Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, nesta cidade, oportunidade em que poderá o(a) promovente produzir qualquer prova em direito admitida, ficandodesde já ciente de que o não comparecimento, injustificado, de seu/sua cliente acarretará o arquivamento do processo sem resolução do mérito, com condenação do(a) promovente em custas processuais, nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95.Fica V. Sª também ciente de que nas causas de valor acima de 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer à referida audiência acompanhadas de seus respectivos advogados. Ainda, ficaINTIMADAacerca da juntada aos autos do relatório das diligências efetuadas pela Coordenadoria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano ? CHDU.Santarém, 13 de novembro de 2019 Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0807131-09.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: THALITA CARNEIRO DE AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS DE ALMEIDA AGUIAR OAB: 25379/PA Participação: EXECUTADO Nome: HERIELTON JUNIO ALBARADO BARBOSA Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICALPROCESSO Nº:0807131-09.2019.8.14.0051EXEQUENTE:THALITA CARNEIRO DE AGUIARADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE:DR(A).DOMINGOS DE ALMEIDA AGUIAREXECUTADO(A): HERIELTON JUNIO ALBARADO BARBOSASENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada porTHALITA CARNEIRO DE AGUIARem desfavor deHERIELTON JUNIO ALBARADO BARBOSA.Em manifestação acostada ao ID12571563, a exequente desistiu da presente demanda.Assim,HOMOLOGO ADESISTÊNCIA DA AÇÃOpela exequente, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do parágrafo único do art. 200 do CPC.Em consequênciaEXTINGOO PROCESSOsem resolução do mérito com fundamento no art.485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

Brasileiro.Sem custas e nem honorários advocatícios, a teor do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se. VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito Respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0802261-52.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: MEGA WATT ELETRICOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO OAB: 016944/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO CAJADO DE AGUIAR OAB: 994 Participação: EXECUTADO Nome: I M DO CARMO & CIA LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: IVONALDO MORAIS DO CARMOPoder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br PROVIMENTO 006/2009 CJCI A DesembargadoraMARIA RITA XAVIER LIMA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc...RESOLVE:Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO 006/2006 CJRMA Exmª. Srª. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc...RESOLVE:Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto.Parágrafo 2º: Nos processos cíveis:XX.abertura de vista ao autor ou exeqüente dascartas ecertidões negativasdos Oficiais de Justiça e das praças e leilões negativos. DESPACHO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº:0802261-52.2018.8.14.0051 CONSIDERANDOa tentativa frustrada de penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), conforme Certidão Negativa juntada aos autos virtuais, ID 13307184, e os termosdo inciso XX, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRMdo TJE-PA:INTIME-SEo(a)(s) exequente(s) para se manifestar, dentro de 30 (trinta) dias, acerca da certidão, devendo indicar bens a penhora, podendo ainda requerer o que entender necessário, tudo sob pena de arquivamento. Santarém, 13 de novembro de 2019.

Número do processo: 0002611-66.2016.8.14.0949 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO DARIO COIMBRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO OAB: 514PA Participação: EXECUTADO Nome: IMOBILIARIA- CONSTRUTORA E COMERCIO COIMBRA LTDA Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO Nº:0002611-66.2016.8.14.0949PROMOVENTE/EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO DARIO COIMBRAADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE/EXEQUENTE:DRA. ANA NILCE SOUSA NACIMSNTO ? OAB/PA 10514PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A): IMOBILIARIA- CONSTRUTORA E COMERCIO COIMBRA LTDADECISÃOVerifico que o presente feito foi desarquivado e migrado do sistema PROJUDI para o PJE, conforme solicitação constante no ID135634448da advogada DRA. ANA NILCE SOUSA NACIMSNTO ? OAB/PA 10514.Sendo assim, intime a advogada supracitada, para que faça os requerimentos pertinentes, conforme postulado em petição acostada no ID135634448,tudo no prazo de 30 dias, sob pena dos autos serem novamente arquivados. Oportunamente, voltem os autos conclusos.GÉRSON MARRA GOMESJuiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0809984-88.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: FABIO GHASSAN REGO HOSN Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO LUIS REGO GALVAO OAB: 012134/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTOPROCESSO Nº:0809984-88.2019.8.14.0051PROMOVENTE:FABIO GHASSAN REGO

HOSNADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE:DR(A). JAIRO LUIS REGO GALVAOPROMOVIDO(A):SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.DECISÃOInicialmente,ACATOa competência declinada a este Juízo, determinando que o processo tramite neste juizado.Trata-se deAÇÃO DE COBRANÇA POR INVALIDEZ PERMANENTE DO DPVAT COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELAajuizada porFÁBIO GHASSAN RÊGO HOSNem desfavor deSEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.O promovente alega que no dia 16/08/2018 sofreu um acidente de trânsito, quando trafegava com sua motocicleta marca Honda, modelo NXR Bros 150, ano/modelo 2014, placa OTX 4058, Renavam: 0102206308-9, Chassi: 9C2KDO55OER235953 na Rod. Eng. Fernando Guilhon, sentido Centro, próximo ao supermercado Atacadão, onde por volta das 13:30 veio a colidir com outra motocicleta.Alega ainda que sofreu fraturas e lesões em seu pé, joelho e tornozelo esquerdo, sendo necessário intervenção cirúrgica, tratamento pós-operatório e fisioterapia, como também a compra de medicamentos e demais gastos com o tratamento até sua recuperação.Segue alegando que recorreu ao Seguro DPVAT, com intuito de receber os valores pertinentes à cobertura de DAMS (Despesas Médicas e Suplementares) e posteriormente ao término do tratamento ingressou com a cobertura de Invalidez Permanente.Segundo o promovente no dia 22/05/2019 a promovida expediu correspondência comunicando que haviam documentos incompletos (faltavam alguns dados necessários para a aprovação) porém nenhuma das correspondências explicava quais eram os detalhes significantes e necessários para a que a documentação tornasse perfeita aos critérios da Seguradora.O promovente afirma que a seguradora dificultou o andamento do pedido solicitando documentos, que o mesmo afirma ter enviado, bem como, realizou aditamento e outras correções solicitadas, porém, não houve andamento ao pedido de cobertura por invalidez permanente por novas pendências na documentação alegadas pela seguradora.Por fim, requereu a tutela de urgência para que seja antecipado o pagamento do valor deR$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos) a título de dano material.Em uma cognição sumária, considerando que a concessão de liminar em sede de tutela de urgência exige a conjugação de uma série de elementos, dada a peculiaridade em que é concedida, qual seja, sem a oitiva prévia da outra parte, mitigando-se a obrigatoriedade de observância do princípio do contraditório (Art. 300, §2º, do CPC), assim, recomenda-se prudência no manejo deste instrumento, a fim de evitar imposição de medidas que venham a causar prejuízos à outra parte ou a terceiros.Neste momento, verifico que os requisitos não estão presentes, devido a ausência de comprovação cabal das alegações do promovente, posto que os diálogos trazidos pelo mesmo demonstram sua pretensão acerca de um direito na qual, aparentemente, foi postergado por pendências de documentação.Ademais, a providênciain liminerequerida, olvidou-se de demonstrar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC, não podendo, este Juízo, conceder a tutela pleiteada.Sendo assim,INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIApostuladapelo promovente na exordial, devido a insuficiência de provas documentais.DesignoAUDIÊNCIA UNAdevendo esta secretaria proceder as intimações e citação necessárias, com observância das formalidades legais.Inclua-se o feito na pauta de audiências de conciliação, instrução e julgamento.DEFIROao promovente, com amparo nos arts. 98 e segts. do CPC, a assistência judiciária gratuita, posto que se presumem verdadeiras as suas alegações de hipossuficiência.Por fim,INDEFIROos honorários advocatícios postulados na exordial, tendo em vista que na esfera dos Juizados Especiais, nesta fase processual, não cabe tal cobrança, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.Intimem-se as partes. GÉRSON MARRA GOMESJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0810566-88.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ROBERTO GILSON SILVA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: AMADEUS DA SILVA E SILVA OAB: 27408/PA Participação: RECLAMADO Nome: WILLIAN MENDES MACHADO Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTOPROCESSO Nº:0810566-88.2019.8.14.0051PROMOVENTE:ROBERTO GILSON SILVA DO NASCIMENTOADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE:DR(A). AMADEUS DA SILVA E SILVAPROMOVIDO(A):WILLIAN MENDES MACHADODECISÃO Trata-se deAÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE LIMINARajuizada porROBERTO GILSON SILVA DO NASCIMENTOem desfavor deWILLIAM MENDES MACHADO.O promovente alega que em maio deste ano, firmou com o promovido um negócio jurídico para fins comerciais de compra e venda de

madeira.Alega ainda que o pagamento foi realizado por meio de depósitos na conta bancária da esposa do promovido, totalizando o valor de R$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais), pagos em três parcelas.Segue alegando que apesar do pagamento ter sido efetuado, o produto (madeira) nunca foi entregue ao mesmo.Afirma o promovente que tentou de todas as formas reaver seu dinheiro porém em vão.Por fim, requereu o deferimento do pedido liminar, para fins de determinar o bloqueio BACENJUD nas contas do promovido, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou seja determinado a inalienabilidade e intransferibilidade dos bens do promovido. Em uma cognição sumária, considerando que a concessão de liminar em sede de tutela de urgência exige a conjugação de uma série de elementos, dada a peculiaridade em que é concedida, qual seja, sem a oitiva prévia da outra parte, mitigando-se a obrigatoriedade de observância do princípio do contraditório (Art. 300, § 2º, do CPC), recomenda-se prudência no manejo deste instrumento, a fim de evitar imposição de medidas que venham a causar prejuízos à outra parte ou a terceiros.O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial demanda a confluência dos pressupostos do "fumusboniiuris" e "periculuminmora", ou seja, a aparência do direito e perigo na demora na prestação jurisdicional.No caso em tela, o promovente não juntou provas documentais suficientes que revelem a inequívoca verossimilhança das alegações que faz na inicial, posto que não comprovou a realização do negócio jurídico alegado, não podendo, este Juízo de forma temerária conceder a referida tutela pleiteada.Ademais, a constrição de bens requerida cautelarmente no processo de conhecimento deve ser medida reservada a situações excepcionais, principalmente quando for via BACENJUD, posto que se trata de ação que gera efeitos imediatos relativamente gravosos. TJMG-1129491) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - TUTELA DE URGÊNCIA - BLOQUEIO DE VALORES VIABACEN JUD - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA, PREVISTOS NO ART. 300, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. Consoante o disposto no art. 300, do CPC/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.". "A constrição de bens em caráter cautelar no processo de conhecimento deve ser medida reservada a situações excepcionais, principalmente quando envolve indisponibilidade de valores via Bacen jud, por se tratar de medida que gera efeitos imediatos relativamente gravosos" (TJMG - AI: 10443150014613001). Demandando a matéria maior instrução probatória, deve ser indeferida a antecipação de tutela. (Agravo de Instrumento nº 0447968-94.2018.8.13.0000 (1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Roberto Vasconcellos. j. 16.08.2018, Publ. 28.08.2018). Ante o exposto acima, verifico, neste momento,que os requisitos não estão presentes nesta fase sumária, pelo queINDEFIRO a TUTELApleiteada pelo promovente.INDEFIROainda os honorários advocatícios postulados na exordial, tendo em vista que na esfera dos Juizados Especiais, nesta fase processual, não cabe tal cobrança, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.DEFIROao promovente, com amparo nos arts. 98 e segts. do CPC, a assistência judiciária gratuita, posto que se presumem verdadeiras as suas alegações de hipossuficiência.Mantenho a data de audiência de conciliação já agendada, devendo esta secretaria proceder as intimações e citação necessárias, com observância das formalidades legais.Intime-se.À Secretaria para que promova as diligências. GÉRSON MARRA GOMESJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0804335-45.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSISFLORA CONSULTORIA FLORESTAL EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: LEONIL NEGRAO FERNANDES OAB: 012890/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELISANGELA MARIA DE SOUZA PINTO OAB: 25726/PA Participação: ADVOGADO Nome: LIDIBERG DA COSTA ARAUJO OAB: 27761/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDER DE SOUZA PINTO OAB: 22088/PA Participação: EXECUTADO Nome: CONSTRUTORA DAMIANI LTDA Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICALPROCESSO Nº:0804335-45.2019.8.14.0051EXEQUENTE:ASSISFLORA CONSULTORIA FLORESTAL EIRELI - MEADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE:DR(A). ALEXANDER DE SOUZA PINTO, LIDIBERG DA COSTA ARAUJO, ELISANGELA MARIA DE SOUZA PINTO, LEONIL NEGRAO FERNANDESEXECUTADO(A):CONSTRUTORA DAMIANI LTDASENTENÇA Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por ASSISFLORA CONSULTORIA FLORESTAL EIRELI-ME em desfavor de EXXA

CONSTRUTOTA LTDA (CONSTRUTORA DAMIANI).Após análise dos autos, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada para, no prazo de15 (quinze) dias, providenciar a emenda da inicial, a fim de sanar as irregularidades apontadas na decisão acostada ao ID11660234.Houve manifestação nos autos com requerimento de substituição do polo ativo da presente demanda, entretanto, a parte exequente permaneceu inerte quanto a manifestação expressa acerca do atual endereço da executada, posto que na última diligência realizado nos autos extintos, a executada não foi encontrada no endereço informado na inicial.Isto posto,INDEFIROA PETIÇÃO INICIALe em consequência,EXTINGOo presente processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios a teor do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.P. R. I. Após o transito em julgado e observadas as formalidades devidas, arquive-se. VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito Respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0002609-96.2016.8.14.0949 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO DARIO COIMBRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO OAB: 514PA Participação: EXECUTADO Nome: IMOBILIARIA- CONSTRUTORA E COMERCIO COIMBRA LTDA Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO Nº:0002609-96.2016.8.14.0949PROMOVENTE/EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO DARIO COIMBRAADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE/EXEQUENTE:DRA. ANA NILCE SOUSA NACIMSNTO ? OAB/PA 10514.PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A):IMOBILIARIA- CONSTRUTORA E COMERCIO COIMBRA LTDADECISÃOVerifico que o presente feito foi desarquivado e migrado do sistema PROJUDI para o PJE, conforme solicitação constante no ID13563216da advogada DRA. ANA NILCE SOUSA NACIMSNTO ? OAB/PA 10514.Sendo assim, intime a advogada supracitada, para que faça os requerimentos pertinentes, conforme postulado em petição acostada no ID13563216,tudo no prazo de 30 dias, sob pena dos autos serem novamente arquivados. Oportunamente, voltem os autos conclusos.GÉRSON MARRA GOMESJuiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM

Número do processo: 0804376-12.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: GEZIEL DE SOUZA MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: FILIPE SOARES ALHO OAB: 8215/PA Participação: RECLAMANTE Nome: LARICE ALMEIDA MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: FILIPE SOARES ALHO OAB: 8215/PA Participação: RECLAMADO Nome: W L ALMEIDA VEICULOS LTDA - ME Participação: RECLAMADO Nome: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉMAV. MARECHAL RONDON, S/N, BAIRRO CARANAZAL, CAMPUS RONDON ? UFOPA. CEP 68040-070CONTATOS: TELEFONE (93)3522-3678. EMAIL: JECONSUMOSANTAREM@TJPA.JUS.BRProcesso 0804376-12.2019.8.14.0051RECLAMANTE: GEZIEL DE SOUZA MARINHO, LARICE ALMEIDA MARINHOAdvogado(s) do reclamante: FILIPE SOARES ALHORECLAMADO: W L ALMEIDA VEICULOS LTDA - ME, HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDACERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, que conforme noticiado pelos correiosnão foi possível citara parte reclamadaHPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, conforme documento anexado aos autos, razão pela qual, nos termos doArt. 152, VI do CPC c/c Art. 1º, § 2º,Inciso I do Provimento nº 006/2009-CJCI, pratico o seguinteATO ORDINATÓRIO: A intimação da parte autora, por via de seu(ua) advogado(a) se habilitado nos autos, para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da não localização da parte reclamada. O referido é verdade e dou fé.Santarém, 13 de novembro de 2019.JANDRA CUNHAAuxiliar de Secretaria da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807590-45.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARLIANE PINTO AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FURTADO AYRES OAB: 17380/DFPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de SantarémJuizado Especial de Relação de Consumo Processo: 0807590-45.2018.8.14.0051Reclamante: MARLIANE PINTO AMORIMReclamado(a): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOSFINANCEIROS SENTENÇA Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95. Passando a análise do mérito,o consumidor comprova que teve seu nome lançado indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha solicitado os serviços ou firmado contrato junto à empresa reclamada. Afirma o autor que teve seu nome negativado no Serasa e SPC pela parte requerida, em razão de uma dívida que o autor alega não ter conhecimento da origem e que nem sabia que existia, haja vista não ter nenhum relacionamento com a referida empresa, sofrendo danos morais. O requerido alegou que a cobrança foi devida, visto que recebeu do Banco do Brasil mediante contrato de cessão de direitos, crédito de diversos devedores daquela instituição financeira amparada na Resolução CMN/Banco Central do Brasil nº 2686 de 26.01.2000 e art. 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro e, consequentemente, passou a ser credora dessas operações, visto que as partes possuíam vínculo entre ambos, no entanto, a requerida ATIVOS não juntou contrato assinado pela parte autora e muito menos seus documentos para comprovar suas alegações. Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras, conforme art. 14 do CDC,in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Diante de todo o exposto, conclui-se que as cobranças e a consequente negativação do autor configuram ato ilícito que enseja reparação por danos morais. Para a fixação doquantum debeatura ser ressarcido, devem ser levados em consideração a gravidade do dano, as condições financeiras da ré, a posição social e econômica do autor e o caráter punitivo do valor a ser fixado.Considerando todos os aspectos supra e por considerar como justa reparação, assim como suficiente para coibir a repetição do referido ato pela empresa reclamada, fixo a condenação por danos morais emR$ 3.000,00 (três mil reais). Expostas as razões de decidir, ACOLHO o pedido autoral, resolvendo o mérito, nos moldes do Art. 487, inc. I do NCPC, condenando o requerido a: a)EXCLUIRdefinitivamente de seus cadastros a dívida existente em nome do autor, objeto da presente demanda, assim comoEFETUAR A EXCLUSÃOde seu nome dos cadastros restritivos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 4.000,00 (quatro mil

reais), inclusive deferindo a tutela antecipada neste momento, a fim de que esta determinação tenha efeitos imediatos. b)PAGARo valor deR$ 3.000,00 (três mil reais), a título de ressarcimento por danos morais, acrescido de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão. Sem custas e honorários em primeiro grau, conforme Art. 55 da LJE. P. R. I. Santarém/PA, 23 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800981-12.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO VALDECIO DE FREITAS ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GOPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de SantarémJuizado Especial de Relação de Consumo Processo: 0800981-12.2019.8.14.0051Reclamante: FRANCISCO VALDECIO DE FREITAS ARAUJOReclamado(a): TELEFONICA BRASIL SENTENÇA Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95. Passando a análise do mérito,o consumidor comprova que teve seu nome lançado indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha solicitado os serviços ou firmado contrato junto à empresa reclamada. Afirma o autor que teve seu nome negativado no Serasa e SPC pela parte requerida, em razão de uma dívida que o autor alega não ter conhecimento da origem e que nem sabia que existia, haja vista não ter nenhum relacionamento com a referida empresa, sofrendo danos morais. O requerido alegou que a cobrança foi devida, visto que as partes possuíam vínculo entre ambos, no entanto, não juntou contrato assinado pela parte autora e muito menos seus documentos para comprovar suas alegações. Simples telas produzidas unilateralmente não possuem o condão de comprovar a contratação.Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras, conforme art. 14 do CDC,in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Diante de todo o exposto, conclui-se que as cobranças e a consequente negativação do autor configuram ato ilícito que enseja reparação por danos morais. Para a fixação doquantum debeatura ser ressarcido, devem ser levados em consideração a gravidade do dano, as condições financeiras da ré, a posição social e econômica do autor e o caráter punitivo do valor a ser fixado.Considerando todos os aspectos supra e por considerar como justa reparação, assim como suficiente para coibir a repetição do referido ato pela empresa reclamada, fixo a condenação por danos morais emR$ 3.000,00 (três mil reais). Expostas as razões de decidir, ACOLHO o pedido autoral, resolvendo o mérito, nos moldes do Art. 487, inc. I do NCPC, condenando o requerido a: a)EXCLUIRdefinitivamente de seus cadastros a dívida existente em nome do autor, objeto da presente demanda, assim comoEFETUAR A EXCLUSÃOde seu nome dos cadastros restritivos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), inclusive deferindo a tutela antecipada neste momento, a fim de que esta determinação tenha efeitos imediatos. b)PAGARo valor deR$ 3.000,00 (três mil reais), a título de ressarcimento por danos morais, acrescido de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão. Sem custas e honorários em primeiro grau, conforme Art. 55 da LJE. P. R. I. Santarém/PA, 23 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807820-87.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: RIELE LUCIANA DE SOUSA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GOPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de SantarémJuizado Especial de Relação de Consumo Processo: 0807820-87.2018.8.14.0051Reclamante: RIELE LUCIANA DE SOUSA PINTOReclamado(a): TELEFONICA BRASIL SENTENÇA Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95. Passando a análise do mérito,o consumidor comprova que teve seu nome lançado indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha solicitado os serviços ou firmado contrato junto à empresa reclamada. Afirma o autor que teve seu nome negativado no Serasa e SPC pela

parte requerida, em razão de uma dívida que o autor alega não ter conhecimento da origem e que nem sabia que existia, haja vista não ter nenhum relacionamento com a referida empresa, sofrendo danos morais. O requerido alegou que a cobrança foi devida, visto que as pastes possuíam vínculo entre ambos, no entanto, não juntou contrato assinado pela parte autora e muito menos seus documentos para comprovar suas alegações. Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras, conforme art. 14 do CDC,in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Diante de todo o exposto, conclui-se que as cobranças e a consequente negativação do autor configuram ato ilícito que enseja reparação por danos morais. Para a fixação doquantum debeatura ser ressarcido, devem ser levados em consideração a gravidade do dano, as condições financeiras da ré, a posição social e econômica do autor e o caráter punitivo do valor a ser fixado.Considerando todos os aspectos supra e por considerar como justa reparação, assim como suficiente para coibir a repetição do referido ato pela empresa reclamada, fixo a condenação por danos morais emR$ 3.000,00 (três mil reais). Expostas as razões de decidir, ACOLHO o pedido autoral, resolvendo o mérito, nos moldes do Art. 487, inc. I do NCPC, condenando o requerido a: a)EXCLUIRdefinitivamente de seus cadastros a dívida existente em nome do autor, objeto da presente demanda, assim comoEFETUAR A EXCLUSÃOde seu nome dos cadastros restritivos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), inclusive deferindo a tutela antecipada neste momento, a fim de que esta determinação tenha efeitos imediatos. b)PAGARo valor deR$ 3.000,00 (três mil reais), a título de ressarcimento por danos morais, acrescido de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão. Sem custas e honorários em primeiro grau, conforme Art. 55 da LJE. P. R. I. Santarém/PA, 21 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808110-05.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: SONIELEN DA SILVA PITA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GOPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de SantarémJuizado Especial de Relação de Consumo Processo: 0808110-05.2018.8.14.0051Reclamante: SONIELEN DA SILVA PITAReclamado(a): TELEFONICA BRASIL SENTENÇA Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95. Passando a análise do mérito,o consumidor comprova que teve seu nome lançado indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha solicitado os serviços ou firmado contrato junto à empresa reclamada. Afirma o autor que teve seu nome negativado no Serasa e SPC pela parte requerida, em razão de uma dívida que o autor alega não ter conhecimento da origem e que nem sabia que existia, haja vista não ter nenhum relacionamento com a referida empresa, sofrendo danos morais. O requerido alegou que a cobrança foi devida, visto que as pastes possuíam vínculo entre ambos, no entanto, não juntou contrato assinado pela parte autora e muito menos seus documentos para comprovar suas alegações. Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras, conforme art. 14 do CDC,in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Diante de todo o exposto, conclui-se que as cobranças e a consequente negativação do autor configuram ato ilícito que enseja reparação por danos morais. Para a fixação doquantum debeatura ser ressarcido, devem ser levados em consideração a gravidade do dano, as condições financeiras da ré, a posição social e econômica do autor e o caráter punitivo do valor a ser fixado. Considerando todos os aspectos supra e por considerar como justa reparação, assim como suficiente para coibir a repetição do referido ato pela empresa reclamada, fixo a condenação por danos morais emR$ 3.000,00 (três mil reais). Expostas as razões de decidir, ACOLHO o pedido autoral, resolvendo o mérito, nos moldes do Art. 487, inc. I do NCPC, condenando o requerido a: a)EXCLUIRdefinitivamente de seus cadastros a dívida existente em nome do autor, objeto da presente demanda, assim comoEFETUAR A EXCLUSÃOde seu nome dos cadastros restritivos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), inclusive deferindo a tutela antecipada neste momento, a fim de que esta determinação tenha

efeitos imediatos. b)PAGARo valor deR$ 3.000,00 (três mil reais), a título de ressarcimento por danos morais, acrescido de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão. Sem custas e honorários em primeiro grau, conforme Art. 55 da LJE. P. R. I. Santarém/PA, 21 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800982-94.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ADELIA MARQUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GOPROCESSO: 0800982-94.2019.8.14.0051RECLAMANTE: ADELIA MARQUES DA SILVARECLAMADO: TELEFONICA BRASIL SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de indenização, onde o consumidor alega que seu nome se encontra com restrição inserida pela parte reclamada, cuja origem alega desconhecer, pleiteando danos morais. A parte reclamada por seu turno comprovou de forma inconteste a existência e legitimidade do débito, assim como restou fundamentada a negativação pelo não pagamento.ANTE O EXPOSTO,JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS apresentadospelo Reclamante em face do requerido,COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.Em caso de liminar nos autos, revogo a mesma, tornando-a sem efeito.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54,?caput?e 55 da Lei n. 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santarém/PA, 21 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802794-74.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: VALDENIR DE ALMEIDA LUCAS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA OAB: 20335/PE Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO OAB: 19357/PE Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS TORRES SIROTHEAU BARBOSA OAB: 117148/RJPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de SantarémJuizado Especial de Relação de Consumo Processo: 0802794-74.2019.8.14.0051Reclamante: VALDENIR DE ALMEIDA LUCAS FILHOReclamado(a): TELEFONICA BRASIL SENTENÇA Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95. Passando a análise do mérito,o consumidor comprova que teve seu nome lançado indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha solicitado os serviços ou firmado contrato junto à empresa reclamada. Afirma o autor que teve seu nome negativado no Serasa e SPC pela parte requerida, em razão de uma dívida que o autor alega não ter conhecimento da origem e que nem sabia que existia, haja vista não ter nenhum relacionamento com a referida empresa, sofrendo danos morais. O requerido alegou que a cobrança foi devida, visto que as pastes possuíam vínculo entre ambos, no entanto, não juntou contrato assinado pela parte autora e muito menos seus documentos para comprovar suas alegações. Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras, conforme art. 14 do CDC,in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Diante de todo o exposto, conclui-se que as cobranças e a consequente negativação do autor configuram ato ilícito que enseja reparação por danos morais. Para a fixação doquantum debeatura ser ressarcido, devem ser levados em consideração a gravidade do dano, as condições financeiras da ré, a posição social e econômica do autor e o caráter punitivo do valor a ser fixado.Considerando todos os aspectos supra e por considerar como justa reparação, assim como suficiente para coibir a repetição do referido ato pela empresa reclamada, fixo a condenação por danos morais emR$ 3.000,00 (três mil reais). Expostas as razões de decidir, ACOLHO o pedido autoral, resolvendo o mérito, nos moldes do Art. 487, inc. I do NCPC, condenando o requerido a: a)EXCLUIRdefinitivamente de seus cadastros a dívida existente em nome do autor, objeto da presente demanda, assim comoEFETUAR A EXCLUSÃOde seu nome dos cadastros restritivos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), inclusive deferindo a tutela antecipada neste momento, a fim de que esta determinação tenha

efeitos imediatos. b)PAGARo valor deR$ 3.000,00 (três mil reais), a título de ressarcimento por danos morais, acrescido de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão. Sem custas e honorários em primeiro grau, conforme Art. 55 da LJE. P. R. I. Santarém/PA, 21 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801664-49.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: EDILEUZA NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GOPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de SantarémJuizado Especial de Relação de Consumo Processo: 0801664-49.2019.8.14.0051Reclamante: EDILEUZA NOGUEIRAReclamado(a): TELEFONICA BRASIL SENTENÇA Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95. Passando a análise do mérito,o consumidor comprova que teve seu nome lançado indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha solicitado os serviços ou firmado contrato junto à empresa reclamada. Afirma o autor que teve seu nome negativado no Serasa e SPC pela parte requerida, em razão de uma dívida que o autor alega não ter conhecimento da origem e que nem sabia que existia, haja vista não ter nenhum relacionamento com a referida empresa, sofrendo danos morais. O requerido alegou que a cobrança foi devida, visto que as pastes possuíam vínculo entre ambos, no entanto, não juntou contrato assinado pela parte autora e muito menos seus documentos para comprovar suas alegações. Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras, conforme art. 14 do CDC,in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Diante de todo o exposto, conclui-se que as cobranças e a consequente negativação do autor configuram ato ilícito que enseja reparação por danos morais. Para a fixação doquantum debeatura ser ressarcido, devem ser levados em consideração a gravidade do dano, as condições financeiras da ré, a posição social e econômica do autor e o caráter punitivo do valor a ser fixado.Considerando todos os aspectos supra e por considerar como justa reparação, assim como suficiente para coibir a repetição do referido ato pela empresa reclamada, fixo a condenação por danos morais emR$ 3.000,00 (três mil reais). Expostas as razões de decidir, ACOLHO o pedido autoral, resolvendo o mérito, nos moldes do Art. 487, inc. I do NCPC, condenando o requerido a: a)EXCLUIRdefinitivamente de seus cadastros a dívida existente em nome do autor, objeto da presente demanda, assim comoEFETUAR A EXCLUSÃOde seu nome dos cadastros restritivos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), inclusive deferindo a tutela antecipada neste momento, a fim de que esta determinação tenha efeitos imediatos. b)PAGARo valor deR$ 3.000,00 (três mil reais), a título de ressarcimento por danos morais, acrescido de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão. Sem custas e honorários em primeiro grau, conforme Art. 55 da LJE. P. R. I. Santarém/PA, 21 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808342-17.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GOPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de SantarémJuizado Especial de Relação de Consumo Processo: 0807101-08.2018.8.14.0051Reclamante: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES FERREIRAReclamado(a): TELEFONICA BRASIL SENTENÇA Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95. Passando a análise do mérito,o consumidor comprova que teve seu nome lançado indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha solicitado os serviços ou firmado contrato junto à empresa reclamada. Afirma o autor que teve seu nome negativado no Serasa e SPC pela parte requerida, em razão de uma dívida que o autor alega não ter conhecimento da origem e que nem sabia que existia, haja vista não ter nenhum relacionamento com a referida empresa,

sofrendo danos morais. O requerido alegou que a cobrança foi devida, visto que as pastes possuíam vínculo entre ambos, no entanto, não juntou contrato assinado pela parte autora e muito menos seus documentos para comprovar suas alegações. Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras, conforme art. 14 do CDC,in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Diante de todo o exposto, conclui-se que as cobranças e a consequente negativação do autor configuram ato ilícito que enseja reparação por danos morais. Para a fixação doquantum debeatura ser ressarcido, devem ser levados em consideração a gravidade do dano, as condições financeiras da ré, a posição social e econômica do autor e o caráter punitivo do valor a ser fixado.Considerando todos os aspectos supra e por considerar como justa reparação, assim como suficiente para coibir a repetição do referido ato pela empresa reclamada, fixo a condenação por danos morais emR$ 3.000,00 (três mil reais). Expostas as razões de decidir, ACOLHO o pedido autoral, resolvendo o mérito, nos moldes do Art. 487, inc. I do NCPC, condenando o requerido a: a)EXCLUIRdefinitivamente de seus cadastros a dívida existente em nome do autor, objeto da presente demanda, assim comoEFETUAR A EXCLUSÃOde seu nome dos cadastros restritivos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), inclusive deferindo a tutela antecipada neste momento, a fim de que esta determinação tenha efeitos imediatos. b)PAGARo valor deR$ 3.000,00 (três mil reais), a título de ressarcimento por danos morais, acrescido de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão. Sem custas e honorários em primeiro grau, conforme Art. 55 da LJE. P. R. I. Santarém/PA, 21 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800886-79.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de SantarémJuizado Especial de Relação de Consumo Processo: 0800886-79.2019.8.14.0051Reclamante: SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRAReclamado(a): TELEFONICA BRASIL SENTENÇA Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95. Passando a análise do mérito,o consumidor comprova que teve seu nome lançado indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha solicitado os serviços ou firmado contrato junto à empresa reclamada. Afirma o autor que teve seu nome negativado no Serasa e SPC pela parte requerida, em razão de uma dívida que o autor alega não ter conhecimento da origem e que nem sabia que existia, haja vista não ter nenhum relacionamento com a referida empresa, sofrendo danos morais. O requerido alegou que a cobrança foi devida, visto que as partes possuíam vínculo entre ambos, no entanto, não juntou contrato assinado pela parte autora e muito menos seus documentos para comprovar suas alegações. Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras, conforme art. 14 do CDC,in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Diante de todo o exposto, conclui-se que as cobranças e a consequente negativação do autor configuram ato ilícito que enseja reparação por danos morais. Para a fixação doquantum debeatura ser ressarcido, devem ser levados em consideração a gravidade do dano, as condições financeiras da ré, a posição social e econômica do autor e o caráter punitivo do valor a ser fixado.Considerando todos os aspectos supra e por considerar como justa reparação, assim como suficiente para coibir a repetição do referido ato pela empresa reclamada, fixo a condenação por danos morais emR$ 3.000,00 (três mil reais). Expostas as razões de decidir, ACOLHO o pedido autoral, resolvendo o mérito, nos moldes do Art. 487, inc. I do NCPC, condenando o requerido a: a)EXCLUIRdefinitivamente de seus cadastros a dívida existente em nome do autor, objeto da presente demanda, assim comoEFETUAR A EXCLUSÃOde seu nome dos cadastros restritivos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), inclusive deferindo a tutela antecipada neste momento, a fim de que esta determinação tenha efeitos imediatos. b)PAGARo valor deR$ 3.000,00 (três mil reais), a título de ressarcimento por danos morais, acrescido de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão. Sem custas

e honorários em primeiro grau, conforme Art. 55 da LJE. P. R. I. Santarém/PA, 23 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807238-87.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: FABRICIA IMBIRIBA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235 Participação: ADVOGADO Nome: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB: 208322/SPPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de SantarémJuizado Especial de Relação de Consumo Processo: 0807238-87.2018.8.14.0051Reclamante: FABRICIA IMBIRIBA PEREIRAReclamado(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOSNAO-PADRONIZADOS NPL I SENTENÇA Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95. Passando a análise do mérito,o consumidor comprova que teve seu nome lançado indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha solicitado os serviços ou firmado contrato junto à empresa reclamada. Afirma o autor que teve seu nome negativado no Serasa e SPC pela parte requerida, em razão de uma dívida que o autor alega não ter conhecimento da origem e que nem sabia que existia, haja vista não ter nenhum relacionamento com a referida empresa, sofrendo danos morais. O requerido alegou que a cobrança foi devida, visto que as partes possuíam vínculo entre ambos, no entanto, não juntou contrato assinado pela parte autora e muito menos seus documentos para comprovar suas alegações. Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras, conforme art. 14 do CDC,in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Diante de todo o exposto, conclui-se que as cobranças e a consequente negativação do autor configuram ato ilícito que enseja reparação por danos morais. Para a fixação doquantum debeatura ser ressarcido, devem ser levados em consideração a gravidade do dano, as condições financeiras da ré, a posição social e econômica do autor e o caráter punitivo do valor a ser fixado.Considerando todos os aspectos supra e por considerar como justa reparação, assim como suficiente para coibir a repetição do referido ato pela empresa reclamada, fixo a condenação por danos morais emR$ 3.000,00 (três mil reais). Expostas as razões de decidir, ACOLHO o pedido autoral, resolvendo o mérito, nos moldes do Art. 487, inc. I do NCPC, condenando o requerido a: a)EXCLUIRdefinitivamente de seus cadastros a dívida existente em nome do autor, objeto da presente demanda, assim comoEFETUAR A EXCLUSÃOde seu nome dos cadastros restritivos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), inclusive deferindo a tutela antecipada neste momento, a fim de que esta determinação tenha efeitos imediatos. b)PAGARo valor deR$ 3.000,00 (três mil reais), a título de ressarcimento por danos morais, acrescido de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão. Sem custas e honorários em primeiro grau, conforme Art. 55 da LJE. P. R. I. Santarém/PA, 23 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806675-93.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO VALTER GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: Bradesco Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/ROPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de SantarémJuizado Especial de Relação de Consumo Processo: 0806675-93.2018.8.14.0051Reclamante: ANTONIO VALTER GUIMARAESReclamado(a): BRADESCO SENTENÇA Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95. Passando a análise do mérito,o consumidor comprova que teve seu nome lançado indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha solicitado os serviços ou firmado contrato junto à empresa reclamada. Afirma o autor que teve seu nome negativado no Serasa e SPC pela parte requerida, em razão de uma dívida que o autor alega não ter conhecimento da origem e que nem sabia que existia, haja vista não ter nenhum relacionamento com a referida empresa, sofrendo danos morais. O requerido

alegou que a cobrança foi devida, visto que as partes possuíam vínculo entre ambos, no entanto, não juntou contrato assinado pela parte autora e muito menos seus documentos para comprovar suas alegações. Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras, conforme art. 14 do CDC,in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Diante de todo o exposto, conclui-se que as cobranças e a consequente negativação do autor configuram ato ilícito que enseja reparação por danos morais. Para a fixação doquantum debeatura ser ressarcido, devem ser levados em consideração a gravidade do dano, as condições financeiras da ré, a posição social e econômica do autor e o caráter punitivo do valor a ser fixado.Considerando todos os aspectos supra e por considerar como justa reparação, assim como suficiente para coibir a repetição do referido ato pela empresa reclamada, fixo a condenação por danos morais emR$ 3.000,00 (três mil reais). Expostas as razões de decidir, ACOLHO o pedido autoral, resolvendo o mérito, nos moldes do Art. 487, inc. I do NCPC, condenando o requerido a: a)EXCLUIRdefinitivamente de seus cadastros a dívida existente em nome do autor, objeto da presente demanda, assim comoEFETUAR A EXCLUSÃOde seu nome dos cadastros restritivos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), inclusive deferindo a tutela antecipada neste momento, a fim de que esta determinação tenha efeitos imediatos. b)PAGARo valor deR$ 3.000,00 (três mil reais), a título de ressarcimento por danos morais, acrescido de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão. Sem custas e honorários em primeiro grau, conforme Art. 55 da LJE. P. R. I. Santarém/PA, 23 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0809804-72.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA BENEDITA MAGALHAES VIDAL Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A.SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo financeiro, alegando que a instituição financeira estabeleceu taxa de juros superior à média estabelecida pelo Banco Central para empréstimos da mesma natureza, assim como reclama da utilização de juros compostos, apresentando planilha de débito com cálculo de juros simples. O NCPC estatui em seu art. 332 a possibilidade de julgamento liminar de improcedência, nos seguintes termos: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz,independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedidoque contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.§ 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.§ 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.§ 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.§ 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. No presente caso, visualiza-se a possibilidade de improcedência liminar, tendo em vista que a pretensão aduzida pela parte autora vai de encontro a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas pelo STJ. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Em decisão do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.061.530-RS, com incidente de processo repetitivo, sofrendo os efeitos no Código de Processo Civil CPC, restaram consolidadas as seguintes posições, que, mutatis mutantis, aplicam-se ao caso sub judice: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Da análise do caso paradigma conclui-se que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só não

indica abusividade e que é admitida a revisão das taxas de juros em situaçõesexcepcionais, e que a abusividade nos termos do CDC fique cabalmente demonstrada no caso em concreto. Enfim, na presente demanda, sequer chegou a ser narrada nos fatos situação que caracterizasse a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, tendo a exordial se resumido a alegar que a taxa aplicada superou uma eventual taxa média do BACEN. Não existe taxa estabelecida pelo BACEN que limita o exercício da atividade financeira e a livre contratação. Não foi narrada nenhuma situação abusiva em concreto. Face ao exposto, conclui-se que a demanda, na forma que foi proposta contraria o entendimento consolidado no incidente de resolução de demandas repetitivas pelo STJ,susoexposto, ensejando julgamento de improcedência liminar do pedido. Dos juros compostos A possibilidade de capitalização mensal e cobrança de juros compostos, igualmente restou consolidado em incidente de resolução de demandas repetitivas do STJ, no julgamentoREsp 973827/RS, gerando as teses: 247 - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. E246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Assim como estatuídos nas súmulas do STJ: 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxaefetiva anual contratada. 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Outrossim, igualmente a tese apresentada é passível de improcedência liminar do pedido.Expostas minhas razões de decidir,JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO,vez que contrariaentendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas pelo STJ, com espeque no Art. 332, I, c/c Art. 487, I do NCPC.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, ?caput? e 55 da Lei n. 9099/95. P. R. I. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. Após, trânsito em julgado e intimação do réu, arquivem-se. Santarém/PA, 30 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807978-45.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ABRAAO MOTA SUSSUARANA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GOPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de SantarémJuizado Especial de Relação de Consumo Processo: 0807978-45.2018.8.14.0051Reclamante: ABRAAO MOTA SUSSUARANAReclamado(a): TELEFONICA BRASIL SENTENÇA Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95. Passando a análise do mérito,o consumidor comprova que teve seu nome lançado indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha solicitado os serviços ou firmado contrato junto à empresa reclamada. Afirma o autor que teve seu nome negativado no Serasa e SPC pela parte requerida, em razão de uma dívida que o autor alega não ter conhecimento da origem e que nem sabia que existia, haja vista não ter nenhum relacionamento com a referida empresa, sofrendo danos morais. O requerido alegou que a cobrança foi devida, visto que as pastes possuíam vínculo entre ambos, no entanto, não juntou contrato assinado pela parte autora e muito menos seus documentos para comprovar suas alegações. Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras, conforme art. 14 do CDC,in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Diante de todo o exposto, conclui-se que as cobranças e a consequente negativação do autor configuram ato ilícito que enseja reparação por danos morais. Para a fixação doquantum debeatura ser ressarcido, devem ser levados em consideração a gravidade do dano, as condições financeiras da ré, a posição social e econômica do autor e o caráter punitivo do valor a ser fixado. Considerando todos os aspectos supra e por considerar como justa reparação, assim como suficiente para coibir a repetição do referido ato pela empresa reclamada, fixo a condenação por danos morais emR$ 3.000,00 (três mil reais). Expostas as razões de decidir, ACOLHO o pedido autoral, resolvendo o mérito, nos moldes do Art. 487, inc. I do NCPC, condenando o requerido a:

a)EXCLUIRdefinitivamente de seus cadastros a dívida existente em nome do autor, objeto da presente demanda, assim comoEFETUAR A EXCLUSÃOde seu nome dos cadastros restritivos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), inclusive deferindo a tutela antecipada neste momento, a fim de que esta determinação tenha efeitos imediatos. b)PAGARo valor deR$ 3.000,00 (três mil reais), a título de ressarcimento por danos morais, acrescido de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão. Sem custas e honorários em primeiro grau, conforme Art. 55 da LJE. P. R. I. Santarém/PA, 21 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804463-65.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MATHEUS FEITOSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO OAB: 428 Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS FEITOSA DA SILVA OAB: 28734/PA Participação: RECLAMADO Nome: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ENEIAS CAPUCHO OAB: 220844/SP Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PASENTENÇAVistos etc.Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido.As partes requereram a homologação de acordo realizado.Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença,HOMOLOGO POR SENTENÇAo acordo por elas firmado nos autos, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.P. R. I.Santarém/PA, 22 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801458-35.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARLIA JANAINA DOS REIS VIANA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CURBANI OAB: 26027/PAPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de SantarémJuizado Especial de Relação de Consumo Processo: 0801458-35.2019.8.14.0051Reclamante: MARLIA JANAINA DOS REIS VIANAReclamado(a): TELEFONICA BRASIL SENTENÇA Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95. Passando a análise de mérito,aEmpresa Requerida, embora regularmente citada e intimada para apresentar sua defesa nos autos, manteve-se inerte, deixando de apresentar a este Juízo. Dessa forma,DECRETO-LHE A REVELIA, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95. Reputo, portanto, verdadeiros os fatos alegados na inicial. Afirma o autor que teve seu nome negativado no Serasa e SPC pela parte requerida, em razão de uma dívida que o autor alega não ter conhecimento da origem e que nem sabia que existia, haja vista não ter nenhum relacionamento com a referida empresa, sofrendo danos morais. O requerido não compareceu à audiência ocorrendo revelia, logo, não refutou os argumentos autorais, que se reputam verdadeiros. Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras, conforme art. 14 do CDC,in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Diante de todo o exposto, conclui-se que as cobranças e a consequente negativação do autor configuram ato ilícito que enseja reparação por danos morais. Para a fixação doquantum debeatura ser ressarcido, devem ser levados em consideração a gravidade do dano, as condições financeiras da ré, a posição social e econômica do autor e o caráter punitivo do valor a ser fixado. Considerando todos os aspectos supra e por considerar como justa reparação, assim como suficiente para coibir a repetição do referido ato pela empresa reclamada, fixo a condenação por danos morais emR$ 3.000,00 (três mil reais). Expostas as razões de decidir, ACOLHO o pedido autoral, resolvendo o mérito, nos moldes do Art. 487, inc. I do NCPC, condenando o requerido a: a)EXCLUIRdefinitivamente de seus cadastros a dívida existente em nome do autor, objeto da presente demanda, assim comoEFETUAR A EXCLUSÃOde seu nome dos cadastros restritivos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), inclusive deferindo a tutela antecipada neste momento, a fim de que esta determinação tenha efeitos imediatos. b)PAGARo valor deR$ 3.000,00 (três mil reais), a título de ressarcimento por danos

morais, acrescido de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão. Sem custas e honorários em primeiro grau, conforme Art. 55 da LJE. P. R. I. Santarém/PA, 23 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801459-20.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARLIA JANAINA DOS REIS VIANA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CURBANI OAB: 26027/PAPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de SantarémJuizado Especial de Relação de Consumo Processo: 0801458-35.2019.8.14.0051Reclamante: MARLIA JANAINA DOS REIS VIANAReclamado(a): TELEFONICA BRASIL SENTENÇA Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95. Passando a análise de mérito,aEmpresa Requerida, embora regularmente citada e intimada para apresentar sua defesa nos autos, manteve-se inerte, deixando de apresentar a este Juízo. Dessa forma,DECRETO-LHE A REVELIA, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95. Reputo, portanto, verdadeiros os fatos alegados na inicial. Afirma o autor que teve seu nome negativado no Serasa e SPC pela parte requerida, em razão de uma dívida que o autor alega não ter conhecimento da origem e que nem sabia que existia, haja vista não ter nenhum relacionamento com a referida empresa, sofrendo danos morais. O requerido não compareceu à audiência ocorrendo revelia, logo, não refutou os argumentos autorais, que se reputam verdadeiros. Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras, conforme art. 14 do CDC,in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Diante de todo o exposto, conclui-se que as cobranças e a consequente negativação do autor configuram ato ilícito que enseja reparação por danos morais. Para a fixação doquantum debeatura ser ressarcido, devem ser levados em consideração a gravidade do dano, as condições financeiras da ré, a posição social e econômica do autor e o caráter punitivo do valor a ser fixado. Considerando todos os aspectos supra e por considerar como justa reparação, assim como suficiente para coibir a repetição do referido ato pela empresa reclamada, fixo a condenação por danos morais emR$ 3.000,00 (três mil reais). Expostas as razões de decidir, ACOLHO o pedido autoral, resolvendo o mérito, nos moldes do Art. 487, inc. I do NCPC, condenando o requerido a: a)EXCLUIRdefinitivamente de seus cadastros a dívida existente em nome do autor, objeto da presente demanda, assim comoEFETUAR A EXCLUSÃOde seu nome dos cadastros restritivos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), inclusive deferindo a tutela antecipada neste momento, a fim de que esta determinação tenha efeitos imediatos. b)PAGARo valor deR$ 3.000,00 (três mil reais), a título de ressarcimento por danos morais, acrescido de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão. Sem custas e honorários em primeiro grau, conforme Art. 55 da LJE. P. R. I. Santarém/PA, 23 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801457-50.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: VICENTE DE PAULA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CURBANI OAB: 26027/PAPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de SantarémJuizado Especial de Relação de Consumo Processo: 0801457-50.2019.8.14.0051Reclamante: VICENTE DE PAULA DE SOUSAReclamado(a): TELEFONICA BRASIL SENTENÇA Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95. Passando a análise de mérito,aEmpresa Requerida, embora regularmente citada e intimada para apresentar sua defesa nos autos, manteve-se inerte, deixando de apresentar a este Juízo. Dessa forma,DECRETO-LHE A REVELIA, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95. Reputo, portanto, verdadeiros os fatos alegados na inicial. Afirma o autor que teve seu nome negativado no Serasa e SPC pela parte requerida, em razão de uma dívida que o autor alega não ter conhecimento da origem e que nem sabia que existia, haja vista não ter nenhum relacionamento com a referida empresa, sofrendo danos morais. O requerido

não compareceu à audiência ocorrendo revelia, logo, não refutou os argumentos autorais, que se reputam verdadeiros. Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras, conforme art. 14 do CDC,in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Diante de todo o exposto, conclui-se que as cobranças e a consequente negativação do autor configuram ato ilícito que enseja reparação por danos morais. Para a fixação doquantum debeatura ser ressarcido, devem ser levados em consideração a gravidade do dano, as condições financeiras da ré, a posição social e econômica do autor e o caráter punitivo do valor a ser fixado. Considerando todos os aspectos supra e por considerar como justa reparação, assim como suficiente para coibir a repetição do referido ato pela empresa reclamada, fixo a condenação por danos morais emR$ 3.000,00 (três mil reais). Expostas as razões de decidir, ACOLHO o pedido autoral, resolvendo o mérito, nos moldes do Art. 487, inc. I do NCPC, condenando o requerido a: a)EXCLUIRdefinitivamente de seus cadastros a dívida existente em nome do autor, objeto da presente demanda, assim comoEFETUAR A EXCLUSÃOde seu nome dos cadastros restritivos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), inclusive deferindo a tutela antecipada neste momento, a fim de que esta determinação tenha efeitos imediatos. b)PAGARo valor deR$ 3.000,00 (três mil reais), a título de ressarcimento por danos morais, acrescido de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão. Sem custas e honorários em primeiro grau, conforme Art. 55 da LJE. P. R. I. Santarém/PA, 23 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801456-65.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: VICENTE DE PAULA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASILPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de SantarémJuizado Especial de Relação de Consumo Processo 0801456-65.2019.8.14.0051RECLAMANTE: VICENTE DE PAULA DE SOUSARECLAMADO: TELEFONICA BRASIL SENTENÇA Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95. Passando a análise de mérito,aEmpresa Requerida, embora regularmente citada e intimada para apresentar sua defesa nos autos, manteve-se inerte, deixando de apresentar a este Juízo. Dessa forma,DECRETO-LHE A REVELIA, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95. Reputo, portanto, verdadeiros os fatos alegados na inicial. Afirma o autor que teve seu nome negativado no Serasa e SPC pela parte requerida, em razão de uma dívida que o autor alega não ter conhecimento da origem e que nem sabia que existia, haja vista não ter nenhum relacionamento com a referida empresa, sofrendo danos morais. O requerido não compareceu à audiência ocorrendo revelia, logo, não refutou os argumentos autorais, que se reputam verdadeiros. Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras, conforme art. 14 do CDC,in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Diante de todo o exposto, conclui-se que as cobranças e a consequente negativação do autor configuram ato ilícito que enseja reparação por danos morais. Para a fixação doquantum debeatura ser ressarcido, devem ser levados em consideração a gravidade do dano, as condições financeiras da ré, a posição social e econômica do autor e o caráter punitivo do valor a ser fixado. Considerando todos os aspectos supra e por considerar como justa reparação, assim como suficiente para coibir a repetição do referido ato pela empresa reclamada, fixo a condenação por danos morais emR$ 3.000,00 (três mil reais). Expostas as razões de decidir, ACOLHO o pedido autoral, resolvendo o mérito, nos moldes do Art. 487, inc. I do NCPC, condenando o requerido a: a)EXCLUIRdefinitivamente de seus cadastros a dívida existente em nome do autor, objeto da presente demanda, assim comoEFETUAR A EXCLUSÃOde seu nome dos cadastros restritivos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), inclusive deferindo a tutela antecipada neste momento, a fim de que esta determinação tenha efeitos imediatos. b)PAGARo valor deR$ 3.000,00 (três mil reais), a título de ressarcimento por danos morais, acrescido de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão. Sem custas e honorários em primeiro grau, conforme Art. 55 da LJE. P. R. I. Santarém/PA, 23 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de

Consumo de Santarém

Número do processo: 0804204-70.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: EDILVANDO OLIVEIRA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL EULER PENHA FERREIRA OAB: 13481/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PAPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de SantarémJuizado Especial de Relação de Consumo Processo: 0804204-70.2019.8.14.0051Reclamante: EDILVANDO OLIVEIRA PEREIRAReclamado(a): BRADESCO CARTÕES SA SENTENÇA Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95. Passando a análise do mérito,o consumidor comprova que teve seu nome lançado indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha solicitado os serviços ou firmado contrato junto à empresa reclamada. Afirma o autor que teve seu nome negativado no Serasa e SPC pela parte requerida, em razão de uma dívida que o autor alega não ter conhecimento da origem e que nem sabia que existia, haja vista não ter nenhum relacionamento com a referida empresa, sofrendo danos morais. O requerido alegou que a cobrança foi devida, visto que as partes possuíam vínculo entre ambos, no entanto, não juntou contrato assinado pela parte autora e muito menos seus documentos para comprovar suas alegações. Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras, conforme art. 14 do CDC,in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Diante de todo o exposto, conclui-se que as cobranças e a consequente negativação do autor configuram ato ilícito que enseja reparação por danos morais. Para a fixação doquantum debeatura ser ressarcido, devem ser levados em consideração a gravidade do dano, as condições financeiras da ré, a posição social e econômica do autor e o caráter punitivo do valor a ser fixado.Considerando todos os aspectos supra e por considerar como justa reparação, assim como suficiente para coibir a repetição do referido ato pela empresa reclamada, fixo a condenação por danos morais emR$ 3.000,00 (três mil reais). Expostas as razões de decidir, ACOLHO o pedido autoral, resolvendo o mérito, nos moldes do Art. 487, inc. I do NCPC, condenando o requerido a: a)EXCLUIRdefinitivamente de seus cadastros a dívida existente em nome do autor, objeto da presente demanda, assim comoEFETUAR A EXCLUSÃOde seu nome dos cadastros restritivos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), inclusive deferindo a tutela antecipada neste momento, a fim de que esta determinação tenha efeitos imediatos. b)PAGARo valor deR$ 3.000,00 (três mil reais), a título de ressarcimento por danos morais, acrescido de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão. Sem custas e honorários em primeiro grau, conforme Art. 55 da LJE. P. R. I. Santarém/PA, 23 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808065-98.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDRESSON FERNANDES SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GOPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de SantarémJuizado Especial de Relação de Consumo Processo: 0808065-98.2018.8.14.0051Reclamante: ANDRESSON FERNANDES SOUSAReclamado(a): TELEFONICA BRASIL SENTENÇA Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95. Passando a análise do mérito,o consumidor comprova que teve seu nome lançado indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha solicitado os serviços ou firmado contrato junto à empresa reclamada. Afirma o autor que teve seu nome negativado no Serasa e SPC pela parte requerida, em razão de uma dívida que o autor alega não ter conhecimento da origem e que nem sabia que existia, haja vista não ter nenhum relacionamento com a referida empresa, sofrendo danos morais. O requerido alegou que a cobrança foi devida, visto que as pastes possuíam vínculo entre ambos, no entanto, não juntou contrato assinado pela parte autora e muito menos seus documentos para comprovar suas alegações. Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a

responsabilidade das fornecedoras, conforme art. 14 do CDC,in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Diante de todo o exposto, conclui-se que as cobranças e a consequente negativação do autor configuram ato ilícito que enseja reparação por danos morais. Para a fixação doquantum debeatura ser ressarcido, devem ser levados em consideração a gravidade do dano, as condições financeiras da ré, a posição social e econômica do autor e o caráter punitivo do valor a ser fixado.Considerando todos os aspectos supra e por considerar como justa reparação, assim como suficiente para coibir a repetição do referido ato pela empresa reclamada, fixo a condenação por danos morais emR$ 3.000,00 (três mil reais). Expostas as razões de decidir, ACOLHO o pedido autoral, resolvendo o mérito, nos moldes do Art. 487, inc. I do NCPC, condenando o requerido a: a)EXCLUIRdefinitivamente de seus cadastros a dívida existente em nome do autor, objeto da presente demanda, assim comoEFETUAR A EXCLUSÃOde seu nome dos cadastros restritivos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), inclusive deferindo a tutela antecipada neste momento, a fim de que esta determinação tenha efeitos imediatos. b)PAGARo valor deR$ 3.000,00 (três mil reais), a título de ressarcimento por danos morais, acrescido de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão. Sem custas e honorários em primeiro grau, conforme Art. 55 da LJE. P. R. I. Santarém/PA, 21 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808852-93.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ALDENIRA ALVES CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL ISENTENÇA Vistos etc. Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. De acordo com o Enunciado 90 do FONAJE: ?A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento?. Assim, considerando o pedido apresentado pelo(a) reclamante, HOMOLOGO o pedido de desistência. Como consequênciaJULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o artigo 485, VIII do CPC. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Intime-se. Cumpra-se. Santarém/PA, 24 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808048-62.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ALLEN JONES SILVA DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: Bradesco Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/ROPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de SantarémJuizado Especial de Relação de Consumo Processo: 0808048-62.2018.8.14.0051Reclamante: ALLEN JONES SILVA DE BRITOReclamado(a): BRADESCO SENTENÇA Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95. Passando a análise do mérito,o consumidor comprova que teve seu nome lançado indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha solicitado os serviços ou firmado contrato junto à empresa reclamada. Afirma o autor que teve seu nome negativado no Serasa e SPC pela parte requerida, em razão de uma dívida que o autor alega não ter conhecimento da origem e que nem sabia que existia, haja vista não ter nenhum relacionamento com a referida empresa, sofrendo danos morais. O requerido alegou que a cobrança foi devida, visto que as partes possuíam vínculo entre ambos, no entanto, não juntou contrato assinado pela parte autora e muito menos seus documentos para comprovar suas alegações. Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras, conforme art. 14 do CDC,in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Diante de todo o exposto, conclui-se que as cobranças e a consequente negativação do autor configuram ato ilícito que enseja reparação por danos morais. Para a fixação doquantum debeatura ser

ressarcido, devem ser levados em consideração a gravidade do dano, as condições financeiras da ré, a posição social e econômica do autor e o caráter punitivo do valor a ser fixado.Considerando todos os aspectos supra e por considerar como justa reparação, assim como suficiente para coibir a repetição do referido ato pela empresa reclamada, fixo a condenação por danos morais emR$ 3.000,00 (três mil reais). Expostas as razões de decidir, ACOLHO o pedido autoral, resolvendo o mérito, nos moldes do Art. 487, inc. I do NCPC, condenando o requerido a: a)EXCLUIRdefinitivamente de seus cadastros a dívida existente em nome do autor, objeto da presente demanda, assim comoEFETUAR A EXCLUSÃOde seu nome dos cadastros restritivos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), inclusive deferindo a tutela antecipada neste momento, a fim de que esta determinação tenha efeitos imediatos. b)PAGARo valor deR$ 3.000,00 (três mil reais), a título de ressarcimento por danos morais, acrescido de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão. Sem custas e honorários em primeiro grau, conforme Art. 55 da LJE. P. R. I. Santarém/PA, 23 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800592-27.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: GEISON MACEDO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ULISSES NUNES DE OLIVEIRA OAB: 10040/AM Participação: ADVOGADO Nome: JOENICE SILVA ALMEIDA OAB: 8923/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO TRIANGULO S/A Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO OAB: 14503/CE Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA MEMORIA AGUIAR OAB: 16523/CE Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de SantarémJuizado Especial de Relação de Consumo Processo: 0800592-27.2019.8.14.0051Reclamante: GEISON MACEDO OLIVEIRAReclamado(a): BANCO TRIANGULO S/A SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO Dispenso o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. II ? RESUMO DOS FATOS Alega a parte autora que: III ? FATOS ALEGADOS PELA RECLAMADA Em sua contestação a requerida alegou que?é cliente do banco requerido sob vigência de contrato com serviços de cartão de crédito, vinculado ao estabelecimento comercial CR Shoping Tapajos, com abertura de conta em 15/10/2018. Em análise aos fatos narrados pelo autor, verificou-se que houve um problema sistêmico com os pagamentos em débito automático onde esses foram debitados, porém não foram repassados para a fatura. O equívoco foi identificado e corrigido em tempo hábil, sendo todos os valores cobrados indevidamente devido ao atraso na baixa do saldo estornados na fatura seguinte.? IV ? DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO Passando a análise do mérito, a consumidora comprova a falha na prestação do serviço fornecido pela empresa reclamada, demonstrando a ocorrência de cobrança indevida e consequente negativação do seu nome. A própria requerida em sua defesa aduz o erro no seu sistema, confessando assim os fatos narrados pela parte autora. Sabe-se que o credor pode inscrever o nome do devedor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, visto que age no exercício regular de um direito (CC, art. 188, I). Contudo, se a inscrição é indevida (v. G., inexistência de dívida ou débito quitado), o credor é responsabilizado civilmente, sujeito à reparação dos prejuízos causados, inclusive quanto ao dano moral. O texto legal, do Código Civil não deixa dúvida quanto a responsabilidade do réu na presente questão e o seu dever de indenizar. O art. 186 abre uma grande gama de possibilidades de indenização quando expressa: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano". O Código Civil no seu Art. 186 combinado com o Art. 927, impõem o dever de indenizar àqueles que causam prejuízos a outras pessoas. Assim, o Código busca trazer para o ordenamento jurídico positivo os diferentes tipos de danos indenizáveis já consolidados pela jurisprudência. Visando este objetivo, procura enumerar as possibilidades em que o dano pode ser causado. Um exemplo claro é o dano moral que será pleiteado ao final. Da mesma forma a CF/88 garante a todos o acesso ao judiciário. Garante também em seu artigo 5º, inciso X, a proteção a honra e a indenização por eventual violação causadora de dano material ou moral. O texto constitucional é cristalino, nesse sentido. Na mesma trilha o Código de Defesa do Consumidor também estabelece a possibilidade de reparação por danos morais e materiais causado ao consumidor na relação de consumo (Art. 14 CDC). O que ocorreu, de fato, foi que o réu negativou o autor no órgão de proteção ao crédito, desestabilizando sua vida financeira, expondo-o a situação vexatória, causando-lhe sofrimento e dor, devendo indenizá-lo pela má prestação do serviço. A requerida além de não fornecer o serviço, impôs ao autor cobrança de valores indevidos e, mesmo após alertada de que já havia realizado o pagamento, não retirou os dados do autor dos órgãos de proteção ao crédito, conforme comprova o documento em anexo, o já referido extrato do SERASA. Destarte, o que é certo é que a ré promoveu a inscrição dos dados do autor nos órgãos de

proteção ao crédito por uma obrigação que já havia sido paga. A inscrição do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito, quando a dívida já se encontrava paga antes do seu vencimento, atenta contra a sua dignidade e enseja indenização por dano moral. Neste aspecto, a indenização deve representar compensação razoável pelo constrangimento experimentado, cuja intensidade, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, deve ser considerada para fixação do seu valor. Se a inscrição indevida no SPC e no SERASA enseja a restrição de crédito junto a instituição financeira, resta configurado dano material que deve ser ressarcido. Sendo assim, constato que a reclamada praticou ato ilícito em face da consumidora gerando constrangimento e prejuízos de ordem moral em decorrência da falha na prestação do serviço. IV.1 - Quanto ao pedido de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS Insta salientar que o ato ilícito praticado pelas Reclamadas em total desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente aos artigos 4º, VI e 6º, IV, e ainda, considerando as tentativas infrutíferas de solucionar a questão administrativamente, levaram a parte autora suportar situações que ultrapassam o mero dissabor e consequentemente merecem ser indenizadas. Também destaco a falha na prestação do serviço provocado pela Reclamada que poderia ter solucionado o conflito através de simples constatação, ou após a comunicação da consumidora, o que não foi feito. Deste modo, perante os sucessivos erros da Reclamada e todo o constrangimento suportado pela consumidora entendo caracterizada a ocorrência de dano moral a ser reparado, pois a conduta arbitrária da ré foi lesiva e apta a abalar a imagem da autora, diante da publicidade da negativação de seu nome. Dessa forma, entendo cabível à autora indenização pelos danos morais decorrentes da cobrança indevida e negativação do seu nome, como bem demonstrada nos autos (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). O direito à indenização por dano moral em caso de manutenção da restrição cadastral de forma injusta é matéria pacifica nos tribunais, sendo o dano presumido. TJ-RS - Recurso Cível 71000631747 RS (TJ-RS) Jurisprudência?Data de publicação: 11/04/2005 Ementa: DANO MORAL. PROTESTO E INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA APÓS PAGA A DÍVIDA. A indenização por dano moral deve guardar proporcionalidade com a magnitude da lesão e o grau de culpa do ofensor. Quantificação adequada aos precedentes da Turma.Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71000631747, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 31/03/2005) TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0701.11.017492-0/0010174920-64.2011.8.13.0701 (1) Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte Data de Julgamento: 11/11/2013Data da publicação da súmula: 20/11/2013 EMENTA: INDENIZAÇÃO - INÉPCIA RECURSAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NEGATIVA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há inépcia recursal se a parte apresenta recurso próprio para atacar a decisão combatida, com argumentos jurídicos sucintos, porém sustentáveis e pertinentes. A manutenção indevida de inscrição negativa em nome do consumidor em cadastro de inadimplentes faz presumir o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo desde que comprovada a existência do ato ilícito.A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, ao porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. A contratação de advogado para ajuizamento de ação não configura prejuízo patrimonial indenizável, por se tratar de ato voluntário, tendo em vista a existência dos serviços prestados pelos Defensores Públicos, mantidos pelo Estado em atenção ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. O art. 20, § 3º, CPC, dispõe que os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. Para quantificação do dano moral, o entendimento jurisprudencial e da doutrina majoritária é no sentido de que devem ser utilizados os seguintes critérios: 1. A extensão do dano; 2. O grau de culpa dos envolvidos; e 3. as condições econômicas, sociais e psicológicas dos envolvidos. A utilização desses parâmetros cabe destacar que oquantumindenizatório não pode levar o ofensor à ruína e nem o ofendido ao enriquecimento injusto, disto decorrendo a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade. Considerando, pois, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para alcançar o objetivo de amenizar o máximo possível o sofrimento do autor, bem como evitar nova conduta igual por parte da ré, sem, com isso, levar esta à ruína e aquela ao enriquecimento injusto, razoável o valor pretendido, a título de danos morais, no importe deR$ 6.000,00 (seis mil reais). V ? DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO,ACOLHO OS PEDIDOS AUTORAIS, com resolução de mérito conforme art. 487, inc. I do CPC/15, a fim de: 1) CONDENARa reclamada ao pagamento da quantia deR$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de dano moral, suficiente para arcar com a função ressarcitória e repreensora, com acréscimo de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ); 2) TORNAR DEFINITIVOSos efeitos da tutela antecipada deferida nos autos, com a consequente declaração de inexistência de débito entre as partes; Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54,?caput?e 55 da Lei

n. 9099/95. P. R. I. Santarém/PA, 17 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0809803-87.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA BENEDITA MAGALHAES VIDAL Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A.SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo financeiro, alegando que a instituição financeira estabeleceu taxa de juros superior à média estabelecida pelo Banco Central para empréstimos da mesma natureza, assim como reclama da utilização de juros compostos, apresentando planilha de débito com cálculo de juros simples. O NCPC estatui em seu art. 332 a possibilidade de julgamento liminar de improcedência, nos seguintes termos: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz,independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedidoque contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.§ 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.§ 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.§ 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.§ 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. No presente caso, visualiza-se a possibilidade de improcedência liminar, tendo em vista que a pretensão aduzida pela parte autora vai de encontro a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas pelo STJ. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Em decisão do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.061.530-RS, com incidente de processo repetitivo, sofrendo os efeitos no Código de Processo Civil CPC, restaram consolidadas as seguintes posições, que, mutatis mutantis, aplicam-se ao caso sub judice: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Da análise do caso paradigma conclui-se que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só não indica abusividade e que é admitida a revisão das taxas de juros em situaçõesexcepcionais, e que a abusividade nos termos do CDC fique cabalmente demonstrada no caso em concreto. Enfim, na presente demanda, sequer chegou a ser narrada nos fatos situação que caracterizasse a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, tendo a exordial se resumido a alegar que a taxa aplicada superou uma eventual taxa média do BACEN. Não existe taxa estabelecida pelo BACEN que limita o exercício da atividade financeira e a livre contratação. Não foi narrada nenhuma situação abusiva em concreto. Face ao exposto, conclui-se que a demanda, na forma que foi proposta contraria o entendimento consolidado no incidente de resolução de demandas repetitivas pelo STJ,susoexposto, ensejando julgamento de improcedência liminar do pedido. Dos juros compostos A possibilidade de capitalização mensal e cobrança de juros compostos, igualmente restou consolidado em incidente de resolução de demandas repetitivas do STJ, no julgamentoREsp 973827/RS, gerando as teses: 247 - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. E246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Assim como estatuídos nas súmulas do STJ: 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxaefetiva anual contratada. 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Outrossim, igualmente a tese

apresentada é passível de improcedência liminar do pedido.Expostas minhas razões de decidir,JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO,vez que contrariaentendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas pelo STJ, com espeque no Art. 332, I, c/c Art. 487, I do NCPC.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, ?caput? e 55 da Lei n. 9099/95. P. R. I. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. Após, trânsito em julgado e intimação do réu, arquivem-se. Santarém/PA, 30 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808093-66.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: EDILSON BRITO SARMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GOPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de SantarémJuizado Especial de Relação de Consumo Processo: 0808093-66.2018.8.14.0051Reclamante: EDILSON BRITO SARMENTOReclamado(a): TELEFONICA BRASIL SENTENÇA Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95. Passando a análise do mérito,o consumidor comprova que teve seu nome lançado indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha solicitado os serviços ou firmado contrato junto à empresa reclamada. Afirma o autor que teve seu nome negativado no Serasa e SPC pela parte requerida, em razão de uma dívida que o autor alega não ter conhecimento da origem e que nem sabia que existia, haja vista não ter nenhum relacionamento com a referida empresa, sofrendo danos morais. O requerido alegou que a cobrança foi devida, visto que as pastes possuíam vínculo entre ambos, no entanto, não juntou contrato assinado pela parte autora e muito menos seus documentos para comprovar suas alegações. Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras, conforme art. 14 do CDC,in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Diante de todo o exposto, conclui-se que as cobranças e a consequente negativação do autor configuram ato ilícito que enseja reparação por danos morais. Para a fixação doquantum debeatura ser ressarcido, devem ser levados em consideração a gravidade do dano, as condições financeiras da ré, a posição social e econômica do autor e o caráter punitivo do valor a ser fixado.Considerando todos os aspectos supra e por considerar como justa reparação, assim como suficiente para coibir a repetição do referido ato pela empresa reclamada, fixo a condenação por danos morais emR$ 3.000,00 (três mil reais). Expostas as razões de decidir, ACOLHO o pedido autoral, resolvendo o mérito, nos moldes do Art. 487, inc. I do NCPC, condenando o requerido a: a)EXCLUIRdefinitivamente de seus cadastros a dívida existente em nome do autor, objeto da presente demanda, assim comoEFETUAR A EXCLUSÃOde seu nome dos cadastros restritivos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), inclusive deferindo a tutela antecipada neste momento, a fim de que esta determinação tenha efeitos imediatos. b)PAGARo valor deR$ 3.000,00 (três mil reais), a título de ressarcimento por danos morais, acrescido de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão. Sem custas e honorários em primeiro grau, conforme Art. 55 da LJE. P. R. I. Santarém/PA, 21 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807471-50.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: NEILIANE FELIX DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO DE FIGUEIREDO PAGOTTO OAB: 55293/GO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDASENTENÇA Vistos etc. Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95 Analisando os autos, observo que a presente ação se encontra paralisada há mais de 30 (trinta) dias em razão da ausência de manifestação do autor. Determinada a intimação do reclamante para cumprimento de diligência, este se quedou inerte. Assim,JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,de acordo com o artigo 485, III do CPC. Após os trâmites legais, arquive-se o processo. Sem

custas. Santarém/PA, 24 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802641-41.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MADSON DE SOUSA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: BANCO TRIANGULO S/A Participação: ADVOGADO Nome: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB: 2255/RJ Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de SantarémJuizado Especial de Relação de Consumo Processo: 0802641-41.2019.8.14.0051Reclamante: MADSON DE SOUSA PINTOReclamado(a): BANCO TRIANGULO S/A SENTENÇA Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95. Passando a análise do mérito,o consumidor comprova que teve seu nome lançado indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha solicitado os serviços ou firmado contrato junto à empresa reclamada. Afirma o autor que teve seu nome negativado no Serasa e SPC pela parte requerida, em razão de uma dívida que o autor alega não ter conhecimento da origem e que nem sabia que existia, haja vista não ter nenhum relacionamento com a referida empresa, sofrendo danos morais. O requerido alegou que a cobrança foi devida, visto que as partes possuíam vínculo entre ambos, no entanto, não juntou contrato assinado pela parte autora e muito menos seus documentos para comprovar suas alegações. Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras, conforme art. 14 do CDC,in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Diante de todo o exposto, conclui-se que as cobranças e a consequente negativação do autor configuram ato ilícito que enseja reparação por danos morais. Para a fixação doquantum debeatura ser ressarcido, devem ser levados em consideração a gravidade do dano, as condições financeiras da ré, a posição social e econômica do autor e o caráter punitivo do valor a ser fixado.Considerando todos os aspectos supra e por considerar como justa reparação, assim como suficiente para coibir a repetição do referido ato pela empresa reclamada, fixo a condenação por danos morais emR$ 3.000,00 (três mil reais). Expostas as razões de decidir, ACOLHO o pedido autoral, resolvendo o mérito, nos moldes do Art. 487, inc. I do NCPC, condenando o requerido a: a)EXCLUIRdefinitivamente de seus cadastros a dívida existente em nome do autor, objeto da presente demanda, assim comoEFETUAR A EXCLUSÃOde seu nome dos cadastros restritivos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), inclusive deferindo a tutela antecipada neste momento, a fim de que esta determinação tenha efeitos imediatos. b)PAGARo valor deR$ 3.000,00 (três mil reais), a título de ressarcimento por danos morais, acrescido de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão. Sem custas e honorários em primeiro grau, conforme Art. 55 da LJE. P. R. I. Santarém/PA, 23 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805169-48.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: TIAGO DA SILVA MATOS Participação: ADVOGADO Nome: GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS OAB: 15597/PA Participação: RECLAMADO Nome: smilles fidelidade s/a Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: CASAS BAHIA Participação: ADVOGADO Nome: FELICIANO LYRA MOURA OAB: 21714 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTARÉMVARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMOProcesso 0805169-48.2019.8.14.0051RECLAMANTE: TIAGO DA SILVA MATOSAdvogado(s) do reclamante: GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTASRECLAMADO: SMILLES FIDELIDADE S/A, CASAS BAHIA, BANCO ITAUCARD S/AAdvogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO ROOSEVELT PINTO DE JESUS, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei... CERTIFICOe dou fé que, nos termos do art. 152, VI do CPC, que em cumprimento ao determinado pelo magistrado procedo a intimação da autora, relativo ao(s) seguinte(s) ato(s)

ordinatório(s):Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela parte reclamada. Santarém,13 de novembro de 2019 . ROOSEVELT PINTO DE JESUSDiretor de Secretaria da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800887-64.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de SantarémJuizado Especial de Relação de Consumo Processo: 0800887-64.2019.8.14.0051Reclamante: SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRAReclamado(a): TELEFONICA BRASIL SENTENÇA Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95. Passando a análise do mérito,o consumidor comprova que teve seu nome lançado indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha solicitado os serviços ou firmado contrato junto à empresa reclamada. Afirma o autor que teve seu nome negativado no Serasa e SPC pela parte requerida, em razão de uma dívida que o autor alega não ter conhecimento da origem e que nem sabia que existia, haja vista não ter nenhum relacionamento com a referida empresa, sofrendo danos morais. O requerido alegou que a cobrança foi devida, visto que as partes possuíam vínculo entre ambos, no entanto, não juntou contrato assinado pela parte autora e muito menos seus documentos para comprovar suas alegações. Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras, conforme art. 14 do CDC,in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Diante de todo o exposto, conclui-se que as cobranças e a consequente negativação do autor configuram ato ilícito que enseja reparação por danos morais. Para a fixação doquantum debeatura ser ressarcido, devem ser levados em consideração a gravidade do dano, as condições financeiras da ré, a posição social e econômica do autor e o caráter punitivo do valor a ser fixado.Considerando todos os aspectos supra e por considerar como justa reparação, assim como suficiente para coibir a repetição do referido ato pela empresa reclamada, fixo a condenação por danos morais emR$ 3.000,00 (três mil reais). Expostas as razões de decidir, ACOLHO o pedido autoral, resolvendo o mérito, nos moldes do Art. 487, inc. I do NCPC, condenando o requerido a: a)EXCLUIRdefinitivamente de seus cadastros a dívida existente em nome do autor, objeto da presente demanda, assim comoEFETUAR A EXCLUSÃOde seu nome dos cadastros restritivos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), inclusive deferindo a tutela antecipada neste momento, a fim de que esta determinação tenha efeitos imediatos. b)PAGARo valor deR$ 3.000,00 (três mil reais), a título de ressarcimento por danos morais, acrescido de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão. Sem custas e honorários em primeiro grau, conforme Art. 55 da LJE. P. R. I. Santarém/PA, 23 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803937-98.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JUCIRENE REGES REIS Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL IPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉMAV. MARECHAL RONDON, S/N, BAIRRO CARANAZAL, CAMPUS RONDON ? UFOPA. CEP 68040-070CONTATOS: TELEFONE (93)3522-3678. EMAIL: JECONSUMOSANTAREM@TJPA.JUS.BRProcesso 0803937-98.2019.8.14.0051RECLAMANTE: JUCIRENE REGES REISAdvogado(s) do reclamante: FLAVIO ALMEIDA GONCALVESRECLAMADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL ICERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCERTIFICO, que conforme noticiado pelos correiosnão foi possível citara parte reclamada, conforme documento anexado aos autos, razão pela qual, nos termos doArt. 152, VI do CPC c/c Art. 1º, § 2º,Inciso I do Provimento nº 006/2009-CJCI, pratico o seguinteATO ORDINATÓRIO: A intimação da parte autora, por via de seu(ua) advogado(a) se habilitado nos autos, para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da não localização da parte reclamada. O referido

é verdade e dou fé.Santarém, 13 de novembro de 2019.JANDRA CUNHAAuxiliar de Secretaria da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0809675-67.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: DARLISON FERNANDES CARVALHO DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL OAB: 15420/PA Participação: RECLAMADO Nome: NATURA COSMETICOS S/A Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL IIPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉMAV. MARECHAL RONDON, S/N, BAIRRO CARANAZAL, CAMPUS RONDON ? UFOPA. CEP 68040-070CONTATOS: TELEFONE (93)3522-3678. EMAIL: JECONSUMOSANTAREM@TJPA.JUS.BRProcesso 0809675-67.2019.8.14.0051RECLAMANTE: DARLISON FERNANDES CARVALHO DE ANDRADEAdvogado(s) do reclamante: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASILRECLAMADO: NATURA COSMETICOS S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL IICERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, que conforme noticiado pelos correiosnão foi possível citara parte reclamadaFUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL II, conforme documento anexado aos autos, razão pela qual, nos termos doArt. 152, VI do CPC c/c Art. 1º, § 2º,Inciso I do Provimento nº 006/2009-CJCI, pratico o seguinteATO ORDINATÓRIO: A intimação da parte autora, por via de seu(ua) advogado(a) se habilitado nos autos, para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da não localização da parte reclamada. O referido é verdade e dou fé.Santarém, 13 de novembro de 2019.JANDRA CUNHAAuxiliar de Secretaria da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805022-22.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ALAN CARLOS SOUSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GOPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de SantarémJuizado Especial de Relação de Consumo Processo: 0805022-22.2019.8.14.0051Reclamante: ALAN CARLOS SOUSA DOS SANTOSReclamado(a): TELEFONICA BRASIL SENTENÇA Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95. Passando a análise do mérito,o consumidor comprova que teve seu nome lançado indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha solicitado os serviços ou firmado contrato junto à empresa reclamada. Afirma o autor que teve seu nome negativado no Serasa e SPC pela parte requerida, em razão de uma dívida que o autor alega não ter conhecimento da origem e que nem sabia que existia, haja vista não ter nenhum relacionamento com a referida empresa, sofrendo danos morais. O requerido alegou que a cobrança foi devida, visto que as partes possuíam vínculo entre ambos, no entanto, não juntou contrato assinado pela parte autora e muito menos seus documentos para comprovar suas alegações. Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras, conforme art. 14 do CDC,in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Diante de todo o exposto, conclui-se que as cobranças e a consequente negativação do autor configuram ato ilícito que enseja reparação por danos morais. Para a fixação doquantum debeatura ser ressarcido, devem ser levados em consideração a gravidade do dano, as condições financeiras da ré, a posição social e econômica do autor e o caráter punitivo do valor a ser fixado.Considerando todos os aspectos supra e por considerar como justa reparação, assim como suficiente para coibir a repetição do referido ato pela empresa reclamada, fixo a condenação por danos morais emR$ 3.000,00 (três mil reais). Expostas as razões de decidir, ACOLHO o pedido autoral, resolvendo o mérito, nos moldes do Art. 487, inc. I do NCPC, condenando o requerido a: a)EXCLUIRdefinitivamente de seus cadastros a dívida existente em nome do autor, objeto da presente demanda, assim comoEFETUAR A EXCLUSÃOde seu nome dos cadastros restritivos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), inclusive deferindo a tutela antecipada neste momento, a fim de que esta determinação tenha efeitos imediatos. b)PAGARo valor deR$ 3.000,00 (três mil reais), a título de ressarcimento por danos

morais, acrescido de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão. Sem custas e honorários em primeiro grau, conforme Art. 55 da LJE. P. R. I. Santarém/PA, 23 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807236-20.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: GRACENILDA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GOPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de SantarémJuizado Especial de Relação de Consumo Processo: 0807236-20.2018.8.14.0051Reclamante: GRACENILDA BARBOSAReclamado(a): TELEFONICA BRASIL SENTENÇA Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95. Passando a análise do mérito,o consumidor comprova que teve seu nome lançado indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha solicitado os serviços ou firmado contrato junto à empresa reclamada. Afirma o autor que teve seu nome negativado no Serasa e SPC pela parte requerida, em razão de uma dívida que o autor alega não ter conhecimento da origem e que nem sabia que existia, haja vista não ter nenhum relacionamento com a referida empresa, sofrendo danos morais. O requerido alegou que a cobrança foi devida, visto que as partes possuíam vínculo entre ambos, no entanto, não juntou contrato assinado pela parte autora e muito menos seus documentos para comprovar suas alegações. Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras, conforme art. 14 do CDC,in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Diante de todo o exposto, conclui-se que as cobranças e a consequente negativação do autor configuram ato ilícito que enseja reparação por danos morais. Para a fixação doquantum debeatura ser ressarcido, devem ser levados em consideração a gravidade do dano, as condições financeiras da ré, a posição social e econômica do autor e o caráter punitivo do valor a ser fixado.Considerando todos os aspectos supra e por considerar como justa reparação, assim como suficiente para coibir a repetição do referido ato pela empresa reclamada, fixo a condenação por danos morais emR$ 3.000,00 (três mil reais). Expostas as razões de decidir, ACOLHO o pedido autoral, resolvendo o mérito, nos moldes do Art. 487, inc. I do NCPC, condenando o requerido a: a)EXCLUIRdefinitivamente de seus cadastros a dívida existente em nome do autor, objeto da presente demanda, assim comoEFETUAR A EXCLUSÃOde seu nome dos cadastros restritivos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), inclusive deferindo a tutela antecipada neste momento, a fim de que esta determinação tenha efeitos imediatos. b)PAGARo valor deR$ 3.000,00 (três mil reais), a título de ressarcimento por danos morais, acrescido de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão. Sem custas e honorários em primeiro grau, conforme Art. 55 da LJE. P. R. I. Santarém/PA, 23 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

SECRETARIA DO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM

RESENHA: 12/11/2019 A 12/11/2019 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00006413820188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:SAMUEL DA SILVA ALVARENGA Representante(s): OAB 17940 - LEINA ANDREA GUEDES MOTA (ADVOGADO) OAB 189672 - BENO GOMES VARGAS AUGUSTO (ADVOGADO) VITIMA:G. A. B. Representante(s): OAB 26030 - ISABELLA LOPES GAMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . DESPACHO Indefiro o pedido de fl. 119, uma vez que constitui ônus do advogado provar que notificou o mandante da renúncia ao mandato, nos termos do art. 112 e parágrafos do Código de Processo Civil. Santarém - PA, 12 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00007468320168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:DANIEL FREDMANN SILVA MATTOS Representante(s): OAB 12406 - WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES (ADVOGADO) OAB 17754 - LEANDRO TAVARES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) VITIMA:P. C. S. . D E S P A C H O 1. Em análise aos autos, verifico que em 05/07/2019, o advogado do réu informou que por ser Capitão do Exército, ele estaria na cidade de Boa Vista-RR, pelo período de quatro meses. Desta feita, foi expedida Carta Precatória para àquela Comarca e no dia 16/08/2019, o Oficial de Justiça certificou não ter encontrado o acusado e que o mesmo não faz parte do quadro de militares daquela cidade. 2. Assim, considerando que é ônus do acusado manter o seu endereço atualizado, INDEFIRO o pleito do Ministério Público retro e DECRETO a REVELIA do denunciado, nos termos do art. 367, in fine, do CPP, com a consequência processual de não ser intimado para os demais atos do processo. 3. Restando prejudicada a audiência de qualificação e interrogatório do réu, conforme item "2", abre-se vistas, às partes, para fins do disposto no art. 402 do CPP. 4. Não havendo requerimento de diligências, encaminhe-se os autos ao Ministério Público e posteriormente a Defesa para apresentação das alegações finais, na forma de memoriais. 5. A seguir, atualizem-se os antecedentes criminais e de primariedade do acusado e voltem os autos para prolação da sentença. 6. Cumpra-se. Dê-se prioridade, pois trata-se de processo antigo. Santarém - PA, 12 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00027684620188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019 REQUERENTE:M. M. S. REQUERIDO:RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS. Processo nº 0002768-46.2018.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do no art. 485, VI do CPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em custas processuais, na forma da lei. Intime-se as partes. Não ocorrendo a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 12 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00033138220198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019 REQUERENTE:E. S. S. REQUERIDO:D. T. S. L. . Processo nº 0003313-82.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ"O DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora não informou o seu atual endereço, ficando a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 12 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE

MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00033155220198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019 REQUERENTE:J. A. S. C. REQUERIDO:J. C. R. . Processo nº 0003315-52.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 12 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00034497920198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 12/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARLON DE SOUSA DOURADO Representante(s): OAB 25.920 - ESTECLIDES BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:G. S. S. . D E S P A C H O 1. Ante a inércia do advogado do réu, conforme teor da certidão de fl. 111, INTIME-SE o réu, para habilitar novo advogado(a) nos presentes autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência que decorrido o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa. 2. Intimado o acusado e decorrido o prazo sem manifestação, fica nomeada desde já a Defensoria Pública para patrocinar a defesa deste, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública para apresentar as alegações finais, na forma de memoriais. 3. Cumpra-se. Expedientes necessários. Santarém - PA, 12 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00090896320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019 REQUERENTE:G. C. S. REQUERIDO:E. J. M. S. . SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) Vistos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Dê-se ciência ao(s) requerido(s) de que além das consequências mencionadas na decisão que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, em eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (incluído pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018. Publique-se no diário da justiça. Intime-se a vítima para ciência desta sentença, como de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém - PA, 12 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00091652420188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:ALLAN DERION FEITOSA DA SILVA Representante(s): OAB 27570 - BRUNA JAQUELINE SOUSA NOBRE (ADVOGADO) VITIMA:C. J. M. P. . D E S P A C H O 1. Ante a inércia do advogado do réu, conforme teor da certidão de fl. 45, INTIME-SE o réu, para habilitar novo advogado(a) nos presentes autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência que decorrido o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa. 2. Intimado o acusado e decorrido o prazo sem manifestação, fica nomeada desde já a Defensoria Pública para patrocinar a defesa deste, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública para apresentar as alegações finais, na forma de memoriais. 3. Cumpra-se. Expedientes

necessários. Santarém - PA, 12 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00094810320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019 REQUERENTE:V. O. C. REQUERIDO:O. P. O. . SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) Vistos. (...) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Dê-se ciência ao(s) requerido(s) de que além das consequências mencionadas na decisão que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, em eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (incluído pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018. Publique-se no diário da justiça. Intime-se a vítima para ciência desta sentença, como de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém - PA, 12 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00102414920198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019 REQUERENTE:C. A. S. Representante(s): OAB 14820 - FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:L. E. L. M. Representante(s): OAB 15083 - SILVIA DE AQUINO MOTA (ADVOGADO) . Processo nº 0010241-49.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 12 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00110524320188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019 REQUERENTE:C. M. B. REQUERIDO:A. F. N. M. . Processo nº 0011052-43.2018.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se as partes, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 12 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00118619620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019 REQUERIDO:L. V. P.

Representante(s): OAB 3234 - JOSE RONALDO DIAS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22760-B - NATALIA COSTA BEZERRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:N. R. C. C. . Processo nº 0011861-96.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas D E C I S Ã O R. H. 01. Assim, ante ao exposto, MITIGO a decisão de fls. 09/13 em relação a aproximação do requerido com a requerente, mas tão somente nas dependências do prédio da Universidade Federal do Oeste do Pará, Campus Tapajós, devendo o mesmo cumprir na integralidade a decisão que fixou medidas protetivas em seu desfavor. Ressalte-se que mesmo nas dependências do referido Campus da UFOPA, o promovido não poderá dirigir a palavra à promovente. 02. Dê ciência do teor desta decisão ao Ministério Público. 03. Intimem-se as partes. 04. Dê-se o regular prosseguimento do feito 05. Cumpra-se com URGÊNCIA. Santarém - PA, 12 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00175401420188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:GIL FRANCO SANTOS DO REGO Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA:D. M. F. . D E S P A C H O 1. Diante da tempestividade da apelação interposta pelo réu, conforme certidão à fl. 51, abra-se vista dos autos à Defesa para apresentar razões de apelação, e, após ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões. 2. Apresentadas as razões e contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens desta magistrada. 3. Cumpra-se. Dê-se prioridade. Santarém - PA, 12 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00101635520198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERIDO: E. F. REQUERENTE: M. L. S.

RESENHA: 13/11/2019 A 13/11/2019 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00005527820198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:MICHAEL ALVES GOMES VITIMA:N. B. R. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia de fl. 09, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de MARÇO de 2020, às 08h40min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 5. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 6. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 13 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00014578320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:RAILSON COSTA SANTOS VITIMA:T. S. A. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia de fl. 09, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de MARÇO de 2020, às 09h00min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas

arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 5. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 6. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 13 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00016526820198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:NELDSON LUIS ALMEIDA DE SOUSA VITIMA:M. G. A. C. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia de fl. 08, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de MARÇO de 2020, às 08h40min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 5. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 6. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 13 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00019436820198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:PAULO GOMES AZEVEDO VITIMA:P. B. N. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia de fl. 05, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de MARÇO de 2020, às 09h20min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 5. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 6. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 13 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00022679720158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:R. J. M. DENUNCIADO:RAIMUNDO JOEBSON DA SILVA MIRANDA. D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia de fl. 06, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de JANEIRO de 2020, às 10h20min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 5. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 6. Juntem-se os antecedentes criminais do(s)

réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 13 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00024052520198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:ROGERIO DOS REIS VITIMA:R. S. M. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia de fl. 11, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de MARÇO de 2020, às 09h40min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 5. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 6. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 13 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00042586920198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/11/2019 REQUERIDO:G. F. S. R. Representante(s): OAB 15994 - ALVARO CAJADO DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 16944 - LAURA THAYNA NEVES MARINHO (ADVOGADO) REQUERENTE:D. M. F. . Autos de Medida Protetivas - Lei nº 11.340/2006. D E S P A C H O 01. Levando-se em consideração que por terem sido fixadas pelo prazo de seis meses, as medidas protetivas expiraram em 27/10/2019 e diante da declaração da promovente de que ainda necessita das mesmas, INTIME-SE a requerente para especificar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da sua necessidade das referidas medidas, sob pena de extinção do feito. 02. Intime-se pessoalmente, se frustrada a tentativa por telefone. 03. Na hipótese de inercia ou manifesto desinteresse da postulante, vistas ao Ministério Público para manifestação. Após a juntada do parecer ministerial, Conclusos. 04. Dê-se prioridade. Expedientes necessários. Santarém - PA, 13 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00045289320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:MARCIO PINTO DOS SANTOS VITIMA:M. P. S. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia de fl. 11, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de MARÇO de 2020, às 09h20min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 5. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 6. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 13 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00048692220198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:MAURO LUIZ FREITAG VITIMA:M. E. D. S. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia de fl. 05, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento

da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de MARÇO de 2020, às 09h00min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 5. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 6. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 13 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00063398820198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:KELVIN CRISTIAN FURTADO MOTA VITIMA:A. S. V. S. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia de fl. 13, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de MARÇO de 2020, às 08h40min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 5. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 6. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 13 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00100527120198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:RAIMUNDO DOS SANTOS FERNANDES VITIMA:E. R. J. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia de fl. 05, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de MARÇO de 2020, às 09h40min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 5. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 6. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 13 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00116880920188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/11/2019 REQUERENTE:M. A. M. REQUERIDO:E. F. F. Representante(s): OAB 24398 - ALIEL CAROLINE ALVARENGA MOTA (ADVOGADO) . Processo nº 0011688-09.2018.814.0051 Autos de Medidas Protetivas - Lei nº 11.340/2006. DESPACHO 01. Designo AUDIÊNCIA DE ADVERTÊNCIA/JUSTIFICAÇÃO para o dia 21 de NOVEMBRO de 2019, às 08h30min. 02. Intime-se o requerido para comparecer perante este Juízo, na sala de audiências desta Vara Especializada, no dia acima mencionado, devendo o mandado de intimação ser cumprido em CARÁTER DE URGÊNCIA, haja vista tratar-se de suposta quebra de medidas protetivas, bem como, deverá ser consignado no mandado

de intimação a ADVERTÊNCIA de que o requerido não deverá se aproximar da requerente e nem entrar em contato com ela, sob pena de ser tomadas medidas mais drástica contra si. 03. Intime-se a requerente para igualmente comparecerem ao ato ora designado. 04. Dê-se ciência ao Ministério Público. 05. Cumpra-se com EM REGIME DE URGÊNCIA, em razão da gravidade dos fatos e da urgência que o caso requer. Intimem-se. Santarém - PA, 13 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00130727020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/11/2019 REQUERENTE:M. M. A. R. REQUERIDO:L. G. G. S. Representante(s): OAB 21570 - YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 9403 - ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) . Processo nº 0013072-70.2019.814.0051 Autos de Medidas Protetivas - Lei nº 11.340/2006. DESPACHO 01. Considerando a natureza da controvérsia dos fatos apresentados pelas partes, DESIGNO a AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO para o dia 20 de NOVEMBRO de 2019, às 08h30min. 02. Expeça-se os expedientes necessários, devendo o mandado de intimação ser cumprido em CARÁTER DE URGÊNCIA. 03. Intime-se a requerente e o requerido. 04. Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa, via DJE. 05. Cumpra-se. Intimem-se. Santarém - PA, 13 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00139015120198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACAREACANGA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM PA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DIOGO NOGUEIRA TERTULINO. Processo nº 0013901-51.2019.814.0051 Autos de Carta Precatória Referente Processo de origem nº 0000727-25.2015.8.14.0112 Juízo Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Jacareacanga-PA. Acusado: DIOGO NOGUEIRA TERTULINO Advogado: Hávila Vieira Alencar Rodrigues, OAB-PA 20.615 Finalidade: Proceder a qualificação e interrogatório do denunciado DIOGO NOGUEIRA TERTULINO, brasileiro, casado, filho de Ione Nogueira Tertulino e Walter Azevedo Tertulino, RG 3316036 PC-PA, residente na Trav. Clementino de Assis, nº 620, casa B, Bairro Aparecida, Santarém-PA. D E S P A C H O M A N D A D O 1. Em cumprimento a carta precatória DESIGNO audiência para qualificação e interrogatório do réu o dia 12 de DEZEMBRO de 2019, às 08h30min. 2. Oficie-se ao Juízo deprecante informando da data designada. 3. Expeça-se o necessário para realização do ato, ora, agendado. 4. Cumpra-se com URGÊNCIA. 5. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Santarém - PA, 13 de novembro de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00118039320198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: M. L. F. REQUERIDO: R. L. F.

RESENHA: 13/11/2019 A 13/11/2019 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00134462320188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:MYK FRAN MACEDO DE MEDEIROS Representante(s): OAB 12656-B - DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:T. L. M. . Processo n°. 0013446-23.2018.8.14.0051 Autos de Ação Penal Pública Denunciado: MYK FRAN MACEDO DE MEDEIROS Vítima: T. L. D. M. SENTENÇA Vistos, etc. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu MYK FRAN MACEDO DE MEDEIROS, como incurso nas penas dos art. 129, § 9º do CPB, c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.340/2006. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, pois agrediu a vítima de forma reiterada, inclusive com uso de uma cadeira de ferro contra a sua cabeça, a perseguiu com o uso de terçado, fazendo com que a mesma fugisse da casa pela janela, em busca de ajuda em casa vizinha, causando momentos de maior dor e humilhação. O

acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo é desfavorável, em razão da não aceitação do réu sobre a advertência da vítima acerca da ingestão exagerada de álcool. As circunstâncias são negativas, em face do estado de embriaguez voluntária do réu. As consequências estão relatadas nos autos. A vítima não contribuiu para o fato. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 1 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, não havendo outras circunstancias a valorar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes na espécie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois os delitos se deram com violência e grave ameaça contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP), os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Noutra mão, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor frequentar POR TODO O PERÍODO DE PROVA programa de reabilitação, com profissionais da área social e de psicologia na rede de apoio psicossocial do Município, de apoio a usuários de álcool e outras drogas (CAPS-AD - tratamento já em andamento - fl. 75), bem como participar por 1 ano e 3 meses de grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condições adequadas ao fato, à espécie de delito e à situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha1. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial; VI - observar todas as medidas protetivas eventualmente já impostas ao condenado, caso existam; VII - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, aplico a detração de 02 (dois) dias, prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei n°. 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Custas na forma da lei. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 23 de outubro de 2019. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito 1 Código Penal - Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 152. ..... Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação."

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0804248-33.2019.8.14.0005 Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. Participação: MENOR INFRATOR Nome: M. A. B. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: INTERESSADO Nome: D. P. D. E. D. P. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE ALTAMIRA-SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDEOfício nº. 945/2019- 1ª VCIJ. Altamira-Pará, 12 de novembro de 2019. Ilmo. SenhorFÁBIO ROBERTO DIAS DE CARVALHO - MAJ. QOPMCOMANDANTE DO 16º BPM - ALTAMIRATravessa Tancredo Neves, Jardim Independente III - Altamira/PAE-mail:16bpm@pm.pa.gov.brFone: (93) 3515-1618 Assunto: Apresentação de Policial Militar em audiência. Senhor Comandante, Venho pelo presente requisitar o comparecimento dos Policial Militar:BRUNO GALUCIO DE SOUZA ,Identidade Funcional n.º 41606-PM-PA,lotados neste 16º BPM, para Audiência de Continuação e Oitiva de Testemunhas,designadapara odia 03 de NOVEMBRO de 2019, às 10:20 horas, nos autos deRepresentação por Ato Infracional - Proc. nº 0804248-33.2019.8.14.0005, em que o Ministério Público move em desfavor doMENOR INFRATOR: MATHEUS AUGUSTO BRITO CALO , incurso no ato infracional análogo ao crime [Abandono Intelectual].(BOC n° 00049/2019.100890-7). Na certeza de contar com vossa colaboração, antecipo agradecimentos. Atenciosamente, JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇAJuiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude

Número do processo: 0801508-05.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: E. K. D. C. F. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA KATHIA BARBOSA DAS CHAGAS OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: ENAILIE GARCIA FRASSETTO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0801508-05.2019.8.14.0005DESPACHO R. H.1- Defiro o benefício da Justiça Gratuita;2- Certifique-se a existência de inventário em nome do ESPÓLIO DE EDECIR LUIZ FRASSETTO.3- Nos termos do art. 178, II, do CPC, intime-se o Ministério Público para intervir no feito, no prazo de 30 (trinta) dias4- Oficie-se a agência do Banco ITAU S/A, em Altamira, para informar os valores atualizados existentes em conta bancária em nome do ?de cujus? EDECIR LUIZ FRASSETTO, CPF nº 889.709.731-68, no prazo de 15 (quinze) dias;5- Oficie-se ao INSS a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se há dependentes habilitados junto à Previdência Social em nome de EDECIR LUIZ FRASSETTO (CPF nº 889.709.731-68, filho de Bortolo Frassetto e Pierina Gava Frassetto).6- Ao final, voltem conclusos.Altamira/PA, 03 de julho de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉJuíza de Direito

Número do processo: 0802485-31.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: JOEL NERY BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: WEVERTON CARDOSO OAB: 3721 Participação: RÉU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1ª. Vara Cível Empresarial da Comarca de Altamira0802485-31.2018.8.14.0005AUTOR: JOEL NERY BATISTARÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1- Compulsando os autos, verifico que a demandada embora tenha requerido em audiência de conciliação prazo para a juntada de substabelecimento e carta de preposição, não procedeu com seu ônus processual. Assim, determino o prazo para regularização do vício, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 76, § 1º, II, CPC.2- Sem prejuízo do exposto no item 1, OFICIE-SE ao Órgão Pagador do demandante (ORGANIZAÇÃO MILITAR DE VINCULAÇÃO 51 BIS) para fins de liberação da margem consignada referente ao contrato de financiamento questionado (nº 304869162), devendo a secretaria instruir o Ofício

com a decisão liminar concedida, no prazo de 10 dias.3- Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento processual. Altamira/PA, 01 de novembro de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇAJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0800125-89.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PAINTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJEAUTOR: FRANCISCO DA SILVA Advogado: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA Endereço: desconhecidoRÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: PA11307-A Endereço: SENADOR LEMOS, 400, AP 1000, UMARIZAL, BELéM - PA - CEP: 66050-000INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para comparecer no dia13/11/2019 as 08:00 horas, para realização de perícia medica, com os documentos necessários, naClínica Aso localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 1 de novembro de 2019. Eu, Maria Francisca F.da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento006/2009-CJCI. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVADiretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

Número do processo: 0801143-48.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: F. A. D. P. C. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA Participação: AUTOR Nome: NERYS ARAUJO DE PAULA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PAINTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJEAUTOR: FERNANDO AUGUSTO DE PAULA CASTILHO, NERYS ARAUJO DE PAULA Advogado: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA Endereço: desconhecidoRÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: PA014351INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para comparecer no dia13/11/2019 as 08:30 horas, para realização de perícia medica, com os documentos necessários, naClínica Aso localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 1 de novembro de 2019. Eu, Maria Francisca F.da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento006/2009-CJCI. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVADiretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

Número do processo: 0800183-92.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ANDRE DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO MARADONA COSTA DANTAS OAB: 24667/PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PAINTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJEAUTOR: ANDRE DE OLIVEIRA Advogado: ACACIO MARADONA COSTA DANTAS OAB: PA24667 Endereço: desconhecidoRÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: PA014351 INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para comparecer no dia13/11/2019 as 09:00 horas, para realização de perícia medica, com os documentos necessários, naClínica Aso localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 1 de novembro de 2019. Eu, Maria Francisca F.da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento006/2009-CJCI. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVADiretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

Número do processo: 0804167-84.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA

Participação: RÉU Nome: ENESIO FERREIRA PONTESPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRAProcesso nº. 0804167-84.2019.8.14.0005Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 Nome: ENESIO FERREIRA PONTESEndereço: Rua Marília, 3040, Jardim Uirapuru, ALTAMIRA - PA - CEP: 68374-120 DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária, no bojo da qual se pleiteia medida liminar de busca e apreensão de um veículo, objeto de um contrato firmado entre as partes e, em tese, inadimplido pela parte requerida. Notificação extrajudicial acostada aos autos, constituindo em mora a parte devedora.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Compulsando os elementos probatórios contidos nos autos, verifica-se que merece prosperar o pleito de busca e apreensão formulado pelo requerente, uma vez que foram observados os requisitos autorizadores para concessão da liminar, conforme preceitua o Decreto-lei 911/69, ficando, pois, comprovada a mora, demonstrada pela notificação extrajudicial acostada aos autos, bem como pelo inadimplemento da parte devedora. É de se ressaltar que o art. 3º do DL 911/69 dispõe expressamente que:Art. 3oO proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2odo art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme preconiza o enunciado da súmula 72: 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessa forma, estando devidamente comprovada a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto acostado aos autos, não resta alternativa a este juízo que não a de deferir a busca e apreensão do bem objeto da presente demanda. Posto isso,DEFIROa busca e apreensão do veículo discriminado nos autos, devendo o bem ser depositado em favor do depositário indicado pelo requerente. Deposite-se o bem nas mãos do depositário indicado pela requerente, devendo a parte autora ser oficiada para, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), retirar o veículo do local depositado, sob pena de devolução do mesmo ao requerido (art. 3º, § 13 do DL 911/69).No prazo de 05 (cinco) dias corridos (por se tratar de prazo material, conforme parágrafo único do art. 219, do CPC), a parte requerida poderá pagar a integralidade da dívida pendente, incluindo as que se venceram até o presente momento e as vincendas, hipótese na qual o bem não lhe será retirado ou, se já houver sido apreendido, ser-lhe-á restituído livre do ônus.Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, § 3º do DL 911/69.Autorizo o reforço policial para o cumprimento dodecisum, caso necessário, nos termos do art. 536, § 1º c/c 846, § 2º, ambos do CPC.A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO. Altamira/PA, 12 de novembro de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇAJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0802078-88.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: ROSIMAR DA CONCEICAO COSTAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo Nº 0802078-88.2019.8.14.0005ALVARÁ JUDICIAL DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO R. H. 1- Defiro o benefício da Justiça Gratuita; 2- Certifique-se a existência de inventário em nome do ESPÓLIO DE RAIMUNDA VEIGA DA CONCEIÇÃO. 3- Oficie-se ao Banco Bradesco, Agência 1011-1, conta 0559041-8, a fim de que informe a existência de saldo em nome de RAIMUNDA VEIGA DA CONCEIÇÃO, CPF nº 366.882.822-91, no prazo de 10 dias. 4- Oficie-se ao INSS para verificar a existência de dependentes do de cujusRAIMUNDA VEIGA DA CONCEIÇÃO, CPF nº 366.882.822-91, no prazo de 10 dias. 5- Após, voltem-me os autos conclusos. Altamira (PA), 12 de julho de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0005323-87.2012.814.0005

REQUERENTE: ALCINO GOMES DA SILVA

Advogado: ADELAIDE A. DE ALMEIDA LINO, OAB/PA 10.259, OTACÍLIO LINO JÚNIOR, OAB/PA 10.256 e WELLITON VENTURA DA SILVA, OAB/PA 18.667-B.

REQUERIDO: FRAUSINO CORREA FILHO

Advogado: JANETE GUDER VACHANSKY, OAB/PR 44.645.

SENTENÇA

(COM MÉRITO)

Trata-se de aç¿o de despejo com pedido de tutela antecipada, cumulada com cobrança de aluguéis na qual alega o requerente.

Apresentou documentos (11/15).

Foi juntado acordo realizado entre as partes (fls.21/23).

DECIDO.

O Código de Processo Civil assim disp¿e:

Art. 269. Haverá resoluç¿o de mérito:

(...)

III ¿ quando as partes transigirem;

(...)

Conforme se observa nos autos as partes resolveram compor amigavelmente a lide.

De acordo com o art. 840, do Código Civil a transaç¿o é o meio pelo qual os interessados previnem ou terminam o litígio que verse sobre direitos patrimoniais de caráter privado, mediante concess¿es mútuas.

Considerando a licitude do objeto, capacidade das partes, a procuraç¿o com poderes para transigir, receber e dar quitaç¿o e livre manifestaç¿o de vontade declinada na forma e modo transacionada entendo cabível a homologaç¿o.

Diante do exposto, **homologo** por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 21/23 e julgo extinto o processo com resoluç¿o do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Considerando o pedido de sobrestamento do feito de fls. 23, aguarde-se até 13 de agosto de 2013, certifique-se e após, conclusos.

Altamira, 08 de Julho de 2013.

Cristina Sandoval Collyer

Juíza Titular da 4ª Vara Cível respondendo pela 2ª Vara Cível e Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira.

RESENHA: 05/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA
P R O C E S S O : 0 0 0 2 1 2 0 7 8 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2019---REQUERENTE:JOAO BATISTA FAIS JUNIOR Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 20736 - JOSE AUGUSTO ROSA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INES BERTOLINI COMERLATTO Representante(s): OAB 35750 - ANDRE AUGUSTO GASTALDON RIOS (ADVOGADO) REQUERIDO:OLENIO CAVALLI Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 35750 - ANDRE AUGUSTO GASTALDON RIOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0002120-78.2016.8.14.0005 DESPACHO 1. Tendo em vista que ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição (inciso V, do art. 139, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2020, às 09:30hs. 2. Intime-se as partes para comparecerem na audiência designada. P.I.C. Altamira, 04 de novembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 03
P R O C E S S O : 0 0 0 2 1 4 2 3 9 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Procedimento Sumário em: 05/11/2019---REQUERENTE:JOAO BATISTA FAIS JUNIOR Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 20736 - JOSE AUGUSTO ROSA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INES BERTOLINI COMERLATTO Representante(s): OAB 35750 - ANDRE AUGUSTO GASTALDON RIOS (ADVOGADO) REQUERIDO:OLENIO CAVALLI Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 35750 - ANDRE AUGUSTO GASTALDON RIOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0002142-39.2016.8.14.0005 DESPACHO 1. Considerando que em ação de consignação de pagamento, apensa a estes autos (processo nº 0067928-64.2015.8.14.0005), houve a tentativa de citação do autor, porém conforme certidão (fls. 51), o requerente reside em outro Estado; bem como verifica-se que o autor desta ação tem ciência da existência da ação de consignação de pagamento, intime-se o autor, para informar seu atual endereço, no prazo de 10 dias. P.I.C. Altamira, 04 de novembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03
P R O C E S S O : 0 0 1 3 9 9 2 5 6 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019---REQUERENTE:CLEUDILENE FERREIRA DA LUZ Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0013992-56.2017.8.14.0005 DESPACHO Diante da comprovação do depósito judicial (fls. 93), defiro

pedido de fls. 90. Determino a expedição de alvará, em favor do autor, para levantamento da quantia de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Expeça-se ainda alvará em favor da requerida, para levantamento do valor de R$ 84,38 (oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos). P.I.C. Altamira, 04 de novembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

P R O C E S S O : 0 0 6 7 9 2 8 6 4 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Consignação em Pagamento em: 05/11/2019---REQUERENTE:INES BERTOLONI COMERLATTO Representante(s): OAB 35750 - ANDRE AUGUSTO GASTALDON RIOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO BATISTA FAIS JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0067928-64.2015.14.0005 DESPACHO 1. Considerando que foi designada audiência de conciliação nos autos nº 0002120-78.2016.8.14.0005 (apenso), acautele-se estes autos em secretaria. P.I.C. Altamira, 04 de novembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 03

P R O C E S S O : 0 0 0 0 6 8 5 9 8 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Divórcio Litigioso em: 07/11/2019---REQUERENTE:M. A. C. S. Representante(s): OAB 19882 - ADRIANO SILVA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:O. M. S. Representante(s): OAB 5367-B - CASSIA DE FATIMA SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO) OAB 24921 - PAULO DE CASSIO SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0000685-98.2018.8.14.0005 DESPACHO 1. Tendo em vista o erro de grafia na certidão de casamento com a averbação do divórcio, com relação ao nome do requerido (fl. 146), oficie-se ao 2º Ofício de Registro Civil de Marabá/PA, a fim de que providencie a retificação do registro, no prazo de 10 dias. 2. Considerando o patrimônio indicado pelas partes no termo de acordo de partilha de bens, juntado às fls. 119/122, verifica-se que possuem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família. Assim, determino o pagamento das custas processuais de forma rateada. 3. À UNAJ para o cálculo das custas. 4. Após, intime-se as partes para efetuar o respectivo recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. P.I.C. Altamira, 06 de novembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 03

P R O C E S S O : 0 0 0 3 9 2 2 5 3 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Outras medidas provisionais em: 07/11/2019---REQUERENTE:FERDINANDO COSTA LOPES Representante(s): OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO) OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIZ FERNANDO COSTA LOPES REQUERENTE:RAIMUNDA FRANCINEIA LOPES BARBOSA REQUERENTE:RAIMUNDA DAS GRACAS LOPES DE DEUS REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO LOPES SANTANA REQUERENTE:AGESILON COSTA LOPES REQUERENTE:JULIA LOPES DA SILVA REQUERIDO:BENEDITO DUBOIS COSTA LOPES Representante(s): OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA- 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0003922-53.2012.8.14.0005 DESPACHO 1. Considerando a certidão de fls. 137, intime-se os autores por edital, pelo prazo de 20 dias, para constituírem novo advogado, bem como para procederem ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo. 2. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Altamira, 04 de novembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

P R O C E S S O : 0 0 0 5 0 3 3 6 2 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Divórcio Litigioso em: 07/11/2019---REQUERENTE:J. C. G. S. Representante(s): OAB SPSP - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADVOGADO) REQUERIDO:A. A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0005033-62.2018.8.14.0005 DESPACHO 1. Defiro pedido do Ministério Público. Intime-se as partes, para que informem com quem ficará a guarda definitiva da menor, bem como acerca da prestação de alimentos, no prazo de 10 dias. P.I.C. Altamira, 04 de novembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

PROCESSO: 00067435420178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Divórcio Litigioso em: 07/11/2019---REQUERENTE:M. M. B. S. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:D. J. B. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0006743-54.2017.8.14.0005 DESPACHO 1. Considerando que em audiência foi informada a concordância das partes com relação aos alimentos e a guarda (fl. 33), intime-se as partes para juntarem o respectivo termo de acordo, no prazo de 10 dias. P.I.C. Altamira, 05 de novembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

PROCESSO: 00121628920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARTA ROSA DE SOUZA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 24804 - EVANDER FONTENELE DE AQUINO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0012162-89.2016.8.14.0005 DESPACHO 1. Tendo em vista a petição e documentos juntados pelo autor (fls. 91/111 e 112/115); e que ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição (inciso V, do art. 139, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2019, às 11:00hs. 2. Intime-se as partes para comparecerem na audiência designada. P.I.C. Altamira, 05 de novembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 03

PROCESSO: 00001694320088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810000626 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JENIFFER PEREIRA DE MELO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/11/2019---REQUERENTE:JOAO JOSE NEVES Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LOURENCO CARLOS DE MENEZES NETO. EDITAL DE INTIMAÇ¿O - PRAZO 20 (VINTE) DIAS JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, Juiz de Direito Respondendo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível, se processam os termos de uma AÇ¿O REVISIONAL DE ALIMENTOS, processo nº 0000169-43.2008.8.14.0005, promovido por JOÃO JOSÉ NEVES em face de L.C.D.M.N., representado por sua genitora Maria Auxiliadora Silva de Menezes, tendo a MM. Juíza de Direito determinado que se expedisse o presente edital, com a finalidade de INTIMAR o Requerente JOÃO JOSÉ NEVES, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para recolher as custas processuais finais, conforme sentença condenatória de fls.52, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos da Lei 8.328/2015, do processo acima citado. E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 12 de novembro de 2019. Eu, Adrieli Fadanelli de Souza, Auxiliar Judiciário, digitei, Jeniffer Pereira de Melo, Diretora de Secretaria em exercício, conferiu. JENIFFER PEREIRA DE MELO Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00019314220128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: R. M. B. Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) REQUERIDO: J. A. B. Representante(s):OAB 18789-A - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) Ocorrência: Na fl. 127, a patrona do requerido justifica sua ausência, informando que n¿o sabe dizer sobre o paradeiro de seu cliente, ora demandado. Passou a magistrada a proferir a seguinte DELIBERAÇ¿O: 1 ¿ Ante à ausência das partes, intime-se, pessoalmente, a autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinados. Eu __Halayana R. V. Lima, auxiliar de judiciária, digitei e subscrevi. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito

Número do processo: 0802795-03.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: K. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DOMICIANO DE SOUZA OAB: 535PA Participação: REQUERENTE Nome: K. T. D. Q. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DOMICIANO DE SOUZA OAB: 535PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: P. M. P.Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2ª Vara Cível e Empresarial de AltamiraProcesso nº: 0802795-03.2019.8.14.0005Ação: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)Nome: KLEBER FARIAS DA SILVA e KASSIANA TAVARES DE QUEIROZAdvogado(s) do reclamante: CARLA DOMICIANO DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, proposta porKLEBER FARIAS DA SILVA e KASSIANA TAVARES DE QUEIROZ, devidamente qualificados na inicial. Instado a se manifestar o Ministério Público, opinou pela homologação do acordo. É o relatório necessário. Decido.Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável. Analisando os autos, verifico que as partes acordaram quanto ao reconhecimento e dissolução da união estável em meados de 2005, guarda, direito de visita, alimentos, conforme inicial (ID 11667180).Como se sabe, a novel legislação processual civil deu especial atenção ao instituto da autocomposição, incentivando que a solução das controvérsias judiciais ocorra sempre que possível de forma consensual, nos termos dos artigos 200 e 334, § 11, do CPC.Sendo assim, a transação entabulada não viola o ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual não há óbice a homologação do acordo.Ante o exposto,HOMOLOGOpor Sentença o acordo de (ID11667180), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea ?b?, do novo CPC, paraRECONHECER e DISSOLVER a união estável mantida entreKLEBER FARIAS DA SILVA e KASSIANA TAVARES DE QUEIROZ, pelo período de apontado na inicial, bem como fixar os alimentos em face dos filhos, no valor de 15% dos rendimentos líquidos do genitor, a ser depositado em conta de titularidade da genitora da menor, ficando a guarda e o direito de visita nos termos do acordo.Custas pelos requerentes, se houver.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o que for necessário ao cumprimento desta decisão, arquivando-se em seguida os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Altamira/PA, 25 de outubro de 2019.LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉJuíza de Direito, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarialda Comarca de Altamira

Número do processo: 0802795-03.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: K. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DOMICIANO DE SOUZA OAB: 535PA Participação: REQUERENTE Nome: K. T. D. Q. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DOMICIANO DE SOUZA OAB: 535PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: P. M. P.Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2ª Vara Cível e Empresarial de AltamiraProcesso nº: 0802795-03.2019.8.14.0005Ação: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)Nome: KLEBER FARIAS DA SILVA e KASSIANA TAVARES DE QUEIROZAdvogado(s) do reclamante: CARLA DOMICIANO DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, proposta porKLEBER FARIAS DA SILVA e KASSIANA TAVARES DE QUEIROZ, devidamente qualificados na inicial. Instado a se manifestar o Ministério Público, opinou pela homologação do acordo. É o relatório necessário. Decido.Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável. Analisando os autos, verifico que as partes acordaram quanto ao reconhecimento e dissolução da união estável em meados de 2005, guarda, direito de visita, alimentos, conforme inicial (ID 11667180).Como se sabe, a novel legislação processual civil deu especial atenção ao instituto da autocomposição, incentivando que a solução das controvérsias judiciais ocorra sempre que possível de forma consensual, nos termos dos artigos 200 e 334, § 11, do CPC.Sendo assim, a transação entabulada não viola o ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual não há óbice a homologação do acordo.Ante o exposto,HOMOLOGOpor Sentença o acordo de (ID11667180), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea ?b?, do novo CPC, paraRECONHECER e DISSOLVER a união estável mantida entreKLEBER FARIAS DA SILVA e KASSIANA TAVARES DE QUEIROZ, pelo período de apontado na inicial, bem como fixar os alimentos em face dos filhos, no valor de 15% dos rendimentos líquidos do genitor, a ser depositado em conta de titularidade da genitora da menor, ficando a guarda e o direito de visita nos termos do acordo.Custas pelos requerentes, se houver.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o que for necessário ao cumprimento desta decisão, arquivando-se em seguida os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Altamira/PA, 25 de outubro de 2019.LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉJuíza de

Direito, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarialda Comarca de Altamira

Número do processo: 0801038-71.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: WALDIZA VIANA TEIXEIRA OAB: 019799/PA Participação: MENOR INFRATOR Nome: S. B. D. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2ª Vara Cível e Empresarial de AltamiraProcesso nº: 0801038-71.2019.8.14.0005Ação: [Fixação]GUARDA (1420)Nome: ALDINEIA CRISTINA SANTANA PATRICIOEndereço: Rua Madre Teresa de Calcutá, 2664, END. DA ADV. DA REQUERENTE, Esplanada do Xingú, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-010Advogado(s) do reclamante: WALDIZA VIANA TEIXEIRANome: SILVIO BENEDITO DE JESUSEndereço: RAMAL DO DECA, 30, RAMAL DO DECA, VITóRIA DO XINGU - PA - CEP: 68383-000 SENTENÇA Tratam os autos de Ação de Alimentos com pedido de Regulamentação de Guarda ajuizada por ALDINEIA CRISTINA SANTANA PATRICIO em face de SILVIO BENEDITO DE JESUS, ambos devidamente qualificados na Inicial.No curso da marcha processual as partes apresentaram acordo requerendo homologação (ID-9283160). Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pela a homologação do referido acordo (ID-11197563).É o relatório. Decido.Preliminarmente, recebo a inicial, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do artigo 319 do CPC.Constata-se que o acordo fora aventado pelas partes, voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade no acordado, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado, sendo viável sua homologação.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado, o qual integra a presente Sentença, para fixar o alimentos no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), o que equivale a aproximadamente 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a ser pago até dia 15 (quinze) dias, mediante recibo, bem como fixar a guarda definitiva em favor da requerente ALDINEIA CRISTINA SANTANA PATRICIO . Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se os autos, observada as cautelas legais.Intime-se as partes. P.R.I.C.Altamira/PA, 23 de setembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉJuíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarialda Comarca de Altamira/PA 05

Número do processo: 0801488-14.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: FRANKCIANE DA ROCHA SIQUEIRA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA BATISTA MARTINS OAB: 28275/PA Participação: REQUERENTE Nome: NILTON CESAR DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA BATISTA MARTINS OAB: 28275/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2ª Vara Cível e Empresarial de AltamiraProcesso nº: 0801488-14.2019.8.14.0005Ação: [Fixação]HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)REQUERENTES: FRANKCIANE DA ROCHA SIQUEIRA ALVES e NILTON CESAR DOS SANTOSAdvogado(s) do reclamante: KELLY CRISTINA BATISTA MARTINS SENTENÇA Vistos,Tratam os autos de AÇÃO HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL em relação à guarda, direito de visitas e alimentos dos filhos dos requerentes,FRANKCIANE DA ROCHA SIQUEIRA ALVES e NILTON CESAR DOS SANTOS, devidamente qualificados na Inicial e representados por advogado constituído no processo.Às fls. (ID 9794239), as partes apresentaram acordo requerendo homologação.É o relatório. Decido.Constata-se que o acordo fora aventado pelas partes, voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade no acordado, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado, sendo viável sua homologação. Observa-se que os direitos do menores, igualmente, restaram preservados.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado, o qual integra a presente Sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, em razão da gratuidade ora deferida.As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observada as cautelas legais.Intimem-se as partes.P.R.I.C. Altamira-PA, 25 de outubro de 2019.LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODREJuíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira04

Número do processo: 0801488-14.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: FRANKCIANE DA ROCHA SIQUEIRA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA BATISTA MARTINS OAB: 28275/PA Participação: REQUERENTE Nome: NILTON CESAR DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA BATISTA MARTINS OAB: 28275/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2ª Vara Cível e Empresarial de AltamiraProcesso nº: 0801488-14.2019.8.14.0005Ação: [Fixação]HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)REQUERENTES: FRANKCIANE DA ROCHA SIQUEIRA ALVES e NILTON CESAR DOS SANTOSAdvogado(s) do reclamante: KELLY CRISTINA BATISTA MARTINS SENTENÇA Vistos,Tratam os autos de AÇÃO HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL em relação à guarda, direito de visitas e alimentos dos filhos dos requerentes,FRANKCIANE DA ROCHA SIQUEIRA ALVES e NILTON CESAR DOS SANTOS, devidamente qualificados na Inicial e representados por advogado constituído no processo.Às fls. (ID 9794239), as partes apresentaram acordo requerendo homologação.É o relatório. Decido.Constata-se que o acordo fora aventado pelas partes, voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade no acordado, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado, sendo viável sua homologação. Observa-se que os direitos do menores, igualmente, restaram preservados.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado, o qual integra a presente Sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, em razão da gratuidade ora deferida.As partes renunciam ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observada as cautelas legais.Intimem-se as partes.P.R.I.C. Altamira-PA, 25 de outubro de 2019.LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODREJuíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira04

Número do processo: 0803101-69.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: JHONATHAN RODRIGUES DA SILVA AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS JORGE MELEM OAB: 43/PA Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2ª Vara Cível e Empresarial de AltamiraAção de Busca e ApreensãoProcesso nº:0803101-69.2019.8.14.0005Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Requerido: JHONATHAN RODRIGUES DA SILVA AZEVEDO SENTENÇATrata-se de Ação de Busca e Apreensão manejada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de JHONATHAN RODRIGUES DA SILVA AZEVEDO, com a finalidade de reaver o automóvel objeto de contrato de alienação fiduciária firmado com o requerido, bem como receber as parcelas vencidas. Com a inicial, juntou documentos.Deferida liminar de busca e apreensão do automóvel, foi devidamente cumprida, conforme certidão I.D. 13683443.O requerido juntou o comprovante de pagamento integral do contrato de financiamento do veículo, objeto da presente ação, requerendo a restituição do bem. (I.D. 13704849/13705086).Em I.D. 13819416, o autor informou que aceita o valor depositado e requereu a expedição de mandado de devolução do bem, e de alvará referente ao depósito efetuado pelo requerido.Vieram os autos conclusos.Suficientemente relatado.DECIDO.Considerando o disposto no parágrafo 2º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, verifico que houve a purgação da mora pela parte ré, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos (I.D. 13705086).Desse modo, o processo comporta o julgamento antecipado do mérito, uma vez que a matéria controvertida não prescinde de outras provas a serem produzidas, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.Destarte, pela análise detida dos autos, verifico que no momento do ajuizamento da ação o requerido se encontrava em estado de inadimplência perante o requerente, fato este que justificou o deferimento da liminar de busca e apreensão do bem. No entanto, ao fito de evitar a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do automóvel ao requerente, o requerido utilizou da faculdade prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/1969, promovendo o pagamento integral da dívida, observando o prazo de cinco dias.Com essas considerações, por reputar hígido o pagamento feito pela requerida,JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ante a superveniência do cumprimento da obrigação (reconhecimento do pedido).Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, a, do CPC.Diante do pagamento, determino que o requerente promova a devolução do veículo objeto do litígio ao requerido, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).Expeça-sealvará em nome do requerente, para levantamento da quantia depositada em juízo pelo requerido, devidamente atualizada, para fins de pagamento da dívida que ensejou a propositura da

ação.Considerando que o autor informou conta bancária para depósito (I.D. 13819416), o procedimento poderá ser levado a efeito por meio de transferência de valores entre contas, na forma prevista pelas normas administrativas do TJE-PA.Ante o princípio da causalidade, entendo que a condenação em custas processuais e honorários advocatícios deve recair sobre o requerido, já que no momento do ajuizamento da ação a mora contratual pendia em seu desfavor. Assim, condeno o requerido em custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC).Expeça-se mandado de devolução do bem apreendido.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.Altamira- PA, 11 de novembro de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇAJuiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cívele Empresarial da Comarca de Altamira 03

Número do processo: 0800811-18.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO CARMO ALVES OAB: 296853/SP Participação: RÉU Nome: DINIS GOMES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO RIZZI OAB: 11811/PATERMO DE AUDIÊNCIA

Número do processo: 0800773-06.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE LOURDES FERREIRA ARRAES Participação: ADVOGADO Nome: ANDSON DIAS DE SOUZA OAB: 15567/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA OAB: 22676 Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB: 8049/PA Participação: RÉU Nome: L & A NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO OAB: 10259/PAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2ª Vara Cível e Empresarial de AltamiraProcesso nº: 0800773-06.2018.8.14.0005 SENTENÇAMARIA DE LOURDES FERREIRA ARRAES, ajuizou Ação Ordinária, C/C Pedido de Tutela Antecipada e Outros Pleitos em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ ? CELPA, partes devidamente qualificadas nos autos.Junto com a inicial apresentou documentos.No curso da ação, as partes informaram a celebração de transação e requereram homologação de acordo e consequente extinção do processo ID 12286603.É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo firmado entre as partes nos autos da presente ação.Constata-se que o acordo fora aventado pelas partes voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade no acordado, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado, sendo viável sua homologação, com fundamento da autonomia da vontade.Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, alínea ?b? do CPC, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito.Deixo de condenar em custas ante ao disposto no art. 90, §3º do C.P.C.Certifique-se o trânsito em julgado, após arquive-se. P.R.I.C. Altamira/PA, 2 de setembro de 2019 LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉJuíza de Direito, Titular 2ª Vara Cível e Empresarialda Comarca de Altamira

Número do processo: 0800773-06.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE LOURDES FERREIRA ARRAES Participação: ADVOGADO Nome: ANDSON DIAS DE SOUZA OAB: 15567/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA OAB: 22676 Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB: 8049/PA Participação: RÉU Nome: L & A NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO OAB: 10259/PAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2ª Vara Cível e Empresarial de AltamiraProcesso nº: 0800773-06.2018.8.14.0005 SENTENÇAMARIA DE LOURDES FERREIRA ARRAES, ajuizou Ação Ordinária, C/C Pedido de Tutela Antecipada e Outros Pleitos em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ ? CELPA, partes devidamente qualificadas nos autos.Junto com a inicial apresentou documentos.No curso da ação, as partes informaram a celebração de transação e requereram homologação de acordo e consequente extinção do processo ID 12286603.É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo firmado entre as partes nos autos da presente ação.Constata-se que o acordo fora aventado pelas partes voluntariamente, inexistindo qualquer

irregularidade no acordado, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado, sendo viável sua homologação, com fundamento da autonomia da vontade.Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, alínea ?b? do CPC, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito.Deixo de condenar em custas ante ao disposto no art. 90, §3º do C.P.C.Certifique-se o trânsito em julgado, após arquive-se. P.R.I.C. Altamira/PA, 2 de setembro de 2019 LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉJuíza de Direito, Titular 2ª Vara Cível e Empresarialda Comarca de Altamira

Número do processo: 0800773-06.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE LOURDES FERREIRA ARRAES Participação: ADVOGADO Nome: ANDSON DIAS DE SOUZA OAB: 15567/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA OAB: 22676 Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB: 8049/PA Participação: RÉU Nome: L & A NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO OAB: 10259/PAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2ª Vara Cível e Empresarial de AltamiraProcesso nº: 0800773-06.2018.8.14.0005 SENTENÇAMARIA DE LOURDES FERREIRA ARRAES, ajuizou Ação Ordinária, C/C Pedido de Tutela Antecipada e Outros Pleitos em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ ? CELPA, partes devidamente qualificadas nos autos.Junto com a inicial apresentou documentos.No curso da ação, as partes informaram a celebração de transação e requereram homologação de acordo e consequente extinção do processo ID 12286603.É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo firmado entre as partes nos autos da presente ação.Constata-se que o acordo fora aventado pelas partes voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade no acordado, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado, sendo viável sua homologação, com fundamento da autonomia da vontade.Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, alínea ?b? do CPC, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito.Deixo de condenar em custas ante ao disposto no art. 90, §3º do C.P.C.Certifique-se o trânsito em julgado, após arquive-se. P.R.I.C. Altamira/PA, 2 de setembro de 2019 LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉJuíza de Direito, Titular 2ª Vara Cível e Empresarialda Comarca de Altamira

Número do processo: 0803480-10.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: ROBERTO DORNER & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL SILVA FERREIRA OAB: 20555 Participação: REQUERENTE Nome: EDILBERTO BATISTA DE MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL SILVA FERREIRA OAB: 20555Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2ª Vara Cível e Empresarial de AltamiraProcesso nº: 0803480-10.2019.8.14.0005Ação: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)Requerente: ROBERTO DORNER & CIA LTDARequerente: EDILBERTO BATISTA DE MENEZESSENTENÇATrata-se de pedido de Homologação de Acordo Extrajudicial formulado entreROBERTO DORNER ? RODONAVE NAVEGAÇÕES e EDILBERTO BATISTA DE MENEZES, partes devidamente qualificadas nos autos.As partes acordaram nos seguintes termos:a)A empresaROBERTO DORNER ? RODONAVE NAVEGAÇÕES por mera liberalidadeentregará ao Sr.EDILBERTO BATISTA DE MENEZES,acima qualificado,01 (um) flutuante, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), localizado as margens do rio Xingu - Altamira/PA, com as seguintes descrições: 02 (dois) tubos de 6m; 01 (um) quarto com 01 (uma) cama e 01 (um) guarda-roupa; 01 (um) banheiro; 01 (uma) cozinha com pia instalada; 01 (uma) sala aberta; cobertura de zinco; instalação elétrica, sendo que, todas as instalações são feitas de madeira;b)Por sua vez, o Sr.EDILBERTO BATISTA DE MENEZES(qualificado acima),se compromete a desocupar o imóvel de propriedadedo Município de Altamira, onde será instalado o Terminal Hidroviário, cuja Licença de Instalação e a Concessão de Uso foram concedidas a empresaROBERTO DORNER ? RODONAVE NAVEGAÇÕES, consoante acima citado,de forma pacífica, sem qualquer embaraço ou ulteriores reclamações extrajudiciais e judiciais,no prazo de 48 horas da assinatura do presente Termo.Junto com a inicial apresentou documentos, bem como comprovante de pagamento de custas. É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo extrajudicial firmado entre as partes nos autos da presente ação.Constata-se que o acordo fora aventado pelas partes voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade no acordado, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado, sendo viável sua homologação, com fundamento da

autonomia da vontade.Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, alínea ?b? do CPC, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito.Deixo de condenar em custas ante ao disposto no art. 90, § 3º do C.P.C.Certifique-se o trânsito em julgado, após arquive-se. P.R.I.C. Altamira/PA, 26 de setembro de 2019 LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉJuíza de Direito, Titular 2ª Vara Cível e Empresarialda Comarca de Altamira

Número do processo: 0803480-10.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: ROBERTO DORNER & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL SILVA FERREIRA OAB: 20555 Participação: REQUERENTE Nome: EDILBERTO BATISTA DE MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL SILVA FERREIRA OAB: 20555Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2ª Vara Cível e Empresarial de AltamiraProcesso nº: 0803480-10.2019.8.14.0005Ação: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)Requerente: ROBERTO DORNER & CIA LTDARequerente: EDILBERTO BATISTA DE MENEZESSENTENÇATrata-se de pedido de Homologação de Acordo Extrajudicial formulado entreROBERTO DORNER ? RODONAVE NAVEGAÇÕES e EDILBERTO BATISTA DE MENEZES, partes devidamente qualificadas nos autos.As partes acordaram nos seguintes termos:a)A empresaROBERTO DORNER ? RODONAVE NAVEGAÇÕES por mera liberalidadeentregará ao Sr.EDILBERTO BATISTA DE MENEZES,acima qualificado,01 (um) flutuante, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), localizado as margens do rio Xingu - Altamira/PA, com as seguintes descrições: 02 (dois) tubos de 6m; 01 (um) quarto com 01 (uma) cama e 01 (um) guarda-roupa; 01 (um) banheiro; 01 (uma) cozinha com pia instalada; 01 (uma) sala aberta; cobertura de zinco; instalação elétrica, sendo que, todas as instalações são feitas de madeira;b)Por sua vez, o Sr.EDILBERTO BATISTA DE MENEZES(qualificado acima),se compromete a desocupar o imóvel de propriedadedo Município de Altamira, onde será instalado o Terminal Hidroviário, cuja Licença de Instalação e a Concessão de Uso foram concedidas a empresaROBERTO DORNER ? RODONAVE NAVEGAÇÕES, consoante acima citado,de forma pacífica, sem qualquer embaraço ou ulteriores reclamações extrajudiciais e judiciais,no prazo de 48 horas da assinatura do presente Termo.Junto com a inicial apresentou documentos, bem como comprovante de pagamento de custas. É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo extrajudicial firmado entre as partes nos autos da presente ação.Constata-se que o acordo fora aventado pelas partes voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade no acordado, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado, sendo viável sua homologação, com fundamento da autonomia da vontade.Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, alínea ?b? do CPC, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito.Deixo de condenar em custas ante ao disposto no art. 90, § 3º do C.P.C.Certifique-se o trânsito em julgado, após arquive-se. P.R.I.C. Altamira/PA, 26 de setembro de 2019 LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉJuíza de Direito, Titular 2ª Vara Cível e Empresarialda Comarca de Altamira

Número do processo: 0800177-85.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: DANIEL MASTER PENEDO Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42TO Participação: REQUERENTE Nome: SUELENE ALMEIDA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42TOProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2ª Vara Cível e Empresarial de AltamiraProcesso nº: 0800177-85.2019.8.14.0005Ação: [Reconhecimento / Dissolução, Guarda]REQUERENTES: DANIEL MASTER PENEDO e SUELENE ALMEIDA GONCALVESSENTENÇA Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Guarda, proposta porDANIEL MASTER PENEDO e SUELENE ALMEIDA GONCALVES, devidamente qualificados na inicial.Instado a se manifestar o Ministério Público, opinou pela homologação do acordo. É o relatório necessário. Decido.Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável C/C Guarda. Analisando os autos, verifico que as partes acordaram quanto ao reconhecimento e dissolução da união estável no período de fevereiro de 2012, guarda, direito de visita, alimentos, conforme inicial (ID 8117329).Como se sabe, a novel legislação processual civil deu especial atenção ao instituto da autocomposição, incentivando que a solução das controvérsias judiciais ocorra sempre que possível de forma consensual, nos termos dos artigos 200 e 334, § 11, do CPC.Sendo assim, a transação entabulada não viola o ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual não há óbice a homologação do acordo.Ante o

exposto,HOMOLOGOpor Sentença o acordo de (ID 8117329), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea ?b?, do novo CPC, paraRECONHECER e DISSOLVER a união estável mantida entreDANIEL MASTER PENEDO e SUELENE ALMEIDA GONÇALVES, pelo período de apontado na inicial, bem como fixar os alimentos em face da filha, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) a ser depositado em conta de titularidade da genitora da menor, ficando a guarda e o direito de visita nos termos do acordo.Custas pelos requerentes, se houver.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o que for necessário ao cumprimento desta decisão, arquivando-se em seguida os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Altamira/PA, 25 de outubro de 2019.LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉJuíza de Direito, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarialda Comarca de Altamira

Número do processo: 0800177-85.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: DANIEL MASTER PENEDO Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42TO Participação: REQUERENTE Nome: SUELENE ALMEIDA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB: 42TOProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2ª Vara Cível e Empresarial de AltamiraProcesso nº: 0800177-85.2019.8.14.0005Ação: [Reconhecimento / Dissolução, Guarda]REQUERENTES: DANIEL MASTER PENEDO e SUELENE ALMEIDA GONCALVESSENTENÇA Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Guarda, proposta porDANIEL MASTER PENEDO e SUELENE ALMEIDA GONCALVES, devidamente qualificados na inicial.Instado a se manifestar o Ministério Público, opinou pela homologação do acordo. É o relatório necessário. Decido.Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável C/C Guarda. Analisando os autos, verifico que as partes acordaram quanto ao reconhecimento e dissolução da união estável no período de fevereiro de 2012, guarda, direito de visita, alimentos, conforme inicial (ID 8117329).Como se sabe, a novel legislação processual civil deu especial atenção ao instituto da autocomposição, incentivando que a solução das controvérsias judiciais ocorra sempre que possível de forma consensual, nos termos dos artigos 200 e 334, § 11, do CPC.Sendo assim, a transação entabulada não viola o ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual não há óbice a homologação do acordo.Ante o exposto,HOMOLOGOpor Sentença o acordo de (ID 8117329), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea ?b?, do novo CPC, paraRECONHECER e DISSOLVER a união estável mantida entreDANIEL MASTER PENEDO e SUELENE ALMEIDA GONÇALVES, pelo período de apontado na inicial, bem como fixar os alimentos em face da filha, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) a ser depositado em conta de titularidade da genitora da menor, ficando a guarda e o direito de visita nos termos do acordo.Custas pelos requerentes, se houver.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o que for necessário ao cumprimento desta decisão, arquivando-se em seguida os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Altamira/PA, 25 de outubro de 2019.LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉJuíza de Direito, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarialda Comarca de Altamira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJE

ATO ORDINATÓRO

Intimação/Publicação

PROCESSO: 0001826-58.2006.8.14.0005 REQUERENTE: VANILSON MENDES DOURADO VIANA REPRESENTANTE: SENO PETRI, OAB/PA 4.904-A REQUERIDA: BANCO DA AMAZÔNIA De ordem do José Leonardo Pessoa Valença, MM. Juiz de Direito respondendo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, realizo a intimação do Requerente, por seu advogado, para que proceda o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição da Dívida Ativa. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 13 de novembro de 2019. Eu, Jeniffer Pereira de Melo, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento 006/2009-CJCI.
JENIFFER PEREIRA DE MELO

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Provimento 006/2009-CJCI.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJE

ATO ORDINATÓRO

Intimação/Publicação

PROCESSO: 0000836-35.2016.8.14.0005 REQUERENTE: JOÃO EVANGELISTA FERNANDES FREITAS REPRESENTANTES: RICARDO DE SOUSA BARBOZA, OAB/PA 12.783, ANA PAULA ALVES DE ALMEIDA, OAB/PA 21.519 e AGNALDO ROSAS OLIVEIRA, OAB/PA 11.681 REQUERIDA: EDNA SOUZA DAS CHAGAS De ordem do José Leonardo Pessoa Valença, MM. Juiz de Direito respondendo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, realizo a intimação do Requerente, por seus advogados, para que proceda o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição da Dívida Ativa. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 13 de novembro de 2019. Eu, Jeniffer Pereira de Melo, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento 006/2009-CJCI.
JENIFFER PEREIRA DE MELO

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Provimento 006/2009-CJCI.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJE

ATO ORDINATÓRO

Intimação/Publicação

PROCESSO: 0001965-76.2003.8.14.0005 REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA AS. REPRESENTANTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB/PA 10.176 REQUERIDA: LOURIVALDO APARECIDO DE JESUS De ordem do José Leonardo Pessoa Valença, MM. Juiz de Direito respondendo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, realizo a intimação da Requerente, por seu advogado, para que proceda o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição da Dívida Ativa. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 13 de novembro de 2019. Eu, Jeniffer Pereira de Melo, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento 006/2009-CJCI.
JENIFFER PEREIRA DE MELO

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Provimento 006/2009-CJCI.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJE

ATO ORDINATÓRO

Intimação/Publicação

PROCESSO: 0001592-73.2018.8.14.0005 REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA CARVALHO REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT REPRESENTANTE: LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292 e MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/14.351 De ordem do José Leonardo Pessoa Valença, MM. Juiz de Direito respondendo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, realizo a intimação da Requerida, por suas advogadas, para que proceda o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição da Dívida Ativa. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 13 de novembro de 2019. Eu, Jeniffer Pereira de Melo, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento 006/2009-CJCI.
JENIFFER PEREIRA DE MELO

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Provimento 006/2009-CJCI.

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA

Número do processo: 0800321-59.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: EQUATORIAL TRANSMISSORA 8 SPE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SYLVIO CLEMENTE CARLONI OAB: 228252/SP Participação: RÉU Nome: ILSE HELENA CECIM BICELLI Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA OAB: 17715/PA Participação: RÉU Nome: CARLOS RENATO LEAL BICELLI Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA OAB: 17715/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0800321-59.2019.8.14.0005AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINARREQUERENTE: EQUATORIAL TRANSMISSORA 8 SPE S.A. (CNPJ: 27.967.244/0001-02) - ADVOGADO:FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB/PA 12.358 REQUERIDO: ILSE HELENA CECIM BICELLI E CARLOS RENATO LEAL BICELLIADVOGADO:LETÍCIA BRAGA DA SILVA CORREA JARDIM, OAB/PA 17715 IMÓVEL: ?FAZENDA NOVA VIDA?, COM ACESSO PELA RODOVIA MAGALHÃES BARATA, KM 04, ALTAMIRA/PA DESPACHO - MANDADO(Provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA)R.h.Verifico petitório de ID 13380666. Analiso os autos e constato que a audiência de conciliação designada foi realizada conforme termo constante no documento de ID 12462828 em sede da qual não foi possível obter conciliação entre as partes.Localizo petitório do requerido de ID n.º 11865539, apresentando quesitos e fazendo indicação de assistente técnico.Os quesitos e indicação de assistente técnico por parte da requerente foram apresentados no petitório de ID 11765135.A autora no documento de ID 12503306 juntou comprovante de depósito do valor de 50 % dos honorários periciais.O senhor perito protocolizou nesta especializada, aos 17/10/19, o documento juntado aos autos com ID n.º 13364776, informando a data de 31/10/19 para realização da perícia e requerendo levantamento de 50% dos honorários periciais.Conclusos os autos nesta data, determino:1. Certifique a serventia se a perícia foi realizada. Providências necessárias;2. Na hipótese de já ter sido realizada a perícia, intime-se o senhor perito paraapresentação do laudo, que deverá ocorrerem no máximo 40 (quarenta) dias;3. Tendo ou não sido realizada a perícia, intime-se o perito a comparecer em Juízo para prestar o compromisso legal (suprindo a falta) e considerando que o recurso já se encontra depositado em Juízo, defiro desde logo o levantamento dos 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais de início dos trabalhos. Providências necessárias. Cautelas de estilo;4. Se a perícia ainda não foi realizada, intime-se o perito paraapresentar novadata para realização da mesma e data de apresentação do laudo, que deverá ocorrerem no máximo 40 (quarenta) dias. Com a apresentação da data pelo senhor perito, intimem-se as partes;5. Intimem-se as partes; 6. Após, certifique-se e oportunamente, cls. Altamira, 12 de novembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho VilarJuiz de Direito

Número do processo: 0800756-67.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DAVID ANTUNES DAVID OAB: 84928/MG Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO AMARO RODRIGUES OAB: 84933/MG Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA OAB: 110856/MG Participação: RÉU Nome: JOAO FERREIRA SALGADO Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE CARVALHO SALGADO OAB: 28350/PA Participação: RÉU Nome: MADALENA MACEDO PINTO SALGADO Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE CARVALHO SALGADO OAB: 28350/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0800756-67.2018.8.14.0005 AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINARREQUERENTE: XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, (CNPJ: 23.093.056/0001-33)ADVOGADO: CRISTIANO AMARO RODRIGUES, OAB/MG 84.933; DAVID ANTUNES DAVID, OAB/MG 84.928; MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA, OAB/MG Nº 110.856,REQUERIDOS: JOÃO FERREIRA SALGADO, (CPF. 029.665.905-30) e MADALENA MACEDO PINTO SALGADO, (CPF 172.530.475-91)ADVOGADO: CAROLINE CARVALHO SALGADO, OAB/PA 28.350; ENOCK DA ROCHA NEGRÃO SENTENÇAR.h.Vistos, etc.Xingu Rio Transmissora de Energia S/A, qualificada na inicial, manejou a presente ação de Ação de Constituição de Servidão Administrativa com Pedido de Liminar em face de João Ferreira Salgado e Madalena Macedo Pinto Salgado,sob a

alegação de não ter sido, no presente caso, constituir a área de servidão de forma amigável.A determinação de ID 11305221, analisou petitório de ID 8917340, o qual juntou o Termo de Acordo firmado com os requeridos (ID 8917343), com os comprovantes de pagamento (ID 8917346 no valor de R$ 72.010,29 e R$ 12.989,71), termo este assinado conjuntamente pela autora, pelos requeridos João Ferreira Salgado e Madalena Macedo Pinto Salgado e ainda pelo advogado dos requeridos, Dr. Enock da Rocha Negrão, e, este que deixou de ser homologado no referido despacho em razão da ausência de comparecimento dos requeridos nos autos, inclusive falta de citação, não tendo sido assim formada a regular triangulação processual.O RMP opinou em manifestação de ID 11674125.Regularmente citados, documentos de ID 13713401, 13713400 e 13713410, os requeridos peticionaram nos autos, documento de ID n.º 13450141, anuíram com o Termo de Acordo juntado pela requerente, ID?s ID 8917340, ID 8917343 e ID 8917346.Dito isto, tendo em conta a inexistência de elementos que demonstrem a ocorrência de vícios ou defeitos aptos a macular o acordo entabulado entre as partes no curso deste processo, homologo por sentença o ?Termo de Acordo aos Valores Atribuídos?, petitório de ID8917340, 8917343, efetuado entre requerente e requeridos, no qual as partes acordaram como valor da indenização para a servidão na inicial requerida a importância total de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) este que depositado diretamente na rede bancária em favor do requerido conforme documentos de ID?s 8917346, 8917346, para assim extinguir o presente feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, ?b? do CPC, tornando definitiva a liminar deferida de ID 8466897.Intimem-se as partes.Após o prazo recursal, procedam as anotações necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Sem custas remanescentes nos termos do art. 90 § 3º do CPC.P. R. I. C.Ciente o MP.Altamira, 12 de novembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho VilarJuiz de Direito

Número do processo: 0800322-44.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: EQUATORIAL TRANSMISSORA 8 SPE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SYLVIO CLEMENTE CARLONI OAB: 228252/SP Participação: RÉU Nome: TEREZINHA LORDEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO EMERSON SCHMITT DE CARVALHO OAB: 38387/SC Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0800322-44.2019.8.14.0005AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR REQUERENTE: EQUATORIAL TRANSMISSORA 8 SPE S.A. (CNPJ: 27.967.244/0001-02)ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB/PA 12.358REQUERIDO: TEREZINHA LORDEIRO DA SILVAADVOGADO: JAIRO EMERSON SCHIMITT DE CARVALHO, OAB/PA 24167-AIMÓVEL: CHÁCARA NOSSA SENHORA APARECIDA, SITUADA NO MUNICÍPIO DE URUARÁ/PA, COM ACESSO PELA BR-230, RODOVIA TRANSAMAZÔNICA, KM 174 ? NORTE DESPACHO - MANDADO(Provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA)R.h. Verifico petitório de ID 13369606. Analiso os autos e constato que a audiência de conciliação designada foi realizada conforme termo constante no documento de ID 12460972 em sede da qual não foi possível obter conciliação entre as partes.Localizo petitório do requerido de ID n.º 10927600, apresentando quesitos e fazendo indicação de assistente técnico.Os quesitos e indicação de assistente técnico por parte da requerente foram apresentados no petitório de ID 10947370.A autora no documento de ID 12465835 juntou comprovante de depósito do valor de 50 % dos honorários periciais.O senhor perito protocolizou nesta especializada, aos 17/10/2019, o documento juntado aos autos com ID n.º 13369606, informando a data de 12/11/19 para realização da perícia e requerendo levantamento de 50% dos honorários periciais.Conclusos os autos nesta data, determino:1. Certifique a serventia se a perícia foi realizada. Providências necessárias;2. Na hipótese de já ter sido realizada a perícia, intime-se o senhor perito paraapresentação do laudo, que deverá ocorrerem no máximo 40 (quarenta) dias;3. Tendo ou não sido realizada a perícia, intime-se o perito a comparecer em Juízo para prestar o compromisso legal (suprindo a falta) e considerando que o recurso já se encontra depositado em Juízo, defiro desde logo o levantamento dos 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais de início dos trabalhos. Providências necessárias. Cautelas de estilo;4. Se a perícia ainda não foi realizada, intime-se o perito paraapresentar novadata para realização da mesma e data de apresentação do laudo, que deverá ocorrerem no máximo 40 (quarenta) dias. Com a apresentação da data pelo senhor perito, intimem-se as partes;5. Intimem-se as partes; 6. Após, certifique-se e oportunamente, cls. Altamira, 12 de novembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho VilarJuiz de Direito

Número do processo: 0800625-58.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: EQUATORIAL TRANSMISSORA 8 SPE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SYLVIO CLEMENTE CARLONI OAB: 228252/SP Participação: RÉU Nome: ANTONIO VIVALDO PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FARIA FONSECA OAB: 226-B Participação: RÉU Nome: KASSANDRA RENE GOMES PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FARIA FONSECA OAB: 226-B Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0800625-58.2019.8.14.0005AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINARREQUERENTE: EQUATORIAL TRANSMISSORA 8 SPE S.A. (CNPJ: 27.967.244/0001-02)ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB/PA 12.358REQUERIDO: ANTONIO VIVALDO PANTOJA e KASSANDRA RENE GOMES PANTOJAADVOGADO: IGOR FARIA FONSECA, OAB/PA 13.226-BIMÓVEL: LOTE 02 DA GLEBA 08, ÁREA: 50 HA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA, COM ACESSO PELA RODOVIA TRANSAMAZÔNICA, ÁREA SERVIENTE: 1,0129 HÁ DESPACHO - MANDADO(Provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA)R.h. Verifico petitório de ID 13370828. Analiso os autos e constato que a audiência de conciliação designada foi realizada conforme termo constante no documento de ID 12463272em sede da qual não foi possível obter conciliação entre as partes.Localizo petitório do requerido de ID n.º 12358954, apresentando quesitos e sem indicar assistente técnico.Os quesitos e indicação de assistente técnico por parte da requerente foram apresentados no petitório de ID 11764741.A autora no documento de ID 12516531 juntou comprovante de depósito do valor de 50 % dos honorários periciais.O senhor perito protocolizou nesta especializada, aos 17/10/2019, o documento juntado aos autos com ID n.º 13370828, informando a data de 29/10/19 para realização da perícia e requerendo levantamento de 50% dos honorários periciais.Conclusos os autos nesta data, determino:1. Certifique a serventia se a perícia foi realizada. Providências necessárias;2. Na hipótese de já ter sido realizada a perícia, intime-se o senhor perito paraapresentação do laudo, que deverá ocorrerem no máximo 40 (quarenta) dias;3. Tendo ou não sido realizada a perícia, intime-se o perito a comparecer em Juízo para prestar o compromisso legal (suprindo a falta) e considerando que o recurso já se encontra depositado em Juízo, defiro desde logo o levantamento dos 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais de início dos trabalhos. Providências necessárias. Cautelas de estilo;4. Se a perícia ainda não foi realizada, intime-se o perito paraapresentar novadata para realização da mesma e data de apresentação do laudo, que deverá ocorrerem no máximo 40 (quarenta) dias. Com a apresentação da data pelo senhor perito, intimem-se as partes;5. Intimem-se as partes; 6. Após, certifique-se e oportunamente, cls. Altamira, 12 de novembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho VilarJuiz de Direito

Número do processo: 0800619-51.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: EQUATORIAL TRANSMISSORA 8 SPE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SYLVIO CLEMENTE CARLONI OAB: 228252/SP Participação: RÉU Nome: ESPÓLIO DE JAIRO PASSARELLI Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FARIA FONSECA OAB: 226-B Participação: RÉU Nome: IVANI TEIXEIRA PALIN PASSARELLI Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FARIA FONSECA OAB: 226-B Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0800619-51.2019.8.14.0005AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINARREQUERENTE: EQUATORIAL TRANSMISSORA 8 SPE S.A. (CNPJ: 27.967.244/0001-02)ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB/PA 12.358REQUERIDO: ESPÓLIO DE JAIRO PASSARELLI e IVANI TEIXEIRA PALIN PASSARELLIADVOGADO: IGOR FARIA FONSECA, OAB/PA - 13.226-B DESPACHO - MANDADO(Provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA) R.h. Verifico petitório de ID 13370217. Analiso os autos e constato que a audiência de conciliação designada foi realizada conforme termo constante no documento de ID 12463245 em sede da qual não foi possível obter conciliação entre as partes.Localizo petitório do requerido de ID n.º 12358938, apresentando quesitos e fazendo indicação de assistente técnico.Os quesitos e indicação de assistente técnico por parte da requerente foram apresentados no petitório de ID 11765563.A autora no documento de ID 12503318 juntou comprovante de depósito do valor de 50 % dos honorários periciais.O senhor perito protocolizou nesta especializada, aos 18/10/2019, o documento juntado aos autos com ID n.º 13370217, informando a data de 29/10/19 para realização da

perícia e requerendo levantamento de 50% dos honorários periciais.Conclusos os autos nesta data, determino:1. Certifique a serventia se a perícia foi realizada. Providências necessárias;2. Na hipótese de já ter sido realizada a perícia, intime-se o senhor perito paraapresentação do laudo, que deverá ocorrerem no máximo 40 (quarenta) dias;3. Tendo ou não sido realizada a perícia, intime-se o perito a comparecer em Juízo para prestar o compromisso legal (suprindo a falta) e considerando que o recurso já se encontra depositado em Juízo, defiro desde logo o levantamento dos 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais de início dos trabalhos. Providências necessárias. Cautelas de estilo;4. Se a perícia ainda não foi realizada, intime-se o perito paraapresentar novadata para realização da mesma e data de apresentação do laudo, que deverá ocorrerem no máximo 40 (quarenta) dias. Com a apresentação da data pelo senhor perito, intimem-se as partes;5. Intimem-se as partes; 6. Após, certifique-se e oportunamente, cls. Altamira, 12 de novembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho VilarJuiz de Direito

PROCESSO: Nº 0017206-55.2017.8.14.0005
MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
(Processo na origem: TRF-Subseção Judiciária de Altamira: 0002362-47.2014.4.01.3903)
JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA/PA JUÍZO
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA/PA
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADORA FEDERAL: RENATA CATACCI GUIMARÃES
RÉU: RICARDO JOSÉ DA SILVA
IMÓVEL(IS)/LOCALIDADE: LOTE 769, ACESSO 01, DO PROJETO DE ASSENTAMENTO ITATÁ, NO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA

DESPACHO

A teor do certificado às fl. 99/100, verifico em parte cumprida a finalidade da deprecada, não havendo mais providências que possam ser ultimadas por este juízo, especialmente em razão das razões do chefe da Unidade Executora do INCRA em Altamira conforme certificado à fl. 99. Devolva-se a presente ao Juízo de origem com nossas homenagens. Baixas necessárias. Cautelas de estilo. Altamira, 12 de novembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar

PROCESSO: 0001413-08.2019.8.14.0005 - JEA
MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AUTOR DO FATO: ALEXANDRO SANTOS OLIVEIRA (CPF: 008.806.515-47); W FELIX DOS SANTOS (CNPJ: 30.578.375/0001-02);

DESPACHO

1. Prossiga-se no cumprimento das determinações de fl. 44; 2. Após, certifique-se o que ocorrer e cls. Altamira/PA, 12 de novembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz De Direito Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar

PROCESSO: Nº: 0001908-52.2019.8.14.0005 - JEA
MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AUTOR DO FATO: JAILTON FERREIRA DE SOUZA (CPF: 004.033.445-73) ADVOGADO: DARLAN PIRES SANTOS AUTOR DO FATO: TROPICAL MADEIRAS LTDA (CNPJ: 22.449470/0001-70);

SENTENÇA

Vistos, etc... Trata-se de procedimento criminal instaurado a partir do auto do T.C.O. 2312681190117003000, fl. 03. Em sede de Audiência Preliminar, fls. 58-v, o autor do fato Jailton Ferreira de Souza, juntamente com seu defensor, aceitou a proposta de Transação Penal apresentada pelo RMP.

Examinado os autos, resta comprovado o cumprimento da obrigação assumida a título de Transação Penal, por meio do documento de fl. 59/59-v. O RMP opinou à fl. 27. É a hipótese de extinção da punibilidade do autor do fato, pelo cumprimento da Transação Penal. Estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei n.º 9.099/99, acolho o parecer da representante do Ministério Público também a teor do disposto no art. 74 da Lei 9.099/95, e declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE do autor do fato, Jailton Ferreira de Souza, relativamente ao presente caso, devendo ser registrada a anotação apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, na forma do art. 76, § 4º. Feitas as necessárias anotações e comunicações, oportunamente arquivem-se os autos. Determino ainda: 1. Prossiga-se no cumprimento da determinação de item 1 à fl. 53; 2. Oportunamente, cls. P.R.I.C. Altamira-PA, 12 de novembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar

PROCESSO: 0002077-78.2015.8.14.0005
MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
AUTOR DO FATO: EDIVALDO DA GRAÇA (CPF: 311.687.285-68)
DEFENSORA PÚBLICA: MARIA CLARETE RIBEIRO SILVEIRA
AUTO DE INFRAÇÃO: TCO N.º 1904012903150010/2015 - 4ª DELEGACIA UOP-01 DE ALTAMIRA

DESPACHO

Verifico manifestação de fl. 120 e documento de fl. 119. Determino: 1. Cumpra-se a decisão de fl. 97. Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se os autos; Altamira, 12 de novembro de 2019. Antônio Fernando Carvalho Vilar Juiz de Direito Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar

PROCESSO: Nº 0002570-21.2016.8.14.0005
MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
AUTOR DO FATO: VALDEMIR DA SILVA AZEVEDO (CPF: 463.052.382-00) ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
AUTOR DO FATO: RP MADEIRAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 20.698.977/0001-31)
AUTO DE INFRAÇÃO: TCO N.º C226377816022315512O/2016 - 4ª DELEGACIA UOP-01 DE ALTAMIRA
ADVOGADO: DÉBORA MARTINS DA SILVA, OAB/PA 13.492

DESPACHO

1. Cumpra-se a cota ministerial de fl. 139. Expeça-se o necessário. Deverá o senhor oficial de Justiça cumprir a diligência no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Com a juntada da certidão do senhor oficial de justiça, façam-me conclusos os autos; 3. Prossiga-se no cumprimento do item 1 de fl. 137; Altamira 12 de novembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar

PROCESSO: Nº: 0002977-22.2019.8.14.0005 - JEA
MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
AUTOR: IBAMA INST BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

AUTOR DO FATO: W FELIX DOS SANTOS (CNPJ: 30.578.375/0001-02); ALEXANDRO SANTOS OLIVEIRA (CPF: 008.806.515-47)
AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 9194593-E / IBAMA

DESPACHO

A representante do Ministério Público Estadual apresentou manifestação à fl. 71/71-verso, esclarecendo que o procedimento n.º 0001413-08.2019.8.14.0005, em tramitação neste juizado, possui identidade de partes, pedido e causa de pedir com os presentes autos, estando o referido feito em fase mais adiantada, requerendo por tal razão o arquivamento do presente feito. Decido. Os autos de n.º 0001413-08.2019.8.14.0005 (em tramitação neste JEA) assim como os autos de n.º 0003200-72.2019.8.14.0005

(arquivado), tem como origem a conduta autuada no auto em epígrafe, o auto de infração nº 9194592-E/IBAMA. Ressalto que o referido procedimento já se encontra em fase mais adiantada de processamento que este. Impõe-se, assim, a observância ao princípio do non bis in idem, ou seja, ninguém pode ser punido mais de uma vez por um mesmo fato pelo que acolho o parecer do Ministério Público, determino o arquivamento do presente feito. Permanece em tramitação apenas o procedimento de n.º 0001413-08.2019.8.14.0005. Desapensem-se os autos e dê-se cumprimento as deliberações exaradas em cada qual, respectivamente. Ciência pessoal ao Ministério Público. Procedam-se as baixas necessárias. Cautelas de estilo P.R.I.C Altamira/PA, 24 de outubro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar

PROCESSO: nº: 0002979-89.2019.8.14.0005
MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
AUTOR DO FATO: BAR MANGUEIRINHA.

DESPACHO

Verifico manifestação do RMP à fl. 44 e determino: 1. Intime-se pessoalmente a autora do fato, para que justifique, no prazo de cinco (05) dias, o não cumprimento da obrigação assumida por ocasião do ato de fls. 40/40-v, sob pena de continuação da persecução penal na forma da Lei; 2. Com decurso do prazo, certifique-se o que ocorrer e independente de novo despacho, dê-se vistas dos autos ao RMP para os ulteriores de direito; Altamira, 12 de novembro de 2019. Antônio Fernando Carvalho Vilar Juiz de Direito Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar

PROCESSO: Nº: 0003320-18.2019.8.14.0005 ¿ JEA
MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AUTOR DO FATO: ADERALDO MEDEIROS TEODORO
AUTOR DO FATO: UMBERTO FERNANDO DE CARVALHO E CIA LTDA

DESPACHO

Verifico ser insuficiente, para fins de impulso processual, a juntada de página de acompanhamento da tramitação da carta precatória enviada, em razão do que determino: 1. Cumpra-se integralmente a cota ministerial de fl. 142. Diligencie-se inclusive via e-mail e telefone, bem como expedindo-se o que for necessário, para obter informações acerca da carta precatória pendente de retorno nos autos. Envide-se os esforços necessários para fins de obter resposta no prazo: 20 (vinte) dias; 2. Com o decurso do prazo, certifique-se e encaminhem-se os autos ao RMP para os ulteriores de direito; 3. Após, cls. Altamira, 12 de novembro de 2019. Antônio Fernando Carvalho Vilar Juiz de Direito Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar

PROCESSO: Nº 0004610-44.2014.8.14.0005
MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
AUTOR DO FATO:SA PAULISTA DE CONSTRUCOES E COMERCIO
AUTOR DO FATO: ANA FLAVIA SETTI DE ALVARENGA Representante(s): OAB 316631 - AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI (ADVOGADO) OAB 193026 - LUIZ FERNANDO ULHOA CINTRA (ADVOGADO)
AUTOR DO FATO: MARCOS GABRIEL PESTANA LISBOA
(ADVOGADO) OAB 193026 - LUIZ FERNANDO ULHOA CINTRA (ADVOGADO)
AUTORES DO FATO: MARCOS GABRIEL PESTANA LISBOA E ANA FLÁVIA SETTI DE ALVARENGA
ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO ULHÔA CINTRA, OAB/SP 193.026, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI, OAB/SP 316.631
AUTO DE INFRAÇÃO:9048395 - E / IBAMA

DESPACHO

1. A entidade beneficiada - Conselho Tutelar de Altamira, às fls. 1.153 a 1.155, com relação aos valores

recebidos, apresentou a complementação da prestação de contas fls. 1.003 a 1.014. O RMP em manifestação à fl. 1.165 opinou favorável a homologação das contas apresentadas. Dito isto, homologo as contas apresentadas pela referida entidade; 2. Encaminhem-se os autos ao RMP para manifestação com relação aos documentos de fls. 1.170 a 1.222 e fls. 1.223 a 1.251; 3. Após, cls. Altamira-PA, 12 de novembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar

PROCESSO: Nº: 0005094-83.2019.8.14.0005
MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AUTOR DO FATO: JADERCI CESAR CARDOSO
ADVOGADA: ISMÉRIA POLLIANA DE OLIVEIRA
ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO: ESTRADA PRINCESA DO XINGU, RUA MONTE SANTO - KM. 10, ZONA RURAL, ALTAMIRA/PA (RECANTO CARDOSO)
AUTO DE INFRAÇÃO: 6805 / 2014 - GERAD / SECTAM

SENTENÇA

Vistos, etc... Trata-se de procedimento criminal instaurado a partir do auto de infração n.º 6805 / 2014 - GERAD / SECTAM, fl. 04. Em sede de Audiência Preliminar, fls. 18/18-v, o autor do fato Jaderci Cesar Cardoso, juntamente com seu defensor, aceitou a proposta de Transação Penal apresentada pelo RMP. Examinado os autos, resta comprovado o cumprimento da obrigação assumida a título de Transação Penal, por meio do documento de fl. 26. O RMP opinou à fl. 27. É a hipótese de extinção da punibilidade do autor do fato, pelo cumprimento da Transação Penal. Estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei n.º 9.099/99, acolho o parecer da representante do Ministério Público também a teor do disposto no art. 74 da Lei 9.099/95, e declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE do autor do fato, Jaderci Cesar Cardoso, relativamente ao presente caso, devendo ser registrada a anotação apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, na forma do art. 76, § 4º. Feitas as necessárias anotações e comunicações, oportunamente arquivem-se os autos. Determino ainda: 1. Oficie-se à entidade beneficiada, solicitando que manifeste no prazo de cinco (05) dias, seu interesse no recebimento da parte dos valores que lhe foram destinados por ocasião do ato de fls. 18/18-v. Caso positivo, deverá ao mesmo tempo apresentar o projeto de destinação do respectivo valor com o qual será beneficiada, nos termos do Provimento Conjunto n.º: 003/2013 CJRMB/CJC; 2. Após, certifique-se e cls. P.R.I.C. Altamira-PA, 12 de novembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar

PROCESSO: 0007721-60.2019.8.14.0005
MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
VITIMA: A. C.
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA DOS SANTOS.
PROCESSO Nº: 0007721-60.2019.8.14.0005 - JEA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc. Trata-se de autos de procedimento criminal, cuja tramitação teve início neste Juizado Especial Criminal Ambiental a partir da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência n.º 2312681190703103001 PRF - Altamira/PA, acostado nos presentes autos às fls.02. Instado a manifestar-se, o RMP, apresentou Denúncia, fls. 38/39, entendo estar a conduta descrita incidente no art. 54 da Lei 9.605.98, requerendo o deslocamento da competência para o Juízo Criminal Comum, fl.37. A prática do crime em referência, importa em uma pena de ¿reclusão, de um a quatro anos, e multa¿, não estando inserido, pois, no rol de crimes que podem ser apreciados por este Juizado Especial Ambiental, os quais só podem ter como pena máxima o período de 02 (dois) anos, a teor dos artigos 27 e 28 da Lei nº 9.605/98 c/c artigo 61 da Lei nº 9.099/95. Também neste sentido, a Resolução no. 017/2006 - GP, publicada no DJ 3714/2006, que dispõe sobre a competência dos Juizados Especiais Ambientais na Comarca de Altamira assim estabelece: ¿Art. 1º. Criar os Juizados Especiais Criminais nas Comarcas de Altamira, Castanhal, Marabá, Santarém e Redenção, com competência privativa e exclusiva para conciliar, processar, julgar e executar as condutas lesivas ao Meio Ambiente previstas na Lei Federal no. 9.605/98,

considerados os crimes de menor potencial ofensivo, praticados na jurisdição das Comarcas respectivas¿. Depreende-se que para a determinação da competência do Juizado Especial Ambiental da Comarca de Altamira não basta o crime estar previsto na Lei 9.605/98, deve também observar a Lei 9.099/95. Forte nas razões expendidas entendo que o presente é caso de deslocamento da competência. Isto posto DECLINO da competência deste Juizado Especial Criminal Ambiental da Comarca de Altamira para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos como se encontram, bem como a denúncia, fls.38/39, apresentada pelo RMP para os ulteriores de direito, à distribuição, a fim de que sejam redistribuídos a uma das Varas Criminais Comuns desta Comarca. Procedam-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Altamira/PA, 12 de novembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar

PROCESSO: Nº: 0010063-15.2017.8.14.0005 - JEA
MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR DO FATO: JOSE EDELCIO VANZELLA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Vistos, etc... Cuida-se de procedimento instaurado a partir auto de infração n.º 9058419/Série E-IBAMA, acostado à fl. 08, pela prática ao menos em tese do delito previsto no art. 50 da Lei 9.605/98. Em sede de Audiência Preliminar, fls. 56, o autor do fato José Edelcio Vanzella, devidamente acompanhado de advogado, aceitou a proposta de Transação Penal apresentada pelo RMP e, resta comprovado o cumprimento da obrigação assumida a título de Transação Penal, por meio dos documentos de fl. 77/77-v. O Ministério Público apresentou manifestação à fl. 78. É a hipótese de extinção da punibilidade do autor do fato José Edelcio Vanzella, pelo cumprimento da Transação Penal. Estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei n.º 9.099/99, acolho o parecer do representante do Ministério Público também a teor do disposto no art. 74 da Lei 9.099/95, e DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato, José Edelcio Vanzella, relativamente ao presente caso, devendo ser registrada a anotação apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, na forma do art. 76, § 4º. Cumpram-se ainda as seguintes diligências: 1. Oficie-se ao IdeflorBio de Altamira/PA, solicitando que manifeste, no prazo de cinco (05) dias, seu interesse no recebimento dos valores oriundos da obrigação assumida pelo autor do fato José Edelcio Vanzella e disponíveis neste Juizado, fls. 77/77-v, devendo fazê-lo nos termos do Provimento Conjunto n.º: 003/2013 CJRMB/CJC e desde que para aplicação em Projeto a ser executado na Unidade de Conservação Vitória de Souzel, local onde ocorre a reprodução das tartarugas amazônicas. Expeça-se e instrua-se com o necessário. Ressalte-se que caso tenha interesse, deverá ao mesmo tempo apresentar o projeto de destinação do valor com o qual será beneficiada; 2. Com o decurso do prazo, independente de novo despacho, certifique-se o que ocorrer e encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os ulteriores de direito. Com o retorno, voltem-me conclusos. P.R.I.C. Altamira, 12 de novembro de 2019. Antônio Fernando Carvalho Vilar Juiz de Direito Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar

PROCESSO: Nº: 0012860-27.2018.8.14.0005 - JEA
MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AUTOR DO FATO: GILIARDE OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF: 828.353.572-20); DWE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA
Representante(s): OAB 20555 - RAQUEL SILVA FERREIRA (ADVOGADO)

DESPACHO

Verifico que a entidade beneficiada, com relação aos valores recebidos, apresentou a devida prestação de contas fls. 79 a 82. O RMP em manifestação à fl. 85 opinou favorável a homologação das contas apresentadas. Dito isto, homologo as contas apresentadas. Feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Altamira/PA, 12 de novembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito 1

PROCESSO: Nº 0013991-08.2016.8.14.0005
MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AUTOR DO FATO: PAU BRASIL IND COM TRANSP E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA ME (CNPJ: 19.962.698/0001-54) E FRANCISCO CANTUÁRIA SILVA (CPF: 231.652.352-87)
AUTO DE INFRAÇÃO: TCO N.º C175975716061905341 9/2016 - 4ª DELEGACIA UOP-01 DE ALTAMIRA

DESPACHO

Verifico manifestação do RMP à fl. 77 e, é insuficiente, para fins de impulso processual, a juntada de página de acompanhamento da tramitação da carta precatória pendente de retorno, em razão do que determino: 1. Diligencie-se inclusive via e-mail e telefone, bem como expedindo-se o que for necessário, para obter informações acerca da carta precatória pendente de retorno nos autos. Envide-se os esforços necessários para fins de obter resposta no prazo: 20 (vinte) dias; 2. Com o decurso do prazo, certifique-se e encaminhem-se os autos ao RMP para os ulteriores de direito; 3. Após, cls. Altamira, 12 de novembro de 2019. Antônio Fernando Carvalho Vilar Juiz de Direito Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar

PROCESSO: 0017188-97.2018.8.14.0005
MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
AUTOR DO FATO: DOMINGOS JANUARIO DA SILVA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

1. Cumpra-se a cota ministerial de fl. 49, com relação a prestação de contas apresentada. Oficie-se à entidade beneficiada para que, no prazo de 5 (cinco) dias providencie, em substituição ao recibo de fl. 46, nota fiscal que pode ser requerida na forma avulsa junto à Prefeitura Municipal. Com o cumprimento, independente de novo despacho, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os ulteriores de direito; 2. Após, cls; Altamira, 12 de novembro de 2019. Antônio Fernando Carvalho Vilar Juiz de Direito Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar

PROCESSO: Nº: 0017201-96.2018.8.14.0005 - JEA
MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
AUTOR DO FATO: COMÉRCIO NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS RIO XINGU LTDA - ME (CNPJ: 10.630.807/0001-61); HERLOLIANE HEINE BARRETO CAMPOS (CPF: 001.288.282-85)

DECISÃO

Cuida-se de procedimento instaurado a partir da noticia de fato SIMP n.º 000112-808/2018 pela prática ao menos em tese do delito previsto no art. 60, da Lei 9.605/98. O RMP apresentou manifestação à fl. 94 e ofereceu denúncia às fls. 83 a 85 em face de Comércio Navegação e Serviços Rio Xingu Ltda - ME, em razão das inúmeras diligências empreendidas sem sucesso na tentativa de localização dos autores do fato, indicando a necessidade de Citação por Edital. Pois bem, a citação por Edital, em sede de Juizado Especial Criminal não é possível, de acordo com o disposto no art. 66 da Lei 9.099/95. 1 Sobre o tema, colaciono julgado: ¿CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E O JUÍZO COMUM. TERMO CIRCUNSTANCIADO INSTAURADO EM RAZÃO DA PRÁTICA, EM TESE, DA CONTRAVENÇÃO PENAL DESCRITA NO ART. 50, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 3.688/41. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERAS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. SITUAÇÃO QUE INVIABILIZA A TRAMITAÇÃO DO FEITO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O RITO SUMARÍSSIMO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 66 DA LEI 9.099/95). COMPARECIMENTO DO ACUSADO PERANTE O JUÍZO COMUM QUE NÃO RESTABELECE A COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Não sendo o réu encontrado para ser citado e frente à necessidade de citação por edital, mostra-se escorreita a remessa dos autos ao juízo comum, ora suscitado, face a dicção do parágrafo único do art. 66 da Lei n. 9.099/95, não restabelecendo a competência do Juizado Especial em razão do comparecimento do réu em audiência no

juízo comum. 2. "'No procedimento sumaríssimo para apuração dos crimes de menor potencial ofensivo, verificada a necessidade de realização de citação editalícia, ocorre o deslocamento da competência dos juizados especiais criminais em favor do juízo comum (...) Nesse particular, a localização posterior do autor do fato não implica em retorno dos autos ao Juizado Especial Criminal, não sendo, portanto, causa de modificação de competência. conflito julgado procedente. Unânime". (TJRS - Conflito de Competência nº 70021611025, de Santa Maria, Terceira Câmara Criminal, Rel. Des. José Antônio Hirt Preiss, j. em 31/10/2007). (TJ-SC - CJ: 20130445565 SC 2013.044556-5 (Acórdão), Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 07/10/2013, Primeira Câmara Criminal Julgado) Assim, entendo que o presente é caso de deslocamento da competência. Isto posto declaro incompetente o Juizado Especial Ambiental da Comarca de Altamira para processar e julgar o presente feito bem como encaminho a Denúncia, de fls. 83 a 85 para Comércio Navegação e Serviços Rio Xingu Ltda - ME, apresentada pelo RMP para os ulteriores de direito. Encaminhem-se os autos à Distribuição para que sejam remetidos à Vara Criminal Comum competente. Baixas necessárias. Ciência pessoal ao Ministério Público. P.R.I.C. Altamira-PA, 12 de novembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito 1 ¿A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado. Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei. Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar

PROCESSO: Nº: 0017202-81.2018.8.14.0005 - JEA
MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
AUTOR DO FATO: BENILSON TENÓRIO ALVES (CPF: 951.941.772-91)

1. Ao MP para manifestação sobre o projeto apresentado às fls. 50 a 59; 2. Após, cls. Altamira/PA, 12 de novembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00076193820198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE SE REU:JOSE NILTON DOS SANTOS **Representante(s): OAB 7.349 - AROALDO ALVES DE SANTANA NETO (ADVOGADO)** . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO De ordem do Exmo. Sr. ESDRAS MURTA BISPO, MM. Juiz de respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira, na forma da Lei, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII, da Ordem de Serviço Conjunta nº 001/2008, foi determinada a expedição dos mandados e ofícios necessários para o cumprimento de cartas precatórias, independentemente de despacho do Juiz, observando-se o que dispõem os arts. 354, 355 e §§ do Código de Processo Penal, com a inclusão de audiência em pauta pela própria Secretaria, se for o caso, e após o nada a opor do Juiz, e a imediata devolução dos respectivos autos ao juízo de origem em seguida à prática do ato deprecado, ressalvadas as diligências relativas às ordens de prisão ou soltura. Desta feita, 1. INTIME-SE o acusado **JOSÉ NILTON DOS SANTOS**, residente na Rua Primeiro de Janeiro, nº 1213, Bairro Centro, Altamira-PA, CEP 68371-075, Altamira-PA (Construtora CCBM - Belo Monte), **para a audiência de interrogatório designada para o dia 05/02/2020, às 11h30min**, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA, sito à Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Fórum da Comarca de Altamira/PA. 2. Comunique-se o presente Ato Ordinatório ao Juízo Deprecante. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Advogado constituído, via DJe. 4. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado, de acordo com a resolução 003/2009 CJRMB. Altamira-PA, 13 de novembro de 2019. Elizane Ellen Chiarini de Moura Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00173413320188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019---VITIMA:J. E. DENUNCIADO:VINICIUS RODRIGUES DE SOUSA Representante(s): OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (ADVOGADO) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal C E R T I D Ã O GEICIANE OLIVEIRA RODRIGUES, Auxiliar Judiciário da 2° Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data fica intimado(a) o(a) Sr.(a) **Dr.(a) SAMUEL LIMA SALES JUNIOR - OAB/PA nº 20.749**, advogado do acusado VINICIUS RODRIGUES DE SOUSA, para comparecer(em) na audiência de instrução e julgamento que ocorrerá no **dia 17 de março de 2020, às 09: 15 h**. O referido é verdade e dou fé. Altamira/PA, 13 de novembro de 2019. GEICIANE OLIVEIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário da 2° Vara Criminal de Altamira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Apenado: FRANCISCO DE ARAÚJO BARBOSA

Execução Penal: 00041574920148140005
De ordem do Exmo. Sr. **ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE,** MM. Juiz de Direito, Titular 2° Vara

Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAÇO SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo, que foi extinta a punibilidade referentes os Autos de Execução Penal nº 00041574920148140005 do apenado Francisco Araújo Barbosa, data de nascimento 17/01/1977, filho de Lucia de Fatima de Araújo e Francisco Canavieira Barbosa.

Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 11 (onze) dias do mês novembro de 2019. Eu,_____ Elizane Ellen Chiarini de Moura, Diretora de Secretaria, Subscrevi.

ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA

Diretora da 2° Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Apenado: FRANCISCO DE ARAÚJO BARBOSA

Execução Penal: 00041574920148140005
De ordem do Exmo. Sr. **ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE,** MM. Juiz de Direito, Titular 2° Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAÇO SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo, que foi extinta a punibilidade referentes os Autos de Execução Penal nº 00041574920148140005 do apenado Francisco Araújo Barbosa, data de nascimento 17/01/1977, filho de Lucia de Fatima de Araújo e Francisco Canavieira Barbosa.

Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 11 (onze) dias do mês novembro de 2019. Eu,_____ Elizane Ellen Chiarini de Moura, Diretora de Secretaria, Subscrevi.

ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA

Diretora da 2° Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

RESENHA: 13/11/2019 A 13/11/2019 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00050967920198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019 REQUERENTE:JOSE GENIVAL BARBOZA Representante(s): RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA (DEFENSOR PUBLICO) (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE TUCURUI. Processo: 0005096-79.2019.814.0061 Requerente: JOSÉ GENIVAL BARBOZA Assistido pela Defensoria Pública Requerido: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ SENTENÇA Trata-se de ação ordinária exercido pela parte requerente através da Defensoria Público, tendo como pedido a imposição de obrigação de fazer ao município de Tucuruí consubstanciada na adoção das providências necessárias à efetivação do tratamento médico adequado ao requerente JOSÉ GENIVAL BARBOZA. O pleito foi deferido em sede de antecipação dos efeitos da tutela e, não obstante isso, alega a parte demandante ter o município se omitido em fornecer o tratamento denominado IODOTERAPIA, único eficaz ao tratamento da moléstia da qual pe acometida o requerente. Ressalto que tal constatação está explícita em laudo médico anexado à inicial. Dito isso, e a fim de preservar o contraditório, DETERMINO que o MUNICÍPIO, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, informe a este juízo a razão de não estar cumprindo a obrigação imposta na decisão judicial proferida nestes autos, ou, caso seja o caso, junte evidências do cumprimento da ordem. Caso de fato não esteja sendo dado cumprimento da decisão, em igual prazo deverá o município providenciar a continuidade do tratamento de IODOTERAPIA do requerente, tratamento este que deverá perdurar enquanto houver recomendação médica para tanto. No mais, intimem-se as partes a fim de que se manifestem sobre eventual interesse na produção probatória na fase de instrução. Após, retornem os autos conclusos para apreciação. Tucuruí/PA, 12 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito PROCESSO: 00100377220198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/11/2019 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 9281 - MAURICIO BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIACAO DOS POPULARES ORGANIZADOS VITIMAS DAS OBRAS DO RIO TOCANTINS E ADJACENCIAS APOVO. Processo: 0010037-72.2019.8.14.0061 Requerente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. DECISÃO Compulsando os autos, verifico constar informação no sentido de ter havido descumprimento da decisão judicial de folhas 47/48, uma vez que os requeridos voltaram a ocupar área nas proximidades do local cuja reintegração foi determinada em favor da parte requerente. A petição de folhas 49/50 acostou aos autos elementos suficientes de comprovação de tal fato, havendo registros fotográficos atual da área ocupada pelos demandados. Dessa forma, muito embora tenha este juízo determinado a reintegração da área objeto da presente ação em favor da parte requerente, os demandados voltaram a descumprir a ordem judicial mencionada, turbando a posse legítima da parte requerente. Dito isso, e a fim de assegurar a autoridade das deliberações judiciais, determino seja expeido novo mandado de reintegraçãode posse em favor da demandante, retirando da área todos os ocupantes da área. Defiro a demolição das contruções realizadas pelos invasores na área. Oficie-se ao Comando do Batalhão da Polícia Militar desta comarca requisitando força policial necessária para cumprimento desta decisão. Intime-se a parte demandante para que acompanhe as diligências reintegratórias, fornecendo os recursos necessários à efetivação desta, tais como eventuais tratores, caminhões ou aparatos diversos. Expeça-se mandado de reintegração para ser cumprido com a urgência que o caso requer. Tucuruí/PA, 13 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. PROCESSO: 00150282820188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: J. L. N. A. Representante(s): OAB 19532 - VERONICA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5787 - SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (ADVOGADO) REQUERENTE: E. C. S. Representante(s): OAB 19532 - VERONICA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5787 - SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (ADVOGADO) ENVOLVIDO: E. B. S.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

Número do processo: 0800132-10.2019.8.14.0061 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM OAB: 21012/GO Participação: EXECUTADO Nome: ORLANDO JOSE SANTANA ALVES Participação: EXECUTADO Nome: AILTON SANTANA MEIRAPROCESSO Nº 0800132-10.2019.814.0061 Vistos.1. Compulsando os autos, verifico que o exequente atribuiu à causa o valor de R$ 64.823,38, no entanto, conforme comprovante de pagamento das custas, verifica-se que o valor está aquém do habitual, se fazendo necessário que a UNAJ apure o valor exato das custas devidas. 2. Neste sentido, remetam-se os autos à UNAJ para apuração dascustas inciais complementares, intimando o exequente para pagamento em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Após, conclusos para decisão.Cumpra-se.Tucuruí, 06 de novembro de 2019.RAFAEL DA SILVA MAIAJuiz de DireitoTitular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

Número do processo: 0007618-84.2016.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO MENDONCA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS OAB: 23379/PA Participação: RÉU Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PEPROCESSO N° 0007618-84.2016.8.14.00061CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA DECISÃOVistos. Trata-se de requerimento de cumprimento definitivo de sentença. Conforme Despacho nº 12109172, ?o recurso de apelação já se encontra julgado e com trânsito em julgado em sede de turma recursal?, tendo a desembargadora que proferiu a decisão se julgado incompetente para apreciar o feito.A certidão de trânsito em julgado consta à fl. 02 do Doc. nº 12109166 (23/04/2019). Na petição nº 13624086, o requerente acrescentouaovalor total do débito multa de 10%, o que não se amolda à previsão dos arts. 523 e seguintes do CPC. Já quanto aos honorários advocatícios, são devidos apenas aqueles aos quais o réu foi condenado quando do julgamento do recurso,fixados em 20%sobre o valor da condenação(fl. 04 do Doc. nº12109166). Diante disso,intime-se o requerente, através de seu advogado constituído, para juntar demonstrativodetalhado eatualizado dodébito, excluindo-se a multa de 10% e fazendo incluir apenas os honorários advocatícios arbitrados pela turma recursal, no prazo de15(quinze) dias.Juntado o demonstrativo do débito pelaparte credora, intime-se o devedor para pagamento do débito no valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme demonstrativo a ser apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1ºdo art. 523 do CPC). Efetuando pagamento parcial no prazo acima assinalado, a referida multa e honorários incidirão sobre o restante (§ 2° do art. 523 do CPC). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§ 3º do art. 523 do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Tucuruí,07de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIAJuiz de DireitoTitular da 2ª Vara Cível e Empresarial de TucuruíNCRR

RESENHA: 12/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

PROCESSO: 00000139819908140061 PROCESSO ANTIGO: 199010000038 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 AUTOR:MANOEL ANTUNES BARROSO Representante(s): FABIANA DA SILVA BARROZO (ADVOGADO) REU:MAYRA COUTINHO ARNAUT. PROCESSO Nº 0000013-98.1990.814.0061 FB Vistos. 1. Proceda-se a transferência do valor bloqueado à fl. 294 para a conta indicada pela executada (fl. 372). 2. Após conclusos. Cumpra-se. Tucuruí, 04 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

PROCESSO: 00002854720178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:WP DOS SANTOS ME Representante(s): OAB 10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 24019 - JEAN CARLOS GOLTARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:WESLEY PORTO DOS SANTOS REQUERIDO:ZUCAVEL ZUCATELLI VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 16847 - JULIANA CUNHA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19381 - TICIANA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES (ADVOGADO) OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:LIBERTY SEGUROS SA Representante(s): OAB 23289 - FRANCISCO DE ASSIS LELIS (ADVOGADO) OAB 37214 - IVSON MARCELO VITOR ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000285-47.2017.814.0061 FB Vistos. 1. Intime-se o requerente pessoalmente e por seu advogado para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas sob pena de extinção do feito. 2. Após conclusos. Cumpra-se. Tucuruí, 04 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

PROCESSO: 00007292120098140061 PROCESSO ANTIGO: 200910004859 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Protesto em: 12/11/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:AUTOS PECAS EMIWEL LTDA REPRESENTANTE:WELINTON OLIVEIRA BORGES REPRESENTANTE:EMILIA BORGES DA SILVA. PROCESSO Nº 0000729-21.2009.814.0061 FB Vistos. 1. ARQUIVEM-SE estes autos. Cumpra-se. Tucuruí, 07 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

PROCESSO: 00007727620088140061 PROCESSO ANTIGO: 200810005733 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:MARIA IRACY CRUZ PORTILHO Representante(s): RAIMUNDO LUIS M. MODA (ADVOGADO) OAB 14244-B - ERICK FEITOSA COSTA DINIZ (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000772-76.2008.814.0061 FB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MARIA IRACY CRUZ PORTILHO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual objetiva a exequente o recebimento de saldo remanescente que acreditar ter direito, conforme explanado na petição de fls. 178/179. Posteriormente a exequente atualizou o valor do débito indicado o valor de R$ 9.203,09. O banco executado, intimado a se manifestar sobre o pedido, nada disse, conforme se denota dos autos. Era o que cabia relatar. DECIDO. A demanda de Cumprimento de Sentença merece ser extinta, pois, como se verá adiante, não assiste razão à exequente. Compulsando os autos, verifico que antes mesmo de ter sido iniciada a fase de Cumprimento, o banco executado se antecipou e cumpriu a sua obrigação, depositando o valor da condenação (fl. 112). Ressalto, inclusive, que o valor depositado pelo banco executado foi superior ao valor apontado como devido pelo contador do Juízo (fl. 156). Nessa perspectiva, entendo que o banco satisfez a sua obrigação, não havendo mais que se falar em débito ou atualização, como quer a executada. Aliás, tal entendimento já foi explanado por este Juízo à fl. 154. O artigo 924 do NCPC elenca as hipóteses de extinção da execução e uma delas é a quando a obrigação for satisfeita. Vejamos: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida (grifo nosso); IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Sendo assim, nada mais resta a ser feito por este juízo que não a aplicação pura e simples do disposto no artigo 924, II do NCPC até mesmo porque a execução só pode ser extinta por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC. Posto isso, DECLARO EXTINTA a execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da satisfação da obrigação, assim o fazendo com fundamento no artigo 924, II do NCPC. Havendo valores depositados em juízo pendentes de levantamento, expeça-se alvará judicial em benefício da parte exequente autorizando o levantamento da quantia depositada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE, ou pessoalmente caso assistidas pela Defensoria Pública. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Tucuruí, 01 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

PROCESSO: 00008763320038140061 PROCESSO ANTIGO: 200310005651 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Embargos de Terceiro Cível em: 12/11/2019 REU:OCRIM S. A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 1479 - NELSON RUBENS ROFFE BORGES (ADVOGADO) ADVOGADO:ANTONIO GOMES GUIMARAES AUTOR:MARIA JOSE FERNANDES MARTINS - ME. Representante(s): ANTONIO GOMES GUIMARAES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000876-33.2003.814.0061 FB Vistos. I. Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (CPC, artigos 133 usque 137). II. Suspendo o curso da demanda até a solução do incidente (CPC, artigo 134, § 3º). III. Cite(m)-se as empresas para manifestar(em)-se e requerer(em) as provas cabíveis no prazo de 15 dias. IV. Comunique-se ao distribuidor para as anotações devidas (CPC, artigo 134, § 1º). Serve cópia da presente decisão como mandado de citação/intimação. Tucuruí, 04 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00008885220198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 12/11/2019 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICA DO NORTE DO BRASIL SA ELETRONORTE Representante(s): OAB 9367 - MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ DE FRANCA FILHO. PROCESSO Nº 0000888-52.2019.814.0061 FB Vistos. 1. Cite-se o requerido no endereço de fl. 53-v. 2. Apresentada contestação, à réplica no prazo legal. Cumpra-se. Tucuruí, 04 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

PROCESSO: 00014860620198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Embargos à Execução em: 12/11/2019 EMBARGANTE:A ESTEVAM DA CONCEIÇÃO Representante(s): OAB 5787 - SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARIA DO SOCORRO DE SOUSA GAIA Representante(s): OAB 5787 - SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001486-06.2019.814.0061 FB EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. 1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por A. ESTEVAM DA CONCEIÇÃO EPP e MARIA DO SOCORRO DE SOUSA GAIA, na qual alega omissão na decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, posto que não teria sido apreciado o pedido de gratuidade em relação à pessoa jurídica, ora primeira embargante. Requer o acolhimento dos embargos a fim de que seja concedida a gratuidade da justiça. 2. Manifestação da Embargada às fls. 124/126. 3. É o que cabia relatar. DECIDO. 4. O EMBARGO DE DECLARAÇÃO, nos termos do artigo 1.022, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, é espécie de recurso cabível quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição. 5. A. ESTEVAM DA CONCEIÇÃO EPP e MARIA DO SOCORRO DE SOUSA GAIA é tempestivo, há interesse na interposição do recurso e há também regularidade na sua forma de apresentação, de modo que os pressupostos recursais se fazem presentes e, assim, o recurso deve ser conhecido. 6. Ademais, compulsando criteriosamente o encarte processual, observo que a decisão de fato padece de omissão. 7. Pois bem. 8. Reanalisando os autos, entendo que a decisão de fl. 107 também deve ser estendida à pessoa jurídica A. ESTEVAM DA CONCEIÇÃO EPP, isto porque, não restou demonstrando nos autos que a embargante esteja em situação financeira precária e de miserabilidade. 9. Além disso, entendo que a decisão de fl. 107 merece ser mantida por seus próprios fundamentos, permanecendo inalterado o entendimento deste magistrado em relação ao indeferimento da gratuidade à embargante MARIA DO SOCORRO DE SOUSA GAIA. 10. Isso posto, forte nos argumentos acima descritos, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para o fim de manter a decisão de fl. 107 e indeferir a gratuidade em relação à embargante A. ESTEVAM DA CONCEIÇÃO EPP. 11. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às Embargantes para que recolham as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Concedo ainda desconto de 25% sobre as custas iniciais, e o parcelamento do restante em 04 (quatro) prestações. 12. Após conclusos. Cumpra-se. Tucuruí, 04 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

PROCESSO: 00016638320088140061 PROCESSO ANTIGO: 200810012077 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Processo Cautelar em: 12/11/2019 REU:AUGUSTO CESAR CARDOSO BARBOSA Representante(s): OAB 22190 - JOÃO

BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) AUTOR:ARIANA DOS PRAZERES RODRIGUES Representante(s): OAB 26867 - ANA CLAUDIA GOMES DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001663-83.2008.814.0061 FB Vistos 1. Intime-se a parte autora pessoalmente e por sua advogada para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido de fls. 356/375. 2. Após, conclusos. Cumpra-se. Tucuruí, 04 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

PROCESSO: 00019852420188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Sumário em: 12/11/2019 REQUERENTE:MARIA DE JESUS DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 13886-B - MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001985-24.2018.8.14.0061 AÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Vistos etc. 1. A resolução nº 06/2019 (art. 1º e 2º) do Tribunal de Justiça do Pará instalou nesta Comarca a 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, fixando a competência para conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis e criminais previstas na Lei nº 9.099/95. 2. Nos termos do art. 4º, da Resolução acima citada, ficou ainda determinado, que os feitos em trâmite nas Varas desta Comarca, sob o rito da Lei nº 9.099/95, deverão ser redistribuídos para a 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal. 3. Diante do exposto, JULGO-ME incompetente para processar e julgar a presente ação. Com efeito, REDISTRIBUA-SE o processo à 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca. P. I. Tucuruí, 4 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

PROCESSO: 00020656820068140061 PROCESSO ANTIGO: 200610013324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 AUTOR:CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE Representante(s): OAB 9367 - MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) OAB 9281 - MAURICIO BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) MAURICIO BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERENTE:COMERCIAL PONTAL E REPRESENTACOES LTDA. Representante(s): CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002065-68.2006.8.14.0061 Procedimento Comum Cível SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível, partes devidamente qualificadas nos autos. Compulsando os autos, verifico que devidamente intimado(a) a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, ou suprir diligência apontada por este juízo, a parte requerente quedou-se inerte, conforme certidão acostada nos autos. Relatei. DECIDO. Cuida-se de ação de Procedimento Comum Cível, onde a parte autora, conforme já relatado, demonstra desinteresse na continuidade do feito. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do autor/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos autores propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, relevante se faz asseverar, que o requerente foi intimado do despacho que determinou que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, o autor/exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 485, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Custas. Se houver, pelo exequente. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos. P.R.I.C. Tucuruí, 4 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

PROCESSO: 00021812820178140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Sumário em: 12/11/2019 REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO CHAVES DA VEIGA Representante(s): OAB 3922 - RUBENS JOSE GOMES DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO NACIONAL PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002181-28.2017.8.14.0061 AÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Vistos etc. 1. A resolução nº 06/2019 (art. 1º e 2º) do Tribunal de Justiça do Pará instalou nesta Comarca a 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, fixando a competência para conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis e criminais previstas na Lei nº 9.099/95. 2. Nos termos do art. 4º, da Resolução acima citada, ficou ainda determinado, que os feitos em trâmite nas Varas desta Comarca, sob o rito da Lei nº 9.099/95, deverão ser redistribuídos para a 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal. 3. Diante do exposto, JULGO-ME incompetente para processar e julgar a presente ação. Com efeito, REDISTRIBUA-SE o processo à 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca. P. I. Tucuruí, 4 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

P R O C E S S O : 0 0 0 2 6 4 8 3 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Embargos de Terceiro Infância e Juventude em: 12/11/2019 EMBARGANTE:ALEX RODRIGUES MOREIRA Representante(s): OAB 28139 - FRANCISCO TASSO MEDEIROS MONTEIRO (ADVOGADO) EMBARGADO:CADSON LOPES SILVA Representante(s): OAB 22203 - CADSON LOPES SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002648-36.2019.814.0061 FB Vistos. 1. Digam as partes em 05 (cinco) dias quanto ao interesse no julgamento antecipado do mérito ou se ainda possuem provas a serem produzidas. Intime-se e Cumpra-se. Tucuruí, 07 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

P R O C E S S O : 0 0 0 3 8 0 8 0 9 2 0 1 3 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Processo de Execução em: 12/11/2019 REQUERENTE:KATIA EDILENE MIRANDA SOARES Representante(s): OAB 6346 - RAIMUNDO LUIS MOUSINHO MODA (ADVOGADO) REQUERIDO:TECHPRO DE EQUIPAMENTOS ELE ÓPTICOS E DE INF LTDA - ME. PROCESSO Nº 0003808-09.2013.814.0061 FB Vistos. 1. INDEFIRO o pedido de consulta ao INFOJUD para fins de obter os dados fiscais da executada dos últimos 05 (cinco) anos, vez que pode-se afirmar que se a executada não possui bens declarados dos últimos dois exercícios, é certo que não possuirá dos anos anteriores. 2. Em relação ao pedido de consulta no RENAJUD, compulsando os autos, verifico que já foi realizada (fl. 191). 3. Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens da parte executada restaram frustradas, determino a suspensão da execução na forma do art. 921, §1º, do CPC. Prazo: 01 (um) ano. 4. Após, não encontrados bens ou sem manifestação, arquive-se. Cumpra-se. Tucuruí, 31 de outubro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

P R O C E S S O : 0 0 0 3 8 2 8 9 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Monitória em: 12/11/2019 REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARLEI FIGUEIREDO ROSAS Representante(s): OAB 14244-B - ERICK FEITOSA COSTA DINIZ (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003828-92.2016.814.0061 FB Vistos. 1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente para que atualize o valor do débito, e recolha as custas da diligência a ser realizada no sistema BACENJUD. 2. Altere-se a classe do feito para em Cumprimento de Sentença. 3. Após voltem conclusos. Cumpra-se. Tucuruí, 07 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

P R O C E S S O : 0 0 0 4 9 0 0 1 2 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON SOARES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 19532 - VERONICA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:GLAUCIA GUSMAO COSTA E CIA LTDA REQUERIDO:GLAUCIA GUSMAO COSTA LOBATO. ATO ORDINATORIO Em cumprimento às atribuições conferidas no Provimento nº

006/2009 CJCI, fica intimado o autor para no prazo de 10 dias providencie contrafé em número suficiente para a citação dos réus. Tucuruí, 12 de novembro de 2019. JEFFERSONS SOARES Diretor de Secretaria assina em cumprimento ao Provimento nº 006/2009 CJCI.

P R O C E S S O : 0 0 0 4 9 5 6 5 5 2 0 1 3 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Apelação Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:S. S. A. REPRESENTANTE:RAIMUNDO DOS SANTOS ASSURINI Representante(s): OAB 16187 - ANA SUENY LEITE SILVA (ADVOGADO) OAB 22162 - DIEGO CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 17214 - INGRID DE LIMA RABELO MENDES (ADVOGADO) . Vistos. 1. Trata-se de demanda de cumprimento de sentença. 2. À página 272 foi noticiado o cumprimento da obrigação. 3. Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução pelo cumprimento da obrigação. 4. Façam-se as anotações necessárias e arquivem-se estes autos. Tucuruí, 04 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

P R O C E S S O : 0 0 0 5 3 5 6 5 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 12/11/2019 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICA DO NORTE DO BRASIL SA ELETRONORTE Representante(s): OAB 15418-B - AVANILTON NASCIMENTO TELES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO ALEXANDRE COSTA SILVA. PROCESSO Nº 0005356-59.2019.814.0061 FB Vistos. 1. ARQUIVEM-SE estes autos. Cumpra-se. Tucuruí, 07 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

P R O C E S S O : 0 0 0 6 5 2 3 4 8 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Sumário em: 12/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO PAULO DA COSTA Representante(s): OAB 26862 - ANTONIO CARLOS CRUZ SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAU ADM DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 209.551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006523-48.2018.8.14.0061 AÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Vistos etc. 1. A resolução nº 06/2019 (art. 1º e 2º) do Tribunal de Justiça do Pará instalou nesta Comarca a 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, fixando a competência para conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis e criminais previstas na Lei nº 9.099/95. 2. Nos termos do art. 4º, da Resolução acima citada, ficou ainda determinado, que os feitos em trâmite nas Varas desta Comarca, sob o rito da Lei nº 9.099/95, deverão ser redistribuídos para a 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal. 3. Diante do exposto, JULGO-ME incompetente para processar e julgar a presente ação. Com efeito, REDISTRIBUA-SE o processo à 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca. P. I. Tucuruí, 4 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

P R O C E S S O : 0 0 0 7 2 4 9 6 1 2 0 1 4 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 EXEQUENTE:HSBC INVESTIMENT BANK BRASIL SA BANCO DE INVESTIMENTO Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ALAN FURLAN Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007249-61.2014.814.0061 FB Vistos. 1. Tendo em vista que a consulta no sistema INFOJUD atestou que o executado não declarou bens ou receitas nos últimos dois exercícios, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, §1º, do CPC. 2. Após o referido prazo de suspensão, caso o exequente não informe bens passíveis de penhora, arquive-se. Cumpra-se. Tucuruí, 01 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

P R O C E S S O : 0 0 0 7 3 1 9 3 9 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 12/11/2019 REQUERENTE:MARIA GALVAO DE ANDRADE Representante(s): OAB 9571 - EDILSON HOLANDA BRAGA JUNIOR (ADVOGADO)

REQUERENTE:WILLER ALVARENGA LIMA Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007319-39.2018.814.0061 FB Vistos. 1. Indefiro o pedido de restituição das custas recolhidas, vez que, conforme item 9, da decisão de fl. 41, a concessão da gratuidade foi revogada. 2. Em relação a atualização do valor do débito, assiste razão à exequente quanto a inclusão da multa e honorários de 10%, pois de acordo com o que prevê o §1º, do art. 523, do CPC. 3. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em relação aos bens do executado com a máxima urgência. Cumpra-se. Tucuruí, 01 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

P R O C E S S O : 0 0 0 8 4 4 0 3 9 2 0 1 7 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2019 REQUERENTE:CARLOS RODRIGO GAMA CORDEIRO Representante(s): OAB 15711 - CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES (ADVOGADO) OAB 17793-A - FELIPE LORENZON RONCONI (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO CESAR SILVA FREIRE Representante(s): OAB 22203 - CADSON LOPES SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0008440-39.2017.814.0061 FB Vistos 1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao exequente, para, nos termos da sentença (item b), promover a liquidação, juntando aos autos os documentos que entender pertinentes. 2. Após, conclusos. Cumpra-se. Tucuruí, 04 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

P R O C E S S O : 0 0 0 9 3 5 3 5 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO MENDES Representante(s): OAB 22161 - HELLEN CRISLEY DE BARROS FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRADESCO Representante(s): OAB 119.859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009353-55.2016.814.0061 FB Vistos. 1. Trata-se de demanda de Cumprimento de Sentença. 2. À página 64 foi noticiado o cumprimento da obrigação. 3. Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução pelo cumprimento da obrigação. 4. Façam-se as anotações necessárias e arquivem-se estes autos. 5. Custas pela executada, se houver. Tucuruí, 31 de outubro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

P R O C E S S O : 0 0 1 1 1 1 7 7 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Sumário em: 12/11/2019 REQUERENTE:EDEZIO RIBEIRO FERNANDES Representante(s): OAB 15260 - CLAUDIA SIMONE DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO. PROCESSO Nº 0011117-76.2016.8.14.0061 AÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Vistos etc. 1. A resolução nº 06/2019 (art. 1º e 2º) do Tribunal de Justiça do Pará instalou nesta Comarca a 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, fixando a competência para conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis e criminais previstas na Lei nº 9.099/95. 2. Nos termos do art. 4º, da Resolução acima citada, ficou ainda determinado, que os feitos em trâmite nas Varas desta Comarca, sob o rito da Lei nº 9.099/95, deverão ser redistribuídos para a 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal. 3. Diante do exposto, JULGO-ME incompetente para processar e julgar a presente ação. Com efeito, REDISTRIBUA-SE o processo à 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca. P. I. Tucuruí, 4 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

P R O C E S S O : 0 0 1 5 2 5 1 4 9 2 0 1 6 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2019 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL SA ELETRONORTE Representante(s): OAB 9367 - MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO:PINHEIRO & GARCIA LTDA.. PROCESSO Nº 0015251-49.2016.814.0061 FB Vistos e etc. 1. Intime-se o(a) devedor(a) para pagar o débito no prazo de 15(quinze) dias. Conste do mandado que não sendo efetuado o pagamento nesse prazo, será acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o total

da dívida. 2. Caso o(a) devedor(a) não efetue o pagamento no prazo de lei, certifique-se e expeça-se o mandado de penhora e avaliação, tudo em conformidade com o art. 523 do CPC. Conste do mandado que intimado da penhora, o(a) devedor(a) poderá oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre as matérias constantes do art. 525 do CPC. 3. Intime-se ainda o executado para que desocupe o imóvel no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo do item 3, sem a devolução do imóvel, expeça-se mandado de reintegração de posse, ficando o Sr. Oficial de Justiça autorizado a requisitar força policial, caso a parte requerida não devolva o imóvel espontaneamente, bem como, proceder o arrombamento do imóvel, caso necessário. Cumpra-se com as cautelas necessárias. Tucuruí, 04 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

P R O C E S S O : 0 0 1 5 9 7 3 1 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO CENDES ESCORCIO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/11/2019 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL SA ELETRONORTE Representante(s): OAB 9367 - MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) OAB 15418-B - AVANILTON NASCIMENTO TELES (ADVOGADO) OAB 9281 - MAURICIO BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:INVASORES DE ÁREAS DA ECLUSA - ÁREA I: BAIRRO SÃO SEBASTIÃO Representante(s): OAB 18735 - ANTONIO DO SOCORRO CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26860 - SAMIR ANTHUNES MATTOS CORDEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:INVASORES DE ÁREAS DA ECLUSA - ÁREA II: ENTRE OS BAIRROS LIBERDADE E SÃO SEBASTIÃO REQUERIDO:INVASORES DE ÁREAS DA ECLUSA - ÁREA III: SÍTIO DEUS É GRANDE. PROCESSO Nº 0015973-15.2018.814.0061 FB Vistos e etc. 1. De ofício, estou por designar inspeção judicial no imóvel objeto do litígio, a ser realizada em 22 de novembro de 2019, às 09:00 hrs. 2. Registro que as partes têm direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa. 3. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar a fim de que possa disponibilizar o apoio de uma viatura com guarnição policial. 4. Comunique-se à Direção do Fórum para que seja disponibilizado veículo e 1 oficial de justiça para acompanhar a diligência. Intimem-se e Cumpra-se. Tucuruí, 12 de novembro de 2019. THIAGO CENDES ESCÓRCIO Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 4 3 1 6 8 7 7 2 0 1 5 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Processo de Execução em: 12/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 13025 - RAILSY CRISTINA ASSUNCAO PINTO (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:RF COM E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA ME Representante(s): OAB 17119-A - CLAUDIO VALLE CARVALHO MAFRA DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDA GOMES BATISTA Representante(s): OAB 17119-A - CLAUDIO VALLE CARVALHO MAFRA DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:MICHAEL FABIAN BANDEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17119-A - CLAUDIO VALLE CARVALHO MAFRA DE SA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0043168-77.2015.814.0061 FB Vistos. 1. Analisando os autos, verifico que há valores bloqueados (fls. 55/56) e que conforme petição de fls. 66/68, o executado impugnou tão somente o valor de R$ 5.386,11, indicando ser o seu salário. Juntou documentos de fls. 69/75, dentre eles cópia do holerite. 2. À fl. 173 a parte exequente apresentou manifestação, requerendo o levantamento do valor, não apresentando impugnação em relação a verba impenhorável que corresponde ao salário do executado, ao menos não restou claro na manifestação. 3. Neste sentido, estou por autorizar o levantamento do valores bloqueados em favor da exequente mediante transferência para a conta por ela indicada, devendo o executado levantar através de alvará o valor de R$ 5.386,11, correspondente ao seu salário. 4. Em seguida, diga a parte exequente o que entender de direito em 15 (quinze) dias. Intime-se e Cumpra-se. Tucuruí, 07 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

P R O C E S S O : 0 0 0 6 0 6 3 2 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: I. M. S. L. Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: I. M. S. REQUERIDO: F. S. L.

P R O C E S S O : 0 0 0 7 3 9 7 9 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: T. A. W. Representante(s): OAB 14319 - TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. L. V. W. M. Representante(s): OAB 14319 - TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA (ADVOGADO)

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

P R O C E S S O : 0 0 0 4 8 0 0 5 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. D. S. S. Representante(s): OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) OAB 10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) MENOR: E. S. N. MENOR: M. S. N.

P R O C E S S O : 0 0 0 4 8 7 3 2 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JURANDIR DA SILVA REBELLO JUNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---REQUERENTE:ALLAN LEAO PANTOJA Representante(s): OAB 16187 - ANA SUENY LEITE SILVA (ADVOGADO) OAB 22162 - DIEGO CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA FADESP Representante(s): OAB 19222 - LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TUCURUÍ ESTADO DO PARÁ ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, §2º, XX, do Provimento 006/2009, Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir em juízo. Tucuruí-PA 31/10/2019. JURANDIR DA SILVA REBELLO JUNIOR Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucurui/PA MAT: 101869

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE TUCURUÍ

Processo n. 0007966-79.2019.814.0061 Advogado: Mauricio de Alencar Batistella, OAB/PA 13886-B. ATO ORDINATORIO Considerando a necessidade de readequação da pauta, de ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Thiago Cendes Escórcio, titular da 1ª Vara, respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível de Tucuruí, redesigno a audiência aprazada para o dia 04/03/2020, às 09:00h. Tucuruí/PA, 13 de NOVEMBRO de 2019. Isadora Tatiane Leite da Silva Diretora de Secretaria Assinatura autorizada pelo Provimento 06/2009 - CJCI

Processo n. 0120183-25.2015.8.14.0061 ATO ORDINATORIO Em conformidade com o Provimento 06/2009 - CJCI, intimo o(a)(s) advogado(a)(s) do requerido, Dr Wilker Bauher Vieira Lopes, OAB/GO 29320 e Daniel França Silva, OAB/DF 24214, para a apresentação de contrarrazões ao recurso inominado de fl. 74/76, no prazo legal. Tucuruí/PA, 13 de novembro de 2019. Isadora Tatiane Leite da Silva Diretora de Secretaria Assinatura autorizada pelo Provimento 06/2009 - CJCI

Processo n. 0004294-18.2018.814.0061 ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o Provimento 06/2009 - CJCI, intimo o(a) autor(a) MARIA ANTONIA LEITE MAIA, por seus advogados LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS, OAB/PA 10.585, YURI FERREIRA MACIEL, OAB/PA 25.777 E JEAN CARLOS GOLTARA, OAB/PA 24.019, para apresentar resposta à contestação no prazo legal. Tucuruí, 13 de novembro de 2019. Isadora Tatiane Leite da Silva Diretora de Secretaria da Vara de Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí Matrícula n. 160504 ¿ Portaria n. 4058/2019 ¿ GP - DJ Edição 6730/2019

Processo n. 0000302-83.2017.814.0061. Advogado: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES, OAB/PA 4670. REQUERIDA: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S.A - EXTRA FARMA ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º, §2º, XX, do Provimento 006/2009, fica a parte contrária, devidamente intimada para apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo de lei. Tucuruí, 15/03/2019. _____ MARICELIA CRISTIAM LOPES MACHADO Auxiliar Judiciário da Secretaria da 1ª Vara Cível MAT TJPA 96211

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento 06/2009 - CJCI, intimo o/a embargado(a), por seu(s) advogado(a)(s) Dr ANTONIO DO SOCORRO CRUZ DOS SANTOS, OAB/PA 18735, para apresentar resposta no prazo legal, nos autos do processo n. Processo n. 0103162-36.2015.814.0061.

Tucuruí, 13 de novembro de 2019.

Isadora Tatiane Leite da Silva

Diretora de Secretaria da Vara de

Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí

Matrícula n. 160504 ¿ Portaria n. 4058/2019 ¿ GP - DJ Edição 6730/2019

Processo nº 0001137-42.2015.8.14.0061. Advogado: RUBENS GASPAR SERRA, OAB/SP 119.859 E FELIPE GAZOLA MARQUES, OAB/MG 76.696. REQUERENTE: RAIMUNDA ALVES DE LIMA. REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. DESPACHO: Compulsando-se os autos, denota-se que a parte reclamante, interpôs recurso inominado, atacando a sentença proferida nos presentes autos, ocorre que a parte deixou de recolher o preparo correto para interposição do recurso, recolhendo o preparo referente à recurso de apelação, sendo que está é inferior ao do recurso inominado. Diante disso, em observância ao disposto no art. 54, Parágrafo único da Lei 9099/95, INTIME-SE a recorrente, através de seu advogado, via balcão/DJE, para recolher o preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 1007, §2º, CPC/2015. Tucuruí/PA, 22 de outubro de 2018. Thiago Cendes Escórcio Juiz de Direito

PROCESSO 00034594020128140061 ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB/MG 163.440 E FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB/MG 109.730. ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º, §2º, XX, do Provimento 006/2009, fica a parte requerida, BANCO BMG SA, devidamente intimada para se manifestar, sobre a Decisão de fls. 77 e requerer o que entender de Direito, no prazo de 05 dias, podendo se preferir , indicar conta bancária para o depósito do valor a ser devolvido, nos termos do referido processo. Tucuruí-PA, 28/04/2019. MARICELIA CRISTIAM LOPES MACHADO Auxiliar Judiciario da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucurui/PA

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Número do processo: 0805047-46.2019.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: SELENIRA DA SILVA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO MIRANDA PINTO MARQUES OAB: 26578/PA Participação: RÉU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHALPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHALProcesso nº 0805047-46.2019.8.14.0015. DESPACHO R. Hoje.1.Defiro as benesses da gratuidade da Justiça, na forma dos arts. 98 e ss. do CPC/2015.2. Recebo para processamento sob o rito comum.3. Considerando as normas fundamentais e também constitucionais do Novo Código de Processo Civil, entre elas, a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, § 3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º).4. Considerando, também, que a realidade jurisdicional neste juízo de fazenda pública evidencia que inexistem casos de conciliação envolvendo os entes públicos, face à natureza do direito discutido.5. Considerando que o Poder Público possui restrição legal para a realização da autocomposição, tal como ensina a melhor doutrina:?Não se pode confundir ?não admitir autocomposição?, situação que autoriza a dispensa da audiência, com ser ?indisponível o direito litigioso?. Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, é possível haver reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e forma de pagamento; em processos coletivos, em que o direito litigioso também é indisponível, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, § 5º, Lei n. 7347/1985).Na verdade, é rara a hipótese em que se veda peremptoriamente a autocomposição.O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso ? fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição.Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal,sem a intimação para comparecer a audiência, que não se realizará (art. 335, III, CPC).Isso não quer dizer que não há possibilidade de autocomposição nos processos que faça parte ente público. Há, ao contrário, forte tendência legislativa no sentido de permitir a solução consensual dos conflitos envolvendo entes públicos. A criação de câmaras administrativas de conciliação e mediação é um claro indicativo neste sentido (art. 174, CPC). Cada ente federado disciplinará, por lei própria, a forma e os limites da autocomposição de que façam parte.? 6. Considerando que não há qualquer indicativo legislativo de que a Fazenda Pública ré poderá realizar autocomposição perante este juízo fazendário, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com fundamento no art. 139, VI e Enunciado de n.º 35 da ENFAM, face às especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito.7. Cite-se a Fazenda Pública ré para, querendo, contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme art. 335 c/c o art. 183 do Novo Código de Processo Civil.8. A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os arts. 344 e 345 do Novo Código de Processo Civil de 2015.9. Sendo contestada a demanda no prazo legal, certifique-se a tempestividade e, em seguida, na hipótese de serem arguidas preliminares e/ou juntados documentos novos, intime-se o(a) autor(a), através de seu causídico, para apresentar manifestação à contestação juntada aos autos, no prazo legal de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a produção de prova, conforme previsto no art. 350, do NCPC.10. Na sequência, conclusos.11. P. R. I. Cumpra-se.Castanhal/PA, 31 de outubro de 2019. SERVE O(A) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0804717-49.2019.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: PAULA CILENE UCHOA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO MIRANDA PINTO MARQUES OAB: 26578/PA Participação: RÉU Nome: PREFEITURA DE CASTANHALPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHALProcesso nº 0804717-49.2019.8.14.0015. DESPACHO R. Hoje.1.Defiro as benesses da gratuidade da Justiça, na

forma dos arts. 98 e ss. do CPC/2015.2. Recebo para processamento sob o rito comum.3. Considerando as normas fundamentais e também constitucionais do Novo Código de Processo Civil, entre elas, a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, § 3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º).4. Considerando, também, que a realidade jurisdicional neste juízo de fazenda pública evidencia que inexistem casos de conciliação envolvendo os entes públicos, face à natureza do direito discutido.5. Considerando que o Poder Público possui restrição legal para a realização da autocomposição, tal como ensina a melhor doutrina:?Não se pode confundir ?não admitir autocomposição?, situação que autoriza a dispensa da audiência, com ser ?indisponível o direito litigioso?. Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, é possível haver reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e forma de pagamento; em processos coletivos, em que o direito litigioso também é indisponível, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, § 5º, Lei n. 7347/1985).Na verdade, é rara a hipótese em que se veda peremptoriamente a autocomposição.O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso ? fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição.Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal,sem a intimação para comparecer a audiência, que não se realizará (art. 335, III, CPC).Isso não quer dizer que não há possibilidade de autocomposição nos processos que faça parte ente público. Há, ao contrário, forte tendência legislativa no sentido de permitir a solução consensual dos conflitos envolvendo entes públicos. A criação de câmaras administrativas de conciliação e mediação é um claro indicativo neste sentido (art. 174, CPC). Cada ente federado disciplinará, por lei própria, a forma e os limites da autocomposição de que façam parte.? 6. Considerando que não há qualquer indicativo legislativo de que a Fazenda Pública ré poderá realizar autocomposição perante este juízo fazendário, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com fundamento no art. 139, VI e Enunciado de n.º 35 da ENFAM, face às especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito.7. Cite-se a Fazenda Pública ré para, querendo, contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme art. 335 c/c o art. 183 do Novo Código de Processo Civil.8. A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os arts. 344 e 345 do Novo Código de Processo Civil de 2015.9. Sendo contestada a demanda no prazo legal, certifique-se a tempestividade e, em seguida, na hipótese de serem arguidas preliminares e/ou juntados documentos novos, intime-se o(a) autor(a), através de seu causídico, para apresentar manifestação à contestação juntada aos autos, no prazo legal de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a produção de prova, conforme previsto no art. 350, do NCPC.10. Na sequência, conclusos.11. P. R. I. Cumpra-se.Castanhal/PA, 31 de outubro de 2019. SERVE O(A) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0804065-32.2019.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: I. I. D. A. E. M. D. B. Participação: ADVOGADO Nome: LANA CLAUDIA LUCENA DA CUNHA FILO CREAO OAB: 22046-B/PA Participação: RÉU Nome: S. S. Participação: RÉU Nome: A. C. D. S. P. Participação: RÉU Nome: C. N. D. D. L.PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHALProcesso nº 0804065-32.2019.8.14.0015.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada peloINSTITUTO INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÕES DO BRASIL (INDECON), sem que houvesse o devido recolhimento das custas até a presente data, embora tenha sido dada oportunidade aoautorpara cumprir a referida diligência. É o Relatório. DECIDO.Incide no caso a disposição contida no art. 290 do NCPC,in verbis: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.De acordo com a lição de Elpídio Donizetti (Novo Código de Processo Civil Comentado, 2015): A única alteração refere-se ao prazo. Na prática, a parte que deixa de realizar o pagamento ou a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais é intimada a fazê-lo. Caso não cumpra com a determinação judicial, o processo deverá ser extinto.Ante o exposto, com lastro nas disposições acima referenciadas, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, eis que não foi preparada a inicial, e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, X, c/c o art. 290, ambos do CPC-

2015. Custas e despesas processuais a cargo do(a) autor(a).Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, se requerido, mediante recibo nos autos.RETIRE-SE O SEGREDO DE JUSTIÇA DO SISTEMA PJE, UMA VEZ QUE NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA A PRESENTE ESPÉCIE DE AÇÃO.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Castanhal/PA, 12 de novembro de 2019.SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0804963-45.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: R. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS OAB: 18934/PA Participação: ADVOGADO Nome: WOTSON VALADAO DE MOURA OAB: 22229/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLYSON AUGUSTO COSTA CORREA OAB: 23650/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. L. D. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHALProcesso nº 0804963-45.2019.8.14.0015. DECISÃO INTERLOCUTÓRIADefiro o benefício da justiça gratuita. Trata-se de Ação de Regulamentação de Guarda c/c pedido tutela antecipada de regulamentação de visitas e oferta de alimentos, ajuizado por RANGEL SILVA SALLES em face de LAYSA LIMA DE MACEDO, todos devidamente qualificados nos autos, no qual o autor pleiteia a guarda da menor MARIA LUIZA DE MACEDO. Alega em síntese, que a infante é fruto do relacionamento do requerente com a requerida, que a menor está sob a guarda da genitora. Desde a separação do casal, os genitores vinham exercendo a guarda compartilhada da menor, entretanto, a partir de certo período, alega o autor que a requerida passou a impedir que o genitor, bem como os avós paternos e demais parentes, tivessem acesso a menor, impedido o convívio da criança com o pai. Alega ainda, que a partir da situação vivenciada, pode ocorrer a formação de uma possível alienação parental. Pleiteia pela concessão da tutela antecipada, para regulamentação de visitas em favor do autor. Em análise dos autos, entendo ser necessário a realização do estudo psicossocial para melhor entendimento dos fatos alegados, bem como para apreciação da tutela pretendida pelo autor. Deste modo, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 18 de março de 2020, às 11horas. Cite-se a requerida por Oficial de Justiça e intime o requerente por meio de seu procurador judicial, para que compareçam ao ato processual designado. Esclareço às partes que deverão comparecer à audiência, salvo motivo justificado de impossibilidade, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revestida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), bem como que deverão estar acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (art. 695, § 4º, do NCPC). Observe a Secretaria e o Sr. Oficial de Justiça para o prazo mínimo em que a citação deverá ocorrer, a qual deverá se dar com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência (art. 695, § 2º, do NCPC). Não havendo autocomposição, a requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do NCPC. Sem prejuízo, determino a realização do estudo psicossocial. Com o aludido estudo, encaminhe os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Cumpra-se. Castanhal/PA, 6 de novembro de 2019. SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0805136-69.2019.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: LANA PRISCILA ALVES DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO MIRANDA PINTO MARQUES OAB: 26578/PA Participação: RÉU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHALPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHALProcesso nº 0805136-69.2019.8.14.0015. DESPACHO R. Hoje.1.Defiro as benesses da gratuidade da Justiça, na forma dos arts. 98 e ss. do CPC/2015.2. Recebo para processamento sob o rito comum.3. Considerando as normas fundamentais e também constitucionais do Novo Código de Processo Civil, entre elas, a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, § 3º), a razoável duração do

processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º).4. Considerando, também, que a realidade jurisdicional neste juízo de fazenda pública evidencia que inexistem casos de conciliação envolvendo os entes públicos, face à natureza do direito discutido.5. Considerando que o Poder Público possui restrição legal para a realização da autocomposição, tal como ensina a melhor doutrina:?Não se pode confundir ?não admitir autocomposição?, situação que autoriza a dispensa da audiência, com ser ?indisponível o direito litigioso?. Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, é possível haver reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e forma de pagamento; em processos coletivos, em que o direito litigioso também é indisponível, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, § 5º, Lei n. 7347/1985).Na verdade, é rara a hipótese em que se veda peremptoriamente a autocomposição.O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso ? fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição.Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal,sem a intimação para comparecer a audiência, que não se realizará (art. 335, III, CPC).Isso não quer dizer que não há possibilidade de autocomposição nos processos que faça parte ente público. Há, ao contrário, forte tendência legislativa no sentido de permitir a solução consensual dos conflitos envolvendo entes públicos. A criação de câmaras administrativas de conciliação e mediação é um claro indicativo neste sentido (art. 174, CPC). Cada ente federado disciplinará, por lei própria, a forma e os limites da autocomposição de que façam parte.? 6. Considerando que não há qualquer indicativo legislativo de que a Fazenda Pública ré poderá realizar autocomposição perante este juízo fazendário, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com fundamento no art. 139, VI e Enunciado de n.º 35 da ENFAM, face às especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito.7. Cite-se a Fazenda Pública ré para, querendo, contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme art. 335 c/c o art. 183 do Novo Código de Processo Civil.8. A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os arts. 344 e 345 do Novo Código de Processo Civil de 2015.9. Sendo contestada a demanda no prazo legal, certifique-se a tempestividade e, em seguida, na hipótese de serem arguidas preliminares e/ou juntados documentos novos, intime-se o(a) autor(a), através de seu causídico, para apresentar manifestação à contestação juntada aos autos, no prazo legal de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a produção de prova, conforme previsto no art. 350, do NCPC.10. Na sequência, conclusos.11. P. R. I. Cumpra-se.Castanhal/PA, 31 de outubro de 2019. SERVE O(A) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0804991-13.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: RAPHAELE SAMUA BARATA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ADRYAH LORENA MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 25814/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE CARLOS ALVES DE LIMA OAB: 503PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO DOUGLAS BONFIM DA COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHALProcesso nº 0804991-13.2019.8.14.0015. DESPACHO R. Hoje.1. Considerando as normas fundamentais e constitucionais do Novo Código de Processo Civil, que estabelecem a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, § 3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º), deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do NCPC, podendo as partes, a qualquer momento, solicitar a realização de audiência para esse fim.2.Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) por meio de Oficial de Justiça,para responder(em) aos termos da presente ação.Prazo: 15 (quinze) dias.3. Faça constar do mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) (art.344, do Novo Código de Processo Civil).4. P. R. I. Cumpra-se.Castanhal/PA, 6 de novembro de 2019.SERVE O(A) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0804323-42.2019.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: A. C. F. E. I. S. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RÉU Nome: J. W. C. N. J.PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0804323-42.2019.8.14.0015.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃOVistos, etc.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.É o Relatório. DECIDO.No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a alienação fiduciária, bem como a mora do(a) devedor(a), pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).Providencie-se o cumprimento das seguintes diligências:1. Intime-se o(a) autor(a) pararecolher asdespesas de diligência de Oficial de Justiça, previstas no art. 4º, VI c/c art. 21, § 3º, ambos da Lei n. 8.328/2015, caso já não as tenha realizado. 2. Após, expeça-se Mandado de Apreensão e Depósito, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência autorizado(a) a cumpri-lo nos termos do art. 212, § 2º, do NCPC.3. Após o cumprimento da liminar, cite-se o(a) ré(u) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/69).4. No prazo de 15 (quinze) dias, o(a) ré(u) poderá apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.5. RETIRE-SE O SEGREDO DE JUSTIÇA DO SISTEMA PJE, UMA VEZ QUE NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA A PRESENTE ESPÉCIE DE AÇÃO.P. R. I. Cumpra-se.Castanhal/PA, 2019-11-12. SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0804482-53.2017.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO OAB: 11338/PE Participação: RÉU Nome: CURUCA PREFEITURA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0804482-53.2017.8.14.0015. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória movida por MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado por seu sócio e representante legal BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, qualificada nos autos, contra o MUNICÍPIO DE CURUÇÁ, competindo à Vara da Fazenda Pública daquela Comarca processar e julgar o feito, consoante o disposto no art. 53, III, ?d?, do NCPC, e no art. 111, I, ?a?, do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará, razão pela qual, DECLINO DA COMPETÊNCIA, com lastro no art. 64, § 1º, do NCPC, determinando a distribuição dos autos à Vara Única da Comarca de Curuçá, o que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, procedendo-se às devidas anotações e baixa na distribuição. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Castanhal/PA, 11 de dezembro de 2017. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juiz(a) de Direito SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0804522-64.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: SALLES E VALLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO COELHO BORGES PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0804522-64.2019.8.14.0015. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Pedido de Reintegração de Posse e Indenização por Perdas e Danos com Pedido Liminar interposta por SALLES E VALLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

LTDA. em face de JOÃO COELHO BORGES. Quanto ao pedido liminar, entendo que a matéria ventilada pela autora merece dilação probatória. Portanto, afigura-se prematuro determinar tal medida nessa fase, em que o juízo probatório é apenas preliminar e sem contraditório. Além disso, não há o preenchimento dos requisitos autorizadores da liminar, consubstanciado ainda no perigo da irreversibilidade do provimento. Além disso, não configurado o esbulho possessório, não há que se falar na concessão de antecipação dos efeitos da liminar, nem tampouco em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório, conforme iterativa jurisprudência pátria, que prima pela observância do princípio da boa fé na relação contratual: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - RESCISÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NECESSIDADE DE PRÉVIA RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MANTIDA. Não tendo o Juízo primeiro manifestado acerca do pedido de rescisão contratual formulado pelo agravante, não pode este Relator apreciar a matéria, sob pena de supressão de instância e consequente violação ao duplo grau de jurisdição. Não há que se falar em reintegração de posse enquanto ainda estiver vigente o contrato de promessa de compra e venda entabulado entre as partes, haja vista que a posse daqueles que permanecem no imóvel ainda é justa, mesmo estando estes inadimplentes.(TJ-MG - AI: 10313140028314001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. NECESSIDADE DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser "imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos. 3. Por conseguinte, não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório". (REsp 620787/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 27/04/2009, REPDJe11/05/2009, REPDJe 15/06/2009). 2. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões. 3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas sem torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ). 4. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea c do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ), o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1337902 BA 2012/0167526-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMO, Data de Julgamento: 07/03/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2013) Ante o exposto,INDEFIRO O PEDIDO LIMINARinaudita altera pars. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia07 de maio de 2020, às 11h20min. Providencie a Secretaria Judicial o cumprimento das seguintes diligências: 1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer ao ato (art. 334, § 3º, do NCPC). 2. Citem-se o(a)(s) requerido(a)(s), pessoalmente, por meio dos Correios, com aviso de recebimento, para comparecer(em) à audiência designada, devendo o mandado estar acompanhado de cópia da petição inicial. 3. Esclareço às partes quedeverão comparecer à audiência, salvo motivo justificado de impossibilidade,sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), bem como quedeverão estar acompanhados de seus advogados ou defensores públicos(art. 334, § 9º, do NCPC). 4. Observe a Secretaria e o Sr. Oficial de Justiça para o prazo mínimo em que a citação deverá ocorrer, a qual deverá se dar com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data designada para a audiência (art. 334, do NCPC). 5. Fica(m) advertido(a)(s) o(a)(s) ré(u)(s) de que, não havendo autocomposição, poderá(ão) oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do NCPC) a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do NCPC. P. R. I. C. Castanhal/PA, 12 de novembro de 2019. SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0804866-45.2019.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: MANOEL NONATO PINHEIRO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO MIRANDA PINTO MARQUES OAB: 26578/PA Participação: RÉU Nome: PREFEITURA DE CASTANHALPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHALProcesso nº 0804866-45.2019.8.14.0015. DESPACHO R. Hoje.1.Defiro as benesses da gratuidade da Justiça, na forma dos arts. 98 e ss. do CPC/2015.2. Recebo para processamento sob o rito comum.3. Considerando as normas fundamentais e também constitucionais do Novo Código de Processo Civil, entre elas, a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, § 3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º).4. Considerando, também, que a realidade jurisdicional neste juízo de fazenda pública evidencia que inexistem casos de conciliação envolvendo os entes públicos, face à natureza do direito discutido.5. Considerando que o Poder Público possui restrição legal para a realização da autocomposição, tal como ensina a melhor doutrina:?Não se pode confundir ?não admitir autocomposição?, situação que autoriza a dispensa da audiência, com ser ?indisponível o direito litigioso?. Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, é possível haver reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e forma de pagamento; em processos coletivos, em que o direito litigioso também é indisponível, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, § 5º, Lei n. 7347/1985).Na verdade, é rara a hipótese em que se veda peremptoriamente a autocomposição.O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso ? fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição.Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal,sem a intimação para comparecer a audiência, que não se realizará (art. 335, III, CPC).Isso não quer dizer que não há possibilidade de autocomposição nos processos que faça parte ente público. Há, ao contrário, forte tendência legislativa no sentido de permitir a solução consensual dos conflitos envolvendo entes públicos. A criação de câmaras administrativas de conciliação e mediação é um claro indicativo neste sentido (art. 174, CPC). Cada ente federado disciplinará, por lei própria, a forma e os limites da autocomposição de que façam parte.? 6. Considerando que não há qualquer indicativo legislativo de que a Fazenda Pública ré poderá realizar autocomposição perante este juízo fazendário, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com fundamento no art. 139, VI e Enunciado de n.º 35 da ENFAM, face às especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito.7. Cite-se a Fazenda Pública ré para, querendo, contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme art. 335 c/c o art. 183 do Novo Código de Processo Civil.8. A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os arts. 344 e 345 do Novo Código de Processo Civil de 2015.9. Sendo contestada a demanda no prazo legal, certifique-se a tempestividade e, em seguida, na hipótese de serem arguidas preliminares e/ou juntados documentos novos, intime-se o(a) autor(a), através de seu causídico, para apresentar manifestação à contestação juntada aos autos, no prazo legal de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a produção de prova, conforme previsto no art. 350, do NCPC.10. Na sequência, conclusos.11. P. R. I. Cumpra-se.Castanhal/PA, 31 de outubro de 2019. SERVE O(A) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0805110-71.2019.8.14.0015 Participação: IMPETRANTE Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NA REGIAO GUAMA NO PARA Participação: ADVOGADO Nome: KLECYTON NOBRE DIAS OAB: 35 Participação: IMPETRANTE Nome: SILVIO NEY BRAZ DA PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: KLECYTON NOBRE DIAS OAB: 35 Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITO DE SÃO FRANCISCO DO PARA - PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHALProcesso nº 0805110-71.2019.8.14.0015.DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Medida Liminar impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NA REGIÃO GUAMÁ e por SILVIO NEY BRAZ DA PAIXÃO, contra ato omissivo do Sr. MARCOS CESAR BARBOSA E SILVA, Prefeito do Município de São Francisco do Pará/PA.É o sucinto relatório. DECIDO.Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade coatora indicada possui sede funcional no Município de São Francisco do Pará/PA, e em se tratando deMandado de Segurança a competência para processar e julgar o feito é absoluta e atribuída ao juízo do foro da sede funcional do impetrado,in casu, a Comarcade São Francisco do Pará/PA,o que evidencia a incompetência da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal para processar e julgar omandamus.A respeito, a doutrina de Hely Lopes Meirelles leciona:Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. (Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 69/70).Nesse sentido, tem-se como pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que a competência para processar e julgar a ação mandamental é absoluta e fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1078875 RS 2008/0169558-0, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 09/11/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2010)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. (...)3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. (...) 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido.(STJ - REsp: 1101738 SP 2008/0249859-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 19/03/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2009)Portanto, DECLAROA INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Vara Única da Comarca deSão Francisco do Pará/PA.P. R. I. C.Castanhal/PA, 12 de novembro de 2019.SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Número do processo: 0804842-17.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA MARIZETE MONTEIRO DE SOUZA MILITAO Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DA CONCEICAO LOPES MENDES OAB: 24254/PA Participação: INVENTARIADO Nome: JOAO CIRIACO DE SOUSAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CASTANHAL2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo n.0804842-17.2019.8.14.0015 [Petição de Herança, Administração de Herança]REQUERENTE: MARIA MARIZETE MONTEIRO DE SOUZA MILITAOAdvogado(a):INVENTARIADO: JOAO CIRIACO DE SOUSA DESPACHODEFIRO os benefícios da justiça gratuita, com as ressalvas legais, em razão da baixa remuneração mensal percebida pela autora, conforme contracheque com ID 13197824.Destaca-se que o único bem a partilhar é o valor de R$ 29.520,79 em processo judicial contra o INSS, existindo apenas uma herdeira maior e capaz.Portanto, opresente inventário será processado pelo rito de arrolamento sumário (art. 659 do CPC/2015).NOMEIO como inventariante a requerente herdeira MARIA MARIZETE MONTEIRO DE SOUZA MILITAO,devendo prestaro compromisso legal no prazo de 05 (cinco) dias.Vale ressaltar que no procedimento do arrolamento, é dispensável a intimação das Fazendas Públicas, desde que sejam juntados os comprovantes de pagamento dos impostos.Verifica-se que a herdeira requerente juntou declaração do INSS de inexistência de outros herdeiros (ID 13196879), bem como juntou as certidões das Fazendas Públicas de inexistência de débito fiscal em nome do falecido (ID 13196884, ID 13197300 e ID 13197304).INTIME-SE a inventariante, através de seu advogado, paraassinar o Termo de Inventariante, devendo proceder à juntada no autos do comprovante de pagamento do imposto causa mortis (ITCD) sobre o valor a receber. Por fim, não há necessidade de plano de partilha, por existir apenas uma única herdeira.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal, 7 de novembro de 2019. IVAN DELAQUIS PEREZJUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVELDA COMARCA DE CASTANHAL ? PA

Número do processo: 0805336-76.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: SIRLEY ILIANS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA SIMONE ARAGAO SAMPAIO OAB: 10989/PA Participação: REQUERENTE Nome: IVONETE FERREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA SIMONE ARAGAO SAMPAIO OAB: 10989/PA Participação: REQUERIDO Nome: DESCONHECIDOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHALProcesso nº 0805336-76.2019.8.14.0015.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc.Versam os presentes autos sobre Ação de Usucapião Ordinário ajuizada por SIRLEY ILIANS DE OLIVEIRA e IVONETE FERREIRA DE OLI. Analisando aos autos, verifico que os autores ajuizaram a presente demanda a fim de que seja declarado por Sentença o domínio e a posse do imóvel em nome dos autores, bem como para que seja expedido o competente mandado para proceder à transcrição no Registro de Imóveis.É o Relatório. DECIDO.Do exame dos fatos relatados na inicial verifico que a presente ação se trata de pedido de usucapião ordinário. Assim, cumpre evidenciar que esta Vara não é a competente para julgar o feito, conforme resolução e Código de Organização Judiciária do Tribunal do Estado do Pará.Nesse sentido, a resolução de nº 019/2006-GP, publicada no D.J de 25/08/2006, decidiu que a 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca é a PRIVATIVA DE REGISTROS PÚBLICOS, e concomitante à resolução, tem-se que o E. TJ/PA também incumbiu ao Juiz de Direito de Registro Público processar e julgar as causas que envolverem loteamento de imóveis,usucapião, divisão e demarcação de terras, e Registros Torens, nos termos do artigo 113, I, ?b?, do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará. (grifei).Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos encimados, DECLARO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o feito, ressaltando que por se tratar de competência material, pode o magistrado conhecê-laex officio, haja vista seu caráter absoluto. REDISTRIBUA-SE e dê-se a competente baixa no registro, após o trânsito em julgado da presente Decisão.P. R. I. Cumpra-se. Castanhal/PA, 12 de novembro de 2019.SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-

GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00028049220108140015 PROCESSO ANTIGO: 201010026321 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/11/2019---REQUERENTE:L. M. D. C. Representante(s): DEF. PUB. REGINALDO TAVEIRA RIBEIRO (DEFENSOR) REQUERIDO:L. P. M. C. Representante(s): OAB 4344 - JORGE LOPES DE FARIAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:R. D.P.D.C. AÇÃO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 PROCESSO 0002804-92.2010.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. _____ dos autos. Castanhal, 13 de novembro de 2019. Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO N. 0804057-55.2019.814.0015

AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTES: A. R. D. B. L. e I. D. C. S. D. L.

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada A. R. D. B. L. e I. D. C. S. D. L., por meio da Defensoria Pública, estando as partes qualificadas.

Segundo a exordial, os requerentes são casados em regime de comunhão universal de bens desde 07 de agosto de 1982 e se encontram separados de fato devido à incompatibilidade de gênios, sem possibilidade de reconciliação.

Informa ainda que da união resultou 01 (uma) filhas, maiores de idade, e que não há bens a serem partilhados.

Afirma o cônjuge virago voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, I. D. C. S. D.

Pretendem, pois, a decretação do divórcio. Pugnaram pela gratuidade processual.

Inicial acompanhada dos documentos comprobatórios.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

O Código Civil pátrio estabelece em seu artigo 1.580, § 2º, que 'o divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos'.

Porém, a Emenda Constitucional n. 66 de 2010 alterou o § 6º do art. 226 da Carta Magna dispensando o interregno de 2 (dois) dois anos, bastando, assim, apenas a firme vontade do casal de findar o casamento com o divórcio (§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio).

Assim, a única prova necessária para a decretação do divórcio é o firme propósito em se divorciar.

No presente caso, vislumbra-se cumprido tal requisito, eis que os peticionantes protocolaram petição de acordo em juízo.

O pacto, por sua vez, é legal, respeitando os ditames da Lei e da Constituição Federal.

Finalmente, deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público ante a ausência de interesse de incapaz, na forma do art. 698 c/c art. 178, II, do CPC/2015.

Ante o exposto, com base no estatuído no art. 1.580, § 2º, do Código Civil c/c art. 226, § 6º, CF, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO O ACORDO E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO POR SENTENÇA O DIVÓRCIO DIRETO dos peticionantes, em conformidade com o acordado.

Condeno as partes ao recolhimento das custas processuais. Contudo, suspendo a exigibilidade de sua cobrança, ante a gratuidade judiciária que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Havendo alteração na situação econômica dos requerentes no prazo de 05 (cinco) anos, intime-os para pagamento das custas. Caso não haja o pagamento das custas processuais até 15 (quinze) dias após a sua intimação, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, com o valor devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, ante o acordo firmado, nos termos do art. 24, §4º, da Lei nº 8.906/1994 ¿ Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil ¿ OAB.

Transitada em julgado a decisão, expeça-se Mandado de Averbação, com observância ao pactuado sobre o nome da divorcianda, o qual deverá ser cumprido sem custas para as partes.

Ciência à Defensoria Pública.

P. R. I. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal/PA, 02 de setembro de 2019.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível

e Empresarial de Castanhal/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

Processo nº 0003511-04.2017.8.14.0015

Capitulação Penal: art. 147, caput do CP c/c art.7°, II da lei n°11.340/06.

Denunciados: JOSE ANDRE DE ARAUJO FERREIRA

Advogado: GEORGE DE ALENCAR FURTADO OAB/PA N° 21.428

SABRYNA OLIVEIRA PINTO OAB/PA N°27.064

Vítima: L.D.S.A

AMEAÇA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL). Réu (s): JOSE ANDRE DE ARAUJO FERREIRA (Advs.: GEORGE DE ALENCAR FURTADO OAB/PA N° 21.428 e SABRYNA OLIVEIRA PINTO OAB/PA N° 27.064). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao advogado constituído, de que os referidos autos se encontram em secretaria aguardando apresentação de defesa no prazo legal, tendo em vista que os réus foram devidamente citados.

Processo nº 0004207-40.2017.8.14.0015

Capitulação Penal: art. 306, Caput, da Lei 9.503/97.

Denunciados: EMERSON ACÁCIO SILVA MONTEIRO

Advogado: ELLISON COSTA CEREJA OAB/PA N° 20.428

Vítima: O.E.

CRIMES DE TRÂNSITO (CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE). Réu (s): EMERSON ACÁCIO SILVA MONTEIRO (Advs.: ELLISON COSTA CEREJA OAB/PA N° 20.428). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao advogado constituído, de que os referidos autos se encontram em secretaria aguardando apresentação de defesa no prazo legal, tendo em vista que o réu foI devidamente citado.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: VANESSA RAMOS COUTO

Juíza de Direito titular da 1ª Vara Penal da Comarca de Castanhal-Pa, respondendo pela 2ª Vara Penal de Castanhal-Pa.

Ação Penal n.0006455-73.2010.814.0015- ARTIGO 121,§2º, INCISO IV, do CPB.

Denunciado: LEONILSON MELO DA SILVA.

Advogados: TÂNIA GRAÇAS BARROS SUZUKI (OAB/PA Nº 19.806) e NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR (OAB/PA 7829).

Finalidade: intimação dos advogados **TÂNIA GRAÇAS BARROS SUZUKI (OAB/PA Nº 19.806) e NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR (OAB/PA 7829)**, patronos do acusado **LEONILSON MELO DA SILVA,** para apresentação de rol de testemunhas nos termos do artigo 422 do CPP, no prazo da lei, nos autos da ação penal **n.º 0006455-73.2010.814.0015-** - ARTIGO 121,§2º, INCISO IV, do CPB. Castanhal/PA, 13 de novembro de 2019.

Eu, ..., Marcel D Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

VANESSA RAMOS COUTO

Juíza de Direito titular da

1ª Vara Penal da Comarca de Castanhal-Pa, respondendo pela 2ª Vara Penal de Castanhal-Pa.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: VANESSA RAMOS COUTO

Juíza de Direito titular da 1ª Vara Penal da Comarca de Castanhal-Pa, respondendo pela 2ª Vara Penal de Castanhal-Pa.

Ação Penal n.0001595-61.2019.814.0015- ARTIGOS 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

Denunciados: IMAJACKSON SOUSA SAMINES e FLÁVIA CAILA DOS SANTOS PORTILHO.

Advogados: HILDEBRANDO SABA GIMARÃES JUNIOR (OAB/PA Nº 24.538) e ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS (OAB/PA 19.061).

Finalidade: intimação dos advogados **HILDEBRANDO SABA GIMARÃES JUNIOR (OAB/PA Nº 24.538) e ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS (OAB/PA 19.061)**, patronos dos acusados **IMAJACKSON SOUSA SAMINES e FLÁVIA CAMILA DOS SANTOS PORTILHO,** para apresentação de alegações finais, no prazo da lei, nos autos da ação penal **n.º 0001595-61.2019.814.0015**- ARTIGOS 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Castanhal/PA, 13 de novembro de 2019.

Eu, ..., Marcel D Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

VANESSA RAMOS COUTO

Juíza de Direito titular da

1ª Vara Penal da Comarca de Castanhal-Pa, respondendo pela 2ª Vara Penal de Castanhal-Pa.

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Processo nº 0005387-57.2009.8.14.0015

Opoente: Estado do Pará

Adv.: Proc. Maria Tereza Pantoja Rocha, Suzane Scchinoll

Oposto: Antonio de tal, Charlston Carlos e outros

Adv.: Márcia Venosa Monteiro OAB/PA n° 11.173,Ismael Antonio Coelho Moraes OAB/PA n° 6.942, Fabrício Cardoso Farias OAB/PA n° 19.278, Maxiely Scarmussa Bergamin OAB/PA n° 12.399, Defensoria Público Agrária.

Despacho.

Compulsando os autos, temos que consta nos autos possível solução pacífica do litígio, nos termos inicialmente declinados em audiência às fls. 657/659 dos autos principais.

Consigno, por oportuno, que foram realizados os seguintes atos instrutórios nos presentes autos:

a. Indeferimento do pedido de suspensão da liminar (fls. 75/82).

b. Apresentação de contestação (fls. 114/122 e 141/142)

c. Apresentação de réplica (fls. 175/190)

Pois bem.

Visando a solução negocial do presente feito, **designo o dia 03 de dezembro de 2019, às 08h, na Comarca de Paragominas**, para realização de audiência de conciliação, registrando-se que, não sendo obtido o acordo entre as partes, o feito seguirá seus ulteriores de direito.

1. Intimem-se **as partes e o Ministério Público**.

2. Intime-se pessoalmente **o INCRA e o SIGEO** para comparecerem ao ato, oportunidade em que deverão esclarecer as divergências suscitadas pelo Parquet às fls. 286/290.

3. Oficie-se ao juízo da **comarca de Paragominas,** solicitando sala apropriada para a realização do ato processual.

4. Oficie-se ao **Comando Geral da Polícia Militar** a fim de que encaminhe guarnição ao Fórum de Paragominas na data da audiência a fim de garantir a segurança do ato, devendo a equipe apresentar-se ao Magistrado Presidente do ato processual.

5. Expeça-se o que for necessário para a realização do ato processual.

6. Determino à Secretaria que antes da realização da audiência certifique acerca do cumprimento das determinações proferidas por este juízo nesta decisão.

Cumpra-se e int.

Castanhal, 11 de novembro 2019.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Processo nº 0003487-30.2008.8.14.0015

Requerente: Charlston Carlos Betzel

Adv.: Márcia Venosa Monteiro OAB/PA n° 11.173,Ismael Antonio Coelho Moraes OAB/PA n° 6.942, , Maxiely Scarmussa Bergamin OAB/PA n° 12.399,

Requeridos: João, Antônio Carlos Pacheco da Costa e outros

Adv.: Jomo Habib Saré OAB/PA n° 13.121, José Guilherme de Araújo Pimentel OAB/PA n° 4.766, Marcelo Fonseca da Assunção OAB/PA n° 19.340, Miguel Biz OAB/PA n° 15.409-B, Defensoria Pública

Despacho.

Compulsando os autos, temos que consta nos autos possível soluç¿o pacífica do litígio, nos termos inicialmente declinados em audiência às fls. 657/659, no dia 01/11/2013, tendo sido realizados laudos técnicos pelo SIGEO e pelo INCRA, juntados às fls. 773/811 e 819/843, respectivamente.

Pendentes apenas as manifestações do SIGEO e do INCRA acerca do quanto peticionado pelo Parquet às fls. 867/871 e deferido pelo juízo no Despacho de fl. 878, item 2.

Consigno, por oportuno, que antes de referida audiência, foram realizados os seguintes atos instrutórios:

a. Audiência de justificação prévia (fls. 85/93).

b. Deferimento da liminar (fls. 113/118)

c. Apresentação de contestação (fls. 141/161)

d. Interposição de agravo de instrumento (comunicado às fls. 163/165), o qual foi indeferido (fls. 485/496)

e. Despacho saneador (fls. 219/220)

f. Audiência de instrução e julgamento (fls. 329/335 e 355/361)

g. Revigoramento da liminar (fls.479/481)

h. Audiência de conciliação (fls. 533/535)

Ademais, consta oposição tramitando em apenso, ajuizada em 04/12/2009

Pois bem.

Visando a solução negocial do presente feito, **designo o dia 03 de dezembro de 2019, às 08h, na Comarca de Paragominas**, para realização de audiência de conciliação, registrando-se que não sendo obtido o acordo entre as partes, o feito seguirá seus ulteriores de direito.

1. Intimem-se **as partes e o Ministério Público**.

2. Intime-se pessoalmente **o INCRA e o SIGEO** para comparecerem ao ato, oportunidade em que deverão esclarecer as divergências suscitadas pelo Parquet às fls. 867/871.

3. Oficie-se ao juízo da **comarca de Paragominas,** solicitando sala apropriada para a realização do ato processual.

4. Oficie-se ao **Comando Geral da Polícia Militar** a fim de que encaminhe guarnição ao Fórum de Paragominas na data da audiência a fim de garantir a segurança do ato, devendo a equipe apresentar-se ao Magistrado Presidente do ato processual.

5. Expeça-se o que for necessário para a realização do ato processual.

6. Determino à Secretaria que antes da realização da audiência certifique acerca do cumprimento das determinações proferidas por este juízo nesta decisão.

Cumpra-se e int.

Castanhal, 11 de novembro 2019.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Processo n° 0008229-66.2016.8.14.0019

Requerente: F de J C Silva do S do S C Targino LTDA-ME

Adv.: Marcelo Alirio dos Santos Paes OAB/PA 24.245, Fernando Jorge de Souza OAB/PA n° 7.332

Requerido: Paulo Roberto Nazareno Pena Mourão e outros

Adv.: Eliezer Silva Sousa OAB/PA n° 21.835

Despacho.

Intime-se a parte autora para que apresente réplica à contestação apresentada pelos requeridos representados pela Defensoria Pública (fls. 281/294), no prazo legal.

Cumpra-se.

Castanhal, 11 de novembro de 2019.

André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca

Juiz de Direito

Processo n° 0000531-13.2014.8.14.0008

Requerente: Delcina Ferreira Sakaguchi

Adv.: Defensoria Pública

Requerido Maria do Socorro Costa da Silva e outros

Adv. : Telma Lima Marinho OAB/PA n° 2.336 e Daniel Ramon Cruz de Araújo OASB/PA 15.390

Decisão

Delcina Ferreira Sakaguchi ingressou com Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar em face de **Associação de Moradores da Comunidade Burajuba** perante o juízo da comarca de Barcarena.

Alegou ser proprietária e **possuidora indireta** de um imóvel rural denominado ¿Sítio Santa Luzia¿ localizado à Rua Raimundo Severino de Matos, s/n, Vila dos Cabanos, Barcarena/PA, do qual deixou de residir em julho de 2012, tendo realizado suposto contrato de concessão de uso com terceiro.

Sustenta que foi surpreendida com a comunicação da ocupação da área por várias pessoas integrantes da Comunidade do Burajuba, em março de 2013, os quais teriam invadido sua casa, saqueado os utensílios e loteado a terra.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/28.

Às fls. 217/218, o juízo da Comarca de Barcarena declinou da competência em favor desta Vara Especializada.

Às fls. 223, foi ordenada a emenda da petição inicial.

Emenda à inicial às fls. 226/241.

Renúncia de mandato da advogada da autora à fl. 244, que passou a ser representada pela Defensoria Pública (fls. 249/250)

Às fls. 261 e 264, foi designada data para audiência justificação.

Audiência de justificação às fls. 375/376, ocasião em que não foi possível a realização de acordo, uma vez que o advogado presente ao ato não representava todos os demandados.

Frustrada a possibilidade de acordo, passou o juiz a colher o depoimento da testemunha apresentada pela parte autora, Sra. Maria das Graças Rocha Trindade.

O Ministério Público, às fls. 461/467, **manifestou-se pelo indeferimento** da medida liminar de reintegração.

É o relatório. Decido.

A autora objetiva a concessão de medida liminar na presente **aç¿o de reintegração de posse** sobre o imóvel descrito na inicial.

Pois bem.

Analisando os presentes autos, bem como as assertivas apresentadas até o presente momento pela parte autora, não me convenci, prima facie, da existência de posse agrária a justificar a proteção possessória, pelo menos nesta fase inicial.

Isto porque, como se observa dos autos, **a parte autora não logrou êxito em demonstrar que, concretamente, exercia a chamada posse agrária no local e que cumpria de forma satisfatória a função social da propriedade.**

Observa-se que a quando da audiência de justificação, fls. 375/376, a parte autora não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar o efetivo cumprimento da função social da propriedade, requisito indispensável ao deferimento de proteção possessória em imóvel rural, e não apresentou elementos que pudessem demonstrar que o suposto terceiro beneficiário do contrato de concessão de uso estaria exercendo efetivamente a posse direta do bem, não tendo sido ao menos juntado aos autos qualquer instrumento contratual referente à relação jurídica referida.

Além disso, a única testemunha apresentada em audiência pela parte autora, Sra. Maria das Graças Rocha Trindade, não foi capaz de esclarecer com precisão se no momento da suposta ocupação o ¿caseiro¿ estaria de fato exercendo a posse agrária.

Registre-se que, no que concerne à posse agrária, o possuidor para obter a tutela jurisdicional de sua posse, deve demonstrar que já exercia a posse anterior mediante atividade produtiva e cumpria de forma satisfatória a todos os requisitos inerentes à funç¿o sócio-ambiental da terra, previstos no art. 185 e 186 da Constituição Federal, o que, até o presente momento, não restou comprovado, esclarecendo-se que em feitos dessa natureza a alegação da propriedade ou posse civil, por si só, não conduz à proteção possessória haja vista a necessidade de ser observada a posse agrária.

Isto porque não há que se falar no direito à propriedade rural se desatendida ou não demonstrada a função social, de forma que, de igual modo, não há que se reconhecer o direito à posse agrária não sendo demonstrada a função social da posse, tendo em vista que a posse agrária nada mais é do que visibilidade da propriedade agrária.

Observa-se que o caput do art. 186 da CF/88 possui um regime de elementos dirigidos para a função social do imóvel rural. Complementando isso, o § 1º do art. 1228 do CCB afirma que o direito de propriedade ou posse deve ser exercido em conformidade com o citado dispositivo constitucional, pelo que, não sendo exercido o direito à propriedade segundo essas regras, não possui o titular do mesmo condições de buscar a proteção possessória pelo só fato de ser o proprietário ou possuidor civil do bem, uma vez que esta proteção deve ficar condicionada ao exercício de acordo com os regramentos estabelecidos constitucional e legalmente.

Portanto, não pode, sob o ponto de vista do direito agrário, ser a propriedade ou posse civil considerada um direito absoluto, do qual, necessariamente, decorrerá o direito a proteção possessória, haja vista que, não cumprindo o imóvel sua funç¿o social, não há que se falar na possibilidade de reconhecimento da proteção possessória agrária. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

AMBIENTAL. LIMITAÇ¿O ADMINISTRATIVA. FUNÇ¿O ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE. ÁREA DE PRESERVAÇ¿O PERMANENTE. MÍNIMO ECOLÓGICO. DEVER DE REFLORESTAMENTO. OBRIGAÇ¿O PROPTER REM. ART. 18, § 1º, DO CÓDIGO FLORESTAL de 1965. REGRA DE TRANSIÇ¿O.

1. Inexiste direito ilimitado ou absoluto de utilização das potencialidades econômicas de imóvel, pois antes até "da promulgação da Constituição vigente, o legislador já cuidava de impor algumas restrições ao uso da propriedade com o escopo de preservar o meio ambiente" (EREsp 628.588/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 9.2.2009), tarefa essa que, no regime constitucional de 1988, fundamenta-se na funç¿o ecológica do domínio e posse. 2. Pressupostos internos do direito de propriedade no Brasil, as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal visam a assegurar o mínimo ecológico do imóvel, sob o manto da infestável garantia constitucional dos "processos ecológicos essenciais" e da "diversidade biológica". Componentes genéticos e infestáveis, por se fundirem com o texto da Constituição, exteriorizam-se na forma de limitação administrativa, técnica jurídica de intervenção estatal, em favor do interesse público, nas atividades humanas, na propriedade e na ordem econômica, com o intuito de discipliná-las, organizá-las, circunscrevê-las, adequá-las, condicioná-las, controlá-las e fiscalizá-las. Sem configurar desapossamento ou desapropriação indireta, a limitação administrativa opera por meio da imposição de obrigações de não fazer (non facere), de fazer (facere) e de suportar (pati), e caracteriza-se, normalmente, pela generalidade da previsão primária, interesse público, imperatividade, unilateralidade e gratuidade. Precedentes do STJ. 3. "A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem" (REsp 1.090.968/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010), sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação. O "novo proprietário assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento. Precedentes" (REsp 926.750/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 4.10.2007; em igual sentido, entre outros, REsp 343.741/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 7.10.2002; REsp 843.036/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 9.11.2006; EDcl no Ag 1.224.056/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.8.2010; AgRg no REsp 1.206.484/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.3.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.203.101/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.2.2011). Logo, a obrigação de reflorestamento com espécies nativas pode "ser imediatamente exigível do proprietário atual, independentemente de qualquer indagação a respeito de boa-fé do adquirente ou de outro nexo causal que não o que se estabelece pela titularidade do domínio" (REsp 1.179.316/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 29.6.2010). 4. "O § 1º do art. 18 do Código Florestal quando dispôs que, 'se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário', apenas criou uma regra de transição para proprietários ou possuidores que, à época da criação da limitação administrativa, ainda possuíam culturas nessas áreas" (REsp 1237071/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.5.2011). 5. Recurso Especial não provido. GRIFO NOSSO ¿ (RESP Nº 1240122/PR ¿ REL. MIN. HERMAN BENJAMIN ¿ JULG. EM 28/06/2011).

E MAIS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATA ATLÂNTICA. DECRETO 750/1993. LIMITAÇ¿O ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇ¿O QÜINQÜENAL. ART. 1.228, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, n¿o foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Ressalte-se, inicialmente, que a hipótese dos autos não se refere a pleito de indenização pela criação de Unidades de Conservação (Parque Nacional ou Estadual, p.ex.), mas em decorrência da edição de ato normativo stricto sensu (Decreto Federal), de observância universal para todos os proprietários rurais inseridos no Bioma da Mata Atlântica. 3. As restrições ao aproveitamento da vegetação da Mata Atlântica, trazidas pelo Decreto 750/93, caracterizam, por conta de sua generalidade e aplicabilidade a todos os imóveis incluídos no bioma, limitação administrativa, o que justifica o prazo prescricional de cinco anos, nos moldes do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ. 4. Hipótese em que a Ação foi ajuizada somente em 21.3.2007, decorridos mais de dez anos do ato do qual originou o suposto dano (Decreto 750/1993), o que configura a prescrição do pleito do recorrente. 5. Assegurada no Código Civil de 2002 (art. 1.228, caput), a faculdade de "usar, gozar e dispor da coisa", núcleo econômico do direito de propriedade, está condicionada à estrita observância, pelo proprietário atual, da obrigação propter rem de proteger a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitar a

poluição do ar e das águas (parágrafo único do referido artigo). 6. Os recursos naturais do Bioma Mata Atlântica podem ser explorados, desde que respeitadas as prescrições da legislação, necessárias à salvaguarda da vegetação nativa, na qual se encontram várias espécies da flora e fauna ameaçadas de extinção. 7. Nos regimes jurídicos contemporâneos, os imóveis - rurais ou urbanos - transportam finalidades múltiplas (privadas e públicas, inclusive ecológicas), o que faz com que sua utilidade econômica não se esgote em um único uso, no melhor uso e, muito menos, no mais lucrativo uso. A ordem constitucional-legal brasileira não garante ao proprietário e ao empresário o máximo retorno financeiro possível dos bens privados e das atividades exercidas. 8. Exigências de sustentabilidade ecológica na ocupação e utilização de bens econômicos privados não evidenciam apossamento, esvaziamento ou injustificada intervenção pública. Prescrever que indivíduos cumpram certas cautelas ambientais na exploração de seus pertences não é atitude discriminatória, tampouco rompe com o princípio da isonomia, mormente porque ninguém é confiscado do que n¿o lhe cabe no título ou senhorio. 9. Se o proprietário ou possuidor sujeita-se à funç¿o social e à funç¿o ecológica da propriedade, despropositado alegar perda indevida daquilo que, no regime constitucional e legal vigente, nunca deteve, isto é, a possibilidade de utilização completa, absoluta, ao estilo da terra arrasada, da coisa e de suas virtudes naturais. Ao revés, quem assim proceder estará se apoderando ilicitamente (uso nocivo ou anormal da propriedade) de atributos públicos do patrimônio privado (serviços e processos ecológicos essenciais), que são "bem de uso comum do povo", nos termos do art. 225, caput, da Constituição de 1988. 10. Finalmente, observe-se que há notícia de decisão judicial transitada em julgado, em Ação Civil Pública, que também impõe limites e condições à exploração de certas espécies da Mata Atlântica, consideradas ameaçadas de extinç¿o. 11. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido. GRIFO NOSSO - (RESP Nº 1109778 ¿ REL. MIN. HERMAN BENJAMIN ¿ DJ DE 04/05/2011).

Como se vê, o C. STJ vem adotando posicionamento no sentido de reconhecer que o proprietário ou possuidor sujeite-se à funç¿o social e ecológica da propriedade, entendimento ao qual me filio, notadamente porque rompe com o dogma puramente civilista de que a propriedade figura como um direito absoluto.

Observa-se, pois, que a propriedade ou posse civil não constitui um direito absoluto, figurando a funç¿o social da propriedade como um dever constitucional indissociável da atividade produtiva em razão de ser imprescindível ao desenvolvimento social, garantindo a sustentabilidade econômico-social e ambiental das presentes e futuras gerações, pelo que a proteção possessória do art. 927 do CPC deve atender a esses pressupostos.

O parágrafo único do art. 185 da CF estabelece: ¿A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua funç¿o social¿.

Por sua vez, o art. 186 da CF/88 assim dispõe:

A funç¿o social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os seguintes requisitos:

I ¿ aproveitamento racional e adequado

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente

III ¿ observância as disposições que regulam as relações de trabalho

IV ¿ exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Assim, como o direito a posse agrária é um poder-dever que obriga o seu titular, visando ao interesse social, é obrigação do possuidor, para ter concedida a medida liminar, demonstrar ter tornado a terra produtiva de bens, gerando emprego e renda, ter aproveitado de forma adequada e racional a área útil e utilizável, ter atingido níveis satisfatórios de produtividade, ter mantido preservados a fauna, a flora, os

rios, as belezas naturais e o equilíbrio ecológico, em cumprimento as leis ambientais, e ter cumprido as normas relativas as relações de trabalho, de forma a favorecer o bem estar e condições de vida equilibrada a empregados e proprietários.

Desse modo, só se pode falar em posse agrária com o consequente direito a reintegração de posse a quem exerça sua posse com a observância desses requisitos, os quais devem restar demonstrados nos autos.

No caso presente, em que pese as argumentações apresentadas na inicial, **não houve, até o presente momento, a comprovação da funç¿o social da propriedade, fato que, por si só, impede a concessão da medida liminar pleiteada, registrando que durante a instrução poderá a parte autora diligenciar no sentido de comprovar esse relevante requisito.**

Diante do exposto, **indefiro o pleito de reintegraç¿o liminar na posse,** nos termos da fundamentação**.**

À vista do que consta às fls. 345/369, considerando a necessidade de preservação do Meio Ambiente, observo que deve, no caso em análise, ser aplicado o poder geral de cautela do Juiz, haja vista que, pelo menos neste momento, a realização, por quem quer que seja, de atividade predatória na área objeto do litígio tem o lastro de causar lesão grave ou de difícil reparação, seja ao que alega ter a posse do bem, seja ao Meio Ambiente, pelo que **proíbo a realização de qualquer ato que de derrubada de árvores ou que implique na devastação ambiental na área descrita na exordial,** devendo ser intimados todos os envolvidos no feito a fim de que se abstenham de derrubar árvores ou procedam a qualquer ato de devastação na área, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como de incidência na prática do delito de desobediência.

Citem-se os requeridos e quem esteja ocupando o imóvel descrito na inicial para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, aplicando-se ao processo o rito ordinário, devendo ser expedido o que seja necessário para esse fim, atentando a Secretaria para a cobrança das custas processuais existentes.

Citem-se, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 554 § 1º do CPC, os demais ocupantes da área que não venham a ser identificados no local.

Sem prejuízo do acima exposto, determino que sejam reiterados os expedientes aos órgãos que ainda não se manifestaram, conforme item 2 da certidão de fl. 468.

Retifique-se a autuação a fim de que seja devidamente regularizado o polo passivo da demanda, conforme habilitação apresentada às fls. 402/460.

Cumpra-se e intime-se.

Castanhal, 11 de novembro de 2019.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL

Período: 12/11/2019 a 12/11/2019
Relatório de Distribuição de Processos por Classe - Analítico
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal
Distribuições: 11, Redistribuições: 2, Total: 13
Classe Judicial: ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176)
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
Processo Data
Assunto: Fixação (6239)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805436-31.2019.8.14.0015 12/11/2019 14:26 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Classe Judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Distribuições: 2, Redistribuições: 2, Total: 4
Processo Data
Assunto: Intimação (11782)
Situação Status do Processo
Distribuições: 0, Redistribuições: 2, Total: 2
0859162-32.2019.8.14.0301 12/11/2019 14:14 REDISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
0859161-47.2019.8.14.0301 12/11/2019 14:18 REDISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Processo Data
Assunto: Citação (11783)
Situação Status do Processo
Distribuições: 2, Redistribuições: 0, Total: 2
0805424-17.2019.8.14.0015 12/11/2019 09:24 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
0805433-76.2019.8.14.0015 12/11/2019 13:55 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Classe Judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
Processo Data
Assunto: Fixação (6239)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805429-39.2019.8.14.0015 12/11/2019 12:09 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Processo Data
Assunto: Dissolução (7664)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805429-39.2019.8.14.0015 12/11/2019 12:09 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Classe Judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Distribuições: 2, Redistribuições: 0, Total: 2
Gerado por JULIO SOARES DAMASCENO JUNIOR, em 13/11/2019 às 01:13 1 / 3
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Período: 12/11/2019 a 12/11/2019
Relatório de Distribuição de Processos por Classe - Analítico
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal
Distribuições: 11, Redistribuições: 2, Total: 13
Classe Judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Distribuições: 2, Redistribuições: 0, Total: 2
Processo Data
Assunto: Compra e Venda (9587)
Situação Status do Processo
Distribuições: 2, Redistribuições: 0, Total: 2
0805432-91.2019.8.14.0015 12/11/2019 13:49 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
0805435-46.2019.8.14.0015 12/11/2019 14:09 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
Processo Data
Assunto: Tabelionatos, Registros, Cartórios (10083)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805441-53.2019.8.14.0015 12/11/2019 20:17 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Gerado por JULIO SOARES DAMASCENO JUNIOR, em 13/11/2019 às 01:13 2 / 3
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Período: 12/11/2019 a 12/11/2019
Relatório de Distribuição de Processos por Classe - Analítico
Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Distribuições: 4, Redistribuições: 0, Total: 4
Processo Data
Assunto: Admissão / Permanência / Despedida (10411)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805444-08.2019.8.14.0015 12/11/2019 22:21 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Processo Data
Assunto: Indenização por Dano Moral (10433)
Situação Status do Processo
Distribuições: 2, Redistribuições: 0, Total: 2
0805437-16.2019.8.14.0015 12/11/2019 15:13 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
0805438-98.2019.8.14.0015 12/11/2019 15:28 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Processo Data
Assunto: Indenização por Dano Material (10439)
Situação Status do Processo
Distribuições: 2, Redistribuições: 0, Total: 2
0805437-16.2019.8.14.0015 12/11/2019 15:13 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
0805438-98.2019.8.14.0015 12/11/2019 15:28 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Processo Data
Assunto: Compra e Venda (9587)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805440-68.2019.8.14.0015 12/11/2019 16:18 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Gerado por JULIO SOARES DAMASCENO JUNIOR, em 13/11/2019 às 01:13 3 / 3

Período: 12/11/2019 a 12/11/2019
Relatório de Distribuição de Processos por Classe - Analítico
Órgão Julgador: 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal
Distribuições: 5, Redistribuições: 0, Total: 5
Classe Judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
Processo Data
Assunto: Fixação (6239)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805434-61.2019.8.14.0015 12/11/2019 14:04 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Processo Data
Assunto: Dissolução (7664)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805434-61.2019.8.14.0015 12/11/2019 14:04 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Classe Judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Distribuições: 3, Redistribuições: 0, Total: 3
Processo Data
Assunto: Cédula de Crédito Bancário (4960)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1

0805428-54.2019.8.14.0015 12/11/2019 11:52 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Processo Data
Assunto: Compra e Venda (9587)
Situação Status do Processo
Distribuições: 2, Redistribuições: 0, Total: 2
0805430-24.2019.8.14.0015 12/11/2019 13:30 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
0805431-09.2019.8.14.0015 12/11/2019 13:39 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Processo Data
Assunto: Contratos Bancários (9607)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805428-54.2019.8.14.0015 12/11/2019 11:52 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
Processo Data
Assunto: Indenização por Dano Moral (10433)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805439-83.2019.8.14.0015 12/11/2019 15:45 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Gerado por JULIO SOARES DAMASCENO JUNIOR, em 13/11/2019 às 01:14 1 / 2
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Período: 12/11/2019 a 12/11/2019
Relatório de Distribuição de Processos por Classe - Analítico
Órgão Julgador: 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal
Distribuições: 5, Redistribuições: 0, Total: 5
Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
Processo Data
Assunto: Indenização por Dano Material (10439)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805439-83.2019.8.14.0015 12/11/2019 15:45 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Gerado por JULIO SOARES DAMASCENO JUNIOR, em 13/11/2019 às 01:14 2 / 2

Período: 12/11/2019 a 12/11/2019
Relatório de Distribuição de Processos por Classe - Analítico
Órgão Julgador: Vara Agrária da Região de Castanhal
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
Classe Judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
Processo Data
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805423-32.2019.8.14.0015 12/11/2019 01:51 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Processo Data
Assunto: Conflito fundiário coletivo rural (11412)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805423-32.2019.8.14.0015 12/11/2019 01:51 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Gerado por JULIO SOARES DAMASCENO JUNIOR, em 13/11/2019 às 01:15 1 / 1

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

PROCESSO: 0801592-94.2019.8.14.0008

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP Nº 128.341, OAB/PA Nº 15.201-A

REQUERIDO: COTAS CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI ¿ EPP, ENIO TORRES RODRIGUES

DESPACHO

1. Intimar o advogado do autor, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas processuais na forma mencionada na certidão de ID Num. 12377055 - Pág. 1, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Retornar conclusos após o decurso do prazo previsto no item anterior. 3. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, notificação, carta precatória e ofício para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). BARCARENA/PA, 26 de outubro de 2019. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/MG 44.698, OAB/PA 21.148-A

REQUERIDO: SUCESSO - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

DESPACHO

1. Intimar o advogado do autor, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas processuais na forma mencionada na certidão de ID Num. 12207695 - Pág. 1, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Retornar conclusos após o decurso do prazo previsto no item anterior. 3. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, notificação, carta precatória e ofício para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). BARCARENA/PA, 26 de outubro de 2019. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

PROCESSO: 0800667-35.2018.8.14.0008

REQUERENTES: DAVID ALMEIDA COSTA E ROSANGELA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADOS: DIORGEO MENDES, OAB/PA nº 12.614; GIUSSEPP MENDES, OAB/PA nº 22.273; GLEIDSON RODRIGUES, OAB/PA nº 22.635; FRANCISCO CRUZ, OAB/PA nº 27.732

REQUERIDOS: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ-SUSIPE E ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

1. Certificar se as contestações foram apresentadas no prazo legal. 2. Intimar o advogado do autor, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias especificar as provas que pretende produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitar o julgamento antecipado da lide, a fim de que seja proferida a decisão de saneamento do art. 357 do CPC. 3. Remeter os autos às Procuradorias Judiciais dos requeridos para no prazo de 15 (quinze) dias especificarem as provas que pretendem produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitarem o julgamento antecipado da lide, a fim de que seja proferida a decisão de saneamento do art. 357 do CPC. 4. Retornar conclusos após o cumprimento integral dos itens anteriores. 5. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). BARCARENA/PA, 28 de outubro de 2019. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito

RESENHA: 14/11/2019 A 14/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA
PROCESSO: 00099115520178140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/11/2019---REQUERENTE:ASSOCIACAO ATLETICA ESPORTE CLUBE Representante(s): OAB 19229 - FABIO AUGUSTO MARTINS MAGNO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ADAIL DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 19229 - FABIO AUGUSTO MARTINS MAGNO (ADVOGADO) REQUERIDO:PESSOAS DESCONHECIDAS REQUERIDO:FERNANDO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ETELVINO DANIEL DE SANTANA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIAO MATOS DA CONCEICAO Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA SANTA PEREIRA OLIVEIRA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:NORMA ROSA RODRIGUES MARQUES Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MADAYA AMARAL SILVA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO GIOVANE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARINEIDE PORTILHO PONTES Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:HILDA MARIA ASSENCAO PRAZERES Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DA TRINDADE OLIVEIRA CORREA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITA CARDOSO PINHEIRO Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:THAIANE FRANCA CORREA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LAERCIO DE ABREU Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELISA NAZARE DA SILVA COUTINHO Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO

(ADVOGADO) REQUERIDO:CLEONILDA PORTILHO PONTES Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCLEI FREITAS DA CNCEICAO Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DALMA CORREA SOARES Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:POLIANA SANTOS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:TITO DE SOUSA GONCALVES Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MOISES ADRIAO DE SOUZA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO NOGUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DAMASIA DE MELO GOMES Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO CORREA PORTILHO Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSIANE MIRANDA CAMPOS Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:DANIEL COSTA SOUZA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:KATIA DO SOCORRO CAMPOS RIPARDO Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA RAIMUNDA PANTOJA BORGES Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDIANE CASTRO DA SILVA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MILAS DIAS MIRANDA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SHIRLEY SOUZA BARROSO Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDO FERREIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MACILEIA DE ANDRADE Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIETE DE LIMA SILVA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROGERIO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE NAZARE SOUZA DE SOUSA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSIENE SOUZA MARTINS Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE DE MORAES FARIAS Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADNILSON DE SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:WAGNER ANDRADE DE SOUZA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEX THIAGO BRANDAO Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIA LIANE FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOELE SETUBA DOS SANTOS Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVANE DO SOCORRO DE SOUSA COSTA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:DENIVAL DO NASCIMENTO DIAS Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALCIONE SOUZA NOGUEIRA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ODILENE RAIOL DA SILVA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOEL RAIOL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0009911-55.2017.8.14.0008. DESPACHO 1. Intimar o(a) advogado(a) dos requeridos (via DJe) para se manifestar em face da petição de fl. 238, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, haja vista o princípio da vedação de surpresa (CPC, arts. 9º, caput e 10). 2. Após o decurso do prazo fixado no item 1 retro, retornar conclusos. 3. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias(Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Barcarena/PA, 12 de novembro de 2019. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

Número do processo: 0800164-77.2019.8.14.0008 Participação: RECLAMANTE Nome: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES OAB: 879 Participação: RECLAMADO Nome: E.T.R. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BITTENCOURT LOBATO VIEIRA OAB: 26808/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SILVA FIGUEIREDO SANTOS OAB: 24940/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL DOS SANTOS PORTO OAB: 17929/PAPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PAClasse:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)Assunto:[Corretagem, Compromisso, DIREITO DO CONSUMIDOR]Processo nº:0800164-77.2019.8.14.0008Nome: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMESEndereço: Travessa Timbó, 1348, ed. Sérgio Cardoso, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66083-049Nome: E.T.R. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDAEndereço: Avenida 136, 761 SALA B92, Setor Sul, GOIâNIA - GO - CEP: 74093-250SENTENÇATrata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS interposta por FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES e MAYARA DOS SANTOS BARROS em desfavor de E.T.R. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.Aduz que em 07 de dezembro de 2016 as partes celebraram contrato de promessa de compra e venda de uma cota de apartamento no Empreendimento Salinas Park Resort, localizado na quadra 132 s/n, com frente na Av. Q e fundos para a Av. P, localizadas entre as ruas 10 e 11 do loteamento balneário Ilha do Atalaia ? Etapa II CEP 68.721-000, torre Maçarico, unidade 406, cota n. 1, andar 4º.Aduz que, devido à crise financeira que assolou o país, os salários já não comportam o pagamento de todas as prestações.Alega que o demandante resolveu rescindir o contrato, não tendo êxito em conseguir o reembolso dos valores pagos durante a vigência do mesmo.Afirma que pagou, conforme planilha em anexo, o valor de R$ 19.374,78 (dezenove mil e trezentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos) constando corretagem, entrada e prestações, no valor original, mais em valores atualizados e corrigidos monetariamente somam R$ 20.133,93 (vinte mil e cento e trinta e três reais e noventa e três centavos).Aduz que não utilizou o imóvel, não aceitando perder mais do que 10% do que pagou, questiona a cláusula 17.3 do contrato, alegando abusiva, bem como que os arts. 53 do Código de Defesa do Consumidor e art. 35 da Lei 6076/79 obrigam a devolução das quantias pagas ao promissário comprador que desiste do contrato.Aduz ainda que há jurisprudência do STJ prevendo a devolução integral dos valores, por incidência do Código de Defesa do Consumidor.Requer a procedência da demanda.Juntou documentos.A requerida foi citada e apresentou contestação.Em sede de contestação alega, preliminarmente, que o valor da causa deve ser corrigido para englobar, além dos valores pagos, o valor do contrato.Aduz ainda a impossibilidade de inversão do ônus da prova.No mérito, alega que o autor se comprometeu a pagar no presente negócio jurídico a quantia de R$ 38.550,00, sendo o valor de R$ 3.900,00 referente ao sinal/entrada mais 50 parcelas, que os argumentos são frágeis para rescisão do contrato, tendo em vista o princípio dapacta sunt servanda.Requereu, em face da rescisão unilateral por parte do autor, que seja autorizada a devolver a quantia de 75% do valo do saldo adimplido pelo autor, mais outras despesas provenientes do contrato, tais como taxa de fruição, em razão do empreendimento já ter sido entregue e ainda há taxas condominiais.Afirma que o saldo investido pelo autor foi de R$ 19.142,94, devendo ser abatida na devolução a quantia de R$ 3.900,00 referente ao sinal, R$ 3.810,74, referente a custas administrativas, R$ 249,88 que se refere à taxa de fruição e condomínio no valor de R$ 1.112,88, finalizando o valor para a devolução a quantia de R$ 9.073,50.Juntou documentos.Na audiência de instrução e julgamento as partes aduziram não ter provas a produzir.É o relatório.Decido.Inicialmente, o valor da causa deve ser o do contrato entabulado entre as partes que corresponde a R$ 38.550,00 (trinta e oito mil e quinhentos e cinquenta reais), considerando-o como tal nesta sentença.Pois bem, a parte autora requer a devolução da quantia de R$ 20.133,93, atualizada monetariamente.Aduz que o contrato entabulado é de adesão, questionando a aplicação da cláusula 17.3, por entender abusiva, aduzindo ser nula a cláusula contratual que dispõe sobre a perda integral das parcelas pagas.Requer a inversão do ônus probatório, bem como que as parcelas sejam restituídas de uma só vez, não parceladamente.A ré, por sua vez, aduziu que o valor correto para restituição é de R$ 9.073,50, uma vez que devem ser descontados o sinal de entrada, custos administrativos, fruição e taxas condominiais em aberto.Aduziu que o investimento do autor foi no importe de R$ 19.142,94.Pois bem, trata-se de rescisão de contrato, onde as normas a serem observadas são, além das que regem os contratos obviamente, a do Código de Defesa do Consumidor, caso reconheça o juízo situação de abuso do direito.Observo que os autores não juntaram prova do valor que dispenderam com a avença, mas a requerida o fez, confirmando o investimento por

parte dos autores do valor de R$ 19.291,00, documento juntado no item 11146799, que tenho como incontroverso, já que se trata também de valor aproximado ao citado pelos autores na inicial.O contrato juntado aos autos pelas partes prevê na sua cláusula 17.3 que a rescisão contratual por culpa do comprador gerará a restituição dos valores pagos, com as seguintes deduções: a) 10% dos valores pagos; b) valor do sinal mais 25% do valor das parcelas pagas, a fim de cobrir custos de comercialização, publicidade, lançamento, tributos, comissões de vendedores, despesas administrativas e financeiras; c) na hipótese do habite-se do empreendimento já tiver sido emitido, possibilitando o uso da cota correspondente da unidade, será também deduzida a quantia equivalente a 0,5% ao mês ou fração de mês, do preço da cota, a título de remuneração pela fruição e uso da cota.Além de tais descontos, a requerida pretende o desconto do valor de R$ 1.112, 88, referente à taxa condominial.Não há como olvidar que se trata de um contrato de adesão, onde as cláusulas são expostas ao contratante, sem possibilidade de alteração. Por outro lado, não há como olvidar também que o contratante aceitou se submeter a tais cláusulas, seja por vontade de concretizar o negócio, seja por qualquer outra situação. O importante é firmar que não houve vício de consentimento.Ainda assim, por se tratar de relação de consumo, este juízo entende que o Poder Judiciário só deve se imiscuir em tais contratos quando vislumbrar a ocorrência de cláusulas abusivas.Em relação à cláusula 17.3 do contrato, há abusividade em relação à perda total prevista que é de 35% dos valores pagos, bem como do sinal dado de entrada no negócio, explicando este juízo o porquê abaixo.Inicialmente, quanto ao sinal dado pelo comprador, temos a previsão no Código Civil do instituto da ?arras?, artigos 417 a 420 do Código Civil.É entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça que o arrependimento do comprador só importa na perda do sinal (arras), quando estas foram penitenciais, não quando forem confirmatórias como no caso em questão.Observa-se que,in casu,as arras ou sinal, nada mais é do que a entrada que o comprador deu no negócio, com o pagamento de 04 parcelas de forma adiantada, não havendo nenhum dispositivo que as trata de outra forma. No item 3 do contrato podemos verificar que o valor global da venda é de R$ 38.550,00, sendo que o sinal é de R$ 3.900,00, o que reduziu o valor a ser parcelado para R$ 34.650,00.Assim, o sinal faz parte do preço global do imóvel, tratando-se de arras confirmatórias e não penitenciais.As arras penitenciais devem vir expressamente pactuadas como tais e, não o vindo, forçoso reconhecer sua natureza jurídica de arras confirmatórias.Vejamos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. ARRAS CONFIMATÓRIAS. RETENÇÃO. PERCENTUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. O arrependimento do promitente comprador não importa em perda das arras se estas forem confirmatórias, admitindo-se, contudo, a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados.2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, reputou razoável a retenção, a título de indenização por rescisão contratual decorrente de culpa do comprador, de 20% (vinte por cento) do valor pago pelos recorridos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental a que nega provimento. (AgRg no AREsp 208.692/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 22/10/2014).AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Resp nº 1.723.519/SP, em 28/08/2019, reafirmou a orientação pela adoção de um padrão-base de cláusula penal - retenção de 25% dos valores pagos - nos casos de desistência imotivada pelo comprador de imóvel, em que o acórdão recorrido não menciona qualquer circunstância específica que justifique a redução do parâmetro jurisprudencial. 2."Importa consignar que esta Corte Superior perfilha o entendimento de que as arras confirmatórias não se confundem com a prefixação de perdas e danos, tal como ocorre com o instituto das arras penitenciais, visto que servem como garantia do negócio e possuem característica de início de pagamento, razão pela qual não podem ser objeto de retenção na resolução contratual por inadimplemento do comprador"(AgInt no AgRg no REsp 1197860/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017). 3. A matéria inserta nos artigos 1.336, inciso I, do Código Civil e 12, da Lei 4.591/64 não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 4. Relativamente à questão dos juros e correção monetária, a ausência de indicação expressa de dispositivo de lei federal tido por vulnerado não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida. Incidência do enunciado sumular 284 do STF, por analogia. 5. Agravo interno parcialmente provido para, reconsiderando em parte a decisão

monocrática anteriormente proferida, fixar o percentual de retenção em 25% dos valores pagos pela autora.(AgInt no AgInt no AREsp 1418295/SP, Rel.Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019) Quanto ao percentual da perda, entendo que, conforme previsto em contrato, é de 35% do valor pago pelo comprador, 10% previstos na alínea ?a? da cláusula 17.3 e 25% previstos na alínea ?b? da mesma cláusula.Em se tratando de contrato de adesão, que se rege pelo direito consumerista, entendo que o percentual é exacerbado.Segundo jurisprudência, é razoável que os percentuais de perda sejam arbitrados entre 10% e 25% do valor pago, conforme as circunstâncias do caso concreto.In casu,os autores não demonstraram que a desistência dos mesmos fora efetuada por imperiosa necessidade econômica, apenas alegando em sua inicial que não tiveram mais condições de pagar, sem provar a insuficiência financeira.Assim, justo que a perda se dê no patamar de 25%, conforme o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, sob pena dos negócios jurídicos tornarem-se muito arriscados às empresas/empresários, minando os investimentos privados, caso o judiciário não imponha perda maior, pois qualquer pessoa, ao seu bel-prazer poderia desistir dos negócios firmados, sem nenhuma justificativa, levando à bancarrota de muitas empresas.Vejamos jurisprudência:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DAS RÉS. 1. É cabível a revisão de distrato de contrato de compra e venda de imóvel, ainda que consensual, em que, apesar de ter havido a quitação ampla, geral e irrevogável, se tenha constatado a existência de cláusula de decaimento (abusiva), prevendo a perda total ou substancial das prestações pagas pelo consumidor, em nítida afronta aos ditames do CDC e aos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual. Precedentes. 2.Nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda por iniciativa do comprador, deve ser observada a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da quantia paga, conforme as particularidades do caso concreto.3. Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp 1809838/SP, Rel.Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 30/08/2019)Quanto à fruição e às taxas condominiais, não está claro nos autos quando o condomínio fora entregue, mas no documento juntado no item 11146800 pela requerida, observa-se que o condomínio só passou a ser cobrado no mês de novembro de 2011.Em face da última parcela paga pelos autores ter ocorrido em 28 de novembro de 2018, demonstrando que, após tal pagamento, os mesmos não tinham intenção em continuar com o negócio, entendo que deve ser paga apenas a taxa condominial do mês 11/2018 no valor de 139,11, não havendo de se falar em taxa de fruição, por não se saber ao certo quando o empreendimento fora efetivamente entregue.Por fim, forte no princípiopacta sunt servanda,mas sem olvidar aos termos do Código de Defesa do Consumidor, reconheço como abusiva a previsão de perda total de 35% sobre o valor das parcelas pagas, bem como do sinal, dada a natureza jurídica do sinal como ?arras confirmatórias?.Assim, nos termos fundamentados nestedecisum,os autores devem ser restituídos da quantia de R$ 14.329,14 (quatorze mil e trezentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), de acordo com o seguinte cálculo: R$ 19.291,00 (dezenove mil e duzentos e noventa e um reais) TOTAL PAGO (?) 25% (vinte e cinco por cento) PERDA DO COMPRADOR PELA DESISTÊNCIA (?) 139,11 (PARCELA CONDOMÍNIO REFERENTE MÊS 11/2018).Diante do exposto,julgo parcialmente procedentea demanda para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R$ 14.329,14 (quatorze mil e trezentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), atualizada monetariamente pelo INPC, da data da prolação da sentença, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil. Custaspro rata, ficando a exigibilidade suspensa em relação à parte requerente, face à gratuidade da justiça deferida nos autos, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, tudo nos termos do artigo 98 do CPC/2015.Condeno cada uma das partes ao pagamento, em favor da outra, dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, não sendo requerida a execução, arquivem-se. Barcarena/PA, 12 de novembro de 2019 Gisele Mendes Camarço LeiteJuíza de DireitoSe necessárioSERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0800929-82.2018.8.14.0008 Participação: RECLAMANTE Nome: PASCOAL CURSINO DE JESUS Participação: RECLAMADO Nome: Banco do Brasil Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PAPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PAClasse:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)Assunto:[Contratos Bancários]Processo nº:0800929-82.2018.8.14.0008Nome: PASCOAL CURSINO DE JESUSEndereço: PA:151, Ramal da Embrasa, 00, Sítio São Pedro, Ramal do Bom Sossego, Zona Rural, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000Nome: Banco do BrasilEndereço: Rua Cronge da Silveira, 00, Centro, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000SENTENÇA Banco do Brasil S/A,intentou o presente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da sentença prolatada nos autos, no que atine à condenação em custas e honorários advocatícios, ao fundamento de que o julgamento teria sido contraditório, na medida que o feito encontra-se amparado pelo rito da Lei 9099/95. Pede a modificação do julgado.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O CPC/2015, artigo 1.022, no qual se embasa o presente recurso,verbo ad verbumreza:Art. 1.022. ? CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - Corrigir erro material.Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei. Destina-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciaislatu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios.Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que assiste razão ao embargante, uma vez que, sendo o feito amparado pelo rito da Lei 9099/95, não há o que se falar em condenação de custas e/ou honorários. Confira-se:Lei 9099/95 ? ?Art. 55. Asentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa?. Destarte, à vista do que fora exposto, constatada a contradição do julgado, impõe-se o acolhimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Ante o exposto, a fim de que não reste qualquer sombra de dúvida na interpretação do comando sentencial, com adarga nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015,CONHEÇOdos presentes embargos de declaração eDOU PROVIMENTOao recurso para confirmar a existência de contradição no julgado, substituindo-se o dispositivo da decisão embargada, para que passe a constar com a seguinte redação: ?Sem custas ou honorários, por ser o feito amparado pelo rito da Lei 9099/95?. Publique-se, intime-se, registre-se e certifique-se. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Barcarena/PA, 8 de novembro de 2019.Gisele Mendes Camarço LeiteJuíza de DireitoSe necessárioSERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0800819-49.2019.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: J. T. D. A. M. Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ OAB: 10595/PA Participação: REQUERIDO Nome: W. F. D. S. Q. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PAClasse:DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)Assunto:[Reconhecimento / Dissolução]Processo nº:0800819-49.2019.8.14.0008Nome: JANAINA TRINDADE DE ALMEIDA MAGALHAESEndereço: RUA ANAJÁS, 180, SEDE, BARBOLÂNDIA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000Nome: WALISON FABIANO DA SILVA QUEIROZEndereço: RUA ANAJÁS, 52, SEDE, BARBOLÂNDIA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000SENTENÇA Trata-Se de Ação de Reconhecimento de União Estáevl movida Janaína Trindade de Almeida Magalhães em face de Walison Fabiano da Silva Queiroz,ambosdevidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe. O Feito seguiu seu trâmite normal.Entrementes, conforme colhe-se do termo de audiência ID.13200645, as partes entabularam acordo, ajustando todos os termos discutidos na inicial.Em síntese, é o relatório. Fundamento e decido.Verifica-se pela análise dos autos que as partes entraram em composição no que se refere ao objeto do feito, encerrando-se, assim, o aspecto deduzido na presente demanda, motivo pelo qual, desnecessário delongar o seu andamento.Isto posto, tendo em vista que o acordo representa a manifestação de vontade de pessoas capazes e aptas a transigir, HOMOLOGO-O para que produza integralmente os seus efeitos jurídicos e passe a valer como título executivo judicial. Com isso, JULGO EXTINTOo processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil/2015.Tendo em vistaa ocorrência de transação em momento anterior à prolação de sentença, nos termos do artigo 90, § 3º do Código de Processo Civil/2015, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas finais.P.R.I.CApós, observadas as formalidades legais, arquive-se. Barcarena/PA, 7 de

novembro de 2019.Gisele Mendes Camarço LeiteJuíza de DireitoSe necessárioSERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0802015-54.2019.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO NONATO LOBATO CORDOVIL Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO VIDIGAL TAVARES OAB: 5610/PA Participação: REQUERENTE Nome: SIMONE CARVALHO DA FONSECA CORDOVIL Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO VIDIGAL TAVARES OAB: 5610/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PAClasse:DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)Assunto:[Dissolução]Processo nº:0802015-54.2019.8.14.0008Nome: RAIMUNDO NONATO LOBATO CORDOVILEndereço: rua maria curio, n 35, atras do eletrofotovaz, pioneiro, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000Nome: SIMONE CARVALHO DA FONSECA CORDOVILEndereço: rua maria curio, 35, atras do eletrofotovaz, pioneiro, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000SENTENÇA Os requerentes ingressaram com a ação objetivando por termo ao casamento anteriormente contraído e aos efeitos dele decorrentes.Como fruto da relação advieram três filhos, todos maiores de idade.As partes declaram que os bens adquiridos durante a união foram partilhados extrajudicialmente, não havendo nos autos requerimento nesse sentido.O cônjuge virago manifesta-se por voltar a usar o nome de solteira.As partes dispensaram reciprocamente a obrigação alimentar. Em síntese é o relatório. Decido. Em primeiro lugar, cabe frisar que o objetivo deste tipo de causa é por fim ao vínculo matrimonial. Até a edição da Emenda Constitucional 66/10, servindo-se da faculdade conferida pelos artigos 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, 1.580, § 2º, do CC/2002 e 40 da Lei n.º6.515/77, o argumento do casal estar separado de fato por mais de dois anos era suficiente para a decretação do divórcio dispensando maior dilação probatória. Com a edição da referida Emenda se tornou desnecessário o transcurso do lapso temporal e, da mesma forma, a prévia separação judicial de modo que, nos dias de hoje, o casal pode se divorciar a qualquer momento. Portanto, não há mais razão para esperar o transcurso do lapso temporal antes exigido pelo § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, tampouco optar pela separação.No caso, uma vez que a manifestação de vontade está explicitamente declarada na inicial não vislumbro motivos para maiores delongas.Assim, com fulcro na redação atual do artigo 226 da Constituição Federal, tendo os interessados manifestado o expresso desejo de por fim ao matrimônio, não se justifica alongar o estado civil de casados no meio jurídico. Posto isso, satisfeitos os requisitos legais, com amparo no artigo 226, da Constituição Federal e artigo 487, III, b, do CPC/2015, HOMOLOGO o acordo de vontade e decreto o divórcio das partes, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime de bens, extinguindo o processo com resolução de mérito.O cônjuge virago deverá voltar a usar o nome de solteira, face à expressa manifestação.Custas pelos requerentes, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face à assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC/2015. Após o trânsito em julgado ou, alternativamente, tendo as partes acordado em sentido contrário, expeça-se o necessário para a averbação, bem como expedição da respectiva certidão, ao Cartório de Registro Civil de Dom Eliseu, comarca de Paragominas/PA (certidão nº 106, fls.53Vº, livro B-1). P.R.I.C. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Barcarena/PA, 5 de novembro de 2019. Gisele Mendes Camarço LeiteJuíza de DireitoSe necessárioSERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0800400-29.2019.8.14.0008 Participação: EXEQUENTE Nome: F. T. D. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ARTHUR MENDES OAB: 639PA Participação: EXECUTADO Nome: A. A. R. D. P. Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO VIDIGAL TAVARES OAB: 5610/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PAClasse:EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CÍVEL (1112)Assunto:[Alimentos]Processo nº:0800400-29.2019.8.14.0008Nome: FRANCINEA TEIXEIRA DIASEndereço: Rua Capitão Tomé Serrão, 850, nazaré, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000Nome: ACLEO ANGELO RODRIGUES DA POSSAEndereço: Travessa Jerônimo Pimentel, 298, Entre rua Laurival Cunha e rua João Pantoja de Cas,

comercial, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000SENTENÇA A parte exequente ajuizou a presente demanda em face da parte executada, ambas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. Determinada a intimação do executado paraefetuar o pagamento da dívida, comprovar eventual cumprimento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, este optou por permanecer inerte, pelo que, fora expedido mandado de penhora e avaliação em seu desfavor, o qual, destarte, restou infrutífero, conforme colhe-se da certidão ID.13668687.Intimada, a parte exequente manifestou-se através da petição ID.13721775, dando conta que as partes entabularam acordo extrajudicial acerca do pagamento do débito objeto da demanda.Entrementes, o executado manifestou-se carreando aos autos o acordo ID.13772360, bem como o recibo ID.13750888, restando a quitação do débito, portanto, comprovada pelos documentos juntados aos autos.Isto posto, face às razões precedentes e, por mais o que dos autos consta, considerando o pagamento do débito alimentar, dou por quitada a dívida e extingo a presente execução com resolução de mérito, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015.Pelo Princípio da Causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas.Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, proceder ao cálculo final quanto às custas restantes, se houver, quando então, deverá a Secretaria providenciar a intimação para o recolhimento destas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.P.R.I.C.Após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Barcarena/PA, 8 de novembro de 2019. Gisele Mendes Camarço LeiteJuíza de DireitoSe necessárioSERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0802018-09.2019.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: J. N. D. N. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA OAB: 25751/PA Participação: ADVOGADO Nome: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO OAB: 24799/PA Participação: REQUERIDO Nome: N. L. E. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PAClasse:DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)Assunto:#processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}Processo nº:0802018-09.2019.8.14.0008Nome: JEFFREI NAZARENO DO NASCIMENTO SILVAEndereço: Travessa Humaitá, 125, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66083-340Nome: NADIR LIMA E SILVAEndereço: Travessa Humaitá, 125, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66083-340DESPACHO Trata-se de Ação de Divórcio movida por Jefrei Nazareno do Nascimento Silva em face de Nadir Lima e Silva.O autor informa, na inicial, que é residente no mesmo endereço que a parte requerida, qual seja, Travessa Humaita nº125, Bairro Pedreira, Belém/PA.Entrementes, afirma que os filhos são maiores, bem como não fora adquirido patrimônio em comum.Assim, nos termos delimitados pelo artigo 53, ?b? do CPC/2015, a única hipótese que justificaria o processamento da demanda perante este Juízo, seria se o último domicílio do casal fosse na comarca de Barcarena/PA, em relação ao que não existe informação nos autos. Ademais, verifica-se que a inicial fora endereçada para o Juízo da comarca de Belém/PA, o que, destarte, deixa ainda mais implícito a ocorrência de possível equívoco atinente ao ajuizamento do feito perante o Juízo de Barcarena/PA.Isto posto, face às informações precedentes, intime-se a parte requerente para, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, emendar a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo as circunstâncias supra, sob pena de indeferimento da Ação (art. 321, Parágrafo Único, do CPC/2015). Após, decorrido o prazo ou havendo manifestação, certifique-se e façam-se os autos conclusos. Barcarena/PA, 6 de novembro de 2019.Gisele Mendes Camarço LeiteJuíza de DireitoSE NECESSÁRIO,SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

Número do processo: 0800393-71.2018.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: M. C. V. M. Participação: ADVOGADO Nome: GLADISTON DA PAIXAO LOPES OAB: 10144/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. M. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DANILO DOS SANTOS FERREIRA OAB: 24410/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PAClasse:DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)Assunto:[Dissolução]Processo nº:0800393-71.2018.8.14.0008Nome: MARCIA CABRAL VAZ MULLEREndereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, QUADRA 272. LOTE 21, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000Nome: DIOGO

MULLEREndereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, Travessa padre Raimundo Antônio Fernandes, Quadra, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000SENTENÇA A parte requerente ajuizou a presente demanda em face da parte requerida, ambas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. Conforme colhe-se dos autos, as partes entabularam acordo por ocasião da audiência ID.9959752, ajustando quanto a todos os termos discutidos na inicial, com exceção, tão somente, quanto à partilha de bens, em relação à qual fora determinada o prosseguimento do feito.No entanto, estando o feito paralisado há mais de 30 dias, por não ter a parte requerente promovido ato/diligência que lhe competia, foi ela intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, no prazo legal, sob pena de extinção, porém, deixou transcorrer,in albis,o prazo assinalado. É o relatório. Decido. A parte requerente foi regularmente intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente e que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse, sem providência, o prazo fixado. É imperioso frisar que foi oportunizado à parte requerenteprovidenciar o seguimento do feito, mas esta não desincumbiu da sua obrigação, demonstrando, assim, o seu desinteresse com a sorte deste processo.Destarte, o feito encontra-se paralisado por culpa exclusiva da parte requerente, abandonando a causa por mais de trinta dias. Tal fato é causa bastante para a sua extinção, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485 do Código de Processo Civil/2015.Isto posto,JULGO EXTINTOo processo (no atinente à divisão patrimonial), sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, III do CPC/2015.Entrementes, no que concerne à sentença ID.9959752, esta se mantem inalterada, restringindo-se os efeitos da presente extinção apenas à questão relacionada à divisão patrimonial.Condeno a parte requerente nas custas processuais, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face à gratuidade da justiça deferida nos autos, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no artigo 98 do CPC/2015.Certificado o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento.P.R.I.C.Após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Barcarena/PA, 8 de novembro de 2019. Gisele Mendes Camarço LeiteJuíza de DireitoSe necessárioSERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0800436-71.2019.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: FLAVIO GARCIA DE SOUZAPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PAClasse:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)Assunto:[Alienação Fiduciária]Processo nº:0800436-71.2019.8.14.0008Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, 7 ANDAR, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01013-001Nome: FLAVIO GARCIA DE SOUZAEndereço: R UNIAO, 5, ITUPANEMA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000SENTENÇA Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/Aajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face deFlávio Garcia de Souza, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Relata o autor, em síntese, que concedeu ao requerido um financiamento, para ser pago em parcelas, mediante assinatura de contrato com garantia fiduciária, para aquisição de veículo automotor.Aduz, ainda, que o requerido não teria cumprindo as obrigações contratuais que assumiu, deixando de saldar as parcelas. Assim, postulou pela busca e apreensão do bem e, ao final, a consolidação da respectiva posse e domínio em seu favor.Com a exordial, juntou documentos que entendeu pertinentes.Aliminar foi deferida pelo Juízo.O requerido foi devidamente citado, tendo optado por permanecer inerte.O bem alienado foi apreendido e depositado.Vieram-me os presentes autos conclusos.É o relatório ecessário. Decido.No que concerne ao caso vertente, tendo em vista a ausência de defesa do demandado, decreto sua revelia. Por conseguinte, o processo comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, além dos fatos acima narrados, a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art.355, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Assim, diante da revelia do requerido, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, especialmente a existência do contrato de financiamento entre os litigantes e a mora, tudo na forma do disposto no art. 344 do Código de Processo Civil/2015, eis que ausentes quaisquer das circunstâncias previstas no art. 345 do mesmo diploma legal.Ademais, em análise aos autos, verifico que o pedido se encontra devidamente instruído, o que pode ser percebido pelo conjunto dos documentos que o acompanham. Em consequência,

a procedência da ação é a via natural a ser seguida, uma vez que os fatos narrados na inicial estão assentados em prova documental convincente, corroborados pela confissão ficta.Assim, não há razões que justifiquem o prolongamento do feito, pois, neste caso, tanto as questões de fato quanto a matéria exclusivamente de direito estão bem resolvidas (art. 355, do CPC/2015). Ante o exposto e, por mais o que dos autos consta,JULGO PROCEDENTEa presente ação e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo/2015, para consolidar em mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do automóvel objeto da lide, cuja apreensão liminar torno definitiva, ficando autorizado o levantamento do depósito judicial do veículo e facultada a venda para quitação ou amortização do débito.Pelo Princípio da Causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, proceder ao cálculo final quanto às custas restantes, se houver, quando então, deverá a Secretaria providenciar a intimação para o recolhimento dessas custas sob pena de inscrição na dívida ativa.Inerte, inscreva-se. P.R.I.C.Após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Barcarena/PA, 8 de novembro de 2019.Gisele Mendes Camarço LeiteJuíza de DireitoSe necessárioSERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0802010-32.2019.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: J. R. B. Participação: ADVOGADO Nome: RENATO VITOR DA SILVA JORGE OAB: 17239/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. J. F. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PAClasse:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)Assunto:#processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}Processo nº:0802010-32.2019.8.14.0008Nome: JOADABI RODRIGUES BARBOSAEndereço: rio itaucu, monte das oliveiras, OEIRAS DO PARá - PA - CEP: 68470-000Nome: LILIAN JHESSICA FERREIRA BARBOSAEndereço: RUA LOURIVAL CAMPOS, 275, CENTRO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000DESPACHOPela análise dos autos e, por via dos documentos inclusos, não resta demonstrada, de modo suficiente, a necessidade de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Acrescente-se que, o simples requerimento do(a) autor(a), não tem o condão de autorizar o deferimento do benefício pretendido, pois, caso a simples solicitação bastasse para a concessão da gratuidade, de mera afirmação uma pessoa abastada poderia não mais pagar as custas de qualquer processo, inclusive grandes empresas, o que não afigura-se crível. Como consabido, no direito não existem regras absolutas, nem direitos absolutos, mesmo os constitucionais. Se assim não fosse, não haveria necessidade, destarte, de requerimento ao magistrado para a obtenção do benefício em questão. Ora, se há a necessidade de pedido neste sentido, sendo necessário o deferimento pelo magistrado para tanto, extrai-se por indução lógica que pode ele indeferir o pleito em comento. Nessas condições, nos termos do artigo 99 e ss. do CPC/2015, determino à parte autora que comprove o preenchimento dos pressupostos legais necessários ao deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Após, certifique-se e façam-se os autos conclusos. Barcarena/PA, 5 de novembro de 2019.Gisele Mendes Camarço LeiteJuíza de DireitoSE NECESSÁRIO,SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00002554020108140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/10/2019---AUTOR:L. P. S. C. REPRESENTANTE:NAUCILENE DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 13343-B - CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ GUILHERME CORDEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3951 - WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 14298 - ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos Autos nº: 0000255-40.2010.8.14.0008 Requerente: L.P.D.S.C. Representante Legal: Naucilene da Silva Costa Requerido: Luiz Guilherme Cordeiro de Oliveira DESPACHO

Face à petição de fls.174-V, à Secretaria Judiciária para cumprimento integral do despacho de fls.170. Após, certifique-se e faça-se concluso. Cumpra-se. Barcarena-PA 29/10/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00085795320178140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/10/2019---REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 18942 - MARINA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO AUGUSTO DE ANDRADE LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA/PA Ação de Cobrança Autos nº: 0008579-53.2017.8.14.0008 Requerente: Líder Comércio e Industria LTDA Requerido: Marcelo Augusto de Andrade Lopes DESPACHO Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença. Conforme aduz o art. 523 do CPC/2015, no caso de condenação em quantia certa, é faculdade do credor promover o cumprimento definitivo da sentença. Nestes termos, tendo a parte exequente tomado a iniciativa necessária (art. 513, § 1º, CPC/2015), determino a intimação da parte devedora para, no prazo de 15 dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de aplicação da multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, § 1º, CPC/2015). Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, nos termos do § 3º, artigo 523 do CPC/2015. Independente de penhora ou nova intimação, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC/2015, inicia-se o ínterim de 15 dias, para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Cumpra-se. Barcarena/PA 29/10/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00015778120088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810012217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/10/2019---AUTOR:VALDOMIRO DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 15228 - SAYMON LUIZ CARNEIRO ALVES (ADVOGADO) OAB 19677 - JOAO VICTOR DIAS GERALDO (ADVOGADO) OAB 22275 - JULLIANNY ALMEIDA SALES (ADVOGADO) OAB 14550-A - ANA CAROLINA CARVALHO DIAS (ADVOGADO) OAB 11795 - JEFFERSON CHRYSTYAN DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REU:EMPRESA TRANSCABANO Representante(s): OAB 8626 - ZINALDO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Indenização Autos nº: 0001577-81.2008.8.14.0008 Requerente/exequente: Valdomiro dos Santos Requerida/executada: Empresa Transcabano DESPACHO Considerando os resultados infrutífero das pesquisas realizadas junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora, com fulcro à satisfação do débito, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, III do CPC/2015. Decorrido o prazo, havendo manifestação, faça-se concluso, não havendo, suspenda-se o processo na forma e pelo prazo previsto no artigo 921, § 1º do CPC/2015. Após o transcurso do prazo da suspensão, havendo manifestação, faça-se concluso, não havendo, à luz do que dispõe o §2º do artigo 921 do CPC/2015, observadas as formalidades legais, arquive-se. Barcarena/PA 29/10/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00027226520138140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Sumário em: 29/10/2019---REQUERENTE:LUIS TIAGO DA COSTA MENEZES Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA

CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT Autos nº: 0002722-65.2013.8.14.0008 Requerente/Apelado: Luis Tiago da Costa Menezes Requerida/Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A DESPACHO Considerando o depósito realizado nos autos, referente ao valor dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado às fls.164 para, no prazo de 05 dias, indicar dia e hora para realização da perícia, a qual, destarte, frisa-se desde já, poderá ser realizada no prédio desta Unidade Judiciária. Após, certifique-se e faça-se concluso. Barcarena/PA 25/10/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

P R O C E S S O : 0 0 0 0 1 5 0 0 5 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 29/10/2019---REQUERENTE:NILSON SIQUEIRA GOES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INTERESSADO:RAIMUNDO GOMES CHAGAS REQUERIDO:ALICE FERNANDA FERNANDES CHAGAS RODRIGUES Representante(s): OAB 19748 - DANYELLY MAGNO DE PARIJOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LARISSA FERNANDES CHAGAS REQUERIDO:ANTONIO SERGIO RIBEIRO CHAGAS REQUERIDO:R. N. S. C. Representante(s): AZEANE DOS SANTOS RAMOS (REP LEGAL) REQUERIDO:S. M. C. Representante(s): HERCIVAM DA CRUZ MARINHO (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Investigação de Paternidade Processo nº: 0000150-05.2014.8.14.0008 Requerente: Nilson Siqueira Góes Requeridos: Larissa Fernandes Chagas e outros DESPACHO Tendo sido apresentada contestação pelas requeridas identificadas na petição de fls.22/26, nos termos do artigo 485, § 4º do CPC/2015, intime-as para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se quanto ao pedido de desistência constante às fls.82. Após, certifique-se e façam-se conclusos. Barcarena/PA 25/10/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

P R O C E S S O : 0 0 1 0 0 9 4 6 0 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Averiguação de Paternidade em: 29/10/2019---REQUERENTE:JOSE DE LIMA FURTADO JUNIOR Representante(s): OAB 16657 - ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (DEFENSOR) OAB 27190 - MAURICIO FARIAS DE LEMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:C. V. R. F. REPRESENTANTE:LUZIA DO SOCORRO MAGALHAES RODRIGUES Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação Negatória de Paternidade c/c Anulação de Registro Processo nº: 0010094-60.2016.8.14.0008 Requerente: José de Lima Furtado Junior Requerido: C.V.R.F. Representante Legal: Luzia do Socorro Magalhaes Rodrigues DESPACHO Não havendo manifestação nos autos, intime-se a parte requerida, através da Defensoria Pública da comarca para, querendo, manifestar-se quanto ao laudo de fls.56/59, bem como quanto à petição de fls.63, informando, específica e claramente a este Juízo, acerca da existência de eventual paternidade socioafetiva Após, certifique-se e faça-se concluso. Barcarena/PA 25/10/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

P R O C E S S O : 0 0 0 3 8 0 5 1 4 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 29/10/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) FERREIRA,LOBO, GASPARETTO & NICOLAU DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADO11.906.477/0001- (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação Civil Pública Autos nº: 0003805-14.2016.8.14.0008 Requerente: Ministério Público do Estado do Pará Requerida: PETROBRAS Distribuidora S/A SENTENÇA Trata-

se de Ação Civil Pública de Indenização por Dano Material e Moral Coletivo causados ao meio ambiente interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, ambos devidamente qualificados. Aduz a inicial que o Ministério Público recebeu o auto de infração nº1364/2008 expedido pela SEMAS, relatando que no dia 05/05/2008 foi constatado vazamento de óleo combustível no pátio de bombas da PETROBRAS, que alcançou a área externa, de modo que através da rede de drenagem pluvial, o óleo chegou até a praia onde há um vertedouro que direciona a água da chuva ao rio. Alega, ainda, o autor da ação, que na vistoria realizada pela SEMAS, restou constatado que o vazamento de óleo de combustível chegou até a praia, conforme mostram as imagens das barreiras de contenção na areia para impedir que o óleo chegasse ao corpo hídrico, às fls. 22 dos autos. Sustenta que a conduta de responsabilidade da parte requerida implica em consequências penais, civis e administrativa, buscando a presente ação o aspecto civil da responsabilidade. Afirma que a responsabilidade da requerida é objetiva, conforme os termos do art. 14, §1º da Lei n. 6938/1981, aduzindo que sua conduta está perfeitamente demonstrada no auto de infração da SEMAS, cujo vazamento de óleo de combustível do pátio de bombas causou poluição na praia de Itupanema, comarca de Barcarena/PA. Requer, ao final, condenação numa obrigação de não fazer consistente em não permitir que incidentes dessa natureza ocorram, obrigação de fazer, consistente na instalação de uma canaleta para drenagem de efluentes oleoso ao redor do pátio de bombas que direcione para um sistema de separação de água e óleo, análogo ao que prescreve a ABNT NBR 14605, cujo intuito é impedir que resíduos oleosos se misturem às águas pluviais e contaminem os rios, além da condenação ao pagamento de indenização por dano ao meio ambiente no importe de R$ 141.512,49.

Juntou documentos que entendeu pertinentes. A requerida, devidamente citada, apresentou contestação tempestiva às fls.50/80. Com efeito, em sede de contestação, a requerida alegou que para o desenvolvimento de suas atividades e conforme previsão legal da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), dispõe de bases de armazenamento e abastecimento, mantendo sempre regularizadas todas as licenças ambientais pertinentes. Aduz que a base de abastecimento em questão, denominada de BASE DE VILA DO CONDE, a qual, destarte, atendia principalmente a empresa ALUNORTE, exercia atividade de armazenamento e distribuição de óleo combustível A1, em consonância com as permissões e exigências da Licença de Operação n. 073/2006. Afirma, ainda, que no dia 06/05/2008, por volta das 18:00hs, ocorreu o acidente na casa de bombas da supracitada Base, resultando no vazamento de óleo combustível A1, no entanto, o mesmo fora contido pela bacia de tanques construída em concreto. Aduz que, em que pese as medidas preventivas adotadas, pequena parte do produto ultrapassou a casa de bombas, atingindo a rede de galerias pluviais através dos bueiros e, devido ao intenso índice pluviométrico nos dias subsequentes, parte do produto se deslocou para o final da galeria localizada na praia, que por sua vez foi imediatamente contida por barreiras e mantas absorventes. Relata que o óleo combustível A1 que vazou é um combustível extremamente denso e viscoso, sem fluidez, de modo que seu deslocamento e absorção são extremamente reduzidos, facilitando a contenção e reparação do vazamento e, tão logo foi constatado o vazamento, foram colocadas barreiras absorventes e construída barragem de areia, de modo que o pouco produto que chegou à praia foi contido e retido, impedindo que atingisse o rio. Informa que, em função do ocorrido, no dia seguinte, conforme previsto em legislação ambiental, comunicou o fato à SEMAS e esta, por sua vez, lavrou auto de infração, em que pese a denúncia ter sido realizada de maneira espontânea pela requerida, bem como terem sido adotadas diversas medidas de contenção do vazamento. Afirma que os trabalhos de contenção do produto duraram 24 horas ininterruptas e, por tais motivos, não houve prejuízo ambiental.

Frisa que para conhecimento de eventual dano e possibilidade de adoção de medidas reparadoras, em 08/05/2008, a BR solicitou aos pesquisadores do projeto PIATAM-mar realizassem diagnóstico da praia, sendo constado que não houve contaminação na área da praia, tampouco no rio. Em 08.05.2008, fora iniciado o trabalho de limpeza do local, com a retirada dos resíduos e o seu armazenamento em local próprio, em 12.05.2008 o trabalho na praia se encerrou e em 15.05.2008 fora concluído o trabalho de limpeza da galeria de drenagem pluvial. Pugna a parte requerida pelo julgamento improcedente da presente demanda. Determinada a intimação das partes para manifestarem-se quanto ao interesse na produção de provas (fls.366), a requerida carreou aos autos a petição de fls.379, desistindo da prova pericial e requerendo o julgamento da lide, ao passo que o Ministério Público manifestou às fls.372/373, bem como através dos embargos de fls.384/386. No que concerne aos requerimentos pugnados pelo Ministério Público, tem-se que, pelos fundamentados sobejamente alinhados na decisão de fls.387/390, foram indeferidos os pedidos atinentes à prova pericial, bem como à prova documental, restando deferida, em parte, apenas a prova testemunhal, a qual, destarte, ficou condicionada à indicação da pessoa a ser posteriormente ouvida em Juízo, bem como a juntada de demais documentos que o parquet entendesse conveniente carrear. Às fls.391/395, o órgão

ministerial indicou a pessoa a ser ouvida em Juízo, bem como requereu a reconsideração deste Juízo, a fim de que fossem oficiados o Centro de Perícia Renato Chaves, o Instituto Evandro Chagas e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a fim de que informassem acerca da existência de eventual laudo e/ou processo administrativo relacionado ao acidente ambiental em debate, o que fora deferido por este Juízo às fls.399. Em resposta, tanto o Centro de Perícia Renato Chaves, quanto o Instituto Evandro Chagas (fls.412 e fls.425), declararam inexistir laudo técnico por eles produzidos, ao passo que Secretaria de Estado do Meio Ambiente juntou aos autos cópia do processo administrativo nº26407-2008, em relação ao qual já havia informação nos autos. Ato seguinte, durante a audiência de fls.418, fora procedida por este Juízo a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público, que afirmou que, ¿foi ao campo com a equipe que consta no laudo (...)¿ que ao chegar no local ¿visualmente não detectou a presença de óleo (...)¿, ¿que fizeram todo o levantamento entre os dias 15 e 16 e o resultado é que consta no laudo¿.

Em seguida, as partes se manifestaram em alegação finais, ocasião em que o Ministério Público do Estado Pará, autor da presente demanda, pugnou ele próprio pelo julgamento improcedente do pedido, em razão da inexistência de provas. É o relatório necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Considerando as manifestações das partes às fls.426/428 e fls.431/437, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento, na forma do artigo 355, I do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado da lide, quando não houver requerimento de produção de outras provas. No que concerne ao caso em vertente, sabe-se que para configuração da responsabilidade civil ambiental, o possível evento deve refletir em alterações negativas ao meio ambiente, assim, não obstante tratar-se de reponsabilidade objetiva, ou seja, aquela que prescinde de culpa, ainda assim, todos os demais requisitos da responsabilidade civil devem ser taxativamente comprovados nos autos, sendo estes: 1) a conduta lesiva do agente, 2)a ocorrência do evento danoso e 3)o nexo de causalidade entre ambos. Nesse sentido, conforme afirmado pelo próprio Ministério Público às fls.427, em que pese o evento ter ocorrido, não existe prova nos autos de que este tenha gerado qualquer prejuízo ao meio ambiente, não havendo, portanto, sequer indício capaz de comprovar eventual dano decorrente de possível conduta ilícita da empresa requerida. Ademais, ao contrário do autor que não incumbiu-se de, ainda que minimamente, fazer prova dos fatos suscitados na inicial, a parte requerida, por outro lado, demonstrou através da instrução processual, que procedeu com todas as medidas necessárias à contenção do problema, conforme atestado pela própria Secretaria de Estado e Meio Ambiente, por ocasião da vistoria de fls.28/35. Assim, não obstante verificar-se a ocorrência do fato, não existe não autos qualquer elemento de prova que demonstre que o evento tenha tido eventual resultado negativo, o que, como consabido, prejudica a configuração da responsabilidade civil, na medida que, em que pese demonstrada a ocorrência do fato, imprescindível a comprovação de que este, por sua vez, fora capaz de gerar danos. Ademais, conforme se verifica pela conclusão do relatório de fls.115/119, realizado nos dias seguintes ao fato, a água do Porto de Vila do Conde não estava contaminada por óleos, o que ratifica as informações prestadas pela requerida e, por outro lado, fulmina as alegações levantadas pelo Ministério Público. Desse modo, é possível concluir que, em que pese o autor da ação não ter comprovado a ocorrência do dano capaz de gerar responsabilização civil, a parte requerida, por outro lado, comprovou e, sobretudo, através de prova técnica, que o acidente ocorrido não gerou qualquer interferência ao meio ambiente, na medida que, conforme atestado pela análise morfossedimentar da área em que se deu o evento, a qualidade da água encontrava-se em conformidade ao padrão estabelecido pela resolução nº357/05 do CONAMA, fato confirmado pela testemunha ouvida por ocasião da audiência de fls.418. Entrementes, vale frisar que, embora o Ministério Público tenha sustentado, na inicial, a existência de perícia realizada pelo Centro de Perícia Renato Chaves, bem como pelo Instituto Evandro Chagas, ambas as instituições afirmaram que não confeccionaram o suposto laudo pericial. Com efeito, tem-se pela análise da instrução processual que, muito embora seja inconteste a ocorrência do vazamento de óleo pelo sistema de drenagem da empresa requerida, esta providenciou o saneamento imediato e plenamente eficaz do fato ocorrido, o qual, em razão disto, não foi capaz de gerar qualquer dano ao meio ambiente. Entrementes, frisa-se novamente que, para configuração da responsabilidade civil (ainda que objetiva), é imprescindível que haja nos autos a demonstração cabal do dano ao meio ambiente e o nexo de causalidade entre este e a possível conduta ilícita do agente, o que não verificou-se nos autos. Quanto ao tema, entende a jurisprudência pátria: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS AMBIENTAIS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. NÃO TRAZENDO O AUTOR FUNDAMENTOS SUFICIENTES QUE COMPROVEM OS ALEGADOS DANOS AMBIENTAIS PERPETRADOS EM ÁREA DE RESERVA LEGAL LOCALIZADA NO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA RÉ, À LUZ DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, DE RIGOR A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO (TJ-SP APL 00063518120148260136, Relator Paulo Ayrosa, Data de julgamento 22.11.2018, Data

de publicação 23.11.2018). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VAZAMENTO DE ÓLEO DE TRANSFORMADORES NA SUBESTAÇÃO DESATIVADA DA CELESC. MARICULTURA. ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM PALHOÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. NULIDADE DE DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL NÃO VERIFICADA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. PRELIMINAR. ALEGADA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. AFASTAMENTO. EMBARGO QUE AFETOU A REGIÃO POR APENAS QUATRO DIAS. TEMPO INSUFICIENTE PARA IMPEDIR O CULTIVO E A EXTRAÇÃO DOS MOLUSCOS. ATO LESIVO NÃO CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. NEXO DE CAUSALIDADE ROMPIDO; DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC AC 08060677920138240023, Relator Ricardo Fontes, Data de Julgamento 22.10.2013, Quinta Câmara de Direito Civil) Isto posto, uma vez demonstrada a inexistência de qualquer prejuízo ao meio ambiente relacionado ao fato objeto da presente demanda, não há o que se falar em reparação decorrente de responsabilidade civil, face à inexistente dos requisitos que a pressupõe, pelo que, com fulcro no artigo 487, I do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, EXTINGUINDO o feito COM RESOLUÇÃO do mérito. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. P.R.I.C. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Barcarena/PA, 29/10/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

P R O C E S S O : 0 0 0 6 4 0 1 7 3 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 29/10/2019---REQUERENTE:MARIA ROSIANI PAIVA DA COSTA Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDITORA MUNDIAL Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 251.594 - GUSTAVO HENRIQUE STABILE (ADVOGADO) OAB 128.125 - DIVALLE AGUSTINHO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Indenização Por Danos Morais Autos nº: 0006401-73.2013.8.14.0008 Requerente/Exequente: Maria Rosiani Paiva da Costa Requerido/Executado: Editora Mundial DESPACHO Considerando o resultado infrutífero das pesquisas realizadas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora, com fulcro à satisfação do débito, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, III do CPC/2015. Entrementes, intime-se a parte exequente para, no mesmo prazo, ratificar o desinteresse na expropriação dos bens mencionados às fls.123/124, sob pena de, na sua omissão, ser declarada a desconstituição da penhora. Após, decorrido o prazo ou havendo manifestação, o que primeiro ocorrer, certifique-se e faça-se concluso. Barcarena/PA 29/10/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 7 7 1 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. F. F. Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) OAB 22850 - KAREN RODRIGUES DOS SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: F. J. S. S. Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DESPACHO Face à cota ministerial de fls.109, cumpra-se, pela derradeira vez, conforme determinado no despacho de fls.104, alertando desde já a parte requerida que esta é a segunda tentativa de realização do estudo social, o qual, no entanto, não se realizada, em virtude do seu comportamento procrastinatório, pelo que, optando por manter-se inerte, sua conduta será subentendida como falta de interesse com a sorte deste processo, o qual, destarte, será julgado no estado em que se encontra. Após, havendo ou não manifestação, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público para prolação de parecer, com base nas provas já instruídas. Cumpra-se. Barcarena/PA 25/10/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 12/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00011933520188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:S. S. S. DENUNCIADO:LUCIRENE BARBOSA LOBATO Representante(s): OAB 23378 - FELLIPE AUGUSTO CARNEVALLE DOS PASSOS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Processo nº. 0001193-35.2018.8.14.0008 DESPACHO 1. Designo audiência de transação penal para o dia 16/12/2019, às 10h30; 2. Ciência ao Ministério Público e à Defesa constituída nos autos; 3. Intime-se a acusada. 4. Cumpra-se. Barcarena/PA, 04 de julho de 2019. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito Decisão Interlocutória Pág. de 1 C.V.L. Despacho Pág. de 1 PROCESSO: 00089703720198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS PA DENUNCIADO:JEFERSON PEREIRA BRANDAO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Autos nº 0008970-37.2019.8.14.0008 DECISÃO 1- Notifique -se o acusado para que no prazo de 10 dias apresente defesa preliminar. 2- Certifique-se. 3- Caso não apresente ou não tenha condições de constituir advogado, NOMEIO desde logo o defensor público desta comarca para apresentar a defesa preliminar 4- Proceda como requer o MP na denuncia 5- Cumpra-se Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL. Barcarena/PA 11/11/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00099290820198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:E. M. S. R. DENUNCIADO:ELVIS FERREIRA DA SILVA. Autos nº 0009929-08.2019.8.14.0008 DECISÃO 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia reputando-(o, a) incurso(a) nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art.396, caput). 2. Citem-se o (a, os, as) denunciado (a, os, as) ELVIS FERREIRA DA SILVA para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá(ão) alegar as matérias do art. 396-A do CPP. 3. Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao (a, os, as) denunciado (a, os, as) se este(s) possui(em) advogado(s) constituído(s) ou necessitam da designação de Defensor Público para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. 4. Conste do mandado que em caso de constituição de advogado e ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da resposta à acusação, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar na sua defesa. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena/PA 11/11/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422 PROCESSO: 00104513520198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Habeas Corpus Criminal em: 12/11/2019 IMPETRANTE:DEFENSORIA PUBLICA DA COMARCA DE BARCARENA IMPETRADO:SECRETARIO EXTRAORDINARIO DO ESTADO DO PARA PARA ASSUNTOS PENITENCIARIOS DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CRIMINAL COMARCA DE BARCARENA/PA Habeas Corpus Processo nº: 0010451-35.2019.8.14.0008 Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Pará Impetrado: Secretário Extraordinário do Estado do Pará para assuntos penitenciários DESPACHO A Defensoria Pública do Estado Do Pará, por meio dos Defensores Públicos subscritos, impetrou ordem de HABEAS CORPUS COLETIVO COM PEDIDO LIMINAR em favor de todos os assistidos pela Defensoria Pública da comarca de Barcarena/PA, que estejam custodiados no complexo penitenciário de americano ou em outro presídio estadual sob intervenção da Força Penitenciária Federal ou da Superintendência do Sistema Penitenciário

do Estado do Pará. Alega a parte impetrante que os presos supracitados vem sofrendo constrangimento ilegal por obra dos atos praticados pelo Secretário Extraordinário para Assuntos Penitenciários do Estado Do Pará, o qual, sob o argumento da existência de Intervenção Federal nos presídios paraenses e muitas vezes sob a justificativa de falta de viatura e escolta, vem deixando de apresentar os presos nas audiência penais designadas, o que, por sua vez, caracterizaria o constrangimento ilegal indevido, seja no direito do preso de participar do próprio julgamento, seja em função do excesso de prazo decorrente da conduta do Estado. Entrementes, tendo em vista a celeridade do procedimento em processo de Habeas Corpus, cujos prazos concedidos para manifestação da autoridade impetrada e do Ministério Púbico são bastante curtos, faz com que fique afastada a ocorrência de prejuízo desproporcional ou irremediável aos pacientes. Assim, pelas razões precedentes e, tendo em vista que o pedido liminar se confunde com o mérito do presente habeas Corpus, faz-se necessário ouvir a autoridade coatora e o Ministério Público antes de decidir qualquer medida. Isto posto, para cumprimento da deliberação precedente, servirá o presente expediente como mandado de intimação à autoridade coatora, a fim de que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Com efeito, considerando a urgência da medida requerida no remédio constitucional, cumpra-se a intimação do Sr. Secretário Extraordinário para Assuntos Penitenciários do Estado do Pará através do Sr. Oficial de Justiça plantonista da comarca para onde será remetida a carta, nos termos do Provimento Conjunto nº. 002/2015-CJRMB/CJCI. Decorrido o prazo concedido à autoridade coatora, com ou sem manifestação, certifique-se e dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste no prazo de 02 (dois) dias. Cumpra-se com urgência. Após, certifique-se e faça-se concluso. Barcarena/PA 11/11/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

RESENHA: 13/11/2019 A 13/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00000633620088140057 PROCESSO ANTIGO: 200810000593 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REGINALDO CARDOSO DA CRUZ Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/11/2019 REQUERENTE:GONCALVES E DIAS LTDA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:REDE LTDA. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0000063-36.2008.8.14.0057 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial REQUERENTE: GONCALVES E DIAS LTDA REQUERIDO: REDE LTDA ADVOGADO(S): JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (OAB - 3451) Devidamente autorizado pelo disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI do Provimento 006/2006-CJRMB e Provimento 006/2006-CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório. Intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 15 (trinta) dias, proceder ao recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado do Pará. Santa Maria Do Pará (PA), 13 de novembro de 2019. REGINALDO CARDOSO DA CRUZ Diretor de Secretaria Judicial

COMARCA DE PARAUAPEBAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

P R O C E S S O : 0 0 0 4 6 4 3 5 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/11/2019 REQUERENTE:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:DOMINGOS PEREIRA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Parauapebas(PA), 12 de novembro de 2019. Viviane de Alcântara Alves de Melo Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra

P R O C E S S O : 0 0 1 7 9 6 7 1 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Execução de Alimentos em: 12/11/2019 EXEQUENTE:A. V. R. Representante(s): OAB 14228-B - DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15719 - HADLA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) JOSEANE RIBEIRO VERAS (REP LEGAL) EXECUTADO:L. J. R. . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Parauapebas(PA), 12 de novembro de 2019. Viviane de Alcântara Alves de Melo Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

P R O C E S S O : 0 0 0 5 5 2 6 4 1 2 0 1 2 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/11/2019---REQUERENTE:L. V. C. Representante(s): OAB 17527 - ADRIANE CRISTINA MORAIS CARDOSO PINHEIRO (ADVOGADO) DILMA VEIGA (REP LEGAL) OAB 36329 - ELIZANGELA DE ALMEIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:J. S. C. . Processo n°: 0005526-41.2012.814.0040 AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. Requerente (s): L.V.C., menor devidamente representada por sua genitora DILMA VEIGA. Requerido (a) (s): JAYSON SILVA CUTRIM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Defiro o pedido formulado pela parte Requerente às folhas 49/50 dos autos, desse modo, determino o que segue: Oficie-se a fonte empregadora do Sr. JAYSON SILVA CUTRIM, qual seja, INVISA - INSTITUTO VIDA SAÚDE, situada à Rua Hermete Silva, n° 49, Bairro Centro, São Antônio de Pádua/RJ, CEP: 28.470-000, CNPJ n°: 05.997.585/0001-80, e-mail: contato@invisa.org.br, telefone: (22) 3851-2901, para que proceda os descontos da pensão alimentícia na folha de pagamento deste, no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional vigente e deposite na conta bancária na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3145, Conta n° 44914-7, Operação 013, de titularidade da Sra. DILMA VEIGA (genitora dos menores). Após, arquive-se com as cautelas de praxe. SIRVA-SE DESTE COMO INSTRUMENTO DE MANDADO / OFÍCIO. Parauapebas/PA, 11 de novembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular da 1° Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

P R O C E S S O : 0 0 0 6 0 7 5 5 1 2 0 1 2 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Cumprimento de sentença em: 11/11/2019---REQUERENTE:E. T. S. Representante(s): OAB 14531-B - TATHIANA ASSUNCAO PRADO (ADVOGADO) OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) OAB 18247-B - THAIENE VIERA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19823 - ADAILTON ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) . Processo n°: 0006075-51.2012.8.14.0040 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO

DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. Exequente (s): EDSON TAVEIRA SOUSA, residente e domiciliado na Avenida P, Quadra 178, Lote 36, Bairro Cidade Jardim, Parauapebas/PA, CEP: 68.515-000. Executado (a) (s): ANA PAULA FERREIRA SAMPAIO. DESPACHO Intime-se o Exequente, pessoalmente por mandado, para no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos atualização do débito, sob pena de extinção do processo conforme dispõe o artigo 485, VI do CPC. Cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Parauapebas (PA), 11 de novembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

P R O C E S S O : 0 0 1 2 6 1 7 1 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---REQUERENTE:D. S. L. Representante(s): OAB 18139 - PAMELA ALENCAR DE MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:A. C. C. L. . Requerente: D DA S L, podendo ser localizada na Rua Matogrosso, nº 222, Bairro Liberdade, Parauapebas/PA ou na Rua São Jorge, nº117, Bairro da Paz ou Guanabara, Parauapebas/PA, CEP: 68.515-000. Requerido: A C C L. DESPACHO Intime-se a requerente, pessoalmente por mandado, para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, bem como sobre o parecer do Ministério Público de fls.44, informando o atual endereço da parte requerida, bem como elementos de qualificação da mesma, qual seja, CPF, filiação, data de nascimento etc. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Parauapebas (PA), 11 de novembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

P R O C E S S O : 0 0 0 5 8 5 2 5 9 2 0 1 6 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23874 - MAYRA DE MORAES SOUZA (ADVOGADO) OAB 372975 - JULIO CESAR FERNANDES CARNEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:IRISLENE SILVA OLIVEIRA EXECUTADO:IRISLENE SILVA OLIVEIRA. Cumprimento de Sentença EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: IRISLENE SILVA OLIVEIRA, pessoa jurídica representada por Irislene Silva Oliveira, podendo ser localizada na Rua José Dionizio dos Santos, 52, Parauapebas/PA, CEP: 68.515-000. DECISÃO Vistos os autos. Com o retorno dos autos, restou verificada a efetividade da medida constritiva relativa a pesquisa de valores financeiros em nome do executado, via BACENJUD, restando positivo o bloqueio do valor de R$314,30 (trezentos e quatorze reais e trinta centavos) nas contas bancárias da executada IRISLENE SILVA OLIVEIRA, sendo efetuada a transferência dos respectivos valores para conta judicial. Desta forma, dou por penhorada a quantia acima descrita, assim intime-se a executada IRISLENE SILVA OLIVEIRA, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação sobre à penhora de ativos financeiros, ora efetivada, nos termos do art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC. Em apreciação ao pedido de fl.62 dos autos, defiro o pedido de pesquisa de bens em nome da executada, via sistema RENAJUD, condicionando a efetivação da medida, ora deferida, ao recolhimento das custas pertinentes. Comprovado o recolhimento, faça os autos conclusos. Cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Parauapebas (PA), 11 de novembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

P R O C E S S O : 0 0 1 2 4 6 2 4 3 2 0 1 6 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/11/2019---REQUERENTE:B. V. FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ARTHUR PEREIRA CADENA Representante(s): OAB 18139 - PAMELA ALENCAR DE MORAIS (ADVOGADO) OAB 21742 - EDUARDO SOUSA DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão c/ Liminar ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em desfavor de ARTHUR PEREIRA CADENA, ambos qualificados nos autos. Alegou, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento de um veículo - já descrito nos autos - assumindo a obrigação de pagar o avençado. Para referida aquisição foi realizado com o requerido contrato com garantia de alienação fiduciária. Ocorre que este restou inadimplente com suas obrigações. Juntou procuração e documentos para a propositura da ação (fls. 07/22 e 24/43). Decisão de fls.44 deferiu a busca e apreensão do veículo, objeto da lide e a

citação do requerido. Certidão de não localização do requerido às fls.48,49. Auto de Busca e Apreensão, remoção e depósito às fls.50. Requerido compareceu espontaneamente ao processo, apresentando petição de fls.52/53 e procuração com documentos de fls.54/66, pleiteando expedição de guia de depósito judicial ou abertura de conta judicial para quitação do débito. Em petição de fls.73/76, o requerente pleiteou a declaração de citação do requerido na data de 24/05/2017, alegando o comparecimento espontaneamente ao processo, a consideração de que não houve contestação nos autos e, assim, o julgamento favorável ao autor. Era o que cabia relatar. DECIDO. O art. 239, §1º do CPC dispõe sobre o comparecimento espontâneo do requerido aos autos para fins de citação determinando, verbis: art. 239, §1º: O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. Assim, considerando que o demandado compareceu ao processo para requerer apenas abertura de conta judicial para depósito, dou o mesmo por citado na data de 24/05/2017, através da petição de fls.52/53. Considerando que, o requerido embora citado, não se manifestou nos autos, incorrendo em revelia, conforme preceitua o art. 344, CPC, in verbis: ¿Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. ¿ Tendo em vista a não apresentação de contestação, declaro à revelia do mesmo e, por conseguinte, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. O requerente demonstrou a existência dos requisitos do Decreto 911/69, assim como a parte requerida não cumpriu sua obrigação, merece prosperar o pedido de busca e apreensão. A presente demanda segue o procedimento previsto em lei especial, qual seja o Decreto-Lei 911/69, a qual determina os prazos de quitação da dívida, defesa e contagem de prazo para defesa. A aplicação de lei geral, ou seja, o CPC, somente ocorreria em situações de omissão da lei específica, o que não é o caso. Desta forma, levando em consideração que o requerido não comprovou o pagamento integral da dívida, bem como todo o conjunto probatório dos autos constantes, pode-se concluir que a pretensão arguida pelo demandante merece ser acolhida. ANTE O EXPOSTO e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, CPC, extinguindo o feito com resolução do mérito, para, confirmando a liminar de fls.44, tornar definitiva a propriedade e posse exclusiva ao autor do automóvel MARCA/MODELO: FIAT PALIO (N.GERAÇÃO) SPORTING (DUALOGICPLUS), COR: AMARELO, ANO/MODELO: 2014/2015, PLACA: OTJ7466, Chassi 9BD196263F2217, estando, ademais, autorizado a vender o veículo extrajudicialmente, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69. Por força da sucumbência, condeno o requerido no pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios da parte adversa, que ora arbitro em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, CPC, ressalvando sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita neste ato deferida. Após as formalidades de praxe, arquive-se. Parauapebas (PA), 11 de novembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

P R O C E S S O : 0 0 6 9 8 8 2 4 0 2 0 1 5 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 11/11/2019---EXEQUENTE:P. V. A. S. Representante(s): VANEZIA ARAUJO DA SILVA (REP LEGAL) OAB 24058 - KARINA LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:P. G. R. Representante(s): OAB 22990 - RAFAEL DE SOUSA PAULO (ADVOGADO) OAB 23748-B - THAIS FERREIRA LISBOA (ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam os autos de Ação de Execução de Alimentos tendo como exequente P.V.A. da S. menor por sua genitora VANEZIA ARAÚJO DA SILVA em face do executado PAULO GONÇALVES REIS, todos devidamente qualificados nos autos. O executado, devidamente intimado da ação da execução promoveu o pagamento da dívida conforme informação do exequente pugnado pela extinção do feito às fls.59. É o relatório. DECIDO. Certificado nos autos o pagamento do débito, conforme manifestação da parte exequente, vejo a necessidade de extinção do processo executivo. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 924, II do CPC. Condeno o executado nas custas e honorários. Contudo suspendo a referida condenação, na forma do art. 98, §3º, CPC por ser beneficiário da Justiça Gratuita neste ato deferida. P.R.I.C. Ciência ao MP. Após as formalidades legais, arquive-se. Parauapebas (PA), 11 de novembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial.

P R O C E S S O : 0 0 0 4 5 7 5 7 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Monitória em: 11/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 14084 - ELINALDO LUZ

SANTANA (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 20861-A - THIAGO QUINTINO (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENOR CORREIA DA SILVA FILHO REQUERIDO:CLEIDES ALVES DE LACERDA CORREIA REQUERIDO:A E G FARTURAO ALIMENTOS LTDA EPP. SENTENÇA BANCO DO BRASIL S/A propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de A&G FARTURÃO ALIMENTOS LTDA EPP e seus fiadores e representantes legais AGENOR CORREIA DA SILVA FILHO e CLEIDES ALVES DE LACERDA CORREIA, afirmando que é credor da requerida na importância total de R$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), dívida essa oriunda de contrato de abertura de crédito - BB GIRO Empresa Flex, expedida pelo requerente, assinada pelos requeridos e que não foi paga. Em razão da tentativa frustrada de recebimento amigável do débito, o requerente ingressou com a presente ação. Juntou procuração e documentos de fls.12/45. Regularmente citados às fls.70, os demandados não apresentaram embargos. É o relatório. Passo a decidir. A ação monitória é o procedimento específico, de cognição sumária, baseado em prova escrita que revele a existência da dívida, e visa ao pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, encurtando-se o caminho até a formação do título executivo, mediante a comprovação da existência do débito, sem eficácia de título executivo, conforme preceitua o artigo 700 do Código de Processo Civil. No caso em testilha, a inicial está instruída com o Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº324.507.433, expedida pelo requerente, assinada pelo requerido e seus fiadores, o que, em última análise, preenche os requisitos exigidos no artigo 700 do Código de Processo Civil, pois demonstram a existência do crédito. Por outro lado, a demandada não apresentou embargos, motivo pelo qual declaro a revelia da requerida (art. 344 do CPC). A ré não se desincumbiu de comprovar a inexistência do débito, preferindo permanecer silente nos autos. Com efeito, não restam dúvidas sobre os documentos que acompanham a peça inaugural para alicerçar a ação monitória, pois comprovam a transação comercial. Com estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, em consequência, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, referente ao Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº324.507.433, com assinatura da requerida e seus fiadores no montante de R$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), correspondente ao valor do título corrigido monetariamente pelo INPC a partir do respectivo vencimento e acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação, prosseguindo-se nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo pagas as custas, expeça-se certidão para inscrição na dívida ativa. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, I do CPC. P.R.I.C. Parauapebas (PA), 11 de novembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00015253720178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Cumprimento de sentença em: 11/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20861-A - THIAGO QUINTINO (ADVOGADO) OAB 24494-B - SAYMON FRANKLLIN MAZZARO (ADVOGADO) REQUERIDO:A G FARTURAO ALIMENTOS LTDA Representante(s): AGENOR CORREIA DA SILVA FILHO (REP LEGAL) . Requerente: BANCO DO BRASIL S/A. Requerido: A&G FARTURÃO ALIMENTOS LTDA EPP, representado por Agenor Correia da Silva Filho, podendo ser localizado na Av. Ipê, Bairro Cidade Jardim, Parauapebas/PA, CEP: 68.515-000. DECISÃO Considerando a informação de novo endereço feito pela autora em petição de fls.73/73v, condiciono o cumprimento ao recolhimento das custas judiciais. Com o pagamento, determino que segue: 1 - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento (art. 700 do CPC) e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. 2 - Desta forma, defiro, de plano, a expedição de mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da inicial (art. 701 do CPC), anotando-se, nesse mandado, que, caso o(s) requerido(s) o cumpra(m), ficará(ão) isento(s) de custas (art. 701, §1°, CPC). 3 - Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor que se atribuiu a causa (art. 701, caput, CPC). 4 - Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-ão de pleno direito, o título executivo judicial (art. 701 c/c art. 513, CPC), convolando-se o mandado inicial em mandado executivo. Intime-se e cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Parauapebas/PA, 11 de novembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00053563520138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/11/2019---EXEQUENTE:LIMA PINHEIRO LTDA Representante(s): OAB 15158 - AMANDA MARRA SALDANHA (ADVOGADO) OAB 19595 - ENIANE TALITA GOMES MAGALHAES MOTA (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA LUCAIA LTDA EXECUTADO:FERNANDO VISCO DIDIER FILHO EXECUTADO:CEZAR AUGUSTO CASTRO. Exequente: LIMA E PINHEIRO LTDA. Executado: CONSTRUTORA LUCAIA LTDA, podendo ser localizada na Av. Tancredo Neves, nº274, Iguatemi I Centro Empresarial, Bloco A Sala 735, Bairro Caminho das Arvores, Salvador/BA, CEP: 41.820-020. DECISÃO Considerando a informação de novo endereço do executado, determino o que segue: 1 - Cite(m)-se o (a)(s) executado (a)(s) por mandado via Carta Precatória para que, em 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, contado da citação. (CPC Art. 829). 2 - Constatado o não pagamento, munido da segunda via desta decisão, determino a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, que deverá ser cumprida por Oficial de Justiça. (Art. 829. § 1º e § 2º c/c Art. 831 do CPC). 3. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor devido, sendo que se houver pagamento no prazo assinalado de três dias, serão os honorários reduzidos pela metade (CPC Art. 827, § 1º). 4 - No caso de não ser encontrado o(a)(s) Executado(a)(s), ou em caso deste tentar frustrar a execução, deve o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quanto suficientes para garantir a execução, independentemente de novo mandado. (CPC Art. 830). 5 - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. (CPC Art. 830 § 1º). 6 - Poderá o(a)(s) executado(a)(s) oferecer(em) Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado. (CPC Art. 915. c/c Art. 231, II). 7 - Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas da diligência para a citação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça, conforme item 2.5, sendo por Carta com Aviso de recebimento conforme item 3.2, todos constante da Tabela I - Processos Cíveis - 2 - Custas Judiciais, nos termos da Lei da Estadual nº8.328/2015. O não cumprimento importará em extinção do feito. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA. Parauapebas/PA, 11 de novembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00018438320188140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Execução de Alimentos em: 12/11/2019---EXEQUENTE:D. L. S. Representante(s): OAB 24878 - KLYVIA PATRYCIA VARELA DE MEDINA (ADVOGADO) OAB 26556 - GEOVANE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:A. C. F. . DESPACHO Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via DJE para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o parecer do Ministério Público de fls.36. Parauapebas (PA), 12 de novembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

PROCESSO.: 0010687-90.2016.8.14.0040. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/

SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Obrigação de fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência antecipada em: 11/11/2019---REQUERENTE: Vinicius Lopes dos Santos Representante(s): Defensoria Pública do Estado do Pará (Defensor).Representante Legal: Valcilene Morais Lopes dos Santos REQUERIDO: Fazenda Pública do Município de Parauapebas-PA. PROCESSO: 0010687-90.2016.8.14.0040. DECISÃO. Vistos os autos. Intimem-se os requeridos para que se manifestem sobre o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 161, bem como se persiste o interesse recursal. Cumpra-se. Parauapebas, 11 de novembro de 2019.PRISCILA MAMEDE MOUSINHO. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas. Mlls.

PROCESSO: 00021965820088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810016904 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019---REQUERENTE:ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 13473 - WILSON XAVIER GONCALVES NETO (ADVOGADO) OAB 14210-A - JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES (ADVOGADO) OAB 16333 - ANDRE LUIS DA SILVA ALVES (ADVOGADO) OAB 19381 - TICIANA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES (ADVOGADO) OAB 9505 - LUIS

GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO:L. P. VASCONCELOS TERCEIRO:GARCIA E FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS. PROCESSO: 0002196-58.2008.8.14.0040. DECISÃO Considerando a apelação interposta pelo requerente/apelante (fls. 99/102) e diante da certidão de fl. 119, em que consta não localização do apelado, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens, dado o teor decisório de 118 dos autos. Cumpra-se. Parauapebas (PA), 11 de novembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00034304320188140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:F E P COMERCIO DE PISCINAS LTDA EPP. PROCESSO Nº. 0003430-43.2018.8.14.0040. Vistos os autos. Defiro o pedido de fl. 67 feito pelo patrono da instituição financeira requerente, restando lhe deferido o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos fora do cartório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Parauapebas, 11 de novembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

PROCESSO: 00181854320168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019---REQUERENTE:ANDREA CRISTIANE SILVA SANTOS Representante(s): OAB 24172-A - DOMINGOS FARIA PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:GOL TRANSPORTES AEREOS S/A Representante(s): OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 126162 - FERNANDA RIBEIRO BRANCO (ADVOGADO) OAB 84367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18139 - PAMELA ALENCAR DE MORAIS (ADVOGADO) OAB 18448 - LUANA NELY PINHEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 16689 - IARA DE SOUSA GOMES (ADVOGADO) OAB 10042 - TIAGO LUIZ RODRIGUEZ NEVES (ADVOGADO) OAB 24529 - LUDMILLA FERNANDES MENTOR PITOL (ADVOGADO) OAB 9583 - EDUARDO ANTONIO GUIMARAES DE CASTRO (ADVOGADO) . Processo n. 0018185-43.2016.8.14.0040. DECISÃO Na forma do artigo 145, §1º, do CPC, declaro-me suspeita por motivo por foro para atuar e julgar o presente processo. Encaminhem-se os autos imediatamente ao meu substituto automático para providências. Parauapebas/PA, 12 de novembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

PROCESSO: 00008696320118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110007114 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Cumprimento de sentença em: 11/11/2019---REQUERENTE:GONCALO PINTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14228-B - DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15719 - HADLA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0000869-63.2011.8.14.0040. DECISÃO Em análise do processo, verifico que a parte exequente pugnou pelo levantamento dos valores bloqueados nos autos, sendo assim não havendo insurgência recursal a decisão de fl. 175 dos autos, defiro o requerimento da expedição de alvará de fl. 185 dos autos. Desta forma, expeça-se alvará judicial em nome da advogada da autora/exequente, para levantamento dos valores constantes dos autos, conforme requerido à fl. 185 dos autos. Após, não havendo diligências a serem cumpridas, arquivem-se dos autos, procedendo as anotações e baixa de estilo. Cumpra-se. Parauapebas, 11 de novembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

PROCESSO: 00053638520178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:A E G FARTURAO ALIMENTOS LTDA EPP EXECUTADO:AGENOR CORREIA DA SILVA FILHO EXECUTADO:CLEIDES ALVES DE LACERDA CORREIA. PROCESSO Nº. 0005363-85.2017.8.14.0040. Vistos os autos.

Defiro o pedido de fl. 107 feito pelo patrono da instituição financeira requerente, restando lhe deferido o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos fora do cartório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Parauapebas, 11 de novembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

P R O C E S S O : 0 0 1 7 9 0 8 9 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Habilitação para Adoção em: 12/11/2019---REQUERENTE:R. S. O. Representante(s): OAB 22460-B - LUCIANA PEREIRA BARROS (ADVOGADO) . Processo n° 0017908-90.2017.8.14.0040 Autos de REGISTRO E HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO Requerentes: R SR O SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de pedido de inscrição no cadastro de pessoas interessadas na adoção formulado pela requerente. Realizado Estudo Interdisciplinar o qual concluiu que a requerente participou do curso de adoção no mês de março de 2018 nesta comarca, sugerindo sua inserção no Cadastro Nacional de Adoção (fls. 27/30). A pretendente participou do curso de preparação à adoção, conforme se depreende da cópia do certificado de fls. 35/36. Instado a se pronunciar, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 38). É o relatório, passo a decidir. No caso dos autos, em que a requerente pretende habilitação prévia para futura adoção, verificou-se que ela preenche os requisitos legais para tal mister, que há compatibilidade com a adoção e que possui um ambiente familiar adequado para o futuro adotando. Neste ponto, considero a requerente apta à inscrição, visto que preenche os requisitos objetivos e subjetivos, além de ter participado com aproveitamento do curso de preparação à adoção promovido por esta Vara da Infância e Juventude. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, deferindo o registro da pretendente no rol dos habilitados à adoção, nos termos do art. 50, do ECA. Deve a Secretaria providenciar a inscrição da requerente no Cadastro Local e no Cadastro Nacional de Adoção, caso não esteja cadastrada. Declaro que a habilitação é válida pelo prazo de 2 (dois) anos, findos os quais, caso não haja inserção familiar substituta, deverá a requerente reiniciar, nos mesmos autos, o processo, com novo estudo, a fim de renovar o registro. Isento de custas, nos termos do art. 141, § 2, do ECA. P. R. I. C. Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Parauapebas (PA), 12 de novembro de 2019. Priscila Mamede Mousinho Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas Mlls

P R O C E S S O : 0 0 5 9 8 8 0 1 1 2 0 1 5 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019---REQUERENTE:ELLEN CRISTINA NEVES DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 14531-B - TATHIANA ASSUNCAO PRADO (ADVOGADO) OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) EDILSON DA SILVA SOUSA (REP LEGAL) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 14686 - HUGO MOREIRA MOUTINHO (PROCURADOR(A)) OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR(A)) TERCEIRO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12183 - MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. No mérito, dou provimento aos Embargos de Declaração. Considerando que não há a possibilidade de mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários deve se dar sobre o valor atualizado da causa, na forma do inciso III do § 4° do art. 85 do CPC. Diante do exposto, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) da causa atualizada, na forma do art. 85, § 2°, do CPC, atendendo ao zelo, importância da causa e trabalho realizado. Com relação ao pedido de inclusão e exclusão de advogados, proceda-se a Secretaria conforme solicitado. P. R. I. C. Parauapebas/PA, 12 de novembro de 2019. mlls PRISCILA MAMEDE MOUSINHO JUÍZA DE DIREITO

P R O C E S S O : 0 1 1 1 9 1 6 3 0 2 0 1 5 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SUPERMERCADO AMILTON OLIVEIRA LTDA EPP Representante(s): OAB 9322 - EDGAR LUIS MONDADORI (ADVOGADO) REQUERIDO:AMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO:JOSE DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº. 0111916-30.2015.8.14.0040.

Vistos os autos. Defiro o pedido de fl. 103 feito pelo patrono da instituição financeira requerente, restando lhe deferido o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos fora do cartório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Parauapebas, 11 de novembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

P R O C E S S O : 0 0 6 0 0 7 7 6 3 2 0 1 5 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 11/11/2019---REQUERENTE:J. P. M. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) NELY RAMOS MENDES (REP LEGAL) REQUERIDO:G. M. S. . Processo 0060077-63.2015.8.14.0040. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS proposta por J.P.M.D.S. menor devidamente representada por sua genitora NELY RAMOS MENDES em face de seu genitor GEOVAN MOURA DA SILVA, todos devidamente qualificado nos autos. Juntou os documentos imprescindíveis a propositura da ação. Proferida decisão de fixação dos alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, sob designação de audiência de conciliação e julgamento e determinação de citação/intimação do requerido (fl. 14). Expedida carta precatória à Comarca de Candido Mendes/MA (fl. 15). Realizada audiência, porém esta restou infrutífera, dada a ausência das partes (fl. 17). Já à fl. 19, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de intimar o (a) requerente e sua responsável legal, em virtude destes não mais residirem no local, sendo obtido informação de que estes haviam se mudado há 06 (seis) meses, não sabendo os vizinhos informarem o paradeiro daqueles. Juntada certidão não devolução da carta precatória expedida nos autos. Instada a indicar o novo endereço da requerente, eis que a Defensoria Pública informou que apesar dos esforços envidados não conseguiu contato com a parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que a parte autora deixou de forma deliberada e sem justificativa de promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, demonstrando completa desídia no acompanhamento do processo em epígrafe, resta indiscutível a falta de interesse no prosseguimento da ação. No mais, a (s) parte autora (s), a despeito de não encontrada em seu endereço, não informou a este Juízo a mudança desta, razão pela qual se reputa válida a intimação enviada àquela, com esteio no art. 274, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, restando evidente o desinteresse no prosseguimento do feito, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem honorários. Condeno o (a) requerente ao pagamento de custas, todavia SUSPENDO A EXIGIBILIDADE, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Parauapebas, 11 de novembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

P R O C E S S O : 0 0 0 2 7 6 5 6 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/11/2019---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11588 - SAMARAH THYANNE SANTOS RABELO (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 14770 - RENATO SILVA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:RANDDARRA K S VENTURA ME. Processo n°: 0002765-61.2017.8.14.0040 AÇÃO DE EXECUÇÃO. Exequente (s): BANCO BRADESCO S/A. Executado (a) (s): RANDDARRA K.S. VENTURA ME e sua avalista RANDDARRA KTHERINE SILVA VENTURA. SENTENÇA Tratam os autos de Ação de Execução ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de RANDDARRA K.S. VENTURA ME e sua avalista RANDDARRA KTHERINE SILVA VENTURA, todas devidamente qualificadas nos autos. Juntou procuração e documentos (fls.06/21). Intimado para juntar no processo os atos constitutivos (fl.22). Em seguida, a parte Autora cumpriu a desídia que lhe incumbia. Posteriormente, determinado que o Exequente juntasse na demanda judicial a cédula de crédito bancário original. Contudo, o Banco quedou-se inerte. Por fim, a parte autora requereu a desistência da ação, fls.38v. Era o que cabia relatar. DECIDO. Considerando as alegações acima, verifico que a parte Exequente requereu a desistência do feito pois não há mais interesse no prosseguimento do feito. POSTO ISTO, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. Condeno o requerente nas custas, nos termos do artigo 90, caput, do CPC, ipsis litteris: ¿Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu¿. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as

cautelas de praxe. Parauapebas/PA, 11 de novembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00007254820138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---REQUERENTE:C. S. C. Representante(s): OAB 14531-B - TATHIANA ASSUNCAO PRADO (ADVOGADO) OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:S. S. A. . PROCESSO N°: 0000725-48.2013.814.0040 AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COM PARTILHA DE BENS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS. REQUERENTE (S): F.C.A., menor devidamente representado por sua genitora e também requerente CRISTIANE DE SOUZA CARVALHO. REQUERIDO (A) (S): SHILDEN SILVA AZEVEDO, residente e domiciliado à Rua São Marcos, n° 399, Bairro Novo Horizonte, Parauapebas/PA, CEP: 68.515-000. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho o pedido formulado pela parte Autora à fl. 60 dos autos, desse modo, determino o que segue: Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Indefiro os alimentos provisionais em face de CRISTIANE DE SOUZA CARVALLHO, visto que nos autos resta comprovado plena capacidade laborativa da mesma. Após, defiro e arbitro os alimentos provisórios em face do menor F.C.A. (nascido em 31/03/2005), no importe mensal de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago até o dia 05 (cinco) de cada mês, iniciando a partir desta intimação, devendo ser entregue o valor diretamente a Sra. CRISTIANE, mediante recibo, até que a parte Autora informe dados bancários. Designo audiência de mediação para o dia 17/02/2020, às 11h30min, no Fórum nesta Comarca. Cite-se e intime-se o Requerido, advertindo-a de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. III) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);III) Intime - se a parte autora, por seu advogado. Intime-se a parte autora, por seu advogado, nos termos do art. 334, §3º, do CPC. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA. Parauapebas, 11 de novembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0806535-58.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: RÉU Nome: JOSE VALDEMIR TEIXEIRA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0806535-58.2019.8.14.0040REQUERENTE: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDAREQUERIDO: JOSÉ VALDEMIR TEIXEIRA DE MELOSENTENÇATrata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de JOSE VALDEMIR TEIXEIRA DE MELO, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado, tendo por objeto o contrato de compromisso de compra e venda de lote/terreno localizado no denominado loteamento Residencial Cidade Jardim.1. RELATÓRIOEm síntese, informa a autora ter realizado compromisso de compra e venda com o réu de um lote no Residencial Cidade Jardim, porém o adquirente deixou de pagar as prestações ajustadas e, embora notificado, não purgou a mora. Por isso, postula a rescisão do contrato com reintegração de posse, com a incidência dos encargos previstos no contrato.Decisão deferindo a liminar de reintegração de posse, ID 11710901.Termo de audiência sem acordo, ID 12430542. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminarmente a carência de ação, por ser incabível reintegração de posse sem prévia rescisão judicial do contrato. No mérito, após tecer argumentos sobre o direito à moradia e vulneração da ré perante o contrato de adesão, reitera a inexistência dos requisitos para reintegração de posse, sobretudo por não haver esbulho, e sustenta que a inadimplência decorreu da elevação exponencial do valor das parcelas, inviabilizando o pagamento. Após questionar a legalidade das cláusulas contratuais relativamente às despesas rescisórias, postula em primeira linha de defesa a improcedência da ação, e alternativamente a manutenção no imóvel em homenagem ao direito à moradia, com o reequilíbrio do contrato, aplicando interpretação mais favorável ao consumidor no sentido de pagar o valor ajustado inicialmente em parcelas fixas, sem juros e correção monetária. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requer a devolução das parcelas adimplidas e indenização pelas benfeitorias.Em réplica, a parte autora refuta as teses defensivas e reitera os termos da inicial, impugnando prefacialmente o pedido de justiça gratuita.É O RELATÓRIO. Inicialmente, cabe registrar que esta magistrada em outros feitos já declarou sua suspeição em face de um dos advogados associados ao subscritor da contestação, com a necessária abertura de prazo à parte para constituir outro defensor, por já ter sido fixada a competência do órgão julgador natural.No caso concreto, porém, noto através da procuração de fls. 162 que o advogado referido não foi constituído pelo réu, logo, não pode representá-lo, nem atuar neste processo, e por isso passo ao regular julgamento da lide.2. MÉRITOAntes de avançar ao mérito, passo à análise da preliminar suscitada pela contestante.A parte ré entende ser inadmissível ação de reintegração de posse por ausência dos requisitos legais dos arts. 560, 561 e 562 do CPC. Acontece que o autor propôsprocedimento comum de rescisão contratual, conforme emenda da inicial deferida anteriormente. Nesse cenário, é irrelevante perquirir sobre específicos da possessória, porque não se trata de procedimento especial de reintegração de posse.Avançando, o feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, não tendo as partes especificado ou justificado a produção de outras provas, sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Todos os fatos arguidos pelas partes são facilmente comprovados por provas documentais ou documentadas e, nos termos do art. 370, caberá ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, e no caso as provas juntadas pelas partes são suficientes ao deslinde do feito.2.1DA RESCISÃO CONTRATUAL E CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Os documentos carreados aos autos evidenciam o inadimplemento contratual por parte da adquirente, fato incontroverso nos autos. A autora procedeu à notificação extrajudicial da parte requerida, conforme documentos acostados com a inicial, bem como foi regularmente citada nos presentes autos. Na peça contestatória, o réu reconhece a existência da relação jurídica entabulada entre as partes, bem como o inadimplemento, embora tente atribuir à autora a culpa por sua inadimplência.Malgrado o esforço do contestante em justificar o descumprimento de suas prestações, o fato é que o contrato não guarda vícios de nulidade, salvo a ponderação a ser feita mais a frente sobre as despesas decorrentes da inadimplência. O consentimento foi livre e consciente, sendo que desde fevereiro de 2017 a parte ré não honra com os pagamentos. Se a parte entende que há desequilíbrio contratual o caminho a ser trilhado é a renegociação

da dívida ou repactuação do contrato e, não sendo favorável as condições, poderia, inclusive, ingressar com revisão de contrato, e não simplesmente deixar de pagar. A correção pelo IGPM e os juros de mora estão expressamente previstos no instrumento de contrato e não existe nenhuma vedação ao seu emprego, mesmo nas relações subsumidas ao Código de Defesa do Consumidor.A intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometa o valor da prestação, demandando tutela jurisdicional específica, o que não é o caso dos autos.As teses do sonho da casa própria, do direito à moradia, da saúde financeira do réu e do contrato de adesão nem com muito esforço seriam suficientes a justificar o prolongado inadimplemento contratual. Seria privilegiar o mal pagador, a parte que descumpriu o contrato e, como quem pretendesse locupletar-se ilicitamente, permaneceu (e permanece) usufruindo do imóvel gratuitamente. Além disso, o contrato firmado entre as partes não foi de uma casa, mas de uma faixa de terreno (lote). Se o devedor, em vez de honrar com o pagamento das parcelas, preferiu reverter o dinheiro para construir uma casa em terreno alheio, então obrou sob sua conta e risco. A ré pretende ser premiada por descumprir o contrato.O argumento de dificuldades financeiras é demasiadamente frágil, porque esbarra frontalmente nos próprios autos, quando a parte teve condições de erguer no lote uma construção sabidamente onerosa.Ademais, os encargos da inadimplência, como juros da mora e juros compensatórios, além da multa, são perfeitamente cumuláveis, pois se prestam a reparar a parte lesada com o descumprimento contratual da outra parte.Portanto, a insolvência comprovada do promissário comprador dá causa à rescisão do contrato, nos termos do que restou pactuado, constituindo decorrência lógica da rescisão, o retorno das partes aostatus quo ante, o que implica na reintegração da posse do imóvel à promitente vendedora e na devolução aos compradores dos valores por ela já pago.Ademais, a tese da aplicação do CDC e interpretação mais favorável ao devedor não merece prosperar, porque o contrato é expresso na forma de pagamento. Já na primeira página do instrumento contratual consta o preço do lote e o parcelamento em 156 parcelas mensais reajustáveis, e na cláusula 2ª do contrato todos os parâmetros para reajuste das prestações.Desta feita, afastados todos os fundamentos da contestação, e comprovado o inadimplemento longo e inescusável, a rescisão do contrato por culpa do comprador/réu é de ordem, sendo consequência lógica do fim do contrato a reintegração de posse em favor da autora, quem também detém o domínio do bem.Incontroversa, portanto, a inadimplência do devedor, torna-se imperiosa a rescisão contratual e logicamente o retorno das partes ao estado anterior, o que implica, necessariamente, no deferimento da reintegração da posse no imóvel pela promitente vendedora que, segundo restou incontroverso nos autos, ainda consta como sua legítima possuidora indireta.É o entendimento recorrente, senão vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C RESCISÃO DE CONTRATO VERBAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC VERIFICADOS. DECISÃO MANTIDA. I - Deve ser mantida a liminar de reintegração de posse de imóvel, quando comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 927 do CPC, quais sejam, a existência de um Contrato de Promessa de Compra e Venda, o inadimplemento da avença por parte do promitente-comprador e a prova de que o esbulho aconteceu a menos de ano e dia. (TJMA, AI 21292014, Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, DJ: 05/06/2014).Nessa senda, restou claramente caracterizado o descumprimento contratual (inadimplência) quando o comprador deixou de pagar o contrato em outubro de 2016, logo, a perda da posse do imóvel é inevitável.2.2DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS QUITADASQuanto à restituição ao requerido das parcelas pagas ao promitente vendedor, pacífico tratar-se de um direito garantido pelos artigos 51, II e 53 do Código de Defesa do Consumidor, devendo aplicar as normas consumeristas ao caso em comento, vez que se trata de um contrato de promessa de compra e venda, celebrado entre o autor/fornecedor e o réu/consumidor.Evidente, assim, o direito da parte ré, promitente comprador à devolução das parcelas que pagou, ainda que tenha dado causa à rescisão contratual.Embora tal possibilidade esteja prevista no contrato firmado entre as partes, as cláusulas contratuais relativas à restituição das importâncias pagas pela requerida em caso de rescisão contratual por inadimplemento contratual, entendo que a forma de arbitramento utilizada pelo demandante é desarrazoada e prejudicial ao consumidor, em parte.Reconhecida a resolução do contrato de compromisso de compra e venda de bem imóvel por motivo de inadimplemento volitivo, a promitente compradora tem direito à devolução dos valores pagos, sobre os quais deve incidir apenas a correção monetária, a partir de cada desembolso, sendo incabível a aplicação de juros de mora, porquanto a rescisão contratual deu-se por seu inadimplemento.Ainda sobre a devolução das parcelas (saldo), noto que a cláusula 16ª, § 5º, ?a? do contrato estabelece que a restituição do saldo será em parcelas mensais e sucessivas, cujo número será o

mesmo das parcelas já pagas pelo comprador.A respeito da matéria, fora submetido ao Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, a discussão que em parte tem a ver com essa questão, embora no acórdão paradigma o caso trate de contrato de promessa de compra e venda de unidade habitacional. O precedente pode ser usado na espécie porque a tese firmada não faz restrição e toca na forma de restituição das parcelas pagas em caso de rescisão contratual.Cuida-se do Tema 577 dos recursos especiais repetitivos, cujo paradigma foi o REsp 1300418/SC, tendo a 2ª Seção do STJ firmado em 13/11/2013 a seguinte tese:?Em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor,é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valoresdevidos somente ao término da obra oude forma parcelada, na hipótese de resolução de contato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de qualquer dos contratantes. Em tais avenças,deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador- integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ouparcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento?.Assim, considerando que o contrato prevê a restituição de forma parcela, aplico a tese firmada em recurso repetitivo (Tema 577-RR/STJ), em homenagem ao disposto nos arts. 927, inciso III, e 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, para declarar a abusividade da cláusula, determinando que o saldo a ser devolvido ao autor deve ser de forma imediata em valor único. Por outro lado, considerando as despesas do demandante com administração, publicidade, corretagem, entre outras, é crível que possam exercer o seu direito de retenção de parte desse valor, devendo tal quantia ser apurada com razoabilidade em cada caso.Nesse sentido, é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:CIVIL E PROCESSUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESILIAÇO PELO COMPRADOR POR INSUPORTABILIDADE DA PRESTAÇO. POSSIBILIDADE. RETENÇO SOBRE PARTE DAS PARCELAS PAGAS. ARRAS. INCLUSO.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 51, II, 53 E 54. CÓDIGO CIVIL, ART. 924. I. A C. 2ª. Seção do STJ, em posição adotada por maioria, admite a possibilidade de resilição do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, se este não mais reúne condições econômicas para suportar o pagamento das prestações avençadas com a empresa vendedora do imóvel (EREsp n. 59.870/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 09.12.2002). II. O desfazimento do contrato dá ao comprador o direito à restituição das parcelas pagas, porém não em sua integralidade, em face do desgaste no imóvel devolvido e das despesas realizadas pela vendedora com corretagem, propaganda, administrativas e assemelhadas, sob pena de injustificada redução patrimonial em seu desfavor, sem que, no caso, tenha dado causa ao desfazimento do pacto. Retenção aumentada em favor da vendedora-recorrente. Precedentes. III. Compreendem-se no percentual a ser devolvido ao promitente comprador todos valores pagos à construtora, inclusive as arras. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ - RESP 355818/MG; Relator Min. Aldir Passarinho Junior - DJ de 25/08/2003). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO. IMÓVEL. OBRA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISO. DEVOLUÇO DAS PARCELAS PAGAS. SÚMULA 83/STJ. 1. "Há enriquecimento ilícito da incorporadora na aplicação de cláusula que obriga o consumidor a esperar pelo término completo das obras para reaver seu dinheiro, pois aquela poderá revender imediatamente o imóvel sem assegurar, ao mesmo tempo, a fruição pelo consumidor do dinheiro ali investido." (REsp 633.793/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 378) 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação desta Casa se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 863639/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15/08/2011).Quanto ao tema, também já se assentou a jurisprudência dos Egrégios Tribunais de Justiça:"AÇO DE RESCISO DE CONTRATO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - IMÓVEL - RESTITUIÇO DAS PARCELAS PAGAS ? RETENÇO DO PERCENTUAL DE 10% DO VALOR PAGO - RAZOABILIDADE - DEVOLUÇO IMEDIATA DAS PARCELAS - EXIGÊNCIA.- A jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, está hoje consolidada no sentido de admitir a possibilidade de rescisão do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, se este não mais reúne condições econômicas para suportar o pagamento das prestações avençadas com a empresa vendedora do imóvel.- Mesmo por inadimplência justificada do devedor, o contrato pode prever a perda de parte das prestações pagas, a título de indenização do promitente vendedor, para cobertura de despesas decorrentes do próprio negócio.- Rescindida a promessa de compra e venda, a retenção pelo vendedor de 10% do valor pago, cobre suficientemente a multa devida pelo devedor, despesas de corretagem, publicidade e outras perdas." (AC 1.0024.04.304990-7/001, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Osmando Almeida, 18/04/2011)."AÇO ORDINÁRIA - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - IMÓVEL - INADIMPLÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇO ? NO CONFIGURADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RESTITUIÇO DAS PRESTAÇES PAGAS - POSSIBILIDADE - RETENÇO - MAJORAÇO - INVIABILIDADE - CORREÇO MONETÁRIA -

JULGAMENTO ULTRA PETITA ? ADEQUAÇO - JUROS - REDUÇO. (...)omissis. É cediço que as relações entre as construtoras e os seus clientes, em contratos de promessa de compra e venda, além de suas regras próprias, são regidas ainda, pelo sistema consumerista, já que se amoldam aos conceitos de fornecedor e consumidor, implicando no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor. Todos os valores pagos pelo consumidor à construtora, a título de prestações, e seus acréscimos moratórios, além do sinal, deverão ser restituídos, possibilitando-se a retenção de percentual equitativo, para cobrir as despesas com o bem e a rescisão contratual". (TAMG, 4ª Câmara Cível, Apelação nº2.0000.00.424899-7/000, Relator Juiz Antônio Sérvulo, 27.03.2004).A promitente compradora, portanto, tem direito a devolução dos valores pagos, sobre os quais deve incidir apenas a correção monetária, a partir de cada desembolso, sendo incabível a aplicação de juros de mora, porquanto a rescisão contratual deu-se por seu inadimplemento, podendo o requerente exercer o seu direito de retenção, que visando manter o equilíbrio entre as partes no retorno ao estado ?quo ante? e evitar enriquecimento ilícito do promissário vendedor, fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser restituído, levando-se em conta as despesas realizadas pelas vendedoras com publicidade, tributárias e administrativas, dentre outras despesas administrativas, que são presumidas e, portanto, dispensam a prova de tais encargos.O valor de 20% previsto na cláusula 16, §1º, letra D, do contrato firmado entre as partes não especifica a que se refere, ao fazer uma cumulação genérica de despesas tributárias, administrativas, financeiras, publicitárias, lançamento e indenização por perdas e danos e lucros cessantes. O percentual de 10% ora fixado a título de administração contratual não inclui perdas e danos, porque abusiva a cumulação feita pela empresa autora. Logo, reduzo o valor previsto na cláusula acima referia de 20% para 10%, afastando a previsão de perdas e danos e lucros cessantes.2.3CLÁUSULA PENAL e PERDAS E DANOSTodavia, ao passo que a lei consumerista veda a cláusula que prevê a perda total das prestações pagas pelo consumidor, permite que seja pactuada pena para o descumprimento da obrigação pelo consumidor, a fim de se evitar os possíveis abusos.A cláusula penal, também denominada de pena convencional tem como finalidade principal pré-liquidar danos, em caráter antecipado, quando houver inadimplemento culposo, absoluto ou relativo da obrigação, de modo que uma vez exigido o percentual pré-estabelecido a título de cláusula penal, resta evidente a impossibilidade de cumular a cobrança com outros valores a título de perdas e danos, vez que tal cláusula tem a função de prefixação de danos devidos em razão do inadimplemento do contrato. A cumulação destes incorreria embis in idem.No casosub judice, os contratantes incluíram a cláusula penal de 10% do valor atualizado do contrato, com o objetivo de prefixar perdas e danos devidos em razão do inadimplemento do contrato. Assim, no tocante ao pleito de condenação ao pagamento de multa moratória no percentual de 10% do valor atualizado do contrato, a título de cláusula penal, cumulada com perdas e danos, entendo que tais pedidos são inacumuláveis, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos promitentes vendedores.Nesse sentido, confira-se:APELAÇO CÍVEL - AÇO DE RESCISO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇO DE POSSE E COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇO POR PERDAS E DANOS - RESCISO DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU - CUMULAÇO DE CLÁUSULA PENAL COM INDENIZAÇO POR PERDAS E DANOS - IMPOSSIBILIDADE. 1.Havendo cláusula contratual na qual houve estipulação das arras penitenciais, é incabível a cumulação do recebimento de valor referente à cláusula penal e eventual indenização por perdas e danos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. "As arras visam determinar, previamente, as perdas e danos pelo não cumprimento da obrigação a que tem direito o contraente que não deu causa ao inadimplemento (RT, 516:228; 2:44)" (in Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, 5. ed., Saraiva, 1999, p. 782). 3. Apelação desprovida. (TJ-PR - AC: 6145099 PR 0614509-9, Relator: Guilherme Luiz Gomes, Data de Julgamento: 12/01/2010, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 318). (Grifou-se).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇO DA SÚMULA 83/STJ. CUMULAÇO DA CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇO POR PERDAS E DANOS. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. I- Não é possível a cumulação de cláusula penal compensatória e indenização por perdas e danos. II- Aplica-se a Súmula 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise de elementos probatórios gerados ao longo da demanda. III- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 788124 MS 2006/0143648-4, Relator: Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Data de Julgamento: 27/10/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009). (Grifou-se).Nesse sentido, fica afastada a cumulação da cláusula penal com perdas e danos e lucros cessantes. Outrossim, no tocante à aplicação das cláusulas contratuais que estipulam os encargos a serem suportados pelo consumidor em caso de rescisão contratual (Cláusula 15ª, 16ª e 17ª), como multa compensatória no valor de 10% do valor atualizado do contrato, taxa de fruição de 0,25% incidente sobre o valor total da compra e venda, por mês, a título de aluguel, indenização por perdas e danos, bem com a forma de devolução das quantias pagas pelo consumidor no transcorrer do contrato, se mostram desproporcionais, embora se reconheça que o valor da

fruição do imóvel (0,25%) seja razoável.Contudo, quanto à multa compensatória deve o percentual estipulado contratualmente incidir sobre os valores efetivamente pagos, e não sobre o valor atualizado do contrato, por ser razoável, por ser medida mais razoável e proporcional ao caso em comento, evitando-se assim o enriquecimento ilícito da requerida que terá o seu bem de volta. No mais, mantenho hígido o contrato quanto à taxa de fruição de 0,25%, por ser favorável ao promovido.2.4TAXA DE OCUPAÇÃO ILÍCITA - FRUIÇÃOO autor sustenta, ainda, ter direito ao recebimento da indenização a título de taxa de ocupação ilícita e uso indevido do imóvel (fruição), objeto da contratação, em relação ao período em que esteve ocupado pela ré, contados da inadimplência.Por fruição entende-se o proveito ou a utilização da coisa por quem detenha sua posse ou propriedade, aproveitando-lhe os produtos dali advindos ou por estar o bem em sua disponibilidade.Pois bem. Como sabido, no tocante à taxa de fruição, cumpre frisar que se trata de um aluguel cobrado do promitente - comprador pelo período em que o mesmo permanece ocupando o imóvel sem a devida contraprestação, qual seja, o pagamento total dos valores ajustados no contrato firmado.Nesse cenário e tendo em vista que o bem não foi restituído ao autor, parece-me justo o pagamento de percentual referente à fruição do imóvel, sob pena de enriquecimento indevido da ré, não tendo a parte demandada afastado essa pretensão.Nesse sentido, entendo que o percentual de 0,25% do valor atualizado do contrato, relativo à fruição do imóvel prevista no contrato firmado entre as partes mostra-se adequado e razoável, levando-se em consideração o tempo de ocupação e o período de inadimplência.Assim, tenho que o percentual 0,25% do valor atualizado do contrato, por mês, a título de fruição do imóvel, reflete o real valor das locações no mercado de imóveis residenciais, sendo bastante justa a fixação neste percentual, limitando-se, porém, a 50% (cinquenta por cento) do valor a ser restituído, a título de parcelas pagas, sendo o montante o que mais se aproxima do valor de um possível aluguel, a partir da inadimplência até a efetiva desocupação.Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais pátrios:?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESCISO CONTRATUAL. PROMITENTE COMPRADOR QUE NO REÚNE CONDIÇES ECONÔMICAS PARA O PAGAMENTO DAS PRESTAÇES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. RESÍDUO INFLACIONÁRIO. CLÁUSULA PENAL. INDENIZAÇO PELA FRUIÇO. CUMULAÇO. POSSIBILIDADE. (...) A multa prevista pela cláusula penal não deve ser confundida com a indenização por perdas e danos pela fruição do imóvel, que é legítima e não tem caráter abusivo quando há uso e gozo do imóvel. Recurso especial conhecido e provido.? (STJ, REsp 953.907/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 09/04/2010).RESCISO CONTRATUAL E REINTEGRAÇO DE POSSE. COHAB. Contrato de Promessa de Venda e Compra. Inadimplemento dos adquirentes caracterizado. Parcial procedência do pedido. Sentença que entendeu indevida a retenção dos valores pagos pelos réus. Possibilidade apenas de retenção de 10% a título de taxa de administração e de 0,7% do valor do contrato ao mês pela ocupação gratuita. Indenização pela ocupação que deve ser limitada a 50% do valor a ser restituído. Apelação da vendedora. Perda das parcelas pagas. Possibilidade. Abusividade não configurada. Jurisprudência deste E. TJSP. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 01933599120098260100 SP 0193359-91.2009.8.26.0100, Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 04/09/2014, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2014).APELAÇÃO CÍVEL - AÇO DE RESCISO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇO DE POSSE E INDENIZAÇO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - TAXA DE FRUIÇO - DEVIDA A PARTIR DO INADIMPLEMENTO - CUMULAÇO DA PENA CONVENCIONAL COM A INDENIZAÇO PELA FRUIÇO DO BEM - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. Em caso de rescisão contratual, é devida indenização pelo uso (fruição) do imóvel após o inadimplemento das prestações pelo adquirente. Admite-se a cumulação da pena convencional com a indenização pela fruição do bem. (TJ-MS - APL: 01304712420058120001 MS 0130471-24.2005.8.12.0001, Relator: Des. Josué de Oliveira, Data de Julgamento: 11/03/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2014).APELAÇÕES CÍVEIS - AÇO DE REINTEGRAÇO DE POSSE - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - NO PAGAMENTO DE PARCELAS PELO COMPRADOR - PEDIDO DE RESCISO - RETORNO AO STATUS QUO ANTE - REINTEGRAÇO NA POSSE DO BEM - MULTA RESCISÓRIA - INDENIZAÇO PELA FRUIÇO DO IMÓVEL. I- A insolvência comprovada do promissário comprador dá causa à rescisão do contrato, nos termos do que restou pactuado, constituindo decorrência lógica da rescisão, o retorno das partes ao status quo ante, o que implica na reintegração da posse do imóvel à promitente vendedora e na devolução ao comprador dos valores por ele já pagos. II-Rescindido o contrato de promessa de compra e venda por culpa do comprador, admite-se a retenção de parte das prestações pagas do valor correspondente a 10% do valor do contrato, a título de multa contratual, bem como de percentual relativo à fruição do imóvel, em quantia justa e coerente ao tempo de ocupação do bem, sob pena de enriquecimento indevido do comprador inadimplente. (TJ-MG - AC: 10701092856247001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 28/05/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/06/2013). (Grifou-

se).Portanto, em caso de rescisão contratual, é devida indenização pelo uso (fruição) do imóvel após o inadimplemento das prestações pelo adquirente, mesmo que o uso tenha sido apenas potencial, já que o imóvel estava em sua disponibilidade.2.5DA ALEGAÇÃO DE BENFEITORIASNão podemos olvidar ainda, acerca das benfeitorias úteis e necessárias, caso existentes no imóvel, conforme apontado pela requerida em contestação.A realização de benfeitorias pode consistir na sua conservação, melhoramento ou embelezamento, e se classificam em necessárias, úteis ou voluptuárias, cuja definição está contida no art. 96 do Código Civil.No contrato firmado entre as partes há a possibilidade de indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, de modo que as mesmas devem ser apuradas em liquidação de sentença e devidamente indenizadas ao compromissário comprador, ora requerida, em obediência aos princípios da boa-fé, vedação do enriquecimento sem causa e da manutenção do equilíbrio entre as partes, caso a parte interessada comprove a realização das alegadas benfeitorias em conformidade com a lei e o contrato.No mais, reputo de boa-fé a posse da requerida pelo menos ao tempo em que estava adimplente, vez que outorgada mediante contrato de financiamento, celebrado com a autora, tendo o direito a ser ressarcida pelas benfeitorias úteis e necessárias, se demonstradas sua regularidade, em atenção ao art. 34, § 1º, da Lei nº 6.766/79. Diante do inadimplemento prolongado, vez que o réu desde março de 2017 não mais honrou com as prestações, reconhecer o direito à retenção seria privilegiar o devedor contumaz, e não se pode dizer que o problema seja falta de recursos, porque a parte construiu sobre o lote, então, teria condições de pagar as parcelas mensais.Finalmente, embora impugnado, o pedido de justiça gratuita não pode ser indeferido só por discordância da parte autora, que não se esmerou em provar fatos contrários à benesse legal. Nesse contexto, considerando apenas as informações constantes dos autos, não vejo elementos para negar a gratuidade ao réu, militando a seu favor a presunção legal de hipossuficiência do peticionário.3. DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO,julgo procedentea demanda, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:A) DECLARAR rescindido o contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto desta lide, com efeitos retroativos à citação da ré, para os efeitos legais;B) Como consequência, REINTEGRAR a posse do imóvel à autora, confirmando a liminar concedida;C) Determinar a RESTITUIÇÃO das parcelas pagas (excluídos eventuais juros e multa de atraso) ao compromissário comprador, em valor único (Tema 577-RR/STJ), sobre o qual deve incidir apenas a correção monetária pelo IGPM, a partir de cada desembolso, sendo incabível a aplicação de juros de mora, porquanto a rescisão contratual deu-se por seu inadimplemento,podendo o promissário vendedor reter:C.1) o percentual de 10% (dez por cento) sobre esse valor (item C), levando-se em conta as despesas realizadas pelo vendedor com publicidade, tributárias e administrativas, dentre outras; eC.2) o percentual de 10% (dez por cento) sobre esse valor (item C) a título de multa compensatória pela rescisão;D) CONDENAR parte a parte ré a pagar taxa de fruição, mensal, no percentual de 0,25% incidente sobre o valor atualizado do contrato, a partir da inadimplência até a efetiva desocupação, limitando-se, porém, a 50% (cinquenta por cento) do valor a ser restituído a título de parcelas pagas, sendo o montante o que mais se aproxima do valor de um possível aluguel;E)A autora deverá indenizar a parte requerida das benfeitorias úteis e necessárias (ou acessões), caso comprovado nos autos sua efetiva e regular realização, a serem apuradas em liquidação de sentença, sem direito à retenção, podendo compensar com os valores que terá que restituir à requerida, tudo na forma do contrato e da Lei 6.766/79.Condeno a parte promovida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Contudo, sendo beneficiário da Justiça Gratuita, que defiro neste ato, com espeque no art. 98, caput, do CPC, fica a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §§ 2º e 3º, Idem).Transitada em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Parauapebas/PA, 12 de novembro de 2019. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803148-35.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: R. G. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA OAB: 538 Participação: REQUERIDO Nome: M. D. S. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0803148-35.2019.8.14.0040REQUERENTE: ROGERIO GRACIANO DE OLIVEIRAREQUERIDA: M. L. L. O., menor representada porMARKELLYA DA SILVA LOPESSENTENÇA Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS ajuizada por ROGERIO GRACIANO DE OLIVEIRA em face de M. L. L. O., menor representada por MARKELLYA DA SILVA LOPES, partes devidamente qualificadas na exordial.Em

apertada síntese, o AUTOR pretende a redução dos alimentos a 15% do salário mínimo, porque ficou desempregado, tem outra filha e convive atualmente com outra companheira, ambas dependentes.Deferimento do pedido de tutela provisória, reduzindo os alimentos para 40% do salário mínimo vigente, ID 12792712.Em audiência una, o AUTOR informa ter voltado a trabalhar, com remuneração mensal de R$ 1.400,00, ofertando 15% de sua remuneração, enquanto a RÉ exigia 25%.Não houve contestação.É O RELATÓRIO. O feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar. Outrossim, não tendo o RÉU apresentado contestação, compete ao juiz, de plano, proceder ao julgamento antecipado do mérito, art. 355, II, do Código de Processo Civil.Assim, cumpre ressaltar que diante da ausência de defesa escrita, caracterizada está a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, com a produção de todos os seus efeitos, quais sejam: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e a desnecessidade de intimação para os demais atos do processo.Importa notar, porém, que a revelia não implica em verdade absoluta dos fatos alegados, por isso a ausência de contestação não dispensa a necessária análise do conjunto probatório. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ANALISE AMPARADA NO ACERVO PROBATÓRIO E NOS TERMOS DOS CONTRATOS. RECURSO NÃO PROVIDO.(...)4.A caraterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ- AgRg no REsp 1326085/RS, Rel.Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 20/10/2015). Destacado. Assim, apesar da revelia, deve o julgador considerar o acervo probatório nos autos e as consequências jurídicas dos fatos, pois tais consequências não se formam automaticamente em vista da falta de defesa técnica. A presunção (relativa) dos fatos não significa automática procedência do pedido do autor.No mérito, cumpre salientar que o direito aos alimentos se baseia no dever familiar ou na obrigação alimentar. O primeiro ocorre entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros, com fincas no dever de sustento e na mútua assistência.Com efeito, é necessário aferir a necessidade dos filhosversusa possibilidade dos pais, fixando, desta feita, um valor razoável e adequado, sem fugir do cenário desenhado a partir das razões e provas que forma o caderno processual.Assim, o valor da pensão alimentícia deve ser fixado na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos do alimentante, em sintonia com o princípio da proporcionalidade estabelecido pelo Código Civil e com a adequada observância dos elementos da prova produzida.A revisão dos alimentos será cabível sempre que houver alterações fáticas na situação do credor ou devedor de alimentos que ensejam redução, majoração ou exoneração, conforme cada caso.Nesse sentido é o art. 1.699 do Código Civil: ?Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.?In casu, o AUTOR pretende a redução dos alimentos com base em três razões: (1) está desempregado; (2) tem uma outra filha menor; (3) convive maritalmente com outra pessoa, sua dependente. No entanto, a demanda não prospera.Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, o fato de o devedor dos alimentos ter constituído nova família, inclusive com o nascimento de filhos, por si, não implica revisão dos alimentos prestados aos filhos da união anterior.Confira-se os seguintes julgados daquela Corte,AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.NASCIMENTO DE NOVO FILHO. MOTIVO QUE NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A REDUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...)2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior,"a circunstância de o alimentante constituir nova família, com nascimento de filhos, por si só, não importa na redução da pensão alimentícia paga a filha havida de união anterior, sobretudo se não resta verificada a mudança para pior na situação econômica daquele"(REsp 703.318/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2005, DJ de 1º/8/2005, p. 470);(...)(STJ- AgRg no AREsp 452.248/SP, Rel.Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015). CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA.AÇÃO REVISIONAL E EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS. AFIRMADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A PENSÃO DEVIDA AOS FILHOS É EXCESSIVA E QUE HOUVE MUDANÇA NA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE.REVISÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. EXONERATÓRIA. PROCEDÊNCIA. EX-CÔNJUGE. CAPACIDADE LABORATIVA E APTIDÃO PARA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. RECURSO ESPECIAL.(...).3.Nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de o devedor dos alimentos ter constituído nova família, por si, não implica

revisão dos alimentos prestados aos filhos da união anterior, sobretudo se não ficar comprovada a mudança negativa na sua capacidade financeira. Precedentes.(...)(STJ- REsp 1496948/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015).Quanto às despesas de rotina da casa (como aluguel, água, luz, alimentos, por exemplo) não se trata de alteração de sua condição financeira, senão despesas comuns a qualquer família.Por fim, o outro motivo da revisional seria o único fundamento razoável a justificar a revisão dos alimentos, o desemprego involuntário. Porém, durante a audiência una o AUTOR declarou ter voltado a trabalhar, percebendo remuneração mensal de R$ 1.400,00, inclusive o salário é levemente superior àquele de seu antigo emprego. Logo, não mais remanesce o motivo para revisar a pensão alimentícia.Não custa lembrar que os alimentos são indispensáveis ao saudável desenvolvimento da criança, e não pode ser reduzido porque o alimentante resolveu constituir nova família, pois a pensão não é um favor, nem caridade. É direito da criança, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), e um dever dos pais (arts. 1.566, 1.694, 1.703, CC).O legislador de 2015, imbuído do espírito constitucional de defesa e promoção da dignidade humana, proclamou no art. 8º do Novo Código de Processo Civil que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, norma cujo embrião encontra-se no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ? LINDB.ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentea demanda, revogo a decisão liminar e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Ritos.Condeno o AUTOR ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Contudo, sendo beneficiário da Justiça Gratuita, fica a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo legal (art. 98, §§ 2º e 3º,CPC).A Secretaria retifique a autuação do processo, pois a requerida é a menor/alimentanda, e não sua genitora/representante.Com o trânsito em julgado, arquive-se.Ciência ao Ministério Público.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Parauapebas/PA, 12 de novembro de 2019. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806662-93.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 139MG Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 107-BPA Participação: REQUERENTE Nome: MARCELO SANTOS MILECH Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 139MG Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 107-BPA Participação: REQUERENTE Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 139MG Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 107-BPA Participação: REQUERIDO Nome: MARLENE DE FRANCA MOTA FOGAGNOLI VALVERDE Participação: ADVOGADO Nome: JANNAINA VAZ DIAS OAB: 9083/TO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA OAB: 014792/PA Participação: PROCURADOR Nome: FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA OAB: 014792/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 13 de novembro de 2019Processo Nº:0806662-93.2019.8.14.0040Ação:PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO (155)Requerente:ADEMIR DONIZETI FERNANDES e outros (2)Requerido:MARLENE DE FRANCA MOTA FOGAGNOLI VALVERDE Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica a parte requerente INTIMADA a manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença id 12675697 ofertada pela parte requerida,juntados aos autos.Prazo da Lei. Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar Administrativo(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803765-92.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIA VANIA DE MOURA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: ELLINA DE SOUSA MEDEIROS OAB: 027

Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO OTAVIO RODRIGUES CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ELLINA DE SOUSA MEDEIROS OAB: 027 Participação: REQUERIDO Nome: BRADESCO S.A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 13 de novembro de 2019Processo Nº:0803765-92.2019.8.14.0040Ação:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)Requerente:ANTONIA VANIA DE MOURA BRAGA e outrosRequerido:BRADESCO S.A.Nos termos do provimento n.º006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a efetuar o pagamento das custas finas as quais foram condenadas em sentença, conforme boleto/relatório da Unaj id13772799, prazo de quinze (15) dias. Alertando que decorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão das custas devidas e enviadas para inscrição na dívida ativa estadual, lembrando ainda que após inscrição, só poderá ser sanado a dívida junto à Receita Federal. Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800070-33.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARILENE DA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA Participação: RÉU Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0800070-33.2019.8.14.0040REQUERENTE: MARILENE DA SILVA COSTAREQUERIDO: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDADECISÃO Conforme decisão anterior, não evidenciados liminarmente os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, a AUTORA teve a oportunidade de comprovar a alegada hipossuficiência financeira, na forma do art. 99, § 2º, do Código de Ritos. Porém, decorreu o prazo legal e a parte manteve-se inerte. Assim,indefiroos benefícios da justiça gratuita e determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se.Parauapebas/PA, 12 de novembro de 2019. Juíza PRISCILA MAMEDE MOUSINHO, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, em substituição legalna 2ª Vara Cível(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0810177-39.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: AMEC VILLE JACARANDA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: DENISE MOTA DE SOUSAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 13 de novembro de 2019Processo Nº:0810177-39.2019.8.14.0040Ação:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)Requerente:AMEC VILLE JACARANDA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDARequerido:DENISE MOTA DE SOUSANos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a proceder com o recolhimento das custas complementares, conforme relatório/boleto da UNAJ (id13833428) . Prazo de 5(cinco) dias. O referidoéverdade e dou fé. Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2019 LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar administrativo(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0005816-42.2010.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: PROSOMA EMPRESA DE SAUDE OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 531-BPA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 774-B Participação: EXECUTADO Nome: O.H.M. PRESTACAO DE SERVICOS EM MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA-MEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 13 de novembro de 2019Processo Nº:0005816-42.2010.8.14.0040Ação:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)Requerente:PROSOMA

EMPRESA DE SAUDE OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA.Requerido:O.H.M. PRESTACAO DE SERVICOS EM MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA-MENos termos do provimento n.º006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a efetuar o pagamento das custas finas as quais foram condenadas em sentença, conforme boleto/relatório unaj id 13905797 no prazo de quinze (15) dias. Alertando que decorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão das custas devidas e enviadas para inscrição na dívida ativa estadual, lembrando ainda que após inscrição, só poderá ser sanado a dívida junto à Receita Federal. Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804382-52.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DAS GRACAS LOPES DE MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB: 348669/SP Participação: EXECUTADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 13 de novembro de 2019Processo Nº:0804382-52.2019.8.14.0040Ação:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Requerente:MARIA DAS GRACAS LOPES DE MEDEIROSRequerido:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTONos termos do provimento n.º006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a efetuar o pagamento das custas finas as quais foram condenadas em sentença,conforme boleto/relatório da Unaj id 1389571, prazo de quinze (15) dias. Alertando que decorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão das custas devidas e enviadas para inscrição na dívida ativa estadual, lembrando ainda que após inscrição, só poderá ser sanado a dívida junto à Receita Federal. Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804382-52.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DAS GRACAS LOPES DE MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB: 348669/SP Participação: EXECUTADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 13 de novembro de 2019Processo Nº:0804382-52.2019.8.14.0040Ação:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Requerente:MARIA DAS GRACAS LOPES DE MEDEIROSRequerido:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTONos termos do provimento n.º006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte 13895711 INTIMADA a efetuar o pagamento das custas finas as quais foram condenadas em sentença, prazo de quinze (15) dias. Alertando que decorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão das custas devidas e enviadas para inscrição na dívida ativa estadual, lembrando ainda que após inscrição, só poderá ser sanado a dívida junto à Receita Federal. Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804382-52.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DAS GRACAS LOPES DE MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB: 348669/SP Participação: EXECUTADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 13 de novembro de 2019Processo Nº:0804382-52.2019.8.14.0040Ação:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Requerente:MARIA DAS GRACAS LOPES DE MEDEIROSRequerido:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTONos termos do provimento n.º006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte

13895711 INTIMADA a efetuar o pagamento das custas finas as quais foram condenadas em sentença, prazo de quinze (15) dias. Alertando que decorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão das custas devidas e enviadas para inscrição na dívida ativa estadual, lembrando ainda que após inscrição, só poderá ser sanado a dívida junto à Receita Federal. Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805372-77.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: PROSOMA EMPRESA DE SAUDE OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 531-BPA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 774-B Participação: RÉU Nome: R. M. SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO OAB: 13681/PA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0805372-77.2018.8.14.0040SENTENÇATrata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizados por PROSOMA EMPRESA DE SAUDE OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA. em face de R. M. SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado.Em razão da ausência de interesse de agir, o processo foi extinto sem resolução do mérito, condenando a embargante nas custas processuais.O autor opôs embargos de declaração (id nº 10594666), alegando que houve contradição do juízo ao condenar a embargante nas custas processuais, uma vez que não deu causa à perda do objeto da demanda.Requer o acolhimento das razões para condenação da embargada nas custas processuais.É O RELATÓRIO.Como se sabe, a função dos embargos de declaração, conforme o disposto no artigo 1.022 do NCPC é, unicamente, afastar do julgado omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradiçãoentre a premissa argumentada e a conclusão assumida, resumindo-se, em complementar o julgado atacado, afastando-lhe vícios de compreensão, bem como para corrigir erro material.Assiste razão ao embargante.De fato, a sentença que reconheceu a inexistência do título apto a embasar o processo de execução apenas foi proferida em 22.04.2019, ou seja, em momento posterior à oposição dos embargos à execução, não havendo se falar, desse modo, em condenação da embargante em custas processuais, uma vez que esta não deu causa à perda do objeto da demanda. Assim, em observância ao princípio da causalidade, aquele que provocou a instauração da demanda deve suportar os encargos sucumbenciais. ANTE O EXPOSTO,acolho os embargos de declaraçãoe, por conseguinte, condeno a embargada na custas processuais.No mais, persiste a sentença tal qual se encontra lançada.Publique-se. Registre. Intime-se.Parauapebas/PA, 5 de julho de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0810848-62.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ADONIAS FRANCELINO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 008 Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0810848-62.2019.8.14.0040REQUERENTE: ADONIAS FRANCELINO SANTOSREQUERIDA:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.DECISÃO1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.2. Diante da natureza da ação e da dificuldade de deslocamento das partes residentes em cidades distantes, para comparecimento em audiências nesta Comarca, vislumbrada diariamente nos feitos que tramitam nesta Vara, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.3. CITE-SE a requerida, por Correio Eletrônico,citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, nos termos do artigo 344, do NCPC, cujo termo inicial contar-se-á na forma do artigo 231, do NCPC.Publique-se. Cumpra-se.Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2019 JuízaELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001) INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ1º passo-> digite no navegador o seguinte link:pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam2º passo-> aperte ?enter?3º passo->

insira no espaço ?Número do documento? o código: 19110811492663800000132657244º passo-> clique em ?consultar?5º passo-> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.# Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0005453-59.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: P. E. D. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JESSICA DIAS DE SOUSA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANAIRA OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 76TO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AGUIAR DE OLIVEIRA OAB: 22058/PA Participação: RÉU Nome: A. C. S. Participação: REPRESENTANTE Nome: J. D. D. S.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 13 de novembro de 2019Processo Nº:0005453-59.2018.8.14.0040Ação:INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS Requerente:P.E.D.S., representado por sua genitora JESSICA DIAS DE SOUSARequerido:ANDRE COSTA SILVANos termos do provimento n.º006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora intimada a informar o nome dos avós paternos, para que seja dado o fiel cumprimento a r-sentença prolatada nos autos. Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2019. LUCAS ALVES JAQUESAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0810840-85.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: WANDERSON PINHEIRO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 008 Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0810840-85.2019.8.14.0040REQUERENTE: WANDERSON PINHEIRO SILVAREQUERIDO:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.DECISÃO-CARTA DE CITAÇÃO1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.2. Diante da natureza da ação e da dificuldade de deslocamento das partes residentes em cidades distantes, para comparecimento em audiências nesta Comarca, vislumbrada diariamente nos feitos que tramitam nesta Vara, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.3. CITE-SE a requerida, por Correio Eletrônico,citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, nos termos do artigo 344, do NCPC, cujo termo inicial contar-se-á na forma do artigo 231, do NCPC.Publique-se. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2019 JuízaELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001) INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ1º passo-> digite no navegador o seguinte link:pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam2º passo-> aperte ?enter?3º passo-> insira no espaço ?Número do documento? o código: 19110810482780400000132616124º passo-> clique em ?consultar?5º passo-> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.# Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0810842-55.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARCELO DOS SANTOS LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 008 Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0810842-55.2019.8.14.0040REQUERENTE:MARCELO DOS SANTOS LOPESREQUERIDA:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.DECISÃO-CARTA DE CITAÇÃO 1. Concedo os

benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.2. Diante da natureza da ação e da dificuldade de deslocamento das partes residentes em cidades distantes, para comparecimento em audiências nesta Comarca, vislumbrada diariamente nos feitos que tramitam nesta Vara, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.3. CITE-SE a requerida, por Correio Eletrônico,citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, nos termos do artigo 344, do NCPC, cujo termo inicial contar-se-á na forma do artigo 231, do NCPC.Publique-se. Cumpra-se.Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2019 JuízaELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001) INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ1º passo-> digite no navegador o seguinte link:pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam2º passo-> aperte ?enter?3º passo-> insira no espaço ?Número do documento? o código: 191108110317043000000132633854º passo-> clique em ?consultar?5º passo-> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.# Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0000287-21.2009.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: FUNDACAO VALE Participação: ADVOGADO Nome: ROSANA DE SOUZA LOPES OAB: 28349/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE RIBAMAR DE ARAUJOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 13 de novembro de 2019Processo Nº:0000287-21.2009.8.14.0040Ação:EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)Requerente:FUNDACAO VALERequerido:JOSE RIBAMAR DE ARAUJONos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a proceder com o recolhimento das custas complementares, conforme relatório/boleto da UNAJ (id 13775147) . Prazo de 5(cinco) dias. O referidoéverdade e dou fé. Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2019 LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar administrativo(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804382-52.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DAS GRACAS LOPES DE MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB: 348669/SP Participação: EXECUTADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 13 de novembro de 2019Processo Nº:0804382-52.2019.8.14.0040Ação:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Requerente:MARIA DAS GRACAS LOPES DE MEDEIROSRequerido:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTONos termos do provimento n.º006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a efetuar o pagamento das custas finas as quais foram condenadas em sentença,conforme boleto/relatório da Unaj id 1389571, prazo de quinze (15) dias. Alertando que decorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão das custas devidas e enviadas para inscrição na dívida ativa estadual, lembrando ainda que após inscrição, só poderá ser sanado a dívida junto à Receita Federal. Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0810919-64.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RÉU Nome: LEILSON DA SILVA RIBEIROPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0810919-

64.2019.8.14.0040DECISÃO A parte autora, que não é beneficiária da justiça gratuita, sabe que o processo deve ser protocolado com o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sem o qual sequer deveria ser distribuído.Nos termos da LEI ESTADUAL Nº 8.328/2015, Lei de Custas do TJPA:"Art. 21.Antes da distribuiçãoda petição inicial, no primeiro e no segundo grau cível,é necessário o pagamento das custas processuais iniciais, que compreendem os seguintes atos obrigatórios: I - taxa judiciária; II - atos do distribuidor; III- atos do contador; IV - atos da secretaria judiciária; V ? expedição de mandados; VI - publicações no DJE; VII ? despesa com serviço de postagem."Um ato administrativo ordinatório (v.g., portaria) não pode sobrepor-se à lei, nem inovar na ordem jurídica. A Portaria 01/2018-GP/VP traz apenas a regulamentação do processo judicial eletrônico neste Tribunal, logo, não pode derrogar a Lei de Custas, expediente reservado à Casa Legislativa Estadual, sob pena de violação aos princípios da legalidade e separação de poderes/funções.De mais a mais, ainda que se admitisse a derrogação da Lei de Custas pela citada Portaria, determina esta que o comprovante de pagamento das custas iniciais deve ser juntadoIMEDIATAMENTEapós a distribuição.Imediatamente é um advérbio de tempo que significa"sem demora","já","no mesmo instante","instantaneamente","de imediato", e não dias depois!Assim, intime-se a parte autora parajuntar o comprovantedo pagamento das custas processuaisimediatamente, sob pena de extinção.Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2019 JuízaELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0810963-83.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: INGRID LORRANE BARBOSA NADU Participação: ADVOGADO Nome: IRINEIA DUARTE LIMA OAB: 534MA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA OAB: 499 Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0810963-83.2019.8.14.0040DECISÃOA autora requer retificação de seu registro civil para constar seus "verdadeiros pais" posto que foram seus "avós maternos" quem registrou a mesma.Sendo pedido que se mostra impossível, considerando que não se trata de retificação de registro civil, não há possibilidade de simplesmente "trocar" a sua filiação, sem demanda correta.Assim, emende a inicial para adequar o pedido com a causa de pedir.Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2019JuízaELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0810906-65.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ESCOLA AUTONOMIA II LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 058 Participação: REQUERIDO Nome: ELIENE DE SOUZA BRITOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0810906-65.2019.8.14.0040REQUERENTE: ESCOLA AUTONOMIA II LTDA - MEREQUERIDO: ELIENE DE SOUZA BRITO DECISÃO Conforme a Súmula nº 06 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que foi alterada pelo Pleno do TJ/PA no dia 27.07.2016, a alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.Desta forma, a simples declaração de pobreza é insuficiente para o enquadramento das partes nos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, devendo a aplicabilidade da súmula ser condizente com os fatos apresentados na inicial.No caso em apreço, verifico que apesar de constarem três autoras, pela documentação juntada aos autos, para fazer prova do pedido monitório, trata-se de Contrato de Serviços Educacionais firmada com a Escola Autônoma II LTDA, com nome de fantasia ESCOLA EVOLUÇÃO, trata-se de escola que atende a classe média desta cidade, cobrando mensalidades que ultrapassam quinhentos reais, tendo rendimentos suficientes para custear as despesas processuais.Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita e determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2019. JuízaELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0810913-57.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ESCOLA AUTONOMIA II LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 058 Participação: REQUERIDO Nome: AMARA GISELE MELO DA SILVAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0810913-57.2019.8.14.0040REQUERENTE: ESCOLA AUTONOMIA II LTDA - MEREQUERIDO: AMARA GISELE MELO DA SILVA DECISÃO Conforme a Súmula nº 06 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que foi alterada pelo Pleno do TJ/PA no dia 27.07.2016, a alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.Desta forma, a simples declaração de pobreza é insuficiente para o enquadramento das partes nos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, devendo a aplicabilidade da súmula ser condizente com os fatos apresentados na inicial.No caso em apreço, verifico que apesar de constarem três autoras, pela documentação juntada aos autos, para fazer prova do pedido monitório, trata-se de Contrato de Serviços Educacionais firmada com a Escola Autônoma II LTDA, com nome de fantasia ESCOLA EVOLUÇÃO, trata-se de escola que atende a classe média desta cidade, cobrando mensalidades que ultrapassam quinhentos reais, tendo rendimentos suficientes para custear as despesas processuais. Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita e determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2019. JuízaELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0810958-61.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ESCOLA AUTONOMIA II LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 058 Participação: REQUERIDO Nome: JAQUELINE MENESES CAVALCANTEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0810958-61.2019.8.14.0040REQUERENTE: ESCOLA AUTONOMIA II LTDA - MEREQUERIDO: JAQUELINE MENESES CAVALCANTE DECISÃO Conforme a Súmula nº 06 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que foi alterada pelo Pleno do TJ/PA no dia 27.07.2016, a alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.Desta forma, a simples declaração de pobreza é insuficiente para o enquadramento das partes nos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, devendo a aplicabilidade da súmula ser condizente com os fatos apresentados na inicial.No caso em apreço, verifico que apesar de constarem três autoras, pela documentação juntada aos autos, para fazer prova do pedido monitório, trata-se de Contrato de Serviços Educacionais firmada com a Escola Autônoma II LTDA, com nome de fantasia ESCOLA EVOLUÇÃO, trata-se de escola que atende a classe média desta cidade, cobrando mensalidades que ultrapassam quinhentos reais, tendo rendimentos suficientes para custear as despesas processuais. Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita e determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2019. JuízaELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0810950-84.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ESCOLA AUTONOMIA II LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 058 Participação: REQUERIDO Nome: CAMILLA PEREIRA LOPES CHAVES MARTINSPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0810950-84.2019.8.14.0040REQUERENTE: ESCOLA AUTONOMIA II LTDA - MEREQUERIDO: CAMILLA

PEREIRA LOPES CHAVES MARTINS DECISÃO Conforme a Súmula nº 06 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que foi alterada pelo Pleno do TJ/PA no dia 27.07.2016, a alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.Desta forma, a simples declaração de pobreza é insuficiente para o enquadramento das partes nos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, devendo a aplicabilidade da súmula ser condizente com os fatos apresentados na inicial.No caso em apreço, verifico que apesar de constarem três autoras, pela documentação juntada aos autos, para fazer prova do pedido monitório, trata-se de Contrato de Serviços Educacionais firmada com a Escola Autônoma II LTDA, com nome de fantasia ESCOLA EVOLUÇÃO, trata-se de escola que atende a classe média desta cidade, cobrando mensalidades que ultrapassam quinhentos reais, tendo rendimentos suficientes para custear as despesas processuais. Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita e determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2019. JuízaELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0810959-46.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ESCOLA AUTONOMIA II LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 058 Participação: REQUERIDO Nome: HERBET MACEDO COSTA JUNIORPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0810959-46.2019.8.14.0040REQUERENTE: ESCOLA AUTONOMIA II LTDA - MEREQUERIDO: HERBET MACEDO COSTA JUNIOR DECISÃO Conforme a Súmula nº 06 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que foi alterada pelo Pleno do TJ/PA no dia 27.07.2016, a alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.Desta forma, a simples declaração de pobreza é insuficiente para o enquadramento das partes nos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, devendo a aplicabilidade da súmula ser condizente com os fatos apresentados na inicial.No caso em apreço, verifico que apesar de constarem três autoras, pela documentação juntada aos autos, para fazer prova do pedido monitório, trata-se de Contrato de Serviços Educacionais firmada com a Escola Autônoma II LTDA, com nome de fantasia ESCOLA EVOLUÇÃO, trata-se de escola que atende a classe média desta cidade, cobrando mensalidades que ultrapassam quinhentos reais, tendo rendimentos suficientes para custear as despesas processuais. Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita e determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2019. JuízaELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0810961-16.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ESCOLA AUTONOMIA II LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 058 Participação: REQUERIDO Nome: MARLI DOURADO DE LUCENAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0810961-16.2019.8.14.0040REQUERENTE: ESCOLA AUTONOMIA II LTDA - MEREQUERIDO: MARLI DOURADO DE LUCENA DECISÃO Conforme a Súmula nº 06 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que foi alterada pelo Pleno do TJ/PA no dia 27.07.2016, a alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.Desta forma, a simples declaração de pobreza é insuficiente para o enquadramento das partes nos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, devendo a aplicabilidade da

súmula ser condizente com os fatos apresentados na inicial.No caso em apreço, verifico que apesar de constarem três autoras, pela documentação juntada aos autos, para fazer prova do pedido monitório, trata-se de Contrato de Serviços Educacionais firmada com a Escola Autônoma II LTDA, com nome de fantasia ESCOLA EVOLUÇÃO, trata-se de escola que atende a classe média desta cidade, cobrando mensalidades que ultrapassam quinhentos reais, tendo rendimentos suficientes para custear as despesas processuais. Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita e determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2019. JuízaELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0811006-20.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ESCOLA AUTONOMIA II LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 058 Participação: REQUERIDO Nome: PATRICIA FABIANA LOPES PIMENTAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0811006-20.2019.8.14.0040REQUERENTE: ESCOLA AUTONOMIA II LTDA - MEREQUERIDO: PATRICIA FABIANA LOPES PIMENTA DECISÃO Conforme a Súmula nº 06 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que foi alterada pelo Pleno do TJ/PA no dia 27.07.2016, a alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.Desta forma, a simples declaração de pobreza é insuficiente para o enquadramento das partes nos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, devendo a aplicabilidade da súmula ser condizente com os fatos apresentados na inicial.No caso em apreço, verifico que apesar de constarem três autoras, pela documentação juntada aos autos, para fazer prova do pedido monitório, trata-se de Contrato de Serviços Educacionais firmada com a Escola Autônoma II LTDA, com nome de fantasia ESCOLA EVOLUÇÃO, trata-se de escola que atende a classe média desta cidade, cobrando mensalidades que ultrapassam quinhentos reais, tendo rendimentos suficientes para custear as despesas processuais. Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita e determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2019. JuízaELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0015327-05.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: FRANCINALVA PEREIRA RIBEIRO Participação: RÉU Nome: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CAMPELLO TORRES NETO OAB: 122539/RJ Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA RIBEIRO CRUZ OAB: 26852/PA Participação: RÉU Nome: LOJA DAS MANGUEIRAS LTDA Participação: RÉU Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS Participação: ADVOGADO Nome: THAIS FERREIRA LISBOA OAB: 23748-B/PA Participação: RÉU Nome: TIM CELULAR S/A Participação: ADVOGADO Nome: RANDERSON CARLOS FERREIRA DE MORAES OAB: 269PA Participação: RÉU Nome: NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0015327-05.2017.8.14.0040DECISÃOConsiderando o deposito relativo ao cumprimento de sentença, manifeste-se a parte exequente.Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2019JuízaELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800800-44.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO MARCOS FERREIRA CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB:

008 Participação: RÉU Nome: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: 23748/PE PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0800800-44.2019.8.14.0040DECISÃOExpeça-se o Alvará de Levantamento com isenção de custas, após arquive-se.Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2019JuízaELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803890-94.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: G. A. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES OAB: 16834/PA Participação: REQUERIDO Nome: H. N. D. A. O. Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINY KAREN DA CRUZ RODRIGUES OAB: 49498/GO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA PEREIRA BARROS OAB: 22460-B/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: O. S. E. M. I. L.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova 0803890-94.2018.8.14.0040 GLEYCIELLEN ANDRADE DE ABREU HEYDER NAYBER DOS ANJOS OLIVEIRA Nome: HEYDER NAYBER DOS ANJOS OLIVEIRAEndereço: RUA A, 789, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000DECISÃO-MANDADO/CARTAChamo o processo à ordem.Assiste razão ao requerido quando aduz que não teve oportunidade de participar da audiência de conciliação, visto que a audiência fora designada para o dia 03/04/2019, ao passo que a correspondência de citação somente foi recebida por este no dia 18/04/2019.Assim, uma vez que o requerido pugnou expressamente pela conciliação, entendo que deve designada nova audiência com a consequente reabertura do prazo para defesa, razão pela qual designo a audiência de mediação/conciliação para o dia09/12/2019, às 10:00 horas.O não comparecimento das partes acarretará a aplicação do disposto no § 8º do art. 334 do CPC.O termo inicial para a apresentação da defesa será a data da audiência de conciliação/mediação, nos termos do art. 335, I, do CPC.Intimem-se as partes por seus advogados, via DJE.Cumpra-se.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.Parauapebas/PA, 12 de novembro de 2019 JuízaPRISCILA MAMEDE MOUSINHO, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial, em atuação como substituta automática(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804009-21.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: CAMY PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: RAISA SALES PEREIRA OAB: 33346/CE Participação: REQUERIDO Nome: TATIELLE DO NASCIMENTO BEZERRAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 13 de novembro de 2019Processo Nº:0804009-21.2019.8.14.0040Ação:MONITÓRIA (40)Requerente:CAMY PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELIRequerido:TATIELLE DO NASCIMENTO BEZERRANos termos do provimento n.º006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a efetuar o pagamento das custas finas as quais foram condenadas em sentença,conforme boleto/relatório da Unaj id13879703 prazo de quinze (15) dias. Alertando que decorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão das custas devidas e enviadas para inscrição na dívida ativa estadual, lembrando ainda que após inscrição, só poderá ser sanado a dívida junto à Receita Federal. Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0001885-69.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: OSMARINO JOSE DE MELO OAB: 15101/PA Participação: RÉU Nome: DISTRIBUIDORA NUNES DE ALIMENTOS LTDA - MEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra

Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 13 de novembro de 2019Processo Nº:0001885-69.2017.8.14.0040Ação:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)Requerente:BRADESCO S.A.Requerido:DISTRIBUIDORA NUNES DE ALIMENTOS LTDA - MENos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a proceder com o recolhimento das custas complementares, conforme relatório/boleto da UNAJ (id 133770487) . Prazo de 5(cinco) dias. O referidoéverdade e dou fé. Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2019 LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar administrativo(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0008277-59.2016.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: EDIANIA RIBEIRO BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB: 21006/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: RÉU Nome: FRANCIRLEI RIBEIRO MENDES Participação: ADVOGADO Nome: LORRANNY RIBEIRO ROSA OAB: 017725/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MORAES E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MORAES E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EDUARDA GOMES LIRA OAB: 604PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOSA ANTONIOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 13 de novembro de 2019Processo Nº:0008277-59.2016.8.14.0040Ação:RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENSRequerente:EDIANIA RIBEIRO BARBOSARequerido:FRANCIRLEI RIBEIRO MENDESNos termos do provimento n.º006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte AUTORA INTIMADA para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID 13561772. Prazo da lei. Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2019. LUCAS ALVES JAQUESAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800113-67.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REQUERIDO Nome: MILTON RODRIGUES DE MORAESPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0800113-67.2019.8.14.0040SENTENÇA Trata-se de BUSCA E APREENSÃO c/ LIMINARajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., em face de MILTON RODRIGUES DE MORAES, já qualificados nos autos.Parte autora intimada por Ato Ordinatório ID 11525738, para manifestar-se.Certidão de decurso de prazo, sem manifestação da parte, ID 13731804.É o breve relatório.O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende essencialmente do impulso processual expendido pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Devendo a parte que cumprir com as decisões e/ou despachos prolatados pelo juízo competente.Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte. Caso o interessado não demonstre vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos ante o desinteresse na causa, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.In casu, a parte autora, transcorrido o prazo deferido, não apresentou manifestação, qualquer informação ou justificativa, sendo seu dever informar e responder às determinações do juízo, sob pena de condenar o feito a uma indefinição eterna, sem nunca chegar a seu fim, desprestigiando o comando constitucional da duração razoável do processo.ANTE O EXPOSTO,revogo a Liminarde ID 10056189 eextingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquive-se. Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0806780-69.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: RÉU Nome: RHABIB SOUZA VIEGASPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 ATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I, fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ou se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou de acordo com Art. 183 do CPC, compreendo sua inércia como desinteresse (Art. 485, III do CPC).Parauapebas- Pa, 13 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB,Art. 2º

Número do processo: 0800975-38.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: L. D. J. R. Participação: ADVOGADO Nome: JORGIANO DIAS MOREIRA OAB: 889 Participação: REQUERIDO Nome: J. R. V. Participação: ADVOGADO Nome: HADLA PEREIRA DA SILVA OAB: 5719PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606Processo nº 0804180-12.2018.8.14.0040 DESPACHORedesigno audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2020, às 10h00min.A audiência será realizada no gabineteda 3º Vara Cível e Empresarialdo Fórum da Comarca de Parauapebas/PA, rua C, quadra especial, 1º andar, Cidade Nova.CITE-SE a parte requerida e INTIMEM-SE as partes para comparecerem à audiência acompanhados de suas testemunhas e advogados, independente de intimação ou prévio depósito de rol. CIENTIFIQUE-SE a parte ré que, na audiência, se não houver acordo, poderá apresentar sua contestação escrita no mesmo ato, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e prolação da sentença por este juízo. Cientifique-se, ainda, o requerido que a não apresentação de contestação até a data de audiência ensejará a decretação da pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor e que sua ausência à audiência designada fará este juízo presumir que o requerido não deseja produzir provas em audiência. CIENTIFIQUE-SE a parte autora que sua ausência injustificada à audiência designada causará o arquivamento do processo. DÊ-SE ciência ao Ministério Público. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 25 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIORJuiz de Direito

Número do processo: 0809236-89.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: B.B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: RÉU Nome: GEILSON MATIAS DA SILVAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 ATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I, fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ou se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou de acordo com Art. 183 do CPC, compreendo sua inércia como desinteresse (Art. 485, III do CPC).Parauapebas- Pa, 13 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB,Art. 2º

Número do processo: 0804496-25.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: JOAFRESON RODRIGO BONFIM OLIVEIRA OAB: 10827/MA Participação: REQUERIDO Nome: J. M. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: MENOR Nome: B. E. M. L.PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606PROCESSO Nº. 0804496-25.2018.8.14.0040REQUERENTE(S): Nome: AKRA DA SILVA FERREIRAEndereço:Rua Santo Antônio, 1.208, Altamira, Parauapebas-PA - CEP: 68515-000REQUERIDO(S): Nome: JANAINA MENDES LOURAEndereço:Travessa São Benedito, 618, Centro, Caxias-MADESPACHOTendo em vista que o processo encontra-se paralisado a mais de 30 (trinta) dias, determino a intimação pessoal da parte requerente no endereço informado pelo Ministério Público (ID Num.13646417) para que se manifeste quanto ao endereço do requerido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. art. 485, §1º do CPC.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, certifique-se o ocorrido e façam os autos conclusos.Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.Parauapebas, 7 de novembro de 2019LAURO FONTES JÚNIORJuiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0806013-31.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: SILVANA DOS SANTOS SILVA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SUL PARÁ TRANSPORTES Processo nº.0806013-31.2019.8.14.0040Ação: ALIMENTOSRequerente:SILVANA DOS SANTOS SILVARequerido:FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRAJuiz de Direito: LAURO FONTES JÚNIORPromotora de Justiça: SABRINA SAID DAIBES DE AMORIM SANCHEZData: 05 de novembro de 2019 PREGÃO:Aberta a audiência, constatou-se a presença das partes.OCORRÊNCIAAs partes transigiram nos seguintes termos: ALIMENTOSO requerido pagará a título de alimentos o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo. O valor deverá ser depositado na conta bancária de titularidade da representante legal do menor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGENCIA 4400, CONTA POUPANÇA 8617-4 em nome da genitora do requerente,SILVANA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 979.829.112-34, até o dia 10 de cada mês. O requerente pagará 50% (cinquenta por cento) de todos os gastos com a saúde da criança, inclusive em relação à visão da menor.O MP manifesta-se pela homologação do acordo, por estarem preservados os interesses dos menores e por não vislumbrar óbice legal.QUANTO AO PRAZO RECURSALAs partes renunciam ao prazo recursal.SENTENÇAAdoto como relatório o constante no presente termo.Considerando que, não há vícios ou nulidades a sanar, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, para que surta todos os seus efeitos jurídicos e legais, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, CPC.Sentença publicada em audiência. Dispenso as partes de custas eventualmente remanescentes, com base no art. 90, §, 3º, CPC. Sem honorários.Considerando que as partes renunciam ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença.Após, não havendo pendência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Nada mais havendo o MM. Juiz de Direito mandou encerrar este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Elho Araújo Costa, analista judiciário,o digitei e subscrevi.Dispensadas as assinaturas, nos termos da lei 11.419/06.

Número do processo: 0810866-83.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: T. D. P. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCYELLE PIETRO PESSOA OAB: 26074/PA Participação: EXECUTADO Nome: C. R. N. N.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ªVara Cível da Comarca de ParauapebasFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606PROCESSO: 0810866-83.2019.8.14.0040REQUERENTE(S):Nome: TAYLA DIAS PEREIRAEndereço: RUA Iriri, 27, NÚCLEO CARAJÁS, CARAJÁS (PARAUAPEBAS) - PA - CEP: 68516-000REQUERIDO(S):Nome: COSMO RICARDO NERES NETOEndereço: RUA 135, QD. 50, LT. 01 a 20, AP. 303, RES. BEIRA RIO, BEIRA RIO I, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000SENTENÇAObservo que o pedido formulado se traduz no

?cumprimento de sentença? de feito que até então teria tramitado unicamente em autos físicos.O CPC brasileiro determina, sem seu art. 518, que ?Todos as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos autos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz?. Portanto, o presente pedido de cumprimento de sentença, deve ser realizado nos próprios autos que deram origem ao título executivo judicial que, no momento, não está sendo obedecido por uma das partes.Assim, sem transportar esses autos físicos à plataforma virtual, a parte inaugura, por nova distribuição, a fase de execução material do processo sincrético. Nisso, o presente feito passaria coexistir em duas plataformas distintas, uma física, outra virtual.Embora reconheça que o tema possa gerar dúvidas interpretativas, até porque esse tipo de movimento tenderia a conferir maior eficiência processual, o fato é que não se pode fracionar a tramitação em duas plataformas distintas. Assim, exceto se houver conversão integral dos autos à plataforma virtual, dentro dos padrões seguidos pelo TJPA, mostra-se inviável tecnicamente proceder nova distribuição do feito, como ora feito. Logo, caberá a parte, não por qualquer ato de distribuição, mas mero peticionamento incidental nos autos físicos, requerer o que entender de direito.Diante do exposto, com base no artigo 465 do CPC/15, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Parauapebas, 11 de novembro de 2019LAURO FONTES JÚNIORJuiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0810702-21.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: J. M. A. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 058 Participação: REQUERENTE Nome: A. J. A. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 058 Participação: REQUERIDO Nome: I. N. B. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606Processo: 0810702-21.2019.8.14.0040REQUERENTE: JOEL MINCHAEL ABREU DE ALMEIDA, ANTONIA JOELMA ABREU DE ALMEIDAREQUERIDO: INGLID NAIANY BORGES PAZETTODESPACHO Considerando que há interesse de incapaz na demanda, DÊ-SE VISTAS AO MP, nos termos do artigo 178, II do Código de Processo Civil, para manifestar-se e requerer o que entender necessário.Após, conclusos. Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIORJuiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0000630-52.2009.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO CARLOS KOZAN OAB: 183335/SPPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ªVara Cível da Comarca de ParauapebasFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606PROCESSO: 0000630-52.2009.8.14.0040REQUERENTE(S):Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARAEndereço: RUA 11, Nº 85, Cidade Nova, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000REQUERIDO(S):Nome: TIM CELULAR S.AEndereço: AV. GOV. JOSE MALCHER, 2803, 2º ANDAR, Avenida Governador José Malcher 2927, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66090-903SENTENÇATratam-se de Embargos de Declaração opostos pela requerido/embargante, com o fim de que este Juízo se pronuncie, no sentido de modificar a sentença de ID. Num 12119550.Pretende ver esclarecido ponto sobre o qual não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo portanto, a sentença coerente em seus termos e claros os seus fundamentos e comandos dela decorrentes.Dispõe o artigo 1022, do CPC/15:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - Corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - Deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - Incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.A parte embargante, em verdade, aduz matéria de mérito, que foge às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, ou seja, não manejou o recurso adequado, conforme artigo 1.022, do NCPC.Assim, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, ante ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, mantendo-se a sentença embargada em todos os

seus termos e por seus próprios fundamentos.Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se.Parauapebas, 08 de novembro de 2019.LAURO FONTES JÚNIORJuiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0810761-09.2019.8.14.0040 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMILIA E DAS SUCESSÕES DA COMARCA DE ITAPETININGA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS / PA Participação: REQUERENTE Nome: THIAGO ALMEIDA GUILHEN Participação: REQUERIDO Nome: BRUNA CRISTINA FERREIRA SOARESPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 Processo nº 0810761-09.2019.8.14.0040CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMILIA E DAS SUCESSÕES DA COMARCA DE ITAPETININGAREQUERIDO: Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS / PAEndereço: RUA C, QD. ESPECIAL, QD. ESPECIAL, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 DESPACHO Comprovado o recebimento das custas processuais ou certificada sua não incidência,cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos, servindo cópia deste e da precatória como mandado.Não havendo tempo hábil para o cumprimento da finalidade da carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu cumprimento. Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta como mandado/ofício.Constatando que o ato deve ser cumprido em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante.Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade de cumprimento do ato,devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo.Parauapebas, 07 de novembro de 2019.LAURO FONTES JUNIORJuiz de DireitoRespondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0810850-32.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: C. R. A. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA OAB: 8388-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: D. D. L. C. Participação: ADVOGADO Nome: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA OAB: 8388-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: C. H. D. L. C. Participação: REQUERENTE Nome: A. C. D. L. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606Processo: 0810850-32.2019.8.14.0040REQUERENTE: CARLOS RODRIGUES ALVES DA COSTA, DALVENIR DE LIMA COSTAREQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE LIMA COSTA, ANA CAROLINE DE LIMA COSTADESPACHO Considerando que há interesse de incapaz na demanda, DÊ-SE VISTAS AO MP, nos termos do artigo 178, II do Código de Processo Civil, para manifestar-se e requerer o que entender necessário.Após, conclusos. Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIORJuiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0805757-25.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: THALITA DIAS MULATOPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 ATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I, fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ou se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou de acordo com Art. 183 do CPC, compreendo sua inércia como desinteresse (Art. 485, III do CPC).Parauapebas- Pa, 13 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB,Art. 2º

Número do processo: 0805783-23.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO - SICREDI SUDOESTE MT Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB: 809 Participação: EXECUTADO Nome: THIAGO VINICIUS DA SILVA BARCELOS Participação: EXECUTADO Nome: ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 ATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I, fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ou se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou de acordo com Art. 183 do CPC, compreendo sua inércia como desinteresse (Art. 485, III do CPC).Parauapebas- Pa, 13 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB,Art. 2º

Número do processo: 0805825-72.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB: 25019-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: ADMILSON RIBEIRO DE OLIVEIRAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 ATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I, fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ou se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou de acordo com Art. 183 do CPC, compreendo sua inércia como desinteresse (Art. 485, III do CPC).Parauapebas- Pa, 13 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB,Art. 2º

Número do processo: 0809227-30.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: RÉU Nome: F.C.SILVA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: FABIO COSTA SILVA OAB: nullPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 ATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I, fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ou se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou de acordo com Art. 183 do CPC, compreendo sua inércia como desinteresse (Art. 485, III do CPC).Parauapebas- Pa, 13 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB,Art. 2º

Número do processo: 0802997-69.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCA ANDRADE LEAL Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 673-APAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ªVara Cível da Comarca de ParauapebasFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606PROCESSO: 0802997-69.2019.8.14.0040REQUERENTE(S):Nome: FRANCISCA ANDRADE LEALEndereço: RUA ARTHUR DE AZEVEDO, 537, CAETANOPOLIS, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000REQUERIDO(S):SENTENÇAFRANCISCA ANDRADE LEAL,já qualificada nos presentes autos, ingressou com a presente Ação de Alvará Judicial, visando autorização para recebimento de valoresa título de PIS/PASEP em nome dode cujusJOSÉ ALMEIDA LEAL.A inicial está instruída com a

documentação hábil para a pretensão, em especial documentos de identificação das partes requerentes e do falecido (IDNum. 9395649- Pag. 3/12). A certidão de óbito (IDNum. 9395649- Pag. 5) atesta que o falecido era casado e diante da ausência de informação quanto a existência de bens a inventariar ou de testamento conhecido, fora determinada a emenda à inicial, o qual fora informado a inexistência de bens a inventariar e de testamento. A declaração da previdência (ID.Num.12300053- Pág. 1) demonstra a existência apenas da dependenteFRANCISCA ANDRADE LEALem relação ao obituado.Requer, por fim, o levantamento dos valores referentes aos valores contidos noBanco Caixa Econômica Federal a título de PIS/PASEP, de titularidade dode cujus.Não há interesse de incapaz.É o relatório. DECIDO.Os pedidos de alvará autônomo regem-se pela Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81.Referida lei prevê a possibilidade de levantamento por via de alvará judicial, independentemente de inventário,pelos dependentes habilitados à pensão por morteou, na falta deles, aos sucessores do falecido na forma da lei civil, apenas de: (a) valores devidos pelos empregadores aos empregados; (b) montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (c) montantes das contas individuais do Fundo de Participação PIS-PASEP;(d) restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física; e (e)saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, neste último caso desde que não haja outros bens a inventariar.Como dito,são dispensados de inventáriovalores referentes a PIS, PASEP e FGTS previstos na Lei nº 6.858/80, bem como saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e fundos de investimentos, observadas as condições acima.Nesse contexto, vejo que a parte requerente faz jus à obtenção de autorização judicial para levantar os valores pretendidos, uma vez que comprovou ser dependente habilitado à pensão por morte do falecido, por meio de documentos idôneos.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e determino a expedição de alvará judicial em favor deFRANCISCA ANDRADE LEAL,para levantamento dos valores de PIS/PASEP depositados noBanco Caixa Econômica Federal de titularidade de JOSÉALMEIDA LEAL, portador do RG nº 452.476 PC/MA e inscrito no CPF sob o nº 155.937.112-91nos moldes do Art. 1º da Lei 6858/80.Consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária.Expeça-se o Alvará de Levantamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Após o cumprimento, arquive-se, com as cautelas de estilo.Serve a presente sentença, por cópia, como mandado de intimação, ofício e alvará de levantamento, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.Parauapebas, 26 de setembro de 2019.LAURO FONTES JÚNIORJuiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0808182-88.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: A. O. D. A. Participação: REQUERIDO Nome: I. S. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª Vara Cível da Comarca de ParauapebasFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606PROCESSO: 0808182-88.2019.8.14.0040REQUERENTE(S):Nome: ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDAEndereço: Avenida Olestina Lemos, Quadra 19, Lote 24, Raio de Sol VS10, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000REQUERIDO(S):Nome: IRISMAR SOUSA DE ALMEIDAEndereço: Rua RB 1, Quadra 06, Lote 86, Residencial Recanto do Bosque, GOIâNIA - GO - CEP: 74474-324 SENTENÇA Trata-se de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta pelo REQUERENTE: ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA em face da REQUERIDA: IRISMAR SOUSA DE ALMEIDA , ambos qualificados nos autos.A parte autora juntou os documentos hábeis à propositura da ação.É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documentalmente conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, até o presente momento.A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares.Assim, considerando que o único pedido trata de direito potestativo do autor, não havendo possibilidade jurídica de oposição pela parte requerida, firmo

entendimento desde já pela total procedência da ação.ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Cível Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, EC. º 66 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, CPC. CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, POR CARTA PRECATÓRIA, no endereço indicado na inicial, fazendo constar o inteiro teor desta sentença e, não havendo manifestação no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.Sem custas. Sem honorários.APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL, Oficie-se o cartório competente para que averbe o divórcio à certidão de casamento do casal e envie a certidão averbada a esta comarca, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC. Com a certidão averbada em secretaria, intime-se a parte autora para que proceda à retirada do documento. Em seguida arquivem-se os autos com as providências de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-seServe a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcionalParauapebas,06 de novembro de 2019.LAURO FONTES JUNIORJuiz de DireitoRespondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0805724-98.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: LUIS CARLOS RODRIGO DE SOUZA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ EDUARDO MACHADO CAMARGOS OAB: 0508 Participação: REQUERIDO Nome: SANDRA DE SOUSA PEREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOConsiderando a certidão do oficial de justiça e a possibilidade de solução consensual da presente demanda, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia18 DE FEVEREIRO DE 2020, às 09h00, a ser realizada no Fórum desta Comarca de Parauapebas/PA, mais precisamente na Sala de Audiências desta 3ª Vara Cível e Empresarial, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art.334,CPC/2015). a parte requerida no respectivo endereço declinado na inicial, para que compareça à audiência designadaCITE-SEnos termos do parágrafo anterior,com a advertênciade que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que devem comparecer à audiência acompanhadas de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC).Ainda, informe-se o requerido que eventual prazo para o oferecimento da Contestação fluirá da data da audiência de conciliação ora agendada, conforme o artigo 335, I, do CPC.Intime-se a parte requerente por intermédio de seu advogado via DJE/PA, de acordo com o § 3º do artigo 334 do Novel DiplomaProcessual Civil,alertando-a, também, de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC).INTIMEM-SE as partes do inteiro teor desta decisão.DÊ-SE ciência ao Ministério Público.Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Parauapebas, 23 de setembro de 2019LAURO FONTES JUNIORJuiz de Direito

Número do processo: 0805126-81.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: EULEYME PEREIRA DA SILVAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ªVara Cível da Comarca de ParauapebasFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606PROCESSO: 0805126-81.2018.8.14.0040REQUERENTE(S):Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900REQUERIDO(S):Nome: EULEYME PEREIRA DA SILVAEndereço: Av W Qd 34 Lt 35 01, Sn, Cidade Jardim, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000SENTENÇATratam-se de Embargos de Declaração opostos pela requerente/embargante, com o fim de que este Juízo se pronuncie, no sentido de modificar a sentença de ID. Num13355149.Pretende ver esclarecido ponto sobre o qual não há qualquer

obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo portanto, a sentença coerente em seus termos e claros os seus fundamentos e comandos dela decorrentes.Dispõe o artigo 1022, do CPC/15:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - Corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - Deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - Incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. A parte embargante, em verdade, aduz matéria de mérito, que foge às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, ou seja, não manejou o recurso adequado, conforme artigo 1.022, do NCPC.Vale esclarecer que a r. sentença está de acordo com o que foi requerido às petições de ID. Num.9622624e13536378, não havendo qualquer qualquer omissão a ser sanada.Assim, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, ante ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, mantendo-se a sentença embargada em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos.Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se.Parauapebas, 31 de outubro de 2019.LAURO FONTES JÚNIORJuiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0810653-77.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: M. G. P. Participação: ADVOGADO Nome: PAULA NAYRANDA MELO DE SOUSA OAB: 187PA Participação: REQUERIDO Nome: L. C. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª Vara Cível da Comarca de ParauapebasFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606PROCESSO: 0810653-77.2019.8.14.0040REQUERENTE(S):Nome: MIGUEL GONÇALVES PEREZEndereço: RUA FRANK FURT, 718, VILA RICA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000REQUERIDO(S):Nome: LUCIANE CAETANO DE CASTROEndereço: Rua Lacyr Goulart Silva, 15, Coronel Izalino, MURIAé - MG - CEP: 36889-001 SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITOInicialmente, determino a inclusão no polo ativo da demanda o menor Joaquim de Castro Perez, em razão do requerimento de pensão alimentícia constante nos autos em favor deste.Considerando a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se deAÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS e GUARDA COM PEDIDO DE LIMINARmovida por MIGUEL GONÇALVES PEREZ em face de LUCIANE CAETANO DE CASTRO e JOAQUIM CASTRO PEREZ, menor representado pela primeira requerida.A parte autora juntou os documentos hábeis à propositura da ação.É o relatório. Decido. Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documentalmente conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, até o presente momento.A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares.Assim, considerando há pedido de decretação de divórcio na inicial e trata-se de direito potestativo do autor, não havendo possibilidade jurídica de oposição pela parte requerida, firmo entendimento desde já pela total procedência do pedido com relação ao divórcio.ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE O FEITO nos termos do artigo 487, I, CPC, e DECRETO o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Cível Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, EC. º 66.CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, POR CARTA PRECATÓRIA, no endereço indicado na inicial, fazendo constar o inteiro teor desta sentença e, não havendo manifestação no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado.APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL, oficie-se ao cartório competente para que averbe o divórcio à certidão de casamento do casal, e envie a certidão averbada a este juízo, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC. Com a certidão averbada em secretaria, intime-se a parte autora para que proceda à retirada do documento. Considerando que o pedido remanescente refere-se a guarda e alimentos do filho menor, bem como o disposto no art. 693, § único, do Código de Processo Civil, passo a proceder conforme o procedimento comum previsto no Código de Processo Civil.É o sucinto e suficiente

relatório. Fundamento e Decido. DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOSComprovada, de plano, a paternidade da parte autora para com o menor autor, cumprindo aquele, em consequência do poder familiar que lhe é inerente, o dever de concorrer para o sustento da prole por força no disposto nos artigos 229 da CF e 1.566, IV do CC, DEFIRO, em prol da parte suplicante menor,alimentos provisórios mensais, os quais, diante da oferta do autor, arbitro em20% (vinte por cento)dos rendimentos líquidos, excluídos os descontos legais e demais vantagens de caráter alimentar a ser pago até o dia 10 de cada mês, a partir da intimação desta decisão, a ser depositado na Conta Poupança nº 62688-6, Agência 0133, Operação 013, da Caixa Econômica Federal, em nome da gestora do requerido, LUCIANE CAETANO DE CASTRO, CPF nº. 873.507.506-68. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Considerando a possibilidade de solução consensual da presente demanda, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia23 DE ABRIL DE 2020, às 11h30, a ser realizada no Fórum desta Comarca de Parauapebas/PA, mais precisamente na Sala de Audiências desta 3ª Vara Cível e Empresarial, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art.334, CPC/2015).CITE-SEa parte requerida no respectivo endereço declinado na inicial, para que compareça à audiência designada nos termos do parágrafo anterior,com a advertênciade que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que devem comparecer à audiência acompanhadas de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC). Ainda, informe-se o requerido que eventual prazo para o oferecimento da Contestação fluirá da data da audiência de conciliação ora agendada, conforme o artigo 335, I, do CPC.Intime-se a parte requerente por intermédio de seu advogado via DJE/PA, de acordo com o § 3º do artigo 334 do Novel Diploma Processual Civil,alertando-a, também, de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC).INTIMEM-SE as partes do inteiro teor desta decisão.DÊ-SE ciência ao Ministério Público. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.Parauapebas, 13 de novembro de 2019LAURO FONTES JUNIORJuiz de DireitoRespondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0805618-73.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: RONIVAN MENDES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB: 012-APA Participação: EXECUTADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XV, fica intimada a parte requerente, por seu procurador,para que efetue o pagamento das custas finais, já emitidas pelo setor de cálculos, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, no prazo de 30 (trinta) dias.Parauapebas- Pa, 13 de novembro de 2019CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB,Art. 2º

Número do processo: 0003090-36.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: SUZANI DA CONCEICAO RAMIRO Participação: ADVOGADO Nome: IRENILDE SOARES BARATA OAB: 5707PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª Vara Cível da Comarca de ParauapebasFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra

Especial, Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606PROCESSO: 0003090-36.2017.8.14.0040REQUERENTE(S):Nome: SUZANI DA CONCEICAO RAMIROEndereço: RUA TIRADENTES, Nº 04 A, PALMARES SUL, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000REQUERIDO(S):Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Endereço: RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205SENTENÇATrata-se de ação de cobrança ajuizada por Suzani da Conceição Ramiro em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, todos já qualificadas nos autos. A parte requerida juntou aos autos comprovação do pagamento voluntário referente a indenização por invalidez no qual foi condenada no valor de R$ 4.638,08 (quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e oito centavos), conforme documentos de ID. Num.13524897,13524898e13524899, razão pelo qual requer a extinção da presente demanda já que a obrigação se encontra satisfeita.A parte requerente juntou aos autos petição (ID Num13627244) informando que concorda com os valores depositados pela parte requerida, razão pelo qual requer a expedição do alvará de levantamento.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista que a obrigação fora devidamente satisfeita pela parte requerida, com a plena concordância da parte requerente, a presente ação deve ser extinta nos termos do art. 924, II do CPC.Ante o exposto, tendo havido a satisfação integral da obrigação objeto desta lide, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos dos artigos 526, § 3º e 924, II, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, atualizado, em favor da parte requerente e após satisfeitas eventuais custais processuais pendentes, arquive-se.Observe-se que o alvará somente poderá ser levantado por procurador com poderes especiais para receber e dar quitação.Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Serve a presente sentença, por cópia digitalizada, como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO e ALVARÁ, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.Parauapebas, 04 de novembro de 2019LAURO FONTES JÚNIORJuiz de DireitoRespondendo pela da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0801426-97.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: CARLOS ADRIANO CARVALHO DE NAZARE Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 008 Participação: EXECUTADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ªVara Cível da Comarca de ParauapebasFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606PROCESSO: 0801426-97.2018.8.14.0040REQUERENTE(S):Nome: CARLOS ADRIANO CARVALHO DE NAZAREEndereço: Rua Marabá, 432, da Paz, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000REQUERIDO(S):Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença proposta porCARLOS ADRIANO CARVALHO DE NAZARE em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, todos já qualificadas nos autos. A parte requerida juntou aos autos comprovação do pagamento voluntário referente a indenização por invalidez no qual foi condenada no valor deR$ 4.916,81(quatro mil e novecentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), conforme documento de ID. Num.11746223, razão pelo qual requer a extinção da presente demanda já que a obrigação se encontra satisfeita.A parte requerente juntou aos autos petição (ID Num11774007) informando que concorda com os valores depositados pela parte requerida, razão pelo qual requer a expedição do alvará de levantamento.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista que a obrigação fora devidamente satisfeita pela parte requerida, com a plena concordância da parte requerente, a presente ação deve ser extinta nos termos dos arts.526, § 3º e924, II do CPC.Ante o exposto, tendo havido a satisfação integral da obrigação objeto desta lide, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos dos artigos 526, § 3º e 924, II, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, atualizado, em favor da parte requerente e após satisfeitas eventuais custais processuais pendentes, arquive-se.Observe-se que o alvará somente poderá ser levantado por procurador com poderes especiais para receber e dar quitação.Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Serve a presente sentença, por cópia digitalizada, como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO e ALVARÁ, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.Parauapebas, 04 de novembro de 2019LAURO FONTES JÚNIORJuiz de Direito respondendo pela da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0804180-12.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO FERNANDO SILVA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 008 Participação: RÉU Nome: ADIEL HENRIQUE LEITE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606Processo nº 0804180-12.2018.8.14.0040 DESPACHO Redesigno audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2020, às 09h30min.A audiência será realizada no gabineteda 3º Vara Cível e Empresarialdo Fórum da Comarca de Parauapebas/PA, rua C, quadra especial, 1º andar, Cidade Nova.CITE-SE a parte requerida e INTIMEM-SE as partes para comparecerem à audiência acompanhados de suas testemunhas e advogados, independente de intimação ou prévio depósito de rol. CIENTIFIQUE-SE a parte ré que, na audiência, se não houver acordo, poderá apresentar sua contestação escrita no mesmo ato, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e prolação da sentença por este juízo. Cientifique-se, ainda, o requerido que a não apresentação de contestação até a data de audiência ensejará a decretação da pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor e que sua ausência à audiência designada fará este juízo presumir que o requerido não deseja produzir provas em audiência. CIENTIFIQUE-SE a parte autora que sua ausência injustificada à audiência designada causará o arquivamento do processo. DÊ-SE ciência ao Ministério Público. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 25 de setembro de 2019. LAURO FONTES JUNIORJuiz de Direito

Número do processo: 0804682-14.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ALLANNA PAIVA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 673-APA Participação: RÉU Nome: UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR OAB: 988 Participação: MENOR Nome: M. F. D. A. R.PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 CERTIDÃOCertifico que a contestação retro é tempestiva.Parauapebas-PA, 13 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º ATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica a parte autoraINTIMADA, por seu advogado, da(s) contestação, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de15(quinze) dias (CPC/2015).Parauapebas-PA, 13 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0808360-37.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOSE ANTONIO ARAUJO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GOMES PORTELA OAB: 24384/PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIALPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 CERTIDÃOCertifico que a contestação retro é tempestiva.Parauapebas-PA, 13 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º ATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica a parte autoraINTIMADA, por seu advogado, da(s) contestação, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de15(quinze) dias (CPC/2015).Parauapebas-PA, 13 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0807833-85.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA HELENA PEREIRA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: OSORIO DANTAS DE SOUSA NETO OAB: 23053/PA Participação: RÉU Nome: INSSPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 CERTIDÃOCertifico que a contestação retro é tempestiva.Parauapebas-PA, 13 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º ATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica a parte autoraINTIMADA, por seu advogado, da(s) contestação, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de15(quinze) dias (CPC/2015).Parauapebas-PA, 13 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0808002-72.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ROSALINA DIAS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 673-APA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO GARCIA CASALE OAB: 24949/PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 CERTIDÃOCertifico que a contestação retro é tempestiva.Parauapebas-PA, 13 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º ATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica a parte autoraINTIMADA, por seu advogado, da(s) contestação, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de15(quinze) dias (CPC/2015).Parauapebas-PA, 13 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0808740-60.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: SILVIA MARIA LOPES BARROS Participação: ADVOGADO Nome: THAIS MEDEIROS BORGES OAB: 21566/PA Participação: ADVOGADO Nome: IRINEIA DUARTE LIMA OAB: 534MA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA OAB: 499 Participação: RÉU Nome: AUGUSTO JOSE XIMENDES VIEIRAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PAFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 ATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, I, fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ou se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou de acordo com Art. 183 do CPC, compreendo sua inércia como desinteresse (Art. 485, III do CPC).Parauapebas- Pa, 13 de novembro de 2019 CASSIA TONIELI BARROS MENDESExercendo a função de Auxiliar JudiciárioSubscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB,Art. 2º

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

EDITAL DA LISTA DE JURADOS

O Exmo. Doutor **RAMIRO ALMEIDA GOMES**, MM. Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas-PA, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, por meio deste acerca da lista geral de pessoas que irão compor o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da 2ª Vara Criminal. Bem como dos artigos 436 a 446 do CPP referentes a Função do Jurado lista de jurados, os quais ambos se inferem abaixo:

Seção VIII
Da Função do Jurado

¿Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.¿ (NR)

¿Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I ¿ o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II ¿ os Governadores e seus respectivos Secretários;

III ¿ os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV ¿ os Prefeitos Municipais;

V ¿ os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI ¿ os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII ¿ as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII ¿ os militares em serviço ativo;

IX ¿ os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X ¿ aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.¿ (NR)

¿Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.¿ (NR)

¿Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.¿ (NR)

¿Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.¿ (NR)

¿Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.¿ (NR)

¿Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.¿ (NR)

¿Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.¿ (NR)

¿Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.¿ (NR)

¿Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.¿ (NR)

¿Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.¿ (NR)

Jurados

NOMES
ABINOAN SILVA MARTINS
ADRIANA SILVA BARBOSA NASCIMENTO
ALANE PAULA ARAUJO
ALDO NONATO LINDOSO SERRA
ALLAN GLAUBER ANCHIETA LEAL
ALTAMIR JOSE SARAIVA SANTANA
ANA CLEIDE OLIVEIRA DE ANDRADE
ANAZILDA SOUSA CONCEICAO
ANDERSON SILVA DAS NEVES
ANTONIA RAQUEL DE SOUSA ARAUJO

ANTONIO MOURA LIMA
ARIEL SILVA JAIRI
ARLILTON LIMA SOUSA
BIANCA MONTEIRO BALIEIRO
CIBELE TSCHA ARRAIS
CICERO CARLOS COSTA BARROS
CINTIA DA SILVA PINHEIRO
CINTIA VERENA REIS DA COSTA
CLEDSON DA SILVA SOUZA
CLEIDIANE DE OLIVEIRA FERREIRA
CLEMERSON DE OLIVEIRA BRITO
CLEYSON DYEGO CARDOSO DA SILVA
CRISTHIANNE BARROSO CARDOSO
CRISTIANE PEREIRA CARVALHO
CRISTIANE SANTOS
CRISTIANO HELDER DE SOUZA MARTINS
DANIEL PEREIRA LIMA
DAYANE LOPES TORRES
DILVAN CESAR DE ARAUJO
DYONNER PAULO ALMEIDA MENDES
EDYLENA DE JESUS PEREIRA MENINO
ELEN DANIELE RODRIGUES MIRANDA
ELIANE TORRES DE OLIVEIRA
ELIESIO COSTA DA SILVA
ERICA BOGEA DE LIMA
FABIO CARVALHO MEDEIROS

FERNANDO HENRRYCK LEAL SOUSA
FILOMENA CARVALHO DA SILVA
GISELLE NASCENTES CUNHA
GLEYCIANE SIMOES SENTOS
HERBETH BRITO DE OLIVEIRA
IRANY MARQUES COSTA
JARDISON JAMES GOMES DA SILVA E SILVA
JOBERLAN LINDOSO LUSTOSA
JOCINILDO BATISTA DA SILVA
JORGE NELSON RIBEIRO DA COSTA JUNIOR
JOSAFA ALVES DOS SANTOS
JOSE CARLOS DE VASCONCELOS SILVA
JOSE MARCOS AMARAL BARBOSA
JOSELANE DA SILVA OLIVEIRA
JOSIANE QUINTINO PINTO
KARPJIANNE CARVALHO LOPES
KATIA BARBOSA MACEDO
KLEBIO VITORIANO COSTA
LEANDRO COSTA MEDEIROS
LINAURA MENDES SOUSA COSTA
LUCIA DE FATIMA DE LIMA LISBOA
LUCIANE REGO DOS SANTOS
LUCYLEIA DELBEM CAZARINI
MACIA SILVA BARBOZA
MANOEL RAIMUNDO PORTILHO MELO
MARCELO EDER RIBEIRO
MARCELO ROGERIO CARDOSO

MARCIA CRISTINA BARBOSA MENDES
MARCIO ANTONIO BRITO FEIJO FILHO
MARIA LUCIETE MARTINS OLIVEIRA
MARJARA ALYNE MULATO SAMPAIO
MAXWELL ALVES SHERIDAN
NATANAEL MARTINS NEVES
NAYARA CRISTINA SILVA FERREIRA
NILTON CESAR GOMES BATISTA
PEDRO COSTA GUIMARAES
PEDRO NAZARENO NASCIMENTO COSTA
RENE ALVES DA SILVA
ROBERTO DOS SANTOS
ROSIERE MORAIS DE MEDEIROS
TAISSA DIAS BIOLCATI RODRIGUES FERREIRA
TCHAILLES DA SILVA OLIVEIRA
THIAGO LUIZ DE SOUZA ALMEIDA
VANUZA DA SILVA COSTA
VANUZA SILVA DE SOUSA
WELLINTON SILVA COSTA
ABINOAN SILVA MARTINS
ADRIANA SILVA BARBOSA NASCIMENTO
ALANE PAULA ARAUJO
ALDO NONATO LINDOSO SERRA
ALLAN GLAUBER ANCHIETA LEAL
ALTAMIR JOSE SARAIVA SANTANA
ANA CLEIDE OLIVEIRA DE ANDRADE
ANAZILDA SOUSA CONCEICAO

ANDERSON SILVA DAS NEVES
ANTONIA RAQUEL DE SOUSA ARAUJO
ANTONIO MOURA LIMA
ARIEL SILVA JAIRI
ARLILTON LIMA SOUSA
BIANCA MONTEIRO BALIEIRO
CIBELE TSCHA ARRAIS
CICERO CARLOS COSTA BARROS
CINTIA DA SILVA PINHEIRO
CINTIA VERENA REIS DA COSTA
CLEDSON DA SILVA SOUZA
CLEIDIANE DE OLIVEIRA FERREIRA
CLEMERSON DE OLIVEIRA BRITO
CLEYSON DYEGO CARDOSO DA SILVA
CRISTHIANNE BARROSO CARDOSO
CRISTIANE PEREIRA CARVALHO
CRISTIANE SANTOS
CRISTIANO HELDER DE SOUZA MARTINS
DANIEL PEREIRA LIMA
DAYANE LOPES TORRES
DILVAN CESAR DE ARAUJO
DYONNER PAULO ALMEIDA MENDES
EDYLENA DE JESUS PEREIRA MENINO
ELEN DANIELE RODRIGUES MIRANDA
ELIANE TORRES DE OLIVEIRA
ELIESIO COSTA DA SILVA
ERICA BOGEA DE LIMA
FABIO CARVALHO MEDEIROS

FERNANDO HENRRYCK LEAL SOUSA
FILOMENA CARVALHO DA SILVA
GISELLE NASCENTES CUNHA
GLEYCIANE SIMOES SENTOS
HERBETH BRITO DE OLIVEIRA
IRANY MARQUES COSTA
JARDISON JAMES GOMES DA SILVA E SILVA
JOBERLAN LINDOSO LUSTOSA
JOCINILDO BATISTA DA SILVA
JORGE NELSON RIBEIRO DA COSTA JUNIOR
JOSAFA ALVES DOS SANTOS
JOSE CARLOS DE VASCONCELOS SILVA
JOSE MARCOS AMARAL BARBOSA
JOSELANE DA SILVA OLIVEIRA
JOSIANE QUINTINO PINTO
KARPJIANNE CARVALHO LOPES
KATIA BARBOSA MACEDO
KLEBIO VITORIANO COSTA
LEANDRO COSTA MEDEIROS
LINAURA MENDES SOUSA COSTA
LUCIA DE FATIMA DE LIMA LISBOA
LUCIANE REGO DOS SANTOS
LUCYLEIA DELBEM CAZARINI
MACIA SILVA BARBOZA
MANOEL RAIMUNDO PORTILHO MELO
MARCELO EDER RIBEIRO
MARCELO ROGERIO CARDOSO
MARCIA CRISTINA BARBOSA MENDES
MARCIO ANTONIO BRITO FEIJO FILHO

MARIA LUCIETE MARTINS OLIVEIRA

MARJARA ALYNE MULATO SAMPAIO

MAXWELL ALVES SHERIDAN

NATANAEL MARTINS NEVES

NAYARA CRISTINA SILVA FERREIRA

NILTON CESAR GOMES BATISTA

PEDRO COSTA GUIMARAES

PEDRO NAZARENO NASCIMENTO COSTA

RENE ALVES DA SILVA

ROBERTO DOS SANTOS

ROSIERE MORAIS DE MEDEIROS

TAISSA DIAS BIOLCATI RODRIGUES FERREIRA

TCHAILLES DA SILVA OLIVEIRA

THIAGO LUIZ DE SOUZA ALMEIDA

VANUZA DA SILVA COSTA

VANUZA SILVA DE SOUSA

WELLINTON SILVA COSTA

Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas-PA, aos onze (11) dias do mês de novembro (11) do ano de 2.019 (dois mil e dezenove), Eu, Josielma Silva, digitei este.

HALLMAN CIRILO ARAÚJO ¿ Diretor de Secretaria, da 2ª Vara

Criminal de Parauapebas-PA

DE ORDEM ¿ Dr. **RAMIRO ALMEIDA GOMES**

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal

P R O C E S S O : 0 0 0 7 0 8 0 6 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HALLMAN CIRILO DE ARAÚJO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:COSME NETO SOUZA

MEDEIROS Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. A T O O R D I N A T Ó R I O De Ordem do Exmo. Sr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, M.M. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Parauapebas - Pará, e conforme determina o art. 370, §1º do Código de Processo Penal, INTIMO o (a) s ADVOGADO (A) S do (s) denunciado (s) COSME NETO SOUZA MEDEIROS, legalmente constituído (s) nos presentes autos de Ação Penal aqui tramitante sob o nº 0007080-64.2019.8.14.0040, com o fito de APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA no prazo legal, cujo (s) advogado (s) é (são) o (s) que abaixo se infere: FÁBOP MONTEIRO GOMES, inscrito na OAB/PA 6141. Parauapebas-PA, 18 de outubro de 2.019. HALLMAN CIRILO ARAÚJO Diretor de Secretaria, da 2ª Vara Criminal de Parauapebas-PA JSS

P R O C E S S O : 0 0 0 7 0 8 0 6 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HALLMAN CIRILO DE ARAÚJO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:COSME NETO SOUZA MEDEIROS Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. A T O O R D I N A T Ó R I O De Ordem do Exmo. Sr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, M.M. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Parauapebas - Pará, e conforme determina o art. 370, §1º do Código de Processo Penal, INTIMO o (a) s ADVOGADO (A) S do (s) denunciado (s) COSME NETO SOUZA MEDEIROS, legalmente constituído (s) nos presentes autos de Ação Penal aqui tramitante sob o nº 0007080-64.2019.8.14.0040, com o fito de APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA no prazo legal, cujo (s) advogado (s) é (são) o (s) que abaixo se infere: FÁBOP MONTEIRO GOMES, inscrito na OAB/PA 6141. Parauapebas-PA, 18 de outubro de 2.019. HALLMAN CIRILO ARAÚJO Diretor de Secretaria, da 2ª Vara Criminal de Parauapebas-PA JSS

P R O C E S S O : 0 0 0 3 8 1 5 7 7 2 0 1 1 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 1 2 0 0 1 2 8 6 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HALLMAN CIRILO DE ARAÚJO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO BATISTA DOS REIS Representante(s): OAB 14548-B - PEDRO MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:N. P. S. . A T O O R D I N A T Ó R I O De Ordem do Exmo. Sr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, M.M. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Parauapebas - Pará, e conforme determina o art. 370, §1º do Código de Processo Penal, INTIMO o (a) s ADVOGADO (A) S do denunciado JOAO BATISTA DOS REIS, legalmente constituído (s) nos presentes autos de Ação Penal aqui tramitante sob o nº 0003815-77.2011.8.14.0040, para apresentar rol de testemunhas para depoimento em plenário (máximo de 05), juntada de documentos e/ou diligências, nos termos do art. 422 do CPP. PEDRO MARTINS LISBOA DOS SANTOS, inscrito (a) na OAB/PA sob o nº 14.548-B; IRONILDA MARTINS DOS SANTOS, inscrito (a) na OAB/PA sob o nº 12.125. Parauapebas-PA, 28 de outubro de 2.019. HALLMAN CIRILO DE ARAÚJO Diretor de Secretaria, da 2ª Vara Criminal de Parauapebas - PA JSS

P R O C E S S O : 0 0 0 3 8 1 5 7 7 2 0 1 1 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 1 2 0 0 1 2 8 6 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HALLMAN CIRILO DE ARAÚJO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO BATISTA DOS REIS Representante(s): OAB 14548-B - PEDRO MARTINS DOS

SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:N. P. S. . A T O O R D I N A T Ó R I O De Ordem do Exmo. Sr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, M.M. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Parauapebas - Pará, e conforme determina o art. 370, §1º do Código de Processo Penal, INTIMO o (a) s ADVOGADO (A) S do denunciado JOAO BATISTA DOS REIS, legalmente constituído (s) nos presentes autos de Ação Penal aqui tramitante sob o nº 0003815-77.2011.8.14.0040, para apresentar rol de testemunhas para depoimento em plenário (máximo de 05), juntada de documentos e/ou diligências, nos termos do art. 422 do CPP. PEDRO MARTINS LISBOA DOS SANTOS, inscrito (a) na OAB/PA sob o nº 14.548-B; IRONILDA MARTINS DOS SANTOS, inscrito (a) na OAB/PA sob o nº 12.125. Parauapebas-PA, 28 de outubro de 2.019. HALLMAN CIRILO DE ARAÚJO Diretor de Secretaria, da 2ª Vara Criminal de Parauapebas - PA JSS

P R O C E S S O : 0 0 1 4 4 3 5 9 6 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HALLMAN CIRILO DE ARAÚJO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019---DENUNCIADO:ANTONIO MACIEL GOMES RODRIGUES Representante(s): OAB 7137-B - JOSEMIAS PORTELA PONTES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. A T O O R D I N A T Ó R I O De Ordem do Exmo. Sr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, M.M. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Parauapebas - Pará, e conforme determina o art. 370, §1º do Código de Processo Penal, INTIMO o (a) s ADVOGADO (A) S do (s) denunciado (s) ANTONIO MACIEL GOMES RODRIGUES, legalmente constituído (s) nos presentes autos de Ação Penal aqui tramitante sob o nº 0014435-96.2017.8.14.0040, com o fito de apresentar MEMORIAIS FINAIS no prazo legal, cujo (s) advogado (s) é (são) o (s) que abaixo se infere: JOSEMIAS PORTELA PONTES, inscrito (a) na OAB/PA sob o nº 7137-B. Parauapebas-PA, 16 de setembro de 2019. HALLMAN CIRILO DE ARAÚJO Diretor de Secretaria, da 2ª Vara Criminal de Parauapebas-PA JSS

P R O C E S S O : 0 0 1 4 4 3 5 9 6 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HALLMAN CIRILO DE ARAÚJO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2019---DENUNCIADO:ANTONIO MACIEL GOMES RODRIGUES Representante(s): OAB 7137-B - JOSEMIAS PORTELA PONTES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. A T O O R D I N A T Ó R I O De Ordem do Exmo. Sr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, M.M. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Parauapebas - Pará, e conforme determina o art. 370, §1º do Código de Processo Penal, INTIMO o (a) s ADVOGADO (A) S do (s) denunciado (s) ANTONIO MACIEL GOMES RODRIGUES, legalmente constituído (s) nos presentes autos de Ação Penal aqui tramitante sob o nº 0014435-96.2017.8.14.0040, com o fito de apresentar MEMORIAIS FINAIS no prazo legal, cujo (s) advogado (s) é (são) o (s) que abaixo se infere: JOSEMIAS PORTELA PONTES, inscrito (a) na OAB/PA sob o nº 7137-B. Parauapebas-PA, 16 de setembro de 2019. HALLMAN CIRILO DE ARAÚJO Diretor de Secretaria, da 2ª Vara Criminal de Parauapebas-PA JSS

P R O C E S S O : 0 0 1 2 6 5 9 2 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HALLMAN CIRILO DE ARAÚJO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2019---DENUNCIADO:JOSE DOMINGOS DOS SANTOS FILHO VITIMA:I. J. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0012659-27.2018.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DO PARÁ Denunciado (a): JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS FILHO O Exmo. Sr. LAURO FONTES JUNIOR, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS FILHO, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o (a) denunciado não ter sido encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O (A) DENUNCIADO (A) para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias a correr após o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quarta -feira aos 04 (quatro) dias de setembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Patrícia Oliveira, servidora, redigi este. HALLMAN CIRILO DE ARAUJO Diretor de Secretaria, da 2ª Vara Criminal de Parauapebas-PA

P R O C E S S O : 0 0 1 2 6 5 9 2 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HALLMAN CIRILO DE ARAÚJO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2019---DENUNCIADO:JOSE DOMINGOS DOS SANTOS FILHO VITIMA:I. J. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Autos: 0012659-27.2018.8.14.0040 Autor da denúncia: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado (a): JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS FILHO O Exmo. Sr. LAURO FONTES JUNIOR, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado (a) JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS FILHO, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo fato de o (a) denunciado não ter sido encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de CITAR O (A) DENUNCIADO (A) para apresentar DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias a correr após o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, quarta -feira aos 04 (quatro) dias de setembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Patrícia Oliveira, servidora, redigi este. HALLMAN CIRILO DE ARAUJO Diretor de Secretaria, da 2ª Vara Criminal de Parauapebas-PA

P R O C E S S O : 0 0 0 9 5 7 5 8 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2018---DENUNCIADO:EDIVAN DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 16284 - RODRIGO MATOS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16834-A - HELDER IGOR SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 22137 - HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONÇALVES (ADVOGADO) OAB 26074 - FRANCYELLE PIETRO PESSOA RIBEIRO MARQUES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO I. Indefiro o requerido pela Defesa às fls. 70/73, posto que não fora juntada qualquer documentação que comprovasse a situação clínica da menor e a necessidade do deslocamento do acusado para assistência da mesma. II. Dê-se vista sucessiva as partes para Alegações Finais. Parauapebas, 13 de setembro de 2018. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 9 5 7 5 8 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2018---DENUNCIADO:EDIVAN DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 16284 - RODRIGO MATOS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16834-A - HELDER IGOR SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 22137 - HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONÇALVES (ADVOGADO) OAB 26074 - FRANCYELLE PIETRO PESSOA RIBEIRO MARQUES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO I. Indefiro o requerido pela Defesa às fls. 70/73, posto que não fora juntada qualquer documentação que comprovasse a situação clínica da menor e a necessidade do deslocamento do acusado para assistência da mesma. II. Dê-se vista sucessiva as partes para Alegações Finais. Parauapebas, 13 de setembro de 2018. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 1 2 4 5 9 8 8 2 0 1 6 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/10/2019---QUERELANTE:ANGELO MARCOS LIMA BENEVIDES Representante(s): OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) OAB 18349 - JOSE JUCIMAR COSTA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21971 - HELIANE DOS SANTOS PAIVA (ADVOGADO) QUERELADO:ANTONIO MENTROS SANTOS MELO Representante(s): OAB 28462 - DANIEL DUTRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará PARAUAPEBAS GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO Nº: 0012459-88.2016.8.14.0040 Querelante: ANGELO MARCOS LIMA BENEVIDES Querelado: ANTONIO MENTROS SANTOS MELO Tipificação Penal: ARTS. 138 E 139, AMBOS DO CPB Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2019 (Dois mil e dezenove) ás 13:45h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Dr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, comigo, Fernanda da cruz Badoti, servidora, ao final assinada. Presente o querelante representado pelos causídicos Dra. ADRIANA ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO OAB/PA 24329 e Dr. MARIO BARROS NETO OAB/PA 11109. Presente o querelado acompanhado de seu causídico Dr. DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA OAB/PA 14228-B. Aberta audiência. Passou-se ao interrogatório do querelado - MÍDIA ANEXA. NOME: ANTONIO MENTROS SANTOS MELO APELIDO: NÃO. FILIAÇÃO: MARIA JOSE DOS SANTOS MELO e FRANCISCO PEREIRA MELO; DATA DE NASCIMENTO: 20/03/1956; LOCAL DE NASCIMENTO: FORTALEZA - CE. ESTADO CIVIL: CASADO. TEM FILHOS MENORES DE 11 (ONZE)) ANOS? NÃO. APENAS UMA FILHA COM 23 ANOS. PROFISSÃO: EMPRESÁRIO; POSSUI EMPREGO FORMAL? SIM, É DONO DA EMPRESA MELO ARTES. GRAU DE ESCOLARIDADE: ENSINO SUPERIOR INCOMPLETO; POSSUI VÍCIOS? NÃO; POSSUI ARMAS? NÃO; ENDEREÇO: AVENIDA BURITI, N 276, BAIRRO POPULAR II, PARAUAPEBAS-PA TELEFONE: (94) 99231-1416. Passou-se ao interrogatório do querelante - MÍDIA ANEXA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 2. INTIME-SE as partes, a começar pelo querelante (DIA 11/10/2019) e após o querelado (DIA 21/10/2019 ou dia útil posterior) para apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, ALEGAÇÕES FINAIS. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM Juiz mandou encerrar o presente. Eu, ..., Fernanda da Cruz Badoti, Servidor, digitei e subscrevo. ..... RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito ..... MARIO BARROS NETO Advogado do querelante ..... ADRIANA ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Advogada do querelante ..... ANGELO MARCOS LIMA BENEVIDES Querelante ..... DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA Advogado do querelado ..... ANTONIO MENTROS SANTOS MELO Querelado

PROCESSO: 00124598820168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/10/2019---QUERELANTE:ANGELO MARCOS LIMA BENEVIDES Representante(s): OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) OAB 18349 - JOSE JUCIMAR COSTA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21971 - HELIANE DOS SANTOS PAIVA (ADVOGADO) QUERELADO:ANTONIO MENTROS SANTOS MELO Representante(s): OAB 28462 - DANIEL DUTRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará PARAUAPEBAS GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO Nº: 0012459-88.2016.8.14.0040 Querelante: ANGELO MARCOS LIMA BENEVIDES Querelado: ANTONIO MENTROS SANTOS MELO Tipificação Penal: ARTS. 138 E 139, AMBOS DO CPB Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2019 (Dois mil e dezenove) ás 13:45h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Dr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, comigo, Fernanda da cruz Badoti, servidora, ao final assinada. Presente o querelante representado pelos causídicos Dra. ADRIANA ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO OAB/PA 24329 e Dr. MARIO BARROS NETO OAB/PA 11109. Presente o querelado acompanhado de seu causídico Dr. DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA OAB/PA 14228-B. Aberta audiência. Passou-se ao interrogatório do querelado - MÍDIA ANEXA. NOME: ANTONIO MENTROS SANTOS MELO APELIDO: NÃO. FILIAÇÃO: MARIA JOSE DOS SANTOS MELO e FRANCISCO PEREIRA MELO; DATA DE NASCIMENTO: 20/03/1956; LOCAL DE NASCIMENTO: FORTALEZA - CE. ESTADO CIVIL: CASADO. TEM FILHOS MENORES DE 11 (ONZE)) ANOS? NÃO. APENAS UMA FILHA COM 23 ANOS. PROFISSÃO: EMPRESÁRIO; POSSUI EMPREGO FORMAL? SIM, É DONO DA EMPRESA MELO ARTES. GRAU DE ESCOLARIDADE: ENSINO SUPERIOR INCOMPLETO; POSSUI VÍCIOS? NÃO; POSSUI ARMAS? NÃO; ENDEREÇO: AVENIDA BURITI, N 276, BAIRRO POPULAR II, PARAUAPEBAS-PA TELEFONE: (94) 99231-1416. Passou-se ao interrogatório do querelante - MÍDIA ANEXA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 2. INTIME-SE as partes, a começar pelo querelante (DIA 11/10/2019) e após o querelado (DIA 21/10/2019 ou dia útil posterior) para apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, ALEGAÇÕES FINAIS. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM Juiz mandou encerrar o presente. Eu, ..., Fernanda da Cruz Badoti, Servidor, digitei e subscrevo. ..... RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito ..... MARIO BARROS NETO Advogado do querelante ..... ADRIANA ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Advogada do querelante ..... ANGELO MARCOS LIMA BENEVIDES Querelante ..... DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA Advogado do querelado ..... ANTONIO MENTROS SANTOS MELO Querelado

PROCESSO: 00145979120178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/07/2019---DENUNCIADO:JOSE SONALDO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15396-A - CARLOS ROBERTO SALUM (ADVOGADO) VITIMA:W. S. S. VITIMA:B. A. S. . DESPACHO I. Considerando Decisão de fls.72V, ¿item. 5¿, Intime-se a Defensor para apresentar resposta escrita no prazo legal. Parauapebas/PA, 23 de julho de 2019. Ramiro Almeida Gomes Juiz de Direito ACBM

PROCESSO: 00145979120178140040 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/07/2019---DENUNCIADO:JOSE SONALDO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15396-A - CARLOS ROBERTO SALUM (ADVOGADO) VITIMA:W. S. S. VITIMA:B. A. S. . DESPACHO I. Considerando Decisão de fls.72V, ¿item. 5¿, Intime-se a Defensor para apresentar resposta escrita no prazo legal. Parauapebas/PA, 23 de julho de 2019. Ramiro Almeida Gomes Juiz de Direito ACBM

P R O C E S S O : 0 0 3 4 9 2 5 1 3 2 0 1 5 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019---DENUNCIADO:LUCIALDO PEREIRA Representante(s): OAB 7137-B - JOSEMIAS PORTELA PONTES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. . . .DECISÃO . . I. Em relação ao remédio de inconformação ingressado pelo sentenciado LUCIALDO PEREIRA COSTA, condenado provisoriamente, RECEBO a APELAÇÃO. II. Ainda não existem razões nos autos. Dê-se vista à Defesa para apresentá-las. Após, ao MP para contrarrazões.

III. Findo o prazo, certifique-se a Secretaria sobre a tempestividade das contrarrazões, encaminhando-se em seguida os autos ao ETJE/PA. Parauapebas, 12 de setembro de 2019. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 3 4 9 2 5 1 3 2 0 1 5 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/09/2019---DENUNCIADO:LUCIALDO PEREIRA Representante(s): OAB 7137-B - JOSEMIAS PORTELA PONTES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. . . .DECISÃO . . I. Em relação ao remédio de inconformação ingressado pelo sentenciado LUCIALDO PEREIRA COSTA, condenado provisoriamente, RECEBO a APELAÇÃO. II. Ainda não existem razões nos autos. Dê-se vista à Defesa para apresentá-las. Após, ao MP para contrarrazões.

III. Findo o prazo, certifique-se a Secretaria sobre a tempestividade das contrarrazões, encaminhando-se em seguida os autos ao ETJE/PA. Parauapebas, 12 de setembro de 2019. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 0 1 4 7 4 6 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2017---DENUNCIADO:JACKSON PINTO DA SILVA Representante(s): OAB 23077 - WILSON CORRÊA SANTANA (ADVOGADO) VITIMA:E. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Parauapebas Gabinete da 2ª Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO Nº:0000147-46.2017.8.14.0040 Acusado: JACKSON PINTO DA SILVA (Rg fls. 11) Tipificação Penal: Art. 306 da lei 9.503/97 Aos 27(vinte e sete) dias do mês 09 (Setembro) de 2017 (Dois mil e dezessete) às 09:40h, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da 2ª vara Criminal Dr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, comigo, Cemirames Karla Sousa Coutinho, servidora, ao final assinado. Feito o pregão presente a Representante do Ministério Público Dr. FRANCYS GALHARDO DO VALE. Presente o acusado acompanhado do seu causídico Dr. WILSON CORREA SANTANA OAB/23077. Aberta a audiência, segue mídia anexa da testemunha ministerial PM Ricardo Gama do Nascimento. Após levado a feito o

interrogatório do acusado. RICARDO GAMA DO NASCIMENTO, RG 37422 QUALIFICAÇÃO DA ACUSADO Nome: Jackson Pinto da Silva Apelido: jasso Idade e data de nascimento: 32, 28/12/1984 Nome dos pais: Maria Madalena Pinto do Silva Estado Civil: Solteiro Profissão e lugar onde exerce: Lanterneiro, Mult Car Canaa dos Carajas É eleitor? Sim. Parauapebas Possui armas: Não possui Possui vícios? Não possue Possui filhos? Quantos? Sim 1 filho de 6 anos Endereço: Rua Cristo Rei n° 108 Bairro Rio Verde nesta cidade. Tel: 99205-7980 Dada palavra ao MP, desiste da oitiva das demais testemunhas. Alegações finais: Terminada a instrução processual o MP vem apresentar alegações finais nos seguintes termos: Considerando o relato da testemunha de acusação firme e coerente Ricardo Gama, condutor da guarnição que efetuou a detenção do acusado, considerando também a confissão do acusado que nesta ocasião confirmou que havia ingerido aproximadamente 41 latas de cerveja momentos antes da abordagem policial requer O MP a procedência da denúncia para que o acusado seja condenado nas sanções punitivas do art. 306 do CTB. Dada palavra a defesa para alegações finais, A defesa em alegações Finais orais, considerando que o acusado realmente cometeu o delito como consta nos autos a defesa vem perante a esse juízo requerer que por mais que o mesmo seja punido, que seja aplicado pena restritiva de direito conforme art. 44 do CP, porem caso não seja este o entendimento requer subsidiariamente a suspensão condicional da pena haja vista, que o acusado tem todos os pré-requisitos pra manter-se em liberdade ate o fim do respectivo processo. E o que se requer. SENTENÇA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio de seu ilustre representante em exercício nesta Comarca, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial, tombado sob o nº 71/2017.000065-3, ofereceu denúncia contra JACKSON PINTO DA SILVA, portador RG 5306133 PC/PA e do CPF809.939.072-53, residente e domiciliado a Avenida Cristo Rei n° 108, Bairro Rio Verde, nesta cidade Tel: 99205-7980. , dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo Art. 306 do CTB. Interrogatório Policial às fls.10. A denúncia (fls. 02/04) foi ofertada em 04/04/2017 e recebida em 27/09/2017, tendo o acusado sido citado nesta data para responder à ação. Defesa apresentada nesta data. Despacho no bojo do qual não foi reconhecida qualquer causa para a absolvição sumária do acusado, com designação de audiência una à fl. 37. Audiência realizada na data de hoje, tendo sido ouvida uma testemunha arrolada pelo Ministério Público e procedido o interrogatório do acusado, Memoriais Finais apresentados nesta audiência, tendo o RMP, Considerando o relato da testemunha de acusação firme e coerente Ricardo Gama, condutor da guarnição que efetuou a detenção do acusado, considerando também a confissão do acusado que nesta ocasião confirmou que havia ingerido aproximadamente 41 latas de cerveja momentos antes da abordagem policial requer O MP a procedência da denúncia para que o acusado seja condenado nas sanções punitivas do art. 306 do CTB, ao passo que a Defesa propugnou no mesmo sentido e em caso de aplicação de penas restritivas de direito que fosse a pena privativa de Liberdade aplicada no seu mínimo. Relatei. Decido. Não tendo sido arguidas preliminares, passo de imediato à análise do mérito da ação, DA MATERIALIDADE DO DELITO PREVISTOS NO ART.306 do CTB, O acusadofoi abordado logo após pequeno incidente envolvendo a motocicleta que conduzia a qual veio ao solo, tendo os Policiais observado e constatado que o mesmo encontrava-se sob o efeito de bebida alcoólica quando conduzia veículo automotor, dessa forma almodando-se a conduta a norma prevista no caput do art.306 da Lei 9.503-97. Desta forma despiciendo maior exame acerca da materialidade da conduta. DA AUTORIA DO DELITO PREVISTO NO ART. 306 do CTB: Os depoimentos na fase administrativa corroborados com o depoimento da testemunha Ricardo Gama do Nascimento na presente audiência, comparados com as declarações prestadas pelo acusado não deixam dúvidas de que a motocicleta era conduzida pelo réu , tendo restado claro que o mesmo encontrava-se sozinho não havendo possibilidades de dúvida a quem estaria conduzindo o referido veículo, desta forma não restando dúvidas acerca da autoria do delito na pessoa do acusado. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado JACKSON PINTO DA SILVA qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 306 do CTB, passando à dosagem das penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do CPB. Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie; possui antecedentes criminais; sua conduta social não merece análise depreciativa; quanto a sua personalidade, não foram levantados elementos seguros que permitissem aferi-la; por seu turno, os motivos do crime, são os ordinários do tipo penal; as circunstâncias do crime, que dizem respeito à forma como é praticado, foram normais ao tipo, nada havendo a ser valorado; as consequências do crime também não desbordaram da ordinariamente prevista na norma; No que concerne à participação da vítima, inaplicável na espécie. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, donde uma foi desfavorável, é que fixo a pena-base em 9 (nove) meses de detenção, multa de 54 (cinquenta e quatro) dias multa, cada uma equivalente cada um no montante de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos e suspensão da habilitação pelo período de 9 (nove) meses.

Diante da confissão do acusado, presente a circunstancia atenuante prevista na norma, razão pela qual reduzo a pena privativa de Liberdade no patamar de 3 (três) meses, a multa no patamar de 44 (quarenta e quatro dias-multa e suspensão da habilitação no patamar de 3 (três meses), fixando a pena Privativa de Liberdade de 6(seis) meses de detenção, a multa no patamar de 10(dez) dias-multa, cada uma equivalente cada um no montante de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos e a suspensão da Habilitação em 6(seis) meses. Não concorrem circunstancias agravantes. Não concorrem causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a sanção acima encontrada. Tendo em conta o disposto no art. 33, § 2º, ¿C¿ do Código Penal fixo o regime aberto para o cumprimento da PPL. As circunstancias subjetivas do acusado permitem inferir que a PPL possa ser substituída por uma pena restritivas de direito a teor do disposto nos art. 44, c/c art.33 §2° do CPB razão pela qual AUTORIZO substituição da PPL pela pena de prestação de serviço a comunidade a base de 4 horas semanias, pelo período de 6 meses perante entidade e nos moldes a serem definidos por ocasião da audiência admonitória, a ser designada após o transito em julgado e adoção pela secretaria das providencias finais adinentes a este ato sentencial. Não cabe apreciar acerca da disposição contida no art. 387, Inciso IV do CPB.Custas pelo acusado, concedo o direito de recorrer em Liberdade uma vez que se alteraram as condições subjetivas do acusado. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências; 1. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados; 2. REMETAM-SE os autos para a UNAJ para os cálculos das custas processuais e da multa, logo em seguida INTIMANDO-SE o apenado para o seu recolhimento, inicialmente na pessoa de seu patrono via DJE. 3. Decorridos 10 (dez) dias do trânsito em julgado sem que o condenado tenha efetuado o recolhimento das custas e da multa, PROCEDA-SE à sua INTIMAÇÃO pessoal para tanto, e decorrido o prazo PROVIDENCIE-SE a inclusão na divida ativa e demais consectários do não pagamento. 4. OFICIE-SE ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, dando ciência desta decisão; 5. Em cumprimento ao disposto no art. 72, § 2.º, do Código Eleitoral, OFICIE-SE o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal, desde já autorizado o restabelecimento de seus direitos políticos quando decorrido o prazo da pena ora imposta (quatro anos e sete meses), a contar da publicação desta sentença, cabendo ao Juízo da Execução Penal informar à Z.E. em que eventualmente inscrito o apenado, qualquer intercorrência que altere o período de suspensão dos direitos políticos, para mais (fugas, transgressões internas, unificação de penas, aumento da pena via de recursos etc.), ou para menos (detração da pena, alteração da pena via de recursos etc.). 6. OFICIE-SE o Órgão de Transito comunicando acerca da suspensão da Habilitação, muito embora conste que esteja com a CNH vencida. 7. Após DÊ-SE baixa e ARQUIVEM-SE. Sentença publicada em audiência. Cientes os presentes. PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1- Após o transito em julgado e comprovado o pagamento da multa torne os autos conclusos ao gabinete para designação de audiência admonitória. DÊ-SE baixa e arquive-se. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM Juiz mandou encerrar o presente. Eu, ..., Cemirames Karla Sousa Coutinho, Servidora, digitei e subscrevo. Juiz de Direito:..... Ministério Publico:..... Advogado:..... Acusado:..... PROCESSO Nº:0000147-46.2017.8.14.0040 Acusado: JACKSON PINTO DA SILVA (Rg fls. 11) Tipificação Penal: Art. 306 da lei 9.503/97 MIDIA ANEXA TESTEMUNHAS MINISTERIAIS 1-RICARDO GAMA DO NASCIMENTO

PROCESSO: 00001474620178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2017---DENUNCIADO:JACKSON PINTO DA SILVA Representante(s): OAB 23077 - WILSON CORRÊA SANTANA (ADVOGADO) VITIMA:E. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Parauapebas Gabinete da 2ª Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO Nº:0000147-46.2017.8.14.0040 Acusado: JACKSON PINTO DA SILVA (Rg fls. 11) Tipificação Penal: Art. 306 da lei 9.503/97 Aos 27(vinte e sete)

dias do mês 09 (Setembro) de 2017 (Dois mil e dezessete) às 09:40h, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da 2ª vara Criminal Dr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, comigo, Cemirames Karla Sousa Coutinho, servidora, ao final assinado. Feito o pregão presente a Representante do Ministério Público Dr. FRANCYS GALHARDO DO VALE. Presente o acusado acompanhado do seu causídico Dr. WILSON CORREA SANTANA OAB/23077. Aberta a audiência, segue mídia anexa da testemunha ministerial PM Ricardo Gama do Nascimento. Após levado a feito o interrogatório do acusado. RICARDO GAMA DO NASCIMENTO, RG 37422 QUALIFICAÇÃO DA ACUSADO Nome: Jackson Pinto da Silva Apelido: jasso Idade e data de nascimento: 32, 28/12/1984 Nome dos pais: Maria Madalena Pinto do Silva Estado Civil: Solteiro Profissão e lugar onde exerce: Lanterneiro, Mult Car Canaa dos Carajas É eleitor? Sim. Parauapebas Possui armas: Não possui Possui vícios? Não possue Possui filhos? Quantos? Sim 1 filho de 6 anos Endereço: Rua Cristo Rei n° 108 Bairro Rio Verde nesta cidade. Tel: 99205-7980 Dada palavra ao MP, desiste da oitiva das demais testemunhas. Alegações finais: Terminada a instrução processual o MP vem apresentar alegações finais nos seguintes termos: Considerando o relato da testemunha de acusação firme e coerente Ricardo Gama, condutor da guarnição que efetuou a detenção do acusado, considerando também a confissão do acusado que nesta ocasião confirmou que havia ingerido aproximadamente 41 latas de cerveja momentos antes da abordagem policial requer O MP a procedência da denúncia para que o acusado seja condenado nas sanções punitivas do art. 306 do CTB. Dada palavra a defesa para alegações finais, A defesa em alegações Finais orais, considerando que o acusado realmente cometeu o delito como consta nos autos a defesa vem perante a esse juízo requerer que por mais que o mesmo seja punido, que seja aplicado pena restritiva de direito conforme art. 44 do CP, porem caso não seja este o entendimento requer subsidiariamente a suspensão condicional da pena haja vista, que o acusado tem todos os pré-requisitos pra manter-se em liberdade ate o fim do respectivo processo. E o que se requer. SENTENÇA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio de seu ilustre representante em exercício nesta Comarca, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial, tombado sob o nº 71/2017.000065-3, ofereceu denúncia contra JACKSON PINTO DA SILVA, portador RG 5306133 PC/PA e do CPF809.939.072-53, residente e domiciliado a Avenida Cristo Rei n° 108, Bairro Rio Verde, nesta cidade Tel: 99205-7980. , dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo Art. 306 do CTB. Interrogatório Policial às fls.10. A denúncia (fls. 02/04) foi ofertada em 04/04/2017 e recebida em 27/09/2017, tendo o acusado sido citado nesta data para responder à ação. Defesa apresentada nesta data. Despacho no bojo do qual não foi reconhecida qualquer causa para a absolvição sumária do acusado, com designação de audiência una à fl. 37. Audiência realizada na data de hoje, tendo sido ouvida uma testemunha arrolada pelo Ministério Público e procedido o interrogatório do acusado, Memoriais Finais apresentados nesta audiência, tendo o RMP, Considerando o relato da testemunha de acusação firme e coerente Ricardo Gama, condutor da guarnição que efetuou a detenção do acusado, considerando também a confissão do acusado que nesta ocasião confirmou que havia ingerido aproximadamente 41 latas de cerveja momentos antes da abordagem policial requer O MP a procedência da denúncia para que o acusado seja condenado nas sanções punitivas do art. 306 do CTB, ao passo que a Defesa propugnou no mesmo sentido e em caso de aplicação de penas restritivas de direito que fosse a pena privativa de Liberdade aplicada no seu mínimo. Relatei. Decido. Não tendo sido arguidas preliminares, passo de imediato à análise do mérito da ação, DA MATERIALIDADE DO DELITO PREVISTOS NO ART.306 do CTB, O acusadofoi abordado logo após pequeno incidente envolvendo a motocicleta que conduzia a qual veio ao solo, tendo os Policiais observado e constatado que o mesmo encontrava-se sob o efeito de bebida alcoólica quando conduzia veículo automotor, dessa forma almodando-se a conduta a norma prevista no caput do art.306 da Lei 9.503-97. Desta forma despiciendo maior exame acerca da materialidade da conduta. DA AUTORIA DO DELITO PREVISTO NO ART. 306 do CTB: Os depoimentos na fase administrativa corroborados com o depoimento da testemunha Ricardo Gama do Nascimento na presente audiência, comparados com as declarações prestadas pelo acusado não deixam dúvidas de que a motocicleta era conduzida pelo réu , tendo restado claro que o mesmo encontrava-se sozinho não havendo possibilidades de dúvida a quem estaria conduzindo o referido veículo, desta forma não restando dúvidas acerca da autoria do delito na pessoa do acusado. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado JACKSON PINTO DA SILVA qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 306 do CTB, passando à dosagem das penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do CPB. Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie; possui antecedentes criminais; sua conduta social não merece análise depreciativa; quanto a sua personalidade, não foram levantados elementos seguros que permitissem aferi-la; por seu turno, os motivos do crime, são os ordinários do tipo penal; as circunstâncias do crime, que

dizem respeito à forma como é praticado, foram normais ao tipo, nada havendo a ser valorado; as consequências do crime também não desbordaram da ordinariamente prevista na norma; No que concerne à participação da vítima, inaplicável na espécie. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, donde uma foi desfavorável, é que fixo a pena-base em 9 (nove) meses de detenção, multa de 54 (cinquenta e quatro) dias multa, cada uma equivalente cada um no montante de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos e suspensão da habilitação pelo período de 9 (nove) meses. Diante da confissão do acusado, presente a circunstancia atenuante prevista na norma, razão pela qual reduzo a pena privativa de Liberdade no patamar de 3 (três) meses, a multa no patamar de 44 (quarenta e quatro dias-multa e suspensão da habilitação no patamar de 3 (três meses), fixando a pena Privativa de Liberdade de 6(seis) meses de detenção, a multa no patamar de 10(dez) dias-multa, cada uma equivalente cada um no montante de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos e a suspensão da Habilitação em 6(seis) meses. Não concorrem circunstancias agravantes. Não concorrem causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a sanção acima encontrada. Tendo em conta o disposto no art. 33, § 2º, ¿C¿ do Código Penal fixo o regime aberto para o cumprimento da PPL. As circunstancias subjetivas do acusado permitem inferir que a PPL possa ser substituída por uma pena restritivas de direito a teor do disposto nos art. 44, c/c art.33 §2° do CPB razão pela qual AUTORIZO substituição da PPL pela pena de prestação de serviço a comunidade a base de 4 horas semanias, pelo período de 6 meses perante entidade e nos moldes a serem definidos por ocasião da audiência admonitória, a ser designada após o transito em julgado e adoção pela secretaria das providencias finais adinentes a este ato sentencial. Não cabe apreciar acerca da disposição contida no art. 387, Inciso IV do CPB.Custas pelo acusado, concedo o direito de recorrer em Liberdade uma vez que se alteraram as condições subjetivas do acusado. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências; 1. LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados; 2. REMETAM-SE os autos para a UNAJ para os cálculos das custas processuais e da multa, logo em seguida INTIMANDO-SE o apenado para o seu recolhimento, inicialmente na pessoa de seu patrono via DJE. 3. Decorridos 10 (dez) dias do trânsito em julgado sem que o condenado tenha efetuado o recolhimento das custas e da multa, PROCEDA-SE à sua INTIMAÇÃO pessoal para tanto, e decorrido o prazo PROVIDENCIE-SE a inclusão na divida ativa e demais consectários do não pagamento. 4. OFICIE-SE ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, dando ciência desta decisão; 5. Em cumprimento ao disposto no art. 72, § 2.º, do Código Eleitoral, OFICIE-SE o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal, desde já autorizado o restabelecimento de seus direitos políticos quando decorrido o prazo da pena ora imposta (quatro anos e sete meses), a contar da publicação desta sentença, cabendo ao Juízo da Execução Penal informar à Z.E. em que eventualmente inscrito o apenado, qualquer intercorrência que altere o período de suspensão dos direitos políticos, para mais (fugas, transgressões internas, unificação de penas, aumento da pena via de recursos etc.), ou para menos (detração da pena, alteração da pena via de recursos etc.). 6. OFICIE-SE o Órgão de Transito comunicando acerca da suspensão da Habilitação, muito embora conste que esteja com a CNH vencida. 7. Após DÊ-SE baixa e ARQUIVEM-SE.

Sentença publicada em audiência. Cientes os presentes. PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1- Após o transito em julgado e comprovado o pagamento da multa torne os autos conclusos ao gabinete para designação de audiência admonitória. DÊ-SE baixa e arquive-se. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM Juiz mandou encerrar o presente. Eu, ..., Cemirames Karla Sousa Coutinho, Servidora, digitei e subscrevo. Juiz de Direito:..... Ministério Publico:..... Advogado:..... Acusado:..... PROCESSO Nº:0000147-46.2017.8.14.0040 Acusado: JACKSON PINTO DA SILVA (Rg fls. 11) Tipificação Penal: Art. 306 da lei 9.503/97 MIDIA ANEXA TESTEMUNHAS MINISTERIAIS 1-RICARDO GAMA DO NASCIMENTO

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/09/2019---DENUNCIADO:ELIESIO DE SOUSA BORGES Representante(s): OAB 23643 - RAFAEL COELHO SARTORIO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Tendo em vista o segmento da instrução processual e o teor da certidão de fl. 65: 1. INTIME-SE a defesa, via DJE, para apresentar defesa prévia do acusado, no prazo legal. 2. Transcorrido o decurso do prazo legal, constatando-se a inércia da defesa: 2.1. INTIME-SE o acusado para constituir novo advogado OU afirmar a necessidade de ser assistido pela DPE/PA; 2.2. Havendo manifestação pela necessidade de assistência por Defensoria Pública, REMETAM-SE os autos para que esta ofereça, no prazo legal, a defesa prévia do acusado; 3. Após, conclusos. 4. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Parauapebas - PA, 25 de setembro de 2019. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 0 0 7 2 7 0 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/09/2019---DENUNCIADO:ELIESIO DE SOUSA BORGES Representante(s): OAB 23643 - RAFAEL COELHO SARTORIO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Tendo em vista o segmento da instrução processual e o teor da certidão de fl. 65: 1. INTIME-SE a defesa, via DJE, para apresentar defesa prévia do acusado, no prazo legal. 2. Transcorrido o decurso do prazo legal, constatando-se a inércia da defesa: 2.1. INTIME-SE o acusado para constituir novo advogado OU afirmar a necessidade de ser assistido pela DPE/PA; 2.2. Havendo manifestação pela necessidade de assistência por Defensoria Pública, REMETAM-SE os autos para que esta ofereça, no prazo legal, a defesa prévia do acusado; 3. Após, conclusos. 4. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Parauapebas - PA, 25 de setembro de 2019. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 6 5 7 3 5 0 2 0 1 2 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2018---DENUNCIADO:DEYVISON DOS REIS GOMES Representante(s): OAB 18139 - PAMELA ALENCAR DE MORAIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERINALDO DA SILVA DINIZ Representante(s): OAB 18139 - PAMELA ALENCAR DE MORAIS (ADVOGADO) VITIMA:A. S. P. AUTORIDADE POLICIAL:THIAGO CARNEIRO RODRIGUES. Processo nº: 0006573-50.2012.8.14.0040 Natureza: TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réus: DEIVISON ou DEYVISON DOS REIS GOMES ERINALDO SILVA DINIZ Vítima: O ESTADO. Capitulação Provisória: Arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei Federal nº 11.343/06 Juiz: Ramiro Almeida Gomes SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará, por intermédio de seu ilustre representante em exercício nesta Comarca, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial, tombado sob o nº 071/2012.000710-7, ofereceu denúncia em desfavor dos nacionais DEIVISON OU DEYVISON DOS REIS GOMES, natural de Ananindeua - PA, nascido em 31.03.1991, filho de Raimunda do Livramento Reis Gomes, Rua Kaena, n°1069, bairro Vila Rica, neste município e ERINALDO SILVA DINIZ vulgo "Balaor", natural de Belém-PA, distrito de Mosqueiro, nascido em 31.11.91, filho de Francisca Florência da Silva, Rua Kaena, n°l069, bairro Vila Rica, neste município, dando-os como incursos nas sanções punitivas previstas nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei Federal n.º 11.343/2006, assim reportando a denúncia de fls. 02/04, in verbis: ¿Cuida-se de inquérito policial acima informado visando apurar os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, praticados pelos denunciados neste município. Tal prática criminosa foi interrompida no dia 24.11.2012 pela Polícia militar deste município que realizou a prisão em flagrante dos denunciados quando estes possuíam drogas prontas para

comercialização em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que os denunciados DEIVISON DOS REIS GOMES e ERINALDO DA SILVA DINIZ vulgo "Balaor" foram presos em flagrante, praticando atos de traficância de drogas nesta cidade em desacordo com determinação legal ou regulamentar, demonstrando clara associação para o tráfico. Consta nos autos que a Polícia Militar, após receber denúncia anônima, dirigiu-se até a rua Kaeno, n°1.069, bairro Vila Rica, local que seria uma boca de fumo. Ao adentrar na residência apontada, os policiais encontraram os denunciados no interior da casa, sendo encontrado também 6,5g (seis gramas e quinhentos miligramas) de "crack", uma moto TITAN, cinza e a quantia de R$75,00 (SETENTA E CINCO REAIS). Restou configurada que os denunciados tinham drogas armazenadas, prontas para ser comercializadas neste município...¿ A denúncia foi protocolizada no dia 25/01/2013, apresentando rol de testemunhas, vindo, ainda, instruída com os autos do Inquérito Policial acima referido. Despacho de notificação dos réus (fl. 45). Notificação pessoal do réu ERINALDO SILVA DINIZ (fls. 64/65). Defesa prévia do nacional ERINALDO SILVA DINIZ (fls. 67/70), com rol de testemunha. Notificação pessoal do réu DEIVISON OU DEYVISON DOS REIS GOMES (fls. 71/72). Defesa prévia do nacional DEIVISON OU DEYVISON DOS REIS GOMES (fls. 73/76), sem rol de testemunha. Laudo toxicológico acostado à fl. 90. Recebida a denúncia (fl. 79), em 04/04/2013, fora designada a realização da audiência de instrução e julgamento, restando marcada para o dia 29/05/2013, às 12h00. Audiências de Instrução Julgamento realizadas às fls. 101, 105/106, 114, 130/131. Em alegações finais (fls. 90/93), o Ministério Público argumentou, após minudente análise da prova, terem restado provadas materialidade bem como a autoria na pessoa dos réus, configurando-se assim o crime de tráfico de entorpecentes, requerendo, por via de consequência, sua condenação nas previstas do art. 33, Lei Federal n° 11.343/06. A defesa dos réus às fls. 139/144 requereu a absolvição dos acusados em virtude à ausência de provas, pugnando, em caso de condenaç¿o pelo crime de comércio de droga do art. 33 Lei nº 11.343/06, pelo reconhecimento da causa de diminuiç¿o de pena prevista no §4º do mesmo artigo e a substituição da pena por restritiva de direito. Requereu ainda a improcedência da ação penal em relação ao delito descrito no art. 35, da Lei nº 11.343/06. Encontram-se no procedimento persecutório as seguintes peças: auto de apresentação e apreensão. Relatei. Decido. Não tendo sido arguidas preliminares ou questões prejudiciais, passo de imediato ao exame do mérito. NO MÉRITO Encerrada a instrução criminal, os fatos descritos na denúncia restaram, quanti satis, comprovados, a lastrear o decreto condenatório pelo crime de tráfico de entorpecente, porque presentes todos os requisitos do tipo penal ali descrito, senão vejamos. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE Prima facie, urge esclarecer que em face dos elementos coligidos aos autos fiquei convencido, ao findar da instrução processual, de que a substância entorpecente apreendida em poder dos acusados era destinada ao tráfico, impondo-me o exame dos aspectos fáticos e jurídicos demonstrados nos autos com o fim de examinar os aspectos concernentes à autoria e demais elementos subjacentes com o fito de apreciar a reprovabilidade da conduta. Em que pese as alegações dos réus no sentido de 'descaracterizar o procedimento persecutório, tenho como comprovada a materialidade do delito previsto no art. 33 da Lei Federal n.º 11.343/06, no que concerne às condutas de ¿vender¿, ¿ter em depósito¿, e ¿expor à venda¿ o material apreendido, o qual se fez acompanhar pelo auto de apresentação e apreensão, a emprestar substância aos fatos narrados. Os peritos, no laudo de exame da substância apreendida, concluíram: "(...) 3 - DOS EXAMES: Uma amostra da substância foi submetida a exames químicos pelo reativo Tiocianato de Cobalto, obtendo-se resultado ¿POSITIVO¿ para substância pertencente ao grupo químico da Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como ¿COCAÍNA¿. A cocaína encontra-se relacionada na lista de Substância Entorpecente (Lista F1) de uso proscrito no Brasil. A cocaína é considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica, desenvolvendo tolerância com o uso continuado, e em altas doses provoca convulsões, psicose, podendo levar ao óbito por insuficiência respiratória. ...¿ A materialidade, repito, está devidamente comprovada, pois o produto encontrado encontra-se relacionado na Lista F1, da Portaria n º 344-SVS/MS, de 12 de maio de 1998, bem como na Resolução ANVISA/MS RDC n.º 79, datada de 04 de novembro de 2008, que atualizou a lista de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial. Os réus não possuíam quaisquer autorizações ou permissões que lhes legitimassem a portar a substância entorpecente e, assim, excluísse o crime. A definição típica do art. 33, da Lei Antitóxicos, é de conteúdo variado, descrevendo diversas ações. Todavia, há unidade de crime, é dizer, ainda que o agente tivesse praticado mais de uma das ações constantes do tipo, haveria um só crime. DA AUTORIA Após a minuciosa análise de todas as provas orais carreadas durante a instrução criminal, notadamente no que diz respeito aos depoimentos das testemunhas JOÃO CARLOS DE SOUSA BARROS, VANIO ALEX VERAS MESQUITA e JOSEVAN DOS SANTOS PEREIRA, provas orais essas corroboradas pela prova material, este Juízo observa que os depoimentos das referidas testemunhas

guardaram grande consonância entre si, hábeis a tornar seguro o convencimento acerca da materialidade e da autoria do delito imputado aos réus, e uma vez tomados em conjunto com a prova material coligida, suficientes se mostram ao proferimento de decreto condenatório. Noutro viés, os réus não conseguiram obnubilar as provas de que se desincumbiu o aparato estatal responsável pela persecução penal. Tendo em vista que as declarações prestadas em seus interrogatórios judicial e as prestadas em fase administrativa não restaram suficientes para elucidar a certeza quanto ao delito que lhes foram imputados, uma vez que se limitaram a negaram a autoria do delito a eles imputados na denúncia, senão vejamos: ¿... QUE não são verdadeiros os fatos a ele imputados; QUE a polícia não encontrou droga no local, tendo encontrado apenas uma quantia em dinheiro, mas que não se recorda do valor exato; QUE a polícia mandou todo mundo ir embora e plantou a droga nele...¿ (interrogatório judicial de ERINALDO DA SILVA DINIZ - fls. 130/131). ¿... QUE nega a autoria dos fatos, aduzindo que invadiram a casa no momento da realização de uma festa entre amigos; QUE fizeram uma denúncia anônima de que eles estariam comercializando drogas no local; QUE o BALAOR estava no local, uma vez que é seu cunhado; QUE eles (policiais) foram até o quintal do imóvel e já voltaram com a droga; QUE no quintal haviam mais de 20 pessoas ...¿ (interrogatório judicial de DEYVISON DOS REIS GOMES - fls. 130/131). Assim, no caso dos autos, havia uma prévia informação, colhida momentos antes, de que em uma certa residência estaria ocorrendo venda de drogas. Com a ida da Polícia Militar ao local, de fato ocorreu a apreensão de ¿cocaína¿. Vejamos: Por ilustração, em juízo a testemunha JOÃO CARLOS DE SOUSA BARROS assim aduziu: ¿...QUE participou da prisão dos acusados, QUE a prisão se deu em decorrência de informações repassadas através do disque denúncia, de modo que se deslocou ao endereço fornecido e lá encontrou os réus; QUE realizaram revista e encontraram uma certa quantidade de entorpecente; QUE não foi ele que procedeu a revista nos acusados; QUE não sabe informar com quem estava a droga, bem como a quantidade apreendida...¿ (declarações judiciais fls. 130/131). De igual teor descreveu a testemunha VANIO ALEX VERAS MESQUITA, acrescentando: ¿QUE participou da prisão dos acusados, relatou que no dia dos fatos estava de serviço juntamente com JOSEVAN e o soldado S. BARROS, quando foram informados de que em uma residência havia comércio de substância entorpecente, de modo que foram averiguar a procedência das informações, tendo constatado a veracidade desta; QUE descobriram o apelido de um dos acusados, o qual era conhecido como BALAOR; QUE contra o mesmo haviam três ou quatro informações obtidas através do disque denúncia de que o acusado BALAOR era traficante da área; QUE encontraram uma certa quantidade de droga e uma quantia em dinheiro com os réus, QUE não soube precisar a quantia certa; (...); QUE o soldado JOSEVAN lhe disse que a droga foi encontrada com o réu BALAOR; QUE BALAOR disse que a droga era do outro acusado, enquanto que o réu DEIVISON ou DEYVISON disse que a droga era de BALAOR...¿ (declarações judicias de fls. 130/131). Por fim, a testemunha restante, JOSEVAN DOS SANTOS PEREIRA, disse: ¿QUE foram até uma residência na qual estaria ocorrendo tráfico de droga; QUE um elemento conhecido como ¿BALAOR¿ estaria vendendo droga no imóvel, de modo que ao abordar os agentes foi encontrada nos bolsos destes e a outra parte no chão; (...); QUE a droga apreenda estava acondicionada na forma de peteca; QUE a droga foi apreendida no quintal da casa...¿ (declarações judicias de fls. 130/131). À guisa de exemplo, tome-se a declaração prestada pelos réus, no sentido de negar a mercancia da droga; a contramão dessa tese materializou-se no decorrer da instrução, conforme se verifica no depoimento das testemunhas acima transcrito.

Assim, a circunstância de não ter sido demonstrada a falsidade das declarações prestadas pelos policiais responsáveis pela prisão dos réus e apreensão do entorpecente, não há como prosperar a tese da negativa de autoria apresentadas pelos réus. Não vislumbro razoabilidade em tais depoimentos virem a sofrer preconceito crítico, pela simples condição do cargo que ocupam as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, não parecendo crível que aquele que recebe do Estado para garantir a ordem pública não venha a merecer credibilidade quando é chamado a juízo para prestar contas dos resultados de sua atividade. Nossa jurisprudência também tem entendido neste sentido, senão vejamos: ¿TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O CRIME - TESTEMUNHO DE POLICIAL - VALIDADE - CRIME HEDIONDO - Tráfico de entorpecentes em associação eventual. Agente preso em companhia de menor portando considerável quantidade de ¿papelotes¿ contendo cloridrato de cocaína destinada ao tráfico. Testemunho dos policiais autores do flagrante em perfeita harmonia com as declarações do menor infrator perante o Juízo da infância e da Juventude. Versão emprestada pelo acusado sem qualquer amparo no contexto probatório, se desfaz ante a realidade fática como névoa matinal ao receber o calor dos primeiros raios solares. Crime hediondo. Tráfico de entorpecentes. Inaplicável a Lei n º 9.714/98, pois o agente que está envolvido com o narcotráfico não preenche os requisitos subjetivos exigidos. Recurso desprovido. (RIT) (TJRJ - ACr 747/1999 - (16121999) - 8ª C.Crim. - Rel. Des. Antônio Izaias da C. Abreu - J. 07.10.1999)¿ - grifos.

Convencido encontra-se este magistrado de que a autoria é certa, porquanto confessada na esfera administrativa e por eles não ilidida de forma satisfatória perante o Juízo e congruentemente explicitada pelos policiais responsáveis pela prisão dos réus e apreensão do entorpecente tanto na fase administrativa como na judicial; a materialidade foi induvidosamente comprovada através do auto de apresentação e apreensão. Não vislumbro nos autos qualquer circunstância que exclua a antijuricidade. Os réus não incidiram em erro de proibição ou de tipo e nem agiu em situação de coação moral irresistível (art. 22, do CP), estado de necessidade exculpante (art. 24 do CP) ou obediência hierárquica. Portanto, são imputáveis, tinham plena consciência do ato delituoso que praticaram e era exigível que se comportassem de conformidade com o direito. Por isso, considero os acusados como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei Federal n.º 11.343/06, pois, materialidade e autoria estão comprovadas, não havendo sido excluídas a antijuridicidade, a culpabilidade e a responsabilidade dos réus. No que tange ao delito previsto no art. 35, caput, da lei 11.343/2006, para a configuração do referido delito é necessária observância de alguns requisitos, quais sejam, a existência de estabilidade, permanência ou habitualidade, bem como a presença do animus associativo, isto é, o prévio ajuste no sentido de formação de um liame associativo de fato, uma verdadeira uma organização (societas sceleris) em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime em apreço. Nesse par, no decorrer das provas produzidas na fase judicial, portanto, alinhavando-se aos requerimentos da defesas fundados na insuficiência probatória a ensejar suas condenações, não restou configurado o cometimento do delito de de associação para o tráfico, pelos acusados ERINALDO SILVA DINIZ e DEIVISON OU DEYVISON DOS REIS GOMES. Da Causa de Diminuição de Pena Prevista no Art. 33, § 4.º, da Lei Federal n.º 11.343/06 O dispositivo retro prevê uma causa de diminuição de pena a ser aplicada especificamente para os delitos relacionados ao tráfico de drogas, dispondo ipsis literis: ¿Art. 33. (...) § 4.º Nos delitos definidos no 'caput' e no § 1.º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.¿ Com efeito, de acordo com as Certidões de Antecedentes Criminais às fls. 155/156, não há demonstração de que já tenham praticado delito semelhante, e tampouco que integrem organização criminosa, ou outros elementos desfavoráveis.

Assim, dos quatro elementos que norteiam a apreciação do dispositivo em tela, verifico que alguns são favoráveis, outros desfavoráveis, razão pela qual reconheço que os réus fazem jus ao benefício da redução da pena no patamar de 5/12 (cinco doze avos). Por isso, considero os acusados DEIVISON OU DEYVISON DOS REIS GOMES E ERINALDO SILVA DINIZ como incursos nas sanções do art. 33, §4º da Lei Federal n.º 11.343/06, pois materialidade e autoria estão comprovadas, ao tempo em que os ABSOLVO da prática do delito do previsto no art. art. 35, caput, da Lei Federal n.º 11.343/06, passando a dosar-lhes as respectivas penas a serem aplicadas, de forma individualizada, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do mesmo diploma legal. a). Primeiramente em relação ao acusado DEIVISON ou DEYVISON DOS REIS GOMES. DOSIMETRIA DA PENA

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, uma vez que o modus operandi externado é ínsito ao tipo, nada tendo, portanto, a se valorar; não possui antecedentes criminais, a teor da certidão encartada nos autos; não há informações que desabonem sua conduta social, a qual diz respeito ao convívio que exercita em sua comunidade, seus familiares, seus amigos; igualmente, não há nos autos elementos que desabonem a valoração de sua personalidade; os motivos do crime, que podem ser resumidos na busca pelo lucro fácil e rápido, já integram a tipicidade do delito; as circunstâncias do crime, que dizem respeito à forma como é praticado, foram normais, não havendo o que valorar; as consequências do crime, de reconhecida perniciosidade para o meio social, não podem ser valoradas negativamente, pois já integram o tipo, não havendo elementos que demonstrem extrapolação à previsão ordinária constante do tipo legal; no que concerne ao comportamento da vítima, no caso, o Estado, descabe, na espécie, sua apreciação. Em observância ao preceituado no art. 42, da Lei Federal nº 11.343/06, observo que a natureza da substância apreendida, a cocaína, reclama reprovação acima da média, eis que possuidora de efeitos nefastos à saúde dos que a consomem, ao passo que a sua quantidade (6,405 seis gramas e quatrocentos e cinco miligramas) autoriza concluir que a atividade de traficância do réu almejava alcançar reduzido número de dependentes; já foram objeto de análise favorável a conduta social e a personalidade do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão e a pena de multa no montante de 600 (seiscentos) dias-multa, cada um no montante de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em atenção ao disposto no art. 43 da Lei Federal n.º 11.343/06. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Incide, na espécie, conforme expendido na motivação desta decisão, a causa de diminuição de

pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei Federal n.º 11.343/2006, razão pela qual deve a pena anteriormente dosada ser reduzida no montante de 5/12 (cinco doze avos), que corresponde ao montante de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, além de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Não incidem, por outro lado, causas de aumento de pena. Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO inserto na inicial de fls. 02/04, para CONDENAR o réu DEIVISON OU DEYVISON DOS REIS GOMES, qualificado, como incurso nas sanções punitivas do artigo 33, §4º da Lei Federal n.º 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, cada um no montante de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. A correção monetária deve incidir a partir da data do ocorrido, pois se trata de mera atualização de valor e, assim, não há nenhum prejuízo ao réu. O marco inicial deve retroagir ao cometimento do delito como solução mais lógica e justa, sem qualquer transgressão ao princípio da presunção de inocência. Nesse sentido o seguinte julgado: "Pena. Multa. Correção Monetária. Termo inicial. Previamente prevista em lei, a correção monetária da multa é atualização da correção monetária, condizente com o processo inflacionário, afinando-se com os fins sociais da norma penal e com as exigências do bem comum, atendendo aos fins da sanção. Não representa modificação do castigo imposto, mas reposição do valor da moeda¿. b). No que concerne ao réu ERINALDO SILVA DINIZ DOSIMETRIA DA PENA Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, uma vez que o modus operandi externado é ínsito ao tipo, nada tendo, portanto, a se valorar; não possui antecedentes criminais, a teor da certidão encartada nos autos; não há informações que desabonem sua conduta social, a qual diz respeito ao convívio que exercita em sua comunidade, seus familiares, seus amigos; igualmente, não há nos autos elementos que desabonem a valoração de sua personalidade; os motivos do crime, que podem ser resumidos na busca pelo lucro fácil e rápido, já integram a tipicidade do delito; as circunstâncias do crime, que dizem respeito à forma como é praticado, foram normais, não havendo o que valorar; as consequências do crime, de reconhecida perniciosidade para o meio social, não podem ser valoradas negativamente, pois já integram o tipo, não havendo elementos que demonstrem extrapolação à previsão ordinária constante do tipo legal; no que concerne ao comportamento da vítima, no caso, o Estado, descabe, na espécie, sua apreciação. Em observância ao preceituado no art. 42, da Lei Federal nº 11.343/06, observo que a natureza da substância apreendida, a cocaína, reclama reprovação acima da média, eis que possuidora de efeitos nefastos à saúde dos que a consomem, ao passo que a sua quantidade (6,405 seis gramas e quatrocentos e cinco miligramas) autoriza concluir que a atividade de traficância do réu almejava alcançar reduzido número de dependentes; já foram objeto de análise favorável a conduta social e a personalidade do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão e a pena de multa no montante de 600 (seiscentos) dias-multa, cada um no montante de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em atenção ao disposto no art. 43 da Lei Federal n.º 11.343/06. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Incide, na espécie, conforme expendido na motivação desta decisão, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei Federal n.º 11.343/2006, razão pela qual deve a pena anteriormente dosada ser reduzida no montante de 5/12 (cinco doze avos), que corresponde ao montante de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, além de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Não incidem, por outro lado, causas de aumento de pena. Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO inserto na inicial de fls. 02/04, para CONDENAR o réu ERINALDO SILVA DINIZ, qualificado, como incurso nas sanções punitivas do artigo 33, §4º da Lei Federal n.º 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, cada um no montante de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. A correção monetária deve incidir a partir da data do ocorrido, pois se trata de mera atualização de valor e, assim, não há nenhum prejuízo ao réu. O marco inicial deve retroagir ao cometimento do delito como solução mais lógica e justa, sem qualquer transgressão ao princípio da presunção de inocência. Nesse sentido o seguinte julgado: "Pena. Multa. Correção Monetária. Termo inicial. Previamente prevista em lei, a correção monetária da multa é atualização da correção monetária, condizente com o processo inflacionário, afinando-se com os fins sociais da norma penal e com as exigências do bem comum, atendendo aos fins da sanção. Não representa modificação do castigo imposto, mas reposição do valor da moeda¿. Em razão do princípio constitucional previsto no inciso LVII do art. 5 ° da Constituição Federal, advirto que os nomes dos condenados só deverão ser lançados no rol dos culpados após o trânsito em julgado da presente sentença. As penas privativas de liberdades impostas aos réus serão cumpridas inicialmente em regime aberto. A despeito do teor do disposto no art. 44, da Lei Federal n.º 11.343/06, diante da declaração de inconstitucionalidade proclamada em sede de controle

difuso bem como pela suspensão do referido texto normativo pela Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, a substituição da pena privativa de liberdade é possível. Considerando o montante da pena, nos termos do art. 44 do CPB, há que se reconhecer o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, haja vista que os requisitos elencados pela norma estão presentes, vejamos: a pena aplicada limita-se a 4 (quatro) anos, o delito não fora cometido com violência ou grave ameaça; o réu não é reincidente; bem como as circunstâncias judiciais do art. 59 lhes são favoráveis, haja vista que não houve valoração negativa. Nesses termos, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Assim sendo, observado o disposto no art. 44, caput, ¿I¿, e na forma do art. 48, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária, no montante que fixo em 02 (dois) salários mínimos, a ser destinado a uma das instituições de assistência social com atuação nesta Comarca, bem como na prestação de serviços à comunidade ou a uma entidade pública, pelo prazo de 01 (um) ano ou (52 semanas), no montante de 08 (oito) horas semanais, perfazendo um total de 416 (quatrocentos e dezesseis) horas, por se configurar na medida adequada na situação vivenciada, tudo a ser definitivamente delineado em audiência admonitória, se for o caso. Tendo em vista que desde o início da presente ação penal não se alteraram as condições pessoais dos apenados, que não apresenta quaisquer indícios de periculosidade e de ameaça ao meio social, e estando solta, CONCEDO-LHES o direito de recorrerem em liberdade. Considerando que não há nos autos dados seguros relativos ao período em que os apenados ficaram custodiados preventivamente, deixo de promover o abatimento da pena privativa de liberdade o tempo em que os réus ficaram presos provisoriamente. A pena de multa deverá ser paga no prazo de dez dias após o trânsito em julgado desta, podendo ser fracionada em caso de comprovada escassez de recursos financeiros (art. 50, do CPB). Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais, cuja execução, tendo por fundamento uma via desta Sentença e uma certidão de trânsito em julgado, deverá ser interposta perante Juízo Cível, ante os parcos recursos disponíveis nesta Vara Criminal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2. Em cumprimento ao disposto no art. 72, § 2.º, do Código Eleitoral, OFICIE-SE ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, comunicando a condenação do acusado, com suas identificações, JUNTANDO aos ofícios uma fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal, no caso de serem eles eleitores junto a tal Tribunal, desde já autorizo o restabelecimento de seus direitos políticos quando decorrido o prazo das penas ora impostas (três anos e seis meses), a contar publicação desta sentença, cabendo ao Juízo da Execução Penal informar à Z.E. em que eventualmente inscritos os apenados DEIVISON OU DEYVISON DOS REIS GOMES E ERINALDO SILVA DINIZ, quaisquer intercorrências que alterem o período de suspensão dos direitos políticos, para mais (fugas, transgressões internas, unificação de pena, aumento da pena, aumento da pena via de recursos etc.), ou para menos (detração da pena, remição, alteração da pena via recurso etc.); 3. Oficie-se à autoridade policial determinando que o entorpecente apreendido seja destruído, a teor do disposto no art. 72, da Lei Federal n.º 11.343/06; 4. Não paga a multa, PROVIDENCIE-SE para a inserção na dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, remetendo-se a documentação necessária à Procuradoria da Fazenda Estadual. 5. ENCAMINHEM-SE os autos à UNAJ para proceder aos cálculos das custas processuais. 6. Após, INTIME-SE os apenados DEIVISON OU DEYVISON DOS REIS GOMES E ERINALDO SILVA DINIZ para procederem ao pagamento das custas processuais em 30 dias. 7. Após, CONCLUA-SE para designação de audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 23 de maio de 2018. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito Comarca de Parauapebas/PA

PROCESSO: 00065735020128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/05/2018---DENUNCIADO:DEYVISON DOS REIS GOMES Representante(s): OAB 18139 - PAMELA ALENCAR DE MORAIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERINALDO DA SILVA DINIZ Representante(s): OAB 18139 - PAMELA ALENCAR DE MORAIS (ADVOGADO) VITIMA:A. S. P. AUTORIDADE POLICIAL:THIAGO CARNEIRO RODRIGUES.

Processo nº: 0006573-50.2012.8.14.0040 Natureza: TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réus: DEIVISON ou DEYVISON DOS REIS GOMES ERINALDO SILVA DINIZ Vítima: O ESTADO. Capitulação Provisória: Arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei Federal nº 11.343/06 Juiz: Ramiro Almeida Gomes SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará, por intermédio de seu ilustre representante em exercício nesta Comarca, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial, tombado sob o nº 071/2012.000710-7, ofereceu denúncia em desfavor dos nacionais DEIVISON OU DEYVISON DOS REIS GOMES, natural de Ananindeua - PA, nascido em 31.03.1991, filho de Raimunda do Livramento Reis Gomes, Rua Kaena, n°1069, bairro Vila Rica, neste município e ERINALDO SILVA DINIZ vulgo "Balaor", natural de Belém-PA, distrito de Mosqueiro, nascido em 31.11.91, filho de Francisca Florência da Silva, Rua Kaena, n°l069, bairro Vila Rica, neste município, dando-os como incursos nas sanções punitivas previstas nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei Federal n.º 11.343/2006, assim reportando a denúncia de fls. 02/04, in verbis: ¿Cuida-se de inquérito policial acima informado visando apurar os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, praticados pelos denunciados neste município. Tal prática criminosa foi interrompida no dia 24.11.2012 pela Polícia militar deste município que realizou a prisão em flagrante dos denunciados quando estes possuíam drogas prontas para comercialização em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que os denunciados DEIVISON DOS REIS GOMES e ERINALDO DA SILVA DINIZ vulgo "Balaor" foram presos em flagrante, praticando atos de traficância de drogas nesta cidade em desacordo com determinação legal ou regulamentar, demonstrando clara associação para o tráfico. Consta nos autos que a Polícia Militar, após receber denúncia anônima, dirigiu-se até a rua Kaeno, n°1.069, bairro Vila Rica, local que seria uma boca de fumo. Ao adentrar na residência apontada, os policiais encontraram os denunciados no interior da casa, sendo encontrado também 6,5g (seis gramas e quinhentos miligramas) de "crack", uma moto TITAN, cinza e a quantia de R$75,00 (SETENTA E CINCO REAIS). Restou configurada que os denunciados tinham drogas armazenadas, prontas para ser comercializadas neste município...¿ A denúncia foi protocolizada no dia 25/01/2013, apresentando rol de testemunhas, vindo, ainda, instruída com os autos do Inquérito Policial acima referido. Despacho de notificação dos réus (fl. 45). Notificação pessoal do réu ERINALDO SILVA DINIZ (fls. 64/65). Defesa prévia do nacional ERINALDO SILVA DINIZ (fls. 67/70), com rol de testemunha. Notificação pessoal do réu DEIVISON OU DEYVISON DOS REIS GOMES (fls. 71/72). Defesa prévia do nacional DEIVISON OU DEYVISON DOS REIS GOMES (fls. 73/76), sem rol de testemunha. Laudo toxicológico acostado à fl. 90. Recebida a denúncia (fl. 79), em 04/04/2013, fora designada a realização da audiência de instrução e julgamento, restando marcada para o dia 29/05/2013, às 12h00. Audiências de Instrução Julgamento realizadas às fls. 101, 105/106, 114, 130/131. Em alegações finais (fls. 90/93), o Ministério Público argumentou, após minudente análise da prova, terem restado provadas materialidade bem como a autoria na pessoa dos réus, configurando-se assim o crime de tráfico de entorpecentes, requerendo, por via de consequência, sua condenação nas previstas do art. 33, Lei Federal n° 11.343/06. A defesa dos réus às fls. 139/144 requereu a absolvição dos acusados em virtude à ausência de provas, pugnando, em caso de condenaç¿o pelo crime de comércio de droga do art. 33 Lei nº 11.343/06, pelo reconhecimento da causa de diminuiç¿o de pena prevista no §4º do mesmo artigo e a substituição da pena por restritiva de direito. Requereu ainda a improcedência da ação penal em relação ao delito descrito no art. 35, da Lei nº 11.343/06. Encontram-se no procedimento persecutório as seguintes peças: auto de apresentação e apreensão. Relatei. Decido. Não tendo sido arguidas preliminares ou questões prejudiciais, passo de imediato ao exame do mérito. NO MÉRITO Encerrada a instrução criminal, os fatos descritos na denúncia restaram, quanti satis, comprovados, a lastrear o decreto condenatório pelo crime de tráfico de entorpecente, porque presentes todos os requisitos do tipo penal ali descrito, senão vejamos. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE Prima facie, urge esclarecer que em face dos elementos coligidos aos autos fiquei convencido, ao findar da instrução processual, de que a substância entorpecente apreendida em poder dos acusados era destinada ao tráfico, impondo-me o exame dos aspectos fáticos e jurídicos demonstrados nos autos com o fim de examinar os aspectos concernentes à autoria e demais elementos subjacentes com o fito de apreciar a reprovabilidade da conduta. Em que pese as alegações dos réus no sentido de 'descaracterizar o procedimento persecutório, tenho como comprovada a materialidade do delito previsto no art. 33 da Lei Federal n.º 11.343/06, no que concerne às condutas de ¿vender¿, ¿ter em depósito¿, e ¿expor à venda¿ o material apreendido, o qual se fez acompanhar pelo auto de apresentação e apreensão, a emprestar substância aos fatos narrados. Os peritos, no laudo de exame da substância apreendida, concluíram: "(...) 3 - DOS EXAMES: Uma amostra da substância foi submetida a exames químicos pelo reativo Tiocianato de Cobalto, obtendo-se resultado

¿POSITIVO¿ para substância pertencente ao grupo químico da Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como ¿COCAÍNA¿. A cocaína encontra-se relacionada na lista de Substância Entorpecente (Lista F1) de uso proscrito no Brasil. A cocaína é considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica, desenvolvendo tolerância com o uso continuado, e em altas doses provoca convulsões, psicose, podendo levar ao óbito por insuficiência respiratória. ...¿ A materialidade, repito, está devidamente comprovada, pois o produto encontrado encontra-se relacionado na Lista F1, da Portaria n º 344-SVS/MS, de 12 de maio de 1998, bem como na Resolução ANVISA/MS RDC n.º 79, datada de 04 de novembro de 2008, que atualizou a lista de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial. Os réus não possuíam quaisquer autorizações ou permissões que lhes legitimassem a portar a substância entorpecente e, assim, excluísse o crime. A definição típica do art. 33, da Lei Antitóxicos, é de conteúdo variado, descrevendo diversas ações. Todavia, há unidade de crime, é dizer, ainda que o agente tivesse praticado mais de uma das ações constantes do tipo, haveria um só crime. DA AUTORIA Após a minuciosa análise de todas as provas orais carreadas durante a instrução criminal, notadamente no que diz respeito aos depoimentos das testemunhas JOÃO CARLOS DE SOUSA BARROS, VANIO ALEX VERAS MESQUITA e JOSEVAN DOS SANTOS PEREIRA, provas orais essas corroboradas pela prova material, este Juízo observa que os depoimentos das referidas testemunhas guardaram grande consonância entre si, hábeis a tornar seguro o convencimento acerca da materialidade e da autoria do delito imputado aos réus, e uma vez tomados em conjunto com a prova material coligida, suficientes se mostram ao proferimento de decreto condenatório. Noutro viés, os réus não conseguiram obnubilar as provas de que se desincumbiu o aparato estatal responsável pela persecução penal. Tendo em vista que as declarações prestadas em seus interrogatórios judicial e as prestadas em fase administrativa não restaram suficientes para elucidar a certeza quanto ao delito que lhes foram imputados, uma vez que se limitaram a negaram a autoria do delito a eles imputados na denúncia, senão vejamos: ¿... QUE não são verdadeiros os fatos a ele imputados; QUE a polícia não encontrou droga no local, tendo encontrado apenas uma quantia em dinheiro, mas que não se recorda do valor exato; QUE a polícia mandou todo mundo ir embora e plantou a droga nele...¿ (interrogatório judicial de ERINALDO DA SILVA DINIZ - fls. 130/131). ¿... QUE nega a autoria dos fatos, aduzindo que invadiram a casa no momento da realização de uma festa entre amigos; QUE fizeram uma denúncia anônima de que eles estariam comercializando drogas no local; QUE o BALAOR estava no local, uma vez que é seu cunhado; QUE eles (policiais) foram até o quintal do imóvel e já voltaram com a droga; QUE no quintal haviam mais de 20 pessoas ...¿ (interrogatório judicial de DEYVISON DOS REIS GOMES - fls. 130/131). Assim, no caso dos autos, havia uma prévia informação, colhida momentos antes, de que em uma certa residência estaria ocorrendo venda de drogas. Com a ida da Polícia Militar ao local, de fato ocorreu a apreensão de ¿cocaína¿. Vejamos: Por ilustração, em juízo a testemunha JOÃO CARLOS DE SOUSA BARROS assim aduziu: ¿...QUE participou da prisão dos acusados, QUE a prisão se deu em decorrência de informações repassadas através do disque denúncia, de modo que se desloucou ao endereço fornecido e lá encontrou os réus; QUE realizaram revista e encontraram uma certa quantidade de entorpecente; QUE não foi ele que procedeu a revista nos acusados; QUE não sabe informar com quem estava a droga, bem como a quantidade apreendida...¿ (declarações judiciais fls. 130/131). De igual teor descreveu a testemunha VANIO ALEX VERAS MESQUITA, acrescentando: ¿QUE participou da prisão dos acusados, relatou que no dia dos fatos estava de serviço juntamente com JOSEVAN e o soldado S. BARROS, quando foram informados de que em uma residência havia comércio de substância entorpecente, de modo que foram averiguar a procedência das informações, tendo constatado a veracidade desta; QUE descobriram o apelido de um dos acusados, o qual era conhecido como BALAOR; QUE contra o mesmo haviam três ou quatro informações obtidas através do disque denúncia de que o acusado BALAOR era traficante da área; QUE encontraram uma certa quantidade de droga e uma quantia em dinheiro com os réus, QUE não soube precisar a quantia certa; (...); QUE o soldado JOSEVAN lhe disse que a droga foi encontrada com o réu BALAOR; QUE BALAOR disse que a droga era do outro acusado, enquanto que o réu DEIVISON ou DEYVISON disse que a droga era de BALAOR...¿ (declarações judicias de fls. 130/131). Por fim, a testemunha restante, JOSEVAN DOS SANTOS PEREIRA, disse: ¿QUE foram até uma residência na qual estaria ocorrendo tráfico de droga; QUE um elemento conhecido como ¿BALAOR¿ estaria vendendo droga no imóvel, de modo que ao abordar os agentes foi encontrada nos bolsos destes e a outra parte no chão; (...); QUE a droga apreenda estava acondicionada na forma de peteca; QUE a droga foi apreendida no quintal da casa...¿ (declarações judicias de fls. 130/131). À guisa de exemplo, tome-se a declaração prestada pelos réus, no sentido de negar a mercancia da droga; a contramão dessa tese materializou-se no decorrer da instrução, conforme se verifica no depoimento das testemunhas acima transcrito.

Assim, a circunstância de não ter sido demonstrada a falsidade das declarações prestadas pelos

policiais responsáveis pela prisão dos réus e apreensão do entorpecente, não há como prosperar a tese da negativa de autoria apresentadas pelos réus. Não vislumbro razoabilidade em tais depoimentos virem a sofrer preconceito crítico, pela simples condição do cargo que ocupam as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, não parecendo crível que aquele que recebe do Estado para garantir a ordem pública não venha a merecer credibilidade quando é chamado a juízo para prestar contas dos resultados de sua atividade. Nossa jurisprudência também tem entendido neste sentido, senão vejamos: ¿TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O CRIME - TESTEMUNHO DE POLICIAL - VALIDADE - CRIME HEDIONDO - Tráfico de entorpecentes em associação eventual. Agente preso em companhia de menor portando considerável quantidade de ¿papelotes¿ contendo cloridrato de cocaína destinada ao tráfico. Testemunho dos policiais autores do flagrante em perfeita harmonia com as declarações do menor infrator perante o Juízo da infância e da Juventude. Versão emprestada pelo acusado sem qualquer amparo no contexto probatório, se desfaz ante a realidade fática como névoa matinal ao receber o calor dos primeiros raios solares. Crime hediondo. Tráfico de entorpecentes. Inaplicável a Lei n º 9.714/98, pois o agente que está envolvido com o narcotráfico não preenche os requisitos subjetivos exigidos. Recurso desprovido. (RIT) (TJRJ - ACr 747/1999 - (16121999) - 8ª C.Crim. - Rel. Des. Antônio Izaias da C. Abreu - J. 07.10.1999)¿ - grifos.

Convencido encontra-se este magistrado de que a autoria é certa, porquanto confessada na esfera administrativa e por eles não ilidida de forma satisfatória perante o Juízo e congruentemente explicitada pelos policiais responsáveis pela prisão dos réus e apreensão do entorpecente tanto na fase administrativa como na judicial; a materialidade foi induvidosamente comprovada através do auto de apresentação e apreensão. Não vislumbro nos autos qualquer circunstância que exclua a antijuricidade. Os réus não incidiram em erro de proibição ou de tipo e nem agiu em situação de coação moral irresistível (art. 22, do CP), estado de necessidade exculpante (art. 24 do CP) ou obediência hierárquica. Portanto, são imputáveis, tinham plena consciência do ato delituoso que praticaram e era exigível que se comportassem de conformidade com o direito. Por isso, considero os acusados como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei Federal n.º 11.343/06, pois, materialidade e autoria estão comprovadas, não havendo sido excluídas a antijuridicidade, a culpabilidade e a responsabilidade dos réus. No que tange ao delito previsto no art. 35, caput, da lei 11.343/2006, para a configuração do referido delito é necessária observância de alguns requisitos, quais sejam, a existência de estabilidade, permanência ou habitualidade, bem como a presença do animus associativo, isto é, o prévio ajuste no sentido de formação de um liame associativo de fato, uma verdadeira uma organização (societas sceleris) em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime em apreço. Nesse par, no decorrer das provas produzidas na fase judicial, portanto, alinhavando-se aos requerimentos da defesas fundados na insuficiência probatória a ensejar suas condenações, não restou configurado o cometimento do delito de de associação para o tráfico, pelos acusados ERINALDO SILVA DINIZ e DEIVISON OU DEYVISON DOS REIS GOMES. Da Causa de Diminuição de Pena Prevista no Art. 33, § 4.º, da Lei Federal n.º 11.343/06 O dispositivo retro prevê uma causa de diminuição de pena a ser aplicada especificamente para os delitos relacionados ao tráfico de drogas, dispondo ipsis literis: ¿Art. 33. (...) § 4.º Nos delitos definidos no 'caput' e no § 1.º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.¿ Com efeito, de acordo com as Certidões de Antecedentes Criminais às fls. 155/156, não há demonstração de que já tenham praticado delito semelhante, e tampouco que integrem organização criminosa, ou outros elementos desfavoráveis.

Assim, dos quatro elementos que norteiam a apreciação do dispositivo em tela, verifico que alguns são favoráveis, outros desfavoráveis, razão pela qual reconheço que os réus fazem jus ao benefício da redução da pena no patamar de 5/12 (cinco doze avos). Por isso, considero os acusados DEIVISON OU DEYVISON DOS REIS GOMES E ERINALDO SILVA DINIZ como incursos nas sanções do art. 33, §4º da Lei Federal n.º 11.343/06, pois materialidade e autoria estão comprovadas, ao tempo em que os ABSOLVO da prática do delito do previsto no art. art. 35, caput, da Lei Federal n.º 11.343/06, passando a dosar-lhes as respectivas penas a serem aplicadas, de forma individualizada, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do mesmo diploma legal. a). Primeiramente em relação ao acusado DEIVISON ou DEYVISON DOS REIS GOMES. DOSIMETRIA DA PENA

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, uma vez que o modus operandi externado é ínsito ao tipo, nada tendo, portanto, a se valorar; não possui antecedentes criminais, a teor da certidão encartada nos autos; não há informações que desabonem sua conduta social, a qual diz respeito ao convívio que exercita em sua comunidade, seus familiares, seus amigos; igualmente, não há nos autos elementos que desabonem a valoração de sua

personalidade; os motivos do crime, que podem ser resumidos na busca pelo lucro fácil e rápido, já integram a tipicidade do delito; as circunstâncias do crime, que dizem respeito à forma como é praticado, foram normais, não havendo o que valorar; as consequências do crime, de reconhecida perniciosidade para o meio social, não podem ser valoradas negativamente, pois já integram o tipo, não havendo elementos que demonstrem extrapolação à previsão ordinária constante do tipo legal; no que concerne ao comportamento da vítima, no caso, o Estado, descabe, na espécie, sua apreciação. Em observância ao preceituado no art. 42, da Lei Federal nº 11.343/06, observo que a natureza da substância apreendida, a cocaína, reclama reprovação acima da média, eis que possuidora de efeitos nefastos à saúde dos que a consomem, ao passo que a sua quantidade (6,405 seis gramas e quatrocentos e cinco miligramas) autoriza concluir que a atividade de traficância do réu almejava alcançar reduzido número de dependentes; já foram objeto de análise favorável a conduta social e a personalidade do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão e a pena de multa no montante de 600 (seiscentos) dias-multa, cada um no montante de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em atenção ao disposto no art. 43 da Lei Federal n.º 11.343/06. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Incide, na espécie, conforme expendido na motivação desta decisão, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei Federal n.º 11.343/2006, razão pela qual deve a pena anteriormente dosada ser reduzida no montante de 5/12 (cinco doze avos), que corresponde ao montante de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, além de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Não incidem, por outro lado, causas de aumento de pena. Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO inserto na inicial de fls. 02/04, para CONDENAR o réu DEIVISON OU DEYVISON DOS REIS GOMES, qualificado, como incurso nas sanções punitivas do artigo 33, §4º da Lei Federal n.º 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, cada um no montante de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. A correção monetária deve incidir a partir da data do ocorrido, pois se trata de mera atualização de valor e, assim, não há nenhum prejuízo ao réu. O marco inicial deve retroagir ao cometimento do delito como solução mais lógica e justa, sem qualquer transgressão ao princípio da presunção de inocência. Nesse sentido o seguinte julgado: "Pena. Multa. Correção Monetária. Termo inicial. Previamente prevista em lei, a correção monetária da multa é atualização da correção monetária, condizente com o processo inflacionário, afinando-se com os fins sociais da norma penal e com as exigências do bem comum, atendendo aos fins da sanção. Não representa modificação do castigo imposto, mas reposição do valor da moeda¿. b). No que concerne ao réu ERINALDO SILVA DINIZ DOSIMETRIA DA PENA Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, uma vez que o modus operandi externado é ínsito ao tipo, nada tendo, portanto, a se valorar; não possui antecedentes criminais, a teor da certidão encartada nos autos; não há informações que desabonem sua conduta social, a qual diz respeito ao convívio que exercita em sua comunidade, seus familiares, seus amigos; igualmente, não há nos autos elementos que desabonem a valoração de sua personalidade; os motivos do crime, que podem ser resumidos na busca pelo lucro fácil e rápido, já integram a tipicidade do delito; as circunstâncias do crime, que dizem respeito à forma como é praticado, foram normais, não havendo o que valorar; as consequências do crime, de reconhecida perniciosidade para o meio social, não podem ser valoradas negativamente, pois já integram o tipo, não havendo elementos que demonstrem extrapolação à previsão ordinária constante do tipo legal; no que concerne ao comportamento da vítima, no caso, o Estado, descabe, na espécie, sua apreciação. Em observância ao preceituado no art. 42, da Lei Federal nº 11.343/06, observo que a natureza da substância apreendida, a cocaína, reclama reprovação acima da média, eis que possuidora de efeitos nefastos à saúde dos que a consomem, ao passo que a sua quantidade (6,405 seis gramas e quatrocentos e cinco miligramas) autoriza concluir que a atividade de traficância do réu almejava alcançar reduzido número de dependentes; já foram objeto de análise favorável a conduta social e a personalidade do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão e a pena de multa no montante de 600 (seiscentos) dias-multa, cada um no montante de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em atenção ao disposto no art. 43 da Lei Federal n.º 11.343/06. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Incide, na espécie, conforme expendido na motivação desta decisão, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei Federal n.º 11.343/2006, razão pela qual deve a pena anteriormente dosada ser reduzida no montante de 5/12 (cinco doze avos), que corresponde ao montante de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, além de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Não incidem, por outro lado, causas de aumento de pena. Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO inserto na inicial de fls.

02/04, para CONDENAR o réu ERINALDO SILVA DINIZ, qualificado, como incurso nas sanções punitivas do artigo 33, §4º da Lei Federal n.º 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, cada um no montante de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. A correção monetária deve incidir a partir da data do ocorrido, pois se trata de mera atualização de valor e, assim, não há nenhum prejuízo ao réu. O marco inicial deve retroagir ao cometimento do delito como solução mais lógica e justa, sem qualquer transgressão ao princípio da presunção de inocência. Nesse sentido o seguinte julgado: "Pena. Multa. Correção Monetária. Termo inicial. Previamente prevista em lei, a correção monetária da multa é atualização da correção monetária, condizente com o processo inflacionário, afinando-se com os fins sociais da norma penal e com as exigências do bem comum, atendendo aos fins da sanção. Não representa modificação do castigo imposto, mas reposição do valor da moeda¿.

Em razão do princípio constitucional previsto no inciso LVII do art. 5 ° da Constituição Federal, advirto que os nomes dos condenados só deverão ser lançados no rol dos culpados após o trânsito em julgado da presente sentença. As penas privativas de liberdades impostas aos réus serão cumpridas inicialmente em regime aberto. A despeito do teor do disposto no art. 44, da Lei Federal n.º 11.343/06, diante da declaração de inconstitucionalidade proclamada em sede de controle difuso bem como pela suspensão do referido texto normativo pela Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, a substituição da pena privativa de liberdade é possível. Considerando o montante da pena, nos termos do art. 44 do CPB, há que se reconhecer o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, haja vista que os requisitos elencados pela norma estão presentes, vejamos: a pena aplicada limita-se a 4 (quatro) anos, o delito não fora cometido com violência ou grave ameaça; o réu não é reincidente; bem como as circunstâncias judiciais do art. 59 lhes são favoráveis, haja vista que não houve valoração negativa. Nesses termos, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Assim sendo, observado o disposto no art. 44, caput, ¿I¿, e na forma do art. 48, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária, no montante que fixo em 02 (dois) salários mínimos, a ser destinado a uma das instituições de assistência social com atuação nesta Comarca, bem como na prestação de serviços à comunidade ou a uma entidade pública, pelo prazo de 01 (um) ano ou (52 semanas), no montante de 08 (oito) horas semanais, perfazendo um total de 416 (quatrocentos e dezesseis) horas, por se configurar na medida adequada na situação vivenciada, tudo a ser definitivamente delineado em audiência admonitória, se for o caso. Tendo em vista que desde o início da presente ação penal não se alteraram as condições pessoais dos apenados, que não apresenta quaisquer indícios de periculosidade e de ameaça ao meio social, e estando solta, CONCEDO-LHES o direito de recorrerem em liberdade.

Considerando que não há nos autos dados seguros relativos ao período em que os apenados ficaram custodiados preventivamente, deixo de promover o abatimento da pena privativa de liberdade o tempo em que os réus ficaram presos provisoriamente. A pena de multa deverá ser paga no prazo de dez dias após o trânsito em julgado desta, podendo ser fracionada em caso de comprovada escassez de recursos financeiros (art. 50, do CPB). Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais, cuja execução, tendo por fundamento uma via desta Sentença e uma certidão de trânsito em julgado, deverá ser interposta perante Juízo Cível, ante os parcos recursos disponíveis nesta Vara Criminal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2. Em cumprimento ao disposto no art. 72, § 2.º, do Código Eleitoral, OFICIE-SE ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, comunicando a condenação do acusado, com suas identificações, JUNTANDO aos ofícios uma fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal, no caso de serem eles eleitores junto a tal Tribunal, desde já autorizo o restabelecimento de seus direitos políticos quando decorrido o prazo das penas ora impostas (três anos e seis meses), a contar publicação desta sentença, cabendo ao Juízo da Execução Penal informar à Z.E. em que eventualmente inscritos os apenados DEIVISON OU DEYVISON DOS REIS GOMES E ERINALDO SILVA DINIZ, quaisquer intercorrências que alterem o período de suspensão dos direitos políticos, para mais (fugas, transgressões internas, unificação de pena, aumento da pena, aumento da pena via de recursos etc.), ou para menos (detração da pena, remição, alteração da pena via recurso etc.); 3. Oficie-se à autoridade policial determinando que o entorpecente apreendido seja destruído, a teor do disposto no art. 72, da Lei Federal n.º 11.343/06; 4. Não paga a multa, PROVIDENCIE-SE para a inserção na dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, remetendo-se a documentação necessária à Procuradoria da Fazenda Estadual. 5. ENCAMINHEM-SE os autos à UNAJ para proceder aos cálculos das custas processuais. 6. Após, INTIME-SE os apenados DEIVISON OU DEYVISON DOS REIS

GOMES E ERINALDO SILVA DINIZ para procederem ao pagamento das custas processuais em 30 dias. 7. Após, CONCLUA-SE para designação de audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 23 de maio de 2018. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito Comarca de Parauapebas/PA

P R O C E S S O : 0 0 0 2 0 4 8 7 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/05/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DANIELSON PINTO DANTAS Representante(s): OAB 13325 - CELSO ARAUJO LIMA (ADVOGADO) OAB 18.611 - FLAVIA GOMES BARROS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO/MANDADO 1. Nos termos do art. 396, do CPP, havendo indícios de autoria e razoavelmente comprovada a materialidade do delito, bem como inexistentes motivos de rejeição liminar da peça inicial, RECEBO a DENÚNCIA. 2. NOTIFIQUE/CITE(M)-SE o(s) acusado(s): ¿ DANIELSON PINTO DANTAS, atualmente custodiado na CARCERAGEM DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE PARAUAPEBAS - CDPP - Parauapebas/PA; 2.1. Para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar(em), DEFESA à acusação, consistente em defesa preliminar ou exceção, no bojo da qual poderão alegar toda matéria de defesa, apresentar documentos ou justificações, especificar provas que pretenda produzir, bem como arrolar testemunhas, em número máximo de 08 (oito). 3. No momento do cumprimento da diligência de citação, PROCEDA o oficial de justiça no sentido de: 3.1. INDAGAR ao acusado ¿se ele possui advogado constituído ou se pretende constituir algum, inclusive para o fim de apresentar a DEFESA ESCRITA, cujo prazo de 10 (dez) dias já começará a correr¿. Se o acusado informar ao oficial de justiça quem seja seu advogado, faça constar da CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO. 3.2. No caso de o acusado informar ao oficial de justiça ¿que não possui condições de contratar advogado¿ ou no caso de informar ¿que já possui advogado ou de que pretende constituir um¿, deverá ser NOTIFICADO pelo oficial de justiça de que, decorridos os 10 (dez) dias, sem apresentação da resposta escrita, ser-lhe-á nomeado um dos membros da Defensoria Pública com atribuições nesta Comarca ou de advogado na condição de defensor dativo para o exercício de sua defesa até que eventualmente sobrevenha habilitação, nos autos principais da presente ação penal, de advogado de sua escolha, informações que deverão constar da CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO. 4. No caso de o acusado informar que tem advogado para representá-lo ou de que vá constituir um, e vindo aos autos instrumento de mandato, transcorrido em branco o prazo para apresentação de DEFESA ESCRITA, NOTIFIQUE-SE novamente o acusado acerca dessa ocorrência (não apresentação de defesa no prazo legal), INTIMANDO-O a constituir novo advogado e que APRESENTE a RESPOSTA em novo prazo de 10 (dez) dias, findos os quais, não sendo apresentada a DEFESA, o que será CERTIFICADO pela Secretaria, ser-lhe-á nomeado um dos defensores públicos com atribuições perante esta Comarca ou, no caso de não haver defensor público lotado nesta Comarca, ser-lhe-á nomeado advogado como Defensor Dativo para o cumprimento do mister e patrocínio do acusado nos demais atos do processo, até que venham aos autos eventual instrumento de mandato conferido a advogado de escolha do acusado. 5. A depender do resultado das diligências constantes dos itens ¿3¿ e ¿4¿ anteriores, DÊ-SE VISTAS à Defensoria Pública para o exercício da defesa técnica do acusado. 6. OFICIE-SE a Autoridade Policial Civil para que apresente COM URGÊNCIA o laudo pericial definitivo realizado na droga apreendida, conforme requisições de fls. 21. SERVE A PRESENTE EM TRÊS VIAS COMO MANDADO Parauapebas, 29 de maio de 2019. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito JSL

P R O C E S S O : 0 0 0 2 0 4 8 7 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/05/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DANIELSON PINTO DANTAS

Representante(s): OAB 13325 - CELSO ARAUJO LIMA (ADVOGADO) OAB 18.611 - FLAVIA GOMES BARROS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO/MANDADO 1. Nos termos do art. 396, do CPP, havendo indícios de autoria e razoavelmente comprovada a materialidade do delito, bem como inexistentes motivos de rejeição liminar da peça inicial, RECEBO a DENÚNCIA. 2. NOTIFIQUE/CITE(M)-SE o(s) acusado(s): ¿ DANIELSON PINTO DANTAS, atualmente custodiado na CARCERAGEM DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE PARAUAPEBAS - CDPP - Parauapebas/PA; 2.1. Para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar(em), DEFESA à acusação, consistente em defesa preliminar ou exceção, no bojo da qual poderão alegar toda matéria de defesa, apresentar documentos ou justificações, especificar provas que pretenda produzir, bem como arrolar testemunhas, em número máximo de 08 (oito). 3. No momento do cumprimento da diligência de citação, PROCEDA o oficial de justiça no sentido de: 3.1. INDAGAR ao acusado ¿se ele possui advogado constituído ou se pretende constituir algum, inclusive para o fim de apresentar a DEFESA ESCRITA, cujo prazo de 10 (dez) dias já começará a correr¿. Se o acusado informar ao oficial de justiça quem seja seu advogado, faça constar da CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO. 3.2. No caso de o acusado informar ao oficial de justiça ¿que não possui condições de contratar advogado¿ ou no caso de informar ¿que já possui advogado ou de que pretende constituir um¿, deverá ser NOTIFICADO pelo oficial de justiça de que, decorridos os 10 (dez) dias, sem apresentação da resposta escrita, ser-lhe-á nomeado um dos membros da Defensoria Pública com atribuições nesta Comarca ou de advogado na condição de defensor dativo para o exercício de sua defesa até que eventualmente sobrevenha habilitação, nos autos principais da presente ação penal, de advogado de sua escolha, informações que deverão constar da CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO. 4. No caso de o acusado informar que tem advogado para representá-lo ou de que vá constituir um, e vindo aos autos instrumento de mandato, transcorrido em branco o prazo para apresentação de DEFESA ESCRITA, NOTIFIQUE-SE novamente o acusado acerca dessa ocorrência (não apresentação de defesa no prazo legal), INTIMANDO-O a constituir novo advogado e que APRESENTE a RESPOSTA em novo prazo de 10 (dez) dias, findos os quais, não sendo apresentada a DEFESA, o que será CERTIFICADO pela Secretaria, ser-lhe-á nomeado um dos defensores públicos com atribuições perante esta Comarca ou, no caso de não haver defensor público lotado nesta Comarca, ser-lhe-á nomeado advogado como Defensor Dativo para o cumprimento do mister e patrocínio do acusado nos demais atos do processo, até que venham aos autos eventual instrumento de mandato conferido a advogado de escolha do acusado. 5. A depender do resultado das diligências constantes dos itens ¿3¿ e ¿4¿ anteriores, DÊ-SE VISTAS à Defensoria Pública para o exercício da defesa técnica do acusado. 6. OFICIE-SE a Autoridade Policial Civil para que apresente COM URGÊNCIA o laudo pericial definitivo realizado na droga apreendida, conforme requisições de fls. 21. SERVE A PRESENTE EM TRÊS VIAS COMO MANDADO Parauapebas, 29 de maio de 2019. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito JSL

P R O C E S S O : 0 0 1 4 5 2 0 8 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2019---DENUNCIADO:EDICLEIO AROUCHO Representante(s): OAB 20285 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:F. V. S. C. DENUNCIADO:EVANDRO DE LAURENA DA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Parauapebas Gabinete da 2ª Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO Nº: 0014520-82.2017.8.14.0040 Acusado: EDICLEIO AROUCHO Tipificação Penal: ART. 217-A DO CPB C/C ART. 7º, III, DA LEI 11.340/06 Ao 1º (primeiro) dia do mês de Abril de 2019 (Dois mil e dezenove) ás 12:50h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Dr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, comigo, Glayan Nero Lima, servidor, ao final assinado. Presente a Promotora de Justiça; Dra. CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA. Presente o acusado acompanhado de seu causídico Dr. ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/PA 20285. Presentes as testemunhas, Adalberto Murilo Barbosa e Lídia Camargo Crelier, arroladas pelo juízo. Presentes as testemunhas, José Vieira da Silva e Jozefa Amaro da Silva, arroladas pela defesa. Aberta audiência, dada a palavra a RMP: desistiu da oitiva da testemunha Manoel de Jesus Pereira da Silva. Segue em anexo mídia com depoimento das testemunhas e interrogatório do réu, conforme disposto no art. 405, § 1º, do CPP. QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DE JUÍZO Nome: Adalberto Murilo Barbosa

Souza, brasileiro, casado, funcionário público estadual, diretor da Carceragem de Parauapebas -PA. RG: 4285087 Registro que a testemunha Lídia Camargo não quis prestar declarações na presença do acusado, razão pela qual foi retirado da sala, nos termos do art. 217 do CPP, permanecendo seu causídico. QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DE JUÍZO Nome: Lídia Camargo Crelier, brasileira, casada, telefonista, lotada na 20ª Seccional de Policia Civil, Parauapebas -PA. RG: 5744667 QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA Nome: José Vieira da Silva, brasileiro, casado, assessor parlamentar, residente Av. Santa Catarina, 318, Bairro Liberdade II, Parauapebas -PA. RG: 5243582 QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA Nome: Jozefa Amaro da Silva, brasileira, solteira, assessora de gabinete da vereadora Joelma Leite, residente Rua Santa Catarina, nº 152, Bairro Liberdade I, Parauapebas -PA RG: 5821604 Antes da realização do interrogatório foi assegurado o direito de entrevista reservado com sua advogada de acordo com o §2º, do art. 185, do CPP. Em seguida, passou-se a proceder a qualificação do acusado na forma do art. 187, do CPP. Em seguida, lida a denúncia o acusado foi advertido sobre o direito de permanecer calado no interrogatório, se assim lhe convier por força da disposição constitucional e que seu silencio não importará em confissão, tampouco será interpretado em prejuízo de sua defesa, conforme disposto no art. 186 do CPP INTERROGATÓRIO DO RÉU: Nome: Edicleio Aroucho RG: 4504169 Local da Z.E Eleitoral: Parauapebas/PA Estado civil: solteiro Data de nascimento: 20/07/1987 Naturalidade: Curionópolis/PA Nome do pai: não declarado Nome da mãe: Antônia Raimunda Aroucho Profissão: autônomo Endereço: Av. belo Horizonte, nº 302, Bairro Liberdade I, Parauapebas/PA Telefone: não possui Possui armas: não Possui Vícios: não Filhos: não Dada palavra ao RMP, nada disse Dada palavra a defesa, nada disse PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1. DÊ-SE vistas às partes, a começar pelo MP, para apresentação de Memoriais Finais pelo prazo de 10 dias. 2. Após, CONCLUA-SE. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM Juiz mandou encerrar o presente. Eu, ..., Glayan Nero Lima, Servidor, digitei e subscrevo. ..... Dr. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito ..... Dra. CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA Promotora de Justiça ..... Dr. ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA Advogado ..... EDICLEIO AROUCHO Acusado

P R O C E S S O : 0 0 1 4 5 2 0 8 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2019---DENUNCIADO:EDICLEIO AROUCHO Representante(s): OAB 20285 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:F. V. S. C. DENUNCIADO:EVANDRO DE LAURENA DA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Parauapebas Gabinete da 2ª Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO Nº: 0014520-82.2017.8.14.0040 Acusado: EDICLEIO AROUCHO Tipificação Penal: ART. 217-A DO CPB C/C ART. 7º, III, DA LEI 11.340/06 Ao 1º (primeiro) dia do mês de Abril de 2019 (Dois mil e dezenove) ás 12:50h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Dr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, comigo, Glayan Nero Lima, servidor, ao final assinado. Presente a Promotora de Justiça; Dra. CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA. Presente o acusado acompanhado de seu causídico Dr. ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/PA 20285. Presentes as testemunhas, Adalberto Murilo Barbosa e Lídia Camargo Crelier, arroladas pelo juízo. Presentes as testemunhas, José Vieira da Silva e Jozefa Amaro da Silva, arroladas pela defesa. Aberta audiência, dada a palavra a RMP: desistiu da oitiva da testemunha Manoel de Jesus Pereira da Silva. Segue em anexo mídia com depoimento das testemunhas e interrogatório do réu, conforme disposto no art. 405, § 1º, do CPP. QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DE JUÍZO Nome: Adalberto Murilo Barbosa Souza, brasileiro, casado, funcionário público estadual, diretor da Carceragem de Parauapebas -PA. RG: 4285087 Registro que a testemunha Lídia Camargo não quis prestar declarações na presença do acusado, razão pela qual foi retirado da sala, nos termos do art. 217 do CPP, permanecendo seu causídico. QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DE JUÍZO Nome: Lídia Camargo Crelier, brasileira, casada, telefonista, lotada na 20ª Seccional de Policia Civil, Parauapebas -PA. RG: 5744667 QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA Nome: José Vieira da Silva, brasileiro, casado, assessor parlamentar, residente Av. Santa Catarina, 318, Bairro Liberdade II, Parauapebas -PA. RG: 5243582 QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA Nome: Jozefa Amaro da Silva, brasileira, solteira,

assessora de gabinete da vereadora Joelma Leite, residente Rua Santa Catarina, nº 152, Bairro Liberdade I, Parauapebas -PA RG: 5821604 Antes da realização do interrogatório foi assegurado o direito de entrevista reservado com sua advogada de acordo com o §2º, do art. 185, do CPP. Em seguida, passou-se a proceder a qualificação do acusado na forma do art. 187, do CPP. Em seguida, lida a denúncia o acusado foi advertido sobre o direito de permanecer calado no interrogatório, se assim lhe convier por força da disposição constitucional e que seu silencio não importará em confissão, tampouco será interpretado em prejuízo de sua defesa, conforme disposto no art. 186 do CPP INTERROGATÓRIO DO RÉU: Nome: Edicleio Aroucho RG: 4504169 Local da Z.E Eleitoral: Parauapebas/PA Estado civil: solteiro Data de nascimento: 20/07/1987 Naturalidade: Curionópolis/PA Nome do pai: não declarado Nome da mãe: Antônia Raimunda Aroucho Profissão: autônomo Endereço: Av. belo Horizonte, nº 302, Bairro Liberdade I, Parauapebas/PA Telefone: não possui Possui armas: não Possui Vícios: não Filhos: não Dada palavra ao RMP, nada disse Dada palavra a defesa, nada disse PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1. DÊ-SE vistas às partes, a começar pelo MP, para apresentação de Memoriais Finais pelo prazo de 10 dias. 2. Após, CONCLUA-SE. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM Juiz mandou encerrar o presente. Eu, ..., Glayan Nero Lima, Servidor, digitei e subscrevo. ..... Dr. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito ..... Dra. CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA Promotora de Justiça ..... Dr. ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA Advogado ..... EDICLEIO AROUCHO Acusado

P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 3 5 3 7 2 0 1 2 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/07/2019---DENUNCIADO:JOSE RAIMIUNDO BATALHA Representante(s): OAB 24058 - KARINA LIMA PINHEIRO (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARCIO HELIO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 24058 - KARINA LIMA PINHEIRO (DEFENSOR) VITIMA:E. V. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará PARAUAPEBAS GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO Nº: 0003735-37.2012.8.14.0040 Acusado: JOSÉ RAIMUNDO BATALHA (RG fl. 27) Acusado: MARCIO HELIO DA SILVA PEREIRA (RG fl. 28) Tipificação Penal: ART. 155, § 4º, II E IV, DO CPB Aos 09 (nove) dias do mês de Julho de 2019 (Dois mil e dezenove) ás 10:04h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Dr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, comigo, Glayan Nero Lima, servidor, ao final assinado. Presente a Promotora de Justiça; Dra. FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE. Presentes os acusados acompanhados da Dra. KARINA LIMA PINHEIRO OAB/PA 24058. Ausentes as testemunhas arroladas pelo MP, embora devidamente intimados (fl. 119). Aberta audiência, prejudicado o ato em razão da ausência das testemunhas arroladas pelo MP. Nos termos do disposto no art. 219, do CPP, APLICO MULTA a FABRICIO GONÇALVES CORREA e WELITON DOS SANTOS DA SILVA no valor de R$ 250,00 (Duzentos e Cinquenta Reais), devendo a secretaria adotar as providencias para notificação da testemunha faltosa para o pagamento no prazo de 30 dias, fim do qual será CERTIFICADO sob o efetivo pagamento e em caso contrário adotados as providências na inscrição da dívida ativa estadual e negativação, nos termos que estiverem constando no MANUAL DE ROTINAS Dada palavra ao RMP, insiste na oitiva das testemunhas Fabricio Gonçalves Correa e Weliton dos Santos da Silva. Dada palavra a defesa, nada disse DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 03/12/2019 às 10:30h PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1. EXPEÇA-SE competente guia de multa, notificando a testemunha faltosa para o pagamento das multas no prazo de 30 dias, fim do qual será CERTIFICADO sob o efetivo pagamento e em caso contrário adotados as providências na inscrição da dívida ativa estadual e negativação, nos termos que estiverem constando no MANUAL DE ROTINAS. 2. EXPEÇA-SE mandado de condução coercitiva para as testemunhas FABRICIO GONÇALVES CORREA e WELITON DOS SANTOS DA SILVA para audiência ora redesignada. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM Juiz mandou encerrar o presente. Presentes intimados. Eu, ..., Glayan Nero Lima, Servidor, digitei e subscrevo. ..... RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito ..... FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE Promotora de Justiça ..... KARINA

LIMA PINHEIRO Advogada ..... JOSÉ RAIMUNDO BATALHA Acusado ..... MARCIO HELIO DA SILVA PEREIRA Acusado

P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 3 5 3 7 2 0 1 2 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/07/2019---DENUNCIADO:JOSE RAIMIUNDO BATALHA Representante(s): OAB 24058 - KARINA LIMA PINHEIRO (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARCIO HELIO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 24058 - KARINA LIMA PINHEIRO (DEFENSOR) VITIMA:E. V. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará PARAUAPEBAS GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO Nº: 0003735-37.2012.8.14.0040 Acusado: JOSÉ RAIMUNDO BATALHA (RG fl. 27) Acusado: MARCIO HELIO DA SILVA PEREIRA (RG fl. 28) Tipificação Penal: ART. 155, § 4º, II E IV, DO CPB Aos 09 (nove) dias do mês de Julho de 2019 (Dois mil e dezenove) ás 10:04h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Dr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, comigo, Glayan Nero Lima, servidor, ao final assinado. Presente a Promotora de Justiça; Dra. FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE. Presentes os acusados acompanhados da Dra. KARINA LIMA PINHEIRO OAB/PA 24058. Ausentes as testemunhas arroladas pelo MP, embora devidamente intimados (fl. 119). Aberta audiência, prejudicado o ato em razão da ausência das testemunhas arroladas pelo MP. Nos termos do disposto no art. 219, do CPP, APLICO MULTA a FABRICIO GONÇALVES CORREA e WELITON DOS SANTOS DA SILVA no valor de R$ 250,00 (Duzentos e Cinquenta Reais), devendo a secretaria adotar as providencias para notificação da testemunha faltosa para o pagamento no prazo de 30 dias, fim do qual será CERTIFICADO sob o efetivo pagamento e em caso contrário adotados as providências na inscrição da dívida ativa estadual e negativação, nos termos que estiverem constando no MANUAL DE ROTINAS Dada palavra ao RMP, insiste na oitiva das testemunhas Fabricio Gonçalves Correa e Weliton dos Santos da Silva. Dada palavra a defesa, nada disse DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 03/12/2019 às 10:30h PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1. EXPEÇA-SE competente guia de multa, notificando a testemunha faltosa para o pagamento das multas no prazo de 30 dias, fim do qual será CERTIFICADO sob o efetivo pagamento e em caso contrário adotados as providências na inscrição da dívida ativa estadual e negativação, nos termos que estiverem constando no MANUAL DE ROTINAS. 2. EXPEÇA-SE mandado de condução coercitiva para as testemunhas FABRICIO GONÇALVES CORREA e WELITON DOS SANTOS DA SILVA para audiência ora redesignada. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM Juiz mandou encerrar o presente. Presentes intimados. Eu, ..., Glayan Nero Lima, Servidor, digitei e subscrevo. ..... RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito ..... FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE Promotora de Justiça ..... KARINA LIMA PINHEIRO Advogada ..... JOSÉ RAIMUNDO BATALHA Acusado ..... MARCIO HELIO DA SILVA PEREIRA Acusado

P R O C E S S O : 0 0 0 5 2 5 1 1 9 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2019---DENUNCIADO:VALDEVANDER JOSE PIRES Representante(s): OAB 22287-B - ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 24357-A - JULIO CESAR FERNANDES CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24529 - LUDMILLA FERNANDES MENTOR PITOL (ADVOGADO) VITIMA:E. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos de nº 0005251-19.2017.8.14.0040 DESPACHO 1. Nos termos do art. 399, do CPP, havendo indícios de autoria e razoavelmente comprovada a materialidade do delito, bem como em razão

de não vislumbrar motivos que recomendem a absolvição sumária do acusado é o caso de dar prosseguimento à instrução processual penal. Designo AUDIÊNCIA UNA para o dia 21/08/2019, às 12h30m. 2. PROVIDENCIE a Secretaria: 2.1. A INTIMAÇÃO do(a)(s) acusado(a)(s): 2.2. A INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas na DENÚNCIA (duas): 2.3. A INTIMAÇÃO da testemunha arrolada na DEFESA (fl. 71(duas). 2.4. A INTIMAÇÃO da testemunha filho comum do casal KAUAN MENESES PIRES (que reside no endereço do acusado), para que se faça presente à audiência devidamente acompanhado de seu responsável legal. 2.5. A INTIMAÇÃO dos advogados do acusado, via DJE-PA. 2.6. A INTIMAÇÃO do Ministério Público. 2.7. Cadastre-se como segredo de justiça. Parauapebas/PA, 31 de maio de 2019. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA

P R O C E S S O : 0 0 0 5 2 5 1 1 9 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/07/2019---DENUNCIADO:VALDEVANDER JOSE PIRES Representante(s): OAB 22287-B - ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 24357-A - JULIO CESAR FERNANDES CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24529 - LUDMILLA FERNANDES MENTOR PITOL (ADVOGADO) VITIMA:E. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos de nº 0005251-19.2017.8.14.0040 DESPACHO 1. Nos termos do art. 399, do CPP, havendo indícios de autoria e razoavelmente comprovada a materialidade do delito, bem como em razão de não vislumbrar motivos que recomendem a absolvição sumária do acusado é o caso de dar prosseguimento à instrução processual penal. Designo AUDIÊNCIA UNA para o dia 21/08/2019, às 12h30m. 2. PROVIDENCIE a Secretaria: 2.1. A INTIMAÇÃO do(a)(s) acusado(a)(s): 2.2. A INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas na DENÚNCIA (duas): 2.3. A INTIMAÇÃO da testemunha arrolada na DEFESA (fl. 71(duas). 2.4. A INTIMAÇÃO da testemunha filho comum do casal KAUAN MENESES PIRES (que reside no endereço do acusado), para que se faça presente à audiência devidamente acompanhado de seu responsável legal. 2.5. A INTIMAÇÃO dos advogados do acusado, via DJE-PA. 2.6. A INTIMAÇÃO do Ministério Público. 2.7. Cadastre-se como segredo de justiça. Parauapebas/PA, 31 de maio de 2019. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA

P R O C E S S O : 0 0 0 5 2 5 1 1 9 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/08/2019---DENUNCIADO:VALDEVANDER JOSE PIRES Representante(s): OAB 22287-B - ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 24357-A - JULIO CESAR FERNANDES CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24529 - LUDMILLA FERNANDES MENTOR PITOL (ADVOGADO) VITIMA:E. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Considerando a necessidade de ajuste na pauta de audiências deste Juízo, em razão do magistrado encontrar-se respondendo cumulativamente pela 2ª Vara Criminal, 3ª Vara Cível e Empresarial e Vara da Fazenda Pública, bem como, pela incompatibilidade de horários das audiências nas três varas, REDESIGNO a audiência para o dia 28 de novembro de 2019, às 12h00. 2. Intime-se o acusado as testemunhas, com as formalidades de estilo. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa. 4. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 21 de agosto de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Criminal GNL

PROCESSO: 00052511920178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/08/2019---DENUNCIADO:VALDEVANDER JOSE PIRES Representante(s): OAB 22287-B - ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 24357-A - JULIO CESAR FERNANDES CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 24529 - LUDMILLA FERNANDES MENTOR PITOL (ADVOGADO) VITIMA:E. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Considerando a necessidade de ajuste na pauta de audiências deste Juízo, em razão do magistrado encontrar-se respondendo cumulativamente pela 2ª Vara Criminal, 3ª Vara Cível e Empresarial e Vara da Fazenda Pública, bem como, pela incompatibilidade de horários das audiências nas três varas, REDESIGNO a audiência para o dia 28 de novembro de 2019, às 12h00. 2. Intime-se o acusado as testemunhas, com as formalidades de estilo. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa. 4. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 21 de agosto de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Criminal GNL

PROCESSO: 00070607320198140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/09/2019---AUTOR:DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER PARAUAPEBAS PA REQUERENTE:A. V. M. B. Representante(s): OAB 29148-A - AULINDA MESQUITA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:R. O. R. C. . DESPACHO Por se tratar de delito que se processa mediante representação (a qual não foi colhida pela autoridade policial), cometido sob a égide da violência de gênero, que repele a aplicação dos institutos previstos na Lei Federal nº 9.099/1995, é o caso de designação de audiência para oitiva da apontada vítima, ocasião em que oferecerá representação, que então será tomada por termo, ou manejará retratação, também a ser reduzida no próprio Termo de Audiência. Forte nisso, designo audiência de retratação para o dia 29/11/2019, às 13h00min. Assim, PROVIDENCIE a Secretaria no seguinte sentido: 1. INTIME-SE a apontada vítima, ANTONIA VANIA DE MOURA BRAGA, residente na Rua D, nº 121, Bairro Cidade Nova, Parauapebas/PA, telefone (94) 98138-4279, devendo comparecer à audiência acompanhada de sua advogada ou de defensor público, se for o caso. 2. DÊ-SE VISTAS ao Ministério Público para tomar ciência da audiência ora designada e MANIFESTAR-SE sobre PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS às fls. 09. 3. DÊ-SE CIÊNCIA à Defesa. Parauapebas/PA, 18 de setembro de 2019. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito fcb

PROCESSO: 00070607320198140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/09/2019---AUTOR:DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER PARAUAPEBAS PA REQUERENTE:A. V. M. B. Representante(s): OAB 29148-A - AULINDA MESQUITA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:R. O. R. C. . DESPACHO Por se tratar de delito que se processa mediante representação (a qual não foi colhida pela autoridade policial), cometido sob a égide da violência de gênero, que repele a aplicação dos institutos previstos na Lei Federal nº 9.099/1995, é o caso de designação de audiência para oitiva da apontada vítima, ocasião em que oferecerá representação, que então será tomada por termo, ou manejará retratação, também a ser reduzida no próprio Termo de Audiência. Forte nisso, designo audiência de retratação para o dia 29/11/2019, às 13h00min. Assim, PROVIDENCIE a Secretaria no seguinte sentido: 1. INTIME-SE a apontada vítima, ANTONIA VANIA DE MOURA BRAGA, residente na Rua D, nº 121, Bairro Cidade Nova, Parauapebas/PA, telefone (94) 98138-4279, devendo comparecer à audiência acompanhada de sua advogada ou de defensor público, se for o caso. 2. DÊ-SE VISTAS ao Ministério Público para tomar ciência da audiência ora designada e MANIFESTAR-SE sobre PEDIDO DE

REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS às fls. 09. 3. DÊ-SE CIÊNCIA à Defesa. Parauapebas/PA, 18 de setembro de 2019. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito fcb

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0807880-59.2019.8.14.0040 Participação: RECLAMANTE Nome: NATHALIA BITAR HACHEM DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: DAMARIS QUEIROZ DA SILVA OAB: 26435/PA Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SPTERMO DE AUDIÊNCIAPROCESSO: 0807880-59.2019.8.14.0040 Aos quinze dias do mês de outubro de 2019 (15/10/2019), às 08h15min, na sala de audiências do Juizado Especial da Comarca de Parauapebas, presente oDr.CELSO QUIM FILHO,MM Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Comarca de Parauapebase do (a) conciliador (a)WÊDILA MOREIRA DE AGUIAR.Efetuado o pregão, constatou-se aPRESENÇA DA RECLAMADAAZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, representada pela preposta ANA MESQUITA COSTA NETA, CPF: 735.976.862-49, acompanhada de seu advogado, FRANCISCO DAS CHAGAS MESQUITA DUTRA JUNIOR.AUSENCIA: DA PARTE AUTORAOCORRENCIAS:1-Aberta a audiência, verificou-se a ausência da parte autora, tendo essa requerido a redesignação da audiência, tendo em vista encontrar-se viajando nesta data.2.-SENTENÇA:Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei 9099/95. Decido. Vejo que a autora, devidamente intimada por seu patrono, não compareceu à audiência. Face ao exposto, julgo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº 9099/95. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, COM BASE NO ENUNCIADO 28 (Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.), do FONAJE. Registre-se que embora a autora tenha requerida a redesignação da presente, a ausência dessa leva irremediavelmente à extinção do feito, eque tal extinção não é abarcada pelos benefícios da gratuidade da justiça. Desta feita, entendo que o simples fato de autora encontrar-se viajando na presente data, por si só, não é motivo suficiente para comprovação de força maior, motivo pelo qual, indefiro a isenção do pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se para UNAJ para cálculo das custas. Intime-se a parte autora para pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa nos termos da lei estadual. Decorrido o prazo sem que a parte tenha procedido ao recolhimento das custas finais consoante certidão de f. retro, proceda-se conforme art. 46, §6º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, expedindo-se certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJPA, para inscrição em dívida ativa, salientando-se que as custas somente poderão ser quitadas pela parte devedora na Secretaria de Estado da Fazenda ? SEFA. Sem honorário, nos termos do artigo 55, da Lei 9099/95. P R I C. Após o trânsito em julgado, arquive-se.Termo encerrado às 09h23min. Dispensadas as assinaturas, nos termos da Lei nº 11.419/06 (Lei do Processo Eletrônico).

Número do processo: 0807880-59.2019.8.14.0040 Participação: RECLAMANTE Nome: NATHALIA BITAR HACHEM DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: DAMARIS QUEIROZ DA SILVA OAB: 26435/PA Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SPTERMO DE AUDIÊNCIAPROCESSO: 0807880-59.2019.8.14.0040 Aos quinze dias do mês de outubro de 2019 (15/10/2019), às 08h15min, na sala de audiências do Juizado Especial da Comarca de Parauapebas, presente oDr.CELSO QUIM FILHO,MM Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Comarca de Parauapebase do (a) conciliador (a)WÊDILA MOREIRA DE AGUIAR.Efetuado o pregão, constatou-se aPRESENÇA DA RECLAMADAAZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, representada pela preposta ANA MESQUITA COSTA NETA, CPF: 735.976.862-49, acompanhada de seu advogado, FRANCISCO DAS CHAGAS MESQUITA DUTRA JUNIOR.AUSENCIA: DA PARTE AUTORAOCORRENCIAS:1-Aberta a audiência, verificou-se a ausência da parte autora, tendo essa requerido a redesignação da audiência, tendo em vista encontrar-se viajando nesta data.2.-SENTENÇA:Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei 9099/95. Decido. Vejo que a autora, devidamente intimada por seu patrono, não compareceu à audiência. Face ao exposto, julgo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº 9099/95. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, COM BASE NO ENUNCIADO 28 (Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.), do FONAJE. Registre-se que embora a autora tenha requerida a redesignação da presente, a ausência dessa leva irremediavelmente à extinção do feito, eque tal extinção não é abarcada pelos benefícios da gratuidade da justiça. Desta feita, entendo que o simples fato de

autora encontrar-se viajando na presente data, por si só, não é motivo suficiente para comprovação de força maior, motivo pelo qual, indefiro a isenção do pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se para UNAJ para cálculo das custas. Intime-se a parte autora para pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa nos termos da lei estadual. Decorrido o prazo sem que a parte tenha procedido ao recolhimento das custas finais consoante certidão de f. retro, proceda-se conforme art. 46, §6º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, expedindo-se certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJPA, para inscrição em dívida ativa, salientando-se que as custas somente poderão ser quitadas pela parte devedora na Secretaria de Estado da Fazenda ? SEFA. Sem honorário, nos termos do artigo 55, da Lei 9099/95. P R I C. Após o trânsito em julgado, arquive-se.Termo encerrado às 09h23min. Dispensadas as assinaturas, nos termos da Lei nº 11.419/06 (Lei do Processo Eletrônico).

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0810739-48.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: GLAUCIA CRISTINA MENESES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ANDREY MARQUES BAPTISTA XAVIER OAB: 24542-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHEUMO EUGENIO MENDES OAB: 26172-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELIA DOS REIS SANTIAGO OLIVEIRA OAB: 608 Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASSENTENÇA Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida nos autos domandado de segurança coletivonº.0000086-27.2003.8.14.0040, que transitou em julgado no mês de maio de 2007.Grosso modo, em razão da decisão proferida no referidowrit, o ente municipal foi condenado, no ano de 2002, a reajustar a base salarial dos servidores públicos, tal como determinava a Lei municipal n. 4.236/02. Como o Sindicato da categoria atuou como substituto processual na diminuta fase de conhecimento da ação mandamental, na fase posterior, caracterizada pelo cumprimento de sentença, muitos foram os que individualmente judicializaram suas pretensões. Nisso, dado o elevado número de feitos, num primeiro momento achei por bem designar a realização de audiência de mediação, já que,prima facie, a matéria comportaria a transação. Não obstante, tempos depois, foi constatado, após analisar detidamente tais feitos, pelo menos no que se refere ao presente postulante, que outro seria o quadro normativo a incidir na espécie, de tal sorte que reorientei minha posição jurídica. Explico. Lembremo-nos que aratio decidendique subsidiou a inauguração da presente fase excussão teve como parametrização o conteúdo da Lei 4.236/02. Em síntese, em razão da falta de recomposição inflacionária, o governo municipal concedeu ?reajuste? de 8,82% aos servidores da época, a incidir sobre o vencimento base dos integrantes de cargos e funções públicas no ano de 2002, senão vejamos:?Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais na ordem de 8,82% (oito vírgula oitenta e dois por cento), calculados sobre o vencimento base do servidor, retroativo a 10 de maio de 2.002? Não obstante, o presente postulante, não integrante da Administração Pública municipal naquela oportunidade, procurou ver expandido os efeitos desta decisão ao plexo de seus direitos remuneratórios. Todavia, três (03) são os fundamentos que obstam tal pretensão. 1. Diferença entre reposição e revisão remuneratória ? insindicabilidade pelo Poder Judiciário. Aratio legisque se encontra por detrás da Lei 4.236/02 procurou recompor o ganho remuneratório corroído pela inflação daqueles que integravam o serviço público municipal no ano de 2002. Sob esse ângulo, adianta-se que se tem como inimaginável supor que aquele que veio a integrar posteriormente esse quadro de servidores solicite ser abrangido por tal situação jurídica, já que não exposto àquelas vicissitudes. Situação que, como veremos à frente, restou decidida em outros 02 (dois) feitos, ambos processados e sentenciados por este juízo - 0004545.71.2009.8.14.0040 e 0002817.02.2010.8.14.0040, trazendo, por óbvio, uma situação prejudicial ao presente feito. É que, tal como construída, a tese desenvolvida pela parte postulante, para além de pretender a mera recomposição inflacionária, procurou viabilizar um efetivo aumento remuneratório, colocando o Poder Judiciário dentro de uma zona deliberativa insindicável. Explico, não sem antes estabilizar conceitos jurídicos caros à presenteratio decidendi. De fato, torna-se importante delimitar os contornos dos signos ?revisão? e ?reajuste?, cuja semântica jurídica não pode ser expurgada da dogmática administrativa-constitucional. Com esse propósito, destaco a existência de uma prévia estabilização jurisprudencial semântica que deve orientar nossas inferências. Com efeito, o signo ?revisão? não deixa de se relacionar com a recomposição inflacionaria, cujo escopo visa readequar o poder de compra salarial. Algo próximo teria sido apreendido da errônea conversão de cruzeiro real para URV, decorrente da implantação do Plano Real STJ (REsp 1758415 SP, REsp 1757650 SP). Por sua vez, o signo ?reajuste? traduziria o efetivo aumento remuneratório, perfil de incremento que ultrapassaria a simples readequação do poder aquisitivo corroído pela inflação. ?Neste ponto, importante fazermos uma consideração acerca do termo ?revisão? e do termo ?reajuste? referidos no processo, para fins de melhor entendimento sobre a pretensão deduzida nestes autos. O Eminente Ministro Carlos Britto, no julgamento da ADI 3599/DF no Colendo STF, trouxe esclarecedora doutrina sobre estes institutos, os diferenciando pormenorizadamente. No voto, o Ministro afirma que a?revisão? está relacionada a uma mera reposição do Poder aquisitivo da Moeda, sem se tratar de qualquer tipo de aumento, enquanto que o ?reajuste? é sinônimo de aumento, uma vez que assegura uma elevação da expressão monetária do vencimento real. Menciona, ainda, que na ?revisão? há uma alteração meramente nominal no ganho padrão remuneratório do servidor, mas sem ganho real, enquanto que no ?reajuste? há uma densificação no plano real, no plano remuneratório do servidor, havendo ganho real.Esclarecidos esses pontos, há de se pontuar, também, que na revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da

remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Essa reposição inflacionária tem o condão de resgatar o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida, vez que mantém o valor real dos salários. Nesse fato reside à lógica de ser dirigida a todos os servidores públicos, uma vez que todos indistintamente sofrem a mesma corrosão inflacionária. Quando falamos em reajuste remuneratório, diferentemente da revisão geral, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos. (Acórdão 201469, da 1ª Turma de Direito Público do TJPA, de relatoria da Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.(Destaquei). Sob essa perspectiva, pelo menos na hipótese dos servidores que ingressaram no serviço público após o ano de 2002, não estaríamos diante de uma singela recomposição inflacionária,mens legisque subjaz à Lei municipal n. 4.236/02. Em verdade, ao se emprestar o incremento de 8,82% à base remuneratória destes novos servidores, o que se estaria fazendo seria senão um verdadeiro reajuste.Mutatis mutandis, não podemos negar que nesse quadrante o Poder Judiciário estaria sendo conclamado a realizar efetivos aumentos remuneratórios, como se gestor público fosse, desconsiderando o enunciado da súmula vinculante n. 37, que apregoa que ?não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.? ?RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PRETENSÃO AO REAJUSTE SALARIAL DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1.995, NOS TERMOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nºs 10.688/88 e 10.722/89 POSSIBILIDADE, FIXANDO-SE O PERCENTUAL DE 25,32% VIGÊNCIA E APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 12.397/97, NO ENTANTO, INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO POSTERIOR À CONCESSÃO DOS REAJUSTES FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA EXTINÇÃO DA AÇÃO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO OCORRÊNCIA. 1.Preliminarmente, falta interesse processual para os servidores públicos que ingressaram nos quadros funcionais posteriormente à concessão dos reajustes. Extinção da ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 2. Inocorrência da prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932, uma vez que a relação jurídica versada nos presentes autos é de trato sucessivo, aplicando-se, pois, o entendimento sumular STJ nº 85. 3. No mérito, direito, em tese, ao reajuste salarial. 4. Índice de 25,32%. (...) . 10. Recursos oficial e de apelação providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 9176906-71.2009.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5. VARA; Data do Julgamento: 05/12/2011; Data de Registro: 08/12/2011).? ?Ação rescisória. Preliminar de carência de ação rejeitada. Policiais militares do Distrito Federal. Diferenças salariais. Incorporação do percentual de 10,87%. Lei 10.192/1. Posse posterior ao reajuste. Falta de interesse de agir. Processo extinto. 1. Uma vez que um dos requerentes ingressou nas fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal depois do reajuste de 10,87%, previsto na Medida Provisória 1.053/95, posteriormente convertida na Lei 10.192/1, falta-lhe interesse em postular a incorporação desse percentual ao seu soldo, devendo o processo ser extinto sem o julgamento do mérito. 2. O citado reajuste, relativo à diferença do IPC-r no período de janeiro a junho de 1995, é inaplicável aos servidores públicos. Somente lei específica pode fixar ou alterar seus vencimentos (art. 37, X, da C.F.). 3. A concessão de aumento aos requerentes, sem a existência de lei específica para esse fim, violou o princípio da isonomia porque não concedido aos demais militares. Improcedente, por essa razão, a preliminar de carência de ação por não haver coisa julgada material contra texto previsto na Constituição Federal. 4. Ação rescisória julgada procedente para desconstituir o acórdão que concedeu o reajuste de 10,87% aos requeridos. (Acórdão n.301734, 20030020007241ARC, Relator: GETULIO PINHEIRO, Revisor: MARIA APARECIDA FERNANDES, CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 02/10/2007, publicado no DJE: 08/05/2008. Pág.: 19)?2. Existência de questão prejudicial externa Posteriormente ao trânsito em julgadomandado de segurança coletivonº.0000086-27.2003.8.14.0040, o substituto processual SINSEPPAR ajuizou outras duas ações de conhecimento, cujacausa de pedir/pedidomuito se aproximam do referidowrit- ação de conhecimento n. 0002817.02.2010.8.14.0040 e ação de conhecimento n. 0004545.71.2009.14.0040. Transcreve-se, por importante, a parte dispositiva de ambos feitos. ?Na prática o autor pede para que o Estado-Juiz atue na esfera administrativa a ponto de ditar a remuneração de cada categoria de servidor integrante da Administração Pública municipal, sem levar em consideração o planejamento e as particularidades de cada cargo. Ademais, como bem salientado pelo município em sua peça contestatória, o autor confundiu os institutos da revisão, este sim garantido a todos em iguais índices e do aumento, que se traduz no ganho real de determinada categoria de servidores.Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos contidos na inicial e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º do NCPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 11 de dezembro de

2018. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito? (Mandado de Segurança 0002817.02.2010.8.14.0040). (Destaquei).?Na prática o autor pede para que o Estado-Juiz atue na esfera administrativa a ponto de ditar a remuneração de cada categoria de servidor integrante da Administração Pública municipal, sem levar em consideração o planejamento e as particularidades de cada cargo. Ademais, como bem salientado pelo município em sua peça contestatória, o autor confundiu os institutos da revisão, este sim garantido a todos em iguais índices e do aumento, que se traduz no ganho real de determinada categoria de servidores.Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos contidos na inicial e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º do NCPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 11 de dezembro de 2018. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito? (Mandado de Segurança 004545712009.8.14.0040). (Destaquei). Como se observa, aratio decidendide ambas decisões se alinham à argumentação desenvolvida no capítulo decisório retro, tornando, por conseguinte, prejudicial a presente fase de cumprimento de sentença. É que não se pode, como ora se pretende, reabrir, neste momento de execuçãolato sensu, nova discussão de questão já tratada em outras ações de conhecimento.3. Ampliação indevida dos substituídos processuais. Embora intimamente correlacionado com o item 2 da presente decisão, dimensão processual que não pode ser desconsiderada se refere à indevida expansão da coisa julgada coletiva. Não nos olvidemos que no momento do ajuizamento da ação o presente ? MS n. 0000086-27.2003.8.14.0040 ? o postulante não integrava o rol dos substituídos processualmente. Leitura deveras significativas, pois, pelo artigo 22 da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/09), a coisa julgada somente pode beneficiar os membros do grupo ou da categoria substituída pelo impetrante quando do ajuizamento do feito. "APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ASSOCIAÇÕES COM BASE NA CRFB/88, ART. 5º, XXI e LXX, E NA LEI Nº 12.016/09, ART. 21, CAPUT. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA AOS MEMBROS DO GRUPO SUBSTITUÍDO PELA IMPETRANTE. IMPOSIÇÃO DO ART. 22 DA LEI Nº 12.016/09. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXEQUENTE NÃO INTEGRANTE DA CATEGORIA SUBSTITUÍDA. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIRMADA. 1. Trata-se de apelação contra a sentença proferida nos autos da Execução de Sentença contra a Fazenda Pública que julgou extinta a execução, nos termos do art. 267, IV e VI, c/c art. 598, ambos do CPC, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente para pleitear a execução individual do julgado. (...) . 3. No mandado de segurança coletivo, a associação atua como substituta processual, razão pela qual a execução individual pode ser promovida por pessoa não filiada. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AI 00035704020164020000, Rel. Juiz Fed. Conv. FIRLY NASCIMENTO FILHO, E- DJF2R 11.7.2016. 4.Por outro lado, o art. 22 da Lei nº. 12.016/09 dispõe que "no mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante". Com efeito, tal restrição subjetiva contempla somente os titulares do direito defendido na ação mandamental, sejam ou não associados à impetrante, nos termos da fundamentação acima delineada. Ocorre que o instituidor da pensão da exequente ocupava o cargo de Terceiro Sargento da Polícia Militar do antigo Distrito Federal (Rio de Janeiro), portanto, por não ser um Oficial da Polícia Militar, não se enquadra no grupo ou categoria substituída pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, impetrante do mandado de segurança nº 2005.51.01.016159-0, do qual pretende a exequente/pensionista se beneficiar para fins de execução individual. Assim, deve ser confirmada sua ilegitimidade ativa ad causam. Precedente: (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201651100182403, Rel. Juiz Fed. Conv. FIRLY NASCIMENTO FILHO, E-DJF2R 22.9.2016. 5. Apelação não provida.).? Situação, inclusive, que fora destacada na ação referida nestes acima ? autos n. 0004545-71.2009.8.14.0040. De fato, naquela oportunidade fora decido que ?O autor requer a extensão dos efeitos da coisa julgada em sede de mandado de segurança coletivo para os servidores que ingressarem no serviço público após 2003. Neste aspecto, o pleito do autor não merece guarida, isso porque a coisa julgada só atinge aqueles que eram partes do processo ao momento da prolação da sentença, sendo que o aumento de vencimentos dos servidores públicos depende de lei própria, que não pode ser substituída por decisão judicial, qualquer extensão de vantagens a servidores que não integram a relação jurídico-processual encontra óbice no princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), na necessidade de previsão orçamentária para a realização de despesas públicas, bem como na incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal.? Ou seja, não há que se defender o transporte da coisa julgada in utilibus, consoante o parágrafo 3º, artigo 103, do CDC, vetor principal do microssistema processual coletivo. Diante disso, e do paradigma de respeito aos precedentes bem como a necessidade de se buscar segurança jurídica, a fim de evitar decisões conflitantes, a extinção do cumprimento por ausência do interesse de agir é medida que se impõe. Parte Dispositiva Em assim

sendo, ausente o interesse de agir da parte,EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Sem condenação em custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as providências de praxe. Parauapebas, 6 de novembro de 2019 LAURO FONTES JUNIORJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0005030-36.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA LUZANIR DO NASCIMENTO ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL CEZAR DA CRUZ OAB: 017167/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO MARTINS RODRIGUES OAB: 4267 Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FELIZ FONSECA SEPEDA DA SILVA OAB: 16.688/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON FARIAS PEREIRA OAB: 5095PA Participação: RÉU Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBASSENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta porMARIA LUZANIR DO NASCIMENTO ARAÚJOem faceMUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA. Relata que fora aprovada no concurso público 001/2014 para o cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM na posição 190 para um total de 168 vagas. Alega que após o chamamento dos aprovados, o município firmou contrato com empresa de gestão hospitalar que disponibilizou 120 técnicos de enfermagem para o município. Logo após os escândalos ocorridos com a divulgação desse contrato, a prefeitura contratou 15 técnicos de enfermagem por contratação temporária, preterindo os candidatos aprovados. Requer a imediata nomeação para o cargo em que fora aprovada. O requerido em contestação alegou que inexistência do direito a nomeação, certame já expirado e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica nos autos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não obstante a gravidade dos fatos narrados, a serem apurados pelo Ministério Público, pelo princípio da adstrição ou congruência, segundo o qual o juízo não deve se furtar as amarras da lide, limitarei a tecer considerações sobre o pedido da parte autora. Nesse aspecto, o pleito da autora não merece prosperar. Explico. A autora afirma que pertence ao cadastro de reserva do concurso em questão, porém o edital do referido certame não prevê cadastro de reserva, não podendo o judiciário interferir no mérito administrativo e promover a criação de cadastro de reserva não previsto em edital. Na prática, não tenho dúvidas de que exigir que o ente federativo faça algo sem previsão normativa seja senão promover uma leitura inconstitucional da separação de poderes e da engenharia docheck in balances, colocando o Estado-juiz na função de administrador, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade. Se o município achou por bem não incluir cadastro de reserva, não pode o judiciário criar tal cadastro. Sobre isso, colaciono parte da decisão proferida pelo TJPA na apelação 0009018-47.2011.8.14.0051, a saber: ?O Município usando de seu poder discricionário poderia não prever cadastro de reserva para o concurso e pode, decidir por não ampliar as vagas, não convocando assim candidatos do cadastro de reservas (caso as vagas do concurso tenham sido todas preenchidas) e preencher apenas as vagas do Edital. Entretanto o que, em meu entendimento foge ao poder discricionário do Município, em razão da vinculação ao Edital é a exclusão do cadastro de reserva previsto no Edital de Abertura do Concurso, uma vez que as normas ali previstas devem valer para todo o período de validade do Concurso, inclusive para o período de prorrogação, destacando ainda trecho do julgado acima que diz - Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital.? Portanto, ao se inscrever no concurso, o candidato tem plena ciência das regras contidas no referido edital, que devem prevalecer durante todo o prazo de duração do certame. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATOSTEMPORÁRIOS. PRETERIÇÃO DE CONCURSADOS. INOCORRÊNCIA. EDITAL QUE NÃO PREVIA A FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA PARA O CARGO DISPUTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ART. 5º, INCISO LXIX, DA NOSSA CARTA POLÍTICA C/C ART. 1º DA LEI 12.016/2009. AINDA QUE TIVESSE HAVIDO A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA, TAL FATO TEM O CONDÃO DE GERAR APENAS MERA EXPECTATIVA DE DIREITO, E NÃO DIREITO ADQUIRIDO COMO BUSCA A IMPETRANTE. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. 1O Edital de concurso público dita as normas e regras que irão nortear a realização do certame público, fazendo previsões, inclusive, acerca da formação ou não de cadastro reserva.No caso em testilha, o edital respectivo previu, para preenchimento do cargo de médico-veterinário, cidade de Palmas-TO. Somente 02 (duas) vagas existentes, sendo uma para ampla concorrência e outra destinada aos portadores de necessidades especiais, tendo ambas as vagas sido assumidas pelos respectivos aprovados no concurso público mencionado. 2nesta senda, restando efetivamente comprovado que a impetrante não fora

classificada dentro do número de vagas existentes, e, em não tendo sido prevista a formação de cadastro reserva, direito algum assisteàimpetrante, impondo-se a denegação em definitivo da ordem mandamental requestada.3 Ad argumentandum tantum, e para fins de esclarecimento, comungo do entendimento de que o candidato inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativaànomeação, adquirindo direito subjetivo à mesma somente quando haja a comprovação do efetivo surgimento de novas vagas (cargos), durante o prazo de validade do concurso público realizado, e em quantitativo suficiente a alcançar sua classificação no mencionado certame. 4 nesse sentido repousa a jurisprudência recente do STJ, ante a qual se entendeu que apenas o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação para o cargo que concorreu. 5 desta feita, não háque se falar em ato omissivo ilegal da Administração, uma vez que a convocação, nomeação e posse dos candidatos aprovados, respeitada a ordem de classificação, e fora do número de vagas disponíveis e ofertadas no certame, constitui ato discricionário da mesma. 6 de outra banda, a citada nomeação precária realizada pela Administração não tem o condão de demonstrar o surgimento/criação de novas vagas (cargos) disponíveis, tendo em vista serem situações marcadas pela transitoriedade e excepcionalidade, desde que devidamente justificadas pelo interesse público. Insta salientar também, que o contratado temporariamente não exerce um cargo efetivo, pois desempenha funções regidas por regime especial de contratação. 7assim, ausente prova pré-constituída do direito defendido via pedido mandamental, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, e a teor do disposto na Carta Política de 1988, artigo 5º, LXIX, se impõe a denegação da ordem requestada 8Ordem Denegada. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. O deferimento da medida liminar está subordinado à presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. Na espécie, o edital do concurso não previu a formação de cadastro de reserva. Pelo contrário, dispôs no item 1.4 que "O concurso se destina apenas ao provimento das vagas ofertadas no presente edital" (o sublinhado não é do texto original). Sabido que o edital é a lei do concurso, o requerente, aprovado fora do número de vagas previstas, não tem direito subjetivo à nomeação em virtude de vacância decorrente de exoneração.O fumus boni iuris, atrelado à probabilidade de o recurso ordinário ser bem-sucedido, não está presente no caso. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl na MC 22.585/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014) Portanto este argumento, por si só,écapaz de afastar a pretensão da autora, tendo em vista que o pedido exarado na inicial encontraóbice na melhor jurisprudência. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85,§4º, III do Código de Processo Civil, exação que suspendo, pelo prazo de 05 anos, conquanto lhe fora deferido os benefícios da gratuidade. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 24 de outubro de 2019. LAURO FONTES JUNIORJuiz de Direito

Número do processo: 0802325-61.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: WELYSON RODRIGUES PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA KANANDA DOS SANTOS ARAUJO OAB: 29206/PA Participação: RÉU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN - PASENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada pelo autor, em face de DETRAN/PA, requerendo pleito indenizatório decorrente da demora na expedição de sua CNH. Em sua contestação, o requerido DETRAN/PA e no mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando ausência de dano moral, mero dissabor. É o relatório. Passo a decidir. Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade.Não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que a questão de mérito versa unicamente sobre direito e fatos já comprovados, encontrando-se ordenado o processo, de maneira a comportar o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. O ponto central da discussão é a ocorrência de dano moral em decorrência de demora na expedição de CNH. Nesse aspecto, não merece acolhida o pleito inicial. Isso porque não há nos autos elementos que evidenciem que a demora na expedição da CNH ultrapassou o mero dissabor, aborrecimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA EMISSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO ? CNH. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. MERO DISSABOR NA ESPÉCIE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Descabe indenização por danos morais por demora de emissão da CNH pelo DETRAN, quando não comprovada sua efetiva ocorrência, ônus que incumbia à

parte autora, a teor do art. 373, I, do CPC, havendo meros transtornos, que não ensejam o direito pretendido. Precedente. 2. Não configurado o dano moral, o pedido do autor na inicial deve ser julgado improcedente, ocorrendo a inversão do ônus sucumbencial. 3. Apelação conhecida e provida. À unanimidade. ACÓRDÃO vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação cível e lhe dar provimento, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator. Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de cinco a doze de agosto do ano de dois mil e dezenove. Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro). Belém, 12 de agosto de 2019. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator (2089452, Não Informado, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-08-05, publicado em 2019-08-25) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA EMISSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO? CNH. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. MERO DISSABOR NA ESPÉCIE. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA INFUNDADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Descabe indenização por danos morais por demora de emissão da CNH pelo DETRAN, quando não comprovada sua efetiva ocorrência, ônus que incumbia à parte autora, a teor do art. 373, I, do CPC, havendo meros transtornos, que não ensejam o direito pretendido. Precedente. 2. Descabe falar em sentença infundada, pois ainda que a fundamentação esteja lançada de forma singela, sobressai a objetividade no enfrentamento da questão, de forma a não deixar dúvida quanto a não ocorrência dos danos morais na espécie. 3. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso conhecido e improvido. (2018.03228559-26, 194.149, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-23, publicado em 2018-08-13) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA ENTREGA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PREJUÍZOS NÃO COMPROVADOS. TRATA-SE DE MERO ABORRECIMENTO INERENTE AO COTIDIANO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (2012.03366831-82, 105.699, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2012-03-19, publicado em 2012-03-26) No caso dos autos, não há nenhuma comprovação de danos extraordinários ao autor. O dano moral não pode ser subjetividade de cada indivíduo, sob pena de esvaziar seu conteúdo. Ora, a simples demora em emissão de CNH, é mero aborrecimento, aqui entendido como fato contumaz e imperceptível que não atinge a esfera jurídica personalíssima do indivíduo, sendo um fato da vida e, portanto, não repercutindo ou alterando o aspecto psicológico ou emocional do autor.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, os quais ficam sob a condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §3º do artigo 98 do CPC, tendo em vista o deferimento do pedido da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 31 de outubro de 2019. LAURO FONTES JUNIORJuiz de Direito

Número do processo: 0810705-73.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: FABIANO MARINHO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES OAB: 24801/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASSENTENÇA Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida nos autos domandado de segurança coletivonº.0000086-27.2003.8.14.0040, que transitou em julgado no mês de maio de 2007.Grosso modo, em razão da decisão proferida no referidowrit, o ente municipal foi condenado, no ano de 2002, a reajustar a base salarial dos servidores públicos, tal como determinava a Lei municipal n. 4.236/02. Como o Sindicato da categoria atuou como substituto processual na diminuta fase de conhecimento da ação mandamental, na fase posterior, caracterizada pelo cumprimento de sentença, muitos foram os que individualmente judicializaram suas pretensões. Nisso, dado o elevado número de feitos, num primeiro momento achei por bem designar a realização de audiência de mediação, já que,prima facie, a matéria comportaria a transação. Não obstante, tempos depois, foi constatado, após analisar detidamente tais feitos, pelo menos no que se refere ao presente postulante, que outro seria o quadro normativo a incidir na espécie, de tal sorte que reorientei minha posição jurídica. Explico. Lembremo-nos que aratio decidendique subsidiou a inauguração da presente fase excussão teve como parametrização o conteúdo da Lei 4.236/02. Em

síntese, em razão da falta de recomposição inflacionária, o governo municipal concedeu ?reajuste? de 8,82% aos servidores da época, a incidir sobre o vencimento base dos integrantes de cargos e funções públicas no ano de 2002, senão vejamos:?Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais na ordem de 8,82% (oito vírgula oitenta e dois por cento), calculados sobre o vencimento base do servidor, retroativo a 10 de maio de 2.002? Não obstante, o presente postulante, não integrante da Administração Pública municipal naquela oportunidade, procurou ver expandido os efeitos desta decisão ao plexo de seus direitos remuneratórios. Todavia, três (03) são os fundamentos que obstam tal pretensão. 1. Diferença entre reposição e revisão remuneratória ? insindicabilidade pelo Poder Judiciário. Aratio legisque se encontra por detrás da Lei 4.236/02 procurou recompor o ganho remuneratório corroído pela inflação daqueles que integravam o serviço público municipal no ano de 2002. Sob esse ângulo, adianta-se que se tem como inimaginável supor que aquele que veio a integrar posteriormente esse quadro de servidores solicite ser abrangido por tal situação jurídica, já que não exposto àquelas vicissitudes. Situação que, como veremos à frente, restou decidida em outros 02 (dois) feitos, ambos processados e sentenciados por este juízo - 0004545.71.2009.8.14.0040 e 0002817.02.2010.8.14.0040, trazendo, por óbvio, uma situação prejudicial ao presente feito. É que, tal como construída, a tese desenvolvida pela parte postulante, para além de pretender a mera recomposição inflacionária, procurou viabilizar um efetivo aumento remuneratório, colocando o Poder Judiciário dentro de uma zona deliberativa insindicável. Explico, não sem antes estabilizar conceitos jurídicos caros à presenteratio decidendi. De fato, torna-se importante delimitar os contornos dos signos ?revisão? e ?reajuste?, cuja semântica jurídica não pode ser expurgada da dogmática administrativa-constitucional. Com esse propósito, destaco a existência de uma prévia estabilização jurisprudencial semântica que deve orientar nossas inferências. Com efeito, o signo ?revisão? não deixa de se relacionar com a recomposição inflacionaria, cujo escopo visa readequar o poder de compra salarial. Algo próximo teria sido apreendido da errônea conversão de cruzeiro real para URV, decorrente da implantação do Plano Real STJ (REsp 1758415 SP, REsp 1757650 SP). Por sua vez, o signo ?reajuste? traduziria o efetivo aumento remuneratório, perfil de incremento que ultrapassaria a simples readequação do poder aquisitivo corroído pela inflação. ?Neste ponto, importante fazermos uma consideração acerca do termo ?revisão? e do termo ?reajuste? referidos no processo, para fins de melhor entendimento sobre a pretensão deduzida nestes autos. O Eminente Ministro Carlos Britto, no julgamento da ADI 3599/DF no Colendo STF, trouxe esclarecedora doutrina sobre estes institutos, os diferenciando pormenorizadamente. No voto, o Ministro afirma que a?revisão? está relacionada a uma mera reposição do Poder aquisitivo da Moeda, sem se tratar de qualquer tipo de aumento, enquanto que o ?reajuste? é sinônimo de aumento, uma vez que assegura uma elevação da expressão monetária do vencimento real. Menciona, ainda, que na ?revisão? há uma alteração meramente nominal no ganho padrão remuneratório do servidor, mas sem ganho real, enquanto que no ?reajuste? há uma densificação no plano real, no plano remuneratório do servidor, havendo ganho real.Esclarecidos esses pontos, há de se pontuar, também, que na revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Essa reposição inflacionária tem o condão de resgatar o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida, vez que mantém o valor real dos salários. Nesse fato reside à lógica de ser dirigida a todos os servidores públicos, uma vez que todos indistintamente sofrem a mesma corrosão inflacionária. Quando falamos em reajuste remuneratório, diferentemente da revisão geral, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos. (Acórdão 201469, da 1ª Turma de Direito Público do TJPA, de relatoria da Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.(Destaquei). Sob essa perspectiva, pelo menos na hipótese dos servidores que ingressaram no serviço público após o ano de 2002, não estaríamos diante de uma singela recomposição inflacionária,mens legisque subjaz à Lei municipal n. 4.236/02. Em verdade, ao se emprestar o incremento de 8,82% à base remuneratória destes novos servidores, o que se estaria fazendo seria senão um verdadeiro reajuste.Mutatis mutandis, não podemos negar que nesse quadrante o Poder Judiciário estaria sendo conclamado a realizar efetivos aumentos remuneratórios, como se gestor público fosse, desconsiderando o enunciado da súmula vinculante n. 37, que apregoa que ?não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.? ?RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PRETENSÃO AO REAJUSTE SALARIAL DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1.995, NOS TERMOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nºs 10.688/88 e 10.722/89 POSSIBILIDADE, FIXANDO-SE O PERCENTUAL DE 25,32% VIGÊNCIA E APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 12.397/97, NO ENTANTO, INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO POSTERIOR À CONCESSÃO DOS REAJUSTES FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA

EXTINÇÃO DA AÇÃO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO OCORRÊNCIA. 1.Preliminarmente, falta interesse processual para os servidores públicos que ingressaram nos quadros funcionais posteriormente à concessão dos reajustes. Extinção da ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 2. Inocorrência da prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932, uma vez que a relação jurídica versada nos presentes autos é de trato sucessivo, aplicando-se, pois, o entendimento sumular STJ nº 85. 3. No mérito, direito, em tese, ao reajuste salarial. 4. Índice de 25,32%. (...) . 10. Recursos oficial e de apelação providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 9176906-71.2009.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5. VARA; Data do Julgamento: 05/12/2011; Data de Registro: 08/12/2011).? ?Ação rescisória. Preliminar de carência de ação rejeitada. Policiais militares do Distrito Federal. Diferenças salariais. Incorporação do percentual de 10,87%. Lei 10.192/1. Posse posterior ao reajuste. Falta de interesse de agir. Processo extinto. 1. Uma vez que um dos requerentes ingressou nas fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal depois do reajuste de 10,87%, previsto na Medida Provisória 1.053/95, posteriormente convertida na Lei 10.192/1, falta-lhe interesse em postular a incorporação desse percentual ao seu soldo, devendo o processo ser extinto sem o julgamento do mérito. 2. O citado reajuste, relativo à diferença do IPC-r no período de janeiro a junho de 1995, é inaplicável aos servidores públicos. Somente lei específica pode fixar ou alterar seus vencimentos (art. 37, X, da C.F.). 3. A concessão de aumento aos requerentes, sem a existência de lei específica para esse fim, violou o princípio da isonomia porque não concedido aos demais militares. Improcedente, por essa razão, a preliminar de carência de ação por não haver coisa julgada material contra texto previsto na Constituição Federal. 4. Ação rescisória julgada procedente para desconstituir o acórdão que concedeu o reajuste de 10,87% aos requeridos. (Acórdão n.301734, 20030020007241ARC, Relator: GETULIO PINHEIRO, Revisor: MARIA APARECIDA FERNANDES, CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 02/10/2007, publicado no DJE: 08/05/2008. Pág.: 19)?2. Existência de questão prejudicial externa Posteriormente ao trânsito em julgadomandado de segurança coletivonº.0000086-27.2003.8.14.0040, o substituto processual SINSEPPAR ajuizou outras duas ações de conhecimento, cujacausa de pedir/pedidomuito se aproximam do referidowrit- ação de conhecimento n. 0002817.02.2010.8.14.0040 e ação de conhecimento n. 0004545.71.2009.14.0040. Transcreve-se, por importante, a parte dispositiva de ambos feitos. ?Na prática o autor pede para que o Estado-Juiz atue na esfera administrativa a ponto de ditar a remuneração de cada categoria de servidor integrante da Administração Pública municipal, sem levar em consideração o planejamento e as particularidades de cada cargo. Ademais, como bem salientado pelo município em sua peça contestatória, o autor confundiu os institutos da revisão, este sim garantido a todos em iguais índices e do aumento, que se traduz no ganho real de determinada categoria de servidores.Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos contidos na inicial e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º do NCPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 11 de dezembro de 2018. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito? (Mandado de Segurança 0002817.02.2010.8.14.0040). (Destaquei).?Na prática o autor pede para que o Estado-Juiz atue na esfera administrativa a ponto de ditar a remuneração de cada categoria de servidor integrante da Administração Pública municipal, sem levar em consideração o planejamento e as particularidades de cada cargo. Ademais, como bem salientado pelo município em sua peça contestatória, o autor confundiu os institutos da revisão, este sim garantido a todos em iguais índices e do aumento, que se traduz no ganho real de determinada categoria de servidores.Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos contidos na inicial e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º do NCPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 11 de dezembro de 2018. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito? (Mandado de Segurança 004545712009.8.14.0040). (Destaquei). Como se observa, aratio decidendide ambas decisões se alinham à argumentação desenvolvida no capítulo decisório retro, tornando, por conseguinte, prejudicial a presente fase de cumprimento de sentença. É que não se pode, como ora se pretende, reabrir, neste momento de execuçãolato sensu, nova discussão de questão já tratada em outras ações de conhecimento.3. Ampliação indevida dos substituídos processuais. Embora intimamente correlacionado com o item 2 da presente decisão, dimensão processual que não pode ser desconsiderada se refere à indevida expansão da coisa julgada coletiva. Não nos olvidemos que no momento do ajuizamento da ação o presente ? MS n. 0000086-27.2003.8.14.0040 ? o postulante não integrava o rol dos substituídos processualmente. Leitura deveras significativas, pois, pelo artigo 22 da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/09), a coisa julgada somente pode beneficiar os membros do grupo ou da categoria substituída

pelo impetrante quando do ajuizamento do feito. "APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ASSOCIAÇÕES COM BASE NA CRFB/88, ART. 5º, XXI e LXX, E NA LEI Nº 12.016/09, ART. 21, CAPUT. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA AOS MEMBROS DO GRUPO SUBSTITUÍDO PELA IMPETRANTE. IMPOSIÇÃO DO ART. 22 DA LEI Nº 12.016/09. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXEQUENTE NÃO INTEGRANTE DA CATEGORIA SUBSTITUÍDA. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIRMADA. 1. Trata-se de apelação contra a sentença proferida nos autos da Execução de Sentença contra a Fazenda Pública que julgou extinta a execução, nos termos do art. 267, IV e VI, c/c art. 598, ambos do CPC, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente para pleitear a execução individual do julgado. (...) . 3. No mandado de segurança coletivo, a associação atua como substituta processual, razão pela qual a execução individual pode ser promovida por pessoa não filiada. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AI 00035704020164020000, Rel. Juiz Fed. Conv. FIRLY NASCIMENTO FILHO, E- DJF2R 11.7.2016. 4.Por outro lado, o art. 22 da Lei nº. 12.016/09 dispõe que "no mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante". Com efeito, tal restrição subjetiva contempla somente os titulares do direito defendido na ação mandamental, sejam ou não associados à impetrante, nos termos da fundamentação acima delineada. Ocorre que o instituidor da pensão da exequente ocupava o cargo de Terceiro Sargento da Polícia Militar do antigo Distrito Federal (Rio de Janeiro), portanto, por não ser um Oficial da Polícia Militar, não se enquadra no grupo ou categoria substituída pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, impetrante do mandado de segurança nº 2005.51.01.016159-0, do qual pretende a exequente/pensionista se beneficiar para fins de execução individual. Assim, deve ser confirmada sua ilegitimidade ativa ad causam. Precedente: (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201651100182403, Rel. Juiz Fed. Conv. FIRLY NASCIMENTO FILHO, E-DJF2R 22.9.2016. 5. Apelação não provida.).? Situação, inclusive, que fora destacada na ação referida nestes acima ? autos n. 0004545-71.2009.8.14.0040. De fato, naquela oportunidade fora decido que ?O autor requer a extensão dos efeitos da coisa julgada em sede de mandado de segurança coletivo para os servidores que ingressarem no serviço público após 2003. Neste aspecto, o pleito do autor não merece guarida, isso porque a coisa julgada só atinge aqueles que eram partes do processo ao momento da prolação da sentença, sendo que o aumento de vencimentos dos servidores públicos depende de lei própria, que não pode ser substituída por decisão judicial, qualquer extensão de vantagens a servidores que não integram a relação jurídico-processual encontra óbice no princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), na necessidade de previsão orçamentária para a realização de despesas públicas, bem como na incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal.? Ou seja, não há que se defender o transporte da coisa julgada in utilibus, consoante o parágrafo 3º, artigo 103, do CDC, vetor principal do microssistema processual coletivo. Diante disso, e do paradigma de respeito aos precedentes bem como a necessidade de se buscar segurança jurídica, a fim de evitar decisões conflitantes, a extinção do cumprimento por ausência do interesse de agir é medida que se impõe. Parte Dispositiva Em assim sendo, ausente o interesse de agir da parte,EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Sem condenação em custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as providências de praxe. Parauapebas, 5 de novembro de 2019 LAURO FONTES JUNIORJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0810714-35.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DE FATIMA DE SOUSA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ANDREY MARQUES BAPTISTA XAVIER OAB: 24542-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHEUMO EUGENIO MENDES OAB: 26172-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELIA DOS REIS SANTIAGO OLIVEIRA OAB: 608 Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASSENTENÇA Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida nos autos domandado de segurança coletivonº.0000086-27.2003.8.14.0040, que transitou em julgado no mês de maio de 2007.Grosso modo, em razão da decisão proferida no referidowrit, o ente municipal foi condenado, no ano de 2002, a reajustar a base salarial dos servidores públicos, tal como determinava a Lei municipal n. 4.236/02. Como o Sindicato da categoria atuou como substituto processual na diminuta fase de conhecimento da ação mandamental, na fase posterior, caracterizada pelo cumprimento de sentença, muitos foram os que individualmente judicializaram suas pretensões. Nisso, dado o elevado número de feitos, num primeiro momento achei por bem designar a realização de audiência de mediação, já que,prima facie, a matéria comportaria a transação. Não obstante, tempos

depois, foi constatado, após analisar detidamente tais feitos, pelo menos no que se refere ao presente postulante, que outro seria o quadro normativo a incidir na espécie, de tal sorte que reorientei minha posição jurídica. Explico. Lembremo-nos que aratio decidendique subsidiou a inauguração da presente fase excussão teve como parametrização o conteúdo da Lei 4.236/02. Em síntese, em razão da falta de recomposição inflacionária, o governo municipal concedeu ?reajuste? de 8,82% aos servidores da época, a incidir sobre o vencimento base dos integrantes de cargos e funções públicas no ano de 2002, senão vejamos:?Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais na ordem de 8,82% (oito vírgula oitenta e dois por cento), calculados sobre o vencimento base do servidor, retroativo a 10 de maio de 2.002? Não obstante, o presente postulante, não integrante da Administração Pública municipal naquela oportunidade, procurou ver expandido os efeitos desta decisão ao plexo de seus direitos remuneratórios. Todavia, três (03) são os fundamentos que obstam tal pretensão. 1. Diferença entre reposição e revisão remuneratória ? insindicabilidade pelo Poder Judiciário. Aratio legisque se encontra por detrás da Lei 4.236/02 procurou recompor o ganho remuneratório corroído pela inflação daqueles que integravam o serviço público municipal no ano de 2002. Sob esse ângulo, adianta-se que se tem como inimaginável supor que aquele que veio a integrar posteriormente esse quadro de servidores solicite ser abrangido por tal situação jurídica, já que não exposto àquelas vicissitudes. Situação que, como veremos à frente, restou decidida em outros 02 (dois) feitos, ambos processados e sentenciados por este juízo - 0004545.71.2009.8.14.0040 e 0002817.02.2010.8.14.0040, trazendo, por óbvio, uma situação prejudicial ao presente feito. É que, tal como construída, a tese desenvolvida pela parte postulante, para além de pretender a mera recomposição inflacionária, procurou viabilizar um efetivo aumento remuneratório, colocando o Poder Judiciário dentro de uma zona deliberativa insindicável. Explico, não sem antes estabilizar conceitos jurídicos caros à presenteratio decidendi. De fato, torna-se importante delimitar os contornos dos signos ?revisão? e ?reajuste?, cuja semântica jurídica não pode ser expurgada da dogmática administrativa-constitucional. Com esse propósito, destaco a existência de uma prévia estabilização jurisprudencial semântica que deve orientar nossas inferências. Com efeito, o signo ?revisão? não deixa de se relacionar com a recomposição inflacionaria, cujo escopo visa readequar o poder de compra salarial. Algo próximo teria sido apreendido da errônea conversão de cruzeiro real para URV, decorrente da implantação do Plano Real STJ (REsp 1758415 SP, REsp 1757650 SP). Por sua vez, o signo ?reajuste? traduziria o efetivo aumento remuneratório, perfil de incremento que ultrapassaria a simples readequação do poder aquisitivo corroído pela inflação. ?Neste ponto, importante fazermos uma consideração acerca do termo ?revisão? e do termo ?reajuste? referidos no processo, para fins de melhor entendimento sobre a pretensão deduzida nestes autos. O Eminente Ministro Carlos Britto, no julgamento da ADI 3599/DF no Colendo STF, trouxe esclarecedora doutrina sobre estes institutos, os diferenciando pormenorizadamente. No voto, o Ministro afirma que a?revisão? está relacionada a uma mera reposição do Poder aquisitivo da Moeda, sem se tratar de qualquer tipo de aumento, enquanto que o ?reajuste? é sinônimo de aumento, uma vez que assegura uma elevação da expressão monetária do vencimento real. Menciona, ainda, que na ?revisão? há uma alteração meramente nominal no ganho padrão remuneratório do servidor, mas sem ganho real, enquanto que no ?reajuste? há uma densificação no plano real, no plano remuneratório do servidor, havendo ganho real.Esclarecidos esses pontos, há de se pontuar, também, que na revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Essa reposição inflacionária tem o condão de resgatar o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida, vez que mantém o valor real dos salários. Nesse fato reside à lógica de ser dirigida a todos os servidores públicos, uma vez que todos indistintamente sofrem a mesma corrosão inflacionária. Quando falamos em reajuste remuneratório, diferentemente da revisão geral, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos. (Acórdão 201469, da 1ª Turma de Direito Público do TJPA, de relatoria da Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.(Destaquei). Sob essa perspectiva, pelo menos na hipótese dos servidores que ingressaram no serviço público após o ano de 2002, não estaríamos diante de uma singela recomposição inflacionária,mens legisque subjaz à Lei municipal n. 4.236/02. Em verdade, ao se emprestar o incremento de 8,82% à base remuneratória destes novos servidores, o que se estaria fazendo seria senão um verdadeiro reajuste.Mutatis mutandis, não podemos negar que nesse quadrante o Poder Judiciário estaria sendo conclamado a realizar efetivos aumentos remuneratórios, como se gestor público fosse, desconsiderando o enunciado da súmula vinculante n. 37, que apregoa que ?não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.? ?RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PRETENSÃO AO REAJUSTE SALARIAL DO MÊS

DE FEVEREIRO DE 1.995, NOS TERMOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nºs 10.688/88 e 10.722/89 POSSIBILIDADE, FIXANDO-SE O PERCENTUAL DE 25,32% VIGÊNCIA E APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 12.397/97, NO ENTANTO, INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO POSTERIOR À CONCESSÃO DOS REAJUSTES FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA EXTINÇÃO DA AÇÃO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO OCORRÊNCIA. 1.Preliminarmente, falta interesse processual para os servidores públicos que ingressaram nos quadros funcionais posteriormente à concessão dos reajustes. Extinção da ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 2. Inocorrência da prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932, uma vez que a relação jurídica versada nos presentes autos é de trato sucessivo, aplicando-se, pois, o entendimento sumular STJ nº 85. 3. No mérito, direito, em tese, ao reajuste salarial. 4. Índice de 25,32%. (...) . 10. Recursos oficial e de apelação providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 9176906-71.2009.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5. VARA; Data do Julgamento: 05/12/2011; Data de Registro: 08/12/2011).? ?Ação rescisória. Preliminar de carência de ação rejeitada. Policiais militares do Distrito Federal. Diferenças salariais. Incorporação do percentual de 10,87%. Lei 10.192/1. Posse posterior ao reajuste. Falta de interesse de agir. Processo extinto. 1. Uma vez que um dos requerentes ingressou nas fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal depois do reajuste de 10,87%, previsto na Medida Provisória 1.053/95, posteriormente convertida na Lei 10.192/1, falta-lhe interesse em postular a incorporação desse percentual ao seu soldo, devendo o processo ser extinto sem o julgamento do mérito. 2. O citado reajuste, relativo à diferença do IPC-r no período de janeiro a junho de 1995, é inaplicável aos servidores públicos. Somente lei específica pode fixar ou alterar seus vencimentos (art. 37, X, da C.F.). 3. A concessão de aumento aos requerentes, sem a existência de lei específica para esse fim, violou o princípio da isonomia porque não concedido aos demais militares. Improcedente, por essa razão, a preliminar de carência de ação por não haver coisa julgada material contra texto previsto na Constituição Federal. 4. Ação rescisória julgada procedente para desconstituir o acórdão que concedeu o reajuste de 10,87% aos requeridos. (Acórdão n.301734, 20030020007241ARC, Relator: GETULIO PINHEIRO, Revisor: MARIA APARECIDA FERNANDES, CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 02/10/2007, publicado no DJE: 08/05/2008. Pág.: 19)?2. Existência de questão prejudicial externa Posteriormente ao trânsito em julgadomandado de segurança coletivonº.0000086-27.2003.8.14.0040, o substituto processual SINSEPPAR ajuizou outras duas ações de conhecimento, cujacausa de pedir/pedidomuito se aproximam do referidowrit- ação de conhecimento n. 0002817.02.2010.8.14.0040 e ação de conhecimento n. 0004545.71.2009.14.0040. Transcreve-se, por importante, a parte dispositiva de ambos feitos. ?Na prática o autor pede para que o Estado-Juiz atue na esfera administrativa a ponto de ditar a remuneração de cada categoria de servidor integrante da Administração Pública municipal, sem levar em consideração o planejamento e as particularidades de cada cargo. Ademais, como bem salientado pelo município em sua peça contestatória, o autor confundiu os institutos da revisão, este sim garantido a todos em iguais índices e do aumento, que se traduz no ganho real de determinada categoria de servidores.Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos contidos na inicial e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º do NCPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 11 de dezembro de 2018. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito? (Mandado de Segurança 0002817.02.2010.8.14.0040). (Destaquei).?Na prática o autor pede para que o Estado-Juiz atue na esfera administrativa a ponto de ditar a remuneração de cada categoria de servidor integrante da Administração Pública municipal, sem levar em consideração o planejamento e as particularidades de cada cargo. Ademais, como bem salientado pelo município em sua peça contestatória, o autor confundiu os institutos da revisão, este sim garantido a todos em iguais índices e do aumento, que se traduz no ganho real de determinada categoria de servidores.Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos contidos na inicial e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º do NCPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 11 de dezembro de 2018. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito? (Mandado de Segurança 004545712009.8.14.0040). (Destaquei). Como se observa, aratio decidendide ambas decisões se alinham à argumentação desenvolvida no capítulo decisório retro, tornando, por conseguinte, prejudicial a presente fase de cumprimento de sentença. É que não se pode, como ora se pretende, reabrir, neste momento de execuçãolato sensu, nova discussão de questão já tratada em outras ações de conhecimento.3. Ampliação indevida dos substituídos processuais. Embora intimamente correlacionado com o item 2 da presente decisão, dimensão processual que não pode ser desconsiderada se refere à

indevida expansão da coisa julgada coletiva. Não nos olvidemos que no momento do ajuizamento da ação o presente ? MS n. 0000086-27.2003.8.14.0040 ? o postulante não integrava o rol dos substituídos processualmente. Leitura deveras significativas, pois, pelo artigo 22 da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/09), a coisa julgada somente pode beneficiar os membros do grupo ou da categoria substituída pelo impetrante quando do ajuizamento do feito. "APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ASSOCIAÇÕES COM BASE NA CRFB/88, ART. 5º, XXI e LXX, E NA LEI Nº 12.016/09, ART. 21, CAPUT. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA AOS MEMBROS DO GRUPO SUBSTITUÍDO PELA IMPETRANTE. IMPOSIÇÃO DO ART. 22 DA LEI Nº 12.016/09. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXEQUENTE NÃO INTEGRANTE DA CATEGORIA SUBSTITUÍDA. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIRMADA. 1. Trata-se de apelação contra a sentença proferida nos autos da Execução de Sentença contra a Fazenda Pública que julgou extinta a execução, nos termos do art. 267, IV e VI, c/c art. 598, ambos do CPC, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente para pleitear a execução individual do julgado. (...) . 3. No mandado de segurança coletivo, a associação atua como substituta processual, razão pela qual a execução individual pode ser promovida por pessoa não filiada. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AI 00035704020164020000, Rel. Juiz Fed. Conv. FIRLY NASCIMENTO FILHO, E- DJF2R 11.7.2016. 4.Por outro lado, o art. 22 da Lei nº. 12.016/09 dispõe que "no mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante". Com efeito, tal restrição subjetiva contempla somente os titulares do direito defendido na ação mandamental, sejam ou não associados à impetrante, nos termos da fundamentação acima delineada. Ocorre que o instituidor da pensão da exequente ocupava o cargo de Terceiro Sargento da Polícia Militar do antigo Distrito Federal (Rio de Janeiro), portanto, por não ser um Oficial da Polícia Militar, não se enquadra no grupo ou categoria substituída pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, impetrante do mandado de segurança nº 2005.51.01.016159-0, do qual pretende a exequente/pensionista se beneficiar para fins de execução individual. Assim, deve ser confirmada sua ilegitimidade ativa ad causam. Precedente: (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201651100182403, Rel. Juiz Fed. Conv. FIRLY NASCIMENTO FILHO, E-DJF2R 22.9.2016. 5. Apelação não provida.).? Situação, inclusive, que fora destacada na ação referida nestes acima ? autos n. 0004545-71.2009.8.14.0040. De fato, naquela oportunidade fora decido que ?O autor requer a extensão dos efeitos da coisa julgada em sede de mandado de segurança coletivo para os servidores que ingressarem no serviço público após 2003. Neste aspecto, o pleito do autor não merece guarida, isso porque a coisa julgada só atinge aqueles que eram partes do processo ao momento da prolação da sentença, sendo que o aumento de vencimentos dos servidores públicos depende de lei própria, que não pode ser substituída por decisão judicial, qualquer extensão de vantagens a servidores que não integram a relação jurídico-processual encontra óbice no princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), na necessidade de previsão orçamentária para a realização de despesas públicas, bem como na incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal.? Ou seja, não há que se defender o transporte da coisa julgada in utilibus, consoante o parágrafo 3º, artigo 103, do CDC, vetor principal do microssistema processual coletivo. Diante disso, e do paradigma de respeito aos precedentes bem como a necessidade de se buscar segurança jurídica, a fim de evitar decisões conflitantes, a extinção do cumprimento por ausência do interesse de agir é medida que se impõe. Parte Dispositiva Em assim sendo, ausente o interesse de agir da parte,EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Sem condenação em custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as providências de praxe. Parauapebas, 5 de novembro de 2019 LAURO FONTES JUNIORJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0807658-91.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CHEUMO EUGENIO MENDES OAB: 26172-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE PARAUAPEBAS ? VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCALFórum ?Juiz Célio Rodrigues Cal?, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.brATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XIX, fica INTIMADA a parte autora por seu advogado, para querendo apresentar manifestação à (s) contestação (ões) apresentada (s) nos autos. Parauapebas/PA, 12 de novembro de 2019. DIRETOR OU

AUXILIAR DE SECRETARIAVara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,conforme osarts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0000209-65.2011.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANTONIETA PEREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA OAB: 014792/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE PARAUAPEBAS ? VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCALFórum ?Juiz Célio Rodrigues Cal?, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.brATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI fica a parte autora intimada para querendo, se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela parte adversa. SERVE O PRESENTE ATO COMO CERTIDÃO/OFÍCIO/MANDADOParauapebas/PA, 13 de novembro de 2019. DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIAVara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,conforme osarts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0810661-54.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: FABRICIO VIANA FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE CRISTINA ALMEIDA DOS SANTOS OAB: 20994/MA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASSENTENÇA Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida nos autos domandado de segurança coletivonº.0000086-27.2003.8.14.0040, que transitou em julgado no mês de maio de 2007.Grosso modo, em razão da decisão proferida no referidowrit, o ente municipal foi condenado, no ano de 2002, a reajustar a base salarial dos servidores públicos, tal como determinava a Lei municipal n. 4.236/02. Como o Sindicato da categoria atuou como substituto processual na diminuta fase de conhecimento da ação mandamental, na fase posterior, caracterizada pelo cumprimento de sentença, muitos foram os que individualmente judicializaram suas pretensões. Nisso, dado o elevado número de feitos, num primeiro momento achei por bem designar a realização de audiência de mediação, já que,prima facie, a matéria comportaria a transação. Não obstante, tempos depois, foi constatado, após analisar detidamente tais feitos, pelo menos no que se refere ao presente postulante, que outro seria o quadro normativo a incidir na espécie, de tal sorte que reorientei minha posição jurídica. Explico. Lembremo-nos que aratio decidendique subsidiou a inauguração da presente fase excussão teve como parametrização o conteúdo da Lei 4.236/02. Em síntese, em razão da falta de recomposição inflacionária, o governo municipal concedeu ?reajuste? de 8,82% aos servidores da época, a incidir sobre o vencimento base dos integrantes de cargos e funções públicas no ano de 2002, senão vejamos:?Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais na ordem de 8,82% (oito vírgula oitenta e dois por cento), calculados sobre o vencimento base do servidor, retroativo a 10 de maio de 2.002? Não obstante, o presente postulante, não integrante da Administração Pública municipal naquela oportunidade, procurou ver expandido os efeitos desta decisão ao plexo de seus direitos remuneratórios. Todavia, três (03) são os fundamentos que obstam tal pretensão. 1. Diferença entre reposição e revisão remuneratória ? insindicabilidade pelo Poder Judiciário. Aratio legisque se encontra por detrás da Lei 4.236/02 procurou recompor o ganho remuneratório corroído pela inflação daqueles que integravam o serviço público municipal no ano de 2002. Sob esse ângulo, adianta-se que se tem como inimaginável supor que aquele que veio a integrar posteriormente esse quadro de servidores solicite ser abrangido por tal situação jurídica, já que não exposto àquelas vicissitudes. Situação que, como veremos à frente, restou decidida em outros 02 (dois) feitos, ambos processados e sentenciados por este juízo - 0004545.71.2009.8.14.0040 e 0002817.02.2010.8.14.0040, trazendo, por óbvio, uma situação prejudicial ao presente feito. É que, tal como construída, a tese desenvolvida pela parte postulante, para além de pretender a mera recomposição inflacionária, procurou viabilizar um efetivo aumento remuneratório, colocando o Poder Judiciário dentro de uma zona deliberativa insindicável. Explico, não sem antes estabilizar conceitos jurídicos caros à presenteratio decidendi. De fato, torna-se importante delimitar os contornos dos signos ?revisão? e ?reajuste?, cuja semântica jurídica não pode ser expurgada da dogmática administrativa-constitucional. Com esse propósito, destaco a existência de uma prévia estabilização jurisprudencial semântica que deve orientar nossas inferências. Com efeito, o signo ?revisão? não deixa de se relacionar com a recomposição inflacionaria, cujo escopo visa readequar o poder de compra salarial. Algo próximo teria sido apreendido da errônea conversão de cruzeiro real para

URV, decorrente da implantação do Plano Real STJ (REsp 1758415 SP, REsp 1757650 SP). Por sua vez, o signo ?reajuste? traduziria o efetivo aumento remuneratório, perfil de incremento que ultrapassaria a simples readequação do poder aquisitivo corroído pela inflação. ?Neste ponto, importante fazermos uma consideração acerca do termo ?revisão? e do termo ?reajuste? referidos no processo, para fins de melhor entendimento sobre a pretensão deduzida nestes autos. O Eminente Ministro Carlos Britto, no julgamento da ADI 3599/DF no Colendo STF, trouxe esclarecedora doutrina sobre estes institutos, os diferenciando pormenorizadamente. No voto, o Ministro afirma que a?revisão? está relacionada a uma mera reposição do Poder aquisitivo da Moeda, sem se tratar de qualquer tipo de aumento, enquanto que o ?reajuste? é sinônimo de aumento, uma vez que assegura uma elevação da expressão monetária do vencimento real. Menciona, ainda, que na ?revisão? há uma alteração meramente nominal no ganho padrão remuneratório do servidor, mas sem ganho real, enquanto que no ?reajuste? há uma densificação no plano real, no plano remuneratório do servidor, havendo ganho real.Esclarecidos esses pontos, há de se pontuar, também, que na revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Essa reposição inflacionária tem o condão de resgatar o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida, vez que mantém o valor real dos salários. Nesse fato reside à lógica de ser dirigida a todos os servidores públicos, uma vez que todos indistintamente sofrem a mesma corrosão inflacionária. Quando falamos em reajuste remuneratório, diferentemente da revisão geral, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos. (Acórdão 201469, da 1ª Turma de Direito Público do TJPA, de relatoria da Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.(Destaquei). Sob essa perspectiva, pelo menos na hipótese dos servidores que ingressaram no serviço público após o ano de 2002, não estaríamos diante de uma singela recomposição inflacionária,mens legisque subjaz à Lei municipal n. 4.236/02. Em verdade, ao se emprestar o incremento de 8,82% à base remuneratória destes novos servidores, o que se estaria fazendo seria senão um verdadeiro reajuste.Mutatis mutandis, não podemos negar que nesse quadrante o Poder Judiciário estaria sendo conclamado a realizar efetivos aumentos remuneratórios, como se gestor público fosse, desconsiderando o enunciado da súmula vinculante n. 37, que apregoa que ?não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.? ?RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PRETENSÃO AO REAJUSTE SALARIAL DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1.995, NOS TERMOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nºs 10.688/88 e 10.722/89 POSSIBILIDADE, FIXANDO-SE O PERCENTUAL DE 25,32% VIGÊNCIA E APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 12.397/97, NO ENTANTO, INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO POSTERIOR À CONCESSÃO DOS REAJUSTES FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA EXTINÇÃO DA AÇÃO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO OCORRÊNCIA. 1.Preliminarmente, falta interesse processual para os servidores públicos que ingressaram nos quadros funcionais posteriormente à concessão dos reajustes. Extinção da ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 2. Inocorrência da prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932, uma vez que a relação jurídica versada nos presentes autos é de trato sucessivo, aplicando-se, pois, o entendimento sumular STJ nº 85. 3. No mérito, direito, em tese, ao reajuste salarial. 4. Índice de 25,32%. (...) . 10. Recursos oficial e de apelação providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 9176906-71.2009.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5. VARA; Data do Julgamento: 05/12/2011; Data de Registro: 08/12/2011).? ?Ação rescisória. Preliminar de carência de ação rejeitada. Policiais militares do Distrito Federal. Diferenças salariais. Incorporação do percentual de 10,87%. Lei 10.192/1. Posse posterior ao reajuste. Falta de interesse de agir. Processo extinto. 1. Uma vez que um dos requerentes ingressou nas fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal depois do reajuste de 10,87%, previsto na Medida Provisória 1.053/95, posteriormente convertida na Lei 10.192/1, falta-lhe interesse em postular a incorporação desse percentual ao seu soldo, devendo o processo ser extinto sem o julgamento do mérito. 2. O citado reajuste, relativo à diferença do IPC-r no período de janeiro a junho de 1995, é inaplicável aos servidores públicos. Somente lei específica pode fixar ou alterar seus vencimentos (art. 37, X, da C.F.). 3. A concessão de aumento aos requerentes, sem a existência de lei específica para esse fim, violou o princípio da isonomia porque não concedido aos demais militares. Improcedente, por essa razão, a preliminar de carência de ação por não haver coisa julgada material contra texto previsto na Constituição Federal. 4. Ação rescisória julgada procedente para desconstituir o acórdão que concedeu o reajuste de 10,87% aos requeridos. (Acórdão n.301734, 20030020007241ARC, Relator: GETULIO PINHEIRO, Revisor: MARIA APARECIDA FERNANDES, CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 02/10/2007, publicado no DJE: 08/05/2008. Pág.: 19)?2. Existência de questão prejudicial externa Posteriormente ao trânsito em julgadomandado de

segurança coletivonº.0000086-27.2003.8.14.0040, o substituto processual SINSEPPAR ajuizou outras duas ações de conhecimento, cujacausa de pedir/pedidomuito se aproximam do referidowrit- ação de conhecimento n. 0002817.02.2010.8.14.0040 e ação de conhecimento n. 0004545.71.2009.14.0040. Transcreve-se, por importante, a parte dispositiva de ambos feitos. ?Na prática o autor pede para que o Estado-Juiz atue na esfera administrativa a ponto de ditar a remuneração de cada categoria de servidor integrante da Administração Pública municipal, sem levar em consideração o planejamento e as particularidades de cada cargo. Ademais, como bem salientado pelo município em sua peça contestatória, o autor confundiu os institutos da revisão, este sim garantido a todos em iguais índices e do aumento, que se traduz no ganho real de determinada categoria de servidores.Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos contidos na inicial e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º do NCPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 11 de dezembro de 2018. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito? (Mandado de Segurança 0002817.02.2010.8.14.0040). (Destaquei).?Na prática o autor pede para que o Estado-Juiz atue na esfera administrativa a ponto de ditar a remuneração de cada categoria de servidor integrante da Administração Pública municipal, sem levar em consideração o planejamento e as particularidades de cada cargo. Ademais, como bem salientado pelo município em sua peça contestatória, o autor confundiu os institutos da revisão, este sim garantido a todos em iguais índices e do aumento, que se traduz no ganho real de determinada categoria de servidores.Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos contidos na inicial e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º do NCPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 11 de dezembro de 2018. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito? (Mandado de Segurança 004545712009.8.14.0040). (Destaquei). Como se observa, aratio decidendide ambas decisões se alinham à argumentação desenvolvida no capítulo decisório retro, tornando, por conseguinte, prejudicial a presente fase de cumprimento de sentença. É que não se pode, como ora se pretende, reabrir, neste momento de execuçãolato sensu, nova discussão de questão já tratada em outras ações de conhecimento.3. Ampliação indevida dos substituídos processuais. Embora intimamente correlacionado com o item 2 da presente decisão, dimensão processual que não pode ser desconsiderada se refere à indevida expansão da coisa julgada coletiva. Não nos olvidemos que no momento do ajuizamento da ação o presente ? MS n. 0000086-27.2003.8.14.0040 ? o postulante não integrava o rol dos substituídos processualmente. Leitura deveras significativas, pois, pelo artigo 22 da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/09), a coisa julgada somente pode beneficiar os membros do grupo ou da categoria substituída pelo impetrante quando do ajuizamento do feito. "APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ASSOCIAÇÕES COM BASE NA CRFB/88, ART. 5º, XXI e LXX, E NA LEI Nº 12.016/09, ART. 21, CAPUT. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA AOS MEMBROS DO GRUPO SUBSTITUÍDO PELA IMPETRANTE. IMPOSIÇÃO DO ART. 22 DA LEI Nº 12.016/09. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXEQUENTE NÃO INTEGRANTE DA CATEGORIA SUBSTITUÍDA. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIRMADA. 1. Trata-se de apelação contra a sentença proferida nos autos da Execução de Sentença contra a Fazenda Pública que julgou extinta a execução, nos termos do art. 267, IV e VI, c/c art. 598, ambos do CPC, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente para pleitear a execução individual do julgado. (...) . 3. No mandado de segurança coletivo, a associação atua como substituta processual, razão pela qual a execução individual pode ser promovida por pessoa não filiada. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AI 00035704020164020000, Rel. Juiz Fed. Conv. FIRLY NASCIMENTO FILHO, E- DJF2R 11.7.2016. 4.Por outro lado, o art. 22 da Lei nº. 12.016/09 dispõe que "no mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante". Com efeito, tal restrição subjetiva contempla somente os titulares do direito defendido na ação mandamental, sejam ou não associados à impetrante, nos termos da fundamentação acima delineada. Ocorre que o instituidor da pensão da exequente ocupava o cargo de Terceiro Sargento da Polícia Militar do antigo Distrito Federal (Rio de Janeiro), portanto, por não ser um Oficial da Polícia Militar, não se enquadra no grupo ou categoria substituída pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, impetrante do mandado de segurança nº 2005.51.01.016159-0, do qual pretende a exequente/pensionista se beneficiar para fins de execução individual. Assim, deve ser confirmada sua ilegitimidade ativa ad causam. Precedente: (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201651100182403, Rel. Juiz Fed. Conv. FIRLY NASCIMENTO FILHO, E-DJF2R 22.9.2016. 5. Apelação não provida.).? Situação, inclusive, que fora destacada na ação referida nestes

acima ? autos n. 0004545-71.2009.8.14.0040. De fato, naquela oportunidade fora decido que ?O autor requer a extensão dos efeitos da coisa julgada em sede de mandado de segurança coletivo para os servidores que ingressarem no serviço público após 2003. Neste aspecto, o pleito do autor não merece guarida, isso porque a coisa julgada só atinge aqueles que eram partes do processo ao momento da prolação da sentença, sendo que o aumento de vencimentos dos servidores públicos depende de lei própria, que não pode ser substituída por decisão judicial, qualquer extensão de vantagens a servidores que não integram a relação jurídico-processual encontra óbice no princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), na necessidade de previsão orçamentária para a realização de despesas públicas, bem como na incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal.? Ou seja, não há que se defender o transporte da coisa julgada in utilibus, consoante o parágrafo 3º, artigo 103, do CDC, vetor principal do microssistema processual coletivo. Diante disso, e do paradigma de respeito aos precedentes bem como a necessidade de se buscar segurança jurídica, a fim de evitar decisões conflitantes, a extinção do cumprimento por ausência do interesse de agir é medida que se impõe. Parte Dispositiva Em assim sendo, ausente o interesse de agir da parte,EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Sem condenação em custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as providências de praxe. Parauapebas, 4 de novembro de 2019 LAURO FONTES JUNIORJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0810741-18.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO FERNANDES LIMA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES OAB: 24801/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASSENTENÇA Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida nos autos domandado de segurança coletivonº.0000086-27.2003.8.14.0040, que transitou em julgado no mês de maio de 2007.Grosso modo, em razão da decisão proferida no referidowrit, o ente municipal foi condenado, no ano de 2002, a reajustar a base salarial dos servidores públicos, tal como determinava a Lei municipal n. 4.236/02. Como o Sindicato da categoria atuou como substituto processual na diminuta fase de conhecimento da ação mandamental, na fase posterior, caracterizada pelo cumprimento de sentença, muitos foram os que individualmente judicializaram suas pretensões. Nisso, dado o elevado número de feitos, num primeiro momento achei por bem designar a realização de audiência de mediação, já que,prima facie, a matéria comportaria a transação. Não obstante, tempos depois, foi constatado, após analisar detidamente tais feitos, pelo menos no que se refere ao presente postulante, que outro seria o quadro normativo a incidir na espécie, de tal sorte que reorientei minha posição jurídica. Explico. Lembremo-nos que aratio decidendique subsidiou a inauguração da presente fase excussão teve como parametrização o conteúdo da Lei 4.236/02. Em síntese, em razão da falta de recomposição inflacionária, o governo municipal concedeu ?reajuste? de 8,82% aos servidores da época, a incidir sobre o vencimento base dos integrantes de cargos e funções públicas no ano de 2002, senão vejamos:?Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais na ordem de 8,82% (oito vírgula oitenta e dois por cento), calculados sobre o vencimento base do servidor, retroativo a 10 de maio de 2.002? Não obstante, o presente postulante, não integrante da Administração Pública municipal naquela oportunidade, procurou ver expandido os efeitos desta decisão ao plexo de seus direitos remuneratórios. Todavia, três (03) são os fundamentos que obstam tal pretensão. 1. Diferença entre reposição e revisão remuneratória ? insindicabilidade pelo Poder Judiciário. Aratio legisque se encontra por detrás da Lei 4.236/02 procurou recompor o ganho remuneratório corroído pela inflação daqueles que integravam o serviço público municipal no ano de 2002. Sob esse ângulo, adianta-se que se tem como inimaginável supor que aquele que veio a integrar posteriormente esse quadro de servidores solicite ser abrangido por tal situação jurídica, já que não exposto àquelas vicissitudes. Situação que, como veremos à frente, restou decidida em outros 02 (dois) feitos, ambos processados e sentenciados por este juízo - 0004545.71.2009.8.14.0040 e 0002817.02.2010.8.14.0040, trazendo, por óbvio, uma situação prejudicial ao presente feito. É que, tal como construída, a tese desenvolvida pela parte postulante, para além de pretender a mera recomposição inflacionária, procurou viabilizar um efetivo aumento remuneratório, colocando o Poder Judiciário dentro de uma zona deliberativa insindicável. Explico, não sem antes estabilizar conceitos jurídicos caros à presenteratio decidendi. De fato, torna-se importante delimitar os contornos dos signos ?revisão? e ?reajuste?, cuja semântica jurídica não pode ser expurgada da dogmática administrativa-constitucional. Com esse propósito, destaco a existência de uma prévia estabilização jurisprudencial semântica que deve orientar nossas inferências. Com efeito, o signo

?revisão? não deixa de se relacionar com a recomposição inflacionaria, cujo escopo visa readequar o poder de compra salarial. Algo próximo teria sido apreendido da errônea conversão de cruzeiro real para URV, decorrente da implantação do Plano Real STJ (REsp 1758415 SP, REsp 1757650 SP). Por sua vez, o signo ?reajuste? traduziria o efetivo aumento remuneratório, perfil de incremento que ultrapassaria a simples readequação do poder aquisitivo corroído pela inflação. ?Neste ponto, importante fazermos uma consideração acerca do termo ?revisão? e do termo ?reajuste? referidos no processo, para fins de melhor entendimento sobre a pretensão deduzida nestes autos. O Eminente Ministro Carlos Britto, no julgamento da ADI 3599/DF no Colendo STF, trouxe esclarecedora doutrina sobre estes institutos, os diferenciando pormenorizadamente. No voto, o Ministro afirma que a?revisão? está relacionada a uma mera reposição do Poder aquisitivo da Moeda, sem se tratar de qualquer tipo de aumento, enquanto que o ?reajuste? é sinônimo de aumento, uma vez que assegura uma elevação da expressão monetária do vencimento real. Menciona, ainda, que na ?revisão? há uma alteração meramente nominal no ganho padrão remuneratório do servidor, mas sem ganho real, enquanto que no ?reajuste? há uma densificação no plano real, no plano remuneratório do servidor, havendo ganho real.Esclarecidos esses pontos, há de se pontuar, também, que na revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Essa reposição inflacionária tem o condão de resgatar o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida, vez que mantém o valor real dos salários. Nesse fato reside à lógica de ser dirigida a todos os servidores públicos, uma vez que todos indistintamente sofrem a mesma corrosão inflacionária. Quando falamos em reajuste remuneratório, diferentemente da revisão geral, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos. (Acórdão 201469, da 1ª Turma de Direito Público do TJPA, de relatoria da Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.(Destaquei). Sob essa perspectiva, pelo menos na hipótese dos servidores que ingressaram no serviço público após o ano de 2002, não estaríamos diante de uma singela recomposição inflacionária,mens legisque subjaz à Lei municipal n. 4.236/02. Em verdade, ao se emprestar o incremento de 8,82% à base remuneratória destes novos servidores, o que se estaria fazendo seria senão um verdadeiro reajuste.Mutatis mutandis, não podemos negar que nesse quadrante o Poder Judiciário estaria sendo conclamado a realizar efetivos aumentos remuneratórios, como se gestor público fosse, desconsiderando o enunciado da súmula vinculante n. 37, que apregoa que ?não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.? ?RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PRETENSÃO AO REAJUSTE SALARIAL DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1.995, NOS TERMOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nºs 10.688/88 e 10.722/89 POSSIBILIDADE, FIXANDO-SE O PERCENTUAL DE 25,32% VIGÊNCIA E APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 12.397/97, NO ENTANTO, INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO POSTERIOR À CONCESSÃO DOS REAJUSTES FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA EXTINÇÃO DA AÇÃO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO OCORRÊNCIA. 1.Preliminarmente, falta interesse processual para os servidores públicos que ingressaram nos quadros funcionais posteriormente à concessão dos reajustes. Extinção da ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 2. Inocorrência da prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932, uma vez que a relação jurídica versada nos presentes autos é de trato sucessivo, aplicando-se, pois, o entendimento sumular STJ nº 85. 3. No mérito, direito, em tese, ao reajuste salarial. 4. Índice de 25,32%. (...) . 10. Recursos oficial e de apelação providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 9176906-71.2009.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5. VARA; Data do Julgamento: 05/12/2011; Data de Registro: 08/12/2011).? ?Ação rescisória. Preliminar de carência de ação rejeitada. Policiais militares do Distrito Federal. Diferenças salariais. Incorporação do percentual de 10,87%. Lei 10.192/1. Posse posterior ao reajuste. Falta de interesse de agir. Processo extinto. 1. Uma vez que um dos requerentes ingressou nas fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal depois do reajuste de 10,87%, previsto na Medida Provisória 1.053/95, posteriormente convertida na Lei 10.192/1, falta-lhe interesse em postular a incorporação desse percentual ao seu soldo, devendo o processo ser extinto sem o julgamento do mérito. 2. O citado reajuste, relativo à diferença do IPC-r no período de janeiro a junho de 1995, é inaplicável aos servidores públicos. Somente lei específica pode fixar ou alterar seus vencimentos (art. 37, X, da C.F.). 3. A concessão de aumento aos requerentes, sem a existência de lei específica para esse fim, violou o princípio da isonomia porque não concedido aos demais militares. Improcedente, por essa razão, a preliminar de carência de ação por não haver coisa julgada material contra texto previsto na Constituição Federal. 4. Ação rescisória julgada procedente para desconstituir o acórdão que concedeu o reajuste de 10,87% aos requeridos. (Acórdão n.301734, 20030020007241ARC, Relator: GETULIO PINHEIRO, Revisor: MARIA APARECIDA

FERNANDES, CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 02/10/2007, publicado no DJE: 08/05/2008. Pág.: 19)?2. Existência de questão prejudicial externa Posteriormente ao trânsito em julgadomandado de segurança coletivonº.0000086-27.2003.8.14.0040, o substituto processual SINSEPPAR ajuizou outras duas ações de conhecimento, cujacausa de pedir/pedidomuito se aproximam do referidowrit- ação de conhecimento n. 0002817.02.2010.8.14.0040 e ação de conhecimento n. 0004545.71.2009.14.0040. Transcreve-se, por importante, a parte dispositiva de ambos feitos. ?Na prática o autor pede para que o Estado-Juiz atue na esfera administrativa a ponto de ditar a remuneração de cada categoria de servidor integrante da Administração Pública municipal, sem levar em consideração o planejamento e as particularidades de cada cargo. Ademais, como bem salientado pelo município em sua peça contestatória, o autor confundiu os institutos da revisão, este sim garantido a todos em iguais índices e do aumento, que se traduz no ganho real de determinada categoria de servidores.Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos contidos na inicial e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º do NCPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 11 de dezembro de 2018. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito? (Mandado de Segurança 0002817.02.2010.8.14.0040). (Destaquei).?Na prática o autor pede para que o Estado-Juiz atue na esfera administrativa a ponto de ditar a remuneração de cada categoria de servidor integrante da Administração Pública municipal, sem levar em consideração o planejamento e as particularidades de cada cargo. Ademais, como bem salientado pelo município em sua peça contestatória, o autor confundiu os institutos da revisão, este sim garantido a todos em iguais índices e do aumento, que se traduz no ganho real de determinada categoria de servidores.Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos contidos na inicial e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º do NCPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 11 de dezembro de 2018. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito? (Mandado de Segurança 004545712009.8.14.0040). (Destaquei). Como se observa, aratio decidendide ambas decisões se alinham à argumentação desenvolvida no capítulo decisório retro, tornando, por conseguinte, prejudicial a presente fase de cumprimento de sentença. É que não se pode, como ora se pretende, reabrir, neste momento de execuçãolato sensu, nova discussão de questão já tratada em outras ações de conhecimento.3. Ampliação indevida dos substituídos processuais. Embora intimamente correlacionado com o item 2 da presente decisão, dimensão processual que não pode ser desconsiderada se refere à indevida expansão da coisa julgada coletiva. Não nos olvidemos que no momento do ajuizamento da ação o presente ? MS n. 0000086-27.2003.8.14.0040 ? o postulante não integrava o rol dos substituídos processualmente. Leitura deveras significativas, pois, pelo artigo 22 da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/09), a coisa julgada somente pode beneficiar os membros do grupo ou da categoria substituída pelo impetrante quando do ajuizamento do feito. "APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ASSOCIAÇÕES COM BASE NA CRFB/88, ART. 5º, XXI e LXX, E NA LEI Nº 12.016/09, ART. 21, CAPUT. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA AOS MEMBROS DO GRUPO SUBSTITUÍDO PELA IMPETRANTE. IMPOSIÇÃO DO ART. 22 DA LEI Nº 12.016/09. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXEQUENTE NÃO INTEGRANTE DA CATEGORIA SUBSTITUÍDA. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIRMADA. 1. Trata-se de apelação contra a sentença proferida nos autos da Execução de Sentença contra a Fazenda Pública que julgou extinta a execução, nos termos do art. 267, IV e VI, c/c art. 598, ambos do CPC, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente para pleitear a execução individual do julgado. (...) . 3. No mandado de segurança coletivo, a associação atua como substituta processual, razão pela qual a execução individual pode ser promovida por pessoa não filiada. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AI 00035704020164020000, Rel. Juiz Fed. Conv. FIRLY NASCIMENTO FILHO, E- DJF2R 11.7.2016. 4.Por outro lado, o art. 22 da Lei nº. 12.016/09 dispõe que "no mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante". Com efeito, tal restrição subjetiva contempla somente os titulares do direito defendido na ação mandamental, sejam ou não associados à impetrante, nos termos da fundamentação acima delineada. Ocorre que o instituidor da pensão da exequente ocupava o cargo de Terceiro Sargento da Polícia Militar do antigo Distrito Federal (Rio de Janeiro), portanto, por não ser um Oficial da Polícia Militar, não se enquadra no grupo ou categoria substituída pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, impetrante do mandado de segurança nº 2005.51.01.016159-0, do qual pretende a exequente/pensionista se beneficiar para fins de execução individual. Assim, deve ser confirmada sua ilegitimidade ativa ad causam. Precedente: (TRF2, 5ª Turma

Especializada, AC 201651100182403, Rel. Juiz Fed. Conv. FIRLY NASCIMENTO FILHO, E-DJF2R 22.9.2016. 5. Apelação não provida.).? Situação, inclusive, que fora destacada na ação referida nestes acima ? autos n. 0004545-71.2009.8.14.0040. De fato, naquela oportunidade fora decido que ?O autor requer a extensão dos efeitos da coisa julgada em sede de mandado de segurança coletivo para os servidores que ingressarem no serviço público após 2003. Neste aspecto, o pleito do autor não merece guarida, isso porque a coisa julgada só atinge aqueles que eram partes do processo ao momento da prolação da sentença, sendo que o aumento de vencimentos dos servidores públicos depende de lei própria, que não pode ser substituída por decisão judicial, qualquer extensão de vantagens a servidores que não integram a relação jurídico-processual encontra óbice no princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), na necessidade de previsão orçamentária para a realização de despesas públicas, bem como na incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal.? Ou seja, não há que se defender o transporte da coisa julgada in utilibus, consoante o parágrafo 3º, artigo 103, do CDC, vetor principal do microssistema processual coletivo. Diante disso, e do paradigma de respeito aos precedentes bem como a necessidade de se buscar segurança jurídica, a fim de evitar decisões conflitantes, a extinção do cumprimento por ausência do interesse de agir é medida que se impõe. Parte Dispositiva Em assim sendo, ausente o interesse de agir da parte,EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Sem condenação em custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as providências de praxe. Parauapebas, 6 de novembro de 2019 LAURO FONTES JUNIORJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0810720-42.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: EDMILSON MESQUITA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREY MARQUES BAPTISTA XAVIER OAB: 24542-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHEUMO EUGENIO MENDES OAB: 26172-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELIA DOS REIS SANTIAGO OLIVEIRA OAB: 608 Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASSENTENÇA Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida nos autos domandado de segurança coletivonº.0000086-27.2003.8.14.0040, que transitou em julgado no mês de maio de 2007.Grosso modo, em razão da decisão proferida no referidowrit, o ente municipal foi condenado, no ano de 2002, a reajustar a base salarial dos servidores públicos, tal como determinava a Lei municipal n. 4.236/02. Como o Sindicato da categoria atuou como substituto processual na diminuta fase de conhecimento da ação mandamental, na fase posterior, caracterizada pelo cumprimento de sentença, muitos foram os que individualmente judicializaram suas pretensões. Nisso, dado o elevado número de feitos, num primeiro momento achei por bem designar a realização de audiência de mediação, já que,prima facie, a matéria comportaria a transação. Não obstante, tempos depois, foi constatado, após analisar detidamente tais feitos, pelo menos no que se refere ao presente postulante, que outro seria o quadro normativo a incidir na espécie, de tal sorte que reorientei minha posição jurídica. Explico. Lembremo-nos que aratio decidendique subsidiou a inauguração da presente fase excussão teve como parametrização o conteúdo da Lei 4.236/02. Em síntese, em razão da falta de recomposição inflacionária, o governo municipal concedeu ?reajuste? de 8,82% aos servidores da época, a incidir sobre o vencimento base dos integrantes de cargos e funções públicas no ano de 2002, senão vejamos:?Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais na ordem de 8,82% (oito vírgula oitenta e dois por cento), calculados sobre o vencimento base do servidor, retroativo a 10 de maio de 2.002? Não obstante, o presente postulante, não integrante da Administração Pública municipal naquela oportunidade, procurou ver expandido os efeitos desta decisão ao plexo de seus direitos remuneratórios. Todavia, três (03) são os fundamentos que obstam tal pretensão. 1. Diferença entre reposição e revisão remuneratória ? insindicabilidade pelo Poder Judiciário. Aratio legisque se encontra por detrás da Lei 4.236/02 procurou recompor o ganho remuneratório corroído pela inflação daqueles que integravam o serviço público municipal no ano de 2002. Sob esse ângulo, adianta-se que se tem como inimaginável supor que aquele que veio a integrar posteriormente esse quadro de servidores solicite ser abrangido por tal situação jurídica, já que não exposto àquelas vicissitudes. Situação que, como veremos à frente, restou decidida em outros 02 (dois) feitos, ambos processados e sentenciados por este juízo - 0004545.71.2009.8.14.0040 e 0002817.02.2010.8.14.0040, trazendo, por óbvio, uma situação prejudicial ao presente feito. É que, tal como construída, a tese desenvolvida pela parte postulante, para além de pretender a mera recomposição inflacionária, procurou viabilizar um efetivo aumento remuneratório, colocando o Poder Judiciário dentro de uma zona deliberativa insindicável. Explico, não sem antes estabilizar conceitos jurídicos caros à

presenteratio decidendi. De fato, torna-se importante delimitar os contornos dos signos ?revisão? e ?reajuste?, cuja semântica jurídica não pode ser expurgada da dogmática administrativa-constitucional. Com esse propósito, destaco a existência de uma prévia estabilização jurisprudencial semântica que deve orientar nossas inferências. Com efeito, o signo ?revisão? não deixa de se relacionar com a recomposição inflacionaria, cujo escopo visa readequar o poder de compra salarial. Algo próximo teria sido apreendido da errônea conversão de cruzeiro real para URV, decorrente da implantação do Plano Real STJ (REsp 1758415 SP, REsp 1757650 SP). Por sua vez, o signo ?reajuste? traduziria o efetivo aumento remuneratório, perfil de incremento que ultrapassaria a simples readequação do poder aquisitivo corroído pela inflação. ?Neste ponto, importante fazermos uma consideração acerca do termo ?revisão? e do termo ?reajuste? referidos no processo, para fins de melhor entendimento sobre a pretensão deduzida nestes autos. O Eminente Ministro Carlos Britto, no julgamento da ADI 3599/DF no Colendo STF, trouxe esclarecedora doutrina sobre estes institutos, os diferenciando pormenorizadamente. No voto, o Ministro afirma que a?revisão? está relacionada a uma mera reposição do Poder aquisitivo da Moeda, sem se tratar de qualquer tipo de aumento, enquanto que o ?reajuste? é sinônimo de aumento, uma vez que assegura uma elevação da expressão monetária do vencimento real. Menciona, ainda, que na ?revisão? há uma alteração meramente nominal no ganho padrão remuneratório do servidor, mas sem ganho real, enquanto que no ?reajuste? há uma densificação no plano real, no plano remuneratório do servidor, havendo ganho real.Esclarecidos esses pontos, há de se pontuar, também, que na revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Essa reposição inflacionária tem o condão de resgatar o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida, vez que mantém o valor real dos salários. Nesse fato reside à lógica de ser dirigida a todos os servidores públicos, uma vez que todos indistintamente sofrem a mesma corrosão inflacionária. Quando falamos em reajuste remuneratório, diferentemente da revisão geral, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos. (Acórdão 201469, da 1ª Turma de Direito Público do TJPA, de relatoria da Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.(Destaquei). Sob essa perspectiva, pelo menos na hipótese dos servidores que ingressaram no serviço público após o ano de 2002, não estaríamos diante de uma singela recomposição inflacionária,mens legisque subjaz à Lei municipal n. 4.236/02. Em verdade, ao se emprestar o incremento de 8,82% à base remuneratória destes novos servidores, o que se estaria fazendo seria senão um verdadeiro reajuste.Mutatis mutandis, não podemos negar que nesse quadrante o Poder Judiciário estaria sendo conclamado a realizar efetivos aumentos remuneratórios, como se gestor público fosse, desconsiderando o enunciado da súmula vinculante n. 37, que apregoa que ?não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.? ?RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PRETENSÃO AO REAJUSTE SALARIAL DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1.995, NOS TERMOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nºs 10.688/88 e 10.722/89 POSSIBILIDADE, FIXANDO-SE O PERCENTUAL DE 25,32% VIGÊNCIA E APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 12.397/97, NO ENTANTO, INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO POSTERIOR À CONCESSÃO DOS REAJUSTES FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA EXTINÇÃO DA AÇÃO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO OCORRÊNCIA. 1.Preliminarmente, falta interesse processual para os servidores públicos que ingressaram nos quadros funcionais posteriormente à concessão dos reajustes. Extinção da ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 2. Inocorrência da prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932, uma vez que a relação jurídica versada nos presentes autos é de trato sucessivo, aplicando-se, pois, o entendimento sumular STJ nº 85. 3. No mérito, direito, em tese, ao reajuste salarial. 4. Índice de 25,32%. (...) . 10. Recursos oficial e de apelação providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 9176906-71.2009.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5. VARA; Data do Julgamento: 05/12/2011; Data de Registro: 08/12/2011).? ?Ação rescisória. Preliminar de carência de ação rejeitada. Policiais militares do Distrito Federal. Diferenças salariais. Incorporação do percentual de 10,87%. Lei 10.192/1. Posse posterior ao reajuste. Falta de interesse de agir. Processo extinto. 1. Uma vez que um dos requerentes ingressou nas fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal depois do reajuste de 10,87%, previsto na Medida Provisória 1.053/95, posteriormente convertida na Lei 10.192/1, falta-lhe interesse em postular a incorporação desse percentual ao seu soldo, devendo o processo ser extinto sem o julgamento do mérito. 2. O citado reajuste, relativo à diferença do IPC-r no período de janeiro a junho de 1995, é inaplicável aos servidores públicos. Somente lei específica pode fixar ou alterar seus vencimentos (art. 37, X, da C.F.). 3. A concessão de aumento aos requerentes, sem a existência de lei específica para esse fim, violou o princípio da isonomia

porque não concedido aos demais militares. Improcedente, por essa razão, a preliminar de carência de ação por não haver coisa julgada material contra texto previsto na Constituição Federal. 4. Ação rescisória julgada procedente para desconstituir o acórdão que concedeu o reajuste de 10,87% aos requeridos. (Acórdão n.301734, 20030020007241ARC, Relator: GETULIO PINHEIRO, Revisor: MARIA APARECIDA FERNANDES, CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 02/10/2007, publicado no DJE: 08/05/2008. Pág.: 19)?2. Existência de questão prejudicial externa Posteriormente ao trânsito em julgadomandado de segurança coletivonº.0000086-27.2003.8.14.0040, o substituto processual SINSEPPAR ajuizou outras duas ações de conhecimento, cujacausa de pedir/pedidomuito se aproximam do referidowrit- ação de conhecimento n. 0002817.02.2010.8.14.0040 e ação de conhecimento n. 0004545.71.2009.14.0040. Transcreve-se, por importante, a parte dispositiva de ambos feitos. ?Na prática o autor pede para que o Estado-Juiz atue na esfera administrativa a ponto de ditar a remuneração de cada categoria de servidor integrante da Administração Pública municipal, sem levar em consideração o planejamento e as particularidades de cada cargo. Ademais, como bem salientado pelo município em sua peça contestatória, o autor confundiu os institutos da revisão, este sim garantido a todos em iguais índices e do aumento, que se traduz no ganho real de determinada categoria de servidores.Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos contidos na inicial e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º do NCPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 11 de dezembro de 2018. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito? (Mandado de Segurança 0002817.02.2010.8.14.0040). (Destaquei).?Na prática o autor pede para que o Estado-Juiz atue na esfera administrativa a ponto de ditar a remuneração de cada categoria de servidor integrante da Administração Pública municipal, sem levar em consideração o planejamento e as particularidades de cada cargo. Ademais, como bem salientado pelo município em sua peça contestatória, o autor confundiu os institutos da revisão, este sim garantido a todos em iguais índices e do aumento, que se traduz no ganho real de determinada categoria de servidores.Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos contidos na inicial e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º do NCPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 11 de dezembro de 2018. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito? (Mandado de Segurança 004545712009.8.14.0040). (Destaquei). Como se observa, aratio decidendide ambas decisões se alinham à argumentação desenvolvida no capítulo decisório retro, tornando, por conseguinte, prejudicial a presente fase de cumprimento de sentença. É que não se pode, como ora se pretende, reabrir, neste momento de execuçãolato sensu, nova discussão de questão já tratada em outras ações de conhecimento.3. Ampliação indevida dos substituídos processuais. Embora intimamente correlacionado com o item 2 da presente decisão, dimensão processual que não pode ser desconsiderada se refere à indevida expansão da coisa julgada coletiva. Não nos olvidemos que no momento do ajuizamento da ação o presente ? MS n. 0000086-27.2003.8.14.0040 ? o postulante não integrava o rol dos substituídos processualmente. Leitura deveras significativas, pois, pelo artigo 22 da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/09), a coisa julgada somente pode beneficiar os membros do grupo ou da categoria substituída pelo impetrante quando do ajuizamento do feito. "APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ASSOCIAÇÕES COM BASE NA CRFB/88, ART. 5º, XXI e LXX, E NA LEI Nº 12.016/09, ART. 21, CAPUT. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA AOS MEMBROS DO GRUPO SUBSTITUÍDO PELA IMPETRANTE. IMPOSIÇÃO DO ART. 22 DA LEI Nº 12.016/09. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXEQUENTE NÃO INTEGRANTE DA CATEGORIA SUBSTITUÍDA. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIRMADA. 1. Trata-se de apelação contra a sentença proferida nos autos da Execução de Sentença contra a Fazenda Pública que julgou extinta a execução, nos termos do art. 267, IV e VI, c/c art. 598, ambos do CPC, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente para pleitear a execução individual do julgado. (...) . 3. No mandado de segurança coletivo, a associação atua como substituta processual, razão pela qual a execução individual pode ser promovida por pessoa não filiada. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AI 00035704020164020000, Rel. Juiz Fed. Conv. FIRLY NASCIMENTO FILHO, E- DJF2R 11.7.2016. 4.Por outro lado, o art. 22 da Lei nº. 12.016/09 dispõe que "no mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante". Com efeito, tal restrição subjetiva contempla somente os titulares do direito defendido na ação mandamental, sejam ou não associados à impetrante, nos termos da fundamentação acima delineada. Ocorre que o instituidor da pensão da exequente ocupava o cargo de Terceiro Sargento da Polícia Militar do antigo Distrito Federal (Rio de Janeiro), portanto, por não ser um

Oficial da Polícia Militar, não se enquadra no grupo ou categoria substituída pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, impetrante do mandado de segurança nº 2005.51.01.016159-0, do qual pretende a exequente/pensionista se beneficiar para fins de execução individual. Assim, deve ser confirmada sua ilegitimidade ativa ad causam. Precedente: (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201651100182403, Rel. Juiz Fed. Conv. FIRLY NASCIMENTO FILHO, E-DJF2R 22.9.2016. 5. Apelação não provida.).? Situação, inclusive, que fora destacada na ação referida nestes acima ? autos n. 0004545-71.2009.8.14.0040. De fato, naquela oportunidade fora decido que ?O autor requer a extensão dos efeitos da coisa julgada em sede de mandado de segurança coletivo para os servidores que ingressarem no serviço público após 2003. Neste aspecto, o pleito do autor não merece guarida, isso porque a coisa julgada só atinge aqueles que eram partes do processo ao momento da prolação da sentença, sendo que o aumento de vencimentos dos servidores públicos depende de lei própria, que não pode ser substituída por decisão judicial, qualquer extensão de vantagens a servidores que não integram a relação jurídico-processual encontra óbice no princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), na necessidade de previsão orçamentária para a realização de despesas públicas, bem como na incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal.? Ou seja, não há que se defender o transporte da coisa julgada in utilibus, consoante o parágrafo 3º, artigo 103, do CDC, vetor principal do microssistema processual coletivo. Diante disso, e do paradigma de respeito aos precedentes bem como a necessidade de se buscar segurança jurídica, a fim de evitar decisões conflitantes, a extinção do cumprimento por ausência do interesse de agir é medida que se impõe. Parte Dispositiva Em assim sendo, ausente o interesse de agir da parte,EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Sem condenação em custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as providências de praxe. Parauapebas, 6 de novembro de 2019 LAURO FONTES JUNIORJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0807834-70.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO LOBATO CARDOSO OAB: 015000/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE PARAUAPEBAS ? VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCALFórum ?Juiz Célio Rodrigues Cal?, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.brATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, §2º, II, fica a parte demandanteINTIMADA, por seu advogado, da contestação, para querendo, apresentar réplica no prazo de15(quinze) dias.Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2019. DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIAVara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,conforme osarts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0802201-78.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: I9 IMOBILIARIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: TARLEYANNE SANTOS DE FREITAS OAB: 25471/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE PARAUAPEBAS ? VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCALFórum ?Juiz Célio Rodrigues Cal?, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.brATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, §2º, II, fica a parte demandanteINTIMADA, por seu advogado, da contestação, para querendo, apresentar réplica no prazo de15(quinze) dias.Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2019. DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIAVara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas,conforme osarts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0810666-76.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ORLANDO RUBENS DE OLIVEIRA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES OAB: 24801/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE

PARAUAPEBASSENTENÇA Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida nos autos domandado de segurança coletivonº.0000086-27.2003.8.14.0040, que transitou em julgado no mês de maio de 2007.Grosso modo, em razão da decisão proferida no referidowrit, o ente municipal foi condenado, no ano de 2002, a reajustar a base salarial dos servidores públicos, tal como determinava a Lei municipal n. 4.236/02. Como o Sindicato da categoria atuou como substituto processual na diminuta fase de conhecimento da ação mandamental, na fase posterior, caracterizada pelo cumprimento de sentença, muitos foram os que individualmente judicializaram suas pretensões. Nisso, dado o elevado número de feitos, num primeiro momento achei por bem designar a realização de audiência de mediação, já que,prima facie, a matéria comportaria a transação. Não obstante, tempos depois, foi constatado, após analisar detidamente tais feitos, pelo menos no que se refere ao presente postulante, que outro seria o quadro normativo a incidir na espécie, de tal sorte que reorientei minha posição jurídica. Explico. Lembremo-nos que aratio decidendique subsidiou a inauguração da presente fase excussão teve como parametrização o conteúdo da Lei 4.236/02. Em síntese, em razão da falta de recomposição inflacionária, o governo municipal concedeu ?reajuste? de 8,82% aos servidores da época, a incidir sobre o vencimento base dos integrantes de cargos e funções públicas no ano de 2002, senão vejamos:?Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais na ordem de 8,82% (oito vírgula oitenta e dois por cento), calculados sobre o vencimento base do servidor, retroativo a 10 de maio de 2.002? Não obstante, o presente postulante, não integrante da Administração Pública municipal naquela oportunidade, procurou ver expandido os efeitos desta decisão ao plexo de seus direitos remuneratórios. Todavia, três (03) são os fundamentos que obstam tal pretensão. 1. Diferença entre reposição e revisão remuneratória ? insindicabilidade pelo Poder Judiciário. Aratio legisque se encontra por detrás da Lei 4.236/02 procurou recompor o ganho remuneratório corroído pela inflação daqueles que integravam o serviço público municipal no ano de 2002. Sob esse ângulo, adianta-se que se tem como inimaginável supor que aquele que veio a integrar posteriormente esse quadro de servidores solicite ser abrangido por tal situação jurídica, já que não exposto àquelas vicissitudes. Situação que, como veremos à frente, restou decidida em outros 02 (dois) feitos, ambos processados e sentenciados por este juízo - 0004545.71.2009.8.14.0040 e 0002817.02.2010.8.14.0040, trazendo, por óbvio, uma situação prejudicial ao presente feito. É que, tal como construída, a tese desenvolvida pela parte postulante, para além de pretender a mera recomposição inflacionária, procurou viabilizar um efetivo aumento remuneratório, colocando o Poder Judiciário dentro de uma zona deliberativa insindicável. Explico, não sem antes estabilizar conceitos jurídicos caros à presenteratio decidendi. De fato, torna-se importante delimitar os contornos dos signos ?revisão? e ?reajuste?, cuja semântica jurídica não pode ser expurgada da dogmática administrativa-constitucional. Com esse propósito, destaco a existência de uma prévia estabilização jurisprudencial semântica que deve orientar nossas inferências. Com efeito, o signo ?revisão? não deixa de se relacionar com a recomposição inflacionaria, cujo escopo visa readequar o poder de compra salarial. Algo próximo teria sido apreendido da errônea conversão de cruzeiro real para URV, decorrente da implantação do Plano Real STJ (REsp 1758415 SP, REsp 1757650 SP). Por sua vez, o signo ?reajuste? traduziria o efetivo aumento remuneratório, perfil de incremento que ultrapassaria a simples readequação do poder aquisitivo corroído pela inflação. ?Neste ponto, importante fazermos uma consideração acerca do termo ?revisão? e do termo ?reajuste? referidos no processo, para fins de melhor entendimento sobre a pretensão deduzida nestes autos. O Eminente Ministro Carlos Britto, no julgamento da ADI 3599/DF no Colendo STF, trouxe esclarecedora doutrina sobre estes institutos, os diferenciando pormenorizadamente. No voto, o Ministro afirma que a?revisão? está relacionada a uma mera reposição do Poder aquisitivo da Moeda, sem se tratar de qualquer tipo de aumento, enquanto que o ?reajuste? é sinônimo de aumento, uma vez que assegura uma elevação da expressão monetária do vencimento real. Menciona, ainda, que na ?revisão? há uma alteração meramente nominal no ganho padrão remuneratório do servidor, mas sem ganho real, enquanto que no ?reajuste? há uma densificação no plano real, no plano remuneratório do servidor, havendo ganho real.Esclarecidos esses pontos, há de se pontuar, também, que na revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Essa reposição inflacionária tem o condão de resgatar o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida, vez que mantém o valor real dos salários. Nesse fato reside à lógica de ser dirigida a todos os servidores públicos, uma vez que todos indistintamente sofrem a mesma corrosão inflacionária. Quando falamos em reajuste remuneratório, diferentemente da revisão geral, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos. (Acórdão 201469, da 1ª Turma de Direito Público do TJPA, de relatoria da Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.(Destaquei). Sob essa perspectiva, pelo menos na hipótese dos

servidores que ingressaram no serviço público após o ano de 2002, não estaríamos diante de uma singela recomposição inflacionária,mens legisque subjaz à Lei municipal n. 4.236/02. Em verdade, ao se emprestar o incremento de 8,82% à base remuneratória destes novos servidores, o que se estaria fazendo seria senão um verdadeiro reajuste.Mutatis mutandis, não podemos negar que nesse quadrante o Poder Judiciário estaria sendo conclamado a realizar efetivos aumentos remuneratórios, como se gestor público fosse, desconsiderando o enunciado da súmula vinculante n. 37, que apregoa que ?não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.? ?RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PRETENSÃO AO REAJUSTE SALARIAL DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1.995, NOS TERMOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nºs 10.688/88 e 10.722/89 POSSIBILIDADE, FIXANDO-SE O PERCENTUAL DE 25,32% VIGÊNCIA E APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 12.397/97, NO ENTANTO, INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO POSTERIOR À CONCESSÃO DOS REAJUSTES FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA EXTINÇÃO DA AÇÃO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO OCORRÊNCIA. 1.Preliminarmente, falta interesse processual para os servidores públicos que ingressaram nos quadros funcionais posteriormente à concessão dos reajustes. Extinção da ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 2. Inocorrência da prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932, uma vez que a relação jurídica versada nos presentes autos é de trato sucessivo, aplicando-se, pois, o entendimento sumular STJ nº 85. 3. No mérito, direito, em tese, ao reajuste salarial. 4. Índice de 25,32%. (...) . 10. Recursos oficial e de apelação providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 9176906-71.2009.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5. VARA; Data do Julgamento: 05/12/2011; Data de Registro: 08/12/2011).? ?Ação rescisória. Preliminar de carência de ação rejeitada. Policiais militares do Distrito Federal. Diferenças salariais. Incorporação do percentual de 10,87%. Lei 10.192/1. Posse posterior ao reajuste. Falta de interesse de agir. Processo extinto. 1. Uma vez que um dos requerentes ingressou nas fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal depois do reajuste de 10,87%, previsto na Medida Provisória 1.053/95, posteriormente convertida na Lei 10.192/1, falta-lhe interesse em postular a incorporação desse percentual ao seu soldo, devendo o processo ser extinto sem o julgamento do mérito. 2. O citado reajuste, relativo à diferença do IPC-r no período de janeiro a junho de 1995, é inaplicável aos servidores públicos. Somente lei específica pode fixar ou alterar seus vencimentos (art. 37, X, da C.F.). 3. A concessão de aumento aos requerentes, sem a existência de lei específica para esse fim, violou o princípio da isonomia porque não concedido aos demais militares. Improcedente, por essa razão, a preliminar de carência de ação por não haver coisa julgada material contra texto previsto na Constituição Federal. 4. Ação rescisória julgada procedente para desconstituir o acórdão que concedeu o reajuste de 10,87% aos requeridos. (Acórdão n.301734, 20030020007241ARC, Relator: GETULIO PINHEIRO, Revisor: MARIA APARECIDA FERNANDES, CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 02/10/2007, publicado no DJE: 08/05/2008. Pág.: 19)?2. Existência de questão prejudicial externa Posteriormente ao trânsito em julgadomandado de segurança coletivonº.0000086-27.2003.8.14.0040, o substituto processual SINSEPPAR ajuizou outras duas ações de conhecimento, cujacausa de pedir/pedidomuito se aproximam do referidowrit- ação de conhecimento n. 0002817.02.2010.8.14.0040 e ação de conhecimento n. 0004545.71.2009.14.0040. Transcreve-se, por importante, a parte dispositiva de ambos feitos. ?Na prática o autor pede para que o Estado-Juiz atue na esfera administrativa a ponto de ditar a remuneração de cada categoria de servidor integrante da Administração Pública municipal, sem levar em consideração o planejamento e as particularidades de cada cargo. Ademais, como bem salientado pelo município em sua peça contestatória, o autor confundiu os institutos da revisão, este sim garantido a todos em iguais índices e do aumento, que se traduz no ganho real de determinada categoria de servidores.Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos contidos na inicial e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º do NCPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 11 de dezembro de 2018. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito? (Mandado de Segurança 0002817.02.2010.8.14.0040). (Destaquei).?Na prática o autor pede para que o Estado-Juiz atue na esfera administrativa a ponto de ditar a remuneração de cada categoria de servidor integrante da Administração Pública municipal, sem levar em consideração o planejamento e as particularidades de cada cargo. Ademais, como bem salientado pelo município em sua peça contestatória, o autor confundiu os institutos da revisão, este sim garantido a todos em iguais índices e do aumento, que se traduz no ganho real de determinada categoria de servidores.Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos contidos na inicial e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º do NCPC. Após o

trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 11 de dezembro de 2018. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito? (Mandado de Segurança 004545712009.8.14.0040). (Destaquei). Como se observa, aratio decidendide ambas decisões se alinham à argumentação desenvolvida no capítulo decisório retro, tornando, por conseguinte, prejudicial a presente fase de cumprimento de sentença. É que não se pode, como ora se pretende, reabrir, neste momento de execuçãolato sensu, nova discussão de questão já tratada em outras ações de conhecimento.3. Ampliação indevida dos substituídos processuais. Embora intimamente correlacionado com o item 2 da presente decisão, dimensão processual que não pode ser desconsiderada se refere à indevida expansão da coisa julgada coletiva. Não nos olvidemos que no momento do ajuizamento da ação o presente ? MS n. 0000086-27.2003.8.14.0040 ? o postulante não integrava o rol dos substituídos processualmente. Leitura deveras significativas, pois, pelo artigo 22 da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/09), a coisa julgada somente pode beneficiar os membros do grupo ou da categoria substituída pelo impetrante quando do ajuizamento do feito. "APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ASSOCIAÇÕES COM BASE NA CRFB/88, ART. 5º, XXI e LXX, E NA LEI Nº 12.016/09, ART. 21, CAPUT. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA AOS MEMBROS DO GRUPO SUBSTITUÍDO PELA IMPETRANTE. IMPOSIÇÃO DO ART. 22 DA LEI Nº 12.016/09. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXEQUENTE NÃO INTEGRANTE DA CATEGORIA SUBSTITUÍDA. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIRMADA. 1. Trata-se de apelação contra a sentença proferida nos autos da Execução de Sentença contra a Fazenda Pública que julgou extinta a execução, nos termos do art. 267, IV e VI, c/c art. 598, ambos do CPC, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente para pleitear a execução individual do julgado. (...) . 3. No mandado de segurança coletivo, a associação atua como substituta processual, razão pela qual a execução individual pode ser promovida por pessoa não filiada. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AI 00035704020164020000, Rel. Juiz Fed. Conv. FIRLY NASCIMENTO FILHO, E- DJF2R 11.7.2016. 4.Por outro lado, o art. 22 da Lei nº. 12.016/09 dispõe que "no mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante". Com efeito, tal restrição subjetiva contempla somente os titulares do direito defendido na ação mandamental, sejam ou não associados à impetrante, nos termos da fundamentação acima delineada. Ocorre que o instituidor da pensão da exequente ocupava o cargo de Terceiro Sargento da Polícia Militar do antigo Distrito Federal (Rio de Janeiro), portanto, por não ser um Oficial da Polícia Militar, não se enquadra no grupo ou categoria substituída pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, impetrante do mandado de segurança nº 2005.51.01.016159-0, do qual pretende a exequente/pensionista se beneficiar para fins de execução individual. Assim, deve ser confirmada sua ilegitimidade ativa ad causam. Precedente: (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201651100182403, Rel. Juiz Fed. Conv. FIRLY NASCIMENTO FILHO, E-DJF2R 22.9.2016. 5. Apelação não provida.).? Situação, inclusive, que fora destacada na ação referida nestes acima ? autos n. 0004545-71.2009.8.14.0040. De fato, naquela oportunidade fora decido que ?O autor requer a extensão dos efeitos da coisa julgada em sede de mandado de segurança coletivo para os servidores que ingressarem no serviço público após 2003. Neste aspecto, o pleito do autor não merece guarida, isso porque a coisa julgada só atinge aqueles que eram partes do processo ao momento da prolação da sentença, sendo que o aumento de vencimentos dos servidores públicos depende de lei própria, que não pode ser substituída por decisão judicial, qualquer extensão de vantagens a servidores que não integram a relação jurídico-processual encontra óbice no princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), na necessidade de previsão orçamentária para a realização de despesas públicas, bem como na incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal.? Ou seja, não há que se defender o transporte da coisa julgada in utilibus, consoante o parágrafo 3º, artigo 103, do CDC, vetor principal do microssistema processual coletivo. Diante disso, e do paradigma de respeito aos precedentes bem como a necessidade de se buscar segurança jurídica, a fim de evitar decisões conflitantes, a extinção do cumprimento por ausência do interesse de agir é medida que se impõe. Parte Dispositiva Em assim sendo, ausente o interesse de agir da parte,EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Sem condenação em custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as providências de praxe. Parauapebas, 4 de novembro de 2019 LAURO FONTES JUNIORJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0810681-45.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: LUZIA FURTADO

LIAL Participação: ADVOGADO Nome: ANDREY MARQUES BAPTISTA XAVIER OAB: 24542-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHEUMO EUGENIO MENDES OAB: 26172-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELIA DOS REIS SANTIAGO OLIVEIRA OAB: 608 Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASSENTENÇA Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida nos autos domandado de segurança coletivonº.0000086-27.2003.8.14.0040, que transitou em julgado no mês de maio de 2007.Grosso modo, em razão da decisão proferida no referidowrit, o ente municipal foi condenado, no ano de 2002, a reajustar a base salarial dos servidores públicos, tal como determinava a Lei municipal n. 4.236/02. Como o Sindicato da categoria atuou como substituto processual na diminuta fase de conhecimento da ação mandamental, na fase posterior, caracterizada pelo cumprimento de sentença, muitos foram os que individualmente judicializaram suas pretensões. Nisso, dado o elevado número de feitos, num primeiro momento achei por bem designar a realização de audiência de mediação, já que,prima facie, a matéria comportaria a transação. Não obstante, tempos depois, foi constatado, após analisar detidamente tais feitos, pelo menos no que se refere ao presente postulante, que outro seria o quadro normativo a incidir na espécie, de tal sorte que reorientei minha posição jurídica. Explico. Lembremo-nos que aratio decidendique subsidiou a inauguração da presente fase excussão teve como parametrização o conteúdo da Lei 4.236/02. Em síntese, em razão da falta de recomposição inflacionária, o governo municipal concedeu ?reajuste? de 8,82% aos servidores da época, a incidir sobre o vencimento base dos integrantes de cargos e funções públicas no ano de 2002, senão vejamos:?Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais na ordem de 8,82% (oito vírgula oitenta e dois por cento), calculados sobre o vencimento base do servidor, retroativo a 10 de maio de 2.002? Não obstante, o presente postulante, não integrante da Administração Pública municipal naquela oportunidade, procurou ver expandido os efeitos desta decisão ao plexo de seus direitos remuneratórios. Todavia, três (03) são os fundamentos que obstam tal pretensão. 1. Diferença entre reposição e revisão remuneratória ? insindicabilidade pelo Poder Judiciário. Aratio legisque se encontra por detrás da Lei 4.236/02 procurou recompor o ganho remuneratório corroído pela inflação daqueles que integravam o serviço público municipal no ano de 2002. Sob esse ângulo, adianta-se que se tem como inimaginável supor que aquele que veio a integrar posteriormente esse quadro de servidores solicite ser abrangido por tal situação jurídica, já que não exposto àquelas vicissitudes. Situação que, como veremos à frente, restou decidida em outros 02 (dois) feitos, ambos processados e sentenciados por este juízo - 0004545.71.2009.8.14.0040 e 0002817.02.2010.8.14.0040, trazendo, por óbvio, uma situação prejudicial ao presente feito. É que, tal como construída, a tese desenvolvida pela parte postulante, para além de pretender a mera recomposição inflacionária, procurou viabilizar um efetivo aumento remuneratório, colocando o Poder Judiciário dentro de uma zona deliberativa insindicável. Explico, não sem antes estabilizar conceitos jurídicos caros à presenteratio decidendi. De fato, torna-se importante delimitar os contornos dos signos ?revisão? e ?reajuste?, cuja semântica jurídica não pode ser expurgada da dogmática administrativa-constitucional. Com esse propósito, destaco a existência de uma prévia estabilização jurisprudencial semântica que deve orientar nossas inferências. Com efeito, o signo ?revisão? não deixa de se relacionar com a recomposição inflacionaria, cujo escopo visa readequar o poder de compra salarial. Algo próximo teria sido apreendido da errônea conversão de cruzeiro real para URV, decorrente da implantação do Plano Real STJ (REsp 1758415 SP, REsp 1757650 SP). Por sua vez, o signo ?reajuste? traduziria o efetivo aumento remuneratório, perfil de incremento que ultrapassaria a simples readequação do poder aquisitivo corroído pela inflação. ?Neste ponto, importante fazermos uma consideração acerca do termo ?revisão? e do termo ?reajuste? referidos no processo, para fins de melhor entendimento sobre a pretensão deduzida nestes autos. O Eminente Ministro Carlos Britto, no julgamento da ADI 3599/DF no Colendo STF, trouxe esclarecedora doutrina sobre estes institutos, os diferenciando pormenorizadamente. No voto, o Ministro afirma que a?revisão? está relacionada a uma mera reposição do Poder aquisitivo da Moeda, sem se tratar de qualquer tipo de aumento, enquanto que o ?reajuste? é sinônimo de aumento, uma vez que assegura uma elevação da expressão monetária do vencimento real. Menciona, ainda, que na ?revisão? há uma alteração meramente nominal no ganho padrão remuneratório do servidor, mas sem ganho real, enquanto que no ?reajuste? há uma densificação no plano real, no plano remuneratório do servidor, havendo ganho real.Esclarecidos esses pontos, há de se pontuar, também, que na revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Essa reposição inflacionária tem o condão de resgatar o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida, vez que mantém o valor real dos salários. Nesse fato reside à lógica de ser dirigida a todos os servidores públicos, uma vez que todos indistintamente sofrem a mesma corrosão inflacionária. Quando falamos em reajuste remuneratório, diferentemente da revisão geral,

direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos. (Acórdão 201469, da 1ª Turma de Direito Público do TJPA, de relatoria da Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.(Destaquei). Sob essa perspectiva, pelo menos na hipótese dos servidores que ingressaram no serviço público após o ano de 2002, não estaríamos diante de uma singela recomposição inflacionária,mens legisque subjaz à Lei municipal n. 4.236/02. Em verdade, ao se emprestar o incremento de 8,82% à base remuneratória destes novos servidores, o que se estaria fazendo seria senão um verdadeiro reajuste.Mutatis mutandis, não podemos negar que nesse quadrante o Poder Judiciário estaria sendo conclamado a realizar efetivos aumentos remuneratórios, como se gestor público fosse, desconsiderando o enunciado da súmula vinculante n. 37, que apregoa que ?não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.? ?RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PRETENSÃO AO REAJUSTE SALARIAL DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1.995, NOS TERMOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nºs 10.688/88 e 10.722/89 POSSIBILIDADE, FIXANDO-SE O PERCENTUAL DE 25,32% VIGÊNCIA E APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 12.397/97, NO ENTANTO, INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO POSTERIOR À CONCESSÃO DOS REAJUSTES FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA EXTINÇÃO DA AÇÃO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO OCORRÊNCIA. 1.Preliminarmente, falta interesse processual para os servidores públicos que ingressaram nos quadros funcionais posteriormente à concessão dos reajustes. Extinção da ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 2. Inocorrência da prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932, uma vez que a relação jurídica versada nos presentes autos é de trato sucessivo, aplicando-se, pois, o entendimento sumular STJ nº 85. 3. No mérito, direito, em tese, ao reajuste salarial. 4. Índice de 25,32%. (...) . 10. Recursos oficial e de apelação providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 9176906-71.2009.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5. VARA; Data do Julgamento: 05/12/2011; Data de Registro: 08/12/2011).? ?Ação rescisória. Preliminar de carência de ação rejeitada. Policiais militares do Distrito Federal. Diferenças salariais. Incorporação do percentual de 10,87%. Lei 10.192/1. Posse posterior ao reajuste. Falta de interesse de agir. Processo extinto. 1. Uma vez que um dos requerentes ingressou nas fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal depois do reajuste de 10,87%, previsto na Medida Provisória 1.053/95, posteriormente convertida na Lei 10.192/1, falta-lhe interesse em postular a incorporação desse percentual ao seu soldo, devendo o processo ser extinto sem o julgamento do mérito. 2. O citado reajuste, relativo à diferença do IPC-r no período de janeiro a junho de 1995, é inaplicável aos servidores públicos. Somente lei específica pode fixar ou alterar seus vencimentos (art. 37, X, da C.F.). 3. A concessão de aumento aos requerentes, sem a existência de lei específica para esse fim, violou o princípio da isonomia porque não concedido aos demais militares. Improcedente, por essa razão, a preliminar de carência de ação por não haver coisa julgada material contra texto previsto na Constituição Federal. 4. Ação rescisória julgada procedente para desconstituir o acórdão que concedeu o reajuste de 10,87% aos requeridos. (Acórdão n.301734, 20030020007241ARC, Relator: GETULIO PINHEIRO, Revisor: MARIA APARECIDA FERNANDES, CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 02/10/2007, publicado no DJE: 08/05/2008. Pág.: 19)?2. Existência de questão prejudicial externa Posteriormente ao trânsito em julgadomandado de segurança coletivonº.0000086-27.2003.8.14.0040, o substituto processual SINSEPPAR ajuizou outras duas ações de conhecimento, cujacausa de pedir/pedidomuito se aproximam do referidowrit- ação de conhecimento n. 0002817.02.2010.8.14.0040 e ação de conhecimento n. 0004545.71.2009.14.0040. Transcreve-se, por importante, a parte dispositiva de ambos feitos. ?Na prática o autor pede para que o Estado-Juiz atue na esfera administrativa a ponto de ditar a remuneração de cada categoria de servidor integrante da Administração Pública municipal, sem levar em consideração o planejamento e as particularidades de cada cargo. Ademais, como bem salientado pelo município em sua peça contestatória, o autor confundiu os institutos da revisão, este sim garantido a todos em iguais índices e do aumento, que se traduz no ganho real de determinada categoria de servidores.Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos contidos na inicial e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º do NCPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 11 de dezembro de 2018. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito? (Mandado de Segurança 0002817.02.2010.8.14.0040). (Destaquei).?Na prática o autor pede para que o Estado-Juiz atue na esfera administrativa a ponto de ditar a remuneração de cada categoria de servidor integrante da Administração Pública municipal, sem levar em consideração o planejamento e as particularidades de cada cargo. Ademais, como bem salientado pelo município em sua peça contestatória, o autor confundiu os institutos da revisão, este sim garantido a todos

em iguais índices e do aumento, que se traduz no ganho real de determinada categoria de servidores.Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos contidos na inicial e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º do NCPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 11 de dezembro de 2018. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito? (Mandado de Segurança 004545712009.8.14.0040). (Destaquei). Como se observa, aratio decidendide ambas decisões se alinham à argumentação desenvolvida no capítulo decisório retro, tornando, por conseguinte, prejudicial a presente fase de cumprimento de sentença. É que não se pode, como ora se pretende, reabrir, neste momento de execuçãolato sensu, nova discussão de questão já tratada em outras ações de conhecimento.3. Ampliação indevida dos substituídos processuais. Embora intimamente correlacionado com o item 2 da presente decisão, dimensão processual que não pode ser desconsiderada se refere à indevida expansão da coisa julgada coletiva. Não nos olvidemos que no momento do ajuizamento da ação o presente ? MS n. 0000086-27.2003.8.14.0040 ? o postulante não integrava o rol dos substituídos processualmente. Leitura deveras significativas, pois, pelo artigo 22 da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/09), a coisa julgada somente pode beneficiar os membros do grupo ou da categoria substituída pelo impetrante quando do ajuizamento do feito. "APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ASSOCIAÇÕES COM BASE NA CRFB/88, ART. 5º, XXI e LXX, E NA LEI Nº 12.016/09, ART. 21, CAPUT. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA AOS MEMBROS DO GRUPO SUBSTITUÍDO PELA IMPETRANTE. IMPOSIÇÃO DO ART. 22 DA LEI Nº 12.016/09. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXEQUENTE NÃO INTEGRANTE DA CATEGORIA SUBSTITUÍDA. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIRMADA. 1. Trata-se de apelação contra a sentença proferida nos autos da Execução de Sentença contra a Fazenda Pública que julgou extinta a execução, nos termos do art. 267, IV e VI, c/c art. 598, ambos do CPC, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente para pleitear a execução individual do julgado. (...) . 3. No mandado de segurança coletivo, a associação atua como substituta processual, razão pela qual a execução individual pode ser promovida por pessoa não filiada. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AI 00035704020164020000, Rel. Juiz Fed. Conv. FIRLY NASCIMENTO FILHO, E- DJF2R 11.7.2016. 4.Por outro lado, o art. 22 da Lei nº. 12.016/09 dispõe que "no mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante". Com efeito, tal restrição subjetiva contempla somente os titulares do direito defendido na ação mandamental, sejam ou não associados à impetrante, nos termos da fundamentação acima delineada. Ocorre que o instituidor da pensão da exequente ocupava o cargo de Terceiro Sargento da Polícia Militar do antigo Distrito Federal (Rio de Janeiro), portanto, por não ser um Oficial da Polícia Militar, não se enquadra no grupo ou categoria substituída pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, impetrante do mandado de segurança nº 2005.51.01.016159-0, do qual pretende a exequente/pensionista se beneficiar para fins de execução individual. Assim, deve ser confirmada sua ilegitimidade ativa ad causam. Precedente: (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201651100182403, Rel. Juiz Fed. Conv. FIRLY NASCIMENTO FILHO, E-DJF2R 22.9.2016. 5. Apelação não provida.).? Situação, inclusive, que fora destacada na ação referida nestes acima ? autos n. 0004545-71.2009.8.14.0040. De fato, naquela oportunidade fora decido que ?O autor requer a extensão dos efeitos da coisa julgada em sede de mandado de segurança coletivo para os servidores que ingressarem no serviço público após 2003. Neste aspecto, o pleito do autor não merece guarida, isso porque a coisa julgada só atinge aqueles que eram partes do processo ao momento da prolação da sentença, sendo que o aumento de vencimentos dos servidores públicos depende de lei própria, que não pode ser substituída por decisão judicial, qualquer extensão de vantagens a servidores que não integram a relação jurídico-processual encontra óbice no princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), na necessidade de previsão orçamentária para a realização de despesas públicas, bem como na incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal.? Ou seja, não há que se defender o transporte da coisa julgada in utilibus, consoante o parágrafo 3º, artigo 103, do CDC, vetor principal do microssistema processual coletivo. Diante disso, e do paradigma de respeito aos precedentes bem como a necessidade de se buscar segurança jurídica, a fim de evitar decisões conflitantes, a extinção do cumprimento por ausência do interesse de agir é medida que se impõe. Parte Dispositiva Em assim sendo, ausente o interesse de agir da parte,EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Sem condenação em custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as providências de praxe. Parauapebas, 4 de novembro de 2019 LAURO FONTES JUNIORJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0805843-93.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA ZANANDREA BEZERRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 008 Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASSENTENÇA Trata-se deação de obrigação de fazerajuizada por MARIA ZANANDREA BEZERRA DO NASCIMENTO, em desfavor do MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS, com vistas a obter provimento judicial no sentido de deferir em seu favor a equiparação salarial com o cargo de Engenheiro Agrônomo. Na petição inicial, a autora afirma que foi aprovado no concurso público em 2002, tomando posse em 2003, para o cargo de Técnica em Meio Ambiente. Vencimento CNS padrão 7no valor de R$ 6.396,25 (seis mil trezentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos). Aduz, que em 2018 houve uma lei que aumentou os padrões de Vencimento para os cargos de Engenharia e Arquitetura, passando a integrar CNS padrão 13 R$ 12.820,80 (doze mil oitocentos vinte reais e oitenta centavos). Alega que realiza as mesmas funções que o Engenheiro Agrônomo e que por isso faz jus a mesma remuneração.Diante dessas considerações, alega que sofre prejuízos financeiros e que faz jus ao mesmo padrão de vencimentos.A ré, devidamente citada, apresentou sua contestação. Em síntese, foi alegada a ausência de previsão legal ao pedido, óbice na súmula vinculante 37 e discricionariedade administrativa. É o relatório. Decido.Primeiramente, cabe decidir sobre o pedido de impugnação de justiça gratuita.O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a declaração de hipossuficiência, almejando a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, ou seja, apenas relativa (AgRg no Ag 1242996/SP).No mesmo sentido a Súmula nº 6 deste Tribunal de Justiça: ?A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade prevista no artigo 98 do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente?. No presente caso, verifica-se que a parte impetrante fora aprovado em vestibular de faculdade particular de medicina, que possui elevado custo de mensalidade e que sei genitor é engenheiro, inexistindo, portanto, elementos que autorizem a concessão do benefício postulado, razão pela qual REVOGO A CONCESSÃO o pedido de justiça gratuita deferida nos autos.Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória - artigo 355, I, do CPC/2015 ? passe-se a análise do mérito. Nesse aspecto, observo que a questão controvertida envolve a análise do direito do autor a equiparação de remuneração por equidade. No fundo, o que se pretende é que o Poder Judiciário interfira na Administração Pública e determine a política remuneratória. A política remuneratória do município é decorrente da sua capacidade da autoadministração, garantida pela Constituição Federal em seu art. 30. É por esse motivo que a investigação do caso deve ser conduzida pela Lei 13.655/18, cujo propósito foi o de introduzir um novo marco hermenêutico à judicialização das políticas públicas. De fato, pela redação de seu artigo 20, é possível compreender que ?nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. ?O art. 20 da LINDB impõe ao julgador responsabilidade na tomada de decisões, avaliando suas consequências práticas, quem decide não pode ser voluntarista, usar meras intuições, improvisar ou se limitar a invocar fórmulas gerais como 'interesse público', 'princípio da moralidade' e outras. É preciso, com base em dados trazidos ao processo decisório, analisar problemas, opções e consequências reais. Afinal, as decisões estatais de qualquer seara produzem efeitos práticos no mundo e não apenas no plano das ideias.E isso tem uma razão de ser. Se hoje é incontroverso que o Poder Judiciário interfere de forma significativa no planejamento público, nada mais consentâneo do que exigir do Estado-juiz um novo perfil cognitivo, possibilitando-o operacionalizar incursões menos disfuncional. Lembremo-nos que desde o início da década de 1950 que a Administração Pública vem incorporando o vetor planejamento em sua rotina, movimento não captado ou mesmo refletido pelo Poder Judiciário.O fato é que diante desse novo referencial hermenêutico, muito embora esse cabedal já pudesse ser prospectado dos trabalhados de Ronald Coase e Richard Posner, se o Estado-juiz se propuser a compor e funcionalizar semânticas normativas fluídicas, leituras consequenciais e sistêmicas, sob a perspectiva da eficiência e higidez do todo, não poderão ser descartadas. Nisso, não pode o julgador ignorar as repercussões de suas decisões juntos aos programas e ações políticas. Entre a projeção das finalidades públicas e a identificação dos meios que estão disponíveis para alcança-las, variáveis como escassez não podem deixar de nortear a composição daratio decidendide uma decisão judicial.Na prática o autor pede para que o Estado-Juiz atue na esfera administrativa a ponto de ditar a remuneração de cada categoria de servidor integrante da Administração Pública municipal, sem levar em consideração o planejamento e as particularidades de cada cargo.Não há no ordenamento jurídico brasileiro nada que embase a pretensão do autor, seja por que é defeso ao Judiciário interferir na Administração Pública de modo a fulminar a discricionariedade

administrativa. Ademais o pedido da autora encontra óbice na sumula vinculante 37, que enuncia: ?Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia?. Por todo o exposto,JULGO IMPROCEDENTEo pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.PARAUAPEBAS, 30 DE OUTUBRO DE 2019. LAURO FONTES JUNIORJuiz de Direito

Número do processo: 0810659-84.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: RAQUEL DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE CRISTINA ALMEIDA DOS SANTOS OAB: 20994/MA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBASSENTENÇA Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida nos autos domandado de segurança coletivonº.0000086-27.2003.8.14.0040, que transitou em julgado no mês de maio de 2007.Grosso modo, em razão da decisão proferida no referidowrit, o ente municipal foi condenado, no ano de 2002, a reajustar a base salarial dos servidores públicos, tal como determinava a Lei municipal n. 4.236/02. Como o Sindicato da categoria atuou como substituto processual na diminuta fase de conhecimento da ação mandamental, na fase posterior, caracterizada pelo cumprimento de sentença, muitos foram os que individualmente judicializaram suas pretensões. Nisso, dado o elevado número de feitos, num primeiro momento achei por bem designar a realização de audiência de mediação, já que,prima facie, a matéria comportaria a transação. Não obstante, tempos depois, foi constatado, após analisar detidamente tais feitos, pelo menos no que se refere ao presente postulante, que outro seria o quadro normativo a incidir na espécie, de tal sorte que reorientei minha posição jurídica. Explico. Lembremo-nos que aratio decidendique subsidiou a inauguração da presente fase excussão teve como parametrização o conteúdo da Lei 4.236/02. Em síntese, em razão da falta de recomposição inflacionária, o governo municipal concedeu ?reajuste? de 8,82% aos servidores da época, a incidir sobre o vencimento base dos integrantes de cargos e funções públicas no ano de 2002, senão vejamos:?Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais na ordem de 8,82% (oito vírgula oitenta e dois por cento), calculados sobre o vencimento base do servidor, retroativo a 10 de maio de 2.002? Não obstante, o presente postulante, não integrante da Administração Pública municipal naquela oportunidade, procurou ver expandido os efeitos desta decisão ao plexo de seus direitos remuneratórios. Todavia, três (03) são os fundamentos que obstam tal pretensão. 1. Diferença entre reposição e revisão remuneratória ? insindicabilidade pelo Poder Judiciário. Aratio legisque se encontra por detrás da Lei 4.236/02 procurou recompor o ganho remuneratório corroído pela inflação daqueles que integravam o serviço público municipal no ano de 2002. Sob esse ângulo, adianta-se que se tem como inimaginável supor que aquele que veio a integrar posteriormente esse quadro de servidores solicite ser abrangido por tal situação jurídica, já que não exposto àquelas vicissitudes. Situação que, como veremos à frente, restou decidida em outros 02 (dois) feitos, ambos processados e sentenciados por este juízo - 0004545.71.2009.8.14.0040 e 0002817.02.2010.8.14.0040, trazendo, por óbvio, uma situação prejudicial ao presente feito. É que, tal como construída, a tese desenvolvida pela parte postulante, para além de pretender a mera recomposição inflacionária, procurou viabilizar um efetivo aumento remuneratório, colocando o Poder Judiciário dentro de uma zona deliberativa insindicável. Explico, não sem antes estabilizar conceitos jurídicos caros à presenteratio decidendi. De fato, torna-se importante delimitar os contornos dos signos ?revisão? e ?reajuste?, cuja semântica jurídica não pode ser expurgada da dogmática administrativa-constitucional. Com esse propósito, destaco a existência de uma prévia estabilização jurisprudencial semântica que deve orientar nossas inferências. Com efeito, o signo ?revisão? não deixa de se relacionar com a recomposição inflacionaria, cujo escopo visa readequar o poder de compra salarial. Algo próximo teria sido apreendido da errônea conversão de cruzeiro real para URV, decorrente da implantação do Plano Real STJ (REsp 1758415 SP, REsp 1757650 SP). Por sua vez, o signo ?reajuste? traduziria o efetivo aumento remuneratório, perfil de incremento que ultrapassaria a simples readequação do poder aquisitivo corroído pela inflação. ?Neste ponto, importante fazermos uma consideração acerca do termo ?revisão? e do termo ?reajuste? referidos no processo, para fins de melhor entendimento sobre a pretensão deduzida nestes autos. O Eminente Ministro Carlos Britto, no julgamento da ADI 3599/DF no Colendo STF, trouxe esclarecedora doutrina sobre estes institutos, os diferenciando pormenorizadamente. No voto, o Ministro afirma que a?revisão? está relacionada a uma mera reposição do Poder aquisitivo da Moeda, sem se tratar de qualquer tipo de aumento, enquanto que o ?reajuste? é

sinônimo de aumento, uma vez que assegura uma elevação da expressão monetária do vencimento real. Menciona, ainda, que na ?revisão? há uma alteração meramente nominal no ganho padrão remuneratório do servidor, mas sem ganho real, enquanto que no ?reajuste? há uma densificação no plano real, no plano remuneratório do servidor, havendo ganho real.Esclarecidos esses pontos, há de se pontuar, também, que na revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Essa reposição inflacionária tem o condão de resgatar o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida, vez que mantém o valor real dos salários. Nesse fato reside à lógica de ser dirigida a todos os servidores públicos, uma vez que todos indistintamente sofrem a mesma corrosão inflacionária. Quando falamos em reajuste remuneratório, diferentemente da revisão geral, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos. (Acórdão 201469, da 1ª Turma de Direito Público do TJPA, de relatoria da Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.(Destaquei). Sob essa perspectiva, pelo menos na hipótese dos servidores que ingressaram no serviço público após o ano de 2002, não estaríamos diante de uma singela recomposição inflacionária,mens legisque subjaz à Lei municipal n. 4.236/02. Em verdade, ao se emprestar o incremento de 8,82% à base remuneratória destes novos servidores, o que se estaria fazendo seria senão um verdadeiro reajuste.Mutatis mutandis, não podemos negar que nesse quadrante o Poder Judiciário estaria sendo conclamado a realizar efetivos aumentos remuneratórios, como se gestor público fosse, desconsiderando o enunciado da súmula vinculante n. 37, que apregoa que ?não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.? ?RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PRETENSÃO AO REAJUSTE SALARIAL DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1.995, NOS TERMOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nºs 10.688/88 e 10.722/89 POSSIBILIDADE, FIXANDO-SE O PERCENTUAL DE 25,32% VIGÊNCIA E APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 12.397/97, NO ENTANTO, INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO POSTERIOR À CONCESSÃO DOS REAJUSTES FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA EXTINÇÃO DA AÇÃO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO OCORRÊNCIA. 1.Preliminarmente, falta interesse processual para os servidores públicos que ingressaram nos quadros funcionais posteriormente à concessão dos reajustes. Extinção da ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 2. Inocorrência da prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932, uma vez que a relação jurídica versada nos presentes autos é de trato sucessivo, aplicando-se, pois, o entendimento sumular STJ nº 85. 3. No mérito, direito, em tese, ao reajuste salarial. 4. Índice de 25,32%. (...) . 10. Recursos oficial e de apelação providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 9176906-71.2009.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5. VARA; Data do Julgamento: 05/12/2011; Data de Registro: 08/12/2011).? ?Ação rescisória. Preliminar de carência de ação rejeitada. Policiais militares do Distrito Federal. Diferenças salariais. Incorporação do percentual de 10,87%. Lei 10.192/1. Posse posterior ao reajuste. Falta de interesse de agir. Processo extinto. 1. Uma vez que um dos requerentes ingressou nas fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal depois do reajuste de 10,87%, previsto na Medida Provisória 1.053/95, posteriormente convertida na Lei 10.192/1, falta-lhe interesse em postular a incorporação desse percentual ao seu soldo, devendo o processo ser extinto sem o julgamento do mérito. 2. O citado reajuste, relativo à diferença do IPC-r no período de janeiro a junho de 1995, é inaplicável aos servidores públicos. Somente lei específica pode fixar ou alterar seus vencimentos (art. 37, X, da C.F.). 3. A concessão de aumento aos requerentes, sem a existência de lei específica para esse fim, violou o princípio da isonomia porque não concedido aos demais militares. Improcedente, por essa razão, a preliminar de carência de ação por não haver coisa julgada material contra texto previsto na Constituição Federal. 4. Ação rescisória julgada procedente para desconstituir o acórdão que concedeu o reajuste de 10,87% aos requeridos. (Acórdão n.301734, 20030020007241ARC, Relator: GETULIO PINHEIRO, Revisor: MARIA APARECIDA FERNANDES, CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 02/10/2007, publicado no DJE: 08/05/2008. Pág.: 19)?2. Existência de questão prejudicial externa Posteriormente ao trânsito em julgadomandado de segurança coletivonº.0000086-27.2003.8.14.0040, o substituto processual SINSEPPAR ajuizou outras duas ações de conhecimento, cujacausa de pedir/pedidomuito se aproximam do referidowrit- ação de conhecimento n. 0002817.02.2010.8.14.0040 e ação de conhecimento n. 0004545.71.2009.14.0040. Transcreve-se, por importante, a parte dispositiva de ambos feitos. ?Na prática o autor pede para que o Estado-Juiz atue na esfera administrativa a ponto de ditar a remuneração de cada categoria de servidor integrante da Administração Pública municipal, sem levar em consideração o planejamento e as particularidades de cada cargo. Ademais, como bem salientado pelo município em sua peça contestatória, o autor confundiu os institutos da revisão, este sim garantido a todos em iguais índices e do aumento, que

se traduz no ganho real de determinada categoria de servidores.Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos contidos na inicial e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º do NCPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 11 de dezembro de 2018. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito? (Mandado de Segurança 0002817.02.2010.8.14.0040). (Destaquei).?Na prática o autor pede para que o Estado-Juiz atue na esfera administrativa a ponto de ditar a remuneração de cada categoria de servidor integrante da Administração Pública municipal, sem levar em consideração o planejamento e as particularidades de cada cargo. Ademais, como bem salientado pelo município em sua peça contestatória, o autor confundiu os institutos da revisão, este sim garantido a todos em iguais índices e do aumento, que se traduz no ganho real de determinada categoria de servidores.Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos contidos na inicial e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º do NCPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 11 de dezembro de 2018. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito? (Mandado de Segurança 004545712009.8.14.0040). (Destaquei). Como se observa, aratio decidendide ambas decisões se alinham à argumentação desenvolvida no capítulo decisório retro, tornando, por conseguinte, prejudicial a presente fase de cumprimento de sentença. É que não se pode, como ora se pretende, reabrir, neste momento de execuçãolato sensu, nova discussão de questão já tratada em outras ações de conhecimento.3. Ampliação indevida dos substituídos processuais. Embora intimamente correlacionado com o item 2 da presente decisão, dimensão processual que não pode ser desconsiderada se refere à indevida expansão da coisa julgada coletiva. Não nos olvidemos que no momento do ajuizamento da ação o presente ? MS n. 0000086-27.2003.8.14.0040 ? o postulante não integrava o rol dos substituídos processualmente. Leitura deveras significativas, pois, pelo artigo 22 da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/09), a coisa julgada somente pode beneficiar os membros do grupo ou da categoria substituída pelo impetrante quando do ajuizamento do feito. "APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ASSOCIAÇÕES COM BASE NA CRFB/88, ART. 5º, XXI e LXX, E NA LEI Nº 12.016/09, ART. 21, CAPUT. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA AOS MEMBROS DO GRUPO SUBSTITUÍDO PELA IMPETRANTE. IMPOSIÇÃO DO ART. 22 DA LEI Nº 12.016/09. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXEQUENTE NÃO INTEGRANTE DA CATEGORIA SUBSTITUÍDA. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIRMADA. 1. Trata-se de apelação contra a sentença proferida nos autos da Execução de Sentença contra a Fazenda Pública que julgou extinta a execução, nos termos do art. 267, IV e VI, c/c art. 598, ambos do CPC, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente para pleitear a execução individual do julgado. (...) . 3. No mandado de segurança coletivo, a associação atua como substituta processual, razão pela qual a execução individual pode ser promovida por pessoa não filiada. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AI 00035704020164020000, Rel. Juiz Fed. Conv. FIRLY NASCIMENTO FILHO, E- DJF2R 11.7.2016. 4.Por outro lado, o art. 22 da Lei nº. 12.016/09 dispõe que "no mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante". Com efeito, tal restrição subjetiva contempla somente os titulares do direito defendido na ação mandamental, sejam ou não associados à impetrante, nos termos da fundamentação acima delineada. Ocorre que o instituidor da pensão da exequente ocupava o cargo de Terceiro Sargento da Polícia Militar do antigo Distrito Federal (Rio de Janeiro), portanto, por não ser um Oficial da Polícia Militar, não se enquadra no grupo ou categoria substituída pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, impetrante do mandado de segurança nº 2005.51.01.016159-0, do qual pretende a exequente/pensionista se beneficiar para fins de execução individual. Assim, deve ser confirmada sua ilegitimidade ativa ad causam. Precedente: (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201651100182403, Rel. Juiz Fed. Conv. FIRLY NASCIMENTO FILHO, E-DJF2R 22.9.2016. 5. Apelação não provida.).? Situação, inclusive, que fora destacada na ação referida nestes acima ? autos n. 0004545-71.2009.8.14.0040. De fato, naquela oportunidade fora decido que ?O autor requer a extensão dos efeitos da coisa julgada em sede de mandado de segurança coletivo para os servidores que ingressarem no serviço público após 2003. Neste aspecto, o pleito do autor não merece guarida, isso porque a coisa julgada só atinge aqueles que eram partes do processo ao momento da prolação da sentença, sendo que o aumento de vencimentos dos servidores públicos depende de lei própria, que não pode ser substituída por decisão judicial, qualquer extensão de vantagens a servidores que não integram a relação jurídico-processual encontra óbice no princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), na necessidade de previsão orçamentária para a realização de

despesas públicas, bem como na incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal.? Ou seja, não há que se defender o transporte da coisa julgada in utilibus, consoante o parágrafo 3º, artigo 103, do CDC, vetor principal do microssistema processual coletivo. Diante disso, e do paradigma de respeito aos precedentes bem como a necessidade de se buscar segurança jurídica, a fim de evitar decisões conflitantes, a extinção do cumprimento por ausência do interesse de agir é medida que se impõe. Parte Dispositiva Em assim sendo, ausente o interesse de agir da parte,EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Sem condenação em custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as providências de praxe. Parauapebas, 4 de novembro de 2019 LAURO FONTES JUNIORJUIZ DE DIREITO

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS - VARA: VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS
P R O C E S S O : 0 0 0 6 3 5 4 6 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO DA COSTA DALTRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---REQUERENTE:VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) OAB 4992 - ARCY CARLOS BARCELOS (ADVOGADO) OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) OAB 24949 - ADRIANO GARCIA CASALE (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAUAPEBAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL Fórum ¿Juiz Célio Rodrigues Cal¿, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000, Telefone: 94-3327-9632 (Secretaria) / 94-3327-9612 (Gabinete) e-mail:1fazparauapebas@tjpa.jus.br Processo nº 0006354-61.2017.8.14.0040 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, II, fica INTIMADA a parte apelada/autora/exequente e/ou apelada/requerida/executada, na pessoa de seu advogado/procurador/defensor, para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação no prazo legal. Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2019. DIRETOR OU AUXILIAR DE SECRETARIA Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas, conforme os arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 13/11/2019 A 13/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00106553620168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: I. S. O. Representante(s): OAB 21964 - FRANCISCO DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) MENOR: I. I. S. O. MENOR: I. S. O. MENOR: I. B. S. O. MENOR: I. C. S. O. REQUERIDO: S. S. L.

Número do processo: 0801462-56.2019.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 495CE Participação: EXECUTADO Nome: AGROPECUARIA ARINOS PASTAGEM EIRELI - MEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALPassagem Paes de Carvalho, s/n, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060E-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 ? CJCI e Provimento 006/2006 ? CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de05 (cinco) diasmanifestar sobre documento juntado. Itaituba, aos 13 de novembro de 2019.GLEDSON SOUZA MENEZESDocumento Assinado Digitalmente Nos Termos Da Lei 11.419/2006, Conforme Impressão À Margem DireitaSecretaria da 2ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801285-92.2019.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. F. P. Participação: ADVOGADO Nome: NILDO TEIXEIRA DIAS OAB: 339PA Participação: INVENTARIADO Nome: F. F. P. Participação: INTERESSADO Nome: I. V. F.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALPassagem Paes de Carvalho, s/n, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060E-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 ? CJCI e Provimento 006/2006 ? CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de05 (cinco) diasmanifestar sobre documento juntado. Itaituba, aos 13 de novembro de 2019.GLEDSON SOUZA MENEZESDocumento Assinado Digitalmente Nos Termos Da Lei 11.419/2006, Conforme Impressão À Margem DireitaSecretaria da 2ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0802706-54.2018.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO ANTONIO VIEIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA OAB: 993 Participação: REQUERIDO Nome: IVANILDO DE TAL Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALPassagem Paes de Carvalho, s/n, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060E-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 ? CJCI e Provimento 006/2006 ? CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de05 (cinco) diasmanifestar sobre documento juntado. Itaituba, aos 13 de novembro de 2019.GLEDSON SOUZA MENEZESDocumento Assinado Digitalmente Nos Termos Da Lei 11.419/2006, Conforme Impressão À Margem DireitaSecretaria da 2ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801177-63.2019.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: JOSE DE RIBAMAR ALMEIDA E SILVAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALPassagem Paes de Carvalho, s/n, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060E-mail: 2civelitaituba@tjpa.jus.br ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 ? CJCI e Provimento 006/2006 ? CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de05 (cinco) diasmanifestar sobre documento juntado. Itaituba, aos 13 de novembro de 2019.GLEDSON SOUZA MENEZESDocumento Assinado Digitalmente Nos Termos Da Lei 11.419/2006, Conforme Impressão À Margem DireitaSecretaria da 2ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

PROCESSO. AÇÃO PENAL: **00141569520168140024** DENUNCIADO: **DIOGENES DE FREIRE PERES. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:** Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ¿ CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB/PA13.025. INTIMADO(S): A fim de que tome ciência da audiência continuação de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia **09/12/2019, às 14h43min.**, na sala de audiência da Vara Criminal desta Comarca de Itaituba, nas dependências do Fórum de Justiça local, sito à Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Itaituba/PA**.** Tayane Viana de Oliveira. Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

PROCESSO. AÇÃO PENAL: **00071052820198140024** DENUNCIADO: **MATEUS DOS SANTOS SILVA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:** Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ¿ CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) NIVALDO MORENO BENICIO, OAB/PA 23.270; ALEXSSANDRO DOS SANTOS RODRIGUES, OAB/PA 28.233. INTIMADO(S): A fim de que tome ciência da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia **04/12/2019, às 13h00min.**, na sala de audiência da Vara Criminal desta Comarca de Itaituba, nas dependências do Fórum de Justiça local, sito à Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Itaituba/PA**.** Tayane Viana de Oliveira. Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

PROCESSO. AÇÃO PENAL: **00157212620188140024** DENUNCIADO: **IZOMAR FERREIRA COSTA E RAMON PALHETA DE ARAUJO. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:** Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ¿ CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA, OAB/PA 12.993; THIAGO DE MORAES PEREIRA, OAB/PA 27.088-A (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO). INTIMADO(S): A fim de que tome ciência da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia **06/12/2019, às 09h00min.**, na sala de audiência da Vara Criminal desta Comarca de Itaituba, nas dependências do Fórum de Justiça local, sito à Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Itaituba/PA**.** Tayane Viana de Oliveira. Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

PROCESSO. AÇÃO PENAL: **00169161720168140024** DENUNCIADO: **JOSE TARCISIO DANTAS. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:** Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ¿ CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAES, OAB/PA 20.825 INTIMADO(S): A fim de que tome ciência da audiência de suspensão condicional, designada para o dia **09/12/2019, às 14h44min.**, na sala de audiência da Vara Criminal desta Comarca de Itaituba, nas dependências do Fórum de Justiça local, sito à Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, Itaituba/PA**.** Tayane Viana de Oliveira. Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

PROCESSO. PRISÃO EM FLAGRANTE: **00118452920198140024** DENUNCIADO: **MARCOS PEREIRA DE SOUSA E DEBORA DOS SANTOS SILVA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:** Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ¿ CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) EDSON JESUS DA SILVA, OAB/PA 25642-B ; INTIMADO(S): A fim de que tome ciência da certidão de fls. 26**.** Tayane Viana de Oliveira. Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

ROCESSO: **00033040720198140024** AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO DENUNCIADO: **GILMAR DIAS SOARES JUNIOR. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:** Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ¿ CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) JORGEMAR PAIVA SALIN, OAB/PA 14.508. INTIMADO(S): para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente alegações finais. Tayane Viana de Oliveira. Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA.

ATO ORDINATÓRIO. PROCESSO: **00134539620188140024** AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINARIO DENUNCIADO: **GABIEL MELO. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:** Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ¿ CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) WLANDRE GOMES LEAL, OAB/PA13.836 E GILMARA EBONI DE SOUSA CABRAL, OAB/PA 24.679. INTIMADO(S): A fim de que tome ciência da seguinte Decisão:

Sentença

I ¿ RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará denunciou GABRIEL MELO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática, em tese, do delito capitulado no artigo 121, §2°, inciso II e IV, c/c art. 14, do Código Penal.

Narra a denúncia que o acusado desferiu dois disparos de arma de fogo nas pernas da vítima Natanael em virtude de ciúmes da ex-companheira e por uma suposta dívida que esta possuía com o acusado de 20.000,00 (vinte mil reais), causando as les¿es descritas no laudo de les¿es corporais de fl. 114, o qual atesta a vítima ficou incapacitada para as ocupaç¿es habituais, por mais de trinta dias.

Denota-se do caderno processual, o auto de pris¿o em flagrante delito acostado; a nota de culpa; boletim de ocorrência policial; auto de exame de corpo de delito; termos de declaraç¿es; relatório médico; Auto de Apresentaç¿o e Apreens¿o.

Foi decretada a pris¿o preventiva do flagranteado.

A denúncia foi recebida e o acusado foi citado, apresentando resposta à acusaç¿o.

Inexistindo quaisquer das hipóteses arroladas no art. 397 do CPP, bem como quaisquer dos vícios elencados no art. 395 do mesmo codex, o recebimento da denúncia foi mantido, designada audiência de instruç¿o e julgamento, ocasi¿o em que foram colhidas as declaraç¿es do ofendido, ouvidas as testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, sendo ao final realizado o interrogatório do acusado.

Encontram-se acostados ao feito, os antecedentes criminais do acusado.

Em face da ausência de requerimento de diligências imprescindíveis, previstas no artigo 402 do Código de Processo Penal, foi encerrada a instruç¿o, sendo apresentadas alegaç¿es finais pela acusaç¿o e pela defesa.

O réu foi pronunciado, sendo posteriormente submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, ocasi¿o em que o Conselho de Sentença, ao votar o quarto quesito, entendeu que o acusado n¿o teve a intenç¿o de matar a vítima, desclassificando o delito para les¿o corporal, sendo os autos remetidos ao juízo competente.

A Defesa e o Ministério Público renunciaram ao prazo recursal, transitando em julgado a decis¿o que desclassificou a tentativa de homicídio para o delito de les¿o corporal. Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II ¿ DA FUNDAMENTAÇ¿O

A persecuç¿o penal in judicio obedeceu fielmente ao devido processo legal, ladeado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, raz¿o porque, n¿o havendo quest¿es prévias impeditivas da análise do mérito, resta, portanto, apreciar a pretens¿o punitiva do Estado incrustada na peça de ingresso.

II.1 ¿ DA MATERIALIDADE

No exame dos elementos ensejadores da responsabilidade criminal da agente contata-se que a MATERIALIDADE delitiva revela-se por meio o auto de pris¿o em flagrante delito acostado; a nota de

culpa; boletim de ocorrência policial; auto de exame de corpo de delito às fl. 114; termos de declaraç¿es.

II.2 - DA AUTORIA DELITIVA

A AUTORIA criminosa mostra-se incontestável e encontra-se espraiada nos elementos de convicç¿o constantes nos autos, pois, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que o acusado foi autor dos disparos que atingiram a vítima, o que foi corroborado pela confiss¿o espontânea do réu, que confirmou os fatos, aduzindo que agiu em legítima defesa. As provas carreadas aos autos ao longo da instruç¿o revelam a certeza de sua responsabilidade criminal no evento delituoso.

Ademais, frisa-se que o acusado n¿o prestou qualquer socorro à vítima.

Diante do exposto, pode-se concluir que os relatos obtidos durante a fase judicial trouxeram a certeza para o caso em comento, tendo em vista que um depoimento incrementou o outro.

Isto, pois, dessume-se do conjunto probatório que a vítima sofreu les¿es em ambas as pernas em decorrência dos disparos efetuados pelo réu, consoante vislumbra-se no laudo pericial de fls. 114, este sendo fato incontroverso.

N¿o há que se falar em legítima defesa, haja vista que a suposta agress¿o atual ou iminente n¿o foi provada em juízo, sendo a alegaç¿o do acusado isolada do conjunto probatório, sendo exigível do acusado conduta diversa, o qual usou de meio extremamente agressivo para resolver a divergência com a vítima, sendo certo que o Código Penal Brasileiro positiva no Art. 25: Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agress¿o, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇ¿O CRIMINAL - DISPARO DE ARMA DE FOGO (LEI Nº 10.826/03, ART. 15)- RECURSO DEFENSIVO: ABSOLVIÇ¿O PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMA DEFESA - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE DEMONSTRE A INJUSTA AGRESS¿O ALEGADA PELO AGENTE - CONDENAÇ¿O MANTIDA - RECURSO N¿O PROVIDO. "Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agress¿o, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem" (CP, art. 25). Na hipótese, n¿o restou demonstrado que o agente estivesse sofrendo agress¿o injusta e atual, nem iminente (futuro imediato). Muito pelo contrário, o que se constata é que, deliberadamente, o apelante se dirigiu até o Supermercado e, após se indispor com a vítima, a agrediu e, em face da reaç¿o desta, de forma desproporcional, foi até o carro, pegou o revólver e efetuou três disparos de arma de fogo para o alto. (TJ-MG - APR: 10172150008420001 MG, Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 30/06/0019, Data de Publicaç¿o: 10/07/2019)

Por ser imprescindível, cabe ainda relevar no caso em comento que quanto ao fato de que supostamente o acusado teria atuado para se defender de agress¿es, n¿o restou demonstrada a agress¿o nem a sua extens¿o.

Desta feita, considerando os argumentos acima explanados, é incontestável que resta claro a comprovaç¿o da autoria delitiva do denunciado, já que o conjunto probatório produzido no feito proporcionou certeza quanto aos fatos narrados na inicial acusatória.

II.3 ¿ DA SUBSUNÇ¿O DA CONDUTA DA ACUSADA AO TIPO PENAL

De elementar conhecimento que cabe ao Magistrado conferir a importância devida e a amplitude necessária à confiss¿o e aos demais elementos de provas, e à luz do sistema de valoraç¿o probatória - persuas¿o racional - verifico que a conduta do Acusado se amolda perfeitamente ao tipo denominado les¿o corporal grave (artigo 129, §1°, I, do Código Penal).

No caso dos autos, é evidente que as les¿es sofridas pela vítima caracterizaram a incapacidade para as ocupaç¿es habituais, por mais de trinta dias, tendo em vista que, conforme já salientado, os laudos

médicos atestaram a referida incapacidade o que se coaduna com as provas produzidas em contraditório judicial, especialmente a palavra da vítima e o relato das testemunhas.

Na espécie, como se verifica, o conjunto probatório é confiável, mostrando-se cabalmente apto ao suporte do juízo condenatório do acusado pelo crime de les¿o corporal grave.

Desta feita, afastada a excludente de ilicitude configurada pela legítima defesa, pois evidente que deixaram de se utilizar dos meios necessários e suficientes para repelir eventual agress¿o proferida pela vítima.

Com efeito, restou comprovado que o motivo da briga seria uma suposta dívida que a companheira da vítima teria com o acusado, bem como ciúmes, de modo que n¿o cabe na hipótese a incidência da causa de diminuiç¿o da pena prevista no artigo 129, §4º, do CP, pois a sua aplicaç¿o "pressup¿e a provocaç¿o da emoç¿o pelo ofendido e a injustiça dessa provocaç¿o" (TACrimSP, Julgados 81/377)" (in CÓDIGO PENAL COMENTADO, Celso Delmanto, 2011, 8ª Ediç¿o, p. 480).

Denota-se, portanto, sem qualquer percalço, da prova cotejada encartada nos autos, a TIPICIDADE da conduta do acusado GABRIEL MELO, no caso o delito tipificado no art. 129, §1°, I, do Código Penal.

No tocante a ILICITUDE da conduta do réu, n¿o observo a existência, na hipótese em exame, de motivos que possam excluí-la.

Quanto à CULPABILIDADE, pelo que os autos evidenciam, é o requerido dotado de potencial consciência do delito que praticou, sendo, inclusive, exigida a conduta diversa.

Assim, inexistindo, na espécie, qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade da agente, o decreto condenatório é medida que se imp¿e.

III ¿ DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, provada a MATERIALIDADE E AUTORIA do delito imputado a ré, JULGO PROCEDENTE a pretens¿o punitiva descrita na denúncia, raz¿o pela qual CONDENO GABRIEL MELO, pela prática do delito descrito no artigo 129, 1°, I, do Código Penal.

Em aten¿o ao princípio constitucional da individualiza¿o da pena, e em estrita observância ao artigo 68 do Código Penal, passo a dosimetria da pena do acusado.

IV- DA APLICAÇ¿O DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

O artigo 129, §1°, inciso I, do Código Penal atribui para o crime de les¿o corporal de natureza grave, a pena de reclus¿o de 01 (hum) a 05 (cinco) anos.

1ª FASE

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, no que se refere à CULPABILIDADE[1], esta se mostrou intensa, uma vez que foi empregada extrema violência contra a vítima, ao disparar duas vezes contra a suas pernas, o que demonstrou menosprezo ao bem jurídico tutelado. N¿o há comprovaç¿o de ANTECEDENTES do acusado. Quanto à PERSONALIDADE n¿o há nos autos elementos para valorá-la. Já no tocante à CONDUTA SOCIAL, entendida esta como um estudo dos antecedentes sociais do acusado na comunidade, entendo n¿o haver nos autos elementos indicativos de necessidade de maior grau de censura ao inculpado. Os MOTIVOS s¿o ínsitos do próprio tipo penal, raz¿o pela qual deixo de valorá-los para n¿o incorrer em bis in idem. Quanto às CIRCUNSTÂNCIAS, nada há para se valorá-las negativamente. O fato praticado causou CONSEQUÊNCIA grave à vítima, uma vez que afetou permanentemente parte de seus membros inferiores. No que se refere ao COMPORTAMENTO

DA VÍTIMA, devo salientar que ela n¿o contribuiu para a prática da infraç¿o.

Diante de tais circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (hum) ano e 04 (quatro) meses de reclus¿o.

2ª FASE

Inexistem circunstâncias agravantes. Verifico a presença da confiss¿o espontânea (art. 65, III, d, do CP), pelo que atenuo a reprimenda para 1 (hum) ano e 02 (dois) meses de reclus¿o.

3ª FASE

Inexistem causas de aumento ou de diminuiç¿o a serem analisadas no caso em tela.

Deste modo, torno DEFINITIVA a pena do crime de les¿o corporal grave em 1 (hum) ano e 02 (dois) meses de reclus¿o, como necessária e suficiente para a prevenç¿o e repress¿o do crime.

V - DA DETERMINAÇ¿O DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA SANÇ¿O PENAL.

A pena deverá ser cumprida no regime inicial aberto.

Com efeito, como forma de prestar reverência ao comando normativo preconizado no art. 33, §2°, alínea ¿c¿ do Código Penal, levando-se por linha de estima a ideia de que a pena-base estabeleceu-se, sob o ponto de vista quantitativo, próximo ao patamar mínimo, partindo do pressuposto de que a ré desfruta da condiç¿o de primário e n¿o detém antecedentes criminais, ESTABELEÇO, para efeito de cumprimento da sanç¿o infligida, o regime inicialmente ABERTO.

N¿o se desconhece a possibilidade ¿ já sedimentada na doutrina e jurisprudência, de se estabelecer regime de cumprimento de pena diverso e mais gravoso daquela previsto como regra no dispositivo acima transcrito, mormente à vista do preceituado no §3° do aludido art. 33, CP, segundo o qual ¿A determinaç¿o do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste código.¿

Todavia, a excepcionalidade demanda justa raz¿o, aferível à luz das circunstâncias concretas ao caso, esposadas em idônea motivaç¿o, consoante reclama o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em entendimento assim sumulado, verbis: ¿Súmula 719: A imposiç¿o do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivaç¿o idônea.¿

No caso vertente, inexistindo circunstâncias fáticas a recomendar a imposiç¿o de regime de cumprimento da pena mais gravoso, imp¿e-se a observar, com fidelidade, os parâmetros legalmente concebidos.

VI - DA SUBSTITUIÇ¿O DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.

Quanto à substituiç¿o da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, importante registrar que o artigo 44, I, do Código Penal, expressamente autoriza a aplicaç¿o da substituiç¿o quando ¿aplicada pena privativa de liberdade n¿o superior a quatro anos e o crime n¿o for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo.¿

No caso dos autos é incabível a substituiç¿o da pena privativa de liberdade da denunciada por restritiva de direitos, uma vez que o crime foi cometido com violência à pessoa, inclusive, causando incapacidade para as ocupaç¿es habituais, por mais de trinta dias.

Aliás, no tocante ao tema ventilado imperioso anotar o posicionamento da jurisprudência pátria:

¿CRIMINAL. RESP. LES¿O CORPORAL CONTRA COMPANHEIRA. CRIME COMETIDOCOM VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. SUBSTITUIÇ¿O DA PENA PRIVATIVA DELIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DOCRIME. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. RECURSO PROVIDO. I. Considerando ser hipótese de crime cometido com prática de violência ou grave ameaça, incabível a hipótese de substituiç¿o da pena pela sua prática, em raz¿o da vedaç¿o disposta no inciso I do art. 44 do Código Penal. Precedentes.44Código Penal II. Irresignaç¿o que deve ser provida para reformar o acórd¿o recorrido na parte em que determina a substituiç¿o da pena imposta ao recorrido.III. Recurso provido, nos termos do voto do relator.¿ (STJ, 1202571 SE 2010/0138348-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 06/03/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicaç¿o: DJe 14/03/2012)

¿HABEAS CORPUS. LES¿O CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENS¿O CONDICIONAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 9.099/95. ORIENTAÇ¿O DO PRETÓRIO EXCELSO NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LEI N.º 11.340/2006. N¿O CABIMENTO. SUBSTITUIÇ¿O DA PENAPRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA À PESSOA. N¿O PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO INCISO I DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL N¿O EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. [...] 2. Incabível, na hipótese, a substituiç¿o da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que o Paciente n¿o preenche o requisito previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal, pois, n¿o obstante a pena imposta tenha sido inferior a 4 (quatro) anos, trata-se de delito cometido com violência contra a vítima, o que impossibilita a pretendida substituiç¿o. 3. Ordem denegada.¿ (STJ, HC 192417/MS - Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 06/12/2011).

VII. DA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA RÉ APELAR EM REGIME DE LIBERDADE.

CONCEDO ao denunciado o direito de apelar em liberdade, exceto se por outro motivo estiver custodiado, em raz¿o da ausência, no caso concreto, da persistência dos motivos ensejadores da manutenç¿o da pris¿o preventiva, notadamente diante da fixaç¿o de regime de cumprimento de pena diverso do fechado.

De fato, em se tratando de pena privativa de liberdade infligida, cujo regime de cumprimento é o aberto, tem-se entendido ¿ por medida da mais lídima justiça e dotada de extrema razoabilidade ¿ que n¿o se pode impor ao condenado o recolhimento ou a sua manutenç¿o no cárcere, para apreciaç¿o de eventual recurso apelatório, porquanto n¿o poderia aguardar o julgamento de eventual apelo em regime diverso daquele fixado na sentença, até mesmo porque é direito do sentenciado cumprir a pena no regime estabelecido na condenaç¿o.[2]

VIII ¿ DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇ¿O DE DANOS

Deixo de aplicar o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por entender que sua fixaç¿o pelo magistrado, sem possibilitar ao réu a produç¿o de provas, acarreta cerceamento de defesa.

Valho-me, mais uma vez, da liç¿o de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

¿... Admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparaç¿o dos danos causados pela infraç¿o penal, é fundamental haver, durante a instruç¿o criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusaç¿o), ou do Ministério Público. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se n¿o houver formal pedido e instruç¿o específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa...¿. (In Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. S¿o Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 691).

Deixo de realizar o cálculo de detraç¿o pois, em virtude da pena dosada e do tempo em que o réu ficou custodiado, n¿o haverá mudança no regime de cumprimento determinado, devendo tais cálculos

serem realizados pelo Juízo da Execuç¿o penal.

IX - DAS DEMAIS COMINAÇ¿ES

Condeno, igualmente, o acusado no pagamento das custas judiciais, podendo ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao réu, em sede de execuç¿o penal (art. 804 do Código de Processo Penal; art. 3.º, inciso II e § 1.º da Lei Estadual n.º 7.603/2001).

Transitada em julgado a sentença e mantida a condenaç¿o determino:

I-) EXTRAIA-SE a guia de execuç¿o definitiva.

II-) OFICIE-SE ao Tribunal Regional Eleitoral, para o fim da suspens¿o dos direitos políticos.

III-) COMUNIQUE-SE ao cartório distribuidor.

IV-) OFICIE-SE ao Instituto Nacional e Estadual de Identificaç¿o.

V-) LANCE-SE o nome da ré no rol dos culpados.

Cumpra-se.

Após, ao arquivo com as baixas e anotaç¿es de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaituba-Pa, 13 de novembro de 2019.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Juiz de Direito Substituto

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0802864-75.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCA PEREIRA GONCALVES Participação: PROCURADOR Nome: LUANA DE LIMA GONCALVES OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: FAGNER DE SOUZA SA OAB: 821-A Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY SANTOS RODRIGUES OAB: 29553/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA Travessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br Processo: 0802864-75.2019.8.14.0024RECLAMANTE: FRANCISCA PEREIRA GONCALVESPROCURADOR: LUANA DE LIMA GONCALVESRECLAMADO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA DECISÃOVistos etc.RECLAMANTE: FRANCISCA PEREIRA GONCALVESPROCURADOR: LUANA DE LIMA GONCALVES,devidamente qualificado, ajuizou a presente RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADAem face deRECLAMADO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA,visando a obtenção de provimento antecipado para se obstar a suspensão do fornecimento de energia elétrica,até decisão definitiva em relação à cobrança decorrente do termo de inspeção realizado em 08/05/2019 na UC 3920658, que gerou débito no valor de R$ 10.164,88, o qual foi objeto de parcelamento e vem sendo cobrado nas faturas subsequentes.Alega que está sendo cobrado(a) por contas de consumo de energia elétricaemulta, que entende abusivas, sob ameaça de corte no fornecimento da energia elétrica.Por tais motivos, apresentou os requerimentos liminares acima mencionados, como garantia de efetividade de futuro provimento judicial final.Acostou à inicial documentos.É o relatório. Decido. Quanto ao pedido liminar, sabe-se que o art. 300 do CPC/15 disciplina a tutela de urgência e permite ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial ou conceder ordem cautelar, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O equilíbrio das relações contratuais se alcança quando da obtenção da justa remuneração em prol da efetiva energia elétrica disponibilizada e consumida, de maneira que é legítima a suspensão do fornecimento desta energia quando não há o pagamento da contraprestação pecuniária.Todavia, nos casos em que as faturas são discutidas administrativa ou judicialmente, a precoce suspensão do fornecimento de energia elétrica é totalmente prejudicial à credibilidade dos respectivos processos, por violar o princípio da segurança jurídica e a presunção de inocência do consumidor implicitamente acusado de fraude.A verossimilhança das alegações encontra-se patente pelas provas inequívocas consubstanciadas pelos documentos que acompanham a petição inicial,ID 13854463 (termo de inspeção), além das faturas de consumo, os quais mostram a existência de divergências administrativas e a cobrança em patamares desproporcionais ao histórico de consumo da unidade.Como dito acima, a própria discussão judicial da causa é suficiente para gerar a suspensão de sanções administrativas, por possuir como objeto uma falha na relação negocial havida entre as partes, na qual a prova de fato negativo, isto é, o não consumo, é impossível ao consumidor. Caberá à reclamada produzir tal prova, demonstrar que o valor cobrado corresponde ao consumo efetivo, quando, oportunamente, tal decisão poderá ser revista, bem como aplicadas eventuais penas pela litigância de má-fé. No mais, não há que se admitir, frente ao ordenamento jurídico vigente e na constância de um Estado Democrático de Direito, uma ameaça velada de suspensão no fornecimento de energia elétrica como forma de coação ao pagamento de contas supostamente abusivas, por terem unilateralmente sido impostas pela fornecedora, em valores muito acima da média de consumo. O dano incerto ou de difícil reparação recai na manutenção da digna sobrevivência, principalmente nesta região de altas temperaturas, onde alimentos se deterioram com rapidez e o corpo se desgasta com o calor, além do surgimento da imagem de devedor, mau pagador, por ter a energia elétrica cortada e seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes.Juridicamente possível a intervenção na Administração indireta, impedindo a não suspensão do fornecimento de energia elétrica, como afirmam os Tribunais pátrios:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CORTE ENERGIA ELETRICA. Demonstrada a verossimilhança das alegações, como também o risco de dano irreparável, caso não deferida a medida pleiteada, porquanto o cidadão não pode ficar sem energia elétrica pela negativa de pagamento de um débito questionável e referente a um bem de consumo essencial e imprescindível, é de ser deferida a antecipação de tutela, pois presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 273 do CPC. Cabível a aplicação de multa para o caso de descumprimento da obrigação, consoante dispõe o artigo 461, º4 do CPC. AGRAVO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006209977, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARNO WERLANG, JULGADO EM 15/10/2003)

PARAFISCAL. DÉBITO DECORRENTE DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE SE ENCONTRA SUB JUDICE EM FACE DE DEMANDA REVISIONAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70005635537, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: IRINEU MARIANI, JULGADO EM 07/05/2003) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO. ART. 557 DO CPC. LIMINAR. CORTE ENERGIA ELETRICA. O cidadão não pode ficar sem energia elétrica pela negativa de pagamento de um débito questionável. Assim, tratando-se de bem de consumo essencial e imprescindível, mostra-se correta a decisão que concede, em sede de liminar, a manutenção do fornecimento de energia elétrica até o deslindamento do feito. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006261663, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARNO WERLANG, JULGADO EM 29/04/2003) Quanto à suspensão do fornecimento de energia elétrica, nos casos de fraude no equipamento de medição, cuja autoria não se comprova, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de sua vedação, conforme decisões abaixo:APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELETRICA. AÇÃO ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DO APARELHO MEDIDOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS A EVIDENCIAR A AUTORIA. ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA. EXISTÊNCIA DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006271845, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ANTÔNIO JANYR DALL'AGNOL JÚNIOR, JULGADO EM 10/09/2003) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FRAUDE NO MEDIDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONSUMO IRREGULAR, DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR, APURADA, UNILATERALMENTE, PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 21/03/2016, contra decisão publicada em 15/03/2016, na vigência do CPC/73. II. No caso, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, no sentido de que não foi demonstrado que a fraude do aparelho medidor foi de responsabilidade do consumidor, sobretudo porque, na hipótese em apreço, foi comprovada a presença de estranho, a se passar por funcionário da SABESP e, que procedeu à autuação da parte autora, quando retornava, pela segunda vez, à sua unidade consumidora, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à efetiva comprovação de que o autor foi o responsável pela manipulação do hidrômetro, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. III. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegal o corte no fornecimento de serviço público essencial, se o débito for ocasionado por suposta fraude no aparelho medidor, que foi apurada unilateralmente, pela concessionária. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 448.913/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 295.444/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015; STJ, AgRg no AREsp 405.607/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013; IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 857.257/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016) À reclamada prejuízo algum advirá, uma vez que, comprovada a regularidade de sua cobrança, poderá adotar as providências necessárias ao recebimento dos valores devidos, corrigidos monetariamente, realizando, assim, a cobrança de maneira menos gravosa ao devedor.Destarte, considerando presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC,DEFIROa tutela de urgência, para determinar que a REDE CELPA ? CENTRAIS ELÉTRICAS S/A se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica ou se já estiver suspensa que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, na unidade do(a) autor(a), conforme endereço indicado na petição inicial, referente ao débito discutido nesta ação, no prazo de 24h., sob pena de incorrer em multa pecuniária diária de R$1.000,00 (mil reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais) e apuração de responsabilidade pessoal do gestor local, pelo descumprimento.A presente liminar restringe-se ao débito indicada no primeiro parágrafo desta decisão.Cite-se, com as advertências legais.Intimem-se ambas as partes desta decisão.Defiro a inversão do ônus da prova à cargo da reclamada. Itaituba/PA, 12 de novembro de 2019 FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDOJuiz de Direito

Número do processo: 0802825-78.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: ARISMAR FIGUEIREDO DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO

OAB: 09-BPA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAR OAB: 14532/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SAJUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBATravessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br Processo: 0802825-78.2019.8.14.0024RECLAMANTE: ARISMAR FIGUEIREDO DA FONSECARECLAMADO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA DECISÃO: Vistos etc.RECLAMANTE: ARISMAR FIGUEIREDO DA FONSECA, devidamente qualificado, ajuizou a presente RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADAem face deRECLAMADO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA,visando a obtenção de provimento antecipado para se cancelar a cobrança das faturas que considera abusivas assim como obstar a suspensão do fornecimento de energia elétricae a não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, até decisão definitiva em relação às faturas 08/2019, no valor de R$ 1021,21, 09/2019, no valor de R$ 1854,57, e 10/2019, no valor de R$ 2.223,94 da UC 3968359. Alega que está sendo cobrado(a) por contas de consumo de energia elétricaemulta, que entende abusivas, sob ameaça de corte no fornecimento da energia elétrica.Por tais motivos, apresentou os requerimentos liminares acima mencionados, como garantia de efetividade de futuro provimento judicial final.Acostou à inicial documentos.É o relatório. Decido. Quanto ao pedido liminar, sabe-se que o art. 300 do CPC/15 disciplina a tutela de urgência e permite ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial ou conceder ordem cautelar, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O equilíbrio das relações contratuais se alcança quando da obtenção da justa remuneração em prol da efetiva energia elétrica disponibilizada e consumida, de maneira que é legítima a suspensão do fornecimento desta energia quando não há o pagamento da contraprestação pecuniária.Todavia, nos casos em que as faturas são discutidas administrativa ou judicialmente, a precoce suspensão do fornecimento de energia elétrica é totalmente prejudicial à credibilidade dos respectivos processos, por violar o princípio da segurança jurídica, a continuidade do fornecimento do serviço público e a presunção de inocência do consumidor implicitamente acusado de fraude.Quanto à fatura de consumo mensal, somente se forem juntados elementos para que o Juiz verifique a alegada desproporcionalidade do consumo, há como aferir a probabilidade do direito alegado e, por conseguinte, deferir o pedido urgente.A verossimilhança das alegações encontra-se patente pelas provas inequívocas consubstanciadas pelos documentos que acompanham a petição inicial,quais sejam, as faturas de consumo e relatório de consumo da unidade consumidora da autora, id 13765723, os quais mostram a existência de divergências administrativas e a cobrança em patamares desproporcionais ao histórico de consumo da unidade.Como dito acima, a própria discussão judicial da causa é suficiente para gerar a suspensão de sanções administrativas, por possuir como objeto uma falha na relação negocial havida entre as partes, na qual a prova de fato negativo, isto é, o não consumo, é impossível ao consumidor. Caberá à reclamada produzir tal prova, demonstrar que o valor cobrado corresponde ao consumo efetivo, quando, oportunamente, tal decisão poderá ser revista, bem como aplicadas eventuais penas pela litigância de má-fé. No mais, não há que se admitir, frente ao ordenamento jurídico vigente e na constância de um Estado Democrático de Direito, uma ameaça velada de suspensão no fornecimento de energia elétrica como forma de coação ao pagamento de contas supostamente abusivas, por terem unilateralmente sido impostas pela fornecedora, em valores muito acima da média de consumo. O dano incerto ou de difícil reparação recai na manutenção da digna sobrevivência, principalmente nesta região de altas temperaturas, onde alimentos se deterioram com rapidez e o corpo se desgasta com o calor, além do surgimento da imagem de devedor, mau pagador, por ter a energia elétrica cortada e seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes.Juridicamente possível a intervenção na Administração indireta, impedindo a não suspensão do fornecimento de energia elétrica, como afirmam os Tribunais pátrios:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CORTE ENERGIA ELETRICA. Demonstrada a verossimilhança das alegações, como também o risco de dano irreparável, caso não deferida a medida pleiteada, porquanto o cidadão não pode ficar sem energia elétrica pela negativa de pagamento de um débito questionável e referente a um bem de consumo essencial e imprescindível, é de ser deferida a antecipação de tutela, pois presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 273 do CPC. Cabível a aplicação de multa para o caso de descumprimento da obrigação, consoante dispõe o artigo 461, º4 do CPC. AGRAVO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006209977, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARNO WERLANG, JULGADO EM 15/10/2003) PARAFISCAL. DÉBITO DECORRENTE DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE SE ENCONTRA SUB JUDICE EM FACE DE DEMANDA REVISIONAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70005635537, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: IRINEU MARIANI, JULGADO

EM 07/05/2003) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO. ART. 557 DO CPC. LIMINAR. CORTE ENERGIA ELETRICA. O cidadão não pode ficar sem energia elétrica pela negativa de pagamento de um débito questionável. Assim, tratando-se de bem de consumo essencial e imprescindível, mostra-se correta a decisão que concede, em sede de liminar, a manutenção do fornecimento de energia elétrica até o deslindamento do feito. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006261663, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARNO WERLANG, JULGADO EM 29/04/2003) Destarte, considerando presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC,DEFIRO PARCIALMENTEa tutela de urgência, para determinar que a REDE CELPA ? CENTRAIS ELÉTRICAS S/A se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica ou se já estiver suspensa que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, na unidade do(a) autor(a), conforme endereço indicado na petição inicial, referente ao débito discutido nesta ação, no prazo de 24h., sob pena de incorrer em multa pecuniária diária de R$1.000,00 (mil reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais) e apuração de responsabilidade pessoal do gestor local, pelo descumprimento.A presente liminar restringe-se à fatura indicada no primeiro parágrafo desta decisão.Determino, ainda, que a reclamada se abstenha de inscrever o nome do (a) autor(a) nos cadastros de maus pagadores ou se já houver inscrito que o retire, referente ao débito discutido nesta ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em multa pecuniária diária de R$1.000,00 (mil reais), até o limite de R$10.000,00 (cinquenta mil reais) e apuração de responsabilidade pessoal do gestor local, pelo descumprimento.Cite-se, com as advertências legais.Intimem-se ambas as partes desta decisão.Defiro a inversão do ônus da prova à cargo da reclamada. Itaituba/PA, 12 de novembro de 2019 FRACISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNGOJuiz de Direito

Número do processo: 0802734-85.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO JOSE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA OAB: 0783PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SAJUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBATravessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br Processo: 0802734-85.2019.8.14.0024RECLAMANTE: ANTONIO JOSE DA SILVARECLAMADO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA DECISÃO: Vistos etc.RECLAMANTE: ANTONIO JOSE DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADAem face deRECLAMADO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA,visando a obtenção de provimento antecipado para se obstar a suspensão do fornecimento de energia elétricae a não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, até decisão definitiva em relação à fatura 11/2018, no valor de R$ 19.199,51, da UC 3963292. Alega que está sendo cobrado(a) por contas de consumo de energia elétricaemulta, que entende abusivas, sob ameaça de corte no fornecimento da energia elétrica.Por tais motivos, apresentou os requerimentos liminares acima mencionados, como garantia de efetividade de futuro provimento judicial final.Acostou à inicial documentos.É o relatório. Decido. Quanto ao pedido liminar, sabe-se que o art. 300 do CPC/15 disciplina a tutela de urgência e permite ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial ou conceder ordem cautelar, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O equilíbrio das relações contratuais se alcança quando da obtenção da justa remuneração em prol da efetiva energia elétrica disponibilizada e consumida, de maneira que é legítima a suspensão do fornecimento desta energia quando não há o pagamento da contraprestação pecuniária.Todavia, nos casos em que as faturas são discutidas administrativa ou judicialmente, a precoce suspensão do fornecimento de energia elétrica é totalmente prejudicial à credibilidade dos respectivos processos, por violar o princípio da segurança jurídica e a presunção de inocência do consumidor implicitamente acusado de fraude.A verossimilhança das alegações encontra-se patente pelas provas inequívocas consubstanciadas pelos documentos que acompanham a petição inicial,IDs 13551893 e 13551894 (histórico de consumo e fatura), os quais mostram a existência de divergências administrativas e a cobrança em patamares desproporcionais ao histórico de consumo da unidade.Como dito acima, a própria discussão judicial da causa é suficiente para gerar a suspensão de sanções administrativas, por possuir como objeto uma falha na relação negocial havida entre as partes, na qual a prova de fato negativo, isto é, o não consumo, é impossível ao consumidor. Caberá à reclamada produzir tal prova, demonstrar que o valor cobrado corresponde ao consumo efetivo, quando, oportunamente, tal decisão poderá ser revista, bem como aplicadas eventuais penas pela litigância de má-fé. No mais, não há que se admitir, frente ao ordenamento jurídico vigente e

na constância de um Estado Democrático de Direito, uma ameaça velada de suspensão no fornecimento de energia elétrica como forma de coação ao pagamento de contas supostamente abusivas, por terem unilateralmente sido impostas pela fornecedora, em valores muito acima da média de consumo. O dano incerto ou de difícil reparação recai na manutenção da digna sobrevivência, principalmente nesta região de altas temperaturas, onde alimentos se deterioram com rapidez e o corpo se desgasta com o calor, além do surgimento da imagem de devedor, mau pagador, por ter a energia elétrica cortada e seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes.Juridicamente possível a intervenção na Administração indireta, impedindo a não suspensão do fornecimento de energia elétrica, como afirmam os Tribunais pátrios:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CORTE ENERGIA ELETRICA. Demonstrada a verossimilhança das alegações, como também o risco de dano irreparável, caso não deferida a medida pleiteada, porquanto o cidadão não pode ficar sem energia elétrica pela negativa de pagamento de um débito questionável e referente a um bem de consumo essencial e imprescindível, é de ser deferida a antecipação de tutela, pois presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 273 do CPC. Cabível a aplicação de multa para o caso de descumprimento da obrigação, consoante dispõe o artigo 461, º4 do CPC. AGRAVO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006209977, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARNO WERLANG, JULGADO EM 15/10/2003) PARAFISCAL. DÉBITO DECORRENTE DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE SE ENCONTRA SUB JUDICE EM FACE DE DEMANDA REVISIONAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70005635537, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: IRINEU MARIANI, JULGADO EM 07/05/2003) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO. ART. 557 DO CPC. LIMINAR. CORTE ENERGIA ELETRICA. O cidadão não pode ficar sem energia elétrica pela negativa de pagamento de um débito questionável. Assim, tratando-se de bem de consumo essencial e imprescindível, mostra-se correta a decisão que concede, em sede de liminar, a manutenção do fornecimento de energia elétrica até o deslindamento do feito. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006261663, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARNO WERLANG, JULGADO EM 29/04/2003) Quanto à suspensão do fornecimento de energia elétrica, nos casos de fraude no equipamento de medição, cuja autoria não se comprova, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de sua vedação, conforme decisões abaixo:APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELETRICA. AÇÃO ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DO APARELHO MEDIDOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS A EVIDENCIAR A AUTORIA. ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA. EXISTÊNCIA DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006271845, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ANTÔNIO JANYR DALL'AGNOL JÚNIOR, JULGADO EM 10/09/2003) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FRAUDE NO MEDIDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONSUMO IRREGULAR, DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR, APURADA, UNILATERALMENTE, PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 21/03/2016, contra decisão publicada em 15/03/2016, na vigência do CPC/73. II. No caso, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, no sentido de que não foi demonstrado que a fraude do aparelho medidor foi de responsabilidade do consumidor, sobretudo porque, na hipótese em apreço, foi comprovada a presença de estranho, a se passar por funcionário da SABESP e, que procedeu à autuação da parte autora, quando retornava, pela segunda vez, à sua unidade consumidora, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à efetiva comprovação de que o autor foi o responsável pela manipulação do hidrômetro, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. III. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegal o corte no fornecimento de serviço público essencial, se o débito for ocasionado por suposta fraude no aparelho medidor, que foi apurada unilateralmente, pela concessionária. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 448.913/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 295.444/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015; STJ, AgRg no AREsp 405.607/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013; IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 857.257/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016) À reclamada prejuízo algum advirá, uma vez que, comprovada a regularidade de sua

cobrança, poderá adotar as providências necessárias ao recebimento dos valores devidos, corrigidos monetariamente, realizando, assim, a cobrança de maneira menos gravosa ao devedor.Destarte, considerando presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC,DEFIROa tutela de urgência, para determinar que a REDE CELPA ? CENTRAIS ELÉTRICAS S/A se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica ou se já estiver suspensa que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, na unidade do(a) autor(a), conforme endereço indicado na petição inicial, referente ao débito discutido nesta ação, no prazo de 24h., sob pena de incorrer em multa pecuniária diária de R$1.000,00 (mil reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais) e apuração de responsabilidade pessoal do gestor local, pelo descumprimento.A presente liminar restringe-se à fatura indicada no primeiro parágrafo desta decisão.Determino, ainda, que a reclamada se abstenha de inscrever o nome do(a) autor(a) nos cadastros de maus pagadores ou se já houver inscrito que o retire, referente ao débito discutido nesta ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em multa pecuniária diária de R$1.000,00 (mil reais), até o limite de R$10.000,00 (cinquenta mil reais) e apuração de responsabilidade pessoal do gestor local, pelo descumprimento.Cite-se, com as advertências legais.Intimem-se ambas as partes desta decisão.Defiro a inversão do ônus da prova à cargo da reclamada. Itaituba/PA, 12 de novembro de 2019 FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDOJuiz de Direito

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

Número do processo: 0800022-69.2019.8.14.0074 Participação: AUTOR Nome: MAIARA PRISCILA CAMARGO SOARES SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE CHRISTINE DE FREITAS ROCHA OAB: 164948/MG Participação: RÉU Nome: COTEMAR - CENTRO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL MARTINS EIRELI - EPP Vistos etc. Trata-se de Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por MAIARA PRISCILA CAMARGO SOARES SANTOS e DAIANE CHRISTINE DE FREITAS ROCHA, em face de COTEMAR CENTRO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL MARTINS EIRELLI.Dispõe a RESOLUÇÃO Nº005/2012-GP do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que fixou a competência da 1ª e da 2ª Vara da Comarca de Tailândia:?Art.1°- A 1ª Vara da Comarca de Tailândia terá competência privativa para os processos de natureza criminal, feitos da Fazenda Pública, Execução Fiscal e Registro Público;Art.2º-A 2ª Vara da Comarca de Tailândia terá competência privativa para osfeitos de natureza Cível, Família, Comércio, Infância e Juventude, Sucessão, feito é da 2ª Vara de Tailândia. Diante do exposto, declino a competência deste juízo e faço remessa dos autos à vara competente.Tailândia (PA), 13 de novembro 2019. Arielson Ribeiro LimaJuiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e CriminalComarca de Tailândia/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA

Processo nº 0003422-27.2019.814.0074 ¿ ALVARÁ JUDICIAL. Autora: D. V. C. A., menor, representada por sua genitora JOISE ADRIANA DA SILVA COSTA ¿ Advogado: Dra. IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO ¿ OAB/PA Nº 25.228. Finalidade desta publicação: INTIMAR A ADVOGADA ACIMA CITADA POR TODO CONTEUDO DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA: ****Vistos os autos. Tratam os presentes autos de pedido de Alvará Judicial formulado por DEBORAH VICTÓRIA COSTA ARAUJO, representada por sua genitora JOISE ADRIANA DA SILVA COSTA, objetivando o levantamento de valores existentes em nome do Sr. Erivelton Rodrigues Araújo junto ao Banco do Brasil. A requerente afirma que é a única herdeira deixada pelo Sr. Erivelton Rodrigues Araújo, instruindo a inicial com a cópia da certid¿o de óbito do de cujus e documentos pessoais, com o fito de comprovar o parentesco alegado na inicial. Pleiteia, ao final, a expediç¿o de alvará para que o Banco do Brasil libere em seu favor todos os valores existentes em nome do de cujus. Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento do pedido (fl. 33). É o relatório. Vieram-me os autos conclusos para decis¿o. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a Justiça Estadual é competente para processar o presente pedido. A Súmula nº. 82 do STJ se refere a processos em que exista uma pretens¿o resistida da Caixa Econômica Federal, fazendo com que ocorro um processo de jurisdiç¿o contenciosa, o que n¿o é o caso dos autos. No caso dos autos trata-se de procedimento de jurisdiç¿o voluntária, n¿o havendo qualquer notícia nos autos de que a Caixa Econômica Federal esteja se opondo ao pleito, motivo pelo qual o feito deverá ser processo na justiça estadual. Ademais, aplica-se ao presente caso, analogicamente, a Súmula nº. 161 do STJ. Trilhando esse entendimento, colaciono os arestos jurisprudenciais abaixo: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ALVARÁ LIBERATÓRIO. RETENÇ¿O DE 25% DO SALDO FUNDIÁRIO PARA ADIMPLEMENTO DE PENS¿O ALIMENTÍCIA. INOCORRÊNCIA DE PRETENS¿O RESISTIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decis¿o que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando, ato contínuo, a remessa do feito ao Juízo Estadual da 1ª Vara de Família da Comarca do Recife/PE. 2. Consoante a Súmula nº 82 do STJ, a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos relativos à movimentaç¿o do FGTS se verifica apenas quando há pretens¿o resistida por parte da CEF, o que n¿o se verificou na espécie, pois a aludida instituiç¿o financeira n¿o se negou a efetuar o levantamento dos depósitos fundiários, cuidando, apenas, de reter 25% do saldo da conta visando a resguardar suposto direito dos filhos do requerente, aos quais foi garantida pens¿o alimentícia naquele percentual incidente sobre os vencimentos brutos do alimentante. 3. No momento do levantamento dos valores, a CEF atuará como mera destinatária. Jurisdiç¿o voluntária. Da decis¿o a ser prolatada pela Justiça Estadual. 4. Competência do Juízo Estadual da 1ª Vara de Família da Comarca do Recife/PE, que, na condiç¿o de prolator da sentença fixadora dos alimentos, decidirá em definitivo se deve ser liberado o saldo residual postulado pelo ora recorrente. 5. Agravo de instrumento improvido. AGTR Nº 116320/PB AC-02 (TRF 05ª R.; AGTR 116320; Proc. 0008159-67.2011.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; Julg. 02/08/2011; DEJF 12/08/2011; Pág. 465) - ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA. LEVANTAMENTO DO SALDO. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. N¿o obstante a denominaç¿o dada pelo autor ao presente feito ("Aç¿o de Alvará"), a quest¿o nele apresentada, tendo em vista a resistência oferecida pela CEF, faz com que configure um procedimento de jurisdiç¿o contenciosa, fato que atrai a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, nos termos da Súmula nº 82 do Superior Tribunal de Justiça. (...) 7. Apelo conhecido e desprovido. (TRF 02ª R.; AC 2003.51.01.009627-8; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva; DEJF2 19/11/2010) - CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇ¿O VOLUNTÁRIA. ALVARÁ. OPOSIÇ¿O AO LEVANTAMENTO MANIFESTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na linha da jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que o pedido de levantamento de importâncias existentes em contas vinculadas ao fundo de garantia do tempo de serviço se opera mediante simples procedimento de jurisdiç¿o voluntária, n¿o há interesse da Caixa Econômica Federal a justificar o deslocamento do feito para a justiça federal, circunstância que, no entanto, avulta quando a empresa pública se op¿e ao pleito, fazendo assim incidir a regra enunciada na Súmula nº 82 de sua jurisprudência predominante, sobre competir à justiça federal, excluídas as reclamaç¿es trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentaç¿o do FGTS. 2. Recurso de apelaç¿o a que se dá provimento. (TRF 01ª R.; AC 0032838-35.2007.4.01.9199; MG; Sexta Turma; Rel.

Des. Fed. Carlos Moreira Alves; Julg. 04/02/2011; DJF1 14/02/2011; Pág. 1000) APELAÇ¿O CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES REFERENTE A FGTS. RESISTÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JURISDIÇ¿O CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Trata-se de recurso de apelaç¿o proposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que acolheu o pedido do cônjuge supérstite mandando proceder ao levantamento dos valores depositados em nome do de cujus correspondente ao FGTS. 2. Penso que a Súmula nº 161, que fixa, neste caso, a competência da Justiça Estadual, tem sua aplicaç¿o, apenas quando o procedimento for de jurisdiç¿o voluntária, e que, quando o procedimento for de jurisdiç¿o contenciosa a aplicaç¿o é da Súmula nº 82, ambas do colendo Superior Tribunal de Justiça, como é o caso dos autos, ante a pretens¿o resistida da Caixa Econômica Federal, em funç¿o de sua condiç¿o de empresa pública federal. 3. E é este o pensamento dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), vejamos: Processual civil. Conflito negativo de competência. Pedido de alvará judicial. Levantamento de verbas do FGTS. Resistência da CEF. Jurisdiç¿o contenciosa. Competência da justiça federal. 1. A jurisprudência da primeira seç¿o do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdiç¿o voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenç¿o de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a justiça federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, dacf/1988 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da justiça federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituiç¿o da República. 4. Constatada a competência de um terceiro juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a justiça federal de Santos/SP, apesar de n¿o integrar o presente conflito. (CC 105.206/SP, Rel. Ministro herman benjamin, primeira seç¿o, julgado em 26/08/2009, dje 28/08/2009). 4. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. (TJ-CE; APL 4507-49.2002.8.06.0112/1; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Emanuel Leite Albuquerque; DJCE 15/06/2011; Pág. 72) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEI Nº 6.858/80. PACTO FIRMADO NA AÇ¿O DE DIVÓRCIO HOMOLOGADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 161/STJ. APLICAÇ¿O ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 161/STJ. 1. A Primeira Seç¿o do Superior Tribunal Federal já firmou o entendimento, no sentido de que, n¿o havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS nos procedimentos de jurisdiç¿o voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula nº 161/STJ:"É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta" (CC 200702794187, DJE DATA:04/08/2008. Ministra DENISE ARRUDA). 2. Tratando-se de levantamento de valores referentes ao FGTS, objeto de Aç¿o de Divórcio proposta perante a 11ª Vara de Família da Comarca da Capital -Recife/PE, n¿o há lide a ser solucionada perante a Justiça Federal. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdiç¿o voluntária com vistas à mera autorizaç¿o judicial para o levantamento, pelos alimentandos, de valores a título de FGTS depositados em conta do titular responsável pelo sustento dos mesmos. Aplicabilidade da Súmula nº 161/STJ. 3. Desse modo, a Caixa Econômica Federal n¿o é parte integrante da relaç¿o processual, mas mera destinatária do alvará judicial, raz¿o por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 4. Apelaç¿o e remessa providas, para declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. AC 503188 - PE (AC-2) (TRF 05ª R.; AC 503188; Proc. 2009.83.00.012995-4; PE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 15/10/2010) Súm. nº 161 do STJ N¿o havendo interesse da Caixa Econômica Federal, por se tratar de procedimento de jurisdiç¿o voluntária, n¿o há que se falar em competência da Justiça Federal. Pois bem. No que tange ao pedido de alvará judicial, estou por DEFERIR o postulado. Resta comprovado nos autos que os requerentes s¿o herdeiros do falecido, fazendo, assim, jus ao levantamento do crédito em comento, uma vez que a cadeia sucessória outorga aos ascendentes, em concorrência com companheiros, qualquer herança que haja. Outrossim, n¿o se pode exigir prova impossível de realizar, ou seja, a prova ¿negativa¿. Assim, n¿o se pode exigir dos requerentes a prova de que n¿o existem outros descendentes, valendo-se o juízo da presunç¿o de boa-fé que deve pautar qualquer pedido trazido ao Poder Judiciário (art. 5º, do CPC), havendo a parte de arcar com eventual pleito deduzido de má-fé (art. 79 do CPC). O artigo 1.037 do Código Civil e sua combinaç¿o com o artigo 1º da Lei 6.858/80 d¿o guarida legal ao requerimento. ISSO POSTO, DEFIRO o pedido deduzido por DEBORAH VICTÓRIA COSTA ARAUJO, para o fim de determinar a expediç¿o de ALVARÁ autorizando a requerente a sacar os valores existentes no BANCO DO BRASIL em nome de ERIVELTON RODRIGUES ARAÚJO, CPF nº. 001.798.362-26. Sem custas porque deferida a gratuidade da justiça. Sem condenaç¿o em verba honorária de sucumbência, porque n¿o houve resistência à pretensão,

deduzida por advogado. EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL PARA BANCO DO BRASIL. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente. Transitada em julgado a decis¿o, ARQUIVE-SE. Tailândia-PA, 04 de novembro de 2019. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Tailândia-Pa.

COMARCA DE RURÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

Número do processo: 0800197-66.2019.8.14.0073 Participação: EXEQUENTE Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: GLEYDSON ALVES PONTES OAB: 2347PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE RUROPOLISPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE RURÓPOLIS 0800197-66.2019.8.14.0073[Correção Monetária]REQUERENTE: Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PAEndereço: Av. Dr. Lauro Sodré, 266, Centro, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE RUROPOLISEndereço: Rua 10 de maio, 263, Prefeitura Municipal, centro, RURóPOLIS - PA - CEP: 68165-000DESPACHO/MANDADO RH. Tendo em vista a petição, Id. 12370165, intime-se o advogado para, no prazo de 15 dias, apresentar a planilha contendo os valores dos honorários contratuais, sob pena de indeferimento do pedido. Cumpra-se. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, comoMANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Rurópolis, 31- de outubro de 2019. ODINANDRO GARCIA CUNHA JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE URUARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

RESENHA: 13/11/2019 A 13/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE URUARA - VARA: VARA UNICA DE URUARA PROCESSO: 00006783020128140066 PROCESSO ANTIGO: 201210004846 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/11/2019 REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA REDE CELPA Representante(s): OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA GALVAO (ADVOGADO) OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:EDMILSON VENTURA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 8.123 - LOUISE RANNER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que analisando os autos do Processo nº 0000678-30.2012.8.14.0066, verifico que o preparo do recurso Inominado (custas do juizado + recurso inominado) não foram recolhidos. Certifico que foram pagas custas do preparo do recurso de Apelação, correspondente ao boleto nº 2019290734, no valor de R$ 465,77, como se verifica no Relatório de Conta, que ora se anexa, que fica fazendo parte integrante deste expediente. Uruará - PA, 13 de novembro de 2019. PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS Chefe da ULA - Uruará (assinado eletronicamente) PROCESSO: 00007606120128140066 PROCESSO ANTIGO: 201210005430 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/11/2019 RECLAMANTE:ODILON BISPO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO) RECLAMADO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA REDE CELPA Representante(s): OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA GALVAO (ADVOGADO) OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 12134 - JAIRO LUIS REGO GALVAO (ADVOGADO) RECLAMADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que analisando os autos do Processo nº 0000760-61.2012.8.14.0066, verifico que o preparo do recurso Inominado (custas do juizado + recurso inominado) não foram recolhidos, pelas partes reclamadas, CELPA e BANCO DO BRASIL. Certifico que foram pagas custas do preparo do recurso de Apelação, pela parte reclamada CELPA, correspondente ao boleto nº 2012068221, no valor de R$ 135,00, como se verifica no Relatório de Conta, que ora se anexa, que fica fazendo parte integrante deste expediente. Uruará - PA, 13 de novembro de 2019. PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS Chefe da ULA - Uruará (assinado eletronicamente) PROCESSO: 00007966920138140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/11/2019 RECLAMANTE:EDSON DE FREITAS Representante(s): OAB 15737-A - MAURICIO TRAMUJAS ASSAD (ADVOGADO) RECLAMADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) RECLAMADO:BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que analisando os autos do Processo nº 0000796-69.2013.8.14.0066, verifico que o preparo do recurso Inominado (custas do juizado + recurso inominado) foram recolhidos, no dia 25/02/2016, pela parte reclamada BANCO DA AMAZÔNIA S.A., conforme se verifica no Relatório de Conta, que ora se anexa, que fica fazendo parte integrante deste expediente. Uruará - PA, 13 de novembro de 2019. PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS Chefe da ULA - Uruará (assinado eletronicamente) PROCESSO: 00007966920138140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 13/11/2019 RECLAMANTE:EDSON DE FREITAS Representante(s): OAB 15737-A - MAURICIO TRAMUJAS ASSAD (ADVOGADO) RECLAMADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) RECLAMADO:BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que o recurso Inominado interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA é tempestivo. Certifico que ficou prejudicado a declaração de suspeição de folha 120, visto que cumpre expediente na Comarca de Uruará outro Magistrado. Uruará - PA, 13 de novembro de 2019.

MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00046116920168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL VITIMA:J. N. C. REU:LUIZ FERNANDO CORDEIRO DA SILVA VITIMA:A. C. REU:DENISE VITOR REIS. Ação Penal nº 00046116920168140066 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: LUIZ FERNANDO CORDEIRO DA SILVA e DENISE VITOR REIS S E N T E N Ç A Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu órgão oficiante neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de LUIZ FERNANDO CORDEIRO DA SILVA e DENISE VITOR REIS, qualificado(s) à f. 02, RG´s à f. 40/45, como incurso nas sanções do art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei nº. 11.343/2006, c/c art. 180, caput, do Código Penal. Sustenta a denúncia que no dia 24 de junho de 2016, por volta das 09h30min, os acusados estavam realizando tráfico de drogas neste município, Bairro Vila Brasil, tendo sido encontrado no interior da residência comum aos acusados, 03 (três) "trouxinhas" de substância esbranquiçada conhecida como crack, além de tubos de linha e vários pedaços recortados de sacola plástica caracterizando a traficância de entorpecentes e associação para o tráfico. Narra que os investigadores realizaram revista no local e encontraram motocicleta Honda Bros NXR ES, placa OSX 7408, 2013/213, não tendo o acusado apresentado documento do veículo, sendo que, após pesquisas, foi constatado que o veículo pertence a JAILSON NASCIMENTO DE CASTRO e que teria sido produto de roubo em ALTAMIRA-PA conforme registro de ocorrência policial. Acompanha a denúncia os autos do inquérito policial e APF. Auto de apreensão de objetos e droga (f. 18). Parecer pela constatação de substância entorpecente - f. 31. Termo de recebimento de objeto em juízo - R$ 200,00 (f. 52), linha, sacos plásticos - f. 54, celulares - f. 55. O acusado LUIZ FERNANDO foi preso em flagrante em 24/06/2016, cuja prisão fora convertida em preventiva (f. 62). A acusada DENISE VITOR REIS foi colocada em liberdade conforme alvará de f. 33. Oferecida a denúncia, foi determinada a notificação pessoal ao(s) acusado(s) (f. 62). Defesa preliminar apresentada (f. 65/73), requerendo absolvição, aduzindo preliminar de justa causa. Não configurando hipótese de absolvição sumária, presentes os requisitos legais, a denúncia foi recebida, designando audiência de instrução e julgamento (f. 77). Audiência de instrução e julgamento realizada, sendo interrogados e ouvidas testemunhas redesignando para continuidade da oitiva das testemunhas faltantes (f. 91/92 e DVD - f. 93). Laudo definitivo de substância entorpecente tratando-se de 03 trouxinhas de substância petrificada amarelada embaladas em plástico verde, pesando 2g com embalagem, da droga conhecida por cocaína (f. 96). Audiência de instrução, na qual o acusado preso não fora apresentado, sendo determinado o retorno dos autos para análise do pedido de revogação da prisão, designando data para continuação da instrução - f. 112. Decisão revogação prisão preventiva, deferindo liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão em favor do acusado LUIZ FERNANDO - f. 113. Juntada carta precatória de oitiva de testemunha do Ministério Público - f.128, DVD - f. 129. Audiência realizada, sendo ouvida testemunha faltante da defesa, concedendo-se vista para alegações finais - f. 137, DVD - f. 138. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público (f. 139/146) requerendo absolvição quanto à acusada DENISE VITOR REIS e condenação do acusado LUIZ FERNANDO CORDEIRO DA SILVA nos moldes da denúncia e extração de cópias para apurar eventual prática criminosa em relação a CÉLIO ANTÔNIO DA SILVA. Alegações finais em forma de memoriais apresentadas pela defesa (f. 147/154), requerendo absolvição, subsidiariamente desclassificação para o crime do art. 28 da Lei de Drogas, reconhecimento da confissão espontânea, aplicação da pena no mínimo legal e a substituição por pena restritiva de direito. Certidão de antecedentes criminais (f. 155/156). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Os autos encontram-se em termos, foi respeitado o contraditório e ampla defesa em todas as fases processuais, não havendo demonstração de prejuízo ao acusado, não havendo falar em nulidade, de modo que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo matérias cognoscíveis de ofício. Salienta-se que, embora a decisão que tenha designado audiência de instrução e julgamento, não tendo havido o comando de citação do(s) acusado(s), fez constar o recebimento expresso da denúncia, sendo o acuado requisitado para audiência, oportunidade em que foi efetivação do contraditório e ampla defesa. Não houve qualquer prejuízo à defesa do(s) acusado(s) que compareceu(ram) aos autos, apresentou(aram) defesa preliminar, fez-se(fizeream-se) presente(s) em audiência de instrução e julgamento, acompanhado(s) por advogado, foi(ram) interrogado(s), de modo que o feito seguiu o procedimento legal, garantindo-lhe(s) contraditório e ampla defesa efetivos. Portanto, não havendo prejuízo efetivo à defesa do acusado, o feito deve seguir seu regular julgamento (pas de nullité sans grief). Não há que falar em falta de justa causa para deflagração da ação penal, que veio instruída com inquérito policial, inclusive com apreensão de material entorpecentes, havendo indicativo quanto à autoria delitiva na fase administrativa, pelo que REJEITO a preliminar. Passa-se ao exame do mérito. A - DOS CRIMES DOS ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, DA LEI 11.343/03 A materialidade dos crimes encontra-se

comprovada por intermédio do APFD, IPL, Auto de apreensão de objetos e droga (f. 18), parecer pela constatação de substância entorpecente - f. 31, Termo de recebimento de objeto em juízo - R$ 200,00 (f. 52), linha, sacos plásticos - f. 54, celulares - f. 55, Laudo definitivo de substância entorpecente tratando-se de 03 trouxinhas de substância petrificada amarelada embaladas em plástico verde, pesando 2g com embalagem, da droga conhecida por cocaína (f. 96) e depoimento colhidos na fase de investigação e na fase judicial. Por sua vez, a autoria do delito não restou suficientemente provada, de modo que se faz necessário o reconhecimento da improcedência do pedido em razão de não existir prova suficiente para a condenação. Em seu interrogatório judicial (DVD - f. 93) o acusado LUIS FERNANDO CORDEIRO DA SILVA, negou a prática dos crimes, declarou que é usuário de droga, que confessou na delegacia que vendeu por causa da sua mulher; que tem três filhos e eles precisam; que assumiu que vendeu, porque se os dois fossem presos, quem iria cuidar deles?; que no dia anterior da sua prisão tinha fumado; que deixou essas sacolinhas na sua casa; que usa droga desde os 14 anos; que compra cigarro, queima, mistura junto e queima na lata; que essa moto não é sua, é emprestada de NENEM que trabalha na oficina; que nunca tinha suspeitado que era roubada; que sua moto tinha quebrado; que colocou a moto na oficina de NENEM; que estava fumando; que os "noiados" sempre iam até a sua casa para fumar; que então fumava junto com eles; que sua esposa tinha falado para parar; que DOUGLAS foi a pessoa que falou na Delegacia que comprava droga dele e tinha o conhecido em Altamira; que inventou isso na Delegacia; que não sabe o que é traficar; que comprava droga na Baixada de BRUNO por R$50,00 cada peteca para fumar; que nunca chegou a vender para pagar conta; que fumava com seus amigos; que um passava para o outro; que sua companheira sabia que usava droga; que DENISE é sua esposa; que estavam juntos há um ano; que estava em casa quando foi preso; que não sabe onde a droga estava guardada; que chegou a ver a droga em cima da mesa do delegado; que a droga que tinha fumou na noite anterior; que tinha um celular e sua esposa também; que também tinha um outro celular que comprou na CTCEL com nota e tudo; que não tem notícia da moto; que rapaz dono da moto foi na Delegacia e mostrou para Silvio Alex que disse que tinha registro de roubo; que Silvio Alex falou que se ele forçasse iria ficar preso; que consumia drogas com outras pessoas; que comprava droga na sua casa e com outras pessoas; que pegou a moto para ir conversar com seu patrão para ir trabalhar; que estava de férias; que nunca ficou parado; que quando foi preso ninguém ficou na casa com suas crianças, por isso decidiu reagir; que a sua companheira foi solta porque na Delegacia falou; que foi a irmã da sua companheira que ficou com as crianças enquanto sua companheira ficou presa cinco dias na Delegacia. No mesmo sentido foi o interrogatório da acusada, DENISE VITOR REIS, negando a prática delitiva, (DVD - f. 93.)em seu interrogatório judicial declarou que seu marido é usuário de drogas e a moto estava emprestada de um colega; que o seu marido iria começar a trabalhar na sexta-feira; que foi NENEM quem emprestou a moto; que já tinha mais de mês que conhecia NENEM; que NENEM deixou a moto na quarta-feira, dias antes; que o dono da moto foi para o mato e devolveria no sábado; que não sabe onde foi encontrada droga; que nenhum policial falou que tinha encontrado droga lá; que seu marido tinha comprado droga e usado no dia anterior; que não sabia onde tinha comprado; que não sabe dizer onde consumia droga; que não permitia usar droga em casa, porque não permitia; que brigavam muito por causa disso; que nunca usou droga; que tem um ano e três meses que moram juntos; que ficou sabendo da droga na delegacia quando os policiais colocaram na mesa; que não sabe onde foi pegado os saquinhos; que não sabe o nome de NENEM; que NENEM é mecânico; que estava precisando porque FERNANDO estava sem moto que estava consertando; que estava sem transporte; que Fernando não estava na Serraria; que FERNANDO trabalhava com o sócio da depoente no depósito de madeira; que havia uns 2 meses que FERNANDO estava fora da serraria; que NENEM falo que comprou a moto e o vendedor ficou de dar o documento; que por fim a moto ficou sem documento; que o vendedor da moto ISAC morreu; que NENEM ficou de pagar o restante da moto quando seria entregue o documento; que é a depoente quem cuida dos seus filhos que recebe R$ 250,00 de pensão. Como se depreende dos interrogatórios dos acusados, ambos negam a prática do crime de tráfico de drogas e de receptação, sendo que em nenhum momento lhes foi perguntado quanto ao crime de associação para o tráfico. Alegam que o primeiro acusado é usuário de drogas e que teria mentido na Delegacia de Polícia quanto à autoria delitiva porque sua esposa também estava presa, não teria ninguém para cuidar dos seus filhos menores, pretendendo, assim, que sua esposa fosse solta, enquanto o acusado ficaria com a responsabilidade integral da prática criminosa. Conquanto o acusado tenha confessado administrativamente a prática dos crimes, em juízo, negou, realizando autodefesa, nos termos acima. Entretanto, a autoria delitiva não restou suficientemente prova ao longo da instrução criminal. A testemunha de defesa, (DVD - f. 93) DEISE VITOR DOS REIS cunhada do acusado LUIZ FERNANDO e irmã de DENISE, declarou em juízo que não conviva muito com eles, que trabalhava o dia todo; que morava com eles; que sabia que LUIZ FERNANDO era usuário de droga; que nunca o tinha visto usando droga que DENISE não é usuária de droga; que não é usuária de droga; que

chegava tarde em casa; que tomava banho e ia dormir; que nunca viu droga na casa; que LUIZ FERNANDO falou que pegou moto emprestada com NENEM que iria trabalhar no mato; que pediu emprestada para levar os meninos no colégio; que LUIZ FERNANDO trabalhava na serraria; que LUIZ FERNANDO estava ajudando sua irmã que tem um negócio; que LUIZ FERNANDO iria voltar a trabalhar na serraria na segunda; que sua irmã tem uma empresa no nome dela; que ela recebe todo mês; que só tinha os celulares seu, dele e da sua irmã; que estava saindo do serviço, quando sua irmã estava saindo para pagar aulas das crianças; que chegou SILVIO nos colocaram no chão e reviraram a casa todinha; que a droga foi apresentada na Delegacia; que em momento algum na casa foi apresentada droga; que não havia sacolas jogadas pela casa. A seu turno, a testemunha SILVIO ALEX LEAL DA SILV, investigador de polícia civil, declarou em juízo (DVD - f. 129) houve denúncia de que a residência era ponto de tráfico de drogas; que passou a monitorar a residência; que de longe via pessoas de moto parando entregando alguma coisa para o proprietário da casa e o proprietário entregava alguma coisa de volta, aparentando ser droga; que estava de longe não podendo precisar se se tratava de droga; que entraram na casa e encontraram três petecas de crack, dinheiro e petrechos para embalar droga; que não pegaram pessoas que estavam comprando droga; que o acusado confessou e não foi espancado para confessar; que se recorda da esposa e da mulher; que a droga estava na residência; que ele afirmou que ele vendia; que havia várias denúncias anônimas de que estava havendo venda de droga no local; que não abordaram ninguém que estaria na casa; que a casa era razoável; que foi encontrado R$ 200,00, sacos plásticos para embalagem da droga, linha; que encontrou a droga no compartimento da casa, não se recordando o local. Por sua vez, a testemunha ALEXANDRE DA SILVA ALVES, investigador de polícia civil, declarou em juízo (DVD - f. 93), após leitura da denúncia, ratifica o que está escrito aí; que foi na casa que havia denúncias; que já vinha monitorando; que via movimento; que batiam na casa, falavam com alguém e saía; que as pessoas anonimamente se queixavam; que nunca se queixavam diretamente para o depoente; que foi convidado só para a diligência; que uns dois três dias antes chegou a presenciar que a pessoa chegava, batia na porta, falava com alguém e saía rápido; que via que as pessoas eram viciadas; que se recorda que na casa havia droga, dentro de um vasilhame que não se recorda em qual cômodo; que no começo o acusado dizia que era viciado; que havia parado de vender alguns dias; que na Delegacia confessou que vendia cada pacotinho a R$ 50,00 que ele chegou a fazer conta de quando vendia, por quanto comprava e o quanto lucrava, que somente se recorda disso; que foi lido o trecho depoimento prestado na Delegacia quanto a outra acusada, disse que realmente ela não sabia; que não se recorda a quantidade, que eram três ou quatro; que não sabe a quantidade; que não foi encarregado da confecção da constatação provisória; que era um tamanho "bem servido"; que aquele já era a porção para venda; que foram encontradas embalagens para fazer trouxinha redonda; que tinha espalhado no canto da casa no lixo; que essas sacolas recortadas eram da mesma cor das sacolas que estavam as drogas encontradas. É consabido que se deve conferir credibilidade aos depoimentos dos agentes públicos ofertados em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, quando certos e seguros sobre os fatos narrados, colimados nos demais elementos de provas, o que não ocorrera nos autos. Depreende-se do depoimento dos policiais que teriam observado movimento incomum de pessoas na porta da residência do casal. Todavia, não foi abordado nenhuma dessas pessoas a fim de aferir com a segurança necessária de que estavam no local comprando ou entregando substâncias entorpecentes e de quem estavam comprando ou para quem estavam entregando, se para os acusados ou terceira pessoa, já que na residência morava a senhora DENISE, cunhada do acusado LUIZ FERNANDO, irmã da acusada. Além disso, não decorre dos depoimentos dos agentes policiais, a certeza necessária quanto ao local em que a droga teria sido apreendida se, de fato, fora localizada na residência do casal, em que compartimento e local, na medida em que não se mostram suficientes os depoimentos dos agentes que não conseguiram se lembrar quanto a essas informações necessárias ao deslinde do feito. Outrossim, não houve declaração segura pelos agentes policiais de que a droga teria sido encontrada na residência na presença dos acusados que, por sua vez, declararam que a substância somente lhe foi apresentada na Delegacia de Polícia civil, gerando dúvida razoável quanto as afirmações. É consabido que, pelo grande número de diligências e decurso do tempo os agentes policiais não se recordam de todos os fatos, com minúcia de detalhes. Todavia, na hipótese, faltaram elementos essenciais acima apontados a fim de caracterizar com a segurança necessária a autoria delitiva que se requer em sede de aplicação do Direito Penal, não bastando meros indícios próprios da fase policial. Aliado a isso, a pequena quantidade de droga apresentada pela Autoridade Policial, mesmo com sacos plásticos e linhas, não são suficientes a caracterizar os crimes em tela, configurando elementos de prova insuficientes. Portanto, sequer é cabível eventual desclassificação pelo delito previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006 ante ausência de prova suficiente da atribuição da posse da droga aos acusados. Ainda, não foi perquirido, durante a instrução, em relação aos agentes policiais quaisquer dos elementos ou circunstâncias quanto a mencionada

associação criminosa descrita na denúncia, não sendo produzida prova suficiente para formação da culpa. Assim, as provas produzidas em contraditório judicial não demonstraram de forma segura de que os acusados de fato estavas comercializando substância entorpecente na residência em que habitavam e que o estavam fazendo de maneira estável e permanente, elementos necessários para configurar o crime do art. 35, da Lei 11343/03. Não basta ter sido confirmado pelos policiais que encontraram droga imputada ao acusado, sem que tenha havido maiores investigações das circunstâncias de que a droga se destinaria ao comércio. Portanto, as provas produzidas durante a fase processual não se mostram aptas e seguras para confirmar a versão contida na fase de inquérito policial, não sendo suficientes os elementos indiciários colhidos durante a investigação policial para fundamentar eventual édito condenatório (CPP, art. 155), de modo que a absolvição é medida de rigor, em relação aos crimes do art. 33 e 35, da Lei 11.343/03 em relação a ambos acusados, acolhendo a tese da defesa. B - DO CRIME DE RECEPTAÇÃO (art. 180, do CP): A materialidade encontra-se comprovada por intermédio do APFD, IPL, auto de apreensão, Termo de recebimento de objetos apreendidos e declarações colhidas no IPL e em juízo. Todavia, no que tange à autoria delitiva, esta não restou suficientemente provada. Os acusados negaram a prática delitiva, tendo ambos, em seus interrogatórios, afirmado, em consonância, que a moto localizada na residência pertencia ao nacional conhecido pelo apelido de NENEN que teria emprestado a moto a LUIZ FERNANDO, pois sua moto estava estragada, e precisava do veículo para levar as crianças à escola, tendo NENEM emprestado por alguns dias enquanto estaria para o lote, tendo combinado de pegá-la de volta o sábado (DVD - f. 93). Conforme visto acima, as testemunhas do Ministério Público ouvidas em juízo (DVD - f. 93 e 129), não demonstraram que a moto encontrada na casa do acusado foi por ele adquirida, embora registrasse ocorrência de roubo. Por sua vez, a defesa testemunha de defesa, CELIO ANTONIO DA SILVA, amigo do acusado LUIZ FERNANDO, ouvido como informante (DVD - 138), declarou que emprestou a moto para o acusado; que comprou a moto de ISAC já falecido; que deu R$ 2.000,00 e ficou de pagar R$ 2.500,00 com trinta dias; que o documento nunca apareceu; que ele dizia que vinha, não veio e a moto foi apreendida. Assim, ambos acusados negaram o conhecimento da origem do bem emprestado, o que não foi comprovado pelo Ministério Público, tendo a defesa trazido informante em juízo que confirmou ter emprestado a moto ao acusado LUIZ FERNANDO, inclusive, o próprio informante, declara que desconhecia a origem ilícita da moto, tendo comprado de pessoa que alega já ter falecido. Portanto, diante da ausência de provas suficientes para condenação, o édito absolutório é medida que se impõe, acolhendo as teses das defesas, rejeitando as teses do Ministério Público em sentido contrário, inclusive, INDEFIRO a diligência requerida pelo Ministério Público pelas declarações da testemunha, cuja diligência poderá ser efetivada pelo próprio órgão ministerial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para ABSOLVER os acusados LUIZ FERNANDO CORDEIRO DA SILVA e DENISE VITOR REIS, qualificados à f. 02, da imputação da prática dos crimes de tráfico de drogas e associação nas modalidades previstas no art. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/06 e do crime de receptação, previsto no art. 180, caput, do Código Penal, com amparo no art. 386, inciso V e VII, do CPP. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Sem condenação em custas e honorários. Proceda a destruição da droga apreendida. Proceda a devolução da motocicleta apreendida à f. 18, PLACA OSX 7408, HONDA NXR150 BROS ES, PRETA, ao senhor JAILSON NASCIMENTO CASTRO - qualificado no BO de f. 19. Oficie-se a autoridade policial para cumprimento. Proceda a restituição do dinheiro apreendido - R$ 200,00 (duzentos reais) e dos celulares (f. 52 e 55) e da fiança recolhida - R$ 500,00 (quinhentos reais) - f. 31 do APF, esta sem descontos, aos acusados que deverão ser intimados pare recebimento em 05 dias, mediante alvará, sob pena de ser revertido ao FUNPEN o que fica desde já deferido em caso de inércia. Expeça-se necessário. Proceda a destruição das linhas, sacolas plásticas e demais materiais de f. 54. Após o trânsito em julgado: Baixem-se e arquivem-se os autos, não havendo pendências, inclusive os apensos, se houver, com as cautelas legais oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor pessoalmente (CPC, art. 389 e 392). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA E OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Uruará, 12 de novembro de 2019 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará (Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19/05/2019) R E C E B I M E N T O Em_____de_____de 2019 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00061670420198140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL ACUSADO:ROMILSON NUNES DIAS VITIMA:V. N. R. . PROCESSO: 00061670420198140066 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA REQUERENTE: VALERIA NUNES RODRIGUES, residente na Rua Presidente Vargas, nº21, próximo ao Residencial Panamá. REQUERIDO:

ROMILSON NUNES DIAS, residente na Rua B, quarta casa depois da Distribuidora, tem um pé de jambo em frente. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO Nº O ENDEREÇO DO REQUERIDO CONSTANTE DOS AUTOS ESTÁ INCOMPLETO: comunique à autoridade policial que deve diligenciar no sentido de dispor os dados das partes de forma completa, uma vez que disso depende o cumprimento e efetividade da medida, além de constar expressamente dos artigos 11 e 12 Lei 11340/2006. O Delegado de Polícia Civil de Uruará, informa a este Juízo que no dia 11/11/2019, compareceu à Delegacia de Polícia a Sra. VALERIA NUNES RODRIGUES, comunicando (Termo de Declaração á fl.04) que conviveu por 03 (três) anos com o nacional ROMILSON NUNES DIAS, que dessa união advieram 02 (duas) filhas. A declarante informa que decidiu separar-se em virtude daquele não trabalhar e ingerir bebida alcoólica. No dia 10/11/2019 o requerido além de ofender verbalmente a vítima, ainda pegou um facão com o qual desferiu um golpe na porta da residência da requerente. Instruído o pedido com o Termo de requerimento das medidas protetivas, termo de declaração e cópia de RG da vítima, Boletim de ocorrência, acordo de pensão alimentícia, certidão dos filhos, CAC e Formulário Nacional de Avaliação de Risco, Violência doméstica e familiar contra a mulher. Relatei. Decido. De plano, a Lei n. 11.340/2006 visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da família a qual deve ser compreendida como aquela formada por indivíduos unidos por laços naturais, por vínculo de afinidade ou por vontade expressa do seus envolvidos. Nesse contexto, a lei de regência deve ser aplicada quando os envolvidos eram companheiros e tem filhos, como narrado na espécie, nos termos do art. 5º, II, da lei especial. Assim, satisfeito os requisitos do art. 12, §1º, da Lei 11.340/2006, passa-se à apreciação do(s) pedido(s) de medida(s) protetiva(s) de urgência formulado pela vítima. As declarações da requerente afigura-se verossímil quanto às supostas agressões e ameaças, sendo de se registrar, também, que a inércia ou a mora estatal em face do requerimento poderia causar-lhes danos de difícil reparação, podendo ocorrer, como tem se revelado muito comum em casos análogos, evoluir o comportamento do apontado ofensor para a prática de ofensas físicas graves em face da apontada vítima e seus familiares. Cumpre anotar, por fim, que, caso reste desatendida qualquer determinação judicial ou haja obstrução das investigações, o Juízo seguramente adotará as medidas pertinentes e necessárias ao caso. POSTO ISSO, forte nos argumentos ora lançados, DEFIRO o requerimento para o fim de: I. FIXAR a distância mínima de 100 (cem) metros a ser mantida pelo ora requerido em face da requerente, bem como dos familiares, testemunhas, inclusive local de trabalho e residência. II. PROIBIR o requerido de manter contato com a requerente, seus familiares, testemunhas, local de trabalho (telefone, pessoal ou qualquer outro meio). III. SUSPENSÃO, por ora, de visitas aos dependentes menores (se houver); IV. DETERMINO o afastamento cautelar do autuado do lar conjugal, domicílio ou local de convivência com a ofendida, devendo retirar seus pertencentes pessoais e ferramentas de trabalho (se for o caso). V. DETERMINO a suspensão da posse ou restrição de posse do porte de armas, comunicando-se ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826/2003. Oficie-se. VI. DETERMINO o pagamento de pensão alimentícia à filhas dos envolvidos, conforme estabelecido no acordo de fl.08. Servindo esta como titulo executivo, caso não haja cumprimento, tornando o devedor passível de prisão civil, inclusive. Desde já ressalta-se que as medidas protetivas, tendo natureza cautelar ou de proteção, possuem caráter de urgência e provisório, objetivando resguardar a integridade física e psicológica da suposta vítima enquanto pendente o julgamento da ação principal ou a apuração do suposto ato delitivo e não dirimir de forma definitiva conflitos de ordem familiar ou patrimonial. Assim, CITE-SE e INTIME-SE o suposto agressor, sobre as medidas protetivas, cientificando-o de que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou advogado particular. FICA O REQUERIDO ADVERTIDO DE QUE, O DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA IMPOSTA NESTA DECISÃO, PODERÁ CULMINAR NO DECRETO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA E NA IMPUTAÇÃO CRIMINAL DA CONDUTA DESCRITA NO ARTIGO 24 - A DA LEI MARIA DA PENHA ("Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos"). PROCEDA o servidor/plantonista da seguinte forma: 1. EXPEÇA-SE o competente MANDADO DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, EM 04 (QUATRO) VIAS, com a(s) medida(s) acima concedida(s), incumbindo ao oficial de justiça a quem for distribuído diligenciar, primeiramente, junto ao endereço da apontada vítima, ocasião em que deverá intimá-la da(s) medida(s) fixada(s), sendo de bom alvitre que seja informado à vítima o número de telefone do plantão das forças policiais locais para pronta comunicação em caso de descumprimento. 2. COMUNIQUE à autoridade policial que deve diligenciar no sentido de dispor os dados das partes de forma completa, uma vez que disso depende o cumprimento e efetividade da medida, além de constar expressamente dos artigos 11 e 12 Lei 11340/2006. Após, o apontado requerido ROMILSON NUNES DIAS deverá ser INTIMADO, o qual poderá ser localizado no endereço informado, diligenciando, assim, para cumprir as medidas cautelares. 2. Por fim, diligencie-se até a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou, não havendo, à

Delegacia de Polícia Civil visando cientificar a autoridade policial da presente decisão e entregando-lhe cópia e uma via do respectivo Mandado para os fins legais. 3. Havendo ajuizamento de demanda penal, proceda ao apensamento destes autos aos da ação penal ou, se for o caso, proceda ao arquivamento com as cautelas de praxe. DÊ-SE ciência ao MPE-PA e defesa. Int. Cumpra-se com a urgência necessária. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Uruará, 12 de novembro de 2019. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará (Portaria nº 30/2019, DJE de 19/02/2019) R E C E B I M E N T O E m _ _ _ _ _ _ _ d e _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ d e 2 0 1 9 r e c e b i o s p r e s e n t e s a u t o s. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 01277491020158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 13/11/2019 REQUERENTE:MANOEL GERMANO VALE Representante(s): OAB 16041 - EDMARIA DE OLIVEIRA CORREIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANTONIA ALVES SILVA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, que em 24/05/2017, transitou livremente em julgado a Sentença proferida nos Autos do Processo nº 0127749-10.2015.8.14.0066. O referido é verdade e dou fé. Uruará/PA, 13 de novembro de 2019 MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 01487262320158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:JACKSON ALMEIDA DA ANUNCIACAO Representante(s): OAB 44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA (DEFENSOR) VITIMA:F. P. O. VITIMA:F. J. P. O. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº. 01487262320158140066 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ACUSADO: JACKSON ALMEIDA DA ANUNCIAÇÃO META 2 - CNJ S E N T E N Ç A Rh em razão da recente lotação nesta unidade e excesso de trabalho. Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu órgão oficiante neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de JACKSON ALMEIDA DA ANUNCIAÇÃO, qualificado à f. 02, nascido em 24/10/1993 (com 22 anos na data do fato), RG à f. 35, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I e II do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 71, parágrafo único do Código Penal. A denúncia sustenta que, no dia 26/11/2015, por volta das 10h00min, o acusado, juntamente com nacional conhecido como JOILSON, adentraram no supermercado Castanheira e anunciaram assalto, sendo que o acusado portava arma de fogo, tipo revólver, em seguida, foram até os caixas do comércio e subtraíram a quantia que estava nas gavetas do caixa da empresa e, em seguida, subtraíram o cordão de ouro da vítima FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, de aproximadamente 12g. Por fim, no momento em que o acusado e seu comparsa estavam de saída, foi travada luta corporal entre o acusado e os clientes que estavam no interior do estabelecimento, sendo o acusado imobilizado e desarmado pela população, tendo a polícia civil e militar comparecido no local e efetuado a prisão e condução à Delegacia de Polícia, sendo que o comparsa JOILSON conseguiu empreender fuga Ao final, requer a condenação do acusado nas sanções dos tipos penais descritos na denúncia, arrolando testemunhas. Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante. O(s) acusado(s) foi(ram) preso(s) em flagrante em 26/11/2015, o qual foi homologado mantendo-se a custódia cautelar e convertendo a prisão em flagrante em preventiva (fls. 22/23 dos apensos). Auto de apreensão da arma de fogo e munições (f. 22). Laudo de eficiência e prestabilidade da arma de fogo e munições - f. 58. Termo de recebimento de objetos (f. 59). A denúncia foi recebida em 18/12/2015 (f. 44). O acusado foi pessoalmente citado - f. 54. Nomeado(a) defensor(a) dativo(a) ao acusado, DR(A). RICARDO MAGNO BAPTISTA - OAB/PA 18.434. Apresentado pedido de revogação da prisão por advogado constituído (f.60/62), sendo tornada sem efeito a nomeação de advogado dativo, havendo informação de fuga do acusado, pelo que determinada sua recaptura - f. 75. Informação de fuga de 18/03/2016, sendo recapturado em 01/04/2016. Defesa apresentada às fls. 80/81, requerendo absolvição. Não configurando hipótese de absolvição sumária, presentes os requisitos legais, prosseguindo a instrução foi designada audiência de instrução e julgamento (f. 84). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, sendo interrogado o acusado, deferindo-se liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão, concedendo-se prazo para alegações finais (fls. 93/95 - DVD - f. 96). O acusado foi solto em 07/07/2016 - f. 100. Memoriais finais escritos apresentados pelo Ministério Público requerendo a condenação do acusado nos moldes da denúncia (fls. 103/106). Alegações finais apresentados pela defesa do acusado, aduzindo preliminar de nulidade processual, por desrespeito ao prazo do art. 400, do CPP, e, no mérito, a absolvição alegando causas excludentes de ilicitude, reconhecimento da coação moral irresistível, desclassificação para o crime de porte ilegal de arma de fogo, não reconhecimento do crime continuado, reconhecimento da atenuante da confissão e, por fim, subsidiariamente, aplicação da pena no mínimo legal com substituição por penas restritivas de direito (fls. 112/120). Certidão de

antecedentes criminais - f. 121. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Antes de analisar o mérito, cumpre a análise das preliminares arguidas. Dever ser afastada a preliminar de nulidade do feito em razão da inobservância dos prazos previstos em lei, entre eles aquele disposto no art. 400, do CPP. É consabido que os prazos disposto no procedimento estabelecido pela norma processual penal não são peremptórios e, como tal, admitem alargamento pela própria marcha processual e natureza do procedimento, não havendo falar em nulidade, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema. Ademais, não houve a demonstração de qualquer prejuízo à defesa do acusado, não havendo falar em nulidade sem que tenha prejuízo (pas nullité sans grief). Por essas razões, rejeito a preliminar de nulidade processual. Não havendo mais preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo matérias cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do mérito. A materialidade encontra-se comprovada por intermédio do APFD dos autos apensos, Auto de apreensão da arma de fogo e munições (f. 22). Laudo de eficiência e prestabilidade da arma de fogo e munições - f. 58. Termo de recebimento de objetos (f. 59) e declarações das testemunhas colhidas em juízo (f. 96). A autoria do delito também restou provada. Em seu interrogatório (DVD - f. 96), JACKSON ALMEIDA DA ANUNCIAÇÃO, confessando a prática do crime, alegou que entrou mesmo no supermercado, que não fez grave ameaça, que só levantou a mão e disse que era um assalto; que puxou arma para cima e falou que era assalto, que em seguia já abaixou a arma e colocou para baixo; que o rapaz conseguiu segurar no seu braço; que fez gesto e falou para todo mundo ficar quieto e abaixa no chão; que não agrediu ninguém; que um rapaz segurou sua mão e o pessoal veio para cima do interrogando e lhe bateu; que foi JOILSON quem teve a ideia; que o conheceu em Altamira tomando cachaça; que JOILSON lhe ofereceu arma de fogo para comprar; que se interessou, mas falou que não tinha dinheiro; que JOILSON veio até Uruará, que estava com a arma; que falou que não tinha dinheiro; que então JOILSON lhe convidou para praticar o assalto e, em troca, lhe daria a arma, que então aceitou; que foi a primeira vez que cometeu crime; que queria comprar arma porque seu irmão morreu; que a pessoa que matou seu irmão tinha mandado um recado para o interrogando que não era para passar na rua; que ficou com medo; que estava querendo se defender; que como é que uma pessoa que matou seu irmão e ainda lhe manda recado para não passar na rua?!; que seu outro irmão já tinha lhe aconselhado a não passar na rua; que seu irmão já tinha praticado crime; que seu irmão já tinha sido preso; que o seu irmão se viciou nas drogas de novo; que não resistiu quando lhe tomaram arma; que lhe bateram muito; que não chegou a ter notícia de JOILSON; que informou o endereço de JOILSON na Delegacia; que se sente arrependido; que não vai praticar mais crimes; que teve muitas fugas no bloco em que chegou; que fugiu no mês de março que se entregou no mês de abril; que não vale a pena a pessoa fugir daquele lugar e ficar sem dormir direito, que não aguenta mais a sua mãe sofrer; que houve mais uma fuga no lugar em que estava; que não quis fugir porque não vale a pena; que corre o risco de ser atirado se a pessoa for fugir, porque lá eles atiram mesmo. Por sua vez, o funcionário do estabelecimento comercial, ora vítima RODRIGO PEREIRA DA SILVA declarou em juízo (DVD - f. 96) que estava trabalhando como conferente no Castanheira, na manhã, estava recebendo mercadoria, quando entrou o acusado, com capacete, na companhia de seu comparsa que não sabe o nome, mencionando assalto, que entraram no comércio, que foram fazer o assalto com arma na mão enquanto o outro foi recolher o dinheiro, que se afastou com a mão na cabeça, que enquanto o comparsa recolhia ele ficou próximo à porta; que as pessoas estavam com medo; que, quando o comparsa do acusado foi saindo, veio o senhor VALDIR e partiu para agressão com ele, dizendo que era pai de família, para poder desarmá-lo; que VALDIR caiu no chão e pediu ajuda para poder desarmar JACKSON; que o depoente ajudou e tirou a arma da mão do JACKSON; que a arma ficou na mão de VALDIR; que VALDIR começou a ferir a cabeça de JACKSON; que o depoente pediu para VALDIR parar; que então VALDIR também feriu a cabeça do depoente com golpes na sua cabeça; que na hora não sentiu nada; que imobilizou o acusado; que foi no hospital para ser atendido; que JACKSON também foi para o hospital; que VALDIR era cliente do comercial; que o investigar foi no local recolher a arma do crime; que JACKSON foi agredido por mais pessoas no local; que o comparsa de JACKSON foi quem subtraiu os objetos; que JACKSON estava com arma na mão, pedindo para ficarem calmos, que ele não apontou arma para ninguém; que não ficou com medo; que não conhecia JACKSON, mas conhecia a família dele; que JACKSON resistiu, logo VALDIR conseguiu derrubar JACKSON no chão que ficou imóvel e conseguiu tomar a arma dele; que JACKSON ficou muito machucado, que o viu no hospital; que o capacete de JACKSON saiu quando houve a agressão; que JACKSON era conhecido do pessoal, quando trabalhava no lava-jato; que ele estava armado e isso já intimida; que JACKSON não partiu para agressão. No mesmo sentido, é o depoimento de FÁBIO JÚNIOR PEREIRA DE OLIVEIRA que declarou em juízo que (DVD - f. 96) sentou à sua mesa no Comercial Castanheira quando chegou dois rapazes de capacete, sendo que um levantou a arma de fogo e anunciou assalto; que um foi recolher o dinheiro que estava na sua mesa; que não se recorda o valor;

que o outro ficou dando suporte com a arma para cima; que esse indivíduo foi no caixa do irmão do depoente, pegou o dinheiro na gaveta e puxou o cordão de ouro do irmão do depoente que trabalha no caixa do comercial; que puxou duas vezes até quebrar; que esse foi o rapaz que fugiu com o dinheiro; que o cliente começou a discutir com ele, que mandou o cliente deitar; que o cliente não deitou; que foi nessa hora que o cliente avançou nele e começou uma confusão; que os dois caíram no chão; que sai para fora; que conseguiram segurar e foi na delegacia chamar os policiais; que ao voltar já tinham detido o acusado e tomaram a arma dele; que o outro conseguiu fugir; que conhecia o JACKSON de vista; que ele comprava lá; que JACKSON trabalhava no lavador; que ficou muito nervoso; quem pegou dinheiro e o cordão foi o cara que fugiu; que JACKSON deu suporte; que não se lembra se JACKSON apontando arma para pessoas; que viu o acusado apontando arma para cima; que o acusado ficava falando para as pessoas manterem a calma; que ao anunciar o assalto, abaixou a cabeça; que ao chegar lá fora viu que o pessoal tinha imobilizado o acusado; que foi o cliente que segurou o acusado firme; que não sabe dizer se JACKSON estava nervoso. Por derradeiro, confirmando a prisão do acusado no local dos fatos, é o depoimento do policial civil IVAN DOS SANTOS que declarou em juízo (DVD - f. 96) que estava na Delegacia quando uma das vítimas chegou falando que já estava com uma pessoa presa, já amarrada por ter cometido crime de roubo no Comercial Castanheira; que se deslocou com o seu companheiro ELADIO e lá encontraram essa pessoa de nome JACKSON; que JACKSON estava amarrado, sangrando e bastante ferido; que desamarrou JACKSON, pediu para as pessoas se afastarem; que o levaram para o hospital; que JAKSON não poderia oferecer resistência à prisão, pois estava amarrado. Assim, o testemunho dos funcionários das vítimas, aliado aos testemunho(s) do(s) policial(is) militar(es), e as demais provas colhidas em juízo sob o crivo do contraditório, dão conta acerca da autoria da prática delitiva narrada na denúncia em relação aos crimes de roubo praticados pelo acusado JACKSON ALMEIDA DA ANUNCIAÇÃO contra as vítimas COMERCIAL CASTANHEIRA e FABIANO PEREIRA OLIVEIRA. Salienta-se que não há qualquer motivo para não considerar os depoimentos das vítimas e dos policiais militares como válidos. Em relação à vítima, em crimes contra o patrimônio, quando apresentado de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória, como no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do E. TJPA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISO I DO CPB. (...). RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Como cediço, nos crimes de natureza patrimonial, como o verificado no caso em apreço, a palavra da vítima, ainda que na fase inquisitiva, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, por meio dos depoimentos, que apontam, indubitavelmente, a autoria delitiva do acusado no crime pelo qual fora condenado, sobretudo porque não há qualquer indicativo nos autos que evidencie o desejo da vítima e nem tampouco das demais testemunhas, em querer incriminar o mesmo, apenas por incriminar. (...). (2016.03082954-51, 162.821, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-07-26, Publicado em 2016-08-04). Em relação aos agentes públicos, seus depoimentos também devem ser valorados, porquanto desprovidos de má-fé e inexiste nos autos qualquer indício que possa macular ou desabonar os depoimentos, merecendo a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou: (...) O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício da repressão penal. O depoimento testemunhal de agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (...). (STF - HC nº. 73.518-5, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.10.96, p. 39.846). Negritou-se. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada. (STF - HC nº. 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJ 16.02.2007 - p. 48). Releva notar dos depoimentos dos funcionários das vítimas que o entrou no estabelecimento munido com arma de fogo, do tipo revólver, na

companhia de um comparsa, também armado, tendo anunciando assalto levantando a arma de fogo ao alto para que as pessoas que lá se encontrassem pudesse ver, tendo ficado próximo à porta, "dando cobertura", enquanto o seu comparsa se dirigiu aos caixas, subtraindo dinheiro do estabelecimento comercial e o cordão de ouro do irmão do depoente FÁBIO JÚNIOR, tendo puxado duas vezes até quebrar, sendo que o comparsa do acusado empreendeu fuga na posse dos objetos subtraídos, ao passo que o acusado entrou em luta corporal com o cliente de nome VALDIR que estava no local, vindo a ser imobilizando, tendo a testemunha RODRIGO informado que conseguiu desarmar o acusado que foi agredido pelas pessoas que estavam no local, sendo preso pela polícia e conduzido à Delegacia. Assim, a prova é segura e não deixa dúvidas quanto a autoria delitiva imputada ao acusado, pelo que rejeito as alegações da defesa em sentido contrário. No que tange à tipicidade das condutas, restou demonstrada a ocorrência de dois crimes distintos de roubo, sendo um contra o estabelecimento denominado COMERCIAL CASTANHEIRA, porquanto fora subtraído dinheiro dos caixas e outro crime de roubo em face da vítima FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA que teve seu cordão de ouro subtraído, confirmado pela testemunha FÁBIO JÚNIOR. Os crimes em testilha se consumam com o apoderamento das coisas pelo(s) acusado(s), mediante inversão da posse da res furtiva, sendo suficiente que o agente tenha a posse da coisa, ainda que por breve momento, sendo dispensada a posse mansa da res, tratando-se, pois, de crime(s) consumado(s). Incide as disposições do art. 29, do CP, na medida em que os agentes praticaram a conduta delitiva em divisão de tarefas, tendo o acusado contribuído de forma efetiva para a prática do resultado, cada um praticando atos relevantes para a consumação e exaurimento, devendo responder na medida de sua culpabilidade. Restou suficientemente comprovado que o acusado entrou no estabelecimento comercial, portanto arma de fogo anunciando assalto tendo ficado próximo à porta "dando cobertura" ao comparsa que efetuava a subtração, além disso, ordenou que as vítimas ficassem calmas e, ainda, que VALDIR deitasse no chão, conforme relatado por FÁBIO JÚNIOR, que não o atendeu, o que motivou a luta corporal que culminou na sua detenção. Por essas razões, rejeito as alegações da defesa em sentido contrário. No que tange à configuração das causas especiais de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, incisos, I e II, do CP, restou suficientemente demonstrado pelas provas colhidas sob o contraditório judicial que o(s) acusado(s) agiu(ram) em concurso de pessoas, tendo cooperado materialmente entre si, de forma relevante para a consumação do delito, agindo com identidade de propósitos, restando evidente o liame subjetivo, inclusive com divisão de tarefas, devendo ser reconhecida a incidência da causa de aumento de pena do concurso de pessoas. Em relação à majorante do emprego de arma (CP, art. 157, §2º, inciso I - vigente o tempo do crime), restou demonstrado que o acusado se valeu de um revólver, o qual, foi apreendido sendo constatada sua potencialidade lesiva, além de munições conforme laudo pericial, de modo que deverá tal circunstância incidir no caso concreto. CONCURSO FORMAL - art. 70, do CP Incide na espécie o concurso formal de crime de roubo, porquanto o(s) agente(s) praticou(aram) pluralidade de crimes, no caso idênticos, de mesma natureza, no mesmo contexto fático, devendo ser aplicada a pena aumentada nos termos do art. 70, do CP. Restou comprovado que foram subtraídos bens das vítimas COMERCIAL CASTANHEIRA e FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA (dinheiro do caixa e cordão de ouro), tratando-se de bens distintos de vítimas distintas, subtraídos em um mesmo contexto fático. Isso porque, embora em um mesmo contexto fático, mediante uma ação delitiva, praticou crimes de roubo em relação a vítimas distintas, configurando concurso formal próprio, e não crime único ou crime continuado, visto que se está diante de crime contra o patrimônio, logo violados patrimônios distintos de vítimas distintas, ante a pluralidade de bens jurídicos tutelados ofendidos, deve responder por crimes distintos na modalidade do concurso formal (STJ, AgRg no AREsp 389.861/MG; HC 197.684/RJ e AgRg no REsp 1189138/MG). Portanto, embora a conduta tenha sido praticada em um mesmo contexto fático, a conduta recaiu sobre o patrimônio de 2 (duas) vítimas distintas, atingindo bens jurídicos distintos, de modo que deve responder pela prática de dois crimes de roubo em concurso formal próprio na praticado em face das vítimas COMERCIAL CASTANHEIRA e FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA devendo incidir o aumento de 1/6 em razão da quantidade de crimes praticados (DOIS), o que faço, inclusive, com fundamento no art. 383, do CPP (emendatio libelli). Por essas razões, rejeito a tese do Ministério Público do reconhecimento da continuidade delitiva o art. 71, parágrafo único do CP. ATENUANTES E AGRAVANTES Em relação às causas agravantes e atenuantes, deve ser reconhecida a atenuante da confissão prevista no art. 65, III, "d", do CP, por ter o acusado confessado a prática do crime em seu interrogatório judicial. Não incidem demais circunstâncias agravantes e atenuantes. CAUSAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE E DIRIMENTES DE CULPABILIDADE Não se aplica ao caso concreto quaisquer das causas excludentes de ilicitude, porquanto a defesa sequer descreveu expressamente quais delas incidiram na hipótese, trata-se de alegação genérica que não deve ser acolhida. Não deve ser reconhecida eventual causa excludente de ilicitude do estado de necessidade (art. 23, I, c/c 24, ambos do CP), porquanto não se está diante de circunstância de perigo atual, causado

por conduta humana ou não, no qual o agente busca salvar direito próprio ou alheio, a qual não fora causada voluntariamente pelo agente, que age subjetivamente conduzido pela vontade de salvamento, sendo que o comportamento lesivo não seria o único meio seguro para salvar o direito próprio ou alheio, havendo proporcionalidade entre o comportamento do agente visando evitar mal maior, sacrificando direito de igual ou menor interesse que o protegido. Ademais, diante da grave ameça perpetrada pelo emprego da arma de fogo, não deve subsistir eventual necessidade provocada pela falta de recursos materiais, mantendo-se, portanto, a caracterização da ilicitude do fato que lhe é imputado. Além disso, não há prova cabal, na presente fase procedimental, da causa excludente de ilicitude da legítima defesa (art. 23, II, c/c 25, ambos do CP), porquanto não se estaria diante de circunstância de agressão injusta, atual ou iminente, mediante uso moderado dos meios necessários entre àqueles postos à disposição do agredido, utilizados em excessos e suficientes para repeli-la, para resguardar qualquer bem jurídico próprio ou alheio, tendo o agente demonstrado conhecer a circunstância do fato justificante e agir acobertado por ela. Não há falar na prática do fato sob a alegada coação moral irresistível, pela causa legal de excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, pois não restou provado nos autos que o acusado teria agido sob ameaça, ou promessa de ser-lhe realizado algum mal, ou alguém de sua família conforme exigência do art. 22, do CP como motivo para a prática do crime de roubo. No mesmo sentido, não se verifica a presença da dirimente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, na medida em que não se está diante de circunstâncias externas que impediam a livre determinação de vontade do agente e o instinto de conservação e pressões psíquicas que afetariam a capacidade de agir do sujeito conforme o direito, como são as hipóteses legais (CP, art. 22) ou outra causa supralegal. As alegações do acusado restaram isoladas, não há prova nos autos acerca do alegado, pelo que, não configurada a causa excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade previstas nos arts. 22 e 23, do CP, rejeito as alegações da defesa. Portanto, a prova é segura e não deixa dúvidas, não sendo a hipótese de aplicar princípio da presunção de não culpabilidade, assim como não é hipótese de desclassificação para crime menos grave, diante do acervo probatório colhido sob o crime do contraditório, pelo que rejeito todas as alegações da defesa em sentido contrário. Dessa forma, a prova é certa e não deixa dúvidas de que o acusado, agindo com vontade e consciência, praticou a conduta delitiva descrita no art. 157, §2º, incisos I e II, do CP, por duas vezes, na forma do art. 70, primeira parte, c/c art. 29, todos do Código Penal, devendo responder penalmente pelo praticado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENDO o acusado JACKSON ALMEIDA DA ANUNCIAÇÃO, qualificado à f. 02, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II, do CP, por duas vezes, na forma do art. 70, primeira parte, c/c art. 29, todos do Código Penal. Atento ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88 e em estrita observância ao disposto ao art. 59, passo à dosimetria da pena. Para evitar repetições desnecessárias, por se tratar de crime idênticos incidindo no mesmo juízo de reprovabilidade, realizo a dosimetria uma única vez fazendo incidir a regra do concurso formal próprio ao final. CULPABILIDADE: a conduta do acusado não extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal, reputo favorável. ANTECEDENTES: o acusado é primário e não registra antecedentes, de modo que eventuais ações penais em curso sem registro de condenação anterior transitada em julgado não configuram agravante. CONDUTA SOCIAL: não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável. PERSONALIDADE: nada há nos autos laudo técnico que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância favorável. MOTIVOS: inerentes ao crime. CIRCUNSTÂNCIAS: não extrapolaram aquelas necessárias para lograr êxito na empreitada criminosa, sendo favoráveis. CONSEQUÊNCIAS: não se tem conhecimento nos autos de alcance extrapenal a não ser aquelas inerentes ao tipo penal. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: o comportamento da vítima não contribuiu para a prática criminosa (Súmula nº 18 do E. TJPA). Sopesadas as circunstanciais judiciais, as quais reputo favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dez dias-multa. Na segunda fase, encontra-se presente a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do CP). Não se encontram presentes circunstâncias agravantes. Não podendo conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ), pelo que fixo a pena intermediária em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dez dias-multa. Não concorrem causas de diminuição de pena. Por outro lado, presente as causas especiais de aumento de pena do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas (CP, art. 157, §2º, I e II). Atento ao contido na Súmula 443 do STJ (O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes), no caso concreto, restou comprovado a prática criminosa por dois agentes se valendo do emprego de um revolver, razão pela qual, pela qual elevo a pena em 1/3, de modo que torno a pena na terceira fase em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para cada um dos 2 (dois) crimes de roubo praticados. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO Na fase do art. 70, do CP, diante do concurso formal próprio entre os crimes, considerando que o acusado

praticou 2 (dois) de roubo sendo aplicada a mesma pena para todos, porquanto incorreu em um mesmo juízo de reprovabilidade, deve aplicar somente uma das penas fazendo incidir aumento de 1/6 (2 crimes), na pena fixada anteriormente. Portanto, torno a PENA DEFINITIVA em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias e 15 dias-multa para os crimes de roubo praticados pelo acusado. Ausentes elementos seguros sobre a capacidade econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme art. 49, §1º, do Código Penal. Fixo o regime inicial SEMIABERTO de cumprimento de pena, em observância ao art. 33, §2º, alíneas, "b", do CP, porquanto se trata de acusado primário cuja pena inicial de cumprimento fora fixada acima de 4 anos de reclusão e abaixo de 8 (oito) anos, as circunstâncias judiciais favoráveis (art. 33, §3º, do CP). Quanto ao disposto no art. 387, §2º, do CPP, no caso dos autos, mesmo levando-se em consideração o período de prisão provisória (dada da prisão em flagrante do condenado, a qual foi posteriormente convertida em preventiva, data da fuga, recaptura e posterior concessão de liberdade - totalizando 07 (sete) meses de prisão preventiva), o acusado não permaneceu preso por período igual ou superior a 1/6 (um sexto) da pena aplicada (Lei de Execuções Penais) - 1 ano e 10 dias, não preenchendo sequer o requisito objetivo para progressão, sem falar que não há nos autos elementos seguros acerca dos requisitos subjetivos exigidos pela lei especial, de modo que o regime inicial semiaberto é o mais adequado para o início de cumprimento da reprimenda, o qual mantenho. O acusado não preenche os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que a pena ultrapassa o limite de 4 anos, além do crime ter sido praticado mediante grave ameaça à pessoa. Também em razão do quantum da sanção, não preenche os requisitos do art. 77, do Código Penal, de forma que não se deve promover a suspensão condicional da pena. Em atenção ao art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar indenização mínima à(s) vítima(s), em razão de não haver pedido expresso do Ministério Público e debate nos autos nesse sentido, respeitando-se, portanto, o contraditório e a ampla defesa, em que pese eventuais posicionamentos em sentido contrário. Respondeu(ram) o processo em liberdade, devendo assim permanecer ante ausência de demonstração nos autos acerca dos requisitos leais para segregação cautelar (CPP, art. 312, 313). Condeno o(a)(s) acusado(a)(s) ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CP. Em relação à arma e munição (f. 22 e 59), promova-se a destinação ao comando do exército na forma legal (Lei 10.826/2003 e normas do TJPA). Oficie-se à Autoridade Policial. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1 - Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais dos acusados; 2 - Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação dos acusados; 3 - Expeça-se a "GUIA DEFINITIVA DE RECOLHIMENTO" e mandado de prisão para início da execução penal, nos termos do Provimento 006/2008-CJCI, encaminhando-a ao juízo competente; 4- Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; 5 - Proceda-se ao cadastro no INFODIP do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República, oficiando-se, caso necessário. 6 - Proceda ao cadastro da condenação junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique em Inelegibilidade do CNJ - CNCIAI com fundamento no art. 1º, "e", da Lei Complementar n. 64/1990, lei das inelegibilidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor pessoalmente (CPC, art. 389 e 392). Comunique-se à(s) vítima(s) (CPP, art. 201, §2º), remetendo-lhe cópias. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os apensos, com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO, OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Uruará, 12 de novembro de 2019 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito titular de Uruará (Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19/02/2019) R E C E B I M E N T O E m _ _ _ _ _ _ _ d e _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ d e 2 0 1 9 r e c e b i o s p r e s e n t e s a u t o s. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário Fórum de: SANTANA DO ARAGUAIA Email: tjepa050@tjpa.jus.br Endereço: AV. GILBERTO CARVELLI, PRAÇA TRES PODERES CEP: 68.560-000 Bairro: Centro Fone: (94)3431-1183 Página de 12 P R O C E S S O : 0 0 0 3 8 6 4 5 1 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. A. L. DENUNCIADO: O. C. S. Representante(s): OAB 23279 - GABRIEL SANTOS CHAVES (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E.

Processo Cível nº 0004908-81.2013.8.14.0066 - Ação de Embargos à Execução - Embargante:

FRANCISCO ALBERTO DE CASTRO - Advogado: Dr. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (OAB/PA n] 14.884) x Embargado: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Fica o Embargante intimado a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 26, § 3º da Lei 8.328/2015, correspondente ao boleto nº 2019245662, no valor de R$ 84,47.

Observação: o boleto pode ser reimpresso no SITE DO TJE/PA - EMISSÃO DE CUSTAS - 2ª VIA, pelo número do Processo.

Processo Cível nº 00004847-49.2012.8.14.0066 - Ação Revisional de Financiamento - Requerente: FRANCISCO ALBERTO DE CASTRO - Advogado: Dr. JOSÉ VINÍCIUS FREIRE DA CUNHA (OAB/PA nº 14.884) x Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Fica o Requerente intimado, para que efetue o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inserção na Dívida Ativa, correspondente ao boleto nº 2019245679, no valor de R$ 9.445,37.

Observação: o boleto pode ser reimpresso no SITE DO TJE - EMISSÃO DE CUSTAS - 2ª VIA, pelo número do processo.

Processo: 0000972-24.2008.8.14.0066
Infratores: ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE PAIVA e WILLIAN SILVA SANTOS
Advogada: Débora Martins da Silva - OAB/PA nº 13.492

SENTENÇA
Trata-se de ação penal em duplicidade.
Este é o breve relatório. Decido.
O Art. 301, § 3° do CPC estatui que há litispendência quando se repete ação que está em curso. O § 2° do mesmo Artigo, por sua vez, esclarece que duas ações são idênticas quando possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido.
Nesse caminhar, consta no sistema integrado deste Juízo ação idêntica sob a numeração 0000812-96.2008.8.14.0066, ocorrendo evidente duplicidade de procedimentos idênticos.
Em função do reconhecimento da litispendência, mister se faz a extinção do presente processo ex ofício, evitando-se o desenrolar de uma lide totalmente temerária.
Em função do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, na forma do Art. 267, I e V, c/c Art. 267, § 3°, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia ao presente caso.
Sem custas nem honorários.
P. R. I. e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, após as

cautelas legais, extraindo-se cópias para instruir o procedimento original de nº 0000812-96.2008.8.14.0066 de qualquer documento que já não conste deste procedimento.

Uruará - PA, 02 de julho de 2013.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito

COMARCA DE URUARÁ

Intimação direcionada a Advogada Dra. ÉRIKA ALMEIDA GOMES-OAB/PA nº 22.087-B - Processo nº 0000500-86.2009.8.14.0066. Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Requerido: E. P. DE OLIVEIRA JUNIOR MADEIRAS. **SENTENÇA. I ¿ RELATÓRIO:** Trata-se de Aç¿o Civil Pública de Indenizaç¿o por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente, ajuizada em desfavor do requerido por transportar madeira em tora sem cobertura de ATPF¿s. Na petiç¿o inicial, o ¿parquet¿ requereu a concess¿o da tutela antecipada para que a parte ré fosse obrigada a plantar mudas de árvores. Referido pleito foi indeferido, fls.43/44. A Inicial foi instruída com os documentos de fls.08/41, dentre os quais, os autos de infraç¿o (fls.10 e 25) e termos de apreens¿o e depósito (fls.11 e 26). Em face das tentativas frustradas de localiza¿o do requerido, fl.49/verso e fl.60, o juízo determinou a citaç¿o por edital, fl.63, tendo, na mesma oportunidade nomeado curador. Contestaç¿o por negativa geral, fls.67/68. Vieram os autos conclusos. Verifica-se que o processo está em condiç¿es de ser sentenciado, uma vez que versa sobre quest¿o de direito e fato da qual n¿o decorre a necessidade de produç¿o de provas adicionais, raz¿o pela qual passo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do CPC. É o relatório. Fundamento e Decido.**II ¿ FUNDAMENTAÇ¿O:** Dos autos consta documentaç¿o comprobatória do transporte irregular de madeira em tora, tal conduta, além de configurar infraç¿o administrativa e criminal, também imp¿e o dever de reparar os danos ¿ Materiais e Morais - efetivamente ocasionados. Neste sentido, a aç¿o civil pública é um instrumento processual, constitucionalmente previsto, cuja finalidade precípua é a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos socialmente relevantes. Ao caso em tela aplica-se a regra da responsabilidade objetiva fixada pela Política Nacional do meio ambiente, Lei nº 6.938/1981: Art 14 ¿ Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislaç¿o federal, estadual e municipal, o n¿o cumprimento das medidas necessárias à preservaç¿o ou correç¿o dos inconvenientes e danos causados pela degradaç¿o da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...)§ 1º - Sem obstar a aplicaç¿o das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da Uni¿o e dos Estados terá legitimidade para propor aç¿o de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifo nosso)Em decorrência da aplicaç¿o dessa regra, o autor n¿o precisa demonstrar dolo ou culpa do réu, mas apenas o nexo de causalidade entre a aç¿o ou omiss¿o e a les¿o causada ao meio ambiente. Outrossim, mostra-se insuficiente a simples alegaç¿o de desconhecimento da lei ou a falta de dolo, pois, a responsabilidade subsiste mesmo na hipótese de omiss¿o, só sendo excepcionada quando demonstrado:
a) Que n¿o houve a les¿o ao meio ambiente;

b) Que a ocorrência n¿o é lesiva ao meio ambiente por estar autorizada por lei e licenciada pela autoridade competente. Isso porque a jurisprudência majoritária entende que a responsabilidade por dano ambiental se dá na modalidade do risco integral. Com efeito, esta n¿o admite a invocaç¿o de excludentes de responsabilidade;Porém, n¿o se identifica nos autos qualquer uma dessas situaç¿es. **II.1 ¿ DO DANO MATERIAL - OBRIGAÇ¿O DE FAZER ¿ REFLORESTAMENTO:** Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparaç¿o in integrum, admite-se a condenaç¿o do réu, simultânea e agregadamente, em obrigaç¿o de fazer, n¿o fazer e indenizar. Aí se encontra típica obrigaç¿o cumulativa ou conjuntiva. Assim, na interpretaç¿o dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), e do art. 3º da Lei n. 7.347/1985, a conjunç¿o ¿ou¿ opera com valor aditivo, n¿o introduz alternativa excludente. Essa posiç¿o jurisprudencial leva em conta que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que v¿o do indivíduo isolado à coletividade, às geraç¿es futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados).No presente caso, subsiste a necessidade de recompor o dano ambiental, através de obrigaç¿o de fazer consistente na plantaç¿o de mudas, cuja implementaç¿o deverá ocorrer através de Projeto de Recuperaç¿o de Áreas Degradadas ¿ PRAD, a ser apresentado pelo requerido ao IBAMA, conforme IN n. 4¿2011 do IBAMA (Art. 1º Estabelecer procedimentos para elaboraç¿o de Projeto de Recuperaç¿o de Área Degradada - PRAD ou Área Alterada, para fins de cumprimento da legislaç¿o ambiental, bem como dos Termos de Referência constantes dos Anexos I e II desta Instruç¿o Normativa). Observo que os autos de infraç¿o que embasam a inicial n¿o informam o tamanho da área degradada, mas apenas a metragem da madeira em tora apreendida. Ademais, também n¿o consta dos autos a informaç¿o quanto à quantidade de árvores que foram

cortadas, assim, cabe a este juízo se utilizar das fontes do direito (Artigo 4.º da Lei de Introduç¿o ao Código Civil: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito) para aferir os limites da obrigaç¿o de fazer. Assim sendo, considerando que esta comarca possui renda financeira essencialmente subsidiada na extraç¿o de madeira e, diante da inexistência local de analista do IBAMA para realizar o cálculo de convers¿o de madeira em tora em árvores, este juízo buscou informaç¿es junto à **SEMA - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE URUARÁ**, para, com base nos dados contidos nos autos, quantificar o número de árvores cortadas. Na **SEMA** obteve-se a informaç¿o de que as árvores de Ipê mais recentes medem de 2 a 3 metros. Conforme a documentaç¿o dos autos, o requerido transportava o total de **30,913 m³ de madeira em tora da essência Ipê em um caminh¿o e 29,830 m³ em outro**. Desta forma, com base nos elementos apurados, elaborou-se um cálculo aritmético, pelo qual fez-se o caminho inverso, transformando toras de madeira em árvores, observando a perda referente à casca, que gira em torno de 45% e a largura média de 2,5 metros, concluindo-se que houve a derrubada de 44,18 (quarenta e quatro inteiros e fraç¿o de dezoito) Ipês. Diante disso, a título de dano material fica o requerido obrigado de apresentar um PRAD ao IBAMA referente à área onde deverá replantar **442 (quatrocentos e quarenta e duas) mudas de Ipês**, equivalente ao número de árvores cortadas vezes 10 (dez), levando em conta os 30 (trinta) anos que uma árvore demora a crescer. O órg¿o ambiental indicará a área onde deverá ser realizado o replantio, bem como, fiscalizará todas as etapas inseridas no processo, desde à obtenç¿o das mudas até a efetivaç¿o do cumprimento desta medida. **II.2 ¿ DO DANO MORAL:** Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (reductio ad pristinum statum, isto é, restabelecimento à condiç¿o original), n¿o há falar, ordinariamente, em indenizaç¿o. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestaç¿o jurisdicional prospectiva), de restauraç¿o in natura nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimens¿es do dano ambiental causado; por isso n¿o exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparaç¿o in integrum. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenaç¿o a recuperar a área prejudicada n¿o exclua o dever de indenizar ¿ juízos retrospectivo e prospectivo. No âmbito específico da responsabilidade civil do agente por desmatamento ilegal, irrelevante se a vegetaç¿o nativa lesada integra, ou n¿o, Área de Preservaç¿o Permanente, Reserva Legal ou Unidade de Conservaç¿o, porquanto, com o dever de reparar o dano causado, o que se salvaguarda n¿o é a localizaç¿o ou topografia do bem ambiental, mas a flora brasileira em si mesma, decorrência dos excepcionais e insubstituíveis serviços ecológicos que presta à vida planetária, em todos os seus matizes. Neste sentido, a jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei n. 7.347/1985 e da Lei n. 6.938/1981, **de cumulaç¿o de obrigaç¿es de fazer, de n¿o fazer e de indenizar** (REsp n. 1.145.083-MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp n. 1.178.294-MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag n. 1.156.486-PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp n. 1.120.117-AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp n.1.090.968-SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp n. 605.323-MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórd¿o Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp n. 625.249-PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros). Para corroborar o disposto acima:AGRG NOS EDCL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.156.486 - PR (2009/0026651-7) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE: GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A E OUTRO ADVOGADO: VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S) AGRAVADO: ASSOCIAÇ¿O XAMA ADVOGADO: EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO E OUTRO(S) EMENTA**:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇ¿O EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇ¿O DE PEDIDOS EM SEDE DE AÇ¿O CIVIL PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. DANO AMBIENTAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇ¿O AO ART. 47 DO CPC. REVIS¿O DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO N¿O PROVIDO. 1. Incensurável o acórd¿o recorrido ao concluir pela possibilidade da cumulaç¿o das obrigaç¿es de fazer, n¿o fazer e pagar em sede de aç¿o civil pública, afastando a insurgência recursal, no ponto, tendo em vista a incidência da Súmula 83/STJ, também aplicável aos recursos interpostos pela alínea a. 2. N¿o há falar em violaç¿o ao art. 47 do CPC. A uma, porque incensurável o acórd¿o recorrido ao afastar a existência de litisconsórcio passivo necessário na hipótese dos autos, em que se discute possível dano ambiental em área de preservaç¿o permanente; a duas, porque rever tal conclus¿o ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inadmissível em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental n¿o provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.083 - MG (2009/0115262-9) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

MINAS GERAIS RECORRIDO: JOSÉ ILÁRIO GALDINO ADVOGADO: RENATA CRISTINA DA SILVA ¿ EMENTA: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇ¿O CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇ¿O PERMANENTE (MATA CILIAR). DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. BIOMA DO CERRADO. ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇ¿O INTEGRAL. REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. FUNÇ¿O DE PREVENÇ¿O ESPECIAL E GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMULAÇ¿O DE OBRIGAÇ¿O DE FAZER (RESTAURAÇ¿O DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇ¿O). POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL REMANESCENTE OU REFLEXO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇ¿O ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. INTERPRETAÇ¿O IN DUBIO PRO NATURA. Desta forma, quanto ao dano moral, verifica-se que a agress¿o ao meio ambiente atinge a coletividade objetivamente, e considerando que o meio ambiente integra a categoria de direitos difusos, é cabível a indenizaç¿o coletiva pela degradaç¿o ocasionada. Quanto à reparaç¿o moral coletiva em causas ambientais, preconiza o Superior Tribunal de Justiça:AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇ¿O DE OBRIGAÇ¿O DE FAZER (REPARAÇ¿O DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇ¿O). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇ¿O DA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de Aç¿o Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilizaç¿o por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório. 2. **A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparaç¿o integral da les¿o causada ao meio ambiente permite a cumulaç¿o de obrigaç¿es de fazer e indenizar.** Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. A restauraç¿o in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí n¿o exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparaç¿o in integrum. 4. **A reparaç¿o ambiental deve ser feita da forma mais completa possível,** de modo que a condenaç¿o a recuperar a área lesionada n¿o exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), **bem como pelo dano moral coletivo** e pelo dano residual (= degradaç¿o ambiental que subsiste, n¿o obstante todos os esforços de restauraç¿o).5. A cumulaç¿o de obrigaç¿o de fazer, n¿o fazer e pagar n¿o configura bis in idem, porquanto a indenizaç¿o n¿o é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privaç¿o temporária da fruiç¿o do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposiç¿o, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos.6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulaç¿o de indenizaç¿o pecuniária com as obrigaç¿es de fazer voltadas à recomposiç¿o in natura do bem lesado, com a devoluç¿o dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum debeatur (STJ, Recurso Especial nº 1180078 - MG (2010/0020912-6), 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE nº 997, div. 27.02.2012, pub. 28.02.2012). Assim, vislumbrando todos os aspectos supra e por considerar como justa reparaç¿o e, além disso, suficiente para coibir a repetiç¿o do referido ato pelo requerido, fixo a condenaç¿o por danos morais **em 10 (dez) salários mínimos, correspondente, atualmente ao valor total de R$9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais). III ¿ DISPOSITIVO: ISTO POSTO, ACOLHO o pedido autoral, e, resolvendo o mérito, com arrimo no art. 487, I do CPC/15:**Condeno o requerido a título de dano material a replantar **442 (quatrocentos e quarenta e duas) mudas de Ipês**, devendo apresentar um PRAD ao IBAMA. O órg¿o ambiental indicará a área onde deverá ser realizado o replantio, bem como, fiscalizará todas as etapas inseridas no processo, desde à obtenç¿o das mudas (que dever¿o ser obtidas com a devida certificaç¿o) até a efetivaç¿o do cumprimento desta medida **.** Condeno, ainda, a **pagar o valor de 10 (dez) salários mínimos, correspondente, atualmente a R$9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), a título de ressarcimento por danos morais**, acrescido de correç¿o monetária nos termos da Sumula 362 do STJ e juros conforme artigo 398 do Código Civil c/c Sumula 54 do STJ. Ratifico a decis¿o em fl. 63, **CONDENANDO** o Estado a pagar a **DRA. ERIKA ALMEIDA GOMES**, nomeada como curadora e Advogada dativa para apresentar a defesa do requerido, honorários advocatícios no valor de **R$ 1.000,00 (hum mil reais)**.N¿o há condenaç¿o em honorários, uma vez que a aç¿o foi proposta pelo Ministério Público Estadual.Custas na forma da lei.P.R.I.C. Após trânsito em julgado, arquive-se, observando-se as cautelas legais.Uruará ¿ PA, 20 de março de 2018.**DR. JULIANO DANTAS JERÔNIMO-Juiz de Direito.**

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES- Dra. JANETE MANDRICK-OAB/PA Nº 17.112-A e Dr. LEONARDO DE ALMEIDA SIDONIO-OAB/PA nº 15.179-B. Processo nº 0000061-36.2013.814.0066. Mandado de Segurança. impetrante: SINSPUR ¿ SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE URUARÁ. Impetrado: ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA. SENTENÇA. SINSPUR ¿ SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE URUARÁ, pessoa jurídica identificada nos autos, ingressou com o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ERALDO SORGE SEBASTI¿O PIMENTA, com fundamento nas disposiç¿es legais.O pedido foi instruído com documentos. O feito seguiu trâmite regular, tendo, posteriormente, permanecido paralisado sem qualquer manifestaç¿o da parte requerente, raz¿o pela qual foi ordenada a sua intimaç¿o pessoal a fim de se manifestar quanto ao prosseguimento da aç¿o (fl. 49).Devidamente intimado (fl. 51), o autor se manteve silente, conforme certid¿o de fl. 52 dos autos.Vieram os autos conclusos.É o relatório necessário, decido.O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, inciso II, estabelece que o processo deve ser extinto sem resoluç¿o de mérito quando ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes.Da análise dos autos observo que o feito permanece paralisado por mais de dois anos, tendo a parte autora silenciado após ser intimada para manifestar interesse no seu prosseguimento, conforme previsto no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, revogo a liminar deferida na decis¿o de fls. 44/45 e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resoluç¿o de mérito com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil.Autorizo desde já o desentranhamento, pelo requerente, dos documentos que instruem a inicial mediante certid¿o nos autos.Custas pelo autor.Remeta à UNAJ para cálculo das despesas judiciais e emiss¿o do respectivo boleto.Havendo pendências, intime-se o responsável para que, em 10 (dez) dias, promova o seu recolhimento.Se o pagamento das eventuais custas devidas n¿o for efetuado no prazo assinalado, extraia certid¿o e encaminhe à Fazenda Estadual com os documentos necessários para possível inscriç¿o em dívida ativa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após certificado o trânsito em julgado, arquive os autos com observância das cautelas legais.Cumpra-se.Uruará-PA, 12 de maio de 2017.Caroline Slongo Assad. Juíza de Direito

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS- Dra. SÔNIA MARA MANDRICK-OAB/PA Nº 12.073. Dra. ADRIANA VARGAS DEZAN-OAB/PA nº 10.546-B.PROCESSO:**000010077.2006.8.14.0066.** Procedimento: **Investigaç¿o de Paternidade cumulada com Alimentos.** Requerente: **Y.J.S.,** representado por Ivanildes de Jesus Santos

Requerido: **Gilberto Lima Pedro. SENTENÇA.** Trata-se de aç¿o de investigaç¿o de paternidade ajuizada por **Y.J.S.,** representado por sua genitora Ivanildes de Jesus Santos em face de **Gilberto Lima Pedro**, ao argumento de que sua m¿e teve relacionamento afetivo por 01 (um) ano com requerido, advindo o menor, negando-se o réu, contudo, a registrar-lhe e prestar-lhe alimentos. Requereu a concess¿o liminar de alimentos provisórios e, ao final, o reconhecimento do seu estado de filiaç¿o face ao requerido, com a respectiva inclus¿o do seu nome e averbaç¿o no registro de nascimento, condenando-lhe ao pagamento de alimentos definitivos no valor de um salário mínimo.O requerido foi devidamente citado conforme certid¿o de fl. 14-v dos autos, apresentando contestaç¿o, quando afirmou que teve alguns encontros com a m¿e do requerente, impugnando, todavia, os valores referentes aos seus supostos ganhos, afirmando se encontrar desempregado. Resistiu ao pedido de fixaç¿o de alimentos provisórios, haja vista a incerteza de ser o pai biológico. Por fim, manifestou-se no sentido da realiza¿o de exame de DNA, concluindo pela improcedência do pedido autoral.Em réplica, o demandante reiterou o pedido de concess¿o de alimentos provisórios e procedência do seu pedido.Houve a determinaç¿o da realizaç¿o de coleta de material biológico, consignando ao requerido o dever de pagamento das despesas, que, mesmo intimado (fl. 40/41-v), deixou de cumprir a ordem judicial.Em audiência do dia 26/05/2008, fl. 48/50, foram ouvidas testemunhas do requerente, bem como a representante legal do menor, deixando o requerido de comparecer ao ato, conforme certid¿o de fls. 47-v.O autor apresentou alegaç¿es finais, reiterando os termos da inicial. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pleito, a fim de que seja reconhecida a paternidade e fixados alimentos no montante de 20% (vinte por cento) do salário mínimo

vigente (fls. 63/64). **É o relatório. Decido.** Ausentes quest¿es preliminares, passo ao exame do mérito.Inicialmente, consigno que, embora a parte ré n¿o tenha sido intimada para comparecimento à audiência de instruç¿o, esta foi regularmente citada, informando endereço regular, deixando de atender às disposiç¿es contidas no art. 238, parágrafo único, do CPC/73, em vigência ao tempo dos fatos. Desta forma, faltando com o dever de informar a mudança de endereço, após a angularizaç¿o processual, presumem-se válidas as comunicaç¿es e intimaç¿es dirigidas ao endereço informado e onde foi anteriormente encontrado. Destarte, desde já anuncio a ausência de qualquer nulidade ou prejuízo ao acusado por seu n¿o comparecimento à assentada do dia 26/05/2008 (fls. 48/50). Em que pese ausência da realizaç¿o de exame laboratorial, em raz¿o da ausência de depósito pelo requerido, verifico que as provas coligidas s¿o suficientes para o convencimento deste Juízo. Registro que o próprio requerido confessa que teve relacionamento com a genitora do menor, aduzindo que ¿teve sim relaç¿es sexuais com a mesma, mas n¿o pode afirmar que o menor é realmente seu filho, pois algumas vezes manteve relaç¿es sexuais com a autora, nunca tendo assumido um namoro com a representante do menor¿ (fl. 16), circunstância que é, por si só, suficiente para engravidar. Inobstante a negativa de vínculo duradouro, o objeto desta aç¿o é o reconhecimento de paternidade, e n¿o eventual declaraç¿o de uni¿o estável, raz¿o pela qual tal afirmaç¿o ganha relevância no feito. As testemunhas ouvidas em juízo registraram relatos coincidentes e harmônicos, revelando que o réu namorou a genitora do menor, que ambos trabalhavam no estabelecimento denominado Supermercado Goiás, que a representante do requerente trabalhava há cerca de oito a dez anos neste local. Tais testemunhos, por sua vez, endossam as declaraç¿es da genitora, quando afirma que o requerido era o seu único parceiro ao tempo da sua gravidez, sendo este o pai do menor, tendo-os por verossímeis. Conforme salientado, embora o exame pericial de DNA consista em prova científica de valor incontestável, a sua ausência n¿o é capaz de ensejar a improcedência do pedido, desde que haja outras provas nos autos. Ademais o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado de que a recusa do suposto pai em submeter-se ao exame de DNA induz a presunç¿o relativa de paternidade. ¿In specie¿, embora n¿o tenha ocorrido expressa recusa, mas sim descumprimento das medidas preparatórias à coleta do material genético, o que equivale, em última análise, à própria recusa, verifico que as alegaç¿es das partes, em conjunto com a prova testemunhal, s¿o idôneas para o reconhecimento do estado de filiaç¿o do menor em face de Gilberto Lima Pedro, conforme exposto acima. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇ¿O DE PATERNIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 301. AGRAVO N¿O PROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada do STJ e a Súmula 301 desta Corte Superior s¿o no sentido de que a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunç¿o juris tantum de paternidade. 2. No caso dos autos, a Corte de origem consignou que, embora as provas produzidas nos autos n¿o permitam a certeza da paternidade, configuram indícios de que houve um relacionamento entre o agravante e a genitora da agravada, o que faz com que a paternidade somente possa ser afastada mediante a realizaç¿o do exame de DNA, que o recorrente se recusou a fazer, impondo o reconhecimento da paternidade na forma pleiteada. 3. Agravo interno n¿o provido. (AgInt no AREsp 750.805/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017). Diante da constataç¿o, por estarem preenchidos os requisitos da Lei de Investigaç¿o de paternidade, e com respaldo na jusrisprudência sossegada da Corte da Cidadania, faz-se mister declarar-se a paternidade do requerido. Quanto ao pedido de fixaç¿o de alimentos, n¿o havendo nos autos maiores informaç¿es quanto ao exercício de atividade remunerada pelo requerido e, considerando que a genitora também exerce atividade remunerada e que o menor hoje conta com doze anos de idade, o que tornam maiores as despesas com a sua mantença, entendo que a fixaç¿o dos alimentos ao menor, por ora, deve corresponder ao importe de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, o que atende ao binômio necessidade-possibilidade, podendo as partes postular alteraç¿o do ¿quantum¿, caso modificadas as circunstâncias fáticas. Delineadas as raz¿es, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS AUTORAIS** e, por consequência, julgo extinto o processo com resoluç¿o do mérito, nos moldes do art. 487, inc. I, do CPC/15, para: **I - DECLARAR que GILBERTO LIMA PEDRO é pai de Y.J.S.** (certid¿o de fl. 11), determinando a devida averbaç¿o no assento de nascimento do menor, que deverá ter acrescentado ao seu nome o sobrenome paterno**; II ¿ DETERMINAR** ao Sr. Oficial do Registro Civil competente que proceda à necessária averbaç¿o do registro de nascimento do menor, acrescendo ao seu nome o sobrenome paterno e incluindo o nome do pai e avós paternos, mantendo as demais informaç¿es e atentando-se ao art. 6º da Lei 8560/92. **III ¿ FIXAR** os alimentos no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a ser depositado todo dia 30 de cada mês, em conta bancária a ser informada pela representante do menor, no prazo de 10 (dez) dias da intimaç¿o desta sentença. As certid¿es com as respectivas averbaç¿es dever¿o ser fornecidas de forma **GRATUITA,** com fulcro no Art. 30, §1º da Lei 6.015/73, c/c Art.7º da Lei 9.534/97. Determino a INTIMAÇ¿O DA PARTE RÉ POR EDITAL, considerando

a renúncia de poderes da patrona do requerido à fls. 50, e que já se passaram mais de oito anos da prática do ato, consignando, todavia, a possibilidade da parte autora diligenciar o endereço atualizado, a fim de dar ciência e efetivaç¿o deste ¿decisum¿. Sem custas em funç¿o da gratuidade anteriormente deferida. Arquive-se os autosapós cumprimento do deliberado acima, observando-se as cautelas legais. P. R. I. C. Uruará/PA, 13 de novembro de 2017. **Vinícius Pacheco de Araújo-**Juiz de Direito Substituto.

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO

PROCESSO:0000806-06.2009.814.0050 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Ação: Usucapião em: 18/10/2019. REQUERIDO:JOSE MARCOS MONTEIRO; REQUERIDO: CONCEICAO JORGE LUIZ. Representante(s): OAB 12088 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES (ADVOGADO); OAB 13445 - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO); OAB 13168-A - MARCELO FARIAS MENDANHA (ADVOGADO); OAB 12069 - FERNANDA SOUZA TEODORO (ADVOGADO); OAB 22652-A RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA (ADVOGADO); OAB 25466 - GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI (ADVOGADO); OAB 25897-B - RAQUEL ARAÚJO FERNANDES GONÇALVES (ADVOGADO); REQUERIDO: ESPOLIO DE EUFRASIO PEREIRA LUIZ; REQUERIDO: LUCIA HELENA CARDOSO MONTEIRO; REQUERENTE: ROBERTA BORGES ARANTES Representante(s): OAB 6234-B - JOAO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO); ALVARO ROQUE SILIPRANDI (ADVOGADO) REQUERIDO: GRECON INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA; REQUERIDO: EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR REQUERIDO: GISLAINE KARLA LUIZ ; REQUERIDO: ROSSANY PAOLA LUIZ TOLEDO; REQUERIDO: ROBERTO CARLOS GONCALVES DE TOLEDO. Processo: 0000806-06.2009.814.0050 Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 269/272), sob os fundamentos de que a decisão foi omissa, pois houve a homologação da desistência sem o arbitramento dos honorários advocatícios. Assim, diante da omissão apontada no provimento jurisdicional, se faz indispensável a oposição dos presentes embargos visando a complementação da decisão. Ao final, requer a condenação do autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor dos advogados do embargante, em valor a ser arbitrado por este juízo. Os requeridos manifestaram, às fls. 277/278, pela não procedência dos embargos. Às fls. 280/281, o Ministério Público, manifestou-se ausência de interesse jurídico do órgão. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Os embargos são próprios e tempestivos, pelo que conheço do recurso. No mérito, razão assiste ao embargante, eis que não fora observado por ocasião da sentença de fls. 262/264, os efeitos sucumbenciais desta, conforme art. 85, §6º, do CPC, sendo cabíveis os embargos para suprir a omissão, nesta parte. Desta feita, condeno, a parte autora, ainda, as verbas e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, levando-se em consideração o proveito econômico obtido e o grau de zelo pelo profissional (art. 85, §2º, I e IV, do CPC). Devendo-se juros 1% a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16, CPC) e correção monetária a partir desta. À luz do que fora exposto, e considerando que a omissão apontada, quanto a condenação em honorários, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, na forma da fundamentação retro, mantendo a decisão final alterada neste ponto. Após o trânsito em julgado, e não havendo custas remanescentes, certifique-se e arquive. P. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se. Redenção/PA, 18/10/2019 ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da Vara dos Juizados - em substituição automática ao Juízo da Vara Agrária.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0801365-27.2018.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: EVA MARTINS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MELO DE SOUSA OAB: 22596 Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 19470/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 017515/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LOBATO PAES NETO OAB: 017277/PAVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO/PAAutos: 0801365-27.2018.8.14.0045 SENTENÇA Dispensando o relatório tradicional, como permite o art. 38 da Lei n. 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes ao desate da lide. Trata-se de ação revisional de consumo de energia elétrica c/c indenização por danos morais, proposta porEVA MARTINS DA SILVAem desfavor deCELPA ? CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, já qualificados nos autos. Narra a peça pórtica, em breve resenha, que a autora é titular da UC 107232222 e que o consumo de energia sempre foi registrado de acordo com sua realidade, girando em torno de um valor mensal de R$104,76, até que nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2018 recebeu cobranças de R$409,66, R$737,95, R$873,73 e R$812,73, respectivamente. Verbaliza a autora que, em razão de ter sofrido a interrupção do serviço, viu-se obrigada a efetuar o pagamento das contas dos meses de julho, agosto e setembro, ficando, contudo, impossibilitada de adimplir a de outubro em virtude dos altos valores cobrados. Salienta que não houve mudanças em seu padrão de consumo e nem aquisição de aparelhos eletrônicos ou eletrodomésticos que justificassem aumento tão substancial. Na mesma oportunidade em que a requerente atendeu determinação de emenda da exordial, noticiou nos autos que a concessionária havia efetuado novo corte, agora por conta do inadimplemento da conta de outubro/2018. Foi deferida tutela provisória de urgência para restabelecimento do serviço. Sustentando-se nos fatos ao norte resenhados, a autora busca provimento jurisdicional que declare a abusividade das faturas questionadas e condene a requerida à obrigação de fazer consistente na revisão das contas para patamares consentâneos com sua realidade de consumo, além de indenização por danos morais. Designada audiência, não houve composição. A ré, em suas razões de defesa, argumentou que as contas foram emitidas de acordo com as regras que regulamentam a matéria e os valores decorrem do real consumo da demandante e que, portanto, não houve ilícito apto a ensejar qualquer reparação. Colacionou aos autos cópia de um Termo de Ocorrência e Inspeção lavrado na Unidade da reclamante na data de 28/06/2018. Em audiência, a reclamante impugnou a validade do aludido documento, argumentando que o mesmo não observou o regramento da Resolução n. 414 de 2010 da ANEEL. Dispensada a produção de outras provas, os autos ficaram conclusos para prolação de sentença, após o que a autora noticiou a emissão de mais três contas com valores supostamente abusivos, a saber, novembro/2018, maio e junho de 2.019, além de novo corte. O pedido de ampliação objetiva da demanda foi indeferido e os autos retornaram conclusos para proferimento de sentença. Decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições de ação e não havendo nulidades a sanar, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Isso porque não houve demonstração de nenhuma irregularidade no consumo de energia elétrica da parte autora. Anote-se que as contas objeto da ação, de fato, registraram consumo acima daquele visto nos meses anteriores, mas nada capaz de permitir a presunção que tenha havido falha na prestação do serviço da ré. Releva salientar que, pelo que se extrai dos autos, não houve erro no procedimento de leitura, mesmo porque tal falha seria facilmente detectável pela autora, bastando que fizesse, no momento do recebimento da conta, uma simples consulta junto ao marcador do relógio, o que permitiria verificar e comprovar, mediante registro fotográfico, que os dados da leitura não refletiam o consumo marcado. Ademais, a concessionária requerida trouxe aos autos cópias de um termo de ocorrência e inspeção lavrado em 28 de junho de 2.018 na Unidade da demandante, ocasião em que se concluiu pela existência de ?DERIVAÇÃO ANTES DA MEDIÇÃO NO POSTE PADRÃO, NÃO REGISTRANDO CORRETAMENTE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA?. Infere-sede tal documento que a Unidade foi normalizada nesta mesma data, a saber, 28/06/2.018, a partir de quando os valores cobrados começaram a se apresentar em patamares mais elevados. É certo que após a constatação de uma irregularidade no medidor, que vinha dando causa ao registro menor do consumo, e a consequente normalização do relógio aferidor, é de se esperar que os números registrados de kWh aumentem, funcionando como uma relação de causa e consequência. Afastada a derivação que desviava o consumo de energia elétrica e voltando, todo o fornecimento real, a passar pelo aparelho de medição, muito improvável que não haja aumento, exceto se o usuário conseguir adotar medidas severas de economia, o que não parece ter acontecido no caso em apreço, mesmo porque a autora diz em mais de uma ocasião que seu consumo se manteve o mesmo.

Assim, fica evidente que a mudança não ocorreu na rotina de consumo da família e nem se deveu a eventual aquisição de novos aparelhos domésticos, mas adveio da regularização do aparelho de aferição, sendo esta a única conclusão possível de se extrair dos autos. Importa salientar que este juízo não ignora o fato de que cabe à concessionária ré, seja pela hipossuficiência técnica da demanda, seja pelas circunstâncias que permitem a distribuição dinâmica da carga probatória, fazer prova da legitimidade das cobranças. A conclusão a que ora se chega decorre exatamente da inversão do ônus da prova, pois tenho como profusamente demonstrado que a mudança no patamar das cobranças decorreu da normalização do sistema de registro de consumo. Não se descura, outrossim, da impugnação feita pela autora em audiência acerca da validade do TOI como elemento de prova, argumento, entretanto, que não encontra espaço para ser acolhido, seja porque não vislumbro nenhum vício aparente no procedimento, que foi promovido na presença da titular da conta contrato e ora demandante, contando, inclusive, com sua subscrição, cuja autenticidade não foi negada, seja porque a visão de faturamento juntada no ID 7442318 dá conta de que a fatura de CNR, de R$3.568,24, proveniente da conclusão do citado TOI, consta como negociada, situação que não se coaduna com a alegação de nulidade. Não é crível que o consumidor aceite negociar uma fatura com a qual não concorda, sendo tais posturas absolutamente incompatíveis e, portanto, não consideráveis para fim de afastar a validade do TOI. A falha na prestação do serviço não pode decorrer de juízo de presunção e dos autos não depreendo nada que permita concluir pela existência de quaisquer defeitos técnicos. Por derradeiro, a demandada cumpriu satisfatoriamente o seu dever probatório e opôs aos pontos constitutivos do direito que a autora pretendia tutelar fato impeditivo, qual seja, a normalização do equipamento de medição do consumo, apresentando justificativa legítima para o aumento dos valores. Não houve, pois, falha na prestação do serviço ou qualquer ilícito na conduta da demandada, sendo de rigor a improcedência dos pedidos declaratório, de repetição e indenizatório. Posto isso, revogando a tutela provisória de urgência extinguindo o feito com resolução do mérito, com espeque no art. 487, I, do CPC,JULGO IMPROCEDENTESos pedidos confeccionados na peça de ingresso. Sem custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55, ?caput?, da Lei 9.099/1995. Ultrapassado em branco o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Redenção/PA, 13 de novembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0801207-35.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO HENRIQUE ASSIS Participação: ADVOGADO Nome: KALLIL SOUSA SILVA OAB: 23957/PA Participação: ADVOGADO Nome: PABLO LIMEIRA DOS SANTOS OAB: 25512/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONEY DINIZ DUDA OAB: 26388/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE REDENÇÃOVARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL Autos nº: 0801207-35.2019.8.14.0045Requerente: PAULO HENRIQUE ASSISRequerida: BANCO BRADESCO S/A SENTENÇA1. Dispenso o relatório, nos termos do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, e passo ao resumo dos fatos relevantes.2. O reclamante, PAULO HENRIQUE ASSIS, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de repetição do indébito cumulada com indenização por danos morais em desfavor da requerida, BANCO BRADESCO S/A, também qualificada.3. Afirmou que possuía conta corrente sob nº 617354-3, agência 620, junto à requerida, todavia, ao encerrar esse relacionamento bancário em fevereiro de 2019, percebeu que estava sendo cobrado por serviços de cartão de crédito que não solicitou, não desbloqueou ou utilizou. Informou que o serviço era cobrado desde o mês de fevereiro de 2015 e perfaziam a quantia de R$ 649,60 (seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).4. Aduziu que procurou a requerida para solucionar a questão e os valores foram parcialmente devolvidos. Insistiu que em decorrência da atitude da requerida sofreu danos morais, pois aguardou por mais de três horas o atendimento na agência bancária, deixando de lado seus compromissos comerciais.5. Pugnou pela procedência da demanda para que: seja declarado inexistente o débito cobrado; devolvido em dobro a quantia remanescente, totalizando o valor de R$ 355,78 (trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos); e condenada a requerida a indenização por danos morais, que estimou em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).6. Infrutífera a conciliação.7. A requerida ofertou contestação onde aduziu, preliminarmente: falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, porque não foi feito requerimento administrativo para solução da questão. Também alegou, de forma incongruente, que se trata de vício de inadequação e não fato do produto, de modo que ?não ocorreram danos que comprometessem a segurança do recorrido? (sic). Insistiu ainda, que o direito de insurgir contra descontos indevidos resta prescrito, a teor do disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.8. No mérito, defendeu não ter cometido qualquer ato ilícito e que, portanto, não deu causa a danos de natureza

patrimonial ou moral. Salientou que durante anos o autor permitiu os descontos em sua conta corrente sem fazer nenhuma objeção. Por fim, pugnou pela extinção sem resolução do mérito, ou pela improcedência da demanda.9. Inicialmente, impende consignar que a lide aqui posta deve ser analisada sob o enfoque da legislação consumerista, tendo em vista que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.10.Ademais, é inegável a vulnerabilidade da parte autora frente à demandada, considerando as dificuldades que, de regra, as instituições bancárias apresentam a seus clientes no fornecimento de informações e documentos, ainda mais quando se refere a cobranças indevidas ou inexistência de obrigações.11.Antes de adentrar na apreciação do mérito do pedido, verifico que a requerida alegou questões preliminares que lhe são prejudiciais e, portanto, devem ser analisadas com primazia.12.Rejeito a preliminar relativa à falta de interesse de agir, tendo em vista que não há previsão legal para exigência de prévia reclamação administrativa como pressuposto processual a inquinar a lide e levar à sua extinção sem resolução do mérito.13.Quanto à alegação de prescrição, observo que o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor se relaciona a danos oriundos de fato do produto ou serviço, o que não é objeto da presente ação. Dessa forma, ausente disposição específica acerca da prescrição para restituição de valores supostamente cobrados indevidamente, imperioso se torna utilizar dos prazos constantes na legislação civil. Sob esse aspecto destaco ementa dos seguintes julgados:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CONJUGADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO. PRETENSÃO. ART. 206, § 3.º, INC. IV, DO CÓDIGO CIVIL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. EXEGESE DO ART. 42 DO CDC. CONDUTA ILÍCITA. CONFISSÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese de pedido de devolução de valores pagos de forma indevida, fundamentado na impossibilidade do enriquecimento indevido, o prazo prescricional a ser adotado é o trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC/02. Precedentes. 3. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 4. Rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu pela ilicitude da conduta da ré, implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório do processo e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados em recurso especial, haja vista os óbices das Súmulas n°s 5 e 7/STJ. 5. É inviável, em recurso especial, a revisão do grau de sucumbência em que autor e réu saíram vencidos na demanda, porquanto implicaria análise do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1647706/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 27/03/2018)14. Por conseguinte, estando em discussão, na hipótese dos autos, a cobrança de valores indevidos por parte do fornecedor, impera a regra de prescrição inserta no art. 206, §3º, IV, do CC, motivo pelo qual reconheço a prescrição do pedido de repetição dos indébitos dos valores supostamente descontados indevidamente antes de março de 2016. Oportunamente, cumpre ressaltar que, nos moldes do art. 487, II do CPC/15, o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, reconhecer a ocorrência da prescrição.15.Não havendo outras questões da espécie, passo ao exame do mérito.16.Após breve epítome das questões jurídicas, verifica-se que a requerente alega ter sido vítima de cobrança por dívida inexistente e, em contrapartida, a requerida argumenta pela regularidade das cobranças, pela ocorrência de culpa exclusiva do consumidor, pela demora no ajuizamento da ação, pela inexistência de danos morais e materiais indenizáveis, bem como pela impossibilidade de inversão do ônus da prova.17.Desta forma, considerando que a realização das cobranças é fato incontroverso nos autos, entendo que a controvérsia cinge-se em apurar a regularidade destas, bem como a existência de danos morais e materiais indenizáveis.18.A par da narrativa autoral, certamente compete ao banco réu comprovar nos autos que houve a adesão espontânea e regular do consumidor aos serviços de cartão de crédito que ora se discute, assim como a regularidade das tarifas cobradas.19.Havendo em um polo da lide uma parte que constrói sua pretensão em uma base de fatos essencialmente negativos, é evidente que cabe ao lado contrário, responsável pela defesa da existência da relação jurídica material, demonstrar de forma substancial e contundente que o negócio foi firmado e que, portanto, os descontos e a restrição creditícia constituíram medidas de cobrança legítimas.20.Contudo, como a requerida não se desincumbe de tal tarefa, soa evidente que a única conclusão possível é a de que a parte demandante não contratou o empréstimo que culminou com a cobrança e com a anotação negativa de seus dados, práticas, portanto, ilícitas e, por isso, ensejadoras de danos.21.A requerida espera ter sua tese acolhida com fulcro única e tão somente nas alegações que se limitou a fazer, as quais não encontram alicerce probatório mínimo, no que, por certo, não terá sucesso. Limitou-se a juntar aos autos as cláusulas gerais de contrato de adesão ao uso de cartão de crédito, sem

qualquer assinatura do autor, e extratos de cobrança de anuidade de cartão de crédito. Insuficiente, portanto, a cumprir o ônus que lhe competia.22. O Código de Defesa do Consumidor é claro e preciso ao considerar como prática abusiva ?enviar ou entregar ao consumidor sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço? (artigo 39, inciso III).23.No mesmo sentido, a Súmula 532 do STJ, CORTE ESPECIAL, publicada em 08/06/2015:?Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.?24.Vale notar que, no presente caso, além da conduta da ré de enviar cartão de credito para a parte autora ainda descontou em sua conta bancária a anuidade. Configurados os descontos indevidos, entendo que restou configurada a prática abusiva e, consequente, falha na prestação de serviço, a determinar a responsabilização da ré, in casu, objetiva.25.Nesse contexto, e, considerando o débito indevido de valores alusivos às tarifas de anuidade, deve ser acolhido o pedido de repetição do indébito formulado, na forma do art. 42 do CDC, parágrafo único do CDC que dispõe: ?(...) Art. 42. (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (...)?.26.A requerida cobrou indevidamente a quantia de R$ 649,60 (seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), no período de fevereiro/2015 a fevereiro de 2019. Operada a prescrição dos valores descontados nos de fevereiro de 2015 a março de 2016, conforme reconhecido em linhas anteriores, o valor principal a ser devolvido é de R$ 460,60 (quatrocentos e sessenta reais e sessenta centavos), que na sua forma dobrada, perfaz o total de R$ 921,20 (novecentos e vinte e um reais e vinte centavos).27.Quanto ao pedido de danos morais, dúvidas não há de que o banco réu praticou ato ilícito ao enviar os cartões e ao efetuar cobranças nos moldes acima noticiados, repita-se, sem o consentimento prévio do autor.28.Ora, é de ver-se que as instituições bancárias já possuem uma situação bastante vantajosa em relação ao consumidor, e a meu ver devem agir de forma bastante cautelosa a fim de evitar que o consumidor seja ainda mais ?massacrado? nesta relação jurídica.29.No caso em tela, o banco requerido faltou com a confiança e a boa-fé contratual que naturalmente se espera desse tipo de tratativa, e, ao contrário, agiu de forma arbitrária enviando cartão de crédito ao autor sem sua solicitação e cobrando por serviços que não foram utilizados, ano após ano. Outrossim, a mera devolução do valor cobrado indevidamente não servirá de desestímulo a atuações semelhantes por parte da requerida, que é também uma das vertentes da indenização extrapatrimonial.30.Ressalto que o dano moral não tem como ser quantificado de maneira precisa. Não é avaliado mediante cálculo matemático-financeiro, que se relaciona às lesões patrimoniais. O arbitramento judicial para a estimativa deste, no caso em análise, deve levar em conta os elementos disponíveis nos autos.31.Assim, à míngua de critérios legais objetivos para cálculo de seu ?quantum?, faz-se mister ponderar a capacidade econômica do ofensor e o nível sócio econômico do ofendido, de modo que a indenização fixada não represente um enriquecimento sem causa à vítima, prestando-se, tão-somente, a minorar o sofrimento ou as sequelas que a dor moral causou. Por outro lado, a condenação deverá ter o efeito de produzir no causador do mal um impacto econômico, capaz de dissuadi-lo a praticar novo ato atentatório à vítima, mesmo que negligentemente.32.Atenta, pois, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo por razoável o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia esta, a meu ver, suficiente, na hipótese dos autos, para satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.33.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e:a. DECLARO prescritos o pedido de devolução de pagamento relativo ao período de fevereiro de 2015 a março de 2016.b. CONDENO a reclamada, BANCO BRADESCO S/A, a ressarcir o autor, PAULO HENRIQUE ASSIS, a quantia de R$ 921,20 (novecentos e vinte e um reais e vinte centavos, resultante da dobra da quantia de R$ 460,60 (quatrocentos e sessenta reais e sessenta centavos), com correção monetária desde a data do pagamento, e acréscimo de juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil; c. CONDENO a reclamada, BANCO BRADESCO S/A, a pagar ao autor, PAULO HENRIQUE ASSIS, a título de DANOS MORAIS a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pelo INCP a contar do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, estes incidentes desde a citação.d. Por consequência, extingo o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.34.Sem custas e verbas honorárias, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.35.Ficam as partes advertidas que em caso de recurso deverão depositar importância a título de preparo, cientificadas, ainda, que em sendo confirmada esta decisão pela douta Turma Recursal, o sucumbente ficará sujeito às consequências previstas no artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais nº 9.099/95.36.Escoado o prazo recursal em branco, certifique-se a formação da coisa julgada e remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento para abertura da etapa de satisfação.Redenção/PA, 13 de novembro de 2019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

Número do processo: 0801224-71.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: VALDERCI DIAS SIMAO Participação: ADVOGADO Nome: NADIELLY DANTAS CARVALHO OAB: 25666/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA COSTA DE ALMEIDA OAB: 25659/PA Participação: RECLAMADO Nome: Claro S.A.PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE REDENÇÃOVARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL Autos nº: 0801224-71.2019.8.14.0045Requerente: VALDERCI DIAS SIMAORequerida: CLARO S/A SENTENÇA1. Dispenso o relatório, nos termos do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, e passo ao resumo dos fatos relevantes.2. O reclamante, VALDERCI DIAS SIMAO, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de repetição do indébito cumulada com indenização por danos morais em desfavor da requerida, CLARO S/A, também qualificada.3. Afirmou que no mês de novembro de 2018 solicitou à requerida a portabilidade de seu número (94-99143-5799), pertencente a outra operadora. Todavia, no dia seguinte entrou em contato, via telefone, com a requerida e solicitou o cancelamento do pedido de portabilidade.4. Contudo, após o cancelamento do pedido, a requerida passou a lhe cobrar pela prestação de linha telefônica que não solicitou, agora sob novo número. Informou que entrou em contato com a requerida para cancelamento dessa linha (protocolo nº 2019118370947) e devolução das quantias descontadas mediante débito automático, mas os descontos continuaram a ser realizados.5. Insistiu que a atuação da requerida é abusiva e requereu tutela de urgência para que a requerida seja compelida a fornecer extrato detalhado do consumo dos últimos 150 (cento e cinquenta) dias e a suspensão dos descontos. Ao final, pugnou pela declaração de inexistência do débito, a devolução em dobro do que foi pago indevidamente, e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, que estimou em R$ 10.000,00 (dez mil reais).6. A tutela de urgência foi deferida no evento ID nº 10061016.7. Infrutífera a conciliação.8. A requerida ofertou contestação onde argumentou que o autor é titular do contrato nº 118919677, vinculado a linha nº (94) 984060085, habilitado em 15/11/2018. Insistiu que na data do pedido de portabilidade o autor requereu um ?chip provisório? até que a portabilidade fosse concluída. Dessa forma, embora tenha solicitado o cancelamento da portabilidade não o fez em relação à linha que adquiriu em conjunto. Assim sendo, concluiu ter agido licitamente, pois cobrou pelos serviços que estavam à disposição do autor. Com isso, não havendo valores indevidos a restituir e danos morais a ressarcir, pugnou pela improcedência da demanda.9. Inicialmente, impende consignar que a lide aqui posta deve ser analisada sob o enfoque da legislação consumerista, tendo em vista que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.10.Ademais, é inegável a vulnerabilidade da parte autora frente à demandada, considerando as dificuldades que, de regra, as instituições comerciais apresentam a seus clientes no fornecimento de informações e documentos, ainda mais quando se refere a cobranças indevidas ou inexistência de obrigações.11.Após breve epítome das questões jurídicas, verifica-se que a requerente alega ter sido vítima de cobrança por dívida inexistente e, em contrapartida, a requerida argumenta pela regularidade das cobranças. Dessa forma, considerando que a realização das cobranças é fato incontroverso nos autos, entendo que a controvérsia cinge-se em apurar a regularidade destas, bem como a existência de danos morais e materiais indenizáveis.12.A par da narrativa autoral, certamente compete à requerida comprovar nos autos que houve a adesão espontânea e regular do consumidor aos serviços de telefonia que ora se discute, assim como a regularidade das tarifas cobradas.13.Havendo em um polo da lide uma parte que constrói sua pretensão em uma base de fatos essencialmente negativos, é evidente que cabe ao lado contrário, responsável pela defesa da existência da relação jurídica material, demonstrar de forma substancial e contundente que o negócio foi firmado e que, portanto, os descontos em débito automático constituíram medidas de cobrança legítimas.14.Contudo, como a requerida não se desincumbiu de tal tarefa, soa evidente que a única conclusão possível é a de que a parte demandante não contratou a segunda linha telefônica, ou se o fez, efetuou o cancelamento tempestivo.15.A requerida espera ter sua tese acolhida com fulcro única e tão somente nas alegações que se limitou a fazer, as quais não encontram alicerce probatório mínimo, no que, por certo, não terá sucesso. Limitou-se a juntar aos autos fotografias das telas de seu sistema interno e extratos de cobrança que não se prestam a comprovação do alegado. Insuficiente, portanto, a cumprir o ônus que lhe competia.16.O autor alegou que efetuou o cancelamento do contrato por telefone e juntou o número do protocolo respectivo, de modo que a requerida poderia, se fosse sua vontade, apresentar a gravação telefônica referenciada. Se não o fez, concluo, é porque a prova não lhe favorece.17. Assim resta configurada a responsabilidade objetiva prevista no art. 14, II, da Lei 8.078/90, de modo que a requerida deve responder pelos prejuízos causados ao autor por sua conduta negligente.18.Nesse contexto, e, considerando o débito indevido de valores alusivos a contrato já cancelado, deve ser acolhido o pedido de repetição do indébito formulado, na forma do art. 42 do CDC, parágrafo único do CDC que dispõe: ?(...) Art. 42. (...) Parágrafo único. O consumidor

cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (...)?.19.A requerida cobrou indevidamente, nos meses de janeiro a maio de 2019, a quantia de R$ 374,95 (trezentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) e, conforme reconhecido em linhas anteriores, esse valor dever ser devolvido na sua forma dobrada, o que perfaz o total de R$ 749,90 (setecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos).20.Quanto ao pedido de danos morais, dúvidas não há de que a requerida praticou ato ilícito ao cobrar por serviços não prestados e sobre o qual pendia cancelamento. Contudo, nesse ponto a pretensão autoral não merece guarida.21.Ainda que caracterizada a falha na prestação de serviços não restou comprovado que o autor teve a sua reputação abalada, nem que sofreu vexame, humilhação, dor ou sofrimento exacerbado em decorrência dos fatos.22.Ressalto que não há, tampouco, comprovação de que a cobrança ensejou inscrição do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, sendo certo que o desconto em débito automático em conta bancária não enseja, por si só, a reparação por danos morais.23.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e:a. DECLARO inexistente o contrato nº 118919677, vinculado a linha nº (94) 984060085, em nome do autor, VALDERCI DIAS SIMAO, e os débitos dele decorrentes.b. CONDENO a reclamada, CLARO S/A, a ressarcir o autor, VALDERCI DIAS SIMAO, a quantia de R$ 749,90 (setecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), resultante da dobra do valor de R$ 374,95 (trezentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), com correção monetária desde a data do pagamento, e acréscimo de juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil; c. Indefiro o pedido de indenização por danos morais.d. Por consequência, extingo o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.24.Sem custas e verbas honorárias, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.25.Ficam as partes advertidas que em caso de recurso deverão depositar importância a título de preparo, cientificadas, ainda, que em sendo confirmada esta decisão pela douta Turma Recursal, o sucumbente ficará sujeito às consequências previstas no artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais nº 9.099/95.26.Escoado o prazo recursal em branco, certifique-se a formação da coisa julgada e remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento para abertura da etapa de satisfação.Redenção/PA, 13 de novembro de 2019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

Número do processo: 0800325-73.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB: 11-B Participação: RECLAMADO Nome: SUZANE CRISTINA FERNANDES LOPESPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE REDENÇÃOVARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL Autos nº: 0800325-73.2019.8.14.0045Requerente: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRARequerida: SUZANE CRISTINA FERNANDES LOPES SENTENÇA1. Dispenso o relatório, nos termos do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, e passo ao resumo dos fatos relevantes.2. O reclamante, RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO em desfavor da requerida, SUZANE CRISTINA FERNANDES LOPES, também qualificada.3. Afirmou que é credor da requerida em importância de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), dívida retratada em um cheque sem força executiva. A peça pórtica foi instruída com cópia do título de crédito e declaração de endosso.4. Designada audiência de conciliação, a ré não compareceu, em que pese citada, razão porque decreto sua revelia.5. A parte promovente dispensou a produção de outras provas e os autos ficaram conclusos para prolação de sentença.6. Não há questões preliminares a serem enfrentadas e o processo está apto ao recebimento da resolução meritória.7. As alegações da parte autora não foram impugnadas pela requerida que, conquanto citada e intimada, não compareceu à sessão de conciliação, deixando a lide, portanto, somente com a versão da exordial.8. Por não expressar, o caso em tela, nenhuma das exceções legais, reconheço a operação dos efeitos material e formal da revelia.9. O requerente aduz ser credor da ré no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), dívida retratada em um cheque devolvido por improvisão de fundos.10.A prova documental construída pelo autor se afigura suficiente para corroborar os fatos constitutivos do direito alegado, de modo que à reclamada competia a tarefa de demonstrar fatos outros capazes de modificar, impedir ou extinguir tal direito, oportunidade, contudo, que restou fulminada por sua própria inatividade.11.Nessa ordem de ideias, comprovada a dívida e não demonstrado seu adimplemento, o acolhimento do pleito condenatório é medida que se impõe.12.Diante desses pontos, cuja simplicidade dispensa mais profundos argumentos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e CONDENO a requerida SUZANE

CRISTINA FERNANDES LOPES a pagar ao autor RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA o importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária pelo INPC incidente a partir da data da emissão estampada na cártula, e juros de mora de 1% ao mês a contar da primeira apresentação para compensação do título à instituição financeira sacada ou câmara de compensação.13.Sem custas e verbas honorárias, conforme isenção estampada no art. 55 da Lei 9.099/95.14.Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento para deflagração da fase satisfativa.15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, lembrando que contra o revel sem patrono constituído nos autos o curso dos prazos independe de intimação.Redenção/PA, 13 de outubro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 13/11/2019 A 13/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00000641219978140039 PROCESSO ANTIGO: 19971000333 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/11/2019 EXECUTADO:ROGERIO ELIAS BALLA Representante(s): OAB 21364 - YAGO OLIVEIRA DE SORDI (ADVOGADO) EXECUTADO:MARGARETH VIEIRA BALLA EXECUTADO:OLIVERIO JOSE BALLA FILHO EXECUTADO:ALMIR SEBASTIAO BALLA EXECUTADO:MARINEIDE FERREIRA BALLA AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPA, INTIME-SE a parte AUTORA para o pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS referentes à(s) diligência(s) anteriormente deferida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito com arrimo no art. 485, III, do CPC. Paragominas (PA), 13/11/2019. MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA, em exercício PROCESSO: 00000775220028140039 PROCESSO ANTIGO: 19961000017 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/11/2019 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA S.A. Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) ADVOGADO:SERGIO J.D. FEITOSA REU:RENATA RAMOS CIPRIANO REU:RAIMUNDO EUSTAQUIO FERNANDES REU:FABIANO THOMAZ CIPRIANO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPA, INTIME-SE a parte AUTORA para o pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS referentes à(s) diligência(s) anteriormente deferida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito com arrimo no art. 485, III, do CPC. Paragominas (PA), 13/11/2019. MAGDA ROSANNE LEITE DE LACERDA Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA, em exercício

RESENHA: 12/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00000366819938140039 PROCESSO ANTIGO: 19931000076 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) SERGIO J.D. FEITOSA (ADVOGADO) LISE TUPIASSU MERLIN (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO JOSE CLEMENTINO GUALBERTO EXECUTADO:JOSE ALBERTO DE ARAUJO EXECUTADO:DEUSDEDITH MELO LIMA. DESPACHO: Foi proferida Sentença às fls. 161, sendo o processo extinto sem julgamento do mérito. Houve erro material na Sentença em seu dispositivo ao condenar o Exequente em Honorários Advocatícios. O erro material pode ser corrigido de ofício por seu prolator, nos termos do art. 494, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, o qual dispõe que, "publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais", a exemplo do que se dá na espécie. Compulsando os autos, verifica-se que apesar de devidamente citados, os executados jamais constituíram advogado(s) para patrocinar(em) sua(s) defesa(s). Pelo exposto, CORRIJO, DE OFÍCIO, O ERRO MATERIAL (art. 494, inc. I, do Novo Código de Processo Civil) para determinar que o Dispositivo da

SENTENÇA PASSE A CONSTAR DA SEGUINTE FORMA: "Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, Incisos VI do NCPC. Condeno o(s) Exequente(s) nas Custas Processuais. Deixo de condenar em Honorários Advocatícios, em virtude dos executados jamais haverem constituído advogado(s) para patrocinar(em) sua(s) defesa(s). Após o Trânsito em Julgado, Certifique-se e Arquivem-se os autos. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00000623020028140039 PROCESSO ANTIGO: 199710000342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) REU:GIVALDO GOMES MACHADO ADVOGADO:PAULO HERBETH SANTOS LIMA REU:GILVADO MACHADO. DESPACHO: Foi proferida Sentença às fls. 142, sendo o processo extinto sem julgamento do mérito. Houve erro material na Sentença em seu dispositivo ao condenar o Exequente em Honorários Advocatícios. O erro material pode ser corrigido de ofício por seu prolator, nos termos do art. 494, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, o qual dispõe que, "publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais", a exemplo do que se dá na espécie. Compulsando os autos, verifica-se que apesar de devidamente citados, os executados jamais constituíram advogado(s) para patrocinar(em) sua(s) defesa(s). Pelo exposto, CORRIJO, DE OFÍCIO, O ERRO MATERIAL (art. 494, inc. I, do Novo Código de Processo Civil) para determinar que o Dispositivo da SENTENÇA PASSE A CONSTAR DA SEGUINTE FORMA: "Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, Incisos VI do NCPC. Condeno o(s) Exequente(s) nas Custas Processuais. Deixo de condenar em Honorários Advocatícios, em virtude dos executados jamais haverem constituído advogado(s) para patrocinar(em) sua(s) defesa(s). Após o Trânsito em Julgado, Certifique-se e Arquivem-se os autos. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00001540820098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910001011 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução Fiscal em: 12/11/2019 REPRESENTANTE:JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:J C Z ZOPPE BRANDAO INDUSTRIA EXECUTADO:JOAO CARLOS ZOPPE BRANDAO. DESPACHO: Indefiro o pedido de fls. 62, pois já deferidos e atendidos conforme fls. 50 e 54 (SERASAJUD) e 59 (RENAJUD). Ao exequente para que indique a localização do bem cuja transferência foi bloqueada via RENAJUD, para fins de Penhora. Caso não haja novos requerimentos, suspenda-se para início da contagem da Prescrição Intercorrente. Cumpra-se. Paragominas (PA), 12/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00002098419988140039 PROCESSO ANTIGO: 199810005499 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução Fiscal em: 12/11/2019 AUTOR:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL COATOR:NAUTO JUSTINIANO PAIVA DA SILVA REU:ANTONIO CUZZUOL SOBRINHO REU:SEREL SERRARIA REUNIDA LTDA COATOR:ALVARO PEREIRA DA NASCIMENTO. DESPACHO: Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 125. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00003067120028140039 PROCESSO ANTIGO: 200210000408 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução Fiscal em: 12/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:FRIGORIFICO SIMENTAL LTDA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:ANTONIO ALCIDES LISBOA GENTIL EXECUTADO:ANTONIO CARLOS DA SILVA. DESPACHO: Autos em correção. Certifique a secretaria se há existência de petições a serem juntadas. Cumpra-se. Paragominas (PA), 30/10/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00003165519998140039 PROCESSO ANTIGO: 199910004002 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução Fiscal em: 12/11/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:DANNY MAGAZINE FARIAS E SOUZA LTDA Representante(s): OAB 8599 - MARY NADJA MOURA GUALBERTO (ADVOGADO) . DESPACHO: Diante do Trânsito em Julgado do Acórdão, as partes para que requeiram o que entender de direito. Caso não haja manifestação, Arquive-se. Cumpra-se. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00004332620078140039 PROCESSO ANTIGO: 200710003168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 EXECUTADO:AGROPECUARIA BOA SORTE SA EXECUTADO:JOEL ANTONIO ORSO Representante(s): OAB 14904-A - TIAGO BAGGIO LINS (ADVOGADO) EXEQUENTE:NORTOX SA Representante(s): OAB 5792 - CLAUDIO HENRIQUE

STOEBERL (ADVOGADO) EXEQUENTE:OSMAR AMARAL. DESPACHO: Ao Exequente para que apresente Planilha atualizada do débito. Cumpra-se. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00007626820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 REQUERENTE:FLORAPLAC MDF LTDA Representante(s): OAB 24767 - CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:HARMOPLAN MODULADOS E PLANEJADOS LTDA. DESPACHO: Diante da Certidão de fls. 55, ao Exequente para que se manifeste requerendo o que entender de direito. Cumpra-se. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00007872820128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução Fiscal em: 12/11/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17186-A - FERNANDO CESAR PAULA RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PARAGOMINAS CALCADOS LTDA Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:SEBASTIANA VIRGINIA BARBOSA Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARILIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA Representante(s): OAB 16.538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN (ADVOGADO) . DESPACHO: Compulsando os autos, verifica-se que a petição de Embargos de Declaração de fls. 253/255, foi juntada por engano nos presentes autos, não pertencendo a esse processo. Providencie a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos, renumerando o processo, e promovendo a juntada da petição nos autos corretos. Em seguida, voltem-me para apreciar as petições pendentes. Cumpra-se. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00007984420078140039 PROCESSO ANTIGO: 20071000574 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/11/2019 REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSIANE DA SILVA BATISTA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Processo nº 0000798-44.2007.8.14.0039 Requerente: BANCO GMAC SA. Requerido: ROSIANE DA SILVA BATISTA. Vistos etc. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Assim sendo, dispõe o art. 485, Inciso III do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Determinada a Intimação PESSOAL do (a) Autor (a), o (a) mesmo (a) não se pronunciou, conforme fls. 136. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem nenhuma manifestação da parte autora. Com todos esses fatos, esse juízo está convencido da configuração do abandono da causa por ausência superveniente de interesse do autor na resolução da lide. Nesse contexto, a insistência no prolongamento do feito só irá reforçar a nova tendência de crítica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, no final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o Juiz, de Ofício, em respeito aos Princípios da Razoável Duração da Demanda e da Racional Gestão dos Processos, após as providências legais já adotadas, determinar a Extinção e Arquivamento do Processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, Incisos III e VI do NCPC. Custas remanescentes, se houverem, pelo Autor. Após o Trânsito em Julgado, Certifique-se e Arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Paragominas, 12/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena homenagens, procedendo-se CERTI_____ Juíza de Direito 2 AJ PROCESSO: 00010265620178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:BRADESCO SAUDE SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALTI (ADVOGADO) REQUERIDO:ALTAIR ZANIN. DESPACHO: Autos em correção. Certifique a secretaria se há existência de petições a serem juntadas. Cumpra-se. Paragominas (PA), 30/10/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00010285520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:JOAO GOMES SILVA Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S A Representante(s): OAB 101.488 - LUIZ FELIPE PROCOPIO DE

CARVALHO (ADVOGADO) . DESPACHO: Autos em correção. Certifique a secretaria se há existência de petições a serem juntadas. Cumpra-se. Paragominas (PA), 30/10/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00013576720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:MARIA DAS NEVES SANTOS Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S A Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA (ADVOGADO) . DESPACHO: Autos em correção. Certifique a secretaria se há existência de petições a serem juntadas. Cumpra-se. Paragominas (PA), 30/10/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00013622620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:MANOEL LAUDEMIRO DAMASCENO FILHO Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN REQUERIDO:MACOM J C MARANHAO COM E REP LTDA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) . DESPACHO: Autos em correção. Certifique a secretaria se há existência de petições a serem juntadas. Cumpra-se. Paragominas (PA), 30/10/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00014974320158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Judicial em: 12/11/2019 REQUERENTE:JACICLEI DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O. E. . DESPACHO: Antes de dar prosseguimento, ao Estado para que se manifeste. Cumpra-se. Paragominas (PA), 12/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00015130320098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910008736 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução Fiscal em: 12/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL REPRESENTANTE:JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES EXECUTADO:ADILSON DE CASTRO FIGUEIREDO ME EXECUTADO:ADILSON DE CASTRO FIGUEIREDO. DESPACHO: Intimado para dar prosseguimento ao feito, indicando bens penhoráveis do executado, quedou-se inerte, conforme Certidão de fls. 85, APÓS PERMANECER COM OS AUTOS NA PGE POR 7 MESES. Assim, e com fundamento no art. 921, §1º do NCPC, Suspendo a Execução pelo Prazo de 1 Ano. Findo esse Prazo, Certifique a Secretaria se houve manifestação do Exequente, e, em caso Negativo, volte-me para os fins do §2º do mesmo artigo (Arquivamento). Determinado o Arquivamento, em conformidade com o §4º do art. 921 do NCPC, aguarde-se a fruição do Prazo Prescricional. Cumpra-se. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. AJ PROCESSO: 00017338020058140039 PROCESSO ANTIGO: 200510015691 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Judicial em: 12/11/2019 REU:SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO - SPC EXECUTADO:BANCO FINASA BMC S/A Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) EXEQUENTE:LEONILDE TEODORO DA SILVA SANTOS Representante(s): MARIA MARTA RODOVALHO MOREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO: Ao Exequente para que se manifeste sobre a Prescrição alegada às fls. 292/293. Cumpra-se. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00019411320148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 REQUERENTE:EGRIMAR MOREIRA FILHO Representante(s): OAB 20251 - RENATA SANTOS BICALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LAÉRCIO ROSSONI REQUERIDO:THAYNA MACEDO ROSSONI REQUERIDO:SERPROL SERVICOS PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO: Diante do trânsito em julgado da decisão nos autos em apenso, a Execução deve retomar seu curso normal. Assim, intime-se a Leiloeira nomeada para que dê continuidade ao procedimento. Cumpra-se. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00020618020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:PAVIMAX TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME. DESPACHO: Ao Autor para que se manifeste sobre a Certidão de fls. 67, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ

PROCESSO: 00021981520118140039 PROCESSO ANTIGO: 201110009938 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução Fiscal em: 12/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12758 - RENATA SOUZA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ADILSON DE CASTRO FIGUEIREDO ME. DESPACHO: Diante da Certidão de fls. 64, ao Exequente para que se manifeste requerendo o que entender de direito. Cumpra-se. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00022229520168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 24504-A - DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19483 - ELAINE ALVES MARCAL (ADVOGADO) REQUERIDO:BEER HOUSE BEBIDAS DO NORTE LTDA ME REQUERIDO:THAMIRIS SILVA DA COSTA REQUERIDO:KATIA DE SOUSA GOMES. DESPACHO: Para evitar qualquer alegação de Nulidade e nos termos do art. 10 do Novo CPC, necessário se faz Intimação PESSOAL do(s) Requerente/Exequente(s), objetivando que o(s) mesmo(s) não seja(m) surpreendido(s) com a provável extinção, para que cumpra o despacho de fls. 167, e se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de Extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do Novo CPC. Cumpra-se. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00023367320128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Sumário em: 12/11/2019 REQUERENTE:DILMA ARAUJO GUEDES Representante(s): OAB 12614 - DIORGEO DIOVANNY S. M. DA ROCHA L. DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAGOMINAS Representante(s): OAB 14972 - TYCIA BICALHO DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO: Diante do Trânsito em Julgado do Acórdão, as partes para que requeiram o que entender de direito. Caso não haja manifestação, Arquive-se. Cumpra-se. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00032725420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:MARIA JOSE DA SILVA REPRESENTANTE:RITA DE CASSIA SILVA Representante(s): OAB 28755 - JANAINA NAYARA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAGOMINAS Representante(s): OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6914 - TATIANA CHAMON SELIGMANN LEDO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO: Intime-se o Embargado para os fins do art. 1.023, §2º do CPC. Cumpra-se. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00034816720128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 EXEQUENTE:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (ADVOGADO) OAB 1796-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) EXECUTADO:ANDRÉ PEREIRA DA GAMA. DESPACHO: Ao Exequente para que apresente Planilha atualizada do débito. Cumpra-se. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00036874220168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2019 REQUERENTE:MARIA BARBOSA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO:MB PLAN URBANISMO LTDA Representante(s): OAB 20251 - RENATA SANTOS BICALHO (ADVOGADO) OAB 194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR (ADVOGADO) OAB 173.579 - ADRIANO GALHERA (ADVOGADO) OAB 284.026 - JULIANA FLECK VISNARDI (ADVOGADO) OAB 257.346 - EDER GONCALVES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SCOPEL SP-56 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR (ADVOGADO) OAB 284.026 - JULIANA FLECK VISNARDI (ADVOGADO) . DESPACHO: Ao autor para que se manifeste sobre o pedido de Suspensão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00037839620128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução Fiscal em: 12/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:C L COMERCIO E TRANSPORTES LTDA EPP EXECUTADO:EDNALDO FERREIRA NARDONE EXECUTADO:HERCILIO GOMES DE SOUSA. DESPACHO: Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 58. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ

PROCESSO: 00040019020138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 REQUERENTE:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s): OAB 1796-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:ENOCK VALDENILSON SANTOS DE AQUINO. DESPACHO: Foi oportunizado ao Exequente, por mais de duas vezes, efetuar o recolhimento das custas intermediárias devidas, porém, não o fez, insistindo que já o teria feito. O patrono do exequente parece não estar manuseando os autos com o devido cuidado. Às fls. 155, há uma Certidão exarada pela Chefe da UNAJ, informando e explicando o recolhimento incorreto das custas intermediárias. Vale ressaltar, que este Juízo já havia chamado a atenção do exequente quanto as custas e emissão de suas respectivas guias às fls. 148. A Chefe da UNAJ goza de Fé Pública e ainda apresentou os relatórios juntamente com sua Certidão. Diante disso, chamo o feito à ordem, para indeferir o pedido de fls. 139/140, que havia sido deferido às fls. 144, aos 08/05/2015, e que não chegou a ser cumprido pela ausência do correto recolhimento das custas intermediárias. Diligencie o Exequente par informar ao Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, Bens Penhoráveis do Executado, sob pena de Suspensão pelo art. 791, III do CPC. Cumpra-se. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00042943120118140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:A. J. S. S. REQUERENTE:K. L. REPRESENTANTE:JOEL LOBATO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14701 - KEISE PINHEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS Representante(s): OAB 14972 - TYCIA BICALHO DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO: Para evitar qualquer alegação de Nulidade e nos termos do art. 10 do Novo CPC, necessário se faz Intimação PESSOAL do(s) Requerente/Exequente(s), objetivando que o(s) mesmo(s) não seja(m) surpreendido(s) com a provável extinção, para que se manifeste sobre os novos documentos juntados pelo Município às fls. 152/161, sob pena de Extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do Novo CPC. Caso haja manifestação, voltem-me em seguida para designação de Audiência de Instrução. Cumpra-se. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00049917120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:CLAUDIO BRAS DE SOUSA Representante(s): LIANE BENCHIMOL DE MATOS ALBANO (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DESPACHO: Ao autor(a) para Réplica. Cumpra-se. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00051288720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:MARIA DE LOURDES RIBEIRO GONCALVES Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) OAB 392157 - RODOLFO FIASCHI RICCIARDI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGN CETELEM SA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . DESPACHO: O Juízo de Admissibilidade não é mais feito pelo Juízo a quo, mas sim pelo Juízo ad quem. 1. Intime-se o Recorrido para, querendo, apresentar as Contrarrazões Recursais no Prazo Legal, conforme previsão do art. 1.010, §1º do Novo CPC. 2. Caso as Contrarrazões contenham Preliminares, Intime-se o apelante, nos termos do artigo 1.009, §2º, do Código de Processo Civil, para se manifestar sobre as questões preliminares arguidas pelo apelado em suas contrarrazões. 3. Apresentada manifestação pelo Apelante ou não havendo Preliminares nas Contrarrazões, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Cumpra-se. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00054515820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:TEREZINHA DE JESUS BATISTA DE CARVALHO Representante(s): OAB 392116 - OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S A Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO: Ao autor(a) para Réplica. Cumpra-se. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00054557120148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Embargos à Execução em: 12/11/2019 EMBARGANTE:DARCY DALBERTO ULIANA Representante(s): OAB 2443 - DARCY DALBERTO ULIANA (ADVOGADO) EMBARGADO:HERMES BORTOLOTTI Representante(s):

OAB 16520-A - TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO: Conforme requerido às fls. 106/107, designo Audiência de Instrução prevista no art. 358 do CPC para o dia 20/02/2020, às 11:00hs, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Anteriormente, o CPC dispunha que o rol de testemunhas deveria ser apresentado em um prazo fixado pelo juiz. Em casos de omissão, o prazo seria de 10 dias antes da audiência de instrução e julgamento. Já no novo CPC, esse prazo é comum para ambas as partes, ainda mediante fixação do juiz, mas não poderá ser superior a 15 dias. Assim, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, conforme reza o art. 357, §4º do CPC. Intimem-se as partes e seus Patronos, devendo conter as advertências dos Parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC. Cumpra-se. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00060509420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:LOURDES DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 24391 - DEUSDETE ALVES PEREIRA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAGOMINAS REQUERIDO:INSTITUTO DA PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS IPMP. DESPACHO: Certifique a Secretaria, se o IPMP foi citado e se apresentou contestação. Cumpra-se. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00075689520148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 REQUERENTE:PARAENSE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 0701 - SERGIO FONTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROZANA DA SILVA SANTOS. DESPACHO: Proceda-se ao cancelamento das guias para o efetivo cumprimento do despacho de fls. 63. Cumpra-se. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00083339520168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:JULIO CESAR CONCEICAO DE MELO Representante(s): OAB 12369 - JOSE CARLOS FERNANDES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:DETRANPA DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:SEFA- SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. DESPACHO: O Juízo de Admissibilidade não é mais feito pelo Juízo a quo, mas sim pelo Juízo ad quem. 1. Intime-se o Recorrido para, querendo, apresentar as Contrarrazões Recursais no Prazo Legal, conforme previsão do art. 1.010, §1º do Novo CPC. 2. Caso as Contrarrazões contenham Preliminares, Intime-se o apelante, nos termos do artigo 1.009, §2º, do Código de Processo Civil, para se manifestar sobre as questões preliminares arguidas pelo apelado em suas contrarrazões. 3. Apresentada manifestação pelo Apelante ou não havendo Preliminares nas Contrarrazões, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Cumpra-se. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00083341220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:GEANNDRO ALVES SABINO FEITOSA. DESPACHO: O Juízo de Admissibilidade não é mais feito pelo Juízo a quo, mas sim pelo Juízo ad quem. 1. Intime-se o Recorrido para, querendo, apresentar as Contrarrazões Recursais no Prazo Legal, conforme previsão do art. 1.010, §1º do Novo CPC. 2. Caso as Contrarrazões contenham Preliminares, Intime-se o apelante, nos termos do artigo 1.009, §2º, do Código de Processo Civil, para se manifestar sobre as questões preliminares arguidas pelo apelado em suas contrarrazões. 3. Apresentada manifestação pelo Apelante ou não havendo Preliminares nas Contrarrazões, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Cumpra-se. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00089360320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/11/2019 REQUERIDO:TUANNY TAFNES DO NASCIMENTO SANTOS Representante(s): OAB 23784-A - GUINTER REINKE (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) . DESPACHO: O Juízo de Admissibilidade não é mais feito pelo Juízo a quo, mas sim pelo Juízo ad quem. 1. Intime-se o Recorrido para, querendo, apresentar as Contrarrazões Recursais no Prazo Legal, conforme previsão do art. 1.010, §1º do Novo CPC. 2. Caso as Contrarrazões contenham Preliminares, Intime-se o

apelante, nos termos do artigo 1.009, §2º, do Código de Processo Civil, para se manifestar sobre as questões preliminares arguidas pelo apelado em suas contrarrazões. 3. Apresentada manifestação pelo Apelante ou não havendo Preliminares nas Contrarrazões, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Cumpra-se. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00096921220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VERDE PARA SICREDI VERDE PARA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 24402 - AMANDA RODRIGUES MAUÉS MELO (ADVOGADO) OAB 25983 - HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO (ADVOGADO) OAB 27838 - LUCAS DE MELLO LOPES (ADVOGADO) OAB 28133 - REBECA SILVA BIASI (ADVOGADO) REQUERIDO:IRINEU BACH REQUERIDO:MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS FELIX. DESPACHO: Para evitar qualquer alegação de Nulidade e nos termos do art. 10 do Novo CPC, necessário se faz Intimação PESSOAL do(s) Requerente/Exequente(s), objetivando que o(s) mesmo(s) não seja(m) surpreendido(s) com a provável extinção, para que cumpra o despacho de fls. 42, sob pena de Extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do Novo CPC. Cumpra-se. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00101341220178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/11/2019 REQUERENTE:BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDO MENDES CORDEIRO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Processo nº 0010134-12.2017.8.14.0039 Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS Requerido: FERNANDO MENDES CORDEIRO. Vistos etc. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Assim sendo, dispõe o art. 485, Inciso III do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Determinada a Intimação PESSOAL do (a) Autor (a), o (a) mesmo (a) não se pronunciou, conforme fls. 120. No caso em tela, foi dado oportunidade para cumprir despacho de fls. 112, por mais de uma vez, visto que o próprio solicitou diligência via BACENJUD, sendo localizado vários endereços, e sendo advertido às fls. 120, que caso não se manifestasse o processo seria extinto, e manifestou-se mais de 30 dias sem fazer qualquer menção ao despacho do juízo. Com todos esses fatos, esse juízo está convencido da configuração do abandono da causa por ausência superveniente de interesse do autor na resolução da lide. Nesse contexto, a insistência no prolongamento do feito só irá reforçar a nova tendência de crítica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, no final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o Juiz, de Ofício, em respeito aos Princípios da Razoável Duração da Demanda e da Racional Gestão dos Processos, após as providências legais já adotadas, determinar a Extinção e Arquivamento do Processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, Incisos III e VI do NCPC. Custas remanescentes, se houverem, pelo Autor. Após o Trânsito em Julgado, Certifique-se e Arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Paragominas, 12/11/2019. Fernanda Azevedo Lucenahomenagens, procedendo-se CERTI_____ _____ Juíza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00106820320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADO NORDESTE DO PARA SICREDI NORDESTEPA Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 24504-A - DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 27435-A - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO PEREIRA GRAFICA E EDITORA LIMITADA Representante(s): OAB 13977 - ANGELO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO MAURICIO DE ANDRADE PEREIRA. DESPACHO: Para evitar qualquer alegação de Nulidade e nos termos do art. 10 do Novo CPC, necessário se faz Intimação PESSOAL do(s) Requerente/Exequente(s), objetivando que o(s) mesmo(s) não seja(m) surpreendido(s) com a provável extinção, para que diga se o débito foi integralmente quitado, e se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de Extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do Novo CPC.

Cumpra-se. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00118568120178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/11/2019 REQUERIDO:NATALINO DA SILVA PEREIRA JUNIOR REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) . Processo nº 0011856-81.2017.8.14.0039 Ação de Busca e Apreensão Requerente(s): ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. Executado(s): NATALINO DA SILVA PEREIRA JUNIOR Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de NATALINO DA SILVA PEREIRA JUNIOR, todos já devidamente qualificados na exordial. Liminar deferida às fls. 50v. Foram feitas várias tentativas de localizar o bem e a requerida, porém sem sucesso. O autor às fls. 93 noticiou a realização de acordo extrajudicial e requereu a Desistência da Ação, com a consequente Extinção sem Julgamento do Mérito, por não mais ter interesse no seu prosseguimento. Desnecessária a intervenção do Ministério Público por não se tratar de nenhum dos casos previstos no art. 178 do CPC. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, Inciso VIII do CPC. Custas remanescentes, se houverem, pelo Autor. Determino, com fundamento no art. 1.000, Parágrafo Único do CPC, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado, Arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão. Não foram impostas restrições por esse Juízo. Cumpra-se. P.R.I. Paragominas (PA), 12/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 2 AJ PROCESSO: 00138865520188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERIDO:BANCO BMG S A Representante(s): OAB 109730 - FLAVIO ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE FATIMA XAVIER Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) . DESPACHO: O Juízo de Admissibilidade não é mais feito pelo Juízo a quo, mas sim pelo Juízo ad quem. 1. Intime-se o Recorrido para, querendo, apresentar as Contrarrazões Recursais no Prazo Legal, conforme previsão do art. 1.010, §1º do Novo CPC. 2. Caso as Contrarrazões contenham Preliminares, Intime-se o apelante, nos termos do artigo 1.009, §2º, do Código de Processo Civil, para se manifestar sobre as questões preliminares arguidas pelo apelado em suas contrarrazões. 3. Apresentada manifestação pelo Apelante ou não havendo Preliminares nas Contrarrazões, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Cumpra-se. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00140306320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Monitória em: 12/11/2019 REQUERIDO:KISSILA PAES PINHEIRO REQUERIDO:REINALDO ALEXANDRE PINHEIRO REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 25812 - ANA LUCIA ANTINOLFI (ADVOGADO) OAB 22189 - OSIRES ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:PINHEIRO VEICULOS LTDA ME. DESPACHO: O Juízo de Admissibilidade não é mais feito pelo Juízo a quo, mas sim pelo Juízo ad quem. 1. Intime-se o Recorrido para, querendo, apresentar as Contrarrazões Recursais no Prazo Legal, conforme previsão do art. 1.010, §1º do Novo CPC. 2. Caso as Contrarrazões contenham Preliminares, Intime-se o apelante, nos termos do artigo 1.009, §2º, do Código de Processo Civil, para se manifestar sobre as questões preliminares arguidas pelo apelado em suas contrarrazões. 3. Apresentada manifestação pelo Apelante ou não havendo Preliminares nas Contrarrazões, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Cumpra-se. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00145051920178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução Fiscal em: 12/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARVALHO E SANTOS CONSTRUTORA LTDA. DESPACHO: Renove-se o expediente de fls. 27, com as advertências do art. 485, III do CPC. Cumpra-se. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00150497020188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:WELDON PEREIRA DE FREITAS Representante(s): LIANE BENCHIMOL DE MATOS ALBANO (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO

PARA. DESPACHO: Intime-se o Embargado para os fins do art. 1.023, §2º do CPC. Cumpra-se. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00521626320158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Judicial em: 12/11/2019 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 24504-A - DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MEIRELES E VIEIRA LTDA ME ME REQUERIDO:ANDREIA ALEXANDRA DE MEIRELES REQUERIDO:JOSE VIEIRA DA SILVA. Processo nº 0052162-63.2015.8.14.0039 Ação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença Impugnante(s): MEIRELES E VIEIRA LTDA ME, ANDREIA ALEXANDRE DE MEIRELES e JOSE VIEIRA DA SILVA Impugnado(s): SICREDI NORDESTE PA Vistos etc. MEIRELES E VIEIRA LTDA ME, ANDREIA ALEXANDRE DE MEIRELES e JOSE VIEIRA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença em face do SICREDI NORDESTE PA, todos qualificado(a)(s) na inicial. Citados/Intimados por Edital (fls. 75/77), não apresentaram defesa, sendo os autos encaminhados a DP para atuar na qualidade de Curador de Ausentes. Não contesta o débito o Embargante, apresenta Embargos à Execução por Negativa Geral e pede a procedência. Sentença de Improcedência dos Embargos Monitórios às fls. 88, datada de 31/03/2018. Despacho inicial do Cumprimento de Sentença dos Honorários sucumbenciais às fls. 96, datado de 05/10/2018. Intimado por Edital às fls. 102/103, não apresentaram Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sendo os autos encaminhados a DP para atuar na qualidade de Curador de Ausentes. Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentado pela DP por Negativa Geral na qualidade de Curador de Ausentes às fls. 104, datada de 23/08/2019. O Impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação às fls. 106/109. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A Impugnação deve ser Rejeitada. Proferido o despacho inicial da fase de cumprimento de sentença, o Executado foi devidamente Intimado para efetuar o pagamento voluntário, conforme reza o art. 523 Caput do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, para evitar a incidência da Multa prevista no §1º do mesmo artigo. A Intimação se deu por Edital conforme se observa às fls. 45/47, no dia 23/10/2018. Certidão às fls. 103, datada de 08/08/2019, onde a Secretaria atesta que apesar de intimado não houve cumprimento voluntário da Sentença, e nem apresentou Impugnação. Nos 15 (quinze) dias úteis subsequentes ao prazo para pagamento voluntário. Impugnação apresentada pelo Executado, através de Curador Especial às fls. 104 por Negativa Geral. Não há nos autos qualquer comprovação de pagamento voluntário, ainda que apenas para garantir o Juízo, e nem juntou comprovação. Assim, o Executado foi devidamente intimado para efetuar o Pagamento voluntário e afastar a incidência da Multa prevista no art. 523, §1º do NCPC. Assim, e diante da Certidão de fls. 103, ocorre a incidência da Multa prevista no §1º do art. 523 do CPC, por imposição Legal. Diante de tais argumentações, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO. Sem Custas por não haver a sua incidência. P.R.I. Após o Trânsito em Julgado, ao Exequente para que indique bens penhoráveis da Empresa Executada, sob pena de suspensão pelo art. 921, III do CPC. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucenahomenagens, procedendo-se CERTI_____ Juíza de Direito. 2 AJ PROCESSO: 01111143520158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 REQUERIDO:MEIRY COSTA BRITO REQUERIDO:HOTEL CELYMAR LTDA REQUERIDO:ANTONIO LUIZ SARMENTO REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA S A Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO: Para evitar qualquer alegação de Nulidade e nos termos do art. 10 do Novo CPC, necessário se faz Intimação PESSOAL do(s) Requerente/Exequente(s), objetivando que o(s) mesmo(s) não seja(m) surpreendido(s) com a provável extinção, para que cumpra o despacho de fls. 108, sob pena de Extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do Novo CPC. Cumpra-se. Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito 1 AJ PROCESSO: 01171344220158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/11/2019 REQUERENTE:BANCO PSA FINANCE BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SORAIMA ABREU DE SOUZA. DESPACHO: Foi proferida Sentença às fls. 129, sendo o processo extinto sem julgamento do mérito. Houve erro material na Sentença em seu dispositivo quanto as

Custas processuais, pois constam dois dispositivos contraditórios, por erro de digitação, um condenando, e outro isentando. O erro material pode ser corrigido de ofício por seu prolator, nos termos do art. 494, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, o qual dispõe que, "publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais", a exemplo do que se dá na espécie. Pelo exposto, CORRIJO, DE OFÍCIO, O ERRO MATERIAL (art. 494, inc. I, do Novo Código de Processo Civil) para determinar que o Dispositivo da SENTENÇA PASSE A CONSTAR DA SEGUINTE FORMA: "Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, Inciso VIII do CPC. Custas remanescentes, se houverem, pelo autor. Não foi emitido nenhum novo Mandado de Busca e Apreensão e Citação. Será providenciada a imediata Baixa da Restrição imposta ao veículo (fls. 73) por esse Juízo. Após o Trânsito em Julgado, Certifique-se, Arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. P.R.I". Paragominas (PA), 11/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ PROCESSO: 00003244220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. F. S. REQUERIDO: A. S. PROCESSO: 00010412520178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: J. D. A. A. REQUERIDO: C. E. V. A. REPRESENTANTE: K. A. S. Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) PROCESSO: 00021934020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: V. F. P. M. Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) MENOR: D. W. P. S. REQUERIDO: M. W. B. S. PROCESSO: 00034769820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. N. F. S. Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) REQUERIDO: C. E. S. Representante(s): OAB 25652 - ALBERTO AFFONSO FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00064691720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: A. N. S. L. Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERIDO: A. D. F. S. REPRESENTANTE: J. F. S. PROCESSO: 00067406020188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: R. T. S. Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO: T. P. S. N. PROCESSO: 00084602820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: M. S. S. T. REPRESENTANTE: S. R. S. M. Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERIDO: N. S. T. PROCESSO: 00136304920178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: L. C. V. Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) MENOR: L. G. V. R. REQUERIDO: A. P. S. R. PROCESSO: 00149665420188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: B. O. C. REQUERENTE: D. L. C. O. REPRESENTANTE: B. A. S. O. Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERIDO: E. C. PROCESSO: 00371259320158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Título Judicial em: REQUERENTE: T. F. S. REPRESENTANTE: T. C. N. F. Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO: R. L. S.

Número do processo: 0800989-25.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: INTEGRAL AGROINDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA. - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA OAB: 6977/PA Participação: RÉU Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINASSECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem da MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível Dra Fernanda Azevedo Lucena, REDESIGNO ohorário da Audiênciamarcada para 09:30hs, do dia 11/02/2020,para o horário de 11:00hs. O referido é verdade e dou fé.Paragominas/PA, 12 de novembro de 2019RENATA MURYEL LEITE DE LACERDAAuxiliar Judiciário da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA

PROCESSO: 00055762620198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/11/2019---REQUERENTE:BANCO PAN S/A Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REQUERIDO:EDNALVA DOS SANTOS BRAGA. DESPACHO: A Sentença encerra a prestação jurisdicional. Processo já julgado, nada a apreciar. Cumpra-se. Paragominas (PA), 01/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ

PROCESSO: 00099208420188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/11/2019---REQUERENTE:AFONSO COELHO FERNANDES Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL). DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 121/122. Restitua-se o prazo. Em seguida, cumpram as partes o despacho de fls. 120. Cumpra-se. Paragominas (PA), 01/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ

PROCESSO: 00001417620168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:KELLEM SANTANA PANCIERI REQUERIDO:JERLES GOTARDO PANCIERI. DESPACHO: Ao exequente para que apresente a minuta original do acordo para homologação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção pelo art. 485, §1º do CPC. Cumpra-se. Paragominas (PA), 01/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ

PROCESSO: 00056914720198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Embargos à Execução em: 02/11/2019---EMBARGANTE:THANIA CRISTINA DA SILVA CAVALCANTE Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) EMBARGADO:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 24504-A - DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO: Não é caso de indeferimento pois não foi oportunizado a parte emendar nos moldes do art. 321 do CPC, bem como, trata-se da DP atuando na representação de parte hipossuficiente, não sendo ônus da DP arcar com tais custos. Os autos estão em apenso conforme o próprio exequente arguiu para não fazer juntada de peças nos embargos.

Na tentativa de Conciliar as partes, designo a Audiência prevista no art. 920, II do CPC para o dia 18/02/2020, às 08:30hs. Providencie a Secretaria as Intimações necessárias. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 01/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito 1 AJ

PROCESSO: 00118686120188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 02/11/2019---REQUERENTE:HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 8599 - LUIS GOMES LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIANO CRESPAO. DESPACHO: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 77, sob pena de Suspensão pelo art. 921, III do CPC. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 01/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ

PROCESSO: 00041273320198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: V. L. C. REQUERENTE: A. C. L. C. Representante(s): OAB 26739 - RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA (ADVOGADO) MENOR: G. L. O. INTERESSADO: C. G. O. AÇÃO DE GUARDA Processo nº 0004127-33.2019.8.14.0039 Requerentes: VALDENIRA LIMA DE CONCEIÇÃO Requeridos: ANA CAROLINA LIMA

DA CONCEIÇÃO E CÍCERO GOMES DE OLIVEIRA. Vistos etc. Versam os presentes autos sobre PEDIDO DE GUARDA DE MENOR (ES), formulado por VALDENIRA LIMA DE CONCEIÇÃO em face de ANA CAROLINA LIMA DA CONCEIÇÃO E CÍCERO GOMES DE OLIVEIRA, todos qualificados na inicial, visando obter a Guarda do (s) menor (es) G.L.O. Diz ser avó materna da (s) criança (s) e que ela (s) está (ão) sob seus cuidados desde o seu nascimento, sendo o menor portador de Transtorno de desenvolvimento e hiperatividade, desse modo necessitando de atenção e cuidados em tempo integral, sendo responsável pela proteção, saúde, educação e todos os direitos fundamentais dos mesmos, e declara que os pais da criança pela rotina do trabalho e com os outros dois filhos não possuem condições de cuidar de todos os interesses do menor. Pede regularização da situação de fato. Ao Final pede a Procedência de seu pedido. Deferida a Guarda Provisória conforme decisão de fls. 25. Devidamente citada conforme certidão (fls. 32). Havendo declaração dos genitores que a avó materna, ora autora, detém melhores condições de cuidar dos interesses da criança (fls. 23/24). Ouvido o Ministério Público às fls. 37, se manifestou favorável ao pedido da autora. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Os pais são os guardiões legais dos filhos incapazes, sendo desnecessária uma sentença que afirme tal condição. No caso em exame, a pretensão do (a) autor (a) é a definição da Guarda que já é exercida de fato. Devidamente citada a requerida. Ministério Público se manifestou pelo deferimento da guarda. A pretensão da autora é apenas regularizar uma situação de fato que já perdura sem qualquer oposição dos genitores do menor, sendo ela responsável por todas as necessidades da criança. Desnecessária a realização do Estudo Social no vertente caso, vez que a autora cuida com zelo e provém a criança com todas as suas necessidades, com a anuência expressa dos genitores do menor (fls.23/24), que, declaram que concordam com a guarda da criança pela a materna uma pessoa idônea apta para o exercício da guarda. Diante disso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL para atribuir a guarda (dos) menor (es) a (o) requerente, cabendo aos requeridos (a) o direito de visitar o(s) filho(s). Sem custas e honorários em face da gratuidade deferida as duas partes. Após o Trânsito em Julgado Certifique-se e Arquivem-se os autos. Cumpram-se. P.R.I. Paragominas, 11/11/2019.

P R O C E S S O : 0 0 0 5 6 7 4 4 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/11/2019---REQUERENTE:LUIZ EVALDO GLORIA Representante(s): OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DESPACHO: As decisões interlocutórias também estão suspensas. Cumprir despacho de fls. 93. Paragominas (PA), 01/11/2019. Fernanda Azevedo Lucena Juíza de Direito. 1 AJ

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0801104-46.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: MARCIA MARIA DE FREITASATO ORDINATÓRIO0801104-46.2019.8.14.0039 De ordem do MM° Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, procedo por meio desta, com fulcro no art. 290 do CPC, à intimação da parte requerente, através de seu advogado (a), para que, no prazo de 15 dias, efetue o recolhimento das custas iniciais da presente ação, sob pena de a inércia ocasionar o cancelamento da distribuição.Paragominas, 13 de novembro de 2019. JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETODiretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial daComarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARESAnalista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial daComarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANAAuxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial daComarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSAAuxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial daComarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANAAuxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Número do processo: 0800946-88.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: BURITI IMOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: RÉU Nome: ROSINETE MODESTA SILVA ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE PARAGOMINAS0800946-88.2019.8.14.0039ATO ORDINATÓRIO De ordem da MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, procedo por meio desta, a intimação do Requerente/Exequente, através de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a Certidão de fls. _____, bem como informe o endereço atualizado do requerido (a), ocasião em que deverá recolher as custas referentes à nova diligência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Paragominas,13 de novembro de 2019. JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETODiretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial daComarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARESAnalista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial daComarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANAAuxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial daComarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSAAuxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial daComarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANAAuxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

Número do processo: 0001442-24.2017.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: L. F. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ELDELY DA SILVA HUBNER OAB: 5201PA Participação: REQUERENTE Nome: D. C. Participação: ADVOGADO Nome: ELDELY DA SILVA HUBNER OAB: 5201PA Participação: REQUERIDO Nome: R. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS FERNANDES FILHO OAB: 2369ATO ORDINATÓRIO0001442-24.2017.8.14.0039 De ordem do MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca e nos termos do art. 93. XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ e ao provimento 006/2009-CJCI procedo por meio desta, à intimação das partes, através de seu(s) advogados, para no prazo de 15 dias, requerer(em) o que entender de direito. Paragominas, 13 de novembro de 2019. JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETODiretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial daComarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARESAnalista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial daComarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANAAuxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial daComarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSAAuxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial daComarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANAAuxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial daComarca de Paragominas

PROCESSO: 00061415820178140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação: Inventário em: 05/09/2019---REQUERENTE:RANDE MOURA CARVALHO QUARESMA Representante(s): OAB 21409 - EMANUEL DE FRANÇA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21602 - MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIO CESAR QUARESMA REQUERENTE:ROBSON AUGUSTO VERAS QUARESMA Representante(s): OAB 24541 - WELLINGTON SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO Proc. N° 0006141-58.2017.8.14.0039 1- Determino vistas dos presentes autos ao Ministério Público, em função de no processo haver interesse de incapaz. 2-Intime-se a parte autora, para que integralize o herdeiro R.C.Q, nos autos. 3-Certifique-se se houve retorno da carta precatória expedida, buscando a citação da herdeira R.S.Q. 4-Com relação ao requerimento de citação por edital INDEFIRO, vez que a citação por edital é medida excepcional, autorizada apenas quando todas as tentativas de localização da parte restaram, comprovadamente, frustradas, o que não é o caso dos autos, assim sendo, indefiro a citação por edital requerida pelo peticionante, vez que ainda não foram esgotadas todas as hipóteses de citação pessoal, nos termos do artigo 256, §3° do CPC, resguardando, dessa forma, a higidez processual. 5-Intime-se a inventariante nomeada à fl.67, para que se manifeste sobre as impugnações apresentadas às fls.85/89 e 116/118, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Em havendo decurso do prazo se manifestação, certifique-se e intime-se a requerente pessoalmente sobre seu interesse no prosseguimento do feito. 6-Oficie-se ao Banpará e a Caixa Econômica Federal, para que os mesmos informem sobre a existência de seguro, constas bancárias e ou investimento em nome do `¿ de cujus¿¿, no prazo legal. 7-Certifique-se se houve citação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. 8-Nos termos da súmula 6 do TJPA: `¿ A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. ¿¿ Na presente demanda, houve deferimento provisório da gratuidade processual requerida conforme faz prova o item `¿6¿¿ do despacho constante à fl.67, pois bem o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe ¿o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos¿. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: a natureza da demanda, a contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria, bem como a ausência de documentos que comprovem de forma inequívoca, a hipossuficiência alegada pela parte requerente. Neste sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 1. Indeferido pela Corte de origem o pleito de justiça gratuita, necessário o recolhimento do preparo do recurso especial (em que discutido o indeferimento) ou a renovação do pedido nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/1950. Precedentes. 2. A presunção de pobreza, para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Incide a Súmula 83 do STJ. 3. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para confirmar o indeferimento da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 671.060/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) Grifei Cabe lembrar que o Novo CPC permite redução dos valores ou o parcelamento não sendo o valor das custas processuais impedimento para o acesso à justiça. A gratuidade, por outro lado, deve ser concedida a quem realmente não tem condições de arcar com os valores, pois, a prestação jurisdicional demanda recursos financeiros do Estado e é justo que os custos sejam distribuídos conforme a capacidade contributiva dos litigantes. Todavia, antes de revogar de ofício a gratuidade, provisoriamente deferida, faculto ao autor que, no prazo de quinze dias, junte aos autos prova da insuficiência de recursos alegada (Art. 99, §2° do CPC). Em sendo assim, oportunizo a parte autora, no prazo de quinze dias, apresentar nos autos: 1- Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; 2- Cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; 3-Cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; 4-Cópia da última declaração de imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou se preferir, efetue o recolhimento das custas, pertinentes para

prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 13 de agosto de 2019. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito.

P R O C E S S O : 0 0 0 2 6 0 7 8 2 2 0 1 2 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 05/09/2019---REQUERENTE:SOL E MAR LTDA ME REPRESENTANTE:CLEVERSON ROSSONI Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) REQUERIDO:GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ADV. DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB/PE 33.668). SENTENÇA Proc. N° 0002607-82.2012.8.14.0039 Trata-se de embargos de declaração interpostos por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, em face da decisão, que rejeitou liminarmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, anteriormente interposta, em processo que contende com SOL E MAR LTDA ME. Aduz nos embargos interpostos que publicação, que intimou a parte impugnante, para recolhimento das custas, referentes a impugnação ao cumprimento de sentença, encontra-se maculada por vício insanável, vez na intimação o número da OAB do causídico representante da parte interessada, foi publicado de maneira errônea. A executada foi intimada, para sanar irregularidade quanto a sua representação postulatória, fl.429, oportunidade em que juntou aos autos documentos, fls.430/436. É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Conforme acima narrado, nos presentes autos, constam embargos de declaração, pautados em suposta obscuridade, contradição e omissão da decisão proferida à fl.392, que rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença interposto, em função de não ter ocorrido, o regular recolhimento das custas cabíveis para o ato. No que tange aos embargos de declaração, nos termos do artigo 1022, cabem os embargos quando: `¿Art. 1.022. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, §1º.¿¿ Com relação as argumentações, contidas nos respectivos embargos, estas não se sustentam, vejamos: Conforme dilucida Luiz Rodrigues Wambier ao discorrer sobre os Embargos de Declaração: ¿Trata-se de recurso cuja existência advém do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Essa conclusão decorre da análise histórico-sistemática de seu objetivo, que é o de esclarecer ou integrar os pronunciamentos judiciais. O que se tem, portanto, é que se os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, é evidente que essa prestação há de ocorrer de forma completa e veiculada através de uma decisão que seja clara.¿ (in Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 1, 4ª ed, ed. RT, pg. 731). Deste modo, verifica-se que o objetivo dos Embargos de Declaração é trazer a lume o verdadeiro conteúdo da sentença/decisão, impondo, quando necessário, a sua correção para a escoimar de qualquer obscuridade, contradição ou omissão, sendo possível ocorrer, em alguns casos, como efeito colateral do provimento do recurso, o efeito infringente ou modificativo do julgado. Tem como requisitos objetivos para o seu conhecimento que seja interposto de alguma decisão judicial (decisão interlocutória ou sentença), a qual apresente obscuridade, contradição ou omissão, no prazo máximo de cinco dias. No caso vertente verifica-se que o embargante, no prazo legal, apresentou Embargos de Declaração aduzindo contradição, obscuridade e omissão na decisão prolatada. Analisando a decisão guerreada, não vislumbro a contradição, omissão ou obscuridade alegada, no que diz respeito a alegação de publicação, com erro de apenas um numeral na publicação em nome do advogado, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB/PE 19356, quando o correto seria 19.353, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que a inclusão do nome completo das partes e dos advogados, assim como numeração da OAB é requisito formal da publicação, contudo, podendo ser utilizado o princípio da instrumentalidade das formas, na hipótese de eventual vício formal (STJ, Corte Especial, REsp 1.131.805/SC, rel. Min. Luiz Fux, j.03/03/2010, DJe 08/04/2010, Recurso Especial Repetitivo, temas 285 e 286). Em comentário, cabível na presente demanda, Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra, Código de Processo Civil Comentado, afirma que `¿ esse posicionamento resta evidenciado em julgamento de Recurso Especial Repetitivo no qual o Superior Tribunal de Justiça entende que o erro ou ausência do número de inscrição do advogado não gera nulidade da publicação quando o nome das partes e dos patronos tiverem sido grafados corretamente, sendo elementos suficientes à identificação da demanda. ¿¿ (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Código de Processo Civil Comentado- 4.ed.rev e atual-Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.2032p). Em sendo assim, frente os argumentos acima colacionados, não compreendo haver sido a sentença combatida (fl.392), maculada por vício/erro capaz de gerar sua nulidade, vez que a publicação ocorreu em nome dos

advogados regularmente constituídos, com seus nomes completos, havendo equívoco em apenas em um numeral, que compreendo, nos termos do acima disposto, não possuir o condão de eivar a decisão/sentença de vício que acarrete sua nulidade, dessa forma, a mantenho na íntegra. No que diz respeito aos requerimentos constantes às fls.438/439, de que não houve decisão quanto a devolução do veículo, compulsando a inicial, não localizei referido requerimento da parte autora, quando do seu ingresso com a ação, no mais, o dispositivo da sentença especifica pormenorizadamente as condenações e comandos, que deveriam e foram requeridos em cumprimento de sentença, em havendo acatamento do pleito autoral, se estaria acatando verdadeiro aditamento do pleito autoral e modificação do próprio dispositivo da sentença, que já se encontra transitada em julgado, no mais, a parte autora deveria ter se insurgido contra a sentença, no prazo cabível para tanto, ou seja, em sede recursal, especificamente por apelação. Em sendo assim, frente o acima narrado, INDEFIRO o requerimento da parte autora com relação aos pedidos contidos às fls.438/439. Na oportunidade, intime-se a parte autora, para que se manifeste, no prazo legal, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que deve requerer o que entender de direito, para continuidade da demanda. ISTO POSTO, conheço dos Embargos de Declaração, vez que tempestivos, contudo julgo-os improcedentes, confirmando o decisum vergastado por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se. Paragominas, 30 de agosto de 2019. RACHEL ROCHA MESQUUTA DA COSTA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00012523920048140039 PROCESSO ANTIGO: 200110068790 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/11/2019---ADVOGADO:BETANIA BENJAMIN DIAS DA PAZ REU:JEFFERSON DEPRA Representante(s): OAB 19323 - ANTONIO ROQUE ARRUDA (ADVOGADO) OAB 26876-B - TALYTA MYRELLY RAMOS DA SILVA HOLANDA (ADVOGADO) AUTOR:JOSE RIBAMAR SILVA DA ROCHA Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) REU:ELIANA BRUNORO DEPRA. (ADV. ANTONIO ROQUE ARRUDA OAB/PA 19.323, JULIANE OTILIA BARROS PAIVA SOUSA OAB/PA 22.282, TALYTA MYRELLY RAMOS DA SILVA HOLANDA OAB/MA 14.587, ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XVI da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPA. INTIME-SE a parte AUTORA para pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS referente à(s) diligência(s) anteriormente requerida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito como arrimo no art. 485, III, do CPC. Paragominas, 13 de novembro de 2019 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00086148020188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO), LAYSA AGENOR ALVES OAB/PA 15530, REQUERIDO:VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ e ao provimento 006/2009-CJCI, procedo por meio desta, a intimação da parte REQUERENTE, através de seu advogado (a), para que, no prazo de 15 dias, efetue o recolhimento das custas finais da presente ação, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Pará. Cientificando-o, ainda, de que o recolhimento deve ser feito no prazo assinalado acima (15 dias), contados desta intimação e não na data do vencimento impressa no boleto. Paragominas, 13 de novembro de 2019JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria

da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

P R O C E S S O : 0 0 1 0 9 2 2 8 9 2 0 1 8 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/11/2019---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADO NORDESTE DO PARA SICREDI NORDESTEPA Representante(s): OAB 27435-A - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO). ANDREZA RÊGO BARBOSA RICHART OAB/PA 17.409. REQUERIDO:THIAGO NUNES DIAS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM°. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, procedo por meio desta, a intimação do requerente, através de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a Certidão de fls. 49, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Paragominas, 13 de novembro de 2019 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

P R O C E S S O : 0 0 0 4 7 2 5 8 9 2 0 1 6 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---REQUERENTE:AILTON JESUS DA PAIXAO Representante(s): OAB 7035 - SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 5936 - RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM°. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, procedo por meio desta, a intimação do requerente, através de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a Certidão de fls. 187, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Paragominas, 13 de novembro de 2019 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

P R O C E S S O : 0 0 0 8 8 1 9 7 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/11/2019---REQUERENTE:JUPARANA COMERCIAL AGRICOLA LTDA Representante(s): MARCUS VINÍCIUS DE CARVALHO REZENDE REIS OAB/MG 1.623, OAB 21888 - BARBARA DA SILVA RONI LEAL (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIANO CRESPAO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM°. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, procedo por meio desta, a intimação do requerente, através de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a Certidão de fls. 26, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Paragominas, 13 de novembro de 2019 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

P R O C E S S O : 0 0 0 1 9 3 7 9 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/11/2019---REQUERIDO:JOÃO MANUEL MENDES DE QUADROS REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): OAB

13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM°. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, procedo por meio desta, a intimação do requerente, através de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a Certidão de fls. _____, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Paragominas, 13 de novembro de 2019 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

P R O C E S S O : 0 1 9 8 0 3 3 0 2 2 0 1 6 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 13/11/2019---REQUERENTE:JANETE DE NAZARE MESQUITA GOMES Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIANO SILVA GOMES. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM°. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, procedo por meio desta, a intimação do requerente, através de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a Certidão de fls. 50, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Paragominas, 13 de novembro de 2019. JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

P R O C E S S O : 0 0 0 5 6 5 6 9 7 2 0 1 3 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA RODRIGUES LAGARES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/11/2019---REQUERENTE:G E FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEN COVRE (ADVOGADO) OAB 22096 - NATHALY DA SILVA CORREA (ADVOGADO) OAB 24668 - ANTONIO RAFAEL CALDAS PENA (ADVOGADO) REQUERIDO:KJ DE M E SILVA PROCESSAMENTO REQUERIDO:KLÉBER JORGE DE MOURA E SILVA REPRESENTANTE:EDSON PEZZIN. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93 XVI da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEPA. INTIME-SE a parte AUTORA para pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS referente à(s) diligência(s) anteriormente requerida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito como arrimo no art. 485, III, do CPC.Paragominas, 13 de novembro de 2019 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0003641-48.2019.8.14.0039. AÇÃO DE INVENTÁRIO. REQUERENTES JESSICA ROBERTA SANTOS SILVA; RONALDO SANTOS DA SILVA (E OUTROS) ADVOGADA: OAB/PA 18671 MAIRA THERESA GOYARA AMORIM MOMONUKI. ADVOGADA: OAB/PA 15778B MARSELHA MEDEIROS TARGA. DECISÃO Processo N° 0003641-48.2019.8.14.0039 DEFIRO A GRATUIDADE por não haver elementos que contrariem a alegação de hipossuficiência sob as advertências do artigo 100, parágrafo único do CPC. Nomeio inventariante JÉSSICA ROBERTA SANTOS SILVA que deve ser intimada para assinar, em 5 (cinco) dias úteis, o termo de compromisso de inventariante, na forma do artigo 617, parágrafo único, do CPC. As primeiras declarações serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do termo mencionado acima, na forma do artigo 620 do CPC. Por ocasião das primeiras declarações, a inventariante deverá juntar, em quatro vias, os seguintes documentos, sob pena de não serem consideradas prestadas: a) comprovante de propriedade dos bens declarados no registro de imóveis ou comprovante da posse, se for o caso; b) comprovantes de endereços dos herdeiros e interessados; c) certidões negativas da União, do Estado e do Município (algumas são expedidas pela internet); d) certidão de óbito do de cujus; e) certidão de casamento do de cujus (se for o caso); f) certificado (s) de registro e licenciamento de veículos (se for o caso); g) cópias do RG e CPF do inventariante e herdeiros; h) cópia do carnê do IPTU contendo, principalmente, a parte do valor venal do imóvel ou declaração de cadastro junto à Prefeitura; i) cópia do documento com o valor das cotas (firmas-empresas), se for o caso; j) cópias de títulos de clube (se for o caso); k) cópia detalhada da declaração do ITR no caso de imóveis rurais; l) documentos comprobatórios das contas bancárias com extrato atualizado (FGTS, PIS/PASEP, poupança, conta corrente etc.), se houver; m) cópia do contrato social e balanço patrimonial atual (se for o caso). Apresentadas as primeiras declarações, determino: 1) a lavratura do termo circunstanciado, na forma do artigo 620, caput, e §2º, do CPC; 2) que se proceda, se for o caso, à intimação do testamenteiro (art. 626 do CPC); 3) que sejam citadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como herdeiros e legatários; 4) que se cientifique o Ministério Público, no caso de existir herdeiros incapazes e menores, devendo o órgão ministerial, nesse caso, ser intimado de todos os atos após as partes; 5) que se publique o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC). 6) cumpridas as diligências anteriores, deverá ser feita avaliação, caso não haja concordância das partes com os valores atribuídos pela Fazenda Pública no cálculo do imposto. Ainda, havendo menor, deverá ser realizada a avaliação dos bens, caso a partilha não se dê em partes ideais iguais sobre todos os bens, ao que deve o inventariante ser intimado para esclarecer a situação; 7) em seguida, o inventariante deverá ser intimado para apresentar as últimas declarações, lavrando-se posteriormente o termo de últimas declarações, observando-se as disposições do artigo 620, §2º, do CPC, dando-se vista ao Ministério Público se houver menor; 8) superada a fase anterior, façam vistas dos autos ao inventariante para apresentar o esboço da partilha, juntando-se comprovante de pagamento do ITCMD e as certidões negativas de débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; Por fim, cumpridas as fases anteriores, venham os autos conclusos para julgamento da partilha. A Secretaria deve cumprir o determinado acima de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo se houver algum pedido específico da parte ou impugnação. Intimese. Paragominas, 18 de setembro de 2019. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito.

Processo: 0004627-02.2019.8.14.0039. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REQUERENTE: W.L.S. ADVOGADO: OAB/PA 17746-A REGINA SALLA DALACORT. REQUERIDO: V.S.S.; C.M.S. DESPACHO Proc. N° 0004627-02.2019.8.14.0039 1. Considerando as informações constantes nos autos, foi verificado que uma das requerida é infante, em sendo assim, determino que a autora emende a inicial no prazo de 15 dias, para inclusão do representante legal, da criança, no polo passivo da presente ação. 2. Face a implementação do apoio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania que permite a realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC em data próxima, sem risco à celeridade processual e seguindo a premissa de prestigiar a solução consensual do conflito, determino que referida audiência será realizada perante o CEJUSC. 3. Ficam as partes desde já advertidas de que: a) o não comparecimento injustificado de qualquer das partes

à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) as partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334); c) o prazo de 15 dias para contestar terá como termo inicial a data da audiência de conciliação, caso não se obtenha a autocomposição ou não compareça(m) a(s) parte(s) (CPC, art. 335, I); na hipótese de pedido de cancelamento da audiência formulado necessariamente por ambas as partes (CPC, art. 334, § 4º, I), o prazo de 15 dias para oferecer contestação terá como termo inicial a data do protocolo do respectivo requerimento (CPC, art. 335). 4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ¿ havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ¿ havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ¿ em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 5. Serve como mandado. 6. Cumpra-se. Paragominas, 15 de julho de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 11/11/2019 A 11/11/2019 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00000810620168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 VITIMA:M. M. C. DENUNCIADO:NILZETE FERREIRA DE CARVALHO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0000081-06.2016.814.0039 Denunciada: NILZETE FERREIRA DE CARVALHO, brasileira, filha de Elizabete Ferreira Carvalho e de Luiz Costa Ferreira, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 129, § 1º, I e II, do CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciada: NILZETE FERREIRA DE CARVALHO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 11 de Novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00006223920168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 11/11/2019 VITIMA:D. F. L. DENUNCIADO:DAVID ARAUJO SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Nos termos do art. 93, XIV da CF/88 e, conforme provimento 006/2009 - CJCI (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo (a) Representante do Ministério Público, foi denunciado: DAVID ARAUJO SOUZA, brasileiro, paraense, nascido em: 16/11/1988, natural de Capitão Poço/PA, filho de Jonas Acácio de Souza e Maria das Graças Ferreira de Araújo, portador do CPF: 150.331.0299, atualmente em local incerto e não sabido. Nos autos do Processo nº. 0000622-39.2016.8.14.0039. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL no prazo de 15(dias) para que o denunciado apresente CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO no prazo legal. Paragominas (PA), 11 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ BEZERRA CAVALCANTI Diretora de secretaria da Vara Criminal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00013432520158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 DENUNCIADO:JEFERSON ALVES PEREIRA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:G. T. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0001343-25.2015.814.0039 Denunciado: JEFERSON ALVES PEREIRA, brasileiro, paraense, natural de Marabá/PA, nascido em 14/04/1985, filho de Raimundo Mariano Pereira e de Terezinha de Jesus Alves, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 303, Parágrafo Único, c/c Art. 302, Parágrafo Único, I e II e Art. 306, Caput, todos do CTB, c/c 71, Paragrafo Único e Art. 18, I, ambos do CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: JEFERSON ALVES PEREIRA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 11 de Novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00017511620158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 DENUNCIADO:SERGIO FROTA DA SILVA VITIMA:L. H. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0001751-16.2015.814.0039 Denunciado: SERGIO FROTA DA SILVA, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, nascido em 17/03/1983, solteiro, desempregado, ensino fundamental incompleto, portador do RG 5071680 - SSP/PA, filho de Raimundo Nonato Pereira da Silva e de Maria Alzenira Frota, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 157, CAPUT, DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: SERGIO FROTA DA SILVA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 11 de Novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00017832620128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALBERTO GONCALVES DA SILVA VITIMA:F. R. B. PROMOTOR:GERSON DANIEL SILVA DA SILVEIRA. E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0001783-26.2012.814.0039 Denunciado: ALBERTO GONÇALVES DA SILVA, vulgo "BETO", brasileiro, paraense, qualificação incompleta, filho de João Gomes da Silva e de Terezinha Gomes da Silva, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 121, do CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: ALBERTO GONÇALVES DA SILVA, vulgo "BETO", estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 11 de Novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00022351620068140039 PROCESSO ANTIGO: 200620011821 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:N. PROMOTOR:RODIER BARATA ATAIDE DENUNCIADO:PAULINHO. E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0002235-16.2006.814.0039 Denunciado: "PAULINHO", brasileiro, natural do Estado do Maranhão, magro, branco, com estatura aproximada, 1,75, cabelos pretos lisos, olhos pequenos castanhos, nariz grande, com uma cicatriz de corte no dedo indicador da mão direita, aparentando 25 a 30 anos de idade, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 121, § 2º, II, DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: "PAULINHO", estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 11 de Novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00036409720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 VITIMA:O. E.

DENUNCIADO:ANTONIO ALVES NASCIMENTO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0003640-97.2018.814.0039 Denunciado: ANTONIO ALVES NASCIMENTO", brasileiro, natural de Godofredo Viana/MA, nascido em 30/06/1991, solteiro, filho de Francisco Silva Nascimento e de Maria do Socorro Alves Nascimento, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 331, Caput, do CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: ANTONIO ALVES NASCIMENTO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 11 de Novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00036643820128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 VITIMA:J. P. J. G. DENUNCIADO:ANTONIO DE ABREU SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0003664-38.2012.814.0039 Denunciado: ANTONIO DE ABREU SILVA, vulgo "NEZINHO", do sexo masculino, nascido em 12/06/1988, filho de Luzia de Abreu Silva e de Francisco das Chagas Silva, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 121, § 1º, do CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: ANTONIO DE ABREU SILVA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 11 de Novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00036825920128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:J. R. X. S. PROMOTOR:LILIAN NUNES DA COSTA DENUNCIADO:VALDELI TEIXEIRA BARROS. E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0003682-59.2012.814.0039 Denunciado: VALDELI TEIXEIRA BARROS, brasileiro, paraense, natural de São Miguel do Guamá/PA, casado, nascido em 18/10/1969, filho de Esmaelino de Souza Barros e de Joana Pinto Teixeira, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 171, Caput, do CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: VALDELI TEIXEIRA BARROS, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 11 de Novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00039455220168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANKLIN JOSE MOREIRA DA CUNHA VITIMA:C. N. P. PROMOTOR:DALLIANA

MONIQUE SOUZA VIANA. E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0003945-52.2016.814.0039 Denunciado: FRANKLIN JOSÉ MOREIRA DA CUNHA, brasileiro, filho de José Rodolfo Ramos da Cunha e de Ana Lúcia de Souza Moreira, documento não apresentado, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 147, do CPB, c/c Art. 21 do Decreto Lei n.° 3688/41, com incidência da regra do Art. 7º, II, da Lei 11.340/2006. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: FRANKLIN JOSÉ MOREIRA DA CUNHA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 11 de Novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00039573720148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MANOEL MESSIAS GUIMARAES DOS SANTOS VITIMA:L. F. S. PROMOTOR:MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0003957-37.2014.814.0039 Denunciado: MANOEL MESSIAS GUIMARÃES DOS SANTOS, brasileiro, maranhense, nascido em 29/11/1975, filho de Manoel Montel dos Santos e de Maria da Conceição Guimarães, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 217-A, Caput, c/c Art. 71, todos do CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: MANOEL MESSIAS GUIMARÃES DOS SANTOS, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 11 de Novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00057911220138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:E. M. A. DENUNCIADO:ANTONIO SILVA DENUNCIADO:EUGENIO FERREIRA LEMOS PROMOTOR:ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES DE AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0005791-12.2013.8.14.0039 Denunciado: EUGENIO FERREIRA LEMOS, brasileiro, união estável, agricultor, natural de Jardim/CE, nascido em 26/04/1983, portador do RG: 200202091858-63, filho de Antônio Messias Lemos e Maria Ferreira Rodrigues Lemos, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Artigo 155 §4º inciso II e IV. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: EUGENIO FERREIRA LEMOS, brasileiro, união estável, agricultor, natural de Jardim/CE, nascido em: 26/04/1983, portador do RG: 20020291858-63, filho de Antonio Messias Lemos e Maria Ferreira Rodrigues Lemos, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA),

11 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00060104920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 VITIMA:M. S. B. DENUNCIADO:ORISVALDO ALVES REIS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0006010-49.2018.814.0039 Denunciado: ORISVALDO ALVES REIS, brasileiro, solteiro, paraense, natural de São Domingos do Capim/PA, nascido em 08/11/1981, filho de Benedito do Nascimento Reis e de Vitalina Alves Reis, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 180, § 3º, do CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: ORISVALDO ALVES REIS, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 11 de Novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas P R O C E S S O : 0 0 0 7 0 1 8 6 1 2 0 1 8 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 VITIMA:A. S. H. VITIMA:S. P. S. DENUNCIADO:JULIO CESAR DA COSTA SILVA DENUNCIADO:RAFAEL DE TAL DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0004154-87.2009.814.0039 Denunciado: RAFAEL DE TAL, qualificação indireta, alto, magro, moreno, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 157, § 2º, I e II e Art. 29, Caput, ambos do CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: RAFAEL DE TAL, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 11 de Novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00074849420148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 DENUNCIADO:JOSE CARLOS FERREIRA CARVALHO VITIMA:J. S. M. DENUNCIADO:ERISMAR ROSA DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0007484-94.2014.814.0039 Denunciada: ERISMAR ROSA DOS SANTOS, brasileira, natural de Iraucuba/CE, nascida em 21/03/1980, portadora do RG 4955143, filha de Manuel Barbosa dos Santos e de Aparecida Rosa dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 217-A, Caput, c/c Art. 71, Caput, Art. 226, I e II, c/c Art. 13, § 2º, alínea "a", todos do CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciada: ERISMAR ROSA DOS SANTOS, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 11 de Novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara

Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00091471020168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 DENUNCIADO:NELES MILTON SILVA DO NASCIMENTO VITIMA:C. L. D. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) Nos termos do art. 93, XIV da CF/88 e, conforme provimento 006/2009 - CJCI (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo (a) Representante do Ministério Público, foi denunciado: NELES MILTON SILVA DO NASCIMENTO, brasileiro, filho de Amilton Ribeira do Nascimento e Nair Amélia da Silva, nascido em: 26/05/1987, atualmente em local incerto e não sabido. Nos autos do Processo nº. 0009147-10.2016.8.14.0039. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL no prazo de 15(dias) para que o denunciado apresente CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, no prazo legal. Paragominas (PA), 11 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ BEZERRA CAVALCANTI Diretora de secretaria da Vara Criminal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00127401320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 VITIMA:J. G. S. DENUNCIADO:MAGNO BARROSO DA COSTA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E C I T A Ç Ã O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº: 0012740-13.2017.8.14.0039 Denunciado: MAGNO BARROSO DA COSTA, brasileiro, união estável, nascido em: 09/10/1996, filho de Maria de Jesus de Sousa Barroso e Pedro Souza da Costa, portador da identidade nº: 8139984 PC-PA, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 157 § 2º Inc. I e II do Código Penal Brasileiro. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GILHERME DE PAIVA ALBANO, titular da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: MAGNO BARROSO DA COSTA, brasileiro, união estável, nascido em: 09/10/1996, filho de Maria de Jesus de Sousa Barroso e Pedro Souza da Costa, portador da Identidade sob o nº: 8139984 PC-PA, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 11 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas. PROCESSO: 00135378620178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 VITIMA:D. D. L. DENUNCIADO:FERNANDA OLIVEIRA FREITAS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0013537-86.2017.814.0039 Denunciada: FERNANDA OLIVEIRA FREITAS, brasileira, paraense, natural de Paragominas/PA, solteira, portadora do RG 7079668, nascida em 01/04/1993, filha de Antônio de Sousa Freitas e de Maria Leonice do Socorro Santos Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 129, Caput, c/c Art. 29, Caput, ambos do CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciada: FERNANDA OLIVEIRA FREITAS, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 11 de Novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00003308320188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: G. S. O. DENUNCIADO: I. L. Q. DENUNCIANTE: M. P. E. P.

RESENHA: 12/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00010011420158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERCINA BALBINA DE ALMEIDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:RONIVELTON DOS SANTOS GALVAO VITIMA:C. B. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0001001-14.2015.814.0039 Denunciado: RONIVELTON DOS SANTOS GALVÃO, brasileiro, maranhense, natural Santa Luzia do Parauá/MA, nascido em 28/11/1992, portador do RG N.º 0415652322011-0 - SSP/MA, filho de Ronilson Lemos Galvão e de Naide dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 157, § 2º, I, do CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: RONIVELTON DOS SANTOS GALVÃO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 12 de Novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00031114920168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:RONALDO FERREIRA DA CONCEICAO VITIMA:J. S. E. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E C I T A Ç Ã O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº: 003111-49.2016.8.14.0039 Denunciado: RONALDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO, Vulgo "Rei Leão", brasileiro, filho de Delma Ferreira da Conceição e Feliciano Batista da Conceição, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 157 §2º I e II do Código Penal Brasileiro. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GILHERME DE PAIVA ALBANO, titular da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: RONALDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO, vulgo "Rei Leão", brasileiro, filho de Delma Ferreira da Conceição e Feliciano Batista da Conceição, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 12 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas. PROCESSO: 00080356920178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:J DOS S PEREIRA INDUSTRIA E COMERCIO MADEIRAS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E C I T A Ç Ã O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº: 0008035-69.2017.8.14.0039 Denunciado: J. DOS S. PEREIRA INDUSTRIAL E COMÉRCIO, Cnpj: 21.391.421.0001/78, representada pela Sra. JANAÍNA DOS SANTOS PEREIRA, nascida em 27/09/1995, filha de Rosimeire Fernandes do Santos, inscrita no CPF: 030.585.352-01, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 69-A da Lei 9.605/98. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GILHERME DE PAIVA ALBANO, titular da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: JANAINA DOS SANTOS PEREIRA, nascida em 27/09/1995, filha de Rosimeire Fernandes dos Santos, inscrita no CPF: 030.585.352-01, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. E como não foi encontrada para ser citada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando

necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 12 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas. PROCESSO: 00103498520178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ESTRELA CONSTRUCAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E C I T A Ç Ã O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº: 0010349-85.2017.8.14.0039 Denunciado: EMPRESA ESTRELA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 34.110.437/0001-61, na pessoa de seu representante legal ADILSON TAVARES PEREIRA, filho de Ada Tavares Pereira, nascido em: 15/09/1979, portador do CPF: 724.584.372-49, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 69-A §2º da Lei 9.605/98. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GILHERME DE PAIVA ALBANO, titular da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: EMPRESA ESTRELA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 34.110.437/0001-61, na pessoa de seu representante legal ADILSON TAVARES PEREIRA, filho de Ada Tavares Pereira, nascido em: 15/09/1979, portador do CPF: 724.584.372-49, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 12 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas. PROCESSO: 00113272820188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:G. C. S. DENUNCIADO:GIOVANI RODRIGUES PEREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0011327-28.2018.8.14.0039 Denunciado: GEOVANI RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, filho de Adonias Pereira Sobrinho e Maria Lucia Maia Rodrigues, nascido em: 30/03/1999, portador do RG: 8113460 PC/PA, e CPF: 060.449.632-09 atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Artigo 157, § 2°-A inc. I do Código Penal Brasileiro. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: GIOVANI RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, filho de Adonias Pereira Sobrinho e Maria Lucia Maia Rodrigues, nascido em: 30/03/1999, portador do CPF: 060.449.632-09 e RG: 8113460 PC/PA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 12 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00119454120168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERCINA BALBINA DE ALMEIDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MADEIREIRA SANTA CATARINA LTDA. E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0011945-41.2016.814.0039 Denunciada: MADEIREIRA SANTA CATARINA LTDA, pessoa jurídica, CNPJ N.º 04736633/0001-13, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e Art. 299, do CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo

Ministério Público foi denunciada: MADEIREIRA SANTA CATARINA LTDA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 12 de Novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00138259720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MATEUS DE SOUZA MIRANDA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0013825-97.2018.8.14.0039 Denunciado: MATEUS DE SOUZA MIRANDA, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, nascido em: 20/12/1989, portador do RG: 61324568 PC/PA, filho de José Miguel dos Reis Miranda e Raimunda Gomes de Souza, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 14, Caput da Lei 10.826/2003 De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: MATEUS DE SOUZA MIRANDA, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, portador do RG: 61324568 PC/PA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 12 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00731449820158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PEDRO PAULO SILVA DE CARVALHO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:ARTHUR DINIZ FERREIRA DE MELO. E D I T A L D E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº: 0073144-98.2015.8.14.0039 Denunciado: PEDRO PAULO SILVA DE CARVALHO, brasileiro, paraense, natural de Itaituba/PA, nascido em 27/06/1985, filho de Georgete Elzani Rocha Silva e de Fernando Moraes de Carvalho, portador do R.G. nº 4477799 PC/PA, inscrito no CPF nº 848.482.432-20, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Artigo 306, Caput e Art. 309, ambos do CTB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GILHERME DE PAIVA ALBANO, titular da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: PEDRO PAULO SILVA DE CARVALHO, BRASILEIRO, PARAENSE, NATURAL DE ITAITUBA/PA, NASCIDO EM 27/06/1985, FILHO DE GEORGETE ELZANI ROCHA SILVA E DE FERNANDO MORAES DE CARVALHO, PORTADOR DO R.G. Nº 4477799 PC/PA, INSCRITO NO CPF Nº 848.482.432-20, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para que compareça na audiência de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO que será realizada dia 03 de dezembro de 2019, às 09h00min, no Fórum Local de Paragominas, sito na Rua Ilhéus, s/nº, bairro Centro Módulo I, para audiência nos autos do Processo Penal nº 0073144-98.2015.8.14.0039. Paragominas (PA), 12 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas. P R O C E S S O : 0 0 0 0 0 9 0 9 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. N. P. G. DENUNCIADO: M. M. S. DENUNCIANTE: M. P. E. P.

RESENHA: 12/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA:

VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00000312020088140039 PROCESSO ANTIGO: 200820000278 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO COATOR:JOAO DE DEUS DAMASCENO FILHO VITIMA:J. S. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS Nº 0000031-20.2008.8.14.0039 DESPACHO Como requer o MP. Encaminhem-se os autos à Autoridade Policial, para cumprir as diligências requeridas no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Após, conclusos. Paragominas, 12 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00000822220118140039 PROCESSO ANTIGO: 201120000455 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 COATOR:RAIMUNDO XAVIER DE SOUZA INDICIADO:FABRICIO DE TAL INDICIADO:LOAMIR XIMENES DE LIMA VITIMA:B. M. N. INDICIADO:ANTONIELSON DE SOUSA PEREIRA. IPL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000082-22.2011.8.14.0039 DESPACHO Ao MP, para manifestação, visto que não há nos autos nenhum requerimento endereçado a este Juízo. Paragominas, 9 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00002304220018140039 PROCESSO ANTIGO: 200120056468 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 AUTOR:REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO VITIMA:M. A. O. DENUNCIADO:EVANILDO NAZARENO COSME LIRA. AUTOS DO PROCESSO Nº 0000230-42.2001.8.14.0039 DECISÃO Considerando o teor da certidão retro, arquivem-se. Paragominas, 8 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00005733720128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:SORAYA RIBEIRO CARVALHO Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) PROMOTOR:ANDRESSA AVILA PINHEIRO. AUTOS DO PROCESSO Nº 0000573-37.2012.8.14.0039 DECISÃO Recebo hoje. Expeça-se o Mandado de Prisão, em razão do teor do acórdão retro. Certifique-se se a ré está presa em alguma Casa Penal. Cadastre-se o mandado no BNMP e comunique-se a Polícia Civil e a Polícia Militar. À Secretaria, para providências e cumprimento integral do acórdão. Após, arquivem-se. Paragominas, 12 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00007241320118140039 PROCESSO ANTIGO: 201120003839 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:ARNALDO CELIO DA COSTA AZEVEDO DENUNCIADO:DIONE CASTRO DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000724-13.2011.8.14.0039 DESPACHO Considerando a manifestação do MP acima, arquivem-se. Paragominas, 9 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00007436220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:M. R. S. VITIMA:A. J. S. M. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS BRITO DENUNCIADO:MARCELO VITOR LIMA DO NASCIMENTO DENUNCIADO:MATEUS DA SILVA CRUZ DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AUTOS DO PROCESSO Nº 0000743-62.2019.814.0039 DESPACHO À DPE, para apresentar razões de apelação. Paragominas, 12 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00019236020128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:TATIANE DA SILVA CRUZ Representante(s): OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) PROMOTOR:LILIAN NUNES E NUNES. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001923-60.2012.8.14.0039 DECISÃO Recebo hoje. Expeça-se o Mandado de Prisão, em razão do teor do acórdão retro. Certifique-se se a ré está presa em alguma Casa Penal. Cadastre-se o mandado no BNMP e comunique-se a Polícia Civil e a Polícia Militar. À Secretaria, para providências e cumprimento integral do acórdão. Após, arquivem-se. Paragominas, 12 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00024371320128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE VANDERLEY NASCIMENTO DE MOURA PROMOTOR:LILIAN NUNES E NUNES. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº.

0002437-13.2012.8.14.0039 DESPACHO Designo a continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2020, às 9h30min. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Paragominas, 12 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00024526920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:U. S. T. AUTORIDADE POLICIAL:PEDRO DA ROCHA ROLIM NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS Nº 0002452-69.2018.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 12 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00025792920108140039 PROCESSO ANTIGO: 201020013417 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:O. E. PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES DENUNCIADO:GEIZA CORREA VEIGA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0002579-29.2010.8.14.0039 DESPACHO Cite-se o réu no endereço de fl. 59. Paragominas, 11 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00027812320078140039 PROCESSO ANTIGO: 200720012349 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO COATOR:JOAO DE DEUS DAMASCENO FILHO VITIMA:E. A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS Nº 0002781-23.2007.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 11 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00029798420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 VITIMA:A. E. S. S. INDICIADO:ANTONIO ALAIM MATOS DOS REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS Nº 0002979-84.2019.8.14.0039 DECISÃO INDEFIRO o pedido do MP de fl. retro, pois ele pode requisitar a perícia diretamente e em razão do teor do relatório da autoridade policial de fls. 43/45. Eventual acautelamento dos autos pode ser feito no próprio MP, por ser titular da ação penal. Ao MP. Paragominas, 9 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00033098120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTOR DO FATO:JOSE CARLOS DA SILVA CONCEICAO VITIMA:O. E. . TCO AUTOS DO PROCESSO Nº 0003309-81.209.8.14.0039 DESPACHO Ao MP, para manifestação, visto que não há nos autos nenhum requerimento endereçado a este Juízo. Paragominas, 9 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00043891720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:V. S. B. DENUNCIADO:VERA LUCIA SOARES DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0004389-17.2018.8.14.0039 DESPACHO Proceda-se a citação por edital do réu, nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos, para a análise do art. 366, CPP. Paragominas, 11 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00046155620178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação:

Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:EDER SILVA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS Nº 0004615-56.2017.8.14.0039 DESPACHO Como requer o MP. Encaminhem-se os autos à Autoridade Policial, para cumprir as diligências requeridas no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Após, conclusos. Paragominas, 11 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00048724720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:M. A. B. M. DENUNCIADO:FERDINANDO OLIVEIRA DO CARMO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0004872-47.2018.8.14.0039 DESPACHO Proceda-se a citação por edital do réu, nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos, para a análise do art. 366, CPP. Paragominas, 11 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00054213320138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO MARCIO LOPES DO NASCIMENTO VITIMA:R. N. P. PROMOTOR:ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES DE AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0005421-33.2013.8.14.0039 DESPACHO Recebo hoje. Expeça-se o Mandado de Prisão, em razão do teor do acórdão retro. Certifique-se se o réu está preso em alguma Casa Penal. Cadastre-se no BNMP e comunique-se a Polícia Civil e a Polícia Militar. À Secretaria, para providências e cumprimento integral do acórdão. Após, arquivem-se. Paragominas, 11 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00055985520178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:L. L. P. E. A. DENUNCIADO:PATRICIA DE SOUZA PIMENTEL DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AUTOS DO PROCESSO Nº 0005598-55.2017.814.0039 DESPACHO Ao MP, para apresentar contrarrazões de Apelação. Paragominas, 12 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00056609520178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:EVERSON MORAES CHAVES DENUNCIADO:JOSE ALEF DOS SANTOS CARVALHO DENUNCIADO:GLEYSSON DA SILVA GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0005660-95.2017.8.14.0039 RÉU: EVERSON MORAES CHAVES LOCAL DE CUMPRIMENTO: RUA JOSÉ OTTO ROCHA, 420, BAIRRO JADERLÂNDIA, PARAGOMINAS/PA RÉU: JOSÉ ALEF DOS SANTOS CARVALHO LOCAL DE CUMPRIMENTO: RUA ARLETE DONATELE NASCIMENTO, 180, BAIRRO JADERLÂNDIA, PARAGOMINAS/PA RÉU: GLEYSSON DA SILVA GOMES LOCAL DE CUMPRIMENTO: RUA DILMAX MEIRA, 824, BAIRRO JADERLÂNDIA, PARAGOMINAS/PA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO 1. Recebo a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. 2. Citem-se os réus para responderem por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar aos réus se possuem advogado ou se desejam que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. 3. Caso os réus informem que não tem advogado e que desejam ser assistidos pela Defensoria Pública, o Oficial de Justiça já deverá certificar na devolução do mandado e os autos devem ser encaminhados àquela instituição, sem necessidade de conclusão ao gabinete. Paragominas, 12 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00070798220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CICOMAL COLATINA IND E COM DE MAD LTDA DENUNCIADO:FABIO ALVES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0007079-82.2019.8.14.0039 DESPACHO Cadastrem-se o nome dos advogados no Sistema. Ao MP, para se manifestar sobre a exceção de competência e a defesa. Paragominas, 11 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00075547220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ANTONIO ADENILSON REIS OLIVEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0007554-72.2018.8.14.0039 DESPACHO Proceda-se a citação por edital do réu, nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos, para a análise do art. 366, CPP. Paragominas, 11 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00083572120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:RAIMUNDO NONATO DA CONCEICAO VITIMA:R. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS Nº 0008357-21.2019.8.14.0039 DESPACHO Como requer o MP. Encaminhem-se os autos à Autoridade Policial, para cumprir as diligências requeridas no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Após, conclusos. Paragominas, 9 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00088769320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:R. J. A. DENUNCIADO:JANIO FERREIRA DE SOUSA DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0008876-93.2019.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO Sem preliminares a analisar (fls. 83/84), recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de dezembro de 2019, às 9h, devendo-se intimar o réu, a vítima, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Paragominas, 12 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00093567120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WEDNA CAMILA SILVA SARGES Representante(s): OAB 27930 - ANTONIO RAFAEL SILVA CORREA (ADVOGADO) OAB 20145 - FRANCILIO ANTONIO GUEDES NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JACKSON DOS SANTOS DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0009356-71.2019.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO Cadastrem-se os nomes dos advogados da procuração de fl. 75v no Sistema LIBRA. AFASTO a preliminar de inépcia da denúncia, pois após a sua leitura é possível compreender o seu conteúdo e a acusação, preenchendo todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. AFASTO a preliminar de reconsideração para rejeição da denúncia, pois não há previsão legal. AFASTO a preliminar de absolvição sumária, pois a ré não confessou que a droga era sua, ou seja, não é caso, a priori, de desclassificação para uso. Sem outras preliminares a analisar (fls. 66/77 e 93/94), recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de dezembro de 2019, às 11h, devendo-se intimar o réu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, desde a decretação não houve alteração fática que permitisse a sua revogação. O fato de a ré possuir residência fixa, sem antecedentes, por si só não enseja o direito de responder ao processo em liberdade. O processo se encontra com duração razoável, com audiência designada antes de 4 (quatro) meses da data dos fatos. Isto posto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva da ré WEDNA. Ciência ao Ministério Público e a defesa. Certifique-se a publicação desta decisão. Expeça-se Carta Precatória com urgência para a oitiva da testemunha IPC ANDREZA, pois estaria trabalhando em Ipixuna do Pará/PA. Paragominas, 12 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00094597820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 REU:GENILTON MONTEIRO NUNES VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA

CRIMINAL TCO AUTOS Nº 0009459-78.2019.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 12 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00097643320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. C. B. N. AUTORIDADE POLICIAL:YURI NASCIMENTO VILANOVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS Nº 0009764-33.2017.8.14.0039 DESPACHO Como requer o MP. Encaminhem-se os autos à Autoridade Policial, para cumprir as diligências requeridas no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Após, conclusos. Paragominas, 11 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00104790720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. A. F. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS Nº 0010479-07.2019.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 11 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00105579820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:VALCY OLIVEIRA DE ASSUNCAO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTAOZINHO SP. CARTA PRECATÓRIA AUTOS DO PROCESSO Nº 0010557-98.2019.8.14.0039 RÉU: VALCY OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO ENDEREÇO: RUA TIRADENTES, 278, VILA CAIP, PARAGOMINAS/PA, CEP: 68.625-970 DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Por se tratar de réu solto e em razão da pauta de audiências, designo a audiência para o dia 8 de janeiro de 2020, às 9h20min. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Paragominas, 12 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00106367720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS Nº 0010636-77.2019.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 8 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00107562320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:ROBERT CHARLITON COSTA SPINDOLA VITIMA:P. P. L. . IPL AUTOS DO PROCESSO Nº 0010756-23.2019.8.14.0039 DESPACHO Ao MP, para manifestação, visto que não há nos autos nenhum requerimento endereçado a este Juízo. Paragominas, 11 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00110568220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS Nº 0011056-82.2019.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em

análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. PROCEDA-SE A DESTRUIÇÃO DA ARMA APREENDIDA. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 11 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00119644220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:DAVID LOPES DE OLIVEIRA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. CARTA PRECATÓRIA AUTOS DO PROCESSO Nº 0011964-42.2019.8.14.0039 TESTEMUNHA DO MP: IPC MAURO CRISTIANO PERASSOLI FILHO ENDEREÇO: POLÍCIA CIVIL DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Cadastrem-se os nomes dos advogados que assinam a defesa no Sistema LIBRA. Por se tratar de réu solto e em razão da pauta de audiências, designo a audiência para o dia 28 de janeiro de 2020, às 10h. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se, com urgência. Intimem-se os advogados do réu mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que compareçam à audiência na data designada, ficando ciente de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em Cartas Precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico, e eventual ausência estará sujeita à multa, nos termos do art. 265, CPP. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Certifique-se a publicação deste despacho. Paragominas, 12 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00119679420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ACUSADO:JAIR LOURENCO DA SILVA ACUSADO:E OUTROS Representante(s): OAB 26644 - ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINNAL DE BELEM PA. CARTA PRECATÓRIA AUTOS DO PROCESSO Nº 0011967-94.2019.8.14.0039 TESTEMUNHA DO MP: WALDENEI PITEIRA CARDOSO ENDEREÇO: RUA GONÇALVES DIAS, 568, JADERLÂNDIA, PARAGOMINAS/PA, CELULAR (91) 99825-3976 DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Cadastrem-se os nomes dos advogados que assinam as defesas e das procurações no Sistema LIBRA. Por se tratar de réu solto e em razão da pauta de audiências, designo a audiência para o dia 18 de dezembro de 2019, às 10h. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se, com urgência, inclusive em Plantão, por se tratar de Carta Precatória. Intimem-se os advogados dos réus mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que compareçam à audiência na data designada, ficando ciente de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em Cartas Precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico, e eventual ausência estará sujeita à multa, nos termos do art. 265, CPP. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Certifique-se a publicação deste despacho. Paragominas, 12 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00119687920198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:ALISSON MARINHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18434 - RICARDO MAGNO BAPTISTA (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUARA PA. CARTA PRECATÓRIA AUTOS DO PROCESSO Nº 0011968-79.2019.8.14.0039 VÍTIMA: ROSIANE LOBATO PINHEIRO ENDEREÇO: TV IVAN CONCEIÇÃO, 127, PARAGOMINAS/PA DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Cadastre-se o nome do advogado Dr. Ricardo Magno Baptista - OAB/PA nº 18.434 no Sistema LIBRA. Por se tratar de réu solto e em razão da pauta de audiências, designo a audiência para o dia 8 de janeiro de 2020, às 9h30min. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se, com urgência, inclusive em Plantão, por se tratar de Carta Precatória. Intime-se o advogado do réu mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que compareçam à audiência na data designada, ficando ciente de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em Cartas Precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico, e eventual ausência estará sujeita à multa, nos termos do art. 265, CPP. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Certifique-se a publicação deste despacho. Paragominas, 12 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00120172320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:DANILO

ANTONIODELLARUSSA GALAO Representante(s): OAB 188831 - HOMERO TRANQUILINI (ADVOGADO) VITIMA:R. M. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAUBATE SP. CARTA PRECATÓRIA AUTOS DO PROCESSO Nº 0012017-23.2019.8.14.0039 RÉU: DANILO ANTONIO DELLARISSA GALÃO ENDEREÇO: RUA JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO, 111, APTO 06, RESIDENCIAL CARMINATE, URAIM II, PARAGOMINAS/PA, CEP: 68630-798 E/OU ROD-PA 256, KM 02, 1063, NOVA CONQUISTA, PARAGOMINAS/PA, CEP: 68627-451 (se a intimação ocorrer em horário comercial) DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Cadastrem-se os nomes dos advogados de fl. 11 no Sistema LIBRA Por se tratar de réu solto e em razão da pauta de audiências e da oitiva das testemunhas pelo Juízo Deprecante, designo a audiência para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 9h20min. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Intime-se o advogado do réu mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que compareçam à audiência na data designada, ficando ciente de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em Cartas Precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico, e eventual ausência estará sujeita à multa, nos termos do art. 265, CPP. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Certifique-se a publicação deste despacho. Paragominas, 12 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00122164520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/11/2019 FLAGRANTEADO:LEONARDO DE ANDRADE PINHEIRO. AUTOS DO PROCESSO Nº 0012216-45.2019.814.0039 DESPACHO Designo a audiência de custódia para o dia 13 de novembro de 2019, às 10h. Intimem-se. Paragominas, 12 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00133329120168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:CLEYTON SOUZA DOS SANTOS VITIMA:M. C. N. S. AUTORIDADE POLICIAL:BRUNA PAOLUCCI TARALLO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS Nº 0013332-91.2016.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 12 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00431294920158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:GLEIDSON PORTELA DOS SANTOS DENUNCIADO:WALEFI JOSE DE SOUSA MOURA Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. R. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0043129-49.2015.8.14.0039 DECISÃO Compulsando os autos, observo que a Defesa Técnica do réu WALEFI JOSÉ DE SOUSA MOURA, mesmo intimada, conforme certidão retro, não compareceu a audiência designada pra o dia 16 de outubro de 2017 (fls. 111/116), o que gerou o desmembramento do processo. O artigo 265 do Código de Processo Penal assevera que: "Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. § 1o A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. § 2o Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato." (grifo nosso) Seguindo a intelecção do caput do artigo em referência, a aplicação da multa acima referida deve ocorrer quando houver efetivo abandono processual por parte da Defesa Técnica, o que ocorre quando demonstrada a vontade deliberada e consciente do defensor em não mais assistir o cliente, deixando-o em abandono. Neste sentido é a jurisprudência sedimentada do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, senão vejamos: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA OAB. ALEGADA USURPAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INÉRCIA NÃO JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita

observância do regramento legal. 2. Não há falar em usurpação da competência disciplinar da OAB, pois o art. 265 do CPP estabelece a sanção pecuniária por abandono do processo, "sem prejuízo das demais sanções cabíveis". 3. Ao contrário do que alega o recorrente, o instrumento de procuração juntado aos autos prevê que a atuação do advogado não se limita à formulação de pedido de liberdade provisória, mas se estende a toda a ação penal. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 37.333/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016)." Pari passu, a fim de garantir ao advogado do réu a possibilidade de justificar a desídia até aqui manifestada, já que deixou transcorrer in albis prazo processual de interesse de seu constituinte, fato que vem retardando indevidamente o andamento do feito e confrontando o princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CF, deve ele ser intimado para manifestação. Não há nos autos qualquer petição de renúncia. Ex positis, em razão dos argumentos supra, demonstrando a existência efetiva de abandono processual, determino: 1. a intimação do réu WALEFI JOSÉ DE SOUSA MOURA pessoalmente para, em 5 (cinco) dias, constituir advogado de sua confiança ou informar se desejam ser assistidos pela Defensoria Pública. 2. a intimação do advogado do réu WALEFI JOSÉ DE SOUSA MOURA para - em 10 (dez) dias -, apresentar justificativa quanto à desídia processual, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265, do CPP e comunicação à OAB/PA para apuração de eventual falta disciplinar (art. 34, XI, da Lei 8.906/94); 3. não havendo resposta ao "item 1", nomeio, desde já, a Defensoria Pública para atuar na condição de defensor dativo, devendo os autos serem encaminhados com vistas para manifestação; Cumpra-se com urgência, por se tratar de autos de Meta 2/CNJ. Não há mais necessidade de desmembramento do presente feito. Autue-se a execução penal definitiva do apenado GLEIDSON. Certifique-se a publicação desta decisão. Paragominas, 12 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00681693320158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:EZEQUIAS FERREIRA DA SILVA VITIMA:B. J. C. R. AUTORIDADE POLICIAL:BRUNA PAOLUCCI TARALLO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS Nº 0068169-33.2015.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 12 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00901156120158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:EVANDERSON RAFAEL ALVES ANDRADE VITIMA:P. C. F. VITIMA:R. S. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AUTOS DO PROCESSO Nº 0090115-61.2015.8.14.0039 DECISÃO Recebo o recurso no efeito devolutivo. Certifiquem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as homenagens e cautelas de estilo. Paragominas, 12 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 01391153020158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:MARIA TRINDADE ALMEIDA DA CUNHA VITIMA:M. A. O. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0139115-30.2015.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO As preliminares analisadas se confundem com o mérito e serão analisadas durante a instrução (fls. 82/84), motivo pelo qual recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de abril de 2020, às 9h, devendo-se intimar o réu, a vítima, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Conforme consulta no INFOPEN, a ré quebrou as condições de monitoramento, estando, portanto, foragida. Isto posto, proceda-se a sua intimação por edital para constituir novo advogado e/ou informar se deseja ser assistido pela Defensoria Pública. Considerando o teor da certidão de fl. 90 que informa que a ré MARIA TRINDADE ALMEIDA DA CUNHA não cumpriu as medidas cautelares impostas, nos termos do art. 282, §4º do Código de Processo Penal, DECRETO a sua prisão preventiva, por ser a única medida necessária e suficiente a ser adotada ao caso concreto. Cadastre-se a presente decisão no

Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça. Comuniquem-se à Polícia Civil e a Militar. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Paragominas, 12 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00018001820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. V. R. DENUNCIADO: L. C. J. P. Representante(s): OAB 24391 - DEUSDETE ALVES PEREIRA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00070018820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: D. L. R. VITIMA: A. M. S. PROCESSO: 00076184820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: R. S. S. INDICIADO: S. I. PROCESSO: 00111116552019814003 9 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: L. M. P. VITIMA: F. G. C. O. PROCESSO: 00132907120188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. N. B. DENUNCIADO: S. F. S. DENUNCIANTE: O. M. P. E. P.

RESENHA: 04/11/2019 A 04/11/2019 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00007871520038140039 PROCESSO ANTIGO: 200120028572 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 COATOR:ROGERIO LUZ MORAIS INDICIADO:JOSE VIEIRA DE SOUZA,VULGO NEGO VITIMA:C. A. S. . AUTOS DO PROCESSO Nº 0000787-15.2003.814.0039 DESPACHO Considerando o término do prazo de suspensão da prescrição do processo, ao MP, para se manifestar sobre eventual aplicação da prescrição. Caso assim não entenda, ao MP, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 4 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00010981420158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:A. T. S. DENUNCIADO:LUCIANO TIAGO DE SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0001098-14.2015.8.14.0039 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao primeiro (1º) dia do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 9h10min, nesta Vara Criminal de Paragominas, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Criminal, se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito Dr. David Guilherme de Paiva Albano, o Ministério Público Dr. Carlos Lamarck Magno Barbosa , o réu Luciano Tiago de Sousa, assistido pelo Defensor Público Dr. Mauricio Pereira dos Santos para participarem da audiência. Os depoimentos são gravados e registrados em mídia que acompanha o presente termo. Ausente a vítima, pois não foi localizada no endereço informado (certidão de fl. retro). Aberta a audiência, o Ministério Público requereu a palavra: "MM. Juiz, consta nos autos que a vítima não foi localizada no endereço informado e não compareceu a este ato - circunstância que denota desinteresse no prosseguimento da causa e lança dúvida fundada sobre os fatos que em tese teria sido feito pelo réu. Tal circunstância não pode existir em decreto condenatório. Assim sendo, requerer a absolvição do réu, como consequência lógica e o arquivamento do feito - art. 386, VII, CPP." A defesa concordou com a manifestação ministerial. Em seguida, o MM. Juiz SENTENCIOU: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de Luciano Tiago de Sousa ao qual são imputados os fatos descritos na denúncia. Durante a audiência de instrução, verificou-se que a vítima não foi localizada no endereço fornecido, bem como não compareceu ao ato. O Ministério Público requereu a absolvição do réu. A defesa concordou. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, observo que a maior interessada na instrução criminal e na "busca pela Justiça" é a vítima, pois teria sofrido o crime descrito na denúncia. No presente caso, verifico que ela não foi localizada e não compareceu ao ato, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação penal e colocando em dúvida o que narrou perante a autoridade policial. Isto posto, ABSOLVO o réu Luciano Tiago de Sousa, nos termos do art. 386, VII, CPP. As partes saem cientes e informaram que não irão recorrer. Intime-se a vítima somente pelo Diário da Justiça Eletrônico, pois não foi localizada no endereço informado. Considerando o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito: _____ Ministério Público: _____ Defensor Público:

_____ Réu: _____ Vítima: _____ RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO CÉLIO MIRANDA, CEP. 68.626-060 Telefone: (91) 3729-9700 - 1crimparagominas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00017251820158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:JOSE ORLANDO PEREIRA DA COSTA VITIMA:L. C. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0001725-18.2015.8.14.0039 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos trinta (30) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10h10min, nesta Vara Criminal de Paragominas, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Criminal, se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito Dr. David Guilherme de Paiva Albano, o Ministério Público Dra. Liliane Carvalho Rodrigues de Oliveira e o Defensor Público Dr. Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan para participarem da audiência. Os depoimentos são gravados e registrados em mídia que acompanha o presente termo. Ausente o réu, apesar de devidamente intimado e a vítima, pois não foi localizada no endereço informado (certidão de fl. retro). Aberta a audiência, o Ministério Público requereu a palavra: "MM. Juiz, consta nos autos que a vítima não foi localizada no endereço informado e não compareceu a este ato - circunstância que denota desinteresse no prosseguimento da causa e lança dúvida fundada sobre os fatos que em tese teria sido feito pelo réu. Tal circunstância não pode existir em decreto condenatório. Assim sendo, requerer a absolvição do réu, como consequência lógica e o arquivamento do feito - art. 386, VII, CPP." A defesa concordou com a manifestação ministerial. Em seguida, o MM. Juiz SENTENCIOU: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de José Orlando Pereira da Costa ao qual são imputados os fatos descritos na denúncia. Durante a audiência de instrução, verificou-se que a vítima não foi localizada no endereço fornecido, bem como não compareceu ao ato. O Ministério Público requereu a absolvição do réu. A defesa concordou. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, observo que a maior interessada na instrução criminal e na "busca pela Justiça" é a vítima, pois teria sofrido o crime descrito na denúncia. No presente caso, verifico que ela não foi localizada e não compareceu ao ato, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação penal e colocando em dúvida o que narrou perante a autoridade policial. Isto posto, ABSOLVO o réu José Orlando Pereira da Costa, nos termos do art. 386, VII, CPP. As partes saem cientes e informaram que não irão recorrer. Intime-se a vítima somente pelo Diário da Justiça Eletrônico, pois não foi localizada no endereço informado. Considerando o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito: _____ Ministério Público: _____ Defensor Público: _____ RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO CÉLIO MIRANDA, CEP. 68.626-060 Telefone: (91) 3729-9700 - 1crimparagominas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00021897120178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:J. N. L. F. DENUNCIADO:WERMESON GAMA FRANCA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AUTOS DO PROCESSO Nº 0002189-71.2017.814.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. II. Quanto a representação da prisão preventiva, entendo não se tratar de decretar a custódia cautelar do representado. A prisão preventiva é uma medida cautelar constituída da privação da liberdade do acusado ou indiciado, decretada pela autoridade judiciária, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança1. Tem por objetivo a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a preservação da instrução criminal ou a fiel execução da pena. Por certo, não vislumbro nenhum dos requisitos apontados, presentes no caso em análise, uma vez que o réu sequer foi ouvido perante a Autoridade Policial, bem como, não foi intimado das medidas protetivas deferidas. Diante de tais considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA formulada pela Autoridade Policial, vez que não há indícios de autoria quanto a participação do representado WEMERSON GAMA FRANÇA no delito. Dê ciência ao Ministério Público. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Cumpra-se. Paragominas, 4 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito 1 Paulo Rangel aduz que: "A Lei 12.403/2011, exige, expressamente, que para que seja decretada a prisão preventiva (bem como qualquer medida cautelar) haja necessidade e adequação da medida, evitando-se,

assim, que seja decretada uma custódia cautelar sem necessidade. No Brasil a prisão preventiva foi banalizada. Pessoas que deveriam estar soltas foram presas desnecessariamente. Outras, que deveriam estar presas, permaneceram soltas, inexplicavelmente, durante o processo. Para tanto, a lei exige a demonstração da necessidade e da adequação da medida, sob pena de ilegalidade em sua adoção." (Direito Processual Penal. 22ª ed. Atlas, 2014, p.801) PROCESSO: 00047702520188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOAO MANOEL FERNANDES SOUZA BRITO Representante(s): OAB 12369 - JOSE CARLOS FERNANDES FILHO (ADVOGADO) OAB 12369 - JOSE CARLOS FERNANDES FILHO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0004770-25.2018.8.14.0039 DESPACHO Cadastre-se o nome do advogado Dr. José Carlos Fernandes Filho - OAB/PA nº 12.369 no Sistema LIBRA. Intime-se o advogado Dr. José Carlos através do Diário da Justiça Eletrônico, para informar se assiste ao réu, no prazo de 5 (cinco) dias, em razão de ter sido comunicado da prisão em flagrante dele (fl. 17 do apenso). Sem prejuízo, à Secretaria, para tentar intimar o réu para comparecer a Secretaria e ser citado, no número do telefone (91) 98856-5291. Certifique-se a publicação deste despacho. Paragominas, 4 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00051488320158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:GERILSON DOS SANTOS GOMES JUNIOR VITIMA:R. M. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0005148-83.2015.8.14.0039 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao primeiro (1º) dia do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10h, nesta Vara Criminal de Paragominas, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Criminal, se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito Dr. David Guilherme de Paiva Albano, o Ministério Público Dra. Liliane Carvalho Rodrigues de Oliveira, o réu Gerilson dos Santos Gomes Junior, assistido pelo Defensor Público Dr. Mauricio Pereira dos Santos para participarem da audiência. Os depoimentos são gravados e registrados em mídia que acompanha o presente termo. Ausente a vítima, pois não foi localizada no endereço informado (certidão de fl. retro). Aberta a audiência, o Ministério Público requereu a palavra: "MM. Juiz, consta nos autos que a vítima não foi localizada no endereço informado e não compareceu a este ato - circunstância que denota desinteresse no prosseguimento da causa e lança dúvida fundada sobre os fatos que em tese teria sido feito pelo réu. Tal circunstância não pode existir em decreto condenatório. Assim sendo, requerer a absolvição do réu, como consequência lógica e o arquivamento do feito - art. 386, VII, CPP." A defesa concordou com a manifestação ministerial. Em seguida, o MM. Juiz SENTENCIOU: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de Gerilson dos Santos Gomes Junior ao qual são imputados os fatos descritos na denúncia. Durante a audiência de instrução, verificou-se que a vítima não foi localizada no endereço fornecido, bem como não compareceu ao ato. O Ministério Público requereu a absolvição do réu. A defesa concordou. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, observo que a maior interessada na instrução criminal e na "busca pela Justiça" é a vítima, pois teria sofrido o crime descrito na denúncia. No presente caso, verifico que ela não foi localizada e não compareceu ao ato, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação penal e colocando em dúvida o que narrou perante a autoridade policial. Isto posto, ABSOLVO o réu Gerilson dos Santos Gomes Junior, nos termos do art. 386, VII, CPP. As partes saem cientes e informaram que não irão recorrer. Intime-se a vítima somente pelo Diário da Justiça Eletrônico, pois não foi localizada no endereço informado. Considerando o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito: _____ Ministério Público: _____ Defensor Público: _____ Réu: _____ RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO CÉLIO MIRANDA, CEP. 68.626-060 Telefone: (91) 3729-9700 - 1crimparagominas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00100678120168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:J. N. C. DENUNCIADO:BRENO MARQUES MACHADO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0010067-81.2016.8.14.0039 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao primeiro (1º) dia do mês de

novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 13h20min, nesta Vara Criminal de Paragominas, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Criminal, se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito Dr. David Guilherme de Paiva Albano, o Ministério Público Dra. Liliane Carvalho Rodrigues de Oliveira, o Defensor Público Dr. Maurício Pereira dos Santos, para participarem da audiência. Os depoimentos são gravados e registrados em mídia que acompanha o presente termo. Ausente o réu, pois não foi localizado no endereço informado, conforme certidão retro. Aberta a audiência, o MM. Juiz DECIDIU: Considerando que o réu mudou de endereço sem comunicar ao juízo, nos termos do art. 367, CPP, DECRETO a sua revelia. Em seguida, o MM. Juiz realizou a oitiva das testemunhas do MP Neldson Elias de Sousa e Ronaldo Rodrigues Teixeira, devidamente compromissadas. O MP desistiu da oitiva da vítima e da testemunha ausente. Sem testemunhas pela Defesa Restou prejudicado o interrogatório da ré. Sem diligências pelo MP e pela Defesa. O MP e a Defesa apresentaram alegações finais. Em seguida, o MM. Juiz SENTENCIOU: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de Breno Marques Machado ao qual são imputados os fatos descritos na denúncia que teriam ocorrido em 30 de agosto de 2016. Durante a audiência de instrução, verificou-se que a vítima não foi localizada no endereço fornecido, bem como não compareceu ao ato. O Ministério Público requereu a absolvição do réu. A defesa concordou. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, observo que a maior interessada na instrução criminal e na "busca pela Justiça" é a vítima, pois teria sofrido o crime descrito na denúncia. No presente caso, verifico que ela não foi localizada e não compareceu ao ato, nem atualizou o seu endereço, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação penal e colocando em dúvida o que narrou perante a autoridade policial. Isto posto, ABSOLVO o réu Breno Marques Machado, nos termos do art. 386, VII, CPP. As partes saem cientes e informaram que não irão recorrer. Considerando o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO / MANDADO / OFÍCIO / TERMO DE COMPARECIMENTO. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito: _____ Ministério Público: _____ Defensor Público: _____ RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO CÉLIO MIRANDA, CEP. 68.626-060 Telefone: (91) 3729-9700 - 1crimparagominas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00119176820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/11/2019 FLAGRANTEADO:LEONARDO OLIVEIRA FREITAS. AUTOS DO PROCESSO Nº 0011917-68.2019.814.0039 DESPACHO Designo a audiência de custódia para o dia 5 de novembro de 2019, às 10h. Intimem-se. Paragominas, 4 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00121171720158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MAURO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO Nº 0012117-17.2015.8.14.0039 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatro (4) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10h40min, nesta Vara Criminal de Paragominas, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Criminal, se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito Dr. David Guilherme de Paiva Albano, o Ministério Público Dr. Carlos Lamarck Magno Barbosa, e o réu Mauro Roberto Dias de Oliveira para participarem da audiência. Presentes ainda as testemunhas do MP Alessandra Lopes Leal Bandeira, Harley Sousa de Oliveira, Charles Martins de Sousa, Izael Costa Silva, Oze Tatiele Oliveira Mauricio e Nelson Augusto Gerhardt Bezerra e as testemunhas de Defesa Maria Dalva de Sousa, Maria do Carmo Monteiro Alves e Alexandro Sousa Santos. Os depoimentos são gravados e registrados em mídia que acompanha o presente termo. Aberta a audiência, a servidora Emercina Balbina informou que a advogada do réu Dra. Cassia Manuela Ribeiro não pode comparecer ao ato, em razão do recente falecimento de sua genitora e requereu verbalmente o adiamento. Irá apresentar a documentação oportuna no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, o MM. Juiz DECIDIU: Defiro o pedido de adiamento e concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para a advogada do réu apresentar a documentação pertinente ao alegado. Redesigno a audiência para o dia 16 de dezembro de 2019, às 13h. Os presentes saem intimados, mas, requisitem-se as testemunhas que são servidores públicos em razão do que determina o CPP. Intime-se a advogada do réu, através do DJE. SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito: _____

Ministério Público: _____ Réu: _____ Testemunha do MP: _____ Testemunha do MP: _____ Testemunha do MP: _____ Testemunha do MP: _____ Testemunha do MP: _____ Testemunha do MP: _____ Testemunhas de Defesa: _____ Testemunhas de Defesa: _____ Testemunhas de Defesa: _____ RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO CÉLIO MIRANDA, CEP. 68.626-060 Telefone: (91) 3729-9700 - 1crimparagominas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00093003820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: E. S. O. REPRESENTADO: H. F. M. S. PROCESSO: 00100772320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: A. P. C. REPRESENTADO: M. L. B. PROCESSO: 00104367020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Temporária em: REPRESENTADO: J. F. C. REPRESENTANTE: E. S. O. VITIMA: R. N. S. M. PROCESSO: 00110160320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. M. C. L. AUTOR REU: J. C. M. AUTOR REU: L. C. C. M. PROCESSO: 00119125120168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: INDICIADO: A. INFRATOR: A. VITIMA: M. E. VITIMA: M. G. L. AUTORIDADE POLICIAL: B. P. T. PROCESSO: 00119367420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: FLAGRANTEADO: R. C. S. VITIMA: B. A. O.

RESENHA: 11/11/2019 A 11/11/2019 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00000311420158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/11/2019 DENUNCIADO:RAFAEL SILVA DE SOUSA DENUNCIADO:RAFAEL SILVA DOS SANTOS VITIMA:L. P. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000031-14.2015.8.14.0039 DECISÃO Analisando os autos, verifico que o réu que foi intimado por edital da sentença de pronúncia não foi intimado por edital da designação do Júri, o que causa nulidade. Desta forma, CANCELO a sessão do Júri designada, por economia processual. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Após, conclusos para a designação de nova data. Paragominas, 5 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00001965219988140039 PROCESSO ANTIGO: 199820000695 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:PARAZINHO VITIMA:R. A. S. VITIMA:M. V. S. . PROCESSO Nº 0000196-52.1998.8.14.0039 DESPACHO Considerando o término do prazo de suspensão da prescrição do processo, ao MP, para se manifestar sobre eventual aplicação da prescrição. Caso assim não entenda, ao MP, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 11 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00003439319988140039 PROCESSO ANTIGO: 199820000562 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 AUTOR:REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:MARCIA BEATRIZ REIS DENUNCIADO:JOCIVALDO BISPO DOS SANTOS VITIMA:L. A. A. . AUTOS DO PROCESSO Nº 0000343-93.1998.8.14.0039 DESPACHO Considerando o término do prazo de suspensão da prescrição do processo, ao MP, para se manifestar sobre eventual aplicação da prescrição. Caso assim não entenda, ao MP, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 9 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00003487520168140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 DENUNCIADO:ADELSON GONCALVES DE SOUZA VITIMA:F. D. O. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0000348-75.2016.8.14.0039 DESPACHO Considerando a data dos fatos, o crime imputado na denúncia, e a data do recebimento da denúncia (novembro de 2016), ao Ministério Público, para se manifestar sobre eventual prescrição real, em razão da pena em abstrato do crime em tela. Caso assim não entenda, ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 11 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00003584720048140039 PROCESSO ANTIGO: 200120044910 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/11/2019 VITIMA:O. E. COATOR:ROGERIO LUZ MORAIS INDICIADO:ISMAEL DE SOUSA SILVA. AUTOS DO PROCESSO Nº 0000358-47.2004.8.14.0039 DESPACHO Considerando o término do prazo de suspensão da prescrição do processo, ao MP, para se manifestar sobre eventual aplicação da prescrição. Caso assim não entenda, ao MP, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 9 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00003617420168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DERENILSON LIRA SOARES VITIMA:A. C. L. C. PROMOTOR:PAULA CAROLINE NUNES MACHADO. PROCESSO Nº 0000361-74.2016.8.14.0039 DESPACHO Considerando a data dos fatos, o crime imputado na denúncia, e a data do recebimento da denúncia (novembro de 2016), ao Ministério Público, para se manifestar sobre eventual prescrição real, em razão da pena em abstrato do crime em tela. Caso assim não entenda, ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 11 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00003816520168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 DENUNCIADO:JACY LALOR CABRAL VITIMA:E. S. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0000381-65.2016.8.14.0039 DESPACHO Considerando a data dos fatos, o crime imputado na denúncia, e a data do recebimento da denúncia (novembro de 2016), ao Ministério Público, para se manifestar sobre eventual prescrição real, em razão da pena em abstrato do crime em tela. Caso assim não entenda, ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 11 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00004883420028140039 PROCESSO ANTIGO: 200120009342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/11/2019 COATOR:ALADIR VIEIRA MORAES INDICIADO:FABIO JUNIOR DA SILVA PANTOJA VITIMA:H. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS Nº 0000488-34.2002.8.14.0039 DESPACHO Ao MP, para apresentar o endereço atual do réu para ser possível a sua citação, pois o prazo prescricional já foi suspenso uma vez e não poderá ser suspenso em outra. Após, conclusos. Paragominas, 9 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00005580919998140039 PROCESSO ANTIGO: 199920000892 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:JUAREZ FRANCISCO LIMA VITIMA:J. C. D. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS Nº 0000558-09.1998.8.14.0039 DESPACHO Ao MP, para apresentar o endereço atual do réu para ser possível a sua citação, pois o prazo prescricional já foi suspenso uma vez e não poderá ser suspenso em outra. Após, conclusos. Paragominas, 9 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00006016320168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 VITIMA:T. P. B. DENUNCIADO:FRANCISCO DYONE PEREIRA BEZERRA VITIMA:A. P. B. VITIMA:A. M. P. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0000601-63.2016.8.14.0039 DESPACHO Considerando a data dos fatos, o crime imputado na denúncia, e a data do recebimento da denúncia (novembro de 2016), ao Ministério Público, para se manifestar sobre eventual prescrição real, em razão da pena em abstrato do crime em tela. Caso assim não entenda, ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 11 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00008317320078140039 PROCESSO ANTIGO: 200720003447 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA

ALBANO Ação: Procedimento Comum em: 11/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS MOTTA VITIMA:A. C. L. DENUNCIADO:JOSE JOAQUIM LIMA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000831-73.2007.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Após, proceda-se o devido arquivamento provisório. Paragominas, 9 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00009367520098140039 PROCESSO ANTIGO: 200920005996 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARIA VANIA SILVA Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) PROMOTOR:DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0000936-75.2009.8.14.0039 DESPACHO A ré já foi citada e apresentou defesa (fl. 53 e seguintes). Considerando a data dos fatos, ao Ministério Público, para se manifestar sobre eventual desclassificação para o crime de uso em razão do entendimento da 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca e da quantidade de drogas encontrada (laudo de fl. retro) (art. 28 da Lei n° 11.343/2006). Caso entenda que se trata de crime de uso, o MP deverá se manifestar sobre eventual prescrição / prescrição virtual, considerando os artigos 30 da Lei n° 11.343/2006 e 109 do Código Penal ou requerer o que entender de direito. Paragominas, 9 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00010306920128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLAUDIO SERGIO SA PROMOTOR:ANDRESSA AVILA PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS Nº 0001030-69.2012.8.14.0039 DESPACHO Considerando a manifestação ministerial acima, arquivem-se. Paragominas, 9 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00010667220168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS DA SILVA LIMA VITIMA:M. E. L. C. VITIMA:C. D. L. C. PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES. PROCESSO Nº 0001066-72.2016.8.14.0039 DESPACHO Considerando a data dos fatos, o crime imputado na denúncia, e a data do recebimento da denúncia (novembro de 2016), ao Ministério Público, para se manifestar sobre eventual prescrição real, em razão da pena em abstrato do crime em tela. Caso assim não entenda, ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 11 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00011782120048140039 PROCESSO ANTIGO: 200120050681 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 11/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:JOAO RODRIGUES COSTA COATOR:CAUBI PEREIRA DE SOUZA. PROCESSO Nº 0001178-21.2004.8.14.0039 DESPACHO Considerando o término do prazo de suspensão da prescrição do processo, ao MP, para se manifestar sobre eventual aplicação da prescrição. Caso assim não entenda, ao MP, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 11 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00013434820038140039 PROCESSO ANTIGO: 200120032478 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 COATOR:ROGERIO LUZ MORAIS INDICIADO:JOAO BATISTA DE ALMEIDA MOURA INDICIADO:PEDRO DE ALMEIDA MOURA VITIMA:A. A. F. . PROCESSO Nº 0001343-48.2003.8.14.0039 DESPACHO Considerando o término do prazo de suspensão da prescrição do processo, ao MP, para se manifestar sobre eventual aplicação da prescrição. Caso assim não entenda, ao MP, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 11 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00013602220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 VITIMA:T. S. C. VITIMA:D. S. DENUNCIADO:MICHELE GENEROSA DOS SANTOS DENUNCIADO:JOAO FREDISON RIBEIRO MORAES Representante(s): OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO) OAB 25406 - MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA (ADVOGADO) OAB 28347 - PAULO REINALDO

SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCO DA SILVA MOREIRA Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0001360-22.2019.8.14.0039 DECISÃO Abra-se novo volume a partir da folha 200. Recebo o recurso no efeito devolutivo somente. Certifiquem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as homenagens e cautelas de estilo. Paragominas, 8 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00014393220028140039 PROCESSO ANTIGO: 200120015586 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 11/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:RAIMUNDO NONATO NUNES RODRIGUES COATOR:ROGERIO LUZ MORAIS. PROCESSO Nº 0001439-32.2002.8.14.0039 DESPACHO Considerando o término do prazo de suspensão da prescrição do processo, ao MP, para se manifestar sobre eventual aplicação da prescrição. Caso assim não entenda, ao MP, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 11 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00017295520158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 DENUNCIADO:JACI DUARTE BORGES DE OLIVEIRA VITIMA:A. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0001729-55.2015.8.14.0039 DESPACHO Considerando a data dos fatos, o crime imputado na denúncia, e a data do recebimento da denúncia (novembro de 2016), ao Ministério Público, para se manifestar sobre eventual prescrição real, em razão da pena em abstrato do crime em tela. Caso assim não entenda, ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 11 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00017465220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/11/2019 ACUSADO:MANOEL DE SOUSA VITIMA:R. S. S. . AUTOS DO PROCESSO Nº 0001746-52.2019.8.14.0039 DECISÃO Considerando o teor da certidão retro, arquivem-se. Paragominas, 11 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00019176720028140039 PROCESSO ANTIGO: 200120018181 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 AUTOR:JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA REU:LAFAETE DA SILVA E SOUZA VITIMA:R. G. S. . PROCESSO Nº 0001917-67.2002.8.14.0039 DESPACHO Considerando o término do prazo de suspensão da prescrição do processo, ao MP, para se manifestar sobre eventual aplicação da prescrição. Caso assim não entenda, ao MP, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 11 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00021089320158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 DENUNCIADO:JOELDER EDGAR PEDRO DA CRUZ VITIMA:G. M. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0002108-93.2015.8.14.0039 DESPACHO Considerando a data dos fatos, o crime imputado na denúncia, e a data do recebimento da denúncia (novembro de 2016), ao Ministério Público, para se manifestar sobre eventual prescrição real, em razão da pena em abstrato do crime em tela. Caso assim não entenda, ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 11 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00023163820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 DENUNCIADO:RUBENS VILIAN SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 23577 - DASSAEW KINSMANN DE VASCONCELOS ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDREI OLIVEIRA REIS Representante(s): OAB 23577 - DASSAEW KINSMANN DE VASCONCELOS ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0002316-38.2019.8.14.0039 DECISÃO Recebo o recurso no efeito devolutivo somente. Certifiquem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as homenagens e cautelas de estilo. Paragominas, 8 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00023572220038140039 PROCESSO ANTIGO: 200120039588 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/11/2019 COATOR:ROGERIO LUZ MORAIS DENUNCIADO:HILTON DOS SANTOS TEIXEIRA CABELUDO VITIMA:M. O. S. . AUTOS DO PROCESSO Nº 0002357-22.2003.814.0039 DESPACHO Cite-se o réu com urgência, pois em consulta ao INFOSEG, houve coincidência com a data de nascimento (em anexo), ou seja, o preso morou em

Paragominas/PA. Paragominas, 8 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00025112320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 VITIMA:F. S. DENUNCIADO:FABRICIO PAULO DOS SANTOS DENUNCIADO:ROMARIO PAULO DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0005123-07.2014.8.14.0039 DESPACHO À DPE, para apresentar razões de apelação. Paragominas, 11 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00026169720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/11/2019 VITIMA:R. S. M. AUTOR REU:FRANCIMAR SILVA SANTOS AUTORIDADE POLICIAL:SAULO RIBEIRO REZENDE. AUTOS DO PROCESSO Nº 0002616-97.2019.8.14.0039 DECISÃO Considerando o teor da certidão retro, arquivem-se. Paragominas, 11 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00026411320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:NARNNYA TRANSPORTE INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO CARLOS REIS DE JESUS DENUNCIADO:MARCIO RODRIGUES DE CASTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0002641-13.2019.8.14.0039 RÉU: NARNNYA TRANSPORTE INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA LOCAL DE CUMPRIMENTO: RODOVIA DOS PIONEIROS, S/N, BAIRRO JADERLÂNDIA PARAGOMINAS/PA RÉU: JOÃO CARLOS REIS DE JESUS LOCAL DE CUMPRIMENTO: RUA SANTARÉM, 159, BAIRRO ANGELIM, PARAGOMINASPA, CELULAR (91) 98511-1223 RÉU: MÁRCIO RODRIGUES DE CASTRO LOCAL DE CUMPRIMENTO: RUA NOVE, 105, APTO 03, ANANINDEUA/PA, CELULAR (91) 98276-1685 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO 1. Recebo a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. 2. Citem-se os réus para responderem por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar aos réus se possuem advogado ou se desejam que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. 3. Caso os réus informem que não tem advogado e que desejam ser assistidos pela Defensoria Pública, o Oficial de Justiça já deverá certificar na devolução do mandado e os autos devem ser encaminhados àquela instituição, sem necessidade de conclusão ao gabinete. Paragominas, 9 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00026819720168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAIMUNDO EVANGELISTA DOS SANTOS GUEDES VITIMA:F. C. F. S. G. PROMOTOR:PAULA CAROLINE NUNES MACHADO. PROCESSO Nº 0002681-97.2016.8.14.0039 DESPACHO Considerando a data dos fatos, o crime imputado na denúncia, e a data do recebimento da denúncia (novembro de 2016), ao Ministério Público, para se manifestar sobre eventual prescrição real, em razão da pena em abstrato do crime em tela. Caso assim não entenda, ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 11 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00028132820148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 11/11/2019 INDICIADO:APURACAO VITIMA:V. S. P. F. AUTORIDADE POLICIAL:JOSE ALVES FERREIRA FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS Nº 0002813-28.2014.8.14.0039 DESPACHO Como requer o MP. Encaminhem-se os autos à Autoridade Policial, para cumprir as diligências requeridas no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Após, conclusos. Paragominas, 9 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00030119420168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 VITIMA:B. F. S. DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO CORREA SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0003011-94.2016.8.14.0039 DESPACHO Considerando a data dos fatos, o crime imputado na denúncia, e a data do recebimento da denúncia (novembro de 2016), ao Ministério Público, para se manifestar sobre eventual prescrição real, em razão da pena em abstrato do

crime em tela. Caso assim não entenda, ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 11 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00030283320168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DAMIAO RIBEIRO SANTOS VITIMA:M. C. N. S. PROMOTOR:DALIANA MONIQUE SOUZA VIANA. PROCESSO Nº 0003028-33.2016.8.14.0039 DESPACHO Considerando a data dos fatos, o crime imputado na denúncia, e a data do recebimento da denúncia (novembro de 2016), ao Ministério Público, para se manifestar sobre eventual prescrição real, em razão da pena em abstrato do crime em tela. Caso assim não entenda, ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 11 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00030300320168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 VITIMA:L. A. S. DENUNCIADO:ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0003030-03.2016.8.14.0039 DESPACHO Considerando a data dos fatos, o crime imputado na denúncia, e a data do recebimento da denúncia (novembro de 2016), ao Ministério Público, para se manifestar sobre eventual prescrição real, em razão da pena em abstrato do crime em tela. Caso assim não entenda, ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 11 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00036660820128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 11/11/2019 INDICIADO:JACY DUARTE BORGES DE OLIVEIRA VITIMA:A. A. S. AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO XAVIER DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO N° 0003666-08.2012.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 11 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00036799420188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 VITIMA:A. N. S. A. DENUNCIADO:T. B. C. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0003679-94.2018.8.14.0039 DESPACHO Proceda-se a citação por edital do réu, nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos, para a análise do art. 366, CPP. Paragominas, 11 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00037556520118140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANDERSON RODOLFO ANDRADE DA COSTA DENUNCIADO:GIOMAR DE JESUS SODRE DA SILVA VITIMA:L. S. G. PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0003755-65.2011.8.14.0039 DESPACHO Defiro o pedido de dispensa mensal, modificando para o comparecimento trimestral (março, junho, setembro e dezembro), pois deverá ser marcada uma audiência para estes autos no ano que vem. Proceda-se a citação por edital do réu GIOMAR, nos termos do art. 361, do Código de Processo Penal. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos, para a análise do art. 366, CPP. Paragominas, 9 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00038263320128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 11/11/2019 INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. M. R. S. AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO XAVIER DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS Nº 0003826-33.2012.8.14.0039 DESPACHO Como requer o MP. Encaminhem-se os autos à Autoridade Policial, para

cumprir as diligências requeridas no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Após, conclusos. Paragominas, 9 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00038562420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:JOSE THOMAZ DOS REIS NETO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES MG. CARTA PRECATÓRIA AUTOS DO PROCESSO Nº 0003856-24.2019.8.14.0039 DECISÃO Considerando o teor da certidão retro, arquivem-se. Paragominas, 8 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00039039520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ALONSO TRAVASSOS FRANCA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPIXUNA DO PARA. CARTA PRECATÓRIA AUTOS DO PROCESSO Nº 0003903-95.2019.8.14.0039 DECISÃO Considerando o teor da certidão retro, arquivem-se. Paragominas, 8 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00039532420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/11/2019 FLAGRANTEADO:MARCELO PIRES DA SILVA VITIMA:S. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:SAULO RIBEIRO REZENDE. PROCESSO Nº 0003953-24.2019.8.14.0039 DECISÃO Considerando a certidão retro, arquivem-se. Paragominas, 11 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00043473120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/11/2019 REPRESENTADO:GLEDSON SILVA DOS SANTOS REPRESENTANTE:LUCIMAR ALVES BORGES AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO GOMES DE MIRANDA NETO. PROCESSO Nº 0004347-31.2019.8.14.0039 DECISÃO Considerando a certidão retro, arquivem-se. Paragominas, 11 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00043923520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 11/11/2019 VITIMA:L. H. N. P. REU:CALEBE NUNES ARAUJO GUEDES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0004392-35.2019.8.14.0039 DECISÃO 1. Recebo a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. 2. Cite-se o réu para responder por escrito a acusação, por edital, pois não houve localização de novo endereço, nos termos do art. 361, CPP. 3. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos. Paragominas, 11 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00047437620178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:PATRICIA DA SILVA SANTOS DENUNCIADO:KENIA GONCALVES DE OLIVEIRA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0004743-76.2017.8.14.0039 DECISÃO 1. Recebo a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. 2. Citem-se os réus para responder por escrito a acusação, por edital, pois não houve localização de novo endereço, nos termos do art. 361, CPP. 3. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos. Paragominas, 11 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00055312220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Termo Circunstanciado em: 11/11/2019 REU:RENATO NUNES FIGUEREDO VITIMA:V. N. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO N° 0005531-22.2019.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do

inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 11 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00056906720168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 DENUNCIADO:NELCIMAR ARAUJO DE LIMA VITIMA:Z. S. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0005690-67.2016.8.14.0039 DESPACHO Considerando a data dos fatos, o crime imputado na denúncia, e a data do recebimento da denúncia (novembro de 2016), ao Ministério Público, para se manifestar sobre eventual prescrição real, em razão da pena em abstrato do crime em tela. Caso assim não entenda, ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 11 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00057495020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSIMAR BALBINO DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0005749-50.2019.8.14.0039 RÉU: JOSIMAR BALBINO DOS SANTOS SENTENÇA Vistos etc. JOSIMAR BALBINO DOS SANTOS, nascido em 22 de dezembro de 1983, já qualificado nos autos, foi denunciado perante este Juízo, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 ("Tráfico de drogas"). Segundo a denúncia, no dia 29 de junho de 2019, por volta das 12h15min, por meio de ronda ostensiva, a guarnição policial avistou o réu em atitude suspeita na Rod. PA 125, próximo ao Terminal Velho, Centro, Paragominas/PA. Consta dos autos, que quando a polícia se aproximou do réu este tentou se desfaze de 1 (um) saco plástico, no qual continha 13 (treze) trouxas de substância análoga ao "oxi", pesando aproximadamente 5 (cinco) gramas. Durante a ação a polícia apreendeu com Ronald, aproximadamente, 0,3 gramas de cocaína e, com o réu, 5 (cinco) trouxas de cocaína pesando 1,9 gramas. Na ocasião, os policiais apreenderam a substância e solicitaram que o réu apresentasse seu documento de identificação, sendo que o réu informou que seu documento estava em sua residência. Quando chegaram na residência do réu, após este autorizar a entrada, os policiais encontraram em seu quarto, precisamente em cima da cama, uma mochila contendo os seguintes objetos: 1 (um) tablete de substância análoga À MACONHA, PESANDO APROXIMADAMENTE 1,068kg (um quilo e sessenta e oito gramas); 7 (sete) invólucros de substância análoga ao "oxi", pesando aproximadamente 329g (trezentos e vinte e nove gramas); 1 (um) invólucro de substância análoga à cocaína, pesando aproximadamente 100g (cem gramas), 2 (duas) balanças de precisão; 2 (duas) tesouras; 1 (um) carretel de linha; 1 (um) rolo de fita adesiva; embalagens plásticas; 1 (um) aparelho celular da marca MOTOROLA e; a quantia em espécie de R$36,00 (trinta e seis reais), encontrada na carteira do réu. O réu foi preso em flagrante e conduzido para a delegacia. Auto de Exibição e Apreensão de Objeto (fl. 25/29) Laudo Provisório de Constatação de Substância Entorpecente (fl. 30). Laudo Toxicológico Definitivo (fl. 64/65) Decisão determinando a notificação do réu para apresentar defesa e recebendo, a priori, a denúncia, em 9 de julho de 2019 (fl. 53). O réu foi devidamente notificado e apresentou defesa (fls. 61/62). A denúncia foi recebida e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 63). Na audiência de instrução e julgamento no dia 24 de setembro de 2019, as testemunhas não compareceram. O Ministério Público insistiu na oitiva das testemunhas ausentes. Foi designada nova audiência. Na audiência de instrução e julgamento no dia foram ouvidas as testemunhas do Ministério Público PAULO GOMES PEREIRA, WELLYSON FERNANDO VIANA DA SILVA e BRENNO RIBEIRO CARDOSO. Não houve testemunha de defesa. O réu foi interrogado (fls. 95/96). Em Memoriais Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos termos da denúncia (fls. 95/96). A defesa do réu, em Alegações Finais, requereu a absolvição do réu pelo crime de tráfico, pois este não era o proprietário da droga. Requereu, ainda, a revogação da prisão preventiva, por não estarem mais presentes os requisitos do art. 312 e pelo decurso do tempo da instrução do processo. Vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. A pretensão punitiva é PROCEDENTE. 1- MATERIALIDADE: A materialidade do delito restou demonstrada pelo Laudo Toxicológico Definitivo, com a conclusão que da análise dos produtos encontrados, obteve-se o resultado positivo para as substâncias químicas Cannabissativa L., conhecida vulgarmente como "MACONHA" e benzoilmetilecgonina, princípio ativo da "COCAÍNA" (fls. 74/77) e pelos depoimentos prestados. 2- AUTORIA: Restou provada a responsabilidade penal do réu JOSIMAR BALBINO DOS SANTOS pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, pelas declarações dos policiais que efetuaram a sua prisão e pela declaração do réu de que estava de posse das trouxas da substância entorpecente, quando foi abordado pelos policiais Vejamos os depoimentos prestados em

juízo: A testemunha do Ministério Público, o policial militar PAULO GOMES PEREIRA, disse que estavam fazendo ronda e perceberam que o réu se desfez de um objeto, próximo ao Terminal Velho. Foi então que foram fazer a revista do réu e encontraram droga. Os policiais então pediram os documentos do réu e ele disse que estavam na sua residência. Os policiais se deslocaram até a residência do réu e este permitiu a entrada, foi quando os policiais encontraram mais drogas em cima da cama do réu. A droga estava dentro da mochila do réu. Também foram encontradas balanças de precisão no local. A testemunha do Ministério Público, o policial WELLYSON FERNANDO VIANA DA SILVA, disse que estavam realizando policiamento nas proximidades do Terminal Velho, quando observaram que o réu estava com um saco na mão e se desfez do saco. De imediato foram abordar o réu, realizaram a busca pessoal, pegaram o saco e constataram que tinha droga. Perguntaram onde ele morava e foram buscar os documentos do réu. Chegando na residência, o réu permitiu a entrada dos policiais e estes encontraram uma bolsa no quarto, com droga dentro. A testemunha do Ministério Público, o policial militar BRENNO RIBEIRO CARDOSO, disse que estavam fazendo ronda próximo ao Terminal Velho e avistaram o réu, o qual, ao ver a guarnição, jogou foram um pacotinho. Abordaram o réu e encontraram o pacote próximo dele, um pacote com drogas. Após, os policiais indagaram sobre a documentação do réu, o qual informou que estava na casa dele. Foram até a casa do réu e também encontraram droga lá dentro. A droga foi encontrada dentro de uma bolsa, em cima da cama. O réu JOSIMAR BALBINO DOS SANTOS, 35 anos, nascido em 22 de dezembro de 1983, disse que é verdadeira a acusação de que ele estava com droga. Tinha umas 8 (oito), sendo que pagou R$80,00 pela droga. A casa para a qual levou os policiais era de Taiane, sua namorada que possui 28 anos, mas ele dormia de vez em quando lá. A casa dele é na Rua da Paz, nº 35, em que mora com a irmã. Morava há pouco tempo com Taiane, uns três dias. Taiane viajou 1 dia antes e deixou a chave da casa com ele. Quando os policiais chegaram encontraram a droga embaixo da cama, na mochila. Taiane nunca comentou que vendia drogas e ele não sabe como a droga foi parar lá. Verifica-se que os depoimentos testemunhais, aliados a apreensão dos entorpecentes, não deixam dúvidas de que o réu JOSIMAR BALBINO DOS SANTOS comercializava entorpecentes. Registre-se que a palavra dos policiais não pode ser tida como reserva, pois não há razão para se acreditar que os policiais intencionalmente combinaram para incriminarem injustamente o réu. Tais depoimentos devem ser valorizados de forma idêntica a qualquer outro, só cedendo lugar à prova em sentido contrário a ser produzida pela defesa, que não foi o caso dos autos. Segundo entendimento jurisprudencial majoritário, o depoimento de um policial tem o mesmo valor probante que o de um civil, ambos respondendo pelo falso testemunho que possam prestar, pelo que só deve ser rejeitado quando seguramente infirmado por outro elemento da prova, o que certamente não ocorre no presente feito (destaquei). Assim, o depoimento prestado por policiais tem validade, havendo presunção "juris tantum" de que agem escorreitamente no exercício de suas funções (RJTJESP, ed. LEX, 136/476 e 495, 135/493, 129/501, 125/563, 122/489, 115/253, 107/457, 97/467, 95/468, 93/400, 90/496, 81/391 e 70/371). E, ainda: "PROVA CRIMINAL. Testemunha. Hipótese de tóxico. Depoimento prestado por policial. Validade. Servidores que não estão impedidos de depor. Testemunhas, ademais, que não foram sequer contraditados em Juízo. Recurso provido. Os policiais militares, como qualquer outra pessoa não estão impedidos de depor e seus testemunhos não podem e não devem ser, de modo algum, de forma apriorística, considerando suspeitos, apenas em decorrência da condição de policial. (relator Ângelo Galluci Apelação Criminal nº 153.694-3-São Paulo 26.09.94)" - Grifos não originais. Em que pese o réu negar a comercialização do entorpecente, confirmando, apenas, que foram encontrados 8 pacotes da substância em sua posse, comprados para consumo, tal informação não condiz com as provas constantes dos autos, sobretudo pelas declarações das testemunhas de que encontraram maior quantidade de droga na residência do réu, bem como outros objetos utilizados para comercialização do entorpecente, como balança de precisão. Dispõe o artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 que o crime de tráfico de drogas consiste em importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Assim observa-se que o réu praticou três núcleos do tipo. O crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é daqueles crimes que a doutrina classifica como de ação múltipla ou de conteúdo variado, por ter vários núcleos, bastando à realização de quaisquer das condutas previstas em quaisquer desses núcleos para que esteja consumado o delito. Assim, não há dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito, de sorte que ao agir como agiu, o réu JOSIMAR BALBINO DOS SANTOS incorreu numa das condutas previstas como puníveis pelo artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Desta feita, não deve prevalecer a tese da defesa de que o réu merece ser absolvido, pois não era o proprietário da droga, tendo em vista que, restou comprovado, que a droga apreendida estava na posse réu e, que de acordo com as circunstâncias e forma de acondicionamento da droga encontrada, esta era destinada à comercialização. Desnecessário discorrer sobre os efeitos

deletérios do comércio ilegal de substâncias entorpecentes no seio da sociedade. Daí a criminalização de tais condutas, sua apuração e punição rigorosa. Revela-se, impossível, portanto, a absolvição pretendida pela defesa, pois a prova produzida é robusta e suficiente para a condenação. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu JOSIMAR BALBINO DOS SANTOS, nas sanções prevista pelo artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à dosimetria da pena, em consonância com o artigo 68, do Código Penal. O artigo 59, do Código Penal estabelece que, na fase da aferição das circunstâncias judiciais, o juiz deve, na fixação da pena, atentar para a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, aos motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, conforme seja necessária para a reprovação e a prevenção do crime. No entanto, o artigo 42, da Lei nº 11.343/2006 dispõe: "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal; o réu não possui registro de antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do crime se constituiu pelo desejo de lucro rápido e fácil, inerente a grande maioria dos crimes; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, não constituindo causa de aumento de pena; o crime produziu consequências negativas, mas aquelas que todos os crimes da mesma espécie produzem, pois fomenta a dependência química. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do réu. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal e do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, aplico a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não vislumbro a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes. Entendo cabível a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, pois o réu é primário, tem bons antecedentes e não há prova nos autos de que este se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Por este motivo, diminuo 1/6 (um sexto) da pena, passando-a para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, tornando-a definitiva. O valor do dia-multa é o mínimo legal porquanto não há prova da capacidade financeira do réu. Assim, cada dia é o equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, considerando a quantidade de pena aplicada. Ressaltando ser incabível a substituição da pena, prevista no artigo 44 do Código Penal, em razão da pena aplicada, bem como não é possível a aplicação da suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal. Em decorrência de ainda estarem presentes os motivos da decretação da custódia preventiva da sentenciada, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (fumus comissi delicti), os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão (materialidade e autoria) e, ainda, a vista da presença de fundamento à reprimenda legal (periculum libertatis), o qual se revela necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, pois em liberdade o réu poderia fugir em razão da sua condenação, além de servir de exemplo para não abalar a ordem pública, pois demonstrará a aplicação da lei penal, mantenho a prisão preventiva e, em consequência, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Sobre a possibilidade de manutenção da prisão cautelar e o regime prisional semiaberto, transcrevo: INFORMATIVO STJ - Nº 540 - QUINTA TURMA DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. Há compatibilidade entre a prisão cautelar mantida pela sentença condenatória e o regime inicial semiaberto fixado nessa decisão, devendo o réu, contudo, cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional compatível com o regime inicial estabelecido. Precedentes citados: HC 256.535-SP, Quinta Turma, DJe 20/6/2013; e HC 228.010-SP, Quinta Turma, DJe 28/5/2013. HC 289.636-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 20/5/2014. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal. 3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal. 4. Expeça-se guia de recolhimento em desfavor do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso. Deixo de aplicar a regra contida na Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, que deu novas regras ao instituto da detração penal, por ser a mesma, em meu entender, inconstitucional, em razão da violação do princípio da individualização da pena, do princípio do juiz natural e do princípio da isonomia. A individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, CF) desenvolve-se em três etapas: a legislativa (cabendo à lei determinar de modo proporcional a espécie de pena, inclusive mínima e máxima, que integrarão o preceito secundário de cada tipo penal, podendo

ser aplicadas alternativamente ou cumulativamente) a judicial (competindo ao juiz realizar a dosimetria da sanção com base no sistema trifásico, estabelecer o regime inicial de seu cumprimento e deferir eventual substituição por pena alternativa) e a executória (cujas diretrizes estão previstas no Código Penal e na Lei das Execuções Penais). A nova lei, no entanto, juntou a etapa judiciária e a etapa de execução da pena, ao estabelecer que ao proferir sentença poderá o Juiz promover de regime o condenado sem atentar para a análise do seu mérito, requisito este expressamente previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, que dispõe: "A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão". Com efeito, a Lei de Execução Penal, que é especial, contém normas que devem ser observadas para a correta individualização da pena. O condenado deverá cumprir a pena privativa de liberdade em etapas cada vez menos rigorosas até obter a liberdade, devendo, para tanto, ser observado seu mérito. Sem essa análise do merecimento para a progressão de regime, inclusive com a realização do exame criminológico quando necessário, está sendo violado o disposto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre a individualização da pena. A Lei a ser observada por ocasião da progressão de regime é a das Execuções Penais, que é especial e traz os requisitos necessários, que devem ser analisados pelo Juiz Natural da causa, que é o das Execuções Penais e não o prolator da sentença. Destarte, somente com o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal é que poderá ser deferida a progressão de regime pelo Juiz das Execuções Criminais, observado o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF), a teor do disposto no artigo 66, inciso III, alínea "b", da Lei das Execuções Penais. E se não bastassem esses argumentos, haverá situações em que pessoas condenadas exatamente às mesmas penas e pelos mesmos crimes terão tratamento totalmente diferente em situações iguais, com evidente violação ao princípio da isonomia. Assim, v.g, aquela pessoa condenada à pena privativa de liberdade e que tenha sido presa provisoriamente terá abatido o período pelo próprio Juiz da Condenação para fins de progressão, podendo ser diretamente promovida de regime sem a observância do mérito; ao passo que o condenado, que não tenha cumprido prisão provisória, deverá obter a progressão com o preenchimento dos requisitos do artigo 112 da Lei das Execuções Penais a serem analisados pelo Juiz das Execuções Criminais. Há, portanto, tratamento desigual, ou seja, pessoas sendo julgadas de forma totalmente diferente em situações iguais, violando, assim, o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, "caput", da CF). Ressalto, por fim, que a aplicação da nova lei, em alguns casos, geraria também a denominada progressão por salto, o que é inadmissível, notadamente diante dos termos da recente Súmula 491 do E. STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 11 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00057694120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/11/2019 REPRESENTADO:KLAYTON DA CRUZ MORAIS REPRESENTANTE:CLEONICE SOUSA DOURADO. PROCESSO Nº 0005769-41.2019.8.14.0039 DECISÃO Considerando a certidão retro, arquivem-se. Paragominas, 11 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00064760920198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 11/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO N° 0006476-09.2019.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 11 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00071179420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 VITIMA:A. C. S. A. DENUNCIADO:ANTONIO ROSIVALDO ALVES GOMES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0007117-94.2019.8.14.0039 RÉU: ANTÔNIO

ROSIVALDO ALVES GOMES SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. ANTÔNIO ROSIVALDO ALVES GOMES, nascido em 12 de julho de 1994, já qualificado nos autos, foi denunciado perante este Juízo, no incurso do artigo 157, §2º-A, I, c/c Art. 14, II, todos do CPB. Narra a denúncia, que no dia 26 de julho de 2019, por volta das 23h20min, o réu, mediante violência e grave ameaça, com emprego de arma de fogo, tentou roubar a vítima Ana Carolina Silva de Almeida. Consta dos autos que, no dia dos fatos, a vítima estava próxima a uma barraca de lanches chamada "Pastel do Carlinhos", na Praça do Ginásio, neste município, quando foi abordada pelo réu, que, empunhando uma arma de fogo, anunciou o roubo. Porém, a vítima se aterrorizou com a situação, correu e gritou, sendo que, por conta da reação da vítima, o denunciado não consumou o delito. Em seguida, a vítima encontrou uma guarnição da polícia militar que realizava rondas na região e informou as características físicas do réu, bem como indicou a roupa que ele usava. Logo após, os policiais realizaram buscas e encontraram o denunciado próximo ao semáforo do Posto de combustível "Hanna", portando a arma de fogo de fabricação caseira. Na delegacia, a vítima reconheceu o réu por meio de fotografia, fls. 20/21. Termo de Exibição e Apreensão de Objeto (fl. 28). Laudo Pericial de Balística (fls. 59/61). A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2019 e determinada a citação do réu (fl. 63). O réu foi citado e apresentou Resposta à Acusação (fls. 67/68). A denúncia foi novamente recebida e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 69). Realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 17 de outubro de 2019, foi ouvida a vítima ANA CAROLINA SILVA DE ALMEIDA, bem como as testemunhas do Ministério Público HERBESON RAMOS DE ARAUJO e VICTOR JOHNSON TEIXEIRA DAS CHAGAS. Sem testemunhas pela Defesa. O réu foi interrogado (fl. 82). Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu pelo crime de roubo majorado pela utilização de arma de fogo, ante a comprovação da autoria e materialidade, nos termos da denúncia. Em sede de Alegações finais, a defesa requereu a absolvição do réu. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a decidir, passo ao julgamento do mérito. A pretensão punitiva é PROCEDENTE. Após a instrução processual, restou evidenciada a responsabilidade penal do Réu. A ocorrência do fato se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso praticado, em especial, com o depoimento da vítima e das testemunhas. Resta, no entanto, aferir-se sobre a autoria do delito e a responsabilidade penal do Réu, para quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas nos autos. A vítima ANA CAROLINA SILVA DE ALMEIDA, disse que estava na praça ao lado do "Pastel do Carlinhos" quando o rapaz chegou e disse "EI", apontando a arma para ela. Foi quando ela se assustou, saiu correndo, encontrou uma viatura da polícia e pediu ajuda. Em seguida, encontraram o réu próximo ao Posto Hanna. Foi junto com a polícia em busca do réu. Quando réu apontou a arma para ela, logo ela percebeu o que era. O réu estava de camisa verde e de bicicleta. Os policiais encontraram a arma com o réu. Ao ser abordado pela polícia, o réu estava com a mesma roupa. A testemunha do Ministério público, o policial militar HERBESON RAMOS DE ARAUJO, disse que estavam fazendo ronda ao redor da praça e encontraram a vítima desesperada dizendo que tinha sido vítima de tentativa de assalto a mão armada. No momento, convidaram a vítima para fazer ronda pelo local, foi quando encontraram o acusado com as mesmas características descritas pela vítima e quando realizaram a busca pessoal encontraram a arma de fogo na cintura dele. A vítima reconheceu o réu. Em seguida, fizeram a condução do réu até a delegacia. A testemunha do Ministério público, o policial militar VICTOR JOHNSON TEIXEIRA DAS CHAGAS disse que estavam passando de viatura pela praça e foram abordados pela vítima que os informou que tinham tentado roubar o celular dela. Foram em busca do réu, sendo que o encontraram perto da padaria do pão de queijo. Foi encontrada uma arma caseira com o réu. Tinha uma munição na arma. O réu ANTONIO ROSIVALDO ALVES GOMES, nascido em 12 de julho de 1994, negou a acusação e disse que foi abordado pelos policiais e disse que tinha uma arma, mas que a arma não prestava. Passou pela rua do Ginásio e ouviu falarem "Assalto! Assalto! ". A arma era pequena e não sabe como a vítima viu a arma. O primo deu a arma a ele. Esse é o teor da prova colhida em Juízo. Diante do depoimento da vítima, das testemunhas e das demais provas colacionadas aos autos, restam comprovadas a materialidade e autoria delitiva. O emprego de arma fogo restou demonstrado, tendo em vista os depoimentos prestados e o laudo pericial de fls. 59/61 que concluiu que a arma de fogo artesanal periciada apresentava potencialidade lesiva, motivo pelo qual deve ser aplicada a majorante do inciso I do §2º-A do art. 157 do CP. O roubo cometido foi tentado, uma vez que o réu foi preso logo após o crime, por policiais que estavam realizando ronda pelo local, logo em seguida a vítima ter corrido em reação ao iminente assalto, não tendo o bem saído da esfera de vigilância da vítima. Assim, o réu praticou o crime de roubo tentado em face da vítima, quando mediante grave ameaça tentou subtrair seus pertences. Ressalta-se que a vítima reconheceu o réu, tendo o indicado para a polícia e foi enfática ao afirmar que ele estava portando arma de fogo. Em crimes dessa natureza, a palavra da vítima, desde que coerente com os demais elementos dos autos, que é o caso do presente, revela extrema relevância probatória. Sobre a questão, já se decidiu que: "Nos

delitos de furto e roubo, manifesta é a relevância probatória da palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminosa e reconhece o agente com igual certeza. Tais delitos, via de regra, são cometidos à revelia de terceiros, que poderiam testemunhá-los"(TACRIM-SP -AC-Rel. COSTA MANSO- RT 606/357). Assim, a condenação se impõe com relação ao crime capitulado no artigo 157, §2º-A, I c/c art. 14, II, todos do CPB. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu ANTÔNIO ROSIVALDO ALVES GOMES no artigo 157, §2º-A, I, do CP c/c art. 14, II, do CP. Passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, de forma isolada e individual aos réus, em consonância com o artigo 68, do Código Penal. Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da sua responsabilidade criminal; o Réu possui antecedentes criminais tendo sido condenado com sentença transitada em julgado (Processo nº 0001042-79.2017.8.14.0501), porém deixo para considerar o antecedente apenas na segunda fase da pena; sobre a conduta social e a personalidade poucos elementos foram coletados a respeito; o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime não diferem de outras de mesma natureza; as consequência do crime não transcenderam à normalidade do tipo; a vítima de modo algum, contribuiu a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime de roubo em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstância atenuante. O réu possui condenação transitada em julgado nos autos nº 0001042-79.2017.8.14.0501, devendo ser considerada agravante, passando a pena a ser de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Comprovada a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º-A, I, do CP, aumento a pena anteriormente dosada, em 2/3 (um terço), passando a ser de 7 (sete) anos, 9 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo único do artigo 14, inciso II, do Código Penal, conforme restou evidenciada no bojo desta decisão, diminuo a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (um terço), diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu condenado a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, tornando-a definitiva. Com isso, fica o Réu ANTÔNIO ROSIVALDO ALVES GOMES condenado pela prática do crime de tentativa de roubo majorado à pena total 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, tornando-a definitiva. Valor do dia-multa O valor do dia-multa é o mínimo legal porquanto não há prova da capacidade financeira do réu. Assim, cada dia é o equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, considerando a quantidade de pena aplicada. Ressaltando ser incabível a substituição da pena, prevista no artigo 44 do Código Penal, em razão do crime ter sido praticado com violência e grave ameaça, bem como não é possível a aplicação da suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal. Em decorrência de ainda estarem presentes os motivos da decretação da custódia preventiva do sentenciado, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (fumus comissi delicti), os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão (materialidade e autoria) e, ainda, a vista da presença de fundamento à reprimenda legal (periculum libertatis), o qual se revela necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, pois em liberdade o réu poderia fugir em razão da sua condenação, além de servir de exemplo para não abalar a ordem pública, pois demonstrará a aplicação da lei penal, mantenho a prisão preventiva e, em consequência, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Deixo de aplicar o artigo 387, IV do Código de Processo Penal em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. Sobre a possibilidade de manutenção da prisão cautelar e o regime prisional semiaberto, transcrevo: INFORMATIVO STJ - Nº 540 - QUINTA TURMA DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. Há compatibilidade entre a prisão cautelar mantida pela sentença condenatória e o regime inicial semiaberto fixado nessa decisão, devendo o réu, contudo, cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional compatível com o regime inicial estabelecido. Precedentes citados: HC 256.535-SP, Quinta Turma, DJe 20/6/2013; e HC 228.010-SP, Quinta Turma, DJe 28/5/2013. HC 289.636-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 20/5/2014. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal. 3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do

Pará, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal. 4. Expeça-se guia de recolhimento em desfavor do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso. Deixo de aplicar a regra contida na Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, que deu novas regras ao instituto da detração penal, por ser a mesma, em meu entender, inconstitucional, em razão da violação do princípio da individualização da pena, do princípio do juiz natural e do princípio da isonomia. A individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, CF) desenvolve-se em três etapas: a legislativa (cabendo à lei determinar de modo proporcional a espécie de pena, inclusive mínima e máxima, que integrarão o preceito secundário de cada tipo penal, podendo ser aplicadas alternativamente ou cumulativamente) a judicial (competindo ao juiz realizar a dosimetria da sanção com base no sistema trifásico, estabelecer o regime inicial de seu cumprimento e deferir eventual substituição por pena alternativa) e a executória (cujas diretrizes estão previstas no Código Penal e na Lei das Execuções Penais). A nova lei, no entanto, juntou a etapa judiciária e a etapa de execução da pena, ao estabelecer que ao proferir sentença poderá o Juiz promover de regime o condenado sem atentar para a análise do seu mérito, requisito este expressamente previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, que dispõe: "A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão". Com efeito, a Lei de Execução Penal, que é especial, contém normas que devem ser observadas para a correta individualização da pena. O condenado deverá cumprir a pena privativa de liberdade em etapas cada vez menos rigorosas até obter a liberdade, devendo, para tanto, ser observado seu mérito. Sem essa análise do merecimento para a progressão de regime, inclusive com a realização do exame criminológico quando necessário, está sendo violado o disposto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre a individualização da pena. A Lei a ser observada por ocasião da progressão de regime é a das Execuções Penais, que é especial e traz os requisitos necessários, que devem ser analisados pelo Juiz Natural da causa, que é o das Execuções Penais e não o prolator da sentença. Destarte, somente com o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal é que poderá ser deferida a progressão de regime pelo Juiz das Execuções Criminais, observado o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF), a teor do disposto no artigo 66, inciso III, alínea "b", da Lei das Execuções Penais. E se não bastassem esses argumentos, haverá situações em que pessoas condenadas exatamente às mesmas penas e pelos mesmos crimes terão tratamento totalmente diferente em situações iguais, com evidente violação ao princípio da isonomia. Assim, v.g, aquela pessoa condenada à pena privativa de liberdade e que tenha sido presa provisoriamente terá abatido o período pelo próprio Juiz da Condenação para fins de progressão, podendo ser diretamente promovida de regime sem a observância do mérito; ao passo que o condenado, que não tenha cumprido prisão provisória, deverá obter a progressão com o preenchimento dos requisitos do artigo 112 da Lei das Execuções Penais a serem analisados pelo Juiz das Execuções Criminais. Há, portanto, tratamento desigual, ou seja, pessoas sendo julgadas de forma totalmente diferente em situações iguais, violando, assim, o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, "caput", da CF). Ressalto, por fim, que a aplicação da nova lei, em alguns casos, geraria também a denominada progressão por salto, o que é inadmissível, notadamente diante dos termos da recente Súmula 491 do E. STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 11 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00074782420138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SERGIO SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 12369 - JOSE CARLOS FERNANDES FILHO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES. AUTOS DO PROCESSO Nº 0007478-24.2013.8.14.0039 DESPACHO Intime-se o réu, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão de fl. retro e para informar se o réu cumpriu suas obrigações em Ulianópolis/PA, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado para que informe se o réu cumpriu suas obrigações, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a publicação deste despacho. Paragominas, 9 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00075405420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 11/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. C. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO N° 0007540-54.2019.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc.

Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 11 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00079761320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 DENUNCIADO:THAMIRES CAROLINE LIMA MATOS DENUNCIADO:WILLIAN DA SILVA SOUZA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0007976-13.2019.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO Sem preliminares a analisar (fls. 72/73 e 77/78), recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de janeiro de 2020, às 10h, devendo-se intimar o réu, a vítima, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Paragominas, 11 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00086078820188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ULIANOPOLIS PA REU:LETICIA DE ARAUJO CAVALCANTE REU:EILSON DOS SANTOS DE SANTANA. CARTA PRECATÓRIA AUTOS DO PROCESSO Nº 0008607-88.2018.8.14.0039 DECISÃO Considerando o teor da certidão retro, arquivem-se. Paragominas, 8 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00086078820188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ULIANOPOLIS PA REU:LETICIA DE ARAUJO CAVALCANTE REU:EILSON DOS SANTOS DE SANTANA. CARTA PRECATÓRIA AUTOS DO PROCESSO Nº 0008607-88.2018.8.14.0039 DECISÃO Considerando o teor da certidão retro, arquivem-se. Paragominas, 8 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00094181420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 VITIMA:A. E. L. S. DENUNCIADO:ADAMO CORREIA FEITOSA DENUNCIADO:ALESSANDRO PEREIRA DE CARVALHO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0009418-14.2019.8.14.0039 DECISÃO Cumpra-se a decisão de fl. 49 que determinou que fosse oficiada a autoridade policial para cumprir a cota ministerial de fl. 48 no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de réu preso. Paragominas, 8 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00094987520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 11/11/2019 VITIMA:M. E. S. DENUNCIADO:DANIEL ALVES BRAGA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0009498-75.2019.8.14.0039 RÉU: DANIEL ALVES BRAGA LOCAL DE CUMPRIMENTO: RUA VITÓRIA, 286, BAIRRO NOVA ESPERANÇA, PARAGOMINAS/PA, CELULAR (91) 98395-0486 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO 1. Recebo a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. 2. Cite-se o réu para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. 3. Caso o réu informe que não tem advogado e que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o Oficial de Justiça já deverá certificar na devolução do mandado e os autos devem ser encaminhados àquela instituição, sem necessidade de conclusão ao gabinete. Paragominas, 11 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00097793120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação:

Termo Circunstanciado em: 11/11/2019 REU:FRANCISCO ALDEMIR DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0009779-31.2019.8.14.0039 DESPACHO Ao MP. Paragominas, 11 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00099975920198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 VITIMA:F. P. DENUNCIADO:FELIPE TRAVASSO LIMA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0009997-59.2019.8.14.0039 RÉU: FELIPE TRAVASSO LIMA LOCAL DE CUMPRIMENTO: CRRP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO 1. Recebo a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. 2. Cite-se o réu para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. 3. Caso o réu informe que não tem advogado e que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o Oficial de Justiça já deverá certificar na devolução do mandado e os autos devem ser encaminhados àquela instituição, sem necessidade de conclusão ao gabinete. Paragominas, 8 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00100166520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 VITIMA:P. C. O. DENUNCIADO:SERGIO TADEU DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 12114 - ELVIS RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20328 - RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0010016-65.2019.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO AFASTO a preliminar de nulidade do interrogatório do Inquérito Policial, pois foi realizada a audiência de custódia em que o flagranteado estava assistido pelo Defensor Público e não foi alegada tortura, nem maus tratos. Além disso, o réu declara que estudou até a 5ª série, ou seja, sabe ler e escrever. As outras preliminares se confundem com o mérito (fls. 65/109), motivo pelo qual recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por se tratar de crime sexual e a vítima ser criança/adolescente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e, após, intime-se a Defesa por ato ordinatório, para apresentar as perguntas que serão realizadas pela Equipe Multidisciplinar, no prazo de 5 (cinco) dias cada. Após, encaminhem-se os autos a Equipe Multidisciplinar para realizar a oitiva da vítima criança/adolescente. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de dezembro de 2019, às 13h, para a oitiva da vítima pela Equipe Multidisciplinar e para o dia 17 de dezembro de 2019, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, devendo-se intimar o réu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Certifique-se a publicação desta decisão. Paragominas, 8 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00103604620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 11/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:V. V. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO N° 0010360-46.2019.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 11 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00105163420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 11/11/2019 INDICIADO:EDIVALDO DOS SANTOS ROZARIO VITIMA:C. P. O. . IPL

AUTOS DO PROCESSO Nº 0010516-34.2019.8.14.0039 DESPACHO Ao MP, para manifestação, visto que não há nos autos nenhum requerimento endereçado a este Juízo, mas somente um ofício ao CPC Renato Chaves. Paragominas, 9 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00106583820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ACUSADO:HAMILTON CARLOS DOS SANTOS E SANTOS Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) ACUSADO:MARIA HELENA SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 2544 - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARITUBA PA. CARTA PRECATÓRIA AUTOS DO PROCESSO Nº 0010658-38.2019.8.14.0039 TESTEMUNHA DO MP: ALYSON RODRIGUES VIEIRA ENDEREÇO: RUA ALAN KARDEC, CASA 38, PROMISSÃO II, PARAGOMINAS/PA TESTEMUNHA DO MP: FERNANDO DA COSTA MOREIRA ENDEREÇO: RUA CAPANEMA, CASA 04, BAIRRO PROMISSÃO II, PARAGOMINAS/PA DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Cadastrem-se os nomes dos advogados que assinam as defesas e das procurações no Sistema LIBRA. Por se tratar de réu solto e em razão da pauta de audiências, designo a audiência para o dia 21 de janeiro de 2020, às 10h20min. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se, com urgência. Intimem-se os advogados dos réus mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que compareçam à audiência na data designada, ficando ciente de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em Cartas Precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico, e eventual ausência estará sujeita à multa, nos termos do art. 265, CPP. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Certifique-se a publicação deste despacho. Paragominas, 8 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00107398420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 VITIMA:O. E. REU:REGINA MARTINS AZEVEDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 6707 - NAYARA STHEFANY GONZAGA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:REGIANE DE CARVALHO SALDANHA DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AUTOS DO PROCESSO Nº 0010739-84.2019.814.0039 DECISÃO Vistos etc. Trata-se pedido de quebra de sigilo bancário, com base no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal/88, art. 1º, §4º, incisos VI, VIII e IX, e art. 9º, da Lei Complementar nº 105/01, art. 3º, inciso IV, da Lei nº 12.8250/2013, na conta corrente nº 20.554-0 e agência nº 2653-0 - Banco do Brasil, em nome de ROGÉRIO SANTOS GUERREIRO, no período de 01/01/2019 a 12/10/2019, suspeito de receber dinheiro oriundo do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. De acordo com os autos, foi encontrado na residência da ré REGINA MARTINS AZEVEDO DOS SANTOS, durante a sua prisão em flagrante pelo delito de tráfico de drogas, um comprovante de depósito bancário, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo como favorecido ROGÉRIO SANTOS GUERREIRO. A ré REGINA informou em sede policial que recebe ordens para efetuar pagamentos dos entorpecentes em contas diversas, e esse depósito realizado na conta de ROGÉRIO seria em razão disso. O Ministério Público se manifestou favoravelmente (fls. 68/69). É o breve relatório. DECIDO. O art. 1°, parágrafo 4º, da Lei Complementar n° 105/2001 dispõe que a quebra do sigilo bancário poderá ser decretada quando necessária à apuração de qualquer ilícito penal, seja na fase de investigações, seja quando já existente a ação penal. Já o art. 3° da referida norma determina que tais informações serão prestadas pelas instituições financeiras, sempre que ordenado pelo Poder Judiciário. Há de se notar que, o sigilo bancário possui a natureza de garantia individual, que, como tal, somente pode sofrer violações em hipóteses excepcionais e extremas. É indispensável que o interesse público justifique a transgressão dessa garantia. Partindo dessa premissa, cumpre-nos destacar, igualmente, a sua eficácia como cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, § 4º da CF. Compulsando os autos, analisando as provas carreadas ao pedido, entendo como presentes indícios suficientes da existência de uma possível associação voltada ao comércio ilegal de entorpecentes, o que ampara o deferimento do pedido. Ressalte-se que o tráfico de substâncias entorpecentes fomenta outras práticas criminosas, principalmente, os crimes contra o patrimônio e a vida. Daí porque as informações solicitadas se apresentam de caráter essencial à comprovação do ilícito investigado. Em que pese ser garantido ao investigado o direito ao sigilo bancário, entendo que em casos como o que descortina dos autos, a sua intimidade deve ceder ao interesse público, não podendo ser utilizada como mecanismo para acobertar ilícitos. Os direitos são para uso e nunca para abuso, como ventilado no caso em tela. Sobre o assunto, veja-se o seguinte: Os direitos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade

civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua. (Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2003, p. 60 e 61). Ante o exposto, entendo ser a medida requerida adequada para a investigação em curso, razão pela qual, DEFIRO O PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO na conta corrente nº 20.554-0 e agência nº 2653-0 - Banco do Brasil, em nome de ROGÉRIO SANTOS GUERREIRO, tudo com base no Artigo 1º, §4º da Lei Complementar nº 105/2001, devendo a instituição financeira fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as movimentações bancárias referentes ao período de 01/01/2019 a 12/10/2019. Determino, ainda, o cumprimento das seguintes providências: 1) Seja estritamente observado o segredo de Justiça; 2) Expeça-se mandado/ofício ao Banco Central do Brasil, a fim de que: a) Comunique os dados de origem e destino (CPF/CNPJ, nome banco, agência e conta) de movimentações eletrônicos, incluindo cheques, saques, depósitos e quaisquer tipos de transferência de recursos, além do respectivo número do documento bancário (número do cheque, transferência, etc) e demais informações que as instituições estão obrigadas a manter de forma eletrônica; b) Encaminhe os dados bancários do investigado, bem como todas as contas, aplicações, cartões de crédito e outros produtos existentes junto à instituição financeira em que o investigado consta como co-titular, representante, responsável ou procurador, referente ao período de 01/01/2019 até a data do recebimento do mandado judicial pela instituição financeira, para este Juízo; c) As informações de origem/destino deverão ser feitas a partir do valor de corte de R$ 300,00 (trezentos reais), sem prejuízo de identificação de valor menor caso seja necessário. d) Encaminhe a este Juízo, cópia dos documentos da conta do investigado, se existente, como: cadastros das contas investigadas - cadastro de abertura de conta, cartão de autógrafos, documentos apresentados pelo correntista e etc, fatura de cartão de crédito, documentos relacionados a outros produtos bancários, tais como planos de previdência privada, seguros de vida, de veículos e outras informações relativas a TEDS (Transferência Eletrônicas Disponíveis), que não tenham sido emitidos por meio da conta bancária, deverão ser encaminhados ao Juízo. CÓPIA DA PRESENTE decisão serve de Ofício ou Mandado Judicial para CUMPRIMENTO PELO BANCO DO BRASIL S.A a que este for apresentado. Dê-se ciência ao Ministério Público e à autoridade solicitante; Intime-se, diligencie-se e cumpra-se todas as diligências necessárias para o fiel cumprimento da presente decisão, devendo ser expedido o que for necessário. Paragominas, 11 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00107398420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 VITIMA:O. E. REU:REGINA MARTINS AZEVEDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 6707 - NAYARA STHEFANY GONZAGA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:REGIANE DE CARVALHO SALDANHA DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0010739-84.2019.814.0039 RÉ: REGINA MARTINS AZEVEDO DOS SANTOS Local de cumprimento: CRF ou outra Casa Penal RÉ: REGIANE DE CARVALHO SALDANHA Local de cumprimento: Rua Eldorado, nº 115, bairro Bela Vista, Paragominas/PA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO 1. Recebo a priori a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. 2. Notifiquem-se as rés para responderem por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP e art. 55, Lei nº 11.343/06). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar as rés se possuem advogado ou se desejam que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. 3. Caso as rés informem que não tem advogado e que desejam ser assistidos pela Defensoria Pública, o Oficial de Justiça já deverá certificar na devolução do mandado e os autos devem ser encaminhados àquela instituição, sem necessidade de conclusão ao gabinete. 4. Visando o princípio da celeridade processual, caso a advogada constituída queira, poderá apresentar a defesa preliminar antes da notificação da sua cliente, pois já tem ciência do conteúdo do processo e não atrapalhará a sua defesa. 5. Sem prejuízo, DEFIRO a diligência requerida pelo Ministério Público à fl. 70. 6. Certifique-se a publicação desta decisão. REQUISITE-SE O LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO, ESTABELECENDO PRAZO DE RESPOSTA DE 15 (QUINZE) DIAS, POR SE TRATAREM DE RÉS PRESOS. Paragominas, 11 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE

PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00110377620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 11/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. H. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL AUTOS DO PROCESSO N° 0011037-76.2019.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 11 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00112785020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAYNARA SILVA CORREA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0011278-50.2019.8.14.0039 RÉ: RAYNARA SILVA CORREA LOCAL DE CUMPRIMENTO: CRF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO 1. Recebo a priori a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. 2. Notifique-se o réu para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP e art. 55, Lei nº 11.343/06). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. 3. Caso o réu informe que não tem advogado e que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o Oficial de Justiça já deverá certificar na devolução do mandado e os autos devem ser encaminhados àquela instituição, sem necessidade de conclusão ao gabinete. Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias para a resposta, por se tratar de réu preso. Paragominas, 8 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00115166920198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GLEIBSON OLIVEIRA DOS REIS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0011516-69.2019.8.14.0039 RÉU: GLEIBSON OLIVEIRA DOS REIS LOCAL DE CUMPRIMENTO: CRRP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO 1. Recebo a priori a denúncia, por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. 2. Notifique-se o réu para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP e art. 55, Lei nº 11.343/06). Quando do cumprimento do mandado de citação, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. 3. Caso o réu informe que não tem advogado e que deseja ser assistido pela Defensoria Pública, o Oficial de Justiça já deverá certificar na devolução do mandado e os autos devem ser encaminhados àquela instituição, sem necessidade de conclusão ao gabinete. Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias para a resposta, por se tratar de réu preso. Paragominas, 8 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00115366020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:FRANSUELTON WILKE SANTOS Representante(s): OAB 19840-A - CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE DOM ELISEU PA. CARTA PRECATÓRIA AUTOS DO PROCESSO Nº 0011536-60.2019.8.14.0039 TESTEMUNHA DO MP: DOUGLAS MOURÃO DE OLIVEIRA ENDEREÇO: RUA ADELAIDE BERNARDES, 180, PARAGOMINAS/PA DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Cadastre-se o nome do advogado que assina a defesa e a procuração no Sistema LIBRA. Por se tratar de réu solto e em razão da pauta de audiências, designo a audiência para o dia 4 de fevereiro de 2020, às 10h30min. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se, com urgência. Intime-se o advogado do réu mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que compareçam à audiência na data designada, ficando ciente de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em Cartas Precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao

causídico, e eventual ausência estará sujeita à multa, nos termos do art. 265, CPP. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Certifique-se a publicação deste despacho. Paragominas, 8 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00116578820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:LEANDRO QUEIROZ DOS SANTOS VITIMA:E. J. P. VITIMA:H. P. G. VITIMA:L. S. S. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERESINA PI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS CARTA PRECATÓRIA AUTOS DO PROCESSO Nº 0011657-88.2019.8.14.0039 TESTEMUNHA DO MP: JERRY ALEXANDRINO DE SOUSA ENDEREÇO: RUA ALAN KARDEC, 12, BAIRRO PROMISSÃO III, PARAGOMINAS/PA DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Por se tratar de réu solto e em razão da pauta de audiências, designo a audiência para o dia 8 de janeiro de 2020, às 9h10min. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Paragominas, 8 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00117582820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:DAYGON CRISTIAN MONTEIRO FERRO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO LUIS MA. AUTOS DO PROCESSO Nº 0011758-28.2019.814.0039 DECISÃO Considerando o teor da certidão retro, arquivem-se. Paragominas, 8 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00118138120168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 11/11/2019 INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. M. M. AUTORIDADE POLICIAL:YURI NASCIMENTO VILANOVA. IPL AUTOS DO PROCESSO Nº 0011813-81.2016.8.14.0039 DESPACHO Ao MP, para manifestação, visto que não há nos autos nenhum requerimento endereçado a este Juízo. Observo ainda que a perícia solicitada não consta nos autos a requisição e o relatório da autoridade policial já indicia uma pessoa (fls. 11/13) e os fatos ocorreram em 2016. Paragominas, 11 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00118212420178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 11/11/2019 DENUNCIADO:E. N. M. O. DENUNCIADO:ANTONIA ROSILDA MAGALHAES DE OLIVEIRA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAYCON SILVA DOS SANTOS. AUTOS DO PROCESSO Nº 0011821-24.2017.814.0039 DESPACHO Oficie-se ao Juízo Deprecado para que informe se foi designada uma nova data de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Paragominas, 8 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00118212420178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 11/11/2019 DENUNCIADO:E. N. M. O. DENUNCIADO:ANTONIA ROSILDA MAGALHAES DE OLIVEIRA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAYCON SILVA DOS SANTOS. AUTOS DO PROCESSO Nº 0011821-24.2017.814.0039 DESPACHO Oficie-se ao Juízo Deprecado para que informe se foi designada uma nova data de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Paragominas, 8 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00121475220158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 11/11/2019 INDICIADO:APURACAO VITIMA:M. B. S. AUTORIDADE POLICIAL:HILTON MONTEIRO DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS Nº 0012147-52.2015.8.14.0039 DESPACHO Como requer o MP. Encaminhem-se os autos à Autoridade Policial, para cumprir as diligências requeridas no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Após, conclusos. Paragominas, 9 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00141527620178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 11/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. E. D. S. AUTORIDADE POLICIAL:MAHENALVA HELENA MELO FURTADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0014152-76.2017.8.14.0039 DECISÃO Coloque-se uma capa nestes autos. Como requer o MP. À Secretaria, para providências. Paragominas, 9 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00146669220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Carta Precatória Criminal em: 11/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:GERSON

SILVA GUIMARAES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPE ACU PA. AUTOS DO PROCESSO Nº 0014666-92.2018.814.0039 DECISÃO Considerando o teor da certidão retro, arquivem-se. Paragominas, 8 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00152007020178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Termo Circunstanciado em: 11/11/2019 VITIMA:G. M. B. DENUNCIADO:JOAO JAIME DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0015200-70.2017.8.14.0039 DECISÃO Analisando os autos, verifico que a minha esposa - Defensora Pública - atuou no feito ao encaminhar a documentação para o Ministério Público. Declaro-me impedido para atuar no presente feito, nos termos do art. 144, III, CPC. Encaminhem-se os autos ao substituto legal. Paragominas, 8 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00157668220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/11/2019 VITIMA:E. M. B. REQUISITANTE:AUTORIDADE POLICIAL REQUERIDO:VALMIR GUEDES. PROCESSO Nº 0015766-82.2018.8.14.0039 DECISÃO Considerando a certidão retro, arquivem-se. Paragominas, 11 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00531230420158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Inquérito Policial em: 11/11/2019 INDICIADO:PRENOME LUIS VITIMA:A. P. S. AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO XAVIER DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS Nº 0053123-04.2015.8.14.0039 DESPACHO Como requer o MP. Encaminhem-se os autos à Autoridade Policial, para cumprir as diligências requeridas no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Após, conclusos. Paragominas, 9 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00571165520158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 DENUNCIADO:JEFERSON ALVES ROSARIO VITIMA:P. S. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0057116-55.2015.8.14.0039 DESPACHO Considerando a data dos fatos, o crime imputado na denúncia, e a data do recebimento da denúncia (novembro de 2016), ao Ministério Público, para se manifestar sobre eventual prescrição real, em razão da pena em abstrato do crime em tela. Caso assim não entenda, ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 11 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00661331820158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 DENUNCIADO:JOSINO DOS SANTOS VITIMA:V. G. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0066133-18.2015.8.14.0039 DESPACHO Considerando a data dos fatos, o crime imputado na denúncia, e a data do recebimento da denúncia (novembro de 2016), ao Ministério Público, para se manifestar sobre eventual prescrição real, em razão da pena em abstrato do crime em tela. Caso assim não entenda, ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 11 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00721299420158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 VITIMA:B. P. S. C. DENUNCIADO:MARIO TITO RODRIGUES DE CASTRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0072129-94.2015.8.14.0039 DESPACHO Considerando a data dos fatos, o crime imputado na denúncia, e a data do recebimento da denúncia (novembro de 2016), ao Ministério Público, para se manifestar sobre eventual prescrição real, em razão da pena em abstrato do crime em tela. Caso assim não entenda, ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 11 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00891161120158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 DENUNCIADO:RAEL SILVA VITIMA:E. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0089116-11.2015.8.14.0039 DESPACHO Considerando a data dos fatos, o crime imputado na denúncia, e a data do recebimento da denúncia (novembro de 2016), ao Ministério Público, para se manifestar sobre eventual prescrição real, em razão da pena em abstrato do crime em tela. Caso assim não entenda, ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 11 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE

PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00931173920158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 DENUNCIADO:FABIO DOS SANTOS DE CARVALHO VITIMA:M. D. H. C. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0093117-39.2015.8.14.0039 DESPACHO Considerando a data dos fatos, o crime imputado na denúncia, e a data do recebimento da denúncia (novembro de 2016), ao Ministério Público, para se manifestar sobre eventual prescrição real, em razão da pena em abstrato do crime em tela. Caso assim não entenda, ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 11 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 01091397520158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 VITIMA:M. S. S. T. DENUNCIADO:RAIMUNDO APOLONIO CARDOSO DOS REIS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0109139-75.2015.8.14.0039 DESPACHO Considerando a data dos fatos, o crime imputado na denúncia, e a data do recebimento da denúncia (novembro de 2016), ao Ministério Público, para se manifestar sobre eventual prescrição real, em razão da pena em abstrato do crime em tela. Caso assim não entenda, ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 11 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 01141205020158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 DENUNCIADO:ROBERTO CARLOS MAIA DE SOUZA VITIMA:M. J. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0114120-50.2015.8.14.0039 DESPACHO Considerando a data dos fatos, o crime imputado na denúncia, e a data do recebimento da denúncia (novembro de 2016), ao Ministério Público, para se manifestar sobre eventual prescrição real, em razão da pena em abstrato do crime em tela. Caso assim não entenda, ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito. Paragominas, 11 de novembro de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00009428420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: C. S. AUTOR REU: J. C. R. N. PROCESSO: 00009445420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: E. C. R. AUTOR REU: J. R. S. PROCESSO: 00012979420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. M. A. S. VITIMA: T. S. P. AUTOR REU: F. C. M. P. PROCESSO: 00013922720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. R. Z. AUTOR REU: M. A. F. C. PROCESSO: 00040849620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR: O. M. P. E. P. VITIMA: F. R. S. AUTOR REU: F. E. C. O. PROCESSO: 00055754120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. P. S. AUTOR REU: J. P. N. A. PROCESSO: 00093636320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: INDICIADO: J. S. L. VITIMA: Y. B. F. PROCESSO: 00104574620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: VITIMA: E. O. S. AUTORIDADE POLICIAL: S. R. R. DENUNCIADO: A. I. S. S. PROCESSO: 00109164820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: J. S. C. A. INDICIADO: C. S. L. J. PROCESSO: 00113117420188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: INVESTIGADO: A. S. M. VITIMA: V. S. C. PROCESSO: 00120978420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: V. L. S. G. AUTOR REU: J. E. S. S. PROCESSO: 00121376620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: T. S. E. S. AUTOR REU: A. F. N. PROCESSO: 00137340720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. J. B. C. AUTOR REU: T. B. L. PROCESSO: 00142286620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas

Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: D. R. M. AUTOR REU: W. V. S. H. PROCESSO: 00142502720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. O. C. AUTOR REU: A. T. S. PROCESSO: 00145066720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: L. S. A. AUTOR REU: J. A. S.

ROCESSO: 00100166520198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019---VITIMA:P. C. O. DENUNCIADO:SERGIO TADEU DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB/PA 12114 - ELVIS RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20328 - RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO ORDINATÓRIO 1. Considerando que o Art. 93, XIV da CF/88, Art. 203, do NCPC e o Provimento n.º 006/2009-CJCI, e que autoriza a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho e considerando o crime em tela; 2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, perguntas que serão realizadas pela Equipe Multidisciplinar por ocasião do Depoimento Especial, marcado para o dia 17/12/2019, às 13h00; 3. Após, intimem-se os Advogados do Réu, Dr. RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI OAB/PA nº 20.328 e Dr. ELVIS RIBEIRO DA SILVA, OAB/PA Nº 12.114, para, querendo, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, quesitos a serem indagados a vítima por ocasião do Depoimento Especial, que será realizado dia 17/12/2019, às 13h00. 4. Dê-se vista ao Setor Psicossocial para que tome ciência da data designada para Depoimento Especial que será dia 17/12/2019, às 13h00. 5. Efetue abertura de Chamado Técnico, solicitando ao técnico de informática providências para montagem dos equipamentos de informática para realização do Depoimento Especial, bem como para que se realize a gravação em mídia de DVD do depoimento especial, caso seja realizado. Paragominas/PA, 12 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Paragominas/PA

PROCESSO: 00064378520148140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2019---DENUNCIADO:VINICIUS CORREA MONTEIRO Representante(s): OAB/PA 2815 - VALTER SILVA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:M. I. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUIBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0006437-85.2014.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO Sem preliminares a analisar (fls. 56/57), recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2019, às 10h30min, devendo-se intimar o réu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Paragominas, 18 de fevereiro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

PROCESSO: 00100166520198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019---VITIMA:P. C. O. DENUNCIADO:SERGIO TADEU DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB/PA 12114 - ELVIS RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB/PA 20328 - RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº.

0010016-65.2019.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO AFASTO a preliminar de nulidade do interrogatório do Inquérito Policial, pois foi realizada a audiência de custódia em que o flagranteado estava assistido pelo Defensor Público e não foi alegada tortura, nem maus tratos. Além disso, o réu declara que estudou até a 5ª série, ou seja, sabe ler e escrever. As outras preliminares se confundem com o mérito (fls. 65/109), motivo pelo qual recebo a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por se tratar de crime sexual e a vítima ser criança/adolescente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e, após, intime-se a Defesa por ato ordinatório, para apresentar as perguntas que serão realizadas pela Equipe Multidisciplinar, no prazo de 5 (cinco) dias cada. Após, encaminhem-se os autos a Equipe Multidisciplinar para realizar a oitiva da vítima criança/adolescente. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de dezembro de 2019, às 13h, para a oitiva da vítima pela Equipe Multidisciplinar e para o dia 17 de dezembro de 2019, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, devendo-se intimar o réu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Certifique-se a publicação desta decisão. Paragominas, 8 de novembro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0800054-82.2019.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: ELIANE DE ANDRADE OLIVEIRA Participação: EXECUTADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PASENTENÇA Processo n° 0800054-82.2019.8.14.0039EXEQUENTE: ELIANE DE ANDRADE OLIVEIRAEXECUTADO: TIM CELULAR S.A Vistos e etc.Relatório dispensado, nos termos do art.38, da Lei nº. 9.099/95. Em análise do processo, verifico que há valores tornados indisponível via BACENJUD, do qual estava ciente o executado.O executadoTIM CELULAR S/Ainformou que concorda com o valor penhorado, não se opondo ao pagamento a exequente (ID:13585783), assim, converto o bloqueio em penhora, independente de termo.A seguir, informo que procedi a transferência do valor bloqueadopara a conta única do TJPA,(comprovante em anexo).Assim, disponíveis tais valores na conta única do TJPA, cumpra-se aexpeça-se alvaráemfavor da exequenteDesta forma,extingo o processo, restando encerrada, nos termos dos art. 924, II do CPC, também a fase de cumprimento de sentença.Desta forma, cumpridas as diligências,dê-se baixa e arquive-se.Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 31 de outubro de 2019. WANDER LUÍS BERNARDOJuiz de Direito

Número do processo: 0800025-03.2017.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: JORGE ANTONIO DIAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: REGINA SALLA DALACORT DREYER OAB: 17746-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PASENTENÇA Processo n° 0800025-03.2017.8.14.0039RECLAMANTE: JORGE ANTONIO DIAS DA SILVARECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Vistos e etc.Relatório dispensado, nos termos do art.38, da Lei nº. 9.099/95. Em análise do processo, verifico que há valores tornados indisponível via BACENJUD, do qual estava ciente o executado.O executadoCELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.Anão se manifestou sobre a penhora realizada,assim, converto o bloqueio em penhora, independente de termo.A seguir, informo que procedi a transferência do valor bloqueadopara a conta única do TJPA,(comprovante em anexo).Assim, disponíveis tais valores na conta única do TJPA,expeça-se alvaráemfavor da exequente ou de seu patrono, conforme poderes conferidos no ID:1056871.Desta forma,extingo o processo, restando encerrada, nos termos dos art. 924, II do CPC, também a fase de cumprimento de sentença.Desta forma, cumpridas as diligências,dê-se baixa e arquive-se.Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 31 de outubro de 2019. WANDER LUÍS BERNARDOJuiz de Direito

Número do processo: 0800601-93.2017.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: NEYLSON MOURAO DE BARROS Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO VALTER BARROS DA SILVASENTENÇA Processo n° 0800601-93.2017.8.14.0039EXEQUENTE: NEYLSON MOURAO DE BARROSEXECUTADO: ANTONIO VALTER BARROS DA SILVA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. No caso posto, todas as diligências constritivas requeridas pelo exequente foram atendidas pelo juízo, não tendo sido localizados ativos cadastrados em nome do executado, tendo o requerente solicitado a desistência da ação.Ademais, vejo que foi oposta restrição através do sistema Renajud. Contudo, a penhora não pode ser efetuada pois o bem não foi encontrado.Por essa razão, procedo o desbloqueio do veículo.Considerando ainda que a opção pelo rito dos juizados especiais acarreta na aplicação dos princípios celeridade e efetividade, de modo que, realizadas todas as buscas requeridas pelo exequente, de acordo com os sistemas de informações disponíveis a este juízo, tendo todas retornado resultados infrutíferos e, por fim, ressaltando que o processo executório não pode eternizar-se, determino quese expeça a Certidão conforme o que determina o art. 517, §§ 1° e 2° do CPC:Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto noart. 523.§ 1oPara efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.§ 2oA certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.O protesto

em cartório de títulosé incumbência do exequente.Por oportuno, considerando que o exequente estará de posse da certidão requerida e, considerando ainda que no momento inexistem bem passíveis de penhora apontados nos autos, tenho que a EXTINÇAO dafase de cumprimento de sentença,sem resolução do mérito, nos termos do§4 do art. 53 da Lei 9.099/95, é medida imperativa, vezque não faz coisa julgada material, reservando-se ao credor o direito de retomada do processo de execução quando puder, efetivamente, indicar bens à penhora para satisfação do débito, manejando para tanto a ação pertinente. Int. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquive-se.Paragominas, 04 de novembro de 2019. WANDER LUÍS BERNARDOJuiz de Direito

Número do processo: 0801117-45.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULA SANTIAGO SEZANA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO JOSE GUALBERTO ALMEIDA OAB: 25717/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SAESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINASFÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL ? CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717.e-mail:juizadocivelcriminal@tjpa.jus.brINTIMAÇÃO DE PAUTAE DECISÃO INTERLOCUTÓRIAProcesso n° 0801117-45.2019.8.14.0039Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]Valor da Causa: $20,000.00DESTINATÁRIO: PAULA SANTIAGO SEZANARua Salinópolis, 304, Angelim, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68626-353.AudiênciaUna:Tipo: Una Sala: [Una]Vara do Juizado Especial Cível de Paragominas Data: 11/02/2020 Hora: 09:00 , na sala de audiências do JECCRIM de Paragominas, localizada no FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL ? CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA.Pelo presente, está V. Sª. INTIMADO(A) e ciente que deverá comparecer à audiênciaUnana data, local e hora acima identificados,bem como da Decisão Interlocutória Proferida nos autos.OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam.Paragominas, 13/11/2019 MARIA ADRIANA GOMES / Auxiliar de Secretaria

Número do processo: 0800240-08.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIENE FREITAS OLIVEIRA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA DA SILVA OAB: 06PA Participação: ADVOGADO Nome: JHONATA PALMER SILVA SANTOS OAB: 9679PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 145252/RJProcesso: 0800240-08.2019.8.14.0039Exequente: LUCIENE FREITAS OLIVEIRA RAMOSExecutado: TIM CELULAR S.A SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Conforme documento ID11939112, a ré já realizou o depósito do valor devido.Ex positis,extingo o processo, restando encerrada, nos termos dos art. 924, IV do CPC, também a fase de cumprimento de sentença. À Secretaria para que tome as providências cabíveis, expedindo o necessário ao levantamento da quantia depositada, procedendo à baixa na distribuição e ao arquivamento definitivo dos autos. Int. Paragominas, 01 de novembro de 2019. WANDER LUÍS BERNARDOJuiz de Direito

Número do processo: 0800039-16.2019.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: CLEITON DE SOUSA LENDENGUES Participação: ADVOGADO Nome: LAYLA FERREIRA KNIPP OAB: 22274/PA Participação: EXECUTADO Nome: VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUISA ROCHA DUARTE OAB: 13633/MAProcesso: 0800039-16.2019.8.14.0039Exequente: CLEITON DE SOUSA LENDENGUESExecutado: VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Tendo em vista o decurso do prazo sem qualquer manifestação do executado acerca da decisão (ID13234266), transfiro a quantia bloqueada à conta judicial.Ex positis,extingo o processo, restando encerrada, nos termos dos art. 924, IV do CPC, também a fase de cumprimento de sentença. À Secretaria para que tome as providências cabíveis, expedindo o necessário ao levantamento da quantia depositada, procedendo à baixa na distribuição e ao arquivamento definitivo dos autos. Int. Paragominas, 31 de outubro de 2019. WANDER LUÍS BERNARDOJuiz de Direito

Número do processo: 0800281-72.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARGEAN MARVIN SANTANA LIMA OAB: 26543/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PASENTENÇA Processo n° 0800281-72.2019.8.14.0039RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOSRECLAMADO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Vistos e etc.Relatório dispensado, nos termos do art.38, da Lei nº. 9.099/95. Em análise do processo, verifico que há valores tornados indisponível via BACENJUD, do qual estava ciente o executado.O executadoCELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.Anão se manifestou sobre a penhora realizada,assim, converto o bloqueio em penhora, independente de termo.A seguir, informo que procedi a transferência do valor bloqueadopara a conta única do TJPA,(comprovante em anexo).Assim, disponíveis tais valores na conta única do TJPA,expeça-se alvaráemfavor da exequente ou de seu patrono, conforme poderes conferidos no ID:9526935.Desta forma,extingo o processo, restando encerrada, nos termos dos art. 924, II do CPC, também a fase de cumprimento de sentença.Desta forma, cumpridas as diligências,dê-se baixa e arquive-se.Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 31 de outubro de 2019. WANDER LUÍS BERNARDOJuiz de Direito

Número do processo: 0800697-74.2018.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: NEYLSON MOURAO DE BARROS Participação: RECLAMADO Nome: JOSE WALDERI ALVES DE ANDRESENTENÇA Processo n° 0800697-74.2018.8.14.0039RECLAMANTE: NEYLSON MOURAO DE BARROSRECLAMADO: JOSE WALDERI ALVES DE ANDRE Vistos, etc., Dispensando o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de cobrança contraJOSÉ WALDERI ALVES DE ANDRÉ, já qualificados na inicial, buscando o recebimento da quantia deR$4.080 (Quatro mil e oitenta reais)pela venda de sal mineral para gado. Passo a decidir. A parte autora requer o pagamento de valores pela venda de sal mineral a parte reclamada. Incidentes os efeitos da revelia e confissão quanto a matéria de fato, que corroborados pela prova documental acostada com a inicial(duplicatas de ID:7092804) não deixam dúvida de que a ré, efetivamente comprou e não pagou corretamente a mercadoria. Para tanto, foram expedidas 03 duplicatas, a serem pagas mediante boleto bancário (ID:7092804), os quais não foram quitados. Consta ainda assinatura do requerido/sacado. Pelo acima exposto,JULGO PROCEDENTEo pedido inicial decretando a revelia do requerido e extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC,art. 487, I), para o fimdeCONDENAR JOSÉ WALDERI ALVES DE ANDRÉ AO PAGAMENTO DE R$4.080 (Quatro mil e oitenta reais)para o autor,corrigidos monetariamente a partir do vencimento e acrescido de juros de1%a partir da citação (23/08/2019)até efetivo pagamento. Intime-se. Ciente a parte autora que,na fase de cumprimento de sentença, inexistindo bens à penhora, os autos serão extintoscom base no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Sem custas, despesas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade a parte autora. O prazo para interpor recurso é de10(dez) dias úteis, contados da publicação da sentença ou, se for o caso, da intimação pelo correio, pela imprensa oficial ou por outro meio idôneo de comunicação. O preparo, sob pena de deserção, deverá ser efetuado, independentemente de intimação nas 48hs seguinte a interposição do recurso. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.C. Transitado em julgado, arquive-se. Paragominas, 04 de novembro de 2019. WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito

Número do processo: 0800811-13.2018.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: CLINICA DE FOTODEPILACAO PARAGOMINAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ROVICTO MOSCHEN COVRE OAB: 017022/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAF COMERCIO E TELEATENDIMENTO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA DE SELES BRITO OAB: 271961/SP Participação: EXECUTADO Nome: UNIAO ASSESSORIA E COBRANCAS EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA DE SELES BRITO OAB: 271961/SPSENTENÇA Processo n° 0800811-13.2018.8.14.0039EXEQUENTE: CLINICA DE FOTODEPILACAO PARAGOMINAS LTDA -

MEEXECUTADO: RAF COMERCIO E TELEATENDIMENTO LTDA - ME, UNIAO ASSESSORIA E COBRANCAS EIRELI Vistos e etc. Relatório dispensado, nos termos do art.38, da Lei nº. 9.099/95. Em análise do processo, verifico que há valores tornados indisponível via BACENJUD, do qual estava ciente o executado.Os executados, devidamente intimados, não apresentaram manifestaçãoassim, converto o bloqueio em penhora, independente de termo. A seguir, informo que procedi a transferência do valor bloqueadopara a conta única do TJPA,(comprovante em anexo).Assim, disponíveis tais valores na conta única do TJPA, cumpra-se aexpeça-se alvaráemfavor da exequente ou de seu patrono, conforme poderes conferidos no ID:7886390.Desta forma,extingo o processo, restando encerrada, nos termos dos art. 924, II do CPC, também a fase de cumprimento de sentença.Desta forma, cumpridas as diligências,dê-se baixa e arquive-se.Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 07 de novembro de 2019. WANDER LUÍS BERNARDOJuiz de Direito

Número do processo: 0800434-76.2017.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: MENDONCA & VEIGA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARIO ALVES CAETANO OAB: 98-B Participação: EXECUTADO Nome: ADAIAS MARTINS DA SILVASENTENÇA Processo n° 0800434-76.2017.8.14.0039EXEQUENTE: MENDONCA & VEIGA COMERCIO E SERVICOS LTDA - MEEXECUTADO: ADAIAS MARTINS DA SILVA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. O requerente pugna pela suspensão do processo diante a inexistência de bens penhoráveis. Contudo, tal pedido merece improcedência. Explico.No caso posto, todas as diligências constritivas requeridas pelo executado foram atendidas pelo juízo, não tendo sido localizados ativos cadastrados em nome do executado.Conforme o rito da Lei 9.099/95, não sendo encontrados bens em nome do executado o processo será extinto sem resolução do mérito: Art. 53.(...) § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.Considerando ainda que a opção pelo rito dos juizados especais acarreta na aplicação dos princípios celeridade e efetividade, de modo que, realizadas todas as buscas requeridas pelo exequente, de acordo com os sistemas de informações disponíveis a este juízo, tendo todas retornado resultados infrutíferos e, por fim, ressaltando que o processo executório não pode eternizar-se, determino quese expeça a Certidão conforme o que determina o art. 517, §§ 1° e 2° do CPC:Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto noart. 523.§ 1oPara efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.§ 2oA certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.O protesto em cartório de títulosé incumbência do exequente.Por oportuno, considerando que o executado estará de posse da certidão requerida e, considerando ainda que no momento inexistem bem passíveis de penhora apontados nos autos, tenho que a EXTINÇAO dafase de cumprimento de sentença,sem resolução do mérito, nos termos do§4 do art. 53 da Lei 9.099/95, é medida imperativa, vez que não faz coisa julgada material, reservando-se ao credor o direito de retomada do processo de execução quando puder, efetivamente, indicar bens à penhora para satisfação do débito, manejando para tanto a ação pertinente.Int. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquive-se.Paragominas, 04 de novembro de 2019. WANDER LUÍS BERNARDOJuiz de Direito

Número do processo: 0800341-45.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE MARCELO MESTRINER Participação: ADVOGADO Nome: ANGELA MARCIA CASSINI LEITE OAB: 229-BPA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PAESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINASFÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL ? CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717.e-mail:juizadocivelcriminal@tjpa.jus.brINTIMAÇÃO Processo n° 0800341-45.2019.8.14.0039DESTINATÁRIO: JOSE MARCELO MESTRINERRua Laranjeira, 07, Parque Village Flamboyant, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68630-714Pelo presente, está V. Sª. INTIMADO(A) para se manifestar acerca do valor depositado em conta judicial, extrato de subconta anexo nos autos, e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam.Paragominas, 13/11/2019 ADONES DE SOUSA ANDRADE /

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800601-93.2017.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: NEYLSON MOURAO DE BARROS Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO VALTER BARROS DA SILVASENTENÇA Processo n° 0800601-93.2017.8.14.0039EXEQUENTE: NEYLSON MOURAO DE BARROSEXECUTADO: ANTONIO VALTER BARROS DA SILVA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. No caso posto, todas as diligências constritivas requeridas pelo exequente foram atendidas pelo juízo, não tendo sido localizados ativos cadastrados em nome do executado, tendo o requerente solicitado a desistência da ação.Ademais, vejo que foi oposta restrição através do sistema Renajud. Contudo, a penhora não pode ser efetuada pois o bem não foi encontrado.Por essa razão, procedo o desbloqueio do veículo.Considerando ainda que a opção pelo rito dos juizados especiais acarreta na aplicação dos princípios celeridade e efetividade, de modo que, realizadas todas as buscas requeridas pelo exequente, de acordo com os sistemas de informações disponíveis a este juízo, tendo todas retornado resultados infrutíferos e, por fim, ressaltando que o processo executório não pode eternizar-se, determino quese expeça a Certidão conforme o que determina o art. 517, §§ 1° e 2° do CPC:Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto noart. 523.§ 1oPara efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.§ 2oA certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.O protesto em cartório de títulosé incumbência do exequente.Por oportuno, considerando que o exequente estará de posse da certidão requerida e, considerando ainda que no momento inexistem bem passíveis de penhora apontados nos autos, tenho que a EXTINÇAO dafase de cumprimento de sentença,sem resolução do mérito, nos termos do§4 do art. 53 da Lei 9.099/95, é medida imperativa, vezque não faz coisa julgada material, reservando-se ao credor o direito de retomada do processo de execução quando puder, efetivamente, indicar bens à penhora para satisfação do débito, manejando para tanto a ação pertinente. Int. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquive-se.Paragominas, 04 de novembro de 2019. WANDER LUÍS BERNARDOJuiz de Direito

COMARCA DE DOM ELISEU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

RESENHA: 12/11/2019 A 12/11/0019 - GABINETE DA VARA UNICA DE DOM ELISEU - VARA: VARA UNICA DE DOM ELISEU PROCESSO: 00000113820008140107 PROCESSO ANTIGO: 200020000490 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2019 VITIMA:F. A. C. REU:PEDRO VENANCIO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra Pedro Venâncio pela prática do crime previsto no art. 121, § 3º, do Código Penal. Denúncia recebida em 04/01/2000. Réu citado por edital, processo suspenso em 16/05/2002. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao suposto autor em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. Explico. Da prescrição da pretensão punitiva. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causa extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. O Ministério Público ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no 121,§3º, do Código Penal. A pena máxima aplicável ao crime é de 03 (três) anos, a prescrição começa a contar do dia do recebimento da denúncia, 04/01/2000. Existindo uma causa de interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que o processo ficou suspenso durante 08 (oito) anos, a contar de 16/05/2002. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a de que, no dia 04/01/2016, extinguira-se a punibilidade do réu, ante a ocorrência da prescrição, vez que, após o último marco interruptivo, já transcorreu por completo o prazo prescricional de 08 (oito) anos (art. 109, IV do CP). É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, IV e 107, IV, todos do Código Penal. Intime-se o acusado, por edital. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 12 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro:

Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. PROCESSO: 00001371020088140107 PROCESSO ANTIGO: 200820000773 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO VIEIRA FILHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra Antônio Vieira Filho, pela prática dos crimes previstos nos art. 12, da Lei n. 10.826/2003. Denúncia recebida em 10/11/2008. Manifestação do Ministério Público à fl. retro, o qual requer a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao suposto autor em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. Explico. Da prescrição da pretensão punitiva. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causa extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. O Ministério Público ofereceu denúncia imputando ao acusado Antônio Vieira Filho a prática do delito previsto no art. 12, da Lei n. 10.826/2003. A pena máxima aplicável ao crime é de 03 (três) anos, a prescrição começa a contar do dia do recebimento da denúncia, 10/11/2008. Sendo o autor menor de 21 (vinte e um) anos na data do crime, o prazo prescricional reduz de metade, nos moldes do art. 115, do Código Penal. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a de que, no dia 10/11/2012, extinguira-se a punibilidade do réu, ante a ocorrência da prescrição, vez que, após o último marco interruptivo, já transcorreu por completo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos (art. 109, IV, e art. 115 do CP). É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, IV e IV, 107, IV, e 115, todos do Código Penal. Nos termos do art. 91, II, ´a´, do Código Penal, determino a perda, em favor da União, das armas de fogo apreendidos. Intime-se o acusado, pessoalmente, restando infrutífera a intimação, proceda-se por edital. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 12 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. PROCESSO: 00003492620118140107 PROCESSO ANTIGO: 20111000155 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:GEAN KENNEDY SILVA BARROS Representante(s): OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO

PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA DECISÃO R. Hoje. Considerando o ofício circular de nº. 014/2019 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, no sentido de que a determinação de suspensão/sobrestamento dos processos que versam sobre o chamado "adicional de interiorização" não atinge os processos com sentença ou acórdão com trânsito em julgado, nem aqueles em fase de cumprimento de sentença, DETERMINO a expedição de RPV na forma do art. 910, §1º do CPC, fazendo também retornar o pagamento do adicional de interiorização no patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre o soldo do exequente, conforme fls. 591/597. Cumpra-se. Decisão publicada no DJe no dia 14.11.2019. Dom Eliseu/PA, 12 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO PROCESSO: 00004457520108140107 PROCESSO ANTIGO: 201010003626 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2019 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:MARIA JACI PEREIRA SOUSA Representante(s): OAB 15718-A - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA (ADVOGADO) . Despacho Torno sem efeito a procuração de fl. 66, tendo em vista ser de pessoa estranha aos autos. Considerando a petição de fl. 59, intime-se pessoalmente a requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, acostando nos autos procuração. Dom Eliseu, 12 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00004457520108140107 PROCESSO ANTIGO: 201010003626 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2019 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:MARIA JACI PEREIRA SOUSA Representante(s): OAB 15718-A - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado pela requerente. O pedido satisfaz as exigências do art. 534, CPC, motivo pelo qual merece acolhida. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para: 01. Querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC; 02. No prazo de 15 (quinze) dias, proceder a implantação do benefício de Aposentadoria por Idade. Não se aplica à Fazenda Pública a multa prevista no §1º, do art. 523, do CPC. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Cumpra-se. Serve a presente como mandado/comunicação/ofício. Decisão publicada no DJE de 14.11.2019. Dom Eliseu/PA, 12 de novembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00006014820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Tutela Antecipada Antecedente em: 12/11/2019 REQUERENTE:MARIA DAS DORES PANSIERE COPPO Representante(s): OAB 26250 - THAWANY VALADÃO FERRAZ (ADVOGADO) REQUERIDO:RURAL BRASIL Representante(s): OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA Cuida-se de ação de tutela antecipada em caráter antecedente ajuizada por Maria das Dores Pansiere Coppo contra Rural Brasil. Às fls. 177 e ss., as partes trouxeram aos autos acordo dando fim à lide, para fins de homologação. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: "Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação" Decido Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, ficando, após o cumprimento da obrigação, extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCPC. Das custas judiciais Ao autor fora concedido do benefício de parcelamento de custas judiciais, tal qual autorizado no art. 1º, da Res. 03/2017 GP/VP/CJRMB/CJCI. Da mesma resolução consta a orientação no sentido de que o disposto no art. 90, §3º, CPC, não se aplica aos casos como o presente. Acerca da alegada hipossuficiência da parte autora, data vênia, não merece prosperar ante a modicidade dos valores pendentes de custas judiciais quando comparados ao volume de valores em jogo na lide. De outro lado, a fim de promover a pacificação social, concedo ao autor o prazo de 60(sessenta) dias para pagamento na íntegra do valor restante, sem prejuízo de a homologação surtir seus efeitos. Transcorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à inscrição em dívida ativa, e arquivem-se os autos. Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R$15.000,00 (quinze mil reais) em favor do autor. Sentença publicada no DJe

de 14.11.2019 Dom Eliseu (PA), 12 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00008967120088140107 PROCESSO ANTIGO: 200820003991 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: HOMICIDIO em: 12/11/2019 DENUNCIADO:RAIMUNDO SILVA PARENTE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:R. S. C. . Despacho Considerando que a obra de reforma do salão do Júri não foi, até o presente momento, finalizada, redesigno a sessão para a data de 14.11.2019, às 09h00min. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Intimem-se os jurados, testemunhas e réu, caso tenham sido intimados. Cumpra-se. Dom Eliseu, 12 de novembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00009301220098140107 PROCESSO ANTIGO: 200910006780 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERIDO:RAPIDO MARAJO LTDA Representante(s): OAB 4401 - EDMILSON FRANCO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:EDSON JOHAN Representante(s): OAB 11528 - MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) . Despacho Junte-se aos autos o extrato de ordem judicial de bloqueio de valores, dando conta da inexistência de valores. Após, intime-se o autor, via Dje, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, na forma que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Despacho publicado no Dje de 14.11.2019 Dom Eliseu, 12 de novembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00009418920198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:GILVAN ANSELMO VALLE MOREIRA Representante(s): OAB 26250 - THAWANY VALADÃO FERRAZ (ADVOGADO) REQUERIDO:RURAL BRASIL Representante(s): OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA Cuida-se de ação de tutela antecipada em caráter antecedente ajuizada por Gilvan Anselmo Duarte contra Rural Brasil. Às fls. 213 e ss., as partes trouxeram aos autos acordo dando fim à lide, para fins de homologação. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: "Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação" Decido Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, ficando, após o cumprimento da obrigação, extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCPC. Das custas judiciais Ao autor fora concedido do benefício de parcelamento de custas judiciais, tal qual autorizado no art. 1º, da Res. 03/2017 GP/VP/CJRMB/CJCI. Da mesma resolução consta a orientação no sentido de que o disposto no art. 90, §3º, CPC, não se aplica aos casos como o presente. Acerca da alegada hipossuficiência da parte autora, data vênia, não merece prosperar ante a modicidade dos valores pendentes de custas judiciais quando comparados ao volume de valores em jogo na lide. De outro lado, a fim de promover a pacificação social, concedo ao autor o prazo de 60(sessenta) dias para pagamento na íntegra do valor restante, sem prejuízo de a homologação surtir seus efeitos. Transcorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à inscrição em dívida ativa, e arquivem-se os autos. Sentença publicada no DJe de 14.11.2019 Dom Eliseu (PA), 12 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00014346620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR DO FATO:ANTONIO LIMA DA SILVA. SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 81, § 3º da Lei 9099/95. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do(s) autor(es) do fato em decorrência do cumprimento das condições da transação penal. Explico. Os documentos acostados aos autos comprovam que o(s) autor(es) do fato cumpriu(ram) a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público, consistente em prestação pecuniária. Diante disso, nada mais resta a ser feito por este juízo que não declarar extinta a punibilidade do(s) autor(es) do fato. Decido Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO(s) AUTOR(es) DO FATO, assim o fazendo com base no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, aplicado por analogia. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Intime(m)-se o(s) autor(es) do fato. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 12 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00014372120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR DO

FATO:RONY NUNES. SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 81, § 3º da Lei 9099/95. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do(s) autor(es) do fato em decorrência do cumprimento das condições da transação penal. Explico. Os documentos acostados aos autos comprovam que o(s) autor(es) do fato cumpriu(ram) a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público, consistente em prestação pecuniária. Diante disso, nada mais resta a ser feito por este juízo que não declarar extinta a punibilidade do(s) autor(es) do fato. Decido Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO(s) AUTOR(es) DO FATO, assim o fazendo com base no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, aplicado por analogia. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Intime(m)-se o(s) autor(es) do fato. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 12 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00015245520118140107 PROCESSO ANTIGO: 201110009300 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:FRANCISCO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 13039-A - ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA DESPACHO Cumpra-se o despacho de fls. 67. Publicado no DJe no dia 14.11.2019. Dom Eliseu/PA, 12 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito PROCESSO: 00015323220118140107 PROCESSO ANTIGO: 201110009384 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 13039-A - ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA DECISÃO R. Hoje. Considerando o ofício circular de nº. 014/2019 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, no sentido de que a determinação de suspensão/sobrestamento dos processos que versam sobre o chamado "adicional de interiorização" não atinge os processos com sentença ou acórdão com trânsito em julgado, nem aqueles em fase de cumprimento de sentença, DETERMINO a expedição de RPV na forma do art. 910, §1º do CPC, fazendo também retornar o pagamento do adicional de interiorização no patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre o soldo do exequente, conforme fls. 148/156. Cumpra-se. Decisão publicada no DJe no dia 14.11.2019. Dom Eliseu/PA, 12 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO PROCESSO: 00018625820138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTOR:JOAO SOARES BATISTA FILHO AUTOR:ADRIANO SOUSA MAGALHAES VITIMA:M. A. S. M. . SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra Adriano Sousa Magalhães e João Soares Batista Filho, pela suposta prática do crime previsto no art. 147, do Código Penal. Decisão à fl. 37, rejeitando a denúncia em razão de tratar-se de crime de ação penal privada. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Da denúncia A ação penal para os delitos previstos no art. 147, do Código Penal é pública condicionada a representação, posto isto, chamo feito à ordem e torno sem efeito a decisão que rejeitou a denúncia à fl. 37. Da prescrição da pretensão punitiva. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao suposto autor em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. Explico. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causa extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto

que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. O Ministério Público ofereceu denúncia imputando aos acusados a prática do delito previsto no art. 147, do Código Penal A pena máxima aplicável ao crime é de 06 (seis) meses, a prescrição começa a contar do dia do fato. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a de que extinguira-se a punibilidade dos réus, ante a ocorrência da prescrição, vez que, após o último marco interruptivo, data do fato, já transcorreu por completo o prazo prescricional de 3 (três) anos (art. 109, VI do CP). É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados, assim o fazendo com base nos artigos 109, VI e 107, IV, todos do Código Penal. Intimem-se os acusados, pessoalmente, restando infrutífera a intimação, proceda-se por edital. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE EM 14.11.2019. Dom Eliseu (PA), 12 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. PROCESSO: 00022038420138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:ANGELINA SILVA GOMES COSTA Representante(s): OAB 2544 - ADRIANO SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) INTERESSADO:BENEDITO VELOSO DA SILVA Representante(s): OAB 24529 - LUDMILLA FERNANDES MENTOR PITOL (ADVOGADO) . Despacho Certifique a secretaria acerca de eventual manifestação do autor a respeito do opinado pela Procuradoria da Fazenda às fls. 163, bem como qualquer manifestação pendente de juntada. Após, conclusos. Despacho publicado no DJe de 14.11.2019 Dom Eliseu, 12 de novembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00025848720168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:SIMAO TEIXEIRA PESSOA VITIMA:F. L. S. . SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público pela prática do(s) crime(s) narrado(s) na denúncia. Manifestação do Ministério Público à fl. retro, pela extinção da punibilidade do(a)(s) acusado(a)(s) em razão da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao(s) acusado(a)(s), em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. Da prescrição da pretensão punitiva. \fcs0 Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causa extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se

prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(a)(s), em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. A prescrição começa a contar do dia do recebimento da denúncia, transcorrendo o prazo prescricional do art. 109, CP, até a presente data. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a extinção da punibilidade do(a)(s) acusado(a)(s), ante a ocorrência da prescrição. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), pela via necessária. Restando infrutífera, intime-se por edital. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 12 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. PROCESSO: 00026099520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTOR DO FATO:TEODORO ARRUDA AGUIAR VITIMA:O. M. R. . SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 81, § 3º da Lei 9099/95. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do(s) autor(es) do fato em decorrência do cumprimento das condições da transação penal. Explico. Os documentos acostados aos autos comprovam que o(s) autor(es) do fato cumpriu(ram) a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público, consistente em prestação pecuniária. Diante disso, nada mais resta a ser feito por este juízo que não declarar extinta a punibilidade do(s) autor(es) do fato. Decido Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO(s) AUTOR(es) DO FATO, assim o fazendo com base no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, aplicado por analogia. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Intime(m)-se o(s) autor(es) do fato. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 12 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00029225620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:VALTER SOARES DE SOUSA Representante(s): OAB 10.965 - WERCELLI MARIA ANDRADE DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA SENTENÇA Relatório Dispensado, na forma do art. 38, da lei 9.099/95. Dos fatos Narra a autora ser pensionista do Instituto Nacional de Seguridade Social " INSS, recebendo mensalmente benefício no montante de 01 (um) salário-mínimo. Porém, vem sofrendo descontos mensais referentes a supostos empréstimos contratados junto à instituição financeira requerida. Diz-se suposto, pois, segundo alegado, jamais firmou tais avenças. A parte autora nega ter assinado qualquer tipo de contrato. Cuida-se de fato negativo geral, cuja ônus probatório não pode recair sobre si. Logo, entendo que competiria à parte requerida carrear aos autos documento demonstrando que procedeu aos descontos com assentimento do consumidor e comprovante de que o valor foi creditado ao autor. Do direito Segundo a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, contratos são espécie de negócio jurídico, cujo traço diferencial é a necessária manifestação de vontade de duas partes para a sua formação. A exteriorização da vontade tem como objeto direitos em geral. In verbis: "Contrato é, pois, um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos". (Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Contratos e Atos unilaterais, 13º ed. " São Paulo: Saraiva, 2016, p. 22). Como tal, possui entre seus requisitos de existência a manifestação de vontade. Isto é, ausente esta, tem-se por inexistente a avença, e não inválida. No caso em tela, o autor pleiteia seja declarado inexistente o contrato objeto, alegando jamais ter manifestado vontade na sua celebração. Ora, de acordo com os elementos colhidos no curso da instrução, restou certa

a inexistência de externalização da vontade de contratar. Logo, declaro inexistente os supostos contratos objeto da lide. Do direito Inexistindo preliminares, passo ao mérito. Da natureza consumerista da relação Não há dúvida de que a relação jurídica existente no presente caso concreto é relação de consumo, tendo em vista que há de um lado o autor (consumidor) e de outro lado a empresa requerida (fornecedor). Da obrigação de reparar Aplicável à hipótese o disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. In verbis: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No contexto de responsabilidade objetiva, para fins de responsabilização, a demonstração de culpa por parte do agente é prescindível. Contudo, ainda assim faz-se necessário constatar a presença dos elementos configuradores da responsabilidade, a saber: conduta, nexo de causalidade e resultado. Eis o entendimento doutrinário: "Quando isso acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou `objetiva", porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade". (Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil. V. 4. 11ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 48) Portanto, urge sondar a presença do dano e nexo de causalidade. Conforme de conclui dos documentos colacionados, o requerente teve descontados de sua conta parcelas referentes a um contrato inexistente. Cumpre averiguar se a conduta da requerida deu causa ao dano. Não há dúvidas quanto a isso, uma vez que, analisando a documentação, observam-se os descontos já efetuados pela requerida. Nexo causal entre conduta e dano devidamente comprovado, tendo em vista que se não fosse a conduta dolosa e comissiva da requerida o resultado danoso ao autor não teria ocorrido. Estando presentes os elementos da responsabilidade civil, entende este juízo que a condenação da requerida a reparar o dano moral e material causados. Da repetição do indébito em dobro O autor invocou em seu favor o direito à repetição em dobro, previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC: "Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." É indubitável que os descontos foram efetuados como intuito de cobrança. Porém, dado que os contratos inexistes, segue-se que as cobranças são indevidas. Ademais, o requerido não ventilou nenhuma ocorrência de equívoco a justificar sua atitude e, assim, afastar a devolução em dobro. Não se trata de engano justificável, posto inexistir qualquer tipo de documento amparando a avença, de maneira a não se cogitar eventual fraude, mas sim intervenção direta no patrimônio do consumidor. Destarte, a reparação do dano material deve se dar mediante devolução em dobro dos valores descontados. Da constatação e do quantum do dano moral A reparação por dano moral está prevista no art. 5, V e x, da Constituição Federal. E também no art. 927, do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." A doutrina consigna 02 (duas) modalidades de dano moral, qual sejam, o dano moral direto e o indireto. Aquele consiste na violação a um direito da personalidade, tal qual se extrai do dispositivo acima, ou nos atributos da pessoa (nome, capacidade, estado de família). O último se caracteriza pela impossibilidade de usufruir um direito patrimonial ou de lesão direta a um bem patrimonial. Veja-se: "O dano moral indireto consiste na lesão de um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima" (Idem, p. 387/388). Adiante, não se descuida que tal privação há de ensejar dor, humilhação, vexame no titular do direito, ou seja, exceder ao mero desconforto ou dissabor. A reparação pelo dano moral, ao contrário do dano patrimonial, não ostenta caráter de ressarcimento, dada a impossibilidade de remontar os fatos ao seu estado anterior. Cuida-se, em verdade, de uma forma de compensação pecuniária com vistas a amenizar e atenuar as violações padecidas. Atentando para o ocorrido, não vislumbro violação direta a imagem, honra, intimidade ou vida privada, dos autores. Em contrapartida, observo o encimado dano moral indireto, pois o consumidor se viu privados de gozar de bens jurídicos patrimoniais, a saber, parcela de seu benefício. No tocante à fixação do quantum indenizatório, deve o juiz observar alguns critérios indicados pelo STJ em diversos julgados, dentre eles: condição econômica da vítima; condição econômica do lesante; repercussão social do dano e circunstâncias da prática do ato lesivo. Restou comprovado que a requerente é beneficiário do INSS, sendo pessoa de parcos recursos. Tal circunstância se apresenta como uma Face de Jano, ao tempo em que impele o quantum a patamares baixos, sob pena de se fomentar o enriquecimento ilícito (vedado no art. 884/CC), também agrava o sofrimento do consumidor, elevando o patamar da indenização. Adiante, não se olvida que a parte tenha dispensado valores com contratação de advogado particular. Porém, isso não pode ser levado em consideração para fins de fixação do quantum indenizatório. Cuida-se de opção da parte, que assume os respectivos gastos financeiros. Afora isso, se assim não fosse, estar-se-ia a tratar

desigualmente aqueles que buscam os serviços da Defensoria Pública. Balizando tais parâmetros, tomo por bem em fixar os danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista se tratar de 01 (um) contrato. Dispositivo: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo totalmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação. P.R.I. Serve a presente como mandado/comunicação/ofício. Em sendo apresentado recurso, intime-se a parte contrária para apresentar resposta em 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da lei 9.009/95. Ato contínuo, remetam-se os autos à Turma Recursal, a quem compete exerce o juízo de admissibilidade. Sentença publicada no DJe no dia 13.11.2019. Dom Eliseu/PA, 11 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito PROCESSO: 00032031720168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:ANTONIO JARDESON RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Tratam os autos de TCO instaurado em decorrência da suposta prática do(s) crime(s) narrado(s) nos autos. O Ministério Público requer a declaração da extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao suposto autor em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. É importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graça ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescrição, decadência ou perempção; V) Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI) Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. A prescrição começa a contar do dia que o crime se consumou, transcorrendo o prazo prescricional do art. 109, CP, até a presente data. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a extinção da punibilidade do(a)(s) acusado(a)(s), ante a ocorrência da prescrição. Diante dos fatos narrados, não há dúvida de que se está diante de extinção da punibilidade, portanto, da cessação da persecução penal por parte do Estado. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através de um regular processo criminal em que ao réu são garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), pela via necessária. Restando infrutífera, intime-se por edital. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 12 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00032213820168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTOR:ANTONIO DOS SANTOS PIPOLOS VITIMA:A. S. O. . SENTENÇA Tratam os autos de TCO instaurado em decorrência da suposta prática do(s) crime(s) narrado(s) nos autos. O Ministério Público requer a declaração da extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao suposto autor em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. É importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graça ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescrição, decadência ou perempção; V) Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI) Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. A prescrição começa a contar do dia que o crime se consumou, transcorrendo o prazo prescricional do art. 109, CP, até a presente data. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a extinção da punibilidade do(a)(s) acusado(a)(s), ante a ocorrência da prescrição. Diante dos fatos narrados, não há dúvida de que se está diante de extinção da punibilidade, portanto, da cessação da persecução penal por parte do Estado. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através de um regular processo criminal em que ao réu são garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A

PUNIBILIDADE do(a)(s) acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), pela via necessária. Restando infrutífera, intime-se por edital. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 12 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00032672720168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTOR:FERNANDO CAVALCANTE DA SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 81, § 3º da Lei 9099/95. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do(s) autor(es) do fato em decorrência do cumprimento das condições da transação penal. Explico. Os documentos acostados aos autos comprovam que o(s) autor(es) do fato cumpriu(ram) a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público, consistente em prestação pecuniária. Diante disso, nada mais resta a ser feito por este juízo que não declarar extinta a punibilidade do(s) autor(es) do fato. Decido Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO(s) AUTOR(es) DO FATO, assim o fazendo com base no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, aplicado por analogia. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Intime(m)-se o(s) autor(es) do fato. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 12 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00035501620178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTOR DO FATO:MATHEUS DA SILVA BORBA VITIMA:A. C. O. E. . Decisão Tendo em vista que o réu foi citado por edital e não se manifestou e o crime imputado tem pena máxima inferior/igual a 04 (quatro) anos, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP e súmula 415 do STJ, descabida a decretação de prisão preventiva. Ciência ao MP. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu, 12 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00037360520188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTOR DO FATO:LUCAS SAMPAIO DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Tratam os autos de TCO instaurado em decorrência da suposta prática do(s) crime(s) narrado(s) nos autos. O Ministério Público requer a declaração da extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao suposto autor em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. É importante ressaltar as causas exemplificativas que extinguem o direito de punir do Estado, sendo estas: I) Pela morte do agente; II) Pela anistia, graça ou indulto; III) Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV) Pela prescrição, decadência ou perempção; V) Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI) Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX) Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. A prescrição começa a contar do dia que o crime se consumou, transcorrendo o prazo prescricional do art. 109, CP, até a presente data. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a extinção da punibilidade do(a)(s) acusado(a)(s), ante a ocorrência da prescrição. Diante dos fatos narrados, não há dúvida de que se está diante de extinção da punibilidade, portanto, da cessação da persecução penal por parte do Estado. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto esta punibilidade se concretizar através de um regular processo criminal em que ao réu são garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Assim, ocorrendo causa de extinção da punibilidade, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), pela via necessária. Restando infrutífera, intime-se por edital. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 12 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00038839420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:CICERO CARTEGIANO DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 24504-A - DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JULIA HORTENCIA BATISTA DOS SANTOS REQUERIDO:LAYNE KARINE SILVA VERAS RIBEIRO. Despacho Trata-se de ação de tutela provisória de urgência em caráter antecedente ajuizada por Cícero Cartegiano da Costa e Silva contra Julia Hortencia Batista dos Santos e Layne Karine Silva Veras Ribeiro. Às fls.

61/62, este juízo recebeu a inicial e deferiu pedido liminar de bloqueio de valores via Bacenjud. A medida restou parcialmente cumprida (fl. 64). Nos termos do art. 308, o autor formulou pedido principal, ocasião em que incluiu no polo passivo o "Mercado Livre". Bloqueio rotativo A respeito do pedido de bloqueio rotativo de valores (fls. 66/67), a busca por valores se prolonga até o dia seguinte da ordem, conforme art. 13, §4º, do regulamento Bacenjud, in verbis: § 4º Cumprida a ordem judicial na forma do § 2º e não atingida a integralidade da penhora nela pretendida, sendo assim necessária a complementação (cumprimento parcial), a instituição financeira participante deverá manter a pesquisa de ativos do devedor durante todo o dia, até o horário limite para a emissão de uma Transferência Eletrônica Disponível (TED) do dia útil seguinte à ordem judicial ou até a satisfação integral do bloqueio, o que ocorrer primeiro. Neste período, permanecerão vedadas operações de débito (bloqueio intraday), porém permitidas amortizações de saldo devedor de quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc.). (grifou-se). Isto posto, indefiro o pedido. Do aditamento Compulsando as fls. 92/93 dos autos, observo que as demandadas não foram encontradas para citação. Adiante, posteriormente ao pedido de aditamento, acostou-se aos autos as informações do titular da linha telefônica (41) 98412-5556 (fls. 100/103). Portanto, entendo ser direito do autor a concessão de prazo para informar novo endereço das requeridas Julia Hortencia Batista dos Santos e Layne Karine Silva Veras Ribeiro, e endereço e dados do titular da linha telefônica. Assim, recebo o aditamento. Intime-se o autor, via DJe, para no prazo de 10(dez) dias trazer aos autos endereços dos requeridos e dados do titular da linha telefônica. Apresentados os endereços, proceda-se à citação dos requeridos, incluso Mercado Livre, para contestar o pedido no prazo legal. Em relação ao Mercado Livre, reconheço o caráter consumerista da relação e inverto do ônus da prova em favor do consumidor. Ato contínuo, intime-se o autor para réplica a contestação. Após, conclusos. Dom Eliseu, 12 de novembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00043135620138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:MANOEL DA SILVA ALCANTARA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público pela prática do(s) crime(s) narrado(s) na denúncia. Manifestação do Ministério Público à fl. retro, pela extinção da punibilidade do(a)(s) acusado(a)(s) em razão da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao(s) acusado(a)(s), em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. Da prescrição da pretensão punitiva. \fcs0 Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causa extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(a)(s), em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. A prescrição começa a contar do dia do recebimento da denúncia,

transcorrendo o prazo prescricional do art. 109, CP, até a presente data. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a extinção da punibilidade do(a)(s) acusado(a)(s), ante a ocorrência da prescrição. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, e 107, IV, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), pela via necessária. Restando infrutífera, intime-se por edital. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 12 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. PROCESSO: 00046936920198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Carta Precatória Cível em: 12/11/2019 DEPRECANTE:JUIIZO DE DIREITO VARA UNICA SUBSECAO JUDICIARIA DE PARAGOMINAS PA EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:R A INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO LTDA. Despacho Cumpra-se novamente o Despacho de fl. 07, observando a informação exarada na petição de fl. 11. Expeça-se novo boleto de custas, caso seja necessário. Cumpra-se. Dom Eliseu (PA), 11 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00048218920198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:RUBEILDO DO NASCIMENTO SILVA VITIMA:L. N. S. . DECISÃO Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado pelo Delegado de Polícia Civil desta comarca. Manifestação do Ministério Público à fl. retro, pugnando pelo arquivamento do IPL. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia, em especial por ter agido o indiciado com culpa. Com acerto agiu o órgão ministerial. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Neste passo, para que se instaure a ação penal, é necessário que estejam presentes aquilo que doutrina e jurisprudência intitula condições da ação penal, quais sejam: i) legitimidade de partes, ii) interesse de agir, iii) possibilidade jurídica do pedido e iv) justa causa. Nas lições de Renato Brasileiro: "justa causa é o lastro probatório mínimo para a instauração da penal". O artigo 395, inciso III do CPP ressalta: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Ora, se assim o é, de nada adiantaria o Ministério Público oferecer uma denúncia que fatalmente seria rejeitada por este juízo, tendo em vista a notória ausência de justa causa. Ademais, no presente caso concreto, se está diante de ausência de justa causa, em razão da inexistência do mínimo de provas da autoria do delito apto a justificar o ajuizamento da demanda penal, fato este que, por si só, enseja decisão de arquivamento dos autos de um inquérito policial. Por fim, é importante ressaltar que essa decisão de arquivamento dos autos do inquérito policial por ausência de justa causa, segundo a doutrina majoritária, é decisão que faz coisa julgada formal apenas, ou seja, é possível a reabertura do inquérito se a autoridade policial tiver notícia da existência de provas novas capazes de alterar o panorama probatório, conforme preceitua o artigo 18 do CPP, verbis: Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Importa esclarecer que, na hipótese de eventual reabertura das investigações, poderá o Ministério Público oferecer denúncia caso haja a existência de provas novas, conforme preconiza o enunciado da súmula 524 do STF. Vejamos: 524. Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. (grifo nosso). Dessa forma, não havendo justa causa, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada. Decido Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração de ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que é dada à autoridade policial a faculdade de proceder, acaso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos e dê-se

baixa no Sistema LIBRA. Dom Eliseu, 12 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00049446320148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:EMPREENDIMENTOS FUNERARIOS PAX BRASIL LTDAME Representante(s): OAB 16908 - THIEGO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOLKSWAGEN SA. Despacho Defiro o desarquivamento dos presentes autos, ficando o autor intimado por meio de sua advogada, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Despacho publicado no DJE no dia 14.11.2019. Dom Eliseu, 12 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00052229320168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Processo de Execução em: 12/11/2019 EXEQUENTE:PEDRO DOS SANTOS NAVA Representante(s): OAB 13039-A - ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA DECISÃO R. Hoje. Considerando o ofício circular de nº. 014/2019 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, no sentido de que a determinação de suspensão/sobrestamento dos processos que versam sobre o chamado "adicional de interiorização" não atinge os processos com sentença ou acórdão com trânsito em julgado, nem aqueles em fase de cumprimento de sentença, DETERMINO a expedição de RPV na forma do art. 910, §1º do CPC, fazendo também retornar o pagamento do adicional de interiorização no patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre o soldo do exequente, conforme fls. 82/93. Cumpra-se. Decisão publicada no DJe no dia 14.11.2019. Dom Eliseu/PA, 12 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO PROCESSO: 00052246320168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Processo de Execução em: 12/11/2019 EXEQUENTE:CARLOS HENRIQUE DE SOUSA CASTRO Representante(s): OAB 13039-A - ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA DECISÃO R. Hoje. Considerando o ofício circular de nº. 014/2019 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, no sentido de que a determinação de suspensão/sobrestamento dos processos que versam sobre o chamado "adicional de interiorização" não atinge os processos com sentença ou acórdão com trânsito em julgado, nem aqueles em fase de cumprimento de sentença, DETERMINO a expedição de RPV na forma do art. 910, §1º do CPC, fazendo também retornar o pagamento do adicional de interiorização no patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre o soldo do exequente, conforme fls. 79/90. Cumpra-se. Decisão publicada no DJe no dia 14.11.2019. Dom Eliseu/PA, 12 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO PROCESSO: 00054247020168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Processo de Execução em: 12/11/2019 EXEQUENTE:VALBER ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 13039-A - ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA DECISÃO R. Hoje. Considerando o ofício circular de nº. 014/2019 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, no sentido de que a determinação de suspensão/sobrestamento dos processos que versam sobre o chamado "adicional de interiorização" não atinge os processos com sentença ou acórdão com trânsito em julgado, nem aqueles em fase de cumprimento de sentença, DETERMINO a expedição de RPV na forma do art. 910, §1º do CPC, fazendo também retornar o pagamento do adicional de interiorização no patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre o soldo do exequente, conforme fls. 71/82. Cumpra-se. Decisão publicada no DJe no dia 14.11.2019. Dom Eliseu/PA, 12 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO PROCESSO: 00054411420138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. M. L. C. VITIMA:J. S. N. . DECISÃO Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado pelo Delegado de Polícia Civil desta comarca. Manifestação do Ministério Público à fl. retro, pugnando pelo arquivamento do IPL. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia, em especial por

ter agido o indiciado com culpa. Com acerto agiu o órgão ministerial. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Neste passo, para que se instaure a ação penal, é necessário que estejam presentes aquilo que doutrina e jurisprudência intitula condições da ação penal, quais sejam: i) legitimidade de partes, ii) interesse de agir, iii) possibilidade jurídica do pedido e iv) justa causa. Nas lições de Renato Brasileiro: "justa causa é o lastro probatório mínimo para a instauração da penal". O artigo 395, inciso III do CPP ressalta: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Ora, se assim o é, de nada adiantaria o Ministério Público oferecer uma denúncia que fatalmente seria rejeitada por este juízo, tendo em vista a notória ausência de justa causa. Ademais, no presente caso concreto, se está diante de ausência de justa causa, em razão da inexistência do mínimo de provas da autoria do delito apto a justificar o ajuizamento da demanda penal, fato este que, por si só, enseja decisão de arquivamento dos autos de um inquérito policial. Por fim, é importante ressaltar que essa decisão de arquivamento dos autos do inquérito policial por ausência de justa causa, segundo a doutrina majoritária, é decisão que faz coisa julgada formal apenas, ou seja, é possível a reabertura do inquérito se a autoridade policial tiver notícia da existência de provas novas capazes de alterar o panorama probatório, conforme preceitua o artigo 18 do CPP, verbis: Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Importa esclarecer que, na hipótese de eventual reabertura das investigações, poderá o Ministério Público oferecer denúncia caso haja a existência de provas novas, conforme preconiza o enunciado da súmula 524 do STF. Vejamos: 524. Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. (grifo nosso). Dessa forma, não havendo justa causa, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada. Decido Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração de ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que é dada à autoridade policial a faculdade de proceder, acaso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos e dê-se baixa no Sistema LIBRA. Dom Eliseu, 12 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 5 5 0 2 5 9 2 0 1 9 8 1 4 0 1 0 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Carta Precatória Cível em: 12/11/2019 DEPRECANTE:JUIIZO FEDERAL DA SEGUNDA VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA PA EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MADEIREIRA ABERLADENSE LTDA EXECUTADO:ALVARO LUIZ LECHINOSKI. Despacho Cumpra-se novamente o Despacho de fl. 05, observando a informação exarada na petição de fl. 09. Expeça-se novo boleto de custas, caso seja necessário. Cumpra-se. Dom Eliseu (PA), 12 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00056160820138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:F. S. M. . DECISÃO Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado pelo Delegado de Polícia Civil desta comarca. Manifestação do Ministério Público à fl. retro, pugnando pelo arquivamento do IPL. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia, em especial por ter agido o indiciado com culpa. Com acerto agiu o órgão ministerial. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Neste passo, para que se instaure a ação penal, é necessário que estejam presentes aquilo que doutrina e jurisprudência intitula condições da ação penal, quais sejam: i) legitimidade de partes, ii) interesse de agir, iii) possibilidade jurídica do pedido e iv) justa causa. Nas lições de Renato Brasileiro: "justa causa é o lastro probatório mínimo para a instauração da penal". O artigo 395, inciso III do CPP ressalta: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Ora, se assim o é, de nada adiantaria o Ministério Público oferecer uma denúncia que fatalmente seria rejeitada

por este juízo, tendo em vista a notória ausência de justa causa. Ademais, no presente caso concreto, se está diante de ausência de justa causa, em razão da inexistência do mínimo de provas da autoria do delito apto a justificar o ajuizamento da demanda penal, fato este que, por si só, enseja decisão de arquivamento dos autos de um inquérito policial. Por fim, é importante ressaltar que essa decisão de arquivamento dos autos do inquérito policial por ausência de justa causa, segundo a doutrina majoritária, é decisão que faz coisa julgada formal apenas, ou seja, é possível a reabertura do inquérito se a autoridade policial tiver notícia da existência de provas novas capazes de alterar o panorama probatório, conforme preceitua o artigo 18 do CPP, verbis: Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Importa esclarecer que, na hipótese de eventual reabertura das investigações, poderá o Ministério Público oferecer denúncia caso haja a existência de provas novas, conforme preconiza o enunciado da súmula 524 do STF. Vejamos: 524. Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. (grifo nosso). Dessa forma, não havendo justa causa, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada. Decido Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração de ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que é dada à autoridade policial a faculdade de proceder, acaso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos e dê-se baixa no Sistema LIBRA. Dom Eliseu, 12 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00056179020138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:A. S. R. . DECISÃO Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado pelo Delegado de Polícia Civil desta comarca. Manifestação do Ministério Público à fl. retro, pugnando pelo arquivamento do IPL. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia, em especial por ter agido o indiciado com culpa. Com acerto agiu o órgão ministerial. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Neste passo, para que se instaure a ação penal, é necessário que estejam presentes aquilo que doutrina e jurisprudência intitula condições da ação penal, quais sejam: i) legitimidade de partes, ii) interesse de agir, iii) possibilidade jurídica do pedido e iv) justa causa. Nas lições de Renato Brasileiro: "justa causa é o lastro probatório mínimo para a instauração da penal". O artigo 395, inciso III do CPP ressalta: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Ora, se assim o é, de nada adiantaria o Ministério Público oferecer uma denúncia que fatalmente seria rejeitada por este juízo, tendo em vista a notória ausência de justa causa. Ademais, no presente caso concreto, se está diante de ausência de justa causa, em razão da inexistência do mínimo de provas da autoria do delito apto a justificar o ajuizamento da demanda penal, fato este que, por si só, enseja decisão de arquivamento dos autos de um inquérito policial. Por fim, é importante ressaltar que essa decisão de arquivamento dos autos do inquérito policial por ausência de justa causa, segundo a doutrina majoritária, é decisão que faz coisa julgada formal apenas, ou seja, é possível a reabertura do inquérito se a autoridade policial tiver notícia da existência de provas novas capazes de alterar o panorama probatório, conforme preceitua o artigo 18 do CPP, verbis: Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Importa esclarecer que, na hipótese de eventual reabertura das investigações, poderá o Ministério Público oferecer denúncia caso haja a existência de provas novas, conforme preconiza o enunciado da súmula 524 do STF. Vejamos: 524. Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. (grifo nosso). Dessa forma, não havendo justa causa, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada. Decido Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração de ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que é dada à autoridade policial a faculdade

de proceder, acaso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos e dê-se baixa no Sistema LIBRA. Dom Eliseu, 12 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 5 9 2 5 2 4 2 0 1 6 8 1 4 0 1 0 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Processo de Execução em: 12/11/2019 EXEQUENTE:VALDEMIR ROPEN HANZEN Representante(s): OAB 13039-A - ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA DECISÃO R. Hoje. Considerando o ofício circular de nº. 014/2019 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, no sentido de que a determinação de suspensão/sobrestamento dos processos que versam sobre o chamado "adicional de interiorização" não atinge os processos com sentença ou acórdão com trânsito em julgado, nem aqueles em fase de cumprimento de sentença, DETERMINO a expedição de RPV na forma do art. 910, §1º do CPC, fazendo também retornar o pagamento do adicional de interiorização no patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre o soldo do exequente, conforme fls. 38/50. Cumpra-se. Decisão publicada no DJe no dia 14.11.2019. Dom Eliseu/PA, 12 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO PROCESSO: 00062266820168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Processo de Execução em: 12/11/2019 EXEQUENTE:JOZIMAR FERREIRA FIGUEREDO Representante(s): OAB 13039-A - ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA DECISÃO R. Hoje. Considerando o ofício circular de nº. 014/2019 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, no sentido de que a determinação de suspensão/sobrestamento dos processos que versam sobre o chamado "adicional de interiorização" não atinge os processos com sentença ou acórdão com trânsito em julgado, nem aqueles em fase de cumprimento de sentença, DETERMINO a expedição de RPV na forma do art. 910, §1º do CPC, fazendo também retornar o pagamento do adicional de interiorização no patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre o soldo do exequente, conforme fls. 41/52. Cumpra-se. Decisão publicada no DJe no dia 14.11.2019. Dom Eliseu/PA, 12 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 6 7 3 5 2 0 1 6 8 1 4 0 1 0 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Processo de Execução em: 12/11/2019 EXECUTADO:CLEIBSON CARDOSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13039-A - ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA DECISÃO R. Hoje. Considerando o ofício circular de nº. 014/2019 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, no sentido de que a determinação de suspensão/sobrestamento dos processos que versam sobre o chamado "adicional de interiorização" não atinge os processos com sentença ou acórdão com trânsito em julgado, nem aqueles em fase de cumprimento de sentença, DETERMINO a expedição de RPV na forma do art. 910, §1º do CPC, fazendo também retornar o pagamento do adicional de interiorização no patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre o soldo do exequente, conforme fls. 150/161. Cumpra-se. Decisão publicada no DJe no dia 14.11.2019. Dom Eliseu/PA, 12 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO PROCESSO: 00063302620178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:R. S. S. . DECISÃO Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado pelo Delegado de Polícia Civil desta comarca. Manifestação do Ministério Público à fl. retro, pugnando pelo arquivamento do IPL. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia, em especial por ter agido o indiciado com culpa. Com acerto agiu o órgão ministerial. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Neste passo, para que se instaure a ação penal, é necessário que estejam

presentes aquilo que doutrina e jurisprudência intitula condições da ação penal, quais sejam: i) legitimidade de partes, ii) interesse de agir, iii) possibilidade jurídica do pedido e iv) justa causa. Nas lições de Renato Brasileiro: "justa causa é o lastro probatório mínimo para a instauração da penal". O artigo 395, inciso III do CPP ressalta: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Ora, se assim o é, de nada adiantaria o Ministério Público oferecer uma denúncia que fatalmente seria rejeitada por este juízo, tendo em vista a notória ausência de justa causa. Ademais, no presente caso concreto, se está diante de ausência de justa causa, em razão da inexistência do mínimo de provas da autoria do delito apto a justificar o ajuizamento da demanda penal, fato este que, por si só, enseja decisão de arquivamento dos autos de um inquérito policial. Por fim, é importante ressaltar que essa decisão de arquivamento dos autos do inquérito policial por ausência de justa causa, segundo a doutrina majoritária, é decisão que faz coisa julgada formal apenas, ou seja, é possível a reabertura do inquérito se a autoridade policial tiver notícia da existência de provas novas capazes de alterar o panorama probatório, conforme preceitua o artigo 18 do CPP, verbis: Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Importa esclarecer que, na hipótese de eventual reabertura das investigações, poderá o Ministério Público oferecer denúncia caso haja a existência de provas novas, conforme preconiza o enunciado da súmula 524 do STF. Vejamos: 524. Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. (grifo nosso). Dessa forma, não havendo justa causa, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada. Decido Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração de ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que é dada à autoridade policial a faculdade de proceder, acaso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos e dê-se baixa no Sistema LIBRA. Dom Eliseu, 12 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 6 7 7 7 7 7 2 0 1 8 8 1 4 0 1 0 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO ALVES DE SOUSA FILHO VITIMA:O. E. . SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 81, § 3º da Lei 9099/95. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do(s) autor(es) do fato em decorrência do cumprimento das condições da transação penal. Explico. Os documentos acostados aos autos comprovam que o(s) autor(es) do fato cumpriu(ram) a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público, consistente em prestação pecuniária. Diante disso, nada mais resta a ser feito por este juízo que não declarar extinta a punibilidade do(s) autor(es) do fato. Decido Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO(s) AUTOR(es) DO FATO, assim o fazendo com base no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, aplicado por analogia. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Intime(m)-se o(s) autor(es) do fato. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 12 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00067941620188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTOR DO FATO:JOSE LOPES DE SA FILHO VITIMA:O. E. . SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 81, § 3º da Lei 9099/95. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do(s) autor(es) do fato em decorrência do cumprimento das condições da transação penal. Explico. Os documentos acostados aos autos comprovam que o(s) autor(es) do fato cumpriu(ram) a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público, consistente em prestação pecuniária. Diante disso, nada mais resta a ser feito por este juízo que não declarar extinta a punibilidade do(s) autor(es) do fato. Decido Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO(s) AUTOR(es) DO FATO, assim o fazendo com base no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, aplicado por analogia. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Intime(m)-se o(s) autor(es) do fato. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 12 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00081917620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Carta Precatória Cível em: 12/11/2019 DEPRECANTE:JUIIZO DE DIREITO VARA UNICA SUBSECAO JUDICIARIA DE PARAGOMINAS PA EXEQUENTE:IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO

AMBIENTE EXECUTADO:PAULO CEZAR LOESCHKE MORAIS. Despacho Cumpra-se novamente o Despacho de fl. 08, observando a informação exarada na petição de fl. 15-16. Expeça-se novo boleto de custas, caso seja necessário. Cumpra-se. Dom Eliseu (PA), 11 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00081926120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Carta Precatória Cível em: 12/11/2019 DEPRECANTE:JUIIZO DE DIREITO VARA UNICA SUBSECAO JUDICIARIA DE PARAGOMINAS PA EXEQUENTE:IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EXECUTADO:AGROPECUARIA VALE VERDE DOM ELISEU LTDA ME. Despacho Cumpra-se novamente o Despacho de fl. 08, observando a informação exarada na petição de fl. 13. Expeça-se novo boleto de custas, caso seja necessário. Cumpra-se. Dom Eliseu (PA), 11 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00082108220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Carta Precatória Cível em: 12/11/2019 DEPRECANTE:JUIIZO DE DIREITO VARA UNICA SUBSECAO JUDICIARIA DE PARAGOMINAS PA EXEQUENTE:IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EXECUTADO:LIDER SERVICOS IND E COM DE MADEIRAS LTDA. Despacho Cumpra-se novamente o Despacho de fl. 09, observando a informação exarada na petição de fl. 14. Expeça-se novo boleto de custas, caso seja necessário. Cumpra-se. Dom Eliseu (PA), 11 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00099126320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Embargos em: 12/11/2019 EMBARGANTE:BENEDITO VELOSO DA SILVA Representante(s): OAB 22287-B - ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 24529 - LUDMILLA FERNANDES MENTOR PITOL (ADVOGADO) EMBARGANTE:ELIANE DOS SANTOS Representante(s): OAB 22287-B - ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) EMBARGADO:EDSON SEABRA DE ALVARENGA Representante(s): ANGELINA SILVA GOMES COSTA (REP LEGAL) . Decisão Cuida-se de embargos de terceiros ajuizados por Benedito Veloso da Silva e Eliane dos Santos, por dependência aos autos de inventário, este último formulado por Angelina Silva Gomes Costa e referente aos bens deixados por Edson Seabra Alvarenga. Os embargantes alegam ser legítimos proprietários de bem integrante do inventário. Em breves, palavras aduz ter sido coagido a subscrever o instrumento particular de acordo e que, além disso, a transferência haveria de se dar mediante escritura pública. Acerca do pedido liminar, me reservo ao direito de me manifestar após a manifestação dos embargos. Não vislumbro, por ora, o periculum in mora. Isto posto, intimem-se os embargados, via DJe, para que se manifestem no prazo de 15(quinze) dias, conforme arts. 677, §3º e 679, ambos do CPC. Cumpra-se. Decisão publicada no Dje de 14.11.2019 Após, conclusos. Dom Eliseu, 12 de novembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00100469520168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Processo de Execução em: 12/11/2019 EXEQUENTE:JAIME BATISTA VELOSO RODRIGUES Representante(s): OAB 13039-A - ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA DECISÃO R. Hoje. Considerando o ofício circular de nº. 014/2019 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, no sentido de que a determinação de suspensão/sobrestamento dos processos que versam sobre o chamado "adicional de interiorização" não atinge os processos com sentença ou acórdão com trânsito em julgado, nem aqueles em fase de cumprimento de sentença, DETERMINO a expedição de RPV na forma do art. 910, §1º do CPC, fazendo também retornar o pagamento do adicional de interiorização no patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre o soldo do exequente, conforme fls. 47/58. Cumpra-se. Decisão publicada no DJe no dia 14.11.2019. Dom Eliseu/PA, 12 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO PROCESSO: 00108603920188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2019 REQUERENTE:CELIA PEREIRA Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo requerido (BANCO BMG S.A). O pedido satisfaz as exigências do art. 524, NCPC, motivo pelo qual merece acolhida. Isto posto, com espeque no ART. 523, caput e §§, NCPC, que rege o tema, determino a intimação da requerente (CÉLIA PEREIRA) para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar ao requerido a quantia discriminada nas fls. 92-93. Por força do disposto no art. 523, §1º, do NCPC, se desatendida a ordem, fica a requerente sujeita a multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Fica registrado que, nos termos do art. 525, caput, do diploma legal, o prazo para eventual impugnação se

inicia imediatamente com o transcurso do prazo previsto no art. 523, sem necessidade de nova intimação. Em inexistindo impugnação e sendo cumprida a obrigação, determino, desde já, a expedição de Alvará de levantamento do valor depositado, em favor do requerido. Na ocorrência de penhora, contra este a requerente poderá se insurgir nos termos do art. 854 e ss., do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Serve a presente como mandado/comunicação/ofício. Decisão publicada no DJE de 14.11.2019. Dom Eliseu/PA, 12 de novembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00114906120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/11/2019 FLAGRANTEADO:JOAO ANTONIO FREIRE SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . Decisão Interlocutória O Delegado de Polícia desta Comarca informou a este Juízo a prisão em flagrante de João Antônio Freire Santos, por infringência ao art. 306, do CTB. As circunstâncias relatadas nos autos demonstram que a prisão foi legal, pois claro o estado de flagrância na hipótese do art. 302, IV, CPP. Adiante, presentes os demais requisitos, como as advertências quanto aos direitos do(s) indiciado(s) e a regular Nota de Culpa, entregue no prazo legal, motivo pelo qual homologo a prisão em flagrante do indiciado e passo a decidir a respeito da prisão processual. Da fiança Observando as hipóteses autorizadoras da medida, tem-se o cabimento para crimes de até 04(quatro) anos de reclusão. Eis a hipótese dos autos, haja vista o crime praticado ter como pena máxima 03(três) anos de detenção. A autoridade policial informou o arbitramento de fiança no valor de R$ 1.996,00 atendendo ao disposto no art. 325, I, CPP. O valor foi recolhido e o autuado posto em liberdade. Ciência ao Ministério Público, ao indiciado e à Autoridade Policial. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício/alvará. Dom Eliseu - PA, 12 novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00184775520158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:L. G. S. S. . DECISÃO Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado pelo Delegado de Polícia Civil desta comarca. Manifestação do Ministério Público à fl. retro, pugnando pelo arquivamento do IPL. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia, em especial por ter agido o indiciado com culpa. Com acerto agiu o órgão ministerial. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Neste passo, para que se instaure a ação penal, é necessário que estejam presentes aquilo que doutrina e jurisprudência intitula condições da ação penal, quais sejam: i) legitimidade de partes, ii) interesse de agir, iii) possibilidade jurídica do pedido e iv) justa causa. Nas lições de Renato Brasileiro: "justa causa é o lastro probatório mínimo para a instauração da penal". O artigo 395, inciso III do CPP ressalta: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Ora, se assim o é, de nada adiantaria o Ministério Público oferecer uma denúncia que fatalmente seria rejeitada por este juízo, tendo em vista a notória ausência de justa causa. Ademais, no presente caso concreto, se está diante de ausência de justa causa, em razão da inexistência do mínimo de provas da autoria do delito apto a justificar o ajuizamento da demanda penal, fato este que, por si só, enseja decisão de arquivamento dos autos de um inquérito policial. Por fim, é importante ressaltar que essa decisão de arquivamento dos autos do inquérito policial por ausência de justa causa, segundo a doutrina majoritária, é decisão que faz coisa julgada formal apenas, ou seja, é possível a reabertura do inquérito se a autoridade policial tiver notícia da existência de provas novas capazes de alterar o panorama probatório, conforme preceitua o artigo 18 do CPP, verbis: Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Importa esclarecer que, na hipótese de eventual reabertura das investigações, poderá o Ministério Público oferecer denúncia caso haja a existência de provas novas, conforme preconiza o enunciado da súmula 524 do STF. Vejamos: 524. Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. (grifo nosso). Dessa forma, não havendo justa causa, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada. Decido Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração de ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que é dada à autoridade policial a faculdade de proceder, acaso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do

Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos e dê-se baixa no Sistema LIBRA. Dom Eliseu, 12 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00604707820158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 EXEQUENTE:AILTON SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 13039-A - ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA DECISÃO R. Hoje. Considerando o ofício circular de nº. 014/2019 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, no sentido de que a determinação de suspensão/sobrestamento dos processos que versam sobre o chamado "adicional de interiorização" não atinge os processos com sentença ou acórdão com trânsito em julgado, nem aqueles em fase de cumprimento de sentença, DETERMINO a expedição de RPV na forma do art. 910, §1º do CPC, fazendo também retornar o pagamento do adicional de interiorização no patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre o soldo do exequente, conforme fls. 129/140. Cumpra-se. Decisão publicada no DJe no dia 14.11.2019. Dom Eliseu/PA, 12 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO PROCESSO: 00894737820158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 12/11/2019 REQUERENTE:ANTONIO CARLOS FERNANDES CARVALHO REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA DECISÃO R. Hoje. Considerando o ofício circular de nº. 014/2019 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, no sentido de que a determinação de suspensão/sobrestamento dos processos que versam sobre o chamado "adicional de interiorização" não atinge os processos com sentença ou acórdão com trânsito em julgado, nem aqueles em fase de cumprimento de sentença, DETERMINO a expedição de RPV na forma do art. 910, §1º do CPC, fazendo também retornar o pagamento do adicional de interiorização no patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre o soldo do exequente, conforme fls. 138/149. Cumpra-se. Decisão publicada no DJe no dia 14.11.2019. Dom Eliseu/PA, 12 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO PROCESSO: 00964716220158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:JEDSON LIMA DE OLIVEIRA REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA DECISÃO R. Hoje. Considerando o ofício circular de nº. 014/2019 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, no sentido de que a determinação de suspensão/sobrestamento dos processos que versam sobre o chamado "adicional de interiorização" não atinge os processos com sentença ou acórdão com trânsito em julgado, nem aqueles em fase de cumprimento de sentença, DETERMINO a expedição de RPV na forma do art. 910, §1º do CPC, fazendo também retornar o pagamento do adicional de interiorização no patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre o soldo do exequente, conforme fls. 85/96. Cumpra-se. Decisão publicada no DJe no dia 14.11.2019. Dom Eliseu/PA, 12 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO PROCESSO: 00974693020158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:JOSE RIBAMAR ARAUJO FRAZAO REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA DECISÃO R. Hoje. Considerando o ofício circular de nº. 014/2019 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, no sentido de que a determinação de suspensão/sobrestamento dos processos que versam sobre o chamado "adicional de interiorização" não atinge os processos com sentença ou acórdão com trânsito em julgado, nem aqueles em fase de cumprimento de sentença, DETERMINO a expedição de RPV na forma do art. 910, §1º do CPC, fazendo também retornar o pagamento do adicional de interiorização no patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre o soldo do exequente, conforme fls. 83/94. Cumpra-se. Decisão publicada no DJe no dia 14.11.2019. Dom Eliseu/PA, 12 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO PROCESSO: 01154714820158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Inventário em: 12/11/2019 REQUERENTE:MARCOS AURELIO TARQUINIO COUTINHO Representante(s): OAB

11528 - MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) INTERESSADO:RAFAELA DE ARAUJO COUTINHO Representante(s): OAB 28.712 - ANTONIO RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:JAIR FERREIRA COUTINHO Representante(s): OAB 25336 - MARCO ANTONIO C. DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO) INTERESSADO:ANA JOAQUINA TARQUINIO COUTINHO Representante(s): OAB 25336 - MARCO ANTONIO C. DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO) . Decisão Trata-se de ação de abertura de inventário ajuizada por Marcos Aurélio Tarquinio Coutinho em relação dos bens deixados por José Ferreira Coutinho. Petição inicial foi acostada às fls. 02 e ss. Despacho inicial (fl. 21) Termo de compromisso de inventariante (fl. 23). A herdeira Rafaela Coutinho compareceu às fls. 60/61. O autor se manifestou acerca da tentativa infrutífera de citação da herdeira Ana Joaquina Coutinho Barauna. Jair Ferreira Coutinho e Ana Joaquina Tarquinio Coutinho vieram aos autos (fl. 118). O Estado de Pernambuco se manifestou à fl. 231. Ministério Público se manifestou à fl. 240-v. Réplica a contestação (fls. 242 e ss). Fundamentação Por ocasião de sua contestação, os herdeiros Jair Ferreira Coutinho e Ana Joaquina Tarquinio Coutinho ventilaram teses preliminares ao mérito que passo a apreciar. Arguiu a incompetência territorial deste juízo de Dom Eliseu, uma vez que o "de cujus" residia no município de Recife/PE. Tanto assim seria, que ajuizou ação de inventario na comarca de Recife. Ocorre que o respectivo juízo extinguiu o feito, sem resolução de mérito, tendo reconhecido a incompetência para processar o feito. Salvo melhor juízo, tal sentença inclusive transitou em julgado. Pela documentação acostada, restou certo o domicílio do falecido, e, por força do disposto no art. 48, CPC, entendo ser o juízo da comarca de Dom Elise competente para o feito. Da audiência de saneamento Compulsando os autos, observo se tratar de causa complexa, com inúmeros imóveis cada qual com peculiaridades. Portanto, entendo pertinente lançar mão do disposto no art. 357, §3º, CPC, a fim de que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, sem prejuízo de firmação de acordo nos pontos cabíveis. No ato, as partes devem estar munidas de todos os documentos que entenderem necessários à solução da lide, bem como apresentar o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, §5º, CPC. Assim, designo audiência de saneamento a ser realizada em data de 20.03.2020, às 09h00min. Intimem-se as partes via DJE. Decisão publicada no DJe de 14.11.2019. Dom Eliseu, 12 de novembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito

INTIMAÇÃO SENTENÇA. TERMO DE AUDIÊNCIA. Processo nº. 0000780-31.2009.8.14.0107. **Aç¿o: Penal**. **Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**. **Denunciado: MANOEL DA SILVA E SILVA**. De Ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MMº. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, fica o Réu INTIMADO(S) do seguinte Dispositivo: Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Novembro (11) do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 11h00min, nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, no Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde se achava Excelentíssimo Senhor Doutor **THIAGO CENDES ESCÓRCIO**, MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, comigo Analista Judiciária ao final assinado, para audiência de suspens¿o condicional do processo, nos autos da aç¿o acima epigrafada. Apregoadas as partes, ausente o denunciado, ausente as vítimas. Presente as testemunhas SGT Gean Kennedy Silva Barros, SGT Adalto Carneiro Lira e CB Cícero de Souza. Presente o RMP. O MM Juiz passou a proferir a seguinte **SENTENÇA:Vistos etc.** Trata-se de autos onde se apura a prática do delito capitulado no artigo 129, § 9º do CPB. A denúncia foi recebida no dia 29 de julho de 2009, há mais de 08 (oito) anos, n¿o tendo sido realizado nenhum ato relevante na fase de instruç¿o. **Vieram conclusos. Decido.** Prescrita se encontra a pretens¿o punitiva estatal. Nos termos do citado dispositivo, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas para crime em quest¿o s¿o de 03 (meses) a 03 (anos) anos de detenç¿o.Portanto, a infraç¿o em tela tem prazo prescricional de 08 (oito) anos, conforme artigo 109, IV, do Código Penal. Contudo, considerando-se a primariedade do acusado, bem como as demais circunstâncias do artigo 59 do CP, cumpre reconhecer que, em caso de condenaç¿o, seria aplicado uma pena n¿o superior a 02 (dois) anos, o que levaria inevitavelmente à prescriç¿o retroativa. Ademais, conforme a pauta de audiência deste juízo, eventual redesignaç¿o para oitiva das vítimas, acarretaria prescriç¿o pela pena máxima, pois a nova audiência n¿o poderia ocorrer antes do advento da prescriç¿o. Diante do exposto, decreto a extinç¿o da punibilidade do acusado **MANOEL DA SILVA E SILVA**, em relaç¿o aos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescriç¿o da pretens¿o punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a audiência, lavrando-se o respectivo termo, que foi por mim Uliana Salazar

Costa Silva Barros, Analista judiciária, digitado, e por todos os presentes assinado.**THIAGO CENDES ESCÓRCIO. Juiz de Direito.** Eu, Fernanda Aguiar Fonseca, Analista Judiciária, o digitei.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO: 0001855-71.2010.8.14.0107

AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTOS

ADVOGADO: DOUGLAS O. SANTOS

REQUERIDO: EDSON FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: PATRICIA SEVERO

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-

26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0001857-41.2010.8.14.0107

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO INFÂNCIA E JUVENTUDE

REQUERENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL

ADVOGADO:

REQUERIDO: PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE RONDON DO PARÁ

ADVOGADO: PATRICIA LOPES SEVERO OAB ¿ 10403-B

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-

79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0002013-47.2012.8.14.0046

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTÇA / DECISÃO

REQUERENTE: LUIZ CARLOS NUNES

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERIDO: JOANA CELIA LIMA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta

unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0002403-12.2015.8.14.0046

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME

REQUERENTE: LAISE MOREIRA VIANA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-

15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 002410-38.2014.8.14.0046

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: ALTEMAR MARTINS LOPES

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: HILMA RIBEIRO LOPES

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-

62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0002412-08.2014.8.14.0046

AÇÃO: DIVÓRSIO CONSENSUAL

REQUERENTE: LUCILENE SILVA ALMEIDA

ADVOGADO:

REQUERENTE: WILTON NASCIMENTO ALMEIDA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-

11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0002420-53.2012.8.14.0046

AÇÃO: GUARDA

REQUERENTE: DOUGLAS DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERENTE: LEANE PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: JOSE DE SOUZA PEREIRA

REQUERIDO: LIDIOMAR PEREIRA DE SOUZA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta

unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0002505-39.2012.8.14.0046

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: FRANCISCA DO NASCIMENTO GOMES

ADVOGADO:

REQUERIDO: ANTONIO LUIS DE SOUZA GOMES

ADVOGADO

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-

51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0002536.59.2012.8.14.0046

AÇÃO: DÍVORSIO LITIGIOSO

REQUERENTE: JOELMA OLIVEIRA DA SILVA

REQUERIDO: ALESSANDRO FONTE SANTOS

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-

76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0002541-81.2012.8.14.0107

AÇÃO: DIVÓRSIO LITIGIOSO

REQUERENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA BRAGA

ADVOGADO:

REQUERIDO: OTONIEL GONCALVES BRAGA FILHO

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-

46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0002566-94.2012.8.14.0046

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: MARLEIDE CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO:

REQUERIDO: MANOEL LINO ALVES

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ

SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0002692-47.2012.8.14.0046

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: LUCIENE SILVA DE JESUS

ADVOGADO:

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-

51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 002581-63.2012.8.14.0046

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: DEBORA BARROS DE AQUIAR

ADVOGADO:

REQUERENTE: EDER CARVALHO DE AGUIAR

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-

76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0002587-70.2012.8.14.0046

AÇÃO: AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO

REQUERENTE: LEANDRA BRITO PEREIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-

62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0002621-74.2014.8.14.0046

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: TEREZINHA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: FERNADO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR OAB- 5075

REQUERIDO: REGESON COSTA DA SILVA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-

97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0002687-25.2012.8.14.0046

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE

REQUERENTE: J D SILVA SOARES ME

ADVOGADO: MAURICIO DINIZ MACHADO 13506

REQUERIDO: MUNICIPIO DE RONDON DO PARÁ

ADVOGADO: ADEJAIME MARDEGAN 16089

REQUERIDO:SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER

ADVOGADO

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-

51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0002705.46.2012.8.14.0046

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: M. P. S. R.

REQUERENTE: L. H. D. S. R.

REQUERENTE: NADIA RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: WIDGLAM DA SILVA RODRIGUES

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-

23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0002706-31.2012.8.14.0046

AÇÃO: REGISTRO DE ÓBITO APÓS PRAZO LEGAL

REQUERENTE: MARIA DOS AFLITOS SILVA GARCIA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: BERNARDO MENDES GARCIA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-

16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0002776-48.2012.8.14.0046

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: GILBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: TANIA MARIA DE SOUSA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado

titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0002785-10.2012.8.14.0046

AÇÃO: AÇÃO MONITÓRIA

APELANTE: NAYARA SOUZA SILVA

ADVOGADO: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA 9881

APELADO: ATAIDE TOME SILVA

ADVOGADO: THIAGO SEBASTIÃO CAMPELO DANTAS 9487

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-

63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 002791-17.2012.8.14.0046

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: JULIANA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚLICA DO AMAZONAS

REQUERENTE: ANTONIO JOSE DE BARROS

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-

56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0002807-68.2012.8.14.0046

AÇÃO: PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: DELCILEIDE PEREIRA DIAS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERENTE: AELSON PAIXÃO DE ALMEIDA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-

63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0002819-48.2013.8.14.0046

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: ANA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: JULIO TEIXEIRA DA SILVA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0002844-95.2012.8.14.0046

AÇÃO: AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO

REQUERENTE: IDA COSTA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-

51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0002845.80.2012.8.14.0046

AÇÃO: AÇÃO ALIMENTOS

REQUERENTE: ROSANA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: MARCOS JOSE SILVA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-

12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0002919-66.2014.8.14.0046

AÇÃO: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C IDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

APELADO: SILAS SENA RODRIGUES

ADVOGADO: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA

APELANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO: JAQUELINY MEDEIROS DA SILVA TRINDADE 10207

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-

62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0002960-33.2014.8.14.0046

AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSESUAL C/C GUARDA DE MENORES

REQUERENTE: ESIVALDO OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: LUCINEIA REZENDE SANTANA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de

Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0003040-94.2014.8.14.0046

AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO

AGRAVANTE: VALDEIR DIAS DA ROCHA

ADVOGADO: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB-9881

AGRAVADO: WASHINGTON LUIZ DE LIMA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-

10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

Número do processo: 0800278-33.2018.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: AMAZONAS DO BRASIL COM. E REPRESENTACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX DE OLIVEIRA SILVA OAB: 13245/MA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO SUELDO DE ALMEIDA ATO ORDINATÓRIO Proc. 0800278-33.2018.8.14.0046 1-Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 das comarcas do Interior,2 ? Vistas ao patrono da parte Requerente para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça (ID 13063260), juntada no dia 02/10/2019.3? Cumpra-se. Rondon do Pará, 04 de novembro de 2019. Kenia Kelly Araujo de SousaDiretora de Secretaria

Número do processo: 0800794-19.2019.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: ERLEIDE BATISTA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ DA SILVA ARAUJO LACERDA OAB: 23068/PA Participação: RÉU Nome: ANTONIO CORDEIRO BRAGA Participação: RÉU Nome: MARIA VITORIA FERRAZ RIBEIRO BRAGA Participação: RÉU Nome: ALLAN JACKSON FERRAZ BRAGA Participação: RÉU Nome: RONDINELLI FERRAZ BRAGA Participação: RÉU Nome: EVERTON FERRAZ BRAGA Participação: RÉU Nome: ALLINE FERRAZ BRAGA FREITAS Participação: RÉU Nome: MARCOS VINICIUS MORAIS BRAGA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: VÍTIMA Nome: MARIALVA CORDEIRO BRAGA FERNANDES Participação: VÍTIMA Nome: SEBASTIAO COSTA SILVA Participação: VÍTIMA Nome: JAILZA DOS SANTOS PEREIRA Participação: VÍTIMA Nome: MARIO FERNANDES SOUSA JUNIORPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE RONDON DO PARÁSECRETARIA DA VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO 1-Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior.2 ? Vistas ao patrono da parte Requerente para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça nº13886843. 3? Cumpra-se. Rondon do Pará, 13 de novembro de 2019. _____KÊNIA KELY ARAÚJO DE SOUSADiretora de secretaria da1ª vara cível de Rondon do Pará

Número do processo: 0800521-74.2018.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DAJUDA SILVA BAIAO Participação: ADVOGADO Nome: MICHAEL BATISTA RODRIGUES OAB: 19226/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANPARA ATO ORDINATÓRIO 1-Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior,2 ? Intime-se o autor para pagamento das custas finais.3? Cumpra-se. Rondon do Pará, 08 de novembro de 2019. Kenia kely Araujo de Sousa Diretora de Secretaria

Número do processo: 0800912-92.2019.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: ELIENE COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDER MOREIRA FILHO OAB: 23816/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLAYTON GUIMARAES DE MARIADECISÃOINTIME-SE O CAUSÍDICO PETICIONANTE PARA QUE JUSTIFIQUE/COMPROVE NOS AUTOS A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ PARA APRECIAÇÃO DO FEITO.APÓS, CONCLUSOS. RONDON DO PARÁ, 12 DE NOVEMBRO DE 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSAJUIZ DE DIREITO TITULAR.

PROCESSO: 0003813-76.2013.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTES: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA

ADVOGADO(A)(S): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/PA 24.871 ¿A e JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS OAB/PA 24.872-A

REQUERIDO: WESLEY NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A)(S): MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA OAB/PA 10.660

ATO ORDINATÓRIO 1 **-** Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ¿ Intime-se o advogado da parte Requerente para retirar alvará para levantamento de valores.3 ¿ Cumpra-se. Rondon do Pará, 08 de novembro de 2019. Kênia Kely Araújo de Sousa Diretora de Secretaria 1ª Vara Cível

PROCESSO: 0003053-30.2013.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTES: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO(A)(S): MARIA LUCILIA GOMES OAB/PA 9803-A e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB/PA 16837-A

REQUERIDO: LUIZ GEORGE DOS SANTOS

ADVOGADO(A)(S):

ATO ORDINATÓRIO 1 **-** Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ¿ Intime-se o advogado da parte Requerente para retirar alvará para levantamento de valores.3 ¿ Cumpra-se. Rondon do Pará, 08 de novembro de 2019. Kênia Kely Araújo de Sousa Diretora de Secretaria 1ª Vara Cível

COMARCA DE OURÉM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM

Número do processo: 0800216-17.2018.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: F. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: JACOB ALVES DE OLIVEIRA OAB: 969PA Participação: REQUERIDO Nome: W. J. R. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMPROCESSO:0800216-17.2018.814.0038Requerente: A.F.B.(Adv. Jacob Alves de Oliveira, OAB/PA 11.969)Requerido: Walter José Ramos Brito (Revel) SENTENÇA tipo A com mérito 1.A.F.B.menor impúbere, representada por sua genitora, Francinete da Silva Figueira, devidamente qualificada nos autos, por meio de seu advogado, ingressou perante este Juízo com a presente Ação de Alimentos em face do pai da menor, Walter José Ramos Brito, também qualificado nos autos, sustentando que o mesmo não tem cumprido com sua obrigação de ajudar financeiramente para sua subsistência, apesar de ser jovem e ter capacidade para o trabalho. Juntou a certidão de nascimentos da autora. 2. Os alimentos provisórios foram arbitrados em 30% do salário mínimo vigente, e foi designada audiência de conciliação, o requerido não compareceu, apesar e devidamente intimado, tornando-se assim revel. 3. A autora sustenta que ficou demonstrado que o Requerido não cumpre espontaneamente com sua obrigação de pai e que o mesmo tem condições de ajudar na sua manutenção. O Ministério Público opinou pela fixação da pensão em 30% do salário mínimo. Relatados. Decido. 4. A análise dos autos revela comprovada a obrigação natural do requerido em alimentar ao requerente, obrigação oriunda da filiação, devidamente comprovada pela certidão de nascimento constante dos autos. 6. Não há necessidade de audiência de instrução, pois não há provas a serem produzidas, sendo que a lide se resume na fixação do índice da pensão, pois a paternidade já esta demonstrada pelo registro de nascimento, o qual não foi contestado pelo requerido. 7. O valor da pensão deve ser estipulado em razão dos ganhos do requerido, mas sendo respeitado as situações peculiares do caso, o menor faz jus a perceber pensão, o valor a ser fixado deve ser suficiente para manutenção destes, saliente-se que a maioria dos pais de família deste município, recebe valores próximos ao salário mínimo, e consegue, milagrosamente, reconheça-se, sustentar a família. 8. Cabe a este Juízo a fixação do valor da pensão, tendo em vista as condições do requerido, bem como as necessidades da requerente, sem inviabilizar que o requerido tenha a possibilidade de constituir uma nova família. 9. Diante do exposto, considerando a prova dos autos,reconheçoo direito dos requerentes à percepção de pensão alimentícia eJULGO PROCEDENTEo pedido,fixando os alimentos em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, havendo automaticamente aumento quando este sofrer majoração. Considerando que empregador do requerido já faz o desconto direito em folha, deve o pagamento continuar desta forma, salvo acordo expresso entre as partes 10. Em virtude da sucumbência, CONDENO o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, em relação aos honorários advocatícios fixo estes em R$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se a autora, nos termos do artigo 272 do CPC, comunique-se o empregador do requerido acerca do teor da sentença. Abra-se vistas ao Ministério Público. P.R.I., após arquive-se com as cautelas legais. Ourém, 12 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800710-42.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO MARIA SOUZA SOBRAL Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: 0800710-42.2019.8.14.0038DESPACHO Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC, para que esclareça quem é o autor do feito. Sendo realmente a pessoa que consta na inicial, junte os documentos pertinentes. Caso seja a pessoa a quem pertence os documentos juntados, proceda a emenda da inicial. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 12 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800709-57.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO MARIA SOUZA SOBRAL Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO S.A.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: 0800709-57.2019.8.14.0038DESPACHO Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC, para que esclareça quem é o autor do feito. Sendo realmente a pessoa que consta na inicial, junte os documentos pertinentes. Caso seja a pessoa a quem pertence os documentos juntados, proceda a emenda da inicial. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 12 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800708-72.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO MARIA SOUZA SOBRAL Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: 0800708-72.2019.8.14.0038DESPACHO Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC, para que esclareça quem é o autor do feito. Sendo realmente a pessoa que consta na inicial, junte os documentos pertinentes. Caso seja a pessoa a quem pertence os documentos juntados, proceda a emenda da inicial. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 12 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800453-17.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: NATALINA BENEDITA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMPROCESSO nº 0800453-17.2019.8.14.0038AÇÃO DE DECLARATÓRIA E DANO MORAL RECLAMANTE: NATALINA BENEDITA BARBOSA (Adv. Adrelino Flavio da Costa Bitencourt Junior, OAB/PA 11.112)RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A (Adv. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/PA 15.201-A) SENTENÇATIPO A com mérito 1. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95. 2. A autora aduz que não realizou qualquer contrato junto à empresa ré, mas esta passou a realizar descontos diretamente na folha de pagamento do autor, requereu o cancelamento do contrato, a devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais. 3. A requerida em audiência apresentou-se com seu preposto e advogado e em preliminar arguiu a prescrição. 4. Quanto ao mérito pugnou a improcedência do pedido. 5. Razão assiste ao requerido, pois o contrato discutido foi encerrado em 17/11/2012, portanto já ocorreu a prescrição ao direito de ação. Sendo inclusive desnecessária a alegação do autor neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDO AO AUTOR - REVOGAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA DA PARTE - PARCERIA AGRÍCOLA - RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO - REPARAÇÃO CIVIL - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - OCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO - POSSIBILIDADE.O benefício da gratuidade judiciária apenas deve ser revogado quando restar comprovado que houve modificação na situação socioeconômica do beneficiado.O prazo prescricional da pretensão de reparação civil, com pedido de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes decorrentes de rescisão unilateral de contrato é de três anos, consoante disposto no art. 206, §3º, V, do CC.O juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou prescrição. Inteligência do art. 332, §1º do CPC/15. (TJMG - Apelação Cível 1.0720.18.000352-0/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2019, publicação da súmula em 01/02/2019) APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - PRESCRIÇÃO ? INOCORRÊNCIA.A teor da norma insculpida no art. 27, do CDC, prescreve em cinco anos a pretensão de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do momento em que o

demandante teve ciência da lesão ao seu direito material. (TJMG - Apelação Cível 1.0453.17.000225-8/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2019, publicação da súmula em 13/02/2019) 6. Diante do exposto, ultrapassado o prazo previsto no artigo 27 do CDC, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão do autor,julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 332, § 1º e 487, II, ambos do CPC. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95). 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a ré pelo DJ-E nos termos do artigo 272 do CPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 12 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800420-27.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: CELINA DO CARMO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/ROTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMPROCESSO nº 0800420-27.2019.8.14.0038AÇÃO DE DECLARATÓRIA E DANO MORAL RECLAMANTE: CELINA DO CARMO CARDOSO (Adv. Adrelino Flavio da Costa Bitencourt Junior, OAB/PA 11.112)RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A (Adv. Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/PA 28.178-A) SENTENÇATIPO A com mérito 1. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95. 2. A autora aduz que não realizou qualquer contrato junto à empresa ré, mas esta passou a realizar descontos diretamente na folha de pagamento do autor, requereu o cancelamento do contrato, a devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais. 3. A requerida em audiência apresentou-se com seu preposto e advogado. 4. Quanto ao mérito pugnou a improcedência do pedido. 5. Razão assiste ao requerido, pois o contrato discutido foi encerrado em 30/06/2011, portanto já ocorreu a prescrição ao direito de ação. Sendo inclusive desnecessária a alegação do autor neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDO AO AUTOR - REVOGAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA DA PARTE - PARCERIA AGRÍCOLA - RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO - REPARAÇÃO CIVIL - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - OCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO - POSSIBILIDADE.O benefício da gratuidade judiciária apenas deve ser revogado quando restar comprovado que houve modificação na situação socioeconômica do beneficiado.O prazo prescricional da pretensão de reparação civil, com pedido de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes decorrentes de rescisão unilateral de contrato é de três anos, consoante disposto no art. 206, §3º, V, do CC.O juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou prescrição. Inteligência do art. 332, §1º do CPC/15. (TJMG - Apelação Cível 1.0720.18.000352-0/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2019, publicação da súmula em 01/02/2019) APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - PRESCRIÇÃO ? INOCORRÊNCIA.A teor da norma insculpida no art. 27, do CDC, prescreve em cinco anos a pretensão de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do momento em que o demandante teve ciência da lesão ao seu direito material. (TJMG - Apelação Cível 1.0453.17.000225-8/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2019, publicação da súmula em 13/02/2019) 6. Diante do exposto, ultrapassado o prazo previsto no artigo 27 do CDC, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão do autor,julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 332, § 1º e 487, II, ambos do CPC. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95). 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a ré pelo DJ-E nos termos do artigo 272 do CPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 12 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800732-03.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: SEVERINO BEZERRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JACOB ALVES DE OLIVEIRA OAB: 969PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU CONSIGNADO S/ATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA UNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: 0800732-03.2019.8.14.0038RECLAMANTE: SEVERINO BEZERRA DOS SANTOSRECLAMADO: ITAU CONSIGNADO S/ADESPACHO Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC, para que esclareça o seu endereço, pois não há comprovante de endereço nos autos no nome do mesmo, caso não tenha nenhum comprovante de endereço em seu nome, poderá juntar cópia do título de eleitor, o qual houve recadastramento recente. Salientando ao autor que caso não o faça no prazo legal a inicial será indeferida. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 12 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKIJuiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

RESENHA: 12/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE - VARA: VARA UNICA DE MONTE ALEGRE PROCESSO: 00000416620038140032 PROCESSO ANTIGO: 200310001140 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Cautelar Inominada Infância e Juventude em: 12/11/2019 REQUERIDO:MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE REQUERENTE:LUIZ PIRES MAIA JUNIOR Representante(s): OAB 1817 - PAULO SERGIO RODRIGUES DE MORAES (ADVOGADO) LUIZ PIRES MAIA JUNIOR (REP LEGAL) OAB 1817 - PAULO SERGIO RODRIGUES DE MORAES (ADVOGADO) LUIZ PIRES MAIA JUNIOR (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da(s) parte(s) requerente(s)/exequente(s)/impetrante(s)/oponente(s), através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas finais processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 12 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 00000433020118140032 PROCESSO ANTIGO: 201110000431 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em: 12/11/2019 REQUERIDO:LEOMAR ARAUJO DE OLIVEIRA REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da(s) parte(s) requerente(s)/exequente(s)/impetrante(s)/oponente(s), através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas finais processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 12 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 00000455320148140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2019 REQUERENTE:JOSE RUBEM BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 13499 - MARCO AURELIO CASTRILLON NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:ATIVOS SA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 16477-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP Representante(s): OAB 30.820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da(s) parte(s) requerida(s)/executada(s) através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas finais processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 12 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 00000749520038140032 PROCESSO ANTIGO: 200310000879 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/11/2019 REQUERIDO:LUIZ ANTONINO FERREIRA Representante(s): OAB 10898 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 8173 - RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 10898 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 8173 - RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL VIEGAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 2800 - ALBANITA MACEDO CASTRO DOLZANIS (ADVOGADO) OAB 3448-A - DR WILTON WALTER MORAIS

DOLZANIS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da(s) parte(s) requerente(s)/exequente(s)/impetrante(s)/oponente(s), através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas finais processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 12 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 00001857520108140032 PROCESSO ANTIGO: 201010001109 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2019 REQUERIDO:IZANILDO BORGES DE SOUZA Representante(s): OAB 10628 - AFONSO OTAVIO LINS BRASIL (ADVOGADO) REQUERENTE:PONCIO PILATOS BACELAR Representante(s): OAB 8409 - PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da(s) parte(s) requerida(s)/executada(s) através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas finais processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 12 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 00002050920078140032 PROCESSO ANTIGO: 200710001667 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/11/2019 REQUERENTE:JOSE MARIA SANTOS NETO Representante(s): JURACEMA MARIA SANTOS (REP LEGAL) OAB 8173 - RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA (ADVOGADO) JURACEMA MARIA SANTOS (REP LEGAL) OAB 8173 - RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:SARAH REGINA FLORIPES SANTOS ARAGAO Representante(s): JURACEMA MARIA SANTOS (REP LEGAL) OAB 8173 - RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA (ADVOGADO) JURACEMA MARIA SANTOS (REP LEGAL) OAB 8173 - RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EZEQUIAS GALVAO ARAGAO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da(s) parte(s) requerente(s)/exequente(s)/impetrante(s)/oponente(s), através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas finais processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 12 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 00002515720118140032 PROCESSO ANTIGO: 201110002198 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 12/11/2019 REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE/PA REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE MONTE ALEGRE REQUERENTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARA - SINTEPP Representante(s): OAB 12347 - GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da(s) parte(s) requerente(s)/exequente(s)/impetrante(s)/oponente(s), através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas finais processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 12 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 00002612820128140032 PROCESSO ANTIGO: 201210002650 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2019 REQUERENTE:ANTERO DOS SANTOS BARBOSA Representante(s): OAB 4213 - KATIA TOLENTINO GUSMAO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE

ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da(s) parte(s) requerida(s)/executada(s) através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas finais processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 12 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 00002853920098140032 PROCESSO ANTIGO: 200910002449 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Processo de Conhecimento em: 12/11/2019 REQUERIDO:FRANCISCO NEI DA CUNHA XAVIER Representante(s): OAB 8409 - PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERENTE:PEDRO DO NASCIMENTO CORREA Representante(s): OAB 13789 - CARIM JORGE MELEM NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da(s) parte(s) requerida(s)/executada(s) através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas finais processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 12 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 00004027020068140032 PROCESSO ANTIGO: 200610003002 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2019 REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERENTE:RQ DIOGENES ME Representante(s): OAB 13789 - CARIM JORGE MELEM NETO (ADVOGADO) RAILENIZE QUEIROZ DIOGENES (REP LEGAL) RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da(s) parte(s) requerida(s)/executada(s) através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas finais processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 12 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 00004762020128140032 PROCESSO ANTIGO: 201210005076 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/11/2019 REQUERIDO:FRANCILENE BAIA DE FREITAS REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da(s) parte(s) requerente(s)/exequente(s)/impetrante(s)/oponente(s), através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas finais processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 12 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 00004894420078140032 PROCESSO ANTIGO: 200710003390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:ROBERTO DOS SANTOS MARTINS Representante(s): CELIO FIGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) CELIO FIGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da(s) parte(s) requerente(s)/exequente(s)/impetrante(s)/oponente(s), através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas finais processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e

apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 12 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 00005833420148140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:DEUZA ASSUNCAO DA SILVA Representante(s): OAB 10036 - MARIO BEZERRA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 15611 - JUSSARA PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 15572 - PATRYCK DELDUCK FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da(s) parte(s) requerida(s)/executada(s) através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas finais processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 12 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 00006522620088140032 PROCESSO ANTIGO: 200810007044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:IGREJA BATISTA DO CENTENARIO Representante(s): LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO (ADVOGADO) REP LEGAL:HELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA REQUERIDO:JUAREZ DE ALMEIDA CATETE Representante(s): RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da(s) parte(s) requerente(s)/exequente(s)/impetrante(s)/oponente(s), através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas finais processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 12 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 00007896220108140032 PROCESSO ANTIGO: 20101000617 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Oposição em: 12/11/2019 OPONENTE:RUTH BRAZ PEREIRA Representante(s): OAB 10628 - AFONSO OTAVIO LINS BRASIL (ADVOGADO) OPOSTO:MARIA DA CONCEICAO FERREIRA BRAZ OPONENTE:JOANA PEREIRA DE ANDRADE Representante(s): OAB 10628 - AFONSO OTAVIO LINS BRASIL (ADVOGADO) OPONENTE:RAIMUNDA PEREIRA BRAZ Representante(s): OAB 10628 - AFONSO OTAVIO LINS BRASIL (ADVOGADO) OPONENTE:LUCILA BRAZ PEREIRA Representante(s): OAB 10628 - AFONSO OTAVIO LINS BRASIL (ADVOGADO) OPONENTE:LUZIA BRAZ PEREIRA Representante(s): OAB 10628 - AFONSO OTAVIO LINS BRASIL (ADVOGADO) OPONENTE:MARIA BRAZ PEREIRA Representante(s): OAB 10628 - AFONSO OTAVIO LINS BRASIL (ADVOGADO) OPOSTO:DOCA E BAIO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da(s) parte(s) requerente(s)/exequente(s)/impetrante(s)/oponente(s), através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas finais processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 12 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 00008595820088140032 PROCESSO ANTIGO: 200810008349 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2019 REQUERENTE:OSCAR ALVES DOS SANTOS Representante(s): RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO GE CAPITAL SA Representante(s): OAB 17601 - ADILSON CORREA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da(s) parte(s) requerida(s)/executada(s) através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas finais processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os

comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 12 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 00008668620118140032 PROCESSO ANTIGO: 201110007354 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Apelação Cível em: 12/11/2019 REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:SONIA MARIA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10628 - AFONSO OTAVIO LINS BRASIL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da(s) parte(s) requerida(s)/executada(s) através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas finais processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 12 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 00012306720098140032 PROCESSO ANTIGO: 200910010327 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/11/2019 REQUERENTE:BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 55.249 - ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONCA LIMA (ADVOGADO) OAB 177152 - ADIB ALEXANDRE PENEIRAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SIMONE SILVA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da(s) parte(s) requerente(s)/exequente(s)/impetrante(s)/oponente(s), através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas finais processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 12 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 00012413320108140032 PROCESSO ANTIGO: 201010010126 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/11/2019 REQUERIDO:SHEILA COSTA SANTOS REQUERENTE:BB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 55.249 - ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONCA LIMA (ADVOGADO) OAB 177152 - ADIB ALEXANDRE PENEIRAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da(s) parte(s) requerente(s)/exequente(s)/impetrante(s)/oponente(s), através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas finais processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 12 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 00012422820108140032 PROCESSO ANTIGO: 201010010134 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em: 12/11/2019 REQUERIDO:LUIZ ANTONIO FERREIRA REQUERENTE:BANCO FINASA S/A Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 55.249 - ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONCA LIMA (ADVOGADO) OAB 177152 - ADIB ALEXANDRE PENEIRAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da(s) parte(s) requerente(s)/exequente(s)/impetrante(s)/oponente(s), através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas finais processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 12 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 00015366620128140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:DJELSON DE ARAUJO PIRES

Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da(s) parte(s) requerida(s)/executada(s) através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas finais processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 12 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 00021377220128140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:IRMÃOS BRITO FERREIRA LTDA - ME Representante(s): OAB 9983 - HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES (ADVOGADO) AURICELIA BRITO FERREIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 15597 - GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO) OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da(s) parte(s) requerente(s)/exequente(s)/impetrante(s)/oponente(s), através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas finais processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 12 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 00033533420138140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Procedimento Sumário em: 12/11/2019 REQUERENTE:F. A. COMÉRCIO LTDA - EPP Representante(s): OAB 13789 - CARIM JORGE MELEM NETO (ADVOGADO) FRANCIEURASIA CALDERARO CARRETEIRO (REP LEGAL) REQUERIDO:BANCO DO BRADESCO S. A. Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CARTÓRIO DE 2º OFICIO - TABELIONATO ELVINA SANTIS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da(s) parte(s) requerida(s)/executada(s) através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas finais processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 12 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 00059064920168140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SINTEPP Representante(s): OAB 6971 - WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO) OAB 11192 - HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12347 - GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da(s) parte(s) requerente(s)/exequente(s)/impetrante(s)/oponente(s), através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas finais processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 12 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 00088100820178140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:MARIA GORETI ALVES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 8409 - PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 13789 - CARIM JORGE MELEM NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO)

TERCEIRO:BANCO BMG SA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da(s) parte(s) requerida(s)/executada(s) através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas finais processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 12 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 00129351920178140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/11/2019 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 4482 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEOMAR LUIS RODRIGUES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da(s) parte(s) requerente(s)/exequente(s)/impetrante(s)/oponente(s), através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas finais processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 12 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 01834817820158140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Execução de Alimentos em: 12/11/2019 EXEQUENTE:D. S. G. Representante(s): OAB 9828 - LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO (ADVOGADO) ELCINARA SOUZA DOS SANTOS (REP LEGAL) EXECUTADO:JOSE DO LIVRAMENTO LIMA GONCALVES EXEQUENTE:GABRIELLY DOS SANTOS GONCALVES Representante(s): OAB 9828 - LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO (ADVOGADO) ELCINARA SOUZA DOS SANTOS (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da(s) parte(s) requerente(s)/exequente(s)/impetrante(s)/oponente(s), através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas finais processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 12 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 01894792720158140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 12/11/2019 IMPETRANTE:JEAN CARLOS DA SILVA VASCONCELOS Representante(s): OAB 22133 - WELLEN CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) IMPETRADO:LEONARDO ALBARADO CORDEIRO IMPETRADO:CAMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE IMPETRADO:CATARINA ALICE DOS SANTOS MAGALHAES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da(s) parte(s) requerente(s)/exequente(s)/impetrante(s)/oponente(s), através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas finais processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 12 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 00001846320188140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. O. C. S. Representante(s): OAB 15985 - ANEILZA PEREIRA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. M. G. S. PROCESSO: 00002634720158140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: R. S. O. Representante(s): OAB 5958 - RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA (ADVOGADO) OAB 13789 - CARIM JORGE MELEM NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. M. S. C. Representante(s): OAB 16039 - RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS (ADVOGADO)

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 00000673720008140086 PROCESSO ANTIGO: 200010000616 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: EXECUCAO em: 01/11/2019---EXECUTADO:ARIMAR DOS SANTOS BARBOSA. ADVOGADO: JOSÉ RAIMUNDO CANTO ¿ OAB 3451. EXEQUENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO). DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO Vistos, etc. 1. Ante o teor da derradeira certidão, intime-se o exequente para que se manifeste, caso queira, no prazo de 5 dias. 2. Após, arquivem-se os autos. 3. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO-OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 31 de outubro de 2019. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00104227620188140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/11/2019---DENUNCIADO:ROBERTO CARLOS PINHEIRO DENUNCIADO:SEBASTIAO DOS SANTOS PINHEIRO ADVOGADA: AQUILA REISSY ANDRADE DA GAMA ¿ OAB/AM 13463. VITIMA:A. C. O. E. REQUERENTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0010422-76.2018.8.14.0086 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Sumário I - Recebo a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra O(S) DENUNCIADO(S), por preencher os requisitos formais de admissibilidade do artigo 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não vislumbro razão para rejeitá-la liminarmente (art. 395 do CPP). II- Cite(m)-se o(s) acusado(s) para se ver(em) processado(s) até final decisão e nos termos do artigo 396 do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias consoante disposto no artigo 396-A, do supramencionado Diploma Processual Penal. III- Conste do mandado de citação que não sendo apresentada resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensora Pública para tal fim, devendo ao senhor(a) Diretor(a) de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da resposta e em seguida dar vista dos autos à Defensora Pública para que ofereça a resposta no prazo em dobro de 20 (vinte) dias. IV- Verificando o Senhor Oficial de Justiça que o réu se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 252 a 254 do NCPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. V- Verificando-se nos autos que há advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. VI - No caso de não ser o denunciado, civilmente identificado, requisite-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo no prazo de 10(dez) dias. VII - Juntem-se certidões de antecedentes e primariedade. VIII - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP ou, se for o caso, para a designação de audiência admonitória processual, dada a possibilidade de concessão do benefício de suspensão condicional do processo. IX - À secretaria para que inclua na capa do processo o nome do terceiro denunciado, Sr. Almir Pinheiro Rodrigues. X - Por fim, exauridas as diligências supras, remetam-se os autos ao MP para as manifestações devidas ante o teor do ato de fl. 60. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. P. R. I. Juruti, 6 de novembro de 2019. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito. **PROCESSO: 00812674120158140086** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/11/2019---DENUNCIADO: Representante(s): OAB 21570 - YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 9403 - ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO PANTOJA PAES Representante(s): OAB 21735 ¿ RAFAEL SANTOS DE MOURA. VITIMA:E. P. M. VITIMA:M. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0081267-41.2015.8.14.0086 Classe e

assunto: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo. R.h. 1. Levando em conta a derradeira certidão, INTIMEM-SE os réus, pessoalmente, para que constitua novo patrono ou manifestem interesse em ter o feito patrocinado por Defensor Dativo, no prazo de 5 dias. 2. Deverá constar expressamente a manifestação do (s) réu (s) na certidão do (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, advertindo-o (s) que caso se mantenha (m) silente, será compreendido como anuência ao patrocínio da causa por Defensor Dativo. 3. Expeça-se o necessário. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. 00Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 06 de novembro de 2019. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito.

P R O C E S S O : 0 0 0 9 9 4 9 2 7 2 0 1 7 8 1 4 0 0 8 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/11/2019---DENUNCIADO:FRANCIDARLISON MUNIZ DA SILVA Representante(s): OAB 1678 - MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS (ADVOGADO) VITIMA:A. P. A. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA-MANDADO I. RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra FRANCIDARLISON MUNIZ DA SILVA, imputando-lhe as condutas delituosas descritas no arts. 129, § 1º, II, 150, § 1 e 163, I, todos do CPB, em desfavor de ALMIR PINHEIRO DE ARAÚJO.

Os fatos já estão minunciosamente expostos no caderno processual e não necessitam de mais repetições. Denúncia recebida FL. 05, oportunidade em que foi determinado ao denunciado responder à acusação. Resposta apresentada fls. 08/09. Realizada a audiência de instrução e julgamento, a vítima ratificou os fatos narrados na denúncia, indicando que o réu o agrediu e quebrou pertences em sua casa, o qual foi ratificado pelo depoimento da testemunha Odarcina de Carvalho, esposa da vítima; os informantes GEOVANEIA MUNIZ DA SILVA, FRANCINEIRE MUNIZ DA SILVA e JAMERSON DIAS MUNIZ relataram que o irmão da vitima, Ailson, agrediu a sua ex-companheira, sra. Geovaneia, a qual estava sob medidas protetivas, assim o denunciado e Jamerson foram brigar com o agressor, o qual fugiu para a casa de Almir, seu irmão, e ali se deu uma confusão generalizada.

Encerrada a instrução, não foram requeridas diligências e as partes apresentaram alegações finais, o Ministério público pela condenação, o réu pela absolvição. Constam os autos do inquérito policial em apenso. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. DO CRIME DE LESÃO CORPORAL E DANO QUALIFICADO e INVASÃO DE DOMICÍLIO II.1.1 - MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E NEXO DE CAUSALIDADE A materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento (lesão corporal) é inconteste, conforme depoimento de testemunha e laudo de exame de corpo de delito acostado aos autos do inquérito na fl. 18, do qual se extrai que resultou em perigo de vida para o ofendido. A autoria também conduz ao acusado, vez que tanto o depoimento da testemunha e a dinâmica relatada no inquérito policial indicam com precisão o executante. De igual sorte, existente o nexo causal entre a conduta do acusado e a lesão corporal e dano patrimonial sofrida pela vítima.

Quanto ao crime de dano, observo que não há materialidade ante a inexistência de laudo pericial, fotos ou qualquer outro meio de prova para além do depoimento do casal residente do imóvel.

Quanto ao delito de invasão de domicílio, entendo que trata-se de crime meio no ato da lesão corporal, vez que foi etapa necessária para a execução do crime mais grave, aplicando-se assim o princípio da consunção. II.1.2. TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE O delito de LESÃO CORPORAL GRAVE tem como objetividade jurídica a defesa da integridade física e a saúde da pessoa.

Censura o art. 129, § 1º, II do CP: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 1º Se resulta: II - perigo de vida; Pena - reclusão, de um a cinco anos. Do artigo citado, percebe-se que a conduta típica pode ser praticada por qualquer pessoa, já que não se exige uma qualidade especial da mesma. O objeto jurídico é a pessoa. O núcleo do verbo descreve a conduta de ofender. Para o ministro Nélson Hungria o delito de lesão corporal tem como objetividade jurídica: ¿O crime de lesão corporal consiste em qualquer dano ocasionado por alguém, sem animus necandi, à integridade física ou saúde (fisiológica ou mental) de outrem. Não se trata, como o nomen juris poderia sugerir prima facie, apenas do mal infligido à inteireza anatômica da pessoa. Lesão corporal compreende tôda e qualquer ofensa ocasionada à normalidade funcional do corpo ou organismo humano, seja do ponto de vista anatômico, seja do ponto de vista fisiológico ou psíquico¿. (Comentários ao Código Penal. V. Nélson HUNGRIA Hoffbauer. Forense. Rio de Janeiro. 1958. 4ª ed., p.323). De conformidade com o que consta no caderno probatório, está amplamente comprovada a ocorrência do crime de lesão corporal em relação à vítima. Não há causa que justifique a conduta típica do acusado ou que exima a sua culpabilidade. Ressalto que o depoimento dos informantes arrolados pelo réu não foram suficientes para ilidir os fatos articulados na peça acusatória Em relação ao dano qualificado, dispõe o artigo ora combatido: Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido: I - com violência à pessoa ou grave ameaça; Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (CPB) O bem jurídico protegido pela lei penal é o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas, indistintamente, aí se incluindo a propriedade e a posse legítima. O tipo penal contém três núcleos: (1) ¿DESTRUIR¿, ¿INUTILIZAR¿ ou ¿DETERIORAR¿. DESTRUIR é eliminar fisicamente a coisa, extinguindo-a. Trata-se do dano físico total. Exemplos: incendiar um automóvel, quebrar uma vidraça etc. INUTILIZAR, por sua vez, equivale a tornar uma coisa imprestável aos fins a que se destina. Esse núcleo foi previsto para suprir a lacuna das situações em que um bem não é destruído nem deteriorado fisicamente, mas não pode mais ser utilizado. Exemplos: retirar o motor de uma geladeira, fazer com que um fogão não acenda etc. DETERIORAR, finalmente, é estragar ou corromper parcialmente um bem, diminuindo-lhe a utilidade ou o valor. É imperiosa a ofensa ao patrimônio alheio, uma vez que o dano se insere entre os crimes contra o patrimônio. A conduta diz respeito ao dano físico parcial. Exemplos: riscar a lataria de um automóvel, quebrar a pulseira de um relógio, etc. Sobre os núcleos do delito insculpido no artigo supracitado, o doutrinador Cleber Masson, citando Nelson Hungria, ensina: Na destruição, a coisa cessa de subsistir na sua individualidade anterior, ainda mesmo que não desapareça a matéria de que se compõe (ex.: matar uma rês, reduzir a cacos uma vidraça, cortar uma árvore). Em se tratando de coisas compostas (ex.: uma casa, uma ponte), sua demolição ou derribamento é destruição. Como tal também se entende, por força de compreensão, o fazer desaparecer uma coisa, de modo a tornar inviável a sua recuperação (ex.: atirando-a a um abismo impraticável). A destruição parcial, desde que acarrete a total imprestabilidade da coisa, é equiparada à destruição completa. Quanto à qualificadora descrita no I do parágrafo único do art. 163, ambas as formas de intimidação, violência e grave ameaça, são endereçadas à pessoa humana. Seria mais técnico, portanto, se a redação legal fosse ¿violência ou grave ameaça à pessoa¿. O fundamento da elevação da pena em abstrato reside no fato de se tratar, na forma qualificada, de crime pluriofensivo. Atinge dois bens jurídicos: o patrimônio, no tocante ao dano, e a integridade física ou a liberdade individual, relativamente à qualificadora. Por corolário, a vítima da grave ameaça ou violência à pessoa pode ser pessoa diversa da vítima do dano. É o que se dá, exemplificativamente, quando alguém ameaça o motorista particular do seu desafeto e, em seguida, danifica seu automóvel. A grave ameaça ou violência à pessoa deve ser anterior ou concomitante ao dano. Em outras palavras, tais condutas funcionam como meios de execução do crime, isto é, são utilizadas para assegurar a danificação. Na visão do Superior Tribunal de Justiça, somente restará configurada a qualificadora prevista no art. 163, parágrafo único, inciso I, do CP, se for empregado violência ou grave ameaça à pessoa para a consecução do delito de dano. Vale dizer, a violência ou grave ameaça deve ser um meio para a prática do delito de dano, hipótese em que este será qualificado pelo modo no qual foi levado a efeito (Apn 290/PR, rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, j. 16.03.2005). O dano é delito que deixa vestígios de ordem material (crime não transeunte). Logo, a materialidade do fato depende de prova pericial, a teor do que se extrai do art. 158 do Código de Processo Penal: ¿Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado¿. Indispensável a realização de perícia técnica nos moldes do art. 158 e 167 do CPP, conforme se extrai a seguir: Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. (CPP) No caso dos autos, não foi apresentado à autoridade policial para perícia o bem que foi lesado pelo agressor. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito condenatório constante na denúncia, condenando o réu FRANCIDARLISON MUNIZ DA SILVA, nas penas 129, § 1º, II. . III.1. DOSIMETRIA DA PENA Em seguida, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 1. CULPABILIDADE: o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie, pois conhecia o caráter ilícito da sua conduta e já tinha havido a repreensão estatal por outros delitos; 2. ANTECEDENTES: não possui antecedentes criminais, conforme certidão acostada aos autos; 3. CONDUTA SOCIAL: não foi investigada a conduta social do réu; 4. PERSONALIDADE: personalidade não investigada; 5. MOTIVOS: os motivos do crime são inerentes ao tipo, decorrendo de uma discussão familiar; 6. CIRCUNSTÂNCIAS: extremadas, vez que invadiram a casa da vítima para agredi-la; 7. CONSEQUÊNCIAS: foram graves, vez que a vítima sofre risco de vida; 8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não há o que se valorar em relação ao comportamento da vítima. Como se vê, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, de forma que hei por bem aplicar a pena-base em 02 (dois)

anos e 03 (três) meses de reclusão, com fulcro no artigo 129, § 1°, II, do CPB. Presentes as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, alíneas ¿a¿ e ¿d¿, vez que confessou em sede judicial e o ato violente foi praticado logo após o imão da vítima ter descumprido as medidas protetivas e agredido a irmã do réu. Não existem agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. V. DETRAÇ¿O Procedo a detraç¿o penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP. Considerando o réu respondeu o processo em liberdade, não há pena a detratar. VI. REGIME PRISIONAL Nos termos do artigo 33, §1º, alínea ¿b¿, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena será o ABERTO. VI. SUBSTITUIÇ¿O DA PRIS¿O POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos s¿o autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade n¿o superior a quatro anos b) crime n¿o cometido com violência ou grave ameaça à pessoa c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) réu n¿o reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituiç¿o seja suficiente. Pois bem. Quanto ao segundo requisito, o réu foi condenado por crime cometido mediante violência e ameaça à pessoa, não fazendo jus à substituição.

Nesse diapasão, DEIXO DE CONVERTER A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA, nos termos do artigo 44 do CP. VII. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (art. 77 do CP). Nos termos do artigo 77 do CP, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: a) o condenado não seja reincidente em crime doloso; b) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; c) Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. Assim, em conformidade com os artigos 77 e seguintes do CP, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo cumprir as seguintes condições: 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE: deverá cumprir 80 (oitenta) horas de serviço a comunidade, em local a ser indicado na audiência admonitória; 2. CONDIÇÕES QUE SEGUEM DURANTE TODO O PERÍODO DE PROVA (2 ANOS): I - Não se envolver em outros delitos de mesma natureza; II - proibição de frequentar festas noturnas; III - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo desta Comarca, a cada três meses, para informar e justificar suas atividades. VIII. EFEITOS AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 91 CP

Inexistem efeitos não automáticos a serem aplicados no presente caso. III.9. EFEITOS NÃO AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 92 CP Inexistem efeitos não automáticos a serem aplicados no presente caso. III.10. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO - ART. 387, IV DO CPP Deixo de fixar valor mínimo de reparação, por não haver pedido nesse sentido. III.11. CONDENAÇÃO POR CUSTAS Isento o réu das custas processuais, vez que pobre no sentido da lei. IV. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. b) Designe a Secretaria audiência admonitória, expedindo-se o que for necessário; c) Oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juruti, 12 de novembro de 2019 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR JUIZ DE DIREITO.

PROCESSO: 00000416820028140086 PROCESSO ANTIGO: 200210000317 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: CAUTELAR em: 07/11/2019---REQUERIDO:A UNIAO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL ADVOGADO:ROMULO PINHEIRO DO AMARAL REQUERENTE:EDUARDO A. NUNES. DECISÃO

Vistos, etc. 1. Atualizar a classe processual (Cumprimento de Sentença). 2. Defiro o pedido de suspensão da execução, pelo prazo de um ano nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980; 3. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º). 4. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 5. Arquive-se os autos, sem baixa. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 07 de novembro de 2019. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00008223120188140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: J. P. S.

Representante(s):

OAB 9403 - ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO)

REQUERIDO: G. L. S.

PROCESSO: 00105730820198140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019---REQUERENTE:IPIRANGA PRODRUTOS DE PETROLEO SA Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12281 - LUCIA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8503 - LAIS MOTA DE SOUZA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:JUCIMEI BATISTA LIMA LTDA EPP REQUERIDO:JUCIMEI BATISTA LIMA REQUERIDO:WEST JAMES DIAS LIMA REQUERIDO:DAVI BATISTA LIMA REQUERIDO:MARIA ALICE BATISTA LIMA. DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0010573-08.2019.8.14.0086 Classe e assunto: Execução de Título Extrajudicial 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, CITEM-SE o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829), no importe de 840.417,34. 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. CUMPRA-SE o despacho-mandado de citação, penhora e avaliação de bens, advertindo o executado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Ressalto, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Por fim, se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 12 de novembro de 2019. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00034782420198140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: A. B. S.

REPRESENTANTE: D. B. S.

Representante(s):

OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. S. F.

PROCESSO: 00003946420098140086 PROCESSO ANTIGO: 200910001136 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019---REQUERENTE:ANA SOUZA SILVA Representante(s): OAB 9830 - JOSE DELSON OLIVEIRA E SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE SAUDE PUBLICA.. DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000394-64.2009.8.14.0086 Classe e assunto: Procedimento Comum Cível Vistos etc, 1. A decisão transitou livremente em julgado e o processo retornou a este juízo, sem notícias de eventual cumprimento ou liquidação de sentença. Destarte: I. INTIME-SE o litigante vitorioso para que no

prazo de 30 (trinta) dias promova a liquidação/cumprimento de sentença ou requeira o que entender de direito sob pena de arquivamento. II. Escoado em branco o prazo para manifestação, verifique-se a existência de custas processuais pendentes e intime-se o sucumbente para o pagamento. Não efetuado o pagamento voluntário, envie-se ofício à dívida ativa. III. Cumpridos os atos supra, ARQUIVEM-SE os autos. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 12 de novembro de 2019. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00002156720088140086 PROCESSO ANTIGO: 200810001476 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: ORDINARIA em: 12/11/2019---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MARIA JOSE XAVIER Representante(s): OAB 13253-A - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO Processo: 0000215-67.2008.8.14.0086 Classe e assunto: Ação Ordinária DESPACHO R.h. 1- REMETAM-SE os autos ao Egrégio TRF1. 2- Expedientes necessários. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 12 de novembro de 2019. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 01742713520158140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Busca e Apreensão em: 12/11/2019---REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEANDRO PEREIRA DA SILVA. DESPACHO-MANDADO Processo nº 0174271-35.2015.8.14.0086 Classe e assunto: Busca e Apreensão. Vistos, etc. I. Considerando o trânsito em julgado do acórdão (fl. 64), arquivem-se os presentes autos, com as devidas baixas no sistema LIBRA. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 12 de novembro de 2019. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00078536820198140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DA COMARCA DE URUARA PA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DA COMARCA DE JURUTI PA TESTEMUNHA:JULIO CESAR VIEIRA DA SILVA FERREIRA TESTEMUNHA:FABIANE SANTOS DE AGUIAR.DENUNCIADO: MAURO FERNANDES DE SOUSA ¿ ADVOGADA: SONIA MARA MANDRICK ¿ OAB 12073-B. Processo nº 0007853-68.2019.8.14.0086 Carta Precatória Criminal R.h. 1- Ante o teor das derradeiras certidões (fls. 15-v/16-v), determino a devolução da missiva ao Juízo Deprecante com as cautelas legais. 2- À Secretaria para que proceda as baixas devidas. 3- Libere-se a pauta. 4- Expeça-se o necessário. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 7 de novembro de 2019. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito.

PROCESSO: 00098967520198140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Carta Precatória Cível em: 05/11/2019---EXEQUENTE:PEDRO ANTONIO DE ANDRADE FIGUEIREDO EXECUTADO:PABLO ALEXANDRE DE ANDRADE JORGE FIGUEIREDO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE CONGONHAS MG DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DA COMARCA DE JURUTI PA. ADVOGADO: GILMAR GUIMARA~ES DE OLIVEIRA OAB/MG 29.596. ADVOGADO: DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0009896-75.2019.8.14.0086 Carta Precatória Cível. R.H. 1. Ante o preenchimento dos requisitos legais, CUMPRA-SE a presente carta precatória, servindo esta como mandado. 2. Após, DEVOLVA-SE ao juízo deprecante com as considerações de estilo. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão

correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 05 de novembro de 2019. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito.

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

Processo nº 0028480-85.2015.814.0037 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Requerente:L.X.C. Rep.DRIANE GOMES XAVIER (Adv:Dra.MILENA DE SOUZA SARUBBI - OAB/PA N°12.848);Requerido:ROGÉRIO CAMILOTTO; DESPACHO - Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, atualize o endereço do executado, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.
Cumpra-se. Oriximiná-PA, 18 de outubro de 2017. CÉLIA GADOTTI BEDIN
Juíza de Direito da Comarca de Oriximiná/PA

Processo nº 0007650-59.2019.814.0037. Ação Penal ¿ Roubo. Denunciados: **VANDREI LIMA CARVALHO E OUTROS** (Adv. Dr. Alexandro Sérgio Baia da Silva, OAB/PA nº 15.816-A). **Fica o Advogado devidamente intimado para audiência designada para o dia 06/12/2019 às 14:00 horas, nesta Comarca.** Oriximiná/PA, 13 de novembro de 2019. Dr. Aubério Lopes Ferreira Filho - Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Oriximiná/PA.

Processo nº 0010173-44.2019.814.0037 - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - Requerente:RODRIGO LUIZ CONCEIÇÃO CARDOSO (Adv:Dra.ANNA BEATRIZ OLIVEIRA SILVA - OAB/PA N° 23.043);Requerido:A.L.M.C. e OUTRO Rep. ALCINEIA PEREIRA DE MOURA ;ATO ORDINATORIO - Tendo em vista que a petição inicial está sem subscrição do(a) advogado(a), INTIME-SE o(a) patrono(a) da parte autora para subscrever a mesma no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que sua inércia poderá acarretará no indeferimento da petição inicial. CUMPRA-SE. Oriximiná-PA, 12 de novembro de 2019. MAURICIO BOTÃO DE MACEDO - Diretor de Secretaria

Processo nº 0001515-31.2019.814.0037 - AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS - Requerente:C.M.B.S. Rep.MARINETE BATISTA GEMAQUE ,LUCIELEM GEMAQUE SULIO e OUTROS (Adv:Dra.CAROLINE LEITE GIORDANO - OAB/PA N° 18.923-B);Requerido:LUIZ ADILSON SULIO (Adv:Dra.ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI - OAB/PA N° 15.070);DECISÃO - Ante os fatos explicitados no teor da contestação de fls. 61 a 65, bem como o anexo juntado à fl. 75, altero a decisão anterior, exarada à fl. 52, e ARBITRO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS no percentual de 30% (trinta) por cento dos vencimentos líquidos do requerido, fixados, por hora, em favor das filhas CARLA MARA GEMAQUE SULIO e LUCIELEM GEMAQUE SULIO, que deverão ser descontados da folha de pagamento do demandado. Quanto ao pleito Ministerial de fl. 83, reservo-me a analisar a pertinência dos alimentos devidos a requerente LUCIELEM GEMAQUE SULIO por ocasião da audiência de instrução, pois o acervo probatório dos autos indica que apesar de maior, realiza curs profissionalizante. Por oportuno, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2019, às 11:30h. Intime-se, servindo a presente como mandado de citação e intimação. Cientifiquem o Ministério Público. Cumpra-se. Expedientes Necessários. Oriximiná /PA, 18 de setembro de 2019. AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO - Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná/PA

COMARCA DE OBIDOS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS

Número do processo: 0800075-07.2018.8.14.0035 Participação: EXEQUENTE Nome: AMANDA FLORENZANO DE SOUZA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JEIFFSON FRANCO DE AQUINO OAB: 18296/PA Participação: EXECUTADO Nome: AILDO BENTES LOPES Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO OAB: 028PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO OAB: 4407/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR OAB: 7679/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOSProcesso Judicial EletrônicoEXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CÍVEL (1112)[Alimentos]Proc. nº : 0800075-07.2018.8.14.0035Nome: AMANDA FLORENZANO DE SOUZA LOPESEndereço: Rua Justo Chermont, 1272, Santa Terezinha, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000Nome: AILDO BENTES LOPESEndereço: Trav. Felipe Bentes, sn, Fatima, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000DESPACHOR.hVislumbro possibilidade de composição consensual, assim, designo audiência de conciliação para o dia03 de fevereiro de 2020, às 08h50min, a realizar-se neste fórum de Óbidos, devendo as partes serem intimadas.Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado da parte autora ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º)Determino que o executado junte aos autos comprovante do pagamento da pensão alimentícia dos meses de agosto de 2018 a abril de 2019, no prazo de 10 dias, sob pena de ser decretada sua prisão civil.Cumpra-se. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, comoMANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Expedientes necessários. Óbidos-PA, 4 de novembro de 2019. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR (Assinatura Digital)

Número do processo: 0800609-14.2019.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: MILLER BARROS DE AQUINO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SILVA DE SOUZA OAB: 4836/AM Participação: RÉU Nome: marcia cristina figueira castro PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICADA COMARCA DEÓBIDOS CLASSE: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141) ASSUNTO: [Bem de Família]PROCESSO: 0800609-14.2019.8.14.0035Nome: MILLER BARROS DE AQUINOEndereço: rua graciliano negreiro, 28, cidade nova, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000 Nome: marcia cristina figueira castroEndereço: comunidade SÃo Raimundo, S/N, prox. a sede do Paysandu, zona rural, varzea, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000 DESPACHOVistos.DEFIROos benefícios da justiça gratuita requerido na inicial.Recebo a inicial em seu regular plano formal eis que presentes os requisitos de constituição e validade previstos no CPC.Designoaudiência de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2020, às 10h00min.Expeça-se mandado de citação,com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º.Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º.Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.As partes devem estar acompanhadas por

seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).Intimações e expedientes necessários.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Óbidos, 12 de novembro de 2019.CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA (Assinatura Digital)

Número do processo: 0800273-10.2019.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: MARCILENE TRAVASSOS DA SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALCINO VASCONCELOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELIA BRUNA DA SILVA SOUSA OAB: 795 Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS Processo Judicial Eletrônico PROCESSO: 0800273-10.2019.8.14.0035CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)ASSUNTO: [Regime de Bens Entre os Cônjuges] Nome: MARCILENE TRAVASSOS DA SILVEIRAEndereço: Travessa João Carvalho dos Santos, 388, Distrito do Flexal, Nova Republica, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000 Nome: ALCINO VASCONCELOS DA SILVAEndereço: Trav. João Carvalho dos Santos, s/n, Distrito do Flexal/próximo a Escola Francisco Pint, Nova Republica, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000DESPACHO/MANDADOR.H.INDEFIRO o pedido de reconhecimento da revelia formulado pela parte autora, uma vez que a secretaria certificou ser tempestiva a defesa do requerido.Verifico que na presente demanda está controvertido somente a partilha dos bens, e por se tratar de direito disponível cabe a possibilidade de solução consensual do conflito, razão pela qual DESIGNO audiência de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2020, às 08h30min.Intimem-se as partes e seus advogados.Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, comoMANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/PENHORA/CARTA, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Expedientes necessários.Óbidos-PA, 4 de novembro de 2019.CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRAJuiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de ÓBIDOS/PA (Assinatura Digital)

Número do processo: 0800653-33.2019.8.14.0035 Participação: RECLAMANTE Nome: NEUZELI SANTOS DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICADA COMARCA DEÓBIDOS CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ASSUNTO: [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCESSO: 0800653-33.2019.8.14.0035Nome: NEUZELI SANTOS DE LIMAEndereço: Trav. Idelfonso de Almeida, 675, Santa Terezinha, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000 Nome: BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDAEndereço: Av. Francisco Wenceslau dos Anjos, 529, Centro, MONTE BELO - MG - CEP: 37115-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.hTrata-se deAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA,proposta porNEUZELI SANTOS DE LIMAem face deBRASIL CARD - Razão Social: BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, objetivando provimento jurisdicionaltendente compelir a demandada a promover oimediato proceda imediatamente com o cancelamento do nome da Autora do registro do SPC/SERASA.É o relatório.Segundo a nova sistemática processual atutela provisóriapode fundamentar-se emurgênciaouevidência; atutela provisória de urgênciapode ser de naturezacautelarousatisfativa, a qual pode ser concedida em caráterantecedenteouincidental(CPC, artigo 294).O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil queunificouos pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem aprobabilidade do direitoe operigo de danoou orisco ao resultado útil do processo. ? (grifei e destaquei).Daniel Mitidiero vaticina que: ?No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de ?prova inequívoca? capaz de convencer o juiz a respeito da ?verossimilhança da alegação?, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, Antecipação da Tutela cit.; Daisson Flach, A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT; o nosso, Antecipação da Tutela ? Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder ?tutelas provisórias? com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição

sumária de Hans Karl Briegleb, Einleitung in die Theori der summarischen Processe, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica ? que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a ?tutela provisória?(em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado, haja vista que o autor não acostou aos autos qualquer comprovante de pagamento a denotar não possuir nenhum débito, haja vista que restou demonstrado vinculo jurídico. Ademais, consta em nome da requerente negativação preexistente.Designo audiência deconciliação,para odia 03 de fevereiro de 2020, às 09h30min.Cite-se,com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º.Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º),salvo se for assistido da Defensoria Pública, caso em que será intimado pessoalmente.Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).Cumpra-se. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, comoMANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Óbidos-PA, 12 de novembro de 2019. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRAJuiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA (Assinatura Digital)

Número do processo: 0800444-64.2019.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: M. G. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR OAB: 7679/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELIA BRUNA DA SILVA SOUSA OAB: 795 Participação: REQUERENTE Nome: J. D. L. B. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR OAB: 7679/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELIA BRUNA DA SILVA SOUSA OAB: 795PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOSProcesso Judicial EletrônicoPROCESSO: 0800444-64.2019.8.14.0035ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)Nome: MARIA GONCALVES DO NASCIMENTOEndereço: Perpetuo Socorro,, 630, Rua D, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000Nome: JOAO DE LISBOA BATISTAEndereço: Comunidade Pororoca, s/n, zona rural, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITOVistos e etc.I. RELATÓRIOTrata-se de pedido de homologação de acordo de reconhecimento e dissolução de união estável com guarda e alimentos entabulado entreMARIA GONÇALVES DO NASCIMENTO e JOÃO DE LISBOA BATISTA.Os requerentes declararam queconviveram em união estável pelo período deaproximadamente 3 (três) anos e 10 (dez) meses, união esta que teve fim em maio de 2019. Reforçaram a inviabilidade de reconciliação.Da união não tiveram filhos.Os bens adquiridos na constância da união restaram divididos (ID nº 11651908).Juntaram documentos.Relatado. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃOConforme se depreende dos autos, o relacionamento entre os requerentes consistiu numa convivência publica de pessoas livres, contínua e duradoura, com ânimo de constituir família,3 (três) anos e 10 (dez) meses,configurando, portanto, união estável a teor das disposições do art. 226, § 3º da Constituição Federal e art. 1.723 do Código Civil, sendo certo que ambos persistem com o firme propósito de não prosseguir com a vida conjugal em comum, impossibilitando sua reconstituição. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID Nº 11651908), o qual fica fazendo parte integrante desta sentença, para que se produzam seus efeitos jurídicos legais, pelo queRECONHEÇOao tempo em queDECLAROdissolvida a união estável entreMARIA GONÇALVES DO

NASCIMENTO e JOÃO DE LISBOA BATISTA.Em consequência,JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITOe o faço nos termos do art. 487, III, ?b? do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Expedientes Necessários.Óbidos/PA, 26 de julho de 2019. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRAJuiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA (Assinatura Digital)

Número do processo: 0800610-96.2019.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: A. R. P. Participação: ADVOGADO Nome: JEIFFSON FRANCO DE AQUINO OAB: 18296/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. R. P. Participação: ADVOGADO Nome: JEIFFSON FRANCO DE AQUINO OAB: 18296/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. I. L. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICADA COMARCA DEÓBIDOS CLASSE: GUARDA (1420) ASSUNTO: [Guarda]PROCESSO: 0800610-96.2019.8.14.0035Nome: ALESSANDRO RIBEIRO PRINTESEndereço: Avenida Dom Floriano, 1168, Cidade Nova, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000Nome: MARLY RIBEIRO PRINTESEndereço: AVENIDA DOM FLORIANO, 1168, CASA, CIDADE NOVA, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000 Nome: CARLA INÊS LOBATO LOPESEndereço: AVENIDA PREFEITO NELSON SOUZA, S/N, entre Mini Box do Claudinho e do Mini Box Pica Pau, Cidade Nova, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000 DESPACHO Vistos.DEFIROos benefícios da justiça gratuita requerido na inicial.Recebo a inicial em seu regular plano formal eis que presentes os requisitos de constituição e validade previstos no CPC.INDEFIROo pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que não restou demonstrado o perigo de dano.Designoaudiência de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2020, às 09h10min.Expeça-se mandado de citação,com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º.Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º.Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).Intimações e expedientes necessários.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Óbidos, 11 de novembro de 2019. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA (Assinatura Digital)

Processo: 0003951-66.2019.8.14.0035 ¿ AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciada: EDCLEIA CRISTIANE BARBOSA DE OLIVEIRA (ECEILA TOMÉ DE MENEZES SOUSA, OAB/PA 9489)

ATA DA AUDIÊNCIA Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (07/11/19), nesta cidade de Óbidos, Estado do Pará, na sala de audiências do Fórum da Vara Única da Comarca de Óbidos, presente o Dr. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, comigo assessora de juiz, ao final nominado, foi aberta audiência nos autos da AÇÃO CRIMINAL acima referida movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra EDCLEIA CRISTIANE BARBOSA DE OLIVEIRA. - Apregoadas as partes, fizeram-se Presentes: * a denunciada EDCLEIA CRISTIANE BARBOSA DE OLIVEIRA, apresentada através do ofício nº 116/2019-SEC/CRFSTM/SUSIPE; * o advogado, o Dr. ECEILA TOMÉ DE MENEZES SOUSA, OAB/PA 9489; * as testemunhas arroladas pelo M.P.: ANTONIO CARLOS PINHO DA SILVA RAMIES KOCH. Ausentes: * o Dr. OSVALDINO LIMA DE SOUSA, Representante do Ministério Público. Ausência justificada através do OF. 1255-MP/PJO. * As testemunhas arroladas pelo MP: CAMILA ZANDONAIDI GALVÃO, EPC LUCAS MICHELIN. - Iniciada a audiência o MMº Juiz, passou à instrução conforme abaixo: 1) ANTONIO CARLOS PINHO DA SILVA RAMIES KOCH: testemunha advertida e compromissada nos termos da lei. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia em anexo,

contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. - Em seguida a ré foi devidamente qualificada e interrogada. Antes de iniciar a qualificação e interrogatório da ré, o MMº Juiz fez à denunciada a observação do seu direito a uma entrevista reservada com o seu advogado; tendo aquela respondido que gostaria, foi encaminhada à sala reservada e, no retorno a esta sala, deu-se início à sua qualificação e interrogatório conforme segue: 1º PARTE: - QUAL SEU NOME? EDCLEIA CRISTIANE BARBOSA DE OLIVEIRA - DE ONDE É NATURAL? NATURAL DE NATAL/RN. - QUAL O SEU ESTADO CIVIL? SOLTEIRA - TEM FILHOS? SIM ¿ 3 FILHOS - QUAL A SUA IDADE? NASCIDA EM 24/01/1988, HOJE COM 31 ANOS. - QUAL SUA FILIAÇÃO? EDINAURIA BARBOSA DA SILVA E JOSÉ ALBERTO FARIAS DE OLIVEIRA - QUAL SEU ENDEREÇO? RUA MACUANA, Nº 412, BAIRRO EUCALIPTO 1, FAZENDA RIO GRANDE, PARANÁ. - QUAL O TRABALHO QUE REALIZA? APOSENTADA - SABE LER E ESCREVER? SIM ¿ ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO - É ELEITOR? SIM, NATAL/RN. - JÁ FOI PRESA OU PROCESSADA ANTES? SIM. PORTE DE ARMAS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. - QUAL O NÚMERO DO SEU CELULAR? NÃO SOUBE INFORMAR 2ª PARTE: ANTES DE INICIAR O INTERROGATÓRIO, o MMº Juiz, após a leitura da denúncia, fez a observação determinada no CPB. Em seguida, a denunciada passou a responder às perguntas. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do processo, conforme art. 405, do CPP. REQUERIMENTOS: Defesa: requer a juntada dos seguintes documentos: atestado médico, receitas médicas, exames, cópias de documentos de identificação. DELIBERAÇÃO: 1. Tendo em vista que foi colhido o depoimento de uma testemunha que ratificou os fatos narrados na inicial, bem como que a acusada confessou a prática delitiva, manifeste-se o MP sobre a necessidade de ouvi as testemunhas CAMILA ZANDONAIDI GALVÃO, EPC LUCAS MICHELIN. 2. Caso haja desistência da oitiva das testemunhas deverá, desde logo, apresentar memoriais escritos no prazo de 05 dias. Em seguida, vistas à Defesa. 3. Determino que a Defesa apresente comprovante de endereço em nome da acusada ou de parente até o terceiro grau, a fim de subsidiar o pedido de prisão domiciliar. Prazo 10 dias. 4. Após conclusos. 5. Expedientes necessários. Nada mais havendo, determinou o MMº Juiz o encerramento da presente ata de audiência. Do que eu, _____ (Dayse Azevedo) Assessora de Juiz, lavrei a presente que vai devidamente assinada.

PROCESSO 0002710-57.2019.8.14.0035 ¿ AÇÃO. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: CLAUDENILSON SILVA DOS SANTOS (MÁRCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO ¿ OAB/PA 13028). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará contra, CLAUDENILSON SILVA DOS SANTOS, que visa apuração de suposta prática de crime capitulado nos art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I c/c art. 14, II, na forma do art. 29, todos do CPB. Verifico que o réu foi devidamente CITADO e informou que aceitava o patrocínio da Defensoria Pública. Considerando que está custodiado, assim, nessa condição é forçoso a este Magistrado lhe nomear defensor público ou advogado. É fato público e notório que na Comarca de Óbidos não possui atualmente Defensor Público e, nem ao menos, um profissional de seu quadro designado para responder por esta Vara, o que além de trazer enormes prejuízos à população vem prejudicando o andamento dos processos nesta Comarca. Assim, visando dar o prosseguimento ao devido processo, NOMEIO o advogado Dr. MÁRCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO ¿ OAB-PA 13.028 para que apresente a DEFESA PRÉVIA do denunciado e acompanhamento até audiência de instrução e julgamento. No tocante aos honorários do Defensor Dativo nomeado para DEFESA, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1°, do EOAB), é inconcebível que o Estado ¿ na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública ¿ locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH¿S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato único, fixo a remuneração do Defensor Dativo, que atuará na DEFESA dos réus para fins de defesa preliminar e acompanhamento em audiência, em R$-998,00 (novecentos e noventa e oito reais), valendo a presente decisão como documento hábil a fundamentar ação de cobrança. (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10). Valendo a cópia assinada desta decisão como certidão desta decisão. Intime-se o Ilustre advogado para ciência, concedendo-lhe vistas dos autos. Ciência ao MP. P.I.C. Óbidos/PA, 13 de novembro de 2019.

PROCESSO 00108323020178140035 ¿ AÇÃO PENAL. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: M.V.R (ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS ¿ OAB/PA 20527)

PROCESSO Nº 00006617720188140035, AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, RÉU: BRUNO BARROSO E SILVA (MARCELIA BRUNA DA SILVA OAB/PA 24795 ¿ SARA BEATRIZ HENRIQUE ANTONIO OAB/MG 66014 ¿ BATISTA SILVEIRA JUNIOR OAB/MG 120139 ¿ EMERSON DOS SANTOS PORCINO OAB/MG 104445 ¿ GABRIELA RIBEIRO DA CRUZ OAB/MG 52928E). SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de AÇÃO PENAL - EXECUÇÃO DE PENA em face de BRUNO BARROSO E SILVA, para cumprimento da pena imposta conforme sentença de fls. 107/113. À fl. 118 foi certificado que foi expedido o boleto de custas finais. Às fls. 121/122 foram juntados documentos comprovando o pagamento da pena de multa imposta, ou seja, 06 dias multa. À fl. 126 foi certificado que não foram pagas as custas emitidas em 22/02/2018. É o relatório. DECIDO. Cumprida a Sentença imposta ao réu impõe-se a declaração da extinção da punibilidade. Assim, respaldado no art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do apenado BRUNO BARROSO E SILVA, pelo cumprimento da pena imposta. Intime-se para o recolhimento das custas no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Caso as custas não sejam pagas no prazo, remeta-se os documentos necessários ao TJPA para fins de inscrição em dívida ativa. Façam-se as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Caso necessário expeça-se Edital. Ciência ao MP. Expedientes necessários. Após, arquive-se com baixa. Óbidos-PA., 05 de novembro de 2019. Clemilton Salomão de Oliveira Juiz de Direito da Comarca de Óbidos

COMARCA DE ALENQUER

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

Número do processo: 0800392-04.2018.8.14.0003 Participação: EXEQUENTE Nome: J. V. BENTES COMERCIAL - ME Participação: ADVOGADO Nome: DIENNE PATRYCIA LOPES BENTES OAB: 8486PA Participação: ADVOGADO Nome: MARJEAN DA SILVA MONTE OAB: 15078/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE ALENQUER0800392-04.2018.8.14.0003 EXEQUENTE: J. V. BENTES COMERCIAL - MEEXECUTADO: MUNICIPIO DE ALENQUER DECISAO INTERLOCUTÓRIAR.hI - RELATÓRIOTrata-se de execução de título extrajudicial proposta por J. V. BENTES COMERCIAL ? ME, pessoa jurídica de direito privado representada por JOZIMO VINENTE BENTES, em face do MUNICÍPIO DE ALENQUER, objetivando satisfação de crédito inserto em contrato de locação de imóvel.Aduziu que celebrou com o executado o contratode nº 023/2014 ao qual sobreveio o Termo Aditivo com prorrogação de prazo, e, ato contínuo, novo contrato nº 015/2015, cujo objeto fora a locação de um imóvel localizado à Rua José Leite de Melo, s/n, Bairro do Aeroporto, nesta Cidade, destinado ao funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, da Secretaria Municipal de Assistência Social.Disse que o valor mensal do aluguel era de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), a ser pago até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento, totalizando um valor anual de R$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais), em ambos os contratos, tendo o Exequente fielmente cumprido com a sua parte, cedendo o imóvel para utilização.Afirmou que o Executado deixou de cumprir com suas obrigações de pagamento desde o mês de outubro de 2015 a dezembro de 2016, totalizando 15 (quinze) meses de aluguéis sem pagamento.Relatou, também, que os valores referentes ao pagamento dos aluguéis em atraso já tinham sido devidamente empenhados pela administração pública, e anexou, para tanto, a nota de empenho.Arrematou dizendo que os valores inadimplidos somam a quantia atualizada de R$79.720,74 (setenta e nove mil, setecentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), mais a multa pelo inadimplemento no percentual de 10% do preço da locação, cujo montante está em R$6.506,82, totalizando o valor deR$ 86.226,56 (oitenta e seis mil, duzentos e vinte e seus reais e cinquenta e seis centavos).Juntou CÓPIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO, ADITIVO AO CONTRATO, NOTA DE EMPENHO, conforme ID n. 7032559 e 7032573.Foi deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do MUNICÍPIO DE ALENQUER para pagar a dívida acrescida de 10% de honorários advocatícios sobre o proveito econômica da execução, conforme ID n. 7583477.Citado o Município de Alenquer opôs embargos à execução aduzindo, em síntese, que inépcia da inicial por ter sido narrado inadimplemento do pagamento dos alugueis e no pedido constou obrigação de fazer; ausência de prova de cumprimento do contrato pelo exequente; excesso de execução.Instado a se manifestar sobre os embargados, o exequente refutou integralmente os termos da impugnação e consentiu que houve equívoco na formulado do pedido ao ter sido constado obrigação de fazer.É o relatório. Decido.II ? FUNDAMENTOSNão assiste razão ao embargante.A preliminar de inépcia não possui fundamentos plausíveis haja vista que houve narração dos fatos congruente com o pedido de pagamento da quantia relativa aos alugueis inadimplidos. O pedido de obrigação de fazer não tem razão com o que foi narrado, sendo, pois, mero equívoco que não torna nula a inicial. Por essas razões INDEFIRO a preliminar de inépcia da inicial.No tocante a matéria de excesso de execução, de igual forma, não merece acolhimento, haja vista que a parte embargante não cumpriu o que estabelece o art. 535, §2º , o qual dispõe ser dever da parte informar o valor que entende devido, verbis:Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:III ? inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;IV ? excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;VI ? qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.Desta feita, por não ter sido declarado o valor que entende devido, não conheço da alegação de excesso de execução.No tocante a tese de inexigibilidade da obrigação, pois, segundo o embargante, não houve prova de ter sido cumprido pelo exequente sua contraprestação entabulada no contrato, de igual forma, não merece acolhimento, posto que foi juntado aos autos digitais a nota de empenho e o contrato da avença, o que se concluiu, sem dúvidas, que efetivada a obrigação por parte do exequente.O Código de

Processo Civil dispõe que:Art. 333.O ônus da prova incumbe:I ? ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II ? ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Extrai-se do dispositivo supra que incumbe às partes o ônus de provar suas alegações, sendo que o exequente/embargado se desincumbiu do ônus, enquanto que o embargante/executado não o fez.Diante da conjugação de todos estes fatores, entendo que os embargos devem ser inacolhidos, já que as alegações invocadas pelo embargante se mostram destituídas de provas em seu favor e de fundamento jurídico plausível.III ? DISPOSITIVOÀ vista do exposto e do mais que dos autos consta,JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, não conheço da tese de excesso de execução, erejeitoos demais pedidos formulados pelo embargante, reconhecendo ao autor o direito ao crédito no valor deR$86.226,56 (oitenta e seis mil, duzentos e vinte e seus reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, corrigidos pelo IPCA-E a contar da citação, e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da data do vencimento do título. Intimem-se as partes desta decisão.Não havendo recurso de agravo, intime-se a parte exequente para juntar memória discriminada e atualizada dos cálculos.Juntada a planilha, vistas à parte executada para se manifestar, em seguida, conclusos. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Alenquer/PA, 13 de novembro de 2019. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara única da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0800441-45.2018.8.14.0003 Participação: REQUERENTE Nome: P. M. P. Participação: REQUERENTE Nome: C. R. D. O. Participação: REQUERIDO Nome: B. B. D. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER Processo: 0800441-45.2018.8.14.0003SENTENÇAVistos e etc.O Ministério Público do Estado do Pará,requereu medida de proteção em favor da criança ANA ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA e da adolescente CRISLEA RODRIGUES DE OLIVEIRA, figurando como interessado o irmão dos menores, o Sr.CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado, contra o pai dos menores o Sr. BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA, alegando em resumo:Conforme autos da Notícia de Fato nº 044/2018-MP/PJA em anexo, no dia 10.04.2018 compareceu na Promotoria de Justiça de Alenquer o interessadoCRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, já qualificado acima, o qual relatou que sua genitora MARIA DE NAZARÉ RIBEIRO RODRIGUES faleceu em 12.05.2017, conforme Certidão de Óbito em anexo, e desde então o interessado vem cuidando afetiva e materialmente dos seus irmãos menores de idadeANA ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(11 anos) eCRISLEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(14 anos). Relatou o interessado que quando sua mãe faleceu, esta já era separada do seu pai Benedito Batista de Oliveira, o qual também é pai das menores, sendo o interessado o filho mais velho do casal.Com efeito, o interessado CRISTIANO assevera que suas irmãs tem direito a um ?benefício? deixado pela mãe, a qual era pescadora, no entanto o Cartão do Benefício encontra-se sob o poder do pai, e no mês de março/2018 este entregou ao interessado somente a quantia de R$ 400,00 para que este empregasse em favor das irmãs menores, não sabendo o interessado se esse é o valor correto que deve ser direcionado às irmãs.Pois bem, considerando a hipossuficiência financeira de CRISTIANO e de suas irmãs menores; a inexistência de assistência jurídica pela Defensoria Pública nos municípios de Curuá e de Alenquer; bem como a evidente ?situação de risco? das menores, as quais estão sendo criadas e cuidadas pelo irmão sem a regularização da guarda; sói óbvio que essa situação precisa ser sanada para assegurar que as menores estejam resguardadas em sua representação perante escolas, estabelecimentos de saúde, eventuais viagens etc., assim como, no caso concreto, que o seu responsável de fato (CRISTIANO) administre e empregue em favor das menores o ?benefício financeiro? a que fazem jus em virtude do falecimento da genitora, bem como eventual ?bolsa família?, afigurando-se inadmissível que o pai, ausente na criação das filhas, se apodere do respectivo Cartão do Benefício e eventualmente do Cartão Bolsa Família. Cumpre consignar que, para melhor formar a comprovação fática, o Ministério Público solicitou ao CREAS de Curuá, através do Ofício nº 183/2018-MP/PJA em anexo, a realização de AVALIAÇÃO PSICOSSOCIAL do caso.Assim, o CREAS/Curuá efetivamente realizou a avaliação psicossocial, emitindo, para tanto, o respectivo Relatório (em anexo), do qual sói relevante extrair os seguintes trechos, a quando da entrevista com as menores:?...as menores relatam ter sofrido negligência, abandono e que por algumas vezes presenciaram atitudes agressivas e violentas do seu genitor para com sua mãe...??...com isso, pode se conjecturar que não existe qualquer grau de afetividade para com o mesmo, e as estruturas emocionais expressadas pelas menores refletem insegurança e medo do seu próprio genitor...??...as menores em falas recorrentes verbalizaram que não possuem o mínimo de interesse em voltar a residir com o pai...?Em linhas compendiadas, o relatório psicossocial também

elucidou que ANA ANTONIA demonstrou certo grau de confiança em afirmar que não quer morar com o pai, e que CRISLÉIA manifestou desejo de morar com sua irmã que reside em Belém, mas afirmou que entre morar com seu pai e com seu irmão CRISTIANO, prefere morar com este último. OMinistério Público requereu seja deferida a concessão da guarda provisória deANA ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRAeCRISLEIA RODRIGUES DE OLIVEIRAem favor deCRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA. E, finalmente, seja concedida a guarda definitiva deANA ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRAeCRISLEIA RODRIGUES DE OLIVEIRAem favor deCRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Juntou documentos.Deferimento de liminar, documentoNum. 7251295 - Pág. 1-2.Consta correção de erro material no documento Num. 7697227 - Pág. 1. O Ministério Público requereu a procedência da ação, documentoNum. 11966243 - Pág. 1.É o relatório. Decido. O feito teve processamento regular, preenchendo as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Observo que a genitora das menores faleceu, ao passo que o genitor é pessoa ausente, que não cuida das menores ficando toda a responsabilidade com o irmão CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA.As menoresANA ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRAeCRISLEIA RODRIGUES DE OLIVEIRAvem sendo educadas e criadas pelo interessado CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, sendo que este é irmão das menores, provendo-lhes carinho, assistência financeira e todo o suporte necessário para o desenvolvimento sadio, sendo mantidos e preservados os laços afetivos e consaguineos. O genitor, por sua vez, abandonou as menores e é uma pessoa agressiva, conforme documento acostado nos autos.Observo que o interessado possui condições de exercer o múnus, bem como é irmão das menores, não havendo óbice a concessão do pedido inicial.Não obstante, deve ser garantida a primazia do interesse da criança ao conferir a esta melhores condições econômicas para seu regular desenvolvimento como pessoa humana.Esclareço que toda demanda que envolve o direito guarda poderá ser revisto pelo Judiciário em momento posterior, eis que a primazia dos interesses da criança devem ser sobrepostos em relação a eventual questão técnica ou processual.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de guarda das menoresANA ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRAeCRISLEIA RODRIGUES DE OLIVEIRAem favor deCRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRAnos termos do art. 33, §1º do ECA, c/c artigo 487, I do CPC.Por se tratar de demanda afeta ao Juizado da Infância e Juventude, dispenso a cobrança de custas judiciais e verbas sucumbências, nos termos do § 2º, do artigo 141, do ECA.Expeça-se termo de guarda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Alenquer/PA, 12 de novembro de 2019. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRAJuiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de ÓbidosRespondendo pela Vara Única da Comarca de Alenquer

COMARCA DE TERRA SANTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA

PROCESSO: 00028336720198140128 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 31/10/2019---REQUERENTE:LUAN CARLOS PANTOJA BARBOSA Representante(s): OAB 25933-A - MARIA DO PERPETUO SOCORRO CABRAL SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:Y. L. A. B. REPRESENTANTE:KARINA ROBERTA RIBEIRO PANTOJA. DESPACHO/DECISÃO Acato o pedido da Defesa fls. 40. À secretaria para redesignação de nova data para audiência. Expedientes necessários. Terra Santa/PA, 30 de outubro de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PROCESSO: 00043934420198140128 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/10/2019---DENUNCIADO:JESSICA MACIEL COELHO DENUNCIADO:MARCELO TENORIO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO 1. Considerando a prévia determinação, designo audiência para o dia 27/11/2019, às 10:30 horas. 2. Serve o presente como mandado de intimação à defesa via DJE/PA. Terra Santa, 07/10/2019. FLÁVIO BEZERRA DE ABREU Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa 122653 A adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 1º, §2º, inciso IV, do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00030718620198140128 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO WAINDELL PEREIRA DOS SANTOS Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/10/2019---DENUNCIADO:THALES BRITO DA COSTA Representante(s): OAB 9777 - ANIZIO ANTONIO SILVA DE CASTRO PAES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos ATO ORDINATÓRIO 1. Considerando a prévia determinação, designo audiência para o dia 27/11/ 2019, às 11:30 horas. 2. Serve o presente como mandado de intimação à defesa via DJE/PA. Terra Santa, 07/10/2019. FÁBIO WAINDELL PEREIRA DOS SANTOS Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa em exercício Auxiliar Judiciário - 158399 A adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 1º, §2º, inciso IV, do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00046948820198140128 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Monitória em: 10/10/2019---REQUERENTE:JUCILENE O DE SOUZA EPP Representante(s): OAB 22876 - JOCILAURA MACIEL CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:J. M. OLIVEIRA TRANSPORTE - ME Representante(s): OAB 7.260 - RODRIGO CESAR DA SILVA E SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo o requerido/embargante para se manifestar em réplica no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art 350). Terra Santa, 08 de novembro de 2019. Flávio Bezerra de Abreu. Diretor de Secretaria da Vara Única de Terra Santa. Analista Judiciário - Mat. 122653. A adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal e art. 1º, §, VIII, do Provimento Nº 006/2006 da CJRMB, cuja aplicalidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Número do processo: 0800416-65.2019.8.14.0013 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA DA SILVA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948-B/PA Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMAProcesso: 0800416-65.2019.8.14.0013Requerente: FRANCISCA DA SILVA FARIAS.Requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, situado na PC Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição andar 9, Bairro Parque Jabaquara, CEP 04.344-902, São Paulo-SP.DECISÃO INTERLOCUTÓRIATratam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de Tutela de Urgência, na qual alega, em síntese, que recebe benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo, e percebeu que vinham ocorrendo descontos, motivo que a levou a procurar uma agência do INSS, onde informado sobre um empréstimo consignado em seu nome junto ao Banco Requerido sob contrato nº 564305108.Sustentou, ainda, que não tinha conhecimento do empréstimo e que nunca os solicitou ao Requerido, porém o valor do empréstimo foi depositado em sua conta bancária.Em sede de liminar requer que o Requerido suspenda dos descontos em sua aposentadoria referentes ao empréstimo nº 564305108.Juntou documentos para a propositura da ação.Era o que cabia relatar. DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Por tratar-se de relação de consumo, conforme o que diz o art. 2º, da Lei 8078/90, Inverto o ônus da prova a favor da requerente, com fulcro no art. 6º da Lei 8078/90, cabendo aos requeridos provar a relação contratual, caso exista, com a requerente, visto a dificuldade da mesma em fazê-lo.Para a concessão da Tutela de urgência, é necessário a presença dos requisitos, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Art. 300, CPC).Quanto à probabilidade do direito resta evidenciada ante à comprovação dos descontos, referentes aos empréstimos (Id. 8939749), e verossimilhança das alegações.Quanto ao perigo de dano, vejo que não é presumível para a parte autora, visto que recebeu o valor do empréstimo em sua conta bancária.ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado pela parte autora.Considerando a natureza da lide e por entender que neste tipo de demanda são remotas as possibilidades de conciliação, deixo de designar audiência de conciliação, a que alude o art. 334, do CPC, postergando a tentativa de conciliação para outro momento. Caso o Réu queira apresentar proposta de acordo que a faça junto com a contestação.Cite-se o Requerido para, querendo, responder à ação no prazo legal, sob pena de revelia ou confissão ficta.Findo o prazo para contestação, certifique-se a apresentação ou não de resposta pela parte requerida e retornem conclusos para prosseguimento do feito.Intime-se o autor, por meio de seu patrono, da presente decisão.SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Capanema/PA, 15 de março de 2019. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível deCapanema_____

_____INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam2º passo -> aperte ?enter?3º passo -> insira no espaço ?Número do documento? o código: 19031416314569100000087278464º passo -> clique em ?consultar?5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1capanema@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0800509-28.2019.8.14.0013 Participação: EMBARGANTE Nome: HERCULES LAFITE DE LAFONTAINE JINKINS NETO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ OTAVIO DA COSTA OAB: 003278/PA Participação: EMBARGADO Nome: SYLVIA REGINA VASCONCELLOS DE AGUIARProcesso nº 0800509.28.2019.814.0013 Ação: Embargos a Execução,HERCULES LAFITE DE LAFONTAINE JINKINS NETO - CPF: 789.981.584-34 (EMBARGANTE), advogado:LUIZ OTAVIO DA COSTA?OAB-PAnº003278. SYLVIA REGINA VASCONCELLOSDE AGUIAR -(EMBARGADO) ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE ? PA,

ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo a parte embargante HERCULES LAFITE DE LAFONTAINE JINKINS NETO, através de seu advogado LUIZ OTAVIO DA COSTA, OAB-PA nº 003278, para recolher as custas judiciais pendentes, no prazo legal. Capanema (PA), 13 de novembro de 2019. Luciana Félix M. de S. Silva. Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Capanema-PA.

Número do processo: 0800178-80.2018.8.14.0013 Participação: AUTOR Nome: ALESSANDRO SILVA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: NATHALY SILVA PEREIRA OAB: 853PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO GILVAN DE FREITAS MATA Participação: ADVOGADO Nome: NATHALY SILVA PEREIRA OAB: 853PA Participação: AUTOR Nome: EVANDRO CORREA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: NATHALY SILVA PEREIRA OAB: 853PA Participação: AUTOR Nome: PAULO ALMEIDA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: NATHALY SILVA PEREIRA OAB: 853PA Participação: AUTOR Nome: DANIELE DA SILVA GALVAO Participação: ADVOGADO Nome: NATHALY SILVA PEREIRA OAB: 853PA Participação: RÉU Nome: ANTONIO JORGE GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAME COSTA MAGALHAES OAB: 2995 Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE CAPANEMA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS OAB: 21957-B/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA Processo nº 0800178-80.2018.8.14.0013. DESPACHOConsiderando a petição de ID 12938886 - Pág. 1-2, onde o patrono do Requerido Antonio Jorge Gomes da Silva,informa que não irá maisatuar nestes autos, bem como comunica que informou seu cliente, porém não junta documento comprovando tal ato.É sabido que cabe ao advogado comprovar nos autos a comunicação ao seu cliente da renúncia ao mandato, o que não ocorreu neste processo. Assim é que a jurisprudência já pacificou:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA.RENUNCIA DE MANDATO. A RENÚNCIA NÃO PRODUZ EFEITOS JURÍDICOS ENQUANTO NÃO HOUVER CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO MANDATÁRIO, CUJA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS INCUMBE AO PROCURADOR CONSTITUÍDO. INEXISTINDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO MANDATÁRIO, IMPÕE-SE AO ADVOGADO DENUNCIANTE O ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Agravo de Instrumento, Nº 70073033706, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em: 17-05-2017). Assim, intime-se o procurador do réu para que acoste aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo comprovante de comunicação, nos termos do art. 112, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado faça os autos conclusos. Capanema/PA, 1 de novembro de 2019. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível de Capanema

Proc.0002184-69.2009.814.0013. Aç¿o: Cumprimento de sentença. Requerente: Israel da Costa Silva, advogada. Dra Edilene Sandra Souza Luz, OAB/PA nº 7568

Requerido: Bradesco Financiamento S/A, advogado Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB-RO nº 5546.

DESPACHO

Defiro o pedido formulado às fls. 52, proceda na forma solicitada. Após, arquive-se.

Capanema/PA, 13 de novembro de 2019. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Capanema.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Número do processo: 0001542-28.2015.8.14.0013 Participação: AUTOR Nome: MARIA INACIO DE SOUSA GATINHO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAProcesso 0001542-28.2015.8.14.0013 AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA AUTORA: MARIA INACIO DE SOUSA GATINHOANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB PA 11.112 MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB PA 16489RÉU: ESTADO DO PARA REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE ? PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo aAUTORA, através de seus advogadosANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB PA 11.112 MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB PA 16489 para recolher as custas judiciais finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema (PA), 13 de novembro 2019. NAJLA SOUSA DO CARMO. Diretora de Secretaria da 2 ª Vara da Comarca de Capanema - PA. Art. 1º 1º VII e 2º IV do Provimento n 006/2009 ? CJCI.

ATO ORDINATÓRIO. PROCESSO: 0003282-84.2016.8.14.0013 Aço: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES CAUSADOS EM ACIDENTES DE VEÍCULOS --- REQUERENTE: NORDAL ¿NORTE MODAL TRANSPORTES LTDA, Representante (s): OAB/PA 12.779 KAMILLA FREITAS; Requeridos: NAILTON DOS SANTOS LUZ ; Nos termos do art. 1º, § 2º, XI do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica o REQUERENTE: NORDAL ¿NORTE MODAL TRANSPORTES LTDA, através de seus patronos: OAB/PA 12.779 ¿ KAMILLA FREITAS CARNEIRO OLIVEIRA DA SILVA, INTIMADOS para se
manifestar no prazo de 05(cinco) dias sobre a certidão do oficial de justiça de folhas retro 119. Capanema (PA), 13 de novembro de 2019. Najla Sousa do Carmo. Diretora de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO. PROCESSO: 0006251-38.2017.8.14.0013 Aç¿o: EXECUÇÃO POR QUANTOA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE --- Exenquente: COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SS LTDA, Representante (s): OAB/PA 6.842 JORGE OTÁVIO PESSOA DO NASCIMENTO; Executado:BELÉM IMPORTADOS LTDA; Nos termos do art. 1º, § 2º, XI do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica o Exequente: COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SS LTDA, através de seus patronos: OAB/PA 6.842 JORGE OTÁVIO PESSOA DO NASCIMENTO, INTIMADOS para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias sobre o AR- que notificou que o EXECUTADO MUDOU-SE do endereço informado a este juízo, constante nas folhas retro 41. Capanema (PA), 13 de novembro de 2019. Najla Sousa do Carmo.

ATO ORDINATÓRIO. PROCESSO: 0000315-08.2012.8.14.0013 Aç¿o: EXECUÇÃO FISCAL --- Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PA Representante (s): OAB/PA 7250-B ANTONIO SÉRGIO MUNIZ CAETANO, OAB/PA 2730 FRANKLIN RABELO DA SILVA, OAB/PA 13.916 DÉBORA MARIA RIBEIRO NEVES; Executado: JORGE LUIZ AIRES DE OLIVEIRA; Nos termos do art. 1º, § 2º, XI do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica o EXEQUENTE: **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PA, através de seus patronos: OAB/PA 7250-B ANTONIO SÉRGIO MUNIZ CAETANO, OAB/PA 2730 FRANKLIN RABELO DA SILVA, e OAB/PA 13.916 DÉBORA MARIA RIBEIRO NEVES,** INTIMADOS para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias sobre a certidão do oficial de justiça de folhas retro 38 ¿ que notifica que deixou de proceder com a citação, devido uma funcionária do local China Magazine (funciona em local incerto) desconhecer a figura do executado, quanto ao arresto, não foi possível, pois não foram localizados

os bens. Capanema (PA), 13 de novembro de 2019.Najla Sousa do Carmo.Diretora de Secretaria.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

SENTENÇA

Processo nº: 0002692-30.2008.814.0013 Acusado: REBERTH MARTINS MENEZES. Infração: Art. 33, da Lei nº 11.343/06. - SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público, por intermédio de seu insigne Representante, denunciou a este Juízo REBERTH MARTINS MENEZES, nos autos qualificado à fl. 02, como infrator do artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Segundo a exordial acusatória, em 02.11.2008, por volta das 23h30min, em via pública, no bairro São José, nesta cidade de Capanema/PA, o denunciado foi preso em flagrante ocultando 27 (vinte e sete) ¿petecas¿ da substância vulgarmente conhecida como ¿cocaína¿, bem como certa quantidade da droga ilícita popularmente denominada ¿maconha¿, sendo que a forma de acondicionamento e as circunstâncias da apreensão apontam no sentido de que se tratava de mercadoria voltada ao tráfico. Narrou a inicial que o acusado fora preso durante diligência de uma equipe da Polícia Civil que, ao receber uma informação anônima comunicando a mercancia ilícita de drogas, se dirigiu ao local indicado e, lá chegando, visualizaram que o denunciado se evadiu para o interior da residência de sua companheira ao notar a aproximação dos agentes públicos, ocasião (...) DISPOSITIVO Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE a denúncia movida contra REBERTH MARTINS MENEZES, CONDENANDO-O nas penas do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06.** (...) Não sendo a pena de reclusão a única prevista no tipo do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena base para o acusado em 06 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato (atento às condições econômicas do sentenciado ¿ critério mais favorável). Em segunda fase, inexistindo agravantes ou atenuantes passíveis de aplicação, mantenho a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, Ademais, em terceira fase, tendo em vista o disposto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, uma vez os autos não dão conta de antecedentes criminais em desfavor do réu, sendo o sentenciado tecnicamente primário e aparentemente não integrar organização criminosa, hei por bem diminuir a pena até então encontrada em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva no patamar de **05 (cinco) anos de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa**. Deixo de proceder à detração penal prevista no art. 387, §2º, do CPP, haja vista que tal operacionalização não resultará em alteração do regime inicial de cumprimento de pena fixado ao sentenciado, pelo que deverá ser feita quando do início da execução da pena. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. Nos termos do art. 33, § 2º, alínea ¿b¿, do CP, considerando o quantum de pena aplicado, bem como considerando a primariedade do apenado, hei por bem, apesar de os critérios previstos no caput do art. 59, CP, analisados nesta decisão, terem sido preponderantemente desfavoráveis, fixar a este o **REGIME SEMIABERTO** para o cumprimento inicial de sua pena. Ato contínuo, cumpridas todas as formalidades acima elencadas (também após o trânsito em julgado), expeça-se o competente mandado de prisão e, após o devido cumprimento, a necessária Guia de Recolhimento Definitiva ao Juízo da Execução Penal. Ciência ao MP e Defesa. P.R.I. Capanema/PA, 12 de novembro de 2019. Júlio Cézar Fortaleza de Lima Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

CARTA PRECATORIA Nº 0005112-80.2019.814.0013 ¿ PROCESSO Nº 0000365-82.2015.814.0060, CAP. PENAL: ART. 217-A, RÉU: ALEXANDRO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MARGRETH CARVALGO MONTEIRO OAB/PA-17.899 E LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA, OAB/PA-11.5860

DESPACHO

Cumpra-se. Para tanto, **designo o dia 20/11/2019, às 10h15min**, para a realizaç¿o da audiência para qualificaç¿o e interrogatório do acusado, a se realizar nesta Comarca de Capanema. Oficie-se ao Juízo deprecante dando-lhe ciência do dia e hora designados para a intimaç¿o das partes. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, para o caso de n¿o haver advogado habilitado presente. **Caso se faça**

necessário, fica desde já autorizado o cumprimento no plant¿o dos oficiais de justiça, tendo em vista o prazo para cumprimento da carta. Ademais, expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Capanema/PA, 30 de agosto de 2019. **JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA,** Juiz de Direito Titular.

CARTA PRECATORIA Nº 0005718-11.2019.814.0013 ¿ PROCESSO Nº 0003205-11.2018.814.0060, CAP. PENAL: ART. ART. 14 DA LEI 10.826/2003, RÉU: JURANDIR DIAS DE SOUZA (ADV. LÍDIA TOMEKO OHASHI BENIGNO, OAB/PA-20.517)

DESPACHO

Cumpra-se. Para tanto, **designo o dia 20/11/2019, às 11h15min**, para a realizaç¿o da audiência para inquirição de testemunhas, a se realizar nesta Comarca de Capanema. Oficie-se ao Juízo deprecante dando-lhe ciência do dia e hora designados para a intimaç¿o das partes. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, para o caso de n¿o haver advogado habilitado presente. **Caso se faça necessário, fica desde já autorizado o cumprimento no plant¿o dos oficiais de justiça, tendo em vista o prazo para cumprimento da carta.** Ademais, expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Capanema/PA, 30 de agosto de 2019. **JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA,** Juiz de Direito Titular.

CARTA PRECATORIA Nº 0005740-69.2019.814.0013 ¿ PROCESSO Nº 0018587-40.2010.814.0401, CAP. PENAL: ART. 299, 304 e 307 do CPB, RÉU: ELSON ANTONIO DOS SANTOS LIMA (ADV. IVAN MORAIS FURTADO JUNIOR, OAB/PA-13.953)

DESPACHO

Cumpra-se. Para tanto, **designo o dia 20/11/2019, às 09h30min**, para a realizaç¿o da audiência para inquirição de testemunha, a se realizar nesta Comarca de Capanema. Oficie-se ao Juízo deprecante dando-lhe ciência do dia e hora designados para a intimaç¿o das partes. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, para o caso de n¿o haver advogado habilitado presente. **Caso se faça necessário, fica desde já autorizado o cumprimento no plant¿o dos oficiais de justiça, tendo em vista o prazo para cumprimento da carta.** Ademais, expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Capanema/PA, 30 de agosto de 2019. **JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA,** Juiz de Direito Titular.

CARTA PRECATORIA Nº 0005742-39.2019.814.0013 ¿ PROCESSO Nº 002014-29.2008.814.0009, CAP. PENAL: ART. ART. 121, § 2º, II e IV, do CPB, RÉU: JOSE CARLOS SILVEIRA DOS SANTOS (ADV. WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA , OAB/PA-8195)

DESPACHO

Cumpra-se. Para tanto, **designo o dia 20/11/2019, às 09h00min**, para a realizaç¿o da audiência para inquirição de testemunha, a se realizar nesta Comarca de Capanema. Oficie-se ao Juízo deprecante

dando-lhe ciência do dia e hora designados para a intimaç¿o das partes. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, para o caso de n¿o haver advogado habilitado presente. **Caso se faça necessário, fica desde já autorizado o cumprimento no plant¿o dos oficiais de justiça, tendo em vista o prazo para cumprimento da carta.** Ademais, expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Capanema/PA, 30 de agosto de 2019. **JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA,** Juiz de Direito Titular.

CARTA PRECATORIA Nº 0005719-93.2019.814.0013 ¿ PROCESSO Nº 0003205-11.2018.814.0044, CAP. PENAL: ART. ART. 14 DA LEI 10.826/03 E ART. 33 DA LEI 11.343/06, RÉU: IRANILDO FERREIRA DA SILVA (ADV. LIDIA TOMEKO OHASHI BENIGNO , OAB/PA-20.519)

DESPACHO

Cumpra-se. Para tanto, **designo o dia 20/11/2019, às 12h00min**, para a realizaç¿o da audiência para inquirição de testemunha, a se realizar nesta Comarca de Capanema. Oficie-se ao Juízo deprecante dando-lhe ciência do dia e hora designados para a intimaç¿o das partes. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, para o caso de n¿o haver advogado habilitado presente. **Caso se faça necessário, fica desde já autorizado o cumprimento no plant¿o dos oficiais de justiça, tendo em vista o prazo para cumprimento da carta.** Ademais, expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Capanema/PA, 30 de agosto de 2019. **JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA,** Juiz de Direito Titular.

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Aç¿o Penal

Processo: 0000442-33.2018.8.14.0110

Denunciado: ADRIANO COSTA RIBEIRO

Capitulaç¿o Penal: RECEPTAÇÃO (CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO)

O Dr. **ANDREY MAGALHAES BARBOSA**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuiç¿es, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Aç¿o Penal - Processo: 0000442-33.2018.8.14.0110

FINALIDADE: CITAR o denunciado **ADRIANO COSTA RIBEIRO**, brasileiro, nascido em 08/08/1993, natural de Curionópolis/PA, filho de Francisco dos Santos Ribeiro e Raimunda da Costa Ribeiro, residente na Vila Cinco Irmãos, núcleo 02, Zona Rural, Município de Goianésia do Pará/PA, o qual está incurso provisoriamente nas sanç¿es previstas RECEPTAÇÃO (CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO), **o qual encontra-se atualmente em local incerto e n¿o sabido,** para responder à acusaç¿o, por escrito, no prazo de 15(quinze) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificaç¿es, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaç¿o quando necessário. No mandado de citaç¿o deverá constar ainda que n¿o sendo apresentada resposta no prazo ou se n¿o constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimaç¿o e comunicaç¿o oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citaç¿o da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultaç¿o fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citaç¿o por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPC. **CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, 12 de novembro de 2019. **ANDREY MAGALHAES BARBOSA**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e n¿o possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, 12 de novembro de 2019, Eu _____ **HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA**, Auxiliar Judiciário da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA

Auxiliar Judiciário

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou

dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

O Excelentíssimo Senhor **ANDREY MAGALHÃES BARBOSA**, MM. Juiz de Direito respondendo da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL CAUSADO EM ACIDENTE DE TRANSITO

Processo: 0002468-87.2007.8.14.0110

Requerentes: ANTONIO RUBERTO DE SANTANA e MARIA JULIA DE CERQUEIRA

Requeridos: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, G T TECNOLOGY SERVIÇOS TELECOMINICAÇÃO E INFORMATICA S/A, ANTONIO ANCHIETA PESSOA RODRIGUES SILVA E ETC.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº** 0002368-83.2007.8.14.0110, **Requerentes:** ANTONIO RUBERTO DE SANTANA e MARIA JULIA DE CERQUEIRA, **Requeridos:** CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, G T TECNOLOGY SERVIÇOS TELECOMINICAÇÃO E INFORMATICA S/A, ANTONIO ANCHIETA PESSOA RODRIGUES SILVA E ETC / **AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL CAUSADO EM ACIDENTE DE TRANSITO,** e, em cumprimento a sentença de fl. 182, fica **os Requerentes:** ANTONIO RUBERTO DE SANTANA e MARIA JULIA DE CERQUEIRA, em local incerto e não sabido, **INTIMADOS** para pagamento de custas processuais, no prazo de 15 dias, obedecendo o disposto no art. 257 do CPC, uma vez que se trata de ação de rito ordinário. A ausência de contestação tempestiva acarretará revelia, nos termos do art. 344, do CPC**.** E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 13 de novembro de 2019. Eu, **Aldir Silva Barros**, Auxiliar Judiciário, matrícula 162.264, digitei e subscrevi.

Aldir Silva Barros

Auxiliar Judiciário

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor **ANDREY MAGALHÃES BARBOSA**, MM. Juiz de Direito respondendo da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo: 0004143-02.2018.8.14.0110

Requerente: JOSIMAR DA SILVA

Requerido: FRANCINEIDE DA CONCEIÇÃO BATISTA

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº** 0004143-02.2018.8.14.0110, **Requerente** JOSIMAR DA SILVA, **Requerido(a** FRANCINEIDE DA CONCEIÇÃO BATISTA / **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,** e, em cumprimento a sentença de fl. 11, fica **a Requerida** FRANCINEIDE DA CONCEIÇÃO BATISTA, em local incerto e não sabido, **CITADO para tomar ciência de todo o teor da sentença de fl. 11,**, no prazo de 20 dias, obedecendo o disposto no art. 257 do CPC, uma vez que se trata de ação de rito ordinário. A ausência de contestação tempestiva acarretará revelia, nos termos do art. 344, do CPC**.** E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 13 de novembro de 2019. Eu, **Aldir Silva Barros**, Auxiliar Judiciário, matrícula 162.264, digitei e subscrevi.

Aldir Silva Barros

Auxiliar Judiciário

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor **ANDREY MAGALHÃES BARBOSA**, MM. Juiz de Direito respondendo da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Processo: 0002368-83.2017.8.14.0110

Exequente: M. R. S. E. S

Representante Legal: LUANA SILVA E SILVA

Executado: MARLON DA SILVA E SILVA

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e

respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº** 0002368-83.2017.8.14.0110, **Exequente:** M. R. S. E. S, **Representante Legal:** LUANA SILVA E SILVA, **Requerido** MARLON DA SILVA E SILVA / **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS,** e, em cumprimento ao despacho de fl. 42, fica **o Executado** MARLON DA SILVA E SILVA, em local incerto e não sabido, **CITADO** para pagamento de custas processuais, no prazo de 20 dias, obedecendo o disposto no art. 257 do CPC, uma vez que se trata de ação de rito ordinário. A ausência de contestação tempestiva acarretará revelia, nos termos do art. 344, do CPC**.** E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 13 de novembro de 2019. Eu, **Aldir Silva Barros**, Auxiliar Judiciário, matrícula 162.264, digitei e subscrevi.

Aldir Silva Barros

Auxiliar Judiciário

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

P R O C E S S O : 0 0 0 0 1 4 2 3 7 2 0 1 9 8 1 4 0 1 1 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Inquérito Policial em: 13/11/2019---AUTOR:LEVI ROMAO NUNES VITIMA:A. L. R. S. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº: 0000142-37.2019.8.14.0110. DESPACHO Diante da certidão de fl. 89, e considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, nomeio o(a) Dr(a) WEILLIA FREIRE DE ABREU, OAB/PA 10.653-B, advogado(a) militante nesta Comarca, como defensor dativo do réu LEVI ROMÃO NUNES, vulgo ¿IRMÃO LEVI¿, devendo ter vista dos autos para apresentar resposta escrita, no prazo legal. P.I.C. Goianésia do Pará, 13 de novembro de 2019. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 0 4 0 4 2 1 2 0 1 8 8 1 4 0 1 1 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROSIMEIRE ARAUJO VIEIRA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (DEFENSOR DATIVO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº: 000404-21.2018.8.14.0110 DESPACHO Diante da petição de fl. 208, desconsidera-se o despacho de fl. 204. Após, abra-se vistas dos autos à Defensoria Pública para apresentar as razões recursais, no prazo legal. P.I.C. Goianésia do Pará, 11 de novembro de 2019. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 0 7 2 5 9 0 2 0 1 7 8 1 4 0 1 1 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019---DENUNCIADO:BENEDITO RAIMUNDO BEZERRA Representante(s): OAB 29068 - MARIA RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS COSTA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:T. R. D. . FLS. _____= _____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ _____ 3º TRIBUNAL DO JÚRI DE 2019 PROCESSO nº 0000725-90.2017.8.14.0110 ATA DA 3ª REUNIÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE 2019 Aos 13 dias do mês de novembro do ano dois mil e dezenove (2019), nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no Plenário do Tribunal do Júri desta Comarca, onde seria instalada a Sessão do 3º TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI, presente o MM. Juiz de Direito, Presidente do Tribunal do Júri, Exmo. Sr. Dr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Jurados, partes, com os Oficiais de Justiça necessário ao serviço previamente escalado, Senhores ELIEZEL DE SOUZA

FONSECA e DIEGO COLARES MOTTA, comigo Raíssa Lisboa Santos (Sec. De Audiência/Júri) de seu cargo adiante declarado e no final assinado, servindo de Secretária. Consigne-se em ata que não foi possível a realização do presente Júri ante a renúncia de nomeação do Dr. Enio Pazin OAB/PA 23885 protocolada em 11/11/2019, ficando sem defensor a Tribuna da Defesa. O MM. Juiz Presidente proferiu a seguinte DECISÃO: 1. Ante a impossibilidade da realização da audiência posto que ausente a defesa do acusado redesigno a presente sessão para o dia 30/01/2020, às 08:30 horas; 2. Quanto a renúncia protocolada no dia 11/11/2019 perante este juízo pelo advogado dativo Enio Pazin OAB/PA 23885 o qual informa a necessidade de viagem emergencial para tratamento de saúde, tratando-se de um ônus imposto ao advogado há necessidade de comprovar as razões aduzidas pelo causídico, principalmente considerando a exiguidade do prazo do requerimento que se deu apenas 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão do tribunal do júri designada, impossibilitando a suspensão do ato sem prejuízo financeiro para o Estado o qual efetivamente despendeu verbas para a realização da sessão solene do tribunal do júri além do deslocamento de agentes de segurança e do próprio preso para esta comarca. Assim, ante as graves consequências da inesperada renúncia, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o causídico comprovar perante a este juízo a necessidade de saúde afirmada juntando laudos/atestados médicos e comprovante de embarque em relação a reserva da companhia aérea apresentada ao juízo sob pena de imputação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, nomeio o(a) Dr(a) Maria Raimunda Silva dos Santos Costa, OAB/PA 29068, advogado(a) militante nesta Comarca, como defensora dativa do réu BENEDITO RAIMUNDO BEZERRA, devendo ter vista dos autos para patrocinar sua defesa no júri. 4. Dispenso deste júri, em virtude de requerimento apresentado, os (as) senhores (as): RALFH SOUSA CARVALHO. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo e de tudo, para constar, é lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada, comigo _____, Raíssa Lisboa Santos (Sec. De Audiência/Júri), que o digitei e subscrevi. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri. CARLOS ALBERTO FONSECA LOPES Promotor de Justiça

P R O C E S S O : 0 0 0 2 3 2 8 0 4 2 0 1 7 8 1 4 0 1 1 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/11/2019---INDICIADO:JAKSON SILVA LOBO. FLS. _____= _____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. º 0002328-04.2017.8.14.011 - Ação penal Data: 13.11.2019 Hora: 11h00min PRESENÇAS: Juiz: Andrey Magalhães Barbosa Promotor de Justiça: Carlos Alberto Fonseca Lopes Advogada: Weillia Freire de Abreu OAB/PA 10.653B - nomeada para o ato Testemunha de acusação: Ivanildo Nazareno Miranda da Silva SGT/PM AUSÊNCIAS: Denunciado: Jakson Silva Lobo Testemunha de acusação: Wellington de Oliveira e Silva CB/PM Testemunha de acusação: Andrei Rodrigo Viana Maciel CB/PM Aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2019, nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às ,11h00min, onde se encontravam o MMº. Juiz de Direito, Dr. Andrey Magalhães Barbosa; presente o RMP. Feito o pregão, verificou-se ausente o denunciado. Aberta a audiência, o MM juiz passou a colher o depoimento da testemunha Ivanildo Nazareno Miranda da Silva SGT/PM. Às perguntas do Ministério Público respondeu que, segue anexo relatório audiovisual em mídia. Às perguntas do Advogado de Defesa respondeu que, segue anexo relatório audiovisual em mídia. Às Perguntas do MM Juiz respondeu que, segue anexo relatório audiovisual em mídia. O Ministério Público insiste na oitiva das testemunhas ausentes. O MM Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. Quanto ao Cabo Wellington de Oliveira e Silva determino a realização do depoimento por meio de carta precatória na Comarca de Belém. Oficie-se ao BPRV quando designar a audiência para apresentar o policial militar Wellington de Oliveira e Silva; 2. Quanto a testemunha Andrei Rodrigo Viana Maciel ante as ausências de informação de sua lotação, oficie-se ao comando geral da polícia milita para que informe ao juízo a atual lotação do policial, após proceda-se o depoimento via carta precatória no local onde o policial estiver lotado. Nada mais havendo, mandou o MM º. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu_____ Vinicius Gabriel (Conciliador), que o digitei e s u b s c r e v i . J u i z :

_____

Promotor: _____

Advogada:_____

Testemunha de acusação: _____

P R O C E S S O : 0 0 0 3 1 0 6 0 3 2 0 1 9 8 1 4 0 1 1 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/11/2019---FLAGRANTEADO:HENRIQUE JUSTINO DA SILVA. Comarca de

Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº: 0003106-03.2019.8.14.0110 DECISÃO Considerando a certidão de fl. 79 e manifestação de fl. 80, CUMPRA-SE as determinações finais da sentença de fls. 71-74, com expedição da guia de execução definitiva e envio das peças necessárias a formação do processo de execução ao juízo competente. Cumpridas as diligências, arquive-se os autos com as cautelas de praxes. P.I.C. SERVE COMO OFÍCIO / MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. P.I.C. Goianésia do Pará, 11 de novembro de 2019. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 3 1 6 4 0 6 2 0 1 9 8 1 4 0 1 1 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019---DENUNCIADO:WILLAS SANTOS ALVES. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº: 0003164-06.2019.8.14.0110 DECISÃO Considerando a certidão de fl. 34 e manifestação de fl. 36, CUMPRA-SE as determinações finais da sentença de fls. 26-29, com expedição da guia de execução definitiva e envio das peças necessárias a formação do processo de execução ao juízo competente. Cumpridas as diligências, arquive-se os autos com as cautelas de praxes. P.I.C. SERVE COMO OFÍCIO / MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. P.I.C. Goianésia do Pará, 11 de novembro de 2019. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 4 0 9 1 6 9 2 0 1 9 8 1 4 0 1 1 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019---DENUNCIADO:WILKSON ALVES DOS SANTOS VITIMA:R. M. T. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0004091-69.2019.8.14.0110 DECISÃO · Do pedido de decretação da prisão preventiva Trata-se de representação de prisão preventiva, formulada pelo órgão ministerial, em desfavor de WILKSON ALVES DOS SANTOS, vulgo ¿VILQUISON¿, já qualificado nos autos, em razão da suposta prática do crime tipificado no art. 217-A, caput, do Código Penal Brasileiro. Segundo foi narrado na denúncia de fls. 03/04, no início do mês de maio de 2019, o acusado praticou conjunção carnal com a menor R.M.T., de apenas 12 (doze) anos de idade, fato ocorrido no Município de Goianésia do Pará/PA. A denúncia foi recebida em 17.07.2019 (fl. 48). Às fls. 45/47 o Ministério Público pugnou pela decretação da prisão preventiva do acusado. Sucintamente relatados, passo a fundamentar e decidir. Em primeiro tom, esclarece-se, que o fato de recair sobre o denunciado a acusação do delito de estupro de vulnerável, por si só, não autoriza, automaticamente, a sua custódia. Pensar assim seria generalizar que, para todo acusado da prática do crime mencionado, seria incabível a concessão de liberdade provisória, o que afrontaria sobremaneira o princípio da presunção de não culpabilidade, um dos princípios basilares do direito penal. Neste passo, sabe-se da necessidade de fundamentação dos atos judiciais - art. 93, IX, da Carta Magna. Logo, esta motivação não deve ser compreendida apenas formalmente, mas também de forma material, substantiva, de modo que se exija que o magistrado manifeste as razões fáticas e jurídicas de sua decisão, sendo que estas últimas devem ater-se basicamente à ordem constitucional, com absoluto respeito aos direitos fundamentais como limites da intervenção estatal. A ofensa às garantias individuais - como o direito à liberdade não havendo questões fáticas geradoras da segregação legítima pelo Estado - ataca o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Extrai-se dos autos que o denunciado possui bons antecedentes, é pai de família, possui trabalho lícito e reside, há longa data, em sua cidade. Ainda, em sede policial, foram ouvidas duas testemunhas em que confirmaram conhecer o denunciado, há muitos anos, que este é pessoa de boa índole e que não acreditam que tenha cometido o crime, em questão. É bem verdade que os bons antecedentes, a primariedade e a residência fixa não são bastante para vedar a possibilidade da prisão, mas podem ser considerados, caso a caso, para, de outro lado, recomendar a liberdade. Ocorre que, in casu, inexistem elementos que apontem a prática de eventuais atitudes que frustrem a instrução processual, como fuga do denunciado e ameaça às testemunhas e a vítima. Não há relato de qualquer de qualquer das partes, de que tenha o denunciado, neste período em liberdade, tentando ameaçar ou mesmo intimidar testemunhas ou vítima. Dessa forma, inexistindo os motivos que justifiquem a prisão preventiva do denunciado - art. 321 do CPP - constitui constrangimento ilegal a sua decretação. Diante de todo o exposto, indefiro a decretação da prisão preventiva de WILKSON ALVES DOS SANTOS, VULGO ¿VILQUISON¿ sujeitando-se as obrigações impostas a seguir, sob pena

de revogação do benefício, devendo assinar termo de compromisso nesse sentido: a) Comparecer a todos os atos do processo; b) Informar qualquer alteração de endereço; c) Recolher-se em domicílio no período noturno, a partir das 20h00min em dias úteis e integralmente aos sábados e domingos. d) Não praticar conduta que indique reiteração delitiva. e) Proibição de frequentar bares, festas e semelhantes. Cópia desta decisão serve como termo de compromisso/ofício/mandado/carta. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo o necessário e observando as cautelas legais. Cumpra-se os itens 2 e 3 da Decisão de fl. 48. Goianésia do Pará, 13 de novembro de 2019 ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 4 8 3 1 9 5 2 0 1 7 8 1 4 0 1 1 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019---DENUNCIADO:ALESSANDRO SILVA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (DEFENSOR DATIVO) OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) VITIMA:J. M. S. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo n° 0004831-95.2017.8.14.0110 DECISÃO · MANUTEÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor do denunciado ALESSANDRO SILVA DA CONCEIÇÃO, sob o argumento de que nem mesmo a gravidade genérica do crime imputado ao réu é capaz de justificar a manutenção da prisão processual. Por fim, a defesa pugna pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. O Ministério Público ofereceu parecer contrário ao pleito. Decido. Não há qualquer dúvida que vivemos sob a égide de uma Constituição que garante aos acusados, respeitados os requisitos previstos em lei, que suas liberdades sejam a regra onde a prisão é a exceção, visto que, além de nosso ordenamento processual penal guiar-se pelo princípio do estado de inocência, nossa Constituição Federal tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, fundamento que certamente restaria violado se houvesse a decretação ou manutenção de alguma prisão ilegal contra qualquer acusado. Assim, para que seja mantida ou decretada a prisão de qualquer réu, é necessário que estejam presentes motivos de natureza cautelar, quais sejam, que assegurem o resultado útil do processo, a garantia da ordem pública ou a própria higidez da marcha processual. Necessário ainda asseverar que quaisquer dessas condições, isoladamente, acarretam a decretação ou manutenção da prisão cautelar. Um dos fundamentos da decisão que decretou a preventiva foi: ¿A medida constritiva de liberdade se impõe como forma de restaurar a paz social, que foi violada em razão da grave comoção social gerada por esta espécie de ilícito. Ainda, o denunciado informou que após o crime, fugiu para o mato, e que só se apresentou à policia após pedidos da sua mãe. Como se já não bastasse, o denunciado ainda ocultou a verdade idade. Logo, pelos motivos apresentados, a segregação cautelar do indiciado é imprescindível para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal.¿ No caso vertente, verifico que não houve alteração fática, e que os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva ainda estão presentes. Além do mais, os argumentos utilizados pela defesa dizem respeito ao mérito da causa, que terá o momento oportuno para serem demonstrados. A priori, verifico a existência de indícios suficientes de autoria, conforme depoimento das testemunhas em audiência, neste juízo, no depoimento do Sr. Raimundo Oliveira aponta que o acusado é usuário de drogas e pessoa violenta, informando que depois de ingerir bebida alcoólica o acusado sempre agredia a vítima, e por fim relata sobre o assassinato, o que demonstra a periculosidade do agente. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva de ALESSANDRO SILVA CONCEIÇÃO, nos termos do artigo 312 do CPP, para garantia da ordem pública e garantia da instrução criminal. · LAUDO NECROSCÓPICO Diante dos esclarecimentos (fls. 170/171), reitera-se o Ofício n° 2019015087684, datado em 12 de abril de 2019, ao CPC Renato Chaves de Marabá, para que forneça, o laudo de exame necroscópico de Joely Moraes de Sousa, com a máxima urgência, pois trata-se de réu preso, sob pena de imputação do crime de descumprimento de ordem judicial. Ciência ao Ministério Público e à defesa. P.R.I. Goianésia do Pará, 13 de novembro de 2019. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Andrey Magalhães Barbosa Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 6 5 2 9 7 3 2 0 1 6 8 1 4 0 1 1 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019---DENUNCIADO:CHARLES LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) . FLS. _____= _____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. º 0006529-73.2016.8.14.011

- Ação penal Data: 13.11.2019 Hora: 10h00min PRESENÇAS: Juiz: Andrey Magalhães Barbosa Promotor de Justiça: Carlos Alberto Fonseca Lopes Denunciado: Charles Lopes da Silva Testemunha de acusação: Jurandir Pereira da Silva Neto Testemunha de acusação: Carlos Alberto Viana da Silva Junior Testemunha de acusação: Jose Eduardo dos Santos Almeida Acadêmico de direito: Beatriz Neres J. de Aguiar Oliveira N° 2017000107 Acadêmico de direito: Willian Morais Dias N° 2017000182 Acadêmico de direito: Viviane Sousa dos Santos N° 2019000157 Acadêmico de direito: Carlos Eduardo F. Machado N° 2017000166 Acadêmico de Direito: Jarles Magno Cardoso costa N° 2018000527 Aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2019, nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às ,10h00min, onde se encontravam o MMº. Juiz de Direito, Dr. Andrey Magalhães Barbosa; presente o RMP. Feito o pregão, verificou-se presente o denunciado e presente sua patrona nomeada para o ato; presente as testemunhas de acusação. Aberta a audiência, o Ministério Público requereu o seguinte: Dada a palavra ao Ministério Público, assim se manifestou: ¿MM Juiz, compulsando-se os autos no entendimento deste membro não se vislumbra a pratica do delito previsto no art. 309 do CTB em razão da ausência de comprovação da elementar do perigo de dano. Desta forma, remanesce em desfavor do denunciado o delito do art. 180, caput, do CPB, o qual permite apresentação de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da lei 9.099/95. Ante o exposto o MP oferece proposta suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos com as imposições do art. 89, §1º, incisos I, II, III e IV da Lei 9.099/95 acrescidos do pagamento no valor de um salário mínimo a ser pago em duas parcelas.¿ O MM Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: Tendo em vista que de fato não se vislumbra a pratica do delito previsto no art. 309 do CTB em razão da ausência de comprovação da elementar do perigo de dano, acolho a manifestação ministerial e chamo o feito a ordem tornando sem efeito o recebimento da denuncia de fls. retro em relação a este crime. Quanto ao crime art. 180, caput, do CPB, considerando a manifestação ministerial suspendo o processo pelo prazo de dois anos com a obrigação de manter seu endereço residencial atualizado perante este juízo acrescidos do pagamento no valor de um salário mínimo que deverá ser convertido em cestas básicas e entregue até a data 13/12/2019 e 13/01/2020. O acusado deverá realizar a entrega das cestas básicas na Casa de Passagem do Município, localizada na Rua Mossoró, 62, Bairro Santa Luzia (ponto de referencia: descer na rua que passa em frente a Igreja Católica, a casa é do lado direito, tem uma mercearia pequena ao lado) e juntar comprovante de compra das cestas básicas no valor determinado, bem como do recibo de entrega das cestas básicas nos autos. Nada mais havendo, mandou o MM º. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu_____ Vinicius Gabriel (Conciliador), que o digitei e subscrevi. Juiz: _____

Promotor: _____

Advogada:_____

Testemunha de acusação: _____

Testemunha de acusação: _____

Testemunha de acusação: _____

Denunciado:_____

PROCESSO: 00078496120168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/11/2019---AUTOR:VILANILTO DA SILVA VALE. FLS. _____= _____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. º 0007489-61.2016.8.14.011 - Ação penal Data: 13.11.2019 Hora: 10h30min PRESENÇAS: Juiz: Andrey Magalhães Barbosa Promotor de Justiça: Carlos Alberto Fonseca Lopes Testemunha de acusação: Alessandra de Jesus Pereira CB/PM AUSÊNCIAS: Denunciado: Vilanilton da Silva Vale Testemunha de acusação: Arici Soares da Costa Testemunha de acusação: Luis Charles Moraes Lima SGT/PM Aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2019, nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às ,11h00min, onde se encontravam o MMº. Juiz de Direito, Dr. Andrey Magalhães Barbosa; presente o RMP. Feito o pregão, verificou-se ausente o denunciado e ausente; presente as testemunhas de acusação. Aberta a audiência, a testemunha Alessandra de Jesus Pereira requereu sua oitiva por carta precatória na Comarca de Belém/Pará. O Ministério Público se manifestou: ¿MM Juiz, ante a certidão de fls. 46 pugno pela citação por edital do réu. São os termos.¿ O MM Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: DETERMINO a citação do acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do CPP. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação do réu, SUSPENDO O PROCESSO CRIMINAL E O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL pelo prazo da pena em abstrato. Nada mais havendo, mandou o MM º. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Eu_____ Vinicius Gabriel (Conciliador), que o digitei e subscrevi. Juiz: _____
Promotor: _____
Advogada: _____
Testemunha de acusação: _____

PROCESSO: 00007259020178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019---DENUNCIADO:BENEDITO RAIMUNDO BEZERRA Representante(s): OAB 29068 - MARIA RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS COSTA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:T. R. D. . FLS. _____= _____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ _____ 3º TRIBUNAL DO JÚRI DE 2019 PROCESSO nº 0000725-90.2017.8.14.0110 ATA DA 3ª REUNIÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE 2019 Aos 13 dias do mês de novembro do ano dois mil e dezenove (2019), nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no Plenário do Tribunal do Júri desta Comarca, onde seria instalada a Sessão do 3º TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI, presente o MM. Juiz de Direito, Presidente do Tribunal do Júri, Exmo. Sr. Dr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Jurados, partes, com os Oficiais de Justiça necessário ao serviço previamente escalado, Senhores ELIEZEL DE SOUZA FONSECA e DIEGO COLARES MOTTA, comigo Raíssa Lisboa Santos (Sec. De Audiência/Júri) de seu cargo adiante declarado e no final assinado, servindo de Secretária. Consigne-se em ata que não foi possível a realização do presente Júri ante a renúncia de nomeação do Dr. Enio Pazin OAB/PA 23885 protocolada em 11/11/2019, ficando sem defensor a Tribuna da Defesa. O MM. Juiz Presidente proferiu a seguinte DECISÃO: 1. Ante a impossibilidade da realização da audiência posto que ausente a defesa do acusado redesigno a presente sessão para o dia 30/01/2020, às 08:30 horas; 2. Quanto a renúncia protocolada no dia 11/11/2019 perante este juízo pelo advogado dativo Enio Pazin OAB/PA 23885 o qual informa a necessidade de viagem emergencial para tratamento de saúde, tratando-se de um ônus imposto ao advogado há necessidade de comprovar as razões aduzidas pelo causídico, principalmente considerando a exiguidade do prazo do requerimento que se deu apenas 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão do tribunal do júri designada, impossibilitando a suspensão do ato sem prejuízo financeiro para o Estado o qual efetivamente despendeu verbas para a realização da sessão solene do tribunal do júri além do deslocamento de agentes de segurança e do próprio preso para esta comarca. Assim, ante as graves consequências da inesperada renúncia, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o causídico comprovar perante a este juízo a necessidade de saúde afirmada juntando laudos/atestados médicos e comprovante de embarque em relação a reserva da companhia aérea apresentada ao juízo sob pena de imputação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, nomeio o(a) Dr(a) Maria Raimunda Silva dos Santos Costa, OAB/PA 29068, advogado(a) militante nesta Comarca, como defensora dativa do réu BENEDITO RAIMUNDO BEZERRA, devendo ter vista dos autos para patrocinar sua defesa no júri. 4. Dispenso deste júri, em virtude de requerimento apresentado, os (as) senhores (as): RALFH SOUSA CARVALHO. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo e de tudo, para constar, é lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada, comigo _____, Raíssa Lisboa Santos (Sec. De Audiência/Júri), que o digitei e subscrevi. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri. CARLOS ALBERTO FONSECA LOPES Promotor de Justiça

PROCESSO: 00065297320168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019---DENUNCIADO:CHARLES LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) . FLS. _____= _____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. º 0006529-73.2016.8.14.011 - Ação penal Data: 13.11.2019 Hora: 10h00min PRESENÇAS: Juiz: Andrey Magalhães Barbosa Promotor de Justiça: Carlos Alberto Fonseca Lopes Denunciado: Charles Lopes da Silva Testemunha de acusação:

Jurandir Pereira da Silva Neto Testemunha de acusação: Carlos Alberto Viana da Silva Junior Testemunha de acusação: Jose Eduardo dos Santos Almeida Acadêmico de direito: Beatriz Neres J. de Aguiar Oliveira N° 2017000107 Acadêmico de direito: Willian Morais Dias N° 2017000182 Acadêmico de direito: Viviane Sousa dos Santos N° 2019000157 Acadêmico de direito: Carlos Eduardo F. Machado N° 2017000166 Acadêmico de Direito: Jarles Magno Cardoso costa N° 2018000527 Aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2019, nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às ,10h00min, onde se encontravam o MMº. Juiz de Direito, Dr. Andrey Magalhães Barbosa; presente o RMP. Feito o pregão, verificou-se presente o denunciado e presente sua patrona nomeada para o ato; presente as testemunhas de acusação. Aberta a audiência, o Ministério Público requereu o seguinte: Dada a palavra ao Ministério Público, assim se manifestou: ¿MM Juiz, compulsando-se os autos no entendimento deste membro não se vislumbra a pratica do delito previsto no art. 309 do CTB em razão da ausência de comprovação da elementar do perigo de dano. Desta forma, remanesce em desfavor do denunciado o delito do art. 180, caput, do CPB, o qual permite apresentação de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da lei 9.099/95. Ante o exposto o MP oferece proposta suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos com as imposições do art. 89, §1º, incisos I, II, III e IV da Lei 9.099/95 acrescidos do pagamento no valor de um salário mínimo a ser pago em duas parcelas.¿ O MM Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: Tendo em vista que de fato não se vislumbra a pratica do delito previsto no art. 309 do CTB em razão da ausência de comprovação da elementar do perigo de dano, acolho a manifestação ministerial e chamo o feito a ordem tornando sem efeito o recebimento da denuncia de fls. retro em relação a este crime. Quanto ao crime art. 180, caput, do CPB, considerando a manifestação ministerial suspendo o processo pelo prazo de dois anos com a obrigação de manter seu endereço residencial atualizado perante este juízo acrescidos do pagamento no valor de um salário mínimo que deverá ser convertido em cestas básicas e entregue até a data 13/12/2019 e 13/01/2020. O acusado deverá realizar a entrega das cestas básicas na Casa de Passagem do Município, localizada na Rua Mossoró, 62, Bairro Santa Luzia (ponto de referencia: descer na rua que passa em frente a Igreja Católica, a casa é do lado direito, tem uma mercearia pequena ao lado) e juntar comprovante de compra das cestas básicas no valor determinado, bem como do recibo de entrega das cestas básicas nos autos. Nada mais havendo, mandou o MM º. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu_____ Vinicius Gabriel (Conciliador), que o digitei e subscrevi. Juiz: _____

Promotor: _____

Advogada:_____

Testemunha de acusação: _____

Testemunha de acusação: _____

Testemunha de acusação: _____

Denunciado:_____

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 13/11/2019 A 13/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00000940420158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 13/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REPRESENTADO:ROBSON TOLEDO DE SOUZA Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) TERCEIRO:ESTADO DO PARA. Processo nº: 0000094-04.2015.8.14.0083 DESPACHO Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl.88/91, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Cumpra-se. Curralinho (PA), 10 de outubro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00001013020148140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/11/2019 REQUERENTE:JOSÉ ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 7518 - ANTONIO MAGALHAES DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO ALEXANDRE COELHO DE OLIVEIRA REQUERIDO:DAVENIL DE FATIMA COELHO DE OLIVEIRA. Processo nº: 0000101-30.2014.8.14.0083 DESPACHO Intime-se o exequente, via DJE, para requerer o que entender de direito. P.R.I. Cumpra-se. Curralinho (PA), 12 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: CURRALINHO Email: tjepa083@tjpa.jus.br Endereço: Fórum Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1 CEP: 68.815-000 Bairro: Centro Fone: (91)3633-1315 PROCESSO: 00002416420148140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019 REQUERENTE:LUIZ CARLOS QUARESMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA. Processo nº: 0000241-64.2014.8.14.0083 DESPACHO Intime-se o exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se sobre a impugnação apresentada às fls.165/167. Com ou sem manifestação, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Curralinho (PA), 04 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00005528920138140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:JOELMA DE MORAES OLIVEIRA Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (DEFENSOR) . Processo nº: 0000552-89.2013.8.14.0083 DESPACHO Considerando certidão de fl.76-v, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem-me conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Curralinho (PA), 09 de outubro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00010736320158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Embargos de Terceiro Cível em: 13/11/2019 EMBARGANTE:FRANCINETE NOVAES BORGES Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) EMBARGADO:JOSÉ ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 14410 - WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0001073-63.2015.8.14.0083 DESPACHO Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl.96, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Cumpra-se. Curralinho (PA), 10 de outubro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00010883220158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Execução de Título Judicial em: 13/11/2019 REQUERENTE:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 15409-B - MIGUEL BIZ (ADVOGADO) REQUERIDO:HAROLDO GONCALVES DA COSTA Representante(s): OAB 3110 - HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS GUEDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº: 0001088-32.2015.8.14.0083 DESPACHO Considerando a certidão de fl.61, renove-se o ofício de fl.59. Após, voltem-me conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Curralinho (PA), 08 de Outubro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto | Página PROCESSO: 00012621220138140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Apelação Cível em: 13/11/2019 REQUERENTE:GENIVALDO CORREA NOVAES Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

RODRIGUES Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:CECILIA MONTEIRO BERNARDO Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIZ DOS SANTOS CORREA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIO ROBERTO SANTIAGO DE MORAES Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL DOMINGOS FERNANDES RODRIGUES Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:EDIEL DO SOCORRO DA SILVA BATISTA E OUTROS Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:O MUNICIPIO DE CURRALINHO - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) . Processo nº: 0001262-12.2013.8.14.0083 DESPACHO Considerando o pedido formulado à fl.70, Dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestar-se no prazo legal. P.R.I. Cumpra-se. Curralinho (PA), 12 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: CURRALINHO Email: tjepa083@tjpa.jus.br Endereço: Fórum Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1 CEP: 68.815-000 Bairro: Centro Fone: (91)3633-1315 PROCESSO: 00016085020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 VITIMA:A. S. L. REU:GEOVANILDO SILVA ALMEIDA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº: 0001608-50.2019.814.0083 Autor: Ministério Público Estadual Réus: Geovanildo Silva Almeida Natureza: Criminal. art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro SENTENÇA Vistos, etc. 1 - RELATÓRIO: Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de Geovanildo Silva Almeida devidamente qualificado, visando a incursão deste nas penas do art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro (CPB). Narra a denúncia, em breve síntese, que: "(...) consta na peça informativa que, no dia 05/03/2019, por volta de 00h:15min, o denunciado subtraiu um aparelho celular e um relógio, mediante violência e grave ameaça. Segundo consta nos autos, no dia e hora mencionados, o denunciado Geovanildo Silva Almeida abordou a vítima Albenise de Sousa Leão, portando uma faca, e proferiu as seguintes textuais: "Me dá o celular!", ocasião que a ofendida disse que não tinha celular. Neste momento, o acusado retirou o celular marca Samsung J5 Prime do bolso da vítima e um relógio da marca Michael. A vítima informou que, imediatamente após o fato, procurou a guarnição da polícia militar. A unidade policial saiu em diligências e, por volta de 16h:00min do mesmo dia, conseguiu prender o denunciado, o qual ainda estava com os objetos do crime. (...)". Denúncia oferecida em 19/03/2019 e recebida em 21/03/2019 (fl. 48). Devidamente citado (fls. 42 e 42-v), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 53-57. Às fls. 62/63 foi indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado. Audiência de instrução realizada no dia 15/10/2019 (fls. 91-96), oportunidade em que foi ouvida a vítima (Albenise de Sousa Leão), as testemunhas de acusação (Edson Baratinha Pinheiro e Jorge Fabrício da Silva Trindade). Em seguida, o réu Geovanildo Silva Almeida foi interrogado (mídia fl. 96). O Ministério Público apresentou alegações finais em audiência (mídia fl. 96), pugnando pela condenação do réu nos termos da inicial acusatória. A Defesa, em memoriais escritos (fls. 99/100), requereu o reconhecimento da atenuante de confissão e a fixação da pena no mínimo legal, observado o período de detração. É o breve relatório. Decido. 2 - DAS PRELIMINARES Não foram arguidas preliminares. 3 - DO MÉRITO De início, cumpre ressaltar que se encontram presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação penal, pelo que é possível apreciar o mérito da pretensão punitiva delineada na Denúncia. A acusação imputa ao acusado o crime de roubo previsto no art. 157, caput, do CPB, o qual assevera que: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência; Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Pois bem. Finda a instrução, apresentadas as alegações finais, não havendo outras diligências a serem realizadas nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, passo ao julgamento do caso sob exame. 3.1 - DA MATERIALIDADE In casu, a materialidade do delito é certa, o que se constata pelos seguintes elementos de convicção: i) Relatório Conclusivo do Inquérito Policial (fls.33/34); ii) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 11) e iii) depoimentos prestados. Assim, de forma inconteste, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato 3.2 - DA AUTORIA A autoria delitiva também restou demonstrada. Vislumbra-se do conjunto probatório existirem elementos concretos que apontam que o denunciado cometeu o crime em testilha, tendo, inclusive, em seu interrogatório judicial, confessado a prática criminosa. (mídia anexa - CD/R fl. 96). Urge salientar que as declarações e depoimentos angariados na fase de instrução, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, se revestiram de legitimidade suficiente para ensejar a condenação. Senão vejamos. A vítima Albenise de Sousa Leão manteve em Juízo a coerência do depoimento prestados perante a autoridade policial em

relação ao acusado. Foi categórica em dizer que estava caminhando na via pública quando um indivíduo, de forma sub-reptícia, saiu de um matagal próximo e, na posse de uma arma branca (faca), anunciou o assalto. Salientou que imediatamente foi obrigada a entregar todos os seus pertences (celular, cordão, relógio e 20 reais). Esclareceu que procurou a Polícia Militar para informar o ocorrido. Por fim, ratificou que reconheceu o acusado, muito embora, inicialmente, o mesmo tenha negado a prática delitiva. Concluiu ressaltando que após a confissão do réu, conseguiu recuperar os seus pertences que foram devolvidos. A testemunha de acusação, Edson Baratinha Pinheiro, compromissada, declarou que a vítima comunicou o crime por volta das 22h:00min. Salientou que, apesar das diligências iniciais, o acusado não foi encontrado. Explicou que na manhã do dia seguinte ao fato, a vítima retornou ao destacamento policial para avisar que reconheceu o acusado e sabia o seu paradeiro. Em seguida, aduziu que se deslocou até o local indicado e conseguiu prender o réu, ocasião em que, após negar inicialmente, o mesmo teria confessado a prática do crime e devolvido o celular subtraído. A testemunha de acusação, Jorge Fabrício da Silva Trindade, compromissada, afirmou que a vítima procurou a guarnição para noticiar o crime. Concluiu dizendo que, posteriormente, o acusado foi encontrado, tendo confessado a prática delitiva, apesar de inicialmente negar os fatos. Por fim, em seu interrogatório, o acusado Geovanildo Silva Almeida confessou a prática delitiva. Salientou que abordou a vítima, com uma faca, e subtraiu 01 (um) relógio e 01 (um) aparelho celular. Por fim, manifestou-se arrependido. Pois bem. Impende ressaltar, por necessário, que o magistrado que faz a coleta da prova, por ter permanecido frente a frente com as partes e as testemunhas, tem maior condição de avaliar as declarações por estas apresentadas, uma vez que pode observar as reações fisionômicas, a segurança da fala, o enfrentamento de olhar e os sinais reveladores das declarações. Em suma, concluindo que as declarações das vítimas e testemunhas foram coerentes e convincentes, deve ser mantida esta avaliação e, consequentemente, ser aproveitada a prova daí decorrente. Com efeito, após análise minuciosa dos autos, não há dúvidas da comprovação da autoria delitiva em relação ao nacional Geovanildo Silva Almeida. Percebe-se que as testemunhas e, principalmente a vítima, ofereceram detalhes minuciosos do ocorrido, que coadunam com os fatos narrados na denúncia. Neste aspecto, é assente o entendimento de que a palavra da vítima possui elevada importância em crimes desta natureza, sendo certo que, o interesse da mesma, salvo prova em contrário, é o de apontar os verdadeiros autores da ação delituosa sofrida, e não de acusar terceiros inocentes. Acerca da importância da palavra da vítima, a jurisprudência pátria majoritária entende que: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. PROVA CONSISTENTE E VÁLIDA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ART. 386, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Restando comprovado que o acusado, mediante ameaça, subtraiu coisa alheia móvel da vítima, mostra-se correta a condenação pela prática do delito de roubo, majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de pessoas. 2. A palavra da vítima relatando de forma segura os fatos, e, ainda, quando corroborada pelo acervo probatório, sobrepõe-se tanto à negativa de autoria, como é prova idônea e suficiente para embasar o édito condenatório. 3. Recurso apelatório conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0735130-77.2014.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para NEGAR provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 03 de abril de 2018. PRESIDENTE E RELATOR (TJ-CE 07351307720148060001 CE 0735130-77.2014.8.06.0001, Relator: FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, Data de Julgamento: 03/04/2018, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/04/2018) (grifei) Ademais, no caso sob exame, o próprio acusado confessou a prática do crime. Destarte, não há que se falar em fragilidade ou falta de provas em relação à autoria delituosa, havendo elementos suficientes da autoria do delito de furto narrado na denúncia cometido pelos réus. 4 - DISPOSITIVO/CONCLUSÃO Pelos fundamentos expostos, em consonância com as provas coligidas nos autos, estou suficientemente convencido da materialidade delitiva e da autoria do fato, razão pela qual JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR O RÉU GEOVANILDO SILVA ALMEIDA, nas sanções punitivas do crime previsto do artigo 157, caput, do Código Penal Brasileiro. 4.1 - DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA Atento aos ditames do art. 68 e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/20161, passo a analisar as circunstâncias judiciais: GEOVANILDO SILVA ALMEIDA a.1 PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DE PENA: PENA-BASE. O Réu GEOVANILDO SILVA ALMEIDA, ao cometer o crime, agiu com CULPABILIDADE normal à espécie delitiva; quanto aos ANTECEDENTES NÃO REGISTRA antecedentes criminais, haja vista a inexistência de condenação transitada em julgado

contra sua pessoa, consoante certidão de fls. 37/39; CONDUTA SOCIAL: não existem elementos nos autos por meio dos quais possa ser aferida a conduta social; PERSONALIDADE: não existem elementos suficientes para aferir a personalidade; os MOTIVOS são comuns ao crime; as CIRCUNSTÂNCIAS são desfavoráveis, haja vista ter sido praticado em plena via pública, durante o período noturno, facilitando, assim, a empreitada criminosa e demonstrando ousadia e destemor de qualquer reprimenda social e estatal; as CONSEQUÊNCIAS não excederam os parâmetros da normalidade. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada concorreu para a conduta criminosa do réu. Posto isso, atendendo às circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e a situação econômica do condenado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). a.2 SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO DE PENA: AGRAVANTES E ATENUANTES Reconheço a circunstância atenuante do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, confissão espontânea, em razão do condenado ter confessado a autoria criminosa. Por conseguinte, reduzo a pena e fixo a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. a.3 TERCEIRA FASE DE APLICAÇÃO DE PENA: CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA Considerando a ausência de causas de aumento e/ou diminuição, diante dos fatos e fundamentos já declinados, fica o Réu condenado pelo crime de roubo a uma pena total de 04 (quatro) de reclusão, bem como ao pagamento de multa de 10 (dez) dias multa, calculada em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 5. DETRAÇÃO PENAL Considerando que o condenado GEOVANILDO SILVA ALMEIDA encontra-se preso desde o dia 05/03/2019, totalizando 08 (oito) meses de prisão provisória, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, procedo à detração penal, para condenar o acusado ao cumprimento de uma pena definitiva de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão. 6. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao artigo 33, §3º do Código Penal Brasileiro, será inicialmente o SEMIABERTO. Não obstante o acusado ter sido condenado a uma pena total igual ou inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, nos termos do art. 33, §3º, do CPB, verifica-se que as circunstâncias do crime são negativas, motivo pelo qual fixo o regime inicial no semiaberto. 7. SUBSTITUIÇÃO DA PENA Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por se tratar de delito praticado com violência contra a pessoa, e porque a quantidade da pena aplicada é incompatível com tal instituto, na forma dos arts. 44 do CPB. 8. REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos ocasionados à vítima uma vez que não existe pedido nesse sentido. 9. MANIFESTAÇÃO SOBRE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO Em decorrência de ainda estarem presentes os motivos da decretação da custódia preventiva do sentenciado, consubstanciados pelos pressupostos da prisão (fumus comissi delicti), os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão (materialidade e autoria) e, ainda, a vista da presença de fundamento concreto à reprimenda legal (periculum libertatis), o qual se revela a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública, pois o réu já responde por outras ações penais, a revelar que, em liberdade, poderá cometer outros crimes, razão pela qual mantenho a prisão preventiva e, em consequência, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. O condenado deverá ser imediatamente encaminhado ao local adequado para o cumprimento da pena, salvo se estiver preso por outro motivo. 10 - CONDENAÇ"O POR CUSTAS Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. Contudo, suspendo a cobrança por se tratar de réu assistido pela Defensoria Pública Estadual, de forma que a cobrança será retomada se nos cinco anos subsequentes houver mudança na situação econômica. 11 - DISPOSIÇÕES FINAIS: Havendo armas apreendidas e sendo as mesmas de órgãos de segurança pública, deverão ser devolvidas aos referidos órgãos; caso contrário encaminhem-se à destruição na forma da legislação vigente. Oficie-se ao Órgão encarregado da estatística criminal, de acordo com o artigo 809 do Código de Processo Penal Brasileiro. Em cumprimento ao disposto no artigo 201, §2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei nº. 11.690/2008, determino que as vítimas sejam cientificadas da presente sentença. Ressalvado o item "C" e "E", após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, fazendo-se as comunicações necessárias, inclusive aquelas de interesse estatístico; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), comunicando a condenação do acusado, com suas devidas identificações, a fim de dar cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, artigo 71, do Código Eleitoral c/c inciso III, artigo 15, da Constituição da República Federativa do Brasil; c) Expeça-se Guia de Recolhimento do condenado Geovanildo Silva Almeida, acompanhadas de todos os documentos indicados na Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, bem como aqueles previstos no art. 106 da Lei de Execução Penal; d) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de multa, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal. e) Oficie-se imediatamente ao

Estabelecimento Prisional onde o condenado encontra-se atualmente preso, fornecendo informações sobre o julgamento do feito. Após as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo e, em não havendo interposição de recurso voluntário pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe, com baixa na distribuição. Intime-se o acusado pessoalmente desta decisão. Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Curralinho, 06 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito 1 "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". Página de 8 PROCESSO: 00017693620148140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:NATALINO CARDOSO DA PAIXAO Representante(s): OAB 18718 - MARIANA PALHETA RODRIGUES (DEFENSOR) . Processo nº: 0001769-36.2014.8.14.0083 DESPACHO Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl.114, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Cumpra-se. Curralinho (PA), 10 de outubro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00017702120148140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TERCEIRO:ESTADO DO PARA REU:EDLAM DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 19115 - WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (DEFENSOR DATIVO) . Processo nº: 0001770-21.2014.8.14.0083 DESPACHO Expeça-se a guia recolhimento definitiva do acusado ao juízo competente. Não havendo outros expedientes necessários, arquivem-se os autos cautelas de estilo. P.R.I. Cumpra-se. Curralinho (PA), 12 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00024901220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:O. E. REU:EVANDRO BRITO MOURAO Representante(s): OAB 3450 - MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº: 0002490-12.2019.814.0083 Autor: Ministério Público Estadual Réu: Evandro Brito Mourão Natureza: art. 33, caput, da Lei. 11.343/06 SENTENÇA Vistos, etc. 1 - RELATÓRIO: Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de Evandro Brito Mourão, devidamente qualificado, visando a incursão deste nas penas do art. 33, caput, da Lei. 11.343/06. Narra a denúncia, em breve síntese, que: "(...) no dia 14/04/2019, por volta das 18h:30min, o denunciado trazia drogas consigo, sem autorização legal. Conforme a peça policial, no dia e horário mencionados, o acusado estava na praia do Erivan, ocasião em que foi abordado pelos Policiais Militares Jeziel Pureza e Diego da Silva Alves, os quais tiveram conhecimento de que o acusado estaria comercializando substância entorpecente. Diante disso, foram encontrados 12 (doze) papelotes de substância conhecida como "crack", a quantia de R$ 17,00 (dezessete) reais, um cordão de ouro, um celular Motorola Moto C, cor dourada, um relógio e um anel. O acusado, intimado, não prestou depoimento em sede policial. A autoridade policial representou pelo acesso integral ao conteúdo do aparelho celular apreendido. Após manifestação favorável deste MP, este Juízo proferiu decisão deferindo a representação. Da análise do aparelho celular foi possível verificar que o acusado tem envolvimento no mundo do crime, pois extraiu-se de conversas salvas no aparelho a constante comercialização de entorpecentes por parte do acusado. Além disso, constatou-se que o denunciado faz parte da organização criminosa Comando Vermelho, sendo um dos líderes da organização. Consta, ainda, grupo de conversas em que se verifica uma lista de mensalidades pagas pelos traficantes de drogas no Município de Curralinho à organização criminosa Comando Vermelho. Ademais, é inquestionável a participação do acusado na prática de mercancia de entorpecentes no município, haja vista o conjunto probatório obtido. (...)". Denúncia foi oferecida em 16/05/2019 e recebida em 03/10/2018 (fl. 93). Devidamente citado (fls. 80/81), apresentou resposta à acusação à fl. 77. Indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva (69/70). Audiência de instrução realizada nos dias 04/09/2019 (fls. 85-91) e 16/10/2019 (fls. 103-105), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Diego da Silva Alves e Jeziel Correa Pureza. Em seguida, foram ouvias as testemunhas de defesa Aldeone Pantoja dos Santos, Adriana Freitas da Silva e Silvia de Oliveira Nogueira. Por fim, o acusado Evandro Brito Mourão foi interrogado, ocasião em que negou os fatos imputados (mídia fl. 105). O Ministério Público apresentou alegações finais escritas (fls. 107/108), pugnando pela condenação nos termos da inicial acusatória. A Defesa, em memoriais escritos (fls. 110-113), requereu a absolvição do réu em razão da insuficiência de provas (in dubio pro reo) É o breve relatório. Decido. 2 - DAS PRELIMINARES Não foram arguidas preliminares. 3 - DO MÉRITO De início, cumpre ressaltar que se encontram presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação penal, pelo que é possível

apreciar o mérito da pretensão punitiva delineada na denúncia. A acusação imputa ao réu o crime de tráfico ilícito de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei. 11.343/06, o qual assevera que: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pois bem. Finda a instrução, apresentadas as alegações finais, não havendo outras diligências a serem realizadas nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, passo ao julgamento do caso sob exame. 3.1 - DA MATERIALIDADE In casu, a materialidade do delito é certa, o que se constata pelos seguintes elementos de convicção: i) Relatório Conclusivo do Inquérito Policial (fls.45/46); ii) Laudo Toxicológico Definitivo (fl. 98/99); iii) depoimentos colhidos em juízo, sob o pálio dos princípios da ampla defesa e contraditório (testemunhas). Assim, de forma inconteste, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. 3.2 - DA AUTORIA A autoria delitiva também restou demonstrada. Vislumbra-se do conjunto probatório existirem elementos concretos que apontam que o denunciado cometeu o crime em testilha, muito embora, em seu interrogatório, tenha afirmado que não possuía qualquer substância ilícita em sua posse. (mídia anexa - CD/R fl. 135). Urge salientar que as declarações e depoimentos angariados na fase de instrução, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, se revestiram de legitimidade suficiente para ensejar a condenação. Senão vejamos. A testemunha de acusação, Diego da Silva Alves, compromissada, explicou que o destacamento policial foi alertado, através de ligação anônima, de que o acusado estaria supostamente comercializando drogas na "praia". De imediato, informou que se deslocou, na companhia de outro policial militar, até o local e, após abordagem e revista, foi encontrada uma certa quantidade de drogas com o nacional Evandro. Concluiu que o réu já era conhecido no município por ser envolvido com a venda ilícita de entorpecentes; A testemunha de acusação, Jeziel Correa Pureza, compromissada, afirmou que após receber uma ligação via telefone iterativo da Polícia Militar comunicando que o réu estava vendendo drogas, a guarnição policial prontamente deslocou-se até a localidade conhecida como "praia do Erivan". Aduziu que realizou revista pessoal no acusado, momento que encontrou drogas com o mesmo. Afirmou, também, que foram apreendidos um relógio e um cordão. Por fim, ressaltou que o acusado já tinha sido conduzido à Delegacia anteriormente. A testemunha de defesa, Aldeone Pantoja dos Santos, compromissada, explicou que no dia dos fatos estava na praia, momento em que percebeu os policiais abordando o acusado. Salientou que viu a revista no acusado e não percebeu nenhuma apreensão de drogas, mas apenas o celular que o mesmo carregava consigo. A testemunha de defesa, Adriana Freitas da Silva, informou que também estava na praia no dia dos fatos, juntamente com outros amigos. Falou que presenciou os policiais abordarem Evandro na frente da declarante, não tendo sido achado nada com o mesmo. Por fim, ressaltou que o acusado aparenta ser uma pessoa boa. A testemunha de defesa, Silvia de Oliveira Nogueira, contou que estava na "praia" com seu esposo e observou quando dois policiais militares revistaram o acusado e pegaram apenas o seu celular. Finalizou dizendo que constatou o réu sendo levado algemado; Por fim, em seu interrogatório, o acusado Evandro Brito Mourão negou a autoria delitiva. Disse que foi abordado pela Polícia Militar e, após revista pessoal efetuada pelo policial conhecido como "Pureza", nada foi encontrado consigo. Explicou que foi levado para a DEPOL local e chegando lá, o Policial Militar, que realizou a sua prisão, apresentou uma quantidade forjada de entorpecentes. Asseverou que apenas portava um relógio, um cordão de ouro e um celular. Alegou que não tinha nenhuma rixa com o Policial Militar que fez a sua detenção. Com relação às informações contidas no aparelho celular apreendido de sua propriedade, declarou que jamais teve contato com qualquer facção criminosa na cidade de Curralinho. Disse que as informações contidas em seu celular provavelmente são de alguns colegas que ocasionalmente utilizam o seu aparelho. Alegou, ainda, que pessoas outras o adicionaram no grupo de aplicativo de celular "whatsapp" do Comando Vermelho de Curralinho, sem a sua autorização. Esclareceu que já ouviu falar que os membros do Comando Vermelho em Curralinho precisam pagar uma taxa à organização criminosa. Por fim, disse que não conhece o nacional "neguinho", a nacional Tania Oliveira Cardoso, o nacional "Barreiro"; o nacional "João", o nacional "Eder louco", o nacional "Moises" e nem o nacional conhecido como "Monstro". Concluiu salientando que nunca abrigou pra nenhum criminoso na cidade de Curralinho. Pois bem. Impende ressaltar, por necessário, que o magistrado que faz a coleta da prova, por ter permanecido frente a frente com as partes e as testemunhas, tem maior condição de avaliar as declarações por estas apresentadas, uma vez que pode observar as reações fisionômicas, a segurança da fala, o enfrentamento de olhar e os sinais reveladores das declarações. Em suma, concluindo que as declarações das vítimas e testemunhas foram coerentes e convincentes, deve ser mantida esta avaliação e, consequentemente, ser aproveitada a prova daí decorrente. Com efeito, após análise minuciosa dos autos, não há dúvidas da comprovação da autoria delitiva em relação ao nacional Evandro Brito Mourão.

Apesar do mesmo, em depoimento judicial, ter negado os fatos a ele atribuídos, tal alegação vai de encontro ao acerco probatório coligido aos autos. In casu, o que se percebe é que além da quantidade de droga apreendida com o acusado (o mesmo alega ter sido forjada pelo PM), também foi demonstrado que, após análise minuciosa dos dados extraídos, mediante autorização judicial, do aparelho telefônico/celular apreendido, o réu possui participação ativa, sim, em importante organização criminosa oriunda do Estado do Rio de Janeiro. Veja-se, pois; i) O réu, consoante dados contidos no relatório de fl. 51, participava do grupo de mensagens (whatsapp) denominado "CV - Nossa Bandeira Vermelhão", onde é possível identificar a foto emblema da organização criminosa em sua imagem identificadora. Percebe-se, nos termos da análise apresentada à fl. 51 que logo após a prisão do nacional Evandro Brito Mourão, os membros do grupo criminoso informaram acerca da prisão do mesmo e imediatamente passaram a ordem para o desfazimento de produtos criminosos e a exclusão/desfazimento do grupo formado no aplicativo de mensagens. Ademais, nota-se que, o grupo o qual o réu fazia parte, também era utilizado para o controle das "mensalidades" a serem pagas pelos seus membros à organização criminosa. ii) O réu mantêm diversas conversas com os nacionais "Valdez", Neguinho Br", "Tio", "Barreiro", "Contato A" "Wallace" (fls. 51-54), entre outros, com a nítida finalidade de praticar o tráfico ilícito de entorpecentes no município de Curralinho. Conclui-se, através do Relatório de Investigação Policial (fls. 47-60) a clara troca de informações entre os membros do grupo criminoso e o acusado, com o intuito único de negociar e garantir a comercialização de drogas, além do mesmo, por algumas vezes, prestar abrigo e apoio para outros criminosos no município. Demais disso, não obstante o farto material obtido com o acesso às informações e dados obtidos do celular, quando confrontado, em seu interrogatório policial, o acusado disse que desconhecia as conversas, bem como os seus interlocutores o que, por óbvio, diante os elementos trazidos aos autos, nãos se sustenta. Por oportuno, necessário repisar, ainda, que os depoimentos prestados pelos Policiais Civis e Militares, de duas importantes instituições responsáveis pela Segurança Pública do Estado, neste caso, não desconstituem a credibilidade da prova testemunhal, sendo a tomada de seus termos plenamente válida, como embasamento probatório para propiciar a condenação. Nesse sentido, o Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Renato Flávio Marcão1, aduz que: "O testemunho policial goza de presunção de credibilidade. Para restar destituído de valor probante é necessária a demonstração de motivo sério e concreto, não sendo suficiente mera alegação desacompanhada de elementos de convicção" Outrossim: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INVIABILIDADE DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. Não há que se falar em absolvição ou desclassificação da conduta atribuída ao réu, quando o conjunto probatório formado pelo inquérito policial e pela prova jurisdicionalizada é idôneo, consistente e uniforme quanto à materialidade do fato e à autoria delitiva para o crime de tráfico ilícito de drogas, praticado pelo apelante. 2 - As palavras dos policiais que participaram da ação, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e estando coerentes e harmônicas entre si e em relação ao contexto probatório, se revestem de credibilidade e são aptas a dar suporte ao édito condenatório. 3 - O pleito desclassificatório, não pode ser justificado somente pela condição de usuário do réu, não sendo incomum a prática do tráfico com a finalidade de manter o vício. DOSIMETRIA. PENA-BASE. Ainda que seja constatado eventual equívoco na análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, tendo sido a pena base fixada em seu mínimo legal, é de se manter a reprimenda de piso, conforme estipulada. 4 - Deve ser mantida a fração redutora de 1/5 (um quinto) estipulada na origem, pelo reconhecimento da causa de diminuição constante do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, porquanto fixada com a devida fundamentação e sem descurar da quantidade da droga apreendida. Parecer ministerial acolhido. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - APR: 899256920178090168, Relator: DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, Data de Julgamento: 22/11/2018, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2663 de 10/01/2019) (grifei) Destarte, não há que se falar em fragilidade ou falta de provas em relação à autoria delituosa, havendo elementos suficientes da autoria do crime de tráfico (ter em depósito/guardar) narrado na denúncia cometido pelo réu. 3.3 - DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 Dispõe o §4º do art. 33 da Lei de Drogas que "nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". (grifei) Pois bem. No caso sob exame, após o farto material probatório produzido e encartado aos autos, DEIXO de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no supramencionado artigo por entender que o réu Evandro Brito Mourão não satisfaz os requisitos para tanto. Com relação aos 02 (dois) primeiros requisitos para o reconhecimento da causa de diminuição de pena no denominado "tráfico privilegiado", percebe-se, in casu, que não há óbice algum, tendo em vista que o réu tecnicamente é primário e de bons antecedentes. Em contrapartida, o mesmo não se pode dizer

no que tange aos requisitos de não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa. Restou amplamente comprovado que o nacional Evandro Brito Mourão participa de forma ativa de importante organização criminosa, mesmo que, em seu interrogatório, tenha negado veementemente tal fato. Dessarte, conforme dito alhures, comprovou-se que o acusado era membro do Grupo de aplicativo de celular CV - "Nossa Bandeira Vermelhão", na Comarca de Curralinho, além de travar conversas acerca da comercialização de entorpecentes com diferentes membros da organização, motivo pelo qual é de se reconhecer o seu envolvimento na prática de organização e atividades criminosas. 4 - CONCLUSÃO Pelos fundamentos expostos, em consonância com as provas coligidas nos autos, estou suficientemente convencido da materialidade delitiva e da autoria do fato, razão pela qual JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR O RÉU EVANDRO BRITO MOURÃO nas sanções punitivas do crime previsto no artigo art. 33, caput, da Lei. 11.343/06. 4.1 - DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA Atento aos ditames do art. 68 e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/20162, passo a analisar as circunstâncias judiciais: 4.1.2 PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DE PENA: PENA-BASE. O Réu EVANDRO BRITO MOURÃO, ao cometer o crime, agiu com CULPABILIDADE acentuada, tendo em vista que a conduta do agente extrapola as valoradas no próprio tipo penal, considerando que não somente praticava o crime de venda ilícita de entorpecente, mas participava ativamente na organização da traficância no Município de Curralinho, inclusive dando abrigo a criminosos de outros municípios (fls. 51/52); quanto aos ANTECEDENTES, NÃO REGISTRA antecedentes criminais, haja vista a inexistência de condenação transitada em julgado contra sua pessoa, consoante certidão de fl. 61; CONDUTA SOCIAL: não existem elementos nos autos por meio dos quais possa ser aferida a conduta social; a PERSONALIDADE é negativa. Constata-se que o condenado não ostenta personalidade voltada à observância das regras estatais a todos impostas. Ademais, ao que tudo indica, demonstra o total desprezo e a ausência de qualquer sentimento de respeito pela ordem posta, na medida em que, após a sua prisão, ameaçou de forma explícita a autoridade judicial e também os policiais que realizaram a sua prisão, consoante Certidão de fl. 38 (autos do inquérito) e Representação fl. 03 (autos Pedido De Prisão Preventiva). Trata-se, na verdade, de uma afronta à toda sociedade e aos poderes constituídos; os MOTIVOS são comuns ao crime; as CIRCUNSTÂNCIAS e as CONSEQUÊNCIAS não excederam os parâmetros da normalidade. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada concorreu para a conduta criminosa do réu; NATUREZA DO PRODUTO: o produto apreendido trata-se da substância popularmente conhecida como cocaína, droga de elevada periculosidade social, diretamente ligada à atividades marginais e grandes organizações criminosas, que muito custam ao Estado em termos de combate. Trata-se também de droga com elevado potencial para o vício; QUANTIDADE DO PRODUTO: foi apreendida pequena quantidade de substância entorpecente, 12 (doze) papelotes contendo no total 6,88g (seis gramas e oitenta e oito miligramas); Posto isso, atendendo às circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, bem como o art. 42 da Lei. 11.343/06, fixo a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal c/c art. 42 da Lei. 11.343/06 e a situação econômica do condenado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). 4.1.3 - SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO DE PENA: AGRAVANTES E ATENUANTES Não existem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem valoras, razão pela qual mantenho a pena base e fixo a pena intermediária em 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias multa 4.1.4 - TERCEIRA FASE DE APLICAÇÃO DE PENA: CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA Entendo não ser cabível a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, porquanto o réu dedica-se a práticas e organizações criminosas, conforme fundamentação contida no item 3.3 desta decisão. Com isso, fica o Réu EVANDRO BRITO MOURÃO definitivamente condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei. 11.343/06), a uma pena de 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias multa. O valor do dia-multa é o mínimo legal porquanto não há prova da capacidade financeira do Réu. Assim, cada dia é o equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. 5. DETRAÇÃO PENAL Considerando que o condenado EVANDRO BRITO MOURÃO encontra-se preso desde o dia 14/04/2019, totalizando 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de prisão provisória, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, procedo à detração penal, para condenar o acusado ao cumprimento de uma pena definitiva de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de reclusão. 6. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao artigo 33, §2º, alínea "a" do Código Penal Brasileiro, será inicialmente o FECHADO. 7. SUBSTITUIÇÃO DA PENA Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por se tratar de delito praticado com violência contra a

pessoa, e porque a quantidade da pena aplicada é incompatível com tal instituto, na forma dos arts. 44 do CPB. 8. REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos ocasionados à vítima uma vez que não existe pedido nesse sentido. 9 - MANIFESTAÇÃO SOBRE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO Em decorrência de ainda estarem presentes os motivos da decretação da custódia preventiva do sentenciado, consubstanciados pelos pressupostos da prisão (fumus comissi delicti), os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão (materialidade e autoria) e, ainda, a vista da presença de fundamento concreto à reprimenda legal (periculum libertatis), o qual se revela a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública, pois o réu revela que, em liberdade, poderá cometer outros crimes, além de atuar contra a livre manifestação dos poderes constituídos, razão pela qual mantenho a prisão preventiva e, em consequência, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. 10 - CONDENAÇ"O POR CUSTAS Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. 11 - DISPOSIÇÕES FINAIS: Havendo armas apreendidas e sendo as mesmas de órgãos de segurança pública, deverão ser devolvidas aos referidos órgãos; caso contrário encaminhem-se à destruição na forma da legislação vigente. Oficie-se ao Órgão encarregado da estatística criminal, de acordo com o artigo 809 do Código de Processo Penal Brasileiro. Em cumprimento ao disposto no artigo 201, §2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei nº. 11.690/2008, determino que as vítimas sejam cientificadas da presente sentença. Ressalvado os itens "C" e "E", após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, fazendo-se as comunicações necessárias, inclusive aquelas de interesse estatístico; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), comunicando a condenação do acusado, com suas devidas identificações, a fim de dar cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, artigo 71, do Código Eleitoral c/c inciso III, artigo 15, da Constituição da República Federativa do Brasil; c) Expeça-se Guia de Recolhimento do condenado Evandro Brito Mourão, acompanhadas de todos os documentos indicados na Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, bem como aqueles previstos no art. 106 da Lei de Execução Penal; d) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de multa, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal. e) Determino, ainda, o perdimento bens e valores apreendidos em favor da União. f) Oficie-se imediatamente ao Estabelecimento Prisional onde o condenado encontra-se atualmente preso, fornecendo informações sobre o julgamento do feito. Após as providências legais necessárias e demais comunicações de estilo e, em não havendo interposição de recurso voluntário pelas partes, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe, com baixa na distribuição. Prestigiando o Provimento 003/2009 -- CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO. Custas pelo réu (art. 804 do CPP). Intime-se o acusado pessoalmente desta decisão. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Curralinho, 11 de novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito 1 TÓXICOS - Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, NOVA LEI DE DROGAS, Editora Saraiva, 2008, pg. 213. 2 "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". Página de 12 PROCESSO: 00057451220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/11/2019 VITIMA:A. N. B. F. DENUNCIADO:RONALDO DIAS GAIA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº: 0005745-12.2018.8.14.0083 DESPACHO Considerando a certidão de fl.137-v, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, voltem-me conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Curralinho (PA), 08 de outubro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00088880920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019 REQUERENTE:GUIBSON PAIXAO SA Representante(s): OAB 5774-B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) MARIA ALDA AIRES DA COSTA (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ _____ Processo nº 0008888-09.2018.8.14.0083 DECIS"O Recebi hoje. 1. Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decis"o de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil1. Todavia, pelo princípio da cooperaç"o e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo

Civil, oportunizo um prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produç"o de provas ser"o interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentaç"o de manifestaç"o será interpretada como aquiescência na opç"o pelo julgamento antecipado da lide. 3- Com ou sem manifestaç"o, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumpra-se. Curralinho (PA), 31 de outubro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto 1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resoluç"o de mérito, quando: I n"o houver necessidade de produç"o de outras provas" II o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e n"o houver requerimento de prova, na forma do art. 349. Página de 1 Fórum de: CURRALINHO Email: tjepa083@tjpa.jus.br Endereço: Fórum Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1 CEP: 68.815-000 Bairro: Centro Fone: (91)3633-1315 PROCESSO: 00042708420198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Tutela Antecipada Antecedente em: REQUERENTE: A. C. C. S. Representante(s): OAB 24895 - THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO: M. C. REQUERIDO: I. P. S. P. M. C. PROCESSO: 00094692420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: A. M. F. REQUERENTE: D. L. M. F. REQUERIDO: A. D. F.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

RESENHA: 13/11/2019 A 13/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00013624920188140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:ADRIANE KEISS DA SILVA MESQUITA Representante(s): OAB 16926 - CARLA FERNANDES RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:HIDALGO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 27010 - DIEGO LUIZ MARTINS BARBOSA FRANÇA (ADVOGADO) VITIMA:H. C. F. R. VITIMA:M. A. F. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de São Francisco do Pará - Vara Única Processo nº 00013624920188140096 Capitulação Penal: Arts. 157, §2º, II, 180 e 69 do CPB; art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 244- B, da Lei 8.069/1990. Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Hidalgo Alves da Silva Sentença I- Relatório Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em face dos réus Hidalgo Alves da Silva e Adriane Keiss da Silva Mesquita, qualificados na denúncia, como incursos nas sanções do Arts. 157, §2º, II, c/c art. 29, 180 e 69 do CPB; art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 244- B, da Lei 8.069/1990. Consta da denúncia que, no dia 21.06.2018, por volta das 19:00 horas, em via pública, em frente ao cursinho municipal, neste município, a denunciada Adriane, em companhia da adolescente Maria Aparecida Filomena de Sousa, estavam numa moto Honda de cor preta, placa OTE 1630, quando abordaram, mediante violência, a vítima Helen Caroline França Romão e subtraíram o aparelho celular da mesma. Segundo o Ministério Público, a testemunha Ivnon José de Farias Lima, presenciou os fatos e passou a perseguir a ré e a adolescente, que fugiram e foram encontradas na companhia do réu Hidalgo conduzindo a referida motocicleta, a qual tinha sido objeto de roubo no município de Castanhal, no mesmo dia, tendo a vítima Eliete Maria Sousa Fontenele reconhecido os réus como os autores do crime. Sustenta a peça acusatória que encontraram em poder dos réus, duas armas de fogo, sendo uma pistola calibre 635 e uma de fabricação caseira. Os réus foram presos em flagrante em 21.06.2018, sendo concedida liberdade provisória a ré Adriane e decretada a prisão preventiva do réu Hidalgo, o qual permanece preso. Recebida a denúncia em 05.07.2018 (fl.05), o réu, citado, ofereceu resposta por escrito no prazo legal (fl. 09-verso). À fl. 37 dos autos foi declarada a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a ré Adriane, visto que a mesma foi citada por edital, não compareceu em juízo, nem constituiu advogado. Além disso, foi decretada a prisão preventiva da denunciada. Na instrução foram ouvidas a vítima (fl. 79) e três testemunhas (fls. 60/62), assim como foi interrogado o réu (fls. 89/90) Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público e a defesa não requereram diligências. Foram apresentadas as alegações finais do Ministério Público, que pleiteou a condenação do réu como incurso nas sanções dos Arts. 157, §2º, II c/c art. 29; 180 e 69 do CPB e art. 244- B, da Lei 8.069/1990, por entender provadas a materialidade e autoria, bem como requereu a absolvição do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003. A defesa do réu Hidalgo arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de individualização da conduta. No mérito, requereu a absolvição do mesmo por negativa de autoria e insuficiência de provas e, subsidiariamente, seja aplicada a detração prevista no art. 42 do CP. Às fls. 16/17 dos autos, consta o laudo de corpo de delito do réu Hidalgo. Às fls. 102/105, constam o laudo da perícia balística da arma apreendida, bem como o termo de recebimento do objeto. Certidão de antecedentes criminais às fls. 26/27 (APF). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da Materialidade. De tudo que foi apurado no prospecto processual, resta comprovada a materialidade dos fatos pelo Boletim de Ocorrência Policial, de fls. 04, do IPL, Auto de exibição e apreensão às fls. 20, do IPL, termo de entrega às fls. 21, do IPL, boletim de ocorrência narrando o roubo da motocicleta HONDA BIZ PLACA OTE-1630, às fls. 23, do IPL, certidão de nascimento da menor em conflito com a lei, às fls. 24, do IPL e perícia de balística às fls. 102/104. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material dos crimes previstos nos artigos, 157, §2º, art. 180, do CPB, art. 14, da Lei 10.826/2003, artigo 244-B, do ECA, todos c/c art. 69, do CPB, pois que os procedimentos técnicos a comprovam. Da Autoria Quanto ao acusado HIDALGO ALVES DA SILVA, as declarações testemunhais prestadas em Juízo, bem como o conjunto probatório constante dos autos, deixam dúvidas de que a prática dos tipos penais dos 157, §2º, art. 180, do CPB, art. 14, da Lei 10.826/2003, artigo 244-B, do ECA, todos c/c art. 69, do CPB, deve mesmo ser imputada àquele. A palavra da vítima HELEN CAROLINE

FRANÇA ROMÃO foi clara no sentido de que duas mulheres, que estavam a bordo de um veículo motocicleta, a abordaram, tendo uma delas descido do veículo e, mediante grave ameaça, lhe retirado o aparelho celular. A testemunha IVNON JOSE DE FARIAS LIMA declarou em Juízo que, tendo tomado conhecimento de que a vítima fora tomada de assalto por duas mulheres e mediante informações sobre as características físicas das mesmas, bem como descrição quanto às roupas que estavam trajando, passou a fazer buscas pela cidade à procura das mesmas. Prossegue afirmando que parou em um posto de combustível, onde perguntou por pessoas com as características que buscava, tendo o frentista informado que duas mulheres em uma motocicleta biz com as mesmas características haviam acabado de abastecer o veículo e haviam seguido pela PA que dá acesso ao município de Castanhal. Declara que então rumou para a estrada e lá chegando pediu apoio de dois populares e continuaram a procurar as pessoas, sendo que em dado momento avistou em uma motocicleta biz as duas mulheres e o acusado, que neste momento pilotava a motocicleta. Relata que os abordou dizendo ser policial e que todos pararam, tendo logo em seguida aglomerado muitos populares, o que os impediu de fugir. Afirma que uma das mulheres, a menor de idade, acabou lhe entregando o aparelho celular, com o qual solicitou apoio policial, tendo a seguir chegado ao local uma guarnição da Policia Militar, que procedeu à revista nos flagrados, tendo encontrado em poder das mulheres duas armas de fogo, sendo uma pistola e uma arma de fabricação caseira. A testemunha Reginaldo Trindade Galvão, policial militar, afirmou que ao chegar no local, viu que os populares estavam querendo agredir os réus e a adolescente e que os mesmos estavam sentados no chão. Confirmou que as mulheres portavam armas de fogo sem munição, sendo que a menor estava com a arma 635 na cintura e a ré Adriane com uma arma tipo pistola de fabricação caseira. A testemunha Eliete Maria Sousa Fontenele, vítima do roubo da motocicleta em Castanhal, declarou que estava dirigindo sua moto quando foi abordada pelos 2 réus e a adolescente. Afirmou que os réus estavam armados, tendo o réu lhe puxado da motocicleta, vindo a cair. Afirmou que os três fugiram levando sua motocicleta. Declarou ainda, que ficou sabendo pelo rádio sobre a prisão dos três, os quais estavam em poder de seu veículo motocicleta, no município de São Francisco, tendo identificado os mesmos como os autores do crime. Interrogado o acusado, este negou a prática delitiva, alegando que estava na agrovila Calúcia quando duas mulheres em uma motocicleta pararam e pediram informações. Afirma que já as tinha visto uma única vez, em Castanhal. Embora não se possa dar credibilidade à versão apresentada pelo réu acerca dos fatos, em que pese o esforço realizado pela acusação para provar a autoria delitiva, este foi infrutífero, posto que as várias testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas em afirmar que o roubo foi perpetrado por duas mulheres, sendo que uma destas conduzia a motocicleta e a outra retirou o aparelho celular da vítima. Não se desincumbiu, assim, a acusação de provar em que medida teria o acusado concorrido para a prática deste crime. Ademais, no que concerne ao porte de arma de fogo de uso restrito, conforme os depoimentos testemunhais, as armas foram apreendidas sob a posse das mulheres. Não há sequer prova de que a posse das armas fosse compartilhada, posto que não restou demonstrado que a arma estivesse disponível ao uso de quaisquer dos agentes e, ainda, a presença dos requisitos gerais da coautoria, quais sejam: a) pluralidade de pessoas; b) unidade de fato; c) vínculo psicológico entre os participantes; e d) relevância causal das condutas. Assim a jurisprudência: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. PROVAS ROBUSTAS RECONHECIMENTO PESSOAL. PALAVRAS DA VÍTIMA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA OU SUPRIMIDA. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO INAPLICÁVEL AO CASO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. 1. (...). 6. Admite-se o porte e a posse compartilhada de arma de fogo, excepcionalmente, quando a arma está disponível ao uso de quaisquer dos agentes e, ainda, quando presentes os requisitos gerais da coautoria, quais sejam: a) pluralidade de pessoas; b) unidade de fato; c) vínculo psicológico entre os participantes; e d) relevância causal das condutas. precedente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, Paraná e Santa Catarina. 7. Recurso da defesa parcialmente provido, recurso do ministério público provido." (TJ-DF - APR: 20130510068137 DF 0003627-65.2013.8.07.0008, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 06/02/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/02/2014. Pág.: 217). Registro ainda que, quanto à imputação da prática do crime de receptação, não há provas seguras de que o acusado haja concorrido para a prática deste delito, mormente porque consta dos autos o depoimento da vítima do roubo da motocicleta, onde a mesma declarou que os autores do roubo foram os mesmos agentes que foram denunciados nos presentes autos. Há a possibilidade de se tratar assim de mero exaurimento do primeiro crime de roubo cuja res furtiva foi o veículo motocicleta. Desta forma, impor-se ao acusado uma condenação neste processo pela prática do crime de receptação possivelmente configurará bis in idem. Pelas mesmas razões elencadas acima, por não haver prova

suficiente ao reconhecimento da autoria delitiva quanto a quaisquer dos demais delitos, não há como se reconhecer a autoria delitiva do acusado quanto ao crime previsto no artigo 244-B, do ECA. Assim, deve ser reconhecida a insuficiência de elementos probatórios que apontem a autoria do delito. Isto porque as testemunhas não puderam ratificar a imputação constante da exordial. As provas produzidas pelo Ministério Público foram frágeis e falhas, não sendo seguras para sustentar a imputação descrita na denúncia. Assim reza a Jurisprudência: apelação criminal. roubo. artigo 157, parágrafo 3º, primeira parte. crime cometido contra pessoa idosa. prova ministerial fundada precipuamente no inquérito policial. ausência de reconhecimento do réu pela vítima. inexistência de testemunhas presenciais. insuficiência probatória. presunção de inocência. in dubio pro reo. No sistema acusatório adotado pela Constituição da República, a verificação ou refutação das hipóteses acusatórias e a necessidade de prova empírica vinculam a atividade jurisdicional. Vale dizer, em virtude do princípio do estado de inocência, cabe à acusação comprovar, empiricamente, a culpa do réu, para que se revista de legitimidade o édito condenatório. No caso, além de a prova ministerial estar fundamentada precipuamente no inquérito policial, pois não foi minimamente repisada em juízo, a vítima não tem condições de reconhecer seus agressores e inexistem testemunhas presenciais. A principal testemunha da acusação, quando ouvida no contraditório judicial, negou o teor das informações prestadas perante a autoridade policial e ainda forneceu um álibi para um dos denunciados. O Direito Penal não se compadece com meras suposições ou conjecturas e, na ausência de outros elementos de prova e demais indicativos de autoria, a absolvição é o melhor caminho, com fundamento no princípio do in dubio pro reo. (TJRS - Apelação Criminal nº. 70037431301, 6ª Câmara Criminal, Rel. Des. Mário Rocha Lopes Filho, j. 18.11.2010) - grifei. PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO. ARTIGO 155, §§ 1º E 4º, INCISOS I E VI, C/C ARTIGOS 14, INCISO II E 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. INDICIOS DE AUTORIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. NÃO COLHIMENTO. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. CABIMENTO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. A materialidade do delito restou devidamente demonstrada pelo conjunto probatório acostado aos autos. 2. Inexistem provas seguras da autoria do delito. Os próprios policiais que participaram da diligencia, em juízo, não reconheceram o apelado como partícipe do delito. 3. Meros indícios ou conjecturas não bastam para firmar um decreto condenatório, que deve alicerçar- se em provas estremes de dúvidas, onde, no ponto, tem lugar o princípio in dubio pro reo. 4. Apelação não provida. (TRF-1 - Apelação Criminal nº. 45988, Origem: MG 0045988-42.2011.4.01.3800, 4ª Turma, Rel. Des. Hilton Queiroz, j. 12.03.2013, publicação no e-DJF1 p.25, de 01.04.2013) - grifei. As demais testemunhas ouvidas em Juízo não acrescentaram informações relevantes quanto à autoria delitiva. Bem se sabe que o princípio da Presunção da Inocência permeia todo o ordenamento jurídico pátrio, eis que se trata se garantia constitucional fundamental. Cabe à parte autora trazer provas de suas alegações de forma satisfatória a fundamentar a Denúncia, sob pena de tê-la julgada improcedente. Sendo assim, há muito que se duvidar acerca da autoria do delito, diante de tão temerários elementos probatórios, posto que, reafirmo, as provas produzidas durante a instrução criminal não são uníssonas, mas incontroversas e imprecisas quanto à autoria do delito com relação ao réu HIDALGO ALVES DA SILVA e, portanto, por tudo que foi exposto, não reconheço a autoria delitiva imputada a este acusado, tudo mediante as provas dos autos. III- DA CONCLUSÃO Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o acusado HIDALGO ALVES DA SILVA das imputações constantes da denúncia, com fulcro no Artigo 386, Inciso VII, do Código de Processo Penal. Serve a presente como ALVARÁ DE SOLTURA em favor do acusado HIDALGO ALVES DA SILVA, brasileiro, natural de Bragança, filho de Raimundo Farias da Silva e de Vera Lúcia Alves Martins, inscrito no RG 6885534, domiciliado na Rua Fortaleza, nº 198, próximo ao bar da D. Lurdes, ou bar do Del, bairro Salgadinho, Castanhal/Pa ou na Tv. Neves, fundos, bairro Jardim das Acacias, Castanhal/Pa, devendo ser posto, in continenti, em liberdade, salvo se houver que permanecer preso por ordem judicial diversa. Promova-se, nos termos do artigo 80, do CPP, o desmembramento do feito em relação à acusada ADRIANE KEISS DASILVA MESQUITA, posto que o feito se encontra suspenso em relação a esta acusada, nos termos do art. 366, do CPP. Proceda-se ainda ao desentranhamento das peças de fls. 45/48 e 116/124 dos autos e devolução ao subscritor. Isentos de custas, ante a absolvição. Intime-se o acusado da presente sentença através da Defesa. Após, as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Francisco do Pará, 13 de novembro de 2019. SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Única de São Francisco do Pará PROCESSO: 00032266420148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: A. C. D. C. Representante(s): OAB 13634 - MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA (DEFENSOR) MENOR: I. S. T. C. REQUERIDO: H. V. T.

COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

RESENHA: 12/11/2019 A 13/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS - VARA: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00001817920198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 12/11/2019 REQUERENTE:RAIMIUNDA GONCALVES MONTEIRO Representante(s): OAB 26695 - CARLOS FELIPE ROCHA LIMA (ADVOGADO) BRENDA NAIMER GONCALVES MONTEIRO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REQUERIDO:ROSENDA BARBOSA CARDOSO. Michely Pantoja de Alencar, auxiliar judiciária da Comarca de São Caetano de Odivelas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc... CERTIDÃO PROCESSO: 0000181-79.2019.8.14.0095 AÇÃO: Procedimento Comum Inf"cia e Juventude REQUERENTE/AUTOR/EXEQUENTE: RAIMIUNDA GONCALVES MONTEIRO REQUERIDO/RÉU/EXECUTADO: ROSENDA BARBOSA CARDOSO Certifico, para os devidos fins de direito, e no uso de minhas atribui"es que, compulsando estes autos civeis, verifiquei que: Foi protocolada a apresentação e especificação de provas no dia 11/07/2019, n° de protocolo: 2019.02831940-32. No entanto, a petição só foi juntada no dia 12/11/2019 nos autos supramencionados. Era o que me cumpria certificar.. O Referido é verdade e dou fé. São Caetano de Odivelas 12 de novembro de 2019 Michely Pantoja de Alencar- mat. Nº 150657 Auxiliar Judiciária Portaria nº 2542/2016-GP PROCESSO: 00005455620168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 12/11/2019 ADOLESCENTE:J. V. S. C. Representante(s): OAB 17145 - MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO) VITIMA:J. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS AÇÃO: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL PROCESSO Nº: 0000545-56.2016.8.14.0095 Artigo 157, §2º, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO Aos doze (12) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 12horas, nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam a MM Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS. Presente o Promotor de Justiça, Dr. ISAAC SARMENTO DA SILVA. Ausente o representado JACKSON VICTOR SANTOS DA CRUZ, apesar de devidamente intimado conforme certificado nos autos pelo sr. Oficial de Justiça. Presentes as testemunhas de acusação ANTÔNIO DE JESUS MACÊDO LEAL, RG. 3686865, 2ª VIA, PC-PA e RENAN MACÊDO LEAL, RG. 8246189, PC-PA. Ausente a vítima JULIANE DE SOUSA SOARES. Aberta a audiência a MM Juíza passou a deliberar nos seguintes termos: "tendo em vista as ausências do representado, da vítima e que não há defensor público nesta comarca desde o ano de 2014 e neste momento não há advogado neste Fórum para ser nomeado defensor dativo ao representado, redesigno a audiência para o dia 03 de fevereiro de 2020, às 11horas e 30minutos, devendo o representado e as testemunhas serem intimadas para o ato, se necessário por hora certa." Intimados os presentes. E de tudo, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos. Juíza de Direito: ____ Promotor de Justiça: _ Testemunha: _ Testemunha: ____ PROCESSO: 00006659420198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTOR DO FATO:MICHAEL MONTEIRO RODRIGUES VITIMA:R. N. S. . DESPACHO Tendo em vista os documentos acostados às fls. 25/27, concedendo vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se e cumpra-se. São Caetano de Odivelas/PA, 12 de novembro de 2019. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00015890820198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:VALDIR DE SOUZA GUIMARAES VITIMA:R. S. P. . DESPACHO Tendo em vista a manifestação do ministério Público de fl. 31, designo a audiência, nos termos do Artigo 16, da Lei nº 11.340/2006, para o dia 03 de fevereiro de 2020, às 09 horas. Intime-se a vítima. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, caso haja na comarca.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas/PA, 12 de novembro de 2019. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas PROCESSO: 00015909020198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:DEIVESOM SILAS FERNANDES DA SILVA VITIMA:T. J. S. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO Nº 0001590-90.2019.814.0095 AÇÃO PENAL - ART. 147 DO CPB C/C A LEI Nº 11.340/2006 TERMO DE AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO Aos doze (12) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11horas e 30minutos, nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam a MM Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS. Presente o Promotor de Justiça, Dr. ISAAC SARMENTO DA SILVA. Ausente a vítima THASSIA JENNEFE SANTOS VIEIRA, não intimada conforme cerificado nos autos de que não reside mais neste município, tendo se mudado para Belém. Aberta a audiência a MM. Juíza passou a deliberar nos seguintes termos: tendo em vista que a vítima não reside mais neste município, tendo esse mudado deste município sem informar seu novo endereço a este Juízo, conforme certidão de fl. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimados os presentes. E de tudo, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos. Juíza de Direito: _____ Promotor de Justiça: _____ AV.SÃO BENEDITO, S/N, CENTRO, CEP. 68775-000, FONE 3767-1204 - E-mail: 1odivelas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00019058920178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 12/11/2019 REQUERENTE:CASSIA REGINA SILVA PINTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL Processo nº 0001905-89.2017.814.0095 TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO Aos doze (12) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10horas e 30minutos, nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam a MM Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS. Presente o Promotor de Justiça, Dr. ISAAC SARMENTO DA SILVA. Presente a requerente CÁSSIA REGINA SILVA PINTO. Aberta a audiência a MM Juíza passou a ouvir a requerente: "que está residindo atualmente na Rua das Flores, s/n, Marabazinho, próximo do mercadinho Mercantil; que reside em casa própria; que perdeu sua certidão de nascimento e quando precisou foi no cartório de São João dos Ramos; que nunca esteve na Defensoria Pública em Belém, Castanhal Santa Izabel ou outra cidade; que perdeu a sua certidão de nascimento por ocasião de sua separação de seu marido; que compareceu no Cartório de Registro Civil e lá lhe informaram que não havia registro de seu nascimento; que seu nome completo é Cássia Regina Silva Pinto; que a data de seu nascimento é 04/11/1967; que nasceu em São Caetano de Odivelas; que sua mãe e Durvalina Silva Pinto, que não sabe o nome de seus avós maternos." Sem perguntas pelo Ministério Público. DELIBERAÇÃO: Tendo em vista que foi verificado que a petição inicial não está assinada por Defensor Público do Estado, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública Geral para regularização da petição inicial e para informar a este Juízo se Mayara Barros Jorge João é Defensora Pública do Estado (que assina à fl. 05). Advirto o setor de protocolo e distribuição deste Juízo sobre a necessária observância da regularidade e preenchimento dos requisitos processuais da petição inicial para que caso, como os presentes, de petição inicial sem assinatura subscrevente, não se repita. Intimados os presentes. E de tudo, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada. Juíza de Direito: _____ Promotor de Justiça: _____ Requerente: _____ AV.SÃO BENEDITO, S/N, CENTRO, CEP. 68775-000, FONE 3767-1204 - E-mail: 1odivelas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00025438820188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Requerimento de Reintegração de Posse em: 12/11/2019 REQUERENTE:ORMINDA PINHEIRO SAMPAIO Representante(s): OAB 6736 - RICARDO NEGREIROS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:IVAN FARIAS Representante(s): OAB 26695 - CARLOS FELIPE ROCHA LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO Nº 0002543-88.2018.814.0095 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos doze (12) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10horas, nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se

encontravam a MM Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS. Ausente a requerente ORMINDA PINHEIRO SAMPAIO e seu advogado, apesar de devidamente intimados mediante publicação no Diário de Justiça no despacho de fl. 111. Presentes os requeridos IVAN FARIAS, CNH 00111231814, DETRAN-PA, ROGÉRIO FERNANDO SILVA SALES, CHN 04932475504, DETRAN-PA, DAVID PINHEIRO GOMES, RG. 2965717, 2ª VIA, PC-PA, ODILA FONSECA SALDANHA, RG, 4978232, 2ª VIA, PC-PA, FLÁVIO AUGUSTO SILVA SALES, Carteira do Ministério da Defesa nº 077763, série A, CLENE ALVES DOS SANTOS, RG. 5834946, PC-PA, CARLOS JORGE SOARES DE LIMA, RG. 2516626, 2ª VIA, PC-PA, NAZETH MARTINS DO NASCIMENTO, RG. 4770961, PC-PA, ANDERSON CORREA CASTRO, CNH 01975222466, DETRAN-PA, WELLIGTON JOSÉ ZEFERINO DE OLIVEIRA, CNH 05573035961, DETRAN-PA, MARCIELEM MELO VALE PEREIRA, RG. 7076395, 2ª VIA, PC-PA e JACI DALVA FAVACHO DAS CHAGAS, RG. 1976750, 2ª VIA, PC-PA, acompanhados de advogado Dr. CARLOS FELIPE ROCHA LIMA, OAB-PA 26.695. Aberta a audiência a MM. Juíza passou a ouvir os requeridos presentes através de seu advogado afirmaram que não estão de acordo com o pedido de desistência da ação formulado pela autora à fl. 109 dos autos, afirmaram, ainda que o requerido Ivan Farias e outros continuam residindo no mesmo local. A requerida Clene Alves dos Santos junta comprovante de residência em nome de seu marido Rubens Fernandes Silva e o requerido Rogério Fernandes Silva Sales junta comprovante de residência. Os requeridos não trouxeram testemunhas. Dou por encerrada a instrução processual. Alegações finais da autora prejudicada ante a sua ausência. Em seguida a defesa dos requeridos, em alegações finais, manifestou-se nos seguintes termos: "Os requeridos pugnam pela improcedência total da ação ajuizada pela autora em razão de que esta não comprovou a sua posse da área em litígio, conforme determina o CPC. Por outro lado, os requeridos sempre mantiveram a posse das áreas atrás de suas residências afim de garantir a segurança de todos os moradores do condomínio, considerando que, conforme consta dos autos, era comum o surgimento de animais peçonhentos. Portanto, sempre mantiveram a posse justa e de boa-fé, pelo que requerem o reconhecimento da manutenção na posse das áreas que hoje ocupam e mantem com benfeitorias. Por fim, requer, também, a revogação da justiça gratuita da autora, considerando que já informou que possui diversas terras, é pensionista, reside na capital em casa própria, bem como litigância de má-fé nos termos do CPC, uma vez que faltou com a verdade ao informar que os requeridos desocuparam voluntariamente a área em litígio. Requer a condenação em custas e honorários de sucumbência, são os termos." DELIBERAÇÃO: venham os autos conclusos para a sentença. Intimados os presentes. E de tudo, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos. Juíza de Direito: _____ Advogado: _____ Requerido: _____ Requerido: _____ Requerido: _____ Requerido: _____ Requerido: _____ Requerido: _____ Requerido: _____ Requerido: _____ Requerido: _____ Requerido: _____ Requerido: _____ Requerido: _____ AV.SÃO BENEDITO, S/N, CENTRO, CEP. 68775-000, FONE 3767-1204 - E-mail: 1odivelas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00027254020198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 DENUNCIADO:NELSON RODRIGUES RIBEIRO. PROCESSO Nº 0002725-40.2019.814.0095 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENA TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA Aos doze (12) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10horas e 50minutos, nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam a MM Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS. Presente o Promotor de Justiça, Dr. ISAAC SARMENTO DA SILVA. Presente o apenado NELSON RODRIGUES RIBEIRO, RG. 1581978, 2ª via, PC-PA, acompanhado de advogado Dr. SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR, OAB-PA 6.987. Aberta a audiência a MM. Juíza passou a qualificar e ouvir o executado NELSON RODRIGUES RIBEIRO, brasileiro, solteiro, mestre de obras, natural de São Caetano de Odivelas/PA, nascido em 04/09/1955, filho de Idmar Santa Rosa Ribeiro e Raimunda Galvão Rodrigues Ribeiro, residente na Av. Presidente Vargas,

s/nº, Centro, São Caetano de Odivelas/PA; que está trabalhando. DELIBERAÇÃO: Aberta a audiência a MM. Juíza passou deliberar nos seguintes termos: O autor do fato já está cumprindo pena em regime ABERTO e ainda não está assinando a caderneta de comparecimento neste Fórum, mas começará a proceder às assinaturas e ficou advertido que ficará sujeito às seguintes condições previstas nos artigos 115 da LEP e 319 do CPP: 1- Obter ocupação lícita, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da presente progressão, fazendo prova dessa ocupação sempre que solicitado por esta Autoridade Judiciária; 2- Não andar armado; 3- Não frequentar casas de bebidas ou de tavolagens (jogos), boates, ou estabelecimentos congêneres; 4- Não se ausentar da Comarca, por mais de 10 (dez) dias sem previa autorização judicial; 5- Recolher-se a sua habitação de 22:00 horas às 06:00 horas, salvo por motivo imperioso e justificável; 6- Procurar viver em harmonia com a família e os vizinhos, trazendo ao conhecimento do Juízo, os fatos que lhe perturbem a convivência em família ou em sociedade; 7- Trazer ao conhecimento do Juízo da Vara de Execução Penal todos os fatos que impeçam o cumprimento das condições aqui apresentadas; 8- Não cometer novo delito; À Secretaria Judicial proceda à abertura da caderneta para assinatura do executado. Oficie-se à autoridade policial e ao comando da polícia militar informando os termos de cumprimento de pena do ora executado. Intimados os presentes. E de tudo, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos. Juíza de Direito: _____ Promotor de Justiça: _____ Executado: _____ Advogado:_____ AV.SÃO BENEDITO, S/N, CENTRO, CEP. 68775-000, FONE 3767-1204 - E-mail: 1odivelas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00027254020198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 DENUNCIADO:NELSON RODRIGUES RIBEIRO. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins de direito que o réu NELSON RODRIGUES RIBEIRO, já está cumprindo pena em regime ABERTO e compareceu nesta secretaria para começar a assinar a Carteira de Acompanhamento e ficou advertido que ficará sujeito às condições previstas nos artigos 115 da LEP e 319 do CPP, conforme termo de audiência admonitória realizada no dia 12/11/2019 referente a estes autos. Dou fé. São Caetano de Odivelas, em 12 de novembro de 2019. MICHELY PANTOJA DE ALENCAR Auxiliar Judiciário Matrícula nº 150657 RÉU: _____ PROCESSO: 00028682920198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 AUTOR DO FATO:ADOLFO CORREA ALVES VITIMA:M. K. M. S. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO Nº 0002868-29.2019.814.0095 AÇÃO PENAL - ART. 147 DO CPB C/C A LEI Nº 11.340/2006 TERMO DE AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO Aos doze (12) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), à hora designada, nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam a MM Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS. Presente o Promotor de Justiça, Dr. ISAAC SARMENTO DA SILVA. Presente a vítima MIRLA KATIANA DE MENDONÇA SANTA BRÍGICA, RG. 2504900, 2ª via, PC-PA. Presente o advogado Dr. Aberta a audiência a MM. Juíza passou a qualificar a ouvir a vítima: "que o denunciado é seu companheiro; que não tem mais interesse em continuar com o processo; que reatou o relacionamento afetivo com o acusado, que ele não voltou mais lhe importunar e nem lhe ameaçou mais; que não necessita mais de medida protetiva requerendo a extinção da medida protetiva autuada em apenso." DELIBERAÇÃO: Tendo em vista as informações prestadas pela vítima, concedo vista dos autos ao Ministério Público. Intimados os presentes. E de tudo, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos. Juíza de Direito: _____ Promotor de Justiça: _____ Vítima: _____ AV.SÃO BENEDITO, S/N, CENTRO, CEP. 68775-000, FONE 3767-1204 - E-mail: 1odivelas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00036238720188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/11/2019 VITIMA:R. S. P. REPRESENTADO:VALDIR DE SOUZA GUIMARAES AUTORIDADE POLICIAL:DPC ALAN PINHEIRO CAVALCANTE. DESPACHO Aguarde-se pela audiência designada nos autos em apenso. Após, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se. São Caetano de Odivelas/PA, 12 de novembro de 2019. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00042456920188140095 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:E. B. M. DENUNCIADO:SAMUEL MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO Nº 0004245-69.2018.814.0095 AÇÃO PENAL - ARTIGO 129, §9º, DO CPB c/c a Lei nº 11.340/2006 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos doze (12) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09horas e 40minutos, nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam a MM Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS. Presente o Promotor de Justiça, Dr. ISAAC SARMENTO DA SILVA. Presente o denunciado SAMUEL MONTEIRO DA SILVA, desacompanhado de advogado. Presentes as testemunhas arroladas na denúncia ELISA BENTES MORAES, RG. 6896274, PC-PA, JOÃO FLÁVIO MONTEIRO SILVA, RG. 6788686, PC-PA e LUCIENE DOS SANTOS, RG. 86645672, PC-PA. Ausente a testemunha JOÃO FLÁVIO MONTEIRO. Aberta a audiência a MM. Juíza, tendo em vista que a vítima informou que está convivendo com o denunciado o que foi confirmado pelo mesmo, passou a qualificar e ouvir a testemunha ELISA BENTES MORAES, nascida em 02/05/1993, na cidade de São Caetano de Odivelas, filha de Manoel Reginaldo da Silva Moraes e Maria Eli Ferreira Bentes. Testemunha devidamente advertida e compromissada na forma da lei, às perguntas do Ministério Público respondeu: "que convive com o denunciado; que pretendem conviver em união estável; que o fato descrito na exordial não ocorreu da maneira como está descrita , que se tratou de um engano; que seu companheiro, o ora denunciado lhe trata bem atualmente, não pratica nenhum tipo de violência contra a vítima, nem física e nem verbal." Sem perguntas pela Juíza. Dada a palavra para o RMP este desiste da oitiva das demais testemunhas. A defesa não arrolou testemunhas. Não foram requeridas diligências. Deliberação: Dou por encerrada a instrução processual. Determino à Secretaria Judicial que junte aos autos a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado e dê-se vistas às partes para apresentarem alegações finais na forma e no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Intimados os presentes. E de tudo, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos. Juíza de Direito: _____ Promotor de Justiça: _____ Denunciado: _____ Testemunha: _____ Testemunha: _____ AV.SÃO BENEDITO, S/N, CENTRO, CEP. 68775-000, FONE 3767-1204 - E-mail: 1odivelas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00042639020188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:MAILSON PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:C. T. A. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO Nº 0004263-90.2018.814.0095 AÇÃO PENAL - ARTIGO 129, §9º e 147, DO CPB c/c a Lei nº 11.340/2006 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos doze (12) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09horas e 20minutos, nesta Cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam a MM Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS. Presente o Promotor de Justiça, Dr. ISAAC SARMENTO DA SILVA. Ausente o denunciado MAILSON PEREIRA DA SILVA, não intimado conforme certificado à fl. 48 dos autos. Ausentes as testemunhas arroladas na denúncia, não intimadas conforme certificado nos autos à fl. 48. Aberta a audiência a MM. Juíza passou a deliberar nos seguintes termos: "tendo em vista as ausências do denunciado e das testemunhas, não intimados, conforme certificado nos autos à fl. 48, redesigno a audiência para o dia 24 de março de 2020, às 09horas e 30minutos." Intimados os presentes. E de tudo, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos. Juíza de Direito: _____ Promotor de Justiça: _____ AV.SÃO BENEDITO, S/N, CENTRO, CEP. 68775-000, FONE 3767-1204 - E-mail: 1odivelas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00043651520188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:AJAX TELES RABELO VITIMA:S. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO Nº 0004365-15.2018.814.0095 AÇÃO PENAL - ART. 147 DO CPB C/C A LEI Nº 11.340/2006 TERMO DE AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO Aos doze (12) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11horas e 20minutos, nesta Cidade e Comarca

de São Caetano de Odivelas/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presentes se encontravam a MM Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS. Presente o Promotor de Justiça, Dr. ISAAC SARMENTO DA SILVA. Presente a vítima SÔNIA DE SOUSA FERREIRA, RG. 5846841, 2ª via, PC-PA. Aberta a audiência a MM. Juíza passou a qualificar a ouvir a vítima: "que o denunciado é seu ex companheiro; que não encontrou mais com o denunciado; que ele não voltou mais a lhe importunar e nem sequer viu mais o acusado; que tem dois filhos de maior idade com o denunciado; que não reatou o relacionamento afetivo com o denunciado, mas que vivem bem separados." DELIBERAÇÃO: Tendo em vista as informações prestadas pela vítima, concedo vista dos autos ao Ministério Público. Intimados os presentes. E de tudo, para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos. Juíza de Direito: _____ Promotor de Justiça: _____ Vítima: _____ AV.SÃO BENEDITO, S/N, CENTRO, CEP. 68775-000, FONE 3767-1204 - E-mail: 1odivelas@tjpa.jus.br PROCESSO: 00000590520128140095 PROCESSO ANTIGO: 201210000539 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 13/11/2019 TESTEMUNHA:JOSE SILVA SANTOS TESTEMUNHA:JUCENILDO SOARES SOARES REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:ANA PAULO RENDEIRO BARBALHO TESTEMUNHA:LELIANE DE ALMEIDA FARIAS FERREIRA TESTEMUNHA:LUCIVAL DA PAIXAO FERREIRA CHAGAS TESTEMUNHA:GILVANIA QUADROS VIEGAS REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO CAETANO DE ODIVELAS PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 20072 - VANESSA AMANCIO DE LIMA (PROCURADOR(A)) TESTEMUNHA:JAISON LUIZ SANTA ROSA SOARES. DESPACHO Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias requerido pela parte ré a contar da data da publicação deste despacho. Decorrido o prazo, certifique o que houve e, considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerente para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender necessário para o regular andamento do feito. Intime-se e cumpra-se. São Caetano de Odivelas/PA, 13 de novembro de 2019. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas PROCESSO: 00002813420198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Guarda em: 13/11/2019 MENOR:ANTONNY KALLEB PANTOJA SARMENTO Representante(s): OAB 27550 - LUANA THIERE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA (ADVOGADO) ANA CAROLYNA ALBUQUERQUE PANTOJA (REP LEGAL) MENOR:ALICE PANTOJA SARMENTO Representante(s): OAB 26541 - MARISTER SANTOS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRE DOS SANTOS SARMENTO Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (ADVOGADO) . AÇÃO DE GUARDA DE MENORES C/C ALIMENTOS REQUERENTES: A.K.P.S. e A.P.S. REPRESENTANTE LEGAL: ANA CAROLYNA ALBUQUERQUE PANTOJA REQUERIDA: ALEXANDRE DOS SANTOS SARMENTO SENTENÇA Vistos e examinados etc. Trata-se de AÇÃO DE GUARDA DE MENORES C/C ALIMENTOS ajuizada por A.K.P.S. e A.P.S., através de sua representante legal ANA CAROLYNA ALBUQUERQUE PANTOJA em face de ALEXANDRE DOS SANTOS SARMENTO, para o fim de ter a guarda de seus filhos, menores e que sejam fixados alimentos para os mesmos. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/18. Decisão à fl. 19 deferindo alimentos provisórios, designando audiência de conciliação e determinando a citação do réu. Contestação às fls. 25/29. Em audiência as partes celebraram acordo quanto à guarda das crianças e quanto ao valor da pensão alimentícia, fl. 31. O Ministério Público se manifestou favoravelmente pela homologação do acordo à fl. 32v. É que importa relatar. Decido. Os termos submetidos à apreciação judicial resultam da vontade das partes cuja situação legal, que se busca por meio de acordo, merece agasalho jurídico. As partes são legítimas e bem representadas. O acordo celebrado entre as partes ocorreu em audiência, nos seguintes termos: "O requerido concorda em pagar o valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com a primeira parcela no dia 30 de junho de 2019 e as demais no dia 30 (trinta) de cada mês, mediante recibo ou depósito em conta poupança em nome da genitora dos requerentes, na Caixa Econômica Federal, Ag. 4412, Operação 013, Conta nº 00025028-0. A representante legal das crianças concorda com a data de pagamento das parcelas. Quanto ao direito de visita as partes acordaram que o genitor das crianças irá buscá-las aos sábados no horário de 10horas da manhã e irá devolvê-las às 17 horas, do mesmo dia, na casa da genitora das crianças ou onde for melhor conveniente para ambas as partes." Assim, atendidos os requisitos da capacidade e da regularidade da representação e, tendo em vista que os interesses dos menores foram preservados, o acordo extrajudicial firmado entre as partes, é lícito e possível. Portanto, inexistem óbices à concessão do pedido. O Ministério Público se manifestou favorável à homologação judicial do acordo. Isto posto, corroborando com a manifestação ministerial, homologo, por sentença, a fim

de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e, via de conseqüência, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 200 e 487, III, "b", do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição e no registro. No mais, cumpra a Sra. Chefe de Secretaria o que for do seu ofício. São Caetano de Odivelas/PA, 13 de novembro de 2018 ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Vara da Comarca de São Caetano de Odivelas PROCESSO: 00009428120178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Regularização de Registro Civil em: 13/11/2019 REQUERENTE:L. E. Representante(s): DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN-DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) TEODORA SOARES RODRIGUES (REP LEGAL) . AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO SENTENÇA Vistos etc... LUIZ EDUARDO, representado por sua avó TEODORA SOARES RODRIGUES, devidamente qualificados, ajuizou a presente AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO sob a alegação de que nunca foi registrado e vive sem registro de nascimento. A parte foi intimada para juntar aos autos documentos necessários à propositura da ação e indicados na petição inicial, fl. 09, porém não o fez, tendo sido determinada a sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito a qual foi devidamente intimada, conforme certificado à fl. 13. À fl. 14 está certificado que a requerente não manifestou interesse no prosseguimento do feito. A RMP se manifestou, à fl. 15v, pela extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. Trata-se de AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO ajuizada por LUIZ EDUARDO, representado por sua avó TEODORA SOARES RODRIGUES sob a alegação de que o requerente nunca teve seu registro de nascimento. Contudo a parte requerente não juntou aos autos os documentos necessários à propositura da ação e nem manifestou interesse no prosseguimento do feito, apesar de devidamente intimada para tanto. No caso dos autos, observa-se que se configura a falta de interesse superveniente da parte autora quanto à tutela jurisdicional, prevista no art. 485, inciso VI, do CPC, tendo em vista que não mais apresentou qualquer manifestação processual. Acrescente-se que o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, deve ser observado também pelas partes e advogados, e não somente pelo Poder Judiciário, que se encontra notoriamente sobrecarregado diante do considerável aumento da litigiosidade. Vislumbra-se, assim, no caso em comento, a ofensa ao mencionado princípio constitucional, considerando que a parte autora, maior interessada no andamento do presente processo, deixou de diligenciar no sentido do andamento do feito e sua inércia diante de deveres e ônus processuais, ocasiona prejuízo do interesse de outros jurisdicionados que cumprem com o dever processual no sentido da celeridade na tramitação de seu processo. Ademais, não podem os presentes autos permanecer por tempo indeterminado na Secretaria, pois, como visto o impulso oficial não cabe somente ao Judiciário, devendo ser cumprido por todos os integrantes da relação jurídica existente. Cabe ressaltar que a parte autora não mais se manifestou no processo, desde o mês de julho do ano de 2018. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO este processo, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir. Sem custas e honorário advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, arquive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Caetano de Odivelas/PA, 13 de novembro de 2019. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Vara da Comarca de São Caetano de Odivelas PROCESSO: 00021243420198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 13/11/2019 MENOR:VITHORIA REGIA FONSECA PEREIRA REQUERENTE:NILZA MARIA FONSECA PEREIRA Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALACI EDUARDO DA CONCEICAO RENDEIRO MENOR:ARTHUR FONSECA RENDEIRO. Ação Declaratória de Inexistência de Filiação Legítima c/c Anulação de Registro Civil Autor: A.F.R. Genitora do autor: V.R.F.P. (menor) Representante Legal: NILZA MARIA FONSECA PEREIRA Requerido: ALACI EDUARDO DA CONCEIÇÃO RENDEIRO SENTENÇA Vistos etc. A.F.R., menor, por sua genitora, menor também, V.R.F.P., representada por sua mãe NILZA MARIA FONSECA PEREIRA, promoveu a presente Ação Declaratória de Inexistência de Filiação Legítima c/c Anulação de Registro Civil em desfavor de ALACI EDUARDO DA CONCEIÇÃO RENDEIRO, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que o requerente, menor, apesar de ter tido relação amorosa e íntima com o requerido, o requerente não é filho deste, o que foi comprovado através de exame de DNA realizado de comum acordo entre as partes, para o qual o resultado foi negativo. Aduz que o requerido não possui nenhum sentimento afetivo com a criança que ainda não tinha um ano na data do ajuizamento desta ação. Requer, ao final a retirada do nome do requerido e dos avós paternos da filiação da criança, a anulação do registro para que

passe a constar o nome de sua genitora somente e de seus avós maternos. Juntou com a petição inicial os documentos de fls. 12/18. O resultado de exame de DNA que atestou que o requerido não é o pai biológico do ora requerente, está acostado nas fls. 14/15. Na audiência de conciliação designada pelo Juízo a parte requerida informou que não se opõe à retirada de seu sobrenome da certidão de nascimento da criança e que todas as coisas materiais que deu para a criança ficam como doação (fl. 21). À fl. 22v consta parecer do MP manifestando-se favoravelmente à declaração de inexistência de vínculo biológico entre a criança, ora requerente, e o requerido, com a consequente anulação do registro de nascimento, para constar no registro de nascimento do requerente apenas o nome de sua mãe e de seus avós maternos. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os presentes autos, verifica-se que não existem preliminares alegadas, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação necessárias para o julgamento do feito, motivo pelo qual passo agora a analisar o mérito do pedido. Trata-se de pedido de Inexistência de Filiação Legítima c/c Anulação de Registro Civil, no qual o requerido, por não ser o pai biológico da criança requerente concordou, em audiência designada por este Juízo, retirada de seu sobrenome da certidão de nascimento da criança, tendo o requerido reconhecido a procedência do pedido formulado na ação. Está acostado aos autos resultado de exame de DNA concluindo que o ora requerido não é pai do requerente. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à declaração de inexistência de vínculo biológico entre a criança, ora requerente, e o requerido, com a anulação do registro de nascimento, para constar no registro de nascimento do requerente apenas o nome de sua mãe e de seus avós maternos. Os interesses do menor envolvido, o ora requerente, estão preservados. Ante o exposto, corroborando com a manifestação do Ministério Público, nos moldes do Artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na petição inicial. Declaro a inexistência do vínculo biológico entre o requerente Arthur Fonseca Rendeiro e o requerido Alan Eduardo da Conceição Rendeiro. Determino a anulação do registro de nascimento do menor Arthur Fonseca Rendeiro, devendo constar em seu registro de nascimento somente o nome de sua mãe Vithoria Regia Fonseca Pereira e de seus avós maternos Celio de Nazaré Pereira e Nilza Maria Fonseca Pereira. Expeça-se o competente mandado de averbação ao cartório competente. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição e no registro. No mais, cumpra a Sra. Chefe de Secretaria o que for do seu ofício. São Caetano de Odivelas/PA, 13 de novembro de 2019. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas PROCESSO: 00021417520168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/11/2019 REQUERENTE:CRISTIANE BARBOSA DE SOUSA REQUERIDO:CARLOS DANIEL BRITO DA CRUZ. DESPACHO Intime-se a vítima, para que informe a este Juízo se as medidas protetivas surtiram efeito e se ainda tem interesse na tramitação dos autos da Medida Protetiva, com declaração da mesma de próprio punho no mandado. Deve o Sr. Oficial de Justiça trazer esta informação no mandado com a assinatura da vítima. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas/PA, 13 de novembro de 2019 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas PROCESSO: 00036446320188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Ação de Alimentos em: 13/11/2019 REQUERENTE:CAMILE VITORIA RODRIGUES BATISTA Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (ADVOGADO) CENIELE RODRIGUES FAVACHO (REP LEGAL) REQUERIDO:LEONARDO DA FONSECA BATISTA. AÇÃO DE ALIMENTOS REQUERENTE: C.V.R.B. REPRESENTANTE LEGAL: CENIELE RODRIGUES FAVACHO REQUERIDO: LEONARDO DA FONSECA BATISTA SENTENÇA Vistos e examinados etc. Trata-se de Ação de Alimentos proposta por C.V.R.B., representados por sua genitora CENIELE RODRIGUES FAVACHO em face de LEONARDO DA FONSECA BATISTA alegando, em síntese, que a requerente é filha do requerido, mas este não lhe presta auxílio na esfera financeira e nem afetiva. Que a genitora da requerente é quem garante sozinha o sustento da mesma. E que o requerido trabalha em um mercadinho nesta cidade auferindo renda mensal. Juntou com a petição inicial os documentos de fls. 09/15. Na decisão inicial foram arbitrados alimentos provisórios, designada audiência de conciliação e determinada a citação do réu, fls. 16/17. Na audiência de conciliação designada por este Juízo as partes conciliaram, conforme Termo de Audiência acostado nos autos, às fls. 30 O Ministério Público se manifestou favorável ao acordo, fl. 36. É que importa relatar. Decido. Em audiência de conciliação as partes acordaram a prestação de alimentos no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, equivalente a R$ 200,00 (duzentos reais), mediante depósito em conta bancária de titularidade da representante legal da requerente, até o dia 10 (dez) de cada mês. Além disso, na audiência, a representante legal da requerente renuncia à R$ 86,20 (oitenta e seis reais e vinte centavos) referente aos alimentos provisórios que se venceram em março de 2019, bem como aceitou que o

requerente efetue o pagamento do R$ 200,00 (duzentos) restantes em duas parcelas de R$ 100,00 (cem reais) com vencimento dia 10.04.2019 e 10.05.2019 A RMP se manifestou favorável aos termos do acordo em manifestação acostada aos autos, à fl. 36. Analisando os autos e os termos do acordo submetido à apreciação judicial, verifico que resultam da vontade das partes cuja situação legal, que se busca por meio de acordo, merece agasalho jurídico. As partes são legítimas e bem representadas. Atendidos os requisitos da capacidade e da regularidade da representação, o acordo extrajudicial firmado entre as partes, é lícito e possível e preserva suficientemente os interesses do menor envolvido, bem como o equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade. Inexistem óbices à concessão do pedido, tanto que recebeu manifestação favorável do Ministério Público. Isto posto, homologo, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e, via de conseqüência, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 200 e 487, III, "b", do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição e no registro. No mais, cumpra a Sra. Chefe de Secretaria o que for do seu ofício. São Caetano de Odivelas (PA), 13 de novembro de 2019. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Vara da Comarca de São Caetano de Odivelas PROCESSO: 00006211720158140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: M. S. M. A. MENOR: C. A. M. Representante(s): OAB 000000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO: E. F. M. Representante(s): OAB 23192 - LEONARDO PAULO RASSY SOUZA (DEFENSOR DATIVO) PROCESSO: 00013613820168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: ADOLESCENTE: T. K. F. Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (ADVOGADO) OAB 22015 - MARIANI CRISTINA PELAES BRAGA (ADVOGADO) VITIMA: A. S. C. PROCESSO: 00013613820168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: ADOLESCENTE: T. K. F. Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (ADVOGADO) OAB 22015 - MARIANI CRISTINA PELAES BRAGA (ADVOGADO) VITIMA: A. S. C. PROCESSO: 00028086120168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: ADOLESCENTE: C. D. B. C. VITIMA: C. B. S. PROCESSO: 00031847620188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Seção Infracional em: ADOLESCENTE: L. M. S. C. ADOLESCENTE: P. B. C. J. VITIMA: T. R. N. PROCESSO: 00034776820148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: C. R. F. S. REQUERIDO: J. P. R.

COMARCA DE SALINÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

RESENHA: 14/11/2019 A 14/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00012413820118140048 PROCESSO ANTIGO: 201120006693 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IGOR RENAN DO ROSARIO ALVES Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) VITIMA:L. P. C. E. S. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com art. 93, XIV, da Constituição Federal de 1988, art. 152, VI, §1°, do Código de Processo Civil e Provimento n° 06/2006-CJRMB, art. 1°, §1°, IX, §2°, XIX, c/c Provimento n° 06/2006-CJCI, art. 1°.) Intimo o(a)(s) o(s) acusado(a)(s) por seu(s) patrono(s), que foi designado o dia 12/12/2019, às 10h00min, para realização do ato deprecado, nos autos de Carta Precatória n° 0008095-80.2019.8.14.0133, com a finalidade de oitiva da(s) testemunha(s) de defesa e qualificação e interrogatório, ato a ser realizado no Juízo Deprecado, na sala de audiência da Vara Criminal de Marituba, FÓRUM PRETOR CARLOS SAMICO DE OLIVEIRA, RUA CLAUDIO BARBOSA DA SILVA, N° 536, CENTRO, MARITUBA/PA. Cientificando à defesa, que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído nos autos principais, exceto quando se tratar de defesa feita por advogado dativo no juízo deprecante. Salinópolis, 13 de novembro de 2019. Diretor(a) de Secretaria Vara Única de Salinópolis PROCESSO: 00029232920168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/11/2019 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WELLINGTON DE OLIVEIRA E SILVA VITIMA:J. M. M. G. . DECISÃO Conforme ofício nº 542/2018-CGPC/DCRIF, a arma de fogo vinculada ao presente processo pertence a Polícia Militar do Estado do Pará. Compulsando-se os autos verifico que já consta nos autos laudo pericial da arma, motivo pelo que, não se faz mais necessária assim a restrição do artigo 118, do CPP. Assim, com esteio no artigo 120 do CPP, determino a restituição - se por outro motivo não estiver apreendida - MARCA TAURUS MODELO PT 940, calibre 40, Nº SÉRIE SFY54535, PATRIMÔNIO PM/PA 8847, ao seu proprietário, qual seja, Comando da Polícia Militar do Estado do Pará. Cientifique-se ao Ministério Público e a defesa. Salinópolis (PA), 04 de novembro de 2019. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Decisão Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00071878420198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/11/2019 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELAINE PINHEIRO FONSECA Representante(s): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) VITIMA:T. W. M. M. . Decisão Interlocutória Compulsando os autos observo que o denunciado, foi devidamente citado e ofereceu defesa preliminar através da Defensoria Pública, oportunidade em que requereu a revogaç"o da pris"o preventiva dos denunciados. Alega que inexistem no caso do requerente quaisquer das hipóteses autorizadoras da medida cautelar de cerceamento da liberdade. Impugnou as provas coletadas na fase inquisitorial, por serem elementos informativos produzidos sem contraditório e ampla defesa, suficiente apenas para formar a conviçç"o do Ministério Público quanto a tomada de decis"o para o oferecimento ou n"o da denúncia, e permitir ao juízo decidir sobre a existência de índicos suficientes para recebimento ou n"o da denúncia, n"o podendo servir para qualquer outra finalidade no processo penal. Arrolou testemunha. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido DA IMPUGNAÇ"O DA UTILIZAÇ"O DE ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. É sabido que o Inquérito Policial é um procedimento administrativo discricionário, instaurado em sede policial, que prepara a Aç"o Penal, através do conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária, a fim de dar início na persecuç"o penal, pertinente ao crime apurado e materializado, com elementos de provas, servindo de base à denúncia, portanto, tem sua serventia, para aquilo que se prop"e, tanto que, in casu, serviu para que o Representante do Ministério Público oferecesse a denúncia. Analisada a preliminar, e, estando presente na denúncia a exposiç"o do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, preenchendo os requisitos legais enumerados no Art. 41 do CPP, n"o sendo o caso de absolviç"o sumária, ratifico os termos do despacho que recebeu a Denúncia, em via de consequência, designo audiência de instruç"o e julgamento para o dia 12/12/2019, às

10h:00min. Sobre a revogação da preventiva, em análise dos autos é cediço que condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si sós, não têm o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar".1 No caso concreto não há nenhuma mudança na situação fática ou jurídica a ensejar a modificação da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Ademais, não consta nos autos quaisquer informações, capazes de provar que de fato os filhos da acusada, residiam com esta. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do indiciado e, conforme demonstrado na fundamentação supra, este não possui condições de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Por todo exposto, considerando tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 316 do CPP, hei por bem INDEFERIR o pedido de revogação da preventiva. Determino a realização de estudo social na residência que a acusada residia antes de sua prisão, a fim de comprovar se os filhos da denunciada estavam de fato sob sua guarda. Dê-se ciência a Defesa e ao MP. Expeça-se carta precatória, caso necessário, para inquirição das testemunhas que não residem nessa Comarca. Requisite-se a ré. Cumpra-se. Salinópolis, 07 de novembro de 2019. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis 1 STJ, HC 125.059-GO, Rel. originária Min. Laurita Vaz, rel. para acórdão Min. Felix Fischer, j. 16.6.2009 (Informativo STJ nº 399/2009). Naquele sentido: "A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP" (STF, HC nº 83.868-AM, rel. para o acórdão. Min. Ellen Gracie - Informativo STF nº 542/2009). Ainda: "condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar" (STF, HC nº 104.087-RO, rel. Min. Ricardo Lewandowski - Informativo STF nº 610/2010). PROCESSO: 00087089820188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/11/2019 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIEL DOS SANTOS VALES Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO CARLOS DIAS FILHO Representante(s): OAB 15450-B - GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO DE JESUS DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) . RH. I - Considerando que foram apresentadas as razões pelas Defesas, dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões. II- Após, remetam-se o presente processo ao E. TJPA com as cautelas legais. III - Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Salinópolis, 31 de outubro de 2019 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00094871920198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/11/2019 DENUNCIANTE:O MINSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:R. N. S. P. Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) VITIMA:S. K. N. S. VITIMA:M. P. C. L. VITIMA:M. S. S. . DECISÃO/MANDADO Nos termos da lei vigente, recebo a denúncia em seus termos por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP, como também por verificar ausente as hipóteses do art. 395 do CPP. No mais, quanto ao pedido de inquirição da vítima por meio de depoimento especial, analisando a situação fática, verifico que se mostra relevante a antecipação de prova de oitiva da vítima, pois a excepcionalidade resta evidenciada diante da facilidade do resgate dos fatos na memória da ofendida quando a prova é obtida em momento mais próximo possível do fato ocorrido, minimizando inclusive os traumas decorrentes da situação ocorrida. Nesse sentido, a Lei nº 13.431/2017, no seu art.11, §1º, dispõe que o depoimento especial, isto é, o procedimento para oitiva de criança e ou adolescente vítima ou testemunha de violência, seguirá o rito cautelar da produção antecipada de prova e, além disso, preceitua o art. 156, I do CPP, que é facultado ao Juízo, de oficio, ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida. Sopesando tudo isso, conclui-se que, no caso dos autos, mostram-se relevante para a determinação da antecipação de prova, ponderando os interesses da vítima que é menor de idade, devido a urgência e a relevância que o caso requer, a fim de assegurar as garantias fundamentais à ofendida, dada a rede protetiva estabelecida na Lei nº13.431/2017. Vejamos jurisprudência acerca do tema: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - DEPOIMENTO DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. 1. Se os indícios indicam a existência de crime de estupro de vulnerável,

mostra-se relevante a produção antecipada de provas, devendo ser colhida em data mais próxima do evento, a fim de facilitar o resgate dos fatos na memória da vítima, como também evitar a submissão da ofendida a sofrimento desnecessário. 2. Como a produção antecipada de provas não gera nenhum prejuízo para a defesa, já que o ato poderá ser realizado na presença de defensor nomeado pelo indiciado, nos casos em que são tutelados os direitos da criança e do adolescente, que visa a minimizar os traumas decorrentes de abusos sexuais e evitar a revitimização da criança, torna-se imperiosa a concessão do pedido. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 20160310116133 - Segredo de Justiça 0011347-93.2016.8.07.0003, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Data de Julgamento: 27/04/2017, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2017 . Pág.: 399/419). HABEAS CORPUS.VIOLÊNCIA SEXUAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. OITIVA DE MENORES PELO SERVIÇO PSICOSSOCIAL. REVITIMIZAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Nos crimes sexuais, faz-se necessário a oitiva das menores perante especialistas do Serviço Psicossocial deste Tribunal para preservar a integridade delas, bem como evitar a revitimização e consequente renovação do sofrimento e constrangimentos advindos de oitivas desnecessárias futuras. 2. A relevância e a urgência da produção antecipada de prova prevista no inciso I do art. 156 do Código Penal, decorrem da necessidade de preservar a integridade das menores ofendidas bem como para evitar a revitimização. 3. Ordem denegada. (TJ-DF - HBC: 20160020049996, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 31/03/2016, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/04/2016 . Pág.: 103). Assim, verifico estarem presentes os requisitos previstos na Lei nº 13.431/2017 e no Provimento Conjunto nº 014/2018-CJRMB/CJCI, em virtude disso, defiro o requerimento do Ministério Público realizado na peça acusatória, referente ao depoimento especial da vítima e, determino que seja oficiado ao Setor de Social do Polo Capanema-TJE/PA, por meio de Malote Digital, solicitando a designação de profissional habilitado a realizar na ofendida, o depoimento especial nos termos da Lei anteriormente citada, bem como a adoção dos expedientes necessários para a realização do ato no Fórum de Salinópolis, ocasião em que serão encaminhados ofício requisitório e petição inicial. Cite-se o defendente para que responda por escrito a acusação que lhe é feita, no prazo de dez (10) dias, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, com as alterações da lei 11.718/08. Devendo nesta, alegar tudo o que lhe interessar a sua defesa, indicando provas que pretenda produzir durante a instrução processual, juntar documentos, justificativas e requerer perícias, bem como arguir execuções. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, devidamente certificado, em nome da economia e celeridade processual, desde já designo o Douto Defensor Público para procedê-la. Caso assim seja, abra-se vista a Defensoria Pública. Por fim, considerando que tramita a presente Ação Penal, arquive-se o pedido de prisão preventiva. Intimem-se os representantes legais da vítima sobre a presente decisão. Comunique-se o Ministério Público. Expeça-se necessário. Cumpra-se. Salinópolis-Pa, 31 de outubro de 2019. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00454624420158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/11/2019 DENUNCIADO:WELLTON PAUL CORREA NOGUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) VITIMA:A. R. B. O. Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) VITIMA:M. A. C. DENUNCIADO:ELVIS OLIVEIRA MEIRA Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 22297 - HEITOR VICTOR RICARDO DOS ANJOS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Conforme ofício nº 0884/2016-DRIF, a arma de fogo vinculada ao presente processo pertence a Polícia Militar do Estado do Pará. Compulsando-se os autos verifico que já consta nos autos laudo pericial da arma, motivo pelo que, não se faz mais necessária assim a restrição do artigo 118, do CPP. Assim, com esteio no artigo 120 do CPP, determino a restituição - se por outro motivo não estiver apreendida - MARCA TAURUS PT 24/7 PRO,semi-automática, calibre 40, Nº SÉRIE SBW 81650, PT PM/PA 2259, ao seu proprietário, qual seja, Comando da Polícia Militar do Estado do Pará. Cientifique-se ao Ministério Público e a defesa. Salinópolis (PA), 04 de novembro de 2019. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Decisão Juiz Substituto Pág. de 1

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0800746-51.2019.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: B. I. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR Participação: RÉU Nome: A. J. N. B. Participação: ADVOGADO Nome: ERISSON NEY FANJAS FERREIRA OAB: 24397/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL0800746-51.2019.8.14.0049BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)[Alienação Fiduciária]AUTOR: BANCO ITAUCARD S/ARÉU: AFONSO JOSE NORONHA BORGES SENTENÇA 1. BANCO ITAUCARD S/A, qualificado nos autos,ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face deAFONSO JOSE NORONHA BORGES,também qualificado, juntando documentação comprobatória ao pedido, com o fim de requerer a expedição de mandado de busca e apreensão.2. Para tanto, a requerente comprovou que as partes celebraram Cédula de Crédito Bancário, no valor total de R$10.612,50, com pagamento por meio de 24 parcelas mensais e consecutivas, tendo como objeto um veículo Chevrolet Celta FL Life 1.0, ano 2009, cor Vermelha, Chassi 9BGRZ0810AG113381, Placa JUX8185, tendo o réu descumprido com as obrigações pactuadas no referido instrumento.3. Recebida a inicial, este Juízo deferiu a liminar no ID nº 11669958.4. O requerido foi citado e o veículo apreendido, conforme certidão e auto de busca e apreensão e depósito de ID nº 13443516. 5. O requerido apresentou manifestação, informando o reconhecimento da dívida e juntando comprovante de pagamento do débito, custas e honorários, no valor total de R$4.277,96, bem como requereu a liberação do veículo. 6. A parte autora apresentou nova manifestação, requerendo a expedição de sentença do feito, para declarar purgada a mora e determinar a consequente restituição do veículo ao Requerido, mediante a liberação dos valores depositados nos autos em favor da parte autora.7. Foi certificado a quitação total das custas (Id nº 13804822).8. Retornaram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 9. Em análise aos autos, verifica-se que o requerido foi regularmente citado dos termos da Ação de Busca e Apreensão e reconheceu o pedido feito pelo autor, efetuando o pagamento da dívida, cujo valor foi reconhecido e aceito pelo requerente, que por sua vez solicitou a expedição do alvará para levantar a quantia, bem como a liberação do veículo.10. Desta feita, nos termos do art.3º, §2º, no prazo de 05 dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus11. Razão pela qual, restando comprovado o inadimplemento das parcelas assumidas e posterior pagamento integral da dívida, acolho o pedido final do requerente para julgamento da lide.12. Isto posto, declaro a purgação da mora eJULGO PROCEDENTE A AÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC/2015, e determino: 12.1 - A expedição de ALVARÁ no valor de R$ 3.777, 96 (três mil setecentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), via transferência eletrônica, a ser creditado na conta convênio, Banco Itaú Unibanco, Banco nº 341 - Agência 1000, Conta corrente nº 45.023-7 em nome de Itaú Unibanco, Conta Corrente, CNPJ sob nº 60.701.190.0001/04.12.2 - A expedição de ALVARÁ no valor de R$ 500, 00 (quinhentos reais), via transferência eletrônica, a ser creditado na conta do BANCO DO BRASIL ? AGÊNCIA 1622-5 ? C/C 13908-4, favorecido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 06.770.702/0001- 30.12.3 - Após a liberação dos valores acima, a restituição do veículo objeto desta ação, ao RequeridoAFONSO JOSE NORONHA BORGES: CHEVROLET/CELTA FL LIFE 1.0, Cor: VERMELHA, chassi 9BGRZ0810AG113381, ano 2009, placa: JUX- 8185 e RENAVAN 00142588679, bem como o Certificado de Registro, Licenciamento e demais acessórios, em posse o fiel depositário, Sr. Jaimerson Santos dos Santos, CPF nº 027.003.162-66, ou de quem estiver. 13. Intime-se as partespor intermédio de seus advogados, via DJE. 14. Após o trânsito em julgado, não havendo custas pendentes de recolhimento, arquivem-se os autos. Santa Izabel do Pará-PA, 12 de novembro de 2019. PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTAJuiz de Direito em exercício na 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará

Número do processo: 0800746-51.2019.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: B. I. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR Participação: RÉU Nome: A. J. N. B. Participação: ADVOGADO Nome: ERISSON NEY FANJAS FERREIRA OAB:

24397/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL..ATO ORDINATÓRIO.Em cumprimento ao item 12.3 da sentença retro, considerando que foram expedidos os alvarás determinados nos itens 12.1 e 12.2 da sentença retro, neste ato intimo o Autor para que proceda com a restituição do veículo objeto desta ação no prazo de 5 dias ,bem como devolução do Certificado de Registro, Licenciamento e demais acessóriosao Requerido AFONSO JOSE NORONHA BORGES. Descrição do veículo: CHEVROLET/CELTA FL LIFE 1.0, Cor: VERMELHA, chassi 9BGRZ0810AG113381, ano 2009, placa: JUX- 8185 e RENAVAN 00142588679, que está em posse do fiel depositário, Sr. Jaimerson Santos dos Santos. Santa Izabel do Pará, 13 de novembro de 2019 LESLIE CAROLINA DE SOUZA BATISTADiretora de Secretaria

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ADVOGADO: FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEAO, OAB/PA N.º 7010

CARTA PRECATÓRIA N.º 0006373-11.2019.8.14.0133

DENUNCIADO: **RAIMUNDO DEMETRIO NASCIMENTO ARAUJO**

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

FICA O ADVOGADO ACIMA MENCIONADO **NOTIFICADO** ACERCA DA AUDIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DESIGNADA PARA O DIA **09/01/2020, ÀS 10H45**.

LIDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da Vara Penal

Conforme Provimento 06/2006-CJRMB.

EDITAL DE CITAÇÃO

(0 prazo de 15 dias)

O Dr. **ELANO DEMÉTRIO XIMENES**, Juiz de Direito titular pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da Vara Criminal os autos da **AÇÃO PENAL** movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** contra **DIEGO DA COSTA TAVARES**, Processo n. **0032008-91-2015.814.0049**, por **transgressão ao artigo Art. 310 Caput do CTB** e estando o acusado(a) **DIEGO DA COSTA TAVARES**, brasileiro(a), Paraense, filho(a) de Elizabeth Catarina Hungria da Costa e Reginaldo da Costa Tavares**, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o PRESENTE EDITAL para CITÁ-LO do inteiro teor da DENÚNCIA contra si ofertada**, bem como para apresentar defesa preliminar e as exceções que porventura tiver, **no prazo de 10 (dez) dias**, sendo que a sua resposta poderá ser instruída com documentos e justificações e conter a especificação das provas que pretende produzir e a indicação de, no máximo, 08 (oito) testemunhas para serem ouvidas durante a instrução (Art. 396 e 396-A do CPP). E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santa Izabel, Secretaria da Vara Criminal, aos **Vinte e Quatro (24) dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezenove (2019)**.

Eu, _____ Macilene Hungria Hughes. Auxiliar Administrativo, digitei e subscrevi.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0801239-28.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSÉ DUARTE DE GOIS Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES OAB: 20366 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo nº.0801239-28.2019.8.14.0049Reclamante(s):JOSÉ DUARTE DE GOISReclamado(s):BANCO OLÉ CONSIGNADO Aos sete dias do mês de novembro do ano de 2019, às 11:20 horas, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, onde presente se achava a conciliadoraRosana Cleomita da Luz Macedo, juntamente comigo, Karine de Souza Paiva Sampaio, Estagiária, para a audiência de conciliação, nos autos acima epigrafados. Feito o pregão, verificou-se a presença do reclamado(a),BANCO OLÉ CONSIGNADO,representado(a) por seu(sua) preposto(a), Sr(a).WEVERSON RODRIGUES DA CUNHA,CPF: 833.699.372-04, desacompanhado(a) de advogado(a), AUSENTE O RECLAMANTE. Aberta a audiência, o MMº Juiz proferiu a seguinteSENTENÇA:?Vistos, etc. Relatório dispensado. Consta nos autos petição de ID 13759633 onde a parte reclamanteinforma que desiste da ação. Posto isto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito de acordo com o dispositivo legal do art. 485, Inciso VIII, do CPC. Sem custas. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Arquivem-se os autos.?Nada mais havendo, o termo foi encerrado e vai por todos assinados.Eu, ____,Karine de Souza Paiva Sampaio, Estagiária, digitei e subscrevi.

Número do processo: 0800670-27.2019.8.14.0049 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO EDUCACIONAL MONSENHOR GIOVANNI BROCCARDO - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO OAB: 16392/PA Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN ALCANTARA DA SILVA OAB: 22043/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALIANE DOS SANTOS BATISTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica(m)INTIMADO(A)o(a) Reclamante/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias,apresentar manifestação sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 12557167). Dado e passado nesta comarca, na cidade de Santa Izabel do Pará (PA), aos 13 de novembro de 2019. Rômulo Augusto Almeida da Silva, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará

Número do processo: 0800562-32.2018.8.14.0049 Participação: EXEQUENTE Nome: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB: 58131/PR Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DO SOCORRO ALVES HUNGRIATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica(m)INTIMADO(A)o(a) Reclamante/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias,apresentar manifestação sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça(ID 12950294). Dado e passado nesta comarca, na cidade de Santa Izabel do Pará (PA), aos 13 de novembro de 2019. Rômulo Augusto Almeida da Silva, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará

Número do processo: 0801285-17.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE MARIA GONCALVES REIS Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES OAB: 20366 Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PADESPACHO PROCESSO Nº 0801285-17.2019.8.14.0049AUTOR: RECLAMANTE: JOSE MARIA GONCALVES REISRÉU: RECLAMADO: ITAU UNIBANCO S.A. Vistos etc.,Tratam os autos de Acordo Entabulado entre as partes devidamente

homologado por este juízo(ID:13166796),do qual a reclamada cumpriu voluntariamente com a obrigação exequenda do seu objeto (ID:13098199).Comprovado nos autos o cumprimento voluntário da obrigação de pagar ou o bloqueio (Bacenjud), autorizo desde já a liberação dos valores por meio de Alvará, podendo ocorrer em nome da parte da autora ou do seu patrono (permissão na procuração), assim como autorizo a transferência dos valores entre contas, caso solicitado por qualquer das partes. Após dez dias, sem manifestação ou com recebimento de eventual valor, arquive-se.Cumpra-se.Santa Izabel do Pará,7 de novembro de 2019. ELANO DEMÉTRIO XIMENES Juiz de Direito em Substituição Legal

Número do processo: 0801810-96.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: TARCILA DOS SANTOS MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES OAB: 20366 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SAFRA S ATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXVI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ficaINTIMADO(A)o(a)(s)RECLAMANTE(s), por meio de seu (sua)(s) patrono(a)(s) legalmente constituído nos autos, do inteiro teor doDESPACHO/DECISÃOprolatado(a) por este MM. Juízo (ID 13426823) e para comparecer à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à Rua Mestre Rocha, nº 1231, Centro, Santa Izabel do Pará, no dia18/02/2020, as 09:40h, àAUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada nos autos do processo supramencionado, o(a) qual poderá trazer suas testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95), ou por apresentação de rol com prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da realização da audiência (art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95), ficando advertido que a ausência do(a) reclamante(a) importará na extinção do feito (art. 51, I, da Lei 9.099/95), podendo, ainda, ensejar na condenação em custas processuais (art. 51, §2º, da Lei nº 9.099/95). Dado e passado nesta comarca, na cidade de Santa Izabel do Pará (PA), aos13 de novembro de 2019.Rômulo Augusto Almeida da Silva. Diretor de Secretaria em exercício da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0801991-97.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA CONCEICAO SOARES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA OLIVIA SA FRANCA OAB: 21546/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXVI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ficaINTIMADO(A)o(a)(s)RECLAMANTE(s), por meio de seu (sua)(s) patrono(a)(s) legalmente constituído nos autos, do inteiro teor doDESPACHO/DECISÃOprolatado(a) por este MM. Juízo (ID 13796506) e para comparecer à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à Rua Mestre Rocha, nº 1231, Centro, Santa Izabel do Pará, no dia18/02/2020, as 10:00h, àAUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada nos autos do processo supramencionado, o(a) qual poderá trazer suas testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95), ou por apresentação de rol com prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da realização da audiência (art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95), ficando advertido que a ausência do(a) reclamante(a) importará na extinção do feito (art. 51, I, da Lei 9.099/95), podendo, ainda, ensejar na condenação em custas processuais (art. 51, §2º, da Lei nº 9.099/95). Dado e passado nesta comarca, na cidade de Santa Izabel do Pará (PA), aos13 de novembro de 2019.Rômulo Augusto Almeida da Silva. Diretor de Secretaria em exercício da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0800489-26.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: ADEMAR FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR OAB: 7855/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no Provimento nº 006/2006-CJRMB,

ficaINTIMADO(A) o(a)(s) RECORRIDO(A)(S),na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado interposto nos autos, nos termos do art. 42,§2º da Lei nº 9.099/95.Santa Izabel do Pará/PA, 13 de novembro de 2019. Rômulo Augusto Almeida da Silva. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0801257-49.2019.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: M. C. O. G. Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE OAB: 69PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ELIWANDA OLIVEIRA DE FREITAS OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA BRILHANTE ATHAYDE OAB: 20.141/PA Participação: RÉU Nome: VALCI GONZAGA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA ELIZABETH SILVA CAMPOS GONCALVES OAB: 21688/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao Prov. 006/2006-CJRMB,diga a parte autora, através de seu advogado(a) e/ou Defensor Público representado (a) nos autos, para apresentara RÉPLICA à CONTESTAÇÃO e reconvenção no prazo de 15(quinze).No mais certifico ainda, que em atenção a deliberação em audiência id. Nº13457415, e verificado o Sistema PJE, a pare requerida apresentou a CONTESTAÇÃO e RECONVENÇÃO, tempestivamente. Santa Izabel do Pará/PA, 13 de novembro de 2019. Bela. ELIZANGELA DOS SANTOS DELGADO.Auxiliar de Secretaria da 1a. Vara Cível eEmpresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará

Número do processo: 0800432-76.2017.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN Participação: ADVOGADO Nome: MARY MACHADO SCALERCIO OAB: 005163/PA Participação: REQUERIDO Nome: VALMIR CIDADE MAIA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON KOJI MONTEIRO YAMAMOTO OAB: 18088 CERTIDÃO Rosana da Luz Macêdo, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará, no uso de suas atribuições legais, conferidas por lei etc. Certifico e dou fé, que compulsado os autos, observei que não houve a publicação no DJE/PA do ato ordinatório Id 9840628. Assim sendo, procedo, nesta data, com a devida publicação. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao provimento nº 006/2006-CJRMBe considerando a interposição de recurso de apelação (id 7726206) procedo a intimação da parterecorridapara apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso. Santa Izabel do Pará, 13 de novembro de 2019. Rosana da Luz Macêdo Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0801151-87.2019.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: M. M. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANDRE SILVA DA COSTA OAB: 1166PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB: 23416/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA NAZARE LOPES LIMA OAB: 25259/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. L. D. S. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. DESPACHO 1.Considerando apresentação da contestação com reconvenção (id 12730859), intime-seo autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias;2. Sem prejuízo, a teor do art. 3º, § 2º do CPC ?o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. O § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que ?a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.?Assim o estímulo a solução consensual dos conflitos constitui norma fundamental do processo civil, devendo ser sempre estimulada no curso do processo.Ante o exposto, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 17/12/2019, primeiro desimpedido, às 10h:15min.As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. Entretanto, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9 e 10, do CPC).Se ambas as partes manifestarem, prévia e expressamente, na forma do § 5º do art. 334, do CPC, desinteresse na composição consensual a audiência não será realizada (art. 334, § 4º, I, do CPC).O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).3. Int. e cumpra-se. Santa Izabel, 11 de novembro de 2019. Paulo Pereira da Silva EvangelistaJuiz

de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Santa Izabel

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

Processo nº 0001023-57.2019.814.0031; Queixa-Crime, art. 138 e 139 do CPB ¿ com declínio STJ (0002742-07.2018.8140000); Querelante: DEODORO PANTOJA DA ROCHA (adv. BERNARDO ARAUJO DA LUZ, OAB/PA 27.220-B); Querelado: IRAN ATAÍDE DE LIMA

Nos termos do art. 520 do CPP, designo audiência prévia de conciliação para o dia 11/12/2019, às 11h30min.

Intime(m)-se as partes, que deverão desde logo estar(em) acompanhados de seus r. advogado(s).

Dê-se ciência ao MP.

Publique-se.

Expeça-se o necessário.

Moju, 05 de junho de 2019.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES
Titular da Vara Única da Comarca de Moju

Processo nº 0001023-57.2019.814.0031; Queixa-Crime, art. 138 e 139 do CPB ¿ com declínio STJ (0002742-07.2018.8140000); Querelante: DEODORO PANTOJA DA ROCHA (adv. BERNARDO ARAUJO DA LUZ, OAB/PA 27.220-B); Querelado: IRAN ATAÍDE DE LIMA

Nos termos do art. 520 do CPP, designo audiência prévia de conciliação para o dia 11/12/2019, às 11h30min.

Intime(m)-se as partes, que deverão desde logo estar(em) acompanhados de seus r. advogado(s).

Dê-se ciência ao MP.

Publique-se.

Expeça-se o necessário.

Moju, 05 de junho de 2019.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROC: 0007232-13.2017.8.14.0031

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: Danilo Henz Leichtweis

Advogado: Dr. NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA, OAB/PA 22.334

Requerido: Clovis Bruno das Costa, André e outros

Advogados: Dr. JEREMIAS DA CONCEIÇÃO CARVALHO, OAB/PA 26.045

Dr. HALLAN REIS ANTONIO JOSE, OAB/PA 26.434

As perícias e verificações efetuadas nos feitos apensados, de acordo com a decisão de fl. 126, item 1, revelaram que as áreas em litígio não se comunicam, embora haja sobreposição de parte da área do imóvel do Requerido com a do sr. Pergentino dos Santos Carmo, mas em região diversa da ocupada pelos requeridos.

Assim, determino o desapensamento dos feitos.

Providencie-se o pagamento dos honorários da perita nomeada pelo Juízo.

Intimem-se as partes sobre o julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Moju, 12.11.2019.

Waltencir Alves Gonçalves

Juiz de Direito

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

AUTOS DO PROCESSO CRIMINAL Nº 0003807-75.2017.814.0031 - Art. 217-A, c/c Art. 234-B e Art. 148; Denunciado: Joao Paulo dos Santos Pantoja; Advogado: Hallan Reis, OAB/PA 26.434;

TERMO DE AUDIÊNCIA

DADOS DO PROCESSO

Processo: 0003807-75.2017.814.0031

Classificação: Art. 217-A, c/c Art. 234-B e Art. 148

Data da audiência: 06/06/2019

Horário: 12:00

PRESENTES AO ATO:

Juiz: Waltencir Alves Gonçalves

Advogado: Hallan Reis, OAB/PA 26.434

Denunciado: João Paulo dos Santos Pantoja

Vítima: Kelly da Silva Ferreira

Testemunha do MP: Danilda Carneiro da Silva

Testemunha do MP: Gerenilda Ferreira S. Pantoja

Testemunha do MP: Oziel dos Santos Miranda

Testemunha do MP: Osias dos Santos Miranda

DELIBERAÇ¿O EM AUDIÊNCIA: Diante da ausência do RMP, redesingo a audiência para o dia 11/12/2019, às 12h00min. Intime-se o réu. Intime-se a vítima e sua representante legal. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP. Cientes os presentes. Publique-se para fins de intimação do advogado do réu. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o Presente termo. Eu, Cléia Gomes, o digitei.

Juiz Waltencir Alves Gonçalves

Titular da Vara Única de Moju

COMARCA DE BUJARU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU

PROCESSO nº 0004109-80.2019.8.14.0081

ACUSADOS: DEBORA OLIVEIRA DA SILVA e NIELSON PANTOJA SOUZA

ADVOGADO: Dib Elias Filho, OAB/PA n° 7.209 (adv. do Nielson)

RH.

1. Nos termos do art. 55 da Lei n.11.343/06, determino a notificaç¿o do (s) acusado (s), para oferecer (em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias;

2. Caso o (s) denunciado (s) seja (m) devidamente notificado (s) e n¿o apresente (m) a defesa previa no prazo de 10 (dez) dias, remeta à defensoria pública para oferecê-la, na forma do artigo 55, §3º, com vistas pelo prazo legal.

P.R.C.

Bujaru-PA, 13 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO nº 0000268-75.2009.8.14.0081

RÉUS: CLEBER FERREIRA VIANA e NAZARENO DOS SANTOS ABREU

RH.

1. Em virtude da devoluç¿o dos autos sem a devida manifestaç¿o da Defensoria Pública, fls. 130/131, tendo em vista a celeridade processual e o princípio da razoável duraç¿o processual, nomeio o defensor dativo, o advogado DIB ELIAS FILHO, OAB/PA n° 7.209, para o ato de apresentar memoriais finais por escrito dos réus Cleber Ferreira Viana e Nazareno dos Santos Abreu;

2. Arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais);

3. INTIME-SE o Defensor nomeado, via balc¿o, podendo fazer carga dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Bujaru-PA, 13 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO nº 0079884-43.2015.8.14.0081

RÉU: FERNANDO FARIAS DE MELO

RH.

1. Em virtude da devoluç¿o dos autos sem a devida manifestaç¿o da Defensoria Pública, fls. 42/43, tendo em vista a celeridade processual e o princípio da razoável duraç¿o processual, nomeio o defensor dativo, o advogado DIB ELIAS FILHO, OAB/PA n° 7.209, para o ato de apresentar memoriais finais por escrito do réu Fernando Farias de Melo;

2. Arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais);

3. INTIME-SE o Defensor nomeado, via balc¿o, podendo fazer carga dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.

Bujaru-PA, 13 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO nº 0000172-28.2007.8.14.0081

RÉU: ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS

RH.

1. Em virtude da devoluç¿o dos autos sem a devida manifestaç¿o da Defensoria Pública, fls. 273/274, tendo em vista a celeridade processual e o princípio da razoável duraç¿o processual, nomeio o defensor dativo, o advogado DIB ELIAS FILHO, OAB/PA n° 7.209, para o ato de apresentar memoriais finais por escrito do réu Roberto de Oliveira Campos;

2. Arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais);

3. INTIME-SE o Defensor nomeado, via balc¿o, podendo fazer carga dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.

Bujaru-PA, 13 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0002470-27.2019.8.14.0081

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A

ADVOGADO: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PA Nº. 18691-A

REQUERIDO: PAULO HEITOR SILVA DA SILVA

ADVOGADO: LENI OLIVEIRA ANDRADE OAB/PA Nº. 25307

DECISAO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os autos de aç¿o de busca e apreens¿o com pedido liminar movida por BANCO ITAUCARD S.A, em desfavor de PAULO HEITOR SILVA DA SILVA, também qualificado, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo, cujo valor do débito é R$ 3.474,33 (três mil quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos).

Deferido o pedido liminar de busca e apreens¿o do veículo, garantia contratual, e cumprida a decis¿o em 11.11.2019, conforme certid¿o de fls. 35, adveio pedido de restituiç¿o do bem, em raz¿o do pagamento do débito reclamado, acompanhado do comprovante de depósito judicial, datado de 13.11.2019.

É o que cabia relatar. Decido.

Em conformidade com as disposiç¿es contidas no Decreto-Lei nº 911/69 (Art. 3º, § 2º), tendo em vista o pagamento da integralidade da dívida reclamada na inicial, no prazo disposto no artigo, através de depósito judicial (fls. 34), Determino a imediata restituiç¿o do veículo ao requerido, o qual nomeio como fiel depositário do bem até o julgamento da aç¿o.

Intime-se o requerido sobre a decis¿o, através de seu advogado, via Diário de Justiça Eletrônico, para devoluç¿o do veículo no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e intime-se o fiel depositário do bem, se constar seu endereço nos autos.

Autorizo o levantamento, pelo banco autor, do valor depositado judicialmente.

Acautelem-se os autos em Secretaria, pelo prazo legal, para aguardar eventual contestaç¿o. Após, certifique-se o que couber e venham os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Bujaru (PA), 13 de novembro de 2019.

PROCESSO nº 0000403-60.2017.8.14.0081

RÉU: LUCAS SANTOS DE JESUS

RH.

1. Em virtude da devoluç¿o dos autos sem a devida manifestaç¿o da Defensoria Pública, fls. 21/22, tendo em vista a celeridade processual e o princípio da razoável duraç¿o processual, nomeio o defensor dativo, o advogado DIB ELIAS FILHO, OAB/PA n° 7.209, para o ato de apresentar resposta à acusaç¿o do réu Lucas Santos de Jesus;

2. Arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais);

3. INTIME-SE o Defensor nomeado, via balc¿o, podendo fazer carga dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.

Bujaru-PA, 13 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO nº 0003004-052018.8.14.0081

RÉU: LUCAS PEREIRA DA CONCEICAO

RH.

1. Em virtude da devoluç¿o dos autos sem a devida manifestaç¿o da Defensoria Pública, fl. 15, tendo em vista a celeridade processual e o princípio da razoável duraç¿o processual, nomeio o defensor dativo, o advogado DIB ELIAS FILHO, OAB/PA n° 7.209, para o ato de apresentar resposta à acusaç¿o do réu Lucas Pereira da Conceiç¿o;

2. Arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais);

3. INTIME-SE o Defensor nomeado, via balc¿o, podendo fazer carga dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.

Bujaru-PA, 13 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO: 0000530-05.2008.814.0081 AÇ¿O: BUSCA E APREENS¿O REQUERENTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO OAB- SP 108.911 REQUERIDO: GYWANNY DA SILVA MENEZES

RH.

Intime-se o autor para se manifestar quanto a certid¿o de fls. 54, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 485, III do CPC.

Mantendo-se a parte autora inerte, cumpra-se como disposto no art. art. 485, III, § 1º do CPC, intimando-se pessoalmente para suprir a falta.

Após conclusos.

P.R.I.C.

Bujaru-Pa,13 de novembro de 2019.

Edilene de J. B. Soares

Juíza de Direito Titular da Comarca de Bujaru.

PROCESSO Nº 0001024-23.2015.8.14.0081

AUTOS: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

REQUERENTE (S): JHENIFER MAYARA DA S. BASTOS

REQUERIDO (S): PAULO DERLAN ALVES

RH.

Ao representante do Ministério Público para se manifestar quanto a certid¿o de fls. 16.

Após, conclusos.

Bujaru, 13 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito ¿ Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0000467-70.2017.8.14.0081

REQUERENTE: HERNANDES VIANA DE OLIVEIRA

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO: L.V.O.D.O

REPRESENTANTE LEGAL: LUCILENE DA SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de AÇ¿O DE INVESTIGAÇ¿O E NEGATÓRIA DE PATERNIDADE COM ANULAÇ¿O DE REGISTRO movida por HERNANDES VIANA DE OLIVEIRA em face do menor L.V.O.D.O, representado por sua genitora LUCILENE DA SILVA OLIVEIRA, todos devidamente qualificados nos autos.

Narra o requerente que teve envolvimento amoroso esporádico com a genitora do menor. Informa que, embora tenha assumido a paternidade da criança, pairam dúvidas sobre a sua paternidade, havendo, inclusive comentário na cidade sobre a verdadeira paternidade no menor, aliado ao fato de a própria genitora ter confirmado recentemente que o autor n¿o seria o pai do requerido.

Por esses motivos, requer a concess¿o dos benefícios da justiça gratuita, a realizaç¿o de exame de DNA entre os envolvidos e, ao final, a exclus¿o de sua paternidade do registro civil de nascimento do requerido.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/14.

Às fls. 15, despacho determinando a citaç¿o e designaç¿o de audiência.

Às fls. 22, termo de audiência. Ato suspenso em virtude de a representante legal do menor ter comparecido desacompanhada de advogado.

Às fls. 26, contestaç¿o. Na qual a parte requerida pugnou pela concess¿o da justiça gratuita, a citaç¿o do suposto pai biológico, ABDOVALDO DA SILVA BESSA JUNIOR, para compor a lide e, ao final, a procedência dos pedidos formulados pelo requerente.

Designada audiência entre as partes envolvidas, às fls. 39, termo de audiência, onde foi realizada a coleta do material para realizaç¿o de exame de DNA.

Às 40/43, resultado do exame de DNA, comprovando a paternidade de ABDOVALDO DA SILVA BESSA JUNIOR.

Intimadas as partes sobre o resultado do exame, manifestaram que n¿o desejam impugnar o resultado.

O Representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente aos pedidos do autor. É o breve relato.

Decido.

Da análise dos autos verifico que restou demonstrado que o requerente, pai registral do menor, L.V.O.D.O, n¿o é o seu pai biológico, mas sim ABDOVALDO DA SILVA BESSA JUNIOR, o qual após resultado do exame de DNA, n¿o questionou o resultado. Além disso, n¿o foi constatado vínculo sócioafetivo entre a criança e o requerente HERNANDES VIANA DE OLIVEIRA.

É cediço que com o advento do exame de DNA, tornou-se possível com certeza científica quase absoluta determinar a filiaç¿o do menor, com margem de probabilidades superiores a 99,99%. A importância do Exame de DNA é indiscutível no âmbito da filiaç¿o, pois consegue praticamente sem margem de erro determinar a paternidade.

Com relaç¿o a manutenç¿o do nome do pai registral na certid¿o de nascimento do menor, verifica-se que inexiste vínculo de paternidade socioafetiva consolidado entre o mesmo e o pai registral, bem como, em sede de contestaç¿o, foi pleiteado o deferimento dos pedidos, conforme apresentados pelo requerente, o qual pugna pela anulaç¿o do ato de vontade expresso o registro.

.

EMENTA: APELAÇ¿O CÍVEL. AÇ¿O DE INVESTIGAÇ¿O DE PATERNIDADE C/C ANULAÇ¿O DE REGISTRO CIVIL. Aç¿o de investigaç¿o de paternidade proposta pelo pai biológico, apontando o exame de DNA o liame biológico dele e da menor. Assim, n¿o comprovada a socioafetividade com o pai registral, há de se reconhecer a verdade biológica. RECURSO DESPROVIDO. (Apelaç¿o Cível Nº 70053629549, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 24/04/2013) (TJ-RS - AC: 70053629549 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 24/04/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicaç¿o: Diário da Justiça do dia 20/04/2013) EMENTA: APELAÇ¿O CÍVEL - AÇ¿O DE INVESTIGAÇ¿O DE PATERNIDADE C/C ANULAÇ¿O DE REGISTRO CIVIL - PATERNIDADE BIOLÓGICA -COMPROVAÇ¿O POR EXAME DE DNA - ART. 333, I, CPC - PREVALÊNCIA, NO CASO CONCRETO, SOBRE A PATERNIDADE AFETIVA -DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - RECURSO DESPROVIDO. 1) Embora n¿o negue que tanto o vínculo biológico quanto o afetivo possuem notável importância no âmbito do direito de família, é inadequado estabelecer uma ordem de prevalência entre ambos aprioristicamente, devendo o impasse ser solucionado à luz do princípio do melhor interesse da prole, o que somente é aferível a partir do exame do caso concreto e de todas as peculiaridades que o envolvem. 2) No caso, a necessidade psicológica demonstrada pelo autor recomenda que a paternidade biológica, devidamente comprovada por meio de exame de DNA, prevaleça sobre a paternidade socioafetiva, com a consequente anulaç¿o do registro civil. 3) Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 10303080076746001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmara Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicaç¿o: 10/02/2014)

Destarte, restou evidenciada e incontroversa a paternidade de ABDOVALDO DA SILVA BESSA JUNIOR em relaç¿o ao menor LUCAS VINICIUS OLIVEIRA DE OLIVEIRA, verdade biológica, que, sem dúvida, merece reconhecimento.

Isto posto, com fulcro no art. 227 § 6º da CF de 1988 c/c art. 27 da lei nº 8069/90 e art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇ¿O INICIAL PARA DECLARAR A PATERNIDADE ABDOVALDO DA SILVA BESSA JUNIOR, em relaç¿o ao menor , LUCAS VINICIUS OLIVEIRA DE OLIVEIRA, bem como, ante a inexistência de vínculo de paternidade socioafetiva consolidado entre o menor e o pai registral, determinar a RETIFICAÇ¿O em seu registro de nascimento, excluindo o nome do pai registral e dos avós paternos e procedendo a inclus¿o do nome do pai biológico, ABDOVALDO DA SILVA BESSA JUNIOR, e a inclus¿o do patronímico paterno, passando o menor a se chamar: LUCAS VINICIUS OLIVEIRA BESSA; bem como os nomes dos avós paternos: ABDOVALDO DA SILVA BESSA e JANETE PIRES BESSA.

Expeça-se os mandados de averbaç¿o necessários.

Sem custas e honorários, em raz¿o da gratuidade deferida as partes.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Bujaru (PA), 13 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru.

PROCESSO Nº. 0002004-04.2017.8.14.0081 ¿ AÇ¿O DE INVENTÁRIO

REQUERENTES: GIRLANE DA SILVA DIAS, JOAO DA SILVA DIAS, GEDEAN DA SILVA DIAS, MARIA DE NAZARE PONTES DA SILVA

ADVOGADO: JORDANO FALSONI OAB/PA Nº. 13.356

DE CUJUS: JOAO ALMEIDA DIAS

SENTENÇA

Trata-se de Aç¿o de Inventário proposto por GIRLANE DA SILVA DIAS, JOAO DA SILVA DIAS, GEDEAN DA SILVA DIAS, MARIA DE NAZARE PONTES DA SILVA, tendo em vista os bens deixados por JOAO ALMEIDA DIAS, falecido em 02.12.1997, deixando 04 (quatro) herdeiros, cuja certid¿o de óbito encontra-se às f. 22.

A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 09/44.

Às fls. 45, despacho concedendo a gratuidade judiciária, convertendo aç¿o de inventário em arrolamento sumário, nomeando como inventariante a requerente GIRLANE DA SILVA DIAS e determinando a juntada aos autos dos comprovantes de quitaç¿o dos tributos federais, estaduais e municipais, relativos aos bens objeto do pedido de partilha.

Às fls. 14, declaraç¿o de cess¿o de meaç¿o e herança e transferência de direitos hereditários, tendo como cessionária MARIA DE NAZARE PONTES DA SILVA, que o fez em benefício dos demais herdeiros.

Às fls. 48, termo de compromisso, assinado pela inventariante nomeada.

Às fls. 53/65, plano de partilha e comprovaç¿o de quitaç¿o de débitos federais, estaduais e municipais, referente aos bens objeto da partilha, e certid¿es negativas de existência de outros débitos junto à fazenda pública.

Em consulta ao Censec, constatou-se a inexistência de testamentos deixados pelo de cujus.

É o Relatório. Fundamento. Decido.

Incialmente justifica-se a prolaç¿o da sentença em desacordo com a ordem cronológica prevista no art. 12 do CPC/2015, em virtude se tratar de sentença homologatória, nos termos do art. 12, §2º, I do mesmo diploma.

O Art. 659 do novo Código de Processo Civil prescreve que: A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos artigos 660 a 663.

Assim, o arrolamento sumário constitui forma simplificada de promover o inventário e a natural partilha dos bens deixados pelo de cujus, desde que todos os interessados sejam capazes e n¿o haja conflito de

interesses quanto à homologaç¿o da partilha, dos bens deixados por falecimento de JOAO ALMEIDA DIAS.

Sendo as partes signatárias da partilha de fls. 63/64, legítimas herdeiras do de cujus, maiores e capazes, conforme documentos de fls. 10, 16 e 18, verifico n¿o haver obstáculos para que se proceda à homologaç¿o nos termos pactuados.

Assim, ante a concordância dos interessados e de acordo com os documentos acostados aos autos, HOMOLOGO, por sentença, a partilha consensual da forma como apresentada, para que produza os seus devidos e legais efeitos e ADJUDICO aos herdeiros nela contemplados, seus respectivos quinh¿es hereditários, ressalvados, entretanto, eventuais erros, omiss¿es ou direitos de terceiros.

Por consequência, extingo o processo com resoluç¿o do mérito nos termos do art. 487, III do CPC.

Custas na forma da lei. Fica, porém, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, tendo em vista a gratuidade da Justiça deferida em favor dos requerentes.

Transitada em julgado, expeçam-se o formal de partilha e alvarás, nos termos 659, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bujaru (PA), 12 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº 0001121-33.2012.8.14.0081 REQUERIDA: MARIA JOAQUINA CARMO SANTOS REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA MIRANDA AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO

SENTENÇA

Trata-se de DESTITUIÇAO DE PODER FAMILIAR COM PEDIDO DE GUARDA ajuizada por MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA, em favor A.S.M, tendo como requerente Maria do Socorro Pinto Vieira.

Os autos vieram conclusos em 23.08.2019, com petiç¿o interposta pelo representante do Ministério Público que pugna pela extinç¿o do processo sem julgamento do mérito em raz¿o de A.S.M ter alcançado a maioridade.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de aç¿o de destituiç¿o do poder familiar interposta pelo Ministério Público Estadual em favor de A.S.M, menor incapaz quando do ajuizamento da aç¿o.

Analisando os autos verificou-se que A.S.M nasceu em 20.07.1996, logo tendo alcançado a maioridade, n¿o havendo nos autos qualquer outra informaç¿o quanto a incapacidade civil.

Decido.

Diante do exposto EXTINGO O PROCESSO, SEM APRECIAÇ¿O DO MERITO, o que faço com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face da perda do objeto da Aç¿o.
Bujaru - PA, 13 de novembro de 2019.

PROCESSO n.: 0002870-46.2016.8.14.0081

RÉU: PAULO MARCELO BRITO DA SILVA

ADVOGADOS: Alan da Silva Sidrim, OAB/PA n° 21.185 e Leni Oliveira de Andrade, OAB/PA nº 25.307

CAPITULAÇ¿O PENAL: art. 121 c/c art. 14, II, todos do CPB

SENTENÇA

1 ¿ RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual, com base no inquérito policial nº 00116/2016.000065-0, ofereceu denúncia em desfavor do acusado PAULO MARCELO BRITO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, visando apurar o crime de homicídio qualificado, tipificado no artigo 121, c/c artigo 14, II ambos do Código Penal Brasileiro.

Narra a peça acusatória, que no dia 26 de março de 2016, por volta das 20h, a vítima Hemerson Henrique da Costa Pena, caminhava juntamente com seu filho, em via pública, quando o denunciado quase o atropelou com uma motocicleta. N¿o satisfeito, o denunciado ao ser advertido pela vítima, adentrou em sua residência se armou com um terçado, desferiu golpes na cabeça e braço esquerdo da vítima. Após a agress¿o, o acusado evadiu-se do local.

Com a denúncia, veio o inquérito, no bojo do qual est¿o: Termos de declaraç¿es das testemunhas, do acusado e da vítima; Perícia de Les¿o Corporal, dentre outras garantias constitucionais do denunciado.

Recebida a denúncia, fl. 09. Procedeu-se a citaç¿o do réu.

Devidamente citado, por intermédio de advogado constituído, o réu apresentou a resposta à acusaç¿o, fls. 11/13.

Às fls. 09/10 do IPL, consta a perícia de les¿o corporal.

Na instruç¿o do feito, inquiriu-se a vítima, três testemunhas, sendo duas arrolada pelo MP e o réu, fls. 46/47 e fls. 51/52 (mídia).

Em sede de alegaç¿es, na forma de memoriais finais, o órg¿o ministerial, requereu a desclassificaç¿o do crime previsto no art. 121 c/c art. 14, II, ambos do CPB, para o crime de les¿o corporal de natureza grave, previsto no art. 129, § 1º, I, do CPB, fls. 54/60.

A defesa, por sua vez, requereu a desclassificaç¿o do delito para o crime de les¿o corporal de natureza grave, o reconhecimento da legítima defesa, e em caso de condenaç¿o, que seja reconhecida a causa de diminuiç¿o da pena do art. 129, § 4º do CPB.

Sucinto é o relatório. Decido.

2 ¿ FUNDAMENTAÇ¿O

Ao acusado PAULO MARCELO BRITO DA SILVA, o órg¿o ministerial imputa a prática do delito tipificado no artigo 121, c/c artigo 14, II ambos do Código Penal Brasileiro.

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguem:

Pena - reclus¿o, de seis a vinte anos.

(...)

Art. 14 - Diz-se o crime:

(...)

II - tentado, quando, iniciada a execuç¿o, n¿o se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Parágrafo único - Salvo disposiç¿o em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

(...)

Em análise aos autos da aç¿o penal, verifico que o processo transcorreu de forma legal, n¿o havendo preliminares a serem enfrentadas, apenas questionamentos de mérito levantados em memoriais escritos, ao que passo à análise das preliminares de mérito posta pela defesa.

DA MATERIALIDADE E AUTORIA

Inicialmente, vale lembrar, que ao final da primeira fase do procedimento do júri, apresentadas as alegaç¿es finais, o magistrado terá quatro possibilidades distintas: **a pronúncia,** porque determina o artigo 413 do Código de Processo Penal que se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos de seu convencimento; **a impronúncia,** quando n¿o se convencer da existência do crime ou de indício suficiente da autoria, nos termos do artigo 414 do CPP; **a desclassificaç¿o,** quando o juiz se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de crime diverso daquele da competência do Tribunal do Júri, dicç¿o do art. 419 do CPP, e **a absolviç¿o sumária,** quando ocorrer alguma causa de justificaç¿o, na forma do disposto no artigo 415 do Código de Processo Penal.

Ressalta-se ainda, a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, nos termos do art. 5º, XXXVIII, da Constituiç¿o Federal, é atribuída ao Tribunal do Júri, raz¿o que n¿o cabe ao magistrado, na fase processual, aprofundar-se no direito material, apenas restringindo-se a análise dos fatos.

No presente caso, a materialidade do delito, n¿o há de ser questionada, sobretudo porque ficou demonstrado por meio do inquérito policial, do depoimento da vítima e laudo de les¿o corporal.

Quanto a autoria, passo a análise dos depoimentos prestados em juízo, vejamos: A vítima HEMERSON HENRIQUE DA COSTA PENA (mídia fls. 46/47), afirmou ¿...que vinha em via pública com seu filho, e o acusado vinha em uma motocicleta em alta velocidade; que a motocicleta quase bate em seu filho; que o acusado passou próximo ao seu filho, que chamou a atenç¿o do acusado que ele poderia bater em alguém; que o acusado perguntou para o depoente se ele queria briga, o depoente disse que n¿o, que apenas tinha alertado o acusado; que o depoente saiu e foi para sua residência; que o acusado entrou na

sua residência e foi atrás do depoente; que o acusado já chegou agredindo o depoente; **que foram uns três golpes de fac¿o; que desmaio no momento, e o que acusado n¿o agrediu mais o depoente**; **que o depoente ficou quase dois anos sem trabalhar; que ficou afastado do trabalho por dois anos e ficou de auxílio doença devido a les¿o dos golpes de terçado**...¿ [grifei]

A testemunha MARLUCE DA COSTA PENA, afirmou (mídia fls. 46/47) ¿...que é m¿e da vítima, que n¿o presenciou os fatos ocorridos na denúncia; que soube que a vítima andava com seu filho em via pública, e o acusado passou em alta velocidade em uma motocicleta; que foi alertado pela vítima que poderia ocasionar um acidente; que o acusado falou que a vítima n¿o era guarda de trânsito; **que quando a vítima virou o acusado desferiu dois golpes no braço e um na cabeça que cortou a orelha; que a vítima ficou internado no Hospital Metropolitano; que a vítima ficou dois anos sem trabalhar**...¿ [grifei]

A testemunha RAIMUNDO MELO DOS SANTOS, afirmou (mídia fls. 46/47) ¿...que presenciou os fatos, que estava próximo a vítima; que andava em via pública, quando chegou próximo a residência do acusado e o acusado passou com a motocicleta perto do seu filho da vítima; que a vítima chamou a atenç¿o do acusado, que vítima e acusado trocaram ofensas; que supostamente os dois estavam bêbados; que o acusado entrou em sua residência e surgiu com um terçado na m¿o; que gritou alertando a vítima; **que o acusado deu três golpes na vítima; que quando a vítima caiu no ch¿o o acusado saiu e foi embora; que socorreu a vítima; que o acusado parou a agress¿o sem a necessidade de intervenç¿o de terceiros**...¿ [grifei]

A testemunha de defesa MARCIO LAVAREDA DE ANDRADE, afirmou (mídia fls. 51/52) ¿...que a vítima estava falando alto e revoltado na porta do acusado; que a vítima estava com um pedaço de pau na m¿o; que a vítima entrou na residência do acusado; que viu a vítima cortada; que o depoente n¿o presenciou o acusado discutir com a vítima; que viu a vítima ser socorrida; **que viu a vítima tentando forçar a casa do acusado; que viu os dois em luta corporal de dentro da residência para o lado de fora**...¿ [grifei]

Por derradeiro, este juízo passou a ouvir o réu PAULO MARCELO BRITO DA SILVA (mídia fls. 51/52), afirmou ¿... que na noite dos fatos estava retornando para sua casa; que passou próximo a vítima; que a vítima começou a xingar o acusado; que passou próximo a vítima porque a rua é estreita e tinha entulho; **que a vítima passou a agredir o depoente, que a vítima pegou um pedaço de pau; que o depoente conseguiu abrir o port¿o da sua casa, e a vítima ¿meteu¿ o pé**; que o depoente correu e pegou um terçado; que o depoente n¿o tinha intenç¿o de cortar a vítima, apenas queria que ela saísse de dentro da sua casa; **que a vítima agrediu o depoente, ent¿o o depoente cortou a vítima; que se agarrou com a vítima para retirar a vítima de dentro da sua residência**; que caiu na calçada com a vítima; que n¿o estava alcoolizado; (...) que n¿o tinha inimizade com a vítima; que na cabeça da vítima o depoente iria atropelar a vítima; que a vítima agrediu o depoente...¿ [grifei]

Com base nas provas orais colhidas, extraio duas vers¿es sustentadas em juízo, a primeira (acusaç¿o), é que o réu pilotava sua motocicleta em alta velocidade e quase atropelou o filho da vítima, em raz¿o disso, a vítima repreendeu o acusado pelo ocorrido, raz¿o que o acusado n¿o satisfeito com a repreens¿o agrediu fisicamente a vítima com um terçado. A segunda (defesa), é que o acusado passou com sua motocicleta em velocidade regular próximo ao filho da vítima, ent¿o, a vítima n¿o satisfeita, achando que o acusado poderia atropelar o seu filho, começou a ofender moralmente o acusado e invadiu a casa do acusado para lesiona-la com um pedaço de madeira. Motivo que o acusado desferiu golpes de terçado na vítima para que ele saísse de sua residência.

Diante dessas informaç¿es, as provas carreadas aos autos em quest¿o s¿o contundentes no sentido de demonstrar que houve uma discuss¿o entre a vítima e o acusado, tendo como desfecho, a violência física empregada contra a vítima. Dessa forma, a autoria do acusado se mostra incontroversa, considerando que o próprio réu, em juízo, confessa que cortou a vítima.

Por sua vez, o crime em tela **n¿o** se trata daquele capitulado na denúncia, ou seja, tentativa de homicídio. Por certo, a tentativa ocorrerá apenas quando o resultado pretendido pelo autor n¿o se concretizar por motivos alheios à sua vontade e, pelos depoimentos colhidos em juízo, n¿o foi o que ocorreu, o acusado

n¿o tentou desferir outros golpes contra a vítima, mesmo ela estando desacordada. Diante disso, entendo que a ausência da intenç¿o de matar resta configurado, ficando caracterizado, in casu, a ausência de animus necandi.

A quest¿o relativa à tese defensiva de legítima defesa, n¿o merece acolhida, haja vista que o art. 25 do CPB disp¿e que para a caracterizaç¿o da excludente de ilicitude é necessário que se use moderadamente dos meios necessários para repelir a injusta agress¿o, atual ou iminente, a direito próprio ou de outrem. Se ausente um dos requisitos citados, n¿o há o que se falar em legítima defesa.

No presente caso, entendo que os meios empregados n¿o foram moderados, a proporç¿o do ataque empregado pelo acusado, considerando as les¿es sofridas pela vítima diante das gravidades dos ferimentos, resultaram na sua incapacitada para exercer suas ocupaç¿es habituais por quase dois anos. Diante disso, n¿o há o que se falar em legítima defesa.

Assim, com estas consideraç¿es, como superados os argumentos defensivos, do que mais dos autos consta e do livre convencimento que formei, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Ministério Público em desfavor de PAULO MARCELO BRITO DA SILVA para CONDENÁ-LO pela prática do delito de LES¿O CORPORAL DE NATUREZA GRAVE, nos termos do art. 129, § 1º, I, do CPB c/c art. 419 do CPP. Raz¿o que passo a dosimetria da referida pena imputada ao acusado.

3 ¿ DA DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria da pena do réu, atendendo ao critério trifásico do art. 68 e as circunstâncias Judiciais do art. 59, ambos do CPB.

A **culpabilidade**, enquanto juízo de reprovaç¿o da conduta imputada, normal à espécie;

Os **antecedentes**, s¿o imaculados, o acusado n¿o registra condenaç¿es com trânsito em julgado;

As **condutas sociais** e **personalidade**, n¿o consta nos autos prova da prática pelo réu de conduta extrapenal que venha a lhe desabonar o comportamento social, assim como, n¿o há como aferir a conduta social do réu, notadamente ante a ausência de laudo psicossocial, nada a valorar;

Os **motivos do crime**, foram banais**,** devendo ser valorados negativamente;

As **circunstâncias do crime**, nada a valorar;

As **consequências do crime** foram graves, pois a vítima passou mais de um ano sem poder voltar ao trabalho devido a gravidade das les¿es.

O **comportamento da vítima**, em nada contribui para o cometimento do crime.

Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, considerando os motivos e consequências do crime, considero como suficiente e proporcional a fixaç¿o da pena-base em 02 (dois) ano de reclus¿o.

Na segunda fase, n¿o verifico circunstâncias agravantes, porém, verifico a atenuante prevista no art. 65, III, alínea ¿d¿ do CPB ¿ ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, raz¿o que atenuo a pena, tornando-a intermediária em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclus¿o.

Na terceira fase, n¿o vislumbro causas de aumento e diminuiç¿o da pena a serem consideradas, pelo que torno a pena **CONCRETA e DEFINITIVA em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclus¿o**.

Fixo o REGIME ABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, ¿c¿, do CP.

Deixo de fixar o valor para reparaç¿o dos danos causados pela infraç¿o (art. 387, IV, do CPP), visto que, nos autos, n¿o há elementos para tanto ¿ STJ, 5ª Turma, REsp 1.248.490/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08/05/2012, Dje 21/05/2012.

Descabida a aplicaç¿o da substituiç¿o da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, tendo em vista que o crime foi praticado com violência contra e grave ameaça contra a pessoa, art. 44, I, do CPB.

Mas, atento às regras do art. 43, inciso V, e 44 § 2°, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, a qual, desde já, fixo em: **Comparecimento mensal a este Juízo, até o dia 10 (dez) de cada mês, para assinatura em livro próprio pelo prazo equivalente a pena antes aplicada e, 20 (vinte) dias-multa.**

Demais Deliberaç¿es:

Caso haja recurso, em raz¿o do réu ter permanecido solto durante este feito, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado:

a) Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituiç¿o da República;

b) Lance o nome da ré no rol de culpados;

c) Expeça-se as guias para execuç¿o da reprimenda.

Expeçam-se as comunicaç¿es que se façam necessárias.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Bujaru-PA, 12 de outubro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO Nº. 0002424-72.2018.8.14.0081

AUTOS DE REGISTRO PÚBLICO (ASSENTAMENTO DE ÓBITO)

REQUERENTE: MARIA JOSE ASSUNÇ¿O DOS SANTOS

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

SENTENÇA

MARIA JOSE ASSUNÇ¿O DOS SANTOS, requere o assentamento de óbito, após o decurso do prazo legal, de seu filho **ELOY ASSUNÇ¿O DOS SANTOS**, ocorrido no neste município.

Alega a requerente que seu filho faleceu no dia 28.02.2017, sem atendimento médico, em virtude de traumatismo craniano, ao ser atingido acidentalmente por um ouriço de castanha, e foi sepultado sem que sua morte tenha sido registrada no cartório de registro civil, raz¿o pela qual requerer a lavratura do assentamento de óbito.

Juntou à inicial os documentos de fls. 09/21.

Designada audiência de justificaç¿o, foram colhidas provas testemunhais (fls. 24)

Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, manifestou-se, às fls. 25, pelo deferimento do pedido por considerar que os documentos acostados nos autos e a s provas produzidas s¿o suficientes para comprovar o pleiteado.

É o Relatório. DECIDO.

Observo que a declaraç¿o de fls. 09 e as provas testemunhais colhidas, comprovam o óbito de **ELOY ASSUNÇ¿O DOS SANTOS**, filho da requerente, e informam que o de cujus faleceu neste município, na comunidade Castanheiro, no dia 28.02.2017, sem receber assistência médica.

Diante das provas constantes do processo, onde ficou demonstrado ter fundamento o pedido da requerentes, acompanho o parecer favorável do Ministério Público e, por conseguinte, com fulcro no art. 77 da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL para determinar a lavratura do registro de óbito de **ELOY ASSUNÇ¿O DOS SANTOS, sexo masculino, naturalidade Bujaru/PA, filho de Etelvino Carmo dos Santos e Maria José Assunç¿o dos Santos, portador do RG nº. 7685813; falecido em 28.02.2017, às 15h20min, em sua residência, situada na Rodovia PA 140, Km 20, Ramal Castanheiro, Bujaru; sepultado no Cemitério Santana de Bujaru,** por esta sentença e demais documentos constantes dos autos.

EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO I, DO CPC.

Sem custas.

Expeçam-se os ofícios e mandados necessários para que se proceda ao assentamento de óbito requerido.

P.R.I. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinaç¿es deste juízo, arquive-se, dando-se baixa.

Bujaru/PA, 13 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES Juíza de Direito, titular da Comarca de Bujaru.

PROCESSO nº 0002391-48.2019.8.14.0081

ACUSADO: VALDECI JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

CAPITULAÇ¿O PENAL: art. 217-A c/c 147 do CPB

DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA

1.A denúncia atende os requisitos do art. 41 do CPP, pois, contém a exposiç¿o do fato que constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificaç¿o, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido, classificaç¿o do crime imputado e o rol de testemunhas, requisitos mínimos para recebimento da peça ministerial.

Portanto, RECEBO a DENÚNCIA contra o(s) réu(s) VALDECI JOSE BATISTA DE OLIVEIRA, por n¿o se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP.

2.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) por escrito a acusaç¿o, no prazo de dez dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citaç¿o, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar o réu a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido.

3.Caso o(s) réu(s), devidamente citado(s), n¿o apresente(m) defesa no prazo determinado, devem os autos ser imediatamente encaminhado (s) à Defensoria Pública, para produç¿o da resposta por escrito, conforme §2º do art. 396-A do CPP.

4.Caso o(s) réu(s) n¿o seja(m) localizado(s) por estar(em) em local incerto e n¿o sabido, proceda-se a citaç¿o por edital.

5. Quanto a representaç¿o pela pris¿o preventiva do acusado Valdeci Jose Batista de Oliveira, efetuado pela autoridade policial lotada nesta comarca, com parecer favorável do MP. Entendo, que apesar de existir prova de autoria e materialidade, n¿o está perfeitamente demonstrado que o acusado solto, implicará em risco para ordem pública, ou acarretará entraves para a instruç¿o penal, ou mesmo que ocasionará risco para a aplicaç¿o da lei penal.

A mera gravidade do delito, n¿o justifica a medida extrema e excepcional. O acusado é réu primário, n¿o ostenta antecedentes criminais que justifiquem a sua segregaç¿o como forma de garantir a ordem pública. N¿o obstante, n¿o há risco concreto à colheita da prova na instruç¿o criminal. Por fim, a garantia da aplicaç¿o da lei penal também n¿o está ameaçada, já que o requerente reside nesta comarca. Ressaltando que, tais circunstâncias por si sós, n¿o tem o cond¿o de indeferir o pedido de segregaç¿o cautelar, mas dentro do contexto devem ser valoradas.

Ainda, constato dos presentes autos, que os fatos se deram em 13 de junho do 2019 e n¿o há notícias nos autos que o acusado tenha reiterado a prática delituosa, raz¿o pela qual n¿o cabe falar em segregaç¿o cautelar para fins de garantia de ordem pública ou aplicaç¿o da lei neste momento. Sobre o assunto, é entendimento pacífico do STJ, de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente a pris¿o processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a pris¿o evitar (STJ ¿ HC 414.615/TO, sexta turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Dje 23/10/2017).

Isto posto, pelas raz¿es acima expendidas, INDEFIRO o PEDIDO DE PRIS¿O PREVENTIVA em desfavor do réu Valdeci José Batista de Oliveira, devidamente qualificado nos autos.

Expeçam-se as comunicaç¿es que se façam necessárias.

Bujaru-PA, 13 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO nº 0002789-92.2019.8.14.0081

ACUSADO (S): BENEDITO DA SILVA ALVES

CAPITULAÇ¿O PENAL: art. 147 do CPB

DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA

1.A denúncia atende os requisitos do art. 41 do CPP, pois, contém a exposiç¿o do fato que constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificaç¿o, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido, classificaç¿o do crime imputado e o rol de testemunhas, requisitos mínimos para recebimento da peça ministerial.

Portanto, RECEBO a DENÚNCIA contra o(s) réu(s) BENEDITO DA SILVA ALVES, por n¿o se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP.

2.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) por escrito a acusaç¿o, no prazo de dez dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citaç¿o, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar o réu a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido.

3.Caso o(s) réu(s), devidamente citado(s), n¿o apresente(m) defesa no prazo determinado, devem os autos ser imediatamente encaminhado (s) à Defensoria Pública, para produç¿o da resposta por escrito, conforme §2º do art. 396-A do CPP.

4.Caso o(s) réu(s) n¿o seja(m) localizado(s) por estar(em) em local incerto e n¿o sabido, proceda-se a citaç¿o por edital.

Bujaru-PA, 13 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO nº 0002287-90.2018.8.14.0081

ACUSADO (S): HEMERSON BOAVENTURA

CAPITULAÇ¿O PENAL: art. 129 do CPB

DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA

1.A denúncia atende os requisitos do art. 41 do CPP, pois, contém a exposiç¿o do fato que constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificaç¿o, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido, classificaç¿o do crime imputado e o rol de testemunhas, requisitos mínimos para recebimento da peça ministerial.

Portanto, RECEBO a DENÚNCIA contra o(s) réu(s) HEMERSON BOAVENTURA, por n¿o se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP.

2.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) por escrito a acusaç¿o, no prazo de dez dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citaç¿o, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar o réu a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido.

3.Caso o(s) réu(s), devidamente citado(s), n¿o apresente(m) defesa no prazo determinado, devem os autos ser imediatamente encaminhado (s) à Defensoria Pública, para produç¿o da resposta por escrito, conforme §2º do art. 396-A do CPP.

4.Caso o(s) réu(s) n¿o seja(m) localizado(s) por estar(em) em local incerto e n¿o sabido, proceda-se a citaç¿o por edital.

Bujaru-PA, 13 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza De Direito, Titular da Comarca de Bujaru

PROCESSO nº 0001290-73.2019.8.14.0081

ACUSADO (S): ROSIVALDO TRINDADE DE OLIVEIRA

CAPITULAÇ¿O PENAL: art. 121, § 2°, II, do CPB c/c art. 244-B do ECA

DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA

1.A denúncia atende os requisitos do art. 41 do CPP, pois, contém a exposiç¿o do fato que constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificaç¿o, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido, classificaç¿o do crime imputado e o rol de testemunhas, requisitos mínimos para recebimento da peça ministerial.

Portanto, RECEBO a DENÚNCIA contra o(s) réu(s) ROSIVALDO TRINDADE DE OLIVEIRA, por n¿o se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP.

2.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) por escrito a acusaç¿o, no prazo de dez dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de citaç¿o, o Sr. Oficial deverá perguntar ao réu se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Sr. Oficial deverá orientar o réu a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido.

3.Caso o(s) réu(s), devidamente citado(s), n¿o apresente(m) defesa no prazo determinado, devem os autos ser imediatamente encaminhado (s) à Defensoria Pública, para produç¿o da resposta por escrito, conforme §2º do art. 396-A do CPP.

4.Caso o(s) réu(s) n¿o seja(m) localizado(s) por estar(em) em local incerto e n¿o sabido, proceda-se a citaç¿o por edital.

5.Vistas ao MP para se manifestar sobre o pedido de pris¿o, fls. 23/27 do IPL.

Bujaru-PA, 13 de novembro de 2019.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

- Juíza De Direito, Titular da Comarca de Buja

COMARCA DE ACARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

RESENHA: 08/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ACARA - VARA: VARA UNICA DE ACARA PROCESSO: 00000211920168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:DIEGO SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17412 - DIEGO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17151 - THIAGO PANTOJA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO a parte autora, através de seu advogado, para fins de apresentação de contrarrazões à apelação, referente aos presentes autos, no prazo legal. Acará, 08/11//2019 ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 166821 PROCESSO: 00004415820158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DA SILVA Representante(s): OAB 8585 - DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEICAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO a parte autora, através de seu advogado, para fins de apresentação de contrarrazões à apelação, referente aos presentes autos, no prazo legal. Acará, 08/11//2019 ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 166821 PROCESSO: 00005944420118140076 PROCESSO ANTIGO: 201110004590 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIVALDO VALENTE QUEIROZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:ANGELICA DE NAZARE COSTA ASSUNCAO Representante(s): MARCIENE DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:SIMONY DE ALMEIDA S. BARBOSA-DIRETORA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE ACARA. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO a parte autora, através de sua advogada, para fins de apresentação de contrarrazões à apelação, referente aos presentes autos, no prazo legal. Acará, 09/07/2019 Erivaldo Valente Queiroz Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Acará PROCESSO: 00007212420188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:ASSOCIACAO DE MORADORES E AGRICOLAS REMANESCENTES DE QUILOMBO MENINO JESUS Representante(s): OAB 19879 - FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:EDSON COELHO TELES REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. SENTENÇA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AGRICOLA REMANESCENTES DE QUILOMBO MENINO JESUS, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado legalmente constituído, aforou na data de 07.02.2018, AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, devidamente qualificado(a) nos autos, aduzindo, em síntese, que: I - possui em sua sede uma indústria de beneficiamento de frutas(açaí, cupuaçu, castanha do pará) e uma fábrica de farinha; II - para que haja funcionamento e por consequência toda a comunidade que envolve a autora tenha renda é necessário a ligação da energia; III - no dia 23.08.2017, nº. da ordem de serviço 800715215, conta contrato nº. 3005306824, foi solicitado para nova ligação; IV - desde então foi realizada a visita de uma equipe da ré, e no entanto a instalação não foi realizada; V - possui urgência na ligação, pois a energia é essencial para o funcionamento da empresa e sustento dos seus moradores e associados; VI - por meio do seus representantes formulou uma reclamação formal na ANEEL (AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA) Nº. protocolo 3027073471840, e ainda assim não obteve êxito; VII - já era para estar em funcionamento caso não houvesse a falta de prestação de serviço; VIII - a reclamada alega que o local da ligação é de difícil acesso: IX - o local do serviço fica às margens da PA 483- ALÇA VIÁRIA entre o km 09 e o km 10.. Finaliza pedindo a concessão da tutela antecipada, citação da reclamada, a inversão do ônus da prova e a procedência da ação. Acostou à inicial os documentos às fls. 16/30. Decisão concedendo a tutela de urgência e determinando a citação às fls.31/36. Citação à fl. 43. Comunicação da autora informando sobre o descumprimento da decisão judicial à fl.45. Certidão indicando a revelia à fl. 49. É o relatório. Decido. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" art. 4º. do CPC "Aquele que de qualquer forma participa

do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" Art. 5º. do CPC "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação. Não há nulidades a sem decretadas, o processo é regular, e estão atendidos os requisitos de constituição e desenvolvimento válido. Decretada a inversão do ônus da prova por estarem presentes os requisitos do art. 6º., VIII, do CDC, considerando tratar-se de relação de consumo, serem verossimilhantes as alegações feitas pela autora, e estar patente a sua hipossuficiência perante o réu. No ordenamento jurídico pátrio, com o advento da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, entrou em cena o Código de Defesa do Consumidor, que, em seu artigo 4º, no inciso I, reconhece a vulnerabilidade do consumidor, no mercado de consumo. Frente a essa fragilidade, no inciso VIII, do artigo 6º, ao tratar dos direitos básicos do consumidor, soergueu-se a possibilidade de inversão "ope iudicies" do ônus da prova, como avançado instrumento de facilitação de seus direitos, no processo civil, quando presentes os requisitos autorizadores. O juiz dirigirá o processo competindo-lhe velar duração razoável do processo, art.139, II, do CPC. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, art. 5º., LXXVII, da CF. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, art. 77, do CPC. Ensina o art. 8º., do Decreto-Lei nº. 4657/42: "o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". Mister perfilhar o art. 443, I e II, do CPC, pois se apresenta absolutamente desnecessária a produção de prova oral, que permite o julgamento antecipado da lide. A ré é revel nos termos do art. 344, do CPC, em sua amplitude legal, pois transcorrido o prazo legal, não contestou a ação. Propugna o art. 355, I e II, do CPC, que: "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas." II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344, e não houver requerimento de prova na forma do art. 349." Preleciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA , sobre o antigo julgamento antecipado da lide: "O inciso I do art. 330, abrange duas hipóteses: a) inexiste dúvida sobre os fatos relevantes para a solução do litígio, mas controverte-se acerca de questão de direito(v., da vigência da norma legal que se afirma aplicável à espécie, ou da interpretação que se lhe há de dar, ou da constitucionalidade dela): para decidir, deve então o juiz resolver unicamente a quaestio juris; b) existe dúvida sobre um ou alguns dos fatos relevantes, mas essa dúvida é tal que se pode dissipar pelo simples exame da prova documental constante dos autos , ou mediante alguma atividade instrutória que dispense a realização de audiência(assim, a inspeção judicial de pessoa ou coisa). Ao contrário do que pode parecer à vista do teor literal do dispositivo(verbis "sendo de direito e de fato"), é irrelevante, nesta segunda hipótese, que haja também dúvida sobre a quaestio iuris, ou apenas sobre a quaestio facti: desde que a solução prescinda de ulterior atividade instrutória, que exigisse a realização de audiência(v.g., prova testemunhal, depoimento pessoal da parte), os efeitos são idênticos."(Novo Processo Civil Brasileiro, Ed. Forense, 19ª. Ed., p. 98) Como é cediço, estando presentes as condições que ensejam o julgamento da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. Nesse sentido pontifica a jurisprudência: "O preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência."(RT621/166) Deve ser ressaltado que, o julgamento antecipado da lide quando a questão proposta é exclusivamente de direito, n"o viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, cf. assevera o aresto do STF-2ª. Turma, AI 203.793-5-MG-AgRg, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 3.11.97, negaram provimento, v.u., DJU 19.12.97, p. 53. "Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência" (STJ-3ª. Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89) O processo não é um fim em si mesmo, nem tão menos o apego à filigranas o seu princípio orientador. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, competindo-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela rápida solução do litígio; prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça. É o que propugna o art. 139, do CPC. Caberá ao juiz, de ofício ou à requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, ensina o art. 370 do

CPC. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, é o que determina o art. 355, I e II, do CPC. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, é o que dispõe o art. 443, I, do CPC. Orienta a jurisprudência: (...) "Dados Gerais .Processo: AI 3050760 PR Agravo de Instrumento - 0305076-0.Relator(a): Paulo Roberto Vasconcelos. Julgamento: 14/12/2005.Órgão Julgador:17ª Câmara Cível. Publicação: 20/01/2006 DJ: 7042. Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DA PRODUÇ"O DE PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - CONVENCIMENTO DO JUIZ - DECIS"O MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.2. Estando o processo suficientemente instruído e sendo as provas produzidas suficientes para formar o convencimento do Juiz, não há razão para se determinar a produção de prova pericial. Acordão. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso."(...) (...)"Dados Gerais. Processo: AMS 667 SP 0000667-83.2008.4.03.6111.Relator(a): JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Julgamento: 04/04/2013. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CENSO DO IBGE. RESULTADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇ"O DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a autora apelou, postulando a anulação da sentença, ao fundamento de que houve cerceamento de defesa, eis que foi impedida de comprovar os seus direitos mediante laudo pericial e oitiva de testemunhas, não podendo o processo ser julgado antecipadamente sem a realização de tais provas. 2. Como se observa, a apelação da autora não devolveu a esta Corte as questões relacionadas aos possíveis vícios ocorridos no Censo realizado pelo IBGE em 2007, restringindo-se a postular a anulação da sentença em razão do não deferimento da provação de provas, especialmente a pericial e testemunhal.3. Sem razão a apelante, eis que o Juízo a quo, no exame das provas dos autos, constatou que a realização das provas requeridas pela autora seria desnecessária para a solução da lide, motivadamente, sendo relevante considerar que o sistema judiciário brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, onde o magistrado obtém sua convicção das provas legalmente produzidas no curso da demanda, decidindo a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 4. Ainda que a parte insista sobre a necessidade de tal diligência, não se pode considerar ilegítima a dispensa da produção de prova desnecessária à formação da convicção do magistrado, que é o destinatário da prova, não mero observador dos atos processuais. 5. Reputadas suficientes as provas produzidas no processo, ausente qualquer ofensa ao direito de defesa da autora, pois decidido dentro do espaço de livre convencimento do Juízo. 6. Precedentes. Acordão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."(...) grifo nosso ONUS DA PROVA Dispõe o art. 373, I e II, do CPC, que o ônus da prova incumbe: (...) "I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."(...) grifo nosso O Código de Processo Civil é muito claro ao dispor acerca da distribuição do ônus da prova, como bem prescreve o art. 373, segundo o qual cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu a prova dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor. Ensina a jurisprudência: (...) "ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 10, , VIII, DA LEI Nº 8.429/92. INCIDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ELEMENTO VOLITIVO DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso presente, não há que se cogitar na ausência de provas a embasar eventual acolhida da postulação deduzida nos autos pelo autor, o Município de Caxias - MA.2. In casu, verifica-se, na forma do que apontou o MM. Juízo Federal a quo, que "(...) não há como deixar de reconhecer o ato de improbidade administrativa originado da ausência de procedimento licitatório para contratação da empresa executora da obra" (fl. 194), acarretando a incidência ao caso em comento do disposto no art. 10, VIII,, da Lei nº 8.429/1992, sobretudo diante da certidão que se encontra nos autos à fl. 17, no sentido de não ter sido "(...) encontrado por esta Comissão Permanente de Licitação registro documental e/ou arquivos magnéticos de procedimento licitatório referente a Tomada de Preço 024/2003 que tem como objeto a recuperação asfáltica de 12,45 km no perímetro urbano da cidade de Caxias/MA" (fl. 17). 3. Em face da referida certidão de fl. 17, constitui ônus da requerida, ora

apelante, demonstrar que a licitação em comento, efetivamente, foi realizada, o que acarreta a incidência ao caso em discussão não do disposto no art. 333, I,, do Código de Processo Civil, mas do estabelecido no art. 333, II, desse mesmo diploma legal. 4. Os atos de improbidade administrativa, na forma como descritos no art. 10, da Lei nº 8.429/92, podem ser punidos a título de dolo ou culpa, em face do que não há que se perquirir necessariamente, no caso concreto, acerca da existência ou não do elemento volitivo, que se apresenta como dispensável nessa hipótese. 5. Sentença mantida. Apelação desprovida."(...) (...)"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 9º, 10, E 11 DA LEI 8429/1992. PENAS: PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA: ART. 333 DO CPC. VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO: INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS: CONHECIMENTO PARCIAL. 1. Matéria estranha à lide e já sentenciada em outra ação, não deve ser conhecida. Aos litigantes não é lícito inovar em sede recursal. Precedentes. 2. Ainda que a sentença tenha se baseado na investigação administrativa para a penalização do recorrido, não se tem por nulo o processo judicial, em face da regular instrução do feito, mormente pelo fato de que ao réu foi facultada, no momento processual próprio, a produção das provas que julgar necessárias. 3. Restou incontroverso que o réu, aproveitando-se de sua condição de presidente da comissão executiva do processo seletivo para o ensino médio, do 1º semestre de 2004, do SEFET/MG, criou um sistema paralelo de recolhimento de taxas de inscrição e do preço do manual do candidato (em detrimento do sistema regular previsto no edital, por meio da rede bancária e casas lotéricas), pelo qual atendia diretamente os interessados (cursinhos e candidatos), recebendo os valores em um caixa que instalara no ginásio da instituição.4. A sanção aplicada a quem incidiu na prática de ato ímprobo deve guardar a devida proporcionalidade e razoabilidade com o fato praticado. Precedentes. Art. 12 da lei 8429/1992. 5. Condenação do réu à restituição dos valores indevidamente desviados, multa civil de 02 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. 6. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida"(...) Como é cediço, o juiz é o destinatário das provas, sendo certo que, diante da inexistência de um sistema probatório tarifário, ele possui a prerrogativa do livre convencimento motivado para fundamentar suas decisões, o que se legitima, no caso específico, por meio dos documentos apresentados pela autor. Orienta a jurisprudência: (...) "Dados Gerais Processo: AI 2010217310 SE.Relator(a): DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO. Julgamento: 01/03/2011.Órgão Julgador: 1ª.CÂMARA CÍVEL.Parte(s): Agravante: L í L DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS. Agravado: ESTADO DE SERGIPE.Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - DECISAO QUE ENCERRA A FASE INSTRUTÓRIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - MAGISTRADO - DESTINATÁRIO DA PROVA - PROVAS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISAO UNÂNIME.-O julgador é o destinatário da prova, cabendo-lhe a aferição acerca da necessidade de sua realização. Assim, não há falar-se em preclusão para o juiz, haja vista a possibilidade da determinação, a qualquer tempo, da produção de provas necessárias ao deslinde da controvérsia ou o encerramento da instrução, ante a formação do seu convencimento sobre o feito."(...) (...) "Dados Gerais. Processo: APC 20050111431175 DF.Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA .Julgamento: 16/05/2007.Órgão Julgador: 1ª Turma Cível.Publicação: DJU 12/06/2007 Pág. : 91.PROCESSO CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO. ANATOCISMO. RECÁLCULO DA DÍVIDA. JUROS SIMPLES.1.O CONVENCIMENTO DO JULGADOR PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE TODAS AS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES. IMPERATIVO QUE EXPONHA AS RAZÕES DE DECIDIR, CONFORME LIVRE CONVENCIMENTO, NOS MOLDES DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,. NÃO SE ENCONTRA O MAGISTRADO, EM CONSEQÜÊNCIA, VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS RAZÕES DE DECIDIR.2.DIANTE DO CONSTATADO ANATOCISMO, OS JUROS DA DÍVIDA EM COMENTO DEVEM SER RECALCULADOS DE MODO SIMPLES.3.APELO NÃO PROVIDO."(...) Cobrar uma dívida é atividade corriqueira e legítima. O Código do Consumidor não se opõe a isso. Sua restrição restringe-se aos eventuais excessos cometidos na gana do recebimento daquilo que se considera credor. E como é cediço, abusos há. Inicialmente, o presente caso trata-se de relação de consumo, cabendo a aplicação das regras do CDC, impondo à reclamada a responsabilidade objetiva, conforme art. 14 do citado diploma legal. "Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". A responsabilidade objetiva, que configura-se independentemente da culpa, leciona Rui Stoco, in "Responsabilidade Civil", RT:São Paulo,

4ª ed., 1999, p. 76: "A multiplicação das oportunidades e das causas de dano evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação. Esta, com efeito, dentro da doutrina da culpa, resulta da vulneração de norma preexistente, e comprovação de nexo causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente. Verificou-se, que nem sempre o lesado consegue provar estes elementos. Especialmente a desigualdade econômica, a capacidade organizacional da empresa, as cautelas do juiz na aferição dos meios de prova trazidos ao processo nem sempre logram convencer da existência da culpa, e em conseqüência a vítima remanesce não indenizada, posto se admita que foi efetivamente lesada. (...) Um desses meios técnicos, ou um dos aspectos que se identifica como representativos da marcha no sentido da doutrina objetiva, é a teoria da 'culpa presumida.(...) Foi, portanto, o reconhecimento da presunção de culpa um dos instrumentos técnicos que se utilizaram para a extensão dela e para abertura de caminho para a aceitação da doutrina objetiva, apontada ao lado da teoria do abuso de direito e da culpa negativa". (...) Dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem de demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposo do demandado. Ao se encaminhar para a especialização da culpa presumida, ocorre uma inversão do ônus probandi. Em certas circunstâncias, presume-se o comportamento culposo do causador do dano, cabendo-lhe demonstrar a ausência de culpa, para se eximir do dever de indenizar. Foi um modo de afirmar a responsabilidade civil, sem a necessidade de provar o lesado a conduta culposa do agente, mas sem repetir o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional. Na hipótese vertente, a autora se desincumbiu em demonstrar o desligamento da energia elétrica da unidade consumidora nº.3005306824, e apesar de ter feito várias solicitações para o reestabelecimento da energia elétrica, os pedidos não foram atendidos, além da ré continuar a proceder a cobrança do consumo sem lhe ter prestado o serviço, o que está causando graves prejuízos nas atividades cotidianas da associação, que deixa de produzir o beneficiamento de polpas e fabricação de farinha. Por sua vez, a ré não contestou a ação, tornou-se revel, e não trouxe para os autos qualquer informação documental que demonstrasse a legalidade da cobrança e que efetivamente a autora teria realizado o consumo da energia elétrica de que está sendo cobrado, e a forma legal adotada para proceder tal aferição e a suspensão do fornecimento da energia elétrica. Orienta a jurisprudência: "TJ-SP - Apelação APL 00016802920138260660 SP 0001680-29.2013.8.26.0660 (TJ-SP). Data de publicação: 19/02/2016.Ementa: DIREITO PRIVADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ENERGIA ELÉTRICA) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. MANUTENÇÃO DE FORNECIMENTO E EXCLUSÃO DE APONTAMENTO - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA RÉ - AVARIA NO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO - CONSUMO SUPOSTAMENTE SUPERIOR AO MEDIDO, POR ESTIMATIVA - Não comprovação - Relação de consumo - Inversão do ônus da prova - Irregularidade no procedimento unilateral adotado pela concessionária (T.O. I.) ante ausência do contraditório e da ampla defesa - Inexigibilidade do débito declarada - Vedação à interrupção do fornecimento de energia em decorrência de débito inexigível - Impossibilidade de inclusão do indigitado débito nos cadastros de inadimplentes - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Verba honorária que remunera condignamente o trabalho do advogado - Inteligência do art. 20 , § 4º , do C.P.C. - Redução descabida - Recurso desprovido."(...) (...) "TJ-PE - Agravo AGV 3280713 PE (TJ-PE). Data de publicação: 03/06/2014. Ementa: CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL C/C PERDAS E DANOS E PEDIDO DE ANETCIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPEITA DE FRAUDE NO APARELHO RESPONSÁVEL PELA MEDIÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA. CONSUMO UNILATERALMENTE APURADO. CELPE. CRITÉRIO ESTIMATIVA DE CARGA. COBRANÇA DE CONSUMO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. COBRANÇA ILEGAL DE DÉBITO. DANO MORAL. CABIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Insurge-se a agravante contra a decisão terminativa que negou seguimento a recurso de apelação por ela interposto, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com súmula e jurisprudência pacífica desta Corte e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não merecem prosperar os argumentos da agravante de que é legítima a sua conduta de cobrar débito referente a um consumo presumido de energia baseado numa estimativa de carga. 3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, é ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, bem como o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo. Precedentes. 4. "À abusividade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, motivada por inadimplemento de débito unilateralmente apurado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude". (Súmula 13, do TJPE) 5. Caracterizado o dano moral diante da conduta desidiosa e gravosa da Celpe, sendo presumido os prejuízos alegados pelo consumidor. 6. Agravo improvido. Decisão unânime."(...) (...) "TJ-RS - Recurso Cível 71004503900 RS (TJ-RS).Data de publicação: 09/09/2013.

Ementa: CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR RURAL. FATURAMENTO EXCEPCIONAL IMPUGNADO. IRREGULARIDADE NA COBRANÇA DOS VALORES. COBRANÇA DE CONSUMO MUITO SUPERIOR À MÉDIA DOS MESES DE EFETIVA LEITURA, ANTERIORES AO PROBLEMA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE PERMITE CONCLUIR PELA OCORRÊNCIA DE ERRO NA COBRANÇA DE CONSUMO, O QUE DEMANDA READEQUAÇÃO. Aduziu a autora que recebeu a fatura com vencimento em 27-04-2012 no valor de R$ 175,54, em valor muito superior ao do consumo normal da sua unidade. Postulou a revisão da fatura em questão com a desconstituição do débito. Muito embora a Resolução 414/2010, no seu art. 85, I, permita a intercalação das leituras "reais" com leituras por "estimativa", devem ser cumpridas as disposições legais, sem locupletamento ilícito pela ré. Assim, quando superiores ao efetivamente consumido, conforme registro do medidor, o consumidor deve ser reembolsado, o que é o caso dos autos, tendo em vista que mesmo com estimativas intercaladas a fatura com vencimento em 27-04-2012, em comparação com os meses anteriores de efetiva leitura o consumo medido no referido mês mostrou-se muito acima da média dos que tiveram a leitura real (que feito o cálculo resultam na média de 137kwh), conforme se verifica no histórico de consumo apresentado pela ré (fl. 38), a demandar a readequação. Sendo assim, cabível o recálculo. Somando-se os meses de janeiro (297kwh), fevereiro (146kwh) e março (150kwh), a média de consumo foi de 593kWh, dividido por 3 meses, resulta na média de 197,66kWh. Dessa forma, correta a desconstituição da fatura com vencimento em 27-04-2012, no valor de R$ 175,54, com a determinação de emissão de nova fatura a ser paga em separado, no equivalente a 197,66kWh, acrescido dos tributos. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004503900, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 04/09/2013)..."(...) . Sobre danos morais, o jurista CARLOS ALBERTO BITTAR ensina que "são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,,)," (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Para AGUIAR DIAS, danos morais "são dores físicas e morais que o homem experimenta em face da lesão" (in DA RESPONSABILIDADE CIVIL, Forense, volume II, página 775). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescer que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz." (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação ("danum in re ipsa"). Preleciona o citado jurista CARLOS ALBERTO BITTAR que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete

indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do art. 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Tal fato fez a autora passar por toda sorte de constrangimentos, fato que lhe causou vexames, transtornos e humilhação, causando repercussões negativas em sua vida pessoal. Assim sendo, o constrangimento e os aborrecimentos causados a autora, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral, que prescinde da verificação de prejuízo econômico. Presentes os requisitos, a procedência do pedido é medida que se impõe. No entanto, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da autora e visando desestimular os ofensores a repetirem os atos. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato." À falta de medida aritmética, e ponderadas aquelas funções satisfatória e punitiva, serve à fixação do montante da indenização o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta certos requisitos e condições, tanto da vítima quanto do ofensor. Assim recomenda o v. Acórdão da 6ª CC do TJRGS, na Ap. 592066575, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, com a seguinte ementa: "DANO MORAL. Sua mensuração. Na fixação do quantum referente à indenização por dano moral, não se encontrando no sistema normativo brasileiro método prático e objetivo, o Juiz há que considerar as condições pessoais do ofensor e ofendido: grau de cultura ofendido, seu ramo de atividade, perspectivas de avanço e desenvolvimento na atividade que exercia, ou em outro que pudesse vir a exercer, grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor e outros requisitos que, caso a caso, possam ser levados em consideração. Requisitos que há de valorar com critério de justiça, predomínio do bom senso, da razoabilidade e da exeqüibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor. Quantum que nem sempre deverá ser inferior ao do dano patrimonial, eis que a auto-estima, a valoração pessoal, o ego, são valores humanos certamente mais valiosos que os bens meramente materiais ou econômicos. Inconformidade com a sentença que fixou o montante da indenização por dano moral. Improvimento do apelo da devedora." (in RJTRGS 163/261). O âmago da questão reside na existência, ou não, de irregularidade do medidor de energia que justificaria a cobrança do valor proveniente da mesma, bem como na possibilidade de configuração de dano moral proveniente da suspensão do fornecimento de energia elétrica. Cumpre ressaltar, que uma vez comprovada a irregularidade no medidor de energia elétrica, a cobrança relativa à consumo não faturado é admitida pela Resolução - ANEEL n 456/00, que regulamente a Lei nº. 9.427/96 e fundamenta-se na Lei nº. 8.987/95 (Lei de Concessões Públicas), bem como art. 175 da CF. Assim, restando ilegal cobrança indevida realizada pela Concessionária de Energia Elétrica, resulta como devida a reparabilidade dos danos morais. À luz do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade é objetiva, de modo que prescinde da verificação de culpa, só podendo ser afastada se comprovada culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou inexistência de defeito na prestação de serviço. E, em não sendo comprovadas tais hipóteses, deverá a empresa a reclamada responder pelos danos causados. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, RATIFICO em todos os seus termos a decisão às fls.31/36, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AGRICOLAS REMANESCENTES DE QUILOMBO MENINO JESUS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que a reclamada CELPA S/A através dos seus representantes legais, devidamente qualificados nos autos: a) indenize a autora no valor correspondente no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a titulo de indenização por dano material e moral; b) ao pagamento da multa de R$ 15.000,00(quinze mil reais) pelo descumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 77, IV, c.c. o art. 139, IV, todos do CPC; b) condeno , a ré ao pagamento de juros de mora, que fixo em 1% a.m. (um por cento ao mês), contados a partir da citação, calculados sobre o montante da indenização, corrigidos monetariamente pelo IPCA ou outro índice que a este substituir. Transitada em julgado, se nada for requerido, proceda-se a baixa e arquive-se.(art. 203,§4º., do CPC) Serve a presente de mandado. P.R.I.C. ACARÁ, 08 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito , PROCESSO: 00009149320118140076 PROCESSO ANTIGO: 201120004085 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VITIMA:V. S. A. VITIMA:E. S. C. DENUNCIADO:ADENILSON BARROS DE PAULA. PROCESSO META 02 DO CNJ (PRIORIDADE LEGAL) DESPACHO I - Defiro o requerido, proceda-se conforme fl. 183, para atendimento em 05 (cinco) dias . Acará, 08 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00010235820158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:MARCELO KEIITI KIKUCHI Representante(s): OAB 2619 - ADRILENA DE MENEZES PEPES (ADVOGADO) OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) VITIMA:M. A. DENUNCIADO:MAURICIO ROCHA DO CARMO Representante(s): OAB 2619 - ADRILENA DE MENEZES PEPES (ADVOGADO) OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:REGINALDO DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 24290-A - EMERSON CORREIA POTIGUARA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua representante legal, nesta comarca, na data de 05.05.2015, ofertou denúncia em desfavor de MARCELO KEIITI KEIKUCHI, REGINALDO DA SILVA SOUZA e MAURICIO ROCHA DO CARMO, devidamente qualificados nos autos, pelo ilícito penal previsto no art. 312, do CPB, cf. fl. 02/04. Os fatos foram apurados por meio do IPL às fls. 05/99. Despacho determinando a citação à fl. 102. Citação à fl.. Defesa preliminar de Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)à fl. 129. Recebimento da denuncia à fl.132. AIJ na data de 27.11.2018, realizada cf. fls. 145/148. AIJ na data de 14.02.2019, realizada cf. fls. 155/165. Alegações finais do MP, às fls. 175/182, e da Defesa, às fls. 186. É o relatório. Decido. O contraditório, a ampla defesa e o decido processo legal foram amplamente assegurados. É verdade, não vivemos em um regime ditatorial, nem tão menos o anarquismo, onde cada um faz o que quer, a hora que bem entende. O cidadão e a sociedade não devem ficar indefesos, e o Poder Judiciário está diuturnamente assegurando os direitos e garantias individuais e coletivos, e isso não é nenhum favor, concessão, ou qualquer forma de caridade. No Estado Democrático de Direito, no regime republicano, ninguém está acima da lei, nem acima do bem e do mal, inclusive os operadores do direito. Nenhum direito é absoluto, e isso é possível inferir em uma breve leitura na Constituição Federal, sem que se exija qualquer esforço hercúleo ou intricado raciocínio hermenêutico. Este não é um juízo de exceção, e aqueles que eventualmente se sentirem inconformados com a prestação jurisdicional, também terão assegurado o duplo grau de jurisdição para externarem suas insatisfações através dos recursos previstos no ordenamento jurídico vigente. Consta da denúncia que no dia 14.11.2014,o funcionário público municipal MARCELO KEIITI KIKUCHI, o qual tinha a responsabilidade de conduzir a motoniveladora marca FIATALLIS , popularmente como "patrol", pertencente a prefeitura municipal de Acará -PA, aproveitou-se da posse que tinha sobre o referido bem, para utilizar o mesmo na realização de serviços de terraplanagem, no terreno particular de REGINALDO DA SILVA SOUZA, que pretendia construir um posto de combustível no local. MARCELO KEIITI KIKUCHI agiu sob as ordens e orientação de MAURICIO ROCHA DO CARMO, o qual era apenas um prestador de serviços, com veículos alugados para a prefeitura municipal de Acará-PA, porém, se colocava na posição de coordenador de diversas obras da administração municipal, como se tivesse ingerência sobre os bens e pessoal do referido ente público. MAURICIO ROCHA DO CARMO contratou a realização de serviço de terraplanagem na propriedade particular de REGINALDO DA SILVA SOUZA, e disse que MARCELO KEIITI KIKUCHI tinha pleno conhecimento de que estava utilizando um bem público para atender interesses particulares, pois inclusive, a firmou em seu interrogatório policial que acreditava que o prefeito não autorizaria se soubesse o que estava sendo feito. REGINALDO DA SILVA SOUZA sabia que seria utilizado bem público para realizar o serviço contratado em sua propriedade, pois foi avisado de tal ilegalidade por MAURICIO ROCHA DO CARMO, ao que se soma ter mandado MARCELO KEIITI KIKUCHI fugisse quando viu que pessoas estavam filmando a atividade ilícita, o que deixa claro que ele fazia parte do esquema criminosos para receptar e, portanto, tirar proveito de coisa que sabia ser produto de delito. A prova oral produzida é elucidativa; ARNALDO ALVES PEREIRA (...) fui orientado pelo delegado (...) tava tendo uma situação dos vereadores com relação a uma máquina (...) passou que os vereadores tinham segurado essa máquina lá (...) tava na PA (...) ele tava lá sentado (...) não lembro quem é Reginaldo (...) ELZA MARIA DOS SANTOS QUARESMA (...) nós recebemos uma denúncia por telefone que havia uma máquina da prefeitura fazendo um serviço (...) no caso seria (...) tava trabalhando pro prefeito (...) era um terreno de um deputado (...) nós fomos averiguara (...) era bem ao lado da casa do vereador Raimundo (...) quando nós chegamos lá eu fui logo filmando (...) eu acho que ele se assustou ele saiu com a máquina e parou numa borracharia (...) apreendemos a máquina e ficamos aguardando (...) a máquina tava trabalhando eu peguei o tablet e fui filmar (...) não deu tempo de falar com ele (...) WALDECY CARDOSO CARNEIRO (...) nós recebemos uma denúncia que havia umas maquinas

trabalhando num terreno na alça viária (...) esse terreno aqui vai sair um posto de gasolina (...) "um dos proprietários é aquele cara que tá lá do lado da máquina lá" (...) "ele é sócio do deputado Chicão de Ananindeua" (...) eu subi na máquina e desliguei a máquina (...) eu deixei lá eles na borracharia (...) liguei do delegado do nosso município (...) eles peitaram a Elza e saíram com a máquina (...) jogou a máquina pra dentro do mato (...) eu acredito que um dois, três dias trabalhando por lá (...) só a Patrol (...) RAIMUNDO FRANCISCO PAZ DOS SANTOS (...) do Reginaldo (...) ele comprou esse terreno com a intenção de fazer um posto (...) há um envolvimento com o deputado Chicão (...) vi várias vezes (...) sim do mesmo grupo político (...) ele que auxiliou a candidatura do Mota Junior (...) era um terreno de 90 por 500 de fundo (...) IRAN DA SILVA PEREIRA (...) nós passamos em frente ao terreno do ex-vereador Raimundo Francisco (...) tinha uma máquina Patrol (...) o vereador Valdecy pegou a chave (...) era da prefeitura (...) EDSON WANDERLEY COSTA PUGA (...) sim (...) sou oficial do cartório do baixo Acará (...) era ele quem controlava as maquinas (...) no momento eu já tava de saída ele apareceu lá (...) o carro tentou funcionar e parece que ele empurrou o Waldecy assim (...) houve um momento meio turbulento (...) ACUSADO MARCELO KEITI KIKUCHI (...) olha! (...) creio que nem todos (...) eu era o operador da máquina na época eu trabalhava na prefeitura (...) na época era o Mauricio (...) ele tava representado a prefeitura não sei (...) na realidade era só pra fazer serviço no ramal, só raspar (...) não cheguei a realizar (...) fazer o serviço (...) de terraplanagem (...) não falou (...) na realidade eu acho que não teve nada formal (...) nem contato eu tinha com o prefeito (...) ocorria assim se caso não gerasse nenhum problema ao trabalho (...) sei lá ! não sei! No susto ! (...) só eu (...) tinha outros operadores também (...) MAURICIO ROCHA DO CARMO (...) ele tava com projeto pra construir o posto (...) o que eu posso fazer é aterrar e espalhar (...) pagou parcelado (...) quando foi em novembro eu fui lá com o prefeito (...) aí eu fui pra lá fazer o serviço (...) eu desloquei a máquina pra lá no final de semana (...) eu comuniquei pro prefeito (...) foi um empresário que comprou um terreno que tava com um projeto de construir um posto (...) Reginaldo (...) eu conheci ele lá na Alça (...) quem me pagou foi o Reginaldo (...) A autoria e a materialidade estão comprovadas. Ambas confirmadas, tanto na fase extra-judicial, como também pelas provas produzidas no decorrer da instrução criminal. A materialidade é inconcussa através dos documentos juntados aos autos. No que diz respeito a autoria, esta ficou muito bem delineada, seja pelos depoimentos prestados pelas testemunhas à polícia, quanto em Juízo. Ressalte-se os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação deixam bem claros os fatos, inclusive relatando as providências que permitiram a identificação dos acusados. Ensina a doutrina que a prova testemunhal direta, somada à indiciária, pode conduzir à condenação, como preleciona JULIO FABBRINI MIRABETE: "Diante do sistema da livre convicção do juiz, encampado pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não rxistir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável do acusado"(in Código de Processo Penal Interpretado, 2. ed. , São Paulo: Atlas, 1994, p. 286) Comprovado o fato criminoso e sua autoria, a tipificação do delito, no entanto, não se revela inequívoca. Preceitua o art. 312, do CPB: (...) "Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa"(...) Trata-se de crime contra a administração pública consistente em apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel público, ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. Aplica-se a mesma pena a quem subtrair ou concorrer para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Quanto ao pressuposto do peculato, CLEBER MASSON ensina: (...) "È a posse da coisa pela Administração Pública. O dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel precisa estar na posse do funcionário público. Evidentemente, ´e necessário que se trate de posse lícita, vale dizer, em conformidade com a legislação em geral. A palavra deve ser interpretada em sentido amplo, abrangendo tanto a posse tanto a posse direta como a posse indireta, e também a detenção. A lei é cristalina ao exigir que a posse deva ser em razão ao cargo: é imprescindível a relação de causa e efeito entre ela (posse) e este (cargo). Não é pelo fato de ser funcionário público que o sujeito deve automaticamente pelo crime de peculato. A finalidade da lei é outra. Somente estará caracterizado o crime de peculato quando o sujeito comete a apropriação, o desvio ou a subtração em razão das facilidades proporcionais ao seu cargo (Masson, Cleber; Código Penal Comentado; 4 ed. Rev., atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016; Pág. 1309)."(...) Ainda, sobre o delito de peculato, CEZAR ROBERTO BITTENCOURT ensina que o objeto material do peculato pode ser dinheiro, valor ou qualquer bem móvel, que pertença "à Administração Pública ou a particular, desde que se encontre na posse ou tenha sido entregue ao agente em razão de seu cargo" (Código Penal comentado. 9ª ed. Saraiva: São

Paulo, 2015, fl. 1344). Orienta a jurisprudência: (...) "A propósito, acerca da conduta pela qual os apelantes foram condenados (art. 312, caput, segunda parte do Código Penal - peculato-desvio), explica CEZAR ROBERTO BITENCOURT: (...) "O verbo núcleo desviar tem o significado, neste dispositivo legal, de alterar o destino natural do objeto material ou dar-lhe outro encaminhamento, ou, em outros termos, no peculato-desvio o funcionário público dá ao objeto material aplicação diversa da que lhe foi determinada, em benefício próprio ou de outrem. Nesta figura - peculato desvio - não há o propósito de apropriar-se, que é identificado como o animus rem sibi habendi, podendo ser caracterizado o desvio proibido pelo tipo, com simples uso irregular da coisa pública, objeto material do peculato. Ao invés do destino certo e determinado do bem de que tema posse, o agente lhe dá outro, no interesse próprio ou de terceiro. O desvio poderá consistir no uso irregular da coisa pública."(...) (BITENCOURT, CÉZAR ROBERTO, Código penal comentado. vol. 4. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010) Sobre o assunto segue entendimento recente e consolidado do Superior Tribunal de Justiça: A AÇÃO PENAL. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PECULATO-DESVIO. ART. 312, CAPUT, DO CP. EMISSÃO DE PASSAGENS AÉREAS SEM FINALIDADE PÚBLICA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EFETIVIDADE E RACIONALIDADE DO SISTEMA PENAL. CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. PARTICIPAÇÃO. ART. 29 DO CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. ISONOMIA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA. NÃO SUBMISSÃO. EFEITO EXTENSIVO. ART. 580 DO CPP. QUESTÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. TIPICIDADE. CONFIGURAÇÃO. DOLO NATURAL. FINALISMO. ELEMENTO ESPECIAL DO INJUSTO. DESVIO EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO. MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA. PECULATO CULPOSO. ART. 312, § 2º. DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO. CUMPLICIDADE. ACORDO PRÉVIO DE VONTADES. DESNECESSIDADE. ANTIJURIDICIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. APLICAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ART. 16 DO CP. REPARAÇÃO DO DANO POR TERCEIROS. POSSIBILIDADE. VOLUNTARIEDADE. PRESENÇA. CRIME CONTINUADO. ART. 71, CAPUT, DO CP. SITUAÇÕES HOMOGÊNEAS. PENA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 47, I, DO CP. EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO. PERDA DO CARGO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. O propósito da presente fase procedimental é determinar se o réu atuou com influência na conduta de funcionário público, o qual teria expedido passagens aéreas a terceiros sem interesse público e às custas do erário, e se essa conduta é capaz de configurar sua participação no crime de peculato-desvio, previsto no art. 312, caput, segunda figura, do CP, em concurso de agentes (art. 29 do CP) e em continuidade delitiva (art. 71 do CP). 2. Em julgamentos recentes (AgRg na Apn 866/DF e Questão de Ordem na Apn 857/DF), esta Corte Especial, reconhecendo estar entre suas prerrogativas examinar o alcance de sua própria competência, restringiu a interpretação do art. 105, I, a, da CF/88, delimitando sua competência penal originária exclusivamente ao julgamento dos crimes atribuídos a Governadores e Conselheiros de Tribunais de Contas que houvessem sido cometidos durante o exercício do cargo e relacionados ao desempenho de referida função pública. 2. Todavia, se a produção probatória já se encontra encerrada, com a prolação do despacho que intima as partes para a apresentação de alegações escritas, não haverá modificação da competência, pois as atribuições do órgão até então competente devem ser prorrogadas,em prestígio à efetividade e à credibilidade do sistema penal, para o exame de mérito da acusação. 3. Essa é a circunstância verificada na hipótese em tela, na qual a nova interpretação restritiva do art. 105, I, a, da CF/88 é superveniente ao despacho do art. 11 da Lei 8.038/90, devendo, assim, ser rejeitada a preliminar de incompetência absoluta, haja vista estar configurada a excepcional causa de prorrogação da competência desta Corte. 3. O oferecimento da denúncia, na ação penal pública, não se submete ao princípio da indivisibilidade, razão pela qual o não oferecimento de denúncia em relação a um dos supostos envolvidos na prática de um crime não interfere na situação jurídica dos demais. 4. A extensão dos efeitos de uma determinada decisão penal favorável a um coautor ou partícipe depende de referir-se a decisão a aspectos objetivos relativos ao fato criminoso e de a decisão afetar substancialmente a situação do outro acusado, o que não ocorre na hipótese em apreço, em que a rejeição da denúncia pelo TJ/RO decorreu de aspectos pessoais. 5. O dolo exigido para a incidência do peculato-desvio é a consciência e a vontade definitiva de desviar a coisa (dinheiro, valor ou qualquer outra coisa móvel) pertencente ao Poder Público de sua finalidade. O elemento subjetivo especial do tipo ou do injusto é o de que que se faça o desvio em proveito próprio ou alheio. 6. No finalismo, o dolo é natural, porquanto a consciência da ilicitude passou a ser averiguada na culpabilidade, e não mais na tipicidade. Por essa razão, para a configuração do dolo exigido para a tipificação de uma determinada conduta, não é necessária a demonstração da má-fé, ou da intenção de conscientemente infringir um mandamento legal. 7. Na hipótese concreta, ao

formular os pedidos ao Presidente da Assembleia Legislativa, o réu tinha consciência da existência de todos os elementos objetivos e subjetivos componentes do tipo objetivo do art. 312, caput, segunda figura, do CP, e, igualmente, teve a vontade de dar às verbas públicas aplicação diversa da que lhe é determinada, em benefício de outrem e em atendimento a interesses privados. 8. In casu, o réu requereu a expedição das passagens de forma consciente e intencional, não tendo deixado desatentamente de cuidar de patrimônio sobre o qual tinha a posse em razão do cargo, permitindo, com isso, a prática de crime doloso por terceira pessoa, não havendo, assim, adequação típica de sua conduta ao crime de peculato culposo. 9. A configuração do concurso de agentes não exige a existência de acordo prévio de vontades, o pactum sceleris, bastando que um agente saiba que está cooperando na ação comum que resultará na violação do bem jurídico protegido pela norma penal. 10. Para que o exercício de um direito seja regular e exista a exclusão da ilicitude, não podem ser ultrapassados os limites, determinados ou explícitos, com que o ordenamento jurídico extrapenal faculta o seu exercício. Na presente hipótese, a interpretação dada ao réu à norma interna permissiva é abusiva e contrária aos princípios administrativo-constitucionais da legalidade e da impessoalidade, não sendo, assim, possível o afastamento da antijuridicidade. 11. Embora somente no peculato culposo o ressarcimento do dano seja capaz de excluir a punibilidade, a restituição dos valores ao erário no peculato desvio pode configurar o arrependimento posterior. 12. A causa de diminuição de pena do arrependimento posterior pode incidir nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa quando houver a reparação integral, voluntária e tempestiva do dano, mesmo que realizada por terceiros, por se tratar de circunstância objetiva que se estende a todos os coautores ou partícipes do crime. 13. Na hipótese em exame, a participação do réu atingiu bens jurídicos uniformes e se utilizou de semelhante processo executório para, mediante mais de uma ação, participar da prática de crimes de peculato-desvio, o que permite a caracterização de sua conduta como crime continuado. 14. O cargo, função ou mandato a ser perdido pelo funcionário público como efeito secundário da condenação, previsto no art. 92, I, do CP, só pode ser aquele que o infrator ocupava à época da conduta típica. 15. Ação penal julgada procedente (STJ - APN 629 / RO 2010/0054273-4, Data do Julgamento:28/06/2018; Data da Publicação:10/08/2018 Órgao Julgador:CE - CORTE ESPECIAL Relator:Ministra NANCY ANDRIGHI -). Analisando o "iter criminis", chega-se à conclusão que o delito capitulado na denúncia restou inteiramente provado na ação desenvolvida pelos acusados, e que agiram com dolo intenso, pois estavam consciente da sua conduta delituosa com o escopo de utilização de bem público para fins de interesse pessoal em detrimento da administração pública. Mister salientar que, o delito praticado contra a administração pública em concurso de agentes. Nesse sentido: STF: "A participação do réu no evento delituoso, caracterizada por atividade de inequívoca colaboração material e pelo desempenho de conduta previamente ajustada com os demais agentes, torna-o suscetível de punição penal, eis que, ante a doutrina monista perfilhada pelo legislador, "todos os que contribuem para a integração do delito cometem o mesmo crime", pois, em tal hipótese, "há unidade de crime e pluralidade de agentes" (RT 726/555). TJSP: "Quem emprega qualquer atividade para a realização do evento criminoso é considerado responsável pela totalidade dele, segundo a teoria monística que o nosso Direito Penal perfilhou" (RT 558/309). Diante dos fatos apurados, ficou patente, nos termos do art. 29 do CP, o concurso de agentes: "Quem, de qualquer modo concorre para o crime incide nas penas e este cominadas, na medida de sua culpabilidade." O concurso de agentes encontra a seguinte definição doutrinária: "O concurso de pessoas pode ser definido como a ciente e voluntária participação de duas ou mais pessoas na mesma infração penal. Há, na hipótese, convergência de vontades para um fim comum, que é a realização do tipo penal sendo dispensável a existência de um acordo prévio entre as várias pessoas; basta que um dos delinquentes esteja ciente de que participa da conduta de outra para que esteja diante do concurso." Para a caracterização do concurso exige a lei penal: 1) pluralidade de condutas, com relevância causal entre elas; 2) relevância causal de cada uma das ações; 3) liame subjetivo entre os agentes; 4) identidade do fato. Os requisitos estão claros diante das razões insertas na fundamentação deste decisório, demonstrando que o fato é único e foi cometido de forma livre e consciente pelos acusados, sendo desnecessário o ajuste prévio, segundo remansosa jurisprudência, ipsis verbis: TACRSP: "Para a existência de coautoria não é necessário o prévio ajuste entre os meliantes, bastando que os agentes tenham consciência de estar contribuindo para a ação delituosa" (JTACRIM 47/258). Propugna o art. 327 do CP: - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal. § 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 6.799, de 1980) § 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de

2000) § 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)"(...) Determina o art. 30, do CP que: (...)"Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime."(...) (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) A condição de funcionário público deve ser estendida ao acusado REGINALDO DA SILVA DE SOUZA, pois este tinha plena consciência da ilicitude do ato, agiu mediante vinculo psicológico em concurso de agentes, e tinha conhecimento da condição de funcionários públicos dos demais acusados. Ensina a jurisprudência: (...)"APELAÇÃO CRIMINAL. CONCUSSÃO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO INCLUSÃO DO AGENTE QUE PAGOU A PROPINA NA DENÚNCIA POR CORRUPÇÃO ATIVA. FALTA DO GRAVADOR E DO ÁUDIO ORIGINAL. REJEITADAS. MÉRITO. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. MOTIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 327, § 2º, CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. COMPATIBILIDADE COM A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. DANO MATERIAL. CONTRADITÓRIO NÃO EXERCIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Não há falar em inépcia da denúncia, pois formulada em obediência ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente o fato típico praticado, com todas as suas circunstâncias, com base nos elementos coletados na fase informativa. A narrativa clara e congruente do fato permitiu perfeita compreensão da imputação e o exercício da ampla defesa. 2. É atípica a conduta de quem, em razão da exigência formulada pelo funcionário público, efetua o pagamento da vantagem indevida, não podendo ser responsabilizado por corrupção ativa. 3. Não há de se falar em nulidade do feito porque o gravador utilizado para gravar os diálogos mantidos com os réus, bem como o áudio original, não foram acostados aos autos. O citado aparelho e, por consequência, os áudios nele existentes foram obtidos em virtude de mandado judicial, tendo a polícia efetuado o procedimento padrão de extração do conteúdo e o instituto de criminalística realizado a perícia necessária, gerando relatório específico, ao qual a Defesa teve acesso e pode exercer o devido contraditório. 4. Comprovadas, de maneira inconteste, tanto a materialidade quanto a autoria, não há que falar em fragilidade do conjunto probatório, tornando inviável a absolvição. 5. A exigência de vantagem indevida ficou bem delineada nos autos, pois demonstrado que se não ocorresse o pagamento da propina demandada, o contrato com a Secretaria de Transportes não seria assinado, gerando imensurável prejuízo pelo não retorno do capital aplicado na cooperativa, circunstância que configura o crime de concussão. 6. A culpabilidade merece valoração negativa, pois os réus ocupavam cargos do alto escalão do Executivo local e agiram em frontal deslealdade para com o interesse público. 7. A forma como os réus se aproximaram das vítimas bem como a insensibilidade deles não justificam a majoração da pena-base, pois são elementos comuns à própria prática do crime em apreciação. 8. Os motivos do crime não comportam valoração negativa, pois o sentimento de ganância é ínsito ao crime de concussão, que tipifica justamente a exigência de vantagem indevida por parte de funcionário público. 9. A não restituição do valor pago como propina não pode servir para a valoração das consequências do crime, pois inerente aos crimes que protegem o patrimônio; ademais, o valor excessivo cobrado e pago já foi empregado para a análise das circunstâncias do crime. 10. Deve incidir na hipótese a causa de aumento do artigo 327, § 2º, do Código Penal em relação aos réus que ocupavam cargo em comissão quando da prática do crime de concussão. 11. Prescreve o artigo 30 do Código Penal que "não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime", razão pela qual não cabe a extensão da causa de aumento do artigo 327, § 2º, do Código Penal ao corréu que não ocupava cargo em comissão, pois não se cuida de elementar subjetiva do tipo. 12. O reconhecimento da possibilidade de o réu recorrer em liberdade, estabelecida na sentença, não afasta achamada execução provisória da pena. 13. O excelso Supremo Tribunal Federal, numa mudança radical de sua jurisprudência oriunda do ano de 2009, no julgamento do HC nº 126.292/SPem seu Plenário, decidiu pela possibilidade cumprimento imediato da pena após a sentença condenatória ter sido confirmada em segundo grau. Assim, deve ser extirpado da sentença o comando "Após o trânsito em julgado, expeçam-se as respectivas cartas de guia." 14. Inviável a condenação pela indenização prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, se o pedido surgiu apenas em alegações finais do Ministério Público, de modo que sobre ele não foi oportunizado ao réu o exercício pleno e efetivo do contraditório judicial. 15. Pertinente a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, pois a pena foi fixada em patamar inferior a quatro anos, os réus são primários e as circunstâncias judiciais são majoritariamente favoráveis, inclusive para o corréu que não recorreu, conforme artigo 580 do Código de Processo Penal. 16. Preliminares rejeitadas. Recurso do Ministério Público parcialmente provido. Recursos

das Defesas parcialmente providos. Extensão de benefício, de ofício, ao réu que não recorreu, para substituir a pena corporal por medida restritiva de direitos. (TJ-DF 20151110041556 DF 0004035-76.2015.8.07.0011, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 09/05/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/05/2019 . Pág.: 3124-3130)"(...) DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, e atendendo a tudo quanto foi argumentado e demonstrado e o mais que consta dos autos, julgo parcialmente PROCEDENTE a denúncia, de fl. 02/04, para condenar MARCELO KEIITI KEIKUCHI, REGINALDO DA SILVA SOUZA e MAURICIO ROCHA DO CARMOS, como incurso nas penas do art. 312, do CPB. DOSIMETRIA PENAL I - MARCELO KEIITI KEIKUCHI: Em observância ao disposto no art. 59, do CPB, isto é, considerando a culpabilidade do agente, que está evidenciada nos autos, sem antecedentes criminais, nada havendo em relação à sua conduta social; não há referência sobre a situação econômica, as consequências extrapenais são extremamente graves pois lesam o interesse público. Assim, atento às circunstâncias analisadas, com base no art. 312, do CPB, fixo a pena base em 06 (SEIS) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias- multa sobre 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, inexistindo agravante, ou causa de aumento ou diminuição da pena, transformando-a em definitiva. II - REGINALDO DA SILVA SOUZA: : Em observância ao disposto no art. 59, do CPB, isto é, considerando a culpabilidade do agente, que está evidenciada nos autos, sem antecedentes criminais, nada havendo em relação à sua conduta social; não há referência sobre a situação econômica, as consequências extrapenais são extremamente graves pois lesam o interesse público. Assim, atento às circunstâncias analisadas, com base no art. 312, do CPB, fixo a pena base em 06 (SEIS) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias- multa sobre 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, inexistindo agravante, ou causa de aumento ou diminuição da pena, transformando-a em definitiva. III - MAURICIO ROCHA DO CARMOS: Em observância ao disposto no art. 59, do CPB, isto é, considerando a culpabilidade do agente, que está evidenciada nos autos, sem antecedentes criminais, nada havendo em relação à sua conduta social; não há referência sobre a situação econômica, as consequências extrapenais são extremamente graves pois lesam o interesse público. Assim, atento às circunstâncias analisadas, com base no art. 312, do CPB, fixo a pena base em 06 (SEIS) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias- multa sobre 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, inexistindo agravante, ou causa de aumento ou diminuição da pena, transformando-a em definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMI-ABERTO. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Proceda-se nos termos do provimento nº. 06/2008 - CJCI - TJPA. Após os cálculos, intime-se os réus para o pagamento da multa, em 10(dez) dias. Oportunamente, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e arquive-se. Oficie-se ao cartório da 94ª. ZE. P.R.I.C. ACARÁ, 07 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz direito P R O C E S S O : 0 0 0 1 0 9 6 3 0 2 0 1 5 8 1 4 0 0 7 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:ANA EDITE CARNEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 8585 - DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEICAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO a parte autora, através de seu advogado, para fins de apresentação de contrarrazões à apelação, referente aos presentes autos, no prazo legal. Acará, 08/11//2019 ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 166821 PROCESSO: 0001241812018814007 6 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 08/11/2019 QUERELANTE:AMANDA OLIVEIRA E SILVA Representante(s): OAB 12290 - EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS (ADVOGADO) OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (ADVOGADO) QUERELADO:ANAZILDO DE MORAES Representante(s): OAB 23381 - MIREILLY SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 2797 - JOSE GERALDO DE JESUS PAIXAO (ADVOGADO) . R.H DESPACHO I - Certifique-se a tempestividade do recurso. Se tempestivo, intime-se o apelado a contrarrazoar no prazo legal. Após, remeta-se ao TJPA. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 0 5 2 8 2 0 1 7 8 1 4 0 0 7 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:JHON LENON DA SILVA MOREIRA AUTOR DO FATO:MARIA LUCIA DE GOES GOMES VITIMA:A. C. E. O. E. . SENTENÇA Em audiência prelimar, decorrente do evento ocorrido na data de 12.02.2017, atribuindo a(o) autor(a) do fato JHON LENON DA SILVA MOREIRA e MARIA LUCIA DE GOES GOMES, em tese, a prática do delito previsto no art. 180, do CP, houve a transação penal que foi parcialmente cumprida, consoante a documentação acostada aos autos. O RMP opinou pela extinção do processo. Dessa forma, nos termos do artigo 89, §5º., da Lei nº.

9099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE. P.R.I.C. Transitada em julgada, arquive-se. Serve a presente de mandado ACARÁ, 07 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00013220620138140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:FRANCISCO MARTINS DA SILVA VENANCIO DE OLIVEIRA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO a parte autora, através de seu advogado, para fins de apresentação de contrarrazões à apelação, referente aos presentes autos, no prazo legal. Acará, 08/11//2019 ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 166821 PROCESSO: 00014046120188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Separação de Corpos em: 08/11/2019 REQUERENTE:ELBA CRISTINA DA SILVA DIAS Representante(s): OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) REQUERIDO:MIZAEL PAIVA LIMA Representante(s): OAB 22334 - NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA ELBA CRISTINA DA SILVA DIAS, devidamente qualificados nos autos, por meio de advogada legalmente constituída, na data de 22.02.2018, ajuizou AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL contra MIZAEL PAIVA LIMA, aduzindo, em síntese, que: I - conviveram em regime de união estável por 13 anos; II - desta união não tiveram filhos; III- há bem a ser partilhado cf. fl.04. Finalizou pedindo a procedência do pedido. Acostou os documentos às fls.06/15. Despacho determinando a citação à fl. 16. Citação às fls. 19. Contestação à fl. 20. AIJ na data de 10.10.2019, à fl. 41, realizada. O MP alegou não ter interesse no feito à fl.44. É o relatório. Decido. O feito comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria "sub judice" não demanda instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova documental. Ademais, a questão é de direito, e já está suficientemente dirimida, razão pela qual é desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Além disso, a prova é destinada ao juiz, a quem incumbe verificar a efetiva necessidade e pertinência para formar seu convencimento motivado. Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato. Também não vislumbro qualquer vício processual, estando ausentes as hipóteses dos arts. 485 e 330, do CPC. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"(art. 5º., XXXV, da CF.) "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" . art. 5º., XXXVI, da CF.) "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." (art. 5º.LV, da CF.) O direito de aç"o, verificado pelo prisma constitucional, como garantia de acesso à justiça assegurado a todos (CF, art. 5º., XXXV) tem por conteúdo o devido processo legal, e a possibilidade de o Poder Judiciário aferir a possível lesão ou ameaça de lesão a direito legalmente assegurado. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, art. 77, do CPC. Ensina o art. 8º., do CPC: "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". O juiz dirigirá o processo competindo-lhe velar pela rápida solução do litigio, art.139, II, do CPC. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, art. 5º., LXXVII, da CF. A Constituição federal no art. 226 protege a união estável, consignando que: "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. §1º. O casamento é civil e gratuita a celebração. §2º. O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei; §3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. §4º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. §5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. §6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. §7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre

decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. §8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. A jurisprudência é uníssona no sentido de garantir aos conviventes a partilha dos bens havidos na constância da união estável, como já enunciava a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, e cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum." É entendimento assente que não há a necessidade da atuação direta do companheiro para a aquisição do bem, tal como recomenda o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas palavras do eminente Ministro Eduardo Ribeiro: "concubinato - sociedade de fato - partilha de bens. o concubinato, só por si, não gera direito a partilha. necessário que exista patrimônio constituído pelo esforço comum. dai não se segue, entretanto, que indispensável seja direta essa contribuição para formar o patrimônio. a indireta, ainda que eventualmente restrita ao trabalho domestico, poderá ser o bastante. (rstj vol.:00009 pg:00361 informa jurídico versão 12 n. 2770)". A Constituição Federal determina a proteção do estado à união estável entre homem e mulher, como no caso vertente, já que o Requerente viveu more uxório com a Requerida por mais de 08(oito) anos, período mais que suficiente para caracterizá-la como entidade familiar, consoante prescreve o art. 1º da Lei n.º 9.278/96. No mesmo sentido a Jurisprudência: "Desde que caracterizada a sociedade de fato, pela convivência diuturna, derivada de interesse, esforços e contribuição na formação de um patrimônio resultante do esforço comum, cabível a dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido" *Revista Forense, vol. 262, p. 213). A documentação acostada ao autos e a prova oral produzida, permitem vislumbrar claramente a existência da união estável entre as partes e sua efetiva dissolução. Visou a Lei nº. 9.278/96, regulamentar o § 3º., do art. 226 da Constituição Federal, que reconhece a união estável entre homem e mulher, como entidade familiar. Estabeleceu seu art. 1º., ser reconhecida como tal, a convivência pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, discriminando o art. 2º., que deveres e direitos de cada um deles, devem ser iguais para, no art. 5º. estabelecer que: "os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito." No parágrafo único do art. 7º., previu o legislador a dissolução da união estável por rescisão, com efeitos alimentares e patrimoniais. Impondo-se a regra de que cada qual ficará com cinqüenta por cento (50%) dos bens adquiridos durante a relação concubinária, ainda que adquirido por somente um dos partícipes, equiparou-se tal determinação ao contido no artigo 271-I do Código Civil, que trata do regime de comunhão parcial de bens, observando-se ainda, igualdade no que se refere à comunhão dos frutos civis do trabalho (art. 271,VI) que, no caso se somam no que se refere à aquisição de bens móveis e imóveis, comunicando-se assim os "aquestos", salvo os bens que advierem ao convivente por doação ou sucessão, pois exige-se, pelo texto do art. 5º., acima mencionado, que tal aquisição se dê a título oneroso. Excepcionam-se ainda da comunhão, os bens adquiridos com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, com respaldo no art. 487, I, do CPC, c.c. o art. 226 § 3º da CF, e mais o art. 1725 do CC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e declaro por sentença ter havido UNIÃO ESTÁVEL e a sua DISSOLUÇÃO c/c a partilha dos bens às fls. 04., entre ELBA CRISTINA DA SILVA DIAS e MIZAEL PAIVA LIMA. O bem descrito na inicial à fl. 04, avaliado em R$ 60.000,00(sessenta mil reais), deve ser partilhado entre as partes na forma legal, ou seja, 50%(cinquenta por cento) do bem adquiridos durante a relação concubinária ficará para cada uma das partes, mesmo que tenham sido adquiridos por apenas um dos participes, na forma equiparada pelo regime de comunhão parcial de bens, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da citação, por meio de índice legal. Sob o pálio da justiça gratuita. Expeça-se ofícios e mandados se necessário. Serve a presente de mandado. P.R.I.C. Transitada em julgada, proceda-se à baixa e arquive-se.(art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 08 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito PROCESSO: 00017282220168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Mandado de Segurança Cível em: 08/11/2019 IMPETRANTE:ANTONIA PEREIRA Representante(s): OAB 8358 - MANOEL AMARAL DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) IMPETRADO:JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR INTERESSADO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO a parte autora, através de seu advogado, para fins de apresentação de contrarrazões à apelação, referente aos presentes autos, no prazo legal. Acará, 08/11//2019 ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 166821 PROCESSO: 00017947020148140076 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 08/11/2019 IMPETRANTE:SILVIO LOBO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 8141 - SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) IMPETRADO:MARIA DE NAZARE PEREIRA BARROS. R.H DESPACHO I - Certifique-se a tempestividade do recurso. Se tempestivo, intime-se o apelado a contrarrazoar. Após, remeta-se ao TJPA. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00018743420148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:FERNANDA PAULA SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. R.H DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 18.12.2019, às 08h15min. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00021749320148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:MARIA LIMA DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 15320 - RAFAEL PAIVA GADELHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADA, a parte autora através de seus advogados constituído nos autos, para apresentar contrarrazões, (Ato Ordinatório - art. 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2009-CJCI). Acará, 08//06/2019. GLEYCI AIRES DA COSTA Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Acará/Pa PROCESSO: 00031948520158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:RAQUEL ARAUJO CARVALHO Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARÁ Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . R.H DESPACHO I - Certifique-se a tempestividade do recurso. Se tempestivo, intime-se a apelada a contrarrazoar no prazo legal. Após, remeta-se ao TJPA. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00031950720148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDA DE LEMOS Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO a parte autora, através de seu advogado, para fins de apresentação de contrarrazões à apelação, referente aos presentes autos, no prazo legal. Acará, 08/11//2019 ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 166821 PROCESSO: 00040334720148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Mandado de Segurança Infância e Juventude em: 08/11/2019 IMPETRANTE:HELAINE DOS SANTOS LOPES Representante(s): OAB 19565 - DIEGO FERRAZ DE ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) IMPETRADO:JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR PREFEITO DO MUNICIPIO DE ACARA REQUERIDO:MUNICÍPIO DE ACARÁ Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO a parte autora, através de seu advogado, para fins de apresentação de contrarrazões à apelação, referente aos presentes autos, no prazo legal. Acará, 08/11//2019 ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 166821 PROCESSO: 00040533820148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 08/11/2019 IMPETRANTE:CARLOS VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 15320 - RAFAEL PAIVA GADELHA (ADVOGADO) IMPETRADO:PREFEITO MUNICIPAL DE ACARA JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR. SENTENÇA CARLOS VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, por meio de advogado legalmente constituído, aforou na data de 04.09.2014, nos termos do art. 5º., LXIX, da CF, c.c. o art. 12.016/2009, MANDADO DE SEGURANÇA contra JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR, prefeito municipal de Acará-PA aduzindo os fatos às fls. 02/10. Acostou os documentos às fls.11/12. Despacho determinando a notificação à fl. 14. Informações não foram prestadas... O MP opinou à fl. . É o relatório. Decido. "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"(art. 5º., XXXV, da CF.) "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" . art. 5º., XXXVI, da CF.) "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." (art. 5º.LV, da CF.) Determina o art. 5º., XXXV, da CF: O direito de ação, verificado pelo prisma constitucional, como garantia de acesso à justiça assegurado a todos (CF, art. 5º.,

XXXV) tem por conteúdo o devido processo legal, e a possibilidade de o Poder Judiciário aferir a possível lesão ou ameaça de lesão a direito legalmente assegurado. Na maioria das oportunidades, quem procura o Poder Judiciário, não está em busca de dinheiro - não se deve imaginar uma atitude mercenária nesse comportamento - mas sim, a busca da reparação de um dano, seja de ordem moral ou material, que só através de um pronunciamento judicial célere e em tempo razoável, será devidamente reparado ou reafirmado. Há um objetivo imensamente maior, que não se limita ao eventual valor pecuniário estabelecido, mas sim, que almeja em o juiz dizer o direito e quem deve ser acolhido pelo manto da justiça . - "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" art. 4º. do CPC "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" Art. 5º. do CPC "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. O pedido encontra fundamento no art. 5º., LXIX e LXX, da CF, bem como no art. 1º., da Lei nº. 12.016/2009. O mandado de segurança é o instrumento constitucional colocado à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Preleciona HELY LOPES MEIRELLES que: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora posse ser defendido por outros meios judiciais." (Mandado de Segurança..., Ed, RT, 12ª. Ed. , pág.13) Propugna o art. 23, da Lei nº. 12.016/2009: "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado" A propósito, é do magistério do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES, a seguinte lição: "O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. A fluência do prazo só se inicia da data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante" ("in" "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, 14ª ed., 1992, p. 37). Sobre o tema, preceitua JOSÉ CRETELLA JÚNIOR: "O mandado de segurança é ação. É direito subjetivo público, que tem seu titular de pô-lo em prática, para a defesa de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato de autoridade. Nessas condições, seja público ou privado, o conteúdo do direito, atingido este por ato de autoridade, ocorre ilegalidade ou abuso de poder, tendo seu titular o direito público subjetivo de requerê-lo. Se não o fizer dentro de cento e vinte dias, o titular perde, em virtude da decadência, o direito subjetivo público ao mandado de segurança, não ao direito material, que não se extingue com o decurso do prazo de cento e vinte dias". (Do mandado de segurança, 2ª Edição - Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 234) O Superior Tribunal de Justiça, secundando o entendimento do Supremo Tribunal Federal cristalizado na Súmula 430, possui jurisprudência uniforme no sentido de que a fluência do prazo decadencial no mandado de segurança tem início na data em que o interessado teve ciência inequívoca do ato atacado, independentemente do manejo de eventual recurso administrativo. O impetrante demonstrou a tempestividade do writ, nos termos do art. 6º. da Lei nº 12.016/2009, bem como o instruiu com a documentação necessária. A documentação acostada ao autos demonstra que o impetrante prestou o concurso público epigrafado e classificou-se dentro do numero de vagas, sendo que ocorreram diversas contratações de servidores temporários para o referido cargo. Tais fatos são reconhecidos pela impetrada, mas ainda assim, na contramão da sobeja e remansosa jurisprudência, optou por não convocar a impetrante para as demais etapas do concurso, e continuar com a conduta IMPROBA de contratar servidores temporários. Consoante lição de HELY LOPES MEIRELLES: "o Administrador Público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, deles n"o pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil

e criminal, conforme o caso" (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., S"o Paulo: Malheiros, p. 86). No caso vertente, diante das informações prestadas pela impetrada, verifica-se que o impetrante foi nomeado para o cargo para o qual foi aprovado no respectivo concurso público. Em consonância com o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal (STF, RE 598099/MS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 30/09/2011), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, dentro das vagas previstas no edital, tem direito subjetivo à nomeação. Na forma da jurisprudência do STJ: "a desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. Precedentes: RMS 34.990/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no REsp 1.239.016/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/05/2011; RMS 32.105/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/08/2010" (STJ, AgRg no REsp 1347487/ BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2013). Ensina ainda a jurisprudência: (...) "Dados Gerais. Processo: AgRg no REsp 1417528 SE 2013/0374902-3.Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgamento: 03/04/2014. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Publicação: DJe 14/04/2014. Ementa. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO GERA PARA OS SEGUINTES NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DAS REGRAS DO EDITAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a desistência ou desclassificação de candidato gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação. Incidência da Súmula 83/STJ.2. Ademais, observa-se que Corte a quo fundamentou sua decisão com base nos princípios constitucionais do direito à educação e da razoabilidade, o que afasta a competência do STJ para rever a conclusão do referido órgão julgador.3. Outrossim, o Tribunal de origem assentou seu entendimento com base nas normal previstas no edital do certame, o que atrai o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a)-Relator (a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator"(...) O Plenário do STF, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Nesse sentido: (...) "STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no RMS 30776 RO 2009/0209170-6 (STJ). Data de publicação: 11/10/2013. Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL, CONSIDERADA A DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS NO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Em consonância com o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal (STF, RE 598099/MS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 30/09/2011), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, dentro das vagas previstas no edital, tem direito subjetivo à nomeação. II. Na forma da jurisprudência do STJ, "a desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. Precedentes: RMS 34.990/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no REsp 1.239.016/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/05/2011; RMS 32.105/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/08/2010" (STJ, AgRg no REsp 1347487/ BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2013). III. Agravo Regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1417528 SE 2013/0374902-3 (STJ)Data de publicação: 14/04/2014. Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO GERA PARA OS SEGUINTES NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DAS REGRAS DO EDITAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com

jurisprudência desta Corte, no sentido de que a desistência ou desclassificação de candidato gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Ademais, observa-se que Corte a quo fundamentou sua decisão com base nos princípios constitucionais do direito à educação e da razoabilidade, o que afasta a competência do STJ para rever a conclusão do referido órgão julgador. 3. Outrossim, o Tribunal de origem assentou seu entendimento com base nas normal previstas no edital do certame, o que atrai o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ARE 797677 DF (STF). Data de publicação: 14/04/2014. Ementa: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I ? O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. II - O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes. III ? Agravo regimental a que se nega provimento. Encontrado em: 01.04.2014. Segunda Turma DJe-074 DIVULG 14-04-2014 PUBLIC 15-04-2014 - 14/4/2014 AGUARDANDO INDEXAÇÃO STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 643674 AL (STF). Data de publicação: 27/08/2013.Ementa: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I ? O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. II - O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes. III ? Agravo regimental improvido. Encontrado em: Turma, 13.08.2013. Segunda Turma ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 27-08-2013 PUBLIC 28-08-2013 - Por final, ao contrário da pretensa postura de moralização, há informações em processo em tramitação nesta comarca que há um desmedido número de servidores contratados temporariamente, em total inobservância ao ordenamento jurídico vigente, e ordem judicial transitada em julgado no processo nº.0000473-68.2012.814.0076, sentença prolatada em 30.05.2012 e transitada em julgado na data de 04.12.2013, onde há a expressa determinação para a realização de concurso público, nomeação e posse dos aprovados, bem como a dispensa dos servidores públicos contratados, no prazo de 120(cento e vinte) dias. Diante de tais excessivos e abusivos descumprimentos, o representante do Ministério Público Estadual nesta comarca, na data de 14.07.2015, ajuizou AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra o ex-prefeito municipal JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR, processo nº. 0026194-17.2015.814.0076, com a tramitação neste juízo. Com a nomeação do impetrante ao cargo para o qual foi aprovado em concurso público, há perda do interesse processual. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido para DENEGAR O MANDADO DE SEGURANÇA e extinto o processo nos termos do art. 487,VI, do CPC. Sob o pálio da justiça gratuita. Sem remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa e arquive-se, independentemente de novo despacho. Serve a presente de mandado. P.R.I.C. ACARÁ, 07 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito PROCESSO: 00042932720148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:EDVAN MELO MOREIRA Representante(s): OAB 13010 - MARIA DO SOCORRO FIGUEIREDO DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO I - Proceda-se nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC e encaminhe-se os autos ao Eg. TJEPA, com observância as formalidades legais. Acará, 08 de novembro de 2019 WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00043140320148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19317 - ALINE BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARÁ Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO a parte autora, através de seu

advogado, para fins de apresentação de contrarrazões à apelação, referente aos presentes autos, no prazo legal. Acará, 08/11//2019 ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 166821 PROCESSO: 00044939220188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ABNER MALATO TRINDADE Representante(s): OAB 24290-A - EMERSON CORREIA POTIGUARA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua representante legal, nesta comarca, na data de 08.05.2013, ofertou denúncia em desfavor de ABNER MALATO TRINDADE, devidamente qualificado nos autos, pelo ilícito penal previsto no art. 180, do CPB, cf. fls. 02. É o relatório. Decido. "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Art. 5º., LXXXIII, da CF. Da mesma forma, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." Art. 5º., LV, da CF. No caso vertente, está plenamente assegurada a aplicação da regra contida no art. 577, do CPP, a quem eventualmente tenha interesse na reforma ou modificação da sentença. (...) "A mentira se combate com a verdade e a justiça"(...). (...) "As injurias são as razões dos que não tem razão"(...). (...) "Quem pensa que sabe muito, não sabe nada, e sua ignorância é tanta que nem sequer está em condições de saber aquilo que lhe falta"(...). (...)"A inveja, poderíamos defini-la como o desgosto ante a prosperidade e o sucesso alheio"(...) O direito de ação, verificado pelo prisma constitucional, como garantia de acesso à justiça assegurado a todos (CF, art. 5º., XXXV) tem por conteúdo o devido processo legal, e a possibilidade de o Poder Judiciário aferir a possível lesão ou ameaça de lesão a direito legalmente assegurado. Na maioria das oportunidades, quem procura o Poder Judiciário, não está em busca de dinheiro - não se deve imaginar uma atitude mercenária nesse comportamento - mas sim, a busca da reparação de um dano, seja de ordem moral ou material, que só através de um pronunciamento judicial célere e em tempo razoável, será devidamente reparado ou reafirmado. Há um objetivo imensamente maior, que não se limita ao eventual valor pecuniário estabelecido, mas sim, que almeja em o juiz dizer o direito e quem deve ser acolhido pelo manto da justiça . É verdade, não vivemos em um regime ditatorial, nem tão menos o anarquismo, onde cada um faz o que quer, a hora que bem entende. O cidadão e a sociedade não devem ficar indefesos, e o Poder Judiciário está diuturnamente assegurando os direitos e garantias individuais e coletivos, e isso não é nenhum favor, concessão, ou qualquer forma de caridade. No Estado Democrático de Direito, no regime republicano, ninguém está acima da lei, nem acima do bem e do mal, inclusive os operadores do direito. Nenhum direito é absoluto, e isso é possível inferir em uma breve leitura na Constituição Federal, sem que se exija qualquer esforço hercúleo ou intricado raciocínio hermenêutico. Em tema de nulidades processuais, o nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio pas de nullité sans grief , do qual se dessume que somente há de se declarar a nulidade do feito, quando, além de alegada oportuno tempore , reste comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente, o que inocorre na presente hipótese. Pode o juiz, destinatário final das provas, em razão do seu livre convencimento, avaliar se as mesmas são pertinentes aos esclarecimentos dos fatos, nos termos do art. 400 , § 1º , do CPP. A autoria e a materialidade estão comprovadas. Ambas confirmadas, tanto na fase extra-judicial, como também pelas provas produzidas no decorrer da instrução criminal. A materialidade é inconcussa através dos documentos juntados aos autos. A prova testemunhal é elucidativa: GLEIDSON GOMES DE SOUZA (...) quem conhecia mesmo era o Roberto (...) foi feito a pesquisa e foi constatado possível (...) não lembro se foi o Roberto ou se foi o Anderson (...) era conhecido do sgt Roberto (...) No que diz respeito a autoria, esta ficou muito bem delineada, seja pelos depoimentos prestados pelas testemunhas à polícia, quanto em Juízo. O acusado confessou na polícia a prática delituosa, como também em seu interrogatório em juízo.As informações prestadas por ele na fase inquisitorial, se apresentam em inteira consonância com o conjunto carreado para os autos. Ressalte-se os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação que deixam bem claros os fatos, inclusive relatando as providências que permitiram a identificação do acusado. Ensina a doutrina que a prova testemunhal direta, somada à indiciária, pode conduzir à condenação, como preleciona JULIO FABBRINI MIRABETE: "Diante do sistema da livre convicção do juiz, encampado pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não rxistir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável do acusado"(in Código de Processo Penal Interpretado, 2. ed. , São Paulo: Atlas, 1994, p. 286) Comprovado o fato criminoso e sua autoria, a tipificação do delito, no entanto, não se revela inequívoca. Preceitua o art. 180, do CPB: "Art. 180 - Adquirir, receber, transportar,

conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) " Analisando o "iter criminis", chega-se à conclusão que o delito capitulado na denúncia restou provado na ação desenvolvida pelo acusado, visto que agiu com dolo intenso, pois estava consciente da sua conduta delituosa com o escopo de receptar bem de proveniência ilícita. As provas produzidas nos autos, aliadas às circunstâncias da apreensão do bem em posse do agente, comprovam que este tinha conhecimento da origem ilícita do bem. Orienta a jurisprudência: "APELAÇÃO - PENAL E PROCESSO PENAL - RECEPTAÇÃO - ALEGADA FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - INOCORRÊNCIA - CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DA COISA - CONDENAÇÃO MANTIDA - CONFISSÃO QUALIFICADA - ATENUANTE INEXISTENTE - NÃO PROVIMENTO. Na receptação o dolo do agente é aferido por meio das circunstâncias fáticas que envolvem o delito, de sorte que, demonstrando-se que o acusado tinha ciência da origem ilícita do bem, mostra-se indeclinável a condenação. A confissão qualificada não enseja o reconhecimento da atenuante do art. 65, II, d, do Código Penal. Apelação defensiva a que se nega provimento, ante a correção da sentença objurgada.(TJ-MS - APL: 00021283320088120024 MS 0002128-33.2008.8.12.0024, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 02/12/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/04/2014)" "APELAÇÕES CRIMINAIS - PROCESSO PENAL - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO ACOLHIMENTO - DECISÃO CONCISA QUE EXPÕE AS RAZÕES DE DECIDIR - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA OU SIMPLES - INVIABILIDADE - ADEQUAÇÃO TÍPICA - REFORMA DA PENA-BASE - VIABILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - NÃO CABIMENTO. 01. Não há que se confundir ausência de fundamentação, que fere o disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição da República, com a fundamentação lacônica, que cumpre o seu papel de informar as razões que levaram o Julgador a assim se pronunciar, ainda que de forma sucinta. 02. Restando demonstrado nos autos que os Acusados praticaram alguns dos núcleos previstos no art. 180, § 1o, do Código Penal, e que possuíam, juntos, um negócio destinado ao desmanche e comercialização de bicicletas furtadas, não há que se falar em absolvição ou desclassificação do crime, em razão da perfeita adequação típica. 03. Aplicada de forma equivocada a circunstância agravante da reincidência, de rigor o redimensionamento da reprimenda imposta..(TJ-MG - APR: 10647100014594001 MG, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 25/08/2015, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/09/2015) DAINTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, e atendendo a tudo quanto foi argumentado e demonstrado e o mais que consta dos autos, julgo parcialmente PROCEDENTE a denúncia, de fl. 02, para condenar ABNER MALATO TRINDADE, como incurso nas penas do art. 180, do CPB. DOSIMETRIA PENAL Em observância ao disposto no art. 59, do CPB, isto é, considerando a culpabilidade do agente, que está evidenciada nos autos, sem antecedentes criminais, nada havendo em relação à sua conduta social; a vítima em nada contribuiu para o evento; não há referência sobre a situação econômica. Assim, atento às circunstâncias analisadas, com base no art. 180, do CPB, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa sobre 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, inexiste atenuante ou agravante, transformando-a em definitiva. O regime inicial para o cumprimento da pena será o ABERTO. Fixo as regras para o cumprimento da pena da seguinte forma: I - Comparecer mensalmente à secretaria deste Juízo, para comprovar ocupação habitual (trabalho), através de declaração assinada por duas pessoas idôneasou documento idonêo; II - Não se ausentar da comarca, onde reside, por mais de trinta dias e não mudar de endereço, sem comunicação e autorização prévia do Juízo; III - Não freqüentar festas, bares, boates, prostíbulos, casas de jogos e outros locais que possam comprometer a sua conduta; IV - Não ingerir bebida alcoólica ou qualquer outra substância que cause dependência física ou psíquica; V - Não andar armado ou portar qualquer instrumento que ofenda a integridade física de outrem; VI - Recolher-se à residência, diariamente, inclusive nos finais de semana, no máximo às 20h00min; VII - Não cometer outra infração penal, sob pena de imediata revogação do benefício concedido. Após os cálculos, intime-se o acusado para o pagamento da multa, em 10(dez) dias. Oportunamente, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Comunique-se a 94ª. ZE. Transitado em julgado, venham-me os autos conclusos para a audiência de admoestação e providências consectárias. Serve a presente de mandado. P.R.I.C. ACARÁ, 07 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz direito PROCESSO: 00053109320178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:TIAGO NERIS DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I - Defiro o requerido. Proceda-se a citação por edital. Acará, 08 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de

direito 1 PROCESSO: 00054411020138140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:JOCIEL BARBOSA CARDOSO REQUERENTE:DARCY SALGADO BARBOSA Representante(s): OAB 15320 - RAFAEL PAIVA GADELHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO a parte autora, através de seu advogado, para fins de apresentação de contrarrazões à apelação, referente aos presentes autos, no prazo legal. Acará, 08/11//2019 ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 166821 PROCESSO: 00056093620188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Civil Pública Cível em: 08/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:MARIA LUCIA DA SILVA REQUERIDO:O ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 24727-B - THIAGO VASCONCELLOS JESUS (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . R.H DESPACHO I - Certifique-se a tempestividade do recurso. Se tempestivo, intime-se a apelada a contrarrazoar no prazo legal. Após, remeta-se ao TJPA. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00064312520188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 08/11/2019 IMPETRANTE:JONI GARSKE VIEIRA Representante(s): OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) IMPETRADO:AMANDA OLIVEIRA E SILVA LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:MUNICIPIO DE ACARÁ Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA JONI GARSKE VIEIRA, devidamente qualificado(a) nos autos, na data de 13.09.2018, afor(ou)aram MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Consoante determina a legislação vigente, deve a parte promover os atos e diligências que lhe competir no processo, não abandoná-lo por mais de 30(trinta) dias, ou deixá-lo paralisado durante mais de 01(um) ano, por sua negligência. A parte autora não demonstrou até a presente data qualquer interesse no andamento do processo, inobstante tenha sido regularmente intimada para tanto. As informações que devem instruir o processo é um ônus da parte autora, e a atividade judiciária não deve se revestir de órgão investigatório, o que lhe assoberba em muito face às suas atribuições legais naturais, ressaltando-se de outro lado que há órgão estatal para esse fim. Não se pode perder de vista, em hipóteses como a presente, o princípio do impulso oficial. A propósito, pertinente é a lição de José da Silva Pacheco no "Curso de teoria geral do processo", Rio de Janeiro, Forense, 1985, p. 87: "De uma vista global do processo, porém, resulta claro que se a jurisdição não se move a menos que seja provocada pela ação da parte interessada, o que constitui o direito de ação, de demandar, de pedir a tutela jurisdicional, uma vez detonada a força energética da jurisdição, ela se move ex officio. É o que estabelecem os arts. 262, in fine, e 125 do Código de Processo Civil e o que se adota, de um modo geral, no processo penal, com exceção do previsto no art. 60 do Código de Processo Penal." O que se vê dos autos, como analisado, é que houve, efetivamente, por parte do autor, total desinteresse no prosseguimento regular do processo, visto que descuidou de diligenciar as providências necessárias no sentido de impulsionar o feito, visando à satisfação do seu direito. A propósito: "O processo se desenvolve por impulso oficial e a sua extinção, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de ato que deva ser praticado pela parte".(Ap. nº 49.599, 2ª Câmara Civil do TJSC , São João Batista, Rel. Des. Newton Trisotto, in "Juris Plenum"). Ainda: "A extinção do processo por inércia da parte autora só deve ser julgada, quando o ato omitido, ao encargo daquela parte, importar em impossibilidade do prosseguimento da relação processual". (JTA-SP 98/288). "A extinção do processo por abandono confina-se ao âmbito restrito dos casos em que o juiz não tem como dar andamento ao feito sem a providência solicitada ao autor".(RT 575/167). "A extinção do processo, com base no n. III, do art. 267 do Código de Processo Civil, pressupõe a inatividade do autor como causa da paralisação do feito". (RT 469/97). A falta de interesse, por parte do autor, foi manifesta, não restando ao julgador outra alternativa a não ser, sem apreciar o mérito, extinguir o feito, tudo de acordo com o que lhe faculta o art. 267, da lei dos ritos. Confira-se a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é a condição para o regular exercício do direito de ação. Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonado a causa por mais de 30 dias. "("Curso de Direito Processual Civil", vol. I, Forense, 25ª ed., 1998, p. 310). Em consequência, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Serve a presente de mandado. P.R.I.C. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se,

observadas as formalidades legais.(art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 07 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00065098220198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:BIOPALMA DA AMAZÔNIA S/A REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:POPULARES INTEGRANTES DA COMUNIDADE DO GRAVO. DECIS"O BIOPALMA DA AMAZÔNIA S/A, REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMÉRCIO, devidamente qualificada nos autos, por meio de advogado legalmente constituído, na data de 07.11.2019, aforou AÇÃO INIBITÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra POPULARES INTEGRANTES DA COMUNIDADE DO CRAVO ,situada no km 14, da PA - 252, e demais POPULARES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA, aduzindo os fatos constantes às fls. 02/12. Acostou os documentos às fls. 13/42. Finaliza pedindo a concessão de tutela de urgência e ao final a procedência do pedido. É o relatório. Decido. Propugna o art. 294, do CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. E seu parágrafo único que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." A tutela provisória (gênero das espécies) abrange o pedido de urgência, de natureza cautelar ou de antecipação dos efeitos de mérito da decisão final. Como ensina LUIZ GUILHERME MARINONI e outros (in `CPC comentado, RT, 2015, p.306): "No novo Código, o procedimento comum e os procedimentos diferenciados podem viabilizar tanto a prestação de tutela satisfativa como de tutela cautelar de maneira antecedente ou incidental (art. 294, parágrafo único, CPC)". Orientado pela doutrina abalizada adoto o princípio da fungibilidade para examinar o pedido de tutela formulado pela autora no bojo inicial, no sentido de amoldar o pedido liminar sob o enfoque do novo instituto processual da `tutela urgência" de natureza antecipada (CPC, art. 300, §2º.). Sobre o ponto, destaco nova regra processual em vigor: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."(...) Ressalto que no novo CPC consta a regra de transição, como segue: Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. § 1o As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. No caso vertente, os pressupostos legais para o deferimento da tutela de urgência - probabilidade e perigo de demora -, haja vista que a nova técnica antecipatória visa albergar um provimento provisório, em caráter incidental e diante da demonstração escorreita e segura dos pressupostos legais. Na esteira do raciocínio empregado e à luz da nova configuração da tutela de urgência, já lecionava HUMBERTO THEODORO JUNIOR (in `O Processo Civil Brasileiro no Limiar do Novo Século, Forense, RJ, 2002, pág.89): "(...) Somente o que for requerido pela parte poderá ser concedido dentro do permissivo contido no art. 273 do CPC. E se configurados os pressupostos legais, não há discricionariedade para o juiz. A antecipação é direito da parte. Da mesma forma, se o interessado não fornece ao juiz os comprovantes dos pressupostos do art. 273, não lhe resta margem para propiciar benesses ao requerente. O pedido de antecipação terá de ser irremediavelmente denegado." (grifei) Preceitua o art. 303, do CPC, "in verbis": "Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo" A tutela antecipada fundamenta-se na necessidade de evitar-se que, em decorrência da demora na prestação jurisdicional, qualquer das partes venha, no decorrer do processo, a sofrer danos ou perdas irreparáveis ou de difícil reparação. JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, em obra que procura sistematizar os institutos da tutela antecipada e da tutela cautelar, chega à conclusão de que, se presentes os requisitos para a medida excepcional no momento do julgamento, o juiz deverá acolher definitivamente a pretensão e proferir decisão que antecipa os efeitos do provimento. Afirma ele que, muito mais do que verossimilhança, como já demonstramos, existe, no momento da certeza, juízo de certeza, fundado em cognição plena. Demonstrados pelo autor o risco de dano ou o comportamento inadequado do réu, ou seja, os demais requisitos autorizativos da concessão da tutela antecipada, o modelo legal "encontra-se concretamente reproduzido e deve incidir." BEDAQUE, José Roberto dos Santos, Tutela Cautelar e Tutele a Antecipada: Tutelas Sumária e de Urgência, 2ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 369) Os réus estão obstando a livre circulação de pessoas e bens no local dos fatos, e impedindo, inclusive, o acesso de funcionários na empresa de propriedade da autora. Ensina a jurisprudência: (...) "Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, em face de decisão proferida em interdito proibitório, nos seguintes termos: "1. Por meio da presente ação, a CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A requer a expedição de mandado proibitório in limine litis, para que José Alves dos Santos e outros réus não

identificados, por si, seus líderes e simpatizantes, sejam identificados e intimados a se absterem de causar tumulto nos bens administrados pela autora, mais precisamente em toda a extensão da BR 277, inclusive no KM 77, do trecho de Curitiba no bairro do Uberaba, seja por meio de ocupações de praças de pedágio, acostamentos, faixas de domínio, acessos, refúgios, postos de atendimentos, balanças, demais instalações, seja por bloqueios das pistas de rolamento, sob pena de multa em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Narra que na manhã de hoje (05/09/2018) inicou-se protesto com a participação de centenas de moradores que obstruem o km 77 ocasionando congestionamento da Rodovia, em ambos os sentidos, colocando em risco a vida dos que transitam ali. Embora tenha cessado a manifestação, há informação de que a interdição da rodovia voltará a ocorrer amanhã (06/07/2018), véspera de feriado nacional, Pontua que tais atitudes ameaçam a integridade dos bens, equipamentos e instalações públicas integrantes da rodovia, bem como podem causar transtornos e riscos aos usuários, os quais ficarão expostos a perigos sérios e turbados no direito de locomoção. Relatados. 2. Decido. A questão em análise no presente interdito proibitório enseja o debate entre direitos fundamentais, especialmente no que toca ao direito à liberdade de expressão em face do direito à livre circulação de bens e pessoas. Preliminarmente, deve-se atentar para o fato de que o sistema democrático tem como principal característica a tensão constante entre diversas ideologias e pensamentos, sendo o protesto considerado uma forma legítima de expressão. Nesse sentido, Miguel Gualano de Godoy: Mas não basta prometer, é preciso comprometer-se. O descumprimento dessas promessas e compromissos - estes traduzidos em direitos - pode originar movimentos de protesto, que levam à reflexão sobre os conflitos contidos nas teorias constitucionais, sobre a tensão entre constitucionalismo e democracia, entre poder constituinte e poder constituído. Os protestos são verdadeiras janelas para a manifestação da democracia, a busca de um consenso (inatingível? provisório?) ou também para mostrar que é somente no dissenso que a democracia é verdadeiramente construída e operada.1 Grifou-se. Tamanha a relevância do direito ao protesto que ele é chamado" primeiro direito ", pois é, como diz Gargarella, o" direito de exigir a recuperação dos demais direitos "3, analisando-o, aliás, justamente a partir dos bloqueios de estrada. Acompanhando Albert Camus, in O Homem Revoltado, mesmo quando a justiça não é realizada, a liberdade preserva o poder de protesto e salva a comunicação. É certo, a sentença de Camus originalmente se refere à igualdade tirânica do socialismo real, no qual a liberdade é suprimida até no pensamento. Porém serve como referência do valor primaz da liberdade. Assim a liberdade dos manifestantes e a liberdade dos transeuntes deve ser mantida, articulada de modo que o exercício de uma não anule a outra. Tolher esse direito de plano e sem conformação parece não respeitar o dissenso e a visibilidade a que os manifestantes almejam. Ilimitada, só a força física. Tudo que é juridicamente regulado, é limitado. Claro, direitos e obrigações são relacionais entre seres moralmente iguais e, portanto, a alteridade é o limitador óbvio de qualquer direito. Por isso, a combinação de tolerância e paciência para assegurar a articulação entre as liberdade e resguardar o"núcleo democrático da Constituição", tratando a todos com equidade. Algo como dialética por composição, na qual a síntese surge sem destruição da tese e da antítese. De modo prático, trata-se de conformar" o tempo, o lugar e o modo do protesto ", a fim de que os outros direitos envolvidos não sejam suprimidos. As manifestações em rodovias (lugar) aparecem como local adequado à visibilidade necessária ao exercício do direito. Trata-se, afinal, de local privilegiado à expressão pública. Embora o posicionamento usual deste Juízo em pedidos limires semelhantes seja pela possibilidade de interdição parcial das rodovias, com a utilização de uma das faixas nos locais de pista dupla, a data das manifestações, véspera do feriado da Independência, exige posicionamento diferenciado, na medida em que nesse período notoriamente a rodovia é mais demandada pelos cidadãos. Inclusive, é comum, mesmo sem a interdição parcial da via, a ocorrência de longos congestionamentos. Além disso, o abrupto incremento do fluxo de veículos nesse feriado, especialmente porque há previsão de sol, faz a rodovia para o litoral operar nervosamente, a ponto da Polícia rodoviária atuar de modo mais acurado do que o usual para evitar acidentes. O acréscimo das dificuldades de trânsito oriundos da ação dos manifestantes pode ensejar tragédias e todos têm o dever de zelar pela saúde e vida alheias, acima da defesa política de interesses e direitos. Neste contexto, entendo que nesses períodos de viagens massivas, a rodovia não pode ser palco para manifestações de qualquer jaez sem configurar abuso de direito de alguns em detrimento de multidões. Em tempo ordinários, no caso apenas a partir de 11/09/2018, tratando-se de rodovia parcialmente duplicada, entendo que a restrição da manifestação em meia pista, nos locais em que haja pista dupla, com a liberação do tráfego da outra pode, ainda que com transtornos, conformar ambos os direitos. Havendo manifestação em trechos não duplicados da BR277, os manifestantes não poderão obstruir integralmente o tráfego em ambos os sentidos, devendo a autora zelar pela segurança dos manifestantes, dos pedestres, dos veículos e dos motoristas. Em relação ao tempo, observo que a manifestação aparentemente está prevista para durante todo o dia, porém, não há certeza sobre a extensão temporal da manifestação. Neste ponto, entendo que o bloqueio parcial da rodovia por longo

período configura abuso do direito de manifestação em relação ao prolongamento das restrições do direito de ir e vir dos cidadãos que utilizam da estrada. Cabe ressaltar que a logística brasileira ainda está sustentada pelo transporte rodoviário, de modo que o bloqueio das vias resulta em paralisação dos meios de produção e diminuição do passo da economia. Quanto ao modo, entendo que eventuais danos patrimoniais não podem ser presumidos antecipadamente, presumindo-se, ao contrário, o respeito à necessidade de que o protesto, para ser legítimo, seja pacífico. Eventuais danos podem ser oportunamente objeto de responsabilização. Assim, fica vedado o bloqueio total e/ou parcial da BR 277, KM 77 e mediações para a realização de manifestação pacífica no período de 05/07/2018 a 10/09/2018, inclusive; permitindo-se o bloqueio parcial (meia pista) no trecho onde houver duplicação no período matutino a partir do próximo dia 11/09/2018. Caso haja negativa dos manifestantes, autorizo a força policial para dispersar a manifestação então convolada em abuso de direito, sem prejuízo de penalidade de multa de R$1.000,00 por pessoa física e de R$100.000,00 por pessoa jurídica organizadora do movimento, a serem no ato identificadas pelo oficial de justiça plantonista, a ser oportunamente contactado pela autora. 3. Nos termos expostos acima, defiro parcialmente o interdito proibitório. (...)" Relatou a parte agravante, que a propositura do Interdito Proibitório tinha o escopo de obter a defesa do patrimônio Público Rodoviário, que estava na iminência de ser invadido pelos Agravados, os quais capitanearam uma manifestação no leito rodoviário iniciada 06/09/2018 e com ameaça de continuidade para os próximos dias. Afirmou que não é contrária ao direito de manifestação, mas que um evento deste porte e importância e, ainda, por conciliar pedestres, carros e caminhões em rodovia de alto tráfego, deve ser executado mediante prévio e exaustivo estudo e agendamento. Referiu que tem como obrigação zelar pelo patrimônio público posto sob sua responsabilidade e adotar todas as medidas cabíveis para garantir não só a posse e integridade dos bens componentes da concessão, mas também a fluidez e segurança do tráfego das rodovias concedidas. Postulou a expedição do mandado liminar proibitório que contenha preceito expresso para que os Agravados se abstenham de invadir e bloquear o trecho rodoviário sob a concessão da autora, inclusive na data de 11.09.2018, bem como de praticarem quaisquer outros atos lesivos ao exercício da posse da Agravante e, ainda, abstenham-se de desencadear qualquer manifestação ou cessem aquelas porventura já iniciadas na rodovia, faixas de rolamento, acostamentos, acessos, refúgios, faixas de domínio, praças de pedágio e todos os demais bens constantes do Contrato de Concessão, sob pena de multa sugerida em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hora de invasão e cominação de crime de desobediência. É o relatório. Com o advento do CPC/2015 duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas -as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental- são elas: a) tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), e b) tutela de evidência. Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final. A tutela de evidência, por sua vez, dispensa a prova do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, mas seu cabimento está restrito ao rol taxativo do art. 311, I ao IV, do CPC/2015. No caso dos autos, tratando-se de pleito antecipatório fundado na urgência, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do NCPC. Do caso concreto O direito constitucional de manifestação encontra amparo no artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual estabelece que: XVI - todos podem reunir-se, pacificamente, sem armas, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente. De início, saliente-se a inexistência de direitos constitucionais absolutos, não podendo o exercício de um direito acarretar o sacrifício ou aniquilamento de outros direitos conflitantes, notadamente quando gozem de mesma hierarquia, cuja tensão deve se resolver mediante ponderação dos interesses conflitantes, à luz do postulado da proporcionalidade, seja na vertente da proibição de excesso, seja na de proibição de proteção deficiente. Da própria leitura do inciso acima transcrito já resta evidenciada a

existência de limites ao direito de manifestação, que não poderá frustrar reunião anteriormente marcada, bem como a exigência de prévio aviso à autoridade competente, para que se possa garantir a segurança dos próprios manifestantes, dos demais cidadãos, dentre outras providências que se mostrarem necessárias para que não haja lesão a direitos. Se nem mesmo outra reunião pode ser frustrada, a pretexto de se manifestar, é claro que não podem os manifestantes decidirem, por conta própria, que os demais cidadãos sejam tolhidos dos seus direitos de ir e vir (direito constitucional fundamental de liberdade). Não se está, aqui, afirmando que a pauta reivindicatória é desarrazoada ou ilegal, mas sim que as medidas adotadas para a manifestação extrapolaram os limites do direito de manifestação, passando a causar danos a um número indeterminável de pessoas. Isso porque a Constituição garante já no caput do artigo 5º que: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, igualdade, à segurança e à propriedade (...). Ademais, o inciso XV do mencionado artigo dispõe que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou sair com seus bens. Ainda, estabelece o inciso LVI que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal. A par do extenso rol de direitos fundamentais atribuídos pelo artigo 5º da Constituição da República, estabeleceu-se em seu parágrafo 1º que essas normas têm aplicabilidade imediata, evidenciando a força normativa e a supremacia da Lei Fundamental, a qual não contém palavras inúteis, devendo ser buscada a interpretação que lhe dê mais eficácia. Portanto, diante de tais considerações, tenho que se encontra presente a probabilidade dos fundamentos elencados no presente recurso. Outrossim, também verifico a existência do perigo de dano, tendo em vista os enormes riscos à integridade física das pessoas que iriam participar do ato ou, até mesmo, daqueles que iriam trafegar pela rodovia. Ademais, não tendo sido o protesto autorizado pelo Poder Concedente, tampouco pela Polícia Rodoviária Federal, seria temerário acreditar que a agravante teria condições de garantir a segurança dos pedestres que ocupam o leito rodoviário. Portanto, tenho que, em uma análise perfunctória dos autos, encontram-se presentes os elementos para concessão da medida de urgência pleiteada. Isto posto, defiro a tutela de urgência, para determinar que os agravados abstenham-se de invadir e bloquear o trecho rodoviário sob a concessão da agravante, bem como de praticarem quaisquer outros atos lesivos ao exercício da sua posse e, ainda, abstenham-se de desencadear qualquer manifestação ou cessem aquelas porventura já iniciadas, sob pena de multa que, desde logo, resta arbitrada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), e cominação de crime de desobediência. Comunique-se com urgência. Intimem-se, sendo a parte adversa nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015. (TRF-4 - AG: 50346215620184040000 5034621-56.2018.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 11/09/2018, TERCEIRA TURMA)"(...) Os requisitos exigidos são o fumus bonis iuris e o periculum in mora, pertinentes à medida pretendida, que estão patentes no presente caso. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, presente no caso vertente, os requisitos do art. 303, e seguintes do CPC, existindo prova inequívoca patenteando a verossimilhança das alegações feitas pela autora BIOPALMA DA AMAZÔNIA S/A REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMÉRCIO, através da documentação acostada à inicial, como também restou demonstrado o fundado receio de dano irreparável, na forma da fundamentação e do dispositivo supra, DEFIRO A TUTELA URGÊNCIA para DETERMINAR que os réus POPULARES INTEGRANTES DA COMUNIDADE DO CRAVO ,situada no km 14, da PA - 252, e demais POPULARES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA : a) não realizem e/ou suspendam qualquer forma de manifestação com o objetivo de bloquear estradas estaduais ou municipais que dão acesso aos polos industriais da autora na localidade indicada na inicial, ou impedirem o regular funcionamento das atividades da autora; b) proibir que os réus promovam atos arbitrários de bloqueios das vias indicadas na inicial; b.1) se abstenham de praticar movimentos e protestos a uma distância mínima de 2(dois) km das vias de acesso à empresa da autora, de modo a evitar impedimento de acesso de qualquer pessoa ou empregado das empresas ou de qualquer outra empresa terceirizada aos seus postos de trabalho; c) Na hipótese de descumprimento da ordem judicial, aplico a multa diária de R$ 10.000,00(dez mil reais) sob responsabilidade pessoal e direta do agente público responsável pelo cumprimento desta decisão, limitada em R$ 300.000,00(trezentos mil reais), nos termos do art. 77, IV, c.c. o art. 139, IV, c.c. o art. 297, todos do CPC., em favor da autora. d) nos termos do art. 536, §1º., do CPC, o MANDADO INIBITÓRIO deverá ser cumprido pelo sr. OFICIAL DE JUSTIÇA, com o apoio de força policial, que deverá atuar com diálogo, equilíbrio e moderação. Expeça-se ofício requisitando a força policial. Cite-se na forma legal. Serve a presente de MANDADO. P.R.I.C. ACARA, 08 de novembro de 2019 . WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito PROCESSO: 00066166320188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:ENY DO SOCORRO MEDEIROS MIRANDA AUTOR DO FATO:TIAGO MIRANDA DE OLIVEIRA VITIMA:E. B. O. VITIMA:M. M. C. P. Representante(s): OAB

14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) . R.H. SENTENÇA I - Adoto como relatório as informações e os documentos constantes nos autos. II - HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes firmado entre as partes às fls. 35/37, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, c.c o art. 485, VIII, todos do CPC. III - Expeça-se o respectivo mandado. Sob justiça gratuita. Transitada em julgado, proceda-se baixa e arquive-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.C. Acará, 14 de maio de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 6 7 2 9 5 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 7 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:AULIVAL PINHEIRO COUTINHO VITIMA:J. A. G. . SENTENÇA Adoto como relatório as informações e documentos constantes dos autos. AULIVAL PINHEIRO COUTINHO, figura(m) como autor(es) do fato, em tese, pela prática do delito previsto no art. 147, do CPB. Ocorre que, até a presente data , não ocorreu qualquer movimentação processual, por iniciativa da(s) pretensa(s) vítima(s). Dessa forma, nos termos do art. 107, IV, do CPB, c.c. o art. 61 do CPP, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos elemento(s) mencionado(s) em epígrafe. Serve a presente de mandado. P.R.I.C. Transitada em julgada, proceda-se à arquive-se. ACARÁ, 07 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00077901020188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERENTE:YANA DOS SANTOS BORGES Representante(s): CLAUDIRENE DA CONCEICAO DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERIDO:IDIVALDO FERREIRA BORGES. R.H DESPACHO CHAMO O PROCESSO À ORDEM I - Cite-se, com as advertências legais, para que o executado pague em 03(três) dias, provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil, nos termos do art. 733 e seguintes do CPC. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 07 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00091351120188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação de Alimentos em: 08/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERENTE:L. P. S. REQUERENTE:L. P. S. Representante(s): MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAES (REP LEGAL) REQUERIDO:VANDO DA SILVA SANTANA. SENTENÇA LETICIA PAES SANTANA e LEANDRO PAES SANTANA, representada por sua genitora MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAES, na data de 17.12.2018, através da Promotoria de Justiça ajuizou AÇÃO DE ALIMENTOS, contra VANDO DA SILVA SANTANA, alegando, em síntese, que: I - São filhos do réu ; II - o réu não vem contribuindo com a sua obrigação alimentar; III - o réu tem boa renda mensal. Finalizaram pedindo a procedência do pedido e a concessão de assistência judiciária gratuita. Acostaram os documentos às fls.06/09 . Despacho determinando a citação à fl.11. Citação à fl.. Revelia à fl. . É o relatório. Decido. Diante do previsto no art. 344, do CPC, decreto a revelia do réu face ao acima certificado, sem a amplitude legal. Propugna o art. 355, I e II, do CPC, que: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349"." Preleciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA sobre o julgamento antecipado do pedido que este deve ocorrer quando: a) inexiste dúvida sobre os fatos relevantes para a solução do litígio, mas controverte-se acerca de questão de direito(v., da vigência da norma legal que se afirma aplicável à espécie, ou da interpretação que se lhe há de dar, ou da constitucionalidade dela): para decidir, deve então o juiz resolver unicamente a quaestio juris; b) existe dúvida sobre um ou alguns dos fatos relevantes, mas essa dúvida é tal que se pode dissipar pelo simples exame da prova documental constante dos autos , ou mediante alguma atividade instrutória que dispense a realização de audiência(assim, a inspeção judicial de pessoa ou coisa). Ao contrário do que pode parecer à vista do teor literal do dispositivo(verbis "sendo de direito e de fato"), é irrelevante, nesta segunda hipótese, que haja também dúvida sobre a quaestio iuris, ou apenas sobre a quaestio facti: desde que a solução prescinda de ulterior atividade instrutória, que exigisse a realização de audiência(v.g., prova testemunhal, depoimento pessoal da parte), os efeitos são idênticos."(Novo Processo Civil Brasileiro, Ed. Forense, 19ª. Ed., p. 98) Como é cediço, estando presentes as condições que ensejam o julgamento da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. Nesse sentido pontifica a jurisprudência: "O preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência."(RT621/166) Deve ser ressaltado que, o julgamento antecipado da lide quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, cf. assevera o aresto do STF-2ª. Turma, AI 203.793-5-MG-AgRg, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 3.11.97, negaram provimento, v.u., DJU 19.12.97, p. 53.

"Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência" (STJ-3ª. Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89) A exigibilidade da prestação alimentar considera que os requerentes não possam manter-se por si mesmo, ou com o seu próprio patrimônio. Dessa forma, só serão devidos alimentos quando aquele que os reclama não tem bens, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença. Na hipótese vertente, verifica-se que a necessidade está patente, e também a possibilidade de cumprir a obrigação alimentar. O pedido encontra embasamento legal no art. 1694 do CC, in verbis: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação", estando plenamente demonstrado o vínculo de parentesco, cf. certidão de nascimento à fl. 06. Deve ser ressaltado que: "Incumbe as genitores - a cada qual e a ambos conjuntamente, sustentar os filhos, provendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos. O pai deve propiciar ao filho não apenas os alimentos para o corpo, mas tudo o que necessário"(...) (Dos Alimentos, Yussef Said Cahali, 4ª. Ed., RT, pg. 523. Em face do art. 1695 do CC, para que exista obrigação alimentar é preciso que a pessoa de quem se reclamam alimentos possa fornecê -los sem privação do necessário ao seu sustento. Preleciona WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO que: " a lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante; não há direito alimentar contra quem possui o estritamente necessário à própria subsistência." Diz a jurisprudência: "Não basta prova quanto a necessidade e pressupostos da obrigação alimentar, porquanto os alimentos devem ser fixados de acordo com o binômio necessidade/possibilidade a tornar exeqüível a obrigação pela existência de capacidade econômica do sujeito passivo de poder ele prestar os alimentos sem lhe faltar o mínimo necessário à sua própria sobrevivência."(19.11.1997, RT751/264) DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e condeno VANDO DA SILVA SANTANA a pagar a pensão mensal correspondente a 30%(trinta por cento), do salário mímino, que deverá ser depositado em agência bancária indicada pela representante legal da requerente, ou pago diretamente àquela mediante contra-recibo, até o dia 10(dez) de cada mês. A guarda da(s) criança(s) permanecerá com a genitora. Não há restrições ao direito de visita a ser exercido pelo requerido. Expeça-se ofício à fonte pagadora, se necessário. Serve a presente de mandado. P.R.I.C. Transitada em julgado, proceda-se a baixa e arquive-se. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 07 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00171974520158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:RAI MONTEIRO CAMPOS Representante(s): OAB 2619 - ADRILENA DE MENEZES PEPES (ADVOGADO) OAB 11101 - JOSE IRAN ARAUJO SOUZA (ADVOGADO) OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) OAB 20152 - AMANDA KATARINY CARDOSO PINTO (ADVOGADO) VITIMA:L. P. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADODO PARA. DESPACHO I - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL: II - Considerando que não há DEFENSOR PÚBLICO titular nesta comarca, nem tão menos a designação de substituto, mesmo que em caráter precário; III - Considerando os termos da legislação vigente: a) art. 5º., LXXIV, da CF: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" b) art. 1º., c.c. o art. 5º.,§3º., da Lei nº. 1060/50: "Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Lei". "Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado". c) art. 2º., §1º., c.c. o art. 22, §1º., da Lei nº. 8906/94: "O advogado é indispensável à administração da justiça." "no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social" "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência" " o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." Orienta jurisprudência: "processo CNJ:0001817-97.2008.8.14.0053.Número do documento: 2014.04517571-91. Número do acórdão: 131.992. Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Decisão: ACÓRDÃO. Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. Seção: CÍVEL. Ementa/Decisão: EMENTA: ADVOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO SUPRIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. 1. Data de Julgamento: 10/04/2014. Data de Publicação: 14/04/2014" "Dados Gerais. Processo: AC 10529150018347001 MG. Relator(a): Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado). Julgamento: 11/02/2016. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 22/02/2016. Ementa. APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - NOMEAÇÕES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.898/2012 - ADEQUAÇÃO DOS VALORES À TABELA DA OAB/MG - REVOGAÇÃO DAS TABELAS EDITADAS POR RESOLUÇÃO CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento do Decreto nº 45.898/2012, revelou-se imprescindível o cumprimento do procedimento administrativo, pois a cobrança judicial dos valores devidos a título de honorários do advogado dativo pressupunha a recusa do Estado de Minas Gerais ao pleito de pagamento formulado administrativamente. - A denúncia do Convênio de Cooperação Mútua firmado entre o Estado, o Tribunal de Justiça e a OAB/MG, que dava supedâneo à cobrança administrativa, todavia, obriga os defensores dativos ao ajuizamento de ação judicial. - O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou réu pobre faz "jus" ao recebimento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272, da Constituição Estadual e artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99. Decisão. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO." DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, nomeio defensor dativo no presente processo o Dr. JONILO GONÇALVES LEITE para fins de assistência judiciaria ao requerido, e fixo nos termos da tabela da Subseção da OAB-PA, os honorários advocatícios em R$ 1.000,00(mil reais), consoante o disposto na RESOLUÇÃO Nº 19, DE 31 DE MARÇO DE 2015. Int. e dil. Após, cls. ACARÁ, 07 de novembro de 2019. . WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00402029620158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:CILENE MARIA CORREA Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO a parte autora, através de seu advogado, para fins de apresentação de contrarrazões à apelação, referente aos presentes autos, no prazo legal. Acará, 08/11//2019 ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 166821 PROCESSO: 00402063620158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:MARIA EUFLORZINHA MANCIO BARBOSA Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . R.H DESPACHO I - Certifique-se a tempestividade do recurso. Se tempestivo, intime-se a apelada a contrarrazoar no prazo legal. Após, remeta-se ao TJPA. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00462021520158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:CARMEM HELENA DE OLIVEIRA PAIVA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO a parte autora, através de seu advogado, para fins de apresentação de contrarrazões à apelação, referente aos presentes autos, no prazo legal. Acará, 08/11//2019 ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 166821 PROCESSO: 00462039720158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE FERREIRA SILVA Representante(s): OAB 8585 - DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEICAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) OAB 17530 - LAYLA ZOUHAIR DAOU (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADA, a parte autora através de seus advogados constituído nos autos, para apresentar contrarrazões, (Ato Ordinatório - art. 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2009-CJCI). Acará, 08//06/2019. GLEYCI AIRES DA COSTA Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Acará/Pa PROCESSO: 00482071020158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:MARIA DA PAZ DE SOUZA SILVESTRE Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO a parte autora, através de seu advogado, para fins de

apresentação de contrarrazões à apelação, referente aos presentes autos, no prazo legal. Acará, 08/11//2019 ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 166821 PROCESSO: 01541943520158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:ALESSANDRA ALVES SANCHES Representante(s): OAB 8585 - DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEICAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO a parte autora, através de seu advogado, para fins de apresentação de contrarrazões à apelação, referente aos presentes autos, no prazo legal. Acará, 08/11//2019 ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 166821 PROCESSO: 01602248620158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:M. E. S. S. Representante(s): OAB 12742 - ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:MICILENE DOS SANTOS SILVA REQUERIDO:MANOEL MATIAS FILHO SANTOS. SENTENÇA MICILENE DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificado(a) nos autos, na data de 08.06.2015, afor(ou)aram AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Consoante determina a legislação vigente, deve a parte promover os atos e diligências que lhe competir no processo, não abandoná-lo por mais de 30(trinta) dias, ou deixá-lo paralisado durante mais de 01(um) ano, por sua negligência. A parte autora não demonstrou até a presente data qualquer interesse no andamento do processo, inobstante tenha sido regularmente intimada para tanto. As informações que devem instruir o processo é um ônus da parte autora, e a atividade judiciária não deve se revestir de órgão investigatório, o que lhe assoberba em muito face às suas atribuições legais naturais, ressaltando-se de outro lado que há órgão estatal para esse fim. Não se pode perder de vista, em hipóteses como a presente, o princípio do impulso oficial. A propósito, pertinente é a lição de José da Silva Pacheco no "Curso de teoria geral do processo", Rio de Janeiro, Forense, 1985, p. 87: "De uma vista global do processo, porém, resulta claro que se a jurisdição não se move a menos que seja provocada pela ação da parte interessada, o que constitui o direito de ação, de demandar, de pedir a tutela jurisdicional, uma vez detonada a força energética da jurisdição, ela se move ex officio. É o que estabelecem os arts. 262, in fine, e 125 do Código de Processo Civil e o que se adota, de um modo geral, no processo penal, com exceção do previsto no art. 60 do Código de Processo Penal." O que se vê dos autos, como analisado, é que houve, efetivamente, por parte do autor, total desinteresse no prosseguimento regular do processo, visto que descuidou de diligenciar as providências necessárias no sentido de impulsionar o feito, visando à satisfação do seu direito. A propósito: "O processo se desenvolve por impulso oficial e a sua extinção, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de ato que deva ser praticado pela parte".(Ap. nº 49.599, 2ª Câmara Civil do TJSC , São João Batista, Rel. Des. Newton Trisotto, in "Juris Plenum"). Ainda: "A extinção do processo por inércia da parte autora só deve ser julgada, quando o ato omitido, ao encargo daquela parte, importar em impossibilidade do prosseguimento da relação processual". (JTA-SP 98/288). "A extinção do processo por abandono confina-se ao âmbito restrito dos casos em que o juiz não tem como dar andamento ao feito sem a providência solicitada ao autor".(RT 575/167). "A extinção do processo, com base no n. III, do art. 267 do Código de Processo Civil, pressupõe a inatividade do autor como causa da paralisação do feito". (RT 469/97). A falta de interesse, por parte do autor, foi manifesta, não restando ao julgador outra alternativa a não ser, sem apreciar o mérito, extinguir o feito, tudo de acordo com o que lhe faculta o art. 267, da lei dos ritos. Confira-se a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é a condição para o regular exercício do direito de ação. Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonado a causa por mais de 30 dias. "("Curso de Direito Processual Civil", vol. I, Forense, 25ª ed., 1998, p. 310). Em consequência, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Serve a presente de mandado. P.R.I.C. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.(art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 07 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00004291020168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 09/11/2019 REQUERENTE:LUIZ HUMBERTO DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND

(ADVOGADO) . DESPACHO I - Intime-se a parte contrária, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhe-se o processo ao Eg.TJEPA, independentemente de novo despacho nos termos do art. 1010, 3 §º do CPC, com as formalidades legais. Acará, 09 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00006425020158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 09/11/2019 REQUERIDO:MUNICÍPIO DE ACARÁ Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:MARIA EUNICE LOBO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) . DESPACHO I - Intime-se a parte contrária, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhe-se o processo ao Eg.TJEPA, independentemente de novo despacho nos termos do art. 1010, 3 §º do CPC, com as formalidades legais. Acará, 09 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00009149320118140076 PROCESSO ANTIGO: 201120004085 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:V. S. A. VITIMA:E. S. C. DENUNCIADO:ADENILSON BARROS DE PAULA. DESPACHO I - Intime-se a parte contrária, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhe-se o processo ao Eg.TJEPA, independentemente de novo despacho nos termos do art. 1010, 3 §º do CPC, com as formalidades legais. Acará, 09 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00009829120158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 09/11/2019 REQUERENTE:ELIZELE MONTEIRO LOBO Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO I - Intime-se a parte contrária, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhe-se o processo ao Eg.TJEPA, independentemente de novo despacho nos termos do art. 1010, 3 §º do CPC, com as formalidades legais. Acará, 09 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00011072520168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 09/11/2019 REQUERENTE:MARIA RICARDA AIDO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 2619 - ADRILENA DE MENEZES PEPES (ADVOGADO) OAB 11101 - JOSE IRAN ARAUJO SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDILSON MIRANDA AIRES Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) . DESPACHO I - Intime-se a parte contrária, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhe-se o processo ao Eg.TJEPA, independentemente de novo despacho nos termos do art. 1010, 3 §º do CPC, com as formalidades legais. Acará, 09 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00027006020148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 09/11/2019 REQUERENTE:ELIETE DA CONCEICAO SILVA CASTRO Representante(s): OAB 15320 - RAFAEL PAIVA GADELHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO I - Intime-se a parte contrária, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhe-se o processo ao Eg.TJEPA, independentemente de novo despacho nos termos do art. 1010, 3 §º do CPC, com as formalidades legais. Acará, 09 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00036041720138140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 09/11/2019 REQUERENTE:ALCINO DOS REIS GOMES Representante(s): OAB 24290-A - EMERSON CORREIA POTIGUARA (ADVOGADO) OAB 24291-B - MARY DOS REIS CORREIA POTIGUARA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO ALCINO DOS REIS GOMES, devidamente qualificado(a) nos autos, através da Defensoria Pública Estadual, aforou na data de 22.08.2013, AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE ACARÁ-PA. A ação foi julgada procedente cf. fls.81/87, e foi submetida a reexame necessário considerando os termos do art. 475, §2º., do CPC, transitando em julgado em 04.11.2016, cf. fl. 145. O exequente aforou cumprimento de sentença às fls. 155/158. Despacho determinando a intimação do executado à fl. 163 O executado impugnou o cumprimento da sentença cf. fl. 165. O exequente apresentou memória atualizada do cálculo cf. fl.190. Às fls. 197/199, o exequente apresentou reclamação sobre irregularidade na tramitação do feito. Despacho determinando a remessa da reclamação em epígrafe à CJRMB, cf. fl.200, e a intimação do executado par ase manifestar sobre os cálculos apresentados. Na data de 15.02.2019, o executado discordou com os cálculos apresentados, cf. fl. 205.

Despacho determinando a manifestação do exequente, cf. fl. 209. Na data de 19.06.2019, manifestou-se advogado diverso do constituído nos autos, sem procuração, requerendo a homologação dos cálculos, cf. fl.210. Diante da divergências na regular representação processual na data de 21.08.2019, cf. fl. 213, o exequente foi intimado a se manifestar. No dia de 16.09.2019, o exequente se manifestou por meio do advogado regularmente constituído nos autos, e manifestou concordância com os valores indicados pelo executado, cf. fl.214/215. É o relatório. Decido. "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" art. 4º. do CPC "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" Art. 5º. do CPC "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. Declaro que examinei os cálculos apresentados pelo executado conforme fls. 205/208, e infere-se que estão em consonância com a legislação e jurisprudência vigentes.. DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, HOMOLOGO os cálculos apresentados conforme fls. 205/208, e fixo o crédito exequendo no montante de R$ 14.858,13(quatorze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e treze centavos), e honorários advocatícios; os quais deverão ser atualizados monetariamente por ocasião do efetivo depósito. Expeça-se o respectivo RPV para efetivo pagamento. Para o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10%(dez por cento) devem ser pagos em RPV distinto dos valores devidos ao exequente, que deverá ser atualizado monetariamente na data do pagamento. Serve a presente de mandado. Transitada em julgado, proceda-se a baixa e arquive-se. (art. 203,§4º., do CPC) P.R.I.C. ACARÁ, 08 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito PROCESSO: 00041908320158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 09/11/2019 REQUERENTE:PAULO SERGIO BARBOSA DE ALENCAR Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO I - Intime-se a parte contrária, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhe-se o processo ao Eg.TJEPA, independentemente de novo despacho nos termos do art. 1010, 3 §º do CPC, com as formalidades legais. Acará, 09 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00042941220148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 09/11/2019 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DE ALMEIDA BLOIS Representante(s): OAB 19317 - ALINE BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO I - Intime-se a parte contrária, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhe-se o processo ao Eg.TJEPA, independentemente de novo despacho nos termos do art. 1010, 3 §º do CPC, com as formalidades legais. Acará, 09 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00591984520158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 09/11/2019 REQUERENTE:DEUZINA MENEZES DA SILVA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO I - Intime-se a parte contrária, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhe-se o processo ao Eg.TJEPA, independentemente de novo despacho nos termos do art. 1010, 3 §º do CPC, com as formalidades legais. Acará, 09 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00681986920158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 09/11/2019 REQUERENTE:FERNANDO RIBEIRO Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO I - Intime-se a parte contrária, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhe-se o processo ao Eg.TJEPA, independentemente de novo despacho nos termos do art. 1010, 3 §º do CPC, com as formalidades legais. Acará, 09 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00691972220158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 09/11/2019 REQUERENTE:REGINA FERREIRA MACHADO

Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO I - Intime-se a parte contrária, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhe-se o processo ao Eg.TJEPA, independentemente de novo despacho nos termos do art. 1010, 3 §º do CPC, com as formalidades legais. Acará, 09 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 01351944920158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 09/11/2019 IMPETRANTE:NEILTON JOSE VAZ DA CONCEICAO Representante(s): OAB 8358 - MANOEL AMARAL DO NASCIMENTO (ADVOGADO) IMPETRADO:JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR PREF MUN DE ACARA LITISCONSORTE PASSIVO:MUNICÍPIO DE ACARÁ Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO I - Intime-se a parte contrária, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhe-se o processo ao Eg.TJEPA, independentemente de novo despacho nos termos do art. 1010, 3 §º do CPC, com as formalidades legais. Acará, 09 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00011101420158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Mandado de Segurança Cível em: 11/11/2019 IMPETRANTE:MIRLENA ROSA PEREIRA Representante(s): OAB 15320 - RAFAEL PAIVA GADELHA (ADVOGADO) IMPETRADO:SR JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR PREFEITO MUN DE ACARA. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO a parte autora, através de seu advogado, para fins de apresentação de contrarrazões à apelação, referente aos presentes autos, no prazo legal. Acará, 11/11//2019 ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 166821 PROCESSO: 00012418120188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 11/11/2019 QUERELANTE:AMANDA OLIVEIRA E SILVA Representante(s): OAB 12290 - EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS (ADVOGADO) OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (ADVOGADO) QUERELADO:ANAZILDO DE MORAES Representante(s): OAB 23381 - MIREILLY SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 2797 - JOSE GERALDO DE JESUS PAIXAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO a parte autora, através de seu advogado, para fins de apresentação de contrarrazões à apelação, referente aos presentes autos, no prazo legal. Acará, 11/11//2019 ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 166821 PROCESSO: 00017947020148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Mandado de Segurança Cível em: 11/11/2019 IMPETRANTE:SILVIO LOBO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 8141 - SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) IMPETRADO:MARIA DE NAZARE PEREIRA BARROS. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO a parte autora, através de seu advogado, para fins de apresentação de contrarrazões à apelação, referente aos presentes autos, no prazo legal. Acará, 11/11//2019 ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 166821 PROCESSO: 00025301520198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Curatela em: 11/11/2019 REQUERENTE:MARIA ISABEL MELO ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 14744 - JOSE OTAVIO DE ANDRADE (ADVOGADO) INTERDITANDO:E. M. A. . DELIBERAÇÃO: Renovem-se as diligências para o dia 29.11.2019 às 10h30min. Página de 1 Fórum de: ACARÁ Email: 1acara@tjpa.jus.br Endereço: Rua Deodoro da Fonseca, 1930 - Centro CEP: 68.690-000 Bairro: Acará Fone: (91)3732-1167 PROCESSO: 00027513220188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO ROBERTO DA SILVA LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 VITIMA:D. R. L. DENUNCIADO:ANTONIO DO SOCORRO SILVA CORREA Representante(s): OAB 5059 - EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADA a advogada do denunciado, Dra. EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA, OAB/PA 5059, da não localização da testemunha de defesa Flávio Marques da Silva, conforme certidão de fl. 57. Acará/PA, 11/11/2019. Celio Roberto da Silva Leão Analista Judiciário - TJE/PA PROCESSO: 00031948520158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019 REQUERENTE:RAQUEL ARAUJO CARVALHO Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARÁ Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO a parte autora, através de seu advogado, para fins de apresentação de contrarrazões à apelação, referente aos presentes autos, no prazo legal. Acará, 11/11//2019 ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA AUXILIAR JUDICIÁRIO

MAT. 166821 PROCESSO: 00069567520168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019 REQUERENTE:MANOEL SALLES DA MOTA Representante(s): OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO GONCALVES MOTA REQUERIDO:RICARDO OLIVEIRA Representante(s): OAB 7349 - JONILO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos nº 0006956-75.2016.8.14.0076 Aos 28 dias do mês de junho do ano de 2018, audiência designada para às 08h00min. e iniciada às 08h15min., na cidade de Acará (PA), na sala de audiências do Fórum local, encontrava-se presente o Dr. WILSON DE SOUZA CORRÊA, Juiz de Direito e o servidor ao final assinado. Efetuada a chamada das partes, constatou-se a presença dos requerentes, senhores MANOEL SALES DA MOTA e ANTONIO GONCALVES MOTA, acompanhado da advogada, DRA. RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN, OAB/PA 6105. Presente o requerido, AIDO RICARDO DO AIDO OLIVEIRA e ausente injustificadamente seu advogado, DR. JONILO GONCALVES LEITE, OAB/PA 7349, devidamente intimados nos termos do art. 455 do CPC, conforme fl. 55. Aberta a audiência, passou-se a oitiva do requerente MANOEL SALES DA MOTA que às perguntas formuladas pelo Juízo respondeu: "Que é proprietário de um imóvel sito no igarapé sapucaia, na colônia Paes Carvalho neste município; Que foi construída uma estrada rural no local; Que a estrada rural construída dá acesso tanto a propriedade do depoente quanto a de seu Antonio Gonçalves Mota; Que o réu tem um terreno vizinho a propriedade do depoente; Que embora tenha acesso por meio de outra estrada o réu têm insistido em invadir a propriedade do depoente e fazer uso da estrada ali existente; Que confirma que o réu derrubou o port"o existente no local em companhia de outros indivíduos invadiu a propriedade e realizou o corte de arvores retirando madeiras do local, usando para isso caminh"es, tratores e equipamentos pesados; Que o réu tem invadido o local sem autorizaç"o do depoente; Que em raz"o desses fatos já procurou a delegacia de polícia e o ministério público para soluç"o do problema; Que depois que houve concess"o de uma medida liminar o réu cessou de invadir o local; Que estima que tenha sofrido um prejuízo de R$ 6.000,00 a 8.000,00 mil reais." Dada palavra ao advogado do requerente este respondeu: "Que o réu possui três formas de passagem, uma é a estrada do "beirad"o", a outra é pelo ramal do 32 e a outra pela parte navegável; Que a estrada foi construída precariamente pelos autores e houve um acordo com a empresa Hydro e realizar"o o restante da estrada que dá acesso ao ramal Mario Fernandes; Que a comunidade n"o é impedida de usar a estrada e que nunca houve nenhum um tipo de reclamaç"o sobre o direito de passagem." Após, passou-se a oitiva do requerente ANTONIO GONCALVES MOTA que às perguntas formuladas pelo juízo respondeu: "Que é proprietário de imóvel rural sito no igarapé sapucaia zona rural do acará; que a propriedade é vizinha do senhor Manoel Sala da Mota; Que juntamente como senhor Manoel construíram uma estrada para dar acesso as suas propriedades rurais; Que o proprietário de um imóvel vizinho estavam ingressando na estrada rural construída pelos autores e realizando a extraç"o ilegal de madeira do local; Que o réu destruiu um port"o existente na estrada; que consta o réu foi ao local em companhia de outros indivíduos em um caminh"o, e usando tratores e equipamentos pesado realizou a extraç"o de madeira; Que estava saindo do local duas ou três carretas de madeira por dia; Que cada carreta carrega em média 30 metros de madeira; Que a extraç"o estava ocorrendo a mais ou menos dois anos; Que o réu tem acesso por outros dois locais de sua propriedade; Que acredita que o prejuízo sofrido foi em torno de R$ 100.000,00 reais". Dada palavra ao advogado da requerente este respondeu: "Que o réu n"o mora na área; Que n"o possui propriedades; Que a área que o réu costuma frequentar na localidade pertence ao seu genitor; Que o réu n"o é agricultor; Que a SEMA já fez vistoria na área." Após, passou-se a oitiva do Requerido AIDO RICARDO DO AIDO OLIVEIRA, que às perguntas formuladas pelo Juízo respondeu: "Que confirma que é proprietário de um imóvel rural sito no igarapé sapucaia, sito neste município, vizinho aos imóveis pertencentes aos autores; Que confirma ter procurado a polícia e comunicado a existência de um port"o existente na estrada que dá acesso a propriedade dos autores como do réu; Que em raz"o do pedido de providências os policiais foram ao local e derrubaram o port"o ali existente; Que n"o estava presente quando o port"o foi derrubado; Que n"o foi ao local em companhia de outros cinco indivíduos para realizar a derrubada do port"o; Que n"o confirma que esteve no local no período de 2 anos realizando a extraç"o de madeira e se utilizando de caminh"o, trator e equipamento pesado; Que n"o tem outro acesso a n"o ser pelo rio; Que n"o tem acesso a sua propriedade por outro local; Que chegou a conversar com os autores mas n"o chegaram a uma acordo para resolver o problema; Que apenas passa no local e n"o está invadindo a propriedade dos autores". Dada palavra ao advogado da requerente este respondeu: "Que o réu possui propriedade no local desde a infância; Que cultiva na propriedade; Que possui como atividade de extraç"o de madeira; Que reside no sítio "Perema". Após, passou-se a oitiva da testemunha do requerido sr. JO"O DOS SANTOS LOBO, testemunha compromissada na forma da lei, que às perguntas formuladas pelo Juízo respondeu: "Que mora na vila

Jo"o Lobo há vinte anos; Que mora há uns 5 km de distância depois da propriedade dos autores; Que para ir para sua propriedade o depoente vai pelo ramal Mario Fernandes; Que o ramal onde residem os autores é denominado ramal da "Conduta"; Que confirma que para ir para sua propriedade vai pelo ramal Mario Fernandes; Que quem construiu o ramal onde residem os autores foi a Hydro e a Vale do Rio Doce; Que quando foi construído oi ramal pela Hydro e a Vale do Rio Doce os autores já residiam no local; Que o réu mora com o seu pai no final do ramal da conduta; Que o aceso é feito pelo ramal da conduta para chegar na propriedade do réu; Que existe outro acesso para chegar até a propriedade do réu; Que este outro acesso também passa pelo ramal da conduta; Que n"o viu o réu tirando madeira na propriedade dos autores; Que n"o viu o réu derrubar o port"o existente na estrada onde fica a propriedade dos autores; Que viu os policiais no local derrubarem o port"o". Dada palavra ao advogado dos requerentes este respondeu: "Que n"o existia a estrada do ramal do mineroduto; Que o ramal do mineroduto corta as propriedades dos autores; Que o depoente mora na entrada do ramal". Após, passou-se a oitiva da testemunha do requerido sr. JOAQUIM MOTA NETO, testemunha n"o compromissada na forma da lei, por ser irm"o do autor, que às perguntas formuladas pelo Juízo respondeu: "Que a propriedade rural do depoente é confinante com a dos autores; Que tem acesso ao local por meio do ramal da conduta ou do mineroduto; Que n"o presenciou o réu derrubar um port"o existente no referido ramal; Que também n"o sabe dizer quem derrubou o port"o ali existente; Que n"o viu o réu extraindo a madeira no local por meio de caminh"o trator ou equipamento pesado; Que tem conhecimento que o réu extrai madeira para sobreviver; Que tem conhecimento que o pai do réu e o réu moram na zona urbana, que também tem casa na zona rural; Que tem conhecimento que o réu mexe com madeira e castanha em sua propriedade; Que o acesso a propriedade do réu se faz pelo rio ou pelo ramal da conduta." Dada palavra ao advogado dos requerentes este respondeu: "Que mora na s"o severino com a oliveira mota, bairro S"o Judas, área urbana de Acará." Após, o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇ"O: "Alegaç"es finais em 10 (dez) dias sucessivos". Nada mais havendo a tratar, determinou o Magistrado o encerramento do termo às 09h34min que lido e reputado conforme segue assinado. Eu, _____, assessor de juiz, digitei e o subscrevo. JUIZ DE DIREITO: ADVOGADA DOS REQUERENTES: REQUERENTE: REQUERENTE: REQUERIDO: TESTEMUNHAS: Página de 4 Fórum de: ACARÁ Email: 1acara@tjpa.jus.br Endereço: Rua Deodoro da Fonseca, 1930 - Centro CEP: 68.690-000 Bairro: Acará Fone: (91)3732-1167 PROCESSO: 00073776520168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019 REQUERENTE:MANOEL QUINTINODA CONCEICAO Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO a parte autora, através de seu advogado, para fins de manifestação sobre a contestação, referente aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (Ato Ordinatório - art. 1º, § 2º, II, do Provimento nº 006/2009-CJCI). Acará, 11/11//2019 ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 166821 PROCESSO: 00081998820158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019 REQUERENTE:ELAINE DA PAZ PINHEIRO CUNHA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:GISELE FARIAS DE LIMA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) TERCEIRO:GISELE FARIAS DE LIMA. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO a parte autora, através de seu advogado, para fins de apresentação de contrarrazões à apelação, referente aos presentes autos, no prazo legal. Acará, 11/11//2019 ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 166821 PROCESSO: 00091836720188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019 REQUERENTE:ARISTIDE BELEM Representante(s): OAB 28117-A - ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos n°0009183-67.2018.814.0076 Aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019, audiência designada para às 09h0Omin. e iniciada às 09h35min, na cidade de Acará (PA), na sala de audiências do Fórum local, encontrava-se presente o Dr. WILSON DE SOUZA CORRÊA, Juiz de Direito Titular e o servidor ao final assinado. Presente o reclamante acompanhado de seu advogado DR. ABIELMA SOUZA LIMA OAB/PA 28340-A. Presente o reclamado, representado por seu preposto LEONARDO RODRIGUES MARQUES, acompanhado de seu advogado, Dr. VITOR HENRIQUE ALBUQUERQUE PONTES BRANDÃO. PELA ORDEM A RECLAMADA REQUER A JUNTADA DE ATOS CONSTITUTIVOS, CARTA DE PREPOSIÇÃO, SUBSTABELECIMENTO E PROCURAÇÃO. Aberta a audiência as partes foram advertidas sobre a possibilidade de conciliação, e formalizaram acordo nos seguintes termos: 1. O pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) em até 12

(doze) dias úteis, a contar a partir do primeiro dia útil após a presente audiência, a ser realizado na conta da advogada ABIELMA SOUZA LIMA, CPF: 024.717.431-96, BANCO DO BRASIL AG: 2064-8, CIC: 19.7734." Após o MM Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: "1. Adoto como relatório as informações e documentos constantes nos autos. Homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 485, VIII do CPC, extinto o processo. Na hipótese de descumprimento fixo a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 77, IV cic 139, IV todos do CPC. Dispensado o prazo recursal. Serve o presente como mandado. Cientes os presentes". Nada mais havendo a tratar, determinou o Magistrado o encerram mo às 09h4lmin., que lido e reputado conforme segue 1 PROCESSO: 00402063620158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019 REQUERENTE:MARIA EUFLORZINHA MANCIO BARBOSA Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO a parte autora, através de seu advogado, para fins de apresentação de contrarrazões à apelação, referente aos presentes autos, no prazo legal. Acará, 11/11//2019 ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 166821 PROCESSO: 01001974020158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019 REQUERENTE:PAULO SERGIO BARBOSA DE ALENCAR Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNCIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADA, a parte autora através de seus advogados constituído nos autos, para apresentar contrarrazões, (Ato Ordinatório - art. 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2009-CJCI). Acará, 11/11/2019 GLEYCI AIRES DA COSTA Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Acará/Pa PROCESSO: 01461944620158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 DENUNCIADO:EDUARDO PAIVA ALCANTARA Representante(s): OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:EDINAILSON PAIVA ALCANTARA Representante(s): OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:P. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE INTIMAÇÃO Edital de intimação dos denunciados EDINAILSON PAIVA ALCANTARA, nos Autos da Ação Penal n.° 0146194-46.2015.8.14.0076, que lhe move o Ministério Público do Estado do Pará. O Dr. Wilson de Souza Corrêa, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular da Vara Única da Comarca de Acará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, a Ação Penal n.º 0146194-46.2015.8.14.0076, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra o denunciado: EDINAILSON PAIVA ALCANTARA, vulgo "Surdo", brasileiro, paraense, solteiro, filho de Edilson Alcantara da Silva e de Sandra Paiva Alcantara. E, como o referido e qualificado acusado não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, no endereço anteriormente fornecido, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital, pelo que ficará o mesmo réu perfeitamente INTIMADO dos termos do presente e da r. Sentença proferida por este Juízo nos referidos autos, o qual Pronunciou o denunciado susoreferido. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao acusado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Acará, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove. Eu, _____, o digitei e subscrevi. Brenda de Sena Maués Diretora de Secretaria Assino de Ordem - art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 01461944620158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 DENUNCIADO:EDUARDO PAIVA ALCANTARA Representante(s): OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:EDINAILSON PAIVA ALCANTARA Representante(s): OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:P. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE INTIMAÇÃO Edital de intimação dos denunciados EDUARDO PAIVA ALCANTARA, nos Autos da Ação Penal n.° 0146194-46.2015.8.14.0076, que lhe move o Ministério Público do Estado do Pará. O Dr. Wilson de Souza Corrêa, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular da Vara Única da Comarca de Acará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, a Ação Penal n.º 0146194-46.2015.8.14.0076, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra o

denunciado: EDUARDO PAIVA ALCANTARA, vulgo "Dudu", brasileiro, paraense, nascido em 02/04/1987, filho de Edilson Alcantara da Silva e de Sandra Paiva Alcantara. E, como o referido e qualificado acusado não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, no endereço anteriormente fornecido, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital, pelo que ficará o mesmo réu perfeitamente INTIMADO dos termos do presente e da r. Sentença proferida por este Juízo nos referidos autos, o qual Pronunciou o denunciado susoreferido. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao acusado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Acará, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove. Eu, _____, o digitei e subscrevi. Brenda de Sena Maués Diretora de Secretaria Assino de Ordem - art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00005070420168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO ROBERTO DA SILVA LEAO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2019 DENUNCIADO:RONALD RODRIGUES DE CARVALHO Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 19508 - TIAGO DE LIMA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 21766 - ADRIELLY DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:L. T. M. . Em cumprimento ao despacho de fls. 275 dos autos, através do presente, fica INTIMADO O DENUNCIADO RONALD RODRIGUES DE CARVALHO, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, DR. SALOMÃO DOS SANTOS MATOS, OAB/PA 8657, para fins de apresentação de alegações finais, no prazo legal. Celio Roberto da Silva Leão Analista Judiciário - Mat. 163007 Vara Única da Comarca de Acará PROCESSO: 00008275420168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:MUNICÍPIO DE ACARÁ Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ACARA SINSEPA Representante(s): OAB 8141 - SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADA, a parte autora através de seus advogados constituído nos autos, para apresentar contrarrazões, (Ato Ordinatório - art. 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2009-CJCI). Acará, 12/11/2019 GLEYCI AIRES DA COSTA Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Acará/Pa PROCESSO: 00009270420198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:PAULO SANTOS MUNIZ Representante(s): OAB 27881 - WILSON KEN SHIBATA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO Representante(s): OAB 29442 - ENY BITTENCOURT (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos n°00009270420198140076 Aos 06 dias do mês de novembro do ano de 2019, audiência designada para às 10h0Omin. e iniciada às 10h29min. na cidade de Acará (PA), na sala de audiências do Fórum local, encontrava-se presente o Dr. WILSON DE SOUZA CORRÊA, Juiz de Direito e o servidor ao final assinado. Efetuada a chamada das partes, constatou-se a ausência do reclamante devidamente intimado à fl. 68. Presente o reclamado represnetado por seu preposto SR MARIO ANTONIO DA SILVA CALADO RG 8114779 SSP/PA, acompanhado de seu advogado DR. VITOR HENRIQUE ALBUQUERQUE PONTES BRANDÃO." PELA ORDEM O ADVOGÃDO DA RECLAMADA REQUER A JUNTADA DE CONTESTAÇÃO, CONTRATO, EXTRATO DE PAGAMENTO, "TED", CARTA DE PREPOSIÇÃO, SUBSTABELECIMENTO PROCURAÇÃO E ATOS CONSTITUTIVOS. Aberta a audiência. Aberta a audiência, o Magistrado proferiu a seguinte SENTENÇA: "Adoto como relatório as informações constantes dos autos. Considerando a ausência do reclamante devidamente intimado cf. fl. 68, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9099/95. Serve o presente como mandado. Transitado em julgado proceda-se a baixa e arquive-se PRIC Por fim determinou o Magistrado que fosse encerrado o presente termo às 10h35min, o qual depois de lido e reputado conforme, se que assinado pelos presentes. Eu , Marcos Lorant Batista de Sousa, o digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO: 1 PROCESSO: 00010059520198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) REQUERENTE:JAIME TELES DA SILVA Representante(s): OAB 27881 - WILSON KEN SHIBATA JUNIOR (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos n°00100595 20198140076 Aos 06 dias do mês de novembro do ano de 2019, audiência designada para às 10h15min. e iniciada às 11h47min. na cidade de Acará (PA), na sala de audiências do Fórum local, encontrava-se presente o Dr. WILSON DE SOUZA CORRÊA, Juiz de Direito e o servidor ao final assinado. Efetuada a chamada das partes, constatou-se a ausência do

reclamante devidamente intimado à fl. 92. Presente o reclamado represnetado por seu preposto SR MARIO ANTONIO DA SILVA CALADO RG 8114779 SSP/PA, acompanhado de seu advogado DR. VITOR HENRIQUE ALBUQUERQUE PONTES BRANDÃO." PELA ORDEM O ADVOGADO DA RECLAMADA REQUER A JUNTADA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO. Aberta a audiência. Aberta a audiência, o Magistrado proferiu a seguinte SENTENÇA: "Adoto como relatório as informações constantes dos autos. Considerando a'ausência do reclamante devidamente intimado cf. fl. 92, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9099/95. Serve o presente como mandado. Transitado em julgado proceda-se a baixa e arquive-se. P.R.I.C. Por fim determinou o Magistrado que fosse encerrado o presente termo às 11h49min, o 1 PROCESSO: 00012137920198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 12/11/2019 REQUERENTE:ALCILENE CRUZ AMARAL Representante(s): OAB 7349 - JONILO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:CARTORIO DE REGISTRO CIVIL. Renovem as diligências para o dia 27.11.2019 às 08h00min. 1 PROCESSO: 00017739420148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Agravo de Instrumento em: 12/11/2019 IMPETRANTE:GILSON CLAUDIO DOS SANTOS FORO Representante(s): OAB 8141 - SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) IMPETRADO:MARIA DE NAZARE PEREIRA BARROS. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADA, a parte autora através de seus advogados constituído nos autos, para apresentar contrarrazões, (Ato Ordinatório - art. 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2009-CJCI). Acará, 12/11/2019 GLEYCI AIRES DA COSTA Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Acará/Pa PROCESSO: 00018339120198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTOR DO FATO:REGINALDO SILVESTRE DOS SANTOS VITIMA:V. C. L. . TERMO DE AUDIÊNCIA 0001833-91.2019.8.14.0076 Aos 12 dias do mês de novembro do ano de 2019, audiência designada para às 11h00min. e iniciada às 11h46min., na cidade de Acará (PA), na sala de audiências do Fórum local, encontrava-se presente o Dr. WILSON DE SOUZA CORRÊA, Juiz de Direito Titular e o servidor ao final assinado. Efetuada a chamada das partes, constatou-se a ausência do Representante do Ministério Público. As partes foram intimadas em audiência cf. fl. 22. Em seguida o Magistrado proferiu a seguinte SENTENÇA: "Dispensado o relatório. Considerando os termos do art. 107, inc. V, do CP, bem como a ausência da vítima que foi devidamente intimada cf. fl. 22, o que configura renúncia tácita JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE das autoras do fato, em relação ao previsto no art. 129, caput, do CPB. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Havendo trânsito em julgado, arquive-se, inclusive, via Distribuição e LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos". Após, determinou o Magistrado que fosse encerrado o presente termo às 10h49min, o qual depois de lido e reputado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, Marcos Lorant Batista de Sousa, Assessor de Juiz, o digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: 1 PROCESSO: 00018339120198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTOR DO FATO:REGINALDO SILVESTRE DOS SANTOS VITIMA:V. C. L. . TERMO DE AUDIÊNCIA 0001833-91.2019.8.14.0076 Aos 12 dias do mês de novembro do ano de 2019, audiência designada para às 11h00min. e iniciada às 11h46min., na cidade de Acará (PA), na sala de audiências do Fórum local, encontrava-se presente o Dr. WILSON DE SOUZA CORRÊA, Juiz de Direito Titular e o servidor ao final assinado. Efetuada a chamada das partes, constatou-se a ausência do Representante do Ministério Público. As partes foram intimadas em audiência cf. fl. 22. Em seguida o Magistrado proferiu a seguinte SENTENÇA: "Dispensado o relatório. Considerando os termos do art. 107, inc. V, do CP, bem como a ausência da vítima que foi devidamente intimada cf. fl. 22, o que configura renúncia tácita JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE das autoras do fato, em relação ao previsto no art. 129, caput, do CPB. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Havendo trânsito em julgado, arquive-se, inclusive, via Distribuição e LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos". Após, determinou o Magistrado que fosse encerrado o presente termo às 10h49min, o qual depois de lido e reputado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, Marcos Lorant Batista de Sousa, Assessor de Juiz, o digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: 1 PROCESSO: 00019692520188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:ERON FORTE ROLIM Representante(s): OAB 15284 - JOSE MARIO RANGEL FORATINI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADA a parte autora, através de seu advogado(a), para contrarrazoar no prazo legal (Ato Ordinatório - art. 1º, § 2º, II, do

Provimento nº 006/2009-CJCI). Acará, 04/10/2019 Brenda de Sena Maués Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Acará/PA. PROCESSO: 00023970720188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:MARIA DA CONSOLACAO DA SILVA FERNANDES Representante(s): OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DAYCOVAL SA Representante(s): OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADA a parte autora, através de seu advogado(a), para apresentar RÉPLICA a contestação (Ato Ordinatório - art. 1º, § 2º, II, do Provimento nº 006/2009-CJCI). Acará, 12/11/2019 Brenda de Sena Maués Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Acará/PA. PROCESSO: 00025129120198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:ANTONIA DE OLIVEIRA SHINOHARA Representante(s): OAB 12669 - NEILA MOREIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADA a parte autora, através de seu advogado(a), para apresentar RÉPLICA a contestação (Ato Ordinatório - art. 1º, § 2º, II, do Provimento nº 006/2009-CJCI). Acará, 12/11/2019 Brenda de Sena Maués Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Acará/PA. PROCESSO: 00030279720178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO ROBERTO DA SILVA LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:M. L. S. DENUNCIADO:ROSIVALDO GONCALVES DE PAIVA Representante(s): OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO o advogado do denunciado, Dr. MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN, OAB/PA 17523, da seguinte deliberação de fl. 133: Renovem as diligências para o dia 26.11.2019, às 09h00min. Acará/PA, 12/11/2019. Celio Roberto da Silva Leão Analista Judiciário - Vara Única da Comarca de Acará PROCESSO: 00037972220198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:MARIA BENEDITA PAIVA Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . SENTENÇA MARIA BENEDITA PAIVA, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado legalmente constituído, aforou na data de 17.07.2019, AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, devidamente qualificado(a) nos autos, aduzindo os fatos e fundamentos jurídicos às fls.02/12. Juntou os documentos às fls. 13/34. Despacho determinando a citação às fls.38. Audiência de conciliação, instrução e julgamento, às fls. 41/42. Conciliação infrutífera. É o relatório. Decido. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" art. 4º. do CPC "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" Art. 5º. do CPC "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação. Não há nulidades a sem decretadas, o processo é regular, e estão atendidos os requisitos de constituição e desenvolvimento válido. Decretada a inversão do ônus da prova por estarem presentes os requisitos do art. 6º., VIII, do CDC, considerando tratar-se de relação de consumo, serem verossimilhantes as alegações feitas pela autora, e estar patente a sua hipossuficiência perante o réu. No ordenamento jurídico pátrio, com o advento da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, entrou em cena o Código de Defesa do Consumidor, que, em seu artigo 4º, no inciso I, reconhece a vulnerabilidade do consumidor, no mercado de consumo. Frente a essa fragilidade, no inciso VIII, do artigo 6º, ao tratar dos direitos básicos do consumidor, soergueu-se a possibilidade de inversão "ope iudicies" do ônus da prova, como avançado instrumento de facilitação de seus direitos, no processo civil, quando presentes os requisitos autorizadores. O juiz dirigirá o processo competindo-lhe velar duração razoável do processo, art.139, II, do CPC. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, art. 5º., LXXVII, da CF. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração

ou defesa do direito; cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, art. 77, do CPC. Ensina o art. 8º., do Decreto-Lei nº. 4657/42: "o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". Mister perfilhar o art. 443, I e II, do CPC, pois se apresenta absolutamente desnecessária a produção de prova oral, que permite o julgamento antecipado da lide. A ré é revel nos termos do art. 344, do CPC, em sua amplitude legal, pois transcorrido o prazo legal, não contestou a ação. Propugna o art. 355, I e II, do CPC, que: "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas." II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344, e não houver requerimento de prova na forma do art. 349." Preleciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA , sobre o antigo julgamento antecipado da lide: "O inciso I do art. 330, abrange duas hipóteses: a) inexiste dúvida sobre os fatos relevantes para a solução do litígio, mas controverte-se acerca de questão de direito(v., da vigência da norma legal que se afirma aplicável à espécie, ou da interpretação que se lhe há de dar, ou da constitucionalidade dela): para decidir, deve então o juiz resolver unicamente a quaestio juris; b) existe dúvida sobre um ou alguns dos fatos relevantes, mas essa dúvida é tal que se pode dissipar pelo simples exame da prova documental constante dos autos , ou mediante alguma atividade instrutória que dispense a realização de audiência(assim, a inspeção judicial de pessoa ou coisa). Ao contrário do que pode parecer à vista do teor literal do dispositivo(verbis "sendo de direito e de fato"), é irrelevante, nesta segunda hipótese, que haja também dúvida sobre a quaestio iuris, ou apenas sobre a quaestio facti: desde que a solução prescinda de ulterior atividade instrutória, que exigisse a realização de audiência(v.g., prova testemunhal, depoimento pessoal da parte), os efeitos são idênticos."(Novo Processo Civil Brasileiro, Ed. Forense, 19ª. Ed., p. 98) Como é cediço, estando presentes as condições que ensejam o julgamento da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. Nesse sentido pontifica a jurisprudência: "O preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência."(RT621/166) Deve ser ressaltado que, o julgamento antecipado da lide quando a questão proposta é exclusivamente de direito, n"o viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, cf. assevera o aresto do STF-2ª. Turma, AI 203.793-5-MG-AgRg, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 3.11.97, negaram provimento, v.u., DJU 19.12.97, p. 53. "Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência" (STJ-3ª. Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89) O processo não é um fim em si mesmo, nem tão menos o apego à filigranas o seu princípio orientador. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, competindo-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela rápida solução do litígio; prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça. É o que propugna o art. 139, do CPC. Caberá ao juiz, de ofício ou à requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, ensina o art. 370 do CPC. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, é o que determina o art. 355, I e II, do CPC. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, é o que dispõe o art. 443, I, do CPC. Orienta a jurisprudência: (...) "Dados Gerais .Processo: AI 3050760 PR Agravo de Instrumento - 0305076-0.Relator(a): Paulo Roberto Vasconcelos. Julgamento: 14/12/2005.Órgão Julgador:17ª Câmara Cível. Publicação: 20/01/2006 DJ: 7042. Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DA PRODUÇ"O DE PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - CONVENCIMENTO DO JUIZ - DECIS"O MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.2. Estando o processo suficientemente instruído e sendo as provas produzidas suficientes para formar o convencimento do Juiz, não há razão para se determinar a produção de prova pericial. Acordão. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso."(...) (...)"Dados Gerais. Processo: AMS 667 SP 0000667-83.2008.4.03.6111.Relator(a): JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Julgamento: 04/04/2013. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CENSO DO IBGE. RESULTADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA -

DESNECESSIDADE DE PRODUÇ"O DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a autora apelou, postulando a anulação da sentença, ao fundamento de que houve cerceamento de defesa, eis que foi impedida de comprovar os seus direitos mediante laudo pericial e oitiva de testemunhas, não podendo o processo ser julgado antecipadamente sem a realização de tais provas. 2. Como se observa, a apelação da autora não devolveu a esta Corte as questões relacionadas aos possíveis vícios ocorridos no Censo realizado pelo IBGE em 2007, restringindo-se a postular a anulação da sentença em razão do não deferimento da provação de provas, especialmente a pericial e testemunhal.3. Sem razão a apelante, eis que o Juízo a quo, no exame das provas dos autos, constatou que a realização das provas requeridas pela autora seria desnecessária para a solução da lide, motivadamente, sendo relevante considerar que o sistema judiciário brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, onde o magistrado obtém sua convicção das provas legalmente produzidas no curso da demanda, decidindo a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 4. Ainda que a parte insista sobre a necessidade de tal diligência, não se pode considerar ilegítima a dispensa da produção de prova desnecessária à formação da convicção do magistrado, que é o destinatário da prova, não mero observador dos atos processuais. 5. Reputadas suficientes as provas produzidas no processo, ausente qualquer ofensa ao direito de defesa da autora, pois decidido dentro do espaço de livre convencimento do Juízo. 6. Precedentes. Acordão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."(...) grifo nosso ONUS DA PROVA Dispõe o art. 373, I e II, do CPC, que o ônus da prova incumbe: (...) "I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."(...) grifo nosso O Código de Processo Civil é muito claro ao dispor acerca da distribuição do ônus da prova, como bem prescreve o art. 373, segundo o qual cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu a prova dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor. Ensina a jurisprudência: (...) "ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 10, , VIII, DA LEI Nº 8.429/92. INCIDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ELEMENTO VOLITIVO DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso presente, não há que se cogitar na ausência de provas a embasar eventual acolhida da postulação deduzida nos autos pelo autor, o Município de Caxias - MA.2. In casu, verifica-se, na forma do que apontou o MM. Juízo Federal a quo, que "(...) não há como deixar de reconhecer o ato de improbidade administrativa originado da ausência de procedimento licitatório para contratação da empresa executora da obra" (fl. 194), acarretando a incidência ao caso em comento do disposto no art. 10, VIII,, da Lei nº 8.429/1992, sobretudo diante da certidão que se encontra nos autos à fl. 17, no sentido de não ter sido "(...) encontrado por esta Comissão Permanente de Licitação registro documental e/ou arquivos magnéticos de procedimento licitatório referente a Tomada de Preço 024/2003 que tem como objeto a recuperação asfáltica de 12,45 km no perímetro urbano da cidade de Caxias/MA" (fl. 17). 3. Em face da referida certidão de fl. 17, constitui ônus da requerida, ora apelante, demonstrar que a licitação em comento, efetivamente, foi realizada, o que acarreta a incidência ao caso em discussão não do disposto no art. 333, I,, do Código de Processo Civil, mas do estabelecido no art. 333, II, desse mesmo diploma legal. 4. Os atos de improbidade administrativa, na forma como descritos no art. 10, da Lei nº 8.429/92, podem ser punidos a título de dolo ou culpa, em face do que não há que se perquirir necessariamente, no caso concreto, acerca da existência ou não do elemento volitivo, que se apresenta como dispensável nessa hipótese. 5. Sentença mantida. Apelação desprovida."(...) (...)"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 9º, 10, E 11 DA LEI 8429/1992. PENAS: PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA: ART. 333 DO CPC. VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO: INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS: CONHECIMENTO PARCIAL. 1. Matéria estranha à lide e já sentenciada em outra ação, não deve ser conhecida. Aos litigantes não é lícito inovar em sede recursal. Precedentes. 2. Ainda que a sentença tenha se baseado na investigação administrativa para a penalização do recorrido, não se tem por nulo o processo judicial, em face da regular instrução do feito, mormente pelo fato de que ao réu foi facultada, no momento processual próprio, a produção das provas que julgar necessárias. 3. Restou incontroverso que o réu, aproveitando-se de sua condição de presidente da comissão executiva do processo seletivo para o ensino médio, do 1º semestre de 2004, do SEFET/MG, criou um sistema paralelo de recolhimento de taxas de inscrição e do preço do manual do candidato (em detrimento do sistema regular previsto no edital, por meio da rede bancária e casas lotéricas), pelo qual atendia diretamente os interessados (cursinhos e candidatos), recebendo os valores em um caixa que

instalara no ginásio da instituição.4. A sanção aplicada a quem incidiu na prática de ato ímprobo deve guardar a devida proporcionalidade e razoabilidade com o fato praticado. Precedentes. Art. 12 da lei 8429/1992. 5. Condenação do réu à restituição dos valores indevidamente desviados, multa civil de 02 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. 6. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida"(...) Como é cediço, o juiz é o destinatário das provas, sendo certo que, diante da inexistência de um sistema probatório tarifário, ele possui a prerrogativa do livre convencimento motivado para fundamentar suas decisões, o que se legitima, no caso específico, por meio dos documentos apresentados pela autor. Orienta a jurisprudência: (...) "Dados Gerais Processo: AI 2010217310 SE.Relator(a): DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO. Julgamento: 01/03/2011.Órgão Julgador: 1ª.CÂMARA CÍVEL.Parte(s): Agravante: L í L DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS. Agravado: ESTADO DE SERGIPE.Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - DECISAO QUE ENCERRA A FASE INSTRUTÓRIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - MAGISTRADO - DESTINATÁRIO DA PROVA - PROVAS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISAO UNÂNIME.-O julgador é o destinatário da prova, cabendo-lhe a aferição acerca da necessidade de sua realização. Assim, não há falar-se em preclusão para o juiz, haja vista a possibilidade da determinação, a qualquer tempo, da produção de provas necessárias ao deslinde da controvérsia ou o encerramento da instrução, ante a formação do seu convencimento sobre o feito."(...) (...) "Dados Gerais. Processo: APC 20050111431175 DF.Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA .Julgamento: 16/05/2007.Órgão Julgador: 1ª Turma Cível.Publicação: DJU 12/06/2007 Pág. : 91.PROCESSO CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO. ANATOCISMO. RECÁLCULO DA DÍVIDA. JUROS SIMPLES.1.O CONVENCIMENTO DO JULGADOR PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE TODAS AS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES. IMPERATIVO QUE EXPONHA AS RAZÕES DE DECIDIR, CONFORME LIVRE CONVENCIMENTO, NOS MOLDES DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,. NÃO SE ENCONTRA O MAGISTRADO, EM CONSEQÜÊNCIA, VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS RAZÕES DE DECIDIR.2.DIANTE DO CONSTATADO ANATOCISMO, OS JUROS DA DÍVIDA EM COMENTO DEVEM SER RECALCULADOS DE MODO SIMPLES.3.APELO NÃO PROVIDO."(...) Cobrar uma dívida é atividade corriqueira e legítima. O Código do Consumidor não se opõe a isso. Sua restrição restringe-se aos eventuais excessos cometidos na gana do recebimento daquilo que se considera credor. E como é cediço, abusos há. Inicialmente, o presente caso trata-se de relação de consumo, cabendo a aplicação das regras do CDC, impondo à reclamada a responsabilidade objetiva, conforme art. 14 do citado diploma legal. "Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". A responsabilidade objetiva, que configura-se independentemente da culpa, leciona Rui Stoco, in "Responsabilidade Civil", RT:São Paulo, 4ª ed., 1999, p. 76: "A multiplicação das oportunidades e das causas de dano evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação. Esta, com efeito, dentro da doutrina da culpa, resulta da vulneração de norma preexistente, e comprovação de nexo causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente. Verificou-se, que nem sempre o lesado consegue provar estes elementos. Especialmente a desigualdade econômica, a capacidade organizacional da empresa, as cautelas do juiz na aferição dos meios de prova trazidos ao processo nem sempre logram convencer da existência da culpa, e em conseqüência a vítima remanesce não indenizada, posto se admita que foi efetivamente lesada. (...) Um desses meios técnicos, ou um dos aspectos que se identifica como representativos da marcha no sentido da doutrina objetiva, é a teoria da 'culpa presumida.(...) Foi, portanto, o reconhecimento da presunção de culpa um dos instrumentos técnicos que se utilizaram para a extensão dela e para abertura de caminho para a aceitação da doutrina objetiva, apontada ao lado da teoria do abuso de direito e da culpa negativa". (...) Dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem de demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposo do demandado. Ao se encaminhar para a especialização da culpa presumida, ocorre uma inversão do ônus probandi. Em certas circunstâncias, presume-se o comportamento culposo do causador do dano, cabendo-lhe demonstrar a ausência de culpa, para se eximir do dever de indenizar. Foi um modo de afirmar a responsabilidade civil, sem a necessidade de provar o lesado a conduta culposa do agente, mas sem repetir o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional. Na hipótese vertente, a reclamante se desincumbiu em demonstrar a cobrança indevida no valor de R$ 750,66 (setecentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos) em razão de suposto fornecimento de energia elétrica. Por sua vez, a

reclamada não trouxe para os autos qualquer informação documental que demonstrasse a legalidade da cobrança e que efetivamente a reclamante teria realizado o consumo da energia elétrica de que está sendo cobrada, e a forma legal adotada para proceder tal aferição e a eventual suspensão do fornecimento da energia elétrica. Orienta a jurisprudência: "TJ-SP - Apelação APL 00016802920138260660 SP 0001680-29.2013.8.26.0660 (TJ-SP). Data de publicação: 19/02/2016.Ementa: DIREITO PRIVADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ENERGIA ELÉTRICA) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. MANUTENÇÃO DE FORNECIMENTO E EXCLUSÃO DE APONTAMENTO - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA RÉ - AVARIA NO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO - CONSUMO SUPOSTAMENTE SUPERIOR AO MEDIDO, POR ESTIMATIVA - Não comprovação - Relação de consumo - Inversão do ônus da prova - Irregularidade no procedimento unilateral adotado pela concessionária (T.O. I.) ante ausência do contraditório e da ampla defesa - Inexigibilidade do débito declarada - Vedação à interrupção do fornecimento de energia em decorrência de débito inexigível - Impossibilidade de inclusão do indigitado débito nos cadastros de inadimplentes - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Verba honorária que remunera condignamente o trabalho do advogado - Inteligência do art. 20 , § 4º , do C.P.C. - Redução descabida - Recurso desprovido."(...) (...) "TJ-PE - Agravo AGV 3280713 PE (TJ-PE). Data de publicação: 03/06/2014. Ementa: CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL C/C PERDAS E DANOS E PEDIDO DE ANETCIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPEITA DE FRAUDE NO APARELHO RESPONSÁVEL PELA MEDIÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA. CONSUMO UNILATERALMENTE APURADO. CELPE. CRITÉRIO ESTIMATIVA DE CARGA. COBRANÇA DE CONSUMO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. COBRANÇA ILEGAL DE DÉBITO. DANO MORAL. CABIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Insurge-se a agravante contra a decisão terminativa que negou seguimento a recurso de apelação por ela interposto, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com súmula e jurisprudência pacífica desta Corte e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não merecem prosperar os argumentos da agravante de que é legítima a sua conduta de cobrar débito referente a um consumo presumido de energia baseado numa estimativa de carga. 3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, é ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, bem como o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo. Precedentes. 4. "À abusividade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, motivada por inadimplemento de débito unilateralmente apurado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude". (Súmula 13, do TJPE) 5. Caracterizado o dano moral diante da conduta desidiosa e gravosa da Celpe, sendo presumido os prejuízos alegados pelo consumidor. 6. Agravo improvido. Decisão unânime."(...) (...) "TJ-RS - Recurso Cível 71004503900 RS (TJ-RS).Data de publicação: 09/09/2013. Ementa: CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR RURAL. FATURAMENTO EXCEPCIONAL IMPUGNADO. IRREGULARIDADE NA COBRANÇA DOS VALORES. COBRANÇA DE CONSUMO MUITO SUPERIOR À MÉDIA DOS MESES DE EFETIVA LEITURA, ANTERIORES AO PROBLEMA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE PERMITE CONCLUIR PELA OCORRÊNCIA DE ERRO NA COBRANÇA DE CONSUMO, O QUE DEMANDA READEQUAÇÃO. Aduziu a autora que recebeu a fatura com vencimento em 27-04-2012 no valor de R$ 175,54, em valor muito superior ao do consumo normal da sua unidade. Postulou a revisão da fatura em questão com a desconstituição do débito. Muito embora a Resolução 414/2010, no seu art. 85, I, permita a intercalação das leituras "reais" com leituras por "estimativa", devem ser cumpridas as disposições legais, sem locupletamento ilícito pela ré. Assim, quando superiores ao efetivamente consumido, conforme registro do medidor, o consumidor deve ser reembolsado, o que é o caso dos autos, tendo em vista que mesmo com estimativas intercaladas a fatura com vencimento em 27-04-2012, em comparação com os meses anteriores de efetiva leitura o consumo medido no referido mês mostrou-se muito acima da média dos que tiveram a leitura real (que feito o cálculo resultam na média de 137kwh), conforme se verifica no histórico de consumo apresentado pela ré (fl. 38), a demandar a readequação. Sendo assim, cabível o recálculo. Somando-se os meses de janeiro (297kwh), fevereiro (146kwh) e março (150kwh), a média de consumo foi de 593kWh, dividido por 3 meses, resulta na média de 197,66kWh. Dessa forma, correta a desconstituição da fatura com vencimento em 27-04-2012, no valor de R$ 175,54, com a determinação de emissão de nova fatura a ser paga em separado, no equivalente a 197,66kWh, acrescido dos tributos. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004503900, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 04/09/2013)..."(...) . Sobre danos morais, o jurista CARLOS ALBERTO BITTAR ensina que "são, conforme

anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,,)," (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Para AGUIAR DIAS, danos morais "são dores físicas e morais que o homem experimenta em face da lesão" (in DA RESPONSABILIDADE CIVIL, Forense, volume II, página 775). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescer que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz." (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (''danum in re ipsa''). Preleciona o citado jurista CARLOS ALBERTO BITTAR que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do art. 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Tal fato fez a autora passar por toda sorte de constrangimentos, fato que lhe causou vexames, transtornos e humilhação, causando repercussões negativas em sua vida pessoal. Assim sendo, o constrangimento e os aborrecimentos causados a autora, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral, que prescinde da verificação de prejuízo econômico. Presentes os requisitos, a procedência do pedido é medida que se impõe. No entanto, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da autora e visando desestimular os ofensores a repetirem os atos. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato." À falta de medida aritmética, e ponderadas aquelas funções satisfatória e punitiva, serve à fixação do montante da indenização o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta certos requisitos e condições, tanto da vítima quanto do ofensor. Assim recomenda o v. Acórdão da 6ª CC do TJRGS, na Ap. 592066575, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, com a seguinte ementa: "DANO MORAL. Sua mensuração. Na fixação do quantum

referente à indenização por dano moral, não se encontrando no sistema normativo brasileiro método prático e objetivo, o Juiz há que considerar as condições pessoais do ofensor e ofendido: grau de cultura ofendido, seu ramo de atividade, perspectivas de avanço e desenvolvimento na atividade que exercia, ou em outro que pudesse vir a exercer, grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor e outros requisitos que, caso a caso, possam ser levados em consideração. Requisitos que há de valorar com critério de justiça, predomínio do bom senso, da razoabilidade e da exeqüibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor. Quantum que nem sempre deverá ser inferior ao do dano patrimonial, eis que a auto-estima, a valoração pessoal, o ego, são valores humanos certamente mais valiosos que os bens meramente materiais ou econômicos. Inconformidade com a sentença que fixou o montante da indenização por dano moral. Improvimento do apelo da devedora." (in RJTRGS 163/261). O âmago da questão reside na existência, ou não, de irregularidade do medidor de energia que justificaria a cobrança do valor proveniente da mesma, bem como na possibilidade de configuração de dano moral proveniente da suspensão do fornecimento de energia elétrica. Cumpre ressaltar, que uma vez comprovada a irregularidade no medidor de energia elétrica, a cobrança relativa à consumo não faturado é admitida pela Resolução - ANEEL n 456/00, que regulamente a Lei nº. 9.427/96 e fundamenta-se na Lei nº. 8.987/95 (Lei de Concessões Públicas), bem como art. 175 da CF. Assim, restando ilegal cobrança indevida realizada pela Concessionária de Energia Elétrica, resulta como devida a reparabilidade dos danos morais. À luz do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade é objetiva, de modo que prescinde da verificação de culpa, só podendo ser afastada se comprovada culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou inexistência de defeito na prestação de serviço. E, em não sendo comprovadas tais hipóteses, deverá a empresa a reclamada responder pelos danos causados. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA BENEDITA PAIVA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que a reclamada CELPA S/A através dos seus representantes legais, devidamente qualificados nos autos: a) indenize a reclamante no valor correspondente no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a titulo de indenização por dano material e moral; b) proceda a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente no valor total de R$ 750,66 (setecentos e cinquenta reais e sessenta e seis centaovs), que corresponde a R$ 1.501,32(mil quinhentos e um reais e trinta e dois centavos; c) condeno , a reclamada ao pagamento de juros de mora, que fixo em 1% a.m. (um por cento ao mês), contados a partir da citação, calculados sobre o montante da indenização, corrigidos monetariamente pelo IPCA ou outro índice que a este substituir. Transitada em julgado, se nada for requerido, proceda-se a baixa e arquive-se.(art. 203,§4º., do CPC) Serve a presente de mandado. P.R.I.C. ACARÁ, 11 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito , PROCESSO: 00047906520198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:R. S. C. REPRESENTANTE:ROSANA DOS SANTOS COSTA DENUNCIADO:RAIMUNDO DAS NEVES. DECIS"O I - Neste momento aprecia-se apenas o juízo de admissibilidade da denúncia. Infere-se, na análise do mencionado instrumento acusatório, que a conduta descrita encontra adequaç"o típica no ordenamento jurídico vigente, como também n"o há causa extintiva da punibilidade, estando presentes as condiç"es de procedibilidade, os pressupostos processuais, nem t"o menos hipótese de absolviç"o sumária, e est"o plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade; II - Diante do acima exposto, RECEBO a DENÚNCIA em desfavor de ROSENILDO SILVA TRINDADE, nos termos em que foi formulada. Intime-se o(s) acusado(s) e testemunhas de acusaç"o e defesa para comparecerem a audiência de instruç"o designada para o dia 05.12.2019, às 08h00min; III - Defiro os requerimentos do RMP, constante à fl. ; IV - Oficie-se à Autoridade Policial, se for o caso, requisitando a apresentaç"o do(s) preso(s); V - Ressalto que, em relaç"o às testemunhas n"o residentes na comarca, deve ser observado o disposto no art. 222 do CPP, com prazo de 10(dez) dias; VI - O servidor público civil ou militar arrolado como testemunha deve ser requisitado perante a chefia imediata, nos termos do CPP. ACARÁ, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito 1 PROCESSO: 00053216420138140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Agravo de Instrumento em: 12/11/2019 IMPETRANTE:CREUZA MARIA DIAS DA TRINDADE COSTA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) IMPETRADO:JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADA a parte autora, através de seu advogado(a), para fins de manifestação, referente aos presentes autos, no prazo legal (Ato Ordinatório - art. 1º, § 2º, VI, do Provimento nº 006/2009-CJCI). Acará, 12/11//2019 ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 166821 PROCESSO: 00056884920178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação:

Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 RECLAMANTE:MERIAM SERGIO FERREIRA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 21988 - FABIO FURTADO SANTOS (ADVOGADO) RECLAMADO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . R.H DESPACHO I - Expeça-se o alvará de levantamento com as formalidades legais. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 11 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00056921820198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTOR DO FATO:JANIO JUNIOR DA SILVA PANTOJA VITIMA:F. P. B. . DESPACHO I - Designo o dia 11.02.2020, às 10h15min, para audiência preliminar, com a intimação do(s) autor(es) do fato, da(s) vítima(s) e o responsável civil - devidamente acompanhado(s) de advogado - viabilizando a composição civil dos danos e/ou a propositura de aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multas. II - Intime-se o RMP e a Defensoria Pública; III - j. aos autos os antecedentes criminais. ACARÁ, 11 de outubro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00061105320198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 VITIMA:S. S. S. INDICIADO:APURACAO. R.H. DESPACHO Defiro o requerido para atendimento em 30 (trinta) dias. P.R.I.C. Acará, 31 de outubro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito PROCESSO: 00061105320198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 VITIMA:S. S. S. INDICIADO:APURACAO. R.H. DESPACHO Defiro o requerido para atendimento em 30 (trinta) dias. P.R.I.C. Acará, 12 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito PROCESSO: 00062699320198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DEPOL DENUNCIADO:LUCIANO RIBEIRO NUNES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO I - Neste momento aprecia-se apenas o juízo de admissibilidade da Denúncia. Infere-se, na análise do mencionado instrumento acusatório, que a conduta descrita encontra adequação típica no ordenamento jurídico vigente, como também não há causa extintiva da punibilidade, estando presentes as condições de procedibilidade, os pressupostos processuais, nem tão menos hipótese de absolvição sumária, e estão plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade; II - Conforme os termos da Denúncia, Cite-se o (a)(s) acusado(a)(s) para responder (em) a(s) acusação (ões), por escrito (DEFESA PRELIMINAR), no prazo legal, nos termos da legislação processual vigente, sob pena de nomeação de defensor dativo; III - Expeça-se a certidão de antecedentes criminais; IV - Servirá cópia do presente como mandado. ACARÁ, 12 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00064491220198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Curatela em: 12/11/2019 REQUERENTE:ROSIANE DE OLIVEIRA REQUERIDO:RAFAEL JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA. DECISÃO ROSIANE DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, por meio de advogada legalmente constituída, na data de 06.11.2019, aforou AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra RAFAEL JUNIOR DE OLIVEIRA DA SILVA, aduzindo, os fatos e fundamentos de direito às fls. 02/04. Acostou à inicial os documentos às fls.05/18. É o relatório. Decido. Propugna o art. 294, do CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. E seu parágrafo único que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." A tutela provisória (gênero das espécies) abrange o pedido de urgência, de natureza cautelar ou de antecipação dos efeitos de mérito da decisão final. Como ensina LUIZ GUILHERME MARINONI e outros (in `CPC comentado, RT, 2015, p.306): "No novo Código, o procedimento comum e os procedimentos diferenciados podem viabilizar tanto a prestação de tutela satisfativa como de tutela cautelar de maneira antecedente ou incidental (art. 294, parágrafo único, CPC)". Orientado pela doutrina abalizada adoto o princípio da fungibilidade para examinar o pedido de tutela formulado pela autora no bojo inicial, no sentido de amoldar o pedido liminar sob o enfoque do novo instituto processual da `tutela urgência" de natureza antecipada (CPC, art. 300, §2º.). Sobre o ponto, destaco nova regra processual em vigor: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."(...) Ressalto que no novo CPC consta a regra de transição, como segue: Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. § 1o As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. No caso vertente, os

pressupostos legais para o deferimento da tutela de urgência - probabilidade e perigo de demora -, haja vista que a nova técnica antecipatória visa albergar um provimento provisório, em caráter incidental e diante da demonstração escorreita e segura dos pressupostos legais. Na esteira do raciocínio empregado e à luz da nova configuração da tutela de urgência, já lecionava HUMBERTO THEODORO JUNIOR (in `O Processo Civil Brasileiro no Limiar do Novo Século, Forense, RJ, 2002, pág.89): "(...) Somente o que for requerido pela parte poderá ser concedido dentro do permissivo contido no art. 273 do CPC. E se configurados os pressupostos legais, não há discricionariedade para o juiz. A antecipação é direito da parte. Da mesma forma, se o interessado não fornece ao juiz os comprovantes dos pressupostos do art. 273, não lhe resta margem para propiciar benesses ao requerente. O pedido de antecipação terá de ser irremediavelmente denegado." (grifei) Preceitua o art. 303, do CPC, "in verbis": "Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo" A tutela antecipada fundamenta-se na necessidade de evitar-se que, em decorrência da demora na prestação jurisdicional, qualquer das partes venha, no decorrer do processo, a sofrer danos ou perdas irreparáveis ou de difícil reparação. JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, em obra que procura sistematizar os institutos da tutela antecipada e da tutela cautelar, chega à conclusão de que, se presentes os requisitos para a medida excepcional no momento do julgamento, o juiz deverá acolher definitivamente a pretensão e proferir decisão que antecipa os efeitos do provimento. Afirma ele que, muito mais do que verossimilhança, como já demonstramos, existe, no momento da certeza, juízo de certeza, fundado em cognição plena. Demonstrados pelo autor o risco de dano ou o comportamento inadequado do réu, ou seja, os demais requisitos autorizativos da concessão da tutela antecipada, o modelo legal "encontra-se concretamente reproduzido e deve incidir." BEDAQUE, José Roberto dos Santos, Tutela Cautelar e Tutele a Antecipada: Tutelas Sumária e de Urgência, 2ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 369) Os requisitos exigidos são o fumus bonis iuris e o periculum in mora, pertinentes à medida pretendida, que estão patentes no presente caso. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo mais que consta dos autos, presentes os requisitos, DEFIRO o pedido de tutela URGÊNCIA de CURATELA PROVISÓRIA formulado por ROSIANE DE OLIVEIRA. Lavre-se o termo de curatela provisória. Proceda-se a citação, na forma legal. P.R.I.C. ACARÁ, 11de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito PROCESSO: 00065915020188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/11/2019 REQUERENTE:MAPFRE SEGUROS GERAIS SA REQUERIDO:JULIO ALBERTO KZAN DE LIMA. R.H DESPACHO I - Intime-se o autor a se manifestar em 3 dias sob pena de extinção e arquivamento. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 11 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00068481220178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Interdição em: 12/11/2019 REQUERENTE:ANTONIO ANUNCIADO DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE FATIMA FRANCA DE FRANCA. DESPACHO I - Reitere-se o ofício para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Acará, 12 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00078510220178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:L. S. B. DENUNCIADO:RAIMUNDINHO MOREIRA COSTA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (DEFENSOR DATIVO) OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (DEFENSOR DATIVO) OAB 7349 - JONILO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDILSON ROBERTO CARNEIRO COSTA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (DEFENSOR DATIVO) OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I -Renovem as diligências para o dia 28.11.2019 às 08h00min. Acará, 12 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00079901720188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIVALDO VALENTE QUEIROZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:FABIO ARAUJO DE SOUZA Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO a parte autora, através de seu advogado, para fins de apresentação de contrarrazões à apelação, referente aos presentes autos, no prazo legal. Acará, 12/11/2019 Erivaldo Valente Queiroz Mat. 48860 PROCESSO: 00080900620178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação:

Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:DAYANE CARDOSO SILVA REQUERIDO:DOMINGOS SOARES DE MELO. R.H DESPACHO I - Intime-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir. Se nada for requerido, alegações finais em 3 dias sucessivos. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 11 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito P R O C E S S O : 0 0 0 9 1 8 2 8 2 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:ARISTIDE BELEM Representante(s): OAB 28117-A - ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASSTRO MAIA (ADVOGADO) . SENTENÇA ARISTIDE BELEM, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogada legalmente constituída, aforou na data de 14.12.2018, AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra BANCO BMG S.A., devidamente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos às fls. 02/15. Acostou os documentos às fls. 16/21. Despacho designando ACIJ às fl.26. ACIJ, conciliação infrutífera, às fls. 29/31. Contestação às fls. 29/31. Juntou os documentos às fls. 32/37. É o relatório. Decido. O feito comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria "sub judice" não demanda instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova documental. Ademais, a questão é de direito, e já está suficientemente dirimida, razão pela qual é desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Além disso, a prova é destinada ao juiz, a quem incumbe verificar a efetiva necessidade e pertinência para formar seu convencimento motivado. Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato. Também não vislumbro qualquer vício processual, estando ausentes as hipóteses dos arts. 485 e 330, do CPC. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" art. 4º. do CPC "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" Art. 5º. do CPC "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. Não há nulidades a sem decretadas, o processo é regular, e estão atendidos os requisitos de constituição e desenvolvimento válido. Decreto a inversão do ônus da prova por estarem presentes os requisitos do art. 6º., VIII, do CDC, considerando tratar-se de relação de consumo, serem verossimilhantes as alegações feitas pela autora, e estar patente a sua hipossuficiência perante o réu. No ordenamento jurídico pátrio, com o advento da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, entrou em cena o Código de Defesa do Consumidor, que, em seu artigo 4º, no inciso I, reconhece a vulnerabilidade do consumidor, no mercado de consumo. Frente a essa fragilidade, no inciso VIII, do artigo 6º, ao tratar dos direitos básicos do consumidor, soergueu-se a possibilidade de inversão "ope iudicies" do ônus da prova, como avançado instrumento de facilitação de seus direitos, no processo civil, quando presentes os requisitos autorizadores. O juiz dirigirá o processo competindo-lhe velar duração razoável do processo, art.139, II, do CPC. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, art. 5º., LXXVII, da CF. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, art. 77, do CPC. Mister perfilhar o art. 443, I e II, do CPC, pois se apresenta absolutamente desnecessária a produção de prova oral, que permite o julgamento antecipado da lide. Propugna o art. 355, I e II, do CPC, que: "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas." II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344, e não houver requerimento de prova na forma do art. 349." Preleciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA , sobre o antigo julgamento antecipado da lide: "O inciso I do art. 330, abrange duas hipóteses: a) inexiste dúvida sobre os fatos relevantes para a solução do litígio, mas controverte-se acerca de questão de direito(v., da vigência da norma legal que se afirma aplicável à espécie, ou da interpretação que se lhe há

de dar, ou da constitucionalidade dela): para decidir, deve então o juiz resolver unicamente a quaestio juris; b) existe dúvida sobre um ou alguns dos fatos relevantes, mas essa dúvida é tal que se pode dissipar pelo simples exame da prova documental constante dos autos , ou mediante alguma atividade instrutória que dispense a realização de audiência(assim, a inspeção judicial de pessoa ou coisa). Ao contrário do que pode parecer à vista do teor literal do dispositivo(verbis "sendo de direito e de fato"), é irrelevante, nesta segunda hipótese, que haja também dúvida sobre a quaestio iuris, ou apenas sobre a quaestio facti: desde que a solução prescinda de ulterior atividade instrutória, que exigisse a realização de audiência(v.g., prova testemunhal, depoimento pessoal da parte), os efeitos são idênticos."(Novo Processo Civil Brasileiro, Ed. Forense, 19ª. Ed., p. 98) Como é cediço, estando presentes as condições que ensejam o julgamento da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. Nesse sentido pontifica a jurisprudência: "O preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência."(RT621/166) Deve ser ressaltado que, o julgamento antecipado da lide quando a questão proposta é exclusivamente de direito, n"o viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, cf. assevera o aresto do STF-2ª. Turma, AI 203.793-5-MG-AgRg, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 3.11.97, negaram provimento, v.u., DJU 19.12.97, p. 53. "Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência" (STJ-3ª. Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89) O processo não é um fim em si mesmo, nem tão menos o apego à filigranas o seu princípio orientador. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, competindo-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela rápida solução do litígio; prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça. É o que propugna o art. 139, do CPC. Caberá ao juiz, de ofício ou à requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, ensina o art. 370 do CPC. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, é o que determina o art. 355, I e II, do CPC. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, é o que dispõe o art. 443, I, do CPC. Orienta a jurisprudência: (...) "Dados Gerais. Processo: AI 3050760 PR Agravo de Instrumento - 0305076-0.Relator(a): Paulo Roberto Vasconcelos. Julgamento: 14/12/2005.Órgão Julgador:17ª Câmara Cível. Publicação: 20/01/2006 DJ: 7042. Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DA PRODUÇ"O DE PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - CONVENCIMENTO DO JUIZ - DECIS"O MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.2. Estando o processo suficientemente instruído e sendo as provas produzidas suficientes para formar o convencimento do Juiz, não há razão para se determinar a produção de prova pericial. Acordão. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso."(...) (...)"Dados Gerais. Processo: AMS 667 SP 0000667-83.2008.4.03.6111.Relator(a): JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Julgamento: 04/04/2013. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CENSO DO IBGE. RESULTADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇ"O DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a autora apelou, postulando a anulação da sentença, ao fundamento de que houve cerceamento de defesa, eis que foi impedida de comprovar os seus direitos mediante laudo pericial e oitiva de testemunhas, não podendo o processo ser julgado antecipadamente sem a realização de tais provas. 2. Como se observa, a apelação da autora não devolveu a esta Corte as questões relacionadas aos possíveis vícios ocorridos no Censo realizado pelo IBGE em 2007, restringindo-se a postular a anulação da sentença em razão do não deferimento da provação de provas, especialmente a pericial e testemunhal.3. Sem razão a apelante, eis que o Juízo a quo, no exame das provas dos autos, constatou que a realização das provas requeridas pela autora seria desnecessária para a solução da lide, motivadamente, sendo relevante considerar que o sistema judiciário brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, onde o magistrado obtém sua convicção das provas legalmente produzidas no curso da demanda, decidindo a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 4. Ainda que a parte insista sobre a necessidade de tal diligência, não se pode considerar ilegítima a dispensa da produção de prova desnecessária à

formação da convicção do magistrado, que é o destinatário da prova, não mero observador dos atos processuais. 5. Reputadas suficientes as provas produzidas no processo, ausente qualquer ofensa ao direito de defesa da autora, pois decidido dentro do espaço de livre convencimento do Juízo. 6. Precedentes. Acordão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."(...) grifo nosso ONUS DA PROVA Dispõe o art. 373, I e II, do CPC, que o ônus da prova incumbe: (...) "I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."(...) grifo nosso O Código de Processo Civil é muito claro ao dispor acerca da distribuição do ônus da prova, como bem prescreve o art. 373, segundo o qual cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu a prova dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor. Ensina a jurisprudência: (...) "ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 10, , VIII, DA LEI Nº 8.429/92. INCIDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ELEMENTO VOLITIVO DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso presente, não há que se cogitar na ausência de provas a embasar eventual acolhida da postulação deduzida nos autos pelo autor, o Município de Caxias - MA.2. In casu, verifica-se, na forma do que apontou o MM. Juízo Federal a quo, que "(...) não há como deixar de reconhecer o ato de improbidade administrativa originado da ausência de procedimento licitatório para contratação da empresa executora da obra" (fl. 194), acarretando a incidência ao caso em comento do disposto no art. 10, VIII,, da Lei nº 8.429/1992, sobretudo diante da certidão que se encontra nos autos à fl. 17, no sentido de não ter sido "(...) encontrado por esta Comissão Permanente de Licitação registro documental e/ou arquivos magnéticos de procedimento licitatório referente a Tomada de Preço 024/2003 que tem como objeto a recuperação asfáltica de 12,45 km no perímetro urbano da cidade de Caxias/MA" (fl. 17). 3. Em face da referida certidão de fl. 17, constitui ônus da requerida, ora apelante, demonstrar que a licitação em comento, efetivamente, foi realizada, o que acarreta a incidência ao caso em discussão não do disposto no art. 333, I,, do Código de Processo Civil, mas do estabelecido no art. 333, II, desse mesmo diploma legal. 4. Os atos de improbidade administrativa, na forma como descritos no art. 10, da Lei nº 8.429/92, podem ser punidos a título de dolo ou culpa, em face do que não há que se perquirir necessariamente, no caso concreto, acerca da existência ou não do elemento volitivo, que se apresenta como dispensável nessa hipótese. 5. Sentença mantida. Apelação desprovida."(...) (...)"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 9º, 10, E 11 DA LEI 8429/1992. PENAS: PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA: ART. 333 DO CPC. VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO: INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS: CONHECIMENTO PARCIAL. 1. Matéria estranha à lide e já sentenciada em outra ação, não deve ser conhecida. Aos litigantes não é lícito inovar em sede recursal. Precedentes. 2. Ainda que a sentença tenha se baseado na investigação administrativa para a penalização do recorrido, não se tem por nulo o processo judicial, em face da regular instrução do feito, mormente pelo fato de que ao réu foi facultada, no momento processual próprio, a produção das provas que julgar necessárias. 3. Restou incontroverso que o réu, aproveitando-se de sua condição de presidente da comissão executiva do processo seletivo para o ensino médio, do 1º semestre de 2004, do SEFET/MG, criou um sistema paralelo de recolhimento de taxas de inscrição e do preço do manual do candidato (em detrimento do sistema regular previsto no edital, por meio da rede bancária e casas lotéricas), pelo qual atendia diretamente os interessados (cursinhos e candidatos), recebendo os valores em um caixa que instalara no ginásio da instituição.4. A sanção aplicada a quem incidiu na prática de ato ímprobo deve guardar a devida proporcionalidade e razoabilidade com o fato praticado. Precedentes. Art. 12 da lei 8429/1992. 5. Condenação do réu à restituição dos valores indevidamente desviados, multa civil de 02 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. 6. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida"(...) Como é cediço, o juiz é o destinatário das provas, sendo certo que, diante da inexistência de um sistema probatório tarifário, ele possui a prerrogativa do livre convencimento motivado para fundamentar suas decisões, o que se legitima, no caso específico, por meio dos documentos apresentados pela autor. Orienta a jurisprudência: (...) "Dados Gerais Processo: AI 2010217310 SE. Relator(a): DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO. Julgamento: 01/03/2011.Órgão Julgador: 1ª.CÂMARA CÍVEL. Parte(s): Agravante: L í L DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS. Agravado: ESTADO DE SERGIPE. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - DECISAO QUE ENCERRA A FASE INSTRUTÓRIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO

MOTIVADO - MAGISTRADO - DESTINATÁRIO DA PROVA - PROVAS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISAO UNÂNIME.-O julgador é o destinatário da prova, cabendo-lhe a aferição acerca da necessidade de sua realização. Assim, não há falar-se em preclusão para o juiz, haja vista a possibilidade da determinação, a qualquer tempo, da produção de provas necessárias ao deslinde da controvérsia ou o encerramento da instrução, ante a formação do seu convencimento sobre o feito."(...) (...) "Dados Gerais. Processo: APC 20050111431175 DF. Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA .Julgamento: 16/05/2007.Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Publicação: DJU 12/06/2007 Pág. : 91.PROCESSO CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO. ANATOCISMO. RECÁLCULO DA DÍVIDA. JUROS SIMPLES.1.O CONVENCIMENTO DO JULGADOR PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE TODAS AS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES. IMPERATIVO QUE EXPONHA AS RAZÕES DE DECIDIR, CONFORME LIVRE CONVENCIMENTO, NOS MOLDES DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,. NÃO SE ENCONTRA O MAGISTRADO, EM CONSEQÜÊNCIA, VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS RAZÕES DE DECIDIR.2.DIANTE DO CONSTATADO ANATOCISMO, OS JUROS DA DÍVIDA EM COMENTO DEVEM SER RECALCULADOS DE MODO SIMPLES.3.APELO NÃO PROVIDO."(...) Cobrar uma dívida é atividade corriqueira e legítima. O Código do Consumidor não se opõe a isso. Sua restrição restringe-se aos eventuais excessos cometidos na gana do recebimento daquilo que se considera credor. E como é cediço, abusos há. Inicialmente, o presente caso trata-se de relação de consumo, cabendo a aplicação das regras do CDC, impondo à reclamada a responsabilidade objetiva, conforme art. 14 do citado diploma legal. "Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". A responsabilidade objetiva, que configura-se independentemente da culpa, leciona Rui Stoco, in "Responsabilidade Civil", RT:São Paulo, 4ª ed., 1999, p. 76: "A multiplicação das oportunidades e das causas de dano evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação. Esta, com efeito, dentro da doutrina da culpa, resulta da vulneração de norma preexistente, e comprovação de nexo causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente. Verificou-se, que nem sempre o lesado consegue provar estes elementos. Especialmente a desigualdade econômica, a capacidade organizacional da empresa, as cautelas do juiz na aferição dos meios de prova trazidos ao processo nem sempre logram convencer da existência da culpa, e em conseqüência a vítima remanesce não indenizada, posto se admita que foi efetivamente lesada. (...) Um desses meios técnicos, ou um dos aspectos que se identifica como representativos da marcha no sentido da doutrina objetiva, é a teoria da 'culpa presumida.(...) Foi, portanto, o reconhecimento da presunção de culpa um dos instrumentos técnicos que se utilizaram para a extensão dela e para abertura de caminho para a aceitação da doutrina objetiva, apontada ao lado da teoria do abuso de direito e da culpa negativa". (...) Dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem de demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposo do demandado. Ao se encaminhar para a especialização da culpa presumida, ocorre uma inversão do ônus probandi. Em certas circunstâncias, presume-se o comportamento culposo do causador do dano, cabendo-lhe demonstrar a ausência de culpa, para se eximir do dever de indenizar. Foi um modo de afirmar a responsabilidade civil, sem a necessidade de provar o lesado a conduta culposa do agente, mas sem repetir o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional. Na hipótese vertente, o reclamante se desincumbiu em demonstrar as cobranças indevidas dos valores descritos na inicial, relativa aos empréstimos bancários que não realizou. Por sua vez, o reclamado não trouxe para os autos qualquer informação documental que demonstrasse a legalidade das cobranças, e que efetivamente o reclamante teria realizado os referidos empréstimos, o que se revela cobrança absolutamente ilegal. Orienta a jurisprudência: (...)"DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. DEFEITO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ POR CULPA DE TERCEIRO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. ART. 14, § 1º, I a III, DO CDC. AUSÊNCIA DE ZELO NA COLHEITA DOS DADOS NO ATO DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. INOCORRENCIA. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. I. Adotada a teoria do risco do empreendimento pelo Código de Defesa do Consumidor, todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente de culpa. Responsabilidade objetiva do fornecedor pelos acidentes de consumo. II.

Defeito do serviço evidenciado através da celebração, pelas demandadas, de contratação com terceiro em nome do autor, mediante fraude ou ardil, o qual deu azo aos constrangimentos suportados pelo autor. Inexistência de comprovação, pelas rés, de que adotaram todas as cautelas devidas antes de proceder à contratação, de modo a elidir sua responsabilidade pela quebra do dever de segurança, nos moldes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Inversão do ônus da prova "ope legis". Fraude perpetrada por terceiros que não constitui causa eximente de responsabilidade, pois caracterizado o fortuito interno. III. Evidenciada a conduta ilícita das rés aqui entendida como a prestação defeituosa do serviço, e havendo evidente nexo de causalidade entre esse defeito e o dano causado, daí exsurge o dever de reparar o prejuízo causado, o transtorno e o constrangimento do autor ao ser surpreendido com a existência de debito por empréstimo que o mesmo não contratou e por estar desabilitado para proceder normalmente com suas compras. IV. Montante da indenização arbitrado no quantum de R$10.000,00 (dez mil) reais em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, e com às peculiaridades do caso concreto. V. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.(TJ-AM 06193507520168040001 AM 0619350-75.2016.8.04.0001, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 19/03/2018, Terceira Câmara Cível) Sobre danos morais, o jurista CARLOS ALBERTO BITTAR ensina que "são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,,)," (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Para AGUIAR DIAS, danos morais "são dores físicas e morais que o homem experimenta em face da lesão" (in DA RESPONSABILIDADE CIVIL, Forense, volume II, página 775). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescer que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz." (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação ("danum in re ipsa"). Preleciona o citado jurista CARLOS ALBERTO BITTAR que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do art. 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Presentes os requisitos, a procedência do pedido é medida que se impõe. No entanto, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da autora e visando desestimular os ofensores a repetirem os atos. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727,

publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato." À falta de medida aritmética, e ponderadas aquelas funções satisfatória e punitiva, serve à fixação do montante da indenização o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta certos requisitos e condições, tanto da vítima quanto do ofensor. Assim recomenda o v. Acórdão da 6ª CC do TJRGS, na Ap. 592066575, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, com a seguinte ementa: "DANO MORAL. Sua mensuração. Na fixação do quantum referente à indenização por dano moral, não se encontrando no sistema normativo brasileiro método prático e objetivo, o Juiz há que considerar as condições pessoais do ofensor e ofendido: grau de cultura ofendido, seu ramo de atividade, perspectivas de avanço e desenvolvimento na atividade que exercia, ou em outro que pudesse vir a exercer, grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor e outros requisitos que, caso a caso, possam ser levados em consideração. Requisitos que há de valorar com critério de justiça, predomínio do bom senso, da razoabilidade e da exeqüibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor. Quantum que nem sempre deverá ser inferior ao do dano patrimonial, eis que a auto-estima, a valoração pessoal, o ego, são valores humanos certamente mais valiosos que os bens meramente materiais ou econômicos. Inconformidade com a sentença que fixou o montante da indenização por dano moral. Improvimento do apelo da devedora." (in RJTRGS 163/261). DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ARISTIDE BELEM, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarar a INEXISTÊNCIA DE DÉBITO referente ao contrato nº. 221052936, para que o réu BANCO BMG S.A., através dos seus representantes legais, devidamente qualificados nos autos: a) indenize o reclamante no valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a titulo de indenização por dano moral; b) proceda a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente no valor total de R$ 541,50 (quinhentos e quarenta um reais e cinquenta centavos), que corresponde a R$ 1.680,00(mil seiscentos e oitenta reais); c) condeno , o reclamado ao pagamento de juros de mora, que fixo em 1% a.m. (um por cento ao mês), contados a partir da citação, calculados sobre o montante das indenizações, corrigidos monetariamente pelo IPCA ou outro índice que a este substituir. Transitada em julgado, se nada for requerido, proceda-se a baixa e arquive-se, independentemente de novo despacho. (art. 203,§4º., do CPC) P.R.I.C. ACARÁ, 11 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00091845220188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO DA SILVA DINIZ Representante(s): OAB 28117-A - ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . SENTENÇA RAIMUNDO SILVA DINIZ, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogada legalmente constituída, aforou na data de 18.12.2018, AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra BANCO VOTORANTIM S.A., devidamente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos às fls. 02/15. Acostou os documentos às fls. 16/19. Despacho designando ACIJ às fl.25. ACIJ, conciliação infrutífera, às fls. 28/30. Contestação às fls. 31/38. Juntou os documentos às fls. 39/45. É o relatório. Decido. O feito comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria "sub judice" não demanda instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova documental. Ademais, a questão é de direito, e já está suficientemente dirimida, razão pela qual é desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Além disso, a prova é destinada ao juiz, a quem incumbe verificar a efetiva necessidade e pertinência para formar seu convencimento motivado. Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato. Também não vislumbro qualquer vício processual, estando ausentes as hipóteses dos arts. 485 e 330, do CPC. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" art. 4º. do CPC "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" Art. 5º. do CPC "Ao aplicar o ordenamento

jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. Não há nulidades a sem decretadas, o processo é regular, e estão atendidos os requisitos de constituição e desenvolvimento válido. Decreto a inversão do ônus da prova por estarem presentes os requisitos do art. 6º., VIII, do CDC, considerando tratar-se de relação de consumo, serem verossimilhantes as alegações feitas pela autora, e estar patente a sua hipossuficiência perante o réu. No ordenamento jurídico pátrio, com o advento da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, entrou em cena o Código de Defesa do Consumidor, que, em seu artigo 4º, no inciso I, reconhece a vulnerabilidade do consumidor, no mercado de consumo. Frente a essa fragilidade, no inciso VIII, do artigo 6º, ao tratar dos direitos básicos do consumidor, soergueu-se a possibilidade de inversão "ope iudicies" do ônus da prova, como avançado instrumento de facilitação de seus direitos, no processo civil, quando presentes os requisitos autorizadores. O juiz dirigirá o processo competindo-lhe velar duração razoável do processo, art.139, II, do CPC. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, art. 5º., LXXVII, da CF. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, art. 77, do CPC. Mister perfilhar o art. 443, I e II, do CPC, pois se apresenta absolutamente desnecessária a produção de prova oral, que permite o julgamento antecipado da lide. Propugna o art. 355, I e II, do CPC, que: "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas." II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344, e não houver requerimento de prova na forma do art. 349." Preleciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA , sobre o antigo julgamento antecipado da lide: "O inciso I do art. 330, abrange duas hipóteses: a) inexiste dúvida sobre os fatos relevantes para a solução do litígio, mas controverte-se acerca de questão de direito(v., da vigência da norma legal que se afirma aplicável à espécie, ou da interpretação que se lhe há de dar, ou da constitucionalidade dela): para decidir, deve então o juiz resolver unicamente a quaestio juris; b) existe dúvida sobre um ou alguns dos fatos relevantes, mas essa dúvida é tal que se pode dissipar pelo simples exame da prova documental constante dos autos , ou mediante alguma atividade instrutória que dispense a realização de audiência(assim, a inspeção judicial de pessoa ou coisa). Ao contrário do que pode parecer à vista do teor literal do dispositivo(verbis "sendo de direito e de fato"), é irrelevante, nesta segunda hipótese, que haja também dúvida sobre a quaestio iuris, ou apenas sobre a quaestio facti: desde que a solução prescinda de ulterior atividade instrutória, que exigisse a realização de audiência(v.g., prova testemunhal, depoimento pessoal da parte), os efeitos são idênticos."(Novo Processo Civil Brasileiro, Ed. Forense, 19ª. Ed., p. 98) Como é cediço, estando presentes as condições que ensejam o julgamento da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. Nesse sentido pontifica a jurisprudência: "O preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência."(RT621/166) Deve ser ressaltado que, o julgamento antecipado da lide quando a questão proposta é exclusivamente de direito, n"o viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, cf. assevera o aresto do STF-2ª. Turma, AI 203.793-5-MG-AgRg, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 3.11.97, negaram provimento, v.u., DJU 19.12.97, p. 53. "Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência" (STJ-3ª. Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89) O processo não é um fim em si mesmo, nem tão menos o apego à filigranas o seu princípio orientador. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, competindo-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela rápida solução do litígio; prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça. É o que propugna o art. 139, do CPC. Caberá ao juiz, de ofício ou à requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, ensina o art. 370 do CPC. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, é o que determina o art. 355, I e II, do CPC. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, é o que dispõe o art. 443, I, do CPC. Orienta a

jurisprudência: (...) "Dados Gerais. Processo: AI 3050760 PR Agravo de Instrumento - 0305076-0.Relator(a): Paulo Roberto Vasconcelos. Julgamento: 14/12/2005.Órgão Julgador:17ª Câmara Cível. Publicação: 20/01/2006 DJ: 7042. Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DA PRODUÇ"O DE PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - CONVENCIMENTO DO JUIZ - DECIS"O MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.2. Estando o processo suficientemente instruído e sendo as provas produzidas suficientes para formar o convencimento do Juiz, não há razão para se determinar a produção de prova pericial. Acordão. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso."(...) (...)"Dados Gerais. Processo: AMS 667 SP 0000667-83.2008.4.03.6111.Relator(a): JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Julgamento: 04/04/2013. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CENSO DO IBGE. RESULTADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇ"O DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a autora apelou, postulando a anulação da sentença, ao fundamento de que houve cerceamento de defesa, eis que foi impedida de comprovar os seus direitos mediante laudo pericial e oitiva de testemunhas, não podendo o processo ser julgado antecipadamente sem a realização de tais provas. 2. Como se observa, a apelação da autora não devolveu a esta Corte as questões relacionadas aos possíveis vícios ocorridos no Censo realizado pelo IBGE em 2007, restringindo-se a postular a anulação da sentença em razão do não deferimento da provação de provas, especialmente a pericial e testemunhal.3. Sem razão a apelante, eis que o Juízo a quo, no exame das provas dos autos, constatou que a realização das provas requeridas pela autora seria desnecessária para a solução da lide, motivadamente, sendo relevante considerar que o sistema judiciário brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, onde o magistrado obtém sua convicção das provas legalmente produzidas no curso da demanda, decidindo a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 4. Ainda que a parte insista sobre a necessidade de tal diligência, não se pode considerar ilegítima a dispensa da produção de prova desnecessária à formação da convicção do magistrado, que é o destinatário da prova, não mero observador dos atos processuais. 5. Reputadas suficientes as provas produzidas no processo, ausente qualquer ofensa ao direito de defesa da autora, pois decidido dentro do espaço de livre convencimento do Juízo. 6. Precedentes. Acordão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."(...) grifo nosso ONUS DA PROVA Dispõe o art. 373, I e II, do CPC, que o ônus da prova incumbe: (...) "I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."(...) grifo nosso O Código de Processo Civil é muito claro ao dispor acerca da distribuição do ônus da prova, como bem prescreve o art. 373, segundo o qual cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu a prova dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor. Ensina a jurisprudência: (...) "ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 10, , VIII, DA LEI Nº 8.429/92. INCIDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ELEMENTO VOLITIVO DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso presente, não há que se cogitar na ausência de provas a embasar eventual acolhida da postulação deduzida nos autos pelo autor, o Município de Caxias - MA.2. In casu, verifica-se, na forma do que apontou o MM. Juízo Federal a quo, que "(...) não há como deixar de reconhecer o ato de improbidade administrativa originado da ausência de procedimento licitatório para contratação da empresa executora da obra" (fl. 194), acarretando a incidência ao caso em comento do disposto no art. 10, VIII,, da Lei nº 8.429/1992, sobretudo diante da certidão que se encontra nos autos à fl. 17, no sentido de não ter sido "(...) encontrado por esta Comissão Permanente de Licitação registro documental e/ou arquivos magnéticos de procedimento licitatório referente a Tomada de Preço 024/2003 que tem como objeto a recuperação asfáltica de 12,45 km no perímetro urbano da cidade de Caxias/MA" (fl. 17). 3. Em face da referida certidão de fl. 17, constitui ônus da requerida, ora apelante, demonstrar que a licitação em comento, efetivamente, foi realizada, o que acarreta a incidência ao caso em discussão não do disposto no art. 333, I,, do Código de Processo Civil, mas do estabelecido no art. 333, II, desse mesmo diploma legal. 4. Os atos de improbidade administrativa, na forma como descritos no art. 10, da Lei nº 8.429/92, podem ser punidos a título de dolo ou culpa, em face do que não há que se perquirir necessariamente, no caso concreto, acerca da existência ou não do elemento volitivo,

que se apresenta como dispensável nessa hipótese. 5. Sentença mantida. Apelação desprovida."(...) (...)"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 9º, 10, E 11 DA LEI 8429/1992. PENAS: PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA: ART. 333 DO CPC. VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO: INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS: CONHECIMENTO PARCIAL. 1. Matéria estranha à lide e já sentenciada em outra ação, não deve ser conhecida. Aos litigantes não é lícito inovar em sede recursal. Precedentes. 2. Ainda que a sentença tenha se baseado na investigação administrativa para a penalização do recorrido, não se tem por nulo o processo judicial, em face da regular instrução do feito, mormente pelo fato de que ao réu foi facultada, no momento processual próprio, a produção das provas que julgar necessárias. 3. Restou incontroverso que o réu, aproveitando-se de sua condição de presidente da comissão executiva do processo seletivo para o ensino médio, do 1º semestre de 2004, do SEFET/MG, criou um sistema paralelo de recolhimento de taxas de inscrição e do preço do manual do candidato (em detrimento do sistema regular previsto no edital, por meio da rede bancária e casas lotéricas), pelo qual atendia diretamente os interessados (cursinhos e candidatos), recebendo os valores em um caixa que instalara no ginásio da instituição.4. A sanção aplicada a quem incidiu na prática de ato ímprobo deve guardar a devida proporcionalidade e razoabilidade com o fato praticado. Precedentes. Art. 12 da lei 8429/1992. 5. Condenação do réu à restituição dos valores indevidamente desviados, multa civil de 02 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. 6. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida"(...) Como é cediço, o juiz é o destinatário das provas, sendo certo que, diante da inexistência de um sistema probatório tarifário, ele possui a prerrogativa do livre convencimento motivado para fundamentar suas decisões, o que se legitima, no caso específico, por meio dos documentos apresentados pela autor. Orienta a jurisprudência: (...) "Dados Gerais Processo: AI 2010217310 SE. Relator(a): DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO. Julgamento: 01/03/2011.Órgão Julgador: 1ª.CÂMARA CÍVEL. Parte(s): Agravante: L í L DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS. Agravado: ESTADO DE SERGIPE. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - DECISAO QUE ENCERRA A FASE INSTRUTÓRIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - MAGISTRADO - DESTINATÁRIO DA PROVA - PROVAS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISAO UNÂNIME.-O julgador é o destinatário da prova, cabendo-lhe a aferição acerca da necessidade de sua realização. Assim, não há falar-se em preclusão para o juiz, haja vista a possibilidade da determinação, a qualquer tempo, da produção de provas necessárias ao deslinde da controvérsia ou o encerramento da instrução, ante a formação do seu convencimento sobre o feito."(...) (...) "Dados Gerais. Processo: APC 20050111431175 DF. Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA .Julgamento: 16/05/2007.Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Publicação: DJU 12/06/2007 Pág. : 91.PROCESSO CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO. ANATOCISMO. RECÁLCULO DA DÍVIDA. JUROS SIMPLES.1.O CONVENCIMENTO DO JULGADOR PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE TODAS AS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES. IMPERATIVO QUE EXPONHA AS RAZÕES DE DECIDIR, CONFORME LIVRE CONVENCIMENTO, NOS MOLDES DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,. NÃO SE ENCONTRA O MAGISTRADO, EM CONSEQÜÊNCIA, VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS RAZÕES DE DECIDIR.2.DIANTE DO CONSTATADO ANATOCISMO, OS JUROS DA DÍVIDA EM COMENTO DEVEM SER RECALCULADOS DE MODO SIMPLES.3.APELO NÃO PROVIDO."(...) Cobrar uma dívida é atividade corriqueira e legítima. O Código do Consumidor não se opõe a isso. Sua restrição restringe-se aos eventuais excessos cometidos na gana do recebimento daquilo que se considera credor. E como é cediço, abusos há. Inicialmente, o presente caso trata-se de relação de consumo, cabendo a aplicação das regras do CDC, impondo à reclamada a responsabilidade objetiva, conforme art. 14 do citado diploma legal. "Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". A responsabilidade objetiva, que configura-se independentemente da culpa, leciona Rui Stoco, in "Responsabilidade Civil", RT:São Paulo, 4ª ed., 1999, p. 76: "A multiplicação das oportunidades e das causas de dano evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação. Esta, com efeito, dentro da doutrina da culpa, resulta da vulneração de norma preexistente, e comprovação de nexo causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente. Verificou-se, que nem sempre o lesado consegue provar estes elementos. Especialmente a desigualdade econômica, a capacidade organizacional

da empresa, as cautelas do juiz na aferição dos meios de prova trazidos ao processo nem sempre logram convencer da existência da culpa, e em conseqüência a vítima remanesce não indenizada, posto se admita que foi efetivamente lesada. (...) Um desses meios técnicos, ou um dos aspectos que se identifica como representativos da marcha no sentido da doutrina objetiva, é a teoria da 'culpa presumida.(...) Foi, portanto, o reconhecimento da presunção de culpa um dos instrumentos técnicos que se utilizaram para a extensão dela e para abertura de caminho para a aceitação da doutrina objetiva, apontada ao lado da teoria do abuso de direito e da culpa negativa". (...) Dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem de demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposo do demandado. Ao se encaminhar para a especialização da culpa presumida, ocorre uma inversão do ônus probandi. Em certas circunstâncias, presume-se o comportamento culposo do causador do dano, cabendo-lhe demonstrar a ausência de culpa, para se eximir do dever de indenizar. Foi um modo de afirmar a responsabilidade civil, sem a necessidade de provar o lesado a conduta culposa do agente, mas sem repetir o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional. Na hipótese vertente, o reclamante se desincumbiu em demonstrar as cobranças indevidas dos valores descritos na inicial, relativa aos empréstimos bancários que não realizou. Por sua vez, o reclamado não trouxe para os autos qualquer informação documental que demonstrasse a legalidade das cobranças, e que efetivamente o reclamante teria realizado os referidos empréstimos, o que se revela cobrança absolutamente ilegal. Orienta a jurisprudência: (...)"DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. DEFEITO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ POR CULPA DE TERCEIRO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. ART. 14, § 1º, I a III, DO CDC. AUSÊNCIA DE ZELO NA COLHEITA DOS DADOS NO ATO DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. INOCORRENCIA. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. I. Adotada a teoria do risco do empreendimento pelo Código de Defesa do Consumidor, todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente de culpa. Responsabilidade objetiva do fornecedor pelos acidentes de consumo. II. Defeito do serviço evidenciado através da celebração, pelas demandadas, de contratação com terceiro em nome do autor, mediante fraude ou ardil, o qual deu azo aos constrangimentos suportados pelo autor. Inexistência de comprovação, pelas rés, de que adotaram todas as cautelas devidas antes de proceder à contratação, de modo a elidir sua responsabilidade pela quebra do dever de segurança, nos moldes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Inversão do ônus da prova "ope legis". Fraude perpetrada por terceiros que não constitui causa eximente de responsabilidade, pois caracterizado o fortuito interno. III. Evidenciada a conduta ilícita das rés aqui entendida como a prestação defeituosa do serviço, e havendo evidente nexo de causalidade entre esse defeito e o dano causado, daí exsurge o dever de reparar o prejuízo causado, o transtorno e o constrangimento do autor ao ser surpreendido com a existência de debito por empréstimo que o mesmo não contratou e por estar desabilitado para proceder normalmente com suas compras. IV. Montante da indenização arbitrado no quantum de R$10.000,00 (dez mil) reais em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, e com às peculiaridades do caso concreto. V. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.(TJ-AM 06193507520168040001 AM 0619350-75.2016.8.04.0001, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 19/03/2018, Terceira Câmara Cível) Sobre danos morais, o jurista CARLOS ALBERTO BITTAR ensina que "são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,,)," (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Para AGUIAR DIAS, danos morais "são dores físicas e morais que o homem experimenta em face da lesão" (in DA RESPONSABILIDADE CIVIL, Forense, volume II, página 775). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou,

definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescer que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz." (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação ("danum in re ipsa"). Preleciona o citado jurista CARLOS ALBERTO BITTAR que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do art. 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Presentes os requisitos, a procedência do pedido é medida que se impõe. No entanto, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da autora e visando desestimular os ofensores a repetirem os atos. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato." À falta de medida aritmética, e ponderadas aquelas funções satisfatória e punitiva, serve à fixação do montante da indenização o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta certos requisitos e condições, tanto da vítima quanto do ofensor. Assim recomenda o v. Acórdão da 6ª CC do TJRGS, na Ap. 592066575, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, com a seguinte ementa: "DANO MORAL. Sua mensuração. Na fixação do quantum referente à indenização por dano moral, não se encontrando no sistema normativo brasileiro método prático e objetivo, o Juiz há que considerar as condições pessoais do ofensor e ofendido: grau de cultura ofendido, seu ramo de atividade, perspectivas de avanço e desenvolvimento na atividade que exercia, ou em outro que pudesse vir a exercer, grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor e outros requisitos que, caso a caso, possam ser levados em consideração. Requisitos que há de valorar com critério de justiça, predomínio do bom senso, da razoabilidade e da exeqüibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor. Quantum que nem sempre deverá ser inferior ao do dano patrimonial, eis que a auto-estima, a valoração pessoal, o ego, são valores humanos certamente mais valiosos que os bens meramente materiais ou econômicos. Inconformidade com a sentença que fixou o montante da indenização por dano moral. Improvimento do apelo da devedora." (in RJTRGS 163/261). DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDO DA SILVA DINIZ, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarar a INEXISTÊNCIA DE DÉBITO referente ao contrato nº. 231707571, para que o réu BANCO VOTORANTIMS.A., através dos seus representantes legais, devidamente qualificados nos autos: a) indenize o reclamante no valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a titulo de indenização por dano moral; b) proceda a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente no valor total de R$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais), que corresponde a R$ 4.060,00(quatro mil e sessenta reais); c) condeno , o reclamado ao pagamento de juros de mora, que fixo em 1% a.m. (um por cento ao mês),

contados a partir da citação, calculados sobre o montante das indenizações, corrigidos monetariamente pelo IPCA ou outro índice que a este substituir. Transitada em julgado, se nada for requerido, proceda-se a baixa e arquive-se, independentemente de novo despacho. (art. 203,§4º., do CPC) P.R.I.C. ACARÁ, 11 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00091853720188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:ARISTIDE BELEM Representante(s): OAB 28117-A - ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . SENTENÇA ARISTIDE BELEM, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogada legalmente constituída, aforou na data de 14.12.2018, AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra BANCO VOTORANTIM S.A., devidamente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos às fls. 02/15. Acostou os documentos às fls. 16/21. Despacho designando ACIJ às fl.26. ACIJ, conciliação infrutífera, às fls. 29/31. Contestação às fls. 32/39. Juntou os documentos às fls. 40/46. É o relatório. Decido. O feito comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria "sub judice" não demanda instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova documental. Ademais, a questão é de direito, e já está suficientemente dirimida, razão pela qual é desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Além disso, a prova é destinada ao juiz, a quem incumbe verificar a efetiva necessidade e pertinência para formar seu convencimento motivado. Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato. Também não vislumbro qualquer vício processual, estando ausentes as hipóteses dos arts. 485 e 330, do CPC. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" art. 4º. do CPC "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" Art. 5º. do CPC "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. Não há nulidades a sem decretadas, o processo é regular, e estão atendidos os requisitos de constituição e desenvolvimento válido. Decreto a inversão do ônus da prova por estarem presentes os requisitos do art. 6º., VIII, do CDC, considerando tratar-se de relação de consumo, serem verossimilhantes as alegações feitas pela autora, e estar patente a sua hipossuficiência perante o réu. No ordenamento jurídico pátrio, com o advento da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, entrou em cena o Código de Defesa do Consumidor, que, em seu artigo 4º, no inciso I, reconhece a vulnerabilidade do consumidor, no mercado de consumo. Frente a essa fragilidade, no inciso VIII, do artigo 6º, ao tratar dos direitos básicos do consumidor, soergueu-se a possibilidade de inversão "ope iudicies" do ônus da prova, como avançado instrumento de facilitação de seus direitos, no processo civil, quando presentes os requisitos autorizadores. O juiz dirigirá o processo competindo-lhe velar duração razoável do processo, art.139, II, do CPC. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, art. 5º., LXXVII, da CF. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, art. 77, do CPC. Mister perfilhar o art. 443, I e II, do CPC, pois se apresenta absolutamente desnecessária a produção de prova oral, que permite o julgamento antecipado da lide. Propugna o art. 355, I e II, do CPC, que: "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas." II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344, e não houver requerimento de prova na forma do art. 349." Preleciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA , sobre o antigo julgamento antecipado da lide: "O inciso I do art. 330, abrange duas hipóteses: a) inexiste dúvida sobre os fatos relevantes para a solução do litígio, mas controverte-se acerca de questão de direito(v., da vigência da norma legal que se afirma aplicável à espécie, ou da interpretação que se lhe há

de dar, ou da constitucionalidade dela): para decidir, deve então o juiz resolver unicamente a quaestio juris; b) existe dúvida sobre um ou alguns dos fatos relevantes, mas essa dúvida é tal que se pode dissipar pelo simples exame da prova documental constante dos autos , ou mediante alguma atividade instrutória que dispense a realização de audiência(assim, a inspeção judicial de pessoa ou coisa). Ao contrário do que pode parecer à vista do teor literal do dispositivo(verbis "sendo de direito e de fato"), é irrelevante, nesta segunda hipótese, que haja também dúvida sobre a quaestio iuris, ou apenas sobre a quaestio facti: desde que a solução prescinda de ulterior atividade instrutória, que exigisse a realização de audiência(v.g., prova testemunhal, depoimento pessoal da parte), os efeitos são idênticos."(Novo Processo Civil Brasileiro, Ed. Forense, 19ª. Ed., p. 98) Como é cediço, estando presentes as condições que ensejam o julgamento da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. Nesse sentido pontifica a jurisprudência: "O preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência."(RT621/166) Deve ser ressaltado que, o julgamento antecipado da lide quando a questão proposta é exclusivamente de direito, n"o viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, cf. assevera o aresto do STF-2ª. Turma, AI 203.793-5-MG-AgRg, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 3.11.97, negaram provimento, v.u., DJU 19.12.97, p. 53. "Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência" (STJ-3ª. Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89) O processo não é um fim em si mesmo, nem tão menos o apego à filigranas o seu princípio orientador. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, competindo-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela rápida solução do litígio; prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça. É o que propugna o art. 139, do CPC. Caberá ao juiz, de ofício ou à requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, ensina o art. 370 do CPC. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, é o que determina o art. 355, I e II, do CPC. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, é o que dispõe o art. 443, I, do CPC. Orienta a jurisprudência: (...) "Dados Gerais. Processo: AI 3050760 PR Agravo de Instrumento - 0305076-0.Relator(a): Paulo Roberto Vasconcelos. Julgamento: 14/12/2005.Órgão Julgador:17ª Câmara Cível. Publicação: 20/01/2006 DJ: 7042. Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DA PRODUÇ"O DE PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - CONVENCIMENTO DO JUIZ - DECIS"O MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.2. Estando o processo suficientemente instruído e sendo as provas produzidas suficientes para formar o convencimento do Juiz, não há razão para se determinar a produção de prova pericial. Acordão. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso."(...) (...)"Dados Gerais. Processo: AMS 667 SP 0000667-83.2008.4.03.6111.Relator(a): JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Julgamento: 04/04/2013. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CENSO DO IBGE. RESULTADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇ"O DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a autora apelou, postulando a anulação da sentença, ao fundamento de que houve cerceamento de defesa, eis que foi impedida de comprovar os seus direitos mediante laudo pericial e oitiva de testemunhas, não podendo o processo ser julgado antecipadamente sem a realização de tais provas. 2. Como se observa, a apelação da autora não devolveu a esta Corte as questões relacionadas aos possíveis vícios ocorridos no Censo realizado pelo IBGE em 2007, restringindo-se a postular a anulação da sentença em razão do não deferimento da provação de provas, especialmente a pericial e testemunhal.3. Sem razão a apelante, eis que o Juízo a quo, no exame das provas dos autos, constatou que a realização das provas requeridas pela autora seria desnecessária para a solução da lide, motivadamente, sendo relevante considerar que o sistema judiciário brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, onde o magistrado obtém sua convicção das provas legalmente produzidas no curso da demanda, decidindo a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 4. Ainda que a parte insista sobre a necessidade de tal diligência, não se pode considerar ilegítima a dispensa da produção de prova desnecessária à

formação da convicção do magistrado, que é o destinatário da prova, não mero observador dos atos processuais. 5. Reputadas suficientes as provas produzidas no processo, ausente qualquer ofensa ao direito de defesa da autora, pois decidido dentro do espaço de livre convencimento do Juízo. 6. Precedentes. Acordão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."(...) grifo nosso ONUS DA PROVA Dispõe o art. 373, I e II, do CPC, que o ônus da prova incumbe: (...) "I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."(...) grifo nosso O Código de Processo Civil é muito claro ao dispor acerca da distribuição do ônus da prova, como bem prescreve o art. 373, segundo o qual cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu a prova dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor. Ensina a jurisprudência: (...) "ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 10, , VIII, DA LEI Nº 8.429/92. INCIDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ELEMENTO VOLITIVO DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso presente, não há que se cogitar na ausência de provas a embasar eventual acolhida da postulação deduzida nos autos pelo autor, o Município de Caxias - MA.2. In casu, verifica-se, na forma do que apontou o MM. Juízo Federal a quo, que "(...) não há como deixar de reconhecer o ato de improbidade administrativa originado da ausência de procedimento licitatório para contratação da empresa executora da obra" (fl. 194), acarretando a incidência ao caso em comento do disposto no art. 10, VIII,, da Lei nº 8.429/1992, sobretudo diante da certidão que se encontra nos autos à fl. 17, no sentido de não ter sido "(...) encontrado por esta Comissão Permanente de Licitação registro documental e/ou arquivos magnéticos de procedimento licitatório referente a Tomada de Preço 024/2003 que tem como objeto a recuperação asfáltica de 12,45 km no perímetro urbano da cidade de Caxias/MA" (fl. 17). 3. Em face da referida certidão de fl. 17, constitui ônus da requerida, ora apelante, demonstrar que a licitação em comento, efetivamente, foi realizada, o que acarreta a incidência ao caso em discussão não do disposto no art. 333, I,, do Código de Processo Civil, mas do estabelecido no art. 333, II, desse mesmo diploma legal. 4. Os atos de improbidade administrativa, na forma como descritos no art. 10, da Lei nº 8.429/92, podem ser punidos a título de dolo ou culpa, em face do que não há que se perquirir necessariamente, no caso concreto, acerca da existência ou não do elemento volitivo, que se apresenta como dispensável nessa hipótese. 5. Sentença mantida. Apelação desprovida."(...) (...)"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 9º, 10, E 11 DA LEI 8429/1992. PENAS: PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA: ART. 333 DO CPC. VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO: INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS: CONHECIMENTO PARCIAL. 1. Matéria estranha à lide e já sentenciada em outra ação, não deve ser conhecida. Aos litigantes não é lícito inovar em sede recursal. Precedentes. 2. Ainda que a sentença tenha se baseado na investigação administrativa para a penalização do recorrido, não se tem por nulo o processo judicial, em face da regular instrução do feito, mormente pelo fato de que ao réu foi facultada, no momento processual próprio, a produção das provas que julgar necessárias. 3. Restou incontroverso que o réu, aproveitando-se de sua condição de presidente da comissão executiva do processo seletivo para o ensino médio, do 1º semestre de 2004, do SEFET/MG, criou um sistema paralelo de recolhimento de taxas de inscrição e do preço do manual do candidato (em detrimento do sistema regular previsto no edital, por meio da rede bancária e casas lotéricas), pelo qual atendia diretamente os interessados (cursinhos e candidatos), recebendo os valores em um caixa que instalara no ginásio da instituição.4. A sanção aplicada a quem incidiu na prática de ato ímprobo deve guardar a devida proporcionalidade e razoabilidade com o fato praticado. Precedentes. Art. 12 da lei 8429/1992. 5. Condenação do réu à restituição dos valores indevidamente desviados, multa civil de 02 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. 6. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida"(...) Como é cediço, o juiz é o destinatário das provas, sendo certo que, diante da inexistência de um sistema probatório tarifário, ele possui a prerrogativa do livre convencimento motivado para fundamentar suas decisões, o que se legitima, no caso específico, por meio dos documentos apresentados pela autor. Orienta a jurisprudência: (...) "Dados Gerais Processo: AI 2010217310 SE. Relator(a): DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO. Julgamento: 01/03/2011.Órgão Julgador: 1ª.CÂMARA CÍVEL. Parte(s): Agravante: L í L DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS. Agravado: ESTADO DE SERGIPE. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - DECISAO QUE ENCERRA A FASE INSTRUTÓRIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO

MOTIVADO - MAGISTRADO - DESTINATÁRIO DA PROVA - PROVAS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISAO UNÂNIME.-O julgador é o destinatário da prova, cabendo-lhe a aferição acerca da necessidade de sua realização. Assim, não há falar-se em preclusão para o juiz, haja vista a possibilidade da determinação, a qualquer tempo, da produção de provas necessárias ao deslinde da controvérsia ou o encerramento da instrução, ante a formação do seu convencimento sobre o feito."(...) (...) "Dados Gerais. Processo: APC 20050111431175 DF. Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA .Julgamento: 16/05/2007.Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Publicação: DJU 12/06/2007 Pág. : 91.PROCESSO CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO. ANATOCISMO. RECÁLCULO DA DÍVIDA. JUROS SIMPLES.1.O CONVENCIMENTO DO JULGADOR PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE TODAS AS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES. IMPERATIVO QUE EXPONHA AS RAZÕES DE DECIDIR, CONFORME LIVRE CONVENCIMENTO, NOS MOLDES DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,. NÃO SE ENCONTRA O MAGISTRADO, EM CONSEQÜÊNCIA, VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS RAZÕES DE DECIDIR.2.DIANTE DO CONSTATADO ANATOCISMO, OS JUROS DA DÍVIDA EM COMENTO DEVEM SER RECALCULADOS DE MODO SIMPLES.3.APELO NÃO PROVIDO."(...) Cobrar uma dívida é atividade corriqueira e legítima. O Código do Consumidor não se opõe a isso. Sua restrição restringe-se aos eventuais excessos cometidos na gana do recebimento daquilo que se considera credor. E como é cediço, abusos há. Inicialmente, o presente caso trata-se de relação de consumo, cabendo a aplicação das regras do CDC, impondo à reclamada a responsabilidade objetiva, conforme art. 14 do citado diploma legal. "Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". A responsabilidade objetiva, que configura-se independentemente da culpa, leciona Rui Stoco, in "Responsabilidade Civil", RT:São Paulo, 4ª ed., 1999, p. 76: "A multiplicação das oportunidades e das causas de dano evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação. Esta, com efeito, dentro da doutrina da culpa, resulta da vulneração de norma preexistente, e comprovação de nexo causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente. Verificou-se, que nem sempre o lesado consegue provar estes elementos. Especialmente a desigualdade econômica, a capacidade organizacional da empresa, as cautelas do juiz na aferição dos meios de prova trazidos ao processo nem sempre logram convencer da existência da culpa, e em conseqüência a vítima remanesce não indenizada, posto se admita que foi efetivamente lesada. (...) Um desses meios técnicos, ou um dos aspectos que se identifica como representativos da marcha no sentido da doutrina objetiva, é a teoria da 'culpa presumida.(...) Foi, portanto, o reconhecimento da presunção de culpa um dos instrumentos técnicos que se utilizaram para a extensão dela e para abertura de caminho para a aceitação da doutrina objetiva, apontada ao lado da teoria do abuso de direito e da culpa negativa". (...) Dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem de demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposo do demandado. Ao se encaminhar para a especialização da culpa presumida, ocorre uma inversão do ônus probandi. Em certas circunstâncias, presume-se o comportamento culposo do causador do dano, cabendo-lhe demonstrar a ausência de culpa, para se eximir do dever de indenizar. Foi um modo de afirmar a responsabilidade civil, sem a necessidade de provar o lesado a conduta culposa do agente, mas sem repetir o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional. Na hipótese vertente, o reclamante se desincumbiu em demonstrar as cobranças indevidas dos valores descritos na inicial, relativa aos empréstimos bancários que não realizou. Por sua vez, o reclamado não trouxe para os autos qualquer informação documental que demonstrasse a legalidade das cobranças, e que efetivamente o reclamante teria realizado os referidos empréstimos, o que se revela cobrança absolutamente ilegal. Orienta a jurisprudência: (...)"DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. DEFEITO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ POR CULPA DE TERCEIRO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. ART. 14, § 1º, I a III, DO CDC. AUSÊNCIA DE ZELO NA COLHEITA DOS DADOS NO ATO DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. INOCORRENCIA. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. I. Adotada a teoria do risco do empreendimento pelo Código de Defesa do Consumidor, todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente de culpa. Responsabilidade objetiva do fornecedor pelos acidentes de consumo. II.

Defeito do serviço evidenciado através da celebração, pelas demandadas, de contratação com terceiro em nome do autor, mediante fraude ou ardil, o qual deu azo aos constrangimentos suportados pelo autor. Inexistência de comprovação, pelas rés, de que adotaram todas as cautelas devidas antes de proceder à contratação, de modo a elidir sua responsabilidade pela quebra do dever de segurança, nos moldes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Inversão do ônus da prova "ope legis". Fraude perpetrada por terceiros que não constitui causa eximente de responsabilidade, pois caracterizado o fortuito interno. III. Evidenciada a conduta ilícita das rés aqui entendida como a prestação defeituosa do serviço, e havendo evidente nexo de causalidade entre esse defeito e o dano causado, daí exsurge o dever de reparar o prejuízo causado, o transtorno e o constrangimento do autor ao ser surpreendido com a existência de debito por empréstimo que o mesmo não contratou e por estar desabilitado para proceder normalmente com suas compras. IV. Montante da indenização arbitrado no quantum de R$10.000,00 (dez mil) reais em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, e com às peculiaridades do caso concreto. V. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.(TJ-AM 06193507520168040001 AM 0619350-75.2016.8.04.0001, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 19/03/2018, Terceira Câmara Cível) Sobre danos morais, o jurista CARLOS ALBERTO BITTAR ensina que "são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,,)," (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Para AGUIAR DIAS, danos morais "são dores físicas e morais que o homem experimenta em face da lesão" (in DA RESPONSABILIDADE CIVIL, Forense, volume II, página 775). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescer que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz." (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação ("danum in re ipsa"). Preleciona o citado jurista CARLOS ALBERTO BITTAR que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do art. 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Presentes os requisitos, a procedência do pedido é medida que se impõe. No entanto, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da autora e visando desestimular os ofensores a repetirem os atos. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727,

publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato." À falta de medida aritmética, e ponderadas aquelas funções satisfatória e punitiva, serve à fixação do montante da indenização o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta certos requisitos e condições, tanto da vítima quanto do ofensor. Assim recomenda o v. Acórdão da 6ª CC do TJRGS, na Ap. 592066575, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, com a seguinte ementa: "DANO MORAL. Sua mensuração. Na fixação do quantum referente à indenização por dano moral, não se encontrando no sistema normativo brasileiro método prático e objetivo, o Juiz há que considerar as condições pessoais do ofensor e ofendido: grau de cultura ofendido, seu ramo de atividade, perspectivas de avanço e desenvolvimento na atividade que exercia, ou em outro que pudesse vir a exercer, grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor e outros requisitos que, caso a caso, possam ser levados em consideração. Requisitos que há de valorar com critério de justiça, predomínio do bom senso, da razoabilidade e da exeqüibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor. Quantum que nem sempre deverá ser inferior ao do dano patrimonial, eis que a auto-estima, a valoração pessoal, o ego, são valores humanos certamente mais valiosos que os bens meramente materiais ou econômicos. Inconformidade com a sentença que fixou o montante da indenização por dano moral. Improvimento do apelo da devedora." (in RJTRGS 163/261). DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ARISTIDE BELEM, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarar a INEXISTÊNCIA DE DÉBITO referente ao contrato nº. 195117278, para que o réu BANCO VOTORANTIM S.A., através dos seus representantes legais, devidamente qualificados nos autos: a) indenize o reclamante no valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a titulo de indenização por dano moral; b) proceda a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente no valor total de R$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), que corresponde a R$ 1.680,00(mil seiscentos e oitenta reais); c) condeno , o reclamado ao pagamento de juros de mora, que fixo em 1% a.m. (um por cento ao mês), contados a partir da citação, calculados sobre o montante das indenizações, corrigidos monetariamente pelo IPCA ou outro índice que a este substituir. Transitada em julgado, se nada for requerido, proceda-se a baixa e arquive-se, independentemente de novo despacho. (art. 203,§4º., do CPC) P.R.I.C. ACARÁ, 11 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00092148720188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:ARISTIDE BELEM Representante(s): OAB 28117-A - ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (ADVOGADO) . SENTENÇA ARISTIDE BELEM, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogada legalmente constituída, aforou na data de 14.12.2018, AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., devidamente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos às fls. 02/15. Acostou os documentos às fls. 16/21. Despacho designando ACIJ às fl.26. ACIJ, conciliação infrutífera, às fls. 29/31. Contestação às fls. . Juntou os documentos às fls. . É o relatório. Decido. O feito comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria "sub judice" não demanda instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova documental. Ademais, a questão é de direito, e já está suficientemente dirimida, razão pela qual é desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Além disso, a prova é destinada ao juiz, a quem incumbe verificar a efetiva necessidade e pertinência para formar seu convencimento motivado. Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato. Também não vislumbro qualquer vício processual, estando ausentes as hipóteses dos arts. 485 e 330, do CPC. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" art. 4º. do CPC "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" Art. 5º. do CPC "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins

sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. Não há nulidades a sem decretadas, o processo é regular, e estão atendidos os requisitos de constituição e desenvolvimento válido. Decreto a inversão do ônus da prova por estarem presentes os requisitos do art. 6º., VIII, do CDC, considerando tratar-se de relação de consumo, serem verossimilhantes as alegações feitas pela autora, e estar patente a sua hipossuficiência perante o réu. No ordenamento jurídico pátrio, com o advento da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, entrou em cena o Código de Defesa do Consumidor, que, em seu artigo 4º, no inciso I, reconhece a vulnerabilidade do consumidor, no mercado de consumo. Frente a essa fragilidade, no inciso VIII, do artigo 6º, ao tratar dos direitos básicos do consumidor, soergueu-se a possibilidade de inversão "ope iudicies" do ônus da prova, como avançado instrumento de facilitação de seus direitos, no processo civil, quando presentes os requisitos autorizadores. O juiz dirigirá o processo competindo-lhe velar duração razoável do processo, art.139, II, do CPC. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, art. 5º., LXXVII, da CF. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, art. 77, do CPC. Mister perfilhar o art. 443, I e II, do CPC, pois se apresenta absolutamente desnecessária a produção de prova oral, que permite o julgamento antecipado da lide. Propugna o art. 355, I e II, do CPC, que: "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas." II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344, e não houver requerimento de prova na forma do art. 349." Preleciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA , sobre o antigo julgamento antecipado da lide: "O inciso I do art. 330, abrange duas hipóteses: a) inexiste dúvida sobre os fatos relevantes para a solução do litígio, mas controverte-se acerca de questão de direito(v., da vigência da norma legal que se afirma aplicável à espécie, ou da interpretação que se lhe há de dar, ou da constitucionalidade dela): para decidir, deve então o juiz resolver unicamente a quaestio juris; b) existe dúvida sobre um ou alguns dos fatos relevantes, mas essa dúvida é tal que se pode dissipar pelo simples exame da prova documental constante dos autos , ou mediante alguma atividade instrutória que dispense a realização de audiência(assim, a inspeção judicial de pessoa ou coisa). Ao contrário do que pode parecer à vista do teor literal do dispositivo(verbis "sendo de direito e de fato"), é irrelevante, nesta segunda hipótese, que haja também dúvida sobre a quaestio iuris, ou apenas sobre a quaestio facti: desde que a solução prescinda de ulterior atividade instrutória, que exigisse a realização de audiência(v.g., prova testemunhal, depoimento pessoal da parte), os efeitos são idênticos."(Novo Processo Civil Brasileiro, Ed. Forense, 19ª. Ed., p. 98) Como é cediço, estando presentes as condições que ensejam o julgamento da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. Nesse sentido pontifica a jurisprudência: "O preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência."(RT621/166) Deve ser ressaltado que, o julgamento antecipado da lide quando a questão proposta é exclusivamente de direito, n"o viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, cf. assevera o aresto do STF-2ª. Turma, AI 203.793-5-MG-AgRg, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 3.11.97, negaram provimento, v.u., DJU 19.12.97, p. 53. "Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência" (STJ-3ª. Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89) O processo não é um fim em si mesmo, nem tão menos o apego à filigranas o seu princípio orientador. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, competindo-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela rápida solução do litígio; prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça. É o que propugna o art. 139, do CPC. Caberá ao juiz, de ofício ou à requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, ensina o art. 370 do CPC. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, é o que determina o art. 355, I e II, do CPC. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, é o que dispõe o art. 443, I, do CPC. Orienta a

jurisprudência: (...) "Dados Gerais. Processo: AI 3050760 PR Agravo de Instrumento - 0305076-0.Relator(a): Paulo Roberto Vasconcelos. Julgamento: 14/12/2005.Órgão Julgador:17ª Câmara Cível. Publicação: 20/01/2006 DJ: 7042. Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DA PRODUÇ"O DE PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - CONVENCIMENTO DO JUIZ - DECIS"O MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.2. Estando o processo suficientemente instruído e sendo as provas produzidas suficientes para formar o convencimento do Juiz, não há razão para se determinar a produção de prova pericial. Acordão. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso."(...) (...)"Dados Gerais. Processo: AMS 667 SP 0000667-83.2008.4.03.6111.Relator(a): JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Julgamento: 04/04/2013. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CENSO DO IBGE. RESULTADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇ"O DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a autora apelou, postulando a anulação da sentença, ao fundamento de que houve cerceamento de defesa, eis que foi impedida de comprovar os seus direitos mediante laudo pericial e oitiva de testemunhas, não podendo o processo ser julgado antecipadamente sem a realização de tais provas. 2. Como se observa, a apelação da autora não devolveu a esta Corte as questões relacionadas aos possíveis vícios ocorridos no Censo realizado pelo IBGE em 2007, restringindo-se a postular a anulação da sentença em razão do não deferimento da provação de provas, especialmente a pericial e testemunhal.3. Sem razão a apelante, eis que o Juízo a quo, no exame das provas dos autos, constatou que a realização das provas requeridas pela autora seria desnecessária para a solução da lide, motivadamente, sendo relevante considerar que o sistema judiciário brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, onde o magistrado obtém sua convicção das provas legalmente produzidas no curso da demanda, decidindo a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 4. Ainda que a parte insista sobre a necessidade de tal diligência, não se pode considerar ilegítima a dispensa da produção de prova desnecessária à formação da convicção do magistrado, que é o destinatário da prova, não mero observador dos atos processuais. 5. Reputadas suficientes as provas produzidas no processo, ausente qualquer ofensa ao direito de defesa da autora, pois decidido dentro do espaço de livre convencimento do Juízo. 6. Precedentes. Acordão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."(...) grifo nosso ONUS DA PROVA Dispõe o art. 373, I e II, do CPC, que o ônus da prova incumbe: (...) "I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."(...) grifo nosso O Código de Processo Civil é muito claro ao dispor acerca da distribuição do ônus da prova, como bem prescreve o art. 373, segundo o qual cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu a prova dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor. Ensina a jurisprudência: (...) "ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 10, , VIII, DA LEI Nº 8.429/92. INCIDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ELEMENTO VOLITIVO DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso presente, não há que se cogitar na ausência de provas a embasar eventual acolhida da postulação deduzida nos autos pelo autor, o Município de Caxias - MA.2. In casu, verifica-se, na forma do que apontou o MM. Juízo Federal a quo, que "(...) não há como deixar de reconhecer o ato de improbidade administrativa originado da ausência de procedimento licitatório para contratação da empresa executora da obra" (fl. 194), acarretando a incidência ao caso em comento do disposto no art. 10, VIII,, da Lei nº 8.429/1992, sobretudo diante da certidão que se encontra nos autos à fl. 17, no sentido de não ter sido "(...) encontrado por esta Comissão Permanente de Licitação registro documental e/ou arquivos magnéticos de procedimento licitatório referente a Tomada de Preço 024/2003 que tem como objeto a recuperação asfáltica de 12,45 km no perímetro urbano da cidade de Caxias/MA" (fl. 17). 3. Em face da referida certidão de fl. 17, constitui ônus da requerida, ora apelante, demonstrar que a licitação em comento, efetivamente, foi realizada, o que acarreta a incidência ao caso em discussão não do disposto no art. 333, I,, do Código de Processo Civil, mas do estabelecido no art. 333, II, desse mesmo diploma legal. 4. Os atos de improbidade administrativa, na forma como descritos no art. 10, da Lei nº 8.429/92, podem ser punidos a título de dolo ou culpa, em face do que não há que se perquirir necessariamente, no caso concreto, acerca da existência ou não do elemento volitivo,

que se apresenta como dispensável nessa hipótese. 5. Sentença mantida. Apelação desprovida."(...) (...)"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 9º, 10, E 11 DA LEI 8429/1992. PENAS: PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA: ART. 333 DO CPC. VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO: INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS: CONHECIMENTO PARCIAL. 1. Matéria estranha à lide e já sentenciada em outra ação, não deve ser conhecida. Aos litigantes não é lícito inovar em sede recursal. Precedentes. 2. Ainda que a sentença tenha se baseado na investigação administrativa para a penalização do recorrido, não se tem por nulo o processo judicial, em face da regular instrução do feito, mormente pelo fato de que ao réu foi facultada, no momento processual próprio, a produção das provas que julgar necessárias. 3. Restou incontroverso que o réu, aproveitando-se de sua condição de presidente da comissão executiva do processo seletivo para o ensino médio, do 1º semestre de 2004, do SEFET/MG, criou um sistema paralelo de recolhimento de taxas de inscrição e do preço do manual do candidato (em detrimento do sistema regular previsto no edital, por meio da rede bancária e casas lotéricas), pelo qual atendia diretamente os interessados (cursinhos e candidatos), recebendo os valores em um caixa que instalara no ginásio da instituição.4. A sanção aplicada a quem incidiu na prática de ato ímprobo deve guardar a devida proporcionalidade e razoabilidade com o fato praticado. Precedentes. Art. 12 da lei 8429/1992. 5. Condenação do réu à restituição dos valores indevidamente desviados, multa civil de 02 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. 6. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida"(...) Como é cediço, o juiz é o destinatário das provas, sendo certo que, diante da inexistência de um sistema probatório tarifário, ele possui a prerrogativa do livre convencimento motivado para fundamentar suas decisões, o que se legitima, no caso específico, por meio dos documentos apresentados pela autor. Orienta a jurisprudência: (...) "Dados Gerais Processo: AI 2010217310 SE. Relator(a): DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO. Julgamento: 01/03/2011.Órgão Julgador: 1ª.CÂMARA CÍVEL. Parte(s): Agravante: L í L DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS. Agravado: ESTADO DE SERGIPE. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - DECISAO QUE ENCERRA A FASE INSTRUTÓRIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - MAGISTRADO - DESTINATÁRIO DA PROVA - PROVAS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISAO UNÂNIME.-O julgador é o destinatário da prova, cabendo-lhe a aferição acerca da necessidade de sua realização. Assim, não há falar-se em preclusão para o juiz, haja vista a possibilidade da determinação, a qualquer tempo, da produção de provas necessárias ao deslinde da controvérsia ou o encerramento da instrução, ante a formação do seu convencimento sobre o feito."(...) (...) "Dados Gerais. Processo: APC 20050111431175 DF. Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA .Julgamento: 16/05/2007.Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Publicação: DJU 12/06/2007 Pág. : 91.PROCESSO CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO. ANATOCISMO. RECÁLCULO DA DÍVIDA. JUROS SIMPLES.1.O CONVENCIMENTO DO JULGADOR PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE TODAS AS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES. IMPERATIVO QUE EXPONHA AS RAZÕES DE DECIDIR, CONFORME LIVRE CONVENCIMENTO, NOS MOLDES DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,. NÃO SE ENCONTRA O MAGISTRADO, EM CONSEQÜÊNCIA, VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS RAZÕES DE DECIDIR.2.DIANTE DO CONSTATADO ANATOCISMO, OS JUROS DA DÍVIDA EM COMENTO DEVEM SER RECALCULADOS DE MODO SIMPLES.3.APELO NÃO PROVIDO."(...) Cobrar uma dívida é atividade corriqueira e legítima. O Código do Consumidor não se opõe a isso. Sua restrição restringe-se aos eventuais excessos cometidos na gana do recebimento daquilo que se considera credor. E como é cediço, abusos há. Inicialmente, o presente caso trata-se de relação de consumo, cabendo a aplicação das regras do CDC, impondo à reclamada a responsabilidade objetiva, conforme art. 14 do citado diploma legal. "Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". A responsabilidade objetiva, que configura-se independentemente da culpa, leciona Rui Stoco, in "Responsabilidade Civil", RT:São Paulo, 4ª ed., 1999, p. 76: "A multiplicação das oportunidades e das causas de dano evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação. Esta, com efeito, dentro da doutrina da culpa, resulta da vulneração de norma preexistente, e comprovação de nexo causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente. Verificou-se, que nem sempre o lesado consegue provar estes elementos. Especialmente a desigualdade econômica, a capacidade organizacional

da empresa, as cautelas do juiz na aferição dos meios de prova trazidos ao processo nem sempre logram convencer da existência da culpa, e em conseqüência a vítima remanesce não indenizada, posto se admita que foi efetivamente lesada. (...) Um desses meios técnicos, ou um dos aspectos que se identifica como representativos da marcha no sentido da doutrina objetiva, é a teoria da 'culpa presumida.(...) Foi, portanto, o reconhecimento da presunção de culpa um dos instrumentos técnicos que se utilizaram para a extensão dela e para abertura de caminho para a aceitação da doutrina objetiva, apontada ao lado da teoria do abuso de direito e da culpa negativa". (...) Dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem de demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposo do demandado. Ao se encaminhar para a especialização da culpa presumida, ocorre uma inversão do ônus probandi. Em certas circunstâncias, presume-se o comportamento culposo do causador do dano, cabendo-lhe demonstrar a ausência de culpa, para se eximir do dever de indenizar. Foi um modo de afirmar a responsabilidade civil, sem a necessidade de provar o lesado a conduta culposa do agente, mas sem repetir o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional. Na hipótese vertente, o reclamante se desincumbiu em demonstrar as cobranças indevidas dos valores descritos na inicial, relativa aos empréstimos bancários que não realizou. Por sua vez, o reclamado não trouxe para os autos qualquer informação documental que demonstrasse a legalidade das cobranças, e que efetivamente o reclamante teria realizado os referidos empréstimos, o que se revela cobrança absolutamente ilegal. Orienta a jurisprudência: (...)"DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. DEFEITO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ POR CULPA DE TERCEIRO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. ART. 14, § 1º, I a III, DO CDC. AUSÊNCIA DE ZELO NA COLHEITA DOS DADOS NO ATO DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. INOCORRENCIA. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. I. Adotada a teoria do risco do empreendimento pelo Código de Defesa do Consumidor, todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente de culpa. Responsabilidade objetiva do fornecedor pelos acidentes de consumo. II. Defeito do serviço evidenciado através da celebração, pelas demandadas, de contratação com terceiro em nome do autor, mediante fraude ou ardil, o qual deu azo aos constrangimentos suportados pelo autor. Inexistência de comprovação, pelas rés, de que adotaram todas as cautelas devidas antes de proceder à contratação, de modo a elidir sua responsabilidade pela quebra do dever de segurança, nos moldes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Inversão do ônus da prova "ope legis". Fraude perpetrada por terceiros que não constitui causa eximente de responsabilidade, pois caracterizado o fortuito interno. III. Evidenciada a conduta ilícita das rés aqui entendida como a prestação defeituosa do serviço, e havendo evidente nexo de causalidade entre esse defeito e o dano causado, daí exsurge o dever de reparar o prejuízo causado, o transtorno e o constrangimento do autor ao ser surpreendido com a existência de debito por empréstimo que o mesmo não contratou e por estar desabilitado para proceder normalmente com suas compras. IV. Montante da indenização arbitrado no quantum de R$10.000,00 (dez mil) reais em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, e com às peculiaridades do caso concreto. V. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.(TJ-AM 06193507520168040001 AM 0619350-75.2016.8.04.0001, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 19/03/2018, Terceira Câmara Cível) Sobre danos morais, o jurista CARLOS ALBERTO BITTAR ensina que "são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,,)," (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Para AGUIAR DIAS, danos morais "são dores físicas e morais que o homem experimenta em face da lesão" (in DA RESPONSABILIDADE CIVIL, Forense, volume II, página 775). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou,

definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescer que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz." (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação ("danum in re ipsa"). Preleciona o citado jurista CARLOS ALBERTO BITTAR que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do art. 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Presentes os requisitos, a procedência do pedido é medida que se impõe. No entanto, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da autora e visando desestimular os ofensores a repetirem os atos. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato." À falta de medida aritmética, e ponderadas aquelas funções satisfatória e punitiva, serve à fixação do montante da indenização o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta certos requisitos e condições, tanto da vítima quanto do ofensor. Assim recomenda o v. Acórdão da 6ª CC do TJRGS, na Ap. 592066575, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, com a seguinte ementa: "DANO MORAL. Sua mensuração. Na fixação do quantum referente à indenização por dano moral, não se encontrando no sistema normativo brasileiro método prático e objetivo, o Juiz há que considerar as condições pessoais do ofensor e ofendido: grau de cultura ofendido, seu ramo de atividade, perspectivas de avanço e desenvolvimento na atividade que exercia, ou em outro que pudesse vir a exercer, grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor e outros requisitos que, caso a caso, possam ser levados em consideração. Requisitos que há de valorar com critério de justiça, predomínio do bom senso, da razoabilidade e da exeqüibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor. Quantum que nem sempre deverá ser inferior ao do dano patrimonial, eis que a auto-estima, a valoração pessoal, o ego, são valores humanos certamente mais valiosos que os bens meramente materiais ou econômicos. Inconformidade com a sentença que fixou o montante da indenização por dano moral. Improvimento do apelo da devedora." (in RJTRGS 163/261). DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ARISTIDE BELEM, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarar a INEXISTÊNCIA DE DÉBITO referente ao contrato nº.232294148, para que o réu BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., através dos seus representantes legais, devidamente qualificados nos autos: a) indenize o reclamante no valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a titulo de indenização por dano moral; b) proceda a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente no valor total de R$ 1.299,60 (mil seiscentos e sessenta reais), que corresponde a R$ 2.599,20(dois mil quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos); c) condeno , o reclamado ao pagamento de juros de mora, que fixo

em 1% a.m. (um por cento ao mês), contados a partir da citação, calculados sobre o montante das indenizações, corrigidos monetariamente pelo IPCA ou outro índice que a este substituir. Transitada em julgado, se nada for requerido, proceda-se a baixa e arquive-se, independentemente de novo despacho. (art. 203,§4º., do CPC) P.R.I.C. ACARÁ, 11 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00092182720188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:ARISTIDE BELEM Representante(s): OAB 28117-A - ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA ARISTIDE BELEM, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogada legalmente constituída, aforou na data de 14.12.2018, AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., devidamente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos às fls. 02/15. Acostou os documentos às fls. 16/21. Despacho designando ACIJ às fl.26. ACIJ, conciliação infrutífera, às fls. 29/31. Contestação às fls. . Juntou os documentos às fls. . É o relatório. Decido. O feito comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria "sub judice" não demanda instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova documental. Ademais, a questão é de direito, e já está suficientemente dirimida, razão pela qual é desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Além disso, a prova é destinada ao juiz, a quem incumbe verificar a efetiva necessidade e pertinência para formar seu convencimento motivado. Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato. Também não vislumbro qualquer vício processual, estando ausentes as hipóteses dos arts. 485 e 330, do CPC. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" art. 4º. do CPC "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" Art. 5º. do CPC "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. Não há nulidades a sem decretadas, o processo é regular, e estão atendidos os requisitos de constituição e desenvolvimento válido. Decreto a inversão do ônus da prova por estarem presentes os requisitos do art. 6º., VIII, do CDC, considerando tratar-se de relação de consumo, serem verossimilhantes as alegações feitas pela autora, e estar patente a sua hipossuficiência perante o réu. No ordenamento jurídico pátrio, com o advento da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, entrou em cena o Código de Defesa do Consumidor, que, em seu artigo 4º, no inciso I, reconhece a vulnerabilidade do consumidor, no mercado de consumo. Frente a essa fragilidade, no inciso VIII, do artigo 6º, ao tratar dos direitos básicos do consumidor, soergueu-se a possibilidade de inversão "ope iudicies" do ônus da prova, como avançado instrumento de facilitação de seus direitos, no processo civil, quando presentes os requisitos autorizadores. O juiz dirigirá o processo competindo-lhe velar duração razoável do processo, art.139, II, do CPC. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, art. 5º., LXXVII, da CF. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, art. 77, do CPC. Mister perfilhar o art. 443, I e II, do CPC, pois se apresenta absolutamente desnecessária a produção de prova oral, que permite o julgamento antecipado da lide. Propugna o art. 355, I e II, do CPC, que: "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas." II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344, e não houver requerimento de prova na forma do art. 349." Preleciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA , sobre o antigo julgamento antecipado da lide: "O inciso I do art. 330, abrange duas hipóteses: a) inexiste dúvida sobre os fatos relevantes para a solução do litígio, mas controverte-se acerca de questão de

direito(v., da vigência da norma legal que se afirma aplicável à espécie, ou da interpretação que se lhe há de dar, ou da constitucionalidade dela): para decidir, deve então o juiz resolver unicamente a quaestio juris; b) existe dúvida sobre um ou alguns dos fatos relevantes, mas essa dúvida é tal que se pode dissipar pelo simples exame da prova documental constante dos autos , ou mediante alguma atividade instrutória que dispense a realização de audiência(assim, a inspeção judicial de pessoa ou coisa). Ao contrário do que pode parecer à vista do teor literal do dispositivo(verbis "sendo de direito e de fato"), é irrelevante, nesta segunda hipótese, que haja também dúvida sobre a quaestio iuris, ou apenas sobre a quaestio facti: desde que a solução prescinda de ulterior atividade instrutória, que exigisse a realização de audiência(v.g., prova testemunhal, depoimento pessoal da parte), os efeitos são idênticos."(Novo Processo Civil Brasileiro, Ed. Forense, 19ª. Ed., p. 98) Como é cediço, estando presentes as condições que ensejam o julgamento da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. Nesse sentido pontifica a jurisprudência: "O preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência."(RT621/166) Deve ser ressaltado que, o julgamento antecipado da lide quando a questão proposta é exclusivamente de direito, n"o viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, cf. assevera o aresto do STF-2ª. Turma, AI 203.793-5-MG-AgRg, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 3.11.97, negaram provimento, v.u., DJU 19.12.97, p. 53. "Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência" (STJ-3ª. Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89) O processo não é um fim em si mesmo, nem tão menos o apego à filigranas o seu princípio orientador. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, competindo-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela rápida solução do litígio; prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça. É o que propugna o art. 139, do CPC. Caberá ao juiz, de ofício ou à requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, ensina o art. 370 do CPC. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, é o que determina o art. 355, I e II, do CPC. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, é o que dispõe o art. 443, I, do CPC. Orienta a jurisprudência: (...) "Dados Gerais. Processo: AI 3050760 PR Agravo de Instrumento - 0305076-0.Relator(a): Paulo Roberto Vasconcelos. Julgamento: 14/12/2005.Órgão Julgador:17ª Câmara Cível. Publicação: 20/01/2006 DJ: 7042. Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DA PRODUÇ"O DE PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - CONVENCIMENTO DO JUIZ - DECIS"O MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.2. Estando o processo suficientemente instruído e sendo as provas produzidas suficientes para formar o convencimento do Juiz, não há razão para se determinar a produção de prova pericial. Acordão. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso."(...) (...)"Dados Gerais. Processo: AMS 667 SP 0000667-83.2008.4.03.6111.Relator(a): JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Julgamento: 04/04/2013. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CENSO DO IBGE. RESULTADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇ"O DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a autora apelou, postulando a anulação da sentença, ao fundamento de que houve cerceamento de defesa, eis que foi impedida de comprovar os seus direitos mediante laudo pericial e oitiva de testemunhas, não podendo o processo ser julgado antecipadamente sem a realização de tais provas. 2. Como se observa, a apelação da autora não devolveu a esta Corte as questões relacionadas aos possíveis vícios ocorridos no Censo realizado pelo IBGE em 2007, restringindo-se a postular a anulação da sentença em razão do não deferimento da provação de provas, especialmente a pericial e testemunhal.3. Sem razão a apelante, eis que o Juízo a quo, no exame das provas dos autos, constatou que a realização das provas requeridas pela autora seria desnecessária para a solução da lide, motivadamente, sendo relevante considerar que o sistema judiciário brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, onde o magistrado obtém sua convicção das provas legalmente produzidas no curso da demanda, decidindo a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 4. Ainda que a parte insista sobre a necessidade

de tal diligência, não se pode considerar ilegítima a dispensa da produção de prova desnecessária à formação da convicção do magistrado, que é o destinatário da prova, não mero observador dos atos processuais. 5. Reputadas suficientes as provas produzidas no processo, ausente qualquer ofensa ao direito de defesa da autora, pois decidido dentro do espaço de livre convencimento do Juízo. 6. Precedentes. Acordão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."(...) grifo nosso ONUS DA PROVA Dispõe o art. 373, I e II, do CPC, que o ônus da prova incumbe: (...) "I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."(...) grifo nosso O Código de Processo Civil é muito claro ao dispor acerca da distribuição do ônus da prova, como bem prescreve o art. 373, segundo o qual cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu a prova dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor. Ensina a jurisprudência: (...) "ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 10, , VIII, DA LEI Nº 8.429/92. INCIDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ELEMENTO VOLITIVO DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso presente, não há que se cogitar na ausência de provas a embasar eventual acolhida da postulação deduzida nos autos pelo autor, o Município de Caxias - MA.2. In casu, verifica-se, na forma do que apontou o MM. Juízo Federal a quo, que "(...) não há como deixar de reconhecer o ato de improbidade administrativa originado da ausência de procedimento licitatório para contratação da empresa executora da obra" (fl. 194), acarretando a incidência ao caso em comento do disposto no art. 10, VIII,, da Lei nº 8.429/1992, sobretudo diante da certidão que se encontra nos autos à fl. 17, no sentido de não ter sido "(...) encontrado por esta Comissão Permanente de Licitação registro documental e/ou arquivos magnéticos de procedimento licitatório referente a Tomada de Preço 024/2003 que tem como objeto a recuperação asfáltica de 12,45 km no perímetro urbano da cidade de Caxias/MA" (fl. 17). 3. Em face da referida certidão de fl. 17, constitui ônus da requerida, ora apelante, demonstrar que a licitação em comento, efetivamente, foi realizada, o que acarreta a incidência ao caso em discussão não do disposto no art. 333, I,, do Código de Processo Civil, mas do estabelecido no art. 333, II, desse mesmo diploma legal. 4. Os atos de improbidade administrativa, na forma como descritos no art. 10, da Lei nº 8.429/92, podem ser punidos a título de dolo ou culpa, em face do que não há que se perquirir necessariamente, no caso concreto, acerca da existência ou não do elemento volitivo, que se apresenta como dispensável nessa hipótese. 5. Sentença mantida. Apelação desprovida."(...) (...)"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 9º, 10, E 11 DA LEI 8429/1992. PENAS: PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA: ART. 333 DO CPC. VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO: INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS: CONHECIMENTO PARCIAL. 1. Matéria estranha à lide e já sentenciada em outra ação, não deve ser conhecida. Aos litigantes não é lícito inovar em sede recursal. Precedentes. 2. Ainda que a sentença tenha se baseado na investigação administrativa para a penalização do recorrido, não se tem por nulo o processo judicial, em face da regular instrução do feito, mormente pelo fato de que ao réu foi facultada, no momento processual próprio, a produção das provas que julgar necessárias. 3. Restou incontroverso que o réu, aproveitando-se de sua condição de presidente da comissão executiva do processo seletivo para o ensino médio, do 1º semestre de 2004, do SEFET/MG, criou um sistema paralelo de recolhimento de taxas de inscrição e do preço do manual do candidato (em detrimento do sistema regular previsto no edital, por meio da rede bancária e casas lotéricas), pelo qual atendia diretamente os interessados (cursinhos e candidatos), recebendo os valores em um caixa que instalara no ginásio da instituição.4. A sanção aplicada a quem incidiu na prática de ato ímprobo deve guardar a devida proporcionalidade e razoabilidade com o fato praticado. Precedentes. Art. 12 da lei 8429/1992. 5. Condenação do réu à restituição dos valores indevidamente desviados, multa civil de 02 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. 6. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida"(...) Como é cediço, o juiz é o destinatário das provas, sendo certo que, diante da inexistência de um sistema probatório tarifário, ele possui a prerrogativa do livre convencimento motivado para fundamentar suas decisões, o que se legitima, no caso específico, por meio dos documentos apresentados pela autor. Orienta a jurisprudência: (...) "Dados Gerais Processo: AI 2010217310 SE. Relator(a): DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO. Julgamento: 01/03/2011.Órgão Julgador: 1ª.CÂMARA CÍVEL. Parte(s): Agravante: L í L DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS. Agravado: ESTADO DE SERGIPE. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL -

DECISAO QUE ENCERRA A FASE INSTRUTÓRIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - MAGISTRADO - DESTINATÁRIO DA PROVA - PROVAS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISAO UNÂNIME.-O julgador é o destinatário da prova, cabendo-lhe a aferição acerca da necessidade de sua realização. Assim, não há falar-se em preclusão para o juiz, haja vista a possibilidade da determinação, a qualquer tempo, da produção de provas necessárias ao deslinde da controvérsia ou o encerramento da instrução, ante a formação do seu convencimento sobre o feito."(...) (...) "Dados Gerais. Processo: APC 20050111431175 DF. Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA .Julgamento: 16/05/2007.Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Publicação: DJU 12/06/2007 Pág. : 91.PROCESSO CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO. ANATOCISMO. RECÁLCULO DA DÍVIDA. JUROS SIMPLES.1.O CONVENCIMENTO DO JULGADOR PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE TODAS AS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES. IMPERATIVO QUE EXPONHA AS RAZÕES DE DECIDIR, CONFORME LIVRE CONVENCIMENTO, NOS MOLDES DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,. NÃO SE ENCONTRA O MAGISTRADO, EM CONSEQÜÊNCIA, VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS RAZÕES DE DECIDIR.2.DIANTE DO CONSTATADO ANATOCISMO, OS JUROS DA DÍVIDA EM COMENTO DEVEM SER RECALCULADOS DE MODO SIMPLES.3.APELO NÃO PROVIDO."(...) Cobrar uma dívida é atividade corriqueira e legítima. O Código do Consumidor não se opõe a isso. Sua restrição restringe-se aos eventuais excessos cometidos na gana do recebimento daquilo que se considera credor. E como é cediço, abusos há. Inicialmente, o presente caso trata-se de relação de consumo, cabendo a aplicação das regras do CDC, impondo à reclamada a responsabilidade objetiva, conforme art. 14 do citado diploma legal. "Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". A responsabilidade objetiva, que configura-se independentemente da culpa, leciona Rui Stoco, in "Responsabilidade Civil", RT:São Paulo, 4ª ed., 1999, p. 76: "A multiplicação das oportunidades e das causas de dano evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação. Esta, com efeito, dentro da doutrina da culpa, resulta da vulneração de norma preexistente, e comprovação de nexo causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente. Verificou-se, que nem sempre o lesado consegue provar estes elementos. Especialmente a desigualdade econômica, a capacidade organizacional da empresa, as cautelas do juiz na aferição dos meios de prova trazidos ao processo nem sempre logram convencer da existência da culpa, e em conseqüência a vítima remanesce não indenizada, posto se admita que foi efetivamente lesada. (...) Um desses meios técnicos, ou um dos aspectos que se identifica como representativos da marcha no sentido da doutrina objetiva, é a teoria da 'culpa presumida.(...) Foi, portanto, o reconhecimento da presunção de culpa um dos instrumentos técnicos que se utilizaram para a extensão dela e para abertura de caminho para a aceitação da doutrina objetiva, apontada ao lado da teoria do abuso de direito e da culpa negativa". (...) Dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem de demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposo do demandado. Ao se encaminhar para a especialização da culpa presumida, ocorre uma inversão do ônus probandi. Em certas circunstâncias, presume-se o comportamento culposo do causador do dano, cabendo-lhe demonstrar a ausência de culpa, para se eximir do dever de indenizar. Foi um modo de afirmar a responsabilidade civil, sem a necessidade de provar o lesado a conduta culposa do agente, mas sem repetir o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional. Na hipótese vertente, o reclamante se desincumbiu em demonstrar as cobranças indevidas dos valores descritos na inicial, relativa aos empréstimos bancários que não realizou. Por sua vez, o reclamado não trouxe para os autos qualquer informação documental que demonstrasse a legalidade das cobranças, e que efetivamente o reclamante teria realizado os referidos empréstimos, o que se revela cobrança absolutamente ilegal. Orienta a jurisprudência: (...)"DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. DEFEITO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ POR CULPA DE TERCEIRO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. ART. 14, § 1º, I a III, DO CDC. AUSÊNCIA DE ZELO NA COLHEITA DOS DADOS NO ATO DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. INOCORRENCIA. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. I. Adotada a teoria do risco do empreendimento pelo Código de Defesa do Consumidor, todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos,

independentemente de culpa. Responsabilidade objetiva do fornecedor pelos acidentes de consumo. II. Defeito do serviço evidenciado através da celebração, pelas demandadas, de contratação com terceiro em nome do autor, mediante fraude ou ardil, o qual deu azo aos constrangimentos suportados pelo autor. Inexistência de comprovação, pelas rés, de que adotaram todas as cautelas devidas antes de proceder à contratação, de modo a elidir sua responsabilidade pela quebra do dever de segurança, nos moldes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Inversão do ônus da prova "ope legis". Fraude perpetrada por terceiros que não constitui causa eximente de responsabilidade, pois caracterizado o fortuito interno. III. Evidenciada a conduta ilícita das rés aqui entendida como a prestação defeituosa do serviço, e havendo evidente nexo de causalidade entre esse defeito e o dano causado, daí exsurge o dever de reparar o prejuízo causado, o transtorno e o constrangimento do autor ao ser surpreendido com a existência de debito por empréstimo que o mesmo não contratou e por estar desabilitado para proceder normalmente com suas compras. IV. Montante da indenização arbitrado no quantum de R$10.000,00 (dez mil) reais em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, e com às peculiaridades do caso concreto. V. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.(TJ-AM 06193507520168040001 AM 0619350-75.2016.8.04.0001, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 19/03/2018, Terceira Câmara Cível) Sobre danos morais, o jurista CARLOS ALBERTO BITTAR ensina que "são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,,)," (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Para AGUIAR DIAS, danos morais "são dores físicas e morais que o homem experimenta em face da lesão" (in DA RESPONSABILIDADE CIVIL, Forense, volume II, página 775). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescer que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz." (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação ("danum in re ipsa"). Preleciona o citado jurista CARLOS ALBERTO BITTAR que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do art. 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Presentes os requisitos, a procedência do pedido é medida que se impõe. No entanto, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da autora e visando desestimular os ofensores a repetirem os atos.

Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato." À falta de medida aritmética, e ponderadas aquelas funções satisfatória e punitiva, serve à fixação do montante da indenização o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta certos requisitos e condições, tanto da vítima quanto do ofensor. Assim recomenda o v. Acórdão da 6ª CC do TJRGS, na Ap. 592066575, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, com a seguinte ementa: "DANO MORAL. Sua mensuração. Na fixação do quantum referente à indenização por dano moral, não se encontrando no sistema normativo brasileiro método prático e objetivo, o Juiz há que considerar as condições pessoais do ofensor e ofendido: grau de cultura ofendido, seu ramo de atividade, perspectivas de avanço e desenvolvimento na atividade que exercia, ou em outro que pudesse vir a exercer, grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor e outros requisitos que, caso a caso, possam ser levados em consideração. Requisitos que há de valorar com critério de justiça, predomínio do bom senso, da razoabilidade e da exeqüibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor. Quantum que nem sempre deverá ser inferior ao do dano patrimonial, eis que a auto-estima, a valoração pessoal, o ego, são valores humanos certamente mais valiosos que os bens meramente materiais ou econômicos. Inconformidade com a sentença que fixou o montante da indenização por dano moral. Improvimento do apelo da devedora." (in RJTRGS 163/261). DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ARISTIDE BELEM, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarar a INEXISTÊNCIA DE DÉBITO referente ao contrato nº. 541472367, para que o réu BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., através dos seus representantes legais, devidamente qualificados nos autos: a) indenize o reclamante no valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a titulo de indenização por dano moral; b) proceda a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente no valor total de R$ 5.090,10 (cinco mil e noventa reais e dez centavos), que corresponde a R$ 10.180,20(dez mil cento e oitenta reais e vinte centavos); c) condeno , o reclamado ao pagamento de juros de mora, que fixo em 1% a.m. (um por cento ao mês), contados a partir da citação, calculados sobre o montante das indenizações, corrigidos monetariamente pelo IPCA ou outro índice que a este substituir. Transitada em julgado, se nada for requerido, proceda-se a baixa e arquive-se, independentemente de novo despacho. (art. 203,§4º., do CPC) P.R.I.C. ACARÁ, 11 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 9 2 1 9 1 2 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:ARISTIDE BELEM Representante(s): OAB 28117-A - ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA ARISTIDE BELEM, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogada legalmente constituída, aforou na data de 14.12.2018, AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., devidamente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos às fls. 02/15. Acostou os documentos às fls. 16/21. Despacho designando ACIJ às fl.26. ACIJ, conciliação infrutífera, às fls. 29/31. Contestação às fls. . Juntou os documentos às fls. . É o relatório. Decido. O feito comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria "sub judice" não demanda instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova documental. Ademais, a questão é de direito, e já está suficientemente dirimida, razão pela qual é desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Além disso, a prova é destinada ao juiz, a quem incumbe verificar a efetiva necessidade e pertinência para formar seu convencimento motivado. Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato. Também não vislumbro qualquer vício processual, estando ausentes as hipóteses dos arts. 485 e 330, do CPC. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a

atividade satisfativa" art. 4º. do CPC "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" Art. 5º. do CPC "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. Não há nulidades a sem decretadas, o processo é regular, e estão atendidos os requisitos de constituição e desenvolvimento válido. Decreto a inversão do ônus da prova por estarem presentes os requisitos do art. 6º., VIII, do CDC, considerando tratar-se de relação de consumo, serem verossimilhantes as alegações feitas pela autora, e estar patente a sua hipossuficiência perante o réu. No ordenamento jurídico pátrio, com o advento da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, entrou em cena o Código de Defesa do Consumidor, que, em seu artigo 4º, no inciso I, reconhece a vulnerabilidade do consumidor, no mercado de consumo. Frente a essa fragilidade, no inciso VIII, do artigo 6º, ao tratar dos direitos básicos do consumidor, soergueu-se a possibilidade de inversão "ope iudicies" do ônus da prova, como avançado instrumento de facilitação de seus direitos, no processo civil, quando presentes os requisitos autorizadores. O juiz dirigirá o processo competindo-lhe velar duração razoável do processo, art.139, II, do CPC. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, art. 5º., LXXVII, da CF. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, art. 77, do CPC. Mister perfilhar o art. 443, I e II, do CPC, pois se apresenta absolutamente desnecessária a produção de prova oral, que permite o julgamento antecipado da lide. Propugna o art. 355, I e II, do CPC, que: "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas." II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344, e não houver requerimento de prova na forma do art. 349." Preleciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA , sobre o antigo julgamento antecipado da lide: "O inciso I do art. 330, abrange duas hipóteses: a) inexiste dúvida sobre os fatos relevantes para a solução do litígio, mas controverte-se acerca de questão de direito(v., da vigência da norma legal que se afirma aplicável à espécie, ou da interpretação que se lhe há de dar, ou da constitucionalidade dela): para decidir, deve então o juiz resolver unicamente a quaestio juris; b) existe dúvida sobre um ou alguns dos fatos relevantes, mas essa dúvida é tal que se pode dissipar pelo simples exame da prova documental constante dos autos , ou mediante alguma atividade instrutória que dispense a realização de audiência(assim, a inspeção judicial de pessoa ou coisa). Ao contrário do que pode parecer à vista do teor literal do dispositivo(verbis "sendo de direito e de fato"), é irrelevante, nesta segunda hipótese, que haja também dúvida sobre a quaestio iuris, ou apenas sobre a quaestio facti: desde que a solução prescinda de ulterior atividade instrutória, que exigisse a realização de audiência(v.g., prova testemunhal, depoimento pessoal da parte), os efeitos são idênticos."(Novo Processo Civil Brasileiro, Ed. Forense, 19ª. Ed., p. 98) Como é cediço, estando presentes as condições que ensejam o julgamento da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. Nesse sentido pontifica a jurisprudência: "O preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência."(RT621/166) Deve ser ressaltado que, o julgamento antecipado da lide quando a questão proposta é exclusivamente de direito, n"o viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, cf. assevera o aresto do STF-2ª. Turma, AI 203.793-5-MG-AgRg, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 3.11.97, negaram provimento, v.u., DJU 19.12.97, p. 53. "Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência" (STJ-3ª. Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89) O processo não é um fim em si mesmo, nem tão menos o apego à filigranas o seu princípio orientador. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, competindo-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela rápida solução do litígio; prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça. É o que propugna o art. 139, do CPC. Caberá ao juiz, de ofício ou à requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, ensina o art. 370 do CPC. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, é o que determina o art. 355, I e II, do CPC. A prova testemunhal é sempre

admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, é o que dispõe o art. 443, I, do CPC. Orienta a jurisprudência: (...) "Dados Gerais. Processo: AI 3050760 PR Agravo de Instrumento - 0305076-0.Relator(a): Paulo Roberto Vasconcelos. Julgamento: 14/12/2005.Órgão Julgador:17ª Câmara Cível. Publicação: 20/01/2006 DJ: 7042. Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DA PRODUÇ"O DE PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - CONVENCIMENTO DO JUIZ - DECIS"O MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.2. Estando o processo suficientemente instruído e sendo as provas produzidas suficientes para formar o convencimento do Juiz, não há razão para se determinar a produção de prova pericial. Acordão. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso."(...) (...)"Dados Gerais. Processo: AMS 667 SP 0000667-83.2008.4.03.6111.Relator(a): JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Julgamento: 04/04/2013. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CENSO DO IBGE. RESULTADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇ"O DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a autora apelou, postulando a anulação da sentença, ao fundamento de que houve cerceamento de defesa, eis que foi impedida de comprovar os seus direitos mediante laudo pericial e oitiva de testemunhas, não podendo o processo ser julgado antecipadamente sem a realização de tais provas. 2. Como se observa, a apelação da autora não devolveu a esta Corte as questões relacionadas aos possíveis vícios ocorridos no Censo realizado pelo IBGE em 2007, restringindo-se a postular a anulação da sentença em razão do não deferimento da provação de provas, especialmente a pericial e testemunhal.3. Sem razão a apelante, eis que o Juízo a quo, no exame das provas dos autos, constatou que a realização das provas requeridas pela autora seria desnecessária para a solução da lide, motivadamente, sendo relevante considerar que o sistema judiciário brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, onde o magistrado obtém sua convicção das provas legalmente produzidas no curso da demanda, decidindo a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 4. Ainda que a parte insista sobre a necessidade de tal diligência, não se pode considerar ilegítima a dispensa da produção de prova desnecessária à formação da convicção do magistrado, que é o destinatário da prova, não mero observador dos atos processuais. 5. Reputadas suficientes as provas produzidas no processo, ausente qualquer ofensa ao direito de defesa da autora, pois decidido dentro do espaço de livre convencimento do Juízo. 6. Precedentes. Acordão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."(...) grifo nosso ONUS DA PROVA Dispõe o art. 373, I e II, do CPC, que o ônus da prova incumbe: (...) "I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."(...) grifo nosso O Código de Processo Civil é muito claro ao dispor acerca da distribuição do ônus da prova, como bem prescreve o art. 373, segundo o qual cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu a prova dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor. Ensina a jurisprudência: (...) "ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 10, , VIII, DA LEI Nº 8.429/92. INCIDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ELEMENTO VOLITIVO DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso presente, não há que se cogitar na ausência de provas a embasar eventual acolhida da postulação deduzida nos autos pelo autor, o Município de Caxias - MA.2. In casu, verifica-se, na forma do que apontou o MM. Juízo Federal a quo, que "(...) não há como deixar de reconhecer o ato de improbidade administrativa originado da ausência de procedimento licitatório para contratação da empresa executora da obra" (fl. 194), acarretando a incidência ao caso em comento do disposto no art. 10, VIII,, da Lei nº 8.429/1992, sobretudo diante da certidão que se encontra nos autos à fl. 17, no sentido de não ter sido "(...) encontrado por esta Comissão Permanente de Licitação registro documental e/ou arquivos magnéticos de procedimento licitatório referente a Tomada de Preço 024/2003 que tem como objeto a recuperação asfáltica de 12,45 km no perímetro urbano da cidade de Caxias/MA" (fl. 17). 3. Em face da referida certidão de fl. 17, constitui ônus da requerida, ora apelante, demonstrar que a licitação em comento, efetivamente, foi realizada, o que acarreta a incidência ao caso em discussão não do disposto no art. 333, I,, do Código de Processo Civil, mas do estabelecido no art. 333, II, desse mesmo diploma legal. 4. Os atos de improbidade administrativa, na forma como

descritos no art. 10, da Lei nº 8.429/92, podem ser punidos a título de dolo ou culpa, em face do que não há que se perquirir necessariamente, no caso concreto, acerca da existência ou não do elemento volitivo, que se apresenta como dispensável nessa hipótese. 5. Sentença mantida. Apelação desprovida."(...) (...)"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 9º, 10, E 11 DA LEI 8429/1992. PENAS: PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA: ART. 333 DO CPC. VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO: INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS: CONHECIMENTO PARCIAL. 1. Matéria estranha à lide e já sentenciada em outra ação, não deve ser conhecida. Aos litigantes não é lícito inovar em sede recursal. Precedentes. 2. Ainda que a sentença tenha se baseado na investigação administrativa para a penalização do recorrido, não se tem por nulo o processo judicial, em face da regular instrução do feito, mormente pelo fato de que ao réu foi facultada, no momento processual próprio, a produção das provas que julgar necessárias. 3. Restou incontroverso que o réu, aproveitando-se de sua condição de presidente da comissão executiva do processo seletivo para o ensino médio, do 1º semestre de 2004, do SEFET/MG, criou um sistema paralelo de recolhimento de taxas de inscrição e do preço do manual do candidato (em detrimento do sistema regular previsto no edital, por meio da rede bancária e casas lotéricas), pelo qual atendia diretamente os interessados (cursinhos e candidatos), recebendo os valores em um caixa que instalara no ginásio da instituição.4. A sanção aplicada a quem incidiu na prática de ato ímprobo deve guardar a devida proporcionalidade e razoabilidade com o fato praticado. Precedentes. Art. 12 da lei 8429/1992. 5. Condenação do réu à restituição dos valores indevidamente desviados, multa civil de 02 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. 6. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida"(...) Como é cediço, o juiz é o destinatário das provas, sendo certo que, diante da inexistência de um sistema probatório tarifário, ele possui a prerrogativa do livre convencimento motivado para fundamentar suas decisões, o que se legitima, no caso específico, por meio dos documentos apresentados pela autor. Orienta a jurisprudência: (...) "Dados Gerais Processo: AI 2010217310 SE. Relator(a): DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO. Julgamento: 01/03/2011.Órgão Julgador: 1ª.CÂMARA CÍVEL. Parte(s): Agravante: L í L DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS. Agravado: ESTADO DE SERGIPE. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - DECISAO QUE ENCERRA A FASE INSTRUTÓRIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - MAGISTRADO - DESTINATÁRIO DA PROVA - PROVAS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISAO UNÂNIME.-O julgador é o destinatário da prova, cabendo-lhe a aferição acerca da necessidade de sua realização. Assim, não há falar-se em preclusão para o juiz, haja vista a possibilidade da determinação, a qualquer tempo, da produção de provas necessárias ao deslinde da controvérsia ou o encerramento da instrução, ante a formação do seu convencimento sobre o feito."(...) (...) "Dados Gerais. Processo: APC 20050111431175 DF. Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA .Julgamento: 16/05/2007.Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Publicação: DJU 12/06/2007 Pág. : 91.PROCESSO CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO. ANATOCISMO. RECÁLCULO DA DÍVIDA. JUROS SIMPLES.1.O CONVENCIMENTO DO JULGADOR PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE TODAS AS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES. IMPERATIVO QUE EXPONHA AS RAZÕES DE DECIDIR, CONFORME LIVRE CONVENCIMENTO, NOS MOLDES DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,. NÃO SE ENCONTRA O MAGISTRADO, EM CONSEQÜÊNCIA, VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS RAZÕES DE DECIDIR.2.DIANTE DO CONSTATADO ANATOCISMO, OS JUROS DA DÍVIDA EM COMENTO DEVEM SER RECALCULADOS DE MODO SIMPLES.3.APELO NÃO PROVIDO."(...) Cobrar uma dívida é atividade corriqueira e legítima. O Código do Consumidor não se opõe a isso. Sua restrição restringe-se aos eventuais excessos cometidos na gana do recebimento daquilo que se considera credor. E como é cediço, abusos há. Inicialmente, o presente caso trata-se de relação de consumo, cabendo a aplicação das regras do CDC, impondo à reclamada a responsabilidade objetiva, conforme art. 14 do citado diploma legal. "Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". A responsabilidade objetiva, que configura-se independentemente da culpa, leciona Rui Stoco, in "Responsabilidade Civil", RT:São Paulo, 4ª ed., 1999, p. 76: "A multiplicação das oportunidades e das causas de dano evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação. Esta, com efeito, dentro da doutrina da culpa, resulta da vulneração de norma preexistente, e comprovação de nexo

causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente. Verificou-se, que nem sempre o lesado consegue provar estes elementos. Especialmente a desigualdade econômica, a capacidade organizacional da empresa, as cautelas do juiz na aferição dos meios de prova trazidos ao processo nem sempre logram convencer da existência da culpa, e em conseqüência a vítima remanesce não indenizada, posto se admita que foi efetivamente lesada. (...) Um desses meios técnicos, ou um dos aspectos que se identifica como representativos da marcha no sentido da doutrina objetiva, é a teoria da 'culpa presumida.(...) Foi, portanto, o reconhecimento da presunção de culpa um dos instrumentos técnicos que se utilizaram para a extensão dela e para abertura de caminho para a aceitação da doutrina objetiva, apontada ao lado da teoria do abuso de direito e da culpa negativa". (...) Dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem de demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposo do demandado. Ao se encaminhar para a especialização da culpa presumida, ocorre uma inversão do ônus probandi. Em certas circunstâncias, presume-se o comportamento culposo do causador do dano, cabendo-lhe demonstrar a ausência de culpa, para se eximir do dever de indenizar. Foi um modo de afirmar a responsabilidade civil, sem a necessidade de provar o lesado a conduta culposa do agente, mas sem repetir o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional. Na hipótese vertente, o reclamante se desincumbiu em demonstrar as cobranças indevidas dos valores descritos na inicial, relativa aos empréstimos bancários que não realizou. Por sua vez, o reclamado não trouxe para os autos qualquer informação documental que demonstrasse a legalidade das cobranças, e que efetivamente o reclamante teria realizado os referidos empréstimos, o que se revela cobrança absolutamente ilegal. Orienta a jurisprudência: (...)"DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. DEFEITO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ POR CULPA DE TERCEIRO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. ART. 14, § 1º, I a III, DO CDC. AUSÊNCIA DE ZELO NA COLHEITA DOS DADOS NO ATO DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. INOCORRENCIA. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. I. Adotada a teoria do risco do empreendimento pelo Código de Defesa do Consumidor, todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente de culpa. Responsabilidade objetiva do fornecedor pelos acidentes de consumo. II. Defeito do serviço evidenciado através da celebração, pelas demandadas, de contratação com terceiro em nome do autor, mediante fraude ou ardil, o qual deu azo aos constrangimentos suportados pelo autor. Inexistência de comprovação, pelas rés, de que adotaram todas as cautelas devidas antes de proceder à contratação, de modo a elidir sua responsabilidade pela quebra do dever de segurança, nos moldes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Inversão do ônus da prova "ope legis". Fraude perpetrada por terceiros que não constitui causa eximente de responsabilidade, pois caracterizado o fortuito interno. III. Evidenciada a conduta ilícita das rés aqui entendida como a prestação defeituosa do serviço, e havendo evidente nexo de causalidade entre esse defeito e o dano causado, daí exsurge o dever de reparar o prejuízo causado, o transtorno e o constrangimento do autor ao ser surpreendido com a existência de debito por empréstimo que o mesmo não contratou e por estar desabilitado para proceder normalmente com suas compras. IV. Montante da indenização arbitrado no quantum de R$10.000,00 (dez mil) reais em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, e com às peculiaridades do caso concreto. V. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.(TJ-AM 06193507520168040001 AM 0619350-75.2016.8.04.0001, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 19/03/2018, Terceira Câmara Cível) Sobre danos morais, o jurista CARLOS ALBERTO BITTAR ensina que "são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,,)," (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Para AGUIAR DIAS, danos morais "são dores físicas e morais que o homem experimenta em face da lesão" (in DA RESPONSABILIDADE CIVIL, Forense, volume II, página 775). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a

dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescer que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz." (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação ("danum in re ipsa"). Preleciona o citado jurista CARLOS ALBERTO BITTAR que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do art. 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Presentes os requisitos, a procedência do pedido é medida que se impõe. No entanto, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da autora e visando desestimular os ofensores a repetirem os atos. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato." À falta de medida aritmética, e ponderadas aquelas funções satisfatória e punitiva, serve à fixação do montante da indenização o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta certos requisitos e condições, tanto da vítima quanto do ofensor. Assim recomenda o v. Acórdão da 6ª CC do TJRGS, na Ap. 592066575, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, com a seguinte ementa: "DANO MORAL. Sua mensuração. Na fixação do quantum referente à indenização por dano moral, não se encontrando no sistema normativo brasileiro método prático e objetivo, o Juiz há que considerar as condições pessoais do ofensor e ofendido: grau de cultura ofendido, seu ramo de atividade, perspectivas de avanço e desenvolvimento na atividade que exercia, ou em outro que pudesse vir a exercer, grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor e outros requisitos que, caso a caso, possam ser levados em consideração. Requisitos que há de valorar com critério de justiça, predomínio do bom senso, da razoabilidade e da exeqüibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor. Quantum que nem sempre deverá ser inferior ao do dano patrimonial, eis que a auto-estima, a valoração pessoal, o ego, são valores humanos certamente mais valiosos que os bens meramente materiais ou econômicos. Inconformidade com a sentença que fixou o montante da indenização por dano moral. Improvimento do apelo da devedora." (in RJTRGS 163/261). DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ARISTIDE BELEM, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarar a INEXISTÊNCIA DE DÉBITO referente ao contrato nº. 563711525, para que o réu BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., através dos seus representantes legais, devidamente qualificados nos autos: a) indenize o reclamante no valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a titulo de indenização por dano moral; b) proceda a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente no valor total de

R$ 1.419,00 (mil quatrocentos e dezenove reais), que corresponde a R$ 2.838,00(dois mil e oitocentos e trinta e oito reais); c) condeno, o reclamado ao pagamento de juros de mora, que fixo em 1% a.m. (um por cento ao mês), contados a partir da citação, calculados sobre o montante das indenizações, corrigidos monetariamente pelo IPCA ou outro índice que a este substituir. Transitada em julgado, se nada for requerido, proceda-se a baixa e arquive-se, independentemente de novo despacho. (art. 203,§4º., do CPC) P.R.I.C. ACARÁ, 11 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00092217920188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:ARISTIDE BELEM Representante(s): OAB 28117-A - ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 29147-A - ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA ARISTIDE BELEM, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogada legalmente constituída, aforou na data de 14.12.2018, AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra BANCO BMG S.A., devidamente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos às fls. 02/15. Acostou os documentos às fls. 16/21. Despacho designando ACIJ às fl.26. ACIJ, conciliação infrutífera, às fls. 29/31. Contestação às fls. . Juntou os documentos às fls. . É o relatório. Decido. O feito comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria "sub judice" não demanda instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova documental. Ademais, a questão é de direito, e já está suficientemente dirimida, razão pela qual é desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Além disso, a prova é destinada ao juiz, a quem incumbe verificar a efetiva necessidade e pertinência para formar seu convencimento motivado. Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato. Também não vislumbro qualquer vício processual, estando ausentes as hipóteses dos arts. 485 e 330, do CPC. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" art. 4º. do CPC "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" Art. 5º. do CPC "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. Não há nulidades a sem decretadas, o processo é regular, e estão atendidos os requisitos de constituição e desenvolvimento válido. Decreto a inversão do ônus da prova por estarem presentes os requisitos do art. 6º., VIII, do CDC, considerando tratar-se de relação de consumo, serem verossimilhantes as alegações feitas pela autora, e estar patente a sua hipossuficiência perante o réu. No ordenamento jurídico pátrio, com o advento da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, entrou em cena o Código de Defesa do Consumidor, que, em seu artigo 4º, no inciso I, reconhece a vulnerabilidade do consumidor, no mercado de consumo. Frente a essa fragilidade, no inciso VIII, do artigo 6º, ao tratar dos direitos básicos do consumidor, soergueu-se a possibilidade de inversão "ope iudicies" do ônus da prova, como avançado instrumento de facilitação de seus direitos, no processo civil, quando presentes os requisitos autorizadores. O juiz dirigirá o processo competindo-lhe velar duração razoável do processo, art.139, II, do CPC. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, art. 5º., LXXVII, da CF. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, art. 77, do CPC. Mister perfilhar o art. 443, I e II, do CPC, pois se apresenta absolutamente desnecessária a produção de prova oral, que permite o julgamento antecipado da lide. Propugna o art. 355, I e II, do CPC, que: "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas." II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344, e não houver requerimento de prova na forma do art. 349." Preleciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA , sobre o antigo julgamento antecipado da lide: "O inciso I do art. 330, abrange duas hipóteses: a) inexiste

dúvida sobre os fatos relevantes para a solução do litígio, mas controverte-se acerca de questão de direito(v., da vigência da norma legal que se afirma aplicável à espécie, ou da interpretação que se lhe há de dar, ou da constitucionalidade dela): para decidir, deve então o juiz resolver unicamente a quaestio juris; b) existe dúvida sobre um ou alguns dos fatos relevantes, mas essa dúvida é tal que se pode dissipar pelo simples exame da prova documental constante dos autos , ou mediante alguma atividade instrutória que dispense a realização de audiência(assim, a inspeção judicial de pessoa ou coisa). Ao contrário do que pode parecer à vista do teor literal do dispositivo(verbis "sendo de direito e de fato"), é irrelevante, nesta segunda hipótese, que haja também dúvida sobre a quaestio iuris, ou apenas sobre a quaestio facti: desde que a solução prescinda de ulterior atividade instrutória, que exigisse a realização de audiência(v.g., prova testemunhal, depoimento pessoal da parte), os efeitos são idênticos."(Novo Processo Civil Brasileiro, Ed. Forense, 19ª. Ed., p. 98) Como é cediço, estando presentes as condições que ensejam o julgamento da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. Nesse sentido pontifica a jurisprudência: "O preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência."(RT621/166) Deve ser ressaltado que, o julgamento antecipado da lide quando a questão proposta é exclusivamente de direito, n"o viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, cf. assevera o aresto do STF-2ª. Turma, AI 203.793-5-MG-AgRg, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 3.11.97, negaram provimento, v.u., DJU 19.12.97, p. 53. "Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência" (STJ-3ª. Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89) O processo não é um fim em si mesmo, nem tão menos o apego à filigranas o seu princípio orientador. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, competindo-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela rápida solução do litígio; prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça. É o que propugna o art. 139, do CPC. Caberá ao juiz, de ofício ou à requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, ensina o art. 370 do CPC. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, é o que determina o art. 355, I e II, do CPC. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, é o que dispõe o art. 443, I, do CPC. Orienta a jurisprudência: (...) "Dados Gerais. Processo: AI 3050760 PR Agravo de Instrumento - 0305076-0.Relator(a): Paulo Roberto Vasconcelos. Julgamento: 14/12/2005.Órgão Julgador:17ª Câmara Cível. Publicação: 20/01/2006 DJ: 7042. Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DA PRODUÇ"O DE PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - CONVENCIMENTO DO JUIZ - DECIS"O MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.2. Estando o processo suficientemente instruído e sendo as provas produzidas suficientes para formar o convencimento do Juiz, não há razão para se determinar a produção de prova pericial. Acordão. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso."(...) (...)"Dados Gerais. Processo: AMS 667 SP 0000667-83.2008.4.03.6111.Relator(a): JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Julgamento: 04/04/2013. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CENSO DO IBGE. RESULTADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇ"O DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a autora apelou, postulando a anulação da sentença, ao fundamento de que houve cerceamento de defesa, eis que foi impedida de comprovar os seus direitos mediante laudo pericial e oitiva de testemunhas, não podendo o processo ser julgado antecipadamente sem a realização de tais provas. 2. Como se observa, a apelação da autora não devolveu a esta Corte as questões relacionadas aos possíveis vícios ocorridos no Censo realizado pelo IBGE em 2007, restringindo-se a postular a anulação da sentença em razão do não deferimento da provação de provas, especialmente a pericial e testemunhal.3. Sem razão a apelante, eis que o Juízo a quo, no exame das provas dos autos, constatou que a realização das provas requeridas pela autora seria desnecessária para a solução da lide, motivadamente, sendo relevante considerar que o sistema judiciário brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, onde o magistrado obtém sua convicção das provas legalmente produzidas no curso da demanda, decidindo a causa de acordo com o seu livre

convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 4. Ainda que a parte insista sobre a necessidade de tal diligência, não se pode considerar ilegítima a dispensa da produção de prova desnecessária à formação da convicção do magistrado, que é o destinatário da prova, não mero observador dos atos processuais. 5. Reputadas suficientes as provas produzidas no processo, ausente qualquer ofensa ao direito de defesa da autora, pois decidido dentro do espaço de livre convencimento do Juízo. 6. Precedentes. Acordão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."(...) grifo nosso ONUS DA PROVA Dispõe o art. 373, I e II, do CPC, que o ônus da prova incumbe: (...) "I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."(...) grifo nosso O Código de Processo Civil é muito claro ao dispor acerca da distribuição do ônus da prova, como bem prescreve o art. 373, segundo o qual cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu a prova dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor. Ensina a jurisprudência: (...) "ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 10, , VIII, DA LEI Nº 8.429/92. INCIDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ELEMENTO VOLITIVO DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso presente, não há que se cogitar na ausência de provas a embasar eventual acolhida da postulação deduzida nos autos pelo autor, o Município de Caxias - MA.2. In casu, verifica-se, na forma do que apontou o MM. Juízo Federal a quo, que "(...) não há como deixar de reconhecer o ato de improbidade administrativa originado da ausência de procedimento licitatório para contratação da empresa executora da obra" (fl. 194), acarretando a incidência ao caso em comento do disposto no art. 10, VIII,, da Lei nº 8.429/1992, sobretudo diante da certidão que se encontra nos autos à fl. 17, no sentido de não ter sido "(...) encontrado por esta Comissão Permanente de Licitação registro documental e/ou arquivos magnéticos de procedimento licitatório referente a Tomada de Preço 024/2003 que tem como objeto a recuperação asfáltica de 12,45 km no perímetro urbano da cidade de Caxias/MA" (fl. 17). 3. Em face da referida certidão de fl. 17, constitui ônus da requerida, ora apelante, demonstrar que a licitação em comento, efetivamente, foi realizada, o que acarreta a incidência ao caso em discussão não do disposto no art. 333, I,, do Código de Processo Civil, mas do estabelecido no art. 333, II, desse mesmo diploma legal. 4. Os atos de improbidade administrativa, na forma como descritos no art. 10, da Lei nº 8.429/92, podem ser punidos a título de dolo ou culpa, em face do que não há que se perquirir necessariamente, no caso concreto, acerca da existência ou não do elemento volitivo, que se apresenta como dispensável nessa hipótese. 5. Sentença mantida. Apelação desprovida."(...) (...)"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 9º, 10, E 11 DA LEI 8429/1992. PENAS: PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA: ART. 333 DO CPC. VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO: INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS: CONHECIMENTO PARCIAL. 1. Matéria estranha à lide e já sentenciada em outra ação, não deve ser conhecida. Aos litigantes não é lícito inovar em sede recursal. Precedentes. 2. Ainda que a sentença tenha se baseado na investigação administrativa para a penalização do recorrido, não se tem por nulo o processo judicial, em face da regular instrução do feito, mormente pelo fato de que ao réu foi facultada, no momento processual próprio, a produção das provas que julgar necessárias. 3. Restou incontroverso que o réu, aproveitando-se de sua condição de presidente da comissão executiva do processo seletivo para o ensino médio, do 1º semestre de 2004, do SEFET/MG, criou um sistema paralelo de recolhimento de taxas de inscrição e do preço do manual do candidato (em detrimento do sistema regular previsto no edital, por meio da rede bancária e casas lotéricas), pelo qual atendia diretamente os interessados (cursinhos e candidatos), recebendo os valores em um caixa que instalara no ginásio da instituição.4. A sanção aplicada a quem incidiu na prática de ato ímprobo deve guardar a devida proporcionalidade e razoabilidade com o fato praticado. Precedentes. Art. 12 da lei 8429/1992. 5. Condenação do réu à restituição dos valores indevidamente desviados, multa civil de 02 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. 6. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida"(...) Como é cediço, o juiz é o destinatário das provas, sendo certo que, diante da inexistência de um sistema probatório tarifário, ele possui a prerrogativa do livre convencimento motivado para fundamentar suas decisões, o que se legitima, no caso específico, por meio dos documentos apresentados pela autor. Orienta a jurisprudência: (...) "Dados Gerais Processo: AI 2010217310 SE. Relator(a): DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO. Julgamento: 01/03/2011.Órgão Julgador: 1ª.CÂMARA CÍVEL. Parte(s): Agravante: L í L DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS.

Agravado: ESTADO DE SERGIPE. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - DECISAO QUE ENCERRA A FASE INSTRUTÓRIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - MAGISTRADO - DESTINATÁRIO DA PROVA - PROVAS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISAO UNÂNIME.-O julgador é o destinatário da prova, cabendo-lhe a aferição acerca da necessidade de sua realização. Assim, não há falar-se em preclusão para o juiz, haja vista a possibilidade da determinação, a qualquer tempo, da produção de provas necessárias ao deslinde da controvérsia ou o encerramento da instrução, ante a formação do seu convencimento sobre o feito."(...) (...) "Dados Gerais. Processo: APC 20050111431175 DF. Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA .Julgamento: 16/05/2007.Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Publicação: DJU 12/06/2007 Pág. : 91.PROCESSO CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO. ANATOCISMO. RECÁLCULO DA DÍVIDA. JUROS SIMPLES.1.O CONVENCIMENTO DO JULGADOR PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE TODAS AS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES. IMPERATIVO QUE EXPONHA AS RAZÕES DE DECIDIR, CONFORME LIVRE CONVENCIMENTO, NOS MOLDES DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,. NÃO SE ENCONTRA O MAGISTRADO, EM CONSEQÜÊNCIA, VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS RAZÕES DE DECIDIR.2.DIANTE DO CONSTATADO ANATOCISMO, OS JUROS DA DÍVIDA EM COMENTO DEVEM SER RECALCULADOS DE MODO SIMPLES.3.APELO NÃO PROVIDO."(...) Cobrar uma dívida é atividade corriqueira e legítima. O Código do Consumidor não se opõe a isso. Sua restrição restringe-se aos eventuais excessos cometidos na gana do recebimento daquilo que se considera credor. E como é cediço, abusos há. Inicialmente, o presente caso trata-se de relação de consumo, cabendo a aplicação das regras do CDC, impondo à reclamada a responsabilidade objetiva, conforme art. 14 do citado diploma legal. "Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". A responsabilidade objetiva, que configura-se independentemente da culpa, leciona Rui Stoco, in "Responsabilidade Civil", RT:São Paulo, 4ª ed., 1999, p. 76: "A multiplicação das oportunidades e das causas de dano evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação. Esta, com efeito, dentro da doutrina da culpa, resulta da vulneração de norma preexistente, e comprovação de nexo causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente. Verificou-se, que nem sempre o lesado consegue provar estes elementos. Especialmente a desigualdade econômica, a capacidade organizacional da empresa, as cautelas do juiz na aferição dos meios de prova trazidos ao processo nem sempre logram convencer da existência da culpa, e em conseqüência a vítima remanesce não indenizada, posto se admita que foi efetivamente lesada. (...) Um desses meios técnicos, ou um dos aspectos que se identifica como representativos da marcha no sentido da doutrina objetiva, é a teoria da 'culpa presumida.(...) Foi, portanto, o reconhecimento da presunção de culpa um dos instrumentos técnicos que se utilizaram para a extensão dela e para abertura de caminho para a aceitação da doutrina objetiva, apontada ao lado da teoria do abuso de direito e da culpa negativa". (...) Dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem de demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposo do demandado. Ao se encaminhar para a especialização da culpa presumida, ocorre uma inversão do ônus probandi. Em certas circunstâncias, presume-se o comportamento culposo do causador do dano, cabendo-lhe demonstrar a ausência de culpa, para se eximir do dever de indenizar. Foi um modo de afirmar a responsabilidade civil, sem a necessidade de provar o lesado a conduta culposa do agente, mas sem repetir o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional. Na hipótese vertente, o reclamante se desincumbiu em demonstrar as cobranças indevidas dos valores descritos na inicial, relativa aos empréstimos bancários que não realizou. Por sua vez, o reclamado não trouxe para os autos qualquer informação documental que demonstrasse a legalidade das cobranças, e que efetivamente o reclamante teria realizado os referidos empréstimos, o que se revela cobrança absolutamente ilegal. Orienta a jurisprudência: (...)"DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. DEFEITO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ POR CULPA DE TERCEIRO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. ART. 14, § 1º, I a III, DO CDC. AUSÊNCIA DE ZELO NA COLHEITA DOS DADOS NO ATO DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. INOCORRENCIA. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. I. Adotada a teoria do risco do empreendimento pelo Código de Defesa do Consumidor, todo aquele que exerce atividade lucrativa no

mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente de culpa. Responsabilidade objetiva do fornecedor pelos acidentes de consumo. II. Defeito do serviço evidenciado através da celebração, pelas demandadas, de contratação com terceiro em nome do autor, mediante fraude ou ardil, o qual deu azo aos constrangimentos suportados pelo autor. Inexistência de comprovação, pelas rés, de que adotaram todas as cautelas devidas antes de proceder à contratação, de modo a elidir sua responsabilidade pela quebra do dever de segurança, nos moldes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Inversão do ônus da prova "ope legis". Fraude perpetrada por terceiros que não constitui causa eximente de responsabilidade, pois caracterizado o fortuito interno. III. Evidenciada a conduta ilícita das rés aqui entendida como a prestação defeituosa do serviço, e havendo evidente nexo de causalidade entre esse defeito e o dano causado, daí exsurge o dever de reparar o prejuízo causado, o transtorno e o constrangimento do autor ao ser surpreendido com a existência de debito por empréstimo que o mesmo não contratou e por estar desabilitado para proceder normalmente com suas compras. IV. Montante da indenização arbitrado no quantum de R$10.000,00 (dez mil) reais em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, e com às peculiaridades do caso concreto. V. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.(TJ-AM 06193507520168040001 AM 0619350-75.2016.8.04.0001, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 19/03/2018, Terceira Câmara Cível) Sobre danos morais, o jurista CARLOS ALBERTO BITTAR ensina que "são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,,)," (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Para AGUIAR DIAS, danos morais "são dores físicas e morais que o homem experimenta em face da lesão" (in DA RESPONSABILIDADE CIVIL, Forense, volume II, página 775). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescer que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz." (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação ("danum in re ipsa"). Preleciona o citado jurista CARLOS ALBERTO BITTAR que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do art. 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Presentes os requisitos, a procedência do pedido é medida que se impõe. No entanto, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis,

inibindo o enriquecimento sem causa da autora e visando desestimular os ofensores a repetirem os atos. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato." À falta de medida aritmética, e ponderadas aquelas funções satisfatória e punitiva, serve à fixação do montante da indenização o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta certos requisitos e condições, tanto da vítima quanto do ofensor. Assim recomenda o v. Acórdão da 6ª CC do TJRGS, na Ap. 592066575, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, com a seguinte ementa: "DANO MORAL. Sua mensuração. Na fixação do quantum referente à indenização por dano moral, não se encontrando no sistema normativo brasileiro método prático e objetivo, o Juiz há que considerar as condições pessoais do ofensor e ofendido: grau de cultura ofendido, seu ramo de atividade, perspectivas de avanço e desenvolvimento na atividade que exercia, ou em outro que pudesse vir a exercer, grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor e outros requisitos que, caso a caso, possam ser levados em consideração. Requisitos que há de valorar com critério de justiça, predomínio do bom senso, da razoabilidade e da exeqüibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor. Quantum que nem sempre deverá ser inferior ao do dano patrimonial, eis que a auto-estima, a valoração pessoal, o ego, são valores humanos certamente mais valiosos que os bens meramente materiais ou econômicos. Inconformidade com a sentença que fixou o montante da indenização por dano moral. Improvimento do apelo da devedora." (in RJTRGS 163/261). DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ARISTIDE BELEM, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarar a INEXISTÊNCIA DE DÉBITO referente ao contrato nº. 228312148, para que o réu BANCO BMG S.A., através dos seus representantes legais, devidamente qualificados nos autos: a) indenize o reclamante no valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a titulo de indenização por dano moral; b) proceda a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente no valor total de R$ 758,10 (setecentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), que corresponde a R$ 1.516,20(mil quinhentos e dezesseis reais e vinte centavos); c) condeno, o reclamado ao pagamento de juros de mora, que fixo em 1% a.m. (um por cento ao mês), contados a partir da citação, calculados sobre o montante das indenizações, corrigidos monetariamente pelo IPCA ou outro índice que a este substituir. Transitada em julgado, se nada for requerido, proceda-se a baixa e arquive-se, independentemente de novo despacho. (art. 203,§4º., do CPC) P.R.I.C. ACARÁ, 11 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00092339320188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO DA SILVA DINIZ Representante(s): OAB 28117-A - ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA RAIMUNDO SILVA DINIZ, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogada legalmente constituída, aforou na data de 14.12.2018, AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra BANCO ITAU CONSIGNADOS.A., devidamente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos às fls. 02/15. Acostou os documentos às fls. 16/20. Despacho designando ACIJ às fl.26. ACIJ, conciliação infrutífera, às fls. 29/31. Contestação às fls. 32/42. Juntou os documentos às fls. 43/79. É o relatório. Decido. O feito comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria "sub judice" não demanda instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova documental. Ademais, a questão é de direito, e já está suficientemente dirimida, razão pela qual é desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Além disso, a prova é destinada ao juiz, a quem incumbe verificar a efetiva necessidade e pertinência para formar seu convencimento motivado. Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato. Também não vislumbro qualquer vício processual, estando ausentes as hipóteses dos arts. 485 e 330, do CPC. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre

logicamente a conclusão. "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" art. 4º. do CPC "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" Art. 5º. do CPC "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. Não há nulidades a sem decretadas, o processo é regular, e estão atendidos os requisitos de constituição e desenvolvimento válido. Decreto a inversão do ônus da prova por estarem presentes os requisitos do art. 6º., VIII, do CDC, considerando tratar-se de relação de consumo, serem verossimilhantes as alegações feitas pela autora, e estar patente a sua hipossuficiência perante o réu. No ordenamento jurídico pátrio, com o advento da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, entrou em cena o Código de Defesa do Consumidor, que, em seu artigo 4º, no inciso I, reconhece a vulnerabilidade do consumidor, no mercado de consumo. Frente a essa fragilidade, no inciso VIII, do artigo 6º, ao tratar dos direitos básicos do consumidor, soergueu-se a possibilidade de inversão "ope iudicies" do ônus da prova, como avançado instrumento de facilitação de seus direitos, no processo civil, quando presentes os requisitos autorizadores. O juiz dirigirá o processo competindo-lhe velar duração razoável do processo, art.139, II, do CPC. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, art. 5º., LXXVII, da CF. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, art. 77, do CPC. Mister perfilhar o art. 443, I e II, do CPC, pois se apresenta absolutamente desnecessária a produção de prova oral, que permite o julgamento antecipado da lide. Propugna o art. 355, I e II, do CPC, que: "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas." II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344, e não houver requerimento de prova na forma do art. 349." Preleciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA , sobre o antigo julgamento antecipado da lide: "O inciso I do art. 330, abrange duas hipóteses: a) inexiste dúvida sobre os fatos relevantes para a solução do litígio, mas controverte-se acerca de questão de direito(v., da vigência da norma legal que se afirma aplicável à espécie, ou da interpretação que se lhe há de dar, ou da constitucionalidade dela): para decidir, deve então o juiz resolver unicamente a quaestio juris; b) existe dúvida sobre um ou alguns dos fatos relevantes, mas essa dúvida é tal que se pode dissipar pelo simples exame da prova documental constante dos autos , ou mediante alguma atividade instrutória que dispense a realização de audiência(assim, a inspeção judicial de pessoa ou coisa). Ao contrário do que pode parecer à vista do teor literal do dispositivo(verbis "sendo de direito e de fato"), é irrelevante, nesta segunda hipótese, que haja também dúvida sobre a quaestio iuris, ou apenas sobre a quaestio facti: desde que a solução prescinda de ulterior atividade instrutória, que exigisse a realização de audiência(v.g., prova testemunhal, depoimento pessoal da parte), os efeitos são idênticos."(Novo Processo Civil Brasileiro, Ed. Forense, 19ª. Ed., p. 98) Como é cediço, estando presentes as condições que ensejam o julgamento da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. Nesse sentido pontifica a jurisprudência: "O preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência."(RT621/166) Deve ser ressaltado que, o julgamento antecipado da lide quando a questão proposta é exclusivamente de direito, n"o viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, cf. assevera o aresto do STF-2ª. Turma, AI 203.793-5-MG-AgRg, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 3.11.97, negaram provimento, v.u., DJU 19.12.97, p. 53. "Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência" (STJ-3ª. Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89) O processo não é um fim em si mesmo, nem tão menos o apego à filigranas o seu princípio orientador. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, competindo-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela rápida solução do litígio; prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça. É o que propugna o art. 139, do CPC. Caberá ao juiz, de ofício ou à requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, ensina o art. 370 do CPC. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir

prova em audiência, é o que determina o art. 355, I e II, do CPC. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, é o que dispõe o art. 443, I, do CPC. Orienta a jurisprudência: (...) "Dados Gerais. Processo: AI 3050760 PR Agravo de Instrumento - 0305076-0.Relator(a): Paulo Roberto Vasconcelos. Julgamento: 14/12/2005.Órgão Julgador:17ª Câmara Cível. Publicação: 20/01/2006 DJ: 7042. Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DA PRODUÇ"O DE PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - CONVENCIMENTO DO JUIZ - DECIS"O MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.2. Estando o processo suficientemente instruído e sendo as provas produzidas suficientes para formar o convencimento do Juiz, não há razão para se determinar a produção de prova pericial. Acordão. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso."(...) (...)"Dados Gerais. Processo: AMS 667 SP 0000667-83.2008.4.03.6111.Relator(a): JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Julgamento: 04/04/2013. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CENSO DO IBGE. RESULTADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇ"O DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a autora apelou, postulando a anulação da sentença, ao fundamento de que houve cerceamento de defesa, eis que foi impedida de comprovar os seus direitos mediante laudo pericial e oitiva de testemunhas, não podendo o processo ser julgado antecipadamente sem a realização de tais provas. 2. Como se observa, a apelação da autora não devolveu a esta Corte as questões relacionadas aos possíveis vícios ocorridos no Censo realizado pelo IBGE em 2007, restringindo-se a postular a anulação da sentença em razão do não deferimento da provação de provas, especialmente a pericial e testemunhal.3. Sem razão a apelante, eis que o Juízo a quo, no exame das provas dos autos, constatou que a realização das provas requeridas pela autora seria desnecessária para a solução da lide, motivadamente, sendo relevante considerar que o sistema judiciário brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, onde o magistrado obtém sua convicção das provas legalmente produzidas no curso da demanda, decidindo a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 4. Ainda que a parte insista sobre a necessidade de tal diligência, não se pode considerar ilegítima a dispensa da produção de prova desnecessária à formação da convicção do magistrado, que é o destinatário da prova, não mero observador dos atos processuais. 5. Reputadas suficientes as provas produzidas no processo, ausente qualquer ofensa ao direito de defesa da autora, pois decidido dentro do espaço de livre convencimento do Juízo. 6. Precedentes. Acordão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."(...) grifo nosso ONUS DA PROVA Dispõe o art. 373, I e II, do CPC, que o ônus da prova incumbe: (...) "I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."(...) grifo nosso O Código de Processo Civil é muito claro ao dispor acerca da distribuição do ônus da prova, como bem prescreve o art. 373, segundo o qual cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu a prova dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor. Ensina a jurisprudência: (...) "ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 10, , VIII, DA LEI Nº 8.429/92. INCIDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ELEMENTO VOLITIVO DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso presente, não há que se cogitar na ausência de provas a embasar eventual acolhida da postulação deduzida nos autos pelo autor, o Município de Caxias - MA.2. In casu, verifica-se, na forma do que apontou o MM. Juízo Federal a quo, que "(...) não há como deixar de reconhecer o ato de improbidade administrativa originado da ausência de procedimento licitatório para contratação da empresa executora da obra" (fl. 194), acarretando a incidência ao caso em comento do disposto no art. 10, VIII,, da Lei nº 8.429/1992, sobretudo diante da certidão que se encontra nos autos à fl. 17, no sentido de não ter sido "(...) encontrado por esta Comissão Permanente de Licitação registro documental e/ou arquivos magnéticos de procedimento licitatório referente a Tomada de Preço 024/2003 que tem como objeto a recuperação asfáltica de 12,45 km no perímetro urbano da cidade de Caxias/MA" (fl. 17). 3. Em face da referida certidão de fl. 17, constitui ônus da requerida, ora apelante, demonstrar que a licitação em comento, efetivamente, foi realizada, o que acarreta a incidência ao caso em discussão não do disposto no art. 333, I,, do Código de Processo Civil, mas do estabelecido

no art. 333, II, desse mesmo diploma legal. 4. Os atos de improbidade administrativa, na forma como descritos no art. 10, da Lei nº 8.429/92, podem ser punidos a título de dolo ou culpa, em face do que não há que se perquirir necessariamente, no caso concreto, acerca da existência ou não do elemento volitivo, que se apresenta como dispensável nessa hipótese. 5. Sentença mantida. Apelação desprovida."(...) (...)"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 9º, 10, E 11 DA LEI 8429/1992. PENAS: PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA: ART. 333 DO CPC. VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO: INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS: CONHECIMENTO PARCIAL. 1. Matéria estranha à lide e já sentenciada em outra ação, não deve ser conhecida. Aos litigantes não é lícito inovar em sede recursal. Precedentes. 2. Ainda que a sentença tenha se baseado na investigação administrativa para a penalização do recorrido, não se tem por nulo o processo judicial, em face da regular instrução do feito, mormente pelo fato de que ao réu foi facultada, no momento processual próprio, a produção das provas que julgar necessárias. 3. Restou incontroverso que o réu, aproveitando-se de sua condição de presidente da comissão executiva do processo seletivo para o ensino médio, do 1º semestre de 2004, do SEFET/MG, criou um sistema paralelo de recolhimento de taxas de inscrição e do preço do manual do candidato (em detrimento do sistema regular previsto no edital, por meio da rede bancária e casas lotéricas), pelo qual atendia diretamente os interessados (cursinhos e candidatos), recebendo os valores em um caixa que instalara no ginásio da instituição.4. A sanção aplicada a quem incidiu na prática de ato ímprobo deve guardar a devida proporcionalidade e razoabilidade com o fato praticado. Precedentes. Art. 12 da lei 8429/1992. 5. Condenação do réu à restituição dos valores indevidamente desviados, multa civil de 02 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. 6. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida"(...) Como é cediço, o juiz é o destinatário das provas, sendo certo que, diante da inexistência de um sistema probatório tarifário, ele possui a prerrogativa do livre convencimento motivado para fundamentar suas decisões, o que se legitima, no caso específico, por meio dos documentos apresentados pela autor. Orienta a jurisprudência: (...) "Dados Gerais Processo: AI 2010217310 SE. Relator(a): DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO. Julgamento: 01/03/2011.Órgão Julgador: 1ª.CÂMARA CÍVEL. Parte(s): Agravante: L í L DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS. Agravado: ESTADO DE SERGIPE. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - DECISAO QUE ENCERRA A FASE INSTRUTÓRIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - MAGISTRADO - DESTINATÁRIO DA PROVA - PROVAS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISAO UNÂNIME.-O julgador é o destinatário da prova, cabendo-lhe a aferição acerca da necessidade de sua realização. Assim, não há falar-se em preclusão para o juiz, haja vista a possibilidade da determinação, a qualquer tempo, da produção de provas necessárias ao deslinde da controvérsia ou o encerramento da instrução, ante a formação do seu convencimento sobre o feito."(...) (...) "Dados Gerais. Processo: APC 20050111431175 DF. Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA .Julgamento: 16/05/2007.Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Publicação: DJU 12/06/2007 Pág. : 91.PROCESSO CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO. ANATOCISMO. RECÁLCULO DA DÍVIDA. JUROS SIMPLES.1.O CONVENCIMENTO DO JULGADOR PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE TODAS AS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES. IMPERATIVO QUE EXPONHA AS RAZÕES DE DECIDIR, CONFORME LIVRE CONVENCIMENTO, NOS MOLDES DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,. NÃO SE ENCONTRA O MAGISTRADO, EM CONSEQÜÊNCIA, VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS RAZÕES DE DECIDIR.2.DIANTE DO CONSTATADO ANATOCISMO, OS JUROS DA DÍVIDA EM COMENTO DEVEM SER RECALCULADOS DE MODO SIMPLES.3.APELO NÃO PROVIDO."(...) Cobrar uma dívida é atividade corriqueira e legítima. O Código do Consumidor não se opõe a isso. Sua restrição restringe-se aos eventuais excessos cometidos na gana do recebimento daquilo que se considera credor. E como é cediço, abusos há. Inicialmente, o presente caso trata-se de relação de consumo, cabendo a aplicação das regras do CDC, impondo à reclamada a responsabilidade objetiva, conforme art. 14 do citado diploma legal. "Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". A responsabilidade objetiva, que configura-se independentemente da culpa, leciona Rui Stoco, in "Responsabilidade Civil", RT:São Paulo, 4ª ed., 1999, p. 76: "A multiplicação das oportunidades e das causas de dano evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação. Esta, com

efeito, dentro da doutrina da culpa, resulta da vulneração de norma preexistente, e comprovação de nexo causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente. Verificou-se, que nem sempre o lesado consegue provar estes elementos. Especialmente a desigualdade econômica, a capacidade organizacional da empresa, as cautelas do juiz na aferição dos meios de prova trazidos ao processo nem sempre logram convencer da existência da culpa, e em conseqüência a vítima remanesce não indenizada, posto se admita que foi efetivamente lesada. (...) Um desses meios técnicos, ou um dos aspectos que se identifica como representativos da marcha no sentido da doutrina objetiva, é a teoria da 'culpa presumida.(...) Foi, portanto, o reconhecimento da presunção de culpa um dos instrumentos técnicos que se utilizaram para a extensão dela e para abertura de caminho para a aceitação da doutrina objetiva, apontada ao lado da teoria do abuso de direito e da culpa negativa". (...) Dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem de demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposo do demandado. Ao se encaminhar para a especialização da culpa presumida, ocorre uma inversão do ônus probandi. Em certas circunstâncias, presume-se o comportamento culposo do causador do dano, cabendo-lhe demonstrar a ausência de culpa, para se eximir do dever de indenizar. Foi um modo de afirmar a responsabilidade civil, sem a necessidade de provar o lesado a conduta culposa do agente, mas sem repetir o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional. Na hipótese vertente, o reclamante se desincumbiu em demonstrar as cobranças indevidas dos valores descritos na inicial, relativa aos empréstimos bancários que não realizou. Por sua vez, o reclamado não trouxe para os autos qualquer informação documental que demonstrasse a legalidade das cobranças, e que efetivamente o reclamante teria realizado os referidos empréstimos, o que se revela cobrança absolutamente ilegal. Orienta a jurisprudência: (...)"DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. DEFEITO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ POR CULPA DE TERCEIRO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. ART. 14, § 1º, I a III, DO CDC. AUSÊNCIA DE ZELO NA COLHEITA DOS DADOS NO ATO DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. INOCORRENCIA. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. I. Adotada a teoria do risco do empreendimento pelo Código de Defesa do Consumidor, todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente de culpa. Responsabilidade objetiva do fornecedor pelos acidentes de consumo. II. Defeito do serviço evidenciado através da celebração, pelas demandadas, de contratação com terceiro em nome do autor, mediante fraude ou ardil, o qual deu azo aos constrangimentos suportados pelo autor. Inexistência de comprovação, pelas rés, de que adotaram todas as cautelas devidas antes de proceder à contratação, de modo a elidir sua responsabilidade pela quebra do dever de segurança, nos moldes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Inversão do ônus da prova "ope legis". Fraude perpetrada por terceiros que não constitui causa eximente de responsabilidade, pois caracterizado o fortuito interno. III. Evidenciada a conduta ilícita das rés aqui entendida como a prestação defeituosa do serviço, e havendo evidente nexo de causalidade entre esse defeito e o dano causado, daí exsurge o dever de reparar o prejuízo causado, o transtorno e o constrangimento do autor ao ser surpreendido com a existência de debito por empréstimo que o mesmo não contratou e por estar desabilitado para proceder normalmente com suas compras. IV. Montante da indenização arbitrado no quantum de R$10.000,00 (dez mil) reais em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, e com às peculiaridades do caso concreto. V. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.(TJ-AM 06193507520168040001 AM 0619350-75.2016.8.04.0001, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 19/03/2018, Terceira Câmara Cível) Sobre danos morais, o jurista CARLOS ALBERTO BITTAR ensina que "são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,,)," (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Para AGUIAR DIAS, danos morais "são dores físicas e morais que o homem experimenta em face da lesão" (in DA RESPONSABILIDADE CIVIL, Forense, volume II, página 775). Portanto, dano moral

é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescer que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz." (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação ("danum in re ipsa"). Preleciona o citado jurista CARLOS ALBERTO BITTAR que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do art. 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Presentes os requisitos, a procedência do pedido é medida que se impõe. No entanto, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da autora e visando desestimular os ofensores a repetirem os atos. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato." À falta de medida aritmética, e ponderadas aquelas funções satisfatória e punitiva, serve à fixação do montante da indenização o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta certos requisitos e condições, tanto da vítima quanto do ofensor. Assim recomenda o v. Acórdão da 6ª CC do TJRGS, na Ap. 592066575, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, com a seguinte ementa: "DANO MORAL. Sua mensuração. Na fixação do quantum referente à indenização por dano moral, não se encontrando no sistema normativo brasileiro método prático e objetivo, o Juiz há que considerar as condições pessoais do ofensor e ofendido: grau de cultura ofendido, seu ramo de atividade, perspectivas de avanço e desenvolvimento na atividade que exercia, ou em outro que pudesse vir a exercer, grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor e outros requisitos que, caso a caso, possam ser levados em consideração. Requisitos que há de valorar com critério de justiça, predomínio do bom senso, da razoabilidade e da exeqüibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor. Quantum que nem sempre deverá ser inferior ao do dano patrimonial, eis que a auto-estima, a valoração pessoal, o ego, são valores humanos certamente mais valiosos que os bens meramente materiais ou econômicos. Inconformidade com a sentença que fixou o montante da indenização por dano moral. Improvimento do apelo da devedora." (in RJTRGS 163/261). DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDO DA SILVA DINIZ, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarar a INEXISTÊNCIA DE DÉBITO referente ao contrato nº. 233745715, para que o réu BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., através dos seus representantes legais, devidamente qualificados nos autos: a) indenize o reclamante no valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a titulo de indenização por

dano moral; b) proceda a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente no valor total de R$ 2.299,22 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), que corresponde a R$ 4.5.98,44(quatro mil e quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos); c) condeno , o reclamado ao pagamento de juros de mora, que fixo em 1% a.m. (um por cento ao mês), contados a partir da citação, calculados sobre o montante das indenizações, corrigidos monetariamente pelo IPCA ou outro índice que a este substituir. Transitada em julgado, se nada for requerido, proceda-se a baixa e arquive-se, independentemente de novo despacho. (art. 203,§4º., do CPC) P.R.I.C. ACARÁ, 11 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00092381820188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:ARISTIDE BELEM Representante(s): OAB 28117-A - ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CIFRA SA Representante(s): OAB 101.488 - LUIZ FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) . SENTENÇA ARISTIDE BELEM, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogada legalmente constituída, aforou na data de 14.12.2018, AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra BANCO CIFRA S.A., devidamente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos às fls. 02/15. Acostou os documentos às fls. 16/21. Despacho designando ACIJ às fl.26. ACIJ, conciliação infrutífera, às fls. 29/31. Contestação às fls. 29/31. Juntou os documentos às fls. 32/37. É o relatório. Decido. O feito comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria "sub judice" não demanda instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova documental. Ademais, a questão é de direito, e já está suficientemente dirimida, razão pela qual é desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Além disso, a prova é destinada ao juiz, a quem incumbe verificar a efetiva necessidade e pertinência para formar seu convencimento motivado. Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato. Também não vislumbro qualquer vício processual, estando ausentes as hipóteses dos arts. 485 e 330, do CPC. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" art. 4º. do CPC "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" Art. 5º. do CPC "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. Não há nulidades a sem decretadas, o processo é regular, e estão atendidos os requisitos de constituição e desenvolvimento válido. Decreto a inversão do ônus da prova por estarem presentes os requisitos do art. 6º., VIII, do CDC, considerando tratar-se de relação de consumo, serem verossimilhantes as alegações feitas pela autora, e estar patente a sua hipossuficiência perante o réu. No ordenamento jurídico pátrio, com o advento da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, entrou em cena o Código de Defesa do Consumidor, que, em seu artigo 4º, no inciso I, reconhece a vulnerabilidade do consumidor, no mercado de consumo. Frente a essa fragilidade, no inciso VIII, do artigo 6º, ao tratar dos direitos básicos do consumidor, soergueu-se a possibilidade de inversão "ope iudicies" do ônus da prova, como avançado instrumento de facilitação de seus direitos, no processo civil, quando presentes os requisitos autorizadores. O juiz dirigirá o processo competindo-lhe velar duração razoável do processo, art.139, II, do CPC. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, art. 5º., LXXVII, da CF. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, art. 77, do CPC. Mister perfilhar o art. 443, I e II, do CPC, pois se apresenta absolutamente desnecessária a produção de prova oral, que permite o julgamento antecipado da lide. Propugna o art. 355, I e II, do CPC, que: "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas." II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344, e não houver requerimento de prova na forma do art. 349."

Preleciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA , sobre o antigo julgamento antecipado da lide: "O inciso I do art. 330, abrange duas hipóteses: a) inexiste dúvida sobre os fatos relevantes para a solução do litígio, mas controverte-se acerca de questão de direito(v., da vigência da norma legal que se afirma aplicável à espécie, ou da interpretação que se lhe há de dar, ou da constitucionalidade dela): para decidir, deve então o juiz resolver unicamente a quaestio juris; b) existe dúvida sobre um ou alguns dos fatos relevantes, mas essa dúvida é tal que se pode dissipar pelo simples exame da prova documental constante dos autos , ou mediante alguma atividade instrutória que dispense a realização de audiência(assim, a inspeção judicial de pessoa ou coisa). Ao contrário do que pode parecer à vista do teor literal do dispositivo(verbis "sendo de direito e de fato"), é irrelevante, nesta segunda hipótese, que haja também dúvida sobre a quaestio iuris, ou apenas sobre a quaestio facti: desde que a solução prescinda de ulterior atividade instrutória, que exigisse a realização de audiência(v.g., prova testemunhal, depoimento pessoal da parte), os efeitos são idênticos."(Novo Processo Civil Brasileiro, Ed. Forense, 19ª. Ed., p. 98) Como é cediço, estando presentes as condições que ensejam o julgamento da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. Nesse sentido pontifica a jurisprudência: "O preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência."(RT621/166) Deve ser ressaltado que, o julgamento antecipado da lide quando a questão proposta é exclusivamente de direito, n"o viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, cf. assevera o aresto do STF-2ª. Turma, AI 203.793-5-MG-AgRg, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 3.11.97, negaram provimento, v.u., DJU 19.12.97, p. 53. "Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência" (STJ-3ª. Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89) O processo não é um fim em si mesmo, nem tão menos o apego à filigranas o seu princípio orientador. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, competindo-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela rápida solução do litígio; prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça. É o que propugna o art. 139, do CPC. Caberá ao juiz, de ofício ou à requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, ensina o art. 370 do CPC. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, é o que determina o art. 355, I e II, do CPC. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, é o que dispõe o art. 443, I, do CPC. Orienta a jurisprudência: (...) "Dados Gerais. Processo: AI 3050760 PR Agravo de Instrumento - 0305076-0.Relator(a): Paulo Roberto Vasconcelos. Julgamento: 14/12/2005.Órgão Julgador:17ª Câmara Cível. Publicação: 20/01/2006 DJ: 7042. Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DA PRODUÇ"O DE PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - CONVENCIMENTO DO JUIZ - DECIS"O MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.2. Estando o processo suficientemente instruído e sendo as provas produzidas suficientes para formar o convencimento do Juiz, não há razão para se determinar a produção de prova pericial. Acordão. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso."(...) (...)"Dados Gerais. Processo: AMS 667 SP 0000667-83.2008.4.03.6111.Relator(a): JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Julgamento: 04/04/2013. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CENSO DO IBGE. RESULTADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇ"O DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a autora apelou, postulando a anulação da sentença, ao fundamento de que houve cerceamento de defesa, eis que foi impedida de comprovar os seus direitos mediante laudo pericial e oitiva de testemunhas, não podendo o processo ser julgado antecipadamente sem a realização de tais provas. 2. Como se observa, a apelação da autora não devolveu a esta Corte as questões relacionadas aos possíveis vícios ocorridos no Censo realizado pelo IBGE em 2007, restringindo-se a postular a anulação da sentença em razão do não deferimento da provação de provas, especialmente a pericial e testemunhal.3. Sem razão a apelante, eis que o Juízo a quo, no exame das provas dos autos, constatou que a realização das provas requeridas pela autora seria desnecessária para a solução da lide, motivadamente, sendo relevante considerar que o sistema judiciário brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, onde o magistrado obtém

sua convicção das provas legalmente produzidas no curso da demanda, decidindo a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 4. Ainda que a parte insista sobre a necessidade de tal diligência, não se pode considerar ilegítima a dispensa da produção de prova desnecessária à formação da convicção do magistrado, que é o destinatário da prova, não mero observador dos atos processuais. 5. Reputadas suficientes as provas produzidas no processo, ausente qualquer ofensa ao direito de defesa da autora, pois decidido dentro do espaço de livre convencimento do Juízo. 6. Precedentes. Acordão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."(...) grifo nosso ONUS DA PROVA Dispõe o art. 373, I e II, do CPC, que o ônus da prova incumbe: (...) "I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."(...) grifo nosso O Código de Processo Civil é muito claro ao dispor acerca da distribuição do ônus da prova, como bem prescreve o art. 373, segundo o qual cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu a prova dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor. Ensina a jurisprudência: (...) "ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 10, , VIII, DA LEI Nº 8.429/92. INCIDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ELEMENTO VOLITIVO DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso presente, não há que se cogitar na ausência de provas a embasar eventual acolhida da postulação deduzida nos autos pelo autor, o Município de Caxias - MA.2. In casu, verifica-se, na forma do que apontou o MM. Juízo Federal a quo, que "(...) não há como deixar de reconhecer o ato de improbidade administrativa originado da ausência de procedimento licitatório para contratação da empresa executora da obra" (fl. 194), acarretando a incidência ao caso em comento do disposto no art. 10, VIII,, da Lei nº 8.429/1992, sobretudo diante da certidão que se encontra nos autos à fl. 17, no sentido de não ter sido "(...) encontrado por esta Comissão Permanente de Licitação registro documental e/ou arquivos magnéticos de procedimento licitatório referente a Tomada de Preço 024/2003 que tem como objeto a recuperação asfáltica de 12,45 km no perímetro urbano da cidade de Caxias/MA" (fl. 17). 3. Em face da referida certidão de fl. 17, constitui ônus da requerida, ora apelante, demonstrar que a licitação em comento, efetivamente, foi realizada, o que acarreta a incidência ao caso em discussão não do disposto no art. 333, I,, do Código de Processo Civil, mas do estabelecido no art. 333, II, desse mesmo diploma legal. 4. Os atos de improbidade administrativa, na forma como descritos no art. 10, da Lei nº 8.429/92, podem ser punidos a título de dolo ou culpa, em face do que não há que se perquirir necessariamente, no caso concreto, acerca da existência ou não do elemento volitivo, que se apresenta como dispensável nessa hipótese. 5. Sentença mantida. Apelação desprovida."(...) (...)"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 9º, 10, E 11 DA LEI 8429/1992. PENAS: PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA: ART. 333 DO CPC. VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO: INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS: CONHECIMENTO PARCIAL. 1. Matéria estranha à lide e já sentenciada em outra ação, não deve ser conhecida. Aos litigantes não é lícito inovar em sede recursal. Precedentes. 2. Ainda que a sentença tenha se baseado na investigação administrativa para a penalização do recorrido, não se tem por nulo o processo judicial, em face da regular instrução do feito, mormente pelo fato de que ao réu foi facultada, no momento processual próprio, a produção das provas que julgar necessárias. 3. Restou incontroverso que o réu, aproveitando-se de sua condição de presidente da comissão executiva do processo seletivo para o ensino médio, do 1º semestre de 2004, do SEFET/MG, criou um sistema paralelo de recolhimento de taxas de inscrição e do preço do manual do candidato (em detrimento do sistema regular previsto no edital, por meio da rede bancária e casas lotéricas), pelo qual atendia diretamente os interessados (cursinhos e candidatos), recebendo os valores em um caixa que instalara no ginásio da instituição.4. A sanção aplicada a quem incidiu na prática de ato ímprobo deve guardar a devida proporcionalidade e razoabilidade com o fato praticado. Precedentes. Art. 12 da lei 8429/1992. 5. Condenação do réu à restituição dos valores indevidamente desviados, multa civil de 02 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. 6. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida"(...) Como é cediço, o juiz é o destinatário das provas, sendo certo que, diante da inexistência de um sistema probatório tarifário, ele possui a prerrogativa do livre convencimento motivado para fundamentar suas decisões, o que se legitima, no caso específico, por meio dos documentos apresentados pela autor. Orienta a jurisprudência: (...) "Dados Gerais Processo: AI 2010217310 SE. Relator(a): DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA

PORTO. Julgamento: 01/03/2011.Órgão Julgador: 1ª.CÂMARA CÍVEL. Parte(s): Agravante: L í L DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS. Agravado: ESTADO DE SERGIPE. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - DECISAO QUE ENCERRA A FASE INSTRUTÓRIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - MAGISTRADO - DESTINATÁRIO DA PROVA - PROVAS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISAO UNÂNIME.-O julgador é o destinatário da prova, cabendo-lhe a aferição acerca da necessidade de sua realização. Assim, não há falar-se em preclusão para o juiz, haja vista a possibilidade da determinação, a qualquer tempo, da produção de provas necessárias ao deslinde da controvérsia ou o encerramento da instrução, ante a formação do seu convencimento sobre o feito."(...) (...) "Dados Gerais. Processo: APC 20050111431175 DF. Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA .Julgamento: 16/05/2007.Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Publicação: DJU 12/06/2007 Pág. : 91.PROCESSO CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO. ANATOCISMO. RECÁLCULO DA DÍVIDA. JUROS SIMPLES.1.O CONVENCIMENTO DO JULGADOR PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE TODAS AS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES. IMPERATIVO QUE EXPONHA AS RAZÕES DE DECIDIR, CONFORME LIVRE CONVENCIMENTO, NOS MOLDES DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,. NÃO SE ENCONTRA O MAGISTRADO, EM CONSEQÜÊNCIA, VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS RAZÕES DE DECIDIR.2.DIANTE DO CONSTATADO ANATOCISMO, OS JUROS DA DÍVIDA EM COMENTO DEVEM SER RECALCULADOS DE MODO SIMPLES.3.APELO NÃO PROVIDO."(...) Cobrar uma dívida é atividade corriqueira e legítima. O Código do Consumidor não se opõe a isso. Sua restrição restringe-se aos eventuais excessos cometidos na gana do recebimento daquilo que se considera credor. E como é cediço, abusos há. Inicialmente, o presente caso trata-se de relação de consumo, cabendo a aplicação das regras do CDC, impondo à reclamada a responsabilidade objetiva, conforme art. 14 do citado diploma legal. "Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". A responsabilidade objetiva, que configura-se independentemente da culpa, leciona Rui Stoco, in "Responsabilidade Civil", RT:São Paulo, 4ª ed., 1999, p. 76: "A multiplicação das oportunidades e das causas de dano evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação. Esta, com efeito, dentro da doutrina da culpa, resulta da vulneração de norma preexistente, e comprovação de nexo causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente. Verificou-se, que nem sempre o lesado consegue provar estes elementos. Especialmente a desigualdade econômica, a capacidade organizacional da empresa, as cautelas do juiz na aferição dos meios de prova trazidos ao processo nem sempre logram convencer da existência da culpa, e em conseqüência a vítima remanesce não indenizada, posto se admita que foi efetivamente lesada. (...) Um desses meios técnicos, ou um dos aspectos que se identifica como representativos da marcha no sentido da doutrina objetiva, é a teoria da 'culpa presumida.(...) Foi, portanto, o reconhecimento da presunção de culpa um dos instrumentos técnicos que se utilizaram para a extensão dela e para abertura de caminho para a aceitação da doutrina objetiva, apontada ao lado da teoria do abuso de direito e da culpa negativa". (...) Dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem de demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposo do demandado. Ao se encaminhar para a especialização da culpa presumida, ocorre uma inversão do ônus probandi. Em certas circunstâncias, presume-se o comportamento culposo do causador do dano, cabendo-lhe demonstrar a ausência de culpa, para se eximir do dever de indenizar. Foi um modo de afirmar a responsabilidade civil, sem a necessidade de provar o lesado a conduta culposa do agente, mas sem repetir o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional. Na hipótese vertente, o reclamante se desincumbiu em demonstrar as cobranças indevidas dos valores descritos na inicial, relativa aos empréstimos bancários que não realizou. Por sua vez, o reclamado não trouxe para os autos qualquer informação documental que demonstrasse a legalidade das cobranças, e que efetivamente o reclamante teria realizado os referidos empréstimos, o que se revela cobrança absolutamente ilegal. Orienta a jurisprudência: (...)"DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. DEFEITO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ POR CULPA DE TERCEIRO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. ART. 14, § 1º, I a III, DO CDC. AUSÊNCIA DE ZELO NA COLHEITA DOS DADOS NO ATO DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. INOCORRENCIA. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. I. Adotada a

teoria do risco do empreendimento pelo Código de Defesa do Consumidor, todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente de culpa. Responsabilidade objetiva do fornecedor pelos acidentes de consumo. II. Defeito do serviço evidenciado através da celebração, pelas demandadas, de contratação com terceiro em nome do autor, mediante fraude ou ardil, o qual deu azo aos constrangimentos suportados pelo autor. Inexistência de comprovação, pelas rés, de que adotaram todas as cautelas devidas antes de proceder à contratação, de modo a elidir sua responsabilidade pela quebra do dever de segurança, nos moldes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Inversão do ônus da prova "ope legis". Fraude perpetrada por terceiros que não constitui causa eximente de responsabilidade, pois caracterizado o fortuito interno. III. Evidenciada a conduta ilícita das rés aqui entendida como a prestação defeituosa do serviço, e havendo evidente nexo de causalidade entre esse defeito e o dano causado, daí exsurge o dever de reparar o prejuízo causado, o transtorno e o constrangimento do autor ao ser surpreendido com a existência de debito por empréstimo que o mesmo não contratou e por estar desabilitado para proceder normalmente com suas compras. IV. Montante da indenização arbitrado no quantum de R$10.000,00 (dez mil) reais em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, e com às peculiaridades do caso concreto. V. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.(TJ-AM 06193507520168040001 AM 0619350-75.2016.8.04.0001, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 19/03/2018, Terceira Câmara Cível) Sobre danos morais, o jurista CARLOS ALBERTO BITTAR ensina que "são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,,)," (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Para AGUIAR DIAS, danos morais "são dores físicas e morais que o homem experimenta em face da lesão" (in DA RESPONSABILIDADE CIVIL, Forense, volume II, página 775). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescer que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz." (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação ("danum in re ipsa"). Preleciona o citado jurista CARLOS ALBERTO BITTAR que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do art. 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Presentes os requisitos, a procedência do pedido é medida

que se impõe. No entanto, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da autora e visando desestimular os ofensores a repetirem os atos. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato." À falta de medida aritmética, e ponderadas aquelas funções satisfatória e punitiva, serve à fixação do montante da indenização o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta certos requisitos e condições, tanto da vítima quanto do ofensor. Assim recomenda o v. Acórdão da 6ª CC do TJRGS, na Ap. 592066575, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, com a seguinte ementa: "DANO MORAL. Sua mensuração. Na fixação do quantum referente à indenização por dano moral, não se encontrando no sistema normativo brasileiro método prático e objetivo, o Juiz há que considerar as condições pessoais do ofensor e ofendido: grau de cultura ofendido, seu ramo de atividade, perspectivas de avanço e desenvolvimento na atividade que exercia, ou em outro que pudesse vir a exercer, grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor e outros requisitos que, caso a caso, possam ser levados em consideração. Requisitos que há de valorar com critério de justiça, predomínio do bom senso, da razoabilidade e da exeqüibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor. Quantum que nem sempre deverá ser inferior ao do dano patrimonial, eis que a auto-estima, a valoração pessoal, o ego, são valores humanos certamente mais valiosos que os bens meramente materiais ou econômicos. Inconformidade com a sentença que fixou o montante da indenização por dano moral. Improvimento do apelo da devedora." (in RJTRGS 163/261). DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ARISTIDE BELEM, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarar a INEXISTÊNCIA DE DÉBITO referente ao contrato nº. 00000000000001292842, para que o réu BANCO CIFRA S.A., através dos seus representantes legais, devidamente qualificados nos autos: a) indenize o reclamante no valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a titulo de indenização por dano moral; b) proceda a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente no valor total de R$ 1.660,00 (mil seiscentos e sessenta reais), que corresponde a R$ 3.320,00(três mil trezentos e vinte reais); c) condeno , o reclamado ao pagamento de juros de mora, que fixo em 1% a.m. (um por cento ao mês), contados a partir da citação, calculados sobre o montante das indenizações, corrigidos monetariamente pelo IPCA ou outro índice que a este substituir. Transitada em julgado, se nada for requerido, proceda-se a baixa e arquive-se, independentemente de novo despacho. (art. 203,§4º., do CPC) P.R.I.C. ACARÁ, 11 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00092538420188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:ARISTIDE BELEM Representante(s): OAB 28117-A - ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM SA Representante(s): OAB 24039-A - MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO) . SENTENÇA ARISTIDE BELEM, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogada legalmente constituída, aforou na data de 14.12.2018, AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra BANCO CETELEM S.A., devidamente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos às fls. 02/15. Acostou os documentos às fls. 16/21. Despacho designando ACIJ às fl.26. ACIJ, conciliação infrutífera, às fls. 29/31. Contestação às fls. . Juntou os documentos às fls. . É o relatório. Decido. O feito comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria "sub judice" não demanda instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova documental. Ademais, a questão é de direito, e já está suficientemente dirimida, razão pela qual é desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Além disso, a prova é destinada ao juiz, a quem incumbe verificar a efetiva necessidade e pertinência para formar seu convencimento motivado. Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato. Também não vislumbro qualquer vício processual, estando ausentes as hipóteses dos arts. 485 e 330, do CPC. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos,

sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" art. 4º. do CPC "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" Art. 5º. do CPC "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. Não há nulidades a sem decretadas, o processo é regular, e estão atendidos os requisitos de constituição e desenvolvimento válido. Decreto a inversão do ônus da prova por estarem presentes os requisitos do art. 6º., VIII, do CDC, considerando tratar-se de relação de consumo, serem verossimilhantes as alegações feitas pela autora, e estar patente a sua hipossuficiência perante o réu. No ordenamento jurídico pátrio, com o advento da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, entrou em cena o Código de Defesa do Consumidor, que, em seu artigo 4º, no inciso I, reconhece a vulnerabilidade do consumidor, no mercado de consumo. Frente a essa fragilidade, no inciso VIII, do artigo 6º, ao tratar dos direitos básicos do consumidor, soergueu-se a possibilidade de inversão "ope iudicies" do ônus da prova, como avançado instrumento de facilitação de seus direitos, no processo civil, quando presentes os requisitos autorizadores. O juiz dirigirá o processo competindo-lhe velar duração razoável do processo, art.139, II, do CPC. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, art. 5º., LXXVII, da CF. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, art. 77, do CPC. Mister perfilhar o art. 443, I e II, do CPC, pois se apresenta absolutamente desnecessária a produção de prova oral, que permite o julgamento antecipado da lide. Propugna o art. 355, I e II, do CPC, que: "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas." II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344, e não houver requerimento de prova na forma do art. 349." Preleciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA , sobre o antigo julgamento antecipado da lide: "O inciso I do art. 330, abrange duas hipóteses: a) inexiste dúvida sobre os fatos relevantes para a solução do litígio, mas controverte-se acerca de questão de direito(v., da vigência da norma legal que se afirma aplicável à espécie, ou da interpretação que se lhe há de dar, ou da constitucionalidade dela): para decidir, deve então o juiz resolver unicamente a quaestio juris; b) existe dúvida sobre um ou alguns dos fatos relevantes, mas essa dúvida é tal que se pode dissipar pelo simples exame da prova documental constante dos autos , ou mediante alguma atividade instrutória que dispense a realização de audiência(assim, a inspeção judicial de pessoa ou coisa). Ao contrário do que pode parecer à vista do teor literal do dispositivo(verbis "sendo de direito e de fato"), é irrelevante, nesta segunda hipótese, que haja também dúvida sobre a quaestio iuris, ou apenas sobre a quaestio facti: desde que a solução prescinda de ulterior atividade instrutória, que exigisse a realização de audiência(v.g., prova testemunhal, depoimento pessoal da parte), os efeitos são idênticos."(Novo Processo Civil Brasileiro, Ed. Forense, 19ª. Ed., p. 98) Como é cediço, estando presentes as condições que ensejam o julgamento da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. Nesse sentido pontifica a jurisprudência: "O preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência."(RT621/166) Deve ser ressaltado que, o julgamento antecipado da lide quando a questão proposta é exclusivamente de direito, n"o viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, cf. assevera o aresto do STF-2ª. Turma, AI 203.793-5-MG-AgRg, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 3.11.97, negaram provimento, v.u., DJU 19.12.97, p. 53. "Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência" (STJ-3ª. Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89) O processo não é um fim em si mesmo, nem tão menos o apego à filigranas o seu princípio orientador. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, competindo-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela rápida solução do litígio; prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça. É o que propugna o art. 139, do CPC. Caberá ao juiz, de ofício ou à requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, ensina o art. 370 do CPC. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou

sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, é o que determina o art. 355, I e II, do CPC. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, é o que dispõe o art. 443, I, do CPC. Orienta a jurisprudência: (...) "Dados Gerais. Processo: AI 3050760 PR Agravo de Instrumento - 0305076-0.Relator(a): Paulo Roberto Vasconcelos. Julgamento: 14/12/2005.Órgão Julgador:17ª Câmara Cível. Publicação: 20/01/2006 DJ: 7042. Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DA PRODUÇ"O DE PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - CONVENCIMENTO DO JUIZ - DECIS"O MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.2. Estando o processo suficientemente instruído e sendo as provas produzidas suficientes para formar o convencimento do Juiz, não há razão para se determinar a produção de prova pericial. Acordão. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso."(...) (...)"Dados Gerais. Processo: AMS 667 SP 0000667-83.2008.4.03.6111.Relator(a): JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Julgamento: 04/04/2013. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CENSO DO IBGE. RESULTADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇ"O DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a autora apelou, postulando a anulação da sentença, ao fundamento de que houve cerceamento de defesa, eis que foi impedida de comprovar os seus direitos mediante laudo pericial e oitiva de testemunhas, não podendo o processo ser julgado antecipadamente sem a realização de tais provas. 2. Como se observa, a apelação da autora não devolveu a esta Corte as questões relacionadas aos possíveis vícios ocorridos no Censo realizado pelo IBGE em 2007, restringindo-se a postular a anulação da sentença em razão do não deferimento da provação de provas, especialmente a pericial e testemunhal.3. Sem razão a apelante, eis que o Juízo a quo, no exame das provas dos autos, constatou que a realização das provas requeridas pela autora seria desnecessária para a solução da lide, motivadamente, sendo relevante considerar que o sistema judiciário brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, onde o magistrado obtém sua convicção das provas legalmente produzidas no curso da demanda, decidindo a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 4. Ainda que a parte insista sobre a necessidade de tal diligência, não se pode considerar ilegítima a dispensa da produção de prova desnecessária à formação da convicção do magistrado, que é o destinatário da prova, não mero observador dos atos processuais. 5. Reputadas suficientes as provas produzidas no processo, ausente qualquer ofensa ao direito de defesa da autora, pois decidido dentro do espaço de livre convencimento do Juízo. 6. Precedentes. Acordão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."(...) grifo nosso ONUS DA PROVA Dispõe o art. 373, I e II, do CPC, que o ônus da prova incumbe: (...) "I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."(...) grifo nosso O Código de Processo Civil é muito claro ao dispor acerca da distribuição do ônus da prova, como bem prescreve o art. 373, segundo o qual cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu a prova dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor. Ensina a jurisprudência: (...) "ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 10, , VIII, DA LEI Nº 8.429/92. INCIDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ELEMENTO VOLITIVO DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso presente, não há que se cogitar na ausência de provas a embasar eventual acolhida da postulação deduzida nos autos pelo autor, o Município de Caxias - MA.2. In casu, verifica-se, na forma do que apontou o MM. Juízo Federal a quo, que "(...) não há como deixar de reconhecer o ato de improbidade administrativa originado da ausência de procedimento licitatório para contratação da empresa executora da obra" (fl. 194), acarretando a incidência ao caso em comento do disposto no art. 10, VIII,, da Lei nº 8.429/1992, sobretudo diante da certidão que se encontra nos autos à fl. 17, no sentido de não ter sido "(...) encontrado por esta Comissão Permanente de Licitação registro documental e/ou arquivos magnéticos de procedimento licitatório referente a Tomada de Preço 024/2003 que tem como objeto a recuperação asfáltica de 12,45 km no perímetro urbano da cidade de Caxias/MA" (fl. 17). 3. Em face da referida certidão de fl. 17, constitui ônus da requerida, ora apelante, demonstrar que a licitação em comento, efetivamente, foi realizada, o que acarreta a incidência ao caso em discussão não do disposto no

art. 333, I,, do Código de Processo Civil, mas do estabelecido no art. 333, II, desse mesmo diploma legal. 4. Os atos de improbidade administrativa, na forma como descritos no art. 10, da Lei nº 8.429/92, podem ser punidos a título de dolo ou culpa, em face do que não há que se perquirir necessariamente, no caso concreto, acerca da existência ou não do elemento volitivo, que se apresenta como dispensável nessa hipótese. 5. Sentença mantida. Apelação desprovida."(...) (...)"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 9º, 10, E 11 DA LEI 8429/1992. PENAS: PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA: ART. 333 DO CPC. VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO: INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS: CONHECIMENTO PARCIAL. 1. Matéria estranha à lide e já sentenciada em outra ação, não deve ser conhecida. Aos litigantes não é lícito inovar em sede recursal. Precedentes. 2. Ainda que a sentença tenha se baseado na investigação administrativa para a penalização do recorrido, não se tem por nulo o processo judicial, em face da regular instrução do feito, mormente pelo fato de que ao réu foi facultada, no momento processual próprio, a produção das provas que julgar necessárias. 3. Restou incontroverso que o réu, aproveitando-se de sua condição de presidente da comissão executiva do processo seletivo para o ensino médio, do 1º semestre de 2004, do SEFET/MG, criou um sistema paralelo de recolhimento de taxas de inscrição e do preço do manual do candidato (em detrimento do sistema regular previsto no edital, por meio da rede bancária e casas lotéricas), pelo qual atendia diretamente os interessados (cursinhos e candidatos), recebendo os valores em um caixa que instalara no ginásio da instituição.4. A sanção aplicada a quem incidiu na prática de ato ímprobo deve guardar a devida proporcionalidade e razoabilidade com o fato praticado. Precedentes. Art. 12 da lei 8429/1992. 5. Condenação do réu à restituição dos valores indevidamente desviados, multa civil de 02 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. 6. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida"(...) Como é cediço, o juiz é o destinatário das provas, sendo certo que, diante da inexistência de um sistema probatório tarifário, ele possui a prerrogativa do livre convencimento motivado para fundamentar suas decisões, o que se legitima, no caso específico, por meio dos documentos apresentados pela autor. Orienta a jurisprudência: (...) "Dados Gerais Processo: AI 2010217310 SE. Relator(a): DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO. Julgamento: 01/03/2011.Órgão Julgador: 1ª.CÂMARA CÍVEL. Parte(s): Agravante: L í L DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS. Agravado: ESTADO DE SERGIPE. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - DECISAO QUE ENCERRA A FASE INSTRUTÓRIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - MAGISTRADO - DESTINATÁRIO DA PROVA - PROVAS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISAO UNÂNIME.-O julgador é o destinatário da prova, cabendo-lhe a aferição acerca da necessidade de sua realização. Assim, não há falar-se em preclusão para o juiz, haja vista a possibilidade da determinação, a qualquer tempo, da produção de provas necessárias ao deslinde da controvérsia ou o encerramento da instrução, ante a formação do seu convencimento sobre o feito."(...) (...) "Dados Gerais. Processo: APC 20050111431175 DF. Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA .Julgamento: 16/05/2007.Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Publicação: DJU 12/06/2007 Pág. : 91.PROCESSO CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO. ANATOCISMO. RECÁLCULO DA DÍVIDA. JUROS SIMPLES.1.O CONVENCIMENTO DO JULGADOR PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE TODAS AS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES. IMPERATIVO QUE EXPONHA AS RAZÕES DE DECIDIR, CONFORME LIVRE CONVENCIMENTO, NOS MOLDES DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,. NÃO SE ENCONTRA O MAGISTRADO, EM CONSEQÜÊNCIA, VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS RAZÕES DE DECIDIR.2.DIANTE DO CONSTATADO ANATOCISMO, OS JUROS DA DÍVIDA EM COMENTO DEVEM SER RECALCULADOS DE MODO SIMPLES.3.APELO NÃO PROVIDO."(...) Cobrar uma dívida é atividade corriqueira e legítima. O Código do Consumidor não se opõe a isso. Sua restrição restringe-se aos eventuais excessos cometidos na gana do recebimento daquilo que se considera credor. E como é cediço, abusos há. Inicialmente, o presente caso trata-se de relação de consumo, cabendo a aplicação das regras do CDC, impondo à reclamada a responsabilidade objetiva, conforme art. 14 do citado diploma legal. "Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". A responsabilidade objetiva, que configura-se independentemente da culpa, leciona Rui Stoco, in "Responsabilidade Civil", RT:São Paulo, 4ª ed., 1999, p. 76: "A multiplicação das oportunidades e das causas de dano evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação. Esta,

com efeito, dentro da doutrina da culpa, resulta da vulneração de norma preexistente, e comprovação de nexo causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente. Verificou-se, que nem sempre o lesado consegue provar estes elementos. Especialmente a desigualdade econômica, a capacidade organizacional da empresa, as cautelas do juiz na aferição dos meios de prova trazidos ao processo nem sempre logram convencer da existência da culpa, e em conseqüência a vítima remanesce não indenizada, posto se admita que foi efetivamente lesada. (...) Um desses meios técnicos, ou um dos aspectos que se identifica como representativos da marcha no sentido da doutrina objetiva, é a teoria da 'culpa presumida.(...) Foi, portanto, o reconhecimento da presunção de culpa um dos instrumentos técnicos que se utilizaram para a extensão dela e para abertura de caminho para a aceitação da doutrina objetiva, apontada ao lado da teoria do abuso de direito e da culpa negativa". (...) Dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem de demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposo do demandado. Ao se encaminhar para a especialização da culpa presumida, ocorre uma inversão do ônus probandi. Em certas circunstâncias, presume-se o comportamento culposo do causador do dano, cabendo-lhe demonstrar a ausência de culpa, para se eximir do dever de indenizar. Foi um modo de afirmar a responsabilidade civil, sem a necessidade de provar o lesado a conduta culposa do agente, mas sem repetir o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional. Na hipótese vertente, o reclamante se desincumbiu em demonstrar as cobranças indevidas dos valores descritos na inicial, relativa aos empréstimos bancários que não realizou. Por sua vez, o reclamado não trouxe para os autos qualquer informação documental que demonstrasse a legalidade das cobranças, e que efetivamente o reclamante teria realizado os referidos empréstimos, o que se revela cobrança absolutamente ilegal. Orienta a jurisprudência: (...)"DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. DEFEITO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ POR CULPA DE TERCEIRO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. ART. 14, § 1º, I a III, DO CDC. AUSÊNCIA DE ZELO NA COLHEITA DOS DADOS NO ATO DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. INOCORRENCIA. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. I. Adotada a teoria do risco do empreendimento pelo Código de Defesa do Consumidor, todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente de culpa. Responsabilidade objetiva do fornecedor pelos acidentes de consumo. II. Defeito do serviço evidenciado através da celebração, pelas demandadas, de contratação com terceiro em nome do autor, mediante fraude ou ardil, o qual deu azo aos constrangimentos suportados pelo autor. Inexistência de comprovação, pelas rés, de que adotaram todas as cautelas devidas antes de proceder à contratação, de modo a elidir sua responsabilidade pela quebra do dever de segurança, nos moldes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Inversão do ônus da prova "ope legis". Fraude perpetrada por terceiros que não constitui causa eximente de responsabilidade, pois caracterizado o fortuito interno. III. Evidenciada a conduta ilícita das rés aqui entendida como a prestação defeituosa do serviço, e havendo evidente nexo de causalidade entre esse defeito e o dano causado, daí exsurge o dever de reparar o prejuízo causado, o transtorno e o constrangimento do autor ao ser surpreendido com a existência de debito por empréstimo que o mesmo não contratou e por estar desabilitado para proceder normalmente com suas compras. IV. Montante da indenização arbitrado no quantum de R$10.000,00 (dez mil) reais em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, e com às peculiaridades do caso concreto. V. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.(TJ-AM 06193507520168040001 AM 0619350-75.2016.8.04.0001, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 19/03/2018, Terceira Câmara Cível) Sobre danos morais, o jurista CARLOS ALBERTO BITTAR ensina que "são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,,)," (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Para AGUIAR DIAS, danos morais "são dores físicas e morais que o homem experimenta em face da lesão" (in DA RESPONSABILIDADE CIVIL, Forense, volume II, página 775). Portanto, dano moral

é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescer que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz." (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação ("danum in re ipsa"). Preleciona o citado jurista CARLOS ALBERTO BITTAR que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do art. 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Presentes os requisitos, a procedência do pedido é medida que se impõe. No entanto, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da autora e visando desestimular os ofensores a repetirem os atos. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato." À falta de medida aritmética, e ponderadas aquelas funções satisfatória e punitiva, serve à fixação do montante da indenização o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta certos requisitos e condições, tanto da vítima quanto do ofensor. Assim recomenda o v. Acórdão da 6ª CC do TJRGS, na Ap. 592066575, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, com a seguinte ementa: "DANO MORAL. Sua mensuração. Na fixação do quantum referente à indenização por dano moral, não se encontrando no sistema normativo brasileiro método prático e objetivo, o Juiz há que considerar as condições pessoais do ofensor e ofendido: grau de cultura ofendido, seu ramo de atividade, perspectivas de avanço e desenvolvimento na atividade que exercia, ou em outro que pudesse vir a exercer, grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor e outros requisitos que, caso a caso, possam ser levados em consideração. Requisitos que há de valorar com critério de justiça, predomínio do bom senso, da razoabilidade e da exeqüibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor. Quantum que nem sempre deverá ser inferior ao do dano patrimonial, eis que a auto-estima, a valoração pessoal, o ego, são valores humanos certamente mais valiosos que os bens meramente materiais ou econômicos. Inconformidade com a sentença que fixou o montante da indenização por dano moral. Improvimento do apelo da devedora." (in RJTRGS 163/261). DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ARISTIDE BELEM, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarar a INEXISTÊNCIA DE DÉBITO referente ao contrato nº. 51-820773557-16, para que o réu BANCO CETELEM S.A., através dos seus representantes legais, devidamente qualificados nos autos: a) indenize o reclamante no valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a titulo de indenização por dano

moral; b) proceda a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente no valor total de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), que corresponde a R$ 3.200,00(três mil e duzentos reais); c) condeno, o reclamado ao pagamento de juros de mora, que fixo em 1% a.m. (um por cento ao mês), contados a partir da citação, calculados sobre o montante das indenizações, corrigidos monetariamente pelo IPCA ou outro índice que a este substituir. Transitada em julgado, se nada for requerido, proceda-se a baixa e arquive-se, independentemente de novo despacho. (art. 203,§4º., do CPC) P.R.I.C. ACARÁ, 11 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00092546920188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:ARISTIDE BELEM Representante(s): OAB 28117-A - ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA ARISTIDE BELEM, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogada legalmente constituída, aforou na data de 14.12.2018, AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A., devidamente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos às fls. 02/15. Acostou os documentos às fls. 16/21. Despacho designando ACIJ às fl.26. ACIJ, conciliação infrutífera, às fls. 29/31. Contestação às fls. . Juntou os documentos às fls. . É o relatório. Decido. O feito comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria "sub judice" não demanda instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova documental. Ademais, a questão é de direito, e já está suficientemente dirimida, razão pela qual é desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Além disso, a prova é destinada ao juiz, a quem incumbe verificar a efetiva necessidade e pertinência para formar seu convencimento motivado. Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato. Também não vislumbro qualquer vício processual, estando ausentes as hipóteses dos arts. 485 e 330, do CPC. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" art. 4º. do CPC "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" Art. 5º. do CPC "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. Não há nulidades a sem decretadas, o processo é regular, e estão atendidos os requisitos de constituição e desenvolvimento válido. Decreto a inversão do ônus da prova por estarem presentes os requisitos do art. 6º., VIII, do CDC, considerando tratar-se de relação de consumo, serem verossimilhantes as alegações feitas pela autora, e estar patente a sua hipossuficiência perante o réu. No ordenamento jurídico pátrio, com o advento da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, entrou em cena o Código de Defesa do Consumidor, que, em seu artigo 4º, no inciso I, reconhece a vulnerabilidade do consumidor, no mercado de consumo. Frente a essa fragilidade, no inciso VIII, do artigo 6º, ao tratar dos direitos básicos do consumidor, soergueu-se a possibilidade de inversão "ope iudicies" do ônus da prova, como avançado instrumento de facilitação de seus direitos, no processo civil, quando presentes os requisitos autorizadores. O juiz dirigirá o processo competindo-lhe velar duração razoável do processo, art.139, II, do CPC. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, art. 5º., LXXVII, da CF. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, art. 77, do CPC. Mister perfilhar o art. 443, I e II, do CPC, pois se apresenta absolutamente desnecessária a produção de prova oral, que permite o julgamento antecipado da lide. Propugna o art. 355, I e II, do CPC, que: "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas." II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344, e não houver requerimento de prova na forma do art. 349." Preleciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA ,

sobre o antigo julgamento antecipado da lide: "O inciso I do art. 330, abrange duas hipóteses: a) inexiste dúvida sobre os fatos relevantes para a solução do litígio, mas controverte-se acerca de questão de direito(v., da vigência da norma legal que se afirma aplicável à espécie, ou da interpretação que se lhe há de dar, ou da constitucionalidade dela): para decidir, deve então o juiz resolver unicamente a quaestio juris; b) existe dúvida sobre um ou alguns dos fatos relevantes, mas essa dúvida é tal que se pode dissipar pelo simples exame da prova documental constante dos autos , ou mediante alguma atividade instrutória que dispense a realização de audiência(assim, a inspeção judicial de pessoa ou coisa). Ao contrário do que pode parecer à vista do teor literal do dispositivo(verbis "sendo de direito e de fato"), é irrelevante, nesta segunda hipótese, que haja também dúvida sobre a quaestio iuris, ou apenas sobre a quaestio facti: desde que a solução prescinda de ulterior atividade instrutória, que exigisse a realização de audiência(v.g., prova testemunhal, depoimento pessoal da parte), os efeitos são idênticos."(Novo Processo Civil Brasileiro, Ed. Forense, 19ª. Ed., p. 98) Como é cediço, estando presentes as condições que ensejam o julgamento da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. Nesse sentido pontifica a jurisprudência: "O preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência."(RT621/166) Deve ser ressaltado que, o julgamento antecipado da lide quando a questão proposta é exclusivamente de direito, n"o viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, cf. assevera o aresto do STF-2ª. Turma, AI 203.793-5-MG-AgRg, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 3.11.97, negaram provimento, v.u., DJU 19.12.97, p. 53. "Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência" (STJ-3ª. Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89) O processo não é um fim em si mesmo, nem tão menos o apego à filigranas o seu princípio orientador. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, competindo-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela rápida solução do litígio; prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça. É o que propugna o art. 139, do CPC. Caberá ao juiz, de ofício ou à requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, ensina o art. 370 do CPC. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, é o que determina o art. 355, I e II, do CPC. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, é o que dispõe o art. 443, I, do CPC. Orienta a jurisprudência: (...) "Dados Gerais. Processo: AI 3050760 PR Agravo de Instrumento - 0305076-0.Relator(a): Paulo Roberto Vasconcelos. Julgamento: 14/12/2005.Órgão Julgador:17ª Câmara Cível. Publicação: 20/01/2006 DJ: 7042. Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DA PRODUÇ"O DE PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - CONVENCIMENTO DO JUIZ - DECIS"O MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.2. Estando o processo suficientemente instruído e sendo as provas produzidas suficientes para formar o convencimento do Juiz, não há razão para se determinar a produção de prova pericial. Acordão. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso."(...) (...)"Dados Gerais. Processo: AMS 667 SP 0000667-83.2008.4.03.6111.Relator(a): JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Julgamento: 04/04/2013. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CENSO DO IBGE. RESULTADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇ"O DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a autora apelou, postulando a anulação da sentença, ao fundamento de que houve cerceamento de defesa, eis que foi impedida de comprovar os seus direitos mediante laudo pericial e oitiva de testemunhas, não podendo o processo ser julgado antecipadamente sem a realização de tais provas. 2. Como se observa, a apelação da autora não devolveu a esta Corte as questões relacionadas aos possíveis vícios ocorridos no Censo realizado pelo IBGE em 2007, restringindo-se a postular a anulação da sentença em razão do não deferimento da provação de provas, especialmente a pericial e testemunhal.3. Sem razão a apelante, eis que o Juízo a quo, no exame das provas dos autos, constatou que a realização das provas requeridas pela autora seria desnecessária para a solução da lide, motivadamente, sendo relevante considerar que o sistema judiciário brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, onde o magistrado obtém sua convicção das

provas legalmente produzidas no curso da demanda, decidindo a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 4. Ainda que a parte insista sobre a necessidade de tal diligência, não se pode considerar ilegítima a dispensa da produção de prova desnecessária à formação da convicção do magistrado, que é o destinatário da prova, não mero observador dos atos processuais. 5. Reputadas suficientes as provas produzidas no processo, ausente qualquer ofensa ao direito de defesa da autora, pois decidido dentro do espaço de livre convencimento do Juízo. 6. Precedentes. Acordão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."(...) grifo nosso ONUS DA PROVA Dispõe o art. 373, I e II, do CPC, que o ônus da prova incumbe: (...) "I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."(...) grifo nosso O Código de Processo Civil é muito claro ao dispor acerca da distribuição do ônus da prova, como bem prescreve o art. 373, segundo o qual cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu a prova dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor. Ensina a jurisprudência: (...) "ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 10, , VIII, DA LEI Nº 8.429/92. INCIDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ELEMENTO VOLITIVO DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso presente, não há que se cogitar na ausência de provas a embasar eventual acolhida da postulação deduzida nos autos pelo autor, o Município de Caxias - MA.2. In casu, verifica-se, na forma do que apontou o MM. Juízo Federal a quo, que "(...) não há como deixar de reconhecer o ato de improbidade administrativa originado da ausência de procedimento licitatório para contratação da empresa executora da obra" (fl. 194), acarretando a incidência ao caso em comento do disposto no art. 10, VIII,, da Lei nº 8.429/1992, sobretudo diante da certidão que se encontra nos autos à fl. 17, no sentido de não ter sido "(...) encontrado por esta Comissão Permanente de Licitação registro documental e/ou arquivos magnéticos de procedimento licitatório referente a Tomada de Preço 024/2003 que tem como objeto a recuperação asfáltica de 12,45 km no perímetro urbano da cidade de Caxias/MA" (fl. 17). 3. Em face da referida certidão de fl. 17, constitui ônus da requerida, ora apelante, demonstrar que a licitação em comento, efetivamente, foi realizada, o que acarreta a incidência ao caso em discussão não do disposto no art. 333, I,, do Código de Processo Civil, mas do estabelecido no art. 333, II, desse mesmo diploma legal. 4. Os atos de improbidade administrativa, na forma como descritos no art. 10, da Lei nº 8.429/92, podem ser punidos a título de dolo ou culpa, em face do que não há que se perquirir necessariamente, no caso concreto, acerca da existência ou não do elemento volitivo, que se apresenta como dispensável nessa hipótese. 5. Sentença mantida. Apelação desprovida."(...) (...)"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 9º, 10, E 11 DA LEI 8429/1992. PENAS: PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA: ART. 333 DO CPC. VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO: INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS: CONHECIMENTO PARCIAL. 1. Matéria estranha à lide e já sentenciada em outra ação, não deve ser conhecida. Aos litigantes não é lícito inovar em sede recursal. Precedentes. 2. Ainda que a sentença tenha se baseado na investigação administrativa para a penalização do recorrido, não se tem por nulo o processo judicial, em face da regular instrução do feito, mormente pelo fato de que ao réu foi facultada, no momento processual próprio, a produção das provas que julgar necessárias. 3. Restou incontroverso que o réu, aproveitando-se de sua condição de presidente da comissão executiva do processo seletivo para o ensino médio, do 1º semestre de 2004, do SEFET/MG, criou um sistema paralelo de recolhimento de taxas de inscrição e do preço do manual do candidato (em detrimento do sistema regular previsto no edital, por meio da rede bancária e casas lotéricas), pelo qual atendia diretamente os interessados (cursinhos e candidatos), recebendo os valores em um caixa que instalara no ginásio da instituição.4. A sanção aplicada a quem incidiu na prática de ato ímprobo deve guardar a devida proporcionalidade e razoabilidade com o fato praticado. Precedentes. Art. 12 da lei 8429/1992. 5. Condenação do réu à restituição dos valores indevidamente desviados, multa civil de 02 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. 6. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida"(...) Como é cediço, o juiz é o destinatário das provas, sendo certo que, diante da inexistência de um sistema probatório tarifário, ele possui a prerrogativa do livre convencimento motivado para fundamentar suas decisões, o que se legitima, no caso específico, por meio dos documentos apresentados pela autor. Orienta a jurisprudência: (...) "Dados Gerais Processo: AI 2010217310 SE. Relator(a): DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO. Julgamento: 01/03/2011.Órgão Julgador:

1ª.CÂMARA CÍVEL. Parte(s): Agravante: L í L DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS. Agravado: ESTADO DE SERGIPE. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - DECISAO QUE ENCERRA A FASE INSTRUTÓRIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - MAGISTRADO - DESTINATÁRIO DA PROVA - PROVAS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISAO UNÂNIME.-O julgador é o destinatário da prova, cabendo-lhe a aferição acerca da necessidade de sua realização. Assim, não há falar-se em preclusão para o juiz, haja vista a possibilidade da determinação, a qualquer tempo, da produção de provas necessárias ao deslinde da controvérsia ou o encerramento da instrução, ante a formação do seu convencimento sobre o feito."(...) (...) "Dados Gerais. Processo: APC 20050111431175 DF. Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA .Julgamento: 16/05/2007.Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Publicação: DJU 12/06/2007 Pág. : 91.PROCESSO CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO. ANATOCISMO. RECÁLCULO DA DÍVIDA. JUROS SIMPLES.1.O CONVENCIMENTO DO JULGADOR PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE TODAS AS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES. IMPERATIVO QUE EXPONHA AS RAZÕES DE DECIDIR, CONFORME LIVRE CONVENCIMENTO, NOS MOLDES DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,. NÃO SE ENCONTRA O MAGISTRADO, EM CONSEQÜÊNCIA, VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS RAZÕES DE DECIDIR.2.DIANTE DO CONSTATADO ANATOCISMO, OS JUROS DA DÍVIDA EM COMENTO DEVEM SER RECALCULADOS DE MODO SIMPLES.3.APELO NÃO PROVIDO."(...) Cobrar uma dívida é atividade corriqueira e legítima. O Código do Consumidor não se opõe a isso. Sua restrição restringe-se aos eventuais excessos cometidos na gana do recebimento daquilo que se considera credor. E como é cediço, abusos há. Inicialmente, o presente caso trata-se de relação de consumo, cabendo a aplicação das regras do CDC, impondo à reclamada a responsabilidade objetiva, conforme art. 14 do citado diploma legal. "Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". A responsabilidade objetiva, que configura-se independentemente da culpa, leciona Rui Stoco, in "Responsabilidade Civil", RT:São Paulo, 4ª ed., 1999, p. 76: "A multiplicação das oportunidades e das causas de dano evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação. Esta, com efeito, dentro da doutrina da culpa, resulta da vulneração de norma preexistente, e comprovação de nexo causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente. Verificou-se, que nem sempre o lesado consegue provar estes elementos. Especialmente a desigualdade econômica, a capacidade organizacional da empresa, as cautelas do juiz na aferição dos meios de prova trazidos ao processo nem sempre logram convencer da existência da culpa, e em conseqüência a vítima remanesce não indenizada, posto se admita que foi efetivamente lesada. (...) Um desses meios técnicos, ou um dos aspectos que se identifica como representativos da marcha no sentido da doutrina objetiva, é a teoria da 'culpa presumida.(...) Foi, portanto, o reconhecimento da presunção de culpa um dos instrumentos técnicos que se utilizaram para a extensão dela e para abertura de caminho para a aceitação da doutrina objetiva, apontada ao lado da teoria do abuso de direito e da culpa negativa". (...) Dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem de demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposo do demandado. Ao se encaminhar para a especialização da culpa presumida, ocorre uma inversão do ônus probandi. Em certas circunstâncias, presume-se o comportamento culposo do causador do dano, cabendo-lhe demonstrar a ausência de culpa, para se eximir do dever de indenizar. Foi um modo de afirmar a responsabilidade civil, sem a necessidade de provar o lesado a conduta culposa do agente, mas sem repetir o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional. Na hipótese vertente, o reclamante se desincumbiu em demonstrar as cobranças indevidas dos valores descritos na inicial, relativa aos empréstimos bancários que não realizou. Por sua vez, o reclamado não trouxe para os autos qualquer informação documental que demonstrasse a legalidade das cobranças, e que efetivamente o reclamante teria realizado os referidos empréstimos, o que se revela cobrança absolutamente ilegal. Orienta a jurisprudência: (...)"DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. DEFEITO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ POR CULPA DE TERCEIRO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. ART. 14, § 1º, I a III, DO CDC. AUSÊNCIA DE ZELO NA COLHEITA DOS DADOS NO ATO DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. INOCORRENCIA. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. I. Adotada a teoria do risco do

empreendimento pelo Código de Defesa do Consumidor, todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente de culpa. Responsabilidade objetiva do fornecedor pelos acidentes de consumo. II. Defeito do serviço evidenciado através da celebração, pelas demandadas, de contratação com terceiro em nome do autor, mediante fraude ou ardil, o qual deu azo aos constrangimentos suportados pelo autor. Inexistência de comprovação, pelas rés, de que adotaram todas as cautelas devidas antes de proceder à contratação, de modo a elidir sua responsabilidade pela quebra do dever de segurança, nos moldes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Inversão do ônus da prova "ope legis". Fraude perpetrada por terceiros que não constitui causa eximente de responsabilidade, pois caracterizado o fortuito interno. III. Evidenciada a conduta ilícita das rés aqui entendida como a prestação defeituosa do serviço, e havendo evidente nexo de causalidade entre esse defeito e o dano causado, daí exsurge o dever de reparar o prejuízo causado, o transtorno e o constrangimento do autor ao ser surpreendido com a existência de debito por empréstimo que o mesmo não contratou e por estar desabilitado para proceder normalmente com suas compras. IV. Montante da indenização arbitrado no quantum de R$10.000,00 (dez mil) reais em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, e com às peculiaridades do caso concreto. V. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.(TJ-AM 06193507520168040001 AM 0619350-75.2016.8.04.0001, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 19/03/2018, Terceira Câmara Cível) Sobre danos morais, o jurista CARLOS ALBERTO BITTAR ensina que "são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,,)," (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Para AGUIAR DIAS, danos morais "são dores físicas e morais que o homem experimenta em face da lesão" (in DA RESPONSABILIDADE CIVIL, Forense, volume II, página 775). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescer que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz." (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação ("danum in re ipsa"). Preleciona o citado jurista CARLOS ALBERTO BITTAR que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do art. 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Presentes os requisitos, a procedência do pedido é medida

que se impõe. No entanto, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da autora e visando desestimular os ofensores a repetirem os atos. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato." À falta de medida aritmética, e ponderadas aquelas funções satisfatória e punitiva, serve à fixação do montante da indenização o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta certos requisitos e condições, tanto da vítima quanto do ofensor. Assim recomenda o v. Acórdão da 6ª CC do TJRGS, na Ap. 592066575, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, com a seguinte ementa: "DANO MORAL. Sua mensuração. Na fixação do quantum referente à indenização por dano moral, não se encontrando no sistema normativo brasileiro método prático e objetivo, o Juiz há que considerar as condições pessoais do ofensor e ofendido: grau de cultura ofendido, seu ramo de atividade, perspectivas de avanço e desenvolvimento na atividade que exercia, ou em outro que pudesse vir a exercer, grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor e outros requisitos que, caso a caso, possam ser levados em consideração. Requisitos que há de valorar com critério de justiça, predomínio do bom senso, da razoabilidade e da exeqüibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor. Quantum que nem sempre deverá ser inferior ao do dano patrimonial, eis que a auto-estima, a valoração pessoal, o ego, são valores humanos certamente mais valiosos que os bens meramente materiais ou econômicos. Inconformidade com a sentença que fixou o montante da indenização por dano moral. Improvimento do apelo da devedora." (in RJTRGS 163/261). DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ARISTIDE BELEM, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarar a INEXISTÊNCIA DE DÉBITO referente ao contrato nº. 142096249, para que o réu BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A., através dos seus representantes legais, devidamente qualificados nos autos: a) indenize o reclamante no valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a titulo de indenização por dano moral; b) proceda a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente no valor total de R$ 188,45 (cento e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centos), que corresponde a R$ 376,90(trezentos e setenta e seis reais e noventa centavos); c) condeno, o reclamado ao pagamento de juros de mora, que fixo em 1% a.m. (um por cento ao mês), contados a partir da citação, calculados sobre o montante das indenizações, corrigidos monetariamente pelo IPCA ou outro índice que a este substituir. Transitada em julgado, se nada for requerido, proceda-se a baixa e arquive-se, independentemente de novo despacho. (art. 203,§4º., do CPC) P.R.I.C. ACARÁ, 11 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00541969420158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:ANDERSON PAIVA COSTA Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) VITIMA:P. P. O. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos n°00541969420158140076 Aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2019, audiência designada para às 08h0Omin. e iniciada às 10h55min., na cidade de Acará (PA), na sala de audiências do Fórum local, encontrava-se presente o Dr. WILSON DE SOUZA CORRÊA, Juiz de Direito e o servidor ao final assinado. Efetuada a chamada das partes, constatou-se a presença da Representante do Ministério Público, DR. PEDRO RENAN CAJADO BRASIL. Em seguida o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Intime-se/cite-se pessoalmente o acusado a se manifestar sobre_a eventual outorga de procuração do advogado constante na defesa preliminar às fls. 59/63, bem como intime-se este a juntar a respectiva procuração no prazo legal; 2. Caso negativo, renovem-se as diligências no sentido de citar o acusado na forma legal; 3. Renovem-se as diligências para o dia 26.11.2019 às 08h00min. Por fim, determinou o Magistrado que fosse encerrado o presente termo às 10h59min., o qual depois de lido e reputado conforme, que assinado pelos presentes. Eu, Assessor de Juiz, o digitei e subscrevo 1 PROCESSO: 01581964820158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS DA SILVA Representante(s): OAB 8585 - DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 8141 - SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, fica INTIMADA a parte autora, através de seu advogado(a), para fins de manifestação, referente aos presentes autos, no prazo legal (Ato Ordinatório - art. 1º, § 2º, VI, do Provimento nº 006/2009-CJCI). Acará, 12/11//2019 ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 166821 PROCESSO: 00010068020198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. C. C. DENUNCIADO: R. S. T. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00011461720198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. S. F. VITIMA: B. L. D. M. VITIMA: R. S. R. DENUNCIADO: R. C. G. DENUNCIADO: W. S. M. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00021267120138140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. C. C. Representante(s): OAB 8585 - DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEICAO (ADVOGADO) REQUERIDO: E. M. G. Representante(s): OAB 7349 - JONILO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) PROCESSO: 00028281220168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: B. G. R. Representante(s): OAB 7349 - JONILO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: M. D. G. Representante(s): OAB 11101 - JOSE IRAN ARAUJO SOUZA (ADVOGADO) PROCESSO: 00060499520198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: INVESTIGADO: A. K. S. S. INVESTIGADO: K. S. S. INVESTIGADO: C. B. S. PROCESSO: 00063293720178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. G. S. J. REQUERENTE: C. P. S. B. REPRESENTANTE: S. R. S. Representante(s): OAB 29319 - MARCONI GOMES SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. C. B. REQUERIDO: J. G. S. PROCESSO: 01622367320158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. O. F. REQUERENTE: M. O. F. REQUERENTE: M. O. F. REQUERENTE: M. O. F. REPRESENTANTE: M. D. S. O. REQUERIDO: M. M. F.

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

Aç¿o Penal

Processo nº 0135334-18.2015.814.0033

Acusado: Alean José Pimenta Menezes

Acusado: Ronildo Candido Candido

Capitulaç¿o: art. 33 da Lei nº 11.343/2006

Juiz: Luiz Trindade Junior

SENTENÇA

Vistos etc.

I ¿ RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual, através de seu representante legal, denunciou os nacionais ALEAN JOSÉ PIMENTA MENEZES e RONILDO CANDIDO CANDIDO, qualificados nos autos, como incursos nas sanç¿es punitivas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Consta da peça acusatória que no dia 20/09/2015, por volta das 14:00h, os réus foram presos em flagrante devido estarem comercializando entorpecente em via pública.

Narra a peça acusatória que os policiais estavam fazendo ronda ostensiva pela cidade e ao entrarem na localidade conhecida como Buraco Escuro, avistaram dois elementos em atitudes suspeitas e ao efetuarem a abordagem dos mesmos, encontraram com o acusado ALEAN 02 porç¿es prensadas da substancia conhecida como MACONHA, 01 (um) aparelho celular da marca BLU, cor preta e a quantia de R$32,00 (trinta e dois reais) e 01 faca.

A aç¿o penal foi instaurada com base em inquérito policial iniciado por flagrante.

A denúncia foi recebida em 10/12/2015 (fl.05).

Réus foram citados às fls. 06/07.

Defesa prévia apresentada à fl. 09.

Laudo de constataç¿o provisória à fl. 30 do IPL.

Laudo definitivo à fl. 26.

Audiência de instruç¿o e julgamento as fls. 19/20.

Em alegaç¿es finais, a acusaç¿o requereu a condenaç¿o do acusado nos termos da denúncia, enquanto que a defesa, fls. 28/33, requereu a absolviç¿o por falta de justa causa e inexistência de provas.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇ¿O.

Trata-se de aç¿o penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu pela suposta prática o delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, que traz a seguinte redaç¿o:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorizaç¿o ou em desacordo com determinaç¿o legal ou regulamentar:

Pena - reclus¿o de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Inexistentes quest¿es preliminares, passo ao exame de mérito da aç¿o.

A materialidade está comprovada através do auto de apreens¿o de objeto e laudo de constataç¿o definitivo de fls. 26.

A autoria delitiva para o crime de tráfico n¿o está devidamente demonstrada, pois embora tenha sido encontrado entorpecente do tipo maconha com o acusado ALEAN JOSÉ, em pequena quantidade, é comum muitos usuários se aventuram atrás de droga na rua, seja recebendo de alguém gratuitamente, seja comprando para consumo próprio.

Observe-se que nada foi encontrado com o acusado Ronildo Candido Candido, ainda assim foi preso em flagrante, e embora conste da denúncia que os réus foram presos em flagrante porque estavam comercializando entorpecente em via pública, n¿o foi conduzido qualquer usuário para a delegacia que confirmasse que havia comprado a droga de qualquer um dos réus.

O policial Cleber Costa afirmou (fl. 19) que recebeu denúncia que havia pessoas comercializando e consumindo drogas, mas em seguida disse que N¿O SE RECORDA com quem foi encontrada a droga, n¿o se recorda se foi apreendido valores e que n¿o se recorda de ter feito a pris¿o outras vezes do acusado Ronildo.

A testemunha Iranildo Caravelas afirmou (fl. 20) que a droga e a faca estava com o acusado ALEAN, e que o acusado RONILDO estava na companhia de Alean, e que n¿o se lembra de ter feito a pris¿o outras vezes dos acusados.

Em seu interrogatório, o acusado RONILDO (fl.20) disse que Alean comprou a droga para ambos consumirem, e que havia duas porç¿es e que com o mesmo nada foi encontrado, e que a faca foi encontrada com Alean, mas n¿o sabia que ele estava a portando.

A prova testemunhal e as declaraç¿es do acusado RONILDO levam a formar o convencimento de que n¿o se trata de crime de tráfico, mas de uso de droga previsto no art. 28 da lei especial de entorpecentes, isso somente em relaç¿o ao acusado ALEAN JOSÉ, com quem estava a pequena porç¿o da droga.

N¿o há qualquer prova em relaç¿o ao acusado RONILDO, pois com o mesmo nada foi encontrado.

Aplica-se ao caso o art. 383 do CPP, denominada pelo termo latim de emendatio libelli.

De acordo com a emendatio libelli, o juiz, quando da sentença, verificando que a tipificaç¿o n¿o corresponde aos fatos narrados na petiç¿o inicial, poderá de ofício apontar sua correta definiç¿o jurídica. Na ¿emendatio¿ os fatos provados s¿o exatamente os fatos narrados.

Assim, disp¿e o CPP sobre a matéria:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descriç¿o do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definiç¿o jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Assim, levando em consideraç¿o o que foi provado na instruç¿o em juízo, e aplicando o art. 383, do CPP, entendo que a capitulaç¿o adequada ao fato é a do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, fato do qual se defendeu o acusado, e que está narrado na denúncia.

USO DE ENTORPECENTE

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorizaç¿o ou em desacordo com determinaç¿o legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestaç¿o de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparaç¿o de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condiç¿es em que se desenvolveu a aç¿o, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo ser¿o aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo ser¿o aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestaç¿o de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenç¿o do consumo ou da recuperaç¿o de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestaç¿o verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposiç¿o do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

III- DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, por negativa de autoria, ABSOLVO o acusado RONILDO CÂNDIDO CÂNDIDO e, nos termos do art. 383 do CPP, estando suficientemente demonstrada a prática do delito de uso e sua autoria em relaç¿o ao acusado ALEAN JOSE PIMENTA MENEZES, DESCLASSIFICO o delito da denúncia de tráfico para uso de drogas do art. 28 da Lei n 11.343/2006.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se os acusados simplesmente por publicaç¿o no Diário da Justiça.

Transitada em julgado a presente decis¿o, retornem os autos para análise da ocorrência da prescriç¿o.

Muaná/PA, 04 de novembro de 2019.

LUIZ TRINDADE JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO Nº 0006590-24.2013.8.14.0017 AUTOS DE AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE ESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO ¿ DOENÇA REQUERENTE: JEDEON MIRANDA DE ANDRADE ADVOGADO HELMER SILVA RODRIGUES OAB/PA 25.607 REQUERIDO: INSS ¿ INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DESPACHO: Observo que o INSS, em sua manifestação às fls. 61/63, questionou o laudo pericial bem como pugnou expressamente pela realização de uma nova perícia. Ocorre que, ao meu ver, precluiu para a autarquia a oportunidade de se insurgir contra a referida prova, considerando-se que a ela incumbia se manifestar sobre o laudo bem como arguir eventual suspeição do perito na primeira oportunidade em que falou nos autos. Observo que o Laudo Pericial foi juntando às fls. 33/38 ¿ ainda no ano de 2013. Após, viu-se que o INSS se manifestou nos autos à fl. 41 e, apesar de ter pugnado pela improcedência do pedido, nada arguiu em relação à suposta nulidade da perícia nem arguiu eventual suspeição do médico, tendo deixado para sustentar tal alegação apenas no ano de 2018 ¿ inclusive, após já ter sido realizada audiência na qual o então magistrado condutor do feito considerou desnecessária a realização de outra perícia bem como fixou os pontos controvertidos (fl56). Viu-se que contra essa decisão a autarquia não interpôs nenhum recurso, razão pela qual entendo que precluiu a oportunidade de produção dessa prova. Isto posto, considero finalizada a fase de instrução processual. PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1- Dê-se vista à parte autora para apresentação de memoriais escritos, no prazo legal; 2- Na sequência, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade, prazo de lei; 3- Com o retorno dos autos, venham conclusos para sentença. CUMPRA-SE. . Conceição do Araguaia, 29 de outubro de 2019. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00070059420198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LAZARO CONCEICAO DA SILVA Representante(s): OAB 29031 - BRUNO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:E. G. S. F. . Autos n. 0007005-94.2019.8.14.0017 RÉU: LÁZARO CONCEIÇÃO DA SILVA DECISÃO/DESPACHO Considerando-se a licença-saúde a ser usufruída por esta Magistrada em data próxima bem como à vista da SOLTURA do denunciado, redesigno a audiência de instrução neste processo para o dia 12 de agosto de 2020, às 11:00h. Isto posto, PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1- Procedam-se todas as comunicações necessárias, tal como já havia sido determinado à fl. 30. 2- Providencie-se o recolhimento dos mandados fls. 38 e 39 junto aos Oficiais de Justiça, comunicando-lhes o CANCELAMENTO da diligência. 3- Retifique-se o ofício de fl. 41 que havia sido direcionado ao Comandante da Polícia Militar a fim de lhe dar ciência do cancelamento da audiência designada para o dia 22 de novembro de 2019 às 09:00h bem como da nova data da diligência (12/08/20 às 11:000h). 4- Intime-se, pessoalmente, o advogado nomeado. 5- Cientifique-se, pessoalmente, o Ministério Público. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 11 de novembro de 2019. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito.

PROCESSO: 00008721220148140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AL JARREAUX SILVA BARBOSA Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2019---REQUERENTE:R. N. G. S. REQUERENTE:DEUSIMAR GONCALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 19392-A - KRISLAYNE DE ARAUJO GUEDES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionado, fica a parte requerente, por seu advogado, devidamente intimado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pague as custas processuais. Conceição do Araguaia-PA, 12 de novembro de 2019. ___ Al Jarreaux D¿ Cesares Vasconcelos da Silva Barbosa Diretor de Secretaria da 1ª Vara Civil e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia-PA.

PROCESSO: 00022226920098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910022679 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Ação: Alvará Judicial em: 31/07/2019---REQUERENTE:XSTRATA BRASIL EXPLORACAO MINERAL LTDA Representante(s): OAB 114072 - RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (ADVOGADO) REQUERENTE:FALCONBRIDGE BRASIL LTDA. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de procedimento previsto no Código de Mineração (Decreto-lei n.º 227/67, arts. 27 e 28) para a indenização de possíveis danos causados aos proprietários e/ou posseiros do solo onde serão desenvolvidos os trabalhos de pesquisa minerária, autorizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, através do Alvará de nº 1.868 de 02/03/2005, que tem como titular XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA, o qual foi prorrogado pelo prazo de 03 (três) anos, conforme despacho de prorrogação publicado no DOU de 16/10/2008. O presente feito, apesar de ter se iniciado no ano de 2009, foi remetido a este Juízo apenas em 2018 em virtude de decisão proferida pelo egrégio TJPA no bojo de Conflito Negativo de Competência. Vieram-me os autos em conclusão. É o breve relato. DECIDO. Cuida-se, na hipótese, de procedimento de jurisdição voluntária para avaliação de renda e de indenização a ser paga aos proprietários-superficiários de imóvel onde se realiza pesquisa minerária.

O art. 37 do Decreto-lei n.º 62.934, de 02/07/1968, que regulamentou o Código de Mineração, estabelece como requisito para a realização dos trabalhos de pesquisa e das obras e serviços necessários em terrenos e locais de domínio particular, abrangidos na área a pesquisar, o pagamento ao proprietário do solo ou ao posseiro de uma renda pela ocupação dos terrenos e ainda indenização por danos e prejuízos que os trabalhos respectivos vierem a acarretar. Esse pagamento objetiva evitar ou minimizar possíveis conflitos entre o titular da autorização de pesquisa e os proprietários do solo a ser pesquisado (interessados). Nesse aspecto, cabe ressaltar que a fase judicial do processamento do pedido de autorização de pesquisa mineral, previsto no Código de Mineração, pressupõe a avaliação da renda e dos trabalhos de pesquisa (art. 27, inc. VII), o julgamento dessa avaliação, o depósito pelo titular da pesquisa da quantia correspondente ao valor da renda de dois anos e prestação de caução para pagamento da indenização (incisos IX e XI), encerrando-se o procedimento com a intimação dos donos ou possuidores para permitirem os trabalhos de pesquisa (inc. XII). Em suma, para garantir ao pesquisador o direito de exercer a atividade minerária, o legislador impõe ao superficiário o ingresso daquele na área definida no respectivo alvará, sendo este indenizado pelos possíveis danos e prejuízos causados pela pesquisa. Apesar disso, no caso destes autos, constata-se que o(s) ALVARÁ(S) que embasava(m) o presente procedimento já se encontra(m) vencido(s) há muito tempo, sendo que a parte interessada não apresentou novo pedido de prorrogação bem como não manifestou interesse no prosseguimento do feito. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por reconhecer a ausência de interesse processual da parte. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência, via ofício, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (antigo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM) bem como à empresa interessada (endereço no rodapé à fl. 03). Na sequência, ARQUIVEM-SE os autos com baixa no sistema LIBRA. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 31 de julho de 2019. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00031634320188140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AL JARREAUX SILVA BARBOSA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/11/2019---REQUERENTE:IRENE ANALINA DA CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALINNS. ATO ORDINATÓRIO - Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionado, fica a parte requerente, por seu advogado, devidamente intimado, para que, apresentar a réplica, no prazo legal da lei, sob pena de preclusão. Conceição do Araguaia - PA, 13 de novembro de 2019. ___ Al Jarreaux D¿ Cesares Vasconcelos da Silva Barbosa Diretor de Secretaria da 1ª Vara Civil e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia-PA.

PROCESSO: 00013438620188140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AL JARREAUX SILVA BARBOSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---REQUERENTE:JOAO BATISTA GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 12052 - FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO - Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionado, fica a parte requerente, por seu advogado,

devidamente intimado, para que, especificar provas, no prazo legal da lei, sob pena de preclusão. Conceição do Araguaia - PA, 13 de novembro de 2019. ___ Al Jarreaux D¿ Cesares Vasconcelos da Silva Barbosa Diretor de Secretaria da 1ª Vara Civil e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia-PA.

P R O C E S S O : 0 0 0 1 5 6 9 6 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AL JARREAUX SILVA BARBOSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---REQUERENTE:MARLY DO REMEDIO MENDES RIBEIRO Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO - Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionado, fica a parte requerente, por seu advogado, devidamente intimado, para que, especifique provas, no prazo legal da lei, sob pena de preclusão. Conceição do Araguaia - PA, 13 de novembro de 2019. ___ Al Jarreaux D¿ Cesares Vasconcelos da Silva Barbosa Diretor de Secretaria da 1ª Vara Civil e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia-PA.

P R O C E S S O : 0 0 0 6 1 8 6 9 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AL JARREAUX SILVA BARBOSA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/11/2019---REQUERENTE:ROSIVALDA NUNES GOMES Representante(s): OAB 12052 - FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO - Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionado, fica a parte requerente, por seu advogado, devidamente intimado, para que, apresentar a réplica, no prazo legal da lei, sob pena de preclusão. Conceição do Araguaia - PA, 13 de novembro de 2019. ___ Al Jarreaux D¿ Cesares Vasconcelos da Silva Barbosa Diretor de Secretaria da 1ª Vara Civil e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia-PA.

P R O C E S S O : 0 0 0 4 6 3 2 9 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AL JARREAUX SILVA BARBOSA Ação: Interdito Proibitório em: 13/11/2019---REQUERENTE:CAROLEIDE AMELIA SANDES PEDREIRA Representante(s): OAB 41400 - KELVY RODRIGUES DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:AMELIO APARECIDO MARTINS. ATO ORDINATÓRIO - Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionado, fica a parte requerente, por seu advogado, devidamente intimado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pague as custas processuais. Conceição do Araguaia-PA, 13 de novembro de 2019. ___ Al Jarreaux D¿ Cesares Vasconcelos da Silva Barbosa Diretor de Secretaria da 1ª Vara Civil e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia-PA.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00122277720188140017 PROCESSO ANTIGO: 20180452792470 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATA CABRAL MARTINS Ação: REVISIONAL DE ACORDO DE ALIMENTOS. REQUERENTE:E.G.N.L, Representante legal L.N.N. OAB/PA 20966 ¿ ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) REQUERIDO:W.L.D.S. OAB/PA 20918 ¿ PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO). CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, que a audiência designada para hoje (26/08/19), não se realizou, tendo em vista a impossibilidade de acesso ao Fórum devido a manifestação da OAB/PA que interditou a entrada do prédio. Sendo assim fica redesignada a referida audiência para o dia 04 DE MARÇO DE 2020, ÀS 09H00MIN. Todo o referido é verdade e dou fé. Conceição do Araguaia, 26 de agosto de 2019. RENATA CABRAL MARTINS Analista Judiciário da 2ª Vara.

PROCESSO: 00070457620198140017: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A)MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS REPRESENTADO: E. C. S. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO)REPRESENTADO:D.K.C.S. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) REPRESENTADO:S.C.S. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO)REQUERENTE:S.C.C. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 13 de novembro de 2019.

PROCESSO: 00111806820188140017 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS REQUERENTE: L. Q. N. Representante(s):OAB 27056 - MAYKLENE MICHELITT PEREIRA NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO: M. V. B. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 13 de novembro de 2019.

PROCESSO: 00026021920188140017 PROCESSO ANTIGO: 20180094123718 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATA CABRAL MARTINS Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERENTE:H.C.R., Representante legal A.C.R.. OAB/PA 26511 ¿ MAXMILIAN GUEDES ALENCAR (ADVOGADO) REQUERIDO:L.P.D.S. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, que a audiência designada para o dia 21/06/2019, não se realizou, tendo em vista que o TJPA determinou ponto facultativo na referida data. Sendo assim fica redesignada a referida audiência para o dia 05 DE MARÇO DE 2020, ÀS 11H00MIN. Todo o referido é verdade e dou fé. Conceição do Araguaia, 04 de outubro de 2019. RENATA CABRAL MARTINS Analista Judiciário da 2ª Vara.

PROCESSO: 00001195320118140017 PROCESSO ANTIGO: 20110064336137 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATA CABRAL MARTINS Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. REQUERENTE:C.D.D.S., Representante legal S.D.D.S.A.. OAB/PA 3669-A ¿ ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: D.A.D.A. OAB/PA 16012 ¿ ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADA). CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, que a audiência designada para o dia 21/06/2019, não se realizou, tendo em vista que o TJPA determinou ponto facultativo na referida data. Sendo assim fica redesignada a referida audiência para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 09H00MIN. Todo o referido é verdade e dou fé. Conceição do Araguaia, 04 de outubro de 2019. RENATA CABRAL MARTINS Analista Judiciário da 2ª Vara.

PROCESSO: 00025776920198140017 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO em: 19/09/2019. REQUERENTE:DIEGO FERNANDES DE CASTRO Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Vistos, etc. Defiro o

benefício da justiça gratuita, até ulterior posicionamento. Estando em ordem a inicial, de acordo com os requisitos do art. 319 e 320 do CPC, recebo a inicial aditada e determino o seu processamento, com as alterações de capa. Nos termos do art. 334 do NCPC, cite(m)-se o(s) Requerido(s), para comparecer em Audiência de Conciliação e Mediação na data de 05/02/2020, às 13:00h, no Fórum Local. Consigno que a ausência de qualquer das partes na audiência de conciliação importará em sanção civil no importe de 2% sobre o valor da causa ou proveito econômico em favor do Estado do Pará, importando o silêncio ou a ausência de proposta em ato atentatório à dignidade da justiça e à razoável duração do processo, eis que as partes tem prazo prévio à data da audiência para manifestar seu interesse ou não na audiência de conciliação. Deverá ainda a parte Requerida trazer proposta de conciliação em concreto, em homenagem ao princípio da cooperação, sob pena de não o fazendo, ser considerado ato atentatório à dignidade de justiça na forma dos arts. 77 e 134 do NCPC e violação ao dever fundamental de colaboração processual, previsto no art. 5º do NCPC, bem como deverá ser observado o prazo para manifestar desinteresse na audiência de conciliação, sob pena de ser aplicada a sanção processual cabível decorrente da frustração. Não obtida a conciliação ou não designada nova sessão de conciliação, nos termos do art. 335, I, do CPC, será aberto o prazo de contestação no prazo de 15 dias, ficando deste já intimada a parte requerida desta determinação. Publique-se. Diligências necessárias. Conceição do Araguaia, 19 de setembro de 2019. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito.

PROCESSO: 00006705920198140017 PROCESSO ANTIGO: 20190011604314 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATA CABRAL MARTINS Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. REQUERENTE: E.D.T., Representante legal C.D.S.M.. OAB/PA 24528 ¿ BRUCE ADAMS DOS SANTOS BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: M.S.P. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, que a audiência designada para o dia 20/06/2019, não se realizou, tendo em vista que o TJPA determinou ponto facultativo na referida data. Sendo assim fica redesignada a referida audiência para o dia 05 DE MARÇO DE 2020, ÀS 11H30MIN. Todo o referido é verdade e dou fé. Conceição do Araguaia, 08 de outubro de 2019. RENATA CABRAL MARTINS Analista Judiciário da 2ª Vara.

PROCESSO: 00035745220198140017 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO em: 19/09/2019. REQUERENTE:MANOEL ADELINO DA SILVA Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. Vistos, etc. Defiro o benefício da justiça gratuita, até ulterior posicionamento. Estando em ordem a inicial, de acordo com os requisitos do art. 319 e 320 do CPC, recebo a inicial aditada e determino o seu processamento, com as alterações de capa. Nos termos do art. 334 do NCPC, cite(m)-se o(s) Requerido(s), para comparecer em Audiência de Conciliação e Mediação na data de 05/02/2020, às 13:20h, no Fórum Local. Consigno que a ausência de qualquer das partes na audiência de conciliação importará em sanção civil no importe de 2% sobre o valor da causa ou proveito econômico em favor do Estado do Pará, importando o silêncio ou a ausência de proposta em ato atentatório à dignidade da justiça e à razoável duração do processo, eis que as partes tem prazo prévio à data da audiência para manifestar seu interesse ou não na audiência de conciliação. Deverá ainda a parte Requerida trazer proposta de conciliação em concreto, em homenagem ao princípio da cooperação, sob pena de não o fazendo, ser considerado ato atentatório à dignidade de justiça na forma dos arts. 77 e 134 do NCPC e violação ao dever fundamental de colaboração processual, previsto no art. 5º do NCPC, bem como deverá ser observado o prazo para manifestar desinteresse na audiência de conciliação, sob pena de ser aplicada a sanção processual cabível decorrente da frustração. Não obtida a conciliação ou não designada nova sessão de conciliação, nos termos do art. 335, I, do CPC, será aberto o prazo de contestação no prazo de 15 dias, ficando deste já intimada a parte requerida desta determinação. Publique-se. Diligências necessárias. Conceição do Araguaia, 19 de setembro de 2019. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito

PROCESSO: 00004491820158140017 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR. REQUERENTE: E. F. R.

Representante(s): OAB 20161 - LUCIANO LIMA NERYS DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:V.D.R. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do

Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 13 de novembro de 2019.

PROCESSO: 00006033120188140017 PROCESSO ANTIGO: 20180019593865 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATA CABRAL MARTINS Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. REQUERENTE: H.T.D.S., Representante legal E.T.D.S.. OAB/PA 24528 ¿ BRUCE ADAMS DOS SANTOS BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: V.D.S.S. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, que a audiência designada para o dia 20/06/2019, não se realizou, tendo em vista que o TJPA determinou ponto facultativo na referida data. Sendo assim fica redesignada a referida audiência para o dia 05 DE MARÇO DE 2020, ÀS 13H00MIN. Todo o referido é verdade e dou fé. Conceição do Araguaia, 08 de outubro de 2019. RENATA CABRAL MARTINS Analista Judiciário da 2ª Vara.

PROCESSO: 00043834220198140017 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. REQUERENTE: S. C. M. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: B. A. S. B. Representante(s): OAB 24528 - BRUCE ADAMS DOS SANTOS BARROS (ADVOGADO) Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 13 de novembro de 2019.

PROCESSO: 00065278620198140017 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: GUARDA COMPARTILHADA. REQUERIDO: S. C. M. Representante(s):OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO)OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERENTE: B. A. S. B. Representante(s):OAB 24528 - BRUCE ADAMS DOS SANTOS BARROS (ADVOGADO) Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 13 de novembro de 2019.

PROCESSO: 00092290520198140017 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: Reintegração/ Manutenção de Posse em: 26/09/2019. REQUERENTE:JOSIMAR ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:GERALDO GALVAO DE OLIVEIRA. Proc. nº 0009229-05.2019.8.14.0017 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Aç¿o de Reintegraç¿o de Posse com pedido liminar ajuizada por JOSIMAR ALVES DA SILVA em desfavor de GERALDO GALV¿O DE OLIVEIRA em que o autor requereu a reintegraç¿o na posse de um imóvel rural denominado Chácara Fartura, constituído de 40,4214 hectares, localizado no Setor Vila da Mata, zona rural desta cidade, que afirma ser de sua propriedade, na forma do art. 1.210 do Código Civil. Narra o autor, em síntese, que adquiriu um lote urbano, localizado na Rua 48, Bairro Vila Cruzeiro, nesta cidade com o objetivo de construir um imóvel residencial. Que no mês de julho de 2013, tomou conhecimento de que o requerido havia iniciado uma construç¿o em parte do referido imóvel, raz¿o pela qual procurou o réu e o informou que era proprietário, solicitando que desocupasse o local, porém n¿o obteve êxito. Pretende, assim, a reintegraç¿o liminar na posse da propriedade, em raz¿o do esbulho possessório praticado pelo requerido, que o impede de utilizar o bem, na forma do art. 560 do Novo Código de Processo Civil. Disp¿e expressamente o Código de Processo Civil: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbaç¿o e reintegrado em caso de esbulho. De acordo com a regra estabelecida no artigo em comento, tem legítimo interesse em promover a proteç¿o possessória aquele que tem sua posse turbada ou que foi privado dela, em caso de esbulho possessório. Desta forma, para a concess¿o da medida liminar, é indispensável que o interessado demonstre a sua posse, o esbulho praticado pelo réu e a perda da posse, na aç¿o de reintegraç¿o, na forma como estabelece o art. 561 da legislaç¿o processual civil. No caso concreto, n¿o se observa a presença de todos os requisitos legais autorizadores da proteç¿o possessória que justifique a concess¿o da liminar pretendida, haja vista que n¿o restou demonstrado nos autos que o autor detinha a posse anterior do imóvel que pretende a reintegraç¿o. Por outro lado, cumpre destacar que o deferimento da tutela antecipada pressup¿e que a aç¿o seja proposta dentro de 1 (um) ano e 1 (um) dia da data da turbaç¿o ou esbulho afirmado na petiç¿o inicial, conforme a exigência expressa no art. 558, parágrafo único, do CPC, que assim disp¿e, in verbis: Art. 558. Regem o procedimento de manutenç¿o e de reintegraç¿o de posse as normas da Seç¿o II deste Capítulo quando a aç¿o for proposta dentro de ano e

dia da turbaç¿o ou do esbulho afirmado na petiç¿o inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, n¿o perdendo, contudo, o caráter possessório. In casu, nota-se que o requerente propôs a aç¿o em setembro de 2019, isto é, 06 (seis) anos após a suposta data do esbulho que alega ter sofrido, ou seja, há mais de 1 (um) ano e 1 (um) dia, sendo assim, inviável a concess¿o da liminar da reintegraç¿o de posse pleiteada pelo autor, haja vista que o pedido ultrapassou o prazo de 1 (um) ano e 1 (um) dia da data do suposto esbulho, conforme estabelecido em lei. Neste sentindo, as seguintes decis¿es dos nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇ¿O DE REINTEGRAÇ¿O DE POSSE. AJUIZAMENTO HÁ MAIS DE ANO E DIA DO SUPOSTO ESBULHO. POSSE VELHA. PRESSUPOSTOS DO ART. 300 DO CPC/2015 N¿O PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. 1) O ajuizamento de aç¿o de reintegraç¿o de posse há mais de ano e dia do suposto esbulho possessório, caracteriza hipótese de aç¿o possessória de força velha, porquanto deverá observar o rito ordinário, n¿o cabendo audiência de justificaç¿o prévia, tampouco a reintegraç¿o liminar do autor-agravado na posse do imóvel; 2) N¿o obstante seja possível a tutela antecipada em aç¿o de reintegraç¿o de posse, mesmo em se tratando de posse velha, na situaç¿o concreta n¿o restaram preenchidos os pressupostos autorizadores dessa medida, na forma preconizada no art. 300 do CPC/2015, além de restar demonstrada a possibilidade do provimento jurisdicional causar ao agravante les¿o grave e de difícil reparaç¿o; 3) Agravo provido a fim de revogar a decis¿o liminar atacada. (TJ-AP 00011171220168030000 AP, Relator: Juiz Convocado LUCIANO ASSIS, Data de Julgamento: 09/08/2016, CÂMARA ÚNICA) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇ¿O DE POSSE - LIMINAR INDEFERIDA - Irresignaç¿o em relaç¿o à decis¿o que indeferiu a liminar de reintegraç¿o de posse. Descabimento. Posse velha. Circunstâncias do feito que demonstram o exercício da posse pela agravada há mais de ano e dia. Aç¿o que deve prosseguir pelo procedimento comum. Inteligência do art. 558, § único, do CPC. Decis¿o mantida. Recurso n¿o provido. (TJ-SP - AI: 22230724220168260000 SP 2223072-42.2016.8.26.0000, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 16/01/2017, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicaç¿o: 16/01/2017) Ante o exposto, indefiro a liminar de reintegraç¿o do autor na posse do imóvel descrito na inicial, haja vista que ausentes os pressupostos presentes no artigo 561 do CPC, além do que, o requerido já se encontra na posse do imóvel há mais de 1 (um) ano e 1 (um) dia, tornando-se impossível a concessão da liminar, nos termos do art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por fim, como a presente demanda foi proposta passado o prazo previsto em lei, será comum o seu procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório. DESIGNO audiência de conciliação e mediação, (CPC, artigo 695, caput), conforme abaixo: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇ¿O PARA O DIA 04/03/2020, ÀS 10H00MIN, QUE SE REALIZARÁ NO PRÉDIO DO FÓRUM DESTA COMARCA, LOCALIZADO NA AVENIDA MARECHAL RONDON, S/Nº, NESTA CIDADE (AO LADO DO FÓRUM). PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: 1. INTIME-SE a parte autora, através de sua advogada, via publicação desta decisão no DJE-PA, para comparecer à audiência acima designada (art. 334, § 3º, do CPC), com as advertências do artigo 334, §8º, do CPC. 3. CITE-SE e intime-se a parte requerida, por Mandado, a ser cumprido pelo Srº Oficial de Justiça, para comparecer à audiência designada para o dia 04/03/2020, às 10h00min, nas dependências do Fórum desta Comarca, localizado na Avenida Marechal Rondon, s/nº, Centro, nesta cidade, ressalvando que o mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurando-se, contudo, à parte requerida o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, do CPC), esclarecendo que deverá comparecer à audiência, salvo motivo justificado de impossibilidade, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revestida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), bem como que deverá estar acompanhada de seu advogado ou defensor público (art. 695, § 4º, do CPC). Não havendo autocomposição, a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do CPC. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 16 de setembro de 2019. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito.

PROCESSO: 00039674520178140017 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA em: 19/09/2019. REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA W W K LTDA REQUERIDO:WENDEL GOMES BATISTA. Vistos nesta data. Designo audiência de conciliação para o dia 04/03/2020, às 11:00h, no Fórum local. Expeça-se nova carta de citação. Conceição do Araguaia/PA, 19 de setembro de 2019. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 1 1 4 2 5 5 0 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: EXONERAÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA REQUERIDO: G. M. B. REQUERIDO: G. G. M. REQUERENTE: M. C. P. B. Representante(s): OAB 4602 - PAULO CESAR VASCONCELOS BARBOSA (ADVOGADO) Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 13 de novembro de 2019.

P R O C E S S O : 0 0 0 0 2 9 8 1 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT em: 07/10/2019. REQUERENTE:GIOVANI PALMEIRA Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO). Autos nº. 0000298-13.2019.8.14.0017 DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência de Conciliação/Mediação foi designada anteriormente em data de ponto facultativo, REDESIGNO audiência para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 11h30min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara no fórum local. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. Conceição do Araguaia-PA, 07 de outubro de 2019. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 0 2 8 9 5 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL REQUERENTE: M. A. S. Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. S. C. REQUERIDO: J. S. C. REQUERIDO: D. S. C. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 13 de novembro de 2019.

P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 6 1 0 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT em: 07/10/2019. REQUERENTE:JOSIEL NERY MARTINS Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. Autos nº. 0000861-07.2019.8.14.0017 DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência de Conciliação/Mediação foi designada anteriormente em data de ponto facultativo, REDESIGNO audiência para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara no fórum local. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. Conceição do Araguaia-PA, 07 de outubro de 2019. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito.

P R O C E S S O : 0 0 0 4 4 1 4 6 2 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: ALIMENTOS E GUARDA MENOR: G. P. A. Representante(s): OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: K. P. M. Representante(s):

OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: M. A. M. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 13 de novembro de 2019.

P R O C E S S O : 0 0 0 6 9 8 9 4 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. MENOR: L. R. L. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: G. R. L. REQUERIDO: F. R. S. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 13 de novembro de 2019.

P R O C E S S O : 0 0 0 6 1 9 4 7 1 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação:

DIVORCIO LITIGIOSO. REQUERIDO: M. F. P. L. REQUERENTE: A. Q. F. Representante(s): OAB 25203 - KEURYA NUNES RODRIGUES (ADVOGADO) Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 13 de novembro de 2019.

PROCESSO: 00071976120188140017 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em: 10/11/2019. REQUERENTE:LEANDRA STELARE CAITANO Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25046 - VALÉRIA DE SOUZA BERNARDES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA REDE DE ENERGIA. Vistos, etc. Chamo o feito à ordem, estando em conformidade a inicial, de acordo com os requisitos do art. 319 e 320 do CPC, recebo a inicial e determino o seu processamento. Defiro o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, do CPC. Nos termos do art. 334 do NCPC, cite(m)-se o(s) Requerido(s), para comparecer em Audiência de Conciliação e Mediação na data de 29/04/2020, às 09:30h, no Fórum Local. Não celebrado qualquer acordo, iniciar-se-á o prazo para contestação na forma do art. 335, I do NCPC. Consigno que a ausência de qualquer das partes na audiência de conciliação importará em sanção civil no importe de 2% sobre o valor da causa ou proveito econômico em favor do Estado do Pará. Deverá ainda a parte Requerida trazer proposta de conciliação em concreto, em homenagem ao princípio da cooperação, sob pena de não o fazendo, ser considerado ato atentatório à dignidade de justiça na forma dos arts. 77 e 134 do NCPC e violação ao dever fundamental de colaboração processual, previsto no art. 5º, do CPC, bem como deverá ser observado o prazo para manifestar desinteresse na audiência de conciliação, sob pena de ser aplicada a sanção processual cabível decorrente da frustração. Publique-se. Conceição do Araguaia, 10 de novembro de 2019. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito

PROCESSO: 00022445420188140017 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: DIVORCIO. REQUERENTE: G. R. C. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. S. C. Representante(s): OAB 5.643 - JOSE HENRIQUE FELICIANO DE SOUZA (ADVOGADO)

OAB 7.894 - PEDRO LIMA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 13 de novembro de 2019.

PROCESSO: 00017721920198140017 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: GUARDA COMPARTILHADA. REQUERENTE: I. R. S. Representante(s): OAB 24528 - BRUCE ADAMS DOS SANTOS BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: S. M. C. MENOR: N. M. R. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 13 de novembro de 2019.

PROCESSO: 00012997220158140017 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: Consignação em Pagamento em: 10/11/2019. REQUERENTE:RAIMUNDO BORGES RIBEIRO Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:CREDIFIBRA SA CFI. Vistos, etc. Recebo o processo e determino o seu processamento nesta Vara. Estando em conformidade a inicial, de acordo com os requisitos do art. 319 e 320 do CPC, recebo a inicial e determino o seu processamento. Defiro o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98, do CPC. Nos termos do art. 334 do NCPC, cite(m)-se o(s) Requerido(s), para comparecer em Audiência de Conciliação e Mediação na data de 29/04/2020, às 10:30h, no Fórum Local. Não celebrado qualquer acordo, iniciar-se-á o prazo para contestação na forma do art. 335, I do NCPC. Consigno que a ausência de qualquer das partes na audiência de conciliação importará em sanção civil no importe de 2% sobre o valor da causa ou proveito econômico em favor do Estado do Pará. Deverá ainda a parte Requerida trazer proposta de conciliação em concreto, em homenagem ao princípio da cooperação, sob pena de não o fazendo, ser considerado ato atentatório à dignidade de justiça na forma dos arts. 77 e 134 do NCPC e violação ao dever fundamental de colaboração processual, previsto no art. 5º, do CPC, bem como deverá ser observado o prazo para manifestar desinteresse na audiência de conciliação, sob pena

de ser aplicada a sanção processual cabível decorrente da frustração. Publique-se. Conceição do Araguaia, 10 de novembro de 2019. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0000493-62.2012.8.14.0948 Participação: EXEQUENTE Nome: HELMER SILVA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS OAB: 052 Participação: EXECUTADO Nome: NOVA CARAJAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE GOMES DA SILVA OAB: 415-B Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL BARROS PAIVA OAB: 18624/PA ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE o(a)executado(a), através de seu advogado,paraefetuar o pagamento da dívida, conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob penade multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, se houver, com arrimo no art. 523. § 1ºdo NCPC;ou para, transcorrido o prazo supra, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do NCPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos13 de novembro de 2019. Wangles Martins de CarvalhoDiretor de Secretaria do Juizado Especial

Número do processo: 0800448-58.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO NONATO ALVES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES OAB: 6671/TO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A.DECISÃOAo(à) Reclamante, intimado(a) através de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias,apresentar um comprovante de residência em seu nome, nos últimos 6 (seis) meses.Caso não possua comprovante de endereço em nome próprio, será admitida declaração de que o(a) autor(a) reside no endereço indicado na inicial, escrita pela pessoa constante no comprovante de residência, acompanhado, se for o caso, de cópia de contrato de locação.Ressalto que em caso de cônjuge, basta a apresentação do comprovante de residência juntamente com a certidão de casamento.Após, conclusos. Conceição do Araguaia ? PA,25 de outubro de 2019. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito respondendo cumulativamente pela 1ª Vara de Conceição do Araguaia e por este Juizado Especial

Número do processo: 0800449-43.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO NONATO ALVES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES OAB: 6671/TO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SADECISÃOAo(à) Reclamante, intimado(a) através de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias,apresentar um comprovante de residência em seu nome, nos últimos 6 (seis) meses.Caso não possua comprovante de endereço em nome próprio, será admitida declaração de que o(a) autor(a) reside no endereço indicado na inicial, escrita pela pessoa constante no comprovante de residência, acompanhado, se for o caso, de cópia de contrato de locação.Ressalto que em caso de cônjuge, basta a apresentação do comprovante de residência juntamente com a certidão de casamento.Após, conclusos. Conceição do Araguaia ? PA,25 de outubro de 2019. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito respondendo cumulativamente pela1ª Vara de Conceição do Araguaia e por este Juizado Especial

Número do processo: 0800645-13.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ OAB: 4867/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimentodo provimento n.°006/2009-CJCI c/c art. 1°, § 3º, do Provimento n.° 006/2006-CJRMB:Tendo em vista o nada opor do M.M. Juiz,designe-se a Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18/02/2020 às 09:20h. Intimem-se as partes, através de seus advogados.Conceição do Araguaia-PA, 13 de novembro de 2019. WANGLES MARTINS CARVALHOSecretário do Juizado Especial Cível e Criminalda Comarca de Conceição do Araguaia-PA

Número do processo: 0800621-82.2019.8.14.0017 Participação: EXEQUENTE Nome: MARILENE COELHO CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL JARDIM VIEGAS PEIXOTO OAB: 689-APA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE JARDIM VIEGAS PEIXOTO OAB: 23057-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDADECISÃO Verifico que a presente demanda versa sobre Cumprimento de Sentença já proferida por este Juízo nos autos de n° 0001868-30.2014.8.14.0948.Destaco que o referido pedido deverá se proceder nos autos em que fora julgada procedente a ação.Deverá a parte proceder com o desarquivamento dos referidos autos, promovendo o necessário recolhimento de custas e com a devida atualização do crédito exigido.Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o exposto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Conceição do Araguaia-PA, 08 de novembro de 2019. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDEJuíza de Direito respondendo cumulativamente pela1ª Vara Cível e por este Juizado Especial

Número do processo: 0800610-53.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA JOSE DIAS DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTAS OAB: 24 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SADECISÃO Intime-se a reclamante, através de seu advogado, paraEMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, no sentido de informar, em relação à "Reserva de Margem para Cartão de Crédito", qual teria sido efetivamente o valor descontado do seu benefício bem como a quantidade de parcelas que já teriam sido descontadas, considerando-se ainda que no documento de ID 12544807 consta apenas o valor "limite do cartão" e o "valor reservado", não se podendo extrair com exatidão qual teria sido o valor efetivamente descontado a esse título. Após, conclusos para análise de tutela de urgência. Conceição do Araguaia-PA, 08 de novembro de 2019.SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDEJuíza de Direito respondendo cumulativamente pela1ª Vara Cível e por este Juizado Especial

Número do processo: 0800381-93.2019.8.14.0017 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE AYRES BARROS OAB: 02TO Participação: EXECUTADO Nome: AUGUSTO MARTINS Participação: EXECUTADO Nome: WDSON MARTINSSENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora da demanda é instituição financeira de grande porte e não se enquadra no conceito de microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte ou OSCIP, nos termos do art. 8º, Incisos II e III da Lei 9.099/95, o que conduz à incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito.Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da parte para propor a demanda neste Juizado Especial e, via de consequência,JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, IV, da Lei 9.099/95.Observo que a parte requerente realizou o pagamento das custas processuais conforme ID 11390545. Assim,autorizo que a parte as vincule quando da propositura da presente demanda na vara competente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais.Sem custas, nos termos do Art. 55, parágrafo único da Lei 9.099/95.P. R. I. C. Conceição do Araguaia-PA, 06 de novembro de 2019. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito respondendo cumulativamente pela1ª Vara Cível e por este Juizado Especial

Número do processo: 0800325-60.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: ADELZA PEREIRA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA OAB: 012PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A.ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimentodo provimento n.°006/2009-CJCI c/c art. 1°, § 3º, do Provimento n.° 006/2006-CJRMB:Tendo em vista o nada opor do M.M. Juiz,designe-se a Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18/02/2020 às 09:40h. Intimem-se as partes, através de seus advogados.Conceição do Araguaia-PA, 13 de novembro de 2019. WANGLES MARTINS CARVALHOSecretário do Juizado Especial Cível e Criminalda Comarca de Conceição do Araguaia-PA

Número do processo: 0800604-46.2019.8.14.0017 Participação: EXEQUENTE Nome: RAIMUNDO PEREIRA LIRA Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA RODRIGUES RIBEIRO OAB: 770 Participação: EXECUTADO Nome: REGIANE BUCHER DA SILVA OLIVEIRADECISÃO Vistos os autos.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente apresente o título em Secretaria (devendo este ser devidamente certificado), ou caso já tenha sido apresentado (também devidamente certificado):1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias contados da citação, efetuar o pagamento do débito exequendo (art. 829 do NCPC).2. Conste, também, que o(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 dias contados da juntada aos autos do comprovante de citação. 3. Deixo de fixar honorários advocatícios na forma do artigo 827 do CPC, em razão do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95 e Enunciado 97 do FONAJE, aplicado por analogia.4. Transcorrido o prazo sem pagamento e/ou oposição de embargos à execução, certifique-se e voltem os autos conclusos para a prática de atos de constrição judicial, observada a ordem legal de penhora do artigo 835 do CPC e em obediência ao Enunciado 147 do FONAJE.5. Feito o pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda com o valor depositado, independentemente de nova conclusão. 6. Opostos os embargos, formem-se novos autos com nova numeração, certifique-se a tempestividade e voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.Conceição do Araguaia (PA), 08de novembro de 2019. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDEJuíza de Direito respondendo cumulativamente pela1ª Vara e por este Juizado Especial

Número do processo: 0800577-63.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: GERALDO MARTINS RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO OAB: 39192/GO Participação: RECLAMADO Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.DECISÃO Ao Reclamante, intimado através do seu advogado, para emendar a inicial, nos termos do art. 321, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, de sorte aapresentar um comprovante de residência em seu nome, dos últimos 6 (seis) meses.Caso não possua comprovante de endereço em nome próprio, será admitida declaração de que o autor reside no endereço indicado na inicial, escrita pela pessoa constante no comprovante de residência, acompanhado, se for o caso, de cópia de contrato de locação. Ressalto que em caso de cônjuge, basta a apresentação do comprovante de residência juntamente com a certidão de casamento.Após, conclusos. Conceição do Araguaia ? PA,7 de novembro de 2019. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito respondendo cumulativamente pela1ª Vara de Conceição do Araguaia e por este Juizado Especial

Número do processo: 0800445-06.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSIAS PEREIRA DOS REIS MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES OAB: 6671/TO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.DECISÃO Determino que se proceda com oapensamento destes autos ao processo nº 0800444-21.2019.8.14.0017, por verificar que neles litigam as mesmas partes (apesar de se tratar de contrato diverso).Ao Reclamante, intimado através do seu advogado, para emendar a inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, de sorte aapresentar um comprovante de residência em seu nome,dos últimos 6 (seis) meses.Caso não possua comprovante de endereço em nome próprio, será admitida declaração de que o autor reside no endereço indicado na inicial, escrita pela pessoa constante no comprovante de residência, acompanhado, se for o caso, de cópia de contrato de locação. Ressalto que em caso de cônjuge, basta a apresentação do comprovante de residência juntamente com a certidão de casamento.Após, conclusos. Conceição do Araguaia ? PA,6 de novembro de 2019. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito respondendo cumulativamente pela1ª Vara de Conceição do Araguaia e por este Juizado Especial

Número do processo: 0000493-62.2012.8.14.0948 Participação: EXEQUENTE Nome: HELMER SILVA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS OAB: 052 Participação: EXECUTADO Nome: NOVA CARAJAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE GOMES DA SILVA OAB: 415-B Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL BARROS PAIVA OAB: 18624/PA ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE o(a)executado(a),

através de seu advogado,paraefetuar o pagamento da dívida, conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob penade multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, se houver, com arrimo no art. 523. § 1ºdo NCPC;ou para, transcorrido o prazo supra, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do NCPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos13 de novembro de 2019. Wangles Martins de CarvalhoDiretor de Secretaria do Juizado Especial

COMARCA DE GURUPÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ

PROCESSO: 00006817920198140020 PROCESSO ANTIGO: - MAGISTRADA: LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário DENUNCIADO: JOAQUIM PINTO MARQUES - E D I T A L D E C I T A Ç ¿ O C R I M I N A L - P R A Z O D E V A L I D A D E D E 1 5 D I A S - Processo n°0000681-79.2019.8.14.0020 Aç¿o Penal ¿ Art. 135, art. 163, inciso III, do CPB. Réu: JOAQUIM PINTO MARQUES O Dr. LUCAS QUINTANILHA FURLAN, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Gurupá-PA, na forma do art. 365 do Código de Processo Penal, etc... FAZ SABER ao acusado JOAQUIM PINTO MARQUES, brasileiro, nascido em 07/06/1977, filho de Manoel Mendes e Raimunda Pinto, atualmente em local incerto e n¿o sabido, n¿o sendo possível ser citado pessoalmente nos autos n. 0000681-79.2019.8.14.0020, estando neste ato devidamente CITADO POR EDITAL , a fim de que apresente Resposta à acusaç¿o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificaç¿es, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaç¿o, quando necessário, através de advogado ou da Defensoria Pública, visto que tramita em seu desfavor PROCESSO PENAL QUE VISA A APURAÇ¿O DO CRIME PREVISTO no 135, art. 163, inciso III, do CPB. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupá-PA, em 12 de novembro de 2019. MARIA DIRLENE DA FONSECA SILVA DIRETORA DE SECRETARIA PORTARIA 3938/2017 ¿ TJPA-GP

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0000787-68.2019.8.14.0011

CLASSE: QUADRILHA OU BANDO

DENUNCIADO (s): JOSE LEANDRO DA CONCEIÇÃO PEREIRA, FÁBIO LUÍS DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS

ADVOGADA: Dra. MARTHA PANTOJA ASSUNÇÃO OAB/PA 17.854

ADVOGADO: Dr. MAURICIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRANÇA OAB/PA 10.339

ADVOGADA: Dra. MARIA DO SOCORRO RIBBEIRO BAHIA OAB/PA 5350

ADVOGADO: Dr. HUMBERTO FEIO BOULHOSA OAB/PA 7320

ADVOGADA: Dra. BRUNA EDWIRGES CUNHA BOULHOSA OAB/PA 26.768

ADVOGADA: Dra. JULIANA DA GAMA RIBEIRO OAB/PA 18.301-A

ADVOGADA: Dra. RAFAELA BRATTI BOULHOSA OAB/PA 14.713

ADVOGADA: Dra. MAGDA PORTAL GONÇALVES OAB/PA 22.665

DESPACHO

1) **REDESIGNO a audiência de instruç¿o e julgamento para o dia 29 de janeiro de 2020, às 15:00 horas**.

2) Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP e de defesa, sendo que as residentes/ou trabalhem em outra comarca dever¿o ser inquiridas por meio de carta precatória.

3) Intimem-se e requisitem-se os acusados se for necessário.

4) Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cacheira do Arari ¿ PA, 05 de novembro de 2019.

L E O N E L F I G U E I R E D O C A V A L C A N T I

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari.

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA

RESENHA: 12/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00017412220108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020005779 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: AUTOR: M. P. VITIMA: P. A. S. G. REU: J. S. S. Representante(s): OAB 8.481 - JOSE BERILO DE FREITAS LEITE FILHO (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA: E. G. S. VITIMA: R. M. M. R. REU: D. N. A. Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) VITIMA: L. R. M. VITIMA: R. P. S. VITIMA: A. S. A. VITIMA: J. W. F. B. PROCESSO: 00017412220108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020005779 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: AUTOR: M. P. VITIMA: P. A. S. G. REU: J. S. S. Representante(s): OAB 8.481 - JOSE BERILO DE FREITAS LEITE FILHO (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA: E. G. S. VITIMA: R. M. M. R. REU: D. N. A. Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) VITIMA: L. R. M. VITIMA: R. P. S. VITIMA: A. S. A. VITIMA: J. W. F. B.

RESENHA: 12/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00001059620128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220000834 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIZIO FONTES DE SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO. Processo nº 0000105-96.2012.8.14.0065 DESPACHO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Conforme disposto no Provimento 006/2009 - CJCI, e nos termos da Resolução nº 19, de 13.09.2017-GP, que alterou as competências das Varas desta Comarca de Xinguara-PA, remeto os autos ao setor da distribuição para os devidos fins. Cumpra-se. Xinguara-PA, 12 de novembro de 2019. Antonizio Fontes de Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00001098920088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820000484 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2019 VITIMA:E. V. S. REU:LINDOMAR PINHEIRO DA SILVA REU:ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA. DESPACHO ORDINATÓRIO José Augusto Alves Costa, Diretor de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 - CJCI, de ordem do Exmo. Sr. Dr. César Leandro Pinto Machado, redesigno a Sessão do Tribunal do Júri para o dia 13/05/2020. Cumpra-se. Xinguara-PA, em 12 de novembro de 2019. José Augusto Alves Costa Diretor de Secretaria da 2ª Vara PROCESSO: 00011445520088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820004444 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2019 DENUNCIADO:CLEITON DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 25703 - DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR DOS SANTOS SILVA VITIMA:J. S. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTAD DO PARA. Processo n. 00011445520088140065 DECISÃO Em requerimento de fls. 163/164, a defesa do acusado CLEITON SILVA SANTOS pediu a permanência do acusado na cidade de Imperatriz/MA, considerando que possui laços familiares naquela cidade e possuía bom comportamento carcerário. Consultado, o Ministério Público se manifestou favoravelmente, fazendo menção à doutrina especializada e à Jurisprudência do STF, conforme fls. 180/182. Com isso, o Juízo decidiu pela revogação do pedido de recambiamento do preso, autorizando a manutenção do custodiado em Impetratriz/MA (fl. 183). Sobreveio pedido da defesa de fl. 233/235 em que se alega que devido à demora de tramitação, o preso veio a ser recambiado e se encontra custodiado no Complexo Penitenciário de Americano/PA. Com isso, pede o Recambiamento do preso a Imperatriz/MA pelos mesmos fundamentos já apresentados. Decido. 1. Analisando o requerimento, entendo pela necessidade da medida foi demonstrada, satisfazendo os requisitos do art. 86, §1º da Lei n. 7.210/84, e adotando o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que consagra o direito do preso de ser transferido para local que possua raízes, visando

a indispensável assistência pelos familiares (HC 62.411-DF, Segunda Turma, Relator Min. Aldir Passarinho. JSTF 190/395-6). Posto isso, este Juízo autoriza o recambiamento do preso para a cidade de Imperatriz/MA. 2. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Criminal de Imperatriz/MA para informar que já estão sendo adotadas as providências para recambiamento do preso CLEITON SILVA SANTOS por parte da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, instruindo a comunicação com cópia desta decisão, conforme o Provimento n. 004/2011 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. 3. Oficie ao Diretor da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará para as providências de transporte/recambiamento do preso com maior brevidade possível, com a devida comunicação a este juízo sobre o local ou estabelecimento para o qual for recolhido. Em cumprimento ao disposto no art. 4º do Provimento 004/2001, apresentam-se as seguintes informações: Qualificação do preso: CLEITON SILVA SANTOS, natural de IMPERATRIZ/MA, filho de MARIA VENICE DA SILVA SANTOS e JOÃO BENTO DOS SANTOS. Data da prisão: 30/10/2018. Processo n. 00011445520088140065. Xinguara, 28 de agosto de 2019. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara de Xinguara-PA por Substituição Automática PROCESSO: 00011445520088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820004444 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2019 DENUNCIADO:CLEITON DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 25703 - DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR DOS SANTOS SILVA VITIMA:J. S. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTAD DO PARA. Processo n. 00011445520088140065 DESPACHO - MANDADO Tratam os autos de ação em que é apurada a suposta prática dos crimes previstos no art. 121 §1º do CPB. Resposta à acusação apresentada às fls. 208/209. Decido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2019 às 09hrs:30min, a ser realizada neste Fórum. Intime-se e Requisite-se o Réu. Intime-se o Advogado via DJE. Intimem-se as testemunhas arroladas na acusação e na defesa. Intime-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO. Xinguara, 17 de setembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara de Xinguara-PA por Substituição Automática PROCESSO: 00128182620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:HERCULES GOMES BUENO Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALHÃES MACHADO (ADVOGADO) VITIMA:D. D. M. . Processo n. 00128182620178140065 DECISÃO Tratam os autos de denúncia crime para apuração do delito previsto no art. 157, §2º, inciso II e §2ºA, inciso I do CP c/c art. 244-B da Lei n. 8.069/90. Réu citado às fls. 09. Defesa apresentada por advogado às fls. 13/14. Certidão de antecedentes criminais à fl. 07. Decido. 1. Para o caso em análise, não verifico quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, por esta razão, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2019 às 10:00h a ser realizada neste Fórum. Intime-se o Réu por seu advogado, mediante publicação em DJE. Requisite-se o réu preso. Serve a cópia da presente como ofício. Intimem-se as testemunhas do Ministério Público, com endereço fornecido nos autos. Serve a cópia da presente decisão como mandado. Intime-se o Ministério Público pessoalmente. Serve a cópia da presente como mandado de intimação ou ofício. Xinguara, 13 de agosto de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

Número do processo: 0800683-12.2018.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA OAB: 25637/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES OAB: 26571/PEProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0800683-12.2018.8.14.0065CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO [Indenização por Dano Moral]Requerente: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS AGUIARRequerido: BANCO SAFRA S AEndereço: Banco Safra S.A., 2.100, Avenida Paulista 2100, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-930 SENTENÇA Tratam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c devolução do indébito e danos morais ajuizada por MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS AGUIAR em face de BANCO SAFRA S.A. Dispenso o relatório, com fulcro no art. 38 da Lei nº 9.099/95. Passo à fundamentação Em primeiro lugar, não resta dúvida de que a relação jurídica existente no presente caso concreto é relação de consumo, tendo em vista que há de um lado a autora (consumidor) e de outro lado a empresa requerida (fornecedor), conforme previsão do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Presente também a hipossuficiência do consumidor, ou seja, dificuldades de ordem técnica e jurídica de

produzir provas em juízo, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, devendo o requerido comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Na hipótese dos autos, a requerente questiona a validade das cobranças relativas ao contrato nº 000003405129, feitos em seu nome junto ao banco réu. A instituição financeira, em atenção ao art. 373, II do CPC, trouxe aos autos documentação demonstrando não só que a contratação foi de fato celebrada, como também apresentou os documentos pessoais e indicação exata da conta mantida pela parte autora para disponibilização dos valores emprestados do contrato. Em que pese o auto de constatação de autenticidade de assinatura elaborado pela Polícia Civil de Xinguara (id 11257119 - Pág. 2) tenha identificado divergência entre a assinatura da autora na identidade e no contrato, levando a crer que não são feitas pela mesma pessoa, o mesmo documento ressalta a dificuldade de apresentar parecer conclusivo ante a falta de conhecimentos técnicos para tanto, desta forma, faz-se necessário a análise de todos os documentos trazidos aos autos. A semelhança dos documentos pessoais da autora juntados pela requerida e os juntados pela autora contribuem robustamente para a conclusão acima, ou seja, de que a parte autora, ao contrário do que menciona na inicial, realmente celebrou o contrato de empréstimo juntamente ao banco. Em audiência de id 10121300, a autora confirmou a titularidade da conta 0522899-8, agência 0905-9, mesmo documento juntado pela requerida (id 9133346 - Pág. 7), e indicado no contrato de id 9133346 - Pág. 2. A autora não aduz, na inicial, existência de vício de vontade a ensejar anulação do pacto objeto da ação, ou mesmo a rescisão ou revisão contratual, mas sim nega a existência de contrato ao afirmar que jamais o pactuou. Resta, portanto, inviável o acolhimento do pleito para declarar inexistente o débito e, por consequência, rejeição dos pedidos de repetição do indébito e indenização por danos morais, já que não há nos autos nada que demonstre a ilicitude do negócio jurídico firmado entre as partes capaz de eiva-lo de vício. Decido. Isto posto, revogo a tutela provisória concedida para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial,assim o fazendo com fundamento no artigo 487, I do NCPC. Deixo de condenar em custas e honorários, já que se trata de feito submetido ao rito dos Juizados Especiais (art. 55, Lei nº. 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário para cumprimento desta decisão. Xinguara/PA, 23 de outubro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADOJuiz de Direito Avenida Xingu, S/N°, Centro, CEP: 68555-010, Fone: (94) 3426-1816

Número do processo: 0800121-66.2019.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE BARBOSA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE BARBOSA FILHO OAB: 18-BPA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0800121-66.2019.8.14.0065CLASSE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)ASSUNTO [Liminar] SENTENÇAJOSÉ BARBOSA FILHOingressoucomTUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA DE BAIXA DE HIPOTECA C/C REPARAÇÃO DE DANOSem face dasBANCO DO BRASIL S/A,ambas qualificadas nos autos.Na petição (ID 12353296) a parte autora desistiu da ação.A Parte ré não chegou a ser citada.DECIDO.A norma do art. 485, VIII, do CPC, prevê as possibilidades de extinção do processo, sem resolução do mérito, dentre as quais a desistência da ação de forma unilateral, apenas condicionando a inocorrência de oferecimento de contestação pelo réu (art. 485, § 4º, do CPC).Considerando que, no presente feito, sequer houve o início do prazo para o oferecimento de resposta, não se vislumbra qualquer óbice à desistência pretendida, razão bastante a ensejar este Juízo ao deferimento da petição (ID 12353296).ISTO POSTO, COM FULCRO NA NORMA DO ART. 485, VIII, DO CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Comunique-se ao Tribunal de Justiça tendo em vista a pendência de julgamento de agravo de instrumento.Condeno a parte autora em custas nos termos do art. 90 do CPC. À UNAJ para o cálculo das custas e após, intime-se a parte autora para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, certifique-se e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da Lei. Intime-se. Cumpra-se.Xinguara, 30 de outubro de 2019. Cesar Leandro Pinto MachadoJuiz de DireitoAvenida Xingu, S/N°, Centro, CEP: 68555-010, Fone: (94) 3426-1816

Número do processo: 0800716-02.2018.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: ROSA MARIA SOARES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GISELLY FERREIRA ALVES DE SIQUEIRA OAB:

23931-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIA OAB: 018649/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0800716-02.2018.8.14.0065CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)ASSUNTO [Cartão de Crédito]Requerente: ROSA MARIA SOARES DOS SANTOSRequerido: BANCO BRADESCO SAEndereço: Avenida Xingu, 232, - de 212/213 a 460/461, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-013DESPACHO/DECISÃO Intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência destas, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo pedida produção de prova técnica, poderá ser apresentado assistente técnico, devendo ser formulados quesitos sob o risco de preclusão. Em caso de pretensão de produção de prova testemunhal, deverá ser esclarecido quais fatos serão objeto dos depoimentos, sob o risco de indeferimento da prova pretendida. Em tempo, cabe frisar que eventual decurso de prazo sem manifestação, implicará na concordância tácita das partes com o julgamento conforme estado do processo. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Xinguara, 06 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Avenida Xingu, S/N°, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0801363-60.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: LACOS & AGRADOS COMERCIO EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIA OAB: 018649/PA Participação: RECLAMADO Nome: POLLIANA MILLA SALES ARAUJOProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARADESPACHO ORDINATÓRIOHerica Gonçalves Silva, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 ? CJCI, INTIMO a parte autora para,no prazo de 05 (cinco) dias,manifestar-se sobre a certidão dos Correios de ID 139095965. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 13 de novembro de 2019.Herica Gonçalves SilvaAnalista Judiciário

Número do processo: 0800799-18.2018.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: A NERES MINEIRO - ME Participação: ADVOGADO Nome: GISELLY FERREIRA ALVES DE SIQUEIRA OAB: 23931-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIA OAB: 018649/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANTONIO JOELSON DE MELO LOPESProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARADESPACHO ORDINATÓRIOHerica Gonçalves Silva, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 ? CJCI, INTIMO a parte autora para,no prazo de 05 (cinco) dias,manifestar-se sobre a certidão dos Correios de ID 13453084. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 13 de novembro de 2019.Herica Gonçalves SilvaAnalista Judiciário

Número do processo: 0800824-94.2019.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: DIVINO KELLTON TELES Participação: ADVOGADO Nome: YLDENARA SILVA BONFIM OAB: 5127/TO Participação: RÉU Nome: BURITI IMOVEIS LTDAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0800824-94.2019.8.14.0065CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)ASSUNTO [Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato]Requerente: DIVINO KELLTON TELESRequerido: BURITI IMOVEIS LTDAEndereço: Avenida Brasil, 20, Quadra 32, Park dos Buritis, REDENçãO - PA - CEP: 68552-735SENTENÇA Trata-se de Ação revisional de contrato com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada porDIVINO KELLTON TELESem face deBURITI IMOVEIS LTDA A inicial foi recebida (id 12340173). Posteriormente, o autor peticionou requerendo a desistência da ação (id 12611346). É o relatório.Decido. Analisando os autos, constata-se que o autor requereu a desistência e consequentemente a extinção do feito. Observo não ser o caso de aplicação do art. 485, §4º do CPC, uma vez que ainda não fora oferecida contestação. Sendo assim, HOMOLOGO apenas a desistência da ação e julgoEXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento

no art. 485, inciso VIII do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, considerando que a requerida não chegou a ser citada. Publique-se. Intime-se. Xinguara/PA, 18 de outubro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de DireitoAvenida Xingu, S/N°, Centro, CEP: 68555-010, Fone: (94) 3426-1816

Número do processo: 0800325-47.2018.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB: 25731/PR Participação: RÉU Nome: PAULO ROBERTO DA COSTA LIMAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0800325-47.2018.8.14.0065CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)ASSUNTO [Busca e Apreensão]Requerente: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.Requerido: PAULO ROBERTO DA COSTA LIMAEndereço: Avenida Minas Gerais, 0, RUA DEZENOVE, n 0, QD 22 LT 28, Marajoara, XINGUARA - PA - CEP: 68557-000 SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada porBANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. em face de PAULO ROBERTO DA COSTA LIMA. A inicial foi recebida (id6820384). Conforme certidão de id 8794453, não foi possível efetuar a busca e apreensão do veículo por não ter sido localizado. Posteriormente, o autor peticionou requerendo a desistência da ação (id 12828890), bem como o desbloqueio do veículo junto ao Renajud e a baixa de eventuais protestos. É o relatório.Decido. Analisando os autos, constata-se que o autor requereu a desistência e consequentemente a extinção do feito. Observo não ser o caso de aplicação do art. 485, §4º do CPC, uma vez que ainda não fora oferecida contestação. Deixo de atender aos itens II e III da petição, considerando que não consta nos autos decisão com tais determinações. Sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação e julgoEXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC. Com fundamento no art. 90 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Remetam-se os autos à UNAJ para que certifique sobre as custas pendentes e finais, formule relatório e respectivo boleto. Após, intime-se o requerente para recolhe-las, no prazo de no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de certidão de crédito, inscrição na Dívida Ativa e remessa dos documentos necessários à Procuradoria Geral do Estado e à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJPA, de tudo certificando nos autos. Publique-se. Intime-se. Xinguara/PA, 18 de outubro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Avenida Xingu, S/N°, Centro, CEP: 68555-010, Fone: (94) 3426-1816

Número do processo: 0800286-50.2018.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: EUSAMAR PERREIRA SANTOS BRITOProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0800286-50.2018.8.14.0065CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)ASSUNTO [Alienação Fiduciária]Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.Requerido: EUSAMAR PERREIRA SANTOS BRITOEndereço: desconhecido SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada porAYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de EUSAMAR PERREIRA SANTOS BRITO. A inicial foi recebida (id7004380). Conforme certidão de id 8967871, não foi possível efetuar a busca e apreensão do veículo por não ter sido localizado. Posteriormente, o autor peticionou requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do interesse processual, bem como o desbloqueio do veículo junto ao Renajud (id 13079516). Observa-se que, em que pese o autor fundamente seu pedido na perda superveniente do interesse de agir, tal situação amoldasse mais adequadamente à desistência da ação, considerando que não foi trazido aos autos nada que pudesse demonstrar que o provimento jurisdicional deixou de ter utilidade ao demandante. É o relatório.Decido. Observo não ser o caso de aplicação do art. 485, §4º do CPC, uma vez que ainda não fora oferecida contestação. Deixo de atender ao pedido de desbloqueio junto ao sistema Renajud, considerando que não consta nos autos decisão com tais determinações. Sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação e julgoEXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC. Com fundamento no art. 90 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Remetam-se os autos à UNAJ para que certifique sobre as custas pendentes e finais, formule relatório e respectivo boleto. Após, intime-se o requerente para recolhe-las, no prazo de no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de certidão de crédito, inscrição na Dívida Ativa e remessa dos documentos necessários à Procuradoria Geral do

Estado e à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJPA, de tudo certificando nos autos. Publique-se. Intime-se. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Avenida Xingu, S/N°, Centro, CEP: 68555-010, Fone: (94) 3426-1816

Número do processo: 0801025-86.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO ALVES MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA DA SILVA PIMENTEL OAB: 21131/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° Vara Cível e Criminal de XinguaraPROCESSO 0801025-86.2019.8.14.0065CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Bancários, Cartão de Crédito]REQUERENTE: FRANCISCO ALVES MORAISEndereço: Avenida Orlando Luis Muraro, S/N, Marajoara, XINGUARA - PA - CEP: 68557-530REQUERIDO: BANCO PAN S.AEndereço: Avenida Paulista, 1374, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100 DECISÃOTrata-se de pedido de reconsideração proposto por Banco PAN S/A, parte ré nos autos em epígrafe, em face da decisão inicial (ID 11103657-pág3) que concedeu a tutela de urgência e fixou multa diária para o caso de descumprimento da liminar. O requerido, aduz, em síntese que a multa diária fixada na decisão que concedeu a tutela de urgência não guarda qualquer razoabilidade e proporcionalidade com o objeto da demanda e requer a reconsideração da decisão inicial. Decido.Esclareço, que a irresignação aos termos da decisão interlocutória deve ser objeto de recurso próprio, não sendo o pedido de reconsideração o meio cabível para se revogar a decisão que concedeu a tutela de urgência, tendo em vista a ausência de previsão legal.No entanto, como se trata de processo submetido ao rito da Lei 9.099/95, aprecio o pedido do requerido, mas deixo de acolher, tendo em vista que não vislumbro nenhuma ilegalidade na decisão liminar que fixou a multa diária.Ademais, é válido esclarecer que nos termos do que dispõe o art. 537, §1° do CPC, a multa só será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.Assim, não há que falar em multa diária antes da parte ser intimada da decisão que concedeu a tutela de urgência.Diante do exposto, deixo de acolher o pedido de reconsideração e mantenho a decisão interlocutória em sua integralidade. Intime-se. Xinguara, 18 de outubro de 2019.Cesar Leandro Pinto MachadoJuiz de DireitoAvenida Xingu, S/N°- CENTRO, CEP:68555-10, Fone: 94 3426-1816

Número do processo: 0801593-05.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: A NERES MINEIRO - ME Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIA OAB: 018649/PA Participação: RECLAMADO Nome: FABIO SILVA DOS SANTOSProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0801593-05.2019.8.14.0065CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]SENTENÇARelatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.Eis o breve relatório.Passo a fundamentar.Na petição (Id 13023633-pág1) a parte autora requer a desistência do feito. O réu não chegou a ser citado.Considerando que não há óbice à desistência da ação e que esta só produzirá efeito, após a homologação judicial (art. 200, parágrafo único, CPC), homologo-a para que possa surtir seus efeitos jurídicos.Decido.Diante do exposto, JULGO extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Xinguara, 21 de outubro de 2019. Cesar Leandro Pinto MachadoJuiz de DireitoAvenida Xingu, S/N°, Centro, CEP: 68555-010, Fone: (94) 3426-1816

Número do processo: 0800542-56.2019.8.14.0065 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCOVEL COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ASSUNCAO PAIVA OAB: 20015-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO OAB: 23824-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROGERIO DE LIMAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0800542-56.2019.8.14.0065CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)ASSUNTO [Valor da

Execução / Cálculo / Atualização]Exequente: MARCOVEL COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDAExecutado: ROGERIO DE LIMAEndereço: Rua Primeiro de Maio, 420, COMERCIAL PORTO RICO, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-480SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada porMARCOVEL COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA em face de ROGERIO DE LIMA. A parte exequente veio aos autos informar que o requerente adimpliu o débito (id 12705408). É o relatório.Decido. Observa-se que a presente consiste na perda superveniente do interesse de agir, considerando que sequer operou-se o aperfeiçoamento da relação processual, além do fato de que a satisfação do crédito ocorreu por conduta extrajudicial da requerida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 485, VI do CPC. Com fundamento no art. 90 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Remetam-se os autos à UNAJ para que certifique sobre as custas pendentes e finais, formule relatório e respectivo boleto. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. Publique-se. Intime-se. Xinguara, 18 de outubro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Avenida Xingu, S/N°, Centro, CEP: 68555-010, Fone: (94) 3426-1816

RESENHA: 08/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00327714420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:TARICK ALVES DE SA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal, em desfavor do autor do fato já qualificado nos autos, pela pratica do tipo penal previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006. Verifico que a presente "vexata quaestio", vem tendo seu entendimento firmado PELO Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser declarada a inconstitucionalidade da conduta típica prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006, porte para uso de substância entorpecente. Assim tal problemática se situa no conflito entre o direito à saúde e o direito à intimidade e à autodeterminação dos cidadãos brasileiros, ambos tutelados pela Constituição-Cidadã de 1988. Nesse sentido, convém transcrever-se parte do voto do Ministro Gilmar Mendes (STF) nos autos do RE 635659/SP que trata sobre a criminalização da posse de droga para consumo pessoal: O art. 28 da Lei 11.343/2006 está inserido no Título III do referido diploma legal, sob o qual se encontram agrupadas as disposições atinentes às "atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas". Por outro lado, as condutas descritas no art. 28 foram também definidas como crime no art. 33 da referida Lei, no rol das condutas relativas ao tráfico. O art. 33, por sua vez, está inserido no Título IV do texto legal, no conjunto das disposições alusivas à "produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas". O traço distintivo entre os dois dispositivos, no que diz respeito aos elementos de tipificação das condutas incriminadas, reside na expressão "para uso pessoal", contida na redação do art. 28, caput. Objetivou o legislador, como se percebe, conferir tratamento penal diferenciado a usuários e traficantes, abolindo, em relação àqueles, a pena privativa de liberdade prevista no diploma legal revogado (Lei 6.368/76, art. 16). Todavia, deflui da própria política de drogas adotada que a criminalização do porte para uso pessoal não condiz com a realização dos fins almejados no que diz respeito a usuários e dependentes, voltados à atenção à saúde e à reinserção social, circunstância a denotar clara incongruência em todo o sistema. É de fácil constatação, que os objetivos desejados pelo legislador não vêm sendo adequadamente alcançados pela forma como a legislação se apresenta, absolutamente ineficiente na prevenção do uso indevido, na atenção e na reinserção social de usuários e dependentes de drogas porque, ao invés de conferir e facilitar aos usuários de drogas o acesso a um tratamento que englobe os múltiplos e complexos aspectos biopsicossociais indissociáveis ao uso abusivo (e não raro patológico) de substâncias entorpecentes, facilita e amplia a estigmatização dos usuários, dificultando ou até inviabilizando, por completo o seu acesso aos meios de prevenção e tratamento que foram, desde sempre, a intenção da lei. Ademais os males causados pela política atual de drogas têm superado largamente os seus benefícios, entendimento que se pode conferir na declaração do ministro Gilmar Mendes voto proferido no RE 635659/SP: Diante da análise aqui procedida, é possível assentar que a criminalização do usuário restringe, em grau máximo, porém desnecessariamente, a garantia da intimidade, da vida privada e da autodeterminação, ao reprimir condutas que denotam, quando muito, autolesão, em detrimento de opções regulatórias de menor gravidade. Nesse contexto, resta evidenciada, também sob essa perspectiva, a inconstitucionalidade da norma impugnada, por violação ao princípio da proporcionalidade. Vale dizer, ainda, que o direito penal tem como base a não criminalização de condutas de autolesão, como se pode perceber como por exemplo na pratica do suicídio que, por si só, não se perfaz uma conduta criminosa,

entretanto uma conduta de tal modo lesiva que pode levar ao fim da vida de pessoa humana, sendo criminalizado tão somente aquele que auxilia, instiga e induz o suicídio, não condenando o autoflagelo. De tal forma deve ser considerado o porte de substancia entorpecente para o uso, pratica esta que tem o condão tão somente de lesar o próprio agente praticante da conduta não podendo ser considerado uma lesão a saúde pública. Ademais, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Penal, não há como considerar que aquele agente que porta substancia entorpecente para uso próprio fere o bem jurídico supostamente tutelado pelo artigo 28 da Lei 11343/06. Isso porque, a saúde pública (bem jurídico tutelado pelo tipo penal do artigo 28 da Lei 11.343/06) não pode ser afetada por aquele que porta e usa uma substancia entorpecente, uma vez que não pode se considerar praticas remotas para aferir a causalidade da conduta e o bem jurídico tutelado pelo direito penal. Explico: Se considerarmos que o usuário de entorpecente lesa a saúde público ao usar substancia lesiva a sua própria saúde, deveria se considerar inclusive como práticas criminosas aquele que ingere bebidas alcoólicas, faz uso de nicotina, ou até mesmo aqueles que possuem dietas de comidas lesivas a saúde, o que não se mostra adequado para o direito penal, e sim para outras esferas do direto, devendo ser reguladas por elas. Por todas as razões supra elencadas, com base nos princípios constitucionais AFASTO A APLICAÇÃO do artigo 28 da Lei 11.343/2006 pela sua INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL de modo a não aplicar os seus efeitos jurídico-penais, extinguindo assim a punibilidade da conduta. Intimem-se. Vista ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se, com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 17 de outubro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00005143420138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/11/2019 REQUERENTE:BEL. FRANCISCO ELI DE SOUSA OLIVEIRA ACUSADO:ILSON RODRIGUES DA SILVA ACUSADO:LUCAS ALVES DA SILVA. SENTENÇA Cuidam os autos de Ação Cautelar visando a aplicação de medida protetiva de urgência. Decisão interlocutória concedendo a medida pleiteada, tendo as partes sido devidamente intimadas. Vieram os autos conclusos. Eis a síntese necessária. Passo à fundamentação Sem digressões jurídicas desnecessárias, entende este Juízo que as medidas protetivas de urgência, deferidas com base na Lei Maria da Penha, como cautelar satisfativa que é, não demanda julgamento pela procedência ou improcedência do pedido, basta a decisão interlocutória que defere ou não a medida, devendo, ao final, o processo ser extinto. Desse modo, a extinção e o arquivamento desta ação se impõem, tendo em vista o seu objetivo ter se esgotado, já que serviu de proteção à vítima. Analisando os autos, verifica-se que o procedimento chegou a uma solução em benefício da vítima. Decido Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCPC. Sem custas e nem honorários advocatícios. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 11 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00005422620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:VITOR SCHMITT ANDRADE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Autos n°. 0000542-26.2018.8.14.0065 DESPACHO Cumpra-se a decisão de fl.66 Intime-se Via DJE. Cumpra-se. Xinguara, 11 de novembro de 2019. Cesar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00007048720118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110006380 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019 REQUERENTE:ARAUTO MOTOS LTDA Representante(s): OAB 15762-B - SANDRA CANDIDA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12069 - FERNANDA SOUZA TEODORO (ADVOGADO) OAB 17091 - MONIQUE CHALUPE CORREIA LIMA (ADVOGADO) OAB 22652-A - RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 5.185 - RAQUEL FERNANDES GONCALVES (ADVOGADO) OAB 25466 - GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:KAROLINE DAMASCENO FERREIRA CUNHA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Autos n°. 0000704-87.2011.8.14.0065 DESPACHO Cumpra-se a decisão de fl.133 Intime-se Via DJE. Cumpra-se. Xinguara, 11 de novembro de 2019. Cesar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00042967320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019 REQUERENTE:JONAS GONCALVES VILELA Representante(s): OAB 23213-B - CLEIDIENE LISBOA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s):

OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Autos n°. 0004296-73.2018.8.14.0065 DESPACHO Cumpra-se a decisão de fl.164. Intime-se Via DJE. Cumpra-se. Xinguara, 11 de novembro de 2019. Cesar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00044133020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA PA REPRESENTADO:VENICIOS OLIVEIRA LEMOS VITIMA:J. S. S. . SENTENÇA Cuidam os autos de Ação Cautelar visando a aplicação de medida protetiva de urgência. Decisão interlocutória concedendo a medida pleiteada, tendo as partes sido devidamente intimadas. Vieram os autos conclusos. Eis a síntese necessária. Passo à fundamentação Sem digressões jurídicas desnecessárias, entende este Juízo que as medidas protetivas de urgência, deferidas com base na Lei Maria da Penha, como cautelar satisfativa que é, não demanda julgamento pela procedência ou improcedência do pedido, basta a decisão interlocutória que defere ou não a medida, devendo, ao final, o processo ser extinto. Desse modo, a extinção e o arquivamento desta ação se impõem, tendo em vista o seu objetivo ter se esgotado, já que serviu de proteção à vítima. Analisando os autos, verifica-se que o procedimento chegou a uma solução em benefício da vítima. Decido Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCPC. Sem custas e nem honorários advocatícios. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 11 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00049668720138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/11/2019 DENUNCIADO:CARLOS ANTONIO DA SILVA AGUIAR Representante(s): OAB 17120-A - EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25080 - ALINE SILVEIRA MARTINS (ADVOGADO) VITIMA:M. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando o atestado médico protocolizado pelo advogado, comprovando que o mesmo estava impossibilitado de comparecer à audiência, acato a justificativa bem como, defiro o pedido revogando a multa aplicada. Considerando que não há mais nada a prover nos autos, já havendo sentença as fls.33, determino seu arquivamento com as baixas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Xinguara- PA, 31 de outubro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00055216520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/11/2019 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA PA REPRESENTADO:JHONATA BARBOSA OLIVEIRA VITIMA:K. S. S. . SENTENÇA Cuidam os autos de Ação Cautelar visando a aplicação de medida protetiva de urgência. Decisão interlocutória concedendo a medida pleiteada, tendo as partes sido devidamente intimadas. Vieram os autos conclusos. Eis a síntese necessária. Passo à fundamentação Sem digressões jurídicas desnecessárias, entende este Juízo que as medidas protetivas de urgência, deferidas com base na Lei Maria da Penha, como cautelar satisfativa que é, não demanda julgamento pela procedência ou improcedência do pedido, basta a decisão interlocutória que defere ou não a medida, devendo, ao final, o processo ser extinto. Desse modo, a extinção e o arquivamento desta ação se impõem, tendo em vista o seu objetivo ter se esgotado, já que serviu de proteção à vítima. Analisando os autos, verifica-se que o procedimento chegou a uma solução em benefício da vítima. Decido Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCPC. Sem custas e nem honorários advocatícios. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 11 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00068423820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/11/2019 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA PA REPRESENTADO:EDILSON MONTEIRO DA SILVA VITIMA:M. M. M. S. . SENTENÇA Cuidam os autos de Ação Cautelar visando a aplicação de medida protetiva de urgência. Decisão interlocutória concedendo a medida pleiteada, tendo as partes sido devidamente intimadas. Vieram os autos conclusos. Eis a síntese necessária. Passo à fundamentação Sem digressões jurídicas desnecessárias, entende este Juízo que as medidas protetivas de urgência, deferidas com base na Lei Maria da Penha, como cautelar satisfativa que é, não demanda julgamento pela procedência ou improcedência do pedido, basta a decisão interlocutória que defere ou não a medida, devendo, ao final, o

processo ser extinto. Desse modo, a extinção e o arquivamento desta ação se impõem, tendo em vista o seu objetivo ter se esgotado, já que serviu de proteção à vítima. Analisando os autos, verifica-se que o procedimento chegou a uma solução em benefício da vítima. Decido Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCPC. Sem custas e nem honorários advocatícios. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 11 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00069012620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Processo de Execução em: 11/11/2019 EXEQUENTE:BANPARA BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:LEONNARDO MAGNO SETUBAL MATOS EXECUTADO:ELILDE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Autos n°. 0006901-26.2017.8.14.0065. DESPACHO Cumpra-se a decisão de fl.68. Intime-se Via DJE. Cumpra-se. Xinguara, 11 de novembro de 2019. Cesar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00077636020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/11/2019 REQUERENTE:M. M. O. . SENTENÇA Cuidam os autos de Ação Cautelar visando a aplicação de medida protetiva de urgência. Decisão interlocutória concedendo a medida pleiteada, tendo as partes sido devidamente intimadas. Vieram os autos conclusos. Eis a síntese necessária. Passo à fundamentação Sem digressões jurídicas desnecessárias, entende este Juízo que as medidas protetivas de urgência, deferidas com base na Lei Maria da Penha, como cautelar satisfativa que é, não demanda julgamento pela procedência ou improcedência do pedido, basta a decisão interlocutória que defere ou não a medida, devendo, ao final, o processo ser extinto. Desse modo, a extinção e o arquivamento desta ação se impõem, tendo em vista o seu objetivo ter se esgotado, já que serviu de proteção à vítima. Analisando os autos, verifica-se que o procedimento chegou a uma solução em benefício da vítima. Decido Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCPC. Sem custas e nem honorários advocatícios. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 11 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00078822120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CESAR FERNANDES BARROSO Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Processo n.: 0007882-21.2018.8.14.0065. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réus: CESAR FERNANDES BARROSO 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra CESAR FERNANDES BARROSO, qualificado nos autos, pelo incurso nas penas no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, pela prática dos seguintes fatos delituosos: Narra, em síntese, a denúncia (fls. 02/04): "Consta dos autos do incluso inquérito penal que no dia 21 de julho de 2018, no turno da tarde, por volta das 16h:00min, o denunciado foi preso em flagrante no interior da testemunha Gabriela Fernandes, por comercializar, ter em deposito e trazer consigo pedras de crack... que o s policiais encontravam-se em serviços investigativos quando, oportunidade em que passaram em via pública e perceberam uma movimentação suspeita de pessoa, razão pela qual resolveram abordar as pessoas ali presentes, que no momento da abordagem o acusado tentou esconder uma bolsa atrás da geladeira, nesse instante procederam a abordagem do denunciado, na referida bolsa foi encontrada 20 pedras da substancia entorpecente a qual estava envolta em papel alumínio, e ainda constataram a presença de 02 adolescentes que estavam no local para comprar substancias entorpecentes." A denúncia foi recebida em 30 de outubro de 2018 e determinada as intimações do réu (fl. 08). O réu foi intimado e apresentou Resposta à Acusação (fls. 13/14). Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2019, redesignada para dia 25 de março de 2019, na oportunidade foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação e designada nova audiência para 15 de abril de 2019, procedeu-se a oitiva das demais testemunhas, bem como o interrogatório do réu (mídia fls. 45 e fls. 67). O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais (fls. 73/81), pugnando pela procedência da pretensão punitiva, com consequente condenação do réu nos termos postulados na denúncia. A defesa de Cesar Fernandes Barroso, apresentou alegações finais (fls. 83/91), requerendo a declaração de nulidade da suposta apreensão da substância, a absolvição do acusado, e a fixação de honorários dativos no importe de R$

4.084,80. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada em desfavor de CESAR FERNANDES BARROSO, qualificado nos autos, pelo incurso nas penas do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006. Passo a fundamentar: Deste modo, passo a análise do mérito: DA NULIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS E DERIVADAS DAS ILÍCITAS. Narra o membro do parquet em consonância com os relatos prestados pelos próprios policiais, que visualizaram a comercialização de drogas, que o denunciado teria escondido a bolsa e que entraram na residência e localizaram bolsa contendo substâncias entorpecentes. Diz a Constituição que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial", ademais, dispõe serem "inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". Outrossim, tanto a Constituição da Republica quanto o Código de Processo Penal dizem que devem ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais`, bem como aquelas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. No presente caso através dos depoimentos prestados pelas testemunhas, acusado e até mesmo pelo policial deixam claro que a polícia adentrou a casa sem autorização do acusado e/ou sem qualquer autorização judicial e, ainda, que não havia, ou pelo menos não foi demonstrado nos autos que haviam fundadas razões de que estava sendo praticado crime no interior da residência, vejamos através dos depoimentos transcritos: A testemunha IPC/PA Patrick Pinho Dias relatou: "Que tinha informação de comercio de entorpecente; Que de imediato procurou tomar providências; Que tiveram alguns nomes que um deles era o acusado; Que na oportunidade resolveu fazer uma abordagem que na oportunidade o acusado correu que o fato levantou suspeita que viu que o acusado jogou uma bolsa perto da residência; Que viu que dentro da bolsa tinha substancia entorpecente; Que ele disse que era de outra pessoa; que era na calçada da residência; que na hora da abordagem ele entrou na casa; que entrou na residência e pegou a bolsinha; Que conduziram as pessoas que la estavam; Que não confessaram; que a droga estava dentro de um papel alumínio... que já tinha recebido informações... Que era na casa que eles estavam na frente; que ele correu pra dentro da casa; que não correu quando viu a viatura mas correu quando se apresentou como policial; que viu quando ele jogou a bolsa; que não viu a bolsa do lado de fora; que entrou dentro da casa e conseguiu pegar a bolsa; que não achou dinheiro ou balança dentro da casa; que os outros que estavam na casa não tinham drogas; que a casa não era do Cesar; que averiguaram que a casa era de uma pessoa chamada Gabriela." A testemunha Luiz Fernando Luz Guerreiro relatou: " Que estava na delegacia, estava estagiando; que foram comprar água; que passaram e viram que o Cesar estava vendendo droga; Que quando chegaram ele estava na frente; Que o investigador parou a viatura e já foi correndo; já veio com ele algemado; que tinha 02 rapazes com ele lá; que eles estavam todos na casa; quando a viatura virou eles já correram pra dentro da casa; que o investigador já correu pra dentro da residência e já voltou com ele algemado e com a bolsa preta; que viu quando o Patrick entrou dentro da residência; que não sabe o que aconteceu dentro da residência; que viu a bolsa com drogas; que não chegou a ver o que eles estavam fazendo dentro da casa; Que não conhecia que não chegou a conversar com nenhum deles; Que na hora que Cesar avistou a viatura já correu pra dentro de casa; Que os dois rapazes correram pra dentro da casa; Que o Patrick voltou da casa só com o Cesar e a bolsa preta; Que não avistou a bolsa do lado de fora da casa." A testemunha Abdaim Lima de Freitas relatou: " Que estava na casa assistindo DVD, que estava ele e um amigo; Que demorou uns 15 minutos o policial chegou; Que não viu quando os policiais pegaram; Que quando a policia chegou o Cesar tentou correr; Que não viu o Cesar joga nada; Que o Cesar é usuário de drogas; Que já viu o Cesar usar drogas, que sempre ele usa entocado no mato; Que nunca viu o Cesar vender drogas; Que no dia estava ele o Edmilson e o Cesar na casa; Que a casa é das meninas; Que elas deixaram o Cesar tomando conta na casa; Que não sabe se a Gabriela é usuária." O acusado Cesar Fernandes Barroso em juízo relatou: "Que eles chegaram lá procurando um celular; Que o policial jogou a droga atrás da geladeira e disse que a droga era minha; que era um policial e o outro não era policial; Que é usuário de crack; Que em momento algum guardou droga; que estava trabalhando que ia voltar pra fazenda; Que não tinha conhecimento que tinha droga; Que se tivesse deixado pedra de crack com ele teria fumado tudo; Que quando foi preso estava trabalhando há seis meses na fazenda." Embora a testemunha Abdaim tenha sido ouvida como informante, verifico que o depoimento foi claro e está em consonância com as demais provas trazidas nos autos, em especial com o depoimento da testemunha da acusação Luiz Fernando Luz Guerreiro que estava no local dos fatos. A atuação policial é de extrema importância para a persecução penal, uma vez que é ela a base e dela decorre todo o andamento processual, uma atuação que inicia em desarmonia com os ditames legais, gera não só dúvidas com relação ao desempenho dos envolvidos, mas em especial gera nulidade das provas carreadas aos autos. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

RECEPTAÇÃO. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE. BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE MANDADO. EMBASAMENTO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NECESSIDADE DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. LAUDO PROVISÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DOS POLICIAIS CIVIS QUE ELABORARAM O LAUDO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÕES SUPERADAS. PROVAS DECORRENTES DAQUELA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. RECURSO PROVIDO. 1. É assente a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o tráfico ilícito de drogas é delito permanente, protraindo-se no tempo o estado de flagrância. 2. O ingresso da autoridade policial no domicílio para a realização de busca e apreensão sem mandado, contudo, pressupõe a presença de elementos seguros que evidenciem a prática ilícita. 3. Não se admite que a autoridade policial apenas com base em delação anônima, sem a produção de elementos capazes de evidenciar fundadas suspeitas da prática delitiva, viole o direito constitucional à inviolabilidade do domicílio, conduzindo à ilicitude da prova colhida, bem como dela derivadas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal. 4. Considerando o nexo causal entre a prova obtida por meio ilícito, que culminou na apreensão da droga após a entrada desautorizada no domicílio do recorrente, e a decretação da prisão preventiva, ficam superadas as discussões quanto à ilegalidade da audiência de custódia realizada por videoconferência, bem como a nulidade do laudo de constatação preliminar e a decisão de prisão preventiva, pois decorrentes da prova ilícita. 5. Recurso em habeas corpus provido, a fim de anular as provas obtidas mediante busca e apreensão domiciliar, bem como dela decorrentes, determinando o seu desentranhamento dos autos, e a revogação da prisão preventiva.(STJ - RHC: 105138 MS 2018/0296172-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 26/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2019). O Supremo Tribunal Federal (HC 138.565- 10/04/2019) também é assente no entendimento de que a violação do domicilio sem fundadas razões do cometimento do crime em flagrante no interior da residência gera ilicitude, gerando a nulidade das provas. No presente caso, a única prova que gerou a imputação do crime ao acusado, foi obtida por meio da violação do domicilio do mesmo, ressalto que como relatado pelas testemunhas inclusive testemunha de acusação que estava acompanhando o policial, a entrada na casa não procedeu de investigação, visto que os mesmos haviam saído para comprar agua, bem como não ficou demonstrado que o acusado estava cometendo crime em flagrante delito no interior da residência para justificar a entrada no domicilio, portanto não havia mínimos indícios do cometimento do crime, o que podia ter sido apurado com uma investigação mais precisa, tendo o modo de atuação gerado até duvida sobre o encontro da droga na residência. Dessa forma, considero ilícita a prova obtida através da violação do domicilio do réu, consequentemente , decreto sua nulidade e determino seu desentranhamento dos autos e, não havendo outras provas que demonstrem o cometimento do crime absolvo o réu CESAR FERNANDES BARROSO do crime previstos no artigo 33 da Lei de Drogas por inexistência de provas nos termos do artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto: JULGO improcedente a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o réu CESAR FERNANDES BARROSO do crime previstos no artigo 33 da Lei de Drogas por inexistência de provas nos termos do artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal. Expeça-se o Alvará de Soltura colocando o réu em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará. Intimem-se o acusado e a Defesa. Sem condenação em custas processuais. Considerando que o Dr. Diego Lima Moreira, foi nomeado como dativo para apresentação de alegações finais, fixo a título de honorários dativos a importância de R$1776,00 -XXIV-10 da TABELA OAB/PA. SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Xinguara- PA, 10 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Pág. de 4 Sentença Juiz de Direito Pág. de 4 PROCESSO: 00083513820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Sumário em: 11/11/2019 EXEQUENTE:M B PRADO ME Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) EXECUTADO:KEURI GOMES DE SOUZA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Autos n°. 0008351-38.2016.8.14.0065 DESPACHO Cumpra-se a decisão de fl.42 Intime-se Via DJE. Cumpra-se. Xinguara, 11 de novembro de 2019. Cesar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito PROCESSO: 00089431420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA PA REPRESENTADO:HELIO NASCIMENTO DA SILVA VITIMA:V. S. . SENTENÇA Cuidam os autos de Ação Cautelar visando a aplicação de medida protetiva de urgência. Decisão interlocutória concedendo a medida pleiteada, tendo as partes sido devidamente intimadas. Vieram os autos conclusos. Eis a síntese necessária. Passo à fundamentação

Sem digressões jurídicas desnecessárias, entende este Juízo que as medidas protetivas de urgência, deferidas com base na Lei Maria da Penha, como cautelar satisfativa que é, não demanda julgamento pela procedência ou improcedência do pedido, basta a decisão interlocutória que defere ou não a medida, devendo, ao final, o processo ser extinto. Desse modo, a extinção e o arquivamento desta ação se impõem, tendo em vista o seu objetivo ter se esgotado, já que serviu de proteção à vítima. Analisando os autos, verifica-se que o procedimento chegou a uma solução em benefício da vítima. Decido Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCPC. Sem custas e nem honorários advocatícios. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 11 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 9 1 8 3 0 3 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/11/2019 ACUSADO:MARCELO JOSE PEREIRA DE ALMEIDA VITIMA:A. R. B. S. . SENTENÇA Cuidam os autos de Ação Cautelar visando a aplicação de medida protetiva de urgência. Decisão interlocutória concedendo a medida pleiteada, tendo as partes sido devidamente intimadas. Vieram os autos conclusos. Eis a síntese necessária. Passo à fundamentação Sem digressões jurídicas desnecessárias, entende este Juízo que as medidas protetivas de urgência, deferidas com base na Lei Maria da Penha, como cautelar satisfativa que é, não demanda julgamento pela procedência ou improcedência do pedido, basta a decisão interlocutória que defere ou não a medida, devendo, ao final, o processo ser extinto. Desse modo, a extinção e o arquivamento desta ação se impõem, tendo em vista o seu objetivo ter se esgotado, já que serviu de proteção à vítima. Analisando os autos, verifica-se que o procedimento chegou a uma solução em benefício da vítima. Decido Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCPC. Sem custas e nem honorários advocatícios. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 11 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00099718020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 11/11/2019 DENUNCIADO:LUCIANO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) . 0009971-80.2019.8.14.0065 REVOGAÇÃO DA PRISÃO NÃO INFORMADO DENUNCIADO : LUCIANO DOS SANTOS SILVA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO DECISÃO Tratam os autos de pedido de revogação de prisão preventiva, protocolizado pela defesa de LUCIANO DOS SANTOS SILVA, alegando que estão ausente os requisitos ensejadores da prisão preventiva, que o requerente possui endereço fixo, motivo pelo qual deveria ser revogada a custódia cautelar imposta. Em vista ao Ministério Público, este opinou pelo indeferimento da medida (fls. 23/26 dos autos 0003474-50.2019.8.14.0065). É o relato do essencial. Passo à fundamentação. No processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. Nesse contexto, observa-se que para subsistir a prisão cautelar, mister se faz que estejam presentes os pressupostos e um dos requisitos da prisão preventiva. Os pressupostos, também chamados de fumus comissi delict, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria estão presentes nos autos, visto que, em sede de cognição não exauriente, há prova do crime, e indícios de que foram cometidos pelo réu. Estando presentes os pressupostos, faz-se necessário que se observe a existência de pelo menos um dos requisitos da custódia preventiva, ou seja, o periculum libertatis, consubstanciado na necessidade da garantia da ordem pública, da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Além do mais, trata-se de crime que abala a Garantia da Ordem Pública, tendo em vista que o acusado procura resolver os problemas cotidianos de forma violenta, demonstrando perigo a sociedade, vez que por mera desavença pode atentar contra a integridade física de outrem, não estando apto ao convívio social, situação que provoca insegurança a sociedade, podendo provocar repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, crimes como estes são muitos comuns nessa região, estes dados que fazem emergir a denotação da prisão como única forma adequada de garantir a ordem pública. Muito embora tenha sido informado nos autos seus bons antecedentes e residência fixa, a jurisprudência é no sentido de que eventuais condições pessoais favoráveis ao autuado tais como primariedade, residência fixa, ocupação lícita e outros, por si só, não constituem obstáculos para a conservação da prisão cautelar, estando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como é o caso dos autos. Por derradeiro, cumpre salientar que o quadro fático que culminou na prisão

preventiva do requerente não se alterou, não sobrevindo qualquer questão fática com condão de elidir a segregação cautelar, devendo haver ao menos vindouro fato processual que enseje a reavaliação da prisão preventiva, o fim da instrução criminal ou eventual excesso na formação da culpa. A utilização de tal recurso extremado faz-se imprescindível em casos como o retratado nos autos, razão pela qual verifico que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes. Decido. Por todo o exposto, com fundamento legal nos artigos 312 e 313, I do Código de Processo Penal INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, a fim de que seja mantida à prisão. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Traslade cópia da manifestação do Ministério Público juntada as fls. 23/26 -0003474-50.2019, para os presentes autos. Considerando a necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença, tão somente para fins de baixa processual, devendo à secretaria proceder o arquivamento com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 10 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00103046620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA REQUERIDO:ODAIR REIS DA CONCEICAO VITIMA:D. F. L. C. . SENTENÇA Cuidam os autos de Ação Cautelar visando a aplicação de medida protetiva de urgência. Decisão interlocutória concedendo a medida pleiteada, tendo as partes sido devidamente intimadas. Vieram os autos conclusos. Eis a síntese necessária. Passo à fundamentação Sem digressões jurídicas desnecessárias, entende este Juízo que as medidas protetivas de urgência, deferidas com base na Lei Maria da Penha, como cautelar satisfativa que é, não demanda julgamento pela procedência ou improcedência do pedido, basta a decisão interlocutória que defere ou não a medida, devendo, ao final, o processo ser extinto. Desse modo, a extinção e o arquivamento desta ação se impõem, tendo em vista o seu objetivo ter se esgotado, já que serviu de proteção à vítima. Analisando os autos, verifica-se que o procedimento chegou a uma solução em benefício da vítima. Decido Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCPC. Sem custas e nem honorários advocatícios. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as baixas de praxe. Xinguara- PA, 11 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001098920088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820000484 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2019 VITIMA:E. V. S. REU:LINDOMAR PINHEIRO DA SILVA REU:ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA. DESPACHO ORDINATÓRIO José Augusto Alves Costa, Diretor de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 - CJCI, de ordem do Exmo. Sr. Dr. César Leandro Pinto Machado, redesigno a Sessão do Tribunal do Júri para o dia 13/05/2020. Cumpra-se. Xinguara-PA, em 12 de novembro de 2019. José Augusto Alves Costa Diretor de Secretaria da 2ª Vara PROCESSO: 00004412320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Processo de Execução em: 12/11/2019 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) EXECUTADO:WANDERLUCY ALVES DOS SANTOS EXECUTADO:ANTONIETA DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0000441-23.2017.8.14.0065 DESPACHO Tendo em vista que a executada WANDERLUCY ALVES DOS SANTOS, embora intimada da penhora (fl. 94), não opôs embargos conforme certidão de fl. 99, expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados à fl. 96 em favor do exequente, conforme requerido à fl. 82. Intime-se ainda a exequente para recolher as custas das diligências requeridas às fls. 82/83, no prazo de 05 (cinco) dias. Xinguara/PA, 11 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00004486420098140065 PROCESSO ANTIGO: 200910003588 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 REQUERENTE:ROSALINA TELES CANDIDA Representante(s): OAB 15431-A - RAFAEL VELOSO DANTAS (ADVOGADO) OAB 16593 - HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CEZARIO RIBEIRO MARINHO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0000448-64.2009.8.14.0065 DESPACHO Intime-se o exequente para manifestar acerca da manifestação de fls. 177/193, no prazo de cinco dias. Xinguara/PA, 05 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00008410820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2019 REQUERENTE:PAULA NARRAYURA LEMOS GAIA

Representante(s): OAB 14890 - FRANCISCO JADIR DE SOUZA CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 7622 - ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13.372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) OAB 27180 - THAIS MAGALHAES COLARES MASCARENHAS (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0000841-08.2015.8.14.0065 DESPACHO I. Exaurida a penhora e avaliação de imóvel urbano (fls. 197-verso), intime-se o executado, por seu advogado, nos termos do §1º do art. 841 CPC, para requerer o que entender de direito. II. Findo o prazo, certifique-se se foram opostos Embargos à Execução. III. Não havendo manifestação do executado, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja adjudicar para si o bem penhorado para a satisfação do seu crédito (CPC, artigo 876), oferecendo preço não inferior ao da avaliação. Caso seja esta a manifestação, intime-se em seguida o executado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 876, § 1º). IV. Alternativamente, em não havendo interesse na adjudicação do bem penhorado, diga a parte exequente se deseja a alienação por iniciativa particular ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público, nos termos do artigo 879 do Código de Processo Civil. Xinguara, 07 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00008613620098140065 PROCESSO ANTIGO: 200910006649 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 EXEQUENTE:BANCO BRASIL S/A Representante(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO CESAR DE SOUZA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0000861-36.2009.8.14.0065 SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de JOÃO CESAR DE SOUZA, ambos já qualificadas nos autos. Verifica-se nos autos informação fornecida pela exequente de que o executado quitou o débito discutido dos autos, dando por satisfeita a obrigação e requerendo as baixas de estilo (fl. 60). Deste modo, declaro SATISFEITA A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO E EXTINGO A EXECUÇÃO com fundamento no art. 924, II do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, considerando que a requerida não chegou a ser citada. Ultrapassado in albis o prazo recursal, certifique-se, proceda-se às diligências legais cabíveis e arquive-se. Publique-se. Intime-se. Xinguara, 11 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00010045520078140065 PROCESSO ANTIGO: 200710002368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Monitória em: 12/11/2019 REQUERIDO:FRIGOXIN COMERCIAL LTDA REQUERENTE:BRUNISA INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. ME Representante(s): OAB 97362 - WELSON OLEGARIO (ADVOGADO) WELSON OLEGARIO (ADVOGADO) MILENA VIRIATO MENDES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0001004-35.2007.8.14.0065 DECISÃO Considerando a manifestação de fl. 111, nos termos do artigo 921, III do CPC, suspendo a execução por inexistência de bens penhoráveis. Remeta-se ao arquivo provisório, com baixa no boletim. Defiro ainda o pedido de expedição de certidão de crédito e ser expedida em favor da parte autora, devendo constar o valor do débito a fim de que, por seus próprios meios, proceda a inscrição da dívida a seu critério nos órgãos de proteção ao crédito. Certifique-se o credor (já se atentando aos novos procuradores) que a suspensão do lapso prescricional está limitada a 01 ano, com base no §1º do art. 921 CPC. Findo este termo, mesmo que o processo permaneça no arquivo, ocorrerá reinício da fluência do lapso prescricional, independentemente de nova intimação, ficando a movimentação do feito sujeita à manifestação do exequente, a qual deve indicar diligência efetiva na busca de bens. Cumpra-se. Xinguara, 08 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00011445520088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820004444 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2019 DENUNCIADO:CLEITON DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 25703 - DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR DOS SANTOS SILVA VITIMA:J. S. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTAD DO PARA. Processo n. 00011445520088140065 DESPACHO - MANDADO Tratam os autos de ação em que é apurada a suposta prática dos crimes previstos no art. 121 §1º do CPB. Resposta à acusação apresentada às fls. 208/209. Decido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2019 às 09hrs:30min, a ser realizada neste Fórum. Intime-se e Requisite-se o Réu. Intime-se o Advogado via DJE. Intimem-se as testemunhas arroladas na acusação e na defesa. Intime-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO. Xinguara, 17 de setembro

de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara de Xinguara-PA por Substituição Automática PROCESSO: 00011445520088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820004444 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2019 DENUNCIADO:CLEITON DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 25703 - DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR DOS SANTOS SILVA VITIMA:J. S. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTAD DO PARA. Processo n. 00011445520088140065 DECISÃO Em requerimento de fls. 163/164, a defesa do acusado CLEITON SILVA SANTOS pediu a permanência do acusado na cidade de Imperatriz/MA, considerando que possui laços familiares naquela cidade e possuía bom comportamento carcerário. Consultado, o Ministério Público se manifestou favoravelmente, fazendo menção à doutrina especializada e à Jurisprudência do STF, conforme fls. 180/182. Com isso, o Juízo decidiu pela revogação do pedido de recambiamento do preso, autorizando a manutenção do custodiado em Impetratriz/MA (fl. 183). Sobreveio pedido da defesa de fl. 233/235 em que se alega que devido à demora de tramitação, o preso veio a ser recambiado e se encontra custodiado no Complexo Penitenciário de Americano/PA. Com isso, pede o Recambiamento do preso a Imperatriz/MA pelos mesmos fundamentos já apresentados. Decido. 1. Analisando o requerimento, entendo pela necessidade da medida foi demonstrada, satisfazendo os requisitos do art. 86, §1º da Lei n. 7.210/84, e adotando o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que consagra o direito do preso de ser transferido para local que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares (HC 62.411-DF, Segunda Turma, Relator Min. Aldir Passarinho. JSTF 190/395-6). Posto isso, este Juízo autoriza o recambiamento do preso para a cidade de Imperatriz/MA. 2. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Criminal de Imperatriz/MA para informar que já estão sendo adotadas as providências para recambiamento do preso CLEITON SILVA SANTOS por parte da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, instruindo a comunicação com cópia desta decisão, conforme o Provimento n. 004/2011 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. 3. Oficie ao Diretor da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará para as providências de transporte/recambiamento do preso com maior brevidade possível, com a devida comunicação a este juízo sobre o local ou estabelecimento para o qual for recolhido. Em cumprimento ao disposto no art. 4º do Provimento 004/2001, apresentam-se as seguintes informações: Qualificação do preso: CLEITON SILVA SANTOS, natural de IMPERATRIZ/MA, filho de MARIA VENICE DA SILVA SANTOS e JOÃO BENTO DOS SANTOS. Data da prisão: 30/10/2018. Processo n. 00011445520088140065. Xinguara, 28 de agosto de 2019. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara de Xinguara-PA por Substituição Automática PROCESSO: 00020117320198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Embargos à Execução em: 12/11/2019 EMBARGANTE:MATHEUS H M MOTA SILVA E CIA LTDA NACIONAL MAGAZINE Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO BRADESCO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0002011-73.2019.8.14.0065 DESPACHO Intime-se o exequente para manifestar sobre os Embargos à Execução opostos no prazo legal. Xinguara, 07 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00021872320108140065 PROCESSO ANTIGO: 201010020349 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) EXECUTADO:HERMES ANTONIO DANTAS EXECUTADO:RANOLDO CARLOS BARBOSA Representante(s): OAB 1317-B - JOAQUIM GONZAGA NETO (ADVOGADO) OAB 5007-A - LEONARDO DE CASTRO VOLPE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0002187-23.2010.814.0065 DESPACHO I. Certifique-se sobre os efeitos do agravo (fls. 255/262). II. Não tendo sido concedido efeito suspensivo, promova-se nova avaliação do imóvel penhorado após o recolhimento das custas respectivas, conforme já determinado à fl. 218. Cumpra-se. Xinguara, 07 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00030074720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2019 REQUERENTE:VANESSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA Representante(s): OAB 15771 - MARILIA DE FREITAS LIMA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24269-A - PAULO HENRIQUE DOMINGUES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SOCIMOL INDUSTRIA DE COLCHÕES Representante(s): OAB 4506-A - FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 24269-A - PAULO HENRIQUE DOMINGUES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 25622-A - JORDANA ALVES DOMINGUES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0003007-47.2014.814.0065

DESPACHO Intime-se o exequente para recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas relativas a diligência solicitada à fl. 115, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 21, §7º da Lei nº 8.328/2015. Após, decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos para apreciação da manifestação de fls. 116/120. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Xinguara, 07 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00031085520128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/11/2019 REQUERENTE:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 3884 - AGNALDO KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO ROSA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0003108-55.2012.8.14.0065 SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de PEDRO ROSA DE OLIVEIRA, posteriormente convertida em Ação de Execução. O autor peticionou requerendo a desistência e consequentemente a extinção do feito (fl. 137). Observo não ser o caso de aplicação do art. 485, §4º do CPC, uma vez que ainda não fora oferecida contestação. Deixo de atender ao último parágrafo da petição, considerando que não consta nos autos decisão com tais determinações. Sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC. Com fundamento no art. 90 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Remetam-se os autos à UNAJ para que certifique sobre as custas pendentes e finais, formule relatório e respectivo boleto. Após, intime-se o requerente para recolhe-las, no prazo de no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de certidão de crédito, inscrição na Dívida Ativa e remessa dos documentos necessários à Procuradoria Geral do Estado e à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJPA, de tudo certificando nos autos. Transcorrido o prazo recursal, arquive-se. Xinguara/PA, 05 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00071868220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA Representante(s): OAB 22884 - ALVARO BADDINI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRO EDUCACIONAL MARQUEZ DINIZ. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0007186-82.2018.8.14.0065 SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança proposta por DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA em face de CENTRO EDUCACIOL MARQUES DINIZ, partes qualificadas. Aduz a inicial ter a requerente vendido à requerida itens de mobiliário no valor total de R$3.733,00 (três mil e setecentos e trinta e três reais), entretanto, a requerida não adimpliu a dívida em sua totalidade, restando o remanescente de R$1.404,99 (hum mil e quatrocentos e quatro reais e noventa e nove centavos). A requerida foi regularmente citada (fl. 24), entretanto não compareceu à audiência designada, conforme termo de fl. 26, tampouco a parte autora compareceu. Ato contínuo, as partes requerente e requerida foram sancionadas com multa por ato atentatório à dignidade da justiça, e ainda fora decretada a revelia da requerida (fl. 28), presumindo-se verdadeiros os fatos pela parte requerente, não restando nos autos convicção diversa. A revelia é, no entanto, relativa, atingindo apenas os fatos e não o direito. Ressalte-se que as alegações da parte reclamante são plausíveis e fundadas em prova documental verossímil (fls. 14/16). Da análise dos autos verifica-se que a autora anexou nota fiscal e recibos de entrega dos boletos relativos ao débito contraído, valor atualizado na inicial. A requerido, por sua vez, não demonstrou a quitação ou a inexigibilidade do débito reclamado, assim, não tendo o réu desincumbido do seu ônus, por não comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, impõe-se a condenação da parte requerida ao pagamento do débito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I do CPC, e CONDENO a parte requerida a pagar ao autor a quantia total de R$1.404,99 (hum mil e quatrocentos e quatro reais e noventa e nove centavos), acrescido de juros de 1% ao mês contados da citação e correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme art. 85 do CPC. Intime-se a autora, aplicando-se para a requerida o art. 346 do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para dizer se pretende o cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Ultrapassado o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara, 08 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00072786020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Monitória em: 12/11/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)

OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 27441 - RUDGLAN PARENTE SAMPAIO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0007278-60.2018.8.14.0065 SENTENÇA O processo encontra-se com tramitação regular. Termo de acordo colacionado aos autos, com requerimento para homologação da avença celebrada com a finalidade de suspender o processo (fls. 82/84) assinado pelas partes e seus advogados. Relato. Decido. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos cingiu-se pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizaram acordo. Ambas as partes estão devidamente representadas por seus advogados. Com efeito, o art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: "Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação". Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a integrar a presente decisão. Defiro ainda o pedido para, nos termos do art. 921, I c/c art. 313, II do CPC, determinar a suspensão da presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme §4º do art. 313 CPC. Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova conclusão, intime-se a parte exequente para informar se houve o devido cumprimento do acordo e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Xinguara/PA, 08 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito 1 P R O C E S S O : 0 0 0 7 3 0 3 7 3 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14.478 - GIOVANNA PALIARIN CASTELLUCCI (ADVOGADO) OAB 22.871 - JULIANA CRISTALDO LERA (ADVOGADO) EXECUTADO:EDMILSON BALDUINO DOS SANTOS COMERCIO ME EXECUTADO:PAULO BALBUINO DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0007303-73.2018.8.14.0065 DECISÃO Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, tendo a parte exequente vindo aos autos informar a celebração de acordo extrajudicial com os executados, requerendo a suspensão da execução durante o prazo concedido para cumprir com a obrigação. O art. 921, I c/c art. 313, II do CPC, suspende-se a execução pela convenção das partes. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 40/45, para determinar a suspensão da presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme § 4º do art. 313 CPC. Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova conclusão, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Xinguara/PA, 07 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 8 4 6 3 3 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Sumário em: 12/11/2019 EXEQUENTE:MINEIRO E MINEIRO LTDA ME Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) EXECUTADO:MAIKO SOUSA LIMA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0008463-36.2018.8.14.0065 SENTENÇA Trata-se Ação de Execução de título extrajudicial proposta por MINEIRO E MINEIRO LTDA ME em face de MAIKO SOUSA LIMA, ambos já qualificados nos autos. Dispenso o relatório, conforme autoriza o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Verifica-se nos autos informação fornecida pela exequente de que o requerido quitou o débito discutido dos autos, dando por satisfeita a obrigação e requerendo as baixas de estilo (fl. 24). Deste modo, declaro SATISFEITA A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO E EXTINGO A EXECUÇÃO com fundamento no art. 924, II do CPC. Defiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados à fl. 16. Sem custas, nos termos da Lei 9.099/95. Ultrapassado in albis o prazo recursal, certifique-se, proceda-se às diligências legais cabíveis e arquive-se. Publique-se. Intime-se. Xinguara, 08 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 9 7 5 0 9 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Relaxamento de Prisão em: 12/11/2019 REQUERENTE:BRUNO DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . Processo n. 0009750-97.2019.8.14.0065. DECISÃO - MANDADO - ALVARÁ DE SOLTURA Tratam os autos de pedido de Revogação de Prisão Preventiva/Liberdade Provisória em favor de BRUNO DA SILVA PINHEIRO, alegando que houve excesso de prazo no recebimento da denúncia, que não subsiste os motivos ensejadores da prisão cautelar, bem como que o réu tem emprego, residência fixa e ainda é primário. Às fls. 18/19 o Ministério Público se manifestou desfavoravelmente à revogação da prisão. Decido. Compulsado os autos, em que pese as alegações da defesa no sentido de indicar o excesso de prazo no oferecimento da denúncia, sem sequer adentrar no mérito da presente alegação ressalto que conforme entendimento do STF, o oferecimento da denúncia fora do prazo legal constitui mera irregularidade sem consequências para o processo, dessa

forma não vislumbro excesso de prazo que enseje o relaxamento da prisão do acusado. Passo a analise da Revogação da Prisão Preventiva. É sabido que a prisão preventiva é medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando sejam insuficientes quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319, do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal. Pois bem, não vislumbro na espécie a incidência das hipóteses de cabimento da manutenção da prisão preventiva do requerido. Constato pelo que consta dos autos que não há risco contra a garantia da ordem pública, da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal, sendo plenamente possível que o acusado responda em liberdade à acusação. Não estando presente alguma das causas do art. 312 do CPP, resta prejudicada a análise do art. 313 do CPP. A Constituição Federal, ao admitir que a regra, num Estado Democrático de Direito, é a liberdade; e a restrição à liberdade é a exceção, previu que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" (art. 5º, LXVI). Deste modo, inconstitucional vedá-la de modo absoluto. Além do mais, plenamente plausível em face da lei e das circunstâncias de fato, a substituição da prisão por outras medidas menos extremas, da qual resulta tanto para o custodiado como para o Estado-Juiz como mecanismo pedagógico para prevenir a reiteração da conduta. Dispositivo. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado BRUNO DA SILVA PINHEITO, NOS SEGUINTES TERMOS: Oportunamente, com espeque no art. 319, do Código de Processo Penal, determino que o acusado se submeta às seguintes medidas cautelares: I - Comparecimento bimestral no juízo desta comarca, para informar e justificar as suas atividades, bem como comparecimento obrigatório a todos os atos do processo (CPP, inciso I do art. 319); V - Proibição de se ausentar da comarca sem autorização do Juizo. VI - Recolhimento domiciliar no período de 22:00h às 05:00h e nos dias de folga. Ciente de que o descumprimento de quaisquer dessas condições importa restabelecimento da prisão. Esta Decisão serve como Alvará de Soltura, se por outro motivo o réu não estiver preso, condicionando-se a liberdade a citação/intimação do acusado e ao cumprimento das medidas cautelares acima descritas com a assinatura do respectivo termo de compromisso, conforme preceitua a lei adjetiva penal. Intime-se o acusado. Serve a cópia da presente como mandado. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Oficie-se à Autoridade Policial comunicando esta decisão. Xinguara, 11 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00115555620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Processo de Execução em: 12/11/2019 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCELO GONTIJO DA SILVA COMERCIO EXECUTADO:MARCILEU GONTIJO DA SILVA EXECUTADO:MARCELO GONTIJO DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0011555-56.2017.8.14.0065 DESPACHO Em que pese o exequente (fls. 71/72) informe já ter havido a citação dos executados à fl. 46, observo que a referida certidão consta ter o senhor Oficial de Justiça ficado "impossibilitado de CITAR os srs. MARCELO GONTIJO DA SILVA e MARCILEU GONTIJO DA SILVA". Ademais, os Embargos à Execução a que se refere o exequente dizem respeito à processo de execução diverso, em trâmite na 1ª vara desta comarca. Desta forma, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar endereço para citação dos executados ou requerer o que entender de direito, devendo recolher previamente as custas processuais dos atos que requerer, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 8.328/15, sob pena de indeferimento do pedido. Xinguara, 08 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00116692920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:CONSTANTINO PINTO DE SOUZA FILHO Representante(s): OAB 5.127 - YLDENARA SILVA BONFIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO GMAC Representante(s): OAB 23123-A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0011669-29.2016.8.14.0065 SENTENÇA O processo encontra-se com tramitação regular. Termo de acordo colacionado aos autos, com requerimento para homologação da avença celebrada com a finalidade por fim ao litígio (fls. 130/133) assinado pelas partes e seus advogados. Relato. Decido. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos cingiu-se pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizaram acordo. Ambas as partes estão devidamente representadas por seus advogados. Com efeito, o art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: "Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação". Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a integrar a presente decisão e, como consequência, JULGO EXTINTO o processo com exame do mérito, nos termos do art.

487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte requerida, conforme acordado no item 4 do termo de acordo. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVE-SE. Xinguara/PA, 08 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00128182620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:HERCULES GOMES BUENO Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALHÃES MACHADO (ADVOGADO) VITIMA:D. D. M. . Processo n. 00128182620178140065 DECISÃO Tratam os autos de denúncia crime para apuração do delito previsto no art. 157, §2º, inciso II e §2ºA, inciso I do CP c/c art. 244-B da Lei n. 8.069/90. Réu citado às fls. 09. Defesa apresentada por advogado às fls. 13/14. Certidão de antecedentes criminais à fl. 07. Decido. 1. Para o caso em análise, não verifico quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, por esta razão, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2019 às 10:00h a ser realizada neste Fórum. Intime-se o Réu por seu advogado, mediante publicação em DJE. Requisite-se o réu preso. Serve a cópia da presente como ofício. Intimem-se as testemunhas do Ministério Público, com endereço fornecido nos autos. Serve a cópia da presente decisão como mandado. Intime-se o Ministério Público pessoalmente. Serve a cópia da presente como mandado de intimação ou ofício. Xinguara, 13 de agosto de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00277716320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Monitória em: 12/11/2019 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:DANUBIA PIMENTEL PINTO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0027771-63.2015.8.14.0065 SENTENÇA Tratam os autos de ação monitória. A parte autora requer o pagamento de dívida de R$12.915,38 (doze mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), referente ao cheque especial nº 393604. A requerida foi citada por edital (fl. 88), sendo-lhe então nomeado curador especial (fl. 93), que apresentou contestação por negativa geral. É o breve relato. Decido. Não havendo a necessidade de produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado na forma do art. 355, I do CPC. É sabido que para a propositura de ação monitória, instruída com título de crédito que perdeu eficácia executiva, é desnecessária a demonstração da causa de sua emissão, cabendo ao emitente-devedor o ônus da prova da inexistência do débito. A ação monitória está embasada em cédula de crédito bancário, a qual encontra-se juntada aos autos. Desta forma, vislumbra-se que os documentos carreados aos autos possuem certeza e liquidez do débito e são hábeis a instruir a ação monitória. Noutro giro, o curador especial apresentou contestação por negativa geral, de modo que não conseguiu desconstituir a pretensão da exequente. Dispositivo POSTO ISSO, julgo procedente o pedido (art. 487, inciso I do CPC) e converto o mandado monitório em título executivo extrajudicial. Em consequência do disposto, torno definitivos os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizado, conforme decisão de fls. 10. Condeno a requerida em custas, devendo recolhê-las em até 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa (art. 46, §4º da Lei Estadual n. 8.328/15). Transitando em julgado a sentença, certifique-se e aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para atualização do cálculo. Findo o prazo sem manifestação, arquive-se. Intimem-se as partes por publicação em DJE. Xinguara/PA, 11 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA DE XINGUARA

Número do processo: 0802000-11.2019.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: DJARLEY SOUZA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: JORDANA DE SOUZA SANTOS OAB: 28953/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará1ª Vara Cível da Comarca de XinguaraPROCESSO 0802000-11.2019.8.14.0065CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)ASSUNTO [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Exclusão - ICMS, Cálculo de ICMS "por dentro"]Requerente: DJARLEY SOUZA RAMOSAdvogada: Jordana de Souza Santos OAB-PA 28.953Requerido: ESTADO DO PARADESPACHO Trata-se de ação declaratória de inexigibildiade de tributos.O autor é advogado, em recente decisão (APn nº 921/DF) o STJ destacou que, sendo o requerente do benefício da gratuidade de justiça advogado, deve ser feita uma análise mais detida, com comprovação nos autos por meio de documentos hábeis a real necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.Ante o exposto, intime-se por DJE a parte autora a juntar o seu comprovante de renda, declaração de imposto de renda e demais documentos que demonstrem a sua hipossuficiência no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade. Culminado o prazo acima, caso a parte autora não comprove os requisitos da gratuidade, deverá, desde já, conduzir os autos em carga à Unidade Regional de Arrecadação para emissão de custas iniciais, devendo recolhê-las em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Xinguara, 11 de novembro de 2019.Flávia Oliveira do RosárioJuíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara/PAAvenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801582-73.2019.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: K. T. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: PAULA LETICIA TORRES DA SILVA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA OAB: 25637/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. D. M. S. I. V. ". Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará1ª Vara Cível da Comarca de XinguaraPROCESSO 0801582-73.2019.8.14.0065CLASSE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)ASSUNTO [Investigação de Paternidade]Requerente: KAIQUE TORRES DA SILVA representado por PAULA LETICIA TORRES DA SILVAEndereço: Rua Barão do Rio Branco, nº 1.065, Itamaraty, Xinguara-PA, CEP: 68555-000, Telefone: 94 99107-1898Advogada: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA OAB/PA 25.637Nome: ALEXANDRO DA MERCÊS SANTOS IPIRANGA, vulgo "GUDE"Endereço: Avenida Jatobá, quadra 144, lote 16, Ipiranga, Parauapebas/PA, CEP: 68515-000, telefone: 94 99291-7778 ou 99288-9237 (Tia Rita)DECISÃO Trata-se de ação de investigação de paternidade c/ alimentos. Recebo a inicial. Processe-se em ?Segredo de Justiça?(art. 189, II, do NCPC); Constato que o despacho de Num. 13027560 foi proferido por essa magistrada, embora conste a assinatura digital do Dr. Cesar Leandro Pinto Machado. Por isso, ratifico os termos do referido despacho e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Os alimentos provisórios, também denominados provisionais, encontram-se disciplinados na Lei n. 5.478/68, analisando o caso em tela não há como ser utilizado o rito especial da referida lei, já que a mesma pressupõe existência de prova pré-constituída da relação de parentesco (RTJ, 64:526; 05:635 e 113:675), prova esta que não pode ser aferida pela simples alegação da ocorrência de relações sexuais. Assim, como a pretensão terá que exercitar pelo rito comum, não há ensejo à fixação de alimentos provisórios. Além disso, é disposto no art. 7º da Lei n. 8560/92, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, que os alimentos provisionais ou definitivos serão fixados na sentença de primeiro grau, uma vez reconhecida a paternidade e desde que haja necessidade por parte da reconhecida, assim sendo, INDEFIRO o pedido de fixação de alimentos provisórios. Designo audiência de conciliação para o dia17 de março de 2020 às 09:00H, devendo o requerido ser citado/intimado, e o requerente intimado,para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, caput, do NCPC). Caso não haja acordo, daquela audiência correrá o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido apresentar defesa, sob pena de ser decretada sua revelia e se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (artigos 335, I e 344 do NCPC). Ficando, desde logo, as partes advertidas de que, o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334 § 8º do NCPC). Intime-se a parte requerente pessoalmente, por oficial de justiça. Dê ciência à assistência judiciária do município, via DJE. Cientifique-se o(a) digno(a) RMP.Servirá o presente,

por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n.º 003 e 011/2009 ? CJRMB).Xinguara, 9 de outubro de 2019.Flávia Oliveira do RosárioJuíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara/PAAvenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

PROCESSO: 00044502820178140065. Ação: Procedimento Comum Cível. REQUERENTE: R. M. S. B. B. REQUERENTE: RUTH HELENA SOUSA Representante(s): OAB 4420 - UBIACI PIRES DE FARIA (ADVOGADO) REQUERENTE:J. L. O. F. Representante(s): OAB 4420 - UBIACI PIRES DE FARIA (ADVOGADO) REQUERIDO: FLAVIO MATEUS BARROS BARBOSA Representante(s): OAB 16634 - CLAYTON CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Aos cinco dias do mês de onze do ano de dois mil e dezenove (05/11/2019), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 09h00min, onde se achava presente a MMª. Juíza FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, comigo secretário do gabinete que ao final subscreve. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do requerente José Lucio de Oliveira Filho (CPF: 028.506.867-94) acompanhado pelo advogado Ubiaci Pires de Faria OAB/PA 4420. Ausente o requerido (não ouve expedição de carta precatória).Ausente o RMP. A parte autora informou seu endereço: Av. Rio Maria, nº445, Centro, Rio Maria/PA O advogado da parte autora manifestou em audiência nos seguintes termos: MMª Juíza, o autor ratifica a inicial de fl.02 e 04, requerendo que seja julgado procedente o pedido, tendo em vista que restou provado as fl.11/14 a paternidade do autor conforme consta do DNA. Ao requerido, foi dado o direito de ampla defesa, conforme consta no edital de citação à fl.46, nomeado curador à fl.47 apresentou contestação, estando assim garantido os seus direitos. O autor pugna pela procedência do pedido devendo o registro do infante ser cancelado. Termos que pede deferimento. DESPACHO EM AUDIÊNCIA: 1) Em análise dos autos, observo que a citação do réu já foi formalizada pela CITAÇÃO POR EDITAL, inclusive com a apresentação de contestação por geral. Portanto, desnecessária a nova citação do réu. 2) Entendo pela desnecessidade de produção de outras provas, já que consta nos autos exame de DNA. Além disso, o patrono da parte autora pleiteou o julgamento antecipado da lide. Assim, determino que a parte ré seja intimada, através de seu curador, DR. CLAYTON CARVALHO (OAB-PA 16.636), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende produzir outras provas além das qube já constam nos autos; 3) Decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao RMP para parecer; 4) Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar a MMª. Juíza mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. Eu, _____, (Lucas Ferreira de Assis) Estagiário de Direito, o digitei e subscrevo. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO JUÍZA DE DIREITO TITULAR.

PROCESSO: 00115105220178140065. Ação: Tutela. REQUERENTE: OLIMPIA MARIA DE CARVALHO Representante(s): OAB 15607-A - MARCIO JOSE BRAZ (ADVOGADO) REQUERIDO: KARLA VALERIA ALVES DE CARVALHO. SENTENÇA: Tratam os autos de ação de curatela dos interditos. Aduz o(a) requerente que o(a) interditando(a) é sua filha, que este(a) apresenta incapacidade total para os atos da vida civil, que já havia sido decretada sua interdição, sendo nomeado como curador o irmão da interditanda. Ocorre que seu irmão veio a falecer, motivo pelo qual a requerente ingressou com a presente ação. Colacionou documentos às fls. 12/32. Regularmente citado(a), o(a) interditando(a) compareceu em juízo, e respondeu algumas perguntas. A parte autora compareceu e depôs, ratificando os termos da petição inicial. Não foi realizada perícia. Instado a se manifestar o representante do Ministério Público, se manteve inerte. É o relatório. Decido. À luz do art. 754 do CPC, considero suficiente a instrução probatória para se constatar a falta de plena capacidade de entendimento e, evidentemente, dos visíveis e inquestionáveis indícios de anormalidade psíquica, tanto pelo comportamento durante a audiência, corroborados pelo que consta dos autos que confirma o avançado estado de doença incapacitante, preenchendo assim o determinado pelo art. 1.771 do Código Civil pátrio. Constata-se pelo que foi analisado que a incapacidade para os atos da vida civil é completa. Este juízo entendeu desnecessária a realização de uma nova perícia, por já ter ocorrido o procedimento no processo de nº 0002346-89.2009.814.0065 e se tratar a presente ação apenas de substituição de curatela. Portanto, o contexto dos fatos que emanam dos autos, já fornece elementos suficientes a sustentar a tutela judicial pretendida, tendo- se, igualmente, como plausíveis as alegações de que a requerente seja a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela. Pelas razões ao norte expendidas e com espeque nos arts. 3º, II e 1.767, I, Código Civil Brasileiro, e no art. 487, I do CPC, julgo procedente e ação e DETERMINO A SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR DE KARLA VALERIA ALVES DE CARVALHO, CPF 467.269.002-44, RG 2767801 SSP/PA, e nomeio-lhe, em obediência ao que dispõe o art. 755, inciso I, do CPC e art. 1.775, § 2º do CCB,

como Curadora, a Sra. OLIMPIA MARIA DE CARVALHO, RG. n. 6237197 SSP/PA e CPF n. 701.531.752-49, representando-o(a) em todos os atos da vida civil, dispensada a especialização da hipoteca legal. Expeça-se imediatamente o mandado para averbação para o Cartório de Registro de Pessoas Naturais e as certidões que se fizerem necessárias, posto que a sentença de interdição produza efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação (art. 1.184 do CPC). Considerando que a ação trata de direito de pessoa com doença grave, entendo demonstrados os requisitos para concessão de gratuidade de justiça. Custas por ambas as partes (jurisdição voluntária ¿ art. 88 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa a teor do art. 98, §3º do CPC, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Intimem-se. Ciência ao MP. Xinguara/PA, 09 de outubro de 2018. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara-PA.

PROCESSO: 00124903320168140065. Ação: Interdição. REQUERENTE: CLEVIS NORBERTO CARDOSO Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALHAES MACHADO (ADVOGADO) REQUERENTE: FELICIDADE DA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALHAES MACHADO (ADVOGADO) INTERDITANDO: KESLEY DA SILVA CARDOSO. SENTENÇA: Tratam os autos de ação de curatela dos interditos. Aduz o(a) requerente que o(a) interditando(a) é seu filho, que este(a) apresenta incapacidade total para os atos da vida civil posto que é pessoa que se encontra acometido de retardo mental grave ¿ comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância e tratamento ¿ CID F.72, não possuindo o necessário discernimento e desenvolvimento para os atos de sobrevivência. Colacionou documentos às fls. 06/24. Regularmente citado(a), o(a) interditando(a) compareceu em juízo, mas não teve condições de depor, em razão dos sintomas da mazela que lhe acomete, como foi afirmado na inicial. A parte autora compareceu e depôs, ratificando os termos da petição inicial. Foi nomeado curador especial o Defensor Público nessa Comarca pela ré, oferecendo defesa por negativa geral. Oficiada a Secretaria Municipal de Saúde, foi realizada prova médica da doença incapacitante às fls. 46 (laudo de sanidade mental). Instado a se manifestar o representante do Ministério Público, opinou pela procedência do pedido. É o relato. Decido. À luz do art. 754 do CPC, considero suficiente a instrução probatória para se constatar a falta de plena capacidade de entendimento e, evidentemente, dos visíveis e inquestionáveis indícios de anormalidade psíquica, tanto pela aparência, como pelos gestos da pessoa interditanda durante a audiência, corroborados perícia médica que confirma o avançado estado de doença incapacitante, preenchendo assim o determinado pelo art. 1.771 do Código Civil pátrio. Constata-se pelo que foi analisado que a incapacidade para os atos da vida civil é completa. Portanto, o contexto dos fatos que emanam dos autos, já fornece elementos suficientes a sustentar a tutela judicial pretendida, tendo-se, igualmente, como plausíveis as alegações de que a requerente seja a pessoa mais habilitada ao exercício da curatela. Dispositivo. Pelas razões ao norte expendidas e com espeque nos arts. 3º, II e 1.767, I, Código Civil Brasileiro, e no art. 487, I do CPC, julgo procedente e ação e decreto a interdição de Kesley da Silva Cardoso, RG n. 6307395 PC/PA, CPF n. 704.859.942- 16, declarando-o(a) absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe, em obediência ao que dispõe o art. 755, inciso I, do CPC e art. 1.775, § 2º do CCB, como Curadores, os Sres. Clevis Norberto Cardoso, RG. n. 4757200 SSP/PA e CPF n. 185.479.072-20; e Felicidade da Silva Cardoso, RG 2046281 SSP/PA, CPF n. 370.914.252-00 residentes na Rua 11, q. 59, Lt 8, Jardim América, Xinguara-PA, representando-o(a) em todos os atos da vida civil, dispensada a especialização da hipoteca legal. Intime-se a requerente para prestar o compromisso em até 05 (cinco) dias. Expeça-se o mandado para averbação para o Cartório de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Conceição do Araguaia (Endereço: R. Dom Sebastião Tomás, 713 - Centro, Conceição do Araguaia - PA, 68540-000) para que a sentença de interdição produza efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação (art. 1.184 do CPC). Publique-se a parte dispositiva da presente sentença no DJE-PA por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias entre cada publicação, consoante o que dispõe o CPC no artigo, 755, parágrafo terceiro. Dispenso as publicações em jornal local, diante da inexistência de imprensa oficial na Comarca (Precedentes STF ¿ HC 68734 DF; STJ ¿ RHC 3778 RJ). Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses. Custas por ambas as partes (jurisdição voluntária ¿ art. 88 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa a teor do art. 98, §3º do CPC, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Intimem-se por publicação em DJE-PA e vistas dos autos à DPE. Ciência ao MP. Xinguara/PA, 04 de setembro de 2018. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara-PA.

COMARCA DE CAPITÃO POÇO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO

RESENHA: 11/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAO POCO - VARA: VARA UNICA DE CAPITAO POCO
P R O C E S S O : 0 0 0 2 0 8 9 2 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019---VITIMA:A. A. J. S. S. Representante(s): JOSELLI SANTOS SOUSA (REP LEGAL) DENUNCIADO:DANILO BRITO DE SOUZA. PROCESSO: 0002089-26.2019.8.14.0014 DENUNCIADO: DANILO BRITO DE SOUZA, brasileiro, nascido em 05/04/2001, filho de Luiz Conceição de Souza e Maria Freitas de Brito, Cert. Nasc. 39.772, fls. 236, livro 43, Cartório do Único Ofício de Capitão Poço-PA. INFRAÇÕES PENAIS: art. 157, §2º, II, do Código Penal Brasileiro c/c art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente ação penal em 06/06/2019, oferecendo denúncia contra DANILO BRITO DE SOUZA, pelo crime previsto no artigo 157, §2º, II, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente Narra a inicial que, no dia 21/05/2019, por volta de 16:00 horas, na rua 01, Quadra 03, Casa 22, em Capitão Poço, o acusado subtraiu, mediante violência, o celular da vítima A. J. S. d. S. e corrompeu um menor de 18 anos de idade a praticar uma infração penal. Consta da peça informativa que, o denunciado e o adolescente entraram na residência da vítima, momento em que se depararam com a vítima que estava com o celular tipo Iphone 5C, cor verde, em sua mão, pelo que anunciaram o assalto e tentaram enforca-la. Infere-se que, em ato contínuo, os responsáveis da vítima acionaram a polícia que conseguiu localizar o denunciado e efetuar a sua prisão em flagrante. O acusado foi preso em flagrante delito no dia 22/05/2019, tendo sido a prisão convertida em prisão preventiva para garantia da ordem pública (fls. 25/26-APF). A denúncia foi recebida em 06/06/2019 (fl. 04). O acusado foi citado, fl. 08 e apresentou defesa preliminar às fls. 09. A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 24/07/2019, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público: A.A.J.S.D.S, NILTON EDSON DE ARAÚJO SILVA, VALMIR ALMEIDA DE SOUSA e JHONATAM CARVALHO FERREIRA, fls. 18/20. A defesa não apresentou testemunhas. Designada audiência de continuação, o réu não foi apresentado pela SUSIPE por falta de escolta (fl. 27). Por intermédio de carta precatória expedida à Comarca de Ananindeua, foi realizado o interrogatório do réu, fls. 55/56. O membro do Parquet apresentou alegações finais, fls. 58/60, pugnando pela condenação do acusado nas penas do art. 157, §2º, II, do Código Penal Brasileiro c/c art. 244-B, do ECA, c/c art. 69, do Código Penal Brasileiro. O acusado, por meio da Defensoria Pública, apresentou alegações finais nas fls. 61/65, requerendo a absolvição. Em sendo o caso de condenação, que seja aplicada a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, alínea `d¿, do Código Penal Brasileiro. Certidão de antecedentes criminais à fl. 67. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Analiso, inicialmente, o depoimento judicial da vítima, A.A.J.S.D.S., que relatou: Que se recorda dos fatos; que no dia dos fatos estava no quarto escutando música quando ouviu um barulho na janela, mas não ligou, pois achava que era normal; que quando viu, já estavam dentro da casa da depoente, o Danilo e o outro que estava com ele; que colocaram a mão na boca da depoente para que a mesma não gritasse e pedisse socorro; que começou a gritar e a pedir socorro; que eles tentaram enforcar a depoente; que a depoente tentou sair, porém o acusado ficou empurrando a mesma para dentro do quarto, mandando a depoente ir pra cama; que como a casa estava lisa pois havia chovido muito, a depoente conseguiu empurrá-lo e passar pela porta; que o acusado começou a puxar os cabelos da depoente, mas a depoente conseguiu empurrá-lo e sair gritando pro meio da rua, pedindo socorro; que estavam no quarto o Danilo e Daniel; que Daniel chamava Danilo para ir embora, mas Danilo queria que a depoente ficasse no quarto, pra cama; que Daniel só pegou o celular; que Daniel é menor de idade; que não chegou a ver Danilo na delegacia; que viu só Daniel; que não viu Danilo na delegacia de polícia; que após ter saído gritando, os acusados saíram correndo no meio da rua; que depois foi à Delegacia e saíram atrás deles; que após a depoente foi pra casa da sua avó, pois ficou com medo de ficar em casa; que conhecia Danilo de vista, já que o mesmo morava próximo à casa da depoente, mais pra cima; que conhecia Daniel também de vista; que Danilo é o rapaz da foto constante nos autos; que sabe o que Danilo faz da vida, mas sabe que ele é maluco; que

Danilo já agarrou uma menina perto da casa da depoente; que a Danilo agarrou a mulher a força; que estava sozinha em casa; que o fato se deu por volta das 4 horas; que eles arrombaram a janela pra entrar; que não estavam armados; que percebeu que Danilo queria levar a depoente pro quarto para ter relações sexuais com a depoente; que Danilo levou só o celular da depoente; que recuperou o celular. A testemunha arrolada pelo Ministério Público, NILTON EDSON DE ARAÚJO SILVA, disse em seu depoimento judicial: Que é policial militar; que se recorda dos fatos; que se recorda que estava entrando de serviço no dia dos fatos, quando recebeu a informação do Comandante de que Danilo tinha feito um roubo; que Danilo estaria escondido no Bairro Goiabarana; que se deslocou até a residência indicada e lá encontraram Danilo; que efetuou a prisão e conduziu Danilo pra Delegacia; que na Delegacia foram feitos os procedimentos; que não chegou a presenciar a vítima na Delegacia; que só conduziu Danilo; que se teve algum reconhecimento na Delegacia, não foi na presença do depoente; que não foi apreendido objeto com Danilo, nem arma de fogo; que Danilo não resistiu a prisão; que sabe que Danilo é maior de idade, mas quando era menor, já era do crime; que já teve outras situações envolvendo Danilo, mas na época, Danilo era menor de idade; que tinha outra pessoa envolvida, mas que a guarnição do depoente, só prendeu Danilo; que ouviu dizer que a outra pessoa envolvida é menor de idade; que segundo informações, o roubo havia acontecido no dia anterior; que soube que Danilo adentrou numa residência e levou um celular; que ouviu dizer que Danilo tentou estuprar a vítima; que como a ocorrência já estava em andamento, recebeu a informação de que Danilo estava numa casa; que soube que a vítima era mulher. A testemunha arrolada pelo Ministério Público, VALMIR ALMEIDA DE SOUSA relatou: Que se recorda dos fatos; que o Sargento pediu apoio ao depoente e para Carvalho, dizendo que o comandante tinha informado a ele que havia ocorrido um fato no dia anterior e o elemento se encontrava numa residência no Goiabarana; que foram e lá encontraram ele na residência informada; que perguntaram ao acusado sobre a situação, tendo o mesmo dito que já havia devolvido o aparelho para a vítima; que conduziram o acusado para a Delegacia; que não viu algum reconhecimento da vítima; que não conversou com a vítima; que nunca viu Danilo em outras ocorrências; que soube de que havia um outro menor envolvido, mas que não chegou a vê-lo; que ouviu comentários de quando Danilo era menor de idade, teve uma situação de estupro envolvendo o mesmo, e essa prática de roubo de celular; que segundo Danilo, o objeto foi devolvido à vítima; que não foi apreendida arma com Danilo; que Danilo confessou o delito; que Danilo foi preso em flagrante em razão da acusação; que a vítima foi quem disse que havia sido Danilo; que a vítima reconheceu Danilo; que segundo informaram, a vítima conhecia Danilo; que Danilo estava em casa; que a vítima não estava com o depoente no momento do flagrante; que não conhecia Danilo de outras ocorrências. A testemunha JHONATAM CARVALHO FERREIRA, em seu depoimento judicial, respondeu: Que se recorda dos fatos; que se recorda que estava entrando de serviço quando o Comandante chamou o Sargento para relatar um fato de que havia um elemento que se chamava Danilo, o qual se encontrava numa residência; que tinha cometido o crime um dia antes; que se deslocaram ao local e se depararam com Danilo, o qual não esboçou nenhum tipo de querer fugir; que Danilo se entregou e foi conduzido até a Delegacia; que Danilo não foi encontrado com nenhum tipo de arma; que não se recorda se Danilo confessou os fatos; que Danilo não foi preso com nenhum objeto; que não conhece Danilo de outras ocorrências policiais; que foi a primeira vez que fez uma ocorrência envolvendo o acusado; que não sabe falar nada sobre a vida social do acusado; que prenderam Danilo em flagrante porque o mesmo havia cometido um crime e ainda não havia passado as vinte e quatro horas; que a vítima não acompanhou o depoente quando da prisão; que o acusado foi encontrado numa casa que não havia nada, a não ser teto, parede e uma porta; que a casa parecia abandonada; que o flagrante se deu pelo reconhecimento da vítima; que a vítima que relatou ao Comandante aonde estaria Danilo; que não encontraram nada com Danilo; que segundo informações, a vítima teve o celular devolvido; que não conhecia Danilo de outras ocorrências, mas que já tinha ouvido falar dele. O réu, quando do seu interrogatório judicial, respondeu Que a acusação é verdadeira; que praticou os fatos porque estava devendo dinheiro; que estava devendo a quantia de R$ 100,00 (cem reais) para um irmão/conhecido do depoente; que estava devendo o dinheiro há cerca de três e a quatro meses; que a pratica do delito foi a única forma que viu para conseguir dinheiro para pagar a dívida; que praticou o crime porque estava sendo ameaçado de morte; que a dívida era em razão de tráfico; que comprou drogas para usar; que usa maconha; que a pessoa que lhe vendeu drogas, se chama Diego; que sabe aonde Diego mora; que Diego mora no Goiabarana; que não sabe o número da casa de Diego; que Diego não é conhecido por apelido; que sabe que Diego atua com outras pessoas, mas não sabe os nomes; que conhece Diego há muito tempo; que Diego sempre vendeu essas substâncias; que não conhecia a vítima; que não tem nada contra os policiais militares; que o celular foi devolvido à vítima no dia seguinte; que foi o próprio depoente quem devolveu o celular no dia seguinte, através da sua mãe; que não estava preso quando mandou sua mãe devolver o celular; que mandou devolver o celular porque não queria ser preso, nem ter problemas; que não queria ver sua mãe chorando;

que policiais foram até a residência do depoente; que resolveu devolver o celular no dia seguinte após saber que tinha pegado o adolescente que estava envolvido; que pegou o celular e mandou sua mãe devolver; que o celular não teve danos. Ao denunciado está sendo imputada a conduta tipificada no artigo 157, §2º, II, do Código Penal c/c artigo 244-B do ECA, tendo o Ministério Público, por ocasião da apresentação de alegações finais, pugnado pela condenação do réu nas penas do art. 157, §2º, II, do Código Penal Brasileiro c/c art. 244-B, da Lei 8.069/90, c/c art. 69, do Código Penal Brasileiro. Denoto que as provas produzidas nos autos são robustas a ensejar ao acusado um decreto condenatório em relação ao crime previsto no art. 157, §2º, II, do Código Penal motivo pelo qual tenho que o conjunto fático-probatório colhido durante a instrução processual e perante a Autoridade Policial, é suficiente para comprovar, de forma indene de dúvida, a materialidade e autoria do delito previsto no art. 157, §2º., inciso II, do Código Penal, imputado ao réu. A autoria restou comprovada pelos depoimentos testemunhais, pela prisão em flagrante do réu assim como pela própria confissão espontânea do réu quanto a prática do delito. Quanto à materialidade do delito de roubo, há auto de apreensão e apresentação de objeto, às fls. 27, do IPL, no qual consta um aparelho celular IPHONE 5C de cor verde que já foi entregue à vítima: A.J.S.D.S. Ressaltem-se ainda os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo e perante a Autoridade Policial e a confissão do denunciado tanto em seu interrogatório judicial como no policial. Quanto ao delito previsto no art. 244-B, da Lei 8.069/90, entendo que não restou configurada a materialidade do delito tendo em vista que não consta dos autos qualquer documento de identificação do suposto adolescente que teria acompanhado o réu na prática do delito. Desta forma deve o réu ser absolvido em relação ao delito previsto no art. 244-B, da Lei 8.069/90, tendo em vista a fragilidade das provas produzidas. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e condeno o réu DANILO BRITO DE SOUZA como incursos nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Absolvo o réu em relação ao delito disposto no art. 244-B, da Lei 8.069/90, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL De acordo com o disposto no art. 59, do Código Penal, passo para a fixação da pena base. Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado. O réu não registra antecedentes criminais, frente ao disposto pelo art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, conforme certidão de antecedentes criminais (fl. 67). Poucos elementos foram colhidos a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Poucos elementos foram coletados sobre sua personalidade. Os motivos do crime relacionam-se a obtenção de lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, sendo que se constituem em causas de aumento de pena, motivo pelo qual deixo de valorar neste momento para não incorrer em bis in idem. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar. O comportamento da vítima de forma alguma contribuiu para a prática delituosa. À vista das circunstâncias examinadas, verifico que nenhuma é desfavorável ao réu, motivo pelo qual fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal Brasileiro. AGRAVANTES E ATENUANTES Não há circunstâncias agravantes, previstas nos arts. 61 e 62, do Código Penal, mas há circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, inciso I, e III, `d¿, do Código Penal. De início, o réu admite a prática do delito, sendo que a confissão se deu de forma espontânea e por vontade livre. Outrossim, averiguo que na época dos fatos, no dia 21/05/2019, o réu era menor de 21 (vinte e um) anos, conforme atesta seu documento de identificação acostado nos autos. Assim sendo, e considerando as circunstâncias atenuantes, atenuo a pena do réu em 8 (oito) meses. Por conseguinte, fixo a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal Brasileiro, com observância da Súmula nº 231, do STJ. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇ¿O DE PENA No caso em análise não há causa de diminuição, porém, há uma causa de aumento da pena pelo concurso de pessoas, previstas no art.157, §2º, inciso II, do Código Penal. Tal situação prevê um aumento de pena entre um terço até metade. Considerando o disposto no art. 68, caput, do Código Penal, e diante do caso concreto apresentado, aumento a pena em um terço. PENA DEFINITIVA Desta forma aumento a pena do delito em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e 3 (três) dias-multa, daí resulta em uma pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (dez) dias-multa,, cada um no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal Brasileiro. O regime inicial do cumprimento da pena é o semiaberto, conforme alínea `a¿ do §2º do art. 33, do Código Penal, a ser cumprido em estabelecimento penal adequado no Estado. Considerando que o réu não é reincidente assim como a pena aplicada ao delito, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura, devendo o réu ser colocado

em liberdade, salvo, se por outra razão estiver preso. Com base no disposto no art. 44 e 47 do Código Penal, incabível a substituição da pena ou de suspensão condicional da sanção fixada. O réu foi preso no dia 22/05/2019 em decorrência de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, tendo sido mantido preso até a presente data. Nos termos do art. 42, do Código Penal, que trata do instituto da detração, esse período de custódia deve ser abatido, pelo Juízo da Execução Penal, da sanção fixada na sentença, sem nenhuma repercussão, neste momento processual, no regime estabelecido nesta sentença. Nos autos há informação de que a vítima teve o aparelho celular restituído. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, porém, suspendo a cobrança por ser o réu pobre na forma da lei. Intime-se a vítima dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do condenado da prisão, se for este o caso, bem como desta sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, conforme disposto no art. 201, § 2°, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se pessoalmente o condenado no endereço informado nos autos, com oferecimento de Termo de Apelação, nos moldes do determinado no Provimento nº 01/2015-CJCI. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Caso haja recurso tempestivo, dê-se vista ao recorrente e ao recorrido para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentarem suas razões (art. 600, do Código de Processo Penal). Findos os prazos para razões, encaminhem-se os autos ao TJE/PA (art. 601, do Código de Processo Penal). Não havendo recurso, certifique-se quanto ao trânsito em julgado da presente sentença para Defesa, acusado e Ministério Público. Após o trânsito em julgado: 1. Lancem-se o nome do condenado no Rol dos Culpados. 2. Comunique-se à Justiça Eleitoral, via Sistema, para os fins previstos no art. 15, inciso III, da Constituição Federal, conforme Resolução 113/2010, do CNJ. 3. Expeçam-se as Guias Definitivas de Execução da Pena, remetendo-as ao Juízo das Execuções competente, certificando nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço, 11 de novembro de 2019. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 4 4 9 7 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:OZIAS FREITAS BARROSO DENUNCIADO:MARIA TEREZINHA DE SOUZA FERREIRA DENUNCIADO:MARIA DINELMA ALMEIDA MOURA DENUNCIADO:CESAR AUGUSTO ANDRADE CARNEIRO DENUNCIADO:TALHESSON RODRIGUES GONCALVES DENUNCIADO:JOAO BATISTA MOREIRA GOMES. PROCESSO: 0002244-97.2017.8.14.0014 ACUSADOS: 1. ANTÔNIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA 2. OZIAS FREITAS BARROSO 3. MARIA TEREZINHA DE SOUSA FERREIRA 4. MARIA DINELMA ALMEIDA MOURA 5. CESAR AUGUSTO ANDRADE CARNEIRO 6. TALHESSON RODRIGUES GONÇALVES 7. JOÃO BATISTA MOREIRA GOMES DESPACHO 1. Notifiquem-se os acusados para apresentar defesa prévia no prazo de 5(cinco) dias, devendo a defesa ser apresentada por advogado constituído ou defensor público, nos termos do art. 2º., do Decreto-lei no. 201/1967. 2. Não sendo o acusado encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, no mesmo prazo de 5 dias. Capitão Poço, 11 de novembro de 2019. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 4 6 6 3 3 2 2 0 1 3 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 11/11/2019---INTERDITANDO:DIORGE CHARLES MONTEIRO DE ASSIS Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004663-32.2013.8.14.0014 RÉU: DIORGE CHARLES MONTEIRO DE ASSIS DECISÃO Trata-se de pedido formulado pela defesa em desfavor do acusado Diorge Charles Monteiro de Assos a fim de que seja instaurado `Incidente de Insanidade Mental¿. É o que cumpre relatar. Decido. Havendo dúvida fundada acerca da integridade mental do acusado, DEFIRO o pedido de instauração de incidente de insanidade mental formulado pelo advogado do acusado, pelo que suspendo o curso do processo principal e nomeio como curador do denunciado, o advogado Dr. José Lindomar A. Sampaio, OAB/PA 9620. INTIME-SE o curador do denunciado para, querendo, especificar quesitos e nomear assistente no prazo de 5 dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, especificar quesitos e nomear assistente no prazo de 5 dias. Dê ciência ao Ministério Público. Retire-se de pauta a audiência agendada para o dia 12/11/2019, às 10:30 horas. Deverá a Secretaria anexar cópia da presente decisão nos autos da ação penal que se encontra em apenso. Ultimadas as providências, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Capitão Poço, 11 de novembro de 2019. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 5 3 0 3 5 9 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019---DENUNCIADO:RAIMUNDO PAIVA ARAUJO VITIMA:A. S. P. A. DENUNCIADO:JOEL FARIAS DIAS DENUNCIADO:JOSIVALDO NUNES CORREA DENUNCIADO:GEOVANE DE SOUZA MELO DENUNCIADO:TIAGO REIS PAIVA DENUNCIADO:JOAO

PAULO FELIX ALVES. Processo nº 0005303-59.2018.8.14.0014 DESPACHO 1. Ao Ministério Público para que se manifeste sobre a defesa preliminar dos réus. 2. Em seguida, conclusos. Cumpra-se. Capitão Poço, 11 de novembro de 2019. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 1 0 4 9 0 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019---AUTOR DO FATO:REILAN DA SILVA ARAUJO AUTOR DO FATO:ANTONIO GLEIZER LIMA ARAUJO VITIMA:M. R. L. A. Representante(s): CLERIANE DO SOCORRO LIMA CARNEIRO (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO ¿ VARA ÚNICA íTERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0001049-09.2019.814.0014 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor(a) do Fato: 1. REILAN DA SILVA ARAUJO; 2. ANTONIO GLEIZER LIMA ARAUJO Tipo penal: Art.147 do CP Promotor: LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO Aos 12 dias do mês de novembro do ano de 2019, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo a Auxiliar Judiciário, abaixo identificada, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, constatou-se dos autores do fato. Presente a Defensoria Pública. Presente o representante do Ministério Público. SENTENÇA: Dispensado o relatório nos termos do § 3º do art. 81 da Lei 9.099/95. Decido. O Código Penal, assim dispõe: Art. 147 ¿ Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena ¿ detenção de 1(um) a 6 (seis) meses ou multa. Parágrafo único. Somente se procede mediante representação. O crime de ameaça é de ação penal pública condicionada a representação, portanto, deve a vítima representar contra o autor do fato no prazo de 6(seis) meses a contar da data em que a vítima toma conhecimento de quem é o autor do fato. Nesse sentido o art. 38, do Código de Processo Penal: Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. O art. 107, inciso IV, do Código Penal estabelece a prescrição, decadência ou perempção como causas de extinção da punibilidade. E de acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal, cabe ao juiz declarar, de ofício, a extinção da punibilidade. Verifico que o fato ocorreu no dia 24.02.2019 e até a presente data não houve representação da vítima contra o autor do fato. Embora designada audiência preliminar para o dia 12.11.2019, considerando a data do fato constato que transcorreu o prazo para representar contra o autor do fato tendo ocorrido a decadência em 24.08.2019. Posto isto, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos autores do fato: REILAN DA SILVA ARAUJO e ANTONIO GLEIZER LIMA ARAUJO . P.R.I. Presentes intimados em audiência. Após, observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ (Daniele Felício), Aux. de judiciário. JUIZA DE DIREITO _____ M. PÚBLICO _____ D. PÚBLICO _____

P R O C E S S O : 0 0 0 2 4 0 2 2 1 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019---AUTOR DO FATO:SEBASTIAO VIEIRA ALVES VITIMA:M. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO ¿ VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA/OFÍCIO 831/2019/ SJCP Processo: 0002402-21.2018.8.14.0014 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor(a) do Fato: SEBASTIÃO VIEIRA ALVES Vítima: MARCIO DE ARAÚJO SALES Tipo penal: Art. 21 do LCP e art. 146 do CPB Promotor: LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO Aos 12 dias do mês de novembro do ano de 2019, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo a Auxiliar Judiciário, abaixo identificada, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, constatou-se a presença dos autores do fato, SEBASTIÃO VIEIRA ALVES, RG nº 067507932018-3,PC/MA, residente na Avenida Fernando Guilhon, nº 2230,bairro Eurico Siqueira, Capitão Poço/PA, acompanhado de seu advogado PAULO RENATO DA SILVA OAB/PA 21.790. Ausente a vítima MARCIO DE ARAUJO SALES. Presente o representante do Ministério Público. Em seguida foi dada a palavra ao M.P que propôs ao autor do fato a aplicação do disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, ou seja, Transação Penal, na modalidade de Prestação de Serviços à Comunidade, no total de 168 horas de trabalho, devendo ser cumprido no prazo máximo de 6 meses, não ultrapassando 8 horas de serviço diário, tudo com base no art. 43, inciso IV, do CPB, em entidade assistencial, hospital ou escolas sem fins lucrativos, conforme aptidão do autor ou a compra de produto: um sofá de 6 lugares em fibra sintética, correspondente ao valor de um salário-mínimo vigente (R$ 998,00) a ser destinados a instituição ¿Lar Feliz¿ deste município, devendo entregar o produto até o

dia 12/12/2019. O autor do fato concordou com a proposta de compra de produto correspondente a um salário-mínimo vigente (R$ 998,00) a ser destinado a instituição ¿Lar Feliz¿ deste município. A seguir, a MM. Juíza passou a deliberar. SENTENÇA: Homologo a transação proposta pelo Ministério Público em audiência, impondo ao autor do fato a prestação pecuniária no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) a ser cumprida até o dia 12/12/2019, a ser convertida em produto:um sofá de 6 lugares em fibra sintética, que será destinado à Unidade de Acolhimento Institucional do Município de Capitão Poço, ¿Lar Feliz¿. Deverá o autor do fato entregar os produtos na Secretaria de Assistência Social do Município de Capitão Poço, com endereço na Travessa 23 de Dezembro, 1070, Centro, Capitão Poço, Telefone (91) 3468-1162 e apresentar no processo a nota fiscal dos produtos e recibo de entrega dos produtos na Secretaria de Assistência Social para fim de juntada aos autos. Esta sanção não importará reincidência e nem constará na certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que ao autor do fato venha a ser novamente concedido o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, ____, Daniele Felício, Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito AUTOR DO FATO:_____ ADVOGADO:_____ MINISTÉRIO PÚBLICO:_____ Processo: 0002402-21.2018.8.14.0014 PROCESSO: 00063670720188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019---AUTOR DO FATO:MANOEL FAUSTINO DO ROSARIO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO ¿ VARA ÚNICA íTERMO DE AUDIÊNCIA/OFICIO 832/ 2019 SJCP Processo: 0006367-07.2018.8.14.0014 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Autor(a) do Fato: MANOEL FAUSTINO DO ROSARIO Tipo penal: ART. 42 DA DFA LCP Promotor: LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO Aos 12 dias do mês de novembro do ano de 2019, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo a Auxiliar Judiciário, abaixo identificada, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, constatou-se a presença do autor do fato MANOEL FAUSTINO DO ROSARIO, RG nº 5559145, 1ª VIA, PC/PA, residente na Rua Antônio Prudêncio 1922, bairro Eurico Siqueira, Capitão Poço/PA. Presente a Defensoria Pública. Presente a representante do Ministério Público. Em seguida foi dada a palavra ao M.P que propôs ao autor do fato a aplicação do disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, ou seja, Transação Penal, na modalidade de Prestação de Serviços à Comunidade, no total de 168 horas de trabalho, devendo ser cumprido no prazo máximo de 6 meses, não ultrapassando 8 horas de serviço diário, tudo com base no art. 43, inciso IV, do CPB, em entidade assistencial, hospital ou escolas sem fins lucrativos, conforme aptidão do autor ou a compra de produto: um armário de aço preto para escritório com 2 portas, correspondente ao valor de metade de um salário-mínimo vigente (R$ 499,00) a ser destinado a instituição ¿Lar Feliz¿ deste município, devendo entregar o produto até o dia 12/12/2019. O autor do fato concordou com a proposta de compra de produto correspondente a metade de um salário-mínimo vigente (R$ 499,00) a ser destinado a instituição ¿Lar Feliz¿ deste município. A seguir, a MM. Juíza passou a deliberar. SENTENÇA: Homologo a transação proposta pelo Ministério Público em audiência, impondo ao autor do fato a prestação pecuniária no valor de R$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais) a ser cumprida até o dia 12/12/2019, a ser convertida em produto: um armário de aço preto para escritório com 2 portas, que será destinado à Unidade de Acolhimento Institucional do Município de Capitão Poço, ¿Lar Feliz¿. Deverá o autor do fato entregar os produtos na Secretaria de Assistência Social do Município de Capitão Poço, com endereço na Travessa 23 de Dezembro, 1070, Centro, Capitão Poço, Telefone (91) 3468-1162 e apresentar no processo a nota fiscal dos produtos e recibo de entrega dos produtos na Secretaria de Assistência Social para fim de juntada aos autos. Esta sanção não importará reincidência e nem constará na certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que ao autor do fato venha a ser novamente concedido o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, ____, Daniele Felício, Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito AUTOR DO FATO:_____ DEFENSOR PÚBLICO: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO:_____

PROCESSO: 00071465920188140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---DENUNCIADO:LEONI SERRAO DA COSTA DENUNCIADO:WELLINGTON CORREA MATHIAS Representante(s): OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ERIVAN TEIXEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO ¿ VARA ÚNICA ã TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0007146-59.2018.8.14.0014 Classe: AÇÃO PENAL Acusados: LEONI SERRÃO DA COSTA; WELLINGTON CORREA MATHIAS E ERIVAN TEIXEIRA PEREIRA Aos 12 dias do mês de novembro de 2019, à hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, Dra. CAROLINE SLONGO ASSAD, comigo a auxiliar judiciário, abaixo identificada, foi aberta audiência nos autos do processo acima epigrafado. Feito o pregão, constatou-se a presença do acusado LEONI SERRÃO DA COSTA. Presente o Defensor Público Dr. MARCOS ANTONIO BARROSO CERQUEIRA. Presente o representante do Ministério Público, Dr. LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO. Aberta a audiência, a MM. Juíza passou-se ao INTERROGATÓRIO do acusado LEONI SERRÃO DA COSTA, qualificado nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do acusado com o advogado, direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, foi o acusado informado do seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao INTERROGATÓRIO do acusado LEONI SERRÃO DA COSTA, constituído de duas partes, na forma do artigo 187 do CPP. 1ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE A PESSOA DO ACUSADO Inquirido, o acusado RESPONDEU: Qual o seu nome? Respondeu: LEONI SERRÃO DA COSTA De onde é natural? Respondeu: BARCARENA/PA Qual o seu estado civil? Respondeu: UNIÃO ESTÁVEL Qual a sua idade? Respondeu: 24 ANOS (27/11/1994) Qual o nº de sua Carteira de Identidade? Respondeu: TEM, MAS NÃO SABE O NÚMERO Qual a sua filiação? Respondeu: MARIA MADALENA CORDEIRO SERRÃO e RAIMUNDO ALVES DA COSTA Qual sua residência? Respondeu: RESIDENCIAL ZITA CUNHA, QUADRA F, CASA 08, BARCARENA/PA Quais são seus meios de vida? Respondeu: DESEMPREGADO Qual o local de trabalho? Respondeu: PREJUDICADA Sabe ler e escrever? Respondeu: SIM, ESTUDOU ATÉ A 7ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL É eleitor? Respondeu: SIM, EM BARCARENA/PA Se já foi preso ou processado anteriormente? Respondeu: SIM. EM BARCARENA 2ª PARTE DO INTERROGATÓRIO: SOBRE OS FATOS Inquirido, o acusado respondeu: (Depoimento gravado em mídia - KENTA). ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia - KENTA). PASSADA A PALAVRA A DEFESA DO RÉU LEONI SERRÃO DA COSTA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia - KENTA). PASSADA A PALAVRA A DEFESA DO RÉU ERIVAN TEIXEIRA PEREIRA, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia - KENTA). PASSADA A PALAVRA A DEFESA DO RÉU WELLINGTON CORREA MATHIAS, RESPONDEU: (Depoimento gravado em mídia ¿ KENTA). Em diligência o Ministério Público requereu juntada de certidão de antecedentes criminais atualizadas dos réus. A Defensoria Pública informou que não tem diligências a requerer. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Encerrada a instrução processual. 2. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais dos réus. 3. Às partes para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao Ministério Público e, após, à Defensoria Pública e, em seguida intime-se o advogado nomeado. 4. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Daniele Felício, Auxiliar judiciário, digitei, conferi e assinei. CAROLINE SLONGO ASSAD Juíza de Direito ACUSADO: _____ DEFENSOR PÚBLICO: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ Processo: 0007146-59.2018.8.14.0014

PROCESSO: 00041713020198140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTADO: D. S. S. AUTORIDADE POLICIAL: A. L. S. L. S. D. P. C.

PROCESSO: 00053666020138140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: R. C. C. EXEQUENTE: C. G. C. P.
Representante(s):
OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)
OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)

EXECUTADO: J. A. L. P.
EXEQUENTE: W. C. P.
Representante(s):
OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)
OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO)
OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
EXEQUENTE: M. J. C. P.
Representante(s):
OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)
OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)
ATO ORDINATÓRIO

De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento

nº 006/2006-CJRMB, ante a não localização do requerido, ficam os requerentes, por meio de

seus advogados, INTIMADOS para, no prazo de 10 (dez) dias uteis, querendo, se

manifestarem nos autos do processo em epígrafe. Dado e passado nesta cidade e Comarca de

Capitão Poço, aos 12 (doze) dias do mês de novembro (11) de dois mil e dezenove (2019).

Diego Pereira de Lima ¿ Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

P R O C E S S O : 0 0 0 0 0 2 5 1 9 2 0 1 4 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---REQUERENTE:RAFAEL SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DA PARA. DECISÃO 1. Ante o teor da certidão de folha retro e considerando a necessidade de regularizar o movimento processual dos autos perante o sistema LIBRA, ratifico os termos da decisão que ordenou a suspensão ou sobrestamento do presente feito. 2. Registre-se corretamente no sistema LIBRA. 3. Após, à secretaria. Capitão Poço, 8 de novembro de 2019. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito
P R O C E S S O : 0 0 0 0 0 2 9 6 6 2 0 0 8 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 8 1 0 0 0 0 1 4 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 11/11/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FADOS SANTOS COMERCIALME. DECISÃO 1. Ante o teor da certidão de folha retro e considerando a necessidade de regularizar o movimento processual dos autos perante o sistema LIBRA, ratifico os termos da decisão que ordenou a suspensão ou sobrestamento do presente feito. 2. Registre-se corretamente no sistema LIBRA. 3. Após, à secretaria. Capitão Poço, 8 de novembro de 2019. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito
P R O C E S S O : 0 0 0 0 2 9 0 8 9 2 0 1 2 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 2 1 0 0 0 2 2 7 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERENTE:RIVALDO RIBEIRO DE BRITO 14768/8- CARTEIRA FUNCIONAL Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS OAB-PA15.811 (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Ante o teor da certidão de folha retro e considerando a necessidade de regularizar o movimento processual dos autos perante o sistema LIBRA, ratifico os termos da decisão que ordenou a suspensão ou sobrestamento do presente feito. 2. Registre-se corretamente no sistema LIBRA. 3. Após, à secretaria. Capitão Poço, 8 de novembro de 2019. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito
P R O C E S S O : 0 0 0 0 6 4 3 9 0 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/11/2019---REQUERENTE:DAVIANNE OLIVEIRA DOS SANTOS COUTINHO AGUIAR Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO:DEUZINETE ALVES FREIRE. DECISÃO 1. Ante o teor da certidão de folha retro e considerando a necessidade de regularizar o movimento processual dos autos perante o sistema LIBRA, ratifico os termos da decisão que ordenou a suspensão ou sobrestamento do presente feito. 2. Registre-se corretamente no sistema LIBRA. 3. Após, à secretaria. Capitão Poço, 8 de novembro de 2019. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00008014820168140014 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---REQUERENTE:MOISES RODRIGUES DIAS Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. DECISÃO 1. Ante o teor da certidão de folha retro e considerando a necessidade de regularizar o movimento processual dos autos perante o sistema LIBRA, ratifico os termos da decisão que ordenou a suspensão ou sobrestamento do presente feito. 2. Registre-se corretamente no sistema LIBRA. 3. Após, à secretaria. Capitão Poço, 8 de novembro de 2019. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00010567920118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110008485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 24688-B - LUIS FELIPE KNAIP DO AMARAL (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:JOSE DE SOUSA SILVA RG.24688 Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811 (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Ante o teor da certidão de folha retro e considerando a necessidade de regularizar o movimento processual dos autos perante o sistema LIBRA, ratifico os termos da decisão que ordenou a suspensão ou sobrestamento do presente feito. 2. Registre-se corretamente no sistema LIBRA. 3. Após, à secretaria. Capitão Poço, 8 de novembro de 2019. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00010576420118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110008493 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERENTE:SYLVAN CARLOS DE SOUSA MATOS RG. 34800 Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811 (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Ante o teor da certidão de folha retro e considerando a necessidade de regularizar o movimento processual dos autos perante o sistema LIBRA, ratifico os termos da decisão que ordenou a suspensão ou sobrestamento do presente feito. 2. Registre-se corretamente no sistema LIBRA. 3. Após, à secretaria. Capitão Poço, 8 de novembro de 2019. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00010584920118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110008500 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---REQUERIDO:O ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17608 - MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:AMILTON JOSE DE SOUZA RG. 30746 Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS OAB-PA15.811 (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Ante o teor da certidão de folha retro e considerando a necessidade de regularizar o movimento processual dos autos perante o sistema LIBRA, ratifico os termos da decisão que ordenou a suspensão ou sobrestamento do presente feito. 2. Registre-se corretamente no sistema LIBRA. 3. Após, à secretaria. Capitão Poço, 8 de novembro de 2019. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00010645620118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110008568 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---REQUERIDO:O ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14829 - AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (ADVOGADO) OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:BENEDITO REGINALDO CARDOSO BARROSO Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS OAB-PA15.811 (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Ante o teor da certidão de folha retro e considerando a necessidade de regularizar o movimento processual dos autos perante o sistema LIBRA, ratifico os termos da decisão que ordenou a suspensão ou sobrestamento do presente feito. 2. Registre-se corretamente no sistema LIBRA. 3. Após, à secretaria. Capitão Poço, 8 de novembro de 2019. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

PROCESSO: 00010714820118140014 PROCESSO ANTIGO: 201110008633 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOSE EDVALDO COUTO CAMARA Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811 (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Ante o teor da certidão de folha retro e considerando a necessidade de regularizar o

movimento processual dos autos perante o sistema LIBRA, ratifico os termos da decisão que ordenou a suspensão ou sobrestamento do presente feito. 2. Registre-se corretamente no sistema LIBRA. 3. Após, à secretaria. Capitão Poço, 8 de novembro de 2019. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 1 6 2 2 1 8 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---REQUERENTE:RUBENS PINHEIRO ALVES Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. DECISÃO 1. Ante o teor da certidão de folha retro e considerando a necessidade de regularizar o movimento processual dos autos perante o sistema LIBRA, ratifico os termos da decisão que ordenou a suspensão ou sobrestamento do presente feito. 2. Registre-se corretamente no sistema LIBRA. 3. Após, à secretaria. Capitão Poço, 8 de novembro de 2019. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 1 7 0 1 3 1 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---REQUERENTE:MARCOS ROGERIO XAVIER DA SILVA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. DECISÃO 1. Ante o teor da certidão de folha retro e considerando a necessidade de regularizar o movimento processual dos autos perante o sistema LIBRA, ratifico os termos da decisão que ordenou a suspensão ou sobrestamento do presente feito. 2. Registre-se corretamente no sistema LIBRA. 3. Após, à secretaria. Capitão Poço, 8 de novembro de 2019. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 3 4 0 7 4 9 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---REQUERENTE:CASSIUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA LOPES Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DECISÃO 1. Ante o teor da certidão de folha retro e considerando a necessidade de regularizar o movimento processual dos autos perante o sistema LIBRA, ratifico os termos da decisão que ordenou a suspensão ou sobrestamento do presente feito. 2. Registre-se corretamente no sistema LIBRA. 3. Após, à secretaria. Capitão Poço, 8 de novembro de 2019. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 3 4 7 0 7 4 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---REQUERENTE:FABIO CRISTO DE ARAUJO Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) . DECISÃO 1. Ante o teor da certidão de folha retro e considerando a necessidade de regularizar o movimento processual dos autos perante o sistema LIBRA, ratifico os termos da decisão que ordenou a suspensão ou sobrestamento do presente feito. 2. Registre-se corretamente no sistema LIBRA. 3. Após, à secretaria. Capitão Poço, 8 de novembro de 2019. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 4 2 2 5 6 9 2 0 1 4 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 11/11/2019---REQUERENTE:JOSE MARLIM ANSELMO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 7608 - EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Ante o teor da certidão de folha retro e considerando a necessidade de regularizar o movimento processual dos autos perante o sistema LIBRA, ratifico os termos da decisão que ordenou a suspensão ou sobrestamento do presente feito. 2. Registre-se corretamente no sistema LIBRA. 3. Após, à secretaria. Capitão Poço, 8 de novembro de 2019. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 4 2 4 9 9 7 2 0 1 4 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento

Comum Cível em: 11/11/2019---REQUERENTE:GILBERTO DA SILVA MACEDO Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20059 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOSINA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DO PARA IGEPREV Representante(s): OAB 11840 - CAMILA BUSARELLO DYSARZ (PROCURADOR(A)) . DECISÃO 1. Ante o teor da certidão de folha retro e considerando a necessidade de regularizar o movimento processual dos autos perante o sistema LIBRA, ratifico os termos da decisão que ordenou a suspensão ou sobrestamento do presente feito. 2. Registre-se corretamente no sistema LIBRA. 3. Após, à secretaria. Capitão Poço, 8 de novembro de 2019. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 4 7 8 4 2 6 2 0 1 4 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---REQUERENTE:ALAN RAYOL DA CUNHA PAES Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA PROCURADORIA GERAL. DECISÃO 1. Ante o teor da certidão de folha retro e considerando a necessidade de regularizar o movimento processual dos autos perante o sistema LIBRA, ratifico os termos da decisão que ordenou a suspensão ou sobrestamento do presente feito. 2. Registre-se corretamente no sistema LIBRA. 3. Após, à secretaria. Capitão Poço, 8 de novembro de 2019. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 4 9 0 0 6 6 2 0 1 3 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 11/11/2019---REQUERENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:AUTO POSTO NAZARE LTDA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Ante o teor da certidão de folha retro e considerando a necessidade de regularizar o movimento processual dos autos perante o sistema LIBRA, ratifico os termos da decisão que ordenou a suspensão ou sobrestamento do presente feito. 2. Registre-se corretamente no sistema LIBRA. 3. Após, à secretaria. Capitão Poço, 8 de novembro de 2019. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 5 5 7 5 2 4 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---REQUERENTE:RAUNY DE SOUZA ROCHA Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DECISÃO 1. Ante o teor da certidão de folha retro e considerando a necessidade de regularizar o movimento processual dos autos perante o sistema LIBRA, ratifico os termos da decisão que ordenou a suspensão ou sobrestamento do presente feito. 2. Registre-se corretamente no sistema LIBRA. 3. Após, à secretaria. Capitão Poço, 8 de novembro de 2019. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 5 5 9 2 6 0 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---REQUERENTE:ELTON DE NAZARE VINHA Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DECISÃO 1. Ante o teor da certidão de folha retro e considerando a necessidade de regularizar o movimento processual dos autos perante o sistema LIBRA, ratifico os termos da decisão que ordenou a suspensão ou sobrestamento do presente feito. 2. Registre-se corretamente no sistema LIBRA. 3. Após, à secretaria. Capitão Poço, 8 de novembro de 2019. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 5 7 6 3 2 2 2 0 1 3 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DECISÃO 1. Ante o teor da certidão de folha retro e considerando a necessidade de regularizar o movimento processual dos autos perante o sistema LIBRA, ratifico os termos da decisão que ordenou a suspensão ou sobrestamento do presente feito. 2. Registre-se corretamente no sistema LIBRA. 3. Após, à

secretaria. Capitão Poço, 8 de novembro de 2019. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 6 4 6 0 7 2 2 0 1 5 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---EXEQUENTE:SYLVAN CARLOS DE SOUSA MATOS RG. 34800 Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA - PROCURADORIA GERAL. DECISÃO 1. Ante o teor da certidão de folha retro e considerando a necessidade de regularizar o movimento processual dos autos perante o sistema LIBRA, ratifico os termos da decisão que ordenou a suspensão ou sobrestamento do presente feito. 2. Registre-se corretamente no sistema LIBRA. 3. Após, à secretaria. Capitão Poço, 8 de novembro de 2019. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 9 6 1 9 8 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---REQUERENTE:LUIZ FERNANDO DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DECISÃO 1. Ante o teor da certidão de folha retro e considerando a necessidade de regularizar o movimento processual dos autos perante o sistema LIBRA, ratifico os termos da decisão que ordenou a suspensão ou sobrestamento do presente feito. 2. Registre-se corretamente no sistema LIBRA. 3. Após, à secretaria. Capitão Poço, 8 de novembro de 2019. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

P R O C E S S O : 0 0 1 1 0 8 7 5 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 11/11/2019---REQUERENTE:JOSE CARLOS SOARES Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Ante o teor da certidão de folha retro e considerando a necessidade de regularizar o movimento processual dos autos perante o sistema LIBRA, ratifico os termos da decisão que ordenou a suspensão ou sobrestamento do presente feito. 2. Registre-se corretamente no sistema LIBRA. 3. Após, à secretaria. Capitão Poço, 8 de novembro de 2019. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

P R O C E S S O : 0 1 1 3 4 4 8 2 0 2 0 1 5 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---REQUERENTE:IVANILDO TAVARES DA SILVA Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO REQUERIDO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9456 - ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO 1. Ante o teor da certidão de folha retro e considerando a necessidade de regularizar o movimento processual dos autos perante o sistema LIBRA, ratifico os termos da decisão que ordenou a suspensão ou sobrestamento do presente feito. 2. Registre-se corretamente no sistema LIBRA. 3. Após, à secretaria. Capitão Poço, 8 de novembro de 2019. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 6 5 2 6 4 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---VITIMA:L. G. A. VITIMA:S. M. S. DENUNCIADO:PEDRO INACIO SANTOS DE SOUZA. PROCESSO nº 0006526-47.2018.8.14.0014 DENUNCIADO: PEDRO INÁCIO SANTOS DE SOUZA, nascido em 28/04/1999, RG nº 8491048 SSP/PA, filho de Jonas Gomes de Souza e Maria Ivanilde dos Santos (ATUALMENTE PRESO) DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela defesa do acusado, às fls. 38/39. Instado se pronunciar, o Ministério Público, se manifestou desfavorável ao pedido de revogação, fls. 30/33. É o relatório, DECIDO. Da análise dos autos verifico que não houve qualquer alteração circunstancial no processo a ensejar a revogação da prisão preventiva do acusado, ao menos por ora. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva de PEDRO INÁCIO SANTOS DE SOUZA para garantir a ordem pública. Por conseguinte, mantenho o recebimento da denúncia e designo audiência una de instrução e julgamento para o dia 26/11/2019, às 14:00 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Capitão Poço. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa advertindo-as de que, em caso de ausência sem justa causa, poderá ser aplicada a multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, nos termos do art. 436, §2º., do Código

de Processo Penal, sem prejuízo de responder a processo penal por crime de desobediência, podendo ainda ser condenada ao pagamento das custas da diligência. Outrossim, caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) resida(m) em outra Comarca, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para a INTIMAÇÃO e OITIVA da(s) testemunha(s) no Juízo do local de residência da(s) testemunha(s). Intime-se o advogado constituído via DJE, conforme disposto no art. 370, §1º., do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o(a) Advogado(a) Dativo(a). Em caso de ré(u) preso(a), OFICIE-SE à SUSIPE requisitando a apresentação do(a) ré(u) à audiência. Existindo militar arrolado como testemunha, OFICIE-SE ao chefe do respectivo serviço para a apresentação da testemunha. Sendo o caso, expeça-se carta precatória. Servirá este despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJCI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Capitão Poço, 13 de novembro de 2019. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

Processo n.º 0001586-02.2014.8.14.0007. REQUERENTE: ANTOINETTE MENDES MEIRELES, ADVOGADO: MADSON NOGUEIRA DA SILVA, OAB/PA 21.227. REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PÁRÁ ¿ CELPA, ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES ¿ OAB/PA 4670 e ANDREZA NAZARÉ CORREA RIBEIRO ¿ OAB/PA 12.436. Vista à UNAJ para que certifique sobre a existência ou não de eventual custa pendente de recolhimento. Caso haja custas a serem recolhidas, intime-se a parte respectiva para que providencia o recolhimento. A UNAJ deve observar o contido no artigo 55 § único, inciso III, da Lei 9.099/95. Designo, com base no artigo 53, § 1º, da lei 9.099/95, audiência de conciliação, em execução, para o dia 13/02/2020, às 11:30 horas. Intimem-se as partes e advogados, se estes últimos estiverem habilitados nos autos e através do DEJ (o comprovante da intimação feita no diário de justiça deve ser anexado aos autos, e não somente o comprovante de remessa). Se não houver advogado habilitado nos autos, intimem-se as partes pessoalmente, através do mandado ou por outro meio admitido pela lei 9.099/95. O executado devedor pode, se quiser, apresentar embargos orais ou escritos, na forma estrita do artigo 52, IX, da lei 9.099/95, reafirmando aqueles eventualmente já protocolados, se for o caso. Pode ainda, se quiser, abrir mão da audiência, desde que concorde logo em que a execução seja extinta, pedindo o pagamento ao exequente do valor bloqueado. Caso não haja o comparecimento do executado, precluirá temporal e logicamente o prazo para embargos, consoante depreensão feita com base artigo 53, § 3º, da lei já referida, e será determinada, desde logo, a adjudicação dos bens penhorados, se for o caso, ou outra providência executiva definitiva mencionada ou não no artigo 53, § 2º, da lei em referência, como, por exemplo, a expedição de alvará para levantamento/pagamento de valores já penhorados ou depositados voluntariamente pelo executado, com extinção, se for o caso, da execução, se a parte exequente ofertar quitação plena, manifestada em audiência. Faço-o, inclusive, com base no artigo 53, §§ 2º e 3º e nos artigos 2º e 6º, todos da lei 9.099/95. Caso o exequente não compareça, o processo será extinto, na forma do artigo 51, inciso I, da lei 9.099/95. Cumpra-se. Baião, 20 de setembro de 2019 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

Processo n.º 0161277-18.2015.8.14.0007 (OBRIGAÇÃO DE FAZER). Requerente: ODALEA SANDRA NAMIAS RAMOS, ADVOGADO: MADSON NOGUEIRA DA SILVA ¿ OAB/PA 21.227; REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ ¿ OAB/PA. CELPA, ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES ¿ OAB/PA 4670 e ANDREZA NAZARÉ CORREA RIBEIRO ¿ OAB/PA 12.436. Intime-se a ré CELPA para que se manifeste sobre os documentos de fls. 81 a 95 dos autos, em 10 dias. Depois, conclusos. Baião, 04 de janeiro de 2019 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular.

Processo n.º 0000558-04.2011.8.14.0007. RÉU: RODIMILSON EVANGELISTA DE LIMA. Representante: OAB/PA 18312 - MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS (ADVOGADO). RÉU: RODINEI EVANGELISTA DE LIMA. Representante: OAB/PA 18312 - MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS (ADVOGADO). DECISÃO: O advogado constituído nos autos foi intimado da sentença de fls. 105 a 115 dos autos no dia 17 de março de 2016, conforme assinatura exarada em fl. 116 e 118 dos autos. Os réus foram intimados em data de 17 de março de 2016, conforme certidões de fls. 117 e 119 dos
autos. Entretanto, apenas no dia 14/07/2016, os réus, através de seu patrono, requereram a juntada
aos autos de recurso de apelação e suas razões. É O RELATÓRIO. DECIDO Acerca do prazo para

interposição do recurso de apelação, dispõe o CPP: "Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;" Ademais, como é sabido, no Direito Processual Penal, os prazos, salvo casos expressos,correm da intimação e não da juntada do mandado. Nesta direção: "Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo porférias, domingo ou dia feriado. [...] § 5o Salvo os casos expressos, os prazos correrão: a) da intimação;" E, ainda:"Ementa: Criminal. HC. Duplicata simulada. Processo Penal. Termo inicial. Apelação. Intimação. Ordem.Ordem denegada. I- O prazo para a interposição do recurso de apelação criminal inicia-se na data da efetivaintimação e não da juntada do mandado aos autos (Precedentes do c. STF e do STJ). II- Ordem denegada."(HC
38553/RS - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 09.02.2005).Assim, restando ultrapassado o prazo legal para interposição de apelo, pelas razões acimaexpostas, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.
Intimem-se.Baião, 14 de julho de 2016WEBER LACERDA GONÇALVESJuiz de Direito Titular

PROCESSO N.º 0001288-68.2018.8.14.0007

REQUERENTE: JOSÉ DEURIVAL MACHADO (ADV. GUSTAVO LIMA BUENO, OAB/PA 21.306 e ADV. MAURÍCIO LIMA BUENO, OAB/PA 25.044)

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A (ADV. LUÍS CARLOS LAURENÇO, OAB/BA 16.780)

Recurso no prazo.

Secretaria deve verificar se advogados estão regularmente cadastrados no sistema LIBRA. Caso não estejam deve cadastrá-los antes de fazer publicações no DJE. Deve, ainda, se for o caso, providenciar mudanças de fase do processo, a fim de atualizar o IEJud, para fins de baixa processual quanto ao sistema.

À UNAJ PARA QUE CERTIFIQUE SOBRE REGULARIDADE DAS CUSTAS DE PREPARO.

Se preparo estiver regular, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Já há contrarrazões nos autos.

Portanto, se for o caso, remetam-se os autos às egrégias Turmas Recursais.

Intimem-se as partes desse despacho.

Cumpra-se.

Baião, 19 de setembro de 2019.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

PROCESSO N.º 0004923-91.2017.8.14.0007

REQUERENTE: BENEDITA RODRIGUES VIRGOLINO (ADV. GUSTAVO LIMA BUENO, OAB/PA 21.306 e ADV. MAURÍCIO LIMA BUENO, OAB/PA 25.044)

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A (ADV. LUÍS CARLOS LAURENÇO, OAB/BA 16.780)

Recurso no prazo.

Secretaria deve verificar se advogados estão regularmente cadastrados no sistema LIBRA. Caso não estejam deve cadastrá-los antes de fazer publicações no DJE. Deve, ainda, se for o caso, providenciar mudanças de fase do processo, a fim de atualizar o IEJud, para fins de baixa processual quanto ao sistema.

À UNAJ PARA QUE CERTIFIQUE SOBRE REGULARIDADE DAS CUSTAS DE PREPARO.

Se preparo estiver regular, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Já há contrarrazões nos autos.

Portanto, se for o caso, remetam-se os autos às egrégias Turmas Recursais.

Intimem-se as partes desse despacho.

Cumpra-se.

Baião, 19 de setembro de 2019.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

PROCESSO N.º 0000443-36.2018.8.14.0007

REQUERIDO: MARIA EMÍLIA DA SILVA NEVES (ADV. TONY HEBER RIBEIRO NUNES, OAB/PA 17.571)

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A (ADV. LUÍS CARLOS LAURENÇO, OAB/BA 16.780)

Recurso no prazo.

Secretaria deve verificar se advogados estão regularmente cadastrados no sistema LIBRA. Caso não estejam deve cadastrá-los antes de fazer publicações no DJE. Deve, ainda, providenciar mudanças de fase do processo, a fim de atualizar o IEJud, para fins de baixa processual quanto ao sistema.

À UNAJ PARA QUE CERTIFIQUE SOBRE REGULARIDADE DAS CUSTAS DE PREPARO.

Se preparo estiver regular, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Já há contrarrazões nos autos.

Portanto, se for o caso, remetam-se os autos às egrégias Turmas Recursais.

Intimem-se as partes desse despacho.

Cumpra-se.

Baião, 18 de setembro de 2019.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

PROCESSO N.º 0001021-96.2018.8.14.0007

REQUERENTE: JOSÉ RODRIGUES SALDANHA (ADV. TONY HEBER RIBEIRO NUNES, OAB/PA 17.571)

REQUERIDO: BANCO BMG (ADV. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE 23.255)

Recurso no prazo.

Secretaria deve verificar se advogados estão regularmente cadastrados no sistema LIBRA. Caso não estejam deve cadastrá-los antes de fazer publicações no DJE. Deve, ainda, se for o caso, providenciar mudanças de fase do processo, a fim de atualizar o IEJud, para fins de baixa processual quanto ao sistema.

À UNAJ PARA QUE CERTIFIQUE SOBRE REGULARIDADE DAS CUSTAS DE PREPARO.

Se preparo estiver regular, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Já há contrarrazões nos autos.

Portanto, se for o caso, remetam-se os autos às egrégias Turmas Recursais.

Intimem-se as partes desse despacho.

Cumpra-se.

Baião, 19 de setembro de 2019.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

PROCESSO N.º 0002227-48.2018.8.14.0007

REQUERENTE: MARGARIDA TAVARRES (ADV. MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS, 18.312)

REQUERIDO: BANCO PAN S/A (ADV. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE 23.255)

Recurso no prazo.

Secretaria deve verificar se advogados estão regularmente cadastrados no sistema LIBRA. Caso não estejam deve cadastrá-los antes de fazer publicações no DJE. Deve, ainda, providenciar mudanças de fase do processo, a fim de atualizar o IEJud, para fins de baixa processual quanto ao sistema.

À UNAJ PARA QUE CERTIFIQUE SOBRE REGULARIDADE DAS CUSTAS DE PREPARO.

Se preparo estiver regular, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Já há contrarrazões nos autos.

Portanto, se for o caso, remetam-se os autos às egrégias Turmas Recursais.

Intimem-se as partes desse despacho.

Cumpra-se.

Baião, 18 de setembro de 2019.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

PROCESSO N.º 0006843-03.2017.8.14.0007

REQUERENTE: MARIA PEREIRA MOREIRA (ADV. GILVAN RABELO NORMANDES, OAB/PA 17.983)

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A A (ADV. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO 5.546)

Recurso no prazo.

Secretaria deve verificar se advogados estão regularmente cadastrados no sistema LIBRA. Caso não estejam deve cadastrá-los antes de fazer publicações no DJE. Deve, ainda, providenciar mudanças de fase do processo, a fim de atualizar o IEJud, para fins de baixa processual quanto ao sistema.

À UNAJ PARA QUE CERTIFIQUE SOBRE REGULARIDADE DAS CUSTAS DE PREPARO.

Se preparo estiver regular, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Já há contrarrazões nos autos.

Portanto, se for o caso, remetam-se os autos às egrégias Turmas Recursais.

Intimem-se as partes desse despacho.

Cumpra-se.

Baião, 18 de setembro de 2019.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

PROCESSO N.º 0001286-98.2018.8.14.0007

REQUERENTE: JOSÉ DEURIVAL MACHADO (ADV. GUSTAVO LIMA BUENO, OAB/PA 21.306 E ADV. MAURÍCIO LIMA BUENO, OAB/PA 25.044)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A A (ADV. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO 5.546)

Recurso no prazo.

Secretaria deve verificar se advogados estão regularmente cadastrados no sistema LIBRA. Caso não estejam deve cadastrá-los antes de fazer publicações no DJE. Deve, ainda, se for o caso, providenciar mudanças de fase do processo, a fim de atualizar o IEJud, para fins de baixa processual quanto ao sistema.

À UNAJ PARA QUE CERTIFIQUE SOBRE REGULARIDADE DAS CUSTAS DE PREPARO.

Se preparo estiver regular, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Já há contrarrazões nos autos.

Portanto, se for o caso, remetam-se os autos às egrégias Turmas Recursais.

Intimem-se as partes desse despacho.

Cumpra-se.

Baião, 19 de setembro de 2019.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

PROCESSO N.º 0004184-21.2017.8.14.0007

REQUERENTE: RAIMUNDA DAS GRAÇAS MAGALHÃES BARROSO ADV. TONY HEBER RIBEIRO NUNES, OAB/PA 17.571)

REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A (ADV. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE 23.255)

Recurso no prazo.

Secretaria deve verificar se advogados estão regularmente cadastrados no sistema LIBRA. Caso não estejam deve cadastrá-los antes de fazer publicações no DJE. Deve, ainda, se for o caso, providenciar mudanças de fase do processo, a fim de atualizar o IEJud, para fins de baixa processual quanto ao sistema.

À UNAJ PARA QUE CERTIFIQUE SOBRE REGULARIDADE DAS CUSTAS DE PREPARO.

Se preparo estiver regular, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Já há contrarrazões nos autos.

Portanto, se for o caso, remetam-se os autos às egrégias Turmas Recursais.

Intimem-se as partes desse despacho.

Cumpra-se.

Baião, 19 de setembro de 2019.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

PROCESSO N.º 0004184-21.2017.8.14.0007

REQUERENTE: RAIMUNDA DAS GRAÇAS MAGALHÃES BARROSO (ADV. TONY HEBER RIBEIRO NUNES, OAB/PA 17.571)

REQUERIDO: BANCO PAN S/A (ADV. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE 23.255)

Recurso no prazo.

Secretaria deve verificar se advogados estão regularmente cadastrados no sistema LIBRA. Caso não estejam deve cadastrá-los antes de fazer publicações no DJE. Deve, ainda, se for o caso, providenciar mudanças de fase do processo, a fim de atualizar o IEJud, para fins de baixa processual quanto ao sistema.

À UNAJ PARA QUE CERTIFIQUE SOBRE REGULARIDADE DAS CUSTAS DE PREPARO.

Se preparo estiver regular, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Já há contrarrazões nos autos.

Portanto, se for o caso, remetam-se os autos às egrégias Turmas Recursais.

Intimem-se as partes desse despacho.

Cumpra-se.

Baião, 19 de setembro de 2019.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

PROCESSO N.º 0006825-79.2017.8.14.0007

REQUERENTE: MARIA PEREIRA MOREIRA (ADV. GILVAN RABELO NORMANDES, OAB/PA 17.983)

REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A (ADV. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE 23.255)

Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo.

O recorrido já apresentou suas contrarrazões. Portanto, enviem-se os autos às egrégias Turmas Recursais.

Intimem-se as partes, via DEJ, deste despacho.

Baião, 05 de janeiro de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

PROCESSO N.º 0005305-84.2017.8.14.0007

REQUERENTE: MARIA DAS MERCES LEITE DA IGREJA ADV. TONY HEBER RIBEIRO NUNES, OAB/PA 17.571)

REQUERIDO: BANCO ITÁU CONSIGNADO S/A (ADV. LUÍS CARLOS LAURENÇO, OAB/BA 16.780)

A UNAJ deve certificar se as custas do recurso inominado foram recolhidas corretamente. Depois, caso não tenham sido recolhidas as custas, e, ainda, se houver custas a serem pagas, deve intimar a parte respectiva para o recolhimento.

Caso as custas tenham sido pagas ou não haja custas a serem pagas, recebo o recurso somente no efeito devolutivo haja vista o prejuízo, neste caso, somente ao consumidor.

Depois, ao recorrido para que ofereça as contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos às egrégias Turmas Recursais.

Intimem-se as partes pelo DEJ.

Baião, 23 de agosto de 2018.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE

Número do processo: 0801407-44.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. A. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: TEREZINHA BEZERRA DE BARROS OAB: 22737/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. C. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0801407-44.2019.8.14.0109MR.AÇÃO DE ALIMENTOS.DESPACHO - MANDADO1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, do CPC).2. Arbitro os alimentos provisórios em25% (vinte e cinco por cento)do salário mínimo, a ser pago diretamente em mão da genitora do requerente, até o dia 05 de cada mês.3. Nos termos do art. 695, do CPC, designo audiência de conciliação parao dia 25/03/2020, às 08:30hs.4. CITE-SE a parte requerida através de mandado desacompanhado da inicial, intimando-o com a antecedência mínima de quinze dias para comparecimento à audiência. Se a parte requerida residir em outra comarca, cite-se mediante carta precatória. Cientifique-se à parte requerida dos alimentos provisórios fixados bem como que o prazo de quinze dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação, caso infrutífera uma solução amigável.5. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º. CPC).6. Intime-se a parte autoraatravés de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente. Ciência ao Ministério Público.Garrafão do Norte, 12 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800766-56.2019.8.14.0109 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIA CORDEIRO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: EXECUTADO Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/ROPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800766-56.2019.8.14.0109MR.AÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL. Cls.1. Verifica-se que o feito transitou livremente em julgado, tendo a parte requerida realizado o depósito voluntário do valor da condenação.2. Considerando a manifestação do autor (ID 13762066), bem comoa apresentação de contrato de honorários, expeçam-se dois Alvarás Judiciais, um em nome do advogado e outro em nome da parte autora, respectivamente nos importes de 30% e 70% do saldo atualizado do depósito judicial realizado referente ao cumprimento da obrigação, entregando ambos ao advogado da parte autora.3. Em seguida,após a entrega dos alvarás judiciais, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Garrafão do Norte, 11 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801001-23.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO BERNARDO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/ROPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0801001-23.2019.8.14.0109MR.AÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL. Cls.1. Deixo de homologar a proposta de acordo do ID13843196 por inexistir concordância expressa da parte autora ou de seu advogado.2. Deste modo,intimem-se as partes, através de seus advogados e via DJE, para que apresentem no prazo de quinze dias cópia do acordo devidamente assinada pelo autor ou por seu representante legal.3.Havendo manifestação ou findo o prazo, volvam conclusos. Garrafão do Norte, 12 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800704-16.2019.8.14.0109 Participação: EXEQUENTE Nome: DEMETRIO RAMOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: EXECUTADO Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/ROPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800704-16.2019.8.14.0109MR.AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL). Cls.1.Verifica-se que o feito transitou livremente em julgado, tendo a parte requerida realizado o depósito voluntário do valor da condenação.2. Deste modo, intime-se a parte requerente, através de seu advogado e via DJE, para que no prazo de dez dias informe se concorda com os valores depositados pelo banco réu (ID 13847847), ficando ciente de que não havendo manifestação no prazo fixado, presumir-se-á que houve concordância quanto aos cálculos.3. Findo o prazo com manifestação negativa, retornem-se os autos conclusos. Não havendo resposta, ou havendo expressa concordância com os valores, considerando o contrato de honorários, expeçam-se dois Alvarás Judiciais, um em nome do(a) advogado(a) e outro em nome da parte autora, respectivamente nos importes de 49% e 51% do saldo atualizado do depósito judicial realizado referente ao cumprimento da obrigação, entregando ambos ao(à) advogado(a) da parte autora.4. Em seguida, nada mais havendo a providenciar, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Garrafão do Norte, 12 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800433-07.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA CONCEICAO BEZERRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS OAB: 26373/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PAPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800433-07.2019.8.14.0109MR.AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL). Cls.1. Ratifico a não homologação do acordo conforme despacho anterior ID 12237612.2. Intimem-se as partes, através de seus advogados e via DJE, para que revejam os termos do acordo e incluam seu pagamento através de depósito judicial junto ao BANPARÁ, ou subsidiariamente, o advogado da parte requerente comprove em Juízo o repasse à parte autora do quinhão que lhe cabe no valor do acordo, sob pena de não homologação.3. Em seguida, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de dois meses aguardando manifestação. Findo o prazo ou havendo manifestação, volvam conclusos. Garrafão do Norte, 11 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800333-52.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: EDILENY LIMA BRAGA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: KAMILA HOSANA DE MENEZES OAB: 24587/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALUAN SANTIAGO REIS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800333-52.2019.8.14.0109MR.AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO.Cls.1. Verifica-se que a parte autora não se manifestou, conforme solicitado no despacho anterior (ID 12532781).2. Deste modo, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de três meses aguardando manifestação de interesse da parte autora.3. Havendo manifestação dentro do prazo, volvam conclusos.4. Findo o prazo sem manifestação, intime-se a pessoalmente a parte autora (via Oficial de Justiça) para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias,informando o endereço atualizado do requeridoou requeira o que entender de direito, a teor do disposto no art. 485, § 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Garrafão do Norte, 12 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801399-67.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: M. L. D. S. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: TEREZINHA BEZERRA DE BARROS OAB: 22737/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. B. D. S. (. C. R. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO

NORTEPROCESSO Nº 0801399-67.2019.8.14.0109MR.AÇÃO DE ALIMENTOS. Cls.1.Nos termos do art. 320, do CPC, intime-se aautora, através de seu advogado e via DJE,para que no prazo de quinze dias emende a inicial,apresentando comprovante de residência legível(art. 319, II, do CPC),sob pena de indeferimento da inicial.2. Findo o prazo, retornem conclusos.Garrafão do Norte, 11 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801402-22.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: M. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: TEREZINHA BEZERRA DE BARROS OAB: 22737/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. I. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0801402-22.2019.8.14.0109MR.AÇÃO DE ALIMENTOS. Cls.1.Nos termos do art. 320, do CPC, intime-se aautora, através de seu advogado e via DJE,para que no prazo de quinze dias emende a inicial,apresentando comprovante de residência legível(art. 319, II, do CPC),sob pena de indeferimento da inicial.2. Findo o prazo, retornem conclusos.Garrafão do Norte, 11 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801405-74.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: M. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: TEREZINHA BEZERRA DE BARROS OAB: 22737/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. C. F. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0801405-74.2019.8.14.0109MR.AÇÃO DE ALIMENTOS. Cls.1. Nos termos do art. 320, do CPC, intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE, para que no prazo de quinze dias emende a inicial, apresentando comprovante de residência legível da representante legal do menor (art. 319, II, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.2. Findo o prazo, retornem conclusos. Garrafão do Norte, 12 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801406-59.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: A. A. D. C. A. Participação: ADVOGADO Nome: TEREZINHA BEZERRA DE BARROS OAB: 22737/PA Participação: REQUERIDO Nome: T. C. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0801406-59.2019.8.14.0109MR.AÇÃO DE ALIMENTOS.DESPACHO - MANDADOCls.1.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, CPC).2.Arbitro os alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) do salário mínimo, a ser repassados à representante legal dos requerentes até o dia cinco de cada mês.3.Considerando que o réu reside em outra comarca, postergo a realização da audiência de conciliação para momento posterior à contestação.4.CITE-SE o réu mediante carta precatória, intimando-o dos alimentos fixados.5.Após o prazo para contestação, retornem conclusos para designação de audiência preliminar,nos termos do art. 695, do CPC. Garrafão do Norte, 12 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801401-37.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: C. M. A. Participação: ADVOGADO Nome: TEREZINHA BEZERRA DE BARROS OAB: 22737/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. L. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0801401-37.2019.8.14.0109MR.AÇÃO DE ALIMENTOS.DESPACHO - MANDADO1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, do CPC).2. Arbitro os alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) do salário mínimo, a ser pago diretamente em mão da genitora do requerente, até o dia 05 de cada mês.3. Nos termos do art. 695, do CPC, designo audiência de conciliação parao dia 11/03/2020, às 10:00hs.4. CITE-SE a parte requerida através de mandado desacompanhado da inicial, intimando-o com a antecedência mínima de quinze dias para comparecimento à audiência. Se a

parte requerida residir em outra comarca, cite-se mediante carta precatória. Cientifique-se à parte requerida dos alimentos provisórios fixados bem como que o prazo de quinze dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação, caso infrutífera uma solução amigável.5. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º. CPC).6. Intime-se a parte autoraatravés de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente. Ciência ao Ministério Público.Garrafão do Norte, 11 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800891-24.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA REINALDA DELA ROVERE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/ROPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº0800891-24.2019.8.14.0109MR.HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (JUIZADO ESPECIAL).REQUERENTES: MARIA REINALDA DELA ROVERE DA SILVA e BANCO VOTORANTIM. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - MANDADO Vistos etc.Trata-se de pedido de homologação de Termo de Acordo firmado entre as partes, já qualificadas, acordo este que regula obrigações objetivando a extinção da presente ação indenizatória.Constata-se que o acordo fora firmado pelas partes, representadas por seus advogados, inexistindo qualquer irregularidade ou óbice à homologação do mesmo.ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, ?b?, e para os fins do art. 513, ambos do CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes e constante nos presentes autos (ID 13056816).Constata-se que o acordo já foi cumprido através de depósito judicial. Deste modo, expeça-se Alvará Judicial em nome da parte autora, no valor do saldo total atualizado da subconta respectiva, e entregue ao advogado da parte autora.Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios, face à gratuidade em primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais.Publique-se e registre-se. Intimem-se as partes através de seus advogados. Após certificado o trânsito em julgado, e entregue o Alvará ao advogado, dê-se baixa nos autos e arquive-se.Garrafão do Norte, 12 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800737-06.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL DE OLIVEIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MGPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº0800737-06.2019.8.14.0109MR.HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (JUIZADO ESPECIAL).REQUERENTES: MANOEL DE OLIVEIRA CASTRO e BANCO BMG SA.SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - MANDADO Vistos etc.Trata-se de pedido de homologação de Termo de Acordo firmado entre as partes, já qualificadas, acordo este que regula obrigações objetivando a extinção da presente ação indenizatória.Constata-se que o acordo fora firmado pelas partes, representadas por seus advogados, inexistindo qualquer irregularidade ou óbice à homologação do mesmo.ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, ?b?, e para os fins do art. 513, ambos do CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes e constante no ID 12327963.Constata-se que o acordo já foi cumprido, tendo sido efetuado depósito na conta corrente do autor.Sem condenação em honorários advocatícios, face à gratuidade em primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais.Publique-se e registre-se. Intimem-se as partes através de seus advogados. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. Garrafão do Norte, 12 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801139-87.2019.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO ALOIZIO ARRUDA BARROSO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: RÉU Nome: ILCA BARROSO PEREIRA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁDELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:?Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de dois meses aguardando manifestação de interesse. Havendo manifestação, retornem conclusos. Inexistindo manifestação no prazo, intime-se pessoalmente o requerente para que no prazo de cinco dias demonstre interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC. Intimados em audiência os presentes. Ciente o representante do Ministério Público?.

Número do processo: 0801095-68.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA ANASTACIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO S.A. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA:?Sentença com resolução de méritoVistos etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95.Inicialmente, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.A parte autora alega que em julho/2014 teve indevidamente lançado em seu benefício previdenciário de aposentadoria um contrato de empréstimo realizado pelo banco réu, no valor de R$ 2.728,23 sendo descontadas mensalmente parcelas de R$ 82,72, valores que vêm sendo descontados até a presente data. Aduz que não realizou tal contratação de empréstimo com o banco réu, pugnando pelo cancelamento do mesmo, devolução dos valores descontados de forma devidamente corrigida e em dobro e indenização por danos morais.O banco réu não contestou a ação, sendo revel no feito.Deste modo, com a inversão do ônus da prova, e à luz das provas juntadas com a inicial, entendo que deve preponderar a alegação autoral de que o contrato foi irregular, se originando de fraude com a utilização dos dados pessoais do requerente, forçando a parte autora a uma contratação que não desejou, havendo o provável desvio da quantia emprestada e visando manter o consumidor atrelado ao pagamento de parcelas do empréstimo, uma vez que este confirma que já realizou empréstimos anteriormente.Nesse diapasão, entendo que houve falha do banco réu, o qual permitiu o lançamento no benefício previdenciário do autor de um contrato de empréstimo que este não pactuou e que se originou de fraude, não mantendo a segurança exigida pelo sistema bancário, devendo assim arcar com eventuais prejuízos sofridos pelo consumidor.Verifica-se que, desprezando-se o período já prescrito, anterior a setembro/2014, no período de setembro/2014 a julho/2019 foram descontadas do benefício previdenciário da parte autora 59 parcelas no valor R$ 82,72, totalizando a quantia de R$ 4.880,48 (quatro mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), impondo-se o cancelamento do contrato nº 795567189, com a obrigação da requerida de ressarcir os danos materiais da autora, com a devolução de todas as parcelas descontadas, no valor total de R$ 4.880,48 (quatro mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), valor sobre o qual incide correção monetária pelo INPC a partir do primeiro desconto indevido (07/09/2014) e juros moratórios simples de 1% ao mês a partir da propositura da ação (09/08/2019).Em relação ao pedido de devolução em dobro, entendo que o desconto decorreu de fraude, e não de cobrança indevida deliberadamente feita pela parte requerida, não sendo o caso de aplicação de devolução em dobro, conforme prevista nos art. 42, do CDC e art. 940, do Código Civil, razão pela qual indefiro o pedido, neste aspecto.No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.Entendo, pois, que os constrangimentos e aborrecimentos sofridos pela requerente com o desconto indevido de parcelas em seu benefício previdenciário por vários meses, sofrendo limitação financeira significativa, considerando sua idade e o valor de seu benefício, ultrapassaram o mero dissabor tipificando, inescapavelmente, verdadeiro dano moral indenizável, conforme jurisprudência pátria, in verbis:?APELAÇÕES CÍVEIS ? RESPONSABILIDADE CIVIL ? AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ? EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ? FRAUDE NA CONTRATAÇÃO ? DANO MORAL ? CONFIGURAÇÃO ? QUANTUM INDENIZATÓRIO ? MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA MANTIDO ? Comprovada a ilicitude do ato praticado pelo réu, que descontou indevidamente dos proventos da parte autora parcelas de empréstimo que esta não contraiu, caracterizado está o dano moral, exsurgindo o dever de indenizar. O quantum indenizatório deve ter o condão de prevenir, de modo que o ato lesivo não seja praticado

novamente, bem como deve possuir um caráter pedagógico. Deve-se atentar, ainda, em juízo de razoabilidade, para a condição social da vítima e do causador do dano, da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor, e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso. Manutenção do montante fixado na sentença, pois adequado ao caso concreto e aos parâmetros desta Câmara. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJPA ? Ap 00019096020128140012 ? (149972) ? Cametá ? 3ª C.Cív.Isol. ? Relª Des. Maria Filomena de Almeida Buarque ? DJe 24.08.2015 ? p. 146)??JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Acórdão: 27895. Comarca de Garrafão do Norte. Data de Julgamento: 11/09/2017. Processo nº: 0002527-29.2017.8.14.0109. Magistrada relatora: Dra. Ana Angélica Abdulmassih Olegário. Câmara: Turma Recursal Permanente. Ação: Recurso Inominado. DJE nº 6279/2017. Publicado em 15/09/2017).?O ato lesivo praticado pelo réu impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil do reclamado, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada por ele e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar, devendo ser ressaltado que a reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor do ofendido, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado ao prejudicado.Em verdade, tal reparação possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente.Neste sentido, observado o cunho social da Lei 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando neste caso decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a decisão liminar que suspendeu os descontos do empréstimo, declarando nulo o contrato denº 795567189, lançado em nome da parte autora, condenando o requeridoBANCO BRADESCO S/A CONSIGNADOSao pagamento a parte autora RAIMUNDA ANASTÁCIA DOS SANTOS de indenização porDANOS MORAISna quantia deR$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), de indenização porDANOS MATERIAISno valor deR$ 4.880,48 (quatro mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), tudo a ser pago no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado, UNICAMENTE através de depósito judicial junto ao BANPARÁ, através da expedição de guia própria, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, contados a correção monetária e os juros moratórios dos danos materiais conforme descriminado acima, e a correção monetária e os juros moratórios dos danos morais a partir desta data, uma vez que já fixado em valor atualizado, até o efetivo pagamento. Condeno o requerido ainda aOBRIGAÇÃO DE FAZERde cancelar o contrato de nº795567189, no prazo de cinco dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no valor já fixado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).Ficam cientes as partes que eventual acordo pactuado após esta sentença somente será homologado se houver o pagamento através de depósito judicial junto ao BANPARÁ.Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).Publicada em audiência. Cientes os presentes. Certificado o trânsito em julgado, intime-se o requerido via postal com AR, para cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, findo o qual deverá o débito ser acrescido com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.?.

Número do processo: 0801094-83.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA ANASTACIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A.DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Redesigno a audiência UNA de instrução e julgamento parao dia 23/04/2020 às 09:00hs.CITE-SE a parte requerida no endereço informado acima, intimando-a da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Intime-se o advogado da parte autora via DJE. Intimada em audiência a parte

requerente.?.

Número do processo: 0801093-98.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA ANASTACIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A.DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ?Redesigno a audiência UNA de instrução e julgamento parao dia 23/04/2020 às 08:30hs.CITE-SE a parte requerida no endereço informado acima, intimando-a da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Intime-se o advogado da parte autora via DJE. Intimada em audiência a parte requerente.?.

Número do processo: 0801403-07.2019.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: ELIANE BESSA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BGN S/A (ATUAL BANCO CETELEM S/A)Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0801403-07.2019.8.14.0109MR.AÇÃO ORDINÁRIA.REQUERENTE: ELIANE BESSA DE SOUSA.REQUERIDO: BANCO BGN S/A (ATUAL BANCO CETELEM S/A).Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 ANDAR, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADOVistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora alega que sendo pensionista do INSS foi surpreendida com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação.No tocante aos requisitos necessários para a concessão liminar da tutela de urgência de natureza antecipatória, estes estão previstos no art. 300, do CPC, podendo ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, sendo inviável sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.No caso vertente, vejo que existem elementos a evidenciar a probabilidade do direito autoral. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações da parte autora, em uma análiseprima facie. Por outro lado, se configura caso de perigo de dano, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à autora, pessoa idosa. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela de urgência pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma do art. 300 e seguintes, do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal das parcelas de empréstimo no valordeR$ 44,00 (contrato nº 97-818440534/16) nos proventos da pensão da autora ELIANE BESSA DE SOUSA, CPF nº 003.604.162-92, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em prol da parte autora.Nos termos do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação paraodia 22/04/2020, às 12:00 horas. CITE-SE a parte requerida via postal com AR, intimando-o com a antecedência mínima de vinte diasda audiência e da tutela de urgência antecipada deferida. Intime-se a parte autoraatravés de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º. CPC).Inexistindo conciliação, será aberto o prazo de quinze dias para a parte requerida oferecer contestação, nos termos do art. 335, I, do CPC, sendo designada, se necessário, audiência de instrução e julgamento.Cientifique-se ainda às partes que eventual acordo somente será homologado por este Juízo se o pagamento for através de depósito judicial junto ao Banpará. Garrafão do Norte, 12 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800686-92.2019.8.14.0109 Participação: EXEQUENTE Nome: AMANCIO SANCHO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PEPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº0800686-92.2019.8.14.0109MR.HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (JUIZADO ESPECIAL).REQUERENTES: AMANCIO SANCHO DE OLIVEIRA e BANCO PAN S.A.SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Vistos etc.Trata-se de pedido de homologação de Termo de Acordo firmado entre as partes, já qualificadas, acordo este que regula obrigações objetivando a extinção da presente ação indenizatória.Constata-se que o acordo fora firmado pelas partes, representadas por seus advogados, inexistindo qualquer irregularidade ou óbice à homologação do mesmo.ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, ?b?, e para os fins do art. 513, ambos do CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes e constante no ID 113094758.Constata-se que o acordo já foi cumprido, tendo sido efetuado depósito em conta corrente do autor.Sem condenação em honorários advocatícios, face à gratuidade em primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais.Publique-se e registre-se. Intimem-se as partes através de seus advogados. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se.Garrafão do Norte, 11 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800762-19.2019.8.14.0109 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIA CORDEIRO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PEPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº0800762-19.2019.8.14.0109MR.HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (JUIZADO ESPECIAL).REQUERENTES: ANTONIA CORDEIRO GONCALVES e BANCO PAN S.A. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Vistos etc.Trata-se de pedido de homologação de Termo de Acordo firmado entre as partes, já qualificadas, acordo este que regula obrigações objetivando a extinção da presente ação indenizatória.Constata-se que o acordo fora firmado pelas partes, representadas por seus advogados, inexistindo qualquer irregularidade ou óbice à homologação do mesmo.ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, ?b?, e para os fins do art. 513, ambos do CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes e constante no ID 13018763.Constata-se que o acordo já foi cumprido, tendo sido efetuado depósito na conta corrente da autora.Sem condenação em honorários advocatícios, face à gratuidade em primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais.Publique-se e registre-se. Intimem-se as partes através de seus advogados. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. Garrafão do Norte, 11 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800270-27.2019.8.14.0109 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO LUZIANO VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB: 21449/PEPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800270-27.2019.8.14.0109MR.AÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL. Cls.1. Verifica-se que o banco réu apresentou manifestação apresentando comprovante de cumprimento de acordo celebrado entre as partes (ID 13831313).2. Tendo o feito transitado livremente em julgado econsiderando a apresentação de contrato de honorários,expeçam-se dois Alvarás Judiciais, um em nome do advogado e outro em nome da parte autora, respectivamente nos importes de 30% e 70% do saldo atualizado do depósito judicial realizado referente ao cumprimento do acordo, entregando ambos ao advogado da parte autora.3. Em seguida,após a entrega dos alvarás judiciais, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Garrafão do Norte, 11 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800694-69.2019.8.14.0109 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB: 21449/PEPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800694-69.2019.8.14.0109MR.AÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL. Cls.1. Verifica-se que o banco réu realizou o pagamento do acordo celebrado entre as partes (ID 13833521).2. Tendo o feito transitado livremente em julgado e considerando a apresentação de contrato de honorários, expeçam-se dois Alvarás Judiciais, um em nome do advogado e outro em nome da parte autora, respectivamente nos importes de 49% e 51% do saldo atualizado do depósito judicial realizado referente ao cumprimento do acordo, entregando ambos ao advogado da parte autora.3. Em seguida, após a entrega dos alvarás judiciais, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Garrafão do Norte, 11 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801341-64.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: G. P. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS OAB: 26373/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. F. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0801341-64.2019.8.14.0109MR.AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM ALIMENTOS. Cls.1.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, do CPC).2.Arbitro os alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) do salário mínimo,a ser descontados em folha de pagamento e repassados à representante legal do(a) requerente no prazo de cinco dias após o desconto, através de depósito em conta.Oficie-se ao empregador do requerido para que implante imediatamente os descontos em folha de pagamento.3. Considerando que o réu reside em outra comarca, postergo a realização da audiência de conciliação para momento posterior à contestação.4. CITE-SE o réu mediante carta precatória/Central de Mandados,intimando-o dos alimentos fixados eentregando-lhe cópia da inicial.5. Após o prazo para contestação, retornem conclusos para designação de audiência preliminar, nos termos do art. 695, do CPC. Garrafão do Norte, 11 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800677-33.2019.8.14.0109 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO RIBEIRO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/ROPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800677-33.2019.8.14.0109MR.AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL). Cls.1.Verifica-se que o feito transitou livremente em julgado, tendo a parte requerida realizado o depósito voluntário do valor da condenação.2. Deste modo, intime-se a parte requerente, através de seu advogado e via DJE, para que no prazo de dez dias informe se concorda com os valores depositados pelo banco réu (ID 13845639), ficando ciente de que não havendo manifestação no prazo fixado, presumir-se-á que houve concordância quanto aos cálculos.3. Findo o prazo com manifestação negativa, retornem-se os autos conclusos. Não havendo resposta, ou havendo expressa concordância com os valores, considerando o contrato de honorários, expeçam-se dois Alvarás Judiciais, um em nome do(a) advogado(a) e outro em nome da parte autora, respectivamente nos importes de 30% e 70% do saldo atualizado do depósito judicial realizado referente ao cumprimento da obrigação, entregando ambos ao(à) advogado(a) da parte autora.4. Em seguida, nada mais havendo a providenciar, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Garrafão do Norte, 12 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801398-82.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: I. P. F. Participação: ADVOGADO Nome: TEREZINHA BEZERRA DE BARROS OAB: 22737/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. D. S. A. (. C. G. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Poder

JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0801398-82.2019.8.14.0109MR.AÇÃO DE ALIMENTOS.DESPACHO1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, do CPC).2. Arbitro os alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) do salário mínimo, a ser pago diretamente em mão da genitora do requerente, até o dia 05 de cada mês.3. Nos termos do art. 695, do CPC, designo audiência de conciliação parao dia 11/03/2020, às 09:00hs.4. CITE-SE a parte requerida através de mandado desacompanhado da inicial, intimando-o com a antecedência mínima de quinze dias para comparecimento à audiência. Se a parte requerida residir em outra comarca, cite-se mediante carta precatória. Cientifique-se à parte requerida dos alimentos provisórios fixados bem como que o prazo de quinze dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação, caso infrutífera uma solução amigável.5. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º. CPC).6. Intime-se a parte autoraatravés de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente. Ciência ao Ministério Público.Garrafão do Norte, 11 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801110-37.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: VALDEMIRO MARTINS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PASENTENÇA EM AUDIÊNCIA:?Sentença sem resolução de mérito.Vistos etc. Trata-se de Ação Indenizatória movida pela requerente contra o requerido. Designada audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, apesar de devidamente intimada desta, através de seu advogado, conforme certidão de publicação no sistema PJE. Conforme previsto no art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, o processo nos Juizados Especiais se extingue sem julgamento de mérito quando a parte autora deixar de comparecer, injustificadamente, a qualquer das audiências do processo. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 485, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais, extingo o presente processo sem resolução de mérito, revogando, ex tunc, a tutela antecipada anteriormente concedida.Condeno a parte autora em custas processuais.Publicada em audiência. Intimados os presentes.Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.?.

Número do processo: 0800235-04.2018.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DA PENHA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: DEYSE HELLEM DA SILVA LIMA OAB: 200587/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL FERNANDES DIAS OAB: 8824PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO EDSON PEREIRA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁVara Única de Garrafão do NortePROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIOALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)0800235-04.2018.8.14.0109REQUERENTE: MARIA DA PENHA DE JESUSREQUERIDO: ANTONIO EDSON PEREIRA SAMPAIO Ficam INTIMADAS as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no comum de prazo de 10 dias, apresentarem Memoriais Finais, conforme determinado na deliberação deID nº8460791. (Art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006 - CRMB).GARRAFÃO DO NORTE, 13 de novembro de 2019. MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRADiretora de Secretaria

Número do processo: 0801097-38.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA ANASTACIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BASENTENÇA

EM AUDIÊNCIA:?Sentença Sem Resolução de Mérito.Vistos etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95.A parte autora alega que sem jamais pactuar qualquer contrato com o banco requerido, teve lançado em seu benefício previdenciário desconto de empréstimo realizado pelo requerido. Entende que foi vítima de fraude, pugnando pelo cancelamento do empréstimo, restituição dos valores pagos e indenização por danos morais. Juntou com a inicial documentos diversos.Inicialmente, impende analisar se estão presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.Como é cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, I, da Carta Política de 1988), as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95.Sobre o tema vale destacar o Enunciado n° 54, do FONAJE, ad letteram:?A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.?No caso sub examine entendo imprescindível a realização de prova pericial, nos moldes do art. 464 e seguintes do Código de Processo Civil.Com efeito, analisando-se a prova documental produzida e o pedido declinado na inicial, constata-se que o cerne da questão diz respeito à contratação ou não de empréstimo pela parte autora, sendo necessária a realização de prova pericial para averiguar se o contrato apresentado pelo réu em sua contestação foi realmente firmado pela parte requerente, uma vez que no contrato consta uma assinatura supostamente do autor, havendo razoável semelhança com a assinatura constante na carteira de identidade.Por outro lado, a realização de prova pericial em sede de Juizados atentaria contra os princípios norteadores insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95. Corroborando tal entendimento vale a pena transcrever os seguintes julgados:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ? JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL ? COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO ? NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA ?INCOMPATIBILIDADE COM O CÉLERE RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ?COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. II. O célere rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a necessidade de realização de provas de alta complexidade. III. Competência da Justiça Comum Federal. (CC 89195 / RJ Conflito de competência 2007/0201370-7 Ministra Jane Silva. Terceira Seção, 26/09/2007, DJ 18.10.2007, p. 260).CIVIL - PROCESSO CIVIL - JUIZADO ESPECIAL - NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL - CAUSA DE MAIOR COMPLEXIDADE - CARACTERIZAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE REVELIA. Se a matéria é complexa, porquanto sua elucidação reclama a efetivação de prova pericial contábil, o Juizado Especial Cível não tem competência para processar e julgar a ação de rescisão contratual, impondo-se a sua extinção, sem a apreciação do mérito, consoante recomendam os artigos 3º e 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. Estando, o autor a perseguir indenização por danos morais, com fundamento na tese da liquidação do débito e na abusividade dos juros cobrados, circunstância cuja apuração reclama a produção de prova pericial contábil, a matéria foge da alçada do Juizado Especial Cível. Em razão da incompetência absoluta do referido órgão jurisdicional para processar e julgar a causa deve-se extinguir o feito, sem a apreciação do mérito, sendo impertinente indagar se houve ou não à revelia. Sentença confirmada. (20040110867314ACJ, Relator Fátima Rafael, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 31/05/2005, DJ 13/09/2005 p. 112).Destarte, sendo inexorável a necessidade de prova pericial grafotécnica, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência do Juizado Especial para a apreciação da causa, porquanto é patente a necessidade de exame pericial para solucionar a lide.No que concerne à alegação de litigância de má-fé, não vislumbro na conduta da parte autora qualquer comportamento que possa ser enquadrado como litigância de má-fé, razão pela qual reputo indevida a condenação.ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial decorrente da complexidade da causa, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95, revogando, com efeitos ex tunc, a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência antecipatória.Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).Publicada em audiência. Intimados os presentes. Intimem-se as partes ausentes via DJE. Após o trânsito em julgado do feito, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.?.

Número do processo: 0800467-79.2019.8.14.0109 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE LOPES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO

Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800467-79.2019.8.14.0109MR.AÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL. Cls.1.Verifica-se que o feito transitou livremente em julgado, tendo a parte requerida realizado o depósito voluntário do valor da condenação.2.Deste modo, intime-se a parte requerente, através de seu advogado e via DJE, para que no prazo de dez dias informe se concorda com os valores depositados pela parte requerida, ficando ciente de que não havendo manifestação no prazo fixado, presumir-se-á que houve concordância quanto aos cálculos.3.Findo o prazo com manifestação negativa, retornem-se os autos conclusos. Não havendo resposta, ou havendo expressa concordância com os valores, expeçam-se dois Alvarás Judiciais, um em nome do advogado e outro em nome da parte autora, respectivamente nos importes de 30% e 70% do saldo atualizado do depósito judicial realizado referente ao cumprimento da obrigação, entregando ambos ao advogado da parte autora.4.Em seguida, nada mais havendo a providenciar, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.Garrafão do Norte, 12 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801400-52.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: R. V. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: TEREZINHA BEZERRA DE BARROS OAB: 22737/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. B. D. L. (. C. E. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0801400-52.2019.8.14.0109MR.AÇÃO DE ALIMENTOS.DESPACHO - MANDADO1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, do CPC).2. Arbitro os alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) do salário mínimo, a ser pago diretamente em mão da genitora do requerente, até o dia 05 de cada mês.3. Nos termos do art. 695, do CPC, designo audiência de conciliação parao dia 11/03/2020, às 09:30hs.4. CITE-SE a parte requerida através de mandado desacompanhado da inicial, intimando-o com a antecedência mínima de quinze dias para comparecimento à audiência. Se a parte requerida residir em outra comarca, cite-se mediante carta precatória. Cientifique-se à parte requerida dos alimentos provisórios fixados bem como que o prazo de quinze dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação, caso infrutífera uma solução amigável.5. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º. CPC).6. Intime-se a parte autoraatravés de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente. Ciência ao Ministério Público.Garrafão do Norte, 11 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800685-10.2019.8.14.0109 Participação: EXEQUENTE Nome: AMANCIO SANCHO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PEPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº0800685-10.2019.8.14.0109MR.HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (JUIZADO ESPECIAL).REQUERENTES: AMANCIO SANCHO DE OLIVEIRA e BANCO PAN S.A.SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDOVistos etc.Trata-se de pedido de homologação de Termo de Acordo firmado entre as partes, já qualificadas, acordo este que regula obrigações objetivando a extinção da presente ação indenizatória.Constata-se que o acordo fora firmado pelas partes, representadas por seus advogados, inexistindo qualquer irregularidade ou óbice à homologação do mesmo.ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, ?b?, e para os fins do art. 513, ambos do CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes e constante no ID 12666470.Constata-se que o acordo já foi cumprido, tendo sido efetuado depósito na conta corrente do autor.Sem condenação em honorários advocatícios, face à gratuidade em primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais.Publique-se e registre-se. Intimem-se as partes através de seus advogados. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se.Garrafão do Norte, 11 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800679-03.2019.8.14.0109 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO RIBEIRO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/ROPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800679-03.2019.8.14.0109MR.AÇÃO INDENIZATÓRIA (JUIZADO ESPECIAL). Cls.1.Verifica-se que o feito transitou livremente em julgado, tendo a parte requerida realizado o depósito voluntário do valor da condenação.2. Deste modo, intime-se a parte requerente, através de seu advogado e via DJE, para que no prazo de dez dias informe se concorda com os valores depositados pelo banco réu (ID 13844206), ficando ciente de que não havendo manifestação no prazo fixado, presumir-se-á que houve concordância quanto aos cálculos.3. Findo o prazo com manifestação negativa, retornem-se os autos conclusos. Não havendo resposta, ou havendo expressa concordância com os valores, considerando o contrato de honorários, expeçam-se dois Alvarás Judiciais, um em nome do(a) advogado(a) e outro em nome da parte autora, respectivamente nos importes de 30% e 70% do saldo atualizado do depósito judicial realizado referente ao cumprimento da obrigação, entregando ambos ao(à) advogado(a) da parte autora.4. Em seguida, nada mais havendo a providenciar, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.Garrafão do Norte, 12 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801404-89.2019.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: ELIANE BESSA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RÉU Nome: BANCO PAN S/A (PANAMERICANO)Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0801404-89.2019.8.14.0109MR.AÇÃO ORDINÁRIA.REQUERENTE: ELIANE BESSA DE SOUSA.REQUERIDO: BANCO PAN S/A (PANAMERICANO).Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 ANDAR, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADOVistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora alega que sendo pensionista do INSS foi surpreendida com a incidência de descontos realizados pelo banco réu, em decorrência de empréstimo lançado em seu nome, o qual alega jamais realizou. Afirma que tal fato vem lhe causando prejuízos financeiros de monta. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, para que o requerido suspenda imediatamente o desconto de qualquer parcela de empréstimo em seus vencimentos, até o julgamento final da ação.No tocante aos requisitos necessários para a concessão liminar da tutela de urgência de natureza antecipatória, estes estão previstos no art. 300, do CPC, podendo ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, sendo inviável sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.No caso vertente, vejo que existem elementos a evidenciar a probabilidade do direito autoral. Com efeito, os documentos carreados com a inicial comprovam as alegações da parte autora, em uma análiseprima facie. Por outro lado, se configura caso de perigo de dano, uma vez que a permanência dos descontos pode ocasionar prejuízos materiais de monta à autora, pessoa idosa. Vale ressaltar, por derradeiro, que a tutela de urgência pleiteada não se apresenta como irreversível ou com possibilidade de causar qualquer prejuízo significativo ao réu. ISTO POSTO, reconhecendo como presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma do art. 300 e seguintes, do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA, para determinar que o requerido no prazo máximo de cinco dias suspenda o desconto mensal das parcelas de empréstimo no valor deR$ 203,40 (contrato nº 326809882-3) nos proventos da pensão da autora ELIANE BESSA DE SOUSA, CPF nº 003.604.162-92, até decisão final deste feito, sob pena de multa por descumprimento no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em prol da parte autora.Nos termos do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação parao dia 22/04/2020, às 13:00 horas. CITE-SE a parte requerida via postal com AR, intimando-o com a antecedência mínima de vinte diasda audiência e da tutela de urgência antecipada deferida. Intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE (art. 334, § 3º, CPC). Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º. CPC).Inexistindo conciliação, será aberto o prazo de quinze dias para a parte requerida oferecer

contestação, nos termos do art. 335, I, do CPC, sendo designada, se necessário, audiência de instrução e julgamento.Cientifique-se ainda às partes que eventual acordo somente será homologado por este Juízo se o pagamento for através de depósito judicial junto ao Banpará. Garrafão do Norte, 12 de novembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801109-52.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: VALDEMIRO MARTINS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PASENTENÇA EM AUDIÊNCIA:?Sentença sem resolução de mérito.Vistos etc. Trata-se de Ação Indenizatória movida pela requerente contra o requerido. Designada audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, apesar de devidamente intimada desta, através de seu advogado, conforme certidão de publicação no sistema PJE. Conforme previsto no art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, o processo nos Juizados Especiais se extingue sem julgamento de mérito quando a parte autora deixar de comparecer, injustificadamente, a qualquer das audiências do processo. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 485, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais, extingo o presente processo sem resolução de mérito, revogando, ex tunc, a tutela antecipada anteriormente concedida.Condeno a parte autora em custas processuais.Publicada em audiência. Intimados os presentes.Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.?.

Número do processo: 0801096-53.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA ANASTACIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BASENTENÇA EM AUDIÊNCIA:?Sentença com resolução de méritoVistos etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95.Inicialmente, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.A parte autora alega que em maio/2016 teve indevidamente lançado em seu benefício previdenciário de aposentadoria um contrato de empréstimo realizado pelo banco réu, no valor de R$ 889,87, sendo descontadas mensalmente parcelas de R$ 27,15, valores que vêm sendo descontados até a presente data. Aduz que não realizou tal contratação de empréstimo com o banco réu, pugnando pelo cancelamento do mesmo, devolução dos valores descontados de forma devidamente corrigida e em dobro e indenização por danos morais.A ré contestou afirmando que o contrato questionado é regular, uma vez que decorre de contrato de empréstimo firmado pela parte autora, sendo liberado o crédito em sua conta corrente, inexistindo falha do banco a autorizar qualquer alegação de dano material ou moral à parte requerente.Analisando a prova produzida no feito, verifica-se que a parte requerida não conseguiu comprovar a regularidade da contratação. Com efeito, não foram apresentados o suposto contrato, ou os documentos pessoais utilizados na contratação. Verifica-se que o requerido apresentou unicamente o comprovante do depósito do crédito na conta corrente da parte autora, o qual não comprova a anuência da autora com o empréstimo lançado.Inegável, deste modo, que deve preponderar a alegação autoral de que o contrato foi irregular, se originando de fraude com a utilização dos dados pessoais do requerente, forçando o autor a uma contratação que não desejou, havendo o provável desvio da quantia emprestada e visando manter o consumidor atrelado ao pagamento de parcelas do empréstimo, uma vez que este confirma que já realizou empréstimos anteriormente.Nesse diapasão, entendo que houve falha do banco réu, o qual permitiu o lançamento no benefício previdenciário do autor de um contrato de empréstimo que este não pactuou e que se originou de fraude, não mantendo a segurança exigida pelo sistema bancário, devendo assim arcar com eventuais prejuízos sofridos pelo consumidor.Verifica-se que no período de junho/2016 a setembro/2019 foram descontadas do benefício previdenciário da parte autora 40 parcelas de R$ 27,15, totalizando a quantia de R$ 1.086,00 (um mil e oitenta e seis reais), impondo-se o cancelamento do contrato de nº 569232127, com a obrigação da

requerida de ressarcir os danos materiais da parte autora, com a devolução de todas as parcelas descontadas, no valor total de R$ 1.086,00 (um mil e oitenta e seis reais), valor sobre o qual incide correção monetária pelo INPC a partir do primeiro desconto indevido (07/06/2016) e juros moratórios simples de 1% ao mês a partir da propositura da ação (09/08/2019).Em relação ao pedido de devolução em dobro, entendo que o desconto decorreu de fraude, e não de cobrança indevida deliberadamente feita pela parte requerida, não sendo o caso de aplicação de devolução em dobro, conforme prevista nos art. 42, do CDC e art. 940, do Código Civil, razão pela qual indefiro o pedido, neste aspecto.No que concerne à alegação de demora no ajuizamento da ação, entendo que tal demora é justificada pela própria condição de analfabeto da parte autora, a qual tem dificuldade em perceber os descontos indevidos, bem como não possui facilidade de acesso aos meios de informação próprios e também acesso à assistência judiciária onde possa questionar judicialmente tais valores.No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.Entendo, pois, que os constrangimentos e aborrecimentos sofridos pela requerente com o desconto indevido de parcelas em seu benefício previdenciário por vários meses, sofrendo limitação financeira significativa, considerando sua idade e o valor de seu benefício, ultrapassaram o mero dissabor tipificando, inescapavelmente, verdadeiro dano moral indenizável, conforme jurisprudência pátria, in verbis:?APELAÇÕES CÍVEIS ? RESPONSABILIDADE CIVIL ? AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ? EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ? FRAUDE NA CONTRATAÇÃO ? DANO MORAL ? CONFIGURAÇÃO ? QUANTUM INDENIZATÓRIO ? MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA MANTIDO ? Comprovada a ilicitude do ato praticado pelo réu, que descontou indevidamente dos proventos da parte autora parcelas de empréstimo que esta não contraiu, caracterizado está o dano moral, exsurgindo o dever de indenizar. O quantum indenizatório deve ter o condão de prevenir, de modo que o ato lesivo não seja praticado novamente, bem como deve possuir um caráter pedagógico. Deve-se atentar, ainda, em juízo de razoabilidade, para a condição social da vítima e do causador do dano, da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor, e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso. Manutenção do montante fixado na sentença, pois adequado ao caso concreto e aos parâmetros desta Câmara. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJPA ? Ap 00019096020128140012 ? (149972) ? Cametá ? 3ª C.Cív.Isol. ? Relª Des. Maria Filomena de Almeida Buarque ? DJe 24.08.2015 ? p. 146)??JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Acórdão: 27895. Comarca de Garrafão do Norte. Data de Julgamento: 11/09/2017. Processo nº: 0002527-29.2017.8.14.0109. Magistrada relatora: Dra. Ana Angélica Abdulmassih Olegário. Câmara: Turma Recursal Permanente. Ação: Recurso Inominado. DJE nº 6279/2017. Publicado em 15/09/2017).?O ato lesivo praticado pelo réu impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil do reclamado, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada por ele e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar, devendo ser ressaltado que a reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor do ofendido, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado ao prejudicado.Em verdade, tal reparação possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar.Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente.Neste sentido, observado o cunho social da Lei 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando neste caso decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Considerando que o requerido comprovou o depósito na conta da autora da quantia de R$ 889,87 (oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), deve esta quantia ser descontada do valor da indenização, sem incidir qualquer correção monetária ou juros, uma vez que a parte autora não pode ser penalizada com devolução com juros e/ou correção monetária de quantia que não solicitou ou requereu.Em relação à alegação de má-fé, não vislumbro na lide qualquer conduta da parte autora a justificar tal alegação, rejeitando o pedido do requerido, neste aspecto. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a decisão liminar que suspendeu os descontos do empréstimo, declarando nulo o

contrato denº 569232127, lançado em nome da parte autora, condenando o requeridoBANCO ITAU CONSIGNADO S.A.ao pagamento a parte autora RAIMUNDA ANASTÁCIA DOS SANTOS de indenização porDANOS MORAISna quantia deR$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), de indenização porDANOS MATERIAISno valor deR$ 1.086,00 (um mil e oitenta e seis reais), tudo a ser pago no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado, UNICAMENTE através de depósito judicial junto ao BANPARÁ, através da expedição de guia própria, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, contados a correção monetária e os juros moratórios dos danos materiais conforme descriminado acima, e a correção monetária e os juros moratórios dos danos morais a partir desta data, uma vez que já fixado em valor atualizado, até o efetivo pagamento, excluindo-se do valor da condenação a quantia deR$ 889,87 (oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), já depositado na conta da autoraCondeno o requerido ainda aOBRIGAÇÃO DE FAZERde cancelar o contrato de nº569232127, no prazo de cinco dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no valor já fixado de R$ 6.000,00 (seis mil reais).Ficam cientes as partes que eventual acordo pactuado após esta sentença somente será homologado se houver o pagamento através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).Publicada em audiência. Cientes os presentes. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento voluntário da sentença pelo requerido no prazo de quinze dias, findo o qual deverá o débito ser acrescido com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.?.

Número do processo: 0801408-29.2019.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: CHERLIANE LEITE FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: YVINNE JORDANNE DOS SANTOS DE SOUSA DE JESUS OAB: 27159/PA Participação: ADVOGADO Nome: CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS OAB: 0855PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0801408-29.2019.8.14.0109MR.AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.REQUERENTE: CHERLIANE LEITE FERREIRA.Endereço: Travessa Paraense, 10, Prox. a serraria Donizeti, zona rural, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000.REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Endereço: desconhecido DESPACHO - MANDADOCls.1.Defiro os benefícios da justiça gratuita.2.Considerando a natureza da lide e as partes envolvidas, tenho como inviável qualquer possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar audiência preliminar de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, postergando a tentativa de conciliação para momento posterior.3. CITE-SE a parte requerida para, querendo, responder à ação no prazo de trinta dias, já contado em dobro, nos termos dos arts. 183 e 335, ambos do CPC, e com remessa dos autos via sistema PJE, na forma do Convênio firmado entre o TJE/PA e a Procuradoria Federal.4.Findo o prazo para contestação, certifique-se a apresentação ou não de resposta pela parte requerida e retornem conclusos para prosseguimento do feito.5.Ciência à parte autora, através de seu(sua) advogado(a) e via DJE.Garrafão do Norte, 12 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800398-47.2019.8.14.0109 Participação: EXEQUENTE Nome: DELFIM DE OLIVEIRA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PEPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº0800398-47.2019.8.14.0109MR.HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (JUIZADO ESPECIAL).REQUERENTES: DELFIM DE OLIVEIRA FILHOe BANCO PAN S.A.SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - MANDADO Vistos etc.Trata-se de pedido de homologação de Termo de Acordo firmado entre as partes, já qualificadas, acordo este que regula obrigações objetivando a extinção da presente ação indenizatória.Constata-se que o acordo fora firmado pelas partes, representadas por seus advogados, inexistindo qualquer irregularidade ou óbice à homologação do mesmo.ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, ?b?, e para os fins do art. 513, ambos do CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes e constante no ID 12392263.Constata-se que o acordo já foi cumprido, tendo sido efetuado depósito na conta corrente do autor.Sem condenação em honorários advocatícios,

face à gratuidade em primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais.Publique-se e registre-se. Intimem-se as partes através de seus advogados. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. Garrafão do Norte, 12 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

COMARCA DE MELGAÇO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0003223-28.2017.8.14.0089

Ação: **AÇÃO DE COBRANÇAS C/C DANOS MORAIS**

Requerente: LIVIANES LIMA NOGUEIRA

Advogada: MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS OAB/PA 18.043

Requerido: MUNICIPIO DE MELGAÇO

Fica a requerente, por sua advogada acima identificada, intimada do Despacho Supra:

1- manifestar-se se deseja produzir provas em audiência de instrução e julgamento ou se o processo já pode ser julgado no mérito;

2- Caso deseje a produção de provas. ESPECIFIQUE as provas que pretende produzir no ato processual a ser designado. E ainda, caso requeira prova pericial tal pedido deve ser específico esclarecendo ao Juízo o tipo de o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a sem respondidos pela perícia técnica;

3- Para tanto, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação.

Melgaço, 13 de novembro de 2019.

Marystella M. Gonçalves

Diretora de Secretaria, em exercício

Processo nº: 0003545-14.2018.8.14.0089

Aç¿o Penal: HOMICÍDIO QUALIFICADO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: LAILSON DA LUZ DOS SANTOS E ADENILSON DA LUZ DOS SANTOS

Advogado: JOSÉ DE MATOS FERNANDES- OAB/PA 5932

Vítima: F.M.D.S.F.

De ordem da Exma. Sra. Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros, MMª Juíza de Direito desta Comarca, fica INTIMADO o advogado **JOSÉ DE MATOS FERNANDES**, para no prazo de lei, **arrolar as testemunhas que irão depor em plenário, conforme preceituado no art. 422 do CPP, assim como requerer as diligências que julgar necessárias,** nos autos acima epigrafado.

Melgaço/PA, 13 de novembro de 2019

Marystella Monteiro Gonçalves

Diretora de Secretaria, em exercício

Provimentos 06/2006 ¿ CJRMB, Art. 1º, § 1º, IX, 006/2009 ¿ CJCI, Art. 1º e

008/2014 ¿ CJRMB, Art

PROCESSO Nº: 0001008-11.2019.8.14.0089

AÇ¿O: TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: HUGO SALES FURTADO- OAB/PA 18.151

DENUNCIADO: JOSÉ ROBERTO PACHECO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: HUGO SALES FURTADO- OAB/PA 18.151

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, nos autos do processo acima destacado, fica o patrono dos réus intimado para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

Melgaço/PA, 13 de novembro de 2019

Marystella Monteiro Gonçalves

Diretora de Secretaria, em exercício

Provimentos 06/2006 ¿ CJRMB, Art. 1º, § 1º, IX e 006/2009 ¿ CJCI, Art. 1º

Requerente: D.L.D.S.V ¿ M.B.D.S.V (REPRESENTANTE)

Requerido: J.A.P.D.C

Ação: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Processo nº: 0001087-24.2018.814.0089

SENTENÇA

Vistos, etc.

D.L.D.S.V, representado por sua genitora, devidamente qualificadas nos autos, através da Defensoria Pública, ajuizou a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS** em face de **J.A.P.D.C.**

Juntou documentos de fls. 07-10.

Citado, o réu compareceu em audiência de conciliação e declarou que é o pai do menor **D.L.D.S.V**. Na ocasião, o réu ofertou, a título de pensão alimentícia, o valor de R$ 120,00(cento e vinte reais) mensais, que será depositado todo dia 5 de cada mês em conta bancaria a ser informada pela representante legal do requerente. Além disso, propôs que a guarda do menor seja feita de forma compartilhada entre os genitores, o que foi aceito pela representante legal do menor, fls. 17.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, emitiu parecer favorável à homologação do acordo entre as partes, fls. 19.

É o Relatório.

Decido.

Havendo o reconhecimento voluntário acerca da paternidade do autor, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, pelo que **julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com base no que determina o art. 487, III, ¿b¿ do CPC.**

Oficie ao Cartório de Registro Civil, indicado à fl. 07 dos autos, para que proceda a inclusão do nome do requerido como pai do menor, bem como o nome dos avós paternos, que deverão ser indicados pelo requerido. Feitas as devidas alterações no nome do menor, expeça-se nova certidão de nascimento, sem cobrança de taxas ou emolumentos.

Sem custas.

Dê ciência ao Ministério Público.

Publique. Registre. Intime. Cumpra.

Após certificado o trânsito em julgado arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Melgaço, 07 de maio de 2019.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Melgaço

PROCESSO Nº 0003849-76.2019.814.0089

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPETRANTES: ANTONIO MARIA MORAES DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO: THIAGO SENE DE CAMPOS OAB/PA 27.175

IMPETRADOS: COMISSÃO ELEITORAL DE CONSELHEIRO TUTELAR, POR SEUS REPRESENTANTES.

DESPACHO

1-NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias preste informações (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009);

2-DÊ-SE ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009);

3-Findo o prazo para informações (item 01), vista ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei 12.016/2009)...

Melgaço, 31 de outubro de 2019.

SARA AUGUSTA PEREIRA D.E OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Melgaço

COMARCA DE TUCUMÃ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ

PROCESSO Nº 0004587-48.2019.814.0062. AÇÃO PENAL. RÉU: JOSIEL SILVA DE SOUZA, ADVOGADO: JAKSON PIRES CASTRO FILHO OAB/PA Nº 24.631 e JAKSON PIRES CASTRO OAB/PA Nº 13.770-A. DELIBERAÇÃO: Apresentem as partes alegações finais na forma de memoriais de forma sucessiva, primeiro à acusação e logo então à defesa. Intimar o advogado do Réu JOSIEL SILVA DE SOUZA, para que apresente alegações finais, no prazo legal.

PROCESSO Nº 0002705-51.2019.814.0062. AÇÃO PENAL. RÉU: CÉLIO DA SILVA CRUZ, ADVOGADO: Ronaldo R. Tremarin OAB/PA Nº 18.142. DELIBERAÇÃO: Apresentem as partes alegações finais na forma de memoriais de forma sucessiva, primeiro à acusação e logo então à defesa. Intimar o advogado do Réu, para que apresente alegações finais, no prazo legal.

PROCESSO Nº 0001885-42.2013.8.14.0062. AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA. ATO ORDINATÓRIO. Requerente: D. P. D. S. e J. A. D. S.. Advogado: SHIRLEY LOPES GALVÃO, OAB/PA Nº 11788B. Requerido: D. D. S. S.. ¿**ATO ORDINATÓRIO** Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. I, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada a se opor do Magistrado, redesigno a audiência de Oitiva dos requerentes e da adolescente para o **dia 19/12/2019, às 11h30min**. Cumpra-se conforme determinado na decisão. Intimem-se. Expeça-se o necessário. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.** Tucumã-PA, 13 de novembro de 2019. **MANOEL VARGAS LUCINDO** Diretor de Secretaria ¿ mat. 11625-4 TJ-PA **Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 ¿ CJCI *c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 ¿ CJRMB***¿.

COMARCA DE IRITUIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA

Número do processo: 0800345-33.2019.8.14.0023 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: SANTINO DA VERA CRUZ SILVATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE IRITUIA SENTENÇAR.H.Vistos, etc.Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada porESTADO DO PARÁ em face de SANTINO DA VERA CRUZ SILVA,devidamente qualificados nos autos.O feito tramitou regularmente até que em petição do dia 05/09/2019, juntada aos autos, através do ID 12482395, a parte exequente declarou não ter mais interesse no prosseguimento da presente execução, requerendo a extinção e arquivamento dos autos.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. DECIDO.Compulsando os autos, verifica-se que o(a/s) exequente(s) declinou(aram) ausência de interesse no prosseguimento do feito. Desse modo, o processo passa a carecer de interesse processual, em especial pela ineficiência da prestação da tutela jurisdicional ao caso concreto.Ressalto, por oportuno, que a parte executada não chegou a ser citada nos autos (art. 485, § 4º, do CPC).Ante o exposto, homologo a desistência eEXTINGOO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, com fundamento no art.485, VI e VIII, doCPC.Sem custas.Publique-se, registre-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei.Irituia/PA, 25 de setembro de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMOJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800350-55.2019.8.14.0023 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: PALMIRA NUNES DOS SANTOSTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE IRITUIA SENTENÇAR.H.Vistos, etc.Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada porESTADO DO PARÁ em face de PALMIRA NUNES DOS SANTOS,devidamente qualificados nos autos.O feito tramitou regularmente até que em petição do dia 05/09/2019, juntada aos autos, através do ID 12482210, a parte exequente declarou não ter mais interesse no prosseguimento da presente execução, requerendo a extinção e arquivamento dos autos.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. DECIDO.Compulsando os autos, verifica-se que o(a/s) exequente(s) declinou(aram) ausência de interesse no prosseguimento do feito. Desse modo, o processo passa a carecer de interesse processual, em especial pela ineficiência da prestação da tutela jurisdicional ao caso concreto.Ressalto, por oportuno, que a parte executada não chegou a ser citada nos autos (art. 485, § 4º, do CPC).Ante o exposto, homologo a desistência eEXTINGOO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, com fundamento no art.485, VI e VIII, doCPC.Sem custas.Publique-se, registre-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de lei.Irituia/PA, 25 de setembro de 2019. NEWTON CARNEIRO PRIMO JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE BRAGANÇA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Processo nº 0009621-37.2017.8.14.0009. Mandado de Segurança. Impetrante: Moema Nascimento Moura. INTIMAR O(S) ADVOGADO(S): Dr. Klauber Santos dos Santos Júnior-OAB/PA nº 25.450 .DECIS¿O. 1-Considerando o disposto no art. 22 da Lei 8.328, de 29 de dezembro de 2015, no caso de cancelamento de distribuiç¿o em raz¿o de n¿o recolhimento de custas iniciais, após o indeferimento de pedido de assistência judiciária gratuita, n¿o haverá necessidade de recolhimento de custas definitivas;2-Assim, certifique-se o trânsitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuiç¿o e arquivem-se os autos.Bragança (PA), 04 de novembro de 2019. Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Nº DO PROCESSO: 0012192.78.2017.8140009

AUTOS: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (Adv. Celso Marcon, OAB/ES 10.990)

EXECUTADO: JOSÉ RIBAMAR GONÇALVES DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCJ, **INTIMO** o(a) Requerente, por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos, para proceder ao recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob as penas na lei.

Bragança(Pa), 13/11/2019

Marcelo Mendes Carneiro Teixeira

Diretor de Secretaria

Mat. 161.837

Nº DO PROCESSO: 0009644.80.2017.8140009

AUTOS: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

EXEQUENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes, OAB/PA 13.846-A)

EXECUTADO: SUELLEM ASSUNÇÃO NOVAIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCJ, **INTIMO** o(a) Requerente, por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos, para proceder ao recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob as penas na lei.

Bragança(Pa), 13/11/2019

Marcelo Mendes Carneiro Teixeira

Diretor de Secretaria

Mat. 161.837

Nº DO PROCESSO: 0014556.23.2017.8140009

AUTOS: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (Adv. Laysa Agenor Leite, OAB/PA 15530)

EXECUTADO: MÁRCIA HELENA PEREIRA DE CASTRO ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCJ, **INTIMO** o(a) Requerente, por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos, para proceder ao recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob as penas na lei.

Bragança(Pa), 13/11/2019

Marcelo Mendes Carneiro Teixeira

Diretor de Secretaria

Mat. 161.837

Nº DO PROCESSO: 0013552.48.2017.8140009

AUTOS: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (Adv. Laysa Agenor Leite, OAB/PA 15530, Antônio Braz da Silva OAB/PA 20.638-A)

EXECUTADO: EDNEY ANTÔNIO RAIOL DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCJ, **INTIMO** o(a) Requerente, por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos, para proceder ao recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob as penas na lei.

Bragança(Pa), 13/11/2019

Marcelo Mendes Carneiro Teixeira

Diretor de Secretaria

Mat. 161.837

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

P R O C E S S O : 0 0 0 0 7 1 0 - 9 2 . 2 0 1 0 . 8 . 1 4 . 0 0 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:G DENUNCIADO:GECILDO SEBASTIAO DE SOUSA Representante: OAB 7228 ¿ IVANILDA PONTES (ADVOGADO) PROMOTOR:MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2019 às 11:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 01/04/2019. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

COMARCA DE AURORA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

PROCESSO Nº 0006948-21.2019.8.14.0100
INVESTIGADO: NEILSON PINHEIRO TRINDADE
VÍTIMA: M.G.A.D.S.
INFRAÇÃO PENAL: 140, CPB.
DESPACHO
Analisando os autos, verifico que este processo têm as mesmas partes e o mesmo objeto do Processo nº 0007246-13.2019.8.14.0100.
Cancele a distribuição do Processo nº 0007246-13.2019.8.14.0100 e os documentos dele deverão ser juntados neste.
Após a juntada, vistas ao Ministério Público.
Em seguida, conclusos.
Aurora do Pará/PA, 12 de novembro de 2019.
BRENO MELO DA COSTA BRAGA
Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará

Processo nº	:	**0000683-37.2018.814.0100**
Demandante	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**
Denunciado	:	**DOMINGOS VIEIRA DA SILVA**
Advogado	:	**LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS OAB/PA 19098**
Vítima	:	**M.C.D.S**
Natureza	:	**PENAL**
Classe	:	**AÇ¿O PENAL**
Tipificaç¿o	:	**ART. 129, §9º, ART. 147, CAPUT, 150, CAPUT E ART. 250 CAPUT C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL, COM INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO ART. 5º E ART. 7º, I E II DA LEI Nº 11.340/2006**

SENTENÇA

1. Relatório

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra **DOMINGOS VIEIRA DA SILVA,** devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos **Art. 129, §9º, Art. 147, caput, Art. 150 , caput e Art. 250, todos do Código Penal, com incidência do art. 5º e Art. 7º, I e II da Lei Nº 11.340/2006.**

Narra a denúncia que no final de novembro de 2017, dia 18 de setembro de 2017, a vítima, Maria

Cleidiane da Silva, juntamente com o denunciado, **DOMINGOS VIEIRA DA SILVA** estavam retornando para casa quando o denunciado**,** propositalmente, jogou a moto em uma vala, fazendo com que tanto o veículo quanto a vítima fossem ao ch¿o, oportunidade em que a vítima teve o braço quebrado pela queda (fls. 92/93).

Ainda de acordo com a inicial, no dia 19 de fevereiro de 2018, por volta das 17 horas e 55 minutos, na rua Ladeira, o denunciado Domingos Vieira da Silva, entrou contra a vontade expressa ou tácita, em casa alheia, bem como ameaçado, de causar-lhe mal injusto e grave, sua ex- companheira Maria Cleidiane da Silva.

Acrescenta que a Jamile da Silva Costa e a sua avó, filha e a m¿e da vítima, estavam dentro da casa da Cleidiane, quando o local foi invadido pelo denunciado, que estava muito alterado, tendo arrombado a porta da casa, com uma faca em punho, perguntando ¿Cadê a Cleidiane¿?.

Por fim, relata que no dia seguinte a queda da moto, o denunciado foi até a residência e jogou dois litros de gasolina pela casa, sendo impedido de acender o isqueiro e atear fogo no recinto por Jamile e Maria Leciane da Silva (filha e irm¿ da vítima, respectivamente), que o agarraram e tomaram o objeto dele.

A Denúncia foi recebida em 04/07/2018, fl. 103.

Resposta Escrita, fls. 113/114.

Audiência de instruç¿o e julgamento, na qual foram ouvidos vítima, **Maria Cleidiane da Silva**, 04 (quatro) testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Marcio Ribeiro Pantoja, Valdemir Ropen Hanzen, Jamile da Silva Costa e Maria Leiciane da silva e o acusado Domingos Vieira da Silva.

O Ministério Público pugnou pela condenaç¿o do acusado (fls. 138/143). A defesa em memoriais escritos pugnou pela absolviç¿o do acusado salientando que n¿o há provas suficientes para a condenaç¿o (fls. 147/150).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentaç¿o

2.1 ¿ **DAS PRELIMINARES**

Ab initio, em perfunctório vislumbre, n¿o reconheço a presença de nulidades a serem analisadas em sede preliminar, já que o processo teve sua regular tramitaç¿o, sem qualquer irregularidade que o maculasse, vez que foi assegurado ao acusado, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ao acusado, imputou o órg¿o ministerial a prática de 04 (quatro) fatos criminosos, cujas condutas encontram-se descrita nos seguintes artigos, quais sejam:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenç¿o, de um a seis meses, ou multa.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§9º Se a les¿o for praticada contra ascendente, descendente, irm¿o, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relaç¿es domésticas, de coabitaç¿o ou de hospitalidade:

Pena - detenç¿o, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenç¿o, de um a três meses, ou multa.

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclus¿o, de três a seis anos, e multa.

2.2**- ANÁLISE DO CRIME DE INCÊNDIO PREVISTO NO ART. 250 DO CÓDIGO PENAL**.

EMENDATIO LIBELLI

Art. 383. O juiz, sem modificar a descriç¿o do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definiç¿o jurídica diversa, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redaç¿o dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º Se, em conseqüência de definiç¿o jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspens¿o condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Guilherme de Souza Nucci afirma que:

¨(...) o juiz pode fazer, na sentença, é levar em consideraç¿o o fato narrado pela acusaç¿o na peça inicial, sem se preocupar com a definiç¿o jurídica dada, pois o réu se defendeu, ao longo da instruç¿o, dos fatos a ele imputados e n¿o da classificaç¿o feita. O juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa (...)¨

Sabe-se que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e n¿o da eventual capitulaç¿o penal descrita pelo Ministério Público.

É o que nos ensina o art. 383 do CPP, que diz respeito a emendatio libeli, que explica, que o julgador, na sentença, poderá dar ao fato definiç¿o jurídica diversa da que constar na vestibular, mesmo que tenha de aplicar pena mais grave.

Pois bem.

Na inicial, postulou o parquet a condenaç¿o do acusado nas penas do art. 250 c/c art. 14, II, todos do CPB.

Entendo, porém, que outro tipo penal se amolda ao caso em quest¿o. Vejamos:

A denúncia refere que o denunciado jogou dois litros de gasolina pela casa com **o intuito de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia**.

Ora, diante disso, o fato praticado, em tese, é o dano qualificado tentado, pois o denunciado foi impedido de praticar o fato, por circunstâncias alheias a sua vontade.

Por isso, o ilícito a que deve responder o réu o do art. 163, II, do CPB.

Assim, o ilícito pelo qual responde o acusado possui a seguinte redaç¿o:

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenç¿o, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato n¿o constitui crime mais grave

¿Art. 14 ¿ Diz-se o crime:

II- Tentado, quando, iniciada a execuç¿o, n¿o se consuma por circunstâncias alheias á vontade do agente¿.

A **materialidade** e a **autoria** est¿o demonstradas na medida em que há provas robustas nos autos de que o crime narrado na denúncia, de fato, ocorreu, conforme os depoimentos das testemunhas de acusaç¿o, **Jamile da Silva Costa e da Maria Leiciane da Costa**, que confirmaram os fatos articulados na denúncia.

Indiscutível a ocorrência do crime de **dano qualificado na sua foram tentada**, uma vez que o acusado n¿o conseguiu atear fogo na casa, pois foi impedido pela Jamile e pela Maria Leiciane.

2.3 ¿ **ANÁLISE DO CRME DE VIOLAÇ¿O DE DOMICÍLIO PREVISTO NO ART. 150 DO CÓDIGO PENAL**.

A conduta descrita nos autos **n¿o se adequa à referida norma penal** incriminadora e nem há qualquer outra do ordenamento jurídico, isto porque o **denunciado morava na mesa casa que a vítima**, conforme os depoimentos desta e da testemunha Jamile.

2.2 **¿ ANÁLISE DO CRIME DE AMEAÇA PREVISTO NO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL.**

A **materialidade** do fato, por tratar-se o delito de ameaça de um crime formal, é implícita no próprio fato ¿in re ipsa¿, ou seja, provado o fato, resta caracterizada a sua materialidade.

Nesse sentido:

APELAÇ¿O CRIME. AMEAÇA. ARTIGO 147, ¿CAPUT¿, DO CÓDIGO PENAL. 1. Tratando-se de crime formal, que n¿o exige resultado naturalístico, a ameaça resta consumada com a promessa de mal injusto e grave, n¿o necessitando da ocorrência do resultado prometido. (...) (RC nº 71 004 051 009, Turma Recursal Criminal do RS, Relator Dr. Edson Cechet).

APELAÇ¿O-CRIME. AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. 1. O crime de ameaça é delito de mera conduta, que se perfaz com a prática do ato, n¿o havendo materialidade passível de ser comprovada. (...). (RC nº 71 0060559333, Turma Recursal Criminal, Relator Dr. Edson Cechet).

Assim sendo, no aspecto probatório, materialidade e autoria confundem-se e permitem um exame em conjunto da sua comprovaç¿o.

Portanto, diante do conjunto probatório carreado aos autos, é forçoso reconhecer que restou certa a materialidade do fato e induvidosa a sua autoria pelo acusado, **principalmente da mídia constante na fl.**

137.

Nesse passo, a acusaç¿o baseia-se no depoimento da vítima e no depoimento de duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Jamile e Maria Leiciane, **que presenciaram o fato de quando o denunciado entrou na residência portando uma faca em busca da vítima, perguntando ¿Cadê a Cleidiane**¿.

Importante mencionar que o denunciado n¿o apresentou nenhuma testemunha de defesa.

Assim, a materialidade delitiva, consistente no abalo mental da vítima, e a autoria pelo réu restaram comprovadas, da análise de todo o contexto probatório.

Com efeito, entendo que os elementos probatórios constantes dos autos s¿o fartos, contundentes e harmônicos para lastrear o édito condenatório.

Estando provadas as elementares do crime de ameaça e n¿o havendo causas excludentes da antijuridicidade ou dirimentes da culpabilidade, deve o acusado ser condenado pelo delito em análise imputado na denúncia.

Portanto, comprovada a existência e a autoria do fato, que se amolda ao tipo previsto no artigo 147, caput, do Código Penal, na forma do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/06, e ausentes quaisquer causas de exclus¿o de ilicitude ou culpabilidade na espécie, imperiosa a condenaç¿o do agente.

2.4- ANÁLISE DO CRIME DE LES¿O PREVISTO NO ART.129, §9º, DO CÓDIGO PENAL.

Disp¿e o art. 386, VII, do CPP que o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça a insuficiência de provas para a condenaç¿o.

No caso concreto, **n¿o há provas nos autos de que apontem para a conclus¿o inequívoca quanto a autoria do fato**, visto que a vítima quebrou o braço por causa de uma queda da moto.

É importante salientar, que o denunciado estava pilotando a moto no momento da queda. **N¿o ficou comprovado a intenç¿o do denunciado em derrubar a moto, de forma proposital, com o intuito de machucar a vítima**, pois o denunciado poderia ter se machucado também.

Logo, deve ser julgada improcedente a denúncia, uma vez que, no processo penal, cabe ao Ministério Público o ônus integral de provar os fatos afirmados na peça acusatória, derrubando os álibis levantados pelo réu e produzindo provas fartas, contundentes e harmônicas no sentido de ser o réu o autor do delito e passível de ser responsabilizado criminalmente, o que n¿o logrou êxito em demonstrar.

Com efeito, outro caminho n¿o há a trilhar sen¿o o da absolviç¿o do réu por insuficiência de provas, em relaç¿o ao crime do art. 129, §9º, do CPB, em homenagem ao princípio constitucional in dubio pro reo.

3- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, e o faço para condenar o acusado DOMINGOS VIEIRA DA SILVA nas penas do artigo 147, e artigo 163, II, do CPB e para absolver nas penas do artigo 129, §9º e artigo 150, do CPB.

3.1- **Dosimetria do crime previsto no artigo 147, do Código Penal.**

Na esteira das determinantes do artigo 68 do Código Penal, examino as operadoras do artigo 59 do mesmo diploma legal: **a)** A culpabilidade do réu é elevada, visto que ameaçou a vítima com uma faca **b)** o réu n¿o possui antecedentes criminais, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no qual

somente as sentenças condenatórias que n¿o sirvam para caracterizar a reincidência é que caracterizam os antecedentes; **c)** acerca da conduta social, nada existe nos autos; **d)** quanto à personalidade, n¿o existe nos autos elemento qualquer que permita ao juiz avaliar a personalidade do agente; **e)** os motivos do crime: seria ciúme; **f)** as circunstâncias: normais a espécie. **g)** as consequências do crime nada apontam; **h)** comportamento da vítima, em nada contribuiu ao delito.

Considerando as circunstâncias judiciais, **fixo a pena-base em 3 (três) meses de detenç¿o**, as quais torno definitiva com vista à inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, e causas de aumento e diminuiç¿o da pena.

3.2- **Dosimetria do crime previsto no artigo 163, II, do Código Penal.**

Analisando as circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que, apenas por discuss¿o com a companheira, n¿o se escusou em tentar incendiar a residência da ofendida, vindo a expor ainda as pessoas que se encontravam no local. O réu n¿o registra antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade n¿o foram aferidas no curso do processo. Os motivos do crime lhe s¿o desfavoráveis, pois o delito ocorreu por estar com a raiva da companheira. As circunstâncias também tendem contra o réu, pois o condenado jogou dois litros de gasolina na casa toda. consequências s¿o normais a espécie. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime.

Diante disso, **fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses.**

N¿o existem circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

N¿o existem causas de aumento.

Verifico a **presença da causa de diminuiç¿o** prevista no art. 14, II, do código penal, raz¿o pela qual diminuo a pena em 1/3, **ficando a pena definitiva em 1 (um) ano de detenç¿o.**

Considerando o concurso material de crimes, imp¿e-se a aplicaç¿o cumulativa das reprimendas, por força do que disp¿e o art. 69, caput, do CP, raz¿o pela qual **fica a pena final em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenç¿o.**

O **regime inicial do cumprimento de pena será o aberto**, na esteira do regramento do artigo 33, §2º, letra ¿c¿ do Código Penal.

Incabível a substituiç¿o da pena por restritiva de direitos, eis que o crime em tela possui a violência intrínseca, bem como pelo disposto no artigo 17 da Lei nº 11.340/06 e a Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, **entendo que o réu pode beneficiar-se do instituto da suspens¿o condicional da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal**, eis que n¿o cabível a substituiç¿o por pena restritiva de direitos.

Assim, **suspendo a pena pelo prazo de 02 (dois) anos**. Ficará, entretanto, sujeito às seguintes condiç¿es, na esteira do artigo 78 do Código Penal: **i)** deverá recolher-se à sua residência durante o período noturno, das 20h até 06h; **ii)** n¿o poderá, durante os dois anos da suspens¿o, participar de festas populares, nem frequentar quaisquer estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas; **iii)** n¿o poderá ausentar-se desta comarca ou mudar sua residência, sem antes avisar ao juízo e deste receber autorizaç¿o por escrito; e, **iv)** deverá comparecer a cada 03 (três) meses na secretaria da Vara deste Fórum para justificar suas atividades, ou caso esteja residindo em outra comarca, expeça-se carta precatória para cumprimento e fiscalizaç¿o das medidas.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, haja vista que n¿o est¿o presentes os pressupostos da pris¿o cautelar.

Com fulcro no art. 387, inciso IV, do CPP, **fixo o valor mínimo da reparaç¿o dos danos causados pela infraç¿o em R$ 1.000,00 (um mil reais)**.

Após o trânsito em julgado lance o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao TRE, para os fins do art. 15, III, da CF/88.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Aurora do Pará/PA, 13 de novembro de 2019

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará

PROCESSO Nº 0006943-33.2018.8.14.0100

DENUNCIADO: JORGE ROMAO DA SILVA

VÍTIMA: M.V.S.

INFRAÇ¿O PENAL: ART. 302, §1º, III E NO ART. 312, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.503/97, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 69, CPB).

DECIS¿O

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o acusado JORGE ROMAO DA SILVA em epígrafe, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática, em tese, do delito descrito no art. 302, §1º, III e art. 312, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97, em concurso material de crimes (art. 69, CPB).

Destarte, após compulsar os autos, entendo presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, especificamente, a narraç¿o do fato delituoso, com suas circunstâncias, a qualificaç¿o do denunciado, a classificaç¿o do crime, bem como o rol de testemunhas, motivo pelo qual **recebo a Denúncia,** à luz da dicç¿o do art. 396, do mencionado código de ritos, ao tempo em que **defiro os requerimentos** do Ministério Público constantes da denúncia.

Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administraç¿o Pública, que é a instauraç¿o da persecuç¿o criminal judicial, com vistas à apuraç¿o de fatos criminosos.

Cite-se o Denunciado, com cópia da Denúncia, para apresentar **Resposta à Acusaç¿o** por escrito em **10 (dez) dias**, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificaç¿es, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimaç¿o para audiência de instruç¿o e julgamento, na forma do art. 396-A, do CPP.

Após **transcurso do prazo** acima referido **e n¿o apresentada a resposta** por escrito, ou se o acusado citado n¿o constituir defensor, manifestando interesse em assistência judiciária, **nomeio lhe**, desde já, e sob as aludidas condiç¿es, o(a-s) Defensor(a) Público(a) com atuaç¿o nesta Vara, com vistas à patrocinar sua defesa técnica ad finem (§ 2º, art. 396-A, CPP), o(a) qual deverá ser intimado(a), mediante vista -

observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50.

Se ainda n¿o providenciado, **requisite-se** os antecedentes da pessoa acima referida junto ao Instituto de Criminalística e à Distribuiç¿o local.

Com a apresentaç¿o da resposta, venha-me os autos conclusos para decis¿o.

Aurora do Pará/PA, 13 de novembro de 2019.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará

PROCESSO Nº 0000329-22.2012.8.14.0100

APENADO: MARCOS AIRES DE CARVALHO

CAPITULAÇ¿O PENAL: ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III C/C E ART. 331, AMBOS DO CPB.

NATUREZA: EXECUÇ¿O DA PENA

DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de processo que seria realizada Audiência Admonitória para delimitar o cumprimento da pena restritiva de direito. Todavia, observo por meio de consulta ao sistema INFOPEN, que o apenado está preso no PEM I (Presídio Estadual Metropolitano I) em decorrência de condenaç¿es criminais.

Em vista da incompatibilidade de regime de cumprimento da pena, conforme ensina o §5º, art. 44, CPB c/c art. 181, §1º, ¿e¿, da LEP, expeça-se a Guia Definitiva para que seja enviada à Vara de Execuç¿o Penal de Belém/PA com a devida **urgência**, para que o juízo da execuç¿o decida sobre a convers¿o.

P.R.I.C.

Ciência ao Ministério Público.

Após, **arquive-se.**

Aurora do Pará/PA, 13 de novembro de 2019.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

Juiz Titular da Comarca de Aurora do Pará/PA

PROCESSO Nº 0003117-37.2016.8.14.0401

APENADO: FRANCISCO ALVES DA SILVA

CAPITULAÇ¿O PENAL: ART. 33, DA LEI 11.343/2006

NATUREZA: EXECUÇ¿O DA PENA

DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de processo de execuç¿o provisória da pena, decorrente dos autos de origem sob o nº 0000141-58.2018.8.14.0100, considerando a expediç¿o da Guia de Recolhimento Definitiva (fls. 60-61) e o Ofício nº 966/2019-CRRPA/SUSIPE (fl. 53), envie os autos à Vara de Execuç¿o Penal de Paragominas/PA com a devida **urgência**, para que possam dar cumprimento na execuç¿o definitiva da pena ao apenado.

P.R.I.C.

Ciência ao Ministério Público.

Aurora do Pará/PA, 13 de novembro de 2019.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

Juiz Titular da Comarca de Aurora do Pará/PA

PROCESSO Nº 0005965-32.2013.8.14.0100

APENADO: RAIMUNDO CAMECRAN DOS SANTOS

CAPITULAÇ¿O PENAL: ART. 129, §9º E ART. 147, DO CPB C/C ART. 7º, DA LEI Nº 11.340/2006.

NATUREZA: EXECUÇ¿O DA PENA

DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de processo que seria realizada Audiência Admonitória para delimitar o cumprimento da pena restritiva de direito. Todavia, observo por meio de consulta ao sistema INFOPEN, que o apenado está preso no CRRPA (Centro de Recuperaç¿o Regional de Paragominas) em decorrência de pris¿o preventiva (Processo nº 0003661-84.2018.8.14.0100, Art. 121, §2º, I e II, CPB ¿ Vara Única de Aurora do Pará).

Em vista da incompatibilidade de regime de cumprimento da pena e considerando que a teleologia dos arts. 44, §5º, CPB c/c art. 181, §1º, da LEP é resguardar o efetivo cumprimento da pena, entendo pertinente a compatibilidade da aplicaç¿o desses dispositivos no caso de pris¿o preventiva, tendo em vista que a Lei de Execuç¿o Penal também abrange os presos provisórios (parágrafo único do art. 2º, da LEP).

Dessa forma, expeça-se a Guia Definitiva para que seja enviada à Vara de Execuç¿o Penal

de Paragominas/PA com a devida **urgência**, para que o juízo da execuç¿o decida sobre a convers¿o.

P.R.I.C.

Ciência ao Ministério Público.

Após, **arquive-se.**

Aurora do Pará/PA, 13 de novembro de 2019.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

Juiz Titular da Comarca de Aurora do Pará/PA

Processo n° 0004027-26.2018.8.14.0100

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA,** ajuizada pela parte requerente, **HIDEKI MIYAGAWA** ¿ devidamente qualificada e representada através de seu advogado constituído nos autos, em desfavor da parte requerida, **WLADEMIR PEDRO DALL BOSCO**, igualmente qualificado nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte requerente, através de sua petição inicial, alegou que sua família adquiriu lotes agrícolas, os quais fazem parte do ¿Sítio Masao Miyagawa¿, gerador de fonte de renda, através de terras produtivas, tendo como base o sustento de toda a família. Ainda segundo a inicial, passado certo tempo, a família da parte requerente teve que se ausentar da Cidade, deixando o funcionário, Sr. José Raimundo Filho ¿ Conhecido como ¿José Piauí¿, tomando conta do referido sítio.

Na ocasião, quando a parte autora retornou para esta Cidade de Aurora do Pará, teve ciência de que seu funcionário, mencionado anteriormente, havia vendido tal propriedade para a parte requerida. Ressaltou inclusive, que jamais autorizou qualquer tipo de negociação.

Aduziu em sua peça inicial, que é o legítimo proprietário, possuindo toda documentação necessária, no intuito de comprovar sua propriedade. Por fim, requereu a antecipação da tutela, bem como ao final, a procedência da ação.

Juntou documentos, fls.18/34

À **fl. 42,** a parte demandante requereu a **extinção do feito.**

É o que há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir.

Como cediço, a desistência da ação é apontada pelo Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito, já que a abdicação do direito de ação se dá quando ***o autor abre mão do processo e não do direito material que eventualmente possa ter perante o demandado.***

Destarte, sendo faculdade processual, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, consoante

artigo acima referido, malgrado a demanda possa ser novamente proposta em Juízo, vez que não se encontra presente o óbice do § 4º, do referido artigo.

Ex positis, homologo o pedido da parte requerente para então **extinguir o processo sem julgamento de mérito,** nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Aurora do Pará (PA), 04 de novembro de 2019.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

PROCESSO Nº: 0007366-56.2019.8.14.0100

FLAGRANTEADO: ANTONIO DIJALMA DOS SANTOS

VÍTIMA: A.C.O.E.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 306, LEI Nº 9.503/97

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A Autoridade Policial desta Comarca de Aurora do Pará, comunicou a este Juízo, pelo Ofício n° 446/2019, a prisão em flagrante de **ANTONIO DIJALMA DOS SANTOS**, atribuindo-lhe a prática do ilícito penal previsto no Art. 306, da Lei n° 9.503/1997.

Pela análise do auto de prisão, observo que o autuado é maior ¿ conforme informado pela Autoridade Policial (RG anexo ¿ fl. 15) ¿ e foi detido em estado de flagrância, não havendo vícios materiais ou formais nos autos, **raz¿o pela qual homologo a pris¿o em flagrante.**

Ressalte-se que a legislação processual penal, no art. 302 do CPP disp¿e os requisitos a serem observados na homologação do auto de prisão em flagrante. Examinando-se as peças juntadas pela Autoridade Policial, verifica-se que o autuado foi preso pela polícia, em flagrante delito nos termos do art. 302 e incisos do CPP.

Foram observadas as formalidades legais, dentre estas, a expediç¿o de nota de culpa e comunicaç¿o à família do preso da pris¿o efetuada. Assim como, o auto de pris¿o em flagrante foi devidamente assinado pela Autoridade Policial, condutor, testemunhas e autuado. N¿o existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça.

No caso em tela, e, segundo o que consta no Boletim de Ocorrência Policial, à fl. 03, a ¿[...] guarniç¿o composta pelo CB PM GLAUBER e CB PM DHONYS, apresenta nesta Delegacia o nacional ANTONIO DIJALMA DOS SANTOS RG nº 525665, em raz¿o de ter sido abordado conduzindo o veículo GM/CELTA ZP SUPER, ano fab/mod 2004/2005, cor PRATA, chassi 9BGRY08X05G168840, placa JUT 1772, registrado junto ao DETRAN em nome de WANDERSON DA SILVA SOUZA apresentando visíveis sinais

de embriaguez.¿

Ainda segundo o Boletim de Ocorrência, sob o n° 00120/2019.100479-9, o motorista se apresentou como ANTONIO DIJALMA DOS SANTOS (flagranteado), sendo que n¿o tem habilitaç¿o (CNH) e estava sozinho.

Por tal raz¿o, a equipe policial apresentou na Delegacia de Polícia o indivíduo anteriormente mencionado, juntamente com o veículo.

Termo de exibiç¿o e apreens¿o do objeto, fl. 04.

Documentaç¿o do veículo, fl. 05.

Auto de entrega do veículo, fl. 06.

Termo de Constataç¿o de Embriaguez, fls. 11/13.

Auto de Qualificaç¿o e Interrogatório do flagranteado, fl. 14

Termo de Fiança e comprovante de pagamento, fls. 19/20.

Certid¿o de Antecedentes Criminais, fl. 23.

Passo a análise.

Vislumbrando as inovaç¿es trazidas pela Lei 12.403/2006, dentre elas a previs¿o de medidas cautelares pessoais diversas da pris¿o, tenho que, no caso dos autos, n¿o restou evidenciada a efetiva necessidade de manutenç¿o do suposto agente em cárcere.

Nos termos do art. 310 do CPP, n¿o sendo o caso nem de relaxamento de flagrante, nem tampouco de decretaç¿o da pris¿o preventiva, deve o Juiz conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Desta forma, entendo por necessária a aplicaç¿o de algumas medidas cautelares previstas no artigo 319, CPPB, com o fim de prevenir a ocorrência de novos delitos por parte do acusado, bem como melhor fiscalizar seus atos durante o curso da instruç¿o processual.

DA LIBERDADE PROVISÓRIA DO ACUSADO, MEDIANTE FIANÇA:

Segundo o art. 310 do Código de Processo Penal, ao receber o auto de pris¿o em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a pris¿o ilegal; ou

II - converter a pris¿o em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da pris¿o; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Da análise da legislaç¿o aplicável, verifica-se que, a teor do art. 319 do Código de Processo Penal, conforme redaç¿o da Lei 12.403/11, a pris¿o preventiva se constitui como uma das dez medidas cautelares criminais possíveis de serem aplicadas no curso de uma penal. Por regra, deve-se primeiramente aplicar as demais medidas cautelares, para, em última ratio, decretar a medida privativa de liberdade.

As referidas medidas cautelares têm como pressupostos de sua aplicaç¿o, conforme previsto no art. 282 do mesmo Código, o binômio necessidade-adequaç¿o. A necessidade de tais medidas deve ser avaliada com fins a resguardar a aplicaç¿o da lei penal, investigaç¿o policial ou instruç¿o judicial, podendo-se, ainda, em casos específicos e expressamente previstos, ser decretada como medida que vise a evitar a prática de aç¿es criminosas. A adequaç¿o da medida é aferida segundo a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condiç¿es pessoais do réu.

Prosseguindo, superados as consideraç¿es preliminares, a medida extrema da pris¿o preventiva pode ser decretada atendendo-se os requisitos do art. 312 do Código Penal, quais sejam:

a) Como garantia da ordem pública ou

b) Como garantia da ordem econômica ou

c) Por conveniência da instruç¿o criminal ou

d) Para assegurar a aplicaç¿o da lei penal

Cumulativamente, há, ainda, que se atender a um dos requisitos complementares previstos no art. 313 do mesmo Código:

a) O crime em persecuç¿o há que ser doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; ou

b) O acusado tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, desde que verificada hipótese de reincidência, conforme definido no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal; ou

c) O crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execuç¿o das medidas protetivas de urgência; ou

d) Quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta n¿o fornecer elementos suficientes para esclarecê-la;

Pois bem, no presente caso, o binômio necessidade-adequaç¿o n¿o se encontra presente de modo a justificar a pris¿o preventiva do réu, já que n¿o antevejo qualquer das hipóteses do art. 312 do CPP. Por outro lado, verifico se tratar de caso passível de liberdade provisória mediante fiança. Vejamos.

Os requisitos para a concess¿o da liberdade provisória mediante fiança se encontram previstos nos arts. 322 a 324 do CPP, a seguir transcritos:

Art. 322. **A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infraç¿o cuja pena privativa de liberdade máxima n¿o seja superior a 4 (quatro) anos.**

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 323. N¿o será concedida fiança:

I - nos crimes de racismo;

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 324. N¿o será, igualmente, concedida fiança:

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigaç¿es a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código;

II - em caso de pris¿o civil ou militar;

III - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretaç¿o da pris¿o preventiva (art. 312).

Verifica-se, da simples leitura dos dispositivos acima, que s¿o necessários requisitos de ordem subjetiva e de ordem objetiva para a concess¿o da fiança. O principal requisito de ordem objetiva diz respeito ao crime de que o flagrando é acusado. Assim, por regra, n¿o s¿o passíveis de fiança os crimes de racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo e os hediondos, dentre outros, o que n¿o é o caso.

Nos crimes com pena de até quatro anos, **A FIANÇA PODE SER CONCEDIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL**, como se verifica no caso em tela. Registre-se que por se tratar de delito cuja pena máxima n¿o excede 04 (quatro) anos, **a Autoridade Policial arbitrou fiança no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), para o autuado,** nos termos do art. 322, caput, do CPP, com redaç¿o dada pela Lei 12.403/2011.

Ressalta-se que há informaç¿o nos autos que a fiança já foi recolhida, conforme comprovante juntado aos autos (fl. 20), e, consequentemente o flagranteado foi posto em liberdade.

Ante o exposto, **homologo o auto de prisão em flagrante delito** lavrado contra **ANTONIO DIJALMA DOS SANTOS**, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 302 e ss. do CPP, bem como, aplico ao flagranteado as seguintes medidas cautelares: **a) Comparecer a todos os atos do processo; b) Comparecer em período trimestral ao Juízo entre os dias 01 e 10 de cada mês, a fim de justificar suas atividades; c) Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 10 (dez) dias, sem autorização judicial; d) Recolher-se em sua residência até as 22h00 horas e nos dias de folga; e) Não frequentar bares e boates e assemelhados.**

O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESSES TERMOS PODERÁ ENSEJAR A IMEDIATA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO AQUI CONCEDIDO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Oficie-se a Autoridade Policial, da presente decisão, bem como encaminhe o inquérito no prazo legal.

Cumpra-se.

Aurora do Pará/PA, 12 de novembro de 2019.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

PROCESSO Nº 0006306-48.2019.8.14.0100

DENUNCIADO: LEONI SERRAO DA COSTA

DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA

DENUNCIADO: MARCELO DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADA: LUANA PEIXOTO TOURINHO, OAB/PA 22.530

VÍTIMAS: M.S.L. E C.R.L.

INFRAÇ¿O PENAL: ART. 157, §2º, II E V, E §2º-A, I, C/C ART. 29, TODOS DO CPB.

DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA

Vistos os autos.

Trata-se de **pedido de revogaç¿o de pris¿o preventiva**, formulada pelo acusado **LEONI SERR¿O DA COSTA**, que foi preso em flagrante, estando custodiado no CRRPA.

O Requerente (**fls. 106-107**) informa que inexistem os pressupostos do art. 312, CPP, requerendo, por esses motivos, a concess¿o da liberdade provisória para que possa aguardar o trâmite processual em liberdade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual opinou pelo **indeferimento** do pleito.

Vieram os autos conclusos, passo a apreciar o pedido.

Compulsando os autos, entendo estarem presentes os requisitos da pris¿o preventiva.

Isto porque o art. 313, I, do CPP admite a pris¿o preventiva em caso de crime doloso punido com reclus¿o, tal qual é o caso dos delitos imputados aos denunciados Art. 157, §2º, II e IV, e §2º-A, I, c/c art. 29, todos do CPB.

Está configurado o **fumus comissi delicti**, na medida em que há prova nos autos de que o crime, de fato, ocorreu. Aliado a isto, existem provas suficientes de ter sido o denunciado um dos Autores do delito, primeiro pela confiss¿o em sede pré-processual (fl. 23) e depois em raz¿o dos depoimentos das duas vítimas levantados em sede inquisitorial por meio do reconhecimento pessoal do acusado, como sendo ele um dos integrantes do crime, e pelo contexto do fato ocorrido ser consoante ao relatado pelo investigado.

Igualmente, está presente o **periculum libertatis**, posto que a ordem pública, a instruç¿o processual e a futura aplicaç¿o da lei penal remanescer¿o comprometidas caso o denunciado permaneça em liberdade.

Assim, a ordem pública resta abalada, dada a gravidade da infraç¿o, associada à repercuss¿o social revelada pela periculosidade do denunciado, estava foragido do sistema prisional (fl. 33) ¿ também respondendo por roubo majorado, bem como os meios empregados na consecuç¿o dos crimes em exame (emprego de armas de fogo, violência perpetrada no horário noturno e na zona rural com contexto de emboscada), conduz à conclus¿o pela necessidade da segregaç¿o cautelar para fins de garantia da ordem pública.

Ressalte-se também que é necessário assegurar a regular instruç¿o processual, por meio da realizaç¿o do interrogatório do denunciado, o qual pode revelar mais detalhes da empreitada criminosa e que pode incidir sobre a pessoa do ora Requerente.

Por último e n¿o menos importante, a aplicaç¿o da lei penal pode restar frustrada com a liberdade do denunciado, tendo em vista o grau de periculosidade do crime orquestrado e a expertise criminosa, haja vista que relata que já foi preso outras 03 (três) vezes por roubo (fl. 23), sendo uma vez em Irituia/PA e duas vezes em Barcarena/PA. Desse modo, furtar-se à lei penal, estando em liberdade, é medida que se mostra fácil de ser empreendida pelo acusado, além do histórico no crime recai sobre ele (fl. 23).

Destarte, estando presentes os pressupostos legais acima explicitados, no presente caso, **urge a manutenç¿o da segregaç¿o cautelar.**

Ante o exposto, **indefiro o pedido de revogaç¿o da pris¿o preventiva** deduzido pelo acusado, **LEONI SERR¿O DA COSTA**, mantendo a custódia cautelar, nos termos do disposto no art. 5º, LXVI, da Constituiç¿o Federal e nos arts. 312 e 313, I, do CPP.

P.R.I.C.

Aurora do Pará/PA, 12 de novembro de 2019.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA

PROCESSO Nº: 0000639-67.2008.8.14.0100

REQUERENTE: TRAMONTINA BELÉM S.A.

ADVOGADOS: AUMIL TERRA JÚNIOR, OAB/PA 11.637; YAGO OLIVEIRA DE SORDI, OAB/PA 21.364.

AÇ¿O DE INVENTÁRIO

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o estágio da tramitação processual e o cumprimento do pagamento do ITCMD, vistas ao Ministério Público para se manifestar no que entender necessário.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Aurora do Pará/PA, 12 de novembro de 2019.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

Ref. Processo n. 0007083-67.2018.8.14.0100

Capitulação penal: Art. 121, §2º, I e IV c/c art. 29, caput, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal de crimes (art. 70, CP)

Denunciados: CARLOS ANDRÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogados: Lucivaldo Teixeira dos Santos, OAB/PA - nº 19098 e Dassaew Klinsmann de Vasconcelos Rocha, OAB/PA - nº 23.577.

Vítima: I.A.P e R.A.L.

Advogados: Eliomar Ferreira de Andrade, OAB/PA - nº 5.091 e Ellison Costa Cereja, OAB/PA ¿ nº 20.428.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 5/2008-GJ, que segue determinação do Provimento 006/2009-CJCI, e em atenção ao ofício nº 289/2019-MP/PJAP, que justifica a ausência da Promotora de Justiça no dia 21/11/2019, **REMARCO O PRESENTE JÚRI, para o dia 12 de Dezembro de 2019, às 09hs:00min**.

Aurora do Pará (PA), 13 de novembro de 2019.

FRANCISCO ELVIS PRESLEY DOS S. S. TOSCANO

Diretor de Secretaria

COMARCA DE CHAVES

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES

RESENHA: 08/11/2019 A 13/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CHAVES - VARA: VARA UNICA DE CHAVES
P R O C E S S O : 0 0 0 3 0 0 2 0 2 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 11/11/2019---FLAGRANTEADO:JOSIMAR ANDRADE DOS SANTOS. Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES TERMO DE AUDIENCIA Violência Domestica Proc. 0003002-02.2019.8.14.0016 Flagranteado: JOSIMAR ANDRADE DOS SANTOS Advogado: LUIZ EDUARDO VASCONCELOS DE SOUZA Aos oito (08) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, as 15:00h, nesta cidade de Chaves (PA), no prédio do fórum da comarca de chaves, presentes o Dr. ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES, Juiz de Direito Titular da comarca de chaves, apregoadas as partes, Presente ainda o representante do Ministério Publico, Dr. Muller Marques Siqueira, promotor de justiça titular da comarca de Chaves. Aberta a audiência e realizado o pregão verificou-se a presença do flagranteado: JOSIMAR ANDRADE DOS SANTOS, residente e domiciliado nesta cidade de Chaves-PA; devidamente qualificado na inicial e acompanhado do advogado nomeado Ad Hoc Dr. LUIZ EDUARDO VASCONCELOS DE SOUZA; Dada a palavra ao RMP, este: MM. Juiz, entende que o auto de prisão em flagrante encontra-se livre de quaisquer vícios, devendo ser homologada por este juízo. Neste sentido este órgão considerando o fato objeto do feito, a gravidade da conduta assim como a conveniência da instrução do presente IPL que denota a participação de mais indivíduos na conduta do agente flagranteado, e considerando ainda presente materialidade e a autoria do fato em questão, requer a decretação da prisão preventiva do flagranteado até a instrução do feito; DECISÃO EM AUDIÊNCIA: Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela autoridade policial de Chaves (PA) em desfavor de JOSIMAR ANDRADE DOS SANTOS, por ter, supostamente, cometido o crime previsto ART. 121, §2 VI c/c art. 14, art. 7º, I da lei 11.340/06 e art. 12 caput da lei 10.826/03. Aos presentes autos foram juntados os seguintes documentos, dentre outros: Nota de Ciência dos Direitos Constitucionais, Auto de Apreensão de um rabeta e entrega, Nota de Culpa, e depoimentos do condutor e testemunhas. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Acerca dessa segregação cautelar, o Código de Processo Penal prevê e seus arts. 311 e 312, respectivamente que, litteris: Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo Juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. De fato, interpretando-se a norma jurídica que emana dos preceitos legais em comento, pode-se construir a exegese de que é possível ao aplicador da lei, em qualquer momento do inquérito policial ou da instrução probatória de ação penal, de ofício, desde que seja na fase judicial, ou mediante requerimento de quem dotado de legitimidade para tanto, a decretação da custódia preventiva de acusado de crime cuja atuação se repute objetivamente grave, desde que, existente prova do delito e indícios da autoria, se possa perquirir a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução processual ou assegurar a futura aplicação da lei penal. Com relação à materialidade do delito e indícios de autoria, estão presentes os elementos de sua conformação, levando-se em consideração as provas constantes do auto de prisão em flagrante. No que atine à autoria delituosa, irretorquíveis as lições do mestre Fernando da Costa Tourinho Filho (Processo Penal, São Paulo: Saraiva, 21a edição, 3º vol., 1999, p. 470): Ao lado da prova da existência do crime, exige a lei `indícios suficientes da autoria¿, como condição indispensável, também, para decretação da medida excepcional. Não se trata, quando a lei fala em `indícios suficientes de autoria¿, de prova levior, nem de certeza, mas daquela probabilidade tal que convença o Magistrado. Explica Frederico Marques que a expressão indício suficiente tem o sentido de probabilidade suficiente e não a de simples possibilidade de autoria (cf. Estudos de direito processual penal em homenagem a Nélson Hungria, p. 129). (Grifou-se). No mesmo sentido, aduz Borges da

Rosa: Devem ser tais que gerem a convicção de que foi o acusado o autor da infração, embora não haja certeza disto. No entanto eles devem ser suficientes para tranqüilizar a consciência do Juiz¿ (Processo, cit., v. 2, p. 281). Razão assiste a Beling quando, ao tratar da matéria, preleciona que `la prisión significa una intervención más grave en la esfera jurídica del inculpado... Por eso no basta para la orden de detención que la condena sea más probable que la absolución: el grado de sospecha debe alcanzar casi la seguridad¿(cf. Derecho, cit., p. 379, nota 4). É certo que os indícios constituem prova levior, isto é, prova mais fraca, menos robusta. Entretanto, falando o legislador em `indícios suficientes¿, quis referir-se, inegavelmente, àqueles capazes de tranqüilizar, na feliz expressão do processualista gaúcho, a consciência do Juiz.¿ Desta feita, constata-se a presença de tais indícios, ao menos com relação à certeza suficiente ao juízo de valor cabível à espécie, proferido ao alvedrio do princípio in dubio pro reo, na feliz observação de Damásio E. de Jesus, amparada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referida na obra Código de Processo Penal Anotado, Editora Saraiva, 16a edição, 1999, p. 218: ¿O juiz pode empregar o princípio `in dubio pro reo¿ para condenar ou absolver o réu, não para decidir se decreta, ou não, a prisão preventiva (STF, RTJ 64/77).¿ Superado, assim, tal questionamento, resta averiguar se estão presentes as condições da prisão. É importante ressaltar que está presente o requisito do artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal, ou seja, o crime imputado ao suspeito tem pena máxima superior a 4 anos de reclusão, portanto cabível a custódia cautelar. Presentes, portanto, os requisitos legais autorizadores da decretação da prisão preventiva, mostra-se apto e necessário o devido acautelamento do suspeito da referida trama delituosa. Decido. Assim sendo, verificando, a princípio, a inocorrência de nulidade no auto flagrancial ou a existência de algum vício formal e material que pudesse macular o referido ato, o qual se encontra formalmente adequado às formalidades legais, tendo os direitos constitucionais dos indiciados sido taxativamente observados, homologo o auto de prisão em flagrante e, ato contínuo, com fundamento legal nos arts. 311, 312 e 313, I do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA do indiciado JOSIMAR ANDRADE DOS SANTOS, de tudo comunicado o local de custódia ao juízo, para, se necessário, ser efetuado o devido e posterior controle jurisdicional quanto ao local do encarceramento precoce do custodiado.

Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu ___ , Oday Maciel Junior, servidor nomeado para secretariar a presente audiência, digitei e subscrevi. ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Juiz de Direito da Comarca de Chaves-PA Ministério Público: _____ Flagranteado: _____ Advogado: _____ Autoridade Policial: _____

PROCESSO: 00030428120198140016 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2019---DENUNCIADO:LUIZ PEREIRA DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:R. A. S. S. . Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES TERMO DE AUDIENCIA FURTO Proc. 0003042-81.2019.8.14.0016 Flagranteado: LUIZ PEREIRA DE SOUZA Advogado: LUIZ EDUARDO VASCONCELOS DE SOUZA Aos oito (08) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, as 15:00h, nesta cidade de Chaves (PA), no prédio do fórum da comarca de chaves, presentes o Dr. ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES, Juiz de Direito Titular da comarca de chaves, apregoadas as partes, Presente ainda o representante do Ministério Publico, Dr. Muller Marques Siqueira, promotor de justiça titular da comarca de Chaves. Aberta a audiência e realizado o pregão verificou-se a presença do flagranteado: LUIZ PEREIRA DE SOUZA, residente e domiciliado nesta cidade de Chaves-PA; devidamente qualificado na inicial e acompanhado do advogado nomeado Ad Hoc Dr. LUIZ EDUARDO VASCONCELOS DE SOUZA; Dada a palavra ao RMP, este: MM. Juiz, entende que o auto de prisão em flagrante encontra-se livre de quaisquer vícios, devendo ser homologada por este juízo. Neste sentido este órgão considerando o fato objeto do feito, a gravidade da conduta assim como a conveniência da instrução do presente IPL que denota a participação de mais indivíduos na conduta do agente flagranteado, e considerando ainda presente materialidade e a autoria do fato em questão, requer a decretação da prisão preventiva do flagranteado até a instrução do feito; DECISÃO EM AUDIÊNCIA:

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela autoridade policial de Chaves (PA) em desfavor de LUIZ PEREIRA DE SOUZA, por ter, supostamente, cometido o crime previsto ART.155. Aos presentes autos foram juntados os seguintes documentos, dentre outros: Nota de Ciência dos Direitos Constitucionais, Auto de Apreensão de um rabeta e entrega, Nota de Culpa, e depoimentos do condutor e testemunhas. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Acerca dessa segregação cautelar, o Código de Processo Penal prevê e seus arts.

311 e 312, respectivamente que, litteris: Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo Juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. De fato, interpretando-se a norma jurídica que emana dos preceitos legais em comento, pode-se construir a exegese de que é possível ao aplicador da lei, em qualquer momento do inquérito policial ou da instrução probatória de ação penal, de ofício, desde que seja na fase judicial, ou mediante requerimento de quem dotado de legitimidade para tanto, a decretação da custódia preventiva de acusado de crime cuja atuação se repute objetivamente grave, desde que, existente prova do delito e indícios da autoria, se possa perquirir a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução processual ou assegurar a futura aplicação da lei penal. Com relação à materialidade do delito e indícios de autoria, estão presentes os elementos de sua conformação, levando-se em consideração as provas constantes do auto de prisão em flagrante.

No que atine à autoria delituosa, irretorquíveis as lições do mestre Fernando da Costa Tourinho Filho (Processo Penal, São Paulo: Saraiva, 21a edição, 3º vol., 1999, p. 470): Ao lado da prova da existência do crime, exige a lei `indícios suficientes da autoria¿, como condição indispensável, também, para decretação da medida excepcional. Não se trata, quando a lei fala em `indícios suficientes de autoria¿, de prova levior, nem de certeza, mas daquela probabilidade tal que convença o Magistrado. Explica Frederico Marques que a expressão indício suficiente tem o sentido de probabilidade suficiente e não a de simples possibilidade de autoria (cf. Estudos de direito processual penal em homenagem a Nélson Hungria, p. 129). (Grifou-se). No mesmo sentido, aduz Borges da Rosa: Devem ser tais que gerem a convicção de que foi o acusado o autor da infração, embora não haja certeza disto. No entanto eles devem ser suficientes para tranqüilizar a consciência do Juiz¿ (Processo, cit., v. 2, p. 281). Razão assiste a Beling quando, ao tratar da matéria, preleciona que `la prisión significa una intervención más grave en la esfera jurídica del inculpado... Por eso no basta para la orden de detención que la condena sea más probable que la absolución: el grado de sospecha debe alcanzar casi la seguridad¿(cf. Derecho, cit., p. 379, nota 4). É certo que os indícios constituem prova levior, isto é, prova mais fraca, menos robusta. Entretanto, falando o legislador em `indícios suficientes¿, quis referir-se, inegavelmente, àqueles capazes de tranqüilizar, na feliz expressão do processualista gaúcho, a consciência do Juiz.¿ Desta feita, constata-se a presença de tais indícios, ao menos com relação à certeza suficiente ao juízo de valor cabível à espécie, proferido ao alvedrio do princípio in dubio pro reo, na feliz observação de Damásio E. de Jesus, amparada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referida na obra Código de Processo Penal Anotado, Editora Saraiva, 16a edição, 1999, p. 218: ¿O juiz pode empregar o princípio `in dubio pro reo¿ para condenar ou absolver o réu, não para decidir se decreta, ou não, a prisão preventiva (STF, RTJ 64/77).¿

Superado, assim, tal questionamento, resta averiguar se estão presentes as condições da prisão. É importante ressaltar que está presente o requisito do artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal, ou seja, o crime imputado ao suspeito tem pena máxima superior a 4 anos de reclusão, portanto cabível a custódia cautelar. Presentes, portanto, os requisitos legais autorizadores da decretação da prisão preventiva, mostra-se apto e necessário o devido acautelamento do suspeito da referida trama delituosa.

Decido. Assim sendo, verificando, a princípio, a inocorrência de nulidade no auto flagrancial ou a existência de algum vício formal e material que pudesse macular o referido ato, o qual se encontra formalmente adequado às formalidades legais, tendo os direitos constitucionais dos indiciados sido taxativamente observados, homologo o auto de prisão em flagrante e, ato contínuo, com fundamento legal nos arts. 311, 312 e 313, I do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA do indiciado LUIZ PEREIRA DE SOUZA, de tudo comunicado o local de custódia ao juízo, para, se necessário, ser efetuado o devido e posterior controle jurisdicional quanto ao local do encarceramento precoce do custodiado. 1. DO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA 1.1 - Recebo a presente denúncia de fls. 02/04, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a saber, exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas. Também não é caso de rejeição da peça acusatória, pois ausentes estão as causas dispostas no art. 395 do referido diploma legal, uma vez que a petição não é inepta e não falta ao caso pressuposto processual e/ou condição para o exercício da ação penal. Há possibilidade jurídica para o pedido e interesse de agir (necessidade e utilidade do jus puniendi), não sendo hipótese de prescrição, enquanto a parte autora possui legitimação ad causam e ad processum. Subsiste, ainda, a justa causa para o exercício da ação penal. Em consequência, inicia-se a primeira causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva estatal. 1.2 - Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do Código

de Processo Penal). 1.3 - Caso o denunciado, citado, não apresentem defesa escrita no prazo legal, nomeio, desde logo, como defensor dativo Dr. Claudionor dos Santos Costa, devendo-se, então, intimá-lo acerca da nomeação, bem como para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 408, do CPP). 1.4 - Expeça-se Certidão de antecedentes criminais do acusado. 1.5 - Apresentada a resposta à denúncia, voltem-me os autos conclusos para análise de eventual aplicação do art. 397 do Código de Processo Penal1. Haja vista que o denunciado fora citado em audiência e ainda ter declarado em juízo que possui condições financeiras de custear advogado particular, abra-se vista ao advogado. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu ___ , Oday Maciel Junior, servidor nomeado para secretariar a presente audiência, digitei e subscrevi. ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Juiz de Direito da Comarca de Chaves-PA Ministério Público: _____ Flagranteado: _____ Advogado: _____ Autoridade Policial: _____ 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:. I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

P R O C E S S O : 0 0 0 0 0 3 0 1 1 2 0 0 9 8 1 4 0 0 1 6 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 2 0 0 0 0 1 9 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:F. A. M. REU:GENER PACHECO BARBOSA VULGO PELADO Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0000030-11.2009.8.14.0016 Classe: Ação Penal de Competência do Júri Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Gener Pacheco Barbosa DESPACHO 1. Diante da necessidade de adequação da pauta, fica redesignada a audiência de oitiva das testemunhas em produção antecipada de provas para o dia 24.03.2020, às 09:30H. 2. Intimem-se as testemunhas arroladas. 3. Intime-se o MP para que informe o endereço da testemunha ESTEVÃO ANDRADE BARBOSA, uma vez que a mesma não foi encontrada no endereço informado, conforme Certidão de fl. 95v. 4. Cumpra-se. 5. Expedientes necessários. P.R.I. Chaves, 12 de novembro de 2019. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 1 1 4 5 2 8 2 0 1 3 8 1 4 0 0 1 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) OAB 19311 - DELMA CAMPOS PEREIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0001145-28.2013.8.14.0016 Classe: Ação Penal-Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Estadual Réu: Benjamim Ribeiro de Almeida Neto DESPACHO 1. DEFIRO o requerido às fls. 443/445, e REDESIGNO a realização da audiência admonitória para o dia 24.03.2020 às 08:30H. 2. Intime-se o apenado para comparecer à audiência redesignada, bem como seu advogado. 3. Dê Ciência ao MP. 4. Cumpra-se. 5. Expedientes necessários. P.R.I Chaves, 12 de novembro de 2019. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 2 3 6 2 9 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019---AUTOR DO FATO:IVONE GADELHA PACHECO VITIMA:A. B. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0002402-78.2019.8.14.0016 Classe: TCO Autor do Fato: Ivone Gadelha Pacheco Vítima: A.B.S. DESPACHO 1. Diante da necessidade de adequação da pauta, fica redesignada a audiência Preliminar para o dia 21.11.2019, às 11:30H. 2. Intimem-se a vítima. 3. Intime-se a autora do fato, a qual deverá vir acompanhada de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado defensor. 4. Cumpra-se. 5. Expedientes necessários. P.R.I. Chaves, 12 de novembro de 2019. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 2 4 0 2 7 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019---AUTOR DO FATO:DILCIVALDO TAVARES DOS SANTOS VITIMA:A. G. P. S. E. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0002402-78.2019.8.14.0016 Classe: TCO Autor do Fato: Dilcivaldo Tavares dos Santos

Vítima: A.G.P.D.S.E.S. DESPACHO 1. Diante da necessidade de adequação da pauta, fica redesignada a audiência Preliminar para o dia 21.11.2019, às 11:00H. 2. Intimem-se a vítima. 3. Intime-se o autor do fato, o qual deverá vir acompanhado de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado defensor. 4. Cumpra-se. 5. Expedientes necessários. P.R.I. Chaves, 12 de novembro de 2019. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 2 4 0 3 6 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019---AUTOR DO FATO:DORIVALDO BRITO DE BRITO VITIMA:E. B. F. A. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0002403-63.2019.8.14.0016 Classe: TCO Autor do Fato: Dorivaldo Brito de Brito Vítima: E.B.F.D.A. DESPACHO 1. Diante da necessidade de adequação da pauta, fica redesignada a audiência Preliminar para o dia 21.11.2019, às 10:15H. 2. Intimem-se a vítima. 3. Intime-se o autor do fato, o qual devera vir acompanhado de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado defensor. 4. Cumpra-se. 5. Expedientes necessários. P.R.I. Chaves, 12 de novembro de 2019. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 4 0 8 4 5 4 0 2 0 1 5 8 1 4 0 0 1 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVES Processo nº 0040845-40.2015.8.14.0016 Classe: Ação Penal-Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Estadual Réu: Benjamim Ribeiro de Almeida Neto DESPACHO 1. DEFIRO o requerido às fls. 426/428, e REDESIGNO a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 24.03.2020 às 09:00H. 2. Intime-se pessoalmente o réu, bem como seu advogado da audiência resdesignada. 3. Dê Ciência ao MP. 4. Cumpra-se. 5. Expedientes necessários. P.R.I Chaves, 12 de novembro de 2019. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito

Número do processo: 0800131-63.2019.8.14.0016 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO ALVES QUARESMA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS SOARES BARROSO OAB: 015847/PA Participação: RÉU Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/ROsegue anexo termo de audiência

P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 0 5 3 6 2 0 1 3 8 1 4 0 0 1 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/11/2019---DENUNCIADO:EDLUCIO DE ASSUNCAO BARBOSA Representante(s): OAB 2570 - JOSENILDO PACHECO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 2597 - LUIZ PABLO NERY VIDEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIZANGELO LEANDRO DE PAULA Representante(s): OAB 2716 - HELVIO DOS SANTOS FARIAS (ADVOGADO) OAB 3181 - GILMAR DA COSTA RABELO (ADVOGADO) VITIMA:D. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CHAVES PROCESSO Nº 0002205-36.2013.8.14.0016 SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO O representante do Ministério Público então com atuação junto a esta Comarca ofereceu denúncia contra os réus EDLÚCIO DE ASSUNÇÃO BARBOSA e ELIZANGELO LEANDRO DE PAULA, preambularmente qualificados, dando-os como incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, em relação à vítima DERIVALDO FERREIRA, e, após regular tramitação do feito, foram pronunciados por infração contida no referido dispositivo legal. Preclusa a decisão, as partes tiveram vista dos autos e foram adotadas as providências de praxe para a realização do julgamento no dia de hoje. Abertos os trabalhos, composto o Conselho de Sentença, foram inquiridas 03 (três) testemunhas arroladas pelo Ministério Público, 02 (duas) testemunhas arroladas pela Defesa, bem como 03 (duas) testemunhas do Juízo. Logo após, foi realizado o interrogatório do acusado EDLÚCIO DE ASSUNÇÃO BARBOSA. E em razão da ausência do acusado ELIZANGELO LEANDRO DE PAULA, não foi possível a realização de

seu interrogatório. Em seguida, as partes foram aos debates. O Dr. Promotor de Justiça pediu a condenação dos réus por terem concorrido na prática do crime de homicídio, em sua modalidade consumada, qualificado por motivo fútil, e por ter cometido o crime mediante recurso que dificultou a defesa da vítima DERIVALDO FERREIRA. A defesa, sob a alegação que os réus não foram os autores do crime, pediu a sua absolvição . Declarando os jurados estarem aptos ao julgamento, foram redigidos os quesitos e procedida à votação em plenário depois de evacuado. II - FUNDAMENTAÇ¿O Submetida a causa à apreciação do Tribunal do Júri da Comarca de Chaves, o Conselho de Sentença, em seu soberano veredito e em votação sigilosa, resolveu ABSOLVER o réu EDLÚCIO DE ASSUNÇÃO BARBOSA, do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal; e CONDENAR o réu ELIZANGELO LEANDRO DE PAULA, pela prática do crime de homicídio, em sua modalidade consumada, qualificado por motivo fútil, e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CHAVES III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando o soberano veredito proferido pelo Conselho de Sentença, foi o réu EDLÚCIO DE ASSUNÇÃO BARBOSA absolvido do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV; e o réu ELIZANGELO LEANDRO DE PAULA condenado pela prática do crime de homicídio, em sua modalidade consumada, e qualificado por motivo fútil, e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada ao réu condenado, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal, art. 492, I, do CPP, e art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Preliminarmente, registro que não obstante o Conselho de Sentença ter CONDENADO o réu ELIZANGELO LEANDRO DE PAULA, e ter reconhecido a incidência de 02 (duas) circunstâncias qualificadoras, adoto o entendimento de que uma delas deve ser considerada para qualificar o crime (qualificadora relativa ao motivo fútil) a outra (neste caso, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima) deve ser sopesada como circunstância agravante, a teor do artigo 61, caput, do CP. DA FIXAÇÃO DA PENA BASE EM RELAÇÃO AO R ÉU ELIZANGELO L E ANDRO DE PAULA Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal 1 , verifica - se : a) Culpabilidade : O réu agiu com culpabilidade normal à espé cie, sendo sua conduta, devidamente comprovada nos autos, absolutamente reprovável pela sociedade na qual está inserido, nada havendo que se valorar. b) Antecedentes: considerando que não existe registro de sentença penal condenatória definitiva em desfavor do réu, de modo que essa circunstância não pode ser valorada negativamente. c) Conduta Social: emerge dos autos que havia rixa e inimizade anterior entre ambos, acarretando brigas reiteradamente na comunidade, e provocando diversos incidentes, perturbando a ordem da localidade em que vivia, pelo que valoro essa circunstância em desfavor do réu. d) Personalidade: não há elementos nos autos que informem a respeito da personalidade do acusado, não havendo o que se valorar. e) Motivos: os motivos do crime já foram valorados para considerar o crime qualificado, de modo que essa circunstância não pode ser valorada em desfavor do réu. f) Circunstâncias do crime: não há nada a valorar. g) Consequências do crime: foram normais a espécie, não havendo nada a valorar. h) Comportamento da vítima: segundo consta dos autos, a vítima não contribuiu para a prática do delito. Diante disso, fixo a pena base em 13 (treze) anos de reclusão. 1 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CHAVES DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUA NTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) Na segunda fase da dosimetria legal, não há circunstâncias atenuantes a ser reco nhe c ida . E ntret a n t o , verifica - se a presen ça da circunstância agravante de ter cometido o crime mediante recurs o que impossibilitou a def esa da vítim a (art. 6 1 , I I , c , do CP), razão pela qual agravo a pena em 01 (um) ano, e fixo a pena intermediária em 1 4 (quator ze) anos d e reclusão . DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, não possível verificar a existência de causa de diminuição e aumen to d e pena , raz ão pela qual fixo a pena definitiva ou in concreto em 14 (qu a torze) de reclusã o . DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS INCABÍVEL, no caso, a substituição da pena , por absoluta au sência dos requisitos do artigo 44, inciso I, do CP, em razão do quantum da pena fixada e por se tratar de crime praticado com violência contra a pessoa. Ig ualmente, incabível a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal, face ao quantum da pena ora imposta, impossibilitado tal suspensão. De conseguinte, passo a verificar a incidência da DETRAÇÃO PENAL De acordo com o § 2º do artig o 387 do CPP, acrescentado pela Lei 12.736/2012, o próprio juiz sentenciante pode descontar da pen a definitiva o tempo de prisão provisória cumprido pelo réu, para fins de determinação do regime inicial de cump rimento da pena. O corre que o réu ELIZAN GELO LEANDRO DE PAUL A (vulgo GERICO) encontra - se foragido inviabilizado a análise d a detr ação penal nesse momento

, d evendo tal procedimento fica r a cargo do Juízo da Execução Penal . D e acordo com o artigo 33, § 2°, alínea "a", do Código Pe nal, o réu ELIZAN GELO LEANDRO DE PAUL A iniciará o cumprimento de sua pena no REGIME FECHADO . NEGO ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, porquanto entendo aind a presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, valendo - me dos mesmos fundamentos lançado s nas d ecisões anteriores. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais. Independentemente do trânsito em julgado , EXPEÇA - SE Guia de Execução Pro visória da Pena, para fins de início do cumprimento da pena imposta. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CHAVES DISPOSIÇÕ ES FINAIS Após o trânsito em julgado, EXPEÇA - SE Guia de Execuç¿o Definitiva da Pena, para fins de início do cum primento da pena imposta, bem como as seguintes providências: a) LANCE - SE o nome do s réu s no rol dos culpados; b) OFICIE - SE ao setor de estatí stica criminal do Poder Ju diciário do Estado do Pará, para as providências de praxe; c) OFICIE - SE ao Tribunal R egional Eleitoral do Pará (TRE - PA), para as providências legais; Dou por publicada a sentença e intimadas as partes nesta sessã o. REGISTRE - SE e CUMPRA - SE, expedindo o n ecessário. J uiz de Direito Presidente da Sessão do Tribun al do Júri

RESENHA: 13/11/2019 A 13/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CHAVES - VARA: VARA UNICA DE CHAVES
PROCESSO: 00000769720098140016 PROCESSO ANTIGO: 200910000401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSYHANNE DE MATOS FAVACHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---REQUERIDO:ANTONIO FRASCISCO DE ARAUJO Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22484 - WAGNER MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 23835 - CLAUDIO YVES DA SILVA CORDEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSALINA CARDOSO DE MELO Representante(s): OAB 1856 - ISRAEL GONCALVES DA GRACA (ADVOGADO) OAB 2929 - LANA GLEICE ESPINDOLA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 2681 - FRANCISCO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO CARDOSO MELO Representante(s): OAB 1856 - ISRAEL GONCALVES DA GRACA (ADVOGADO) OAB 2929 - LANA GLEICE ESPINDOLA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 2681 - FRANCISCO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:TEREZINHA GURJAO MELO Representante(s): OAB 1856 - ISRAEL GONCALVES DA GRACA (ADVOGADO) OAB 2929 - LANA GLEICE ESPINDOLA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 2681 - FRANCISCO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:RITA DE MELO CARDOSO Representante(s): OAB 1856 - ISRAEL GONCALVES DA GRACA (ADVOGADO) OAB 2929 - LANA GLEICE ESPINDOLA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 2681 - FRANCISCO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOANA BENEDITA DE MELO Representante(s): OAB 1856 - ISRAEL GONCALVES DA GRACA (ADVOGADO) OAB 2929 - LANA GLEICE ESPINDOLA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 2681 - FRANCISCO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIA CARDOSO MELO Representante(s): OAB 1856 - ISRAEL GONCALVES DA GRACA (ADVOGADO) OAB 2929 - LANA GLEICE ESPINDOLA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 2681 - FRANCISCO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:WALDOMIRO CARDOSO DE MELO Representante(s): OAB 1856 - ISRAEL GONCALVES DA GRACA (ADVOGADO) OAB 2929 - LANA GLEICE ESPINDOLA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 2681 - FRANCISCO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/2006-CJRMB e ao r. despacho de fl. 592, destes autos, INTIMO A PARTE REQUERENTE: ROSALINA CARDOSO MELO E OUTROS e INTIMO A PARTE REQUERIDA: ANTONIO FRANCISCO DE ARAÚJO, através dos seus Patronos para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da Realização da Perícia agendada, pelo Perito Jorge Moreira Filho, para o dia 22/11/2019 (sexta-feira). Chaves(PA), 13 de novembro de 2019. ROSYHANNE DE MATOS FAVACHO Analista Judiciária - Mat. 170984

COMARCA DE ITUPIRANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

Número do processo: 0001561-27.2017.8.14.0025 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: RÉU Nome: LAILA RODRIGUES COSTA ATO ORDINATÓRIOINTIME-SE a parte autora para, no prazo 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão ID nº 8441843.Transcorrido o prazo, REMETAM-SE os autos conclusos.Itupiranga, 13 de novembro de 2019.João Paulo Portugal de FariaDiretor de Secretaria

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20190243148649

Processo nº: 0000923-96.2014.8.14.0025

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA COSTA

ADVOGADA: MARIANE ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO OAB/PA 17.187

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB/PA 15.763-A

ADVOGADO: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A

ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/PA 21.078

ADVOGADO: RAFAEL FERNADES MARINHO OAB/PA 24.697

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de pedido do requerido para declarar a nulidade de todos os atos processuais realizados após a sentença, bem como a restituição de todos os prazos processuais, sob a alegação de que a intimação da sentença se deu em nome de procurador diverso.

Consta, às fls. 110, requerimento expresso do requerido para que fossem cadastrados os advogados SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/PA 21.148 e JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/PA 21.078, para que todas e quaisquer publicações/intimações fossem efetuadas em seus nomes, sob pena de nulidade.

Da publicação/intimação da sentença constou (TJPA ¿ Diário de Justiça ¿ Edição 6479/2018 ¿ 06 de agosto de 2018), como advogado do requerido, apenas o Dr. GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB/PA 15.763

(fls. 118/124).

É o relatório. Decido.

Dispõe o §5º, do artigo 272, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações

pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

Diante disto, vislumbro a nulidade do ato intimatório, uma vez que realizado por intermédio de pessoa diversa daquela estabelecida, em clara violação ao dispositivo legal supracitado.

Assim sendo, CHAMO O FEITO A ORDEM, a fim tornar sem efeito todos os atos

processuais praticados a partir da sentença de fls. 115/117, razão pela qual DETERMINO:

I. INTIME-SE o requerido da sentença de fls. 115/117, via DJE, devendo essa e as demais publicações serem feitas em nome dos advogados do requerido o Dr. SÉRVIO TÚLIO DE

BARCELOS, OAB/PA 21.148 e o Dr. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA,

OAB/PA 21.078;

II. Após o transito em julgado, INTIME-SE o requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias,

querendo, proceder o respectivo pedido de cumprimento de sentença;

III. Transcorrido o lapso temporal, em não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE os

autos, com baixa na distribuição.

P.R.I. Cumpra-se.

Itupiranga ¿ PA, 29 de junho de 2019.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

DESPACHO - DOC: 20190438382004

Processo n.º. 0002602-92.2018.8.14.0025 ¿ AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: ANDRE DA SILVA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA

DATA: 22.10.2019 HORÁRIO: 14:37

PRESENTES: O Exmo. Sr. Dr. DANILO ALVES FERNANDES, Juiz de Direito, titular desta Comarca de Itupiranga/PA, com ele o Escrevente/Judiciário, do seu cargo, que ao final subscreve; a douta Promotora de Justiça Dra. Jane Cleide da Silva Souza; o réu acompanhado do advogado nomeado dativo, Dr. Agenor Pelaes de Oliveira- OAB/PA 8648, as testemunhas de acusação, Camila Brito de Souza, acompanhada por sua genitora, Maria Raimunda Sandes Brito; Divanilde Oliveira do Nascimento, Mário Salazar Fontes, Paulo Lisboa da Costa, Tatiane Abreu de Souza.

OCORRÊNCIAS:

a- REVOGO a nomeação à fl. 13, e nomeio para atender os interesses do acusado até o final do ato, Dr. Agenor Pelaes de Oliveira- OAB/PA 8.648.

b- Aberta audiência o M.M. Juiz passou a ouvir a testemunha, Camila Brito de Souza, foi qualificada, interrogado, como informante, tendo em vista ser irmã da vítima, e ouvida por meio audiovisual;

c- A testemunha de acusação Divanilde Oliveira do Nascimento, foi qualificada,

interrogada, compromissada na forma da lei, e ouvida por meio audiovisual;

d- A testemunha de acusação Mário Salazar Fontes, foi qualificado, interrogado,

compromissado na forma da lei, e ouvido por meio audiovisual;

e- A testemunha de acusação Paulo Lisboa da Costa, que foi qualificado, interrogado,

compromissado na forma da lei, e ouvido por meio audiovisual;

f- A testemunha Tatiane Abreu de Souza, foi qualificada, interrogada, compromissa na

forma da lei, e ouvida por meio de audiovisual;

g- O réu foi qualificado, interrogado por meio audiovisual;

h- A RMP requer que proceda a identificação criminal do acusado;

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: OFICIE-SE a Policia Civil, para que proceda a identificação criminal do acusado.

Considerando que o ora acusado consta preso nos autos do processo n. 0006713-

81.2016.8.14.0028, na 2 Vara Criminal de Marabá, OFICIE-SE o juízo da 2° Vara Criminal de Marabá, informando que o réu se encontra preso no CTM4, Complexo Penitenciário de Santa Isabel.

DETERMINO seja averiguado se a prisão preventiva está devidamente cadastrada no BNMP.

VISTA ao MP para apresentar suas alegações finais no prazo legal. Após, INTIME-SE a defesa (advogado dativo) do acusado por meio de DJE, para o mesmo fim. Após, façam os autos conclusos.

Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu, _____ (Gelmo Alves Ferreira),

Secretário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO: _____

PROMOTORA: _____

ACUSADO: _____

ADVOGADO: _____

DESPACHO - DOC: 20190471462302

Processo n.º 0002664-98.2019.8.14.0025

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réus: SALOMÃO DA SILVA NASCIMENTO.

Advogado: ARNALDO RAMOS DE BARROS OAB/PA 17.199

Advogado: RAILSON DOS SANTOS CAMPOS OAB/PA 29.066

DESPACHO

Vistos os autos.

1- Tendo em vista que o réu Salomão da Silva Nascimento, constituiu novo advogado, conforme se observa do instrumento procuratório de fl. 126, bem como, apresentou documentos e CD-Mídia às fls. 127/133, requerendo a exibição dos aludidos documentos e áudios na sessão do julgamento do júri designado para o dia 18/11/2019, DETERMINO, com fulcro no art. 479, do CPP, VISTA dos autos ao MP para ciência, acerca da referida documentação.

2- DEFIRO o pedido utilização de notebook para exibição da mídia em plenário, cabendo, no

entanto, ao requerente o ônus de providenciar tais recursos audiovisuais, visto a Comarca de

Itupiranga não possuir os equipamentos requisitados.

3- INTIME-SE a defesa acerca do teor deste despacho.

P.R.I. Cumpra-se.

Serve esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Itupiranga, 12 de novembro de 2019.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA - DOC: 20190162982902

PROCESSO Nº 0009713-64.2017.8.14.0025

REQUERENTE: ELISIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

REQUERIDO: T.D.D.S.

REP. LEGAL: DILENE DIAS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de investigação de paternidade movida por Elisio Ribeiro de Oliveira em face de Thalisson Dias da Silva, representado por sua genitora Dilene Dias da Silva, todos qualificados.

Analisando os autos, constato que consta em tramitação neste juízo ação contendo as

mesmas partes, as mesmas causas de pedir, bem como os mesmos pedidos da presente

demanda (0008144-28.2017.8.14.0025).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Ação de investigação de paternidade, onde o requerente ajuizou a presente ação em litispendência em desfavor do requerido.

Desta forma, o feito merece extinção sem resolução de mérito.

Como bem ensina Luiz Guilherme Marinoni, dentre os pressupostos processuais, há aqueles classificados como negativos, pois impediriam a eficácia e a validade da relação processual,

sendo que, dentre eles, estão a litispendência e a coisa julgada.

O art. 485, Caput, e inciso V, do Código de Processo Civil dispõe que: O juiz não resolverá

o mérito quando: reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou a coisa

julgada.

Da análise dos autos constata-se que as partes, as causas de pedir e o pedido são idênticos

aos dos autos 0008144-28.2017.8.14.0025, protocolado e distribuído anterior ao ajuizamento

da presente lide, desta feita, fica clara a litispendência de modo que não resta outra saída senão extinguir o feito sem resolução do mérito.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTINÊNCIA - LITISPENDÊNCIA PARCIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO - PEDIDO FORMULADO NA SEGUNDA AÇÃO MENOR QUE O FORMULADO NA PRIMEIRA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA APÓS A EXTINÇÃO DA SEGUNDA AÇÃO 1 - A situação dos autos se enquadra na hipótese de continência, posto que embora as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos não são idênticos, já que o do mandado de segurança é mais abrangente. Todavia, o pedido deste processo está abarcado naquela outra ação, o que gera a litispendência parcial entre as ações. 2 - Se a causa de pedir do mandado de segurança engloba a mesma relação de direito tributário material discutida nestes autos, correta a sentença ao julgar extinto o processo sem resolução de mérito, pois com o julgamento da ação de objeto mais abrangente, o provimento judicial perseguido nesta ação seria ali alcançado. 3 - Não importa que a litispendência entre as ações seja parcial, pois a sua finalidade é evitar que a parte promova uma segunda ação visando o mesmo resultado almejado na primeira, ainda que esta tenha objeto mais extenso. Precedentes. 4 - O pedido de desistência da ação anteriormente proposta somente foi realizado após a prolação de sentença nesta ação, quiçá mediante a constatação do DD. Juízo a quo de eventual litispendência. 5 - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 23911 SP 2006.61.00.023911-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 07/07/2009, PRIMEIRA TURMA)

Admitir tal expediente seria desprezar a regra da litispendência, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor nas custas processuais. Contudo, suspendo tal condenação, com base no artigo 98, e seguintes, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao RMP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas inerentes.

Itupiranga/PA, 29 de abril de 2019.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20190459827831

Processo n.º 0000149-47.2006.8.14.0025

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: ANTONIO IZAIAS DA SILVA ROCHA

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

VÍTIMA: A.E.S.D.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos os autos.

Considerando as informações constantes às fls. 176/180, oriunda da Comarca da Vara Única de Rio Maria, que comunica o cumprimento do mandado de prisão preventiva do nacional ANTÔNIO IZAIAS DA SILVA ROCHA (expedido por este juízo à fl.166), REVOGO a suspensão do processo e do prazo prescricional determinado à fl. 55, DEVENDO o feito voltar a tramitar normalmente, por conseguinte, DETERMINO:

1- CITE-SE o acusado pessoalmente (na Delegacia de Polícia de Civil Rio Maria, onde encontra-se

atualmente custodiado) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

2- Sem prejuízo, considerando que todas as testemunhas já foram ouvidas conforme se observa das fls. 55/56 e fls. 63/64, DESIGNO desde logo audiência de instrução e julgamento (interrogatório do réu) para o dia 19 de dezembro de 2019 às 10:00h, a ser realizada neste juízo.

3- COMUNIQUE-SE. CIENTE o MP.

4- CUMPRA-SE com todas as cautelas de estilo.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá decisão como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Itupiranga, 05 de novembro de 2019.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA - DOC: 20160162314428

SENTENÇA

Processo: 0000751-33.2009.8.14.0025

Requerente: DEISE GABRIELA MIRANDA x ANTONIA ALVES RABELO

Advogado: UIGVAN PEREIRA DUARTE FILHO OAB/GO 22.309

Advogada: EDILANE ANDRADE DA COSTA OAB/PA 12.403

Advogado: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845

Requeridos: ANTONIA ALVES RABELO e outro

Advogado: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

DEISE GABRIELA MIRANDA, qualificada, representada por sua genitora, ingressou com ação cautelar de

alimentos provisionais em face de ANTONIA ALVES RABELO e LAZARO TOMAZ DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, que é supostamente filha de DENILSON TOMAZ DE OLIVEIRA, o qual conviveu em união estável com sua genitora por um ano e dois meses, período no qual nasceu a requerente. Que o Sr. Denilson faleceu enquanto Fátima ainda estava grávida.

Pugnou pela tutela antecipada para fixar alimentos em valor não inferior a um salário mínimo. No mérito, a confirmação da tutela antecipada.

Foi deferida a liminar pleiteada, fixando-se os alimentos provisionais em um salário mínimo, sendo metade para cada requerido (fls. 29/30).

Os réus foram citados (fls. 67 e 78/79v.º) e não apresentaram contestação.

Na ação principal foi juntada a certidão de óbito do requerido LÁZARO TOMAZ DE OLIVEIRA.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de ação cautelar de alimentos provisionais.

2.1 Tendo em vista o falecimento do réu LAZARO TOMÁS DE OLIVEIRA (fl. 165 dos autos principais),

extingo o processo sem resolução de mérito, com relação a este, nos termos do artigo 485, IX do NCPC,

permanecendo o processo com relação ANTONIA ALVES RABELO.

2.2 Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, não restam questões processuais a serem

decididas e o feito se encontra maduro para julgamento, eis que os réus não contestaram a ação, tornando-se

revéis (art. 355, II, do NCPC).

2.3 No mérito, o pedido deduzido na inicial é procedente, eis que presentes os requisitos inerentes à medida.

O fundamento do dever alimentar entre ascendente e descendente se encontra insculpido na regra do art. 1.694

do Código Civil, e seu § 1º menciona os critérios a serem utilizados na fixação do valor da obrigação

alimentar.

Inicialmente, o laudo de exame de DNA, juntado nos autos de ação de investigação de paternidade em apenso,

que atesta que a requerida é avó paterna da requerente, trás o indício necessário para se afirmar ¿ em sede de

ação cautelar - que a ré deve alimentos à autora em razão do vínculo de parentesco existente e levando-se em

conta, ainda, o disposto no art. 1.698 do Código Civil.

É lição basilar que a fixação dos alimentos deve obedecer ao binômio necessidade/possibilidade.

Quanto à necessidade, esta é presumida pela idade da autora, que permite inferir ser necessária despesas

consideráveis para sua mantença, envolvendo saúde, educação alimentos, lazer etc.

Já quanto a possibilidade da ré, os comprovantes de recebimentos dos proventos da aposentadoria da requerida

juntados nos autos de ação revisional em apenso, demonstram que a mesma não tem condições de pagar o

valor fixado na liminar, razão pela qual fixo em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, retroagindo as

prestações à data da citação, ex vi do art. 13, § 2º, da Lei 5.478/68 e da Súmula 277 do Superior Tribunal de

Justiça.

3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de fixar alimentos

provisionais a serem pagos pela requerida ANTONIA ALVES RABELLO a requerente DEISE GABRIELA

MIRANDA no valor mensal de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, hoje correspondente a R$

176,00 (cento e setenta e seis reais) a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, retroagindo as prestações à

data da citação (04 de fevereiro de 2010).

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00

(quinhentos reais), tendo sido considerados a singeleza da demanda, o zelo, tempo e trabalho desenvolvido

pelo causídico vencedor. No entanto, considerando as circunstâncias da causa, defiro à ré os benefícios da

assistência judiciária gratuita e, em consequência, suspendo as condenações nos ônus da sucumbência, nos

termos do artigo 98, §3º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se: a) pessoalmente, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a requerente; b) pelo diário da justiça,

o advogado da requerida (art. 272, do NCPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itupiranga/PA, 23 de abril de 2016.

Celso Quim Filho

Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20190461857265

Processo nº: 0003804-70.2019.8.14.0025

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: RAFAEL GOMES TERRÃO

DENUNCIADO: HIGOR LEAL DE SOUSA

ADVOGADO: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8.648

VÍTIMA: A.J.E.P.

DECISÃO

1. Compulsando os autos, diante da análise da resposta à acusação apresentada às fls. 14/15, verifico que não é o caso de absolvição sumária. Os elementos até aqui existentes, dão conta, em tese, da prova da materialidade e de indícios de autoria, suficientes ao prosseguimento da perseguição criminal. Não restou demonstrado, pelo defensor dos acusados, qualquer das hipóteses do art. 397, do CPP, quais sejam: a existência manifesta das causas excludentes da ilicitude do fato; ou que salvo inimputabilidade, que o fato narrado não constitui crime; ou que extinta a punibilidade do agente. Ademais, nessa fase processual, vigora o princípio do in dúbio societate, razão pela qual, MANTENHO o recebimento da denúncia.

2. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de dezembro de 2019, às 10:30h,

ocasião em que serão tomadas as declarações do ofendido, se houver, procedida à oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, a(s) testemunha(s) indicadas pela defesa e o(s) acusado(s), nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, desde que haja requerimento prévio das partes, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, nos termos do art. 400 do CPP.

3. INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) arrolada(s) e os réus, requisitando suas apresentações, se estiverem custodiados. REQUISITE(M)-SE a(s) testemunha(s), se for o caso.

4. EXPEÇA-SE carta precatória deprecando a oitiva de eventuais testemunhas residentes em outras comarcas, se for o caso.

5. INTIMEM-SE a defesa, via DJE.

6. DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público acerca da audiência acima designada.

7. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE.

Itupiranga ¿ PA, 07 de novembro de 2019.

DANILO ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

Processo número: 0002668-84.2019.8.14.0042

Denunciada: CLEICIANE DE JESUS FERREIRA, Advogada: Cordolina do Socorro Ferreira Ribeiro, OAB/PA 6.766

Denunciada: DENISE PIRES PANTOJA, Advogada: Kariana Machado da Costa, OAB/PA 24.665

DESPACHO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face de **Cleiciane de Jesus Ferreira** e **Denise Pires Pantoja**, qualificadas, dando-as como incurso na sanção do **art. 351, §1 do CPB.**

As denunciadas apresentaram resposta à acusação, por intermédio de advogado, fls. 71/73 e 75/90.

Não se verifica qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, que poderia ensejar absolvição sumária do acusado, pelo que determino o prosseguimento da ação penal.

Ante exposto, em vista da atual possibilidade de realização de videoconferência por esta comarca, considerando ainda que se trata de local de difícil acesso, município localizado na Ilha do Marajó, com dificuldade de transporte de presos em barcos, sem acomodação adequada ao detento, com risco à segurança dos demais passageiros, também caraterizada a circunstância pessoal de segurança dos detentos algemados e náufragos em potencial, com ofensa à sua dignidade pois permanecem agrilhoados durante o longo percurso, expostos à curiosidade pública; considerando também a grande dificuldade da SUSIPE de fornecer escolta para acompanhamento dos internos do sistema penal até esta distante Ilha, ocasionando por diversas vezes a demora na prestação jurisdicional, deve, dessa forma, ser utilizada a participação dos réus através desse meio eletrônico, conforme permite os §§2º,II, e 4º, do art. 185, do CPP. A jurisprudência orienta nesse mesmo sentido, vejamos:

(...) INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA.

(...) 2. "A dificuldade enfrentada pelo Poder Executivo na remoção e apresentação dos presos em juízo constitui motivação suficiente e idônea para realização da audiência una de instrução por meio do sistema de videoconferência." (STJ, RHC 83.006/AL, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T, j. em 18/05/2017, DJe 26/05/2017)

(...)

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(STJ, RHC 96.881/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ªT, j. 05/06/2018)

Assim, DETERMINO a participação da presa **Denise Pires Pantoja** na audiência de instrução e julgamento através de videoconferência na data de **04.12.2019, às 11h00min,** deve a secretaria:

1) **Oficiar à SUSIPE para que apresente a acusada presa Denise Pires Pantoja na Central de Triagem Metropolitana IV, na comarca de Santa Izabel, no dia e hora acima referidos;**

2) Entrar em contato com os servidores responsáveis pelo sistema na central de serviços do TJ/PA, com antecedência de 5 (cinco) dias, para agendamento e, após a realização da videoconferência, providenciem remessa a este Juízo da mídia contendo a gravação da audiência, imediatamente após sua realização;

3) **Intime a acusada solta CLEICIANE DE JESUS FERREIRA para comparecer à audiência nesse Juízo na data acima designada.**

4) **Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa pelo DJE;**

5) Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa;

6) Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n°. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Ponta de Pedras/PA, 05 de novembro de 2019

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Juiz de Direito

Processo número: 0002903-85.2018.8.14.0042

Denunciada: ODINELMA BARBOSA RODRIGUES, Advogados: Saulo Calandrini Azevedo da Costa, OAB/PA, 17.259 e Sandra Borges, OAB/PA 25.762

DESPACHO

Com o trânsito em julgado da sentença, fl. 266, a petição da defesa perdeu seu objeto, não cabendo mais a este juízo apreciar requerimentos da sentenciada.

Intime-se.

Cumpra-se os provimentos contidos na sentença.

Ponta de Pedras, PA, 13 de novembro de 2019

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Juiz de Direito

Processo número: 0005302-58.2016.8.14.0042

Denunciada: ANA MARIA BARROS QUARESMA, Advogado: Marcelo Leonam Correa de Barros, OAB/PA 20.336

Denunciada: ANA CLÁUDIA SILVA DA COSTA, Advogada: KATIA MARIA MENDES MARTINS, OAB/PA 5.121

Denunciada: HERIVELTON JAMERSON DA SILVA BASTOS, Advogada: MICHELE ANDREA TAVARES BELEM, OAB/PA 15.873

DESPACHO

Face certidão de fl. 525, **redesigno a audiência de instrução e julgamento, para a data de 11.12.2019, às 15h00min.**

Intimem-se os denunciados e as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência.

Cientifique-se Ministério Público e intime-se a Defesa pelo DJE.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n°. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Ponta de Pedras/PA, 19 de setembro de 2019

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 0005569-93.2017.8.14.0042

Classe: Ação Penal ¿ Lesão Corporal Grave

Denunciado: RAIMUNDO JOSÉ FERREIRA BATISTA

Advogada: Cordolina do Socorro Ferreira Ribeiro, OAB/PA 6.766

Vítima: J.R.D.S.

De acordo com o Provimento nº 006/2006 CJRMB, Provimento nº 006/2009 CJCI, com Decisão do juízo da Comarca proferida em 01/07/2019 e tendo o Ministério Público apresentado manifestação em 02/10/2019, fica a advogada do Denunciado **intimada** para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, para os fins de direito.

Ponta de Pedras/PA, 13 de novembro de 2019.

Lizandro de Jesus Guedes Campos

Diretor de Secretaria Judicial

Mat. 166006

Processo nº 0004125-59.2016.814.0042

Denunciado: ELVINO GRANDE MARTINS, Advogada: Cordolina do Socorro Ferreira Ribeiro, OAB/PA 6.766

SENTENÇA

A representante do Ministério Público, embasado em inquérito policial, ofereceu denúncia em face de ELVINO GRANDE MARTINS, com qualificaç¿o nos autos, como incurso nas penas dos arts. 303, p. único, 304 e 306, §2º, da Lei nº 9.503/97, do CP.

Narra a Promotoria que, na data de 5.2.2016, por volta de 19h00, da rodovia Mangabeira neste Município, a vítima Cristiano de Lima Tavares foi atropelado pelo réu, que conduzia sua motocicleta, em alta velocidade e após ingerir bebida alcoólica, sendo que n¿o prestou socorro à vítima logo após o acidente.

Laudo de exame de corpo de delito de fl. 30.

Laudo complementar de exame de corpo de delito juntado aos autos, fl. 80.

A denúncia foi recebida, e o acusada foi devidamente citado, apresentando resposta à acusaç¿o, fls. 66/76.

Certid¿o de antecedentes, fl. 82.

Durante a instruç¿o processual, foram colhidos os depoimentos das testemunhas, fl. 86/90, e ao final o réu interrogado, fl. 91.

As partes ofereceram alegaç¿es finais, sendo que a Promotora de Justiça pugnou pela condenaç¿o nas penas dos arts. 303, §2º, e art. 304, do CTB.

A defesa, em sua fundamentaç¿o, fls. 99/105, pede apreciaç¿o de preliminar, e no mérito pede absolviç¿o.

Após esse sucinto relato, passo a decidir.

A defesa apresenta preliminar afirmando duplicidade de acusaç¿es, pois pela mesma conduta houve duas tipificaç¿es penais, art. 303(Praticar les¿o corporal culposa na direç¿o de veículo automotor) e 304 (omiss¿o de socorro à vítima), ambos do CTB. N¿o há bis in idem, pois s¿o tipos penais com objetos jurídicos distintos.

Quanto à les¿o culposa, nas suas alegaç¿es finais, confessa a autoria do crime e esclareceu as circunstâncias do fato. Nega, todavia, que dirigia o veículo sob efeito de álcool e que n¿o houve omiss¿o na prestaç¿o do socorro, visto que também se acidentou no momento do choque entre as motocicletas.

Em seu interrogatório em juízo negou que se encontrava embriagado na data dos fatos, quando dirigia sua motocicleta à noite da Mangabeira para a cidade de Ponta de Pedras. Disse que no meio da estrada houve o choque entre as motocicletas, e criou a vers¿o inverídica ao afirmar que a vítima estava vindo na direç¿o contrária. Afirmou que foi para Belém para receber atendimento médico, mas n¿o permaneceu hospitalizado, sim na casa de uma amiga, retornando no dia seguinte. Alega que n¿o prestou socorro à vitima porque também foi socorrido pelo SAMU. Informou que também n¿o prestou nenhum auxílio financeiro, pois temeu ser ofendido pela vítima.

Ao contrário do afirmado pela defesa nas alegaç¿es finais e depoimento do denunciado, a ingest¿o de bebida alcoólica pelo réu encontra-se confirmado pelos depoimentos nos autos, vejamos:

A testemunha, Abimael Furtado Pires, afirmou que se encontrava em local privilegiado e avistou toda a cena do crime. Disse que a motocicleta do réu colidiu com a traseira da motocicleta da vítima. Afirmou que o réu aparentava ter ingerido bebida alcoólica e também uma mulher da mesma forma comentou na hora que o réu tinha características de ter ingerido bebida alcoólica. Recordou que o réu n¿o poderia ter prestado socorro, uma vez que ele também estava caído na pista. Afirmou também que é comum acidentes naquele local e se estivesse em baixa velocidade, ao passar pela lombada, n¿o teria provocado a colis¿o.

O irm¿o da vítima, Raimundo Cristiano Noronha Tavares, prestou suas declaraç¿es, afirmando que acompanhou seu irm¿o e ele foi agonizando de dor na ambulância. Disse que seu irm¿o ficou internado em hospital em Belém, sendo atendido por vários meses. Confirmou que ouviu da testemunha, Abimael, no local do crime, que o réu colidiu na traseira da vítima. Informou também que o réu estava dentro da ambulância com forte cheiro de bebida alcoólica, dormiu e roncava no percurso entre o local do acidente até o hospital. Noticiou também que o réu em nenhum momento procurou saber sobre a situaç¿o de saúde da vítima ou prestou auxílio financeiro.

A vítima foi ouvida em juízo e confirmou que a motocicleta do réu colidiu na sua traseira de seu veículo. Disse que teve uma fratura no pé e um coágulo no cérebro, permanecendo no hospital por quatro meses. Afirmou que dentro da ambulância, mesmo tonto, conseguia ouvir o ronco do réu, como se estivesse de ressaca, possivelmente em raz¿o de estar sob efeito de álcool. Recordou que n¿o viu no retrovisor a motocicleta do réu, concluindo que a motocicleta n¿o estava com farol aceso. Acrescentou que havia uma lombada à frente e reduziu a velocidade para ultrapassá-la, e logo depois da lombada houve a colis¿o.

Pelos depoimentos acima, logo observa-se que todas as pessoas que tiveram contato com o réu perceberam de pronto as características próprias de quem estava sob efeito de álcool, em raz¿o de odor, modo de falar, o sono e ronco dentro da ambulância. A lei permite que o juiz conclua pela ingest¿o de bebida alcoólica do acusado através de depoimento de testemunha (§2º, art. 306, do CTB), assim como a jurisprudência, vejamos:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ NA CONDUÇ¿O DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇ¿O BASEADA EM DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. POSSIBILIDADE. (...) . RECURSO IMPROVIDO.

1. O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstraç¿o da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com capacidade psicomotora alterada em raz¿o da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

2. Com o advento da Lei 12.760/2012, o combate à embriaguez ao volante tornou-se ainda mais rígido, tendo o legislador previsto a possibilidade de comprovaç¿o do crime por diversos meios de prova, conforme se infere da redaç¿o do § 2º incluído no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

3. O depoimento dos policiais militares que flagraram o acusado conduzindo veículo automotor com sinais claros de embriaguez constitui meio idôneo a amparar a condenaç¿o, conforme já sedimentou esta Corte de Justiça.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 1204893/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ªT, j. 10/04/2018, DJe 20/04/2018)

Confirma-se nos autos a conduta imprudente do condutor do veículo que trafegava à noite, em estrada n¿o iluminada, com velocidade excessiva, após ingerir bebida alcoólica, lesionado gravemente a vítima, conforme os laudos de exame de corpo de delito nos autos. Dessa inobservância do dever de cuidado objetivo e subjetivo originou as les¿es corporais graves na vítima, que foi submetido à cirurgia em seu cérebro para retirada de coágulo, decorrente do acidente provocado pelo réu. Restava ainda apurar se o denunciado possuía habilitaç¿o para dirigir veículo, entretanto, n¿o houve tal investigaç¿o nos autos.

Portanto, a culpa do acusado, nas modalidades imperícia e imprudência, conforme os termos do art. 18, II, do CPB, encontra-se bem demonstrada nos autos, pois resta caraterizado o nexo de causalidade e o resultado, que, além de previsível, poderia ter sido evitado, com o respeito às normas de trânsito.

A materialidade está perfeitamente caracterizada pelas declaraç¿es constantes nos autos tanto em juízo, quanto no auto de flagrante, como também pelo laudo de exame de corpo de delito.

Em vista do que consta nos autos, consoante a motivaç¿o supra, julgo parcialmente procedente a denúncia de fls. 02/04 e, em consequência, CONDENO o réu, ELVINO GRANDE MARTINS, nas penas do artigo 303 e art. 306, ambos da Lei nº 9.503/97. ABSOLVO o réu da acusaç¿o de omiss¿o de socorro à vítima (art. 304, do CTB), visto que o réu, acidentado, permaneceu no local do crime e com a vítima seguiu para atendimento médico.

Dosimetria da Pena em relaç¿o ao crime tipificado no art. 303, do CTB.

Imp¿e-se a análise das circunstâncias judiciais contidas no art. 59, do CPB, assim dispostas:
A culpabilidade normal ao presente caso, nada a valorar.

N¿o há registro de condenaç¿o anterior em seus antecedentes criminais, nada há o que valorar.

Quanto à conduta social do agente, nada a valorar.

De sua personalidade nada foi aferido nos autos.

O motivo do crime é inerente ao tipo penal em espécie, dessa forma n¿o há o que valorar.

As circunstâncias facilitaram o cometimento do delito pelo réu, pois n¿o manteve distância segura para com o veículo da vítima à sua frente, n¿o observou a lombada e n¿o diminuiu sua velocidade, apesar do local escuro, à noite. Deve assim ser valorada negativamente tal circunstância.

As consequências do crime foram extremamente relevantes, visto que vítima sofreu les¿es corporais graves, permanecendo incapacitada por mais de 30(trinta) dias, conforme laudo de fl. 81, decorrendo do acidente provocado pelo réu o risco de morte da vítima, e ainda deformidade permanente, fratura de seu pé, tendo a vítima se submetido à intervenç¿o cirúrgica para retirada de coágulo, o que motiva maior reprimenda penal.

Nada há a se aferir em relaç¿o ao comportamento da vítima.

Assim, fixo a pena base em 1(um) ano de detenç¿o.

Sem agravante e atenuante.

N¿o há causa de diminuiç¿o ou aumento de pena. Em definitivo a reprimenda alcança 1(um) ano de detenç¿o e proibiç¿o de dirigir veículo automotor pelo mesmo período.
Dosimetria da Pena em relaç¿o ao crime tipificado no art. 306, do CTB.

Imp¿e-se a análise das circunstâncias judiciais contidas no art. 59, do CPB, assim dispostas:
A culpabilidade é normal ao delito em tela, nada a valorar.

N¿o há registro de condenaç¿o anterior em seus antecedentes criminais, nada há o que valorar.

Quanto à conduta social do agente, nada a valorar.

De sua personalidade nada foi aferido nos autos.

O motivo do crime é inerente ao tipo penal em espécie, dessa forma n¿o há o que valorar.

As circunstâncias e consequências do crime s¿o comuns à espécie, n¿o motivando maior reprimenda do que a realizada pelo próprio tipo penal.

Nada há a se aferir em relaç¿o ao comportamento da vítima.

Assim, fixo a pena base em 06(seis) meses de detenç¿o.

Sem agravante e atenuante.

N¿o há causa de aumento ou diminuiç¿o de pena. A reprimenda para esse crime alcança em definitivo 6(seis) meses de detenç¿o, proibiç¿o de dirigir veículo automotor por seis meses e 30(trinta) dias multa, com valor unitário de 1/30 avos do salário mínimo vigente à data do fato. Do concurso material. Pela autonomia das condutas de conduzir veículo sob efeito de bebida alcoólica e lesionar terceiros na direç¿o de veículo automotor, deve ser aplicado o concurso de crimes, previsto no art. 69, do CPB. Desse modo a pena alcança 1(um) ano e 6(seis) meses de detenç¿o, proibiç¿o de dirigir veículo automotor pelo mesmo período, além de 30(trinta) dias multa, com valor unitário de 1/30 avos do salário mínimo vigente à data do fato.
Da convers¿o da pena

Converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direito, consistente na prestaç¿o de serviço público e, em raz¿o da gravidade dos ferimentos provocados pela conduta do réu, prestaç¿o pecuniária no valor de R$5.000,00(cinco mil reais) para a vítima, Felipe Noronha Tavares.

Provimentos finais.

Deve a secretaria:

1. Intimar pessoalmente o réu.

2. Dar ciência ao Ministério Público.

3. Intimar sua defensora por DJ.

Com o trânsito em julgado da sentença:

a) Intimar a vítima, dando ciência do título judicial para execuç¿o do valor;

b) Retornar os autos para designaç¿o de audiência admonitória;

c) Providenciar a guia de execuç¿o, retornando os autos para designaç¿o da audiência;

d) Anotar a presente condenaç¿o no registro de antecedentes no sistema LIBRA, arquivando-se em seguida.

e) Oficiar ao TRE para aplicaç¿o do art. 15, item III, da CF/88, acompanhado de cópia da presente decis¿o.

Publique-se. Intimem-se.

Ponta de Pedras/PA, 12 de novembro de 2019.

JONAS DA CONCEIÇ¿O SILVA

Juiz de Direito

Processo nº 0002007-13.2016.814.0042

Querelante: JOSÉ NÉLIO DA SILVA LIMA

Querelado: RAIMUNDO NASCIMENTO, Advogada: Maria do Socorro Ribeiro Bahia, OAB/PA 5.350

SENTENÇA

O querelante, Jose Nélio da Silva Lima, embasado nos fatos contidos em procedimento policial nos autos, ajuizou a presente queixa crime em face de RAIMUNDO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, como incurso nas penas do art. 139, CP.

Narra o querelante que na data de 24.5.2016, a querelada lhe imputou fato ofensivo à sua reputação, quando disse: ¿Ei safado! Paga o homem! Tu é muito bandido! Vagabundo.

Na audiência preliminar não houve retratação e o querelado apresentou sua resposta à acusação, fl. 15. Na audiência de instrução, fl. 22, foi ouvido o querelante, testemunhas e o querelado, fls. 22/26.

O querelante apresentou suas alegações finais, fl. 28, sendo o querelado à fl.30.

Após esse sucinto relato, passo a decidir.

Da autoria delitiva:

O querelado, em seu interrogatório, negou os fatos dizendo jamais proferiu ofensas ao querelante. Afirmando que o querelante o ameaçou dizendo que se ele n¿o se convertesse à religião do querelante haveria uma grande desgraça à família do querelado e que sempre o querelante implica com aquele.

O querelante foi ouvido em juízo e confirmou os fatos contidos na inicial, dizendo que foram muitos outros atos de difamação, informando que o querelado mostrava dinheiro e dizia que era para o querelante não tirar o dinheiro dele por dízimo.

A testemunha, Raimundo da Cunha Ribeiro, confirmou que o querelado ofendeu o querelante publicamente, pois se incomoda com a atuação do querelante como pastor da igreja próxima às residências das partes.

Maria Leonice da Silva Tavares, testemunha, da mesma forma, em juízo confirmou as ofensas proferidas pelo querelado em desfavor do querelante, pois estava próxima ao local, inclusive já presenciou outras ofensas do querelado contra o querelante.

Walquiria Ferreira Pamplona, testemunha, também confirmou que se encontrava presente quando o querelado ofendeu o querelante, e que o senhor Raimundo sempre ofende o senhor Jose Nélio e as demais pessoas que frequentam a igreja próxima da casa do querelado.

A prova da existência do fato e autoria encontra-se clara com o relato das testemunhas ao confirmarem os impropérios ditos em via pública pelo querelado, ofendendo a honra objetiva, a reputação, a boa fama do querelante em seu meio social, com o firme propósito de causar dano ao nome do ofendido.

Assim, com sua conduta o querelado transgrediu a norma e, desse modo, acolho os termos da queixa-crime e condeno o senhor RAIMUNDO NASCIMENTO, nas penas do art. 139, do CP.

Da dosimetria da pena.

Não há valoração nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, que importe em aumento da pena base e, desse modo, fixo-a em 3(três) meses de detenção e 30 dias-multa, sendo o dia multa correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Não há agravante ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena, e dessa forma, estabeleço a reprimenda acima como definitiva.

Conversão da pena.

Converto as penas privativas de liberdade em restritiva de direitos com prestação de serviço à comunidade por três meses, sendo o local e horários a serem estabelecidos na execução.

Provimentos finais.

Intime-se pessoalmente o querelado.

Intime-se a defesa pelo DJ.

Ciência ao Ministério Público.

Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública do Interior.

Com o trânsito em julgado da sentença:

a) Retornem os autos para designação de audiência admonitória.

b) Deve a Secretaria Criminal anotar a presente condenação no registro de antecedentes no sistema LIBRA, arquivando-se em seguida.

c) Oficie-se ao TRE para aplicação do art. 15, item III, da CF/88, acompanhado de cópia da presente decisão.

Intimem-se.

Ponta de Pedras/PA, 12 de novembro de 2019.

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Juiz de Direito

NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO

AUTOS: 0005784-06.2016.8.14.0042 ¿ AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL REQUERENTE: JOÃO MARCOS EVANGELISTA DIAS, Advogada: Maria do Socorro Ribeiro Bahia, OAB/PA 5.350 REQUERIDA: **M.I.S.D.V. representada por sua genitora FERNANDA DOS SANTOS TAVARES,** Advogada: Cordolina do Socorro Ferreira Ribeiro, OAB/PA 6.766 **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 18h00min, nesta Cidade de Ponta de Pedras, Estado do Pará, na Sala de Audiências, sito no Prédio do Fórum local, presente o Exmo. Sr. Dr. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA, Juiz de Direito, titular da Comarca de Ponta de Pedras, PA, comigo o Conciliador nomeado pelo Juízo Kaio Sérgio Bonfim Malcher (portaria 3661/2017-GP), ausente justificadamente a Dra. **ADRIANA PASSOS FERREIRA**, Promotora de Justiça titular da Comarca de Ponta de Pedras. Feito o pregão, constatou-se a AUSÊNCIA do requerente e a PRESENÇA da requerida, desacompanhada de advogada.

Aberta a audiência, não foi possível realizar a proposta de conciliação face à ausência do Requerente, que não foi devidamente intimado para o ato, conforme certidão de fl. 59.

DELIBERAÇÃO**:** Redesigno a audiência para anúncio do resultado do exame de DNA **para o dia 02 de dezembro de 2019, às 18h30min. Intime-se e Publique-se.** Intime-se o requerente, por intermédio de sua advogada, o que poderá ser efetivado pelo diário da justiça eletrônico. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, (Kaio B. Malcher), conciliador, o digitei e subscrevi.

Juiz de direito: _____

Conciliador: _____

Requerida: _____

AUTOS Nº 0005289-25.2017.8.14.0042. Classe: Ação Cível ¿ Divórcio Litigioso. Requerente: JOELMA FURTADO TAVARES.

Requerido: CLAUDOMIRO RIBEIRO TAVARES.

Adv.: Dra. MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA, OAB/PA 5.350.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 13 (treze) dias do mês de NOVEMBRO do ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 11h00min, nesta Cidade de Ponta de Pedras, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum local, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. **JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Ponta de Pedras, comigo Auxiliar Judicial, que adiante subscreve, feito o pregão constatou-se PRESENÇA: 1. **JOELMA FURTADO TAVARES**, requerente, representada pela Defensoria Púbica, sendo nomeada pelo juízo a Advogada Dra. **ANA CAROLINE RIBEIRO DE BRITO**, OAB/PA 28.523. Constatou-se AUSÊNCIA:

1. CLAUDOMIRO RIBEIRO TAVARES, requerido, desacompanhado de sua Advogada Dra. MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA, OAB/PA 5.350.

DELIBERAÇÃO: Tendo em vista que a Defensoria Pública apresentou ofício neste juízo 1006-2017-DP-DI de 21 de novembro de 2017, afirmando sobre a impossibilidade de representar os necessitados em processos cíveis, nomeio como defensora dativa da autora a Dra. ANA CAROLINE RIBEIRO DE BRITO, OAB/PA 28.523. Tendo em vista que a advogada não foi devidamente intimada, redesigno audiência para o dia 09 de ABRIL de 2020 às 10:00. Ficam os presentes intimados. Publique-se. Nada mais havendo, o MM. Juiz encerrou a presente audiência e determinou que fosse lavrado o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu _____ (Alana B. R. Silva Rayol), Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.
Juiz de Direito: _____

Requerente: _____

Advogada dativa: _____

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

RESENHA: 13/11/2019 A 13/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CONCORDIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE CONCORDIA DO PARA

P R O C E S S O : 0 0 0 0 0 6 1 4 5 2 0 1 5 8 1 4 0 1 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/11/2019---VITIMA:D. O. B. DENUNCIADO:REGINALDO DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 20548 - NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Requisite-se o Inquérito Policial, bem como junte-se a mídia com a audiência de Instrução e Julgamento. Após, organize-se os autos na forma do sistema processual e renumere-se as folhas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Concórdia do Pará, 13 de novembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 0 5 4 3 5 1 2 0 1 9 8 1 4 0 1 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDSON RAPHAEL BARBOSA FERREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019---VITIMA:M. M. C. S. DENUNCIADO:ALMIR DE OLIVEIRA BARBOSA Representante(s): OAB 20548 - NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, em virtudes das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença proferida nos autos em epígrafe transitou livremente em julgado para ambas as partes. O referido é verdade e dou fé. Concórdia do Pará, 13 de novembro de 2019. Edson Raphael Barbosa Ferreira Auxiliar Judiciário CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO Certifico e dou fé, em virtudes das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data arquivei os presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Concórdia do Pará, 13 de novembro de 2019. Edson Raphael Barbosa Ferreira Auxiliar Judiciário

P R O C E S S O : 0 0 0 0 5 4 3 5 1 2 0 1 9 8 1 4 0 1 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019---VITIMA:M. M. C. S. DENUNCIADO:ALMIR DE OLIVEIRA BARBOSA Representante(s): OAB 20548 - NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) . A representante do Ministério Público ofereceu DENÚNCIA contra o acusado, devidamente qualificados nos autos, por cometimento o tipo penal descrito no art. 217-A do Código Penal Brasileiro. A Denúncia foi recebida e o denunciado foi citado, e apresentou resposta à Acusação. Após, foi designada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas a vítima e as testemunhas. Foram apresentadas alegações orais em audiência pela representante do Ministério Público, a qual pugnou pela absolvição, ao que também aderiu a Defesa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Ministério Público imputou ao acusado a conduta criminosa descrita no art. 217-A do Código Penal Brasileiro com base em inquérito policial civil. Após a instrução criminal e a análise das provas produzidas em Juízo, se conclui que não há provas suficientes para a condenação do acusado, o qual exige um grau de certeza, o que não ocorreu no presente caso, restando configurado apenas indícios, o que não é suficiente para a condenação. Outrossim, também no caso em tela, as provas colhidas e cotejadas entre si, levam a absolvição do acusado, posto que não restou provado a materialidade do delito. ISTO POSTO, julgo improcedente a pretensão punitiva do estado, e, por conseguinte, ABSOLVO o acusado ALMIR DE OLIVEIRA BARBOSA, com fundamento nas disposições do art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal. Sentença publicada e intimada em audiência. As partes renunciaram ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. Concórdia do Pará, 13 de novembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 1 9 6 3 9 1 2 0 1 9 8 1 4 0 1 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANTONIO LAERCIO

DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 7349 - JONILO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Aos 13 de novembro de 2019, pelas 11h00m, na Sala de audiências do Fórum da Comarca de Concórdia do Pará, onde presentes se achavam o Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, Juiz de Direito, o representante do Ministério Público, o Oficial de Justiça deste Juízo, servindo como porteiro deste auditório, a quem o MM Juiz de Direito determinou que, com observância das formalidades legais, às portas abertas, realizasse o pregão, o que foi feito, dando sua fé de estar presente o acusado, devidamente acompanhado de advogado, Dr. Nivaldo Ribeiro Mendonça Filho, OAB/PA 20548. Iniciado a audiência o MM. Juiz leu as condições expostas pelo Ministério Público na proposta de suspensão condicional: I - proibição de mudar de residência do município sem autorização judicial e mudar de endereço sem comunicação ao Juiz desta Comarca; II - comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades, pelo prazo de dois anos; III- não frequentar bares, boates, sedes dançantes e similares pelo prazo de dois anos. A proposta foi aceita pelo denunciado e seu advogado. Assim, por satisfazer os requisitos legais SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional pelo prazo de dois anos, período no qual o acusado deverá cumprir as condições da proposta, sob pena de quebrar o benefício e o prosseguimento do feito. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800435-86.2019.8.14.0105 Participação: EXEQUENTE Nome: FLAVIO ASCINDINO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO OAB: 24031/PA Participação: EXECUTADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ 0800435-86.2019.8.14.0105Nome: FLAVIO ASCINDINO DE LIMAEndereço: AVENIDA INDEPENDENCIA, S/N, RAMIRO PAZ, CONCóRDIA DO PARá - PA - CEP: 68685-000 Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SAEndereço: Rodovia Augusto Montenegro, KM 8,5, Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66823-010 Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98,caput), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, §1º, do Código de Processo Civil. Intime-se o Executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos principais, mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219,caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença ? conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que nos termos doartigo 525 do Código de Processo Civil ?transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação?, observando-se que ?será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo? (CPC, artigo 218, § 4º). Servirá a presente decisão, inclusive por cópia, comoMANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO,nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI ? TJE/PA. Concórdia do Pará,7 de outubro de 2019 ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVAJuiz de Direito FÓRUM, RUA 22 DE MARÇO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.685-000,Fone:(91) 3728-1197.E-mail: 1concordia@tjpa.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

JUIZ: ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

PROCESSO Nº 0000161-58.2019.8.14.0105

TIPO: AÇÃO PENAL

RÉU: ADRIANO FERREIRA MATOS; ADVOGADO (S): ANA CAROLINA LIMA SILVA, OAB/PA 17.585

Pelo presente, fica V. Senhoria, **INTIMADA,** como advogada do réu, para apresentar MEMORIAIS FINAIS no prazo legal**.** Dado e passado nesta Cidade de Concórdia do Pará, aos 13 (treze) dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Denise R. Pereira, Diretora de Secretaria, elaborei, digitei e subscrevi, de ordem do MM Juiz.

Denise Rente pereira
Diretora de Secretaria

Mat. 158721

MANDADO DE INTIMAÇÃO
JUIZ: ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

PROCESSO Nº 0000622-30.2019.8.14.0105

TIPO: AÇÃO PENAL

RÉU: LEANDERSON PAZ ABREU; ADVOGADO (S): HANDERSON MARQUES PALHETA, OAB/PA 10.811

Pelo presente, fica V. Senhoria, **INTIMADO,** como advogado do réu, para apresentar MEMORIAIS FINAIS no prazo legal**.** Dado e passado nesta Cidade de Concórdia do Pará, aos 13 (treze) dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Denise R. Pereira, Diretora de Secretaria, elaborei, digitei e subscrevi, de ordem do MM Juiz.

Denise Rente pereira
Diretora de Secretaria

Mat. 158721

COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

Processo: 0007877-06.2019.8.14.0116

Requerente: C.D.O.S.

Advogado/OAB: Midian Oliveira Santos - OAB/PA 25.029

Requerido: S.O.D.N.

Vistos, etc.

1 ¿ Intime-se à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa correspondente à demanda, bem como o valor pretendido de alimentos definitivos e provisórios.

2 ¿ Emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para análise do requerimento para a concessão de tutelar de urgência.

Ourilândia do Norte (PA), 30 de outubro de 2019.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito

.....

Processo: 0007897-94-2019.814.0116

Requerente: R.S.D.S.

Advogado/OAB: Midian Oliveira Santos - OAB/PA 25.029

Requerido: E.F.D.S.

Vistos, etc.

1 ¿ Intime-se à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa correspondente à demanda, bem como aos bens comuns objeto da partilha.

2 ¿ Emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para análise do requerimento para a concessão de tutelar de urgência.

Ourilândia do Norte (PA), 30 de outubro de 2019.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito

.....

Processo: 0006010-80-2016.814.0116

Requerente: F.C.S.P.

Advogado/OAB: LINCON MAGALHÃES MACHADO - OAB/PA 24.233

Requeridos: C.S.D.S. e outros

XIV Semana da Nacional de Conciliação

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao sétimo dia do mês de novembro de dois mil e dezenove (07.11.2019), nesta cidade e Comarca de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, Local, na sala das audiências, às 09h30min, onde se achava presente o MM. Juiz. **Dr. Haendel Moreira Ramos,** Juiz de Direito, respondendo cumulativamente pela Comarca, presente a assessora que digita o presente termo.

Prejudicada a realização da audiência ante a petição de fl. 50/51, com pedido de desistência da ação.

Ato contínuo, o MM. Juiz preferiu em audiência o SENTENÇA: Trata-se de ¿ação de reconhecimento de união estável ¿post mortem¿ ajuizada por Francisca da Costa Silva em favor do ¿de cujus¿ Leandro José Soares. Todavia, houve o requerimento de desistência da ação pela parte autora (fls.50/51). Era o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Compulsando os autos verifico que não há objeção da parte contrária em relação ao pedido de desistência, razão pela qual se afigura despicienda a observância do disposto no art. 485, § 4º, do CPC. Nestes termos, pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Isto posto, em atenção ao art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO por sentença a desistência do presente feito, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custa, na forma do artigo 90, §1º do CPC. Contundo, ficando suspensa a exigibilidade na forma do artigo 98, §3º do CPC. Intime-se a parte autora, via DJE. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Eu, _____, Keliane Silveira de Lima, Conciliadora, Mat. 177261-TJPA, digitei e subscrevo.

Juiz de Direito:

Conciliadora:

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ

RESENHA: 12/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00001851220138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:FRANCIEL DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. V. R. VITIMA:V. A. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n.: 00001851220138140036 DECISÃO Vistos. Recebo o recurso de apelação, porquanto próprio e tempestivo. Já constam as razões do recurso e contrarrazões do Ministério Público. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens de estilo. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 12 de novembro de 2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00008960720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TASSIO RAFAEL DA SILVA RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:JOAO MARIA BARRADAS DA CONCEICAO VITIMA:M. I. T. B. . C E R T I D Ã O PROCESSO N° 0000896-07.2019.8.14.0036 CERTIFICO, das atribuições que a mim são conferidas por lei, que os autos do processo em epígrafe foram tramitados à Defensoria Pública do Estado do Pará, diretoria dos interiores, para apresentarem resposta à acusação. No entanto, os autos foram devolvidos sem manifestação. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará, 12 de novembro de 2019. Tássio Rafael da Silva Rodrigues Analista judiciário MAT. 166031/TJE-PA PROCESSO: 00011281920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO RICARDO SILVA Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 12/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE OEIRAS DO PARA MENOR:R. G. G. S. REPRESENTANTE:RAQUELINE ALBUQUERQUE GOMES EXECUTADO:GERMANO SILVA DOS SANTOS. C E R T I D " O Certifico, das atribuições que me são conferidas por lei, que devidamente intimada, houve decurso do prazo sem que a requerente se manifestasse sobre o item 2(dois) do DESPACHO de fls. 25. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará, 12 de novembro de 2019. Jairo Ricardo Silva Auxiliar Judiciário Mat. 144703 PROCESSO: 00028941020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:MANOEL SOARES CORREA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0002894-10.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum Cível, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 12 de novembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00030361420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S A. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0003036-14.2019.8.14.0036 - Procedimento Comum Cível, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 12 de novembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00031676220148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:MARIA LUCIA CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE FERREIRA GONCALVES Representante(s): OAB 19316 - LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) . é CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que em razão do advogado do requerido não atuar mais nos autos em razão de estar em função de assessoramento do juízo, torno a certidão de Trânsito em Julgado de fls. 84 sem efeito, desarquivando-se os autos para que se proceda a intimação pessoal da parte requerida. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 12 de novembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00056254720178140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TASSIO RAFAEL DA SILVA RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:MARCO AURELIO CARVALHO DE ALMEIDA DENUNCIADO:RAELITA LOPES GOMES VITIMA:A. C. O. E. . C E R T I D Ã O PROCESSO N° 0005625-47.2017.8.14.0036 CERTIFICO, das atribuições que a mim são conferidas por lei, que os autos do processo em epígrafe foram tramitados à Defensoria Pública do Estado do Pará, diretoria dos interiores, para apresentarem resposta à acusação. No entanto, os autos foram devolvidos sem manifestação. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará, 12 de novembro de 2019. Tássio Rafael da Silva Rodrigues Analista judiciário MAT. 166031/TJE-PA PROCESSO: 00062074720178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TASSIO RAFAEL DA SILVA RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:LEIA MONTEIRO DOS SANTOS VITIMA:M. S. P. . C E R T I D Ã O PROCESSO N° 0006207-47.2017.8.14.0036 CERTIFICO, das atribuições que a mim são conferidas por lei, que os autos do processo em epígrafe foram tramitados à Defensoria Pública do Estado do Pará, diretoria dos interiores, para apresentarem resposta à acusação. No entanto, os autos foram devolvidos sem manifestação. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará, 12 de novembro de 2019. Tássio Rafael da Silva Rodrigues Analista judiciário MAT. 166031/TJE-PA PROCESSO: 00062103120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/11/2019 DENUNCIADO:ALEXANDRE DE CAMPOS RIBEIRO. PROCESSO Nº. 00062103120198140036 DECISÃO Vistos. 1. O acusado apresentou resposta escrita à acusação (fls. 11/17), razão pela qual dou-o por devidamente citado. 2. Analisando a defesa prévia do réu, não vislumbro elementos para sua absolvição sumária, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual, de modo que recebo a denúncia. 3. Na forma do art. 56 da Lei 11343/06, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2020, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa, e o acusado, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Expeçam-se precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outra comarca. Requisite-se à SUSIPE a apresentação do réu em audiência, se necessário. Anoto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem flexibilizado o rito previsto na Lei 11343/06, de modo que, a fim de garantir a plenitude da defesa, mostra-se possível a inversão do procedimento. Assim, será aplicado o rito do art. 400 do CPP, daí a oitiva das testemunhas e, somente após, o interrogatório do réu. 4. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis. 5. Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. 6. Intimem-se as testemunhas arroladas e o réu, requisitando sua apresentação, se estiver custodiado. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do réu. 7. Servirá a cópia desta decisão como mandado (Provimento n.º 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 12 de novembro de 2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00063593220168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Execução de Alimentos em: 12/11/2019 MENOR:E. M. F. REQUERENTE:SARA FERREIRA MACHADO Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCICLEI DUARTE FURTADO. é CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado pessoalmente, para se manifestar nos autos do processo nº 0006359-32.2016.8.14.0036 " Execução de Alimentos, a parte requeriente não o fez, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 12 de novembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 Página de 1 Fórum de: OEIRAS DO PARÁ Email: 1oeiras@tjpa.jus.br Endereço: FÓRUM DES. HENRIQUE JORGE HURLEY TV. VEIGA CABRAL , 540 CEP: 68.470-000 Bairro: Centro Fone: (91)3661-1529 PROCESSO: 00064038020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TASSIO RAFAEL DA SILVA RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 DENUNCIADO:ROSICLEITON DE OLIVEIRA BRITO VITIMA:R. B. S. . C E R T I D Ã O PROCESSO N° 0006403-80.2018.8.14.0036 CERTIFICO, das atribuições que a mim são conferidas por lei, que os autos do processo em epígrafe foram tramitados à Defensoria Pública do Estado do Pará, diretoria dos interiores, para apresentarem resposta à acusação. No entanto, os autos foram devolvidos sem manifestação. O REFERIDO É

VERDADE E DOU FÉ. Oeiras do Pará, 12 de novembro de 2019. Tássio Rafael da Silva Rodrigues Analista judiciário MAT. 166031/TJE-PA PROCESSO: 00065042020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:FLAVIANO RIBEIRO DA CRUZ Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0006504-20.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum Cível, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 12 de novembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00071044120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:VITORINO MACHADO DE MOURA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S A. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0007104-41.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum Cível, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 12 de novembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00079303320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:DEUSDETE BALIEIRO DE SOUZA REQUERIDO:ORLANDO PANTOJA DE OLIVEIRA. Processo n. 00079303320198140036 DECISÃO 1. Recebo a inicial pelo rito da Lei 9.099/95. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2019 às 09 horas e 30 minutos. 3. CITE-SE a parte demandada para comparecer à audiência, registrando-se que sua ausência poderá acarretar os efeitos da revelia, além da confissão quanto à matéria de fato (art. 20 da Lei 9.099/95). 4. Fica a parte autora intimada para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). Caso patrocinado pela Defensoria ou caso não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação para o comparecimento na audiência, caso não tenha saído ciente da atermarão. Registre-se que o não comparecimento do autor na audiência de conciliação implicará na extinção do processo sem resolução do mérito com pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9.099/95). 5. Não havendo resolução consensual, determino desde logo a designação de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o réu deverá apresentar contestação e as partes deverão apresentar todas as provas que pretendem produzir. Intime-se as partes acerca da nova data no ato da audiência de conciliação. PRIC. Serve como mandado/ofício. Oeiras do Pará, 12/11/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00079502420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:NILSON VULCAO DA SILVA REQUERIDO:NORMA RAFAELA BASTO. Processo n. 00079502420198140036 DECISÃO 1. Recebo a inicial pelo rito da Lei 9.099/95. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/12/2019 às 09 horas e 45 minutos. 3. CITE-SE a parte demandada para comparecer à audiência, registrando-se que sua ausência poderá acarretar os efeitos da revelia, além da confissão quanto à matéria de fato (art. 20 da Lei 9.099/95). 4. Fica a parte autora intimada para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). Caso patrocinado pela Defensoria ou caso não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação para o comparecimento na audiência, caso não tenha saído ciente da atermarão. Registre-se que o não comparecimento do autor na audiência de conciliação implicará na extinção do processo sem resolução do mérito com pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9.099/95). 5. Não havendo resolução consensual, determino desde logo a designação de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o réu deverá apresentar contestação e as partes deverão apresentar todas as provas que pretendem produzir. Intime-se as partes acerca da nova data no ato da audiência de conciliação. PRIC. Serve como mandado/ofício. Oeiras do Pará, 12/11/2019. GABRIEL PINÓS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00086928320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:MANOEL DA CONCEICAO CORREIA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A. ã CERTIDÃO CERTIFICO, das atribuições a mim conferidas por lei, que intimado via DJE a parte requerente não se manifestou nos autos do processo nº 0008692-83.2018.8.14.0036 - Procedimento Comum Cível, decorrendo do prazo. O referido é verdade dou fé. Oeiras do Pará, 12 de novembro de 2019 Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00027844520188140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. G. B. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: M. F. A. V. PROCESSO: 00033332120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: E. R. M. F. MENOR: E. S. F. REPRESENTANTE: M. M. M. S. EXECUTADO: L. F. F. PROCESSO: 00035749220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: I. T. M. G. REPRESENTANTE: T. M. M. EXECUTADO: I. K. N. G. PROCESSO: 00035913120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: A. B. O. S. REPRESENTANTE: B. T. O. EXECUTADO: B. F. S. PROCESSO: 00036095220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: R. S. T. REPRESENTANTE: O. S. C. S. EXECUTADO: R. J. M. T. PROCESSO: 00036338020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: J. M. C. X. REPRESENTANTE: J. S. C. EXECUTADO: C. M. X. PROCESSO: 00036493420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: M. P. R. S. REPRESENTANTE: M. P. R. EXECUTADO: C. S. C. PROCESSO: 00037949020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: J. G. F. REPRESENTANTE: J. N. G. EXECUTADO: A. S. F. PROCESSO: 00038494120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: N. F. S. REPRESENTANTE: E. M. F. EXECUTADO: B. F. S. PROCESSO: 00053852420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: J. G. B. S. REPRESENTANTE: A. G. B. EXECUTADO: C. S. S. AUTOR: O. R. M. P. PROCESSO: 00053852420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: J. G. B. S. REPRESENTANTE: A. G. B. EXECUTADO: C. S. S. AUTOR: O. R. M. P. PROCESSO: 00066453920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo Administrativo em: REQUERENTE: C. T. O. P. PROCESSO: 00070175620168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: R. L. F. VITIMA: F. G. O. REPRESENTANTE: A. R. M. P. PROCESSO: 00073500320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: E. D. S. VITIMA: W. G. S. PROCESSO: 00079921020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. B. C. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. H. V. T. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL: D. P. O. P.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

PROCESSO: 00020422620138140123

REQUERENTE: N D C P

REQUERENTE: V D C P

REPRESENTANTE: R M D C

REQUERIDO: A M P

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GONÇALVES OLIVEIRA, OAB/PA:26.453

DESPACHO

0002042-26.2013.8.14.0123

1) Designo audiência de conciliaç¿o, instruç¿o e julgamento para **o dia 29/01/2020, às 10h00min**.

2) Intimem-se as partes.

3) Ciência ao Ministério Público.

Novo Repartimento/PA, 18 de outubro de 2019.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

PROCESSO: 00001339020068140123

REQUERENTE: MESSIAS DA CRUZ GAIA

ADVOGADO: DR. ADRIANE FARIAS SIMOES, OAB/PA: 8.514

REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO PMNR

0000133-90.2006.8.14.0123

Intime-se as partes a respeito do recurso de apelaç¿o, bem como, requerer o que entender de direito.

Novo Repartimento/PA, 05 de setembro de 2019.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

PROCESSO: 00061280620148140123

REQUERENTE: BUENO E OLIVEIRA LTDA

REPRESENTANTE: RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES, OAB/TO: 413-B

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA

ADVOGADO: DR. ANTONIO LOBATO PAES NETO, OAB/PA: 17.277

ADVOGADO: DR. ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA, OAB/PA: 17.515

ADVOGADO: DR. EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/PA: 19.470

PROCESSO 0006128-06.2014.8.14.0123

SENTENÇA ANTECIPADA DE MÉRITO

Trata-se de Aç¿o de Obrigaç¿o de Fazer ajuizada por BUENO E OLIVEIRA LTDA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, requerendo a condenaç¿o a instalaç¿o de unidades consumidoras em programa habitacional.

Em contestaç¿o, a Requerida alegou a perda do objeto da aç¿o, em raz¿o de ter firmado compromisso para a instalaç¿o das referidas unidades.

Devidamente intimada sobre a realizaç¿o de audiência de conciliaç¿o, a se realizar em 10 de agosto de 2017 a Requerida n¿o compareceu.

Intimado para apresentar réplica, quedou-se inerte, conforme certid¿o de fls. 98.

DECIDO.

Conforme destacado ao norte, a parte autora, devidamente intimada, n¿o compareceu a audiência, sem ter apresentado qualquer justificativa oportuna ou qualquer manifestaç¿o posterior antes da conclus¿o do feito, demonstrando tamanho descaso com o chamado judicial.

N¿o se manifestou sobre os documentos da contestaç¿o e a alegaç¿o de perda de objeto.

No mérito, tenho que assiste raz¿o à Requerida, que comprova, por meio de prova documental, a perda de objeto da aç¿o.

Por fim, a ausência da autora em audiência de conciliaç¿o, sem qualquer justificativa, é ato atentatório a dignidade da justiça.

Diante do exposto, reconheço ausência de interesse, considerando a perda do objeto da aç¿o e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ¿O DO MÉRITO, com arrimo no artigo 485, inciso VI, do CPC..

Custas e honorários Requerente, que deu causa ao processo.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Condeno o Requerente ao pagamento de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, em raz¿o da ausência injustificada a audiência de conciliaç¿o, a qual fixo em 20% sobre o valor da causa.

I.P.R.

Cumpridas as formalidades, dê-se baixa na distribuiç¿o e arquivem-se os presentes autos.

Novo Repartimento, 16 de setembro de 2019.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PROCESSO: 00078128720198140123

REQUERENTE: GENESIO OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. GELVANIA APARECIDA DE AZEVEDO APOLONIO, OAB/PA: 15.476

ADVOGADO: DR. BEATRIZ ALVES FERREIRA, OAB/PA: 29.492

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A

DECIS¿O

0007812-87.2019.8.14.0123

1) Recebo a inicial.

2) Processando-se pelo rito sumaríssimo.

3) Sem custas, nos termos dos Arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

4) **INDEFIRO** a antecipaç¿o dos efeitos da tutela pretendida, eis que ausentes os requisitos legais. Com efeito, n¿o há nos autos, neste momento processual, elementos suficientes para que se reconheça desde logo a probabilidade do direito da requerente. Ademais, n¿o há prova suficiente a demonstrar que a tramitaç¿o natural do feito poderá carrear dano irreparável ou de difícil reparaç¿o ao postulante. N¿o há,

igualmente, indícios de risco ao resultado útil do processo.

5) Designo audiência de conciliaç¿o para **o dia 29/01/2020, às 09h30min**.

6) Cite-se a parte requerida, fazendo constar no mandado que a ausência importará em revelia e presunç¿o de veracidade dos fatos alegados na inicial.

7) Intime-se a parte autora, fazendo constar no mandado que, em caso de n¿o comparecimento, o processo será extinto sem resoluç¿o de mérito e ser¿o devidas custas processuais.

Novo Repartimento/PA, 21 de outubro de 2019.

Célia Gadotti Bedin

Juíza de Direito

PROCESSO: 00083316220198140123

REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. THAIZ DIAS BORGES, OAB/PA: 16.958

REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO

DECIS¿O

0008331-62.2019.8.14.0123

1) Recebo a inicial.

2) Processando-se pelo rito sumaríssimo.

3) Sem custas, nos termos dos Arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

4) **INDEFIRO** a antecipaç¿o dos efeitos da tutela pretendida, eis que ausentes os requisitos legais. Com efeito, n¿o há nos autos, neste momento processual, elementos suficientes para que se reconheça desde logo a probabilidade do direito da requerente. Ademais, n¿o há prova suficiente a demonstrar que a tramitaç¿o natural do feito poderá carrear dano irreparável ou de difícil reparaç¿o ao postulante. N¿o há, igualmente, indícios de risco ao resultado útil do processo.

5) Designo audiência de conciliaç¿o para **o dia 29/01/2020, às 10h30min**.

6) Cite-se a parte requerida, fazendo constar no mandado que a ausência importará em revelia e presunç¿o de veracidade dos fatos alegados na inicial.

7) Intime-se a parte autora, fazendo constar no mandado que, em caso de n¿o comparecimento, o processo será extinto sem resoluç¿o de mérito e ser¿o devidas custas processuais.

Novo Repartimento/PA, 21 de outubro de 2019.

Célia Gadotti Bedin

Juíza de Direito

PROCESSO: 00071064120188140123

REQUERENTE: MARIA DA SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO DE ITAU S A

ADVOGADO: DR. LUIS CARLOS LAURENÇO, OAB/BA: 16.780

ADVOGADO: DR. MARIANA BARROS MENDONÇA, OAB/MG: 103.751

Em cumprimento às atribuiç¿es no provimento nº 006/2009 da CJCI, **INTIME-SE** a parte Requerida, por meio do seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas de Desarquivamento.

Novo Repartimento/PA, 16 de setembro de 2019.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Portaria nº 1799/2019-GP

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00093631020168140123

REQUERENTE: ANTONIA SOUSA SILVA

ADVOGADO: DR. MAYCON MIGUEL ALVES, OAB/PA: 20.859

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A

ADVOGADO: DR. SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO, OAB/PA: 3.672

ADVOGADO: DR. GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO, OAB/PA: 12.479

0009363-10.2016.8.14.0123

Em cumprimento às atribuiç¿es no provimento nº 006/2009 da CJCI, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos que entenderem pertinentes.

Novo Repartimento/PA, 17 de setembro de 2019

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Portaria nº 1799/2019-GP

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00073815820168140123

REQUERENTE: MARLETE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS, OAB/PA: 20.808

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO: DR. BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA: 8.770

0007381-58.2016.8.14.0123

Em cumprimento às atribuiç¿es no provimento nº 006/2009 da CJCI, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos que entenderem pertinentes.

Novo Repartimento/PA, 17 de setembro de 2019

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Portaria nº 1799/2019-GP

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00045512220168140123

REQUERENTE: EDEN DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS, OAB/PA: 20.808

REQUERIDO: OI MOVEL S A

ADVOGADO: DR. ELADIO MIRANDA LIMA, OAB/RJ: 86..235

0004551-22.2016.8.14.0123

Em cumprimento às atribuiç¿es no provimento nº 006/2009 da CJCI, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos que entenderem pertinentes.

Novo Repartimento/PA, 17 de setembro de 2019

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Portaria nº 1799/2019-GP

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00068601620168140123

REQUERENTE: ADELINO CAJADA SOBRINHO

ADVOGADO: DR. EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS, OAB/PA: 20.808

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO: DR. LUANA SILVA MENEZES, OAB/PA: 16.292

00068601620168140123

Em cumprimento às atribuiç¿es no provimento nº 006/2009 da CJCI, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos que entenderem pertinentes.

Novo Repartimento/PA, 17 de setembro de 2019

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Portaria nº 1799/2019-GP

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00061526320168140123

REQUERENTE: ALTAMIRO LEMOS DE AZEVEDO

ADVOGADO: DR. MAYCON MIGUEL ALVES, OAB/PA: 20.859

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP: 128.341, OAB/PA: 15.201-A

0006152-63.2016.8.14.0123

Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos que entenderem pertinentes.

Novo Repartimento/PA, 17 de setembro de 2019

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Portaria nº 1799/2019-GP

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00039294020168140123

REQUERENTE: MARINALVA ALVES DE LIMA

ADVOGADO: DR. MAYCON MIGUEL ALVES, OAB/PA: 20.859

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP: 128.341, OAB/PA: 15.201-A

0003929-40.2016.8.14.0123

Em cumprimento às atribuiç¿es no provimento nº 006/2009 da CJCI, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos que entenderem pertinentes.

Novo Repartimento/PA, 17 de setembro de 2019

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Portaria nº 1799/2019-GP

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00058564120168140123

REQUERENTE: ANTONIO JOSE VIEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: DR. MAYCON MIGUEL ALVES, OAB/PA: 20.859

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A

ADVOGADO: DR. SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO, OAB/PA: 3.672

0005856-41.2016.8.14.0123

Em cumprimento às atribuiç¿es no provimento nº 006/2009 da CJCI, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos que entenderem pertinentes.

Novo Repartimento/PA, 23 de setembro de 2019

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Portaria nº 1799/2019-GP

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00097996620168140123

REQUERENTE: MARCELINO CHAVES DA SILVA

ADVOGADO: DR. MAYCON MIGUEL ALVES, OAB/PA: 20.859

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A

ADVOGADO: DR. SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO, OAB/PA: 3.672

00097996620168140123

Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem aos requerimentos que entenderem pertinentes.

Novo Repartimento/PA, 23 de setembro de 2019

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Portaria nº 1799/2019-GP

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI

COMARCA DE RIO MARIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA

Número do processo: 0800424-37.2019.8.14.0047 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE LOURDES DE AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO NETO LOPES RIBEIRO OAB: 23174/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA/PA PROCESSO: 0800424-37.2019.8.14.0047CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [Contratos Bancários]RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES DE AGUIARRECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Vistos,DECISÃONos termos do art. 300 do CPC, para a concessão de tutela de urgência, mister a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, atento aos fatos expostos pela autora, não vislumbro a existência de elementos de convicção que evidenciem minimamente a probabilidade do direito invocado.A mera alegação de que não realizou o empréstimo bancário nº. 806242393 não é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito.A INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008 ? que estabelece os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social ? dispõe de plurais formas de liberar o valor contratado ao beneficiário, no caso, diretamente na conta corrente bancária do contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago (Art. 23, I); obrigatoriamente na conta bancária da empresa credenciada autorizada pelo Ministério do Turismo, onde o beneficiário tenha adquirido o pacote turístico "Viagem Mais - Melhor Idade" (Art. 23, II) e em conta corrente ou poupança, para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético (Art. 23, III).Nesse passo, conquanto o extrato bancário afeto à conta bancária nº. xxxxx97-4, da agência 0807, do BANCO BRADESCO S/A (Id. 13604379), não demonstre a destinação de crédito à requerente relativamente ao contrato mencionado, dita circunstância, por si só, não evidencia a ausência de manifestação de vontade contratual, notadamente porque diversa, como dito, a forma de pagamento para esse fim.Destarte, a probabilidade do direito e o perigo da demora não se mostram plausíveis a um primeiro momento, eis que somente com a dilação probatória é que o juízo teria condições de aquilatar com maiores condições o preenchimento dos requisitos legais do direito que a autora entende possuir.ISTO POSTO, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida. Em se tratando de relação de consumo, na qual o requerido é quem detém todas as informações pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, nos termos da norma do art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e determino que o réu apresente cópia do suposto contrato firmado, bem como a comprovação de crédito do referido valor, em sua integralidade, em favor e/ou em benefício da autora em conta de sua titularidade ou em outra conta por ele indicada, mediante autorização expressa, tal como requerido na petição inicial (Id. 13604361).I ? Designo o dia 02 de abril de 2020, às 09:30h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento;II ? CITE-SE o requerido nos termos do artigo 18, inciso I e seu § 1º da Lei 9.099/95 (correspondência com A.R.). Intimem-se as partes, para comparecerem à audiência, acompanhadas de advogados; III ? Alerto que a ausência do requerente importará extinção do processo e a do requerido, revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos alegados no pedido, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz;IV ? Caso não seja obtida a conciliação, a defesa bem como as provas deverão ser ofertadas na referida audiência, observado o disposto nos arts. 30 a 37 da Lei nº 9099/95;V - Expeça-se o necessário;VI ? Intimem-se.Rio Maria/PA, 04 de novembro de 2019. EDIVALDO SALDANHAJuiz de Direito

Número do processo: 0800221-75.2019.8.14.0047 Participação: REQUERENTE Nome: JOSIVAM OLIVEIRA AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VALDIVINO DE OLIVEIRA OAB: 7451/TO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA/PA PROCESSO: 0800221-75.2019.8.14.0047CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)ASSUNTO: [Assembléia]REQUERENTE: JOSIVAM OLIVEIRA AMORIMVistos,DESPACHOI -

Visando oportunizar à parte autora a produção de prova, bem como permitir melhor convicção deste juízo, designo audiência de justificação para o dia21/01/2020, às 10:30h.II - INTIME-SE a parte autora para comparecer à audiência designada, acompanhado das testemunhas que entender necessário.III - Ciência ao Ministério Público.IV - Expeça-se o necessário.Rio Maria/PA, 7 de novembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSAJuiz de Direito

PROCESSO: 00000055519908140047 PROCESSO ANTIGO: 199010000017 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: F. E. R. Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO: E. E. F. B. INVENTARIANTE: E. R. B. Representante(s): OAB 23939 - JOÃO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO)PROCESSO: 00001842320088140047 PROCESSO ANTIGO: 200810001228 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXEQUENTE: F. E. B. Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) OAB 19947-A - ICARO BARBOSA GUIMARAES CARNEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO: E. E. F. B. INVENTARIANTE: E. R. B. Representante(s): OAB 23939 - JOÃO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00025101420198140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---REQUERENTE:CLAUBER DELANO BRUNO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ESPOLIO DE ELIAS FILUS BAY INVENTARIANTE:ELIO RAMIRES BAY. Vistos, DESPACHO GLAUBER DELANO BRUNO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs ação de cobrança de honorários como inventariante em face do espólio de Elias Filus Bay, igualmente qualificado. A mera subscrição de declaração de hipossuficiência, que se reveste de presunção relativa de veracidade, não tem o condão de dispensar o requerente de arcar com as despesas do processo. A hipossuficiência financeira que enseja a concessão do benefício é prevista na norma do art. 98 do CPC, que assim dispõe: ¿Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei¿. Nesta mesma esteira, a Constituição da República estabelece que ¿o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos¿ (art. 5º, inciso LXXIV). A Constituição Federal é clara ao dispor que os benefícios da gratuidade serão concedidos aos que comprovarem a insuficiência de recursos. Pelos fundamentos trazidos, observa-se que o estado de hipossuficiência financeira não é circunstância que se presume, ou que se tem por satisfeita por mera declaração nos autos, mas sim que se comprova por prova nos autos, o que não ocorreu. Diante do exposto, nos termos da regra disposta no § 2º, do art. 99 do CPC, determino ao requerente, por seu advogado, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à comprovação dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, pena de indeferimento. Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 11 de novembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO: 00014411520178140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 11/11/2019---REQUERENTE:JOSE PEREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 22807 - MIRIA KELLY RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE ELIAS FILUS BAY REPRESENTANTE:ELIO RAMIRES BAY Representante(s): OAB 23939 - JOÃO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) . Vistos, DESPACHO I - Deem-se ciência aos interessados sobre a certidão de fl. 62 e petição de fls. 58/59. II - Após, conclusos. III - Intimem-se. IV - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 11 de novembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO: 00018874720198140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Habilitação de Crédito em: 11/11/2019---REQUERENTE:REGINA DE FATIMA KOLODY Representante(s): OAB 9982 - PAULO GOMES NETO (ADVOGADO) OAB 32562 - JULIANA BOMFIM GOMES (ADVOGADO) . Vistos, DESPACHO I - Antes de decidir sobre a solicitação de reserva de crédito (fl. 02), em louvor ao contraditório, faculto, nos termos da norma do art. 9º do CPC, a manifestação do espólio e demais interessados, no prazo legal. II - Após, com ou sem as manifestações, conclusos. III - Intime-se. IV - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 11 de novembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO: 00041185720138140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Inventário em: 11/11/2019---REQUERENTE:MINERVANIA RAMIRES DA SILVA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ELIAS FILUS BAY INVENTARIANTE:ELIO RAMIRES BAY Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB

23939 - JOÃO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:FABIANO ESTEVES BAY Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) OAB 33891 - ICARO BARBOSA GUIMARAES CARNEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:EDUARDO KOLODY BAY Representante(s): OAB 15.098 - LUIZ ADRIANO ARTIGA DA ROSA (ADVOGADO) INTERESSADO:CHRISTIANE KOLODY BAY INTERESSADO:LUCIANO KOLODY BAY INTERESSADO:TERCEIROS INTERESSADOS Representante(s): OAB 16536 - DJAIR BATISTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos, DESPACHO I - Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre a prestação de contas a que alude a petição de fls. 1.247/1.249 e documentos que a instruem, de fls. 1.250/1.304. II - O inventariante não se desincumbiu de cumprir a contento a determinação constante da decisão de fl. 1.208, apenas colacionou as avaliações de fls. 1.215/1.221 e 1.224 e, por conseguinte, impôs delonga ao desfecho do processo, conforme certidão de fl. 1.212. III - Determino que o inventariante apresente o extrato mensal da conta nº. 0017987-6, agência 905, desde a respectiva permissão de movimentação bancária (fl. 1.208) até apresente data, posto que somente apresentou em relação aos meses de janeiro a março de 2019. Determino, ainda, que especifique em relação aos depósitos quais são inerentes aos alugueis de imóveis e discrimine todas as despesas (débitos existentes nos extratos), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo dessa, determino que o inventariante se abstenha de realizar quaisquer saques e/ou movimentações a débito sem a devida autorização deste juízo. Comunique-se também à instituição financeira para que efetue bloqueio provisório do cartão de movimentação da conta bancária mencionada, cheques, inclusive aplicativo de conta para operações de débito, salvos às inerentes às tarifas bancárias, se existentes. IV - Em face disso, determino que o inventariante proceda à venda dos imóveis rigorosamente pelo preço de mercado, cuja avaliação deve ser comprovada com antecedência de 10 (dez) dias da finalização da venda, sob pena de multa diária de 1.000,00 (mil reais), salvo justificativa plausível. V - Deem-se ciência aos interessados para acompanharem os atos se assim lhes aprouver, bem como para manifestação sobre a avaliação prévia ora determinada. VI - Determino a venda no prazo máximo de 90 (noventa) dias. VII - Intimem-se. VIII - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 11 de novembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO: 00006785320138140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Inventário em: 12/11/2019---INVENTARIANTE:EDNA NASCIMENTO DE SOUSA Representante(s): OAB 10976 - RONILTON ARNALDO DOS REIS (ADVOGADO) OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 22146 - INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO (ADVOGADO) INVENTARIADO:CHAGAS SOARES DA SILVA REQUERENTE:M. S. S. REQUERENTE:M. S. S. . Vistos, DESPACHO I - Defiro o pedido de fls. 68/70 e determino o envio destes autos à Procuradoria Geral do Estado, para os devidos fins. II - Intimem-se. III - Expeça-se o necessário. Rio Maria/PA, 12 de novembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO: 00016999820128140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 12/11/2019---REQUERENTE:JOAO BATISTA MURAD Representante(s): OAB 17136 - EMILSON PANCINHA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, DESPACHO I - Expeça-se alvará judicial em nome do patrono do autor conforme fl. 85, para levantamento da quantia objeto do comprovante de depósito de fls. 76/79. II - Após, à míngua de outros requerimentos e certificada a inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, arquivem-se os autos. III - Intimem-se. IV - Expeça-se o necessário. Rio Maria, 12 de novembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito Titular.PROCESSO: 00009370720118140047 PROCESSO ANTIGO: 201110008782 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Inventário em: 12/11/2019---INVENTARIANTE:NEUSA PEREIRA DO CARMO SOUSA Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:FABRICIO PEREIRA DE SOUZA. Vistos, D E S P A C H O I - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para, no prazo de Lei, oferecer manifestação cabível. II - Após, voltem conclusos. Rio Maria/PA, 12 de novembro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.PROCESSO: 00061327220178140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDIVALDO SALDANHA SOUSA Ação: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa em: 29/10/2019---REQUERENTE:GECIENE OLIVEIRA BATISTA Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) INTERDITO:GINALDO OLIVEIRA BATISTA REQUERIDO:MARLUCIA RODRIGUES SARGES. Vistos, SENTENÇA GECIENE OLIVEIRA BATISTA ingressou com AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA em face de MARLUCIA RODRIGUES SARGES, a qual fora nomeada através de Ação de Interdição curadora do interditado GINALDO OLIVEIRA BATISTA. À fl. 53, a autora requereu a extinção do feito, em face do falecimento do interditado GINALDO OLIVEIRA BATISTA (fl. 54). Vieram-me os autos conclusos (fl. 54v). É O

RELATÓRIO. DECIDO. A norma do inciso IX, do art. 485, do CPC, prevê, como causa de extinção terminativa, a morte da parte em ação considerada intransmissível por disposição legal. No caso destes autos, a natureza do direito material cuja satisfação ora é pretendida remete a substituição de curatela. Não obstante, em face do óbito do interditado (fls. 54), desnecessária a mantença ou substituição da pessoa que exerce esse múnus, porquanto sobrevinda a ausência de responsabilidades perante ao curatelado, bem como em relação ao seu patrimônio, de modo que a extinção do presente feito é medida que se impõe. ISTO POSTO, NOS TERMOS DA NORMA DO ART. 485, IX, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Rio Maria/PA, 29 de outubro de 2019. EDIVALDO SALDANHA SOUSA Juiz de Direito.

COMARCA DE MOCAJUBA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA

Número do processo: 0800979-91.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: MESSIAS PINTO BARROSO Participação: RECLAMADO Nome: GODOFREDO Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA LIZ FERNANDES MOURA OAB: 28154/PA Participação: RECLAMADO Nome: ARMINDA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA LIZ FERNANDES MOURA OAB: 28154/PA Participação: RECLAMADO Nome: AMARILDO Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA LIZ FERNANDES MOURA OAB: 28154/PASENTENÇA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº: 0800979-91.2019.8.14.0067 Assunto: [Direito de Vizinhança]Requerente:RECLAMANTE: MESSIAS PINTO BARROSO Advogado Requerente: Endereço Requerente: Nome: MESSIAS PINTO BARROSOEndereço: AMADO MAIA, 252, CIDADE NOVA, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido: RECLAMADO: GODOFREDO, ARMINDA, AMARILDO Endereço Requerido: Nome: GODOFREDOEndereço: AMADO MAIA, 253, CIDADE NOVA, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Nome: ARMINDAEndereço: AMADO MAIA, 253, CIDADE NOVA, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Nome: AMARILDOEndereço: AMADO MAIA, 253, CIDADE NOVA, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000 Advogado Requerido: Advogado(s) do reclamado: BARBARA LIZ FERNANDES MOURA Vistos. Conforme o termo de audiência de id. 13784353, as partes realizaram a composição consensual da controvérsia (transação).É o relatório do essencial.Fundamento e decido.O artigo 840 do Código Civil reza que ?é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.?Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação).O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável forma prescrita ou não defesa em lei.Na espécie vertente, em um juízo de deliberação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico.Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, homologo a transação firmada entre as partes em audiência de conciliação e julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil, observando-se o estabelecido no artigo 90, § 2º, do Código de Processo Civil.Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Mocajuba, 08 de novembro de 2019. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião/PA, respondendo cumulativamente pela Comarca de Mocajuba/PA

Número do processo: 0800961-70.2019.8.14.0067 Participação: REQUERENTE Nome: M. C. G. A. Participação: ADVOGADO Nome: IZABEL CRISTINA GONCALVES BARREIROS OAB: 021917/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. C. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.SENTENÇA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº: 0800961-70.2019.8.14.0067 Assunto: [Alimentos]Requerente:REQUERENTE: MARIA CLEICIANE GONCALVES ALVES Advogado Requerente: Advogado(s) do reclamante: IZABEL CRISTINA GONCALVES BARREIROSEndereço Requerente: Nome: MARIA CLEICIANE GONCALVES ALVESEndereço: Rua Severo Farias, 6, Monte Alegre, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido: REQUERIDO: MARINALDO DA CONCEIÇÃO CANTÃO Endereço Requerido: Nome: MARINALDO DA CONCEIÇÃO CANTÃOEndereço: Avenida Ceara, 62, Novo Horizonte, BREU BRANCO - PA - CEP: 68488-000 Advogado Requerido: Vistos. Conforme o termo de audiência de id. 13691258, as partes realizaram a composição consensual da controvérsia (transação).É o relatório do essencial.Fundamento e decido.O artigo 840 do Código Civil reza que ?é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.?Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação).O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz,

objeto lícito, possível, determinado ou determinável forma prescrita ou não defesa em lei.Na espécie vertente, em um juízo de deliberação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico.Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, homologo a transação firmada entre as partes em audiência de conciliação e julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil, observando-se o estabelecido no artigo 90, § 2º, do Código de Processo Civil.Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Mocajuba, 08 de novembro de 2019. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião/PA, respondendo cumulativamente pela Comarca de Mocajuba/PA

Número do processo: 0800941-79.2019.8.14.0067 Participação: REQUERENTE Nome: B. E. M. Participação: ADVOGADO Nome: IZABEL CRISTINA GONCALVES BARREIROS OAB: 021917/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. C. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.SENTENÇA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº: 0800941-79.2019.8.14.0067 Assunto: [Alimentos]Requerente:REQUERENTE: BRENDA ESTUMANO MARTINS Advogado Requerente: Advogado(s) do reclamante: IZABEL CRISTINA GONCALVES BARREIROSEndereço Requerente: Nome: BRENDA ESTUMANO MARTINSEndereço: Ramal Tauarezinho, s/n, próximo a igreja Evangélica Vale da Benção, Zona Rural, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido: REQUERIDO: MIZAEL DO CARMO VIANA Endereço Requerido: Nome: MIZAEL DO CARMO VIANAEndereço: Travessa José Marcílio Dias, 52, Pranchinha, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000 Advogado Requerido: Vistos. Conforme o termo de audiência de id. 13691246, as partes realizaram a composição consensual da controvérsia (transação).É o relatório do essencial.Fundamento e decido.O artigo 840 do Código Civil reza que ?é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.?Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação).O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requeragente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável forma prescrita ou não defesa em lei.Na espécie vertente, em um juízo de deliberação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico.Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, homologo a transação firmada entre as partes em audiência de conciliação e julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil, observando-se o estabelecido no artigo 90, § 2º, do Código de Processo Civil.Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba, 08 de novembro de 2019. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião/PA, respondendo cumulativamente pela Comarca de Mocajuba/PA

Número do processo: 0800441-13.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: CRISTINO BRITO VALENTE Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BASENTENÇA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº:0800441-13.2019.8.14.0067 Assunto:[Contratos Bancários, Bancários]Requerente:RECLAMANTE: CRISTINO BRITO VALENTE Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: TONY HEBER RIBEIRO NUNESEndereço Requerente:Nome: CRISTINO BRITO VALENTEEndereço: Travessa Pedro, 430, Cidade Nova, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido:RECLAMADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Endereço Requerido:Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902 Advogado Requerido:Advogado(s) do reclamado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, MARIANA BARROS MENDONCA Vistos.1- RELATÓRIO:Relatório dispensado (artigo 38, caput, Lei 9.099/95).2 ? PRELIMINARES2.1 DA REGULARIDADE DO POLO PASSIVOO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO, desde dezembro/2016 pertence, integralmente, ao Itaú Unibanco,

conforme pesquisa realizada no site da revista Valor Econômico. Além disso, no próprio extrato do benefício do INSS (id. 9415052) o presente contrato é vinculado ao Banco Itaú Consignado S.A, assim, defiro a preliminar, determinado que a secretaria retifique o polo passivo para constar o Banco Itaú Consignado S.A.2.2 DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIALAntes de ingressar na análise do mérito rechaço a preliminar de incompetência apresentada pela parte requerida.Cuida-se de controvérsia acerca da competência deste juízo para julgamento do presente processo, uma vez que se faria necessária perícia grafotécnica para atestar a autenticidade ou não de assinatura aposta pelo reclamante nas referidas cédulas bancárias.Há de se assentar que não reside no presente caso complexidade capaz de demandar a utilização de perícia, bastando, tão somente, para o deslinde da causa, que se demonstre nos autos documentos comprobatórios da realização do empréstimo. Esse entendimento, inclusive, vem sendo ratificado pela Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais do TJ/PA, in verbis:JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...)5. Inicialmente, não prospera a preliminar do recorrente referente ao suposto cerceamento de defesa devido o juiz de origem ter indeferido o pedido de expedição de ofício ao banco no qual a recorrida possui conta e onde o valor do contrato foi supostamente depositado, pois cabia ao recorrente a produção e apresentação de provas na contestação, já que o juiz valora as provas e defere os pedidos que entende necessários para o deslinde da causa. Não sendo caso, portanto, de cerceamento de defesa. Passo à análise do mérito.6. Restou provada a fundamentação fática da inicial. O banco não se desincumbiu de provar suas alegações de que o contrato de empréstimo realmente foi efetivado pela recorrida, pois, em que pese o recorrente ter juntado aos autos cédula de crédito bancário com a suposta assinatura da recorrida (fls. 38/41) e uma suposta ordem de pagamento (fl. 30), não comprovou que a recorrida recebeu o valor do suposto empréstimo. (PODER JUDICIÁRIO.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSO Nº 0004084-84.2016.8.14.9001. Recorrente: BANCO ORIGINAL S/A. Advogado (a): MARCIO LOUZADA CARPENA. Recorrida: CATALINA PINTO RIBEIRO. Advogado (a): GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA. Origem: 2ª VARA DE CAMETÁ. Relatora: JUÍZA DANIELLE DE CASSIA SILVEIRABÜHRNHEIM)Em que pese ser relevante uma perícia para conferir a veracidade das assinaturas questionadas, esta questão, por si só, não é suficiente para impedir a apreciação da matéria neste foro, bastando que se demonstre nos autos pelas requeridas a ocorrência dos empréstimos mencionados e que isto seja ratificado por documentos comprobatórios da relação jurídica. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.2.3 DA CONEXÃOAlega a parte requerida em Contestação que há conexão dos presentes autos com o processo n. 0800440-28.2019.8.14.0067, porém, tal alegação não merece prosperar.O processo acima possui como objeto a regularidade de contrato diverso daquele em discussão nos presentes autos (Contrato n. 562600533), por isso, por não terem similaridade na causa de pedir, bem como não vislumbro a possibilidade de existir decisões contraditórias, não acolho a preliminar de conexão.2.4 DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃODenota-se que a data de início para a contagem do prazo prescricional nos casos de empréstimos consignado é a data do último desconto, segundo a jurisprudência pátria:PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO ANTE A INCIDÊNCIA DOS ÓBICES SUMULARES. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora. Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3.

Para modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010. 5. Em virtude de anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do referido Código, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ - AgInt no AREsp: 1358910 MS 2018/0232305-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 01/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2019).No presente caso, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no Código de Defesa do Consumidor, pois já reconhecida a relação consumerista e se trata de fato do serviço. A pretensão de indenização dos danos por ele experimentados pode ser ajuizada durante o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, porquanto rege a hipótese o art. 27 do CDC, conforme jurisprudência abaixo: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - PRESCRIÇÃO - REGRA DO ART. 27 DO CDC - PRAZO DE CINCO ANOS - INAPLICABILIDADE AO CASO DO CÓDIGO CIVIL ? PRESCRIÇÃO REJEITADA ? RECURSO PROVIDO. O Código de Defesa e Proteção do Consumidor, que regula a prescrição quinquenal da pretensão de reparação dos danos oriundos do fato do produto e do serviço, é norma especial em relação ao Código Civil, de sorte que, mesmo editado antes deste diploma processual, aplica-se ao caso em tela.A pretensão da apelante de repetição de indébito e reparação dos danos morais poderia ser exercida em cinco anos, a contar do último desconto supostamente indevido, ocorrido em janeiro de 2015.Assim, a pretensão da apelante não está fulminada pelo instituto da prescrição. (TJ-MS - APL: 08005241520158120038 MS 0800524-15.2015.8.12.0038, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 06/10/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2015).Sendo certo que na época do protocolo da presente ação o contrato estava com o status de ativo, conforme o extrato de benefício de id. 8415052, ocorrendo descontos no benefício do autor, ainda não havia se iniciado o prazo prescricional, portanto, deixo de acolher tal prejudicial de mérito.2.5 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIRAlega a parte requerida ausência de pretensão resistida, o que ensejaria à autora da ação falta de interesse de agir. O fundamento de tal pedido tem como base o fato de a parte não ter notificado extrajudicialmente o banco sobre o evento que supostamente teria lhe causado danos. Tal alegação não merece prosperar.Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves ?o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter? (ASSUMPÇÃO NEVES, DANIEL. 2016). Sendo assim, não vislumbro a falta de interesse, haja vista que a autora recorreu ao judiciário na eminência de uma provável lesão a seu direito (descontos na sua aposentadoria por uma contratação inexistente/irregular) e requereu uma tutela adequada do Poder Judiciário (devolução dos descontos e indenização por danos morais), cumprindo os requisitos do interesse de agir. Portanto, indefiro tal preliminar.3. MÉRITO:Alega a parte autora que não realizou a contratação de um empréstimo junto ao banco requerido, ocorrendo de forma irregular descontos no seu benefício previdenciário, sofrendo danos financeiros e morais em decorrência da suposta fraude.3.1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA:Para que surja o dever de indenizar a partir da prática de ato ilícito, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) ato ilícito; b) resultado danoso; c) nexo de causalidade.a) A ação voluntária ilícita da ré não deve ser reconhecida.A parte autora afirma que foi realizado em seu nome, e sem o seu consentimento, contrato de nº 562600533, no valor de R$ 921,23 (novecentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), com descontos mensais de R$ 27,60 (vinte e sete reais e sessenta centavos) de um total de 72 (setenta e duas parcelas), no seu benefício previdenciário, com início em 07/03/2016 e sem informações de exclusão/encerramento.Em contestação, a parte requerida pugnou pela regularidade da contratação e que foi disponibilizado o valor na conta corrente de titularidade da parte autora.Foi juntado aos autos um suposto contrato assinado com a parte requerente e um comprovante TED (id. 11590361) efetuado em favor da parte requerente no valor de R$ 921,23 (novecentos e vinte e um reais e vinte e três centavos). Além disso, percebo também tal transferência em 25/01/2016 no extrato bancário juntado pela autora de id. 9415047.Os referidos documentos comprovam que o requerido disponibilizou o valor objeto do contrato debatido nesta ação, desincumbindo-se do ônus de comprovar a licitude de seus atos. Assim, comprovada a existência do

contrato, bem como o seu efetivo cumprimento não há que se perquirir ocorrência de ato ilícito praticado pelo réu.b) Resultado danosoO resultado danoso não se configurou, pois, a realização dos descontos no benefício previdenciário do autor decorreu de empréstimo devidamente realizado e pactuado pela parte autora com o requerido. c) Nexo de causalidadeDiante da falta do ato ilícito, o nexo de causalidade não se faz presente, ficando afastada a responsabilidade do requerido por danos materiais e morais.Assim, não há como se considerar ilegal a cobrança que obedeceu aos ditames legais e contratuais.Portanto, não há que se declarar a inexistência desse débito. Por consequência, fica prejudicado qualquer pleito a fim de restituir valores pagos, uma vez que são devidos os valores advindos da relação contratual avençada entre as partes.Passo à análise do pleito relativo aos danos morais. O dano moral está disciplinado nos seguintes dispositivos:Art. 5º CF (omissis):X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 6º do CDC. São direitos básicos do consumidor:VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;Art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em sede de responsabilidade civil objetiva (conforme o disposto no artigo 14 do CDC), deve ser comprovada a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e dano. No presente caso concreto, incabível a condenação em danos morais porque ausente um dos elementos da responsabilidade que é o dano e o nexo causal.Não houve nexo causal porque o banco requerido agiu no estrito cumprimento do dever legal, na medida em que simplesmente procedeu à cobrança de um valor correspondente a um contrato de financiamento usufruído pela parte autora, o que, caso contrário, acarretaria um enriquecimento sem causa por parte da requerente, o que é amplamente vedado pelo ordenamento jurídico.O exercício regular de um direito afasta, também, a ilicitude do ato, verbis:Art. 188. Não constituem atos ilícitos:I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido (grifo nosso);Por fim, incabível o pleito de indenização por danos morais.Igualmente, por vislumbrar a regularidade da contratação, é incabível a repetição do indébito e a declaração de inexistência do negócio jurídico.Desta feita, nada mais resta a ser feito que não proferir uma sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial.3.2 DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:Verificando que se tratava de ação em que se trouxe como causa de pedir a existência de contrato fraudulento de empréstimo consignado, observou-se a necessidade de se explicitar a ocorrência ou não de depósito do valor do contrato em conta de titularidade da parte requerente, utilizando-se de tais recursos para aferir se sua conduta estaria de acordo com os imperativos do princípio da boa-fé objetiva.Segundo Nery, é litigante de má-fé "a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, como dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito.As condutas estão tipificadas no art. 80 do CPC, que dispõe:Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:I ? deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;II ? alterar a verdade dos fatos;III ? usar do processo para conseguir objetivo ilegal;IV ? opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V ? proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;VI ? provocar incidente manifestamente infundado;VII ? interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.No presente caso, o autor nitidamente mentiu na inicial quando afirmou que desconhecia a existência de empréstimo consignado perante o requerido, sendo este originado em fraude, ademais, diante do acervo probatório constante dos autos verificou que a relação se deu de forma completamente escorreita.Ora, expor os fatos conforme a verdade é um dever das partes (art. 77, I, CPC/2015) cuja infração acarreta prejuízo tanto para a parte contrária quanto para a dignidade da Justiça.Portanto, alegar em juízo que não recebeu uma verba contratual, tendo-a recebido, mentir em juízo e pedir indenização por um não cadastramento que, na verdade, sabia que estava realizado, é conduta absolutamente reprovável e que deve ser duramente repreendida pelo Poder Judiciário.Como não pode o Poder Judiciário compactuar com comportamentos desta estirpe, sendo obrigação do Juiz prevenir e reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça (art. 139, inciso III, NCPC), configurada, pois, a necessidade de imposição de sanção processual.Assim, aplico MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ à parte requerente fixada no valor de R$ 1.515,68 (um mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), ou seja, em 10% (dez por cento) do valor da causa (art.80 c/c 81, NCPC), devendo a parte requerida executar tal valor, se quiser, nos presentes autos. 4. DISPOSITIVO:Por todo o exposto,JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOSda inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno o(a) requerente a pagar ao requerido multa por litigância de má-fé, correspondente a 10 % do valor da causa, conforme art. 80, incisos III e V, do NCPC, no valor de R$ 1.515,68 (um mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e oito

centavos), ou seja, em 10% (dez por cento) do valor da causa (art.80 c/c 81, NCPC).Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para executar o valor referente à condenação em litigância de má-fé, se quiser, nos presentes autos. Não havendo tal pedido, arquivem-se, com as cautelas legais.Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Mocajuba,30 de outubro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃOJuiz de Direito

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

RESENHA: 12/11/2019 A 13/11/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA

PROCESSO: 00000028420008140072 PROCESSO ANTIGO: 200010000129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE AILTON FERREIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA 0000002-84.2000.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1- Tendo em vista o resultado infrutífero da consulta via BACENJUD, INTIME-SE a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender de direito em igual prazo. 2- Escoado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Medicilândia, 08 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00000303220128140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:HERNANDES DA SILVA GOMES VITIMA:A. M. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0000030-32.2012.8.14.0072 DECISÃO R.H. VISTOS ETC. 1 - RECEBO a denúncia diante do preenchimento dos requisitos indicados no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2 - DETERMINO a citação do denunciado HERNANDES DA SILVA GOMES por edital com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP, a fim de que apresente resposta à acusação nos moldes do artigo 396-A do mesmo códex, vale afirmar, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Escoado o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise acerca da necessidade de decretação da prisão preventiva e eventual suspensão do processo e do prazo prescricional. 4- CUMPRA-SE com as diligências acaso requeridas pelo MP na denúncia. Medicilândia (PA), 11 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00000453520118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110000556 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Execução Fiscal em: 12/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ELIZABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PT CAMPOS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS ME EXECUTADO:PAULO DE TARSO CAMPOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA 0000045-35.2011.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1- Tendo em vista a efetivação parcial da ordem de indisponibilidade1, e visando evitar prejuízos para ambas as partes, DETERMINO a transferência para a conta judicial. INTIME-SE o executado, na pessoa de seu procurador judicial ou, não o tendo, por carta com aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do § 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. 2- Havendo ou não manifestação do executado, diga o exequente, também no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado das pesquisas BACENJUD e RENAJUD. 3- Não havendo manifestação do executado no prazo concedido no item 1, ou rejeitada a que for apresentada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independente da lavratura de termo. 4- Decorrido o prazo para as manifestações, sem insurgência da parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados pela parte exequente, intimando-a para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. 5- Cumpridas as diligências, certifique-se do que houver e retornem os autos conclusos. Medicilândia, 08 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito 1 STJ-1143137) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede sua penhora via BacenJud. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. (Recurso Especial nº 1.708.498/RS (2017/0289123-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 08.02.2018, DJe 11.03.2019).

PROCESSO: 00001274220068140072 PROCESSO ANTIGO: 200610002682 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Execução Fiscal em: 12/11/2019---EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO:A. V. TOSCANO MEDEIREIRA E CO-RESPOSAVEL ANTONIO V. TOSCANO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA 0000127-42.2006.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1- Tendo em vista o resultado infrutífero das consultas via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, INTIME-SE a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender de direito em igual prazo. 2- Escoado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Medicilândia, 08 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00002235220098140072 PROCESSO ANTIGO: 200910002647 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Processo de Execução em: 12/11/2019---EXEQUENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) OAB 168.016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) EXECUTADO:CLAITO MOURA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0000223-52.2009.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Em consulta ao sistema BACENJUD, que segue anexo ao presente despacho, constatei não haver saldo suficiente para quitação do débito, tendo sido encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados. 2. INTIME-SE a Exequente, inclusive podendo indicar outros bens a serem penhorados com observação da ordem estabelecida no artigo 835 do NCPC. 3. INTIME-SE a Executada para que, no prazo de 5 dias, apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, advertindo-a, por oportuno que, acaso intimada, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II E 774, V, NCPC), com a consequente aplicação da multa. 4. INFORMO que, não existindo bens passíveis de penhora, o processo será SUSPENSO, nos termos do artigo 921, III, do NCPC, aplicado por analogia. Medicilândia (PA), 08 de novembro de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00002581720068140072 PROCESSO ANTIGO: 200610001262 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019---EXECUTADO:JOAO TEIXEIRA Representante(s): OAB 12800 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) EXECUTADO:ILZA DA VITORIA TEIXEIRA Representante(s): SONIA MARA MANDRIK (ADVOGADO) EXEQUENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA 0000258-17.2006.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1- Tendo em vista o resultado infrutífero da consulta via BACENJUD, INTIME-SE a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender de direito em igual prazo. 2- Escoado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Medicilândia, 08 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00003857620118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110003154 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 12/11/2019---REQUERENTE:CLAUDIO LEONEL DE PAIVA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:C. M. L. P. Representante(s): OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA 0000385-76.2011.8.14.0072 DESPACHO INDEFIRO o pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista que o processo já fora sentenciado e que mera manifestação não tem o condão de substituir eventual recurso de Apelação, quando inexistente dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto. Fixo honorários advocatícios ao causídico nomeado, Dr. Tadeu Andreoli Júnior - OAB/PA - 24.920, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pelo Estado do Pará, tendo em vista a inexistência de Defensoria Pública na comarca. P.R.I.C. Arquive-se. Medicilândia/PA, 11 de novembro de 2019. _____ ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00006026120078140072 PROCESSO ANTIGO: 200710003936 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) MILTON ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:HELENITA DOS SANTOS COSTA EXECUTADO:JOAO GUALBERTO COSTA. PODER

JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA Processo nº: 0000602-61.2007.814.0072 DESPACHO 1 - Defiro o pedido de fl. 165. 2 - Levando em conta que a lei 8313/2015 passou a vigorar em 01 de abril de 2016, CIENTIFICO a parte solicitante, que haverá cobrança de custas para consulta aos sistemas INFOJUD e SIEL a ser adimplida no prazo de 5 dias, salientando-se que não haverá devolução do valor recolhido em razão de buscas que apresentem resultado negativo. 3 - À UNAJ para cálculo das custas. 4 - Cumpra-se. Medicilândia (PA), 08 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 0 6 5 3 3 3 2 0 1 1 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 1 1 0 0 0 5 3 5 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2019---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:CLAUDEMILSON CUNHA DE LIMA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA Processo nº: 0000653-33.2011.814.0072 DESPACHO 1 - Defiro o pedido de desarquivamento do feito e recebo a petição de fl. 157/8 como pedido de cumprimento de sentença. 2 - Intime-se o requerente para que apresente cálculo discriminado e atualizado do valor que entende devido. 3 - Após, intime-se o requerido por carga, remessa ou meio eletrônico, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta), dias e nos próprios autos, impugne a execução ou manifeste sua concordância em relação aos cálculos apresentados pelo credor. 4 - Havendo manifestação de concordância em relação aos cálculos apresentados ou em caso de concordância parcial, EXPEÇA-SE RPV em nome do demandante em relação a parte incontroversa, observando-se o decote dos honorários sucumbenciais a serem revestidos em favor do causídico 5 - P.R.I.C. Medicilândia (PA), 08 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 0 9 8 2 0 6 2 0 1 5 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:M. C. C. DENUNCIADO:JOHNNY DA CRUZ MOREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0000982-06.2015.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Ao MP para manifestação acerca da certidão de fl. 21. 2. Após, conclusos. Medicilândia (PA), 11 de novembro de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 0 9 8 4 6 8 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação de Alimentos em: 12/11/2019---AUTOR:Ministerio Publico REQUERIDO:MARCELO DOURADO DA SILVA ENVOLVIDO:THAIS CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS REQUERENTE:EMILY DOS SANTOS DOURADO REPRESENTANTE:KEILA DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0000984-68.2018.814.0072 DECISÃO 1 - Considerando que o requerido, devidamente intimado para pagar alimentos se manteve inerte, não apresentando qualquer justificativa, no prazo legal, DEFIRO o pedido do Ministério Público e determino, desde logo, a inclusão do nome do executado no Sistema de Proteção ao Crédito, realizado através do sistema SERASAJUD, devendo constar como valor da dívida o montante de R$ 1.722,62 (mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta r dois centavos). Visando o adimplemento da obrigação, DETERMINO, ainda, a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, para encarceramento de MARCELO DOURADO DA SILVA pelo prazo de 03 (três) meses. 2 - No caso do item supra, a prisão deverá ser cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. 3 - Alerte-se o Executado, por ocasião da prisão, que o cumprimento da pena não o exime do pagamento das prestações vencidas e vincendas, estando o mesmo sujeito aos atos de expropriação de seus bens, nos moldes dos artigos 523 e seguintes do CPC. 4 - Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). 5 - Dê-se ciência ao MPE. 6 - Cumpra-se. Medicilândia (PA), 11 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 1 0 3 6 7 4 2 0 1 2 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---DENUNCIADO:ANASTACIEL VALE SOUZA Representante(s): OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (ADVOGADO) VITIMA:A. J. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:I. G. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0001036-74.2012.814.0072 DESPACHO R.H. 1 - Considerando as certidões de fls. 27 e 27v, as quais atestam que o denunciado, embora devidamente citado, permaneceu inerte, NOMEIO a Defensoria Pública atuante nesta Comarca, para patrocinar a defesa do denunciado. Considerando ainda que não existe Defensoria Pública instalada na Comarca de Medicilândia, muito menos Defensor Público

designado, NOMEIO o advogado WILSON MARTINS - OAB/PA 20811 A - para apresentação da resposta escrita e demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa do réu, até a prolação da sentença. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (artigo 396-A, do Código de Processo Penal). Os honorários serão arbitrados ao final. INTIME-O pessoalmente do encargo que lhe foi conferido, alertando para o prazo de apresentação da resposta escrita. 2 - Apresentada a resposta escrita, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal). 3- CUMPRA-SE com as diligências acaso requeridas pelo MP na denúncia. Medicilândia (PA), 11 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 8 8 6 1 2 0 1 4 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2019---REQUERENTE:DERCIDES GOMES Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MIGUEL VIEIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº 0001388-61.2014.814.0072 DESPACHO Levando em conta o teor da certidão de fl. 75--v, vista ao requerente para que o que entender de direito. Após, conclusos. Medicilândia/PA, 11 de novembro de 2019. _____ ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da comarca de Medicilândia

P R O C E S S O : 0 0 0 1 5 6 2 6 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Petição Infância e Juventude Cível em: 12/11/2019---REQUERIDO:SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA SEFA REQUERIDO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:FRANCISCO BALDO DA SILVA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERENTE:REGINALDO BERNARDI DA SILVA Representante(s): OAB 18630 - ELDER REGGIANI ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA BERNARDI DA SILVA REQUERENTE:LINDOLFO BERNARDI DA SILVA REQUERENTE:CELIA DA SILVA E SILVA REQUERENTE:LUIZA IZABEL DA SILVA COSTA REQUERENTE:NELMA BALDO DA SILVA REQUERENTE:ZULMIRA BALDO BERGAMIN. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA 0001562-65.2017.8.14.0072 Rep. espólio: LINDOLFO BERNARDI DA SILVA End.: Rodovia Transamazônica, Km. 74, faixa, município de Medicilândia/PA. DESPACHO/MANDADO INTIME-SE pessoalmente o requerente, por meio de seu inventariante provisório, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cálculo atualizado das astreintes que pretende executar. Não havendo requerimentos no prazo, conclusos para sentença. Medicilândia/PA, 11 de novembro de 2019. _____ ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da comarca de Medicilândia

P R O C E S S O : 0 0 0 1 7 4 7 1 1 2 0 1 4 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2019---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIOMEDIO ALMEIDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20005 - ANDREIA DE SOUSA LEAL (ADVOGADO) OAB 20173 - ANA EMILIA CORDEIRO PIRES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA 0001747-11.2014.8.14.0072 Requerido.: DIOMEDIO ALMEIDA DOS SANTOS End.: Trav. L Pasteur, 01, Centro, município de Medicilândia/PA. DESPACHO/MANDADO

Ante a inércia do requerente, INTIME-SE pessoalmente o requerido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Cumpra-se.

Após, conclusos. Medicilândia/PA, 11 de novembro de 2019. _____ ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da comarca de Medicilândia

P R O C E S S O : 0 0 0 1 9 2 5 8 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:PEDRO MOTA DA ROCHA Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) VITIMA:D. B. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA 0001925-81.2019.8.14.0072 DECISÃO R.H. Vistos, etc. 1- O acusado PEDRO MOTA DA ROCHA ingressou com pedido para cumprimento das condições das medidas cautelares que lhe foram impostas na cidade de Monte Alegre/PA, em virtude de sua família estar lhe concedendo amparo psicológico e material, residindo esta no referido município. 2- Afirma ainda que pretende fixar residência e começar a trabalhar naquela localidade, com o apoio de sua família, posto que, no município de Medicilândia, está desempregado, com dificuldades para encontrar trabalho e impossibilitado de prover seu próprio sustento e de sua prole. 3- O Ministério Público se manifestou

favoravelmente ao deferimento do pedido. 4- DECIDO. 5- Muito embora o mencionado acusado tenha descumprido uma das medidas cautelaras fixadas quando da concessão de sua liberdade provisória, entendo, em consonância com o órgão ministerial, que o mencionado descumprimento não será capaz de trazer maiores prejuízos à instrução criminal, tendo em vista que o acusado se comprometeu a cumprir todas as medidas cautelares perante o Juízo da localidade em que vive atualmente. 6- Diante das peculiaridades do que ora se apresenta, observo que manter o acusado neste município somente traria prejuízos tanto para o indivíduo, como para a sociedade. Sabe-se que o retorno do preso à comunidade em que vive após ser posto em liberdade, pode ser, por diversas vezes, complicado em virtude dos inúmeros estigmas sociais que tal indivíduo vem a enfrentar após a saída do presídio. Sendo assim, mantê-lo no município de Medicilândia, sem oportunidades de emprego e reinserção social, traria o risco de o acusado voltar-se novamente às atividades ilícitas como meio de obtenção de renda, o que não é a finalidade do processo penal. 7- Portanto, considerando que o acusado já se encontra estabelecido na cidade de Monte Alegre/PA e que, inclusive, está contando com o apoio de sua família para recomeçar sua vida, conforme documentos e informações trazidas aos autos, DEFIRO o pedido formulado às fls. 30/31 pelo acusado PEDRO MOTA DA ROCHA, autorizando que o denunciado proceda ao cumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas na cidade de Monte Alegre/PA, devendo comparecer àquele Juízo mensalmente, no dia 10 (dez) de cada mês; não devendo ausentar-se daquela comarca por mais de 20 (vinte) dias sem prévia autorização judicial a ser emanada por este Juízo de Medicilândia; e, ainda, devendo o acusado manter seu endereço sempre atualizado neste processo e comparecer a todos os atos em que for chamado. 8- As demais medidas que lhe foram impostas continuam inalteradas, podendo este Juízo voltar a DECRETAR a PRISÃO PREVENTIVA do denunciado acaso novamente descumpra quaisquer condições que lhe foram impostas. 9 - OFICIE-SE à Comarca de Monte Alegre/PA para que proceda ao acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares impostas ao acusado. Expeça-se o necessário. 10- Por fim, dando regular andamento ao processo, e considerando a certidão de fl. 38v, INTIME-SE o denunciado pessoalmente para que constitua novo advogado para a apresentação de alegações finais, advertindo-o que, em caso de inércia, este Juízo procederá à nomeação de Defensor Dativo para prática do ato. 11- CIÊNCIA AO MP. 12- CIÊNCIA À DEFESA. 13- SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/OFÍCIO. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). 14- Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 15- Após, conclusos para sentença. Medicilândia (PA), 11 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 1 9 6 3 9 8 2 0 1 6 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Guarda em: 12/11/2019---REQUERENTE:MARIA FONSECA DE LIMA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) MENOR:KAUAN PERLINKI DE LIMA REQUERIDO:ANDREIA DOS SANTOS PERLINKI Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO:EDIVALDO FONSECA DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0001963-98.2016.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Considerando que o Requerido/genitor devidamente citado, permaneceu inerte, DECRETO-LHE A REVELIA, com a incidência apenas de seus efeitos processuais, haja vista tratar-se de direito indisponível e, portanto, incabíveis os efeitos do art. 344 do CPC. 2. Considerando a contestação de fls. 38/40, intime-se a parte autora para Réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, conclusos. Medicilândia (PA), 07 de novembro de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 1 9 8 4 4 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Inventário em: 12/11/2019---INVENTARIANTE:JUCILEUZA HOLZ Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) INVENTARIADO:EUCLIDES HOLZ. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA 0001984-40.2017.8.14.0072 DESPACHO Cumpra-se conforme requer o MPE à fl. 50. Após, vista à Fazenda à Fazenda Pública Estadual para que requeira o que entender de direito. Por fim, conclusos. Medicilândia/PA, 11 de novembro de 2019. _____ ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da comarca de Medicilândia

P R O C E S S O : 0 0 0 2 1 4 2 3 7 2 0 1 3 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Sumário em: 12/11/2019---REQUERENTE:J SILVA COMERCIO ACOPEL ME Representante(s): OAB 14834-A - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DE AGUIAR FERNANDES Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0002142-37.2013.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Em consulta ao sistema

BACENJUD, que segue anexo ao presente despacho, constatei não haver saldo suficiente para quitação do débito, tendo sido encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados. 2. INTIME-SE a Exequente, inclusive podendo indicar outros bens a serem penhorados com observação da ordem estabelecida no artigo 835 do NCPC. 3. INTIME-SE a Executada para que, no prazo de 5 dias, apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, advertindo-a, por oportuno que, acaso intimada, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II E 774, V, NCPC), com a consequente aplicação da multa. 4. INFORMO que, não existindo bens passíveis de penhora, o processo será SUSPENSO, nos termos do artigo 921, III, do NCPC, aplicado por analogia. Medicilândia (PA), 08 de novembro de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00022413120188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Sumário em: 12/11/2019---REQUERENTE:JOAO DA LUZ Representante(s): OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPART DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN PA REQUERIDO:ESTADO DA PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO nº. 0002241-31.2018.814.0072

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Vistos etc. Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo códex. 1. Questões processuais pendentes. Com fundamento no artigo 139, inciso IX, do Código de Processo Civil, passo a decidir todas as questões processuais pendentes, preparando o processo para julgamento. DO JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO Compulsando os autos observo que o Departamento de Trânsito do Estado do Pará alegou a preliminar de ilegitimidade passiva, com a qual anuiu o requerente, tendo em vista o reconhecimento de que a lide versa exclusivamente sobre protesto realizado pela Secretaria de Fazenda do Estado do Pará e que, mesmo nos casos em que o IPVA é cobrado juntamente com o licenciamento anual, o DETRAN figura como mero agente arrecadador. O caso, portanto, é de julgamento antecipado parcial de mérito, pois não há controvérsias sobre a legitimidade passiva do requerido DETRAN em figurar no polo passivo da ação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE DO REQUERIDO DETRAN, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, devendo o processo prosseguir somente em face do réu Estado do Pará. Para fins de materialização da presente decisão, proceda a Secretaria a exclusão do Réu DETRAN no sistema Libra e na capa dos autos. DA PREJUDICIAL DE CONEXÃO DE AÇÕES

Pugna o requerido, Estado do Pará, que este juízo reúna a presente Ação com a Ação de nº. 0002566-06.2018.8.14.0072, a fim de evitar decisões conflitantes, vez que ambos os processos seguem o mesmo rito e possuem a mesma causa de pedir. Razão assiste ao Réu. Inicialmente, nos autos da ação de º 0002566-06.2018.8.14.0072 (Anulatória de débito fiscal) indeferi o pedido por acreditar que se tratavam de ritos distintos. Todavia, analisando detidamente cada processo, verifiquei que, de fato, as ações seguem o mesmo rito e tem como fundamento a mesma causa de pedir, qual seja a inscrição do nome do Autor em certidão de dívida ativa relativa a débito de IPVA cujo fato gerador é posterior à venda do veículo. Consoante o que aduz o art. 55, §3º do CPC, a conexão é compreendida como uma relação de semelhança entre causas pendentes, cujo processamento separado gera o risco de decisões contraditórias. Desse modo, tendo em vista que nos processos nº 0002241-31.2018.8.14.0072 e 0002566-06.2018.8.14.0072 há causa de pedir/pedido comum, havendo risco de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente, determino a sua reunião, para julgamento conjunto, com fundamento no art. 55 do CPC. Considerando que o processo em que houve a primeira distribuição/registro foi o de nº 0002241-31.2018.8.14.0072 reconheço a competência desta vara para processamento e julgamento, portanto, determino que se apense os autos de nº 0002566-06.2018.8.14.0072 aos de nº 0002241-31.2018.8.14.0072, efetuando-se as anotações de praxe. DA (IM)POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR Batalha o requerido pela revogação da liminar em virtude da inércia do Autor em comunicar ao DETRAN e à SEFA sobre a venda do bem. Sustenta sua tese com fundamento no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, eis que seria obrigação do proprietário antigo, ora Autor desta Ação, o dever de comunicar ao órgão executivo de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilizar-se solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Novamente, sem razão o requerido. O art. 134 é expresso ao se referir a ¿penalidades¿. Assim, a responsabilidade solidária prevista neste dispositivo abrange apenas as penalidades administrativas, ou seja, as infrações de trânsito, não sendo possível fazer uma interpretação ampliativa para criar uma responsabilidade tributária para o antigo proprietário, não

prevista no CTN, em relação a imposto ou taxa incidente sobre veículo automotor, no que se refere ao período posterior à alienação. Portanto, sendo o IPVA imposto, não se confunde com sanção a que alude o supracitado artigo, motivo pelo qual, entendo que no presente caso aplica-se o teor da Súmula 585 do STJ, não havendo que se falar em responsabilidade solidária do antigo proprietário. Eis o teor da Súmula: ¿A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação¿. Ultrapassada estas preliminares, verifico que as partes são capazes e estão devidamente representadas por seus advogados nos autos, demonstrando interesse no julgamento, razão pela qual Declaro saneado o processo para decisão de mérito e passo a fixar os pontos controvertidos sobre a matéria fática. 2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATOS CONTROVERTIDAS.1 2.2. Entendo como controvertidas as seguintes questões fáticas: a) se a ausência de comunicação da transferência do veículo pelo antigo proprietário gera ao vendedor algum tipo de responsabilidade pelo pagamento de IPVA não quitado pelo comprador. Sobre tal ponto poderão as partes produzir prova documental. b) se são devidos danos morais ao Autor em virtude da inscrição de seu nome em dívida ativa. E, caso positivo, se o quantum postulado se encontra dentro dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade. Sobre tal ponto poderão as partes produzir: prova testemunhal, documental e depoimento pessoal. 3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Sobre os fatos controvertidos estabelecidos no item ¿2¿, adotar-se-á a teoria estática de distribuição do ônus da prova, sendo do autor a prova dos fatos descritos no item ¿b¿ e do réu, os descritos no item ¿a¿. 5. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Este Juízo somente avaliará a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento após a presente decisão torna-se estável, nos termos do parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.2 OFERTO um prazo comum de cinco dias para que as partes especifiQUEM, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido e dentro dos limites estabelecidos no item ¿2¿ da presente decisão. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.

Ficam as partes desde já orientadas que, acaso peçam julgamento antecipado da lide, deverão fundamentar o pedido e estabelece-lo nos parâmetros da presente decisão. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 4553 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil4. Ficam outrossim advertidas que, acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. ADVIRTO ambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Medicilândia (PA), 07 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

1 Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I notórios¿ II afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária¿ III admitidos no processo como incontroversos¿ IV em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade 2 Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 3 Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. § 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha. 4 Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta

da parte de acordo com o art. 5
P R O C E S S O : 0 0 0 2 5 6 6 0 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Sumário em: 12/11/2019---REQUERENTE:JOAO DA LUZ Representante(s): OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO nº. 0002566-06.2018.814.0072 DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Vistos etc. Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo códex. 1. Questões processuais pendentes. Com fundamento no artigo 139, inciso IX, do Código de Processo Civil, passo a decidir todas as questões processuais pendentes, preparando o processo para julgamento.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ Compulsando os autos observo que o Estado do Pará alegou a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que seria do DETRAN a legitimidade para figurar no polo passivo da ação, vez que o Estado, enquanto ente da Administração Direta, realizaria apenas o controle finalístico do Departamento Estadual de Trânsito, o qual, além de personalidade jurídica, possui autonomia administrativa, financeira e patrimonial. INDEFIRO A PRELIMINAR, vez que, apesar de a inscrição do nome do Autor ter sido feita em virtude de omissão de ato que deveria ter sido praticado junto ao DETRAN (comunicação de venda), a responsabilidade pela inscrição do nome do Autor em inscrição de dívida ativa recai sobre a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA -, que, por ser resultado da desconcentração da função administrativa, ou seja, órgão da Administração, não possui capacidade para atuar em juízo. Destarte, tratando-se de órgão subordinado à Administração Direta, a prática de atos realizados pelos seus prepostos deve ser imputada ao Estado, vez que apesar de as Secretarias, de uma forma geral, possuírem grande autonomia administrativa, financeira e técnica, não possuem personalidade jurídica. DA (IM)POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR Batalha o requerido pela revogação da liminar em virtude da inércia do Autor em comunicar ao DETRAN e à SEFA sobre a venda do bem. Sustenta sua tese com fundamento no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, eis que seria obrigação do proprietário antigo, ora Autor desta Ação, o dever de comunicar ao órgão executivo de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilizar-se solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Novamente, sem razão o requerido. O art. 134 é expresso ao se referir a ¿penalidades¿. Assim, a responsabilidade solidária prevista neste dispositivo abrange apenas as penalidades administrativas, ou seja, as infrações de trânsito, não sendo possível fazer uma interpretação ampliativa para criar uma responsabilidade tributária para o antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto ou taxa incidente sobre veículo automotor, no que se refere ao período posterior à alienação. Portanto, sendo o IPVA imposto, não se confunde com sanção a que alude o supracitado artigo, motivo pelo qual, entendo que no presente caso aplica-se o teor da Súmula 585 do STJ, não havendo que se falar em responsabilidade solidária do antigo proprietário. Eis o teor da Súmula: ¿A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação¿. Ultrapassada estas preliminares, verifico que as partes são capazes e estão devidamente representadas por seus advogados nos autos, demonstrando interesse no julgamento, razão pela qual Declaro saneado o processo para decisão de mérito e passo a fixar os pontos controvertidos sobre a matéria fática. 2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATOS CONTROVERTIDAS.1

2.2. Entendo como controvertidas as seguintes questões: a) se a ausência de comunicação da transferência do veículo pelo antigo proprietário gera ao vendedor algum tipo de responsabilidade pelo pagamento de IPVA não quitado pelo comprador. Sobre tal ponto poderão as partes produzir prova documental. b) Se o débito e o protesto inscritos em nome do Autor devem ser cancelados. Sobre tal ponto poderão as partes produzir prova documental. 3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Sobre os fatos controvertidos estabelecidos no item ¿2¿, adotar-se-á a teoria estática de distribuição do ônus da prova, sendo do autor a prova dos fatos descritos no item ¿b¿ e do réu, os descritos no item ¿a¿. 5. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Este Juízo somente avaliará a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento após a presente decisão torna-se estável, nos termos do parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.2 OFERTO um prazo comum de cinco dias para que as partes especifiQUEM, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido e dentro dos limites estabelecidos no item ¿2¿ da presente decisão. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Ficam as partes desde já orientadas que, acaso peçam julgamento antecipado da lide, deverão fundamentar o pedido e estabelece-lo nos parâmetros da presente decisão.

Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 4553 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil4. Ficam outrossim advertidas que, acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. ADVIRTO ambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Medicilândia (PA), 07 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito 1 Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I notórios¿ II afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária¿ III admitidos no processo como incontroversos¿ IV em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade 2 Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 3 Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. § 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha. 4 Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

P R O C E S S O : 0 0 0 2 6 2 5 5 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:GILMAR OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0002625-57.2019.8.14.0072 DECISÃO R.H. Vistos, etc. 1. RECEBO a denúncia diante do preenchimento dos requisitos indicados no art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Certifique-se a Secretaria quanto aos antecedentes do acusado, informando se existem outros processos e/ou condenações em seu nome. 3. Após, retornem os autos conclusos para análise acerca da necessidade de designação de audiência de suspensão condicional do processo, conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 03; Medicilândia (PA), 11 de novembro de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 2 6 4 6 3 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:ANDRE DE BRITO DAS CHAGAS Representante(s): OAB 24456 - ELLEN CERQUEIRA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0002646-33.2019.8.14.0072 DECISÃO R.H. VISTOS ETC. 1 - RECEBO a denúncia diante do preenchimento dos requisitos indicados no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2 - DETERMINO a citação do denunciado para responder por escrito a acusação no prazo de 10 dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (artigo 396-A, do Código de Processo Penal). O oficial de justiça responsável pela diligência deverá perguntar ao denunciado se possui advogado particular e, em caso negativo, se deseja ter o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Pará, dando tudo por certificado. 3 - Caso o denunciado citado, não apresente resposta escrita consistente

em defesa preliminar, será nomeado defensor dativo para oferecê-la no prazo de 10 dias, consoante preceitua o artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Desde já, caso ocorra tal hipótese, NOMEIO a Defensoria Pública atuante nesta Comarca, para patrocinar a defesa do denunciado. Considerando ainda que não existe Defensoria Pública instalada na Comarca de Medicilândia, muito menos Defensor Público designado, a fim de garantir o direito de defesa do denunciado, NOMEIO a advogada ELLEN CERQUEIRA CARDOSO - OAB/PA 24.456 - para apresentação da resposta escrita e demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa, até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final. 5 - Apresentada a resposta escrita, por intermédio de advogado particular ou pela Defensoria Pública, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal). 6- CUMPRA-SE com as diligências acaso requeridas pelo MP na denúncia. Medicilândia (PA), 11 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 2 6 8 5 3 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:EDINALDO DA PENHA OLIVEIRA VITIMA:G. P. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0002685-30.2019.8.14.0072 DECISÃO R.H. VISTOS ETC. 1 - RECEBO a denúncia diante do preenchimento dos requisitos indicados no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2 - DETERMINO a citação do denunciado EDINALDO DA PENHA OLIVEIRA por edital com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP, a fim de que apresente resposta à acusação nos moldes do artigo 396-A do mesmo códex, vale afirmar, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Escoado o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise acerca da necessidade de decretação da prisão preventiva e eventual suspensão do processo e do prazo prescricional. 4- CUMPRA-SE com as diligências acaso requeridas pelo MP na denúncia. Medicilândia (PA), 11 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 2 7 2 3 4 7 2 0 1 6 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---AUTOR:Ministerio Publico VITIMA:V. R. M. L. DENUNCIADO:ROGERIO NUNES DE CARVALHO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº 0002723-47.2016.8.14.0072 DECISÃO Vistos, etc. 1 - APLICO ao denunciado o artigo 366 do Código de Processo Penal, considerando que citado por edital não compareceu e nem constituiu advogado. Por consequência, DETERMINO a SUSPENSÃO do PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL. 2 - A secretaria deverá adotar o entendimento atual dos Tribunais Superiores que considera como prazo de suspensão o período regulado pela máxima da pena cominada ao crime1, ou seja, tratando-se do crime previsto no art. 121, §2º do Código Penal, a pena máxima para esses casos é de 30 (trinta) anos, logo, o prazo máximo de suspensão é de 20 anos, ao teor do artigo 109, I, do CP, isto é, o prazo ficará suspenso até 11.11.2039. 3 - Após expiração do prazo de suspensão, retornem os autos conclusos. Medicilândia (PA), 11 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito 1 (...)APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 39, DA LEI Nº 9.605/98 - CITAÇÃO POR EDITAL - ART. 366, DO CPP - SUSPENSÃO PELO MÁXIMO DA PENA APLICADA EM ABSTRATO - APÓS - RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA IN CONCRETO - PERDA DO JUS PUNIENDI ESTATAL - OCORRÊNCIA - TRANSCURSO DE MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional do art. 366, do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109, do CP, considerada a pena máxima cominada ao delito imputado, sob pena de tornar-se imprescritível a infração penal. Decorrido o lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, declara-se extinta a punibilidade do acusado, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Verificando-se a incidência da prescrição retroativa, face à pena aplicada e, tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, resta prejudicado o exame meritório do recurso aviado acaso não se vislumbre situação mais benéfica ao réu. (Apelação Criminal nº 0413579-92.2004.8.13.0382 (1), 6ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Jaubert Carneiro Jaques. j. 20.02.2018, Publ. 07.03.2018). SÚMULA Nº 415 O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

P R O C E S S O : 0 0 0 2 7 6 5 9 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:MARCO DIONE PEREIRA DA SILVA VITIMA:J. W. R. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE

MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0002765-91.2019.8.14.0072 DECISÃO R.H. Vistos, etc. 1. RECEBO a denúncia diante do preenchimento dos requisitos indicados no art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Certifique-se a Secretaria quanto aos antecedentes do acusado, informando se existem outros processos e/ou condenações em seu nome. 3. Após, retornem os autos conclusos para análise acerca da necessidade de designação de audiência de suspensão condicional do processo, conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 03; Medicilândia (PA), 11 de novembro de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 2 8 2 5 6 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:ROBERTO GOMES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0002825-64.2019.8.14.0072 DECISÃO R.H. Vistos, etc. 1. RECEBO a denúncia diante do preenchimento dos requisitos indicados no art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Certifique-se a Secretaria quanto aos antecedentes do acusado, informando se existem outros processos e/ou condenações em seu nome. 3. Após, retornem os autos conclusos para análise acerca da necessidade de designação de audiência de suspensão condicional do processo, conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 03; Medicilândia (PA), 11 de novembro de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 2 9 2 5 1 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:LUCIMAR FAGUNDES TEIXEIRA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:JOSE ANTONIO MARTINS Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0002925-19.2019.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Ao MP para manifestação. 2. Após, conclusos. Medicilândia (PA), 07 de novembro de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 3 0 4 1 5 9 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:JOSE VALDERI CRUZ FERREIRA VITIMA:J. M. C. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0003041-59.2018.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Ao MP para manifestação. 2. Após, conclusos. Medicilândia (PA), 11 de novembro de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 3 2 2 8 3 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:JOSE PEDRO LIMA VITIMA:A. R. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0003228-33.2019.8.14.0072 DECISÃO R.H. VISTOS ETC. 1 - RECEBO a denúncia diante do preenchimento dos requisitos indicados no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2 - DETERMINO a citação do denunciado HERNANDES DA SILVA GOMES por edital com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP, a fim de que apresente resposta à acusação nos moldes do artigo 396-A do mesmo códex, vale afirmar, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Escoado o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise acerca da necessidade de decretação da prisão preventiva e eventual suspensão do processo e do prazo prescricional. 4- CUMPRA-SE com as diligências acaso requeridas pelo MP na denúncia. Medicilândia (PA), 11 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 3 4 4 5 4 7 2 0 1 7 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Interdição em: 12/11/2019---REQUERENTE:VALDELICE MARIA VIEIRA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:JUSTINA MARIA VIEIRA Representante(s): OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (CURADOR ESPECIAL) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Medicilândia PROCESSO N° 0003445-47.2017.8.14.0072 AUTOR: Valdelice Maria Vieira INTERDITANDO: Justina Maria Vieira DECISÃO 1. Considerando que a inércia da perita nomeada quanto à manifestação de aceitação do encargo, processo à sua substituição e Nomeio como perito o Dr. LAERCIO ALBERTO FONTOURA DA SILVA, médico neurologista, (CRM 9251)

para realizar a perícia. 2. ARBITRO honorários periciais no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 3º, do Provimento Conjunto nº 22/2014 do TJPA. 3. Intime-se o perito para aceitar o encargo ou informar escusa, devidamente justificada, no prazo de 5 dias. Na hipótese de aceitação do encargo, deverá o perito informar CPF, número de conta bancária, endereço, telefone e inscrição no INSS, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Fiquem as partes cientes de que os contatos profissionais, o currículo e a documentação do perito se encontram em prontuário disponível para consulta em cartório. 4. Acaso aceite o encargo EXPEÇA-SE termo de compromisso e intime-se o perito para assiná-lo, sendo que deverá o perito iniciar as diligências necessárias que devem se efetivar no prazo de 60 (sessenta) dias. 5. Após a secretaria deste Juízo deverá observar o artigo 2º do provimento conjunto nº 22/2014, a fim de dar início ao procedimento de pagamento do perito. 6. O pagamento do perito será realizado somente ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. 7. No prazo de 15 dias, contados da presente decisão, incumbe às partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito. As partes poderão, no mesmo prazo, indicar peritos assistentes e deverão apontar o nome do profissional, sob pena de preclusão, prazo esse que também valerá para a indicação de quesitos a serem respondidos pelo perito, devendo a secretaria encaminhá-los a quando da intimação do perito. 8. Advirto ao perito que o laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil, bem como que deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 466, § 2º). Além disso, o laudo deverá ser minucioso acerca da condição psíquica do interditando, não podendo ser apresentado sob a forma de simples atestado em que conste o código da doença. 9. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos. 10. Após conclusos Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Medicilândia (PA), 11 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 3 4 8 9 7 1 2 0 1 4 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Execução Fiscal em: 12/11/2019---EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:GEOVANE LIMA DE MORAIS COMERCIAL ME MADEREIRA IMPERATRIZ. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA 0003489-71.2014.8.14.0072 DECISÃO R.H 1- Em consulta ao sistema BACENJUD, que segue anexo ao presente despacho, constatei não há saldo para quitação do débito. 2- INTIME-SE a Exequente, inclusive podendo indicar outros bens a serem penhorados com observação da ordem estabelecida no artigo 835 do NCPC. 3- INTIME-SE o Executado para que, no prazo de 5 dias, apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, advertindo-a, por oportuno que, acaso intimada, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II E 774, V, NCPC), com a consequente aplicação da multa. 4- INFORMO que, não existindo bens passíveis de penhora, o processo será SUSPENSO, nos termos do artigo 921, III, do NCPC, aplicado por analogia. Medicilândia/PA, 11 de novembro de 2019. _____ ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da comarca de Medicilândia

P R O C E S S O : 0 0 0 3 5 6 7 8 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019---AUTOR DO FATO:JOAO PABLO ALMEIDA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO nº: 0003567-89.2019.8.14.0072 Autos: Termo Circunstanciado de Ocorrência. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de TCO tendente a apurar o crime descrito ao Art.28, da Lei 11.343/2006. Comunicada a notícia do crime, foram procedidas diligências necessárias à elucidação do delito, havendo indícios de autoria e materialidade, porquanto apreendido substância entorpecente em posse do suposto autor do fato. Após tomar conhecimento dos autos, a Presentante do Ministério Público ofereceu promoção de extinção da punibilidade, aduzindo que ao caso concreto aplica-se o princípio da insignificância em razão de não haver resultado jurídico relevante, tratando-se, ao seu entender, de fato atípico. É o relatório. Decido. Vislumbro, desde logo, assistir razão ao entendimento do Ministério Público. É de se falar que não havendo um dos pressupostos relativos à configuração do crime, a procedibilidade da ação restará prejudicada, porquanto a justa causa de futura ação penal enseje a presença dos pressupostos conduta, ilicitude e culpabilidade, sendo que não havendo a elementar tipicidade na caracterização da conduta, fulminada estará a possibilidade de prática delitiva pelo suposto agente. Desta maneira, como não há tipicidade na suposta conduta praticada, em

virtude da aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas, bem como em razão da análise do Direito Penal como última ratio, devendo este se preocupar apenas com os bens jurídicos mais relevantes para a vida em sociedade, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe. Doutra banda, nada impede que se proceda ao desarquivamento do procedimento investigatório, caso haja o surgimento de novas provas que sustentem a instauração da ação penal, não fazendo tal decisão coisa julgada material enquanto não se extinguir a punibilidade pela prescrição. Do exposto, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento do presente feito. CIÊNCIA ao MP e à Autoridade Policial. CIÊNCIA à defesa, se houver. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.C. na forma da lei. Medicilândia/PA, 11 de novembro de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 3 9 2 5 5 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:UIRIS DO NASCIMENTO RODRIGUES Representante(s): OAB 29578 - BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO (ADVOGADO) VITIMA:A. M. VITIMA:R. V. T. VITIMA:O. B. M. N. VITIMA:T. B. S. L. VITIMA:A. M. A. VITIMA:M. L. VITIMA:A. C. P. S. VITIMA:E. S. S. VITIMA:V. L. A. VITIMA:J. C. B. VITIMA:R. R. S. VITIMA:S. S. B. S. VITIMA:R. L. F. S. VITIMA:H. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0003925-54.2019.8.14.0072 DECISÃO R.H. VISTOS ETC. 1 - RECEBO a denúncia diante do preenchimento dos requisitos indicados no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2 - DETERMINO a citação do denunciado para responder por escrito a acusação no prazo de 10 dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (artigo 396-A, do Código de Processo Penal). O oficial de justiça responsável pela diligência deverá perguntar ao denunciado se possui advogado particular e, em caso negativo, se deseja ter o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Pará, dando tudo por certificado. 3 - Caso o denunciado citado, não apresente resposta escrita consistente em defesa preliminar, será nomeado defensor dativo para oferecê-la no prazo de 10 dias, consoante preceitua o artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Desde já, caso ocorra tal hipótese, NOMEIO a Defensoria Pública atuante nesta Comarca, para patrocinar a defesa do denunciado. Considerando ainda que não existe Defensoria Pública instalada na Comarca de Medicilândia, muito menos Defensor Público designado, a fim de garantir o direito de defesa do denunciado, NOMEIO o advogado BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO - OAB/PA 29.578 - para apresentação da resposta escrita e demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa, até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final. 5 - Apresentada a resposta escrita, por intermédio de advogado particular ou pela Defensoria Pública, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal). 6- CUMPRA-SE com as diligências acaso requeridas pelo MP na denúncia. Medicilândia (PA), 11 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 4 0 4 6 5 8 2 0 1 4 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento de Conhecimento em: 12/11/2019---REQUERENTE:ANTONIA RIBEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO: 0004046-58.2014.8.14.0072 SENTENÇA R.H VISTOS ETC Evitando digressões jurídicas desnecessárias, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 171v/173, motivo pelo qual autorizou-se a expedição de RPV das parcelas atrasadas em prol da autora no valor de R$ 47.544,97 (principal) e em prol da causídica no montante de R$ 4.754,49 (honorários sucumbenciais). Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com esteio no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que mesmo concordando com os valores propostos pelo INSS, houve impugnação ao pedido de cumprimento de sentença (fl. 170), fixo honorários advocatícios em favor da patrona do requerente no importe de 10 % sobre o valor devido. Sem Custas. P. R. I. Arquive-se. Medicilândia (PA), 11 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 4 5 4 6 8 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:VICENTE DE PAULO MARTINHO DE MATOS VITIMA:F. C. V. . ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA 0004546-85.2018.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1- Considerando a certidão de fls. 08, DETERMINO a citação do denunciado VICENTE DE PAULA MARTINHO DE MATOS por edital com prazo de 15 dias (artigo 361 do Código de Processo Penal), a fim de que apresente resposta à acusação nos moldes no artigo 396-A do Código de Processo Penal, vale afirmar, no prazo de 10 dias. 3- Caso o prazo transcorra in albis, APLICO desde logo ao denunciado o art. 366 do Código de Processo Penal e, por consequência, DETERMINO SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. 4. A secretaria deverá adotar o entendimento atual dos Tribunais Superiores que considera como prazo de suspensão o período regulado pela máxima da pena cominada ao crime, ou seja, tratando-se de crime de lesão corporal no âmbito doméstico (art. 129, §9º c/c art. 7º, I da Lei 11.340/06), a pena máxima para esses casos é de 03 (três) anos, logo, o prazo máximo de suspensão é de 08 (oito) anos, ao teor do artigo 109, IV, do CP, isto é, o prazo ficará suspenso até 11.11.2027. 5. Escoado o prazo de suspensão, retornem os autos conclusos. Medicilândia, 11 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Medicilândia/PA

P R O C E S S O : 0 0 0 4 6 6 5 8 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MAGNO ABREU DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA 0004665-80.2017.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1- Considerando a certidão de fls. 07, DETERMINO a citação do denunciado MAGNO ABREU DE OLIVEIRA por edital com prazo de 15 dias (artigo 361 do Código de Processo Penal), a fim de que apresente resposta à acusação nos moldes no artigo 396-A do Código de Processo Penal, vale afirmar, no prazo de 10 dias. 3- Caso o prazo transcorra in albis, APLICO desde logo ao denunciado o art. 366 do Código de Processo Penal e, por consequência, DETERMINO SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. 4. A secretaria deverá adotar o entendimento atual dos Tribunais Superiores que considera como prazo de suspensão o período regulado pela máxima da pena cominada ao crime, ou seja, tratando-se de crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/03), a pena máxima para esses casos é de 04 (quatro) anos, logo, o prazo máximo de suspensão é de 08 (oito) anos, ao teor do artigo 109, IV, do CP, isto é, o prazo ficará suspenso até 11.11.2027. 5. Escoado o prazo de suspensão, retornem os autos conclusos. Medicilândia, 11 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Medicilândia/PA

P R O C E S S O : 0 0 0 4 7 6 5 3 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PPUBLICO DENUNCIADO:ANTONIO JOSE FERREIRA DE SOUSA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº 0004765-35.2017.814.0072 DESPACHO 1 - Levando em conta que o requerido ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, devidamente citado, não apresentou Defesa, nomeio como Defensor Dativo do requerido, a Defensoria Pública. Considerando, contudo, a inexistência de Defensor designado para responder pela Comarca, nomeio o Dr. Júnior Lima Siqueira - OAB/PA 29.100, para apresentação da Resposta Escrita e demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa do acusado, até a prolação da sentença (pedidos de liberdade, participação em audiências, memoriais finais). 2 - ATENTE-SE a secretaria que a intimação do Defensor Dativo dar-se-á sempre de forma pessoal. Honorários advocatícios serão fixados ao final do processo, por ocasião da prolação da sentença. 3 - Cumpre informar que vale a presente decisão como título executivo judicial, acompanhado das peças em que o causídico atuar. Intime-se o casuídico para apresentar Resposta Escrita no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Apresentada a resposta escrita, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal). 5 - P.R.I.C. Medicilândia/PA, 11 de novembro de 2019. _____ ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da comarca de Medicilândia

P R O C E S S O : 0 0 0 4 8 2 5 4 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019---REU:ERISMAR AVELINO CORREIA VITIMA:O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo: 0004825-42.2016.8.14.0072 SENTENÇA Foi imputado ao réu ERISMAR AVELINO CORREIA a prática do (s) crime (s) previsto (s) no (s) artigo (s) 28 da Lei 11.343/2006. Fatos ocorreram em 15.08.2016. Recebimento da denúncia em 20.02.2017. Sentença de homologação da transação penal condenando o réu ao pagamento de R$400,00 (quatrocentos reais) publicada em audiência realizada no dia 04.09.2017. Nesta data vieram-me os autos conclusos. Relatório sucinto. Decido.

Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação ao réu. No caso presente, o recebimento da denúncia ocorreu em 20.02.2017, e o réu fora condenado ao pagamento de prestação pecuniária no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), tendo a sentença condenatória sido publicada em 04.09.2017, ainda em audiência, sendo esta, a última causa de interrupção da prescrição (art. 117, IV, CPB). Considerando o que dispõe o art. 30 da Lei 11.343/06, vislumbro que o prazo prescricional para a execução das penas impostas se verifica em 02 (dois) anos, estando, portanto, a pretensão punitiva estatal prescrita, haja vista que já escoado o prazo para execução da pena fixada em audiência, tendo a prescrição se realizado em 04.09.2019. Portanto, observo ter transcorrido lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado em relação ao mencionado réu, configurando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade de ERISMAR AVELINO CORREIA, nos termos da fundamentação. Publique-se. Ciência ao MP. Arquive-se. Medicilândia/PA, 11 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 5 1 0 5 1 3 2 0 1 6 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019---REQUERENTE:DAVID LEODORIO DE AMORIM Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 266894-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0005105-13.2016.8.14.0072 DECISÃO Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 36/42 em seu duplo efeito e independentemente do juízo de admissibilidade. 2. Considerando que o recorrido, devidamente intimado, apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 1.010, §3º do Código de Processo Civil. Medicilândia (PA), 07 de novembro de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 5 2 2 5 5 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Inventário em: 12/11/2019---INVENTARIANTE:HELIA FELIX DE MOURA Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) INVENTARIADO:LEANDRO SOTELO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA 0005225-56.2016.8.14.0072 DESPACHO Cumpra-se conforme requer o MPE. Após, vista à Fazenda à Fazenda Pública Estadual para que requeira o que entender de direito. Por fim, conclusos. Medicilândia/PA, 11 de novembro de 2019. _____ ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da comarca de Medicilândia

P R O C E S S O : 0 0 0 5 2 6 6 5 2 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019---AUTOR DO FATO:JULIA SANTOS DE SOUZA VITIMA:F. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0005266-52.2018.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Cumpra-se como requer o MP às fls. 33. 2. Havendo manifestação por parte da Autoridade Policial, dê-se novas vistas ao Ministério Público para que, igualmente, se manifeste. 3. Após, conclusos. Medicilândia (PA), 11 de novembro de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 5 4 8 5 3 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019---REQUERENTE:ELVIS NICARETTA Representante(s): OAB 20297 - VITORIA LEITE NICARETTA (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0005485-36.2016.8.14.0072 DECISÃO Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 165/170 em seu duplo efeito e independentemente do juízo de admissibilidade. Considerando que o recorrido, devidamente intimado, não apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 1.010, §3º do Código de Processo Civil. Medicilândia (PA), 07 de novembro de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 6 4 4 7 2 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento de Conhecimento em: 12/11/2019---REQUERENTE:MARIA ANTONIA COSTA Representante(s): OAB

12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA 0006447-25.2017.8.14.0072 DESPACHO Em respeito ao contraditório, considerando a possibilidade de produção de efeitos modificativos à sentença embargada, INTIME-SE o embargado/INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o teor dos embargos apresentados às fls. 78/87. Após, conclusos. Medicilândia/PA, 11 de novembro de 2019. _____ ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da comarca de Medicilândia

P R O C E S S O : 0 0 0 7 4 4 6 7 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/11/2019---REQUERENTE:ANTONIO DE SOUZA Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOVITA FERREIRA Representante(s): OAB 24804 - EVANDER FONTENELE DE AQUINO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0007446-75.2017.8.14.0072 DECISÃO Vistos, etc. 1. INDEFIRO os pedidos formulados à fl. 107 posto que, conforme fundamentação exarada na decisão de fls. 103/104, os autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens em trâmite neste Juízo sob o nº 0800054-17.2018.8.14.0072 versam não somente acerca do momento em que o imóvel fora adquirido (se na constância da união ou não) mas, igualmente, sobre eventuais direitos que a Requerida poderá exercer sobre as acessões e benfeitorias incorporadas ao imóvel na constância da união, fato este que, ao que tudo indica, se mostra incontroverso em ambas as demandas em que litigam as partes. 2. Necessário, portanto, e por medida de cautela, conforme já exposto no mencionado decisum, a suspensão do presente feito até o julgamento final do processo acima mencionado, visando evitar eventuais violações de direitos da Requerida. 3. Acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo determinado na decisão de fls. 103/104, procedendo-se ao correto cadastro no sistema LIBRA. 4. Escoado o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação. Medicilândia (PA), 08 de novembro de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 7 4 6 7 5 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento de Conhecimento em: 12/11/2019---REQUERENTE:MARINALVA BELMIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA 0007467-51.2014.8.14.0072 DESPACHO Em respeito ao contraditório, considerando a possibilidade de produção de efeitos modificativos à sentença embargada, INTIME-SE o embargado/INSS, para que se manifeste sobre o teor dos embargos apresentados às fls. 59/69. Após, conclusos. Medicilândia/PA, 11 de novembro de 2019. _____ ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da comarca de Medicilândia

P R O C E S S O : 0 0 9 9 2 7 5 1 1 2 0 1 5 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Outras medidas provisionais em: 12/11/2019---REQUERENTE:EUDIANE DE CARVALHO Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:MATUSALEM PRADO DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO: 0099275-11.2015.8.14.0072 DECISÃO R.H

Defiro o pedido de fl. 81. Publique-se a sentença de fls. 68/70, cadastrando-a no sistema LIBRA, tal como está lançada nos autos. Oportunamente, considerando que houve omissão na sentença a respeito do termo inicial do pagamento do valor devido pelo requerido à requerente, fixo o como termo inicial o dia da publicação da sentença escorreita no diário da justiça. P. R. I. Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença, arquive-se.

Medicilândia (PA), 11 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 1 0 9 2 7 4 8 5 2 0 1 5 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Usucapião em: 12/11/2019---REQUERENTE:VALDECI HENRIQUE JACOBSON Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO PEREIRA ALVES Representante(s): OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Medicilândia PROCESSO N° 0109274-85.2015.8.14.0072

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Vistos etc. Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo códex. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES Não há preliminares. Compulsando os autos, verifico que as

partes são capazes e estão devidamente representadas por seus advogados nos autos, demonstrando interesse no julgamento, razão pela qual DECLARO saneado o processo para a decisão de mérito e passo a fixar os pontos controvertidos sobre a matéria fática, salientando que, caso tenha interesse, a autora poderá ratificar que deseja o julgamento antecipado da lide nos limites da presente decisão. 2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATOS CONTROVERTIDAS.1 2.2. Entendo como controvertidas as seguintes questões: a) Se o requerente exerce a posse, sem oposição, independentemente de justo título e boa-fé, nos prazos e condições estabelecidos pelo artigo 1.238 do Código Civil, sobre o imóvel descrito na Inicial, qual seja Lote 31 da Gleba 26, município de Medicilândia/PA. Sobre referidos pontos poderão as partes produzir: prova testemunhal, depoimento pessoal, prova pericial e prova documental. 3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Sobre os fatos controvertidos estabelecidos nos itens ¿2¿, adotar-se-á a teoria estática de distribuição do ônus da prova, sendo do autor a prova dos fatos descritos no item ¿a¿. 4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Este Juízo somente designará a data da audiência de instrução e julgamento após a presente decisão tornar-se estável, nos termos do parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

OFERTO um prazo comum de cinco dias para que as partes ESPECIFIQUEM, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido e dentro dos limites estabelecidos no item ¿II¿ da presente decisão. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Ficam as partes desde já orientadas que, acaso peçam julgamento antecipado da lide, deverão fundamentar o pedido nos parâmetros da presente decisão. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil . Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil.

Ficam outrossim advertidas que, acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como digam em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Medicilândia (PA), 11 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito 1 Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I notórios¿ II afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária¿ III admitidos no processo como incontroversos¿ IV em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade

P R O C E S S O : 0 0 0 0 5 6 7 2 8 2 0 1 2 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:EUDES DA COSTA LIMA Representante(s): OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. P. S. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº: 0000567-28.2012.8.14.0072 Denunciado: EUDES DA COSTA LIMA DECISÃO Vistos, etc. I. RELATÓRIO - ART. 423, II, CPP O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de um de seus representantes legais, com base em inquérito policial, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia contra o nacional EUDES DA COSTA LIMA, já qualificado nos autos, como incurso na conduta prevista no art. 121, parágrafo 2º, IV do Código Penal Brasileiro, sob a acusação de no dia 12.05.2012, na parte da noite, em um bar localizado no Km 75 Sul da BR-230, ter matado a vítima JOÃO PAULO DA SILVA DUTRA com utilização de arma de fogo, tendo, em ato contínuo empreendido fuga em direção à Rodovia BR-230, por meio de uma motocicleta de pessoa desconhecida. A Autoridade Policial pugnou pela prisão preventiva do acusado, com fundamento na conveniência da instrução criminal, tendo a segregação sido deferida pelo Juízo às fls. 33/34 dos autos do IPL. O acusado estava foragido, até que fora preso em flagrante delito em 30.08.2018 na Comarca de Marabá/PA, em virtude da prática do delito tipificado no art. 304 do Código Penal e art. 14 da Lei 10.826/2003, tendo a prisão em flagrante sido convertida em prisão preventiva pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Marabá. A denúncia foi recebida em 14.09.2018 (fl. 05). Habeas Corpus impetrado em favor do acusado e solicitação de informações pelo E. TJPA às fls. 08/26. Informações ao E. TJPA fornecidas por este Juízo às fls. 27/29. Resposta à acusação do denunciado às fls. 35/39. Ratificação do recebimento da denúncia à fl. 40, em 20.11.2018. Inversão na ordem de oitiva prevista no Código de Processo Penal,

pugnada pela defesa às fls. 83, o que foi deferido pelo Juízo. Interrogatório do acusado gravado em mídia digital (CD - fl. 87). Durante a primeira fase de procedimentos do Júri, foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 102, 112 e 131). Encerrada a instrução processual, o Ministério Público Estadual, em memoriais finais, pugnou pela pronúncia do denunciado, como incurso nas sanções punitivas 121, parágrafo 2º, IV do Código Penal Brasileiro, e a Defesa, por sua vez, pugnou pela impronúncia do acusado. Importante relatar que às fls. 08/09 do IPL constam as fotos do cadáver, e às fls. 52 dos mesmos autos, consta ofício da Autoridade Policial de Medicilândia informando a inexistência de Laudo Cadavérico e que fora impossível tipificar, à época, a motivação e tipo de crime cometido. Às fls. 149/151v consta decisão de pronúncia do réu EUDES DA COSTA LIMA.

Pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa às fls. 153/169, parecer do Ministério Público às fls. 171/172 e decisão do Juízo indeferindo o pleito às fls. 174/178. À fl. 180 consta certidão da secretaria deste Juízo informando a preclusão da decisão de pronúncia. À fl. 181 o Ministério Público requereu oitiva das testemunhas JOSÉ MARCELO PINHEIRO DE OLIVEIRA; CÍCERO VASCO DA SILVA; ADRIANGELA CHAGAS DA ROCHA e JEBERSON PIOVESAN. À fl. 132 a Defesa pugnou pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Certidão de antecedentes criminais atualizada do pronunciado à fl. 183. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. DELIBERAÇÃO E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS - ART. 423, CPP Intimadas as partes na fase do artigo 422, do CPP, se manifestaram e arrolaram testemunhas, não pugnando pelo reconhecimento de qualquer nulidade. Defiro o pleito do Ministério Público e da Defesa. À guisa de conclusão, determino a inclusão do feito em pauta para julgamento perante o Tribunal do Júri a ser realizado aos dias 07/02/2020, às 08:30h. Providencie-se a convocação dos jurados e seus suplentes para comparecerem ao julgamento, ora aprazado, observando-se o Art. 434, parágrafo único, do Código de Processo Penal, alertando-se os oficiais de justiça para o cumprimento dos mandados com máxima urgência. Intimem-se, com urgência, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, observando-se o Art. 458, do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Caso as testemunhas arroladas nos autos residentes nessa comarca não sejam localizadas, intime-se a parte que a arrolou para que se manifeste em tempo hábil antes da realização da sessão. Providenciem-se os antecedentes criminais e a certidão sobre a primariedade do acusado. Adotem-se as providências para adequação do espaço de realização do julgamento. Oficie-se a Polícia Militar, solicitando policiamento para o dia do julgamento. Providencie-se cálculo dos gastos com o Júri e solicite-se verba suficiente ao Tribunal de Justiça do Estado. Intimem-se o(s) acusado(s), o(s) patrono(s) do(s) acusado(s), a OAB e o Ministério Público. Por medida de prudência, expeça-se edital de intimação do acusado, independentemente de haver ou não advogado constituído nos autos. Caso necessário a expedição de Carta Precatória, envie-se a mesma ao Juízo deprecado por malote digital e e-mail, solicitando, por telefone, urgência no cumprimento da mesma. Segue anexo o relatório, devendo cópia do mesmo ser, oportunamente, distribuído entre os jurados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Medicilândia/PA, 13 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Medicilândia/PA

P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 6 5 4 2 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:MATUSALEM PRADO DA COSTA Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:E. G. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº.: 0001365-42.2019.8.14.0072 DECISÃO R.H VISTOS ETC. 1 - Não sendo caso de absolvição sumária, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2020, às 11:30, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, assim como a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de prejulgamento do feito. 2 - INTIMEM-SE os denunciados, na hipótese de responder o presente processo em liberdade ou REQUISITE-SE à SUSIPE, na hipótese de encontrarem-se presos provisoriamente, para que compareçam na audiência designada. 3 - INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa para comparecerem à audiência retromencionada. 4 - CIÊNCIA AO MP. 5 - JUNTE-SE certidão de antecedentes atualizada. 6 - CiÊNCIA à defesa. 7 - ATENTE-SE a secretaria que a intimação da Defensora Dativa, a saber, Doutora INGRYD OLIVEIRA COUTO, nomeada anteriormente consoante se constata nas fls. 04/05, dar-se-á sempre de forma pessoal1. Medicilândia - PA, 11 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito 1 (...)- Nos termos estabelecidos nos arts. 370, § 4º, do Código de Processo Penal e no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, constitui prerrogativa do defensor dativo e do defensor público a intimação pessoal de todos os atos do processo, dentre os quais se inclui a designação de audiência de justificação para fins de

revogação de suspensão condicional do processo (precedentes).(...)(Habeas Corpus nº 378.182/SP (2016/0293527-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Félix Fischer. DJe 30.03.2017)

P R O C E S S O : 0 0 0 1 8 4 5 2 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA PA DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE MEDICILANDIA PA INTERESSADO:JOSE AIRTON CARMINATTI. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DITEITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº 0001845-20.2019.8.14.0072 (Carta Precatória Criminal). DESPACHO R. Hoje. Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 12 de março de 2020, às 15h. Intime-se a testemunha JOSÉ AIRTON CARMINATTI. Ciência ao MP e a defesa. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data da audiência. Cumpra-se. Medicilândia-PA, 11 de novembro de 2019. André Monteiro Gomes Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 2 3 6 5 7 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 13/11/2019---REQUERENTE:WENDRESON AMBROSIO RIBEIRO GUSMAO Representante(s): OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0002365-77.2019.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Observo tratar-se de pedido de restituição de coisa apreendida, o qual, nos termos do art. 120, §1º do Código de Processo Penal, quando duvidoso o direito, deve tramitar em apartado e, por razões lógicas, em apenso aos autos principais, sendo, portanto, desnecessária a abertura de novos autos para o processamento do pedido. 2. Sendo assim, para fins de organização processual, DETERMINO o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo estes autos passarem a tramitar em apartado e apensos à ação principal (proc. nº 0007627-76.2017.8.14.0072), registrados sob o mesmo número daquela, por continuidade. Certifique-se em ambos os processos. 3. Cumprida a diligência, cancelada a distribuição dos presentes autos e de tudo certificado, retornem conclusos para análise do pedido de restituição de coisa apreendida. 4. Ciência ao Ministério Público e ao Requerente. 5. Cumpra-se. Medicilândia (PA), 12 de novembro de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 2 7 8 5 8 2 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/11/2019---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:ANTONIO MOURA SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº.: 0002785-82.2019.8.14.0072 DECISÃO R.H VISTOS ETC. 1 - Não sendo caso de absolvição sumária, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2020, às 11:30, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, assim como a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de prejulgamento do feito. 2 - INTIMEM-SE os denunciados, na hipótese de responder o presente processo em liberdade ou REQUISITE-SE à SUSIPE, na hipótese de encontrarem-se presos provisoriamente, para que compareçam na audiência designada. 3 - INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa para comparecerem à audiência retromencionada. 4 - CIENTE MP. 5 - JUNTE-SE certidão de antecedentes atualizada. 6 - Ciente a defesa. Medicilândia - PA, 11 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 3 4 2 5 8 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE URUARA PA DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE MEDICILANDIA PA TESTEMUNHA:DAVID ADAM FONSECA MAIA. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DITEITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº 0003425-85.2019.8.14.0072 (Carta Precatória Criminal). DESPACHO R. Hoje. Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 12 de março de 2020, às 14h. Intime-se a testemunha o soldado PM DAVID ADAM FONSECA MAIA. Ciência ao MP e a defesa. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data da audiência. Cumpra-se. Medicilândia-PA, 11 de novembro de 2019. André Monteiro Gomes Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 3 5 2 5 4 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE URUARA PA DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE MEDICILANDIA PA TESTEMUNHA:GLEIDISON SILVA

CAXIADO. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DITEITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº 0003525-40.2019.8.14.0072 (Carta Precatória Criminal). DESPACHO R. Hoje. Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 12 de março de 2020, às 16h. Intime-se a testemunha GLEIDISON SILVA CAXIADO para comparecer, munido de seus documentos pessoais, a audiência acima mencionada. Ciência ao MP e a defesa. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data da audiência. Cumpra-se. Medicilândia-PA, 11 de novembro de 2019. André Monteiro Gomes Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 3 5 8 5 1 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019---DEPRECANTE:COMARCA DE ALTAMIRA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE MEDICILANDIA PA DENUNCIADO:SIDENILSON MENDONCA ROMANO. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DITEITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº 0003585-13.2019.8.14.0072 (Carta Precatória Criminal). DESPACHO R. Hoje. Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 12 de março de 2020, às 14h30m. Intime-se a testemunha o policial civil LEONARDO ALEXANDRE DA LUZ PIMENTEL. Ciência ao MP e a defesa. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data da audiência. Cumpra-se. Medicilândia-PA, 11 de novembro de 2019. André Monteiro Gomes Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 3 6 4 5 8 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019---DEPRECANTE:JUIZ DA QUARTA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE MEDICILANDIA PA TESTEMUNHA:MOACIR DOS REIS SOUZA. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DITEITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº 0003645-83.2019.8.14.0072 (Carta Precatória Criminal). DESPACHO R. Hoje. Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 24 de março de 2020, às 15h30m. Intime-se a testemunha MOACIR DOS REIS SOUZA para comparecer, munido de seus documentos pessoais, a audiência acima mencionada. Ciência ao MP e a defesa. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data da audiência. Cumpra-se. Medicilândia-PA, 11 de novembro de 2019. André Monteiro Gomes Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 6 6 1 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019---DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE PORTO SEGURO BA DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE MEDICILANDIA PA VITIMA:C. S. R. . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DITEITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº 0003766-14.2019.8.14.0072 (Carta Precatória Criminal). DESPACHO R. Hoje. Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 12 de março de 2020, às 15h30m. Intime-se a vítima CLAUDIANE DOS SANTOS ROCHA, através de seu representante legal, para comparecer, munida de seus documentos pessoais, a audiência acima mencionada. Ciência ao MP e a defesa. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data da audiência. Cumpra-se. Medicilândia-PA, 11 de novembro de 2019. André Monteiro Gomes Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 6 7 9 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/11/2019---PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:MARCOS BENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 29100 - JUNIOR LIMA SIQUEIRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:K. L. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0003767-96.2019.814.0072 DESPACHO R.H. 1 - Considerando a renúncia apresentada às fls. 37, NOMEIO o advogado WILSON MARTINS - OAB/PA 20.811 A - para apresentação da resposta escrita e demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa do réu, até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final. INTIME-O pessoalmente do encargo que lhe foi conferido, alertando para o prazo de apresentação da resposta escrita. 2 - Apresentada a resposta escrita, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal). 3- CUMPRA-SE com as diligências acaso requeridas pelo MP na denúncia. Medicilândia (PA), 13 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Medicilândia

P R O C E S S O : 0 0 0 3 8 6 4 6 7 2 0 1 7 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento

Comum Cível em: 13/11/2019---REQUERENTE:JULIANO VICENTE Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MEDICILANDIA Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) OAB 9177 - ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA - VARA ÚNICA PROCESSO nº. 0003864-67.2017.8.14.0072 DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Vistos etc. Não existindo a ocorrência das situações previstas nos artigos 354, 355 e 356, todos do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo códex. 1. Questões processuais pendentes Analisando os autos observo que não existem questões processuais pendentes, razão pela qual DECLARO saneado o processo para a decisão de mérito e passo a fixar os pontos controvertidos sobre a matéria fática. 2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATOS CONTROVERTIDAS1 Entendo como controvertidos os seguintes pontos: a) Se o Requerido deixou de realizar os pagamentos dos valores de locação referentes ao período de 31/07/2016 a 31/12/2016; sobre tal ponto poderão as partes produzir prova documental, testemunhal e depoimento pessoal; b) Se o Requerido deixou faturas de energia elétrica em aberto correspondente aos meses 05/2016 no valor de R$2.212,29; 09/2016 no valor de R$377,29; 10/2016 no valor de R$282,97; 11/2016 no valor de R$18,74 e 12/2016 no valor de R$377,29; sobre tal ponto poderão as partes produzir prova documental, testemunhal e depoimento pessoal; c) Se, em decorrência das faturas em atraso, o CPF do Requerente fora inscrito no SPC; sobre tal ponto poderão as partes produzir prova documental; d) Se o Requerido, ao término do contrato, entregou o imóvel em péssimo estado de conservação, tendo o Requerente gastado o valor de R$8.566,08 para regularização de todas as faturas de energia e reforma do imóvel; sobre tal ponto poderão as partes produzir prova documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal; e) Se o imóvel deixou de ser alugado por três meses em razão da necessidade de reforma; sobre tal ponto poderão as partes produzir prova documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal; f) Se o contrato firmado entre as partes era nulo, posto que formalizado ao arrepio da lei; sobre tal ponto poderão as partes produzir prova documental, testemunhal e pericial; 3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA Sobre os pontos ¿a¿, ¿b¿, ¿c¿, ¿d¿ e ¿e¿ do item 2 acima delineado, será adotada a Teoria Estática do ônus da prova, cabendo ao Requerente comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil. Sobre o ponto ¿f¿ do item 2 acima delineado, será igualmente adotada a Teoria Estática do ônus da prova, cabendo ao Requerido comprovar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do Autor, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil. 4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Este Juízo somente avaliará a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento após a presente decisão se tornar estável, nos termos do parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil. OFERTO um prazo comum de cinco dias para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como para que especifiQUEM, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido e dentro dos limites estabelecidos no item ¿2¿ da presente decisão. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Ficam as partes desde já orientadas que, acaso peçam julgamento antecipado da lide, deverão fundamentar o pedido e estabelece-lo nos parâmetros da presente decisão. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 4552 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil3. ADVIRTO ambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Medicilândia (PA), 12 de novembro de 2019.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Medicilândia/PA 1 Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I notórios¿ II afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária¿ III admitidos no processo como incontroversos¿ IV em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade 2 Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia

da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. § 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha. 3 Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

P R O C E S S O : 0 0 0 3 8 6 6 6 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019---DEPRECANTE:JUIZADO ESPECIAL DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SANTAREM DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE MEDICILANDIA PA REU:WESLEY SANTOS DA LUZ. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DITEITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº 0003866-66.2019.8.14.0072 (Carta Precatória Criminal). DESPACHO R. Hoje. Designo audiência de instrução criminal com o acusado para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 15h. Intime-se o denunciado WESLEY SANTOS DA LUZ, para comparecer à audiência acima mencionada, munido de seus documentos pessoais e acompanhado de advogado particular. Caso ele não tenha condições de arcar com um advogado, poderá ser nomeado um defensor dativo para acompanhar o seu caso, desde que ele apresente declaração de hipossuficiência1. Ciência à MP. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data da audiência. Cumpra-se. Medicilândia-PA, 11 de novembro de 2019. André Monteiro Gomes Juiz de Direito 1 Embora a declaração de hipossuficiência preconize a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência deduzida pela parte é permitida a aplicação de multa em casos de declaração falsa de hipossuficiência financeira, por caracterizar falta de boa-fé, art. 4º da Lei n.º 1.060/50.

P R O C E S S O : 0 0 0 3 9 6 5 3 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/11/2019---PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:ROSICLEIA GOMES DE LIMA Representante(s): OAB 29578 - BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO (ADVOGADO) VITIMA:J. A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0003965-36.2019.8.14.0072 DECISÃO R.H. VISTOS ETC. 1 - RECEBO a denúncia diante do preenchimento dos requisitos indicados no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2 - DETERMINO a citação da denunciada para responder por escrito a acusação no prazo de 10 dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, a denunciada poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (artigo 396-A, do Código de Processo Penal). O oficial de justiça responsável pela diligência deverá perguntar à denunciada se possui advogado particular e, em caso negativo, se deseja ter o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Pará, dando tudo por certificado. 3 - Caso a denunciada citada, não apresente resposta escrita consistente em defesa preliminar, será nomeado defensor dativo para oferecê-la no prazo de 10 dias, consoante preceitua o artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Desde já, caso ocorra tal hipótese, NOMEIO a Defensoria Pública atuante nesta Comarca, para patrocinar a defesa da denunciada. Considerando ainda que não existe Defensoria Pública instalada na Comarca de Medicilândia, muito menos Defensor Público designado, a fim de garantir o direito de defesa da denunciada, NOMEIO o advogado BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO - OAB/PA 29.578 - para apresentação da resposta escrita e demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa, até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final. 5 - Apresentada a resposta escrita, por intermédio de advogado particular ou pela Defensoria Pública, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal). 6- CUMPRA-SE com as diligências acaso requeridas pelo MP na denúncia. Medicilândia (PA), 13 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 4 0 2 5 0 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/11/2019---PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:FRANCISCO SOUSA PASSOS Representante(s): OAB 24456 - ELLEN CERQUEIRA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. D. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0004025-09.2019.8.14.0072 DECISÃO R.H. VISTOS

ETC. 1 - RECEBO a denúncia diante do preenchimento dos requisitos indicados no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2 - DETERMINO a citação do denunciado para responder por escrito a acusação no prazo de 10 dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (artigo 396-A, do Código de Processo Penal). O oficial de justiça responsável pela diligência deverá perguntar ao denunciado se possui advogado particular e, em caso negativo, se deseja ter o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Pará, dando tudo por certificado. 3 - Caso o denunciado citado, não apresente resposta escrita consistente em defesa preliminar, será nomeado defensor dativo para oferecê-la no prazo de 10 dias, consoante preceitua o artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Desde já, caso ocorra tal hipótese, NOMEIO a Defensoria Pública atuante nesta Comarca, para patrocinar a defesa do denunciado. Considerando ainda que não existe Defensoria Pública instalada na Comarca de Medicilândia, muito menos Defensor Público designado, a fim de garantir o direito de defesa do denunciado, NOMEIO a advogada ELLEN CERQUEIRA CARDOSO - OAB/PA 24.456 - para apresentação da resposta escrita e demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa, até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final. 5 - Apresentada a resposta escrita, por intermédio de advogado particular ou pela Defensoria Pública, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal). 6- CUMPRA-SE com as diligências acaso requeridas pelo MP na denúncia. Medicilândia (PA), 13 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 4 1 6 5 4 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PA DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE MEDICILANDIA PA AUTOR DO FATO:E BELFORT MADEIRAS. PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DITEITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº 0004165-43.2019.8.14.0072 (Carta Precatória Criminal). DESPACHO R. Hoje. I - Designo audiência preliminar para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 9h. II - Intime-se a autora do fato, a saber, empresa E BELFORT MADEIRAS, através de seu representante legal, para comparecer, munido de seus documentos, a audiência acima mencionada. III - Tendo em vista a possibilidade do Ministério Público ofertar proposta de transação penal na referida audiência, deverá a autora do fato estar acompanhada de advogado. Caso ela não tenha condições de arcar com um advogado, poderá ser nomeado um defensor dativo para acompanhar o seu caso, desde que ela apresente declaração de hipossuficiência1. IV - Ciência ao MP. V - Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data da audiência. Cumpra-se. Medicilândia - PA, 11 de novembro de 2019. André Monteiro Gomes Juiz de Direito 1 Embora a declaração de hipossuficiência preconize a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência deduzida pela parte é permitida a aplicação de multa em casos de declaração falsa de hipossuficiência financeira, por caracterizar falta de boa-fé, art. 4º da Lei n.º 1.060/50.

P R O C E S S O : 0 0 0 4 3 0 5 7 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/11/2019---FLAGRANTEADO:ROBSON DA SILVA DE SOUSA VITIMA:G. K. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo: 0004305-77.2019.8.14.0072 DECISÃO Vistos, etc. Folheando os autos verifico que a peça procedimental se encontra perfeita no que se refere a vícios materiais, eis que o flagrado foi apreendido momentos após a suposta prática delitiva, bem como em decorrência das buscas policiais ininterruptas, conforme depoimentos constantes nos autos. Tal hipótese é adequada ao artigo 302, inciso IV do Código de Processo Penal. Por outro lado, foram ouvidos o condutor e testemunhas, na forma do disposto no artigo 304, caput do Código de Processo Penal, e os depoimentos por todos assinados na forma do que dispõe a regra citada. Também foi entregue ao acusado a nota de culpa (art. 306 do CPP) constando os artigos em que está incurso, o nome do condutor e das testemunhas ouvidas no auto de flagrante. Foi, ainda, o flagrado, informado de seus direitos constitucionais, tendo assinado o respectivo termo, razão pela qual HOMOLOGO o auto. Da análise da legislação aplicável, verifica-se que a prisão preventiva constitui espécie de medida cautelar a ser decretada no curso da investigação ou instrução criminal, por autoridade competente, visando assegurar futuro provimento judicial. Deve o magistrado, devido à nova fisionomia fincada nos pressupostos constitucionais, inclinar-se às medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), quando ausentes as premissas da adequação/necessidade, previstas no art. 282, bem como os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312 do CPP), conforme dicção do art. 321, do mesmo Diploma Legal. Isto porque quando do advento da Lei nº 12.403/11, o intuito foi tornar ainda mais excepcional a restrição de

liberdade antes do trânsito em julgado, atendendo-se assim aos ditames constitucionais albergados pela Constituição Federal no tocante aos direitos fundamentais. Nesse sentido há decisões reiteradas dos tribunais solidificando o entendimento em consonância com o texto constitucional e a legislação infraconstitucional. E não deveria de outra forma ser, haja vista que as liberdades a duras penas asseguradas em nossa Carta Política devem a todo custo ser resguardadas por aqueles que exercem a jurisdição no caso concreto. Todavia, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial os direitos fundamentais, até mesmo o relativo à liberdade ambulatorial, não se constituem absolutos, havendo mitigação nas hipóteses preconizadas na legislação. E é em tal premissa que se fundamenta a possibilidade de segregação cautelar, caso atendidos os requisitos autorizadores de tal providência.

Vejamos a menção da doutrina acerca da prisão preventiva: Prisão preventiva. Conceito: Prisão cautelar de natureza processual decretada pelo juiz durante o inquérito policial ou processo criminal, antes do trânsito em julgado, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores. A prisão preventiva é uma espécie de prisão provisória, possuindo natureza tipicamente cautelar, pois visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, o qual poderá torna-se inútil em algumas hipóteses, se o representado permanecer em liberdade até que haja um pronunciamento definitivo. (CAPEZ, Fernando, p.313, SARAIVA, 2015). A priori, no que se refere ao fundamento do pedido de prisão preventiva, verifica-se a presença de uns dos requisitos objetivos previstos no Art. 313, I do CPP, tendente a autorizá-la: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; Outrossim, existente nos autos os requisitos de ordem subjetiva, ¿fumus commissi delicti¿, já que no caso em apreço, os elementos já acostados trazem indícios do envolvimento do investigado no crime em questão, tendo em conta o descrito pela Autoridade Policial e pelas demais testemunhas ouvidas durante o flagrante. Entendo, portanto, que no caso que ora se apresenta, estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar do investigado, haja vista que comprovada a existência do crime previsto no art. 121, §2º, III do CPB, a fuga do distrito da culpa, os indícios de envolvimento na prática delituosa e a notoriedade e proporção que os fatos alcançaram na sociedade de Medicilândia. O periculum libertatis, contata-se na necessidade de acautelamento da ordem pública no sentido de impedir que o flagrado continue a delinquir, bem como na imprescindibilidade de lisura na instrução criminal, haja vista que aquele já tentou se furtar da investigação policial logo após o suposto cometimento do crime, o que leva a crer que tentará dificultar o decorrer de eventual instrução processual. Portanto, depreende-se da conduta do flagrado que, se em liberdade, tentará se furtar de eventual aplicação da lei penal, e principalmente, prejudicará o regular andamento do processo, sendo este um dos fatos que justificam a sua segregação cautelar. Quanto à ordem pública: Ordem Pública: A prisão cautelar e decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, não se podendo aguardar o término do processo para, somente então, retirá-lo do convívio social. Nesse caso, a natural demora da persecução penal, põe em risco a sociedade. É caso típico de periculum in mora. (CAPEZ, Fernando, p.313, SARAIVA, 2015). O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido acerca da matéria, in verbis: A prisão preventiva. Prova bastante da existência do crime e suficientes indícios da autoria, para efeito da tal prisão. Não se pode exigir, para esta, a mesma certeza que se exige para a condenação. Princípio da confiança nos juízes próximos das provas em causa, dos fatos e das provas, assim, como meios de convicção mais seguros do que os juízes distantes. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar, não, porém ao decidir se decreta, ou não, a custódia preventiva. (RTJ 64/77). Acerca da fuga do acusado após o cometimento do crime e a necessidade de decretação da prisão preventiva, inúmeros são os julgados dos tribunais superiores, veja-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: STF-0116922) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da inadmissibilidade de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar (súmula 691/STF). 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a segregação cautelar justifica-se para a garantia da aplicação da lei penal quando o representado empreende a fuga do distrito da culpa. No caso, o paciente fugiu da prisão, colocando em risco a instrução criminal e a aplicação da lei penal. 3. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício. Hipótese em que a prisão preventiva foi decretada com base em aspectos objetivos da causa, em especial na gravidade concreta do delito, sendo certo que não se comprovou desídia ou injustificada demora por parte do Poder Judiciário. Ademais, o paciente ostenta péssimos antecedentes criminais. 4. Habeas Corpus não conhecido, revogada a liminar. (Habeas Corpus nº 139644/CE, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 20.03.2018, maioria, DJe 10.04.2018). STF-0116662) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.

PRISÃO PREVENTIVA. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULMENTO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO FORMALIZADA NO STJ. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO QUADRO PROCESSUAL. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da inadmissibilidade de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "a superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do habeas corpus, faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo". (HC 83.799 - AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Caso em que sobreveio o julgamento de mérito da impetração formalizada no Superior Tribunal de Justiça, a prejudicar a análise da impetração. 3. A decisão agravada demonstrou que as peças que instruem a impetração não evidenciam ilegalidade flagrante ou abuso de poder capaz de justificar a imediata revogação da prisão processual do paciente, notadamente se se considerar que, tal como assentou o Superior Tribunal de Justiça, no caso, "a decisão de prisão preventiva apresentou fundamento válido para a manutenção da custódia cautelar, pois o indiciado não obedeceu a ordem de parada que lhe foi dada pela autoridade policial e que estava na posse de arma de fogo que fora anteriormente furtada da Polícia Militar. (...) É pacífico o entendimento desta Corte Superior, que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal". Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 146781/MG, 1ª Turma do STF, Rel. Roberto Barroso. j. 16.03.2018, maioria, DJe 04.04.2018). No que se refere ao risco de reiteração delitiva justificadora da segregação cautelar: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - REITERAÇÃO CRIMINOSA - INEFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES - ESTABILIDADE SOCIAL E ORDEM PÚBLICA. Justifica-se a prisão preventiva quando o histórico demonstrar que medidas alternativas à segregação não resolveriam a instabilidade e a intranqüilidade social. Independentemente das conseqüências advindas de eventual condenação, a prisão cautelar se justifica como forma de obtenção da ordem pública, afastando-se a reiteração criminosa. (TJ-DF - 07071774120198070000 DF 0707177-41.2019.8.07.0000 - Publicado em 20/05/2019). EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS MOTIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA - REITERAÇÃO CRIMINOSA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ORDEM DENEGADA. - Existindo nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os motivos da preventiva, consubstanciados na garantia da ordem pública, diante da reiteração criminosa, impõe-se a manutenção da restrição da liberdade do paciente. (TJ-MG - Habeas Corpus Criminal HC 10000181097619000 - Publicado em 23/11/2018). Ressalto, por fim, que no caso concreto não há a possibilidade, no momento, de aplicabilidade das medidas diversas da prisão previstas no Art. 319 do CPP, haja vista a gravidade concreta representada pela conduta delitiva do investigado, de sorte que o cárcere é medida necessária a dissuadi-lo da reiteração criminosa e a garantir a regular instrução processual. Deixo de realizar a Audiência de Custódia, tendo em vista a absoluta falta de estrutura na Comarca de Medicilândia/PA de forma a não preencher os requisitos necessários à realização do mencionado ato, previsto na Resolução 213, de 15/12/2016, do Conselho Nacional de Justiça, uma vez situada à margem da rodovia Transamazônica, não conta com Defensor Público designado e não há advogado constituído nos autos, não há perito do Instituto Médico Legal, além do reduzido efetivo da Polícia Militar e Civil.

Nesse sentido, esclareço que o Provimento Conjunto n. 01/2015-TJEPA, em seu artigo 1º, determina que a audiência de custódia será realizada com a presença de Defensor Público ou advogado constituído, inclusive com a garantia de entrevista prévia, na forma do art. 3º. Diferentemente do que acontece nas audiências de instruções criminais, em que é deslocada uma equipe própria de Altamira (policiais militares e agentes penitenciários) para fazer a escolta do preso, nas comarcas de primeira entrância, a exemplo de Medicilândia, não há serviço especializado de escolta para audiência de custódia. Desse modo, não é razoável retirar os poucos policiais militares do serviço ostensivo, de forma a desguarnecer toda a cidade, já que existe apenas uma viatura, para acompanhar preso em audiência de custódia. Igualmente se mostra irrazoável retirar o único Delegado de Polícia Civil das suas atribuições investigativas para escoltar e apresentar o preso na audiência de custódia, enquanto a população anseia pela sua presença na Delegacia. Do contrário, haveria uma inversão de valores, em que aquele que perturbou a ordem pública teria a proteção do Estado em prejuízo de toda a população vítima deste mesmo cidadão. Em consequência, numa ponderação de interesses constitucionalmente protegidos, enquanto não houver a estruturação do Estado, deve ser priorizada a segurança da sociedade com a manutenção do policiamento nas ruas em detrimento da escolta do preso em audiência de custódia nessa Comarca. É de se destacar a louvável atitude do Conselho Nacional de Justiça ao determinar a apresentação de presos ao magistrado a fim de que esta análise as circunstâncias da prisão e possível violação de direitos. Ocorre que, reitero, no interior paraense não há estrutura para realização de tal ato com segurança,

especialmente na Comarca de Medicilândia, que nem mesmo conta com a figura essencial do Defensor Público ou vigilância armada. Em Comarcas localizadas nos estados do centro-oeste, sul, sudeste do país, essa estrutura estatal existe, porém, na região paraense da Transamazônica, em que nem asfalto há, tal estrutura não é realidade. Ademais, mesmo nessas regiões em que os fóruns são guarnecidos com segurança, é reiterado o ataque de presos a magistrados, o que reforça a conclusão de que é impossível realizar o ato sem a escolta da polícia militar. Acrescento que no município de Medicilândia não há unidade prisional e por isso todos os presos provisórios são encarcerados na Central de Triagem de Altamira ou no Presídio Regional, exatamente porque a Delegacia de Polícia Civil não possui estrutura para custódia de preso, além do tempo estritamente necessário para a homologação do flagrante, já que não se destina a tal finalidade. Ocorre que para ser recebido no Sistema Prisional o preso é submetido a exame de corpo de delito. Em consequência, toda e qualquer agressão física ao preso, que resulte em violação de direitos, ficará registrada e posteriormente será apurada. Outrossim, destaco que o membro do Ministério Público ou da OAB, qualquer pessoa do povo e a própria Autoridade da Polícia Judiciária, na hipótese de violação de direitos, poderá peticionar ao juízo e requerer a apresentação do preso, conforme prevê o artigo 656 do Código de Processo Penal, caso em que será excepcionalmente realizada a audiência de custódia, porque justificada a sua necessidade com consequente determinação de remanejamento dos policiais da rua para o fórum. Por fim, corroboro que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a não realização de audiência de custódia, por si só, não enseja a ilegalidade da prisão em flagrante, conforme se observa abaixo: ¿HABEAS CORPUS. IMPETRAÇ¿O ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇ¿O AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇ¿O PARA O TRÁFICO. PRIS¿O EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇ¿O DE EXCESSO DE PRAZO, DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇ¿O, DE DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA, DE INCONSTITUCIONALIDADE AO ART. 44 DA LEI N. 11.343/06 E DE APLICAÇ¿O DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PREJUDICIALIDADE POR CONEX¿O. MATÉRIAS JULGADAS POR ESTA CORTE ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO PREVENTIVO. VÍCIO SUPERADO. APONTADA NULIDADE DO FLAGRANTE. MATÉRIA N¿O EXAMINADA PELA CORTE A QUO. SUPRESS¿O DE INSTÂNCIA. COAÇ¿O ILEGAL N¿O EVIDENCIADA. WRIT N¿O CONHECIDO. (...) 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que a pretensão de se reconhecer a nulidade do flagrante, por ausência da audiência de custódia, resta superada quando superveniente novo título a embasar a custódia processual do detido, qual seja, o decreto preventivo. (...). (HC 417.133/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 28/05/2018) Na mesma esteira o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: ¿HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. N¿O REALIZAÇ¿O. ILEGALIDADE DA PRIS¿O. N¿O VERIFICADA. PRIS¿O PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇ¿O. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A SEGREGAÇ¿O. ILEGALIDADE N¿O VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. DECIS¿O UNÂNIME. 1. A não realização de audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao coacto, uma vez que respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. 2. Por outro lado, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, resta superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TJe/PA). 3. ORDEM DENEGADA. DECIS¿O UNÂNIME. (TJ-PA - HC: 00024748420178140000 BELÉM, Relator: RONALDO MARQUES VALLE, Data de Julgamento: 27/03/2017, SEÇ¿O DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 28/03/2017)¿. Pelo exposto, com espeque no artigo 312 do CPP c/c 310, II, e 313, parágrafo único, todos do CPP, em especial atenção ao resguardo da ordem pública, da instrução criminal, segurança de eventual aplicação da lei penal, bem como visando evitar eventual reiteração delitiva, CONVERTO o flagrante delito de ROBSON DA SILVA DE SOUSA em PRISÃO PREVENTIVA. EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DO FLAGRADO, CADASTRANDO-SE NO BNMP, COM VALIDADE ATÉ O DIA 13/11/2039. SERVE ESTA DECISÃO COMO COMPETENTE OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL. DETERMINO a transferência imediata do flagrado para a Central de Triagem de Altamira/PA tendo em vista as precárias condições da Delegacia de Polícia de Medicilândia/PA. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ciência à Autoridade Policial. Ciência ao Ministério Público. Medicilândia (PA), 13 de novembro de 2019.

André Monteiro Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00070067920178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/11/2019---DENUNCIADO:Ministerio Publico DENUNCIADO:M. L. G.

DENUNCIADO:MAURO PARGA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (DEFENSOR DATIVO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:FRANCISCO PINHEIRO GOMES Representante(s): OAB 46600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIN (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 437263 - HERICA DE LIMA GOMES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº 0007006-79.2017.814.0072 Acusado: MAURO PARGA DOS SANTOS DESPACHO R.H. 1 - Considerando que a jurada ISIS HELENA RIOS RIBEIRO DE SOUZA compareceu a este juízo para informar que a sua ausência na sessão do Júri do presente processo ocorrida no dia 06.11.2019 deu-se em razão deste juízo já tê-la dispensada anteriormente, conforme se verifica no despacho proferido nas folhas. 148, deixo de aplicar a multa fixada na ata de julgamento do aludido Júri a mencionada jurada. 2 - No que se refere à faca, objeto utilizado no homicídio analisado nos autos, DETERMINO a destruição do bem apreendido após o TRÂNSITO EM JULGADO, observando-se o que dispõe o Provimento nº 003/2017 - CJCI e Manual de Gestão de Bens Apreendidos do CNJ. Medicilândia-PA, 13 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 0 1 8 1 2 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P.
REQUERIDO: F. C. C.
REQUERENTE: K. S. C.
REQUERENTE: M. S. C.
REQUERENTE: K. S. C.
REPRESENTANTE: A. S. S.

P R O C E S S O : 0 0 0 0 7 6 3 8 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P.
ENVOLVIDO: G. O. L.
REPRESENTANTE: J. C. L.
REQUERIDO: L. O. S.

P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 8 1 9 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXECUTADO: B. M. O.
EXEQUENTE: A. L. S. O.
Representante(s):
OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: M. S. S.

P R O C E S S O : 0 0 0 1 0 2 1 9 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P.
REQUERIDO: A. S. H.
REQUERENTE: F. A. S.
REPRESENTANTE: C. A. S.

P R O C E S S O : 0 0 0 1 1 4 2 2 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P.
REPRESENTADO: W. F. A.

P R O C E S S O : 0 0 0 1 5 2 4 8 2 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P.
REPRESENTADO: E. C. N. J.
Representante(s):
OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (DEFENSOR DATIVO)

REPRESENTADO: T. S. P.
Representante(s):
OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (DEFENSOR DATIVO)

VITIMA: J. L.

P R O C E S S O : 0 0 0 2 5 2 6 8 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR DO FATO: A. C. S.
VITIMA: A. L. M.

P R O C E S S O : 0 0 0 2 6 4 5 4 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---PROMOTOR(A): M. P. E. M.
DENUNCIADO: E. M. S.

Representante(s):
OAB 29578 - BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO (ADVOGADO)

VITIMA: J. K. B. S.
P R O C E S S O : 0 0 0 3 5 8 3 1 4 2 0 1 7 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P.
REQUERENTE: A. M. G.
REQUERIDO: G. O. G.
REPRESENTANTE: M. M. P.
P R O C E S S O : 0 0 0 4 1 2 8 8 9 2 0 1 4 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: R. G. S. A.
Representante(s):
OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: L. S. P.
REQUERIDO: F. A. S.
P R O C E S S O : 0 0 0 4 5 4 2 4 8 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. P. E. M.
REQUERIDO: F. C. V.
Representante(s):
OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO)

P R O C E S S O : 0 0 0 4 7 2 5 5 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. F. S.
Representante(s):
OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)

REQUERENTE: C. O. B.
P R O C E S S O : 0 0 0 6 3 6 7 6 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. C. S.
REQUERENTE: J. B.
P R O C E S S O : 0 0 0 6 6 0 6 0 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: M. B. S. S.
ENVOLVIDO: V. S. S.
ENVOLVIDO: A. C. S. S.
ENVOLVIDO: L. S. S.
P R O C E S S O : 0 0 0 6 8 6 8 1 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: P. S. J.
Representante(s):
OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. C. N.
P R O C E S S O : 0 0 0 7 3 6 7 9 6 2 0 1 7 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P.
REQUERIDO: M. S. S.
REQUERENTE: N. C. S.
REPRESENTANTE: A. S. C.

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

PROCESSO N° 0004927-46.2019.8.14.0044 ¿ Art. 155, § 1º do CPB.

Promotora de Justiça: **Dra. FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI**

Flagranteado: JEAN SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos 12 (doze) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), iniciada as 12:00 horas, na sala de audiências do Fórum desta Comarca, presentes o M.M. Juiz de Direito Titular desta Comarca, **Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES,** comigo estagiário abaixo assinado. Presente a **DRA. FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI,** Promotora de Justiça Titular. Presente o advogado **BRUNO LOPES DE CARVALHO ¿ OAB/PA 15.586**, **nomeado para o ato**. Feito o pregão, presente flagranteado.

Aberta audiência, passou a ouvir o flagranteado. Às perguntas, respondeu:

Que seu nome completo é JEAN SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA;

Que seu nome social é NÃO TEM;

Que o nome da sua mãe é MARIA SIMONE DA SILVA;

Que o nome de seu pai é RAIMUNDO ALBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA;

Que o nasceu no dia 19/06/1995 ;

Que seu estado civil: SOLTEIRO;

Que tem nacionalidade: Brasileiro e é natural de Primavera/PA;

Que seu gênero é masculino;

Que é portador do RG e CPF, mas não sabe informar o número.

Que não sabe seu endereço; Av. general Moura Carvalho, Nº20, Bairro Brasilândia;

Que tem por contato o telefone: 992655454;

Que tem por etnia pardo;

Que seu grau de escolaridade é 1ª ano do ensino médio;

Possui emprego? Não, trabalha com bicos;

Possui antecedentes criminais? SIM Referente a quê? Tráfico e Roubo.

Possui dependentes? Que tem um filho de 04 anos, que fica com avó paterna.;

Possui algumas das seguintes doenças? HIV /AIDS ( ) Tuberculose ( ) Hepatite ( ) Hanseníase ( ) Diabetes ( ) Transtorno Mental ( ) Outras ( )

Faz uso de Medicamentos obrigatórios? Não. Qual?

Possui deficiência ( ) Física ( ) Visual ( ) Auditiva ( ) Intelectual

( ) Múltipla

Possui dependência química? Sim. Faz uso de maconha;

Declara que não foi torturado no momento de sua prisão; sem mais.

Dada a palavra ao Ministério Público, respondeu: Que estava em casa quando foi preso, que a Policia Militar que fez sua prisão, que foi preso as 10:00 da manhã do dia 11/11/2019, sem mais.

Às perguntas do advogado, respondeu: Que não estava sobre efeito de drogas, que estava dormindo na hora da sua prisão, que quando acordo as coisas estavam na sua casa, sem mais.

Dada a palavra a Defesa para manifestação: ¿MM. JUIZ verifica-se que o acusado é muito jovem não representando perigo a sociedade, o produto do suposto furto é insignificante, sendo tecnicamente réu primário neste aspecto deve ser **REVOGADO O FLAGRANTE**, caso outro seja o entendimento de Vossa Excelência, requer a **SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** por outras medidas cautelares diversas da prisão nos termos do artigo 319 do CPP, considerando as boas condições pessoais subjetivas do acusado, tais como primariedade, ocupação licita como fazer bico, são os termos em que pede e espera deferimento.

Dada a palavra ao Ministério Público para manifestação: ¿MM. Juiz, há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. O crime é punido com pena inferior a quatro anos. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão pode não se mostrar suficiente, já que responde a diversos delitos, entretanto, ante a excepcionalidade da prisão preventiva, requer sua aplicação. Ante o exposto, requer a aplicação de medidas cautelares, em especial as previstas no art. 319, I, II, III, IV e V, do CPP. Sem mais¿.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA ¿

DECISÃO:

¿Do pedido de relaxamento do flagrante. Havendo os requisitos formais e materiais, homologo a prisão em flagrante.

No tocante aos pedidos de revogação da preventiva e substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Deve ser deferido. Adoto as razões da defesa e do Ministério Público para conceder a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, ressaltando que o crime não teve gravidade em concreto, sendo adequada ao caso a justificação de suas atividades mensalmente e proibição de contato com a vítima.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE E CONCEDO AS MEDIDAS CAUTELARES DE PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E CONTATO COM A VÍTIMA E OBRIGAÇÃO DE JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES MENSALMENTE, SOB PENA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se alvará de soltura. O preso sai intimado de suas obrigações cautelares e advertido que o descumprimento poderá gerar a decretação da preventiva. Oficie-se à autoridade

policial para ciência e encaminhamento dos autos de IPL no prazo legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da Advogada Dativa no valor de R$ 500,00.¿ Nada mais foi dito e nem perguntado, mandou o M.M. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu, ___, Savyo das Merces santos, matrícula nº 178161, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Juiz de Direito: _____

Promotor de Justiça: _____

Flagranteado: _____

Advogado: _____

TCO N° 0003045-49.2019.814.0044. ¿ Art. 129 da Lei Nº 2848/1940 CPB

Promotora de Justiça: **Dra. FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI**

Autor/Vítima: **LUIZ CARLOS DA SILVA GUIMARAES**

Autor/Vítima: **RODOLFO SILVA GUIMARAES**

ATA DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Aos 12 (doze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), iniciada as 10:30horas, nesta cidade de Primavera, Estado do Pará, no Fórum da Comarca de Primavera, na sala de audiências, onde se achava presente o **MMº Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES,** Juiz Titular, comigo estagiário abaixo assinado. Juiz Titular, comigo servidor abaixo assinado. Presente a representante do Ministério Público **Dra. FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI,** Promotora de Justiça Titular. presente o **Dr. BRUNO LOPES DE CARVALHO, OAB/PA, 15.586, nomeado para ato**. Feito pregão, presente LUIZ CARLOS DA SILVA GUIMARAES e RODOLFO SILVA GUIMARAES. Aberta audiência, foi esclarecido as partes possibilidade de composição civil dos danos como forma de extinguir o processo. As partes declararam que deseja o arquivamento do processo.

O Ministério Público manifesta-se pelo arquivamento ante a composição civil e ausência de representação.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ¿ Trata-se de TCO por lesões corporais reciprocas. Não houve representação. Não havendo representação ocorre a decadência. Ante exposto, declaro a extinção da punibilidade e arquivamento do processo. Transitado em julgado, arquiva-se. Arbitro os honorários em favor dos honorários dativos no valor de R$ 500,00 (Quinhentos reais).¿ Nada mais mandou o M.M. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu, __, Savyo das Merces Santos, matrícula nº 178161, auxiliando em gabinete digitei de ordem do MM. Juiz de Direito.

Juiz de Direito: _____

Promotora de Justiça: _____

Autor/Vítima (Luiz): _____

Autor/Vítima (Rodolfo): _____

Advogado: _____

TCO N° 0003045-49.2019.814.0044. ¿ Art. 129 da Lei Nº 2848/1940 CPB

Promotora de Justiça: **Dra. FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI**

Autor: VALDECIR TAVARES DA COSTA

ATA DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Aos 12 (doze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), iniciada as 15:20horas, nesta cidade de Primavera, Estado do Pará, no Fórum da Comarca de Primavera, na sala de audiências, onde se achava presente o **MMº Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES,** Juiz Titular, comigo estagiário abaixo assinado. Juiz Titular, comigo servidor abaixo assinado. Presente a representante do Ministério Público **Dra. FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI,** Promotora de Justiça Titular. Feito pregão, ausente o autor do fato, por não ter sido encontrado no endereço dos autos. Aberta audiência, ficou prejudicada em face ao contido na certidão do oficial de justiça de fls. 17.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿Abrir vistas ao Ministério Público para manifestação no tocante do endereço do autor do fato, no prazo de 10 dias.¿ Nada mais mandou o M.M. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu, __, Savyo das Merces Santos, matrícula nº 178161, auxiliando em gabinete digitei de ordem do MM. Juiz de Direito.

Juiz de Direito: _____

Promotora de Justiça: _____

TCO N° 0000744-32.2019.814.0044. ¿ Lei 2848/1940 ¿ CPB parte especial, 180§ 3º

Promotora de Justiça: **Dra. FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI**

Autor do Fato: **MARCELO DA TRINDADE FAVACHO**

Autor do Fato: **WESLON FELIPE TORRES ASSUNÇÃO**

Vítima: **LUIZ DOMINGOS DE GUSMÃO VIANA**

ATA DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Aos 12 (doze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), iniciada as 13:00 horas, nesta cidade de Primavera, Estado do Pará, no Fórum da Comarca de Primavera, na sala de audiências, onde se achava presente o MMº **Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES,** Juiz Titular, comigo estagiário Judiciário. Presente a representante do Ministério Público **Dra. FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI,** Promotora de Justiça Titular. Presente o advogado **CÉZAR AUGUSTO REIS TRINDADE ¿ OAB/PA 12.489**, **nomeado para o ato**. Feito pregão, presente autor do fato MARCELO DA TRINDADE FAVACHO,

ausente o autor do fato WESLON FELIPE TORRES ASSUNÇÃO**,** por não ter sido intimado, conforme certidão de fls. 27**,** presente vítima. Aberta audiência, foi dispensado o Sr. Luiz Domingos, pois em que pese, a atuação contar Sr. Luiz como vítima, a vítima é o Estado. Considerando os depoimentos prestados no TCO, foi concedida a palavra ao Ministério Público para manifestação.

MM. Juiz: O Ministério Público verificou que, apesar de ser possível pela natureza do bem saber que se tratava de objeto de crime, o autor MARCELO DA TRINDADE FAVACHO atuou de forma a procurar as autoridades a fim de verificar a procedência do bem após sua aquisição. Tal atitude tem o condão de afastar a tipicidade da conduta, visto que opera como arrependimento eficaz. Assim, no que tange a MARCELO DA TRINDADE FAVACHO, manifesta-se pelo arquivamento; no tocante a WESLON FELIPE TORRES ASSUNÇÃO, requer vistas para diligenciar o endereço de intimação.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

¿SENTENÇA PARCIAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Adoto como razões de decidir os termos do parecer ministerial. Ante o exposto, arquivo o termo circunstanciado de ocorrência em relação a MARCELO DA TRINDADE FAVACHO.

Dando-se continuidade do processo, concedo vistas ao Ministério Público para manifestação em 10 dias a respeito do autor do fato WESLON FELIPE TORRES ASSUNÇÃO.

Arbitro os honorários em favor dos honorários dativos no valor de R$ 500,00 (Quinhentos reais).¿ Nada mais mandou o M.M. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu, __, Savyo das Merces Santos, matrícula nº 178161, auxiliando em gabinete digitei de ordem do MM. Juiz de Direito.

Juiz de Direito: _____

Promotora de Justiça: _____

Advogado: _____

Autor do Fato: _____

Vítima: _____

TCO N° 0003106-07.2019.814.0044. ¿ Lei 3.688/1941 ¿ LCP parte especial, 42 Inc. III

Promotora de Justiça: **Dra. FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI**

Autor do Fato: **GLAUBER RODRIGO SAMPAIO LIMA FILHO**

ATA DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Aos 12 (doze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), iniciada as 11:45 horas, nesta cidade de Primavera, Estado do Pará, no Fórum da Comarca de Primavera, na sala de audiências, onde se achava presente o MMº **Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES,** Juiz Titular, comigo estagiário Judiciário. Presente a representante do Ministério Público **Dra. FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI,** Promotora de Justiça Titular. Presente o advogado **BRUNO LOPES DE CARVALHO ¿ OAB/PA 15.586**, **nomeado para o ato**. Feito pregão, presente autor do fato. Aberta audiência, foi esclarecido à autor do fato a possibilidade transição penal como forma de composição da lei.

O Ministério Público manifesta-se propôs transação penal na forma de prestação pecuniária no valor de R$998,00 reais, a ser pago em 4 parcelas de R$200,00 e a última de R$ 198,00, sendo a 1ª em 10 de dezembro, 2ª em 10 de janeiro/2020 e 3ª em 10 de Fevereiro/2020, 4ª em 10 de Março/2020 e a última parcela 10 de Abril/2020, a ser revestidas em prol de entidade beneficente cadastrada nesse juízo.

O autor do fato, acompanhado do seu defensor dativo, aceitou a proposta de transação penal.

O Ministério Público manifesta-se no sentido da extinção da punibilidade e do arquivamento, havendo certificação pela secretaria do cumprimento da transação penal.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿Homologo a transação penal celebrada entre as partes. Expeçam-se os boletos bancários para cumprimento. Aguardem-se os autos em cartório para acompanhamento e fiscalização. Certificado o cumprimento da transação penal, fazer conclusão para despacho. Não cumprindo a transação penal, deve o cartório certificar e por ato ordinatório intimar o autor do fato para justifica as razões do descumprimento no prazo de cinco dias. Arbitro os honorários em favor dos honorários dativos no valor de R$ 500,00 (Quinhentos reais). Cumprido a transação penal, certificar e fazer conclusão.¿ Nada mais mandou o M.M. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu, __, Savyo das Merces Santos, matrícula nº 178161, auxiliando em gabinete digitei de ordem do MM. Juiz de Direito.

Juiz de Direito: _____

Promotora de Justiça: _____

Advogado: _____

Autor do Fato: _____

Processo nº. 0005547-92.2018.8.14.0044 - Art. 12 da Lei 10.826/2003.

Autora: Justiça Pública

Promotora de Justiça: **Dra. FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI**

Denunciado**: CARLOS DAMASCENO CHAVES**

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 12 (doze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), iniciada as 13:00 horas, nesta cidade de Primavera, Estado do Pará, no Fórum da Comarca de Primavera, na sala de audiências, onde se achava presente o MMº **Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES,** Juiz Titular, comigo estagiário Judiciário. Presente a representante do Ministério Público **Dra. FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI,** Promotora de Justiça Titular. Feito pregão, presentes as testemunhas de acusação PM ALBERTO RAMOS SILVA ALMEIDA, PM ELVIS JOHN GOMES MIRANDA e DPC ANDRÉ TAVARES AMORIM. Aberta audiência, prejudicada em virtude da não citação do acusado por este se encontrar preso (fl. 22)

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿Considerando que o denunciado se encontra preso e já foi solicitada sua condução para audiência agendada para o próximo dia 12/11/2019, determino a renovação das diligências para o dia 12/11/2019, às 13:00hs. Solicite-se a condução do preso e a requisição das testemunhas de acusação. Cumpra-se em caráter de urgência

Arbitro os honorários em favor dos honorários dativos no valor de R$ 500,00 (Quinhentos reais).¿.

nada mais foi dito mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente assinado. Eu, ___, Savyo das Merces Santos - matrícula nº 178161, auxiliando em gabinete que digitei de ordem.

Juiz de Direito: _____

Promotora de Justiça: _____

Acusado: _____

PROCESSO Nº 0003785-41.2018.814.0044 - Art. 150, § 1º do CPB

Autora: Justiça Pública

Promotora de Justiça: **Dra. FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI**

Denunciado: **ADRIANO DOS SANTOS.**

Vítima: **PAULO LUCIELMO DA SILVA**

TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 12 (doze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), iniciada as 10:00horas, nesta cidade de Primavera, Estado do Pará, no Fórum da Comarca de Primavera, na sala de audiências, onde se achava presente o **MMº Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES,** Juiz Titular, comigo estagiário abaixo assinado. Presente a representante do Ministério Público **Dra. FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI,** Promotora de Justiça Titular. Feito pregão, ausente o acusado e a testemunha de acusação PM EDER DOS SANTOS AMARAL.

Aberta audiência, ficou prejudicada em face ao erro no despacho de fls. 08.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿O despacho de fls. 08 foi prolatado mediante erro. No processo em apenso, o TCO, foi designada audiência preliminar, que não ocorreu em face a ausência do autor do fato por não ter sido encontrado em seu endereço. Aberta vistas ao Ministério Público, foi formulada a denúncia e atoado em apenso como ação penal. Dessa forma deveria ser designada audiência de Instrução e Julgamento e não audiência preliminar. Dessa forma, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho anterior e designar audiência de Instrução e Julgamento para 29 de abril de 2020, as 11:30 horas, devendo ser citado e intimado o acusado, requisitados os policias militares. Intimadas as testemunhas¿. Nada mais foi dito mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente assinado. Eu, ___, Savyo das Merces Santos - matrícula nº 178161, auxiliando em gabinete que digitei de ordem.

Juiz de Direito: _____

Promotora de Justiça: _____

Processo nº. 0000361-54.2019.814.0044.- Art. 157, § 2º, II do CPB.

Autora: Justiça Pública

Promotora de Justiça: **Dra. FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI**

Denunciado: **CARLOS DAMASCENO CHAVES**

Advogado: Dr. Bruno Lopes de Carvalho, OAB/PA, 15.586

Denunciado: **GILBERTO FILHO DOS SANTOS PEREIRA**

Advogado: Dr. Cezar Augusto Reis Trindade - OAB/PA12.489

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 12 (doze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), iniciada as 14:00 horas, nesta cidade de Primavera, Estado do Pará, no Fórum da Comarca de Primavera, na sala de audiências, onde se achava presente o MMº **Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES,** Juiz Titular, comigo servidor Judiciário. Presente a representante do Ministério Público **Dra. FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI,** Promotora de Justiça Titular. Feito pregão, presente os acusados e as testemunhas de acusação MANOEL DIAS DA FONSECA.

Presente o advogado, dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE - OAB/PA12.489. A drª. CAROLINE FERREIRA DA ROSA ¿ OAB/PA 23.714, atravessou petição às fls. 67, informando a renúncia do mandato. Foi questionado ao acusado CARLOS DAMASCENO CJHAVES se deseja constituir novo advogado, ou o patrocínio da Defensoria Pública. O acusado declara que não tem dinheiro para constituir novo advogado e requer o patrocínio pela Defensoria Pública. Para o ato, foi nomeado o Advogado: Dr. BRUNO LOPES DE CARVALHO, OAB/PA, 15.586. Posteriormente os autos serão encaminhados a Defensoria para os demais termos do processo.

Aberta audiência, passou-se a oitiva das testemunhas de acusação presente MANOEL DIAS DA FONSECA, cujo depoimento gravado, cuja mídia segue anexo.

Foi concedida a palavra a defesa do acusado GILBERTO FILHO DOS SANTOS PEREIRA, para requerimento: MM. Juiz, verifica-se que o acusado, encontra-se segregado de sua liberdade, há um ano observa-se também, que na data de hoje, mais uma vez o processo não concluído, marcando-se para data 18/12/2019, o que não quer dizer que nesta data terá fim a instrução processual. Desta forma, a defesa requer o relaxamento da prisão do acusado pelo excesso de prazo. Estes não os termos.¿

Foi concedida a palavra a defesa do acusado CARLOS DAMASCENO CHAVES, para requerimento: MM. Juiz, verifica-se que o acusado, encontra-se segregado de sua liberdade. Considerando que a próximo audiência designada está para 18/12/2019, o réu acumulará quase oito meses aguardando a instrução processual. Desta forma, a defesa requer o relaxamento da prisão do acusado pelo excesso de prazo. Estes não os termos.¿

Dada a palavra ao Ministério Público, para manifestação: ¿MM. Juiz, o Ministério Público do Estado do Pará não se opõe ao pedido de **GILBERTO FILHO DOS SANTOS PEREIRA.**

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

¿1. DOS PEDIDOS DE LIBERDADE. O pedido do acusado GILBERTO deve prosperar, mas o de CARLOS, não. GILBERTO está preso 01 ano, não havendo não culpa do acusado no andamento do processo. Já o acusado CARLOS, está preso há 05 meses, assim, não há excesso desproporcional, devendo esperar o trâmite processo processual. Veja-se que temos situações diversas em relação ao excesso de prazo, com mais de 07 meses de diferença de prisão de um para o outro acusado, devendo receber respostas processuais diversas. Ante o exposto, indefiro o pedido do acusado CARLOS DAMASCENO CHAVES e defiro o pedido do acusado GILBERTO FILHO DOS SANTOS PEREIRA, aplicando, de ofício, a medida cautelar de proibição de aproximação ou contato com qualquer testemunha ou vítima desse processo, fixando a distância de 100 metros e justificação bimestral de suas atividades, sob pena de decretação de nova prisão preventiva. Expeça-se alvará

de soltura.

2. Dando-se continuidade ao processo. Designo audiência para oitiva de MARIA DE NAZARÉ DE SOUSA COSTA, eventuais testemunhas da defesa e interrogatórios para 18.12.2019, às 11:30hs. Intime-se a testemunha. Requisite-se o preso.

3. Arbitro os honorários em favor dos honorários dativos no valor de R$ 500,00 (Quinhentos reais)¿. nada mais foi dito mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo, o qual vai devidamente assinado. Eu, ___, Savyo das Merces Santos - matrícula nº 178161, auxiliando em gabinete que digitei de ordem.

Juiz de Direito: _____

Promotora de Justiça: _____

Advogado (CARLOS): _____

Acusado (CARLOS): _____

Advogado (GILBERTO): _____

Acusado (GILBERTO): _____

Processo nº 0001112-32.2019.8.14.0144. Aç¿o de Repetiç¿o de Indébito c/c Indenizaç¿o Por Danos Morais e Materiais. Requerente: Agostinho Neves da Silva-Advogado: Dr. Diorgeo Diovanny Stival Mendes da rocha Lopes da Silva-OAB/PA-12.614. Requerido: Banco Itaú Consignado S.A-Advogado(a): Dr(a). Larissa Sento Sé Rossi-OAB/BA-16.330. DESPACHO (processo nº 0001112-32.2019.8.14.0144) [REPUBLICADO POR ERRO MATERIAL] 1. Defiro o pedido de depoimento pessoal da autora feito pelo réu em contestaç¿o, de modo que designo a audiência de instruç¿o para 05/02/2020, às 11:30hs. Intime-se as partes pelo DJE. 2. Defiro parcialmente o pedido de oficiamento ao Banco do Brasil, agência 1735-3 (Capanema), para que este apresenta extrato bancário no mês de março/2019 da conta corrente 33532-0, de titularidade de AGOSTINHO NEVES DA SILVA, CPF 818.729.842-15. Primavera-PA, 21 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - AÇÃO PENAL ORDINÁRIA - PROCESSO nº 0002426-56.2018.8.14.0044 - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DENUNCIADO: WALDEMIR ARAÚJO ROSA.

Eu,__,Erika Souza Pamplona - Portaria nº 4174/2015-GP, Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI.

Considerando o DESPACHO à fl.14 a qual decretou a sua nomeação como ADVOGADO (a) DATIVO (a), intima-se o Advogado, Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA ¿ OAB/PA nº.15927, para comparecer na Secretaria Judicial do Fórum da Primavera/PA e PESSOALMENTE tomar ciência,

assumindo seu munus publicum e providenciar o andamento do feito ou levante de algum impedimento legal para o encargo.

Primavera/PA, 13/11/2019. Erika Souza Pamplona - Diretora de Secretaria da Vara Única Comarca de Primavera-PA.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - AÇÃO PENAL ORDINÁRIA - PROCESSO nº 0003325-54.2018.8.14.0044 - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DENUNCIADO: EZEQUIEL FRANKLIN SANTOS DE SOUZA.

Eu,__,Erika Souza Pamplona - Portaria nº 4174/2015-GP, Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI.

Considerando o DESPACHO à fl.14 a qual decretou a sua nomeação como ADVOGADO (a) DATIVO (a), intima-se o Advogada, Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA ¿ OAB/PA Nº.24.979, para comparecer na Secretaria Judicial do Fórum da Primavera/PA e PESSOALMENTE tomar ciência, assumindo seu munus publicum e providenciar o andamento do feito ou levante de algum impedimento legal para o encargo.

Primavera/PA, 13/11/2019. Erika Souza Pamplona - Diretora de Secretaria da Vara Única Comarca de Primavera-PA.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

Processo nº. 0000983-95.2017.8.14.0144 - Ação Penal.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Denunciado: MADSON CRISTIANO BROGES DA SILVA.

O Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial processam-se os termos da ação acima**,** movida pelo autor, contra o requerido, é o presente EDITAL PARA **CITAÇÃO**, o denunciado:

MADSON CRISTIANO BORGES DA SILVA, brasileiro, nascido em 11/07/1992, natural de Primavera/PA, filho de Lucelina da Silva Costa e Florencio Borges a Silva, residente à Rua

Taperinha, s/nº, bairro Cantanhede, Quatipuru/PA.

Por se encontrar em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, as exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal.

E, para que no futuro não possa alegar ignorância, vai o presente Edital, devidamente publicado no lugar de costume e publicado no DJE/TJ/PA.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Primavera, aos 13 (treze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019).

Eu,_____ Diretora de Secretaria digitei. Certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito Titular

Comarca de Primavera

Processo nº 0000341-05.2015.8.14.0044. Ação Penal-Procedimento Ordinário. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciados: Cleito Anderson da Silva Castro e Paulo Santos da Silva-Advogado: Dr. Sebastião Pinheiro da silva-OAB/PA-7.147. DESPACHO (processo nº 0000341-05.2015.8.14.0044) 1. Certifique-se se houve expedição de precatória em relação ao acusado CLEITON ANDERSON DA SILVA CASTRO para cumprimento das obrigações em Ananindeua. 2. Após, vistas ao Ministério Público para manifestação em 10 dias. Primavera-PA, 22 de outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0004445-98.2019.8.14.0044. Ação Penal-Procedimento Ordinário. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Andre Lopes de Souza. DESPACHO (processo nº 0004445-98.2019.8.14.0044) 1 - Designo audiência preliminar para 04/03/2020, às 12:20 hs. 2 - Intimem-se o (s) autor (es) do fato e a (s) vítima (a) (caso a vítima não seja o Estado). Poderão estar acompanhados de advogados. A ausência injustificada à audiência poderá acarretar a condução coercitiva. Caso o autor do fato não esteja acompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para acompanhar o processo. 3 - Dê-se ciência ao douto representante do Órgão Ministerial. 4 - Alertem-se às partes que na audiência poderão ser perseguidas as seguintes alternativas: a) renúncia da vítima, nos casos de ações penais privativas ou condicionadas à representação, nos termos dos arts. 75 e 88, da Lei 9.099/95; b) a composição civil dos danos materiais e/ou morais (art. 62, 72 e 74), o que acarretará a extinção da punibilidade; c) a aplicação de pena não privativa de liberdade, no caso de não se obter a composição dos danos, como proposta do Ministério Público, limitada a: I) pena restritiva de direito; b) pena de multa, que poderá ser reduzida, na forma do que dispõe o § 1º do art. 76, da já mencionada lei dos juizados especiais. 5 - Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais e se foi beneficiado, nos 05 (cinco) anos anteriores, com o benefício da transação penal. Intimem-se. Cumpra-se. Primavera-PA, 22 de outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0000181-09.2017.8.14.0044. Ação Penal-Procedimento Ordinário. Autor: Ministério

Público Estadual. Denunciados: Miguel Augusto Gomes Reis e Denio Oliveira dos Santos-Advogado: Dr. Arthur de Almeida e Sousa-OAB/PA-22.950 e Dr. Jorge Otávio Pessoa do Nascimento-OAB/PA-6.842.DESPACHO (processo nº 0000181-09.2017.8.14.0044) 1. Designo audiência de instrução e julgamento para 04/03/2020, às 12:40hs. 2. Citem-se e intimem-se os acusados através do Comando da Polícia Militar. 3. Caso as testemunhas MÁRCIO DE JESUS ROCHA RANGEL e CAROLINE FERREIRA AGUIAR comparecerem ao ato, serão ouvidas. Os acusados serão interrogados. 4. Caso os acusados tenham advogado nos autos, devem ser intimados. Intime-se a testemunha ALCIDEMAR DOS SANTOS NOGUEIRA. Certifique-se se houve a expedição da precatória determinada à fl. 15, com o endereço indicado à fl. 14, para oitiva de OCIMAR, caso não tenha sido expedida, nestes termos, cumpra-se imediatamente. Caso a testemunha MÁRCIO DE JESUS ROCHA RANGEL tenha advogado nos autos, intime-se seu advogado, caso não tenha, intime-se a testemunha pelo Diário da Justiça, pois é advogado e tem inscrição na OAB, devendo ser diligenciado pelo seu número de OAB para a providência. Primavera-PA, 22 de outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº. 0004465-89.2019.8.14.0044. Assistidas pela Defensoria Pública Estadual. DECISÃO - Processo nº. 0004465-89.2019.8.14.0044 Defiro a gratuidade judicial, nos temos do artigo 98, §1º, NCPC, em virtude da declaração de hipossuficiência feita na exordial. Sobre o pedido de guarda provisória, o juízo há sempre de se pautar no melhor interesse das menores ao estabelecer a alteração ou atribuição da guarda. Pela narrativa, o casal fez acordo abrangendo o pagamento de pensão alimentícia, a guarda do menor para a genitora e o direito de visita do pai, dentro outros tópicos. Todavia, o requerente alega o descumprimento do acordo, em virtude da requerida estar impondo obstáculos a seu direito de visita impedindo o menor de visitar o pai e estabelecendo limite de duas horas quando o autor visita a criança na casa da genitora. Diz ainda que soube pelo padrinho da criança que a tia materna estaria influenciando seu filho a fumar, assim como falou para o menor ser ¿maluco¿. Diz ter relatado o fato ao Conselho Tutelar de Primavera (fls. 13-14), mas não obteve resposta ¿ nem mesmo quando o relatório de visitas foi solicitado pela Defensoria Pública. Pugna a guarda do filho ou, liminarmente, que seja delimitado seu direito de visita nos termos apresentados na fl. 04. Considerando que não há provas concretas nos autos de maus-tratos sofrido pelo menor ou de que a casa da mãe é ambiente perniciosos para sua criação, o Juízo entende que a concessão da guarda seria medida temerária, pois, implicaria em rompimento com o único referencial de lar da criança, qual seja, o materno. O caso exige que a probabilidade do direito do autor e a existência de perigo de dano/risco ao resultado útil devem ser analisado com mais rigor, já que uma mudança tão brusca na vida da criança deve ser feita com cautela, sob pena da ordem judicial causar-lhe um trauma profundo. Logo, entendo que, nesse momento, tirar a criança do convívio com a mãe com quem sempre esteve desde o nascimento não é do melhor interesse da menor. Contudo, entendo que os requisitos do art. 300, NCPC encontram-se presentes no que tange ao pedido subsidiário, seja porque o direito de visito já havia sido objeto de acordo entre as partes (fls. 08-09), seja porque a criança só há de se beneficiar com a presença da figura paterna durante seu desenvolvimento. Razão pela qual defiro a tutela de urgência no que tange ao direito de visitas do autor ao menor, podendo a criança ser retirada do lar materno às sextas às 18:00s e devolvida aos domingos às 18:00hs, de modo a respeitar sua rotina escolar. A tutela ora concedida também determina que o menor passe metade das férias escolares na casa de seu genitor, alternando-se as festas de fim de ano na casa do pai e da mãe. Cite-se a requerida por oficial de justiça, para apresentar resposta, tendo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias, que terá termo inicial a data da audiência de conciliação, fazendo-se no mandado as advertências do art. 344 e 355, I do CPC. Designo audiência de conciliação para 19/02/2020, às 11:30hs. No mandado de intimação para a audiência deverá constar, nos termos do art. 334 e incisos do CPC, que (i) a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado; (ii) A audiência não será realizada ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo o autor revelar seu interesse na petição inicial e o réu por petição protocolada em até 10 dias contados da data da audiência; (iii) o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; (iv) as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (v) a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir e (vi) a autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença. Intime-se o Requerido para comparecimento no endereço de fls. 02. Intime-se o autor por A.R. para comparecimento na audiência acima designada. Notifique-se o Ministério Público. Primavera/PA, 17 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juíza Titular da Vara Única de Primavera/PA e do Termo de Quatipuru/PA.

Processo nº 0003025-58.2019.8.14.0044. Mandado de Segurança c/c Pedido de Liminar. Impetrante: Alex Borges da Crus-Advogado(a): Dra. Samaya Silva Bargaxia-OAB/PA-24.979. Impetrado: Município de Primavera-Secretaria Municipal de Saúde-Advogado/Procurador: Dr. Luiz Cláudio de Souza Almeida-OAB/PA-24.092. DESPACHO (processo nº 0003025-58.2019.8.14.0044) 1. Defiro o pedido do parquet de fl. 49. Cumpra-se e devolva-se os autos ao Ministério Público para manifestação final. Primavera-PA, 22 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº. 0096018-62.2015.8.14.0044. Ação de Desapropriação Indireta. Requerente: Waldemir Lima Pinto-Advogado(a): Dra. Brenda Natassja Silva Palhano Gomes-OAB/PA-11.864 e Dr. José Eduardo Cerqueira Gomes-OAB/PA-11.468. Requerido: Município de Primavera-Advogado/Procurador: Dr. Luiz Cláudio de Souza Almeida-OAB/PA-24.092. DESPACHO (processo nº. 0096018-62.2015.8.14.0044) 1. Oficie-se o quarto nome da lista de fls. 90, MARCELO ANDRADE GOMES, para que responda se possui vínculo com a Prefeitura de Primavera e se está capacitado a realizar perícia. Primavera-PA, 21 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0003065-11.2017.8.14.0044. Advogado: Dr. Cezar Augusto Rezende Rodrigues-OAB/PA-18.060, pela parte Embargante. Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa-OAB/PA-24.532-A, pela parte Embargada. SENTENÇA (processo nº 0003065-11.2017.8.14.0044) EMBARGANTE: MARIA SANTOS DOS SANTOS EMBARGADO: BANCO CETELEM S.A. 14. Do exposto, não havendo omissão, não conheço dos embargos. Intime-se. Primavera-PA, 22 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº. 0003744-45.2016.8.14.0044. Ação de Ressarcimento Por Danos Materiais e Morais. Requerente: Maria de Fátima Silva da Silva-Advogado(a): Dra. Nathaly Silva Pereira-OAB/PA-15.853. Requerido: Laboratório Social-Advogado: Dr. Jurandir Silva-OAB/MA-12.436. DESPACHO (processo nº. 0003744-45.2016.8.14.0044) 1. Determino a intimação da exequente para, em 05 dias, informar se tem interesse em dar continuidade ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II e III, CPC. 2. Caso possua interesse, cumprir o despacho anterior no prazo de cinco dias acima estabelecido. Primavera-PA, 18 de outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0000301-52.2017.8.14.0044. Ação de Ressarcimento Por Danos Materiais e Morais. Requerente: Arcângela Trindade dos Santos-Advogado(a): Dra. Nathaly Silva Pereira-OAB/PA-15.853. Requerido: Laboratório Social-Advogado: Dr. Jurandir Silva-OAB/MA-12.436. DESPACHO (processo nº 0000301-52.2017.8.14.0044) 1. Intime-se a autoridade para, em 05 dias, informar se tem interesse em dar continuidade ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II e III, CPC. 2. Caso tenha interesse, cumpra-se o despacho anterior no prazo ora concedido. Primavera-PA, 21 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº. 0000904-91.2018.8.14.0044. Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito e Tutela Antecipada. Requerente: Bruno Sampaio Lima Loureiro-Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927. Requerido: Banco Bradesco Financiamento. Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti-OAB/PB-19.177-A. DESPACHO (processo nº. 0000904-91.2018.8.14.0044) 1. Manifeste-se o réu sobre a extinção do feito por abandono da causa pelo autor (art. 835, §6º, NCPC) no prazo de quinze dias. Primavera-PA, 21 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0002422-87.2016.8.14.0044. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização Por danos Morais e Materiais e Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: Gilvania Farias de Aviz-Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927. Requerido: Esplanada Card Administradora de Castões e Crédito S.A-Advogados(as): Dr. Rafael de Almeida Abreu-OAB/CE-19.829; Dr. Jerônimo de Abreu Júnior-OAB/CE-5.647 e Dr. Hassen Sales Ramos Filho-OAB/PA-22.311. DESPACHO (processo nº 0002422-87.2016.8.14.0044) 1. Determino a intimação do requente para, em 05 dias, informar se tem interesse em dar continuidade ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II e III, CPC. 2. Caso possua interesse, cumprir o despacho anterior no prazo de cinco dias acima estabelecido. Primavera-PA, 18 de outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº. 0000337-07.2011.8.14.0044. Execução de Cumprimento de Sentença. Exequente: Suelda Maria Farias de Freitas-Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927. Executado: Município de Quatipuru-Prefeitura Municipal-Advogado/Procurador: Dr. Jefferson Almeida Silva-OAB/PA-15.001. DESPACHO (processo nº. 0000337-07.2011.8.14.0044) 1. Determino a intimação da exequente para, em 05 dias, informar se tem interesse em dar continuidade ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II e III, CPC. 2. Caso possua interesse, cumprir o despacho anterior no prazo de cinco dias acima estabelecido. Primavera-PA, 18 de outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº. 0002206-24.2019.8.14.0044. Alvará Judicial. Requerente: Maria de Fátima de Jesus Dias-Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927. DESPACHO (processo nº. 0002206-24.2019.8.14.0044) 1. Determino a intimação da exequente para, em 05 dias, informar se tem interesse em dar continuidade ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II e III, CPC. 2. Caso possua interesse, cumprir o despacho anterior no prazo de cinco dias acima estabelecido. Primavera-PA, 18 de outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0000944-39.2019.8.14.0044. Ação de Divórcio. Requerente. Maria José Dias Peixoto-Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927. Requerido: Luis Barlos Pereira Dias. DESPACHO (processo nº 0000944-39.2019.8.14.0044) 1. Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fl. 17 no prazo de quinze dias. Primavera-PA, 18 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0003485-16.2017.8.14.0044. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos Provisórios. Requerente: Iracleide Loureiro Chaves-Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927. Requerido: Adem Carlos Dias dos Santos. DESPACHO (processo nº 0003485-16.2017.8.14.0044) 1. Observo que se promoveu a tentativa de citação do réu em dois endereços distintos ¿ uma no município de Quatipurú (fl. 17-v) e outra via precatória a Comarca de Porto de Foz (fls. 23-27), e uma vez que a autora não como apresentar o mínimo de informações que permitam a busca nos sistemas do CNJ, defiro o pedido de fls. 22-v. 2. Cite-se o réu, por edital, com prazo de 40 dias, para apresentar resposta no prazo de 15 dias, fazendo-se no mandado as advertências do art. 257 e 238, §2º do CPC. Primavera-PA, 18 de outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0001807-92.2019.8.14.0044. Ação de Indenização por Danos Materiais e Lucros Cessantes. Requerente: Alex Borges da Cruz-Advogado(a): Dra. Nicolle Pinheiro Silva de Souza-OAB/PA-22.601. Requerido: José Ilton Reis da Silva. DESPACHO (processo nº 0001807-92.2019.8.14.0044) 1. Determino a intimação do requente para, em 05 dias, informar se tem interesse em dar continuidade ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II e III, CPC. 2. Caso possua interesse, cumprir o despacho anterior no prazo de cinco dias acima estabelecido. Primavera-PA, 18 de outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº. 0000621-39.2016.8.14.0044. Advogado(a): Dra. Shirlene Ribeiro Rocha-OAB/PA-22.505, Requerente. Dr. Cezar Augusto Reis Trindade-OAB/PA-12.489, parte Requerida. SENTENÇA (processo nº. 0000621-39.2016.8.14.0044) Classe: Divórcio Litigioso c/c Alimentos. Autor: HELDA FERREIRA DE ARAÚJO. Réu: MISAEL CASTRO DE LIMA. Sentença sem resolução de mérito. 7. Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 485, VIII, CPC, a desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito. 8. Custas processuais pela parte desistente (art. 90, NCPC), contudo sendo beneficiária da justiça gratuita, sua cobrança resta suspensa. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Primavera-PA, 18 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº. 0000402-55.2018.8.14.0044. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por danos Morais e Materiais c/c Tutela Urgência. Requerente: Adamor Portal da Serra-Advogado: Dr. Ricardo Sinimbu de Lima Monteiro-OAB/PA-14.745. Requerido: Banco Itaú BMG S.A-Advogado: Dr. Luis Carlos Monteiro Lourenço-OAB/BA-16.780. DESPACHO (processo nº. 0000402-55.2018.8.14.0044) 1. Intimado o autor para sanear sua representação, foi juntada aos autos sua certidão de óbito (fl. 81). 2. Determino a intimação dos herdeiros no mesmo endereço do de cujus para que possam se habilitar em até 30 dias (art. 688, II, NCPC), sob pena de extinção do feito (art. 51, V, da Lei

9.099/95). Primavera PA, 21 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0000202-58.2012.8.14.0044S Advogado: Dr. Cezar Augusto Reis trindade-OAB/PA-12.489, parte Requerente: SENTENÇA Processo nº 0000202-58.2012.8.14.0044. Classe: Reconhecimento de Paternidade. Requerente: JOSÉ ANTÔNIO SILVA DA CONCEIÇÃO. Requerido: EDSON DA SILVA COSTA. Sentença sem resolução de mérito. 5. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II e III, §1º, CPC. Sem custas processuais. P.R.I.C. Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Primavera ¿ PA, 21 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 14/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA ¿ VARA

PROCESSO: 00013673220188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/11/2019---REQUERENTE:MARIA TEREZA RODRIGUES Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO)REQUERIDO:BANCO BMG. SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais c/c obrigação de fazer, proposta por MARIA TEREZA RODRIGUES em face de BANCO BMG S/A, alegando que não celebrou o contrato n.º 267312929, no valor de R$ 106,35 (cento e seis reais e trinta e cinco centavos), do qual resultaram descontos em seu benefício. Apesar de citado (fl. 19 - v), o réu não apresentou defesa (fl. 21). DECIDO. Decreto a revelia do requerido e presumo a veracidade dos fatos aduzidos na inicial, visto que foi regulamente citado e deixou de apresentar defesa, ainda que expressamente advertido dos efeitos de sua inércia. A partir da afirmação da demandante de que não estabeleceu qualquer relação com o requerido e tendo trazido aos autos histórico de consignados emitidos pelo INSS, no qual consta o contrato questionado e detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário (art. 373, §1º, do CPC c/c 6º, VIII, do CDC). Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência de contrato com autorização para desconto no benefício previdenciário, bem como a efetiva disponibilização do crédito ao(à) contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento, uma vez que negócios dessa natureza - não solene - são formalizados por escrito. Entretanto, não se desincumbiu de tal ônus. Sendo incontroversa a realização dos descontos no benefício previdenciário da autora, os quais restaram reputados indevidos face a não comprovação da existência de contrato, corolário lógico é a procedência da ação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declaro inexistente o contrato de empréstimo impugnado e, por conseguinte, condeno o requerido a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas da aposentadoria da requerente, até o efetivo cancelamento da transação, com a devida correção pelo INPC, mais juros moratórios de 1% ao mês a partir de cada desconto até o efetivo pagamento, bem como, cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00. Condeno-o ainda ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), em razão dos transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que é suficiente a justificar o deferimento. O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado e não havendo manifestação das partes no prazo legal, arquivem-se. Cametá/PA, 12 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00027582220188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 14/11/2019---REQUERENTE:MARIA DE NAZARE SILVA Representante(s): OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação anulatória de débito c/c repetição do indébito em dobro c/c danos morais, proposta por MARIA DE NAZARÉ SILVA em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, alegando que não celebrou o contrato n.º 014817845, no valor de R$ 7.940,84 (sete mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), do qual resultaram descontos em seu benefício. Consoante requerido na contestação, defiro retificação do polo passivo para

que passe a constar o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, devido à incorporação do Banco Mercantil a essa instituição. Proceda-se à alteração no LIBRA e na capa dos autos. Malgrado o demandado tenha contestado, não apresentou documento algum que comprovasse a relação jurídica estabelecida entre as partes, ou ao menos de que a autora tenha efetivamente se beneficiado do suposto empréstimo, limitando-se a alegar a regularidade da contratação Decido. A partir da afirmação da demandante de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição requerida e tendo trazido aos autos histórico de consignados emitido pelo INSS, no qual consta o número do contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário (art. 6º, VIII, CDC). Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência de contrato com autorização para desconto no benefício previdenciário da suplicante, bem como a efetiva disponibilização do crédito, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento, o que não ocorreu. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo impugnado e, por conseguinte, condeno o requerido a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da requerente, no valor de R$ 220,17 (duzentos e vinte reais e dezessete centavos) cada, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$4.000,00 (quatro mil reais). Condeno-o ainda ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), em razão dos transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que é suficiente a justificar o deferimento. O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado e não havendo manifestação das partes no prazo legal, arquivem-se. Cametá/PA, 12 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

P R O C E S S O : 0 0 0 3 2 3 4 6 0 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 14/11/2019---REQUERENTE:EDILSON GONCALVES BRAGA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 62.192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação anulatória de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutelar repetição do indébito em dobro c/c danos morais, proposta por EDILSON GONÇALVES BRAGA em face de BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADOS S/A, alegando que não celebrou o contrato n.º 36255736, no valor de R$ 450,81 (quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), do qual resultaram descontos em seu benefício. O demandado contestou e alegou prescrição da pretensão autoral referente ao contrato impugnado. Da análise dos autos, reconheço assistir razão ao requerido, constatando-se no histórico de consignados expedido pelo INSS (fl. 14) que o último desconto do empréstimo questionado ocorreu em janeiro/2011, a partir do qual teve início o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para que a requerente ajuizasse a ação, o que, todavia, somente viria a ocorrer em 02/04/2018, quando inequivocamente já estava configurada a prescrição. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Sem custas, sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 12 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

P R O C E S S O : 0 0 0 3 2 3 5 4 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 14/11/2019---REQUERENTE:MARIA JOSE RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação anulatória de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutelar repetição do indébito em dobro c/c danos morais, proposta por MARIA JOSÉ RAMOS DA SILVA em face de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADOS S/A, alegando que não celebrou o contrato n.º 90553820, no valor de R$ 2.042,36 (dois mil, quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), do qual resultaram descontos em seu benefício. Na contestação foi arguida

a preliminar da ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o contrato impugnado não pertence à demandada. Decido. Da análise dos autos, especificamente o extrato de empréstimo consignado do INSS (fl. 15), verifico que assiste razão ao requerido, visto que o empréstimo impugnado diz respeito a outra instituição bancária. Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 12 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

P R O C E S S O : 0 0 0 4 0 4 9 5 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 14/11/2019---REQUERENTE:MARIA MARTINHA LOBATO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Certificado que a recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal Cível do TJPA. Cametá/PA, 13 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

P R O C E S S O : 0 0 0 4 1 1 7 0 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 14/11/2019---REQUERENTE:MARIA MARTINHA LOBATO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Certificado que a recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal Cível do TJPA. Cametá/PA, 13 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

P R O C E S S O : 0 0 0 4 1 1 8 8 9 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 14/11/2019---REQUERENTE:MARIA MARTINHA LOBATO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Certificado que a recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal Cível do TJPA. Cametá/PA, 13 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

P R O C E S S O : 0 0 0 4 1 4 2 5 4 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 14/11/2019---REQUERENTE:TEREZINHA DE LIMA SOARES Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CRUZEIRO DO SUL SA Representante(s): OAB 23522-A - EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23522-A - EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal Cível do TJPA. Cametá/PA, 13 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

P R O C E S S O : 0 0 0 4 7 6 7 2 5 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/11/2019---REQUERENTE:ANA PINHEIRO Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais proposta, pelo rito da Lei 9.099/95, por ANA PINHEIRO em face de BV

FINANCEIRA S.A. - CFI. Em petição assinada pelas partes (fls. 110-111), foi noticiada celebração de acordo. Ante o exposto, homologo por sentença a transação e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 12 de novembro de 2019 José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

P R O C E S S O : 0 0 0 5 0 9 7 5 1 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 14/11/2019---REQUERENTE:DILMA DE MORAES MEIRELES Representante(s): OAB 25865 - MAURILO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Certificado que a recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal Cível do TJPA. Cametá/PA, 13 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

P R O C E S S O : 0 0 0 5 7 6 2 6 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Adoção em: 14/11/2019---REQUERENTE:M. G. G. V. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERENTE:J. M. M. S. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) ENVOLVIDO:D. M. M. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação promovida por M. G. G. V e J. M. M. de S., pretendendo a adoção da criança D. M. M. Certificado que findou, sem manifestação, o prazo concedido aos requerentes para demonstração de interesse no prosseguimento do feito, nada impedindo a renovação, extingo-o, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e VIII, do CPC. Sem custas. Feito da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 12 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

P R O C E S S O : 0 0 0 6 1 4 6 3 0 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 14/11/2019---REQUERENTE:MARIA DOMICILIA DE BRITO NOVAES Representante(s): OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal Cível do TJPA. Cametá/PA, 13 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 6 6 4 4 2 0 1 6 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 14/11/2019---REQUERENTE:NAZARE FARIAS DOS PRAZERES Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 24890 - SUELLEN PONCEL DO NASCIMENTO DUARTE (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais proposta, pelo rito da Lei 9.099/95, por NAZARÉ FARIAS DOS PRAZERES em face de BANCO BS2, atual denominação de BANCO BONSUCESSO S/A. Em petição assinada pelas partes (fl. 69), foi noticiada celebração de acordo. Ante o exposto, homologo por sentença a transação e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 12 de novembro de 2019 José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

P R O C E S S O : 0 0 0 6 6 0 5 3 2 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 14/11/2019---REQUERENTE:MARCELA GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação anulatória de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutelar repetição do indébito em dobro c/c danos morais, proposta por MARCELA GONÇALVES DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL, alegando que não celebrou o contrato n.º 885264913, no valor de R$ 2.831,82 (dois mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), do qual resultaram descontos em seu benefício. O demandado contestou, mas apresentou documento algum que comprovasse a relação jurídica estabelecida entre as partes, ou ao

menos de que a autora tenha efetivamente se beneficiado do suposto empréstimo, limitando-se a alegar a regularidade da contratação Dedico. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, se não houvesse pretensão resistida, o demandado concordaria com a pretensão da autora, o que não ocorreu até o momento. Além disso, a CF, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo. Afasto as arguições de inépcia da inicial, pois a requerente expôs de forma clara e articulada as razões pelas quais busca a devolução dos valores pagos, segundo alega, indevidamente, de modo que não impediu a requerida de exercer o contraditório e a ampla defesa. Além disso, acostou à inicial relatório do INSS, suficiente à comprovação da origem e ocorrência dos descontos alegados. No mérito, a partir da afirmação da demandante de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário (art. 6º, VIII, CDC). Assim, cabia à parte demandada demonstrar a existência de contrato com autorização para desconto no benefício previdenciário da demandante, bem como a efetiva disponibilização do crédito, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Ônus do qual não se desincumbiu. Cabe frisar que todos os documentos acostados à defesa foram produzidos unilateralmente, sobretudo não possuem assinatura da requerente e não servem, portanto, para arrimar a alegação de que a mesma teria realizado a contratação de uma renovação de consignação, com troco de R$ 900,00 (novecentos reais), pois no extrato juntado à fl. 49, constata-se inequivocamente que tal operação se tratar de Crédito Direto ao Consumidor (CDC) e não empréstimo consignado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declaro inexistente o contrato de empréstimo n.º 885264913, no valor de R$ 2.831,82 (dois mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos) e, por conseguinte, condeno o requerido a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, cada, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$3.000,00 (três mil reais). Condeno-o ainda ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), em razão dos transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que é suficiente a justificar o deferimento. O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado e não havendo manifestação das partes no prazo legal, arquivem-se os autos. Cametá/PA, 11 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara
PROCESSO: 00066260820188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 14/11/2019---REQUERENTE:MARCELA GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. Representante (s): OAB 60.359 ¿ NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO. SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais proposta por MARCELA GONÇALVES DA SILVA em face de BANCO ITAÚ BMG S/A, alegando que não celebrou o contrato n.º 535918883, no valor total de R$ 1.349,51 (mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), do qual resultaram descontos em seu benefício. O demandado contestou e juntou comprovante de operação financeira relativo ao contrato impugnado, onde consta a informação de que o crédito seria liberado através de ordem de pagamento para o Banco do Brasil S.A., agência 3308-1, conta 31027172-X, destinado à requerente (fl.36v). DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, se não houvesse pretensão resistida, o demandado aquiesceria ao pleito da inicial, o que não ocorreu até o momento. Além disso, a CF, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo. Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(à) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, e Enunciado n.º 12- FONAJE dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. Por fim não prospera a

insurgência quanto à ausência de ausência de planilha discriminada de débito, por entender que o pedido é líquido e o relatório do INSS, juntado aos autos, é suficiente para comprovar os valores e descontos alegados relacionados ao contrato impugnado. Quanto ao mérito, a documentação apresentada pelo demandado apresenta indícios de fraude, demonstrando que a parte autora não se beneficiou efetivamente da ordem de pagamento acostada aos autos, mormente por constar que foi destinada a conta de n.º 31027172-x do Banco do Brasil S.A., agência 3308-1. Cabe frisar que referida agência está localizada em Belo Horizonte/MG, sendo improvável que a autora tenha se deslocado até aquela cidade para receber a OP. Além disso, a conta informada também é destinatária de muitos casos semelhantes ao ora analisado, com titularidades diversas. A jurisprudência respalda o raciocínio. ¿EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO - FALHA DO BANCO NA PRESTAÇÃO ADEQUADA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - RECURSO PROVIDO. (omissis) Após exame dos autos, verifica-se que, de fato, o autor não firmou referidos contratos com o réu, mas que terceiro que utilizou seu nome para tanto. Isso porque, unido ao fato de que o instrumento não foi assinado de próprio punho pelo autor/apelante, mas apostada uma digital (f. 127), tem-se que os valores foram transferidos para: Banco Itaú, agência: 1248, conta: 7274-4; e Banco do Brasil (001), agência: 3308-1, conta: 31027172-X - fls. 80/82, sendo que tais contas, ao que tudo indica, não lhe pertencem. Através do SAJ, verifiquei a veracidade da alegação do apelante no sentido de que essas mesmas contas bancárias foram utilizadas em outros casos de fraude, como o ocorrido na cidade de Caarapó/MS, tendo por vítima Manoela de Souza, mediante a conta do Banco do Brasil (agência: 3308-1, conta: 31027172-X), alvo do processo autuado sob o nº. 0800265-41.2015.8.12.0031; neste caso, foi proferida sentença recentemente, julgando-se parcialmente procedentes os pedidos1. Por outro lado, o banco não se empenhou em mostrar a titularidade dessas contas, de modo que tudo leva a crer que não estão mesmo no nome do apelante e, por conseguinte, que ele não se beneficiou dos valores objeto da transferência. Conclui-se, assim, que o requerente foi vítima de fraude de terceiros, o que não afasta a responsabilidade do banco, que tinha o dever de verificar a legitimidade dos documentos no momento da contratação, além de checar a destinação do dinheiro liberado. (omissis)¿ (Recurso 08007027720148120044. Relator(a): Des. Dorival Renato Pavan. Órgão julgador: 4ª Câmara Cível do TJMS Data de publicação: 29/09/2015) Grifamos. A partir da afirmação da parte requerente de que não estabeleceu qualquer relação com o requerido, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, cabendo ao demandado demonstrar a existência de contrato de empréstimo com autorização de desconto no benefício previdenciário, evidenciando a legitimidade dos descontos efetuados da conta do demandante. Entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, pois não trouxe aos autos, como deveria, documentação hábil a comprovar que o requerente recebeu ou se beneficiou do valor da transação questionada. Sendo incontroversa a realização dos descontos no benefício previdenciário da autora, os quais restaram reputados indevidos ante a não comprovação da regularidade do contrato, corolário lógico é a procedência da ação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declaro inexistente o contrato de empréstimo impugnado n.º 535918883, no valor total de R$ 1.349,51 (mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos) e, por conseguinte, condeno o requerido a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$2.000,00 (três mil reais). Condeno-o ainda ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), em razão dos transtornos que o desconto irregular causou na vida da) requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que é suficiente a justificar o deferimento. O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. P. R. I. Transitada em julgado e não havendo manifestação das partes no prazo legal, arquivem-se. Cametá/PA, 12 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00066307920178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 14/11/2019---REQUERENTE:ALVINO DA SILVA CORREA Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:OLE

CONSIGNADOS Representante(s): OAB 24890 - SUELLEN PONCEL DO NASCIMENTO DUARTE (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais proposta, pelo rito da Lei 9.099/95, por ALVINO DA SILVA CORREA em face de BANCO BS2, atual denominação de BANCO BONSUCESSO S/A. Em petição assinada pelas partes (fl. 66), foi noticiada celebração de acordo. Ante o exposto, homologo por sentença a transação e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 12 de novembro de 2019 José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

P R O C E S S O : 0 0 0 6 6 4 8 0 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/11/2019---REQUERENTE:GETULIO DO CARMO LEAO Representante(s): OAB 25058 - IGOR VALENTE DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 8202-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Certificado que o recorrido, embora intimado, não apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal Cível do TJPA. Cametá/PA, 13 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

P R O C E S S O : 0 0 0 6 6 5 0 3 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 14/11/2019---REQUERENTE:MARIA JOSE DA SILVA BAIA Representante(s): OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal Cível do TJPA. Cametá/PA, 13 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

P R O C E S S O : 0 0 0 6 7 2 4 2 7 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 14/11/2019---REQUERENTE:MARIA INEZ RODRIGUES DA COSTA Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal Cível do TJPA. Cametá/PA, 13 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

P R O C E S S O : 0 0 0 6 8 0 5 7 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/11/2019---REQUERENTE:MANOEL PEREIRA PINTO Representante(s): OAB 23791 - EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) OAB 29.442 - ENY SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Certificado que o recorrido, embora intimado, não apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal Cível do TJPA. Cametá/PA, 13 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

P R O C E S S O : 0 0 0 7 0 0 3 1 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 14/11/2019---REQUERENTE:ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais proposta por ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS em face de

BANCO ITAÚ BMG S/A, alegando que não celebrou o contrato de empréstimo consignado n.º302904480-1. Certificado que findou, sem manifestação, o prazo concedido ao autor em audiência realizada no dia 19.08.2019, para cumprimento de diligência imprescindível à apreciação e julgamento do feito, extingo-o, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e VIII, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE. Cametá/PA, 12 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

P R O C E S S O : 0 0 0 7 2 1 8 5 2 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/11/2019---REQUERENTE:JOANA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9460 - JORGE ALBERTO BITTENCOURT MOCBEL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Certificado que a recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal Cível do TJPA. Cametá/PA, 13 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

P R O C E S S O : 0 0 0 7 2 6 5 6 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 14/11/2019---REQUERENTE:MARIA DO CARMO LIMA Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal Cível do TJPA. Cametá/PA, 13 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

P R O C E S S O : 0 0 0 7 6 8 6 5 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 14/11/2019---REQUERENTE:JOANA DE JESUS DO CARMO DOS REIS Representante(s): OAB 16405 - LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO REQUERIDO:BANCO BRADESCO CARTOES SA Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . DESPACHO Renovem-se as diligências de fl. 15 em relação ao requerido VISA ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, no endereço informado à fl. 36. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos. Cametá/PA, 12 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

P R O C E S S O : 0 0 0 8 7 5 3 5 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 14/11/2019---REQUERENTE:ELIZABETE DOS SANTOS DA MATA Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais proposta, pelo rito da Lei 9.099/95, por ELIZABETE DOS SANTOS DA MATA em face de BANCO BMG S/A. Em petição assinada pelas partes (fls. 36-37), foi noticiada celebração de acordo. Ante o exposto, homologo por sentença a transação e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 12 de novembro de 2019 José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

P R O C E S S O : 0 0 0 9 5 2 6 9 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 14/11/2019---REQUERENTE:MARIA AUXILIADORA MUNIZ RODRIGUES Representante(s): OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal Cível do TJPA. Cametá/PA, 13 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00099703120178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 14/11/2019---REQUERENTE:BENEDITA DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal Cível do TJPA. Cametá/PA, 13 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00109239220178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 14/11/2019---REQUERENTE:RAIMUNDO CAPUCHO LOPES Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE CONSIGNADO Representante(s): OAB 28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Certificado que o recorrido, embora intimado, não apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal Cível do TJPA. Cametá/PA, 13 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00115214620178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 14/11/2019---REQUERENTE:ANTONIO LUIZ PEREIRA RAMOS Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 43 da Lei 9.099/95 e Enunciado 166 - FONAJE, por entender que há risco de dano irreparável ao recorrente. Tendo sido apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal Cível do TJPA. Cametá/PA, 13 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00118358920178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 14/11/2019---REQUERENTE:CLARA DE BARROS Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais, proposta por CLARA DE BARROS em face de BANCO BRADESCO S/A, alegando que não celebrou os contratos n.º 747865965 e nº 64893547, no valor, respectivamente, de R$556,00 e R$4.831,56, dos quais resultaram descontos em seu benefício. O demandado contestou e juntou contratos supostamente formalizados pelas partes, constando que o valor do primeiro contrato seria liberado através de transferência eletrônica para conta de titularidade da autora, enquanto que o valor líquido do segundo (contrato refinanciado) seria disponibilizado à requerente através de Ordem de Pagamento no Banco do Brasil. Defiro a retificação do nome do demandado no polo passivo para BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Proceda-se à alteração no Libra. Não acolho a preliminar de interesse de agir, pois se não houvesse pretensão resistida, o demandado com a pretensão autoral, o que não ocorreu até o momento. Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo, não impondo qualquer ressalva ou restrição ao acesso à jurisdição, salvo nos processos de competência da justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF); Rejeito a preliminar de conexão uma vez que, embora o processo citado pelo requerido tenha as mesmas partes e causa de pedir, possuem objetos (contratos) distintos. Ademais, a reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito e verificar a oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações (REsp 305.835/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 245). Quanto ao mérito, apesar de constar no contrato n.º 747865965 que o valor do empréstimo seria creditado em conta da titularidade da suplicante no Banco Bradesco, Ag. 5739-8, o requerido não apresentou documento comprobatório do depósito/transferência ou de que a mesma tenha dele se beneficiado. Embora, convém frisar, sejam instituições pertencentes ao mesmo grupo econômico, deixou de juntar aos autos documento

essencial para respaldar a regularidade do contrato. Com relação ao contrato nº 64893547, a cópia do contrato firmado pelas partes comprova que do valor contratado (R$ 4.831,56) foi deduzida a quantia de R$ 2.480,75, para quitação de saldo devedor de operação de refinanciamento, restando a quantia líquida de R$ 2.350,81 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos) disponibilizada à suplicante por meio de Ordem de Pagamento no Banco do Brasil, o qual afirmou (fl. 30) ter efetuado o pagamento da OP em 18.04.2013. Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS referentes ao contrato nº 64893547. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS referentes ao contrato n.º 747865965 no valor de R$ 556,00 (quinhentos e cinquenta e seis reais) e condeno o requerido a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da requerente, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$2.000,00 (três mil reais). Condeno-o ainda ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), em razão dos transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que é suficiente a justificar seu deferimento. O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado e não havendo manifestação das partes no prazo legal, arquivem-se os autos. Cametá/PA, 12 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

P R O C E S S O : 0 0 1 2 8 7 5 0 9 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 14/11/2019---REQUERENTE:ANA ROSA SOUTO NUNES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, pelo rito da Lei 9.099/95, proposta por ANA ROSA SOUTO NUNES em face de BANCO PAN S/A. Em petição assinada pelas partes (fls. 59/60), foi noticiada a celebração de acordo. Ante o exposto, homologo por sentença a transação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 12 de novembro de 2019 José Matias Santana Dias Juiz Titular de Direito da 2ª Vara

P R O C E S S O : 0 0 1 3 5 9 6 5 8 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 14/11/2019---REQUERENTE:ANDRELINA DE SA FREITAS Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO Representante(s): OAB 24890 - SUELLEN PONCEL DO NASCIMENTO DUARTE (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais proposta, pelo rito da Lei 9.099/95, por ANDRELINA DE SÁ FREITAS em face de BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO Em petição assinada pelas partes (fl. 30), foi noticiada celebração de acordo. Ante o exposto, homologo por sentença a transação e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 12 de novembro de 2019 José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800114-39.2019.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: OZORIO DE JESUS BORGES Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS SOARES BARROSO OAB: 015847/PA Participação: RÉU Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/ROC E R T I D Ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICAque, a contestação é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias .O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 13 de novembro de 2019 _____RAIMUNDO MOREIRA BRAGA

NETOAnalista JudiciárioDiretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0801935-78.2019.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: RAKEL LOPES DE FARIAS Participação: RÉU Nome: VICENTE DE PAULO RIBEIRO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES OAB: 25002/PAC E R T I D Ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICAque, a contestação é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias .O REFERIDO É V E R D A D E E D O U F É . C a m e t á / P A , 1 3 d e n o v e m b r o d e 2 0 1 9 _____RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETOAnalista JudiciárioDiretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800391-89.2018.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: JOAO DOS SANTOS SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSO OAB: 25865/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MGC E R T I D Ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICAque, a contestação é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias .O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 13 de novembro de 2019 _____RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETOAnalista JudiciárioDiretor de Secretaria 2ª Vara

COMARCA DE JACAREACANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA

Processo:0000017-44.2011.8.14.0112.Embargante: GEANE LEMOS BARBOSA. Advogado: FRANCIELE LISE..- OAB/AM nº 5.053.Embargado: COLIGNIR OLIVEIRA SOBRINHO. Advogado: ANTÔNIO JOAO BRITO ALVES -OAB/PA nº 12.222. Sentença. Diante da inércia da embargante em recolher as custas e pelo fato dos requisitos da inicial serem de ordem pública motivo pelo qual podem ser analisados a qualquer tempo, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, I, CPC/73.Publique-se e arquive-se. Jacareacanga, 22 de julho de 2016.LUCIANA DE OLIVEIRA TORRES.JUIZA DE DIREITO.

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

Processo nº:0000646-66.2016.8.14.0104. Magistrado: Andrey Magalhães Barbosa. Ação: Execução de Medida Socio Educativa. Infrator: Jean Guimarães Saraiva. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Com prazo de 20 dias) Processo nº 0000646-66.2016.8.14.0104 Ação: Ato Infracional Representado: J.G.S. O Exmo. Dr. Andrey Magalhães Barbosa, MM. Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc., Faz saber a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando Representado J.G.S., procedido as devidas diligências não conseguindo encontrar-se, pois está em lugar incerto e não sabido, sendo assim expeça-se o presente EDITAL, para que o mesmo fique INTIMADO DA SENTENÇA, bem como, querendo, apresente RECURSO sobre os autos do processo nº 0000646-66.2016.8.14.0104, de Ato Infracional. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos 12 de novembro de 2019. Eu,_____(Gabriela Bonatto Boaretto), Auxiliar de Secretaria, o digitei e subscrevi. Iná Pinheiro Mendes Diretora de Secretaria Portaria 4287/2019 GP

Processo nº:0048567-46.2015.8.14.0301. Magistrado: Andrey Magalhães Barbosa. Ação: Execução de Medida Socio Educativa. Infrator: O.D.S.D.S. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Com prazo de 20 dias) Processo nº 0048567-46.2015.8.14.0301 Ação: Execução de Medidas Socio Educativas Representado: O.D.S.D.S. O Exmo. Dr. Andrey Magalhães Barbosa, MM. Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc., Faz saber a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando Representado O.D.S.D.S., procedido as devidas diligências não conseguindo encontrar-se, pois está em lugar incerto e não sabido, sendo assim expeça-se o presente EDITAL, para que o mesmo fique INTIMADO DA SENTENÇA, bem como, querendo, apresente RECURSO sobre os autos do processo nº 0048567-46.2015.8.14.0301, de Ato Infracional. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos 12 de novembro de 2019. Eu,_____(Gabriela Bonatto Boaretto), Auxiliar de Secretaria, o digitei e subscrevi. Iná Pinheiro Mendes Diretora de Secretaria Portaria 4287/2019 GP

Processo nº: 0002790-76.2017.8.14.0104. Magistrado: Andrey Magalhães Barbosa. Ação: Divórcio Litigioso.. Requerente: Manoel Cosmerino de Oliveira Requerido: Maria Sonia Santos de Oliveira EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Com prazo de 20 dias) Processo nº 0002790-76.2017.8.14.0104 Ação: Divórcio Litigioso. Requerente: Manoel Cosmerino de Oliveira Requerido: Maria Sonia Santos de Oliveira. O Exmo. Dr. Andrey Magalhães Barbosa, MM. Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc., Faz saber a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando Requerente: Manoel Cosmerino de Oliveira procedido as devidas diligências não conseguindo encontrar-se, pois está em lugar incerto e não sabido, sendo assim expeça-se o presente EDITAL, para

que o mesmo fique INTIMADO DA SENTENÇA, bem como, querendo, apresente RECURSO sobre os autos do processo nº 0002790-76.2017.8.14.0104, de Divórcio Litigioso. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos 13 de novembro de 2019. Eu,_____(Gabriela Bonatto Boaretto), Auxiliar de Secretaria, o digitei e subscrevi. Iná Pinheiro Mendes Diretora de Secretaria Portaria 4287/2019 GP

Processo nº: 0000039-63.2010.8.14.0104. Magistrado: Andrey Magalhães Barbosa. Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico C/C Indenização por Perdas e Danos. Requerente: Jose Almeida Lopes; Adv. Dr. Erick Feitosa da Costa Diniz. OAB/PA 14.244-B. Requerido: Banco Bancred S.A. DESPACHO Dado o transcurso de prazo considerável da prática do último ato processual, dê-se vistas à parte requerente a fim de manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, bem como fornecer endereço atualizado do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Processo n°.: 0007393-32.2016.8.14.0104; Ação de Divórcio Litigioso; Requerente: Eucilene Batista Lima da Silva, Advogado: Alberto Dorice OAB/PA 13.098; Requerido: Benanias Roque da Silva SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, ajuizada por Eucilene Batista Lima da Silva em face de Benanias Roque da Silva, afirmando que o casal contraiu matrimônio no dia 24 de junho de 1982, estando separados de fatos a aproximadamente 29 (vinte e nove) anos. Do matrimonio não adveio filhos. O casal não possui bens a partilhar. Juntou documentos 07 a 11. É breve o relatório. Decido. Em consonância com o disposto no art. 226, § 6º, parte final, da CF/88, c/c o art. 40 da Lei nº. 6.515/77 é perfeitamente possível a desconstituição do vínculo matrimonial quando as partes declaram que não têm mais interesse na convivência conjugal, sendo, inclusive atualmente dispensada a comprovação do tempo da separação de fato. Assim, diante da desnecessidade de comprovação do lapso temporal para fins de divórcio direto, consoante o novo teor do artigo 226 da CF, dado pela Emenda Constitucional n° 66, bastando tão somente, a anuência das partes requerentes em romper o vínculo, e restando comprovado tal requisito no caso em comento, tenho por mim que a decretação do divórcio é medida que se impõe, dispensando a fase instrutória com a oitiva de testemunhas. Com a recente mudança, que dispensa a comprovação do decurso de prazo da separação de fato e não adentrando no mérito da culpa, sou por filiar-me a este pensamento que impõe a decretação do divórcio. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares. Assim, considerando que há apenas pedido de decretação de divórcio na inicial e trata-se de direito potestativo do autor, não havendo possibilidade jurídica de oposição pela parte requerida, firmo entendimento desde já pela total procedência do pedido de divórcio. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO O DIVÓRCIO de EUCILENE BATISTA LIMA DA SILVA e BENANIAS ROQUE DA SILVA, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal c/c o art. 40 da Lei 6.515/77, pondo em definitivo fim ao casamento e aos seus efeitos civis. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC.
A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO AO CARTÓRIO COMPETENTE, para averbação onde o casamento foi registrado, juntamente com a cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, e envie a certidão averbada a esta comarca, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC. Com a certidão averbada em secretaria, intime-se a parte autora para que proceda à retirada do documento. Sem custas, ante a gratuidade judiciária. Transitada em julgado, oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais e cautelas de praxe.

P.R.I.C. Breu Branco, 15 de julho de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

Processo n°.: 0007376-93.2016.8.14.0104; Ação de divórcio litigioso; Requerente: Jose Valdi Araújo, Advogado: Alberto Dorice OAB/PA 13.098; Requerido: Virlijane de Oliveira Araújo SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, ajuizada por Jose Valdi Araújo em face de Virlijane de Oliveira Araújo, afirmando que o casal contraiu matrimônio no dia 29 de julho de 1999, estando separados de fato a aproximadamente 15 (quinze) anos. Do matrimonio adveio 2 (dois) filhos, sendo todos maiores de idade atualmente. O casal não possui bens a partilhar. Juntou documentos 06 a 08.
É breve o relatório. Decido. Em consonância com o disposto no art. 226, § 6º, parte final, da CF/88, c/c o art. 40 da Lei nº. 6.515/77 é perfeitamente possível a desconstituição do vínculo matrimonial quando as partes declaram que não têm mais interesse na convivência conjugal, sendo, inclusive atualmente dispensada a comprovação do tempo da separação de fato. Assim, diante da desnecessidade de comprovação do lapso temporal para fins de divórcio direto, consoante o novo teor do artigo 226 da CF, dado pela Emenda Constitucional n° 66, bastando tão somente, a anuência das partes requerentes em romper o vínculo, e restando comprovado tal equisito no caso em comento, tenho por mim que a decretação do divórcio é medida que se impõe, dispensando a fase instrutória com a oitiva de testemunhas. Com a recente mudança, que dispensa a comprovação do decurso de prazo da separação de fato e não adentrando no mérito da culpa, sou por filiar-me a este pensamento que impõe a decretação do divórcio. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares. Assim, considerando que há apenas pedido de decretação de divórcio na inicial e trata-se de direito potestativo do autor, não havendo possibilidade jurídica de oposição pela parte requerida, firmo entendimento desde já pela total procedência do pedido de divórcio. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO O DIVÓRCIO de JOSE VALDI ARAÚJO e VIRLIJANE DE OLIVEIRA ARAÚJO, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal c/c o art. 40 da Lei 6.515/77, pondo em definitivo fim ao casamento e aos seus efeitos civis. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO AO CARTÓRIO COMPETENTE, para averbação onde o casamento foi registrado, juntamente com a cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, e envie a certidão
averbada a esta comarca, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC. Com a certidão averbada em secretaria, intime-se a parte autora para que proceda à retirada do documento. Sem custas, ante a gratuidade judiciária. Transitada em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe. P.R.I.C. Breu Branco, 15 de julho de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Com prazo de 15 dias)

Processo nº: 0007393-32.2016.8.14.0104.

Ação: Ação de Divórcio Litigioso.

Requerente: Eucilene Batista Lima da Silva.

Requerente: Benanias Roque da Silva.

A Exmo. Dr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do

Pará, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando o Intimado **Benanias Roque da Silva**, procedido as devidas diligências não conseguindo encontrar-se o mesmo, razão pela qual não foi possível proceder a intimação. Expeça-se o presente EDITAL, para que o mesmo fique INTIMADA da Sentença proferida nos autos do processo nº 0007393-32.2016.8.14.0104. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos 13 de novembro de 2019. Eu, _(Leonardo Henrique Galvan), Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

INÁ PINHEIRO MENDES

Diretora de Secretaria

Portaria 4287-GP

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Com prazo de 15 dias)

Processo nº: 0007376-93.2016.8.14.0104.

Ação: Ação de Divórcio Litigioso.

Requerente: Jose Valdi Araújo.

Requerente: Virlijane de Oliveira Araújo.

A Exmo. Dr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando o Intimado **Virlijane de Oliveira Araújo**, procedido as devidas diligências não conseguindo encontrar-se o mesmo, razão pela qual não foi possível proceder a intimação. Expeça-se o presente EDITAL, para que o mesmo fique INTIMADA da Sentença proferida nos autos do processo nº 0007376-93.2016.8.14.0104. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos 13 de novembro de 2019. Eu, _(Leonardo Henrique Galvan), Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

INÁ PINHEIRO MENDES

Diretora de Secretaria

Portaria 4287-GP

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Com prazo de 15 dias)

Processo nº: 0007863-92.2018.8.14.0104.

Ação: Ação de Divórcio Litigioso.

Requerente: Antônio Roseny da Moura da Silva.

Requerente: Antonia Ferreira.

A Exmo. Dr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando o Intimado **Antonia Ferreira**, procedido as devidas diligências não conseguindo encontrar-se o mesmo, razão pela qual não foi possível proceder a intimação. Expeça-se o presente EDITAL, para que o mesmo fique INTIMADA da Sentença proferida nos autos do processo nº 0007863-92.2018.8.14.0104. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos 13 de novembro de 2019. Eu, _(Leonardo Henrique Galvan), Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

INÁ PINHEIRO MENDES

Diretora de Secretaria

Portaria 4287-GP

COMARCA DE BRASIL NOVO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº. 0005095-69.2016.814.0071 ¿ REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA. **ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS ¿ OAB/PA Nº. 21.148-A e DR JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA ¿ OAB/PA Nº. 21.078-A. REQUERIDO: WLATENES CARLOS CAETANO.** Por ato ordinatório, **Nos termos do Provimento 006/2009 ¿ CJCI.,** I INTIME-SE o REQUERENTE , na pessoa de seu advogado, para PAGAR E COMPROVAR o pagamento de custas para expedição de carta precatória (boleto nº. 2016.04209253-52), no valor de R$ 103,00 (cento e três) reais, no prazo de 10 (dez) dias. Lucirene de Sousa Rodrigues, diretora de secretaria da Comarca de Brasil Novo/Pará. Brasil novo, 13 de Novembro de 2019.

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

EDITAL DE LEILÃO

(Art. 886 e seguintes do Código de Processo Civil)

O(A) MM. Juiz(a) da Vara Única de S¿o Sebasti¿o da Boa Vista, Dr. Emanoel Jorge Dias Mouta, torna público que será realizada alienaç¿o em hasta pública do(s) **bem(ns) penhorado(s)** no processo de execuç¿o abaixo citado:

PROCESSO: 0006963-93.2017.8.14.0056 ¿ Carta Precatória

NATUREZA DA EXECUÇ¿O: Execuç¿o Fiscal - 3100

AUTOR: Uni¿o Federal-Fazenda Nacional

RÉU: BOA VISTA NAVEGAÇ¿O LTDA. - MICROEMPRESA- ME (CNPJ: 05.737.127/0001-01)

BEM(NS): 01 (UM) GRUPO GERADOR DE ENERGIA CONTENDO: 01 (UM) MOTOR A DIESEL MARCA MWM. 49HP- D229-3, N° 229.03.38943, AR REFRIGERADO; 01 (UM) GERADOR DE ENERGIA 30 KVA, MARCA KOHLBACH E 01 (UMA) BASE DE FERRO. AVALIADO EM R$ 33.000,00 (TRINTA E TRÊS MIL REAIS).

LOCALIZAÇ¿O DO(S) BEM(NS): Rua Augusto Montenegro, 266, Centro, 68820-000, S¿o Sebasti¿o da Boa Vista/Pará.

BEM(NS) AVALIADO(S) EM: R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), em 19/05/2016.

LEILOEIRO: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214. Endereço Profissional: BR 316, km 18, n. 20, CEP 67.200-000, em Marituba-PA. Telefone: (91) 3033-9009. E-mail: olsandro@yahoo.com.br e contato@norteleiloes.com.br.

DATA E HORA DO LEIL¿O: 20 de novembro e 05 de dezembro de 2019 às 10h:30 min. para a realizaç¿o da 1ª e 2ª hasta, respectivamente.

LOCAL: O leil¿o será realizado de forma eletrônica (Art. 882, do CPC), através do sítio eletrônico: www.norteleiloes.com.br.

FORMA DE PAGAMENTO DO VALOR DA ARREMATAÇ¿O: Á VISTA.

NOTAS:

1. Na primeira hasta o(s) bem(ns) será(¿o) arrematado(s) pela maior oferta, n¿o inferior ao valor da avaliaç¿o (art. 885 do CPC);

2. Se no primeiro leil¿o o(s) bem(ns) n¿o alcançar(em) ao valor da avaliaç¿o, haverá segunda hasta, (art. 886, V, do CPC);

3. N¿o será aceito no segundo leil¿o, lanço de valor considerado vil (inferior a 50% do valor da avaliaç¿o ¿ art. 891, parágrafo único do CPC);

4. A arrematac¿o do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condiç¿es constantes no Código de Processo Civil (arts. 886/903), Resoluç¿o CNJ 236/2016, bem como no presente Edital;

5. Cabe ao arrematante pagar a comiss¿o legal do leiloeiro equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematac¿o (art. 884 do CPC c/c art. 39 do Decreto 21.981/32), bem como as custas judiciais devidas, ciente que a cobrança da comiss¿o legal se dará por meio de transferência eletrônica ou boleto bancário a ser fornecido pelo Leiloeiro;

6. N¿o honrado pelo Arrematante o seu lanço, o que configura desistência ou arrependimento por parte do mesmo, ficará este obrigado a pagar ao Leiloeiro o valor da comiss¿o de 5% e sujeitar-se-á à pena, a favor da Parte Exequente, de multa de 20% calculadas, ambas, sobre o valor do lanço (art. 903, §6º c/c art. 897 CPC), voltando os bens a novo leil¿o, do qual n¿o ser¿o admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos (art. 897 do CPC);

6.1. O leiloeiro poderá demandar o arrematante faltoso por ac¿o executiva para recebimento da comiss¿o de 5%, ou ainda, solicitar o protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos (art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

7. A participac¿o para lances eletrônicos estará condicionada à obtenç¿o da habilitac¿o prévia no site www.norteleiloes.com.br, a ser concedida de acordo com os critérios de cadastro e segurança do leiloeiro (art. 12 ao art. 14 da Resoluç¿o CNJ 236/2016), observadas as regras estabelecidas na legislaç¿o sobre certificaç¿o digital;

8. O cadastramento será gratuito e constituirá requisito indispensável para a participac¿o na alienac¿o judicial eletrônica, responsabilizando-se o usuário, civil e criminalmente, pelas informac¿es lançadas por ocasi¿o do cadastramento e durante a realizac¿o do leil¿o (art. 13 e art. 32 da Resoluç¿o CNJ 236/2016);

8.1. O leiloeiro confirmará ao interessado seu cadastramento via e-mail ou por emiss¿o de login e senha provisória, que deverá ser, necessariamente, alterada pelo usuário (art. 15 da Resoluç¿o CNJ 236/2016);

8.2. A senha do usuário é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido (art. 15, parágrafo único da Resoluç¿o CNJ 236/2016);

9. Lances n¿o registrados e/ou n¿o conhecidos no leil¿o por recusa do leiloeiro, queda de conex¿o do sistema e/ou de internet, n¿o garantem direitos aos ofertantes, tendo em vista que a participac¿o eletrônica está sujeita aos riscos naturais, às imprevis¿es e intempéries;

10. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que receberá o(s) bem(ns) no estado de conservac¿o em que se encontra(m), no local indicado, de acordo com a descric¿o detalhada de cada um bem, sem garantia, construindo ônus do interessado verificar suas condiç¿es, antes das datas designadas para as alienac¿es judiciais eletrônicas;

10.1. Na ocorrência de quaisquer embaraços a visitac¿o do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao juízo de execuç¿o;

11. Cabe ao arrematante, na hipótese de arrematac¿o/adjudicac¿o, arcar com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional;

12. Cabe ao (à) Executado(a), na hipótese de remiç¿o/adjudicac¿o ou formalizac¿o de acordo,

pagar ao leiloeiro a comiss¿o de 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliaç¿o atualizada a título de ressarcimento das despesas realizadas e de remuneraç¿o pelo tempo de trabalho despendido, bem como as custas judiciais devidas, salvo se a comunicaç¿o, seja do interesse em adjudicar, do pagamento integral ou da quitaç¿o da 1ª (primeira) prestaç¿o do acordo, se verificar antes da data de Disponibilizaç¿o do presente Edital de Hasta Pública no DJE- Diário de Justiça Eletrônico;

13. Nos Processos levados à leil¿o unicamente para satisfaç¿o das despesas processuais, havendo pagamento destas, o(a) Executado(a) arcará com a comiss¿o do Leiloeiro no importe de 2% (dois por cento) das despesas efetivamente pagas exceto se ocorrido antes da Disponibilizaç¿o do presente Edital de Hasta Pública no DJE- Diário de Justiça Eletrônico

14. O leil¿o somente será suspenso nas hipóteses do item 11 e 12, mediante prova do pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive da comiss¿o do Leiloeiro;

15. Aplica-se o disposto nos itens 11, 12 e 13 à remiç¿o do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC;

16. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestaç¿es poderá apresentar por escrito ao leiloeiro público nomeado:

16.1. Até o início do primeiro leil¿o, proposta de aquisiç¿o do bem por valor n¿o inferior ao valor da avaliaç¿o.

16.2. Até o início do segundo leil¿o, proposta de aquisiç¿o do bem por valor n¿o inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliaç¿o atualizado ou 80% do valor de avaliaç¿o atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz.

16.3. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor proposto a título de comiss¿o do leiloeiro e o valor equivalente às custas judiciais pertinentes, a serem quitados À VISTA e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, o qual será garantido por meio de cauç¿o idônea, quando se tratar de bem móvel, e por meio de hipoteca do próprio bem, quando se tratar de bem imóvel;

17. As propostas eventualmente apresentadas à Vara dever¿o ser encaminhadas ao Leiloeiro, na busca de maior lanço;

18. Após a confecç¿o do Auto de Arrematç¿o, que será lavrado de imediato e que poderá abranger bens penhorados em mais de uma execuç¿o, será assinado, este pelo Leiloeiro, pelo Adquirente ou por seu Procurador, formalmente constituído, e pelo Juiz, iniciando-se de imediato o prazo para oposiç¿o de Embargos independentemente de nova notificaç¿o;

19. A Carta de Arrematç¿o será expedida depois de transcorrido o prazo de 10 (dez) dias (art. 903, § 3º do CPC);

20. Para os bens imóveis, a expediç¿o da Carta ficará condicionada, ainda, à comprovaç¿o do pagamento do Imposto de Transmiss¿o de Bens Móveis ¿ ITBI, junto à Prefeitura Municipal da situaç¿o do bem (art. 901 do CPC);

21. As arrematç¿es nos processos em que constar pendência de recurso est¿o sujeitas a desfazimento a depender do teor da decis¿o no recurso pendente nos Tribunais. Nestes processos, a arrematç¿o permitirá a posse do bem ao arrematante, permanecendo os valores do preço e os pagos a título de honorários de leiloeiro depositados em juízo, em garantia da arrematç¿o, até que os recursos transitem em julgado;

22. O arrematante providenciará os meios para a remoç¿o do(s) bem(ns) arrematados;

23. Os autos das execuç¿es est¿o disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara, especialmente no que se refere às matrículas do(s) bem(ns) imóveis indicados nas descriç¿es do(s) bem(ns);

24. Dá-se ciência que todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematac¿o judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a multa prevista no art. 903, §6º do CPC e a penalidade do art. 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparaç¿o do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do Código Civil Brasileiro);

25. Pelo presente ficam INTIMADOS o(s) executado(s), o(s) credor(es) hipotecário(s) e pignoratício(s), senhorio(s) direto(s), condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente se for o caso e, se houver na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is). O Administrador provisório do Espólio se for o caso, de todos os termos deste Edital, para todos os fins de Direito, porventura n¿o forem encontrados para intimaç¿o pessoal;

26. Fica intimado o Depositário Fiel, na pessoa de seu representante legal, de que se n¿o entregar o(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, CPC).

27. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e n¿o possam no futuro alegar ignorância, o presente Edital será afixado no átrio deste Juízo no quadro de avisos, na íntegra, e publicado uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no Diário Eletrônico da Justiça.

S¿o Sebasti¿o da Boa Vista /PA, 29 de outubro de 2019.

EMANOEL JORGE DIAS MOURA

Juiz de Direito da Comarca de S¿o Sebasti¿o da Boa Vista-PA

EDITAL DE LEIL¿O

(Art. 886 e seguintes do Código de Processo Civil)

O(A) MM. Juiz(a) da Vara Única de S¿o Sebasti¿o da Boa Vista, Dr. Emanoel Jorge Dias Mouta, torna público que será realizada alienaç¿o em hasta pública do(s) **bem(ns) penhorado(s)** no processo de execuç¿o abaixo citado:

PROCESSO: 0001925-08.2014.8.14.0056

NATUREZA DA EXECUÇ¿O: Execuç¿o Fiscal - 3100

AUTOR: UNI¿O FEDERAL

RÉU: BOA VISTA NAVEGAÇ¿O LTDA. - MICROEMPRESA- ME (CNPJ: 05.737.127/0001-01)

BEM(NS): 01 (UM) MOTOR DIESEL MWM. 49HP- D229-3 N° 0229.03.28435, AR REFRIGERADO, 01 (UMA) BASE DE FERRO. AVALIADO EM R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS).

LOCALIZAÇ¿O DO(S) BEM(NS): Avenida Augusto Montenegro, 266, bairro: Centro, 68820-000, S¿o Sebasti¿o da Boa Vista/Pará.

BEM(NS) AVALIADO(S) EM: R$ 30.000,00 (Trinta mil reais), em 11/01/2018.

LEILOEIRO: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214. Endereço Profissional: BR 316, km 18, n. 20, CEP 67.200-000, em Marituba-PA. Telefone: (91) 3033-9009. E-mail: olsandro@yahoo.com.br e contato@norteleiloes.com.br.

DATA E HORA DO LEIL¿O: 20 de novembro e 05 de dezembro de 2019 às 10h:30 min. para a realizaç¿o da 1ª e 2ª hasta, respectivamente.

LOCAL: O leil¿o será realizado de forma eletrônica (Art. 882, do CPC), através do sítio eletrônico: www.norteleiloes.com.br.

FORMA DE PAGAMENTO DO VALOR DA ARREMATAÇ¿O: Á VISTA.

NOTAS:

1. Na primeira hasta o(s) bem(ns) será(¿o) arrematado(s) pela maior oferta, n¿o inferior ao valor da avaliaç¿o (art. 885 do CPC);

2. Se no primeiro leil¿o o(s) bem(ns) n¿o alcançar(em) ao valor da avaliaç¿o, haverá segunda hasta, (art. 886, V, do CPC);

3. N¿o será aceito no segundo leil¿o, lanço de valor considerado vil (inferior a 50% do valor da avaliaç¿o ¿ art. 891, parágrafo único do CPC);

4. A arrematag¿o do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condiç¿es constantes no Código de Processo Civil (arts. 886/903), Resoluç¿o CNJ 236/2016, bem como no presente Edital;

5. Cabe ao arrematante pagar a comiss¿o legal do leiloeiro equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematag¿o (art. 884 do CPC c/c art. 39 do Decreto 21.981/32), bem como as custas judiciais devidas, ciente que a cobrança da comiss¿o legal se dará por meio de transferência eletrônica ou boleto bancário a ser fornecido pelo Leiloeiro;

6. N¿o honrado pelo Arrematante o seu lanço, o que configura desistência ou arrependimento por parte do mesmo, ficará este obrigado a pagar ao Leiloeiro o valor da comiss¿o de 5% e sujeitar-se-á à pena, a favor da Parte Exequente, de multa de 20% calculadas, ambas, sobre o valor do lanço (art. 903, §6º c/c art. 897 CPC), voltando os bens a novo leil¿o, do qual n¿o ser¿o admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos (art. 897 do CPC);

6.1. O leiloeiro poderá demandar o arrematante faltoso por aç¿o executiva para recebimento da comiss¿o de 5%, ou ainda, solicitar o protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos (art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

7. A participag¿o para lances eletrônicos estará condicionada à obteng¿o da habilitag¿o prévia no site www.norteleiloes.com.br, a ser concedida de acordo com os critérios de cadastro e segurança do leiloeiro (art. 12 ao art. 14 da Resoluç¿o CNJ 236/2016), observadas as regras estabelecidas na legislag¿o sobre certificag¿o digital;

8. O cadastramento será gratuito e constituirá requisito indispensável para a participag¿o na alienag¿o judicial eletrônica, responsabilizando-se o usuário, civil e criminalmente, pelas informag¿es lançadas por ocasi¿o do cadastramento e durante a realizag¿o do leil¿o (art. 13 e art. 32 da Resoluç¿o

CNJ 236/2016);

8.1. O leiloeiro confirmará ao interessado seu cadastramento via e-mail ou por emiss¿o de login e senha provisória, que deverá ser, necessariamente, alterada pelo usuário (art. 15 da Resoluç¿o CNJ 236/2016);

8.2. A senha do usuário é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido (art. 15, parágrafo único da Resoluç¿o CNJ 236/2016);

9. Lances n¿o registrados e/ou n¿o conhecidos no leil¿o por recusa do leiloeiro, queda de conex¿o do sistema e/ou de internet, n¿o garantem direitos aos ofertantes, tendo em vista que a participaç¿o eletrônica está sujeita aos riscos naturais, às imprevis¿es e intempéries;

10. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que receberá o(s) bem(ns) no estado de conservaç¿o em que se encontra(m), no local indicado, de acordo com a descriç¿o detalhada de cada um bem, sem garantia, construindo ônus do interessado verificar suas condiç¿es, antes das datas designadas para as alienaç¿es judiciais eletrônicas;

10.1. Na ocorrência de quaisquer embaraços a visitaç¿o do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao juízo de execuç¿o;

11. Cabe ao arrematante, na hipótese de arrematação/adjudicaç¿o, arcar com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional;

12. Cabe ao (à) Executado(a), na hipótese de remiç¿o/adjudicaç¿o ou formalizaç¿o de acordo, pagar ao leiloeiro a comiss¿o de 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliaç¿o atualizada a título de ressarcimento das despesas realizadas e de remuneraç¿o pelo tempo de trabalho despendido, bem como as custas judiciais devidas, salvo se a comunicaç¿o, seja do interesse em adjudicar, do pagamento integral ou da quitaç¿o da 1ª (primeira) prestaç¿o do acordo, se verificar antes da data de Disponibilizaç¿o do presente Edital de Hasta Pública no DJE- Diário de Justiça Eletrônico;

13. Nos Processos levados à leil¿o unicamente para satisfaç¿o das despesas processuais, havendo pagamento destas, o(a) Executado(a) arcará com a comiss¿o do Leiloeiro no importe de 2% (dois por cento) das despesas efetivamente pagas exceto se ocorrido antes da Disponibilizaç¿o do presente Edital de Hasta Pública no DJE- Diário de Justiça Eletrônico

14. O leil¿o somente será suspenso nas hipóteses do item 11 e 12, mediante prova do pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive da comiss¿o do Leiloeiro;

15. Aplica-se o disposto nos itens 11, 12 e 13 à remiç¿o do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC;

16. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestaç¿es poderá apresentar por escrito ao leiloeiro público nomeado:

16.1. Até o início do primeiro leil¿o, proposta de aquisiç¿o do bem por valor n¿o inferior ao valor da avaliaç¿o.

16.2. Até o início do segundo leil¿o, proposta de aquisiç¿o do bem por valor n¿o inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliaç¿o atualizado ou 80% do valor de avaliaç¿o atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz.

16.3. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e

cinco por cento) do valor do lance, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor proposto a título de comiss¿o do leiloeiro e o valor equivalente às custas judiciais pertinentes, a serem quitados À VISTA e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, o qual será garantido por meio de cauç¿o idônea, quando se tratar de bem móvel, e por meio de hipoteca do próprio bem, quando se tratar de bem imóvel;

17. As propostas eventualmente apresentadas à Vara dever¿o ser encaminhadas ao Leiloeiro, na busca de maior lanço;

18. Após a confecç¿o do Auto de Arrematag¿o, que será lavrado de imediato e que poderá abranger bens penhorados em mais de uma execuç¿o, será assinado, este pelo Leiloeiro, pelo Adquirente ou por seu Procurador, formalmente constituído, e pelo Juiz, iniciando-se de imediato o prazo para oposiç¿o de Embargos independentemente de nova notificaç¿o;

19. A Carta de Arrematag¿o será expedida depois de transcorrido o prazo de 10 (dez) dias (art. 903, § 3º do CPC);

20. Para os bens imóveis, a expediç¿o da Carta ficará condicionada, ainda, à comprovaç¿o do pagamento do Imposto de Transmiss¿o de Bens Móveis ¿ ITBI, junto à Prefeitura Municipal da situaç¿o do bem (art. 901 do CPC);

21. As arrematag¿es nos processos em que constar pendência de recurso est¿o sujeitas a desfazimento a depender do teor da decis¿o no recurso pendente nos Tribunais. Nestes processos, a arrematag¿o permitirá a posse do bem ao arrematante, permanecendo os valores do preço e os pagos a título de honorários de leiloeiro depositados em juízo, em garantia da arrematag¿o, até que os recursos transitem em julgado;

22. O arrematante providenciará os meios para a remoç¿o do(s) bem(ns) arrematados;

23. Os autos das execuç¿es est¿o disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara, especialmente no que se refere às matrículas do(s) bem(ns) imóveis indicados nas descriç¿es do(s) bem(ns);

24. Dá-se ciência que todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematag¿o judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a multa prevista no art. 903, §6º do CPC e a penalidade do art. 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparag¿o do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do Código Civil Brasileiro);

25. Pelo presente ficam INTIMADOS o(s) executado(s), o(s) credor(es) hipotecário(s) e pignoratício(s), senhorio(s) direto(s), condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente se for o caso e, se houver na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is). O Administrador provisório do Espólio se for o caso, de todos os termos deste Edital, para todos os fins de Direito, porventura n¿o forem encontrados para intimaç¿o pessoal;

26. Fica intimado o Depositário Fiel, na pessoa de seu representante legal, de que se n¿o entregar o(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, CPC).

27. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e n¿o possam no futuro alegar ignorância, o presente Edital será afixado no átrio deste Juízo no quadro de avisos, na íntegra, e publicado uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no Diário Eletrônico da Justiça.

S¿o Sebasti¿o da Boa Vista /PA, 29 de outubro de 2019.

EMANOEL JORGE DIAS MOURA

Juiz de Direito da Comarca de S¿o Sebasti¿o da Boa Vista

EDITAL DE LEIL¿O

(Art. 886 e seguintes do Código de Processo Civil)

O(A) MM. Juiz(a) da Vara Única de S¿o Sebasti¿o da Boa Vista, Dr. Emanoel Jorge Dias Mouta, torna público que será realizada alienaç¿o em hasta pública do(s) **bem(ns) penhorado(s)** no processo de execuç¿o abaixo citado:

PROCESSO: 00003066-86.2019.8.14.0056 ¿ Carta Precatória

NATUREZA DA EXECUÇ¿O: Execuç¿o Fiscal - 3100

AUTOR: Uni¿o Federal-Fazenda Nacional

RÉU: B DE N P DE OLIVEIRA ¿ME

BEM(NS): UM BARCO 15 TONELADAS NA COR VERMELHA, CONSTRUÍDO EM MADEIRA DE LEI, COM APROXIMADAMENTE 14 METROS DE COMPRIMENTO, COM 2,30 METROS DE LARGURA. MOTOR MARCA FORTE DE 45HP, COM RABETA COMPLETA, BATERIA DE 150 HA.

LOCALIZAÇ¿O DO(S) BEM(NS): Avenida Augusto Montenegro s/n, S¿o Sebasti¿o da Boa Vista/PA.

BEM(NS) AVALIADO(S) EM: R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) em 05/11/2018.

LEILOEIRO: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214. Endereço Profissional: BR 316, km 18, n. 20, CEP 67.200-000, em Marituba-PA. Telefone: (91) 3033-9009. E-mail: olsandro@yahoo.com.br e contato@norteleiloes.com.br.

DATA E HORA DO LEIL¿O: 20 de novembro e 05 de dezembro de 2019 às 10h:30 min. para a realizaç¿o da 1ª e 2ª hasta, respectivamente.

LOCAL: O leil¿o será realizado de forma eletrônica (Art. 882, do CPC), através do sítio eletrônico: www.norteleiloes.com.br.

FORMA DE PAGAMENTO DO VALOR DA ARREMATAÇ¿O: Á VISTA.

NOTAS:

1. Na primeira hasta o(s) bem(ns) será(¿o) arrematado(s) pela maior oferta, n¿o inferior ao valor da avaliaç¿o (art. 885 do CPC);

2. Se no primeiro leil¿o o(s) bem(ns) n¿o alcançar(em) ao valor da avaliaç¿o, haverá segunda hasta, (art. 886, V, do CPC);

3. N¿o será aceito no segundo leil¿o, lanço de valor considerado vil (inferior a 50% do valor da

avaliaç¿o ¿ art. 891, parágrafo único do CPC);

4. A arrematac¿o do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condiç¿es constantes no Código de Processo Civil (arts. 886/903), Resoluç¿o CNJ 236/2016, bem como no presente Edital;

5. Cabe ao arrematante pagar a comiss¿o legal do leiloeiro equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematac¿o (art. 884 do CPC c/c art. 39 do Decreto 21.981/32), bem como as custas judiciais devidas, ciente que a cobrança da comiss¿o legal se dará por meio de transferência eletrônica ou boleto bancário a ser fornecido pelo Leiloeiro;

6. N¿o honrado pelo Arrematante o seu lanço, o que configura desistência ou arrependimento por parte do mesmo, ficará este obrigado a pagar ao Leiloeiro o valor da comiss¿o de 5% e sujeitar-se-á à pena, a favor da Parte Exequente, de multa de 20% calculadas, ambas, sobre o valor do lanço (art. 903, §6º c/c art. 897 CPC), voltando os bens a novo leil¿o, do qual n¿o ser¿o admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos (art. 897 do CPC);

6.1. O leiloeiro poderá demandar o arrematante faltoso por aç¿o executiva para recebimento da comiss¿o de 5%, ou ainda, solicitar o protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos (art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

7. A participaç¿o para lances eletrônicos estará condicionada à obtenç¿o da habilitaç¿o prévia no site www.norteleiloes.com.br, a ser concedida de acordo com os critérios de cadastro e segurança do leiloeiro (art. 12 ao art. 14 da Resoluç¿o CNJ 236/2016), observadas as regras estabelecidas na legislaç¿o sobre certificaç¿o digital;

8. O cadastramento será gratuito e constituirá requisito indispensável para a participaç¿o na alienaç¿o judicial eletrônica, responsabilizando-se o usuário, civil e criminalmente, pelas informaç¿es lançadas por ocasi¿o do cadastramento e durante a realizaç¿o do leil¿o (art. 13 e art. 32 da Resoluç¿o CNJ 236/2016);

8.1. O leiloeiro confirmará ao interessado seu cadastramento via e-mail ou por emiss¿o de login e senha provisória, que deverá ser, necessariamente, alterada pelo usuário (art. 15 da Resoluç¿o CNJ 236/2016);

8.2. A senha do usuário é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido (art. 15, parágrafo único da Resoluç¿o CNJ 236/2016);

9. Lances n¿o registrados e/ou n¿o conhecidos no leil¿o por recusa do leiloeiro, queda de conex¿o do sistema e/ou de internet, n¿o garantem direitos aos ofertantes, tendo em vista que a participaç¿o eletrônica está sujeita aos riscos naturais, às imprevis¿es e intempéries;

10. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que receberá o(s) bem(ns) no estado de conservaç¿o em que se encontra(m), no local indicado, de acordo com a descriç¿o detalhada de cada um bem, sem garantia, construindo ônus do interessado verificar suas condiç¿es, antes das datas designadas para as alienaç¿es judiciais eletrônicas;

10.1. Na ocorrência de quaisquer embaraços a visitaç¿o do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao juízo de execuç¿o;

11. Cabe ao arrematante, na hipótese de arrematac¿o/adjudicaç¿o, arcar com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional;

12. Cabe ao (à) Executado(a), na hipótese de remiç¿o/adjudicaç¿o ou formalizaç¿o de acordo, pagar ao leiloeiro a comiss¿o de 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliaç¿o atualizada a título de

ressarcimento das despesas realizadas e de remuneraç¿o pelo tempo de trabalho despendido, bem como as custas judiciais devidas, salvo se a comunicaç¿o, seja do interesse em adjudicar, do pagamento integral ou da quitaç¿o da 1ª (primeira) prestaç¿o do acordo, se verificar antes da data de Disponibilizaç¿o do presente Edital de Hasta Pública no DJE- Diário de Justiça Eletrônico;

13. Nos Processos levados à leil¿o unicamente para satisfaç¿o das despesas processuais, havendo pagamento destas, o(a) Executado(a) arcará com a comiss¿o do Leiloeiro no importe de 2% (dois por cento) das despesas efetivamente pagas exceto se ocorrido antes da Disponibilizaç¿o do presente Edital de Hasta Pública no DJE- Diário de Justiça Eletrônico

14. O leil¿o somente será suspenso nas hipóteses do item 11 e 12, mediante prova do pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive da comiss¿o do Leiloeiro;

15. Aplica-se o disposto nos itens 11, 12 e 13 à remiç¿o do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC;

16. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestaç¿es poderá apresentar por escrito ao leiloeiro público nomeado:

16.1. Até o início do primeiro leil¿o, proposta de aquisiç¿o do bem por valor n¿o inferior ao valor da avaliaç¿o.

16.2. Até o início do segundo leil¿o, proposta de aquisiç¿o do bem por valor n¿o inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliaç¿o atualizado ou 80% do valor de avaliaç¿o atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz.

16.3. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor proposto a título de comiss¿o do leiloeiro e o valor equivalente às custas judiciais pertinentes, a serem quitados À VISTA e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, o qual será garantido por meio de cauç¿o idônea, quando se tratar de bem móvel, e por meio de hipoteca do próprio bem, quando se tratar de bem imóvel;

17. As propostas eventualmente apresentadas à Vara dever¿o ser encaminhadas ao Leiloeiro, na busca de maior lanço;

18. Após a confecç¿o do Auto de Arrematag¿o, que será lavrado de imediato e que poderá abranger bens penhorados em mais de uma execuç¿o, será assinado, este pelo Leiloeiro, pelo Adquirente ou por seu Procurador, formalmente constituído, e pelo Juiz, iniciando-se de imediato o prazo para oposiç¿o de Embargos independentemente de nova notificaç¿o;

19. A Carta de Arrematag¿o será expedida depois de transcorrido o prazo de 10 (dez) dias (art. 903, § 3º do CPC);

20. Para os bens imóveis, a expediç¿o da Carta ficará condicionada, ainda, à comprovaç¿o do pagamento do Imposto de Transmiss¿o de Bens Móveis ¿ ITBI, junto à Prefeitura Municipal da situaç¿o do bem (art. 901 do CPC);

21. As arrematag¿es nos processos em que constar pendência de recurso est¿o sujeitas a desfazimento a depender do teor da decis¿o no recurso pendente nos Tribunais. Nestes processos, a arrematag¿o permitirá a posse do bem ao arrematante, permanecendo os valores do preço e os pagos a título de honorários de leiloeiro depositados em juízo, em garantia da arrematag¿o, até que os recursos transitem em julgado;

22. O arrematante providenciará os meios para a remoç¿o do(s) bem(ns) arrematados;

23. Os autos das execuç¿es est¿o disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara, especialmente no que se refere às matrículas do(s) bem(ns) imóveis indicados nas descriç¿es do(s) bem(ns);

24. Dá-se ciência que todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a multa prevista no art. 903, §6º do CPC e a penalidade do art. 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparaç¿o do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do Código Civil Brasileiro);

25. Pelo presente ficam INTIMADOS o(s) executado(s), o(s) credor(es) hipotecário(s) e pignoratício(s), senhorio(s) direto(s), condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente se for o caso e, se houver na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is). O Administrador provisório do Espólio se for o caso, de todos os termos deste Edital, para todos os fins de Direito, porventura n¿o forem encontrados para intimaç¿o pessoal;

26. Fica intimado o Depositário Fiel, na pessoa de seu representante legal, de que se n¿o entregar o(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, CPC).

27. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e n¿o possam no futuro alegar ignorância, o presente Edital será afixado no átrio deste Juízo no quadro de avisos, na íntegra, e publicado uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no Diário Eletrônico da Justiça.

S¿o Sebasti¿o da Boa Vista /PA, 29 de outubro de 2019.

EMANOEL JORGE DIAS MOURA

Juiz de Direito da Comarca de S¿o Sebasti¿o da Boa Vista-PA

Número do Processo: **0005166-14.2019.8.14.0056 Natureza:** Aç¿o Cível ¿ Exoneraç¿o de Alimentos **Juiz de Direito:** DR. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA **Promotor de Justiça:** DRA. PATRÍCIA CARVALHO MEDRADO ASSMANN (AUSENTE) **Requerente**: WALTER FIUZA MACHADO **Advogada:** DRA. RÍSIA CELENE FARIAS DOS SANTOS ¿ OAB/PA 20.414 **Requeridos**: WILTON JEAN, JAMILE e JAIME DE CARVALHO MACHADO Representante Legal: MARIA GEANE COELHO DE CARVALHO **Data:** 12 de novembro de 2019 **Hora:** 09h00min **Local:** Comarca de S¿o Sebasti¿o da Boa Vista **TERMO DE AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA**, Verificou-se a ausência justificada da representante do Ministério. Presentes as partes. A parte autora se manifestou pela desistência da aç¿o, alegando que concorda com o percentual que já vem pagando aos requeridos. Em seguida, o Juiz DELIBEROU: **SENTENÇA.** Vistos os autos. Trata-se de Aç¿o de Exoneraç¿o de Alimentos proposta pelo genitor do(s) requeridos em audiência o autor pugnou pela desistência da aç¿o. **É a síntese do necessário.** Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ¿O DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC). Sem custas, em raz¿o da hipossuficiência das partes, nos termos da presunç¿o legal do §3º, artigo 99, do CPC. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. **REGISTRE-SE NO SISTEMA LIBRA IMEDIATAMENTE**. Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu _____ José Rosa Pereira, Auxiliar Judiciária, bem como pelos demais. Juiz: Requerente: Advogada: Representante legal dos requeridos:

Número do Processo: 0005166-14.2019.8.14.0056 Natureza: Aç¿o Cível ¿ Exoneraç¿o de Alimentos **Juiz de Direito:** DR. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA **Promotor de Justiça:** DRA. PATRÍCIA CARVALHO MEDRADO ASSMANN (AUSENTE) **Requerente**: WALTER FIUZA MACHADO **Advogada:** DRA. RÍSIA CELENE FARIAS DOS SANTOS ¿ OAB/PA 20.414 **Requeridos**: WILTON JEAN, JAMILE e JAIME DE CARVALHO MACHADO Representante Legal: MARIA GEANE COELHO DE CARVALHO **Data:** 12 de novembro de 2019 **Hora:** 09h00min **Local:** Comarca de S¿o Sebasti¿o da Boa Vista **TERMO DE AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA**, Verificou-se a ausência justificada da representante do Ministério. Presentes as partes. A parte autora se manifestou pela desistência da aç¿o, alegando que concorda com o percentual que já vem pagando aos requeridos. Em seguida, o Juiz DELIBEROU: **SENTENÇA.** Vistos os autos. Trata-se de Aç¿o de Exoneraç¿o de Alimentos proposta pelo genitor do(s) requeridos em audiência o autor pugnou pela desistência da aç¿o. **É a síntese do necessário.** Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ¿O DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC). Sem custas, em raz¿o da hipossuficiência das partes, nos termos da presunç¿o legal do §3º, artigo 99, do CPC. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. **REGISTRE-SE NO SISTEMA LIBRA IMEDIATAMENTE**. Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu _____ José Rosa Pereira, Auxiliar Judiciária, bem como pelos demais. Juiz: Requerente: Advogada: Representante legal dos requeridos:

Número do Processo: 0004984-28.2019.8.14.0056 Natureza: Aç¿o Cível ¿ Revisional de Alimentos **Juiz de Direito:** DR. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA **Promotor de Justiça:** DRA. PATRÍCIA CARVALHO MEDRADO ASSMANN (AUSÊNTE) **Requerente**: CÁSSIO WILLIAN VIANA MALATO Representante Legal: ALDILENE TAVARES VIANA **Advogada**: DRA. RÍSIA CELENE FARIAS DOS SANTOS ¿ OAB/PA 20.414 **Requerido**: ZAQUEU OLIVEIRA MALATO **Data:** 12 de novembro de 2019 **Hora:** 10h00min **Local:** Comarca de S¿o Sebasti¿o da Boa Vista **TERMO DE AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA**, Verificou-se a ausência justificada da representante do Ministério Público. Presente o requerido acompanhado de seu advogado Dr. Gilson Carvalho Quaresma ¿ OAB 10.481. Ausente a parte requerente apesar de intimada fl. 17. **DELIBERAÇ¿O EM AUDIÊNCIA**: tendo em vista que a parte autora intimada, apesar de intimada, n¿o compareceu ao ato processual, decido. **SENTENÇA.** Vistos, etc. Tratam os autos de aç¿o de alimentos que se processa pelo rito da Lei 5.478/68. Designada audiência de conciliaç¿o e julgamento a requerente n¿o compareceu ao ato apesar de devidamente intimada. De acordo com o art. 7º da dita lei, o n¿o comparecimento do autor a audiência de conciliaç¿o e julgamento determina o arquivamento do pedido. Isto posto determino o **ARQUIVAMENTO** do feito nos termos do art. 7º da Lei 5.478/68. Sem custas. Intimados os presentes neste ato. Ciência ao MP. Transitada em julgado, arquive-se. **REGISTRE-SE NO SISTEMA LIBRA IMEDIATAMENTE**. Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu _____José Rosa Pereira, Auxiliar Judiciário, bem como pelos demais. Juiz: Requerido: Advogado:

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00000469020098140136 PROCESSO ANTIGO: 200910000386 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/11/2019---REQUERENTE:MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA Representante(s): OAB 10198-B - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO ESTADO DO PARA REDE CELPA SA Representante(s): OAB 14582-B - RENATA NONOYAMA NUNES (ADVOGADO) OAB 16284 - RODRIGO MATOS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:GENYANE CLEIA DE LIMA FERREIRA REQUERENTE:GISLANE LEA DE LIMA FERREIRA REQUERENTE:GENIVANIA CLENIA DE LIMA FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0000046-90.2009.8.14.0136 Requerente: MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, GENUYANE CLEIA DWE LIMA FERREIRA, GISLANE LEA DE LIMA FERREIRA, GENIVÂNIA CLENIA DE LIMA FERREIRA. Requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A - REDE CELPA. DECISÃO Os autos retornaram para este juízo após o trânsito em julgado de acórdão proferido pela 1º Turma de Direito do ETJPA (fls.175/181), a qual manteve a sentença de condenação da apelante CELPA. Intimados para se manifestar, os requerentes solicitaram o cumprimento de sentença (fls.183/198). Por seu turno, a CELPA alegou nulidade na publicação do acórdão nº185.698 do ETJPA, a qual foi realizada em nome dos advogados Rodrigo Matos Araújo e Renata Nonoyama Nunes, sendo que a requerida já havia solicitado que as comunicações processuais fossem feitas exclusivamente em nome do advogado Pedro Bentes Pinheiro Filho (fl.124).

A requerida protocolou uma manifestação sob nº 2018.031120110-76 junto à 1º Turma de Direito Privado do ETJPA, alegando a nulidade da intimação do acórdão (fl.209/211). Por meio do ofício de nº 20180312030435 (fl.208), o Núcleo de Atendimento da UPJ -2º Grau solicitou deste juízo a realização de providências necessárias quanto à manifestação protocolada. Em resposta a ofício encaminhado por este juízo, o Núcleo de Atendimento da UPJ -2º Grau informou que as publicações foram feitas em nome dos advogados cadastrados no sistema LIBRA. Às fls. 218/223 os requerentes alegam que os advogados mencionados fazem parte da mesma banca jurídica, sendo indevida a alegação de nulidade quanto à ciência da publicação, vez que os próprios advogados Rodrigo e Renata subscreveram a apelação protocolados junto ao ETJPA. É a síntese do necessário. DECIDO. É pacífico o entendimento jurisprudencial pátrio no sentido de que, havendo pedido expresso para que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome de determinado causídico, a intimação realizada em nome de advogado diverso gera nulidade. Nessa perspectiva, colaciono o entendimento de nossos Tribunais, senão vejamos:RESPONSABILIDADE CIVIL.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESATENDIMENTO DE PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÕES EM NOME DE DETERMINADO ADVOGADO. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. Com a entrada em vigor do NCPC, consagrou-se em lei a exceção de pré-executividade, admitida em simples petição para o fim de alegar nulidade da execução (art. 518 NCPC). De acordo com o artigo 272, § 5º do NCPC, o desatendimento de pedido expresso para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de um determinado advogado implica nulidade. Caso em que devem ser declarados nulos os atos praticados desde o retorno do processo da instância superior - onde foi provido Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial para anular acórdão recorrido -, devendo ser julgados novamente os Embargos de Declaração nº 70037439247 com o fim de sanar vício de fundamentação apontado pelo Eg. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074583923, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 30/11/2017). (TJ-RS - AI: 70074583923 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 30/11/2017, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/12/2017)¿ `PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO PARA PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO. NÃO ATENDIMENTO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A inobservância de pedido expresso de publicação em nome específico de advogado torna nula a intimação e todos os atos processuais praticados posteriormente por configurar nítido cerceamento ao direito de defesa. Precedentes do STJ. 2. Recurso provido. (TJ-PE - APL: 4296593 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva

Coêlho, Data de Julgamento: 19/04/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2016)¿ O Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçou, no recente acórdão de julgamento do RESP Nº 1.424.304 - SP (05/06/2019), a tese de que é nula a publicação de intimação sem a presença do nome de advogado que solicitou comunicações exclusivas. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS.REQUERIMENTO PARA QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM EFETUADAS EM NOME DO SUBSTABELECIDO. INTIMAÇÃO DA INCLUSÃO EM PAUTA REALIZADA APENAS EM NOME DE OUTROS PATRONOS CONSTITUÍDOS. NULIDADE RECONHECIDA. MEMORAIS. SUSTENTAÇÃO ORAL. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Sodalício tem jurisprudência pacífica no sentido de que, se há substabelecimento e solicitação expressa para as intimações serem expedidas também em nome do advogado substabelecido, nas publicações deve constar, pelo menos, o nome deste. 2. No contexto acima, além do nome do substabelecido, pode haver também a nominação de outros patronos constituídos, mas não se pode justamente deixar de grafar nas intimações o nome do patrono que peticionou expressamente no sentido da providência não atendida. 3. É dedutível o prejuízo advindo da nulidade acima referida numa causa com contornos fáticos bem peculiares -- como sói acontecer nas ações de dano moral --, onde o causídico que expressamente pleiteou a publicação em seu nome não foi intimado quanto à inclusão em pauta do recurso especial, sendo impedido, por isso, de previamente distribuir memorais e de realizar sustentação oral, esta última prática prevista no ordenamento jurídico, com específicas hipóteses de cabimento, cujo exercício fortalece os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. Retorno dos autos ao colegiado de origem, para novo julgamento do recurso especial. Prejudicada a segunda tese do recurso. No caso dos autos, verifico que não houve a inclusão do advogado Pedro Bentes Pinheiro Filho no sistema LIBRA após o requerimento de fls. 124, no qual solicitou sua intimação exclusiva nas comunicações desta demanda. Posteriormente, o acórdão proferido não foi publicado em nome do retro citado causídico, do que se deduz prejuízo à parte para tomar ciência da decisão e manejar os recursos que seriam cabíveis após o julgamento do recurso. Ante o exposto, DETERMINO o retorno dos autos ao ETJPA para análise dos pedidos formulados pela requerida CELPA, quais sejam, declaração de nulidade do ato de publicação e a republicação do acórdão de julgamento. Promova-se a inclusão no sistema LIBRA do advogado André Luiz Monteiro de Oliveira, inscrito na OAB/PA sob nº 17.515, para que todas as comunicações sejam realizadas em nome deste, conforme requereu a CELPA às fls. 224/228. P.R.I.C. Canaã dos Carajás/PA, 12 de novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

Processo nº: 0004066.41.2016.8.14.0052 (INTERDIÇÃO/CURATELA)

Requerente: MARIA MADALENA CONCEIÇÃO DA SILVA

Interditando(a): MARCELO CONCEIÇÃO PIRES

O(A) Juiz(a) de Direito, NEWTON CARNEIRO PRIMO, respondendo pela Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim (PA), na forma da Lei, etc .

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **MARCELO CONCEIÇÃO PIRES**, brasileiro, solteiro, beneficiário, identidade nº 6.132.680 ¿ PC/PA e CPF nº 001.993.262-66, nascido em 14/06/1997 e filho de Maria Madalena Conceição Pires, tendo sido nomeada para ser sua curadora, a Sr.ª **MARIA MADALENA CONCEIÇÃO DA SILVA**, brasileira, solteira, do lar, portadora da carteira de identidade nº 6.494.910 ¿ PC/PA e CPF nº 378.269.802-91, residente e domiciliada no Ramal do Arraial de Breves, s/n, neste município de São Domingos do Capim, zelando da pessoa e de seus bens, conforme sentença proferida nos seguintes termos: ¿(...) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DETERMINO A INTERDIÇ¿O DE MARCELO CONCEIÇ¿O PIRES,** por ser incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil**, NOMEANDO COMO CURADORA A SRA. MARIA MADALENA CONCEIÇ¿O DA SILVA**. Outrossim, DECLARO o interditado RELATIVAMENTE INCAPAZ, em conformidade com os arts. 1.767, III e 1.772, do mesmo Diploma Civil. Havendo imóvel registrado em nome da parte interditada, proceder a averbaç¿o no cartório de Registro de Imóveis desta Comarca ou onde se encontrem bens imóveis registrados, e as certid¿es que se fizerem necessárias, visto que a sentença de interdiç¿o produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelaç¿o (art. 1.773 do CC). A curadora administrará os bens da parte interditada em todos os atos jurídicos. Em especial junto aos institutos previdenciários, federal, estadual e municipal, bem como**, n¿o poderá, por qualquer modo alienar ou onerar bens moveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes a interditada sem autorizaç¿o judicial. Eventuais valores recebidos de entidades previdenciárias, dever¿o ser aplicadas exclusivamente na saúde, alimentaç¿o e bem estar da parte interditada. A curadora deverá prestar conta anualmente de sua administraç¿o ao MP, mediante procedimento em autos apensos ao presente processo (art. 553 CPC e art. 1774 c/c 1757, do CC).** Deixo de determinar a especializaç¿o de hipoteca legal, por n¿o constatar ou n¿o constar que a interditada e a requerente sejam proprietárias de bens que justifiquem e por considerar que a curatela já acarretara razoáveis ônus de guarda, sustento e orientaç¿o. (...) ¿. Para que se chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume neste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), obedecendo as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Domingos do Capim - PA, 29 de outubro de 2019. Eu, _____, Karla Eliza Corrêa Barros Kataoka (matrícula 11.088-4), Analista Judiciário, mandei digitar e subscrevo.

NEWTON CARNEIRO PRIMO

Juiz de Direito

PROCESSO: 00010269020128140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEWTON CARNEIRO PRIMO Ação: Inquérito Policial em: 14/11/2019---INDICIADO:FRANCISCO FEITOSA FARIAS VITIMA:G. S. D. . DECISÃO Vistos etc. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de Inquérito Policial, por ausência de pressuposto processual, bem como pela falta de justa causa para a promoção da ação penal. Decido. É sabido que: ¿Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria¿. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78) E em virtude de estar amparado em dispositivos legais, o pedido do MP merece acolhida. Do exposto, defiro o pedido do representante do Ministério Público, nos termos do retro parecer, e determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais. Ressalvada a possibilidade de desarquivamento prevista no art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF. Ciência ao MP. Intimem-se. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. São Domingos Do Capim, 8 de novembro de 2019 NEWTON CARNEIRO PRIMO Juiz de Direito respondendo

PROCESSO: 00035782520198140200

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEWTON CARNEIRO PRIMO Ação: Inquérito Policial em: 14/11/2019---ENCARREGADO:JEAN CAMPOS GUIMARAES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. C. F. VITIMA:K. C. C. VITIMA:W. D. A. . DECISÃO Vistos etc. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de Inquérito Policial, por ausência de pressuposto processual, bem como pela falta de justa causa para a promoção da ação penal. Decido. É sabido que: ¿Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria¿. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78) E em virtude de estar amparado em dispositivos legais, o pedido do MP merece acolhida. Do exposto, defiro o pedido do representante do Ministério Público, nos termos do retro parecer, e determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais. Ressalvada a possibilidade de desarquivamento prevista no art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF. Ciência ao MP. Intimem-se. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. São Domingos Do Capim, 8 de novembro de 2019 NEWTON CARNEIRO PRIMO Juiz de Direito respondendo

PROCESSO: 00020658320168140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEWTON CARNEIRO PRIMO Ação: Inquérito Policial em: 15/11/2019---INDICIADO:APURACAO VITIMA:L. S. G. . DECISÃO Vistos etc. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de Inquérito Policial, por ausência de pressuposto processual, bem como pela falta de justa causa para a promoção da ação penal. Decido. É sabido que: ¿Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria¿. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78) E em virtude de estar amparado em dispositivos legais, o pedido do MP merece acolhida. Do exposto, defiro o pedido do representante do Ministério Público, nos termos do retro parecer, e determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais. Ressalvada a possibilidade de desarquivamento prevista no art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF. Ciência

ao MP. Intimem-se. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. São Domingos Do Capim, 8 de novembro de 2019 NEWTON CARNEIRO PRIMO Juiz de Direito respondendo

PROCESSO: 00022635220188140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEWTON CARNEIRO PRIMO Ação: Inquérito Policial em: 15/11/2019---INDICIADO:TATIEL PIRES FERREIRA VITIMA:J. M. G. S. . DECISÃO Vistos etc. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de Inquérito Policial, por ausência de pressuposto processual, bem como pela falta de justa causa para a promoção da ação penal. Decido. É sabido que: ¿Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria¿. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78) E em virtude de estar amparado em dispositivos legais, o pedido do MP merece acolhida. Do exposto, defiro o pedido do representante do Ministério Público, nos termos do retro parecer, e determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais. Ressalvada a possibilidade de desarquivamento prevista no art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF. Ciência ao MP. Intimem-se. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. São Domingos Do Capim, 8 de novembro de 2019 NEWTON CARNEIRO PRIMO Juiz de Direito respondendo

PROCESSO: 00018666120168140052

Ação: INQUÉRITO POLICIAL

INDICIADO: D. D. D. B.

VITIMA: L. J. C. B.

DECISÃO Do exposto, defiro o pedido do representante do Ministério Público, nos termos do retro parecer, e determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais. Ressalvada a possibilidade de desarquivamento prevista no art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF. Ciência ao MP. Intimem-se. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. São Domingos Do Capim, 8 de novembro de 2019 NEWTON CARNEIRO PRIMO Juiz de Direito respondendo

PROCESSO: 00025825420178140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEWTON CARNEIRO PRIMO Ação: Inquérito Policial em: 25/10/2019---INDICIADO:JOSE MARIA VIEIRA LOPES VITIMA:R. B. P. . DECISÃO Vistos etc. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de Inquérito Policial, por ausência de pressuposto processual, bem como pela falta de justa causa para a promoção da ação penal. Decido. É sabido que: ¿Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria¿. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78) E em virtude de estar amparado em dispositivos legais, o pedido do MP merece acolhida. Do exposto, defiro o pedido do representante do Ministério Público, nos termos do retro parecer, e determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais. Ressalvada a possibilidade de desarquivamento prevista no art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF. Ciência ao MP. Intimem-se. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. São Domingos Do Capim, 24 de outubro de 2019 NEWTON CARNEIRO PRIMO Juiz de Direito respondendo

PROCESSO: 00022436120188140052

Ação: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

VITIMA: R. S. A. A.

INDICIADO: A. S. E. S.

DECISÃO

Do exposto, defiro o pedido do representante do Ministério Público, nos termos do retro parecer, e determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais. Ressalvada a possibilidade de desarquivamento prevista no art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF. Ciência ao MP. Intimem-se. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. São Domingos Do Capim, 24 de outubro de 2019 NEWTON CARNEIRO PRIMO Juiz de Direito respondendo

PROCESSO: 00017659220148140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEWTON CARNEIRO PRIMO Ação: Inquérito Policial em: 25/10/2019---INDICIADO:ANTONIO ODAIR DE OLIVEIRA VITIMA:J. B. C. . DECISÃO Vistos etc. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de Inquérito Policial, por ausência de pressuposto processual, bem como pela falta de justa causa para a promoção da ação penal. Decido. É sabido que: ¿Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria¿. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78) E em virtude de estar amparado em dispositivos legais, o pedido do MP merece acolhida. Do exposto, defiro o pedido do representante do Ministério Público, nos termos do retro parecer, e determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais. Ressalvada a possibilidade de desarquivamento prevista no art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF. Ciência ao MP. Intimem-se. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. São Domingos Do Capim, 24 de outubro de 2019 NEWTON CARNEIRO PRIMO Juiz de Direito respondendo

PROCESSO: 01280725720158140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEWTON CARNEIRO PRIMO Ação: Inquérito Policial em: 25/10/2019---INDICIADO:VALDELI TEIXEIRA BARROS VITIMA:M. M. P. N. . DECISÃO Vistos etc. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de Inquérito Policial, por ausência de pressuposto processual, bem como pela falta de justa causa para a promoção da ação penal. Decido. É sabido que: ¿Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria¿. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78) E em virtude de estar amparado em dispositivos legais, o pedido do MP merece acolhida. Do exposto, defiro o pedido do representante do Ministério Público, nos termos do retro parecer, e determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais. Ressalvada a possibilidade de desarquivamento prevista no art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF. Ciência ao MP. Intimem-se. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. São Domingos Do Capim, 24 de outubro de 2019 NEWTON CARNEIRO PRIMO Juiz de Direito respondendo

PROCESSO: 00003417320188140052

Ação: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

INDICIADO: M. A. L. S.

VITIMA: M. P. Q.

DECISÃO

Do exposto, defiro o pedido do representante do Ministério Público, nos termos do retro parecer, e determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais. Ressalvada a possibilidade de desarquivamento prevista no art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF. Ciência ao MP. Intimem-se. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. São Domingos Do Capim, 24 de outubro de 2019 NEWTON CARNEIRO PRIMO Juiz de Direito respondendo

PROCESSO: 00880704520158140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEWTON CARNEIRO PRIMO Ação: Inquérito Policial em: 25/10/2019---INDICIADO:SIMONE NAZARE SANTA ROSA COSTA VITIMA:M. P. M. . DECISÃO Vistos etc. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de Inquérito Policial, por ausência de pressuposto processual, bem como pela falta de justa causa para a promoção da ação penal. Decido. É sabido que: ¿Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria¿. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78) E em virtude de estar amparado em dispositivos legais, o pedido do MP merece acolhida. Do exposto, defiro o pedido do representante do Ministério Público, nos termos do retro parecer, e determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais. Ressalvada a possibilidade de desarquivamento prevista no art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF. Ciência ao MP. Intimem-se. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. São Domingos Do Capim, 24 de outubro de 2019 NEWTON CARNEIRO PRIMO Juiz de Direito respondendo

PROCESSO: 00010250820128140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEWTON CARNEIRO PRIMO Ação: Inquérito Policial em: 25/10/2019---INDICIADO:RAIMUNDO ALCI RIBEIRO DO NASCIMENTO VITIMA:O. E. . DECISÃO Vistos etc. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de Inquérito Policial, por ausência de pressuposto processual, bem como pela falta de justa causa para a promoção da ação penal. Decido. É sabido que: ¿Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria¿. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78) E em virtude de estar amparado em dispositivos legais, o pedido do MP merece acolhida. Do exposto, defiro o pedido do representante do Ministério Público, nos termos do retro parecer, e determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais. Ressalvada a possibilidade de desarquivamento prevista no art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF. Ciência ao MP. Intimem-se. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. São Domingos Do Capim, 24 de outubro de 2019 NEWTON CARNEIRO PRIMO Juiz de Direito respondendo

PROCESSO: 00005415620138140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEWTON CARNEIRO PRIMO Ação: Inquérito Policial em: 25/10/2019---INDICIADO:JOSE RAIMUNDO DA SILVA MENEZES VITIMA:M. M. A. . DECISÃO Vistos etc. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de Inquérito Policial, por ausência de pressuposto processual, bem como pela falta de justa causa para a promoção da ação penal. Decido. É sabido que: ¿Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria¿. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78) E em virtude de estar amparado em dispositivos legais, o pedido do MP merece acolhida. Do exposto, defiro o pedido do representante do Ministério Público, nos termos do retro parecer, e determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais. Ressalvada a possibilidade de desarquivamento prevista no art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF. Ciência ao MP. Intimem-se. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. São Domingos Do Capim, 24 de outubro de 2019 NEWTON CARNEIRO PRIMO Juiz de Direito respondendo

PROCESSO: 00061476020168140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/09/2019---AUTOR DO FATO:ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO BATISTA VITIMA:V. O. N. VITIMA:V. O. . DECISÃO Vistos etc. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos, por ausência de pressuposto processual, bem como pela falta de justa causa para a promoção da ação penal. Decido. Razão assiste à Promotoria de Justiça, uma vez que não se indicou nos autos qualquer elemento que possa indicar a prática de delito pelo autor do fato. A falta de justa causa para a configuração de crime impede que os autos possam prosseguir para punição do cidadão, haja vista que as declarações policiais não têm relevância jurídica para definição de um crime. Como é cediço, o art. 76, da lei n.º 9.099/95, prevê o arquivamento do TCO. É pacífico que o termo circunstanciado de ocorrência não é inquérito, entretanto, as informações nele contidas dão fundamento para futura denúncia, no caso de não haver composição dos danos civis ou, tratando-se de ação penal pública incondicionada, não houver possibilidade de transação penal. Uma vez que o art. 28, do CPP, dispõe que o inquérito ou as peças de informação poderão ser arquivados quando não houver base para a denúncia, entendo que o TCO são as tais peças de informação que trata o artigo acima mencionado. Tendo em vista que a falta de justa causa impede também o recebimento da denúncia, há que se utilizar da analogia para não prosseguir com estas peças de informação, uma vez que não há um conteúdo probatório mínimo a fundamentar o TCO. Nada impede, entretanto, que a autoridade policial, tendo novas provas, possa instaurar um novo boletim sobre o fato (art. 18, do CPP). Conclusão Diante do exposto, nos termos do art. 18 e art. 395, III, do CPP, bem como, do art. 76, da lei n.º 9.099/95, determino o arquivamento destes autos de TCO, devendo ser procedida baixa nos livros competentes. Intimem-se as partes da presente decisão. São Domingos Do Capim, 4 de setembro de 2019 Luiz Gustavo Viola Cardoso Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00028841520198140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEWTON CARNEIRO PRIMO Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/11/2019---REQUERENTE:MARIA DE FATIMA TEIXEIRA Representante(s): OAB 11112 - ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGN CETELEM SA SOCIEDADE ANONIMA FECHADA Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. 1 - Trata-se de Ação ajuizada por MARIA DE FATIMA TEIXEIRA, tudo nos termos da inicial, cuja narrativa passa a integrar, para todos os fins, o relatório desta decisão. 2 - A parte autora foi devidamente intimada para emendar a inicial e sanar os vícios do processo, no entanto, manteve-se inerte/ou não o fez da forma devida. 3 - Em relação a esse assunto, o Código de Processo Civil preceitua que: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 4 - Devidamente certificado, vieram os autos conclusos. 5 - Decido. 6 - Verifico que é o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito. 7 - Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário 8 - Desta forma, falta pressuposto processual para que o processo tenha um desenvolvimento regular e valido. Foi determinado, claramente, que o vício fosse sanado, mas a requerente não o fez. 9 - Não havendo petição inicial apta não há como o processo desenvolver-se validamente, gerando sua ineficácia ante falta dos pressupostos processuais. 10 - Posto isto, conforme dispõe o art. 485, inciso I, art. 321, parágrafo único e 330, IV todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRTIO. 11 - Custas processuais e honorários advocatícios, em havendo, pelo requerente. 12 - Após as baixas necessárias, transitada em julgado, arquivem-se. 13 - Publique-se, registre-se, intime-se. São Domingos do Capim, 12 de novembro de 2019 NEWTON CARNEIRO PRIMO Juiz de Direito

PROCESSO: 00028868220198140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEWTON CARNEIRO PRIMO Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/11/2019---REQUERIDO:PEDRO LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 11112 - ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) OAB 17700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. 1 - Trata-se de Aç¿o ajuizada por PEDRO LOPES DA SILVA , tudo nos termos da inicial, cuja narrativa passa a integrar, para todos os fins, o relatório desta decis¿o. 2 - A parte autora foi devidamente intimada para emendar a inicial e sanar os vícios do processo, no entanto, manteve-se inerte/ou n¿o o fez da forma devida. 3 - Em relaç¿o a esse assunto, o Código de Processo Civil preceitua que: Art. 320. A petiç¿o inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da aç¿o. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petiç¿o inicial n¿o preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precis¿o o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor n¿o cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petiç¿o inicial. 4 - Devidamente certificado, vieram os autos conclusos. 5 - Decido. 6 - Verifico que é o caso de extinç¿o do processo, sem resoluç¿o de mérito. 7 - Ora, a marcha processual n¿o pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário 8 - Desta forma, falta pressuposto processual para que o processo tenha um desenvolvimento regular e valido. Foi determinado, claramente, que o vício fosse sanado, mas a requerente n¿o o fez. 9 - N¿o havendo petiç¿o inicial apta n¿o há como o processo desenvolver-se validamente, gerando sua ineficácia ante falta dos pressupostos processuais. 10 - Posto isto, conforme disp¿e o art. 485, inciso I, art. 321, parágrafo único e 330, IV todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇ¿O INICIAL E JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇ¿O DO MÉRTIO. 11 - Custas processuais e honorários advocatícios, em havendo, pelo requerente. 12 - Após as baixas necessárias, transitada em julgado, arquivem-se. 13 - Publique-se, registre-se, intime-se. S¿o Domingos do Capim, 12 de novembro de 2019 NEWTON CARNEIRO PRIMO Juiz de Direito

PROCESSO: 00028876720198140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEWTON CARNEIRO PRIMO Ação: Procedimento Comum Cível em: 14/11/2019---REQUERENTE:EUGENIA AZEVEDO DE ABREU Representante(s): OAB 11112 - ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR (ADVOGADO) OAB 29683 - VICTOR MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGNCETELEM SA Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. 1 - Trata-se de Ação ajuizada por EUGENIA AZEVEDO DE ABREU, tudo nos termos da inicial, cuja narrativa passa a integrar, para todos os fins, o relatório desta decisão. 2 - A parte autora foi devidamente intimada para emendar a inicial e sanar os vícios do processo, no entanto, manteve-se inerte/ou não o fez da forma devida. 3 - Em relação a esse assunto, o Código de Processo Civil preceitua que: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 4 - Devidamente certificado, vieram os autos conclusos. 5 - Decido. 6 - Verifico que é o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito. 7 - Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário 8 - Desta forma, falta pressuposto processual para que o processo tenha um desenvolvimento regular e valido. Foi determinado, claramente, que o vício fosse sanado, mas a requerente não o fez. 9 - Não havendo petição inicial apta não há como o processo desenvolver-se validamente, gerando sua ineficácia ante falta dos pressupostos processuais. 10 - Posto isto, conforme dispõe o art. 485, inciso I, art. 321, parágrafo único e 330, IV todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRTIO. 11 - Custas processuais e honorários advocatícios, em havendo, pelo requerente. 12 - Após as baixas necessárias, transitada em julgado, arquivem-se. 13 - Publique-se, registre-se, intime-se. São Domingos do Capim, 12 de novembro de 2019 NEWTON CARNEIRO PRIMO Juiz de Direito

PROCESSO: 00048651620188140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEWTON CARNEIRO PRIMO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:IZANILDE SILVA DOS REIS. DESPACHO/DECISAO Diga a parte requerente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, informando da mesma forma o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. São Domingos do Capim, 11 de novembro de 2019 NEWTON CARNEIRO PRIMO Juiz de Direito

PROCESSO: 00051472520168140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEWTON CARNEIRO PRIMO Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 14/11/2019---REQUERENTE:MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM Representante(s): OAB 5325 - LUIZ RENATO JARDIM LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ME CONSTRUCOES LTDA EPP. DESPACHO/DECISAO Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, diga a parte requerente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, informando da mesma forma o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. São Domingos do Capim, 11 de novembro de 2019 NEWTON CARNEIRO PRIMO Juiz de Direito

PROCESSO: 00045248720188140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEWTON CARNEIRO PRIMO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7.248/MA - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:J DE R DE LIMA PANTOJA LTDA REQUERIDO:JOSE DE RIBAMAR DE LIMA PANTOJA. DESPACHO Mais uma vez, ao exequente para o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. São Domingos do Capim, 12 de novembro de 2019 NEWTON CARNEIRO PRIMO Juiz de Direito

PROCESSO: 00022234620138140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEWTON CARNEIRO PRIMO Ação: Processo de Execução em: 14/11/2019---EXECUTADO:JOAQUIM PANTOJA DA SILVA EXEQUENTE:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . DESPACHO/DECISAO Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, diga a parte requerente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, informando da mesma forma o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. São Domingos do Capim, 12 de novembro de 2019 NEWTON CARNEIRO PRIMO Juiz de Direito

COMARCA DE ALMERIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE ALMEIRIM - VARA: VARA UNICA DE ALMEIRIM PROCESSO: 00000510420018140004 PROCESSO ANTIGO: 200120000043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:J. N. S. DENUNCIADO:SAMUEL RODRIGUES DA GAMA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Transitado em julgado o acórdão que conheceu e negou provimento ao recurso interposto face a sentença de pronúncia, consoante certidão de fl. 198, intime-se o Ministério Público para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que também poderá juntar documentos e requerer diligências, na forma do art. 422 do CPP. 2. Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº. 203/2018-CJCI, expedido em dezembro de 2018, e Despacho/ofício de nº. 5024/2018-CJCI, cuja a orientação fora no sentido de "nomear defensor dativo às partes hipossuficientes, mediante arbitramento de honorários advocatícios", em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca, com fundamento no art. 5º, LXXIV da nossa Carta Magna e em respeito aos princípios da celeridade processual e duração razoável do processo, NOMEIO o advogado, Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739, para que apresente em favor do denunciado, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que também poderá juntar documentos e requerer diligências, na forma do art. 422 do CPP, com advertência de que não fazem jus as prerrogativas processuais de prazo que caberiam à Defensoria Pública. Assim, tratando-se da prática de ato único, fixo a remuneração da Defensor Dativo em R$ 500,00 (quinhentos reais), servindo a presente decisão como título executivo juntamente com certidão do Diretor de Secretaria desta Vara Única a respeito do respectivo cumprimento. 3. Apresentado o rol de testemunhas pelo Ministério Público, intime-se a defesa nomeada neste ato para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que também poderá juntar documentos e requerer diligências, na forma do art. 422 do CPP. Cumpra-se. Almeirim/PA, 05 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00006653320068140004 PROCESSO ANTIGO: 200620001749 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: REST.COISA-APRENDIDA em: 08/11/2019 REQUERENTE:LAZARO MORAES DAS GRACAS Representante(s): MARILUCE MACIEL SARRAFF DE ABREU (ADVOGADO) . DESPACHO Vistas ao Ministério Público, para manifestação quanto a petição de fl.23. Cumpra-se. Almeirim/PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00006904620068140004 PROCESSO ANTIGO: 200620001872 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:G. S. B. DENUNCIADO:RAIMUNDO MARCE MACIEL DOS SANTOS Representante(s): OAB 0675 - MANOEL DA COSTA MACIEL (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Analisando os autos, verifica-se que às fls. 164/164 foi juntado aos autos substabelecimento de poderes. Vincule-se o advogado substabelecido no sistema Libra. Após, intime-se para apresentação de memoriais finais escritos. Cumpra-se. Almeirim/PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00008388120118140004 PROCESSO ANTIGO: 201120003615 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 INDICIADO:JOAO CARLOS DOS SANTOS PAIXAO Representante(s): OAB 20416 - ANDRE FERREIRA PINHO (ADVOGADO) INDICIADO:OSMAILDO CRUZ DE SOUSA INDICIADO:LENILDO SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:J. N. A. V. M. INDICIADO:MARCIO GOMES DE ALBUQUERQUE INDICIADO:FAGNER DOS SANTOS FIGUEIREDO ANDRADE. DESPACHO Devidamente nomeada defesa técnica não foi apresentado recurso de apelação em favor dos réus LENILDO SOUSA DA SILVA, MARCIO GOMES DE ALBUQUERQUE e OSMAILDO CRUZ DE SOUSA,

conforme disposto à fl. 210, certifique-se o trânsito em julgado da sentença condenatória em relação a estes réus, bem como cumpra-se as determinações após o trânsito em julgado. Retornem os autos à Secretaria Judicial para que seja certificado quanto a tempestividade do recurso de apelação interposto em favor dos réus JOÃO CARLOS DOS SANTOS PAIXÃO e FAGNER DOS SANTOS FIGUEIREDO ANDRADE. Após, conclusos. Almeirim/PA, 04 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00010019520108140004 PROCESSO ANTIGO: 201020003351 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/11/2019 VITIMA:J. O. C. D. DENUNCIADO:JURACI DA SILVA LOBATO VULGO DUTERO Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de petição do advogado nomeado para o patrocínio do acusado JURACI DA SILVA LOBATO, DR. ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR, OAB/PA nº 6.469, através da qual noticia a impossibilidade, por motivos de saúde, de comparecer a sessão do Tribunal do Júri designada. Decido. Considerando a notícia de que o advogado dativo nomeado não poderá patrocinar a defesa do réu, em razão de problemas de saúde e, tendo em vista o teor do Ofício Circular nº. 203/2018-CJCI, expedido em dezembro de 2018, e Despacho/ofício de nº. 5024/2018-CJCI, cuja a orientação fora no sentido de "nomear defensor dativo às partes hipossuficientes, mediante arbitramento de honorários advocatícios", em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca, com fundamento no art. 5º, LXXIV da nossa Carta Magna e em respeito aos princípios da celeridade processual e duração razoável do processo, NOMEIO o advogado, Dr. KAROL SARGES SOUZA, OAB/PA Nº 13.739, para atuar em defesa do acusado na SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. Destarte, condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado ora nomeado a quantia de R$ 6.275,21 (seis mil e duzentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos) pela prática do ato, fixando em 100% da tabela utilizada como referência, no caso, a Tabela de Honorários da OAB/PA (código 7.21), servindo a presente decisão como título executivo juntamente com certidão do Diretor de Secretaria desta Vara Única a respeito do respectivo cumprimento. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Almeirim/PA, 07 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim 1 http://www.oabpa.org.br/index.php/component/phocadownload/file/368-tabela-de-honorarios-2018 PROCESSO: 00012695220108140004 PROCESSO ANTIGO: 201010009434 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:E. D. DE SOUSA COMERCIO. SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos de declaração interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional alegando a ocorrência de contradição e erro material na sentença prolatada por este Juízo à fl. 70. Aduz, em síntese, o embargante que à fl. 68 requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 75/2012. Contudo, a sentença prolatada por este Juízo extinguiu o processo sem julgamento do mérito em virtude da homologação de pedido de desistência formulado pela Fazenda Pública. Ao final requereu a Fazenda Nacional o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, reformando a sentença e permitindo o regular prosseguimento da execução com a apreciação do pedido de fl. 68. É o relatório. Decido. O CPC/2015, artigo 1.022, no qual se embasa o presente recurso, verbo ad verbum reza: Art. 1.022. - CPC/2015. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei. Destina-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que assiste razão ao embargante. Analisando os autos se verifica que na sentença prolatada à fl. 70 este Juízo incorreu em erro, considerando que homologou pedido de desistência formulado pela Fazenda Pública sem que este tenha sido feito. Destarte, à vista do que fora exposto, constatada a contradição e o erro constante da sentença de extinção, impõe-se o acolhimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A Fazenda Pública postulou à fl. 68 o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 75/2012. Verifica-se que há previsão legal de arquivamento, sem baixa na distribuição, como requerido pela União, dos autos das execuções de valor inferior a R$10.000,00, sendo lícita a extinção apenas das que versarem sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00, tudo mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem

baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). §1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Além disso, o art. 5º do Decreto Lei 1.569/77 assim dispõe: Art. 5º Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexequibilidade e de reduzido valor. E, a Portaria nº 75/2012 alterada pela Portaria nº130/2012 do Ministério da Fazenda, em seu art. 2º, dispõe que: Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Percebe-se, pois, que o pleito da exequente encontra amparo na legislação, o que autoriza o deferimento do arquivamento sem baixa. Ante o exposto, a fim de que não reste qualquer contradição e erro no comando sentencial, com adarga nos artigos 1.022 e ss. do CPC/2015, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença de fl. 70, tornando-a sem efeito, e determinar o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, como postulado pela União. Intimem-se. Cumpra-se. Almeirim/PA, 07 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00016057520188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:ROMILDO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20416 - ANDRE FERREIRA PINHO (ADVOGADO) VITIMA:M. F. A. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apresentada resposta à acusação em favor do(s) acusado(s), verifico a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, motivo pelo qual MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. Deste modo, DETERMINO: a) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/12/2019, às 15:00 horas; b) Intimem-se, o(s) a(s) acusado(s), pessoalmente se solto(s) e/ou através da publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja(m) em local incerto e/ou não sabido, de tal modo, conforme requerido pelo(a) Representante do MP; c) Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa, conforme requerido; d) Oficie-se ao Sistema Carcerário e/ou DEPOL para apresentação do(s) acusado(s) e respectiva(s) testemunha(s) caso esteja(m) custodiada(s); e) Oficie-se à Polícia Civil e ou Militar, caso as testemunhas sejam policiais; f) Oficie-se ao Conselho Tutelar e ao CREAS, caso a(s) vítima(s) seja(m) menor(es) de 18 (dezoito) anos; g) Intime-se a Defensoria Pública, caso o(s) a(s) autor(es) sejam por ela representado(s); h) Intime-se o(s) advogado(s) constituído, caso haja, por meio de publicação no DJe; i) Dê ciência ao Ministério Público, com vistas dos autos; Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Expeça-se o que for necessário, do mesmo modo, carta precatória para oitiva das testemunhas que morem fora desta jurisdição nos termos do art. 222 do CPP, para qual, fixo o prazo razoável de 60 (sessenta) dias para cumprimento, sendo necessário, prorrogável pelo juízo deprecado. Almeirim/PA, 05 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00018433120178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Averiguação de Paternidade em: 08/11/2019 REQUERENTE:RAIANE DOS SANTOS PAIXAO REPRESENTANTE:GILCIVALDO DOS SANTOS PASSOS Representante(s): OAB 16658 - MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR) REQUERIDO:CLEBSON GOMES MORAES. DESPACHO Considerando que a Secretaria deixou de expedir mandado de intimação para o requerido, redesigno a audiência para a realização de coleta de material genético para exame de DNA para o dia 28/01/2020, às 11:00 horas. Intime-se o requerido. Intime-se a requerente na pessoa de sua representante legal. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Almeirim requerendo a disponibilidade de técnico de laboratório para realizar a coleta de material biológico. Cumpra-se. Almeirim/PA, 04 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00025875520198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:GERSON DA SILVA PEIXOTO

Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. DECISÃO INTERLOCCUTÓRIA Trata-se de pedido de desmembramento de documentos que instruíram a petição inicial, com a autorização de substituição destes por cópia, formulado após a extinção do feito. Decido. AUTORIZO a extração dos documentos, mediante apresentação de cópia. Intime-se o advogado constituído, para que no prazo de 15 (quinze) dias junte cópia dos documentos. Decorrido o prazo alhures, com ou sem manifestação, arquive-se os autos. Sem custas. Cumpra-se. Almeirim/PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00025884020198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO SERGIO PANTOJA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. DECISÃO INTERLOCCUTÓRIA Trata-se de pedido de desmembramento de documentos que instruíram a petição inicial, com a autorização de substituição destes por cópia, formulado após a extinção do feito. Decido. AUTORIZO a extração dos documentos, mediante apresentação de cópia. Intime-se o advogado constituído, para que no prazo de 15 (quinze) dias junte cópia dos documentos. Decorrido o prazo alhures, com ou sem manifestação, arquive-se os autos. Sem custas. Cumpra-se. Almeirim/PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00036078120198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:OLINELSON GOES MARQUES Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. DECISÃO INTERLOCCUTÓRIA Trata-se de pedido de desmembramento de documentos que instruíram a petição inicial, com a autorização de substituição destes por cópia, formulado após a extinção do feito. Decido. AUTORIZO a extração dos documentos, mediante apresentação de cópia. Intime-se o advogado constituído, para que no prazo de 15 (quinze) dias junte cópia dos documentos. Decorrido o prazo alhures, com ou sem manifestação, arquive-se os autos. Sem custas. Cumpra-se. Almeirim/PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00036086620198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:CLEIDIANE DE SOUSA PENHA Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. DECISÃO INTERLOCCUTÓRIA Trata-se de pedido de desmembramento de documentos que instruíram a petição inicial, com a autorização de substituição destes por cópia, formulado após a extinção do feito. Decido. AUTORIZO a extração dos documentos, mediante apresentação de cópia. Intime-se o advogado constituído, para que no prazo de 15 (quinze) dias junte cópia dos documentos. Decorrido o prazo alhures, com ou sem manifestação, arquive-se os autos. Sem custas. Cumpra-se. Almeirim/PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00036095120198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO DE NAZARE MIRANDA Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. DECISÃO INTERLOCCUTÓRIA Trata-se de pedido de desmembramento de documentos que instruíram a petição inicial, com a autorização de substituição destes por cópia, formulado após a extinção do feito. Decido. AUTORIZO a extração dos documentos, mediante apresentação de cópia. Intime-se o advogado constituído, para que no prazo de 15 (quinze) dias junte cópia dos documentos. Decorrido o prazo alhures, com ou sem manifestação, arquive-se os autos. Sem custas. Cumpra-se. Almeirim/PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00036112120198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:MARIA VANI MOREIRA SILVA BASTOS Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. DECISÃO INTERLOCCUTÓRIA Trata-se de pedido de desmembramento de documentos que instruíram a

petição inicial, com a autorização de substituição destes por cópia, formulado após a extinção do feito. Decido. AUTORIZO a extração dos documentos, mediante apresentação de cópia. Intime-se o advogado constituído, para que no prazo de 15 (quinze) dias junte cópia dos documentos. Decorrido o prazo alhures, com ou sem manifestação, arquive-se os autos. Sem custas. Cumpra-se. Almeirim/PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00036120620198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:JUAREZ DE JESUS PEREIRA SOUZA Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. DECISÃO INTERLOCCUTÓRIA Trata-se de pedido de desmembramento de documentos que instruíram a petição inicial, com a autorização de substituição destes por cópia, formulado após a extinção do feito. Decido. AUTORIZO a extração dos documentos, mediante apresentação de cópia. Intime-se o advogado constituído, para que no prazo de 15 (quinze) dias junte cópia dos documentos. Decorrido o prazo alhures, com ou sem manifestação, arquive-se os autos. Sem custas. Cumpra-se. Almeirim/PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00036138820198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:RAFAEL GUEDES PINHEIRO Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. DECISÃO INTERLOCCUTÓRIA Trata-se de pedido de desmembramento de documentos que instruíram a petição inicial, com a autorização de substituição destes por cópia, formulado após a extinção do feito. Decido. AUTORIZO a extração dos documentos, mediante apresentação de cópia. Intime-se o advogado constituído, para que no prazo de 15 (quinze) dias junte cópia dos documentos. Decorrido o prazo alhures, com ou sem manifestação, arquive-se os autos. Sem custas. Cumpra-se. Almeirim/PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00036147320198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:JEREMIAS DA COSTA CARVALHEDO Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ROSIMEIRE PINHEIRO DA COSTA REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. DECISÃO INTERLOCCUTÓRIA Trata-se de pedido de desmembramento de documentos que instruíram a petição inicial, com a autorização de substituição destes por cópia, formulado após a extinção do feito. Decido. AUTORIZO a extração dos documentos, mediante apresentação de cópia. Intime-se o advogado constituído, para que no prazo de 15 (quinze) dias junte cópia dos documentos. Decorrido o prazo alhures, com ou sem manifestação, arquive-se os autos. Sem custas. Cumpra-se. Almeirim/PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00036277220198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:ANTONIO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. DECISÃO INTERLOCCUTÓRIA Trata-se de pedido de desmembramento de documentos que instruíram a petição inicial, com a autorização de substituição destes por cópia, formulado após a extinção do feito. Decido. AUTORIZO a extração dos documentos, mediante apresentação de cópia. Intime-se o advogado constituído, para que no prazo de 15 (quinze) dias junte cópia dos documentos. Decorrido o prazo alhures, com ou sem manifestação, arquive-se os autos. Sem custas. Cumpra-se. Almeirim/PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00036285720198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:SERVOLO DE JESUS OLIVEIRA Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. DECISÃO INTERLOCCUTÓRIA Trata-se de pedido de desmembramento de documentos que instruíram a petição inicial, com a autorização de substituição destes por cópia, formulado após a extinção do feito. Decido. AUTORIZO a extração dos documentos, mediante apresentação de cópia. Intime-se o advogado

constituído, para que no prazo de 15 (quinze) dias junte cópia dos documentos. Decorrido o prazo alhures, com ou sem manifestação, arquive-se os autos. Sem custas. Cumpra-se. Almeirim/PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00036294220198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:JOCIANE DE JESUS MAIA Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. DECISÃO INTERLOCCUTÓRIA Trata-se de pedido de desmembramento de documentos que instruíram a petição inicial, com a autorização de substituição destes por cópia, formulado após a extinção do feito. Decido. AUTORIZO a extração dos documentos, mediante apresentação de cópia. Intime-se o advogado constituído, para que no prazo de 15 (quinze) dias junte cópia dos documentos. Decorrido o prazo alhures, com ou sem manifestação, arquive-se os autos. Sem custas. Cumpra-se. Almeirim/PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00036302720198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:ODAIR AIRES MACHADO Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. DECISÃO INTERLOCCUTÓRIA Trata-se de pedido de desmembramento de documentos que instruíram a petição inicial, com a autorização de substituição destes por cópia, formulado após a extinção do feito. Decido. AUTORIZO a extração dos documentos, mediante apresentação de cópia. Intime-se o advogado constituído, para que no prazo de 15 (quinze) dias junte cópia dos documentos. Decorrido o prazo alhures, com ou sem manifestação, arquive-se os autos. Sem custas. Cumpra-se. Almeirim/PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00036311220198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:LUCIANO SOUZA AMERICO Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. DECISÃO INTERLOCCUTÓRIA Trata-se de pedido de desmembramento de documentos que instruíram a petição inicial, com a autorização de substituição destes por cópia, formulado após a extinção do feito. Decido. AUTORIZO a extração dos documentos, mediante apresentação de cópia. Intime-se o advogado constituído, para que no prazo de 15 (quinze) dias junte cópia dos documentos. Decorrido o prazo alhures, com ou sem manifestação, arquive-se os autos. Sem custas. Cumpra-se. Almeirim/PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00036476320198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:ARLISSON DO NASCIMENTO PONTES Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. DECISÃO INTERLOCCUTÓRIA Trata-se de pedido de desmembramento de documentos que instruíram a petição inicial, com a autorização de substituição destes por cópia, formulado após a extinção do feito. Decido. AUTORIZO a extração dos documentos, mediante apresentação de cópia. Intime-se o advogado constituído, para que no prazo de 15 (quinze) dias junte cópia dos documentos. Decorrido o prazo alhures, com ou sem manifestação, arquive-se os autos. Sem custas. Cumpra-se. Almeirim/PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00036891520198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 08/11/2019 REQUERENTE:CEZIRA DO CARMO DE LIMA Representante(s): OAB 27303 - EDER DOS SANTOS BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEDIANE DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Acautelem os autos em secretaria para aguardar o transcurso do prazo para contestação. Após, certifique-se e retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Almeirim/PA, 08 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00042946820138140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Ação

Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/11/2019 AUTOR:HENRIQUE EMILIANO SIQUEIRA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência em que figura como autor do fato HENRIQUE EMILIANO SIQUEIRA, qualificado nos autos, a quem é imputada a prática do crime previsto no artigo art. 310, do Código de Trânsito Brasileiro. Foi designada audiência preliminar (art. 72, da Lei nº 9.099/95), contudo a intimação do autor do fato restou infrutífera. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O crime imputado ao autor do fato está tipificado no art. 310, do Código de Trânsito Brasileiro, cuja pena máxima abstratame imposta é de 01 (um) ano de detenção, de modo que tem o prazo prescricional em 04 (quatro) anos. De acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal: "Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Em conformidade com o art. 109, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, que no presente caso é de 01 (um) ano de detenção, portanto prescreve em 04 (quatro) anos a teor do disposto no inciso V, do citado dispositivo legal. No presente caso, observa-se a ocorrência da prescrição da pena, considerando que entre a data do fato (24/04/2013) e a presente data já se passaram mais de 06 (seis) anos, considerando não haver causas interruptivas da prescrição. A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim uma instabilidade nas relações sociais. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c o artigo 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de HENRIQUE EMILIANO SIQUEIRA, em face da prescrição. Ciência ao Órgão Ministerial. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito e arquive-se com as cautelas legais. Almeirim/PA, 04 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00045109220148140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:ROMARIO MALAQUIAS JEAN VITIMA:J. T. P. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que figura como autor do fato ROMARIO MALAQUIAS JEAN. Por oportunidade da audiência preliminar foi oferecida ao autor do fato proposta de transação penal, a qual foi aceita pelo mesmo. Constam documentos acostados aos autos, que comprovam o integral cumprimento da obrigação da transação penal pelo autor do fato, bem como certidão do cartório judicial. Instado a se manifestar o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do autor do fato. É o relatório. Decido. Assim, HOMOLOGO transação penal ofertada pelo Órgão Ministerial, aceita e cumprida pelo autor do fato, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ROMARIO MALAQUIAS JEAN, já qualificado nos autos, considerando que este cumpriu integralmente as condições pactuadas na proposta de transação penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se tão somente para os fins do artigo 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se através do DJe. Cumpra-se. Expedientes necessários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Almeirim/PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00049291020178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR:BENEDITO DO SOCORRO DA SILVA LOPES VITIMA:F. C. F. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que figura como autor do fato BENEDITO DO SOCORRO DA SILVA LOPES. Por oportunidade da audiência preliminar foi oferecida ao autor do fato proposta de transação penal, a qual foi aceita pelo mesmo. Constam documentos acostados aos autos, que comprovam o integral cumprimento da obrigação da transação penal pelo autor do fato, bem como certidão do cartório judicial. Instado a se manifestar o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do autor do fato. É o relatório. Decido. Assim, HOMOLOGO transação penal ofertada pelo Órgão Ministerial, aceita e cumprida pelo autor do fato, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de BENEDITO DO SOCORRO DA SILVA LOPES, já qualificado nos autos, considerando que este cumpriu integralmente as condições pactuadas na proposta de transação penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se tão somente para os fins do artigo 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se através do DJe. Cumpra-se. Expedientes necessários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Almeirim/PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00054656020138140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO:JOSE ANTONIO MORAES VULGO TONINHO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de JOSE ANTONIO MORAES, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 35, II, da Lei nº 9.605/98. Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público requereu à fl. 163 a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, a produção antecipada de prova testemunhal e a decretação da prisão preventiva do acusado. É o relatório. Decido. Considerando que o acusado, após tentativa da citação pessoal, foi devidamente citado por Edital, consoante Certidão e Edital juntados aos autos, porém, não respondeu ao chamado deste Juízo, assim, tenho por bem determinar a SUSPENSÃO DO PROCESSO e DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 366, do CPP, devendo os autos ficar ACAUTELADOS em Secretaria pelo prazo prescricional. Ressalvo a necessidade periódica de busca pela localização do acusado, assim, DÊ-SE VISTA anualmente ao Órgão Ministerial para este fim, durante o prazo prescricional. INDEFIRO A PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA TESTEMUNHAL, uma vez que inarmônica a súmula 455 do STJ, senão vejamos: A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo. Por outro lado, tendo desta forma se subtraído da aplicação da lei penal de acordo com os fundamentos legais e factuais acima especificados, nessa situação, se fazendo necessária sua custódia preventiva conforme entendimento dos Tribunais Pátrios, entre os quais, abaixo transcrito: Ementa: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal, corroborados com os indícios suficientes de autoria e prova da existência do fato, é de ser mantido o decreto de prisão preventiva da paciente, a qual, desde o dia em que ocorrido o fato criminoso, encontra-se em lugar incerto e não sabido. Nos termos da jurisprudência desta Corte e da doutrina, é válida a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, quando o agente encontra-se em local incerto e não sabido, o que demonstra sua intenção de evadir-se do distrito da culpa, comportamento este que não se coaduna com a manutenção da liberdade provisória. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70056851900, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 30/10/2013). Grifo nosso. Pois bem, com base no art. 312, c/c o art. 313, I, ambos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSE ANTONIO MORAES. Comunique-se se à Autoridade Policial dos termos desta decisão. Cumpra-se. Expedientes necessários. Cientifique o MP. Almeirim/PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00055201120138140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:RICARDO RAMOS DA FONSECA VITIMA:J. V. P. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que figura como autor do fato RICARDO RAMOS DA FONSECA. Por oportunidade da audiência preliminar foi oferecida ao autor do fato proposta de transação penal, a qual foi aceita pelo mesmo. Constam documentos acostados aos autos, que comprovam o integral cumprimento da obrigação da transação penal pelo autor do fato, bem como certidão do cartório judicial. Instado a se manifestar o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do autor do fato. É o relatório. Decido. Assim, HOMOLOGO transação penal ofertada pelo Órgão Ministerial, aceita e cumprida pelo autor do fato, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de RICARDO RAMOS DA FONSECA, já qualificado nos autos, considerando que este cumpriu integralmente as condições pactuadas na proposta de transação penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se tão somente para os fins do artigo 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se através do DJe. Cumpra-se. Expedientes necessários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Almeirim/PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00057487320198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 REQUERIDO:ANTONIO ROMANO DO AMARAL REQUERENTE:MARIA RENATA DO SOCORRO SOUSA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Processo Nº. 0005748-73.2019.8.14.0004 Autos de Medidas Protetivas Requerente: MARIA RENATA DO SOCORRO SOUSA Endereço: TRAVESSA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Nº 422, APARTAMENTO A, Bairro: BURITIZAL, NESTA CIDADE, Telefone para contato: (93) 98104-4125. Requerido: ANTONIO ROMANO DO AMARAL Endereço: RUA PADRE AMANDIO PANTOJA, Nº 1931, Bairro: NOVA VIDA, NESTA CIDADE. Finalidade: INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DA VÍTIMA I - RELATÓRIO MARIA RENATA DO SOCORRO SOUSA, já

qualificada nos autos, nos autos do IPL nº. 143/2019.000710-6 e nº 143/2019.000946-2, propôs a presente demanda contra ANTONIO ROMANO DO AMARAL, objetivando medidas de proteção previstas na Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Extrai-se dos autos que a requerente fora agredida verbalmente por seu ex-companheiro. A vítima relata o requerido com a desculpa de que quer visitar os filhos do casal não tinha horário para ir até sua residência, e que quando a vítima pede que vá embora ou quando não abre a porta o requerido passa a ofendê-la. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO · Fixação do procedimento a ser adotado em razão da vigência do novo Código de Processo Civil. É preciso adequar o rito processual das medidas protetivas às novas regras estabelecidas na Lei n. 13.105/15 - Código de Processo Civil-, que passou a viger em 18/03/2016. Seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça e de grande parte da doutrina, às medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006 era atribuída a natureza jurídica de cautelar satisfativa e, para tanto, seguia-se o rito do processo cautelar. No entanto, no CPC/15 não há mais a previsão do processo cautelar e, assim, até o momento não há regulação específica para substituir o rito procedimental, cabendo, pois, a este Magistrado, adequar as medidas protetivas ao novo código de ritos civil. Nessa medida, com fundamento no princípio da adaptabilidade do processo, e considerando que as medidas protetivas possuem natureza provisionais, de conteúdo satisfativo, verifico que não há outro rito a ser adotado senão o comum, previsto no art. 318 do CPC/15, com a regulação concernentes à tutela antecipada, antecedente ou incidental, conforme o caso, prevista no art. 294 e seguintes CPC/15. Desta forma, até que haja uma regulamentação mais específica pelos órgãos diretivos do Poder Judiciário, será adotado o rito comum do NCPC, contudo, sem a observância, em regra, da audiência de conciliação/ prevista no art. 334 como ato inicial. · DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Pois bem, situadas no cerne do arcabouço jurídico formado em torno da proteção e dignificação da mulher, as medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor, juntamente com as medidas protetivas de urgência à ofendida, constituem importantes ferramentas na proteção de possíveis discrímens inconstitucionais do gênero masculino sobre o feminino, na medida em que possibilitam a sistemática cautelar no âmbito da coerção à violência doméstica. Com efeito, tratando-se de medidas materialmente satisfativas, é inegável que o juízo de processamento e admissibilidade destas está intimamente informado pelos mesmos princípios da tutela antecipada, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano. Outrossim, segundo a Lei 11.340/2006, é autorizado ao juízo proceder ex officio, podendo ainda, proferir suas decisões, quando necessário e razoável, sem ouvir a parte contrária, tudo em conformidade com a urgência e o resguardo da efetividade da medida necessária. O procedimento das medidas protetivas está estabelecido na Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor. Após as breves considerações, entendo, em juízo de cognição sumária, pela existência de indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ressalta-se que pelos relatos da vítima, verifico que a conduta do requerido se enquadra em violência doméstica e familiar contra a mulher a ponto de ser necessária a aplicação das medidas protetivas de urgência para salvaguardar os direitos da ofendida. Diante deste quadro fático, considerando que o art. 5º, inciso I da Constituição Federal estabelece a isonomia entre homens e mulheres, bem como, ser fundamento da República Federativa a dignidade humana, sendo direito inalienável a incolumidade física e psíquica, em especial a das mulheres envolvidas no contexto doméstico, princípio este, pertencente ao bloco de constitucionalidade que transcende o corpo escrito dos

direitos fundamentais, tudo isto em conformidade com os requisitos da tutela antecipada, merece guarida o pedido. III - DISPOSITIVO ANTE o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006: EM DESFAVOR DO REQUERIDO: I) ABSTER DE PERSEGUIR, INTIMIDAR, AMEAÇAR A OFENDIDA OU FAZER USO DE QUALQUER MÉTODO QUE PREJUDIQUE OU PONHA EM RISCO A VIDA DA VÍTIMA, SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA, BEM COMO SUA PROPRIEDADE. II) PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS, PELO QUE FIXO O LIMITE MÍNIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA QUE O AGRESSOR DEVERÁ MANTER DESTES; III) PROIBIÇÃO DE DIRIGIR A PALAVRA OU TER CONTATO COM A VÍTIMA, SEJA PESSOALMENTE, SEJA POR TELEFONE OU QUALQUER OUTRO MEIO DE COMUNICAÇÃO (WHATSAPP, MENSAGEM, LIGAÇÃO, REDES SOCIAIS); IV) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR OS LUGARES COMUMENTE FREQUENTADOS PELA VÍTIMA, NOTADAMENTE NO LOCAL DE TRABALHO DESTA, INCLUSIVE, SUA RESIDÊNCIA. Intime-se o requerido para imediato cumprimento desta decisão, advertindo-o que em caso de desobediência sua prisão preventiva poderá ser decretada, caso haja procedimento criminal em tramitação, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15. Intime-se a vítima para ciência desta decisão. Comunique-se à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas. Cumpra-se com urgência, inclusive pelo oficial plantonista se for o caso, em razão do perigo iminente que corre a vítima. Acautelar em secretaria pelo prazo decadencial. Após o decurso, certificar e enviar conclusos. Expedientes necessários. SERVE CÓPIA desta decisão como mandado de intimação e ofício à autoridade policial para ciência do teor dessa decisão e das determinações nela contida Almeirim/PA, 08 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00065896820198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Ação de Alimentos em: 08/11/2019 REQUERENTE:RHIDEAN LIMA DE CASTRO REQUERENTE:RONAN LIMA DE CASTRO REQUERENTE:RICARDO SERRAO DE CASTRO NETO REPRESENTANTE:DILCE CAMPOS LIMA Representante(s): OAB 27303 - EDER DOS SANTOS BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:RICARDO FILHO JARDIM DE CASTRO. DESPACHO Acautelem os autos em secretaria para aguardar o transcurso do prazo para contestação. Após, certifique-se e retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Almeirim/PA, 07 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00068685420198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Ação de Alimentos em: 08/11/2019 REQUERENTE:RAFAEL DA SILVA FARIAS REPRESENTANTE:CHEILA QUEIROZ DA SILVA Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO:REINALDO MOURA FARIAS. DESPACHO Acautelem os autos em secretaria para aguardar o transcurso do prazo para contestação. Após, certifique-se e retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Almeirim/PA, 07 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00068901520198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Ação de Alimentos em: 08/11/2019 REQUERENTE:YASMIN DE OLIVEIRA AMARAL REQUERENTE:WENDRIO DE OLIVEIRA AMARAL REPRESENTANTE:LUCIENE DUARTE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO:WHERBETH SOUSA AMARAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Foi nomeado para o ato de audiência de conciliação o Defensor Dativo, Dr. LUCIANO AZEVEDO COSTA - OAB/PA Nº 7.806. Tocante aos honorários da Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1°, do EOAB), é inconcebível que o Estado - na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública - locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH"S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato único, fixo a remuneração do Defensor Dativo que atuou na audiência em R$ 500,00 (quinhentos reais), valendo a presente decisão acompanhada do termo de audiência como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio,

j. 16/12/10). 2. Vistas ao Ministério Público para manifestação quanto a proposta de acordo. 3. Após, conclusos. Almeirim/PA, 07 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00071880720198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:M. S. A. S. DENUNCIADO:ALDAIR DOS SANTOS NASCIMENTO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº. 203/2018-CJCI, expedido em dezembro de 2018, e Despacho/ofício de nº. 5024/2018-CJCI, cuja a orientação fora no sentido de "nomear defensor dativo às partes hipossuficientes, mediante arbitramento de honorários advocatícios", em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca, com fundamento no art. 5º, LXXIV da nossa Carta Magna e em respeito aos princípios da celeridade processual e duração razoável do processo, NOMEIO o advogado, Dr. EDER DOS SANTOS BEZERRA, OAB/PA 27.303, para que apresente resposta à acusação, em favor do(s) denunciado(s), com advertência de que não fazem jus as prerrogativas processuais de prazo que caberiam à Defensoria Pública. Destarte, condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado ora nomeado a quantia de R$ 888,00 (oitocentos e oitenta e oito reais) pela prática do ato, fixando em 50% da tabela utilizada como referência, no caso, a Tabela de Honorários da OAB/PA (código 10 do item "XXIV - OUTRAS MEDIDAS CRIMINAIS"), servindo a presente decisão como título executivo juntamente com certidão do Diretor de Secretaria desta Vara Única a respeito do respectivo cumprimento. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Almeirim/PA, 08 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00073908120198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DENUNCIADO:ALMEIRIM INDUSTRIAL LTDA DENUNCIADO:EDUARDO REPOSSI ROSA DENUNCIADO:ALICE REPOSSI ROSA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, dando o(s) denunciado(s) como incurso nas sanções do tipo penal declinado na peça acusatória Deste modo, DETERMINO: 1. CITEM-SE o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que poderá(ao) fazer arguição de preliminares e de tudo que interessar à defesa, bem como, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário. 2. Após a(s) resposta(s) à acusação ou não apresentada(s) a(s) resposta(s) no prazo legal, assim como, caso o(s) denunciado(s) informe(m) ao oficial de justiça que não tenham condições de pagar(em) advogado(s) particular(es) e/ou o interesse de ser(em) representado(s) pela Defensoria Pública, RETORNEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS ante a ausência de Representante deste órgão defensor nesta Comarca. 3. Advirto que o OFICIAL DE JUSTIÇA deverá certificar se o(s) acusado(s) tem interesse em constituir advogado particular ou se pretende ser patrocinado pela defensoria pública. 4. Expeça-se o necessário, sendo o caso, inclusive carta precatória em caso de residência fora desta jurisdição. 5. Não logrando êxito, DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AO MP, nos termos do Prov. 006/2009 e 008/2014, ambos do CJRMB, conjuntamente com Prov. 006/2009 da CJCI. ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal fim, assim, CUMPRA-SE. Intime-se e Publique-se, com a cautela devida. Registre-se. Cumpra-se. Almeirim/PA, 07 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00074297820198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Inquérito Policial em: 08/11/2019 INDICIADO:APURACAO VITIMA:H. S. T. . DESPACHO Acompanho manifestação Ministerial retro, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo para conclusão do Inquérito Policial, devendo a autoridade policial ultimá-lo no prazo de 30 dias. Ciência à Autoridade Policial. Cumpra-se. Almeirim/PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00074306320198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Inquérito Policial em: 08/11/2019 INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. A. F. . DESPACHO Acompanho manifestação Ministerial retro, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo para conclusão do Inquérito Policial, devendo

a autoridade policial ultimá-lo no prazo de 30 dias. Ciência à Autoridade Policial. Cumpra-se. Almeirim/PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00074505420198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Inquérito Policial em: 08/11/2019 INDICIADO:APURACAO VITIMA:C. M. V. . DESPACHO Acompanho manifestação Ministerial retro, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo para conclusão do Inquérito Policial, devendo a autoridade policial ultimá-lo no prazo de 30 dias. Ciência à Autoridade Policial. Cumpra-se. Almeirim/PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00074513920198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Inquérito Policial em: 08/11/2019 INDICIADO:APURACAO VITIMA:F. A. S. . DESPACHO Acompanho manifestação Ministerial retro, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo para conclusão do Inquérito Policial, devendo a autoridade policial ultimá-lo no prazo de 30 dias. Ciência à Autoridade Policial. Cumpra-se. Almeirim/PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00074687520198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Inquérito Policial em: 08/11/2019 INDICIADO:APURACAO VITIMA:C. L. S. . DESPACHO Acompanho manifestação Ministerial retro, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo para conclusão do Inquérito Policial, devendo a autoridade policial ultimá-lo no prazo de 30 dias. Ciência à Autoridade Policial. Cumpra-se. Almeirim/PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00077700720198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:A. C. L. DENUNCIADO:DIEMERSON ALMEIDA PANTOJA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº. 203/2018-CJCI, expedido em dezembro de 2018, e Despacho/ofício de nº. 5024/2018-CJCI, cuja a orientação fora no sentido de "nomear defensor dativo às partes hipossuficientes, mediante arbitramento de honorários advocatícios", em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca, com fundamento no art. 5º, LXXIV da nossa Carta Magna e em respeito aos princípios da celeridade processual e duração razoável do processo, NOMEIO o advogado, Dr. EDER DOS SANTOS BEZERRA, OAB/PA 27.303, para que apresente resposta à acusação, em favor do(s) denunciado(s), com advertência de que não fazem jus as prerrogativas processuais de prazo que caberiam à Defensoria Pública. Destarte, condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado ora nomeado a quantia de R$ 888,00 (oitocentos e oitenta e oito reais) pela prática do ato, fixando em 50% da tabela utilizada como referência, no caso, a Tabela de Honorários da OAB/PA (código 10 do item "XXIV - OUTRAS MEDIDAS CRIMINAIS"), servindo a presente decisão como título executivo juntamente com certidão do Diretor de Secretaria desta Vara Única a respeito do respectivo cumprimento. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Almeirim/PA, 08 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00077700720198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:A. C. L. DENUNCIADO:DIEMERSON ALMEIDA PANTOJA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, dando o(s) denunciado(s) como incurso nas sanções do tipo penal declinado na peça acusatória Deste modo, DETERMINO: A. CITEM-SE o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que poderá(ao) fazer arguição de preliminares e de tudo que interessar à defesa, bem como, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação quando necessário. B. Após a(s) resposta(s) à acusação ou não apresentada(s) a(s) resposta(s) no prazo legal, assim como, caso o(s) denunciado(s) informe(m) ao oficial de justiça que não tenham condições de pagar(em) advogado(s) particular(es) e/ou o interesse de ser(em) representado(s) pela Defensoria Pública, RETORNEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS ante a ausência de Representante deste órgão defensor nesta Comarca. C. Advirto que o OFICIAL DE JUSTIÇA deverá

certificar se o(s) acusado(s) tem interesse em constituir advogado particular ou se pretende ser patrocinado pela defensoria pública. D. Expeça-se o necessário, sendo o caso, inclusive carta precatória em caso de residência fora desta jurisdição. E. Não logrando êxito, DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AO MP, nos termos do Prov. 006/2009 e 008/2014, ambos do CJRMB, conjuntamente com Prov. 006/2009 da CJCI. ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal fim, assim, CUMPRA-SE. 2. Às fls. 04/06 consta ofício encaminhado pelo Coordenador de segurança da carceragem de Almeirim, por intermédio do qual requer a transferência do interno DIEMERSON ALMEIDA PANTOJA para uma unidade penal do Estado do Amapá, fundamentando o pedido no fato de o interno possuir execução penal junto à Vara de Execução Penal de Santana/AP, bem como pelo fato da carceragem ser destinada a presos provisórios. Além do mais, relata o citado ofício que no dia 26/10/2019 o acusado fingiu estar sentindo dores abdominais e ao chegar no hospital travou luta corporal com o agente penitenciário, tentando empreender fuga. Juntou aos autos mandado de prisão preventiva em desfavor do réu, expedido pela 1ª Vara Criminal de Santana/PA nos autos de ação de execução penal nº 0013226-84.2018.8.03.0001 e boletim de ocorrência da tentativa de fuga do custodiado. Decido. Nos termos do Provimento nº 004/2011-CJCI trata-se o presente pedido de pedido de recambiamento, considerando que versa sobre a movimentação para outro Estado da Federação. Analisando os autos verifico que assiste razão ao pedido de recambiamento, considerando que o custodiado estava foragido do sistema penitenciário do Estado do Amapá, onde cumpria pena em processo de execução, bem como considerando que o estabelecimento penal desta comarca se destina a custódia de presos provisórios. Deve-se considerar ainda, que a presente ação penal se encontra em fase inicial, em que o acusado responde na condição de preso provisório, de modo que, conforme menciona o pedido da SUSIPE este já tentou empreender fuga. Desse modo, AUTORIZO o recambiamento de DIEMERSON ALMEIDA PANTOJA à um dos estabelecimentos prisionais do Estado do Amapá, a critério da administração penitenciaria, devendo este Juízo ser comunicado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o estabelecimento prisional no qual o ré se encontra e onde poderá ser intimado dos atos deste processo. Comunique-se à SUSIPE. Comunique-se ao Juízo da Comarca de Santana/PA. Intime-se e Publique-se, com a cautela devida. Registre-se. Cumpra-se. Almeirim/PA, 05 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00077718920198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 REQUERENTE:KELLY ANDRADE DA TRINDADE REQUERIDO:ANDRE RODRIGUES TEIXEIRA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Processo Nº. 0007771-8.2019.8.14.0004 Autos de Medidas Protetivas Requerente: KELLY ANDRADE DA TRINDADE Endereço: RUA 17 DE MARÇO, Nº 1729 Bairro: NOVA VIDA, NESTA CIDADE. Telefone para contato: (93) 98420-6017. Requerido: ANDRE RODRIGUES TEIXEIRA Endereço: RUA VEREADOR JOSE SANTANA DA FONSECA, Nº 2111, Bairro: PALHAL, NESTA CIDADE. Finalidade: INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DA VÍTIMA I - RELATÓRIO KELLY ANDRADE DA TRINDADE, já qualificada nos autos, nos autos do IPL nº. 143/2019.000292-7, propôs a presente demanda contra ANDRE RODRIGUES TEIXEIRA, objetivando medidas de proteção previstas na Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Extrai-se dos autos que a requerente fora ameaçada por seu companheiro. A vítima relatou que em 30/09/2019, por volta de 09:00 horas, após chamar a atenção de seu companheiro que estava ingerindo bebida alcoólica, foi ameaçada por este, que ameaçou tocar fogo em tudo. A vítima relata, ainda, que todas as vezes que seu companheiro ingere bebida alcoólica fica agressivo, já tendo destruído objetos da casa e agredi-la. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A) FIXAÇÃO DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO EM RAZÃO DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: É preciso adequar o rito processual das medidas protetivas às novas regras estabelecidas na Lei n. 13.105/15 - Código de Processo Civil-, que passou a viger em 18/03/2016. Seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça e de grande parte da doutrina, às medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006 era atribuída a natureza jurídica de cautelar satisfativa e, para tanto, seguia-se o rito do processo cautelar. No entanto, no CPC/15 não há mais a previsão do processo cautelar e, assim, até o momento não há regulação específica para substituir o rito procedimental, cabendo, pois, a este Magistrado, adequar as medidas protetivas ao novo código de ritos civil. Nessa medida, com fundamento no princípio da adaptabilidade do processo, e considerando que as medidas protetivas possuem natureza provisionais, de conteúdo satisfativo, verifico que não há outro rito a ser adotado senão o comum, previsto no art. 318 do CPC/15, com a regulação concernentes à tutela antecipada, antecedente ou incidental, conforme o caso, prevista no art. 294 e seguintes CPC/15. Desta forma, até que haja uma regulamentação mais especifica pelos órgãos diretivos do Poder Judiciário, será adotado o rito comum do

NCPC, contudo, sem a observância, em regra, da audiência de conciliação/ prevista no art. 334 como ato inicial. B) DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: Pois bem, situadas no cerne do arcabouço jurídico formado em torno da proteção e dignificação da mulher, as medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor, juntamente com as medidas protetivas de urgência à ofendida, constituem importantes ferramentas na proteção de possíveis discrímens inconstitucionais do gênero masculino sobre o feminino, na medida em que possibilitam a sistemática cautelar no âmbito da coerção à violência doméstica. Com efeito, tratando-se de medidas materialmente satisfativas, é inegável que o juízo de processamento e admissibilidade destas está intimamente informado pelos mesmos princípios da tutela antecipada, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano. Outrossim, segundo a Lei 11.340/2006, é autorizado ao juízo proceder ex officio, podendo ainda, proferir suas decisões, quando necessário e razoável, sem ouvir a parte contrária, tudo em conformidade com a urgência e o resguardo da efetividade da medida necessária. O procedimento das medidas protetivas está estabelecido na Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1o As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2o As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3o Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor. Após as breves considerações, entendo, em juízo de cognição sumária, pela existência de indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ressalta-se que pelos relatos da vítima, verifico que a conduta do requerido se enquadra em violência doméstica e familiar contra a mulher a ponto de ser necessária a aplicação das medidas protetivas de urgência para salvaguardar os direitos da ofendida. Diante deste quadro fático, considerando que o art. 5º, inciso I da Constituição Federal estabelece a isonomia entre homens e mulheres, bem como, ser fundamento da República Federativa a dignidade humana, sendo direito inalienável a incolumidade física e psíquica, em especial a das mulheres envolvidas no contexto doméstico, princípio este, pertencente ao bloco de constitucionalidade que transcende o corpo escrito dos direitos fundamentais, tudo isto em conformidade com os requisitos da tutela antecipada, merece guarida o pedido. III - DISPOSITIVO ANTE o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006: EM DESFAVOR DO REQUERIDO: I) AFASTAMENTO DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA; II) ABSTER DE PERSEGUIR, INTIMIDAR, AMEAÇAR A OFENDIDA OU FAZER USO DE QUALQUER MÉTODO QUE PREJUDIQUE OU PONHA EM RISCO A VIDA DA VÍTIMA, SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA, BEM COMO SUA PROPRIEDADE. II) PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS, PELO QUE FIXO O LIMITE MÍNIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA QUE O AGRESSOR DEVERÁ MANTER DESTES; III) PROIBIÇÃO DE DIRIGIR A PALAVRA OU TER CONTATO COM A VÍTIMA, SEJA PESSOALMENTE, SEJA POR TELEFONE OU QUALQUER OUTRO MEIO DE COMUNICAÇÃO (WHATSAPP, MENSAGEM, LIGAÇÃO, REDES SOCIAIS); IV) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR OS LUGARES COMUMENTE FREQUENTADOS PELA VÍTIMA, NOTADAMENTE NO LOCAL DE TRABALHO DESTA, INCLUSIVE, SUA RESIDÊNCIA. Intime-se o requerido para imediato cumprimento desta decisão, advertindo-o que em caso de desobediência sua prisão preventiva poderá ser decretada, caso haja procedimento criminal em tramitação, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da

justiça, conforme art. 77 do CPC/15. Intime-se a vítima para ciência desta decisão. Comunique-se à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas. Cumpra-se com urgência, inclusive pelo oficial plantonista se for o caso, em razão do perigo iminente que corre a vítima. Acautelar em secretaria pelo prazo decadencial. Após o decurso, certificar e enviar conclusos. Expedientes necessários. Almeirim/PA, 04 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00077882820198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 REQUERENTE:JUCILENE GOMES MARTINS REQUERIDO:CLOVIS SANTOS BARBOSA ROMANO. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Processo Nº. 0007788-28.2019.8.14.0004 Autos de Medidas Protetivas Requerente: JUCILENE GOMES MARTINS Endereço: TRAVESSA JUTAÍ, Nº 1015, Bairro: BURITIZAL, NESTA CIDADE. Requerido: CLOVIS SANTOS BARBOSA ROMANO Endereço: RUA VENCESLAU RICARDO LOPES, Nº 2148, Bairro: NOVA VIDA, NESTA CIDADE. Finalidade: INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DA VÍTIMA I - RELATÓRIO JUCILENE GOMES MARTINS, já qualificada nos autos, nos autos do IPL nº. 143/2019.000294-6, propôs a presente demanda contra CLOVIS SANTOS BARBOSA ROMANO, objetivando medidas de proteção previstas na Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Extrai-se dos autos que a requerente fora agredida verbalmente e ameaçada por seu ex-companheiro. A vítima relata que foi agredida verbalmente e ameaçada por seu ex-companheiro após este não a localizar em sua casa, tendo se dirigido até a igreja na qual a vítima congrega e passado a lhe ofender com palavras de baixo calão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO · Fixação do procedimento a ser adotado em razão da vigência do novo Código de Processo Civil. É preciso adequar o rito processual das medidas protetivas às novas regras estabelecidas na Lei n. 13.105/15 - Código de Processo Civil-, que passou a viger em 18/03/2016. Seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça e de grande parte da doutrina, às medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006 era atribuída a natureza jurídica de cautelar satisfativa e, para tanto, seguia-se o rito do processo cautelar. No entanto, no CPC/15 não há mais a previsão do processo cautelar e, assim, até o momento não há regulação específica para substituir o rito procedimental, cabendo, pois, a este Magistrado, adequar as medidas protetivas ao novo código de ritos civil. Nessa medida, com fundamento no princípio da adaptabilidade do processo, e considerando que as medidas protetivas possuem natureza provisionais, de conteúdo satisfativo, verifico que não há outro rito a ser adotado senão o comum, previsto no art. 318 do CPC/15, com a regulação concernentes à tutela antecipada, antecedente ou incidental, conforme o caso, prevista no art. 294 e seguintes CPC/15. Desta forma, até que haja uma regulamentação mais específica pelos órgãos diretivos do Poder Judiciário, será adotado o rito comum do NCPC, contudo, sem a observância, em regra, da audiência de conciliação/ prevista no art. 334 como ato inicial. · DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Pois bem, situadas no cerne do arcabouço jurídico formado em torno da proteção e dignificação da mulher, as medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor, juntamente com as medidas protetivas de urgência à ofendida, constituem importantes ferramentas na proteção de possíveis discrímens inconstitucionais do gênero masculino sobre o feminino, na medida em que possibilitam a sistemática cautelar no âmbito da coerção à violência doméstica. Com efeito, tratando-se de medidas materialmente satisfativas, é inegável que o juízo de processamento e admissibilidade destas está intimamente informado pelos mesmos princípios da tutela antecipada, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano. Outrossim, segundo a Lei 11.340/2006, é autorizado ao juízo proceder ex officio, podendo ainda, proferir suas decisões, quando necessário e razoável, sem ouvir a parte contrária, tudo em conformidade com a urgência e o resguardo da efetividade da medida necessária. O procedimento das medidas protetivas está estabelecido na Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução

criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor. Após as breves considerações, entendo, em juízo de cognição sumária, pela existência de indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ressalta-se que pelos relatos da vítima, verifico que a conduta do requerido se enquadra em violência doméstica e familiar contra a mulher a ponto de ser necessária a aplicação das medidas protetivas de urgência para salvaguardar os direitos da ofendida. Diante deste quadro fático, considerando que o art. 5º, inciso I da Constituição Federal estabelece a isonomia entre homens e mulheres, bem como, ser fundamento da República Federativa a dignidade humana, sendo direito inalienável a incolumidade física e psíquica, em especial a das mulheres envolvidas no contexto doméstico, princípio este, pertencente ao bloco de constitucionalidade que transcende o corpo escrito dos direitos fundamentais, tudo isto em conformidade com os requisitos da tutela antecipada, merece guarida o pedido. III - DISPOSITIVO ANTE o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006: EM DESFAVOR DO REQUERIDO: I) ABSTER DE PERSEGUIR, INTIMIDAR, AMEAÇAR A OFENDIDA OU FAZER USO DE QUALQUER MÉTODO QUE PREJUDIQUE OU PONHA EM RISCO A VIDA DA VÍTIMA, SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA, BEM COMO SUA PROPRIEDADE. II) PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS, PELO QUE FIXO O LIMITE MÍNIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA QUE O AGRESSOR DEVERÁ MANTER DESTES; III) PROIBIÇÃO DE DIRIGIR A PALAVRA OU TER CONTATO COM A VÍTIMA, SEJA PESSOALMENTE, SEJA POR TELEFONE OU QUALQUER OUTRO MEIO DE COMUNICAÇÃO (WHATSAPP, MENSAGEM, LIGAÇÃO, REDES SOCIAIS); IV) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR OS LUGARES COMUMENTE FREQUENTADOS PELA VÍTIMA, NOTADAMENTE NO LOCAL DE TRABALHO DESTA, INCLUSIVE, SUA RESIDÊNCIA. Intime-se o requerido para imediato cumprimento desta decisão, advertindo-o que em caso de desobediência sua prisão preventiva poderá ser decretada, caso haja procedimento criminal em tramitação, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15. Intime-se a vítima para ciência desta decisão. Comunique-se à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas. Cumpra-se com urgência, inclusive pelo oficial plantonista se for o caso, em razão do perigo iminente que corre a vítima. Acautelar em secretaria pelo prazo decadencial. Após o decurso, certificar e enviar conclusos. Expedientes necessários. SERVE CÓPIA desta decisão como mandado de intimação e ofício à autoridade policial para ciência do teor dessa decisão e das determinações nela contida Almeirim/PA, 08 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00079485320198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Inquérito Policial em: 08/11/2019 VITIMA:P. S. G. INDICIADO:IRANILDO RAMOS ROMANO INDICIADO:WALDICLEY BORGES GARCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de auto de prisão em flagrante, em que figuram como flagranteados IRANILDO RAMOS ROMANO e WALDICLEY BORGES GARCIA, por infringência ao art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. Às fls. 22/23 este Juízo homologou a prisão em flagrante, determinando o cumprimento de medidas cautelares aos flagranteados, dentre as quais o pagamento de fiança, no valor R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), sendo determinado que, em caso de não recolhimento da fiança no prazo de 10 (dez) dias, os autos viessem conclusos. À fl. 42 consta certidão informando que o valor arbitrado a título de fiança não foi recolhido pelos flagranteados. É o relatório. Decido. Considerando que a fiança arbitrada às fls. 22/23 até o momento não foi recolhida pelos flagranteados, demonstrada está a impossibilidade do seu pagamento. Por tal, com fundamento no art. 325, § 1º, I, c/c art. 350, ambos do CPP, decido pela DISPENSA DA FIANÇA e CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA aos acusados IRANILDO RAMOS ROMANO e WALDICLEY BORGES GARCIA, entendendo, por ora, adequada a substituição da prisão do mesmo pelas seguintes medidas cautelares, já determinadas à decisão de fls. 22/23, com fundamento no art. 319 do CPP: I - Comparecimento mensal em juízo, até o 10º dia de cada mês, sendo prorrogável para o dia útil posterior, caso termine em sábado, domingo ou feriado, enquanto durar o Inquérito Policial e eventual processo-crime. II - Proibição de se ausentar da Comarca de Almeirim,

enquanto durar o Inquérito Policial e eventual processo-crime. Esclareço ainda que o descumprimento da medida imposta PODERÁ acarretar em nova DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA dos autuados, com base no art. 311 c/c 312 do CPP. Esta decisão SERVIRÁ DE ALVARÁ DE SOLTURA, devendo os presos IRANILDO RAMOS ROMANO e WALDICLEY BORGES GARCIA ser colocados imediatamente em liberdade, salvo se devam ser mantidos presos por outro motivo. Considerando que foi juntado aos autos o inquérito policial concluído, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se com urgência. Ciência ao MP. Almeirim/PA, 05 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00079493820198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Inquérito Policial em: 08/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:MAYCO ARAGAO DE FREITAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam-se de dois pedidos de liberdade formulados em favor do indiciado MAYCO ARAGÃO FREITAS, a quem é imputada a prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. O primeiro pedido formulado por advogado devidamente constituído, trata-se de pedido de liberdade provisória c/c relaxamento de prisão (fls. 30/36), onde aduz a defesa, em síntese, que a prisão deve ser relaxada, considerando que o acusado não assinou os documentos que dizem ter falado o que ali está descrito, juntando aos autos cópia da nota de comunicação de prisão à família, auto de qualificação e interrogatório, nota de ciência dos direitos constitucionais, nota de ciência das garantias constitucionais, nota de culpa e vida pregressa do indiciado (fls. 46/48) todos sem assinatura do indiciado. Além do mais, neste pedido aduz a defesa a inexistência de hipótese de prisão preventiva, consignando ser o indiciado possuidor de bons antecedentes, ser primário, contribuir para o sustento de sua família, ter filhos, residência fixa e trabalhar como autônomo há muitos anos, juntando aos autos documentos pessoais do indiciado, comprovante de residência em nome de terceiro e certidão de nascimento dos filhos (fls. 36/45). Às fls. 49/50 o Ministério Público se manifestou pela manutenção da custódia cautelar. O segundo pedido formulado se trata de pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 51/56), formulado por novo advogado constituído, em que alega, resumidamente ser o indiciado usuário de drogas, bem como ter o indiciado emprego lícito e residência fixa no distrito da culpa, juntou aos autos comprovante de residência em nome de terceiro e com endereço diferente do primeiro pedido formulado, documentos pessoais do indiciado e declaração de emprego (fls. 57/58). Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público foi desfavorável ao pedido, pugnando pela manutenção da custódia preventiva (fl. 65). É o relatório. Decido. No caso versado, após a verificação do andamento processual e das circunstâncias da ocorrência criminosa, entendo que ainda se encontram presentes os motivos que ensejaram a constrição cautelar, uma vez que a respectiva colocação em liberdade pode prejudicar a ordem pública, devendo-se considerar neste ponto a propensão do acusado para a suposta prática de infrações da mesma natureza que a presente, tendo por base sua certidão de antecedentes à fl. 26, onde se verifica que este responde a processo criminal nesta comarca. Quanto a alegada necessidade de relaxamento de prisão preventiva sob o fundamento de que o acusado não assinou os documentos constantes no auto de prisão em flagrante, em que pese a defesa juntar aos autos cópias que não estão assinadas pelo indiciado, consta nos autos, às fls. 10/15, todos os documentos citados pela defesa devidamente assinados pelo então flagranteado, motivo pelo qual, não merece prosperar a ilegalidade da prisão preventiva, conforme devidamente analisado quando da homologação da prisão em flagrante. A defesa aduz, ainda, ser o indiciado usuário de drogas. Neste ponto, anoto que a suposta condição de dependente não descaracteriza, por si só, a atividade de mercancia, motivo pelo qual tal alegação se confunde com o próprio mérito da causa, sendo necessária dilação probatória para sua comprovação. Desse modo, o alegado uso de drogas pelo custodiado não enseja, neste momento, a revogação da custódia cautelar. Cotejando os demais fatos narrados nos pedidos da defesa, não vislumbro qualquer alteração fática que convença este Juízo a reconsiderar a decisão que decretou a prisão preventiva do ora requente, devendo-se destacar que a existência de condições pessoais favoráveis ao acusado, conforme alega a defesa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, a prisão cautelar (STJ/HC 228.075/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012). De tal modo, como forma de não me tornar repetitiva, reitero os fundamentos da decisão juducual anterior acerca da decretação da custódia cautelar. Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, INDEFIRO OS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA C/C RELAXAMENTO DE PRISÃO E DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulados em favor de MAYCO ARAGÃO FREITAS. Intimem-se. Considerando que foi juntado aos autos o inquérito policial concluído, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Almeirim/PA, 05 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA

RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00086101720198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 REQUERENTE:MARLIETH DE OLIVEIRA FIALHO REQUERIDO:GERDSON SANTOS VAZ. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Processo Nº. 0008610-17.2019.8.14.0004 Autos de Medidas Protetivas Requerente: MARLIETH DE OLIVEIRA FIALHO Endereço: RUA NOVA VIDA, Nº 71, Bairro: CAPADOCIA, NESTA CIDADE. Requerido: GERDSON SANTOS VAZ Endereço: RUA NOVA VIDA, Nº 71, Bairro: CAPADOCIA, NESTA CIDADE. Finalidade: INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DA VÍTIMA I - RELATÓRIO MARLIETH DE OLIVEIRA FIALHO, já qualificada nos autos, nos autos do IPL nº. 143/2019.000318-7, propôs a presente demanda contra GERDSON SANTOS VAZ, objetivando medidas de proteção previstas na Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Extrai-se dos autos que a requerente fora agredida fisicamente por seu companheiro. A vítima relata que foi agredida fisicamente por seu companheiro, que viveu três anos com este e neste tempo á foi agredida outras vezes. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO · Fixação do procedimento a ser adotado em razão da vigência do novo Código de Processo Civil. É preciso adequar o rito processual das medidas protetivas às novas regras estabelecidas na Lei n. 13.105/15 - Código de Processo Civil-, que passou a viger em 18/03/2016. Seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça e de grande parte da doutrina, às medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006 era atribuída a natureza jurídica de cautelar satisfativa e, para tanto, seguia-se o rito do processo cautelar. No entanto, no CPC/15 não há mais a previsão do processo cautelar e, assim, até o momento não há regulação específica para substituir o rito procedimental, cabendo, pois, a este Magistrado, adequar as medidas protetivas ao novo código de ritos civil. Nessa medida, com fundamento no princípio da adaptabilidade do processo, e considerando que as medidas protetivas possuem natureza provisionais, de conteúdo satisfativo, verifico que não há outro rito a ser adotado senão o comum, previsto no art. 318 do CPC/15, com a regulação concernentes à tutela antecipada, antecedente ou incidental, conforme o caso, prevista no art. 294 e seguintes CPC/15. Desta forma, até que haja uma regulamentação mais específica pelos órgãos diretivos do Poder Judiciário, será adotado o rito comum do NCPC, contudo, sem a observância, em regra, da audiência de conciliação/ prevista no art. 334 como ato inicial. · DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Pois bem, situadas no cerne do arcabouço jurídico formado em torno da proteção e dignificação da mulher, as medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor, juntamente com as medidas protetivas de urgência à ofendida, constituem importantes ferramentas na proteção de possíveis discrímens inconstitucionais do gênero masculino sobre o feminino, na medida em que possibilitam a sistemática cautelar no âmbito da coerção à violência doméstica. Com efeito, tratando-se de medidas materialmente satisfativas, é inegável que o juízo de processamento e admissibilidade destas está intimamente informado pelos mesmos princípios da tutela antecipada, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano. Outrossim, segundo a Lei 11.340/2006, é autorizado ao juízo proceder ex officio, podendo ainda, proferir suas decisões, quando necessário e razoável, sem ouvir a parte contrária, tudo em conformidade com a urgência e o resguardo da efetividade da medida necessária. O procedimento das medidas protetivas está estabelecido na Lei n. 11.340/2006, verbis: Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou

notificação ao agressor. Após as breves considerações, entendo, em juízo de cognição sumária, pela existência de indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ressalta-se que pelos relatos da vítima, verifico que a conduta do requerido se enquadra em violência doméstica e familiar contra a mulher a ponto de ser necessária a aplicação das medidas protetivas de urgência para salvaguardar os direitos da ofendida. Diante deste quadro fático, considerando que o art. 5º, inciso I da Constituição Federal estabelece a isonomia entre homens e mulheres, bem como, ser fundamento da República Federativa a dignidade humana, sendo direito inalienável a incolumidade física e psíquica, em especial a das mulheres envolvidas no contexto doméstico, princípio este, pertencente ao bloco de constitucionalidade que transcende o corpo escrito dos direitos fundamentais, tudo isto em conformidade com os requisitos da tutela antecipada, merece guarida o pedido. III - DISPOSITIVO ANTE o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006: EM DESFAVOR DO REQUERIDO: I) ABSTER DE PERSEGUIR, INTIMIDAR, AMEAÇAR A OFENDIDA OU FAZER USO DE QUALQUER MÉTODO QUE PREJUDIQUE OU PONHA EM RISCO A VIDA DA VÍTIMA, SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA, BEM COMO SUA PROPRIEDADE. II) PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS, PELO QUE FIXO O LIMITE MÍNIMO DE 500 METROS DE DISTÂNCIA QUE O AGRESSOR DEVERÁ MANTER DESTES; III) PROIBIÇÃO DE DIRIGIR A PALAVRA OU TER CONTATO COM A VÍTIMA, SEJA PESSOALMENTE, SEJA POR TELEFONE OU QUALQUER OUTRO MEIO DE COMUNICAÇÃO (WHATSAPP, MENSAGEM, LIGAÇÃO, REDES SOCIAIS); IV) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR OS LUGARES COMUMENTE FREQUENTADOS PELA VÍTIMA, NOTADAMENTE NO LOCAL DE TRABALHO DESTA, INCLUSIVE, SUA RESIDÊNCIA. Intime-se o requerido para imediato cumprimento desta decisão, advertindo-o que em caso de desobediência sua prisão preventiva poderá ser decretada, caso haja procedimento criminal em tramitação, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15. Intime-se a vítima para ciência desta decisão. Comunique-se à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas. Cumpra-se com urgência, inclusive pelo oficial plantonista se for o caso, em razão do perigo iminente que corre a vítima. Acautelar em secretaria pelo prazo decadencial. Após o decurso, certificar e enviar conclusos. Expedientes necessários. SERVE CÓPIA desta decisão como mandado de intimação e ofício à autoridade policial para ciência do teor dessa decisão e das determinações nela contida Almeirim/PA, 08 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00086283820198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/11/2019 FLAGRANTEADO:OLAIAS FERREIRA DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . Auto de Prisão em Flagrante nº 0008628-38.2019.8.14.0004 Capitulação: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Preso (s): OLAIAS FERREIRA DE SOUSA, devidamente qualificado no auto de prisão em flagrante PLANTÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H. 1. DA LEGALIDADE DA PRISÃO O Delegado de Polícia desta Comarca informou a este Juízo a prisão em flagrante de OLAIAS FERREIRA DE SOUSA, vulgo "SAPO", por suposta infringência ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. As circunstâncias relatadas nos autos demonstram que a prisão foi legal, pois claro o estado de flagrância, bem como a presença dos demais requisitos legais, como a advertência quanto aos direitos do indiciado, a nota de culpa entregue no prazo legal, a comunicação à família do preso, motivo pelo qual HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE do indiciado, nos termos do art. 302 do CPP, e passo a decidir a respeito da prisão processual. 2. DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO Analisando os autos, verifico que não é caso de aplicação de medidas acautelatórias nem de concessão de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva conforme passo a demonstrar. A) Condição de Admissibilidade: Dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal as hipóteses em que se admite a decretação da prisão preventiva, entre elas a prática de crime doloso punido com pena máxima superior a 04 (quatro) anos reclusão, nos termos do inciso I do citado dispositivo legal. Na hipótese sub exame imputou-se ao indiciado a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, crime doloso e punido com pena privativa de liberdade em muito superior ao limite fixado pelo Código de Processo Penal. B) Dos Pressupostos e Fundamentos: Tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação devem estar presentes o fumus bonis juris e o periculum in mora. O fumus bonis juris corresponde aos pressupostos da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Destacando-se que em sede decisão que decreta a prisão preventiva, e ao contrário do ocorre na sentença onde se

exige o juízo de certeza, basta o juízo de probabilidade, vigendo o princípio in dubio pro societate. Na espécie, a prova de existência do crime e os indícios suficientes de autoria estão evidenciados através dos depoimentos prestados perante a autoridade policial. Com relação ao periculum in mora, correspondente aos fundamentos da prisão preventiva, no presente caso fica evidenciado na necessidade de garantia da ordem pública, consubstanciada na necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação. Ademais, é sabido que a preservação da garantia da ordem pública está umbilicalmente ligada a tranquilidade do meio social, de modo que a prisão preventiva decretada por essa razão visa evitar que o delinquente volte a cometer delitos, quer porque seja propenso, quer porque em liberdade encontrará os estímulos à prática criminosa. Também, insta salientar que a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas de irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento de confiança da população nos mecanismos oficiais de pressão às diversas formas de delinquência (STJ, HC 96235/GO). Os presentes autos demonstraram claramente a periculosidade do agente. A prisão preventiva dos autuado, sob o fundamento da garantia da ordem pública, sustenta-se para a própria credibilidade da justiça, que não pode "fechar os olhos" para tais fatos, devendo resguardar os direitos à Segurança Pública e à Paz Social, zelando pelo efetivo respeito aos ditames da Constituição Federal. O crime supostamente cometido é de natureza gravíssima, tratando-se de tráfico de drogas, de acordo com o narrado nos autos já haviam denúncias anônimas de que o flagranteado, juntamente com seu irmão, vende entorpecentes, desse modo, no dia 01/11/2019, por volta de 10:30 horas, uma guarnição da polícia militar em rondas ostensivas nesta cidade avistou o vulgo "SAPO" saindo de uma residência, local que as denúncias anônimas apontam como local de venda de drogas, instante em que foi feita a abordagem e revista do flagranteado, sendo localizado em sua posse 06 (seis) buchas de entorpecente, aparentando ser maconha, e a quantia de R$ 49,00 (quarenta e nove) reais. Da narrativa dos fatos, se evidencia a periculosidade em concreto do custodiado, devendo-se considerar que os policiais responsáveis pela apresentação do custodiado declararam ter este fama de atuar com a traficância de entorpecentes na área, sendo o suficiente para a manutenção de sua custódia cautelar como forma de garantir a ordem pública. Diante do exposto, com fundamento no art. 310 e art. 312 do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE OLAIAS FERREIRA DE SOUSA EM PRISÃO PREVENTIVA para a garantia da ordem pública. 3. DA NÃO CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nesta oportunidade deixo de conceder de ofício a liberdade provisória, tendo em vista os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva do flagranteado. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura réu e, conforme demonstrado na fundamentação supra, este não possui condição de voltar, por hora, ao convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Do mesmo modo, deixo de conceder fiança, pois, consoante transcrito na fundamentação declinada adiante, há razão para a ocorrência de prisão preventiva (CPP, art. 324, IV). 4. DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Quanto à realização da audiência de custódia determinada pelo art. 1º da Resolução nº 213/15, do Conselho Nacional de Justiça e pelo art. 1º do Provimento Conjunto nº 001/2016, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e das Corregedorias Metropolitana e do Interior do mesmo Tribunal. Em ambos os atos normativos mencionados, há a determinação de que o Juiz Competente deve realizar audiência de custódia em até 24 horas da apresentação da pessoa presa em flagrante delito, com a presença do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de Advogado constituído. Os comandos supracitados são claros quanto à presença do custodiado acompanhado de advogado. Contudo, o flagranteado não indicou advogado para atuar em sua defesa. Também não foi possível a este juízo nomear defensor ad hoc para tal mister, uma vez que não havia causídico no momento que pudesse se dispor a participar da audiência, nem há Defensor Público nesta Comarca. Da mesma forma, consigne-se ainda que é facultada a presença de membros do Ministério Público lotados em municípios de promotoria única ou onde não haja plantão ministerial nos casos de prisões em flagrante ocorridas em dias de feriados, pontos facultativos, sábados ou domingos, para participar de audiência de custódia, na forma do art. 3° da RECOMENDAÇÃO Nº 02/2016 - MP/PGJ. Consigno, por fim, que este Magistrado é titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim. Diante de todo o exposto, a realização da audiência de custódia restou prejudicada. 5. DAS DILIGÊNCIA A SEREM ADOTADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL Considerando o teor dessa decisão determino que a autoridade policial proceda a remessa do inquérito policial dentro do prazo legal, bem

como autorizo, desde logo, a transferência do flagranteado OLAIAS FERREIRA DE SOUSA para a casa penal desta Comarca de Almeirim/PA. 6. DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA Desta forma, visando o andamento do processo determino a Secretaria que adote as seguintes medidas: A) Comunique a autoridade que presidiu o Auto de Prisão em Flagrante sobre o teor desta decisão, bem como, recomendando a remessa dos autos principais a este Juízo, dentro legal. B) Proceda-se anotação no Sistema Libra que o acusado OLAIAS FERREIRA DE SOUSA está preso por força da prisão em flagrante convertida em preventiva. C) Anote na capa desse caderno processual, com o destaque da cor vermelha, que se trata de processo envolvendo réu preso provisório de Justiça. D) SERVE CÓPIA desta decisão como mandado de prisão preventiva para OLAIAS FERREIRA DE SOUSA; E) SERVE CÓPIA desta decisão como ofício à autoridade policial para ciência do teor dessa decisão e das determinações nela contida. Almeirim/PA, 03 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00086494820188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Procedimento Sumário em: 08/11/2019 REQUERENTE:RAYLAN FARIAS XIMENES Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCISCO XIMENES NETO Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCCUTÓRIA Trata-se de pedido de desmembramento de documentos que instruíram a petição inicial, com a autorização de substituição destes por cópia, formulado após a extinção do feito. Decido. AUTORIZO a extração dos documentos, mediante apresentação de cópia. Intime-se o advogado constituído, para que no prazo de 15 (quinze) dias junte cópia dos documentos. Decorrido o prazo alhures, com ou sem manifestação, arquive-se os autos. Sem custas. Cumpra-se. Almeirim/PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00100889420188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:REGINA CAMPOS CRUZ Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WERLERSON MACIEL DA SILVA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECEBO o recurso de apelação interposto em favor da ré REGINA CAMPOS CRUZ, por ser adequado, tempestivo e preencher os requisitos do art. 593 do CPP. Restando superada a apresentação de razões da condenada (fls. 74/79), por meio de advogado constituído, bem como já apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 86/89), encaminhem-se os autos IMEDIATAMENTE ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo. Publique-se, com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. À Secretaria, para as providências de estilo. Almeirim/PA, 07 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00194286720158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:IVANILDO BORGES FROES VITIMA:N. M. G. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº. 203/2018-CJCI, expedido em dezembro de 2018, e Despacho/ofício de nº. 5024/2018-CJCI, cuja a orientação fora no sentido de "nomear defensor dativo às partes hipossuficientes, mediante arbitramento de honorários advocatícios", em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca, com fundamento no art. 5º, LXXIV da nossa Carta Magna e em respeito aos princípios da celeridade processual e duração razoável do processo, NOMEIO o advogado, DR. ANDRÉ FERREIRA PINHO, OAB/PA N. 20.416, para que apresente resposta à acusação, em favor do(s) denunciado(s), com advertência de que não fazem jus as prerrogativas processuais de prazo que caberiam à Defensoria Pública. Destarte, condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado ora nomeado a quantia de R$ 888,00 (oitocentos e oitenta e oito reais) pela prática do ato, fixando em 50% da tabela utilizada como referência, no caso, a Tabela de Honorários da OAB/PA (código 10 do item "XXIV - OUTRAS MEDIDAS CRIMINAIS"), servindo a presente decisão como título executivo juntamente com certidão do Diretor de Secretaria desta Vara Única a respeito do respectivo cumprimento. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Almeirim/PA, 04 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara

Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00204272020158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 INDICIADO:LEANDRO SOUSA PEREIRA VITIMA:J. D. D. VITIMA:J. A. N. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Designo audiência de continuação da instrução para o dia 18/12/2019 às 15:30 horas. Intime-se a vítima Jéssica Damasceno Dutra, no endereço de fl. 80. Intime-se o acusado LEANDRO SOUSA PEREIRA. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Porto de Moz, para oitiva da testemunha Agenor Costa Machado, cujo endereço foi fornecido à fl. 81. Dê ciência ao Ministério Público, com vistas dos autos. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Almeirim/PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00314384620158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:DOUGLAS DE SOUZA FURTADO Representante(s): OAB 23166 - RAFAELA SALDANHA ARAUJO MIRALHA (ADVOGADO) OAB 28246 - FABRICIO AUGUSTO SALOMAO DA CRUZ ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LENILSON DIAS DE ABREU DENUNCIADO:IVAILSON DE ABREU LIRA VITIMA:A. B. F. . DESPACHO Cite-se o acusado DOUGLAS DE SOUSA FURTADO pessoalmente, no endereço constante à fl. 120 dos autos. Cumpra-se. Almeirim/PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 01004427320158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MILDERSON OLIVEIRA DA SILVA MIMICO VITIMA:I. C. P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que já foi determinada a SUSPENSÃO DO PROCESSO e DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 366, do CPP, à fl. 154, bem como que já fora expedido mandado de recaptura, determino que os autos permaneçam ACAUTELADOS em Secretaria pelo prazo prescricional, ou até que o mandado de recaptura seja cumprido. Ressalvo a necessidade periódica de busca pela localização do acusado, assim, DÊ-SE VISTA anualmente ao Órgão Ministerial para este fim, durante o prazo prescricional. Cumpra-se. Almeirim/PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 01584409620158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/11/2019 DENUNCIADO:IORAN CARVALHO CAVALCANTE Representante(s): OAB 8444 - FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL (ADVOGADO) OAB 10185 - ANTONIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) VITIMA:F. S. F. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Transitado em julgado o acórdão que conheceu e negou provimento ao recurso interposto face a sentença de pronúncia, consoante certidão de fl. 125, intime-se o Ministério Público para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que também poderá juntar documentos e requerer diligências, na forma do art. 422 do CPP. 2. Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº. 203/2018-CJCI, expedido em dezembro de 2018, e Despacho/ofício de nº. 5024/2018-CJCI, cuja a orientação fora no sentido de "nomear defensor dativo às partes hipossuficientes, mediante arbitramento de honorários advocatícios", em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca, com fundamento no art. 5º, LXXIV da nossa Carta Magna e em respeito aos princípios da celeridade processual e duração razoável do processo, NOMEIO o advogado, Dr. KAROL SARGES SOUZA - OAB/PA Nº 13.739, para que apresente em favor do denunciado, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que também poderá juntar documentos e requerer diligências, na forma do art. 422 do CPP, com advertência de que não fazem jus as prerrogativas processuais de prazo que caberiam à Defensoria Pública. Assim, tratando-se da prática de ato único, fixo a remuneração da Defensor Dativo em R$ 500,00 (quinhentos reais), servindo a presente decisão como título executivo juntamente com certidão do Diretor de Secretaria desta Vara Única a respeito do respectivo cumprimento. 3. Apresentado o rol de testemunhas pelo Ministério Público, intime-se a defesa nomeada neste ato para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que também poderá juntar documentos e requerer diligências, na forma do art. 422 do CPP. Cumpra-se. Almeirim/PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Almeirim PROCESSO: 00006634320188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação

de Paternidade em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: J. A. S. C. REPRESENTANTE: S. S. C. REQUERIDO: E. S. C. PROCESSO: 00012832620168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. A. D. REPRESENTANTE: R. L. A. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO: J. N. D. PROCESSO: 00015214020198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: J. P. S. C. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: P. R. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. C. V. C. PROCESSO: 00016427320168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. M. B. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: L. B. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: I. S. S. C. PROCESSO: 00021440720198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: J. C. A. S. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO: A. P. C. ENVOLVIDO: J. C. S. ENVOLVIDO: A. C. S. PROCESSO: 00022714220198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. S. B. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERENTE: G. S. B. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERENTE: J. S. B. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERENTE: F. S. B. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: J. C. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. C. R. B. PROCESSO: 00025838620178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: C. V. B. B. REPRESENTANTE: C. B. B. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO: D. L. C. PROCESSO: 00026865920188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: R. H. S. A. REPRESENTANTE: R. S. A. REQUERIDO: O. V. S. PROCESSO: 00029504220198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: O. G. S. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO: S. S. S. ENVOLVIDO: O. S. S. ENVOLVIDO: O. S. S. ENVOLVIDO: Y. S. S. PROCESSO: 00050691020188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: W. F. L. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERENTE: A. S. C. ENVOLVIDO: W. C. L. PROCESSO: 00050896420198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: G. P. S. REPRESENTANTE: E. P. S. REQUERIDO: D. F. S. PROCESSO: 00055486620198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REPRESENTANTE: F. P. S. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERENTE: F. F. S. N. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERENTE: C. V. S. S. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERENTE: J. S. S. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO: C. O. S. PROCESSO: 00057888920188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: E. J. P. F. REPRESENTANTE: E. P. F. REQUERIDO: E. J. F. PROCESSO: 00058292220198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: P. L. A. P. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: L. N. A. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. C. P. PROCESSO: 00059098320198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: Y. H. M. S. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REPRESENTANTE: G. A. M. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO: J. D. F. S. REQUERIDO: E. B. C. PROCESSO:

00060527220198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: R. S. B. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REPRESENTANTE: E. P. S. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO: F. N. B. PROCESSO: 00061289620198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: S. P. S. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. L. ENVOLVIDO: E. S. L. ENVOLVIDO: E. S. L. PROCESSO: 00064448520148140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: INDICIADO: E. S. B. Representante(s): OAB 1278 - MARLON BATISTA AZEVEDO (ADVOGADO) VITIMA: L. B. B. AUTOR: A. R. M. P. PROCESSO: 00064883120198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: E. C. Q. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. C. C. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO: A. A. Q. PROCESSO: 00065515620198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: E. L. F. V. Representante(s): OAB 27303 - EDER DOS SANTOS BEZERRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: E. E. S. F. Representante(s): OAB 27303 - EDER DOS SANTOS BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. F. V. PROCESSO: 00067499320198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: J. C. A. REQUERENTE: J. C. A. REPRESENTANTE: E. O. C. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO: J. R. C. A. Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) PROCESSO: 00068670620188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: DENUNCIADO: O. M. F. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00072089520198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: G. S. M. REPRESENTANTE: J. C. R. S. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. M. PROCESSO: 00073102020198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: W. F. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO: D. R. N. ENVOLVIDO: D. L. N. F. ENVOLVIDO: D. N. F. ENVOLVIDO: D. N. F. PROCESSO: 00075885520188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. A. M. VITIMA: M. V. B. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00089708320188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: REQUERENTE: L. F. N. B. REQUERENTE: D. N. B. REPRESENTANTE: D. M. N. REQUERENTE: L. F. P. B. PROCESSO: 00091899620188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: K. L. S. L. REPRESENTANTE: V. M. S. REQUERENTE: E. F. S. REQUERIDO: E. F. L. PROCESSO: 00100282420188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: J. S. M. Representante(s): OAB 3323 - DENIS EDUARDO LIMA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. C. R. S. ENVOLVIDO: G. S. M.

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM

RESENHA: 12/11/2019 A 12/11/2019 - GABINETE DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM - VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM PROCESSO: 00001010820158149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 876-A - OLINTO JOSE OLIVEIRA AMORIM (ADVOGADO) REU:M D R OLIVEIRA RIBEIRO ME REU:JOSE MARTINS RIBEIRO. DESPACHO Mantenho os termos da sentença. Recebo a apelação; Tendo em vista que o requerido nunca foi citado e que, portanto, não há relação jurídica, deixo de determinar sua intimação. Independentemente de juízo de admissibilidade, com arrimo do §3º do art. 1.010, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Distrito de Monte Dourado, 11 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00002627620198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 INDICIADO:CLEOMAR SOARES NORONHA VITIMA:A. A. C. TESTEMUNHA:MAURICIO SOUZA DE ARAUJO TESTEMUNHA:MARIA ONEIDE ASSUNCAO E SILVA INDICIADO:MARIA DAS GRACAS ALVES NORONHA. DESPACHO Designo audiência preliminar para o 04/02/2020, às 09:50 horas. Na audiência haverá a possibilidade da composição dos danos civis e da proposta de transação penal, podendo o autor do fato aceitar a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. INTIME-SE o autor do fato, informando que o mesmo deverá comparecer com advogado. Publique-se. Intime-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Distrito de Monte Dourado, 11 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00003857420198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Vistos os autos. Em harmonia com o requerimento do Ministério Público, sem prejuízo de reabertura com o advento de novas e conclusivas provas, determino o ARQUIVAMENTO da peça informativa, por falta de justa causa para início da ação penal, nos termos do art. 28 do Código de Processo, entretanto sem prejuízo ao disposto no art. 18 do referido diploma legal. Dê-se baixa na distribuição e arquive-se Distrito de Monte Dourado, 11 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00010465320198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LUIZ HENRIQUE MATOS ALMEIDA. DESPACHO/MANDADO Autor: Ministério Público Denunciado: LUIZ HENRIQUE MATOS ALMEIDA, brasileiro, paraibano, nascido em 17/02/2000, portador do RG nº 4.288.024- SPB/PB e do CPF nº 709.800.344-18, filho de Irandi Souza Almeida e Cinara Matos da Silva Almeida, residente domiciliado na Rua 94, nº 121, Intermediária, Neste Distrito. Fone (96) 99164-2814. 1. Designo audiência para análise de suspensão condicional do processo, conforme requerido pelo Ministério Público para o dia 04/02/2020, às 09h:20min; 2. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o réu acerca da data de audiência; 3. Expedientes necessários. 4. A não aceitação da proposta implicará no prosseguimento da ação penal, iniciando imediatamente a audiência de instrução e julgamento; 5. Ciência ao MP e ao Patrono do Denunciado; 6. Expeça-se intimação das testemunhas. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado, 11 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00012905720128140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/11/2019 INDICIADO:JORGE DA SILVA MOURAO VITIMA:A. A. . DESPACHO R. h. Providencie a Secretaria o arquivamento dos autos de prisão em flagrante nº 0001290-57.2012.8.14.0004. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado, 11 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00015462220198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:PLACIDO FRANCISCO RODRIGUES RIBEIRO. DESPACHO

Intime-se o Requerente, via DJE, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o endereço atualizado do Requerido, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Levando em conta o que dispõe a lei de custas, cientifico a parte solicitante, que haverá cobrança de custas antecipadamente. O boleto poderá ser emitido no site https://apps.tjpa.jus.br/custas/ ou solicitado a UNAJ. Apresentado novo endereço e com as custas devidamente pagas, cumpra-se novamente o despacho de fl. 32. Decorrido o prazo sem a manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Distrito de Monte Dourado, 11 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B PROCESSO: 00016069220198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTOR DO FATO:CARLOS MOURAO DA SILVA FILHO VITIMA:E. F. R. . DESPACHO Designo audiência preliminar para o 04/02/2020, às 09:00 horas. Na audiência haverá a possibilidade da composição dos danos civis e da proposta de transação penal, podendo o autor do fato aceitar a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. INTIME-SE o autor do fato, informando que o mesmo deverá comparecer com advogado. Publique-se. Intime-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Distrito de Monte Dourado, 11 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00016484420198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTOR DO FATO:MANOEL EVANGELISTA BATISTA FILHO VULGO VANDICO VITIMA:M. G. M. F. . DESPACHO Designo audiência preliminar para o 04/02/2020, às 09:40 horas. Na audiência haverá a possibilidade da composição dos danos civis e da proposta de transação penal, podendo o autor do fato aceitar a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. INTIME-SE o autor do fato, informando que o mesmo deverá comparecer com advogado. Publique-se. Intime-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Distrito de Monte Dourado, 11 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00016666520198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTOR DO FATO:CARLOS MOURAO DA SILVA FILHO VITIMA:N. N. B. . DESPACHO Designo audiência preliminar para o 04/02/2020, às 09:10 horas. Na audiência haverá a possibilidade da composição dos danos civis e da proposta de transação penal, podendo o autor do fato aceitar a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. INTIME-SE o autor do fato, informando que o mesmo deverá comparecer com advogado. Publique-se. Intime-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Distrito de Monte Dourado, 11 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00019073920198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTOR:JOSILENE SOARES SARMENTO VITIMA:M. J. D. A. . , DESPACHO/MANDADO 1. Designo audiência preliminar para o dia 04/02/2020, às 09:30min. 2. Na audiência haverá a possibilidade da composição dos danos civis e da proposta de transação penal, podendo o autor do fato aceitar a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. 3. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. 4. INTIME-SE o autor do fato, informando que o mesmo deverá comparecer com advogado. 5. Publique-se. Intime-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Distrito de Monte Dourado, 11 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00019888520198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S/A

Representante(s): OAB 876-A - OLINTO JOSE OLIVEIRA AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:WALDIR BUFALARI. DESPACHO Intime-se o Requerente, via DJE, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o endereço atualizado do Requerido, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Levando em conta o que dispõe a lei de custas, cientifico a parte solicitante, que haverá cobrança de custas antecipadamente. O boleto poderá ser emitido no site https://apps.tjpa.jus.br/custas/ ou solicitado a UNAJ. Apresentado novo endereço e com as custas devidamente pagas, cumpra-se novamente o despacho de fl. 59. Decorrido o prazo sem a manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Distrito de Monte Dourado, 11 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B PROCESSO: 00030879020198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/11/2019 REQUERENTE:FRANCINALDA DOS SANTOS MORAES Representante(s): OAB 1841 - MARIA JOZINEIDE LEITE DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL DOS SANTOS MORAES REQUERIDO:EDIVAN DA SILVA SANTOS. DECISÃO Trata-se de ação reintegração de posse com pedido de liminar movido por FRANCIVALDA DOS SANTOS MORAES e MANOEL DOS SANTOS MORAES, em face de EDIVAN DA SILVA SANTOS. Juntou documentos. Narra na exordial que no ano de 2015 tonaram conhecimento de que o réu se diz proprietário das terras vizinhas e que época de safra, encontra-se explorando o imóvel, objeto da lide, e que se recusa a sair do local. Requer liminarmente que seja concedida tutela provisória, a fim de reconhecer a ameaça de esbulho. É o relatório. Passo a decidir. Defiro a justiça gratuita. Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo necessária, prima facie, a designação de audiência de justificação, a qual designo para o dia 09/03/2019 às 14h00min nas dependências do Fórum. Intimem-se a Autor via DJe, e o Requerido pessoalmente, devendo a parte Requerente apresentar em audiência as testemunhas que entenda necessárias. Expeça-se o que for necessário para a realização do ato processual. Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB).de Distrito de Monte Dourado, 11 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00033477020198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019 AUTOR:CLEIDIANE DOS SANTOS VIANA VITIMA:R. S. S. . SENTENÇA Dispensado o relatório. A Lei no 9.099/95 aplica-se aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo nas ações penais consideradas de menor potencial ofensivo. Este Juízo, acolhendo a proposta da Representante do Ministério Público, uma vez aceita pelo autor da infração nos termos do § 4º, do artigo 76, da Lei nº 9.099/95, e preenchendo o autor os requisitos da Lei, aplica ao autor do fato aqui presente. A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial (Súmula Vinculante 35/STF). A penalidade imposta deverá ser cumprida dentro de determinado espaço de tempo, conforme fixado no termo de audiência constante dos autos, sob pena de descumprimento e remessa dos autos ao Ministério Público para denunciar, se for o caso. ANTE o exposto, HOMOLOGO a transação penal ofertada pelo Ministério Público e aceita pelo autor do fato, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 76, §4º da Lei n. 9.099/95, devendo o réu cumprir a transação nos termos em que foi proposto, juntando aos autos comprovantes de adimplemento. Após, certificado dê vista ao Ministério Público. Em seguida, façam os autos conclusos. Distrito de Monte Dourado, 11 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00043986020138140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019 REQUERIDO:MANOEL PARENTE CALVARES REQUERENTE:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s): OAB 85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (ADVOGADO) OAB 1.796-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se o Requerente, via DJE, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o endereço atualizado do Requerido, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Levando em conta o que dispõe a lei de custas, cientifico a parte solicitante, que haverá cobrança de custas antecipadamente. O boleto poderá ser emitido no site https://apps.tjpa.jus.br/custas/ ou solicitado a UNAJ. Apresentado novo endereço e com as custas devidamente pagas, cumpra-se novamente o despacho de fl. 112. Decorrido o prazo sem a manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Distrito de Monte Dourado, 11 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B PROCESSO: 00045518620188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA

RAMOS Ação: Processo de Conhecimento em: 12/11/2019 REQUERENTE:CONCIVALDA BENICIO MARREIROS Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:AUGUSTO CASTRO PEREIRA Representante(s): OAB 1521 - FRANCINILSON DE CASTRO MARQUES (ADVOGADO) OAB 0304 - FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação de reparação por danos materiais movida por CONCIVALDA BENÍCIO MARREIROS, em face de AUGUSTO CASTRO PEREIRA. Juntou documento. Aduz na exordial que em 2014 mandou enleirar e aradar seu terreno para efetivar o plantio de açaí, onde 10.800 mudas foram plantadas. Afirma que em 18/05/2014, a requerente teve seu terreno invadido por bubalinos, de propriedade do Requerido, onde destruíram todas as mudas causando-lhe um prejuízo de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Devidamente citato, o Requerido apresentou a contestação (fl. 16/20), alegando a prescrição, ausência de provas quanto ao dano material, pugnando pela preliminar arguida e no mérito a improcedência. Intimado o Requerente apresentou a manifestação à contestação de fl. 24. É o relatório. Passo a decidir. Há preliminares a serem debatidas. Procedente a preliminar de prescrição alegada pelo Requerido, uma vez que os fatos ocorreram em 18/05/2014, sendo que o Requerente protocolou a presente ação em 31/10/2018. Nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, a pretensão de reparação civil prescreve em três anos. Nesse contexto, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, se o interessado a promover no prazo e na forma do artigo 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Determinada a citação, a eficácia interruptiva do despacho que a determina retroage ao momento de propositura da ação (Marinoni, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil comentado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 337). No caso dos autos, o prazo prescricional iniciou-se em 18/05/2014 e prescreveu em 18/05/2017, antes do protocolo do processo, que ocorreu em 31/10/2018. O demandante exerceu o direito de ação em face da ré mais de um ano após a consumação da prescrição, sendo certo que é impertinente atrelar à data de ajuizamento da ação. Neste sentido, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, a pretensão de reparação civil prescreve em três anos. 2. O demandante exerceu o direito de ação em face da ré mais de um ano após a consumação da prescrição, sendo certo que é impertinente articular com a data de ajuizamento da ação contra as demais requeridas como marco interruptivo em relação à apelante. 3. Essa abordagem é corroborada pelo art. 204 do Código Civil, segundo o qual "a interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados". 4. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.(TJ-DF 20160310023834 DF 0002330-33.2016.8.07.0003, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/02/2019, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/02/2019 . Pág.: 411/421). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV E V, DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO MANTIDA. Constatando-se que a pretensão autoral se volta à indenização por dano moral, o prazo prescricional a ser observado na espécie é o de três anos, previsto no art. 206, § 3º, do Código Civil. Verificado o decurso do prazo trienal, deve ser reconhecida a prescrição da ação. (TJ-MG - AC: 10549150062624001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 28/02/2019, Data de Publicação: 15/03/2019) Devidamente intimado o Requerente sequer fundamentou sua manifestação à contestação, apenas se limitou em dizer que não estava prescrito. Verificado o decurso do prazo trienal, deve ser reconhecida a prescrição da ação. Ao lume do exposto, atento ao que mais dos autos constam e aos demais princípios de Direito aplicáveis ao caso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido esposado na inicial em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso II, do CPC. Sem custas e honorários em razão da gratuidade concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Distrito de Monte Dourado, 11 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00045714320198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/11/2019 DEPRECANTE:JUIZO DA QUINTA VARA FEDERAL SECAO JUDICIARIA DE CAXIAS DO SUL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO ALMERIM ACUSADO:JOSELMA FEITOSA AMARAL. DESPACHO/OFÍCIO R. h. Trata-se de carta precatória oriunda da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul, com a finalidade de intimação e fiscalização das condições impostas em substituição à segregação cautelar da investigada Joselma Feitosa Amaral. Conforme certidão de fl. 19, a investigada foi devidamente intimada e desde já informou que não possui passaporte. Em analise da presente carta, verifica-se que o "e" de fl. 03 é a imposição de recolhimento em período integral, acrescida de monitoramento eletrônico (tornozeleira) para sua localização, nos termos do artigo 146-B da Lei nº 7.210,

sendo permitido ao recorrido deixar a residência apenas mediante autorização do Juízo. Oficie-se ao juízo deprecante, informando que não há disponibilização do serviço de monitoramento eletrônico neste Distrito. Quanto as demais condições, considerando que a investigada já fora devidamente intimada, aguarde-se o seu devido cumprimento. Havendo descumprimento das medidas, oficie-se o juízo deprecante informando o ocorrido. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado, 08 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00046078520198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/11/2019 FLAGRANTEADO:WANDERSON DE BRITO FERREIRA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DO DISTRITO DE MONTE DOURADO. DECISÃO/MANDADO/OFICIO Flagranteado: WANDERSON DE BRITO FERREIRA, brasileiro, amapaense, união estável, nascido no dia 22/02/1990, RG: 5713909 PC/PA, filho de Raimundo Maciel Ferreira e Deusa Ferreira de Brito, residente na Rua Solimões, nº 09, Bairro: Vila São Miguel, Neste Distrito. Autoridade Policial: DEPOL de Monte Dourado O Delegado de Polícia informa a este Juízo a prisão em flagrante WANDERSON DE BRITO FERREIRA, brasileiro, amapaense, união estável, nascido no dia 22/02/1990, RG: 5713909 PC/PA, filho de Raimundo Maciel Ferreira e Deusa Ferreira de Brito, residente na Rua Solimões, nº 09, Bairro: Vila São Miguel, Neste Distrito, por ter supostamente praticado o delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Depreende-se do Auto que o acusado foi detido em estado de flagrância por ter cometido em tese o crime, conforme acima relatado. Para além disso, conforme Termo de Fiança, quando da apresentação do flagranteado perante a autoridade policial, esta arbitrou fiança no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) devidamente quitado à fl.17. Sendo assim, compulsando o Auto, verifico, ao menos em análise preabular, estarem preenchidos os requisitos formais da apreensão em flagrante previstos no Código de Processo Penal, bem como o atendimento de todas as exigências constitucionais esposadas no art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV da CF/88. Dessa forma, não vislumbrando quaisquer vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, e consequentemente a Fiança arbitrada à WANDERSON DE BRITO FERREIRA. Destaco, por derradeiro, que o autuado deve ser posto em liberdade, se não estiver preso por outro motivo, tendo em vista a certidão de recolhimento. Comunicações necessárias. A presente decisão serve como mandado/Oficio/alvará de soltura. Distrito de Monte Dourado, 11 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00048514820188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: DENUNCIADO: J. O. S. VITIMA: E. J. C. R.

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Processo nº 0006067-43.2019.814.0068

Réu: PAULO FERNANDO DE JESUS COSTA

Advogado Constituído: ELIEZER SILVA DE SOUSA OAB/PA 21.835

DECIS¿O

Trata-se de pedido de Revogaç¿o de Pris¿o Preventiva em favor do acusado, decretada em 22.10.2019, ocorre que, em 24.10.2019 no processo 0002209-04.2019.814.0068, em que o réu também estava preso preventivamente pelos fatos envolvendo a mesma vítima de violência doméstica, a ofendida compareceu em juízo sendo designado audiência extra-pauta, a fim de colher seu depoimento, pois alegava que inexistia perigo nem ameaça por parte do suposto agressor.

Outrossim, em seu exame de les¿o corporal, fls. 21, n¿o consta qualquer ferimento ou traumatismo.

DECIDO:

Considerando todo o contexto, verifico a possibilidade da concess¿o da liberdade provisória ao acusado, mantendo as medidas protetivas ora deferidas no processo 0002209.04.2019.814.0068.

Portanto, concedo a Liberdade Provisória do acusado.

DECIS¿O SERVINDO DE MANDADO e Alvará de Soltura, devendo o réu ser posto em liberdade, salvo se deva permanecer preso por outro motivo.

Intime-se MP.

Intime-se Defesa.

Deixo de intimar a vítima, diante da sua anuência na citada audiência presente nessa decis¿o.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 07 de novembro de 2019.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titulara da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE BREVES

SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES

Processo: 0008734-16.2018.814.0010 - ATO ORDINATÓRIO - ACUSADOS: DIMILSON FERREIRA DOS SANTOS, RANGEL DE SOUZA COSTA, ODIELSON FERREIRA DOS SANTOS

Por este ato fica intimado o advogado (OAB/PA 5932) JOSÉ DE MATOS FERNANDES para que justifique sua ausência na audiência realizada em 13/11/2019, nos termos do artigo 265 do CPP. Bem como fica intimado da audiência designada para o dia 21/11/2019 às 9:30 Horas.

Breves-PA, 13/11/2019

VANESSA CATARINA BRABO NUNES

Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Breves

art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES

Proc. nº 0010383-79.2019.814.0010

Classe: Procedimento Comum

Requerente(s): WIVALDO DA SILVA MONTENEGRO JUNIOR

Advogado: RAYANNE YNGRID NASCIMENTO DE ARAÚJO

Requerido(a)(s): ANA LUCIA MOTA TAVARES

Envolvido(a)(s): Heitor Lucas Tavares Montenegro

DECIS¿O

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Defiro a tramitaç¿o prioritária, nos termos do art. 1.048, do CPC.

3. Nos termos do art. 695 do CPC, **fica designada audiência de conciliaç¿o para o dia 23/01/2020, às 09:15h**, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos advogados/defensor público.

4. Caso o(s) Requerido(s) n¿o deseje(m) participar da audiência designada, deve(m) informar o Juízo até 10 (dez) dias antes da audiência acima, estando desde já ciente(s) que passará a fluir o prazo para apresentar(em) contestaç¿o na data do protocolo da referida petiç¿o ou quando prestar(em) a informaç¿o na Secretaria do Juízo (art. 335, II e III c/c art. 239, §1º, todos do CPC).

5. O n¿o comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliaç¿o é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de dois por cento do valor da causa até 10 (dez) vezes o salário mínimo (art. 334, §8º, c/c art. 77, §2º, CPC).

6. Ficam nomeados como conciliadores os Srs. Davi Santiago Negidio, Danilson Silva de Oliveira e Cynthia Lorena Brabo de Le¿o.

7. Ficam cientes as partes que podem requerer, conjuntamente, a suspens¿o do processo enquanto estiverem submetidas a mediaç¿o ou atendimento multidisciplinar ou qualquer outro meio de soluç¿o consensual de resoluç¿o de conflitos.

8. Informo as partes que a conciliaç¿o, a mediaç¿o, o atendimento multidisciplinar ou qualquer outro meio de soluç¿o consensual de resoluç¿o de conflitos também é garantia de acesso à Justiça, traduzido em menores custos materiais e emocionais e rápida resoluç¿o dos problemas.

9. Intimem-se pessoalmente as partes (por via postal), caso patrocinadas pela Defensoria Pública (art. 186, §2º, do CPC), ou promova-se a intimaç¿o pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso patrocinadas por advogado particular.

10. Intime-se o Ministério Público quanto à audiência designada e para que intervenha na condiç¿o de fiscal da ordem jurídica.

11. Servirá a presente cópia como mandado de citaç¿o/notificaç¿o/intimaç¿o/averbaç¿o/alvará/ofício/pris¿o, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumpra-se.

Breves/PA, 13 de novembro de 2019

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito da 2ª Vara Cumulativa de Breves

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

INTIMAÇÃO

Igarapé-Açu, 13 de novembro de 2019.

PROC. Nº 0000008-95.1996.814.0021

AÇÃO de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRA JUDICIAL

Exequente: J R B COMERCIO LTDA

Executado: Supermercado Perpetuo Socorro Ltda.

A Sua Senhoria

ANTONIO JORGE ABELEM - OAB/PA nº 15.564.

Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADO **do despacho/decisão/sentença exarados nos autos supracitados por este Juízo, conforme dispositivo/teor que segue:** Vistos, etc. **J.R.B. COMERCIO LTDA**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de advogado, ingressou perante esse Juízo, com **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em face de **SUPERMERCADO PERPETUO SOCORRO LTDA.**

Documentos às fls. 06/07. É o breve relato, passo a decidir. **DECIDO:** A ação permanece sem movimentação há mais de 01(um) ano. Vislumbro, desse modo, que a falta de interesse por parte do autor em dar prosseguimento ao processo. **PELO EXPOSTO**, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, II, do CPC (processo parado por mais de um ano por negligência das partes) e determino o arquivamento do feito. Sem custas. PRIC e após o trânsito em julgado, arquive-se.

Igarapé-Açu/Pá., 12 de Junho de 2015. **ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY-**Juiz de Direito.

JOANA BENEDITA DA CRUZ MAGALHÃES

Auxiliar Judiciário

INTIMAÇÃO

Igarapé-Açu, 13 de novembro de 2019.

PROC. Nº 0001504-55.2016.814.0021

AÇÃO de INDENIZAÇÃO POR DANO

Requerente: MARCIA REGINA DE SOUSA SIQUEIRA

Requerido: BANCO ITAUCARD S A.

A Sua Senhoria

SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO - OAB/PA nº 3.672.

Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADO **do despacho/decisão/sentença exarados nos autos supracitados por este Juízo, conforme dispositivo/teor que segue:** DESPACHO. Manifeste-se parte autora sobre a contestaç¿o. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 15 dias. Intime-se. Cumpra-se. Igarapé-Açu - PA, 27 de agosto de 2019. **Cristiano** Magalh¿es **Gomes -** Juiz de Direito.

EDI KLENE MARTINS DA COSTA

Diretor de Secretaria

COMARCA DE MÃE DO RIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

Processo nº 0003669-86.2018.8.14.0027

Demanda: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: NÁDIA MARIA DINIZ TÚLIO ¿ ME representada por NÁDIA MARIA DINIZ TÚLIO

Advogado do Requerente: JOÃO JORGE HAGE NETO OAB/PA 5.916

Requerido: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogados do Requerido: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO OAB/PA 15.410-A e CASSIO DA CUNHA CHAVES OAB/PA 12.268

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, em decorrência das atribuições que legalmente me são conferidas, que a AUDIÊNCIA designada para o dia 04/04/2019 não será realizada, posto que a data marcada para o ato judicial em dia não útil. Todo o referido é verdade, dou fé.

Mãe do Rio/PA, 13 de novembro de 2019.

Mauro André Figueiredo **Pena**

Analista Judiciário ¿ Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para REDESIGNAR a audiência de instrução de fls. 757/758, para o **DIA 07/04/2020, às 10h00min**.

Mãe do Rio/PA, 13 de novembro de 2019.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário ¿ Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0007555-30.2017.814.0027

AÇÃO PENAL ¿ Art. 157, §2º, incisos I e II do CPB

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: JOSÉ LUIS DOS SANTOS CHAVES

ADVOGADA: DRA. NAYANA DINIZ TULIO OAB/PA 22396.

FICA V.SA. INTIMADO PARA PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 12.12.2019, ÀS 10:00 HORAS.

_____

Aldo Araújo Marinho

Auxiliar Judiciário

Comarca de mãe do rio/PA

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR** o demandante, através de seus advogados constituídos, conforme identificação abaixo, para efetuar o pagamento de custas processuais finais, conforme determinado pelo Juízo.

Processo nº 0001110-35.2013.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Demandante: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: **CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES ¿ OAB/PA 13.846-A**

Demandado: MARIA ANTONIA CORDEIRO CHAVES

Advogados: XXX

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR** o demandante, através de seus advogados constituídos, conforme identificação abaixo, para efetuar o pagamento de custas processuais finais, no valor de R$ 216,45, conforme determinado pelo Juízo, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado.

Processo nº 0001110-35.2013.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Demandante: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: **CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES ¿ OAB/PA 13.846-A**

Demandado: MARIA ANTONIA CORDEIRO CHAVES

Advogados: XXX

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

Processo:00016499320198140090AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÈBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: FRANCISCA VIEIRA VIEGAS ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A ADV DRA MARIANA BARROS DE MENDONÇA OBA/MG 103.751 ADV DR LUIS CARLOS LAURENÇO OAB/BA 16.780 Aç¿o n. 0001649-93.2019.8.14.0090Requerente: FRANCISCA VIEIRA VIEGASRequerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S.ASENTENÇAVistos, etc...1. FRANCISCA VIEIRA VIEGAS, parte legitimamente habilitada, ajuizou AÇ¿O DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇ¿O POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A, já qualificado. Aduz a parte autora que a instituiç¿o financeira demandada efetivou empréstimo consignado sem a sua anuência. Contrato n. 556368497, 573915922, 571615961 e n. 553168451, requerendo indenizaç¿o, em dobro, dos valores descontados indevidamente.Nega a parte autora ter contratado qualquer empréstimo junto à instituiç¿o financeira e requer a juntada dos contratos firmados e de documentaç¿o comprovando o depósito dos valores supostamente contratados. Argumentou ainda que sofreu considerável abalo em raz¿o dos descontos indevidamente realizados, pelo que requereu o valor de R$ 19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais) a título de indenizaç¿o por danos morais.Em audiência de conciliaç¿o, instruç¿o e julgamento realizada no dia 10 de junho de 2019, restou frustrada a tentativa de conciliaç¿o, a requerida juntou contestaç¿o, vieram os autos conclusos para sentença. 2. Feito o breve relato, passo a fundamentar para decidir.Aç¿o em ordem, sem ilegalidades ou irregularidades a serem sanadas.Das preliminares N¿o merecem acolhida as preliminares suscitadas.Em relaç¿o à nulidade da citaç¿o em decorrência da inobservância da antecedência mínima de 20 dias, as regras do CPC devem ser observadas de forma subsidiaria e desde que compatíveis com as peculiaridades do JEC. Considerando os princípios da celeridade e simplicidade que norteiam o procedimento nos Juizados Especiais e a inexistência de tal prazo na legislaç¿o especial, a regra n¿o pode ser considerada de observância obrigatória no procedimento especial, n¿o há, portanto, de se falar em nulidade. Ademais, no presente caso a demandada foi citada com antecedência de 13 (treze) dias, tempo suficiente para manifestaç¿o.Dispensável prova pericial para julgamento da lide, os fatos podem ser comprovados mediante simples apresentaç¿o e exame de documentos. N¿o representa complexidade, competente, portanto, o Juizado Especial.Evidente ainda a impossibilidade de se resolver a quest¿o administrativamente, tanto que n¿o houve proposta de acordo em audiência, presente, portanto, o interesse de agir.Do MéritoO processo está em ordem, nada havendo para ser saneado, concorrendo as condiç¿es da aç¿o (possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade das partes) e os pressupostos processuais (de existência e de validade).A parte demandada alega, em apertada síntese, regular contrataç¿o do empréstimo entre as partes, entretanto, n¿o apresentou nenhum documento que comprovasse as alegaç¿es. Contestaç¿o vazia, sem nenhuma prova documental que sustentasse os fatos alegados.Importante ressaltar que a parte autora juntou aos autos extrato de autarquia federal comprovando os descontos relativos aos contratos questionados na inicial. Da invers¿o do ônus da provaÉ uma hipótese de exceç¿o já que a regra geral do Processo Civil estabelece que a prova deve ser produzida por quem alega o fato que constitui o seu direito.Grinover explica que: A prova destina-se a formar a convicç¿o do julgador, que pode estabelecer com o objeto do conhecimento uma relaç¿o de certeza ou de dúvida. Diante das dificuldades próprias da reconstruç¿o histórica, contenta-se o magistrado em alcançar n¿o a verdade absoluta, mas a probabilidade máxima [destacou-se]; a dúvida conduziria o julgador ao estado de non liquet, caso n¿o fosse elaborada uma teoria de distribuiç¿o do ônus da prova. Conceituado como risco que recai sobre a parte por n¿o apresentar prova que lhe favorece, as normas de distribuiç¿o do ônus da prova s¿o regras de julgamento utilizadas para afastar a dúvida. Neste enfoque, a Lei nº 8.078/90 prevê a facilitaç¿o da defesa do consumidor através da invers¿o do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdiç¿o, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa. (apud, MATOS, 1995, p. 236-237).Prevê o Código de Defesa do Consumidor: ¿Art. 6°. S¿o direitos básicos do consumidor: (...)VIII ¿ a facilitaç¿o da defesa de seus direitos, inclusive com a invers¿o do

ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegaç¿o ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (...).¿O já n¿o t¿o recente Código de Processo Civil, acompanhando a inovaç¿o criada pelo microssistema consumerista estabelece que: ¿Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenç¿o da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decis¿o fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.§ 2o A decis¿o prevista no § 1o deste artigo n¿o pode gerar situaç¿o em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.¿Constata-se que a invers¿o do ônus da prova n¿o é automática, mesmo que se trate de relaç¿o de consumo dever¿o ser verificados requisitos e, se presentes os requisitos legais, fundamentadamente deferida.A requerente juntou aos autos documentos que demonstram o mínimo de lastro probatório. Entendo que tais provas conferem presunç¿o de veracidade acerca dos fatos alegados pelo requerente, merecendo ser beneficiada com a invers¿o do ônus da prova.A instituiç¿o bancária limitou-se a afirmar que o contrato questionado na inicial fora firmado de maneira regular, sendo de conhecimento da requerente, n¿o juntando cópia de documentos pessoais da autora, comprovante de disponibilizaç¿o do(s) valor(es) questionado(s) ou cópia de contrato que guardasse relaç¿o com os fatos alegados na inicial.O Superior Tribunal de Justiça publicou a súmula 479 firmando entendimento segundo o qual ¿As instituiç¿es financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operaç¿es bancárias¿.Em funç¿o da invers¿o do ônus da prova, cabia ao réu desconstituir o quanto alegado pela parte requerente, entretanto, diante da documentaç¿o juntada em contestaç¿o, entendo que n¿o restou suficientemente provado que os valores tenham sido revertidos em benefício da parte autora, indicando ocorrência de fraude.De acordo com a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: As instituiç¿es financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operaç¿es bancárias. A jurisprudência do STJ entende que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento (REsp 1197929/PR).Entendo, portanto, que a parte ré n¿o desconstituiu satisfatoriamente os fatos alegados pela parte autora, merecendo o pedido relativo ao dano material ser julgado procedente, devendo ser ressarcido em dobro, pois, no caso, incide o entendimento já sumulado pelo STJ ¿ sum. 322.Importante ainda mencionar que se trata de relaç¿o de consumo, devendo ser aplicadas as determinaç¿es do microssistema protetivo, logo, presente a solidariedade entre cedente e cessionário do crédito, n¿o há, portanto, de se falar em ilegitimidade da instituiç¿o demandada decorrente da cess¿o do crédito.Acerca do dano moral, no caso sob análise, entendo que a existência de descontos indevidos, uma vez que a demandada n¿o comprovou a regularidade de contrataç¿o ou a disponibilizaç¿o do valor contratado à autora, é suficiente para gerar dano moral. A parte autora foi indevidamente privada de valores de seu benefício, foi obrigada a contratar Advogado para tentar buscar a soluç¿o judicial do problema, teve que comparecer à audiência designada, enfim, uma série de transtornos lhe foram impostos, superando o ¿mero aborrecimento¿.Relativamente ao quantum, em se tratando de danos morais, inexiste critério objetivo para sua valoraç¿o (inteligência da Súmula 281 do STJ - ¿A indenizaç¿o por dano moral n¿o está sujeita à tarifaç¿o prevista na Lei de Imprensa¿), até porque deve ser fixado de acordo com as peculiaridades da hipótese concreta, levando em conta a extens¿o do dano (art. 944 do Código Civil) e tomando por base critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que o valor n¿o seja fonte de enriquecimento indevido ao lesado (art. 884 do Código Civil/2002) e, de outro lado, para que n¿o seja ínfimo ao ponto de n¿o imprimir caráter punitivo ao ofensor.

Em vista disso, fixo o montante da indenizaç¿o no valor certo e determinado de R$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual reputo razoável para reparar o prejuízo moral sofrido, em consideraç¿o, ainda, ao caráter punitivo, coibitivo e ressarcitório da medida, bem como aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem se constituir em enriquecimento indevido.III - DISPOSITIVOPelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCA VIEIRA VIEGAS, CPF 877.949.342-49, em face do BANCO ITAU CONSIGNADOS S.A, CNPJ 27.098.060/0001-45, para o fim de:a) Declarar a inexistência dos contratos de nº 556368497, 573915922, 571615961 e n. 553168451, questionados na presente aç¿o;b) Condenar a empresa ré ao pagamento de indenizaç¿o por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicaç¿o desta sentença (súmula 362, do STJ), com juros

moratórios de 1% ao mês, contados da citaç¿o, o que faço com fundamento nos artigos 186, 406 e 927, do CC de 2002.c) Condenar a requerida à restituiç¿o dos valores indevidamente descontados da conta do autor, em dobro, totalizando R$ 12.685,14 (DOZE MIL, SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data de cada desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citaç¿o inicial, nos termos do art. 398 do CC.Na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, a sentença de primeiro grau n¿o condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que ser¿o fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenaç¿o ou, n¿o havendo condenaç¿o, do valor corrigido da causa.Feito sujeito ao art. 523 do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Prainha/PA, 08 de dezembro de 2019.SIDNEY POMAR FALC¿OJuiz de Direito

Processo: 00034460720198140090 AUTO CRIMINAL DE HOMICIDIO QUALIFICADO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU JUVENILSON SOUSA NUNES ADV DR FRANCISCO ANDRADE DA CONCEIÇÃO OAB/PA 25.170 Processo nº 0003446-07.2019.8.14.0090Autor: Ministério Público do Pará.Réu: JUVENILSON SOUSA NUNESDefesa: Dr. Francisco Andrade da Conceiç¿o, OAB/PA 25170 Vítima: Alberto dos Santos Viegas**SENTENÇAI. RELATÓRIO**O Ministério Público Estadual ofertou denúncia contra JUVENILSON DE SOUSA NUNES, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 121, §2º, IV c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro (homicídio qualificado tentado).Narra a denúncia que no dia 6 de julho de 2019, por volta das 3h30min, a vítima ALBERTO DOS SANTOS VIEGAS estava na praça da matriz, nesta cidade, quando o réu JUVENILSON DE SOUSA NUNES aproximou-se e, sem motivo aparente, desferiu um golpe de terçado na altura do pescoço da vítima. Mesmo ferido, ALBERTO buscou ajuda policial, após diligências o réu foi localizado e resistiu à pris¿o. Recebida a denúncia em 24 de julho de 2019 (fl. 16). Citaç¿o válida. Resposta à acusaç¿o apresentada por Advogado constituído (fls. 20/26).Audiência de instruç¿o realizada em 10 de outubro de 2019 (fl. 44/46). Em alegaç¿es finais, o Representante ministerial ratificou os termos da exordial acusatória, pugnando pela pronúncia do réu. A defesa requereu fosse o réu impronunciado e, subsidiariamente fossem afastadas as qualificadoras e desclassificado o crime para les¿o corporal.Vieram os autos conclusos.**II. FUNDAMENTAÇ¿O**A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusaç¿o, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de n¿o influir indevidamente no convencimento dos jurados, que s¿o os juízes naturais da causa.Da análise dos autos, observo que o réu deve ser pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática delitiva a ele imputada, est¿o presentes nos autos os pressupostos da decis¿o de pronúncia, constantes no artigo 413 do Código de Processo Penal.No caso presente, a materialidade do fato cometido é inconteste, conforme se observa pelo laudo de fl. 21/23 do IPL, reforçado pelos depoimentos testemunhais.N¿o obstante a fixaç¿o da materialidade, há necessidade de apontar qual ou quais os supostos autores ou partícipes pelo fato discriminado na inicial, devendo recair prova que levem a indícios de suficiência para tanto.Ao se observar os depoimentos das testemunhas de acusaç¿o e interrogatório sobre os fatos e no descortino probatório, as teses aviadas pela defesa n¿o merecem o devido acato nesta fase. N¿o restou provado de forma cristalina a negativa de autoria ou qualquer outra excludente, devendo o fato ser submetido ao júri popular.ALBERTO DOS SANTOS VIEGAS declarou em Juízo que no dia dos fatos narrados na denúncia, estava sentado nos degraus da praça da matriz, quando foi surpreendido por um golpe de fac¿o/terçado, na altura do pescoço, desferido pelo réu. Acrescentou que há 4 anos, teve um desentendimento com o réu, no qual desferiu um golpe de canivete nas costas do réu, mas que já havia pedido desculpa e n¿o havia ameaças entre eles. No dia dos fatos n¿o teve desentendimento, o réu apenas disse que queria conversar com o declarante, entretanto, desferiu o golpe de surpresa, enquanto o declarante estava sentado na escadaria.JUVENILSON DE SOUZA NUNES declarou em Juízo que no dia dos fatos estava ingerindo bebida alcoolica com seu irm¿o e seu vizinho, encontrou com alguns conhecidos na praça da matriz, dentre esses conhecidos estava a vítima, o interrogando cumprimentou a vítima e se afastou. Após algum

tempo a vítima ficou olhando para o interrogando e balançando a cabeça. Em dado momento o interrogando foi comprar cigarro, ocasi¿o em que o amigo do interrogando, conhecido por CATITA, advertiu para o fato de que a vítima estava olhando para o interrogando. Ent¿o um amigo de CATITA lhe emprestou um fac¿o, o interrogando ent¿o aproximou-se da vítima e desferiu o golpe.É cediço que nosso ordenamento processual pátrio tem sido reformulado às luzes da Constituiç¿o Federal, para conferir ao acusado tratamento condizente com o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, permitindo ao réu influenciar diretamente o processo visando a formaç¿o do convencimento do julgador sobres os fatos sobre os quais se reside a acusaç¿o.Os depoimentos carreados acima, no que toca apenas a estreita verificaç¿o dos indícios suficientes, como determina a legislaç¿o de regência, pois os demais elementos n¿o devem ser averiguados neste momento, confluem para a constataç¿o objetiva da presença da autoria dos fatos em desfavor de JUVENILSON SOUSA NUNES.N¿o há qualquer excludente ou dirimente que permita subtrair os fatos da apreciaç¿o do E. Tribunal do Júri.Em relaç¿o à qualificadora, do mesmo modo entendo que devem ser submetidas a apreciaç¿o pelo E. Tribunal do Júri. Há indicativos de que o crime foi praticado com emprego de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima.Assim, a qualificadora acima apontada deve ser submetida à análise do Juiz Natural da causa, o Tribunal do Júri, eis que, prima facie, encontra-se em consonância com o que foi apurado na instruç¿o. **III. DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, **pronuncio JUVENILSON SOUSA NUNES,** a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanç¿es do art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, II, do CPB, por atentar contra a vida de Alberto dos Santos Viegas.**DA SEGREGAÇ¿O CAUTELAR**Verifico que o réu respondia a aç¿o preso cautelarmente. Considerando que o réu responde a outra aç¿o criminal neste Juízo e a ausência de vínculos com o distrito da culpa. Considerando ainda o término da instruç¿o dessa primeira fase da aç¿o. Entendo ainda presentes os requisitos autorizadores da excepcional medida cautelar da pris¿o preventiva, como forma de garantir a ordem pública e a aplicaç¿o da lei penal.Diante do exposto, mantenho a preventiva anteriormente decretada em desfavor do réu **JUVENILSON SOUSA NUNES**.NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.Das providências pela Secretaria:I.Após o prazo preclusivo (cinco dias), remeta-se o feito ao MP para ciência desta decis¿o. II. Preclusa a decis¿o de pronúncia do réu, dê-se vista ao Ministério Público, e em seguida, à Defesa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que ir¿o depor em plenário (máximo de cinco), podendo juntar documentos e requerer diligências (art. 422, CPP).III. Após, voltem conclusos.Prainha/PA, 12 de novembro de 2019.**SIDNEY POMAR FALC¿O**Juiz de DireitOTitular da Comarca de Prainha

Processo: 00016265020198140090 . **AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÈBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** REQTE: SEBASTIANA INES MARQUES DE LIMA ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO BMG S/A ADV DR JUIZ FELIPE PROCÓPIO DE CARVALHO OAB/MG 10.488 Aç¿o n. 0001626-50.2019.8.14.0090Requerente: SEBASTIANA INES MARQUES DE LIMARequerido: BANCO BMG S.AVistos, etc...Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.0900/95.Aç¿o em ordem, sem ilegalidades ou irregularidades a serem sanadas.N¿o merecem prosperar as preliminares suscitadas. Em relaç¿o à incompetência do Juizado Especial, a causa n¿o apresenta complexidade, podendo ser decidida diante a simples apreciaç¿o de provas documentais, sem necessidade da realizaç¿o de perícia. Em relaç¿o à litispendência, a aç¿o n. 0001606-59.2019.8.14.0090 foi extinta, devendo prosseguir a presente aç¿o para julgamento do mérito. Trata-se de aç¿o declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetiç¿o de indébito e indenizaç¿o por danos morais, sob o argumento de que o banco demandado realizou descontos indevidos no benefício previdenciário do autor.Aduz a parte Demandante nunca ter firmado qualquer contrato com o demandado, em contrapartida, alega o demandado que o autor firmou regularmente os contratos questionados, apresentando documentos. Argumenta ainda que um dos contratos questionados n¿o chegou a ser implementado, sendo restituído os valores.Da invers¿o do ônus da ProvaTrata-se de relaç¿o de consumo e, considerando a invers¿o do ônus da prova deferida por este Juízo, cabe à parte ré desconstituir os fatos alegados pela parte autora. A invers¿o do ônus da prova

consta no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8078/90, Código de Defesa do Consumidor: ¿Art. 6°. S¿o direitos básicos do consumidor: VIII ¿ a facilitaç¿o da defesa de seus direitos, inclusive com a invers¿o do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegaç¿o ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências¿.Invers¿o do ônus da prova é um instituto do direito que determina que a prova de uma situaç¿o alegada deve ser feita por quem está sendo processado. É uma hipótese de exceç¿o já que a regra geral do Processo Civil estabelece que a prova deve ser produzida por quem alega o fato que constitui o seu direito.Da responsabilidade civilA responsabilidade das instituiç¿es financeiras por fraude ocorridas em suas operaç¿es é objetiva, significa dizer que respondem independente de culpa. Esse é o entendimento jurisprudencial majoritário. O STJ firmou a orientaç¿o de que estas situaç¿es configuram fortuito interno, pois relacionam-se com os riscos da própria atividade econômica dos bancos e, por isso, n¿o excluem o dever dos bancos de indenizar. Significa dizer que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, pois fazem parte do próprio risco do empreendimento sendo previsíveis e na maioria das vezes evitáveis diante de cautelas adotadas por parte das instituiç¿es financeiras.Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituiç¿es financeiras (art. 3º § 2° do CDC e da Súmula 297 do STJ), determinando o do art. 14 do referido diploma legal que ¿o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparaç¿o dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestaç¿o dos serviços, bem como por informaç¿es insuficientes ou inadequadas sobre sua fruiç¿o e riscos.¿O §3º do aludido artigo trata das exclus¿es de responsabilidade do fornecedor determinando que o fornecedor de serviços só n¿o será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.A súmula 479 do STJ consolida o seguinte entendimento: As instituiç¿es financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operaç¿es bancárias.No mesmo sentido a súmula 28 do STF disp¿e que: STF/Súmula 28: O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.Assim, se houver culpa exclusiva do correntista, a responsabilidade da instituiç¿o bancária é excluída. Neste caso, será do banco o ônus de provar a culpa exclusiva do correntista. Havendo culpa concorrente do banco e do correntista, partilha-se o prejuízo, ou seja, a instituiç¿o bancária será responsável pelo dano causado, mas a culpa do cliente atenua o valor a ser pago pelo banco. Neste caso, será do banco o ônus de provar a concorrência de culpa.Por outro lado, afastada também será a responsabilidade da instituiç¿o financeira caso comprove a regular prestaç¿o do serviço ou culpa exclusiva do consumidor. Do méritoA parte demandada apresentou em contestaç¿o cópia de documentaç¿o pessoal, de contratos celebrados com a demandante, bem como comprovante de valores disponibilizados à requerente.

Entendo, portanto, que o banco demandado demonstrou satisfatoriamente a regular celebraç¿o de contrato com a parte autora, bem como a disponibilizaç¿o dos valores decorrentes dos contratos de empréstimo. Entendo ainda que a instituiç¿o financeira observou as cautelas necessárias de modo a evitar possíveis fraudes ou vícios na celebraç¿o dos contratos. Foram apresentadas além de cópias de documentaç¿o pessoal da parte autora, dos contratos questionados e comprovantes dos valores disponibilizados ao autor. A documentaç¿o juntada pela instituiç¿o financeira demonstra zelo e cautela de modo a evitar fraudes.Se por um lado exige-se das instituiç¿es bancárias cautela em suas operaç¿es, impondo-lhes maior responsabilidade diante do risco da atividade exercida, de outro há de se evitar o enriquecimento sem causa. Apresentada documentaç¿o comprovando a regular celebraç¿o de contrato entre as partes, bem como documentaç¿o indicativa de disponibilizaç¿o dos valores contratados à parte autora, n¿o há de se falar em inexistência de contrato ou fraude por parte da demandada. POSTO ISSO, considerando os demais elementos trazidos aos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), nos termos do artigo 487, inciso I, do Novel Código de Processo Civil, com resoluç¿o de mérito.N¿o há condenaç¿o em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099 de 1995. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Prainha/PA, 07 de novembro de 2019.SIDNEY POMAR FALC¿O Juiz de Direito

Processo: 00020921520178140090 . **AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÈBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** REQTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO PANAMERICANO S/A ADV DR JOÃO VITOR CHAVES MARQUES OAB/CE 30.48Aç¿o n. 0002092-15.2017.8.14.0090Requerente: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVARequerido: BANCO PANAMERICANO S.ASENTENÇAVistos, etc..1. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, parte legitimamente habilitada, ajuizou AÇ¿O DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇ¿O POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do BANCO PANAMERICANO S.A, já qualificado.

Aduz a parte autora que a instituiç¿o financeira demandada efetivou empréstimo consignado sem a sua anuência. Contrato n. 304880317-9, requerendo indenizaç¿o, em dobro, dos valores descontados indevidamente.Nega a parte autora ter contratado qualquer empréstimo junto à instituiç¿o financeira e requer a juntada dos contratos firmados e de documentaç¿o comprovando o depósito dos valores supostamente contratados. Argumentou ainda que sofreu considerável abalo em raz¿o dos descontos indevidamente realizados, pelo que requereu o valor de R$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais) a título de indenizaç¿o por danos morais.Em audiência de conciliaç¿o, instruç¿o e julgamento realizada no dia 8 de maio de 2019, restou frustrada a tentativa de conciliaç¿o, a requerida juntou contestaç¿o, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 20). 2. Feito o breve relato, passo a fundamentar para decidir.Aç¿o em ordem, sem ilegalidades ou irregularidades a serem sanadas.Das preliminares

N¿o merecem acolhida as preliminares suscitadas pela demandada. N¿o há de se falar em perda do objeto, uma vez que n¿o restou demonstrada a ausência de prejuízo ou ressarcimento dos valores questionados.Dispensável prova pericial para julgamento da lide, os fatos podem ser comprovados mediante simples apresentaç¿o e exame de documentos. N¿o representa complexidade, competente, portanto, o Juizado Especial.Evidente ainda a impossibilidade de se resolver a quest¿o administrativamente, tanto que n¿o houve proposta de acordo em audiência, presente, portanto, o interesse de agir.Do MéritoO processo está em ordem, nada havendo para ser saneado, concorrendo as condiç¿es da aç¿o (possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade das partes) e os pressupostos processuais (de existência e de validade).A parte demandada alega, em apertada síntese, que n¿o ocorreram os descontos alegados na inicial, pois n¿o houve aprovaç¿o do crédito e a operaç¿o foi cancelada, n¿o ocorrendo os descontos. Entretanto, o extrato do INSS juntado aos autos apresenta como data inicial 16/12/2014 e data final 04/2015. Ainda, o extrato juntado pela demandada apresenta como data do primeiro vencimento 07/02/2015. Ou seja, diante da documentaç¿o juntada, presume-se que pelo menos três descontos foram realizados.A demandada n¿o apresentou aos autos provas capazes de desconstituir o alegado pela autora. Contestaç¿o vazia, sem nenhuma prova documental que sustente alegado.Importante ressaltar que a parte autora juntou aos autos extrato de autarquia federal comprovando os descontos relativos ao contrato questionado na inicial.Da invers¿o do ônus da provaÉ uma hipótese de exceç¿o já que a regra geral do Processo Civil estabelece que a prova deve ser produzida por quem alega o fato que constitui o seu direito.Grinover explica que: A prova destina-se a formar a convicç¿o do julgador, que pode estabelecer com o objeto do conhecimento uma relaç¿o de certeza ou de dúvida. Diante das dificuldades próprias da reconstruç¿o histórica, contenta-se o magistrado em alcançar n¿o a verdade absoluta, mas a probabilidade máxima [destacou-se]; a dúvida conduziria o julgador ao estado de non liquet, caso n¿o fosse elaborada uma teoria de distribuiç¿o do ônus da prova. Conceituado como risco que recai sobre a parte por n¿o apresentar prova que lhe favorece, as normas de distribuiç¿o do ônus da prova s¿o regras de julgamento utilizadas para afastar a dúvida. Neste enfoque, a Lei nº 8.078/90 prevê a facilitaç¿o da defesa do consumidor através da invers¿o do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdiç¿o, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa. (apud, MATOS, 1995, p. 236-237).Prevê o Código de Defesa do Consumidor: ¿Art. 6°. S¿o direitos básicos do consumidor: (...)VIII ¿ a facilitaç¿o da defesa de seus direitos, inclusive com a invers¿o do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegaç¿o ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (...).¿O já n¿o t¿o recente Código de Processo Civil, acompanhando a inovaç¿o criada pelo microssistema consumerista estabelece

que: ¿Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenç¿o da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decis¿o fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.§ 2o A decis¿o prevista no § 1o deste artigo n¿o pode gerar situaç¿o em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.¿Constata-se que a invers¿o do ônus da prova n¿o é automática, mesmo que se trate de relaç¿o de consumo dever¿o ser verificados requisitos e, se presentes os requisitos legais, fundamentadamente deferida.A requerente juntou aos autos documentos que demonstram o mínimo de lastro probatório. Entendo que tais provas conferem presunç¿o de veracidade acerca dos fatos alegados pelo requerente, merecendo ser beneficiada com a invers¿o do ônus da prova.A instituiç¿o bancária limitou-se a afirmar que a contrataç¿o do empréstimo n¿o teria ocorrido, pois a operaç¿o teria sido reprovada, n¿o apresentando nenhum documento capaz de desconstituir os fatos alegados na inicial. Superior Tribunal de Justiça publicou a súmula 479 firmando entendimento segundo o qual ¿As instituiç¿es financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operaç¿es bancárias¿.Em funç¿o da invers¿o do ônus da prova, cabia ao réu desconstituir o quanto alegado pela parte requerente, entretanto, diante da documentaç¿o juntada em contestaç¿o, entendo que n¿o restou suficientemente provado que os valores tenham sido revertidos em benefício da parte autora, indicando ocorrência de fraude.De acordo com a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: As instituiç¿es financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operaç¿es bancárias. A jurisprudência do STJ entende que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento (REsp 1197929/PR).

Entendo, portanto, que a parte ré n¿o desconstituiu satisfatoriamente os fatos alegados pela parte autora, merecendo o pedido relativo ao dano material ser julgado procedente, devendo ser ressarcido em dobro, pois, no caso, incide o entendimento já sumulado pelo STJ ¿ sum. 322.Importante ainda mencionar que se trata de relaç¿o de consumo, devendo ser aplicadas as determinaç¿es do microssistema protetivo, logo, presente a solidariedade entre cedente e cessionário do crédito, n¿o há, portanto, de se falar em ilegitimidade da instituiç¿o demandada decorrente da cess¿o do crédito.Acerca do dano moral, no caso sob análise, entendo que a existência de descontos indevidos, uma vez que a demandada n¿o comprovou a regularidade de contrataç¿o ou a disponibilizaç¿o do valor contratado à autora, é suficiente para gerar dano moral. A parte autora foi indevidamente privada de valores de seu benefício, foi obrigada a contratar Advogado para tentar buscar a soluç¿o judicial do problema, teve que comparecer à audiência designada, enfim, uma série de transtornos lhe foram impostos, superando o ¿mero aborrecimento¿.Relativamente ao quantum, em se tratando de danos morais, inexiste critério objetivo para sua valoraç¿o (inteligência da Súmula 281 do STJ - ¿A indenizaç¿o por dano moral n¿o está sujeita à tarifaç¿o prevista na Lei de Imprensa¿), até porque deve ser fixado de acordo com as peculiaridades da hipótese concreta, levando em conta a extens¿o do dano (art. 944 do Código Civil) e tomando por base critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que o valor n¿o seja fonte de enriquecimento indevido ao lesado (art. 884 do Código Civil/2002) e, de outro lado, para que n¿o seja ínfimo ao ponto de n¿o imprimir caráter punitivo ao ofensor.Em vista disso, fixo o montante da indenizaç¿o no valor certo e determinado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual reputo razoável para reparar o prejuízo moral sofrido, em consideraç¿o, ainda, ao caráter punitivo, coibitivo e ressarcitório da medida, bem como aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem se constituir em enriquecimento indevido.III - DISPOSITIVOPelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, CPF 154.360.472-20 em face do BANCO PANAMERICANO S.A, para o fim de:a) Declarar a inexistência do contrato de nº 304880317-9, questionado na presente aç¿o;b) Condenar a empresa ré ao pagamento de indenizaç¿o por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicaç¿o desta sentença (súmula 362, do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citaç¿o, o que faço com fundamento nos artigos 186, 406 e 927, do CC de 2002.

c) Condenar a requerida à restituiç¿o dos valores indevidamente descontados da conta do autor, em dobro, totalizando R$ 84,72 (OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data de cada desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citaç¿o inicial, nos termos do art. 398 do CC.Na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, a sentença de primeiro grau n¿o condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que ser¿o fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenaç¿o ou, n¿o havendo condenaç¿o, do valor corrigido da causa.

Feito sujeito ao art. 523 do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Prainha/PA, 07 de dezembro de 2019.SIDNEY POMAR FALC¿OJuiz de Direito

Processo: 00016091420198140090 . **AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÈBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** REQTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO BRADESCO S/A ADV DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/PA 19792-A Aç¿o n. 0001609-14.2019.8.14.0090Requerente: MARIA FERREIRA DOS SANTOSRequerido: BANCO BRADESCO S.ASENTENÇAVistos, etc..1. MARIA FERREIRA DOS SANTOS, parte legitimamente habilitada, ajuizou AÇ¿O DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇ¿O POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do BANCO BRADESCO S.A, já qualificado. Aduz a parte autora que a instituiç¿o financeira demandada efetivou empréstimos consignados sem a sua anuência. Contratos n. 0123328937374, 0123309858911, 66391620, requerendo indenizaç¿o, em dobro, dos valores descontados indevidamente.Nega a parte autora ter contratado qualquer empréstimo junto à instituiç¿o financeira e requer a juntada dos contratos firmados e de documentaç¿o comprovando o depósito dos valores supostamente contratados. Argumentou ainda que sofreu considerável abalo em raz¿o dos descontos indevidamente realizados, pelo que requereu o valor de R$ 19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais) a título de indenizaç¿o por danos morais.Em audiência de conciliaç¿o, instruç¿o e julgamento realizada no dia 11 de junho de 2019, restou frustrada a tentativa de conciliaç¿o, a requerida juntou contestaç¿o, vieram os autos conclusos para sentença. 2. Feito o breve relato, passo a fundamentar para decidir.Aç¿o em ordem, sem ilegalidades ou irregularidades a serem sanadas.Das preliminares N¿o merecem acolhida as preliminares suscitadas pela demandada. N¿o há de se falar prescriç¿o, pois nas relaç¿es de consumo a prescriç¿o quinquenal, em obrigaç¿es de trato sucessivo, deve ser considerada a data da última parcela.Dispensável prova pericial para julgamento da lide, os fatos podem ser comprovados mediante simples apresentaç¿o e exame de documentos. N¿o representa complexidade, competente, portanto, o Juizado Especial.Evidente ainda a impossibilidade de se resolver a quest¿o administrativamente, tanto que n¿o houve proposta de acordo em audiência, presente, portanto, o interesse de agir.Do MéritoO processo está em ordem, nada havendo para ser saneado, concorrendo as condiç¿es da aç¿o (possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade das partes) e os pressupostos processuais (de existência e de validade).A parte demandada alega, em apertada síntese, que a requerente realizou uma renegociaç¿o de dívida, juntando cópia do contrato, em tese, originado de tal renegociaç¿o.Alega ainda que no momento da contrataç¿o a requerente apresentou todos os documentos.Entretanto, a demandada n¿o apresentou aos autos provas capazes de desconstituir o alegado pela autora. N¿o apresentou comprovante de disponibilizaç¿o do valor à requerente, documentos pessoais da requerente ou contrato que guardasse relaç¿o com os fatos alegados na inicial. Contestaç¿o vazia, sem nenhuma prova documental que sustente alegado.Importante ressaltar que a parte autora juntou aos autos extrato de autarquia federal comprovando os descontos relativos aos contratos questionados na inicial. Da invers¿o do ônus da provaÉ uma hipótese de exceç¿o já que a regra geral do Processo Civil estabelece que a prova deve ser produzida por quem alega o fato que constitui o seu direito.

Grinover explica que: A prova destina-se a formar a convicç¿o do julgador, que pode estabelecer com o objeto do conhecimento uma relaç¿o de certeza ou de dúvida. Diante das dificuldades próprias da reconstruç¿o histórica, contenta-se o magistrado em alcançar n¿o a verdade absoluta, mas a probabilidade máxima [destacou-se]; a dúvida conduziria o julgador ao estado de non liquet, caso n¿o fosse elaborada uma teoria de distribuiç¿o do ônus da prova. Conceituado como risco que recai sobre a parte por n¿o apresentar prova que lhe favorece, as normas de distribuiç¿o do ônus da prova s¿o regras de julgamento utilizadas para afastar a dúvida. Neste enfoque, a Lei nº 8.078/90 prevê a facilitaç¿o da defesa do consumidor através da invers¿o do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdiç¿o, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa. (apud, MATOS, 1995, p. 236-237).Prevê o Código de Defesa do Consumidor: ¿Art. 6°. S¿o direitos básicos do consumidor: (...)VIII ¿ a facilitaç¿o da defesa de seus direitos, inclusive com a invers¿o do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegaç¿o ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (...).¿O já n¿o t¿o recente Código de Processo Civil, acompanhando a inovaç¿o criada pelo microssistema consumerista estabelece que: ¿Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenç¿o da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decis¿o fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.§ 2o A decis¿o prevista no § 1o deste artigo n¿o pode gerar situaç¿o em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.¿Constata-se que a invers¿o do ônus da prova n¿o é automática, mesmo que se trate de relaç¿o de consumo dever¿o ser verificados requisitos e, se presentes os requisitos legais, fundamentadamente deferida.A requerente juntou aos autos documentos que demonstram o mínimo de lastro probatório. Entendo que tais provas conferem presunç¿o de veracidade acerca dos fatos alegados pelo requerente, merecendo ser beneficiada com a invers¿o do ônus da prova.A instituiç¿o bancária limitou-se a afirmar que um dos contratos questionados na inicial representava renegociaç¿o dos dois outros contratos, n¿o juntando cópia de documentos pessoais da autora, comprovante de disponibilizaç¿o do(s) valor(es) questionado(s) ou cópia de contrato que guardasse relaç¿o com os fatos alegados na inicial.O Superior Tribunal de Justiça publicou a súmula 479 firmando entendimento segundo o qual ¿As instituiç¿es financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operaç¿es bancárias¿.Em funç¿o da invers¿o do ônus da prova, cabia ao réu desconstituir o quanto alegado pela parte requerente, entretanto, diante da documentaç¿o juntada em contestaç¿o, entendo que n¿o restou suficientemente provado que os valores tenham sido revertidos em benefício da parte autora, indicando ocorrência de fraude.De acordo com a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: As instituiç¿es financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operaç¿es bancárias. A jurisprudência do STJ entende que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento (REsp 1197929/PR).Entendo, portanto, que a parte ré n¿o desconstituiu satisfatoriamente os fatos alegados pela parte autora, merecendo o pedido relativo ao dano material ser julgado procedente, devendo ser ressarcido em dobro, pois, no caso, incide o entendimento já sumulado pelo STJ ¿ sum. 322.Importante ainda mencionar que se trata de relaç¿o de consumo, devendo ser aplicadas as determinaç¿es do microssistema protetivo, logo, presente a solidariedade entre cedente e cessionário do crédito, n¿o há, portanto, de se falar em ilegitimidade da instituiç¿o demandada decorrente da cess¿o do crédito.Acerca do dano moral, no caso sob análise, entendo que a existência de descontos indevidos, uma vez que a demandada n¿o comprovou a regularidade de contrataç¿o ou a disponibilizaç¿o do valor contratado à autora, é suficiente para gerar dano moral. A parte autora foi indevidamente privada de valores de seu benefício, foi obrigada a contratar Advogado para tentar buscar a soluç¿o judicial do problema, teve que comparecer à audiência designada, enfim, uma série de transtornos lhe foram impostos, superando o ¿mero aborrecimento¿.Relativamente ao quantum, em se tratando de danos morais, inexiste critério objetivo para sua valoraç¿o (inteligência da Súmula 281 do STJ - ¿A indenizaç¿o por dano moral n¿o está sujeita à tarifaç¿o prevista na Lei de Imprensa¿), até porque deve ser fixado de acordo com as peculiaridades da hipótese concreta, levando em conta a extens¿o do dano (art. 944 do Código Civil) e tomando por base critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que o valor n¿o seja fonte de enriquecimento indevido ao lesado (art. 884 do Código Civil/2002) e, de outro lado, para que n¿o seja ínfimo ao ponto de n¿o imprimir caráter punitivo ao ofensor.Em vista disso, fixo o montante da

indenizaç¿o no valor certo e determinado de R$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual reputo razoável para reparar o prejuízo moral sofrido, em consideraç¿o, ainda, ao caráter punitivo, coibitivo e ressarcitório da medida, bem como aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem se constituir em enriquecimento indevido.III - DISPOSITIVOPelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA FERREIRA DOS SANTOS, CPF 770.267.482-20 em face do BANCO BRADESCO S.A, para o fim de:a) Declarar a inexistência dos contratos de nº 0123328937374, 0123309858911 e 66391620, questionados na presente aç¿o;b) Condenar a empresa ré ao pagamento de indenizaç¿o por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicaç¿o desta sentença (súmula 362, do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citaç¿o, o que faço com fundamento nos artigos 186, 406 e 927, do CC de 2002.

c) Condenar a requerida à restituiç¿o dos valores indevidamente descontados da conta do autor, em dobro, totalizando R$ 21.941,28 (VINTE E UM MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data de cada desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citaç¿o inicial, nos termos do art. 398 do CC.Na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, a sentença de primeiro grau n¿o condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que ser¿o fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenaç¿o ou, n¿o havendo condenaç¿o, do valor corrigido da causa.Feito sujeito ao art. 523 do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Prainha/PA, 07 de dezembro de 2019.

SIDNEY POMAR FALC¿OJuiz de Direito

Processo: 00028482420178140090 . **AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÈBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** REQTE: MARIA DE CARVALHO LUCAS ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A ADV DR NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP 128341 OAB/PA 15.201-A Aç¿o n. 0002848-24.2017.8.14.0090Requerente: MARIA DE CARVALHO LUCASRequerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.ASENTENÇAVistos, etc...1. MARIA DE CARVALHO LUCAS, parte legitimamente habilitada, ajuizou AÇ¿O DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇ¿O POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A, já qualificado. Aduz a parte autora que a instituiç¿o financeira demandada efetivou empréstimo consignado sem a sua anuência. Contrato n. 66391808, requerendo indenizaç¿o, em dobro, dos valores descontados indevidamente.Nega a parte autora ter contratado qualquer empréstimo junto à instituiç¿o financeira e requer a juntada dos contratos firmados e de documentaç¿o comprovando o depósito dos valores supostamente contratados. Argumentou ainda que sofreu considerável abalo em raz¿o dos descontos indevidamente realizados, pelo que requereu o valor de R$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais) a título de indenizaç¿o por danos morais.

Em audiência de conciliaç¿o, instruç¿o e julgamento realizada no dia 8 de maio de 2019, restou frustrada a tentativa de conciliaç¿o, a requerida juntou contestaç¿o, vieram os autos conclusos para sentença. 2. Feito o breve relato, passo a fundamentar para decidir.Aç¿o em ordem, sem ilegalidades ou irregularidades a serem sanadas.Das preliminares N¿o há preliminares a serem apreciadas.Dispensável prova pericial para julgamento da lide, os fatos podem ser comprovados mediante simples apresentaç¿o e exame de documentos. N¿o representa complexidade, competente, portanto, o Juizado Especial.Evidente ainda a impossibilidade de se resolver a quest¿o administrativamente, tanto que n¿o houve proposta de acordo em audiência, presente, portanto, o interesse de agir.Do MéritoO processo está em ordem, nada havendo para ser saneado, concorrendo as condiç¿es da aç¿o (possibilidade jurídica do pedido, interesse

processual e legitimidade das partes) e os pressupostos processuais (de existência e de validade).A parte demandada alega, em apertada síntese, que houve regular contrataç¿o de empréstimo entre as partes, sendo devidos e de conhecimento do requerente os descontos questionados na inicial.Entretanto, a demandada n¿o apresentou nenhum documento que comprovasse o alegado. Contestaç¿o vazia, sem nenhuma prova documental que sustente alegado.Importante ressaltar que a parte autora juntou aos autos extrato de autarquia federal comprovando os descontos relativos aos contratos questionados na inicial. Da invers¿o do ônus da provaÉ uma hipótese de exceç¿o já que a regra geral do Processo Civil estabelece que a prova deve ser produzida por quem alega o fato que constitui o seu direito.Grinover explica que: A prova destina-se a formar a convicç¿o do julgador, que pode estabelecer com o objeto do conhecimento uma relaç¿o de certeza ou de dúvida. Diante das dificuldades próprias da reconstruç¿o histórica, contenta-se o magistrado em alcançar n¿o a verdade absoluta, mas a probabilidade máxima [destacou-se]; a dúvida conduziria o julgador ao estado de non liquet, caso n¿o fosse elaborada uma teoria de distribuiç¿o do ônus da prova. Conceituado como risco que recai sobre a parte por n¿o apresentar prova que lhe favorece, as normas de distribuiç¿o do ônus da prova s¿o regras de julgamento utilizadas para afastar a dúvida. Neste enfoque, a Lei nº 8.078/90 prevê a facilitaç¿o da defesa do consumidor através da invers¿o do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdiç¿o, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa. (apud, MATOS, 1995, p. 236-237).Prevê o Código de Defesa do Consumidor: ¿Art. 6°. S¿o direitos básicos do consumidor: (...)VIII ¿ a facilitaç¿o da defesa de seus direitos, inclusive com a invers¿o do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegaç¿o ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (...).¿O já n¿o t¿o recente Código de Processo Civil, acompanhando a inovaç¿o criada pelo microssistema consumerista estabelece que: ¿Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenç¿o da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decis¿o fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.§ 2o A decis¿o prevista no § 1o deste artigo n¿o pode gerar situaç¿o em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.¿Constata-se que a invers¿o do ônus da prova n¿o é automática, mesmo que se trate de relaç¿o de consumo dever¿o ser verificados requisitos e, se presentes os requisitos legais, fundamentadamente deferida.A requerente juntou aos autos documentos que demonstram o mínimo de lastro probatório. Entendo que tais provas conferem presunç¿o de veracidade acerca dos fatos alegados pelo requerente, merecendo ser beneficiada com a invers¿o do ônus da prova.A instituiç¿o bancária limitou-se a afirmar que o contrato questionado na inicial fora firmado de maneira regular, sendo de conhecimento da requerente, n¿o juntando cópia de documentos pessoais da autora, comprovante de disponibilizaç¿o do(s) valor(es) questionado(s) ou cópia de contrato que guardasse relaç¿o com os fatos alegados na inicial.O Superior Tribunal de Justiça publicou a súmula 479 firmando entendimento segundo o qual ¿As instituiç¿es financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operaç¿es bancárias¿.Em funç¿o da invers¿o do ônus da prova, cabia ao réu desconstituir o quanto alegado pela parte requerente, entretanto, diante da documentaç¿o juntada em contestaç¿o, entendo que n¿o restou suficientemente provado que os valores tenham sido revertidos em benefício da parte autora, indicando ocorrência de fraude.De acordo com a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: As instituiç¿es financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operaç¿es bancárias. A jurisprudência do STJ entende que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento (REsp 1197929/PR).Entendo, portanto, que a parte ré n¿o desconstituiu satisfatoriamente os fatos alegados pela parte autora, merecendo o pedido relativo ao dano material ser julgado procedente, devendo ser ressarcido em dobro, pois, no caso, incide o entendimento já sumulado pelo STJ ¿ sum. 322.Importante ainda mencionar que se trata de relaç¿o de consumo, devendo ser aplicadas as determinaç¿es do microssistema protetivo, logo, presente a solidariedade entre cedente e cessionário do crédito, n¿o há, portanto, de se falar em ilegitimidade da instituiç¿o demandada decorrente da cess¿o do crédito.Acerca do dano moral, no caso sob análise, entendo que a existência de descontos indevidos, uma vez que a demandada n¿o comprovou a regularidade de contrataç¿o ou a disponibilizaç¿o do valor contratado à

autora, é suficiente para gerar dano moral. A parte autora foi indevidamente privada de valores de seu benefício, foi obrigada a contratar Advogado para tentar buscar a soluç¿o judicial do problema, teve que comparecer à audiência designada, enfim, uma série de transtornos lhe foram impostos, superando o ¿mero aborrecimento¿.Relativamente ao quantum, em se tratando de danos morais, inexiste critério objetivo para sua valoraç¿o (inteligência da Súmula 281 do STJ - ¿A indenizaç¿o por dano moral n¿o está sujeita à tarifaç¿o prevista na Lei de Imprensa¿), até porque deve ser fixado de acordo com as peculiaridades da hipótese concreta, levando em conta a extens¿o do dano (art. 944 do Código Civil) e tomando por base critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que o valor n¿o seja fonte de enriquecimento indevido ao lesado (art. 884 do Código Civil/2002) e, de outro lado, para que n¿o seja ínfimo ao ponto de n¿o imprimir caráter punitivo ao ofensor.Em vista disso, fixo o montante da indenizaç¿o no valor certo e determinado de R$ 6.000,00 (seis mil reais), o qual reputo razoável para reparar o prejuízo moral sofrido, em consideraç¿o, ainda, ao caráter punitivo, coibitivo e ressarcitório da medida, bem como aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem se constituir em enriquecimento indevido.III - DISPOSITIVOPelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA DE CARVALHO LUCAS, CPF 787.075.105-25 em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, para o fim de:a) Declarar a inexistência do contrato de nº 66391808, questionado na presente aç¿o;b) Condenar a empresa ré ao pagamento de indenizaç¿o por danos morais no importe de R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicaç¿o desta sentença (súmula 362, do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citaç¿o, o que faço com fundamento nos artigos 186, 406 e 927, do CC de 2002.c) Condenar a requerida à restituiç¿o dos valores indevidamente descontados da conta do autor, em dobro, totalizando R$ 11.570,20 (ONZE MIL, QUINHENTOS E SETENTA REAIS E VINTE CENTAVOS), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data de cada desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citaç¿o inicial, nos termos do art. 398 do CC.Na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, a sentença de primeiro grau n¿o condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que ser¿o fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenaç¿o ou, n¿o havendo condenaç¿o, do valor corrigido da causa.Feito sujeito ao art. 523 do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Prainha/PA, 07 de dezembro de 2019.

SIDNEY POMAR FALC¿OJuiz de Direito

Processo: 00016273520198140090 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÈBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: MARCELINA ALVES PINHEIRO ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO ADV DR LUIS CARLOS LAURENÇO OAB/BA 16.780 ADV DRA MARIANA BARROS DE MENDONÇA OAB/MG 103.751 Aç¿o n. 0001627-35.2019.8.14.0090Requerente: MARCELINA ALVES PINHEIRORequerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S.ASENTENÇAVistos, etc.

1. MARCELINA ALVES PINHEIRO, parte legitimamente habilitada, ajuizou AÇ¿O DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇ¿O POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, já qualificado. Aduz a parte autora que a instituiç¿o financeira demandada efetivou empréstimos consignados sem a sua anuência. Contratos n. 553134405, 557134762 e 557234406, requerendo indenizaç¿o, em dobro, dos valores descontados indevidamente.Nega a parte autora ter contratado qualquer empréstimo junto à instituiç¿o financeira e requer a juntada dos contratos firmados e de documentaç¿o comprovando o depósito dos valores supostamente contratados. Argumentou ainda que sofreu considerável abalo em raz¿o dos descontos indevidamente realizados, pelo que requereu o valor de R$ 19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais) a título de indenizaç¿o por danos morais.Em audiência de conciliaç¿o, instruç¿o e

julgamento realizada no dia 10 de junho de 2019, restou frustrada a tentativa de conciliaç¿o, a requerida juntou contestaç¿o, vieram os autos conclusos para sentença. 2. Feito o breve relato, passo a fundamentar para decidir.Aç¿o em ordem, sem ilegalidades ou irregularidades a serem sanadas.Das preliminares N¿o merecem acolhida as preliminares suscitadas.Em relaç¿o à nulidade da citaç¿o em decorrência da inobservância da antecedência mínima de 20 dias, as regras do CPC devem ser observadas de forma subsidiaria e desde que compatíveis com as peculiaridades do JEC. Considerando os princípios da celeridade e simplicidade que norteiam o procedimento nos Juizados Especiais e a inexistência de tal prazo na legislaç¿o especial, tal regra n¿o pode ser considerada de observância obrigatória no procedimento especial, n¿o há, portanto, de se falar em nulidade. Ademais, no presente caso a demandada foi citada com antecedência de 13 (treze) dias, tempo suficiente para manifestaç¿o.Dispensável prova pericial para julgamento da lide, os fatos podem ser comprovados mediante simples apresentaç¿o e exame de documentos. N¿o representa complexidade, competente, portanto, o Juizado Especial.Evidente ainda a impossibilidade de se resolver a quest¿o administrativamente, tanto que n¿o houve proposta de acordo em audiência, presente, portanto, o interesse de agir.Do MéritoO processo está em ordem, nada havendo para ser saneado, concorrendo as condiç¿es da aç¿o (possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade das partes) e os pressupostos processuais (de existência e de validade).A parte demandada alega, em apertada síntese, ausência de culpa, incabível, portanto, responsabilizaç¿o civil.N¿o apresentou nenhum documento que comprovasse o alegado. Contestaç¿o vazia, sem nenhuma prova documental que sustentasse alegado.

Importante ressaltar que a parte autora juntou aos autos extrato de autarquia federal comprovando os descontos relativos aos contratos questionados na inicial. Da invers¿o do ônus da provaÉ uma hipótese de exceç¿o já que a regra geral do Processo Civil estabelece que a prova deve ser produzida por quem alega o fato que constitui o seu direito.Grinover explica que: A prova destina-se a formar a convicç¿o do julgador, que pode estabelecer com o objeto do conhecimento uma relaç¿o de certeza ou de dúvida. Diante das dificuldades próprias da reconstruç¿o histórica, contenta-se o magistrado em alcançar n¿o a verdade absoluta, mas a probabilidade máxima [destacou-se]; a dúvida conduziria o julgador ao estado de non liquet, caso n¿o fosse elaborada uma teoria de distribuiç¿o do ônus da prova. Conceituado como risco que recai sobre a parte por n¿o apresentar prova que lhe favorece, as normas de distribuiç¿o do ônus da prova s¿o regras de julgamento utilizadas para afastar a dúvida. Neste enfoque, a Lei nº 8.078/90 prevê a facilitaç¿o da defesa do consumidor através da invers¿o do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdiç¿o, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa. (apud, MATOS, 1995, p. 236-237).Prevê o Código de Defesa do Consumidor: ¿Art. 6°. S¿o direitos básicos do consumidor: (...)VIII ¿ a facilitaç¿o da defesa de seus direitos, inclusive com a invers¿o do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegaç¿o ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (...).¿O já n¿o t¿o recente Código de Processo Civil, acompanhando a inovaç¿o criada pelo microssistema consumerista estabelece que: ¿Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenç¿o da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decis¿o fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.§ 2o A decis¿o prevista no § 1o deste artigo n¿o pode gerar situaç¿o em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.¿Constata-se que a invers¿o do ônus da prova n¿o é automática, mesmo que se trate de relaç¿o de consumo dever¿o ser verificados requisitos e, se presentes os requisitos legais, fundamentadamente deferida.A requerente juntou aos autos documentos que demonstram o mínimo de lastro probatório. Entendo que tais provas conferem presunç¿o de veracidade acerca dos fatos alegados pelo requerente, merecendo ser beneficiada com a invers¿o do ônus da prova.A instituiç¿o bancária limitou-se a afirmar que o contrato questionado na inicial fora firmado de maneira regular, sendo de conhecimento da requerente, n¿o juntando cópia de documentos pessoais da autora, comprovante de disponibilizaç¿o do(s) valor(es) questionado(s) ou cópia de contrato que guardasse relaç¿o com os fatos alegados na inicial.O Superior Tribunal de Justiça publicou a súmula 479 firmando entendimento segundo o qual ¿As instituiç¿es financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operaç¿es bancárias¿.Em funç¿o da invers¿o do ônus da prova, cabia ao réu desconstituir o quanto alegado pela parte requerente, entretanto, diante da documentaç¿o juntada em contestaç¿o, entendo que n¿o restou

suficientemente provado que os valores tenham sido revertidos em benefício da parte autora, indicando ocorrência de fraude.De acordo com a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: As instituiç¿es financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operaç¿es bancárias. A jurisprudência do STJ entende que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento (REsp 1197929/PR).Entendo, portanto, que a parte ré n¿o desconstituiu satisfatoriamente os fatos alegados pela parte autora, merecendo o pedido relativo ao dano material ser julgado procedente, devendo ser ressarcido em dobro, pois, no caso, incide o entendimento já sumulado pelo STJ ¿ sum. 322.Importante ainda mencionar que se trata de relaç¿o de consumo, devendo ser aplicadas as determinaç¿es do microssistema protetivo, logo, presente a solidariedade entre cedente e cessionário do crédito, n¿o há, portanto, de se falar em ilegitimidade da instituiç¿o demandada decorrente da cess¿o do crédito.Acerca do dano moral, no caso sob análise, entendo que a existência de descontos indevidos, uma vez que a demandada n¿o comprovou a regularidade de contrataç¿o ou a disponibilizaç¿o do valor contratado à autora, é suficiente para gerar dano moral. A parte autora foi indevidamente privada de valores de seu benefício, foi obrigada a contratar Advogado para tentar buscar a soluç¿o judicial do problema, teve que comparecer à audiência designada, enfim, uma série de transtornos lhe foram impostos, superando o ¿mero aborrecimento¿.Relativamente ao quantum, em se tratando de danos morais, inexiste critério objetivo para sua valoraç¿o (inteligência da Súmula 281 do STJ - ¿A indenizaç¿o por dano moral n¿o está sujeita à tarifaç¿o prevista na Lei de Imprensa¿), até porque deve ser fixado de acordo com as peculiaridades da hipótese concreta, levando em conta a extens¿o do dano (art. 944 do Código Civil) e tomando por base critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que o valor n¿o seja fonte de enriquecimento indevido ao lesado (art. 884 do Código Civil/2002) e, de outro lado, para que n¿o seja ínfimo ao ponto de n¿o imprimir caráter punitivo ao ofensor.Em vista disso, fixo o montante da indenizaç¿o no valor certo e determinado de R$ 6.000,00 (seis mil reais), o qual reputo razoável para reparar o prejuízo moral sofrido, em consideraç¿o, ainda, ao caráter punitivo, coibitivo e ressarcitório da medida, bem como aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem se constituir em enriquecimento indevido.III - DISPOSITIVOPelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARCELINA ALVES PINHEIRO, CPF 610.415.722-04 em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, CNPJ 27.098.060/0001-45, para o fim de:a) Declarar a inexistência do contrato de nº 553134405, 557134762 e 557234406, questionado na presente aç¿o;b) Condenar a empresa ré ao pagamento de indenizaç¿o por danos morais no importe de R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicaç¿o desta sentença (súmula 362, do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citaç¿o, o que faço com fundamento nos artigos 186, 406 e 927, do CC de 2002.c) Condenar a requerida à restituiç¿o dos valores indevidamente descontados da conta do autor, em dobro, totalizando R$ 6.221,60 (SEIS MIL, DUZENTOS E VINTE E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data de cada desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citaç¿o inicial, nos termos do art. 398 do CC.Na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, a sentença de primeiro grau n¿o condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que ser¿o fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenaç¿o ou, n¿o havendo condenaç¿o, do valor corrigido da causa.Feito sujeito ao art. 523 do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Prainha/PA, 07 de dezembro de 2019.SIDNEY POMAR FALC¿OJuiz de Direito.

Processo: 00016282020198140090 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÈBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A ADV DR LUIS CARLOS LAURENÇO OAB/BA 16.780 ADV DRA MARIANA BARROS DE MENDONÇA OAB/MG 103.751 Aç¿o n. 0001628-20.2019.8.14.0090Requerente:

MARIA FERREIRA DOS SANTOSRequerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S.ASENTENÇAVistos, etc..1. MARIA FERREIRA DOS SANTOS, parte legitimamente habilitada, ajuizou AÇ¿O DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇ¿O POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, já qualificado. Aduz a parte autora que a instituiç¿o financeira demandada efetivou empréstimos consignados sem a sua anuência. Contratos n. 552543665 e 5407100873, requerendo indenizaç¿o, em dobro, dos valores descontados indevidamente.Nega a parte autora ter contratado qualquer empréstimo junto à instituiç¿o financeira e requer a juntada dos contratos firmados e de documentaç¿o comprovando o depósito dos valores supostamente contratados. Argumentou ainda que sofreu considerável abalo em raz¿o dos descontos indevidamente realizados, pelo que requereu o valor de R$ 19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais) a título de indenizaç¿o por danos morais.Em audiência de conciliaç¿o, instruç¿o e julgamento realizada no dia 10 de junho de 2019, restou frustrada a tentativa de conciliaç¿o, a requerida juntou contestaç¿o, vieram os autos conclusos para sentença. 2. Feito o breve relato, passo a fundamentar para decidir.Aç¿o em ordem, sem ilegalidades ou irregularidades a serem sanadas.Das preliminares N¿o merecem acolhida as preliminares suscitadas.Em relaç¿o à nulidade da citaç¿o em decorrência da inobservância da antecedência mínima de 20 dias, as regras do CPC devem ser observadas de forma subsidiaria e desde que compatíveis com as peculiaridades do JEC. Considerando os princípios da celeridade e simplicidade que norteiam o procedimento nos Juizados Especiais e a inexistência de tal prazo na legislaç¿o especial, tal regra n¿o pode ser considerada de observância obrigatória no procedimento especial, n¿o há, portanto, de se falar em nulidade. Ademais, no presente caso a demandada foi citada com antecedência de 13 (treze) dias, tempo suficiente para manifestaç¿o.Dispensável prova pericial para julgamento da lide, os fatos podem ser comprovados mediante simples apresentaç¿o e exame de documentos. N¿o representa complexidade, competente, portanto, o Juizado Especial.Evidente ainda a impossibilidade de se resolver a quest¿o administrativamente, tanto que n¿o houve proposta de acordo em audiência, presente, portanto, o interesse de agir.Do MéritoO processo está em ordem, nada havendo para ser saneado, concorrendo as condiç¿es da aç¿o (possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade das partes) e os pressupostos processuais (de existência e de validade).A parte demandada alega, em apertada síntese, ausência de culpa, incabível, portanto, responsabilizaç¿o civil.N¿o apresentou nenhum documento que comprovasse o alegado. Contestaç¿o vazia, sem nenhuma prova documental que sustentasse alegado.Importante ressaltar que a parte autora juntou aos autos extrato de autarquia federal comprovando os descontos relativos aos contratos questionados na inicial. Da invers¿o do ônus da prova

É uma hipótese de exceç¿o já que a regra geral do Processo Civil estabelece que a prova deve ser produzida por quem alega o fato que constitui o seu direito.Grinover explica que: A prova destina-se a formar a convicç¿o do julgador, que pode estabelecer com o objeto do conhecimento uma relaç¿o de certeza ou de dúvida. Diante das dificuldades próprias da reconstruç¿o histórica, contenta-se o magistrado em alcançar n¿o a verdade absoluta, mas a probabilidade máxima [destacou-se]; a dúvida conduziria o julgador ao estado de non liquet, caso n¿o fosse elaborada uma teoria de distribuiç¿o do ônus da prova. Conceituado como risco que recai sobre a parte por n¿o apresentar prova que lhe favorece, as normas de distribuiç¿o do ônus da prova s¿o regras de julgamento utilizadas para afastar a dúvida. Neste enfoque, a Lei nº 8.078/90 prevê a facilitaç¿o da defesa do consumidor através da invers¿o do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdiç¿o, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa. (apud, MATOS, 1995, p. 236-237).Prevê o Código de Defesa do Consumidor: ¿Art. 6°. S¿o direitos básicos do consumidor: (...)VIII ¿ a facilitaç¿o da defesa de seus direitos, inclusive com a invers¿o do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegaç¿o ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (...).¿O já n¿o t¿o recente Código de Processo Civil, acompanhando a inovaç¿o criada pelo microssistema consumerista estabelece que: ¿Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenç¿o da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decis¿o fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.§ 2o A decis¿o prevista no § 1o deste artigo n¿o pode gerar situaç¿o em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.¿Constata-se que a invers¿o do ônus da prova n¿o é automática, mesmo que se trate de relaç¿o de consumo dever¿o ser verificados requisitos e,

se presentes os requisitos legais, fundamentadamente deferida.A requerente juntou aos autos documentos que demonstram o mínimo de lastro probatório. Entendo que tais provas conferem presunç¿o de veracidade acerca dos fatos alegados pelo requerente, merecendo ser beneficiada com a invers¿o do ônus da prova.A instituiç¿o bancária limitou-se a afirmar que o contrato questionado na inicial fora firmado de maneira regular, sendo de conhecimento da requerente, n¿o juntando cópia de documentos pessoais da autora, comprovante de disponibilizaç¿o do(s) valor(es) questionado(s) ou cópia de contrato que guardasse relaç¿o com os fatos alegados na inicial.O Superior Tribunal de Justiça publicou a súmula 479 firmando entendimento segundo o qual ¿As instituiç¿es financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operaç¿es bancárias¿.Em funç¿o da invers¿o do ônus da prova, cabia ao réu desconstituir o quanto alegado pela parte requerente, entretanto, diante da documentaç¿o juntada em contestaç¿o, entendo que n¿o restou suficientemente provado que os valores tenham sido revertidos em benefício da parte autora, indicando ocorrência de fraude.De acordo com a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: As instituiç¿es financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operaç¿es bancárias. A jurisprudência do STJ entende que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento (REsp 1197929/PR).Entendo, portanto, que a parte ré n¿o desconstituiu satisfatoriamente os fatos alegados pela parte autora, merecendo o pedido relativo ao dano material ser julgado procedente, devendo ser ressarcido em dobro, pois, no caso, incide o entendimento já sumulado pelo STJ ¿ sum. 322.Importante ainda mencionar que se trata de relaç¿o de consumo, devendo ser aplicadas as determinaç¿es do microssistema protetivo, logo, presente a solidariedade entre cedente e cessionário do crédito, n¿o há, portanto, de se falar em ilegitimidade da instituiç¿o demandada decorrente da cess¿o do crédito.Acerca do dano moral, no caso sob análise, entendo que a existência de descontos indevidos, uma vez que a demandada n¿o comprovou a regularidade de contrataç¿o ou a disponibilizaç¿o do valor contratado à autora, é suficiente para gerar dano moral. A parte autora foi indevidamente privada de valores de seu benefício, foi obrigada a contratar Advogado para tentar buscar a soluç¿o judicial do problema, teve que comparecer à audiência designada, enfim, uma série de transtornos lhe foram impostos, superando o ¿mero aborrecimento¿.Relativamente ao quantum, em se tratando de danos morais, inexiste critério objetivo para sua valoraç¿o (inteligência da Súmula 281 do STJ - ¿A indenizaç¿o por dano moral n¿o está sujeita à tarifaç¿o prevista na Lei de Imprensa¿), até porque deve ser fixado de acordo com as peculiaridades da hipótese concreta, levando em conta a extens¿o do dano (art. 944 do Código Civil) e tomando por base critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que o valor n¿o seja fonte de enriquecimento indevido ao lesado (art. 884 do Código Civil/2002) e, de outro lado, para que n¿o seja ínfimo ao ponto de n¿o imprimir caráter punitivo ao ofensor.Em vista disso, fixo o montante da indenizaç¿o no valor certo e determinado de R$ 6.000,00 (seis mil reais), o qual reputo razoável para reparar o prejuízo moral sofrido, em consideraç¿o, ainda, ao caráter punitivo, coibitivo e ressarcitório da medida, bem como aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem se constituir em enriquecimento indevido.III - DISPOSITIVOPelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA FERREIRA DOS SANTOS, CPF 770.267.482-20, em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, CNPJ 27.098.060/0001-45, para o fim de:a) Declarar a inexistência do contrato de nº 552543665 e 550710873, questionado na presente aç¿o;b) Condenar a empresa ré ao pagamento de indenizaç¿o por danos morais no importe de R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicaç¿o desta sentença (súmula 362, do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citaç¿o, o que faço com fundamento nos artigos 186, 406 e 927, do CC de 2002.c) Condenar a requerida à restituiç¿o dos valores indevidamente descontados da conta do autor, em dobro, totalizando R$ 4.824,00 (QUATRO MIL, OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data de cada desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citaç¿o inicial, nos termos do art. 398 do CC.Na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, a sentença de primeiro grau n¿o condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que ser¿o fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenaç¿o ou, n¿o havendo condenaç¿o, do valor corrigido da causa.

Feito sujeito ao art. 523 do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Prainha/PA, 07 de dezembro de 2019.SIDNEY POMAR FALC¿O

Juiz de Direito

Processo:00032856520178140090 . AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÈBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: DURVALINA DA SILVA PIRES ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO ADV DR WILSON SALES BELCHIOR OAB/PA 20.601-A Aç¿o n. 0003285-65.2017.8.14.0090Requerente: DURVALINA DA SILVA PIRESRequerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.ASENTENÇAVistos, etc...1. DURVALINA DA SILVA PIRES, parte legitimamente habilitada, ajuizou AÇ¿O DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇ¿O POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, já qualificado. Aduz a parte autora que a instituiç¿o financeira demandada efetivou empréstimos consignados sem a sua anuência. Contratos n. 719873010 e 723857075, requerendo indenizaç¿o, em dobro, dos valores descontados indevidamente.Nega a parte autora ter contratado qualquer empréstimo junto à instituiç¿o financeira e requer a juntada dos contratos firmados e de documentaç¿o comprovando o depósito dos valores supostamente contratados. Argumentou ainda que sofreu considerável abalo em raz¿o dos descontos indevidamente realizados, pelo que requereu o valor de R$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais) a título de indenizaç¿o por danos morais.Em audiência de conciliaç¿o, instruç¿o e julgamento realizada no dia 8 de maio de 2019, restou frustrada a tentativa de conciliaç¿o, a requerida juntou contestaç¿o, vieram os autos conclusos para sentença. 2. Feito o breve relato, passo a fundamentar para decidir.Aç¿o em ordem, sem ilegalidades ou irregularidades a serem sanadas.Das preliminares N¿o merecem acolhida as preliminares suscitadas.Dispensável prova pericial para julgamento da lide, os fatos podem ser comprovados mediante simples apresentaç¿o e exame de documentos. N¿o representa complexidade, competente, portanto, o Juizado Especial.Evidente ainda a impossibilidade de se resolver a quest¿o administrativamente, tanto que n¿o houve proposta de acordo em audiência, presente, portanto, o interesse de agir.Do MéritoO processo está em ordem, nada havendo para ser saneado, concorrendo as condiç¿es da aç¿o (possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade das partes) e os pressupostos processuais (de existência e de validade).A parte demandada alega, em apertada síntese, que houve regular contrataç¿o de empréstimo entre as partes, sendo devidos e de conhecimento do requerente os descontos questionados na inicial.Entretanto, a demandada n¿o apresentou nenhum documento que comprovasse o alegado. Contestaç¿o vazia, sem nenhuma prova documental que sustentasse alegado.Importante ressaltar que a parte autora juntou aos autos extrato de autarquia federal comprovando os descontos relativos aos contratos questionados na inicial. Da invers¿o do ônus da provaÉ uma hipótese de exceç¿o já que a regra geral do Processo Civil estabelece que a prova deve ser produzida por quem alega o fato que constitui o seu direito.Grinover explica que: A prova destina-se a formar a convicç¿o do julgador, que pode estabelecer com o objeto do conhecimento uma relaç¿o de certeza ou de dúvida. Diante das dificuldades próprias da reconstruç¿o histórica, contenta-se o magistrado em alcançar n¿o a verdade absoluta, mas a probabilidade máxima [destacou-se]; a dúvida conduziria o julgador ao estado de non liquet, caso n¿o fosse elaborada uma teoria de distribuiç¿o do ônus da prova. Conceituado como risco que recai sobre a parte por n¿o apresentar prova que lhe favorece, as normas de distribuiç¿o do ônus da prova s¿o regras de julgamento utilizadas para afastar a dúvida. Neste enfoque, a Lei nº 8.078/90 prevê a facilitaç¿o da defesa do consumidor através da invers¿o do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdiç¿o, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa. (apud, MATOS, 1995, p. 236-237).Prevê o Código de Defesa do Consumidor: ¿Art. 6°. S¿o direitos básicos do consumidor: (...)VIII ¿ a facilitaç¿o da defesa de seus direitos, inclusive com a invers¿o do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegaç¿o ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (...).¿O já n¿o t¿o recente

Código de Processo Civil, acompanhando a inovaç¿o criada pelo microssistema consumerista estabelece que: ¿Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenç¿o da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decis¿o fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.§ 2o A decis¿o prevista no § 1o deste artigo n¿o pode gerar situaç¿o em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.¿Constata-se que a invers¿o do ônus da prova n¿o é automática, mesmo que se trate de relaç¿o de consumo dever¿o ser verificados requisitos e, se presentes os requisitos legais, fundamentadamente deferida.A requerente juntou aos autos documentos que demonstram o mínimo de lastro probatório. Entendo que tais provas conferem presunç¿o de veracidade acerca dos fatos alegados pelo requerente, merecendo ser beneficiada com a invers¿o do ônus da prova.A instituiç¿o bancária limitou-se a afirmar que o contrato questionado na inicial fora firmado de maneira regular, sendo de conhecimento da requerente, n¿o juntando cópia de documentos pessoais da autora, comprovante de disponibilizaç¿o do(s) valor(es) questionado(s) ou cópia de contrato que guardasse relaç¿o com os fatos alegados na inicial.O Superior Tribunal de Justiça publicou a súmula 479 firmando entendimento segundo o qual ¿As instituiç¿es financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operaç¿es bancárias¿.Em funç¿o da invers¿o do ônus da prova, cabia ao réu desconstituir o quanto alegado pela parte requerente, entretanto, diante da documentaç¿o juntada em contestaç¿o, entendo que n¿o restou suficientemente provado que os valores tenham sido revertidos em benefício da parte autora, indicando ocorrência de fraude.De acordo com a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: As instituiç¿es financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operaç¿es bancárias. A jurisprudência do STJ entende que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento (REsp 1197929/PR).Entendo, portanto, que a parte ré n¿o desconstituiu satisfatoriamente os fatos alegados pela parte autora, merecendo o pedido relativo ao dano material ser julgado procedente, devendo ser ressarcido em dobro, pois, no caso, incide o entendimento já sumulado pelo STJ ¿ sum. 322.Importante ainda mencionar que se trata de relaç¿o de consumo, devendo ser aplicadas as determinaç¿es do microssistema protetivo, logo, presente a solidariedade entre cedente e cessionário do crédito, n¿o há, portanto, de se falar em ilegitimidade da instituiç¿o demandada decorrente da cess¿o do crédito.Acerca do dano moral, no caso sob análise, entendo que a existência de descontos indevidos, uma vez que a demandada n¿o comprovou a regularidade de contrataç¿o ou a disponibilizaç¿o do valor contratado à autora, é suficiente para gerar dano moral. A parte autora foi indevidamente privada de valores de seu benefício, foi obrigada a contratar Advogado para tentar buscar a soluç¿o judicial do problema, teve que comparecer à audiência designada, enfim, uma série de transtornos lhe foram impostos, superando o ¿mero aborrecimento¿.Relativamente ao quantum, em se tratando de danos morais, inexiste critério objetivo para sua valoraç¿o (inteligência da Súmula 281 do STJ - ¿A indenizaç¿o por dano moral n¿o está sujeita à tarifaç¿o prevista na Lei de Imprensa¿), até porque deve ser fixado de acordo com as peculiaridades da hipótese concreta, levando em conta a extens¿o do dano (art. 944 do Código Civil) e tomando por base critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que o valor n¿o seja fonte de enriquecimento indevido ao lesado (art. 884 do Código Civil/2002) e, de outro lado, para que n¿o seja ínfimo ao ponto de n¿o imprimir caráter punitivo ao ofensor.Em vista disso, fixo o montante da indenizaç¿o no valor certo e determinado de R$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual reputo razoável para reparar o prejuízo moral sofrido, em consideraç¿o, ainda, ao caráter punitivo, coibitivo e ressarcitório da medida, bem como aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem se constituir em enriquecimento indevido.III - DISPOSITIVOPelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por DURVALINA DA SILVA PIRES, CPF 605.893.102-91 em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, para o fim de:a) Declarar a inexistência dos contratos de nº 719873010 e 723857075, questionados na presente aç¿o;b) Condenar a empresa ré ao pagamento de indenizaç¿o por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicaç¿o desta sentença (súmula 362, do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citaç¿o, o que faço com fundamento nos artigos 186, 406 e 927, do CC de 2002.c) Condenar a requerida à restituiç¿o dos valores indevidamente

descontados da conta do autor, em dobro, totalizando R$ 20.301,60 (VINTE MIL, TREZENTOS E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data de cada desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citaç¿o inicial, nos termos do art. 398 do CC.Na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, a sentença de primeiro grau n¿o condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que ser¿o fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenaç¿o ou, n¿o havendo condenaç¿o, do valor corrigido da causa.Feito sujeito ao art. 523 do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Prainha/PA, 07 de dezembro de 2019.SIDNEY POMAR FALC¿OJuiz de Direito

Processo: 00069080620188140090 CRIMINAL DE TRAFICO DE DROGAS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: RANILSON SILVA DOS SANTOS ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 Processo nº 00069080620188140090Classe: Aç¿o PenalAutor: Ministério Público do EstadoRéu: RANILSON SILVA DOS SANTOS**DECIS¿O**Em análise de ofício, procedo ao reexame dos motivos que ensejaram a pris¿o do réu RANILSON SILVA DOS SANTOS.**Constam na denúncia as seguintes informaç¿es:**Tipificaç¿o Penal: art. 33 da lei 11.343/2006.Data do Crime: 15.11.2018Data da Pris¿o Preventiva: 15.11.2019A pris¿o preventiva tem cabimento quando, presentes a materialidade e indícios de autoria criminosa, evidenciada a necessidade da medida para garantia da ordem pública, instruç¿o criminal ou aplicaç¿o da lei penal. Coma a segregaç¿o mantida em prol a garantia da ordem pública, objetiva-se evitar que o réu cometa novos delitos contra a sociedade no caso específico, devendo ser examinada a sua periculosidade social, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infraç¿o cometida, o que pode ser avaliado a partir de **eventuais passagens pela Justiça Criminal ou pela gravidade concreta do delito**No presente caso entendo n¿o mais persistirem os requisitos autorizadores da excepcional medida cautelar da pris¿o preventiva, até mesmo pelo tempo de custódia aplicada ao acusado.Nesse sentido é a jurisprudência:STJ: ¿O decreto de pris¿o preventiva tem como que conter fundamentaç¿o objetiva demonstrando os motivos concretos de sua necessidade, e n¿o vagas alus¿es ao acusado ou suposiç¿es negativas quanto ao seu caráter pessoal¿ (RT 737/570). Importante destacar que o ordenamento jurídico pátrio imp¿e a liberdade como regra, sendo sua privaç¿o a exceç¿o, somente se admitindo o cárcere cautelar em situaç¿es indispensáveis e excepcionais e, ainda assim, por período estritamente necessário.Nesse contexto, revogo a pris¿o preventiva de RANILSON SILVA DOS SANTOS, concedendo-lhes a LIBERDADE PROVISÓRIA aliada as seguintes medidas cautelares:I. Obrigaç¿o de COMPARECER NO PRIMEIRO DIA ÚTIL PERANTE A SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA, portando comprovante de residência, comparecimento este que deverá perdurar MENSALMENTE até finalizaç¿o do processo;II. Proibiç¿o de se ausentar desta Comarca por período superior a 10 (DEZ) dias, sem autorizaç¿o judicial; III. Obrigaç¿o de manter seu endereço atualizado;IV. Proibiç¿o de frequentar bares, boites ou lugares congêneres que comercializes bebidas alcóolicas; No momento da soltura deverá o réu ser cientificado que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ter novamente sua pris¿o preventiva decretada.Serve a presente decis¿o como ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de RANILSON SILVA DOS SANTOS, se por outro motivo n¿o estiver preso.Ciência.Cumpra-se as demais determinaç¿es constantes à folha retro. Prainha/PA, 13 de novembro de 2019.**SIDNEY POMAR FALC¿O**

Juiz de Direito

Processo: 00000416020198140090. **AUTOS CRIMINAL HOMICIDIO QUALIFICADO** AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: CLINDER POMBO MENDES ADV DRA SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO OAB/PA 28.662 PROCESSO Nº 0000041-60.2019.8.14.0090AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALRÉU: CLINDER POMBO MENDESVÍTIMA: LUCIANO FONSECA LIMAADVOGADO: SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO ¿ OAB/PA nº 28.662CAPITULAÇ¿O PENAL: art. 121, §2º, inciso II e IV, do Código Penal BrasileiroRELATÓRIO DO PROCESSOVistos etc...O Ministério Público desta Comarca ofereceu denúncia contra CLINDER POMBO MENDES, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a sanç¿o punitiva descrita no Art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro, figurando como vítima do homicídio qualificado LUCIANO FONSECA LIMA.Narra a denúncia, em síntese, que no dia 08 de outubro de 2018, por volta de 22h, neste município, o pronunciado ceifou a vida da vítima mediante disparo de arma de fogo. Assegura a denúncia que a autoria e materialidade restaram comprovadas pela prova testemunhal e laudo de exame cadavérico.Laudo necroscópico e Declaraç¿o de Óbito atestando como causa parada cardiorrespiratória, choque hipovolêmico devido à agress¿o por meio de arma de fogo (fls. 23/24 do ipl).Denúncia recebida em 18 de março de 2019 (fl. 55).O pronunciado CLINDER POMBO MENDES foi regularmente citado e apresentou defesa escrita (fls. 13/17).Em audiência realizada no dia 23 de agosto de 2019, foram inquiridas as testemunhas ANDREA FURTADO CORREA, SISDICLEY FURTADO CORREA, MARINALDO MIRANDA PANTOJA, CLAUDIONOR GOMES POMBO e ALEMILSON MIRANDA DA CONCEIÇ¿O. O réu foi interrogado na mesma data.Em sede de alegaç¿es finais o representante do Ministério Público requereu a pronúncia do réu como incurso nas sanç¿es punitivas do Art. 121, §2º, inciso II e IV, ambos do Código Penal Brasileiro, para ser submetido ao julgamento do Tribunal do Júri (fls. 37).A Defesa, por seu turno, em alegaç¿es finais, requereu fosse absolvido em funç¿o da legítima defesa (fls. 50/53).Sentença de pronúncia prolatada em 23 de outubro de 2019 (fls. 55/57), dando o réu como incurso nas sanç¿es do Art. 121, §2º, inciso II e IV, do Código Penal.O Ministério Público apresentou o rol de testemunhas com caráter de imprescindibilidade (fl. 60).A defesa do réu apresentou o rol de testemunhas (fl. 63).**Designo o dia 13 DE FEVEREIRO DE 2020,** às 8h, para a realizaç¿o da sess¿o de julgamento.É o Relatório do processo consoante ditames do art. 423 do Código de Processo Penal. Passo ao despacho saneador.Defiro as provas testemunhais arroladas. Notifiquem-se as testemunhas, esclarecendo que o comparecimento das de defesas foi requerido com caráter de imprescindibilidade.

Notifiquem-se os Jurados. Extraiam-se cópias da denúncia e do Relatório do Processo para distribuiç¿o às partes e Conselho de Sentença.As partes s¿o legítimas e est¿o bem representadas. Dou por saneado o processo. Determino a inclus¿o na pauta de julgamento do dia 13.02.2019 (quinta-feira), às 08 horas, para realizaç¿o da sess¿o do Tribunal do Júri (PA).Requisite-se o réu e escolta necessária.Dê Ciência do Ministério Público. Intime-se a Defesa. Prainha/PA, 13 de novembro de 2019.SIDNEY POMAR FALC¿OJuiz de Direito

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

Número do processo: 0800146-96.2019.8.14.0124 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA MARIA BEZERRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135 Participação: RÉU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MGProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do ParáVara Única da Comarca de São Domingos do AraguaiaPROCESSO: 0800146-96.2019.8.14.0124CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]Nome: RAIMUNDA MARIA BEZERRA DOS SANTOSEndereço: RUA ACRISIO SANTOS, 594, CENTRO, SãO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68520-000Nome: BANCO BMG SAEndereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, BLOCO B ANDAR 9, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133SENTENÇATrata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, onde em audiência, as partes livremente deliberaram sobre objeto do litígio, na forma das cláusulas supra consignadas. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos. Em consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, ?b? do CPC. HOMOLOGO, ainda, a DISPENSA DO PRAZO RECURSAL, nos termos requeridos pelas próprias partes. Logo,DECLARO O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE FEITO.Sem custas, eis que a parte Autora está isenta do seu pagamento no 1º grau de jurisdição. P.R.I. São Domingos do Araguaia/PA, 10 de setembro de 2019. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da comarca de São Domingos do Araguaia-PA.

Número do processo: 0800148-03.2018.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: F. D. C. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. F. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: TESTEMUNHA Nome: M. D. F. D. C. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: F. D. S. C.Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do ParáVara Única da Comarca de São Domingos do AraguaiaPROCESSO: 0800148-03.2018.8.14.0124CLASSE: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417)ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]Nome: FRANCISCO DA CONCEICAO SILVAEndereço: Rua Rio de Janeiro, FabricReciclage, R Rio de Janeiro 21 bairro São Miguel da Conquista, Belo Horizonte, MARABá - PA - CEP: 68503-350Nome: ANGELITA FERREIRA DA SILVAEndereço: desconhecidoSENTENÇAVistos os autos. Considerando que o comparecimento pessoal da parte é decorrência direta do rito da Lei 5.478/68, no seu art. 7º, entendo que o Autor, com sua ausência, deixa consignado o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Não desconheço que não houve a sua intimação para essa audiência, no entanto, desde que a ação foi ajuizada essa parte não se faz presente no processo, sendo de se considerar o seu abandono, mormente quando a requerente altera seu endereço sem informa-lo nos autos. Não há como cumprir a providência do 485, § 1º, tendo em vista o certificado no id.11848199) ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso III do Código Processual Civil em concurso com aLei 5.478/68, no seu art. 7º. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em razão da disciplina do Art. 1º da Lei acima referida e da assistência judiciária a cargo da Secretaria de Assistência Social, que aduziu, inclusive, o pedido de gratuidade de Justiça, que foi deferida no id.7240941à parte Autora. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Cientes os presentes. São Domingos do Araguaia/PA, 14 de agosto de 2019. São Domingos do Araguaia, 13 de agosto de 2019. PAMELA CARNEIRO LAMEIRAJuíza de Direito Titular da comarca de São Domingos do Araguaia-PA.

Número do processo: 0800131-64.2018.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: JESSICA SANTOS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES OAB: 543PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSAS FERREIRA COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do ParáVara Única

da Comarca de São Domingos do AraguaiaAÇÃO DE ALIMENTOSPROCESSO Nº 0800131-64.2018.8.14.0124 PJEREPRESENTANTE LEGAL: JESSICA SANTOS SOUSAREQUERIDO: JOSÁS FERREIRA COSTA SENTENÇAVistos os autos. Considerando que o comparecimento pessoal da parte é decorrência direta do rito da Lei 5.478/68, no seu art. 7º, entendo que a Autora, com sua ausência, deixa consignado o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Não desconheço que não houve a sua intimação para essa audiência, no entanto, desde que a ação foi ajuizada essa parte não se faz presente no processo, sendo de se considerar o seu abandono, mormente quando a requerente altera seu endereço sem informa-lo nos autos. Não há como cumprir a providência do 485, § 1º, tendo em vista o certificado no id.9414282) ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso III do Código Processual Civil em concurso com aLei 5.478/68, no seu art. 7º. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em razão da disciplina do Art. 1º da Lei acima referida e da assistência judiciária a cargo da Secretaria de Assistência Social, que aduziu, inclusive, o pedido de gratuidade de Justiça, que foi deferida no id.6186594àparte Autora. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Cientes os presentes. São Domingos do Araguaia/PA, 9 de abril de 2019.PAMELA CARNEIRO LAMEIRAJuíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA

Número do processo: 0800152-40.2018.8.14.0124 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO CARMO DA SILVA SA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 426PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIO CESAR FREITAS LIMA OAB: 12064/PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do ParáVara Única da Comarca de São Domingos do AraguaiaPROCESSO: 0800152-40.2018.8.14.0124CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)ASSUNTO: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]Nome: MARIA DO CARMO DA SILVA SAEndereço: RUA ABEL FIGUEIREDO, 69, VILA MOISES, SãO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68520-000Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALEndereço: Quadra Dezenove, 19, (Fl.32 QD. ESP. LOTE 19) VP-08 3ANDAR, Nova Marabá, MARABá - PA - CEP: 68508-180SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RELATÓRIO MARIA DO CARMO DA SILVA SÁajuizou ação de concessão de aposentadoria por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, afirmando, em suma, que desde que se separou de seu esposo, há cerca de 20 anos, passou a laborar nas lides campesinas num pequeno pedaço de terra, cuja posse foi cedida pelos senhores Laura e João,onde mantém plantações de milho, mandioca, arroz e feijão, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade.Juntou documentos.Citada a autarquia ofereceu sua resposta nos ids. 7771015, na qual alegou, em síntese, que a ação não merece ser julgada procedente, pois, as provas juntas não são suficientes a atestar o exercício de atividade rural.Impugna o pedido de aposentadoria e junta os documentos.Réplica no id. nº 8300731.Feito saneado no id. 9913410.Em audiência de instrução foi interrogada a Autora e ouvidas duas testemunhas, consoante consta do termo de que faz parte essa decisão, tendo esta reiterado suas alegações.A Autora reiterou o pedido de tutela antecipada em audiência.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Preliminarmente, observo que para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 11.718/2008, exige-se a comprovação da idade mínima, 60 anos para homem e 55 anos para mulher (artigo 201,§7º, II, da Constituição Federal c/c artigo 48, §1º da Lei 8.213/91), e do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, §2º e 143, todos da Lei nº 8.213/91.Nesse sentido, confira-se:?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVAMATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DEMESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.1. Omissis.2. Omissis.3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea ?a? dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91, sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo da carência.(...) (cf. STJ, AGRESP 298.272/SP, Rel. Min. Hamilton

Carvalhido, 6ª. Turma,DJU, I, 19.12.2002, p. 462).A jurisprudência já se firmou no sentido de que para a demonstração do trabalho rural faz-se necessário o início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). Todavia, os tribunais admitem a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado, desde que venham corroborados por prova oral convincente. No que diz respeito às contribuições previdenciárias, o entendimento assentado é no sentido de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício da atividade no campo. No presente caso, o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural funda-se nos documentos de id. nº 6316424 a6316458, bem como na prova oral produzida em regular instrução.O documento acostado no id. nº 6316424 cópia da cédula de identidade e CPF, demonstra que a Autora nasceu em 20/08/1953 e, assim, contava com mais de 60 anos na data do ajuizamento da ação, satisfazendo o primeiro dos requisitos. Feitas essas considerações, para a comprovação do efetivo exercício da atividade de rurícola, pelo tempo de carência exigido conforme tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, que no caso é de 180 meses, a parte autora apresentou os seguintes documentos:O Advogado da Autora assim se manifestou; MMª. Juíza, a Autora requer a procedência total do pedido tendo em vista a provas documentais anexadas aos autos que comprovam sua qualidade de assegurada especial, em especial a certidão de casamento, cujo matrimonio foi realizado em setembro de 1977, onde consta a profissão de lavrador para o marido da Requerente, certidão de nascimento dos filhos onde consta a profissão de lavrador para o marido da requerente, as fichas de matrícula escolar dos filhos onde consta a profissão como lavradora. Tais provas foram corroboradas pelo depoimento pessoal da Requerente e de suas testemunhas. Considerando a inexistência de vínculos empregatícios no CNIS, requer-se a procedência da ação. Destarte imperioso se torna a concessão do benefício de aposentadoria rural em favor da Requerente. Nesses termos pedem deferimento e reitera a concessão de antecipação de tutela. 1) cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 17setembro de 1977, em que se qualifica como lavrador seu esposo;2)certidão de nascimento dos filhos onde consta a profissão de lavrador para o marido da requerente; 3) certidão em que se atesta a posse de área rural em nome de JOSÉ PEREIRA DA SILVA pelo INCRA;4)fichas de matrícula escolar dos filhos onde consta a profissão como lavradora; 5) demais elementos juntados aos autos e colhidos na audiência.Todos os documentos juntados citados podem ser aproveitados como início de prova material do labor campesino por ela exercido, com base no regime de trabalho normalmente verificado na zona rural, no qual todo o núcleo familiar se dedicava à mesma atividade para garantir a sobrevivência, por cerca de 20 anos. Assim, considerando tal período, tem-se que preenchida a carência necessária de 180 meses para a concessão do benefício. Destarte, de rigor a procedência do pedido inicial.DISPOSITIVO Ante o exposto e o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder à Autora MARIA DO CARMO DA SILVA SÁ o benefício de aposentadoria por idade rural, com renda mensal de um salário mínimo e data de início a partir do indeferimento do requerimento administrativo, ou seja, 03/08/2012.As parcelas vencidas devem ser pagas com atualização monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e juros moratórios, desde a citação, nos seguintes termos: até 25.03.2015 (data do julgamento da Questão de Ordem nas ADINs 4357 e 4425): correção monetária de acordo com o índice básico da caderneta de poupança (TR) e juros de mora capitalizados no mesmo percentual dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança para compensação da mora (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009); a partir de 26.03.2015: correção monetária, mês a mês, a partir de quando cada parcela se tornou devida, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tudo com juros no mesmo percentual dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança para compensação da mora, em razão da manutenção da vigência da parte final do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação relativa aos valores vencidos até a presente data (Súmula 111, STJ).Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção instituída pelo art. 8°, § 1°, da Lei n° 8.620/93.Com base no poder geral de cautela a mim conferido, bem como pelo requerimento do Autor declinado na Assentada, determino que o INSS implante o benefício previdenciário no prazo improrrogável de 10(dez) dias, findos os quais incidir-se-á a multa diária de R$ 500,00 (quinhentos) reais até o limite de 30 dias, independentemente de interposição de eventual recurso de apelação, ainda que eventualmente recebido no duplo efeito, pois a presente determinação tem caráter de antecipação de tutela, a qual entendo presentes os seus requisitos autorizativos tendo em vista a robusta prova do direito, além do risco da demora, pela natureza alimentar e existencial que a verba em comento tem.Expeça-se o necessário para cumprimento.Tratando-se de sentença ilíquida, decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para reexame necessário (Súmula 490 STJ). Publique-se.

Registre-se. Intime-se São Domingos do Araguaia/PA, 13 de agosto de 2019. São Domingos do Araguaia, 13 de agosto de 2019. PAMELA CARNEIRO LAMEIRAJuíza de Direito Titular da comarca de São Domingos do Araguaia-PA.

Número do processo: 0800131-64.2018.8.14.0124 Participação: REQUERENTE Nome: JESSICA SANTOS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES OAB: 543PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSAS FERREIRA COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do ParáVara Única da Comarca de São Domingos do AraguaiaAÇÃO DE ALIMENTOSPROCESSO Nº 0800131-64.2018.8.14.0124 PJEREPRESENTANTE LEGAL: JESSICA SANTOS SOUSAREQUERIDO: JOSÁS FERREIRA COSTA SENTENÇAVistos os autos. Considerando que o comparecimento pessoal da parte é decorrência direta do rito da Lei 5.478/68, no seu art. 7º, entendo que a Autora, com sua ausência, deixa consignado o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Não desconheço que não houve a sua intimação para essa audiência, no entanto, desde que a ação foi ajuizada essa parte não se faz presente no processo, sendo de se considerar o seu abandono, mormente quando a requerente altera seu endereço sem informa-lo nos autos. Não há como cumprir a providência do 485, § 1º, tendo em vista o certificado no id.9414282) ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso III do Código Processual Civil em concurso com aLei 5.478/68, no seu art. 7º. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em razão da disciplina do Art. 1º da Lei acima referida e da assistência judiciária a cargo da Secretaria de Assistência Social, que aduziu, inclusive, o pedido de gratuidade de Justiça, que foi deferida no id.6186594àparte Autora. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Cientes os presentes. São Domingos do Araguaia/PA, 9 de abril de 2019.PAMELA CARNEIRO LAMEIRAJuíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA

PROCESSO: 00004557320078140124 PROCESSO ANTIGO: 200710001401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: EXECUÇÃO em: 04/11/2019---EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO: DEUSDETE MARTINS MIRANDA Representante(s): OAB 12543 - CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES(ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA GALVAO MIRANDA Representante(s): OAB 12543 - CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES (ADVOGADO) EXECUTADO: ANDERSON MARTINS MIRANDA. SENTENÇA: Conforme sentença proferida em sede de embargos à execução, a prescrição intercorrente da pretensão do exequente é matéria conhecida das partes, que tiveram oportunidade de formar o convencimento deste juízo quanto a este tópico, razão pela qual despicienda nova oportunidade para manifestação nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil/2015. Valho-me da mesma fundamentação utilizada na sentença retro mencionada. Na ação de execução verifico: Petição, protocolada em 22/08/2008, comunicando a alteração do patrono do autor. Feito permaneceu paralisado até 13/09/2010 quando houve intimação do autor para manifestar interesse no feito. Em 18/06/2015, petição do autor requerendo vista dos autos. Intimação, via ato ordinatório, em 22/07/2015, para que o autor providencie o pagamento de custas judiciais. Juntado comprovante de pagamento das custas iniciais pela parte autora em 10/11/2015. Decisão determinando a citação do réu proferida em 22/03/2016. Certidão atestando a citação dos réus Deusdete Martins Miranda e Maria Galvão Miranda ocorrida em 23/05/2017. Como fundamento dos embargos o embargante alega, como questão preliminar, que a pretensão do autor se encontra fulminada pela prescrição intercorrente ocasionada por sua desídia, pois o pagamento das custas iniciais foi realizado apenas em 30/10/2015, embora tenha sido instado a manifestar interesse no feito desde 29/09/2010 (fl. 21/v). Afirmou que o prazo prescricional equivale a 03 anos, conforme leitura do art. 206, §3º, VIII, do Código Civil. Ressaltou, por fim, que o atraso na citação não é imputável, exclusivamente, ao Poder Judiciário, eis que também se deu em razão da inação do requerente em manifestar interesse no feito e pagar as custas iniciais, o que resultou no despacho que ordena a citação dos executados ser proferido apenas em 22/03/2016, ou seja, após 10 anos da propositura da ação. Encerra o tópico pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 924, V, do Código de Processo Civil. O exequente, ao rebater as razões do embargante, alegou a

aplicação imediata das normas processuais e que, uma vez que a propositura da ação ocorreu antes do prazo prescricional, não há o que se falar em declaração de prescrição conforme leitura do art. 240 do Código de Processo Civil de 2015. Sustentou, por fim, que, até mesmo a norma do art. 219, §2º do antigo Código de Processo Civil resguarda o direito de ação do autor eis que a demora do Poder Judiciário não poderá ser prejudicial às partes. Passo a decidir a questão preliminar: No que tange à aplicação da lei processual, há de ser destacado o teor do art. 14 do Código de Processo Civil/2015: ¿Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (grifei).¿ Da leitura dos dispositivos acima e sua aplicação ao caso em comento, entendo que, uma vez que a petição pleiteando a execução foi protocolada em 30/03/2007,ou seja, mais de oito anos antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015, o dispositivo que rege os efeitos da citação é o art. 219 do Código de Processo Civil/1973 e não o artigo 240 do Código de Processo Civil/2015, pois, cristalinamente houve a consolidação de uma situação jurídica gerada por um ato processual praticado antes da vigência do Código de Processo Civil atual: ajuizamento da ação. Nos termos daquele dispositivo: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) § 1 o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 2 o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). (...) Pois bem, dos fundamentos acima discorridos, verifico não ser controvertido que a citação válida dos executados ocorreu apenas em 23/05/2017. Assim, conquanto a exequente pugne pela aplicação do §2º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973, não se pode atribuir exclusivamente a demora ao judiciário a demora na citação, tendo em vista que, instado a manifestar interesse no feito desde 29/09/2010 (fl. 21/v), após reiterados protocolos de alteração do patrocínio dos interesses do exequente, o pagamento das custas iniciais foi realizado apenas em 30/10/2015, ou seja, mais de oito anos desde a propositura da ação. Quanto ao prazo prescricional, ao contrário do que defendeu o embargante, entendo que equivale a cinco anos, nos moldes do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Deste modo, decorridos quase dez anos entre a citação válida e o vencimento da dívida, outro caminho não resta trilhar senão declarar a prescrição do direito do autor, e, portanto, julgar procedentes os embargos a execução, com fundamento na súmula 150 do STF, segundo a qual o prazo da prescrição da execução é o mesmo da prescrição principal. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 487, II, e 924, V, julgo procedentes os embargos à execução e improcedente a ação de execução, pois DECLARO PRESCRITA a pretensão de execução com fundamento nos arts. 206, § 5º, I, do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil/ 1973. Já condenado o embargado/exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, sendo valorado o trabalho do advogado do executado nos dois procedimentos, não existindo razão para elevar seus honorários. Custas pelo embargado/exequente. À UNAJ para que verifique a existência de custas residuais. São Domingos do Araguaia, 04/11/2019. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito.

P R O C E S S O : 0 0 0 3 6 8 6 5 9 2 0 1 7 8 1 4 0 1 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Embargos à Execução em: 04/11/2019---EMBARGANTE: DEUSDETE MARTINS MIRANDA Representante(s): OAB 12543 - CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES (ADVOGADO) EMBARGANTE: MARIA GALVAO MIRANDA Representante(s): OAB 12543 - CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) SENTENÇA: Tratam-se embargos (protocolado em 01/06/2017) contra ação de execução de cédula de crédito rural protocolada em 30/03/2007, cujo vencimento era 25/11/2005. Na ação de execução verifico: Petição, protocolada em 22/08/2008, comunicando a alteração do patrono do autor. Feito permaneceu paralisado até 13/09/2010 quando houve intimação do autor para manifestar interesse no feito. Em 18/06/2015, petição do autor requerendo vista dos autos. Intimação, via ato ordinatório, em 22/07/2015, para que o autor providencie o pagamento de custas judiciais. Juntado comprovante de pagamento das custas iniciais pela parte autora em 10/11/2015. Decisão determinando a citação do réu proferida em 22/03/2016. Certidão atestando a citação dos réus Deusdete Martins Miranda e Maria Galvão Miranda ocorrida em 23/05/2017. Como fundamento dos embargos o embargante alega, como questão preliminar, que a pretensão do autor se encontra fulminada pela prescrição intercorrente ocasionada por sua desídia, pois o pagamento das custas iniciais foi realizado apenas em 30/10/2015, embora tenha sido instado a manifestar interesse no feito desde 29/09/2010 (fl. 21/v). Afirmou que o prazo prescricional

equivale a 03 anos, conforme leitura do art. 206, §3º, VIII, do Código Civil. Ressaltou, por fim, que o atraso na citação não é imputável, exclusivamente, ao Poder Judiciário, eis que também se deu em razão da inação do requerente em manifestar interesse no feito e pagar as custas iniciais, o que resultou no despacho que ordena a citação dos executados ser proferido apenas em 22/03/2016, ou seja, após 10 anos da propositura da ação. Encerra o tópico pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 924, V, do Código de Processo Civil. O exequente, ao rebater as razões do embargante, alegou a aplicação imediata das normas processuais e que, uma vez que a propositura da ação ocorreu antes do prazo prescricional, não há o que se falar em declaração de prescrição conforme leitura do art. 240 do Código de Processo Civil de 2015. Sustentou, por fim, que, até mesmo a norma do art. 219, §2º do antigo Código de Processo Civil resguarda o direito de ação do autor eis que a demora do Poder Judiciário não poderá ser prejudicial às partes. Passo a decidir a questão preliminar: No que tange à aplicação da lei processual, há de ser destacado o teor do art. 14 do Código de Processo Civil/2015: ¿Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (grifei).¿ Da leitura dos dispositivos acima e sua aplicação ao caso em comento, entendo que, uma vez que a petição pleiteando a execução foi protocolada em 30/03/2007,ou seja, mais de oito anos antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015, o dispositivo que rege os efeitos da citação é o art. 219 do Código de Processo Civil/1973 e não o artigo 240 do Código de Processo Civil/2015, pois, cristalinamente houve a consolidação de uma situação jurídica gerada por um ato processual praticado antes da vigência do Código de Processo Civil atual: ajuizamento da ação. Nos termos daquele dispositivo: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) § 1 o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 2 o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). (...) Pois bem, dos fundamentos acima discorridos, verifico não ser controvertido que a citação válida dos executados ocorreu apenas em 23/05/2017. Assim, conquanto a exequente pugne pela aplicação do §2º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973, não se pode atribuir exclusivamente a demora ao judiciário a demora na citação, tendo em vista que, instado a manifestar interesse no feito desde 29/09/2010 (fl. 21/v), após reiterados protocolos de alteração do patrocínio dos interesses do exequente, o pagamento das custas iniciais foi realizado apenas em 30/10/2015, ou seja, mais de oito anos desde a propositura da ação. Quanto ao prazo prescricional, ao contrário do que defendeu o embargante, entendo que equivale a cinco anos, nos moldes do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Deste modo, decorridos quase dez anos entre a citação válida e o vencimento da dívida, outro caminho não resta trilhar senão declarar a prescrição do direito do autor, e, portanto, julgar procedentes os embargos a execução, com fundamento na súmula 150 do STF, segundo a qual o prazo da prescrição da execução é o mesmo da prescrição principal. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 487, II, e 924, V, julgo procedentes os embargos à execução e improcedente a ação de execução, pois DECLARO PRESCRITA a pretensão de execução com fundamento nos arts. 206, § 5º, I, do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil/ 1973. Condeno o embargado/exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de cinco mil reais com fulcro no art. 85, §5º e incisos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo embargado/exequente. À UNAJ para que verifique a existência de custas residuais. São Domingos do Araguaia, 04/11/2019. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00004005420098140124 PROCESSO ANTIGO: 200920001291 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 13/11/2019---REQUERENTE:ANTONIO AFONSO DE MELO Representante(s): EDSON PAULO LINS JUNIOR (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará São Domingos do Araguaia DECISÃO / MANDADO Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por Antônio Afonso de Melo, devidamente qualificado nos autos, solicitando a devolução de 01 (uma) CAMINHONETE MARCA TOYOTA HILUX, ANO 2005-2006, COR PRETA, PLACA MVZ5068, ARAGUAÍNA-TO, CHASSI: 8AJFZ29G766005017. Alegou o peticionante que é o proprietário

do veículo, o qual fora apreendido por ocasião de um acidente de trânsito, fato ocorrido em 29/07/2009. O pedido foi protocolado em 13/08/2009 Às fls. 29 consta a informação de que o veículo em questão, já teria sido restituído ao requerente, pela delegada titular, Dra. Nilde Rosa da Silva, logo após a realização da perícia do automóvel. O laudo de exame juntado às fls. 32/33. Instado, o Ministério Público requereu a juntada do termo de entrega. São as considerações. O processo encontra-se paralisado há mais de 10(dez) ANOS, sem manifestação do requerente. Diante disso, intime-se o requerente para, no prazo 10(dez) dias, manifestar interesse no feito, tendo em vista a informação que o bem já lhe foi restituído, tudo sob pena extinção do feito. Intimem-se e Cumpra-se. Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se for o caso. São Domingos do Araguaia, 11 de novembro de 2019. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.
PROCESSO: 00070669020178140124 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/11/2019---REQUERENTE:EDUARDO SANTOS RIBEIRO Representante(s): OAB 15673-A - VALDIR ALVES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGM SA. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 97 que relata a não localização em secretaria da juntada protocolada na data de 26/08/2019, sob n° 201903466011113, intimem-se as partes para que informem o autor do protocolo e junte-se cópia destes aos autos com urgência, de modo a cumprir com o princípio de cooperação das partes ao processo. São Domingos do Araguaia/PA, 06 de novembro de 2019. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00001616920178140124 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 06/11/2019---REQUERENTE:MARCELO DOUGLAS SOARES BELCHIOR Representante(s): OAB 22504-B - MARCELO DOUGLAS SOARES BELCHIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR SA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA DECISÃO Considerando a petição de fls. 134 e o comprovante de depósito judicial de fl. 135, expeça-se alvará em favor da parte autora, por conseguinte, arquivem-se os autos.
São Domingos do Araguaia/PA, 06 de novembro de 2019. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

PROCESSO 00070993620168140053

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11.471

REQUERIDO: JOÃO PEREIRA NUNES JUNIOR

DESPACHO

Considerando a readequaç¿o de pauta, redesigno a audiência para **21/01/2020 às 12 horas e 30 minutos** , nos termos e advertências do ato judicial anterior.

Cumpra-se.

Cópia desta decis¿o, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício.

S¿o Félix do Xingu-PA, 31 de julho de 2019.

Tainá Monteiro da Costa

Juíza de Direito

Titular na Comarca de S¿o Felix do Xingu - PA

Processo 00022936020138140053

Requerente: J.E.F.P., representado por E.F.C.

Advogado: LUCILENE CONCEIÇÃO MENDONÇA OAB/PA 17.727

Requerido: J.C.P.

Advogado: DHONES MARKES BATISTA DE SOUSA OAB/PA 18.172

DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Aç¿o de Execuç¿o de Alimentos ajuizada por José Eduardo Foscarini Pereira, menor representado por sua genitora Erica Foscarini Costa, devido a pens¿o alimentícia devida e n¿o paga pelo executado Josimar Carneiro Pereira, no valor inicial de R$ 1.017,00 (mil e dezessete reais), referente aos três meses anteriores ao ajuizamento da aç¿o, quais sejam, março, abril e maio de 2013.

Citado, o requerido/executado n¿o procedeu o pagamento do débito alimentar e nem justificou a impossibilidade de fazê-lo.

Assim, após manifestaç¿o do Ministério Público, decretou-se a pris¿o civil do acusado pelo prazo de sessenta dias, sendo desde já autorizado a sua liberaç¿o mediante o pagamento integral da dívida, referente aos três meses que antecederam a propositura da aç¿o, como todos aqueles que se venceram em seu curso.

O procurador do requerido apresentou petiç¿o justificando a impossibilidade do pagamento da pens¿o alimentícia devida, devido as condiç¿es financeiras atuais do executado. Na oportunidade, informou o pagamento da quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais, correspondentes a três meses de prestaç¿o alimentícia.

Alega o constrangimento ilegal da pris¿o do executado, devido a supostamente estar custodiado na Delegacia de Polícia de Xinguara, n¿o sendo separado de presos comuns.

Requer que seja acolhida a justificaç¿o, bem como que seja deferida a proposta de pagamento do valor de R$ 1.500,00.

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pela manutenç¿o da pris¿o cível do executado.

É o relatório. **DECIDO**.

A pris¿o civil é medida extrema, somente admitida em caráter excepcional no caso de inadimplemento de crédito alimentar (CF, art. 5º, LXVII, e CPC, art. 528, §3º do CPC 2015).

No caso destes autos, observa-se com certa facilidade que o réu n¿o adimpliu de maneira satisfatória o valor total executado, apresentando comprovante de pagamento apenas de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor insuficiente para adimplir o débito de R$ 37.526,46 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos).

Desse modo, tem-se que a manutenç¿o da pris¿o cível é medida que se imp¿e, como forma de dissuadir o devedor de alimentos a adimplir o débito alimentar, visto que o valor pago n¿o foi suficiente para suprir as necessidades do menor.

Ainda, embora o executado alegue que ao longo dos anos vinha pagamento os débitos alimentares dentro de suas condiç¿es financeiras, n¿o o comprova nos autos, sendo certo que apenas a sua afirmaç¿o n¿o é meio hábil para provar o adimplemento total das prestaç¿es alimentícias atrasadas.

Ressalta-se que os débitos que autorizam a pris¿o civil **s¿o os 03 (três) últimos vencidos antes do ajuizamento da aç¿o e os que venceram no decorrer da mesma (Súmula 309 - STJ)**, sendo que a presente execuç¿o corre nos moldes do art. 528, §3º do CPC, referente aos meses de março, abril e maio de 2013 e aos que venceram subsequentemente, obedecendo o rito especial.

Por todo o exposto e acolhendo o parecer ministerial, **MANTENHO a PRIS¿O CIVIL de JOSIMAR CARNEIRO PEREIRA, pelo prazo de 60 (sessenta) dias**.

Intime-se a parte exequente através do advogado dativo pessoalmente. Intime-se o executado por meio do advogado constituído, via DJE.

OFICIE-SE a Delegacia Policial de Xinguara ¿ PA para garantir que o custodiado JOSIMAR CARNEIRO PEREIRA permaneça custodiado em cela separada dos presos comuns, devendo o Delegado prestar informaç¿es quanto a situaç¿o de permanência do preso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

S¿o Félix do Xingu-PA, 12 de novembro de 2019.

Tainá Monteiro da Costa

Juíza de Direito

Comarca de S¿o Félix do Xingu/PA

Processo 00022666720198140053

Requerente: LUIZ MANOEL SATURNINO

Advogado: FRANCISCO FILHO BORGES COELHO OAB/GO 44.653

Requerido: CELPA

Advogado: LORENA ARRAIS DA SILVA OAB/PA 23.062

DECISÃO

R.H.

Trata-se de erro material.

Com raz¿o o servidor, a data correta da audiência é o dia 21 de janeiro de 2020 e n¿o 02 de setembro de 2019, consoante publicaç¿o anexada em fls.28. Nesta senda, em decorrência do equívoco quanto a data das audiências, torno sem efeito a sentença que extinguiu o processo sem apreciaç¿o do mérito.

Outrossim, solicito à secretaria para que proceda com nova intimaç¿o da parte autora e ré para comparecimento à audiência.

Servirá a presente decis¿o, por cópia, como mandado.

S¿o Félix do Xingu, 23 de outubro de 2019.

Haendel Moreira Ramos

Juiz de Direito

PROCESSO 00094568620168140053

REQUERENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO: ANDRÉ NIETO MOYA OAB/SP 235.738

REQUERIDO: E.X. DE OLIVEIRA COMERCIAL ¿ EIRELI-ME

DESPACHO

Considerando a readequaç¿o de pauta, redesigno a audiência para **21/01/2020 às 12 horas e 10 minutos** , nos termos e advertências do ato judicial anterior.

Cumpra-se.

Cópia desta decis¿o, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício.

S¿o Félix do Xingu-PA, 31 de julho de 2019.

Tainá Monteiro da Costa

Juíza de Direito

Titular na Comarca de S¿o Felix do Xingu - PA

PROCESSO: 00002903020168140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REU:JOACI GOMES DA SILVA VITIMA:A. B. S. . Processo - 0000290-30.2016.8.14.0053 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito a ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 12/13, uma vez que o fato do acusado não ter sido encontrado não evidencia, por si só, a necessidade do cárcere. Ante o exposto: SUSPENDO O PROCESSO, BEM COMO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, a teor do que dispõe o artigo 366, do Código de Processo Penal; Ciência desta decisão ao representante do MP. Em seguida, acautelem-se os autos em arquivo provisório até se obter notícias do aparecimento do(s) réu(s) ou até que se complete o prazo prescricional em abstrato da pretensão punitiva, nos termos da súmula 415 do STJ, a qual determina: `o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada¿. Após o prazo, desarquive-se e façam a remessa dos autos ao MP para manifestar o que entender de direito. Cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 12 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Titular da Comarca de São Félix do Xingu/PA.

PROCESSO: 00003536520108140053 PROCESSO ANTIGO: 201010002694 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 12/11/2019---INFRATOR:R. S. P. REPRESENTANTE:ANA ODALEIA MOREIRA DA SILVA VITIMA:A. N. C. O. INFRATOR:L. S. N. REPRESENTANTE:CLOTILDE MOREIRA DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de procedimento para apuraç¿o de ato infracional em desfavor de Laudiane da Silva Nascimento e Ruth da Silva Pereira, pela suposta prática de ato infracional. Brevemente relatado, DECIDO. A pretensão socioeducativa encontra-se prescrita. Não se desconhece o entendimento contrário pelo qual, por não possuir natureza punitiva, a medida socioeducativa não estaria sujeita ao instituto da prescrição. Entretanto, é sabido que ao adolescente é garantido o direito de legalidade da medida socioeducativa, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto (art. 35, I da lei 12.594/2014), assim se ao adulto é garantida a extinção da punibilidade após o decurso de certo lapso de tempo, com mais razão deve ser garantido igual direito ao adolescente. Além

disso o entendimento contrário ensejaria inobservância ao princípio da brevidade e afronta à proporcionalidade da execução da medida socioeducativa em relação à ofensa cometida, afinal no período da adolescência as mudanças subjetivas são constantes e rápidas, de modo que se as respostas estatais não forem rápidas e imediatas, inexistirá vinculação do ato praticado e a medida imposta. Com efeito é entendimento sumulado do STJ que ¿A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas.¿ (STJ - Súmula 338, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ 16/05/2007 p. 201) Assim para o reconhecimento da prescrição da medida socioeducativa deve-se atentar as regras gerais prescritas Código Penal de modo que não havendo fixação de prazo máximo de sujeição, o lapso prescricional é de quatro anos. Todavia, à luz do princípio da proporcionalidade, se a medida socioeducativa for por prazo fixo, ou se a pena máxima do delito análogo for igual ou inferior a dois anos, empregam-se tais quantitativos para o cômputo. (STJ - HC 321.729/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 20/10/2015) No caso, o delito imputado tem lapso prescricional de 4 anos, nos moldes do art. 109 do CP, prazo este que é reduzido pela metade nos termos do art. 115 do Código Penal. Assim consumado o prazo prescricional de 2 anos, entre a data do recebimento da representação e a data atual, sem que houvesse recebimento da representação, de se reconhecer que o prazo prescricional se concretizou, tem-se por fulminada a própria pretensão socioeducativa. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal, art. 386, inciso VI do Código Penal, c/c. art. 226 do ECA, DECLARO EXTINTA a pretensão socioeducativa em que se funda o presente processo, em que figura como partes representadas de Laudiane da Silva Nascimento e Ruth da Silva Pereira. Sem custas (art.141, §2º, da Lei Federal nº 8.069/1990). Intime-se pessoalmente as partes representadas, por meio de seus genitores caso ainda menor. Caso tenham mudado de endereço sem comunicar o juízo, promova-se a intimação da sentença via edital. Ciência ao MP. Considerando inexistir interesse recursal por parte do representado, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/ATO DE COMUNICAÇÃO/EDITAL. São Félix do Xingu/PA, 12/11/2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito PROCESSO: 00020487320188140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019---AUTOR DO FATO:MARICIA ANTONIA RAMOS VITIMA:G. S. A. . Processo - 0002048-73.2018.8.14.0053 DESPACHO DESIGNO audiência preliminar para oferecimento de transação penal para o dia 13/04/2020 às 10 horas e 00 minutos, a realizar-se no endereço constante no rodapé. Intimem-se pessoalmente o(s) autor(es) do fato. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se os mandados, ofícios e cartas precatórias, se necessário. Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício. São Félix do Xingu-PA, 12 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Felix do Xingu - PA PROCESSO: 00100081720178140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Execução Fiscal em: 12/11/2019---REQUERENTE:O MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGUPA Representante(s): OAB 4.916 - HELDER BARBOSA NEVES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:CONSTRUTORA AGELUX LTDA. DESPACHO Considerando a necessidade de readequar a pauta, redesigno audiência de mediação e conciliação para 06/04/2020 às 11 horas e 00 minutos, a realizar-se no endereço constante no rodapé, devendo o(s) requerido(s) ser(em) citado(s) com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o(s) requerido(s) poderá(ão) oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo(s) requerido(s), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do(s) requerido(s) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício. São Félix do Xingu-PA, 12 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Titular na Comarca de São Felix do Xingu - PA PROCESSO: 00007435420188140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Execução

Fiscal em: 12/11/2019---REQUERENTE:MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU PA Representante(s): OAB 4.916 - HELDER BARBOSA NEVES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:REINALDO JOSE BARCELOS. DESPACHO Considerando a necessidade de readequar a pauta, redesigno audiência de mediação e conciliação para 06/04/2020 às 10 horas e 40 minutos, a realizar-se no endereço constante no rodapé, devendo o(s) requerido(s) ser(em) citado(s) com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o(s) requerido(s) poderá(ão) oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo(s) requerido(s), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do(s) requerido(s) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício. São Félix do Xingu-PA, 12 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

Titular na Comarca de São Felix do Xingu - PA PROCESSO: 00070214220168140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/11/2019---REQUERENTE:LENILDA FRANCISCA DOS ANJOS Representante(s): OAB 18786 - LUCIANO CORADO DOS REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:EDILSON LINO DA SILVA. DESPACHO Considerando a readequação de pauta, redesigno a audiência para 12/05/2020 às 13 horas e 00 minutos, nos termos e advertências do ato judicial anterior. Cumpra-se. Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício.

São Félix do Xingu-PA, 12 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Titular na Comarca de São Felix do Xingu - PAPROCESSO: 00076462120168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Execução da Pena em: 12/11/2019---APENADO:EDSON ALVES DE SOUSA. Decisão Recebo a Execução Penal. Verifique-se a Secretaria o procedimento para migração do presente feito para o SEEU e cumpra-se. Desde já, pauto audiência admonitória para o dia 14/10/2020, às 09h. Intime-se o reeducando pessoalmente. Ciência ao MP. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/ATO DE COMUNICAÇÃO. São Félix do Xingu/PA, 12/11/2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito. PROCESSO: 00030452720168140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Regularização de Registro Civil em: 12/11/2019---REQUERENTE:NHIKWYRKWYNH KAYAPO Representante(s): OAB 21002-A - SAMARA SOUZA BARROS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ANGADJA KAYAPO. Decisão Designo audiência de justificação para o dia 13/05/2020 às 09 horas e 00 minutos Deverá a parte autora trazer as suas testemunhas independentemente de intimação. Ciência ao MP, sendo o caso. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/ATO DE COMUNICAÇÃO. São Félix do Xingu/PA, 12/11/2019 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito. PROCESSO: 00694066020158140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Regularização de Registro Civil em: 12/11/2019---REQUERENTE:FLORENCIO MOREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 16075-A - AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:NATALIA PEREIRA RODRIGUES. Decisão Designo audiência de justificação para o dia 13/05/2020 às 09 horas e 30 minutos Deverá a parte autora trazer as suas testemunhas independentemente de intimação. Ciência ao MP, sendo o caso. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/ATO DE COMUNICAÇÃO. São Félix do Xingu/PA, 12/11/2019 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito. PROCESSO: 00006509620158140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Regularização de Registro Civil em: 12/11/2019---REQUERENTE:SILVERIO JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CICERA JOSE DA SILVA. Decisão Designo audiência de justificação para o dia 13/05/2020 às 10 horas e 00 minutos Deverá a parte autora trazer as suas testemunhas independentemente de intimação. Ciência ao MP, sendo o caso. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/ATO DE COMUNICAÇÃO.

São Félix do Xingu/PA, 12/11/2019 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito. PROCESSO: 00002239420188140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2019--- REQUERENTE:LUCIANA LIMA RODRIGUES Representante(s): OAB 23062 - LORENA ARRAIS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LOURDES KUERTEN. Decisão Chamo o feito a ordem para revogar a decisão que recebeu a inicial e determinou a citação para pagamento. O rito executivo na lei 9.099/95 não comporta audiência de conciliação antes da penhora, em regra. Não fosse isso, o prazo prescricional para execução do título executivo objeto dos autos já se esgotou muito antes do ajuizamento da inicial. Desse modo, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, promova o aditamento da inicial, utilizando-se da via processual correta, seja a ação monitória ou a de cobrança, procedendo aos necessários ajustes na peça inaugural, inclusive no que diz respeito a causa de pedir e pedido. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/ATO DE COMUNICAÇÃO. São Félix do Xingu/PA, 12/11/2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito. PROCESSO: 00034243620148140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2019--- REU:NELSON DOS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 17727 - LUCILENE CONCEICAO DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 20021 - DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:J. B. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Decisão Revogo a nomeação do causídico anterior, deixando de aplicar multa em desfavor, pela ausência de intimação pessoal com advertência anterior. Nomeio a advogada Lorena Arrais da Silva para atuar na defesa do acusado, devendo desde já apresentar memoriais finais no prazo de cinco dias. Ciência ao MP. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/ATO DE COMUNICAÇÃO. São Félix do Xingu/PA, 12/11/2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito. PROCESSO: 00005435220158140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---DENUNCIADO:GERCIO SOARES PAULINO Representante(s): OAB 17727 - LUCILENE CONCEICAO DE MENDONCA (ADVOGADO) DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Decisão Revogo a nomeação do causídico anterior. Nomeio a advogada Lorena Arrais da Silva para atuar na defesa do acusado. Ao MP para se manifestar quanto as testemunhas ainda não ouvidas. Após, retornem os autos para designação de audiência. Ciência ao MP. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/ATO DE COMUNICAÇÃO. São Félix do Xingu/PA, 12/11/2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito. PROCESSO: 00005435220158140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---DENUNCIADO:GERCIO SOARES PAULINO Representante(s): OAB 17727 - LUCILENE CONCEICAO DE MENDONCA (ADVOGADO) DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Decisão Revogo a nomeação do causídico anterior. Nomeio a advogada Lorena Arrais da Silva para atuar na defesa do acusado. Ao MP para se manifestar quanto as testemunhas ainda não ouvidas. Após, retornem os autos para designação de audiência. Ciência ao MP. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/ATO DE COMUNICAÇÃO. São Félix do Xingu/PA, 12/11/2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito. PROCESSO: 00052736720198140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:TATIANA MARIA DA SILVA QUEIROZ. Processo - 0005273-67.2019.8.14.0053 DESPACHO DESIGNO audiência preliminar para oferecimento de transação penal para o dia 22/04/2020 às 11 horas e 20 minutos, a realizar-se no endereço constante no rodapé. Intimem-se pessoalmente o(s) autor(es) do fato. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se os mandados, ofícios e cartas precatórias, se necessário. Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício. São Félix do Xingu-PA, 12 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Felix do Xingu - PA PROCESSO: 00076462120168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Execução da Pena em: 12/11/2019---APENADO:EDSON ALVES DE SOUSA. Decisão Recebo a Execução Penal. Verifique-se a Secretaria o procedimento para migração do presente feito para o SEEU e cumpra-se. Desde já, pauto audiência admonitória para o dia 14/10/2020, às 09h. Intime-se o reeducando pessoalmente. Ciência ao MP. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/ATO DE COMUNICAÇÃO. São Félix do Xingu/PA, 12/11/2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito. PROCESSO: 00079905220198140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---REPRESENTANTE:IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO

MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS REPRESENTADO:MARCOS ANTONIO DA COSTA. PROCESSO - 0007990-52.2019.8.14.0053 DESPACHO Considerando as informações constantes nos autos, FAÇAM vistas ao Ministério Público para manifestar o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 12 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juiz de Direito Comarca de São Felix do Xingu - PA PROCESSO: 00006410320168140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Execução da Pena em: 12/11/2019---APENADO:FERNANDO SANTOS SILVA. PROCESSO Nº 0000641-03.2016.8.14.0053 DESPACHO 01. REDESIGNO audiência admonitória para o dia 3O de março de 2020, às 10h20 a fim de advertir o condenado acerca das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas (artigo 160, da Lei de Execução Penal - LEP); 02. INTIME-SE somente o apenado; Ciência ao parquet. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se São Félix do Xingu-PA, 12 de novembro 2019. Tainá Monteiro da Costa Juiz de Direito Titular Comarca de São Felix do Xingu - PA PROCESSO: 00039067620178140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/11/2019---VITIMA:A. C. O. E. REU:EDERSON MANOEL PEREIRA Representante(s): OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 23062 - LORENA ARRAIS DA SILVA (ADVOGADO) . Decisão Trata-se de resposta à acusação suscitando questões preliminares. Instado a se manifestar, o MP se limitou a pedir o exame da matéria. Pois bem. A eventual incompetência da autoridade que presidiu o inquérito policial não denota nulidade da ação penal, considerando a característica inquisitorial do procedimento administrativo, sendo certo que o MP poderia ofertar denúncia de toda forma, mesmo que a partir de elementos informativos não coletados pela polícia civil. Ao contrário do que registra a defesa, há justa causa para ação penal, pois estão há prova da materialidade do crime e há indícios suficientes da autoria consubstanciados no procedimento investigativo e depoimento das testemunhas, constantes do inquérito policial, tudo conforme art. 395 do CPP. No mais, conforme farta produção jurisprudencial, a condição de usuário do acusado não reflete, por si só, a isenção de pena, até porque não há dúvidas acerca da higidez mental do réu, motivo pelo qual, também, indefiro o incidente pleiteado pela defesa. Portanto, não verifiquei nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Assim, mantenho a audiência pautada para o dia 30/01/2020, às 09h. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, requisitando-se a presença daqueles que forem policiais militares ao Comando da PM e os réus a SUSIPE. Junte-se a certidão de primariedade dos acusados, assim como a de passagens pela Justiça Criminal em escala estadual. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/ATO DE COMUNICAÇÃO. São Félix do Xingu/PA, 12/11/2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito.PROCESSO: 00041852820188140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/11/2019---VITIMA:D. B. S. REU:JOSE BATISTA DAS NEVES JUNIOR Representante(s): OAB 15.449 ¿ Werbeti Soares Gama. Decisão 1. Recebo o aditamento a denúncia a dando o(s) acusado(s) como incursos nos delitos que lhe fora(m) imputado(s), pois obedeceu a peça inicial os requisitos legais do art. 41 do CPP, onde foi narrado o fato supostamente delituoso e suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado e a classificação dos crimes. 2. Cumpre ressaltar que estão presentes as condições da ação criminal e existe a justa causa para o exercício da persecução penal, visto que há prova da materialidade do crime e há indícios suficientes da autoria consubstanciados no auto de prisão em flagrante e depoimento das testemunhas, constantes do inquérito policial, tudo conforme art. 395 do CPP. 3. CITE(M)-SE O(S) ACUSADO(S) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. No mandado deverá constar advertência de que, não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para oferecê-la. 4. Atente-se que o acusado já constituiu advogado; 5. Junte-se certidão de passagens criminais do réu. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/ATO DE COMUNICAÇÃO. São Félix do Xingu/PA, 12/11/2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito. PROCESSO: 00058460820198140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/11/2019---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:JOAO VITOR SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 13604-B - MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Decisão 1. Compulsando os autos e o sistema libra, constatei o acusado, embora devidamente citado, não apresentou resposta à acusação, assim intime-se o acusado no último endereço comunicado ao juízo, para que constitua novo advogado no prazo de quinze dias. 1.1. Silente o acusado ou caso tenha mudado de endereço sem comunicar o

juízo, nomeio o Dr. Robson Lopes Borges para sua defesa. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/ATO DE COMUNICAÇÃO. São Félix do Xingu/PA, 12/11/2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito. PROCESSO: 00007428920068140053 PROCESSO ANTIGO: 200620000858 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:JOAQUIM GONCALVES MONTES Representante(s): MARCONE WALVENARQUE NUNES LEITE (ADVOGADO) REU:EDMILSON FOLHAS DE ARAUJO Representante(s): JOSE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:GERARDO FERREIRA VIANA Representante(s): FRANCISCO JOSE MACHADO ADJUTO (ADVOGADO) REU:ELISON MUTZ REU:EZIO GONCALVES MONTES Representante(s): MARCONE WALVENARQUE NUNES LEITE (ADVOGADO) MANCIPOR OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO) REU:LEANDRO ADJUTO MARTINS CARNEIRO Representante(s): RUTHE MACEDO PINHEIRO BORGES (ADVOGADO) MIGUEL LOBATO DE VILHENA (ADVOGADO) MONIQUE AMARAL COELHO OAB-MG 135.916 VITIMA:G. E. C. REU:JANIO DE JESUS ARAUJO. Decisão 1- Dou por citado o acusado Leandro Adjuto Martins Carneiro, considerando que constituiu advogado e apresentou procuração nos autos, assim, promova-se a sua intimação, para apresentação de resposta escrita à acusação, via DJE, no prazo de quinze dias; 2- Reitere-se o ofício de fl. 885; 3- Certifique-se o cumprimento do item 3 da decisão de fl. 872; 4- Após, o transcurso do prazo do item 1, ao MP para se manifestar quanto às certidões dos acusados não encontrados. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/ATO DE COMUNICAÇÃO. São Félix do Xingu/PA, 12/11/2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito. PROCESSO: 00086508020188140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:CARLOS NEVES DE ALMEIDA VITIMA:A. C. . Processo - 0008650-80.2018.8.14.0053

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECEBO a denúncia por conter os requisitos do art. 41, do CPP, especificamente, a narração dos fatos, com suas circunstâncias, a qualificação do(s) denunciado(s), a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas e por não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP. CITE-SE o(s) denunciado(s), com cópia da denúncia, para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, do CPP), cientificando-o(s) que poderá(ão) argüir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo que sejam intimadas para a audiência de instrução.

Esclareça-se no mandado citatório que, no caso do(s) denunciado(s) não ter(em) condições de contratar advogado, pode(m) requerer, desde logo, a nomeação de defensor dativo. Não sendo apresentada defesa no prazo estipulado, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, em igual prazo - 10 (dez) dias ou, no caso de ausência de Defensor Público lotado na comarca, façam-se os autos conclusos para a nomeação de defensor dativo. Após a apresentação da resposta, venham-me os autos conclusos para análise das hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397) ou designação de audiência de instrução e julgamento. Defiro o(s) pedido(s) do parquet realizado(s) em cota ministerial, devendo a secretaria judicial providenciar seu cumprimento. Cópia da presente decisão, em via digitalizada, servirá como mandado. Cumpra-se. São Félix do Xingu - PA, 12 de novembro de 2019.

Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Felix do Xingu - PA PROCESSO: 00081479320178140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---DENUNCIADO:L. A. L. DENUNCIADO:EDGAR DOS SANTOS QUEIROZ. Processo - 0008147-93.2017.8.14.0053 DESPACHO Considerando as informações constantes na certidão retro, INTIME-SE pessoalmente, PELA SEGUNDA VEZ, o defensor dativo, nomeado, para a qual deverá exercer o múnus de advogada dativa com a diligência que o caso requer até o julgamento final em primeira instância, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o que no caso de descumprimento poderão ser aplicadas as penalidades descritas no art. 265 do Código de Processo Penal. Cumpra-se, servindo a cópia deste despacho, em via digitalizada, como mandado. São Felix do Xingu - PA, 12 de novembro de 2019. Taina Monteiro da Costa Juíza de Direito Titular na Comarca de São Felix do Xingu - PA PROCESSO: 00009479820188140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---VITIMA:A. A. d. S. REU:ANTONIO LUIZ GOMES DE AGUIAR. Processo - 0000947-98.2018.8.14.0053 R. H. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECEBO a denúncia por conter os requisitos do art. 41, do CPP, especificamente, a narração dos fatos, com suas circunstâncias, a qualificação do(s) denunciado(s), a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas e por não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP. CITE-SE o(s) denunciado(s), com cópia da denúncia, para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias

(art. 396, do CPP), cientificando-o(s) que poderá(ão) argüir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo que sejam intimadas para a audiência de instrução. Esclareça-se no mandado citatório que, no caso do(s) denunciado(s) não ter(em) condições de contratar advogado, pode(m) requerer, desde logo, a nomeação de defensor dativo. Não sendo apresentada defesa no prazo estipulado, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, em igual prazo - 10 (dez) dias ou, no caso de ausência de Defensor Público lotado na comarca, façam-se os autos conclusos para a nomeação de defensor dativo. Após a apresentação da resposta, venham-me os autos conclusos para análise das hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397) ou designação de audiência de instrução e julgamento. Defiro o(s) pedido(s) do parquet realizado(s) em cota ministerial, devendo a secretaria judicial providenciar seu cumprimento. Ademais, quanto ao pedido de prisão preventivo realizado pelo parquet em cota ministerial, passo a analisar: Inicialmente cumpre frisar que a prisão preventiva, é uma das medidas cautelares de natureza pessoal, juntamente com a prisão em flagrante e a prisão temporária. Por se tratar de prisão cautelar, visa assegurar a utilidade do provimento jurisdicional final, revestindo-se das características da instrumentalidade, provisoriedade e acessoriedade. Diz-se instrumental porque serve de meio e modo a alcançar determinada medida principal no processo penal. Provisória, porquanto só dura enquanto não alcançada a finalidade principal e enquanto os requisitos que a autorizaram ainda estiverem presentes. Com a nova lei de prisão, Lei n. 12.403/2011, a preventiva passou a ser considerada uma das medidas cautelares e subsidiaria das outras medidas, o que quer dizer que somente é utilizada quando as demais medidas do art. 319 forem inadequadas ao caso. Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: § 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). A nova sistemática da preventiva assim prescreve: DA PRISÃO PREVENTIVA Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Como ensina o professor Luiz Flávio Gomes por ser uma prisão cautelar deve preencher os requisitos do art. 312 do CPP, ou seja, necessário se faz que existam o fumus comissi delict e o periculun libertatis. "o eixo, a base, o fundamento de todas as prisões cautelares no Brasil residem naqueles requisitos da prisão preventiva. Quando presentes, pode o Juiz fundamentadamente decretar qualquer prisão cautelar; quando ausentes, ainda que se trate de reincidente ou de quem não tenha bons antecedentes, ou de crime hediondo ou de tráfico, não pode ser decretada a prisão antes do trânsito em julgado da decisão¿ (In Revista Jurídica, 189, [jul 1994], Síntese, Porto Alegre-RS): O delito de homicídio prevê pena máxima de até 30 (trinta) anos de reclusão, fato que autoriza a prisão cautelar, eis que preencheu o requisito objetivo que é a pena em abstrato superior a 04 (quatro) anos. No caso dos autos, está devidamente demonstrada a existência do crime de homicídio, bem como os indícios suficientes de sua autoria, através de várias testemunhas apontadas no IPC que foram enfáticas em apontar o representado como autor do delito, bem como a confissão detalhada do acusado, caracterizando o fumus comissi delict. Essas provas são fortes e contundentes no sentido de demonstrar a existência de indícios de autoria quanto ao delito em questão, pressuposto da prisão preventiva, a qual exige fundadas razões de acordo com qualquer prova admitida na lei penal, de autoria ou participação em crimes como o qual é imputado ao requerido. Clara é a lição do professor Nestor Távora sobre o tema: ¿A busca da demonstração da verdade nos faz assumir uma vertente libertária na produção probatória. O CPP não traz de forma exaustiva todos os meios de prova admissíveis. Podemos, neste viés, utilizar as provas nominadas, que são aquelas disciplinadas na legislação, trazidas nos arts. 158 a 250 do CPP, e também inominadas, é dizer, aquelas não normatizadas (atípicas). O Principio da verdade real (verdade

processual, rectius), iluminando a persecução criminal, permite a utilização de meios probatórios não disciplinados em lei, desde que moralmente legítimos e não afrontadores do próprio ordenamento.¿ (TAVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. 4 ed. Salvador: Podvum, 2010. Quanto ao periculum libertatis, que se afigura através da garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e para garantir a aplicação da lei penal, por sua vez de igual modo se faz presente. A forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, especialmente neste caso, que o homicídio se deu em plena via pública, fato que causou abalo social e exigindo providências e a mão firme do Estado para restabelecer a ordem. Na doutrina o jurista Fernando Capez tem este entendimento: "A brutalidade do delito provoca comoção no meio social, gerando sensação de impunidade e descrédito pela demora na prestação jurisdicional, de tal forma que, havendo fumus boni iuris, não convém aguardar-se até o trânsito em julgado para só então prender o indivíduo. (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.) Neste sentido: STF: ¿Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente¿ (RT 648/347). A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar recentemente os requisitos da preventiva, no RHC 97449/RJ, acórdão publicado em 26.06.2009, a Min. ELLEN GRACIE certificou o entendimento de que a garantia da ordem pública visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos¿ (HC 84.658/PE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação¿ (HC 90.398/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007), além do que é representado pelo imperativo de impedir a reiteração das praticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem púbica se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanta à visibilidade e transparência de políticas de persecução criminal¿. Observando os valores postos em disputa: liberdade do acusado e a paz social (proporcionalidade estrito sensu), entende-se que é cabível e adequado afastar o jus libertatis neste momento, devendo prevalecer o direito da comunidade, em outras palavras, quer dizer que o interesse primário da Sociedade, no caso concreto, deve prevalecer sobre o direito do particular. È feito assim porque, como explicita o jurista Alexandre de Moraes, nenhum direito é absoluto, não podendo servir como escudo de pratica ilegais ou para massacrar ou suprimir outros direitos de terceiros, também constitucionalmente protegidos; verbis: "as liberdades públicas não podem ser utilizadas como um verdadeiro escudo protetivo da prática das atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição das responsabilidades civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito." E continua, "dessa forma, aqueles que ao praticarem atos ilícitos inobservarem as liberdades públicas de terceiras pessoas e da própria sociedade, desrespeitando a própria dignidade da pessoa humana, não poderão invocar, posteriormente, a ilicitude de determinadas provas para afastar suas responsabilidades civil e criminal perante o Estado." (MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2000, p. 118) O LUIZ GOMES DE AGUIAR, determinando a EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO, devendo ser recolhido à cadeia pública. Comunique-se a respeito da presente decisão a autoridade policial e ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cópia da presente decisão, em via digitalizada, servirá como mandado. Cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 12 de novembro de 2019. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular na Comarca de São Felix do Xingu - PA

P R O C E S S O : 0 0 0 4 8 6 6 6 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 5 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:HERIVELTON PEREIRA DA SILVA. Processo - 0004866-61.2019.8.14.0053 DESPACHO DESIGNO audiência preliminar para oferecimento de transação penal para o dia 20/03/2020 às 12 horas e 01 minutos, a realizar-se no endereço constante no rodapé. Intimem-se pessoalmente o(s) autor(es) do fato. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se os mandados, ofícios e cartas precatórias, se necessário. Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como

mandado/ofício. São Félix do Xingu-PA, 12 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Felix do Xingu - PA

PROCESSO: 00048475520198140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ATAIR TOMAZ FERREIRA. Processo - 0004847-55.2019.8.14.0053 DESPACHO
DESIGNO audiência preliminar para oferecimento de transação penal para o dia 20/03/2020 às 12 horas e 20 minutos, a realizar-se no endereço constante no rodapé. Intimem-se pessoalmente o(s) autor(es) do fato. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se os mandados, ofícios e cartas precatórias, se necessário. Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício. São Félix do Xingu-PA, 12 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa
Juíza de Direito Comarca de São Felix do Xingu - PA PROCESSO: 00048683120198140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ROSICLEITO PASCOAL DE MORAIS. Processo - 0004868-31.2019.8.14.0053 DESPACHO DESIGNO audiência preliminar para oferecimento de transação penal para o dia 20/03/2020 às 12 horas e 40 minutos, a realizar-se no endereço constante no rodapé.
Intimem-se pessoalmente o(s) autor(es) do fato. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se os mandados, ofícios e cartas precatórias, se necessário. Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício. São Félix do Xingu-PA, 12 de novembro de 2019.
Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Felix do Xingu - PA PROCESSO: 00048674620198140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:JENERSON RODRIGUES DA COSTA. Processo - 0004867-46.2019.8.14.0053
DESPACHO DESIGNO audiência preliminar para oferecimento de transação penal para o dia 20/03/2020 às 13 horas e 00 minutos, a realizar-se no endereço constante no rodapé. Intimem-se pessoalmente o(s) autor(es) do fato. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se os mandados, ofícios e cartas precatórias, se necessário. Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício. São Félix do Xingu-PA, 12 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Felix do Xingu - PA PROCESSO: 00016158420098140053 PROCESSO ANTIGO: 200920020928
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ANTONIO BRAGA NUNES VITIMA:D. B. C. S. . Decisão Chamo o feito a ordem para revogar a nomeação do causídico exarada nos autos, visto que o réu foi citado por edital e não atendeu ao chamado judicial, sendo o caso de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Assim, determino a suspensão do curso da ação penal e do prazo prescricional com relação a acusada, nos termos do art. 366 do CPP, bem como o desentranhamento das peças estranhas ao feito acostadas à fl. 32/33, em atendimento ao pleito de fl. 34. Ciência ao MP. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/ATO DE COMUNICAÇÃO. São Félix do Xingu/PA, 12/11/2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito.
PROCESSO: 00025426920178140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---VITIMA:E. G. S. REU:RENAN DOS SANTOS BARBOSA Representante(s): OAB 17727 - LUCILENE CONCEICAO DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 20021 - DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) OAB 24076 - MARIA OTAVIA BERNARDELLI RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. J. R. L. VITIMA:R. N. S. C. VITIMA:E. B. I. VITIMA:J. A. L. VITIMA:A. S. S. T. REU:ANDRE FERNANDES ROCHA Representante(s): OAB 15449 - WERBTI SOARES GAMA (ADVOGADO) OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): OAB 105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 25293 - FABIO ROGERIO MARQUES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . Decisão Homologo a desistência recursal do MP. Intime-se a defesa de Renan dos Santos Barbosa para esclarecer se pretende apresentar razões do seu apelo na forma do art. 600, §4º, do CPP ou, não sendo o caso, que as apresente no prazo de oito dias. No primeiro caso, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça. No último caso, após a apresentação das razões ao MP para contrarrazões, no mesmo prazo. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/ATO DE COMUNICAÇÃO. São Félix do Xingu/PA, 12/11/2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito.

PROCESSO: 00011641020198140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019---INDICIADO:FRANCINEI FLORENCIO DA SILVA VITIMA:E. C. C. . I. Relatório

Trata-se de procedimento investigatório para apurar suposta conduta criminosa. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do procedimento. Vieram conclusos. II. Fundamentação No caso em analise deve ser arquivado o presente inquérito, para tanto adoto como ratio decindendi o parecer do Ministério Público, que é plenamente possível: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DUPLICATA EMITIDA SEM CAUSA - CADEIA DE ENDOSSO - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE REPARAÇÃO - SENTENÇA - TRANSCRIÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MANIFESTAÇÃO NA QUALIDADE DE FISCAL DA LEI - VIABILIDADE - DEMAIS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INCIDÊNCIA. I - Procedendo o banco a protesto de duplicata, recebida mediante endosso de natureza desconhecida, deve responder ele, no âmbito civil, pelo ato ilícito que ocasionou lesão ao autor, devendo ressarcir os danos morais daí advindos, se verificado, como no caso, que a cártula não dispunha de causa à sua emissão, assumindo, pois, o recorrente, o risco inerente ao negócio. II - A adoção pela sentença dos fundamentos do parecer do Ministério Público na sua integralidade não viola o disposto nos artigos 131 e 458 , inciso II , do Código de Processo Civil , pois reflete tão-somente a concordância do Juízo com a opinião exarada, a qual foi elaborada pelo órgão ministerial não na qualidade de parte, mas na condição de fiscal da lei. III - Incide a Súmula 211/STJ, na espécie, quanto às alegações relativas aos artigos 160 , inciso I , do Código Civil de 1916 e 13, § 4º, da Lei n. 5.474 /68, impedindo sejam apreciadas, por falta de prequestionamento. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 714792 RS 2005/0171435-2 . Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI) EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA). De toda forma, o próprio órgão responsável pela persecução, o dominus litis, entendeu não haver lastro suficiente para sustentar uma condenação, sequer a instrução criminal, convém acolher seu parecer, sem prejuízo do previsto no art. 19-v, parte final. III. Dispositivo Face ao exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento. Ciência ao MP. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Félix do Xingu-PA, 12 de novembro de 2019. TAINA MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular na Comarca de São Felix do Xingu - PA PROCESSO: 00080277920198140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 12/11/2019---REQUERENTE:LENILDO MENDES DOS SANTOS SERTAO Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 21764 - DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:WERBTI SOARES GAMA. Trata-se de queixa crime, a qual possui rito próprio no código de processo penal. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2020 às 09h.

Publique-se para ciência do advogado, se houver. Na hipótese de defensor nomeado ou réu(s) patrocinado pela defensoria pública, intime-se pessoalmente o patrono. Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício. São Félix do Xingu-PA, 12 de novembro de 2019.

TAINA MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular na Comarca de São Felix do Xingu - PA PROCESSO: 00028434520198140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---REU:LUCAS EMANUEL AGUIAR DE MATOS. Vislumbro que

não se encontram presentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, logo não é o caso de absolvição sumária. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2020 ás 12h. Intime-se as testemunhas. Publique-se para ciência do advogado, se houver. Na hipótese de defensor nomeado ou réu(s) patrocinado pela defensoria pública, intime-se pessoalmente o patrono. Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício. São Félix do Xingu-PA, 12 de novembro de 2019. TAINA MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular na Comarca de São Felix do Xingu ¿ PA. PROCESSO: 00001612020198140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/11/2019---VITIMA:O. J. O. L. VITIMA:A. R. J. J. REU:MARCOS BENICIO DIAS BARROS SOBRINHO Representante(s): OAB 20021 - DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) OAB 22097 - BIANCA DOS SANTOS CANDIDO (ADVOGADO) . Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2020 às 11h00, para interrogatório do acusado.

Publique-se para ciência do advogado, se houver. Na hipótese de defensor nomeado ou réu(s) patrocinado pela defensoria pública, intime-se pessoalmente o patrono. Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício. São Félix do Xingu-PA, 12 de novembro de 2019.

TAINA MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular na Comarca de São Felix do Xingu - PA PROCESSO: 00042319020138140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2019---REU:DIVINO RODRIGUES GALVAO Representante(s): OAB 8228-B - WALTEIR GOMES DE REZENDE (ADVOGADO) OAB 19379 - OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:J. R. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Homologo a desistência da testemunhas de acusação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2020 às 10h00. Publique-se para ciência do advogado, se houver. Intime-se as testemunhas de defesa. Na hipótese de defensor nomeado ou réu(s) patrocinado pela defensoria pública, intime-se pessoalmente o patrono. Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício. São Félix do Xingu-PA, 12 de novembro de 2019. TAINA MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular na Comarca de São Felix do Xingu - PA PROCESSO: 00055058420168140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/11/2019---REU:RODRIGO GUEDES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Intime-se, ao Sr. WAGNER FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, através de oficial de justiça (endereço: Rua Nova Casa, 37, Vila Planalto - Brasília/DF - CEP: 70.803-170), informando-o da localização da motocicleta de sua propriedade, cujos dados estão descritos nas fls. 19/20 e que referido veículo estará à sua disposição para retirada na Delegacia de Polícia Local, servindo a cópia desta decisão como mandado de restituição de bem apreendido. Advertindo o proprietário que a inércia será entendida como desinteresse na restituição do bem, o qual será passível de leilão judicial. Após devidamente intimado, aguarde-se em secretaria o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do proprietário, WAGNER FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e inclua o bem como passível de leilão judicial. Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício. São Félix do Xingu-PA, 12 de novembro de 2019. TAINA MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular na Comarca de São Felix do Xingu - PA Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) OAB 17727 - LUCILENE CONCEICAO DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 20021 - DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:M. B. S. . Designo o dia 05 de agosto de 2020, às 09h00min, para o julgamento do acusado, WEILER BORGES DINIZ perante o Egrégio Tribunal do Júri Popular. Intime-se o réu para o comparecimento à sessão. Intimem-se pessoalmente o advogado do réu, intimem-se as testemunhas de acusação e as testemunhas de defesa, requisitando as que forem policiais, ciência ao Ministério Público. Intimem-se ainda os jurados, observando-se que em todas as intimações devem constar as advertências dos artigos 442, 463, §2º, 455, 456 e 458, todos do Código de Processo Penal. Requisite-se ao TJPA suprimento de fundos para realização da sessão do Tribunal do Júri, bem como procedam com a solicitação reforço policial ao Comando da Polícia Militar para o dia e horário da sessão. Oficie-se à Câmara Municipal de São Félix do Xingu, solicitando a disponibilidade do auditório para a realização da sessão do júri, no dia e horário acima determinado. Juntem-se as certidões atualizadas de primariedade e de antecedentes criminais do Réu. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, visto tratar-se de processo de réu preso e devido à proximidade da data da sessão de julgamento. São Félix do Xingu-PA, 12 de novembro de 2019. TAINA MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular na Comarca de São Felix do Xingu - PA PROCESSO: 00050505120188140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---VITIMA:R. M. A. REU:EDINALVA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 15449 - WERBTI SOARES GAMA (ADVOGADO) OAB

13604-B - MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA (ADVOGADO) . Homologo a desistência da testemunha Leilane leite. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2020 às 09h. Publique-se para ciência do advogado, se houver. Intimem-se as testemunhas. Na hipótese de defensor nomeado ou réu(s) patrocinado pela defensoria pública, intime-se pessoalmente o patrono. Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício. São Félix do Xingu-PA, 12 de novembro de 2019. TAINA MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular na Comarca de São Felix do Xingu - PA PROCESSO: 00105734420188140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/11/2019---REU:MANOEL PEREIRA SOBRINHO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo ¿ 0010573-44.2018.8.14.0053 DESPACHO DESIGNO audiência preliminar para oferecimento de transação penal para o dia 13/04/2020 às 09h00, a realizar-se no endereço constante no rodapé. Intimem-se pessoalmente o(s) autor(es) do fato por oficial de justiça conforme endereço de fl. 12. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se os mandados, ofícios e cartas precatórias, se necessário. Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício. São Félix do Xingu-PA, 12 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Felix do Xingu ¿ PA. PROCESSO: 00006428020198140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019---AUTOR DO FATO:ADAO MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR. Processo - 0000642-80.2019.8.14.0053 DESPACHO DESIGNO audiência preliminar para oferecimento de transação penal para o dia 13/04/20120 às 09he20, a realizar-se no endereço constante no rodapé. Intimem-se pessoalmente o(s) autor(es) do fato. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se os mandados, ofícios e cartas precatórias, se necessário. Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício. São Félix do Xingu-PA, 12 de novembro de 2019.Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Felix do Xingu ¿ PA PROCESSO: 00109995620188140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/11/2019--- DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE SAO FELIX DO XINGU PA DENUNCIADO:JOSE PEREIRA FURTADO. DESPACHO DESIGNO audiência preliminar para oferecimento de transação penal para o dia 13/04/2020 às 09h40, a realizar-se no endereço constante no rodapé. Intimem-se pessoalmente o(s) autor(es) do fato por oficial de justiça. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se os mandados, ofícios e cartas precatórias, se necessário. Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício. São Félix do Xingu-PA, 12 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Felix do Xingu ¿ PA ROCESSO: 00064110620188140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---VITIMA:A. G. A. S. VITIMA:M. F. M. S. INDICIADO:ROGERIO DE OLIVEIRA LIMA REU:AUGUSTO JUNIOR DA SILVA. Processo - 0006411-06.2018.8.14.0053 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Os acusados ROGERIO DE OLIVEIRA LIMA e AUGUSTO JUNIOR DA SILVA, foram devidamente e não apresentaram resposta acusação. Considerando que não há defensor público lotado nesta comarca, determino que a defesa do réu, ROGERIO DE OLIVEIRA LIMA, seja patrocinada pela advogada militante nesta comarca, DRA. RUTHE MACEDO PINHEIRO - OAB/PA 12.256-B a defesa do réu, AUGUSTO JUNIOR DA SILVA, seja realizada pela advogada, DRA. BIANCA DOS SANTOS CANDIDO - OAB/PA Nº 22 as quais deverão exercer o múnus de advogado(s) dativo(s) com a diligência que o caso requer até o julgamento final em primeira instância. Considerando que a fixação dos honorários do defensor(a) dativo(a) é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, os honorários advocatícios serão arbitrados no momento da sentença. Intimem-se pessoalmente o(s) advogado(s) nomeado(s) para apresentação de resposta à acusação no prazo legal, observando-se que as demais intimações também deverão ser realizadas de modo pessoal. Após a apresentação das respostas à acusação, venham-me os autos conclusos para análise das hipóteses de absolviç¿o sumária (CPP, art. 397) ou designaç¿o de audiência de instrução e julgamento. Quanto ao pedido de preventiva formulado pelo Ministério Público, primeiramente, em relação ao requisito do artigo 313, do CPP, observo que também se encontra atendido, uma vez que o crime ora em análise (roubo) possui previsão em abstrato de pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos (inciso I, art. 313, do CPP). Ademais, como qualquer medida cautelar, a preventiva pressupõe a existência de fumus boni iuris (ou fumus comissi delicti) e pericuium in mora (ou pericuium libertatis), o primeiro significando a possibilidade de que tenha ele praticado uma infração penal, em face dos indícios de autoria e da prova da existência do crime verificados no caso concreto; já o segundo, consubstanciado no risco de que a liberdade do agente venha a causar prejuízo à segurança social, à eficácia das investigações policiais/apuração criminal e à execução de eventual sentença

condenatória. No caso da prisão preventiva, especificamente, são de quatro ordens seus fundamentos: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assegurar da aplicação da lei penal. No entanto, a prisão preventiva poderá ser decretada a partir da presença de apenas um destes elementos, não sendo necessária a coexistência de todos ao mesmo tempo ou mesmo sua cumulação. Com efeito, restam comprovadas a materialidade e indícios de autoria do crime (parte final, art. 312, do CPP) através das testemunhas que foram enfáticas em apontar os representados como autores do delito, bem como pelo depoimento dos representados que se contradizem ao tentar justificar a venda dos bens, caracterizando o fumus comissi delict. Quanto à GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, verifico que os depoimentos prestados em âmbito policial revelam que os representados são possivelmente dotados de elevado grau de periculosidade uma vez que o representado Brunno Santos se aproveitou da facilidade do cargo púbico que exerce, contando com o auxílio material de Baleado e de Edilson Brito Lima que teria supostamente falsificado das Guias de Trânsito Animal, fator que ressalta a gravidade, em concreto, dos fatos praticados. Neste ponto, é cediço que a Comarca de São Felix do Xingu é pacata, mas vem atravessando por uma onda criminosa, sobretudo, sendo que é dever do juiz manter a paz social, logo, pelos motivos expostos presente o requisito da ORDEM PÚBLICA, de rigor a prisão. Diante do exposto, inexistindo vícios materiais ou formais que maculem a peça, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ROGERIO DE OLIVEIRA LIMA e AUGUSTO JUNIOR DA SILVA, para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (art. 312, do CPP). Por consequência, DETERMINO: 01. SERVIRÁ esta decisão como MANDADO DE PRISÃO em desfavor do(s) acusado(s), na forma dos Provimentos n° 03/2009, da CRJMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA);02. Ciência ao MP. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se pessoalmente os advogados. Cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 12 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Felix do Xingu - PA

P R O C E S S O : 0 0 0 7 7 2 7 2 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 5 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Execução da Pena em: 12/11/2019---APENADO:ROBERTO RIBEIRO FERREIRA SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOVIANIA GO. Decisão Recebo a Execução Penal. Verifique-se a Secretaria o procedimento para migração do presente feito para o SEEU e cumpra-se. Desde já, pauto audiência admonitória para o dia 14/10/2020, às 09h30. Intime-se o reeducando pessoalmente. Ciência ao MP. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/ATO DE COMUNICAÇÃO. São Félix do Xingu/PA, 12/11/2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito.

PROCESSO: 00013474920178140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---VITIMA:R. G. S. DENUNCIADO:WALISON FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 23520-B - CASSIO CARNEIRO DUARTE (DEFENSOR DATIVO) REU:CESAR GOMES MAIA. Decisão Tendo em vista que o acusado Walison Ferreira da Silva foi devidamente citado e já tendo apresentado resposta escrita à acusação, bem como que seu defensor dativo renunciou ao múnus por questões de foro íntimo, nomeio para tanto a causídica Bianca dos Santos Cândido OAB/PA 22.097, devendo atuar na defesa do acusado durante o processo. Analisando a resposta à acusação, não verifiquei nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Registro que não nenhum indício de que a higidez mental do acusado esteja comprometida, isto é, inexistindo indícios veementes do cenário em se tratando de quadro, em tese, decorrente da dependência toxicológica, incabível a instauração do incidente de insanidade mental. Assim, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2020, às 10h. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, requisitando-se a presença daqueles que forem policiais militares ao Comando da PM e os réus a SUSIPE. Junte-se a certidão de primariedade dos acusados, assim como a de passagens pela Justiça Criminal em escala estadual. Considerando que o acusado Cesar Gomes Maia não foi encontrado para ser citado pessoalmente, determino a citação editalícia. Ciência ao MP. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/ATO DE COMUNICAÇÃO. São Félix do Xingu/PA, 12/11/2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito. PROCESSO: 00032427420198140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Inquérito Policial em: 12/11/2019---INDICIADO:JOSE SANCHES MOREIRA FILHO. DECISÃO Trata-se de acordo de não persecução penal submetido à homologação pelo Ministério Público, nos termos da Resolução nº

181/2017 do CNMP. A despeito das discussões e dúvidas subjacentes ao acordo de não persecução, o ajuste, na percepção deste juízo, apenas manifesta prerrogativa institucional do Ministério Público. Inicialmente, ressalte-se que a Constituição Federal elenca em seu art. 129 I que compete privativamente ao MP a promoção da ação penal pública. Entretanto, o dispositivo constitucional não indica uma obrigatoriedade na promoção da ação penal, havendo diversos institutos despenalizadores no ordenamento jurídico que obstam o ajuizamento da denúncia, tais como a transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95 ou mais recentemente na Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 13.850/2013) que em seu art. 4º, § 4º prevê hipóteses de não oferta de denúncia contra colaboradores. Tais exemplos de mitigação da obrigatoriedade da ação penal são uma realidade e atualmente se fazem acompanhar da hipótese trazida pela Resolução nº 181/2017 do CNMP, que dispõe sobre o acordo de não persecução penal, enfatizando a consensualidade na seara criminal como medida a evitar a denúncia e todo o trâmite instrutório de uma ação penal sob o rito comum. Consoante disposto artigo 130-A, § 2º, incisos I e II da CF, o Conselho Nacional do Ministério Público tem competência normativa quando disciplina acerca da autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, havendo estabelecido na Resolução nº 181/2017 do CNMP as condições e requisitos para os acordos de não persecução penal, estabelecendo ainda as consequências para seu descumprimento. Referendar o acordo não representa a inoperância do órgão de persecução, mas, apenas, a introdução de um novo modelo de administração da justiça, visando solução rápida e satisfatória reparação a ilícitos menos graves. É sabido que ¿as eleições de diretrizes político-criminais referentes à atuação do Ministério Público têm, necessariamente, grande influência nos rumos que seguirá o Direito penal brasileiro, tanto no estudo da dogmática, da Política Criminal, como no desenvolvimento de uma necessária linguagem própria que corresponda aos objetivos visados pelo Estado com a aplicação das consequências jurídicas do delito¿ (BUSATO, Paulo Cesar. Reflexões sobre o Sistema Penal do Nosso Tempo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 69-70). Isto posto, HOMOGOLO O ACORDO apresentado pelo órgão do Ministério Público, firmado com o investigado já qualificado no presente feito Dê-se baixa, mediante suspensão do feito, e devolvam-se os autos ao Parquet, para implementação do acordo e fiscalização, pelo prazo constante na manifestação ministerial, sem prejuízo de ulterior reativação a pedido. São Félix do Xingu/PA, 12/11/2019. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular da Comarca de São Félix do Xingu/PA. ROCESSO: 00033876720188140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/11/2019---AUTOR:CARLOS PEREIRA GARCIA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO TERMINATIVA Trata-se de procedimento investigatório para apurar suposta conduta criminosa. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do procedimento. Vieram conclusos. Fundamentação No caso em analise deve ser arquivado o presente inquérito, para tanto adoto como ratio decindendi o parecer do Ministério Público, que é plenamente possível: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DUPLICATA EMITIDA SEM CAUSA - CADEIA DE ENDOSSO - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE REPARAÇÃO - SENTENÇA - TRANSCRIÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MANIFESTAÇÃO NA QUALIDADE DE FISCAL DA LEI - VIABILIDADE - DEMAIS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INCIDÊNCIA. I - Procedendo o banco a protesto de duplicata, recebida mediante endosso de natureza desconhecida, deve responder ele, no âmbito civil, pelo ato ilícito que ocasionou lesão ao autor, devendo ressarcir os danos morais daí advindos, se verificado, como no caso, que a cártula não dispunha de causa à sua emissão, assumindo, pois, o recorrente, o risco inerente ao negócio. II - A adoção pela sentença dos fundamentos do parecer do Ministério Público na sua integralidade não viola o disposto nos artigos 131 e 458 , inciso II , do Código de Processo Civil , pois reflete tão-somente a concordância do Juízo com a opinião exarada, a qual foi elaborada pelo órgão ministerial não na qualidade de parte, mas na condição de fiscal da lei. III - Incide a Súmula 211/STJ, na espécie, quanto às alegações relativas aos artigos 160 , inciso I , do Código Civil de 1916 e 13, § 4º, da Lei n. 5.474 /68, impedindo sejam apreciadas, por falta de prequestionamento. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 714792 RS 2005/0171435-2 . Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI)

EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. O "recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem o mérito da decisão de pronúncia recorrida

e, por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade", sendo inviável, de outro lado, a impetração que, como na espécie vertente, deixa de questionar, de modo específico, a fundamentação constante do acórdão do recurso em sentido estrito. Precedentes. 3. Não há na sentença ou no acórdão da apelação vício de linguagem. O Paciente requereu a sua absolvição sumária, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Imprescindível que se apresentassem os fundamentos pelos quais o Juízo local entendia não ser o caso de impronúncia ou absolvição sumária, cujo reconhecimento depende de juízo efetivo de convencimento (arts. 408, caput; 409, caput; e 411 do CPP). 4. Ordem denegada. (HC 93748 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA). De toda forma, o próprio órgão responsável pela persecução, o dominus litis, entendeu não haver lastro suficiente para sustentar uma condenação, sequer iniciar a instrução criminal, convém acolher seu parecer, sem prejuízo do previsto no art. 18, parte final. Dispositivo Face ao exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento. Ciência ao MP. P.R.I.C. Sem custas. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se. São Félix do Xingu-PA, 12/11/2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

Comarca de São Felix do Xingu - PA PROCESSO: 00007136820088140053 PROCESSO ANTIGO: 200810011706 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO em: 12/11/2019---EMBARGADO:REDENFARMA LTDA EMBARGANTE:THIAGO PEIXOTO DE BRITO Representante(s): RUTHE MACEDO PINHEIRO BORGES (ADVOGADO) . SENTENÇA Considerando que o feito principal foi extinto, o que evidencia fato superveniente que implica a subsequente perda do interesse de agir do autor na presente ação, tornando desnecessário o provimento jurisdicional nos presentes autos, não há outra alternativa ao julgador que não a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil Sendo assim, extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Custas pela e honorários em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte ré, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo. Expediente necessários. Com o trânsito em julgado, arquive-se. São Félix do Xingu/PA, 12/11/2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito PROCESSO: 00007145320088140053 PROCESSO ANTIGO: 200810011714 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO em: 12/11/2019---EMBARGANTE:PEDRO MUNIZ TORRES Representante(s): RUTHE MACEDO PINHEIRO BORGES (ADVOGADO) EMBARGADO:REDENFARMA LTDA. SENTENÇA Considerando que o feito principal foi extinto, o que evidencia fato superveniente que implica a subsequente perda do interesse de agir do autor na presente ação, tornando desnecessário o provimento jurisdicional nos presentes autos, não há outra alternativa ao julgador que não a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil Sendo assim, extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Custas pela e honorários em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte ré, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo. Expediente necessários. Com o trânsito em julgado, arquive-se. São Félix do Xingu/PA, 12/11/2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito. PROCESSO: 00002052520088140053 PROCESSO ANTIGO: 200810004313 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: EXECUÇÃO em: 12/11/2019---EXECUTADO:THIAGO PEIXOTO DE BRITO EXEQUENTE:REDENFARMA LTDA Representante(s): ELISSANDRA DA COSTA AMORIM (ADVOGADO) EXECUTADO:PEDRO MUNIZ TORRES Representante(s): RUTHE MACEDO PINHEIRO BORGES (ADVOGADO) . SENTENÇA Cuida-se de ação na qual foi requerida a desistência do processo. Considerando que parte autora desistiu do feito, outra medida não há senão a desistência dos autos. Ante o exposto, homologo a desistência e, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, extingo o processo, sem resolução do seu mérito. Custas e honorários que arbitro em 10% sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, a quem concedo gratuidade judiciária. Intimem-se. Considerando a inexistência de interesse recursal, com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. São Félix do Xingu/PA, 12/11/2019 Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito PROCESSO: 00061218820138140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Execução da Pena em: 12/11/2019---APENADO:UELDES NUNES SIRQUEIRA. Despacho 1- Ao MP, considerando o atestado de pena a cumprir no feito anexo e data para término de pena. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/ATO DE COMUNICAÇÃO. São Félix do Xingu/PA, 12/11/2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito. PROCESSO: 00011285120088140053 PROCESSO ANTIGO: 200810022315 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019---REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:AGUINELO SEVERO DE SOUSA Representante(s): OAB 13604-B -

MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Cuida-se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso do tempo, foi determinada a intimação da daquela para impulsionar o feito. Intimação pessoal da parte autora, por oficial de justiça ou por correspondência com aviso de recebimento nos autos, infrutífera, em decorrência do fato de parte ter mudado de endereço ou tê-lo fornecido de modo insuficiente. Esse é o relato. Decido. É certo que antes de julgar o processo extinto sem resolução do mérito, nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar e incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, é necessária a intimação pessoal da parte para impulsionar o feito. Vejamos: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Pois bem, verifica-se que o referido requisito foi devidamente cumprido, uma vez que houve a tentativa de intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, sem manifestação alguma desta. Nesse sentido, constitui dever da parte manter endereço atualizado e suficiente nos autos do processo, a fim de efetivar a intimação dos atos processuais, conforme extrai-se do art. 274, parágrafo único do CPC, abaixo transcrito: Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquive-se, observando as formalidades legais. São Félix do Xingu/PA, 12/11/2019 Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito PROCESSO: 00009489320128140053 PROCESSO ANTIGO: 201220004505 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. P. S. REU:ANTONIO CESAR LIMA VAZ Representante(s): OAB 5921 - MARIO PINTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17727 - LUCILENE CONCEICAO DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 10933 - WALTER WENDELL CARNEIRO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:M. A. R. S. . Despacho 1- Intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado, no prazo de dez dias, sob pena de ser-lhe nomeado um dativo; 2- Não constituindo novo causídico, desde já, nomeio a Dra Ruthe Macedo Pinheiro para os autos, em especial para apresentação de memoriais finais, no prazo de cinco dias. Intime-se pessoalmente. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/ATO DE COMUNICAÇÃO. São Félix do Xingu/PA, 12/11/2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito.PROCESSO: 00011285120088140053 PROCESSO ANTIGO: 200810022315 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019---REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:AGUINELO SEVERO DE SOUSA Representante(s): OAB 13604-B - MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Cuida-se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso do tempo, foi determinada a intimação da daquela para impulsionar o feito. Intimação pessoal da parte autora, por oficial de justiça ou por correspondência com aviso de recebimento nos autos, infrutífera, em decorrência do fato de parte ter mudado de endereço ou tê-lo fornecido de modo insuficiente. Esse é o relato. Decido. É certo que antes de julgar o processo extinto sem resolução do mérito, nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonare incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, é necessária a intimação pessoal da parte para impulsionar o feito. Vejamos: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Pois bem, verifica-se que o referido requisito foi devidamente cumprido, uma vez que houve a tentativa de intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, sem manifestação alguma desta. Nesse sentido, constitui dever da parte manter endereço atualizado e suficiente nos autos

do processo, a fim de efetivar a intimação dos atos processuais, conforme extrai-se do art. 274, parágrafo único do CPC, abaixo transcrito: Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquive-se, observando as formalidades legais. São Félix do Xingu/PA, 12/11/2019 Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito PROCESSO: 00102143120178140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/11/2019---VITIMA:D. R. C. O. REU:RICARDO DA SILVA FELTRIM. Despacho Renove-se o ato citatório. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/ATO DE COMUNICAÇÃO. São Félix do Xingu/PA, 12/11/2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito. PROCESSO: 00003367320038140053 PROCESSO ANTIGO: 200320000596 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ANTONIO PEREIRA VOGADO NETO VITIMA:D. J. C. Cumpra-se integralmente o requerido pelo(a) representante do Ministério Público. Expeça-se o necessário. São Félix do Xingu - PA, 12 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Felix do Xingu ¿ PA. PROCESSO: 00005826420068140053 PROCESSO ANTIGO: 200620001351 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: PROCESSO CRIMINAL em: 12/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:SILVIO SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 19220 - LUIZ OTAVIO MONTENEGRO JORGE (ADVOGADO) VITIMA:G. P. M. . Chamo o feito para constar como data correta da audiência o dia 18/03/2020 ás 09h. Publique-se. Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício. São Félix do Xingu-PA, 12 de novembro de 2019. TAINA MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular na Comarca de São Felix do Xingu ¿ PA PROCESSO: 00002721420138140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ALESSANDRO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 20021 - DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:K. S. S. . Chamo o feito para constar como data correta da audiência o dia 05/03/2020 ás 12h. Publique-se. Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício. São Félix do Xingu-PA, 12 de novembro de 2019. TAINA MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Titular na Comarca de São Felix do Xingu - PA PROCESSO: 00007294620138140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2019--- REU:SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:V. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho 1- Intime-se novamente o causídico, alertando que o descumprimento injustificado da nomeação ensejará multa no valor de um salário mínimo. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/ATO DE COMUNICAÇÃO. São Félix do Xingu/PA, $DTHOJE. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito. ROCESSO: 00002335120128140053 PROCESSO ANTIGO: 201220001337 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:JACLESSON AGUIAR DA SILVA Representante(s): OAB 5284-A - CLEIDE MARIA DA FONSECA DORIA MAGALHAES (ADVOGADO) VITIMA:Y. S. B. O. . Despacho 1- Intime-se novamente o causídico, alertando que o descumprimento injustificado da nomeação ensejará multa no valor de um salário mínimo. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/ATO DE COMUNICAÇÃO. São Félix do Xingu/PA, $DTHOJE. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito. PROCESSO: 00018662420178140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2019---DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:RAFAEL TAVARES FERNANDES DENUNCIADO:T. S. S. . Despacho 1- Intime-se novamente o causídico, alertando que o descumprimento injustificado da nomeação ensejará multa no valor de um salário mínimo. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/ATO DE COMUNICAÇÃO. São Félix do Xingu/PA, $DTHOJE. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito. PROCESSO: 00052745220198140053 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/11/2019---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:DAIS KELLY MIGUEL DA SOUZA. Processo - 0005274-52.2019.8.14.0053 DESPACHO DESIGNO audiência preliminar para oferecimento de transação penal para o dia 20/03/2020 às 11 horas e 40 minutos, a realizar-se no endereço constante no rodapé. Intimem-se pessoalmente o(s) autor(es) do fato. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se os mandados, ofícios e cartas precatórias, se necessário. Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício. São Félix do Xingu-PA, 13 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Felix do Xingu - PA

PROCESSO: 00004584720078140053 PROCESSO ANTIGO: 200710010725 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO em: 02/08/2019---EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA SA REP LEGAL:SEVERINO SOARES MOURA EMBARGANTE:CD MOURA - ME Representante(s): RENATO ANDRE B. DOS SANTOS (ADVOGADO) REP LEGAL:MARIA DIAS MOURA REP LEGAL:CREUZA DIAS MOURA. SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por CD MOURA ME e OUTROS contra a execução de título executivo extrajudicial (cédula de crédito comercial), tramitando sob o nº 0000415-18.2004.8.14.0053. Em sua inicial, os embargantes aduzem que o título é inexigível, visto que à data da propositura da execução o débito ainda não havia vencido. Por sua vez, o embargado se manifestou sobre os embargos às fls. 48/65, alegando a intempestividade dos embargos, bem como que o título é exigível, líquido e certo, além de outras matérias que não foram suscitadas na lide. Decisão à fl. 32, recebendo os embargos com efeito suspensivo e evidenciando a tempestividade dos mesmos. É o que importa relatar. II. FUNDAMENTAÇ¿O

De início, registro que a preliminar de intempestividade foi alvo da decisão à fl. 32, a qual decidiu pela tempestividade dos embargos e pela suspensão da execução, já restando, inclusive, preclusa, não sendo o caso de discutir a questão ali inserida. No mais, verifico a matéria contida nos autos não necessita de dilação probatória, pelo que passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC/2015. Sem maiores delongas, a norma vigente determina que o título que sustenta a execução deve ser, além de líquido e certo, exigível. Ocorre que, fazendo a leitura atenta da cédula de crédito comercial acostada aos autos, verifiquei que quando da propositura do feito executivo, a obrigação ainda não havia vencido. No título consta que a primeira prestação venceria no dia 10 de julho de 2005, sendo que a ação foi manejada ainda no ano de 2004, isto é, ainda dentro do período de carência.

Desse modo, sendo inexigível o título, outra medida não há senão o acolhimento dos embargos. Nesse sentido, confira-se: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE ERRO MATERIAL CONSTANTE NA DATA DO VENCIMENTO DO CONTRATO. EXECUÇÃO QUE NÃO É A VIA ADEQUADA. TÍTULO NÃO VENCIDO QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO E DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. O autor propôs ação de execução sem possuir título executivo exigível, pois conforme se constata dos documentos acostados a data de vencimento da primeira parcela era de 10/08/2015 e não 10/08/2013, conforme tenta fazer crer o autor. A discussão a respeito do erro material constante no contrato deve ocorrer na via adequada e não nos autos da execução. Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 10071239320148260114 SP 1007123-93.2014.8.26.0114, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 16/09/2015, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2015). EMBARGOS À EXECUÇÃO. Extinção da execução sem julgamento de mérito. Título não exigível. Preliminar. Cerceamento de Defesa. Rejeição. Dívida não vencida. Honorários advocatícios mantidos. É dever do fornecedor informar de forma clara e precisa as condições de pagamento do mútuo, não podendo demandar por dívida não vencida. (TJ-SC - AC: 218419 SC 2004.021841-9, Relator: José Inácio Schaefer, Data de Julgamento: 30/01/2009, Quarta Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Blumenau) Os embargados, por sua vez, não abordaram de modo específico a questão, limitando-se a aduzir que o título detém todos os requisitos para ação executiva. As demais matérias alegadas, como os encargos financeiros dispostos no contrato, por sua vez, não foram impugnados pelos embargantes, restando inócua sua análise.

Por fim, entendo não ser o caso de litigância de má-fé, mas simplesmente má interpretação do pacto que deu azo ao ajuizamento da lide executiva, sendo certo que é dever do fornecedor ser claro acerca das disposições contratuais, não devendo recair nenhum ônus sobre o executado. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da presente lide para ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇ¿O, declarando extinta a execução.

Tendo em vista a sucumbência da parte embargada/exequente, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução, correspondente ao proveito econômico da causa, nos termos do art. 85, I a IV, do CPC. Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente e juntando-se cópia da presente sentença e da certidão em comento aos autos de execução, arquivando-se. São Félix do Xingu/PA, 16 de julho de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito.

Processo: 0009198-42.2017.8.14.0053

Reclamação Trabalhista

Requerente: Amarildo Júnior Ferreira Sampaio Santos

Advogada: Tatiane Rezende Moura OAB/PA 17.137

Requerido: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu

Procurador: Helder Barbosa Neves

Aos vinte e cinco de setembro de dois mil e dezoito (25.09.2018), nesta cidade e Comarca de São Felix do Xingu, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 12h30min, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO.

PREG¿O:

Realizado o pregão de praxe, constatou-se a presença das partes acompanhadas de seus advogados.

OCORRÊNCIA:

Aberta a audiência, a tentativa de composição entre as partes restou frutífera nos seguintes termos: I ¿ Pagamento: O requerido pagará a título de verbas trabalhistas indenizatórias, o valor de R$ 85.000,00, sendo a primeira parcela no valor de R$ 15.000,00 com vencimento no dia 30/01/2019 e mais 7 parcelas de 10 mil reais com vencimento mensal até o último dia útil dos meses posteriores, valores a serem depositados na Agência do Banco do Brasil 4348-6, Conta Corrente: 21.890-1, de titularidade do requerente.

DELIBERAÇ¿O:

Ato seguinte, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte **Sentença em audiência: Considerando a inexistência de irregularidades no termo, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado em audiência, nos termos do artigo 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas (art. 90, §3°, do NCPC) e honorários. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Nada mais havendo, a MM. Juíza determinou o encerramento do presente termo, às 09h24min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo, digitei e subscrevo.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

S¿o Félix do Xingu-PA, 25 de setembro de 2018.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Resenha: 13/11/2019 acervo 13/11/2019 ¿ Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio. PROCESSO: 0002592-22.2013.9.14.0058 Ação Penal, Réu: MARIO CHAGAS FERNANDES JUNIOR, Representantes FRANCELE LIMA DE SOUZA (Advogada OAB-PA 22.739) EUGÊNIA LIANE ABREL DE OLIVEIRA (Advogada OAB/PA 10.141) Vitima: O.E. PROCESSO: 0002592-22.2013.8.14.0058 Ação Penal. Pelo presente considera-se intimadas as advogadas do Réu para participar da audiência de instrução e julgamento, que será realizada no dia 11 de fevereiro de 2020, às 09h00, conforme despacho desde juízo às fls. 212/2013, nesta Comarca de Senador José Porfírio. 13 de novembro de 2019, Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A Doutora KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, Juíza de Direito do Estado do Pará, Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao sentenciado ESMILDO JOSÉ SOUZA SILVA, conhecido como ¿Irmão¿ ou ¿Aldair¿, brasileiro, convivente, Comerciante, maranhense de Araioses, nascido aos 15/04/1974, portador do RG nº 2799759 SSP/SP, filho de Maria Auxiliadora Souza Silva e de José Gomes da Silva, com endereço declarado nos autos como sendo Travessa Coronel Tenório, Mercantil Confiança, fundos, bairro Linhares, cidade de Senador José Porfírio, e que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado tome ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo Criminal aos 16/10/2018, nos autos do Processo Crime nº 0000111-23.2012.8.14.0058, que, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0000111-23.2012.8.14.0058. SENTENÇA. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em desfavor ESMILDO JOSÉ SOUZA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime descritos no art. 180, do CPB, por ter adquirido coisa que sabia ser produto de crime, bem como pelo crime disposto no art. 12, da Lei nº 10.826/03, visto possuir irregularmente arma de fogo de uso permitido. O réu foi denunciado, também, pela prática do crime de ameaça (art. 147, do CPB), mas já houve sentença reconhecendo a sua prescrição (fl. 80), prosseguindo o feito somente em relação aos crimes de receptação e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Narra a inicial que, na noite do dia 09.12.12, o réu ameaçou a vítima, sua companheira, de morte, caso ela não o obedecesse em tudo. Ademais, foi apurado que o denunciado mantinha em sua residência um revólver calibre 32, municiado com seis projéteis. Descreve, ainda, que o réu mantinha em seu poder um aparelho celular, do qual sabia sua origem ilícita. Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 28). Recebimento da denúncia no dia 18 de abril de 2012 (fl. 41). Resposta à Acusação às fls. 51/53. Em audiência de instrução, foi ouvida apenas a testemunha Maria Irecê Gonzaga de Souza (fl. 110), visto que o Ministério Público desistiu da oitiva das demais (fl. 111). Tanto a acusação quanto a defesa informaram que não havia mais provas a serem produzidas (fls. 113 e 114). O Representante do Ministério Público apresentou Memoriais Finais pugnando pela condenação do réu (fls. 115/116). E a defesa pugnou pela absolvição (fls. 117/122). Brevemente relatado. Decido. Repiso que o feito se encontra em curso somente em relação aos crimes de receptação e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, pois já houve sentença reconhecendo a prescrição quanto aos crimes de ameaça (fl. 80). Portanto, passo a analisar a autoria e materialidade dos crimes que se imputam ao réu DA RECEPTAÇÃO. O crime de receptação, capitulado no art. 180, do CPB, que tem a seguinte descrição: Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. Durante todo o curso instrutório, a materialidade delitiva

não restou comprovada, vez que, nos autos, não se encontra qualquer indicativo de que o réu era sabedor da proveniência ilícita do aparelho celular (marca LG, modelo T330, cor rosa). Além disso, não se encontra no bojo do caderno processual elementos concretos de que o citado aparelho tenha sido produto de crime (furto, roubo, etc). Para restar caracterizada a citada infração penal, deve restar comprovado o elemento subjetivo, compreendido como a ciência de que se adquire, recebe ou oculta coisa procedente de crime ou de que se influi para tal aquisição, recebimento ou ocultação por parte de terceiros bona fide (dolo genérico) e o fim de proveito próprio ou alheio (dolo específico). (NELSON HUNGRIA, Comentários ao Código penal). Abaixo colaciono entendimento jurisprudencial acerca da insuficiência de prova quanto ao elemento subjetivo do tipo (saber que tal coisa é produto de crime). APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPTAÇÃO SIMPLES. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ARTIGO 155 DO ESTATUTO ADJETIVO. PRINCÍPIO DO FAVOR REI. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. INSUFICIENCIA PROBATÓRIA. DOLO. Não se pode extrair da apreensão de três garrafas de bebidas alcoólicas em poder da acusada, pelas quais ela teria pagado o valor de dez reais, o seu conhecimento de que estas seriam produto de crime. Frágeis os elementos probatórios, conflagra-se dúvida insuperável quanto à presença do elemento subjetivo do tipo, a resultar na absolvição da acusada. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A condenação igualmente não subsiste quando ausentes elementos judicializados que vinculem a acusada aos itens receptados, não sendo suficiente para atender ao regramento do artigo 155 do Código de Processo Penal, na situação específica dos autos, a ratificação, pelo policial militar responsável pelo flagrante, de seu relato administrativo, uma vez que o agente de segurança deixou absolutamente claro no início de seu depoimento que não se recordava como e com quem os objetos foram localizados, se limitando a dizer que a leitura procedida pelo magistrado procedia . Princípio do favor rei, em sua espécie in dúbio pro reo, reconhecido. Absolvição proclamada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70079202644, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 11/10/2018). Deste modo, no presente caso, não há subsunção do fato à norma penal do art. 180, do CPB, no qual se tem como elementar do tipo coisa que sabe ser produto de crime. DA POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. Quanto ao crime descrito no art. 12, da Lei nº 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido), temos o seguinte: Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. Não obstante ter havido a apreensão da arma e munições (fl. 28), o Ministério Público não se desincumbiu de provar que sua posse se encontrava em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não encontro nos autos comprovação de que a arma apreendida estava na posse irregular do réu. Friso que, por diversas vezes, a autoridade policial foi oficiada (desde abril de 2013) a apresentar documentação acerca da procedência da arma (fls. 48, 54, 55, 59). Entretanto, quando finalmente atendeu aos ofícios (julho de 2017), juntou-se aos autos informações sem qualquer vinculação com a arma apreendida em posse do réu (fls. 60/64). Assim, pela ausência de provas acerca da procedência da arma apreendida, bem como da ciência do réu sobre a procedência do aparelho celular (marca LG, modelo T330, cor rosa), somadas à informação de não mais existirem provas a serem produzidas (fl. 113), não há como decretar a condenação do réu, tendo em vista a aplicação do princípio penal constitucional da presunção de inocência, especificadamente o in dubio pro reo. Isto posto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO ESMILDO JOSÉ SOUZA SILVA do crime de receptação (art. 180, do CPB), bem como do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12, da Lei nº 10.826/03), com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Proceda-se a devolução da fiança, devidamente corrigida. Fixo em R$ 600,00 os honorários da defensora nomeada. Publique-se e registre-se. Intimem-se o réu, pessoalmente. Caso não encontrado, intime-se por edital. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 16 de outubro de 2018. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio¿. Aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto do ano de 2019 (dois mil e dezessete). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei e subscrevo conforme Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Senhora Dr.ª KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Execução de Pensão Alimentícia, sob o n° 0000583-82.2016.8.14.0058, movida pelo MINISTERIO PUBLICO, em favor de G.A.S representado por sua avó materna Sr.ª MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA em face de ADIELSON DA SILVA SANTOS, atualmente em lugar ignorado, como não há como ser encontrado para ser¿ INTIMADA pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIME-SE o parte requerente, plenamente capaz, do inteiro teor da SENTENÇA prolatada por este juízo, que na íntegra, diz: Cuidam os presentes autos de Ação de Alimentos proposta pelo Ministério Público Estadual, como substituto processual. De acordo com certidão às fls. 47 dos autos, o requerido informou que houve o falecimento da representante legal (genitora) do menor, o qual passou a morar com sua avó materna em local incerto e não sabido. Em decorrência, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 50). Foi realizada a intimação por edital da avó materna para informar se havia interesse no prosseguimento do feito (fls. 55/57), porém, não houve manifestação (fls. 58). O Ministério Público reiterou o pedido de extinção do processo. Brevemente relatado. Decido. Ante a notícia do falecimento da genitora do menor no curso processual, houve diligências no sentido de intimar a avó materna para que esta informasse se havia interesse no prosseguimento do feito, porém, a mesma foi intimada por edital e não apresentou qualquer manifestação nos autos. Portanto, o menor incapaz, na condição de titular dos alimentos, considerando que não possui capacidade processual (art. 71 do CPC), passou a não ser mais representado com o falecimento da sua genitora. Ademais, caberia à sua avó materna, a qual detém sua guarda, regularizar a representação, o que não fez, quedando-se inerte, mesmo devidamente intimada, culminando na paralisação dos autos, o que não pode perdurar ad eternum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 485, III e IV, do CPC. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor, por meio da sua avó materna Maria José dos Santos Silva. Caso não a encontre para intimação, defiro a intimação por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 24 de setembro de 2019. **Kátia Tatiana Amorim de Sousa** Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Sra. Katia Tatiana Amorim de Sousa, Juíza de Direito Titular da Comarca de Senador Jose Porfirio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por lei ,ETC...FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita Cumprimento de Sentença, distribuída sob n° 3802-69.2017.8.14.0058, MARIA DO SOCORRO MORAES DO NASCIMENTO, REP. LEGAL DOS MENORES, B. K. M D, S, E B. K. M. D. S. ADVOGADOS: DIANE OLIVEIRA COSTA, OAB/PA 22.702, MANOEL BENJAMIM COSTA NETO, OAB/PA, 22.703, E WELTON FRANÇA ALVES DE MESQUITA, OAB/PA, 26.953, REQUERIDA: HELDILENE DIAS MACEDO, como não há como ser encontrada para ser Intimada pessoalmente Expende o presente Edital com prazo 20 (vinte) dias, pelo qual Intime-se A REQUERIDA, HELDILENE DIAS MACEDO, Plenamente capaz do inteiro teor da Sentença deste Juízo as fls. 65/68, que na integra diz: Vistos etc., Trata-se de Ação de Regulamentação de Guarda com Pedido Liminar proposta por MARIA DO SOCORRO MORAIS DO NASCIMENTO em favor das crianças Breno Kayk Macedo da Silva e Bryan Kauan Macedo da Silva, em face da genitora HELDILENE DIAS MACEDO, na qual se requer o deferimento da guarda definitiva dos infantes à requerente, bem como a nomeação da promovente como titular para fins de recebimento do benefício previdenciário devido aos menores. Narra a

inicial que desde o falecimento do pai das crianças, Bruno Nascimento da Silva (fls. 09), estas passaram a morar com a genitora Heldilene. Ocorre que desde o ano de 2016 a mãe das crianças encontra-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual, supostamente os menores passaram a residir com a promovente. Inicial com documentos às fls. 02/18.O Ministério Público foi favorável à concessão da guarda provisória à requerente (fls. 20/20-V).Guarda provisória das crianças à promovente (fls. 21).Ante a não localização da mãe biológica, foi realizada sua citação por edital às fls. 23/24. Ofício ao INSS autorizando a promovente a receber o benefício previdenciário (fls. 32). Nomeada, a curadora especial apresentou contestação por negativa geral às fls. 34/37. Estudo de Guarda elaborado pelo Setor Psicossocial e Pedagógico deste Tribunal (fls. 42/45), o qual constatou que o menor Breno vive com a promovente, enquanto o infante Bryan mora com Jaíres, tia paterna. A defesa dativa impugnou a guarda do menor Bryan à autora, visto que o mesmo não reside com a pleiteante (fls. 54/55). Manifestação da parte autora às fls. 59/60 ratificando os pedidos iniciais. Ministério Público favorável ao deferimento da guarda definitiva de ambas as crianças à promovente (fls. 64). Os autos vieram-me conclusos para sentença. Brevemente relatado. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal/88 dispõe que, dentre as garantias básicas da criança e do adolescente, está o direito à convivência familiar, a teor do art. 227, a seguir transcrito: ¿Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¿ Nesse sentido, reconhecendo a importância da base familiar, o Estatuto da Criança e do Adolescente ¿ ECA reforça que é dever de todos, inclusive do Poder Público, priorizar a garantia absoluta de convivência familiar, conforme disposto no art. 4º do mencionado diploma legislativo. In verbis: ¿Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.¿Ato contínuo, o princípio da prevalência da família assegura às crianças e adolescentes o reingresso na família natural ou extensa, a teor do art. 100, X, do ECA:¿ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. [...] X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva¿ MENOR BRYAN KAUAN MACEDO DA SILVA Do conjunto probatório constante dos autos, tenho como de grande relevância o Estudo de Guarda às fls. 42/45 dos autos, em razão deste documento ser imprescindível para a elucidação dos fatos deste processo. O mencionado relatório constatou que, ao contrário do que afirmou a promovente na inicial, as 02 (duas) crianças não residem com a referida avó paterna, mas somente o menor Breno, uma vez que o infante Bryan mora com sua tia Jaíres, irmã do falecido genitor dos menores, a qual declarou que desde o ano de 2016 ela e o seu companheiro, Nicolau, cuidam de Bryan como um verdadeiro filho. A averiguação in loco causou certa dúvida no profissional responsável pelo Estudo de Guarda, conforme depreende-se da sua afirmação às fls. 45: ¿Em relação à concessão da guarda, não apresentaremos parecer conclusivo, pois a guarda de fato é exercida por duas pessoas, quando no processo se requer que a guarda de direito seja concedida à MARIA DO SOCORRO MORAIS DO NASCIMENTO.¿ Diante da apuração supracitada, verifico que é incabível a concessão da guarda definitiva do menor Bryan à avó, ora promovente, uma vez que a coabitação é de extrema importância na guarda, objeto da presente demanda. Ademais, restou demonstrado que a tia paterna Jaíres cuida e zela pela criança Bryan desde 2016, tratando-o como um legítimo filho, de modo que entendimento diverso resultaria, na prática, numa guarda somente de direito à promovente Maria do Socorro, enquanto a guarda fática permaneceria com a tia Jaíres. Nesse aspecto, é cediço que atualmente a avó Maria do Socorro e a tia Jaíres residem na mesma rua, em casas próximas, o que não dificulta o convívio de ambas as crianças em qualquer uma das residências. Entretanto, a atual situação favorável poderá ser alterada caso a avó e a tia passem a morar distantes ou, eventualmente, ocorra algum desentendimento que transforme as famílias em desafetas, o que, certamente, ensejaria disputa pela guarda fática e prejudicaria a guarda de direito. Ante o exposto, não merece prosperar o pedido de guarda definitiva do menor Bryan à avó materna Maria do Socorro, especialmente por não haver a prevalência do melhor interesse da criança, como prevê o conjunto legislativo acima, haja vista que o infante em comento reside com sua tia Jaíres há cerca de 03 (três) anos, não havendo registro de coabitação anterior do menor com sua avó paterna. MENOR BRENO KAYK MACEDO DA SILVA Por outro lado, em relação ao menor Breno, entendo ser plenamente cabível sua guarda definitiva à promovente. Ao contrário da situação do outro infante (seu irmão), restou comprovado no bojo processual que a criança

ora analisada reside e convive ininterruptamente com a sua avó Maria do Socorro desde 2016, quando foi deixado pela sua genitora, a qual está em local incerto e não sabido. Acrescento o fato do genitor das crianças ter falecido no ano de 2015, conforme certidão de óbito juntado às fls. 09. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se posicionou sobre caso semelhante, quando, observando a primazia do princípio do melhor interesse da criança, deu razão à avó que pleiteava a guarda do seu neto, inclusive numa situação que o genitor mantinha contato com a criança (mesmo que raramente), realidade diversa do caso em tela, visto que a mãe dos menores desapareceu, lançando mão do convívio com estes. Segue transcrição parcial do julgamento: ¿APELAÇ¿O CÍVEL. GUARDA. GENITORA FALECIDA. GUARDA PARA A AVÓ MATERNA. PAI COM POUCA CONVIVÊNCIA COM O FILHO. 1. Avó materna, apelada, vem exercendo os cuidados com o neto desde a morte da filha. O menino contava com 10 anos quando da morte da genitora e, antes de ela falecer, já residiam há 4 anos nos fundos da casa da recorrida, enquanto o apelante se mudou para Itaqui quando o filho tinha 3 anos. De modo que são estreitos os laços da criança com os avós, ao passo que estava afastado da convivência com o genitor. 2. Os elementos dos autos indicam que a guarda com a avó materna preserva o bem estar e segurança indicados ao saudável desenvolvimento do infante, assegurando a ele o atendimento de suas necessidades emocionais, afetivas, sociais e econômicas. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.¿ (TJ-RS ¿ AC: 7006587337 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 03/09/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/09/2015) Tratando-se, pois, do pedido de guarda de 02 (dois) irmãos menores pela avó Maria do Socorro, onde restou incontroverso que somente o infante Breno mora efetivamente com a requerente, enquanto o seu irmão Bryan reside e convive como um filho da tia Jaíres, concluo que ambas as crianças são bem tratadas em suas respectivas casas e já se acostumaram com suas rotinas. Portanto, sob à luz da proteção do melhor interesse dos infantes, notadamente pelo acesso à educação, interação com outras crianças, lazer, saúde, dentre outros direitos básicos, e com base no art. 32 e seguintes da Lei nº 8.069/1990, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da autora, para: INDEFERIR A GUARDA DEFINITIVA DO MENOR BRYAN KAUAN MACEDO DA SILVA à avó Maria do Socorro, ora requerente, consoante os fundamentos expostos alhures, especialmente pelo fato desta criança residir com sua tia Jaíres desde os 04 (quatro) meses de nascida, da qual recebe condições e tratamento assemelhados aos de um filho. Via de consequência, revogo, nesse ponto específico, a guarda provisória deferida em decisão liminar às fls. 21; DEFERIR A GUARDA DEFINITIVA DO INFANTE BRENO KAYK MACEDO DA SILVA à avó paterna Maria do Socorro, por vislumbrar que essa medida é a mais vantajosa à referida criança, a qual mora e convive dignamente com a promovente, de modo que a medida liminar neste aspecto resta ratificada; Por fim, JULGO EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇ¿O DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Expeça-se Termo de Compromisso de Guarda do Menor Breno Kayk Macedo da Silva, cientificando a requerente de que a guarda lhe obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à referida criança. Oficie-se ao INSS, dando ciência à autarquia dos termos da presente decisão quanto à guarda ora concedida, para as devidas anotações previdenciárias. Custas processuais pela requerida, consoante o que dispõe o art. 86, parágrafo único, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa por força do art. 98, § 3º, do CPC, posto que defiro o benefício da justiça gratuita às partes. Fixo honorários advocatícios em desfavor do Estado do Pará à defensora dativa, dra. Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti ¿ OAB-PA 25.676-A, nos termos do art. 85, § 2º, c/c § 8º, do CPC, na importância de R$ 1.000,00 (um mil reais). Ciência ao Ministério Público. Intime-se a promovente, por meio do último advogado constituído. Intime-se a requerida por edital. Intime-se, pessoalmente, sua curadora especial. Sem custas. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 24 de setembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Senador Jose Porfirio, Estado do Pará, aos vinte quatro dias do mês de outubro de dois mil e dezenove. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena), que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

PROCESSO Nº 0002665-81.2019.814.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. CRIME

AMBIENTAL. AUTOR DO FATO: REGINALDO SOUZA DA SILVA. VÍTIMA: O ESTADO. A Excelentíssima Sra. Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, Kátia Tatiana Amorim de Sousa, faz saber ao nacional REGINALDO SOUZA DA SILVA, brasileiro, paraense de Vitória do Xingu, portador do RG nº 6798983 SSP/PA, filho de Maria Roseno de Souza e de Mário Luis Viana da Silva, com endereço declarado nos autos como sendo Ilha de Urubuquara, tabuleiro do Embaubal, município de Vitória do Xingu, e que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/09/2019, nos autos do TCO nº 0002665-81.2019.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. O Ministério Público requer a extinção da punibilidade de REGINALDO SOUZA DA SILVA pela ocorrência da prescrição do crime previsto no art. 29, §1º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 ano de detenção, prescrevendo em três anos, nos termos do art. 109, inciso VI, do CPB. Brevemente relatado. Decido. Verifico que o crime ambiental indicado pelo titular da Ação Penal tem previsão legal no art. 29, §1º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, cuja pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa, prescrevendo-se, portanto, em três anos, nos termos do art. 109, inciso VI, do CPB. O suposto crime ocorreu em 10.10.2012, não havendo, até a presente data, qualquer marco que interrompesse o curso do prazo prescricional. Isto posto, com base no art. 109, inciso VI, combinado com o art. 107, inciso IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de REGINALDO SOUZA DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se REGINALDO SOUZA DA SILVA. Caso não encontrado, intime-se por edital, com prazo de 20 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 17 de setembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio.¿

COMARCA DE PORTEL

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL

RESENHA: 12/11/2019 A 12/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL
PROCESSO: 00005821620148140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---DENUNCIADO:MARCIONILIO VIEIRA DE SOUSA NETO Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:KLEBER RIBEIRO BRITO TESTEMUNHA:BRUNO HENRIQUE COSTA AFONSO TESTEMUNHA:RONILDO BORRALHO CARNEIRO TESTEMUNHA:JHONE PAUL MATOS DE CARVALHO TESTEMUNHA:CLEIDSON SANTANA MORAES VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0000582-16.2014.8.14.0043 DECISÃO O réu Marcionílio Vieira de Souza Neto, qualificado nos autos, foi preso em 03/11/2016, fundamentando o decreto prisional, além de outros, na não localização do mesmo, consoante certificado nos autos. Cumprida a ordem e comunicada a prisão do acusado, o mesmo foi citado por meio de carta precatória, apresentando resposta à acusação por meio de advogado particular. Triangulada a relação processual, o réu foi posto em liberdade mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais, a obrigação de juntar aos autos comprovante de residência atualizado, além da proibição de ausentar-se da Comarca de Portel durante o tramite processual. Designada audiência de instrução e julgamento, o réu não foi localizado, consoante certidão de fls. 86. Intimado pessoalmente em audiência o patrono do acusado para, em 05 cinco dias informar nos autos o endereço atualizado de seu cliente, permaneceu inerte. Resta claro que o réu, apesar de plenamente ciente da acusação que pesa contra si, tendo sido inclusive preso durante a instrução criminal, citado e oferecido defesa, não informou nos autos endereço onde possa ser localizado, tornando impossível seu interrogatório, diante do que DECRETO SUA REVELIA, devendo o feito prosseguir sem sua intimação. Intime-se a Acusação e a Defesa para oferecimento das alegações finais, no prazo Legal. Após, conclusos. P.I.C. Portel/PA, 22 de outubro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito
PROCESSO: 00005931120158140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/11/2019---REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIANA RODRIGUES MACEDO . Processo: 0000593-11.2015.8.14.0043 DESPACHO 1) Intime-se o Sr. Oficial de justiça para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, justifique a não devolução do mandado de fls. 50, sob pena de responsabilização; 2) Decorrido o prazo supra, certifique-se e façam conclusos. Portel/PA, 09 de outubro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito
PROCESSO: 00009863320158140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2019---REQUERENTE:JORGE DA SILVA PARAENSE Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) REQUERIDO:Y YAMADA COMERCIO E INDUSTRIA SA Representante(s): OAB 5031 - MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17466 - CAMILA AQUINO LEAL (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000986-32.2015.8.14.0043 DESPACHO 1. INTIME-SE a(s) parte(s) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações obtidas junto ao sistema BACENJUD (fls. 89/90), sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo, certifique-se façam conclusos. 3. P.I.C Portel (PA), 09 de outubro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito
PROCESSO: 00010530320128140043 PROCESSO ANTIGO: 201210008682 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Sumário em: 12/11/2019---REQUERIDO:BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REQUERENTE:FRANCISCO CARLOS COSTA Representante(s): OAB 10880 - ADILSON DOS SANTOS TENORIO (ADVOGADO) . Processo n° 0001053-03.2012.8.14.0043 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por FRANISCO CARLOS COSTA em face de BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificados na inicial. O processo foi devidamente instruído com os documentos necessários à propositura da ação. Data de 05/04/2017 a última manifestação da parte autora, ou seja, mais de 2 anos. É o relatório. Passo a decidir. O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. É ônus da parte a prática dos atos que lhe cabem. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos. Ante o exposto, EXTINGO o processo diante do abandono da causa e falta de interesse de agir, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III e VI do CPC. Custas processuais, se houver, pelo requerente (art.485, § 2º, in fine, do CPC), todavia suspendo a sua exigibilidade, vez que deferida a gratuidade.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I.C. Portel/PA, 11 de novembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 1 1 9 0 7 2 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 12/11/2019---REQUERENTE:LUCIANO PANTOJA DE CARVALHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ROSINETE DE ABREU DOS REIS. Processo n° 0001190-72.2018.8.14.0043 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO, proposta por LUCIANO PANTOJA DE CARVALHO, em face de ROSINETE DE ABREU DOS REIS, qualificados na inicial. O processo foi devidamente instruído com os documentos necessários à propositura da ação.

Expedido mandado para citação da parte requerida no endereço fornecido na peça inicial, não foi localizada, consoante certidão lavrada pelo oficial de justiça de fls. retro. Intimada a parte autora para que impulsionasse feito, esta quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. É ônus da parte praticar os ato que lhe cabem. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, EXTINGO o processo diante do abandono da causa e falta de interesse de agir, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III e VI do CPC. Custas processuais, se houver, pelo requerente (art.485, § 2º, in fine, do CPC), todavia, considerando as circunstâncias que norteiam o caso, suspendo a sua exigibilidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.C. Portel/PA, 16 de outubro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 1 2 9 3 4 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Requerimento de Reintegração de Posse em: 12/11/2019---REQUERENTE:EMERSON PANTOJA BRABO Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:OZIEL PEREIRA CORDOVIL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo n.º 0001293-45.2019.8.14.0043 DESPACHO 1- Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências e a certidão de fls. retro, REDESIGNO audiência para o dia 09/12/19 às 09:00 horas; 2- EXPEÇA-SE o necessário; 03- SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO/ CARTA POSTAL/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009 devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3° e 4°. Portel(PA), 17 de outubro de 2019. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 8 1 5 4 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 12/11/2019---REQUERENTE:DARLENE FERREIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 25160 - RAYAN FERREIRA BRABO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001381-54.2017.8.14.0043 DECISÃO 1. Verifico ocorrência a ocorrência de erro quando da redação do despacho de fls. 166 referente ao n° da unidade consumidora ali referida, portanto está grafado ¿1174000¿, leia-se 1170400, permanecendo inalteradas as demais disposições. 2. Observo ainda que o feito se enquadra dentre aqueles suspensos pela decisão proferida nos autos do IRDR nº 0801251-

63.2017.8.14.0000. Assim sendo, após o cumprimento do item anterior, acautelem-se os autos em Secretaria durante o período de suspensão. 3. Com o julgamento do incidente supramencionado, façam os autos conclusos. 4. P.I.C Portel (PA), 10 de outubro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00019095420188140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:JOAO MARIA PANTOJA LOBO ACUSADO:JOAO SIQUEIRA DE ABREU TESTEMUNHA:CLEBERSON SANTIAGO REIS TESTEMUNHA:ITALO AMANDO DA COSTA JUSTINO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO Nº: 0001909-54.2018.8.14.0043 DESPACHO 01. Considerando o teor das certidões de fls. retro que atestam a não localização dos acusados para serem citados e, consoante a manifestação ministerial, expeça-se edital para citação dos réus, com prazo de 15 (quinze) dias. 02. Transcorrido o prazo supra ou tendo os acusados sido localizados em virtude de eventual captura, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM-ME os autos conclusos para apreciação. 03. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa. P.I.C. Portel/PA, 16 de outubro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00019646820198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Mandado de Segurança Cível em: 12/11/2019---IMPETRANTE:BENEDITA MOREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRATARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL Processo: n. º 00019646820198140043 D E CISÃO Considerando as circunstâncias que norteiam o caso, defiro a gratuidade. Reservo-me a apreciar o pedido de tutela antecipada após a apresentação das informações. Notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para, querendo, apresentar(em) informações, em 10 dias, conforme art. 7º, I, da 12.016/2009. Após, com ou sem manifestação, vistas ao MP, no prazo legal do art.12 da Lei 12.016/2009. Em seguida, conclusos para sentença. P.I.C. Portel, 11 de novembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00020934920148140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019---REQUERENTE:JEDIELSON DA CRUZ FARIAS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:COMISSAO DE AVALIACAO ESPECIAL DE DESEMPENHO DO MUNICIPIO DE REPRESENTANTE:ELDINOR RODRIGUES DE SOUZA REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTELPREFEITURA MUNICIPAL REPRESENTANTE:VICENTE DE PAULO FERREIRA OLIVEIRA. Processo n°: 0002093-49.2014.8.14.0043 REQUERENTE: JEDIELSON DA CRUZ FARIAS REQUERIDA: COMISSÃO EPSECIAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO MUNICIPIO DE PORTEL - CAED REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTEL SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA PARA NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. Os autos foram devidamente instruídos com os documentos necessários à propositura da ação. Dado o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, bem como em razão das informações trazidas aos autos, expediu-se mandado de intimação para a parte autora a fim de que a mesma manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, não sendo a mesma localizada no endereço fornecido nos autos. É o relatório. Passo a decidir. O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. É ônus da parte comunicar ao juízo qualquer alteração de seu endereço no processo. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos. Ante o exposto, EXTINGO o processo diante do abandono da causa e falta de interesse de agir, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III e VI do CPC. Custas processuais, se houver, pelo requerente (art.485, § 2º, in fine, do CPC), todavia, considerando as circunstâncias que norteiam o caso, suspendo a sua exigibilidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I.C. Portel/PA, 16 de outubro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00021295220188140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 12/11/2019---REQUERENTE:LUIZ ALBERTO GOMES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MIGUEL MOURA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo n.º 0002129-52.2018.8.14.0043 DESPACHO 1- Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências e a certidão de fls. retro, REDESIGNO audiência para o dia 10/12/2019, às 10:00h. 2- EXPEÇA-SE o necessário; 03- SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO/ CARTA POSTAL/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009 devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3° e 4°. Portel(PA), 21 de outubro de 2019. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 3 9 0 8 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução de Alimentos em: 12/11/2019---EXEQUENTE:N. M. N. REPRESENTANTE:RAINAIRA MORAES RIBEIRO Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:DANILO DE JESUS NEVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL Processo n.: 00023908020198140043 DECISÃO Inicialmente verifico que o argumento ventilado na petição de fls. 20/22 de que o valor referente aos alimentos estaria em excesso não merece acolhida. Considerando que inexiste nos autos a comprovação da impossibilidade absoluta de prestar alimentos, e, ainda, ante à confissão de débito no bojo da petição manejada, rechaço a justificativa apresentada. Tendo em vista que o executado permanece em débito com prestação alimentar e não comprovou a impossibilidade absoluta de adimplemento, decreto a prisão civil de DANILO DE JESUS NEVES, brasileiro, funcionário público municipal, residente e domiciliado na rua Hugo Carlos Saboia, n° 311, em frente à casa dos pescadores, bairro Centro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que pague os alimentos em atraso, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 5º, LXVII, da CF, art. 19 da Lei 5.478/68 e do art. 733, § 1º, do CPC. Cumpra-se. Servirá cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE PRISÃO e OFÍCIO, nos termos do Provimento n° 003/2009 - CJRMB. Portel, 11 de novembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 4 5 3 0 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução de Alimentos em: 12/11/2019---EXEQUENTE:E. M. G. B. REPRESENTANTE:SARA GAMA LOBATO Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:SAMUEL CARLOS VALENTE BRILHANTE. PROCESSO Nº 0002453-08.2019.8.14.0043 DESPACHO 1. CITE-SE o executado no endereço declinado às fls. 15. Portel (PA), 10 de outubro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 2 7 8 4 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/11/2019---REQUERENTE:ADRIANA CLEMENTINA DE PAIVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:AMARILDO ALVES. Comarca de Portel/PA Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo: n.º 0003278-49.2019.8.14.0043 DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências e a certidão de fls. retro, cite-se a parte requerida para comparecer na audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC, redesignada para o dia 10/12/2019, às 10:00h, podendo oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência (art. 335 do CPC). Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na audiência supra é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, consoante disposto no §8º do art. 334 do CPC. Ciência ao Ministério Público, nos termos do art. 178, inciso II do CPC. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Intime-se, na forma da Lei. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Portel/PA, 17 de outubro de 2019. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 6 0 5 6 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ISAC DA SILVA JARDIM FILHO Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA:PAULO HENRIQUE JUNQUEIRA DE SOUZADELEGADO DE POLICIA CIVIL TESTEMUNHA:PAULO MARCIO DA SILVA ARAGAO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº: 0003605-62.2017.8.14.0043 DESPACHO 01. Considerando o teor das certidões de fls. retro que atestam a não localização do acusado para ser citado e, consoante a manifestação ministerial, expeça-se edital para citação do réu, com prazo de 15 (quinze) dias. 02. Transcorrido o prazo supra ou tendo os acusados sido localizados em virtude de eventual captura,

CERTIFIQUE-SE e RETORNEM-ME os autos conclusos para apreciação. 03. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa. P.I.C. Portel/PA, 15 de outubro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 3 8 3 4 5 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 12/11/2019---EXEQUENTE:M. I. S. S. Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:MARCIRENE DE OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO:IRISVAN GONCALVES SOARES. Processo nº: 0000730-27.2014.8.14.0043 Requerente: ADMINISTRADORA DO CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Requerido: DAYSIANE COELHO DA LUZ S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Busca e apreensão aforada por ADMINISTRADORA DO CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de DAYSIANE COELHO DA LUZ. Às fl. 55/56 a parte autora requereu a desistência da ação. Brevemente relatados, decido. Trata-se de ação de busca e apreensão no curso da qual o autor requereu a desistência e, consequentemente, a extinção do feito. O art. 485, VIII, do CPC, preconiza que: ¿O juiz não resolverá o mérito quando [...] VIII - homologar a desistência da ação¿. Assim, considerando o pleito de desistência formulado pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquive-se. Portel (PA), 11 de novembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 4 1 6 3 9 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 12/11/2019---REQUERENTE:MARIA NESENHA LIMA DE ARAUJO Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) ENVOLVIDO:ORDILENA DOS SANTOS RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo n.º 0004163-97.2018.8.14.0043 DESPACHO 1- Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências e a certidão de fls. retro, REDESIGNO audiência para o dia 09/12/19 às 09:00 horas; 2- EXPEÇA-SE o necessário; 03- SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO/ CARTA POSTAL/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009 devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3° e 4°. Portel(PA), 17 de outubro de 2019. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 4 2 8 5 7 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação de Alimentos em: 12/11/2019---REQUERENTE:ANDRELINO RODRIGUES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:VANDREELE BEATRIZ DE MOURA DO NASCIMENTO. PROCESSO Nº 0004285-76.2019.8.14.0043 DESPACHO 1. INTIME-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem as provas que pretendem produzir, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Decorrido o prazo, certifique-se façam conclusos. 3. P.I.C Portel (PA), 09 de outubro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 4 3 3 5 0 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação de Alimentos em: 12/11/2019---REQUERENTE:ANDRELINO RODRIGUES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:VANDRENILSON ANTONIO DE MOURA DO NASCIMENTO. PROCESSO Nº 0004335-05.2019.8.14.0043 DESPACHO 1. INTIME-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem as provas que pretendem produzir, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Decorrido o prazo, certifique-se façam conclusos. 3. P.I.C Portel (PA), 09 de outubro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 4 4 3 3 8 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Civil Pública Cível em: 12/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERIDO:HELDER ZAHLUTH BARBALHO REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL REQUERIDO:MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTEL REQUERIDO:NIZOMAR MONTEIRO DA COSTA JUNIOR REQUERENTE:SANDRA VIEIRA MIRANDA. PROCESSO Nº 0004433-87.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Ao MP para adequar o pedido de execução provisória de fls. retro, às formalidades processuais previstas no ordenamento jurídico vigente. 02. Após, CONCLUSOS; 04. SERVIRÁ o presente despacho

como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). P.I.C Portel (PA), 12 de novembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 4 5 9 3 1 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019---REQUERENTE:ERIKA GOMES GUEDES Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ROSENO FERREIRA CARDOSO. PROCESSO Nº 00045931520198140043 DESPACHO Remetam-se os autos à Diretoria do Interior-DPE para réplica. Após, CONCLUSOS. P.I.C. Portel, 11 de novembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito .

P R O C E S S O : 0 0 0 4 6 2 3 8 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019---AUTOR DO FATO:THALIA BITENCOURT MEDEIRO VITIMA:B. G. N. . PROCESSO Nº 0004623-84.2018.8.14.0043 DECISÃO 1) Designo audiência preliminar para o dia 10/12/2019, às 10:00h. 2) Junte-se aos autos a Certidão de Antecedentes Criminais, caso já não esteja acostada. 3) Intime-se a autor do fato, utilizando-se para tanto o endereço fornecido pelo parquet às fls.34. 4) Ciência ao MP Serve o presente como mandado de intimação e carta precatória. P.R.I.C. Portel (PA), 07 de outubro de 2019 Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 4 7 7 3 3 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/11/2019---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES AP JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTELPA DENUNCIADO:RUBENS PANTOJA DA SILVA TESTEMUNHA:MAYLA DE ALMEIDA BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única DA Comarca de PORTEL Processo: 0004773-31.2019.8.14.0043 DESPACHO Carta precatória criminal Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno o dia 10/12/2019, às 10:00h para a oitiva da testemunha Mayla de Almeida Barbosa. Intime-se. Informe-se ao juízo deprecante da data acima designada. Ciência ao MP. Serve como mandado e ofício. Portel, Pará, 17 de outubro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 5 1 9 4 2 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019---REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 22494 - ALISSON CUNHA GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL Processo: n. º 00051942120198140043 D E CISÃO Considerando as circunstâncias que norteiam o caso, defiro a gratuidade. Reservo-me a apreciar o pedido de tutela antecipada após a apresentação da defesa. Considerando ainda que o interesse em tela é de natureza indisponível, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, do CPC). Assim sendo, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia. Após, conclusos. P.I.C. Portel, 11 de novembro de 2019. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 5 4 0 1 5 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Adoção em: 12/11/2019---REQUERENTE:NIZOMAR MONTEIRO DA COSTA JUNIOR Representante(s): OAB 19016 - ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO (ADVOGADO) OAB 26763 - RUAN SERGE ALVES SANTANA (ADVOGADO) REQUERENTE:CAMILA LADISLAU GUIMARAES Representante(s): OAB 19016 - ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO (ADVOGADO) OAB 26763 - RUAN SERGE ALVES SANTANA (ADVOGADO) MENOR:Z. T. REQUERIDO:NICILEUDA BARBOSA DA TRINDADE. Proc. n. 0005401-54.2018.8.14.0043 SENTENÇA NIZOMAR MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR e CAMILA GUIMARÃES MONTEIRO, casados entre si, devidamente qualificados, ingressaram com ação judicial objetivando a adoção da infante Z. B. da T. Para tanto, afirmaram que a genitora da infante lhes entregou a criança no dia de seu nascimento, passando a criá-la como sua filha a partir de então. Alegaram, ainda, que preenchem os requisitos legais e estão aptos a adotar. Requereram a concessão da guarda provisória e ao final, seja concedida a adoção. Anexaram documentos às fls. 10/41. Deferida a guarda provisória à fl. 42. Realizado estudo social (fls. 58/63), a Representante do Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento do pedido (fls. 68/70). É o relatório. Decido. Trata-se de ação na qual os requerentes pretendem a adoção de Z. B. da T. A adoção é instituto autorizado no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente pelo artigo 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90. No

entendimento da ilustre doutrinadora Maria Berenice Dias: ¿Trata-se a adoção de um ato jurídico em sentido estrito, e como tal depende de chancela judicial para possuir eficácia legal. O seu significado vai além do ato formal, é uma ação que cria um vínculo afetivo entre pessoas que se veem como pais e filhos, mas que não possuem nexo biológico. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. É nesse sentido que o instituto da adoção se apropria da palavra afeto. É no amor paterno-filial entre pessoas mais velhas e mais novas, que imita a vida, que a adoção se baseia. São filhos que resultam de uma opção e não do acaso que são adotivos¿. (DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2015, p. 481, 482) É cediço que os adotantes deixaram de colacionar à peça inaugural alguns documentos que, em juízo da admissibilidade da inicial, impediriam seu recebimento. Todavia, a referida ausência não foi verificada por este juízo naquele momento. O entendimento uníssono dos Tribunais Superiores é no sentido de que não é absoluta a observância da ordem de preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adoção. A regra legal deve ser excepcionada em prol do princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção ao menor, quando evidenciada a existência de vínculo afetivo entre a criança e a adotante, conforme preceitua o art. 197-E, § 1º, do ECA. Lecionando acerca do processo de adoção, assevera Márcia Cristina Ananias Neves (in Vademecum do Direito de Família à luz do Novo Código Civil, p. 759) o seguinte: ¿... Para que a sentença da adoção seja decretada procedente pelo Juiz, dois pontos fundamentais serão analisados: o primeiro, é se a adoção trará significante vantagem para o menor, e o segundo é se os motivos da pretensão são verdadeiramente legítimos¿. A referida lacuna vem de encontro ao interesse autoral, porém, no contexto processual atual, entendo que deve ser relevado, com fundamento na melhor solução para a criança que já convive com os requerentes desde o nascimento e que a ação foi proposta há mais de 01 (um) ano. Os requerentes comprovaram estabilidade afetiva e econômica, revelando serem pessoas idôneas e dispostas a compartilharem suas vidas com o adotando, garantindo-lhe um futuro melhor. É importante verificar se foram atendidos os requisitos pessoais relativos aos adotantes e a adotanda. Pelo que se tem, os requerentes são casados há vários anos, tendo cada um deles atualmente mais de vinte e um anos, sendo que ambos externaram claramente o desejo de adotar a menor. Destaco que a genitora da criança firmou declaração manifestando consentimento na adoção do menor pelos requerentes às fls. 12. Como se vê, os requerentes possuem capacidade civil plena, atendendo ao que determina o art. 1.619 do Código Civil, possuem diferença de idade para com a adotanda superior a 16 anos. O estágio de convivência é dispensável visto que o adotando, além da tenra idade, já está na companhia dos adotantes durante tempo suficiente para se poder avaliar à conveniência da constituição do vínculo (art. 46, § 1, do ECA). No presente caso o estágio de convivência é dispensável, eis que a menor está em convívio da família dos requerentes desde que nasceu, há mais de um ano. É a hipótese prevista na 2a parte do § 1o. do artigo 46 do ECA. Pelo que se vê dos autos, a adoção traz significativa vantagem para a criança, haja vista sua mãe biológica ter entregado a criança de livre e espontânea vontade. Os motivos da pretensão são indubitavelmente legítimos, uma vez que os requerentes têm dado toda assistência à menor desde seu primeiro dia de vida, cuidando da criança como se sua filha biológica fosse. O estudo social revelou que a criança está perfeitamente integrada à família dos adotantes, da qual recebe total assistência material e moral. Sublinho que a infante possui e possuía algumas peculiaridades quanto ao seu estado de saúde, recebendo a devida atenção médica, consoante estudo social. Do referido estudo social, extrai-se o seguinte trecho: ¿A criança encontra-se em excelente estado geral, demonstrando que as instituições familiares são de fato uma construção social, forjada no cotidiano, na demonstração do cuidado, ou seja, a menina não possui outra referência familiar que não seja Nizomar Monteiro da Costa Junior e Camila Ladislau Guimarães. Desta forma, considerando que a obtenção da criança não é o objeto deste estudo social, e constando que a pequena Zoe desfruta de um ambiente saudável, que tem lhe proporcionado o suprimento de todas as suas necessidades, seja material, de saúde ou afetiva, este parecer se posiciona favorável a concessão da adoção aos requerentes, partindo da perspectiva do melhor interesse da criança nesse momento.¿ Verifica-se, pois, que foram atendidas as exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente, estando, portanto, satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento do pleito e, principalmente, atendido o melhor interesse da criança. Ante o exposto, acolhendo parecer do Órgão Ministerial, DEFIRO o pedido para declarar extinto o poder familiar de NICICLEUDA BARBOSA DA TRINDADE sobre sua filha Z. B. da T, nos termos do art. 1.635, IV do Código Civil Brasileiro e para conceder a ADOÇÃO da mesma aos requerentes NIZOMAR MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR e CAMILA GUIMARÃES MONTEIRO, com fulcro nos art. 28, 40 a 49 do ECA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC). Após o trânsito em julgado, expeça-se Mandado ao Cartório de Registro Civil deste Município, com vistas ao cancelamento do registro original do adotando e à realização de uma nova inscrição, de acordo com o disposto no artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja certidão não poderá consignar observações sobre a origem do ato, por

força do disposto no § 1º do mesmo artigo, constando como nome do menor ZOE GUIMARÃES MONTEIRO, bem como que em seu registro devem ser consignados os nomes dos adotantes como pais, bem como dos respectivos ascendentes como avós paternos e maternos, devendo ser mantido o sigilo necessário quando ao vínculo de adoção, conforme previsto na Constituição Federal. Ciência ao MP, inclusive para providencias que entender cabíveis quanto aos fatos relatados no estudo social acerca da postura da funcionária da área da saúde de alcunha ¿loira¿, técnica de enfermagem que supostamente trabalha no posto de saúde da Cidade Nova. Isento de custas, na forma do ECA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Respeite-se o sigilo. Portel, 10 de novembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 5 4 7 6 5 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARÁ DENUNCIADO:DEUZIANE DE FREITAS CARDOSO Representante(s): OAB 25160 - RAYAN FERREIRA BRABO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:JAILSON PINHEIRO PAIVA Representante(s): OAB 19016 - ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:RODRIGO OLIVEIRA DE ALMEIDA TESTEMUNHA:ANDERSON NEVES GARCIA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL Processo n.º 00054765920198140043 Denunciados: Deuziane de Freitas Cardoso e Jailson Pinheiro Paiva DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa dos acusados Deuziane de Freitas Cardoso e Jailson Pinheiro Paiva às fls. 45, já qualificado nos autos, os quais se encontram denunciados pela prática, em tese, do delito constante no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 29, caput, do CPB. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária dos acusados, permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 10/12/2019 às 10:00hs. Intime-se o Ministério Público, o denunciado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. CUMPRA-SE COM A MÁXIMA URGÊNCIA. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 12 de novembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

P R O C E S S O : 0 0 0 5 6 4 6 4 1 2 0 1 3 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO WALLACE NUNES DA COSTA Representante(s): OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO) VITIMA:O. D. S. . Comarca de Portel Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL Processo n.º 0005646-41.2013.8.14.0043 Denunciado: JOÃO WALLACE NUNES DA COSTA DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa do acusado JOÃO WALLACE NUNES DA COSTA às fls.35, já qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito constante no art. 303, parágrafo único da Lei 9.503/97. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do acusado, permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 10/12/2019 às 10:00 hs. Intime-se o Ministério Público, o denunciado e sua defensora, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. CUMPRA-SE COM A MÁXIMA URGÊNCIA. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 17 de outubro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

P R O C E S S O : 0 0 0 5 6 7 4 9 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARÁ DENUNCIADO:OLGARINA FERREIRA PRIMAVERA VITIMA:L. F. P. TESTEMUNHA:JORGE RODRIGUES TRINDADE DE SOUZA TESTEMUNHA:FRANQUE OLIVEIRA MODESTO. PROCESSO: 00005674-96.2019.8.14.0043 DESPACHO 1. Ao Ministério Público para manifestação acerca da certidão de fls. 53. 2. Após, conclusos. Portel/PA, 22 de outubro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito.

P R O C E S S O : 0 0 0 5 8 9 5 7 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019---REQUERENTE:ELIVELTON FERREIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 27016 - JOSÉ FRANCISCO SOARES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:EDINAEL DA SILVA MELO. Comarca de Portel Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL Processo: n.º 0009176-43.2019.8.14.0043 DECISÃO Considerando os documentos acarreados nos autos e as circunstancias que norteiam a causa, defiro os benefícios da gratuidade processual. Adotar-se-á o procedimento comum, nos termos do art. 318 e ss. do CPC. Cite-se a parte requerida para comparecer na audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC, designada para o dia 10/12/2019, às 10:00horas, podendo oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência (art. 335 do CPC). Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na audiência supra é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, consoante disposto no §8º do art. 334 do CPC. Ciência ao Ministério Público, nos termos do art. 178, inciso II do CPC. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Intime-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Portel (PA), 10 de outubro de 2019 LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 6 0 2 0 4 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Civil Pública Cível em: 12/11/2019---PACIENTE:JOSE MARIA VALADARES BAIA REQUERENTE:VALCELIR LIMA VALADARES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:O ESTADO DO PARÁ REQUERIDO:MUNICÍPIO DE PORTEL. PROCESSO Nº 0006020-47.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Ao MP para adequar o pedido de execução provisória de fls. retro, às formalidades processuais previstas no ordenamento jurídico vigente. 02. Após, CONCLUSOS; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). P.I.C Portel (PA), 12 de novembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 6 1 5 7 2 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Interdição em: 12/11/2019---REQUERENTE:ROSINETE CAVALCANTE PANTOJA Representante(s): DEFENSOR P£BLICO (DEFENSOR) INTERDITANDO:BENEDITO MIRANDA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo n.º 0006157-29.2019.8.14.0043 DECISÃO Trata-se de processo cujo escopo é submeter a parte requerida à curatela. O procedimento é regido pelos arts. 747 e ss. do CPC. A curatela é medida protetiva extraordinária, e afeta tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, segundo os arts. 84, § 3º, e 85, respectivamente, da Lei n.º 13.146/16. Em igual sentido, o art. 749, p. único, do CPC prescreve que, justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório à parte requerida para a prática de determinados atos. A par disso, e considerando a plausibilidade da situação concreta de urgência, defiro o pedido liminar de curatela provisória. Cite-se a parte requerida para a audiência prevista no art. 751 do CPC, designada para o dia 10/12/2019 às 10:00 hs. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrevista, a parte requerida poderá impugnar o pedido. Nos termos do art. 245 e seu § 1º do CPC, não se fará a citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebe-la, devendo o oficial de justiça, nesse caso, descrever minuciosamente a ocorrência, ou seja, o que observar sobre o estado de saúde daquele. Dê-se ciência ao Ministério Público. Servirá o presente COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.C. Portel/PA, 16 de outubro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 6 1 6 1 6 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Civil

Pública Cível em: 12/11/2019---AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARÁ Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (PROMOTOR(A)) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL Processo: n. º 00061616620198140043 D E CISÃO Trata-se de Ação Civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face do Município de Portel. Reservo-me a apreciar o pedido de tutela antecipada após a apresentação da defesa. Considerando ainda que o interesse em tela é de natureza indisponível, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, do CPC). Assim sendo, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia. Após, conclusos. P.I.C. Portel, 11 de novembro de 2019. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 6 4 1 8 9 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Mandado de Segurança Cível em: 12/11/2019---REQUERENTE:EDENISE DOS ANJOS DAS NEVES Representante(s): DEFENSOR P£BLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS. Processo n° 0006418-91.2019.8.14.0043 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, proposta pelo EDENIZE DOS ANJOS DAS NEVES, em face do MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificados na inicial. O processo foi devidamente instruído com os documentos necessários à propositura da ação. Observo que no caso em tela houve a perda superveniente do objeto, vez que o bem perseguido na presente demanda já foi alcançado, consoante documento de fls. 32/37V. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 493 do NCPC, que: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão'. No presente caso, o interesse de agir da parte autora, verificado na data da propositura da ação, deixou de existir. Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se desnecessária, pelo que se impõe o reconhecimento da perda do objeto. Com efeito, uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Vale dizer, transportando o instituto para o presente caso, essa condição da ação estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse útil e necessária. Não há, portanto, razão plausível para que se dê prosseguimento ao feito, já que inexiste qualquer resistência e por conseguinte lide, e tampouco outra questão a ser decidida. Assim, uma decisão de mérito não importaria qualquer resultado necessário ou útil. Destarte, apresenta-se o fenômeno de interesse superveniente, por falta do interesse de agir, a impor a pura e simples extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, EXTINGO o processo ante a falta de interesse, com fundamento no art. 485, VI, e VI do CPC. Custas processuais, se houver, pelo requerente (art.485, § 2º, in fine, do CPC), todavia, considerando as circunstâncias que norteiam o caso, suspendo a sua exigibilidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I.C. Portel/PA, 11 de novembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 6 4 5 5 2 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019---REQUERENTE:JOEL DOS SANTOS TEIXEIRA Representante(s): DEFENSOR P£BLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL REQUERIDO:INSTITUTO AGATA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL Processo: n. º 00064552120198140043 D E CISÃO Considerando as circunstâncias que norteiam o caso, defiro a gratuidade. Reservo-me a apreciar o pedido de tutela antecipada após a apresentação da defesa. Considerando ainda que o interesse em tela é de natureza indisponível, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, do CPC). Assim sendo, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia. Após, conclusos. P.I.C. Portel, 11 de novembro de 2019. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 6 7 3 0 3 8 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:DANILO SOUZA MARQUES Representante(s): OAB 20508 - CLEICE SARDINHA DE CARVALHO PARANHOS (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA:THOMAS CRISTIAN MELTHIEUR MORAES DA SILVA TESTEMUNHA:BRUNO HENRIQUE COSTA AFONSO TESTEMUNHA:KELVENS SOUZA MARQUES TESTEMUNHA:STANLEY DOS REIS TRINDADE DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 00067303820178140043 Denunciado: Danilo Souza Marques DECISÃO Considerando o princípio

constitucional da razoável duração do processo e o teor do Ofício nº OF/GG/DP/N° 48/2019 da Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Pará, informando que houve a designação da Defensora Pública atuante nesta Comarca para aturar junto à Diretoria do Interior, ¿estando suspensos, desta maneira, os agendamentos e/ou atendimento da Defensoria Pública de Portel¿, nomeio a advogada Drª. Cleice Sardinha de Carvalho Paranhos, OAB/PA Nº 20.508, como defensora dativa do Réu Danilo Souza Marques, devendo a Secretaria providenciar seu cadastro juto ao sistema Libra. 1) Nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil e do artigo 22, §1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94), os honorários advocatícios ao defensor dativo serão calculados após a realização de todos os atos processuais. Esta medida se faz imprescindível para dar andamento as ações penais, a fim de que não sejam atingidas pela prescrição e para que a sociedade não tenha uma sensação de impunidade. 2) Intime-se pessoalmente a Defensora Dativa nomeada, para a apresentação de Resposta à Acusação, no prazo Legal. 3) Decorrido o prazo, certifique-se e façam conclusos. 4) Expeça-se o necessário. 5) P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009, DEVENDO O SR. DIRETOR OBSERVAR O DISPOSTO EM SEUS ARTIGOS 3º E 4º. Portel, 12 de novembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 6 9 7 0 6 1 2 0 1 6 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 12/11/2019---REQUERENTE:J. R. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:TANIELA MOURA RIBEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:REGINALDO MIRANDA ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo n.º 0006970-61.2016.8.14.0043 DESPACHO 1- Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências e a certidão de fls. retro, REDESIGNO audiência para o dia 27/11/2019 às 10:00 horas; 2- EXPEÇA-SE o necessário; 03- SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO/ CARTA POSTAL/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009 devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3° e 4°. Portel(PA), 12 de novembro de 2019. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 6 9 7 5 7 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Civil Pública Cível em: 12/11/2019---AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARÁ REQUERIDO:O ESTADO REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL REQUERENTE:SABRINA DE AQUINO BARBOSA Representante(s): PROMOTOR DE JUSTICA (PROMOTOR(A)) PACIENTE:H. B. P. . PROCESSO Nº 0006975-78.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Ao MP para adequar o pedido de execução provisória de fls. retro, às formalidades processuais previstas no ordenamento jurídico vigente. 02. Após, CONCLUSOS; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). P.I.C Portel (PA), 12 de novembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 7 0 2 0 8 2 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Averiguação de Paternidade em: 12/11/2019---MENOR:A. M. A. REQUERENTE:ADRIANE MARTINS DE ALMEIDA REQUERIDO:BRUNO ROCHA SANTANA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo n.º 0007020-82.2019.8.14.0043 DESPACHO 1- Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências e a certidão de fls. retro, REDESIGNO audiência para o dia 27/11/2019 às 10:00 horas; 2- EXPEÇA-SE o necessário; 03- SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO/ CARTA POSTAL/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009 devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3° e 4°. Portel(PA), 12 de novembro de 2019. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 7 2 3 5 5 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Mandado de Segurança Cível em: 12/11/2019---REQUERENTE:ELIZANGELA DE OLIVEIRA CUNHA REQUERIDO:PREFEITO MUNICIPAL DE PORTEL MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL Processo: n. º 00072355820198140043 D E CISÃO Considerando as circunstâncias que norteiam o caso, defiro a gratuidade. Reservo-me a apreciar o pedido de tutela antecipada após a apresentação das informações. Notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para, querendo, apresentar(em) informações,

em 10 dias, conforme art. 7º, I, da 12.016/2009. Após, com ou sem manifestação, vistas ao MP, no prazo legal do art.12 da Lei 12.016/2009. Em seguida, conclusos para sentença. P.I.C. Portel, 11 de novembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 7 2 7 5 4 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2019---DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARÁ DENUNCIADO:DEUZIANE BITENCOURT MEDEIRO Representante(s): OAB 20508 - CLEICE SARDINHA DE CARVALHO PARANHOS (ADVOGADO) VITIMA:A. M. M. F. TESTEMUNHA:JORGE AMARAL DE LIMA. Comarca de Portel Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL Processo n.º 0007275-40.2019.8.14.0043 Denunciada: DEUZIANE BITENCOURT MEDEIRO DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela Defesa da acusada DEUZIANE BITENCOURT MEDEIRO às fls. 47, já qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito constante no art. 121, §2°, IV, c/c art.14, II, ambos do CPB. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária da acusada, permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 10/12/2019, às 10:00h. Intime-se o Ministério Público, a denunciada e sua defensora, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. CUMPRA-SE COM A MÁXIMA URGÊNCIA. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 08 de novembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

P R O C E S S O : 0 0 0 7 2 9 6 8 4 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 12/11/2019---REQUERENTE:ELISSANDRO MORAES DA LUZ Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo n.º 0007296-84.2017.8.14.0043 DESPACHO 1- Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências e a certidão de fls. retro, REDESIGNO audiência para o dia 09/12/19 às 09:00 horas; 2- EXPEÇA-SE o necessário; 03- SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO/ CARTA POSTAL/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009 devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3° e 4°. Portel(PA), 17 de outubro de 2019. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 7 4 1 8 2 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019---REQUERENTE:JOSE MARIA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 29150-B - MIGUEL MOREIRA VALENTE (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo n. 0007418-29.2019.8.14.0043 D E C I S Ã O Vistos, 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. DETERMINO a inclusão do feito em Mutirão DPVAT, ficando as partes intimadas a comparecerem neste Juízo no dia 09/12/2019, às 09:00H. 3. NOMEIO, com base no art. 465, caput, do CPC, GLEDSON OLIVEIRA SOUZA, CRM/PA nº 13.331, como perito do Juízo, efetuando exame pericial com vistas a aferir a modalidade de lesão a ser coberta pelo Seguro DPVAT. 4. INTIME-SE o perito nomeado a comparecer a este Juízo, no dia e horário supracitados. 5. FIXO-LHE honorário pericial no importe de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016, firmado entre o TJ/PA e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. 6. NOTIFIQUEM-SE as partes, com base no art. 465, §1º do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência sobre a nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos. 7. Os honorários periciais serão pagos pela acionada através de ofício, no prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento da documentação original na sede da Seguradora reclamada. 8. CITE-SE a parte requerida, cientificando-a que o prazo de 15 dias começará a fluir a partir da audiência de conciliação. 9. Intime-se a parte autora através de seu advogado (via DJE), nos termos do art. 334, § 3º, do Código de Processo Civil. 10. Adverte-se que

o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendido ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC. 11. INTIMEM-SE as partes e o perito. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Portel/PA, 04 de setembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00079524120178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Requerimento de Reintegração de Posse em: 12/11/2019---REQUERENTE:DOMINGOS FERREIRA PORTAL Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) REQUERIDO:HAILTON FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADENILSON DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADONIRA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:VERENALDO NASCIMENTO NORONHA Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) . Processo n° 0007952-41.2017.8.14.0043 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE proposta por DOMINGOS FERREIRA PORTEL, em face de HAILTON FERREIRA DA SILVA, ADENILSON DA COSTA SILVA, ADONIRA FERREIRA DA SILVA e VERENALDO NASCIMENTO NORONHA, devidamente qualificados na inicial. O processo foi devidamente instruído com os documentos necessários à propositura da ação. A parte requerente juntou às fls. 53/55 instrumento procuratório, constituindo advogado particular. Designada audiência para o dia 03/10/2019, cujo despacho foi regularmente publicado no DJE em 04/09/2019, a parte autora deixou de comparecer e não apresentou justificativa. É o relatório. Passo a decidir. O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos. Vejo que, no presente caso, a parte autora apesar de regularmente intimada na pessoa de seu patrono, não compareceu ao ato nem apresentou justifica.

Ante o exposto, EXTINGO o processo diante do abandono da causa e falta de interesse de agir, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC. Custas processuais, se houver, pelo requerente (art.485, § 2º, in fine, do CPC), todavia, considerando as circunstâncias que norteiam o caso, suspendo a sua exigibilidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I.C.

Portel/PA, 23 de outubro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00080728420178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019---REQUERENTE:THAIS CAMILLY BARROSO MORAES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA AGENCIA PORTEL Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Processo n.º 00080728420178140043 Requerente: THAIS CAMILL BARBOSO MORAES Requerido: BANCO DO BRASIL SA - AGENCIA PORTEL SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, aforada por THAIS CAMILL BARBOSO MORAES, em face de BANCO DO BRASIL SA - AGENCIA PORTEL. À fl. 65 a Defensoria Pública requereu o arquivamento do feito. É o relatório. Passo a decidir. O art. 485, VIII, do CPC, preconiza que: ¿O juiz não resolverá o mérito quando [...] VIII - homologar a desistência da ação¿. Assim, considerando o pleito de desistência formulado pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais, se houver, pelo requerente (art.485, § 2º, in fine, do CPC), todavia, considerando as circunstâncias que norteiam o caso, suspendo a sua exigibilidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I.C. Portel/PA, 16 de outubro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00081155020198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARÁ DENUNCIADO:MARCELO BARBOSA ALVES Representante(s): OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:RODRIGO OLIVEIRA DE ALMEIDA TESTEMUNHA:LUAN HIAGO CORDOVIL CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 00081155020198140043

Denunciado: Marcelo Barbosa Alves DECISÃO Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo e o teor do Ofício nº OF/GG/DP/N° 48/2019 da Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Pará, informando que houve a designação da Defensora Pública atuante nesta Comarca para aturar junto à Diretoria do Interior, ¿estando suspensos, desta maneira, os agendamentos e/ou atendimento da Defensoria Pública de Portel¿, nomeio a advogada Drª. Solange do Socorro Pereira Jardim, OAB/PA Nº 6.812 como defensora dativa do Réu Marcelo Barbosa Alves, devendo a Secretaria providenciar seu cadastro juto ao sistema Libra. 1) Nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil e do artigo 22, §1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94), os honorários advocatícios ao defensor dativo serão calculados após a realização de todos os atos processuais. Esta medida se faz imprescindível para dar andamento as ações penais, a fim de que não sejam atingidas pela prescrição e para que a sociedade não tenha uma sensação de impunidade. 2) Intime-se pessoalmente a Defensora Dativa nomeada, para a apresentação de Resposta à Acusação, no prazo Legal. 3) Decorrido o prazo, certifique-se e façam conclusos. 4) Expeça-se o necessário. 5) P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, CONFORME AUTORIZADO PELO PROVIMENTO CJCI 003/2009, DEVENDO O SR. DIRETOR OBSERVAR O DISPOSTO EM SEUS ARTIGOS 3º E 4º. Portel, 12 de novembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 8 3 7 5 3 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Carta Precatória Cível em: 12/11/2019---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE MACAPA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTELPA MENOR:P. J. A. MENOR:P. R. J. A. EXEQUENTE:ZILENE DA LUZ DE JESUS EXECUTADO:PAULO BARBOSA ALVES. PROCESSO: 0008375-30.2019.8.14.0043 DESPACHO 1) Considerando o teor da certidão de fls. retro, devolva-se com as homenagens de estilo. Portel/PA, 10 de outubro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito.

P R O C E S S O : 0 0 0 8 5 3 5 5 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARÁ DENUNCIADO:DEJALMA SANTIAGO GOES VITIMA:P. M. R. TESTEMUNHA:FRANQUE OLIVEIRA MODESTO TESTEMUNHA:ELION CORDEIRO DA COSTA TESTEMUNHA:PAULO MARTINS RODRIGUES. Processo: 0008535-55.2019.2019.8.14.0043 Acusado(a): DEJALMA SANTIAGO GOES DECISÃO 1) Recebo a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando o(s) acusado(s) como incurso no(s) crimes capitulados na denúncia. 2) Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITE-SE O(S) denunciado(s), pessoalmente no endereço constante na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3) DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. 4) Cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. 5) Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 6) P.I.C. Portel/PA, 15 de outubro de 2019. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 8 7 7 7 1 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019---REQUERENTE:LUCIVALDO CUNHA LOBATO Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo n.º 0008777-14.2019.8.14.0043 DECISÃO Trata-se de causa cível de menor complexidade, consoante a regra do art. 3º, I, da Lei n. º 9.099/95. Adotar-se-á, portanto, o rito sumaríssimo. Processo com prioridade de tramitação (art. 1.048, inc. I do CPC c/c art. 71 da Lei nº 10.741/03). Em apreciação ao pedido formulado pela parte autora, levando a dificuldade do reclamante em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, entendo que se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve o reclamado, em audiência de instrução e julgamento, apresentar todas as provas que entender hábeis para desincumbir-se de seu ônus. Num

primeiro momento cumpre analisar a natureza da liminar requerida, uma vez que, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil/2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência que, por sua vez, pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Trata-se, assim, de tutela provisória de urgência, cuja concessão está condicionada à presença de alguns requisitos, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O art. 300, caput, do CPC/2015 dispõe o seguinte: ¿A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. ¿ Observo que a parte autora preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida seja deferida, uma vez que configurada a fumaça do bom direito, através da afirmação de não contratação de nenhum serviço da requerida e pelos documentos acostados à exordial, e ainda, o perigo de dano irreparável, haja vista o desconto das parcelas na conta corrente do requerente. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a requerida proceda: · a suspensão dos descontos na conta do requerente oriundos da relação jurídica objeto desta lide em face da requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento desta, até o julgamento final da presente lide sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento desta decisão, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/12/2019 às 10:00 horas, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito, e confissão ficta (arts. 51, I, e 20 da Lei n.º 9.099/95). A citação e a intimação far-se-ão por AR, observado o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei n.º 9.099/95. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Portel/Pará, 10 de outubro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 9 1 4 1 2 0 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019---REQUERENTE:FRANCISCO BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:LUCIVALDO PEREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo n.º 0009141-20.2018.8.14.0043 DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências e a certidão de fls. retro. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/12/19 às 09:00 horas, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito, e confissão ficta (arts. 51, I, e 20 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. P.R.I. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO/ CARTA POSTAL/CARTA PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009 devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3° e 4°. Portel(PA), 17 de outubro de 2019. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 9 4 5 6 1 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Carta Precatória Infância e Juventude em: 12/11/2019---JUIZO DEPRECANTE:JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE AREA DE ATOS INFRACIONAIS DA COMARCA DE MACAPA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTELPA INFRATOR:E. B. R. INFRATOR:A. A. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única DA Comarca de PORTEL Processo: 0009456-14.2019.8.14.0043 DESPACHO Carta precatória infância e juventude Cumpra-se na forma da lei. Designo o dia 10/12/2019, às 10:00h para a oitiva dos representados Emanoel Bonifácio Ramos e Anailson de Aquino Valente e seus responsáveis legais. Intime-se. Informe-se ao juízo deprecante da data acima designada. Ciência ao MP. Serve como mandado e ofício. Portel/Pará, 10 de outubro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 9 4 7 5 2 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019---REQUERENTE:GHESSIKA AMANDA MIRANDA MACIEL Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL Processo: n. º 00094752020198140043 D E CISÃO Considerando as circunstâncias que norteiam o caso, defiro a gratuidade. Reservo-me a apreciar o pedido de tutela antecipada após a apresentação da defesa. Considerando ainda que o interesse em tela é de natureza indisponível, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, do CPC). Assim sendo, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia. Após, conclusos. P.I.C. Portel, 11 de novembro de 2019. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

PROCESSO: 00094986320198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Mandado de Segurança Cível em: 12/11/2019---REQUERENTE:BENEDITO RODRIGUES PINHEIRO Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL REPRESENTANTE:MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL Processo: n. º 00094986320198140043 D E CISÃO Considerando as circunstâncias que norteiam o caso, defiro a gratuidade. Reservo-me a apreciar o pedido de tutela antecipada após a apresentação das informações. Notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para, querendo, apresentar(em) informações, em 10 dias, conforme art. 7º, I, da 12.016/2009. Após, com ou sem manifestação, vistas ao MP, no prazo legal do art.12 da Lei 12.016/2009. Em seguida, conclusos para sentença. P.I.C. Portel, 11 de novembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00096562120198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Civil Pública Cível em: 12/11/2019---AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARÁ REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL PACIENTE:J. R. M. N. Representante(s): OAB 22222 - O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (PROMOTOR(A)) . PROCESSO Nº 0009656-21.2019.8.14.0043 DESPACHO 01. Ao MP para adequar o pedido de execução provisória de fls. retro, às formalidades processuais previstas no ordenamento jurídico vigente. 02. Após, CONCLUSOS; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). P.I.C Portel (PA), 12 de novembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00096684020168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Outros Procedimentos em: 12/11/2019---REQUERENTE:JOSE CLAUDIO LOBATO PEREIRA Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MERIZANGELA RIBEIRO GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Fórum DES. ANTÔNIO HOLANDA CHACON - Av. Augusto Montenegro, 510, Mangueirão CEP 68.480-000 - TEL. (PABX) (0**91) 3784-1198 Processo n.º 0009668-40.2016.8.14.0043 Requerente: JOSE CLAUDIO LOBATO PEREIRA Requerido: MERIZANGELA RIBEIRO GOMES RECEBIDOS HOJE. SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial aforada por JOSE CLAUDIO LOBATO PEREIRA e MERIZANGELA RIBEIRO GOMES. Consoante documento de fls. 22, a parte requerida quitou integralmente o débito em que se substancia a lide. É o relatório. Nos termos do art. 924, II, do CPC, a execução deve ser extinta quando o devedor satisfaz a obrigação. O débito alimentar constante no pedido inicial foi integramente pago pelo executado. Assim sendo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução pelo cumprimento da obrigação. Isento de custas na forma da Lei 9099/95. P.R.I.C. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Portel, 11 de novembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00097928620178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/11/2019---VITIMA:A. C. ACUSADO:GILMAR DE FREITAS BRAGA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) ACUSADO:LUIZ FERNANDO DOS SANTOS VIEIRA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) ACUSADO:MARCELO DOS SANTOS SILVA TESTEMUNHA:WALLACE DA SILVA PACHECO TESTEMUNHA:ELIAS NASCIMENTO GONCALVES TESTEMUNHA:JOSE AUGUSTO LOUREIRO RAULINO TESTEMUNHA:IVANILDO DE SOUZA E SILVA JUNIOR DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 0009792-86.2017.8.14.0043 DESPACHO 1. Ao Ministério Público para manifestação acerca das certidões de fls. 74 e 76. 2. Após, conclusos. Portel/PA, 15 de outubro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito.

PROCESSO: 00099350720198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Mandado de Segurança Cível em: 12/11/2019---REQUERENTE:IVETE DOS SANTOS LOBATO Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBSON JARDIM TEIXEIRA REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL Processo: n. º 00099350720198140043 D E CISÃO Considerando as circunstâncias que norteiam o caso, defiro a gratuidade. Reservo-me a apreciar o pedido de tutela

antecipada após a apresentação das informações. Notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para, querendo, apresentar(em) informações, em 10 dias, conforme art. 7º, I, da 12.016/2009. Após, com ou sem manifestação, vistas ao MP, no prazo legal do art.12 da Lei 12.016/2009. Em seguida, conclusos para sentença. P.I.C. Portel, 11 de novembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 9 9 3 6 8 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019---AUTOR:CARTORIO DO UNICO OFICIO DE PORTELPA REQUERENTE:LINDA INES SOARES FERNANDES MENOR:K. G. S. F. REQUERIDO:ELIELSON PINTO GAMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo n.º 0009936-89.2019.8.14.0043 DECISÃO Designo audiência de conciliação e de coleta de DNA para o dia 27/11/20419 às 10:00 horas. Cite-se a parte requerida. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Ciência ao MP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Portel/PA, 22 de outubro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 9 9 5 7 6 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019---AUTOR:CARTORIO DO UNICO OFICIO DE PORTELPA REQUERENTE:CILDIANE VALADARES CARDOSO MENOR:E. S. V. C. REQUERIDO:DEMESON BARBOSA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo n.º 0009957-65.2019.8.14.0043 DECISÃO Designo audiência de conciliação e de coleta de DNA para o dia 27/11/2019 às 10:00 horas. Cite-se a parte requerida. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Ciência ao MP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Portel/PA, 22 de outubro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 1 0 0 5 5 5 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Termo Circunstanciado em: 12/11/2019---AUTOR DO FATO:ROSINALDO DE OLIVEIRA SILVA AUTOR DO FATO:ARLAN BRUCCE ROCHA DE LIMA VITIMA:F. C. F. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA PROCESSO:0010055-50.2019.8.14.0043 DECISÃO Considerando a norma contida no artigo 72, da Lei n° 9.099/95, designo audiência para o dia 10/12/2019, às 09:00 h. Junte-se aos autos a Certidão de Antecedentes Criminais, caso já não esteja acostada. Ciência ao MP. Serve o presente como mandado de intimação e carta precatória. P.R.I.C. Portel, Pará, 23 de outubro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 1 0 2 2 3 8 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação de Alimentos em: 12/11/2019---REQUERENTE:MARIO SERGIO MONTEIRO FERREIRA Representante(s): OAB 18875 - DJENANE DANIELE MIRA YOKOYAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MATHEUS DE OLIVEIRA FERREIRA REPRESENTANTE:RAQUEL PEREIRA DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0010223-86.2018.8.14.0043 DESPACHO 1. INTIME-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem as provas que pretendem produzir, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Decorrido o prazo, certifique-se façam conclusos. 3. P.I.C Portel (PA), 09 de outubro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 1 0 2 6 3 6 8 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/11/2019---REQUERENTE:SILVINO DA SILVA PRIMAVERA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:DOMINGOS DE TAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo n.º 0010263-68.2018.8.14.0043 DESPACHO 1- Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências e a certidão de fls. retro, REDESIGNO audiência para o dia 09/12/19 às 09:00 horas; 2- EXPEÇA-SE o necessário; 03- SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO/ CARTA POSTAL/OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009 devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3° e 4°. Portel(PA), 17 de outubro de 2019. LUCAS QUINTANILHA FURLAN Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 1 0 9 5 7 7 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Dissolução

e Liquidação de Sociedade em: 12/11/2019---REQUERENTE:FLAVIO NUNES COELHO Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA CAROLINE PRIMAVERA DA SILVA. Processo n° 0010957-71.2017.8.14.0043 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, proposta por FLÁVIO NUNES COELHO em face de ANA CAROLINE PRIMAVERA DA SILVA, qualificados na inicial. O processo foi devidamente instruído com os documentos necessários à propositura da ação. Intimada a parte autora por meio de seu patrono pra trazer aos autos o competente instrumento procuratório, a mesma não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir.

O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. É ônus da parte a prática dos atos que lhe cabem.

Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos. Ante o exposto, EXTINGO o processo diante do abandono da causa e falta de interesse de agir, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III e VI do CPC. Custas processuais, se houver, pelo requerente (art.485, § 2º, in fine, do CPC), todavia, considerando as circunstâncias que norteiam o caso, suspendo a sua exigibilidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I.C. Portel/PA, 11 de novembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 1 4 5 3 8 4 7 3 2 0 1 5 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2019---REQUERENTE:WALLACY MATHEUS PEREIRA TABOSA REPRESENTANTE:MERIAN RODRIGUES PEREIRA Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBSON VILENA TABOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Fórum DES. ANTÔNIO HOLANDA CHACON - Av. Augusto Montenegro, 510, Mangueirão CEP 68.480-000 - TEL. (PABX) (0**91) 3784-1198 Processo: 0145384-73.2015.8.14.0043 DESPACHO 1) Reitere-se a solicitação contida no ofício de fls. 58, fazendo constar as informações bancárias declinadas às fls. 68. 2) Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Portel/PA, 09 de outubro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 1 4 7 3 8 1 9 1 2 0 1 5 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MATHEUS SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO) VITIMA:O. E. TESTEMUNHA:ALESSANDRO CARNEIRO DA SILVA TESTEMUNHA:VICTOR SANTANA BRASIL TESTEMUNHA:ODIL BAIA TEIXEIRA DO ESPIRITO SANTO. Processo: 0147381-91.2015.8.14.0043 DECISÃO Compulsando os autos verifico a inocorrência de citação pessoal do réu, sendo que o ato processual foi equivocadamente realizado na pessoa de sua patrona (fls. 44/45). É cediço que a citação é ato formal e sua inobservância constitui nulidade. Entretanto conforme sedimentado na jurisprudência pátria, não há nulidade quando o réu foi devidamente assistido nos autos, consoante se verifica no caso. Vejamos: PROCESSO PENAL. NULIDADE. CITAÇÃO NA PESSOA DO PROCURADOR. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DENUNCIADO.APROVEITAMENTO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. GUARDAR. 1. Salvo a hipótese de inimputabilidade, o sistema processual penal pátrio não admite a citação do denunciado na pessoa do seu procurador. 2. A citação editalícia se torna nula quando inexiste a tentativa do oficial de justiça de localizar o denunciado no novo endereço quem havia indicado empetição juntada aos autos. 3. Eventual equívoco na citação não nulifica os atos instrutórios subseqüentes no caso de o réu ter contado com a assistência de um advogado que esteve efetivamente presente durante todo o desenvolvimento processual evitando a verificação de prejuízos para defesa. 4. Comprovada a autoria e a materialidade delitiva, na modalidade de "guardar moeda falsa", bem como a ciência da contrafação pelo acusado, restam compreendidos todos os elementos do tipo previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal. (TRF-4 - ACR: 833 RS 2000.71.08.000833-5, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 08/03/2006, OITAVA TURMA, Data de Publicação: DJ 15/03/2006 PÁGINA: 755) Nessa toada, determino à Secretaria que reitere a solicitação de informações ao juízo deprecado acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 92, assinando o prazo de 05 (cinco) dias para tanto. Decorrido o prazo supra, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. Portel/PA, 24 de outubro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 1 4 7 3 8 4 4 6 2 0 1 5 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDINALDO BARBOSA PALHETA Representante(s): OAB 13575-A - TADEU DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:JAILSON COSTA SOUZA TESTEMUNHA:ARINALDO DA LUZ RIBEIRO. Processo: 0147384-46.2015.8.14.0043 DECISÃO 1) Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 88. Portel/PA, 15 de outubro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 4 3 1 5 2 0 1 3 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---IMPETRANTE: L. C. G. S.
Representante(s):
OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO)

IMPETRADO: P. M. P.
REPRESENTANTE: V. P. F. O.

P R O C E S S O : 0 0 0 1 1 3 0 6 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: R. S. G.
Representante(s):
OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: C. S. G.
Representante(s):
OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: A. M. S.
TERCEIRO: H. M. P.

P R O C E S S O : 0 0 0 1 1 5 3 1 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: G. S. S.
Representante(s):
OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: N. S. S. S.
Representante(s):
OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: M. M.
TERCEIRO: H. M. P.

P R O C E S S O : 0 0 0 1 1 7 9 4 8 2 0 1 5 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: R. A. S.
Representante(s):
OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)
OAB 21669 - LUCINETE DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO)

DENUNCIADO: D. L. C.
Representante(s):
OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO)

TESTEMUNHA: L. V. G.
AUTOR: M. P.

P R O C E S S O : 0 0 0 1 9 5 8 3 7 2 0 1 4 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: D. W. L. S.
REQUERENTE: W. K. L. S.
REPRESENTANTE: K. M. L.
REQUERIDO: W. C. S.

P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 9 4 6 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: T. S. F.
Representante(s):
OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

MENOR: K. F. O.
MENOR: E. V. F. O.
REQUERIDO: A. B. O.
REQUERIDO: F. O. A.
REQUERIDO: E. C. A.
P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 9 9 8 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: J. S. S.
Representante(s):
OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: R. S. S.
Representante(s):
OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: B. N.
P R O C E S S O : 0 0 0 2 4 0 5 4 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXEQUENTE: G. A. C.
REPRESENTANTE: E. A. C.
Representante(s):
OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

EXECUTADO: B. S. F. S.
P R O C E S S O : 0 0 0 2 4 1 1 5 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXEQUENTE: K. F. S.
EXEQUENTE: R. F. S.
EXEQUENTE: M. F. S.
REPRESENTANTE: R. F. S.
EXECUTADO: C. J. S. S.
P R O C E S S O : 0 0 0 2 5 5 0 4 2 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. F. C. M. A. C.
MENOR: B. S. C.
MENOR: B. S. C.
REQUERIDO: E. A. C.
P R O C E S S O : 0 0 0 2 8 2 4 7 4 2 0 1 6 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: R. C. R.
REQUERENTE: E. C. R.
REQUERENTE: P. V. C. R.
REQUERENTE: R. G. C. R.
REQUERENTE: R. C. R.
REPRESENTANTE: R. G. C.
Representante(s):
OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO)

REQUERIDO: P. A. R.
P R O C E S S O : 0 0 0 2 9 5 4 5 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: M. P. E. P.
REPRESENTADO: J. B. A.
TESTEMUNHA: L. R. A. C.
TESTEMUNHA: P. M. C. D.
TESTEMUNHA: J. S. V.
VITIMA: R. C. L.
VITIMA: A. C. P.
VITIMA: R. M. S.
TERCEIRO: C. T.
TERCEIRO: A. P. C.
P R O C E S S O : 0 0 0 2 9 5 4 5 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: M. P. E. P.

REPRESENTADO: J. B. A.
TESTEMUNHA: L. R. A. C.
TESTEMUNHA: P. M. C. D.
TESTEMUNHA: J. S. V.
VITIMA: R. C. L.
VITIMA: A. C. P.
VITIMA: R. M. S.
TERCEIRO: C. T.
TERCEIRO: A. P. C.
P R O C E S S O : 0 0 0 2 9 5 4 5 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: M. P. E. P.
REPRESENTADO: J. B. A.
TESTEMUNHA: L. R. A. C.
TESTEMUNHA: P. M. C. D.
TESTEMUNHA: J. S. V.
VITIMA: R. C. L.
VITIMA: A. C. P.
VITIMA: R. M. S.
TERCEIRO: C. T.
TERCEIRO: A. P. C.
P R O C E S S O : 0 0 0 2 9 5 4 5 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: M. P. E. P.
REPRESENTADO: J. B. A.
TESTEMUNHA: L. R. A. C.
TESTEMUNHA: P. M. C. D.
TESTEMUNHA: J. S. V.
VITIMA: R. C. L.
VITIMA: A. C. P.
VITIMA: R. M. S.
TERCEIRO: C. T.
TERCEIRO: A. P. C.
P R O C E S S O : 0 0 0 2 9 5 4 5 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: M. P. E. P.
REPRESENTADO: J. B. A.
TESTEMUNHA: L. R. A. C.
TESTEMUNHA: P. M. C. D.
TESTEMUNHA: J. S. V.
VITIMA: R. C. L.
VITIMA: A. C. P.
VITIMA: R. M. S.
TERCEIRO: C. T.
TERCEIRO: A. P. C.
P R O C E S S O : 0 0 0 3 1 1 4 8 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: I. A. L.
REQUERENTE: I. A. L.
REPRESENTANTE: M. O. A.
Representante(s):
OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: I. B. L.
P R O C E S S O : 0 0 0 3 1 7 9 7 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. N. G.
REQUERENTE: J. M. M. N.
REQUERENTE: J. M. N.
REPRESENTANTE: A. M. N.
Representante(s):
OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. S. G.
P R O C E S S O : 0 0 0 3 1 8 1 4 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: L. O. L. S.
REPRESENTANTE: M. M. L. S.
Representante(s):
OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: P. R. M.
P R O C E S S O : 0 0 0 3 3 1 3 0 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. J. M. M.
Representante(s):
OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

INTERDITANDO: E. M. M.
P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 1 8 7 9 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. A. G.
REPRESENTANTE: R. A. R.
REQUERIDO: I. B. G.
P R O C E S S O : 0 0 0 3 8 5 7 9 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXEQUENTE: J. L. S. B.
REPRESENTANTE: D. L. S.
EXECUTADO: E. L. B.
P R O C E S S O : 0 0 0 3 9 4 2 8 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: M. P. E. P.
REPRESENTADO: E. I. X. N.
VITIMA: J. H. C. S.
TERCEIRO: C. T.
TERCEIRO: A. P. C.
P R O C E S S O : 0 0 0 3 9 4 2 8 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: M. P. E. P.
REPRESENTADO: E. I. X. N.
VITIMA: J. H. C. S.
TERCEIRO: C. T.
TERCEIRO: A. P. C.
P R O C E S S O : 0 0 0 3 9 4 2 8 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: M. P. E. P.
REPRESENTADO: E. I. X. N.
VITIMA: J. H. C. S.
TERCEIRO: C. T.
TERCEIRO: A. P. C.
P R O C E S S O : 0 0 0 3 9 4 2 8 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: M. P. E. P.
REPRESENTADO: E. I. X. N.
VITIMA: J. H. C. S.
TERCEIRO: C. T.
TERCEIRO: A. P. C.
P R O C E S S O : 0 0 0 3 9 5 3 1 2 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXEQUENTE: I. S. V.
REPRESENTANTE: E. S. S.
EXECUTADO: I. S. V.
P R O C E S S O : 0 0 0 3 9 5 9 1 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXEQUENTE: C. C. C.
REPRESENTANTE: A. S. C.
EXECUTADO: C. J. F. C.
P R O C E S S O : 0 0 0 4 1 8 4 3 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: J. D. M.
MENOR: B. T. M.
MENOR: C. T. M.

MENOR: A. V. D. M.
MENOR: M. D. M.
EXEQUENTE: J. S. D.
EXECUTADO: B. D. S.
P R O C E S S O : 0 0 0 4 2 9 4 3 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: F. M. C.
EXEQUENTE: E. S. M.
Representante(s):
OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

EXECUTADO: E. G. C.
P R O C E S S O : 0 0 0 4 3 5 6 7 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: V. B. C.
REQUERENTE: M. S. B. C.
REPRESENTANTE: I. B. B.
Representante(s):
OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: E. G. C.
P R O C E S S O : 0 0 0 4 3 8 2 7 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: M. C. C. S.
REQUERENTE: F. C. S.
Representante(s):
OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. G. R.
P R O C E S S O : 0 0 0 4 3 8 3 6 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: M. E. C. S.
REQUERENTE: F. C. S.
Representante(s):
OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: B. A.
P R O C E S S O : 0 0 0 4 4 1 4 8 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTADO: D. A. A.
TESTEMUNHA: J. A. C. S.
TESTEMUNHA: P. M. C. D.
TESTEMUNHA: M. A. P.
VITIMA: D. M. C.
VITIMA: M. L. B. S.
TERCEIRO: C. T.
P R O C E S S O : 0 0 0 4 6 4 0 2 3 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: G. L. A.
Representante(s):
OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: E. L. A.
Representante(s):
OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: R. C. B.
TERCEIRO: H. M. P.
P R O C E S S O : 0 0 0 4 8 4 4 3 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: E. P. A.
REQUERENTE: E. P. A.
REQUERIDO: A. C. A. P.
P R O C E S S O : 0 0 0 5 0 8 1 6 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: J. S. L.

REQUERIDO: M. L. P.
P R O C E S S O : 0 0 0 5 0 8 4 2 2 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.
REQUERIDO: O. E. P.
REQUERIDO: M. P.
REQUERENTE: B. C. C.
P R O C E S S O : 0 0 0 5 0 9 6 3 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. S. S.
MENOR: M. V. A. S.
REPRESENTANTE: T. C. A.
P R O C E S S O : 0 0 0 5 1 7 4 3 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: O. R. M.
Representante(s):
OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: V. A. G.
MENOR: D. G. M.
MENOR: D. G. M.
P R O C E S S O : 0 0 0 5 2 1 7 6 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: F. B. S.
REQUERENTE: D. B. S.
P R O C E S S O : 0 0 0 5 3 1 4 6 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: J. A. M. R.
REQUERENTE: A. M. R.
REQUERIDO: D. D. C.
P R O C E S S O : 0 0 0 6 1 1 7 4 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. S. D.
MENOR: M. M. M. D.
REQUERIDO: J. S. M.
P R O C E S S O : 0 0 0 6 1 5 8 1 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. J. M. S.
MENOR: T. M. S.
REQUERIDO: R. M. S.
REQUERIDO: J. V. M.
P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 7 5 0 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: H. L. S. P.
REQUERENTE: M. P. S.
REQUERIDO: A. S. P.
P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 9 6 7 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: D. L. G. M.
MENOR: D. G. M.
REQUERENTE: V. A. G.
REQUERIDO: O. R. M.
P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 9 8 4 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: A. P. C.
MENOR: A. P. C.
MENOR: N. P. C.
REQUERENTE: N. S. P.
REQUERIDO: C. M. C.
P R O C E S S O : 0 0 0 6 3 3 7 4 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: C. S. C.
REQUERENTE: C. S. C.
REQUERIDO: E. S. C.
TERCEIRO: H. M. P.
P R O C E S S O : 0 0 0 6 3 5 6 5 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: J. V. G. A.
MENOR: J. B. A.
REQUERIDO: J. B. S.

TERCEIRO: H. M. P.
P R O C E S S O : 0 0 0 6 7 1 5 9 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: M. V. P. A.
REQUERENTE: M. P. M.
P R O C E S S O : 0 0 0 7 6 0 9 7 9 2 0 1 6 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: N. S. A.
ADOLESCENTE: M. C. P.
TESTEMUNHA: D. S. A. N.
TESTEMUNHA: B. A. C.
TESTEMUNHA: N. S. A.
TESTEMUNHA: F. V. F.
P R O C E S S O : 0 0 0 7 6 5 6 4 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: B. P. N.
REQUERIDO: K. O. N.
P R O C E S S O : 0 0 0 8 4 8 4 7 8 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: E. G. L. S.
REPRESENTANTE: T. L. S.
REQUERIDO: J. M. P. S.
P R O C E S S O : 0 0 0 8 7 9 5 3 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: C. S. V.
REPRESENTANTE: B. C. C. V.
Representante(s):
OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. S. A.
P R O C E S S O : 0 0 0 9 1 1 6 7 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: C. U. O. P.
MENOR: M. S. S.
REPRESENTANTE: M. L. T. S.
MENOR: P. H. S. S.
REQUERIDO: M. T. A.
P R O C E S S O : 0 0 0 9 1 1 7 5 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: C. U. O. P.
REQUERENTE: E. C. B.
MENOR: T. C. B.
REQUERIDO: R. R. L.
P R O C E S S O : 0 0 0 9 1 7 6 4 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: J. B. F. F.
Representante(s):
OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. B. C.
P R O C E S S O : 0 0 0 9 3 5 6 5 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: S. C. T.
REQUERIDO: C. J. V.
P R O C E S S O : 0 0 0 9 3 9 7 9 4 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. O. F.
Representante(s):
OAB 3154 - ANTONIO SARMENTO GUEDES (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. S. S.
P R O C E S S O : 0 0 1 0 7 9 5 0 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: M. P. E. P.
REPRESENTADO: J. C. F.
VITIMA: M. B. B.
VITIMA: G. C. M.
TESTEMUNHA: A. S. C.
TESTEMUNHA: J. B. R.

TESTEMUNHA: E. C. C.
P R O C E S S O : 0 0 1 0 7 9 6 9 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: M. P. E. P.
REPRESENTADO: P. V. F. S.
VITIMA: W. L. A. P.
TESTEMUNHA: J. B. R.
TESTEMUNHA: E. C. C.
P R O C E S S O : 0 0 1 1 2 1 1 4 4 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: Y. A. M. P.
Representante(s):
OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO)

REQUERIDO: W. F. F.
Representante(s):
OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO)

Processo n° 0004873-83.2019.8.14.0043

Processo n° 0004738-71.2019.8.14.0043

Requerente: ALEX MENDES FERNANDES

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Representante: VALCINETE DOS SANTOS MENDES

Requerido: MUNICÍPIO DE PORTEL e ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por ALEX MENDES FERNANDES, representado por VALCINETE DOS SANTOS MENDES em face do ESTADO DO PARÁ e do MUNICÍPIO DE PORTEL, qualificados na inicial.

O processo foi devidamente instruído com os documentos necessários à propositura da ação.

Concomitantemente ao presente feito foi distribuído o processo n° 0004738-71.2019.8.14.0049, com identidade de partes e causa de pedir.

Consoante documento de fls. 36/37v, a parte autora veio a óbito.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o art. 493 do NCPC, que: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão'.

No presente caso, o interesse de agir da parte autora, verificado na data da propositura da ação, deixou de existir. Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se desnecessária, pelo que se impõe o reconhecimento da perda do objeto.

Com efeito, uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Vale dizer, transportando o instituto para o presente caso, essa condição da ação estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse útil e necessária.

Não há, portanto, razão plausível para que se dê prosseguimento ao feito, já que inexiste qualquer resistência e por conseguinte lide, e tampouco outra questão a ser decidida. Assim, uma decisão de mérito não importaria qualquer resultado necessário ou útil.

Destarte, apresenta-se o fenômeno de interesse superveniente, por falta do interesse de agir, a impor a pura e simples extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo ante a falta de interesse, com fundamento no art. 485, VI, e VI do CPC.

Ainda, pelos mesmos motivos supracitados, EXTINGO O AUTOS N° 0004738-71.2019.8.14.0043.

Custas processuais, se houver, pelo requerente (art.485, § 2º, in fine, do CPC), todavia, considerando as circunstâncias que norteiam o caso, suspendo a sua exigibilidade.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.C.

Portel/PA, 11 de novembro de 2019.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0006139-42.2018.8.14.0043

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: ADINELZA SANTANA CASTOR

REQUERIDO: BENEDITO LOBATO LOPES

O Bacharel LUCAS QUINTANILHA FURLAN, MM. Juiz de Direito da Comarca de Portel, no uso de suas atribuições legais, etc.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca de Portel, os autos do Processo supra referido e que pelo presente EDITAL, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) CITADO(S) os eventuais interessados na ação, para, se quiser, manifestar interesse sobre eventuais débitos existentes em nome do de cujus BENEDITO LOBATO LOPES, filho de Manoel Goias Duarte Lopes e Alcidias Lobato Lopes, nascido em 20/03/1967, falecido em 08/06/2018, RG 5265009-PC/PA, CPF 967.193.382-34. E, para que não aleguem ignorância ou desconhecimento, é expedido o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

JUÍZO: Comarca de Portel - Fórum Dês. Antônio Holanda Chacon ¿ Av. Augusto Montenegro, 510, Bairro Mangueirão, CEP 68.480-000, Fone (91) 3784-1198, E-mail: 1portel@tjpa.jus.br.

Portel, 13 de novembro de 2019

Sebastião Barbosa da Cunha

Auxiliar Judiciário ¿ Mat. 14966 ¿ TJPA

De ordem do MM. Juiz de Direito

E D I T A L

O Juiz de Direito, Lucas Quintanilha Furlan, da Comarca de Portel, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que através deste, faz publicar a LISTA DEFINITIVA DOS JURADOS, que servirão ao TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DE 2020, os cidadãos abaixo relacionados, conforme determina o CPP.

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I ¿ o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II ¿ os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III ¿ os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV ¿ os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V ¿ os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI ¿ os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII ¿ as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII ¿ os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX ¿ os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X ¿ aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

É a seguinte a Lista Geral:

Nº	NOME
1	ADAIL DOS SANTOS TENORIO

2	ADAMIAS PALHETA DE ALMEIDA
3	ADRIANA RIBEIRO DE SOUZA
4	ALECANDRO SANTANA GONCALVES
5	ALEILDA MORAES SANCHES
6	AMELINE DE FÁTIMA DO NASCIMENTO GONÇALVES
7	ANA CLAUDIA DAS CHAGAS LACERDA
8	ANDREIA BATISTA FERREIRA
9	ANDREIA DE MENDONÇA DA PONTE
10	ANDREY DE MENDONCA DA PONTE
11	ANGELICA BARBOSA DE LIMA
12	ANTONIO EGUIMAR GOMES DA SILVA
13	ARLINDO BARBOZA PEREIRA
14	ARNALDO PORTILHO DOS SANTOS
15	BENEDITA DE OLIVEIRA BOGEA
16	BENEDITO MAGNO DA SILVA BRITO
17	BENJAMIM LOUREIRO SARDINHA
18	BEZALIEL LOBATO DA SILVA
19	BRUNO VIDAL FILGUEIRA CHAVES
20	CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SENA
21	CARMEN LUCIA DA PAZ PEREIRA
22	CILENE DO SOCORRO SOARES DE PAIVA
23	CÍNTIA DA COSTA LEÃO
24	CRISTIANE SARDINHA DE CARVALHO
25	DEJALMA LOUREIRO PEREIRA
26	EDIMILTO DA COSTA DE MOURA
27	ELIAS SOARES PINHEIRO
28	ELINE CARVALHO MATOS

29	ENOQUE DA SILVA E SILVA
30	EUDE MOREIRA DA SILVA
31	FABRICIO IGOR PALHETA DO NASCIMENTO
32	FRANCINEY PRIMAVERA DE MENDONCA
33	GEOVAN TRINDADE ALVES FEIO
34	IVONE LOPES DA SILVA
35	JACINTO AUGUSTO DA PONTE MACHADO
36	JADER AMARAL GOMES
37	JAIRO JACKSON GOMES CARDOSO
38	JAISSON MENDES SERRÃO
39	JAMPY CORREA FIGUEIREDO
40	JERSULINO PEREIRA BARROS
41	JOAO CARLOS DE SOUZA COSTA
42	JOAO DE JESUS DE SOUZA BARROS
43	JOELMA NOGUEIRA GUEDES
44	JORCIVALDO BAIA DE SEIXAS
45	JORGE DOUGLAS DA COSTA GONÇALVES
46	JORGE FERREIRA BAIA DE SEIXAS
47	JOSE ORLANDO SOCORRO CORREA PINTO
48	LEANDRO DE OLIVEIRA COÊLHO
49	LEANDRO MENDONÇA DE ABREU
50	LUAN DE JESUS QUEIROZ DA CUNHA
51	LUANA QUEIROZ DA CUNHA
52	MANOEL DIAS DA CUNHA NETO
53	MANOEL RODRIGUES MARTINS
54	MARIA DE NAZARE DINIZ DOS SANTOS
	MARIA PASTANA PEREIRA

55	
56	MARINALDO DO SOCORRO CALDAS NOBRE
57	NADEGIA DE SOUZA PRIMAVERA
58	NELSON MENDONÇA DE OLIVEIRA
59	NUBYENE MAIRA LOBATO CARDOSO
60	PALOMA DA COSTA FREITAS
61	PAULO PRATA DA COSTA
62	PAULO ROBERTO DE ALMEIDA GOMES
63	PEDRO CABRAL DA COSTA
64	RAIMUNDO AVERALDO VIEIRA GONCALVES
65	ROMULO DO SOCORRO DA GLORIA DA SILVA
66	ROSALIA PEREIRA DA SILVA
67	ROSANA BAIA DE SOUZA
68	ROSINEIDE BAIA DA CRUZ
69	SALIN FILHO PINHEIRO DOS SANTOS
70	SELMA NERY FIALHO
71	SILVIA MOREIRA SARGES
72	SILVIO DE SOUZA BAIA JUNIOR
73	THARLES BARBOSA GARCIA
74	THIRLENE RODRIGUES GOMES
75	VANIL FLAVIANA SOUSA PINTO
76	VIRGINIA DE SOUZA BRASIL
77	VIRNA QUEIROZ FERREIRA
78	WILSON CUIMAR DOS SANTOS JUNIOR
79	ZAIRO ALVES BRASÃO
80	ZENAIDE LOBATO DA SILVA

Do que para constar, mandou lavrar o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado

na forma da lei. Portel, 13 de novembro de 2019. Eu, _____, Flávia Miranda Alfaia, Diretora de secretaria, a digitei e subscrevi.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

Presidente Do Tribunal do Júri

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

PROCESSO Nº 0004809-37.2019.8.14.0055

AÇ¿O DE ALIMENTOS

Requerente: MARIA JULIA RAMOS DA SILVA devidamente representada por sua genitora BLENDA DE CÁSSIA RAMOS SILVA.

Advogadas: ALINE SOBRINHO DE MEDEIROS OAB/PA 28.267, ELIANE CORREA DE MELO FEITOSA OAB/PA 26.725

REQUERIDO: JO¿O PAULO DA SILVA E SILVA

DESPACHO

1. Defiro a Gratuidade Processual, **devendo o feito tramitar em segredo de justiça**;

2. Diante dos documentos juntados pela parte autora, verifico a comprovaç¿o que corrobore o valor pretendido provisoriamente na inicial, dessa forma, arbitro os **ALIMENTOS PROVISÓRIOS** para o(a)(s) requerente(s), em raz¿o da prova do parentesco (fl.16), no valor correspondente a **20%(vinte por cento) do salário mínimo**, que dever¿o ser pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, depositados na conta-corrente da representante legal do(a)(s) requerente indicada na exordial e se acaso n¿o a possua que seja pago diretamente àquela ou a sua ordem, mediante recibo;

3. Designo **audiência de conciliaç¿o, instruç¿o e julgamento** para o dia 03/12/2019, às 10:00 horas, na qual dever¿o comparecer as partes, ficando cientes que **o n¿o comparecimento do requerido implicará em revelia** e confiss¿o quanto à matéria de fato e **a ausência do(a)(s) autor(a)(es) em arquivamento**, consoante **artigo 7º da Lei nº 5.478/68**. Na mesma oportunidade, caso n¿o seja possível a conciliaç¿o, deverá o requerido apresentar contestaç¿o por meio de advogado, sob pena de revelia e, a seguir, ser¿o inquiridas as partes e suas testemunhas, no máximo em número de três, as quais dever¿o comparecer independentemente de intimaç¿o;

4. Cite-se o requerido para que tome conhecimento dos termos da presente aç¿o, intimando-o ainda a comparecer à audiência acima designada;

5. Ciente o Órg¿o Ministerial.

S¿o Miguel do Guamá-PA, 28 de junho de 2019

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Processo nº 0005334-19.2019.8.14.0055

Requerente: MARIA ADELAIDE GUERREIRO DA FONSECA

Advogada: DANIELEM FRANCI ARAUJO DE LIMA OAB/PA 22408

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Designo audiência de justificaç¿o para o dia 03/12/19, às 10:30 hs.

3. Intime-se o requerente a comparecer à audiência acompanhado de suas testemunhas, as quais n¿o ser¿o intimadas devendo arrolá-las com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

4. Cite-se o requerido para audiência de justificaç¿o, devendo constar do mandado que o prazo inicial para a contestaç¿o será contado da intimaç¿o deste despacho, fazendo-se a observaç¿o do art. 344 do CPC.

5. Poderá o requerido, se acompanhada de advogado, contraditar, fazer reperguntas, etc.

6. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta ordem.

7. Cumpra-se, com todas as cautelas de praxe.

S¿o Miguel do Guamá/PA, 28 de junho de 2019

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO

Juiz de Direito

Processo nº 0001179-08.2009.8.14.0055

Exequente: BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO: DR.FABRICIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11.471

Executado: ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA ¿ ME, MARIA RAIMUNDA DA COSTA FAVACHO, EZEQUIAS BRITO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petiç¿o de fls. 263/265.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestaç¿o, conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

S¿o Miguel do Guamá/PA, 31 de outubro de 2019.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO **NETO**

Juiz de Direito

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

PROCESSO: 0004744-18.2014.8.14.0055

AÇ¿O PENAL: Art. 218-A do CPB

ACUSADOS: REGINALDO VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO (A): MOACIR NUNES DO NASCIMENTO OAB-PA 7491

Fica Vossa Senhoria intimada da audiência designada, para o dia 28/11/2019 às 09:00 h, nos autos acima referido.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

PROCESSO: 0039474-21.2015.8.14.0055

AÇ¿O PENAL: Art. 129, § 9º, do CPB

ACUSADOS: RAIMUNDO ELINALDO ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO (A): MARCUS ALEXANDRE RIBEIRO FIDELIS OAB-PA 7705

Fica Vossa Senhoria intimada da audiência designada, para o dia 28/11/2019 às 10:30 h, nos autos acima referido.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo. Senhor Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juíza de Direito desta Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem em especial aos proprietários dos veículos automotores que se encontram apreendidos no pátio do Fórum local, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, pelo que ficarão os mesmos NOTIFICADOS a comparecerem ao Prédio do Fórum desta Comarca de São Miguel do Guamá, munidos de documentos comprobatórios de propriedade dos veículos a seguir descritos:

TIPO	MARCA/ MODELO	PLACA	CHASSI	PROCESSO
MOTOCICLETA	HONDA/ CG COR AZUL	SEM PLACA	9C2J30202r108680	0000988-69.2008.814.0055
MOTOCICLETA	HONDA/TITAN 150 COR AZUL	JUQ-1559	9C2JOC30101R2402181	0000615-36.2010.814.0055
MOTOCICLETA	HONDA/ TITAN KS/ CG 125 COR VERMELHA	SEM PLACA	9C2JC30103R231608	0000751-35.2010.814.0055
MOTOCILLETA	HONDA/TITAN COR VERMELHA	SEM PLACA	9C2JC3213R603365	0001062-32.2010.814.0055
MOTOCICLETA	KASINSKI	JUD-9389	93FCF12SKYA002823	0000252-29.2011.814.0055
MOTOCICLETA	HONDA COR VERMELHA	SEM PLACA	9CDNF41lj8m219228	0000328-37.2011.814.0055
MOTOCICLETA	HONDA/ CBX 200 STRADA	SEM PLACA		0000009-10.2012.814.0055

Expedido e subscrito por ordem do MM. Juíz de Direito, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, nos termos da Portaria n. 020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume. São Miguel do Guamá/PA, 07 de outubro de 2019.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE VIGIA

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA

RESENHA: 11/10/2019 A 11/10/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00033807920178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Petição Cível em: 11/10/2019---REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA DE FREITAS ROCHA Representante(s): OAB 25010 - GABRIELA OHANA ROCHA FREIRE (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se as partes para que informem se possuem interesse em produzir outras provas. Proceda-se. Vigia, 11/10/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 15/10/2019 A 15/10/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00017034820168140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Monitória em: 15/10/2019---REQUERENTE:JOSE GARCIA DA COSTA Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELINO MENDES LOPES Representante(s): OAB 26729 - FERNANDO GRACIO SILVA DAS NEVES (DEFENSOR DATIVO) . Requerido: MARCELINO MENDES LOPES Processo: 0001703-48.2016.814.0063 DECISÃO Considerando a informação constante dos autos, bem como, que não há Defensor Público nesta comarca desde novembro/2017 e tendo em vista a necessidade de garantir assistência judiciária gratuita a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado nomeio defensor dativo para o requerido, o advogado DR. FERNANDO GRACIO SILVA DAS NEVES - OAB 26.729, fazendo a ressalva de que o arbitramento do valor devido a título de honorários, será efetuado ao termino da ação, no momento da prolação da sentença Intime-se o advogado dativo FERNANDO GRACIO SILVA DAS NEVES - OAB 26.729, para apresentar defesa, no prazo legal. Cumpra-se. Vigia/PA, 15 de outubro de 2019. . ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas

PROCESSO: 00017034820168140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Monitória em: 15/10/2019---REQUERENTE:JOSE GARCIA DA COSTA Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELINO MENDES LOPES Representante(s): OAB 26729 - FERNANDO GRACIO SILVA DAS NEVES (DEFENSOR DATIVO) . DECISÃO I- Defiro gratuidade. II- Oficie-se a agência local do INSS para informar a existência de dependentes em nome do 'de cujus'. III- Oficie-se o Banco citado na exordial para informar em 15 (quinze) dias a existência de numerários em nome do 'de cujus' informando a numeração da(s) conta (s) eventualmente existentes. Vigia/PA, 15 de outubro de 2019. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas

PROCESSO: 00014903720198140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação:

Procedimento Comum Cível em: 15/10/2019---REQUERENTE:DEYSE KAZUKO YAMAGUCHI Representante(s): OAB 16368 - JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:SO GRAOS CEREALISTA EIRELI. DESPACHO Intime-se a Requerente para que tome ciência da certidão às fls.43 e indique o endereço da Ré. Proceda-se. Vigia, 15/10/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de S¿o Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

P R O C E S S O : 0 0 0 5 6 9 8 4 0 2 0 1 4 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/10/2019---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVANA BARBOSA DA MOTA. DESPACHO Intime-se o Requerente, para que se manifeste acerca da certidão às fls.61. Proceda-se. Vigia, 15/10/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

P R O C E S S O : 0 0 0 1 7 7 6 1 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Restauração de Autos em: 15/10/2019---REQUERENTE:LUIS ALVES LEMOS Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se o Requerente, para que apresente o endereço da Requerida, em virtude da certidão às fls.197. Proceda-se. Vigia, 15/10/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

P R O C E S S O : 0 0 0 6 5 8 8 3 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Averiguação de Paternidade em: 15/10/2019---REQUERENTE:J. S. P. REPRESENTANTE:J. DE S. P. Representante(s): OAB 12127 - RAIMUNDO NONATO ROCHA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:J. B. G. DA S. Representante(s): OAB 13215 - DANIEL TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:J. C. G. DA S. Representante(s): OAB 24188 - LEIDINÁRIA ROSÁRIO BRITO (ADVOGADO) OAB 15.566 - JOSELY DA CRUZ SOUSA ALMEIDA (ADVOGADO) . Decisão Vistos etc., 1. Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se querem produzir outras provas. 2. Após o fim do prazo supraestipulado, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos. A cópia desta decisão serve como ofício e mandado, nos termos do Provimento 003/2009 CJCI. Cumpra-se. Vigia, 15 de outubro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

P R O C E S S O : 0 0 0 0 6 8 2 7 1 2 0 1 5 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Averiguação de Paternidade em: 15/10/2019---REQUERENTE:M. B. S. C. Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (DEFENSOR DATIVO) OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:D. R. C.. Requerente: M. B. S. C. Processo: 0000682-71.2015.814.0063 DECISÃO Considerando a informação constante dos autos, bem como, que não há Defensor Público nesta comarca desde novembro/2017, e tendo em vista a necessidade de garantir assistência judiciária gratuita a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado, nomeio defensor dativo para a Requerente, o advogado DR. FRANCISCO CANIDE MIRANDA DE VASCONCELOS - OAB 6.634, fazendo a, ressalva de que o arbitramento do valor devido a título de honorários será efetuado ao termino da ação, no momento da prolação da sentença. Intime-se o advogado dativo o DR. FRANCISCO CANIDE MIRANDA DE VASCONCELOS - OAB 6.634, para se manifestar e requerer o que entender pertinente, no prazo legal. Cumpra-se. Vigia/PA, 15 de outubro de 2019. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas

PROCESSO: 00028631120168140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Petição Cível em: 15/10/2019---AUTOR:CLAUDIO NAZARE DOS SANTOS Representante(s): OAB 18240 - ANDRE MARTINS MALHEIROS (ADVOGADO) OAB 24436 - RENAN LOBATO COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO Efetive-se o bloqueio do montante apresentado às fls.165. Proceda-se. Vigia, 15/10/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 17/10/2019 A 17/10/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00048675020188140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Petição Criminal em: 17/10/2019---REQUERENTE:IRACI DE LIRA SOARES Representante(s): OAB 17041 - HUMBERTO SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17918 - GABRIELA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls.83/87. Proceda-se. Vigia, 17/10/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares.

PROCESSO: 00038663020188140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Petição Cível em: 17/10/2019---REQUERENTE:MUNICIPIO DE VIGIA DE NAZARE FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO Representante(s): OAB 13281 - MARCELA MACEDO DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:KAIZEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI Representante(s): OAB 16741 - KARLA CATARINA DAS MERCES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se as partes para que informem se possuem interesse em produzir outras provas. Proceda-se. Vigia, 17/10/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

PROCESSO: 00058320420138140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Petição Cível em: 17/10/2019---REQUERENTE:LUCIRENE ARAUJO BRITO Representante(s): OAB 16260 - LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO (DEFENSOR) OAB 26729 - FERNANDO GRACIO SILVA DAS NEVES (DEFENSOR DATIVO) REQUERIDO:BANCO B M G Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Requerente: LUCIRENE ARAUJO BRITO Processo: 0005832-04.2013.814.0063 DECISÃO Considerando a informação constante dos autos, bem como, que não há Defensor Público nesta comarca desde novembro/2017 e tendo em vista a necessidade de garantir assistência judiciária gratuita a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado nomeio defensor dativo para o Requerente, o advogado DR. FERNANDO GRACIO SILVA DAS NEVES - OAB 26.729, fazendo a ressalva de que o arbitramento do valor devido a título de honorários, será efetuado ao termino da ação, no momento da prolação da sentença Intime-se o advogado dativo FERNANDO GRACIO SILVA DAS NEVES - OAB 26.729, para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se. Vigia/PA, 17 de outubro de 2019. . ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas

PROCESSO: 00100670920168140063 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Petição Cível em: 17/10/2019---REQUERENTE:EDSON DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 341.770 - CONSTANTE FERRARINI NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:HILTON SANTOS BARBOSA Representante(s): OAB 341.770 - CONSTANTE FERRARINI NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:HANILTON TEODORO DE DEUS Representante(s): OAB 341.770 - CONSTANTE FERRARINI NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN PA VIGIA Representante(s): OAB 9896 - RILDO AUGUSTO VALOIS LAURENTINO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Intime-se as partes para que informem se possuem interesse em produzir outras provas. Proceda-se. Vigia, 17/10/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 07/10/2019 A 07/10/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00011636820148140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Processo de Execução em: 07/10/2019---EXEQUENTE:DALILA SILVA RAIOL Representante(s): OAB 16260 - LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO (DEFENSOR) OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (DEFENSOR DATIVO) EXECUTADO:JUCIVALDO PEDRO SANTANA SERRAO. Exequente: DALILA SILVA RAIOL Processo: 0001163-68.2014.814.0063 DECISÃO Considerando a informação constante dos autos, bem como, que não há Defensor Público nesta comarca desde novembro/2017, e tendo em vista a necessidade de garantir assistência judiciária gratuita a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado, nomeio defensor dativo para a (o) Exequente, o advogado DR. WELLINGTON RIBEIRO ALVES - OAB 17.719, fazendo a, ressalva de que o arbitramento do valor devido a título de honorários será efetuado ao termino da ação, no momento da prolação da sentença. Intime-se o advogado dativo DR. WELLINGTON RIBEIRO ALVES - OAB 17.719, para Contestar Embargos e requerer o que entender pertinente, no prazo legal. Cumpra-se. Vigia/PA, 07 de outubro de 2019. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas

PROCESSO: 00000844320098140063 PROCESSO ANTIGO: 200920000574 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Processo Especial em: 07/10/2019---DENUNCIADO:H. M. F. VULGO B. Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:R. A. S. . Denunciado: H. M. F. Processo: 0000084-43.2009.814.0063 DECISÃO Considerando a informação constante dos autos, bem como, que não há Defensor Público nesta comarca desde novembro/2017, e tendo em vista a necessidade de garantir assistência judiciária gratuita a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado, nomeio defensor dativo para o Denunciado, o advogado DR. WELLINGTON RIBEIRO ALVES - OAB 17.719, fazendo a, ressalva de que o arbitramento do valor devido a título de honorários será efetuado ao termino da ação, no momento da prolação da sentença. Intime-se o advogado dativo DR. WELLINGTON RIBEIRO ALVES - OAB 17.719, para se manifestar do Despacho às fls.74/verso e requerer o que entender pertinente, no prazo legal. Cumpra-se. Vigia/PA, 07 de outubro de 2019. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas

PROCESSO: 00030917820198140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação:

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/10/2019---REQUERENTE:R. L. D. REQUERENTE:R. L. D. REPRESENTANTE:W. N. S. DE L. Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:R. P. D.. DESPACHO Intime-se a Requerente para fornecer o endereço do requerido, face a certidão às fls.24. Proceda-se. Vigia, 07/10/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

PROCESSO: 02512763620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/10/2019---AUTOR:P. S. M. T. Representante(s): OAB 21635 - SOANNY DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO) REU:V. C. C. M. Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (DEFENSOR DATIVO) . Requerida: V. C. C. M. Processo: 0251276-36.2016.84.0301 DECISÃO Considerando a informação constante dos autos, bem como, que não há Defensor Público nesta comarca desde novembro/2017, e tendo em vista a necessidade de garantir assistência judiciária gratuita a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado, nomeio defensor dativo para a (o) Requerida, o advogado DR. WELLINGTON RIBEIRO ALVES - OAB 17.719, fazendo a, ressalva de que o arbitramento do valor devido a título de honorários será efetuado ao termino da ação, no momento da prolação da sentença. Intime-se o advogado dativo DR. WELLINGTON RIBEIRO ALVES - OAB 17.719, para Apresentar Defesa e requerer o que entender pertinente, no prazo legal. Cumpra-se. Vigia/PA, 07 de outubro de 2019. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas

RESENHA: 15/10/2019 A 15/10/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00031116920198140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Inquérito Policial em: 15/10/2019---AUTOR DO FATO:A. Z. R. DA C. VITIMA:N. P. S. B. . SENTENÇA 1. RELATÓRIO Tratam-se os presentes autos de Inquérito movido pela Polícia Civil, tendo em vista a infringência do artigo 302 do CTB, em decorrência da morte do nacional A. Z. R. DA C., em 11/03/2018, em Vigia de Nazaré/PA. Diante da inexistência de indícios de autoria e prova da materialidade. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. ...3. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos de inquérito policial onde se noticia suposta pratica de ilícito penal tipificado no artigo 302 do CTB, do Sr. A. Z. R. DA C.. Arquive-se com baixa no sistema. Ciente o Ministério Público. P.R.I. Cumpra-se. Vigia, 15 de outubro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

PROCESSO: 00002124020078140063 PROCESSO ANTIGO: 200710001203 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/10/2019---EXEQUENTE:BANCO DO BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) EXECUTADO:KLENNER CESAR DA CONCEICAO BRITO EXECUTADO:ANGELA PATRICIA DOS SANTOS SILVA EXECUTADO:CARLOS HENMRIQUE CAMPOS FURTADO. DESPACHO Fronte o requerimento efetuado, suspendo o feito por 01 (um) ano. Proceda-se. Vigia, 15/10/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de S¿o Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

PROCESSO: 00026327620198140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Petição Cível em: 15/10/2019---AUTOR:R I DIAS LEAL ARAUJO ME Representante(s): OAB 17719 -

WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ROSA IRENE DIAS LEAL ARAUJO REQUERIDO:JOSE MARINALDO BRAGA DE LIMA Representante(s): OAB 18737 - DEIVID DOS SANTOS NOVAES (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a Requerente para que apresente réplica. Proceda-se. Vigia, 15/10/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

PROCESSO: 00026896520178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Monitória em: 15/10/2019---REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:R L DO NASCIMENTO COMERCIO ME REQUERIDO:MARIA NATALINA LUSTAL DO NASCIMENTO. DESPACHO Cite-se no endereço declinado às fls.78. Proceda-se. Vigia, 15/10/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

PROCESSO: 00065569520198140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Petição Cível em: 15/10/2019---REQUERENTE:MARIA GRACIETE AMARAL DA SILVA Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO Intime-se o Requerente para que indique a pertinência do ajuizamento nesta comarca, haja vista a parte residir em outro município. Proceda-se. Vigia, 15/10/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

PROCESSO: 00434475720158140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2019---DENUNCIADO:A. A. DA S. DENUNCIADO:J. R. P. DE S. Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:J. R. P. DE S. Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. S. S. F. . Denunciado: J. R. P. DE S. Processo: 00043447-57.2015.814.0063 DECISÃO Considerando a informação constante dos autos, bem como, que não há Defensor Público nesta comarca desde novembro/2017, e tendo em vista a necessidade de garantir assistência judiciária gratuita a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado, nomeio defensor dativo para o Denunciado, o advogado DR. WELLINGTON RIBEIRO ALVES - OAB 17.719, fazendo a, ressalva de que o arbitramento do valor devido a título de honorários será efetuado ao termino da ação, no momento da prolação da sentença. Intime-se o advogado dativo DR. WELLINGTON RIBEIRO ALVES - OAB 17.719, para se manifestar e requerer o que entender pertinente, no prazo legal. Cumpra-se. Vigia/PA, 15 de outubro de 2019. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas

RESENHA: 17/10/2019 A 17/10/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00008619720188140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 17/10/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:R. A. DA C. Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Notifique-se o Requerido no endereço declinado às fls.187. Proceda-se. Vigia, 17/10/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 16/10/2019 A 16/10/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

P R O C E S S O : 0 0 0 3 1 7 8 3 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/10/2019---REQUERENTE:JOSE RODRIGUES DO ROSARIO Representante(s): OAB 12614 - DIORGEO DIOVANNY S. M. DA ROCHA L. DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Decisão Vistos etc., 1. Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se querem produzir outras provas. 2. Após o fim do prazo supraestipulado, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos. A cópia desta decisão serve como ofício e mandado, nos termos do Provimento 003/2009 CJCI. Cumpra-se. Vigia, 16 de outubro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

P R O C E S S O : 0 0 0 3 2 1 5 6 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/10/2019---REQUERENTE:JOSE RODRIGUES DO ROSARIO Representante(s): OAB 12614 - DIORGEO DIOVANNY S. M. DA ROCHA L. DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . Decisão Vistos etc., 1. Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se querem produzir outras provas. 2. Após o fim do prazo supraestipulado, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos. A cópia desta decisão serve como ofício e mandado, nos termos do Provimento 003/2009 CJCI. Cumpra-se. Vigia, 16 de outubro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

P R O C E S S O : 0 0 0 0 2 4 9 4 9 2 0 0 7 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 7 1 0 0 0 1 4 6 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Cumprimento de sentença em: 16/10/2019---EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:JADIEL CARDOSO COSTA EXECUTADO:DAVID DA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) . Decisão Vistos etc., 1. Renove-se o ofício constante às fls. 150, uma vez que não fora prestada informação quanto ao devedor JADIEL CARDOSO COSTA. 2. Após resposta, voltem-me os autos conclusos. A cópia desta decisão serve como ofício e mandado, nos termos do Provimento 003/2009 CJCI. Vigia, 16 de outubro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

P R O C E S S O : 0 0 0 5 1 2 7 3 0 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Divórcio Litigioso em: 16/10/2019---REQUERENTE:C. P. DOS S. Representante(s): PAULA MICHELLY MELO DE BRITO - DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:D. DOS S. Representante(s): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . Decisão

Vistos etc., 1. Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se querem produzir outras provas. 2. Após o fim do prazo supraestipulado, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos. A cópia desta decisão serve como ofício e mandado, nos termos do Provimento 003/2009 CJCI. Cumpra-se. Vigia, 16 de outubro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

P R O C E S S O : 0 0 0 1 7 4 4 4 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Petição Cível em: 16/10/2019---REQUERENTE:AIDALEIA FROTA DA COSTA Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:ALEX MARCIO NEVES DOS ANJOS REQUERENTE:ANGELA MARIA DA SILVA ATAIDE REQUERENTE:DE LOURDES SILVA LOBATO REQUERENTE:ELIZEU DA SILVA ARAUJO REQUERENTE:EUVANIA MARIA BRASIL MONTEIRO REQUERENTE:FATIMA DO SOCORRO SILVA RIBEIRO REQUERENTE:IVONE PAIXAO PINHEIRO REQUERENTE:ISABELA CRISTINA SANTOS DAMASCENO REQUERENTE:JENIELSON BORGES DA SILVA REQUERENTE:LILIAN DOS SANTOS CARDOSO REQUERENTE:MANOEL APARECIDO NEVES DOS SANTOS REQUERENTE:MAX JORGE PAIXAO DE OLIVEIRA REQUERENTE:OSMAR ALESSANDRO SARMENTO CARDOSO REQUERENTE:OTACILIA MILENE BATISTA DO NASCIMENTO REQUERENTE:ROSANGELA SANTOS DA CONCEICAO REQUERENTE:ROSIVANE SANTOS DA CONCEICAO REQUERENTE:VANIA CRISTINA DA SILVA REQUERIDO:BANCO AGIBANK S A Representante(s): OAB 29658 - VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 20436 - SILVIO AMARAL VALENCA FILHO (ADVOGADO) . Decisão Vistos etc., 1. Intimem-se os Autores, para que se manifestem acerca do teor da contestação, em até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/15. 2. Após o fim do prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Vigia, 16 de outubro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 17/10/2019 A 17/10/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 9 7 2 1 2 0 1 2 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: T. C. M. M.
Representante(s):
OAB 13324 - ANNALU MARINHO FERREIRA (DEFENSOR)
REQUERIDO: P. H. M. M.
Decisão

Vistos etc.,

1. Tendo em vista que a intimação pessoal do Requerido foi tentada no endereço em que fora citado, mas que não obtivera êxito em virtude do mesmo ter se mudado, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 37, reputa-se válida a intimação pretendida, ainda que não recebida pessoalmente pelo Demandado.

Nesse sentido, dispõe o artigo 274, § único, do CPC: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Dessa maneira, sendo considerada válida a intimação e, em virtude da ausência de comprovação do

pagamento das custas judiciais devidas, expeça-se a respectiva certidão de débito e encaminhe-a para a Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, para que proceda à inscrição na dívida ativa. 2. Após, arquive-se. Cumpra-se. Vigia, 16 de outubro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 24/10/2019 A 24/10/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

P R O C E S S O : 0 0 0 5 4 8 0 4 6 2 0 1 3 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/10/2019---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 10990 - CELSON MARCON (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVANA BARBOSA DA MOTA. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta pelo BANCO ITAUCARD S/A, em face SILVANA BARBOSA DA MOTA. Realizada a tentativa de intimação pessoal do Requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a mesma resultou infrutífera, haja vista que a certidão constante às fls. 52, datada de 01/10/2019, informa que não foi possível localizar o Requerente, uma vez que este se mudara. Desta forma, os autos permanecem paralisados há mais de 04 (quatro) anos, sem que o Demandante adotasse qualquer providência para o impulsionamento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. ... 3. DISPOSITIVO Isto posto, com espeque no art. 485, III, do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta pelo BANCO ITAUCARD S/A, em face SILVANA BARBOSA DA MOTA Intimem-se. Serve como mandado/ofício. Custas na forma da lei. Encaminhem-se os presentes autos para UNAJ, visando a verificação de possíveis custas pendentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Vigia, 24 de outubro de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto responsável pela Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

P R O C E S S O : 0 0 0 1 1 8 1 5 0 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/10/2019---REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:DENILSON DOS SANTOS COSTA. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta pelo ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, em desfavor de DENILSON DOS SANTOS COSTA. Realizada a intimação pessoal da Requerente para promover o andamento do feito, conforme comprova a certidão constante às fls. 34, datada de 17/10/2019, esta não realizou qualquer ato para impulsionar o presente processo, apesar de ter sido intimado, pessoalmente, em 27/05/2019. Portanto, já tendo passado mais de 04 (quatro) meses desde a sua intimação, sem que a Promovente adotasse qualquer providência para o impulsionamento do feito, a extinção do processo é medida que se impõe. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. ... 3. DISPOSITIVO Isto posto, com espeque no art. 485, III, do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta pelo ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, em desfavor de DENILSON DOS SANTOS COSTA. Intime-se. Serve como mandado/ofício. Custas na forma da lei. Encaminhem-se os presentes autos para UNAJ, visando a verificação de possíveis custas pendentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Vigia, 24 de outubro de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto responsável pela Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

P R O C E S S O : 0 0 0 3 1 7 2 0 3 2 0 1 4 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Monitória em: 24/10/2019---REQUERENTE:RODOLFO SOARES DA FONSECA DE SIQUEIRA Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVIO LUIS DA SILVA.

DESPACHO Intime-se o Autor para que requeira o que entender pertinente em virtude da certidão às fls.35. Proceda-se. Vigia, 24/10/2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto responsável pela Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares.

P R O C E S S O : 0 0 0 0 6 6 3 0 2 2 0 1 4 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Cumprimento de sentença em: 24/10/2019---REQUERENTE:T B F A REPRESENTANTE:S. J. F. C. Representante(s): OAB 16260 - LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO:R. DA C. A.. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Tratam-se os presentes autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por T. B. F. A., devidamente representada por sua genitora, Sra. S. J. F. C., em desfavor de R. DA C. A.. Realizada a tentativa de intimação da genitora da Requerente para que atualizasse o valor do débito, bem como promovesse o andamento do feito, a mesma resultou infrutífera, haja vista certidão constante às fls. 37, em virtude da numeração indicada como endereço da Promovente ser inexistente, assim como no fato da Exequente ser desconhecida naquela localidade. Nessa senda, face a não localização da genitora da Requerente, em razão da impossibilidade de intimação, os autos permanecem paralisados por mais de 03 (três) anos, sem que a Exequente adotasse qualquer providência para o impulsionamento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. ...3. DISPOSITIVO Isto posto, com espeque no art. 485, III, do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por T. B. F. A., devidamente representada por sua genitora, Sra. S. J. F. C., em desfavor de R. DA C. A.. Intimem-se. Serve como mandado/ofício. Sem custas e sem honorários dada a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Vigia, 24 de outubro de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto responsável pela Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 25/10/2019 A 25/10/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

P R O C E S S O : 0 0 0 6 6 3 1 0 8 2 0 1 7 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Petição Cível em: 25/10/2019---REQUERENTE:M S SOUSA CARDOSO ME SUPERMERCADO MANO A MANO II Representante(s): OAB 6450 - LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARA SUELI SOUSA CARDOSO Representante(s): OAB 6450 - LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARA SEFA. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL proposta por M S SOUSA CARDOSO ME SUPERMERCADO MANO A MANO, em face da SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ - SEFA. Demais, recebidos os autos, a Requerente fora intimado para efetuar o pagamento das custas iniciais, uma vez que fora indeferido o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Posteriormente, a Promovente requereu a desistência do feito, conforme petição às fls. 109. Além disso, ressalte-se que na presente ação não houve a citação da Requerida. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. ... /15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL proposta por M S SOUSA CARDOSO ME SUPERMERCADO MANO A MANO, em face da SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ - SEFA. Intime-se. Serve como mandado/ofício. Custas na forma da lei. Encaminhem-se os presentes autos para UNAJ, visando que esta proceda com a baixa dos boletos em aberto, uma vez que houve a desistência do prosseguimento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vigia, 25 de outubro de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto responsável pela Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 08/10/2019 A 08/10/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

P R O C E S S O : 0 0 0 5 3 5 8 9 6 2 0 1 4 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Petição Cível em: 08/10/2019---REQUERENTE:FREDSON SAA PALHETA MARTINS Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . Decisão Vistos etc., 1. intime-se a Promovida, para que tome ciência do alvará confeccionado e vislumbrado às fls. 162. 2. Ultrapassados 15 (quinze) dias, não havendo requerimento nos autos, arquivem-se os mesmos.

Cumpra-se. Vigia, 08 de outubro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

P R O C E S S O : 0 1 2 4 4 5 5 5 6 2 0 1 5 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: 08/10/2019---AUTOR:P. P. N. D. P. C. N. A. I. N. C. P. . Decisão Vistos etc., 1. Tendo em vista que o presente processo já se encontra com decisão transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa no sistema. Cumpra-se. Vigia, 08 de outubro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 09/10/2019 A 09/10/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

P R O C E S S O : 0 0 0 6 8 0 6 3 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Monitória em: 09/10/2019---REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:A ARAUJO L BATISTA LTDA ME REQUERIDO:ALEX ANTONIO DE ARAUJO. Decisão Vistos etc., 1. Primeiramente, destaque-se que o encargo de diligenciar para obtenção de informação sobre a localização do Executado é da parte exequente. Assim, quando comprovadamente o exequente não tenha logrado êxito em seus esforços diretos para obter tais informações, é que caberá a requisição do Judiciário para que intervenha, auxiliando-o. Demais, muito embora não haja necessidade do credor exaurir as buscas extrajudiciais de bens para requerer a intervenção do Juízo para ajudá-lo, deve o credor, ao menos, demonstrar que diligenciou por conta própria para a obtenção da informação necessária para a satisfação do seu crédito, não podendo transferir tal responsabilidade para o Juízo. Destarte, o que verificamos no feito em baila, é que o Exequente se esquiva de suas obrigações. Portanto, não há como prosperar, neste momento, o requerimento de consulta ao sistema INFOJUD e BACENJUD, razão pela qual INDEFIRO o pedido de requisição de informações, eis que não restou demonstrado o esgotamento de meios para se obter o endereço do Executado. 2. Deste modo, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar impulso ao feito, indicando o endereço correto do Executado. 3. Fim do prazo retrocitado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Vigia, 09 de outubro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 24/10/2019 A 24/10/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00092951220178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/10/2019---EXEQUENTE:MARULINO SIQUEIRA FERNANDES BRAGA Representante(s): OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO MARCAL DIAS RAIOL. DESPACHO I - Cite-se o devedor para pagar em 03 (três) dias sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução. II - Expirado o prazo para pagamento, certifique-se e façam-se os autos conclusos. III- Arbitro honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. Serve como mandado/ofício. Cumpra-se. Vigia, 24/10/2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto responsável pela Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

PROCESSO: 00041143520148140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Petição Cível em: 24/10/2019---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:GUIMOL COMERCIO E SERVICOS DE REPARAO DE IMOVEIS LTDA ME REQUERIDO:FRANCISCO GUIMARAES DE OLIVEIRA REQUERIDO:MERIAN MELO GUIMARAES DE OLIVEIRA. DESPACHO Intime-se o Requerente para que requeira o que entender pertinente, em virtude das certidões juntados aos autos. Proceda-se. Vigia, 24/10/2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto responsável pela Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares.

PROCESSO: 00025114820198140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 24/10/2019---REQUERENTE:DUCIVAL SOUSA BARRIGA Representante(s): OAB 5900 - ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA PAULA BARRIGA CAMPOS Representante(s): OAB 19315 - RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte Requerente para que apresente réplica a contestação. Proceda-se. Vigia, 24/10/2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto responsável pela Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

PROCESSO: 00005004220118140063 PROCESSO ANTIGO: 201110003849 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/10/2019---REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 4339 - ROSEMIRO SALGADO CANTO FILHO (PROCURADOR(A)) OAB 2528 - BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO (PROCURADOR(A)) AUTOR:ANTONIO MARCIO BRITO PINTO Representante(s): OAB 15526 - ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS (ADVOGADO) . DESPACHO Cumpra-se com o despacho às fls.77/verso, no endereço do advogado descrito na exordial, via AR. Proceda-se. Vigia, 24/10/2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto responsável pela Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares.

RESENHA: 25/10/2019 A 25/10/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00029957320138140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Cumprimento de sentença em: 25/10/2019---AUTOR:MARIA CELIA COSTA SEIXAS Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:APPRALV ROBSON PINTO CARDOSO E LUCILO DOS REIS MIRANDA Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte Exequente para que junte planilha atualizada do débito. Proceda-se. Vigia, 25/10/2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto responsável pela Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares.

RESENHA: 10/10/2019 A 10/10/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00000492420098140063 PROCESSO ANTIGO: 200920000293 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/10/2019---AUTOR:V. I. E C. DE P. LTDA Representante(s): OAB 1410 - THADEU DE JESUS E SILVA (ADVOGADO) AUTOR:J. A. F. - REPRESENT DA EMPRESA. Decisão Vistos etc., 1. Tratam-se os autos de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em desfavor de V. I. E C. DE P. LTDA e J. A. F.. A denúncia recebida no dia 22/01/2009. Os Acusados alegaram a ocorrência de prescrição, uma vez que estariam sendo processados com base na tipificação prevista no artigo 54 da Lei 9.605/98, que prevê pena de no máximo 04 (quatro) anos. O Ministério Público alegou a inocorrência de extinção da punibilidade, uma vez que os Réus estariam sendo julgados pela configuração do ilícito previsto no artigo 54 da Lei 9.605/98, §2º, que prevê pena de no máximo 05 (cinco) anos. É o relatório. Decido.

2. Analisadas as provas amealhadas, passo à decisão. Foi imputado aos denunciados a infração disposta no art. 54, §2º, da Lei 9.605/98: ¿Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: § 2º Se o crime: V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: Pena - reclusão, de um a cinco anos¿. Portanto, para o Código Penal, art. 109, III, o prazo prescricional se configura em 12 (doze) anos para o crime cuja pena máxima cominada é de 03 (três) anos, senão vejamos: ¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito¿. Vejo dos autos que a causa de interrupção da prescrição se deu em 22/01/2009, restando ultrapassados mais de 10 (dez) anos desde então, porém, não foram ultrapassados os 12 (doze) anos necessários para a configuração da prescrição em comento.

Dessa forma, não reconheço a prescrição suscitada. 3. Outrossim, intime-se o MP, visando que este se manifeste se ainda há interesse na oitiva da testemunha descrita às fls. 235. 4. Renumerem-se as páginas após às fls. 235. A cópia desta decisão serve como ofício e mandado, nos termos do Provimento 003/2009 CJCI. Cumpra-se. Vigia, 10 de outubro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 13/11/2019 A 13/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00008718820118140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO JARTE AMARAL NORONHA Ação: Busca e Apreensão em: 13/11/2019---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMEMENTOS SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REU:ROSA MARIA SALDANHA DE BRITO.

NOTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO (A)

ATO ORDINATÓRIO

Regulamentado pelos provimentos nº 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCI.

Senhor(a) AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMEMENTOS SA, através de seu representante legal, ALLAN RODRIGUES FERREIRA (OAB - 7248) por este instrumento fica(m) notificado(os) para o recolhimento de custas geradas nos autos do Processo nº 0000871-88.2011.8.14.0063

Vigia, 13 de novembro de 2019

Augusto Jarte Amaral Noronha

Diretor de secretaria

Matricula: 157732

RESENHA: 13/11/2019 A 13/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

P R O C E S S O : 0 0 0 0 6 6 6 5 9 2 0 1 1 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO JARTE AMARAL NORONHA Ação: Busca e Apreensão em: 13/11/2019---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:LOURIVAL CORREA SANTANA Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) INTERESSADO:WELLINGTON RIBEIRO ALVES.

NOTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO (A)

ATO ORDINATÓRIO

Regulamentado pelos provimentos nº 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCI.

Senhor(a) AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA, através de seu representante legal, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB - 13846-A), WELLINGTON RIBEIRO ALVES (OAB - 17719) por este instrumento fica(m) notificado(os) para o recolhimento de custas geradas nos autos do Processo nº 0000666-59.2011.8.14.0063

Vigia, 13 de novembro de 2019

Augusto Jarte Amaral Noronha

Diretor de secretaria

Matricula: 157732 VIGIA

RESENHA: 18/07/2019 A 18/07/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00010380820118140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Consignação em Pagamento em: 18/07/2019---REQUERENTE:LOURIVAL CORREA SANTANA Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ELIANA DOS REIS SANTANA REQUERIDO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMEMENTOS SA Representante(s): OAB 15338 - ROBERT SOUZA DA ENCARNACAO (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCOS ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Decisão Vistos etc., 1. Tendo em vista que o feito se encontra paralisado desde o ano de 2015, intime-se o Requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, e requerer o que entender pertinente, sob pena de, não o fazendo, ser extinto o processo. 2. Após o fim do prazo supraestipulado, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. A cópia desta decisão serve como ofício e mandado, nos termos do Provimento 003/2009 CJCI. Vigia, 18 de julho de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 10/10/2019 A 10/10/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00003057320038140063 PROCESSO ANTIGO: 200320000983 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/10/2019---REU:L. C. S. DA S. TESTEMUNHA:P. O. DE S. REU:C. A. S. DA S./Z. REU:A. C. S. DA S./T. TESTEMUNHA:E. A. S. DE A.. Decisão Vistos etc. 1. Tratam-se os autos de processo criminal no qual, ante a impossibilidade de citação pessoal dos Denunciados A. C. S. DA S. e C. A. S. DA S., realizou-se citação edilícia sem que os Acusados comparecessem ou constituíssem advogado, dando ensejo, deste modo, à aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, in verbis: ¿Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312¿. Assim, vejo-me forçado a suspender o curso do processo e, em consequência, o prazo prescricional em relação aos Denunciados A. C. S. DA S. e C. A. S. DA S.. ... Portanto, determino que fique suspenso o presente feito, e, transcorrido o prazo da suspensão, que é regulado pelo máximo da pena cominada (súmula 415, STJ), retornem os autos conclusos. 2. Pertinente ao Réu L. C. S. DA S., intime-se o Ministério Público para que apresente o endereço atualizado das testemunhas E. A. de S. de A. e C. B. de S.. Vigia, 10 de outubro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

EDITAL DE JURADOS 2020 - Lista Provisória A Exma. Sra. Diana Cristina Ferreira da Cunha, MM.Juiza de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de Viseu/PA e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca, etc. FAZ SABER, aos que estes lerem o derem tomarem conhecimento que através deste EDITAL, FAZ PÚBLICA R A LISTA DOS JURADOS PROVISORIA , que deverão , no ano de 2020, figurar junto a Vara do Tribunal do júri desta Comarca de Viseu/P A, em conformidade com a Lei Federal nº 11.689/08.

ADELIA DOS SANTOS RAIOL PROFESSORA TV.LOURIVAL LIMA - ALTO

AGOSTINHO CORREA FARIAS SERVENTE RUA SÃO BENEDITO - ALTO

ALDENILTON MONTEIRO DA COSTA PROFESSOR RUA SÃO BENEDITO - ALTO

ALUISIO DE SOUSA SILVA AUX. ADMINISTRATIVO RUA SÃO BENEDITO - ALTO

AMAURI FERREIRA DOS SANTOS PROFESSOR TV.CEL ANTÔNIO PEDRO - CENTRO

AMILTON LUCIANO GASPAR AUX. ADMINISTRATIVO RUA SÃO BENEDITO - ALTO

ANA CELIA TEIXEIRA GONÇALVESPROFESSORA TV. 03 DE AGOSTO - PRAINHA

ANA CRISTINA PINHEIRO DA SILVAPROFESSORA RUA MAJOR OLIMPIO - CENTRO

ANA MARIAUCHOA DE FREITAS PROFESSORA TV. TIRADENTES - CENTRO

ANA PAULA DE SOUSA COORD. PEDAGÓGA RUA MARIA OLIVEIRA - CENTRO

ANGELA TAVARES DOS REIS PROFESSORA TV. BOM FUTURO - MANGUEIRÃO

ANGELICA DULCE SILVA OLIVEIRADIRETORA ESCOLAR TV. TIRADENTES - CENTRO

ANTÔNIA IVONE A. SIQUEIRA PROFESSORA AV. JUSTO CHERMONT - CENTRO

ANTÔNIO CARLOS DA COSTA DIRETOR ESCOLAR TV. FERNANDES BELO - CENTRO

ANTONIO MARIA GONÇALVES AGENTE DE PORTARIA RUA ALCEU CAVALCANTE - ALTO

ARLETE TRINDADE PROFESSORA AV.08 DE MAIO - MANGUEIRÃO

BENEDITA OLIVEIRA SARAIVA PROFESSORA TV. CEL ANTÔNIO PEDRO - CENTRO

BENEDITA VANDA DE OLIVEIRA AUX. ADMINISTRATIVO RUA NOVA - CENTRO

CANDIDA RAIOL DA SILVA SERVENTE TV. D - MANGUEIRÃO

CARLOS ALBERTO DAS NEVES SECRETÁRIO ESCOLAR RUA VAL PARAÍSO - MANGUEIRÃO

CARLOS RAFAEL QUADROS DIR. DEPARTAMÉNTO RUA MARIA OLIVEIRA - CENTRO

CLAUDILENE DA CONCEIÇÃO SECRETÁRIA ESCOLAR TV. TIRADENTES - CENTRO

CLAUDIO FERREIRA COSTA DIRETOR ESCOLAR RUANOVA - CENTRO

CLEMILDA GONÇALVES MIRANDA SERVENTE RUA LAURO SODRÉ - CENTRO

CRISTIANE DO ROSÁRIO PROFESSORA TV. MANOEL LUZ - ALTO

DAGMAR COSTA SOARES PROFESSORA RUA SÃO BENEDITO - ALTO

DEJANIRA DA SILVA FARIAS PROFESSORA RUA SÃO BENEDITO -ALTO

DILLOAN SILVIA DE OLIVEIRA G. PROFESSOR TV. TIRADENTES - CENTRO

DILMA GOMES DE ANDRADE SERVENTE TV. ULISSES TAVARES - CENTRO

DOCIDE SIMÃO FARIAS VIGILANTE TV. TIRADENTES - CENTRO

DORCAS MOREIRA PEREIRA PROFESSOR RUA VAL PARAÍSO -MANGUEIRÃO

EDILSON DOS SANTOS LIMA AUX. ADMINISTRATIVO TV. DA TRINCHEIRA - MANGUEIRÃO EDINEIA CARDOSO VIDAL AUX. ADMINISTRATIVO TV. 03 DE MAIO - MANGUEIRÃO

EDLENE ARAÚJO AZEVEDO PROFESSORA RUA PADRE ALDO - PRAINHA

ELCINEY DAVID PEREIRA DA SILVAAG.ADMINISTRATIVO TV. TIRADENTES - CENTRO

ELIANA GUIMARÃES ROCHA PROFESSORA RUA NOVA - CENTRO

EMILIA AVIS DOS SANTOS SERVENTE RUA MARIA OLIVEIRA - CENTRO

EUDES HUMBERTO DOS SANTOS SERVENTE RUA SÃO BENEDITO - ALTO

EULALIA TAVARES MACIEL PROFESSORA TV.FERNANDES BELO - CENTRO

EVERALDO DO ROSÁRIO SANTANA OP. COMPUTADOR TV. ULISSES TAVARES - CENTRO

FATIMA DO ROSÁRIO SILVA PROFESSORA TV. FERNANDES BELO - CENTRO

FRANCISCO DOS SANTOS SILVA CHEFE DE SETOR RUA LOURIVAL LIMA - ALTO

FRANCISCO HAROLDO P.AMORIM MOTORISTA RUA 03 DE MAIO - MANGUEIRÃO

FRANK MARCIO SARAIVA SERVENTE PASSAGEM DAS FLORES -GILVAN JUNIOR MONTEIRO SERVENTE TV. CÔNEGO MIGUEL - CENTRO

HERIKI DOS SANTOS DIAS AUX. ADMINISTRATIVO TV. TIRADENTES - CENTRO

ILMA SILVA AMORIM PROFESSORA AV. SÃO BENEDITO - ALTO

IZETE MONTEIRO SOARES AG. ADMINISTRATIVO RUA MARIA OLIVEIRA - CENTRO

JACO MOREIRA PEREIRA AUX. ADMINISTRATIVO TV. ULISSES TAVARES - CENTRO

JANETE DA CONSOLAÇÃO AG. ADMINISTRATIVO RUA LAURO SODRÉ - CENTRO

JERRI MADSON AVILA DO VALE AG. ADMINISTRATIVO RUA 08 DE MAIO - MANGUEIRÃO

JORGE LUIZ TEIXEIRA GONÇALVES MOTORISTA RUA 03 DE MAIO - MANGUEIRÃO

JOSÉ LEVI AZEVEDO DA COSTA AUX. ADMINISTRATIVO RUA LAURO SODRÉ - CENTRO

JUCENILDEPANTOJA BORGES PROFESSORA TV. TIRADENTES - CENTRO

JULIA COSTA PEREIRA DA SILVEIRA AG. ADMINISTRATIVO TV. DA VERTENTE - MANGUEIRÃO JULIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO AG. ADMINISTRATIVO TV. FERNANDES BELO - CENTRO JUNIOR DOS SANTOS CORREA AUX. ADMINISTRATIVO TV. CÔNEGO MIGUEL - CENTRO

KARITA MARIA PAIXÃO ARAÚJO PROFESSORA RUA MAJOR OLIMPIO - CENTRO

KATIANA DA CONCEIÇÃO PROFESSORA TV. LOURIVAL LIMA - ALTO

FERREIRA AMORIM

KLENIS DO SOCORRO MACHADO PROFESSORA RUA LAURO SODRÉ - CENTRO DA SILVA

LEILACONCEIÇÃO VINHAS AG. ADMINISTRATIVO RUA SÃO BENEDITO - ALTO

LILIAN LIMA RODRIGUES PROFESSORA RUA VAL PARAÍSO - MANGUEIRÃO

LUIS MARIA PEREIRA MOTORISTA TV. CEL. ANTÔNIO PEDRO -CENTRO

LUIS ROOSELVET DOS REIS DIRETOR ESCOLAR TV. CEL. ANTÔNIOPEDRO -PACHECO CENTRO

MANOEL MESSIAS PINHEIRO DE AGENTE DE PORTARIA AV. JUSTO CHERMONT - CENTRO JESUS

MANOEL VALCIR DOS SANTOS AG. ADMINISTRATIVO TV. TIRADENTES - CENTRO CASTRO

MARCIA LISANDRA BATISTA DIRETORA ESCOLAR TV. OTÁVIO PINHEIRO -ALMEIDA MANGUEIRÃO

MARIA CLAUDILENE SILVA DIRETORA ESCOLAR TV. DA VERTENTE - MANGUEIRÃO OLIVEIRA

MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA DE RESPONSÁVEL RUA SÃO BENEDITO - ALTO

SOUSA

MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO PROFESSORA TV. TIRADENTES - CENTRO

SILVA

MARIA DOS ANJOS SILVAMAIA DIRETORA ESCOLAR RUA SÃO BENEDITO - ALTO

MARIA GRACIELE SILVA DE SERVENTE RUA 03 DE AGOSTO - PRAINHA

OLIVEIRA

MARIA JOSE BARROSO SOUZA PROFESSORA AV. JUSTO CHERMONT - CENTRO

MARIA JULIA PINHEIRO DA SILVA PROFESSORA TV. DA TRINCHEIRA - MANGUEIRÃO

MARIA MAGNOLIA MELO DE CHEF. DE SETOR TV. TIRADENTES - CENTRO

OLIVEIRA

MARIA ROSELY RAMOS DOS AG. ADMINISTRATIVO TV. DA VERTENTE - MANGUEIRÃO SANTOS

MARIA WALQUIRIA GOMES PROFESSORA TV. FERNANDES BELO - CENTRO

AZEVEDO

MARIELZA SALES FREITAS PROFESSORA AV. JUSTO CHERMONT - CENTRO

MARLY BANDEIRA CALDAS SERVENTE TV. DA VERTENTE - MANGUEIRÃO

MAX NEY DA SILVA ALVES PROFESSOR RUA NOVA - CENTRO

MELQUIZEDQUE NASCIMENTO AUX. ADMINISTRATIVO TV. COSTA E SILVA - ALTO COSTA

MILEIDE VALQUIRIA DEOLIVEIRA PROFESSORA TV. ULISSES TAVARES - CENTRO

BORGES

MISAEL RIBEIRO DOS SANTOS AG.DE PORTARIA TV. OTÁVIO PINHEIRO -MANGUEIRÃO

MONICA BEZERRA SILVA PROFESSORA RUA VAL PARAÍSO - MANGUEIRÃO

NAGELA CRISTINA F. DOS SANTOSPROFESSORA RUA LAURO SODRÉ -CENTRO

NEUZA DE ALMEIDA PINHEIRO SERVENTE RUA SÃO BENEDITO - ALTO

NILCE MARIA SOUSA MONTEIRO PROFESSORA TV. COSTA E SILVA - ALTO

NILTON ALVES TEIXEIRA AG. DE PORTARIA PASSAGEM DAS FLORES -PRAINHA

OTACILIA DOS SANTOS FERREIRAPROFESSORA TV. CEL.ANTONIO PEDRO - CENTRO

PATRICIA FERREIRA DA SILVA VICE DIRETORA TV. MANOEL LUZ - ALTO

PATRYCIA SIMONE PEREIRA DA AG. ADMINISTRATIVO TV. DA VERTENTE - MANGUEIRÃO SILVEIRA

PAULO CESAR DOS REIS E SILVA CHEFE DE SETOR TV. TIRADENTES - CENTRO

PEDRO JOSÉFERREIRA DOS PROFESSOR RUA VAL PARAÍSO - MANGUEIRÃO

SANTOS

RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVAPROFESSOR TV. DA VERTENTE - MANGUEIRÃO

RICART SULIVAN PINHEIRO AG. ADMINISTRATIVO RUA MAJOR OLIMPIO - CENTRO AMORIM

RIVALDO SILVA SANTOS DIRETOR ESCOLAR RUA NOVA- CENTRO

ROSA MARIA DE SOUSA SILVA SERVENTE TV. LOURIVAL LIMA - ALTO

ROSA MARIA DOS SANTOS SOUZASERVENTE RUA ALCEU CAVALCANTE - ALTO

ROSILENE LIMA DE OLIVEIRA SERVENTE TV. CEL. ANTÔNIO PEDRO

CENTRO

SAMIA CRISTINA RAMOS PROFESSORA RUA 03DE AGOSTO - PRAINHA

HENRIQUE

SELMA DE JESUS VIANA AG. ADMINISTRATIVO TV. FERNANDES BELO - CENTRO

SILVESTRE DE S. TEIXEIRA JUNIOR AG. ADMINISTRATIVO RUA MARIA OLIVEIRA - CENTRO

SONIA DO SOCORRO ATAIDE COORD. PEDAGÓGICA RUA MARIA OLIVEIRA - CENTRO

SONIA MARIA ALMEIDA RUA SÃO BENEDITO - ALTO

TANIA MARIA DO SOCORRO SILVA SERVENTE RUA MARIA OLIVEIRA - CENTRO DAS NEVES

VALDEMIR MIRANDA LIMA VIGILANTE TV. ULISSES TAVARES - CENTRO

VALDENILDIMA DE SOUA SILVA PROFESSORA TV.ULISSES TAVARES - CENTRO

VALDINEI AMORIM VIANA AUX. ADMINISTRATIVO RUA LAURO SODRÉ - CENTRO

VALDIR FREITAS ARAÚJO VIGILANTE AV. 08 DE MAIO - MANGUEIRÃO

VANDERLEIA MARIA R. DE OLIVEIRA PROFESSORA RUA LAURO SODRÉ - CENTRO

WALTER JOSÉ RAMOS BRITO VIGILANTE TV. FERNANDES BELO - CENTRO

WALTER TRINDADE GONÇALVES VIGILANTE RUA VAL PARAÍSO - MANGUEIRÃO

WHOSTON RODRIGO DOS SANTOS AG. ADMINISTRATIVOTV. 03 DE MAIO -MANGUEIRÃO

ZADIEL GONÇALVES MACIEL PROFESSOR TV. FERNANDES BELO - CENTRO

ZUILA BRITO DE SOUSA SERVENTE RUA PADRE ALDO - PRAINHA

ABEL DINIZ SOUSA FILHO AUX. ADMINISTRATIVO TV. LOURIVAL LIMA, S/N - ALTO

ALACIDES LIMA BARROSO OP. COMPUTADOR RUA NOVA, 335 - ALTO

ALINE DO SOCORRO DOS SANTOS TELEFONSTA TV. DA TRINCHEIRA, S/N ¿

Viseu, 30 de outubro de 2019.

Diana Cristina Ferreira da Cunha

Processo: 0007327-70.2019.8.14.0064
Ação de Reintegração de posse
Requerente: Madson Rogério Soares de Sousa
Advogado: Samuel Borges Cruz OAB/PA- 9789
Requerido: Bernardo.

DESPACHO

1. Em obediência ao disposto no artigo 99, § 2º do NCPC e no enunciado da súmula 06 do TJPA, considera-se intimado o autor na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias emendar a inicial e: a) **juntar um desses três documentos alternativamente: I) três últimos contracheques; II) extrato de conta bancária dos dois últimos meses; ou III) última declaraç¿o de imposto de renda Pessoa Física** para fins de comprovaç¿o da condiç¿o de insuficiência de recurso para arcar com o pagamento das custas processuais (art. 98, § 3º do NCPC), sob pena de indeferimento da inicial e/ou indeferimento do pleito de gratuidade de justiça.

2. Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Viseu, PA,30 de Outubro de 2019.

Diana Cristina Ferreira da Cunha

Juíza de Direito

Processo n. 0004865-43.2019.814.0064

Requerente: MARIA LEUDE AZEVEDO MACHADO

Advogada: Dra Sara Gisele Melo de Oliveira OAB 29103 e Jonadson Silva Souza OAB/PA 27853

Requerida: SELMA DE JESUS VIANA

Advogado: Dr. Paulo Fernandes OAB 26085

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA:

HOMOLOGO o presente acordo, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇ¿O DO MÉRITO** nos termos no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo CPC, com resoluç¿o de mérito, valendo como título executivo judicial. Sem custas por força do disposto no artigo 90, § 3º do NCPC. Publique-se. As partes renunciam expressamente ao direito recursal. Considerando o trânsito em julgado, arquive-se procedendo às baixas inerentes. Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar mandou a MM. Juíza encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. E como nada mais houvesse, mandou o MM. Juiz encerrar o presente que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos presentes.

Diana Cristina Ferreira da Cunha

Juíza de Direito

Processo: 0001061-09.2015.8.14.0064
Ação de Guarda de menor
Requerente: Maria Vânia Silva Oliveira
Advogado: Samuel Borges Cruz OAB/PA-9789
Menor: D. S. P. I

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇ¿O DE GUARDA** da criança DHIOVANA SOPHIA PIRES IGREJA, nascida em 03/08/2014, requerida por MARIA VANIA SILVA OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em desfavor dos pais biológicos ARCILEIA KARLA OLIVEIRA PIRES e JEFFERSON ULISSES DA SILVA IGREJA.

A requerente informa que é avó materna e que já têm a guarda de fato da menor Dhiovana Sophia, a quem presta assistência material, moral e educacional, esclarece ainda, que a referido menor lhe foi entregue pelos requeridos desde o seu nascimento. Os pais biológicos da criança est¿o de acordo com o pedido.

O pedido veio instruído com cópias dos documentos pessoais da requerente e dos requeridos, certid¿o de nascimento e declaraç¿o de nascido vivo da menor (fls. 05/11¿14/16).

A guarda provisória foi deferida, fls. 18/18v.

Em audiência ocorrida em 29/10/2015, os requeridos confirmaram o desejo de entregar a menor para a guarda da requerente, alegando n¿o terem condiç¿es para cuidar da criança, e que a requerente, já tendo sua guarda de fato, possui melhores condiç¿es para lhe prestar assistência, situaç¿o confirmada pela requerente, que reafirmou em audiência seu vínculo afetivo com a menor.

Foi juntado às fls. 30/33, o Relatório Social elaborado pela Equipe Técnica do TJE/PA que atua nesta Comarca, com o parecer positivo a guarda pleiteada.

O Ministério Público, através de seu nobre Órg¿o com atribuiç¿es perante este Juízo, interveio opinando pelo deferimento do pedido, fl. 34.

Relatei. Decido.

Cuida-se de AÇ¿O de GUARDA formulada por MARIA VANIA SILVA OLIVEIRA, requerendo a guarda da menor Dhiovana Sophia Pires Igreja. A Lei nº 8.069/90 estatui que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta (art. 19 do ECA). Ressalte-se, que o pedido visa regularizar uma situaç¿o de fato e atender ao melhor interesse da criança.

A requerente goza das condiç¿es subjetivas e objetivas necessárias para receber a criança sob seus cuidados, conforme se observa pelas provas carreadas aos autos.

A medida requerida, conforme as provas dos autos, é francamente benéfica para a criança, revelando-se meio eficiente de suprimento de suas necessidades afetivas e materiais.

Finalmente, a guarda poderá ser revogada a qualquer momento, caso se verifique prejuízo ao interesse da criança.

Isto posto, com fulcro no art. 33, § 2º, da Lei 8.069/90, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, deferindo a guarda da menor DHIOVANA SOPHIA PIRES IGREJA à requerente MARIA VANIA SILVA OLIVEIRA e **extingo o feito com resoluç¿o do mérito**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Transitada em julgado, lavre-se o compromisso de guarda definitiva, colham-se as assinaturas e arquivem-se os autos. Sem cobrança de custas, em face do deferimento da justiça gratuita (art. 98 NCPC), e sem honorários, por inexistência de litígio.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Viseu¿PA, 07 de outubro de 2019.

Diana Cristina Ferreira da Cunha

Juíza de Direito

COMARCA DE ULIANÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS

RESENHA: 12/11/2019 A 12/11/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE ULIANOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE ULIANOPOLIS PROCESSO: 00006424320198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:ANTONIA MACEDO DE BRITO COSTA Representante(s): OAB 15184-A - FRANCISCO RAIMUNDO CORREA (ADVOGADO) OAB 19.255 - CHIARA RENATA DIAS REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . Processo nº 0000642-43.2019.814.0130 Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica com pedido de Indenização por Danos Morais Reclamante: ANTONIA MACEDO DE BRITO COSTA Reclamada: BANCO BRADESCO SA. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, pelo qual o Requerente alega, em síntese, que não autorizou qualquer débito referente a cesta de serviços. Por estes fatos, requereu declaração a inexistência de relação jurídica entre as partes, restituição dos valores devidos em dobro, bem como danos morais. Com a petição inicial, juntou documentos. O Requerido apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, reconhecimento da perda de objeto porque os contratos foram refinanciados, bem como requereram ausência de interesse de agir porque não reclamou perante o banc0. No mérito, pugnou pela inexistência de danos morais, bem como inexistência de restituição dobrada dos valores, além de reconhecimento da legitimidade da contratação. Audiência de instrução e julgamento realizada em 23 de julho de 2019 (fls.32/32-v). O processo veio concluso para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, o banco Requerido alegou falta de interesse de agir, já que o Requerente não informou o banco sobre a não autorização para descontos das tarifas. O argumento não prospera. Isso porque, reconhecer essa alegação nesse sentido poderia violar o mandamento constitucional de acesso à justiça. Portanto, rejeito a preliminar e passo ao mérito. Na situação em exame se infere que a relação jurídica estabelecida entre as partes e que gerou a lide posta em juízo apresenta contornos de relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.0878/90. Isso porque resta perfeitamente delineada a condição de consumidor e de fornecedor da requerente e da requerida, respectivamente, nos termos do que dispõem os arts. 2º e 3º do mencionado diploma legal. Com efeito, considerando a evidente hipossuficiência da parte autora, tenho que resta autorizada a inversão do ônus da prova pelo art. 6º, VIII, do CDC que, por ser regra de Juízo, pode ser adotada na sentença sem que haja ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sendo assim, para comprovar que a parte autora estava ciente de todos os termos e despesas de um contrato de conta corrente com as informações sobre a cesta de serviços, bastaria apresentar o contrato devidamente assinado pela Requerente, e, como não o fez, deve arcar com o ônus da não apresentação. Ademais, insta salientar que a ré responde objetivamente por eventuais danos causados aos usuários dos serviços que presta, já que o art. 14 do CDC estabelece que `o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Significa dizer que o fornecedor só se exonera de responsabilidade nas estreitas hipóteses do art. 14, § 3º, do CDC, o qual prevê, verbis: `Art. 14 (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; (...)". Dá análise dos autos, tenho que o banco não diligenciou para identificar corretamente a pessoa que realizou o contrato, o que configura um fortuito interno de sua atividade, devendo por isso responder. Inclusive, sequer existe qualquer documento de identificação da Requerente. Saliento, ainda, que o documento de fl.49 (declaração de residência), difere do apresentado na petição inicial. Apenas para deixar registrado, este Julgador já tem entendimento consolidado de que se o Banco apresentar contrato de empréstimo devidamente assinado, com a devida identificação do seu cliente, não há que se falar vulnerabilidade do consumidor por cauda de idade ou pouco instrução, nos termos do que vem decidindo hodiernamente a Egrégia Corte Superior de Justiça (Resp. 1.358.057 - PR; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro). Ocorre que, no presente caso, o banco não provou a regular contratação, através da apresentação do contrato, razão pela qual deve suportar o ônus de sua inércia. Com base no exposto, não há como reconhecer a validade da relação jurídica discutida nos autos.

Rememoro, ainda, como bem identificou a parte autora, que a jurisprudência do Tribunal da cidadania, através do enunciado sumular 479, indica que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva no que tange a prestação de seus serviços, exatamente a hipótese dos autos. Resta configurada, portanto, a falha na prestação do serviço e uma vez não evidenciada a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, não há como afastar a responsabilidade da requerida, eis que é prestadora de serviços e responde objetivamente pelos prejuízos infligidos aos consumidores. Como se observa, os fatos narrados na inicial foram minimamente demonstrados pelos documentos que instruem o pedido, de modo que não há razão para se duvidar da veracidade do relato da autora. Quanto a restituição de valores em dobro, entendo que não está provada a má-fé do banco requerido, conforme decisão abaixo de lavra do STJ: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. EXIGÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A restituição em dobro das quantias pagas indevidamente pelo consumidor exige a caracterização de má-fé do fornecedor de produtos ou serviços. 2. A verificação, no presente caso, da ocorrência de má-fé a justificar a devolução em dobro dos valores pagos a título de comissão de corretagem demanda o revolvimento da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 269.915 - RJ (2012/0263151-8) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; Julgamento 05/04/2011; Quarta Turma; Data da publicação, Dje 12/04/2011). No caso, o autor não descreveu exatamente qual o motivo da má-fé, razão pela qual deverá ser restituído apenas no valor que foi indevidamente descontado de sua conta corrente. Portanto, deverá o banco restituir o valor a título de danos materiais, os valores debitados na conta do Requerente. No tocante ao dano moral, tenho que resta configurado in re ipsa, e, portanto, dispensa comprovação acerca da real experimentação do prejuízo não patrimonial por parte de quem o alega, bastando, para tanto, que se demonstre a ocorrência do fato ilegal, o que, na situação em exame, ultrapassa o limite do aborrecimento e dispensa a prova do sofrimento experimentado. Isto porque, desconto indevidamente na conta corrente certamente fere direito da personalidade, já que se trata de verba alimentar. Neste sentido, com base nos vetores que devem nortear a fixação do quantum de indenização por danos morais (extensão do dano, intensidade de culpa do agente, capacidade econômica das partes, cunho punitivo e pedagógico, razoabilidade, vedação ao enriquecimento sem causa), reputo justa e adequada à compensação da parte autora na quantia equivalente ao total R$ 2.000,00 (dois mil reais). Entendi por bem aumentar os valores anteriormente fixados, a fim de instigar o Banco a melhorar seu padrão de atendimento e identificação de seus clientes, ou seja, para desestimular o Requerido a prestar um serviço ruim e que acaba por afogar o Poder Judiciário. Ante o exposto, mantenho a liminar anteriormente deferida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, referente aos contratos nº 236353303; e para condenar o réu BANCO BRADESCO SA., a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor total de R$ 2.000,00 (dois mil reais), monetariamente corrigido pelo INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 240 do CPC e art. 405 do CC), e a título de danos materiais, a restituição dos valores debitados em conta referente as tarifas bancárias, cujos valores devem ser apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo INPC e juros legais que fixo em 1%, ambos desde a citação. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I do CPC. Condeno o requerido em custas e despesas processuais, por sucumbente em maior parte, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para que cumpra voluntariamente a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no 523, § 1º, do CPC. Em não havendo qualquer requerimento da parte interessada no prazo de trinta dias, arquive os autos. Cumpra-se. Ulianópolis-PA, 12 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00009273620198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Outras medidas provisionais em: 12/11/2019 REQUERENTE:IZAURA ROMANO CORDEIRO Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S A. Processo nº. 0000927-36.2019.814.0130 Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica com pedido de Indenização por Danos Morais Reclamante: IZAURA ROMANO CORDEIRO Reclamada: BANCO BOM SUCESSO CONSIGNADO SA SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, pelo qual o Requerente alega, em síntese, que não realizou dois contratos de empréstimo consignado, todavia diversos valores foram descontados de sua conta. Por estes fatos,

requereu declaração a inexistência de relação jurídica entre as partes, restituição dos valores devidos em dobro, bem como danos morais. Com a petição inicial, juntou documentos. O Requerido apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a justiça gratuita. No mérito, pugnou pela inexistência de danos morais, bem como inexistência de restituição dobrada dos valores, além de reconhecimento da legitimidade da contratação. Audiência de instrução e julgamento realizada em 09 de julho de 2019 (fls.19/19-v). O processo veio concluso para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, o banco Requerido impugnou a justiça gratuita. O argumento não prospera. Isso porque, não trouxe qualquer elemento aos autos capaz de invalidar a declaração de hipossuficiência. Portanto, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito. Na situação em exame se infere que a relação jurídica estabelecida entre as partes e que gerou a lide posta em juízo apresenta contornos de relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.0878/90. Isso porque resta perfeitamente delineada a condição de consumidor e de fornecedor da requerente e da requerida, respectivamente, nos termos do que dispõem os arts. 2º e 3º do mencionado diploma legal. Com efeito, considerando a evidente hipossuficiência da parte autora, tenho que resta autorizada a inversão do ônus da prova pelo art. 6º, VIII, do CDC que, por ser regra de Juízo, pode ser adotada na sentença sem que haja ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sendo assim, para comprovar que a parte autora estava ciente de todos os termos e despesas de um contrato de conta corrente, bastaria apresentar o contrato devidamente assinado pela Requerente, e, como não o fez, deve arcar com o ônus da não apresentação. Ademais, insta salientar que a ré responde objetivamente por eventuais danos causados aos usuários dos serviços que presta, já que o art. 14 do CDC estabelece que `o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Significa dizer que o fornecedor só se exonera de responsabilidade nas estreitas hipóteses do art. 14, § 3º, do CDC, o qual prevê, verbis: `Art. 14 (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; (...)". Dá análise dos autos, tenho que o banco não diligenciou para identificar corretamente a pessoa que realizou o contrato, o que configura um fortuito interno de sua atividade, devendo por isso responder. Apenas para deixar registrado, este Julgador já tem entendimento consolidado de que se o Banco apresentar contrato de conta corrente devidamente assinado, com a devida identificação do seu cliente, não há que se falar vulnerabilidade do consumidor por cauda de idade ou pouco instrução, nos termos do que vem decidindo hodiernamente a Egrégia Corte Superior de Justiça (Resp. 1.358.057 - PR; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro). Ocorre que, no presente caso, o banco não provou a regular contratação, através da apresentação do contrato, razão pela qual deve suportar o ônus de sua inércia. Neste caso específico, o que chamou a atenção foram que os contratos foram assinados a rogo, apesar de Requerente saber assinar seu nome, como o fez no termo de audiência e documentos juntados a inicial. Além disso, os documentos apresentados pelo Banco estão completamente ilegíveis, de modo que não há como identificar se realmente foi a Requerido que o assinou. Com base no exposto, não há como reconhecer a validade da relação jurídica discutida nos autos. Rememoro, ainda, como bem identificou a parte autora, que a jurisprudência do Tribunal da cidadania, através do enunciado sumular 479, indica que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva no que tange a prestação de seus serviços, exatamente a hipótese dos autos. Resta configurada, portanto, a falha na prestação do serviço e uma vez não evidenciada a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, não há como afastar a responsabilidade da requerida, eis que é prestadora de serviços e responde objetivamente pelos prejuízos infligidos aos consumidores. Como se observa, os fatos narrados na inicial foram minimamente demonstrados pelos documentos que instruem o pedido, de modo que não há razão para se duvidar da veracidade do relato da autora. Quanto a restituição de valores em dobro, entendo que não está provada a má-fé do banco requerido, conforme decisão abaixo de lavra do STJ: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. EXIGÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A restituição em dobro das quantias pagas indevidamente pelo consumidor exige a caracterização de má-fé do fornecedor de produtos ou serviços. 2. A verificação, no presente caso, da ocorrência de má-fé a justificar a devolução em dobro dos valores pagos a título de comissão de corretagem demanda o revolvimento da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 269.915 - RJ (2012/0263151-8) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; Julgamento 05/04/2011; Quarta Turma; Data da publicação, Dje 12/04/2011). No caso, o autor não descreveu exatamente qual o motivo da má-fé, razão pela qual deverá ser restituído

apenas no valor que foi indevidamente descontado de sua conta corrente. Portanto, deverá o banco restituir o valor a título de danos materiais, os valores debitados na conta do Requerente. Quanto aos depósitos feitos pelo banco na conta da parte autora, verifico que não há como vincular os créditos feitos na conta da Requerida a esses contratos discutidos em juízo. Portanto, não há como reconhecer a tese do banco de validade dos contratos com base nesses depósitos. No tocante ao dano moral, tenho que resta configurado in re ipsa, e, portanto, dispensa comprovação acerca da real experimentação do prejuízo não patrimonial por parte de quem o alega, bastando, para tanto, que se demonstre a ocorrência do fato ilegal, o que, na situação em exame, ultrapassa o limite do aborrecimento e dispensa a prova do sofrimento experimentado. Isto porque, desconto indevidamente na conta corrente certamente fere direito da personalidade, já que se trata de verba alimentar. Neste sentido, com base nos vetores que devem nortear a fixação do quantum de indenização por danos morais (extensão do dano, intensidade de culpa do agente, capacidade econômica das partes, cunho punitivo e pedagógico, razoabilidade, vedação ao enriquecimento sem causa), reputo justa e adequada à compensação da parte autora na quantia equivalente ao total R$ 2.000,00 (dois mil reais), por cada contrato. Entendi por bem aumentar os valores anteriormente fixados, a fim de instigar o Banco a melhorar seu padrão de atendimento e identificação de seus clientes, ou seja, para desestimular o Requerido a prestar um serviço ruim e que acaba por afogar o Poder Judiciário. Ante o exposto, mantenho a liminar anteriormente deferida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, referente aos contratos nº 115277271 e nº 69291332, e para condenar o réu BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO SA, a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor total de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), monetariamente corrigido pelo INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 240 do CPC e art. 405 do CC), e a título de danos materiais, a restituição dos valores debitados em conta referente aos contrato declarados inexistentes, cujos valores devem ser apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo INPC e juros legais que fixo em 1%, ambos desde a citação. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I do CPC. Condeno o requerido em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para que cumpra voluntariamente a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no 523, § 1º, do CPC. Em não havendo qualquer requerimento da parte interessada no prazo de trinta dias, arquive os autos. Cumpra-se. Ulianópolis-PA, 12 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00009845420198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:ADRIANO ZAGUE BANDEIRA REU:JOELSON DE JESUS DA SILVA REU:WELIFISON SOUSA DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Ulianópolis-PA Processo: 0000984-54.2019.8.14.0130 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: JOELSON DE JESUS DA SILVA e WELIFISON SOUSA DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (12.11.2019), nesta cidade e Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 12h10min, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, comigo Escrivão Judiciário em exercício, que ao final subscreve. Presente a Rep. do Ministério Público, Dra. HELEM TALITA LIRA FONTES. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do denunciado WELIFISON SOUSA DA SILVA. Ante a ausência do Defensor Público na comarca, nomeio como defensor dativo para este ato processual, o advogado Dr. SILVINO ALMEIDA DE SOUSA OAB/PA 20.920-A. Presente o denunciado JOELSON DE JESUS DA SILVA. Ante a ausência do Defensor Público na comarca, nomeio como defensor dativo para este ato processual, o advogado Dr. PATRICIA ALVES DE LIMA OAB/PA 25.154. Presente a vítima JOSE ELINALDO BARBOSA GALVÃO. Presente a testemunha WELSON LOPES DE LIMA, CLEBER DE ARAUJO NUNES e WEBERTON MOURA ARAUJO. Aberta audiência, este juízo passou ao depoimento das testemunhas presente, gravado em mídia DVD-R. Em seguida, passou-se o interrogatório do denunciado JOELSON DE JESUS DA SILVA, devidamente qualificado em audiência. Cientificado no interrogatório do direito de entrevista reservada com seu advogado na forma disposta no art. 185, § 2º do CPC e depois de cientificado da acusação foram lhe formuladas perguntas de acordo com o art. 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, o de permanecer em silêncio, sem resultar prejuízo ou confissão. Em seguida, a MM. Juiz passou à segunda parte do interrogatório. O interrogatório será registrado em meio audiovisual, conforme autoriza o art. 405, §1º, do CPP. Após, passou-se o interrogatório do denunciado WELIFISON SOUSA DA SILVA, devidamente qualificado em audiência. Cientificado no interrogatório do direito de entrevista reservada com seu advogado na forma disposta no

art. 185, § 2º do CPC e depois de cientificado da acusação foram lhe formuladas perguntas de acordo com o art. 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, o de permanecer em silêncio, sem resultar prejuízo ou confissão. Em seguida, a MM. Juiz passou à segunda parte do interrogatório. O interrogatório será registrado em meio audiovisual, conforme autoriza o art. 405, §1º, do CPP. Encerrada a instrução, este juízo determinou o prosseguimento do feito. Dada a palavra à defesa do denunciado WELIFISON: MM Juiz considerando o lapso temporal da medida cautelar, no caso, prisão preventiva do acusado que conta com 11 meses, extrapolando assim o prazo razoável para formação da culpa e não estando presentes nesta data os requisitos ensejadores da medida, quais sejam os elencados no Art. 312 do CPP, roga a Vossa Excelência que conceda a revogação da prisão cautelar, aplicando, se for o caso, as medidas diversas da prisão esculpidas no Ar. 319 do CPP. Esses são os termos que pede e aguarda deferimento. DECISÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para alegações finais no prazo de 05, após, vista à Defensoria Pública para alegações finais no mesmo prazo. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se. Condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado dativo nomeado Dr(a). SILVINO ALMEIDA DE SOUSA, OAB/PA 20.920-A, para o caso, a quantia de R$ 900,00 (novecentos reais), a título de honorários advocatícios, tudo em virtude da ausência de Defensor Público para a realização deste ato. Servirá esta decisão como Título Executivo Judicial. Condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado dativo nomeado Dr(a). PATRICIA ALVES DE LIMA, OAB/PA 25.154, para o caso, a quantia de R$ 900,00 (novecentos reais), a título de honorários advocatícios, tudo em virtude da ausência de Defensor Público para a realização deste ato. Servirá esta decisão como Título Executivo Judicial. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. Eu, ..., Pablo Willian Silva dos Santos, escrivão judiciário em exercício, a fiz digitar, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO - Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES PROMOTORA DE JUSTIÇA: DENUNCIADO(A): ADVOGADO(A): DENUNCIADO(A): ADVOGADO(A): PROCESSO: 00010662720158140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:G. C. S. REU:MANOEL LOPES VALE. Decisão Vistos etc... Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Manoel Lopes Vale, vulgo `Michel". A defesa aduz, em síntese, a ausência dos requisitos da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos. Compulsando-se os autos vislumbro presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sobretudo por conta das declarações das testemunhas, em especial Antonio Dorielson, que afirmou ter o acusado ceifado a vida da vítima (Baiano), e da perícia necroscópica de fl. 27. Quanto ao "periculum libertatis", resta evidente. Os fatos narrados na denúncia são graves porquanto apontam o acusado como sendo o autor do delito de homicídio praticado em desfavor da vítima. Além do mais, denota-se que o acusado se ocultou por aproximadamente 03 (três) anos. A Policia Civil apenas conseguiu qualificar o acusado porque este foi preso em flagrante delito suspeito de ter praticado outro delito de homicídio. Por estes fatos tenho como certa a periculosidade em concreta do agente, devendo ficar preso para a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa, e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, não tendo havido qualquer mudança fática para a revisão do decreto prisional, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Intime-se a defesa, por DJE, para ciência desta decisão e para que apresente a resposta à acusação. À Secretaria, tendo em vista que há mandado de prisão em desfavor do acusado não revogado (mandado nº 2019.02708746-44 - certidão de cumprimento nº. 2019.03172794-44) e, conforme informado pela Defesa, o acusado encontra-se em liberdade, OFICIE-SE À CORREGEDORIA DA SUSIPE para que adote as providências necessárias para apurar eventual responsabilidade de servidor que tenha liberado o acusado mesmo havendo ordem em sentido contrário. Oficie-se à Autoridade Policial para que promova a recaptura do acusado. Cumpra-se. Expedientes necessários. Ulianópolis, 12 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00012053720198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE ULIANOPOLIS REU:RAFAEL DA SILVA NASCIMENTO REU:MARIVALDO AMARAL CARREIRA REU:IDENILSON GAMA DE OLIVEIRA REU:ANDERSON DOS SANTOS SOUSA. Despacho Vistos etc... Determino que a petição e documentos de fls. 316-322 sejam desentranhados e acostados aos autos nº. 5589-43.2019.8.14.0130, fazendo-os conclusos para análise dos pedidos de transferência. À Secretaria, remover a fita vermelha, indicativa de réu preso, da capa dos presentes autos. Cumpra-se. Ulianópolis, 12 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00031575120198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 12/11/2019 REQUERENTE:MARCINO DUARTE E F. LTDA

REQUERENTE:MARCINO DUARTE F LTDA REQUERIDO:LAERT BENATTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REQUERIDO:LAERT BENATTI INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. Despacho Vistos etc... Designo audiência de conciliação para o dia 17/03/2019, às 10h30min. Cite-se a requerida, para que compareça ao ato, por meio de carta precatória. Intime-se o autor, por DJE. Cumpra-se. Ulianópolis, 12 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00033881520188140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 REU:LEONARDO FERREIRA CANDIDO VITIMA:A. C. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Ulianópolis-PA Processo: 0003388-15.2018.8.14.0130 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: LEONARDO FERREIRA CANDIDO TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (12.11.2019), nesta cidade e Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 14h40min, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, comigo Escrivão Judiciário em exercício, que ao final subscreve. Presente a Rep. do Ministério Público, Dra. HELEM TALITA LIRA FONTES. Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência do denunciado LEONARDO FERREIRA CANDIDO. Presente seu advogado Dr. SILVINO ALMEIDA DE SOUSA OAB/PA 20.920-A. Presente a testemunha RAUSLHEY SANTOS CARNEIRO Ausente a testemunha LEISON DA CONCEIÇÃO SILVA. Tendo em vista a ausência do denunciado, não apresentado pela SUSIPE, este juízo determinou o encerramento do termo. Dada a palavra ao Ministério Público: MM Juiz o MPE requer a desistência na oitiva da testemunha RAUSLHEY SANTOS CARNEIRO, bem como insiste na oitiva da testemunha LEISON DA CONCEIÇÃO SILVA. DECISÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para informar endereço atualizado da testemunha LEISON DA CONCEIÇÃO SILVA. Cumpra-se. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. Eu, ..., Pablo Willian Silva dos Santos, escrivão judiciário em exercício, a fiz digitar, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO - Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES PROMOTORA DE JUSTIÇA: ADVOGADO(A): PROCESSO: 00053697920188140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ULIANOPOLIS DENUNCIADO:EDINALDO VIEIRA DA SILVA. Processo nº 0005369-79.2018.814.0130 Autor: Ministério Público Réu: Edinaldo Vieira da Silva Capitulação: "caput" do art.33 da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003 Vistos, etc. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado Pará, ofereceu denúncia contra Edinaldo Vieira da Silva dando como incursos nas sanções previstas nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e artigo 12 da lei 10.826/03. Narra a exordial acusatória, em apertada síntese, que o acusado foi flagrado no dia 15/06/2018, por volta das 14h, tendo em depósito para fins de comercialização, 1,940kg (um quilo novecentos e quarenta gramas) de substância conhecida vulgarmente por maconha, 108g (cento e oito gramas) de substância conhecida vulgarmente como crak, uma balança de precisão, um rifle marca Rossi, uma espingarda de fabricação artesanal, um recipiente contendo esfera de chumbo, um recipiente contendo pólvora, e 26 (vinte e seis) cartuchos calibre 20, tudo sem autorização legal ou regulamentar. Laudo toxicológico definitivo ás fls.51/52. Notificação para apresentação a resposta escrita (fl.55). Notificado (fl.67), apresentou resposta escrita através da defensoria (fl.68). Laudo de balística a fl.08. A denúncia foi recebida no dia 28 de agosto de 2019 (fl.69). A audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório do réu em 29 de outubro de 2019 (fls.73/76-mídia). O Ministério Público apresentou alegações orais, após a audiência de instrução, momento em que requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa, também em alegações finais orais, requereu a absolvição. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal de Edinaldo Vieira da Silva, incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e artigo 10.826/03. "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa." A materialidade da guarda de substância entorpecente está provada pelo auto de apreensão em apenso, em especial pelo exame toxicológico definitivo de fls. 51, o qual revela que a droga apreendida em poder do acusado se tratava de 1,936kg (um mil novecentos e trinta e seis gramas de substância conhecida vulgarmente por maconha, bem como 107,66g (cento e sete gramas e sessenta e seis miligramas) de substância conhecida vulgarmente por cocaína. A autoria da conduta delituosa está provada notadamente pelo depoimento das testemunhas de acusação. A esse respeito, a testemunha Jonelson, devidamente compromissado em

juízo, afirmou que pediu apoio da polícia militar, ocasião em que fizeram a prisão. Além disso, afirmou que foram apreendidos aproximadamente um quilo e meio de maconha e um rifle, além de apetrechos para o tráfico. Já testemunha a Antônio Carlos, devidamente compromissado, afirmou que estava na delegacia e já tinha ouvido falar em uma área de grande movimento na casa do acusado. Afirmou que encontraram armas e drogas, em especial maconha. Diante disso, somada as provas colhidas na fase inquisitorial, entendo que a tipicidade da conduta de tráfico narrada na denúncia, no caso, ter em deposito substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, restou suficientemente demonstrada. Insta enfatizar que o tráfico de entorpecentes é atividade de natureza clandestina não sendo imprescindível a prova flagrancial do comércio para a caracterização do crime, bastando, como no caso em questão, a existência de elementos indiciários, somados a prova colhida sob o crivo do contraditório, que demonstrem a conduta delituosa do réu e a materialidade delitiva. Cumpre ressaltar, ainda, que as provas são robustas para a condenação do réu, que tinha a venda de droga como sua atividade de vida, fato que fica claro com o depoimento da testemunha de acusação, e ainda, que para a caracterização do delito capitulado no artigo 33 da Lei de Drogas, a lei não exige que o agente seja colhido no ato da venda da droga ou do fornecimento da substância entorpecente a terceira pessoa, mesmo porque, em se tratando de tráfico de drogas, não existe dolo específico. Além disso, tal delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente. Portanto, para a configuração do tráfico, basta que a conduta do agente se subsuma em um dos verbos do tipo legal, no caso ter em depósito droga. Passo agora a apreciar a autoria e materialidade do crime do artigo 12 da lei 10.826/03. Ao denunciado Edinaldo Vieira da Silva, vulgo "Naldo" é imputada a prática de porte de arma de fogo, conduta tipificada no art. 12 da Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), verbis: "Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.". Trata-se, portanto, de delito de conduta alternativa ou múltipla, se perfazendo com a configuração de qualquer um dos tipos descritos. O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, é o Estado. O elemento normativo do tipo é o fato de sujeito praticar qualquer uma das condutas acima, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar as condutas descritas no caput. Na hipótese, todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesses autos, motivo pelo qual a pretensão punitiva do Estado, deve prosperar. No que tange à materialidade delitiva, esta restou satisfatoriamente comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão de objeto de fl. 17, documento que afirma a apreensão de um rifle marca Rossi e uma espingarda de fabricação artesanal, além de 26 (vinte e seis) munições calibre 20. A autoria também é inconteste em relação ao acusado, por meio do depoimento das testemunhas de acusação, que afirmaram ter encontrado a arma ao realizar as buscas no local, conforme já exposto na ocasião. Diante do exposto, considerando a prova testemunhal sob o crivo do contraditório e bem assim as circunstâncias da prisão, as quais demonstraram que a droga apreendida em poder do réu, de fato lhe pertencia e possuía destinação a terceiros; bem como a arma lhe pertencia, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade aproveitáveis ao acusado, impositiva é a condenação às penas do delito de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA, razão pela qual CONDENO Edinaldo Vieira da Silva, Vulgo "Naldo", dando como incursos nas sanções previstas nos artigos 33, caput da Lei n.º 11.343/06 e artigo 12 da lei 10.826/03. Em função da condenação, passo a dosimetria da pena. Começo pelo delito da lei de drogas. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, em especial por se tratar de mais de dois quilos de substância ilícita, além de ser encontrado balança de precisão no local; não há registro de antecedentes nos autos, não há informações suficientes para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime não permitem valoração negativa; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: "(...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...)" (HC 78.148"MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, DJe de 24"02"2012; sem grifo no original.). A situação econômica da ré presume-se não ser boa (CP, art. 60). Assim, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda fase, inexiste atenuante e agravante. Inexiste causas de aumento e diminuição. No ponto, vale destacar que foram encontrados balança de precisão, além de armas e munição, pelo que o denunciado foi condenado por esses crimes, o que evidencia a sua participação em delitos, de modo que entendo por não aplicar o art. 33, §4º da lei 11.343/06. Sendo assim, torna pena definitiva no patamar de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de um trinta avós do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Para o pagamento da multa imposta, deverá ser observado o disposto nos arts. 10, 49, § 2º, e 50, todos do CP. Passo a dosimetria da pena do delito da lei 10.826/03. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, porque foram encontradas mais de uma arma e munições; não há registro de antecedentes nos autos; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; também não há o que valorar no que tange as circunstâncias do crime e consequências; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: "(...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...)" (HC 78.148"MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24"02"2012; sem grifo no original.). Não há informações sobre a situação econômica do acusado (CP, art. 60). Assim, considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Inexiste circunstância atenuante ou agravante. Também não há causas de aumento e diminuição da reprimenda, razão pela qual torno a pena anteriormente fixada em definitiva. Apesar da pena privativa de liberdade somar 07 (sete) anos e 07 (sete) meses, fixo o regime inicial fechado para início do cumprimento da sanção corporal (art. 33, §3º, CP), por se tratarem de dois crimes, pela quantidade de droga e armas apreendidas, além de apetrechos para comercialização de entorpecentes e pela quantidade munições apreendidas. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou conceder suspensão condicional do processo, tendo em vista que a pena ultrapassa quatro anos de privação de liberdade. Entendo não ser cabível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, do CPP, porque o delito perpetrado atinge a todos, indistintamente. Nos termos do artigo 387, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, atesto que o tempo de pena cumprido não modificará o regime inicial de cumprimento de pena, pois é o mais benéfico. Considerando o regime aplicado, nego o direito de recorrer em liberdade. PROVIDÊNCIAS FINAIS (após o trânsito em julgado - CF, art. 5º, LVII): a) Expeça-se guia definitiva de cumprimento de pena; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); c) Recolham, os sentenciados, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhe foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor, com expedição de certidão e execução pelo órgão competente; d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Oficie-se a autoridade policial determinando a destruição da droga apreendida e da balança de precisão, no prazo máximo de 48 horas, tendo em vista que já periciada, preservando-se a quantidade mínima para servir de eventual contraprova, caso tal providência ainda não tenha sido realizada; f) Oficie-se ao comando do exército para que se proceda conforme o artigo 25 da Lei 10.826/2003, caso tal providência não tenha sido tomada g) Publique-se edital com os dados dos celulares apreendidos e da moto apreendida, a fim de que eventuais proprietários possam realizar pedidos de restituição. Ultrapassado o prazo de 30 dias, certifique-se; h) JUNTE-SE ESTES AUTOS AO INQUÉRITO POLICIAL. i) Façam-se as demais comunicações de estilo; e j) Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o sentenciado e a defensoria pública. Ciência, mediante vista, ao MP. Cumpra-se. Ulianópolis/PA, 12 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00055894320198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:C. A. S. S. REU:MAIKON COSTA CUNHA REU:ANDERSON DOS SANTOS SOUSA. Decisão Vistos etc... Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Anderson dos Santos Sousa, vulgo `Som". A defesa aduz, em

síntese, a ausência dos requisitos da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos. Compulsando-se os autos vislumbro presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sobretudo por conta das declarações da vítima, das testemunhas e do exame de corpo de delito atestando os ferimentos sofridos pela vítima por conta dos disparos de arma de fogo. Quanto ao "periculum libertatis", resta evidente. Os fatos narrados na denúncia são graves porquanto apontam o acusado como sendo um dos líderes da facção criminosa conhecida como `comando vermelho", tendo este, supostamente, ordenado que a vida da vítima fosse ceifada. Por estes fatos aliados a certidão de antecedentes criminais do acusado tenho como certa a periculosidade em concreta do agente, devendo ficar preso para a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa. Por fim, como bem afirmou o Ministério Público, o fato de o Juízo do Rio Grande do Norte ter concedido liberdade provisória ao acusado condicionada ao comparecimento deste à sessão plenária do Tribunal do Júri daquela localidade não é suficiente para a concessão de sua liberdade provisória notadamente porque os Sistemas Prisionais dos Estados possuem meios adequados para transportar e apresentar presos provisórios às audiências, conforme requisitado pela Autoridade Judiciária. Assim, não tendo havido qualquer mudança fática para a revisão do decreto prisional, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Intime-se a defesa. Oficie-se ao Juízo da Vara Única de São José do Campestre-RN, noticiando o teor desta decisão e que o acusado poderá se fazer presente às audiências ou sessões plenárias desde que o Estado do Rio Grande do Norte realize o transporte do preso provisório. Acautelem-se os autos em Secretaria até a data da audiência de instrução, designada para o dia 11/12/2019, às 13h30min. Cumpra-se. Expedientes necessários. Ulianópolis, 12 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00069292220198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:MARCIA DO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 13571 - MARIA HELIA RODRIGUES MOURA (ADVOGADO) OAB 18963 - SARA DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:GUANGZHOU BANGGOOD TECHNOLOGY CO LTD. Despacho Vistos etc... Trata-se de reclamação cível com pedidos de indenização por danos materiais e danos morais. Verifica-se que a requerida [Banggood] tem sede Guangzhou, na China. À luz do disposto no art. 38, do CPC, a petição inicial, nos casos que exigem cooperação internacional, deve vir instruída com a petição inicial e documentos devidamente traduzidos para a língua oficial do Estado requerido, no presente caso a China. Por isso DETERMINO que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial juntando aos autos cópia da petição inicial e documentos devidamente traduzidos para a língua oficial do Estado requerido, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do § único, do art. 321, do CPC. Ulianópolis, 12 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00076896820198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 12/11/2019 REQUERENTE:ALESSANDRO SALES FERREIRA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . Decisão RECEBO a inicial e DEFIRO a gratuidade de justiça. Ao Ministério Público para manifestação, na forma do art. 109, da Lei 6015/73. Após, retornem conclusos. Cumpra-se. Ulianópolis, 12 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00078524820198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Civil Pública Cível em: 12/11/2019 AUTOR:ministério público REU:MAPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI. Despacho Recebo a inicial. Designo audiência de conciliação para o dia 17/03/2019, às 10h. Cite-se a requerida, para que compareça ao ato. Ciência ao MP. Cumpra-se. Ulianópolis, 12 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00080736520188140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 REU:GUSTAVO MACHADO SILVA REU:MAURIZAN DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Ulianópolis-PA Processo: 0008073-65.2018.8.14.0130 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: MAURIZAN DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (12.11.2019), nesta cidade e Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 10h50min, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, comigo Escrivão Judiciário em exercício, que ao final subscreve. Presente a Rep. do Ministério Público, Dra. HELEM TALITA LIRA FONTES. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do denunciado MAURIZAN DA SILVA OLIVEIRA. Ante a ausência do Defensor Público na comarca, nomeio como defensor dativo para este ato processual, o advogado Dr. SILVINO ALMEIDA DE SOUSA OAB/PA 20.920-A. Ausente o denunciado GUSTAVO MACHADO SILVA, estando em local incerto. Presente a vítima

CICERA PEREIRA DA SILVA, RUAN FELIPE DE OLIVEIRA, HELIO MESQUITA, EDILENE PEREIRA DA SILVA, ANDERSON SANTANA LIRA, JHUSSAMARA DOS PASSOS SOUSA, NIEDILA GOMES SILVA, RAILTON MELO SOUSA. Ausente a vítima MILENA CLAUDIA SANTOS DOS SANTOS. Ausente a testemunha JOILMA LOBO FROTA E ANTONIO CARLOS DA SILVA FERREIRA Aberta audiência, este juízo passou ao depoimento das vítimas e testemunhas presentes, gravado em mídia DVD-R. Dada a palavra ao Ministério Público: MM Juiz o MPE requer a insistência na oitiva das vítimas e das testemunhas ausentes. Em seguida, passou-se ao interrogatório do réu, devidamente qualificado em audiência. Cientificado no interrogatório do direito de entrevista reservada com seu advogado na forma disposta no art. 185, § 2º do CPC e depois de cientificado da acusação foram lhe formuladas perguntas de acordo com o art. 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, o de permanecer em silêncio, sem resultar prejuízo ou confissão. Em seguida, a MM. Juiz passou à segunda parte do interrogatório. O interrogatório será registrado em meio audiovisual, conforme autoriza o art. 405, §1º, do CPP. Encerrada a instrução, este juízo determinou o prosseguimento do feito. Dada a palavra à defesa: MM Juiz considerando o lapso temporal da medida cautelar, no caso, prisão preventiva do acusado que conta com 11 meses, extrapolando assim o prazo razoável para formação da culpa e não estando presentes nesta data os requisitos ensejadores da medida, quais sejam os elencados no Art. 312 do CPP, roga a Vossa Excelência que conceda a revogação da prisão cautelar, aplicando, se for o caso, as medidas diversas da prisão esculpidas no Ar. 319 do CPP. Esses são os termos que pede e aguarda deferimento. DECISÃO EM AUDIÊNCIA: Inicialmente com relação ao denunciado GUSTAVO MACHADO SILVA, tendo em vista que foi citado por edital conforme fls. 113, que não consta defesa ou a conclusão da citação pessoal, determino a suspensão do processo nos termos do Art. 366 do CPP. Ato contínuo, determino que seja extraído copia desses autos porque o outro denunciado está preso desde novembro de 2018. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar alegações finais e manifestação sobre o pedido de liberdade provisória. Cumpra-se. Condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado dativo nomeado Dr(a). SILVINO ALMEIDA DE SOUSA, OAB/PA 20.920-A, para o caso, a quantia de R$ 900,00 (novecentos reais), a título de honorários advocatícios, tudo em virtude da ausência de Defensor Público para a realização deste ato. Servirá esta decisão como Título Executivo Judicial. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. Eu, ..., Pablo Willian Silva dos Santos, escrivão judiciário em exercício, a fiz digitar, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO - Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES PROMOTORA DE JUSTIÇA: DENUNCIADO(A): ADVOGADO(A): PROCESSO: 00092312420198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:ADRIANO ZAGUE BANDEIRA FLAGRANTEADO:TIAGO PARGA DOS SANTOS FLAGRANTEADO:FELIPE DE LIMA TORRES FLAGRANTEADO:PABLICIO DOS SANTOS SILVA. Decisão Cuida-se de prisão em flagrante delito em desfavor de Tiago Parga dos Santos, Felipe de Lima Torres e Pablicio dos Santos Silva, incursos nas sanções do art. 12, do Lei nº. 10826/03. Consta no auto de prisão em flagrante, que a Polícia Civil, dando cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo (autos nº. 8295-96.2019.8.14.0130), no dia 11/11/2019, por volta das 06h30min, realizou busca domiciliar na propriedade rural indicada no mandado e flagrou os acusados na posse de várias armas de fogo de uso permitido e munições, sem autorização legal. A Autoridade Policial concedeu a liberdade provisória aos flagranteados, arbitrando a fiança, para cada um, no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). Consta nos autos que as fianças já foram pagas e os flagranteados postos em liberdade. É o breve relato. Decido. Analisando a regularidade formal da prisão em flagrante, verifica-se hipótese de flagrante próprio (art. 302, I do CPP), haja vista que os agentes foram capturados enquanto cometiam o ilícito penal. No que concerne à etapa da autuação, constata-se que o flagrante foi formalizado pelo Delegado de Polícia do local da prisão, seguindo-se da oitiva do condutor, testemunhas e encerrando-se a colheita dos elementos de informação com os interrogatórios dos flagranteados. Foram regularmente expedidas e entregues as notas de culpa e notas de garantias constitucionais. Ante o exposto, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante, ratificando as liberdades provisórias, com fianças, concedida pela Autoridade Policial. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Ciência à Autoridade Policial, que deverá concluir o inquérito o prazo legal. Cumpra-se. Expedientes necessários. Ulianópolis, 12 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00094930820188140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. REU:FABIA MICHELE BORGES DOUDEMENT. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Ulianópolis-PA Processo: 0009493-08.2018.8.14.0130 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: FABIA MICHELE BORGES DOUDEMENT TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos doze

dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (12.11.2019), nesta cidade e Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 14h00min, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, comigo Escrivão Judiciário em exercício, que ao final subscreve. Presente a Rep. do Ministério Público, Dra. HELEM TALITA LIRA FONTES. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença da denunciada FABIA MICHELE BORGES DOUDEMENT. Ante a ausência do Defensor Público na comarca, nomeio como defensor dativo para este ato processual, o advogado Dr. SILVINO ALMEIDA DE SOUSA OAB/PA 20.920-A. Ausente a testemunha ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA. Aberta audiência, dada a palavra ao Ministério Público este formulou a proposta de prestação pecuniária nos seguintes termos: Devendo a autora pagar o valor de R$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais), a ser pago em duas vezes, por boleto bancária a ser depositado na conta judicial 13.131.00077, sob pena de prosseguimento do feito. Dada a palavra à denunciada, esta aceita a proposta oferecida pelo MPE. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos etc. Dispenso o relatório, com fundamento no artigo 38, da lei 9.099/95. DECIDO. É plenamente cabível a proposta à espécie de infração, posto ser de menor potencial ofensivo, acolhida pelo art. 72 e seguintes da Lei 9099/95. Ademais, não há qualquer causa impeditiva da concessão do benefício, a teor do constante nos inc. I, II e III, do § 2º do art. 76. ISTO POSTO, ACOLHO O REQUERIMENTO DO AUTOR, A PROPOSTA FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, aplico a pena de prestação pecuniária de um salário mínimo (R$ 998,00) a título de transação penal, a ser pagar em 02 (duas) parcelas. Deve o autor apresentar comprovante de pagamento em até 5 dias após expirado o prazo de vencimento. Expeçam-se 02 (dois) boletos no valor de R$ 499,00 (Quatrocentos e noventa e nove reais), com vencimentos para os dias 12/12/2019 e 12/01/2020. Ciente o beneficiário de que não poderá transacionar no período de 05 (cinco) anos (art. 76, § 4º da lei 9099/95). Encerrada a audiência Condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado dativo nomeado Dr(a). SILVINO ALMEIDA DE SOUSA, OAB/PA 20.920-A, para o caso, a quantia de R$ 900,00 (novecentos reais), a título de honorários advocatícios, tudo em virtude da ausência de Defensor Público para a realização deste ato. Servirá esta decisão como Título Executivo Judicial. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. Eu, ..., Pablo Willian Silva dos Santos, escrivão judiciário em exercício, a fiz digitar, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO - Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES PROMOTORA DE JUSTIÇA: DENUNCIADO(A): ADVOGADO(A): PROCESSO: 00095529320188140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:T. A. S. S. VITIMA:R. S. A. REU:ELON ROCHA DA CONCEICAO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Ulianópolis-PA Processo: 0009552-93.2018.8.14.0130 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: ELON ROCHA DA CONCEIÇÃO TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (12.11.2019), nesta cidade e Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 10h30min, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, comigo Escrivão Judiciário em exercício, que ao final subscreve. Presente a Rep. do Ministério Público, Dra. HELEM TALITA LIRA FONTES. Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência do denunciado ELON ROCHA DA CONCEIÇÃO, estando em local incerto. Ante a ausência do Defensor Público na comarca, nomeio como defensor dativo para este ato processual, o advogado Dr. SILVINO ALMEIDA DE SOUSA OAB/PA 20.950-A. Ausente a vítima RONISSON SANTOS ARAUJO e THALLYTA AKYLA DA SILVA SOUZA, não localizados conforme certidão do OJA. Presente a vítima RAIMUNDO RAMOS DE OLIVEIRA. Ausente a testemunha WARLLEY CAMPOS BATISTA, CLEBER DE ARAUJO NUNES e JUVENCIO ANTONIO CORREA DOS SANTOS NETO. Aberta audiência, este juízo passou ao depoimento das testemunhas presente, gravado em mídia DVD-R. Encerrada a instrução, este juízo determinou o prosseguimento do feito. Dada a palavra ao Ministério Público: MM Juiz o MPE requer a insistência na oitiva das vítimas e das testemunhas ausentes. DECISÃO EM AUDIÊNCIA: Decreto a revelia do denunciado. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para informar o endereço atualizado das vítimas. Após, conclusos. Cumpra-se. Condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado dativo nomeado Dr(a). SILVINO ALMEIDA DE SOUSA, OAB/PA 20.920-A, para o caso, a quantia de R$ 900,00 (novecentos reais), a título de honorários advocatícios, tudo em virtude da ausência de Defensor Público para a realização deste ato. Servirá esta decisão como Título Executivo Judicial. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. Eu, ..., Pablo Willian Silva dos Santos, escrivão judiciário em exercício, a fiz digitar, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO - Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES PROMOTORA DE JUSTIÇA: ADVOGADO(A): PROCESSO: 00095728420188140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE

ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL REU:WELIFISON SOUSA DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Ulianópolis-PA Processo: 0009572-84.2018.8.14.0130 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: WELIFISON SOUSA DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (12.11.2019), nesta cidade e Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 09h00min, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, comigo Escrivão Judiciário em exercício, que ao final subscreve. Presente a Rep. do Ministério Público, Dra. HELEM TALITA LIRA FONTES. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do denunciado WELIFISON SOUSA DA SILVA. Ante a ausência do Defensor Público na comarca, nomeio como defensor dativo para este ato processual, o advogado Dr. SILVINO ALMEIDA DE SOUSA OAB/PA 20.950-A. Ausente a vítima FABRICIO DE SOUSA SANTOS, não havendo nos autos do processo mandado de intimação da parte. Presente a testemunha VALDIMIR ALVES DA SILVA e DIEGO BARROSO PACHECO. Ausente a testemunha WARLLEY CAMPOS BATISTA Iniciada a audiência de instrução, por não haver presentes neste ato servidores suficientes da área de segurança pública para conter pacificamente o acusado caso tente fugir, e para salvaguardar a integridade física de todos, inclusive a própria saúde do acusado, DECIDO MANTER O ACUSADO ALGEMADO. Aberta audiência, este juízo passou ao depoimento das testemunhas presente, gravado em mídia DVD-R. Dada a palavra ao Ministério Público: MM Juiz o MPE requer a desistência na oitiva da vítima e da testemunha ausente. Em seguida, iniciado o interrogatório do denunciado, passou-se ao interrogatório do réu, devidamente qualificado em audiência. Cientificado no interrogatório do direito de entrevista reservada com seu advogado na forma disposta no art. 185, § 2º do CPC e depois de cientificado da acusação foram lhe formuladas perguntas de acordo com o art. 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, o de permanecer em silêncio, sem resultar prejuízo ou confissão. Em seguida, a MM. Juiz passou à segunda parte do interrogatório. O interrogatório será registrado em meio audiovisual, conforme autoriza o art. 405, §1º, do CPP. Encerrada a instrução, este juízo determinou o prosseguimento do feito. Dada a palavra ao Ministério Público, este procedeu às alegações finais nos seguintes termos: MM Juiz, entende o MP que a autoria e materialidade estão comprovadas nos autos. Quanto à autoria, tem-se o depoimento da testemunha do fato, que imputa a conduta do acusado, somada à confissão deste em Juízo. Não se verifica dolo de matar, mas apenas o de lesionar, constante nos depoimentos prestados em audiência. A qualificadora está comprovada pelo laudo emitido pelo perito nomeado, o qual consignou o perigo de vida, perigo concreto e real de morte sofrido pela vitima, em razão das três lesões sofridas e consignadas pelo legista. Desse modo, pugna o MP pela condenação nos termos da denúncia. Com relação a prisão o MPE se manifesta pelo deferimento da medida cautelar. Dada a palavra à defesa: MM Juiz considerando o lapso temporal da medida cautelar, no caso, prisão preventiva do acusado que conta com 09 meses, extrapolando assim o prazo razoável para formação da culpa e não estando presentes nesta data os requisitos ensejadores da medida, quais sejam os elencados no Art. 312 do CPP, roga a Vossa Excelência que conceda a revogação da prisão cautelar, aplicando, se for o caso, as medidas diversas da prisão esculpidas no Ar. 319 do CPP. Esses são os termos que pede e aguarda deferimento. DECISÃO EM AUDIÊNCIA: Homologo a desistência na oitiva da vítima e da testemunha. Encerrada a instrução, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, e aplico as seguintes medidas cautelares diversa da prisão: a) Proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a 15 (quinze) dias, salvo com autorização deste Juízo; b) Recolhimento domiciliar a partir das 21h, todos os dias, inclusive feriados e dias de folga; c) Comparecimento mensal em juízo para justificar as atividades; d) Atualização do endereço e obrigação de informar ao juízo quaisquer mudança de endereço; e) Deverá manter distancia de 300m das vítimas, sob pena de decreto de prisão preventiva. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, condicionando-se o benefício ao cumprimento das medidas cautelares impostas, sob pena de decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, do CPP. Após, expedido o Alvará, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para alegações finais no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado dativo nomeado Dr(a). SILVINO ALMEIDA DE SOUSA, OAB/PA 20.920-A, para o caso, a quantia de R$ 900,00 (novecentos reais), a título de honorários advocatícios, tudo em virtude da ausência de Defensor Público para a realização deste ato. Servirá esta decisão como Título Executivo Judicial. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. Eu, ..., Pablo Willian Silva dos Santos, escrivão judiciário em exercício, a fiz digitar, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO - Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES PROMOTORA DE JUSTIÇA: DENUNCIADO: ADVOGADO(A): PROCESSO: 00100128020188140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Outras medidas provisionais em: 12/11/2019 REQUERENTE:EDILEUZA MOREIRA SALES Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo nº. 0010012-80.2018.814.0130 Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica com pedido de Indenização por Danos Morais Reclamante: EDILEUZA MOREIRA SALES Reclamada: BANCO BRADESCO SA SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, pelo qual o Requerente alega, em síntese, que não fora informado pelo banco Requerido sobre a possibilidade de abrir conta benefício sem cobrança de tarifas bancárias. Por estes fatos, requereu declaração a inexistência de relação jurídica entre as partes, restituição dos valores devidos em dobro, bem como danos morais. Com a petição inicial, juntou documentos. O Requerido apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, reconhecimento de ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela inexistência de danos morais, bem como inexistência de restituição dobrada dos valores, além de reconhecimento da legitimidade da contratação. Audiência de instrução e julgamento realizada em 23 de julho de 2019 (fls.31/31-v). O processo veio concluso para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, o banco Requerido alegou falta de interesse de agir, já que o Requerente não solicitou administrativamente o cancelamento da conta. O argumento não prospera. Isso porque, reconhecer essa alegação nesse sentido poderia violar o mandamento constitucional de acesso à justiça. Portanto, rejeito a preliminar e passo ao mérito. Na situação em exame se infere que a relação jurídica estabelecida entre as partes e que gerou a lide posta em juízo apresenta contornos de relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.0878/90. Isso porque resta perfeitamente delineada a condição de consumidor e de fornecedor da requerente e da requerida, respectivamente, nos termos do que dispõem os arts. 2º e 3º do mencionado diploma legal. Com efeito, considerando a evidente hipossuficiência da parte autora, tenho que resta autorizada a inversão do ônus da prova pelo art. 6º, VIII, do CDC que, por ser regra de Juízo, pode ser adotada na sentença sem que haja ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sendo assim, para comprovar que a parte autora estava ciente de todos os termos e despesas de um contrato de conta corrente, bastaria apresentar o contrato devidamente assinado pela Requerente, e, como não o fez, deve arcar com o ônus da não apresentação. Ademais, insta salientar que a ré responde objetivamente por eventuais danos causados aos usuários dos serviços que presta, já que o art. 14 do CDC estabelece que `o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Significa dizer que o fornecedor só se exonera de responsabilidade nas estreitas hipóteses do art. 14, § 3º, do CDC, o qual prevê, verbis: `Art. 14 (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; (...)". Dá análise dos autos, tenho que o banco não diligenciou para informar sobre os aspectos da conta corrente, o que configura um fortuito interno de sua atividade, devendo por isso responder. Apenas para deixar registrado, este Julgado já tem entendimento consolidado de que se o Banco apresentar contrato de conta corrente devidamente assinado, com a devida identificação do seu cliente, não há que se falar vulnerabilidade do consumidor por cauda de idade ou pouco instrução, nos termos do que vem decidindo hodiernamente a Egrégia Corte Superior de Justiça (Resp. 1.358.057 - PR; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro). Ocorre que, no presente caso, o banco não provou a regular contratação, através da apresentação do contrato, razão pela qual deve suportar o ônus de sua inércia. Rememoro, ainda, como bem identificou a parte autora, que a jurisprudência do Tribunal da cidadania, através do enunciado sumular 479, indica que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva no que tange a prestação de seus serviços, exatamente a hipótese dos autos. Resta configurada, portanto, a falha na prestação do serviço e uma vez não evidenciada a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, não há como afastar a responsabilidade da requerida, eis que é prestadora de serviços e responde objetivamente pelos prejuízos infligidos aos consumidores. Como se observa, os fatos narrados na inicial foram minimamente demonstrados pelos documentos que instruem o pedido, de modo que não há razão para se duvidar da veracidade do relato da autora. Quanto a restituição de valores em dobro, entendo que não está provada a má-fé do banco requerido, conforme decisão abaixo de lavra do STJ: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. EXIGÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A restituição em dobro das quantias pagas indevidamente pelo consumidor exige a caracterização de má-fé do fornecedor de produtos ou serviços. 2. A verificação, no

presente caso, da ocorrência de má-fé a justificar a devolução em dobro dos valores pagos a título de comissão de corretagem demanda o revolvimento da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 269.915 - RJ (2012/0263151-8) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; Julgamento 05/04/2011; Quarta Turma; Data da publicação, Dje 12/04/2011). No caso, o autor não descreveu exatamente qual o motivo da má-fé, razão pela qual deverá ser restituído apenas no valor que foi indevidamente descontado de seu contracheque. Portanto, deverá o banco restituir o valor a título de danos materiais, os valores debitados nas conta do Requerente. No tocante ao dano moral, tenho que resta configurado in re ipsa, e, portanto, dispensa comprovação acerca da real experimentação do prejuízo não patrimonial por parte de quem o alega, bastando, para tanto, que se demonstre a ocorrência do fato ilegal, o que, na situação em exame, ultrapassa o limite do aborrecimento e dispensa a prova do sofrimento experimentado. Isto porque, desconto indevidamente na conta corrente certamente fere direito da personalidade, já que se trata de verba alimentar. Neste sentido, com base nos vetores que devem nortear a fixação do quantum de indenização por danos morais (extensão do dano, intensidade de culpa do agente, capacidade econômica das partes, cunho punitivo e pedagógico, razoabilidade, vedação ao enriquecimento sem causa), reputo justa e adequada à compensação da parte autora na quantia equivalente ao total R$ 2.000,00 (dois mil reais). Entendi por bem aumentar os valores anteriormente fixados, a fim de instigar o Banco a melhorar seu padrão de atendimento e identificação de seus clientes, ou seja, para desestimular o Requerido a prestar um serviço ruim. Ante o exposto, mantenho a liminar anteriormente deferida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o réu BANCO BRADESCO SA, a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), monetariamente corrigido pelo INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 240 do CPC e art. 405 do CC), e a título de danos materiais, cujos valores devem ser apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo INPC e juros legais que fixo em 1%, ambos desde a citação. Por fim, determino que o banco converta a conta corrente em modalidade conta BENEFÍCIO, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a R$10.000,00 (dez mil reais). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I do CPC. Condeno o requerido em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para que cumpra voluntariamente a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no 523, § 1º, do CPC. Em não havendo qualquer requerimento da parte interessada no prazo de trinta dias, arquive os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ulianópolis-PA, 12 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00100932920188140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Outras medidas provisionais em: 12/11/2019 REQUERENTE:JOSE IVO BRITO LIMA Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM. SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo. Vejo que a referida petição está devidamente assinada pelos patronos de ambas as partes, o que leva ao reconhecimento da transação. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 487, III, `b", do CPC. Declaro extinto o processo, nos termos do art. 316, do CPC. Sem custas, face a gratuidade de justiça. P.R.I.C. e, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Ulianópolis, 12 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito SERVE CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA COMO OFICIO/MANDADO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO PROCESSO: 00103401020188140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 VITIMA:L. F. L. F. AUTORIDADE POLICIAL:ADRIANO ZAGUE BANDEIRA REU:ANTONIO ELSON COSTA DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Ulianópolis-PA Processo: 0010340-10.2018.8.14.0130 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: ANTONIO ELSON COSTA DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (12.11.2019), nesta cidade e Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 09h00min, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, comigo Escrivão Judiciário em exercício, que ao final subscreve. Presente a Rep. do Ministério Público, Dra. HELEM TALITA LIRA FONTES. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do denunciado ANTONIO ELSON COSTA DA SILVA. Ante a ausência do Defensor Público na comarca, nomeio como defensor dativo para este ato processual, o advogado Dr. SILVINO ALMEIDA DE SOUSA OAB/PA 20.950-A. Ausente a vítima LUIS FELIPE LIMA DA FONSECA. Presente a testemunha JOAO BOSCO MOURA

PEDROSA. Ausente a testemunha JADIEL DA SILVA FRANÇA. Aberta audiência, este juízo passou ao depoimento da testemunha presente, gravado em mídia DVD-R. Encerrada a instrução, este juízo determinou o prosseguimento do feito. Dada a palavra ao Ministério Público: MM Juiz o MPE requer a desistência na oitiva da vítima e da testemunha ausente. Em seguida, iniciado o interrogatório do denunciado, este exerceu seu direito de ficar em silêncio. Dada a palavra ao Ministério Público, este procedeu às alegações finais no seguinte termo: a autoria está comprovada pelo depoimento firme prestado pelo policial responsável pela prisão em flagrante. Ademais, o acusado foi preso logo depois a consumação do crime, de posse do celular do ofendido e da arma utilizada no delito, de modo que entende o MP que os indícios de autoria estão fartamente comprovados nos autos. Quanto à materialidade, está comprovada pela apreensão e posterior entrega do celular à vítima. Quanto à qualificadora, requer o MP a procedência da argüição de inconstitucionalidade constante da denúncia referente à supresa do inciso I, §2º, do artigo 157, do CP. Se manifesta ainda pelo deferimento da medida cautelar. Dada a palavra à defesa: MM Juiz considerando o lapso temporal da medida cautelar, no caso, prisão preventiva do acusado que conta com 11 meses, extrapolando assim o prazo razoável para formação da culpa e não estando presentes nesta data os requisitos ensejadores da medida, quais sejam os elencados no Art. 312 do CPP, roga a Vossa Excelência que conceda a revogação da prisão cautelar, aplicando, se for o caso, as medidas diversas da prisão esculpidas no Ar. 319 do CPP. Esses são os termos que pede e aguarda deferimento. DECISÃO EM AUDIÊNCIA: Homologo a desistência na oitiva da vítima e da testemunha. Encerrada a instrução, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, e aplico as seguintes medidas cautelares diversa da prisão: a) Proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a 15 (quinze) dias, salvo com autorização deste Juízo; b) Recolhimento domiciliar a partir das 21h, todos os dias, inclusive feriados e dias de folga; c) Comparecimento mensal em juízo para justificar as atividades; d) Atualização do endereço e obrigação de informar ao juízo quaisquer mudança de endereço; e) Deverá manter distancia de 300m das vítimas, sob pena de decreto de prisão preventiva. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, condicionando-se o benefício ao cumprimento das medidas cautelares impostas, sob pena de decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, do CPP. Após, expedido o Alvará, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para alegações finais no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado dativo nomeado Dr(a). SILVINO ALMEIDA DE SOUSA, OAB/PA 20.920-A, para o caso, a quantia de R$ 900,00 (novecentos reais), a título de honorários advocatícios, tudo em virtude da ausência de Defensor Público para a realização deste ato. Servirá esta decisão como Título Executivo Judicial. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. Eu, ..., Pablo Willian Silva dos Santos, escrivão judiciário em exercício, a fiz digitar, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO - Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES PROMOTORA DE JUSTIÇA: DENUNCIADO: ADVOGADO(A): PROCESSO: 00103748220188140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 12/11/2019 REQUERENTE:MARIA LINDALVA DE JESUS SILVA Representante(s): OAB 15184-A - FRANCISCO RAIMUNDO CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. Processo nº 0010374-82.2018.814.0130 Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Contratual com pedido de Indenização por Danos Morais Reclamante: MARIA LINDALVA DE JESUS Reclamada: BANCO BRADESCO CARTÕES SA SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, pelo qual o Requerente alega, em síntese, que não solicitou cartão de crédito, mas o Banco Bradesco emitiu cartão de crédito e cobrou por esse serviço não solicitado. Por estes fatos, requereu declaração a inexistência de relação jurídica entre as partes, restituição dos valores devidos em dobro, bem como danos morais, bem como o cancelamento (rescisão) de qualquer outro contrato de cartão de crédito que constasse o Requerente como beneficiário. Com a petição inicial, juntou documentos. Audiência de conciliação restou infrutífera (fl.71/71-v). O Requerido apresentou contestação, pugnando, sinteticamente, pelo reconhecimento da validade do contrato celebrado entre as partes, pediu o reconhecimento da inexistência de danos morais, bem como de restituição dobrada dos valores. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ausentes preliminares, passo ao mérito. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais pela qual o Requerente afirma que não solicitou o cartão de crédito, razão pela o Banco Requerido deve proceder com a indenização por danos materiais e morais. De outro lado, o Banco Requerido afirma que enviou o cartão de crédito, mas afirma que o Requerido solicitou os serviços. Ademais, afirma que não houve danos a serem indenizados. Sem delongas desnecessárias, a Corte Superior de Justiça pacificou entendimento de que o envio de cartão de crédito sem solicitação do cliente gera danos materiais, conforme enunciado sumular 532, abaixo transcrito: "SÚMULA 532: Constitui prática

comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.". Sendo assim, em tese, o envio de cartão de crédito sem solicitação do cliente pode gerar o dever de indenizar. Diferente de outros casos já julgados pelo juízo, entendo que é caso de aplicação da súmula, porque o Requerido não apresentou o contrato assinado pela Requerente, bem como não trouxe elementos de que a parte autora utiliza dos serviços de cartão de crédito colocados a sua disposição. Inclusive, os documentos juntados as fls.141 e seguintes não provam que houve adesão a serviço de cartão de crédito. Ademais, insta salientar que a ré responde objetivamente por eventuais danos causados aos usuários dos serviços que presta, já que o art. 14 do CDC estabelece que `o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Significa dizer que o fornecedor só se exonera de responsabilidade nas estreitas hipóteses do art. 14, § 3º, do CDC, o qual prevê, verbis: `Art. 14 (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; (...)". Rememoro, como bem identificou a parte autora, que a jurisprudência do Tribunal da cidadania, através do enunciado sumular 479, indica que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva no que tange a prestação de seus serviços, exatamente a hipótese dos autos. Resta configurada, portanto, a falha na prestação do serviço e uma vez não evidenciada a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, não há como afastar a responsabilidade da requerida, eis que é prestadora de serviços e responde objetivamente pelos prejuízos infligidos aos consumidores. Como se observa, os fatos narrados na inicial foram minimamente demonstrados pelos documentos que instruem o pedido, de modo que não há razão para se duvidar da veracidade do relato da autora. Quanto a restituição de valores em dobro, entendo que não está provada a má-fé do banco requerido, conforme decisão abaixo de lavra do STJ: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. EXIGÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A restituição em dobro das quantias pagas indevidamente pelo consumidor exige a caracterização de má-fé do fornecedor de produtos ou serviços. 2. A verificação, no presente caso, da ocorrência de má-fé a justificar a devolução em dobro dos valores pagos a título de comissão de corretagem demanda o revolvimento da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 269.915 - RJ (2012/0263151-8) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; Julgamento 05/04/2011; Quarta Turma; Data da publicação, Dje 12/04/2011). No caso, o autor não descreveu exatamente qual o motivo da má-fé, razão pela qual deverá ser restituído apenas no valor que foi indevidamente descontado de seu contracheque. No tocante ao dano moral, tenho que resta configurado in re ipsa, e, portanto, dispensa comprovação acerca da real experimentação do prejuízo não patrimonial por parte de quem o alega, bastando, para tanto, que se demonstre a ocorrência do fato ilegal, o que, na situação em exame, ultrapassa o limite do aborrecimento e dispensa a prova do sofrimento experimentado. Isto porque, desconto indevidamente diretamente na conta corrente da Requerente certamente fere direito da personalidade, já que os valores por ela recebidos em conta dizem respeito a verbas de natureza alimentar. Neste sentido, com base nos vetores que devem nortear a fixação do quantum de indenização por danos morais (extensão do dano, intensidade de culpa do agente, capacidade econômica das partes, cunho punitivo e pedagógico, razoabilidade, vedação ao enriquecimento sem causa), reputo justa e adequada à compensação da parte autora na quantia equivalente ao total R$ 2.000,00 (dois mil reais). Entendi por bem aumentar os valores anteriormente fixados, a fim de instigar o Banco a melhorar seu padrão de atendimento e identificação de seus clientes, ou seja, para desestimular o Requerido a prestar um serviço ruim e que acaba por afogar o Poder Judiciário. Ante o exposto, mantenho a decisão liminar anteriormente concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial a fim de que o Requerido BANCO BRADESCO CARTÕES SA mantenha o cancelamento do cartão de crédito (função crédito) objeto desta lide, bem como para condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), monetariamente corrigido pelo INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 240 do CPC e art. 405 do CC), e a título de danos materiais, os valores descontados em conta corrente referente ao cartão de crédito, cujos valores devem ser apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo INPC e juros legais que fixo em 1%, ambos desde a citação. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I do CPC. Condeno o requerido em custas e despesas processuais, porque sucumbente em maior parte, bem como

honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Após certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para que cumpra voluntariamente a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no 523, § 1º, do CPC. Em não havendo qualquer requerimento da parte interessada no prazo de trinta dias, arquive os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ulianópolis-PA, 12 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito. P R O C E S S O : 0 0 1 0 6 5 2 8 3 2 0 1 8 8 1 4 0 1 3 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:ADRIANO ZAGUE BANDEIRA REU:BRUNO DOS ANJOS DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Ulianópolis-PA Processo: 0010652-83.2018.8.14.0130 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: BRUNO DOS ANJOS DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (12.11.2019), nesta cidade e Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 12h50min, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, comigo Escrivão Judiciário em exercício, que ao final subscreve. Presente a Rep. do Ministério Público, Dra. HELEM TALITA LIRA FONTES. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do denunciado BRUNO DOS ANJOS DOS SANTOS. Ante a ausência do Defensor Público na comarca, nomeio como defensor dativo para este ato processual, o advogado Dr. SILVINO ALMEIDA DE SOUSA OAB/PA 20.920-A. Presente a vítima JOSAFA DE OLIVEIRA CAMPOS. Presente a testemunha JURACINDA DE OLIVEIRA CAMPOS e ANTONIA COSTA DA SILVA. Ausente a testemunha ADRIANO ZAGUE BANDEIRA e MIGUEL TOMAZ NETO. Aberta audiência, este juízo passou ao depoimento das vítimas e testemunhas presentes, gravado em mídia DVD-R. Dada a palavra ao Ministério Público: MM Juiz o MPE requer a desistência na oitiva das testemunhas ausentes. Em seguida, passou-se ao interrogatório do réu, devidamente qualificado em audiência. Cientificado no interrogatório do direito de entrevista reservada com seu advogado na forma disposta no art. 185, § 2º do CPC e depois de cientificado da acusação foram lhe formuladas perguntas de acordo com o art. 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, o de permanecer em silêncio, sem resultar prejuízo ou confissão. Em seguida, a MM. Juiz passou à segunda parte do interrogatório. O interrogatório será registrado em meio audiovisual, conforme autoriza o art. 405, §1º, do CPP. Encerrada a instrução, este juízo determinou o prosseguimento do feito. Dada a palavra à defesa: MM Juiz considerando o lapso temporal da medida cautelar, no caso, prisão preventiva do acusado que conta com 11 meses, extrapolando assim o prazo razoável para formação da culpa e não estando presentes nesta data os requisitos ensejadores da medida, quais sejam os elencados no Art. 312 do CPP, roga a Vossa Excelência que conceda a revogação da prisão cautelar, aplicando, se for o caso, as medidas diversas da prisão esculpidas no Ar. 319 do CPP. Esses são os termos que pede e aguarda deferimento. DECISÃO EM AUDIÊNCIA: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar alegações finais e manifestação sobre o pedido de liberdade provisória. Cumpra-se. Condeno o Estado do Pará a pagar ao advogado dativo nomeado Dr(a). SILVINO ALMEIDA DE SOUSA, OAB/PA 20.920-A, para o caso, a quantia de R$ 900,00 (novecentos reais), a título de honorários advocatícios, tudo em virtude da ausência de Defensor Público para a realização deste ato. Servirá esta decisão como Título Executivo Judicial. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. Eu, ..., Pablo Willian Silva dos Santos, escrivão judiciário em exercício, a fiz digitar, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO - Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES PROMOTORA DE JUSTIÇA: DENUNCIADO(A): ADVOGADO(A): PROCESSO: 00691966920158140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2019 REU:LUZINALDO PEREIRA SILVA AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Ulianópolis-PA Processo: 0069196-69.2015.8.14.0130 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: LUZINALDO PEREIRA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (12.11.2019), nesta cidade e Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 14h20min, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, comigo Escrivão Judiciário em exercício, que ao final subscreve. Presente a Rep. do Ministério Público, Dra. HELEM TALITA LIRA FONTES. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do denunciado LUZINALDO PEREIRA SILVA, acompanhado de sua advogada a Dra. SARA DA SILVA GOMES VIANA OAB/AO 18.963. Aberta audiência, dada a palavra ao Ministério Público, este formulou a proposta de suspensão condicional nos seguintes termos: Deve o autor pagar o valor de R$ 1.000,00 (Hum mil reais), a ser pago em duas vezes, e depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente, conta Banco do Brasil, Agência 4097-5, C/C 21.799-9. a) não se ausentar da comarca, por mais de 05 dias, sem autorização do

Juiz; b) comparecer em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 de cada mês subseqüente; c) não se envolver em nenhuma outra infração criminal. Pelo prazo de 02 (dois) anos. Dada a palavra ao denunciado, este aceita a proposta oferecida pelo MPE. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos etc. Dispenso o relatório, com fundamento no artigo 38, da lei 9.099/95. DECIDO. É plenamente cabível a proposta à espécie de infração, posto ser de menor potencial ofensivo, acolhida pelo art. 72 e seguintes da Lei 9099/95. Ademais, não há qualquer causa impeditiva da concessão do benefício, a teor do constante nos inc. I, II e III, do § 2º do art. 76. ISTO POSTO, ACOLHO O REQUERIMENTO DO AUTOR, A PROPOSTA FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, aplico a pena de prestação pecuniária no valor de R$ 1.000,00 (Hum mil reais) a título de transação penal, a ser pagar em 02 (duas) parcelas. Deve o autor apresentar comprovante de pagamento em até 5 dias após expirado o prazo de vencimento. Ciente o beneficiário de que não poderá transacionar no período de 05 (cinco) anos (art. 76, § 4º da lei 9099/95). Aceita a proposta pelo denunciado, preenchendo os requisitos legais para a concessão do benefício. O denunciado aceita a proposta de suspensão do processo pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, bem como fica submetido às condições supra. Transcorrido o prazo do período de prova, com o devido cumprimento das condições fixadas por este juízo, certifique-se e voltem os autos conclusos. Caso haja descumprimento das condições por parte do denunciado, voltem os autos conclusos. Saem as partes intimadas em audiência. Expeça-se o necessário. Encerrada a audiência Nada mais havendo a tratar o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. Eu, ..., Pablo Willian Silva dos Santos, escrivão judiciário em exercício, a fiz digitar, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO - Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES PROMOTORA DE JUSTIÇA: DENUNCIADO(A): ADVOGADO(A): PROCESSO: 00014479320198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Provisionais em: REQUERIDO: A. A. L. REQUERENTE: E. L. O. Representante(s): OAB 18.079 - SKARLATH HOHARA (ADVOGADO) PROCESSO: 00064737220198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. M. B. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. P. S. PROCESSO: 00064944820198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: J. M. C. L. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERENTE: G. S. L. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) PROCESSO: 00066096920198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: C. E. A. S. REPRESENTANTE: E. R. A. Representante(s): OAB 20920-A - SILVINO ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: V. M. S. PROCESSO: 00068937720198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: I. S. F. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. A. L. F. PROCESSO: 00076697720198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: REQUERENTE: R. F. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO: F. A. L. S. PROCESSO: 00083314120198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: A. R. M. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. A. M. PROCESSO: 00083521720198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. S. L. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO: I. S. R.

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Processo **n.º 0002118-29.2014.8.14.0054 EXECUÇÃO FISCAL** Exequente: **INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE -IBAMA** Executado**: ADALTO RODRIGUES DE SOUZA EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO -** PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ¿ O Excelentíssimo Senhor Dr. **LUCIANO MENDES SCALIZA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca desta cidade de São João do Araguaia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessa possa, que na Ação de Execução Fiscal nº **0002118-29.2014.8.14.0054**, que o **INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE -IBAMA** move em face de **ADALTO RODRIGUES DE SOUZA**, foi a parte executada procurada e não localizada no endereço constante nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, nos termos do despacho de fls. 75, pelo presente EDITAL, fica a parte executada **ADALTO RODRIGUES DE SOUZA**, CPF 559.626.292-72, **CITADO/INTIMADO** para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o vencimento deste Edital, **pagar a dívida de R$ 22.931,64 (Vinte e dois mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), dívida ativa inscrita em 19/10/2012 sob o nº 10034 (número do débito: 2675309)**, a qual deverá ser atualizada no ato do pagamento, acrescida de custas processuais, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, espediu-se o presente edital, que será fixado no local de costume deste Fórum e publicado no e-DJTJ/PA, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Estadual se localiza na Fórum de São João do Araguaia (Fórum Des. Edgar M. de Mendonça) ¿ Praça José Martins Ferreira, s/n, Centro, Fone: (94) 3379-1136. DADO E PASSADO nesta cidade de São João do Araguaia/PA, em 04 de novembro de 2019. Eu, Adriana Dantas Nóbrega, Diretora da Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz.

Processo **n.º 0000460-14.2007.8.14.0054 EXECUÇÃO FISCAL** Exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ** Executado**: B. P. NASCIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO -** PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - O Excelentíssimo Senhor Dr. **LUCIANO MENDES SCALIZA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca desta cidade de São João do Araguaia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessa possa, que na Ação de Execução Fiscal nº **0000460-14.2007.8.14.0054**, que a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ** move em face de **B. P. NASCIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS**, foi a parte executada procurada e não localizada no endereço constante nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, nos termos do despacho de fls. 75, pelo presente EDITAL, fica a parte executada **B. P. NASCIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS**, CNPJ , **CITADO/INTIMADO** para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o vencimento deste Edital, **pagar a dívida de R$ 31.588,08 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oito centavos), dívida ativa inscrita sob os nºs 002002570063377-9; 002002570064848-2; 002002570066198-5; 002002570066708-8; 002002570068015-7 (inscrita em 31/01/2002); e 002004570118020-9 (inscrita em 25/11/2004)**, a qual deverá ser atualizada no ato do pagamento, acrescida de custas processuais, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, espediu-se o presente edital, que será fixado no local de costume deste Fórum e publicado no e-DJTJ/PA, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Estadual se localiza na Fórum de São João do Araguaia (Fórum Des. Edgar M. de Mendonça) ¿ Praça José Martins Ferreira, s/n, Centro, Fone: (94) 3379-1136. DADO E PASSADO nesta cidade de São João do Araguaia/PA, em 04 de novembro de 2019. Eu, Adriana Dantas Nóbrega, Diretora da Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz.

Processo **n.º 0000905-32.2007.8.14.0054 EXECUÇÃO FISCAL** Exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ** Executado**: J. CAMPOS DE OLIVEIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO**

DE MADEIRA ME EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS **-** O Excelentíssimo Senhor Dr. **LUCIANO MENDES SCALIZA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca desta cidade de São João do Araguaia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessa possa, que na Ação de Execução Fiscal nº **0000905-32.2007.8.14.0054**, que o **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ** move em face de **J. CAMPOS DE OLIVEIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA ME**, foi a parte executada procurada e não localizada no endereço constante nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, nos termos do despacho de fls. 75, pelo presente EDITAL, fica a parte executada **J. CAMPOS DE OLIVEIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA ME**, CNPJ 03.734.362/0001-02, **CITADO/INTIMADO** para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o vencimento deste Edital, **pagar a dívida de R$ 57.814,12 (cinquenta e sete mil e oitocentos e quatorze reais e doze centavos), dívida ativa inscrita em 30/09/2006 sob os nºs 002006570014908-6; 002006570014863-2; 002006570014947-7; 002006570014781-4; 002006570014726-1**, a qual deverá ser atualizada no ato do pagamento, acrescida de custas processuais, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, espediu-se o presente edital, que será fixado no local de costume deste Fórum e publicado no e-DJTJ/PA, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Estadual se localiza na Fórum de São João do Araguaia (Fórum Des. Edgar M. de Mendonça) ¿ Praça José Martins Ferreira, s/n, Centro, Fone: (94) 3379-1136. DADO E PASSADO nesta cidade de São João do Araguaia/PA, em 04 de novembro de 2019. Eu, Adriana Dantas Nóbrega, Diretora da Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz.

Processo: 0003503-70.2018.8.14.0054. Requerente: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA. Advogado: LEONARDO BARROS POUBEL, OAB/PA 28.177-A. Requerido: BANCO VOTORANTIM S/A. Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/PA 28178-A. OAB/RO 5546. -- DESPACHO -- DECISÃO Vistos os autos. 1) Por readequação da pauta de audiências, fica a audiência designada no despacho retro, para o dia 13 de março de 2020, às 09:00 horas. 2) Cumpra os termos do despacho anterior; 3) Expeçam-se as diligências necessárias. São João do Araguaia/PA, 02 de setembro de 2019. Luciano Mendes Scaliza Juiz de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia/PA.

Processo: 0003725-09.2016.8.14.0054. Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA. Advogados: NELSON PASCHOALOTTO, OAB/PA 19.383-A. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/PA 24.871. e JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS, OAB/PA 24.872-A. Requerido: RAIMUNDO DIAS DE SOUSA JUNIOR. -- SENTENÇA -- Vistos, etc... Dispenso o relatório. Compulsando os autos, verifico que o requerido, embora citado, não pagou e nem respondeu ao pedido inicial. A liminar foi devidamente cumprida, conforme atestado pela certidão de fls. 45. O Dec. Lei 911/67 estabelece que: ¿¿Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária¿¿. A entrega do bem se deu regularmente na data da apreensão. Incide, pois, o disposto no artigo 3º do Dec. Lei 911/67 acima mencionado. Ante ao exposto, CONSOLIDO a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem veículo VOLKSWAGEN GOL 1.0 chassi 9BWAA05UXBP164725 ano de fabricação 2014 e modelo 2014 BRANCA PLACA NSU8114 RENAVAM 00324850719, em nome do requerente ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO HONDA, CNPJ 045441789/0001-54, ora qualificada, nesta ação movida em face do requerido RAIMUNDO DIAS DE SOUSA JÚNIOR, também já qualificado. Autorizo a expedição de Ofício, se houver requerimento do requerente, às repartições competentes para, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o requerido nas custas e despesas processuais e nos honorários de advogado, os quais arbitro

em 20% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se. São João do Araguaia, 29 de outubro de 2019. Luciano Mendes Scaliza Juiz de Direito.

Processo: 0000405-43.2019.8.14.0054. Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB/PA 20.638-A. Requerido: RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO. -- SENTENÇA -- Vistos, etc... I ¿ RELATÓRIO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ora qualificado, ingressou com ação de busca e apreensão com base no Dec. Lei 911/69 em face de RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, também já qualificado, a fim de retomar a posse do veículo FORD RANGER CAB DUPLA 2014 PRATA PLACA OTO3215 CHASSI 8AFAR23N3EJ224984. Aduziu o requerente que o requerido foi constituído em mora nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto- Lei 911/69, por meio de notificação cartorária anexada em fls. 47, presumindo-se vencida de pleno direito toda a dívida vincenda (vencida e a vencer). O débito em aberto consta da planilha anexa a inicial, além das custas e despesas processuais, que deveriam ser acrescidas ao cálculo total. Requereu liminarmente e inaudita altera pars a busca e apreensão do bem acima descrito, expedindose o competente mandado para seu efetivo cumprimento, que caso levada a efeito, requereu os benefícios do art. 172 e seus parágrafos do CPC. Requereu ainda a expedição de ofícios ao DETRAN para a exclusão de quaisquer ônus incidentes sobre o bem junto ao RENAVAM (IPVA, multas, taxas, alugueres de pátio, etc), anteriormente a consolidação da propriedade, bem como à Secretaria da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade pela consolidação, para que se abstenha de cobrar IPVA junto ao banco requerente. Pediu ainda a inclusão da busca e apreensão junto ao RENAVAM através do sistema RENAJUD. Rogou ainda pela citação do réu para, querendo, no prazo legal de 05 dias, deposite o valor integral da dívida em aberto, acrescido das custas e honorários fixados pelo Juízo, e/ou no prazo de 15 dias apresente a defesa de seus interesses, acompanhando o feito até final decisão. Requereu, caso não opte a devedora pelo pagamento do débito integral em aberto, ou se verificada a revelia, seja consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao autor, e a condenação do réu em honorários no patamar de 20 porcento sobre o valor da causa. Pediu ainda que seja o devedor compelido a entregar o bem e os respectivos documentos, no ato do cumprimento do mandado de busca. Ao fim, rogou pela imposição da multa prevista no par. 14 do art. 3º do Dec. Lei 911/69. II ¿ FUNDAMENTAÇÃO. A concessão da liminar em procedimentos afetos ao Dec. Lei 911/69, depende única e exclusivamente da comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º). A mora, por sua vez, deve ser comprovada, não mais se exigindo que seja feita pelo Cartório de Títulos e documentos, ou pelo protesto dos títulos. Com efeito, a mora foi constituída e comprovada pelo documento anexado a inicial, que foi entregue ao endereço constante do contrato através de carta registrada. A presente ação é autônoma, e não cautelar, e independe da indicação de ação principal futura (§ 8º, art. 3º). III ¿ DISPOSITIVO. Ante ao exposto, CONCEDO LIMINARMENTE e inaudita autera pars a BUSCA E APREENSÃO do veículo FORD RANGER CAB DUPLA 2014 PRATA PLACA OTO3215 CHASSI 8AFAR23N3EJ224984, nesta ação de busca e apreensão com base no Dec. Lei 911/69, movidos por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ora qualificado, em face de RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, também já qualificado. Expeça-se mandado de citação e de busca e apreensão. Esclareça-se ao réu, por termo no mandado, que terá, após a execução da liminar, o prazo de 05 dias para, querendo, depositar o valor integral da dívida em aberto, acrescido das custas e honorários que fixo no patamar de 10% para pagamento neste prazo, hipótese no qual o bem lhe será devolvido sem ônus, e/ou no prazo de 15 dias, apresente a defesa de seus interesses, por meio de advogado, acompanhando o feito até final decisão. E também: 1) DETERMINO a inclusão da busca e apreensão junto ao RENAVAM através do sistema RENAJUD. Protocolo em anexo; 2) Se o réu, citado, não contestar, seja certificada a ocorrência nos autos e após retornem a conclusão, para o julgamento; 3) DETERMINO que o requerido entregue o veículo E OS RESPECTIVOS DOCUMENTOS, no ato de cumprimento do mandado de busca, sob pena de MULTA no importe de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao dia. INSIRA-SE TAL DETERMINAÇÃO NO MANDADO; Defiro o depósito do bem em mãos do credor, na pessoa em quem ele indicar. Intime-se o autor. São João do Araguaia, 29 de outubro de 2019. Luciano Mendes Scaliza Juiz de Direito São João do Araguaia Estado do Pará.

Processo: 0000085-71.2011.8.14.0054. Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A. Advogado: FABRÍCIO GOMES, OAB/TO 3350. Requerido: REGINALDO SILVA DE SOUZA. -- SENTENÇA -- Vistos, etc... Em razão do princípio da demanda, através do qual ninguém é obrigado a ingressar no Judiciário, enxergo a necessidade de extinguir o presente feito, já que a requerente foi devidamente intimada a manifestar interesse ou a realizar atos que lhe competia, mas quedou-se inerte. Diante desse quadro, impõe-se a extinção do processo, com fulcro no art. 485, par. único do CPC. Intime-se o autora através do DJE. Condeno o autor nos honorários de advogado, os quais arbitro em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), e nas custas e despesas processuais. PRC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São João do Araguaia, 25 de outubro de 2019. Luciano Mendes Scaliza Juiz de Direito.

Processo: 0000866-35.2007.8.14.0054. Requerente: W.S. ASSESSORIA, SOCIEDADE SIMPLES LTDA. Advogado: OSÍRIS CIPRIANO DA COSTA, OAB/PA 7731. Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOA ARAGUAIA/PA. -- SENTENÇA -- Vistos, etc... I ¿ RELATÓRIO WS ASSESSORIA, SOCIEDADE SIMPLES LTDA., ora qualificada, ingressou com ação de cobrança em face do Município de São João do Araguaia/PA, também qualificado, objetivando o pagamento pelos serviços prestados ao requerido, traduzida pelas notas fiscais anexadas a inicial e em seguida objetos de nota de empenho, referentes ao ano de 2006. Citada, a ré não contestou. Ao longo da tramitação do feito, buscou-se a apresentação das notas de empenho. Ao fim, o requerente afirmou que as provas carreadas eram robustas o suficiente para o decreto de procedência. Já a requerida, em manifestação incidental, afirmou que as notas de empenho não estão regularmente preenchidas. II ¿ FUNDAMENTAÇÃO As provas documentais juntadas a inicial provam apenas os fatos em relação ao seu signatário, a teor do que dispõe o art. 408 do CPC: ¿¿As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.¿¿ As notas fiscais são emitidas pelo credor e não tem o condão de comprovar suficientemente a prestação dos serviços em favor do município. Tais documentos particulares apenas se presumem verdadeiras em relação ao próprio signatário. Ao revés, inexiste nos autos qualquer documento que tenha, de fato, sido emitido pelo Município e que comprove o efetivo trabalho realizado. Por toda e longa duração do processo foi insistentemente solicitada às partes a apresentação das notas de empenho, a que o próprio autor, em sua inicial, afirmou possuir. Contudo, não se logrou êxito em obtê-las. Em manuseio aos documentos que instruíram a inicial, inclusive, houve a abertura de capítulo referente às notas de empenho, mas ali foram juntados documentos que não guardavam qualquer pertinência a elas. As notas de empenho constituem fonte de prova de especial relevância, pois são elas que criam a obrigação de pagar ao Poder Público. As supostas notas de empenho juntadas em fls. 85, 87 e 89 vieram completamente desprovidas do pressuposto previstos no art. 58 da Lei 4.320/64, ou seja, não provieram da autoridade competente, pois não estão devidamente assinadas. Logo, por ausência de provas robustas da obrigação do município, a pretensão deve ser considerada improcedente. III ¿ DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por WS ASSESSORIA, SOCIEDADE SIMPLES LTDA., nesta ação de cobrança movida em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA, também qualificado. Condeno o autor nas custas e despesas processuais. Condeno-o ainda ao pagamento dos honorários de advogado, os quais ficam arbitrados em 20% sobre o valor da causa. São João do Araguaia, 29 de outubro de 2019. Luciano Mendes Scaliza Juiz de Direito.

Processo: 0000192-23.2008.8.14.0054. Requerente: DARCI BISPO DOS SANTOS. Advogada: MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI, OAB/PA 10.065. Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA. -- DESPACHO -- Com base no § 1º do art. 910 do CPC, expeça-se requisição de pequeno valor em favor do exequente contra a Fazenda Pública Municipal, observada a planilha de atualização do débito existente no pedido de cumprimento de sentença (fls. 91), acrescido do percentual de vinte porcento em razão dos honorários arbitrados, e para que o pagamento seja realizado no prazo de 2 (dois) meses, observados os termos da Resolução 29 do E. TJEPA, sob pena de sequestro do valor em conta pelo sistema BACENJUD. Intime-se a autora pelo DJE. Intime-se a requerida via remessa dos autos. São João do Araguaia, 24 de outubro de 2019. Luciano Mendes Scaliza Juiz de Direito.

Processo: 0000746-84.2010.8.14.0054. Requerente: CLEYTON MARCIO NASCIMENTO GUIRAL. Advogado: JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS, OAB/PA 14.735. Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA. -- DESPACHO -- I ¿ Na esteira do art. 854 do CPC e do art. 11 da Resolução 29 do E. TJPA, defiro o sequestro do valor via BACENJUD na forma requerida pelo exequente; II ¿ Bloqueio via BACENJUD protocolizado, conforme espelhos em anexo; III ¿ Efetivado o bloqueio, intimem-se as partes através do DJE (art. 854, § 2º do CPC). São João do Araguaia/PA, 29 de julho de 2019. Luciano Mendes Scaliza Juiz de Direito.

COMARCA DE MARACANÃ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ

RESENHA: 13/11/2019 A 13/11/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE MARACANA - VARA: VARA UNICA DE MARACANA PROCESSO: 00001050620128140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/11/2019 MENOR:ANDSON JOSE SILVA ALMEIDA MENOR:ADRYSIA MARIA SILVA ALMEIDA REPRESENTANTE:ANGELA MARIA VIANA DA SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE ADILSON CARVALHO DE ALMEIDA. SENTENÇA Processo n.º 0000105-06.2012.814.0029 - ação de alimentos Requerentes: ANDSON JOSE SILVA ALMEIDA e ADRYSIA MARIA SILVA ALMEIDA, representado por sua genitora, Sra. ANGELA MARIA VIANA DA SILVA ALMEIDA Requerido: JOSE ADILSON CARVALHO DE ALMEIDA ANDSON JOSE SILVA ALMEIDA e ADRYSIA MARIA SILVA ALMEIDA, representados por sua genitora, Sra. ANGELA MARIA VIANA DA SILVA ALMEIDA, por intermédio da Defensoria Pública, ao pálio da justiça gratuita, ingressaram com a presente ação de alimentos em face de seu pai, Sr. JOSE ADILSON CARVALHO DE ALMEIDA. Recebida a exordial, foram arbitrados alimentos provisórios à base de 70% do salário mínimo e designada audiência de conciliação. À audiência de conciliação (fls. 19/20), somente compareceu a representante legal dos requerentes, impossibilitando a tentativa de acordo, ocasião na qual foi deferido o pedido da autora majorando-se o valor dos alimentos provisórios para o patamar de 160% do salário mínimo, o que correspondia a R$ 1.000,00, abrindo-se prazo para o demandado contestar. O demandado manifestou-se, às fls. 35, por meio da Defensoria Pública, concordando com a procedência do valor da pensão arbitrada provisoriamente em favor dos requerentes, tornando definitivo o percentual dos alimentos provisórios ora arbitrários, consoante prescreve o art. 269, II, do CPC/1973. Instado a se manifestar, os demandantes requereram o julgamento antecipado do feito, devendo o requerido ser condenado ao pagamento de pensão alimentícia aos filhos/autores no percentual de 160% do salário mínimo (fls. 44-verso). Opinando no feito, o Órgão Ministerial, emitiu o parecer de fls. 46, nada se opondo quanto ao que foi decidido pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do inciso III do art. 487, do Código de Processo Civil/2015, aplicável a feitos da espécie, haverá resolução de mérito quando o juiz homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, a transação ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. No caso versando, o réu reconheceu a procedência do pedido formulado na ação, ao contestar a ação. Isto posto, por tudo mais que dos autos consta e considerando o parecer do Parquet, julgo procedente a ação, fixando alimentos definitivos pelo equivalente a 160% do salário mínimo, o que importa hoje em R$ 1596,80, devidos mensalmente pelo requerido, até o dia 5 de cada mês, em relação ao mês anterior. Transitada em julgado esta sentença e procedidas às formalidades devidas, arquive-se o processo. Sem custas e sem condenação em ônus de sucumbência, considerando que ambas as partes estiveram assistidas nesta ação pela Defensoria Pública e ao pálio da justiça gratuita. Publique-se com reservas e registre-se. Maracanã, 11 de novembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00002817220188140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/11/2019 AUTOR:RENATO DA PAIXAO TEIXEIRA VITIMA:F. T. I. L. . D E S P A C H O - Processo nº 0000281-72.2018.814.0029 Representação por aplicação de medidas protetivas (Lei Maria da Penha) Cumpra-se conforme requer o Órgão Ministerial às fls. 24. Expeça-se precatória para fins de intimação da vítima, para que a mesma manifeste se ainda tem interesse nas medidas protetivas. Após, sem necessidade de conclusão, retornem-se os autos ao parquet. Maracanã, 13 de novembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00004627320188140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:VALDEMAR DIAS MENDES VITIMA:E. M. S. Q. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO Ação Penal - Processo nº 0000462-73.2018.814.0029 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: VALDEMAR DIAS MENDES - "Sapo", residente na Vila da Penha Vítima: ESTER MARIA DA SILVA QUEIROZ Capitulação Penal: art. 147 do CPB, c/c a Lei 11.340/2006 (Maria da Penha): Recebo a denúncia em todos os seus termos, porque

revestida das formalidades legais. Na forma do art. 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, transcrito a seguir, cite(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s), pela via pertinente e adequada, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias. Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído." (NR) Na forma do art. 396-A, do CPP, introduzido pela Lei 11.719/2008, transcrito a seguir, fica(m) o(a)(s) réu(ré)(s) ciente(s) de que na resposta, poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Diga-se ao(à)(s) réu(ré)(s) que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se, uma vez citado(a)(s), não constituir(em) defensor, na forma do § 2º, do já mencionado art. 396-A, o Juízo nomeará defensor para oferecer resposta escrita à acusação, concedendo ao mesmo vista dos autos por 10 (dez) dias. Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. § 1o A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. § 2o Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Juntada aos autos a(s) resposta(s) escrita(s) do(a)(s) ré(ré)u(s), conclusos para fins de designação da audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 400 e seguintes, do CPP, com redação dada Lei 11.719/2008, transcrito a seguir: Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. § 1o As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. § 2o Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes." Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa. § 1o Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas. § 2o A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código." Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução." Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. § 1o Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual. § 2o Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. § 3o O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença." Art. 404. Ordenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais. Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença." Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. § 1o Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. § 2o No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição." Solicitem-se certidões de antecedentes criminais e de primariedade do(a)(s) réu(ré)(s). Cite(m)-se/Intimem-se e cumpra-se com as demais formalidades necessárias, tudo na forma da lei. Em se tratando de réu solto ou que esteja recolhido em estabelecimento prisional, deverá o Sr. Oficial de Justiça indagar dele se ele tem advogado, se pode constituir um e se o mesmo requer que o Juízo lhe designe Defensor Público para defendê-lo, e caso seja positiva a resposta à última pergunta, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar ao réu sobre o nome de testemunhas que deseja arrolar em sua defesa, de tudo certificando. Caso a resposta do réu não seja apresentada no prazo assinalado, nomeio desde já a Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias, encaminhando-se os autos à Diretoria do Interior da Defensoria Pública do Estado do Pará. Dê-se ciência desta Decisão ao Parquet. Servirá o presente, por

cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Maracanã, 11 de novembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00006211620188140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:VALDEMAR DIAS MENDES VITIMA:J. R. M. Q. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO Ação Penal - Processo nº 0000621-16.2018.814.0029 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: VALDEMAR DIAS MENDES - "Sapo", residente na Vila da Penha Vítima: JOSÉ ROBERTO DE MORAES QUEIROZ Capitulação Penal: art. 129 do CPB, c/c a Lei 11.340/2006 (Maria da Penha): Recebo a denúncia e seu aditamento de fls. 29 em todos os seus termos, porque revestida das formalidades legais. Na forma do art. 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, transcrito a seguir, cite(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s), pela via pertinente e adequada, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias. Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído." (NR) Na forma do art. 396-A, do CPP, introduzido pela Lei 11.719/2008, transcrito a seguir, fica(m) o(a)(s) réu(ré)(s) ciente(s) de que na resposta, poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Diga-se ao(à)(s) réu(ré)(s) que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se, uma vez citado(a)(s), não constituir(em) defensor, na forma do § 2º, do já mencionado art. 396-A, o Juízo nomeará defensor para oferecer resposta escrita à acusação, concedendo ao mesmo vista dos autos por 10 (dez) dias. Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. § 1o A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. § 2o Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Juntada aos autos a(s) resposta(s) escrita(s) do(a)(s) ré(ré)u(s), conclusos para fins de designação da audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 400 e seguintes, do CPP, com redação dada Lei 11.719/2008, transcrito a seguir: Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. § 1o As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. § 2o Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes." Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa. § 1o Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas. § 2o A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código." Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução." Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. § 1o Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual. § 2o Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. § 3o O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença." Art. 404. Ordenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais. Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença." Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. § 1o Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. § 2o

No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição." Solicitem-se certidões de antecedentes criminais e de primariedade do(a)(s) réu(ré)(s). Cite(m)-se/Intimem-se e cumpra-se com as demais formalidades necessárias, tudo na forma da lei. Em se tratando de réu solto ou que esteja recolhido em estabelecimento prisional, deverá o Sr. Oficial de Justiça indagar dele se ele tem advogado, se pode constituir um e se o mesmo requer que o Juízo lhe designe Defensor Público para defendê-lo, e caso seja positiva a resposta à última pergunta, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar ao réu sobre o nome de testemunhas que deseja arrolar em sua defesa, de tudo certificando. Caso a resposta do réu não seja apresentada no prazo assinalado, nomeio desde já a Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias, encaminhando-se os autos à Diretoria do Interior da Defensoria Pública do Estado do Pará. Dê-se ciência desta Decisão ao Parquet. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Maracanã, 11 de novembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00008013220188140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/11/2019 AUTOR DO FATO:RONIERE SILVA DOS SANTOS VITIMA:T. R. O. . D E S P A C H O - Processo nº 0000801-32.2018.814.0029 Autos de Representação pela Aplicação de Medidas Protetivas (Lei Maria da Penha) Representante: Delegado de Polícia Civil de Maracanã Representado: RONIERE SILVA DOS SANTOS Vítima: TALIA RODRIGUES DE OLIVEIRA Considerando que foi atendido o pedido do Órgão do Ministério Público de fls. 25; Considerando o teor da Certidão da Secretaria Judicial de fls. 27, testificando que não consta registro de Inquérito Policial em face do representado: Retornem - se os autos ao parquet para manifestação. Maracanã, 12 de novembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00025029620168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 13/11/2019 INDICIADO:TULIO CLEBSON CARRERA MARTINS VITIMA:J. A. G. . D E S P A C H O Autos de Inquérito Policial - Processo nº 0002502-96.2016.814.0029 Sigam os autos ao Ministério Público considerando que a pessoa de apelido "Kiko" é Carlos Wirlen Cruz da Silva, cujo depoimento se encontra às fls. 09. Maracanã, 13 de novembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00028634520188140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/11/2019 AUTOR DO FATO:VANDERSON COSTA DIAS VITIMA:L. D. G. . D E S P A C H O - Processo nº 0002863-45.2018.814.0029 Autos de Representação pela Aplicação de Medidas Protetivas (Lei Maria da Penha) Representante: Delegado de Polícia Civil de Maracanã Representado: VANDERSON COSTA DIAS Cumpra-se conforme requer o órgão do Ministério Público às fls. 20. Após, retornem-se os autos ao parquet. Maracanã, 11 de novembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00030874620198140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/11/2019 DENUNCIADO:SANDOVAL JOSE DA SILVA VITIMA:O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ação Penal - Processo nº 0003087-46.2019.814.0029 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: SANDOVAL JOSÉ DA SILVA Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: art. 14, da Lei nº 10.826/03 Recebo a Denúncia de fls. 02/02-verso. Considerando que já foi apresentada Defesa preliminar às fls. 42/46 c/c pedido de restituição da arma apreendida: Retornem-se os autos ao Órgão do Ministério Público para emissão de parecer quanto ao pedido a restituição do bem em questão. Retornados os autos, conclusos para Decisão. Maracanã, 13 de novembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã . PROCESSO: 00036013320188140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/11/2019 AUTOR DO FATO:JOSE MARTINHO FERNANDES SOARES VITIMA:C. F. S. . SENTENÇA - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE Processo nº 0003601-33.2018.814.0029 Representação por aplicação de medidas protetivas (Lei Maria da Penha) Representante: Delegado de Polícia Civil de Maracanã Referência: Ofício nº 410/2018/DPCM, de 30.09.2018 Representado: JOSE MARTINHO FERNANDES SOARES Vítima: CLEICIANE FERNANDES SOARES A autoridade Policial Civil deste Município encaminhou a este juízo o procedimento descrito à epígrafe, o qual tem por demandado JOSE MARTINHO FERNANDES SOARES por sua conduta tipificada no artigo 129, § 9º do CPB, praticada contra a pessoa de CLEICIANE FERNANDES SOARES. Designada audiência preliminar (fls. 17), a vítima aceitou se retratar da representação. Na ocasião foi ouvido o réu e

foram aplicadas as medidas protetivas em favor da vítima. Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, às fls. 19, requereu a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, V, do CPB. É o relatório. Decido. Reza o art. 16 da Lei 11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha: "Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público". Na audiência preliminar, a vítima, sem dolo, fraude, malícia ou coação, renunciou ao seu direito de representar em face do demandado, o que levou o Órgão do Ministério Público, instado a se manifestar, requerer a extinção da punibilidade do réu. Diante do exposto, considerando a fundamentação acima e atento aos argumentos expendidos pelo Parquet, declaro extinta a punibilidade de JOSE MARTINHO FERNANDES SOARES, determino o arquivamento destes autos, após procedidas as formalidades devidas. Publique-se e registre-se. Maracanã, 13 de novembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00047495020168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 13/11/2019 INDICIADO:EMERSON GABRIEL SOARES CARRERA VITIMA:R. N. R. C. VITIMA:E. B. N. D. . DESPACHO Autos de Inquérito Policial - - Processo nº 0004749-50.2016.814.0029 Indiciado: EMERSON GABRIEL SOARES CARRERA Vítima: EMPRESA BR NORTE DISTRIBUIDORA, RAIMUNDO NONATO DO ROSÁRIO CASSEB, TIAGO ARAÚJO SOUZA e ALEXANDRE DE NAZARÉ DA CUNHA PEREIRA Capitulação Penal: Art. 157, § 2º, I e II, e art. 288, caput, do Código Penal Retornem os autos à Delegacia de origem para cumprimento das diligências solicitadas pelo Ministério Público às fls. 41, consistente da reinquirição de RAIMUNDO NONATO DO ROSÁRIO CASSEB, TIAGO ARAÚJO SOUZA e ALEXANDRE DE NAZARÉ DA CUNHA PEREIRA, para que "esclareçam se avistaram o veículo que estaria sendo conduzido pelo indiciado e se o viram no interesse do veículo." As pessoas a serem reinquiridas trabalhavam, à época do fato, para a empresa BR NORTE DISTRIBUIDORA, sita à Av. Pres. Getúlio Vargas, 4371/A, Ianetama, Castanhal, onde poderão ser intimadas, caso ainda trabalhem lá, ou nos endereços constantes de seus cadastros eleitorais, juntados aos autos e/ou termos de depoimento. Não sendo possível o Delegado de Maracanã cumprir em Castanhal, pessoalmente, a diligência requisitada, poderá deprecar a missiva, informando a este Juízo. Os atos da autoridade Policial visando dar início ao cumprimento da presente determinação deverá ser comunicado a este Juízo, no prazo de 10 dias, ocasião em que deverá informar também a previsão de conclusão da diligência. Deverá a Secretaria Judicial dar baixa nos autos de flagrante. Maracanã, 13 de novembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

COMARCA DE VIGIA

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES DA COMARCA DE VIGIA

PROCESSO Nº 0001742-80.2019.8.14.0082. AÇÃO PENAL ¿ PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Denunciado: BENEDITO MIRANDA FERREIRA. Vítima: M. D. F. C. M. Advogado: RÔMULO RODRIGUES BARBOSA ¿ OAB/PA 21.531. **TERMO DE AUDIÊNCIA:** ¿(...). ¿ Vistos. I ¿ Tratam os autos de AÇÃO PENAL PÚBLICA deflagrada em desfavor de BENEDITO MIRANDA FERREIRA. O representante do Ministério Público no uso de suas atribuições legais propôs em audiência a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos. HOMOLOGO a presente proposta de suspensão condicional do processo para que surta seus efeitos legais nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Cientes as partes em audiência. Voltem os autos conclusos após abril de 2020. CUMPRA-SE. E como nada mais houvesse mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, digitei e subscrevi. Juiz: Promotor de Justiça: Advogado: Advogado Ad Hoc: Denunciado:¿

PROCESSO Nº 0002282-31.2019.8.14.0082. AÇÃO PENAL ¿ PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Denunciado: RAFAEL VITORINO CARDOSO BATISTA. Vítima: O. E. **TERMO DE AUDIÊNCIA:** ¿(...). **SENTENÇA** - Vistos. I - Tratam os autos de AÇÃO PENAL PÚBLICA deflagrada em desfavor de RAFAEL VITORINO CARDOSO BATISTA. O representante do Ministério Público no uso de suas atribuições legais propôs em audiência a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos. HOMOLOGO a presente proposta de suspensão condicional do processo para que surta seus efeitos legais nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Cientes as partes em audiência. Voltem os autos conclusos apôs abril de 2020. Considerando a nomeação do advogado fixo os honorários no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) a serem pagos pelo Poder Executivo Estadual. E como nada mais houvesse mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, digitei e subscrevi.¿ Juiz: Promotor de Justiça: Advogado Ad Hoc: Denunciado:¿

PROCESSO Nº 0000460-22.2010.8.14.0082. AÇÃO PENAL ¿ PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Denunciado: ADRIANO LOBO POLICARPO. Advogado: RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO ¿ OAB/PA 19.566. Vítima: L. M. M. P. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO. **DECISÃO:** ¿(...). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de ADRIANO LOBO POLICARPO, com espeque na preservação da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, conforme outrora já esposado. Ciente o Ministério Público e Defesa do Denunciado. 3. Tendo em vista que até o presente momento o Denunciado não apresentara a sua defesa, intime-se o Acusado, através de seu causídico habilitado, para oferecer Resposta Escrita à Denúncia, no prazo de Lei. Serve o presente como mandado/ofício. Cumpra-se. Vigia, 01 de novembro de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto responsável pela Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares¿

PROCESSO Nº 0002122-06.2019.8.14.0082. AÇÃO PENAL ¿ PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Denunciado: RÔMULO DA SILVA OLIVEIRA. Advogado: ELIZEU MENDES FIGUEIRA ¿ OAB/PA 7227. MARCELO PONTES LEITE. **DECISÃO:** ¿(...). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória RÔMULO DA SILVA OLIVEIRA, com espeque na preservação da ordem pública, conforme outrora já esposado. 3. Ciente o Ministério Público e Defesa do Denunciado.

4. Haja vista que o Denunciado MARCELO PONTES LEITE solicitou que sua defesa fosse promovida pela Defensoria Pública, bem como tendo em vista que se trata de processo envolvendo Réu preso, encaminhem-se os autos para a Defensoria, visando que esta apresente a defesa pertinente. Serve o presente como mandado/ofício. Cumpra-se. Vigia, 01 de novembro de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto responsável pela Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares¿

PROCESSO Nº 0002623-57.2019.8.14.0082. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. Autores/Vítimas: REGIANE LOBO POLICARPO, ROSILDA LOBO POLICARPO. Advogado: RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO ¿ OAB/PA 19.566. Autores/Vítimas: ALCINEIA DOS SANTOS

RODRIGUES e MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS. **TERMO DE AUDIÊNCIA:** ¿(...). **SENTENÇA:** "Vistos etc. HOMOLOGO a presente composição civil, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/95, e EXTINGO A PUNIBILIDADE DE REGIANE LOBO POLICARPO, ROSILDA LOBO POLICARPO, ALCINEIA DO SANTOS RODRIGUES E MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, por analogia ao art. 107, V, do CPB. PROCEDA-SE. Sentença publicada e transitada em julgado em audiência dada a renúncia ao prazo recursal, arquive-se. E como nada mais houvesse mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, digitei e subscrevi.¿ Juiz: Promotor de Justiça: Advogado: Autora/vítima: Autora/vítima: Autora/vítima: Autora/vítima:¿

PROCESSO Nº 0002622-72.2019.8.14.0082. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. Autor do fato: SILAS CARVALHO SILVA. **TERMO DE AUDIÊNCIA:** ¿(...). **SENTENÇA:** "Vistos, etc. O crime descrito no art. 309 da Lei 9.503/97 exige que a inabilitação gere perigo concreto de dano (súmula 720 STF), provocando afronta à incolumidade pública, de modo efetivo, o que não se verificou nos autos em epígrafe. O STF, ao apreciar a matéria, compreendeu que a mera condução de veículo automotor sem habilitação configura tão somente infração administrativa. Diante disso, acolho o parecer do Ministério Público para determinar, com fulcro no art. 28 do CPP, o arquivamento dos autos de TCO em epígrafe, no qual figura como autor do fato o Sr. SILAS CARVALHO SILVA, pela prática da infração delineada no art. 309 do CTB. CUMPRA-SE. E como nada mais houvesse mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, digitei e subscrevi.¿ Juiz: Promotor de Justiça: Autor do fato:¿

PROCESSO Nº 0002904-81.2017.8.14.0082. AÇÃO PENAL ¿ PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Denunciado: MANOEL LÚCIO BRITO SILVA. Defensor Dativo: RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO ¿ OAB/PA 19.566. Vítima: O. E. **DESPACHO**: ¿Intime-se o Defensor Dativo de Sentença. Proceda-se. Colares, 04/11/2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto responsável pela Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares.¿

PROCESSO Nº 0003186-85.2018.8.14.0082. AÇÃO PENAL ¿ PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Denunciado: GLEICE ROSÂNGELA DOS SANTOS COSTA. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA. Vítima: E. M. D. C. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO. **DESPACHO**: ¿Renovem-se as diligências de fls.121, para o dia **19/02/2020 às 11:30h**. Proceda-se. Vigia, 07/11/2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto responsável pela Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares.¿

PROCESSO Nº 0002727-83.2018.8.14.0082. AÇÃO PENAL ¿ PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Denunciado: ESDRAS JOANIR DA SILVA FERREIRA. Vítimas: A. F. T., A. F. T. e P. V. S. T. **DECISÃO:** ¿Vistos etc., 1. Na forma do art. 361 do Código de Processo Penal, cite-se o Acusado, por edital, no prazo legal, para responder à acusação por escrito, através de advogado ou de Defensor Público, caso não possua condições de contratar um causídico particular. 2. Findo prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos. A cópia desta decisão serve como ofício e mandado, nos termos do Provimento 003/2009 CJCI. Cumpra-se. Vigia, 15 de julho de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares¿

PROCESSO Nº 0002762-09.2019.8.14.0082. AÇÃO PENAL ¿ PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Denunciado: LINDOLFO MANAUS COELHO. Advogado: RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE ¿ OAB/PA 6669. Vítima: R. D. S. C. **DECISÃO:** ¿(...). 3. Assim, ratifico o recebimento da denúncia para, com base no art. 399 e 400 do CPP, declarar o Denunciado incurso no artigo citado na inicial acusatória e designar audiência para se realizar no dia **11/12/2019, às 09h45**, ocasião em que interrogar-se-á o Réu e ouvir-se-ão as testemunhas arroladas na defesa prévia e na peça acusatória, bem como serão observados os demais atos previstos no novel citado art. 400. Proceda-se às intimações necessárias. 4. Ciente o Ministério Público e Defesa do Denunciado. Serve o presente como mandado/ofício. Cumpra-se. Vigia, 08 de novembro de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto responsável pela Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares¿

PROCESSO Nº 0001523-67.2019.8.14.0082. AÇÃO PENAL ¿ PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Denunciados: PEDRO AZEVEDO LEITE e ALEX FELIPE ALVES DA SILVA. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA. Vítima: M. D. M. C. e M. D. M. C. **DECISÃO:** ¿(...). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de

liberdade provisória PEDRO AZEVEDO LEITE e ALEX FELIPE ALVES DA SILVA, com espeque na preservação da ordem pública, conforme outrora já esposado. 3. Regularmente citados, os Denunciados ofereceram suas respostas à acusação. Não obstante os argumentos sustentados pela defesa técnica dos Réus, esclareça-se que na fase atual vige o princípio do in dubio pro societate, restando cediço que algumas questões serão esclarecidas durante o curso do processo. Assim, ratifico o recebimento da denúncia para, com base no art. 399 e 400 do CPP, declarar os Denunciados incursos no artigo citado na inicial acusatória e designar audiência para se realizar no dia **11/12/2019, às 09h15**, ocasião em que interrogar-se-ão os Réus e ouvir-se-ão as testemunhas arroladas na defesa prévia e na peça acusatória, bem como serão observados os demais atos previstos no novel citado art. 400. Proceda-se às intimações necessárias. Ciente o Ministério Público e a Defesa do Denunciado. Serve o presente como mandado/ofício. Cumpra-se. Vigia, 08 de novembro de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto responsável pela Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares¿

PROCESSO Nº 0002122-06.2019.8.14.0082. AÇÃO PENAL ¿ PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Denunciado: RÔMULO DA SILVA OLIVEIRA. Advogado: ELIZEU MENDES FIGUEIRA ¿ OAB/PA 7227. MARCELO PONTES LEITE. Vítimas: J. C. D. C. C. R. e E. J. C. D. S. **DECISÃO:** ¿(...). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória RÔMULO DA SILVA OLIVEIRA, com espeque na preservação da ordem pública, conforme outrora já esposado. 3. Ciente o Ministério Público e Defesa do Denunciado. 4. Haja vista que o Denunciado MARCELO PONTES LEITE solicitou que sua defesa fosse promovida pela Defensoria Pública, bem como tendo em vista que se trata de processo envolvendo Réu preso, encaminhem-se os autos para a Defensoria, visando que esta apresente a defesa pertinente. Serve o presente como mandado/ofício. Cumpra-se. Vigia, 01 de novembro de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto responsável pela Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares¿

PROCESSO Nº 0001782-67.2016.8.14.0082. AÇÃO PENAL ¿ PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Denunciado: VALMIR COSTA FERREIRA. Vítima: R. N. S. R. D. S. **DESPACHO**: ¿Vista ao M.P, face aos documentos às fls.20/30. Proceda-se. Colares, 04/11/2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto responsável pela Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares.¿

PROCESSO Nº 0000382-33.2007.8.14.0082. AÇÃO PENAL ¿ PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Denunciado: LUIZ DA CONCEIÇÃO LOBO. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA. Vítima: C. D. C. M. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. **DECISÃO**: ¿Vistos etc., 1. Haja vista que o Ministério Público apontara um novo possível endereço do Réu, conforme apresentado às fls. 93-verso e 94, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **15/04/2020, às 10h00min**. 2. Proceda-se às intimações necessárias. Serve o presente como mandado/ofício. Cumpra-se. Vigia, 07 de novembro de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto responsável pela Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares¿

PROCESSO Nº 0001481-28.2013.8.14.0082. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. Autor do fato: ALACID DA SILVA RIBEIRO. Vítima: J. R. R. M. **SENTENÇA:** ¿(...). Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência, tendo em vista a possível infringência do artigo 129, caput, do CP, cometida por ALACID DA SILVA RIBEIRO, em face da vítima J. R. R. M., em decorrência de clara configuração de excludente de ilicitude. Arquive-se com baixa no sistema. Ciente o Ministério Público. P.R.I.. Cumpra-se. Vigia, 07 de novembro de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto responsável pela Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares¿

PROCESSO Nº 0003182-14.2019.8.14.0082. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. Autor do fato: MANOEL DO LIVRAMENTO SOUSA BARROS. Vítima: R. O. D. L. B. **DECISÃO:** ¿Vistos etc., 1. Estabeleço ao feito, portanto, o rito descrito na Lei 9.099/95. 2. Designo audiência preliminar para o dia **18/12/2019, às 09h40min**. 3. Ciente o MP, o Autor do Fato e a Vítima. Observe-se que deverá ser cientificado ao Autor do fato, de que este deverá comparecer acompanhado de advogado e, na impossibilidade de constituí-lo, ser-lhe-á nomeado Defensor. A cópia desta decisão serve como ofício e mandado, nos termos do Provimento 003/2009 CJCI. Cumpra-se. Vigia, 17 de outubro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares¿

PROCESSO Nº 0003907-37.2019.8.14.0082. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. Autor do fato: NAIRA NADINE DA LUZ SOARES. Vítima: O. E. **SENTENÇA:** ¿(...). Posto isso, EXTINGO A PUNIBILIDADE de NAIRA NADINI DA LUZ SOARES, face o cumprimento da transação penal ofertada pelo Ministério Público do Estado. Determino, além disso, que a aplicação da medida não conste dos registros criminais da Autora do fato, exceto para fins de requisição judicial (artigo 76, §6º, da Lei nº. 9099/95). Por fim, registre-se a proposta para impedir novo benefício num prazo inferior a 05 (cinco) anos, conforme redação do § 4º do art. 76 da Lei 9.099/95. Ciente o Ministério Público e a Autora do fato. P.R.I.. Cumpra-se. A cópia desta decisão serve como ofício e mandado, nos termos do Provimento 003/2009 CJCI. Vigia, 24 de outubro de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto responsável pela Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares¿

PROCESSO Nº 0002102-15.2019.8.14.0082. CARTA PRECATÓRIA. Deprecante: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOURE. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES. Denunciado: TED NELSON COSTA TRINDADE. Vítima: G. D. C. T. **DESPACHO**: ¿Renovem-se as diligências de fls.12, para o dia **04/12/2019 às 09:00h**. Proceda-se. Vigia, 07/11/2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto responsável pela Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares¿

PROCESSO Nº 0000422-92.2019.8.14.0082. CARTA PRECATÓRIA. Deprecante: JUÍZO DA COMARCA DE MELGAÇO/PA. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES. Réu: JEDIEL RIBEIRO FERNANDES. **DECISÃO:** ¿Vistos etc., 1. Designo audiência para o dia **04/12/2019, às 09h30min**, com o intuito de dar cumprimento à presente carta precatória. 2. Cumpra-se na forma deprecada. 3. Após, devolvam-se os autos, com as homenagens deste Juízo.

Serve esta decisão como mandado/ofício. Colares, 15 de outubro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares¿

COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ

CARTA DE INTIMAÇÃO

Em, 13 de novembro de 2019

Ref. Processo nº. 0007161-91.2019.8.14.0111

Denunciado: Dorisvaldo Barbosa da Silva

Advogado: Carlos Benedito Moraes, OAB/PA 7.036

Classe:

Assunto: Intimação

Por meio desta publicação fica Vossa Senhoria intimada da decisão proferidas às fls. 120, dos autos do processo nº **0007161-91.2019.8.14.0111**, abaixo transcrita:

DECIS¿O

Autos nº 0007161-91.2019.8.14.0111

Indiciado: Dorisvaldo Barbosa da Silva

Capitulaç¿o Provisória: art. 217-A do Código Penal

Vistos,

Inicialmente, cumpre rememorar que, na decis¿o de fls. 51/52, este juízo analisou a representaç¿o pela decretaç¿o da custódia cautelar, sob a modalidade **pris¿o preventiva,** formulada pela Autoridade Policial, entendendo, naquele momento, que esta n¿o era a medida mais adequada ao caso, ante a carência do fumus comissi delicti, mormente sob o prisma da materialidade delitiva.

Inobstante a isso, este juízo decretou a custódia do denunciado sob a forma de **pris¿o temporária**, ao fundamento de haver **fundadas raz¿es** de envolvimento deste no suposto delito de estupro de vulnerável, bem como pela **imprescindibilidade** da segregaç¿o para assegurar a eficácia da investigaç¿o criminal.

Contudo, durante o período em que o investigado permaneceu preso, observo que **n¿o houve o aprofundamento da investigaç¿o** (já que ainda n¿o fora juntado o resultado do laudo sexológico forense, o mesmo sendo observado no que concerne às supostas mensagens trocadas entre o investigado e a vítima, tampouco fora colhido o depoimento do pai biológico da adolescente), sendo o IPL, por conseguinte, concluído com as mesmas provas que já guarneciam a representaç¿o outrora apreciada, consubstanciada, essencialmente, na escuta especializada da adolescente, realizada pela equipe do Centro de Referência Especializado de Assistencia Social ¿ CREAS, e em oitivas das quais depuravam-se indícios de autoria atribuídos ao ent¿o representado.

POSTO ISTO, com amparo nos arts. 5º, II, e 13, I e II, ambos do Código de Processo Penal, **determino**

remessa dos autos à Delegacia de Polícia de origem, para o aprofundamento da investigaç¿o, devendo a Autoridade Policial empreender os devidos esforços para realizaç¿o das seguintes diligências complementares, sem prejuízo de outra(s) que se revelar(em) adequada(s), sob seu critério de discricionariedade, à caracterizaç¿o autônoma da existência do delito imputado, quais sejam: juntada do laudo sexológico forense; obtenç¿o dos prints das mensagens enviadas pelo telefone do indiciado à vítima; intimaç¿o do pai biológico da adolescente para prestar depoimento (o qual teria gravado o depoimento da adolescente relatando os supostos abusos); reinquiriç¿o da vítima, através da equipe do CREAS, se for o caso (considerando as o teor das cartas supostamente por ela escritas).

Advirto a Autoridade Policial que o cumprimento das diligências deverá ocorrer **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Após, retornem os autos conclusos.

De outro lado, considerando que este feito se trata de apuraç¿o de um crime hediondo, amparado, ainda, em quest¿es de política criminal, e com fundamento nos arts. 282, §§ 1º e 2º, e 319, ambos do CPP, **entendo necessário e razoável aplicar a** DORISVALDO BARBOSA SILVA **medidas cautelares diversas da pris¿o**, ante as circunstâncias do fato, a fim de guarnecer, também, o desdobramento do requisitório ora realizado:

I- C**omparecer à secretaria** deste Juízo **mensalmente**, entre os dias 25 e 30, no período da manh¿, para informar e justificar suas atividades cotidianas.

III- **recolhimento domiciliar** no período noturno das 22h às 5h;

III- **n¿o mudar de residência e/ou se ausentar da comarca onde tem domicílio** por mais de 08 (oito) dias sem autorizaç¿o do juízo, devendo comunicar precisamente seu endereço atual, e outros meios que facilitem o contato. **Ciente que a mudança de endereço deve ser comunicada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias;**

IV- **N¿o frequentar bares** e estabelecimentos congêneres, **nem consumir bebida alcoólica e drogas de efeitos análogos**;

V- **Comparecer a todos os atos do processo**, quando intimado.

VI- Por fim, considerando os indícios da prática de abuso sexual pelo investigado em face da vítima menor de idade, **proíbo de se aproximar desta, fixando o limite de 500 (quinhentos) metros; bem como de manter contato por qualquer meio de comunicaç¿o.**

Intime-se o indiciado, com a observaç¿o de que deverá comparecer perante este juízo no primeiro dia útil após a sua intimaç¿o pessoal, para regular assinatura de termo de compromisso e ciência das medidas cautelares impostas, ficando igualmente advertido de que o descumprimento de qualquer medida estabelecida acarretará a decretaç¿o de sua **pris¿o preventiva** (CPP, art. 282, § 4º).

Cumpra-se imediatamente. Serve esta decis¿o como Ofício à Autoridade Policial.

Ipixuna do Pará, terça-feira, 12 de novembro de 2019.

Sávio José de Amorim Santos

Juiz de Direito Titular

CARTA DE INTIMAÇÃO

Em, 13 de novembro de 2019

Ref. Processo nº. 0007161-91.2019.8.14.0111

Denunciado: Dorisvaldo Barbosa da Silva

Advogado: Carlos Benedito Moraes, OAB/PA 7.036

Classe:

Assunto: Intimação

Por meio desta publicação fica Vossa Senhoria intimada da decisão proferidas às fls. 31, dos autos do processo nº **0007161-91.2019.8.14.0111**, abaixo transcrita:

DESPACHO

Vistos,

Deixo de apreciar, por ora, a denúncia ofertada, em raz¿o da decis¿o proferida nos autos da investigaç¿o principal, em apenso (fls. 120).

No que toca ao pedido manejado pela defesa técnica do acusado, tenho que a sua apreciaç¿o restou prejudicada, ante a inexistência de decretaç¿o da pris¿o preventiva.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa Técnica.

Ipixuna do Pará, 07 de novembro de 2019.

Sávio José de Amorim Santos

Juiz de Direito

CARTA DE INTIMAÇÃO

Em, 13 de novembro de 2019.

Da Diretora de Secretaria CYNTHYA CHRISTHINA ARAÚJO DA SILVA SOUSA

AO DR. MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR, inscrito na OAB/PA Nº 18.605

CLASSE: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0000801-91.2010.8.14.0100

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: THIAGO DA SILVA COSTA

Através do presente fica Vossa Senhoria **INTIMADO da DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA, para fins de apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS**: 1) com a oitiva das testemunhas e o interrogatório do denunciado dou por encerrada a fase de instrução, abram-se VISTA ao Ministério Pùblico e à Defesa Técnica, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de ALEGAÇÕES FINAIS, na forma de MEMORIAIS ESCRITOS, nos termos do art. 403, § 3° do CPP, em analogia; 3) Com a JUNTADA das alegações finais, voltem-me CONCLUSOS para sentença. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado mandou o Mm. Juiz encerrar este termo, que lido e achado conforme assina. Eu, _____, Manoel R. Barbosa, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS

JUIZ DE DIREITO

CARTA DE INTIMAÇÃO

Em, 13 de novembro de 2019.

Da Diretora de Secretaria CYNTHYA CHRISTHINA ARAÚJO DA SILVA SOUSA

AO DR. LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, inscrito na OAB/PA Nº 19.098

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM

PROCESSO Nº 0146390-08.2015.8.14.0111

REQUERENTE: MICHAEL EDWARD GREENE

REQUERIDO: GLOBAL REFLORESTAMENTO BRASIL LTDA.

Através do presente fica Vossa Senhoria **INTIMADO do DESPACHO:** Vistos, Nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no parágrafo terceiro do art. 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. P.R.I.C. Ipixuna do Pará, 31 de outubro de 2019.

Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Titular da Comarca de Ipixuna do Pará

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00126109520138140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 25/10/2019---REQUERENTE: ANTONIO ILDEBLANDO SANTOS Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO: CIA BRADESCO SEGURO SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT Representante(s): ROBERTA MENZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO). SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, qualificado nos autos, contra a sentença deste juízo que julgou parcialmente procedente o pedido em favor de ANTONIO ILDEBLANDO SANTOS. A parte embargante alega que a sentença de fls. 113/115 teria incidido em erro material quanto à data da realização da audiência com prolação da R. Sentença, bem como teria sido contraditória ao adotar o procedimento estabelecido pela Lei 9.099/95 e condenar a Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. São hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração: a omissão, contradição ou a obscuridade de uma decisão. Pode-se acrescentar ainda a dúvida (lei dos juizados) e a necessidade de se corrigir erro material, o que poderia, inclusive, ser feito de ofício. Verifico que a data da realização da audiência foi grafada de forma equivocada à fl. 113, e constou o dia 24/02/2019, sendo que a data correta a ser registrada seria 24/01/2019. Sendo assim, constato que a sentença incidiu em material quanto à data. Em análise ao outro apontamento, observo que a sentença foi sim contraditória em relação à condenação da Embargante à fl. 115, ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação quando os autos tramitam pelo rito do Juizado Especial, o que vai de encontro ao disposto no art. 55 da mencionada Lei, que proíbe a condenação em custas e honorários do vencido em 1ª grau, devendo, portanto, ser suprida a contradição. Ante o exposto, conheço e acolho os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, passe a constar: a data 24/01/2019. E sem custas e honorários, diante da disciplina do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95¿. Permanecendo o restante do dispositivo e da sentença na forma como foi prolatada. Publique-se em nome do patrono da requerida à fl. 120. Intimem-se. Cumpra-se. Eldorado do Carajás, 29 de outubro de 2019. Juliana Lima Souto Augusto Juíza de Direito

PROCESSO: 00014125720148140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Procedimento Sumário em: 24/10/2019---REQUERENTE:ALEXSANDRO PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO: CIA BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 19962-A - ANAIRA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA SA. SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração interpostos pela SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, qualificado nos autos, contra a sentença deste juízo que julgou parcialmente procedente o pedido em favor de ALEXSSANDRO PEREIRA DE SOUSA. Alega o embargante que ao proferir a sentença de fls. 130/131, o magistrado incorreu em omissão, vez que, não se manifestou sobre a ocorrência da prescrição nos r. sentença e condenou o embargante ao pagamento remanescente de R$2.625,00 à título de indenização por invalidez no membro inferior direito. Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relato. Decido. Entendo pela rejeição dos embargos de declaração. O argumento sustentado pelo embargante reveste-se de nítido caráter modificativo da sentença prolatada, de forma que não deve ser examinado em sede de embargos de declaração. Sabe-se que que a finalidade dos embargos de declaração é o

esclarecimento, complemento ou correção material da decisão. Não podem, portanto, serem utilizados como forma de invalidar uma decisão que a parte repute processualmente defeituosa ou com erro de julgamento. Para isso, o ordenamento jurídico possui recurso apropriado, não podendo ser usado os aclaratórios para buscar modificar a decisão impugnada - o chamado caráter ¿infringente¿ dos embargos de declaração. No caso concreto, a parte pretende reformar a sentença prolatada nestes autos, de forma a julgar improcedente o pedido do Autor, posto que sustenta ter ele sido requerido administrativamente, após a consumação da prescrição. Trata-se, nitidamente, de irresignação contra a sentença, buscando a sua reforma por meio de embargos de declaração. Ora, se houve erro in judicando por parte do magistrado prolator da sentença, a parte deve buscar o recurso adequado, pois não há, no presente caso, algo a esclarecer, complementar ou erro material na sentença. Assim, não pode a parte pretender a mudança da decisão em sede de embargos de declaração, exceto se isso for uma consequência normal do emprego dos embargos. Há situações em que ao suprir a omissão, eliminar determinada contradição ou esclarecer uma obscuridade ocorre uma mudança substancial do teor da decisão embargada. Situação distinta é a interposição dos embargos de declaração com efeitos puramente infringentes, como o caso dos autos, em que o acolhimento dos embargos seria uma forma de invalidar a decisão anterior, que a parte reputa maculada por erro de julgamento. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela requerida SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Mantenho na íntegra a sentença embargada, tal como lançada nos autos, pois o acolhimento dos embargos implicaria que esta magistrada servisse como instância recursal. Intimem-se. Cumpra-se. Eldorado do Carajás, 29 de outubro de 2019. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito

PROCESSO: 00003496520128140018 PROCESSO ANTIGO: 201210002783 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Embargos à Execução em: 31/10/2019---EMBARGANTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS Representante(s): OAB 18193 - GARDENIA COELHO DE ARAUJO ALVES (ADVOGADO) EMBARGADO:EDIVARLEI RODRIGUES COSTA Representante(s): OAB 21107 - WELLINTON SILVA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001020-25.2011.8.14.0018 ajuizada por EDIVARLEY RODRIGUES DA COSTA, todos qualificados nos autos. No mérito requereu a improcedência do pedido exequente em razão do excesso de execução. O embargado não impugnou as alegações, apesar de ter habilitado patrono nos autos (fls. 12) 04 anos após a oposição dos Embargos. É o relatório. Decido. Antes de analisar o mérito, assevero que, apesar da determinação para expedição de RPV constante nos autos executórios (fls. 48) - oriunda da determinação judicial de fls. 19 ante a ausência de pedido suspensivo - trata-se de embargos opostos em ação executória contra a Fazenda Pública, portanto, considerando a nova égide processual, a expedição de precatório ou RPV somente será autorizada diante da ausência de impugnação ou embargos à execução, ou, em havendo, sendo estes rejeitados (art. 910, §1º do CPC), o que não é o caso dos autos, conforme será demonstrado adiante. Passo à análise do mérito. Nos termos do artigo 910, §2º, do CPC, os embargos à execução possibilitam a arguição de qualquer matéria de defesa que poderia ser deduzida em processo de conhecimento. De início, observo que a matéria discutida nestes autos decorre de relação jurídica firmada entre as partes por intermédio de um Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica junto a Secretaria de Assistência Social. A questão de mérito do presente Embargo repousa na execução dos serviços contratados e sua falta de pagamento, bem como do valor da execução que considera excessiva. O embargante reconheceu a celebração do contrato pelo período de abril a dezembro de 2011. No entanto, afirma a ocorrência de rescisão contratual no mês de junho de 2011, ou seja, 06 meses antes do termo final, motivo pelo qual impugnou o valor cobrado pelo Exequente - parcelas referentes aos meses de MARÇO A AGOSTO DE 2011 - posto que fora realizado o pagamento dos meses de MARÇO, ABRIL E MAIO, conforme faz prova às fls. 04, e o contrato foi encerrado no mês de JUNHO DE 2011. Com efeito, neste caso, o ônus da prova cabia ao embargante, que dele não se desincumbiu. O Termo de Rescisão Contratual (fls. 06) efetuado em 29 de junho de 2011, foi publicado no Diário Oficial em 01 de julho de 2011, portanto, a rescisão, ainda que unilateral pela Administração Pública, deu-se de forma livre e sem vícios. Ademais, não há nos autos qualquer alegação de coação ou outra circunstância que gere a nulidade do ato - ao menos é o que se colhe das provas existentes nesta lide. Não obstante, o

contrato foi rescindido apenas em 29 de junho de 2011, portanto, é devido ao Embargado/Exequente, a quantia referente ao mencionado mês, qual seja, JUNHO DE 2011. Assim, restou demonstrado o excesso de execução na cobrança dos salários referentes aos meses de MARÇO, MAIO, JULHO E AGOSTO, sendo devido somente o salário correspondente ao mês de JUNHO DE 2011. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do novo CPC. Condeno o embargado ao pagamento das custas e honorários de sucumbência em favor do patrono da parte adversa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Junte cópia desta sentença nos autos nº 0001020-25.2011.8.14.0018. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Eldorado dos Carajás, 07 de novembro de 2019. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular.

PROCESSO: 00016817820188140108 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Divórcio Litigioso em: 11/09/2019---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO DECIDIDO SOUZA GOMES Representante(s): OAB 22287-B - ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARTA GOMES DA COSTA SOUZA. SENTENÇA Trata-se de ação de divórcio c/c guarda e alimentos ajuizada por Raimundo Nonato Decidido Souza Gomes, em face de Marta Gomes da Costa Souza. Juntou documentos. Juntado acordo extrajudicial por meio do qual os Requerentes, pretendem a decretação de seu divórcio, fixação de alimentos, regularização da guarda e visita, e partilha de bens, tudo nos termos pactuados (fls. 15/16). Instado, o Douto Órgão Ministerial manifestou-se pela realização de estudo social e designação de audiência (fls. 21). Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. DECIDO. As partes, capazes, apresentaram termo de acordo, que, a princípio, não viola a lei. Some-se a isso o fato de que o divórcio consensual é ação de jurisdição voluntária, que em certos casos pode ser procedida até de forma extrajudicial. A prova do casamento está presente nos autos, e a intenção das partes em não mais manter o vínculo conjugal foi claramente demonstrada na peça inicial devidamente assinada por ambas. Além disso, dispõe o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, que o `casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio¿, suprimindo, assim, o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano, ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos ('mens legis' essa inferível do preâmbulo da própria Emenda Constitucional nº 66/2010 e que se concatena com a interpretação 'teleológica' da norma). O regramento supra, ainda, teve por condão também consubstanciar em potestativo o direito de qualquer dos cônjuges em obter o divórcio. Potestativo, aliás, é o direito que pode ser exercido por qualquer das partes interessadas, independentemente da vontade da outra, bastando expressar a vontade. Ademais, ninguém pode ser obrigado a manter relação eminentemente afetiva contra sua vontade. No que se refere aos interesses do incapaz envolvido, constata-se que o acordo foi firmado com estrita observância às normas legais e não há sequer indícios de prejuízos ao menor. Pelo que se observa dos termos da avença, suas disposições atendem aos interesses das partes e do incapaz, sendo despicienda a designação de audiência conciliatória, visto que os termos do acordo extrajudicial (fls. 15/16) cingiu todos os pedidos objetos desta ação, sendo deliberado pelas partes quanto ao divórcio, bens, alimentos e guarda do menor. DISPOSITIVO Ante o exposto, e de tudo o que dos autos consta, em consonância com o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, HOMOLOGO O PEDIDO DOS REQUERENTES EM TODOS OS SEUS TERMOS, julgando o presente feito com resolução do mérito, conforme artigo 487, III, `b¿, do Código de Processo Civil, para DECRETAR o divórcio de Nonato Decidido Souza Gomes e Marta Gomes da Costa Souza, de modo que surtam todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais. No tocante ao bem partilhado, pondero, por oportuno, que o acordo entabulado terá plena eficácia entre as partes, não prejudicando ou gerando direito perante terceiros. A guarda do filho PABLO COSTA DECIDIDO será exercida pelo genitor, com livre direito de visitas da genitora, na forma especificada no acordo. A genitora pagará valor a título de alimentos o valor correspondente a 11% do salário mínimo vigente em favor do filho, conforme o ajustado. Sem custas, inclusive perante o competente Cartório, tendo em vista o deferimento da gratuidade da justiça e o que consta do artigo 98, § 1º, IX, do CPC. Sem condenação em honorários, vez que não houve sucumbência. Cientifiquem-se o Ministério Público Estadual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Eldorado dos Carajás, 01 de outubro de 2019.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00010202520118140018 PROCESSO ANTIGO: 201110007271 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019---REQUERIDO:MUNICIPIO DE ELDORADO DO CARAJAS-PA Representante(s): OAB 18193 - GARDENIA COELHO DE ARAUJO ALVES (ADVOGADO) REQUERENTE: EDIVARLEY RODRIGUES DA COSTA Representante(s): BETTENSON CLAYDE MENESES CABRAL (ADVOGADO) OAB 21107 - WELLINTON SILVA COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO Apesar da determinação para expedição de RPV às fls. 48 - oriunda da determinação judicial de fls. 19 ante a ausência de pedido suspensivo - foram opostos embargos em ação executória contra a Fazenda Pública, portanto, considerando a nova égide processual, a expedição de precatório ou RPV somente será autorizada diante da ausência de impugnação ou embargos à execução, ou, em havendo, sendo estes rejeitados (art. 910, §1º do CPC), o que não é o caso dos autos. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos em apenso, após retornem os autos conclusos para decisão. P.R.I Eldorado dos Carajás, 07 de novembro de 2019. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular.

PROCESSO: 00014832520158140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Monitória em: 01/11/2019---REQUERENTE: PARAENSE DISTIRBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 0701 - SERGIO FONTANA (ADVOGADO) REQUERIDO: J C DE SOUSA LIMA MEDICAMENTOS . DECISÃO Vistos os autos. 1. Renove-se a citação do sócio administrador da requerida no endereço constante às fls. 57, por meio de carta de citação, nos termos da decisão de fl. 40. 2. Cumpra e expeça-se o necessário. Eldorado do Carajás, 04 de novembro de 2019. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00011609320108140018 PROCESSO ANTIGO: 201010008303 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 21/10/2019---REQUERENTE:TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) BRENO CEZAR C. PEDRO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIVALSON RIBEIRO. DECISÃO Vistos os autos, Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face de EDIVALSON RIBEIRO. Determinada a citação, não foi possível a localização do Requerido (fls. 44/67), porém o bem foi localizado (fls. 65/66). Em petição (fls.76/77), a parte autora requereu a inclusão via RENAJUD de impedimento judicial no prontuário do bem e expedição das guias de custas judiciais. Ademais, a requerente às fls. 82/84, peticionou requerendo a conversão do presente feito em ação de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, justificando que o bem foi apreendido pela Polícia Federal. É o relatório. Decido. Deve a parte autora comprovar a apreensão do veículo pela Polícia Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Após voltem-se os autos conclusos para a análise do pedido de conversão do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Eldorado do Carajás/PA, 29 de outubro de 2019. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 3 0 6 4 4 6 2 0 1 3 8 1 4 0 0 1 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: P. Q. R.
REQUERENTE: P. Q. R.
REPRESENTANTE: E. A. Q.
Representante(s):
OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. R. A.
Representante(s):
OAB 18193 - GARDENIA COELHO DE ARAUJO ALVES (ADVOGADO)
OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO)

P R O C E S S O : 0 0 0 2 7 2 0 3 1 2 0 1 4 8 1 4 0 0 1 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. L. S. R.
Representante(s):
OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. G. R.

P R O C E S S O : 0 0 0 0 3 4 6 0 8 2 0 1 5 8 1 4 0 0 1 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. B. O.
Representante(s):
OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO)